



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXIX

NÚMERO 215

PORTO VELHO-RO, SEXTA-FEIRA, 19 DE NOVEMBRO DE

2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2020/2021

PRESIDENTE

Desembargador Kiyochi Mori

VICE-PRESIDENTE

Desembargadora Marilva Henriques Daldegan Bueno

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador Valdeci Castellar Citon

CONSELHO DA MAGISTRATURA E DE GESTÃO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)
Desembargadora Marilva Henriques Daldegan Bueno (Vice-Presidente)
Desembargador Valdeci Castellar Citon (Corregedor Geral da Justiça)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargadora Marilva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antonio Robles
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
Desembargador José Torres Ferreira
Desembargador Alvaro Kalix Ferro
Juiz de Direito Convocado
Juiz de Direito Convocado

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Isaias Fonseca Moraes (Presidente)
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador José Torres Ferreira

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador José Torres Ferreira

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador José Antonio Robles (Presidente)
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito Convocado

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargadora Marilva H. Daldegan Bueno (Presidente)
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador Alvaro Kalix Ferro

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargadora Marilva Henriques Daldegan Bueno (Presidente)
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antonio Robles
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
Desembargador Alvaro Kalix Ferro
Juiz de Direito Convocado

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Juiz de Direito Convocado

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Hiram Souza Marques
Juiz de Direito Convocado

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva
Secretário-Geral

COORDENADOR DO NUGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Ato Nº 1091/2021

O VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 137, I, c/c com o artigo 25 do RI/TJRO, Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n.0014803-26.2021.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER, excepcionalmente, quatro diárias e meia, ao Desembargador PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em virtude do deslocamento para realizar viagem institucional as Comarcas de Cerejeiras, Colorado do Oeste, Vilhena e Ji-Paraná, bem como ao Município de Mirante da Serra, com saída no dia 16/11/2021 e retorno no dia 20/11/2021.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ROOSEVELT QUEIROZ COSTA, Desembargador (a), em 18/11/2021, às 12:19 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2480231e o código CRC 5902178F.

Portaria n. 863/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0014350-31.2021.8.22.8000,

R E S O L V E:

NOMEAR a senhora abaixo qualificada, com efeitos a partir de 10/11/2021.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação	Nomear
2058022	GISELE MACHADO GAZOLA	Comissionada	GabPre - Gabinete da Presidência	Assistente de Desembargador II - DAS1

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/11/2021, às 19:09 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 18/11/2021, às 08:56 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2470331e o código CRC F9421180.

Portaria n. 873/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0003537-39.2021.8.22.8001,

R E S O L V E:

NOMEAR, temporariamente, no período de 9/11/2021 à 14/2/2022, a Bacharela em Direito IZABELA IARA MANTOVANI, para exercer o cargo comissionado de Assessora de Juiz - DAS1, do PVH1FAMGAB - Gabinete da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho/RO, em substituição à servidora titular VANESSA DE SOUZA CAMARGO FERNANDES, cadastro 2065959, em razão de sua licença maternidade, conforme Decisão 3823 (2466308).

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/11/2021, às 19:09 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 18/11/2021, às 08:56 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2477837e e o código CRC FFF1FAE8.

CORREGEDORIA-GERAL

ATO DO CORREGEDOR

Provimento Corregedoria Nº 025/2021

Altera o artigo 90 e insere o artigo 90-A nas Diretrizes Gerais Extrajudiciais sobre o Livro de Controle de Depósito Prévio e determina outras providências.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Poder Judiciário fiscalizar os serviços de notas e registros públicos, nos moldes do art. 236, §1º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça estabelecer medidas para melhorar a prestação dos serviços extrajudiciais no âmbito do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o Provimento n. 45, de 13/05/2015, do Conselho Nacional de Justiça, que consolida as normas relativas à manutenção e escrituração dos livros Diário Auxiliar, Visitas e Correições e Controle de Depósito Prévio pelos titulares de delegações e responsáveis interinos do serviço extrajudicial de notas e registros públicos, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Decisão CGJ 957 proferida no Processo SEI n. 0002813-63.2021.8.22.8800,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o artigo 90 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 90. As serventias extrajudiciais cujos serviços admitam o depósito prévio de emolumentos possuirão o Livro de Controle de Depósito Prévio, especialmente aberto para o controle das importâncias recebidas a esse título, o qual deverá indicar:

I - o número do protocolo;

II - a data do depósito;

III - o valor depositado;

IV - a data da conversão do depósito em emolumentos resultante da prática do ato;

V - a data da devolução do valor, se for o caso.

§ 1º O livro previsto no caput será escriturado preferencialmente de forma eletrônica, e se for impresso, deverá ser encadernado em folhas soltas.

§ 2º A escrituração do depósito não dispensa a emissão de recibo em favor do(a) usuário(a) do serviço.

§ 3º Os valores recebidos dos(as) usuários(as) a título de depósito prévio, pelas serventias extrajudiciais que adotarem o procedimento, serão destinados em uma conta bancária aberta pelo(a) responsável especificamente para essa finalidade.

§ 4º Quando solicitado pela autoridade correicional, o(a) responsável pela serventia deverá apresentar o saldo existente na conta bancária na data da solicitação, que deverá ser igual ou superior ao saldo escriturado no Livro de Controle de Depósito Prévio.

§ 5º Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem a destinação legal dos valores recebidos previamente, o(a) responsável pela serventia devolverá o montante devido ao(à) usuário(a) na conta indicada por este(a) no momento do protocolo do título.

§ 6º Não sendo possível a devolução, a serventia notificará o(a) usuário(a) e manterá os valores disponíveis na conta própria do depósito prévio, relacionando, por meio de controle interno, as providências adotadas para fins de notificação.

§ 7º Os valores serão restituídos aos usuários:

I - quando o ato não for praticado;

II - quando o valor dos emolumentos apurados como devidos na data da prática do ato for menor do que o valor previamente depositado.

Art. 2º INCLUIR o artigo 90-A nas Diretrizes Gerais Extrajudiciais com a seguinte redação:

Art. 90-A. A fiscalização do Livro de Controle de Depósito Prévio será feita pela Corregedoria Geral da Justiça, cabendo às serventias encaminhar:

I - a íntegra do Livro;

II - extrato da conta bancária específica para os depósitos prévios;

III - relação das providências adotadas para fins de devolução (art. 90, § 6º destas DGE).

§1º A fiscalização prevista no caput deste artigo será feita nos seguintes períodos:

I - semestralmente nas serventias titularizadas, que deverão encaminhar a documentação pertinente até os dias 15 de janeiro e 15 de julho referente aos lançamentos do semestre imediatamente anterior;

II - mensalmente nas serventias vagas;

III - a qualquer tempo em todas as serventias extrajudiciais, quando solicitado.

§2º As serventias que não adotarem o Livro de Controle de Depósito Prévio deverão informar tal fato nos períodos mencionados no art. 90-A, §1º destas DGE.

Art. 3º Os(As) responsáveis pelas serventias extrajudiciais terão até o dia 31/12/2021 para notificar os(as) usuários por qualquer meio hábil a fim de que sejam devolvidos os valores de todos os protocolos com prazos vencidos antes da entrada em vigor do presente ato normativo, relacionando, por meio de controle interno, as providências adotadas para fins de notificação.

Art. 4º Este Provimento entra em vigor na data da publicação.

Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 17/11/2021, às 17:14 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2478685e o código CRC 5E2D70AE.

SECRETARIA GERAL

PORTARIAS

Portaria Conjunta n. 799/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0003667-29.2021.8.22.8001

R E S O L V E M:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias aos servidores (as) abaixo relacionados (as), pelo deslocamento ao município de Itapuã do Oeste (RO), para realização de estudo psicossocial.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
2074249	Pricilla de Melo dos Santos Martins	Analista Social Judiciário/Assistente	PVHSAP - Seção de Assessoramento Psicossocial	01/12/2021	01/12/2021	½
2041081	José Maria Solsol de Oliveira	Auxiliar Gerais Operacional/Serviços	Segeop - Seção de Gestão Operacional do Transporte	01/12/2021	01/12/2021	½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 18/11/2021, às 11:36 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 18/11/2021, às 11:52 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2469958e o código CRC 446EF560.

Portaria Conjunta n. 808/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0000464-35.2021.8.22.8009,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias aos servidores (as) abaixo relacionados (as), pelo deslocamento ao município de São Felipe D'Oeste (RO), para realização de estudo psicossocial.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
2035685	CLODOALDO APARECIDO CARNELOSSI	Técnico Judiciário/Chefe de Núcleo II	PIBNI-Núcleo de Informática da Comarca de Pimenta Bueno	23/11/2021	23/11/2021	½
2063794	ELIANE BASSO	Analista Judiciária/ Assistente Social	PIBNPS -Núcleo Psicossocial da Comarca de Pimenta Bueno	23/11/2021	23/11/2021	½
2061678	LEANDRO APARECIDO FONSECA MISSIATTO	Analista Judiciário/ Psicólogo	PIBNPS -Núcleo Psicossocial da Comarca de Pimenta Bueno	23/11/2021	23/11/2021	½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 18/11/2021, às 11:36 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 18/11/2021, às 11:52 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2474099e e o código CRC 8500BD36.

Portaria Conjunta n. 809/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0013843-70.2021.8.22.8000,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Pimenta Bueno (RO), para realização de recolhimento de bens permanentes e envio de bens permanentes e material de consumo.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
0037630	Fernando Stélio Rodrigues Barbosa	Auxiliar Operacional/Artífice	Semont - Seção de Expedição e Montagem de Bens	22/11/2021	25/11/2021	3 ½
2063280	João Bosco Maia de Souza	Técnico Judiciário	Searb - Seção de Armazenamento de Bens	22/11/2021	25/11/2021	3 ½
2033305	Raimundo das Chagas Teixeira	Auxiliar Operacional/Agente de Segurança	Segeop - Seção de Gestão Operacional do Transporte	22/11/2021	25/11/2021	3 ½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 18/11/2021, às 11:36 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 18/11/2021, às 11:52 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2474177e e o código CRC 06345E15.

Portaria Conjunta n. 810/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0003780-80.2021.8.22.8001,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à estrada da localidade Joana Darc - Vila Veneza - Poste 180 - Porto Velho (RO), para realização de estudo psicossocial.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
2070090	Gerson Rosato de Souza	Analista Judiciário/Assistente Social	SAPFAMCO -Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial Às Varas de Família da Comarca de Porto Velho	24/11/2021	24/11/2021	½
0037206	Benício Diogo Magalhães	Auxiliar Operacional/Motorista	SEGEOP-Seção de Gestão Operacional do Transporte	24/11/2021	24/11/2021	½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 18/11/2021, às 11:36 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 18/11/2021, às 11:52 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2475694e e o código CRC BCA714B0.

Portaria Conjunta n. 812/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0000473-94.2021.8.22.8009,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias aos servidores (as) abaixo relacionados (as), pelo deslocamento à localidade Caipirão, 53km de Pimenta Bueno/RO, para realização de estudo psicossocial.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
2063794	ELIANE BASSO	Analista Judiciário/Assistente Social	PIBNPS -Núcleo Psicossocial da comarca de Pimenta Bueno	29/11/2021	29/11/2021	½
2061678	LEANDRO APARECIDO FONSECA MISSIATTO	Analista Judiciário/Psicólogo	PIBNPS -Núcleo Psicossocial da Comarca de Pimenta Bueno	29/11/2021	29/11/2021	½
2063816	MICHEL MARIANO CORREIA	Técnico Judiciário	PIBNI -Núcleo de Informática da Comarca de Pimenta Bueno	29/11/2021	29/11/2021	½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 18/11/2021, às 11:36 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 18/11/2021, às 11:52 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2476070e e o código CRC 4ACE5738.

Portaria Conjunta n. 813/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0014363-30.2021.8.22.8000,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Mirante da Serra (RO), para acompanhar a instalação dos mobiliário destinado ao Posto Avançado daquele município.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quantidade
203375-5	Clodoaldo Ferreira dos Santos	Auxiliar Operacional/Serviço Especial III	SEMONT -Seção de Expedição e Montagem de Bens	15/11/2021	19/11/2021	4 ½
204301-7	Fábio de Oliveira Pereira	Auxiliar Operacional/Chefe de Seção I	SEMONT -Seção de Expedição e Montagem de Bens	15/11/2021	19/11/2021	4 ½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 18/11/2021, às 11:36 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 18/11/2021, às 11:52 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2476808e e o código CRC 308F4BA2.

Portaria Conjunta n. 814/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0014196-13.2021.8.22.8000,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias aos servidores (as) abaixo relacionados (as), pelo deslocamento ao município de Mirante da Serra/RO e Ouro Preto do Oeste, para a cerimônia de inauguração do Fórum Digital e premiação do Concurso de Assistente de Direção Nota 10, Prêmio Boas Práticas e Justiça Inovadora, respectivamente.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
2064979	Marcela Córdoba Maran Tenório	Técnico Judiciária/Assistente Técnico II	CCOM - Coordenadoria de Comunicação Social	18/11/2021	20/11/2021	2 ½
204.6156	Willyham Theol Denny	Técnico Judiciário	CCE - Coordenadoria de Cerimonial	18/11/2021	20/11/2021	2 ½
2064618	Sueli Rodrigues de Matos	Técnico Judiciária/Taquígrafa	Setaq - Setor de Taquígrafia	18/11/2021	20/11/2021	2 ½
2054221	Cléber Silva Moura	Técnico Judiciário/Assistente Técnico I	AsplanSA - Assessoria de Planejamento	18/11/2021	20/11/2021	2 ½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 18/11/2021, às 11:36 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 18/11/2021, às 11:52 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2476897e e o código CRC 2DE1B56A.

Portaria Conjunta n. 815/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0013868-83.2021.8.22.8000,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias ao servidor abaixo relacionado, pelo deslocamento ao distrito de Extrema - Porto Velho/RO, para acompanhar a execução dos serviços de adequação do prédio onde funcionará o Posto Avançado deste Poder Judiciário naquele distrito.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
2072718	JOÃO VITOR VIEIRA TEODORO	Assistente Técnico I	Senge - Seção de Engenharia	03/11/2021	03/11/2021	½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 18/11/2021, às 11:36 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 18/11/2021, às 11:52 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2477400e e o código CRC 3211B537.

Portaria Conjunta n. 818/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0014361-60.2021.8.22.8000,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias ao servidor abaixo relacionado, pelo deslocamento às comarcas de de Espigão d' Oeste, Cacoal e Pimenta Bueno/RO, para realizar viagem institucional.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
2042371	Antônio Aparecido Mendes	Auxiliar Operacional/ Motorista I	SEGEOP-Seção de Gestão Operacional do Transporte	10/11/2021	12/11/2021	2 ½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 18/11/2021, às 11:36 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 18/11/2021, às 11:52 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2478871e e o código CRC 6F401BFA.

Portaria Conjunta n. 819/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0014143-32.2021.8.22.8000,
R E S O L V E M:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias aos servidores (as) abaixo relacionados (as), pelo deslocamento ao município de Mirante da Serra/RO, para realizar visita técnica em edificação que abrigará futuras instalações de Posto Avançado naquele município.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
2072718	JOÃO VITOR VIEIRA TEODORO	Assistente Técnico I	Senge - Seção de Engenharia	08/11/2021	09/11/2021	1 ½
2071606	RHUANA RIBEIRO DA COSTA	Assistente Técnico I	Seaurb - Seção de Arquitetura e Urbanismo	08/11/2021	09/11/2021	1 ½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 18/11/2021, às 11:36 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 18/11/2021, às 11:52 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2478973e o código CRC E90F8B8E.

Portaria Conjunta n. 820/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0014424-85.2021.8.22.8000,
R E S O L V E M:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal - IDI, aos servidores (as) abaixo relacionados (as), pelo deslocamento à comarca de Porto Velho/RO, para participarem da V Mostra Cultural do Judiciário.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
2059924	ANDERSON RICARDO MARTINS	Analista Judiciário/Psicólogo	Núcleo Psicossocial da Comarca de Pimenta Bueno	28/11/2021	04/12/2021	6 ½
2042088	ELZIVÁ GOMES DOS SANTOS FÉLIX	Auxiliar Operacional/Telefonista	Administração do Fórum da Comarca de Ji-Paraná	28/11/2021	04/12/2021	6 ½
2065789	FABIO FIGUEIREDO DE ABREU	Técnico Judiciário/Assistente de Juiz	Gabinete do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste	28/11/2021	04/12/2021	6 ½
2045427	GLAUDÊNIA MARIA RABELO COSTA SANTOS	Técnica Judiciária/Assessora de Juiz	Gabinete da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena	28/11/2021	04/12/2021	6 ½
2052342	LUZIA FAGUNDES DE ALMEIDA	Técnica Judiciária	Cartório da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal	28/11/2021	04/12/2021	6 ½
2045443	NEIDE SALGADO DE MELO	Técnica Judiciária	Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal	28/11/2021	04/12/2021	6 ½
2044072	RUDHY MARSSAL BOHN	Técnico Judiciário	Núcleo de Informática da Comarca de Cacoal	28/11/2021	04/12/2021	6 ½
2070510	SAWONIELY VALÉRIO ORTOLANE	Técnica Judiciária	Cartório Cível da Comarca de Alvorada D'Oeste	28/11/2021	04/12/2021	6 ½
2053543	VANI APARECIDA MIORANZA	Técnica Judiciária/Chefe de Serviço de Cartório	Cartório Criminal da Comarca de São Francisco do Guaporé	28/11/2021	04/12/2021	6 ½
2072009	RENATA ALVES BARRETO	Técnica Judiciária	Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes	29/11/2021	04/12/2021	5 ½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 18/11/2021, às 11:36 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 18/11/2021, às 11:52 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2479196e e o código CRC 20D816FC.

Portaria Conjunta n. 821/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0003781-65.2021.8.22.8001,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à localidade de Triunfo - Candeias do Jamari (RO), para realização de estudo psicossocial.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
2070090	Gerson Rosato de Souza	Analista Judiciário/ Assistente Social	SAPFAMCO -Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial Às Varas de Família da Comarca de Porto Velho	25/11/2021	25/11/2021	½
0036730	Ernandes Fernandes Alves	Auxiliar Operacional/ Artífice	SEGEOP-Seção de Gestão Operacional do Transporte	25/11/2021	25/11/2021	½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 18/11/2021, às 11:36 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 18/11/2021, às 11:52 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2479607e e o código CRC F3488302.

Portaria Conjunta n. 822/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0014849-15.2021.8.22.8000,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias e indenização de Deslocamento Intermunicipal - IDI, aos servidores (as) abaixo relacionados (as), pelo deslocamento à comarca de Ouro Preto D'Oeste/RO, para participarem da premiação do Boas Práticas e Justiça Inovadora.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
2070596	JULIANO JUMA MAGALHAES COSTA	Assistente de Gestão de Pessoas	Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas	18/11/2021	20/11/2021	2 ½
2074710	KAROLINE DOS SANTOS NETO	Secretária de Gabinete	Gabinete da Vara da Comarca de Costa Marques	18/11/2021	20/11/2021	2 ½
2057158	SILVIO ROBERTO ALVES DE MELO	Técnico Judiciário/Chefe de Serviço de Cartório	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Costa Marques	18/11/2021	20/11/2021	2 ½

2063506	ADRIANA LUNARDI	Assistente Técnico I	Divisão de Contratos e Convênios	19/11/2021	20/11/2021	1 ½
2049996	APARECIDA MARIA DA SILVA FERNANDES	Técnica Judiciária/Secretária Judiciária	Gabinete da Secretaria Judiciária do 1º Grau	19/11/2021	20/11/2021	1 ½
2057166	CARLA MEIRIANE DE ALMEIDA COSTA	Técnica Judiciária/Diretora de Divisão	Divisão de Acompanhamento e Desenvolvimento de Carreiras	19/11/2021	20/11/2021	1 ½
8040818	EDUARDA RODRIGUES ROSA	Técnica Judiciária/Serviço Especial I	Divisão de Projetos e Gestão/Dejad/SCGJ	19/11/2021	20/11/2021	1 ½
2068265	HEMILY CARLA JERONIMO DE MACEDO	Técnica Judiciária/Assessora Especial III	Gabinete da Secretaria Judiciária do 1º Grau	19/11/2021	20/11/2021	1 ½
2074974	HUDSON FERNANDO MENDES DE FRANCA	Coordenador III	Núcleo de Aprimoramento do 1º Grau/SCGJ	19/11/2021	20/11/2021	1 ½
2067552	LUCIMAR CANDIDA DE LIMA	Técnica Judiciária/Diretora de Divisão	Divisão de Correição Judicial/DEJUD/SCGJ	19/11/2021	20/11/2021	1 ½
2074303	MARIA GISELLE ANDRADE DE CASTRO BARBOSA	Assessora Especial III	Gabinete da Secretaria Judiciária do 1º Grau	19/11/2021	20/11/2021	1 ½
2063174	RODOLFO TEIXEIRA FERNANDES	Técnico Judiciário/Diretor de Departamento	Departamento Judicial/SCGJ	19/11/2021	20/11/2021	1 ½
2053730	VAGNER DOS SANTOS RIBEIRO	Técnico Judiciário/Chefe de Seção	Seção de Atendimento de 1º Nível - Help Desk	19/11/2021	20/11/2021	1 ½
2067951	VICTOR HUGO DOURADO MONTEIRO	Técnico Judiciário/Coordenador I	Centro de Serviços Integrados	19/11/2021	20/11/2021	1 ½

II - CONCEDER, excepcionalmente, diárias ao servidor GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, cad. 205954-1, Técnico Judiciário/Secretário de Gestão de Pessoas, lotado no Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas, pelo deslocamento à comarca de Ouro Preto D'Oeste/RO, para participar da premiação do Projeto Prêmio Boas Práticas, no período de 18/11 a 20/11/2021, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias.

III - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 18/11/2021, às 11:36 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 18/11/2021, às 11:52 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2479955e e o código CRC 5395D71D.

Portaria Conjunta n. 823/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0010551-77.2021.8.22.8000,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias aos servidores (as) abaixo relacionados (as), pelo deslocamento ao município de Mirante da Serra/RO e Ouro Preto do Oeste, para conduzir as equipes que farão a transmissão ao vivo e cobertura jornalística da cerimônia de inauguração do Fórum Digital e premiação do Boas Práticas e Assistente de Direção Nota 10, respectivamente.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
2049155	LUIZ ROCHA DE OLIVEIRA VIEIRA	Técnico Judiciário	Núcleo de Serviços Administrativos	18/11/2021	20/11/2021	2 ½
2033763	MIGUEL SOARES CARDOSO	Auxiliar Operacional/Agente de Segurança	Seção de Gestão Operacional do Transporte	18/11/2021	20/11/2021	2 ½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 18/11/2021, às 11:36 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 18/11/2021, às 11:52 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2480094e e o código CRC 3928D9A1.

Portaria Conjunta n. 824/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0014782-50.2021.8.22.8000,

R E S O L V E M:

CONCEDER, à senhora JANAÍNA CRISTINA MUNIZ DE BRITO, CPF n. 006.284.051-70, como Colaboradora Eventual, deste Tribunal de Justiça de Rondônia, pelo deslocamento à comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, para participar da cerimônia do Concurso de Assistente de Direção Nota 10, Prêmio Boas Práticas e Justiça Inovadora, no período de 19 a 20/11/2021, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 18/11/2021, às 11:36 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 18/11/2021, às 11:52 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2480111e o código CRC C2ECE12C.

Portaria Conjunta n. 825/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0014201-35.2021.8.22.8000,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias aos servidores (as) abaixo relacionados (as), pelo deslocamento ao município de Mirante da Serra/RO e Ouro Preto do Oeste, para a cerimônia de inauguração do Fórum Digital e premiação do Concurso de Assistente de Direção Nota 10, Prêmio Boas Práticas e Justiça Inovadora, respectivamente.

Concurso de Assistente de Direção Nota 10, Prêmio Boas Práticas e Justiça Inovadora

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
0037206	Benício Diogo Magalhães	Auxiliar Operacional/Motorista	Seção de Gestão Operacional do Transporte	19/11/2021	20/11/2021	1 ½
2054035	Simone Gonçalves Norberto	Analista Judiciário/Coordenadora II	Coordenadoria de Comunicação Social	19/11/2021	20/11/2021	1 ½
2074150	Gabriela Gouveia Cabral Viana	Assistente Técnico II	Coordenadoria de Comunicação Social	19/11/2021	20/11/2021	1 ½
8058130	Daniele Gomes de Sousa	Assistente Técnico II	Coordenadoria de Comunicação Social	19/11/2021	20/11/2021	1 ½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 18/11/2021, às 11:36 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 18/11/2021, às 11:52 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2480204e o código CRC A37685D8.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU

PRESIDÊNCIA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 1001331-12.2017.8.22.0003 - Recurso Especial

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 26/04/2021 10:37:14

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Decisão

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, indicando como dispositivo legal violado o artigo 71, do Código Penal, que dispõe acerca do instituto do crime continuado.

O Recorrente mostra-se contrário ao modo em que o artigo indicado foi aplicado ao caso, afirmando que as provas apresentadas são insuficientes para poder ser decretado aumento no patamar máximo de 2/3, expondo que nos autos não existem elementos que possam assegurar o número de vezes em que o bem jurídico foi violado.

Defende fazer jus à diminuição da incidência do crime continuado, almejando a modificação do patamar de exasperação de 2/3 para a fração de 1/5 ou não superior de 1/2.

O Ministério Público, em suas contrarrazões, é pela não admissão e desprovemento do recurso.

Examinados, decido.

Na espécie, verifica-se que este Tribunal entendeu ser cabível a aplicação da fração máxima de aumento da pena pela continuidade delitiva (2/3), considerando que o recorrente praticou 7 (sete) ou mais infrações, sendo padrasto da vítima, à época vulnerável, entre os anos de 2011 e 2012. Dessa forma, o julgado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. CRIMES COMETIDOS DURANTE LAPSO TEMPORAL DE DOIS MESES. FRAÇÃO DE AUMENTO NO MÁXIMO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. COMETIMENTO DE QUATRO DELITOS. AUMENTO NO PATAMAR DE UM QUARTO. AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a fração de aumento de pena pela continuidade delitiva deve corresponder ao número de infrações penais cometidas. “Para tanto, deve-se aplicar 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações.” (REsp 1.732.778/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 22/08/2018). 2. Em relação aos crimes de estupro de vulnerável, “torna-se bastante complexa a prova do exato número de crimes cometidos. Tal imprecisão, contudo, não deve levar o aumento da pena ao patamar mínimo. Especialmente quando o contexto apresentado nos autos evidencia que os abusos sexuais foram praticados por diversas vezes e de forma constante, até por que perpetrados pelo próprio pai, em ambiente de convívio familiar, sendo impossível precisar a quantidade de ofensas sexuais.” (HC 439.164/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018). 3. No caso, contudo, o lapso temporal de aproximadamente 2 (dois) meses não autoriza a presunção da prática de 7 (sete) ou mais infrações. Ademais, o Juízo de origem consignou, expressamente, que há comprovação do cometimento de ao menos 4 (quatro) crimes, circunstância que impõe o redimensionamento da fração de aumento para 1/4 (um quarto). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 612248 DF 2020/0234985-7, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 24/08/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/09/2021) (grifo nosso).

Destarte, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Ademais, nota-se que o Tribunal consignou como premissa fática a prática de 7 (sete) ou mais infrações em continuidade delitiva, logo, alterar as conclusões do acórdão quanto ao número de crimes praticados, dependeria de reanálise do conjunto fático probatório, vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA, CORROBORADA PELO DEPOIMENTO JUDICIAL DA GENITORA E DA PSICÓLOGA, ALÉM DA TESE ISOLADA DE NEGATIVA DE AUTORIA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE CONTINUIDADE DELITIVA PELA IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO NÚMERO DE VEZES DA CONDUTA DELITUOSA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. ALEGADO EXCESSO DE AUMENTO DA PENA PELA CONTINUIDADE EM RAZÃO DA INCERTEZA DO NÚMERO DE VEZES DO COMETIMENTO DO CRIME. IMPROCEDÊNCIA. PATAMAR MÁXIMO DE AUMENTO JUSTIFICADO PELA PRÁTICA DO CRIME POR DIVERSAS VEZES, DOS 3 (TRÊS) AOS 14 (QUATORZE) ANOS DE IDADE DA VÍTIMA. PRECEDENTES. O ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ IMPEDE VERIFICAR SE AS PRÁTICAS DELITIVAS OCORRERAM DENTRO DOS LAPROS CONSIDERADOS PELA CORTE ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O acolhimento da tese de absolvição por insuficiência de provas contundentes da autoria - que ficou comprovada, segundo o Tribunal de origem, pela palavra firme e coerente da vítima, corroborada, em Juízo, pelos depoimentos da sua mãe e da psicóloga; e pela negativa isolada de autoria -, por esta Corte Superior de Justiça, demandaria o revolvimento de fatos e provas, providência terminantemente vedada pelo óbice absoluto da Súmula n. 7/STJ. 2. Em relação à continuidade delitiva, além de o Tribunal estadual ter considerado preenchidos todos os requisitos necessários ao reconhecimento dela, concluiu pela legalidade do aumento da pena na fração máxima em razão de o crime ter sido cometido “[...] por inúmeras vezes, desde o tempo que a vítima era uma criança com 03 três anos de idade até a sua adolescência (14 anos)” (fl. 447). 3. Diante desse quadro, para o Superior Tribunal de Justiça acolher como certa a alegada

impossibilidade de aferir o número de vezes em que o crime foi praticado e, assim, decotar o aumento da pena pela continuidade delitiva ou fixá-lo na fração mínima, teria, necessariamente, de rever fatos e provas, ou desqualificá-los, providências, terminantemente, vedadas pelo óbice da Súmula n. 7 Superior Tribunal de Justiça. 4. Ademais, “[...] a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nos crimes sexuais envolvendo vulneráveis, é cabível a elevação da pena pela continuidade delitiva no patamar máximo quando restar demonstrado que o acusado praticou o delito por diversas vezes durante determinado período de tempo, não se exigindo a exata quantificação do número de eventos criminosos, sobretudo porque, em casos tais, os abusos são praticados incontáveis e reiteradas vezes, contra vítimas de tenra ou pouca idade (AgRg no REsp n. 1.717.358/PR, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 29/6/2018).” (AgRg no AREsp 1.662.166/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 22/03/2021, grifei.). 5. E, decidir se o crime foi praticado ou não dentro dos lapsos considerados pelo Tribunal estadual exige, sem dúvida alguma, nova incursão em fatos e provas, o que é obstado pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 1685724 MS 2020/0074857-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 17/08/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2021) (grifo nosso)

Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea “a”, III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea “c”, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, novembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0803230-96.2021.8.22.0000 - Recurso Especial

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 16/04/2021 08:24:36

Polo Ativo: JACKSON HERCULANO

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Decisão

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea “a” e “c” da Constituição Federal, indicando como dispositivo legal violado o artigo 71 do Código Penal, que dispõe sobre crime continuado.

Em suas razões, alega contrariedade ao artigo indicado, ao argumento de estarem presentes todos os requisitos para reconhecimento da continuidade delitiva, afirmando serem ambos os delitos praticados da mesma espécie (crimes de roubo), e terem sido realizados nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, não havendo que se falar em habitualidade delitiva.

O Ministério Público, em suas contrarrazões, é pela não admissão e desprovimento do recurso.

Examinados, decido.

Na espécie, este Tribunal decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para configuração da continuidade delitiva, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos, a propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. RECURSO MINISTERIAL. PRETENSO RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL IMPERFEITO. IMPOSSIBILIDADE. MAIS DE UMA AÇÃO. MESMAS CONDIÇÕES. CONTINUIDADE DELITIVA. CARACTERIZAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para a caracterização do concurso formal imperfeito de crimes, mediante única conduta, atua o agente com desígnios autônomos, ou seja, sua ação criminosa é dirigida finalisticamente (dolosamente) à produção de todos os resultados, voltada individual e autonomamente contra cada vítima. 2. Na continuidade delitiva, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos (art. 71 do CP) (Teoria Mista ou Objetivo-subjetiva), exatamente como verificado na espécie pela Corte de origem. 3. A alteração do entendimento apresentado, enseja a vedação contida no óbice da Súmula n. 7/STJ, ante a necessidade de revolvimento de fatos e provas. 4. Agravo desprovido. (STJ- AgRg no AREsp 1635061 / MG; Relator(a)> Ministro JORGE MUSSI; Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 23/06/2020; Data da Publicação/Fonte: DJe 04/08/2020). (grifo nosso)

Nessa linha, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Ademais, tendo o Tribunal afastado a existência do requisito subjetivo da unidade de desígnios entre os crimes, não é possível concluir em sentido contrário nesta via, dado o óbice ao revolvimento fático-probatório, conforme dispõe a Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 71 DO CP. PRETENDIDA APLICAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO A QUO QUE ADOTOU A TEORIA MISTA. ENTENDIMENTO QUE GUARDA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REEXAME DA CONVICTÃO FIRMADA A PARTIR DA ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, para fins de reconhecimento da continuidade delitiva, o Código Penal adotou a teoria mista, segundo a qual se afigura imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva (mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução) e subjetiva (unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos). Precedentes. 2. Há unidade de desígnios quando constatado um liame entre os crimes, apto a evidenciar de imediato terem sido esses delitos subsequentes continuação do primeiro, isto é, os crimes parcelares devem resultar de um plano previamente elaborado pelo agente (HC n. 408.842/MS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 30/5/2018). 3. No caso dos autos, a instância ordinária, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, rechaçou a tese de crime continuado, assentando que os ilícitos foram cometidos com desígnios autônomos. 4. O acórdão impugnado não destoou da orientação consolidada nesta Corte, na medida em que aderiu a teoria mista. Ir além disso, a fim de avaliar o acerto ou não da conclusão de que os delitos foram cometidos com desígnios

autônomos, exigiria o reexame dos elementos de fato e prova, providência vedada na via especial (Súmula 7/STJ). 5. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp: 1238412 MS 2018/0014034-0, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 04/09/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/09/2018) (grifo nosso)

O recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal exige a demonstração do dissídio jurisprudencial, por meio da realização do indispensável cotejo analítico, para demonstrar a similitude fática entre o v. acórdão recorrido e o eventual paradigma, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ, o que não foi observado pelo recorrente, acredita-se que houve erro material ao elencar o aludido permissivo constitucional, portanto prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, novembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0000998-75.2020.8.22.0002 - Recurso Especial

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Data distribuição: 01/06/2021 09:36:33

Polo Ativo: Elias Cappatto e outros

Advogado do(a) APELANTE: VALDECINEI CARLISBINO - RO9433-A

Polo Passivo: Ministério Público do Estado de Rondônia. e outros

Decisão

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal, indicando como dispositivo legal violado o artigo 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal.

Aduz o recorrente, em síntese, não haver meios idôneos que comprovem a autoria delitiva, afirmando que a sentença proferida teve como base tão somente depoimento dos policiais e agentes de trânsito, postulando pela absolvição, ante a insuficiência de provas e por não haver nos autos prova inequívoca da acusação.

As contrarrazões são pela não admissão do recurso e no mérito pelo seu desprovimento.

Examinados, decido.

No tocante a alegada vulneração aos dispositivos indicados, na espécie, constata-se que este Egrégio Tribunal, com base no conjunto probatório dos autos concluiu que a alteração psicomotora por influência do álcool indicada no termo de constatação foi confirmada em juízo através dos testemunhos obtidos sob o crivo do contraditório e ampla defesa, constituindo prova suficiente para respaldar a condenação, acrescentando que "a comprovação de concentração de álcool no sangue (ou no ar expelido) do condutor não está restrito ao exame, sendo este apenas uma maneira de comprovar a alteração psicomotora do condutor."

Nesse sentido, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, isso pois, este Tribunal de Justiça decidiu em consonância com o entendimento da Corte Superior no sentido de que a comprovação da embriaguez ao volante pode ser admitida por qualquer outro meio de prova. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. COMPROVAÇÃO. QUALQUER MEIO DE PROVA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante entendimento desta Corte, a comprovação da embriaguez ao volante passou a ser admitida por qualquer meio de prova (vídeo, testemunhos etc), como ocorreu no caso. Além disso, o crime previsto no art. 306 do CTB é de perigo abstrato. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 2. O indeferimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, in casu, não é socialmente recomendável. Decisão de origem devidamente fundamentada. Ausência de violação do art. 44 do Código Penal. 3. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 1559740 MG 2019/0240959-9, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 05/10/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2021) Ademais, alterar as conclusões do acórdão, a fim de abrigar o pleito absolutório por insuficiência probatória, encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" pois dependeria de reanálise do conjunto fático probatório, vedado em sede de recurso especial. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PROVA DA ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. DESNECESSIDADE. CONDENAÇÃO BASEADA NAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O crime previsto no art. 306 da Lei n. 9.503/1997 é de perigo abstrato, não se exigindo mais para sua tipificação, posteriormente à edição das Leis n. 11.705/2008 e 12.760/2012, a prova da alteração da capacidade psicomotora do agente. 2. Se a condenação do agente baseou-se nos elementos probatórios produzidos nos autos, particularmente nos depoimentos dos policiais responsáveis pela abordagem, a revisão das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp: 1873064 TO 2021/0107697-8, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 03/08/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/08/2021) (grifo nosso)

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, novembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0000534-07.2018.8.22.0007 -Recurso Especial

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 12/02/2021 16:16:38

Polo Ativo: LUCAS DA SILVA MELO

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivo legal violado o art. 33, §2º, "b" do Código Penal.

Em suas razões defende que o acórdão recorrido padece de equívoco pela aplicação de regime mais grave (fechado) que o quantum de pena permite, haja vista a pena ter sido fixada em patamar inferior a 8 (oito) anos de reclusão, não sendo a reincidência apta a justificar o estabelecimento de regime mais gravoso, fazendo jus, portanto, ao regime inicial semiaberto.

Sustenta que a circunstância agravante da reincidência somente importará num limite (máximo) de um regime mais gravoso, não prejudicando a imposição de um regime mais brando, ainda que reincidente, se as circunstâncias do caso assim indicarem.

O Ministério Público Estadual em contrarrazões, pugna pela não admissão do recurso e no mérito pelo seu desprovimento.

Examinados, decido.

Constata-se que este Egrégio Tribunal de Justiça decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sentido de que a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis justifica a segregação inicial em regime mais gravoso, mantendo, portanto, o regime inicial fechado não somente em razão da reincidência, mas pela presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis. A propósito:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REGIME INICIAL FECHADO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. QUANTUM DE PENA APLICADO. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. MODO DE RESGATE MAIS GRAVOSO. JUSTIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - Regime inicial fechado. A jurisprudência do STJ é iterativa no sentido de que, ainda que o condenado seja primário e o quantum de pena aplicada seja superior a 04 (quatro) anos e não exceda a 08 (oito) anos, justifica-se o regime inicial fechado, quando presente circunstância judicial desfavorável. Confira-se: HC n. 403.823/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe 11/10/2017; e AgRg no AREsp n. 972.884/MT, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 23/10/2017. In casu, as instâncias ordinárias firmaram o desvalor da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime. III - De mais a mais, a quantidade e a natureza do entorpecente - 172 kg de cocaína são elementos aptos a ensejar a aplicação do regime fechado, o que está em consonância com o entendimento desta Corte, ex vi do art. 33, § 2º, "a", e § 3º, do Código Penal, e art. 42, da Lei n. 11.343/2006. Confira-se: HC n. 488.679/SP, Quinta Turma Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 11/06/2019; e AgRg no HC n. 380.021/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 22/3/2017. Agravo regimental desprovido. (STJ- AgRg no HC 647839 / GO, Relator(a): Ministro FELIX FISCHER; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 18/05/2021; Data da Publicação/Fonte: DJe 25/05/2021) (grifo nosso)

Por conseguinte, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, novembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0801485-81.2021.8.22.0000 - Recurso Especial

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 01/03/2021 10:23:45

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: RONALDO HELFENSTEIN

Decisão

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a" da Constituição Federal, indicando como dispositivos legais violados os artigos 1º e 66, VI, ambos da Lei de Execução Penal e o art.44 do Código Penal.

O Órgão Ministerial, nas razões deste apelo nobre, defende a impossibilidade da extinção da punibilidade pelo cumprimento ficto da pena, em razão da suspensão temporária da reprimenda ocasionada pela pandemia do COVID-19.

Afirma que o ao extinguir a punibilidade do insurreto por ocasião de atos desprovidos de caráter cogente (Recomendação n. 62/2020 do CNJ, o Ato Conjunto n. 5/2020, alterado pelos Atos Conjuntos n. 06, 09 e 20/2020, expedidos pela própria Corte, e a Orientação Técnica do CNJ de 27.04.2020), dando por cumprida a pena de forma ficta, retirou a credibilidade da justiça e do sistema penal, a força normativa da lei penal, tornando inócuas as funções da pena, além de ter ensejado hipótese de perdão judicial não prevista em lei.

A defesa, em suas contrarrazões (Id. Num. 13346179), é pela não admissão e no mérito pelo desprovimento do recurso.

Examinados, decido.

Verifica-se que o recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento, bem como encontram-se presentes os demais pressupostos de admissibilidade, logo, admite-se o recurso.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, novembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0807779-86.2020.8.22.0000 - Recurso Especial

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 01/10/2020 08:51:22

Polo Ativo: JOSE MARIA DE CARVALHO

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivo legal violado o artigo 42 do Código Penal.

O recorrente sustenta, em síntese, ser cabível a concessão de detração da pena, visto as medidas cautelares cumpridas, como o uso de tornozeleira de monitoramento eletrônico e o recolhimento domiciliar devem ser computadas no cálculo da pena.

Posto isto, objetiva-se a reforma do acórdão de modo que seja determinada a detração da pena referente ao período de 08/01/2016 a 17/07/2018.

O Ministério Público suscita preliminar de intempestividade do recurso, em suas contrarrazões, pugna pela não admissão, e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Examinados, decido.

O prazo para interposição de Recurso Especial é de 15 (quinze dias) corridos, nos termos do art. 1003, §5º do Código de Processo Civil c/c art. 798 do Código de Processo Penal. A propósito:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVIDADE. MEIO/MODALIDADE DE INTIMAÇÃO. DIÁRIO DA JUSTIÇA E PROCESSO ELETRÔNICO. PREVALÊNCIA DO DJE. FEITOS CRIMINAIS. PRAZOS PEREMPTÓRIOS E CONTÍNUOS. CÔMPUTO EM DIAS CORRIDOS. INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. VALIDADE.

1. A intimação da parte por meio do Diário da Justiça eletrônico é hábil a dar início ao cômputo do prazo recursal, independentemente do lançamento e intimação via processo eletrônico. 2. A alteração no cômputo dos prazos introduzida pelo Código de Processo Civil de 2015 não se aplica aos processos criminais. 3. Em feitos criminais, os prazos são peremptórios e contínuos e devem ser contados em dias corridos. 4. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp: 1746674 RJ 2020/0215122-5, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 09/02/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/02/2021) (grifo nosso)

Ressalte-se que a Defensoria Pública goza da prerrogativa do cômputo dos prazos em dobro, consoante disposto no art. 186 do Código de Processo Civil.

Na espécie, o acórdão recorrido (ID. Num. 11363539) foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. 44 no dia 09/03/2021, considerando-se como data da publicação o dia 10/03/2021, tendo início o prazo recursal em 11/03/2021 e término em 12/04/2021.

Imperioso ressaltar que o insurgente registrou ciência da intimação do acórdão, no Sistema Eletrônico Pje, em 29/03/2021, onde consta que a data limite para manifestação seria dia 29/04/2021, contudo o recurso somente foi interposto no dia 15/09/2021 (ID 13351210). Portanto, mostra-se flagrante a intempestividade do recurso.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, novembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

VICE-PRESIDÊNCIA

Vice Presidência do TJRO

Despacho DO VICE-PRESIDENTE

Revisão Criminal

Número do Processo :0001043-85.2020.8.22.0000

Processo de Origem : 0026678-49.2008.8.22.0013

Revisando: Gilmar da Silva Alles

Advogado: Marcio de Paula Holanda(OAB/RO 6357)

Revisado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Álvaro Kalix Ferro

Vistos.

O Desembargador Álvaro Kalix Ferro remeteu os autos a esta Vice-Presidência aduzindo que não compete às Câmaras Criminais Reunidas o julgamento desta revisão criminal, uma vez que a decisão foi proferida pelo Juízo do Juizado Especial da Comarca de Cerejeiras, confirmada em grau de recurso e em revisão criminal pela Turma Recursal.

Examinados. Decido.

Trata-se de revisão criminal proposta por Gilmar da Silva Alles, distribuído sob o n. 0001043-85.2020.8.22.0000, objetivando a reforma da sentença proferida nos autos da ação penal n. 0026678-49.2008.8.22.0013, confirmada pela Turma Recursal no julgamento do recurso de apelação, distribuído à relatoria do Juiz José Augusto Alves Martins e mantida na revisão criminal n. 0002736-41.2019.8.22.0000, da relatoria da Juíza Euma da Costa Tourinho.

Assim, tendo em vista que a referida demanda tramitou pelo procedimento do Juizado Especial, a competência para o julgamento do presente recurso encontra-se afeta à Turma Recursal.

Posto isso, determino que a Coordenadoria Criminal da CPE2G proceda a distribuição do presente feito no âmbito da Turma Recursal, no sistema do PJe/TJRO, com a consequente certificação do procedimento neste feito.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2021.

Desembargador ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Em substituição regimental

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 7011736-56.2018.8.22.0007 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 18/12/2019 08:37:41

Polo Ativo: ROGERIO SOUZA GOMES e outros

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 7024092-72.2016.8.22.0001 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 19/04/2018 12:05:44

Polo Ativo: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A e outros

Advogados do(a) APELANTE: GUILHERME VILELA DE PAULA - RO4715-A, FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI - RO3478-A, ROBERTO VENESIA - RO4716-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 7012245-36.2017.8.22.0002 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 09/08/2018 12:18:43

Polo Ativo: SUPER STAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) APELADO: VALTERLEI APARECIDO DA COSTA - PR40057

Polo Passivo: MUNICIPIO DE ARIQUEMES e outros

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Embargos de Declaração em Direta de Inconstitucionalidade n. 0801210-06.2019.8.22.0000 – PJe

Embargante/Requerido: Prefeito do Município de Ariquemes

Procuradores: Marco Vinícius de Assis Espíndola (OAB/RO 4.312), Leonor Schrammel (OAB/RO 1.292), Paulo César do Santos (OAB/RO 4.768), Quílvia Carvalho de Sousa Araújo (OAB/RO 3.800), Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4.068) e Gustavo da Cunha Silveira (OAB/RO 4.717)

Embargado/Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes

Relator: Desembargador Osny Claro de Oliveira Júnior

Distribuída por sorteio em 29.4.2019 e redistribuída por encaminhamento em 18.3.2021

Opostos em 25.10.2021

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos apresentados pelo Município de Ariquemes.

Após, sejam conclusos para análise.

Porto Velho, 17 de novembro de 2021

OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 7018902-26.2019.8.22.0001 - AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Data distribuição: 22/11/2019 12:34:11

Polo Ativo: ALAN SANTOS DORNELES e outros

Advogados do(a) APELANTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390-A, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 7001914-72.2016.8.22.0020 - Recurso Especial

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Data distribuição: 20/04/2018 07:27:59

Polo Ativo: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: VARLEY GONCALVES FERREIRA e outros

Advogados do(a) APELADO: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A, CATIANE DARTIBALE - RO6447-A

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que aponta como dispositivos legais violados os artigos 489, §1º, IV, 1.013 e 1.022, II, do Código de Processo Civil.

Nas razões recursais relata que embora tenha devolvido ao Tribunal a matéria impugnada, este não indicou as provas utilizadas para fundamentar a sua decisão, limitando-se a acatar os termos da sentença, quais sejam: a mera alegação do prefeito de que as contribuições previdenciárias dos servidores foram utilizadas para outra finalidade pública e, que, por isso, tratava-se de mera irregularidade administrativa, azo em que violou o artigo 1.013 do CPC.

Sustenta que o acórdão ao não indicar as provas que levaram ao entendimento exarado, infringiu o disposto no artigo 489, §1º, IV, do CPC, pois não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo capazes de infirmar a conclusão adotada, indicando ainda, violação ao artigo 1.022, II, do CPC, pois manteve-se inerte quanto aos pontos elencados nos embargos de declaração, de modo a persistir a omissão. Examinados, decido.

No caso em análise, reconhece-se o prequestionamento ficto da matéria esculpida nos dispositivos legais federais alegadamente violados, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, pois embora a tese recursal não tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal o recorrente interpôs embargos declaratórios e indicou expressamente no recurso especial a afronta ao art. 1.022 do CPC/2015. A esse respeito: REsp n. 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017; AgInt no REsp n. 1.744.635/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018; e REsp n. 1.764.914/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018.

Ante o exposto, admite-se o recurso especial.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, novembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal Pleno Administrativo

Despacho DO RELATOR

Agravo - Nrº: 1

Número do Processo :0002822-46.2018.8.22.0000

Agravante: Associação dos Magistrados do Estado de Rondônia - AMERON

Advogado: Eurico Montenegro Neto(RO 1,742)

Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1.207)

Advogado: Adevaldo Andrade Reis(OAB/RO 628)

Advogado: Rodrigo Otavio Veiga de Vargas(OAB/SP 177506)

Interessado (Parte Passiva): Iperon Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Advogado: Roger Nascimento dos Santos(OAB/RO 6099)

Agravado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Peço pauta.

Porto Velho - RO, 17 de novembro de 2021.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

Abertura de Vista - SDSG

0018833-26.2013.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0018833-26.2013.8.22.0001 Porto Velho - Grupo A / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Recorrente: Direcional Tsc Jatuarana Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: João Paulo da Silva Santos (OAB/MG 115235)

Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)

Advogado: Robledo Oliveira Castro (OAB/MG 53795)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)

Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)

Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB AC 4711)

Advogado: Gleidson Santos Oliveira (OAB/RO 8479)

Advogada: Ellen Cavalcante Andrade (OAB/RO 7685)

Advogada: RAFAELA RAMIRO PONTES (OAB/RO 9689)

Advogada: Leticia Moreira Barbosa de Freitas (OAB/RO 8759)

Recorrente: Direcional Engenharia S/a

Advogado: João Paulo da Silva Santos (OAB/MG 115235)

Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)

Advogado: Robledo Oliveira Castro (OAB/MG 53795)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)

Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)

Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB AC 4711)

Advogado: Gleidson Santos Oliveira (OAB/RO 8479)

Advogada: Ellen Cavalcante Andrade (OAB/RO 7685)

Advogada: RAFAELA RAMIRO PONTES (OAB/RO 9689)

Advogada: Leticia Moreira Barbosa de Freitas (OAB/RO 8759)

Recorrido: Ercildo Souza Araújo

Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)

Advogada: Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

Heleno de Carvalho

Coordenador da Cível-CPE2G

Data de distribuição: 10/05/2016

Data de redistribuição: 30/04/2018

Data do julgamento: 21/05/2020

0024519-62.2014.8.22.0001 Apelação (Agravos Retidos)

Origem : 0024519-62.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível Apelante/Agravada/Agravante: Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogada : Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Lauton (OAB/RO 3193)

Advogado : Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)

Advogada : Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Advogado : Ebenezer Moreira Borges (OAB/RO 6300)

Apelado/Agravante/Agravado: Leosir Ribeiro de Moraes

Advogada : Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)

Relator : Desembargador Sansão Saldanha

Rel. para o acórdão: Desembargador Rowilson Teixeira

Apelação cível. Ação indenizatória. Danos decorrentes da construção de usina hidrelétrica. Prescrição Trienal. Termo inicial. Teoria da actio nata.

O Ministro Francisco Falcão, ao julgar o REsp 1.830.731/RO, consignou que o prazo prescricional para ajuizamento de ações indenizatórias por danos decorrentes da construção de usina hidrelétrica é o trienal, cujo termo a quo seria a partir da data em que o titular do direito toma ciência inequívoca do fato e sua extensão, consoante o princípio da actio nata, podendo esse momento coincidir ou não com o do alagamento do reservatório da usina hidrelétrica, ou coincidir ou não com a data da desapropriação da propriedade.

Nesse passo, uma vez que a ação foi proposta tão somente em 15/12/2014, tendo transcorrido mais de três anos, a prescrição deve ser reconhecida.

POR MAIORIA, ACOLHER PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA. VENCIDOS O RELATOR E O JUIZ ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO.

1ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Embargos de Declaração - Nrº: 6

Número do Processo :0001274-59.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0179780-50.1996.8.22.0001

Embargante: Bradesco Seguros S/A

Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti(OAB/SP 115762)

Advogada: Karina de Almeida Batistuci(OAB/RO 4571)

Advogado: Diogo Moraes da Silva(OAB/RO 3830)

Advogado: Alexandre Cardoso Júnior(OAB/SP 139455)

Advogado: David Alexander Carvalho Gomes(OAB/RO 6011)

Advogado: Reinaldo Luís Tadeu Rondina Mandaliti(OAB/RO 4873)

Embargado: Sindicato dos Servidores Públicos Federais em Rondônia - SINDSEF

Advogada: Sandra Pedreti Brandão(OAB/RO 459)

Advogada: Lígia Cristina Trombini Pavoni(OAB/RO 1419)

Advogada: Ivana Pedreti Brandão(OAB RO 7505)

Relator:Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

Inclua-se em pauta.

Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2021.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

0810408-96.2021.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)

Origem: 7046021-88.2021.8.22.0001 / Porto Velho – 7ª Vara Cível

Agravante: H.B. Construcoes e Incorporações Ltda - ME

Advogada: Manuela Costa (OAB/RO 3511)

Advogado: Roberto Jarbas de Souza (OAB/RO 1246)

Agravada: Lucia Maria Aguiar de Carvalho

Relator: Des. Sansão Saldanha

Data de Distribuição: 22/10/2021

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto sobre decisão (ID 62813370 da origem) que assim versou:

A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, nos termos do despacho de ID n. 62037864, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Ocorre que, apesar de a parte autora ter apresentado esclarecimentos, estes não foram suficientes a adequar corretamente o valor da causa à pretensão deduzida.

Conforme a própria autora menciona em sua petição inicial e na petição de emenda, a sua pretensão é de cumprimento do contrato celebrado entre as partes, no tocante à obrigação da compradora, ora requerida, em efetuar a transferência e escritura pública do bem imóvel objeto do contrato em discussão.

Diante disso, a disciplina do inciso II do art. 292 do CPC é clara ao estabelecer que, em casos tais, o valor da causa será o valor do contrato. No caso em tela, portanto, o contrato de compra em venda objeto da lide foi celebrado pelo importe de R\$ 311.703,00, devendo este ser o valor da causa.

Destaque-se, inclusive, que o Superior Tribunal de Justiça no tocante às ações de adjudicação compulsória, as quais possuem pretensão semelhante à formulada pela autora no caso em análise, adota entendimento em literal convergência com a regra processual acima mencionada. Vejamos.

[...]

Nesse contexto, considerando a natureza da ação e a pretensão deduzida pela parte autora, o valor da causa deve ser o importe de R\$ 311.703,00 (trezentos e onze mil e setecentos e três reais) e, tendo em vista a autorização prevista no §3º do art. 292 do CPC, corrijo-o de ofício.

Promova a CPE a alteração do cadastro do processo para constar o valor acima indicado.

Em seguida, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, no percentual de 2% do valor da causa, pois considerando a pandemia provocada pelo novo coronavírus, excepcionalmente, não será designada a audiência de conciliação prevista no §8º do art. 334 do CPC.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso o processo para extinção.

Em suas razões recursais (ID 13766261), a Agravante aponta que a ação em comento trata de pedido para que a Agravada cumpra o contratado consistente na transferência de titularidade do bem objeto do contrato, ou seja, não há proveito econômico envolvido, vez que o valor do bem já foi pago no momento da compra e venda. Trata-se de uma obrigação de fazer estipulada no contrato de compra e venda, não havendo pretensão econômica, mas somente o interesse no cumprimento da obrigação assumida pelo o Agravado: que seja realizada a transferência do imóvel objeto da demanda.

Ressalta que a ação de obrigação de fazer sem conteúdo econômico imediato deve ter o valor atribuído à causa para efeito meramente fiscal, uma vez que não tem absolutamente nenhuma correlação com vantagem financeira presente ou futura.

Argumenta que seu objetivo com o pedido de transferência do imóvel é retirar de seu nome a propriedade e tornar público o negócio, passando a Agravada (compradora) a ter inteira responsabilidade quanto ao bem adquirido.

Destaca que quem adquire a propriedade deve fazer a transferência e arcar com as despesas de ITBI, escritura e registro; ainda, para que ocorra a transferência, há a necessidade (ação) das duas partes envolvidas na compra e venda, e a empresa não viu outra forma de dar solução ao caso, contudo não merece ser onerada, mais do que devido, pelo Estado por isso.

Assim, requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso para que a decisão seja reformada no sentido de ser determinado que as custas iniciais incida sobre o valor referente ao ITBI, considerando que essa será a única obrigação pecuniária a ser suportada pela Agravada em caso de procedência do pedido inicial, vez que aquele é tributo obrigatório no momento da transferência do imóvel.

Examino.

O Agravo de Instrumento é um recurso cuja urgência de julgamento está atrelada à sua própria natureza, já que se trata de um recurso cabível contra decisões interlocutórias, as quais não encerram o processo, mas podem modificar todo o andamento processual e a relação entre os litigantes. Não à toa o art. 946 do CPC/15 prevê que o Agravo de Instrumento deve ser julgado antes da Apelação interposta no mesmo processo, e, se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência do Agravo de Instrumento.

No mesmo alinhamento, a tese adotada pelo STJ no Tema nº 988 dos recursos repetitivos reafirmou o caráter de urgência do Agravo de Instrumento no nosso ordenamento jurídico ao estabelecer que o rol de cabimento definido pelo art. 1.015 do CPC/15 é de taxatividade mitigada, admitindo-se, portanto, a interposição de Agravo de Instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de Apelação.

Significa dizer tanto que tem prioridade o julgamento do Agravo de Instrumento pela urgência que este representa por sua própria natureza, quanto que não há óbice para que o relator profira, de imediato, decisão no referido recurso quando já há entendimento pacificado no tribunal a respeito da matéria nele abordada.

A isso se somam os princípios constitucionais da duração razoável do processo e do acesso à justiça. Ambos funcionam como garantia devida ao cidadão, respectivamente, de ter com brevidade a solução jurisdicional do conflito apresentado ao judiciário, bem assim assomarem aos poderes da sociedade à busca da prestação do serviço de interesse público (CF, art. 5º, LXXVIII e XXXV).

É consabido que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal estabelece o direito de todo cidadão à duração razoável do processo, no sentido de assegurar que deva haver por parte dos agentes da justiça o máximo de agilidade possível na condução de seus processos judiciais e administrativos, para que a realização da justiça seja feita da melhor e mais célere maneira.

Por sua vez, o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal assegura a inafastabilidade da jurisdição, ou do acesso à Justiça, definindo que a lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito.

Pela leitura do art. 1.015 do CPC/15, o presente recurso seria passível de não conhecimento por não tratar de matéria constante naquele rol. No entanto, considerando que através do Tema nº 988/STJ ficou definido que o rol do art. 1.015 do CPC/15 é de taxatividade mitigada, e que por isso se admite a interposição de Agravo de Instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de Apelação, considera-se que, pelo conteúdo da decisão agravada, o presente recurso deve ser admitido.

Isso posto, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, e, dada a urgência da matéria e do instrumento recursal em si, bem como o entendimento assente já existente nesta Corte sobre a matéria recursal, decido.

O Agravante atribui como valor da causa da monta de R\$6.234,06, sob argumento de ser este o valor relativo ao ITBI (Imposto de Transmissão de Bens Imóveis) devido no momento em que o bem for transferido para o nome da parte compradora (Agravada).

Segundo o que dita o art. 291 do CPC/15, a toda causa deve ser atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

No caso dos autos, a demanda tem como objetivo a imposição à Agravada (compradora) da obrigação de fazer consistente na transferência de titularidade do bem imóvel adquirido mediante compra e venda junto à Agravante (vendedora), de modo a efetuar a outorga e receber a escritura definitiva do imóvel, bem como transferir o IPTU incidente sobre o bem para seu nome.

Conforme se verifica, a Agravante não possui pretensão indenizatória de qualquer natureza, tampouco a obtenção de eventuais valores inadimplidos pela Agravada no negócio jurídico firmado entre as partes; seu pedido não possui proveito econômico imediato. Logo, não há como o valor do imóvel ser utilizado como valor da causa, pois a pretensão judicial não se comunica com o valor dele, mas com a obrigação de transferência de titularidade que adveio da sua venda, obrigação essa descumprida pela parte que o adquiriu.

Nesse sentido, considerando a ausência de proveito econômico imediato e a própria natureza da obrigação de fazer perseguida, e com respaldo no que estabelece o art. 292, II, CPC/15, tem-se que o valor da causa deve ser o valor do ato envolvido no cumprimento dessa obrigação em caso de procedência do pleito inicial: o ITBI - sobretudo porque a base de cálculo para incidência do ITBI é justamente o valor do imóvel.

Assim é o entendimento desta Corte sobre o tema, senão vejamos:

Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Participação em processo de licitação. Valor atribuído à causa. Pretensão declaratória. Ausência de conteúdo econômico.

A simples pretensão de participar de procedimento licitatório, cujo objeto é de vultoso valor não significa que a empresa sairá vencedora do certame, razão pela qual o valor do contrato não serve como parâmetro para definição do valor da causa.

Recurso provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800527-32.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 25/06/2021)

Agravo de instrumento. Obrigação de fazer c/c indenização. Valor da causa. Proveito econômico. Assistência judiciária gratuita. Hipossuficiência financeira não comprovada. Recurso parcialmente provido.

Havendo discussão de apenas parte do contrato, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido.

Inexistentes elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o indeferimento do benefício da gratuidade judiciária deve ser mantido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803631-95.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 12/09/2021)

Conflito negativo de competência. Ação anulatória. Direito processual civil. Vara Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Nulidade de ato de infração que aplica multa. Valor da causa. Questão prejudicial. Conteúdo econômico perseguido. Art. 292, CPC. Valor que ultrapassa a alçada do juízo especializado. Incorreção na emenda. Fixação de ofício. Competência do juízo suscitado.

1. Em ação que pretenda discutir a validade de ato jurídico, o valor a ser atribuído à causa é o valor do ato ou sua parte controvertida, conforme dispõe o inciso II do art. 292 do CPC, visto que, em caso de procedência da pretensão, a parte se libera da obrigação atrelada ao ato jurídico que a originou.

2. A incorreção do valor atribuído à causa na emenda não retira do juiz o dever de corrigi-lo de ofício, pois, como cedoço, a correta definição do valor não interessa apenas ao autor ou ao réu, tendo ampla repercussão no processo, notadamente na hipótese em que define o juízo competente.

3. No caso, reconhecida a incorreção do valor atribuído à causa na emenda, uma vez que o valor atribuído não corresponde ao conteúdo econômico perseguido, que está abarcado pelo limite das causas que devem tramitar no juízo comum, a competência deve ser atribuída a este.

4. Conflito conhecido e declarada a competência da Vara da Fazenda Pública.

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL, Processo nº 0804317-24.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Especiais Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 14/07/2021)

Agravo de instrumento. Mandado de Segurança. Valor da causa. Emenda da inicial. Desnecessidade. Ausência de vantagem econômica imediata. Recurso provido.

1. Não há proveito econômico imediato em mandado de segurança que busca a suspensão de processo licitatório a fim de obter a anulação de um ato administrativo eivado de vícios.

2. Não se enquadrando em uma das hipóteses previstas no art. 292 do CPC, o valor da causa deve ser estabelecido pela parte.

3. Desnecessidade de emenda da petição inicial para modificação do valor da causa.

4. Recurso provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0808126-22.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 29/06/2021)

Sendo assim, com respaldo no art. 932, VIII, do CPC/15 c/c Súmula nº 568/STJ e art. 123, XIX, do RITJ/RO, dou provimento ao recurso, determinando, portanto, que o valor da causa seja fixado na monta relativa ao ITBI devido na transferência de titularidade do imóvel, sobre o que deverá incidir as custas iniciais.

Intime-se.

Sirva a presente decisão como ofício ao Juízo de origem.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 122 de 27/10/2021 a 03/11/2021

AUTOS N. 7003226-88.2017.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : E. A. M. N.
ADVOGADO(A): PEDRO CÉSAR MOURÃO BEZERRA – CE12989
APELADA : L. P. A. REPRESENTADA POR F. N. P. I.
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/10/2020
“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA
Processo civil. Apelação. Revisão de alimentos. Alteração do binômio alimentar. Ausência de comprovação. Recurso não provido. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades da reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, sendo certo que, não demonstrada a ocorrência de alteração do binômio alimentar, devem ser mantidos.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 122 de 27/10/2021 a 03/11/2021
AUTOS N. 0802728-60.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTES: A. A. D. S. S. E OUTRO
ADVOGADO(A): MICHAEL DOUGLAS DE ALCÂNTARA ROCHA – RO7007
AGRAVADOS: G. W. A. C. E OUTRA
ADVOGADO(A): DANIELLA MAIA DUTRA – MT18410-B
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/04/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 12/04/2021
“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA
Agravado de instrumento. Guarda Provisória em favor dos avós maternos. Liminar suspensa. Deferimento da guarda de fato ao genitor. Ausência de justificativa. Abuso do direito de visitas. Negativa de restituição da menor. Necessidade de manutenção da guarda provisória. Competência do juízo que sentenciou a ação principal de guarda, direito de visitas e alimentos. Recurso provido.

Não obstante a criança estar sendo bem cuidada no lugar onde se encontra com o pai e os avós paternos (Brasnorte-MT), local inclusive onde se busca regularizar sua guarda, não há como negar que tal situação somente aconteceu pelo fato de o genitor não ter cumprido com o combinado de devolver a infante ao lar dos guardiões. Se o genitor entendia presentes circunstâncias fáticas que pudessem justificar que sua filha, sob seus cuidados somente por causa das férias, devesse continuar consigo, deveria requerer sua guarda pela via judicial adequada, e não, de forma oblíqua, aproveitar-se do direito de visitas para invertê-la.

A determinação da competência, em casos sobre a guarda de infante, deve garantir o respeito aos princípios do juízo imediato e da primazia ao melhor interesse da criança.

A guarda da criança é exercida pelos avós maternos. Portanto, o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO, onde residem os guardiões da criança, é competente para processar e julgar o feito de origem da decisão agravada.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 116 de 29/09/2021 a 06/10/2021
AUTOS N. 7002099-04.2020.8.22.0010
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : JOÃO ALVES ZETOLES
ADVOGADO(A): FÁBIO JOSÉ REATO – RO2061
APELADA : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Relator para o acórdão: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/02/2021
“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. RADUAN MIGUEL FILHO.”

EMENTA
Serviço administrativo. Emenda à inicial. Projeto elétrico. Não atendimento. Extinção indevida. Requisitos da inicial. Preenchidos. Tratando-se de ação de serviço administrativo, cuja pretensão do autor é a efetivação da incorporação da rede elétrica e ressarcimento dos valores despendidos para sua construção, imprescindível a comprovação da existência da relação jurídica e interesse processual na ação, sendo juntado aos autos os documentos indispensáveis para a propositura da referida ação, os quais não se confundem com documentos de provas, necessários para análise meritória da pretensão.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 122 de 27/10/2021 a 03/11/2021
AUTOS N. 7021596-02.2018.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: T. L. D.
ADVOGADO(A): TAFNES DE SOUZA ABREU – RO10102
ADVOGADO(A): WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS – RO4284
ADVOGADO(A): EDUARDO CECCATTO – RO5100

ADVOGADO(A): CELSO CECCATTO – RO4284

EMBARGADA: M. C. G. D. REPRESENTADA POR W. R. M. G.

ADVOGADO(A): RUBIEL BASILICHI MELCHIADES – RO8408

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 27/07/2021

“EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Pensão alimentícia. Redução. Efeitos. Termo inicial. Omissão. Aclaramento.

Se efetivamente houve omissão no julgado quanto ao termo inicial dos efeitos da decisão que reduziu o valor da pensão alimentícia, há de se promover o necessário esclarecimento para agregá-lo aos fundamentos do acórdão, fixando-se a data da citação.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 122 de 27/10/2021 a 03/11/2021

AUTOS N. 7029704-88.2016.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS MDM LTDA.

ADVOGADO(A): TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA – RO7201

ADVOGADO(A): SARA COELHO DA SILVA – RO6157

EMBARGADA: JOSEFA DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADO(A): GREYCIANE BRAZ BARROSO – RO5928

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 02/08/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração em apelação cível. Vícios na decisão. Inexistência. Prequestionamento.

Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissão, traduzem, na verdade, apenas o inconformismo da parte com a decisão colegiada.

O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual. De acordo com o novo código de processo civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 122 de 27/10/2021 a 03/11/2021

AUTOS N. 7000886-85.2019.8.22.0013

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA

ADVOGADO(A): KARINA DA SILVA SANDRES – RO4594

APELADA : ROSELI SANTOS SILVA

APELADO : SIDICLEI DA SILVA FERREIRA

APELADA : JESSICA FERREIRA DA ROCHA

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/08/2021

REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 17/08/2021

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação Cível. Execução. Depósito. Ausência de atualização do débito.

Demonstrado que a parte não atualizou o débito ao realizar o depósito, deixando de pagar a dívida em sua integralidade, deve ser dado prosseguimento à execução.

Recurso provido.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 119 de 13/10/2021 a 20/10/2021

AUTOS N. 0806252-65.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO(A): JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS – RO8598

ADVOGADO(A): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO – RO8599

AGRAVADA : J B MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. – ME

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Relator para o acórdão: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/07/2021

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. RADUAN MIGUEL FILHO.”

EMENTA

Execução de título extrajudicial. Buscas de bens. Sistemas judiciais. Renajud. Infojud. Repetição. Razoabilidade. Lapso temporal. Possibilidade.

É possível a realização de nova consulta aos sistemas judiciais (Bacenjud, Renajud e Infojud) para busca de ativo financeiro, quando infrutíferas as pesquisas anteriores, sendo razoável a reiteração da medida, a exemplo da alteração na situação econômica do executado ou do decurso de tempo suficiente.

PODER JUDICIÁRIO
ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 122 de 27/10/2021 a 03/11/2021

AUTOS N. 7001741-02.2016.8.22.0003

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADA : V. A. S. S.

ADVOGADO(A): ESTEFANIA SOUZA MARINHO – RO7025

ADVOGADO(A): LUCAS GATELLI DE SOUZA – RO7232

ADVOGADO(A): LUIS FERNANDO TAVANTI – SP146627

APELADO/APELANTE : O. S. DE S.

ADVOGADO(A): ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS – RO11405

ADVOGADO(A): JÚLIO CÉSAR RIBEIRO RAMOS – RO5518

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/05/2019

“RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Apelações. Modificação de guarda. Melhor interesse do menor. Recursos não providos.

A guarda de filho deve ser fixada de acordo com as peculiaridades do caso concreto, sempre primando pelo melhor interesse do menor. Se a forma alternada é a que melhor se compatibiliza com o contexto fático, deve ser mantida nos moldes da sentença.

Recursos não providos.

PODER JUDICIÁRIO
ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 122 de 27/10/2021 a 03/11/2021

AUTOS N. 7018247-88.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : C. C. DA S. B.

ADVOGADO(A): MARIA ARLEIDE ALVES DE LUCENA – RO6756

APELADOS : G. C. DA S. E OUTROS

ADVOGADO(A): JOÃO ROSA VIEIRA JÚNIOR – RO4899

ADVOGADO(A): ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA – RO5440

APELADOS : K. K. B. DA S. E OUTRO

CURADOR(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/05/2021

“PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação Cível. Princípio da dialeticidade não violado. Reconhecimento de união estável post mortem. Comprovação dos requisitos.

Não há violação ao princípio da dialeticidade quando o recorrente se insurge contra os fundamentos da sentença.

Não comprovados os requisitos configuradores da união estável, através de documentos e testemunhos, julga-se improcedente o pedido de reconhecimento formulado.

PODER JUDICIÁRIO
ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 122 de 27/10/2021 a 03/11/2021

AUTOS N. 7000778-31.2020.8.22.0010

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : S. A. M.

ADVOGADO(A): VANILDA MONTEIRO GOMES – RO6760

APELADA : L. A. G. M. REPRESENTADA POR L. G.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/09/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Apelação. Revisão de alimentos. Alteração do binômio alimentar. Ausência de comprovação. Recurso não provido.

Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades da reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, sendo certo que, não demonstrada a ocorrência de alteração do binômio alimentar, devem ser mantidos.

AUTOS N. 0020549-51.2014.8.22.0002 – RECURSO ESPECIAL – (PJE)

RECORRENTE: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

ADVOGADA: MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA – PE23748

RECORRIDA: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS

ADVOGADA: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS – RO8286

TERCEIRA INTERESSADA: RASSEN & CIA LTDA. – EPP

ADVOGADO: DAVID ALVES MOREIRA – RO299-B

ADVOGADO(A): LÚRIA MELO DE SOUZA – RO8241
ADVOGADO: JOSÉ WILHAM DE MELO OLIVEIRA – RO3782
TERCEIRO INTERESSADO: IRANI RODRIGUES ROSIQUE
ADVOGADO(A): ERLETE SIQUEIRA – RO3778
ADVOGADO(A): CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO – RO1850
ADVOGADO(A): DANIELA SANTOS VALLILO DIAS – SP172331
ADVOGADO(A): KARINE REIS SILVA – RO3942
ADVOGADO: JOSÉ ZEFERINO DA SILVA – RO286

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI
INTERPOSTOS EM 16/11/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º, c/c 1.030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 122 de 27/10/2021 a 03/11/2021

AUTOS N. 7033272-73.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

APELADO : C. R. O. S. REPRESENTADO POR M. R. A. O.

ADVOGADO(A): RAPHAEL TAVARES COUTINHO – RO9566

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/06/2021

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Cobrança. Seguro DPVAT. Morte. Pagamento a credor putativo. Novo pagamento a herdeiro que requereu posteriormente. Impossibilidade. Recurso provido.

Age de boa-fé e em conformidade com a legislação pertinente a seguradora que efetiva pagamento de seguro obrigatório a credor putativo, não estando obrigada a efetivar novo pagamento após o surgimento de outro beneficiário legítimo.

A seguradora efetuou o pagamento a quem requereu, dizendo ser pessoa legítima, exigindo os documentos previstos na legislação. Tal fato não retira o direito do herdeiro, que deve formular pedido diretamente a quem recebeu os valores e não pleitear que a seguradora lhe faça novo pagamento.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 119 de 13/10/2021 a 20/10/2021

AUTOS N. 7000063-76.2021.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

APELADA : JULIANA TONIAL

ADVOGADO(A): BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO – RO5890

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/08/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Inexigibilidade do débito.

Esta Corte já decidiu por diversas vezes que, ainda que ocorra a perícia, se realizada de forma unilateral, não serve de prova para penalizar o consumidor ou para exigir o pagamento de alguma diferença de energia.

Recurso desprovido.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 122 de 27/10/2021 a 03/11/2021

AUTOS N. 7031098-91.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884

APELADO : M. U. M. F. REPRESENTADO POR M. U. S. F.

ADVOGADO(A): LEONARDO COSTA LIMA – RO10001

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/07/2021

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Cancelamento de voo. Pandemia COVID-19. Excludente de responsabilidade. Motivo de força maior. Recurso provido.

Indevida a indenização por danos morais quando o cancelamento do voo deu-se em razão da pandemia de COVID-19, o que caracteriza motivo de força maior e excludente de responsabilidade.

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 122 de 27/10/2021 a 03/11/2021

AUTOS N. 7004538-15.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : FRANCISCO DE SOUZA LUNGUINHO JÚNIOR

ADVOGADO(A): REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO – RO4180

APELADO : CONDOMÍNIO VITA BELLA RESIDENCIAL CLUBE

ADVOGADO(A): NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES – RO1692

ADVOGADO(A): INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK – RO7254

ADVOGADO(A): AGNES CLICIA OLIVEIRA CAVALCANTE – RO10223

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/08/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação Cível. Embargos a Execução. Taxas de Condomínio. Ilegitimidade Passiva. Não ocorrência. Teoria da Asserção. Alienação. Ciência inequívoca do condomínio.

De acordo com a teoria da asserção, as condições da ação devem ser aferidas à luz das afirmativas do autor em seu pedido inicial, adstritas ao exame da possibilidade, em tese, da existência do vínculo jurídico-obrigacional entre as partes, e não do direito provado.

Não tendo a parte se incumbido de comprovar que o condomínio tomou ciência da transação de alienação de unidade imobiliária ou que os adquirentes da unidade se imitiram na posse, recai sobre si a responsabilidade do pagamento das taxas condominiais, sendo, portanto, parte legítima para atuar no feito. Precedentes do STJ.

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0811055-91.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7004601-76.2021.8.22.0010 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

AGRAVANTE: JESUS INHEGUEZ e outros

Advogados : FLAVIO ELER MELOCRA - RO10036-A, BRUNO ELER MELOCRA - RO8332-A

AGRAVADO: MARIA ANTONIA DA CONCEICAO

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 17/11/2021 09:40:28

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento manejado por Jesus Inheguez e Maria Clarice da Silva Inheguez, inconformados com a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Rolim de Moura, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça nos autos da Ação de Usucapião Extraordinário n. 7004601-76.2021.8.22.0010, movida em desfavor de Maria Antônia da Conceição.

Segue transcrição da decisão agravada:

Vistos.

Analisando a documentação apresentada, INDEFIRO a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou a recepção da ação. Apenas está sendo deliberada a comprovação da necessidade da concessão da gratuidade judiciária, já que essa presunção não é absoluta e, no caso em apreço, a parte autora demonstrou ser possuidora de riqueza (imóvel rural para lazer, com 15 bovinos) incompatível com o deferimento do pedido.

A propósito, veja-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade). Diante do exposto, INDEFIRO a gratuidade postulada, devendo a parte autora comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias.

NÃO SENDO COMPROVADO o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.

Intime-se.

Alegam os agravantes que o pagamento das custas do processo, devido ao alto valor (R\$80.000,00), lhes causaria dificuldade financeira. Asseveram que são idosos e sobrevivem exclusivamente de suas aposentadorias e de um aluguel que recebem de um ponto comercial, já que não podem mais trabalhar.

Pugnam pela concessão de efeito suspensivo.

Ao final, requerem o provimento do recurso para que lhes seja concedida a gratuidade judiciária ou, alternativamente, que seja deferido o pagamento das custas ao final.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, registro que em razão do objeto do agravo de instrumento ser a concessão da gratuidade judiciária, recebo o recurso sem o recolhimento do preparo, em razão de tal exigência importar em obstaculização do acesso à justiça.

Deixo de oportunizar o contraditório, em razão da lide não estar angularizada na origem, bem como inexistir prejuízo à parte agravada.

Com relação ao mérito do agravo, é previsto no art. 5º, LXXIV da CF o resguardo do direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos.

Do mesmo modo, estabelece o art. 98 do CPC que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade, na forma da lei.

Assim, a gratuidade da justiça será concedida aos que demonstrarem não dispor de recursos financeiros para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sem que importe em prejuízo para o seu próprio sustento e para o de sua família.

Todavia, conquanto se reconheça que o artigo 99, § 3º, do CPC/15 estabeleça a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência financeira, tal presunção é relativa e, portanto, pode ser sindicada pelo magistrado, inclusive com determinação de apresentação de documentos comprobatórios de renda e despesas.

No caso dos autos, os agravantes alegam que não possuem condições de arcar com o pagamento das custas judiciais, que importam em aproximadamente R\$1.600,00, sem que isto venha prejudicar seu próprio sustento, todavia pretendem usucapir imóvel urbano de 600m², além de possuírem imóvel alugado e propriedade rural para lazer com 15 bovinos, o que obviamente denota capacidade financeira.

Outrossim, observo que os agravantes não acostaram aos autos declaração de imposto de renda e nem comprovante de gastos, a fim de demonstrarem o comprometimento da integralidade de suas rendas.

Não obstante, observo que o juízo a quo deferiu o parcelamento das custas iniciais na decisão de ID n. 61664401 dos autos originários, o que, certamente, facilita o pagamento.

Portanto, é de se concluir que os agravantes não lograram êxito em demonstrar situação econômica compatível com o benefício almejado, devendo ser mantido o indeferimento da gratuidade judiciária.

De igual forma, deve ser mantido o indeferimento do pedido de recolhimento das custas judiciais ao final do processo, por não se adequar o caso dos autos a nenhuma das hipóteses previstas no art. 34 da Lei n. 3.896/16.

Em razão do julgamento do mérito do agravo, resta prejudicada a análise do pedido de efeito suspensivo.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, do CPC c/c Súmula 568 do STJ, nego provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Feitas as anotações necessárias e transitado em julgado a decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 17 de novembro de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0810997-88.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7004232-55.2021.8.22.0019 Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Polo Ativo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: FRANCISCO CAMPOS SILVA e outros

Advogado do(a) AGRAVADO: MICHELLE CORREIA DA SILVA - RO9333-A

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 16/11/2021 13:37:00

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco BMG SA contra decisão proferida em sede de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c reparação de danos movida por Francisco Campos Silva.

Insurge-se contra a decisão que concedeu a tutela de urgência determinando a suspensão dos descontos do empréstimo no benefício previdenciário da parte agravada sob pena de multa nos seguintes termos (id 13971565 – p. 4/6):

[...]

O autor demonstrou que há supostos descontos indevidos em seu benefício previdenciário, fazendo-se presumir a ilegalidade e abuso na restrição ao seu crédito, uma vez que, segundo alega, não foi realizado nenhum tipo de empréstimo junto à requerida e os descontos estão ocorrendo desde 05.02.2020.

Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida pela parte autora, a fim de que a parte requerida proceda a IMEDIATA SUSPENSÃO da cobrança, oriunda do débito em discussão, em nome da parte autora, referente ao contrato de nº. 16033380, no valor de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais).

Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Intime-se com urgência.

Havendo descumprimento desta ordem judicial, fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de eventual majoração.

[...]

O agravante pretende, liminarmente, atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, alude, em suma, que é incabível a tutela provisória por ausência de verossimilhança nas alegações da parte autora, bem como que a multa representa fonte de enriquecimento de causa, especialmente considerando que não tem como suspender os descontos, o que fica a cargo do empregador, a quem deve ser dirigida a determinação, cabendo, se mantida a multa, sua fixação por evento e não por dia. Pede o provimento do recurso para afastar a tutela provisória, bem como para que se afaste a multa ou a estabeleça um limite para seu valor.

É o relatório necessário.

Passo a decidir.

O recurso se volta contra decisão que concedeu tutela provisória (art. 1.015, I, CPC), é tempestivo e o preparo foi recolhido, de modo que dele conheço.

No tocante à concessão da tutela provisória, é necessário verificar a existência dos requisitos legais que autorize sua pretensão. Segundo as disposições do art. 294, do CPC, a tutela provisória pode fundar-se em urgência ou evidência, de modo incidental ou cautelar.

Outrossim, o artigo 300 do CPC traz os pressupostos gerais da tutela provisória de urgência, sendo a probabilidade do direito e o perigo da demora. O primeiro significa a plausibilidade da existência do direito, a verossimilhança fática independente de produção de prova – é o *fumus boni iuris*. Já o segundo trata do *periculum in mora*, verificado quando constata-se que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional pode trazer dano à parte ou risco ao resultado útil do processo.

Esse dano deve ser grave, atual e concreto, não podendo decorrer de mero temor subjetivo da parte. Ainda, deve ser irreparável ou de difícil reparação.

Registro, ainda, que o que se pede em sede de tutela de urgência antecipada, parcial ou integralmente, é o provimento final deduzido na ação em trâmite ou seus efeitos. Nesse sentido veja-se a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery em comentário ao art. 273 do CPC, correspondente ao art. 300 do CPC/15:

Tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito, espécie do gênero tutelas de urgência, é providência que tem natureza jurídica mandamental, que se efetiva mediante execução *lato sensu*, como o objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos. É tutela satisfativa no plano dos fatos, já que realiza o direito, dando ao requerente o bem da vida por ele pretendido com a ação de conhecimento. (In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª ed. rev., ampl. e atual., ed. RT, 2010, p. 547).

A lei aponta, também, um pressuposto específico da tutela provisória: a reversibilidade da medida. Nos termos do art. 300, §3º, do CPC, “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”. A respeito do tema, veja-se lição de Fredie Didier Jr, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:

Conceder uma tutela provisória satisfativa irreversível seria conceder a própria tutela definitiva – uma contradição em termos. Equivaleria a antecipar a própria vitória definitiva do autor, sem assegurar ao réu o devido processo legal e contraditório, cujo exercício, ‘ante a irreversibilidade da situação de fato, tornar-se-ia absolutamente, inútil, como inútil seria, nestes casos, o prosseguimento do próprio processo’ (Curso de direito processual civil, 10ª edição. Editora Juspodivm, p. 600).

Sobre a irreversibilidade da medida, a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery diz que a aplicação de tal dispositivo está relacionada à irreversibilidade de fato do provimento judicial, de modo que, havendo possibilidade, inclusive, de resolver-se a questão futuramente em perdas e danos, em caso de improcedência do pedido inicial, há que ser deferida a medida. Veja-se:

A norma fala na inadmissibilidade da concessão da tutela antecipada, quando o provimento for irreversível. O provimento nunca é irreversível, porque provisório e revogável. O que podem ser irreversíveis são as consequências de fato ocorridas pela execução da medida, ou seja, os efeitos decorrentes de sua execução. De toda sorte, essa irreversibilidade não é óbice intransponível à concessão do adiantamento, pois, caso o autor seja vencido na demanda, deve indenizar a parte contrária pelos prejuízos que ela sofreu com a execução da medida. (in Código de Processo Civil Comentado, 10ª Edição, Editora RT, 2007, p. 529)

Sobre o assunto, eis a orientação do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INTELIGÊNCIA DO ART. 273, § 2º, DO CPC. PRECEDENTES.

1. O perigo de irreversibilidade do provimento adiantado, óbice legal à concessão da antecipação da tutela, nos termos do artigo 273, § 2º, do CPC, deve ser interpretado *cum grano salis*, sob pena de se inviabilizar o instituto.

2. Irreversibilidade é um conceito relativo, que deve ser apreciado *ad hoc* e de forma contextual, levando em conta, dentre outros fatores, o valor atribuído pelo ordenamento constitucional e legal aos bens jurídicos em confronto e também o caráter irreversível, já não do que o juiz dá, mas do que se deixa de dar, ou seja, a irreversibilidade da ofensa que se pretende evitar ou mesmo da ausência de intervenção judicial de amparo.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 736826/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 28/11/2007, p. 208)

No caso dos autos, sem adiantar juízo de mérito sobre a ação originária, a verossimilhança surge da negativa de contratação do empréstimo e do questionamento do aludido depósito na conta do autor.

Não fosse isso, se no mérito tal ação for julgada improcedente, os descontos poderão retornar, demonstrando que a medida é reversível e, certamente, o valor que não será pago em relação ao empréstimo da parte autora (cerca de R\$55,00) não implicará a ruína financeira da agravante.

Assim, a tutela provisória deve ser mantida.

Em relação às astreintes, anoto que o artigo 139, IV, do CPC, estabelece que incumbe ao juiz, na condução do processo, determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Não fosse isso, nas ações em que se busca obrigação de fazer, a imposição de multa observa o disposto no artigo 537, do CPC, *in verbis*: Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte ou na pendência do agravo fundado nos incisos II ou III do art. 1.042.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional. - destacamos.

Observa-se que, para o cumprimento da obrigação, deve ser estabelecido um prazo razoável, além de ser possível a revisão do valor e sua periodicidade, tudo visando dar efetividade às decisões judiciais e vencer a eventual recalcitrância do devedor em cumprir a obrigação. No tocante as astreintes, sua revisão somente se mostra possível quando se mostrar excessiva ou irrisória, o que se confirma no seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº 284/STF. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. PRAZO RAZOÁVEL PARA CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO. ART. 461, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITO TEMPORAL INTRÍNSECO.

1. O recurso especial que indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284/STF.

2. De acordo com o art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, o juiz poderá, em medida liminar ou na própria sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

3. A fixação de prazo para cumprimento da obrigação é requisito intrínseco para incidência da multa cominatória. Precedentes do STJ.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1455663/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 25/08/2014) – destaquei.

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - TERMO INICIAL DE EXIGIBILIDADE DA MULTA - EFICÁCIA DA DECISÃO QUE A FIXOU.

1. Não há como esta Corte analisar violação do art. 535 do CPC quando o recorrente não aponta com clareza e precisão as teses sobre as quais o Tribunal de origem teria sido omisso. Incidência da Súmula 284/STF.

2. De acordo com o art. 461, § 4º, do CPC, o juiz poderá, em medida liminar ou na própria sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

3. Escoado o prazo estabelecido pelo magistrado para o cumprimento da obrigação, a multa fixada com fundamento no referido preceito legal já é plenamente exigível, desde que não penda, sobre a sentença que a fixou, julgamento de recurso recebido no efeito suspensivo.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1183225/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 14/04/2010) – destaquei.

PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA COM BASE NOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRAZO INICIAL PARA A CONTAGEM DOS JUROS MORATÓRIOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

- É lícito ao Julgador, a qualquer tempo, modificar o valor e a periodicidade da multa (art. 461, § 4º c/c § 6º, do CPC), conforme se mostre insuficiente ou excessiva. Precedentes.

- A ausência da confrontação analítica dos julgados impede o conhecimento do recurso especial pela letra “c” do permissivo constitucional.

Recurso especial da ré parcialmente conhecido e provido. Recurso especial adesivo não conhecido.

(REsp 1060293/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010)

No mesmo sentido: AgRg no Ag 1147543-MG, REsp 1081772-SE, RESP 785053-BA, RESP 890900-SP, RESP 793491-RN, dentre outros. Na espécie, a multa diária foi fixada no montante de R\$200,00, até o limite de R\$5.000,00, o que não se mostra excessivo, havendo prazo para cumprimento da medida e somente incidirá o valor total se a agravante se omitir por cerca 50 (cinquenta) dias em cumprir a decisão judicial.

O argumento de que a suspensão decorre de ação do órgão pagador não se sustenta, pois a contratação é toda operacionalizada entre a financeira e o INSS por meio de sistemas, de modo que a suspensão pode ser pleiteada de forma breve, ressaltando o que o prazo corre a partir da ciência da decisão.

Outrossim, importante consignar que a decisão é de 27.10.2021 e a agravante foi citada por carta, e apresentou o presente recurso em 16.11.2021, do que se infere que já teve tempo suficiente para adoção de providências junto ao órgão pagador para suspensão do desconto antes do próximo pagamento.

Assim, diante do normativo e jurisprudência que regula a matéria, mostrou-se razoável e proporcional a medida e a multa em si.

No mais, resta à agravante cumprir tempestivamente a obrigação de fazer imposta na decisão recorrida e nenhum valor será devido a título de astreintes.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, do CPC c/c Súmula 568 do STJ e art. 123, inciso XIX, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, considerando a dominância do assunto no STJ, o recurso é manifestamente improcedente, razão pela qual nego-lhe seguimento e mantenho a decisão agravada.

Feitas as anotações e comunicações de estilo, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de novembro de 2021.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 7049122-70.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Apelado: MARIA ELIZABETH TEIXEIRA MACHADO e outros

Advogados : EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986-A, CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS - RO11000-A

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 21/10/2021 11:46:55

Decisão

Vistos

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., nos autos da ação anulatória de débito com tutela antecipada ajuizada por MARIA ELIZABETH TEIXEIRA MACHADO.

A requerida interpôs apelação (Id 13751343), em que preliminarmente, pede efeito suspensivo para o recurso, e, em suas razões alega que o juiz de primeiro grau cerceou seu direito de defesa ao afastar a incompetência dos Juizados Especiais, sob o fundamento de que seria desnecessária prova pericial para o deslinde da controvérsia; que a fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 6.530,27, gerada em razão da irregularidade constatada, sendo que, não enviaram o medidor de energia para perícia, visto que, se tratava de irregularidade externa; que a jurisprudência reconhece a validade da cobrança de recuperação de consumo, quando comprovada por meio de FOTOGRAFIAS; que adotou todos os procedimentos de forma legal.

Ademais, insurgiu-se quanto a condenação em danos morais, destacando que a Recorrida não teve sua energia elétrica suspensa, tampouco, seu nome incluso no rol de inadimplentes, e, caso o Tribunal entenda pela manutenção da condenação em danos morais, que esta seja minorada.

Por fim, formula um pedido contraposto para que a apelada seja condenada ao pagamento do valor de R\$ 8.626,65 (oito mil seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos), devidamente acrescidos de juros e correções legais a partir do vencimento das faturas. Subsidiariamente, a devolução dos valores de uma suposta condenação seja feita na forma de compensação de crédito à parte nas faturas de energia elétricas vincendas, até o esgotamento do limite do crédito estabelecido.

Pois bem. Já de pronto, vistos que os argumentos trazidos pela apelante não guardam relação com a sentença recorrida, pois foram expostos de forma absolutamente genérica - inclusive, ao que parece, versam acerca de processo distinto, sob a competência do juizado especial.

Pois bem.

O juízo de admissibilidade do recurso de apelação deve ser efetuado pelo Tribunal, na ocasião em que o recurso aporta no Tribunal de Justiça, consoante disposição do art. 1.010, § 3º, do CPC/2015.

Os requisitos de admissibilidade do recurso classificam-se em intrínsecos e extrínsecos. A primeira classificação abrange o cabimento, a legitimidade e o interesse recursal, bem como a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. A segunda classificação, por sua vez, implica na análise da tempestividade, do preparo e da regularidade formal.

Dentre os requisitos genéricos da regularidade formal, está a necessidade de o recorrente expor as razões pelas quais entende que a decisão recorrida deve ser reformada, anulada ou integrada.

Essa exigência indispensável encontra fundamento no princípio da dialeticidade recursal.

Segundo a lição de Araken de Assis, tal preceito impõe ao recorrente o ônus de impugnar especificadamente “a explicitação dos elementos de fato e as razões de direito que permitam ao órgão ad quem individualizar com precisão o error in iudicando ou o error in procedendo objeto do recurso” (ASSIS, Araken. Manual dos Recursos. 5. ed. rev. e atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 109/110).

O sobredito doutrinador, com a mestria que lhe é peculiar, ensina ainda que:

[...] O fundamento do princípio da dialeticidade é curial. Sem cotejar as alegações do recurso e a motivação do ato impugnado, mostrar-se-á impossível ao órgão ad quem avaliar o desacerto do ato, a existência de vício de juízo error in iudicando, o vício de procedimento (error in procedendo) ou defeito típico que enseja a declaração do provimento. [...] (ASSIS, Araken. Manual dos Recursos. 5. ed. rev. e atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 109) – destaquei.

O STJ pacificou entendimento no sentido de que o recorrente deve afrontar fundamentadamente a motivação utilizada no ato decisório, sob pena de não conhecimento do recurso, conforme se transcreve:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. PETIÇÃO INICIAL. PRETENSÃO. FUNDAMENTAÇÃO PLÚRIMA. RECURSO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. DESCUMPRIMENTO. DEVER.

1. O exercício do direito de recorrer pressupõe do interessado o cumprimento da regularidade formal, em cujo espectro insere-se o princípio da dialeticidade, de modo que lhe cumpre afrontar fundamentadamente a motivação utilizada no ato decisório para negar a sua pretensão, sob pena de não conhecimento do recurso.

2. No caso concreto, embora indeferida liminarmente a petição inicial da ação rescisória mediante fundamentação plúrima, os agravantes limitaram-se, no entanto, a impugnar apenas parte dessa motivação, o que implica reconhecer que o remanescente, uma vez permanecendo inatacado, é suficiente para manter a incolumidade do decisório.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg na AR 5.451/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 14/10/2014) – destaquei.

Este E. Tribunal têm diversos precedentes acerca do tema, dispondo que violam o princípio da dialeticidade, as razões apelatórias que não se baseiam nos fundamentos trazidos pela sentença recorrida.

Sentença. Recurso. Fundamentos. Princípio da dialeticidade. Violação. Não conhecimento.

As razões de apelação devem se basear nos fundamentos da sentença, apontando em que consiste o erro a ser corrigido na instância superior, a fim de proporcionar a discussão jurídica instalada no feito, sob pena de violação ao princípio da dialeticidade e, em consequência, não conhecimento do recurso.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001144-02.2018.822.0023, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/10/2021)

Nesta Câmara Cível, também é acompanhado o entendimento acima.

Vejamos:

Apelação cível. Razões recursais dissociadas dos fatos que envolvem a lide. Recurso que não combate os fundamentos da sentença. Ofensa ao princípio da dialeticidade caracterizada. Recurso não conhecido.

Fazendo o apelante remissão a fatos e argumentos divorciados da situação fático-jurídica retratada pelo processo ou mesmo dos fundamentos utilizados pelo julgador a quo, manifesta a ocorrência de ofensa ao princípio da dialeticidade, pelo que não se conhece do recurso.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0025113-20.1998.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 26/10/2021)

No caso dos autos, vejo que está ausente a devida observância ao princípio da dialeticidade, tendo em vista que a apelante não traz combate efetivo aos fundamentos do que fora decidido na sentença, tratando de assuntos totalmente destoantes do que foram efetivamente discutidos neste processo.

A apelante traz inconformismo com o suposto cerceamento de defesa pela sentença recorrida, sob o argumento de que não lhe foi oportunizada a realização de perícia no Juizado Especial.

Além disso, afirma que não teria enviado o medidor de energia da apelada para perícia, e, ainda, que a irregularidade seria externa, sendo que foi provada por meio de fotos. Contudo, no caso dos autos, o medidor foi enviado para perícia e não foram juntadas fotos da inspeção realizada.

Ademais, insurgiu-se a apelante quanto à suposta condenação em danos morais, entretanto, a sentença afastou a ocorrência da indenização, pois não estava demonstrada a efetiva ocorrência de danos sofridos pelo autor.

Note-se que a fundamentação da apelação trata de questões acerca da competência dos juizados especiais, além de tratar sobre suposta condenação em danos morais e pedido contraposto – evidenciando, assim, não guardar correlação com o caso vertente.

Constata-se, assim, não ter havido combate direto aos termos da sentença recorrida, pois a apelante fez grande confusão em sua fundamentação, trazendo questões não ocorridas neste processo, sequer levantadas na sentença recorrida.

Nessa perspectiva, o presente recurso de apelação não deve ser conhecido, porquanto ausente regularidade formal, face a não impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida.

Pelo exposto, DEIXO DE CONHECER do recurso de apelação, o que faço monocraticamente nos termos do art. 932, inc. III, do CPC/2015. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, devolva-se à origem.

Intimem-se.

Porto Velho, 17 de novembro de 2021

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 7003197-05.2021.8.22.0005 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: ANTONIO AUGUSTO NOGUEIRA e outros

Advogado: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO - RO4147-A

APELADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 04/11/2021 15:12:19

Despacho

O apelante Antônio Augusto Nogueira deixou de efetuar o recolhimento do preparo recursal e requereu a concessão de justiça gratuita, sob a alegação de que não possui condição financeira de arcar com o preparo da apelação, sem prejuízo de seu sustento.

De acordo com a jurisprudência pacificada nesta egrégia Corte, em que pese o pedido de gratuidade judiciária possa ser feito a qualquer momento e em qualquer instância, tal requerimento deve vir acompanhado de elementos que demonstrem a atual situação financeira do requerente, o que não ocorreu no caso em tela.

Assim, nos termos do art. 99, §2º, do NCPC, concedo à parte apelante o prazo de cinco dias para trazer aos autos elementos aptos a demonstrar sua atual condição de hipossuficiência financeira, tais como comprovante de rendimentos e gastos, declaração de imposto de renda, extratos bancários, dentre outros, sob pena de indeferimento do pedido.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 17 de novembro de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0810967-53.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7004637-85.2021.8.22.0021 Buritis - 1ª Vara Genérica

AGRAVANTE: BANCO FICSA S/A.

Advogado: FELICIANO LYRA MOURA (OAB/PE 21714)

AGRAVADO: ALCILENE BATISTA DA CUNHA

Advogado: DENILSON SIGOLI JUNIOR (OAB/RO 6633)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 12/11/2021

Decisão

Vistos.

BANCO FICSA S/A. agrava de instrumento da decisão (ID. 63790276 - Pág. 1-4) proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c dano moral que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência determinando que a requerida/agravante suspenda imediatamente os descontos no benefício da agravada, referente aos contratos n. 010017725524 e 010017783281, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 até o limite de R\$2.000,00 em caso de descumprimento da decisão.

Em suas razões questiona a estipulação de multa diária para evento mensal.

Pede a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, a sua reforma para readequar a multa para que incida a cada evento.

Examinados, decido.

O inconformismo do agravante diz respeito a periodicidade da fixação de multa, diária.

Note-se que a sua fixação tem como objetivo desestimular o não cumprimento da determinação judicial obrigando a parte a cumprir a determinação judicial, a fim de torná-la efetiva.

É fato que o desconto é mensal, mas o dano causado à agravada se não cumprida a obrigação é diário, pois permanecerá sem o montante até o próximo mês, o que lhe causará ainda maiores prejuízos.

A propósito:

Agravo de instrumento. Declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Desconto consignado. Antecipação de tutela deferida. Requisitos preenchidos. Cominação de multa. Viabilidade. Periodicidade. Valor razoável. Havendo ajuizamento da lide acerca da legalidade do contrato e dos descontos efetuados em benefício previdenciário, demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, sem comprovação pela instituição financeira da contratação ou da utilização do serviço, correta é a suspensão dos descontos em antecipação de tutela, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo de dano à parte contrária. Cabível a fixação de multa diária como meio coercitivo para o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. (TJRO, AI 0804504-95.2021.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. em 31/08/2021) (g.n.)

Posto isso, nos termos do art. 123, XIX, do RITJRO, nego provimento ao recurso.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.

Porto Velho, 17 de novembro de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0805791-93.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7027565-90.2021.8.22.0001 - Porto Velho/9ª Vara Cível

AGRAVANTE: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado: RODRIGO USTARROZ CANTALI (OAB/RS 96857)

Advogado: CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO (OAB/RS 27622)

Advogado: GUILHERME RIZZO AMARAL (OAB/RS 47975)

Advogado: MATHEUS LIMA SENNA (OAB/RS 102277)

Advogada: JULIA PEREIRA KLARMANN (OAB/SP 326408)

Advogada: ISABELA BOSCOLO CAMARA (OAB/SP 389625)

AGRAVADO: UNIDADE DE RADIODIAGNOSTICO E ULTRA-SONOGRAFIA LTDA

Advogado: MARCELO LONGO DE OLIVEIRARO 1096)

Advogado: MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA (OAB/RO 6429)

Advogado: IVANILSON LUCAS CABRAL (OAB/RO 1104)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Data da distribuição: 23/06/2021

Decisão

Vistos.

TAM LINHAS AEREAS S/A. agrava de instrumento da decisão (ID. 58394458 - Pág. 1-5) proferida nos autos da ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência.

Examinados, decido.

Em consulta aos autos originários constato que já foi proferida sentença (ID. 64162859 - Pág. 1-4).

Sob esse contexto, resta prejudicado o agravo de instrumento em face da perda superveniente de seu objeto.

Posto isso, não conheço do agravo de instrumento por restar prejudicado em virtude da perda do objeto superveniente, nos termos do art. 932, III do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de novembro de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

PODER JUDICIÁRIO

Processo 0802200-02.2016.8.22.0000 - Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0017202-13.2014.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível

Agravante: Hsbc Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)

Advogada: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER - PR22129

Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Agravados: Gabriela Lanza Augusto e outros

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Impedido: Des. Kiyochi Mori

Interposto em 01/11/2021

Despacho

Vistos.

Nos termos do art. 1021, § 2º do CPC, determino a intimação da parte agravada para querendo, apresente contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 11 de novembro de 2020.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0811041-10.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7055506-15.2021.8.22.0001 Porto Velho - 1ª Vara Cível

AGRAVANTE: FABRICIO PEREIRA DA SILVA

Advogado: RADUAN MORAES BRITO (OAB/RO 7069)

AGRAVADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB/SP 192649)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 16/11/2021

Decisão

Vistos.

FABRICIO PEREIRA DA SILVA agrava de instrumento da decisão (ID. 62942312 - Pág. 1-2) proferida nos autos da ação de busca e apreensão com alienação fiduciária que determinou a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo.

Questiona a liminar concedida, uma vez que não comprovada a mora ante a notificação extrajudicial ser inválida, pois em consulta ao site dos correios verifica-se que ela ainda encontra-se em trânsito.

Aduz que procurou a seguradora Zurich Santander Bras que é do mesmo grupo econômico da agravada para buscar a apólice, tendo lhe sido informado que não há apólice e tampouco contrato.

Questiona que o valor do seguro foi embutido indevidamente no financiamento, pretendendo o seu ressarcimento.

Pede o deferimento da gratuidade e a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, a sua reforma para extinguir o feito por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Examinados, decido.

Verifica-se dos autos que após a decisão agravada datada de 30/09/2021 (ID. 62942312 - Pág. 1-2), em 21/10/2021 fora juntado o mandado de citação do agravante (ID. 64013460 - Pág. 1).

No entanto, em 12/11/2021 fora proferida sentença que julgou procedente o pedido inicial, consolidando nas mãos do agravado a posse plena e exclusiva do bem, tornando definitiva a liminar deferida, condenando o requerido/agravante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% do total vencido e não pago até a data do cumprimento da liminar (ID. 64923871 - Pág. 1-2).

O agravo de instrumento fora interposto no dia 16/11/2021 (ID. 13973206 - Pág. 1).

Desta feita, com a sentença terminativa proferida após a decisão agravada, qualquer irrisignação do agravante há de ser direcionada por meio do recurso de apelação, havendo a perda do objeto do presente agravo de instrumento.

Sob esse contexto, resta prejudicado este agravo de instrumento em face da perda superveniente de seu objeto.

Posto isso, não conheço do recurso por restar prejudicado em virtude da perda do objeto, nos termos do art. 932, III do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de novembro de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 7009331-91.2020.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: JOSE APARECIDO PASCOAL e outros

Advogados : JOSE APARECIDO PASCOAL - RO4929-A, PAULO PEDRO DE CARLI - RO6628-A

APELADO: DEONIR DOS SANTOS e outros

Advogados: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO1849-A, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771-A

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 10/10/2021 16:12:22

Decisão

O apelante José Aparecido Pascoal não recolheu o preparo recursal, tendo requerido a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, não acostou ao seu recurso qualquer comprovação da alegada hipossuficiência.

Ao ser intimado para demonstrar a sua atual situação financeira, no prazo de cinco dias (ID n. 13721123) ficou-se inerte, consoante certidão de ID n. 13856912.

Nessa perspectiva, considerando que o apelante não logrou êxito em demonstrar situação econômica compatível com o benefício almejado, é de ser indeferida a gratuidade judiciária.

Intime-se a apelante para recolher o valor do preparo recursal, tendo como base o valor da condenação, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

Após o prazo, com ou sem manifestações, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2021.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo n. 0810371-69.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJE)

Origem: 0112273-86.2007.8.22.0001- Porto Velho - 6ª Vara Cível

Agravante: Helio Osvaldo De Oliveira Reis

Advogado: Reynaldo Diniz Pereira Neto - RO4180-A

Agravado: Denise Cabral De Menezes

Advogada: Ana Paula Faria De Brito Teodoro Batista - GO41327

Advogado: Eliane Faria De Brito Guimaraes - GO17720

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data Da Distribuição: 21/10/2021

Decisão

Vistos,

HELIO OSVALDO DE OLIVEIRA REIS interpôs agravo de instrumento em face da decisão prolatada pelo juízo da 6ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, na impugnação ao cumprimento de sentença que opôs em face da agravada, DENISE CABRAL DE MENEZES.

Alega que a decisão agravada considerou precluso seu direito de promover a impugnação ao cumprimento da sentença.

Diz que a matéria tratada na impugnação diz respeito ao excesso de execução, o que não torna precluso, pois esta matéria pode ser alegada a qualquer tempo, não se sujeitando à preclusão.

Afirma, no mérito, que o contrato previa a entrega de semoventes a 12@ (doze arrobas) de frigorífero, ao passo que está sendo cobrado a entregar semoventes de 33@ (trinta e três arrobas).

Salienta da necessidade de se respeitar o que foi pactuado entre as partes.

Assevera que a sentença determinou a entrega de 233 cabeças sem especificar o peso e a qualidade.

Requer o provimento do agravo para que a impugnação seja conhecida e acolhida.

Vindica a concessão do efeito suspensivo.

Relatado. Decido.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Na espécie, considerando que o agravante questiona o valor da execução, salutar o sobrestamento do feito até decisão final do presente recurso.

Assim, DEFIRO o pedido de concessão do efeito suspensivo ativo.

Comunique-se o juízo da causa, servindo esta decisão como ofício.

Intime-se a agravada para que, no prazo de 15 (quinze dias) manifeste-se sobre o recurso, facultando-lhe o direito de juntar documentos que entenda necessários a seu julgamento.

Após, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 17 de novembro de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0810909-50.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7063641-16.2021.8.22.0001 Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

AGRAVANTE: A. G. dos S.

Advogada: LUCIANE LIMA COSTA E SILVA (OAB/RO 10245)

AGRAVADO: M. P. B. C.

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 12/11/2021

Decisão

T. C. DOS S. REPRESENTADA POR SEU GENITOR A. G. DOS S. agrava de instrumento da decisão (ID. 64344415 - Pág. 1-5) proferida nos autos da ação de medida protetiva de suspensão do poder familiar c/c guarda unilateral extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 585, IV, do CPC e revogou a liminar anteriormente concedida ante a impossibilidade jurídica do pedido de suspensão do poder familiar sem contraditório, como Medida Protetiva, nos termos no § 2º do 101 do ECA, que detém caráter administrativo, sem contencioso. Sustenta em suas razões recursais que busca a suspensão da autoridade parental da genitora, a qual põe em risco a menor, a qual convive com o "agressor".

Ressalta que a competência é da Vara da Infância e Juventude, nos termos do que dispõe o art. 148, parágrafo único, b, do ECA, eis que demonstrada a situação de risco da menor, prevista no art. 98 do mesmo regramento processual.

Acresce que o art. 101 c/c 129, X, do ECA não impede a instauração do contraditório, mas retira a menor da situação de risco, impedindo que a mãe e o padrasto retomem a sua guarda.

Salienta que quando está na presença da mãe e do padrasto muda a versa inicial de abuso, e quando longe deles afirma que houve o abuso, demonstrando que não pode confirmar tal fato, estando em situação de risco na presença deles.

Pede a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, a sua reforma para manter a guarda unilateral ao genitor.

Examinados, decido.

Verifica-se dos autos de origem que a decisão agravada foi proferida em sentença extintiva do feito (ID. 64344415 - Pág. 1-5), em que houve inclusive a determinação de arquivamento, ou seja, da qual o recurso próprio é a apelação e não o agravo de instrumento.

O art. 1.009 do CPC estabelece que cabe o recurso de apelação em face de sentença:

Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

Portanto, a reforma da decisão agravada impede seu conhecimento por ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal.

Saliento que tampouco caberia a aplicação do princípio da fungibilidade recursa, pois evidencia-se erro grosseiro, uma vez que os arts. 1.009 e 1.015, do CPC, indicam quais os recursos cabíveis em cada caso.

Posto isso, nos termos do art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.

Porto Velho, 17 de novembro de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Data de Julgamento por videoconferência: 18 de agosto de 2021.

7004589-14.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7004589-14.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Apelante : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogado: ÂNDERSON FELIPE REUSING BAUER (OAB/RO 5.530) Advogada : Maricelia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B)

Advogada : Ana Paula Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)

Apelada : Lucinete Boni Bernardo

Advogada : Cibele Moreira do Nascimento Cutulo (OAB/RO 6533)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 18/12/2020

"RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Responsabilidade civil. Consumidor. Concessionária de serviço público. Fornecimento de água. Demora no reparo. Dano moral. Indenização. Quantum. Redução. Recurso provido. A falha na prestação de serviço no fornecimento de água por período excessivo e sem justificativa plausível enseja o dever de indenizar, porquanto se trata de serviço essencial e indispensável. A indenização pecuniária deve ser fixada de acordo com os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ocasionar o enriquecimento sem causa do ofendido, tampouco a quebra financeira do ofensor, operando-se sua redução quando a quantia se mostrar excessiva, como no caso dos autos.

1ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial

Processo: 7012975-42.2020.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7012975-42.2020.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível

Apelante: Carvalho Boutiques Ltda – Me

Advogada: Raira Vlixio Azevedo (OAB/RO 7994)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 25/03/2021

Pedido de vista em 26/08/2021, pelo Des. Gilberto Barbosa

Processo Suspenso em 02/09/2021

DECISÃO: “RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA. VENCIDO O DES. GILBERTO BARBOSA. JULGADO CONFORME A TÉCNICA DO ART. 942 DO CPC.”

EMENTA

Apelação. Mandado de segurança. ICMS - Diferencial de Alíquota (Difal/ICMS). Adequação da via eleita. Norma apta a produzir efeito concreto. Necessidade de Lei Complementar Federal para regulamentar a exigência. Julgamento em conjunto do RE n. 1.287.019-DF, Tema 1.093 do STF e ADI 5469, DJE 02/03/2021. Modulação dos efeitos afastada para as ações judiciais em curso.

1. Evidencia-se ser adequada a via eleita pela impetrante, porquanto visa, por meio do mandamus, impedir medidas constritivas por parte do fisco estadual em decorrência de eventual cobrança ilegítima de diferencial de alíquota (DIFAL) de ICMS, além do que não se faz necessária a dilação probatória para se averiguar se possível se exigir o referido diferencial de que trata a EC nº 87/2015, antes de sua regulamentação por Lei Complementar Nacional.

2. O Supremo Tribunal Federal, no caso paradigma RE nº 1.287.019/DF reconheceu a repercussão geral da matéria envolvendo a “necessidade de edição de lei complementar visando a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da EC nº 87/2015” (Tema 1.093). Na decisão proferida em 24/02/2021, o STF entendeu pela inconstitucionalidade da cobrança do DIFAL / ICMS, introduzido pela EC nº 87/2015, sem a edição de lei complementar para disciplinar esse mecanismo de compensação.

3. O STF modulou os efeitos da decisão, de forma que esta produza efeitos apenas a partir de 2022, dando oportunidade ao Congresso Nacional para editar lei complementar sobre a questão, ficando afastadas da modulação as ações judiciais em curso sobre a questão, situação que permite a aplicação imediata do entendimento fixado ao caso concreto.

4. Recurso conhecido e provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial

Processo: 7014377-98.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7014377-98.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Leandro Fernandes de Souza

Advogado: Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO 7135)

Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procuradora: Nair Ortega R. S. Bonfim (OAB/RO 7999)

Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 28/02/2020

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Mandado de segurança. Aposentadoria por invalidez. Reversão. Inexistente direito líquido e certo.

A ação mandamental tem como um de seus requisitos a prova pré-constituída, por conseguinte, é via imprópria para reconhecimento da pretensão, se há necessidade de dilação probatória e se há uma tentativa de transformar a natureza desta ação em uma tutela antecipatória. Ademais, para a concessão do pleito, há que se demonstrar a abusividade ou ilegalidade do ato administrativo e a liquidez e certeza do direito do autor.

Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial

Processo: 7036179-55.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7036179-55.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Haroldo Batisti (OAB/RO 2535)

Apelada: JBS S/A

Advogada: Luciana Politano de Lucena (OAB/SP 415548)

Advogado: Fábio Augusto Chilo (OAB/SP 221616)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 23/03/2021

Pedido de Vista em 23/09/2021, pelo Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Embargos à execução fiscal. Sucessão empresarial. Redirecionamento da execução fiscal. Nulidade processual. Desconsideração da personalidade jurídica. Responsabilidade integral e não subsidiária.

1. Não ocorre nulidade processual pelo redirecionamento da execução fiscal, sendo desnecessário, na execução fiscal, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 133 do CPC) nos casos em que a Fazenda exequente pretende alcançar pessoa jurídica distinta daquela contra a qual originalmente foi ajuizada a execução.

2. No caso de não constar o nome da sucessora na CDA, é imprescindível que o Fisco demonstre causa autônoma de responsabilidade tributária direta. Precedentes do STJ.

3. Ocorre a sucessão empresarial quando a pessoa natural ou jurídica de direito privado adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a mesma exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato. Inteligência do artigo 133 do Código Tributário.

4. É legítimo o redirecionamento da execução fiscal quando suficientemente demonstrada a sucessão empresarial, tanto pela ótica da transferência do fundo comercial (art. 129 e 133 do CTN), pela cisão parcial (art. 5º do Decreto-lei 1.598/77) e pela modalidade presumida.

5. A responsabilidade do sucessor será integral se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; será subsidiária com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Inteligência do artigo 133, I e II, do Código Tributário.

6. Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 0002586-55.2004.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 0002586-55.2004.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Embargante: Ivo Narciso Cassol

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299)

Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)

Advogada: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656)

Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Embargado: Município de Rolim de Moura

Procurador: Erivelton Kloos (OAB/RO 6710)

Apelante: Construtel Terraplanagem Ltda

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogada: Marianne A. e V. de F. Pereira (OAB/RO 3046)

Advogado: Márcio Henrique da S. Mezzomo (OAB/RO 5836)

Advogada: Kelly Mezzomo C. Costa (OAB/RO 3551)

Apelante: Espólio de Josué Crisóstomo

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogada: Marianne A. e V. de F. Pereira (OAB/RO 3046)

Advogado: Márcio Henrique da S. Mezzomo (OAB/RO 5836)

Advogada: Kelly Mezzomo C. Costa (OAB/RO 3551)

Apelante: Ilva Mezzomo Crisóstomo

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogada: Marianne A. e V. de F. Pereira (OAB/RO 3046)

Advogado: Márcio Henrique da S. Mezzomo (OAB/RO 5836)

Advogada: Kelly Mezzomo C. Costa (OAB/RO 3551)

Apelante: Eduardo Mezzomo Crisóstomo

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Apelante: Guilherme Mezzomo Crisóstomo

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Apelante: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Apelante: J.K. Construções & Terraplanagens Eireli

Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/SP 73522)

Advogada: Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874)

Apelante: Ivalino Mezzomo

Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/SP 73522)

Advogada: Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874)

Apelante: Izalino Mezzomo

Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/SP 73522)

Advogada: Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874)

Apelante: Odeval Devino Teixeira

Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/SP 73522)

Advogada: Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Opostos em 17/06/2021

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração. Omissões. Rediscussão da matéria.
Os embargos que discutem matéria analisada com base na legislação sem qualquer omissão torna inviável seu provimento.
Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7063691-18.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem:7063691-18.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelante/Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)

Apelado/Apelante: Anselmo Plakitken

Advogado: Eduardo Douglas da Silva Motta (OAB/RO 7944)

Advogado: Fernando Bertuol Pietrobon (OAB/RO 4755)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Data da Distribuição: 10/05/2018

Pedido de Vista em 23/09/2021, pelo Des. Gilberto Barbosa

Decisão: "RECURSO PROVIDO DO ESTADO DE RONDÔNIA E MINISTÉRIO PÚBLICO E RECURSO NÃO PROVIDO DE ANSELMO PLAKITKEN, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação em ação civil pública. Dano ambiental. Reserva extrativista. Condenação. Obrigação de fazer. Dano moral coletivo. Caracterização. A reparação civil ambiental é objetiva e fundada no simples risco ou fato da atividade danosa, ensejando a condenação em obrigação de fazer com o intuito de recuperar a área degradada.

O dano moral difuso e coletivo é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos e quando a degradação ambiental repercute de forma evidente e significativa na sociedade, faz-se necessária a condenação do agente por danos morais coletivos.

Recursos do Ministério Público e Estado de Rondônia providos.

Recurso de Anselmo Plakitken não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo:0802082-50.2021.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)

Impetrante: Maria das Graças do Nascimento

Advogado: Edgrey Pereira da Silva (OAB/RO 10993)

Impetrado: Secretário de Saúde do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Relator p/ o acórdão: Des. Gilberto Barbosa

Distribuído em 17/03/2021

Declaração de voto em 23/09/2021 do Des. Gilberto Barbosa

Decisão: "INDEFERIDA A PETIÇÃO INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA, POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR."

EMENTA

Mandado de segurança. Tratamento de saúde. Internação em UTI. Ilegitimidade da autoridade coatora. Secretário de Saúde.

1. O Secretário de Saúde do Estado é parte passiva ilegítima para figurar em mandado de segurança que visa fornecimento de medicamento, realização de procedimento cirúrgico ou tratamento de saúde. Precedente das Câmaras Especiais Reunidas.

2. Nos termos do que dispõe o artigo 74 e seguintes do Decreto 9.997/2002, compete à Gerência Médica a ao Núcleo e Urgência e Emergência, programar, coordenar, dirigir e supervisionar a execução das atividades médicas, em regime de internação, ambulatorial, urgência e emergência de cada unidade hospitalar e manter estrito contato com a UTI e Centro Cirúrgico para atendimento dos casos mais graves (art. 78, V).

3. O Secretário de Saúde, sob o ponto de vista de suas atribuições, não tem o controle de administração dos hospitais e de eventual lista de espera, portanto não pode definir ser o caso da impetrante mais grave que de outro paciente, com idêntico problema de saúde, e que, eventualmente, possa estar à espera de vaga.

4. Indeferimento da petição inicial do MS.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo:0802394-94.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7005017-67.2018.822.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível

Agravante: M.L. Engenharia Eireli - Epp
Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 2371)
Advogado: Geraldo Tadeu (OAB/RO 553)
Agravante: Luiz Fernando Lewiski
Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 2371)
Advogado: Geraldo Tadeu (OAB/RO 553)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 09/07/2019
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA
Agravado de instrumento em ação civil pública. Recebimento da ação e indisponibilidade de bens. Indícios da prática de improbidade. Instrução processual.

O recebimento da ação civil pública por ato de improbidade exige a descrição genérica dos fatos e imputações aos agentes, sem descrever em minúcias os comportamentos e as sanções devidas, bastando a prova de indícios razoáveis da prática de atos de improbidade e autoria para o recebimento da ação com a indisponibilidade de bens para resguardar suposto ressarcimento ao erário.

A liberação de veículos para circulação é medida cabível a fim de evitar prejuízo às atividades da empresa, cabendo ser mantida as demais restrições aos referidos bens.

Recurso parcialmente provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7052457-39.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7052457-39.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Procurador: Roger Nascimento (OAB/RO 6099)

Apelado: Sindicato dos Servidores da Previdência do Estado de Rondônia - SINSEPER

Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)

Advogada: Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438)

Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4160)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Relator p/ o acórdão: Des. Gilberto Barbosa

Data Distribuição: 05/06/2017

Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

Pedido de Vista em 01/07/2021, pelo Des. Gilberto Barbosa

Processo Suspenso em 08/07/2021

Pedido de Vista em 09/09/2021, pelo Des. Gilberto Barbosa

Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR. JULGADO CONFORME A TÉCNICA DO ART. 942 DO CPC."

EMENTA
Apelação. Servidor público. Tempo de licença extraordinária. Não é efetivo tempo de serviço. Jurisprudência desta Corte. Vinculação ao princípio da legalidade. Não pode ser computada para efeito de licença prêmio.

1. A licença-prêmio prevista no art. 123 da LCE 68/1992 é direito assegurado ao servidor público civil do Estado de Rondônia, após o efetivo exercício do serviço público pelo período ininterrupto de cinco anos, desde que, durante o lustro, o servidor não incorra em nenhuma das hipóteses do artigo 125 da mesma norma. Precedentes do TJRO.

2. O tempo de afastamento para licença extraordinária previsto na LCE 162/96 é contado para efeito de aposentadoria, não havendo previsão de que este tempo seja computado para efeito da licença prêmio prevista na LCE 68/92 e na LCE 746/2013 (PCCS).

3. Não pode o intérprete ou o Judiciário ampliar a interpretação da lei e estender efeitos de afastamento extraordinário para fins de licença prêmio, pois a Administração Pública está submissa ao princípio da legalidade que lhe autoriza atuar nos contornos da Lei.

4. Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, atuar na anômala condição de legislador positivo para ampliar interpretação que desborde dos limites da reserva legal.

5. O tempo de licença extraordinária incentivada, para fins de licença-prêmio, não deve ser considerado como efetivo exercício do serviço público.

6. Apelo provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7016372-15.2020.8.22.0001 Remessa Necessária (PJe)

Origem: 7016372-15.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Cível

Juízo Recorrente: Juízo Da 2ª Vara Cível Da Comarca De Porto Velho

Recorrido: Ralide Rodrigues Dos Santos

Advogada: Carla Francielen Da Costa (OAB/RO 7745)

Advogada: Everthon Barbosa Padilha De Melo (OAB/RO 3531)

Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Nélio Thadeu da Costa Bastos (OAB/RJ 181015)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 19/10/2021

Impedimento: Des. Jorge Luiz Gurgel do Amaral

Decisão: "REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Remessa necessária. Previdenciário. Auxílio-acidente. Condenação inferior a mil salários-mínimos.

1. Nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC, não há que se falar em remessa necessária quando o proveito econômico não ultrapassa o limite de mil salários-mínimos.

2. Remessa necessária não conhecida.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 0210574-05.2006.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0210574-05.2006.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Mirton Moraes de Souza (OAB/RO 563)

Apelado: Hely de Sa Luna

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Apelada: Maria de Fátima Ferreira Nunes

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Apelado: Jandaluze Odisio dos Santos

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Apelado: Sidomar Pereira da Silva

Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)

Advogado: Celso Ceccatto (OAB/RO 4284)

Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Distribuído em 03/09/2019

Pedido de Vista em 30/09/2021, pelo Desembargador Gilberto Barbosa

DECISÃO: "NÃO CONHECEU DO RECURSO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Ação ordinária. Servidores. Reenquadramento. Sentença. Reclamação. STF. Procedência. Cassação. Novo julgamento.

1. Ao julgar procedente a reclamação, o Supremo Tribunal Federal anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial impugnada, determinando que outra seja proferida com ou sem aplicação da súmula, conforme o caso.

2. Recurso não conhecido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo:0801655-87.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 701084-85.2020.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível

Agravante: Marcus Vinicius Ramires Judice

Advogada: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Agravado: Delegado da 3ª Delegacia Regional da Receita Estadual do Município de Vilhena

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 27/03/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Tributário. ICMS. Transferência interestadual de semoventes. Estabelecimentos de mesma titularidade. Operações anteriores ao deslocamento. Fato gerador. Liminar. Efeito suspensivo ativo.

Conquanto a ausência de modificação da titularidade ou do ato mercantil afaste a incidência de ICMS pelo só deslocamento interestadual de bens, semoventes, de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte, remanesce a possibilidade de a exação, na forma diferida, decorrer de fato gerador anterior, transações de mercancia, realizadas antes da transferência, cujo recolhimento é adiado para o momento da saída da mercadoria, tornando duvidoso o direito e obstando a concessão de liminar.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 0809932-92.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7026560-67.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Agravante: Toshiba America do Sul Ltda.

Advogado: Guilherme de Meira Coelho (OAB/SP 313533)

Advogado: Marcos Vieira Mendes (OAB/SP 445821)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Data Distribuição: 15/12/2020

Pedido de vista em 26/08/2021, pelo Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA. VENCIDO O DES. GILBERTO BARBOSA."

EMENTA

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Rejeição. CDA. DIFAL/ICMS.

A tese de repercussão geral fixada no RE 1287019 foi a seguinte: "A cobrança do diferencial de alíquota alusiva ao ICMS, conforme introduzido pela emenda EC 87/2015, pressupõe a edição de lei complementar veiculando normas gerais" (Tema 1093).

Recurso provido.

Processo: 0810611-58.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Origem: 7002277-80.2021.8.22.0021 Buritis/2ªVara Genérica

Agravante: KLERBI VALENTIN ADAMI

Advogado: RAPHAEL TAVARES COUTINHO (OAB/RO 9566)

Agravado: INSS

Relator: Juiz Convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Data distribuição: 29/10/2021

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que simplesmente indeferiu "tele perícia", entendendo que a perícia presencial seria o mais adequado ao atendimento dos quesitos. Após consulta no Sistema PJe 1º Grau, se verifica informação sobre o agendamento de perícia para o dia 23.11.2021, daqui a 7 (sete) dias, fato superveniente que enseja a perda do objeto deste agravo de instrumento. Ademais, considerando a ausência de pedido liminar, o aguardar da instrução do presente recurso o torna inócuo diante da espera do decurso dos prazos especiais para a autarquia INSS, pois o mote principal é a realização de perícia previdenciária, o que brevemente irá ocorrer, ensejando a perda do objeto deste recurso.

Ante o exposto, com base no artigo 932, III, do CPC, julgo prejudicado o agravo de instrumento interposto, em virtude da perda de objeto.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

Juiz Convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Relator

Processo: 0810858-39.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Origem: 0082145-40.2008.8.22.0101 Porto Velho/2ªVara da Fazenda Pública

Agravante: LUCIA DE FATIMA LOPES SIQUEIRA

Advogado: JAIRO PELLERES (OAB/RO 1736)

Advogada: JULIA STEFANI MELO COSTA (OAB/RO 11645)

Agravado: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Relator: Juiz Convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Data distribuição: 09/11/2021

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela provisória de urgência (efeito suspensivo) manejado por Lucia de Fátima Lopes Siqueira contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais da comarca de Porto Velho, que rejeitou incidente de exceção de pré-executividade, onde foi alegada ilegitimidade passiva, ausência de notificação, duplicidade na cobrança de IPTU e prescrição intercorrente.

Irresignada, a executada/excipiente, ora agravante, maneja agravo de instrumento repisando os mesmos argumentos do incidente, rogando pelo conhecimento do recurso e concessão da tutela de urgência (efeito suspensivo) para sobrestar o feito de origem até o julgamento final do recurso. No mérito, o acolhimento de suas razões e o provimento recursal.

É o breve relatório. Decido.

Essa fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência (efeito suspensivo), exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

A respeito da possibilidade de concessão do efeito suspensivo, assim dispõe o artigo 1.012, § 4º do CPC/2015: "a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso [evidência] ou se, sendo relevante a fundamentação [fumus boni iuris], houver risco de dano grave ou de difícil reparação [periculum in mora]" - destaquei.

Pois bem. Considerando a ausência da explanação sobre qualquer motivo ou ponto de destaque sobre a plausibilidade do direito e o perigo de dano, entendo presentes os requisitos indispensáveis para a concessão da tutela de urgência pretendida, pelo que INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Dê-se ciência dos termos desta decisão ao juízo prolator da decisão agravada para que preste as informações que entender necessárias, principalmente acerca da gratuidade de justiça alegada.

Intime-se a municipalidade agravada para contraminuta.

Expeça-se o necessário.

Publique-se.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

Juiz Convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação nº 7007832-14.2016.8.22.0002

Origem: Ariquemes/3ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)

Apelado: Rubens Miloch

Advogado: Gilvan Ramos de Almeida Junior (OAB/DF 5034600)

Advogado: Gilvan Ramos de Almeida (OAB/RO 5771)

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Decisão

Vistos etc,

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo Estado de Rondônia contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes que, reconhecendo a prescrição dos créditos tributários constituídos pelas CDA's 20110200015503 e 20110200015504, resolveu o mérito nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil e, por consequência, impôs-lhe pagar honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atribuído à causa, id. 2871282.

Afirma ter pleiteado, com amparo no artigo 309, I do Código de Processo Civil, que fosse suspensa a eficácia da cautelar deferida, pedido, entretanto, não analisado pelo magistrado a quo.

Dizendo aplicável a Súmula 482 do Superior Tribunal de Justiça, postula a suspensão da medida cautelar deferida e, com seus efeitos legais, a retomada do protesto.

Lado outro, alegando não se ter consumado prescrição, afirma que se está a cuidar de crédito fiscal de natureza não tributária, pois relativo a ressarcimento ao erário decorrente de condenação imposta pelo Tribunal de Contas, sendo, pois, imprescritível, na dicção do artigo 37, §5º da Constituição Federal.

Argumentando não se tratar de ilícito civil, afirma inaplicável o entendimento sobre a prescritibilidade como previu o Supremo Tribunal Federal no RE 669.069.

Por fim, dizendo mínima a sucumbência, requer a aplicação do parágrafo único, do artigo 86 do Código de Processo Civil e, subsidiariamente, a fixação proporcional da sucumbência, id. 2871282.

Em contrarrazões, bate-se o apelado pela manutenção da sentença, id. 2871311.

Na sessão de julgamentos, de 24.09.2020, o apelo, à unanimidade, foi parcialmente provido tão somente para reduzir e fixar honorários em dez por cento sobre o valor da causa atualizado, id. 10217625.

O apelante, antes do julgamento do apelo, postulou, em 17.09.2020, o sobrestamento do feito até que fosse proferida decisão final no julgamento do RE 636886 (Tema 899/STF).

Em razão desse pedido ter sido interposto ainda na fluência do prazo para embargos de declaração, foi determinado o sobrestamento do processo (id. 12136514).

Com o julgamento definitivo do RE 636886, suspendo a paralização do processo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 04 de novembro de 2020

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Processo: 7000842-68.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO

Origem: 7000842-68.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Estado de Rondônia

Apelada: OI S.A.

Advogado: PEDRO MONTEIRO BONFIM BELLO (OAB/RJ 148616)

Advogado: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA (OAB/RJ 112310)

Relator: Juiz Convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Data distribuição: 14/07/2021

D E C I S Ã O

Vistos, etc..

Trata-se de pedido da empresa apelada OI S/A., em sede de contrarrazões, referente ao recebimento do recurso de apelação do Estado de Rondônia apenas no efeito devolutivo, tendo por consequência a determinação da suspensão da exigibilidade do débito combatido, oriundo do Auto de Infração n. 20122700100147, com base no artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional, de modo que não represente óbice à emissão de regularidade fiscal, haja vista sua imprescindibilidade para o desempenho das atividades empresariais da peticionante.

Colaciono o dispositivo da sentença proferida às fls. 259-276 PDF (evento ID N. 12799360):

“Dispositivo:

Pelo exposto, e por tudo que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, considerando que a competência para recolher o imposto ICMS comunicação é do Estado onde situa-se a concessionária que emite e fornece as fichas e cartões telefônicos, ainda quando ocorrer a venda por distribuidores independentes situados em outros Estados. Declaro a nulidade do Auto de Infração nº 20122700100147 por violação da Lei Complementar nº 87/96 e a jurisprudência do STJ. Resolvo o feito com análise do mérito na inteligência do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o Requerido em honorários que fixo em 10% do valor da causa até o limite de 200 (duzentos) salários-mínimos e 8% do valor acima de 200 (duzentos) salários mínimos até o limite de 2.000 (dois mil) salários-mínimos, art. 85, §§ 2º e 3º, e 86 do Código de Processo Civil. Sem pagamento de custas. Sentença sujeita a remessa necessária. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO. P.R.I. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/ OFÍCIO Porto Velho/RO, 14 de janeiro de 2021 Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito”

Pois bem. Considerando a manifestação da própria Procuradoria Geral do Estado em resposta ao mesmo pleito - só que no âmbito administrativo, o deferimento do pedido é medida que se impõe, por se tratar de questão sensível à própria subsistência da empresa, que já se encontra em recuperação judicial, conforme se extrai dos autos.

Segue trecho extraído da resposta administrativa da PGE/RO, juntada às fls. 336-337, evento ID N. 12799372:

“Embora pessoalmente este signatário compartilhe da tese do Fisco rondoniense na matéria, já que o fornecimento dos cartões efetivado no estabelecimento da empresa é mera tentativa de burla à incidência do ICMS - considerando que é operada em unidade da federação com benefício fiscal (DF) em detrimento de onde ocorre a distribuição ao consumidor – a matéria resta consolidada no âmbito jurisprudencial. Nesse ponto, registro que após algumas apelações improvidas na matéria, recentemente a PGE teve não conhecido o AgInt no AResp 805.574/RO em caso semelhante. A análise da ementa desse julgado bem explicita a controvérsia em questão. Outrossim, registro que mesmo o Fisco tendo lançado o ICMS em face da empresa de telecomunicações neste caso - o que se mostra mais consentâneo com a sistemática do ICMS-comunicação e não em face da empresa distribuidora - ainda assim a posição da jurisprudência mostra-se aplicável, já que para o entendimento que se formou o fato gerador ocorreria no Estado em que ocorreu a distribuição dos cartões (Distrito Federal). Ademais, em análise aos autos, resta certo que a operação de transferência dos cartões se deu no DF entre a operadora e outra empresa, o que indica não ser aplicável a exceção a esse raciocínio também dada pela jurisprudência, qual seja, quando a operadora distribui os cartões no Estado de destino por meio de filial.”

Do exposto, liminarmente e em sede de contrarrazões, DEFIRO O PEDIDO da empresa apelada, recebendo o recurso do Estado de Rondônia apenas no efeito devolutivo, pois presente a plausibilidade do direito e a confirmação da sentença, bem como possibilidade de grave e irreparável dano à petionante, aliado à ausência de qualquer prejuízo ao ente estatal apelante, pelo que determino a suspensão da exigibilidade do débito advindo do Auto de Infração n. 20122700100147, tendo por consequência lógica a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, documento imprescindível à sobrevivência da empresa requerente, ora apelada.

Intime-se. Publique-se

Caso necessário, sirva a presente como mandado.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021.

Juiz Convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

Processo: 0810946-77.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: Juiz Convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Data distribuição: 12/11/2021 07:31:00

Polo Ativo: SINDICATO DOS SERV DO DEP EST DE TRANS DO ESTADO DE RON e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

Polo Passivo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Despacho

Vistos.

Sem pedido liminar.

Oficie-se o Juízo de primeiro grau para prestar as informações que entender necessárias, intimem-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta.

Após, com ou sem as manifestações voltem os autos à conclusão.

Intime-se

Publique-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

Juiz Convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Relator

ABERTURA DE VISTA

Autos n. 7004403-42.2016.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)

Origem: 7004403-42.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Interessado (Parte Ativa): Engefoto Engenharia e Aerolevante S.A

Advogada: Valdelise Martins dos Santos Ferreira (OAB/RO 6151)

Advogado: Gleyson Belmont Duarte da Costa (OAB/RO 5775)

Advogado: Carlos Alexandre Dias da Silva (OAB/PR 24535)

Advogado: Guilherme Jacques Teixeira de Freitas (OAB/PR 24703)

Interessado (Parte Passiva): Município de Porto Velho

Data da Distribuição: 30/01/2019

Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica o Interessado INTIMADO do despacho - 2273/2021-NUPEMEC/CGJ - SEI 0012469-53.2020.8.22.8000, (Id. 13992601), para cumprimento no prazo de 05 dias.

Porto Velho, 18/11/2021

Cleomar Ramos Barreto - Cad. 203308-9

COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo:0801227-71.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7000769-23.2021.8.26.0014 Vilhena/1ª Vara Cível

Agravante: José dos Santos Barbosa
Advogado: Paulo Sérgio Galterio (OAB/SP 134685)
Agravado: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Procurador Federal do INSS
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 22/02/2021
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA
Agravamento de Instrumento. Previdenciário. Honorários periciais. Autor beneficiário da gratuidade de justiça.
1. Comprovada a hipossuficiência econômica de autor que litiga sob o pálio da gratuidade da justiça, o benefício abrange também os honorários periciais. Inteligência do art. 95, § 3º, CPC.
2. Nos termos do §2º do art. 8º da Lei 8.620/93, nas ações que versem sobre acidente do trabalho, incumbe ao INSS antecipar os honorários periciais.
3. Agravo provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial

Processo: 0006335-64.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0006335-64.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelado: Francisco Eugênio Ribeiro Do Nascimento
Advogado: Evandro Junior Rocha Alencar Sales (OAB/RO 6494)
Advogada: Sângela Rocha Amorim Guerra (OAB/RO 9157)
Apelado: Enoque Araújo do Nascimento
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 17/07/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA
Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação. Lançamento. Edital. Endereço certo. Nulidade.
1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte.
2. Comprovada notificação irregular do contribuinte impõe-se reconhecer a nulidade da execução por falta de título executivo válido.
3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial

Processo: 7037190-22.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7037190-22.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Clínica Porto Velho Ltda - Epp
Advogada: Priscila de Carvalho Farias (OAB/RO 8466)
Advogado: Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708)
Advogada: Franciany D Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349)
Advogado: Francisco Aquilau de Paula (OAB/RO 1)
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399)
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Mirton Moraes de Souza (OAB/RO 563)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído em 09/06/2020
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA
Apelação. Mandado de segurança. ISSQN. Clínica médica. Quadro societário composto por médicos. Recolhimento do ISSQN pela alíquota fixa. Regime do artigo 9º, § 3º, do Decreto-lei 406/1968. Serviço prestado em caráter pessoal e em nome da sociedade Apelo provido.
1 - Faz jus ao tratamento diferenciado previsto no artigo 9º, § 3º, do Decreto-lei 406/68, as sociedades uniprofissionais que não possuam caráter empresarial.
2 - A forma societária limitada não é relevante para impedir a concessão do regime tributário diferenciado pretendido, conforme decidido pelo STJ no EAREsp 31.084/MS, de abril de 2021.
3 - Apelo conhecido e provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0801897-12.2021.8.22.0000

AGRAVANTE: DOGEVAL LOCIO DE BARROS FILHO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Despacho

Vistos.

Em consulta ao andamento do processo originário junto ao PJE-1G, verifiquei que o patrono da requerente e o Estado de Rondônia peticionam requerendo a extinção dos autos, em razão do falecimento do autor.

Assim, o presente recurso perde a razão de ser, importa em perda superveniente do interesse recursal.

Desta forma, julgo prejudicado o agravo de instrumento, com base art. 139, inc. V, do RITJRO.

Dê-se ciência ao Juiz da Causa.

Após a devidas anotações, archive-se.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 26 de agosto de 2021.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0804475-45.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7001225-70.2021.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível

Agravante: Município de Vilhena

Procurador: Bartolomeu Alves da Silva (OAB/RO 2046)

Agravado: Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondônia - SINDSUL

Advogada: Sandra Vitória Dias (OAB/RO 369)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 16/05/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de Instrumento. Gratuidade da justiça. Pessoa jurídica. Afirmação de pobreza. Insuficiência. Presunção juris tantum. Prova de vulnerabilidade econômica. Ausência. Direito sumular. Recurso provido.

O deferimento da gratuidade da justiça à pessoa jurídica é medida excepcional, que carece de prova da alegada escassez de recursos nos termos da Súmula 481 do STJ.

A mera declaração não tem o condão de fazer presumir que a requerente, pessoa jurídica, preencha os requisitos para a obtenção do benefício legal, pois tal assertório possui presunção juris tantum, podendo o magistrado indeferir a pretensão assistencial se não encontrar fundamento plausível de hipossuficiência.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7021462-38.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7021462-38.2019.8.22.0001 Porto Velho/4ª Vara Cível

Embargante: Cimão César de Oliveira

Advogado: Vantuil Geovânio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procuradora Federal: Carolina Ferreira Palma (OAB/SP 275120)

Procurador Federal: Guilherme Viana Lara Alves (OAB/MG 148297)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 03/03/2021

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração. Obscuridade. Inexistência. Rediscussão da matéria. Requisitos legais. Mera insatisfação. Vício inexistente. Recurso não provido.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada. Na espécie, inexistente obscuridade quando o julgado está claro e se consegue entender seu conteúdo.

Havendo discordância da parte dos fundamentos expostos no acórdão, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não em embargos de declaração de acórdão sem vícios, não olvidando-se que o mesmo abordou as teses e antíteses, não deixando de apontar as normas legais para a solução da controvérsia.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7005523-40.2018.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7005523-40.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível

Embargante: Construrb Ltda - Epp - Me

Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Advogado: Harlei Jardel Queiroz Gadelha (OAB/RO 9003)

Embargado: Estado de Rondônia

Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 04/03/2021

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração. Obscuridade e omissão. Inexistência. Rediscussão da matéria. Requisitos legais. Mera insatisfação. Vício inexistente. Recurso não provido.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material no aresto, não se prestando à rediscussão da matéria já apreciada pelo Colegiado.

A simples alegação de que o julgado incorreu em omissão por não ter analisado a questão à luz da tese mais conveniente ao embargante não possui o condão de justificar a interposição dos embargos declaratórios, traduzindo-se em mera irresignação com o resultado da decisão.

In casu, inexistente omissão ou obscuridade a ser sanada quando o aresto aborda fundamentada e adequadamente as teses e antíteses apresentadas pelas partes, notadamente quando presentes os motivos suficientes para fundar a sua decisão e exaurir a apreciação do recurso.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0802811-76.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7000017-75.2021.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única

Agravante: Germina Gomes de Araújo

Advogada: Rita Avila Pelentir (OAB/RO 6443)

Agravado: Município de Castanheiras

Procurador: Procurador-Geral do Município de Castanheiras

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 06/04/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Prova de vulnerabilidade econômica. Benefício concedido. Recurso provido.

É dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, direito garantido ao cidadão hipossuficiente pela Constituição Federal (art. 5º, LXXIV, da CF/88). Nos termos do art. 98 do CPC/2015, a pessoa física ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem o direito à gratuidade da justiça. Contudo, a insuficiência de recurso deve ser devidamente comprovada, conforme estabelece o art. 5º, inc. LXXIV, da CF, o que foi demonstrado ao analisar os elementos probatórios juntados pela agravante.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7044752-48.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7044752-48.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Apelado: Marcos Roberto Fernandes

Advogado: Renato Firmo da Silva (OAB/RO 9016)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 26/05/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, E EM REMESSA NECESSÁRIA, SENTENÇA CONFIRMADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação Cível. Reexame necessário. Mandado de segurança. Servidor público estadual. Médico. Combate à pandemia do COVID-19. Acumulação de cargos públicos. Pedido de exoneração indeferido administrativamente. Nota Técnica nº 05 do TCE/RO, MPC/RO e MPRO. Síndrome de Burnout. Concessão da segurança. Recurso não provido. Sentença confirmada.

É cediço que a natureza discricionária dos atos administrativos não tem o condão de albergar decisões arbitrárias, de sorte que deve haver coerência e consonância dos motivos determinantes com os dados da realidade para que as razões invocadas na fundamentação do ato sejam válidas, pois caso contrário o ato administrativo padecerá de vício de fundamentação e será passível de correção pelo Judiciário, à medida em que este for provocado, não havendo que se falar em ofensa à separação de poderes.

Não se olvida que a necessidade de prestar atendimento médico à população do Estado de Rondônia possa justificar a possibilidade de inadmitir temporariamente pedidos de exoneração de servidores públicos que atuam na linha de frente no combate à pandemia do COVID-19, em consonância com a Nota Técnica nº 05 do TCE/RO, MPC/RO e MPRO, ressalvados os casos em que houver motivação idônea e relevante para o rompimento do vínculo com o Poder Público.

In casu, ante a comprovação de motivação idônea consubstanciada no fato de que a manutenção de dois vínculos – um com o Estado de Rondônia e outro com o Município de Pimenta Bueno –, no cargo de Médico Clínico Geral, revelou ser prejudicial à saúde do apelado, demonstrado por meio de laudo psiquiátrico que atesta a presença da Síndrome de Burnout, recomendando pôr termo a um dos vínculos com o Poder Público, bem como pela relevância da motivação em razão da necessidade do reestabelecimento e manutenção da saúde do profissional da Medicina, que é essencial para sua atuação no combate à pandemia, deve ser mantida a decisão a quo que concedeu a segurança.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0807511-95.2021.8.22.0000 Mandado Segurança (PJe)

Impetrante: Victória Ângelo Bacon

Advogada: Kelve Mendonça Lima (OAB/RO 9609)

Impetrado: Secretário de Educação do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 09/08/2021

Decisão: "SEGURANÇA DENEGADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA

Mandado de segurança. Direito constitucional e administrativo. Bolsa para capacitação. Mestrado. Requisitos. Servidor cedido. Exigência de efetivo exercício da docência. Razoabilidade. Não verificada ilegalidade. Ausência de direito líquido e certo. Segurança denegada.

1. Na forma do entendimento doutrinário e jurisprudencial aplicável, para o direito líquido e certo ser amparável na via mandamental, deve vir expresso em norma legal e conter todos os requisitos e condições de aplicação ao impetrante, de forma que, sendo duvidosa a sua existência, não rende ensejo à segurança (STJ, MS 16.909/DF).

2. A atuação judicial, no que diz respeito a revisão do ato administrativo, deve limitar-se ao exame de irregularidades formais e ilegalidades manifestas.

3. Na hipótese, não restou demonstrado que a impetrante, cedida à SECOM, cumpre os requisitos para obter a bolsa pela SEDUC, de forma que é razoável a exigência de efetivo exercício da docência nas áreas previstas como público alvo do edital da capacitação. Logo, não há que se falar em ato ilegal ou abusivo, estando ausente direito líquido e certo.

4. Segurança denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0021909-92.2012.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0021909-92.2012.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER/RO

Procurador: Reinaldo Roberto dos Santos (OAB/RO 4897)

Apelado: Welcon Incorporadora Imobiliária Ltda

Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB/AC 2833)

Advogado: José Rodrigo Nass (OAB/RO 4254)

Advogado: Verônica Andrea Guareschi Nass (OAB/RO 4009)

Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/AC 2160)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 23/05/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Declaratória de nulidade de ato administrativo. Contrato para execução de obras de pavimentação asfáltica. Intimação para reparos na obra. Não atendimento. Aplicação de multa contratual e suspensão do direito de contratar com a Administração Pública. Laudo técnico pericial elaborado nos autos. Culpa concorrente. Constatação. Nulidade reconhecida. Penalidades afastadas. Recurso não provido. Comprovado nos autos que Requerente e Requerido deixaram de adotar medidas administrativas com o fim de sanarem as incorreções e manter a regularidade contratual, logo não é possível imputar responsabilidade somente a uma das partes, pois neste caso é revelado com bastante consistência a responsabilidade concorrente para inexecução contratual, ou seja, correção das avarias ocorridas no trecho executado e que guardam relação com a pavimentação.

In casu, tenho que é de ambos a responsabilidade pela execução de serviços relacionados com a recuperação de pavimentação, porquanto revelado que ambos erraram em relação ao integral cumprimento contratual, assim é palmar a desrazoabilidade da pena administrativa imposta pelo Réu ora apelante em relação à autora ora apelada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0804141-11.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7001223-03.2021.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível

Agravante: Município de Vilhena

Procurador: Bartolomeu Alves da Silva (OAB/RO 2046)

Agravado: Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondônia - SINDSUL

Advogada: Sandra Vitória Dias (OAB/RO 369)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 09/05/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de Instrumento. Gratuidade da justiça. Pessoa jurídica. Afirmação de pobreza. Insuficiência. Presunção juris tantum. Prova de vulnerabilidade econômica. Ausência. Direito sumular. Recurso provido.

O deferimento da gratuidade da justiça à pessoa jurídica é medida excepcional, que carece de prova da alegada escassez de recursos nos termos da Súmula 481 do STJ. A mera declaração não tem o condão de fazer presumir que a requerente, pessoa jurídica, preencha os requisitos para a obtenção do benefício legal, pois tal assertório possui presunção juris tantum, podendo o magistrado indeferir a pretensão assistencial se não encontrar fundamento plausível de hipossuficiência.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo:7036200-31.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7036200-31.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Cível

Apelante: Valmir Alves de Oliveira

Advogada: Júlia Iria Ferreira da Silva (OAB/RO 9290)

Advogada: Lilian Franco Silva (OAB/RO 6524)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Nélio Thadeu da Costa Bastos (OAB/RJ 181015)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 24/02/2021

Impedimento: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Direito previdenciário. Condenação. Honorários e custas processuais. Beneficiário da gratuidade da justiça. Isenção do pagamento. Descabimento. Exigibilidade suspensa. Recurso não provido.

É possível a condenação do beneficiário de gratuidade da justiça ao pagamento de custas e honorários, de modo que ocorre o direito à suspensão de sua exigibilidade, enquanto existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a benesse legal, a qual perdurará por 5 anos, extinguindo-se a obrigação após esse lapso temporal, sem afastar a responsabilidade do benefício, ficando, contudo, sob condição suspensiva de exigibilidade, §2º e §3º do art.98 do CPC.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo:0802736-37.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7000567-43.2021.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Agravante: João Cícero Medani

Advogado: Thiago da Costa Navarro (OAB/RO 10522)

Advogado: Rafael Silva Batista (OAB/RO 8472)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 03/09/2021

Decisão: "RECURSO PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

EMENTA

Agravo de instrumento. Ação declaratória. Direito Processual Civil e Constitucional. Gratuidade da Justiça. Pessoa natural. Declaração de insuficiência financeira. Suficiente. Ausentes elementos contrários. Recurso provido.

1 – Na forma do que dispõe o CPC de 2015, a declaração de insuficiência financeira deduzida por pessoa natural é suficiente para garantir o direito à gratuidade, podendo essa presunção ser afastada, todavia, isto deve ocorrer mediante demonstração inequívoca de elementos contrários à declaração.

2 – Na hipótese, não há elementos capazes de desconstituir ou colocar em dúvida a insuficiência financeira alegada, de modo que o custeio de despesas processuais acarreta no prejuízo do próprio sustento e de sua família, razão pela qual deve ser concedida a gratuidade judiciária

3 - Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0808445-87.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7015582-31.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Cível

Agravante: José Jociene de Matos Lima

Advogado: Rogério Teles da Silva (OAB/RO 9374)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Luís Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 04/11/2020

Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Assistência judiciária. Hipossuficiência. Comprovação. Advogado particular. Impedimento. Ausência. Gratuidade da Justiça. Efeitos ex nunc. Recurso parcialmente provido.

1 - Conforme art. 99 do NCPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (§3º) e o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão (§2º), o que não há nos autos tendo em vista que o agravante junta contracheque e comprovantes de despesas que demonstram a hipossuficiência alegada.

2 - Demonstrada a hipossuficiência da parte, é devido o deferimento da assistência judiciária, e pode o benefício ser revogado, caso sobrevenham informações de modificação da situação financeira.

3 - O fato de a parte agravante ser assistida por advogado particular não impede, por si só, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

4 - O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser requerida a qualquer tempo, no entanto, a sua concessão apenas produz efeitos ex tunc, não retroagindo para suspender ou isentar do pagamento de despesas processuais anteriores à sua concessão.

5 - Recurso parcialmente provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0801304-51.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7003859-46.2019.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível

Embargante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Embargado: Marcos César de Mesquita da Silva

Advogado: Marcos César de Mesquita da Silva (OAB/RO 4646)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 27/01/2020

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração em agravo de instrumento. Erro material. Inocorrência. Pleito de novo julgamento. Decisão a quo deficiente. Possibilidade de novo pronunciamento judicial e com fundamentação adequada. Esclarecimentos. Recurso não provido.

É deficiente a decisão interlocutória de decreto de indisponibilidade de bens que não explicita de forma clara e contundente qual a razão de fato que levou o magistrado a decidir de determinado modo, apenas indicando que a decisão levou em consideração a busca pelo "resultado útil ao processo" e a "probabilidade do direito demonstrada por documentos carreados aos autos.

Nada obstante e em sítio de embargos de declaração, ainda que não providos estes, deve ser esclarecido que se permite ao juiz de origem que defira a providência buscada pelo Parquet se emitir novo pronunciamento judicial e com fundamentação adequada, suprimindo o vício que lhe inquinava.

5 - Recurso parcialmente provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7000254-29.2019.8.22.0023 Apelação (PJe)

Origem: 7000254-29.2019.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/Vara Única

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 09/07/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Ação civil pública. Obrigação de fazer. Reforma de delegacia. Criação de unidades especializadas. Contratação de pessoal. Discricionariedade. Ato de gestão da administração pública. Princípio da separação de poderes. Recurso não provido.

Consoante o princípio da separação dos poderes, é vedado ao Judiciário adentrar no exame do mérito administrativo, em especial na determinação de providências de políticas públicas secundárias, concernentes à construção, reforma ou manutenção física de unidades policiais, bem como a contratação de pessoal, ressalvados os casos de observância dos direitos e garantias constitucionais a que se demanda urgência.

A análise a ser feita pelo

PODER JUDICIÁRIO é tão somente de compatibilidade do ato administrativo com a ordem jurídica vigente – análise de estrita legalidade.

Ausente configuração de inércia da Administração Pública, se o ente estatal apresentou o Plano Estratégico para a melhoria da atuação da Polícia Civil no âmbito do Estado, a ser concretizado nos anos de 2018 a 2030, o qual possui as metas de reforma, construção e contratação de pessoal no âmbito da segurança pública.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0022922-58.2014.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0022922-58.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)

Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)

Apelada: Aldeota Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogada: Haila Cristina Souto Ramos (OAB/RO 6893000)

Advogada: Taisa Alessandra dos Santos Souza (OAB/RO 5033)

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 20)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 14/08/2018

Adiado em 05/10/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Desapropriação indireta. Posse comprovada. Indenização devida. Recurso não provido.

No momento em que o Poder Público se apropria de bem particular, sem observar a necessária declaração e indenização prévia, estar-se-á diante de irregularidade passível de ser corrigida por meio da desapropriação indireta, e é devida, destarte, indenização a justo preço pelo apossamento do bem, nos exatos termos do art. 5º, inc. XXIV, da Carta Magna.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7001312-84.2020.8.22.0006 Apelação (PJe)

Origem: 7001312-84.2020.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única

Apelante: Sandra Lúcia Querino dos Santos

Defensor Público: Paulo Freire D'Aguiar Viana de Souza (OAB/BA 35714)

Apelado: Município de Presidente Medici

Procurador: Sérgio da Silva César (OAB/RO 5482)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 06/07/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação Cível. Embargos à execução. Citação por oficial de justiça. Tentativa frustrada. Devedor não localizado. Citação por edital. CPC/73 x LEF. Regra especial. Princípio da especialidade. Recurso improvido.

A lei de execução fiscal, com normativo legal de regência exige, para citação editalícia, a tentativa frustrada de citação, que na espécie o oficial de justiça certificou a ocorrência, não tendo o mesmo encontrado a ora apelante ou informação alguma sobre o seu paradeiro, só então sobrevivendo a citação ficta com publicação do edital uma só vez no órgão oficial. Válido, portanto, o ato citatório nos ditames que seguiu o princípio da especialidade da LEF e não o CPC, regra de caráter geral.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0021364-85.2013.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0021364-85.2013.8.22.0001 Porto Velho/4ª Vara Cível

Apelante: Selma Coelho da Silva

Advogado: Felipe Goes Gomes de Aguiar (OAB/RO 4494)

Apelada: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Nélio Tadeu da Costa Bastos

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 13/05/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Direito Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Alegada incapacidade laborativa total e permanente. Ausência de comprovação. Fato constitutivo do direito do autor. Conversão de auxílio-doença acidentário para auxílio-acidente. Recurso não provido.

O auxílio-doença acidentário é pago aos segurados que sofrerem acidentes do trabalho ou forem acometidos por doenças ocupacionais, que também são interpretadas como acidentes de trabalho, que difere do auxílio-doença comum ou chamado previdenciário.

Por sua vez, auxílio-acidente é o benefício concedido ao segurado que ficar definitivamente incapaz para o exercício de algumas atividades (incapacidade parcial), mas que, por outro lado, possa ser readaptado em outras.

A incapacidade laborativa permanente, seja ela parcial ou total, além de requisito basilar para a concessão de aposentadoria por invalidez, é fato constitutivo do direito do autor, que deverá se desincumbir do ônus de comprová-la.

In casu, embora constatada a incapacidade funcional e o nexo de causalidade, não se mostrou a incapacidade total, mas apenas parcial, não estando a autora incapacitada para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência. Logo, devido apenas a conversão do auxílio-doença acidentário em auxílio-acidente, sendo descabida a aposentadoria.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7038726-68.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7038726-68.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)

Apelada: KG Line Comércio, Importação e Exportação Ltda

Advogado: Nelson Antonio Reis Simas Júnior (OAB/SC 22332)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 07/10/2020

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Direito tributário. ICMS. Importação sob regime de conta e ordem. Legitimidade para a cobrança do tributo. Repercussão Geral. Tema 520. Recurso provido.

Consoante tese fixada em sede de repercussão geral, o sujeito ativo da obrigação tributária de ICMS incidente sobre mercadoria importada é o Estado-membro no qual está domiciliado ou estabelecido o destinatário legal da operação que deu causa à circulação da mercadoria, com a transferência de domínio.

In casu, as autoridades da Receita do Estado de Rondônia quando da elaboração das normas administrativas regulamentaram devidamente o sujeito da cobrança do ICMS, de acordo com o entendimento exarado pelo STF, visto que a obrigação deve ser efetiva-da justamente no Estado em que ocorra a entrada física da mercadoria e não onde realiza apenas o desembarço aduaneiro, devendo, por isso, retornar os efeitos da Instrução Normativa nº 010/2019/GAB/CRE, Parecer nº 254/2019/GETRI/CRE/SEFIN e da Notificação nº 10536526.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0807693-81.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7002384-45.2021.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível

Agravante: Eliane Pinheiro de Lima

Advogada: Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)

Advogado: Welison Nunes da Silva (OAB/PR 58395)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 13/08/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de Instrumento. Ação Ordinária. Antecipação de tutela. Afastamento do trabalho. Tratamento de saúde. Provimento satisfativo. Impossibilidade. Decisão Administrativa. Determinação de retorno. Recurso não provido.

1. Não se admite a concessão de liminar quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.

2. Não se vislumbra a presença da probabilidade do direito invocado que justifique o deferimento da liminar para conceder o afastamento da agravante, tampouco para determinar o restabelecimento da remuneração se a mesma não retornou ao seu ofício, após decisão administrativa que determinava tal agir.

3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0800404-97.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7000389-27.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível

Agravante: Município de Ji-Paraná

Procuradora: Danielle Lourdes Vanni Lage França (OAB/RO 8600)

Agravante: Isau Raimundo da Fonseca

Procuradora: Danielle Lourdes Vanni Lage França (OAB/RO 8600)

Agravada: R. R. de Alencar Distribuidora de Bebidas

Advogado: Osmar Moraes de França Filho (OAB/RO 7494)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 26/01/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Constitucional e processual civil. Medidas adotadas para a prevenção de contágio. COVID-19. Decreto n.º 14.374/GAB/PM/JP/2021. Limitação à comercialização de bebida alcoólica. Posição de deferência do PODER JUDICIÁRIO. Precedente do STF e orientação do CNJ. Ponderação. Ilegalidade ou violação à ordem constitucional. Inocorrência. Recurso provido.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu aos Governos Federal, Estadual e Municipal a competência de instituir medidas legalmente previstas para o combate à Pandemia COVID-19. Ainda, estabeleceu que a intervenção judicial acerca das limitações impostas durante a pandemia do novo coronavírus é excepcional, devendo ser adotada apenas diante de "ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente", conforme orienta, também, o Conselho Nacional de Justiça, por meio de recomendação.

O cenário da pandemia causada pela COVID-19 exige ponderação entre direitos fundamentais como liberdade econômica e saúde, tarefa que tem sido equacionada pelos gestores públicos brasileiros no âmbito de formulação de políticas de combate ao vírus. No caso, tem-se que a proibição de comercialização de bebidas alcoólicas – por meio da edição do Decreto n.º 14.374/GAB/PM/JP/2021 – não perfaz medida excessiva ou desproporcional, porque, a uma, foi imposta de forma geral a todos os estabelecimentos, e, a duas, presta-se a incentivar as pessoas a permanecerem em suas residências no período noturno, e, pois, reduzir a circulação e evitar aglomerações. O simples fato de uma atividade ser enquadrada como essencial não significa que poderá funcionar sem qualquer restrição, mas apenas remete à impossibilidade de sua completa paralisação.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo:0000150-61.2015.8.22.0003 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 0000150-61.2015.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível

Embargante: José Alberto Rezek

Advogado: Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358)

Embargante: Simony Freitas de Menezes

Advogado: Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358)

Embargante: Waldyr Nascimento Fernandes Filho

Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B)

Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)

Advogado: Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (OAB/RO 7633)

Embargante: Macofer Terraplanagem Ltda

Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B)

Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)

Advogado: Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (OAB/RO 7633)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Embargado: Município de Jaru

Procurador Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Opostos em 20/04/2021

Opostos em 22/04/2021

Impedimento: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração em apelação. Improbidade administrativa. Dolo genérico. Omissão, obscuridade ou contradição. Inexistente. Rediscussão da matéria. Nova avaliação de provas. Impossibilidade. Prequestionamento implícito. Recursos não providos.

1. Na forma do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou, ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.

2. Conforme entendimento do STJ, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do agente como incurso nas prescrições da Lei de Improbidade Administrativa, basta a demonstração do dolo genérico: “o dolo exigido para a configuração de improbidade administrativa é a mera vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria - , sendo desnecessário perquirir acerca de finalidades específicas” (REsp 1807536/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/09/2019, DJe 11/10/2019).

3. O inconformismo da embargante, que revela tentativa de rediscutir o acórdão, não se amolda à finalidade dos aclaratórios.

4. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante tenha suscitado para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Inteligência do art. 1.025 do CPC/2015.

5. Afasta-se a aplicação de multa por embargos protelatórios quando não configurado esse caráter.

6. Recursos não providos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0046400-04.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0046400-04.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelado: José Sodré

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 26/08/2021

Decisão: “RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Execução fiscal. Recurso não cabível. Aplicação do art. 34 da Lei n. 6.830/80. Valor inferior a 50 ORTN's. Recurso não conhecido.

1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's, observando-se, quando for o caso, atualização pelo IPCA-E. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte.

2. No caso, não foi alcançado o valor mínimo de alçada, razão pela qual não é cabível o recurso de apelação.

3. Recurso não conhecido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7043573-50.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7043573-50.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281-B)

Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)

Embargada: Claudete Rodrigues dos Santos Oliveira

Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Opostos em 29/03/2021

Impedimento: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração em apelação. Omissão, obscuridade ou contradição inexistente. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento implícito. Recurso não provido.

1. Na forma do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou, ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.
2. O inconformismo da embargante, que revela tentativa de rediscutir o acórdão, não se amolda à finalidade dos aclaratórios.
3. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante tenha suscitado para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Inteligência do art. 1.025 do CPC/2015.
4. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7039887-16.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7039887-16.2019.8.22.0001 Porto Velho/5ª Vara Cível

Embargante: Amanda Lima de Oliveira Antunes

Advogada: Flaviana Letícia Ramos Moreira (OAB/MT 12891)

Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procuradora Federal: Luciana Santana do Carmo Pimenta

Procurador Federal: Nélio Tadeu da Costa Bastos

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 08/06/2021

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Município de Porto Velho contra Acórdão desta egrégia 2ª Câmara Especial em que requereu fossem sanadas omissões, inclusive com pedido prequestionador.

O acórdão ora recorrido, negou provimento ao Recurso de Apelação por entender que a Justiça Estadual é incompetente para determinar a concessão de benefícios previdenciários que não sejam decorrentes de acidente de trabalho, sob pena de propagação de decisões inconstitucionais por violação de competência absoluta, assim o embargante alega que a r. decisão merece reparo porquanto restaram omissões na análise.

Pugnou, portanto, pelo seu conhecimento e provimento.

Contraminuta aos embargos pugnando pelo seu desprovimento pois não há Omissão/Contradição/Obscuridade/Erro Material que justifique a alteração do julgado. (ID. 12829667).

É o relatório.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7002727-17.2020.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7002727-17.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível

Apelante: Município de Ariquemes

Procurador: Paulo César dos Santos (OAB/RO 4768)

Apelada: Erica Simões de Almeida Buchiarelli

Advogada: Luisa Paula Nogueira Ribeiro Melo (OAB/RO 1575)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 17/09/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Embargos à execução. Certidão de Dívida Ativa. Execução. ISS. Médica. Falta de cancelamento do cadastro municipal. Comprovação da não prestação do serviço durante o exercício descrito na CDA. Ausência de fato gerador. Recurso não provido.

O dever de requerer a baixa no cadastro municipal é obrigação acessória, não principal, de tal modo que o simples fato de contar com cadastro ativo no município não permite a exação se estiver demonstrado que não ocorreu o fato gerador do ISS – prestação de serviços. Na hipótese dos autos, o acervo probatório permite concluir que o apelado não exerceu atividade profissional no território de abrangência do município no período específico.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0041726-80.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0041726-80.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Apelado: Jorge Luiz Costa Mendonça

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 27/07/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Endereço certo. Envio do carnê. Comprovação. Ausência. Convênio com os Correios. Data posterior aos créditos cobrados. Notificação nula. Direito sumular. Recurso não provido.

A teor da Súmula 397 do STJ, o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.

A informação trazida aos autos pela Prefeitura de que possuía convênio com os Correios para a entrega dos carnês de IPTU não é apta a comprovar a entrega dos carnês, pois tal convênio, conforme o Ofício 177/2019/SUREM/SEMFAZ, expedido pela própria prefeitura-apelante, perdurou de 2003 a 2013, sendo que os créditos discutidos nestes processos se referem aos exercícios de 1995 a 1999.

A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontrar em local incerto e não sabido, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo o art. 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7006402-96.2018.8.22.0021 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7006402-96.2018.8.22.0021 Buritis/Vara Genérica

Embargante: Sidelvan da Silva Teixeira

Advogado: João Francisco dos Santos (OAB/RO 3926)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Opostos em 10/12/2020

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração. Direito Ambiental. Ação Anulatória Administrativa. Infração Ambiental. Alegação de omissão. Vício inexistente. Enfrentamento da matéria. Impossibilidade de rediscussão do mérito. Recurso não provido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, caberá embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, não se prestando à rediscussão da matéria.

Não havendo no acórdão o vício alegado, não há como acolher os aclaratórios.

Embargos não providos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0802400-33.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7001236-02.2021.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível

Agravante: Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondônia – Sindsul

Advogada: Sandra Vitória Dias (OAB/RO 369)

Agravado: Município de Vilhena

Procurador: Procurador-Geral do Município de Vilhena

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 25/03/2021

Adiado em 28/09/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Pessoa jurídica. Sindicato. Afirmação de pobreza. Insuficiência. Prova de vulnerabilidade econômica. Ausência. Direito sumular. Recurso não provido.

O deferimento da gratuidade da justiça à pessoa jurídica é medida excepcional, que carece de prova da alegada escassez de recursos nos termos da Súmula 481 do STJ.

In casu, não exsurge dos autos prova da incapacidade alegada, notadamente quando as custas processuais são mínimas ante o valor da causa de origem ser de R\$1.500,00.

Agravo a que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0020160-41.2006.8.22.0101 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 0020160-41.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Embargante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Embargada: Melania Poletto Grego

Embargado: Jamil Grego

Embargada: Sociedade Elétrica Rondônia Ltda - Me

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 25/06/2021

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração em apelação. Alegação de omissão. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Teses e antíteses. Vícios inexistentes. Recurso não provido.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, jamais para rediscussão da matéria.

A mera alegação de que o julgado incorreu em omissão por não ter analisado a questão à luz da tese que lhe era conveniente não é motivo justificador de interposição dos declaratórios, traduzindo-se a inconformação em insatisfação com o resultado da decisão.

Não existe omissão quando o aresto aborda as teses e antíteses apresentadas, notadamente quando presentes os motivos suficientes para fundar a sua decisão e exaurir a apreciação do recurso.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0802073-88.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7004394-07.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: PHD Sistemas de Energia Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda

Advogado: Felipe Mesquita Vieira (OAB/RJ 141257)

Advogado: Marcelo Musial (OAB/RJ 121492)

Advogada: Michele Viegas Gordilho (OAB/RJ 124888)

Advogada: Valéria Diniz Alves (OAB/RJ 222415)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 16/03/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Tributário. Compensação tributária. DIFAL. Liquidez e certeza do crédito. Dever de apresentação de memória de cálculo. Documento indispensável à propositura da ação. Emenda à inicial. Recurso não provido.

Conforme Tema n.º 118 do STJ, "tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental."

Logo, a fim de impetrar o mandamus buscando direito de compensação de tributos, imprescindível a apresentação de memória de cálculo, sob pena de indeferimento da inicial, sendo incabível mero pedido de declaração do direito.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7036888-27.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7036888-27.2018.8.22.0001 Porto Velho/4ª Vara Cível

Apelante: José Lima da Costa

Defensor Público: André Vilas Boas Gonçalves (OAB/MG 110513)

Apelada: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Nélio Tadeu da Costa Bastos

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 01/09/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Pedido de restabelecimento de auxílio-doença até o momento da certificação de reabilitação do apelante. Possibilidade. Deve se deferida a manutenção do pagamento de auxílio-doença acidentário até a conclusão da certificação de reabilitação do apelante, momento em que o próprio INSS converterá em auxílio-acidente, após aferição do procedimento pertinente. Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7010975-59.2017.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 7010975-59.2017.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível

Apelante: Jheimison Carlos Brizon

Advogada: Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465)

Advogado: Márcio Valério de Sousa (OAB/MG 130293)

Advogada: Nathaly da Silva Gonçalves (OAB/RO 6212)

Apelado: Município de Cacoal

Procurador: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)

Apelada: Gigliane Muniz da Costa

Advogado: Vantuilo Geovânio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 15/10/2019

Decisão: "DEFERIDO A GRATUIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Indenização. Custas diferidas. Gratuidade. Danos morais e materiais. Ausência de nexos causal. Conjunto probatório insuficiente. Ônus da prova do autor. Dever de indenizar inexistente. Não cabimento. Parcial perda superveniente do objeto. Honorários sucumbenciais devidos. Recurso não provido.

Custas iniciais diferidas, mas se no curso do processo comprova a hipossuficiência, defere-se a benesse legal da gratuidade tanto para as custas prévias como ao preparo, observando a suspensão da exigibilidade, consoante os §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC.

Para configuração do dever de indenizar, indispensável é a constatação do nexo de causalidade entre a conduta e o dano ocorrido, dessa forma não há que se falar em dever de indenização.

A mera expectativa de direito à nomeação ao cargo de Conselheiro Tutelar não comprova dano material sofrido, pelo contrário, a condenação de pagamento de valor referente ao salário por função/trabalho não exercida pelo autor caracterizaria enriquecimento ilícito.

Nos moldes da legislação processual civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. No caso em tela, o autor não juntou documentos comprobatórios dos danos morais sofridos.

Ademais, em relação à obrigação de fazer, houve perda superveniente do objeto, haja vista a Administração Pública ter destituído a apelada/ ré do cargo e nomeado o apelante/autor, após o ajuizamento da demanda. Destarte, devida a verba honorária sucumbencial em favor dos réus.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0114928-90.2005.8.22.0101 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 0114928-90.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Embargante: Município de Porto Velho

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Embargada: Ozenira Souza da Silva

Interessada (Parte Passiva): Maria Aparecida de Lima Rodrigues

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Opostos em 03/12/2020

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração em apelação. Omissão, obscuridade ou contradição. Inexistente. Nulidade de CDA. Possibilidade de substituição. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento implícito. Recurso não provido.

1. Na forma do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou, ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.

2. O inconformismo do embargante, que revela tentativa de rediscutir o acórdão, não se amolda à finalidade dos aclaratórios.

3. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante tenha suscitado para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Inteligência do art. 1.025 do CPC/2015.

4. Recurso a que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7037740-17.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7037740-17.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Coimbra Importação e Exportação Ltda
Advogado: Rafael Duck Silva (OAB/RO 5152)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 24/03/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Tributário. Redução da alíquota do ICMS sobre os serviços de energia elétrica e telecomunicação. Produto essencial. Ofensa ao princípio da seletividade. Inocorrência. Discricionariedade do Poder Legislativo. Recurso não provido.

O princípio constitucional da seletividade baseia-se na essencialidade, mas o fato de o Estado adotar a seletividade em relação ao ICMS não quer dizer que deve fazê-lo em relação a todos os produtos essenciais, até porque a adoção da seletividade é facultativa.

A redução da alíquota de ICMS dos serviços de energia elétrica e de telecomunicações é mera discricionariedade do Poder Legislativo em consonância com o Poder Executivo, ou seja, o princípio da seletividade, disposto no art. 155, §2º, III, da CF/88, e refere-se à discricionariedade concedida ao legislador para que no momento da determinação da alíquota de uma mercadoria ou serviço o faça de acordo com a sua importância, a fim de distinguir as essenciais das supérfluas.

Cabe ao poder tributante selecionar quais produtos essenciais gozam de alíquota reduzida. O fato de ser essencial não gera por si só direito à redução da alíquota.

Se o Poder Legislativo, por motivos que não vêm ao caso, não tenha fixado a alíquota reduzida, mas, ao contrário, fixou-a acima da própria alíquota básica, descabe ao Judiciário fazê-lo, sob pena de estar legislando.

Destarte, convém manter o entendimento de que compete ao Estado, conforme o juízo de conveniência e oportunidade, selecionar quais são os produtos essenciais para fins de alíquota reduzida.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7037740-17.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7037740-17.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Coimbra Importação e Exportação Ltda
Advogado: Rafael Duck Silva (OAB/RO 5152)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 24/03/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Tributário. Redução da alíquota do ICMS sobre os serviços de energia elétrica e telecomunicação. Produto essencial. Ofensa ao princípio da seletividade. Inocorrência. Discricionariedade do Poder Legislativo. Recurso não provido.

O princípio constitucional da seletividade baseia-se na essencialidade, mas o fato de o Estado adotar a seletividade em relação ao ICMS não quer dizer que deve fazê-lo em relação a todos os produtos essenciais, até porque a adoção da seletividade é facultativa.

A redução da alíquota de ICMS dos serviços de energia elétrica e de telecomunicações é mera discricionariedade do Poder Legislativo em consonância com o Poder Executivo, ou seja, o princípio da seletividade, disposto no art. 155, §2º, III, da CF/88, e refere-se à discricionariedade concedida ao legislador para que no momento da determinação da alíquota de uma mercadoria ou serviço o faça de acordo com a sua importância, a fim de distinguir as essenciais das supérfluas.

Cabe ao poder tributante selecionar quais produtos essenciais gozam de alíquota reduzida. O fato de ser essencial não gera por si só direito à redução da alíquota.

Se o Poder Legislativo, por motivos que não vêm ao caso, não tenha fixado a alíquota reduzida, mas, ao contrário, fixou-a acima da própria alíquota básica, descabe ao Judiciário fazê-lo, sob pena de estar legislando.

Destarte, convém manter o entendimento de que compete ao Estado, conforme o juízo de conveniência e oportunidade, selecionar quais são os produtos essenciais para fins de alíquota reduzida.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0802388-19.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7001214-41.2021.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível
Agravante: Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondônia – Sindsul
Advogada: Sandra Vitória Dias (OAB/RO 369)
Agravado: Município de Vilhena
Procurador: Procurador-Geral do Município de Vilhena
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 25/03/2021
Adiado em 28/09/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Pessoa jurídica. Sindicato. Afirmação de pobreza. Insuficiência. Prova de vulnerabilidade econômica. Ausência. Direito sumular. Recurso não provido.

O deferimento da gratuidade da justiça à pessoa jurídica é medida excepcional, que carece de prova da alegada escassez de recursos nos termos da Súmula 481 do STJ.

In casu, não exsurge dos autos prova da incapacidade alegada, notadamente quando as custas processuais são mínimas ante o valor da causa de origem ser de R\$1.500,00.

Agravo que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7005129-21.2018.8.22.0009 Remessa Necessária (PJe)

Origem: 7005129-21.2018.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível

Juízo Recorrente: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno

Recorrido: Felipe Bernardo Silva

Advogado: Fábio Charles da Silva (OAB/RO 4898)

Recorrido: Município de Primavera de Rondônia

Procurador: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Redistribuído em 22/04/2021

Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Mandado de segurança. Reexame necessário. Concurso público. Candidato aprovado fora do número limite de vagas. Vacância em razão de posse em outro cargo inacumulável. Classificado anterior. Demonstração de interesse de nomeação de novo servidor pela Administração. Direito líquido e certo à nomeação e posse do candidato subsequente. Nomeação de candidato sem observar ordem de classificação. Preterição. Precedente vinculante do STF. Sentença confirmada.

O STF assentou que o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: a) quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas descritas no edital; b) quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; e c) quando surgirem novas vagas ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da Administração nos termos acima (RE 837.311/PE, repercussão geral). In casu, demonstrando a Administração Pública a necessidade de chamamento de servidor classificado sem observância da ordem de classificação em virtude da vacância em razão de posse em outro cargo inacumulável do servidor anteriormente nomeado e havendo nomeação de candidato diverso daquele aprovado na classificação subsequente, fica devidamente evidenciada a preterição ilegal do exercício do cargo, surgindo o direito líquido e certo do aprovado subsequente em ser empossado, ensejando, na espécie, a manutenção da sentença.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7005129-21.2018.8.22.0009 Remessa Necessária (PJe)

Origem: 7005129-21.2018.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível

Juízo Recorrente: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno

Recorrido: Felipe Bernardo Silva

Advogado: Fábio Charles da Silva (OAB/RO 4898)

Recorrido: Município de Primavera de Rondônia

Procurador: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Redistribuído em 22/04/2021

Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Mandado de segurança. Reexame necessário. Concurso público. Candidato aprovado fora do número limite de vagas. Vacância em razão de posse em outro cargo inacumulável. Classificado anterior. Demonstração de interesse de nomeação de novo servidor pela Administração. Direito líquido e certo à nomeação e posse do candidato subsequente. Nomeação de candidato sem observar ordem de classificação. Preterição. Precedente vinculante do STF. Sentença confirmada.

O STF assentou que o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: a) quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas descritas no edital; b) quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; e c) quando surgirem novas vagas ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da Administração nos termos acima (RE 837.311/PE, repercussão geral). In casu, demonstrando a Administração Pública a necessidade de chamamento de servidor classificado sem observância da ordem de classificação em virtude da vacância em razão de posse em outro cargo inacumulável do servidor anteriormente nomeado e havendo nomeação de candidato diverso daquele aprovado na classificação subsequente, fica devidamente evidenciada a preterição ilegal do exercício do cargo, surgindo o direito líquido e certo do aprovado subsequente em ser empossado, ensejando, na espécie, a manutenção da sentença.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo:0806313-23.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7013809-45.2020.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível

Agravante: Jonatas Gonçalves Dias

Defensora Pública: Taciana Afonso Ribeiro Xavier de Carvalho (OAB/RO 5108)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 07/07/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Indenização. Direito Processual Civil e Constitucional. Gratuidade da Justiça. Pessoa natural. Declaração de insuficiência financeira. Suficiente. Ausente elementos contrários. Recurso provido.

1. Na forma do Código de Processo Civil de 2015, a declaração de insuficiência financeira deduzida por pessoa natural é suficiente para garantir o direito à gratuidade, podendo essa presunção ser afastada, todavia, isto deve ocorrer mediante demonstração inequívoca de elementos contrários à declaração.

2. In casu, não há elementos capazes de desconstituir ou colocar em dúvida a insuficiência financeira alegada, razão pela qual deve ser concedida a gratuidade judiciária.

3. Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7038726-68.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7038726-68.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)

Apelada: KG Line Comércio, Importação e Exportação Ltda

Advogado: Nelson Antonio Reis Simas Júnior (OAB/SC 22332)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 07/10/2020

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Direito tributário. ICMS. Importação sob regime de conta e ordem. Legitimidade para a cobrança do tributo. Repercussão Geral. Tema 520. Recurso provido.

Consoante tese fixada em sede de repercussão geral, o sujeito ativo da obrigação tributária de ICMS incidente sobre mercadoria importada é o Estado-membro no qual está domiciliado ou estabelecido o destinatário legal da operação que deu causa à circulação da mercadoria, com a transferência de domínio.

In casu, as autoridades da Receita do Estado de Rondônia quando da elaboração das normas administrativas regulamentaram devidamente o sujeito da cobrança do ICMS, de acordo com o entendimento exarado pelo STF, visto que a obrigação deve ser efetiva-da justamente no Estado em que ocorra a entrada física da mercadoria e não onde realiza apenas o desembarço aduaneiro, devendo, por isso, retornar os efeitos da Instrução Normativa nº 010/2019/GAB/CRE, Parecer nº 254/2019/GETRI/CRE/SEFIN e da Notificação nº 10536526.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0021364-85.2013.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0021364-85.2013.8.22.0001 Porto Velho/4ª Vara Cível

Apelante: Selma Coelho da Silva

Advogado: Felipe Goes Gomes de Aguiar (OAB/RO 4494)

Apelada: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Nélio Tadeu da Costa Bastos

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 13/05/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Direito Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Alegada incapacidade laborativa total e permanente. Ausência de comprovação. Fato constitutivo do direito do autor. Conversão de auxílio-doença acidentário para auxílio-acidente. Recurso não provido.

O auxílio-doença acidentário é pago aos segurados que sofrerem acidentes do trabalho ou forem acometidos por doenças ocupacionais, que também são interpretadas como acidentes de trabalho, que difere do auxílio-doença comum ou chamado previdenciário.

Por sua vez, auxílio-acidente é o benefício concedido ao segurado que ficar definitivamente incapaz para o exercício de algumas atividades (incapacidade parcial), mas que, por outro lado, possa ser readaptado em outras.

A incapacidade laborativa permanente, seja ela parcial ou total, além de requisito basilar para a concessão de aposentadoria por invalidez, é fato constitutivo do direito do autor, que deverá se desincumbir do ônus de comprová-la.

In casu, embora constatada a incapacidade funcional e o nexo de causalidade, não se mostrou a incapacidade total, mas apenas parcial, não estando a autora incapacitada para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência. Logo, devido apenas a conversão do auxílio-doença acidentário em auxílio-acidente, sendo descabida a aposentadoria.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0800404-97.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7000389-27.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível

Agravante: Município de Ji-Paraná

Procuradora: Danielle Lourdes Vanni Lage França (OAB/RO 8600)

Agravante: Isau Raimundo da Fonseca

Procuradora: Danielle Lourdes Vanni Lage França (OAB/RO 8600)

Agravada: R. R. de Alencar Distribuidora de Bebidas

Advogado: Osmar Moraes de França Filho (OAB/RO 7494)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 26/01/2021

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Constitucional e processual civil. Medidas adotadas para a prevenção de contágio. COVID-19. Decreto n.º 14.374/GAB/PM/JP/2021. Limitação à comercialização de bebida alcoólica. Posição de deferência do PODER JUDICIÁRIO. Precedente do STF e orientação do CNJ. Ponderação. Ilegalidade ou violação à ordem constitucional. Inocorrência. Recurso provido.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu aos Governos Federal, Estadual e Municipal a competência de instituir medidas legalmente previstas para o combate à Pandemia COVID-19. Ainda, estabeleceu que a intervenção judicial acerca das limitações impostas durante a pandemia do novo coronavírus é excepcional, devendo ser adotada apenas diante de "ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente", conforme orienta, também, o Conselho Nacional de Justiça, por meio de recomendação.

O cenário da pandemia causada pela COVID-19 exige ponderação entre direitos fundamentais como liberdade econômica e saúde, tarefa que tem sido equacionada pelos gestores públicos brasileiros no âmbito de formulação de políticas de combate ao vírus.

No caso, tem-se que a proibição de comercialização de bebidas alcoólicas – por meio da edição do Decreto n.º 14.374/GAB/PM/JP/2021 – não perfaz medida excessiva ou desproporcional, porque, a uma, foi imposta de forma geral a todos os estabelecimentos, e, a duas, presta-se a incentivar as pessoas a permanecerem em suas residências no período noturno, e, pois, reduzir a circulação e evitar aglomerações.

O simples fato de uma atividade ser enquadrada como essencial não significa que poderá funcionar sem qualquer restrição, mas apenas remete à impossibilidade de sua completa paralisação.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0807693-81.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7002384-45.2021.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível

Agravante: Eliane Pinheiro de Lima

Advogada: Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)

Advogado: Welison Nunes da Silva (OAB/PR 58395)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 13/08/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de Instrumento. Ação Ordinária. Antecipação de tutela. Afastamento do trabalho. Tratamento de saúde. Provimento satisfativo. Impossibilidade. Decisão Administrativa. Determinação de retorno. Recurso não provido.

1. Não se admite a concessão de liminar quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.

2. Não se vislumbra a presença da probabilidade do direito invocado que justifique o deferimento da liminar para conceder o afastamento da agravante, tampouco para determinar o restabelecimento da remuneração se a mesma não retornou ao seu ofício, após decisão administrativa que determinava tal agir.

3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0046400-04.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0046400-04.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelado: José Sodré

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 26/08/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Execução fiscal. Recurso não cabível. Aplicação do art. 34 da Lei n. 6.830/80. Valor inferior a 50 ORTN's. Recurso não conhecido.

1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's, observando-se, quando for o caso, atualização pelo IPCA-E. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte.

2. No caso, não foi alcançado o valor mínimo de alçada, razão pela qual não é cabível o recurso de apelação.
3. Recurso não conhecido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo:0000150-61.2015.8.22.0003 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 0000150-61.2015.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível

Embargante: José Alberto Rezek

Advogado: Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358)

Embargante: Simony Freitas de Menezes

Advogado: Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358)

Embargante: Waldyr Nascimento Fernandes Filho

Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B)

Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)

Advogado: Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (OAB/RO 7633)

Embargante: Macofer Terraplanagem Ltda

Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B)

Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)

Advogado: Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (OAB/RO 7633)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Embargado: Município de Jaru

Procurador Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Opostos em 20/04/2021

Opostos em 22/04/2021

Impedimento: Des. Roosevelt Queiroz Costa

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração em apelação. Improbidade administrativa. Dolo genérico. Omissão, obscuridade ou contradição. Inexistente. Rediscussão da matéria. Nova avaliação de provas. Impossibilidade. Prequestionamento implícito. Recursos não providos.

1. Na forma do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou, ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.

2. Conforme entendimento do STJ, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do agente como incurso nas prescrições da Lei de Improbidade Administrativa, basta a demonstração do dolo genérico: "o dolo exigido para a configuração de improbidade administrativa é a mera vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria - , sendo desnecessário perquirir acerca de finalidades específicas" (REsp 1807536/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/09/2019, DJe 11/10/2019).

3. O inconformismo da embargante, que revela tentativa de rediscutir o acórdão, não se amolda à finalidade dos aclaratórios.

4. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante tenha suscitado para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Inteligência do art. 1.025 do CPC/2015.

5. Afasta-se a aplicação de multa por embargos protelatórios quando não configurado esse caráter.

6. Recursos não providos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7039887-16.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7039887-16.2019.8.22.0001 Porto Velho/5ª Vara Cível

Embargante: Amanda Lima de Oliveira Antunes

Advogada: Flaviana Letícia Ramos Moreira (OAB/MT 12891)

Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procuradora Federal: Luciana Santana do Carmo Pimenta

Procurador Federal: Nélio Tadeu da Costa Bastos

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 08/06/2021

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Município de Porto Velho contra Acórdão desta egrégia 2ª Câmara Especial em que requereu fossem sanadas omissões, inclusive com pedido prequestionador.

O acórdão ora recorrido, negou provimento ao Recurso de Apelação por entender que a Justiça Estadual é incompetente para determinar a concessão de benefícios previdenciários que não sejam decorrentes de acidente de trabalho, sob pena de propagação de decisões inconstitucionais por violação de competência absoluta, assim o embargante alega que a r. decisão merece reparo porquanto restaram omissões na análise.

Pugnou, portanto, pelo seu conhecimento e provimento.

Contraminuta aos embargos pugnando pelo seu desprovemento pois não há Omissão/Contradição/Obscuridade/Erro Material que justifique a alteração do julgado. (ID. 12829667).

É o relatório.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7043573-50.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7043573-50.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281-B)

Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)

Embargada: Claudete Rodrigues dos Santos Oliveira

Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Opostos em 29/03/2021

Impedimento: Des. Roosevelt Queiroz Costa

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração em apelação. Omissão, obscuridade ou contradição inexistente. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento implícito. Recurso não provido.

1. Na forma do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou, ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.
2. O inconformismo da embargante, que revela tentativa de rediscutir o acórdão, não se amolda à finalidade dos aclaratórios.
3. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante tenha suscitado para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Inteligência do art. 1.025 do CPC/2015.
4. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7002727-17.2020.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7002727-17.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível

Apelante: Município de Ariquemes

Procurador: Paulo César dos Santos (OAB/RO 4768)

Apelada: Erica Simões de Almeida Buchiarelli

Advogada: Luísa Paula Nogueira Ribeiro Melo (OAB/RO 1575)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 17/09/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Embargos à execução. Certidão de Dívida Ativa. Execução. ISS. Médica. Falta de cancelamento do cadastro municipal. Comprovação da não prestação do serviço durante o exercício descrito na CDA. Ausência de fato gerador. Recurso não provido.

O dever de requerer a baixa no cadastro municipal é obrigação acessória, não principal, de tal modo que o simples fato de contar com cadastro ativo no município não permite a exação se estiver demonstrado que não ocorreu o fato gerador do ISS – prestação de serviços. Na hipótese dos autos, o acervo probatório permite concluir que o apelado não exerceu atividade profissional no território de abrangência do município no período específico.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0041726-80.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0041726-80.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Apelado: Jorge Luiz Costa Mendonça

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 27/07/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Endereço certo. Envio do carnê. Comprovação. Ausência. Convênio com os Correios. Data posterior aos créditos cobrados. Notificação nula. Direito sumular. Recurso não provido.

A teor da Súmula 397 do STJ, o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. A informação trazida aos autos pela Prefeitura de que possuía convênio com os Correios para a entrega dos carnês de IPTU não é apta a comprovar a entrega dos carnês, pois tal convênio, conforme o Ofício 177/2019/SUREM/SEMFAZ, expedido pela própria prefeitura-apelante, perdurou de 2003 a 2013, sendo que os créditos discutidos nestes processos se referem aos exercícios de 1995 a 1999.

A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontrar em local incerto e não sabido, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo o art. 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0802400-33.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7001236-02.2021.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível

Agravante: Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondônia – Sindsul

Advogada: Sandra Vitório Dias (OAB/RO 369)

Agravado: Município de Vilhena

Procurador: Procurador-Geral do Município de Vilhena

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 25/03/2021

Adiado em 28/09/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Pessoa jurídica. Sindicato. Afirmação de pobreza. Insuficiência. Prova de vulnerabilidade econômica. Ausência. Direito sumular. Recurso não provido.

O deferimento da gratuidade da justiça à pessoa jurídica é medida excepcional, que carece de prova da alegada escassez de recursos nos termos da Súmula 481 do STJ.

In casu, não exsurge dos autos prova da incapacidade alegada, notadamente quando as custas processuais são mínimas ante o valor da causa de origem ser de R\$1.500,00.

Agravo a que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7006402-96.2018.8.22.0021 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7006402-96.2018.8.22.0021 Buritis/Vara Genérica

Embargante: Sidelvan da Silva Teixeira

Advogado: João Francisco dos Santos (OAB/RO 3926)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Opostos em 10/12/2020

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração. Direito Ambiental. Ação Anulatória Administrativa. Infração Ambiental. Alegação de omissão. Vício inexistente. Enfrentamento da matéria. Impossibilidade de rediscussão do mérito. Recurso não provido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, caberá embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, não se prestando à rediscussão da matéria.

Não havendo no acórdão o vício alegado, não há como acolher os aclaratórios.

Embargos não providos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0020160-41.2006.8.22.0101 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 0020160-41.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Embargante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Embargada: Melania Poletto Grego

Embargado: Jamil Grego

Embargada: Sociedade Elétrica Rondônia Ltda - Me

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 25/06/2021

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração em apelação. Alegação de omissão. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Teses e antíteses. Vícios inexistentes. Recurso não provido.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, jamais para rediscussão da matéria.

A mera alegação de que o julgado incorreu em omissão por não ter analisado a questão à luz da tese que lhe era conveniente não é motivo justificador de interposição dos declaratórios, traduzindo-se a inconformação em insatisfação com o resultado da decisão. Não existe omissão quando o aresto aborda as teses e antíteses apresentadas, notadamente quando presentes os motivos suficientes para fundar a sua decisão e exaurir a apreciação do recurso.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial

Processo: 0802073-88.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7004394-07.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: PHD Sistemas de Energia Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda
Advogado: Felipe Mesquita Vieira (OAB/RJ 141257)
Advogado: Marcelo Musial (OAB/RJ 121492)
Advogada: Michele Viegas Gordilho (OAB/RJ 124888)
Advogada: Valéria Diniz Alves (OAB/RJ 222415)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 16/03/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Tributário. Compensação tributária. DIFAL. Liquidez e certeza do crédito. Dever de apresentação de memória de cálculo. Documento indispensável à propositura da ação. Emenda à inicial. Recurso não provido.

Conforme Tema n.º 118 do STJ, "tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental."

Logo, a fim de impetrar o mandamus buscando direito de compensação de tributos, imprescindível a apresentação de memória de cálculo, sob pena de indeferimento da inicial, sendo incabível mero pedido de declaração do direito.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial

Processo: 7010975-59.2017.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7010975-59.2017.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível
Apelante: Jheimison Carlos Brizon
Advogada: Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465)
Advogado: Márcio Valério de Sousa (OAB/MG 130293)
Advogada: Nathaly da Silva Gonçalves (OAB/RO 6212)
Apelado: Município de Cacoal
Procurador: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)
Apelada: Gigliane Muniz da Costa
Advogado: Vantuil Geovânio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)
Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 15/10/2019

DECISÃO: "DEFERIDO A GRATUIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Indenização. Custas diferidas. Gratuidade. Danos morais e materiais. Ausência de nexos causal. Conjunto probatório insuficiente. Ônus da prova do autor. Dever de indenizar inexistente. Não cabimento. Parcial perda superveniente do objeto. Honorários sucumbenciais devidos. Recurso não provido.

Custas iniciais diferidas, mas se no curso do processo comprova a hipossuficiência, defere-se a benesse legal da gratuidade tanto para as custas prévias como ao preparo, observando a suspensão da exigibilidade, consoante os §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC.

Para configuração do dever de indenizar, indispensável é a constatação do nexo de causalidade entre a conduta e o dano ocorrido, dessa forma não há que se falar em dever de indenização.

A mera expectativa de direito à nomeação ao cargo de Conselheiro Tutelar não comprova dano material sofrido, pelo contrário, a condenação de pagamento de valor referente ao salário por função/trabalho não exercida pelo autor caracterizaria enriquecimento ilícito.

Nos moldes da legislação processual civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. No caso em tela, o autor não juntou documentos comprobatórios dos danos morais sofridos.

Ademais, em relação à obrigação de fazer, houve perda superveniente do objeto, haja vista a Administração Pública ter destituído a apelada/ré do cargo e nomeado o apelante/autor, após o ajuizamento da demanda. Destarte, devida a verba honorária sucumbencial em favor dos réus.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7036888-27.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7036888-27.2018.8.22.0001 Porto Velho/4ª Vara Cível

Apelante: José Lima da Costa

Defensor Público: André Vilas Boas Gonçalves (OAB/MG 110513)

Apelada: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Nélio Tadeu da Costa Bastos

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 01/09/2021

DECISÃO: “RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Pedido de restabelecimento de auxílio-doença até o momento da certificação de reabilitação do apelante. Possibilidade. Deve se deferida a manutenção do pagamento de auxílio-doença acidentário até a conclusão da certificação de reabilitação do apelante, momento em que o próprio INSS converterá em auxílio-acidente, após aferição do procedimento pertinente. Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7035623-87.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7035623-87.2018.8.22.0001 Porto Velho/ 1ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Agile Distribuidora Ltda

Advogado: Júlio César Goulart Lanes (OAB/RO 4365)

Embargante: CPX Distribuidora S/A

Advogado: Júlio César Goulart Lanes (OAB/RO 4365)

Embargado: Estado de Rondônia

Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)

Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 21/08/2020

DECISÃO: “EMBARGOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração em apelação. Alegação de omissão. Não ocorrência. Efeitos infringentes. Cobrança do diferencial de alíquota de ICMS. DIFAL. Decisão do STF sob regime de repercussão geral. Tema 1.093 e ADI 5.469. Inconstitucionalidade da cobrança. Necessidade de prévia lei complementar. Tributo instituído por convênio. Impossibilidade. Modulação de efeitos que não se aplica aos processos em curso. Publicação da ata de julgamento. Juízo de retratação. Jurisdição adequada, efetiva e tempestiva. Recurso provido.

Os embargos de declaração, como regra, são admitidos quando se verifica a existência de omissão, contradição, obscuridade ou vício de fundamentação (art. 1.022 e 489 do CPC). Entretanto, em casos excepcionais, o STJ tem permitido a modificação do julgado em sede de embargos declaratórios, quando o objetivo é adequar o julgado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Conforme entendimento esposado pelo STF no Tema 1.093, há “Necessidade de edição de lei complementar visando a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015”.

A mesma corte assentou que convênio interestadual não pode suprir a ausência de lei complementar dispondo sobre obrigação tributária, contribuintes, bases de cálculo/alíquotas e créditos de ICMS nas operações ou prestações interestaduais com consumidor final não contribuinte do imposto, como fizeram as cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do Convênio ICMS nº 93/2015 (ADI 5.469).

Considerando que a hipótese versando se enquadra no julgamento da tese sufragada pelo Excelso Pretório, atento a prestação jurisdicional efetiva, adequada, célere e tempestiva, impõe-se ao ensejo o juízo de retratação, afastando a incidência da “Diferença de Alíquotas do ICMS – DIFAL”, pela ausência de edição de lei complementar federal, cumprindo-se, destarte, precedente vinculante.

Nada obstante, o STF modulou os efeitos para que a decisão produza efeitos somente a partir de 2022, exercício financeiro seguinte à data do julgamento, a fim de evitar insegurança jurídica, em razão da ausência de norma que poderia gerar prejuízos aos Estados e ao Distrito Federal, ficando afastadas da modulação as ações judiciais em curso sobre a questão.

Com efeito, considerando que o acórdão de julgamento do RE 1.287.019 não fixou a data das ações em curso que ficariam fora dessa modulação, compreende-se que ficam ressalvadas as ações em curso até a data da publicação da ata de julgamento do recurso (03-03-2021); no caso, a ação foi proposta em 04/07/2018, muito antes do julgamento do recurso.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0114928-90.2005.8.22.0101 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 0114928-90.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Embargante: Município de Porto Velho

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Embargada: Ozenira Souza da Silva

Interessada (Parte Passiva): Maria Aparecida de Lima Rodrigues

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Opostos em 03/12/2020

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração em apelação. Omissão, obscuridade ou contradição. Inexistente. Nulidade de CDA. Possibilidade de substituição. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento implícito. Recurso não provido.

1. Na forma do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou, ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.
2. O inconformismo do embargante, que revela tentativa de rediscutir o acórdão, não se amolda à finalidade dos aclaratórios.
3. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante tenha suscitado para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Inteligência do art. 1.025 do CPC/2015.
4. Recurso a que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7037740-17.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7037740-17.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Coimbra Importação e Exportação Ltda

Advogado: Rafael Duck Silva (OAB/RO 5152)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 24/03/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Tributário. Redução da alíquota do ICMS sobre os serviços de energia elétrica e telecomunicação. Produto essencial. Ofensa ao princípio da seletividade. Inocorrência. Discricionariedade do Poder Legislativo. Recurso não provido.

O princípio constitucional da seletividade baseia-se na essencialidade, mas o fato de o Estado adotar a seletividade em relação ao ICMS não quer dizer que deve fazê-lo em relação a todos os produtos essenciais, até porque a adoção da seletividade é facultativa.

A redução da alíquota de ICMS dos serviços de energia elétrica e de telecomunicações é mera discricionariedade do Poder Legislativo em consonância com o Poder Executivo, ou seja, o princípio da seletividade, disposto no art. 155, §2º, III, da CF/88, e refere-se à discricionariedade concedida ao legislador para que no momento da determinação da alíquota de uma mercadoria ou serviço o faça de acordo com a sua importância, a fim de distinguir as essenciais das supérfluas.

Cabe ao poder tributante selecionar quais produtos essenciais gozam de alíquota reduzida. O fato de ser essencial não gera por si só direito à redução da alíquota.

Se o Poder Legislativo, por motivos que não vêm ao caso, não tenha fixado a alíquota reduzida, mas, ao contrário, fixou-a acima da própria alíquota básica, descabe ao Judiciário fazê-lo, sob pena de estar legislando.

Destarte, convém manter o entendimento de que compete ao Estado, conforme o juízo de conveniência e oportunidade, selecionar quais são os produtos essenciais para fins de alíquota reduzida.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7020529-31.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7020529-31.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Agda Carvalho Silva

Advogado: Rennan Alberto Vlixio do Couto (OAB/RO 10143)

Advogado: Guilherme Marcel Jaquini (OAB/RO 4953)

Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)

Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 01/02/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Administrativo. Mandado de segurança. Servidor público. Aposentadoria especial. Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Possibilidade. Necessidade de dilação probatória. Direito líquido e certo. Inexistência. Recurso não provido.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP é o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, dentre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica no período em que tenha trabalhado.

Portanto, considerando tratar-se de registro de informações relativas às condições ambientais de trabalho, notadamente para fins de aposentadoria especial, é palmar a obrigação do empregador fornecê-lo quando da rescisão do contrato de trabalho.

A tutela do direito líquido e certo ameaçado ou violado deve vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos, condições e forma de sua aplicação ao impetrante.

Na espécie, desejando a apelante a emissão de PPP, que requer dilação probatória, exame de situações e fatos, não rende ensejo à segurança, tornando inviável a análise neste sítio, embora o pretensão direito possa ver no procedimento comum.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial

Processo: 0802388-19.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7001214-41.2021.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível

Agravante: Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondônia – Sindsul

Advogada: Sandra Vitório Dias (OAB/RO 369)

Agravado: Município de Vilhena

Procurador: Procurador-Geral do Município de Vilhena

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 25/03/2021

Adiado em 28/09/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Pessoa jurídica. Sindicato. Afirmação de pobreza. Insuficiência. Prova de vulnerabilidade econômica. Ausência. Direito sumular. Recurso não provido.

O deferimento da gratuidade da justiça à pessoa jurídica é medida excepcional, que carece de prova da alegada escassez de recursos nos termos da Súmula 481 do STJ.

In casu, não exsurge dos autos prova da incapacidade alegada, notadamente quando as custas processuais são mínimas ante o valor da causa de origem ser de R\$1.500,00.

Agravo que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial

Processo:0806313-23.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7013809-45.2020.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível

Agravante: Jonatas Gonçalves Dias

Defensora Pública: Taciana Afonso Ribeiro Xavier de Carvalho (OAB/RO 5108)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 07/07/2021

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Indenização. Direito Processual Civil e Constitucional. Gratuidade da Justiça. Pessoa natural. Declaração de insuficiência financeira. Suficiente. Ausente elementos contrários. Recurso provido.

1. Na forma do Código de Processo Civil de 2015, a declaração de insuficiência financeira deduzida por pessoa natural é suficiente para garantir o direito à gratuidade, podendo essa presunção ser afastada, todavia, isto deve ocorrer mediante demonstração inequívoca de elementos contrários à declaração.

2. In casu, não há elementos capazes de desconstituir ou colocar em dúvida a insuficiência financeira alegada, razão pela qual deve ser concedida a gratuidade judiciária.

3. Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial

Processo: 7048941-11.2016.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)

Origem: 7048941-11.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Cível

Juízo Recorrente: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Recorrido: Loredi Lazaretti

Advogado: Juliano Junqueira Ignácio (OAB/RO 3552)

Advogado: Pitágoras Custódio Marinho (OAB/RO 4700)

Advogada: Naiana Elen Santos Mello (OAB/RO 7460)

Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procuradora Federal: Karina Broze Naimeg Grossi (OAB/AM 9245)

Procuradora Federal: Marília Costa Vieira (OAB/BA 27026)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 22/04/2021

Impedimento: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

DECISÃO: "REMESSA NECESSÁRIA NÃO ADMITIDA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Remessa necessária. Previdenciário e processo civil. INSS. Concessão de benefício auxílio-acidente. Aparente iliquidez. Novos parâmetros a partir da edição do CPC. Condenação ou proveito econômico inferior a mil salários mínimos. Súmula nº 490 do STJ. Inaplicabilidade para as ações previdenciárias. Remessa inadmitida.

A nova legislação processual civil excluiu da remessa necessária a sentença proferida contra a União e suas respectivas autarquias cujo proveito econômico seja inferior a 1.000 salários mínimos.

É entendimento recente do STJ que nas ações previdenciárias, mesmo nas hipóteses em que reconhecido o direito do segurado à percepção de benefício no valor do teto máximo previdenciário, não alcançarão valor superior a 1.000 salários-mínimos (REsp 1.735.097/RS, Info 658). Destarte, em que pese a aparente iliquidez das condenações em causas de natureza previdenciária, a sentença a quo que defere benefício previdenciário é espécie absolutamente mensurável, os quais são expressamente previstos na lei de regência, e, invariavelmente, não alcançará valor superior ao teto legal. Inaplicável a Súmula 490 do STJ, dispensando-se exame em duplo grau de jurisdição.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7005129-21.2018.8.22.0009 Remessa Necessária (PJe)

Origem: 7005129-21.2018.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível

Juízo Recorrente: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno

Recorrido: Felipe Bernardo Silva

Advogado: Fábio Charles da Silva (OAB/RO 4898)

Recorrido: Município de Primavera de Rondônia

Procurador: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Redistribuído em 22/04/2021

DECISÃO: "SENTENÇA CONFIRMADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Mandado de segurança. Reexame necessário. Concurso público. Candidato aprovado fora do número limite de vagas. Vacância em razão de posse em outro cargo inacumulável. Classificado anterior. Demonstração de interesse de nomeação de novo servidor pela Administração. Direito líquido e certo à nomeação e posse do candidato subsequente. Nomeação de candidato sem observar ordem de classificação. Preterição. Precedente vinculante do STF. Sentença confirmada.

O STF assentou que o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: a) quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas descritas no edital; b) quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; e c) quando surgirem novas vagas ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da Administração nos termos acima (RE 837.311/PE, repercussão geral). In casu, demonstrando a Administração Pública a necessidade de chamamento de servidor classificado sem observância da ordem de classificação em virtude da vacância em razão de posse em outro cargo inacumulável do servidor anteriormente nomeado e havendo nomeação de candidato diverso daquele aprovado na classificação subsequente, fica devidamente evidenciada a preterição ilegal do exercício do cargo, surgindo o direito líquido e certo do aprovado subsequente em ser empossado, ensejando, na espécie, a manutenção da sentença.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0804475-45.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7001225-70.2021.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível

Agravante: Município de Vilhena

Procurador: Bartolomeu Alves da Silva (OAB/RO 2046)

Agravado: Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondônia - SINDSUL

Advogada: Sandra Vitória Dias (OAB/RO 369)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 16/05/2021

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de Instrumento. Gratuidade da justiça. Pessoa jurídica. Afirmação de pobreza. Insuficiência. Presunção juris tantum. Prova de vulnerabilidade econômica. Ausência. Direito sumular. Recurso provido.

O deferimento da gratuidade da justiça à pessoa jurídica é medida excepcional, que carece de prova da alegada escassez de recursos nos termos da Súmula 481 do STJ.

A mera declaração não tem o condão de fazer presumir que a requerente, pessoa jurídica, preencha os requisitos para a obtenção do benefício legal, pois tal assertório possui presunção juris tantum, podendo o magistrado indeferir a pretensão assistencial se não encontrar fundamento plausível de hipossuficiência.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0807511-95.2021.8.22.0000 Mandado Segurança (PJe)

Impetrante: Victória Ângelo Bacon

Advogada: Kelve Mendonça Lima (OAB/RO 9609)

Impetrado: Secretário de Educação do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 09/08/2021

DECISÃO: "SEGURANÇA DENEGADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA

Mandado de segurança. Direito constitucional e administrativo. Bolsa para capacitação. Mestrado. Requisitos. Servidor cedido. Exigência de efetivo exercício da docência. Razoabilidade. Não verificada ilegalidade. Ausência de direito líquido e certo. Segurança denegada.

1. Na forma do entendimento doutrinário e jurisprudencial aplicável, para o direito líquido e certo ser amparável na via mandamental, deve vir expresso em norma legal e conter todos os requisitos e condições de aplicação ao impetrante, de forma que, sendo duvidosa a sua existência, não rende ensejo à segurança (STJ, MS 16.909/DF).

2. A atuação judicial, no que diz respeito a revisão do ato administrativo, deve limitar-se ao exame de irregularidades formais e ilegalidades manifestas.

3. Na hipótese, não restou demonstrado que a impetrante, cedida à SECOM, cumpre os requisitos para obter a bolsa pela SEDUC, de forma que é razoável a exigência de efetivo exercício da docência nas áreas previstas como público alvo do edital da capacitação. Logo, não há que se falar em ato ilegal ou abusivo, estando ausente direito líquido e certo.

4. Segurança denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7021462-38.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7021462-38.2019.8.22.0001 Porto Velho/4ª Vara Cível

Embargante: Cimão César de Oliveira

Advogado: Vantuilo Geovânio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procuradora Federal: Carolina Ferreira Palma (OAB/SP 275120)

Procurador Federal: Guilherme Viana Lara Alves (OAB/MG 148297)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 03/03/2021

DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Obscuridade. Inexistência. Rediscussão da matéria. Requisitos legais. Mera insatisfação. Vício inexistente. Recurso não provido.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada. Na espécie, inexistente obscuridade quando o julgado está claro e se consegue entender seu conteúdo.

Havendo discordância da parte dos fundamentos expostos no acórdão, cumpra-se questioná-los na via recursal própria, não em embargos de declaração de acórdão sem vícios, não olvidando-se que o mesmo abordou as teses e antíteses, não deixando de apontar as normas legais para a solução da controvérsia.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7044752-48.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7044752-48.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Apelado: Marcos Roberto Fernandes

Advogado: Renato Firno da Silva (OAB/RO 9016)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 26/05/2021

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, E EM REMESSA NECESSÁRIA, SENTENÇA CONFIRMADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação Cível. Reexame necessário. Mandado de segurança. Servidor público estadual. Médico. Combate à pandemia do COVID-19. Acumulação de cargos públicos. Pedido de exoneração indeferido administrativamente. Nota Técnica nº 05 do TCE/RO, MPC/RO e MPRO. Síndrome de Burnout. Concessão da segurança. Recurso não provido. Sentença confirmada.

É cediço que a natureza discricionária dos atos administrativos não tem o condão de albergar decisões arbitrárias, de sorte que deve haver coerência e consonância dos motivos determinantes com os dados da realidade para que as razões invocadas na fundamentação do ato sejam válidas, pois caso contrário o ato administrativo padecerá de vício de fundamentação e será passível de correção pelo Judiciário, à medida em que este for provocado, não havendo que se falar em ofensa à separação de poderes.

Não se olvida que a necessidade de prestar atendimento médico à população do Estado de Rondônia possa justificar a possibilidade de inadmitir temporariamente pedidos de exoneração de servidores públicos que atuam na linha de frente no combate à pandemia do COVID-19, em consonância com a Nota Técnica nº 05 do TCE/RO, MPC/RO e MPRO, ressalvados os casos em que houver motivação idônea e relevante para o rompimento do vínculo com o Poder Público.

In casu, ante a comprovação de motivação idônea consubstanciada no fato de que a manutenção de dois vínculos – um com o Estado de Rondônia e outro com o Município de Pimenta Bueno –, no cargo de Médico Clínico Geral, revelou ser prejudicial à saúde do apelado, demonstrado por meio de laudo psiquiátrico que atesta a presença da Síndrome de Burnout, recomendando pôr termo a um dos vínculos com o Poder Público, bem como pela relevância da motivação em razão da necessidade do reestabelecimento e manutenção da saúde do profissional da Medicina, que é essencial para sua atuação no combate à pandemia, deve ser mantida a decisão a quo que concedeu a segurança.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7005523-40.2018.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7005523-40.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível

Embargante: Construrb Ltda - Epp - Me

Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Advogado: Harlei Jardel Queiroz Gadelha (OAB/RO 9003)

Embargado: Estado de Rondônia

Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 04/03/2021

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração. Obscuridade e omissão. Inexistência. Rediscussão da matéria. Requisitos legais. Mera insatisfação. Vício inexistente. Recurso não provido.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material no aresto, não se prestando à rediscussão da matéria já apreciada pelo Colegiado.

A simples alegação de que o julgado incorreu em omissão por não ter analisado a questão à luz da tese mais conveniente ao embargante não possui o condão de justificar a interposição dos embargos declaratórios, traduzindo-se em mera irresignação com o resultado da decisão.

In casu, inexistente omissão ou obscuridade a ser sanada quando o aresto aborda fundamentada e adequadamente as teses e antíteses apresentadas pelas partes, notadamente quando presentes os motivos suficientes para fundar a sua decisão e exaurir a apreciação do recurso.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0802811-76.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7000017-75.2021.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única

Agravante: Germina Gomes de Araújo

Advogada: Rita Avila Pelentir (OAB/RO 6443)

Agravado: Município de Castanheiras

Procurador: Procurador-Geral do Município de Castanheiras

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 06/04/2021

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Prova de vulnerabilidade econômica. Benefício concedido. Recurso provido.

É dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, direito garantido ao cidadão hipossuficiente pela Constituição Federal (art. 5º, LXXIV, da CF/88). Nos termos do art. 98 do CPC/2015, a pessoa física ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem o direito à gratuidade da justiça. Contudo, a insuficiência de recurso deve ser devidamente comprovada, conforme estabelece o art. 5º, inc. LXXIV, da CF, o que foi demonstrado ao analisar os elementos probatórios juntados pela agravante.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0808445-87.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7015582-31.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Cível

Agravante: José Jociene de Matos Lima

Advogado: Rogério Teles da Silva (OAB/RO 9374)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Luís Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 04/11/2020

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Assistência judiciária. Hipossuficiência. Comprovação. Advogado particular. Impedimento. Ausência. Gratuidade da Justiça. Efeitos ex nunc. Recurso parcialmente provido.

1 - Conforme art. 99 do NCPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (§3º) e o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão (§2º), o que não há nos autos tendo em vista que o agravante junta contracheque e comprovantes de despesas que demonstram a hipossuficiência alegada.

2 - Demonstrada a hipossuficiência da parte, é devido o deferimento da assistência judiciária, e pode o benefício ser revogado, caso sobrevenham informações de modificação da situação financeira.

3 - O fato de a parte agravante ser assistida por advogado particular não impede, por si só, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

4 - O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser requerida a qualquer tempo, no entanto, a sua concessão apenas produz efeitos ex tunc, não retroagindo para suspender ou isentar do pagamento de despesas processuais anteriores à sua concessão.

5 - Recurso parcialmente provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0021909-92.2012.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0021909-92.2012.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER/RO

Procurador: Reinaldo Roberto dos Santos (OAB/RO 4897)

Apelado: Welcon Incorporadora Imobiliária Ltda

Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB/AC 2833)

Advogado: José Rodrigo Nass (OAB/RO 4254)

Advogado: Verônica Andrea Guareschi Nass (OAB/RO 4009)

Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/AC 2160)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 23/05/2019

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Declaratória de nulidade de ato administrativo. Contrato para execução de obras de pavimentação asfáltica. Intimação para reparos na obra. Não atendimento. Aplicação de multa contratual e suspensão do direito de contratar com a Administração Pública. Laudo técnico pericial elaborado nos autos. Culpa concorrente. Constatação. Nulidade reconhecida. Penalidades afastadas. Recurso não provido. Comprovado nos autos que Requerente e Requerido deixaram de adotar medidas administrativas com o fim de sanarem as incorreções e manter a regularidade contratual, logo não é possível imputar responsabilidade somente a uma das partes, pois neste caso é revelado com bastante consistência a responsabilidade concorrente para inexecução contratual, ou seja, correção das avarias ocorridas no trecho executado e que guardam relação com a pavimentação.

In casu, tenho que é de ambos a responsabilidade pela execução de serviços relacionados com a recuperação de pavimentação, porquanto revelado que ambos erraram em relação ao integral cumprimento contratual, assim é palmar a desrazoabilidade da pena administrativa imposta pelo Réu ora apelante em relação à autora ora apelada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0804141-11.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7001223-03.2021.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível

Agravante: Município de Vilhena

Procurador: Bartolomeu Alves da Silva (OAB/RO 2046)

Agravado: Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondônia - SINDSUL

Advogada: Sandra Vitória Dias (OAB/RO 369)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 09/05/2021

DECISÃO: “RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de Instrumento. Gratuidade da justiça. Pessoa jurídica. Afirmção de pobreza. Insuficiência. Presunção juris tantum. Prova de vulnerabilidade econômica. Ausência. Direito sumular. Recurso provido.

O deferimento da gratuidade da justiça à pessoa jurídica é medida excepcional, que carece de prova da alegada escassez de recursos nos termos da Súmula 481 do STJ. A mera declaração não tem o condão de fazer presumir que a requerente, pessoa jurídica, preencha os requisitos para a obtenção do benefício legal, pois tal assertório possui presunção juris tantum, podendo o magistrado indeferir a pretensão assistencial se não encontrar fundamento plausível de hipossuficiência.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7036200-31.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7036200-31.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Cível

Apelante: Valmir Alves de Oliveira

Advogada: Júlia Iria Ferreira da Silva (OAB/RO 9290)

Advogada: Lilian Franco Silva (OAB/RO 6524)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Nélio Thadeu da Costa Bastos (OAB/RJ 181015)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 24/02/2021

Impedimento: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Direito previdenciário. Condenação. Honorários e custas processuais. Beneficiário da gratuidade da justiça. Isenção do pagamento. Descabimento. Exigibilidade suspensa. Recurso não provido.

É possível a condenação do beneficiário de gratuidade da justiça ao pagamento de custas e honorários, de modo que ocorre o direito à suspensão de sua exigibilidade, enquanto existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a benesse legal, a qual perdurará por 5 anos, extinguindo-se a obrigação após esse lapso temporal, sem afastar a responsabilidade do benefício, ficando, contudo, sob condição suspensiva de exigibilidade, §2º e §3º do art.98 do CPC.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo:0802736-37.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7000567-43.2021.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Agravante: João Cícero Medani

Advogado: Thiago da Costa Navarro (OAB/RO 10522)

Advogado: Rafael Silva Batista (OAB/RO 8472)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 03/09/2021

DECISÃO: "RECURSO PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

EMENTA

Agravo de instrumento. Ação declaratória. Direito Processual Civil e Constitucional. Gratuidade da Justiça. Pessoa natural. Declaração de insuficiência financeira. Suficiente. Ausentes elementos contrários. Recurso provido.

1 – Na forma do que dispõe o CPC de 2015, a declaração de insuficiência financeira deduzida por pessoa natural é suficiente para garantir o direito à gratuidade, podendo essa presunção ser afastada, todavia, isto deve ocorrer mediante demonstração inequívoca de elementos contrários à declaração.

2 – Na hipótese, não há elementos capazes de desconstituir ou colocar em dúvida a insuficiência financeira alegada, de modo que o custeio de despesas processuais acarreta no prejuízo do próprio sustento e de sua família, razão pela qual deve ser concedida a gratuidade judiciária

3 - Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo:7033496-11.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7033496-11.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Valério César Milane Silva (OAB/RO 3934)

Apelado: João Márcio de Oliveira Rodrigues

Advogada: Tayna Damasceno de Araújo (OAB/RO 6952)

Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 26/05/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

EMENTA

Apelação. Previdenciário. INSS. Auxílio-doença. Conversão em aposentadoria por invalidez. Alegada incapacidade laborativa total e permanente. Ausência de nexo causal entre a enfermidade e o exercício da atividade laborativa. Benefício não acidentário. Competência da Justiça Federal. Reconhecimento de ofício. Recurso não provido.

Para a concessão de benefício previdenciário acidentário é necessário que a doença possua relação ou decorra da atividade laborativa.

Não há como prorrogar a competência da Justiça Estadual para julgar os pedidos não relacionados a acidente de trabalho. Isso porque a competência para apreciação de benefício previdenciário, determinada com base no pedido e na causa de pedir, restringe-se às prestações de natureza acidentária, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e Súmula 15 do STJ.

Segundo a jurisprudência do STJ, afastado o nexo causal, a hipótese comporta a improcedência do pedido autoral, não impedindo que o segurado postule na Justiça Federal a concessão do benefício previdenciário de natureza não acidentária e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0801304-51.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7003859-46.2019.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível

Embargante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Embargado: Marcos César de Mesquita da Silva

Advogado: Marcos César de Mesquita da Silva (OAB/RO 4646)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 27/01/2020

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração em agravo de instrumento. Erro material. Inocorrência. Pleito de novo julgamento. Decisão a quo deficiente. Possibilidade de novo pronunciamento judicial e com fundamentação adequada. Esclarecimentos. Recurso não provido.

É deficiente a decisão interlocutória de decreto de indisponibilidade de bens que não explicita de forma clara e contundente qual a razão de fato que levou o magistrado a decidir de determinado modo, apenas indicando que a decisão levou em consideração a busca pelo "resultado útil ao processo" e a "probabilidade do direito demonstrada por documentos carreados aos autos.

Nada obstante e em sítio de embargos de declaração, ainda que não providos estes, deve ser esclarecido que se permite ao juiz de origem que defira a providência buscada pelo Parquet se emitir novo pronunciamento judicial e com fundamentação adequada, suprindo o vício que lhe inquinava.

5 - Recurso parcialmente provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo:7000254-29.2019.8.22.0023 Apelação (PJe)

Origem: 7000254-29.2019.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/Vara Única

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 09/07/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Ação civil pública. Obrigação de fazer. Reforma de delegacia. Criação de unidades especializadas. Contratação de pessoal. Discricionariedade. Ato de gestão da administração pública. Princípio da separação de poderes. Recurso não provido.

Consoante o princípio da separação dos poderes, é vedado ao Judiciário adentrar no exame do mérito administrativo, em especial na determinação de providências de políticas públicas secundárias, concernentes à construção, reforma ou manutenção física de unidades policiais, bem como a contratação de pessoal, ressalvados os casos de observância dos direitos e garantias constitucionais a que se demanda urgência.

A análise a ser feita pelo

PODER JUDICIÁRIO é tão somente de compatibilidade do ato administrativo com a ordem jurídica vigente – análise de estrita legalidade.

Ausente configuração de inércia da Administração Pública, se o ente estatal apresentou o Plano Estratégico para a melhoria da atuação da Polícia Civil no âmbito do Estado, a ser concretizado nos anos de 2018 a 2030, o qual possui as metas de reforma, construção e contratação de pessoal no âmbito da segurança pública.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo:0022922-58.2014.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0022922-58.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)

Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)

Apelada: Aldeota Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogada: Haila Cristina Souto Ramos (OAB/RO 6893000)

Advogada: Taisa Alessandra dos Santos Souza (OAB/RO 5033)

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 20)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 14/08/2018

Adiado em 05/10/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Desapropriação indireta. Posse comprovada. Indenização devida. Recurso não provido.

No momento em que o Poder Público se apropria de bem particular, sem observar a necessária declaração e indenização prévia, estar-se-á diante de irregularidade passível de ser corrigida por meio da desapropriação indireta, e é devida, destarte, indenização a justo preço pelo apossamento do bem, nos exatos termos do art. 5º, inc. XXIV, da Carta Magna.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7001312-84.2020.8.22.0006 Apelação (PJe)

Origem: 7001312-84.2020.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única

Apelante: Sandra Lúcia Querino dos Santos

Defensor Público: Paulo Freire D'Aguiar Viana de Souza (OAB/BA 35714)

Apelado: Município de Presidente Medici

Procurador: Sérgio da Silva César (OAB/RO 5482)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 06/07/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação Cível. Embargos à execução. Citação por oficial de justiça. Tentativa frustrada. Devedor não localizado. Citação por edital. CPC/73 x LEF. Regra especial. Princípio da especialidade. Recurso improvido.

A lei de execução fiscal, com normativo legal de regência exige, para citação editalícia, a tentativa frustrada de citação, que na espécie o oficial de justiça certificou a ocorrência, não tendo o mesmo encontrado a ora apelante ou informação alguma sobre o seu paradeiro, só então sobrevivendo a citação ficta com publicação do edital uma só vez no órgão oficial. Válido, portanto, o ato citatório nos ditames que seguiu o princípio da especialidade da LEF e não o CPC, regra de caráter geral.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0803812-33.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7019126-27.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Agravado: Delegado Geral de Polícia Civil de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator em substituição regimental: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Redistribuído em 29/05/2020

Impedida: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Mandado de Segurança. Liminar. Suspensão de atividade na Delegacia. Incabível. Medidas de enfrentamento ao Covid sendo tomadas. Recurso improvido.

In casu, não ficou demonstrado, de plano, que as medidas já estabelecidas no Decreto Estadual n. 25.113, de 05 de junho de 2020, sejam insuficientes para a proteção das repartições públicas no âmbito da Polícia Civil do Estado de Rondônia, devendo-se considerar o caráter essencial das atividades de segurança pública e, ainda, a discricionariedade administrativa no disciplinamento da questão.

Desse modo, não há que se falar, por ora, em omissão ou ilegalidade a justificar a intervenção do

PODER JUDICIÁRIO no disciplinamento das medidas técnicas já implementadas.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

Processo: 0810536-19.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 04/11/2021 12:29:49

Polo Ativo: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS - RO8072-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por Amanda Jéssica da Silva Matos em relação à decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná que, nos autos de Embargos de Terceiro, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado pela agravante.

Em suma, aduz a agravante que ingressou com ação com o objetivo de liberar restrição de veículo de sua propriedade que foi objeto de penhora em autos de execução fiscal proposta pelo ente estatal agravado e, por não ter condições financeiras de arcar com as despesas processuais, entre seus pedidos, postulou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, entretanto, o juízo de primeiro grau indeferiu a gratuidade, não acolhendo as justificativas apresentadas pela agravante.

Defende que o recolhimento das custas acarretaria risco à manutenção de sua família e que está passando por situação financeira difícil, inclusive ocupando cargo público para complementar sua renda, no qual recebe a quantia líquida de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Aponta ser a única a suportar as despesas de sua família e argumenta que, apesar de ser advogada, não significa que possui condições de arcar com as custas.

Sustenta que o magistrado deixou de considerar a presunção da declaração de hipossuficiência, bem como não manifestou sobre o pedido alternativo para pagamento das custas ao final do processo. Afirma que não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Requer, in limine, a suspensão dos efeitos da decisão interlocutória e, no mérito, a reforma da decisão agravada, deferindo a gratuidade ou, subsidiariamente, recolhidas ao final ou parcelado.

Examinados, decido.

Inicialmente, dispensado o recolhimento do preparo do recurso cujo mérito discute o direito ao benefício da justiça gratuita (STJ, AgInt no REsp 1900902/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 16/03/2021; APELAÇÃO CÍVEL

7038395-57.2017.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 04/11/2020).

Dito isto, com relação ao pedido de concessão de efeito suspensivo, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal pela via do agravo de instrumento, sempre que preenchidos os requisitos previstos no parágrafo único do art. 995, do NCPC, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, quando a parte demonstrar que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento do seu direito.

Então, para a atribuição do efeito ativo ao presente recurso, é imprescindível que se analise a probabilidade do direito e o risco de ineficácia da decisão, caso se aguarde o julgamento final do agravo.

Pois bem.

Nos autos originários, o juízo de primeiro grau, ao analisar o pedido de gratuidade, determinou a juntada de diversos documentos para comprovar a condição de impossibilidade financeira do garante e, após, entendeu que a agravante não juntou documentos suficientes para confirmar sua renda mensal, razão pela qual determinou a emenda da inicial, a fim de recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento (ID. 62935435 dos autos de origem).

Da análise do pedido de antecipação de tutela recursal, como cediço, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, LXXIV, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Sobre o tema, cumpre destacar que a gratuidade processual teve tratamento na Lei n. 1.060/50, que ganhou várias interpretações distintas da jurisprudência e doutrina. Entretanto, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, alguns entendimentos jurisprudenciais foram expressamente positivados e, atualmente, pela regra legal, a alegação de insuficiência financeira é suficiente para garantir o direito à gratuidade, eis que goza de presunção de veracidade (art. 99, § 3º, CPC).

Ressalta-se, no entanto, que esta presunção não é absoluta e a própria Lei ainda previu expressamente que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver elementos aptos a demonstrar a capacidade financeira da parte (art. 99, § 2º, CPC).

Nessa perspectiva, a declaração de insuficiência financeira deduzida por pessoa natural é suficiente para garantir o direito à gratuidade, podendo essa presunção ser afastada, todavia, isto deve ocorrer mediante demonstração inequívoca de elementos contrários à declaração, não podendo ser afastada pelo simples fato de a parte auferir determinada renda ou ser proprietária de alguns bens. Nesse sentido, destaco precedente desta Corte:

Agravo de Instrumento. Ação Acidentária. Direito Processual Civil e Constitucional. Gratuidade da Justiça. Pessoa natural. Declaração de insuficiência financeira. Suficiente. Ausente elementos contrários. Recurso provido.

1. A declaração de insuficiência financeira deduzida por pessoa natural é suficiente para garantir o direito à gratuidade, podendo essa presunção ser afastada, todavia, isto deve ocorrer mediante demonstração inequívoca de elementos contrários à declaração.
2. No contexto dos autos, não há elementos capazes de desconstituir ou colocar em dúvida a insuficiência financeira alegada, tais como a existência de uma segunda fonte de renda ou que acumule patrimônio vultoso, razão pela qual deve ser concedida a gratuidade judiciária.
3. Recurso provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802579-35.2019.822.0000, minha relatoria, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 21/10/2020).

Apelação. Ação Ordinária. Servidor público. Demissão. Processo Administrativo Disciplinar. Denúncia anônima. Processo de sindicância investigativa. PAD. Devido processo legal. Obedecido. Ausência de comunicação do Decreto. Insuficiente para anular PAD. Justiça gratuita. Devida. Improvido.

(...)

O pedido de justiça gratuita se reveste de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o pleiteante não se encontra no estado de miserabilidade declarado. In casu, trouxe o apelante declaração expressa de hipossuficiência, não se opondo o apelado a ela, mormente porque na ação discute-se a reintegração de cargo público, o que, a princípio a de se supor que o não deferimento da justiça gratuita poderá comprometer sua sobrevivência e da sua família. Ademais, tal pedido já foi deferido ainda em primeiro grau.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7040571-72.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 22/10/2019).

No presente caso, nota-se que a magistrada parte da premissa de que cabe à pessoa natural comprovar a insuficiência. Por outro lado, além da “declaração de hipossuficiência” juntada pela agravante (ID. 55532122 dos autos de origem), também foi juntado recibo de pagamento do agravante (que é servidora municipal), no qual consta que sua renda líquida é de cerca de R\$ 1.500,00 (ID. 60822902 também dos autos de origem), além de outros documentos indicando, ainda que de forma momentânea, dificuldade financeira da agravante.

Dessa forma, em juízo de cognição sumária, típico deste momento processual, tenho que há probabilidade do direito da agravante.

Quanto ao perigo de dano, por sua vez, evidencia-se pela iminência do magistrado indeferir a petição inicial caso a agravante não recolha despesas processuais, de forma que, caso se aguarde o julgamento final do agravo, poderá ocasionar risco de ineficácia da decisão.

Dessa forma, evidenciada, neste momento processual, a probabilidade do direito e risco de perecimento do direito da agravante, deve ser deferido o efeito suspensivo a este recurso, sem prejuízo de ser revogada ou modificada a qualquer tempo.

Isso posto, em cognição sumária, defiro a antecipação de tutela recursal, devendo os autos de origem (TJ/RO n. 7002335-34.2021.8.22.0005) ter seu regular prosseguimento sem necessidade de recolhimento das custas ou despesas processuais.

Comunique-se o teor da presente decisão ao juízo, servindo esta decisão como mandado/ofício.

Intime-se o agravado, para, em 15 (quinze) dias, oferecer contraminuta, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15. Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.

Advindo informações acerca de eventual retratação exercida pelo juízo de primeiro grau, na forma do art. 1.018, § 1º, do CPC, intime-se o agravante para manifestar acerca da perda do objeto.

Ao final, sendo hipótese de intervenção, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para parecer.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

Processo: 0810490-30.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 27/10/2021 07:05:15

Polo Ativo: CORRENTE REPRESENTACOES EIRELI - ME e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO VARGAS ZAVATIN - RO9344-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Corrente Representações Eireli - ME, contra decisão interlocutória proferida pelo juiz da 4ª Vara Cível de Cacoal que deferiu pedido do agravado de descon sideração da personalidade jurídica inversa, incluindo-lhe no polo passivo da ação de execução fiscal em que era executado seu sócio proprietário, José Corrente.

O preparo não foi recolhido por postular a gratuidade judiciária. Aduz, em síntese, que sofre com a instabilidade e recessão econômica, tendo sua prestação de serviços interrompida ante o cenário mundial de pandemia. Assevera que sua área de atuação (representante comercial de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves e serviços de engenharia como atividade secundária) foi muito afetada com a diminuição da produção global e, por decorrência, as vendas foram consideravelmente afetadas. Assim, se vê impossibilitada de arcar com o preparo do agravo sem prejuízo próprio e sustento de seus dependentes.

Pois bem.

Recurso próprio e tempestivo. Em que pese o arrazoado acerca da hipossuficiência, entendo que insuficiente para o deferimento.

É que, embora perfeitamente possível o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, visto que nem a Constituição da República nem o novo Código de Processo Civil restringem tal direito, tal deferimento deva se dar de forma excepcional mediante comprovação da impossibilidade de custear o processo sem prejuízo das suas atividades.

Nesse sentido é a Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Entendo que o que fora alegado pela agravante não é suficiente para o deferimento.

Portanto, intime-se a agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a alegada hipossuficiência ou recolha o valor do preparo, sob pena de não conhecimento de seu recurso pela deserção.

I.

Porto Velho – RO, 03 de novembro de 2021.

Des. Miguel Monico Neto

Relator

Processo: 0810528-42.2021.8.22.0000 - Habeas Corpus

Paciente: Gilson Lima De Oliveira

Impetrante/Defensor Público: Defensoria Pública Do Estado De Rondônia

Impetrado: Juiz De Direito Da Turma Recursal Do Estado De Rondônia

Relator: Desembargador Álvaro Kalix Ferro

Data de Distribuição: 29/10/2021

Decisão

Trata-se de habeas corpus, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, com pedido de liminar, em favor de GILSON LIMA DE OLIVEIRA, denunciado como incurso no art. 268, caput, do Código Penal, em decorrência do descumprimento do Decreto nº 25.859/21, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Turma Recursal do Estado de Rondônia, com o fim de que seja reconhecida a inépcia da conduta e a patente falta de justa causa, sendo, por consequência, trancada ou determinada diligência para que a denúncia seja lastreada de justa causa.

A impetrante relata que a denúncia é manifestamente inepta já que não descreve satisfatoriamente os fatos, limitando-se ao teor da ocorrência policial. Ademais, alega a falta de justa causa (lastro probatório mínimo de prova que deve fornecer arrimo à acusação), visto que não juntou sequer a câmara 25843 para a devida comprovação do delito.

Por fim, requer, liminarmente, a concessão da ordem para o trancamento da ação penal ou determinação de diligência para apuração dos fatos. No mérito, pleiteia a anulação da decisão ilegal proferida pela autoridade coatora e o trancamento da ação.

Relatei. Decido.

Sabe-se que, no momento do recebimento da denúncia, vigora-se o princípio do "in dubio pro societate", no qual a dúvida sobre a ocorrência do delito e sua autoria não induzem à recusa do processamento da ação penal, bastando haver indícios da materialidade do crime e da autoria do fato.

Nesse diapasão, têm-se que a avaliação probatória neste momento processual é feita através de uma análise perfunctória, apenas para a verificação dos indícios acima indicados.

Segundo a 6ª turma do STJ:

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ATROPELAMENTO EM FAIXA DE PEDESTRES. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO POR INÉPCIA OU AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO ACOLHIMENTO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 3. O trancamento da ação penal em habeas corpus, por falta de justa causa ou por inépcia, situa-se no campo da excepcionalidade, somente cabível quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade. (AgRg no RHC 132.302/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020) (grifo nosso)

Assim, têm-se que o trancamento da ação penal, por meio de medida liminar, tem caráter excepcionalíssimo.

Em juízo de cognição sumária, o caso noticiado nos autos não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não se verificar situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade (fumus boni iuris e o periculum in mora).

Dito isso, vejo que neste momento processual, é inviável o trancamento da ação penal, devendo o presente HC ser devidamente processado, até posterior análise meritória.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar para o trancamento da ação penal.

Posto isso, INDEFIRO o pedido LIMINAR, ressaltando melhor juízo quando do julgamento do mérito do Habeas Corpus.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, facultando prestá-las pelo e-mail ccrim-cpe2g@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.

Sirva esta decisão como mandado. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de novembro de 2021

ÁLVARO KALIX FERRO

RELATOR

Agravos em Recursos Especial e Extraordinário em Mandado de Segurança n. 0800919-69.2020.8.22.0000 – PJe

Agravante/Recorrente/Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procuradores: Kherson Maciel Gomes Soares, Francisco Silveira de Aguiar Neto e Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6.153)

Agravado/Recorrido/Impetrante: Marcos Eduardo Estenssoro Rossendy

Advogados: Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8862), Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6.805) e Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5.797)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Distribuído por sorteio em 19.02.2020

Interpostos em 12.04.2021

Interpostos em 17.11.2021

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13.9.2001, e dos artigos 203, §4º c/c 1.042, §3º do CPC, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contraminuta ao agravo em recurso extraordinário, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

Belª. Denise Pereira Rodrigues

Coordenadora do Pleno da CPE2G/TJRO em substituição

Opostos em 19.8.2021

Data do julgamento: 18.10.2021

Embargos de Declaração em Mandado de Segurança n. 0802577-94.2021.8.22.0000 – PJe

Embargante: Estado de Rondônia

Procuradores: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7.139) e Francisco Silveira de Aguiar Neto (OAB/RO 5.632)

Embargado/Impetrante: José Erivaldo Teixeira Machado

Advogados: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5.797) e Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6.805)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Impedido: Desembargador Kiyochi Mori

Distribuído por sorteio em 30.3.2021

EMENTA

Embargos de declaração em mandato de segurança. Contradição. Inexistência. Rediscussão da matéria. Inadmissibilidade. Não provimento. Inexistindo omissão, contradição, obscuridade e ambiguidade no acórdão recorrido, sendo nítida a discordância com o entendimento do colegiado e sua pretensão de rediscutir a matéria, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.

Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Mandado de Segurança n. 0806119-23.2021.8.22.0000 - PJe

Impetrante: Cinelândia Farias de Jesus Vieira

Advogados: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5.797), Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6.805) e Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8.862)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Osny Claro de Oliveira

Distribuído por sorteio em 01.07.2021

Decisão

Vistos.

Considerando o pedido de desistência de ID 13774461, necessário reconhecer a perda do objeto, no presente caso.

Posto isso, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, e no art. 139, V, do RITJRO, julgo prejudicado o presente mandado de segurança, em razão da perda do objeto.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho, 17 de novembro de 2021

DESEMBARGADOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA

RELATOR

Processo: 7001914-72.2016.8.22.0020 -RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 20/04/2018 07:27:59

Polo Ativo: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: VARLEY GONCALVES FERREIRA e outros

Advogados do(a) APELADO: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A, CATIANE DARTIBALE - RO6447-A

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, que aponta como violado o artigo constitucional 93, IX.

Em suas razões recursais, indica violação ao artigo 93, IX, argumentando que o acórdão recorrido não fundamentou sua decisão com base nas provas lastreadas nos autos, aduzindo apenas que o caso tratava-se de mera irregularidade administrativa.

Examinados, decido.

Na espécie este Tribunal entendeu devidamente fundamentada a decisão, ainda que de forma sucinta, consoante jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do AI-RG-QO 791.292/PE, "o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas" (Tema 339/STF).

Ademais, alterar as conclusões do julgado a fim de concluir pela deficiência na fundamentação seria imprescindível o reexame do conjunto fático probatório, inviável em sede de recurso extraordinário, em razão do óbice da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal segundo a qual "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.". Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE FATOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STF- ARE 808708 AgR / RJ -Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI; Julgamento: 25/06/2014; Publicação: 14/08/2014; Órgão julgador: Segunda Turma).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. Tal como constatou a decisão agravada, a questão alegada no recurso extraordinário não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. Quanto à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões. De qualquer forma, a resolução da controvérsia demandaria o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário (Súmula 279/STF). Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI: 777357 SC, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 15/10/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 12-11-2013 PUBLIC 13-11-2013).

Ante o exposto, não se admite o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, novembro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

Processo: 0810606-36.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 29/10/2021 14:42:32

Polo Ativo: COMERCIAL VALFARMA LTDA e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: RAFAEL SALDANHA PESSOA - CE23951

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento n. 0809706-53.2021.8.22.0000.

Inicialmente, não obstante ter sido distribuído como processo autônomo, é cediço que, na forma do art. 381 do Regimento Interno do TJRO, o agravo interno será processado nos próprios autos.

Isso posto, deverá a coordenadoria promover a remessa das peças aqui juntadas aos autos de agravo de instrumento n. 0809706-53.2021.8.22.0000, arquivando-se o presente feito.

Em tempo, promovida a juntada do agravo interno nos autos do recurso principal, desde já determino a intimação do agravado para manifestar, no prazo legal, também quanto ao agravo interno (§ 2º do art. 1021 do NCPC).

Por fim, voltem os autos principais conclusos para análise do pedido de retratação e/ou inclusão em pauta.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO 7022585-76.20146.8.22.0001 APELAÇÃO (PJE)

ORIGEM: 7022585-76.20146.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
RECORRENTE: JOÃO DE DEUS PIRES
ADVOGADO: JOSÉ ANASTÁCIO SOBRINHO (OAB/RO 872)
RECORRIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON/RO
PROCURADORA: NAIR ORTEGA REZENDE DOS SANTOS BONFIM (OAB/RO 7999)
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: THIAGO ARAÚJO MADUREIRA DE OLIVEIRA (OAB/RO 7410)
RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

Decisão
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por João de Deus Pires.

Ocorre que, devidamente intimado para regularizar o recolhimento das custas (ID 13317056), o recorrente manteve-se inerte.

Assim, não há como conhecer o Recurso Especial, ante a ocorrência da deserção. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. PREPARO RECURSAL. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS (GRU). DOCUMENTO APRESENTADO QUE NÃO POSSUI O NÚMERO DO CÓDIGO DE BARRAS, CORRESPONDENTE À GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO, EM CINCO DIAS. NÃO ATENDIMENTO, NO PRAZO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. PEDIDO DE REDUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DOS §§ 2º E 3º DO ART. 85 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Segundo a jurisprudência do STJ, “é deserto o recurso especial, na hipótese em que a parte recorrente, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o faz devidamente (art. 1.007, § 7º, do CPC/2015), não havendo se falar, ainda, em aproveitamento dos atos realizados, porquanto não atendidos sequer os pressupostos processuais do apelo extremo” (STJ, AgInt no REsp 1.694.039/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/05/2018). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.147.348/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/05/2018.

III. [...]

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1594535/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 30/11/2020).

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. CONTROLE BIFÁSICO. PREPARO RECURSAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE NOVA IRREGULARIDADE. DESERÇÃO.

1. O juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico. A decisão proferida pelo Tribunal local, bem como a certidão expendida na origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça na aferição dos pressupostos de admissibilidade do apelo nobre. Isso porque compete a esta Corte, órgão destinatário do recurso especial, o juízo definitivo de admissibilidade.

2. “Os recursos interpostos para o Superior Tribunal de Justiça devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção” (AgRg no AREsp 665.383/BA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 02/05/2016).

3. É deserto o recurso especial se a parte não comprova, adequada e tempestivamente, o recolhimento do preparo recursal, a despeito de haver sido regularmente intimada na forma do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1870574/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 22/09/2020).

Não se admite, portanto, o presente Recurso Especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, novembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Processo: 7022585-76.2016.8.22.0001 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 15/11/2017 19:20:47

Polo Ativo: JOAO DE DEUS PIRES e outros

Advogados do(a) APELANTE: CRISTIANE GUEIROS DE SALES - SP351087, JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO872-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Trata-se de recurso extraordinário interposto por João de Deus Pires.

Ocorre que, devidamente intimado para regularizar o recolhimento das custas (ID 13317056), o recorrente manteve-se inerte.

Assim, não há como conhecer o Recurso Extraordinário, ante a ocorrência da deserção. A propósito:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO. PRECEDENTES. 1. O preparo do recurso extraordinário deve ocorrer concomitantemente a sua interposição. Sua não efetivação, conforme os ditames legais, enseja a deserção do recurso. 2. Agravo interno não provido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação. 3. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita. (ARE 1274118 ED-AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 23/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-293 DIVULG 15-12-2020 PUBLIC 16-12-2020) (grifei)

Não se admite, portanto, o presente Recurso Extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, novembro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0808261-97.2021.8.22.0000

ORIGEM: 7004515-08.2021.8.22.0010 ROLIM DE MOURA - 1ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA.

ADVOGADOS: ERICO ANDRADE – MG 64102, GUSTAVO ALEXANDRE MAGALHAES – MG 88124, ANDERSON DE SOUZA LIMA

NOVAIS JUNIOR – MG 116368, BRENO VAZ DE MELLO RIBEIRO – MG 114306, FERNANDA GARCIA DE OLIVEIRA – MG 197210,

EURICO SOARES MONTENEGRO NETO – RO 1742-A, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO – RO 1207-A, ADEVALDO ANDRADE

REIS – RO 628-A, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS – RO 2829-A, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA – RO 10072-A

AGRAVADO: SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

RELATOR: DES. MIGUEL MONICO NETO

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposto por Aguas de Rolim de Moura Saneamento SPE Ltda, em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, que nos autos do Mandado de Segurança impetrado indeferiu a liminar pretendida, consistente no reajuste tarifário contratual.

O pedido liminar foi indeferido (ID. 13322070).

Em seguida, o impetrante juntou pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar (ID. 13419602), argumentando, em suma, que, há notório perigo de dano com a manutenção do indeferimento da liminar, haja vista que o prejuízo da recomposição tarifárias tardia onerará não somente à empresa agravante, mas, principalmente, os usuários do serviço, conforme demonstrado por meio de pareceres técnico e jurídico.

Examinados, decido.

Como já

Rememoro que o a irrisignação do recorrente recai sobre o indeferimento do pedido liminar de aplicação do reajuste tarifário anual do serviço de água e esgoto do Município de Rolim de Moura que fora indeferido pelo juízo de origem, nos seguintes termos:

“(…) Assim, não é evidente a existência de seus pressupostos ensejadores: expressão relevante do direito invocado que deve transparecer liquidez e certeza, e existência, consistência e risco de dano de irreversibilidade ou de prejuízo de extrema gravidade se não concedida liminarmente, mormente porque o impetrante em determinado momento concorda com o reajuste em 6% em 2021, bem como não vislumbro que a demora em se aguardar o julgamento do mérito trará prejuízos ao impetrante, pois há quase 04 meses já está em tratativas quanto ao reajuste tarifário. É sabido que o decurso do tempo faz desaparecer o caráter urgente da medida.

Ainda, tal medida preventiva não comporta deferimento diante do que dispõe o art. 7º § 2º da Lei 12.016/09, pois o que o autor almeja é o reajuste tarifário.

A utilização da via especial do mandado de segurança impõe ao Impetrante o ônus em revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega.

De outro lado, conforme assentado, a pretensão de concessão liminar, mormente sem ouvir a parte contrária, é de restar consubstanciada em elementos reveladores de risco, valendo fixar-se que o pedido é contra a Administração Pública que tem em seu favor a presunção de legitimidade dos seus atos.

Ressalto que o pedido se relaciona à alegação da parte autora de que se faz necessária a suspensão do ato administrativo consubstanciado no Ofício nº 036/AGERROM/2021 e que seja autorizada judicialmente a incorporação do reajuste de 32,03% (trinta e dois inteiros e três centésimos por cento) referente ao repasse ordinário do IGP-M no período entre maio/2020 e abril/2021, a partir do período de faturamento que começa em agosto de 2021 e que tem vencimento em setembro de 2021, a fim de se assegurar a divulgação prévia com antecedência e 30 dias nos termos do art. 39 da Lei 11.445/07.

Aduz a impetrante que o modelo de negócio da Concessionária depende do reajuste tarifário para garantir seu fluxo de caixa e investimentos, mas não apresentou o demonstrativo concreto dos efeitos da não concessão da liminar neste momento processual.

O Juízo, mesmo diante dos documentos acostados aos autos, tem o dever de agir com cautela, a fim de prestar a tutela jurisdicional dentro da legalidade, não podendo em fase preliminar, adentrar ao mérito.

Assentando que, havendo direito, esse será devidamente cumprido, ocorre que sem a oitiva da parte contrária, não se pode confirmar a certeza o enquadramento aos requisitos exigidos.

Assim, em que pese as alegações da impetrante, tem-se que não se mostram suficientes à concessão do provimento requerido em liminar, sendo pedido que requer, indispensavelmente, a análise do mérito da causa, com análise mais criteriosa acerca das alegações iniciais. (...) Nesta controvérsia não entendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois não configurados plenamente os requisitos, ao menos nesta fase preliminar.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para aguardar a vinda de informações. [...]"

Pois bem.

Em primeira análise, indeferi a liminar pretendida pois, muito embora haja a probabilidade do direito vindicado, não vislumbrei a presença do requisito do perigo da demora.

Entretanto, após nova análise, agora aliada aos pareceres esclarecedores que instruem o pedido de reconsideração, tenho que a concessão da medida liminar é necessária desde logo, pois evidenciado está que o não reajuste contratual tarifário impactará não somente na empresa agravada, mas, principalmente, os consumidores do serviço público, que serão onerados de forma mais gravosa quando da recomposição da tarifa, de maneira acumulada.

Assim, está patente a necessidade de cumprimento do contrato administrativo celebrado, com conseqüente reajuste tarifário, havendo nítido e relevante risco de dano tanto para o impetrante, quanto para os consumidores do serviço.

Nesse sentido, é o entendimento desta Corte:

STJ – AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. I) DISCUSSÃO DE QUESTÕES REFERENTES AO MÉRITO DA CAUSA PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. VIA SUSPENSIVA VOCACIONADA A TUTELAR APENAS A ORDEM, A ECONOMIA, A SEGURANÇA E A SAÚDE PÚBLICAS. II) GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE

DO ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELO PODER PÚBLICO QUE PREVALECE ATÉ PROVA DEFINITIVA EM CONTRÁRIO. DETERMINAÇÃO GOVERNAMENTAL QUE DEVE SER PRESTIGIADA TAMBÉM PARA MITIGAR A PROBLEMÁTICA DO DÉFICIT DEMOCRÁTICO DO

PODER JUDICIÁRIO. CONSIDERAÇÕES SOBRE A DOCTRINA CHENERY. DIFICULDADE DE O JUDICIÁRIO CONCLUIR SE UMA ESCOLHA CUJA MOTIVAÇÃO É ALEGADAMENTE POLÍTICA SERIA CONCRETIZADA CASO A ADMINISTRAÇÃO EMPREGASSE SOMENTE METODOLOGIA TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE DE AS ESCOLHAS POLÍTICAS DOS ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS SEREM INVALIDADAS PELO JUDICIÁRIO, CASO NÃO SEJAM REVESTIDAS DE RECONHECIDA ILEGALIDADE. VEDAÇÃO ÀS PRESIDÊNCIAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANTO À APRECIAÇÃO DE PEDIDO DE CONTRACAUTELA À LUZ DE DIREITO LOCAL. III) MANIFESTA VIOLAÇÃO DA ORDEM ECONÔMICA RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA QUE O ESTADO DE SÃO PAULO CUSTEIE AS VULTOSAS DESPESAS DECORRENTES DA MANUTENÇÃO DA HARMONIA ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS ACORDOS ADMINISTRATIVOS FIRMADOS PELO PODER PÚBLICO COM AS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE PÚBLICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) 2. Na via suspensiva, por vezes, para que se verifique a violação de um dos bens tutelados na legislação de regência (Leis n.os 8.437/92, 9.494/97, 12.016/09), faz-se necessário proceder a um “juízo mínimo de delibação sobre a matéria de fundo da contracautela” (STF, SS n.º 5.049/BA-AgR-ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Presidente -, Tribunal Pleno, julgado em 20/4/2016, DJe de 13/5/2016). Todavia, em análise de controvérsia sobre estipulação de remuneração pelo uso de transporte coletivo, o Supremo Tribunal Federal consignou que “o reajuste de tarifas do serviço público é manifestação de uma política tarifária, solução, em cada caso, de um complexo problema de ponderação entre a exigência de ajustar o preço do serviço às situações econômicas concretas do seguimento social dos respectivos usuários ao imperativo de manter a viabilidade econômico-financeiro do empreendimento do concessionário” (RE n.º 191.532/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 27/5/1997, DJ de 29/8/1997). 3. Cármen Lúcia Antunes Rocha leciona que a discriminação tarifária torna possível, “nessa distinção de usuários em condições econômicas e sociais desiguais, a efetivação da igualdade jurídica e da concreta justiça social” (Estudo sobre Concessão e Permissão de Serviço Público no Direito Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 101). Na mesma obra, contudo, ressalta a dificuldade de se fixar tarifa pública com fundamento no princípio da isonomia. 4. Assim, a evidente sofisticação da demanda ventilada na causa principal impede que a Presidência do Superior Tribunal de Justiça julgue questões relativas ao mérito do reajuste determinado pelo Poder Público - notadamente para concluir sobre discriminação ou injustiça na fixação de preço para uso de transporte público. (...) 5. A interferência judicial para invalidar a estipulação das tarifas de transporte público urbano viola gravemente a ordem pública. A legalidade estrita orienta que, até prova definitiva em contrário, prevalece a presunção de legitimidade do ato administrativo praticado pelo Poder Público (STF, RE n.º 75.567/SP, Rel. Min. DJACI FALCÃO, Primeira Turma, julgado em 20/11/1973, DJ de 19/4/1974, v.g.) - mormente em hipóteses como a presente, em que houve o esclarecimento da Fazenda estadual de que a metodologia adotada para fixação dos preços era técnica. 6. A cautela impediria a decisão de sustar a recomposição tarifária estipulada pelo Poder Público para a devida manutenção da estabilidade econômico-financeira dos contratos de concessão de serviço público. Postura tão drástica deveria ocorrer somente após a constatação, estreme de dúvidas, de ilegalidade - desfecho que, em regra, se mostra possível somente após a devida instrução, com o decurso da tramitação completa do processo judicial originário. (...) 10. Impedir judicialmente o reajuste das tarifas a serem pagas pelos usuários também configura grave violação da ordem econômica, por não haver prévia dotação orçamentária para que o Estado de São Paulo custeie as vultosas despesas para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos acordos administrativos firmados pelo Poder Público com as concessionárias de transporte público. 11. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt na SLS 2240 SP 2017/0011208-5. Relatora Ministra LAURITA VAZ. Julgado em 07/06/2017).

Dessa forma, advindo informações do agravante, presentes os requisitos cumulativos (fumus boni iuris e periculum in mora), entendo que deve ser concedida a liminar pretendida, para impor o cumprimento do contrato administrativo, com conseqüente reajuste tarifário. Isso posto, na forma do art. 294 e seguintes do CPC, acolho o pedido de reconsideração e defiro o pedido liminar, nos termos indicados alhures.

Intime-se o agravado, para, em 15 (quinze) dias, oferecer contraminuta, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15.

Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.

Oficie-se ao juiz da causa dando ciência desta decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

Processo: 0808604-93.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 08/09/2021 07:55:16

Polo Ativo: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: CARLA FALCAO SANTORO - RO616-A, PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255-A

Polo Passivo: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VILHENA

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Michele Machado Santana Lopes, contra decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, que rejeitou a exceção de pré-executividade por si manejada nos autos da Execução Fiscal n. 7001345-16.2021.8.22.0014, em que buscava a nulidade da CDA n.1323/2021, ante a ausência do fato gerador do ISSQN.

Em síntese, rememora a agravante a Fazenda Pública do Município de Vilhena promoveu ação de execução fiscal com base na CDA n. 1323/2021, cujo fato gerador foi o não recolhimento de tributos relativos à propriedade ISSQN (do ano 2015 a 15/02/2020) e taxa de localização (ano 2016) em valor que atinge R\$ 18.099,54.

Assevera que interpôs exceção de pré-executividade, alegando que em 05/10/2015, foi constituída a empresa Falcão & Advogados Associados, no qual consta como sócia, detendo 1% das cotas da sociedade, retirando, a título pro labore, o valor fixo de R\$1.200,00 inicialmente e mais R\$1.300,00, que lhe era repassado pela sócia majoritária, a advogada Carla Falcão.

A exceção de pré-executividade foi rejeitada, nos seguintes termos:

(...)

A executada alega que não exercia suas atividades de forma autônoma, mas sim em sociedade com a advogada Carla Falcão.

Art. 9º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

(...)

§ 3º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Assim, a sociedade alegada pela executada deveria ter recolhido o imposto por cada profissional habilitado, o que não restou demonstrado nos autos.

Por outro lado, o exequente junta documentos do processo administrativo, no qual a executada não comprova que era à época apenas funcionária.

Ademais, a prestação do serviço é o fato gerador do ISS. E dos autos se extrai que há efetiva prestação de serviços de advogada e, por consequência, é cabível a cobrança de ISS.

Neste sentido:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS CONSTITUÍDA SOB A FORMA DE SOCIEDADE LIMITADA. ISSQN. ART. 9º, §§ 1º E 3º, DO DECRETO-LEI Nº 406/68. RECOLHIMENTO CONFORME NÚMERO DE PROFISSIONAIS. POSSIBILIDADE. O fato de ser adotada a sociedade limitada como o tipo societário não exclui o seu caráter uniprofissional, para fins de recolhimento do ISSQN sob a forma do art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei nº 406/68. O que a norma exige não é a responsabilidade ilimitada dos sócios, mas que a prestação dos serviços, que se dá em nome da sociedade, possua caráter pessoal, assumindo os sócios a responsabilização pelo exercício direto de suas atividades. Sociedade de advogados que explora o ofício intelectual de seus sócios, inexistindo elemento de empresa – organização dos fatores para a produção ou a circulação de bens ou de serviços – a desconfigurar o caráter pessoal dos serviços prestados. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70077491363, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 23-05-2018)

Quanto a taxa de localização, a autora fez inscrição como autônoma, não requerendo a baixa, bem como a taxa de localização indicada como duplicidade, não restou comprovada, uma vez que de endereço diverso.

Face do exposto, REJEITO a exceção de pré executividade. (...)

Argumenta que laborou como advogada-empregada, em regime de CTPS de 2014 a 2016, quando foi homologada a sociedade pela OAB/RO em 06/07/2016, e a partir de então, passou a ser sócia.

Aduz que o STJ decidiu que as sociedades de advogados, qualquer que seja o conteúdo de seus contratos sociais, gozam do tratamento tributário diferenciado previsto no art. 9º do Decreto-Lei n. 406, e não precisam recolher o ISS sobre o faturamento, e sim sob a forma de um valor anual fixo, calculado com base no número de profissionais integrantes da sociedade.

Justifica que em 2016 foi notificada do lançamento do débito, informando a situação ao fiscal. Mesmo assim, demais lançamentos foram realizados de ofício, em violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, além do art. 145 do CTN.

Menciona que o STJ firmou entendimento no sentido de ser imprescindível a notificação pessoal do contribuinte a respeito do lançamento do crédito tributário. A ausência de regular notificação do contribuinte importa na inocorrência de lançamento e constituição válida do crédito tributário.

Defende, por fim, estarem presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo, razão pela qual requer, in limine, o deferimento tutela a fim de suspender a execução fiscal n. 7001345-16.2021.8.22.0014, e no mérito o provimento do agravo para reconhecer a ilegitimidade passiva para figurar na demanda executiva.

É o necessário relatório. DECIDO.

Postula a agravante a concessão de efeito suspensivo ao agravo para impossibilitar a continuidade da execução até julgamento final do presente recurso.

O Código de Processo Civil prevê o seguinte para concessão de tal efeito:

“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Necessário, portanto, a presença de probabilidade do direito e risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Pois bem.

Embora haja o perigo da demora com a continuidade do processo executivo, não vislumbro a probabilidade de direito. Explico.

Como bem asseverou o magistrado a quo, a prestação do serviço é o fato gerador do ISS, e dos autos se extrai que há efetiva prestação de serviços de advogada e, por consequência, é cabível a cobrança de ISS.

Nesse passo, cumpre aqui mencionar o Decreto Lei n. 406/68, que estabelece normas gerais aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre os serviços de qualquer natureza.

Em seu art. 9º e parágrafos, prevê que os serviços os serviços de advocacia são calculados da seguinte forma:

Art 9º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

(...)

§ 3º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88 [advogados], 89, 90, 91 e 92 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável. – acrescentei e destaquei.

Dessa forma, diante dos documentos constantes na origem e os que formam o instrumento, não há como vislumbrar, a princípio, a probabilidade do direito vindicado, sobretudo pela aparente necessidade de dilação probatória, incabível em exceção de pré-executividade. Com isso, nessa análise perfunctória própria à espécie, não vislumbro fundamentos aptos a ensejar a substituição da decisão de primeiro grau.

Dessa forma, diante da ausência cumulativa dos requisitos para a concessão de medida liminar, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Oficie-se o juízo acerca desta decisão.

Intime-se o agravado para, querendo, contraminutar.

Juntada manifestação ou certificado transcurso do prazo, volte concluso.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Des. Miguel Monico Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

Processo: 0810673-98.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 03/11/2021 14:42:13

Polo Ativo: AMBEV S.A. e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por AMBEV S.A. em relação à decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho que, nos autos de embargos à execução fiscal n. 7027722-63.2021.8.22.0001 oposto pela agravante em face do Estado de Rondônia, converteu o julgamento em diligência e determinou que a fazenda pública promova correção da CDA executada.

Em suma, assevera que, na preliminar dos embargos opostos, suscitou exatamente hipótese de nulidade do título executivo, eis que o dispositivo legal indicado na CDA não possui relação com a infração que fundamentou o auto de infração.

Sustenta que não há possibilidade de se falar em substituição da CDA, pois implicaria em admitir alteração do próprio lançamento. Afirma que o juízo de primeiro grau reconhece a nulidade da CDA mas, de forma equivocada, autoriza a correção do título, não se enquadrando nas hipóteses previstas no enunciado da súmula n. 392 do STJ.

Defende que não se trata de erro material, mas sim de erro na fundamentação legal do título executivo, eis que o dispositivo legal supostamente infringido destacado na CDA não possui qualquer relação com aquele que fundamentou o auto de infração originário.

Aduz não ser possível alterar o fundamento legal da CDA e se trata de nulidade absoluta, que impõe a extinção do título executivo. Apresentar fundamentos de fato e de direito para defender o provimento do recurso.

Requeru, in limine, a suspensão da decisão que determinou a correção da CDA e, ao final, pede a reforma da decisão agravada, para reconhecer a nulidade da CDA, sem possibilidade de substituição ou retificação do título executivo, com a consequente extinção da execução fiscal embargada.

Examinados, decido.

O Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal pela via do agravo de instrumento, sempre que preenchidos os requisitos previstos no parágrafo único do art. 995, do NCPC, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, quando a parte demonstrar que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o pericúmulo do seu direito.

Então, para a atribuição do efeito ativo ao presente recurso, é imprescindível que se analise a probabilidade do direito e o risco de ineficácia da decisão, caso se aguarde o julgamento final do agravo.

Pois bem.

Nos autos originários, nota-se que o magistrado converteu o julgamento em diligência e, com fundamento no art. 2º, §8º, da Lei n. 6.830/80, admitiu a correção do título (ID. 61705397).

Dito isto, da análise do efeito ativo ao presente recurso, conforme já destacado supra, para a concessão da liminar é necessária a presença cumulativa do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ausente eles, não é possível deferir, ao menos por ora, o pedido de suspensão dos efeitos da decisão agravada. Nesse sentido:

Agravo interno em agravo de instrumento. Tutela recursal indeferida. Perigo de dano irreparável. Ausência.

A concessão da medida antecipatória dá-se mediante a presença dos requisitos essenciais e, caso não comprovados ou ausente o risco de dano iminente, ante a demora da prestação jurisdicional, inviabiliza-se o deferimento, conforme prevê o ordenamento jurídico.

Recurso não provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803043-25.2020.822.0000, Rel. Des. Odivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 26/01/2021).

Na hipótese, embora a agravante sustente a necessidade urgente da medida pleiteada, denoto que a controversa refere-se apenas a possibilidade ou não de substituição ou retificação do título executivo. Ademais, nota-se que, por força de tutela de urgência já deferida em favor da agravante anteriormente, está suspenso o tramite da execução fiscal até a prolação da sentença nos embargos (ID. 59426746).

Assim, mesmo que presente a probabilidade do direito, caso o agravo tenha seu mérito provido, não impedirá que seja desconsiderada/revertiva eventual substituição ou retificação do título executivo, logo, o risco de ineficácia da decisão não mostra-se evidente.

Desse modo, ausente, ao menos por ora, a presença cumulativa dos requisitos autorizadores da concessão de efeito ativo recursal (notadamente o *periculum in mora*), não é possível deferir a suspensão da decisão agravada.

Isso posto, indefiro a liminar pretendida pela agravante, até ulteriores termos.

Intime-se o agravado, para, em 15 (quinze) dias, oferecer contraminuta, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15. Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para,

querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.

Oficie-se ao juiz da causa dando ciência desta decisão.

Advindo informações acerca de eventual retratação exercida pelo juízo de primeiro grau, na forma do art. 1.018, § 1º, do CPC, intime-se o agravante para manifestar acerca da perda do objeto.

Ao final, encaminhe-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

Processo: 0810883-52.2021.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 09/11/2021 16:42:09

Polo Ativo: CLEACIR LONGHI e outros

Advogados do(a) IMPETRANTE: WIVESLANDO LEONARDO SOUZA NEIVA - RO5620, KELVER KARLOS DE SOUZA SILVEIRA - RO11136, PAOLA FERREIRA DA SILVA LONGHI - RO5710-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE COSTA MARQUES

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Cleacir Longhi contra decisão emanada pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Costa Marques em autos de cumprimento de sentença n. 0001226-52.2013.8.22.0016.

Em suma, afirma que a autoridade coatora proferiu decisão de cumprimento de sentença sem observar os fundamentos consignados no acórdão proferido por esta Corte durante o julgamento do recurso de apelação.

Afirma que, durante o julgamento do recurso, restou consignado que a perda do cargo deveria se restringir ao cargo ocupado no momento da prática do ato, todavia a autoridade coatora determinou à Prefeitura de Costa Marques proceder a exoneração do impetrante.

Defende que está caracterizado o direito líquido e certo, devendo ser concedida segurança para anular a decisão atacada e prolação de nova decisão.

Sustenta que não há previsão de recurso próprio para os atos processuais decisórios, de forma que o writ é o instrumento hábil para impedir o cumprimento da decisão. Aduz que a decisão é irrecurável, já que não consta no rol do CPC taxativo para agravo de instrumento, além de estarem presentes os demais requisitos para admissão.

Alega, ainda, ocorrência de hipótese de prescrição da punição, aplicando-se a nova lei de improbidade administrativa, bem como que presentes os requisitos para tutela de urgência.

Requer que lhe seja deferida a liminar para suspender os efeitos da decisão judicial impugnada e, ao final, concedida a segurança para anular a decisão e reconhecer a hipótese de prescrição.

Examinados, decido.

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei n. 12.016/09, que disciplina o Mandado de Segurança, dispõe expressamente que:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

[...]

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

[...]

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

Nessa perspectiva, a doutrina e a jurisprudência já pacificaram o entendimento no sentido de que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso, sendo a matéria sumulada pelo Supremo Tribunal Federal: "Súmula 267. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção".

Por sua vez, o Código de Processo Civil, em seu artigo 1.015, parágrafo único, prevê que caberá agravo de instrumento contra decisões proferidas na fase de cumprimento de sentença:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

[...]

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. g.n.

Sobre o tema, destaca-se entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO E EM QUE NÃO HOUE A EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. É firme o entendimento do STJ no sentido de que "para as decisões interlocutórias proferidas em fases subsequentes à cognitiva - liquidação e cumprimento de sentença -, no processo de execução e na ação de inventário, o legislador optou conscientemente por um regime recursal distinto, prevendo o art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015, que haverá ampla e irrestrita recorribilidade de todas as decisões interlocutórias, quer seja porque a maioria dessas fases ou processos não se findam por sentença e, conseqüentemente, não haverá a interposição de futura apelação, quer seja em razão de as decisões interlocutórias proferidas nessas fases ou processos possuírem aptidão para atingir, imediata e severamente, a esfera jurídica das partes, sendo absolutamente irrelevante investigar, nessas hipóteses, se o conteúdo da decisão interlocutória se amolda ou não às hipóteses previstas no caput e incisos do art. 1.015 do CPC/2015" (REsp 1803925/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 01/08/2019, DJe 06/08/2019).

2. Na hipótese, conforme acórdão recorrido, a decisão proferida pelo Juiz de primeiro grau se deu "em fase de liquidação" e em que "não houve extinção do processo, ou seja, a decisão não colocou fim ao procedimento", desafiando, assim, o recurso de agravo de instrumento, nos termos do art. 1015, parágrafo único, do CPC.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1694898/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2021, DJe 29/09/2021). g.n.

No caso dos autos, não há controvérsia de que os autos em que foi proferida a decisão tratam de cumprimento de sentença. Por outro lado, apesar do impetrante argumentar não existir recurso próprio, nota-se que é cabível agravo de instrumento, consoante regulação expressa contida no parágrafo único do art. 1.015 do CPC/15.

Logo, inconformado com determinação do juízo a quo, o impetrante deveria socorrer-se de recurso próprio. Nesse sentido, destaco precedente desta Corte:

Agravo interno. Mandado de segurança. Indeferimento liminar da inicial. Impropriedade da via eleita. Agravo de instrumento. Cabimento. Fase de cumprimento de sentença. Sucedâneo de recurso. Impossibilidade.

Consoante regulamentação expressa, o recurso cabível contra despacho proferido em fase de cumprimento de sentença é agravo de instrumento.

O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso não manejado no tempo e forma devida, devendo ser indeferida liminarmente a inicial do writ quando constatada a impropriedade da via eleita.

(MANDADO DE SEGURANÇA 0800878-73.2018.8.22.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 08/10/2018).

Dessa forma, resta patente a impropriedade da via eleita, impondo-se a extinção imediata do writ sem resolução do mérito.

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/2009, o que faço monocraticamente, na forma do art. 123, inciso IV do RITJ/RO.

Transcorrido prazo sem recurso, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0809090-15.2020.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7019126-27.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Diwtt Dias da Silva Júnior

Defensor Público: Bruno Rosa Balbé (OAB/MS 8923)

Defensor Público: Ricardo de Carvalho

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

Relator em substituição regimental: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 17/11/2020

Interposto em 11/12/2020

Impedida: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo interno e de Instrumento. Mérito do Agravo de instrumento. Agravo interno prejudicado. Direito Previdenciário. Pensão por morte. Idade limite. 21 anos. Prorrogação. Impossibilidade. Agravo de Instrumento improvido e prejudicado o agravo interno.

Inexiste previsão legal que garanta a extensão do benefício previdenciário de pensão por morte até os 24 anos de idade, ainda que o requerente esteja cursando ensino superior.

Limite legal ao beneficiário de pensão por morte apenas até 21 anos os dependentes do segurado e os que forem inválidos ou incapazes.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7046756-58.2020.8.22.0001 Remessa Necessária (PJe)

Origem: 7046756-58.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Juízo Recorrente: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Recorrido: Espírito Santo Distribuidora de Produtos Hospitalares Eireli

Advogado: Willian da Matta Bergamini (OAB/RO 11459)

Recorrido: Município de Porto Velho

Procurador: Mirton Moraes de Souza (OAB/RO 563)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 23/08/2021

Adiado em 05/10/2021

Adiado em 19/10/2021

DECISÃO: "SENTENÇA CONFIRMADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Remessa necessária. Mandado de segurança. Direito administrativo. Contrato administrativo. Não cumprimento. Medicamento. Não fornecimento. Caso fortuito. Força Maior. Pandemia novo coronavírus. Concedida a segurança. Sentença confirmada.

1. Como cediço, o caso fortuito e a força maior são causas excludentes da responsabilidade civil, conforme se infere do art. 393 do Código Civil.

2. Na hipótese, o impetrante descumpriu cláusula contratual, consistente no atraso da entrega dos fármacos objetos do contrato por motivo de força maior – em razão da pandemia de COVID-19, e, por consequência, caso fortuito – diante da grande reserva do referido medicamento feita pelo Governo Federal, para enfrentamento ao coronavírus.

3. Sentença confirmada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7022590-93.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7022590-93.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Construtora Vale do Ouro Eireli

Advogada: Laryssa de Andrade e Moraes (OAB/DF 31376)

Apelado: Estado de Rondônia

Procuradora: Marta Carolina Fahel Lobo (OAB/RO 6105)

Relator em substituição regimental: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 09/07/2020

Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Ação de cobrança. Contrato administrativo. Reajuste anual de preço. Recomposição econômica. Inadimplemento contratual. Recurso não provido.

Havendo previsão expressa no instrumento contratual que somente haveria o reajuste anual dos preços se as parcelas que ultrapassassem referido prazo não estivessem atrasadas por culpa da contratada, não faz a empresa executora da obra jus aos valores pleiteados, se a comissão fiscalizadora atestou o descumprimento do cronograma mensal pactuado.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0022773-29.2009.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0022773-29.2009.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Apelada: Ana Clementelle de Jesus Lopes

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 16/09/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Execução fiscal. Recurso não cabível. Aplicação do art. 34 da Lei n. 6.830/80. Valor inferior a 50 ORTNs. Recurso não conhecido.

1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTNs, observando-se, quando for o caso, atualização pelo IPCA-E. Inteligência do art. 34 da Lei n. 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte.

2. No caso, não foi alcançado o valor mínimo de alçada, razão pela qual não é cabível o recurso de apelação.

3. Recurso não conhecido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

Processo: 0810721-57.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 04/11/2021 15:23:24

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MARIA MELO DA SILVA SOUZA e outros

Decisão Vistos

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão interlocutória proferida pelo juiz da 1ª Vara de Fazenda Pública desta capital que, nos autos da ação ordinária contra si manejada por Maria Melo da Silva Souza, deferiu liminar, determinando-lhe realizar a internação compulsória de Danilo Felberk de Almeida (que é dependente grave do uso de drogas e, em razão da dependência, sofre de problemas psiquiátricos), sob pena de bloqueio de valores a viabilizar o tratamento em instituição, após levantamento e comprovação por parte do requerente, até que seja efetivamente cumprida decisão liminar.

Em suas razões, o Estado assevera que não tem instituições na sua rede pública que disponibilizem internação involuntária. Assim, para tanto, faz-se necessário que a fazenda pública estadual promova a internação em clínica particular custeando um caro tratamento individual, diminuindo sua capacidade financeira de prestar outros atendimentos aos demais cidadãos. Aduz que o indicado é ao tratamento ambulatorial no CAPS, onde será acompanhado pela família, sendo a internação determinada a última medida de tratamento.

Por derradeiro, requer efeito suspensivo a decisão de primeira instância, determinando-se ao final, a sua revogação.

É o relatório. Decido.

A matéria ora discutida versa a respeito da alegada necessidade de promover a internação involuntária/compulsória de Danilo Felberk de Almeida, em razão de ser dependente químico e possuir transtornos mentais, conforme consta do relatório da inicial da ação de origem:

“[...]”

A requerente, MARIA MELO DA SILVA SOUZA, é genitora do requerido, DANILO FELBERK DE ALMEIDA, hoje com 25 anos de idade, sendo a pessoa mais próxima do demandado em questão de condições de buscar a presente solução judicial. Dessa forma, é parte legítima para intentar a ação.

Pois bem, diante do grave estado do requerido que se arrasta durante os últimos anos, associado à sua recusa em procurar tratamento voluntariamente, a requerente já ingressou com ação objetivando a internação involuntária, autos nº 7051072-22.2017.8.22.0001, que tramitou perante a 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO, inclusive, na época, fora juntado laudo médico informando o risco de morte ou sérios agravos ao paciente e a ação restou julgada procedente, conforme sentença em anexo e a internação devidamente realizada.

Dessa forma, o referido processo encontra-se arquivado desde 05 de março de 2020, e o tratamento objetivado nele já fora realizado, razão pela qual necessária a propositura desta demanda, em virtude da necessidade de novo período de internação, com base em laudo médico atual com nova indicação.

Realizados tais esclarecimento, oportuno destacar ainda que a situação do requerido teve uma piora nos últimos meses, sendo que no início de fevereiro do corrente ano apresentou um agravamento, ao passo que ele também passou a receber ameaças de morte de outras pessoas, motivo pelo qual os familiares viram como alternativa a internação involuntária e por esse motivo ele está desde o dia 18 de fevereiro de 2021, internado no Centro de Reabilitação Psicossocial Novo Caminho (CNPJ: 37.545.532/0001-14), com endereço na Avenida Chiquilito Erse, nº 8555, Bairro Nova Esperança, CEP: 76823-001, nesta capital, telefone (69) 99373-2026

“[...]”

A Lei 10.216/01, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, prevê que a internação só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes (art. 4º) o que, convenha-se, permite deduzir que o tratamento hospitalar só tem cabimento, por exclusão, depois de comprovada a ineficácia de outras formas de tratamento (art. 6º).

Ao analisar os autos de origem, percebe-se que Danilo já se encontra internado - de modo que o que se debate é a necessidade de dar continuidade ao referido tratamento. Ademais, fora juntado, datado de 01/03/2021, relatório informativo do Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Outras Drogas que bem descreve o quadro de vulnerabilidade do paciente e seus familiares, assim também o fato de que não aderiu a nenhum tratamento estabelecido e nega-se a qualquer intervenção ou tratamento:

“[...]”

Informo que o paciente acima supracitado possui cadastro nesta unidade sob n. 7266, tendo comparecido nesta unidade de 10/08/2016, tendo comparecido apenas uma única vez nesta unidade encaminhado via CREPAD, passando na referida data por atendimento com a psicóloga não retornando para iniciar o tratamento nesta unidade.

Em 2017 foram realizadas quatro visitas pela equipe multiprofissional a residência do paciente, tendo recebido a equipe apenas uma vez. No ano de 2018 foi realizado duas visitas com o objetivo de sensibilizar o paciente para iniciar o tratamento sem sucesso.

No dia 25 de fevereiro de 2021, entramos em contato via telefone com o genitor do paciente senhor Osvaldo Calixto de Almeida, para verificarmos a situação atual do paciente segundo seu Osvaldo, o paciente esteve internado compulsoriamente em abril de 2019 permanecendo até 29/11/2019, para tratamento relativo ao uso de SPA's no estado de São Paulo. Ao indagarmos o motivo do paciente não ter dado continuidade ao tratamento ambulatorial pós-internação, o genitor do paciente relatou que os três monitores que transportaram o paciente até Porto Velho, orientaram não haver necessidade.

Segundo o senhor Osvaldo, o paciente recaiu em fevereiro de 2020, agravando em abril de 2020, ficando agressivo para com os pais, levando objetos da casa e perturbando os vizinhos, o que gera transtornos à família. Refere-se ainda que no final de 2020 e início do ano em curso a situação ficou pior, o Danilo estava mais impulsivo e agressivo não só com os familiares e também para com os vizinhos, o que segundo o genitor do paciente põe risco a integridade física do paciente e dos familiares”

In casu, os documentos amealhados aos autos, notadamente o fato de que anteriormente já fora determinada sua internação compulsória, permite concluir, prima facie, nesta análise perfunctória, que deve ser mantida a decisão agravada, pois na esteira do que requer a jurisprudência para determinação de internação compulsória.

Ante o exposto, indefiro o postulado efeito suspensivo ativo.

Comunique-se ao juízo da causa.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Após, que sejam os autos encaminhados ao Ministério Público do Estado de Rondônia.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 09 de novembro de 2021.

Des. Miguel Monico Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

Processo: 0810767-46.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 05/11/2021 18:03:37

Polo Ativo: METALMIG MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE - RO10689-A, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-A, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS - RO8466-A, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA - RO7708-A, FRANCISCO AQUILAU DE PAULA - RO1-A, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-A

Polo Passivo: COORDENADOR GERAL DA RECEITA ESTADUAL

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela de urgência, manejado por Metalmig Mineração Indústria e Comércio S/A contra decisão interlocutória proferida pelo juiz da 2ª Vara Cível de Ariquemes que, nos autos de mandado de segurança por si impetrado contra

ato coator do Delegado Regional da 2ª Delegacia da Receita Estadual de Rondônia, indeferiu liminar consistente em suspender a incidência do ICMS sobre as operações em que as mercadorias que vende estão destinadas à exportação e que o impetrado se abstenha de praticar qualquer ato que venha a cercear o direito de seus filiados, em decorrência da tributação questionada, devendo ainda fornecer Certidão Negativa de Débito (CND's), relativo a tal operação, até o julgamento do mérito do writ.

Rememora visar assegurar a não incidência de ICMS sobre as operações em que as mercadorias estão destinadas à exportação, mesmo que em caráter indireto, independentemente de norma estadual.

Assevera que a presunção de legalidade dos atos públicos é relativa, sendo necessário que também observe o princípio da estrita legalidade. Assim, discorre que o art. 3º, inc. II da LC n. 87/96 (Lei Kandir), estabelece imunidade tributária às operações que destinem mercadorias e serviços ao exterior, seja de forma direta ou indireta, essa última hipótese entendida como toda operação por meio da qual a mercadoria não é remetida diretamente ao exterior, ou seja, quando um contribuinte dá saída da mercadoria com destino a outro estabelecimento com fim específico de exportação.

Afirma, também, que conforme art. 155, "X", "a" da Constituição Federal o ICMS "não incidirá sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores".

Faz destaques de julgados que corroboram o que defende e aponta ser impossível norma estadual suprimir imunidade garantida por norma constitucional.

Arrazoa sobre o perigo da demora, uma vez que não concedida a tutela de urgência pretendida sujeitar-se-á a multas, sanções, inscrição em dívida ativa com impossibilidade de obter certidão negativa de débitos, impossibilidade de participar de licitações públicas, perda de financiamentos bancários, execução fiscal, etc.

Por fim, requer a concessão de liminar para determinar: a) Suspender a incidência de ICMS sobre as operações em que as mercadorias estão destinadas à exportação, conforme jurisprudência dominante; b) Que o requerido se abstenha de praticar qualquer ato que venha a cercear o direito dos filiados da impetrante, em decorrência da tributação questionada, devendo o mesmo fornecer Certidão Negativa de Débito (CND's), relativo a tal operação, até o julgamento do mérito da presente demanda.

É o relatório. Decido.

Recurso próprio e tempestivo, dele conheço.

O agravante se insurge contra decisão de primeiro grau que indeferiu a liminar cujo objetivo era suspender a cobrança de ICMS sobre operações que tinham por fim destinar bens à exportação, bem como visava determinar a abstenção o fornecimento de Certidão Negativa de Débito - CND's, em relação a tais operações.

Destaco os fundamentos principais da decisão agravada:

"[...]

Ressalto que o pedido se relaciona à alegação da parte autora de que há ilegalidade na cobrança do ICMS em razão de que a legislação atual não lhe seria aplicável, pois está em confronto com a legislação constitucional.

Mesmo diante dos documentos acostados aos autos, o Juízo tem o dever de agir com cautela, a fim de prestar a tutela jurisdicional dentro da legalidade, não podendo em fase preliminar, adentrar ao mérito para determinar a suspensão da cobrança, sem oitiva da parte contrária, cabendo salientar que, a mitigação do Princípio do Contraditório deve ser restrita a hipóteses onde haja risco de perecimento do direito, o que não é o caso dos autos.

Assentando que, havendo direito, esse será devidamente cumprido, ocorre que sem a oitiva da parte contrária, não se pode confirmar a certeza o enquadramento aos requisitos exigidos.

Assim, em que pese as alegações do Impetrante, estas não se mostram suficientes à concessão do provimento requerido em liminar, sendo pedido que requer, indispensavelmente, a análise do mérito da causa, com análise mais criteriosa acerca das alegações iniciais.

Imperioso aguardar pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as informações pertinentes, bem como o parecer do Ministério Público, evitando assim seja concedida uma liminar e, verificando a inexistência do direito, seja posteriormente revogada.

No caso em apreço, caso seja reconhecido o direito do impetrante, o impetrado será compelido a se abster em cobrar o ICMS sobre a mercadoria, não ocorrendo a possibilidade do provimento tornar-se inócuo.

Do mesmo modo, é importante acentuar que o pedido liminar tem cunho satisfativo e se confunde com o próprio mérito da ação, visto que a suspensão da cobrança do ICMS, o que é requerido em liminar, satisfaz por completo a pretensão inicial.

A propósito, não é admitida a concessão da liminar que tenha cunho satisfativo. O entendimento é pacífico:

[...]

Nesta controvérsia não entendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois não configurados plenamente os requisitos, ao menos nesta fase preliminar, destacando-se que os atos públicos, como do presente caso, gozam de presunção de legalidade.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

[...]"

A questão a ser analisada nesta fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência antecipatória, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

Em análise às teses recursais e decisão agravada, verifica-se no caso, que a concessão da liminar traduz em esgotamento do mérito da ação principal, configurando a ausência do direito imediato, notadamente quando fora juntado pela própria agravante as informações já prestadas pela autoridade apontada coatora de onde se colhe substanciais fundamentos para a cobrança do imposto questionado, vejamos:

"A empresa em tela foi detentora de Regime Especial de Exportação Indireta no período de 20/03/2008 (Ato Concessório 153/2008) a 20/08/2018 (Ato de Cancelamento 133/2018/GAB/CRE). Durante o período descrito a empresa teve seu Regime Especial suspenso por algumas oportunidades devido à infrações cometidas em face ao RICMS e à Legislação Tributária (débitos vencidos e não pagos).

A última suspensão do referido Regime Especial foi convertida em cancelamento, como determina a Legislação, devido a não regularização das pendências apresentadas (débitos vencidos e não pagos). Hoje a empresa ainda apresenta restrições e débitos vencidos e não pagos, estando inclusive inscrita em Dívida Ativa.

Para que seja aplicada a não incidência do ICMS a Legislação prevê que a empresa atenda a requisitos que existem para que não haja prejuízo para o Estado com operações simuladas que venham a remeter produtos tributados como sendo não tributados.

Esta situação geraria grandes prejuízos aos cofres públicos, poderia desajustar as contas públicas, além de criar situação de concorrência desleal com as empresas que atuam corretamente no ramo empresarial.

[...]

Como podemos observar, a Legislação Tributária trata do assunto com muita seriedade e transparência, inclusive no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, com a publicação do Convênio ICMS nº 84, de 25 de setembro de 2009, que dispõe sobre as operações de saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação.

Ressaltamos a necessidade de cumprimento de todas as regras estabelecidas na Legislação vigente que trata do assunto, sob pena da instalação de caos tributário e utilizações indevidas de benefícios e incentivos tributários."

Destaco que não estou a afirmar a plena correção do atuar da autoridade coatora, mas consignar que há relevantes fundamentos que carecem de um juízo aprofundado sobre a questão.

Ademais, cediço que sendo declarada eventual ilegalidade da cobrança perpetrada, poderá a impetrante buscar reaver o crédito, de modo que resta ausente o perigo da irreversibilidade.

Assim, por entender que a liminar confunde-se com o mérito - que demanda uma análise mais aprofundada sobre as questões - e diante do periculum in mora inverso evidenciado, entendo, nesta análise perfunctória, que deve ser mantida a decisão agravada, ao menos até instrução completa deste agravo.

Assim, indefiro a liminar postulada.

Oficie-se o juízo acerca desta decisão.

Intime-se a parte agravada para, querendo, contraminutar.

Juntada manifestação ou certificado transcurso do prazo, volte concluso.

Porto Velho, 03 de novembro de 2021.

Des. Miguel Monico Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7018882-35.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7018882-35.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Embargante: Amazonas Construções Terraplenagens e Comércio Ltda - Me

Advogada: Leovania Fátima da Silva (OAB/RO 8683)

Advogado: Lucas Rodrigues Sicheroli (OAB/RO 9837)

Advogado: Almir Rodrigues Gomes (OAB/RO 7711)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Reginaldo Vaz de Almeida (OAB/RO 574)

Procuradora: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Opostos em 10/02/2021

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração em apelação. Omissão, obscuridade ou contradição. Inexistente. Honorários sucumbenciais. Majoração. Recurso principal provido. Não aplicação. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Recurso não provido.

1. Na forma do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou, ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.

2. O CPC/15 estabelece que o tribunal deverá majorar os honorários a fim de remunerar o trabalho adicional do advogado e, outrossim, com o objetivo de desestimular a interposição de recursos protelatórios.

3. De acordo com o entendimento do STJ, é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (AgInt nos EDcl no REsp 1913547/SP).

4. Na hipótese, o recurso foi provido, de forma que não houve trabalho adicional, mas, sim, trabalho necessário para o provimento do recurso, logo, inaplicável a majoração dos honorários recursais prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 e o inconformismo do embargante revela tentativa de rediscutir o acórdão, não se amolda à finalidade dos aclaratórios.

5. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

Processo: 0810878-30.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 09/11/2021 15:35:58

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Despacho

Vistos.

Estado de Rondônia agrava da decisão do Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Porto Velho/RO, que nos autos de ação execução fiscal (7008988-35.2019.8.22.0001) que condenou o agravante ao pagamento de verba honorária.

Por não haver pedido liminar, intime-se o agravado, para, no prazo legal, oferecer contrarrazões, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 10 c/c art. 1.019, II, do NCPC.

Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, no prazo legal, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, em respeito ao princípio do contraditório.

Após, sendo hipótese de intervenção, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça para parecer.

Advindo informações acerca de eventual retratação exercida pelo juízo de primeiro grau, na forma do art. 1.018, § 1º, do CPC, intime-se o agravante para manifestar acerca da perda do objeto.

Cumpridas referidas providências, voltem-me conclusos para análise do mérito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Miguel Monico Neto

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0032982-47.2001.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 0032982-47.2001.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Embargante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Embargado: Lindomar Heitor Soares

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 25/06/2021

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração em apelação. Alegação de omissão. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Teses e antíteses. Vícios inexistentes. Recurso não provido.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.

A mera alegação de que o julgado incorreu em omissão por não ter analisado a questão à luz da tese que lhe era conveniente não é motivo justificador de interposição dos declaratórios, traduzindo-se a irresignação em insatisfação com o resultado da decisão.

Não existe omissão quando o aresto aborda as teses e antíteses apresentadas, notadamente quando presentes os motivos suficientes para fundar a sua decisão e exaurir a apreciação do recurso.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

Processo: 7035574-75.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 13/08/2021 13:02:19

Polo Ativo: WILLIANS FERNANDO DA SILVA e outros

Advogados do(a) APELANTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641-A, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692-A, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2549-A, MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO - RO4149-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Willians Fernando da Silva contra sentença que denegou a ordem do mandado de segurança por si manejado contra ato coator imputado ao Superintendente de Gestão de Pessoas da SEGEP, no qual pretendia ver incluído em sua remuneração a verba de indenização por exposição obrigatória ao novo Coronavírus - COVID-19, pelo prazo que perdurar o estado de Calamidade Pública.

Verifico que após interposição da apelação e juntada das contrarrazões, peticionou o sr. Willians aduzindo que teria chegado ao seu conhecimento que o Estado teria reconhecido o direito dos policiais penais receberem os valores que são objeto deste writ, inclusive com intenção de pagar os retroativos. Na referida petição, de id. 12854876, postulou fosse intimado o Estado requerido para se manifestar.

Quando o processo já tramitava neste Tribunal sobreveio petição do Estado de Rondônia (id. 13032774), requerendo a juntada do Ofício nº 17401/2021/SEJUS-ASTEC, o qual informa que autor, no exercício de 2021, encontra-se cedido para a FENASPEN; pontuando que, atualmente, o policial penal não faz jus a indenização de Covid-19, tendo em vista que este não preenche os requisitos necessários para a concessão da indenização. Além disso, dizendo que houve o reconhecimento da gratificação referente ao período de agosto de 2020 a janeiro 2021, período este que ficou lotado na Penitenciária Estadual Milton Soares de Carvalho.

Diante desse quadro, intime-se o apelante/impetrante para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse no recurso interposto, indicando exatamente qual seria o ponto de discussão remanescente, ou se efetivamente houve a perda do objeto. Advirto, desde já, que o transcurso in albis do prazo concedido será entendido como desistência do recurso.

Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2021.

Des. Miguel Monico Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

Processo: 0810902-58.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 10/11/2021 10:58:49

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ALEX FARIAS SALDANHA

Advogados do(a) AGRAVADO: ELBER VIEIRA MUDREY - RO6209-A, ALEXANDRE BRUNO DA SILVA - RO6971-A

Despacho

Vistos.

Estado de Rondônia agrava da decisão do Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública de Porto Velho/RO, que nos autos de ação execução (7030698-48.2018.8.22.0001) que indeferiu o pedido de revogação da justiça gratuita para a cobrança de honorários advocatícios.

Por não haver pedido liminar, intime-se o agravado, para, no prazo legal, oferecer contrarrazões, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 10 c/c art. 1.019, II, do NCPC.

Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, no prazo legal, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, em respeito ao princípio do contraditório.

Após, sendo hipótese de intervenção, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça para parecer.

Advindo informações acerca de eventual retratação exercida pelo juízo de primeiro grau, na forma do art. 1.018, § 1º, do CPC, intime-se o agravante para manifestar acerca da perda do objeto.

Cumpridas referidas providências, voltem-me conclusos para análise do mérito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Miguel Monico Neto

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Pedido de Prisão Temporária

Número do Processo :0003272-18.2020.8.22.0000

Requerente: Delegacia de Repressão As Ações Criminosas Organizadas

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Despacho

Os autos demonstram a existência de bens apreendidos (aparelho de celular Iphone e notebook) de propriedade do indiciado José Rocélio Rodrigues da Silva.

Todavia, a autoridade policial informou no Ofício n. 33822/2021 (fls.86) que o objeto encontra-se no Ministério Público.

Desse modo, considerando o retorno do prazo para o curso dos processos físicos no âmbito deste Tribunal de Justiça a partir do dia 1/9/2021, antes do arquivamento do feito, determino o envio dos autos ao Ministério Público para manifestação.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/11/2021

Processo: 0804690-21.2021.8.22.0000 Agravo Interno em Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0002771-92.2019.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Agravante: José Socorro Melo de Castro

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Advogado: Alexandre Camargo Filho (OAB/RO 9.805)

Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1.619)

Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2.721)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)

Interposto em 26/07/2021

DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

EMENTA: Agravo Interno. Prisão preventiva. Superveniência de sentença penal condenatória. Novo título prisional. Habeas corpus prejudicado. Perda de Objeto.

Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a superveniência sentença condenatória em que o juízo aprecia e mantém a prisão cautelar anteriormente decretada implica a mudança do título da prisão e prejudica a análise de habeas corpus impetrado contra a prisão anterior ao julgamento da causa.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

Processo: 0809323-75.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: VALTER DE OLIVEIRA substituído por JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 21/09/2021 17:46:14

Data julgamento: 04/11/2021

Polo Ativo: LUCAS MATEUS SOARES GOMES e outros

Advogados do(a) PACIENTE: DECIO BARBOSA MACHADO - RO17878-A, RAFAEL SILVA ARENHARDT - RO10525-A

Polo Passivo: 3º Vara Criminal do Foro da Comarca de Ji-Paraná/RO e outros

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelos advogados Décio Barbosa Machado (OAB/RO nº 5.415) e Rafael Silva Arenhardt (OAB/RO nº 10.525) em favor de LUCAS MATEUS SOARES GOMES apontando como autoridade coatora o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Aduzem os impetrantes, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante no dia 22/10/2020 pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33, caput e art. 35, caput c/c art. 40, III, todos da Lei nº 11.343/06, tendo a prisão sido convertida em preventiva e a denúncia sido oferecida pelo MP em 07/12/2020 e recebida em 21/05/2021.

Narram que, segundo a denúncia, as também denunciadas Evelly e Katiane, mancomunadas com João Otávio e o paciente Lucas Mateus, transportaram e trouxeram consigo 11 invólucros de maconha pesando cerca de 16,2g, sendo que elas levavam os entorpecentes para João e Lucas no presídio – Katiane levava para o paciente Lucas 05 invólucros, e Evelly levava para João 06 invólucros.

Asseveram que a prisão preventiva de Evelly e Katiane foi revogada em 21/05/2021, sendo aplicadas medidas cautelares diversas da prisão, vez que o Magistrado considerou pouca a quantidade de entorpecente apreendido.

Alegam ainda que o paciente necessita, desde outubro de 2020, de cirurgia para reversão da bolsa de colostomia, e que este recebe, de 03 em 03 dias, bolsa e curativos para a troca dentro de sua cela, onde as condições de higiene são precárias.

Afirmam que conforme prontuário médico, a unidade só obteve 05 bolsas de colostomia, requeridas no dia 28/10/2020, e que no dia 29/12/2020 constava que o paciente já estava sem bolsa e que a última teria sido trocada no dia anterior. Relatam que no dia 01/07/2021 foi solicitada consulta com o cirurgião, mas que até o presente momento não havia o agendamento.

Ao final, com base nessa retórica, pugnou pela concessão da liminar, com a imediata expedição de alvará de soltura, em favor de Lucas Mateus Soares Gomes. Subsidiariamente, requerem a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

O pedido liminar foi indeferido (ID 13383842).

Vieram as informações solicitadas da autoridade impetrada (ID 13403646).

O e. Procurador de Justiça Ildermar Kussler opinou pelo conhecimento e denegação da ordem.

Em síntese é o relatório.

VOTO

JUIZ JORGE LEAL

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do writ.

O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder que atinja a liberdade do indivíduo.

É cediço que a revogação da cautelar segregatória só ocorrerá quando a medida não preencher os requisitos legais, seja porque inexistente prova de materialidade do crime ou indícios suficientes de sua autoria ou, ainda, por não existirem razões concretas a autorizá-la.

Extraí-se dos autos que, no dia 22/10/2020, por volta das 9h30, no Presídio Agenor Martins de Carvalho, zona rural, em Ji-Paraná, as denunciadas Evelly da Conceição Pedro e Katiane Reis Martins, adrede mancomunadas com os denunciados João Otávio Pinheiro e Lucas Mateus Soares Gomes, transportaram e trouxeram consigo, sem autorização e em desacordo com determinações legais e regulamentares, 11 invólucros de maconha pesando cerca de 16,2 g, substância de uso proibido no território brasileiro conforme Portaria n. 344/98-SVS/IVS: auto de apreensão à fl. 34 e laudo toxicológico preliminar às fls. 36/37).

Apurou-se que as denunciadas Evelly e Kátiane levaram alguns mantimentos para os denunciados João e Lucas que cumprem pena no Presídio, dentre eles dois pacotes de cafés vazios, que seriam entregues pelas denunciadas Evelly e Kátiane aos denunciados João e Lucas. Restou apurado que durante a revista dos mantimentos foram encontrados 5 invólucros de maconha dentro de um pacote de café levado por Kátiane, que seriam entregues para Lucas, bem como dentro do pacote de café levado por Evelly foram apreendidos outros 6 invólucros de maconha que seriam destinados a João.

Assim agindo, os denunciadas Evelly da Conceição Pedro, Kátiane Reis Martins, João Otávio Pinheiro e Lucas Mateus Soares Gomes praticaram, em tese, os crimes descritos nos artigos 33, caput e 35, caput, c/c artigo 40, III, todos da Lei 11.343/2006.

Levado esse material a exame, o laudo toxicológico preliminar atestou que a substância apreendida tratava-se de 16.2g (dezesesseis gramas e dois decigramas) de maconha.

Da manutenção da prisão preventiva

Nesta fase de habeas corpus o que importa é o delineamento de conduta típica e que a prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria, colhidos durante as investigações policiais, sejam suficientes para a propositura da ação penal e, por conseguinte, para o embasamento da custódia cautelar.

Da decisão que decretou a prisão preventiva, depreende-se que o juiz singular, de forma motivada, discorreu acerca da materialidade e dos princípios de autoria (*fumus commissi delicti*), bem como das demais circunstâncias fáticas autorizadas da prisão preventiva (*periculum libertatis*), dando ênfase à garantia da ordem pública e a aplicação da Lei Penal. Confirma-se a decisão do juiz de direito que decretou a prisão preventiva do paciente e os fundamentos utilizados (Id 57623230 - fls.59 a 61):

(...) Verifica-se que estão presentes os requisitos da segregação cautelar, ou seja, os pressupostos, fundamentos e condições da admissibilidade.

Neste momento processual é aplicável o princípio *in dubio pro societate* e diante do conjunto de elementos probatórios apresentados pela Autoridade Policial e Ministério Público, vislumbra-se presentes os requisitos *fumus commissi delicti/fumus boni juris* e *periculum libertatis/periculum in mora*, sendo assim a suposta alegação de aplicação da Recomendação.62 do CNJ não são capazes, por si só, de afastar os “elementos da prisão preventiva.

A prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória é medida de exceção em nosso ordenamento jurídico e resume-se aos casos em que é extremamente necessária, já que vigora em nosso sistema penal o princípio da presunção de inocência, porém, isto não impede o decreto de prisão preventiva nas hipóteses previstas em lei (CF, art. 5.º, inciso, LVII), o que é aplicável no presente caso, pois continuam presentes todos os requisitos da prisão preventiva.

No caso em tela, estão presentes os pressupostos da prisão preventiva (prove de existência do crime e indícios suficientes de autoria - “*fumus boni juris/fumus commissi delicti*”, bem como perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado”, nos termos do art.312 do CPP), pois

conforme a Cota Ministerial os investigados EVELLY DA CONCEIÇÃO, JOÃO OTÁVIOPINHEIRO, LUCAS MATEUSSOARES GOMES e KATIANEREIS MARTINS, em tese, teriam praticados os crimes previstos no artigo 33, caput, e artigo 35, ambos da Lei 11.343/06, com base nos depoimentos das testemunhas e o laudo Toxicológico preliminar.

Também continuam presentes os fundamentos para o decreto da prisão preventiva, ou seja, “periculum in mora/periculum libertatis”, conforme elementos probatórios iniciais apresentados pelo Delegado de Polícia e pela Promotoria de Justiça tornando imprescindível a prisão preventiva.

Além do mais, com fulcro no parecer do Ministério Público, a segregação cautelar tem como fundamento garantir a ordem pública, consubstanciada pela gravidade concreta do delito em razão do modus operandi empregado na prática delituosa, bem como para evitar a reiteração da prática criminosa, estando devidamente motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada, conforme o artigo 312, §2º do CPP, portanto, a presente decisão não se enquadra no §2º e seus incisos do artigo 315 do CPP.

Ressalta-se, conforme o Parecer do Parquet, a segregação cautelar também se faz necessária para garantir a ordem pública tendo em vista que embora a flagranteada Evely e Katiane, em tese, não ostentariam antecedentes criminais, destaca-se que elas teriam sido presas em flagrante delito em posse de considerável quantidade de entorpecentes (Evely, 6 invólucros; Katiane, 5 invólucros). Além do mais, teriam demonstrado descasos com a atividade policial e justiça, haja vista que, em tese, teriam levados a droga ilícita para o interior do presídio, local que agrava a reprimenda do tráfico de drogas, situação que gera grande insegurança à sociedade, eis que fomenta a prática de outros crimes, como furto, roubos, receptação, além de prejudicaria saúde coletiva.

Ademais, segundo a Cota Ministerial, os flagranteados Lucas e João Otávio, em tese possuiriam envolvimento com crimes, tendo em vista que Lucas responde inquérito) policial por tráfico de drogas (autos n.0002342-82.2020.8.22.0005) e João Otávio por receptação (autos n.0002963-25.2019.8.22.0002 e 0001685-43.2020.8.22.0005) e roubo qualificado (autos n.0001685-43.2020.8.22.0005), inclusive ambos estariam presos preventivamente ainda assim teriam cometido os crimes relacionados ao presente feito, portanto, não seriam situações isoladas em suas vidas, mas sim concretamente demonstrada, indicando que em liberdade têm encontrado os mesmos estímulos para continuarem delinquindo, conforme o artigo 312, §2º do CPP.

Ademais, em que pese a defesa ter mencionado a aplicabilidade da Recomendação n. 62 de 2020 do Conselho Nacional de Justiça, que aconselha aos tribunais e magistrados a “adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo corona vírus - Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo”, observa-se que o presente caso a SEJUS já adotou providências no âmbito do sistema prisional a fim de prevenir o contágio e ou disseminação da Covid-19 entre os presos, bem como inexistem informações de que haja contaminação na população carcerária do Estado.

Outrossim, segundo a manifestação do Ministério Público, não haveria garantia de que, caso sejam postos em liberdade ou em prisão domiciliar, cumpriram como protocolo da quarentena. Também relevante destacar todos os fundamentos expostos pelo fórum científico FONAJUC [<https://www.facebook.com/fonajuc/>], os quais também se somam a essa argumentação.

Além disso, no mesmo sentido está a decisão que indeferiu o pedido de concessão da prisão domiciliar proferida pelo Relator Ministro do Supremo Tribunal Federal, Edson Fachin, (RHC 162575 AGR/SC): “Conforme se verifica, todas as medidas foram tomadas no sentido de prevenção contra o COVID-19 no âmbito da unidade prisional onde se encontra a requerente, com indicativo de êxito, vez que até o momento não há qualquer registro de contaminação pelo coronavírus entre a população carcerária, além dos cuidados adicionais a ela dirigidos, no tocante à sua particular fragilidade, de modo a não estar justificada qualquer alteração quanto às providências já concretizadas. Ressalta-se que o crime atribuído aos flagranteados é doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos (art.313, I, CPP), estando presentes as condições de admissibilidade da prisão preventiva.

Diante desse cenário incabível também a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, artigo 319 do CPP, pois não se mostram suficientes e adequadas.

Ante o exposto e por tudo que consta nos autos, com fundamento no art. 310, II, do Código de Processo Penal, acolho o Parecer Ministerial pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais adoto como razão de decidir, sendo assim DECRETO A PRISÃO PREVENTIVADOS INFRATORES EVELLY DA CONCEIÇÃO, JOÃO OTÁVIOPINHEIRO, LUCAS MATEUS SOARES GOMES e KATIANE REIS MARTINS, INDEFIRINDO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, bem como INDEFIRO a aplicação de MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO por se mostrarem insuficientes ao presente caso.

Como é cediço, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n. 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4º, parte final, e § 6º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

No caso dos autos, observa-se que o juízo a quo fundamentou a custódia cautelar em razão da garantia da ordem pública e a aplicação da Lei Penal. Contudo, considerando a excepcionalidade da prisão preventiva, entendo que as circunstâncias da prática delitiva – notadamente a não expressiva quantidade de drogas apreendidas (16,2g de “maconha”) – não são capazes de evidenciar a necessidade de segregação processual.

Veja-se, não se tem delineada ao certo a conduta do paciente Lucas Mateus na ocasião dos fatos. O que se tem é que as corrés Evely e Katiane foram flagranteadas levando entorpecentes para o paciente e também para o corréu João Otávio. Veja-se que o ato coator (a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente) é fundamentada praticamente integralmente no fato de Lucas e João Otávio responderem a outros processos.

Isso, no entanto, não é motivo suficiente a ensejar a prisão preventiva, mormente porque no processo em que o paciente estava preso quando do presente fato, ele foi posto em liberdade em sede de sentença.

Sobre situação semelhante, o STJ:

“HABEAS CORPUS . TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AO DELITO QUE LHE É IMPUTADO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECRETO DEVIDAMENTE MOTIVADO. TODAVIA, CABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. PROPORCIONALIDADE, SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO QUE SE IMPÕE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Na espécie, a segregação provisória está devidamente justificada, pois destacou o Juízo de piso a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública, em razão da reiteração delitiva do paciente, visto que, antes de atingir a maioridade, praticou dois atos infracionais análogos ao crime de tráfico de entorpecentes.

3. Todavia, a custódia cautelar é providência extrema que, como tal, somente deve ser ordenada em caráter excepcional, conforme disciplina expressamente o art. 282, § 6º, do Diploma Processual Penal, segundo o qual "a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)".

4. Assim, na hipótese, mesmo levando em conta o histórico do paciente, as particularidades do caso demonstram a suficiência, a adequação e a proporcionalidade da fixação das medidas menos severas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Portanto, considerando (a) ser a prisão a última ratio; (b) não ter sido o delito praticado mediante violência ou grave ameaça; bem como (c) ser pequena a quantidade de drogas apreendidas (1,36g de crack e 15,94g de cocaína), mostra-se desarrazoada a segregação preventiva, sendo suficiente e adequada a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

5. Ordem concedida, em menor extensão, para substituir a custódia preventiva do paciente por medidas cautelares diversas da prisão, as quais deverão ser fixadas pelo Juízo de primeiro grau." (HC 448.746/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 29/08/2018, sem grifos no original.)

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para, determinar, imediatamente, a soltura do paciente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente a demonstrar a necessidade da medida ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

Expeça-se alvará de soltura, com as devidas advertências acima citadas ao paciente.

É como voto.

EMENTA

Habeas corpus. Tráfico ilícito de drogas. Prisão preventiva. Medida excepcional. Não expressiva quantidade de entorpecentes. Periculum libertatis não demonstrado. Concedida a ordem.

1- De acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n. 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4º, parte final, e § 6º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

2- No caso, não foi demonstrado o periculum libertatis necessário para fundamentar a prisão preventiva, que tem natureza excepcional, notadamente em razão da não expressiva quantidade de drogas apreendidas.

3- Ordem que se concede.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE

Porto Velho, 04 de Novembro de 2021

Gabinete Des. Valter de Oliveira / Desembargador(a) VALTER DE OLIVEIRA substituído por JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/11/2021

Processo: 0809323-75.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0002564-50.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal

Paciente: Lucas Mateus Soares Gomes

Impetrante (Advogado): Décio Barbosa Machado (OAB/RO 5415)

Impetrante (Advogado): Rafael Silva Arenhardt (OAB/RO 10525)

Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO

Relator: JUIZ JORGE LEAL - Convocado

Distribuído por sorteio em 21/09/2021

Adiado da sessão de julgamento realizada no dia 28/10/2021.

DECISÃO: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE".

EMENTA: Habeas corpus. Tráfico ilícito de drogas. Prisão preventiva. Medida excepcional. Não expressiva quantidade de entorpecentes. Periculum libertatis não demonstrado. Concedida a ordem.

1- De acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n. 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4º, parte final, e § 6º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

2- No caso, não foi demonstrado o periculum libertatis necessário para fundamentar a prisão preventiva, que tem natureza excepcional, notadamente em razão da não expressiva quantidade de drogas apreendidas.

3- Ordem que se concede.

0804952-05.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0029797-18.2003.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal

Agravante: Alexandre Ferreira Real

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO – Convocado

Distribuído por sorteio em 02/07/2020

Transferido em 15/03/2021

DECISÃO: AGRAVO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo de execução penal. Formação do instrumento. Extração ou indicação das cópias necessárias. Dever do agravante. Agravo não conhecido.

A ausência dos documentos necessários para a análise do mérito do agravo impõe o não conhecimento do recurso. Precedentes.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

Processo: 0810095-38.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: VALTER DE OLIVEIRA substituído por JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 15/10/2021 08:48:25

Data julgamento: 04/11/2021

Polo Ativo: ARNALDO GOMES DE MACEDO

Polo Passivo: 1ª VARA CRIMINAL DE JARU e outros

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor de ARNALDO GOMES DE MACEDO, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO.

Aduz a impetrante, em síntese, que o Ministério Público propôs Ação Penal em face do paciente pela suposta prática da conduta descrita no art. 155, §1º e §4º, I c/c art. 14, II do Código Penal (tentativa de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, e praticado durante o período noturno). Relata que a denúncia narra que o paciente teria tentado furtar 02 baldes de sorvete, com 10 litros cada.

Acrescenta que a denúncia foi recebida no dia 25/08/2021, sendo que foi apresentada resposta à acusação pugnando pelo reconhecimento da atipicidade material, o que foi negado pelo juízo.

Argumenta que o crime ficou na fase da tentativa e que a res furtiva permaneceu na posse da vítima, de modo que, levando-se em consideração o diminuto valor da coisa, conclui-se ser hipótese de insignificância da conduta.

Anota ainda que o percentual de 10% do salário mínimo vigente à época do furto é, tão somente, um referencial, não possuindo valor absoluto quando da análise da atipicidade da conduta, conforme julgado do STJ.

Ao final, com base nessa retórica, pugna pela concessão da liminar em favor de Arnaldo Gomes de Macedo, para que seja reconhecida a atipicidade da conduta e, por via de consequência, trancada e extinta a Ação Penal de nº 7003869-19.2021.8.22.0003.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 13647775).

A autoridade apontada como coatora apresentou informações (ID 13659192).

Nesta instância, o e. Procurador de Justiça Cláudio Wolff Harger manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pela denegação da ordem (ID 13771942).

É o relatório.

VOTO

JUIZ JORGE LEAL

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do writ.

O habeas corpus consiste em garantia individual, com previsão no art. 5º, LXVIII, da CF/88, concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Também cabe destacar, de logo, que a via estreita do habeas corpus não permite incursão nas provas colhidas na fase policial e em juízo, as quais, por óbvio, deverão ser analisadas no momento oportuno em primeiro grau.

No presente caso, a impetrante busca trancar a Ação Penal nº 7003869-19.2021.8.22.0003, em trâmite na 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO, sob a alegação de atipicidade da conduta, em razão da necessária aplicação do princípio da insignificância.

É certo que o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida excepcional, admissível apenas quando demonstrada, prima facie, a falta de justa causa (materialidade do crime e indícios de autoria), a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade – o que, adiante, não é o caso dos autos.

A denúncia apresentada informa o seguinte:

Fato:Furto qualificado

Consta nos inclusions autos que no dia 08/08/2021, por volta de 00h19, na Rua Paraná com a Rua Euclides da Cunha, n. 1282, Setor 07, nas dependências da Sorveteria Doce Mania, nesta cidade e Comarca, o denunciado ARNALDO GOMES DE MACEDO, mediante rompimento de obstáculo e durante o período de repouso noturno, tentou subtrair, para si, 02 (dois) baldes de sorvete, com 10 (dez) litros cada.

Assim agindo, o denunciado está incurso no art. 155, § 1º e 4º, do Código Penal.

Analisando a denúncia e os documentos juntados pela impetrante, observa-se a descrição de um fato típico e antijurídico, ou seja, a conduta do paciente, em tese, amolda-se ao delito tipificado no art. 155, §1º e 4º, do Código Penal, sendo a peça inicial lastreada em suporte probatório mínimo acerca da autoria e da materialidade delitiva, principalmente diante da Ocorrência Policial nº 116226/2021, em face de Arnaldo Gomes de Macedo.

Portanto, não há razões para a sua rejeição de plano, até porque é perfeitamente possível o entendimento da conduta imputada ao paciente, possibilitando, assim, o exercício de seu direito de defesa.

Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Superiores:

[...] O trancamento de ação penal constitui medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito (HC 281.588/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 05/02/2014) e que só deve ser adotada quando se apresenta indiscutível a ausência de justa causa e em face de inequívoca ilegalidade da prova pré-constituída.

(STF, HC 107948 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.05.2012).

Ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça estabeleceram os seguintes requisitos para a aplicação do princípio da insignificância como causa supralegal de exclusão da tipicidade: a) conduta minimamente ofensiva; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) lesão jurídica inexpressiva, os quais devem estar presentes, concomitantemente, para a incidência do referido instituto.

Observa-se, portanto, que o reconhecimento de tal princípio exige a análise objetiva e subjetiva do caso concreto, demandando dilação probatória, ou seja, trata-se de matéria a ser discutida nos autos principais, não podendo ser analisada na via estreita do presente mandamus. Cabe ressaltar, no entanto, que trata-se de suposto furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, com gravame de ter sido ocorrido durante o período noturno, e que, conforme informações prestadas pela autoridade tida como coatora, o paciente possui outros processos. Assim, diante da cognição estreita e própria de habeas corpus, não vejo argumentos capazes de justificar o deferimento da medida, uma vez que não se constatou a ausência de justa causa para a ação penal ou atipicidade da conduta, razão pela qual pondero imperiosa a denegação da ordem.

Posto isso, denego a ordem.

É como voto.

EMENTA

Habeas Corpus. Furto. Trancamento da ação penal. Atipicidade da conduta. Inviabilidade. Ordem denegada.

O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

No que concerne ao pedido de aplicação do princípio da insignificância, tem-se que seria necessária a análise objetiva e subjetiva do caso concreto, dependendo, portanto, de exame mais aprofundado das provas e da verificação da existência dos pressupostos estabelecidos pela doutrina e jurisprudência; logo, não é cabível tal análise na via estreita do habeas corpus.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, **ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE**

Porto Velho, 04 de Novembro de 2021

Gabinete Des. Valter de Oliveira / Desembargador(a) VALTER DE OLIVEIRA substituído por JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

0801067-80.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0070248-62.1997.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Antônio Marcos de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO – Convocado

Distribuído por sorteio em 28/02/2020

Transferido em 15/03/2021

DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. APRESENTOU DECLARAÇÃO DE VOTO O DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ.

EMENTA: Agravo em execução penal. Recurso ministerial. Inconstitucionalidade formal do art. 4º da Lei n. 13.654/18. Inocorrência. Revogação da majorante do emprego de arma branca no crime de roubo. Previsão expressa no projeto de Lei n. 149 de 2015. Ausência de discussão sobre a supressão. Indulto. Concurso entre crime comum e hediondo. Crime hediondo impeditivo. Incidência do benefício na pena do crime comum. Possibilidade. Recurso não provido.

1. Com a edição da Lei n. 13.654/18, que revogou expressamente o inciso I do § 2º do artigo 157 do Código Penal, não mais existe a majorante do crime de roubo praticado com emprego de arma branca, não havendo inconstitucionalidade formal no processo legislativo da referida norma, porquanto ser ela prevista desde a apresentação do projeto de Lei no Senado Federal, sendo certo que, em nenhum momento, houve discussão acerca da supressão deste dispositivo. Precedentes.

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, é possível a concessão de comutação de penas aos condenados por crimes comum e hediondo, quando cumpridos 2/3 (dois terços) da pena referente ao crime hediondo, e 1/4 (um quarto), se não reincidente, ou 1/3 (um terço), se reincidente, da pena referente ao delito comum, conforme preceituam os arts. 7º e 12º do Decreto n. 9.246 de 21 de dezembro de 2017.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/11/2021

Processo: 0810095-38.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 7003869-19.2021.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal

Paciente: Arnaldo Gomes de Macedo

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)

Distribuído por sorteio em 15/10/2021

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

EMENTA: Habeas Corpus. Furto. Trancamento da ação penal. Atipicidade da conduta. Inviabilidade. Ordem denegada.

O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

No que concerne ao pedido de aplicação do princípio da insignificância, tem-se que seria necessária a análise objetiva e subjetiva do caso concreto, dependendo, portanto, de exame mais aprofundado das provas e da verificação da existência dos pressupostos estabelecidos pela doutrina e jurisprudência; logo, não é cabível tal análise na via estreita do habeas corpus.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0809542-88.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR substituído por JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 25/09/2021 18:23:01

Data julgamento: 04/11/2021

Polo Ativo: PATRICIA CAMILO e outros

Polo Passivo: JUÍZO PLANTONISTA DA COMARCA DE JI-PARANÁ-RO e outros

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor dos pacientes Patrícia Camilo e Henderson dos Santos Cândido, presos em flagrante no dia 24/09/2021, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei de Drogas, apontando como autoridade coatora o Juízo Plantonista da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Em suma, alega o impetrante que não há fundamento para a manutenção da prisão cautelar dos pacientes, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP.

Defende a possibilidade de os pacientes responderem ao processo em liberdade provisória ou a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Defende ainda, a possibilidade de os pacientes terem sua prisão domiciliar decretada em razão das características particulares, tendo em vista a doença amplamente disseminada no mundo (Covid-19) e a Recomendação n° 62 do CNJ.

Prossegue afirmando que a paciente preencher os pressupostos para a concessão da prisão domiciliar pois é mãe de cinco filhos, dos quais três com menos de 12 anos que são dependentes dos seus cuidados. Com relação ao paciente, destaca que o ele possui condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, além de residência fixa e estar empregado.

Em suma, requer, liminarmente, a concessão de ordem liberatória em favor dos pacientes, expedindo-se o competente alvará de soltura e, no mérito, requer confirmação da ordem de soltura mediante a fixação das medidas cautelares diversas da prisão.

A liminar foi indeferida (ID 1340462).

A autoridade coatora prestou as informações (ID 13549757).

Aa d. Procuradora de Justiça, Vera Lúcia Pacheco Ferraz de Arruda, manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pela denegação da ordem (ID 13746881).

É o relatório.

VOTO

JUIZ JORGE LEAL (em substituição regimental)

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente.

Extrai-se dos autos que os pacientes foram presos em flagrante no dia 24/09/2021, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei de Drogas.

Consta que a Polícia Militar em patrulhamento pela cidade de Ji-Paraná, depararam-se com vários usuários de entorpecentes, e ao fazerem uma vistoria minuciosa no local encontram várias porções de drogas distribuídas em vários pontos.

Segundo apurado, com o paciente foi encontrado uma cerca quantia trocado (R\$599,00) em cédulas e (R\$16,00) em moedas, bem como, vários objetos que possivelmente foi trocado por entorpecentes entre eles; 05 celulares, 03 carregadores portátil, 03 perfumes, 2 caixas de som, 01 canivete um carregador de celular e uma faca.

Já com a paciente Patrícia, namorada do paciente, foi encontrado entorpecentes em suas vestes.

Consta ainda, que no local foram encontradas 120 pedras de entorpecentes.

O laudo toxicológico preliminar (ID 13404089 – Pág. 14) revelou que das 120 unidades de pequenas pedras, totalizavam aproximadamente, 20,4 (vinte gramas e quatro decigramas), de substância do tipo "COCAÍNA".

Diante dos fatos, apenas disse que o paciente que é usuário de substância entorpecente, a paciente utilizou-se da prerrogativa constitucional de manifestar-se somente em juízo.

A ordem deve ser denegada.

O impetrante alega, em síntese, que a prisão dos pacientes é ilegal, uma vez que estão ausentes os fundamentos da medida constritiva, sendo que, outras medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para garantia da ordem pública. Alega ainda que a paciente possui 05 filhos, sendo 03 menores de 12 (doze) anos e o paciente possui condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, além de residência fixa e estar empregado, invoca a Recomendação n. 62/20 do CNJ, diante dos riscos do COVID-19 à população carcerária.

O artigo 312 do Código de Processo Penal estabelece que "a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria."

No caso, ao contrário do que afirma o impetrante, os requisitos exigidos pela legislação estão devidamente atendidos, ao fundamentar a manutenção da prisão preventiva, o Magistrado de primeiro grau utilizou o artigo 312 c/c 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, apontou a presença da *fumus commissi delicti* com base nos indícios de autoria e materialidade dos crimes apurados. (ID 13403090).

Ademais, indicou de maneira clara e suficiente as razões pelas quais converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva salientando que "[...] Ocorre que, na hipótese dos autos, há dados concretos que autorizam a custódia cautelar. De fato, os elementos presentes demonstram indícios suficientes sobre a materialidade e autoria delitiva dos crimes imputados, os quais recaem sobre os custodiados, que estão envolvidos na prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006. A materialidade delitiva do crime imputado está comprovada pelo termo do depoimento das testemunhas. De igual modo há indícios suficientes de autoria do crime, em tese, praticado pelos flagranteados, consubstanciadas, por meio do auto de apresentação e apreensão, Laudo Toxicológico preliminar e depoimento das testemunhas. Além disso, não há dúvida que o decreto prisional se mostra necessário para a garantia da ordem pública, uma vez que a conduta do(s) agente(s) se revestem de gravidade concreta, sendo encontrado entorpecentes nas vestes de Patrícia, e no local 120 pedras de substância entorpecente, as quais o laudo preliminar apontou ser cocaína. Ainda, foram apreendidos com Henderson o valor de R\$ 599,00 em dinheiro trocado, 5 celulares, 03 carregadores portátil, 03 perfumes, 02 caixas de som portátil, 01 canivete, um carregador e 01 faca. Verifico, que as medidas cautelares diversas da prisão se mostram inadequadas e ineficientes ao caso concreto. Ademais, foi apreendido grande quantidade de cocaína com os flagranteados, o que demonstra que era para comercialização, vez que eram o total de 120 pedras separadas. Fato é que não se pode passar despercebida a gravidade dos delitos de tráfico de drogas (33 da Lei n. 11.343/2006), pois fomenta a prática de outros delitos como o furto e o roubo, bem como a possibilidade dos flagranteados continuarem a praticar o delito se permanecerem soltos. [...] Faz-se necessário deixar registrado que a presunção de inocência não é incompatível com a prisão processual e nem impõe aos flagranteados uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas, sim,

de sua periculosidade, seja para a ordem pública, seja para a futura aplicação da lei penal, razão pela qual não se há de cogitar de violação do princípio constitucional da mencionada presunção. Portanto, no caso em tela, a prisão preventiva possui amparo no art. 312 c/c art. 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal.”.

Nesse contexto, entendo que não há qualquer ilegalidade na decisão da autoridade impetrada, uma vez que a prisão preventiva se mostra ainda imperiosa, sendo inadequadas e insuficientes as medidas cautelares alternativas à prisão, porquanto, a ordem pública deve ser preservada, eis que os pacientes demonstraram possuir conduta voltada à prática de crime organizado e de tráfico de drogas, sugerindo que os pacientes possuem relevante papel junto à organização criminosa, circunstâncias estas suficientes a demonstrar a habitualidade na prática delitiva.

Em relação à possibilidade de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, ao argumento que a paciente é mãe de cinco crianças, entre elas três menores de 12 anos, e que necessita de seus cuidados, o artigo 318 do CPP prevê que o juiz poderá conceder a prisão domiciliar, o que deverá ser sopesado com as circunstâncias do caso concreto.

Além disso, a presença de um dos pressupostos indicados no art. 318, isoladamente considerado, não assegura a acusada, automaticamente, o direito à substituição da prisão preventiva pela domiciliar, assim é necessário que a concessão da medida substitutiva não acarrete perigo à garantia da ordem pública e à aplicabilidade da lei penal.

Ademais, não há nos autos prova mínima da imprescindibilidade da presença da paciente nos cuidados dos filhos menores, sendo incabível a aplicação da recente decisão do Colendo Superior Tribunal Federal que em sede de habeas corpus coletivo, determinou a conversão do cárcere em modalidade domiciliar das gestantes e mães de crianças com idade inferior a doze anos.

Assim, ponderando-se os valores, deve prevalecer o interesse público na manutenção da prisão da paciente, protegendo os menores e evitando que sejam colocados em situação de risco, sendo incabível a conversão da custódia cautelar em modalidade domiciliar.

No tocante ao pedido de concessão de liberdade provisória, decorrente do risco de contaminação provocada pelo coronavírus (Covid-19), é oportuno ressaltar que a Recomendação nº 62/2020 do CNJ não tem efeito vinculante dada sua natureza administrativa e não jurisdicional; tampouco a inequívoca demonstração quanto à impossibilidade da paciente em receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra ou a circunstância de que este local proporcione maior risco real ao que a sociedade está inserida. Aliás, neste aspecto, sequer há registros de contaminação pelo vírus, em maior escala, no sistema prisional.

Inviável, portanto, a concessão de prisão domiciliar ou a substituição por outras medidas alternativas sem a prévia e adequada avaliação da situação prisional, sobretudo diante da gravidade do crime que lhe é imputado.

Por fim registro que eventuais condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não são suficientes para autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores:

[...] As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema 8. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício. 9. Ordem de habeas corpus não conhecida. (HC 243.209/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJE 23/10/2012). Negritamos.

Em face do exposto, DENEGO a ordem.

EMENTA

Habeas Corpus. Associação criminosa e Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Requisitos presentes. Medidas Cautelares. Insuficiência. Conversão em prisão domiciliar por ser mãe de filho menor. Inviabilidade. Recomendação nº 62/2020 do CNJ. Constrangimento ilegal. Inexistência. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão encontra-se devidamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

2. Mantém-se a prisão preventiva dos pacientes que foram presos preventivamente sob a acusação de pertencer a organização criminosa voltado à prática de tráfico de entorpecentes, circunstâncias aptas a demonstrar suas habitualidades na prática criminosa, e suas periculosidades incompatíveis com o estado de liberdade, além do elevado grau de reprovabilidade de suas condutas, tornando-se necessário preservar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e assegurar futura aplicação da lei penal.

3. O fato de ser a paciente mãe de filho menor, por si só, não dá direito à liberdade provisória ou à prisão domiciliar, sobretudo, quando não se comprovou qualquer excepcionalidade de que o infante não esteja recebendo os cuidados que sua condição requer, não se verificando, nestas circunstâncias, qualquer desrespeito à proteção integral da criança.

4. A resolução n. 62/2020 do CNJ não pode ser utilizada de forma indiscriminada sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, privilegiando a razoabilidade.

5. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE

Porto Velho, 04 de Novembro de 2021

Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira / Desembargador(a) OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR substituído por JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/11/2021

Processo: 0809542-88.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 7010466-95.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal

Paciente: Patrícia Camilo

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Paciente: Henderson dos Santos Cândido

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Relator para o acórdão (Art. 31, inc. I, do RI/TJRO): JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)

Distribuído por sorteio em 25/09/2021

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

EMENTA: Habeas Corpus. Associação criminosa e Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Requisitos presentes. Medidas Cautelares. Insuficiência. Conversão em prisão domiciliar por ser mãe de filho menor. Inviabilidade. Recomendação nº 62/2020 do CNJ. Constrangimento ilegal. Inexistência. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão encontra-se devidamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

2. Mantém-se a prisão preventiva dos pacientes que foram presos preventivamente sob a acusação de pertencer a organização criminosa voltado à prática de tráfico de entorpecentes, circunstâncias aptas a demonstrar suas habitualidades na prática criminosa, e suas periculosidades incompatíveis com o estado de liberdade, além do elevado grau de reprovabilidade de suas condutas, tornando-se necessário preservar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e assegurar futura aplicação da lei penal.

3. O fato de ser a paciente mãe de filho menor, por si só, não dá direito à liberdade provisória ou à prisão domiciliar, sobretudo, quando não se comprovou qualquer excepcionalidade de que o infante não esteja recebendo os cuidados que sua condição requer, não se verificando, nestas circunstâncias, qualquer desrespeito à proteção integral da criança.

4. A resolução n. 62/2020 do CNJ não pode ser utilizada de forma indiscriminada sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, privilegiando a razoabilidade.

5. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si só, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.

6. Ordem denegada.

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

Processo: 0810584-75.2021.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710)

Relator: JOSE ANTONIO ROBLES

Data distribuição: 29/10/2021 08:28:18

Polo Ativo: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO

Decisão

Vistos, etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrada pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, com pedido liminar, contra ato coator atribuído ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Ji-Paraná, consistente no indeferimento dos pleitos da impetrante de obtenção de certidão de antecedentes criminais do reeducando Devanir Arcanjo da Silva.

Em seu arrazoado, informa o órgão impetrante ter feito sucessivos pedidos à autoridade impetrada para que o cartório do juízo providenciasse a emissão e a juntada da certidão de antecedentes criminais atualizada do reeducando Devanir Arcanjo da Silva aos autos da execução penal n. 4000012-44.2020.822.0005, tendo todos restado indeferidos, sob argumento de incumbir tal diligência à defesa do reeducando.

Argumenta que o indeferimento dos sobreditos pleitos corresponde a cerceamento de seu direito líquido e certo de obter informações e certidões de entes públicos, positivado no art. 5º, XIV, XXXIII e XXXIV, "b", da Constituição Federal e no art. 5º, caput, da Lei n. 12.527/2011 (lei de acesso à informação), além de prejudicar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que sem a referida certidão resta obstada a aferição de eventuais benefícios executórios, tais como a progressão de regime prisional, o livramento condicional, as saídas temporárias, etc.

Assevera, por fim, haver risco à utilidade do processo executivo e aos direitos executórios do reeducando, pleiteando, forte em tais argumentos, a concessão da medida liminar, para que seja "determinado ao impetrado que proceda a imediata juntada da certidão de antecedentes criminais de Devanir Arcanjo da Silva nos autos da execução de n. 4000012-44.2020.822.0005", confirmando-se a concessão da medida quando do julgamento do mérito da impetração.

É o relatório. Decido.

É sabido que o rito especial da ação mandamental não comporta dilação probatória, cabendo ao impetrante quando de seu ajuizamento trazer todas os elementos de prova com os quais pretenda demonstrar a existência de seu direito líquido e certo, sem os quais descabe prosseguir ao exame do mérito, por se tratar de ação dependente de prova pré-constituída.

Oportunamente, trago à colação os pedidos feitos pela impetrante nos autos da execução penal n. 4000012-44.2020.822.0005, bem como seus respectivos despachos, in verbis (grifos nossos):

- 1º/10/2021 – petição da DPE: "A DPE pugna pela juntada da certidão de antecedentes criminais da parte para fim de verificar adequação e compatibilidade do cálculo de pena".

- 04/10/2021 – despacho: "[...] Indefiro a diligência requerida (seq. 43.1), facultando à parte assim proceder. [...]".

- 05/10/2021 – petição da DPE: "Tendo em vista que apenas o cartório do TJRO tem acesso aos antecedentes, a DPE pugna pela reconsideração do pedido retro".

- 05/10/2021 – despacho: "Mantenho, por ora, a deliberação constante da seq. 46.1. Comprovada a efetiva impossibilidade da interessada diligenciar e juntar as certidões pretendidas, voltem-me os autos conclusos".

- 21/10/2021 – petição da DPE: "Tendo em vista que a Defensoria Pública não possui acesso ao sistema de emissão de certidão de antecedentes, estando aí a impossibilidade, requer seja juntada a certidão pela Secretaria da 2ª Vara Criminal desta urbe".

- 21/10/2021 – despacho: "Tratando-se de certidão simples de antecedentes, poderá o interessado, s.m.j., dirigir-se ao Cartório do Distribuidor desta comarca. Indefiro a diligência novamente requerida (seq. 58.1) ratificando a deliberação constante da seq. 52.1. [...]".

Dos excertos acima destacados, verifico ter o órgão impetrante solicitado, repetidas vezes, ao Juízo da 2ª Vara Criminal da comarca de Ji-Paraná a emissão da certidão atualizada de antecedentes criminais do reeducando Devanir Arcanjo da Silva, bem como sua juntada aos autos da execução penal, tendo os pleitos sido indeferidos, ao argumento de cumprir à defesa do reeducando realizar tais diligências, tendo, inclusive, constado no último despacho a orientação de que "poderá o interessado [...] dirigir-se ao Cartório do Distribuidor desta comarca" (grifei).

Percebo, portanto, não se tratar de obstáculo imposto pelo Juízo ao direito da impetrante de obtenção de certidões, mas sim de pedido aventado em repartição inadequada a tal fim, uma vez que dentro da estrutura organizacional do Tribunal de Justiça de Rondônia, compete aos cartórios distribuidores a incumbência de emitir tais espécies de certidões, justamente por congregarem em seu sistema informatizado informações atualizadas acerca da distribuição de feitos cíveis e penais.

Aos cartórios dos juízos incumbe a emissão de certidões referentes aos feitos ali tramitantes, não a emissão de certidão de antecedentes criminais, pedido este que deve ser direcionado ao cartório distribuidor, tal qual orientado pelo douto magistrado no r. despacho prolatado no dia 21/10/2021.

Concluo, desse modo, não ter a parte impetrante demonstrado em seu arrazoado, sequer minimamente, a infringência a seu direito líquido e certo de obtenção de certidões, mormente porque, em nenhuma oportunidade, comprovou ter direcionado seu pleito à repartição adequada, do que tenho por ausente, no caso presente, o interesse processual (binômio necessidade/utilidade) necessário ao prosseguimento do feito, devendo, por tal motivo, ser indeferida a peça exordial.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência deste egrégio Sodalício (grifos nossos):

Agravo interno em mandado de segurança. Indeferimento da inicial. Ausência de ato coator. Possibilidade de interposição de recurso próprio. Recurso não provido.

Ausente ofensa a direito líquido e certo a direito da agravante, porquanto ausente imposição de multa e prazo para cumprimento da decisão tida por coatora, bem como havendo a possibilidade de interposição de recurso próprio em face da decisão do juízo a quo, mantém-se a decisão agravada que indeferiu a inicial.

(MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL 0802382-12.2021.822.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 10/10/2021.)

Mandado de Segurança. Concurso público. Prova dissertativa. Critérios de avaliação. Apreciação pelo PODER JUDICIÁRIO. Impossibilidade no caso concreto. Ausência de direito líquido e certo. Indeferimento da inicial. Recurso não provido. [...]

Inexistindo nos autos ofensa a direito líquido e certo do impetrante, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

(MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL 0809211-43.2020.822.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Tribunal Pleno, julgado em 16/08/2021.)

Também oportuno destacar encontrar-se expressamente previsto no artigo 197 da Lei de Execução Penal o recurso adequado a ser manejado contra as decisões prolatadas em sede de execução penal, mostrando-se, também, incabível a utilização da via estreita do mandado de segurança a título de sucedâneo recursal, conforme iterativo (e sumulado) entendimento das colendas Cortes Superiores e deste egrégio Tribunal, senão vejamos (grifos nossos):

STF, Súmula n. 267: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. TERATOLOGIA E ILEGALIDADE NÃO VERIFICADAS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O mandado de segurança não serve como sucedâneo recursal, daí porque não é cabível sua impetração em casos em que há recurso próprio, previsto na legislação processual, apto a resguardar a pretensão do impetrante, mesmo que sem efeito suspensivo, salvo a hipótese de decisão teratológica ou flagrantemente ilegal, o que não restou demonstrado.

[...]

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no MS 23.159/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/11/2017, DJe 05/12/2017) Mandado de Segurança. Sucadâneo recursal. Ação penal. Crimes contra a administração pública. Indisponibilidade de bens. Recurso próprio. Apelação. Não conhecimento.

A indisponibilidade de bens possui como finalidade primordial acautelar eventual reparação do dano causado pela infração penal.

Não se admite mandado de segurança em face de decisões judiciais passíveis de recursos e que não ostentem teratologia, ilegalidade ou abuso de poder que justifique a substituição do recurso de apelação pela via mandamental.

(MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL 0805075-03.2020.822.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 27/10/2021.)

MANDADO DE SEGURANÇA. REABILITAÇÃO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO. RECURSO PRÓPRIO. DECADÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Descabe a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial da qual existente recurso próprio.

[...]

(Mandado de Segurança 0002218-22.2017.822.0000, Rel. Des. Valdeci Castellar Citon, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Criminais Reunidas, julgado em 21/07/2017. Publicado no Diário Oficial em 27/07/2017.)

Agravo interno. Decisão monocrática. Mandado de segurança. Indeferimento da Inicial. Ato judicial passível de recurso. Não cabimento do writ.

1. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, sendo descabido o seu manejo contra ato judicial recorrível. Súmula 267/STF.

[...]

(MANDADO DE SEGURANÇA 0802318-75.2016.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 10/07/2017.)

Por todo o exposto, com fulcro na pacífica jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça e das colendas Cortes Superiores, bem como no artigo 1º, caput, c/c o artigo 5º, II, e com o artigo 10, todos da Lei 12.016/2009, indefiro a inicial da presente ação mandamental, extinguindo-a, sem julgamento de mérito.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as devidas baixas.

Porto Velho, 12 de novembro de 2021.

Desembargador José Antonio Robles

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/10/2021

Processo: 0806957-63.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 0046342-72.1999.8.22.0501 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal

Agravante: Neto Benedito de Moraes ou Silvano Benedito de Moraes

Advogada: Ranuse Souza de Oliveira (OAB/RO 6458)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JORGE LEAL - Convocado

Distribuído por sorteio em 22/07/2021

DECISÃO: "AGRAVO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE".

EMENTA: Agravo em Execução Penal. Remição. Comutação de pena. Decreto nº 7.420/2010. Extração ou indicação das cópias necessárias.

Dever do agravante. Agravo não conhecido.

Compete ao agravante anexar aos autos as peças indispensáveis ao processamento do recurso ou requerer o seu traslado, sob pena de não conhecimento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

Processo: 0810079-84.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: VALTER DE OLIVEIRA substituído por JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 21/10/2021 12:00:45

Data julgamento: 12/11/2021

Polo Ativo: ANOAR MURAD NETO e outros

Advogado do(a) PACIENTE: ANOAR MURAD NETO - RO9532-A

Polo Passivo: JUIZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JI-PARANÁ e outros

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Anoar Murad Neto (OAB/RO no 9.532), em favor de EDILSON RODRIGUES DA COSTA, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1a Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente encontra-se preso preventivamente desde 27/05/2021, quase 05 meses, pela suposta prática do crime previsto no art. 121 do Código Penal.

Alega que não há motivos para a prisão preventiva do paciente e que, conforme os depoimentos coletados em sede de investigação, é possível perceber que todas as pessoas que tiveram contato com ele – sejam os vizinhos, familiares, ou até mesmo pessoas próximas da própria ex esposa – o descreveram como uma pessoa de excelente conduta, tranqüilo e de caráter excepcional.

Assevera que, ao contrário do que sustentou o juízo singular, no dia em que ocorreria o suposto delito o paciente não teve a intenção de fugir do local, mas sim de se apresentar à disposição da justiça em outra comarca, motivado, justamente, pelo medo da represália que poderia lhe ocorrer na cidade do fato.

Argumenta que não há qualquer elemento a evidenciar a manutenção da prisão preventiva, pois a conduta do paciente, de forma isolada, não ostenta motivo legal suficiente ao enquadramento em uma das hipóteses da prisão cautelar.

Relata que o paciente não foi preso ou encontrado logo após o cometimento do delito que responde, mas sim se apresentou espontaneamente na delegacia, sem estado de flagrância, tendo confessado a autoria criminosa.

Ao final, com base nessa retórica, pugnou pela concessão da liminar, com a expedição imediata de alvará de soltura, em favor de Edilson Rodrigues da Costa, para que possa aguardar o julgamento em liberdade. Alternativamente, requer a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 13767937).

A autoridade apontada como coatora apresentou informações (ID 13818363).

Nesta instância, a Procuradoria da Justiça manifestou-se pelo não conhecimento (ID 13827307).

É o relatório.

VOTO

JUIZ JORGE LEAL

Do não conhecimento do habeas corpus reiteração de pedido

Inicialmente, quanto à tese do não conhecimento do habeas corpus apresentada pelo Procurador de Justiça, esta merece prosperar, pois, verifica-se que a impetração, no que tange ao argumento de que não estão presentes os motivos que autorizam a custódia cautelar, bem como de que o paciente se apresentou espontaneamente na sede da delegacia, tendo confessado a autoria criminosa, já foram analisadas, sendo assim, não merecem ser conhecidas.

Com efeito, as teses acima destacadas já foram objeto de apreciação por este e. Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus n. 0805113-78.2021.8.22.0000, cuja ordem foi denegada, à unanimidade, tratando-se, portanto, o presente writ, neste ponto, de mera reiteração de pedido. Confira-se trechos do voto do julgado respectivo:

[...]

Ressalta-se que os fatos foram praticados na presença do filho do casal, de apenas 5 anos de idade, e que este tentou impedir a ação do pai, sem sucesso.

[...]

A prisão preventiva, assim, é a única maneira, adequada, suficiente e proporcional para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, tendo em vista que, após praticar o crime, o paciente partiu com destino ignorado, permanecendo em lugar incerto e não sabido até 27/5/2021, momento no qual foi localizado no município de Ouro Preto do Oeste.

[...]

Assim, é isenta de ilegalidade a decisão que decretou prisão preventiva pela prática do crime de tentativa de homicídio, mediante a comprovação da materialidade criminosa e indícios da autoria (depoimento do paciente Id. 12217053), fundamentada em condições autorizativas do art. 312 do Código de Processo Penal. Acrescento, ainda, que os fundamentos da custódia preventiva permanecem presentes ante a gravidade concreta do crime por ele praticado. (Grifo nosso)

Expõem-se os argumentos apontados pelo impetrante no Habeas Corpus n. 0805113-78.2021.8.22.0000:

[...]

O decreto de segregação cautelar do Paciente visou a garantia da ordem pública e o respeito ao clamor social. Estes motivos, entretanto, devem ser analisados caso a caso, para justificar tal excepcional medida. Há absoluta necessidade de se verificar tais motivos para analisarmos se são aplicáveis ao Paciente, ou se tais hipóteses postas ao alcance do juiz, na preservação da própria sociedade, não são aplicáveis ao Paciente. Configurando-se a desnecessidade da custódia, a prisão do Paciente é absolutamente inconstitucional, além de ser injusta, encarcerando-se aquele que ainda não fora julgado e que poderá ser absolvido da imputação contra sua pessoa

[...]

Ademais, o filho do Paciente sempre esteve sob seus cuidados, estando o Paciente responsável por uma cirurgia que seu tem de realizar, urgentemente, devido a um problema na traqueia, sendo o seu genitor, ora Paciente, o único que custeava as despesas para tratamentos, bem como é o único que estava à frente da realização de tal procedimento para seu filho

[...]

Portanto, o respeitável despacho que decretou a prisão preventiva do Paciente, data vênia, não se encontra nos moldes do direito, pois, que nada demonstra acerca da necessidade da medida, falando seu prolator somente em suposições, que não encontram respaldo no conteúdo probatório e na realidade dos fatos. (Grifo nosso)

Por certo, para que o pleito liberatório possa ser reiterado é imprescindível que haja fato novo capaz de alterar o contexto fático anteriormente apresentado. Buscar, por meio de outra demanda, rediscutir questões já apreciadas e refutadas, representa um risco à coerência das ordens judiciais, além de violar a própria sistemática processual.

Corroborando com o entendimento acima é a jurisprudência de nosso Tribunal, conforme ementa a seguir transcrita

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. Tendo o Habeas Corpus o mesmo paciente e a mesma causa de pedir do writ anteriormente impetrado, resta configurada a reiteração do pedido e, em consequência, a impossibilidade de sua apreciação. (TJ-RO - HC: 00013053520208220000 RO 0001305-35.2020.822.0000, Data de Julgamento: 27/05/2020, Data de Publicação: 04/06/2020, Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz) (GN)

Assim sendo, diante da constatação de que o presente writ consubstancia mera reiteração de pedido, uma vez que os termos aduzidos já foram objeto de análise em outro habeas corpus, entendo manifestamente incabível a apreciação deste.

Portanto, sou pelo não conhecimento do presente habeas corpus.

EMENTA

Habeas corpus. Femicídio. Homicídio. Prisão preventiva. Gravidade concreta. Medidas cautelares diversas. Impossibilidade. Prisão preventiva. Requisitos. Presença. Garantia da ordem pública. Condições pessoais favoráveis do paciente. Irrelevância . Reiteração do pedido. Impossibilidade. Não Conhecimento.

1. Verificam-se que os pedidos de revogação de prisão preventiva e de aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, já haviam sido objeto de exame pelo Tribunal na oportunidade do julgamento de outro habeas corpus, anteriormente impetrado em favor do réu, e não havendo alteração fática processual da situação examinada, rejeita-se o conhecimento do novo writ, por caracterizar reiteração de pedido.

2. Habeas corpus que não se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE** Porto Velho, 11 de Novembro de 2021

Gabinete Des. Valter de Oliveira / Desembargador(a) **VALTER DE OLIVEIRA** substituído por **JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL**

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 11/11/2021

Processo: 0810079-84.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 7005262-70.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal

Paciente: Edilson Rodrigues da Costa

Impetrante (Advogado): Anoar Murad Neto (OAB/RO 9.532)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)

Distribuído por sorteio em 14/10/2021

Redistribuído por prevenção em 21/10/2021

DECISÃO: "HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE".

EMENTA: Habeas corpus. Femicídio. Homicídio. Prisão preventiva. Gravidade concreta. Medidas cautelares diversas. Impossibilidade. Prisão preventiva. Requisitos. Presença. Garantia da ordem pública. Condições pessoais favoráveis do paciente. Irrelevância . Reiteração do pedido. Impossibilidade. Não Conhecimento.

1. Verificam-se que os pedidos de revogação de prisão preventiva e de aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, já haviam sido objeto de exame pelo Tribunal na oportunidade do julgamento de outro habeas corpus, anteriormente impetrado em favor do réu, e não havendo alteração fática processual da situação examinada, rejeita-se o conhecimento do novo writ, por caracterizar reiteração de pedido.

2. Habeas corpus que não se conhece.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

Processo: 0809607-83.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: VALTER DE OLIVEIRA substituído por JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 28/09/2021 09:39:59

Data julgamento: 12/11/2021

Polo Ativo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Polo Passivo: VALDINEI ABREU DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, inconformado com a decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO, que autorizou a progressão de regime de Valdinei Abreu de Oliveira, sem a comprovação do pagamento da pena de multa ou de sua impossibilidade de fazê-lo, mesmo que de forma parcelada.

Em seu arrazoado (ID 13410142 - Pág. 2), o Ministério Público pleiteia a reforma da decisão para deixar de conceder a progressão de regime ao reeducando, ante a ausência do pagamento da multa, bem como requereu a juntada ao SEEU da digitalização da íntegra dos autos físicos de execução penal.

Em contrarrazões, a defesa pugna pelo não provimento do recurso (ID 13410143 - Pág. 2).

Em juízo de retratação, a decisão foi mantida em seus próprios fundamentos (ID 13410145 - Pág. 2).

Nesta instância, o e. Procurador de Justiça Cláudio José de Barros Silveira manifestou-se pelo conhecimento e o parcial provimento do recurso interposto, a fim de que a decisão progredindo o regime de cumprimento de pena do agravado venha a ser revogada e seja ele notificado acerca da obrigação de pagar a multa, ainda que o realize de forma parcelada, ou para que comprove sua absoluta impossibilidade de fazê-lo. (ID 13437995 - Pág. 7).

É o relatório.

VOTO

JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Do mérito

O agravado cumpria pena na Penitenciária Regional de Rolim de Moura/RO, em regime semiaberto, sendo que preencheu os requisitos objetivo e subjetivo para a concessão da progressão de regime, razão pela qual, juntada a certidão carcerária atualizada atestando o ótimo comportamento (mov. 186.1), postulou-se tal direito no dia 18/08/2021 (mov. 181.1).

De acordo com o agravante, entretanto, o apenado teria que comprovar o pagamento da pena de multa para obter a progressão de regime, não sendo suficiente o cumprimento dos requisitos legais previstos na LEP, tais como o objetivo (tempo) e subjetivo (bom comportamento). No entanto, denota-se que o entendimento do juízo de origem tem respaldo na jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no sentido de que o inadimplemento da pena de multa cumulativa à pena privativa de liberdade não constitui óbice para a concessão de benefícios como o livramento condicional ou a progressão de regime ao apenado.

Confira-se, pois:

Agravo em execução penal. Ausência de prévia manifestação do Ministério Público. Não verificação. Ausência de prejuízo. Cobrança da pena de multa. Pagamento da pena de multa. Exigência para concessão de progressão de regime. Impossibilidade. Ausência de previsão legal. Recurso não provido.

[...]

Verificado que foi oportunizado ao órgão ministerial a sua manifestação acerca do pedido de progressão de regime – tendo este deixado de realizar por vontade própria –, bem como não demonstrado prejuízo, não há que se falar em nulidade da decisão recorrida por ausência de prévia manifestação do Ministério Público.

O inadimplemento da pena de multa fixada cumulativamente à privativa de liberdade não tem o condão de por si só obstar a progressão de regime.

(TJ-RO – AgExPe: 0809970-07.2020.8.22.0000, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, em substituição ao Des. Valter de Oliveira, Data de Julgamento: 11/02/2021, 1ª Câmara Criminal).

Agravo em execução penal. Preliminar de intempestividade. Rejeitada. Preliminar de nulidade. Ausência de prévia manifestação do Ministério Público. Não verificado. Ausência de prejuízo. Preliminar afastada. Cobrança da pena de multa. Exigência de pagamento da pena de multa como condição para a concessão do livramento condicional. Impossibilidade. Ausência de previsão legal. Recurso não provido.

[...]

Verificado que foi oportunizado ao órgão ministerial a sua manifestação acerca do pedido de livramento condicional – tendo este deixado de realizar por vontade própria –, bem como não demonstrado prejuízo, não há que se falar em nulidade da decisão recorrida por ausência de prévia manifestação do Ministério Público.

O inadimplemento da pena de multa fixada cumulativamente à privativa de liberdade não tem o condão de, por si só, obstar a progressão de regime ou o livramento condicional.

(TJ-RO – AgExPe: 0809521-49.2020.8.22.0000, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, em substituição ao Des. Valter de Oliveira, Data de Julgamento: 28/01/2021, 1ª Câmara Criminal).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUISITO DE PAGAMENTO DE PENA DE MULTA. PROGRESSÃO DE RÉGIME. INAPLICABILIDADE. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. O inadimplemento da pena de multa cumulativa à pena privativa de liberdade não constitui óbice para a concessão do benefício da progressão de regime de pena ao apenado. Agravo de Execução Penal, Processo no 0003354-88.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valter de Oliveira, Data de julgamento: 04/08/2016.

Em continuidade, é o mesmo entendimento de outros Tribunais:

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO - REVOGAÇÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL PELO INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA - IMPOSSIBILIDADE. A lei não exige o pagamento da pena de multa para que seja concedido o benefício do livramento condicional.

(TJ-MG - AGEPN: 10720140051999001 MG, Relator: Flávio Leite, Data de Julgamento: 16/06/2020, Data de Publicação: 26/06/2020)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Livramento condicional – Deferimento pelo Juízo das Execuções – Recurso ministerial – Inadimplemento da pena de multa não obsta a concessão do livramento condicional – Entendimento do STF aplicável somente aos crimes contra a Administração Pública – Prequestionamento – Agravo desprovido.

(TJ-SP - EP: 00021594120208260154 SP 0002159-41.2020.8.26.0154, Relator: Roberto Porto, Data de Julgamento: 14/07/2020, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 14/07/2020)

Ora, o art. 112 da Lei de Execução Penal preconiza que a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido determinado lapso temporal (objetivo), bem como ostentar boa conduta carcerária (subjetivo), sendo tais requisitos devidamente cumpridos nestes autos.

Não há outro requisito exigido pela legislação, razão pela qual o pleito do Ministério Público não possui amparo legal, violando o princípio da legalidade estrita à execução penal.

Deve-se aduzir, ainda, que a multa não mais pode ser convertida em pena privativa de liberdade por ser dívida de valor, aplicando-se as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública. Por este motivo, em caso de não pagamento, cabe ao Ministério Público extrair a certidão quanto ao valor da multa e encaminhá-la à Procuradoria do Estado ou da Fazenda, que tem legitimidade ativa para promover a execução.

Isto é, em nenhuma hipótese é possível que o juízo vincule a progressão de regime ao pagamento da multa, uma vez que tal medida equivale a convertê-la em pena privativa de liberdade em decorrência do não pagamento, o que se mostra vedado.

Por fim, quanto ao pleito de integral digitalização dos autos físicos, tal pedido deve ser concedido, uma vez que, conforme fundamento o art.4º, §3º, II, da Resolução nº 074/2019 da Presidência do TJRO, publicada no Diário da Justiça nº 004, de 08/01/2019, que tratou da implantação do SEEU na Justiça do Estado de Rondônia, in verbis:

Art. 4º Nas unidades judiciárias em que for implantado o sistema, será promovido o cadastro integral do acervo físico na base de dados do SEEU-CNJ.

[...]

§ 3º Após a conferência e a certificação, os autos físicos serão arquivados, sem prejuízo do desarquivamento posterior, a critério do Juízo da Execução Penal, ou para:

I– digitalização, pela unidade judiciária, de algum documento que, a pedido de qualquer interessado ou por decisão judicial, deva ser anexado ao SEEU-CNJ;

II– carga dos autos ao Ministério Público, à Defensoria Pública ou à defesa do executado;

III– conferência das informações cadastradas no SEEU-CNJ.- grifos nossos

Pelo exposto, dou parcial provimento ao agravo, somente para determinar a digitalização dos autos físicos, e manter a progressão de regime concedida pelo juízo de origem, tendo em vista que a pena de multa não é requisito legal previsto na LEP como necessário para a obtenção do benefício.

É como voto.

EMENTA

Agravo em execução penal. Cobrança da pena de multa. Exigência de pagamento da pena de multa como condição para a concessão da progressão de regime. Impossibilidade. Ausência de previsão legal.

O inadimplemento da pena de multa fixada cumulativamente à privativa de liberdade não tem o condão de, por si só, obstar a progressão de regime ou o livramento condicional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE À UNANIMIDADE Porto Velho, 11 de Novembro de 2021

Gabinete Des. Valter de Oliveira / Desembargador(a) VALTER DE OLIVEIRA substituído por JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 11/11/2021

Processo: 0809607-83.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 1000272-65.2017.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Valdinei Abreu de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)

Distribuído por sorteio em 28/09/2021

DECISÃO: "AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE À UNANIMIDADE"

EMENTA: Agravo em execução penal. Cobrança da pena de multa. Exigência de pagamento da pena de multa como condição para a concessão da progressão de regime. Impossibilidade. Ausência de previsão legal.

O inadimplemento da pena de multa fixada cumulativamente à privativa de liberdade não tem o condão de, por si só, obstar a progressão de regime ou o livramento condicional.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

Processo: 0002116-86.2020.8.22.0002 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: VALTER DE OLIVEIRA substituído por JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 18/03/2021 13:18:14

Data julgamento: 11/11/2021

Polo Ativo: CARLOS DOUGLAS DA SILVA e outros

Advogado do(a) APELANTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO6856-A

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Carlos Douglas da Silva, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, contra sentença que o condenou pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 05 anos de reclusão, bem como ao pagamento de 500 dias-multa, em regime inicial fechado.

Em razões de recurso (ID 13331340), a defesa de Carlos requer a desclassificação de sua conduta para o delito descrito no art. 28 (posse de droga para consumo pessoal) da Lei nº 11.343/06. Subsidiariamente, requer que seja reconhecida a causa especial de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06.

Contra-arrazoado o pedido (ID 13352841), o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e o não provimento do recurso interposto. Nesta instância, a e. Procuradora de Justiça Rita Maria Lima Moncks manifestou-se pelo conhecimento e o não provimento do recurso interposto (ID 13363358).

É o relatório.

VOTO

JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

O recurso é próprio e tempestivo, portanto, dele conheço.

Narra a denúncia:

Na noite de 6-7-2020, na rua Tinamu, Setor 9, nesta cidade, o denunciado CARLOS DOUGLAS DA SILVA adquiriu, transportou e trouxe consigo 353,4g de maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, nas imediações de praça pública, conforme Laudo de f. 19.

A PM fazia patrulhamento nas proximidades da praça do Setor 9, abordou o denunciado, que estava em atitude suspeita e, em seu bolso, os policiais localizaram 2 tabletes de droga, R\$105,00 e 1 celular.

CARLOS alegou que comprou a maconha na praça momentos antes, de pessoa desconhecida, por R\$200,00.

Pelo exposto, o Ministério Público denuncia CARLOS DOUGLAS DA SILVA nas penas do art. 33, caput, c.c art. 40, III, ambos da Lei nº 11.343/06.

Houve condenação do apelante, conforme sentença de ID 11548517, em virtude da prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06), pelo qual o Magistrado fixou a pena privativa de liberdade de 05 anos de reclusão, bem como o pagamento de 500 dias-multa, em regime inicial fechado.

Assim, passo à análise do recurso

A defesa alega que o acusado é viciado em drogas desde muito jovem, uma vez que sua vida gira em torno dela, conforme suas próprias afirmações em juízo. Alega que ele comprovou ter buscado internação, sem êxito, e que o valor de R\$105,00 encontrado em sua posse era do auxílio emergencial que havia acabado de receber. Assevera ainda que as diversas condenações e atos infracionais registrados em desfavor do acusado são por fatos patrimoniais, o que demonstra, em um contexto global, que ele é recorrente usuário de drogas.

No caso, a materialidade do delito está comprovada através do Auto de Prisão em Flagrante, do Auto de Apresentação e Apreensão, do Exame Preliminar e Exame Químico-Toxicológico Definitivo, e demais elementos colhidos nos autos.

Em relação à autoria, a testemunha PM Antonio Carlos afirmou, em juízo, estavam em patrulhamento pelo Setor 9 e, quando entraram em uma rua, viram o indivíduo vindo sentido Centro. afirmou que na hora que a viatura dobrou, ele demonstrou um espanto ao vê-los, de modo que fizeram a abordagem. afirmou que fizeram a revista pessoal com o agente com as mãos para cima, sendo que o depoente lhe perguntou se ele possuía algum tipo de ilícito, ao que ele afirmou que não. afirmou que encontraram com ele, durante a revista, a droga, além de dinheiro, sendo que não se recorda da quantidade. afirmou que inicialmente o agente afirmou que havia comprado a droga na praça, sendo que não sabia informar com quem. afirmou que ele não disse o que ia fazer com a droga. afirmou que já o conhecia de outras ocorrências relacionadas a drogas.

Já o apelante Carlos afirmou, em juízo, que os fatos narrados na denúncia são verdadeiros. afirmou que estava em livramento condicional quando foi preso. afirmou que já ficou internado 04 vezes em centros de recuperação, pelo vício em crack. afirmou que já foi morador de rua, e que não consegue ajudar no sustento de sua filha pequena por conta da droga. afirmou que quando foi pego tinha acabado de comprar a droga, e estava indo pra casa consumi-la. afirmou que trabalhava em um posto. afirmou que da última vez que ficou internado, permaneceu durante 1 mês, sendo que não aguentou e foi embora. afirmou que quando consumia droga, consumia a quantidade que tinha. afirmou que praticava pequenos furtos para manter o vício.

Pois bem. A propósito da suposta inexistência de prova do comércio capaz de caracterizar o crime que foi imputado ao apelante, convém observar que este delito não se configura apenas com a prática da venda ilícita, mas com o cometimento de qualquer uma das condutas previstas no caput do art. 33 da Lei nº 11.343/06, sendo que, dentre elas estão o “adquirir, transportar, trazer consigo” substância entorpecente, sem a especificação de quantidade ou natureza, de modo que a simples posse do produto é o bastante para se consumir o crime ali previsto, cabendo privativamente ao infrator que pretende alcançar a absolvição ou a desclassificação para consumo próprio comprovar a destinação exclusivamente a ele, o que, nem de longe, aconteceu nesse caso específico.

O apelante tão somente afirmou que é usuário de drogas, mas não trouxe aos autos nenhuma prova capaz de provar o alegado – como uma testemunha da sua condição, por exemplo –, principalmente quando evidenciada a quantidade (353,4g é uma quantidade capaz de produzir centenas de cigarros de maconha) e um dos núcleos do caput do art. 33 (“trazer consigo”), obtendo-se a perfeita subsunção dos fatos ao tipo penal.

Assevero que a Declaração de ID 11548513, p. 6, em que a Presidente do Centro de Recuperação Kadosh atesta que o apelante esteve internado na instituição para fins de tratamento de dependência química, informa que o período de internação foi de 07/11/2011 a 18/11/2011 – ou seja, quase 9 anos antes dos fatos aqui tratados.

Há de ser sublinhado também que, corriqueiramente, os usuários passam a traficar para sustentar o próprio vício, o que não deixa de configurar o delito de tráfico de drogas.

Além disso, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Nesse sentido:

Apelação criminal. Receptação. Apreensão da coisa subtraída em poder do agente. Inversão do ônus da prova. Ausência de prova dos cuidados necessários na aquisição do bem. Depoimentos dos agentes policiais. Conjunto probatório harmônico. Manutenção do édito condenatório na modalidade dolosa. Cabimento.

[...]

O depoimento de agentes estatais (policiais) possui relevante valor probante, sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação, em especial quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova.

(Apelação, Processo nº 0000625-63.2019.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Antonio Robles, Data de julgamento: 03/12/2020) (Grifo nosso).

Conclui-se, então, que, se baseada em provas contundentes e firmes no sentido de confirmar a existência do crime, diante da prova da materialidade e a autoria do apelante no evento criminoso, a condenação do acusado deve ser mantida nas mesmas linhas em que veio a ser originalmente estabelecida, não havendo que se falar em desclassificação.

Também não é possível aplicar a causa especial de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, o chamado tráfico privilegiado, uma vez que tal dispositivo exige que o acusado seja primário e de bons antecedentes – o que, certamente, não é o caso dos autos, pois, conforme a Certidão de Antecedentes Criminais de ID 11548343, p. 4-12 e ID 11548344, p. 1-2, o apelante Carlos possui diversas outras condenações criminais.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de Carlos Douglas da Silva.

O apelante se encontra provisoriamente preso, e nessa situação deve permanecer, em virtude da necessidade de se garantir a ordem pública. Assim, transitado em julgado, expeça-se guia de recolhimento definitiva no primeiro grau, observando o regime inicial imposto.

É como voto.

EMENTA

Apelação criminal. Tráfico de drogas. Desclassificação para uso próprio (art. 28). Impossibilidade. Dosimetria da pena. Tráfico privilegiado. Incabível. Réu reincidente. Recurso não provido.

Havendo provas robustas de autoria e materialidade do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, a condenação da apelante às sanções punitivas previstas no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é medida que se impõe, inviabilizando a desclassificação pretendida.

Em se tratando de réu reincidente e possuidor de maus antecedentes, não há que se falar na aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, **APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE**

Porto Velho, 11 de Novembro de 2021

Gabinete Des. Valter de Oliveira / Desembargador(a) VALTER DE OLIVEIRA substituído por JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 11/11/2021

Processo: 0002116-86.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 0002116-86.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Apelante: Carlos Douglas da Silva

Advogado: Hamilton Junior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6.856)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)

Revisor: Des. José Antonio Robles

Distribuído por sorteio em 12/03/2021

Redistribuído por prevenção em 18/03/2021

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação criminal. Tráfico de drogas. Desclassificação para uso próprio (art. 28). Impossibilidade. Dosimetria da pena. Tráfico privilegiado. Incabível. Réu reincidente. Recurso não provido.

Havendo provas robustas de autoria e materialidade do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, a condenação da apelante às sanções punitivas previstas no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é medida que se impõe, inviabilizando a desclassificação pretendida.

Em se tratando de réu reincidente e possuidor de maus antecedentes, não há que se falar na aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0809606-98.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 28/09/2021 09:31:29

Data julgamento: 28/10/2021

Polo Ativo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Polo Passivo: NERCIENE DA SILVA OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Execução Penal, interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná, que deferiu a inclusão de 159 dias remidos pelo trabalho, no cômputo da pena da apenada Nerciene da Silva Oliveira.

Em suas razões recursais (ID 13410128), o Parquet postula, em síntese, a reforma da decisão alegando que as atividades desempenhadas pela apenada não se prestam para fins de remição de pena, pois ela figura como proprietária da empresa em que supostamente labora, restando prejudicada a fiscalização do trabalho.

As contrarrazões são pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento (ID 13410129).

Em sede de juízo de retratação, a decisão foi mantida (ID 13410132).

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do d. Procurador de Justiça, Abdiel Ramos Figueira, manifestou-se pelo conhecimento do agravo e, no mérito, pelo não provimento (ID 13419321).

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo.

Busca-se, no presente recurso, em síntese, a cassação da decisão que deferiu a inclusão de 159 dias remidos pelo trabalho à agravada Nerciene da Silva Oliveira, sob fundamento que ela é sócia-proprietária do estabelecimento em que labora, o que equivale a forma de trabalho autônoma, inexistindo supervisão por parte de ascendente hierárquico, de modo que estaria prejudicada a fiscalização das atividades.

Contudo, o simples fato de a agravada ser proprietária da empresa empregadora, por si só, não constitui óbice ao reconhecimento da remição do trabalho externo efetivamente exercido, com autorização judicial, sob o fundamento da fragilidade na fiscalização.

Como é sabido, é difícil para o apenado obter emprego formal.

Impedir concessão de trabalho externo em empresa em que o apenado seja sócio é medida que reduz ainda mais a possibilidade de vir a conseguir uma ocupação lícita e, em consequência, sua perspectiva de reinserção na sociedade.

Assim, deve o Estado facilitar a ressocialização dos transgressores do Direito Penal, a fim de evitar novas agressões aos bens jurídicos da coletividade.

É importante ressaltar que o Estado possui a atribuição de fiscalizar o efetivo cumprimento do trabalho extramuros, estando autorizado a revogar a benesse nas hipóteses elencadas no parágrafo único do art. 37 da Lei n. 7.210.

Dessarte, não há nenhuma vedação na Lei de Execução Penal quanto à concessão de trabalho externo em empresa de sócio do reeducando, bem como à remição dos dias efetivamente trabalhados, segundo critérios a serem aferidos pelo órgão fiscalizador.

Nesse sentido é o entendimento do STJ:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRABALHO EXTERNO AUTORIZADO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. NEGATIVA À REMIÇÃO DOS DIAS TRABALHADOS. EMPRESA NÃO CONVENIADA. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE DE FISCALIZAÇÃO. ARGUMENTO QUE NÃO PODE SER ÓBICE AO BENEFÍCIO. RISCO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Supremo Tribunal Federal, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

II - A execução criminal objetiva o retorno do sentenciado ao convívio em sociedade, sendo o trabalho etapa importante no referido processo. In casu, o fato de o apenado ser um dos sócios da empresa empregadora não constitui óbice à concessão do trabalho externo, sob o argumento de fragilidade na fiscalização, pois inexistente tal vedação na Lei de Execução Penal.

III - Se o trabalho externo foi autorizado pelo Juízo da Execução, representa um desestímulo à continuidade da atividade laborativa o não reconhecimento da remição dos dias efetivamente trabalhados pelo sentenciado, pois a fiscalização compete ao órgão estatal responsável por acompanhar o benefício, e é possível de ser realizada, ainda que em empresa não conveniada.

IV - Ao analisar o tema, o col. STF já entendeu que inexistente vedação legal ao trabalho externo em empresa privada, inclusive tratando-se de empresa pertencente a familiares ou eventuais amigos, considerando que não é incomum que os sentenciados busquem oportunidades de trabalho junto a pessoas conhecidas. Consignou, ainda, que eventuais irregularidades constatadas poderiam ensejar a revogação do benefício, e não a sua vedação. (Vide "EP 2 TrabExt-AgR, Tribunal Pleno, Relator Min. Roberto Barroso, DJe-213 30/10/2014").

V - Na mesma linha, esta Quinta Turma já decidiu que "[...] o fato do irmão do apenado ser um dos sócios da empresa empregadora não constitui óbice à concessão do trabalho externo, sob o argumento de fragilidade na fiscalização, até porque inexistente vedação na Lei de Execução Penal. (Precedente do STF)." (HC n. 310.515/RS, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 25/09/2015). Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar ao Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Governador Valadares/MG que efetue a remição dos dias efetivamente trabalhados pelo paciente, conforme atestado pela fiscalização, ainda que em empresa não conveniada. (STJ – HC 480.348/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/2/2019, DJe 19/2/2019; grifos nossos). Em face o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

EMENTA

Agravo em execução penal. Remição dos dias trabalhados. Trabalho em empresa que a apenada é sócia-proprietária. Alegação de impossibilidade da fiscalização. Argumento que não pode ser óbice ao benefício. Recurso não provido.

O simples fato de a agravada ser proprietária da empresa empregadora, por si só, não constitui óbice ao reconhecimento da remição do trabalho externo efetivamente exercido, com autorização judicial, sob o fundamento da fragilidade na fiscalização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE

Porto Velho, 28 de Outubro de 2021

Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira / Desembargador(a) OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/10/2021

Processo: 0809606-98.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 4000001-49.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Nerciene da Silva Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA
Distribuído por sorteio em 28/09/2021
DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE"

EMENTA: Agravo em execução penal. Remição dos dias trabalhados. Trabalho em empresa que a apenada é sócia-proprietária. Alegação de impossibilidade da fiscalização. Argumento que não pode ser óbice ao benefício. Recurso não provido.

O simples fato de a agravada ser proprietária da empresa empregadora, por si só, não constitui óbice ao reconhecimento da remição do trabalho externo efetivamente exercido, com autorização judicial, sob o fundamento da fragilidade na fiscalização.

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira
Processo: 0811003-95.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LEAL
Data distribuição: 16/11/2021 16:29:14
Polo Ativo: RENAN LUCAS COSTA DA SILVA e outros
Advogado do(a) PACIENTE: JULIANA CAROLINE SANTOS NASCIMENTO - RO7859
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
Despacho

Vistos,
Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pela advogada Juliana Caroline Santos Nascimento (OAB/RO nº 7.859) em favor RENAN LUCAS COSTA DA SILVA apontando como autoridade coatora o Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO. Aduz a impetrante, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante no dia 15/10/2021 juntamente com Jefferson pela suposta prática do crime previsto no art. 155, §4º, I e IV c/c art. 71 do Código Penal. Narra que todos os objetos supostamente furtados foram recuperados e ressarcidos às vítimas, sendo que não houve prejuízo patrimonial.

Relata que, em audiência de custódia, a prisão do paciente foi convertida em preventiva. Assevera que a defesa pleiteou a liberdade provisória, a qual foi indeferida, e que no dia 28/10/2021 o Ministério Público ofereceu denúncia em seu desfavor, a qual foi recebida em 08/11/2021, ocasião em que se manteve a prisão preventiva.

Expondo seus argumentos, portanto, requer a revogação da prisão preventiva do paciente, com ou sem medidas alternativas. No entanto, compulsando os autos, verifico que foi juntada a ata da supracitada audiência de custódia, na qual consta apenas a parte dispositiva da decisão que decretou a prisão preventiva, sendo que a fundamentação foi proferida na forma oral e gravada em vídeo – vídeo este que não foi juntado nos autos, também não tendo sido possível, por parte desta Relatoria, encontrá-lo na aba de audiências do processo de origem no PJe 1º grau.

Também não constam nos presentes autos as decisões posteriores que indeferiram a revogação da referida prisão preventiva. Assim, determino que se intime a impetrante para proceder a imediata juntada nos autos ou envio (para o e-mail gabdesvalterdeoliveira@gmail.com) da referida mídia em vídeo, sem a qual não é possível realizar a efetiva análise da fundamentação que motivou a decretação da prisão preventiva do paciente em questão. Junte-se também as decisões posteriores que indeferiram a revogação da prisão preventiva. Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de novembro de 2021
JUIZ CONVOCADO JORGE LEAL
RELATOR

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira
Processo: 0810913-87.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LEAL
Data distribuição: 12/11/2021 11:14:35
Polo Ativo: BRUNO GUSTAVO MEDEIROS DE SIQUEIRA e outros
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390-A, ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173-A
Polo Passivo: 2 Vara Criminal de Vilhena/RO
Vistos,

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelos advogados Alan Carlos Delanes Martins (OAB/RO nº 10.173) e Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO nº 8.746) em favor de BRUNO GUSTAVO MEDEIROS DE SIQUEIRA apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO.

Aduzem os impetrantes, em síntese, que no âmbito da "Operação Carga Prensada", que investiga uma suposta existência de organização criminosa voltada para a traficância de drogas e a lavagem de dinheiro por meio de apostas em empresa do ramo de entretenimento, foi decretada a prisão temporária do paciente e demais investigados.

Narram que, antes do vencimento da prisão temporária, a autoridade policial requereu a sua conversão em preventiva, o que foi deferido pelo juízo a quo em 13/10/2021, tendo este argumentado que o paciente ainda não havia sequer se apresentado à autoridade policial.

Asseveram que, entretanto, o paciente não estava como foragido, tendo em vista que já havia se entregado à autoridade policial e estava à disposição da justiça para colaborar com as investigações.

Alegam ainda que não há provas de qualquer envolvimento do paciente com a organização criminosa, vez que este é amigo de Tiago Jaques e emprestou a ele 03 folhas de cheques no valor de R\$20.000,00 cada uma, para que pudesse comprar uma caminhonete Hilux de Sidney. Afirmam que o contato do paciente com Sidney foi tão somente a respeito dos cheques que estavam em seu nome.

Relatam que a defesa fez um pedido de revogação da prisão preventiva, mas o juízo a quo o indeferiu com fundamentos genéricos, não tendo enfrentado os argumentos apresentados pelos impetrantes.

Argumentam que não existe risco à ordem pública que possa subsidiar a manutenção da prisão preventiva; que não há que se falar em perigo à conveniência da instrução criminal já que o paciente se apresentou à autoridade policial e é impossível que atrapalhe o bom andamento do processo; que não há contemporaneidade na prisão; e que o paciente possui residência fixa em Rolim de Moura e trabalho lícito, sendo o sustento de sua família.

Ao final, com base nessa retórica, pugnam pela concessão da liminar em favor de Bruno Gustavo Medeiros de Siqueira, para que sua prisão preventiva seja revogada, expedindo-se o competente alvará de soltura. Subsidiariamente, requerem a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade. Os fundamentos apresentados pelos impetrantes não se mostram suficientes para ensejar a imediata soltura do paciente.

De início, tem-se que a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente no dia 08/11/2021 foi fundamentada sob o argumento de que não houve nenhuma modificação na situação fática ou jurídica que justifique a revogação da prisão. Asseverou a Magistrada que a decisão foi devidamente fundamentada na existência material dos fatos e dos veementes e suficientes indícios de autoria, vez que a interceptação e a quebra de sigilo telefônico e telemático registraram diálogos envolvendo o paciente Bruno em tratativas de transações que, conforme concluiu a investigação, corresponderiam a pagamentos por compra de entorpecentes.

Ressaltou ainda que a deflagração da operação, com o cumprimento dos mandados de prisões e demais medidas deferidas, se deu no dia 15/09/2021, sendo que o paciente Bruno não foi encontrado pela polícia, vindo a se apresentar no dia 22/09/2021. Dessa maneira, narrou que a decretação da prisão preventiva não se deu somente no fato do paciente não ter sido encontrado pela polícia logo de início, mas também nos elementos de convicção acenando pela sua participação nas ações de comercialização de entorpecentes em grau compatível com os demais investigados que tiveram prisão preventiva decretada, de modo que as condições da prisão temporária não eram mais adequadas ou recomendáveis.

Diante de tais informações, não vislumbro, neste momento, ilegalidade flagrante ou abuso manifesto de poder da autoridade apontada como coatora porque os elementos existentes dizem ser possível a ocorrência dos crimes, haver indícios de autoria e também o periculum libertatis. Portanto, na espécie, não há pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar em HC e determino que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas, por e-mail dejucri@tjro.jus.br, ou via malote digital ou outro meio expedito.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021

JUIZ CONVOCADO JORGE LEAL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0807898-13.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 18/08/2021 21:57:17

Data julgamento: 13/10/2021

Polo Ativo: ROSILENE SANTOS DA ROCHA

Polo Passivo: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA-RO e outros

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor da paciente Rosilene Santos da Rocha, presa em flagrante delito no dia 15 de agosto de 2021, sob a acusação do crime de tentativa de homicídio, art.121, caput, c/c art.14, II, do Código Penal). Apontado como autoridade coatora o juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO.

Sustenta a impetrante que não há fundamento para a manutenção da prisão cautelar dos pacientes, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP, sendo suficientes, para proteger o eventual risco, as cautelares diversas, aplicadas de forma específicas e cumuladas.

Defende a possibilidade de a paciente responder ao processo em liberdade em razão de ser possuidor de condições pessoais favoráveis, como residência fixa, primário e de bons antecedentes.

Aduz ainda, que a paciente é mãe de duas crianças menores de idade, uma com 10 anos e outra com 04 anos. Alega ainda, que paciente é portadora de HIV.

Em suma, alega que não há motivos plausíveis para manutenção da prisão dos pacientes, visto que não foi demonstrada o indício de autoria e materialidade na suposta conduta, sendo plenamente possível aplicação das mediadas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Requer a revogação da prisão preventiva, com cumprimento de outras medidas cautelares previstas nos arts. 318 e 319 do CP. Subsidiariamente, requer a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

O pedido liminar foi indeferido (ID 13236329).

A d. autoridade apontada como coatora prestou informações (ID 13354036).

O Procurador de Justiça, Charles José Grabner, manifestou-se pela denegação da ordem (ID 12078481).

É o breve relatório. Decido.

VOTO

DESEMBARGADOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA

De acordo com a denúncia, na tarde do dia 15 de agosto de 2021, na Rua 634, nº 626, na cidade de Vilhena, Rosilene Santos da Rocha tentou matar a vítima Denilson de Barros, seu companheiro, mediante golpe de faca, só não obtendo êxito na execução do homicídio por circunstâncias alheias à sua vontade.

Apurou-se que por ocasião dos fatos o ofendido e a paciente haviam feito uso de bebidas alcoólicas, contexto em que, em meio a uma conversa sobre o relacionamento, Rosilene se apossou repentinamente de uma faca e golpeou Denilson no peito, causando-lhe lesões graves que resultaram em perigo a sua vida, só não prosseguindo com outros golpes em razão da intervenção do filho do casal, circunstância alheia a vontade da agente que a impediu de consumir o homicídio.

Alega a impetrante não existir justa causa para a manutenção da prisão, dado que as circunstâncias e os motivos que a levaram a cometer o fato decorreram de uma reação à ameaça de morte sofrida durante a discussão com a vítima aliada ao ciclo de violência que vivia no relacionamento, sendo Rosilene detentora de condições subjetivas favoráveis a demonstrar que sua soltura não importa em risco à ordem pública e/ou à conveniência da instrução processual.

O art. 312 do Código de Processo Penal estabelece que “a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”.

Infere-se que, para a decretação da prisão preventiva, não se exige prova concludente da autoria delitiva - reservada à eventual futura condenação criminal - mas apenas indícios suficientes da autoria.

Também não se desconhece que a prisão preventiva, no atual estágio do ordenamento jurídico constitucional, é medida de exceção, sendo cabível somente às hipóteses em que ficar concretamente demonstrada alguma das situações previstas no art. 312 do CPP, sob pena de se caracterizar verdadeira antecipação da pena e violar o princípio constitucional da presunção de inocência.

No caso em exame, observa-se a existência de indícios suficientes de materialidade e autoria do crime, o que justifica o decreto prisional cautelar, destacando o Juízo tido como coator que (ID 61255454):

“(…) “o crime é grave e, da forma como foi praticado, abala consideravelmente a ordem pública local, posto que a flagranteada é suspeita de atentar contra a vida de seu convivente, no qual, em tese, primeiro desferiu um soco no rosto e na sequência uma facada no peito. Consta também que policiais colheram informações no local, em especial com o filho da flagranteada, criança de apenas dez anos de idade, que esta não foi a primeira vez que ela atentou contra a vida da vítima e que somente não prosseguiu com os golpes de faca porque o infante interveio, a impedindo. Tais dados indicam concreta periculosidade da representada bem como risco à ordem pública gerado pelo seu estado de liberdade, pois demonstrado crueldade em seu modo de agir e risco à vítima caso venha a ser solta. Vale consignar que tem ocorrido vários homicídios dolosos nesta Comarca e a população clama por resposta imediata no sentido de frear tais atos mediante a prisão dos homicidas, a fim de diminuir o pânico e a patente sensação de impunidade que assola a sociedade local” (...)

Ademais, o Magistrado de primeiro grau indicou de maneira clara e suficiente as razões pelas quais decretou a prisão preventiva salientando que:

“(…) consta também que policiais colheram informações no local, em especial com o filho da flagranteada, criança de apenas dez anos de idade, que esta não foi a primeira vez que ela atentou contra a vida da vítima e que somente não prosseguiu com os golpes de faca porque o infante interveio, a impedindo. Tais dados indicam concreta periculosidade da representada bem como risco à ordem pública gerado pelo seu estado de liberdade, pois demonstrado crueldade em seu modo de agir e risco à vítima caso venha a ser solta. Vale consignar que tem ocorrido vários homicídios dolosos nesta Comarca e a população clama por resposta imediata no sentido de frear tais atos mediante a prisão dos homicidas, a fim de diminuir o pânico e a patente sensação de impunidade que assola a sociedade local. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que, persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despidendo o representado possuir condições pessoais favoráveis. (Precedentes. RHC 46890/MG/2014). Consigno que o fato de a flagranteada ser soro positivo, por si só não autoriza a liberdade provisória ou a sua domiciliar, inclusive pode ser devidamente tratada no estabelecimento prisional, consigno, ainda, que a mesma é apenas HIV positivo e pelo relato dela não desenvolveu a doença, qual seja AIDS. Já em relação aos seus filhos, vê-se que os mesmos estão com os pais, fato que pode ser constatado pelo depoimento dos policiais Elson Camara e Clemerson Ferreira dos Santos, assim, com base no exposto, indefiro os pedidos da Defensoria Pública, de liberdade provisória, aplicação de outras medidas cautelares e prisão domiciliar. Assim, diante das razões expostas, ou seja, para garantia da ordem pública CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA A PRISÃO DE ROSILENE SANTOS DA ROCHA, nos termos do art. 310, II, c/c os arts. 312 e 313, I, todos do CPP (...)”

Nesse contexto, entendo que não há qualquer ilegalidade na decisão da autoridade impetrada, uma vez que a prisão preventiva se mostra ainda imperiosa, sendo inadequadas e insuficientes as medidas cautelares alternativas à prisão, porquanto a ordem pública deve ser preservada, eis que a paciente demonstrou possuir conduta voltada à prática de crime, circunstâncias estas suficientes a demonstrar a habitualidade na prática delitiva.

Sendo assim, diante dos crimes graves investigados, da periculosidade da paciente e da necessidade de garantir a efetiva colheita das provas, a segregação cautelar se faz necessária.

Em relação à possibilidade de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, ao argumento que a paciente é mãe de uma criança de 04 (quatro) anos e uma criança de 10 (dez) anos, e que necessita de seus cuidados, o artigo 318, do CPP prevê que o juiz poderá conceder a prisão domiciliar, o que deverá ser sopesado com as circunstâncias do caso concreto.

Contudo, a presença de um dos pressupostos indicados no art. 318, isoladamente considerado, não assegura à paciente, automaticamente, o direito à substituição da prisão preventiva pela domiciliar, sendo necessário que a concessão da medida substitutiva não acarrete perigo à garantia da ordem pública e à aplicabilidade da lei penal.

Não há nos autos prova mínima da imprescindibilidade da presença da paciente nos cuidados dos filhos menor. Além de que, a liberdade da paciente nesse momento representaria perigo para a sociedade, bem como para as vítimas/informantes/testemunhas e, enfim, lisura da persecução penal.

Nesse sentido:

Habeas corpus. Tráfico. Prisão preventiva. Conversão. Prisão domiciliar. Não concessão. Fundamentação idônea e concreta. Garantia da ordem pública. Aplicação da lei penal. Necessidade. Filho menor. Demonstração aos cuidados do menor. Ausência. Constrangimento ilegal. Não configuração. Ordem denegada. É legal a decisão que devidamente motivada decreta a manutenção do encarceramento provisório em sede de habeas corpus, para resguardar a ordem pública, em razão do contexto fático e permanência dos requisitos previstos no art. 312 do CPP. (TJ-RO - Habeas Corpus, Processo nº 0000787-45.2020.822.0000, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 22/04/2020)

Desse modo, ponderando-se os valores em consideração, deve prevalecer o interesse público a impor a manutenção da prisão da paciente, sendo incabível a conversão da custódia cautelar para a modalidade domiciliar.

Por fim, registro que eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes para autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores:

[...] As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, substituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema 8. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício. 9. Ordem de habeas corpus não conhecida. (HC 243.209/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJE 23/10/2012). Negritamos.

Em face ao exposto, DENEGO a ordem.

EMENTA

Habeas Corpus. Homicídio tentado. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Requisitos presentes. Medidas Cautelares. Insuficiência. Conversão em prisão domiciliar por ser mãe de filho menor. Inviabilidade. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada

1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão encontra-se devidamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.
2. O fato de ser a paciente mãe de filho menor, por si só, não dá direito à liberdade provisória ou à prisão domiciliar, sobretudo, quando não se comprovou qualquer excepcionalidade de que o infante não esteja recebendo os cuidados que sua condição requer, não se verificando, nestas circunstâncias, qualquer desrespeito à proteção integral da criança.
3. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si só, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, **ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE**

Porto Velho, 07 de Outubro de 2021

Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira / Desembargador(a) OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 30/09/2021

Processo: 0807898-13.2021.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 7007024-94.2021.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal

Paciente: Rosilene Santos da Rocha

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 18/08/2021

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

EMENTA: Habeas Corpus. Homicídio tentado. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Requisitos presentes. Medidas Cautelares. Insuficiência. Conversão em prisão domiciliar por ser mãe de filho menor. Inviabilidade. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada

1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão encontra-se devidamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.
2. O fato de ser a paciente mãe de filho menor, por si só, não dá direito à liberdade provisória ou à prisão domiciliar, sobretudo, quando não se comprovou qualquer excepcionalidade de que o infante não esteja recebendo os cuidados que sua condição requer, não se verificando, nestas circunstâncias, qualquer desrespeito à proteção integral da criança.
3. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si só, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.
4. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

Processo: 0809730-81.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSE ANTONIO ROBLES

Data distribuição: 01/10/2021 15:30:11

Data julgamento: 29/10/2021

Polo Ativo: OSVALDO DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) PACIENTE: OSNYR AMARAL DA SILVA - RO11044-A, GANINGA SURUI - RO11043-A

Polo Passivo: juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Burity e outros

RELATÓRIO

Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados, Dr. Ganinga Suruí (OAB/RO 11.043) e Dr. Osny Amaral da Silva (OAB/RO 11.044), em favor de OSVALDO DE OLIVEIRA, paciente preso em flagrante delito no dia 20/7/2021, com posterior conversão em preventiva, por suposta prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.

No presente writ, os impetrantes alegam, em síntese, que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente não apresenta fundamentação idônea, baseando-se exclusivamente em elementos genéricos pertencentes ao próprio tipo imputado ao paciente, de maneira que a segregação do paciente caracterizaria verdadeira antecipação de pena e violação ao princípio da presunção da inocência.

Argumentam que sua esposa está gestante com mais de 8 (oito) meses de gestação e que o casal também possui uma filha com 11 (onze) anos de idade, que está passando por tratamento médico, sendo diagnosticada com epilepsia, e estando o paciente preso, sua família estará desamparada, pois precisam de seus cuidados, visto que não há mais ninguém com quem possam contar.

Aduzem estarem ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva dispostos no art. 312 do CPP, inexistindo indícios de que a liberdade do paciente colocaria em risco a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, vez que o paciente possui endereço certo, podendo ser localizado a qualquer momento para prática dos atos processuais.

Destacam, ainda, as condições pessoais favoráveis do paciente, como sua primariedade e sua residência fixa; tais características, ao entender do impetrante, ensejariam a revogação da prisão preventiva do paciente, podendo ser aplicadas ao caso, ainda, as medidas cautelares diversas da prisão dispostas no art. 319 do CPP.

Requerem, pelos fatos expostos, a concessão da ordem de habeas corpus para, liminarmente e com a confirmação no mérito, revogar a prisão preventiva do paciente, com a respectiva expedição do alvará de soltura em seu favor, a fim de que responda ao processo em liberdade, mediante a aplicação de alguma das medidas cautelares diversas da prisão dispostas no art. 319 do CPP.

A medida liminar ficou indeferida (ID 13549813).

Instada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 13558453).

Com vista dos autos, o procurador de justiça Dr. Francisco Esmone Teixeira opinou pelo conhecimento do writ e, no mérito, pela denegação da ordem (ID 13655612).

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente writ.

Conforme relatado, cuida-se de habeas corpus no qual os advogados impetrantes objetivam a concessão de ordem em favor do paciente, Osvaldo de Oliveira, que teve a sua prisão preventiva decretada pelo fato deste sujeito processual ter, em tese, infringido os ilícitos penais previstos nos arts. 33 e 35 c/c artigo 40, inciso III, todos da Lei 11.343/2006.

In casu, conforme consta nos autos, no dia 30/6/2021, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão realizado na residência do paciente, foram encontradas 37 invólucros de substância do tipo cocaína, pesando aproximadamente 151 gramas, além outros objetos utilizados para a preparação e acondicionamento da droga.

Interrogado pela autoridade policial após a sua prisão em flagrante, o paciente confessou a autoria delitiva.

Sobre o indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, vejamos o que consignou o magistrado a quo:

[...] No caso em exame, existe prova bastante da ocorrência dos fatos articulados na inicial e indícios suficientes de autoria, pois conforme se depreende dos autos de prisão em flagrante, que originou de uma busca apreensão domiciliar, foi encontrado na residência do réu aproximadamente 157 g de substância entorpecente.

Entendo, portanto, que se faz necessária à manutenção da constrição cautelar como medida para garantia da ordem pública, pois, em um juízo de cognição sumária, depreende-se dos autos, em especial da busca apreensão acostada, que a residência do réu funcionava como ponto de venda de drogas, inclusive sendo apreendido outros objetos sugestivos da traficância.

Pode-se afirmar, ainda, que a ordem pública resta violentamente abalada com o comportamento do réu, dadas as circunstâncias em que o fato ocorreu. Consequentemente, a liberação do acusado perturbaria a sociedade, pois há a possibilidade de reiteração da conduta, fazendo que a mesma se sinta desprovida de garantias para a sua tranquilidade, além de importar em desprestígio das funções policial e jurisdicional.

Vê-se, assim, que a regular instrução processual, a garantia da ordem pública e a necessidade de assegurar efetivamente a aplicação da lei penal recomendam a manutenção da prisão cautelar.

Por outro lado, entendo que o réu não faz jus a prisão domiciliar, pois não preenche os requisitos do artigo 318 do Código de Processo Penal, em especial, inciso VI, isto é o ré não é o único responsável pelos cuidados com os filhos.

Por tais razões, entendendo que o acusado não faz jus à revogação de sua prisão preventiva e nem da conversão da prisão preventiva em domiciliar, pois não houve nenhuma mudança na situação em concreto que pudesse ensejar a revogação da prisão cautelar, razão pela qual INDEFIRO o pedido formulado por OSVALDO DE OLIVEIRA, com base no que dispõe, a contrario sensu, o Artigo 316, do Código de Processo Penal Pátrio [...] (grifo nosso).

Pois bem. Em análise aos autos, verifico que os ilustres causídicos impetrantes não conseguiu demonstrar, convincentemente, que o paciente está submetido a qualquer tipo de constrangimento ilegal, sendo certo que a tese de ausência de concretos requisitos autorizadores da prisão preventiva, ou ainda, de que a decisão foi proferida com base em fundamentos genéricos e na gravidade em abstrato do delito, não encontram respaldo nos autos.

Com efeito, ainda que os impetrantes aleguem ausentes os fundamentos necessários à custódia do paciente, verifico que a ordem de prisão é necessária, diante da gravidade do crime imputado ao paciente, bem como a existência de materialidade e indícios de autoria, com destaque ao fato de que a traficância era realizada em sua própria residência, localizada em frente a uma unidade da APAE.

Aliás, o Relatório Técnico n. 04/2021 confeccionado pela Seção de Inteligência da Polícia Civil evidencia as condições em que o crime era supostamente praticado. In verbis:

[...] Relatou ainda que sempre tem alguém da família de "Rato" na frente da residência que, pelo que foi observado, executam a função de "olheiros" da "biqueira" a fim de se resguardar de uma possível ação policial, sendo que qualquer movimentação de veículos ou pessoas estranhas na imediação eles encerram as atividades, precavendo assim uma possível repressão policial. [...].

Insta salientar ainda que a existência de ponto de venda de drogas no local incrementa os riscos para as pessoas residentes no bairro (principalmente por ser em frente a uma instituição que atende crianças com necessidades especiais APAE), pois há um aumento de transeuntes que estão à procura de droga e acabam expondo aquela sociedade outros riscos, além de gerar uma sensação de insegurança e de impunidade, gerando descrédito na polícia e na justiça [...].

Sobre a necessidade de manutenção no cárcere nestes casos, a jurisprudência assim se posiciona:

Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Requisitos presentes. Medidas Cautelares. Insuficiência. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão encontra-se devidamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

2. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, seriam insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.

3. Recurso não provido (Habeas Corpus Criminal n. 0806954-11.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Rel. do acórdão: Des. Osny Claro de Oliveira, data de julgamento: 11/10/2021).

Habeas corpus. Organização criminosa armada. Porte ilegal de arma de fogo. Fundamentação genérica. Ofensa ao princípio da homogeneidade e da presunção de inocência. Desproporcionalidade da prisão preventiva. Inocorrência. Requisitos. Presença. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. Infere-se legítima a prisão cautelar quando decretada por decisão que, devidamente motivada, reconhece os requisitos autorizadores previstos no art. 312 de CPP, ante a necessidade provisória de resguardar a ordem pública e a paz social.

2. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não autorizam a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos autorizadores. Precedentes. [...].

3. Ordem que se denega (Habeas Corpus Criminal n. 0806655-34.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Rel. do acórdão: Des. Osny Claro de Oliveira, data de julgamento: 27/9/2021) [...].

Outrossim, quanto ao pedido de conversão da prisão preventiva em domiciliar, de igual modo também não comporta deferimento.

Convém salientar o que dispõe o art. 318 do Código de Processo Penal:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I – maior de 80 (oitenta) anos;

II – extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III – imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV – gestante;

V – mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI – homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

No caso dos autos, apesar de ter trazido ao conhecimento desta Corte a existência de filhos menores de 6 e 12 anos, além de outro rebento portador de enfermidade, não comprovou ser o único responsável pelos filhos menores, bem como imprescindível aos cuidados da filha doente.

De mais a mais, não se pode olvidar que o paciente, ao menos em tese, expunha a risco a sua própria família, incluindo suas filhas menores de idade e a sua esposa gestante, visto que praticava a traficância em sua própria residência.

Na esteira dessas considerações, presentes os requisitos autorizadores da decretação da medida excepcional, nos termos do artigo 312 do CPP, ausente o alegado constrangimento ilegal passível de justificar a concessão do writ.

Diante do exposto, denego a ordem.

É como voto.

EMENTA

Habeas corpus. Tráfico de drogas. Conversão da prisão em flagrante em preventiva. Alegado constrangimento ilegal. Pleito de revogação da prisão preventiva. Ausência de fundamentação e inexistência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Inocorrência. Prisão indispensável à garantia da ordem pública em virtude das circunstâncias do delito. Segregação cautelar justificada. Constrangimento ilegal. Não evidenciado. Medidas cautelares. Não cabimento. Ordem denegada.

1. Não há que se falar em ilegalidade da prisão preventiva, se demonstrados os requisitos autorizadores previstos no art. 312, do CPP, sendo a custódia cautelar necessária para a garantia da ordem pública.

2. Assentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, nenhuma das medidas descritas no artigo 319 do CPP revela-se suficiente e adequada para resguardar efetivamente a ordem pública.

3. Tendo em conta as peculiaridades do caso concreto – o paciente foi flagrado tendo em depósito aproximadamente 157 g de substância entorpecente do tipo cocaína – aliadas à não comprovação de que os filhos menores do paciente necessitassem impreterivelmente de seus cuidados ou que, sendo homem, fosse o único responsável pelos cuidados dos infantes, afigura-se incabível a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE

Porto Velho, 28 de Outubro de 2021

Gabinete Des. José Antônio Robles / Desembargador(a) JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/10/2021

Processo: 0809730-81.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 7002407-70.2021.8.22.0021 Buritit/1ª Vara Genérica

Paciente: Osvaldo de Oliveira

Impetrante (Advogado): Ganinga Suruí (OAB/RO 11.043)

Impetrante (Advogado): Osnyr Amaral da Silva (OAB/RO 11.044)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Buritit/RO

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído por sorteio em 01/10/2021

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

EMENTA: Habeas corpus. Tráfico de drogas. Conversão da prisão em flagrante em preventiva. Alegado constrangimento ilegal. Pleito de revogação da prisão preventiva. Ausência de fundamentação e inexistência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Inocorrência. Prisão indispensável à garantia da ordem pública em virtude das circunstâncias do delito. Segregação cautelar justificada. Constrangimento ilegal. Não evidenciado. Medidas cautelares. Não cabimento. Ordem denegada.

1. Não há que se falar em ilegalidade da prisão preventiva, se demonstrados os requisitos autorizadores previstos no art. 312, do CPP, sendo a custódia cautelar necessária para a garantia da ordem pública.

2. Assentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, nenhuma das medidas descritas no artigo 319 do CPP revela-se suficiente e adequada para resguardar efetivamente a ordem pública.

3. Tendo em conta as peculiaridades do caso concreto – o paciente foi flagrado tendo em depósito aproximadamente 157 g de substância entorpecente do tipo cocaína – aliadas à não comprovação de que os filhos menores do paciente necessitassem impreterivelmente de seus cuidados ou que, sendo homem, fosse o único responsável pelos cuidados dos infantes, afigura-se incabível a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar

4. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

Processo: 0809886-69.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: VALTER DE OLIVEIRA substituído por JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 14/10/2021 12:52:54

Data julgamento: 04/11/2021

Polo Ativo: DANILO FERNANDES DA ROCHA e outros

Advogados do(a) PACIENTE: ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996-A, MARCELO MACEDO BACARO - RO9327-A

Polo Passivo: Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena e outros

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelos advogados Marcelo Macedo Bacaro (OAB/RO nº 9.327) e Atila Rodrigues Silva (OAB/RO nº 9.996) em favor de DANILO FERNANDES DA ROCHA apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO.

Aduzem os impetrantes, em síntese, que o paciente figura como investigado nos autos nº 0001174-18.2020.8.22.0014, que apura a suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, organização criminosa e lavagem de capitais, na chamada "Operação Carga Prensada".

Relatam que a autoridade policial requisitou prisões preventivas, temporárias, além de buscas e apreensões, pleitos que foram deferidos pela autoridade tida como coatora, de modo que os mandados foram cumpridos no dia 15/09/2021, encontrando-se o paciente Danilo preso preventivamente desde então..

Narram que a defesa apresentou pedido de revogação da prisão, o qual foi indeferido pela autoridade judiciária com os mesmos argumentos que foram utilizados quando da decretação da cautelar.

Argumentam que os fundamentos da decisão que decretou a preventiva são genéricos, podendo ser utilizados em qualquer outro processo, sendo que as Cortes Superiores, especialmente o STJ, entendem pela ilegalidade de decisões assim fundamentadas.

Alegam que o paciente é munícipe de Espigão do Oeste, onde nasceu e reside até hoje, sendo que possui residência fixa em imóvel que mora a mais de 02 anos. Asseveram que ele é casado a mais de 09 anos e possui um filho de 04 anos de idade, sendo que é a única fonte de renda da família através de seu emprego fixo em uma empresa de comércio de madeiras. Ainda, ressaltam que ele é primário.

Defendem que não há fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da prisão preventiva, e que o paciente em liberdade não poderá comprometer provas testemunhais, materiais ou impor qualquer outro tipo de obstáculo nas investigações.

Ao final, com base nessa retórica, pugnou pela concessão da liminar em favor de Danilo Fernandes da Rocha, para que sua prisão preventiva seja revogada, expedindo-se o competente alvará de soltura. Subsidiariamente, requerem a aplicação de medidas cautelares.

O pedido de liminar foi indeferido (Id 13602577).

A autoridade apontada como coatora apresentou informações, (Id 13670532).

Nesta instância, a Procuradoria da Justiça manifestou-se pelo conhecimento e pela denegação da ordem, (Id 13767845).

É o relatório.

VOTO

JUIZ JORGE LEAL

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do writ.

O Habeas Corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder que atinja a liberdade do indivíduo.

Da prisão preventiva

A prisão do paciente é decorrente da prática, em tese, dos delitos de tráfico de drogas e organização criminosa, de início, extrai-se da peça inicial acusatória:

No dia 15/09/2021 houve o cumprimento de mandados de prisão temporária e preventiva, além de mandados de buscas e apreensões em desfavor de vários investigados na operação denominada "Carga Prensada", instaurada pela Polícia Federal – seccional de Vilhena/RO, cujo objetivo foi desbaratar e identificar uma complexa rede de organização criminosa chefiada pelos indiciados Adriano Prestes da Silva, vulgo Chefão, Diones Maicon Pena e Leandro Teodoro Blumer, responsáveis pela comercialização e distribuição de drogas no Estado de Rondônia, bem como pelo envio de cocaína para outros Estados, os quais contam com a participação de vários envolvidos neste esquema criminoso, dentre eles o paciente DANILO FERNANDES DA ROCHA, sendo apontado como um dos compradores/financiadores das drogas comercializadas pela Ocrim.

É sabido que a revogação da prisão cautelar só ocorrerá quando a medida não preencher os requisitos legais previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, seja porque não existe prova de materialidade do crime ou indícios suficientes de sua autoria, ou ainda, por não existirem razões concretas a autorizá-la, e conforme decisão do juízo a quo, tal pleito de revogação não merece prosperar.

"(...)A autoridade policial federal relata que a estrutura da organização criminosa contaria com um grupo de pessoas encarregadas das atividades operacionais e logísticas, da qual seriam componentes as pessoas de SIDNEY DA SILVA QUARTEZANI, MARCELO LIMA AUGUSTO, EUGÊNIO NUNES CAETANO, DANILO FERNANDES DA ROCHA E SILVANO INÁCIO DA SILVA, para os quais é apontada a suposta prática de tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas e organização criminosa.

(...)

O investigado DANILO FERNANDES DA ROCHA é apontado pela autoridade policial como sendo integrante do núcleo operacional subordinado diretamente aos líderes ADRIANO e DIONIS, com responsabilidade direcionada principalmente à logística de transporte de entorpecente da organização. Há indícios de ser DANILO o responsável pelos ajustes de transporte do carregamento da droga da organização que foi apreendida em Vilhena em 30/09/2019 (evento 1 de apreensões), ante os elementos de convicção obtidos com a quebra de sigilo e interceptação telefônica apresentados nas Informações de Polícia Judiciária ns. 02/2020 e 01/2021, bem como no Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 06/2020. O relatório de Informação de Polícia Judiciária n. 01/2021 ainda apresenta elementos indicando interação de DANILO com os líderes ADRIANO e DIONIS; com o RODNEI; com o transportador VALDECIR; e com o investigado SIDNEY, em tratativas do carregamento de drogas objeto de apreensão no dia 04/09/2020 (evento 3 de apreensão). O Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 09/2020 apresenta registro obtido de quebra de sigilo de dados telemáticos de DANILO apontando que teria ele agido em parceria com o também investigado SILVANO na compra de maconha para a organização, ajustando os detalhes respectivos mediante interlocução telefônica com a pessoa tratada pela alcunha "Fino". O mesmo relatório também apresenta elementos indicando que DANILO teria providenciado a aquisição de cocaína do fornecedor RODNEI, constando registros, obtidos por meio da medida de interceptação e quebra de sigilo, acenando que DANILO teria oferecido à RODNEI diversos veículos como moeda de troca por entorpecentes, encaminhando-lhe fotos desses veículos, os quais, estariam guardados na sede de uma empresa do líder DIONIS (LAVA A JATO DO DIONIS).

(...)

Tais pressupostos (materialidade e indícios suficientes de autoria ou participação), conforme foi dito, estão suficientemente evidenciados a partir do conteúdo proveniente das conversas telefônicas interceptadas e também resultante da quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos autorizada e levada a efeito no correr da investigação, além das demais diligências investigativas realizadas pelo serviço de

investigação policial, já reportados, que atestam a existência material dos crimes sob investigação e apresentam os suficientes indícios de autoria por parte dos suspeitos para os quais é direcionado o pedido de prisão preventiva, elementos de convicção esses que foram obtidos por meio de investigações prévias, que confirmaram a suspeita levantada acerca dos fatos criminosos ocorridos e de seus possíveis autores, tal como já reportado e fundamentado de modo individualizado anteriormente.

Logo, a demonstração da materialidade e dos indícios suficientes de autoria fluem fundamentadamente de evidências materiais colhidos previamente e contemporaneamente na investigação policial, restando, portanto, seguramente satisfeitos esses pressupostos da prisão preventiva.

Portanto, impossível negar a presença do *fumus commissi delicti*.

Atendida que está a hipótese de admissão da prisão preventiva, bem como os dois pressupostos (materialidade e indícios suficientes de autoria) a ela exigidos, isto é, confirmado o *fumus commissi delicti*, apura-se que também há fundamento o bastante para a medida, pois presente ainda o *periculum libertatis* dos mencionados representados.

Com efeito, a prisão preventiva se justifica no presente caso por ser imprescindível a instrução criminal, bem como para se assegurar a aplicação da lei penal e para garantia da ordem pública, já que está evidenciado o perigo gerado pelo estado de liberdade dos ora representados.

A imprescindibilidade a instrução criminal e a segurança da aplicação da lei penal reside no fato de, se eventualmente não concedida a ordem de prisão, estar-se-ia possibilitando a imediata e seguramente provável evasão dos suspeitos representados do local da culpa, hipótese que, logo de pronto, representaria relevante prejuízo às investigações e conclusão do respectivo inquérito, dada decorrente perda dos interrogatórios e eventuais outras implicações daí decorrentes, afastando-se, em decorrência disso, a possibilidade de celeridade na eventual responsabilização criminal pelos delitos que, em tese, estariam sendo praticados por cada um deles, frustrando, consequentemente, a escorreita aplicação da lei penal.

A provável hipótese de fuga fundamenta-se no elevadíssimo poder aquisitivo que os suspeitos sustentam, inclusive exibidos nos conteúdos e registros angariados na interceptação telefônica e quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos, assim como nas diligências investigatórias constantes dos autos, o que permite compreender que possuem plenas condições financeiras de se evadirem de forma imediata, inclusive para fora do país, assertiva essa que se potencializa no fato da organização ter passado a recentemente dispor de uma aeronave para fins de deslocamento e locomoção.

Soma-se a isso, ainda, a gravidade e quantidade de delitos que teriam sido supostamente praticados por eles ou nos quais teriam participação ou envolvimento, circunstância que, em hipótese de condenações, poderiam, em tese, resultar em pena privativa de liberdade elevada, proposição que permite compreender pelo afastamento de interesse desses representados em permanecerem no local da culpa durante a instrução criminal, assim como de apresentarem-se aos atos processuais e colaborarem com as investigações e instrução probatória, prejudicando sobremaneira a regular instrução criminal e, por consequência, a escorreita aplicação da lei penal.

(...)

Ademais, a autoridade coatora indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, entendendo que ainda persistem os motivos ensejadores da medida extrema, não sendo aconselhável a substituição por outras medidas cautelares, in verbis:

(...) Extrai-se da decisão que concedeu a medida, também, a indicação mais do que suficiente dos elementos concretos que fundamentaram e motivaram a imprescindibilidade da medida de prisão preventiva do ora requerente para com a instrução criminal, para segurança da aplicação da lei penal e também para a garantia da ordem pública, evidenciando-se concretamente – e em nenhuma hipótese em meras conjecturas – o perigo gerado pelo seu estado de liberdade, isto é, o *periculum libertatis*, restando atendidos os respectivos fundamentos e condição determinados também no art. 312 do CPP, ressaltando que, conforme fundamentado ponto a ponto na reportada decisão, a liberdade do ora requerente lhe confere inteira possibilidade fuga; potencial possibilidade de causar prejuízos à investigação e conclusão do inquérito investigativo; ocultação e destruição provas; aliciamento ou intimidação testemunhas; criação de obstáculos às investigações, devendo ser levado em consideração, ainda, o estado de temor que testemunhas passam a nutrir com a condição de liberdade de autores de crimes da natureza dos que estão sob investigação, dada a elevadíssima gravidade desses tipos de delitos e grau de periculosidade de seus autores; ficando evidenciado que a segurança da instrução criminal e da aplicação da lei penal reclamam a prisão preventiva dos suspeitos reportados.

Conforme dito na decisão que decretou a prisão preventiva, a garantia da ordem pública também reclama a prisão preventiva do ora requerente, na medida em que a organização criminosa da qual seria, segundo apontam as investigações, um dos financiadores da atividade de comercialização de entorpecentes, estaria em plena atividade, praticando o tráfico de drogas e a lavagem de capitais de maneira reiterada e em larga escala, tendo havido quase uma dezena de apreensões de carregamentos de entorpecentes provenientes da organização criminosa investigada no curso das investigações, de modo, considerando que nem mesmo as apreensões desses carregamentos e prisões dos respectivos transportadores foi suficiente para cessar as atividades criminosas, outra medida não há para coibir a atuação da organização criminosa senão por meio da segregação preventiva da liberdade dos seus líderes, membros e responsáveis pelo financiamento das comercializações, não havendo possibilidade alguma de se colocar o ora requerente em liberdade no presente momento.

Confere-se que a decisão à qual se insurge a Defesa também apresentou, em tópico próprio e de forma bastante e individualmente, os motivos e fundamentos pelos quais as medidas cautelares diversas da prisão são, incontestavelmente, incabíveis ao ora requerente, restando todas elas, inclusive a prisão domiciliar, insuficientes e inadequadas para fins de preservação do escorreito andamento da instrução criminal, garantia da ordem pública e segurança da aplicação da lei penal, tendo sido apresentadas na decisão as justificativas pelas quais cada uma das medidas diversas da segregação da liberdade se tornam inadequadas e insuficientes nesse aspecto. (...) (ID 13479247 – págs. 18 a 21) –grifo nosso.

É o quanto basta para legitimar o decreto da medida excepcional.

Não merece acolhimento o argumento de que não é idônea a decisão que manteve a medida excepcional, porquanto a autoridade impetrada avaliou a situação processual do paciente e concluiu que não havia qualquer fato novo que justificasse a revogação da prisão preventiva visto que, para que haja a devida instrução do processo, o recolhimento do representado se faz necessário para melhor controle de sua movimentação, evitando qualquer tentativa de evasão do distrito da culpa e consequente prejuízo ao andamento processual, ainda a permanência do representado em liberdade poderá frustrar a aplicação da lei penal, bem como obstar a instrução criminal, uma vez que ainda há testemunhas a serem ouvidas e fatos a serem esclarecidos, justificando a sua constrição cautelar por necessidade de ser resguardada a ordem pública, pela conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, evidenciando, inclusive, a inviabilidade da aplicação de medidas alternativas.

Da ausência dos requisitos autorizados da prisão preventiva.

Da análise dos autos vê-se que a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente encontra-se solidamente fundamentada na necessidade de garantir a instrução criminal e a aplicação da lei penal, tendo em vista a periculosidade do agente e da gravidade em concreto do fato.

Neste ponto, como é sabido, a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado.

É por isso que tal medida constritiva só se justifica, caso esteja demonstrada a sua real indispensabilidade, seja para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

É cediço, também, que a prisão preventiva não viola o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, pois a Constituição Federal não vedou a decretação de qualquer das espécies de prisão provisória.

Ademais, não se pode olvidar que, na decretação da prisão preventiva, através IPL nº 2020.0027915-DPF/VLA/RO, dos autos nº 0001174-18.2020.8.22.0014, foram imputados ao ora paciente a prática, em tese, os crimes de financiamento/tráfico de drogas e organização criminosa.

Desse modo, no caso in concreto, os requisitos da medida de natureza cautelar pessoal estão devidamente configurados, justificando-se a medida extrema sob o fundamento da garantia da instrução criminal e aplicação da lei penal, tendo em vista a periculosidade demonstrada pelo agente, bem como a gravidade em concreto do crime perpetrado, pois a possibilidade de causar prejuízos à investigação, ocultar e destruir provas, intimidar testemunhas e etc é grande.

Neste sentido, tem-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE DO CRIME. PERICULOSIDADE DA AGENTE. VINCULAÇÃO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. Na hipótese, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a gravidade do delito e a periculosidade da agente, acusada de integrar organização criminosa voltada para o comércio ilícito de entorpecentes investigada na "Operação Vira-Casaca", que movimentava grande quantidade de drogas na região, com divisão de tarefas entre os integrantes do bando, cabendo à recorrente às atribuições de contabilidade, preparo e venda dos entorpecentes, o que demonstra risco ao meio social, havendo fortes indícios, inclusive, de se tratar de uma ramificação da facção criminosa denominada "Os Manos", recomendando, assim, a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

3. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

Recurso desprovido. (RHC 92.127/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 21/02/2018).

Da fundamentação genérica

Conforme mencionado pela impetrante, os fundamentos foram genéricos e são exatamente os mesmos usados para os outros investigados. Entretanto, o argumento de que não houve a individualização das condutas dos corréus, não merece guarida, pois, nos crimes de autoria coletiva, torna-se despropositada a descrição pormenorizada da conduta dos denunciados, admitindo-se a exposição relativamente genérica da participação de cada um.

Corroborando com tal entendimento, traz-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. CHACINA DO CURIÓ. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADOS, HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS E TORTURAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO DELITO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS. ANÁLISE FÁTICOPROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ESTADO DO CEARÁ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO ALTERNATIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Por se tratar de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Tanto a denúncia, quanto a decisão que decretou a prisão preventiva, descrevem toda a empreitada criminosa, demonstrando o vínculo de cada um dos participantes com o delito, exatamente nos termos do que determina o art. 41 do Código de Processo Penal.

Assim, a denúncia ofertada pelo Parquet local, embora geral, tendo em vista a existência de crime de autoria coletiva, no qual não se exige a descrição individualizada das condutas de cada acusado, descreveu toda a prática delitiva, ficando demonstrados indícios suficientes de autoria em relação ao paciente, bem como provada a materialidade delitiva e o nexo de causalidade entre as condutas descritas e o tipo penal imputado, não havendo falar, portanto, em ausência de justa causa para a persecução penal ou para a prisão preventiva.

3. Demonstrados os pressupostos da materialidade e indícios de autoria, é inadmissível o enfrentamento, na via estreita do habeas corpus, da alegação da ausência de justa causa, ante a tese defensiva de não participação do paciente no delito, tendo em vista a necessária incursão probatória, inadmissível na via eleita, e que deverá ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa, no momento oportuno.

(...)

(HC 384.121/CE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 03/05/2017) (grifei)

Da alegação de ser o provedor do lar

Ademais, o impetrante alega que o paciente é o único provedor do lar, entretanto não visualizei nos autos provas suficientes que demonstram que Danilo figura como o único responsável pelos cuidados do filho, até porque o menor vive com a mãe conforme informado pelo o mesmo, e assim a mãe passa a ser responsável pela guarda e manutenção da criança, ademais o inciso VI do artigo 318 do CPP, não torna a concessão automática do benefício.

Das condições favoráveis

Por fim, conquanto o impetrante afirme que o paciente seja primário, que possui família, residência fixa, preenchendo, assim, os requisitos pessoais para responder o feito em liberdade, registro que eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos autorizadores:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REQUISITOS PRESENTES. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR. INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. e 2. [...]. 3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não autorizam a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos autorizadores. Precedentes.

4. Ordem denegada. (HC no 0000734-35.2018.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator: Des. Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de Julgamento: 07/03/2018).

Diante do exposto, DENEGO a ordem.

É como voto.

EMENTA

Habeas corpus. Tráfico de Drogas. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Fundamentação idônea. Medidas cautelares. Insuficiência. Inviabilidade da concessão da liberdade. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

Havendo prova da materialidade e indícios de autoria presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade de ser mantida a prisão preventiva.

Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores. Precedentes.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE

Porto Velho, 04 de Novembro de 2021

Gabinete Des. Valter de Oliveira / Desembargador(a) VALTER DE OLIVEIRA substituído por JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/11/2021

Processo: 0809886-69.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0001163-52.2021.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal

Paciente: Danilo Fernandes da Rocha

Impetrante (Advogado): Atila Rodrigues Silva (OAB/RO 9.996)

Impetrante (Advogado): Marcelo Macedo Bacaro (OAB/RO 9.327) - Sustentação oral (videoconferência)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)

Distribuído por sorteio em 06/10/2021

Redistribuído por prevenção em 14/10/2021

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

EMENTA:Habeas corpus. Tráfico de Drogas. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Fundamentação idônea. Medidas cautelares. Insuficiência. Inviabilidade da concessão da liberdade. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

Havendo prova da materialidade e indícios de autoria presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade de ser mantida a prisão preventiva.

Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores. Precedentes.

Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

Processo: 0810192-38.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: VALTER DE OLIVEIRA substituído por JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 21/10/2021 11:15:22

Data julgamento: 12/11/2021

Polo Ativo: RAMON GOIS ZAUHY e outros

Advogados do(a) PACIENTE: VALESKA DE SOUZA ROCHA - RO5922-A, MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO1171-A, CAIO RAPHAEL RAMALHO VECH E SILVA - RO6390-A

Polo Passivo: 2 Vara Criminal de Vilhena e outros

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO nº 6.390) em favor de RAMON GOIS ZAUHY apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO.

Aduz o impetrante, em síntese, que foi decretada a prisão temporária do paciente no âmbito da Operação Carga Prensada (a qual ainda não foi cumprida), pois foi relacionado pela autoridade policial como sendo comprador de drogas da organização criminosa investigada. Assevera que o fundamento para a decretação da prisão repousa em um diálogo do paciente com outro investigado chamado Carlos, acerca de uma aquisição de aparelho celular da marca iPhone, e que, sem qualquer causa aparente, a Polícia Federal interpreta e conclui que o termo "iPhone" é referente a maconha do tipo "skunk", de modo a impor ao paciente o grave de tráfico e associação para o tráfico.

Argumenta que, entretanto, o paciente realmente trabalha com a compra e venda de iPhone e que, na ocasião da conversa, estavam negociando licitamente a venda de aparelhos para Carlos e Adriano, seus antigos clientes.

Alega que o paciente sempre teve ocupação lícita, é bacharel em Ciências Aeronáuticas e piloto de aeronave, sendo que chegou a ser contratado como instrutor de voos e fez teste seletivo da companhia aérea azul, o qual restou frustrado pela pandemia.

Ressalta que a quebra do sigilo telefônico não propiciou maiores suspeitas de que o paciente estaria voltado à venda clandestina de entorpecentes, e que não há indícios mínimos de autoria e materialidade a justificar o decreto prisional.

Narra que o paciente é primário, possui residência física, e não há notícia de que venha a oferecer qualquer risco à aplicação da lei penal, bem como que na busca e apreensão realizada na sua residência não foi encontrada qualquer substância entorpecente ilícita.

Relata que no dia 15/10/2021, após decorridos os 30 dias das prisões temporárias, a PF apresentou nova representação para prorrogação das prisões temporárias, conversão em preventivas e aplicação de cautelares, sendo que o Magistrado a quo, ao decidir, entendeu que os mandados não cumpridos deveriam permanecer em aberto, de modo que não prorrogou expressamente a prisão temporária e nem a converteu em prisão preventiva.

Argumenta que, entretanto, mesmo que o mandado de prisão não tenha sido cumprido, após escoado o prazo normativo, impõe-se a necessidade de nova decisão judicial, seja para prorrogar a prisão temporária ou convertê-la em preventiva, o que não foi feito.

Por fim, alega que não estão presentes os requisitos autorizadores da constrição cautelar, de modo que pugnou pela concessão liminar da ordem para que seja revogada a prisão temporária do paciente, com a imediata expedição do contramandado de prisão em seu favor. Subsidiariamente, requer a aplicação de medidas cautelares.

O pedido de liminar foi indeferido (Id 13765072).

A autoridade apontada como coatora apresentou informações, (Id 13802391).

Nesta instância, a Procuradoria da Justiça manifestou-se pelo conhecimento e pela denegação da ordem, (Id 13835818).

É o relatório.

VOTO

JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do writ.

O Habeas Corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder que atinja a liberdade do indivíduo.

É cediço que a revogação da cautelar segregatória só ocorrerá quando a medida não preencher os requisitos legais, seja porque inexistente prova de materialidade do crime ou indícios suficientes de sua autoria ou, ainda, por não existirem razões concretas a autorizá-la.

Da prisão temporária

A prisão do paciente é decorrente da prática, em tese, dos delitos de tráfico de drogas e organização criminosa. De início, extrai-se da peça inicial acusatória:

No dia 15/09/2021 houve o cumprimento de mandados de prisão temporária e preventiva, além de mandados de buscas e apreensões em desfavor de vários investigados na operação denominada "Carga Prensada", instaurada pela Polícia Federal – seccional de Vilhena/RO, cujo objetivo foi desbaratar e identificar uma complexa rede de organização criminosa chefiada pelos indiciados Adriano Prestes da Silva, vulgo Chefão, Diones Maicon Pena e Leandro Teodoro Blumer, responsáveis pela comercialização e distribuição de drogas no Estado de Rondônia, bem como pelo envio de cocaína para outros Estados, os quais contam com a participação de vários envolvidos neste esquema criminoso, dentre eles o paciente RAMON GOIS ZAUHY, sendo apontado como um dos compradores/financiadores das drogas comercializadas pela Ocrim.

É sabido que a Prisão Temporária constitui medida de natureza cautelar com o propósito de instrumentalizar o Inquérito Policial com manancial probatório concernente à autoria ou participação do suspeito ou indiciado em grave infração penal de forma a fornecer cabedal probante que subsidie a futura denúncia. Vejamos os fundamentos utilizados para decretação da prisão temporária:

RAMON GOIS ZAUHY é relacionado pela autoridade policial como sendo um outro comprador de drogas da organização criminosa ora investigada. Indícios dessa sua possível participação estão registrados no Auto Circunstanciado n. 15, onde há registro de ligações telefônicas interceptadas envolvendo CARLOS URSULINO, ADRIANO e RAMON. Na primeira ligação consta diálogo entre CARLOS URSULINO com ADRIANO em que CARLOS URSULINO pede à ADRIANO que encontre um comprador para trinta quilos de droga do tipo "Skunk". A outra ligação interceptada revela diálogo entre CARLOS URSULINO e RAMON, em que o primeiro oferece ao segundo trinta quilos do referido entorpecente por R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o quilo, seguindo-se conversa com tratativas para um possível encontro, diálogo em que, inclusive, RAMON questionaria CARLOS URSULINO se ele estaria com ADRIANO. Consta do referido documento, ainda, registro da existência de 625 mensagens trocadas entre RAMON, ADRIANO e CARLOS URSULINO pelo WhatsApp nos dias que se seguiram a essa negociação, bem como 470 mensagens trocadas entre RAMON e CARLOS URSULINO nos dois meses posteriores. Por fim, no Auto Circunstanciado n. 15 também consta ligação interceptada envolvendo RAMON e ADRIANO em que a transcrição indica que o segundo menciona que passará ao primeiro alguns cheques que teria ficado por fazer. Tais indicativos também estão compilados no Relatório Final Conclusivo de Interceptação Telefônica e Telemática da medida de 0001174- 18.2020.8.22.0014. Diante desses elementos, a autoridade policial federal atribuiu a RAMON a prática de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas o caso vertente se constitui em hipótese de admissão da medida expressamente prevista em lei, uma vez que se trata de suposta participação em organização criminosa, que, dentre outros delitos, destina-se, em tese, à realização de tráfico de drogas (alínea "n" do inciso III do art. 1º da Lei n. 7.960/1989), restando imprescindível a manutenção da segregação cautelar da liberdade para as investigações do inquérito policial respectivo (I do art. 1º da Lei 7.960/1990). A demonstração da existência material dos fatos e os suficientes indícios de autoria por parte do ora requerente fluem a partir de elementos materiais e concretos de convicção advindos das diligências levadas a efeito no decorrer da investigação policial, aportados nos respectivos relatórios investigativos e indicados singularmente nas passagens reportadas ao investigado na referida decisão, tendo sido plenamente fundamentada na decisão a presença do "fumus comissi delicti".

(...)

Ademais, a autoridade coatora indeferiu o pedido de revogação da prisão temporária do paciente, entendendo que ainda persistem os motivos ensejadores da medida extrema, não sendo aconselhável a substituição por outras medidas cautelares, in verbis:

“(…) Para que se possa revogar a prisão temporária que foi decretada, resta imprescindível que os motivos pelos quais a medida tenha sido tomada deixem de subsistir, o que não é a hipótese dos autos.

Com efeito, nenhuma modificação na situação fática ou jurídica sobreveio à eventualmente justificar a revogação da decretação da prisão temporária no presente caso, ressaltando que todos os vetores para a medida excepcional foram atendidos e a decisão que decretou essa medida está suficientemente fundamentada nesse sentido, em particular, subsidiada nos elementos concretos de convicção nela apresentados, colhidos nas diligências realizadas durante a investigação policial, ressaltando que, nos termos da respectiva motivação, resta plenamente afastada, no presente momento e de modo inegável, a possibilidade de adoção de qualquer outra medida cautelar diversa da segregação temporária da liberdade do ora requerente.

Conforme consta na decisão que decretou a prisão temporária do ora requerente, o caso vertente se constitui em hipótese de admissão da medida expressamente prevista em lei, uma vez que se trata de suposta participação em organização criminosa, que, dentre outros delitos, destina-se, em tese, à realização de tráfico de drogas (alínea “n” do inciso III do art. 1º da Lei n. 7.960/1989), restando imprescindível a manutenção da segregação cautelar da liberdade para as investigações do inquérito policial respectivo (I do art. 1º da Lei 7.960/1990).

Da leitura da decisão em referência apura-se que foi devidamente fundamentada a conclusão acerca da existência material dos fatos e dos veementes e suficientes indícios de autoria ou participação, tendo sido apontado esse último pressuposto, inclusive, de forma individualizada para cada investigado em que a medida de segregação cautelar da liberdade recaiu, como de fato também se fez em relação ao ora requerente, ao qual se verificaram fundados indícios de possível participação nas atividades de comercialização de drogas da organização, ressaltando que, da análise do diálogo capturado por meio das medidas de quebra de sigilo e interceptação telefônica, apurou que o termo “Iphone” inicialmente empregado pelo interlocutor Carlos Ursulino teria sido utilizado, em tese, apenas para “camuflar” o oferecimento de entorpecentes para venda, posto que, em seguida, esse interlocutor esclareceu ao ora requerente, no referido diálogo, que estava se referindo à entorpecente do tipo “Skunk”, que tinha para fornecer à Ramon, conforme se observa da referida transcrição.

Como dito na decisão que decretou a prisão temporária, a demonstração da existência material dos fatos e os suficientes indícios de autoria por parte do ora requerente fluem a partir de elementos materiais e concretos de convicção advindos das diligências levadas a efeito no decorrer da investigação policial, aportados nos respectivos relatórios investigativos e indicados singularmente nas passagens reportadas ao investigado na referida decisão, tendo sido plenamente fundamentada na decisão a presença do “fumus comissi delicti”, não se vislumbrando alguma utilidade em novamente transcrevê-los todos aqui, sob pena de incidir, inclusive, em tautologia.

Nesse particular, importa consignar que a decisão em comento cuidou de apresentar os elementos de convicção pelos quais as fundadas razões de participação do ora requerente restaram apuradas, nos limites da cognição sumária pertinente ao procedimento policial investigatório, pois hipotético maior aprofundamento nesse aspecto, isto é, para além do que foi apresentado na decisão, terminaria por implicar em antecipação de juízo de valor e da própria análise do mérito respectivo, maculando o escorreito caminhar das fases da persecução penal. Logo, inevitável compreender que a decisão à qual se insurge o investigado cuidou de apresentar claramente as fundadas razões de autoria e de participação que justificaram o deferimento da prisão temporária postulada pelo Delegado de Polícia Federal, tendo sido devidamente atendido, conseqüentemente, o disposto no inciso III do art. 1º da Lei 7.960/89.

Extraí-se da decisão que concedeu a medida, também, a indicação mais do que suficiente dos elementos concretos que fundamentaram e motivaram a imprescindibilidade da medida de prisão temporária do ora requerente para com as investigações do inquérito policial, evidenciando-se concretamente – e em nenhuma hipótese em meras conjecturas – o seu periculum libertatis, restando atendido o determinado no inciso I do art. 1º da Lei 7.960/89, ressaltando que, conforme fundamentado na reportada decisão, a liberdade do ora requerente nesse momento da investigação policial lhe confere inteira possibilidade “de ocultar e destruir provas que eventualmente digam respeito à sua participação e dos demais membros nas ações da organização, assim como de aliciar ou intimidar testemunhas que tenham condições de contribuir com a apuração dos fatos, podendo atuar para dificultar ou frustrar as investigações e esconder ou se desfazer de eventuais bens e coisas que sejam produtos dos crimes praticados pela organização e dos quais eventualmente tenha posse ou domínio”, circunstâncias que concretamente evidenciam o perigo que a sua liberdade representa à investigação no momento.

No presente caso o periculum libertatis se potencializa pelo fato do representado não ter sido ainda localizado pela polícia e ainda não ter se apresentado perante a autoridade policial para prestar os esclarecimentos, mesmo ciente de sua procura, circunstância evidenciadora de que não está disposto a contribuir com a investigação e cooperar com a conclusão do procedimento investigatório.

Confere-se que a decisão à qual se insurge a Defesa também apresentou, em tópico próprio e de forma bastante, os motivos e fundamentos pelos quais as medidas cautelares diversas da prisão são, incontestavelmente, incabíveis ao ora requerente, restando todas elas insuficientes e inadequadas para fins de preservação do escorreito andamento das investigações policiais em andamento, tendo sido apresentadas na decisão as justificativas pelas quais cada uma das medidas diversas da segregação da liberdade se tornam inadequadas e insuficientes nesse aspecto (...)

Demais disso, o pedido da Defesa não apresenta nenhum elemento novo à eventualmente afastar as razões pelas quais se entendeu impertinentes às medidas cautelares diversas da prisão.

Importante consignar, também, que a medida deferida se justificou em fatos novos e contemporâneos, que prosseguiram sendo materializados até quando foi deferida a representação da prisão temporária ofertada pela autoridade policial, tendo, a prisão temporária, se mostrado devidamente adequada à gravidade concreta dos crimes sob investigação e às circunstâncias dos fatos, nos termos dos fundamentos reportados na decisão respectiva.

Pelo exposto, indefiro o presente pedido de revogação da prisão temporária e substituição por medidas cautelares (...)” - ID 13802390.

É o quanto basta para legitimar o decreto da medida excepcional.

Como medida acauteladora, objetiva restringir a liberdade de locomoção, por tempo determinado, possibilitando investigações de crimes mais graves. Com o propósito de não banalizar a decretação da prisão temporária, faz-se necessário associar os incisos I e II com o inciso III, todos do artigo 1º da Lei 7.960/89”.

Assim, a decisão segregatória é de prisão temporária e encontra-se devidamente fundamentada, com suporte em elementos concretos atinentes às particularidades do caso.

Não bastasse isto, as informações prestadas pelo juiz do feito é de que o paciente se encontra foragido, mesmo ciente de sua procura, circunstância evidenciadora de que não está disposto a contribuir com a investigação e cooperar com a conclusão do procedimento investigatório.

A esse respeito, é cediço que a fuga do paciente representa resistência em responder à ação penal, bem como dificulta e posterga a aplicação da lei, legitimando o decreto prisional.

Nesse contexto, tendo sido a segregação ordenada com prudência e fundada em razões objetivas e concretas, e estando o paciente foragido, reputo insuficiente e inadequada a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Ademais, quanto a alegação sobre o prazo e cumprimento da prisão temporária, é cediço que o prazo para a prisão temporária inicia-se a partir do cumprimento do mandado, de modo que, no presente caso em que o paciente ainda não foi preso, a prisão temporária não expirou porque ainda nem começou a decorrer seu prazo. Esse é o entendimento do STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DISPARO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO TEMPORÁRIA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DO INQUÉRITO POLICIAL. INDICIADO FORAGIDO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECLAMO DESPROVIDO. 1. O art. 10 do Código de Processo Penal estabelece que o “inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela”. 2. No caso, o mandado de prisão temporária está pendente de cumprimento, desde a sua expedição, em razão de o réu encontrar-se em local incerto e não sabido (foragido), razão pela qual não há que se falar em ilegalidade na manutenção da sua prisão cautelar por excesso de prazo. 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 86828 MG 2017/0166841-9, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 18/10/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/10/2018)

Das condições favoráveis

Por fim, conquanto o impetrante afirme que o paciente seja primário, que possui família, residência fixa, preenchendo, assim, os requisitos pessoais para responder o feito em liberdade, registro que eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos autorizadores:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REQUISITOS PRESENTES. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR. INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. e 2. [...]. 3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não autorizam a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos autorizadores. Precedentes.

4. Ordem denegada. (HC no 0000734-35.2018.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator: Desa Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de Julgamento: 07/03/2018).

Diante do exposto, DENEGO a ordem.

É como voto.

EMENTA

Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão temporária. Requisitos presentes. Medidas cautelares. Insuficiência. Inviabilidade da concessão da liberdade. Eventuais condições pessoais favoráveis. Ordem denegada.

1 - É sabido que a Prisão Temporária constitui medida de natureza cautelar com o propósito de instrumentalizar o Inquérito Policial com manancial probatório concernente à autoria ou participação do suspeito ou indiciado em grave infração penal de forma a fornecer cabedal probante que subsidie a futura denúncia.

2 - Alegação sobre o prazo e cumprimento da prisão temporária, é cediço que o prazo para a prisão temporária se inicia a partir do cumprimento do mandado, de modo que, no presente caso em que o paciente ainda não foi preso, a prisão temporária não expirou porque ainda nem começou a decorrer seu prazo. Esse é o entendimento do STJ. Precedentes.

3- Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores. Precedentes.

4- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE

Porto Velho, 11 de Novembro de 2021

Gabinete Des. Valter de Oliveira / Desembargador(a) VALTER DE OLIVEIRA substituído por JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 11/11/2021

Processo: 0810192-38.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0001163-52.2021.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal

Paciente: Ramon Góis Zauhy

Impetrante (Advogado): Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6.390)

Advogada: Valeska de Souza Rocha Pena Carvalho (OAB/RO 5.922)

Advogado: Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/RO 1.171)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)

Distribuído por sorteio em 18/10/2021

Redistribuído por prevenção em 21/10/2021

DECISÃO: “ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE”.

EMENTA: Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão temporária. Requisitos presentes. Medidas cautelares. Insuficiência. Inviabilidade da concessão da liberdade. Eventuais condições pessoais favoráveis. Ordem denegada.

1 - É sabido que a Prisão Temporária constitui medida de natureza cautelar com o propósito de instrumentalizar o Inquérito Policial com manancial probatório concernente à autoria ou participação do suspeito ou indiciado em grave infração penal de forma a fornecer cabedal probante que subsidie a futura denúncia.

2 - Alegação sobre o prazo e cumprimento da prisão temporária, é cediço que o prazo para a prisão temporária se inicia a partir do cumprimento do mandado, de modo que, no presente caso em que o paciente ainda não foi preso, a prisão temporária não expirou porque ainda nem começou a decorrer seu prazo. Esse é o entendimento do STJ. Precedentes.

3- Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores. Precedentes.

4- Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

Processo: 0804690-21.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: VALTER DE OLIVEIRA substituído por JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 20/05/2021 15:05:32

Data julgamento: 04/11/2021

Polo Ativo: JOSE SOCORRO MELO DE CASTRO e outros

Advogados do(a) PACIENTE: ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805-A, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619-A, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A, ALEXANDRE CAMARGO - RO704-A

Polo Passivo: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por José Socorro Melo de Castro, qualificado nos autos, em face de decisão que julgou prejudicado o habeas corpus impetrado em seu benefício, tendo em vista a superação dos motivos ensejadores da alegada situação de injusto constrangimento ilegal ao paciente, o que resultou na perda de objeto do writ.

Narra que está preventivamente preso desde o dia 21 de outubro de 2019 por suposto envolvimento em organização criminosa voltada à prática de crimes de ameaça e extorsões qualificadas na região de Cujubim.

Sustenta que contraiu Covid-19 no ambiente prisional e, por ser portador de hipertensão arterial, obteve o acautelamento domiciliar pelo período de 14 dias, mas, como já estava infectado há 12 dias, assim permaneceu por apenas 2 dias, tendo se apresentado novamente ao cárcere, onde aguardou o julgamento da causa.

Considerando o perigo de reinfecção, com possibilidade de ser mais grave pelo fato de integrar grupo de risco e estar acometido de depressão sem qualquer tipo de assistência médica e psicológica dentro da penitenciária, o agravante requereu nova conversão da prisão preventiva em domiciliar, com monitoramento eletrônico se necessário, mas teve o pedido indeferido, o que ensejou a impetração do presente writ.

Requerida, a liminar foi indeferida (ID 12317700).

O feito estava apto a julgamento, já instruído com informações da autoridade impetrada (ID 12348293) e parecer ministerial (ID 12427979), quando sobreveio a prolação da sentença condenatória em face do agravante, que teve negado o direito de recorrer em liberdade por ter respondido preso ao processo e, também, porque persistiam os requisitos da custódia cautelar. Em razão disso, sobreveio a decisão que julgou prejudicado o writ, haja vista a segregação se basear em novo título, o que entende ser equivocada.

A Defesa se insurge contra essa decisão afirmando que a interpretação, segundo o paradigma da Suprema Corte nos autos do HC n. 164.530, não se aplica ao caso em exame, uma vez que não se discute o mérito da prisão preventiva, mas sim, o direito que afirma ter o impetrante ao recolhimento domiciliar, ressaltando que a sentença apenas negou-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Sustenta que o novo título a respaldar a custódia refere-se a uma nova fundamentação, referindo-se especificamente à decisão que manteve a prisão cautelar a despeito de o impetrante ser hipertenso e ter contraído Covid-19.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada a fim de que seja afastada a prejudicialidade apontada, possibilitando o julgamento do mérito do habeas corpus, que objetiva a conversão da prisão preventiva em domiciliar, com monitoramento eletrônico, se necessário.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra da Procuradora Vera Lúcia Pacheco Ferraz de Arruda, manifestou-se pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

JUIZ JORGE LEAL

Considerando a amplitude do art. 1.021 do CPC, aplicável analogicamente ao Processo Penal (art. 3º do CPP), conheço do recurso. O writ constitucional, impetrado com a finalidade de obter o direito que o paciente possui à prisão domiciliar por se tratar de pessoa acometida, à época, pelo vírus do Covid-19 e ser do grupo de risco por ser portador de hipertensão e depressão, não foi acolhido tendo em vista a superveniente sentença condenatória, o que resultou na perda do objeto por se tratar de novo título prisional.

Por pertinente, transcreve-se o seguinte trecho do decisum agravado:

Insurge-se o paciente contra a decisão que indeferiu seu pedido de prisão domiciliar, o que respalda no perigo de reinfecção pelo novo Coronavírus - Covid-19, no ambiente prisional, destacando não ter recebido tratamento médico adequado ao quadro de doenças que o acomete (hipertensão arterial e depressão).

O presente writ constitucional não comporta acolhimento por evidenciar hipótese de perda superveniente do objeto face à superação dos motivos ensejadores da alegada situação de injusto constrangimento ilegal ao paciente.

[...] consultando o andamento processual da ação penal correlata (SAP 1º Grau – autos n. 0002771-92.2019.8.22.0002), constata-se que posteriormente à impetração deste habeas corpus foi proferida sentença condenatória em face do paciente, sede em que lhe foi negado o direito de recorrer em liberdade, eis que respondeu preso ao processo e continuam presentes os requisitos da custódia cautelar, nos termos da decretação, cujas razões passaram a integrar a sentença.

No julgamento do Habeas Corpus n. 143.333/SP, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que “a sentença condenatória superveniente, ainda que não lance mão de fundamentos indubitavelmente autônomos e diversos da ordem prisional originária, prejudica a impetração voltada à impugnação do decreto segregatório inicialmente atacado, a ensejar o não conhecimento da impetração” (Rel. Min. Edson Fachin, DJe-055, publicado em 21/3/2019).

Tem-se, ademais, que a superveniência da sentença condenatória no curso da impetração constitui alteração do título prisional, o que é suficiente para afastar qualquer discussão em torno da prisão preventiva, implicando a perda do objeto da ação constitucional por ficar a segregação, a partir de então, respaldada no decreto condenatório.

Nesse sentido:

1. A superveniência de sentença condenatória em que o Juízo aprecia e mantém a prisão cautelar anteriormente decretada implica a mudança do título da prisão e prejudica o habeas corpus impetrado contra a prisão antes do julgamento. Precedentes. [...] (RHC 190.431 ED, 1ª Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, julg. 21/12/2020, publ. 11/2/2021) – grifo do original

[...] 2. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é de que a superveniência de novo título prisional prejudica a análise da impugnação dirigida contra a ordem de prisão anterior (HC 77.079, Rel. Min. Néri da Silveira; HC 129.787, Redator para o acórdão o Ministro Edson Fachin; HC 83.290, Rel. Min. Carlos Velloso). 3. A Primeira Turma do STF já decidiu que a superveniência da sentença condenatória

prejudica a análise da impugnação dirigida contra a ordem de prisão anterior (HC 121.042, de minha Relatoria; RHC 120.600, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 117.385-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; HC 115.661, Redatora para o acórdão a Ministra Rosa Weber). 4. Agravo regimental desprovido. (HC 164.530 AgR, 1ª Turma, Relator Ministro Luis Roberto Barroso, julg. 29/4/2019, publ. 15/5/2019)

O caso em exame espelha a mesma situação jurídica, uma vez que o paciente permaneceu sob custódia preventiva durante toda a instrução criminal, mas, com a prolação da sentença, a segregação passou a ter como fundamento o édito condenatório, evidenciada, assim, a alteração do título prisional.

Por conseguinte, forçoso reconhecer que o presente pedido ficou sem objeto.

A título de registro, apenas, anoto não haver margem para superação do mérito do writ, porquanto a decisão impugnada, proferida nos autos n. 0000626-92.2021.8.22.0002, foi fundamentada em expedientes da unidade prisional, que demonstraram não haver necessidade de internação, dando ênfase aos cuidados e atenção dispensados à saúde do paciente, revelando o decísum que o paciente não padece de doença grave, não se encontra debilitado e não apresentou crises hipertensivas dentro da unidade prisional, onde está recebendo tratamento medicamentoso para hipertensão arterial e para os sintomas depressivos pós Covid-19.

Ante o exposto, considerando que a segregação do paciente agora advém da sentença condenatória, com fundamento no art. 659 do CPP e no art. 123, V, do RITJ/RO, julgo prejudicado o presente habeas corpus, em razão da perda do objeto.

A despeito da argumentação expendida nas razões do recurso, infere-se que a decisão agravada está assentada em motivação idônea, haja vista a pretensão em obter a liberdade provisória ou prisão domiciliar, o que restou obstado pela superveniência da sentença condenatória, no qual foi-lhe negado aguardar em liberdade o julgamento de eventual recurso e, também, porque continuavam presentes os requisitos da custódia cautelar, cujas razões do decreto ficaram integradas ao decísum.

Com efeito, diante do édito condenatório houve substancial alteração do quadro fático da impetração, não mais subsistindo a prisão preventiva decretada antes do julgamento, e sim a segregação cautelar baseada na sentença, com a consequente alteração do título prisional.

A respeito da questão enfatiza a Corte Suprema que “a superveniência de sentença condenatória em que o Juízo aprecia e mantém a prisão cautelar anteriormente decretada implica a mudança do título da prisão e prejudica o conhecimento de habeas corpus impetrado contra a prisão antes do julgamento” (HC 116.545/DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, j. 26/11/2013).

No mesmo sentido, demonstrando que não houve mero equívoco na interpretação do entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, citam-se os precedentes:

I – A superveniência de sentença condenatória gera novo título embasado da prisão. II – Custódia mantida, de forma fundamentada pelo juiz sentenciante. III – Impetração prejudicada. (HC 113.565-MS, 2ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 5/3/2013)

[...] 2. A superveniência de sentença condenatória em que o Juízo aprecia e mantém a prisão cautelar anteriormente decretada implica a mudança do título da prisão e prejudica o habeas corpus impetrado contra a prisão antes do julgamento. Precedente. (HC 162.479-RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 3/9/2019)

[...] 4. O Tribunal Pleno assentou, por maioria de votos, que a sentença condenatória superveniente, ainda que não lance mão de fundamentos indubitavelmente autônomos e diversos da ordem prisional originária, prejudica a impetração voltada a impugnação do decreto segregatorio inicialmente atacado, a ensejar o não conhecimento da impetração. Tal cenário, contudo, não impede o exame da excepcional concessão da ordem de ofício, o que exige configuração de ilegalidade flagrante ou manifesta teratologia. [...] (HC 143.333-PR, Plenário, Reator Ministro Edson Fachin, j. 12/4/2018)

[...] 2. O entendimento do Supremo Tribunal Federal e de que a superveniência de novo título prisional prejudica a análise da impugnação dirigida contra a ordem de prisão anterior (HC 77.079, Rel. Min. Neri da Silveira; HC 129.787, Redator para o acórdão o Ministro Edson Fachin; HC 83.290, Rel. Min. Carlos Velloso). 3. A Primeira Turma do STF já decidiu que a superveniência da sentença condenatória prejudica a análise da impugnação dirigida contra a ordem de prisão anterior (HC 121.042, de minha Relatoria; RHC 120.600, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 117.385-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; HC 115.661, Redatora para o acórdão a Ministra Rosa Weber) [...]. (AgReg no HC 164.530-RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 29/4/2019)

No caso, o fato de ter o juízo de origem retomado os fundamentos do decreto de prisão preventiva, demonstra que houve um reforço à necessidade da constrição, o que ocorreu após a apreciação das provas obtidas sob o crivo do contraditório e resultou na condenação do agravante.

Mesmo estando sujeita a recursos, a prolação da sentença evidencia, acima de uma dúvida razoável, que estão presentes os pressupostos da preventiva, a saber: prova da materialidade e indícios de autoria.

Temerária, portanto, a pretensão em desconstituir a custódia cautelar sob alegação de que a superveniência da sentença condenatória não constituiu novo título executivo.

Na verdade, resulta incontestável que a legalidade da prisão preventiva, devidamente justificada na garantia da ordem pública, encontrou maior respaldo após a prolação da sentença, fugindo à razoabilidade admitir que o preso preventivamente durante toda a instrução, uma vez mantidos os fundamentos da preventiva, possa aguardar o julgamento do recurso em liberdade ou em domicílio. Os Tribunais Superiores compartilham desse entendimento:

STF: [...] não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar” (HC 89.824/MS, Rel. Ministro Carlos Britto, Primeira Turma, DJ de 28/8/)

STJ: [...] 2. Hipótese em que o magistrado singular, ao proferir a sentença, manteve a prisão considerando que, se o recorrente respondeu preso a toda a ação penal e não havendo mudanças fáticas que o justificassem, assim deveria permanecer. Tal entendimento encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a existência de édito condenatório enfraquece a presunção de não culpabilidade, de modo que seria incoerente, não havendo alterações do quadro fático, conceder, nesse momento, a liberdade. (RHC 105.918/BA, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 12/3/2019, DJe 25/3/2019)

Esta Corte não discrepa:

Permanecendo o agente preso durante a instrução criminal e, entendendo o juízo singular por sua custódia, diante a persistência dos requisitos do art. 312 do CPP, indicadas na decisão condenatória, há de se manter a prisão, mormente se, após a condenação, não houve alteração fática a ponto de autorizar a devolução do seu status libertatis. (HC 0000656-70.2020.8.22.0000, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, 1ª CCrim, j. 27/2/2020)

[...] 1. Inexiste constrangimento ilegal, quando o magistrado nega o direito do paciente recorrer em liberdade, na oportunidade da prolação da sentença condenatória, sob o fundamento de o paciente ter permanecido preso durante toda a instrução processual, porquanto tal entendimento encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que, tendo o paciente permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, fosse-lhe deferida a liberdade. [...] (HC 0000246-12.2020.8.22.0000, Relª Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, 2ª CCrim, j. 19/2/2020)

Denota-se, de outro lado, que a segregação cautelar está em conformidade com o regime inicial de cumprimento de pena fixado na sentença, evidenciando que o ora agravante, condenado a 87 (oitenta e sete) anos, 07 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão e preso desde 21/10/2019, não estaria apto a progressão prisional.

E mais, como registrado na decisão agravada, verifica-se que não há margem para superação do mérito do writ, porquanto a decisão que indeferiu ao agravante a prisão domiciliar nos autos n. 0000626-92.2021.8.22.0002, foi fundamentada em expedientes emitidos pela unidade prisional, que denotam não haver necessidade de internação hospitalar ou outra medida drástica, dando ênfase aos cuidados e atenção dispensados à sua saúde no próprio estabelecimento prisional, revelando o decisum que o paciente não padece de doença grave, não se encontra debilitado e não apresentou crises hipertensivas dentro da unidade prisional, onde está recebendo tratamento medicamentoso para hipertensão arterial e para os sintomas depressivos pós Covid-19.

Nesse contexto, circundando o parecer ministerial (ID 13136954, p. 4/7), não há ilegalidade a ser sanada na decisão, que está devidamente fundamentada e, embora se alegue o contrário, seguiu o entendimento da Suprema Corte de que a sentença condenatória, mesmo não mudando a natureza da prisão, que continua preventiva até o trânsito em julgado da decisão, é um título executivo novo na medida em que altera a situação processual do paciente, ora agravante, o que deve culminar com a perda do objeto do habeas corpus interposto antes da sentença.

Considere-se, finalmente, que o juízo de primeiro grau sequer se pronunciou sobre aquele pedido após a prolação da sentença, podendo a análise, nesta seara, caracterizar supressão de instância.

Induidoso, portanto, que a sentença condenatória faz exsurgir novo título judicial a fundamentar à medida restritiva da liberdade do agravante, estando, desse modo, prejudicado o pedido de habeas corpus.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

EMENTA

Agravo Interno. Prisão preventiva. Superveniência de sentença penal condenatória. Novo título prisional. Habeas corpus prejudicado. Perda de Objeto.

Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a superveniência sentença condenatória em que o juízo aprecia e mantém a prisão cautelar anteriormente decretada implica a mudança do título da prisão e prejudica a análise de habeas corpus impetrado contra a prisão anterior ao julgamento da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE

Porto Velho, 04 de Novembro de 2021

Gabinete Des. Valter de Oliveira / Desembargador(a) VALTER DE OLIVEIRA substituído por JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 11/11/2021

Processo: 0003624-67.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 0003624-67.2020.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Criminal

Apelante: Reginaldo Aparecido de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)

Distribuído por sorteio em 01/10/2021

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

EMENTA: Apelação. Embriaguez ao volante. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Multirreincidente em crime doloso. Inviabilidade. Recurso não provido.

É inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ao agente multirreincidente em crime doloso.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 11/11/2021

Processo: 0003365-97.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 0003365-97.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: S. de O. S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)

Distribuído por sorteio em 06/10/2021

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

EMENTA: Apelação criminal. Recurso ministerial. Violência doméstica. Substituição da pena-privativa de liberdade. Vedação. Indenização dano moral. Recurso provido.

Tendo o agente praticado o delito mediante violência impossível é a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Havendo pedido expresso na denúncia nos casos de violência contra a mulher praticada no âmbito doméstico e familiar deve ser fixado valor mínimo indenizatório a título de dano moral, ainda que não especificada a quantia, independentemente de instrução probatória. STJ - Tema n. 983.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 21/10/2021

Processo: 0003781-40.2020.8.22.0002 Recurso em Sentido Estrito (PJE)

Origem: 0003781-40.2020.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal

Recorrente: A. C. da S.

Advogado: Marco Vinicius de Assis Espindola (OAB/RO 4312)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 28/09/2021

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

EMENTA: Recurso em sentido estrito. Violência Doméstica. Revogação das Medidas protetivas. Improcedência. Recurso não provido. Demonstrada a necessidade da permanência/manutenção das medidas de proteção de urgência, não há que se falar em revogação. Recurso que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 11/11/2021

Processo: 0000141-78.2020.8.22.0018 Recurso em Sentido Estrito (PJE)

Origem: 0000141-78.2020.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/Vara Única

Recorrente: Walter Aparecido de Godoy

Advogado: Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8.746)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)

Distribuído por sorteio em 05/08/2021

DECISÃO: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE"

EMENTA: Recurso em sentido estrito. Homicídio qualificado. Preliminares de nulidade. Ausência de fundamentação. Inconstitucionalidade do princípio do in dubio pro reo. Impronúncia. Desclassificação para homicídio culposo. Impossibilidade. Qualificadoras. Manutenção. Recurso não provido.

Não há falar em nulidade da decisão de pronúncia por ausência de fundamentação, tendo o juízo responsável atuado em estrita observância aos ditames procedimentais referentes à prática de delitos dolosos contra a vida.

O preceito do in dubio pro societate se mostra constitucional, na medida em que busca preservar a competência do Tribunal do Júri. Precedentes do STF.

Tratando-se de mero juízo de admissibilidade da acusação, basta, para a pronúncia, a prova da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria. Se a prova produzida não autoriza, de plano, a conclusão de que o acusado não agiu com o dolo de matar, inviável a desclassificação do crime consumado para a modalidade culposa.

A exclusão de qualquer qualificadora, na primeira fase do Júri, somente pode ocorrer quando estiver totalmente dissonante do acervo probatório, o que não ocorre na espécie.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 21/10/2021

Processo: 0010958-81.2018.8.22.0501 Apelação (PJE)

Origem: 0010958-81.2018.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal

Apelante: Bruno Cavalcante da Silva

Advogado: Celso Luiz Mutz da Cruz (OAB/RO 7822)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Revisor: Juiz Jorge Leal

Distribuído por sorteio em 29/06/2021

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação Criminal. Roubo. Absolvição. Negativa de autoria. Impossibilidade. Palavra da vítima. Reconhecimento do réu. Conjunto probatório harmônico. Res furtiva. Poder do réu. Inversão do ônus da prova. Desclassificação para crime simples. Impossibilidade. Recurso não provido.

1 - Tratando-se de crime contra o patrimônio a palavra da vítima é prova relevante e suficiente para fundamentar o decreto condenatório, principalmente se uníssono o reconhecimento do agente e corroborada pela prova testemunhal.

2 - Se o agente não justifica, de forma coerente, o motivo de estar na posse dos bens subtraídos da vítima, fica indubitoso que ele foi o autor do delito descrito na denúncia, justificando o decreto condenatório.

3 - A apreensão de produto de crime de roubo em poder do acusado faz presumir a autoria do crime e gera a inversão do ônus da prova, cabendo-lhe demonstrar que recebeu o bem de modo lícito.

4 -Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 14/10/2021

0004613-31.2020.8.22.0501 Apelação (PJE)

Origem: 0004613-31.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Franciele Alves dos Santos Lima

Advogado: Fábio Villela Lima (OAB/RO 7.687)

Apelante: Micharles Souza Lopes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Revisor: Juiz Jorge Leal

Distribuído por sorteio em 26/05/2021

Redistribuído por prevenção em 13/09/2021

DECISÃO: "APELAÇÕES NÃO PROVIDAS À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação. Tráfico de drogas. Dosimetria da pena. Redução da pena imposta. Impossibilidade. Aplicação da redutora prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. Não cabimento. Compensação confissão espontânea pela reincidência. Impossibilidade. Pena de multa. Imposição legal. Recurso não provido.

Se a dosimetria da pena se apresenta devidamente fundamentada, tendo a pena-base se afastado do mínimo legal, em razão do reconhecimento de circunstância judicial desfavorável, deverá ser mantida na forma lançada pelo juízo a quo, porquanto não há que se falar em desproporcionalidade ou qualquer ilegalidade a ser reconhecida em sede de apelação.

Nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, a causa de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 poderá ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente seja primário, de bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Tratando-se de réu multirreincidente, não há que se falar em compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a referida agravante, tendo em vista que a multirreincidência é circunstância preponderante.

A multa é uma espécie de pena (art. 32 do CP) – sanção de preceito secundário do tipo penal – no qual o agente é condenado, não podendo o julgador isentar o condenado, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 11/11/2021

Processo: 0807129-05.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 7006185-69.2021.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal

Paciente: Sâmio de Souza Alves

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Paciente: Rosimeire Pereira da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Relator para o acórdão (Art. 31, inc. I, do RI/TJRO): JUIZ JORGE LEAL (Juiz Convocado)

Distribuído por sorteio em 27/07/2021

Adiado da sessão de julgamento realizada no dia 04/11/2021.

DECISÃO: "HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE"

EMENTA: Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Superveniência de sentença condenatória. Novo título. Nova fundamentação. Perda de objeto. Não conhecimento.

Não se conhece do habeas corpus quando no curso de sua apreciação sobrevém sentença condenatória com novos fundamentos para a manutenção da prisão.

Não conhecimento.

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo :0002825-30.2020.8.22.0000

Processo de Origem : 0040837-76.2008.8.22.0019

Apelante: Maria Clara Silva Camargos

Advogado: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva(OAB/RO 3091)

Apelante: Marcia dos Santos Guimarães

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Assistente de Acusação: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque(OAB/CE 4040)

Advogado: Raphael Ayres de Moura Chaves(OAB/CE 16077)

Advogado: Daniel Maia(OAB/CE 19409)

Advogado: Hugo Alves Bittencourt(OAB/CE 21192)

Advogado: Jonas Reis dos Santos Filho(OAB/CE 26183)

Advogado: Daniel Ayres de Moura Rebelo(OAB/CE 25679)

Advogado: Gilberto Antonio Fernandes Pinheiro Júnior(OAB/CE 27722)

Advogada: Luana Beatriz Ribeiro Braga(OAB/CE 27958)
Advogado: Lucas Helano Rocha Magalhães(OAB/CE 29373)
Advogado: Fabricio Maranhão Candoia de Araújo(OAB/CE 29697)
Advogada: Aimée Peixoto Bruno(OAB/CE 28705)
Advogado: Ricardo César Mendonça Júnior(OAB/CE 29751)
Advogado: Vambaster Nobre Uchoa(OAB/CE 30436)
Advogado: Pedro Henrique Franco de Carvalho(OAB/CE 30267)
Relator: Des. Osny Claro de Oliveira

Vistos.

Considerando os termos da certidão de fls 1213, determino a reiteração da intimação do assistente de acusação para apresentar as contrarrazões de recurso.

Decorrido o prazo sem oferecimento de contrarrazões de apelação, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Publique-se. Intime-se.

Após os registros pertinentes, retorne-me os autos conclusos.

Porto Velho, 17 de novembro de 2021.

Desembargador Osny Claro de Oliveira

Relator

2ª CÂMARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 1008513-10.2017.8.22.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 29/07/2021 11:51:14

Polo Ativo: T. L. D.

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO (OAB/RO 5100), TAFNES DE SOUZA ABREU (OAB/RO 10102), ALAN ROGERIO FERREIRA RICA (OAB/RO 1745), ANDREIA DOS SANTOS (OAB/SP 216266), CELSO CECCATTO (OAB/RO 4284), CLAUDIO RUBENS NASCIMENTO RAMOS JUNIOR (OAB/RO 8499), NICHOLAS TOSHIO TAZO DA SILVA (OAB/RO 9829)

Polo Passivo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Intimação

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, ficam os patronos do apelante intimados a apresentar as razões recursais no prazo legal.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021

Diego Portela Veras

Assistente Judiciário da CCRIM/CPE2G/TJRO

Nome: TIAGO LUIS DOBGENSKI

Endereço: Ava Farquar, nº 3991, Rua da Lua 170 Areal da Floresta, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

Nome: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, Rua Jamary 1555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

Processo: 0014561-65.2018.8.22.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: ÁLVARO KALIX FERRO

Data distribuição: 27/07/2021 11:57:37

Polo Ativo: HÉBERTE FERREIRA SANTANA

Advogado(s) do reclamante: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO (OAB/RO 433)

Polo Passivo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Intimação

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica o patrono do apelante intimado a apresentar as razões recursais no prazo legal.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021

Diego Portela Veras

Assistente Judiciário da CCRIM/CPE2G/TJRO

Nome: HEBERTE FERREIRA SANTANA

Endereço: Rua Geraldo Siqueira, 2291, Rua Alexandre Guimarães 5027, B. N. P. Velho, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76808-221

Nome: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, Rua Jamary 1555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

Processo: 7031982-86.2021.8.22.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: ÁLVARO KALIX FERRO

Data distribuição: 12/11/2021 11:39:55

Polo Ativo: PERICLES FERREIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: EDIVALDO SOARES DA SILVA (OAB/RO 3082)

Polo Passivo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Intimação

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica o patrono do apelante intimado a apresentar as razões recursais no prazo legal.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021

Diego Portela Veras

Assistente Judiciário da CCRIM/CPE2G/TJRO

Nome: PERICLES FERREIRA DOS SANTOS

Endereço: Rua VINTE E CINCO DE MARÇO, 25, RESIDENCIAL ORGULHO DO MADEIRA, Jardim Santana, Porto Velho - RO - CEP: 76828-056

Nome: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, Rua Jamary 1555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

Processo: 0809413-83.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: ALVARO KALIX FERRO

Data distribuição: 23/09/2021 13:15:40

Polo Ativo: Em segredo de justiça

Polo Passivo: 2º vara da comarca de ariquemes e outros

Decisão

Trata-se de habeas corpus, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, com pedido de liminar, em favor do adolescente Eduardo de M.V.T., apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes – RO, que aplicou ao paciente medida socioeducativa de internação pela prática de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 157, caput e §1º do Código Penal.

A impetrante alega, em síntese, que a sentença que aplicou a medida socioeducativa de internação carece de fundamentação e que tal medida é desproporcional à conduta do paciente, vez que defende que o bem subtraído foi restituído à vítima e que o ato foi cometido sem violência ou ameaça.

Não instruiu o feito com nenhum documento.

Requer, liminarmente, pela concessão da ordem com o fim de cessar o constrangimento legal sofrido pelo paciente, determinando-se a expedição de alvará de soltura, e substituindo-se a medida socioeducativa de internação por outra menos gravosa. No mérito, pugna pela confirmação da liminar.

Relatei. Decido.

Inicialmente, em juízo de admissibilidade, entendo que a hipótese é de não conhecimento do writ, seja porque a impetrante apresentou a petição inicial desacompanhada dos documentos que comprovam as suas alegações – o que impossibilitaria a análise da suposta ilegalidade –, seja pela manifesta inadequação da via eleita – remédio constitucional não se presta a substituir recurso adequado (apelação ou ação rescisória) -.

Na hipótese, não é possível analisar a viabilidade do pleito deduzido, na medida em que os autos foram mal instruídos, sem a juntada da r. sentença, o que impossibilita o exame do constrangimento ilegal alegado.

Como é cediço, o rito de habeas corpus demanda prova pré-constituída, apta a comprovar a ilegalidade aduzida, descabendo conhecer de impetração mal instruída, sem as informações essenciais para o deslinde da controvérsia, inviabilizando o exame adequado do requerimento. Nesse aspecto, bom é registrar decisões sedimentadas do STJ que consagraram que o habeas corpus, como writ constitucional de natureza mandamental que é, exige, para seu conhecimento, prova pré-constituída do fundamento da impetração (STJ 6ª T. HC 7.277 rel. Fernando Gonçalves j. 21.05.98 DJU 08.06.98, p. 180). O fato deve projetar-se isento de dúvida (STJRHC 45.829-3 rel. Vicente Cernicchiaro DJU 23.10.95, p. 35.716).

E ainda:

STF: “Carece de instrução devida, é inviável o habeas copurs por não se ter sequer como verificar a caracterização, ou não, do constrangimento ilegal” (STF HC 120778 AgR/SP, 2ª T, rel Cármen Lúcia, 25.02.2014)”

STJ: “[...] O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, incumbindo ao impetrante o dever de instruí-lo corretamente, com todos os documentos necessários à análise das teses trazidas a julgamento (Precedentes) [...]” (HC 318298 / SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, Julgado em 13/10/2015, DJe 19/10/2015)”

STJ: “[...] 1. O habeas corpus constitui-se em estrita via mandamental, que exige prova pré-constituída do suposto constrangimento ilegal suportado pelo apenado. Uma vez não trazida aos autos, pela defesa técnica, a própria sentença que impôs ao sentenciado a medida de segurança, não há como se conhecer do mandamus [...]” (AgRg no HC 351.841/SP, 5ª T., rel. Joel Ilan Paciornik, 18.04.2017, v.u.)

Noutro giro, ainda que o feito tivesse sido devidamente instruído, ainda assim seria caso de indeferimento da inicial por inadequação da via eleita.

O habeas corpus, como se sabe, é o antídoto invocado contra constrangimento ilegal evidente, claro, indisfarçável e que, de pronto, se revela à apreciação do julgador. Nesse contexto, assevera-se que o habeas corpus não se presta como sucedâneo de qualquer espécie recursal, sendo que sua estreita via de cognição não permite teses que abordam questões meritórias ou dosimétricas, que demandem extensa e minuciosa análise das provas, ou substituam o manejo de recurso apropriado.

Com efeito, a impetrante pretende – em verdade – substituir os meios processuais legítimos para a obtenção da pretensão deduzida, como que fazendo do habeas corpus um recurso amplo. A irrestrita impetração de “habeas corpus” substitutivo de recurso próprio compromete a racionalidade do sistema processual, bem como a aplicação célere e eficaz do remédio

Assim, vislumbra-se notória inadequação da via eleita, pelo manejo do Habeas Corpus no lugar de recurso apropriado.

Sob este enfoque:

STF: "Inadmissibilidade de utilização do habeas corpus como sucedâneo o recurso cabível (...) A competência do Supremo Tribunal Federal é matéria de direito estrito, a rechaçar qualquer interpretação no sentido do cabimento de habeas corpus substitutivo do recurso cabível. Habeas corpus extinto, sem julgamento do mérito, por ser inviável a concessão da ordem de ofício" (HC 111867/ES, 1ª T., rel. Luiz Fux, 26.11.2013, m.v.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGADA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL SOB COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO IMPOSTA EM RAZÃO DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. REITERAÇÃO NA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. Rever o entendimento externado pela Corte de origem para o fim de concluir que o ato infracional foi praticado mediante coação moral irresistível demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus. 3. "A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta" (art. 122 do ECA). 4. A Quinta Turma desta Corte, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmou o entendimento no sentido de que o Estatuto da Criança e do Adolescente não estipulou um número mínimo de atos infracionais graves para justificar a internação do menor infrator com fulcro no art. 122, inciso II, do ECA (reiteração no cometimento de outras infrações graves), cabendo ao Magistrado analisar as peculiaridades de cada caso e as condições específicas do adolescente a fim de melhor aplicar o direito. 5 No caso, a medida constritiva foi imposta em razão das peculiaridades do caso concreto - reiteração de ato infracional da mesma natureza, o fato de não estudar e não possuir respaldo familiar -, aptas a permitir a aplicação da medida extrema. 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 338092 SP 2015/0252490-1, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 17/12/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2016)

Registro, por oportuno, que não verifico a existência de ilegalidade patente que possa ensejar concessão de ordem de ofício.

Ante o exposto, diante da ausência do preenchimento das condições específicas para o manejo desta ação constitucional e não constatada qualquer ilegalidade na decisão, indefiro a petição inicial e não conheço do presente writ, com fundamento no art. 123, IV do RITJRO.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 25 de outubro de 2021.

Álvaro Kalix Ferro

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

Processo: 0804748-24.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Data distribuição: 26/05/2021 13:43:30

Polo Ativo: EDIO CARVALHO DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) PACIENTE: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO3024-A, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899-A, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238-A

Polo Passivo: 2.ª Vara Criminal de Guajara Mirim RO e outros

Relator (Juiz convocado): JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Decisão

Vistos,

De acordo com o despacho inicial (id 12483657), o presente habeas corpus foi conhecido parcialmente, a fim de analisar somente o suposto constrangimento ilegal à liberdade do paciente EDIO CARVALHO DOS SANTOS por ter sido indeferido seu direito de recorrer em liberdade.

Entretanto, considerando que durante o trâmite do writ ocorreu o julgamento do recurso de apelação interposto em favor do representado, sob o n 0001067-68.2020.8.22.0015, o qual foi julgado "não provido à unanimidade", na sessão do dia 30/06/2021 pela E. 2ª Câmara Criminal, resta concluir que operou-se a perda do objeto da presente ação.

Em face do exposto, julgo este feito prejudicado com base no art. 659 do Código de Processo Penal e art.139, inc. V, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, archive-se o feito.

Porto Velho, 28 de outubro de 2021.

Juiz JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

Processo: 0800566-58.2021.8.22.9000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Data distribuição: 11/10/2021 12:28:39

Polo Ativo: ALDEMIR SILVA DA CONCEICAO

Polo Passivo: 3º Vara Criminal do Foro da Comarca de Ji-Paraná/RO e outros

Relator (Juiz convocado): JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Decisão

Vistos,

No presente habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor de ALDEMIR SILVA DA CONCEIÇÃO, preso flagrante no dia 02/07/2021 pela suposta prática do delito descrito no artigo 155, caput, do Código Penal aponta-se como autoridade coatora o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná, que, na audiência de custódia do dia 03/06/2021, indeferiu o seu pedido de liberdade provisória sem fiança.

A fiança fora arbitrada pela autoridade policial no valor de R\$ 1.100,00, e o paciente permaneceu custodiado por não ter condições econômicas de arcar com tal valor.

Entretanto, durante o trâmite do presente habeas corpus, a E. 2ª Câmara Criminal, na sessão do dia 25/08/2021, concedeu a ordem em outro HC n. 0806173-86.2021.8.22.0000 impetrado em favor do ora paciente ALDEMIR SILVA DA CONCEIÇÃO, concedendo-lhe a liberdade provisória sem pagamento de fiança no mesmo processo de origem n. 7006916-92.2021.8.22.0005 a que se refere o presente writ.

Assim, conclui-se que restou satisfeita a pretensão deduzida nesta impetração, ficando, destarte, caracterizada a perda do objeto da presente ação.

Em face do exposto, julgo este feito prejudicado com base no art. 659 do Código de Processo Penal e art.123, inc. V, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e archive-se o feito.

Porto Velho, 26 de Outubro de 2021.

Juiz convocado JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0010342-38.2020.8.22.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 28/10/2021 13:44:00

Polo Ativo: S. V. D.C.

Advogado(s) do reclamante: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS (OAB/RO 5966)

Polo Passivo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Intimação

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica o patrono do apelante intimado a apresentar as razões recursais no prazo legal. Porto Velho, 18 de novembro de 2021

Diego Portela Veras Assistente Judiciário da CCRIM/CPE2G/TJRO

Nome: SAMIR VILAR DE CARVALHO

Endereço: ESTRADA DA VIÇOSA, S/N, KM 09, PADRÃO C 4017, ZONA RURAL, Porto Velho - RO - CEP: 76841-000

Nome: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, Rua Jamary 1555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 07/10/2021

7037275-37.2021.8.22.0001 Apelação

Origem: 7037275-37.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Criminal

Apelante: Juliano de Jesus Dias

Advogado: Rodrigo Adriano de Oliveira Silva (OAB/RO 9.700)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 13/08/2021

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

EMENTA: Apelação criminal. Restituição de coisa apreendida. Documentos não apresentados na fase processual oportuna. Perda do objeto. Reiteração do pedido. Indeferimento pelo juízo a quo. Recurso não provido.

1. Oportunizado a comprovação/apresentação de documentos para convicção do juízo a quo, deixou transcorrer o prazo.

2. Novo pedido de restituição de bem apreendido após indeferimento e arquivamento do incidente.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

Processo: 0808720-36.2020.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710)

Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Data distribuição: 05/11/2020 18:07:48

Polo Ativo: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONCA - RJ130532

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONCA - RJ130532

Polo Passivo: 1ª Vara Criminal de Ariquemes e outros

Decisão

Vistos,

Verifico que a impetrante GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA manifestou sua desistência do mandado de segurança, requerendo a extinção do feito na forma do art. 485, inciso VIII e §5º do Código de Processo Civil. (petição - id. 13380261 - Pág. 1)

Destarte, resta evidenciado a ausência do interesse de agir superveniente (art. 485, VI do CPC).

Ressalto que embora o Estado de Rondônia tenha ingressado no feito, tal situação não constitui óbice à desistência manifestada pela impetrante, não sendo necessária a aquiescência da entidade estatal. Nessa linha é o entendimento do STF no RE 669367, veja-se:

STF - "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (STF, DJe 30 dez. 2014, RE 669367/RJ, Rel. Min. Rosa Weber) Ante o exposto, homologo a desistência da presente ação constitucional e com fundamento no artigo 485, VIII, do Novo CPC, extingo o processo sem resolução do mérito.

Publique-se.

Intime-se.

Arquive-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2021.

Juiz JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO - Relator

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 21/10/2021

Processo: 0000205-63.2021.8.22.0015 Apelação (PJE)

Origem: 0000205-63.2021.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal

Apelante: Johnny Fonseca da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Revisor: Juiz Jorge Leal

Distribuído por sorteio em 23/09/2021

DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação criminal. Preliminar de nulidade Cerceamento de defesa Ofensa ao Princípio da Correlação entre a sentença e a denúncia - Nova classificação jurídica dada à conduta, indicada de modo expresso na denúncia. Preliminar rejeitada. Mérito - sentença condenatória - recurso da defesa - pretendida absolvição - impossibilidade - autoria e materialidade comprovadas - recurso não provido.

Restou demonstrada a prática de tipo penal diferente daquele contido na peça de ingresso, qual seja, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. O momento adequado para aplicar o instituto da emendatio libelli, nos termos do artigo 383 do CPP, é o da prolação da sentença, porquanto o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia, e não da capitulação legal nela contida.

O delito de possuir e manter sob sua guarda munições sem autorização legal é crime de perigo abstrato ou presumido, dispensando, portanto, a demonstração efetiva de uma situação concreta de risco.

Não há que se falar em crime impossível, eis que devidamente comprovada a efetividade da arma e das munições apreendidas.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

Processo: 0807798-58.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Data distribuição: 16/08/2021 16:58:44

Polo Ativo: CARLOS DANIEL TRASPADINI SIMAO e outros

Advogados do(a) PACIENTE / IMPETRANTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854-A, MIRIAN ANTUNES - PR96762-A

Polo Passivo: 2º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL

Relator (Juiz convocado): JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Decisão

Vistos,

Tendo em vista o parecer da Procuradoria Geral de Justiça (id. 13549184 - Pág. 1) ressaltando que durante o trâmite deste habeas corpus a autoridade impetrada consignou nas informações (id 13261896 - Pág. 2) ter substituído a prisão preventiva do paciente C. D. T. S, por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, inclusive, ordenando a expedição de alvará de soltura, conclui-se, destarte, ter sido satisfeita a pretensão do impetrante de forma superveniente, caracterizando a perda do objeto da presente ação.

Em face do exposto, julgo este feito prejudicado com base no art. 659 do Código de Processo Penal e art.123, inc. V, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 26 de outubro de 2021.

Juiz JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Relator

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 21/10/2021

Processo: 0001359-77.2020.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 0001359-77.2020.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Criminal

Apelante: J. M. G.

Advogado: Juliano Mendonça Gede (OAB/RO 5391)

Advogado: Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 20/07/2021

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação Criminal. Violência doméstica. Lesões corporais leves. Pleito de absolvição por insuficiência probatória. Impossibilidade. Autoria e materialidade do delito demonstradas. Recurso não provido.

1 – Se o conjunto probatório é seguro a evidenciar que o agente praticou lesão corporal, prevalecendo-se de relações domésticas, a manutenção da sentença condenatória é medida que se impõe.

2 – A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (art. 6º da Lei 11.340/2006), daí porque o reconhecimento da violência baseada no gênero como violação de direitos humanos impõe a adoção de um novo paradigma para orientar as respostas que o Estado deve dar para esse problema social, punindo os agressores, promovendo os direitos das mulheres em situação de violência doméstica.

3 – A palavra da vítima em crime cometido no âmbito familiar é prova suficiente para manter a sentença condenatória, especialmente quando harmônica com a prova e apta a evidenciar que o réu agiu na forma da conduta típica prevista pela qual foi condenado, tornando-se desarrazoada a tese de fragilidade probatória.

4– Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

Processo: 0014747-59.2016.8.22.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Data distribuição: 15/09/2021 07:57:30

Polo Ativo: GUSTAVO CANAPINI e outros

Advogado(s) do reclamante: ANA LIDIA DA SILVA (OAB/RO 4153), RAPHAEL TAVARES COUTINHO (OAB/RO 9566)

Polo Passivo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA) e outros

Advogado(s) do reclamado: ANA LIDIA DA SILVA (OAB/RO 4153), RAPHAEL TAVARES COUTINHO (OAB/RO 9566)

Intimação

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica o patrono do apelante intimado a apresentar as razões recursais no prazo legal. Porto Velho, 18 de novembro de 2021

Diego Portela Veras Assistente Judiciário da CCRIM/CPE2G/TJRO

Nome: GUSTAVO CANAPINI

Endereço: Av. Jatuarana, 6220, 6225, B / Rua Guarapari, n. não informado - Bairro Nova Floresta, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76811-898

Nome: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, Rua Jamary 1555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917

Nome: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, Rua Jamary 1555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917

Nome: ANISIO ACSON ALVES DA SILVA

Endereço: Rua Buenos Aires, 586, - até 818/819, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-086

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

Processo: 0000248-13.2020.8.22.0022 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: ÁLVARO KALIX FERRO

Data distribuição: 26/07/2021 12:43:45

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: APARECIDO BARBOSA DE SOUZA e outros

Advogado(s) do reclamado: LETICIA VITORIA DOS ANJOS (OAB/RO 9330) MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO (OAB/RO 8551)

MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO (OAB/RO 8551) JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR (OAB/RO6226)

INTIMAÇÃO

Ficam os patronos do apelado intimados a oferecer contrarrazões ao recurso de apelação.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

Bel. Diego Portela Veras

Assistente Judiciário da CCRIM/CPE2G/TJRO

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: Av Capitão Sílvio , 1410, Cristo Rei , São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Nome: APARECIDO BARBOSA DE SOUZA

Endereço: Rua Governador Valadares, Perto do Bar da Amizade., Centro, Seringueiras - RO - CEP: 76934-000

Nome: JOSIMAR SANTOS SILVA

Endereço: Br. 429, Km 22, Sentido Costa Marques, Zona Rural, Seringueiras - RO - CEP: 76934-000

Nome: EDUARDO QUINELATO FERREIRA

Endereço: Travessão Cabixi, Assentamento Enilson Ribeiro, Seringueiras - RO - CEP: 76934-000

Nome: JULIO CEZAR GABRECHT

Endereço: TRavessão Cabixi, Assentamento Ernilson Ribeiro, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Nome: EVALDIVINO GONCALVES

Endereço: Avenida Brasil, 1192, Jardim da Americas, Seringueiras - RO - CEP: 76934-000

PAUTA DE JULGAMENTO**1ª CÂMARA CÍVEL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Pauta de Julgamento
Sessão Virtual 129 – Por Videoconferência

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 314/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 020/2020 – PR-CGJ desta Corte, onde se estabeleceu o regime remoto de trabalho no Poder Judiciário, e artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, que serão julgados em sessão plenária por videoconferência, a se realizar no dia trinta do mês de novembro de dois mil e vinte e um, a partir das 8h30.

1) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria (1camaracivel@tjro.jus.br) até às 08h30 (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, em cumprimento ao art. 5º, parágrafo único da resolução 314/2020 do CNJ.

2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

3) Aos advogados e demais interessados que desejarem acompanhar o julgamento dos processos constantes na pauta, será disponibilizado, momentos antes da sessão, link de acesso, no site desta Corte (<https://www.tjro.jus.br>).

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

01. AUTOS N. 7063632-30.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

APELADOS: FRANCISCA RUFINO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/04/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 22/04/2020

DECISÃO PARCIAL EM 18/05/2021: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. SANSÃO SALDANHA PELO NÃO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO JUIZ ALDEMIR DE OLIVEIRA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

02. AUTOS N. 0000707-54.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: PEDRO BOTELHO E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY – RO6930

ADVOGADO(A): KAMILA CHAGAS DE OLIVEIRA – RO6448

ADVOGADO(A): MOHAMED ABD HIJAZI – RO4576

ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/11/2018

DECISÃO PARCIAL EM 18/05/2021: PRELIMINAR AFASTADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. SANSÃO SALDANHA PELO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO JUIZ ALDEMIR DE OLIVEIRA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

03. AUTOS N. 7000736-14.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: EDINALVA CUNHA DA COSTA

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/10/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 29/10/2020

DECISÃO PARCIAL EM 14/09/2021: PRELIMINARES AFASTADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. SANSÃO SALDANHA PELO PARCIAL PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

04. AUTOS N. 7012976-69.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: CLAUDIANE CRISTINA DE OLIVEIRA SAMPAIO E OUTROS

ADVOGADO(A): LUÍS GUILHERME MULLER OLIVEIRA – RO6815

ADVOGADO(A): GUILHERME TOURINHO GAIOTTO – RO6183

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): RAFAEL AIZENSTEIN COHEN – SP331938

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/09/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 17/09/2020

DECISÃO PARCIAL EM 01/06/2021: PRELIMINAR AFASTADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. SANSÃO SALDANHA PELO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

05. AUTOS N. 7034860-23.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: IGOR CRISTIANO DA SILVA MARQUES FERREIRA E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): RAFAEL AIZENSTEIN COHEN – SP331938

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/09/2020

DECISÃO PARCIAL EM 01/06/2021: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. SANSÃO SALDANHA PELO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

06. AUTOS N. 7007874-32.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: ILNA EREIRA DANTAS REIS E OUTROS

ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/12/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 17/12/2020

DECISÃO PARCIAL EM 01/06/2021: PRELIMINAR AFASTADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. SANSÃO SALDANHA PELO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

07. AUTOS N. 7005423-34.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

APELADOS: MICHELE TEIXEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO

ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/10/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 22/10/2020

DECISÃO PARCIAL EM 01/06/2021: PRELIMINARES AFASTADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. SANSÃO SALDANHA PELO NÃO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

08. AUTOS N. 7002925-62.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

APELADOS: ELIZETE PAULA DA FONSECA E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/05/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 01/06/2021

DECISÃO PARCIAL EM 21/09/2021: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

09. AUTOS N. 7056831-98.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: JOSÉ NILSON DE OLIVEIRA – ME

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO – DF33642

ADVOGADO(A): BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA – RO4982

ADVOGADO(A): RAFAELA PITHON RIBEIRO – BA21026

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/07/2019

DECISÃO PARCIAL EM 10/08/2021: PRELIMINARES AFASTADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO NÃO PROVIMENTO, NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

10. AUTOS N. 7000375-94.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

APELADOS: EDILMA PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO

ADVOGADO(A): LUÍS GUILHERME MULLER OLIVEIRA – RO6815

ADVOGADO(A): GUILHERME TOURINHO GAIOTTO – RO6183

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/05/2020

DECISÃO PARCIAL EM 21/09/2021: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

11. AUTOS N. 7033726-58.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: FRANCISCO DENERCIO RIBEIRO DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/05/2019

DECISÃO PARCIAL EM 01/06/2021: PRELIMINARES AFASTADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. SANSÃO SALDANHA PELO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

12. AUTOS N. 7064531-28.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): RAFAELA PITHON RIBEIRO – BA21026

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

APELADOS: DARCILO PEREIRA MENDONCA E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/02/2021

DECISÃO PARCIAL EM 06/07/2021: PRELIMINARES AFASTADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. SANSÃO SALDANHA PELO NÃO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

13. AUTOS N. 7023948-98.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: MARIA SOARES SOUZA E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/07/2021

DECISÃO PARCIAL EM 19/10/2021: PRELIMINAR AFASTADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. SANSÃO SALDANHA PELO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

14. AUTOS N. 7016828-67.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

APELADOS: JOANA DARQUE CORREA LIMA E OUTRO

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): JONATAS ROCHA SOUSA – RO7819

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/09/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 30/09/2020

DECISÃO PARCIAL EM 24/08/2021: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

15. AUTOS N. 7020397-13.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: LUIZ GONSAGA VIEIRA BELARMINO E OUTROS

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS – RO8352

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/09/2019

DECISÃO PARCIAL EM 03/08/2021: PRELIMINAR AFASTADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO NÃO PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

16. AUTOS N. 7035040-39.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: CONSTANTINO BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO(A): MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL – RO8796

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/09/2019

DECISÃO PARCIAL EM 01/06/2021: PRELIMINARES AFASTADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. SANSÃO SALDANHA PELO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

17. AUTOS N. 7016116-14.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

APELADOS: OSMAR CETAURO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/11/2020

DECISÃO PARCIAL EM 01/06/2021: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. SANSÃO SALDANHA PELO NÃO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

18. AUTOS N. 7027708-55.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: SEBASTIANA PEREIRA DAMAZIO E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/08/2020

DECISÃO PARCIAL EM 01/06/2021: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. SANSÃO SALDANHA PELO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

19. AUTOS N. 7027044-24.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

APELADOS: CLEMILCE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: EM 02/08/2019

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 13/08/2019

DECISÃO PARCIAL EM 08/06/2021: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO PROVIMENTO. O DES. SANSÃO SALDANHA ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

20. AUTOS N. 7040112-41.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ANDREW VICTOR ABRAHAMSON

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/08/2020

DECISÃO PARCIAL EM 01/06/2021: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. SANSÃO SALDANHA PELO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

21. AUTOS N. 7018519-87.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: RAIMUNDO DA SILVA DANTAS E OUTRAS

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/06/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 03/07/2020

DECISÃO PARCIAL EM 01/06/2021: PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. SANSÃO SALDANHA PELO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

22. AUTOS N. 7020029-04.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

APELANTE: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): MUDROVITSCH ADVOGADOS – DF2037/12

ADVOGADO(A): RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH – DF26966

ADVOGADO(A): FELIPE NOBREGA ROCHA – RO5849

ADVOGADO(A): TIAGO BATISTA RAMOS – RO7119

ADVOGADO(A): ANA LETÍCIA CARVALHO DOS SANTOS – DF52903

ADVOGADO(A): ALEX JESUS AUGUSTO FILHO – RO5850

ADVOGADO(A): DANIEL NASCIMENTO GOMES – SP356650

APELADOS: GLEICIANE BARROS DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO(A): NEYDSON DOS SANTOS SILVA – RO1320

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/03/2020

DECISÃO PARCIAL EM 01/06/2021: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL ACOLHIDA, DE OFÍCIO, RESTANDO PREJUDICADO SEU RECURSO, E DEMAIS PRELIMINARES REJEITADAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, DIVERGIU O DES. SANSÃO SALDANHA PELO NÃO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

23. AUTOS N. 0006418-11.2013.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: ANTÔNIO EDVALDO JESUS DE AZEVEDO E OUTROS

ADVOGADO(A): JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS – RO2844

ADVOGADO(A): CLODOALDO LUÍS RODRIGUES – RO2720

ADVOGADO(A): GUSTAVO LAURO KORTE JÚNIOR – SP14983

ADVOGADO(A): ANDRESA BATISTA SANTOS – RO9055

APELADO: CONSÓRCIO CONSTRUTOR SANTO ANTÔNIO – CCSA

ADVOGADO(A): RICARDO GONÇALVES MOREIRA – RJ109513

APELADA: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): GIUSEPPE GIAMUNDO NETO – RO6092

ADVOGADO(A): EDGARD HERMELINO LEITE JÚNIOR – RO6090

ADVOGADO(A): PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA – RO6089

ADVOGADO(A): GEOVANNE LUCAS SILVA RIBEIRO – SP434400

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): ANTÔNIO CELSO FONSECA PUGLIESE – RO9211

ADVOGADO(A): LIGIA FÁVERO GOMES E SILVA – RO9210

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/06/2020

DECISÃO PARCIAL EM 03/08/2021: PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. SANSÃO SALDANHA PELO PROVIMENTO. O DES. RADUAN MIGUEL FILHO ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

24. AUTOS N. 7002602-57.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): FABIANE OLIVEIRA MONTEIRO – RO8141
ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681
APELADOS: JOSÉ ARNALDO DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/09/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 19/10/2020

DECISÃO PARCIAL EM 15/06/2021: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. SANSÃO SALDANHA PELO NÃO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

25. AUTOS N. 7002116-72.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

APELADOS: MARIA DO ROZARIO MARCOLINO DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/06/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 21/06/2021

DECISÃO PARCIAL EM 05/10/2021: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. SANSÃO SALDANHA PELO NÃO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

26. AUTOS N. 7017297-50.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

APELADOS: MARIA DO SOCORRO DA COSTA BARROZO E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/05/2019

DECISÃO PARCIAL EM 24/08/2021: PRELIMINARES AFASTADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

27. AUTOS N. 0008721-27.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: ISOLINA DO NASCIMENTO GIL E OUTROS

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/10/2019

DECISÃO PARCIAL EM 14/09/2021: PRELIMINAR AFASTADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO NÃO PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

28. AUTOS N. 7016395-97.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

APELADOS: ALMIR PEREIRA DOS SANTOS E OUTRA

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/11/2020

DECISÃO PARCIAL EM 01/06/2021: PRELIMINARES AFASTADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. SANSÃO SALDANHA PELO NÃO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

29. AUTOS N. 7010175-20.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: NELCIONE VIEIRA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/08/2019

DECISÃO PARCIAL EM 10/08/2021: PRELIMINARES AFASTADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO NÃO PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

30. AUTOS N. 7019299-27.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

APELADO: MAURILIO LIMA DA SILVA

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/06/2019

DECISÃO PARCIAL EM 24/08/2021: PRELIMINARES AFASTADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

31. AUTOS N. 7006244-72.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: MARIA ÂNGELA BRAGA E OUTRO

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/07/2019

DECISÃO PARCIAL EM 01/06/2021: PRELIMINAR AFASTADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. SANSÃO SALDANHA PELO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

32. AUTOS N. 7056879-57.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONTRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

APELADOS: ELIZEU TEIXEIRA BASTOS E OUTRA

ADVOGADO(A): ROBSON ARAÚJO LEITE – RO5196

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/03/2021

DECISÃO PARCIAL EM 08/06/2021: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. SANSÃO SALDANHA PELO NÃO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

33. AUTOS N. 7031063-73.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: MÁRCIA NASCIMENTO OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO(A): ROBSON ARAÚJO LEITE – RO5196

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONTRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/06/2020

DECISÃO PARCIAL EM 10/08/2021: PRELIMINARES AFASTADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO NÃO PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

34. AUTOS N. 7007923-10.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: EDMILSON UCHOA DE CASTRO E OUTROS

ADVOGADO(A): WELINTON RODRIGUES DE SOUZA – RO7512

ADVOGADO(A): AGLIN DAIARA PASSARELI DA SILVA MALDONADO – RO7439

ADVOGADO(A): MAURILIO PEREIRA JÚNIOR MALDONADO – RO4332

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONTRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/12/2020

DECISÃO PARCIAL EM 14/09/2021: APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO NÃO PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

35. AUTOS N. 7062980-13.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONTRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS – RO8352
ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681
APELADOS: HOSANA DE AZEVEDO MAXIMIANO E OUTRO
ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996
ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/05/2021

DECISÃO PARCIAL EM 03/08/2021: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. SANSÃO SALDANHA PELO NÃO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

36. AUTOS N. 7034097-22.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
APELADAS: MIRTENE DO O LIMA E OUTRA
ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996
ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/04/2020

DECISÃO PARCIAL EM 21/09/2021: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

37. AUTOS N. 7028240-29.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
APELADOS: VIVIANE OLIVEIRA FREIRE E OUTROS3
ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996
ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/11/2019

DECISÃO PARCIAL EM 21/09/2021: PRELIMINARES AFASTADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

38. AUTOS N. 7036579-74.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
APELADOS: MANUEL ALVES RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO(A): CINTIA BÁRBARA PAGANOTTO RODRIGUES – RO3798
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/02/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 30/03/2021

DECISÃO PARCIAL EM 08/09/2021: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. SANSÃO SALDANHA PELO NÃO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

39. AUTOS N. 7029180-57.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

APELADO: GUILHERME LIMA PAZZIN DOS SANTOS

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/05/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 29/05/2021

DECISÃO PARCIAL EM 24/08/2021: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

40. AUTOS N. 7026303-81.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

ADVOGADO(A): PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS – RO8352

APELADOS: EDEZIO BARRETO E OUTRA

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/05/2019

DECISÃO PARCIAL EM 24/08/2021: PRELIMINARES AFASTADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

41. AUTOS N. 0012028-91.2012.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: M. M. M. MINAS MINERAÇÃO MADEIRAS E ENGENHARIA LTDA. – ME

ADVOGADO(A): LETÍCIA BOTELHO – RO2875

ADVOGADO(A): VALMOR TAGLIAMENTO BREMM – PR33253

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/03/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO: 30/03/2020

DECISÃO PARCIAL EM 05/10/2021: PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PELO PROVIMENTO. O DES. ROWILSON TEIXEIRA ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

42. AUTOS N. 7061860-32.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADA: AMERON – ASSISTÊNCIA MÉDICA RONDÔNIA S/A

ADVOGADO(A): JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO – RO4315

ADVOGADO(A): JÔNATAS JOEL MORETES SILVESTRE – RO10021

ADVOGADO(A): MARÍLIA GUIMARÃES BEZERRA – RO10903

APELADA/APELANTE: MARIA DAS GRAÇAS ARAÚJO REIS

ADVOGADO(A): ROSINEY ARAÚJO REIS – RO4144

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/08/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 24/08/2020

DECISÃO PARCIAL EM 10/08/2021: PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO DA AUTORA PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE, E APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO DA REQUERIDA, DIVERGIU O DES. HIRAM SOUZA MARQUES PELO PARCIAL PROVIMENTO. O DES. ROWILSON TEIXEIRA ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

43. AUTOS N. 0013362-55.2015.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA

ADVOGADO(A): LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK – RO4641

APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE RONDÔNIA

ADVOGADO(A): SAIERA SILVA DE OLIVEIRA – RO2458

ADVOGADO(A): ELTON JOSÉ ASSIS – RO631

ADVOGADO(A): CÁSSIO ESTEVES JQUES VIDAL – RO1400

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/08/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 17/12/2020

DECISÃO PARCIAL EM 13/07/2021: APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AOS RECURSOS PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA, DIVERGIU O DES. SANSÃO SALDANHA PARA REJEITAR A REFERIDA PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

44. AUTOS N. 7013232-23.2018.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: J. P DE S.

ADVOGADO(A): MARCUS AURÉLIO CARVALHO DE SOUSA – RO2940

APELADO: J. P DE S. REPRESENTADO POR P. D. DE S.

ADVOGADO(A): THIAGO ROBERTO GRACI ESTEVANATO – RO6316

ADVOGADO(A): JOSÉ SILVA DA COSTA – RO6945

ADVOGADO(A): RAÍSSA KARINE DE SOUZA – RO9103

ADVOGADO(A): ALLAN ALMEIDA COSTA – RO10011

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/09/2020

DECISÃO PARCIAL EM 01/06/2021: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PELO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROWILSON TEIXEIRA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

45. AUTOS N. 7009597-05.2016.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SEFRIN NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. – ME

ADVOGADO(A): THIAGO CARON FACHETTI – RO4252

APELADOS: DIERSON RODRIGUES DE MORAIS E OUTRA

ADVOGADO(A): ROS NGELA ALVES DE LIMA – RO7985

ADVOGADO(A): ELENARA UES CURY – RO6572

ADVOGADO(A): HOSNEY REPISO NOGUEIRA – RO6327

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/04/2021

DECISÃO PARCIAL EM 28/07/2021: PRELIMINARES NÃO CONHECIDAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. SANSÃO SALDANHA PELO NÃO PROVIMENTO. O DES. RADUAN MIGUEL FILHO ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

46. AUTOS N. 7026379-37.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: OFTALMO CENTER LTDA. – ME

ADVOGADO(A): THIAGO FERNANDES BECKER – RO6839

ADVOGADO(A): ROMILTON MARINHO VIEIRA – RO633

APELADA: AMERON – ASSISTÊNCIA MÉDICA RONDÔNIA S/A

ADVOGADO(A): JÔNATAS JOEL MORETES SILVESTRE – RO10021

ADVOGADO(A): JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO – RO4315

ADVOGADO(A): MARÍLIA GUIMARÃES BEZERRA – RO10903

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/02/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 14/02/2020

DECISÃO PARCIAL EM 03/08/2021: APÓS O VOTO DO RELATOR AFASTANDO A PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA, DIVERGIU O DES. SANSÃO SALDANHA ACOLHENDO A REFERIDA PRELIMINAR. O DES. RADUAN MIGUEL FILHO ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

47. AUTOS N. 7007110-77.2016.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES/APELADOS: SANTOS & TRINDADE LTDA. – ME E OUTROS

ADVOGADO(A): EDIENE DA SILVA ALENCAR – RO9452

ADVOGADO(A): IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI – RO83

ADVOGADO(A): DEOLAMARA LUCINDO BONFÁ – RO1561

ADVOGADO(A): RODRIGO TOTINO – RO6338

APELADO/APELANTE: CICERO THIAGO NAZATETH CHAGAS

ADVOGADO(A): ALINNE DE ANGELO CANABRAVA – RO7773

ADVOGADO(A): CORINA FERNANDES PEREIRA – RO2074

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/08/2020

DECISÃO PARCIAL EM 21/09/2021: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO DE SANTOS & TRINDADE LTDA. ME E OUTROS NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE, E, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO DE CICERO THIAGO NAZATETH CHAGAS, DIVERGIU O DES. SANSÃO SALDANHA PARA DAR PROVIMENTO. O DES. RADUAN MIGUEL FILHO ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

48. AUTOS N. 0006613-98.2010.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: PEMAZA S/A

ADVOGADO(A): KARINA ROCHA PRADO – RO1776

ADVOGADO(A): JANE SAMPAIO DE SOUZA – RO3892

APELADA: COOPERATIVA DOS ENGENHEIROS E TÉCNICOS DE RONDÔNIA LTDA. – CETROL

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/06/2021

DECISÃO PARCIAL EM 29/09/2021: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PELO PARCIAL PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROWILSON TEIXEIRA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

49. AUTOS N. 7002237-83.2020.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO(A): JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS – SP273843

APELADO: REGINALDO APARECIDO VENTURINI

ADVOGADO(A): VERA LÚCIA TAVARES ROCHA DA SILVA – RO8847

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/07/2021

DECISÃO PARCIAL EM 13/10/2021: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PELO PROVIMENTO NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROWILSON TEIXEIRA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

50. AUTOS N. 7003934-36.2020.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: ANTÔNIO INÁCIO MARIANO E OUTRA

ADVOGADO(A): TONY PABLO DE CASTRO CHAVES – RO2147

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – RO6673

ADVOGADO(A): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – RO6676

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/10/2020

DECISÃO PARCIAL EM 14/09/2021: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROWILSON TEIXEIRA, DIVERGIU O DES. SANSÃO SALDANHA PELO PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

51. AUTOS N. 7004049-75.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: TATIANA GUIMARÃES CARNEIRO

ADVOGADO(A): MIRLA MARIA SOUZA DA SILVA – RO2157

APELADA: MARIA EDUARDA OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO(A): ALINE SILVA CORRÊA – RO4696

ADVOGADO(A): PRISCILA FRANCIELLEN FRANCO LOURENÇO – RO8417

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/11/2020

REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 24/11/2020

DECISÃO PARCIAL EM 05/10/2021: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO PARCIAL PROVIMENTO. O DES. SANSÃO SALDANHA ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

52. AUTOS N. 7016146-07.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: RAISSA MARIA ALVES PRATES

ADVOGADO(A): KARINE SANTOS CASTOR – RO10703

ADVOGADO(A): ARLINDO FRARE NETO – RO3811

APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/07/2021

DECISÃO PARCIAL EM 22/09/2021: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. SANSÃO SALDANHA, DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PELO PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

53. AUTOS N. 7021797-23.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: DINANCY BEZERRA ASSAYAG

ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – RO535-A

ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – RO1073

APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/07/2021

DECISÃO PARCIAL EM 29/09/2021: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PELO PARCIAL PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROWILSON TEIXEIRA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

54. AUTOS N. 7014053-71.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

APELADOS: CLADEMIR JOSÉ LEOCADIO E OUTROS

ADVOGADO(A): BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO – RO5890

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/03/2021

DECISÃO PARCIAL EM 19/10/2021: PRELIMINAR REJEITADA E HOMOLOGADA A DESISTÊNCIA DO RECURSO ADESIVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, DIVERGIU O DES. RADUAN PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROWILSON TEIXEIRA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

55. AUTOS N. 7011567-16.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

APELANTE/RECORRIDA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

APELADOS/RECORRENTES: CLEITON PADILHA BEZERRA E OUTROS

ADVOGADO(A): BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO – RO5890

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/01/2021

DECISÃO PARCIAL EM 05/10/2021: PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AOS RECURSOS, DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PELO PARCIAL PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROWILSON TEIXEIRA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O PROCESSO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE NOVOS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

56. AUTOS N. 7011569-83.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

APELANTE/RECORRIDA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

APELADA/RECORRENTE: LOURDES FLORIANO DA SILVA

ADVOGADO(A): BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO – RO5890

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/01/2021

DECISÃO PARCIAL EM 05/10/2021: PRELIMINAR AFASTADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AOS RECURSOS, DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS E PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROWILSON TEIXEIRA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O PROCESSO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE NOVOS JULGADORES.

57. AUTOS N. 7046597-18.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

APELADOS: JAQUELINE DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO(A): ROBSON JOSÉ MELO DE OLIVEIRA – RO4374

ADVOGADO(A): POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS – RO10454

ADVOGADO(A): ELISÂNGELA GONCALVES BATISTA – RO9266

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/08/2021

DECISÃO PARCIAL EM 13/10/2021: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PELO PARCIAL PROVIMENTO NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROWILSON TEIXEIRA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

58. AUTOS N. 7007093-68.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: DEUZIMAR NOBRE CARVALHO

ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165

APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/07/2021

DECISÃO PARCIAL EM 22/09/2021: APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PELO NÃO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROWILSON TEIXEIRA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

59. AUTOS N. 7007010-52.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: CLAUDINA RIBEIRO

ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165

APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/07/2021

DECISÃO PARCIAL EM 22/09/2021: APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PELO NÃO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROWILSON TEIXEIRA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

60. AUTOS N. 7038688-22.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: LÚCIA DEDA

ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165

APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA – RO8768

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/07/2021

DECISÃO PARCIAL EM 29/09/2021: APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PELO NÃO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROWILSON TEIXEIRA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

61. AUTOS N. 7041915-20.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA – RO8768

APELADO: ANTÔNIO PINHEIRO DE SOUZA

ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/07/2021

DECISÃO PARCIAL EM 29/09/2021: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PELO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROWILSON TEIXEIRA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

62. AUTOS N. 7007745-85.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

APELADO: SILVIO CÉSAR MACHADO SILVA

ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/07/2021

DECISÃO PARCIAL EM 22/09/2021: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PELO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROWILSON TEIXEIRA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

63. AUTOS N. 7044615-66.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

APELADA: ANA CASSIA DA SILVA GOMES

ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/07/2021

DECISÃO PARCIAL EM 22/09/2021: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PELO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROWILSON TEIXEIRA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

64. AUTOS N. 7012210-40.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

APELADA: RAIZA DOS SANTOS SOUSA

ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/07/2021

DECISÃO PARCIAL EM 22/09/2021: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PELO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROWILSON TEIXEIRA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

65. AUTOS N. 7039261-60.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

APELADA: MARIA CÉLIA CHRISTO

ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/07/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 26/07/2021

DECISÃO PARCIAL EM 22/09/2021: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PELO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROWILSON TEIXEIRA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

66. AUTOS N. 7047391-39.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

APELADO: ROSIVALDO BARBOSA SANTOS MARTINS

ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/07/2021

DECISÃO PARCIAL EM 22/09/2021: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PELO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROWILSON TEIXEIRA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

Porto Velho, 17 de novembro de 2021.

Desembargador Raduan Miguel Filho
Presidente da 1ª Câmara Cível

2ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Pauta de Julgamento
Sessão 746 (Videoconferência)

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 314/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 020/2020 c/c 23/2021 – PR-CGJ desta Corte, onde se estabeleceu o regime remoto de trabalho no Poder Judiciário, e artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, que serão julgados em sessão plenária por videoconferência, a se realizar aos trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, às 08h30.

1) O Advogado/Procurador/Defensor que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau - CPE2G (cesp-cpe2g@tjro.jus.br) até as 08 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, em cumprimento ao art. 5º, parágrafo único da resolução 314/2020 do CNJ.

2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

3) Aos advogados e demais interessados que desejarem acompanhar o julgamento dos processos constantes na pauta, será disponibilizado, momentos antes da sessão, link de acesso, no site desta Corte (<https://www.tjro.jus.br>).

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 01 0807690-29.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJe)

Origem: 0000740-22.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal

Assunto: Revogação Medidas Cautelares

Paciente: Ricardo Marcelino Braga

Impetrante: Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de Rondônia

Impetrante (Advogada) : Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)

Impetrante (Advogado) : Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)

Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 04/12/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 02 0000376-85.2014.8.22.0008 Apelação (PJe)

Origem: 0000376-85.2014.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara

Assunto: Carga Autos/Restituição Cartório

Apelante: Flávio Kloos

Defensor Público: Célio Renato da Silveira (OAB/RO 173A)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 26/07/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 03 0000616-39.2021.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 0000616-39.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal

Assunto: Sequestro/Desconstituição/Veículo/Embargos Terceiros

Apelante: Rosa Celeste da Silva

Advogado: Jhonatas Carlos Brizon (OAB/RO 6596)

Advogada: Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Natan Damaceno Gomes

Apelada: Scarlettty de Oliveira Neves

Apelada: Simone Damaceno Gomes

Apelado: Natanael Damasceno Gomes

Apelada: Tanea Maria Damaceno Gomes

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 02/08/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 04 7000924-21.2015.8.22.0019 Apelação (PJe)

Origem: 7000924-21.2015.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara

Assunto: Ação Civil Pública/Lotação/Políciais Civis

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Taís Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 12/02/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 05 7002177-31.2016.8.22.0012 Apelação (PJe)

Origem: 7002177-31.2016.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível

Assunto: Ação Civil Pública/Regularização Loteamento

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Silvenio Antônio de Almeida

Advogado: Davi Ângelo Bernardi (OAB/RO 6438)

Advogada: Ana Vitória Braga Tonaco (OAB/RO 10827)

Advogada: Bruna Silva Fagundes (OAB/RO 11070)

Advogado: Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre (OAB/RO 5893)

Advogada: Talita Arendt Neuhaus (OAB/PR 75545)

Advogada: Cláudia Alves de Souza (OAB/RO 5894)

Advogada: Yasmine Pivotti Arneiro (OAB/RO 9499)

Advogado: Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009)

Advogada: Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088)

Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)

Advogada: Maria Cristina Dall Agnol (OAB/RO 4597)

Apelada: Clarice Alves Araruna de Almeida

Advogado: Davi Ângelo Bernardi (OAB/RO 6438)

Advogada: Ana Vitória Braga Tonaco (OAB/RO 10827)

Advogada: Bruna Silva Fagundes (OAB/RO 11070)

Advogado: Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre (OAB/RO 5893)

Advogada: Talita Arendt Neuhaus (OAB/PR 75545)

Advogada: Cláudia Alves de Souza (OAB/RO 5894)

Advogada: Yasmine Pivotti Arneiro (OAB/RO 9499)

Advogado: Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009)

Advogada: Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088)

Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)

Advogada: Maria Cristina Dall Agnol (OAB/RO 4597)

Apelado: Silvenio Antônio de Almeida

Advogado: Davi Ângelo Bernardi (OAB/RO 6438)

Advogada: Ana Vitória Braga Tonaco (OAB/RO 10827)

Advogada: Bruna Silva Fagundes (OAB/RO 11070)

Advogado: Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre (OAB/RO 5893)

Advogada: Talita Arendt Neuhaus (OAB/PR 75545)

Advogada: Cláudia Alves de Souza (OAB/RO 5894)

Advogada: Yasmine Pivotti Arneiro (OAB/RO 9499)

Advogado: Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009)

Advogada: Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088)

Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)

Advogada: Maria Cristina Dall Agnol (OAB/RO 4597)

Apelado: Município de Cabixi

Procurador: Procurador-Geral do Município de Cabixi

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 27/05/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 06 0802940-86.2018.8.22.0000 Mandado Segurança (PJe)

Assunto: Suspensão Autorização Exploração Florestal/Projeto Manejo Sustentável

Impetrante: Ozivaldo Macedo Alencar

Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)

Advogada: Leide Diana Semler de Vargas Chiquetti (OAB/RO 4225)

Impetrado: Secretário do Desenvolvimento Ambiental do Estado de Rondônia- SEDAM

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 22/10/2018

Retirado em 15/06/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 07 7036363-74.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7036363-74.2020.8.22.0001 Cerejeiras/1ª Vara Genérica
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Apelada: Casamar Distribuidora de Materiais para Construção Ltda
Advogada: Fabiana Crestani Palma (OAB/MT 9808)
Advogada: Mariana Crestani Palma (OAB/MT 23195)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 04/08/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 08 7015360-68.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7015360-68.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Declaração de Inconstitucionalidade Incidental art. 59, LC Estadual 432/08/Aposentadoria por Invalidez/Proventos
Apelante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procurador: Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633)
Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)
Apelado: Eny Cazula de Souza
Advogada: Karen Clemente Silva (OAB/PR 49650)
Advogado: Firmino Sérgio Silva (OAB/PR 15961)
Advogado: Marlos Clemente Silva (OAB/PR 48249)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES*
Distribuído em 10/07/2018
Retirado em 15/12/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 09 7010041-33.2019.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 010041-33.2019.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)
Apelada: Sandra Maria Veloso Carrijo Marques
Advogado: Walter Ernani Guimarães Júnior (OAB/TO 2997)
Advogado: Rodrigo Perfeito Guimarães (OAB/MG 169139)
Advogado: Marcelo de Faria Câmara (OAB/MG 83066)
Advogado: Walsir Edson Rodrigues Júnior (OAB/MG 70807)
Advogado: Heitor de Oliveira Júnior (OAB/MG 79738)
Advogado: Moisés Mileib de Oliveira (OAB/MG 113283)
Advogado: Dierle José Coelho Nunes (OAB/MG 76702)
Advogado: Pedro Alexandre Moreira (OAB/MG 133113)
Advogada: Sílvia Márcia Santos de Jesus (OAB/MG 123857)
Advogado: Natanael Lud Santos e Silva (OAB/MG 157209)
Advogada: Letícia Chamon Botelho (OAB/MG 163756)
Advogado: João Pedro Carvalho Garcia de Lima (OAB/MG 183738)
Advogada: Ana Luiza Pinto Coelho Marques (OAB/MG 192694)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 03/03/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 10 7016049-10.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7016049-10.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Mandado Segurança/ICMS/DIFAL
Apelante/Apelado: Hughes Telecomunicações do Brasil Ltda
Advogado: Luiz Fernando Sachet (OAB/SC 18429)
Apelante/Apelado: Hughes Telecomunicações do Brasil Ltda
Advogado: Luiz Fernando Sachet (OAB/SC 18429)
Apelante/Apelado: Hughes Telecomunicações do Brasil Ltda
Advogado: Luiz Fernando Sachet (OAB/SC 18429)
Apelante/Apelado: Hughes Telecomunicações do Brasil Ltda
Advogado: Luiz Fernando Sachet (OAB/SC 18429)
Apelante/Apelado: Hughes Telecomunicações do Brasil Ltda
Advogado: Luiz Fernando Sachet (OAB/SC 18429)
Apelante/Apelado: Hughes Telecomunicações do Brasil Ltda
Advogado: Luiz Fernando Sachet (OAB/SC 18429)

Apelante/Apelado: Hughes Telecomunicações do Brasil Ltda
Advogado: Luiz Fernando Sachet (OAB/SC 18429)
Apelado/Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 28/10/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 11 7051007-56.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7051007-56.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Mandado Segurança/Licitação/Pregão Eletrônico/Desclassificação
Apelante: Bandolin Fornecimento de Refeições Ltda
Advogado: Felipe Braga de Oliveira (OAB/SP 298740)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Taís Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 18/12/2020

n. 12 7003793-32.2016.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 7003793-32.2016.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Assunto: Servidor Público/Adicional de Periculosidade
Apelante: Waulho do Nascimento Lima
Advogado: Robson Clay Floriano Amaral (OAB/RO 6965)
Advogada: Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (OAB/RO 6642)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 31/07/2017
Retirado em 02/04/2019

n. 13 7006107-73.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7006107-73.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Assunto: Servidor Público/Adicional Insalubridade/Técnico Radiologia
Apelante: Alcyr dos Santos Lisboa
Advogado: Francisco Batista Pereira (OAB/RO 2284)
Apelado: Município de Ji-Paraná
Procurador: Marcos Simão de Souza (OAB/RO 3725)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 27/01/2021

n. 14 7003238-68.2018.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7003238-68.2018.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Assunto: Servidora Pública/Adicional Insalubridade
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
Apelante: Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia
Apelada: Mônica Alexandra de Conto
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 09/02/2021

n. 15 0002714-38.2014.8.22.0006 Apelação (PJe)
Origem: 0002714-38.2014.8.22.0006 Presidente Médici/1ª Vara Cível
Assunto: Servidora Pública/Adicional Insalubridade
Apelante/Apelada: Raquel Silva Barbosa
Advogada: Elisângela de Oliveira Teixeira (OAB/RO 1043)
Advogada: Nadir Rosa (OAB/RO 5558)
Apelante/Apelada: Espólio de Licinia Dantas de Melo Oliveira representado por Hélio Nunes de Oliveira
Advogada: Elisângela de Oliveira Teixeira (OAB/RO 1043)
Advogada: Nadir Rosa (OAB/RO 5558)
Apelado/Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 09/02/2021

n. 16 7045703-76.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7045703-76.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Concurso Público/Horário Alternativo/ Prova/Religião

Apelante: Antônio Rogério de Almeida Crispim

Advogado: Antônio Rogério de Almeida Crispim (OAB/RO 7856)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)

Apelado: Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação, Seleção e de Promoção de Eventos - CEBRASPE

Advogado: Rogério da Silva André (OABDF 26433)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 12/01/2021

n. 17 7002958-48.2019.8.22.0012 Apelação (PJe)

Origem: 7002958-48.2019.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível

Assunto: Servidor Público/Professor/Piso Nacional

Apelante: Município de Colorado do Oeste

Procuradora: Tatiane Vieira Dourado (OAB/RO 8393)

Apelado: Francisco Dias Pereira

Advogado: Paulo Henrique Schmoller de Souza (OAB/RO 7887)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 25/02/2021

n. 18 7003217-15.2020.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 7003217-15.2020.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Assunto: Servidora Pública/Professora/Piso Nacional

Apelante: Iraci de Fátima Tezolin

Advogado: Gisleno Augusto Costa da Cruz (OAB/PA 18631)

Advogado: Giordano Bruno Costa da Cruz (OAB/PA 16441)

Advogado: Felipe da Rocha Florêncio (OAB/MT 16722B)

Advogado: Carlos Antonio Perlin (OAB/MT 17040)

Apelado: Município de Rolim de Moura

Procuradora: Florisbela Lima (OAB/RO 3138)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 03/03/2021

n. 19 0808334-69.2021.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7003910-65.2021.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível

Assunto: Imissão Posse/Doação com Encargo/Desocupação Forçada/Deferimento Liminar

Agravante/Agravado: Federação das Indústrias do Estado de Rondônia – FIERO

Advogado: José Janduhy Freire Lima Júnior (OAB/RO 6202)

Advogada: Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487)

Advogada: Jaqueline Fernandes Silva (OAB/RO 8128)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Agravante/Agravado: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional de Rondônia – SENAI-DR/RO

Advogado: José Janduhy Freire Lima Júnior (OAB/RO 6202)

Advogada: Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487)

Advogada: Jaqueline Fernandes Silva (OAB/RO 8128)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Agravante/Agravado: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de Rondônia - SESI-DR/RO

Advogado: José Janduhy Freire Lima Júnior (OAB/RO 6202)

Advogada: Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487)

Advogada: Jaqueline Fernandes Silva (OAB/RO 8128)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Agravado/Agravante: Município de Pimenta Bueno

Procurador: Thiago Roberto Graci (OAB/RO 6316)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 31/08/2021

Interposto em 08/09/2021

n. 20 7051398-11.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7051398-11.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Indenização Danos Morais/Prisão Ilegal/Abuso Poder

Apelante: Roberty Dalessandro Soares Carneiro

Advogada: Carla Soares Camargo (OAB/RO 10044)(OAB/RO

Advogado: Ed Carlo Dias Camargo (OAB/RO 7357)

Advogada: Andressa Lima de Oliveira de Melo (OAB/RO 10844)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 27/01/2021

n. 21 7014893-86.2017.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7014893-86.2017.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Assunto: Mandado Segurança/Lei Orgânica Municipal/Alteração
Apelante: Município de Rio Crespo
Procurador: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)
Apelado: Vandemar Machado de Miranda
Advogado: Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 07/12/2020
Retirado em 18/05/2021

n. 22 7001143-49.2020.8.22.0022 Apelação (PJe)

Origem: 7001143-49.2020.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única
Assunto: Mandado Segurança/Concurso Público/Posse/Nomeação
Apelante: Cláudio de Almeida Freire
Advogada: Mikaele Ricarte de Oliveira Silva (OAB/RO 10124)
Advogado: Fábio de Paula Nunes da Silva (OAB/RO 8713)
Apelado: Município de São Miguel do Guaporé
Procuradora: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 30/08/2021

n. 23 7029945-57.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7029945-57.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Ação Ordinária/Anulação de Questões/Concurso Público
Apelante: Felipe Fernando Azevedo da Rocha
Advogada: Mariana Muller Leite (OAB/RJ 226778)
Advogada: Mariana Stor Rios (OAB/RJ 177334)
Advogada: Luciana Peixoto Freitas Velloso Bahia (OAB/RJ 119590)
Advogado: Bernardo Brandão Costa (OAB/RJ 123130)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Apelado: Fundação Getúlio Vargas
Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB/RJ 2255)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 01/07/2020

n. 24 7001327-35.2020.8.22.0012 Apelação (PJe)

Origem: 7001327-35.2020.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara
Assunto: Ação Monitória/Prescrição
Apelante: Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes S/A - LAFEPE
Advogado: Litio Tadeu Costa Rodrigues dos Santos (OAB/PE 18075)
Apelado: Município de Colorado do Oeste
Procuradora: Tatiane Vieira Dourado (OAB/RO 8393)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 10/07/2021

n. 25 7002114-27.2016.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7002114-27.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Assunto: Anulatória Ato Administrativo/Declaratória/Cobrança/Licitação/Obras/Calçamento
Apelante: Brasil Novo Empreendimentos Ltda
Advogado: Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)
Apelado: Município de Ji-Paraná
Procuradora: Wiara Lara Souza e Silva (OAB/RO 8083)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 22/01/2021

n. 26 7004604-88.2017.8.22.0004 Apelação (PJe)

Origem: 7004604-88.2017.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
Assunto: Ação Despejo/Locação Imóvel/Pagamento/Reforma
Apelante: Augusto & Santos Ltda - Me
Advogado: Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131)
Advogado: Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063)
Apelado: Município de Ouro Preto do Oeste
Procuradora: Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)
Procuradora: Raquel Jacob do Nascimento (OAB/RO 5579)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 22/01/2021

n. 27 0001882-71.2015.822.0005 Apelação (PJe)

Origem: 0001882-71.2015.822.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível

Assunto: Ação Declaratória Inexistência Débito/Acidente/Atendimento/SUS

Apelante/Apelado: Vanessa Abreu da Silva

Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP 291109)

Apelado/Apelante: Município de Ji-Paraná

Procurador: Marcos Simão de Souza (OAB/RO 3725)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

Apelado: Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares - COOPMEDH

Advogada: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1519)

Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 31/10/2019

n. 28 0801602-09.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7006994-09.2019.8.22.0021 Buritis/2ª Vara Genérica

Assunto: Ação Civil Pública/Transporte Pacientes/Deferimento Liminar

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Taís Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 25/03/2020

n. 29 7000971-51.2017.8.22.0010 Apelação (Recurso Adesivo) (PJe)

Origem: 7000971-51.2017.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Assunto: Servidor Público/Horas Extras

Apelante/Recorrido: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER/RO

Procuradora: Augusta Gabriela Pini de Souza (OAB/RO 4134)

Apelado/Recorrente: Márcio Silva Maldonado

Advogada: Cleonice da Silva Lacheski (OAB/RO 4703)

Advogado: Daniel Moreira Braga (OAB/RO 5675)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 12/12/2018

n. 30 7009267-89.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7009267-89.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Contrato Trabalho/Operado Raio-X/Verbas Rescisória

Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER/RO

Procuradora: Augusta Gabriela Pini de Souza (OAB/RO 4134)

Apelado: Giceli Lima Meneguete Saar

Advogada: Aline Silva Correa (OAB/RO 4696)

Advogado: Edilson Alves de Hungria Júnior (OAB/RO 5002)

Advogada: Flaviana Letícia Ramos Moreira (OAB/MT 12891)

Advogada: Mirelly Vieira Macedo de Almeida (OAB/RO 5174)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 03/12/2020

n. 31 7000065-48.2018.8.22.0003 Apelação (PJe)

Origem: 7000065-48.2018.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível

Assunto: Indenização Danos Morais/Acidente

Apelante/Apelado: Anderson Gomes Moreira

Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)

Apelado/Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER/RO

Procuradora: Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)

Apelado/Apelante: Thiago Francisco Ribeiro

Advogado: Márcio Valério de Sousa (OAB/RO 4976)

Advogada: Nathaly da Silva Gonçalves (OAB/RO 6212)

Advogada: Cristina Miria de Oliveira (OAB/RO 6692)

Apelado/Apelante: José Luiz Traspadini

Advogado: Márcio Valério de Sousa (OAB/RO 4976)

Advogada: Nathaly da Silva Gonçalves (OAB/RO 6212)

Advogada: Cristina Miria de Oliveira (OAB/RO 6692)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 13/11/2020

n. 32 7002246-22.2018.8.22.0003 Apelação (PJe)

Origem: 7002246-22.2018.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível

Assunto: Indenização Danos Morais/Acidente

Apelante/Apelado: Anderson Gomes Moreira

Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)

Apelado/Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER/RO

Procuradora: Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)

Apelado/Apelante: Thiago Francisco Ribeiro

Advogado: Márcio Valério de Sousa (OAB/RO 4976)

Advogada: Nathaly da Silva Gonçalves (OAB/RO 6212)

Advogada: Cristina Miria de Oliveira (OAB/RO 6692)

Apelado/Apelante: José Luiz Traspadini

Advogado: Márcio Valério de Sousa (OAB/RO 4976)

Advogada: Nathaly da Silva Gonçalves (OAB/RO 6212)

Advogada: Cristina Miria de Oliveira (OAB/RO 6692)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 11/11/2020

n. 33 7053597-06.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7053597-06.2019.8.22.0001 Porto Velho/7ª Vara Cível

Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez

Apelante: Francisco Ribeiro Costa

Advogado: Fábio Melo do Lago (OAB/RO 5734)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Nélio Thadeu da Costa Bastos (OAB/RJ 181015)

Procuradora Federal: Angelina Pereira de Oliveira Lima (OAB/DF 31108)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 27/08/2021

n. 34 7040858-64.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7040858-64.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Cível

Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez

Apelante: Rosany Cristina da Silva

Advogado: Vantuil Geovânio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Nélio Thadeu da Costa Bastos (OAB/RJ 181015)

Procuradora Federal: Angelina Pereira de Oliveira Lima (OAB/DF 31108)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 14/10/2021

Impedimento: Juiz Convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

n. 35 7003429-92.2018.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7003429-92.2018.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível

Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez

Apelante: Valdemir Evangelista de Souza

Advogada: Enayle Priscilla Paulucio (OAB/RO 9125)

Advogado: Cristiano Alves de Oliveira Valim (OAB/RO 5813)

Advogada: Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Nélio Thadeu da Costa Bastos (OAB/RJ 181015)

Procuradora Federal: Luciana Santana do Carmo Pimenta

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 14/06/2021

n. 36 7005797-33.2020.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7005797-33.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível

Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez

Apelante: Amilton Rodrigues dos Santos

Advogado: Eder Kenner dos Santos (OAB/RO 4549)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Nélio Thadeu da Costa Bastos (OAB/RJ 181015)

Procuradora Federal: Angelina Pereira de Oliveira Lima (OAB/DF 31108)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 11/10/2021

n. 37 7000632-85.2019.8.22.0022 Apelação (PJe)
Origem: 7000632-85.2019.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única
Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez
Apelante: Nivaldo Meira da Silva
Advogada: Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procuradora Federal: Karina Broze Naimeg Grossi (OAB/AM 9245)
Procuradora Federal: Marília Costa Vieira (OAB/BA 27026)
Procuradora Federal: Clarice Portela Kawakami Macêdo
Procurador Federal: Nélio Thadeu da Costa Bastos (OAB/RJ 181015)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 26/01/2021

n. 38 7020602-37.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7020602-37.2019.8.22.0001 Porto Velho/5ª Vara Cível
Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Nélio Thadeu da Costa Bastos (OAB/RJ 181015)
Procuradora Federal: Naina Magalhães Santos Pimenta (OAB/AC 4784)
Apelado: Otaciano Martins da Silva
Advogada: Amanda Ribeiro Salla (OAB/RO 9149)
Advogada: Lenir Berto Ribeiro (OAB/RO 5584)
Advogada: Eva Lídia da Silva (OAB/RO 6518)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 17/05/2021

n. 39 7006444-08.2018.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7006444-08.2018.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez
Apelante: Fátima Aparecida Fuza Silva
Advogado: Robson Sancho Flausino Vieira (OAB/RO 4483)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Nélio Thadeu da Costa Bastos (OAB/RJ 181015)
Procuradora Federal: Guilherme Viana Lara Alves (OAB/MG 148297)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 07/10/2021

n. 40 7030237-42.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7030237-42.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Indenização Danos Morais/Erro Médico
Apelante/Apelado: Eliezina Rocha dos Santos
Advogado: Elieldo Rocha dos Santos (OAB/RO 6069)
Apelado/Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 11/12/2020

n. 41 7041962-91.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7041962-91.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Cível
Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez
Apelante: Daniel da Silva Soares
Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Advogada: Camila Varela Gregório (OAB/RO 4133)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Nélio Thadeu da Costa Bastos (OAB/RJ 181015)
Procuradora Federal: Naina Magalhães Santos Pimenta (OAB/AC 4784)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 18/08/2021

n. 42 0805483-57.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7008448-86.2016.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Bloqueio/SISBAJUD
Agravante: Cimopar Móveis Ltda
Advogado: Ricieri Gabriel Calixto (OAB/PR 51285)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 16/06/2021

n. 43 7009074-35.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7009074-35.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Mandado Segurança/ICMS/DIFAL
Apelante: Adapt Produtos Oftalmológicos Ltda
Advogado: Rafael Ângelo de Sales Silva (OAB/MG 164793)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 30/07/2021

n. 44 7003785-55.2020.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7003785-55.2020.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Assunto: Anulatória de Auto de Infração/ICMS/Pauta
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Brunno Correa Borges (OAB/RO 5768)
Apelado: Madeireira Paraná Eireli - Me
Advogado: Luiz Antônio Previatti (OAB/RO 213)
Advogada: Sandra Regina da Costa (OAB/RO 7926)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 05/01/2021

n. 45 7011649-03.2018.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7011649-03.2018.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal
Apelante: Adilson Leandro Fernandes
Advogada: Marta da Costa Pereira (OAB/RO 9238)
Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 08/08/2019

n. 46 0009410-11.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0000576-16.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Efeito Suspensivo/Impugnação/Embargos à Execução
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Agravado: Edmar de Melo Raposo
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravada: Fátima Aguiar da Fonseca Rezek
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravado: Omar Pires Dias
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravada: Alvanira Maria Leite Nunes
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravada: Antônia Aciole Brito
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravada: Elizabeth Maria Leite Nunes
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravado: João Bosco Lima de Siqueira
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 09/09/2014

n. 47 7005112-48.2019.8.22.0009 Apelação (PJe)
Origem: 7005112-48.2019.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Assunto: Anulatória CDA/Dívida Ativa/Execução Fiscal/Embargos à Execução
Apelante/Apelado: JBS S/A
Advogado: Fábio Augusto Chilo (OAB/SP 221616)
Apelado/Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 05/02/2021

n. 48 7010436-88.2020.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7010436-88.2020.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Embargos à Execução
Apelante: Aureo Ribeiro Costa
Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus (OAB/MG 114599)
Apelado: Município de Cacoal
Procurador: Ricardo de Sá Vieira (OAB/RO 995)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 08/08/2019

n. 49 0809615-94.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7008448-86.2016.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Bloqueio/SISBAJUD
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Agravado: Silvio Setsuo Nakamura
Advogado: Roberto Tarashigue Oshiro Júnior (OAB/MS 9251)
Advogado: Claudemir Liuti Júnior (OAB/MS 10636)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 07/12/2020

n. 50 7049075-33.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7049075-33.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Embargos à Execução/Penhora
Apelante: Marcos Alexandre dos Santos
Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)
Apelante: Cristina de Farias Alves
Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 30/11/2020

n. 51 0803540-39.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0148695-65.2004.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Execução Pré-executividade/Acolhida Parcialmente
Agravante: Eustáquio da Silveira Vargas
Advogada: Liliane Buge Ferreira (OAB/RO 9191)
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Advogado: Mateus Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 9195)
Agravante: Jamari Distribuidora de Bebidas Ltda - Me
Advogada: Liliane Buge Ferreira (OAB/RO 9191)
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Advogado: Mateus Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 9195)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 04/08/2021

n. 52 0051661-61.2002.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0051661-61.2002.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Prescrição Intercorrente
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Gráfica e Editora do Norte Ltda - Me
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 04/12/2020

n. 53 7032051-26.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7032051-26.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Abandono de Causa
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelado: Rochilmer Mello da Rocha
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 29/10/2021

n. 54 7058390-85.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7058390-85.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Anulatória de Auto de Infração/ICMS/Pauta

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Brunno Correa Borges (OAB/RO 5768)

Apelado: Transportes Bertolini Ltda

Advogado: Danilo Henrique Alencar Maia (OAB/RO 7707)

Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656)

Advogado: Rômulo de Jesus Dieguez de Freitas (OAB/RS 71011)

Advogado: Florismundo Andrade de Oliveira Segundo (OAB/RO 9265)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 04/12/2020

n. 55 7001767-62.2019.8.22.0013 Apelação (PJe)

Origem: 7001767-62.2019.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara Genérica

Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal

Apelante: Município de Cerejeiras

Procurador: Gustavo Alves Almeida Ferreira (OAB/RO 6969)

Apelado: Nelson Messias Nunes

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 20/10/2021

n. 56 7008474-45.2020.8.22.0002 Agravo em Apelação (PJe)

Origem: 7008474-45.2020.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível

Assunto: Mandado Segurança/Concurso Público/Posse/Nomeação/Indeferimento Liminar

Agravante: Patric de Souza Queiroz

Advogado: Ruy Carlos Freire Filho (OAB/RO 1012)

Agravado: Município de Ariquemes

Procuradora: Leonor Schrammel (OAB/RO 1292)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Interposto em 11/02/2021

Retirado em 25/05/2021

n. 57 0802483-54.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0097621-06.2003.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes

Embargante: Marivaldo Brito Tomé

Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 25/06/2021

n. 58 7001729-62.2019.8.22.0009 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7001729-62.2019.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível

Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes

Embargante: Wilson Taborda Ribas

Advogado: Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)

Embargado: Município de Primavera de Rondônia

Procurador: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 29/06/2021

n. 59 0808953-33.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7009331-31.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes

Embargante: Direcional Engenharia S/A

Advogada: Janaina Diniz Ferreira de Andrade Martins (OAB/MG 133583)

Advogado: Paulo Roberto Coimbra Silva (OAB/SP 295553)

Advogado: Sávio Jorge Costa Hubaide (OAB/MG 192084)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Tomas José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 28/07/2021

n. 60 7043502-14.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7043502-14.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7410)
Embargada: Ivanice Fernandes Barcellos Gemelli
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 03/08/2021

n. 61 0019500-81.2005.8.22.0101 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 0019500-81.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante: Município de Porto Velho
Procuradora: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Embargado: Aparecido Rei Pimenta
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 05/07/2021

n. 62 7038616-35.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7038616-35.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante: Matheus Ruettimann Liberato de Moura
Advogada: Ana Luiza Frota Fernandes (OAB/SP 408215)
Embargado: Estado de Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eustachio (OAB/RO 7935)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 29/07/2021

n. 63 7007772-68.2017.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7007772-68.2017.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante: Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondônia - SINDSUL
Advogada: Sandra Vitória Dias (OAB/RO 369)
Embargado: Município de Vilhena
Procuradora: Acira Hasan Abdalla (OAB/RO 3050)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 11/06/2021

n. 64 7016080-35.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7016080-35.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante: Buriti Caminhões Ltda
Advogada: Rafaela Oliveira Andrade (OAB/RO 6289)
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)
Advogada: Nirlene Aparecida de Oliveira (OAB/RO 7575)
Advogado: Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708)
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Embargado: Estado de Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eustachio (OAB/RO 7935)
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 20/01/2021

Porto Velho, 18 de novembro de 2021

Exmo. Des. Miguel Monico Neto
Presidente da 2ª Câmara Especial

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 035/2020-SA

PROCESSO DIGITAL Nº 0002305-29.2020.8.22.8000

1º DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2º DONATÁRIO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA

3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.

ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: Excelentíssimo Senhor Desembargador PAULO KIYOCHI MORI- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA e a Senhora ELIANA PASINI Representante legal do Donatário.

ITEM	TOMBO	UO	DESCRIÇÃO	VALOR CONTÁBIL LÍQUIDO
1	36642	TJ	Aparelho telefônico com 16 teclas marca Siemens, modelo Euroset 3005	R\$ 22,33
2	22363	FUJU	Aparelho telefônico marca intelbras, modelo id-pr.	R\$ 17,93
3	37719	FUJU	Armário de aço 06 portas, marca tsw/gr.	R\$ 441,00
4	24608	TJ	Armário em aço c/ o6 portas, com trancas para uso de cadeado, marca Pandin.	R\$ 673,63
5	42659	TJ	Armário suspenso. med. l0. 50m, c0. 90m,a0.68m, com portas de elevar e uma prateleira interna, em angulo	R\$ 179,20
6	1679	TJ	Arquivo de aço marca Isma, c/4 gavetas p/pasta suspensa.	R\$ 132,67
7	45774	FUJU	Automatizador de portão 1 HP, marca Garen, modelo DZ Durata Industrial	R\$ 1.190,57
8	26685	TJ	Cadeira escolar com prancheta, revestida em tecido na cor azul.	R\$ 171,63
9	46056	TJ	Cadeira fixa sem braço Giroflex	R\$ 69,13
10	36999	TJ	Cadeira fixa, espaldar baixo sem braço, marca: maria Luiza, modelo: ml.	R\$ 69,13
11	37029	TJ	Cadeira fixa, espaldar baixo sem braço, marca: maria Luiza, modelo: ml.	R\$ 69,13
12	36931	TJ	Cadeira fixa, espaldar baixo sem braço, marca: maria Luiza, modelo: ml.	R\$ 69,13
13	30647	TJ	Cadeira giratória (tipo digitador) com apoio de braço marca Florense ref. 7008	R\$ 190,67
14	24070	TJ	Cadeira giratória c/ rodízios, marca Giroflex, mod.16540 linha rebusco/blindagem de polipropileno	R\$ 190,67
15	45813	TJ	Cadeira giratória com braço marca Giroflex	R\$ 190,67
16	45646	TJ	Cadeira giratória com braço marca Giroflex	R\$ 190,67
17	23548	TJ	Cadeira giratória marca Florense, regulagem de altura na cor preta, pés sobre rodas assento e encosto.	R\$ 190,67
18	23658	TJ	Cadeira giratória marca Florense, regulagem de altura na cor preta, pés sobre rodas assento e encosto.	R\$ 190,67
19	23520	TJ	Cadeira giratória marca Florense, regulagem de altura na cor preta, pés sobre rodas assento e encosto.	R\$ 190,67
20	23365	TJ	Cadeira giratória para mesa de reunião/presidência marca florense, ref: 7003 c/regulagem de altura, pés.	R\$ 190,67
21	26158	TJ	Cadeira giratória revestida em tecido na cor cinza chumbo, marca lbem.	R\$ 100,53
22	30391	TJ	Cadeira giratória sem braço, tipo secretaria, marca Florense ref. 7008	R\$ 100,53
23	30362	TJ	Cadeira giratória sem braço, tipo secretaria, marca Florense ref. 7008	R\$ 100,53
24	30582	TJ	Cadeira giratória sem braço, tipo secretaria, marca Florense ref. 7008	R\$ 100,53
25	46109	TJ	Cadeira giratória sem braço, Giroflex.	R\$ 100,53
26	46107	TJ	Cadeira giratória sem braço, Giroflex.	R\$ 100,53
27	37312	TJ	Cadeira giratória, espaldar baixo, sem braço, marca: Maria Luiza, modelo: ml.	R\$ 226,31
28	37341	TJ	Cadeira giratória, espaldar baixo, sem braço, marca: Maria Luiza, modelo: ml.	R\$ 226,31
29	37385	TJ	Cadeira giratória, espaldar baixo, sem braço, marca: Maria Luiza, modelo: ml.	R\$ 226,31
30	37309	TJ	Cadeira giratória, espaldar baixo, sem braço, marca: Maria Luiza, modelo: ml.	R\$ 226,31
31	21941	TJ	Cadeira giratória marca Florense, assento e encosto independente, estrutura tubular na cor preta	R\$ 190,67
32	46470	TJ	Cadeira trapezoidal com braços para interlocutor, Giroflex.	R\$ 249,63
33	34440	TJ	Cadeira fixa espaldar baixo sem braço marca: Tecno2000, modelo: pf - 4003b	R\$ 69,13
34	14638	FUJU	Compressor de ar para uso odontológico marca Fiac cd top 5 v.	R\$ 640,00
35	31758	TJ	Condicionador de ar, 12000 btus, marca Eletrolux -ag12f	R\$ 429,67
36	31812	TJ	Condicionador de ar, 18000 btus, marca Eletrolux -ag18f	R\$ 700,00
37	42248	TJ	Estação de trabalho autoportante em l para 1 pessoa. med. l1. 30m, c1.70m a0.74m com 2 gavetas	R\$ 156,33
38	7356	TJ	Estante de aço, Pandin, med.198 x 92 x 55.	R\$ 87,33
39	25579	TJ	Estante em madeira com portas de vidro marca Ludna	R\$ 87,33
40	35475	TJ	Estante em madeira marca: Empim	R\$ 87,33
41	24849	TJ	Liquidificador industrial, marca Visa, modelo ta-2, 110 volts, em inox, copo com capacidade de 02 l.	R\$ 168,00
42	22810	TJ	Mesa em madeira cerejeira de 03 gavetas do lado direito med. 130 x 70 x 75 cm tampo com acabamento a	R\$ 343,33
43	45534	TJ	Mesa para Microcomputador com porta teclado, med. 0.80 met., 0.55 met., 0.75 met. (Comprem). x Professor x Alt.	R\$ 146,67
44	45518	TJ	Mesa para Microcomputador com porta teclado, med. 0.80 met., 0.55 met., 0.75 met. (Comprem). x Professor x Alt.	R\$ 146,67
45	23997	TJ	Mesa Redonda Marca Ludna, em madeira cerejeira, med.0,70 de altura e 0,60cm de raio, com acabamento.	R\$ 155,67
46	17498	TJ	Mural p/ aviso, cerejeira, fundo vermelho, med. 200 x 120	R\$ 76,67
47	40155	TJ	Poltrona espaldar médio com braços marca: Giroflex, modelo: 36566h6401	R\$ 341,26

48	40009	TJ	Poltrona espaldar médio com braços marca: Giroflex, modelo: 36566h6401	R\$ 341,26
49	40070	TJ	Poltrona espaldar médio com braços marca: Giroflex, modelo: 36566h6401	R\$ 341,26
50	40102	TJ	Poltrona espaldar médio com braços marca: Giroflex, modelo: 36566h6401	R\$ 341,26
51	34108	TJ	Poltrona giratória espaldar baixo com braços marca: Tecno2000, modelo pc - 0003a	R\$ 90,00
52	34030	TJ	Poltrona giratória espaldar baixo com braços marca: Tecno2000, modelo pc - 0003a	R\$ 90,00
53	32315	TJ	Poltrona giratória para auditório, modelo: 5002, marca: Kastrup.	R\$ 186,67
54	40782	TJ	Poltrona giratória espaldar alto, com braço, cor preta, marca: Giroflex, modelo: 38s66h6401	R\$ 186,67
55	20988	TJ	Poltrona giratória espaldar baixo c/ braços reguláveis, revestida em tecido cor cinza, mod. 06254	R\$ 90,00
56	40644	TJ	Poltrona giratória espaldar baixo com braço, cor cinza, marca: Giroflex, modelo 36s66h6401	R\$ 90,00
57	41092	TJ	Poltrona giratória espaldar baixo com braço, cor cinza, marca: Giroflex, modelo 36s66h6401	R\$ 341,26
58	32071	TJ	Poltrona giratória, sem braço, espaldar alto, marca Florense, ref. 7001	R\$ 186,67
59	27193	TJ	Poltrona giratória, espaldar médio, com braço, marca Florence, pés montados sobre rodízios	R\$ 341,26
60	45145	TJ	Quadro branco para escrita com pincel, com espessura de 17 mm, nas dimensões de 1.50x1.00m, Moldura	R\$ 88,67
61	NE35059	TJ	Tapete retangular. medindo 2,00mx2, 50m, tipo boucle de fibra trancada 100% polipropileno com base de.	R\$ 367,42
62	NE35067	TJ	Tapete retangular. medindo 3,00x4, 00m, tipo boucle de fibra trancada 100% polipropileno com base de.	R\$ 367,42
63	NE35069	TJ	Tapete retangular. medindo 3,90x5, 00m, tipo boucle de fibra trancada 100% polipropileno com base de.	R\$ 367,42
TOTAL				R\$ 14.032,19

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 056/2021

PROCESSO DIGITAL Nº: 0010756-09.2021.8.22.8000

1º DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2º DONATÁRIO: ASSOCIAÇÃO CEREJEIRENSE DE VOLEIBOL

3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.

ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: Excelentíssimo Senhor Desembargador PAULO KIYOCHI MORI – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA e o Senhor CLÉZIO CLARO DE OLIVEIRA, Representante legal do Donatário, em 22/10/2021.

ITEM	TOMBO	UO	DESCRIÇÃO	VALOR CONTÁBIL LÍQUIDO
1	12803	FUJU	monitor de vídeo lcd 19 polegadas, cor preta, marca lg.	R\$ 192,45
2	27977	FUJU	caixa acústica, modelo spk698, marca itautec.	R\$ 0,90
3	28676	FUJU	microcomputador, modelo infoway sm3330, marca itautec.	R\$ 118,58
4	31811	FUJU	impressora laser duplex monocromática, marca/mod. lexmark t650dn.	R\$ 193,33
TOTAL				R\$ 505,26

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 057/2021

PROCESSO DIGITAL Nº: 0010756-09.2021.8.22.8000

1º DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2º DONATÁRIO: ASSOCIAÇÃO DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DE CEREJEIRAS

3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.

ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: Excelentíssimo Senhor Desembargador PAULO KIYOCHI MORI – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA e a Senhora ROSANA DA SILVA VIEIRA SOARES,, Representante legal do Donatário, em 27/10/2021.

ITEM	TOMBO	UO	DESCRIÇÃO	VALOR CONTÁBIL LÍQUIDO
1	2762	TJ	Estante, para almoxarifado, marca confiança.	R\$ 3,61
2	6771	TJ	Estante de aço, 05 prateleiras	R\$ 3,66
3	9965	TJ	Estante de aço, marca Balfar, mod. edb6.	R\$ 3,66
4	9967	TJ	Estante de aço, marca Balfar, mod. edb6.	R\$ 3,66
5	9968	TJ	Estante de aço, marca Balfar, mod. edb6.	R\$ 3,66
6	9969	TJ	Estante de aço, marca Balfar, mod. edb6.	R\$ 25,59
7	9970	TJ	Estante de aço, marca Balfar, mod. edb6.	R\$ 3,66
8	9971	TJ	Estante de aço, marca Balfar, mod. edb6.	R\$ 3,66
9	9972	TJ	Estante de aço, marca Balfar, mod. edb6.	R\$ 3,66
10	9973	TJ	Estante de aço, marca Balfar, mod. edb6.	R\$ 3,66
11	9974	TJ	Estante de aço, marca Balfar, mod. edb6.	R\$ 3,66
12	9975	TJ	Estante de aço, marca Balfar, mod. edb6.	R\$ 3,66
13	20735	FUJU	Aparelho telefônico c/ ide tipo ks p/ central telef, marca Intelbrás TI 730 I.	R\$ 59,40
14	20785	FUJU	Aparelho de fax, marca Brother, modelo: 2820	R\$ 160,00
15	21218	FUJU	Microcomputador Q8400 marca HP, modelo hp elite 8000, 4 gb ram, 320 gb hd	R\$ 197,79
16	22477	FUJU	Aparelho telefônico, marca Intelbras, modelo pleno	R\$ 7,53
17	22478	FUJU	Aparelho telefônico, marca Intelbras, modelo pleno	R\$ 7,53
18	22525	FUJU	Aparelho telefônico, marca Intelbras, modelo pleno	R\$ 7,53
19	22527	FUJU	Aparelho telefônico, marca Intelbras, modelo pleno	R\$ 7,53
20	22581	FUJU	Micro central pabx, marca Intelbras, modelo corp 8000-204	R\$ 291,93

21	23358	FUJU	Web cam usb c/ microfone, marca Multilaser, modelo wc040	R\$ 6,00
22	23871	TJ	Estante de aço marca Pandim, na cor cinza, 05 prateleiras, med. 198x40x10 cm, modelo edp5-40	R\$ 4,71
23	24148	TJ	Estante em aço, na cor cinza, marca Pandim	R\$ 2,88
24	24259	TJ	Aparelho telefônico digital, modelo 805, marca Siemens	R\$ 2,25
25	25847	FUJU	Impressora laser monocromática HP p2055dn.	R\$ 73,00
26	25852	FUJU	Impressora laser monocromática HP p2055dn.	R\$ 73,00
27	26117	TJ	Aparelho telefonico digital , marca Siemens	R\$ 2,60
28	26123	TJ	Aparelho telefonico digital , marca Siemens	R\$ 2,60
29	26518	TJ	Estante em aço, marca Pandim	R\$ 4,07
30	28674	FUJU	Microcomputador, modelo Infoway sm3330, marca Itaotec.	R\$ 118,58
31	28712	TJ	Quadro de aviso em cedro rosa med. 1.80x1.00x0.10m com porta em vidro transparente	R\$ 20,22
32	30072	TJ	Estante em aço , marca W3, garantia ate 21.10.2005	R\$ 6,35
33	31320	FUJU	Impressora jato de tinta portátil bluetooth, marca HP, modelo officejet 100	R\$ 136,84
34	31809	FUJU	Impressora laser duplex monocromática, marca/mod. Lexmark T650DN.	R\$ 193,33
35	31812	FUJU	Impressora laser duplex monocromática, marca/mod. Lexmark T650DN.	R\$ 193,33
36	32382	TJ	Ventilador de teto. tipo comercial, cor branca, tensão: 110w, hélice tipo metal	R\$ 5,03
37	33841	FUJU	Mesa linear sem gavetas, marca Caderode, med. 140x60x74 cm	R\$ 118,26
38	34769	FUJU	Cadeira giratória espaldar médio com braço, marca Caderode	R\$ 212,43
39	35226	TJ	Estante desmontável, com 6 prateleiras na cor cinza, marca: Werolli - ref. ea6.	R\$ 11,15
40	37454	TJ	Cadeira giratória, espaldar baixo, sem braço, marca: Maria Luiza, modelo: ml	R\$ 19,73
41	43810	FUJU	Bebedouro de coluna para garrafão de 20lt, marca Esmaltec, modelo egc 35b	R\$ 220,03
42	43866	TJ	Aparelho telefônico, com teclado numérico de 16 teclas, campanha com ajuste de volume, utilização	R\$ 1,26
43	46073	TJ	Cadeira fixa sem braço Giroflex	R\$ 11,98
44	46076	TJ	Cadeira fixa sem braço Giroflex	R\$ 11,98
45	46079	TJ	Cadeira fixa sem braço Giroflex	R\$ 11,98
46	46727	TJ	Condicionador de ar de 30.000 btu's, Komeco,	R\$ 147,55
47	47270	FUJU	Ventilador de parede	R\$ 76,33
48	50929	TJ	No-break, marca Microssol, modelo nb stay 700 usb	R\$ 21,43
49	54609	FUJU	Condicionador de ar split 48.000 btus, marca Carrier	R\$ 3.454,93
50	54660	FUJU	Condicionador de ar split 57.000 btus, marca Carrier	R\$ 3.919,08
51	55246	TJ	Caixa acústica, modelo spk698, marca Itaotec.	R\$ 0,90
52	56214	FUJU	Aparelho celular smartphone Samsung galaxy j5	R\$ 560,65
53	56215	FUJU	Aparelho celular smartphone Samsung galaxy j5	R\$ 560,65
54	56709	FUJU	Condicionador de ar split, 18.000 btus, marca Philco.	R\$ 1.559,03
55	56891	FUJU	Descanso para os pés, marca Multilaser.	R\$ 34,08
56	58936	TJ	Microcomputador Itaotec, modelo infoway st 4265.	R\$ 102,10
57	66860	FUJU	Leitor e gravador de cd/dvd externo, marca Faster, modelo fgde81	R\$ 43,86
58	72338	FUJU	Fone de ouvido com microfone, headset, marca C3 Tech, modelo mi-2260arc	R\$ 30,30
TOTAL				R\$ 12.779,52

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 058/2021

PROCESSO DIGITAL Nº: 0010756-09.2021.8.22.8000

1º DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2º DONATÁRIO: CADEIA PÚBLICA DE CEREJEIRAS

3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.

ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: Excelentíssimo Senhor Desembargador PAULO KIYOSHI MORI – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA e o Senhor MÁRCIO JOSÉ PACHECO, Representante legal do Donatário, em 22/10/2021.

ITEM	TOMBO	UO	DESCRIÇÃO	VALOR LÍQUIDO	CONTÁBIL
1	645	FUJU	HUB marca 3COM modelo, Linkbuilder FMS II de 24 portas,(Part Number3c16671) sem modulo de gerenciamento	R\$ 924,22	
2	4119	FUJU	Hub não gerenciavel , 24 portas, 10 Mb -Rj45, marca 3COM	R\$ 450,89	
3	10159	TJ	Armário de aço, med. 1,98 x 0,90 x 0,49cm, ISMA.	R\$ 126,72	
4	12831	FUJU	Monitor de vídeo LCD 19 polegadas, cor preta, Marca: LG	R\$ 192,45	
5	13694	FUJU	Scanner de mesa colorido de 25PPM, base plana, resolução de digitalização no mínimo 600x600	R\$ 697,64	
6	13844	FUJU	Switch 3COM Baseline Switch 2924-SFP Plus(3CBLSG24)	R\$ 353,39	
7	20360	FUJU	Leitor de código de barras laser, marca OPTICON, modelo OPR3201.	R\$ 20,75	
8	20363	FUJU	Leitor de código de barras laser, marca OPTICON, modelo OPR3201.	R\$ 20,75	
9	20367	FUJU	Leitor de código de barras laser, marca OPTICON, modelo OPR3201.	R\$ 20,75	
10	22522	FUJU	Aparelho Telefônico, marca Intelbras, Modelo Pleno	R\$ 7,53	
11	22523	FUJU	Aparelho Telefônico, marca Intelbras, Modelo Pleno	R\$ 7,53	
12	22526	FUJU	Aparelho Telefônico, marca Intelbras, Modelo Pleno	R\$ 7,53	
13	22529	FUJU	Aparelho Telefônico, marca Intelbras, Modelo Pleno	R\$ 7,53	
14	22663	TJ	Cadeira giratória, regulagem de altura, estrutura tubular na cor preta, pés montados sobre rodízios.	R\$ 159,19	
15	24041	TJ	Cadeira giratória c/rodízios, marca GIROFLEX, mod.16540 Linha Rembus, c/blindagem de polipropileno	R\$ 166,90	
16	25821	TJ	Bancada tipo módulo em compensado revestido em formica texturizada com bordas boleadas em madeira,	R\$ 262,72	
17	30070	TJ	Estante em aço, marca W3	R\$ 44,43	

18	30074	TJ	Estante em aço, marca W3.	R\$ 44,43
19	30442	TJ	Cadeira giratória sem braço, tipo secretaria, marca FLORENSE ref. 7008	R\$ 136,87
20	30731	FUJU	Leitor de Código de Barras, marca COMPEX, modelo CPX-10 Slim	R\$ 11,00
21	32739	FUJU	Mini impressora matricial. Modelo: MP20MI. Marca: BEMATECH	R\$ 62,99
22	32781	TJ	Impressora térmica tipo de impressão térmica ou termo transferência, resolução da impressão 203 DPI	R\$ 302,61
23	35220	TJ	Estante desmontável, com 6 prateleiras na cor cinza, marca: Werolli - REF. EA6.	R\$ 78,05
24	35221	TJ	Estante desmontável, com 6 prateleiras na cor cinza, marca: Werolli - REF. EA6.	R\$ 78,05
25	35229	TJ	Estante desmontável, com 6 prateleiras na cor cinza, marca: Werolli - REF. EA6.	R\$ 78,05
26	35611	TJ	Mesa tipo escrivaninha com 3 gavetas, marca Empim	R\$ 158,78
27	35614	TJ	Mesa tipo escrivaninha com 3 gavetas, marca Empim	R\$ 158,78
28	35636	TJ	Mesa tipo escrivaninha com 3 gavetas, marca Empim	R\$ 158,78
29	36228	FUJU	Scanner Duplex, marca Kodak, modelo I2600L.	R\$ 139,98
30	37803	TJ	Impressora térmica, marca Zebra, modelo TPL2844	R\$ 623,30
31	43721	FUJU	Aparelho telefônico com fio, marca Intelbras, mod. Pleno	R\$ 14,98
32	45524	TJ	Mesa para Microcomputador com porta teclado, med. 0.80 mt, 0.55 mt, 0.75 mt (Comprim. x Prof. x Alt.	R\$ 165,30
33	45531	TJ	Mesa para microcomputador com porta teclado, med. 0.80 mt, 0.55 mt, 0.75 mt (Comprim. x Prof. x Alt.	R\$ 10,00
34	46129	TJ	Cadeira giratória sem braço, GIROFLEX.	R\$ 156,08
35	46304	TJ	Poltrona giratória espaldar alto com braço, GIROFLEX.	R\$ 538,35
36	51647	TJ	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC.	R\$ 123,18
37	51663	TJ	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC.	R\$ 123,18
38	52399	TJ	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC.	R\$ 123,18
39	52852	TJ	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautec e mouse.	R\$ 2,10
40	52859	TJ	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautec e mouse.	R\$ 2,10
41	54024	TJ	Monitor de Vídeo LCD 19, modelo W1942PE, marca ITAUTEC.	R\$ 27,40
42	54030	TJ	Monitor de Vídeo LCD 19, modelo W1942PE, marca ITAUTEC.	R\$ 27,40
43	54036	TJ	Monitor de Vídeo LCD 19, modelo W1942PE, marca ITAUTEC.	R\$ 27,40
44	55243	TJ	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itautec.	R\$ 0,90
45	55247	TJ	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itautec.	R\$ 0,90
46	55977	TJ	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itautec.	R\$ 0,90
47	58937	TJ	Microcomputador ITAUTEC, modelo Infoway ST 4265.	R\$ 102,10
48	58984	TJ	Microcomputador ITAUTEC, modelo Infoway ST 4265.	R\$ 102,10
TOTAL				R\$ 7.050,14

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 059/2021

PROCESSO DIGITAL Nº: 0010756-09.2021.8.22.8000

1º DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2º DONATÁRIO: CASA DE ACOPLHIMENTO DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.

ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: Excelentíssimo Senhor Desembargador PAULO KIYOCHI MORI – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA e a Senhora ELZA MARIA ALVES PRUDÊNCIO, Representante legal do Donatário, em 26/10/2021.

ITEM	TOMBO	UO	DESCRIÇÃO	VALOR LÍQUIDO	CONTÁBIL
1	11913	FUJU	Monitor de vídeo policromático lcd de 19 polegadas, marca Lenovo-Thinkvision, modelo: I191	R\$ 206,36	
2	13578	FUJU	Scanner de mesa colorido de 25ppm, base plana, resolução de digitalização no mínimo 600x600	R\$ 697,64	
3	15060	FUJU	Leitor de código de barras, marca Opticon, modelo por 3201.	R\$ 20,75	
4	15061	FUJU	Leitor de código de barras, marca Opticon, modelo por 3201.	R\$ 20,75	
5	20364	FUJU	Leitor de código de barras laser, marca Opticon, modelo opr3201.	R\$ 20,75	
6	20365	FUJU	Leitor de código de barras laser, marca Opticon, modelo opr3201.	R\$ 20,75	
7	20366	FUJU	Leitor de código de barras laser, marca Opticon, modelo opr3201.	R\$ 20,75	
8	20371	FUJU	Leitor de código de barras laser, marca Opticon, modelo opr3201.	R\$ 20,75	
9	22524	FUJU	Aparelho telefônico, marca Intelbras, modelo pleno	R\$ 7,53	
10	22531	FUJU	Aparelho telefônico, marca Intelbras, modelo pleno	R\$ 7,53	
11	22561	FUJU	Aparelho telefônico, marca Intelbras, modelo pleno	R\$ 7,53	
12	27201	FUJU	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB usb, marca Itautec e mouse.	R\$ 2,10	
13	27202	FUJU	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB usb, marca Itautec e mouse.	R\$ 2,10	
14	27204	FUJU	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB usb, marca Itautec e mouse.	R\$ 2,10	
15	28675	FUJU	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC.	R\$ 118,58	
16	28677	FUJU	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC.	R\$ 118,58	
17	30739	FUJU	Leitor de código de barras, marca COMPEX, modelo CPX-10 Slim	R\$ 11,00	
18	30740	FUJU	Leitor de código de barras, marca COMPEX, modelo CPX-10 Slim	R\$ 11,00	
19	31810	FUJU	Impressora laser duplex monocromática, marca/mod. Lexmark T650DN.	R\$ 193,33	
20	35616	TJ	Mesa tipo escrivaninha com 3 gavetas, marca: Empim	R\$ 158,78	
21	43720	FUJU	Aparelho telefônico com fio, marca Intelbras, mod. Pleno	R\$ 14,98	
22	48351	TJ	Microcomputador ITAUTEC, modelo AMDX2.	R\$ 147,80	
23	48649	TJ	Teclado ABNT2 USB, ITAUTEC.	R\$ 3,07	
24	51638	TJ	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC.	R\$ 123,18	
25	51650	TJ	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC.	R\$ 123,18	

26	51657	TJ	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC.	R\$ 123,18
27	51666	TJ	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC.	R\$ 123,18
28	51668	TJ	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC.	R\$ 123,18
29	52398	TJ	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC.	R\$ 123,18
30	52837	TJ	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itaotec e mouse.	R\$ 2,10
31	52845	TJ	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itaotec e mouse.	R\$ 2,10
32	54021	TJ	Monitor de Vídeo LCD 19, modelo W1942PE, marca ITAUTEC.	R\$ 27,40
33	54028	TJ	Monitor de Vídeo LCD 19, modelo W1942PE, marca ITAUTEC.	R\$ 27,40
34	54043	TJ	Monitor de Vídeo LCD 19, modelo W1942PE, marca ITAUTEC.	R\$ 27,40
35	55229	TJ	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itaotec.	R\$ 0,90
36	55232	TJ	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itaotec.	R\$ 0,90
37	55242	TJ	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itaotec.	R\$ 0,90
38	55978	TJ	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itaotec.	R\$ 0,90
39	56133	TJ	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC.	R\$ 123,18
40	56134	TJ	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC.	R\$ 123,18
41	56448	TJ	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itaotec e mouse.	R\$ 2,10
42	56449	TJ	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itaotec e mouse.	R\$ 2,10
43	57084	TJ	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itaotec.	R\$ 0,90
44	58938	TJ	Microcomputador ITAUTEC, modelo Infoway ST 4265.	R\$ 102,10
45	58982	TJ	Microcomputador ITAUTEC, modelo Infoway ST 4265.	R\$ 102,10
TOTAL				R\$ 3.119,25

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 060/2021

PROCESSO DIGITAL Nº: 0010756-09.2021.8.22.8000

1º DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2º DONATÁRIO: PASTORAL DA CRIANÇA DE CEREJEIRAS - PAROQUIA CRISTO SALVADOR - MITRA DIOCESANA SEDE GUAJARA MIRIM

3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.

ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: Excelentíssimo Senhor Desembargador PAULO KIYOCHI MORI – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA e a Senhora MARÍZIA ROZA DE JESUS, Representante legal do Donatário, em 22/10/2021.

ITEM	TOMBO	UO	DESCRIÇÃO	VALOR LÍQUIDO	CONTÁBIL
1	14223	TJ	Arquivo de aço p/ pasta suspensa, c/ 4 gav.	R\$ 72,56	
2	17384	FUJU	Estante em aço desmontável, marca PROL, modelo FM 2009	R\$ 21,10	
3	23923	TJ	Armário de aço marca PANDIM, cor cinza, 02 portas, 04 prateleiras, med. 198x40x100 cm, modelo AP	R\$ 119,52	
4	30071	TJ	Estante em aço, marca W3	R\$ 44,43	
5	35193	TJ	Estante desmontável, com 6 prateleiras na cor cinza, marca Werolli - REF. EA6.	R\$ 11,15	
6	43762	FUJU	Fogão industrial a gás 2 bocas, marca Venancio	R\$ 172,98	
TOTAL				R\$ 441,74	

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 061/2021

PROCESSO DIGITAL Nº: 0010756-09.2021.8.22.8000

1º DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2º DONATÁRIO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E ADMINISTRAÇÃO DO MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS/RO

3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.

ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: Excelentíssimo Senhor Desembargador PAULO KIYOCHI MORI – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA e o Senhor ANTÔNIO MARCOS PIRES, Representante legal do Donatário, em 27/10/2021.

ITEM	TOMBO	UO	DESCRIÇÃO	VALOR LÍQUIDO	CONTÁBIL
1	12835	FUJU	Monitor de vídeo LCD 19 polegadas, cor preta, Marca: LG	R\$ 192,45	
2	24258	TJ	Aparelho telefônico digital, modelo 805, marca SIEMENS	R\$ 15,78	
3	26121	TJ	Aparelho telefônico digital, marca SIEMENS	R\$ 18,23	
4	41913	FUJU	Microcomputador marca Positivo, modelo Master D535, AMD A8, 8GB RAM, 500GB HD	R\$ 187,83	
5	43719	FUJU	Aparelho telefônico com fio, marca Intelbras, mod. Pleno	R\$ 14,98	
6	43861	TJ	Aparelho telefônico, com teclado numérico de 16 teclas, campainha com ajuste de volume	R\$ 8,83	
7	47078	TJ	Impressora laser monocromática, marca Xerox	R\$ 509,32	
8	48798	TJ	Caixa acústica USB 2X3W SPK698.	R\$ 1,13	
9	50037	TJ	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itaotec e mouse.	R\$ 2,10	
10	52861	TJ	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itaotec e mouse.	R\$ 2,10	
11	54041	TJ	Monitor de Vídeo LCD 19, modelo W1942PE, marca ITAUTEC.	R\$ 27,40	
12	58985	TJ	Microcomputador ITAUTEC, modelo Infoway ST 4265.	R\$ 102,10	
13	60738	TJ	Caixa de som USB ITAUTEC, modelo SPK698K.	R\$ 1,20	
TOTAL				R\$ 1.083,45	

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 062/2021

PROCESSO DIGITAL Nº: 0010756-09.2021.8.22.8000

1º DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2º DONATÁRIO: 4º SUBGRUPAMENTO DE BOMBEIROS MILITAR DE ESPIGÃO DO OESTE/RO - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE RONDÔNIA

3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.

ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: Excelentíssimo Senhor Desembargador PAULO KIYOCHI MORI – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA e a Senhora SARA BORGES DE SOUZA, Representante legal do Donatário, em 03/11/2021.

ITEM	TOMBO	UO	DESCRIÇÃO	VALOR LÍQUIDO	CONTÁBIL
1	66482	FUJU	Descanso ergonômico para os pés, marca Multilaser, modelo ac059	R\$ 38,08	
2	38263	FUJU	Condicionador de ar Split, 30000 BTU, ELGIN, mod SRFI-30000-2SRFE-30000-2	R\$ 1.488,12	
3	15209	FUJU	Leitor de código de barras, marca OPTICON, modelo POR 3201	R\$ 20,75	
4	56777	TJ	Monitor de vídeo LCD 19, modelo W1942PE, marca ITAUTEC.	R\$ 27,40	
5	56779	TJ	Monitor de vídeo LCD 19, modelo W1942PE, marca ITAUTEC.	R\$ 27,40	
6	34311	TJ	Poltrona giratória espaldar baixo com braços, marca: Tecno2000, modelo PC - 0003a	R\$ 19,71	
7	36657	TJ	Aparelho telefônico com 16 teclas, marca SIEMENS, modelo EUROSET 3005	R\$ 2,72	
8	36650	TJ	Aparelho telefônico com 16 teclas, marca SIEMENS, modelo EUROSET 3005	R\$ 2,72	
9	52914	TJ	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautec e mouse.	R\$ 2,10	
10	25985	FUJU	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC.	R\$ 118,58	
11	54096	TJ	Monitor de vídeo LCD 19, modelo W1942PE, marca ITAUTEC.	R\$ 27,40	
12	51718	TJ	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC.	R\$ 123,18	
13	52918	TJ	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautec e mouse.	R\$ 2,10	
14	NE5479	FUJU	Vade Mecum - Trabalhista, 1ª ed, André Almeida, Editora Rideel	R\$ -	
15	59070	TJ	Microcomputador ITAUTEC, modelo Infoway ST 4265.	R\$ 102,10	
16	66485	FUJU	Descanso ergonômico para os pés, marca Multilaser, modelo ac059	R\$ 38,08	
17	56775	TJ	Monitor de Vídeo LCD 19, modelo W1942PE, marca ITAUTEC.	R\$ 27,40	
18	49516	TJ	Monitor de Vídeo 19, marca Itautec, Modelo Infoway W1942PE.	R\$ 27,00	
19	34313	TJ	Poltrona giratória espaldar baixo com braços, marca: Tecno2000, modelo PC - 0003a	R\$ 19,71	
20	55290	TJ	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itautec.	R\$ 0,90	
21	52917	TJ	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautec e mouse.	R\$ 2,10	
22	27207	FUJU	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautec e mouse.	R\$ 2,10	
23	29965	FUJU	Impressora Térmica marca Argox, modelo OS 214 Plus	R\$ 68,70	
24	20543	FUJU	Leitor de código de barras laser, marca OPTICON, modelo OPR3201.	R\$ 20,75	
25	60301	TJ	Teclado PAD USB ITAUTEC, modelo K3010 W8.	R\$ 2,20	
26	54088	TJ	Monitor de Vídeo LCD 19, modelo W1942PE, marca ITAUTEC.	R\$ 27,40	
27	54082	TJ	Monitor de Vídeo LCD 19, modelo W1942PE, marca ITAUTEC.	R\$ 27,40	
28	51720	TJ	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC.	R\$ 123,18	
29	56782	TJ	Monitor de Vídeo LCD 19, modelo W1942PE, marca ITAUTEC.	R\$ 27,40	
30	52916	TJ	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautec e mouse.	R\$ 2,10	
31	NE6500	FUJU	Microfone de mesa, modelo AMK-M2002.	R\$ 21,04	
32	36647	TJ	Aparelho telefônico com 16 teclas, marca SIEMENS, modelo EUROSET 3005.	R\$ 2,72	
33	45119	TJ	Estante desmontável e ajustável em chapas de aço 18/22, com 06 prateleiras, na cor cinza	R\$ 8,47	
34	60270	TJ	Teclado PAD USB ITAUTEC, modelo K3010 W8.	R\$ 2,20	
35	NE5259	FUJU	Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro, 7ª ed, Arnaldo Rizzardo, Ed. RT	R\$ -	
36	59101	TJ	Microcomputador ITAUTEC, modelo Infoway ST 4265.	R\$ 102,10	
37	54079	TJ	Monitor de vídeo LCD 19, modelo W1942PE, marca ITAUTEC.	R\$ 27,40	
38	56149	TJ	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC.	R\$ 123,18	
39	15216	FUJU	Leitor de Código de Barras, Marca OPTICON, Modelo POR 3201	R\$ 20,75	
40	36660	TJ	Aparelho telefônico com 16 teclas, marca SIEMENS, modelo EUROSET 3005	R\$ 2,72	
41	43731	FUJU	Aparelho telefônico com fio, marca Intelbras, mod. Pleno	R\$ 14,98	
42	31510	FUJU	Aparelho de fax multifuncional laser, marca Panasonic, modelo KX-MB2030BR.	R\$ 331,50	
43	38369	TJ	Armário de 0.40m. altura 1.59 a 1.70m, largura 0.40m e profundidade 0.50 a 0.56m, marca: Todeschini	R\$ 17,02	
44	61041	TJ	Caixa de som USB ITAUTEC, modelo SPK698K.	R\$ 1,20	
45	36652	TJ	Aparelho telefônico com 16 teclas, marca SIEMENS, modelo EUROSET 3005.	R\$ 2,72	
46	59099	TJ	Microcomputador ITAUTEC, modelo Infoway ST 4265.	R\$ 102,10	
47	15218	FUJU	Leitor de Código de Barras, marca OPTICON, modelo POR 3201	R\$ 20,75	
48	17520	FUJU	Estante em aço desmontável, marca PROL, modelo FM 2009	R\$ 21,10	
49	NE5296	FUJU	Curso de Direito Processual Penal, 4ª ed, Nestor Távora, Editora Podium	R\$ -	
50	54084	TJ	Monitor de vídeo LCD 19, modelo W1942PE, marca ITAUTEC.	R\$ 27,40	
51	25870	FUJU	Impressora laser monocromática HP P2055DN.	R\$ 73,00	
52	38268	FUJU	Condicionador de ar Split 58.000Btus,marca HITACHI, mod RPC60B3/RAP60A5L	R\$ 2.407,50	
53	41105	TJ	Aparelho de fax, Marca: Brother, Modelo: 2820	R\$ 62,51	
54	38391	TJ	Prateleira com luminária 0.80m. altura 0.04 a 0.06m, largura 0.80 a 0.90m e profundidade 0.25 a 0.35	R\$ 20,31	
55	49010	FUJU	Leitor de código de barras	R\$ 23,78	
56	43751	TJ	Aparelho telefônico, com teclado numérico de 16 teclas, campainha com ajuste de volume	R\$ 1,26	
57	48366	TJ	Microcomputador ITAUTEC, modelo AMDX2.	R\$ 147,80	

58	54077	TJ	Monitor de vídeo LCD 19, modelo W1942PE, marca ITAUTEC.	R\$ 27,40
59	67423	FUJU	Aparelho telefônico sem fio, marca Intelbras, modelo TS 40 id	R\$ 60,42
60	43732	FUJU	Aparelho telefônico com fio, marca Intelbras, mod. Pleno	R\$ 14,98
61	52903	TJ	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautec e mouse.	R\$ 2,10
62	50012	TJ	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautec e mouse.	R\$ 2,10
63	NE5392	FUJU	Mini Código Penal, Código de Proc. Penal, 12ª ed, Luiz Flávio Gomes, Editora RT	R\$ -
64	31231	FUJU	Notebook DATEN DT02-M4 Intel Core i7 2636/8gb/ HD 500gb.	R\$ 269,69
65	56781	TJ	Monitor de Vídeo LCD 19, modelo W1942PE, marca ITAUTEC.	R\$ 27,40
66	66487	FUJU	Descanso ergonômico para os pés, marca Multilaser, modelo ac059	R\$ 38,08
67	67424	FUJU	Aparelho telefônico sem fio, marca Intelbras, modelo ts 40 id	R\$ 60,42
68	51712	TJ	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC.	R\$ 123,18
69	60271	TJ	Teclado PAD USB ITAUTEC, modelo K3010 W8.	R\$ 2,20
70	48342	TJ	Microcomputador ITAUTEC, modelo AMDX2.	R\$ 147,80
71	45106	TJ	Estante desmontável e ajustável, em chapas de aço 18/22, com 06 prateleiras, na cor cinza	R\$ 59,29
72	49515	TJ	Monitor de Vídeo 19, marca Itautec, Modelo Infoway W1942PE.	R\$ 27,00
73	54098	TJ	Monitor de Vídeo LCD 19, modelo W1942PE, marca ITAUTEC.	R\$ 27,40
74	51717	TJ	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC.	R\$ 123,18
75	NE34267	TJ	Código Processo Penal anotado. Autor: Damásio E. de Jesus, Editora: Saraiva, 22 edição	R\$ 6,12
76	54094	TJ	Monitor de Vídeo LCD 19, modelo W1942PE, marca ITAUTEC.	R\$ 27,40
77	54102	TJ	Monitor de Vídeo LCD 19, modelo W1942PE, marca ITAUTEC.	R\$ 27,40
78	NE34179	TJ	Constituição da Republica Federativa do Brasil, coleção Saraiva de Legislação. Editora: Saraiva, ATU	R\$ 1,01
79	56751	FUJU	Condicionador de Ar Split, 18.000 Btus, marca Philco.	R\$ 1.559,03
80	59670	TJ	Monitor de vídeo LCD 19 ITAUTEC, modelo W1942PE.	R\$ 27,00
81	54090	TJ	Monitor de vídeo LCD 19, modelo W1942PE, marca ITAUTEC.	R\$ 27,40
82	45584	TJ	Telefone sem fio-900Mhz, adaptável para mesa e parede, cor preta	R\$ 33,02
83	54086	TJ	Monitor de Vídeo LCD 19, modelo W1942PE, marca ITAUTEC.	R\$ 27,40
84	48365	TJ	Microcomputador ITAUTEC, modelo AMDX2.	R\$ 147,80
85	61043	TJ	Caixa de som USB ITAUTEC, modelo SPK698K.	R\$ 1,20
86	38364	TJ	Balcão de atendimento em L. altura 1.10m, largura da frente d4.80, largura da lateral 1.10m e prof.	R\$ 3.445,16
87	34710	TJ	Poltrona conjugada com 3 lugares sem braço, marca: Tecno2000, modelo PF - 2001c	R\$ 37,30
88	54081	TJ	Monitor de vídeo LCD 19, modelo W1942PE, marca ITAUTEC.	R\$ 27,40
89	NE5340	FUJU	Leis Penais e Process. Penais Coment., 4ª ed, Guilherme de Souza Nucci, Ed. RT	R\$ -
90	25866	FUJU	Impressora laser monocromática HP P2055DN.	R\$ 73,00
91	15199	FUJU	Leitor de Código de Barras, marca OPTICON, modelo POR 3201	R\$ 20,75
92	49118	FUJU	Leitor de código de barras	R\$ 23,78
93	15203	FUJU	Leitor de código de barras, marca OPTICON, modelo POR 3201	R\$ 20,75
94	NE5427	FUJU	Teoria e Prát. dos J.E.Civeis Estad. e Feder., 11ª ed, Ricardo Cunha, Ed.Saraiva	R\$ -
95	67421	FUJU	Aparelho telefônico sem fio, marca Intelbras, modelo ts 40 id	R\$ 60,42
96	25867	FUJU	Impressora laser monocromática HP P2055DN.	R\$ 73,00
97	NE4904	FUJU	Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 9ª ed. Ada P. Grinove, Ed. Forense	R\$ -
98	27209	FUJU	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautec e mouse.	R\$ 2,10
99	13581	FUJU	Scanner de mesa colorido de 25ppm, base plana. resolução de digitalização no mínimo 600x600	R\$ 697,64
100	NE6498	FUJU	Microfone de mesa, modelo AMK-M2002.	R\$ 21,04
101	36661	TJ	Aparelho telefônico com 16 teclas, marca SIEMENS, modelo EUROSET 3005.	R\$ 2,72
102	52910	TJ	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautec e mouse.	R\$ 2,10
103	38392	TJ	Prateleira com luminária 0.80m. altura 0.04 a 0.06m, largura 0.80 a 0.90m e profundidade 0.25 a 0.35	R\$ 20,31
104	45120	TJ	Estante desmontável e ajustável, em chapas de aço 18/22, com 06 prateleiras, na cor cinza	R\$ 59,29
105	49531	TJ	Monitor de vídeo 19, marca Itautec, modelo Infoway W1942PE.	R\$ 27,00
106	36653	TJ	Aparelho telefônico com 16 teclas, marca SIEMENS, modelo EUROSET 3005.	R\$ 19,04
107	51716	TJ	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC.	R\$ 123,18
108	59843	TJ	Monitor de vídeo LCD 19 ITAUTEC, modelo W1942PE.	R\$ 27,00
109	NE34152	TJ	Código Processo Civil e Legislação Processual em vigor. autores: Theotônio Negrao e Jose Roberto F.	R\$ 5,68
110	60302	TJ	Teclado PAD USB ITAUTEC, modelo K3010 W8.	R\$ 2,20
111	71546	FUJU	Aparelho de telefone sem fio	R\$ 64,66
112	NE6505	FUJU	Microfone de mesa, modelo AMK-M2002.	R\$ 21,04
113	21287	FUJU	Teclado USB, marca HP	R\$ 0,85
114	20547	FUJU	Leitor de código de barras laser, marca OPTICON, modelo OPR3201.	R\$ 20,75
115	28474	FUJU	Monitor de vídeo LCD 20, modelo E2011PX, marca Itautec.	R\$ 32,00
116	25967	FUJU	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC.	R\$ 118,58
117	71606	FUJU	Aparelho de telefone sem fio	R\$ 64,66
118	NE5096	FUJU	Código de Processo Penal Comentado, 9ª ed. Guilherme de Souza Nucci, Ed. RT	R\$ -
119	56466	TJ	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautec e mouse.	R\$ 2,10
120	36744	FUJU	Aparelho Telefônico sem fio, 1,9 Ghz, Marca Elgin, Modelo TSF3500	R\$ 23,01
121	30805	FUJU	Leitor de Código de Barras, marca COMPEX, modelo CPX-10 Slim	R\$ 11,00
122	51715	TJ	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC.	R\$ 123,18
123	43644	FUJU	Aparelho telefônico sem fio com ident. de chamadas, marca Intelbras, mod. TS40ID	R\$ 42,14
124	59071	TJ	Microcomputador ITAUTEC, modelo Infoway ST 4265.	R\$ 102,10
125	NE5157	FUJU	Código Penal Comentado, 10ª ed. Guilherme de Souza Nucci, Editora RT	R\$ -
126	21232	FUJU	Microcomputador Q8400 marca HP, modelo HP Elite 8000, 4 GB Ram, 320 GB HD	R\$ 197,79

127	13006	FUJU	Teclado para microcomputador, Marca: Itaotec, cor preta, garantia ate 24/07/2011	R\$ 0,66
128	36745	FUJU	Aparelho Telefônico sem fio, 1,9 Ghz, Marca Elgin, Modelo TSF3500	R\$ 23,01
129	42744	FUJU	Teclado USB, marca Positivo, modelo SK-8820, padrão ABNT2	R\$ 2,14
130	66488	FUJU	Descanso ergonômico para os pés, marca Multilaser, modelo ac059	R\$ 38,08
131	59242	TJ	Microcomputador ITAUTEC, modelo Infoway ST 4265.	R\$ 102,10
132	NE4949	FUJU	Código Civil Comentado, 7ª ed. Nelson Nery Jr, Editora RT	R\$ -
133	39781	FUJU	Estante em aço, marca WCM, modelo ET.	R\$ 147,22
134	NE5019	FUJU	Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed. Antônio Carlos Marcato, Ed Atlas	R\$ -
135	38510	FUJU	Fragmentadora de papel, modelo 160MC - 110V, Marca: SECURITY, Vol. 34L	R\$ 357,00
136	NE5235	FUJU	Código Penal e Sua Interpretação Jurisp., 8ª ed, Alberto S. Franco, Editora RT	R\$ -
137	22475	FUJU	Aparelho Telefônico, marca Intelbras, modelo Pleno	R\$ 7,53
138	30357	FUJU	Impressora Laser Color Xerox Phaser 6700DN	R\$ 280,91
139	54100	TJ	Monitor de Vídeo LCD 19, modelo W1942PE, marca ITAUTEC.	R\$ 27,40
140	NE6970	FUJU	Web Cam WB2101-P marca C3TECH	R\$ 6,41
141	21613	FUJU	Teclado USB, marca HP	R\$ 0,85
142	41097	TJ	Aparelho KS (Terminal Inteligente) para Central Telefônica Digital, marca Advanced TI730	R\$ 15,95
143	28680	FUJU	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC.	R\$ 118,58
144	42135	TJ	Scanner, marca Fujitsu, modelo: S510, Part. n PA03360-B515	R\$ 377,97
145	27980	FUJU	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itaotec.	R\$ 0,90
146	15219	FUJU	Leitor de Código de Barras, Marca OPTICON, Modelo POR 3201	R\$ 20,75
147	NE6503	FUJU	Microfone de mesa, modelo AMK-M2002.	R\$ 21,04
148	36659	TJ	Aparelho telefônico com 16 teclas, marca SIEMENS, modelo EUROSET 3005	R\$ 19,04
149	21615	FUJU	Teclado USB, marca HP	R\$ 0,85
150	43643	FUJU	Aparelho telefônico sem fio com ident. de chamadas, marca Intelbras, mod. TS40ID	R\$ 42,14
151	32839	FUJU	Mini impressora matricial. modelo: MP20MI. marca: BEMATECH	R\$ 62,99
152	13250	FUJU	Conjunto de caixa acústica para computador, com duas caixas USB, marca: Itaotec	R\$ 5,80
153	51721	TJ	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC.	R\$ 123,18
154	25988	FUJU	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC.	R\$ 118,58
TOTAL				R\$ 16.437,51

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 063/2021

PROCESSO DIGITAL Nº: 0010756-09.2021.8.22.8000

1º DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2º DONATÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MEDICI,

3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.

ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: Excelentíssimo Senhor Desembargador PAULO KIYOSHI MORI – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA e o Senhor EDILSON FERREIRA DE ALENCAR, Representante legal do Donatário, em 25/11/2021.

ITEM	TOMBO	UO	DESCRIÇÃO	VALOR LÍQUIDO	CONTÁBIL
1	32354	FUJU	Fragmentadora de papel, marca Destroy Paper 1415 cd.	R\$ 254,80	
2	67349	FUJU	Aparelho telefônico sem fio, marca Intelbras, modelo ts 40 id	R\$ 60,42	
3	38071	FUJU	Condicionador de ar Split, 18000 btus, Midea, mod 42mlcc18m5-38kcj18m5	R\$ 945,08	
4	25291	FUJU	Mesa de som, modelo amk-mm4l.	R\$ 33,38	
5	39297	FUJU	Poltrona giratória espaldar alto com braços, marca Marelli	R\$ 261,92	
6	67360	FUJU	Aparelho telefônico sem fio, marca Intelbras, modelo ts 40 id	R\$ 60,42	
7	66816	FUJU	Leitor e gravador de cd/dvd externo, marca Faster, modelo fgde81	R\$ 43,86	
8	29436	FUJU	Descanso ergonômico para os pés, marca Multivisão abs-zc-pto.	R\$ 7,58	
9	32355	FUJU	Fragmentadora de papel, marca Destroy Paper 1415 cd.	R\$ 254,80	
10	35368	FUJU	Cadeira giratória espaldar médio com braço, marca Caderode	R\$ 212,43	
11	67345	FUJU	Aparelho telefônico sem fio, marca Intelbras, modelo ts 40 id	R\$ 60,42	
12	25543	FUJU	Web cam preta e cinza, modelo amk-635.	R\$ 14,50	
13	32366	FUJU	Fogão 4 bocas na cor branca, marca Esmaltec caribe automático.	R\$ 98,12	
14	66812	FUJU	Leitor e gravador de cd/dvd externo, marca Faster, modelo fgde81	R\$ 43,86	
15	29435	FUJU	Descanso ergonômico para os pés, marca Multivisão abs-zc-pto.	R\$ 7,58	
16	67347	FUJU	Aparelho telefônico sem fio, marca Intelbras, modelo ts 40 id	R\$ 60,42	
17	67354	FUJU	Aparelho telefônico sem fio, marca Intelbras, modelo ts 40 id	R\$ 60,42	
18	13515	FUJU	Scanner de mesa colorido de 25ppm, base plana, resolução de digitalização no mínimo 600x600	R\$ 697,64	
19	15116	FUJU	Leitor de Código de Barras, marca Opticon, modelo por 3201	R\$ 20,75	
20	NE5413	FUJU	Mini Código Penal, Código de Proc. Penal, 12ª ed, Luiz Flávio Gomes, Editora RT	R\$ -	
21	32053	FUJU	Descanso ergonômico para os pés, marca Ergo Office foot modelo F6009.	R\$ 10,87	
22	67344	FUJU	Aparelho telefônico sem fio, marca Intelbras, modelo ts 40 id	R\$ 60,42	
23	25542	FUJU	Web cam preta e cinza, modelo AMK-635.	R\$ 14,50	
24	66807	FUJU	Leitor e gravador de cd/dvd externo, marca faster, modelo fgde81	R\$ 43,86	
25	66811	FUJU	Leitor e gravador de cd/dvd externo, marca faster, modelo fgde81	R\$ 43,86	
26	20087	FUJU	Leitor de código de barras laser, marca opticon, modelo opr3201.	R\$ 20,75	
27	67356	FUJU	Aparelho telefônico sem fio, marca intelbras, modelo ts 40 id	R\$ 60,42	

28	NE5248	FUJU	Código Penal e Sua Interpretação Jurisp., 8ª ed, Alberto S. Franco, Editora RT	R\$ -
29	30148	TJ	Poltrona fixa, espaldar médio, com braço, marca florense ref. 7202, garantia ate 18.11.2009	R\$ 168,46
30	29424	FUJU	Descanso ergonômico para os pés, marca multivisão abs-zc-pto.	R\$ 7,58
31	32050	FUJU	Descanso ergonômico para os pés, marca ergo office foot modelo F6009.	R\$ 10,87
32	49107	FUJU	Leitor de código de barras	R\$ 23,78
33	25915	FUJU	Impressora laser monocromática hp p2055dn.	R\$ 73,00
34	32169	TJ	Carrinho para carregar processos, com 3 (três) prateleiras, estrutura em aço metálico	R\$ 421,77
35	32047	FUJU	Descanso ergonômico para os pés, marca ergo office foot modelo f6009.	R\$ 10,87
36	51888	TJ	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC.	R\$ 123,18
37	NE5378	FUJU	Leis Penais e Process. Penais Coment., 4ª ed, Guilherme de Souza Nucci, Ed. RT	R\$ -
38	30975	FUJU	Leitor de Código de Barras, marca compex, modelo cpx-10 slim	R\$ 11,00
39	43704	TJ	Aparelho telefônico, com: teclado numérico de 16 telcas, campanha com ajuste de volume, utilizacao	R\$ 8,83
40	20084	FUJU	Leitor de código de barras laser, marca opticon, modelo opr3201.	R\$ 20,75
41	43587	FUJU	Aparelho telefônico sem fio com ident. de chamadas, marca Intelbras mod. TS40ID	R\$ 42,14
42	32054	FUJU	Descanso ergonômico para os pés, marca ergo office foot modelo f6009.	R\$ 10,87
43	67341	FUJU	Aparelho telefônico sem fio, marca intelbras, modelo ts 40 id	R\$ 60,42
44	55484	TJ	Caixa acústica, modelo spk698, marca ltautec.	R\$ 0,90
45	53097	TJ	Teclado pad abnt2 k3010 usb, marca ltautec e mouse.	R\$ 2,10
46	43771	TJ	Aparelho telefônico, com teclado numérico de 16 teclas, campanha com ajuste de volume	R\$ 8,83
47	34794	TJ	Poltrona fixa, Giroflex	R\$ 208,15
48	30149	TJ	Poltrona fixa, espaldar médio, com braço, marca Florense ref. 7202	R\$ 24,07
49	51904	TJ	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ltautec.	R\$ 123,18
50	34519	TJ	Cadeira fixa espaldar baixo sem braço, marca: Tecno2000, modelo: pf - 4003b	R\$ 59,14
51	43765	TJ	Aparelho telefônico, com teclado numérico de 16 teclas, campanha com ajuste de volume	R\$ 8,83
52	56880	TJ	Monitor de vídeo LCD 19, modelo W1942PE, marca ITAUTEC.	R\$ 27,40
53	66805	FUJU	Leitor e gravador de cd/dvd externo, marca Faster, modelo fgde81	R\$ 43,86
54	52381	TJ	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC.	R\$ 123,18
55	29422	FUJU	Descanso ergonômico para os pés, marca Multivisão ABS-ZC-PTO.	R\$ 7,58
56	52376	TJ	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC.	R\$ 123,18
57	19076	FUJU	Poltrona Giratória Esp. Alto c/ braços fixos, marca Giroflex, modelo 38S66H6401	R\$ 202,45
58	30620	FUJU	Leitor de Código de Barras, marca COMPEX, modelo CPX-10 Slim	R\$ 11,00
59	66810	FUJU	Leitor e gravador de cd/dvd externo, marca Faster, modelo fgde81	R\$ 43,86
60	24070	FUJU	Teclado 110 teclas, padrao ABNT-2, conector (PS/2) - marca Romaze WS - 5058.	R\$ 2,94
61	67351	FUJU	Aparelho telefônico sem fio, marca Intelbras, modelo ts 40 id	R\$ 60,42
62	54856	FUJU	Impressora laser monocromática, marca okidata	R\$ 325,40
63	22536	FUJU	Aparelho telefônico, marca Intelbras, modelo Pleno	R\$ 7,53
64	32043	FUJU	Descanso ergonômico para os pés, marca ergo office Foot modelo f6009.	R\$ 10,87
65	29421	FUJU	Descanso ergonômico para os pés, marca Multivisão abs-zc-pto.	R\$ 7,58
66	67359	FUJU	Aparelho telefônico sem fio, marca Intelbras, modelo ts 40 id	R\$ 60,42
67	67342	FUJU	Aparelho telefônico sem fio, marca Intelbras, modelo ts 40 id	R\$ 60,42
68	49687	TJ	Monitor de Vídeo 19, marca ltautec, modelo Infoway W1942PE.	R\$ 27,00
69	36119	TJ	Mural (quadro de aviso) com moldura em madeira, portas em vidro liso transparente, marca: Empim	R\$ 315,34
70	36355	TJ	Mesa tipo escrivaninha, marca: Todeschini	R\$ 342,73
71	34008	TJ	Poltrona giratória espaldar alto com braços, tipo presidente marca: Tecno2000, modelo: pc 200a	R\$ 29,10
72	34005	TJ	Poltrona giratória espaldar alto com braços, tipo presidente marca: Tecno2000, modelo: pc 200a	R\$ 203,70
73	36631	TJ	Aparelho telefônico com 16 teclas, marca Siemens, modelo euroset 3005.	R\$ 19,04
74	59704	TJ	Monitor de vídeo lcd 19 ltautec, modelo w1942pe.	R\$ 27,00
75	54270	TJ	Monitor de vídeo lcd 19, modelo w1942pe, marca ltautec.	R\$ 27,40
76	53082	TJ	Teclado pad abnt2 k3010 usb, marca ltautec e mouse.	R\$ 2,10
77	36126	TJ	Armário articulado com frente em alumínio e vidro miniboreal 0.60m, marca: Todeschini	R\$ 113,03
78	30627	FUJU	Leitor de Código de Barras, marca COMPEX, modelo CPX-10 Slim	R\$ 11,00
79	30617	FUJU	Leitor de Código de Barras, marca COMPEX, modelo CPX-10 Slim	R\$ 11,00
80	67352	FUJU	Aparelho telefônico sem fio, marca Intelbras, modelo ts 40 id	R\$ 60,42
81	67355	FUJU	Aparelho telefônico sem fio, marca Intelbras, modelo ts 40 id	R\$ 60,42
82	NE4919	FUJU	Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 9ª ed, Ada P. Grinove, Ed. Forense	R\$ -
83	67343	FUJU	Aparelho telefônico sem fio, marca Intelbras, modelo ts 40 id	R\$ 60,42
84	43767	FUJU	Fogão industrial a gás 4 bocas, marca Venancio	R\$ 315,76
85	67353	FUJU	Aparelho telefônico sem fio, marca Intelbras, modelo ts 40 id	R\$ 60,42
86	34585	FUJU	Cadeira giratória espaldar médio com braço, marca Caderode	R\$ 212,43
87	66813	FUJU	Leitor e gravador de cd/dvd externo, marca Faster, modelo fgde81	R\$ 43,86
88	66808	FUJU	Leitor e gravador de cd/dvd externo, marca Faster, modelo fgde81	R\$ 43,86
89	37004	FUJU	Impressora Laser Duplex monocromática, Lexmark MS610DN.	R\$ 153,13
90	NE5287	FUJU	Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro, 7ª ed, Arnaldo Rizzardo, Ed. RT	R\$ -
91	56247	TJ	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC.	R\$ 123,18
92	27460	FUJU	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC.	R\$ 118,58
93	53573	TJ	Teclado Pad abnt2 k3010 usb, marca ltautec e mouse.	R\$ 2,10
94	28318	TJ	Guilhotina de mesa , marca JCV	R\$ 44,89
95	41475	TJ	Carrinho para processo, dimensões: 56x37x130 cm, construído com barras de aço com carbono	R\$ 265,43
96	34090	TJ	Poltrona giratória espaldar baixo com braços, marca: tecno2000, modelo pc - 0003a	R\$ 19,71

97	43773	TJ	Aparelho telefônico, com teclado numérico de 16 teclas, campainha com ajuste de volume	R\$ 8,83
98	57194	TJ	Caixa acústica, modelo SPK698, marca Itautec.	R\$ 0,90
99	54762	TJ	Monitor de vídeo lcd 19, modelo w1942pe, marca Itautec.	R\$ 27,40
100	56879	TJ	Monitor de vídeo lcd 19, modelo w1942pe, marca Itautec.	R\$ 27,40
101	NE5023	FUJU	Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed, Antônio Carlos Marcato, Ed Atlas	R\$ -
102	52383	TJ	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca Itautec.	R\$ 123,18
103	69914	FUJU	Cadeira giratória espaldar médio, com apoio braço, poli. crepe grafite, Flexform	R\$ 375,09
104	NE5132	FUJU	Código de Processo Penal Comentado, 9ª ed. Guilherme de Souza Nucci, Ed. RT	R\$ -
105	36513	TJ	Bebedouro elétrico, na cor branca, marca Libell	R\$ 136,81
106	53574	TJ	Teclado pad abnt2 k3010 usb, marca Itautec e mouse.	R\$ 2,10
107	52380	TJ	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca Itautec.	R\$ 123,18
108	NE5331	FUJU	Curso de Direito Processual Penal, 4ª ed, Nestor Távora, Editora Podium	R\$ -
109	37000	FUJU	Impressora Laser Duplex monocromática, Lexmark ms610dn.	R\$ 153,13
110	32051	FUJU	Descanso ergonômico para os pés, marca Ergo office foot modelo f6009.	R\$ 10,87
111	34574	FUJU	Cadeira giratória espaldar médio com braço, marca Caderode	R\$ 212,43
112	54855	FUJU	Impressora laser monocromática, marca Okidata	R\$ 325,40
113	66809	FUJU	Leitor e gravador de cd/dvd externo, marca Faster, modelo fgde81	R\$ 43,86
114	67346	FUJU	Aparelho telefônico sem fio, marca Intelbras, modelo ts 40 id	R\$ 60,42
115	66815	FUJU	Leitor e gravador de cd/dvd externo, marca Faster, modelo fgde81	R\$ 43,86
116	67350	FUJU	Aparelho telefônico sem fio, marca Intelbras, modelo ts 40 id	R\$ 60,42
117	25914	FUJU	Impressora laser monocromática HP p2055dn.	R\$ 73,00
118	30624	FUJU	Leitor de Código de Barras, marca Compex, modelo cpx-10 slim	R\$ 11,00
119	67357	FUJU	Aparelho telefônico sem fio, marca Intelbras, modelo ts 40 id	R\$ 60,42
120	32048	FUJU	Descanso ergonômico para os pés, marca Ergo office foot modelo f6009.	R\$ 10,87
121	36225	TJ	Mesa retangular, marca Todeschini	R\$ 646,55
122	66814	FUJU	Leitor e gravador de cd/dvd externo, marca Faster, modelo fgde81	R\$ 43,86
123	NE5001	FUJU	Código Civil Comentado, 7ª ed, Nelson Nery Jr, Editora RT	R\$ -
124	56249	TJ	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC.	R\$ 123,18
125	66806	FUJU	Leitor e gravador de cd/dvd externo, marca Faster, modelo fgde81	R\$ 43,86
126	43713	FUJU	Aparelho telefônico com fio, marca Intelbras, mod. Pleno	R\$ 14,98
127	28714	FUJU	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca itautec.	R\$ 118,58
128	36641	TJ	Aparelho telefônico com 16 teclas, marca siemens, modelo euroset 3005	R\$ 19,04
129	54284	TJ	Monitor de vídeo lcd 19, modelo w1942pe, marca Itautec.	R\$ 27,40
130	NE5200	FUJU	Código Penal Comentado, 9ª ed, Guilherme de Souza Nucci, Editora RT	R\$ -
131	45291	TJ	Grampeador, com estrutura metálica na cor preta com capacidade para grampear de 170 a 240 folhas	R\$ 18,58
132	34070	TJ	Poltrona giratória espaldar baixo com braços, marca: tecno2000, modelo pc - 0003a	R\$ 19,71
133	37833	TJ	Mini central de ar, split 9.000 btu's, marca Komeco, modelo: ko s 9fc	R\$ 375,50
134	36214	TJ	Armário de canto, marca:Todeschini	R\$ 87,91
135	34087	TJ	Poltrona giratória espaldar baixo com braços, marca: Tecno2000, modelo pc - 0003a	R\$ 19,71
136	NE5513	FUJU	Vade Mecum - Trabalhista, 1ª ed, André Almeida, Editora Rideel	R\$ -
137	35369	FUJU	Cadeira giratória espaldar médio com braço, marca Caderode	R\$ 212,43
138	41274	FUJU	Cadeira Giratória sem braço com espaldar baixo, marca Flexform	R\$ 240,30
139	36992	FUJU	Impressora Laser Duplex monocromática, Lexmark ms610dn.	R\$ 153,13
140	25916	FUJU	Impressora laser monocromática HP p2055dn.	R\$ 73,00
141	67358	FUJU	Aparelho telefônico sem fio, marca intelbras, modelo ts 40 id	R\$ 60,42
142	30364	FUJU	Impressora Laser Color Xerox Phaser 6700dn	R\$ 280,91
143	66818	FUJU	Leitor e gravador de cd/dvd externo, marca Faster, modelo fgde81	R\$ 43,86
144	20737	FUJU	Aparelho telefônico c/ Inde TIPO ks p/ Central Telef, marca Intelbrás TI 730 I.	R\$ 59,40
145	29433	FUJU	Descanso ergonômico para os pés, marca Multivisão abs-zc-pto.	R\$ 7,58
146	67348	FUJU	Aparelho telefônico sem fio, marca Intelbras, modelo ts 40 id	R\$ 60,42
147	43818	FUJU	Bebedouro de coluna, marca Esmaltec, modelo EGC 35B	R\$ 220,03
TOTAL				R\$ 13.573,85

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 064/2021

PROCESSO DIGITAL Nº: 0010756-09.2021.8.22.8000

1º DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2º DONATÁRIO: 3ª CIA/3ª BPM EM COLORADO DO OESTE - POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA,

3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.

ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: Excelentíssimo Senhor Desembargador PAULO KIYOCHI MORI – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA e o Senhor GIOVANI MARTINS DE ANDRADE CARDOSO, Representante legal do Donatário, em 05/11/2021.

ITEM	TOMBO	UO	DESCRIÇÃO	VALOR CONTÁBIL LÍQUIDO
1	59636	FUJU	Aparelho telefone sem fio, marca Intelbras, modelo TS40 ID	R\$ 57,80
2	36881	FUJU	Condicionador de Ar Split 18.000 BTUS, marca Midea, modelo Luna	R\$ 797,80
3	43704	FUJU	Aparelho telefônico sem fio com ident. de chamadas, marca Intelbras, mod. TS40ID	R\$ 42,14
4	36741	FUJU	Aparelho telefônico sem fio, 1,9 Ghz, Marca Elgin, Modelo TSF3500	R\$ 23,01

5	36742	FUJU	Aparelho telefônico sem fio, 1,9 Ghz, Marca Elgin, Modelo TSF3500	R\$ 23,01
6	20752	FUJU	Aparelho telefônico c/ Ide TIPO ks p/ Central Telef. Marca Intelbras TI 730 I.	R\$ 59,40
7	43703	FUJU	Aparelho telefônico sem fio com ident. de chamadas, marca Intelbras, mod. TS40ID	R\$ 42,14
8	38307	FUJU	Condicionador de ar Split 18000 BTU, Marca: Midea, Mod. 42MLCC18M5/38KCJ18M5	R\$ 945,08
9	38306	FUJU	Condicionador de ar Split 18000 BTU, Marca: Midea, Mod. 42MLCC18M5/38KCJ18M5	R\$ 945,08
10	38312	FUJU	Condicionador de ar Split 18000 BTU, Marca: Midea, Mod. 42MLCC18M5/38KCJ18M5	R\$ 945,08
11	38311	FUJU	Condicionador de ar Split 18000 BTU, Marca: Midea, Mod. 42MLCC18M5/38KCJ18M5	R\$ 945,08
12	66837	FUJU	Leitor e gravador de cd/dvd externo, marca Faster, modelo FGDE81	R\$ 43,86
13	66844	FUJU	Leitor e gravador de cd/dvd externo, marca Faster, modelo FGDE81	R\$ 43,86
14	67276	FUJU	Leitor e gravador de cd/dvd externo, marca Faster, modelo FGDE81	R\$ 43,86
15	66840	FUJU	Leitor e gravador de cd/dvd externo, marca Faster, modelo FGDE81	R\$ 43,86
16	66847	FUJU	Leitor e gravador de cd/dvd externo, marca Faster, modelo FGDE81	R\$ 43,86
17	19971	TJ	Armário de aço com 02 portas, marca PANDIM na cor cinza med.198 x 90 x 40 cm.	R\$ 93,34
18	61721	TJ	Nobreak marca APC modelo NB BZ1200-BR	R\$ 148,86
19	61722	TJ	Nobreak marca APC modelo NB BZ1200-BR	R\$ 148,86
20	2200	TJ	Pedestal para bandeiras.	
21	15012	FUJU	Leitor de Código de Barras, Marca OPTICON, Modelo POR 3201	R\$ 20,75
22	52881	TJ	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca ltautec e mouse.	R\$ 2,10
23	31298	TJ	Estante em madeira compensado c/rev. laminado de madeira cerejeira med. 2,00 mm x larg 900mmx prof.400m	R\$ 263,65
24	15015	FUJU	Leitor de Código de Barras, Marca OPTICON, Modelo POR 3201	R\$ 20,75
25	15017	FUJU	Leitor de Código de Barras, Marca OPTICON, Modelo POR 3201	R\$ 20,75
26	24103	TJ	Cadeira Fixa Marca GIROFLEX,mod.0010520-52L0000000 linha Rembus, c/04 pés com sapatas deslizantes	R\$ 90,53
27	69718	FUJU	Fone de ouvido com microfone, headset, marca Maxprint	R\$ 28,62
28	24106	TJ	Cadeira Fixa Marca GIROFLEX,mod.0010520-52L0000000 linha Rembus, c/04 pes com sapatas deslizantes	R\$ 90,53
29	30024	FUJU	Impressora Térmica marca Argox, modelo OS 214 Plus	R\$ 68,70
30	32945	FUJU	Fone de Ouvido (headset/microfone). marca: Multitoc. modelo: Multitoc operador I	R\$ 34,18
31	24108	TJ	Cadeira Fixa Marca GIROFLEX,mod.0010520-52L0000000 Linha Rembus, c/04 pés com sapatas deslizantes	R\$ 90,53
32	62557	FUJU	Fone de ouvido com microfone, headset, marca C3 Tech, modelo MI-2260ARC	R\$ 56,00
33	24109	TJ	Cadeira Fixa Marca GIROFLEX,mod.0010520-52L0000000 linha Rembus,c/04 pés com sapatas deslizantes	R\$ 90,53
34	30282	TJ	Cadeira fixa, sem braço, tipo secretaria , espaldar pequeno, marca FLORENSE ref. 7203,garantia at	R\$ 91,25
35	6425	TJ	Cadeira fixa, marca Giroflex.	R\$ 11,48
36	30285	TJ	Cadeira fixa, sem braço, tipo secretaria , espaldar pequeno, marca FLORENSE ref. 7203	R\$ 91,25
37	30283	TJ	Cadeira fixa, sem braço, tipo secretaria , espaldar pequeno, marca FLORENSE ref. 7203	R\$ 91,25
38	30804	TJ	Mesa para microcomputador , marca Caderode mod. 1516	R\$ 43,17
39	35920	TJ	Mesa para micro marca Caderode	R\$ 47,93
40	30805	TJ	Mesa para microcomputador , marca Caderode mod. 1516	R\$ 43,17
41	22220	FUJU	Condicionador de Ar Split 30.000 BTU'S HI-WALL, Marca: Hitachi	R\$ 296,50
42	35415	TJ	Impressora a laser monocromática, marca Okidata, modelo 8-6200	R\$ 698,20
43	45889	FUJU	Condicionador de ar split 22.000 btus inverter, marca Midea	R\$ 1.757,04
44	30510	TJ	Cadeira giratória sem braço , tipo secretaria, marca FLORENSE ref. 7008,garantia até 18.11.2009	R\$ 136,87
45	20827	TJ	Mesa p/Impressora Matricial Olivetti, med. 60x42x72, nas cores branco ovo, cinza ou quartzo. ref. 2	R\$ 16,72
46	62560	FUJU	Fone de ouvido com microfone, headset, marca C3 tech, modelo MI-2260ARC	R\$ 56,00
47	38315	FUJU	Condicionador de ar Split, 30000 BTU, ELGIN,mod SRFI-30000-2SRFE-30000-2	R\$ 1.488,12
48	11352	TJ	Mesa p/ telefone, med. 0,52x0,34x0,68cm, INPLAC.	R\$ 19,74
49	33868	FUJU	Mesa linear sem gavetas, marca Caderode, med. 140x60x74 cm	R\$ 118,26
50	33669	FUJU	Mesa linear sem gavetas, marca Caderode, med. 120x60x74 cm	R\$ 118,26
51	24960	FUJU	Lixeira Seletiva com 04 compartimentos individualizados, marca JSN T16	R\$ 42,14
52	9572	TJ	Mesa para telefone, marca longo, mod. 3051.	R\$ 19,74
53	45495	TJ	Mesa para Telefone com gaveta, med. 0.60 mt, 0.50 mt, 0.65 mt (Comprim. x Prof. x Alt.), marca Ludna	R\$ 111,15
54	31814	FUJU	Impressora laser duplex monocromática, marca/mod. Lexmark T650DN.	R\$ 193,33
55	31815	FUJU	Impressora laser duplex monocromática, marca/mod. Lexmark T650DN.	R\$ 193,33
56	37683	FUJU	Frigobar na cor branca, marca Midea, modelo MRA12B1.	R\$ 209,69
57	66838	FUJU	Leitor e gravador de cd/dvd externo, marca Faster, modelo FGDE81	R\$ 43,86
58	66845	FUJU	Leitor e gravador de cd/dvd externo, marca Faster, modelo FGDE81	R\$ 43,86
59	31820	FUJU	Impressora laser duplex monocromática, marca/mod. Lexmark T650DN.	R\$ 193,33
60	15019	FUJU	Leitor de Codigo de Barras, marca OPTICON, modelo POR 3201	R\$ 20,75
61	58993	TJ	Microcomputador ITAUTEC, modelo Infoway ST 4265.	R\$ 102,10
62	59240	TJ	Microcomputador ITAUTEC, modelo Infoway ST 4265.	R\$ 102,10
63	58995	TJ	Microcomputador ITAUTEC, modelo Infoway ST 4265.	R\$ 102,10
64	61720	TJ	Nobreak marca APC modelo NB BZ1200-BR	R\$ 148,86
65	61719	TJ	Nobreak marca APC modelo NB BZ1200-BR	R\$ 148,86
66	33873	FUJU	Mesa linear sem gavetas, marca Caderode, med. 140x60x74 cm	R\$ 118,26
67	32741	FUJU	Mini impressora matricial. Modelo: MP20MI. marca: BEMATECH	R\$ 62,99
68	19504	FUJU	Poltrona Giratória Esp. Médio c/ braços fixos, marca Giroflex, modelo 36S66H6401	R\$ 172,80
69	59635	FUJU	Aparelho telefone sem fio, marca Intelbras, modelo TS40 ID	R\$ 57,80
70	13516	FUJU	Scanner de mesa colorido de 25PPM, base plana. resolução de digitalização no mínimo 600x600	R\$ 99,66
71	36117	FUJU	Scanner Duplex, marca kodak, modelo I2400L.	R\$ 139,98
TOTAL				R\$ 8.329,52

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 065/2021

PROCESSO DIGITAL Nº: 0010756-09.2021.8.22.8000

1º DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2º DONATÁRIO: 2º PEL PM/3ª CIA/3ª BPM EM CABIXI - POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA

3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.

ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: Excelentíssimo Senhor Desembargador PAULO KIYOCHI MORI – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA e o Senhor OZIEL PEREIRA BORGES, Representante legal do Donatário, em 03/11/2021.

ITEM	TOMBO	UO	DESCRIÇÃO	VALOR LÍQUIDO	CONTÁBIL
1	56719	FUJU	Condicionador de Ar Split, 18.000 Btus, marca Philco.	R\$ 1.559,03	
2	23239	FUJU	Fragmentadora	R\$ 242,55	
3	56661	FUJU	Condicionador de Ar Split, 18.000 Btus, marca Philco.	R\$ 1.559,03	
4	56710	FUJU	Condicionador de Ar Split, 18.000 Btus, marca Philco.	R\$ 1.559,03	
5	54067	TJ	Monitor de Vídeo LCD 19, modelo W1942PE, marca ITAUTEC.	R\$ 27,40	
6	30103	FUJU	Impressora Térmica marca Argox, modelo OS 214 Plus	R\$ 68,70	
7	66850	FUJU	Leitor e gravador de cd/dvd externo, marca Faster, modelo fgde81	R\$ 43,86	
8	36118	FUJU	Scanner Duplex, marca KODAK, modelo I2400L.	R\$ 139,98	
9	27267	TJ	Aparelho telefônico digital, marca INTELBRAS	R\$ 14,77	
10	27364	TJ	Aparelho telefônico digital, marca INTELBRAS	R\$ 14,77	
11	14265	TJ	Armário de aço, 2 portas, med.198 x 90 x 45.	R\$ 126,72	
12	30275	TJ	Cadeira fixa, sem braço, tipo secretária, espaldar pequeno, marca FLORENSE ref. 7203	R\$ 91,25	
13	36702	TJ	Aparelho telefônico com 16 teclas, marca Siemens, modelo Euroset 3005.	R\$ 19,04	
14	46210	TJ	Cadeira Giratória com braço, GIROFLEX.	R\$ 204,32	
15	46216	TJ	Cadeira Giratória com braço, GIROFLEX.	R\$ 204,32	
16	46144	TJ	Cadeira Giratória sem braço, GIROFLEX.	R\$ 156,08	
17	58999	TJ	Microcomputador ITAUTEC, modelo Infoway ST 4265.	R\$ 102,10	
18	59000	TJ	Microcomputador ITAUTEC, modelo Infoway ST 4265.	R\$ 102,10	
19	13890	TJ	Gaveteiro	R\$ -	
20	13891	TJ	Gaveteiro	R\$ -	
21	10420	TJ	Cadeira giratória, marca Giroflex.	R\$ 33,40	
22	13887	TJ	Gaveteiro	R\$ 81,17	
23	56627	FUJU	Condicionador de Ar Split, 18.000 Btus, marca Philco.	R\$ 1.559,03	
24	56595	FUJU	Condicionador de Ar Split, 18.000 Btus, marca Philco.	R\$ 1.559,03	
25	32558	FUJU	Cadeira Giratória espaldar médio, marca BORTOLINI, modelo CCIC.MEGB2	R\$ 253,92	
26	32559	FUJU	Cadeira Giratória espaldar médio, marca BORTOLINI, modelo CCIC.MEGB2	R\$ 253,92	
27	38300	FUJU	Condicionador de ar Split, 12000 BTU, CARRIER mod 42LUCC12C5/38KCH12C5	R\$ 663,74	
TOTAL				R\$ 10.639,26	

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 066/2021

PROCESSO DIGITAL Nº: 0010756-09.2021.8.22.8000

1º DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2º DONATÁRIO: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE COLORADO DO OESTE/RO

3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.

ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: Excelentíssimo Senhor Desembargador PAULO KIYOCHI MORI – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA e o Senhor FERNANDO OSCAR MATIAS, Representante legal do Donatário, em 03/11/2021.

ITEM	TOMBO	UO	DESCRIÇÃO	VALOR CONTÁBIL LÍQUIDO
1	25860	FUJU	Impressora laser monocromática HP P2055DN.	R\$ 73,00
2	35912	FUJU	Scanner Duplex, marca KODAK, modelo I2400L.	R\$ 139,98
3	56119	FUJU	Telefone Sem Fio, marca Intelbras.	R\$ 55,05
4	14905	FUJU	Telefone sem fio, marca Panasonic.	R\$ 28,79
5	49543	TJ	Monitor de Vídeo 19, marca Itautec, Modelo Infoway W1942PE.	R\$ 27,00
6	49541	TJ	Monitor de Vídeo 19, marca Itautec, Modelo Infoway W1942PE.	R\$ 27,00
7	58991	TJ	Microcomputador ITAUTEC, modelo Infoway ST 4265.	R\$ 102,10
8	58989	TJ	Microcomputador ITAUTEC, modelo Infoway ST 4265.	R\$ 102,10
9	58988	TJ	Microcomputador ITAUTEC, modelo Infoway ST 4265.	R\$ 102,10
10	25855	FUJU	Impressora laser monocromática HP P2055DN.	R\$ 73,00
11	25857	FUJU	Impressora laser monocromática HP P2055DN.	R\$ 73,00
12	35910	FUJU	Scanner Duplex, marca KODAK, modelo I2400L.	R\$ 139,98
13	54049	TJ	Monitor de Vídeo LCD 19, modelo W1942PE, marca ITAUTEC.	R\$ 27,40
14	52864	TJ	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautec e mouse.	R\$ 2,10
15	52866	TJ	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautec e mouse.	R\$ 2,10
16	52871	TJ	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautec e mouse.	R\$ 2,10
TOTAL				R\$ 976,80

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 067/2021

PROCESSO DIGITAL Nº: 0010756-09.2021.8.22.8000

1º DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2º DONATÁRIO: CADEIA PÚBLICA DE COLORADO DO OESTE/RO

3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.

ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: Excelentíssimo Senhor Desembargador PAULO KIYOCHI MORI – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA e o Senhor LUCIANDRO PEREIRA CARDOSO, Representante legal do Donatário, em 03/11/2021.

ITEM	TOMBO	UO	DESCRIÇÃO	VALOR CONTÁBIL LÍQUIDO
1	60194	TJ	Teclado PAD USB ITAUTEC, modelo K3010 W8.	R\$ 2,20
2	25478	FUJU	Web cam preta e cinza, modelo AMK-635.	R\$ 14,50
3	25474	FUJU	Web cam preta e cinza, modelo AMK-635.	R\$ 14,50
4	54074	TJ	Monitor de Vídeo LCD 19, modelo W1942PE, marca ITAUTEC.	R\$ 27,40
5	54070	TJ	Monitor de Vídeo LCD 19, modelo W1942PE, marca ITAUTEC.	R\$ 27,40
6	60186	TJ	Teclado PAD USB ITAUTEC, modelo K3010 W8.	R\$ 2,20
7	66839	FUJU	Leitor e gravador de cd/dvd externo, marca faster, modelo fgde81	R\$ 43,86
8	66848	FUJU	Leitor e gravador de cd/dvd externo, marca faster, modelo fgde81	R\$ 43,86
9	25479	FUJU	Web cam preta e cinza, modelo AMK-635.	R\$ 14,50
10	58996	TJ	Microcomputador ITAUTEC, modelo Infoway ST 4265.	R\$ 102,10
11	59160	TJ	Microcomputador ITAUTEC, modelo Infoway ST 4265.	R\$ 102,10
TOTAL				R\$ 394,62

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 068/2021

PROCESSO DIGITAL Nº: 0010756-09.2021.8.22.8000

1º DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2º DONATÁRIO: PRIMEIRA IGREJA BATISTA DE COLORADO DO OESTE/RO

3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.

ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: Excelentíssimo Senhor Desembargador PAULO KIYOCHI MORI – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA e o Senhor EDIVALDO GONZAGA DE SOUZA, Representante legal do Donatário, em 04/11/2021.

ITEM	TOMBO	UO	DESCRIÇÃO	VALOR CONTÁBIL LÍQUIDO
1	58987	TJ	Microcomputador ITAUTEC, modelo Infoway ST 4265.	R\$ 102,10
2	54055	TJ	Monitor de Vídeo LCD 19, modelo W1942PE, marca ITAUTEC.	R\$ 27,40
3	54056	TJ	Monitor de Vídeo LCD 19, modelo W1942PE, marca ITAUTEC.	R\$ 27,40
4	52863	TJ	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautec e mouse.	R\$ 2,10
5	51071	FUJU	Scanner marca KODAK, mdelo SCANMATE I1150WN	R\$ 451,59
6	58986	TJ	Microcomputador ITAUTEC, modelo Infoway ST 4265.	R\$ 102,10
7	27205	FUJU	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautec e mouse.	R\$ 2,10
8	56074	FUJU	Telefone Sem Fio, marca Intelbras.	R\$ 55,05
9	56073	FUJU	Telefone Sem Fio, marca Intelbras.	R\$ 55,05
TOTAL				R\$ 824,89

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 069/2021

PROCESSO DIGITAL Nº: 0010756-09.2021.8.22.8000

1º DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2º DONATÁRIO: EMEIF PREFEITO MARCOS DONADON DE COLORADO DO OESTE

3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.

ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: Excelentíssimo Senhor Desembargador PAULO KIYOCHI MORI – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA e o Senhor SANDRA VALÉRIA DE SOUZA, Representante legal do Donatário, em 04/11/2021.

ITEM	TOMBO	UO	DESCRIÇÃO	VALOR CONTÁBIL LÍQUIDO
1	31983	FUJU	Descanso ergonômico para os pés, marca ERGO OFFICE FOOT, modelo F6009.	R\$ 10,87
2	31990	FUJU	Descanso ergonômico para os pés, marca ERGO OFFICE FOOT, modelo F6009.	R\$ 10,87
3	28469	FUJU	Monitor de Vídeo LCD 20, modelo E2011PX, marca Itautec.	R\$ 32,00
4	12921	FUJU	Teclado para microcomputador, marca Itautec, cor preta	R\$ 4,64
5	34831	FUJU	Cadeira giratória espaldar médio com braço, marca Caderode	R\$ 212,43
6	31980	FUJU	Descanso ergonômico para os pés, marca ERGO OFFICE FOOT, modelo F6009.	R\$ 10,87
7	43658	TJ	Aparelho telefônico, com teclado numérico de 16 teclas, campanha com ajuste de volume	R\$ 8,83

8	31981	FUJU	Descanso ergonômico para os pés, marca ERGO OFFICE FOOT, modelo F6009.	R\$ 10,87
9	43860	TJ	Aparelho telefônico, com teclado numérico de 16 teclas, campainha com ajuste de volume	R\$ 8,83
10	1622	TJ	Armário de aço, marca confiança.	R\$ 126,72
11	2937	TJ	Armário de aço, marca Isma, c/ 02 portas e 04 prateleiras	R\$ 124,99
12	34964	TJ	Arquivo em aço, com 4 gavetas para pasta suspensa, com chave, na cor cinza, marca Werolli - REF. AA	R\$ 172,09
13	19780	TJ	Cadeira fixa estrutura tubular, cor preta revestida em tecido na cor cinza, mod.00520, marca GIROF	R\$ 67,59
14	29178	FUJU	Apoio Ergonômico para os pés, marca Multivisão.	R\$ 8,89
15	34823	FUJU	Cadeira giratória espaldar médio com braço, marca Caderode	R\$ 212,43
16	22359	FUJU	Aparelho telefônico, marca Itelbras, modelo ID-PR	R\$ 12,47
17	29176	FUJU	Apoio Ergonômico para os pés, marca Multivisão.	R\$ 8,89
18	31418	FUJU	Aparelho de telefone sem fio, cor grafite, marca INTELBRAS, mod.TS40.	R\$ 19,38
19	42851	FUJU	Aparelho de telefone sem fio, modelo ts40 nacional, sem identificador de chamada	R\$ 36,08
20	59161	TJ	Microcomputador ITAUTEC, modelo Infoway ST 4265.	R\$ 102,10
21	19812	TJ	Cadeira fixa estrutura tubular, cor preta revestida em tecido cor cinza, mod.00520	R\$ 67,59
22	59239	TJ	Microcomputador ITAUTEC, modelo Infoway ST 4265.	R\$ 102,10
23	59162	TJ	Microcomputador ITAUTEC, modelo Infoway ST 4265.	R\$ 102,10
24	56624	TJ	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautec e mouse.	R\$ 2,10
25	31987	FUJU	Descanso ergonômico para os pés, marca ERGO OFFICE FOOT modelo F6009.	R\$ 10,87
26	43652	TJ	Aparelho telefônico, com teclado numérico de 16 teclas, campainha com ajuste de volume	R\$ 8,83
27	43655	TJ	Aparelho telefônico, com teclado numérico de 16 teclas, campainha com ajuste de volume	R\$ 8,83
28	59601	TJ	Monitor de vídeo LCD 19 ITAUTEC, modelo W1942PE.	R\$ 27,00
29	54065	TJ	Monitor de Vídeo LCD 19, modelo W1942PE, marca ITAUTEC.	R\$ 27,40
30	43657	TJ	Aparelho telefônico, com teclado numérico de 16 teclas, campainha com ajuste de volume	R\$ 8,83
31	54063	TJ	Monitor de Vídeo LCD 19, modelo W1942PE, marca ITAUTEC.	R\$ 27,40
32	NE6428	FUJU	Microfone de mesa, modelo AMK-M2002.	R\$ 21,04
33	NE6435	FUJU	Microfone de mesa, modelo AMK-M2002.	R\$ 21,04
34	25273	FUJU	Mesa de som, modelo AMK-MM4L.	R\$ 33,38
35	31979	FUJU	Descanso ergonômico para os pés, marca ERGO OFFICE FOOT, modelo F6009.	R\$ 10,87
36	31972	FUJU	Descanso ergonômico para os pés, marca ERGO OFFICE FOOT, modelo F6009.	R\$ 10,87
37	31977	FUJU	Descanso ergonômico para os pés, marca ERGO OFFICE FOOT, modelo F6009.	R\$ 10,87
38	31988	FUJU	Descanso ergonômico para os pés, marca ERGO OFFICE FOOT, modelo F6009.	R\$ 10,87
39	31974	FUJU	Descanso ergonômico para os pés, marca ERGO OFFICE FOOT, modelo F6009.	R\$ 10,87
40	31986	FUJU	Descanso ergonômico para os pés, marca ERGO OFFICE FOOT, modelo F6009.	R\$ 10,87
41	31978	FUJU	Descanso ergonômico para os pés, marca ERGO OFFICE FOOT, modelo F6009.	R\$ 10,87
42	NE33760	TJ	Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais. autor: Ricardo Cunha Chimenti	R\$ 28,02
Total				R\$ 1.774,46

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 079/2021

PROCESSO DIGITAL Nº: 0002305-29.2020.8.22.8000

1º DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2º DONATÁRIO: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E DE DESENVOLVIMENTO DO APENADO E DO EGRESSO - ACUDA

3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.

ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: Excelentíssimo Senhor Desembargador PAULO KIYOCHI MORI – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA e o Senhor LUIZ CARLOS MARQUES, Representante legal do Donatário, em 05/03/2021.

ITEM	TOMBO	UO	DESCRIÇÃO	VALOR LÍQUIDO	CONTÁBIL
1	32045	TJ	Cadeira giratória sem braço, tipo secretaria, marca FLORENSE ref. 7008, garantia ate 15.02.2010	R\$ 100,53	
2	NE35068	TJ	Tapete retangular. medindo 2,00mx2, 50m, tipo boucle de fibra trancada 100% polipropileno com base de.	R\$ 367,42	
TOTAL				R\$ 467,95	

DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÕES E GESTÃO DE PATRIMÔNIO

Aviso de Licitação - CPL/PRESI/TJRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0000583-57.2021.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 119/2021

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da Pregoeira, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor preço, cujo objeto é o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual aquisição de placas em aço escovado para atender a Escola da Magistratura do Estado de Rondônia, visando atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - PJRO. O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 19/11/2021 e a abertura da sessão pública de disputa será às 09:00h do dia 02/12/2021 (Horário de Brasília), no site www.comprasgovernamentais.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e pelo sítio eletrônico <https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/licitacao-pe-2021>. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Rua José Camacho, n. 585, sala 205, 2º andar, bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 14h fone: (69) 3309-6652 ou ainda solicitado pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por MELINE LISANDRA DE SOUSA DINIZ, Pregoeiro (a), em 18/11/2021, às 14:11 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2482164e e o código CRC 33707519.

Aviso de Licitação - CPL/PRESI/TJRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0007728-67.2020.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 132/2021

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor preço, cujo objeto é o Registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de Solução de Infraestrutura de Rede CISCO, incluindo instalação, configuração, garantia, suporte técnico e serviços técnicos especializados, visando atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 22/11/2021 e a abertura da sessão pública de disputa será às 9h do dia 03/12/2021 (horário de Brasília), no site www.comprasgovernamentais.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e no sítio eletrônico <https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/licitacao-pe-2021>. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na rua José Camacho, n. 585, sala 205, 2º andar, bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 14h, fone: (69) 3309 6652; ou ainda solicitado pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br



Documento assinado eletronicamente por RENAN DE OLIVEIRA SANTOS, Pregoeiro (a), em 18/11/2021, às 12:51 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2480605e e o código CRC 9E588FBA.

Extrato de Termo Aditivo
Nº 133/2021

1. PARTICIPES: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia -SESDEC.
2. PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0012600-28.2020.8.22.8000.
3. OBJETO: Ajustes nas disposições do Convênio nº 005/2021, para alterar a forma e periodicidade de transferências dos recursos financeiros, cujo o objeto é Cláusula Quarta (da estimativa de valores), subitem 4.1.1 e 4.2; Cláusula Décima (das obrigações do TJRO), subitem 10.7 e 10.7.1; Cláusula Décima Primeira (das obrigações da SESDEC), subitem 11.13; Anexo I (plano de trabalho), subitens 12.1, 12.1.2 e 13.1 e Incluir no Anexo I (PLANO DE TRABALHO), o subitem 13.2.
4. VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelos partícipes, em 17/11/2021.
5. DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Convênio nº 005/2021.
6. ASSINAM: Desembargador Paulo Kiyochi Mori – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e José Hélio Cysneiros Pachá - Secretário de Estado.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 18/11/2021, às 13:10 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2480920e e o código CRC 075E67E4.

Resultado de Licitação - CPL/PRESI/TJRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0007740-81.2020.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 111/2021

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio do Pregoeiro, torna público o resultado da licitação, que tem por objeto o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de Solução de Balanceamento de Aplicação, Tráfego e Firewall de Aplicação, visando atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, teve como vencedora a seguinte empresa:

Empresa: GLOBAL SEC. TECNOLOGIA & INFORMAÇÃO EIRELI

Grupo 1: R\$ 3.178.000,00

Valor total: R\$ 3.178.000,00 (três milhões, cento e setenta e oito mil reais)



Documento assinado eletronicamente por RENAN DE OLIVEIRA SANTOS, Pregoeiro (a), em 18/11/2021, às 06:51 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2478409e e o código CRC 31FCF70E.

Extrato Acordo de Cooperação

1 – PARTÍCIPES: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO, por intermédio da Corregedoria Geral da Justiça e a KLM – CIA. Real Holandesa de Aviação.

2 – PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0004136-06.2021.8.22.8800

3 - OBJETO: Estabelecer cooperação mútua entre os partícipes por meio de seus colaboradores, para a implementação de ações conjuntas com a finalidade de ampliar e aprimorar, de modo efetivo, a articulação do projeto no sentido da efetiva economia e celeridade processual nas atividades judiciais por meio eletrônico.

4 – BASE LEGAL: Lei nº 13.105/2015 e Ato Conjunto nº 23/2020-PR-CG, bem como na Lei nº 8.666/93.

5 – VIGÊNCIA: Vigerá por prazo indeterminado a contar da data da sua validação pelo Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia, em 08/11/2021.

6 – ASSINAM: Desembargador Valdeci Castellar Citon - Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia, Jean Marc Pouchol - Diretor Geral e Marcos José Guimarães Vicente de Azevedo Representante Legal, por procuração da KLM – Cia. Real Holandesa de Aviação.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 17/11/2021, às 15:07 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2478130e e o código CRC FA132B19.

Extrato de Contrato

Nº 301/2021

1 - CONTRATADA: MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA.

2 - PROCESSO: 0013447-93.2021.8.22.8000.

3 - OBJETO: Fornecimento de mobiliário em geral (mesas de trabalho e conjunto coletivo circular), para atender a demanda da Nova Sede da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia - EMERON Porto Velho e demais comarcas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

4 - BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n. 097/2021.

5 - VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes em 12/11/2021 até 31 de dezembro de 2021, de acordo com o respectivo crédito orçamentário, ressalvada a garantia do mobiliário, que seguirá os prazos mínimos do Anexo I do Termo de Referência n. 57/2021, contados da data do seu recebimento definitivo pelo CONTRATANTE.

6 - VALOR: R\$ 156.050,00

7 - NOTA DE EMPENHO: 2021NE001194

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2065.1412

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52

11 - ASSINAM: Desembargador Paulo Kiyochi Mori – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Gilmar Francisco Milan – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 17/11/2021, às 15:09 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2475975e e o código CRC EFB3F8B9.

Extrato de Contrato

Nº 337/2021

- 1 - CONTRATADA: SYSTEMA 2/90 DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP.
- 2 - PROCESSO: 0009979-24.2021.8.22.8000.
- 3 - OBJETO: Fornecimento de material de sinalização visual (painel em alumínio extrudado pintado com tinta automotiva e placas em perfil de alumínio extrudado), para atender as demandas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
- 4 - BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n. 087/2020.
- 5 - VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura em 16/11/2021, até 31 de dezembro, de acordo com o respectivo crédito orçamentário, ressalvada a garantia das placas que será de 1 (um) ano, contados da data do recebimento definitivo.
- 6 - VALOR: R\$ 50.465,00
- 7 - NOTA DE EMPENHO: 2021NE001198
- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449
- 10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30
- 11 - ASSINAM: Desembargador Paulo Kiyochi Mori – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Chan Lap Tak – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 17/11/2021, às 15:10 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2475534e e o código CRC 8D6E937A.

Extrato de Contrato

Nº 339/2021

- 1 - CONTRATADA: CONDOR S/A INDÚSTRIA QUÍMICA.
- 2 - PROCESSO: 0004681-51.2021.8.22.8000.
- 3 - OBJETO: Fornecimento de Dispositivo Elétrico Incapacitante, cartuchos e seus acessórios para uso dos policiais militares, integrantes da Assessoria Militar, no desempenho das atividades de segurança institucional.
- 4 - BASE LEGAL: Inciso I do art. 25, da Lei nº 8.666/1993.
- 5 - VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua última assinatura pelas partes em 10/11/2021.
- 6 - VALOR: R\$ 46.862,82.
- 7 - NOTA DE EMPENHO: 2021NE001019.
- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449.
- 10 - ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52.
- 11 - ASSINAM: Desembargador Paulo Kiyochi Mori – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e p/p Luiz Cristiano Vallim Monteiro – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 17/11/2021, às 15:07 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2472878e e o código CRC EF7C7641.

Extrato de Contrato

Nº 303/2021

- 1 - CONTRATADA: SOMPO SEGUROS S.A.
- 2 - PROCESSO: 0311/0705/2021.
- 3 - OBJETO: Seguro imobiliário para o imóvel de lotes 05, 06 e 07 da Quadra 50 do Setor 01, localizado Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO e equipamentos/mobiliários alocados no imóvel.
- 4 - BASE LEGAL: Pregão Eletrônico nº 080/2021.
- 5 - VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua última assinatura pelas partes, podendo ser prorrogado por iguais e sucessíveis períodos, com a vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração.
- 6 - VALOR: R\$ 3.000,00
- 7 - NOTA DE EMPENHO: 2021NE001161.
- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449.

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.

11 - ASSINAM: Desembargador Paulo Kiyochi Mori – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Fernando Antônio Grossi Cavalcante e p/p Eduardo David Garcia – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 17/11/2021, às 15:10 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2477881e e o código CRC 426CF46F.

Extrato de Contrato Simplificado

Nº 194/2021

1 - CONTRATADA: PONTO FRIO REFRIGERAÇÃO LTDA ME.

2 - PROCESSO: 0013057-26.2021.8.22.8000.

3 - OBJETO: Fornecimento de Condicionadores de Ar tipo Hi-Wall e Cassete, para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

4 - BASE LEGAL: Pregão Eletrônico nº 088/2020.

5 - VIGÊNCIA: 06 (seis) meses, contado a partir da data de sua última assinatura pelas partes.

6 - VALOR: R\$ 1.203.334,37

7 - NOTA DE EMPENHO: 2021NE001199

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52

11 - ASSINAM: Desembargador Paulo Kiyochi Mori – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Vanderlei Leite de Andrade – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 17/11/2021, às 15:10 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2473189e e o código CRC CC9170B5.

Extrato de Contrato Simplificado

Nº 190/2021

1 - CONTRATADA: AULASLEGIS ENSINO LTDA ME.

2 - PROCESSO: 0000611-25.2021.8.22.8700

3 - OBJETO: Contratação de Pessoa Jurídica para realização da Disciplina “Políticas Públicas e Estratégias de Desenvolvimento na Amazônia” na Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Ambiental”, na modalidade Educação à Distância- EAD.

4 - BASE LEGAL: Artigo 25, inciso II, combinado com o inciso VI do artigo 13, da Lei nº 8.666/93.

5 - VIGÊNCIA: Até o dia 31 de dezembro de 2021, contado a partir da última data de sua assinatura pelas partes em 11/11/2021.

6 - VALOR: R\$ 9.600,00

7 - NOTA DE EMPENHO: 2021NE001204

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2062.1461

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39

11 - ASSINAM: Desembargador Miguel Monico Neto - Diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON e Bracha Presser – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 17/11/2021, às 15:09 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2476297e e o código CRC B924CF2E.

Extrato de Contrato Simplificado

Nº 189/2021

- 1 - CONTRATADA: S A COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP.
- 2 - PROCESSO: 0013748-40.2021.8.22.8000.
- 3 - OBJETO: Fornecimento de mobiliário (console técnico para sala de monitoramento 1 posto de trabalho e suporte de mesa para monitor com ajuste de altura e profundidade), para compor o Centro Integrado de Monitoramento - CIM localizado no edifício sede do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
- 4 - BASE LEGAL: Pregão Eletrônico nº 092/2021.
- 5 - VIGÊNCIA: Até 31 de dezembro de 2021, contado a partir da data de sua última assinatura pelas partes em 16/11/2021.
- 6 - VALOR: R\$ 76.042,20
- 7 - NOTA DE EMPENHO: 2021NE001189
- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449
- 10 - ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52
- 11 - ASSINAM: Desembargador Paulo Kiyochi Mori – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Sebastião Azevedo Sobrinho – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 17/11/2021, às 15:11 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2477854e e o código CRC D0186F81.

Extrato de Contrato Simplificado

Nº 195/2021

- 1 - CONTRATADA: ECO BRAZIL TREINAMENTOS EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA ME.
- 2 - PROCESSO: 0013073-77.2021.8.22.8000.
- 3 - OBJETO: Inscrição de 03 (três) participantes, dentre servidores deste Tribunal de Justiça, para participarem do curso “Oficinas de Construção de Tabelas e Cadastros do Novo Esocial nos Órgãos Públicos”, na cidade de Vitória - ES.
- 4 - BASE LEGAL: Artigo 25, inciso II, combinado com o inciso VI do artigo 13, da Lei nº 8.666/93.
- 5 - VIGÊNCIA: Até o dia 31 de dezembro de 2021, contado a partir da última data de sua assinatura pelas partes em 12/11/2021.
- 6 - VALOR: R\$ 4.170,00
- 7 - NOTA DE EMPENHO: 2021NE001211
- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2062.1460
- 10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39
- 11 - ASSINAM: Desembargador Miguel Monico Neto - Diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON e Alan William Fernandes da Silva – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 17/11/2021, às 15:09 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2476203e e o código CRC 5C82CE66.

Extrato de Contrato Simplificado

Nº 188/2021

- 1 - CONTRATADA: BONIN & BONIN LTDA EPP.
- 2 - PROCESSO: 0011662-96.2021.8.22.8000.
- 3 - OBJETO: Fornecimento de material de consumo (dispensador higienizador), para atender ao Tribunal de Justiça do estado de Rondônia - TJRO.
- 4 - BASE LEGAL: Pregão Eletrônico nº 068/2021.
- 5 - VIGÊNCIA: Até 31 de Dezembro de 2021, a partir da data de sua última assinatura pelas partes em 11/11/2021.
- 6 - VALOR: R\$ 2.380,00.
- 7 - NOTA DE EMPENHO: 2021NE001166.
- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449.
- 10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30.
- 11 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Enrico ,Moreno Bonin – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 17/11/2021, às 15:09 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2474009e e o código CRC F092EFB1.

Extrato de Termo Aditivo

2º TERMO ADITIVO Nº 135/2021 AO CONTRATO Nº 111/2018

1 - CONTRATADA: MAUÍ CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.

2 - PROCESSO: 0000037-02.2021.8.22.8700.

3 - OBJETO: Prorrogação com reajuste de 10,25% (IPCA/setembro/21), do Contrato nº 111/2018.

4 - VIGÊNCIA: Fica prorrogado o prazo de vigência para período de 10/11/2021 a 31/12/2021.

5 - VALOR: Fica alterado o valor anual, de R\$ 674.928,00 (seiscentos e setenta e quatro mil novecentos e vinte e oito reais) para R\$ 744.108,12 (setecentos e quarenta e quatro mil, cento e oito reais e doze centavos), com base no valor mensal, alterado de R\$ 56.244,00 (cinquenta e seis mil duzentos e quarenta e quatro reais) para R\$ 62.009,01 (sessenta e dois mil, nove reais e um centavo), decorrente do reajuste de 10,25% (IPCA/setembro/21), ficando as parcelas a pagar adstritas ao período de 10/11/2021 a 31/12/2021, no valor total de R\$ 105.415,32 (cento e cinco mil quatrocentos e quinze reais e trinta e dois centavos).

6 - NOTA DE EMPENHO: 2021NE001210.

7 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

8 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.031.2073.2451

9 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39

10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato nº 111/2018.

11 - ASSINAM: Desembargador Miguel Monico Neto - Diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON e Giuliano Domingos Borges – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 17/11/2021, às 15:08 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2465819e o código CRC 4287CD23.

Extrato de Termo Aditivo

8º TERMO ADITIVO Nº 136/2021 AO CONTRATO Nº 71/2018.

1 - CONTRATADA: AFS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI EPP.

2 - PROCESSO: 0000784-15.2021.8.22.8000.

3 - OBJETO: Acréscimo de aproximadamente 3,93% e supressão de aproximadamente 6,06%, do Contrato nº 71/2018.

4 - VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura, em 16/11/2021, com os seguintes efeitos financeiros:

Acréscimos de 01 Posto de Serviço na Comarca de Porto Velho (CCDH) e 01 Posto de Serviço na Comarca de Cacoal, a partir de 01/11/2021; Acréscimo de 01 Posto de Serviço na Comarca de Pimenta Bueno, a partir de 15/10/2021; e Supressões de 01 Posto de Serviço na Comarca de Cacoal, 01 Posto de Serviço na Comarca de Ji-Paraná e 01 Posto de Serviço na Comarca de Vilhena, a partir de 01/02/21.

5 - VALOR: Fica alterado o valor total para R\$4.507.480,68 (quatro milhões, quinhentos e sete mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e oito centavos), e valor mensal para R\$ 375.623,39 (trezentos e setenta e cinco mil, seiscentos e vinte e três reais e trinta e nove centavos), resultante das seguintes alterações:

a) Acréscimos: de 01 Posto de Serviço de Portaria, 12x36h, para a Comarca de Porto Velho (CCDH), no valor total de R\$ 92.479,92, 01 Posto de Serviço de Portaria, 44h, para a Comarca de Cacoal, no valor total de R\$ 42.392,28 e 01 Posto de Serviço de Portaria, 44h, para a Comarca de Pimenta Bueno, no valor total de R\$ 42.529,92; e

b) Supressões: de 01 Posto de Serviço de Portaria, 12x36h, da Comarca de Cacoal, no valor total de R\$ 90.339,84, 01 Posto de Serviço de Portaria, 12x36h, da Comarca de Ji-Paraná, no valor total de R\$ 92.203,68 e 01 Posto de Serviço de Portaria, 12x36h, da Comarca de Vilhena, no valor total de R\$ 91.322,40.

6 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

7 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato nº 71/2018.

8 - ASSINAM: Desembargador Paulo Kiyochi Mori – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Agnaldo Ferreira dos Santos – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 17/11/2021, às 15:08 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2476035e o código CRC 78E71759.

**TERCEIRA ENTRÂNCIA
COMARCA DE PORTO VELHO****TURMA RECURSAL**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002495-78.2015.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 26/03/2020 10:57:50

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: MUNICIPIO DE ARIQUEMES e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MICHEL EUGENIO MADELLA - RO3390-A, PAULO CESAR DOS SANTOS - RO4768-A

Polo Passivo: VALDIRENE ESTEVAO DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO4483-A, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer manejada por Valdirene Estevão dos Santos em desfavor do Município de Ariquemes e do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes.

Alega a autora, servidora efetiva, que está afastada do seu ambiente de trabalho em virtude de tratamento de saúde e que mesmo sem o progresso de seu quadro clínico o Município réu suspendeu o pagamento de seu auxílio-doença por entender que a autora está em condições para voltar ao labor.

Assim, a autora pleiteia a conversão do seu auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

O juízo sentenciante julgou procedente os pedidos iniciais.

Irresignado, o Instituto de Previdência do Município de Ariquemes interpôs o presente Recurso.

É o relatório.

VOTO

Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço o presente recurso.

Manifesta o recorrente pela nulidade da SENTENÇA, haja vista que ante a não realização da perícia judicial em virtude do não adimplemento dos honorários dos profissionais, o juízo de origem concedeu a benesse com base nas provas apresentadas por ambas as partes.

Tal posicionamento não se sustenta, isso porque o magistrado tem o poder de sentenciar livremente sobre a lide, se sua DECISÃO for fundamentada. Dessa forma, a autarquia recorrente deve respeitar o princípio do livre convencimento motivado do magistrado, o qual integra os princípios gerais do direito processual, abrigado no artigo 371 do Código de Processo Civil.

Assim, tem o magistrado a liberalidade de dispensar provas se apresentados os fundamentos que o levaram a motivação prescrita na SENTENÇA em discussão. Nesse sentido, prescreve em três julgados o Superior Tribunal de Justiça.

CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - PEDIDO JULGADOPROCEDENTE: APELO- PLEITO DE DILIGÊNCIAS PARA FINS DEESCLARECIMENTOS E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL -DESNECESSIDADE - DECISÃO EMBASADAS EM OUTROS MEIOSDE PROVA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO LIVRECONVENCIMENTO MOTIVADO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS371 E 479, AMBOS DO CPC - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃOCONFIGURADO - RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA - REDUÇÃO DA CAPACIDADELABORATIVA COMPROVADA ATRAVÉS DOS DOCUMENTOSCONTIDOS NOS AUTOS - NEXO CAUSAL E QUALIDADE DOSEGURADO INCONTESTES - RECONHECIMENTO PELA VIAADMINISTRATIVA - CARÊNCIA AO BENEFÍCIO - DISPENSALEGAL - TERMO A QUO A CONTAR DA CESSAÇÃO DA BENESSEOUTRORA PERCEBIDA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO ART. 86, § 2ºDA LEI 8.213/91 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTEFIXADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 85, § 4º, INCISO II, DO CPC - APLICAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS À LUZ DO ARTIGO 85,§ 11º, DO CPC - ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DOS CONSECTÁRIOSLEGAIS. APELO NÃO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DEREMESSA NECESSÁRIA - DE OFÍCIO, APLICAÇÃO DEHONORÁRIOS RECURSAIS E ALTERAÇÃO NA FORMA DEATUALIZAÇÃO DFO DÉBITO. Cabe ao julgador, responsável pela condução do processo, uma vez especificadas as provas que as partes pretendem produzir, definir quais são necessárias para a formação do seu convencimento, podendo, pois, indeferir que considerar inúteis ou protelatórias. Assim, não há cerceamento de defesa quando, em DECISÃO adequadamente fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental. (...). Agravo regimental não provido. "(STJ - AgRg no AREsp 444.124/PR, Rel. Ministro BENEDITOGONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe28/03/2016).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIALCONCLUSIVOPELA INCAPACIDADE PARCIAL DOSEGURADO. NÃOVINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS SOCIOECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado. 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 4. Em face das limitações impostas pela moléstia incapacitante, avançada idade e baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AgRg no AREsp 136.474/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 29/06/2012, GN)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO EMBASADO EM OUTROS ELEMENTOS ALÉM DO LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. 1. Na análise da concessão da aposentadoria por invalidez, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, devendo considerar também aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado a fim de aferir-lhe a possibilidade ou não de retorno ao trabalho. A invalidez laborativa não decorre de mero resultado de uma disfunção orgânica, mas da somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo. Precedentes. 2. O Tribunal a quo admitiu estar comprovado que a ora agravada ficou incapacitada de modo permanente e definitivo para exercer suas atividades laborativas, não obstante o laudo pericial ter concluído pela incapacidade apenas parcial. Inteligência da Súmula 83/STJ. 3. A revisão do conjunto conjunto fático-probatório dos autos que levou o Tribunal a quo a CONCLUSÃO acerca da incapacidade laboral do segurado exige análise de provas e fatos, o que inviabiliza a realização de tal procedimento pelo STJ, no recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 196.053/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 04/10/2012, GN)

Por outro lado, merece prosperar a reforma da SENTENÇA haja vista que na DECISÃO ID 8366961 houve o deferimento da antecipação da tutela para a implementação imediata do auxílio-doença, enquanto na SENTENÇA houve a conversão para a aposentadoria por invalidez.

Assim, conferir o pagamento retroativo da aposentadoria a partir da data da citação configuraria o enriquecimento ilícito da servidora, que recebeu o auxílio-doença até a DECISÃO final do juízo de origem.

Por tais razões, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado no sentido de conceder a aposentadoria por invalidez a partir da prolação da SENTENÇA que converteu o auxílio-doença na benesse supradescrita, observados os índices de correção descritos no tema 810 do STF, bem como a observância de eventuais descontos tributários.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para a origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONVERSÃO AUXÍLIO DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL JUDICIAL. PRESCINDIBILIDADE. POSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DA VERBA COM BASE EM OUTRAS PROVAS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002840-53.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 18/08/2020 12:01:33

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: PALAS ATENAS UCHOA PEREIRA MIRANDA e outros

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016-A

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante, pois restou comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos legais para recebimento da GAE.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a DECISÃO atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000990-43.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 09/07/2021 13:16:05

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: MUNICIPIO DE CEREJEIRAS e outros

Polo Passivo: ALVARO MACHADO DIAS e outros

Advogados do(a) PARTE RE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a).

Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min a tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

A SENTENÇA de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento das horas extras.

O Município apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar DECISÃO de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Turma Recursal já possui entendimento:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho.

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).”

Posto isso fica evidente que a SENTENÇA de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a SENTENÇA conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Município de Cerejeiras ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7016455-62.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 17/04/2020 13:17:13

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: MARLON JOSE RIBEIRO MORAES e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174-A, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, proposta por Marlon José Ribeiro Moraes, exercente da função de Policial Militar do Estado de Rondônia, tendo realizado, CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA – CFS/2019.

Afirma que sua matrícula do autor foi negada por não cumprir o item 7.3 do edital, qual seja, possuir 10 anos de efetivo exercício na corporação ou 5 anos de efetivo exercício da graduação de cabo. Requereu o deferimento de sua matrícula consubstanciado no fundamento de que, durante o curso de formação de sargentos, completará o requisito temporal de 5 anos de efetivo exercício da graduação de cabo exigido pelo requerido.

O juízo sentenciante julgou procedente o pedido.

Irresignado, o Estado de Rondônia interpôs o presente recurso.

É o relatório.

VOTO

Pressupostos os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

A SENTENÇA deve ser reformada. Explico.

Compulsando os autos, verifico que a Súmula 266 do STJ não pode ser aplicada no presente caso.

Isso porque de acordo com o Edital em Anexo, o ingresso do cabo no Curso de Formação de Sargentos da Polícia Militar exige antiguidade e tempo de exercício. Esses critérios, de acordo com os documentos colacionados na fase instrutória devem ser comprovados na data da matrícula e não na data da posse, sendo legítima a recusa da administração em negar o prosseguimento do servidor no curso de formação. Em caso semelhante, o Tribunal de Justiça do Piauí proferiu o mesmo entendimento:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS PM. POLICIAL MILITAR. CONCURSO INTERNO. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO DA MATRÍCULA INSTITUCIONAL. INTERSTÍCIO MÍNIMO NA GRADUAÇÃO DE SOLDADO PM. COMPROVAÇÃO NA DATA DA MATRÍCULA. CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES NESTA CORTE. IMPETRANTES MAIS MODERNOS QUE OS POLICIAIS CLASSIFICADOS PARA PARTICIPAR DO CURSO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. I. Para o ingresso do cabo PM no Curso de Formação de sargentos da Polícia Militar do Estado do Piauí é necessário distinguir duas situações, a saber: se o militar pretende ingressar no Curso de Formação pelo critério de antiguidade, aplica-se o art. 13, § 1º, I da LCE 68/06 e estará ele dispensado de comprovar, na data da matrícula, os três anos de efetivo serviço na graduação de soldado; de outro lado, se pretende ingressar por meio de concurso interno, aplica-se o art. 13, § 1º, II da LCE 68/06, que exige, dentre outros requisitos, “ter, no mínimo, três anos de efetivo serviço na graduação de Soldado ou Cabo PM”. II. Porém, em que pese tal constatação, verifica-se no presente caso que os policiais impetrantes são mais modernos do que os policiais que foram classificados para o curso de formação, logo não foram preteridos no certame, não havendo direito líquido e certo a ser tutelado por meio do presente mandamus. III. Segurança denegada. (TJ-PI - MS: 00120619020158180000 PI, Relator: Des. José James Gomes Pereira, Data de Julgamento: 25/05/2017, Tribunal Pleno)

Isso posto, não cumprido os requisitos para o concurso interno, a reforma da SENTENÇA é a medida que se impõe.

Por tais razões voto para DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Estado de Rondônia no sentido de reformar a SENTENÇA pela improcedência dos pedidos iniciais.

Sem custas e honorários.

Após o transitio em julgado, remetam os autos para origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA P PÚBLICA. CONCURSO INTERNO FORMAÇÃO DE SARGENTO REQUISITO DE ANTIGUIDADE A SER COMPROVADO NA INSCRIÇÃO. RECURSO PROVIDO SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000160-68.2020.8.22.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/07/2020 15:48:30

Data julgamento: 15/09/2021

Polo Ativo: RUY BARBOSA FARIAS LIMA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO182-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A preliminar de impugnação à justiça gratuita não merece prosperar, haja vista que a parte recorrida não trouxe qualquer documento aos autos que pudesse afastar a presunção de legitimidade das informações prestadas pelo recorrente. Assim, afasto a preliminar arguida.

Trata-se de recurso inominado interposto por Agente de Saúde do Município de Costa Marques, visando o recebimento da diferença dos valores pagos a título de adicional de insalubridade, adicional por tempo de serviço e gratificação de apoio à saúde.

Sustenta o autor, que o Município requerido efetuou o pagamento das verbas acima descritas tendo como base de cálculo o valor pago à época como vencimento-base, ignorando a Lei Federal que instituiu o valor mínimo a ser pago aos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

Esclareço, que esta Turma Recursal já se debruçou sobre o tema acerca da necessidade de os municípios cumprirem a lei federal que instituiu piso salarial para a referida categoria. Veja-se:

Recurso inominado. Administrativo. Agentes comunitários de saúde e Agentes de combate às endemias. Piso salarial nacional. Lei Federal n. 12.994/2014. Aplicação imediata. Prévia assistência financeira complementar da União. Desnecessidade. Município de Primavera de Rondônia. Diferenças salariais. Pagamento retroativo devido. O piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, fixado pela Lei nº 12.994/2014, deveria ter sido implementado no âmbito municipal imediatamente à publicação e vigência da referida lei federal, independentemente de prévia assistência financeira complementar por parte da União, impondo-se o pagamento retroativo das diferenças salariais referentes ao período em que o piso nacional deveria ter sido observado, até a sua efetiva implementação. (Processo 7003850-44.2020.8.22.0004 – Turma Recursal do Estado de Rondônia)

Neste aspecto, esta demanda possui semelhança e fundamentação análoga ao que já foi decidido por esta Turma Recursal, haja vista que, se o Município descumpriu norma federal, e é condenado ao pagamento das diferenças salariais, por certo também será condenado ao pagamento das diferenças dos adicionais e gratificações recebidas pelo servidor, as quais deveriam incidir sobre o valor do piso salarial a ser pago à época, e foram pagos em quantias menores aos agentes de saúde.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, condenando o Município recorrido ao pagamento das diferenças das verbas relativas ao adicional de insalubridade, adicional por tempo de serviço e gratificação de apoio à saúde, os quais deverão utilizar a base de cálculo prevista na Lei Federal nº 11.350/2006, descontado o que já foi pago ao autor à época e com limitação às parcelas não abrangidas pela prescrição quinquenal, com incidência de correção monetária sobre a diferença a incidir desde à época em que cada parcela deveria ter sido paga e com juros de mora a contar da citação. Determino, ainda, ao Município requerido que providencie o pagamento correto dos referidos adicionais, respeitando a legislação federal.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Agentes comunitários de saúde e Agentes de combate às endemias. Piso salarial nacional. Lei Federal n. 12.994/2014. Aplicação imediata. Adicionais e gratificações. Incidência sobre o valor previsto em Lei.

O piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, fixado pela Lei nº 12.994/2014, deveria ter sido implementado no âmbito municipal imediatamente à publicação e vigência da referida lei federal, independentemente de prévia assistência financeira complementar por parte da União, impondo-se o pagamento retroativo das diferenças salariais referentes ao período em que o piso nacional deveria ter sido observado, até a sua efetiva implementação.

As gratificações e adicionais devem utilizar o piso salarial como base de cálculo para complementação da remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001018-72.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 30/03/2020 15:21:27

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: IPSM -INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE OPO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: HEDILENE DA PENHA CARDOSO - RO4500-A

Polo Passivo: JURANDIR DE ANDRADE SOUZA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287-A, LUSIMAR BERNARDES DA SILVA - RO2662-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos do artigo 38 da lei 9099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Conforme pontuado pelo juízo sentenciante, é pacífico na jurisprudência que uma vez completados os requisitos de aquisição do benefício previdenciário, este não deve ser prejudicado pelo decurso do tempo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STF NO RE 626.489 EM REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECADÊNCIA SOBRE QUESTÕES NÃO ANALISADAS PELA ADMINISTRAÇÃO. SITUAÇÃO DIVERSA DA DECIDIDA PELO STF. 1. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido assentou a seguinte tese: "O posicionamento do STJ é o de que, quando não se tiver negado o próprio direito reclamado, não há falar em decadência. Consoante se extrai dos autos, não houve indeferimento do cômputo do tempo de serviço especial, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito. Efetivamente, o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração". 2. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, quando examinou o RE 626.489/SE (Tema 313), apontado como paradigma do juízo de retratação, assim decidiu: "O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário." 3. In casu, o acórdão do STJ não afrontou o que foi decidido no RE 626.489/SE. Este julgamento da Suprema Corte não analisou a aplicação do prazo decadencial quando a controvérsia não é objeto de exame pelo INSS no ato de concessão. A DECISÃO paradigma do STF somente tratou da aplicação de direito intertemporal, a qual é distinta deste caso, qual seja, a não aplicação da decadência sobre questões não apreciadas pela Administração. 4. Recurso Especial, em juízo de retratação negativo, provido. (STJ - REsp: 1572059 RS 2015/0307584-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 06/10/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2020)

Assim, cumpridos os requisitos para a concessão, a implementação do benefício de pensão por morte é a medida que se impõe.

Por tais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado mantendo inalterada a SENTENÇA vergastada.

Sem custas processuais.

Vencida, condeno a recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 55 da lei 9099/95

após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o juízo de origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO REQUISITOS DE IMPLEMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DA DECADÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7030931-11.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/07/2020 11:06:54

Data julgamento: 15/09/2021

Polo Ativo: ANTONIO JUNIOR MENDONCA DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: PAULA ALEXANDRE PRESTES CANOÊ - RO8461-A

Polo Passivo: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, visando a reforma da DECISÃO que julgou improcedente o pedido indenizatório contido na exordial.

Sustenta o recorrente que realizou curso formação e aperfeiçoamento, nos termos da Lei 1063/2002, merecendo, neste caso, ser indenizado conforme legislação pertinente.

Em contrapartida, o Estado de Rondônia sustenta que o curso de formação que o autor realizou foi na modalidade de ensino à distância, havendo expressa proibição legal da realização de pagamento de bolsa de estudo para tais casos, conforme especificado no Decreto 18168/2013.

Vieram os autos conclusos.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente a legislação aplicada ao tema, verifica-se que o recorrente não faz jus ao recebimento de qualquer valor indenizatório pelo curso de formação realizado.

Isto porque, conforme bem especificado pelo Estado de Rondônia, o autor realizou o referido curso de formação especial a Cabo da Polícia Militar do Estado de Rondônia sob a modalidade de ensino à distância, sendo certo que, em tais casos, a expressa vedação legal para o pagamento de indenização e/ou bolsa de estudo, haja vista que todo o custo recai sobre a própria administração, vejamos:

Art. 11 parágrafo único do Decreto nº 18.168/13 -. Considerando-se que todas as despesas decorrentes das atividades escolares de implantação, manutenção e execução dos programas correrão à custa do Poder Executivo, os alunos matriculados em atividades de ensino e instrução ofertadas na modalidade de Educação a Distância não farão jus a bolsas de estudo ou qualquer outra indenização, excetuando-se o direito de eventuais diárias decorrentes de deslocamentos para comparecimento às atividades de ensino presenciais. Importante esclarecer que, em recurso, o recorrente não impugnou o fato de realmente ter participado de curso na modalidade EAD, se limitando a reprimir os argumentos jurídicos já aduzidos na exordial.

Assim, entendo que, por expressa vedação legal, o recorrente não faz jus ao recebimento de bolsa de estudo e/ou qualquer outra quantia tida a título indenizatório pelo curso realizado.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade de justiça deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial. Curso de formação de Cabo da Polícia Militar. Bolsa de estudo. Modalidade de ensino à distância. Vedação legal.

Sendo o curso de formação da PM realizado na modalidade de ensino à distância, não faz jus o militar ao recebimento de bolsa de estudo, conforme expressa vedação legal contida no Decreto nº 18.168/13.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7008984-83.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 30/03/2020 17:37:09

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: RAIMUNDA DO NASCIMENTO MORENO e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presente os pressupostos de admissibilidade.

Pretende os requeridos a reforma da SENTENÇA a fim de que seja improcedente o pedido de aposentadoria especial da recorrida.

Em que pese a insurgência dos recorrentes, observo que, de fato, a recorrida cumpriu o período mínimo de 10 anos de carreira de professora, fazendo jus a aposentadoria especial de professor.

Além disso, conforme bem pontuado pelo Juízo sentenciante, a atividade de magistérios não se limite à sala de aula, conforme tenta fazer crer a súmula 726 só Supremo Tribunal Federal.

Mesmo em exercendo suas atividades na Secretaria Regional de Educação, a requerente não deixou de praticar atividades de assessoramento pedagógico, como se vê no quadro acima colacionado.

De igual modo, mantenho o pagamento retroativo, tendo em vista que era para a recorrida ter se aposentado e o que recebeu de remuneração foi por ter prestado o seu serviço.

Assim, filio-me aos argumentos delineados na SENTENÇA e o mantenho por seus próprios fundamentos.

Com estas considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, confirmando a SENTENÇA por seus próprios fundamentos.

Via de consequência, condeno o recorrente nas custas processuais e na verba honorária de 10% sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 85, §3º do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. APOSENTADORIA ESPECIAL. CUMPRIU O PERÍODO MÍNIMO PARA ACOLHIMENTO DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000201-35.2020.8.22.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/07/2020 08:20:01

Data julgamento: 15/09/2021

Polo Ativo: ANTONIA MARIA GADELHA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO182-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da DECISÃO, transcrevo-a na íntegra:

"Trata-se de ação de obrigação de fazer C/C cobrança de valores retroativos proposta por ANTONIA MARIA GADELHA DOS SANTOS em desfavor do MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES. Aduz, em síntese, perda salarial na ausência de reajuste anual do vencimento básico, prejuízo salarial na aplicação incorreta da progressão horizontal, bem como as diferenças salariais inerentes ao reflexo sobre benefícios e gratificações que estaria sendo pagos a menor.

Sustenta que o vencimento básico não estaria correto pois ausente atualização salarial determinada pelo art. 34 e seu parágrafo único da LC nº. 030/2011.

Narra que detém 16 (dezesesseis) anos de serviço público, sendo que deveria receber, a partir de abril/2018, o valor de R\$ 454,48 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), mas tem recebido a menor.

Aduz que a ausência de atualização salarial gera perda no vencimento básico e conseqüentemente dos valores que deveriam ser refletidos nas gratificações e vantagens.

Pugna pela condenação do requerido a obrigação de fazer consistente em determinar a atualização do vencimento básico, reconhecimento da aplicação da progressão salarial e em pagamento de valores retroativos.

Citado, o requerido apresentou contestação (id. 35847071), aduzindo, em síntese, que o ajuste do vencimento básico dos servidores municipais depende unicamente da administração pública, ante ao princípio da autotutela administrativa.

Alega que as progressões funcionais foram concedidas corretamente, exceto a última, que deveria ter sido efetuado em novembro de 2017 e por questões internas, ocorreu em abril de 2018. Que a progressão funcional do servidor deve ser considerada após o tempo compreendido como sendo de estágio probatório e não desde sua admissão.

Ao final, requereu o julgamento de improcedência dos pedidos iniciais.

A autora apresentou réplica, que veio aos autos sob o id. 36094017.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório necessário. DECIDO.

Entendo, por versar a lide sobre questões de direito e fato, os quais estão documentalmente demonstrado nos autos, não haver necessidade de outras provas a serem produzidas. Com isso, nada obsta o julgamento antecipado do feito na forma do art. 355, I, do CPC.

Cinge-se a controvérsia em perquirir a possibilidade de reajuste salarial pela via judicial, bem como, quando da vigência da Lei Complementar 30/2011, se o requerido efetuou corretamente o enquadramento funcional da requerente.

Pois bem!

Tendo-se em vista o fato da autora, na qualidade de servidora municipal, ser regida por estatuto próprio (Lei Complementar n. 003/92 e 030/2011), deve o MÉRITO ser analisado sobre a égide da referida norma legal, sendo vedado ao

PODER JUDICIÁRIO inovar pela aplicação de norma estranha à relação jurídica, restando assim afastada qualquer hipótese de aplicação de norma análoga, devendo prevalecer a análise da lei municipal em comento, estando essa em consonância com o limite de atuação constitucional do judiciário em detrimento a administração pública.

Reajuste salarial - A pretensão autoral encontra óbice frontal no entendimento já sumulado no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual não cumpre ao judiciário interferir na política salarial de reajuste administrada por ente federativo, porquanto, acarretaria aumento de vencimentos que somente poderia ser autorizado por exercente de função legislativa, conforme dispõe a Súmula Vinculante 37 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

No mesmo contexto, o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À EDUCAÇÃO TRANSFORMADA EM VANTAGEM PESSOAL. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. ATUALIZAÇÃO: ÍNDICES GERAIS DE REAJUSTES SALARIAIS. A concessão de vantagem sem respaldo em lei específica, contraria o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal e viola o comando do enunciado da Súmula Vinculante 37, que dispõe não caber ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia. Autos de nº. 7007396-92.2015.8.22.0001, Relator: Amauri Lemes. Data de julgamento: 28/08/2019 – TJRO.

Observa-se da normativa municipal, ao art. 34 da Lei Complementar nº. 30/2011 que o reajuste salarial dos servidores dependerá de constituição de lei específica, no exercício da função legislativa municipal, vejamos:

Art. 34. O poder Executivo concederá reajuste, através de Lei específica, na tabela salarial dos servidores municipais estatutários. Nas mesmas proporções, anualmente, nos moldes fixados pelo Governo Federal. Limitando a restrição prevista no art. 16.9 da Constituição Federal. (sic)

Parágrafo único – A revisão da tabela de vencimento básico dos servidores públicos municipais efetivos será assegurada o reajuste anual, corrigindo as perdas salariais no período, dando como data base a publicação da presente lei e sem distinção de índice. (sic) A esse ponto, o judiciário, só pode conceber atividade administrativa diante dos parâmetros já instituídos pela atividade legiferante, ante a vedação a interferência da atuação dos poderes, caso contrário, estaria o judiciário ferindo o MÉRITO administrativo do Município de Costa Marques, o que é vedado pelo art. 2º da Constituição Federal.

A essa ótica, as determinações ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, incluída as definições de políticas salariais e reajustes, se conferidas em lei, pelo Judiciário importariam o exercício do direito já concretizado, visto que a concessão de reajustes salarial anual é ato exclusivo do poder executivo e este o faz com observância a lei orçamentária municipal.

Foi com fim de assegurar a disposição orçamentaria dos entes federados que em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal, no enfrentamento do Recurso Extraordinário -RE, de nº 565089, decidiu que o Executivo não é obrigado a conceder revisões gerais anuais no vencimento de servidor Público.

Portanto, assiste razão o Município de Costa Marques ao alegar autonomia da administração pública na aplicação do reajuste salarial, não cabendo a este juízo, ante ao princípio da legalidade, determinar ao poder executivo o reajuste salarial dos servidores municipais.

Progressão funcional – Aduz a requerente estar percebendo valores a menor que o devido, pois o Município de Costa Marques não teria efetuado o enquadramento adequado a classe promocional.

A Lei Complementar Municipal de nº. 30/2011, em seu artigo 23, dispõe que a progressão funcional se dará a cada dois anos, vedada aos servidores que estiverem em estágio probatório e sendo considerado estável, aqueles que cumpriram o tempo de três anos de efetivo exercício no cargo para qual foi nomeado.

Art. 23 – Progressão é passagem do servidor de uma para outra referencia imediatamente superior, dentro da mesma classe ou para referência imediatamente superior, dentro da mesma classe, ou para referencia inicial de outra classe no cargo em que estiver investido e ocorrerá de 02 (dois) em 02 (dois) anos. (sic)

§2º Não poderá ter progressão o servidor em estágio probatório ou em disponibilidade.

Art. 24 – Ocorrerá a progressão, desde que preenchida as seguintes condições:

I – Ser servidor estável e ter cumprido o tempo de três anos de efetivo exercício no cargo para qual foi nomeado.

Portanto, a análise da progressão funcional a que dispõe a normativa supra, se dará pelo critério objetivo, levando em consideração as peculiaridades que dispõe a servidora, ora requerente.

À vista disso, infere-se dos documentos acostados aos autos, que a Requerente fora admitida em 17/04/2002, detendo assim, 18 (dezoito) anos de exercício funcional, dos quais, deverá ser subtraído 03 (três) anos correspondente ao estágio probatório, constituindo a requerente 15 (quinze) anos de estabilidade funcional, correspondente a seis progressões promocionais.

Quando da vigência da Lei Complementar 030/2011, a requerente detinha 06 (seis) anos de exercício funcional estável, porquanto, fora enquadrada na classe “D-I” da tabela de salarial (anexo III) da referida normativa, logo lhe restariam mais quatro classes promocionais.

Considerando que, quando da distribuição da ação a requerente encontrava-se enquadrada na alinha “H-I”, percebendo o vencimento básico de R\$ 445,57 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), conforme contracheque acostado ao Id.34954860 pag.3 e, se contadas as quantidades de progressões a que teria direito quando da vigência da Lei Complementar 030/2011, abstrai-se que a requerente está devidamente enquadrada na classe promocional, nos termos da legislação municipal, não havendo que se falar em progressão funcional horizontal.

Por fim, com fim de exaurir o conjunto postulado pela requerente, tenho que inexistentes reflexos a serem percebidos sobre gratificações e vantagens, visto que não fora reconhecido o reajuste salarial e a progressão funcional.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na ação de obrigação de fazer c/c cobrança de valores retroativos, proposta por ANTONIA MARIA GADELHA DOS SANTOS em desfavor do MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC..”

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade de justiça deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial. Ato administrativo. Ausência de ilegalidade.

O

PODER JUDICIÁRIO está adstrito tão somente à análise da legalidade do ato administrativo, jamais de seu MÉRITO ou da omissão do mesmo, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação de Poderes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

TURMA RECURSAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800171-66.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/03/2021 17:43:48

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: JOAO RAMOS ARAUJO e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583-A

Polo Passivo: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CIVEL do FORO da comarca de JARU/RO

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Com efeito, o mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.

Neste sentido:

"MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Órgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz)."

Analisando o processo da origem, bem como os documentos carreados a este remédio constitucional, verifica-se que o autor comprovou sua situação de hipossuficiência financeira, razão pela qual faz jus as benesses da justiça gratuita.

Ante o exposto, e por tudo que consta nos autos, VOTO no sentido de CONCEDER A SEGURANÇA ao impetrante, deferindo-lhe os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito, remetam-se os autos à origem.

Intime-se o Juízo Impetrado por meio de ofício para cumprimento da presente decisão.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001164-58.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 29/07/2021 10:34:49

Data julgamento: 08/09/2021

Polo Ativo: NATIVO JOSE DE SOUSA e outros

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica (Orçamento, Projeto, ART, Fatura de Energia). Ademais, não há faturamento de energia sem o respectivo fornecimento dos serviços, ou seja, se a fatura de energia está no nome do recorrente (ID n. 13002496), comprava-se que há uma rede de subestação e que a empresa Recorrida fornece seus serviços ao Recorrente.

É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017)

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Ressalto ainda que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades. Aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar do desembolso e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000109-53.2021.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 27/07/2021 08:19:03

Data julgamento: 08/09/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: JOAQUIM PEREIRA DA CUNHA e outros

Advogados do(a) PARTE RE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado a teor da Lei nº 9.099/96.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de Recurso Inominado em ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.

Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrente e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Desta forma, aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles.

Ressalta-se que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.0995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA.

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. TERMO INICIAL. RESSARCIMENTO DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

As ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial.

O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7011376-59.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 26/07/2021 12:25:22

Data julgamento: 08/09/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: JESUS BARANEK SOUZA e outros

Advogados do(a) PARTE RE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Advogados do(a) PARTE RE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado a teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.

Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrente e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Desta forma, aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Ressalta-se que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA.

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. TERMO INICIAL. RESSARCIMENTO DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002274-61.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 02/08/2021 11:52:06

Data julgamento: 08/09/2021

Polo Ativo: NATALINO PREMOLI e outros

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE WENDT - RO4590-A, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA - RO10259-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado a teor da Lei nº 9.099/96.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.

Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrente e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Desta forma, aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles.

Ressalta-se que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação no valor de R\$ 11.214,45 (onze mil duzentos e catorze reais e quarenta e cinco centavos), devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000660-45.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 20/07/2021 16:26:15

Data julgamento: 08/09/2021

Polo Ativo: JOAO MARIA PEREIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE ATIVA

O dano material pode ser reclamado tão somente por aquele que sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado, questão que deve ser elucidada através dos fatos descritos na petição inicial e dos documentos trazidos aos autos.

Nos presentes autos verifica-se que os documentos juntados pelo consumidor são legítimos, pois faz parte da relação de consumidores que custearam a subestação, desta feita entendo que pleiteia direito do qual é legítimo.

Ante o exposto, acolho a preliminar arguida. Submeto-a aos pares.

MÉRITO

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica (Projeto, Orçamento, ART), o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.

Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017)

Importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câ. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Ressalto ainda que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades. Aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de acolher a preliminar arguida e no mérito DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE ATIVA ACOLHIDA A UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800459-14.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/05/2021 08:50:15

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: JACINTO OLIVEIRA LOPES e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984-A

Polo Passivo: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES e outros

Advogado do(a) IMPETRADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”.

Com efeito, o mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Órgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).”.

Analisando o processo da origem, bem como os documentos carreados a este remédio constitucional, verifica-se que o autor comprovou sua situação de hipossuficiência financeira, razão pela qual faz jus as benesses da justiça gratuita.

Ante o exposto, e por tudo que consta nos autos, VOTO no sentido de CONCEDER A SEGURANÇA ao impetrante, deferindo-lhe os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito, remetam-se os autos à origem.

Intime-se o Juízo Impetrado por meio de ofício para cumprimento da presente decisão.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000916-40.2021.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/08/2021 13:44:49

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: WALDEMAR BOLONHA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: BRUNO RAFAEL RODRIGUES - RO7188-A

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto pela Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A em face da sentença que julgou procedente o pedido de ressarcimento dos gastos despendidos na construção de subestação de energia elétrica.

Pede, em suma, a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido inicial, considerando a inexistência de comprovação dos gastos realizados.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Prima facie, no que cinge à prejudicial de prescrição, tenho que, segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3(três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer, ainda, que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária recorrida, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, à míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do recorrente da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, AFASTO a prejudicial em comento.

Outrossim, em relação à preliminar de necessidade de elaboração de laudo de constatação, esta, também, não merece acolhida. Explico.

Compulsando os autos verifica-se que a parte autora comprova, com sua inicial, a construção da subestação incorporada ao patrimônio da empresa requerida, bem como os valores dispendidos para tanto.

Igualmente, observa-se que a requente juntou projeto elétrico aprovado pela requerida, recibo e demais documentos necessários para corroborar suas alegações.

Assim, entendo que o pleito da requerida, de realização de mandado de constatação por oficial de justiça, se mostra desnecessário e excessivo, visto que a construção já restou devidamente comprovada por outros meios.

Inclusive, não é demais destacar que, em autos similares, restou certificado pelos oficiais de justiça que estes não possuem conhecimento técnico para realização da constatação pretendida, de forma que o deferimento do pedido somente prolongaria o feito, não trazendo qualquer resultado prático para seu julgamento, não havendo de se falar, portanto, em cerceamento de defesa diante de sua não realização.

No mais, noto que não há o que se falar em inépcia da inicial, visto que o pedido é certo, com descrição pormenorizada da causa de pedir, não havendo o que se falar em pedido genérico. Inclusive, tem-se que a parte autora colacionou com sua inicial documentos suficientes para deslinde do feito.

AFASTO, pois, as preliminares arguidas.

Quanto ao mérito, ao analisar o processo verifco que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependerá de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação.

Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Portanto, sobre o valor de indenização da rede, importante constar que não cabe aplicar a depreciação sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida.

Logo, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados.

CONDENO a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800471-28.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 31/05/2021 15:20:27

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: ADAIL DE OLIVEIRA MAGALHAES e outros

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A

Polo Passivo: MARCIA ADRIANA ARAUJO FREITAS

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Com efeito, o mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.

Neste sentido:

"MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Órgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz)."

Analisando o processo da origem, bem como os documentos carreados a este remédio constitucional, verifica-se que o autor comprovou sua situação de hipossuficiência financeira, razão pela qual faz jus as benesses da justiça gratuita.

Ante o exposto, e por tudo que consta nos autos, VOTO no sentido de CONCEDER A SEGURANÇA ao impetrante, deferindo-lhe os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito, remetam-se os autos à origem.

Intime-se o Juízo Impetrado por meio de ofício para cumprimento da presente decisão.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7006993-57.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 11/05/2020 15:36:28

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: DENTAL CREMER PRODUTOS ODONTOLOGICOS S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR07919-A, ADELICIO SALVALAGIO - SC9585-A

Polo Passivo: MATHEUS BONATTO ANACLETO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390-A, ADELICIO SALVALAGIO - SC9585-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão".

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

"(...) De plano, verifica-se que de consumo o vínculo jurídico estabelecido entre as partes.

Sim, porque de um lado (vide nota fiscal anexa ao Id 33467877 p. 1 de 1) a ré aparece como comerciante de produtos (CDC, art. 3º), a saber, consultório G1 FIT SF, mais acessórios, e, de outro, MATHEUS BONATTO ANACLETO, adquirente e destinatário final da cadeira (CDC, art. 2º).

Desse modo, o julgamento do processo dar-se-á tendo em vista as normas da Lei nº 8.078/90, sobretudo as relativas à inversão do ônus probatório.

Pois bem.

No áudio junto ao ID 33467888, alguém aparentemente falando em nome da ré promete a entrega da cadeira odontológica em até quarenta dias do faturamento, dando a entender que tal ocorreria quando do envio dos R\$ 9.930,00:

[...] agente consegue entregar para você após o faturamento no nosso sistema [...] em relação à cadeira, você pode sim pedir para trocar/entregar em outro endereço, mas agente já tem que incluir agora, tá, ele vai passar por uma análise já para ser entregue no outro endereço [...] em relação ao prazo, o modelo fit que agente tá conseguindo manter para você saindo no preço promocional porque já tínhamos fechado com você a negociação, mas ele já esgotou no nosso estoque então agente vai conseguir entregar em até quarenta dias...tá.

De outro norte, verifica-se nas mensagens via whatsapp trocadas entre Matheus e um hipotético representante da DENTAL CREMER, de nome Leandro (ID: 33467879 p. 5 de 8), que o pagamento daquele valor se deu em 11-9-2019.

Em termos diversos, era legítima sim a expectativa de Matheus quanto à chegada do equipamento até no máximo dia 21 de outubro passado (a cadeira só veio a ser entregue no dia 26-11-2019), cumprindo observar nesse ponto que, a teor do art. 30, do CDC, toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Desse modo, não haveria mesmo como admitir aqui a tese segundo a qual o atraso fora de apenas de 18 dias úteis, o que não possui relevância suficiente para causar qualquer tipo de prejuízo ao autor, uma vez que o prazo de entrega para esse tipo de equipamento é de 40 dias, contados da remessa do pedido ao fabricante, que, no caso concreto, foi em 01/10/19. Então, a entrega deveria acontecer, salvo ocorrência de algum evento fora do alcance das partes, até o dia 11/11/2019. (trechos da réplica).

Sobre o tema, isto é, de falha na prestação de serviços, o art. 14, do CDC, dispõe que o fornecedor responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos a essa atividade, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso dos autos, percebe-se então adequada a demanda no tocante aos danos morais, já que plausível supor experimenta transtorno psíquico de monta, só compensável mesmo por meio de ganho financeiro, a pessoa que se vê impedida de exercer atividade remuneratória em virtude de uma falha dessas.

A respeito do assunto, colaciona-se jurisprudência do e. Tribunal do Rio de Janeiro, no sentido de que demora na entrega e na montagem de cadeira odontológica configura dano moral (0063186-75.2014.8.19.0042 – apelação des(a). Andre Gustavo Correa de Andrade - julgamento: 20/06/2016 - sétima câmara cível).

Idem, no tocante aos R\$ 900,00, ou seja, o reembolso do aluguel pago durante o mês de atraso no envio da cadeira.

É que ao contrário do que se sustentou na réplica (não fora apresentado o contrato de locação e os recibos se mostrariam imprestáveis a tanto) um negócio assim não reclama documento escrito nem maiores formalidades em relação à prova de adimplência.

Agora, com referência aos R\$ 7.000,00, de fato e segundo bem se observou na contestação a simples circunstância de auferir tal renda no consultório em que até então vinha atendendo não autoriza concluir que no novo, onde seria instalada a cadeira, lograsse o mesmo ganho.

Fora isso, no período em que deixou de contar com o equipamento, tudo indica, permaneceu trabalhando no consultório "dentista da família"2, de modo que não existiu em verdade lucro cessante.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar DENTAL CREMER PRODUTOS ODONTOLÓGICOS S/A ao pagamento de R\$ 900,00, incluindo correção monetária desde a propositura desta e juros a partir da citação, e ao pagamento de R\$ 10.000,00, pelos danos psíquicos, mais acréscimo monetário e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da sentença. (...)"

PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA

Sustenta o recorrente que a sentença é nula, ante a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento para produção de prova testemunhal.

Pois bem, analisando os autos e a narração dos fatos, demanda muito comum nos Juizados Especiais cíveis, nota-se que pela descrição que não existem fatos capazes de alterar os fundamentos de procedência da sentença.

Sem contar que o microsistema simples e célere dos Juizados permite que o magistrado faça análise da necessidade ou não de instrução dos processos.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Inexiste o alegado cerceamento.

No mais, comprovado os fatos alegados, correta a decisão de mérito do Juízo de origem.

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.

Em razão da sucumbência, condeno o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONFIGURADO. DEMORA EXCESSIVA ENTREGA DE CADEIRA ODONTOLÓGICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7025119-17.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 07/07/2021 16:45:54

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: MARIA DO NASCIMENTO LIMA e outros

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a sentença que indeferiu a petição inicial.

Nas razões recursais, o recorrente sustenta que deve haver a inversão do ônus da prova.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Em análise ao feito, verifica-se que o Juízo sentenciante determinou, por meio de despacho, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento da mesma, para o esclarecimento de alguns fatos e apresentação de documentos.

Não houve a apresentação da emenda, nos termos determinados pelo Juízo de origem, limitando-se o consumidor a apresentar embargos de declaração e sustentando que deveria ocorrer a inversão do ônus da prova.

A presente lide versa sobre direito consumerista, onde pode ocorrer a inversão do ônus da prova, porém, essa inversão não é absoluta, devendo o consumidor apresentar prova do direito alegado, ocorrendo a inversão do ônus da prova quando o consumidor comprovar a impossibilidade de produzir as provas requeridas.

Da análise do despacho que determinou a emenda à inicial, verifica-se que os esclarecimentos solicitados e a documentação requerida não se mostram impossíveis de ser produzidas pelo consumidor, que sequer comprovou qualquer impossibilidade nesse sentido.

Não há nenhuma prova da impossibilidade do recorrente em proceder à juntada dos documentos e esclarecimento reclamados pelo juízo de origem.

Assim, ante o descumprimento da determinação judicial que oportunizou o recorrente a apresentar os esclarecimentos e documentos necessários ao desenvolvimento válido do processo, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sucumbente, condeno o recorrente ao pagamento das custas e honorários, estes fixados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 55, da lei nº 9.099/95, ressalvada a gratuidade deferida na origem.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EMENDA À INICIAL NÃO ATENDIDA. DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS NÃO APRESENTADOS. NÃO COMPROVADA A IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800429-76.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/05/2021 15:08:23

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: MARIA ELENIR DE ANDRADE e outros

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A

Polo Passivo: MARCIA ADRIANA ARAUJO FREITAS

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”.

Com efeito, o mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Órgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).”.

Analisando o processo da origem, bem como os documentos carreados a este remédio constitucional, verifica-se que o autor comprovou sua situação de hipossuficiência financeira, razão pela qual faz jus as benesses da justiça gratuita.

Ante o exposto, e por tudo que consta nos autos, VOTO no sentido de CONCEDER A SEGURANÇA ao impetrante, deferindo-lhe os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito, remetam-se os autos à origem.

Intime-se o Juízo Impetrado por meio de ofício para cumprimento da presente decisão.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800430-61.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/05/2021 15:16:47

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: MARIA GORETI POSSEBON SCHMOOR e outros

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A

Polo Passivo: MARCIA ADRIANA ARAUJO FREITAS

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Com efeito, o mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.

Neste sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Órgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz)."

Analisando o processo da origem, bem como os documentos carreados a este remédio constitucional, verifica-se que o autor comprovou sua situação de hipossuficiência financeira, razão pela qual faz jus as benesses da justiça gratuita.

Ante o exposto, e por tudo que consta nos autos, VOTO no sentido de CONCEDER A SEGURANÇA ao impetrante, deferindo-lhe os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito, remetam-se os autos à origem.

Intime-se o Juízo Impetrado por meio de ofício para cumprimento da presente decisão.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7035989-92.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 27/04/2020 19:39:43

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: JURANDI VIEIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806-A

Polo Passivo: MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529-A

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO - SP156347-A, MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO3141-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

Analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

“(…) Trata-se de ação de Reparação de danos materiais, cumulada com lucro cessante (R\$ 3.000,00) e indenização por danos morais, decorrentes de falha na prestação de serviço, em razão de ausência de reparos em veículo coberto por garantia.

Tudo conforme fatos relatados na inicial e de acordo com documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

Contudo, dada o lapso temporal decorrido ao tempo da protocolização da demanda e até a presente data, impossível seria a realização da perícia, posto que a peça já fora trocada e o serviço realizado.

A perícia informal, quando possível e cabível, é perfeitamente admitida nos Juizados Especiais, nos exatos termos do Enunciado Cível FONAJE n.º 12: “ENUNCIADO 12 – A perícia informal é admissível na hipótese do art. 35 da Lei 9.099/1995.”

Deste modo e atento à documentação já existente nos autos, não há como ser acolhida a referida preliminar, sendo certo que a necessidade da perícia será focalizada em sede de mérito.

Sendo assim, rejeito todas as defesas preliminares e passo ao mérito da demanda.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de conduta negligente das demandadas, posto que negou realizar conserto da motocicleta coberta pela garantia, fazendo com que o autor necessitasse arcar com os custos de peças e do conserto, o que teria dado azo aos pleitos iniciais.

Aduz o Autor ser proprietário de uma motocicleta XRE 190, ano 2017 e que realizou as revisões na concessionária sendo elas de 6.000, 12.000 e 18.000 Km e que o veículo possui três anos de garantia.

Afirma que sempre reclamou de barulho normal, e a concessionária dizia que era normal. Quando em busca de solução, recebeu a negativa de conserto pela garantia.

Em referido cenário e contexto e analisando todo conjunto probatório, tenho como improcedente o pedido inicial, posto que, muito embora a parte demandante tenha afirmado que o veículo se encontrava dentro do prazo de garantia contratual de 03 (três) anos, não foi o que restou demonstrado nos documentos que instruem o feito.

As demandadas delimitaram pontualmente que o autor realizou revisões até a terceira, quando o veículo se encontra com 12.000 km rodados ou com 18 meses de uso, deixando de realizar as demais e, conseqüentemente perdendo a garantia da motocicleta (id. 30091719).

Sendo assim, quando do momento da solicitação do reparo em setembro de 2018, a motocicleta não mais se encontrava em garantia, o que não torna ilícita a negativa de conserto e consequente cobrança pelos serviços, não vingando a tese de perda de garantia, em razão de que “mexeram no motor”.

Não havendo ilegalidade na negativa de conserto pela garantia, não há que se falar em reparação por danos materiais e indenização por danos morais.

Outrossim, quanto a afirma de demora de dias no conserto e obrigação de pagamento de lucro cessante (R\$ 3.000,00) não os tenho como procedente posto que, além de o prazo para conserto de 18 dias não ser considerado duradouro, necessitava o requerente delimitar pormenorizadamente a ocorrência do lucro cessante.

Na esfera dos danos emergentes, mais especificamente do lucro cessante, deixou o(a) autor(a) de comprovar a perda da renda alegada, sendo que a prova, neste aspecto, competia ao mesmo, não sendo a falha suprida pela inversão do ônus probandi.

A parte demandante não demonstrou nos autos o que “razoavelmente deixou de lucrar” (art. 402, CCB - LF 10.406/2002), sequer havendo prova documental e detalhamento do ganho mensal do autor como mototaxista.

Deixou-se de apresentar qualquer prova da perda de oportunidade de implemento de renda mototaxista, não bastando a mera apresentação de carteira do ofício.

Os danos materiais não podem ser presumidos, devendo a prova emergir confiante e suficiente para fazer surgir a necessária segurança à decretação da responsabilidade civil de indenizar. Os lucros cessantes representam a perda, segura, daquilo que se deixou de ganhar, não sendo admitida a presunção e nem mesmo a inversão do ônus da prova, a exemplo do que ocorre nas relações de consumo e em decorrência do serviço mal prestado.

Deste modo, caso não seja comprovada a efetiva perda do ganho esperado, correspondente à frustração da expectativa de lucro, não há como se presumir os prejuízos alegados.

No magistério de Maria Helena Diniz, lucro cessante representa o “dano negativo e relativo à privação de um ganho pelo credor, ou seja, o lucro que ele, razoavelmente, deixou de auferir em razão de descumprimento da obrigação pelo devedor (RT 434/163; RT 494/133; AASP 1.856/85). O art. 402 do Código Civil, acata o Princípio

da Razoabilidade para quantificar o lucro cessante, visto que, se certeza e atualidade são requisitos para que o dano seja indenizável, apenas se poderá considerar, para fins indenizatórios, o que razoavelmente se deixou de lucrar. A perda de chance é indenizável, ante à certeza da existência da chance perdida pelo lesado por ato culposo, comissivo ou omissivo, do lesante, impedindo sua verificação” (Diniz, Maria Helena - Código Civil Anotado, 11 ed., rev., aum. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002) - São Paulo: Saraiva, 2005 - pág. 386).

Também é imprescindível a prova do montante que a parte deixou de ganhar, não se indenizando o chamado dano potencial ou hipotético.

Portanto, e mais uma vez, só é possível a concessão de lucros cessantes nas hipóteses de constatação possível e real, não se permitindo pedido de lucros possíveis não comprovados. É a chamada doutrina da causalidade direta e imediata.

Por derradeiro, repisa-se, é certo que os prejuízos materiais não se presumem, sendo necessária a demonstração do efetivo prejuízo sofrido, o que não se verifica no presente caso já que o requerente foi incapaz demonstrar que os lucros cessantes almejados tratar-se-iam de evento futuro e certo, bem como qual o valor exato a ser percebido com os supostos alugueres auferidos.

Concludentemente e sintonizado com o senso de justiça preconizado pelo art. 6º da LF 9.099/95 e com os indispensáveis requisitos da responsabilidade civil, tenho como não comprovadas as ocorrências de dano material ou dano moral indenizável.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, ISENTANDO POR COMPLETO a RÉ da responsabilidade civil reclamada. (...)."

Para reforço, destaco que não há como reconhecer a obrigação da empresa recorrida, pois o recorrente sabia que se não realizasse as manutenções obrigatórias perderia a garantia.

Além disso, o próprio recorrente afirma que o início do barulho se deu em 21/10/2017 e que levou sua motocicleta para a Requerida em 11/09/2018, ou seja, um enorme lapso de tempo que provavelmente fez com que o problema piorasse.

Sendo assim, o recorrente deixou de cumprir com sua obrigação no que diz respeito as manutenções o que exime a recorrida de arcar com o prejuízo do cliente.

Por tais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.

Em razão da sucumbência, condeno a recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade judiciária já deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Consumidor. Perda da garantia. Ausência de revisões periódicas em motocicleta. Ausência de responsabilidade da concessionária. Recurso Improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800412-40.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/05/2021 07:34:26

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: FRANCISCO BIELINKI e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Polo Passivo: Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Com efeito, o mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.

Neste sentido:

“MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Órgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).”.

Analisando o processo da origem, bem como os documentos carreados a este remédio constitucional, verifica-se que o autor comprovou sua situação de hipossuficiência financeira, razão pela qual faz jus as benesses da justiça gratuita.

Ante o exposto, e por tudo que consta nos autos, VOTO no sentido de CONCEDER A SEGURANÇA ao impetrante, deferindo-lhe os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito, remetam-se os autos à origem.

Intime-se o Juízo Impetrado por meio de ofício para cumprimento da presente decisão.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800431-46.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/05/2021 15:23:00

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: JOAQUIM SOARES DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A

Polo Passivo: MARCIA ADRIANA ARAUJO FREITAS

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”.

Com efeito, o mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.

Neste sentido:

“MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Órgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).”.

Analisando o processo da origem, bem como os documentos carreados a este remédio constitucional, verifica-se que o autor comprovou sua situação de hipossuficiência financeira, razão pela qual faz jus as benesses da justiça gratuita.

Ante o exposto, e por tudo que consta nos autos, VOTO no sentido de CONCEDER A SEGURANÇA ao impetrante, deferindo-lhe os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito, remetam-se os autos à origem.

Intime-se o Juízo Impetrado por meio de ofício para cumprimento da presente decisão.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003116-82.2019.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 16/06/2020 14:28:51

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: MIRANI RODRIGUES SCHMOOR e outros

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761-A, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564-A

Polo Passivo: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Concedo a gratuidade da justiça.

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

Analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão".

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

"(...) Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Em primeiro lugar, rejeito as preliminares aduzidas na contestação, por se confundirem com o mérito, passando a julgar o processo no estado em que se encontra, por não ser necessária a produção de outras provas.

No mérito, a razão não assiste à parte autora, pois confessa a realização de empréstimo e a requerida, por sua vez, comprova que na data em que inseriu o nome da parte requerente no serviço de proteção ao crédito, por ausência de desconto regular em folha de recebimento de benefício do INSS, havia efetivamente inadimplência por parte da tomadora do empréstimo e, portanto, a parte demandada apenas exerceu regular direito de cobrança, sem conduta ilícita ou culpa.

Aliás, a requerida comprovou a contento também, que notificou a autora e ainda contactou o INSS, mas não recebeu o adimplemento da parcela do consignado que ficou em aberto, isto é, sem pagamento, por causa de suspensão, ainda que temporária, do benefício recebido pela autora e utilizado como forma de pagamento do empréstimo.

Assim não pode a autora agora pretender reparação eis que não configurada a responsabilidade civil da requerida e, muito menos, o suposto dano moral alegado não deve ser acolhido, pois além de não ter sido comprovado qualquer abalo moral ou psicológico dela, não houve conduta ilícita por parte da requerida, havendo, no máximo, erro justificável por conduta de terceiro.

Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados pela parte autora, e conseqüentemente RESOLVO a presente ação com resolução de mérito, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. (...)"

Certo que a Recorrente encontrava-se inadimplente no momento da negativação, não há o que se falar em dano moral.

Além disso, ao contrário do que alega da Recorrente, esta detinha condições de conferir seu extrato bancário e saber se houve ou não o desconto da parcela, ainda, a parte recorrida notificou a Recorrente do inadimplemento, cumprindo assim sua obrigação antes do pedido de anotação do débito.

Por tais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.

Em razão da sucumbência, condeno a Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, ressalvada condição de suspensão pela gratuidade da justiça já deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ANOTAÇÃO DE DÉBITO DEVIDA. PARCELA DE EMPRÉSTIMO NÃO DEBITADA. CONSUMIDOR NOTIFICADO. NÃO REGULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7006720-03.2018.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/01/2020 11:38:20

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA e outros

Advogado do(a) AUTOR: AILTON ALVES FERNANDES - GO16854-A

Advogados do(a) AUTOR: CARLENE BARBOSA FERREIRA - MT23117/O, DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA - MT4705-A

Polo Passivo: VALDECE MENDES RANGEL e outros

Advogados do(a) PARTE RE: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388-A, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO4396-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de contradição/omissão na decisão proferida por esta Turma Recursal, entretanto, analisando detidamente os argumentos trazidos nos embargos, verifica-se, em verdade, que o que pretende o embargante é a rediscussão da matéria de mérito, o que é incabível em sede de embargos.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO – Turma Recursal – 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Oportuno ressaltar atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisor. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”.

Os embargos declaratórios não se prestam para rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, nem para prestar esclarecimentos à parte, tampouco reapreciar o conteúdo decisório com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal, inclusive.

Assim, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no acórdão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.

Não verificado a omissão no acórdão embargado, o não acolhimento dos embargos de declaração é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7010450-87.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/01/2021 17:48:59

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: JACIR RIGOLON e outros

Advogados do(a) PARTE RE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração proposto pela parte recorrida/autora, a qual sustenta a existência de erro material na decisão proferida por esta Turma.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Sem maiores delongas, verifica-se que no presente caso houve erro no dispositivo do voto, haja vista que constou como se o recurso tivesse sido interposto pela parte autora, quando, em verdade, foi apresentado pelo requerido. Assim, faz-se necessária as devidas correções, inclusive com a condenação da empresa recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, ACOLHÊ-LOS, para constar a seguinte correção:

Onde se lê: "Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora, para CONDENAR a concessionária de serviço público ao pagamento a título de danos materiais, utilizando o valor do orçamento trazido aos autos, corrigidos monetariamente a partir da propositura da demanda e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Sem sucumbência, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95."

Leia-se: "Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte requerida, mantendo incólume a decisão proferida na origem.

Condeno a empresa requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do patrono do recorrido, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Honorários. Recorrente vencido.

O recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000719-27.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 08/06/2021 05:58:50

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ZELITA FRANCISCA RODRIGUES e outros

Advogado do(a) PARTE RE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO6045-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 55 da Lei 9099/1995.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

A alegação de omissão acerca de itens não indenizáveis e ausência de 03 orçamentos não se sustenta, pois, a embargante deveria ter apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte embargada, onde poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a embargante não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000240-40.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 20/07/2021 16:20:43

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: EUCLIDES MARTINI e outros

Advogado do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A sentença julgou improcedente o pedido alegando que não trouxe documento hábil (nota fiscal) a confirmar o dispêndio.

Em razão disto, a parte autora apresentou Recurso Inominado, no qual aduz que todas as provas foram juntadas no decorrer da instrução.

Requer a reforma da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica. Posto isto, verifico que a parte recorrente juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

A Resolução Normativa nº 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3º, estabeleceu que:

“As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Destaca-se ainda que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Ademais, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Assim, merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos relacionados pelo recorrente, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001528-17.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 26/07/2021 13:08:36

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: ODECI GOMES DE SOUZA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A Recorrente pugna pela reforma integral da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

DA PRESCRIÇÃO

Insta esclarecer que o STJ firmou entendimento de que o marco inicial da contagem prescricional ocorre no momento da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel.Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Conforme entendimento pacificado pelo STJ a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da incorporação da rede elétrica atestada por documento formal. Perante a inexistência de prova que declare o marco inicial para a contagem do prazo, não há que se falar em prescrição.

DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS

Entendo que a ausência de documentos comprobatórios deve ser rejeitada porque o(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora é(são) suficiente(s) para instruir a ação e conferir à parte adversa a oportunidade de se defender, não havendo a alegada falta de documento indispensável. No mesmo sentido já decidiu o E. STJ no AgRg no AREsp 19.135/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 23/04/2015.

Ainda, anoto que se o(s) documento(s) existente(s) nos autos não for (em) suficiente(s) para prova do alegado provocará a improcedência.

Rejeito as preliminares. Submeto-as aos pares.

MÉRITO.

Com relação ao mérito, lembro que a requerida tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A requerida então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zona rural, muitos sítiantes/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construíram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.

No caso dos autos a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.

Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.

A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.

Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

No caso dos autos, a parte autora fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular. Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.

Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.

Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede à rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede.

Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a requerida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 4850001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a requerida tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a finalidade exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A Decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7014283-16.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 14/06/2021 13:21:47

Data julgamento: 08/09/2021

Polo Ativo: MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 55 da Lei 9099/1995.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

A alegação de omissão acerca de itens não indenizáveis e ausência de 03 orçamentos não se sustenta, pois, a embargante deveria ter apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte embargada, onde poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a embargante não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colocada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001215-62.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 08/06/2021 10:27:37

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: MOIZES AMANCIO DE SOUZA e outros

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 55 da Lei 9099/1995.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

Todos os pontos alegados omissos foram devidamente analisados no acórdão.

Desta feita, é nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISSCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001896-54.2020.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 12/07/2021 18:36:56

Data julgamento: 08/09/2021

Polo Ativo: FRANCISCO SEVERO DE ASSIS COELHO e outros

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural - subestação.

A sentença julgou improcedente os pedidos autorais.

Irresignada a parte autora interpôs recurso inominado.

Contrarrazões pela manutenção.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Insta esclarecer que o STJ firmou entendimento de que o marco inicial da contagem prescricional ocorre no momento da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. 1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel.Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015). 2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ. 3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Conforme entendimento pacificado pelo STJ a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da incorporação da rede elétrica atestada por documento formal. Perante a inexistência de prova que declare o marco inicial para a contagem do prazo, não há que se falar em prescrição.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

Rejeito, pois, as preliminares.

Submeto-as aos pares.

MÉRITO

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte recorrente juntou ao feito o Contrato de Incorporação de Redes Particulares, a fatura de energia elétrica e as respectivas notas fiscais da obra/recibo, ou, em sua ausência, orçamento equivalente a obra, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta.

Restando, dessa forma, devidamente comprovado nos autos que a parte consumidora obteve gastos para instalação da eletrificação rural, sendo inviável que se exija do consumidor que os documentos contenham o carimbo da concessionária.

É o entendimento desta Turma, como segue:

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005119-37.2019.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/09/2020)

Já é pacificado neste Colegiado ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.

A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.

Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

Assim, os documentos apresentados servem para provar a construção da subestação particular que deve ser incorporado (se ainda não aconteceu) e ressarcido.

A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.

Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede à rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede.

Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a requerida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a requerida tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a finalidade exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A Decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câ. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte recorrente, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

A concessionária poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade da nota fiscal/orçamento apresentado nos autos.

Importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Assim, merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidi o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Construção de subestação de rede elétrica. Preliminares. Inépcia da Inicial. Ilegitimidade ativa. Incompetência do juízo em razão da matéria. Rejeitadas. Indenização por dano material. Necessidade. Recurso desprovido. É legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. Não se discute a incompetência do juizado especial cível para julgamento da ação, se os autos tramitaram perante no juízo comum. Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7034558-23.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 26/08/2020) Por tais considerações, VOTO PARA DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção da subestação, no valor de R\$ 14.080,05 (quatorze mil e oitenta reais e cinco centavos), devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. COMPROVAÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7029247-51.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 05/02/2020 18:07:41

Data julgamento: 08/09/2021

Polo Ativo: SUELI VALENTIN MORO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: LEA TATIANA DA SILVA LEAL - RO5730-A

Advogado do(a) RECORRENTE: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153-A

Advogados do(a) RECORRENTE: LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735-A, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649-A

Polo Passivo: ATACADAO DA PESCA E RACAO EIRELI e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153-A

Advogados do(a) RECORRIDO: LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735-A, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649-A

Advogado do(a) RECORRIDO: LEA TATIANA DA SILVA LEAL - RO5730-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma do artigo 46 da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor entendimento, colaciono o teor da sentença:

“Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que o 1ª Requerido sustou o cheque objeto inclusive de execução (nº. 7008734-62.2019.8.22.0001), sob a alegação de “DESACORDO COMERCIAL”, quando na verdade este não havia saldo em sua conta bancária para referida compensação. Aduz que a devolução irregular da cártula pelo 2ª Requerido configura ato ilícito a partir do momento que atinge a imagem e credibilidade do consumidor, afigurando-se dano moral.

ALEGAÇÕES DA 1ª REQUERIDA ATACADÃO: Contesta em audiência alegando que aconteceu um mero desacordo comercial, pois passou por dificuldades financeiras e que houve um pequeno atraso no pagamento, e como não houve a tradição do cheque, sustou o cheque transferido posteriormente a quantia indicada. Requer a total improcedência da ação.

ALEGAÇÕES DA 2ª REQUERIDA COOPERATIVA: Suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a inexistência de danos morais e pretende a improcedência da demanda.

PRELIMINAR: Não merece prosperar a ilegitimidade suscitada, uma vez que a petição inicial narra que a requerente teria sofrido danos materiais em razão da conduta da requerida, e em um juízo de admissibilidade hipotético, em face da teoria da asserção, constata-se a pertinência subjetiva da ação a legitimar a empresa ré a compor o polo passivo. Assim, afasta-se a preliminar e passa-se ao exame do mérito.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Cabe ressaltar que ao presente caso não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação original estabelecida entre a requerente e as requeridas têm nítido caráter comercial, servindo para fomento de sua atividade e não para consumo, na qualidade de destinatário final.

In casu, resta incontroversa a sustação do pagamento do cheque de R\$ 37.340,00 e o ponto controvertido reside na legitimidade da conduta das requeridas e nos alegados danos morais daí decorrentes.

No caso vertente, ficou cabalmente demonstrado pela autora que não houve descumprimento algum por parte desta, visto que o documento acostado aos autos (GTA – Guia de trânsito animal) denota a entrega dos semoventes conforme contratado.

Não obstante isso, verifica-se que a 1ª requerida já realizou o pagamento do referido cheque.

Decido.

Na realidade, trata-se de descumprimento de obrigação assumida através de cheque, sendo que tal obrigação já fora resolvida pelo pagamento.

Assim, em que pese todo o infortúnio causado, a meu ver, não houve outra consequência da sustação do cheque de modo a ensejar o dano moral postulado.

No que se refere à responsabilidade da Instituição financeira, também não restou demonstrada qualquer conduta ilícita, notadamente porque o cheque fora devolvido por sustação, de modo que deve ser rechaçada a aplicação da Súmula 388, do STJ.

Desta feita, considerando que não ficou comprovado outros desdobramentos negativos à autora em razão da sustação do cheque passível de responsabilização por eventuais danos, a improcedência da demanda é medida que se impõe.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por SUELI VALENTIN MORO já qualificada na inicial, em face de ATACADAO DA PESCA E RACAO EIRELI e COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIAR, isentando-os da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC,(...)”.

Apenas em respeito às razões recursais, não restou comprovada a alegada devolução indevida de cheque.

Do acervo probatório analisado, a devolução do cheque ocorreu de forma devida, ante o pedido de sustação pelo recorrido ATACADAO DA PESCA E RACAO EIRELI. E ainda que não houvesse o pedido de sustação, o cheque não seria compensado, ante a ausência de créditos, conforme comprovado pelo recorrido COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI.

Desta feita, não há que se falar em devolução irregular da cártula, pois, não houve qualquer falha na prestação do serviço por parte do recorrido COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI, não se aplicando a Súmula 388 do STJ.

Acerca dos alegados danos morais, e conforme bem analisado pelo Juízo de origem, a recorrente não demonstrou qualquer reflexo negativo decorrente da sustação do cheque pelo recorrido ATACADAO DA PESCA E RACAO EIRELI. Saliente-se que o cheque está sendo executado em processo autônomo (7008734-62.2019.8.22.0001).

Assim, a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95.

Por tais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. NÃO COMPROVADA. PEDIDO DE SUSTAÇÃO APRESENTADO. REFLEXOS NEGATIVOS DECORRENTES DA SUSTAÇÃO NÃO COMPROVADOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001421-70.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 26/07/2021 13:12:11

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: ILTON DA SILVEIRA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Entendo que a preliminar de inépcia por falta de documento indispensável deve ser rejeitada porque o(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora é(são) suficiente(s) para instruir a ação e conferir à parte adversa a oportunidade de se defender, não havendo a alegada falta de documento indispensável. No mesmo sentido já decidiu o E. STJ no AgRg no AREsp 19.135/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 23/04/2015.

Ainda, anoto que se o(s) documento(s) existente(s) nos autos não for (em) suficiente(s) para prova do alegado, provocará a improcedência e não a inépcia da inicial.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Insta esclarecer que o STJ firmou entendimento de que o marco inicial da contagem prescricional ocorre no momento da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel.Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Conforme entendimento pacificado pelo STJ a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da incorporação da rede elétrica atestada por documento formal. Perante a inexistência de prova que declare o marco inicial para a contagem do prazo, não há que se falar em prescrição.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

Rejeito as preliminares. Submeto-as aos pares.

MÉRITO

Com relação ao mérito, lembro que a requerida tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A requerida então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zona rural, muitos sítiantes/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construir uma rede particular para que a energia chegasse até sua morada.

No caso dos autos a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.

Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.

A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.

Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

No caso dos autos, a parte autora fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular (Projeto, respectivo orçamento), além de pagar as faturas de energia todo mês (fato não questionado pela requerida). Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.

Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.

Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede a rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede.

Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até

hoje não aconteceu a incorporação é porque a requerida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a requerida tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a finalidade exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A Decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7044739-49.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 14/07/2021 12:41:41

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: MARIA GORETTE RODRIGUES BOAVENTURA PERONI e outros

Advogados do(a) PARTE RE: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233-A, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230-A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287-A

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS em virtude de cancelamento de voo. Narra a recorrida que firmou contrato com a recorrente a fim de viajar o trecho Porto Velho/RO – João Pessoa/PB, com embarque previsto às 22h20min, do dia 02/10/2020, e chegada ao destino às 14h35min do dia 03/10/2020. Contudo, no voo da segunda conexão em Campinas/SP, foi informada que só poderia embarcar no dia seguinte. Diz que não aceitou, a proposta pois estava acompanhada de seu esposo e só existia uma vaga. Ato contínuo, a recorrente encaminhou a autora para o aeroporto de Guarulhos, por meio de Van, onde aguardou por mais 2(duas) horas e obteve a informação de que existia voo somente para a cidade de Recife. Alega que é idosa, estava extremamente cansada e aceitou a proposta. Em Recife, a empresa noticiou que não existia voo para João Pessoa. A consumidora, às próprias custas, então, pagou táxi para chegar ao seu destino. Alega que esperou por mais de 12 (doze) horas e ainda foi levada ao destino diverso do contratado. Desta forma, os fatos narrados seriam capazes de lhe ensejar indenização por danos morais.

O Juízo sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido inicial condenando a empresa aérea ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) por danos morais.

A companhia aérea recorre postulando a total improcedência dos pedidos ou, eventualmente, a redução do quantum indenizatório.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

A recorrente suscitou preliminar de situação alarmante em decorrência da pandemia. Verifico que a preliminar se confunde com o mérito e, portanto, passo a analisar os dois concomitantemente.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação de atraso do voo.

Ressalte-se que a empresa requerida não nega o cancelamento. Entretanto, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não que não se comprovou o caso fortuito ou força maior – uma vez que as telas sistêmicas se tratam de provas unilaterais e, portanto, não são aceitas –, deixando de evidenciar a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cancelamentos de voo, conforme ementa abaixo colacionada:

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Tráfego aéreo. Excludente não configurada. Danos morais. Indenização devida. Quantum compensatório. Proporcionalidade e razoabilidade.

1 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003135-03.2019.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020)

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Tráfego aéreo. Ausência de comprovação. Danos morais. Indenização devida. Quantum compensatório. Majoração. Proporcionalidade e Razoabilidade.

1. O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2. A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7049476-32.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020)

A sentença recorrida arbitrou o quantum indenizatório em R\$ 10.000,00, em consonância com o entendimento desta Turma Recursal, julgo o valor adequado à reparação do dano demonstrado no caso concreto, coerente com casos análogos. Assim, a manutenção da sentença é medida que impõe.

Por tais considerações, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ATRASO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS MANTIDOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1 - O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000797-18.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 30/06/2021 11:50:54

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: LIODIM RIBEIRO CALDAS e outros

Advogados do(a) PARTE RE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Advogados do(a) PARTE RE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Advogados do(a) PARTE RE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Advogados do(a) PARTE RE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Advogados do(a) PARTE RE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Advogados do(a) PARTE RE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Advogados do(a) PARTE RE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Advogados do(a) PARTE RE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Advogados do(a) PARTE RE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Advogados do(a) PARTE RE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Advogados do(a) PARTE RE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Advogados do(a) PARTE RE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Advogados do(a) PARTE RE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Advogados do(a) PARTE RE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Advogados do(a) PARTE RE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Advogados do(a) PARTE RE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Advogados do(a) PARTE RE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Advogados do(a) PARTE RE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Advogados do(a) PARTE RE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Advogados do(a) PARTE RE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Advogados do(a) PARTE RE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Advogados do(a) PARTE RE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Advogados do(a) PARTE RE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Advogados do(a) PARTE RE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Advogados do(a) PARTE RE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Advogados do(a) PARTE RE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Advogados do(a) PARTE RE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Advogados do(a) PARTE RE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Advogados do(a) PARTE RE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Advogados do(a) PARTE RE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Advogados do(a) PARTE RE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Advogados do(a) PARTE RE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Advogados do(a) PARTE RE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Advogados do(a) PARTE RE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Advogados do(a) PARTE RE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Advogados do(a) PARTE RE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Advogados do(a) PARTE RE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Advogados do(a) PARTE RE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Advogados do(a) PARTE RE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Advogados do(a) PARTE RE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Advogados do(a) PARTE RE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Advogados do(a) PARTE RE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Advogados do(a) PARTE RE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Advogados do(a) PARTE RE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Advogados do(a) PARTE RE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Advogados do(a) PARTE RE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Advogados do(a) PARTE RE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Advogados do(a) PARTE RE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Advogados do(a) PARTE RE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Advogados do(a) PARTE RE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Advogados do(a) PARTE RE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Advogados do(a) PARTE RE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Advogados do(a) PARTE RE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Advogados do(a) PARTE RE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Advogados do(a) PARTE RE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Advogados do(a) PARTE RE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

A Recorrente defende a não obrigação de incorporar e indenizar o Linhão construído.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Insta esclarecer que o STJ firmou entendimento de que o marco inicial da contagem prescricional ocorre no momento da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. 1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015). 2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ. 3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Conforme entendimento pacificado pelo STJ a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da incorporação da rede elétrica atestada por documento formal. Perante a inexistência de prova que declare o marco inicial para a contagem do prazo, não há que se falar em prescrição.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Entendo que a preliminar se confunde com o mérito, com esse será apreciada de forma concomitante.

Rejeito, pois, as preliminares. Submeto-as aos pares.

MÉRITO

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou ao feito o Projeto e ART e as respectivas notas fiscais da obra/recibo, ou, em sua ausência, orçamento equivalente a obra, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta.

Restando, dessa forma, devidamente comprovado nos autos que a parte consumidora obteve gastos para instalação da eletrificação rural, sendo inviável que se exija do consumidor que os documentos contenham o carimbo da concessionária.

É o entendimento desta Turma, como segue:

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005119-37.2019.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/09/2020)

Já é pacificado neste Colegiado ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.

A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.

Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações e Linhões particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

Assim, os documentos apresentados servem para provar a construção do Linhão particular que deve ser incorporado (se ainda não aconteceu) e ressarcido.

A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.

Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede à rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede.

Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a requerida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a requerida tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a finalidade exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A Decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente. Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de Linhão de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se do Linhão para realizar a distribuição para outras propriedades.

DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade da nota fiscal/orçamento apresentado nos autos.

Importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Assim, não merece reforma a sentença que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Construção de subestação de rede elétrica. Preliminares. Inépcia da Inicial. Ilegitimidade ativa. Incompetência do juízo em razão da matéria. Rejeitadas. Indenização por dano material. Necessidade. Recurso desprovido. É legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. Não se discute a incompetência do juizado especial cível para julgamento da ação, se os autos tramitaram perante no juízo comum. Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7034558-23.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 26/08/2020) Por tais considerações, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. ENERGISA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA COMPROVADA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000704-13.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 21/05/2021 07:45:23

Data julgamento: 08/09/2021

Polo Ativo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: JOSE SIMAO DE ANDRADE e outros

Advogado do(a) PARTE RE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de nulidade de contratação de empréstimo via Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) cumulada com restituição de valores e danos morais.

A sentença julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais.

Irresignada, a instituição financeira interpôs recurso inominado.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Esta Turma Recursal já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida "reserva de margem consignável", visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.

Com efeito, virou prática das instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.

Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.

Por outro lado, há de se considerar que o autor se beneficiou do "saque" realizado e, portanto, não há o que se falar em restituição de valores, visto o que foi pago, até então, mas sim, em extinção da relação contratual.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva;

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020).

Nesse sentido cito também os recentes julgados deste Colegiado: RI n. 7015212-52.2020.8.22.0001, 7041291-39.2018.8.22.0001, 7001114-84.2019.8.22.0005 e 7000450-56.2019.8.22.0004.

Em relação ao pleito indenizatório, também já foi fixado entendimento nesta Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da medida, a capacidade financeiras das partes, bem como os precedentes desta Turma Recursal, verifica-se que o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) está dentro dos parâmetros observados por este Colegiado e se mostra razoável e proporcional, não tendo que se falar em reforma.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para declarar rescindido o contrato firmado entre as partes, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, determinando o cancelamento do cartão de crédito e declarando a quitação do contrato e a inexigibilidade de quaisquer débitos vinculados e afastar a determinação de restituição de valores, mantendo inalterada a condenação em danos morais, nos termos da sentença.

Isento de custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DÍVIDA INFINITA. CONTRATO EXTINTO. ABUSIVIDADE.. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7014341-19.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 08/07/2021 12:05:56

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: ARLINDO RIBEIRO VALERIO e outros

Advogado do(a) AUTOR: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural - Linhão.

A sentença julgou improcedente os pedidos autorais.

Irresignada a parte autora interpôs recurso inominado.

Contrarrazões pela manutenção.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Insta esclarecer que o STJ firmou entendimento de que o marco inicial da contagem prescricional ocorre no momento da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. 1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel.Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015). 2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ. 3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (Aglnt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Conforme entendimento pacificado pelo STJ a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da incorporação da rede elétrica atestada por documento formal. Perante a inexistência de prova que declare o marco inicial para a contagem do prazo, não há que se falar em prescrição.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Entendo que a preliminar se confunde com o mérito, com esse será apreciada de forma concomitante.

Rejeito, pois, as preliminares. Submeto-as aos pares.

MÉRITO

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte recorrente juntou ao feito o Projeto e ART e as respectivas notas fiscais da obra/recibo, ou, em sua ausência, orçamento equivalente a obra, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta.

Restando, dessa forma, devidamente comprovado nos autos que a parte consumidora obteve gastos para instalação da eletrificação rural, sendo inviável que se exija do consumidor que os documentos contenham o carimbo da concessionária.

É o entendimento desta Turma, como segue:

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005119-37.2019.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/09/2020)

Já é pacificado neste Colegiado ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.

A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.

Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações e Linhões particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

Assim, os documentos apresentados servem para provar a construção do Linhão particular que deve ser incorporado (se ainda não aconteceu) e ressarcido.

A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.

Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede à rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede.

Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a requerida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a requerida tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a finalidade exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A Decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de Linhão de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se do Linhão para realizar a distribuição para outras propriedades.

DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte recorrente, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

A concessionária poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade da nota fiscal/orçamento apresentado nos autos.

Importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Assim, merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Construção de subestação de rede elétrica. Preliminares. Inépcia da Inicial. Ilegitimidade ativa. Incompetência do juízo em razão da matéria. Rejeitadas. Indenização por dano material. Necessidade. Recurso desprovido. É legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. Não se discute a incompetência do juizado especial cível para julgamento da ação, se os autos tramitaram perante no juízo comum. Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7034558-23.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 26/08/2020) Por tais considerações, VOTO PARA DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede elétrica - Linhão, no valor de R\$ 25.765,36 (vinte e cinco mil e setecentos e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos), devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA - LINHÃO. COMPROVAÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000326-63.2021.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 16/06/2021 20:39:36

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ORMINDO FERREIRA PINTO e outros

Advogado do(a) PARTE RE: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO - RO10575-A

Advogado do(a) PARTE RE: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO - RO10575-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

A Recorrente defende a não obrigação de incorporar e indenizar a subestação construída.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Insta esclarecer que o STJ firmou entendimento de que o marco inicial da contagem prescricional ocorre no momento da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. 1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel.Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015). 2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ. 3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Conforme entendimento pacificado pelo STJ a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da incorporação da rede elétrica atestada por documento formal. Perante a inexistência de prova que declare o marco inicial para a contagem do prazo, não há que se falar em prescrição.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Entendo que a preliminar se confunde com o mérito, com esse será apreciada de forma concomitante.

Rejeito, pois, as preliminares. Submeto-as aos pares.

MÉRITO

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos projeto e ART da subestação, juntando também as respectivas notas fiscais da obra/recibo, ou, em sua ausência, orçamento equivalente a obra, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta.

Restando, dessa forma, devidamente comprovado nos autos que a parte consumidora obteve gastos para instalação da eletrificação rural, sendo inviável que se exija do consumidor que os documentos contenham o carimbo da concessionária.

É o entendimento desta Turma, como segue:

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005119-37.2019.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/09/2020)

Já é pacificado neste Colegiado ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.

A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.

Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

Assim, os documentos apresentados servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.

Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede à rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede.

Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a requerida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 4850001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a requerida tem prazo para ressarcimento, ponto que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a finalidade exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A Decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, não merece reforma a sentença que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Construção de subestação de rede elétrica. Preliminares. Inépcia da Inicial. Ilegitimidade ativa. Incompetência do juízo em razão da matéria. Rejeitadas. Indenização por dano material. Necessidade. Recurso desprovido. É legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. Não se discute a incompetência do juizado especial cível para julgamento da ação, se os autos tramitaram perante no juízo comum. Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7034558-23.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 26/08/2020) Por tais considerações, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. ENERGISA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA COMPROVADA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000983-96.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 20/07/2021 14:01:10

Data julgamento: 08/09/2021

Polo Ativo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: MILTON DE JESUS SILVA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de nulidade de contratação de empréstimo via Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) cumulada com restituição de valores e danos morais.

A sentença julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, condenando o banco a converter o empréstimo contestado para empréstimo consignado convencional e ao pagamento de dano moral, no valor de R\$ 8.000,00.

Irresignado, o banco interpôs recurso inominado, pleiteando a reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO TRIENAL

Trata-se a presente lide de relação consumerista, incidindo a prescrição disposta no artigo 27 do CDC, o qual tem o prazo de 05 anos.

Rejeito, pois, a preliminar.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA POR NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL

A preliminar de incompetência absoluta do juizado não se sustenta. Isso porque, a priori, a causa não requer a realização de perícia contábil. Eventual conversão do contrato discutido pode ser facilmente realizado pelo Banco, pois, possui corpo técnico e sistemas adequados para a hipótese de conversão.

Rejeito, pois, a preliminar.

Submeto-a aos pares.

MÉRITO

Esta Turma Recursal já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida "reserva de margem consignável", visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.

Com efeito, virou prática das instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.

Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira, ante a diferença entre os valores emprestados (R\$ 1.699,66) e os valores já descontados do benefício do consumidor (R\$ 2.139,04).

Por outro lado, há de se considerar que o autor se beneficiou do "saque" realizado e, portanto, não há o que se falar em restituição de valores, visto o que foi pago até então (que foi superior ao valor emprestado), mas sim, em extinção da relação contratual.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva;

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020).

Nesse sentido cito também os recentes julgados deste Colegiado: RI n. 7015212-52.2020.8.22.0001, 7041291-39.2018.8.22.0001, 7001114-84.2019.8.22.0005 e 7000450-56.2019.8.22.0004.

Em relação ao pleito indenizatório, também já foi fixado entendimento nesta Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da medida, a capacidade financeiras das partes, bem como os precedentes e o atual entendimento desta Turma Recursal, reduzo o montante do dano moral para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que se mostra razoável e proporcional.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:

a) declarar rescindido o contrato firmado entre as partes, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, determinando o cancelamento do cartão de crédito e declarando a quitação do contrato e a inexigibilidade de quaisquer débitos vinculados; e

b) reduzir o valor do dano moral para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo-se inalterado os demais termos da sentença.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DÍVIDA INFINITA. CONTRATO EXTINTO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001550-75.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 26/07/2021 12:59:10

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: PEDRO BRAZ AMOGLIO e outros

Advogados do(a) PARTE RE: FABRICE FREITAS DA SILVA - RO9487-A, KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO6045-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Entendo que a preliminar de inépcia por falta de documento indispensável deve ser rejeitada porque o(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora é(são) suficiente(s) para instruir a ação e conferir à parte adversa a oportunidade de se defender, não havendo a alegada falta de documento indispensável. No mesmo sentido já decidiu o E. STJ no AgRg no AREsp 19.135/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 23/04/2015.

Ainda, anoto que se o(s) documento(s) existente(s) nos autos não for (em) suficiente(s) para prova do alegado, provocará a improcedência e não a inépcia da inicial.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Insta esclarecer que o STJ firmou entendimento de que o marco inicial da contagem prescricional ocorre no momento da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Conforme entendimento pacificado pelo STJ a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da incorporação da rede elétrica atestada por documento formal. Perante a inexistência de prova que declare o marco inicial para a contagem do prazo, não há que se falar em prescrição.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

Rejeito as preliminares. Submeto-as aos pares.

MÉRITO

Com relação ao mérito, lembro que a requerida tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A requerida então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zona rural, muitos sítiantes/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construíram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.

No caso dos autos a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.

Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.

A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.

Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da mesma forma decidi o E. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

No caso dos autos, a parte autora fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular (Projeto, respectivo orçamento), além de pagar as faturas de energia todo mês (fato não questionado pela requerida). Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.

Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.

Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede a rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede.

Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a requerida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a requerida tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a finalidade exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A Decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001456-16.2020.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 04/02/2021 16:32:41

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: MARIA DE LIMA PEDRO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318-A, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 55 da Lei 9099/1995.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Alega o embargante a ocorrência de erro material e contradição no acórdão que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios. Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

Por ter sido sucumbente na maior parte do recurso, pois, a extinção do contrato e a condenação em danos morais foram mantidos, houve a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

Desta feita, é nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISSCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000535-74.2021.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 08/06/2021 14:50:45

Data julgamento: 08/09/2021

Polo Ativo: JOSE VITOR DE PINHO e outros

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137-A

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137-A

Polo Passivo: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 55 da Lei 9099/1995.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

Todos os pontos alegados omissos foram devidamente analisados no acórdão.

Desta feita, é nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISSCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7016229-23.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 22/07/2021 13:18:21

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: LINO PINHEIRO DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A sentença julgou improcedente o pedido alegando que não trouxe documento hábil (nota fiscal) a confirmar o dispêndio.

Em razão disto, a parte autora apresentou Recurso Inominado, no qual aduz que todas as provas foram juntadas no decorrer da instrução.

Requer a reforma da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Posto isto, verifico que a parte recorrente juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

A Resolução Normativa nº 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3º, estabeleceu que:

“As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Destaca-se ainda que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Ademais, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Assim, merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidi o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrente, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002181-32.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 22/06/2021 08:21:38

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: IZABEL JOSE PACHECO e outros

Advogado do(a) PARTE RE: ROSE ANNE BARRETO - RO3976-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

A Recorrente defende a não obrigação de incorporar e indenizar a subestação construída.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Insta esclarecer que o STJ firmou entendimento de que o marco inicial da contagem prescricional ocorre no momento da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. 1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel.Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015). 2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ. 3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Conforme entendimento pacificado pelo STJ a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da incorporação da rede elétrica atestada por documento formal. Perante a inexistência de prova que declare o marco inicial para a contagem do prazo, não há que se falar em prescrição.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Entendo que a preliminar se confunde com o mérito, com esse será apreciada de forma concomitante.

Rejeito, pois, as preliminares. Submeto-as aos pares.

MÉRITO

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos o histórico de consumo da unidade consumidora e as respectivas notas fiscais da obra/recibo, ou, em sua ausência, orçamento equivalente a obra, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta.

Restando, dessa forma, devidamente comprovado nos autos que a parte consumidora obteve gastos para instalação da eletrificação rural, sendo inviável que se exija do consumidor que os documentos contenham o carimbo da concessionária.

É o entendimento desta Turma, como segue:

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005119-37.2019.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pualetto, Data de julgamento: 01/09/2020)

Já é pacificado neste Colegiado ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.

A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.

Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES.

Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.

Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.

Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

Assim, os documentos apresentados servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.

Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede à rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede.

Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a requerida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a requerida tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a finalidade exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A Decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câ. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade da nota fiscal/orçamento apresentado nos autos.

Importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Assim, não merece reforma a sentença que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Construção de subestação de rede elétrica. Preliminares. Inépcia da Inicial. Ilegitimidade ativa. Incompetência do juízo em razão da matéria. Rejeitadas. Indenização por dano material. Necessidade. Recurso desprovido. É legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. Não se discute a incompetência do juizado especial cível para julgamento da ação, se os autos tramitaram perante no juízo comum. Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7034558-23.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 26/08/2020) Por tais considerações, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. ENERGISA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA COMPROVADA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002535-50.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 23/07/2021 16:49:42

Data julgamento: 08/09/2021

Polo Ativo: JOSE PEREIRA GIL e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A sentença julgou improcedente o pedido alegando que não trouxe documento hábil (nota fiscal) a confirmar o dispêndio.

Em razão disto, a parte autora apresentou Recurso Inominado, no qual aduz que todas as provas foram juntadas no decorrer da instrução.

Requer a reforma da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Posto isto, verifico que a parte recorrente juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.

Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

A Resolução Normativa nº 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3º, estabeleceu que:

“As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Destaca-se ainda que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Ademais, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Assim, merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE

RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrente, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002944-26.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 22/07/2021 18:51:34

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: ANTONIO JOSE PACHECO e outros

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A sentença julgou improcedente o pedido alegando que não trouxe documento hábil (nota fiscal) a confirmar o dispêndio.

Em razão disto, a parte autora apresentou Recurso Inominado, no qual aduz que todas as provas foram juntadas no decorrer da instrução.

Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica. Posto isto, verifico que a parte recorrente juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

A Resolução Normativa nº 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3º, estabeleceu que:

“As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Destaca-se ainda que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Ademais, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Assim, merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrente, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000562-36.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 28/05/2021 11:39:42

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: ANTONIO DE SOUZA PASSOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: YAN LIESNER SANTOS - RO9918-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 55 da Lei 9099/1995.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

A alegação de omissão acerca de itens não indenizáveis e ausência de 03 orçamentos não se sustenta, pois, a embargante deveria ter apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte embargada, onde poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a embargante não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000872-21.2021.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 03/08/2021 22:51:03

Data julgamento: 08/09/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: FRANCISCA FERREIRA CAVALCANTE e outros

Advogados do(a) PARTE RE: BETHANIA SOARES COSTA - RO8757-A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390-A, RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297-A

Advogados do(a) PARTE RE: BETHANIA SOARES COSTA - RO8757-A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390-A, RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297-A

Advogados do(a) PARTE RE: BETHANIA SOARES COSTA - RO8757-A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390-A, RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297-A

Advogados do(a) PARTE RE: BETHANIA SOARES COSTA - RO8757-A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390-A, RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297-A

Advogados do(a) PARTE RE: BETHANIA SOARES COSTA - RO8757-A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390-A, RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297-A

Advogados do(a) PARTE RE: BETHANIA SOARES COSTA - RO8757-A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390-A, RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297-A

Advogados do(a) PARTE RE: BETHANIA SOARES COSTA - RO8757-A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390-A, RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297-A

Advogados do(a) PARTE RE: BETHANIA SOARES COSTA - RO8757-A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390-A, RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297-A

Advogados do(a) PARTE RE: BETHANIA SOARES COSTA - RO8757-A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390-A, RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297-A

Advogados do(a) PARTE RE: BETHANIA SOARES COSTA - RO8757-A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390-A, RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297-A

Advogados do(a) PARTE RE: BETHANIA SOARES COSTA - RO8757-A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390-A, RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297-A

Advogados do(a) PARTE RE: BETHANIA SOARES COSTA - RO8757-A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390-A, RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A Recorrente pugna pela reforma integral da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

DA PRESCRIÇÃO

Insta esclarecer que o STJ firmou entendimento de que o marco inicial da contagem prescricional ocorre no momento da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Conforme entendimento pacificado pelo STJ a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da incorporação da rede elétrica atestada por documento formal. Perante a inexistência de prova que declare o marco inicial para a contagem do prazo, não há que se falar em prescrição.

DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS

Entendo que a ausência de documentos comprobatórios deve ser rejeitada porque o(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora é(são) suficiente(s) para instruir a ação e conferir à parte adversa a oportunidade de se defender, não havendo a alegada falta de documento indispensável. No mesmo sentido já decidiu o E. STJ no AgRg no AREsp 19.135/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 23/04/2015.

Ainda, anoto que se o(s) documento(s) existente(s) nos autos não for (em) suficiente(s) para prova do alegado provocará a improcedência.

Rejeito as preliminares. Submeto-as aos pares.

MÉRITO.

Com relação ao mérito, lembro que a requerida tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A requerida então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zona rural, muitos sítiantes/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construíram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.

No caso dos autos a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.

Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.

A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.

Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

No caso dos autos, a parte autora fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular. Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.

Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.

Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede à rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede.

Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a requerida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a requerida tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a finalidade exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A Decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câ. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001323-16.2020.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 15/04/2021 09:29:16

Data julgamento: 18/08/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ALVINO GOMES DA SILVA e outros

Advogados do(a) PARTE RE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Advogados do(a) PARTE RE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Advogados do(a) PARTE RE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Advogados do(a) PARTE RE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Advogados do(a) PARTE RE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Advogados do(a) PARTE RE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Advogados do(a) PARTE RE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISSCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7006071-79.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/05/2021 14:40:06

Data julgamento: 18/08/2021

Polo Ativo: ALTAMIRO BARBOSA DE SOUZA e outros

Advogados do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327-A, NEWITO TELES LOVO - RO7950-A, NATALIA UES CURY - RO8845-A, CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Oportuno ressaltar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (i)(i). (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).”

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (i)(i). (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).”

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004362-27.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/05/2021 05:40:25

Data julgamento: 18/08/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: FRANCISCO JOSE MESSIAS e outros

Advogados do(a) PARTE RE: GETULIO DA COSTA SIMOURA - RO9750-A, EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Oportuno ressaltar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (i)(i). (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).”

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (i)(i). (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).”

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004264-42.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/05/2021 05:37:40

Data julgamento: 18/08/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: JOSE ANTERO DE SOUZA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Oportuno ressaltar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (i)(i). (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).”

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (i)(i). (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).”

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004263-57.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/05/2021 05:30:26

Data julgamento: 18/08/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ALBEROCILIO VENTURA DA SILVA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Oportuno ressaltar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (¿)¿. (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017)."

"(...) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (¿)¿. (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017)."

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7019452-21.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 20/02/2020 10:18:22

Data julgamento: 08/09/2021

Polo Ativo: ROMULO CASIMIRO NEIRA DOMINGUES e outros

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: BANCO PAN S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Advogado do(a) PARTE RE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos pelas partes.

Respeitado o entendimento do Juízo sentenciante, é o caso de parcial reforma da sentença para majorar o quantum fixado a título de indenização por danos morais.

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

"Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Sustenta que contraiu empréstimo com o banco em 03/2017, a ser pago em 48 parcelas de R\$ 100,00 cada. Entretanto, sem culpa sua, os descontos consignados ocorrerem em valor inferior ao contratado (R\$ 83,92) e o réu não lhe ofertou meios para o pagamento da diferença, inserindo o seu nome indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito.

ALEGAÇÕES DO RÉU: Afirma que houve atraso na operação por conta da queda de margem e que a negativação é legítima e autorizada por previsão contratual, consistindo no exercício regular do direito do credor. Discorre quanto a falha da DATAPREV, a culpa exclusiva de terceiro e a aplicação do princípio pacta sunt servanda. Nega que o requerente tenha buscado outros meios para regularizar a inadimplência e argumenta que não houve dano moral.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A matéria tratada nos autos apresenta natureza consumerista, atraindo a incidência das normas do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, em especial quando, intimados para manifestarem interesse na produção de provas em audiência de instrução sob pena de preclusão, o autor silencia e o requerido pleiteia o julgamento antecipado do feito.

Segundo consta dos autos as partes firmaram contrato de empréstimo consignado para pagamento em parcelas de R\$ 100,00, mas os descontos ocorreram em valor inferior (R\$ 83,92) desde o início da execução do pacto, o que teria ocorrido em razão do repasse de informações equivocadas por parte do DATAPREV.

Assim, é incontroversa a existência da dívida, sendo controvertida a legitimidade da negativação em razão das peculiaridades do caso concreto.

Pois bem. O que se observa nestes autos é que ambas as partes falharam em pautar os seus atos em obediência aos princípios da probidade e da boa fé contratual (art. 422, CC), além do dever de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate the loss).

De um lado o réu, sabedor de que a inconsistência no pagamento não poderia ser imputada ao consumidor, ainda assim o cadastrou nos órgãos de restrição ao crédito, sem demonstrar ter buscado o prévio contato a fim de solucionar o imbróglio. Com efeito, caberia ao banco procurar o consumidor para viabilizar, por exemplo, o reajuste do contrato ou o pagamento por outros meios, e não simplesmente inscrever os dados do cliente nos órgãos restritivos de crédito sem possibilitar tal adimplemento. Tal proceder não deve ser tolerado, posto que incompatível com a conduta ética e leal que deve guardar o contratante, sendo evidente que a negativação é ilegal e deve ser excluída.

Do outro lado, o autor relata que tomou conhecimento do problema cerca de um mês após a contratação e o réu nega ter sido procurado para o pagamento do remanescente. Neste caso, não se pode exigir do banco a produção de prova negativa, incumbindo ao autor comprovar o fato positivo que alega.

O demandante, no entanto, não produziu prova de ter buscado ativamente a solução extrajudicial da controvérsia, informando apenas um número de protocolo na réplica, embora tenham se passado aproximadamente dois anos entre o início da execução do contrato e o ajuizamento da presente. Afora isso, tivesse encontrado resistência injustificada do credor, teria a seu alcance outros meios de adimplemento, como a ação de consignação em pagamento.

De fato, em razão de sua inércia o autor está em mora e deve se submeter aos consectários legais e contratuais, sendo inviável impor ao credor que receba a dívida vencida nos termos definidos pelo devedor.

Já quanto as dívidas vincendas, o requerente não se desincumbiu de seu ônus, posto que ausente documento emitido pelo INSS atestando a existência de margem suficiente à averbação das parcelas no valor contratado. É necessário destacar que, doravante e caso necessário, deve o autor lançar mão das medidas legais para o adimplemento da dívida, tal qual a consignação em pagamento.

De toda forma, ao contexto apresentado some-se o fato de que a negativação discutida nos autos é a única em nome do autor (id 29653703), de onde se extrai a ocorrência de dano moral in re ipsa.

Para a quantificação do dano, no entanto, deve-se considerar a existência de culpa concorrente, posto que o autor contribuiu decisivamente para a lesão sofrida.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido, o fato de ter havido a inscrição em cadastro de inadimplentes e, ainda, a culpa do requerido, bem como a capacidade financeira deste, fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo a disciplinar o réu e dar satisfação pecuniária à parte demandante.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

TUTELA ANTECIPADA EM SENTENÇA: Diante da reconhecida ilegitimidade da negativação, passo à reanálise do pedido de antecipação da tutela formulado na inicial e, ante à presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, constato que os efeitos da tutela jurisdicional concedidos nesta sentença devem ser antecipados, determinando-se a baixa da inscrição em nome do requerente.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por ROMULO CASIMIRO NEIRA DOMINGUES em face de BANCO PAN S.A., partes qualificadas, e, por via de consequência CONDENO o requerido ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ).

Ainda, CONCEDO o pedido de tutela antecipada, devendo o cartório oficial o(s) órgãos de restrição para que promovam a “baixa” da restrição comandada e efetivada e imediata comunicação a este juízo, e torno definitiva a exclusão do nome do requerente do cadastro de inadimplentes em razão do mencionado débito.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC, CONFIRMANDO a tutela antecipada deferida nos autos. (...).”

Em suas razões recursais, a parte autora pretende a majoração do valor arbitrado a título de indenização por dano moral para o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou outro valor a ser arbitrado por esta Egrégia Turma Recursal.

O banco, por sua vez, pugna pela improcedência do pedido ou, subsidiariamente, a redução do quantum indenizatório.

O caso concreto é regido pelas normas do Código de Defesa do Consumidor.

Por ser incontroversa a relação de consumo que envolve as partes, incidem as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, destacando-se, para o caso concreto, o art. 14 do referido diploma legal:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

[...]

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Portanto, a responsabilidade do banco pelos serviços prestados é objetiva, necessitando, para a sua configuração, apenas a prova do dano e do nexo de causalidade entre os serviços prestados e o prejuízo suportado pelo consumidor, no entanto, demonstrada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, não haverá qualquer responsabilização do prestador.

Restou incontroverso que as partes formalizaram o contrato de empréstimo consignado, ficando ajustado que os descontos das parcelas seriam realizados diretamente do benefício previdenciário percebido pelo autor junto INSS.

Na petição inicial, o autor alegou que foi surpreendido com a inclusão do seu nome no órgão de proteção ao crédito em 17/11/2018, referente a um débito no valor de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) do empréstimo consignado em questão, vencido em 07/08/2018.

Em defesa, o banco sustentou que não houve falha na prestação do serviço, porquanto a negatização do nome do autor decorre de uma falha que ocorreu no sistema "DATAPREV", o qual impediu o desconto das parcelas no valor integral estabelecido no contrato de empréstimo consignado.

O conjunto probatório demonstra que, em razão de um erro operacional ocorrido no mês de março de 2017 no sistema "DATAPREV", responsável pela checagem da margem de crédito consignado dos segurados interessados em tomar empréstimos, muitas solicitações tiveram suas margens liberadas equivocadamente. Ao que consta, mais de sete mil operações não poderiam ter sido autorizadas naquele dia, sendo certo que tal erro importou na concessão de empréstimos a segurados/pensionistas da Previdência Social, sem margem consignável, de modo que impediu o desconto na remuneração dos consumidores e causou prejuízo ao banco.

No caso concreto, as parcelas foram descontadas do benefício previdenciário do consumidor em valor inferior ao pactuado (o contrato previa as parcelas no valor de R\$ 100,00, enquanto o desconto estava sendo efetivado na importância de R\$ 83,92), fato que ensejou o acúmulo de dívidas e a inscrição do seu nome no órgão de proteção ao crédito.

Sob esse prisma, muito embora alegue o banco que a inscrição do nome do autor no órgão de proteção ao crédito decorre de uma falha que ocorreu no sistema "DATAPREV", consoante inteligência do art. 14 do CDC e a responsabilidade pautada na teoria do risco proveito (art. 927 do Código Civil), segundo o qual todos aqueles que se dedicam a uma atividade, auferindo lucro com sua prática, devem responsabilizar-se pelos danos causados, diante dos fatos, tem-se que a instituição financeira não deveria ter inscrito o nome do consumidor no órgão de proteção ao crédito. Isto porque, tendo ciência de que o pagamento do empréstimo decorria de descontos dos valores direto no benefício previdenciário do autor, havendo dívida em aberto, antes de efetivar a inscrição do nome do consumidor em registro desabonador, cabia à instituição credora diligenciar perante o cliente, a fim de buscar soluções para o impasse, seja através da pactuação de forma diversa de pagamento, seja pelo refinanciamento da dívida, bem como cientificar o devedor da possibilidade de anotação em seu nome, caso o débito não fosse regularizado, contudo, não há no feito a comprovação de que o banco tenha sequer notificado tal fato ao autor, ônus que lhe cabia, nos termos do art. 373, II, do CPC, não sendo razoável imputar ao consumidor (idoso, aposentado) as consequências negativas em razão da falha no sistema "DATAPREV".

Irrefutável, desse modo, a ilegalidade da inscrição, restando configurado o ato ilícito por parte do banco réu e, por consequência, o dever de indenizar por danos morais, como corretamente decidiu o Juízo sentenciante.

A propósito, cito caso semelhante julgado pela 3ª Turma Recursal Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, conforme ementa abaixo colacionada:

AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. RECEBIMENTO DO VALOR OBJETO DO CONTRATO. DESCONTOS REALIZADOS A MENOR, EM RAZÃO DE PROBLEMA NO SISTEMA DATAPREV. AUTORA IDOSA. DIFERENÇA EXÍGUA NO VALOR DA PARCELA. DIFICULDADE NA PERCEPÇÃO DO OCORRIDO. DEVER DO RÉU EM DILIGENCIAR A FIM DE SOLUCIONAR O IMPASSE. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM MANTIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-RS - Recurso Cível: 71009825696 RS, Relator: Cleber Augusto Tonial, Data de Julgamento: 25/02/2021, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 05/03/2021)

É pacífico na jurisprudência que, no caso de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes e não havendo apontamentos anteriores regulares, o dano moral é presumido (in re ipsa), prescindindo, portanto, da produção de outras provas. Isto porque são indiscutíveis e notórias as consequências negativas, no âmbito do mercado de consumo, oriundas da restrição injustificada do nome do consumidor, violando os seus direitos da personalidade, notadamente a sua imagem, honra e vida privada.

Evidenciado o ato ilícito praticado pela instituição financeira, consubstanciado na anotação indevida do nome do autor no órgão de proteção ao crédito, deve ser mantida a sentença, no que tange ao dever de indenizar a título de dano moral.

Quanto ao valor da indenização, sabe-se que, diante da ausência de parâmetros objetivos para a fixação do dano moral, deve o magistrado estabelecê-lo sempre levando em consideração as peculiaridades do caso concreto.

Para tanto, é necessária a ponderação da proporcionalidade entre o ato ilícito praticado, qual seja, a inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes por débito inexistente e o abalo anímico por ele suportado, de modo a compensá-lo razoavelmente, sem, contudo, proporcionar-lhe enriquecimento sem causa, mas conferindo o necessário caráter inibitório e pedagógico a fim de evitar novas condutas desta natureza por parte do banco.

Nesse seguimento, tenho que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) arbitrado foi aquém do comumente adotado por este Colegiado, em hipóteses semelhantes.

Assim, consideradas as peculiaridades do caso, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em relação ao quantum indenizatório, por se tratar de inscrição indevida e seguindo os parâmetros observados por este Colegiado, entendo que o montante da verba indenizatória deve ser majorado para R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para evitar decisão ultra petita, valor que se mostra suficiente e adequado à reparação dos prejuízos experimentados pelo autor, em sua natureza compensatória, bem como, a punição do banco, com efeito repressivo da indenização em sua natureza sancionatória. Eventual acolhimento do valor pretendido com o recurso (R\$ 10.000,00) encontraria óbice intransponível nos limites da lide expostos pelo próprio autor na petição inicial.

Em relação ao quantum indenizatório, o entendimento aqui delineado já foi fixado em sessão plenária por esta Turma Recursal, conforme ementas abaixo colacionadas:

RECURSO INOMINADO – CONSUMIDOR – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA DÍVIDA – DANO MORAL IN RE IPSA – FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE – PROPORCIONALIDADE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO (Processo n. 7035370-70.2016.8.22.0001 - Relator: Juiz Enio Salvador Vaz - data do julgamento: 08.11.2017).

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia)." (Processo n. 7003775-67.2014.8.22.0601 - Data do Julgamento: 03/11/2016 – Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso nominado interposto pelo banco e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso nominado interposto pelo consumidor para majorar o valor da indenização para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Em razão da sucumbência, condeno o banco ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Isento o consumidor de custas e honorários eis que o deslinde do feito não se amolda as hipóteses previstas no art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSOS INOMINADOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. RECEBIMENTO DO VALOR OBJETO DO CONTRATO. DESCONTOS REALIZADOS A MENOR, EM RAZÃO DE PROBLEMA NO SISTEMA DATAPREV. AUTOR IDOSO. DEVER DO RÉU EM DILIGENCIAR A FIM DE SOLUCIONAR O IMPASSE. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM COMPENSATÓRIO. MAJORAÇÃO. RECURSO DO BANCO IMPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7017000-35.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 29/05/2020 14:14:51

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: LUIZ RODRIGUES LIMA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: JULIANA DA SILVA - RO7162-A

Advogados do(a) RECORRENTE: AMANDA JULIELE GOMES DA SILVA - MG165687-A, FELIPE SIMIM COLLARES - MG112981-A

Polo Passivo: ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR PUBLICO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: AMANDA JULIELE GOMES DA SILVA - MG165687-A, FELIPE SIMIM COLLARES - MG112981-A

Advogado do(a) RECORRIDO: JULIANA DA SILVA - RO7162-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito, com repetição de indébito, danos morais e materiais.

A sentença julgou parcialmente procedente os pedidos.

Irresignada as partes apresentaram recursos nominados, a parte autora sustentando seja reconhecido o direito a indenização por dano moral e a requerida sua ilegitimidade passiva.

Transcrevo a sentença proferida na origem para melhor elucidação:

"Inicialmente afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela parte requerida sob o argumento de que a ação deve ser proposta em face de MS GESTÃO DE NEGÓCIOS EIRELI.

Conforme os documentos apresentados com a inicial, os descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora partiram da requerida ABAMSP - Associação Beneficente de Auxílio Mutuo ao Servidor Público. Logo, a requerida é parte legítima para figurar no polo passivo.

Além disso, o documento apresentado no id. 34346066 não possui comprovação de validade perante terceiros e por isso, não há como ser considerado para fins de acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva arguida.

No mérito, trata-se de Ação ajuizada por LUIZ RODRIGUES LIMA em face de ABAMSP – Associação Beneficente de Auxílio Mutuo ao Servidor Público.

Segundo consta na inicial, a parte autora é aposentada pela Previdência Social e recebe benefício mensal.

No entanto, recentemente foi surpreendida com descontos INDEVIDOS em seus proventos, os quais são realizados pela parte ré no valor de R\$ 21,59 (vinte e um reais e cinquenta e nove centavos), ao passo que a parte autora afirma não ser servidor público aposentado para suportar descontos de contribuições a este título. Como nunca solicitou esse serviço e, tampouco beneficiou-se, ingressou com a presente tencionando o cancelamento dos descontos mensais, a restituição dos valores que lhe foram descontados com acréscimo da repetição de indébito e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão desses descontos.

Citada a parte requerida apresentou contestação onde requereu a improcedência da inicial sob o argumento de que a parte autora autorizou a realização dos descontos em seu benefício previdenciário.

Com a contestação juntou documentos constitutivos e contrato.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexos de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”. No entanto, nas relações consumeristas, o art. 6º, VI e VIII do Código de Defesa do Consumidor esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Nesse sentido, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexos de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

Após a realização de audiência de conciliação a parte autora requereu a desistência da produção de provas orais e protestou pelo julgamento antecipado da lide.

Infere-se, pois, que a causa de pedir é a má prestação do serviço ocasionada cobrança indevida de uma contribuição que aparte autora afirma não ter autorizado e, considerando a inversão do ônus probante em seu favor, deveria a parte requerida ter comprovado a anuência expressa da parte autora com a contribuição supostamente autorizada.

Em sua defesa o banco requerido apresentou uma autorização assinada pela parte autora e a análise da assinatura constante no contrato demonstra que se trata da mesma assinatura constante na procuração e documento de identidade da parte autora, os quais foram juntados com a inicial, o que corrobora a alegação da requerida de que a parte autora, de fato, assinou a autorização que ensejou os descontos em seu benefício previdenciário.

A parte autora declarou expressamente que não detinha conhecimento do conteúdo da autorização assinada e, muito embora tenha a requerida demonstrado a autorização dos descontos, não houve a demonstração pela parte requerida de que a parte autora tenha se beneficiado da contribuição autorizada.

Além disso, o documento de id. 34346067 fora preenchido apenas com o nome do autor, sem a indicação de data e local. Logo, as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a autorização dos descontos pela parte autora, nos moldes avançados.

Em razão da inversão do ônus probante cabia ao requerido demonstrar a contratação do empréstimo e o benefício revertido em favor da parte autora e, como isso não foi feito, o feito deve ser julgado a partir das provas produzidas nos autos, as quais indicam que a parte autora não anuiu com a contribuição e filiação junto a requerida.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica.

Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

O inciso I do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor dispõe ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido.

Vejamos: E M E N T A- APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - CONSTRUTORA, INCORPORADORA E IMOBILIÁRIA - COMISSÃO DE CORRETAGEM - OBRIGAÇÃO IMPUTADA AO COMPRADOR SEM EXPRESSA CONTRATAÇÃO - VENDA DO IMÓVEL CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM - VENDA CASADA - PRÁTICA VEDADA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ARTIGO 39, I, CDC - CONDUTA ABUSIVA - VIOLAÇÃO A BOA-FÉ OBJETIVA E AO DEVER DE INFORMAÇÃO - RESTITUIÇÃO DEVIDA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (grifado)- RECURSO NÃO PROVIDO. Verificada a relação de consumo, prevalece a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor sobre as do Código Civil. O pagamento dos serviços de corretagem só pode ser exigido do comprador do imóvel quando ele contrata o profissional, ou quando há livre negociação entre as partes. Não se aplica o disposto no art. 724 do Código Civil, uma vez que a contratação da imobiliária foi feita pela incorporadora, que impôs ao consumidor o pagamento da comissão. Nada obsta que as partes convençam que o pagamento da comissão de corretagem fique a cargo do comprador, é necessário haver contratação expressa, clara e ostensiva, o que não ocorreu na hipótese. Constatado que os serviços de intermediação imobiliária da MGarzon Eugênio foram contratados pela vendedora MB Engenharia e pela gestora Brookfield, a transferência do ônus do pagamento da comissão de corretagem ao consumidor se mostra ilegal e abusiva, por consistir em transferência indevida de custo do empreendimento e, por este motivo, o valor respectivo deverá ser ressarcido aos apelados, de forma solidária por ambas as apelantes (grifado) (TJ-MS - APL: 00156652920128120001 MS 0015665-29.2012.8.12.0001, Relator: Des. Divoncir Schreiner Maran, Data de Julgamento: 27/05/2014, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/07/2014).

Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos como parte requerida e como não se beneficiou do valor, a parte requerida jamais poderia ter efetivado descontos em seu benefício.

Embora tenha alegado a contratação do seguro pela parte autora e juntado um contrato assinado por ela, a requerida não juntou provas de que a parte autora tenha anuído, de maneira consciente, a contratação de aludido seguro e que nesse sentido, não se tratou de modalidade de “venda casada”.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a realização de descontos no benefício previdenciário da parte autora, sem seu expresso consentimento.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro. Vejamos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

[...]

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso. Sobre o assunto, há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. EMPRÉSTIMO QUE NÃO FOI CONTRAÍDO PELO AUTOR. FRAUDE. 1. Trata-se de relação de consumo, uma vez que o autor é consumidor por equiparação. Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de seus serviços, somente se eximindo do dever de indenizar se provar a ocorrência de uma das causas excludentes de responsabilidade: inexistência do defeito; fato exclusivo do consumidor ou de terceiro, ou o fortuito externo. 2. O ato delituoso de terceiro, que se utiliza de documentos de outrem, não constitui ato de terceiro, por tratar-se de fortuito interno. 3. Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar. Súmula nº 94 deste Tribunal. 4. Cabia, dessa forma, ao réu demonstrar que foi o autor quem de fato contratou o empréstimo, o que não aconteceu na hipótese dos autos. O réu trouxe aos autos o contrato de empréstimo, que não foi assinado pelo autor. 5. Dano moral in re ipsa, tendo em vista que os descontos ocorreram sobre os seus vencimentos, privando-o do seu meio de subsistência. Dano moral, na hipótese, razoavelmente arbitrado na sentença no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais). 7. Por fim, não há que se falar em redução da multa diária fixada na decisão que antecipou os efeitos da tutela, pois não se verifica excessividade prevista no art. 461, § 6º, do CPC. 8. Negativa de seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC (TJ-RJ - APL: 143089720098190203 RJ 0014308-97.2009.8.19.0203, Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR, Data de Julgamento: 31/07/2012, SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/08/2012).

Seja como for, por força da inversão do ônus probante em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado da contribuição autorizada. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

Relativamente ao dano material, os documentos apresentados nos autos atestam a efetivação de oito descontos no benefício previdenciário da parte autora, no valor total de R\$ 172,72 (cento e setenta e dois reais e setenta e dois centavos).

Assim, o valor descontado deve ser restituído de forma dobrada, conforme preceitua o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, o que totaliza o importe de R\$ 345,44 (trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano material está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta da parte requerida em descontar valores do benefício previdenciário da parte autora sem que houvesse justa causa para tanto.

Não se discute sobre a culpa do(a) requerido(a), já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Concernente ao pedido de indenização por dano moral, não restou provada lesão passível de reparação.

Para se falar em eventual indenização por dano moral, a parte autora deveria ter demonstrado que experimentou dor que ultrapassou os dissabores e frustrações que de forma regular e rotineiramente a vida em sociedade nos submete, ao ponto de redundar em mácula no direito da personalidade ou em sua honorabilidade.

Ofensa moral passível de reparação é aquela que afeta a psique do indivíduo, acarretando sentimentos de aflição, angústia e sofrimento para a pessoa lesada, e isso não foi provado nos autos.

A cobrança a que foi exposto pode configurar situação desagradável para a parte autora. Porém, a conduta descrita e provada nos autos não tem relevância suficiente a caracterizar lesão à moral objetiva ou subjetiva.

Saliento que o caso não se trata de dano moral in re ipsa, em que basta a prova do ato eivado de antijuridicidade; portanto, cabia ao autor demonstrar as ocorrências pelas quais sua esfera jurídica moral teria sido atingida, e isso a parte não conseguiu fazer.

A casuística submetida a este Juízo, portanto, não enseja reparação moral conforme postulado.

Assim, a parte autora faz jus a rescisão do contrato e devolução dos valores descontados indevidamente.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE ROCEDENTE o pedido inicial para declarar inexistente o contrato realizado junto a requerida ABAMSP - Associação Beneficente de Auxílio Mutuo ao Servidor Público, o qual ensejou a autorização de descontos no benefício previdenciário da parte autora, bem como para condenar a requerida a pagar o importe de R\$ 345,44 (trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) à parte autora, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido. (...)"

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

Com respeito a ilegitimidade passiva da Recorrente ABAMSP, partilho do entendimento do magistrado de origem, pois os documentos apresentados com a inicial demonstram que os descontos partiram da requerida ABAMSP - Associação Beneficente de Auxílio Mutuo ao Servidor Público. Logo, a Recorrente é parte legítima para figurar no polo passivo, devendo permanecer irretocável a sentença neste ponto.

Quanto a indenização por danos morais, o desconto indevido na conta bancária do consumidor configura falha na prestação de serviço, o que enseja indenização por danos morais.

Ora, o Recorrente Luiz foi privado de valores correspondentes a sua aposentadoria por descontos não autorizados.

Considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, atendendo ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste e os parâmetros adotados por esta Turma Recursal, o quantum indenizatório deve ser fixado no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) em favor da parte recorrente Luiz Rodrigues Lima.

Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado manejado pela Recorrente ABAMSP e DAR PROVIMENTO ao recurso inominado manejado pelo Recorrente Luiz, condenando ABAMSP ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Condeno a Recorrente ABAMSP ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade já deferida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. DESCONTOS INDEVIDOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUEM OPERA OS DESCONTOS. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003794-80.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 05/08/2021 19:30:22

Data julgamento: 16/09/2021

Polo Ativo: SEBASTIAO VAZ DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A sentença julgou improcedente o pedido do autor.

Em razão disto, a parte requerente apresentou Recurso Inominado, no qual aduz o cumprimento do plano de incorporação. Nessa questão, requer a reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais.

Importante o registro de que a parte autora fez prova documental suficiente para comprovar o direito à indenização. Com a devida vênia aos entendimentos contrários, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

Com relação ao mérito, lembro que a requerida tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A requerida então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zona rural, muitos sitiantes/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construíram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.

No caso dos autos, a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.

Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.

A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.

Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

No caso dos autos, a parte autora fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular, apresentando aos autos documentos hábeis. Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.

Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.

Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede à rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede.

Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a requerida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 4850001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a requerida tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a finalidade exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A Decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000519-02.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 18/05/2021 12:16:15

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: VALDECIR GARCIA e outros

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 55 da Lei 9099/1995.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

A alegação de omissão acerca de itens não indenizáveis e ausência de 03 orçamentos não se sustenta, pois, a embargante deveria ter apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte embargada, onde poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a embargante não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISSCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000290-04.2019.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 11/05/2020 09:31:20

Data julgamento: 18/08/2021

Polo Ativo: FRANCISCO SEBASTIAO PARENTE e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, no qual a parte embargante sustenta que houve erro material na decisão de ID nº 9354607. O embargante sustenta em seu recurso a reforma da sentença para fixar os juros desde o efetivo desembolso, nos termos da súmula 54 do STJ, por ter sido juntado aos autos documento feito que comprova o valor gasto na época e não orçamento atual.

Requeru que o erro seja sanado

É o relatório.

VOTO

Conheço dos embargos posto estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Sem maiores delongas, assiste razão ao embargante.

Assim, retiro a fundamentação quanto aos danos morais e corrijo a dispositivo, fazendo constar:

ONDE SE LÊ:

“(…) Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

É como voto.

Oportunamente, remetam-se à origem (…).”

LEIA-SE:

“(…) Ante o exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para tão somente determinar que incidência da correção monetária seja aplicada a partir da data do efetivo desembolso pelo consumidor, mantendo os juros moratórios de 1% desde a citação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

É como voto.

Oportunamente, remetam-se à origem(…).”

Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos, a fim de sanar o erro material apontado, nos termos supramencionados.

É como o voto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EFETIVO DESEMBOLSO PELO CONSUMIDOR. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

– São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar erros materiais da decisão proferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000119-64.2021.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 25/05/2021 14:30:47

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ESEQUIEL ORLANDO e outros

Advogado do(a) PARTE RE: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO - RO10575-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 55 da Lei 9099/1995.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

A alegação de omissão acerca de itens não indenizáveis e ausência de 03 orçamentos não se sustenta, pois, a embargante deveria ter apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte embargada, onde poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a embargante não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…). (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…). (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISSCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7024749-72.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 06/07/2021 15:46:25

Data julgamento: 06/10/2021

Polo Ativo: BANCO BRADESCO SA e outros

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881-A

Polo Passivo: BRUNO MENDONCA RODRIGUES e outros

Advogado do(a) PARTE RE: MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA - RO10230-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso.

Analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

“(…) Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou a presente ação em desfavor do réu e requereu tutela de urgência antecipada incidental para exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. No mérito, a confirmação da tutela, declaração de inexigibilidade dos débitos, condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Afirma que teve seu nome negativado de forma indevida por dívida renegociada.

O réu em defesa arguiu preliminar de falta de interesse de agir. Alegou que a inscrição foi legítima, pois se referia a dívidas de cartão de crédito. Requereu a improcedência do pedido.

Deixo de analisar a preliminar, pois se relaciona com o mérito, o qual será analisado adiante.

O contexto do feito indica que a pretensão do autor merece ser acolhida.

Verifica-se que o nome do autor foi inscrito no SCPC pelo banco, em razão do contrato nº 0103663973. Do conjunto probatório, extrai-se que o débito foi renegociado com o requerido, onde o mesmo ofertou tal possibilidade em razão do atual cenário da pandemia do COVID-19. Vê-se, portanto, que o autor realizou a devida negociação aceita pelo banco para a prorrogação das 4 últimas parcelas do seu financiamento no valor de R\$ 1.456,36 (mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos), na qual o banco requerido aceitou por meio do termo de confissão de dívida (ID 42840712).

Trata-se a questão, pois, de indevida inscrição no órgão de proteção ao crédito. Isso decorreu de negligência do requerido, que procedeu na inserção do nome do autor no referido órgão de proteção ao crédito, por débito renegociado. Por óbvio, que a inscrição negligente na SERASA gerou transtornos e aborrecimentos ao autor, passíveis de reparação por danos morais.

Falhou o serviço prestado pela ré e sua responsabilidade deve ser apurada na forma do artigo 14 do código de Defesa do Consumidor, ou seja, de forma objetiva.

Com efeito, a inclusão indevida em cadastro de inadimplentes, como sabido, pelas próprias regras de experiências, causa dano moral, independentemente da demonstração da maior repercussão desse fato na esfera de terceiros.

Assim, não tendo o banco réu apresentado quaisquer provas tendentes a explicar ou justificar a inscrição indevida registrada em nome do autor, resta evidente sua responsabilidade pelo evento danoso.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), entendendo que referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa do requerente e empobrecimento do requerido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de:

- a) Declarar inexistentes os débitos oriundos do contrato nº 0103663973 apontados na certidão da SCPC anexa ao ID 42319000.
- b) Condenar o réu a pagar ao autor o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.
- d) Torno definitiva a tutela de urgência antecipada incidental concedida. (...).

Apenas em respeito as razões recursais, acrescento algumas considerações.

Inconformado, o banco interpôs o presente recurso nominado objetivando afastar sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais ou a redução do quantum indenizatório para valor inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ao argumento de que o autor possui inscrição preexistente à aqui discutida, devendo ser aplicada a Súmula 385 do STJ.

Veja-se o que estabelece a Súmula supracitada:

“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

O recorrente inseriu imagem no corpo do recurso nominado que demonstra a existência de outra inscrição em nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, contudo, nos documentos que instruem à petição inicial consta apenas a anotação do débito aqui discutido.

Analisando detidamente as informações prestadas pelas partes e os documentos por elas apresentados, verifica-se que a outra inscrição mencionada pelo recorrente foi excluída antes mesmo do ajuizamento da ação.

A Súmula 385 do STJ apenas tem aplicação para os casos em que o autor possui outras negativas que sejam legítimas e preexistentes ao pleito.

No caso concreto, quando do ajuizamento da ação não mais existia débito negativado, além do discutido neste feito, afastando a incidência do referido enunciado.

A jurisprudência caminha no sentido de reconhecer a configuração de danos morais nestes casos.

A propósito, cito julgados dos Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo e Santa Catarina, conforme ementas abaixo colacionadas: Responsabilidade civil. Indenizatória. Inscrição pública da inadimplência. Preliminar de falta de interesse de agir pela perda do objeto. Exclusão do cadastro ocorrida administrativa e antes do ajuizamento da ação. Existência de interesse de agir para ação ressarcimento de danos. Danos morais caracterizados. Indenização mantida. Caráter punitivo e satisfativo das indenizações por danos morais, em harmonia com as consequências em concreto resultantes do ato lesivo na órbita jurídica da vítima. Honorários recursais fixados. Majoração da verba nos termos do art. 85, § 11 do NCPC. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento. (TJ-SP - AC: 11044259620168260100 SP 1104425-96.2016.8.26.0100, Relator: Mauro Conti Machado, Data de Julgamento: 04/09/2018, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/09/2018)

RECURSO INOMINADO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DANOS MATERIAIS. COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CARTÃO C&A. RÉ QUE NÃO COMPROVOU QUE A AUTORA FEZ COMPRAS NA LOJA REQUERIDA OU MESMO FORA DELA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS FIXADOS EM R\$ 15.000,00. RECURSO DAS RÉS. APONTADA PERDA DE OBJETO DA LIMINAR. BAIXA DA RESTRIÇÃO OCORRIDA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AFASTAMENTO DA MULTA. EXCLUSÃO OCORRIDA EM 09.11.16, AÇÃO PROPOSTA EM 14/02/17. EXTRATO DE TELA JUNTADO EM CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXTRAÍDO DO SERASA. AUTORA QUE, TODAVIA, NÃO FEZ PROVA DA INSCRIÇÃO. MERA JUNTADA DE NOTIFICAÇÃO DA SERASA ACERCA DA INSCRIÇÃO, ESTA A QUAL, PORÉM, FOI ADMITIDA PELA RECORRENTE COMO OCORRIDA EM AGOSTO DE 2016. (TJ-SC - RI: 03009367520178240045 Palhoça 0300936-75.2017.8.24.0045, Relator: Janine Stiehler Martins, Data de Julgamento: 20/09/2018, Primeira Turma de Recursos - Capital)

Configurado o dano moral suportado pelo consumidor, resta analisar o quantum a ser arbitrado.

Em relação ao quantum indenizatório arbitrado, o entendimento desta Turma Recursal aduz que:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia). (TR do JJRO - Processo n. 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

Embora o precedente supracitado seja de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a sentença recorrida arbitrou o quantum indenizatório em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Não havendo recurso pleiteando a majoração do dano, julgo o valor adequado à reparação do dano demonstrado no caso concreto, coerente com casos análogos. Não há elementos no feito que justifiquem a sua minoração, como a existência de inscrições anteriores ou posteriores ao ilícito em nome do recorrido.

Assim, a manutenção da sentença é medida que impõe.

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo-se inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, o que faço na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÍVIDA RENEGOCIADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. BAIXA DA RESTRIÇÃO OCORRIDA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NA SÚMULA 385 DO STJ, NO CASO CONCRETO. DANO MORAL PRESUMIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Outubro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000567-58.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 13/05/2021 13:23:31

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: CARLOS LINS e outros

Advogado do(a) AUTOR: YAN LIESNER SANTOS - RO9918-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 55 da Lei 9099/1995.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminarmente, acerca do pedido de chamamento do feito à ordem (ID 12845767), alega a embargante que já ocorreu o ressarcimento administrativo da subestação, apresentando prints de um comprovante de pagamento datado de 14/01/2020. Da análise dos prints apresentados, verifica-se que o pagamento alegado ocorreu em data anterior ao ajuizamento da presente ação e não houve a apresentação do processo administrativo relativo ao alegado ressarcimento administrativo durante a instrução processual.

Desta feita, indefiro o pedido de chamamento do feito à ordem.

DO MÉRITO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

A alegação de omissão acerca de itens não indenizáveis e ausência de 03 orçamentos não se sustenta, pois, a embargante deveria ter apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte embargada, onde poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a embargante não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos

Acerca das demais omissões alegadas, é nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISSCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000428-85.2021.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 20/05/2021 14:27:04

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: JOSE VALDOMIRO ANDRADE DA ROSA e outros

Advogados do(a) PARTE RE: JULIANO GOMES ANTUNES - RO11753-A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390-A, RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 55 da Lei 9099/1995.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7009446-18.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 24/09/2020 08:49:56

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: JENEFER FERNANDES DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170-A

Polo Passivo: 99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA. e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: FABIO RIVELLI - SP297608-A, GUILHERME KASCHNY BASTIAN - SP266795-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade conheço o recurso.

Analisando detidamente os autos, verifico que a sentença deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

(...). Pois bem. O cerne da demanda reside basicamente na alegação de falha na prestação do serviço que teria causado danos morais à autora.

Está demonstrado que foi firmado contrato de transporte por meio do aplicativo da ré e que o motorista cobrou da requerente o valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) pela lavagem do banco. Por outro lado, a autora reconhece que sua filha passou mal no interior do veículo e apresenta fotografia que demonstra que o banco foi atingido pelos fluidos estomacais da criança (id 43433130).

Entretanto, a autora não concorda com a forma da cobrança, vez que entende que o correto seria o motorista “contatar a empresa, para acionar a limpeza do veículo, com qualquer comprovante (foto ou vídeo), a qual a solicitada irá constatar a necessidade ou não de ser realizada, além de notificar o usuário, para que oportunizado a defesa, e por fim, cobrado no cartão de crédito cadastrado”.

Compulsando os autos, conclui-se que, embora não intencional, o mal estar da filha da autora atingiu o banco do veículo e é de conhecimento comum que tais sujidades provocam forte odor, fazendo-se necessária a limpeza do local, notadamente quando se trata de transporte de pessoas que, inclusive, avaliam o serviço prestado e as condições do veículo.

Na hipótese, ainda que se considere que o motorista não deveria ter cobrado diretamente à requerente, tem-se que a mera cobrança indevida não é hipótese de dano moral in re ipsa, cabendo à parte a comprovação de situação extraordinária que atinja seus direitos de personalidade.

Entretanto, em detida análise à conversa entabulada por meio do aplicativo WhatsApp, não vislumbrei qualquer comportamento do motorista que gerasse ofensa moral.

Houve a cobrança, seguida de desentendimento entre as partes, situação comum na vida em sociedade, não tendo ocorrido exorbitância dos limites da normalidade que possa ser alçada ao patamar de ato ilícito.

É preciso ter presente que a ocorrência do dano moral decorre da ofensa significativa e, na espécie, é impossível divisar ofensa à honra da autora ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto.

Conquanto não se negue que a situação descrita nos autos seja desagradável, não se vê como possível seu enquadramento na figura dos danos morais, tendo em conta que a moral é algo mais sutil e profunda, não bastando um mero dissabor ou contrariedade para caracterizá-la.

Com efeito, há sofrimentos que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica.

Assim, o pedido de indenização por dano moral deve ser julgado improcedente, uma vez que dos fatos descritos não remanesce direito à indenização.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos da fundamentação supra. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. (...).

A propósito:

Recurso Inominado. Falha na prestação do serviço. Transporte. Uber. Sentença de improcedência mantida. Recurso improvido. - Inexiste o dever de indenizar quando o ofendido deu causa aos supostos danos sofridos. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7051683-09.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 16/11/2018

Por tais considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado. Confirmando a sentença pelos próprios fundamentos (art. 46 da Lei n. 9.099/95).

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95, com as ressalvas da justiça gratuita eventualmente deferida.

Após trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

É o voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO CÍVEL. SERVIÇO DE TRANSPORTE POR APLICATIVO. COBRANÇA DE VALORES PARA LIMPEZA DO AUTOMÓVEL DIRETAMENTE PELO MOTORISTA. AMERA COBRANÇA INDEVIDA NÃO É HIPÓTESE DE DANO MORAL. MOTORISTA ARCOU COM PREJUÍZO DA LAVAGEM E SOFREU O ÔNUS DE NÃO LABORAR NA OCASIÃO ATÉ A LIMPEZA DO AUTOMÓVEL. CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRA MAU COMPORTAMENTO DO MOTORISTA. INEXISTE O DEVER DE INDENIZAR QUANDO O OFENDIDO DEU CAUSA AOS SUPOSTOS DANOS SOFRIDOS. DANO MORAL NÃO EVIDENCIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001629-74.2019.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 14/04/2020 11:34:13

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: DAYANE DUTRA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318-A

Polo Passivo: VISA DO BRASIL EMPREENDIMIENTOS LTDA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Advogado do(a) RECORRIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Sem maiores delongas, entendo que a sentença merece reforma no que tange ao pedido de indenização por danos morais.

E isso porque, em caso idêntico, esta Turma Recursal de Rondônia manteve a sentença que condenou a empresa recorrida ao pagamento de indenização por danos morais, em decorrência da conduta lesiva perpetrada em desfavor do consumidor.

A propósito, veja-se a ementa:

CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS E ILEGITIMIDADE PASSIVAS AFASTADAS. BANDEIRA VISA. COMPRA NÃO REALIZADA PELA CONSUMIDORA. LANÇAMENTO NA FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. INDEVIDO. FRAUDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. TENTATIVA DE RESOLVER O PROBLEMA EXTRAJUDICIALMENTE SEM ÊXITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000330-33.2017.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 20/08/2019

Outros casos semelhantes:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPRA NÃO REALIZADA PELA CONSUMIDORA. LANÇAMENTO NA FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. INDEVIDO. FRAUDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7038453-26.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/08/2019

Apelação cível. Violação do princípio da dialeticidade. Ausência. Ilegitimidade ad causam. Não demonstrado. Compras não reconhecidas em cartão de débito. Negligência da instituição financeira. Fraude. Dano moral configurado. Recursos não providos.

Não comprovada a existência de dívida legítima, fica evidenciado que o apontamento foi indevido, o que configura dano moral in re ipsa, dispensando-se a comprovação de sua extensão, sendo desnecessária, portanto, a prova do efetivo prejuízo.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7049475-81.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 28/09/2020

Desse modo, visando dar efetividade aos comandos legais estabelecidos nos artigos 947 e 976 ss do Código de Processo Civil, em que se destaca a valorização dos precedentes, tenho que a sentença deve ser reformada para o fim de se adequar ao que vem decidindo este Colegiado Recursal.

Em relação ao quantum indenizatório, considerando as peculiaridades do caso concreto, as condições financeiras das partes, a extensão dos danos e os postulados da proporcionalidade e razoabilidade, tenho que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra adequado.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando parcialmente a sentença para o fim de condenar solidariamente os recorridos ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA NÃO REALIZADA PELO CONSUMIDOR. LANÇAMENTO INDEVIDO NA FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. FRAUDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. TENTATIVA DE RESOLVER O PROBLEMA EXTRAJUDICIALMENTE SEM ÊXITO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7027975-85.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 29/06/2021 15:01:08

Data julgamento: 16/09/2021

Polo Ativo: LUZIRENE SANTOS DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658-A

Polo Passivo: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II e outros

Advogados do(a) PARTE RE: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476-A, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória por danos morais, por inclusão indevida do nome da parte recorrente nos órgãos de restrição ao crédito.

O Juízo a quo julgou o pedido parcialmente procedente.

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta que o dano moral deve ser julgado procedente.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

O recorrente alegou não possuir vínculo com a empresa e essa não comprovou a existência de contrato entre ambos.

A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- “Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.” (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

No que se refere ao quantum indenizatório, a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito. Desta forma, o entendimento desta Turma Recursal aduz que: NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia)." (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Em relação à fixação do quantum siga o entendimento acima, o qual firmou consolidado o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para reparação do dano moral resultante de inscrição indevida.

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para condenar a companhia telefônica a pagar a consumidora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, já atualizados a partir desta data.

Sem sucumbência, eis que ausentes as circunstâncias do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7032134-71.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/07/2021 15:57:18

Data julgamento: 15/09/2021

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Polo Passivo: ROMER FRANCA FERNANDES DA NOBREGA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO1400-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de ajuizada em razão da ocorrência de descontos indevidos.

A sentença julgou procedentes os pedidos.

Irresignada, a empresa interpôs recurso inominado.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

O Recorrido comprovou o desconto e Recorrente não comprovou que os valores foram contratados.

Sobre o desconto indevido em conta corrente, esta Turma Recursal vem decidindo que há, sim, dano moral, sendo devida ao consumidor indenização. Nesse sentido:

BANCO. DESCONTO INDEVIDO DE VALORES. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002130-25.2019.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 20/07/2020.

Houve, nesse caso, a contratação sem a anuência do consumidor e o desconto foi indevido, razão pela qual deve ser ressarcido. Sobre essa prática, tão reiteradamente praticada pelos bancos, esta Turma Recursal vem decidindo que:

CONSUMIDOR. DECLARATÓRIA NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE CONTRATO DEMONSTRANDO A ORIGEM DO DÉBITO. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVEM COMO PROVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002800-40.2017.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 10/06/2020

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

CONSUMIDOR. DECLARATÓRIA NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE CONTRATO DEMONSTRANDO A ORIGEM DO DÉBITO. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVE COMO PROVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000169-12.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 16/06/2020 20:23:30

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: IZABEL ROSE e outros

Advogados do(a) PARTE RE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824-A, RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Ou seja. Inexiste omissão ou qualquer vício, posto que toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Oportuno ressaltar, ainda, que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (j)j. (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).”

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (j)j. (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).”

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7014767-31.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 22/06/2021 17:25:56

Data julgamento: 15/09/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: PAULO ROGERIO ALVES DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: TACIO AUGUSTO MORENO DE FARIAS - RO9046-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada em virtude de inscrição indevida.

O Juízo a quo julgou os pedidos procedentes.

Irresignada, a empresa interpôs recurso inominado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço o recurso.

Embora o Recorrente tenha alegado nos autos que a anotação é legítima e fundada em débito existente, não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse a existência da dívida.

De outro lado, a parte recorrida comprovou que fez o pagamento de todo o débito com a recorrente e ainda assim teve seu nome negativado indevidamente, restando caracterizado o dever de indenizar, uma vez que a inscrição indevida em cadastros de devedores configura dano moral in re ipsa, ou seja, os danos à esfera de personalidade decorrem do próprio ato ilícito.

Em relação ao quantum indenizatório arbitrado na o entendimento desta Turma Recursal aduz que:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO. DANOS MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1 – A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001435-07.2019.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/09/2020

A sentença recorrida arbitrou o quantum indenizatório seguindo precedentes desta Turma Recursal. Não há elementos que justifiquem a sua minoração, como a existência de inscrições anteriores ou posteriores ao ilícito em nome do recorrido.

Assim, a manutenção da sentença é medida que impõe.

Por tais considerações, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO. DANOS MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000157-03.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 22/06/2021 21:44:56

Data julgamento: 15/09/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: JOSE FERREIRA LIMA e outros

Advogados do(a) PARTE RE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884-A, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579-A, SUELI BALBINOT DA SILVA - RO6706-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada em virtude de inscrição indevida.

O Juízo a quo julgou os pedidos procedentes.

Irresignada, a empresa interpôs recurso inominado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço o recurso.

Embora o Recorrente tenha alegado nos autos que a anotação é legítima e fundada em débito existente, não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse a existência da dívida.

De outro lado, a parte recorrida comprovou que fez o pagamento de todo o débito com a recorrente e ainda assim teve seu nome negativado indevidamente, restando caracterizado o dever de indenizar, uma vez que a inscrição indevida em cadastros de devedores configura dano moral in re ipsa, ou seja, os danos à esfera de personalidade decorrem do próprio ato ilícito.

Em relação ao quantum indenizatório arbitrado na o entendimento desta Turma Recursal aduz que:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1 – A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001435-07.2019.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/09/2020

A sentença recorrida arbitrou o quantum indenizatório seguindo precedentes desta Turma Recursal. Não há elementos que justifiquem a sua minoração, como a existência de inscrições anteriores ou posteriores ao ilícito em nome do recorrido.

Assim, a manutenção da sentença é medida que impõe.

Por tais considerações, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7037036-67.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 01/07/2021 16:29:43

Data julgamento: 15/09/2021

Polo Ativo: BANCO PAN S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386-A

Polo Passivo: ANTONIO COELHO FONSECA e outros

Advogados do(a) PARTE RE: SIMONE FARIAS RODRIGUES MAIA - RO8174-A, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569-A, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada em virtude de inscrição indevida.

O Juízo a quo julgou os pedidos procedentes.

Irresignada, a empresa interpôs recurso inominado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço o recurso.

Embora o Recorrente tenha alegado nos autos que a anotação é legítima e fundada em débito existente, não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse a existência da dívida.

De outro lado, a parte recorrida comprovou que fez o pagamento de todo o débito com a recorrente e ainda assim teve seu nome negativado indevidamente, restando caracterizado o dever de indenizar, uma vez que a inscrição indevida em cadastros de devedores configura dano moral in re ipsa, ou seja, os danos à esfera de personalidade decorrem do próprio ato ilícito.

Em relação ao quantum indenizatório arbitrado na o entendimento desta Turma Recursal aduz que:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO. DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1 – A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001435-07.2019.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/09/2020

A sentença recorrida arbitrou o quantum indenizatório seguindo precedentes desta Turma Recursal. Não há elementos que justifiquem a sua minoração, como a existência de inscrições anteriores ou posteriores ao ilícito em nome do recorrido.

Assim, a manutenção da sentença é medida que impõe.

Por tais considerações, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO. DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7009726-20.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 07/04/2020 10:07:06

Data julgamento: 16/09/2021

Polo Ativo: IZALDETE DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ALCIR ALVES - RO1630-A

Polo Passivo: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: NAIARA EDUARDA BRITO SALA - MT19200/O, FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive em relação as preliminares, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, servindo a ementa como parte da fundamentação do presente acórdão.

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida na origem:

“Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais ajuizada por IZALDETE DOS SANTOS SILVA em face de ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA sob o argumento de que teve o fornecimento de água suspenso sem que houvesse notificação nesse sentido.

Segundo consta na inicial, no dia 30/07/2019 a parte autora teve o fornecimento de água de seu imóvel suspenso em razão do inadimplemento de faturas de consumo que não representam seu consumo real e mensal.

Assim, como afirmou não estar de acordo com os valores cobrados a título de consumo e por não ter recebido aviso de corte, ingressou a parte autora com a presente tencionando a condenação da parte requerida na obrigação de indenizar os danos morais sofridos, bem como a declaração de inexistência dos débitos que serviram de alicerce para a realização da suspensão dos serviços.

Para amparar a pretensão, juntou documentos constitutivos e fatura de água.

Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que a suspensão do fornecimento de água do imóvel da parte autora ocorreu em razão do inadimplemento das faturas de água referente aos meses 08/2019 e 09/2019.

Ainda em sua defesa a requerida afirmou ter encaminhado aviso de corte ao autor expresso nas faturas dos meses anteriores ao corte do fornecimento dos serviços prestados pela concessionária.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

Portanto, a questão dos autos é justamente saber se houve legalidade por parte da requerida ao realizar o corte de água do imóvel da parte autora em razão da ausência de pagamento das faturas de água vencidas, bem como se após o adimplemento da dívida a concessionária restabeleceu a prestação dos serviços em prazo de tempo adequado.

No caso em tela, verifico improceder o pedido inicial.

As provas apresentadas nos autos demonstram que a suspensão do fornecimento de água do imóvel da parte autora só ocorreu em razão do inadimplemento de duas faturas de água que se encontravam vencidas, referente aos meses agosto/2018 e setembro/2018.

Destarte, não merece ser acolhida a tese autoral, a qual aduz pela ilegalidade da conduta realizada pela concessionária de serviços públicos, uma vez que, ao momento da interrupção dos serviços de água, a parte autora se encontrava inadimplente face a parte requerida.

No tocante ao termo de confissão e parcelamento de dívida realizado entre as partes não se pode simplesmente desconsiderar tal fato, uma vez que representa ato jurídico perfeito, firmado por partes maiores e capazes. Em que pese a tese sustentada pela parte autora, não se pode negar que esta assinou um termo de confissão reconhecendo a existência da dívida e o fato de encontrar-se em débito.

Assim, se o valor ajustado e os encargos acrescidos não eram admitidos pelo autor, bastava que não concordasse com a renegociação feita. Se concordou, está obrigado a cumprir a obrigação assumida, em observância ao princípio pacta sunt servanda.

A parte autora leu atenta e detidamente todas as cláusulas e condições do contrato, onde a composição da dívida e seus consectários encontram-se perfeitamente especificados e caracterizados, de modo que qualquer impugnação ao acordo só pode ser entendido como utilização de sua própria torpeza, procedimento que não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico.

Quanto ao alegado vício de consentimento, o autor deveria comprovar o fato constitutivo de seu direito, entretanto, limitou-se a alegar sem nada provar. Não tendo sido comprovada a coação, prevalece o termo de confissão ajustado pelas partes.

No caso em tela, não houve irregularidade praticada pela conduta da requerida que justifique o pedido de indenização por danos morais, vez que agiu nos limites e formalidades das leis, razão pela qual o pedido inicial é improcedente em todos os seus fundamentos.

Nesse sentido, sem que haja ilícito praticado pela requerida não há o que se falar em conduta ilícita de sua parte.

O juiz só pode julgar de acordo com o alegado e provado pelas partes e para a configuração do ilícito civil é indispensável a prática de ato lesivo, do dano e do nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Apenas se restarem evidenciados esses três elementos surgirá o dever de indenizar.

Logo, não havendo comprovação dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam, conduta, dano e nexo de causalidade, não se configura o direito à indenização.

Desta feita, outro resultado não haveria senão a improcedência do pedido inicial.

Posto isto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquememes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito”.

Acrescento que a parte autora insiste na tese que houve indevida interrupção do fornecimento de água de sua residência. Contudo, referida alegação não prospera, sobretudo porque houve o consumo de água com consequente inadimplemento dos valores cobrados.

Além disso, os documentos iniciais demonstram que a parte autora, perante o PROCON, se comprometeu a efetuar o pagamento parcelado do débito, porém, não o fez, o que justificou a suspensão do fornecimento de água.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença combatida.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada a gratuidade da Justiça.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. INADIMPLÊNCIA. LEGITIMIDADE DO CORTE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001514-39.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 13/07/2021 12:48:48

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: JOSE CRISTOVAM ROCHA e outros

Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE ATIVA

O dano material pode ser reclamado tão somente por aquele que sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado, questão que deve ser elucidada através dos fatos descritos na petição inicial e dos documentos trazidos aos autos.

Nos presentes autos verifica-se que os documentos juntados pelo consumidor não estão em nome de terceiro, desta feita entendo que pleiteia direito do qual é legítimo.

Ante o exposto, acolho a preliminar arguida. Submeto-a aos pares.

MÉRITO

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica (Projeto, Orçamento, ART), o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017)

Importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Ressalto ainda que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades. Aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de acolher a preliminar arguida e no mérito DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE ATIVA ACOLHIDA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7016518-53.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 13/07/2021 17:08:16

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: AUGUSTINHO PEREIRA DE SOUZA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR KRUMENAUER - RO7001-A, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE ATIVA

O dano material pode ser reclamado tão somente por aquele que sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado, questão que deve ser elucidada através dos fatos descritos na petição inicial e dos documentos trazidos aos autos.

Nos presentes autos verifica-se que os documentos juntados pelo consumidor não estão em nome de terceiro, desta feita entendo que pleiteia direito do qual é legítimo.

Ante o exposto, acolho a preliminar arguida. Submeto-a aos pares.

MÉRITO

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica (Projeto, Orçamento, ART), o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017)

Importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Ressalto ainda que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades. Aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de acolher a preliminar arguida e no mérito DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE ATIVA ACOLHIDA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001728-15.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 15/07/2021 16:17:42

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: MARIA DA CONCEICAO SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011-A, JOSE SILVA DA COSTA - RO6945-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais da parte autora, para declarar a inexigibilidade do débito R\$ 1.307,38 (mil trezentos e sete reais e trinta e oito centavos), decorrente de processo de recuperação de consumo.

A parte consumidora pugna pela reforma da sentença no sentido de condenar a empresa concessionária de energia elétrica ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, pelos transtornos enfrentados na busca da resolução do problema.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Primeiramente, cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Recorrida, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

A ré é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações. Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento. Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela “fuga” de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.

Trata-se de mais um caso em que a Concessionária, em inspeção realizada em medidor de energia elétrica em imóvel do consumidor, teria detectado irregularidades, deixando de faturar a energia elétrica corretamente.

Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Recorrida pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino "Nemo auditur propriam tirpitudinem allegans" que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza. Desta forma, quanto à recuperação de consumo a ré não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir a consumidora a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível.

Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica

Verifica-se que a consumidora, desde o início, tentou prontamente resolver a lide em vias administrativas. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica.

Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).

Sendo assim, entendo que o valor fixado na origem de R\$ 3.000,00 (dois mil reais) não merece reparos.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Assim, a recorrente enfrentou verdadeira via crucis na busca da solução de seu problema, o que justifica o arbitramento do valor indenizatório no patamar de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela para autora, reformando a sentença para condenar a concessionária de serviço público ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Deixo de condenar o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. VIA CRUCIS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7016328-90.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 05/08/2021 19:17:03

Data julgamento: 16/09/2021

Polo Ativo: CLEIDONICE DE CARVALHO e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931-A

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931-A

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931-A

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931-A

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931-A

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A sentença julgou improcedente o pedido do autor.

Em razão disto, a parte autora apresentou Recurso Inominado, no qual aduz o cumprimento do plano de incorporação. Nessa questão, requer a reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais.

De início, cumpre ressaltar que o dano material pode ser reclamado tão somente por aquele que sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado, questão que deve ser elucidada através dos fatos descritos na petição inicial e dos documentos trazidos aos autos.

Nos presentes autos, verifica-se que os documentos juntados pelos recorrentes estão em nome de Martiles Santiago de Carvalho, de cujus.

Nesse íterim, é de bom alvitre ressaltar que todos os recorrentes são herdeiros do falecido, conforme documentação apresentada, não tendo que se falar em necessidade de abertura de inventário, visto que todos os herdeiros integraram o polo ativo da demanda, comprovando assim serem legítimos herdeiros do falecido, como também a legitimidade ativa na presente demanda.

Desta feita, entendo que pleiteiam direito dos quais são legítimos.

Além do mais, anoto que a requerida tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A requerida então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zona rural, muitos sítiantes/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construíram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.

No caso dos autos, a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.

Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.

A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.

Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

No caso dos autos, a parte autora fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular. Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.

Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.

Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede à rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede.

Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a requerida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a requerida tem prazo para ressarcimento, ponto que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a finalidade exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A Decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7036900-70.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 25/05/2021 15:40:35

Data julgamento: 15/09/2021

Polo Ativo: OI S.A e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: CAMILA MARTINS GHILARDI e outros

Advogados do(a) PARTE RE: HUMBERTO MARQUES FERREIRA - RO433-A, EVANY GABRIELA CORDOVA SANTOS MARQUES - RO6506-A, TELMA GEBER DOS SANTOS - RO7076-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada em virtude de inscrição indevida.

O Juízo a quo julgou os pedidos procedentes.

Irresignada, a empresa interpôs recurso inominado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço o recurso.

Embora o Recorrente tenha alegado nos autos que a anotação é legítima e fundada em débito existente, não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse a existência da dívida.

De outro lado, a parte recorrida comprovou que fez o pagamento de todo o débito com a recorrente e ainda assim teve seu nome negativado indevidamente, restando caracterizado o dever de indenizar, uma vez que a inscrição indevida em cadastros de devedores configura dano moral in re ipsa, ou seja, os danos à esfera de personalidade decorrem do próprio ato ilícito.

Em relação ao quantum indenizatório arbitrado na o entendimento desta Turma Recursal aduz que:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO. DANOS MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1 – A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001435-07.2019.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/09/2020

A sentença recorrida arbitrou o quantum indenizatório seguindo precedentes desta Turma Recursal. Não há elementos que justifiquem a sua minoração, como a existência de inscrições anteriores ou posteriores ao ilícito em nome do recorrido.

Assim, a manutenção da sentença é medida que impõe.

Por tais considerações, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO. DANOS MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7014273-69.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 05/08/2021 18:22:21

Data julgamento: 16/09/2021

Polo Ativo: PAULO CEZAR BRITTO e outros

Advogado do(a) AUTOR: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A sentença merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação.

Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Portanto, sobre o valor de indenização da rede, importante constar que não cabe aplicar a depreciação sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida.

Logo, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para DETERMINAR que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1%(um por cento) ao mês, a contar da citação, e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Rede de eletrificação rural. Restituição dos valores. Comprovação do desembolso. Sentença reformada. Recurso provido.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7016560-05.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 06/07/2021 08:20:20

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: JOSE BABORA NETO e outros

Advogado do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE ATIVA

O dano material pode ser reclamado tão somente por aquele que sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado, questão que deve ser elucidada através dos fatos descritos na petição inicial e dos documentos trazidos aos autos.

Nos presentes autos verifica-se que os documentos juntados pelo consumidor não estão em nome de terceiro, desta feita entendo que pleiteia direito do qual é legítimo.

Ante o exposto, acolho a preliminar arguida. Submeto-a aos pares.

MÉRITO

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica (Projeto, Orçamento, ART), o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.

Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017)

Importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Ressalto ainda que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades. Aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de acolher a preliminar arguida e no mérito DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE ATIVA ACOLHIDA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7016512-46.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 09/07/2021 09:41:05

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: JOEL NUNES DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR KRUMENAUER - RO7001-A, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE ATIVA

O dano material pode ser reclamado tão somente por aquele que sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado, questão que deve ser elucidada através dos fatos descritos na petição inicial e dos documentos trazidos aos autos.

Nos presentes autos verifica-se que os documentos juntados pelo consumidor não estão em nome de terceiro, desta feita entendo que pleiteia direito do qual é legítimo.

Ante o exposto, acolho a preliminar arguida. Submeto-a aos pares.

MÉRITO

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica (Projeto, Orçamento, ART), o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.

Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017)

Importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Ressalto ainda que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades. Aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de acolher a preliminar arguida e no mérito DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE ATIVA ACOLHIDA A UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7014338-64.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 13/07/2021 16:56:28

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: ADELAR JOSE PIANA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR KRUMENAUER - RO7001-A, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE ATIVA

O dano material pode ser reclamado tão somente por aquele que sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado, questão que deve ser elucidada através dos fatos descritos na petição inicial e dos documentos trazidos aos autos.

Nos presentes autos verifica-se que os documentos juntados pelo consumidor não estão em nome de terceiro, desta feita entendo que pleiteia direito do qual é legítimo.

Ante o exposto, acolho a preliminar arguida. Submeto-a aos pares.

MÉRITO

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica (Projeto, Orçamento, ART), o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017)

Importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Ressalto ainda que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades. Aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de acolher a preliminar arguida e no mérito DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE ATIVA ACOLHIDA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000274-88.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 04/05/2021 15:36:42

Data julgamento: 15/09/2021

Polo Ativo: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: AMELIO DOS SANTOS CASTRO FILHO e outros

Advogados do(a) PARTE RE: WEVERTON FREITAS DA SILVA - RO10413-E, THIAGO POLLETINI MARTINS - RO5908-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade conheço o recurso.

Analisando detidamente os autos, verifico que a sentença deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

(...). O e. Colégio Recursal do TJ/RO vem reiteradamente decidindo ser imprestável como fundamento à recuperação de receita (art. 115 de Resolução nº 414/2010 da Aneel) perícia unilateral levada a cabo pela concessionária (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004139-70.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 24/09/2019).

Na hipótese dos autos, a própria Energisa esclarece que o defeito no aparelho (nº MCJ08209401) foi constatado pelos técnicos dela mesma e o laudo realizado de modo unilateral (Id.: 54795893).

Assim e na linha do novo sistema processual brasileiro, em que se destaca a valorização dos precedentes, verifica-se oportuna a alegação no sentido de que ilegítima a cobrança objeto da fatura anexa ao Id 53483914 p. 3 de 4 e, por conseguinte, nulos e ilegais também os demais atos dela oriundos (termo de confissão de dívida, acordo de parcelamento, cadastro do nome da parte autora em lista de devedores, interrupção do serviço e faturamentos posteriores que considerou a fatura nula para cálculo da média).

Deste modo, ilegítimas também as faturas dos meses de Nov./2020 (R\$ 442,27), Dez./2020 (R\$ 513,13) e Jan./2021 (R\$ 507,97), visto que a irregularidade destas tem fundamento na nulidade da recuperação de receita, posto que todas as faturas mencionadas tiveram valores altos em razão de terem sido realizadas pela média, que considerou débito nulo no cálculo, conforme se observa nos documentos juntados em ID's 54795887 e 54795892.

A interrupção do serviço em razão de débito pretérito, que teve aqui declarada sua nulidade, também se mostrou ato ilícito, conforme entendimento pacificado no STJ: “o corte de energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de dívida antiga (STJ - AgRg no AREsp: 239749 RS 2012/0213074-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 21/08/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2014).”

Assim, não haveria como deixar de reconhecer aqui o necessário vínculo de causa e efeito, a teor do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 8.078/80, entre o dano psicológico que AMELIO DOS SANTOS CASTRO FILHO afirma haver experimentado e a atuação da ré.

Assim, ratificando a decisão que antecipou efeito da tutela, julgo improcedente o contraposto e procedente o pedido, para: I - Declarar nula a recuperação de receita sub judice (R\$ 5.651,09), devendo a concessionária realizar a retificação da referida fatura (Out./2020) pelo consumo efetivamente medido, ou desconhecendo este, pela média de 03 meses. II - Condenar na correção das faturas dos meses de Nov./2020 (R\$ 442,27), Dez./2020 (R\$ 513,13) e Jan./2021 (R\$ 507,97), conforme fundamentado, também pelo consumo efetivamente medido, ou desconhecendo este, pela média de 03 meses. III - Condenar, ainda, ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de dano moral, além de correção e juros conforme Súmula 362 do STJ. (...).

Por tais considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado. Confirmando a sentença pelos próprios fundamentos (art. 46 da Lei n. 9.099/95).

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15 % (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Após trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

É o voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO CÍVEL. CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. PERÍCIA UNILATERAL COMO ÚNICA FORMA DE COMPROVAÇÃO PARA RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO DEVIDO. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000958-13.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 20/05/2021 14:56:50

Data julgamento: 16/09/2021

Polo Ativo: JOAQUIM FLORINDO DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei no 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal. Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido: EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014). Oportuno ressaltar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma. Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: "(...) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (ç)ç. (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017)." "(...) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (ç)ç. (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017)." Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou questionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão. Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. É como voto. EMENTA Embargos de Declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003504-93.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 01/07/2021 13:04:28

Data julgamento: 14/10/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: PAULO CESAR MENDES e outros

Advogados do(a) PARTE RE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Advogados do(a) PARTE RE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado a teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.

Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

No caso em tela, a concessionária recorrente não demonstrou de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Desta forma, aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Ressalta-se que, ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a sentença.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.0995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA.

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RESSARCIMENTO DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

— As ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial.

— O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

— É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000844-08.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 20/05/2021 12:11:55

Data julgamento: 16/09/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ROBERTO MOREIRA PAIVA e outros

Advogados do(a) PARTE RE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei no 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal. Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido: EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014). Oportuno ressaltar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma. Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: "(...) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (¿)¿. (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017)." "(...) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (¿)¿. (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017)." Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão. Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. É como voto. EMENTA Embargos de Declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7015592-72.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 13/05/2021 16:20:17

Data julgamento: 16/09/2021

Polo Ativo: HILARIO PEREIRA DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998-A

Advogado do(a) AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998-A

Advogado do(a) AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998-A

Advogado do(a) AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998-A

Advogado do(a) AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998-A

Advogado do(a) AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998-A

Advogado do(a) AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei no 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal. Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido: EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014). Oportuno ressaltar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma. Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: "(...) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (i). (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017)." "(...) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (i). (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017)." Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão. Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. É como voto. EMENTA Embargos de Declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7011969-97.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/05/2021 12:36:35

Data julgamento: 16/09/2021

Polo Ativo: AFONSO DA SILVA BRUSTOLON e outros

Advogado do(a) AUTOR: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei no 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal. Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido: EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014). Oportuno ressaltar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma. Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: "(...) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (ç)ç. (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017)." "(...) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (ç)ç. (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017)." Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão. Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7014203-52.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 05/08/2021 18:19:59

Data julgamento: 16/09/2021

Polo Ativo: JOSE FERNANDES SIQUEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A sentença merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação.

Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Portanto, sobre o valor de indenização da rede, importante constar que não cabe aplicar a depreciação sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida.

Logo, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para DETERMINAR que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1%(um por cento) ao mês, a contar da citação, e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Rede de eletrificação rural. Restituição dos valores. Comprovação do desembolso. Sentença reformada. Recurso provido.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7015981-57.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 05/08/2021 20:05:21

Data julgamento: 16/09/2021

Polo Ativo: RAIMUNDO GOMES DO REAL e outros

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A sentença merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação.

Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Portanto, sobre o valor de indenização da rede, importante constar que não cabe aplicar a depreciação sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida.

Logo, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso nominado, para DETERMINAR que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1%(um por cento) ao mês, a contar da citação, e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso nominado. Juizado Especial Cível. Rede de eletrificação rural. Restituição dos valores. Comprovação do desembolso. Sentença reformada. Recurso provido.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000206-36.2020.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 19/05/2020 10:20:14

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: DARCI MIELKE e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 46, caput, da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

O Juízo da Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, extinguiu o feito sem resolução do mérito em razão de reconhecer a incompetência do juizando, declarando que a comarca competente é a de Cacoal/RO.

A Lei 9.099/95 em seu art. 4º, dispõe que:

(...)

I – do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; Grifei.

II – do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III – do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Ora, observa-se que o Inciso III do artigo 4º da Lei 9.099/95, não impõe uma obrigatoriedade ao autor e sim uma faculdade entre o seu domicílio e o local do ato ou fato.

Demais disso, a controvérsia posta cinge-se ao fato de se saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir as despesas realizadas pelo consumidor usuário do serviço em decorrência da construção de rede elétrica em sua propriedade, situação que não demanda a realização de prova técnica.

Há de fazer constar que a Resolução nº 229/06 da ANEEL possui força meramente administrativa, não vinculando o PODER JUDICIÁRIO. Assim, se a concessionária de energia elétrica optasse pela incorporação administrativa das subestações, haveria de seguir os ditames da supracitada normativa, calculando o valor da indenização de acordo com a depreciação do bem.

Neste sentido, a simples comprovação de construção da subestação, bem como a simulação dos valores dispendidos, é suficiente para comprovar fato constitutivo do direito da parte, sendo da demandada o dever de promover impugnação específica, o que não se tem observado.

Há de se destacar que a incompetência fora reconhecida antes mesmo da citação da requerida, porquanto não completada a relação processual, de modo que impede o julgamento imediato em segunda instância.

Logo, o processo deve retornar ao Juízo da Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, local do domicílio do autor.

Por tais considerações, VOTO por DECLARAR COMPETENTE Juízo da Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito.

É como voto.

Remetam-se os autos à origem.

EMENTA:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Rede de Eletrificação Rural. Artigo 4º, Inciso III, da Lei 9.099/95. Competência da Comarca de Ariquemes/RO. Domicílio do Autor. Retorno dos Autos à origem. Sentença Reformada. Recurso Provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001561-21.2019.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 30/03/2020 17:28:07

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: ARVELINO PEDROSKI e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: DIONEI GERALDO - RO10420-A, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283-A

Polo Passivo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: DIONEI GERALDO - RO10420-A, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de Ação declaratória de nulidade c/c Indenização por danos morais, ajuizada por ARVELINO PEDROSKI, em face do DETRAN/RO, objetivando seja declarado nula as multas, referente à motocicleta Honda/CG 125 Titan, ano/modelo 1997/1997, cor verde, Placa NBR 8336, Renavam 137482302 ; que estejam em seu nome, e ainda, requer a condenação em danos morais pelas cobranças indevidas que vem sofrendo.

O juízo sentenciante julgou parcialmente procedente os pedidos, não conferindo somente os danos morais.

Ambas as partes recorreram.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

Compulsando os autos, verifico que a autarquia não comprovou que enviou devidamente a notificação das multas descritas nos autos. Isso porque a mera juntada de espelho de tela não comprovam o efetivo envio. Na verdade, seria necessário juntar o Aviso de Recebimento, o que não ocorreu.

Assim, as alegações de que o autor foi comunicado das infrações não devem prosperar.

No que tange ao dano moral, mesmo após de leiloar a motocicleta o Detran continuou a lançar débitos no nome do autor, o que ultrapassa a barreira do mero dissabor. Assim, merece prosperar as alegações do recorrente autor sobre o direito de ser indenizado.

Nesse sentido:

EMENTA RECURSO INOMINADO. MOTOCICLETA APREENDIDA. COBRANÇA DE ENCARGOS DO ANO DE 2011. VEICULO ARREMATADO EM 2019. EDITAL DO LEILÃO QUE PREVIA A ENTREGA DO BEM DESEMBARAÇADO DE QUAISQUER ONUS. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA PELO PÁTIO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS APÓS 18.11.2019. RECUSA POR PARTE DA RECLAMADA EM LIBERAR O PAGAMENTO DAS DESPESAS DE PATIO. ATO ILÍCITO. DANO MORAL RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. . Se o bem apreendido foi arrematado em leilão no ano de 2019 e no edital deste leilão consta expressamente que o bem seria entregue desembaraçado de quaisquer ônus, não há razão para impedir a entrega do bem ao Autor em virtude de débitos oriundos do ano de 2011. Se o Autor comprovou que quitou as despesas de pátio e mesmo assim a Reclamada recusou a liberar o veículo, sob a alegação da existência de débito pendente de pagamento, fato que configura ato ilícito e gera a obrigação de indenizar a título de dano moral. (TJ-MT 10206942620198110001 MT, Relator: VALMIR ALAERCIO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 24/11/2020, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 26/11/2020)

Por tais considerações, voto no sentido da NEGAR PROVIMENTO ao recurso do DETRAN e dar provimento ao recurso do autor para condenar a autarquia ao pagamento da danos morais no valor de R\$ 10.000 (dez mil reais), mantendo inalterados os demais pontos da sentença.

Sem custas processuais.

Vencido, condeno o DETRAN ao pagamento de hononarios de sucumbência em 10% do valor da condenção.

Após o transito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. DANOS MORA CONFIGURADO. LANÇAMENTO TRIBUTO APÓS LEILÃO DE MOTOCICLETA SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003689-53.2019.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 20/11/2019 08:08:59

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: NILSON RODRIGUES DO PRADO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575-A

Advogado do(a) RECORRENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575-A

Polo Passivo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 55 da Lei 9099/1995.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

A alegação de omissão acerca de itens não indenizáveis e ausência de 03 orçamentos não se sustenta, pois, a embargante deveria ter apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte embargada, onde poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a embargante não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISSCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001751-95.2020.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 10/05/2021 10:57:48

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: OSMAR ALVES e outros

Advogados do(a) PARTE RE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 55 da Lei 9099/1995.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

A alegação de omissão acerca de itens não indenizáveis e ausência de 03 orçamentos não se sustenta, pois, a embargante deveria ter apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte embargada, onde poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a embargante não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003762-09.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 08/07/2021 20:17:07

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: MIGUEL JOSE DE LIMA e outros

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Polo Passivo: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica (Orçamento, Fatura de Energia), o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. Ademais, não há faturamento de energia sem o respectivo fornecimento dos serviços, ou seja, se a fatura de energia está no nome do recorrente (ID n. 12785409), comprava-se que há uma rede de subestação e que a empresa Recorrida fornece seus serviços ao Recorrente.

É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017)

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 3ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Ressalto ainda que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades. Aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar do desembolso e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000870-06.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 13/05/2021 09:59:27

Data julgamento: 16/09/2021

Polo Ativo: CRESCENCIO PERBOIARES DA FONSECA e outros

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na decisão.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

O orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7016540-14.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 23/06/2021 13:06:48

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: EUCLIDES MARTINI e outros

Advogado do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE ATIVA

O dano material pode ser reclamado tão somente por aquele que sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado, questão que deve ser elucidada através dos fatos descritos na petição inicial e dos documentos trazidos aos autos.

Nos presentes autos verifica-se que os documentos juntados pelo consumidor não estão em nome de terceiro, desta feita entendo que pleiteia direito do qual é legítimo.

Ante o exposto, acolho a preliminar arguida. Submeto-a aos pares.

MÉRITO

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica (Projeto, Orçamento, ART), o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017)

Importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Ressalto ainda que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades. Aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de acolher a preliminar arguida e no mérito DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE ATIVA ACOLHIDA A UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7043340-82.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/07/2021 14:41:25

Data julgamento: 15/09/2021

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: SIMONE RAZERA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte requerente, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve o seu cancelamento, resultando na alteração unilateral do itinerário, fazendo com que o requerente chegasse ao destino muitas horas após o combinado.

Ressalte-se que não restou comprovado qualquer fato que pudesse afastar a responsabilidade da companhia aérea perante o evento danoso.

Até porque, as justificativas apresentadas pela parte recorrida não foram de fato sustentadas, razão pela qual não há excludentes de ilicitude, nem sequer um laudo ou relatório técnico foi juntado para corroborar a alegação de ausência de condições meteorológicas a faz isenta da responsabilidade ou que o cancelamento do voo decorreu da pandemia do COVID-19.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R\$ 10.000,00(dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente. - Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral. -A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz).

Diante dessa situação, o valor arbitrado próximo ou igual ao patamar aplicado por esta Turma, não deve ser modificado.

Igualmente, em relação ao dano material, tendo sido este devidamente comprovado no feito e, sido dispendido pelo consumidor unicamente em decorrência da falha na prestação dos serviços da companhia aérea recorrente, evidente que lhes devem ser ressarcidos, sob pena de enriquecimento ilícito.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela requerida, mantendo a sentença proferida pelo Juízo de origem pelos seus próprios fundamentos.

CONDENO a empresa recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Dano material. Comprovação. Ressarcimento. Sentença mantida.

1 - O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

3 – Havendo comprovação dos prejuízos materiais decorrentes da falha na prestação dos serviços da empresa aérea, estes devem ser regularmente restituídos ao consumidor lesado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001420-91.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 05/08/2021 18:54:39

Data julgamento: 16/09/2021

Polo Ativo: ANTONIO ISAURI FRIGO e outros

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A sentença julgou improcedente o pedido do autor.

Em razão disto, a parte requerente apresentou Recurso Inominado, no qual aduz o cumprimento do plano de incorporação. Nessa questão, requer a reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais.

Importante o registro de que a parte autora fez prova documental suficiente para comprovar o direito à indenização. Com a devida vênia aos entendimentos contrários, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

Com relação ao mérito, lembro que a requerida tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A requerida então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zona rural, muitos sítiantes/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construíram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.

No caso dos autos, a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.

Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.

A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.

Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

No caso dos autos, a parte autora fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular, apresentando aos autos documentos hábeis. Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.

Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.

Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede à rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede.

Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a requerida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a requerida tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a finalidade exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A Decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7008764-31.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 21/11/2019 18:06:14

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: LUCAS PARRUCCHIERE e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARIZA MENEGUELLI - RO8602-A

Polo Passivo: MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

“Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, aprecio a questão preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela defesa nos autos.

De acordo com o réu, os prejuízos arguidos na Inicial decorrem exclusivamente de ilícito praticado pelo proprietário do salão de beleza onde ele laborava, o qual realizou o procedimento de mega hair no cabelo da autora.

Concluiu então, que sob a ótica do CDC, independente de quem realizou a prestação de serviços, seria o próprio comerciante, suficientemente identificado como proprietário do estabelecimento, o responsável pela reparação de danos e, não o requerido que atua como mero profissional liberal.

Pois bem. Denota-se que a questão de apuração de responsabilidade civil está adstrita ao mérito da causa e, não pode ser resolvida via preliminar. Não se deve confundir ilegitimidade passiva com ausência de responsabilidade, já que esta última demanda a análise das provas coligidas para apuração de requisitos estabelecidos na legislação consumerista aplicável a hipótese em comento.

A princípio, nada há para reconhecer via preliminar, haja vista que, o requerido confessadamente prestou um serviço específico contratado pela autora no âmbito de estabelecimento comercial e, deve haver apuração de eventual (i)legalidade praticada, o que será feito via mérito. Assim, afasto a preliminar suscitada, passando à respectiva análise meritória nesta oportunidade.

Trata-se de ação judicial de reparação por danos materiais, morais e estéticos ajuizada por MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS em que a autora objetiva o recebimento de indenização decorrente de ato ilícito cometido pelo réu LUCAS DA SILVA FREITAS (nome descrito na citação de ID: 20351833 e 20351838), vulgo LUCAS PARRUCCHIERE.

De acordo com a narrativa fática, houve falha na prestação de serviço contratado, que consistia na realização de procedimento de beleza, denominado “luzes” na cor “loiro platinado”, por parte do requerido que é profissional cabeleireiro e, o erro cometido, culminou em estragos no cabelo da autora, com rompimento da fibra capilar e queda, sendo que ele teria ficado “quebradiço, fragilizado e opaco”. Tendo em vista que a situação exposta ensejou grave abalo emocional, prejuízos financeiros e estéticos à autora, face à adoção de técnica errada, mediante “excesso de química nas luzes”, a autora ingressou judicialmente para obter a necessária reparação a este título.

De acordo com a tese defensiva (Contestação - ID: 25057737), o requerido efetivamente realizou procedimento de luzes no cabelo da requerente, no âmbito do salão de beleza onde prestava seus serviços, em data de 28/02/2018, adotando-se as técnicas corretas.

Na ocasião, a própria requerente havia manifestado interesse em realizar mega hair no cabelo, além das luzes, então foi advertida pelo profissional de que seu cabelo não suportaria o procedimento e, inclusive poderia ficar “todo quebrado”. Portanto, o requerido optou por não prestar o serviço de mega hair, já que era conhecedor dos efeitos que ele proporcionava. Mas, indicou que o proprietário do salão seria capacitado para realizar este tipo de serviço.

Dito isso, após todo o procedimento de luzes estar concluído e, mega hair aplicado no cabelo da autora, ela ficou bastante feliz com o resultado obtido e deixou o local inteiramente satisfeita.

Passados três meses da aplicação, ela retornou ao salão para “realização de manutenção” do mega hair, ocasião em que foi direcionada ao profissional responsável “Edwyrten”. Assim que retirou o mega hair, a autora ficou assustada ao observar pelo espelho a diferença na proporção e tamanho de seu cabelo, começando a dizer que seu cabelo estava danificado.

Então, a autora passou a “gritar” e exigir atendimento imediato do requerido para mais explicações, enquanto ele estava ocupado atendendo outra cliente. Pediu então, que a autora aguardasse a conclusão dos serviços que estavam sendo realizados por ele para ulterior atendimento a ser dispensado à autora. Inconformada, ela começou a falar mal do profissional na frente dos demais clientes.

Não bastasse isso, a autora passou a maltratar o requerido, com tom de ameaça via aplicativo whatsapp exigindo a devolução de valores gastos e a realização de novo tratamento em seu cabelo, face à insatisfação com o serviço prestado.

Em resumo, a defesa pugnou pela ausência de cometimento de ato ilícito, haja vista que adotou os procedimentos contratados de modo satisfatório, sem nenhuma agressão capilar, de modo que eventuais transtornos imporiam a exigência de falha na prestação do serviço do profissional responsável pela aplicação de mega hair no cabelo da autora. E, nenhum dano estaria relacionado à aplicação de tintura, no procedimento de “luzes” ofertado pelo requerido.

Ademais, não teria havido “excesso de química” e, sim, problemas com a cumulação de dois procedimentos na mesma ocasião, ou seja, luzes e mega hair, além do que, a própria autora pode haver dado causa aos danos capilares, por falta de cuidado e hidratação então exigidos após a realização de tratamento de beleza. Assim, com fulcro na culpa exclusiva da consumidora ou de terceiro, pugnou pela ausência de responsabilização quanto aos fatos e, pela improcedência total do litígio contra si ajuizado.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No caso concreto em exame, a causa de pedir reside na reparação por danos materiais, morais e estéticos, que decorreriam da má prestação de serviço por profissional liberal – cabeleireiro.

Incontroverso nos autos que a autora contratou o serviço do requerido no âmbito de salão de beleza para realização de procedimento capilar e, confessadamente esse serviço foi prestado pelo requerido, que admitiu isso em sua contestação. Resta portanto, a apuração de eventual responsabilidade decorrente de suposta falha no procedimento.

No caso, a apuração da responsabilidade civil do profissional que integra o polo passivo, será apurada mediante aferição de culpa, sob a ótica SUBJETIVA, já que se trata de profissional liberal – cabeleireiro.

Como é cediço, A responsabilidade civil dos profissionais liberais é uma exceção à regra proclamada pelo CDC, e, portanto, será apurada mediante a verificação de culpa. Isso se dá pelo fato desses profissionais exercerem atividades de meio, utilizando-se de toda a perícia e prudência para atingir um resultado, porém não se comprometendo a alcançá-lo, a teor do disposto no artigo 14, § 4º, do CDC.

RESPONSABILIDADE CIVIL. CLÍNICA ODONTOLÓGICA. PROFISSIONAL LIBERAL. TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. OBRIGAÇÃO DE MEIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NÃO COMPROVADA. I - A responsabilidade civil da clínica odontológica é objetiva (art. 14 do CDC). Já a responsabilidade civil do profissional liberal é subjetiva, de modo que incumbe ao paciente comprovar a conduta culposa do profissional, os danos sofridos e o nexo de causalidade (art. 14, §4º, do CDC). II – Em se tratando de obrigação de meio, o ortodontista tem o dever de empregar técnicas adequadas e eficientes, mas não podem ser responsabilizados pelo insucesso do resultado. III – Não comprovada a falha na prestação dos serviços, uma vez que os profissionais adotaram os procedimentos indicados e necessários para o tratamento do paciente, não há se falar em reparação de danos. IV – Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão n. 869445, Relator Des. JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Revisor Des. CARLOS RODRIGUES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/5/2015, Publicado no DJe: 2/6/2015).

Superada essa questão, resta a aferição dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil no caso em tela.

Com fulcro na distribuição da carga probatória e regras predispostas no CDC, revela-se aplicável a inversão do ônus probatório de modo que, a autora empregou verossimilhança a suas alegações e, incumbe portanto ao requerido PROVAR situação diversa, ou seja, a adoção de técnicas regulares a alcançar o objetivo para o qual foi contratado, com fulcro no artigo 6º, VIII do CDC e 373, II do CPC em vigor.

Ocorre que isso ele não conseguiu fazer, pois tanto sua narrativa de defesa quanto as provas produzidas, intentam imputar responsabilização a terceiro ou a autora, sem êxito. Explico.

As conversas de whatsApp entre autora e requerido (ID 25057738) apenas retratam toda a narrativa já descrita em suas peças processuais, sendo que cada qual manifestou-se tentando demonstrar ao outro seu melhor direito – ou seja, a autora reclamando a falha na prestação do serviço capilar e os danos decorrentes e, o requerido eximindo-se de responsabilização por imputar isto a terceiro e, ofertando desculpas a autora. Logo, em nada acrescentam aos autos.

De igual forma, a reclamação do requerido junto à Corregedoria – ID 25057740, com o propósito de imputar a Magistrada (autora) o cometimento de abuso de autoridade espelha esfera distinta da presente discussão e, em nada exime a obrigação do requerido de comprometer-se com o trabalho ofertado, ou seja, adoção de técnicas corretas a realização do procedimento de beleza para o qual foi contratado. Ademais, oportuno frisar que o procedimento foi arquivado, pois a Corregedoria entendeu pela inocorrência de abuso de autoridade e, concluiu que a esfera de resolução do problema alusivo a prestação de serviço em relação particular eventualmente contratada pela magistrada deveria operar-se âmbito judicial, de acordo com a documentação anexada ao PJE - ID: 25071073 e 25071076.

No tocante às testemunhas do requerido, elas laboravam no salão de beleza na ocasião em que a autora retornou ao local para fazer manutenção do mega hair e narrou sua insatisfação com o serviço, mas tais depoimentos não narram a adoção das técnicas empregadas pelo requerido para confecção das luzes no cabelo da autora e, tampouco elucidam se o procedimento foi correto ou não. Em verdade, as testemunhas do réu apenas tencionam imputar responsabilização à autora pelos danos morais por ela reclamados, já que ela teria tido um “surto” no salão e tratado mal os funcionários que ali estavam, achando que os mesmos riam da situação do cabelo dela.

Pela boa técnica, tais depoimentos apenas reforçam o ato ilícito cometido, pois não PROVAM situação diversa no tocante aos danos causados em procedimento capilar e, ainda retratam o estado de espírito da consumidora diante da frustração de ter o serviço contratado mal executado pelo profissional de sua confiança.

Enfim, com todo o respeito, as testemunhas arroladas pela defesa em nada corroboram a tese de que o serviço foi corretamente prestado.

Por outro lado, as testemunhas da autora elucidam suficientemente e de forma técnica a responsabilização do requerido, que é profissional cabeleireiro no tocante aos estragos realizados no cabelo da autora por EXCESSO DE QUÍMICA CAPILAR, cujo termo técnico empregado na área de beleza seria CORTE QUÍMICO, conforme se extrai da narrativa dos profissionais Eduardo Barbosa Ferreira e Edwirley Allan. O primeiro foi responsável por realizar hidratações no cabelo da autora após a constatação dos danos, com o intento de retomar sua forma original. O segundo, por sua vez, seria proprietário do salão de beleza onde ocorreram os danos atribuíveis ao réu e, responsável pela realização de procedimento de mega hair no cabelo da autora.

Ambos, tecnicamente elucidaram que o requerido DEIXOU de adotar as técnicas capilares necessárias à obtenção do resultado “luzes” no cabelo da autora, fazendo com que ele se tornasse, quebradiço, opaco e com danos visíveis do ponto de vista de tais cabeleireiros que, são presumidamente habilitados para realizar esse tipo de constatação porque laboram executando tais serviços.

Além disso, o esposo da autora e, a secretária da mesma, provaram o quadro depressivo enfrentado por ela APÓS o cabelo apresentar-se danificado pelo procedimento realizado pelo requerido, demonstrando que ela passou a sentir vergonha de sua imagem e sofrer queda de produtividade no trabalho, além de ausentar-se de sua vida social e, chorar constantemente, certamente porque passou por problemas graves envolvendo sua autoestima, com a insatisfação do serviço de beleza prestado pelo réu.

Seja como for, está demonstrada a conduta ilícita que reside na falha de prestação do serviço de beleza para o qual foi contratado e a culpa do réu no caso em tela, que agiu com manifesta imperícia, pelo fato de que, sendo profissional habilitado, como detentor de conhecimentos na área de “luzes capilares” não empregou técnicas adequadas para confecção desse tratamento de beleza. Agora, basta a aferição dos prejuízos arguidos na Inicial.

A Constituição Federal de 1988, artigo 5º, inciso V, dispõe que “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”, ademais o inciso X preceitua que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Como fulcro na Jurisprudência em vigor e nas provas então apreciadas no processo, verifica-se como medida necessária a condenação do réu em reparar os prejuízos de ordem moral à autora. Senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. APLICAÇÃO DE PRODUTO QUÍMICO. CLAREAMENTO DE “MECHAS” DE CABELO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CALVÍCIE. DANOS MORAIS E DANOS ESTÉTICOS. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

SÚMULA 387 DO STJ. DANOS MATERIAIS. PROVA MEDIANTE RECIBOS. READEQUAÇÃO DO MONTANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO JUSTA. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.- Verificado que a sentença, na análise do prejuízo suportado pela autora, deixou de avaliar todos os recibos colacionados, mister a reforma da condenação por danos materiais, no valor total postulado e devidamente comprovado.- O dano estético abrange a alteração morfológica, concretizada em deformidades físicas, cicatrizes ou qualquer modificação duradoura ou permanente na aparência do indivíduo. Distingue-se, portanto, dos danos morais, que correspondem à dor na alma, aflição e angústia a que a vítima é submetida.- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificou a tese de que é possível a cumulação de indenização por danos estético e moral, ainda que derivados de um mesmo fato, desde que um dano e outro possam ser reconhecidos autonomamente. Tanto é assim, que se editou a Súmula 387, cujo enunciado dispõe que “é lícita a cumulação de indenizações de dano estético e dano moral”.- Considerada a natureza da deformidade física - calvície - e o respectivo impacto causado, sobretudo considerando-se que se trata de mulher, cabível a indenização por danos estéticos, arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).- A indenização por danos morais deve ser fixada com proporcionalidade à gravidade e consequências do ilícito, observando-se a capacidade econômica das partes envolvidas e os propósitos compensador, punitivo e preventivo. Arbitrada a indenização com razoabilidade e proporcionalidade, incapaz de gerar enriquecimento sem causa, mas suficiente para compensar a parte pelo dano moral experimentado. Mantém-se o valor fixado em R\$5.000,00 (cinco mil reais).- Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidirão a partir da citação, e a correção monetária pertinente ao valor dos danos morais, a partir de sua fixação.- Conforme estabelecido no novo Código de Processo Civil, o parâmetro da fixação dos honorários deve observar a graduação entre 10 (dez) e 20 (vinte) por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou da causa. Deste modo, em atenção à nova norma processual, ao trabalho do causídico, cuja atuação técnico-jurídica limitou-se a feitos próprios de uma ação dessa natureza, ao zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a falta de complexidade da causa, a ausência de resposta e revelia do réu, mostrou-se justa a fixação dos honorários em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação.- RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Acórdão n.1103430, 20160710040023APC, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/06/2018, Publicado no DJE: 18/06/2018. Pág.: 443/447).

JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ANTE A COMPLEXIDADE DA CAUSA AFASTADA. CAUSA MADURA. APLICAÇÃO. SELAGEM DE CABELO. ALTERAÇÃO DA COR DOS FIOS. SERVIÇO DEFEITUOSO. DANOS MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. 1. Ao magistrado é facultada a dispensa da prova pericial quando considerar suficientes para firmar o seu convencimento os documentos apresentados pelas partes para a instrução do processo. Complexidade da matéria afastada. Preliminar de incompetência dos Juizados Especiais rejeitada. 2. Tendo em vista que o processo acha-se devidamente instruído, aplica-se a teoria da causa madura, a teor do art. 1013, parágrafo 3º, do CPC, e procedo ao seu julgamento. 3. Consoante se depreende dos autos, pode-se, visivelmente, constatar que o tratamento realizado no cabelo da autora não atingiu o seu objetivo, que seria uma simples hidratação dos fios, o que evidencia a falha na prestação dos serviços, devendo a Ré indenizar à autora os danos sofridos. Ademais, não há, nos autos, prova de ter havido o emprego adequado do método e do produto de tratamento para essa finalidade. 4. Tendo em vista que dos R\$ 620,00 pagos pela recorrente, a recorrida devolveu R\$ 200,00 (ID 2017006), para que ela corrigisse a cor do cabelo com outro profissional (ID 2017002), admitindo, pois, o serviço defeituoso, caberá a ré devolver os R\$ 420,00 restantes, a título de danos materiais. 5. Da mesma sorte, o fato de o cabelo da recorrente ter ficado com três cores (ID 2017005) causou forte abalo psicológico à autora, bem como sentimentos de angústia, dor e frustração, ante à deturpação da sua imagem e relativa repercussão negativa no meio social em que vive, o que configura o dano moral (ID 2017005, 2017054). Observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, fixo o seu valor em R\$ 1.000,00. 6. Não ocorre litigância de má-fé quando a parte labora nos estritos limites da defesa dos direitos que entende possuir. 7. PRELIMINAR REJEITADA, RECURSO CONHECIDO e PROVIDO EM PARTE para reformar a sentença e condenar a ré ao pagamento, à recorrente, de R\$ 420,00 referentes aos danos materiais, além de R\$1.000,00 a título de danos morais, ambos corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros de mora, desde a data do fato. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 8. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão n.1081498, 07389107920168070016, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 09/03/2018, Publicado no DJE: 21/03/2018).

Como é cediço, nos termos do artigo 944 do Código Civil, “a indenização mede-se pela extensão do dano”. Portanto, na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a este título.

Tratando agora, especificamente do DANO ESTÉTICO, verifica-se a total procedência do pleito a este título. Primeiramente é necessário esclarecer que a cumulação de pedidos pretendidas é lícita e admitida pelos Tribunais Superiores, conforme entendimento consolidado na Súmula 387 STJ, a qual dispõe: “É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”.

Para melhor fundamentar e trazer substrato à concessão de indenização compensatória pelos danos estéticos, transcrevo a conceituação do instituto nas palavras de Maria Helena Diniz: “o dano estético é toda alteração morfológica do indivíduo, que, além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeiamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa”.

Após essa exposição doutrinária, oportuno assegurar que as provas coligidas, notadamente as fotografias anexadas, evidenciam que a adoção de técnicas equivocadas em tratamento capilar causaram reflexos negativos substanciais na vida da autora, já que as marcas/defeitos abalaram sua autoestima e, fez com que ela sentisse “afeiamento” de sua imagem, maculando sua vivência em sociedade.

Evidente, pois, que a indenização de cunho compensatório a título de DANOS ESTÉTICOS poderá servir para minorar as consequências dessa lesão física causada por conduta atribuível ao réu.

Considerando devidamente comprovados os requisitos imanentes à responsabilização civil, com base na Teoria Subjetiva da Culpa, imperiosa a concessão de indenização a título de danos estéticos, valor este que, com base na capacidade econômica das partes e com base na extensão da lesão sofrida, fixo oportunamente no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Quantos aos prejuízos de ordem materiais, reconhecidamente comprovados em juízo, tem-se que também procede a reparação a este título deve ser fixada no patamar pretendido pela autora, ou seja, no importe de R\$ 2.277,15 (dois mil duzentos e setenta e sete reais e quinze centavos), haja vista que os recibos/notas fiscais/documentos, evidenciam claramente gastos com tratamentos capilares e produtos para reconstrução dos danos causados pelo serviço mal executado pelo réu. Enfim, face à comprovação de todos os requisitos imanentes à responsabilidade civil sob a ótica do CDC, também procede esse pedido de reparação material.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I do CPC, para o fim de CONDENAR o réu LUCAS DA SILVA FREITAS, vulgo LUCAS PARRUCCHIERE, a pagar à requerente MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, bem como R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos estéticos e, ainda, o importe de R\$ 2.277,15 (dois mil duzentos e setenta e sete reais e quinze centavos) pelos prejuízos materiais suportados, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Reconhecidamente, os danos de ordem material devem ser indenizados com juros de 1% ao mês e correções monetárias desde o efetivo desembolso. E, registre-se que, em ação indenizatória por danos morais e estéticos, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ. (...)."

Em suas razões recursais, o recorrente pretende a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Filio-me ao entendimento do Juízo sentenciante.

Apenas em respeito às razões recursais, acrescento algumas considerações.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

Quanto a preliminar de nulidade processual por incompetência dos juízes que atuaram no feito, razão não assiste ao recorrente.

Há manifesto impedimento de atuação da magistrada, nos termos do art. 144, inciso IV, do CPC.

Nestes casos em que o juiz é parte no processo, este é afastado, passando nele a atuar seu substituto automático, de acordo com a lei de organização judiciária.

Compulsando o feito, incorre qualquer nulidade, pois, em razão do evidente impedimento da magistrada titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ariquemes, ora recorrida, atuaram no feito os magistrados Alex Balmant, como substituto automático, e Adip Chaim Elias Homs Neto, em razão da designação pela Corregedoria, devido a impossibilidade de atuação do substituto automático, conforme esclarecido na decisão anexa ao ID 7538381.

A alegação do recorrente não configura impedimento dos magistrados para atuarem na causa.

Afasto, pois, a preliminar.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE

A análise das condições da ação deve ser realizada com base na narrativa realizada pela autora na petição inicial. Em se concluindo que a autora é a possível titular do direito sustentado na peça de ingresso, bem como que o réu deve suportar a eventual procedência da demanda, estará consubstanciada a condição da ação relativa à legitimidade das partes.

No caso concreto, a simples leitura da peça de ingresso nos permite aferir que a autora imputa ao réu, enquanto profissional liberal (cabeleireiro), a responsabilidade pelos danos que sofreu em decorrência do procedimento químico denominado "luzes", o que ocasionou o corte químico dos fios.

Conforme informado pelo próprio recorrente, o proprietário do salão é o responsável por fazer a aplicação do mega hair.

Neste contexto, pela narrativa dos fatos, o réu deve, em tese, suportar eventual procedência dos pedidos formulados na exordial, motivo pelo qual, mostra-se presente a pertinência subjetiva e objetiva das partes.

Rejeito, portanto, a preliminar.

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

No tocante ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tal benesse já restou concedida pelo juízo a quo, fato que resulta na perda do objeto da irresignação em relação ao ponto.

Rejeitadas as preliminares, submeto-as aos pares.

DO MÉRITO

No mérito, melhor sorte não socorre ao recorrente.

Na inicial, a autora relatou, em síntese, que procurou o salão de beleza EDWYRLLEN ALLAN CREATIVE SALON com o intuito de realizar procedimento de descoloração do seu cabelo, comumente conhecido como "luzes" com o réu, porém, depois de quase três meses percebeu que seu cabelo estava todo quebrado, extremamente fino, fragilizado e opaco, razão pela qual, foi forçada a efetuar gastos para realização de procedimento corretivo, despendendo o valor de R\$ 2.277,15 (dois mil, duzentos e setenta e sete reais e quinze centavos), imputando ao réu a responsabilidade pelo evento.

Não existe controvérsia acerca da realização do tratamento capilar narrado na inicial, o que se discute é se houve falha na prestação desses serviços.

A sentença é irretocável e deve ser mantida.

Da análise detida do conjunto probatório acostado ao feito, restou comprovado por meio do laudo anexo ao ID 7538312 que o cabelo da autora sofreu corte químico devido ao excesso de química utilizada que fez com que a fibra capilar se rompesse e causasse quebra e queda capilar. Esclareceu o cabeleireiro que foram utilizadas águas oxiginadas de volumes 30 ou 40, o que não é recomendável para cabelos finos como o da autora. Esclareceu ainda, por meio da declaração anexa ao ID 7538388 - Pág. 10, que em sua experiência profissional, podia afirmar que o dano não é causado pelo mega hair porque a técnica utilizada não danifica o cabelo e, mesmo que causasse algum dano, isso ocorreria na raiz do cabelo e não nas pontas, que estavam oxidadas, opacas e quebradiças.

Em que pese as alegações do recorrente no sentido de que a queda do cabelo tenha ocorrido por qualquer causa, inclusive por culpa do proprietário do salão de beleza que realizou o procedimento de mega hair ou da própria autora, não se desincumbiu de seu ônus probatório previsto no artigo 373, inciso II, do CPC.

No caso do feito, tenho que o réu não procedeu com precaução antes de fazer as luzes no cabelo da autora, posto que não comprovou a realização de teste de mecha para averiguar a situação dos fios, se poderia ou não receber a química (descoloração).

Tal fato pode ser comprovado por meio da declaração do cabeleireiro Eduardo (anexa ao ID 7538388 - Pág. 10) no sentido de que, como o cabelo da autora era muito fino, para evitar que o fio se rompesse, no processo de clareamento, sempre realizava teste de mechas e utilizava água oxigenada volume 10 e o procedimento era realizado em aproximadamente 6 a 7 horas.

Importante salientar que é obrigação do profissional de beleza advertir a cliente da possibilidade dos danos e, evidentemente, se negar a fazer o procedimento, sendo certo que o réu não produziu qualquer prova neste sentido.

As provas produzidas ao longo do processo demonstram com saciedade o grave defeito do serviço que o recorrente prestou.

Basta ver as fotografias que acompanharam a inicial e analisar as provas colhidas.

Pelos fundamentos supracitados, entendo que restou demonstrada no feito a falha na execução do serviço, fato que resultou posteriormente em um corte químico no cabelo da autora.

Para a configuração da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro são três os elementos imprescindíveis: a conduta, o dano e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

No caso em tela, tenho que restou comprovado o nexo de causalidade entre a falha na prestação do serviço do recorrente e os danos suportados pela autora, devendo o réu ser responsabilizado pelos prejuízos causados, na forma do artigo 14 do CDC.

No tocante aos danos materiais, esses prejuízos correspondem aos valores que a autora pagou para recuperação do cabelo, apontados na petição inicial, devidamente comprovados.

Consoante jurisprudência pacífica do STJ, são cumuláveis as indenizações por danos estéticos e por danos morais, porquanto se prestam a finalidades distintas (Súm. nº 387 do STJ).

Os danos estéticos consistem no fato de ter a autora ficado, ainda que temporariamente, com a sua aparência comprometida em razão da acentuada queda de cabelos.

Os danos morais visam indenizar a dor, a angústia e o sofrimento que acometeram a autora.

A questão atinente ao valor do dano moral possui caráter subjetivo.

Se por um lado é imprescindível que a quantia arbitrada não constitua causa de enriquecimento, por outro, destina-se a compensar a dor moral sofrida, além de indicar um juízo de reprovação ao ilícito, motivo pelo qual deve mensurar a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano e as condições sociais do ofendido.

O valor fixado pelo Juízo "a quo" a título de danos morais é razoável e proporcional aos danos causados e atendem às finalidade de instituto (reparar a vítima e servir de desestímulo para que situações futuras não se repitam).

No que se refere ao valor da indenização pelos danos estéticos, considerando a natureza e extensão do dano, entendo razoável a fixação do valor no mesmo patamar.

A manutenção da sentença é medida de justiça.

Com essas considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.

Isento o recorrente de custas processuais e honorários advocatícios em razão de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TESES AFASTADAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ORIGEM QUANDO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO INOMINADO. PROCEDIMENTO QUÍMICO EM CABELO. LUZES. RESULTADO INSATISFATÓRIO. QUEDA CAPILAR. CORTE QUÍMICO. NEXO DE CAUSALIDADE VERIFICADO. NEGLIGÊNCIA DO CABELEIREIRO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÕES DEVIDAS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7016542-81.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 05/08/2021 18:52:56

Data julgamento: 16/09/2021

Polo Ativo: SAULO CAVALARI e outros

Advogado do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A sentença julgou improcedente o pedido do autor.

Em razão disto, a parte requerente apresentou Recurso Inominado, no qual aduz o cumprimento do plano de incorporação. Nessa questão, requer a reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais.

Importante o registro de que a parte autora fez prova documental suficiente para comprovar o direito à indenização. Com a devida vênia aos entendimentos contrários, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

Com relação ao mérito, lembro que a requerida tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A requerida então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zona rural, muitos sítiantes/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construíram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.

No caso dos autos, a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.

Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.

A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.

Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

No caso dos autos, a parte autora fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular, apresentando aos autos documentos hábeis. Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.

Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.

Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede à rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede.

Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a requerida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a requerida tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a finalidade exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A Decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câ. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002069-53.2021.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 04/08/2021 13:53:13

Data julgamento: 16/09/2021

Polo Ativo: MARILENE MARIN DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128-A, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698-A

Polo Passivo: Banco Bradesco e outros

Advogado do(a) PARTE RE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da lei 9099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Incontroverso que as partes celebraram empréstimo.

Ocorre que ao realizar a concessão do empréstimo a instituição financeira faz vinculação a determinado cartão de crédito, o que impossibilitaria a efetivação do empréstimo caso tal modalidade não fosse aceita pelo consumidor.

O banco vinculou o pagamento do empréstimo ao pagamento mínimo do cartão de crédito, cujo valor era descontado em folha de pagamento.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete a recorrida tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

Quanto a isso, o seguinte julgado:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO, NA FORMA DA LEI. 8.078/90. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. VENDA CASADA CONFIGURADA. - Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. (Turma Recursal/RO, RI 7000667-50.2015.8.22.0001, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 19/10/2016).

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora pois acreditou ter contratado um empréstimo consignado junto ao requerido e posteriormente, soube que em verdade o banco requerido emitiu um cartão de crédito em seu nome e nesse sentido, autorizou um saque nesse cartão, ensejando a emissão de cobranças nas faturas desse cartão, comprometendo sua dignidade e intimidade.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. -A relação entre as partes é de consumo, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor por equiparação (CDC, art. 2º, § único) e a ré no de fornecedora de serviço. (CDC, art. 3º), sendo objetiva a sua responsabilidade (CDC, art. 14). -Reconhecida a cobrança indevida, deve a restituição dos valores ocorrer em dobro, independentemente da existência de dolo ou culpa. -Dano moral configurado, pois os fatos narrados ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. Quantum indenizatório fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção da sentença (grifado). **NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ART. 557, CPC (TJ-RJ - APL: 00071010320118190001 RJ 0007101-03.2011.8.19.0001, Relator: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 12/11/2013, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 20/02/2014 22:08).**

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

O nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Por fim, ressalto que há de se considerar que o autor se beneficiou do "saque" realizado e, portanto, não há o que se falar em restituição de valores, visto o que foi pago, até então, mas sim, em extinção da relação contratual.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva;

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado ao recurso da parte autora, reformando em parte a sentença para:

a) CONDENAR o recorrido ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com atualização monetária pela tabela do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a partir desta data (Súmula 362 STJ) e, juros de mora 1% ao mês a partir da citação.

b) DECLARAR a inexistência dos débitos mensais gerados pelo BANCO BMG SA no benefício previdenciário da parte autora nº 162.540.283-7, relativamente ao empréstimo na modalidade RMC nº 9786525.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. FATURA MÍNIMA VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação.

– Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente.

– O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002677-54.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 04/08/2021 15:33:06

Data julgamento: 15/09/2021

Polo Ativo: JOSE PEREIRA GIL e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica (Orçamento, Projeto, ART, Título do Imóvel Rural), o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. Ademais, não há faturamento de energia sem o respectivo fornecimento dos serviços, ou seja, se a fatura de energia está no nome do recorrente (ID n. 13073904), comprava-se que há uma rede de subestação e que a empresa Recorrida fornece seus serviços ao Recorrente.

É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.

Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017)

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Ressalto ainda que, há nos autos certidão de óbito, (ID n. 13074275), comprovando a legitimidade dos herdeiros para pleitearem a indenização decorrente da construção de subestação.

Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Ressalto ainda que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades. Aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar do desembolso e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004261-87.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 10/05/2021 05:44:16

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ANDERSON DE SOUZA GOMES e outros

Advogado do(a) PARTE RE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 55 da Lei 9099/1995.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

A alegação de omissão acerca de itens não indenizáveis e ausência de 03 orçamentos não se sustenta, pois, a embargante deveria ter apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte embargada, onde poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a embargante não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos

É nítida que a irrisignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)”. (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7042744-98.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 08/07/2021 09:04:12

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: FRANCINALDO LIMEIRA DA SILVA e outros

Advogados do(a) PARTE RE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169-A, CELIO OLIVEIRA CORTEZ - RO3640-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Trata-se de ação de indenização por danos morais em razão da suspensão indevida no fornecimento de energia elétrica.

Restou incontroverso nos autos que a parte recorrente suspendeu indevidamente o fornecimento de energia elétrica na residência da recorrida no dia 20/09/2020, por volta das 18:00, sendo reestabelecida no dia 22/09/2020, às 17:30, totalizando o total de 48 horas sem energia elétrica, ainda assim, o consumidor não conseguiu fazer uma ligação para a empresa, porém, realizou uma ocorrência policial que gerou o número 1507720/2020 relatando os fatos ocorridos.

Na hipótese dos autos, como a apuração da responsabilidade se relaciona com a atividade desenvolvida por pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, a hipótese, em se constatando os seus requisitos, é de aplicação da responsabilidade objetiva (art. 37, §6º, da Constituição Federal).

Como cediço, a responsabilidade objetiva, norteadada pela teoria do risco administrativo, dispensa a prova de culpa da Administração. Assim, se comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade administrativa, certa será a obrigação de indenizar.

Contudo, há hipóteses em que o nexo causal pode ser afastado – caso fortuito, força maior ou fato exclusivo da vítima –, sendo certo que só se afasta esse nexo quando demonstrado, com segurança e consistência, a ocorrência de alguma das excludentes mencionadas. Portanto, comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade desenvolvida pela, certa será a obrigação de indenizar.

No mais, verifico que o ato ilícito praticado pela ré, consistente na suspensão do serviço de energia elétrica, importou em transtornos à parte autora, tais como angústia, chateação e nervosismo, motivo pelo qual devido o pagamento de indenização por danos morais. Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – INTERRUÇÃO DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO RESIDENCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA – DANO MORAL E MATERIAL – OCORRÊNCIA – QUANTUM – ARBITRAMENTO – SENTENÇA MANTIDA. Sofre

dano moral indenizável o consumidor que estando as faturas de energia elétrica pagas tem interrompido o fornecimento dos serviços. A fixação do valor da indenização por dano moral deve se nortear pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro. O quantum indenizatório por dano moral não deve ser causa de enriquecimento ilícito nem ser tão diminuto em seu valor que perca o sentido de punição. (TJ-RO – RI: 10030284720128220002 RO 1003028-47.2012.822.0002, Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de Julgamento: 17/05/2013, Turma Recursal – Porto Velho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 27/05/2013.)

Em caso semelhante já se manifestou este colegiado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7022144-95.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017)

Dessa forma, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido. Diante da situação concreta o valor de R\$10.000,00 deve ser minorado.

Com estas considerações, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado reformando parcialmente a sentença apenas para minorar o quantum indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 3.000,00 (três mil reais), CONDENANDO a Concessionária de Energia Elétrica ao pagamento R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, mantendo-se os demais termos da sentença inalterados.

Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa no teor do art. 55, da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO. LONGA DURAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– Incontrovertida nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003116-06.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 03/12/2020 15:06:04

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: JOAO VIERA MACHADO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ELAINE FERREIRA DE CASTRO - RO8561-E

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Advogado do(a) RECORRIDO: ELAINE FERREIRA DE CASTRO - RO8561-E

Relatório

Trata-se de ação de subestação.

Em síntese o autor, almeja a reforma da sentença que julgou parcialmente procedente a petição inicial, sob o fundamento que fazia jus a restituição do valor do orçamento e não apenas do recibo.

A Energisa também em Recurso inominado, requereu em suma a improcedência do pedido inicial, dispondo que o autor não possui direito ao recebimento.

É o relatório. Decido

Conheço ambos os recursos, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Compulsando aos autos, verifico que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, nesse caso, comprovado através dos recibos apresentados.

Assim, entendo que o Magistrado agiu corretamente quando condenou a empresa a restituição dos valores efetivamente comprovados, ou seja, através dos recibos e não do orçamento, haja vista, que os orçamentos são considerados como parâmetro de pagamento na ausência de documentos (recibos e/ou notas), o que não ocorreu no presente caso.

Quanto as alegações da Recorrente Energisa, verifico que a mesma pretende rediscutir o mérito com os mesmos fatos alegados no pedido inicial, o qual já foram devidamente apreciados em sentença.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno o Recorrente autor no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, a teor do art. 55, da lei 9.099/95, ressalvada a gratuidade processual.

Condeno a recorrente Energisa no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA.

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE RECIBO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. TERMO INICIAL. RESSARCIMENTO DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002679-62.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 10/11/2020 22:38:18

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: JOAO ALVES MARTINS e outros

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355-A, PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

As redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito ao ressarcimento dos valores investidos. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.

Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Saliento ainda que conforme documentos de id nº 10531215, a própria concessionária ofertou ao recorrente proposta de incorporação, reconhecendo, desta forma, que houve a construção da subestação pelo recorrente, bem como seu direito a indenização.

Por fim, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, com a incidência da correção monetária seja aplicada a partir da data do efetivo desembolso pelo consumidor e os juros moratórios de 1% desde a citação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. PRELIMINAR REJEITADA. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. PROPOSTA DE INCORPORAÇÃO REALIZADA PELA CONCESSIONÁRIA. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7025721-42.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 23/03/2021 16:26:54

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: SOUZA CRUZ LTDA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: FERNANDO CAMPOS VARNIERI - RO6234-A

Polo Passivo: JOSE SILVA VIEIRA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ERICA COSTA DA SILVA - RO5938-A

Relatório dispensado, nos termos da Lei no 9.099/95.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos embargos de declaração, constata-se que realmente houve erro material no acórdão, uma vez que constou na fundamentação que o valor do dano moral foi arbitrado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quando na verdade foi arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Assim, onde se lê:

“O valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) está próximo ao montante estabelecido por esta Turma Recursal.”.

Leia-se:

“O valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) está próximo ao montante estabelecido por esta Turma Recursal.”.

No mais, o acórdão foi proferido em consonância com os precedentes oriundos desta Turma Recursal, devendo ser mantido na integralidade.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER dos presentes embargos DANDO-LHES PROVIMENTO para o fim de corrigir o erro material, nos termos da fundamentação acima.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. VÍCIO QUE PODE SER CORRIGIDO DE OFÍCIO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000318-07.2021.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 29/06/2021 12:29:16

Data julgamento: 06/10/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização ajuizada em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, objetivando a incorporação e ressarcimento de despesas empreendidas na construção de subestação de energia elétrica.

Verifico que o autor não comprovou com os documentos essenciais ser parte legítima para pleitear o direito invocado. Embora tenha juntado a ART e o projeto original, estes documentos encontram-se em nome de terceiro, de forma que o autor deixou de comprovar ser parte legítima a ser ressarcido do direito pleiteado.

Explica em sua emenda a inicial que teria adquirido a propriedade e por isso, teria direito a indenização pela construção da obra de eletrificação rural. No entanto, compulsando os autos verifica-se que a Fatura de Energia apensada para comprovação de posse e atividade da subestação, encontra-se desatualizada, sendo datada de 2018 e a presente ação teve seu início no corrente ano.

As justificativas apresentadas pelo autor, ora recorrente, não merecem ser acolhida pois o requerente não demonstrou possuir legitimidade para pleitear a indenização, neste sentido segue julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESSARCIMENTO VALORES DESPENDIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO.

Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação, podendo a questão ser analisada de ofício, por tratar-se de matéria de ordem pública. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000220-42.2018.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 05/11/2019

Portanto, tenho que o autor é parte ilegítima para guerrear os direitos invocados nos autos, razão pela qual a decisão proferida, extinguindo os presentes autos sem resolução do mérito, deve ser mantida.

Diante do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. Ressalvado o pedido de justiça gratuita se deferido na origem.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESSARCIMENTO VALORES DISPENDIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Outubro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000513-07.2021.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 07/07/2021 17:47:11

Data julgamento: 14/10/2021

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: DELUCI DAROS e outros

Advogado do(a) PARTE RE: JEORGIA FRONCZAK - RO10828-A

Advogado do(a) PARTE RE: JEORGIA FRONCZAK - RO10828-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial da parte autora, condenando a companhia aérea ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, e R\$5.451,65 (cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta e cinco centavos) a título de danos materiais.

A empresa recorrente argumenta que o cancelamento do voo da recorrida se deu em virtude de alteração na malha aérea, que se justificou devido a pandemia Covid-19.

Os consumidores, por outro lado, alegam que não foram comunicados acerca da alteração, e em virtude do cancelamento do voo previamente contratado foram compelidos a arcar com despesas não planejadas, suportando a compra de novas passagens.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois com a alteração unilateral do voo, a recorrente deixou de cumprir o serviço na forma contratada.

A alteração do voo é questão incontroversa, sendo justificada pela recorrente em razão da reestruturação da malha aérea. Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade empresarial. Nesse sentido, o aresto:

RECURSO INOMINADO. AÉREO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ATRASO DE 2 HORAS NO VOO DE IDA. CANCELAMENTO DO VOO E MARCAÇÃO PARA O DIA SEGUINTE, COM PERDA DA CONEXÃO DO TRECHO DA VOLTA, SENDO O AUTOR REALOCADO NO VOO DO DIA SEGUINTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO EXCLUSIVO DA RÉ. ALEGADA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CANCELAMENTO DE VOO POR NECESSIDADE DE REESTRUTURAÇÃO DA MALHA AÉREA. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA. CONSTATADA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. "(...) esse tipo de reorganização não pode, por óbvio, ser creditada às próprias vítimas ou a terceiro. Também não pode ser visualizada como caso fortuito ou força maior, tendo em vista que esse acontecimento encontra-se dentro do risco do negócio de transporte aéreo desenvolvido pela ré. Além disso, a readequação da malha aérea não pode ser considerada como totalmente inevitável e imprevisível, porquanto as companhias de transporte aéreo comumente realizam tal procedimento. Em verdade, esse problema constituiu fortuito interno, não dispensando a empresa requerida de arcar com os transtornos suportados pelos consumidores em virtude da falha na prestação do serviço." (TJ-SC - RI: 03054359520168240091 Capital - Eduardo Luz 0305435-95.2016.8.24.0091, Relator: Janine Stiehler Martins, Data de Julgamento: 06/09/2018, Primeira Turma de Recursos – Capital).

Além disso, embora a empresa recorrida justifique o cancelamento do voo e afirme que o valor exorbitante dado em sentença possa afetar a empresa, ante a pandemia referente ao COVID-19, em que houve adequações e impossibilidade de realização do voo, dos autos não ficou demonstrada a existência de quaisquer das excludentes do dever de indenizar, pois extrai-se como certo o cancelamento do voo no mês de novembro de 2020 e, como sabido a MEDIDA PROVISÓRIA N° 925/2020 foi editada em 18.3.2020.

Ressalte-se que a companhia aérea não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa da consumidora que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que a alteração do voo, ocasionou sofrimento à parte autora. Assim, no presente caso, os danos morais são excepcionalmente caracterizados.

Esta Turma Recursal, em casos análogos (cancelamento de voo e longo tempo de espera para acomodação), entendeu como razoáveis quantias entre R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender do caso concreto. Nesse sentido, o seguinte aresto:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

-Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil.

-O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes.

-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. Quantum fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 7009937-30.2017.8.22.0001. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 11.10.2017.

Portanto, em relação ao quantum indenizatório, não vejo motivos para redimensionamento, tenho que o montante fixado pelo Juízo de origem – em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – não se revela excessivo tampouco aquém do necessário para reparar os danos suportados, pelo contrário, está em consonância com o aplicado por esta Turma Recursal, devendo assim, ser mantido.

Além disso, resta devida a quantia de R\$ 5.451,65 (cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta e cinco centavos), a título de danos materiais (id nº 12767788), a qual representa o valor despendido na compra de novas passagens devido ao cancelamento pela recorrente.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

É como voto.

Oportunamente, remetam-se à origem.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Readequação da malha aérea. Excludente não configurada. Danos morais. Indenização Devida. Quantum. Proporcionalidade e razoabilidade. Recurso Não Provido. Sentença Mantida.

1 – A alteração injustificada do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 – A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa.

3 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000365-08.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/04/2021 12:59:31

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: MARIA MADALENA OLIVEIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: SILMAR KUNDZINS - RO8735-A

Decisão

Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Rondônia com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição, combinado com os artigos 496, inciso VII, 541 e seguintes, todos do Código de Processo Civil.

O recorrente dispõe que a Turma Recursal está em discordância com ordenamento jurídico, uma vez que fere de forma expressa os vários dispositivos constitucionais, precisamente os artigos Arts. 2º, 5, II, Art. 22, I, Art. 37, X, Art. 39, § 1º, Art. 167, II e Art. 169, § 1º, todos da Constituição Federal de 1988.

Pede que seja conhecido e provido o recurso para reconhecer a ilegitimidade do Estado de Rondônia e a incompetência da Justiça Comum, e, no mérito, para reformar o acórdão, reconhecendo a violação aos artigos 2º, 5, II, e 109, I, todos da CF bem como, o artigo 89 da ADCT, para fins de se julgar improcedente os pedidos iniciais em face do Estado de Rondônia.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo, este último isento), passo a análise.

A matéria já foi debatida nos Agravos em Recursos Extraordinários nº 7003961-59.2019.822.0005, 7007948-40.2018.822.0005 e 7010062-15.2019.822.0005 em que o Supremo Tribunal Federal determinou a remessa a esta Turma Recursal ao apreciar o ARE 721.001-RG (Tema 635), Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 7.3.2013, que reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em debate e reafirmou a jurisprudência do STF, no sentido de que, à luz da proibição do enriquecimento sem causa, é devida a conversão de férias não usufruídas, bem assim de outros direitos de natureza remuneratória, como a licença prêmio, em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, quer pela inatividade, quer pelo rompimento do vínculo com a Administração Pública. O acórdão restou assim ementado:

“Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte.”

Assim, ante ao tema de repercussão geral 635, foi observado pela Sentença e Acórdão com a fundamentação da impossibilidade do enriquecimento da administração pública no período que a parte trabalhou, portanto não há que se falar em ilegitimidade do estado em atuar na causa, pelo fato da transposição do autor aos quadros federais.

O Acórdão fundamentou a decisão conforme lei constitucional, tendo em vista que a conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA TODAS AS PARTES. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DO PRAZO: CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA ESTADUAL APOSENTADO. TEMPO DE SERVIÇO EM OUTROS CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA CONTAGEM PARA O QUINQUÊNIO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO À LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL.

1. Afastada a preliminar de intempestividade porque a oposição de embargos de declaração, por qualquer das partes, interrompe o prazo recursal para todas as demais.

2. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para que seja impetrado o mandado de segurança, na forma prescrita pelo art. 18 da Lei n.º 1.533/51 vigente à época em que ocorreram os fatos tem início com a ciência, por parte do interessado, do ato impugnado. Precedentes.

3. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito, como acima apresentado, está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. 4. A legislação de regência determina a contagem, para todos os fins, do tempo de serviço prestado em outros cargos públicos e na advocacia, apenas este último restrito a 15 anos, prevendo ainda o direito à indenização pela licença especial não gozada ou não computada em dobro para fins de aposentadoria. 5. Recurso ordinário conhecido e provido. (RMS 19.395/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010).- Destaquei.

É pacificado o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Observa-se que a parte recorrente pretende o reexame de fatos e provas, o que é vedado na via extraordinária, conforme entendimento da Súmula 279 e esboçado no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 935186, relatado pelo Ministro Edson Fachin:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. (RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013). 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas.

3. É inviável o processamento do apelo extremo quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentaram a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 935186 AgR, Relator: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 03/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016) [Destaquei]

Salienta-se, ainda, que a pretendida reapreciação da matéria exigiria análise de legislação local pela Corte Suprema, o que é vedado em sede extraordinária, conforme preconizado na súmula n. 280 do STF: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

Ante o exposto, com o reconhecimento da existência de repercussão geral da matéria em debate - Tema 635, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à origem.

Glodner Luiz Pauletto

Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7011550-68.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 05/05/2021 13:08:01

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA RO e outros

Polo Passivo: SAMUEL DA COSTA SILVA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO2284-A

Decisão

Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Rondônia com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição, combinado com os artigos 496, inciso VII, 541 e seguintes, todos do Código de Processo Civil.

O recorrente dispõe que a Turma Recursal está em discordância com ordenamento jurídico, uma vez que fere de forma expressa os vários dispositivos constitucionais, precisamente os artigos Arts. 2º, 5, II, Art. 22, I, Art. 37, X, Art. 39, § 1º, Art. 167, II e Art. 169, § 1º, todos da Constituição Federal de 1988.

Pede que seja conhecido e provido o recurso para reconhecer a ilegitimidade do Estado de Rondônia e a incompetência da Justiça Comum, e, no mérito, para reformar o acórdão, reconhecendo a violação aos artigos 2º, 5, II, e 109, I, todos da CF bem como, o artigo 89 da ADCT, para fins de se julgar improcedente os pedidos iniciais em face do Estado de Rondônia.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo, este último isento), passo a análise.

A matéria já foi debatida nos Agravos em Recursos Extraordinários nº 7003961-59.2019.822.0005, 7007948-40.2018.822.0005 e 7010062-15.2019.822.0005 em que o Supremo Tribunal Federal determinou a remessa a esta Turma Recursal ao apreciar o ARE 721.001-RG (Tema 635), Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 7.3.2013, que reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em debate e reafirmou a jurisprudência do STF, no sentido de que, à luz da proibição do enriquecimento sem causa, é devida a conversão de férias não usufruídas, bem assim de outros direitos de natureza remuneratória, como a licença prêmio, em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, quer pela inatividade, quer pelo rompimento do vínculo com a Administração Pública. O acórdão restou assim ementado:

"Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte."

Assim, ante ao tema de repercussão geral 635, foi observado pela Sentença e Acórdão com a fundamentação da impossibilidade do enriquecimento da administração pública no período que a parte trabalhou, portanto não há que se falar em ilegitimidade do estado em atuar na causa, pelo fato da transposição do autor aos quadros federais.

O Acórdão fundamentou a decisão conforme lei constitucional, tendo em vista que a conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA TODAS AS PARTES. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DO PRAZO: CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA ESTADUAL APOSENTADO. TEMPO DE SERVIÇO EM OUTROS CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA CONTAGEM PARA O QUINQUÊNIO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO À LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL.

1. Afastada a preliminar de intempestividade porque a oposição de embargos de declaração, por qualquer das partes, interrompe o prazo recursal para todas as demais.

2. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para que seja impetrado o mandado de segurança, na forma prescrita pelo art. 18 da Lei nº 1.533/51 vigente à época em que ocorreram os fatos tem início com a ciência, por parte do interessado, do ato impugnado. Precedentes.

3. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito, como acima apresentado, está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. 4. A legislação de regência determina a contagem, para todos os fins, do tempo de serviço prestado em outros cargos públicos e na advocacia, apenas este último restrito a 15 anos, prevendo ainda o direito à indenização pela licença especial não gozada ou não computada em dobro para fins de aposentadoria. 5. Recurso ordinário conhecido e provido. (RMS 19.395/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010).- Destaquei.

É pacificado o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Observa-se que a parte recorrente pretende o reexame de fatos e provas, o que é vedado na via extraordinária, conforme entendimento da Súmula 279 e esboçado no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 935186, relatado pelo Ministro Edson Fachin:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. (RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013). 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas. 3. É inviável o processamento do apelo extremo quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentaram a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 935186 AgR, Relator: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 03/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016) [Destaque!]

Salienta-se, ainda, que a pretendida reapreciação da matéria exigiria análise de legislação local pela Corte Suprema, o que é vedado em sede extraordinária, conforme preconizado na súmula n. 280 do STF: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

Ante o exposto, com o reconhecimento da existência de repercussão geral da matéria em debate - Tema 635, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à origem.

Glodner Luiz Pauletto

Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001122-93.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 26/07/2021 12:36:35

Data julgamento: 03/09/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: EDSON CELANTE e outros

Advogado do(a) PARTE RE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796-A

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto pela Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A em face da sentença que julgou procedente o pedido de ressarcimento dos gastos despendidos na construção de subestação de energia elétrica.

Pede, em suma, a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido inicial, considerando a inexistência de comprovação dos gastos realizados.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Prima facie, no que cinge à prejudicial de prescrição, tenho que, segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de “TERMO DE CONTRIBUIÇÃO”). 1.2.) No primeiro caso (i), prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002” (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3(três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores

aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Pertinente esclarecer, ainda, que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária recorrida, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, à míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do recorrente da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, AFASTO a prejudicial em comentário.

No mais, noto que não há o que se falar em inépcia da inicial, visto que o pedido é certo, com descrição pormenorizada da causa de pedir, não havendo o que se falar em pedido genérico. Inclusive, tem-se que a parte autora colacionou com sua inicial documentos suficientes para deslinde do feito.

Quanto ao mérito, ao analisar o processo verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependerá de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição: Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação.

Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Portanto, sobre o valor de indenização da rede, importante constar que não cabe aplicar a depreciação sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida.

Logo, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados.

CONDENO a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA MANTIDA.

- É devida à restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003226-67.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 15/07/2021 16:55:48

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: GERALDO DE LACERDA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: JHONATAN KLACZIK - RO9338-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da lei 9099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

Trata-se de mais um caso em que a Concessionária, em inspeção realizada em medidor de energia elétrica em imóvel do consumidor, teria detectado irregularidades e, em consequente, um débito remanescente que não teria sido incluído nas faturas em seu devido momento.

Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o que se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Recorrida pelo

medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino "Nemo auditur propriam tirpitudinem allegans" que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza. Desta forma, quanto à recuperação de consumo a ré não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir a consumidora a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível.

Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo no 1000852-67.2014.8.22.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito. Portanto, deve ser mantida a inexistência do débito em questão no valor de R\$ 9.206,30 (nove mil duzentos e seis reais e trinta centavos).

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.

Além disso, houve inscrição indevida no nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito (id nº12857048), por dívida não demonstrada como legítima, gerando direito a indenização por danos morais, dispensada a sua comprovação, nesse sentido:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia).

(TR do JJRO - Processo n. 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

Assim, não restam dúvidas de que o ocorrido ultrapassou os meros dissabores cotidianos, causando à recorrida indignação, inquietação e angústia. Logo, considero que o quantum indenizatório fixado no juízo de origem, é razoável na hipótese deste caso, e o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), encontra-se em consonância com os julgados deste colegiado nesses casos.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa recorrente, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FATURAMENTO EXORBITANTE. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004352-62.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 19/01/2021 17:55:23

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736-A, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO3911-A

Polo Passivo: GABRIEL NADSON VIANA FELIPIN e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: JULINDA DA SILVA - RO2146-A, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839-A, LUCIANA DE OLIVEIRA - RO5804-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes da prestação de serviço de transporte rodoviário, sendo que o Recorrido comprou uma passagem para o dia 20/02/2020, saindo de Pimenta Bueno –Rondônia com destino a Cascavel –Paraná, e pagou o valor de R\$ 544,70 (quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos).

Ocorre que após um atraso de 9 (nove) horas, e, durante o trajeto da viagem, o ar condicionado do veículo/ônibus havia parado de funcionar, portanto o Recorrido foi obrigado a realizar a viagem em veículo sem ar e sem ventilação adequada.

A SENTENÇA de primeiro grau JULGOU PARCIALMENTE procedente os pedidos do Recorrido condenando assim a Recorrente ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 10.000 (dez mil reais)

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia terrestre e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, depois a mudança unilateral do itinerário, fazendo com que o requerente não tivesse o adequado tratamento.

Ao não observar direitos que se obrigou a cumprir, a companhia ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório no valor de R\$ 10.0000 (dez mil reais), em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização, conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)

Diante dessa situação, o valor arbitrado não deve ser modificado.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa requerida, mantendo a sentença proferida em 1º grau pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a empresa requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Contrato de transporte. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Indenização devida.

1– O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001205-12.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 26/07/2021 13:07:12

Data julgamento: 03/09/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ETENY SILVA SOBRINHO e outros

Advogados do(a) PARTE RE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto pela Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A em face da sentença que julgou procedente o pedido de ressarcimento dos gastos despendidos na construção de subestação de energia elétrica.

Pede, em suma, a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido inicial, considerando a inexistência de comprovação dos gastos realizados.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Prima facie, no que cinge à prejudicial de prescrição, tenho que, segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3(três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer, ainda, que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária recorrida, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, à míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do recorrente da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, AFASTO a prejudicial em comento.

Quanto ao mérito, ao analisar o processo verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependerá de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação.

Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Portanto, sobre o valor de indenização da rede, importante constar que não cabe aplicar a depreciação sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida.

Logo, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados.

CONDENO a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA MANTIDA.

- É devida à restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7008829-40.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 09/02/2021 11:17:36

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ROMILTON BENTO DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado a teor da Lei nº 9.099/96.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

MÉRITO.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Ademais, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Assim, não merecer reforma a sentença que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.0995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA.

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. TERMO INICIAL. RESSARCIMENTO DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

As ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial.

O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7025886-89.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 28/04/2021 15:02:55

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: OSIVALDO ALVES DE JESUS e outros

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779-A

Polo Passivo: CLERIA DE JESUS SOUSA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: ARISTIDES CESAR PIRES NETO - RJ064005-A

RELATÓRIO.

Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada por CLÉRIA DE JESUS SOUSA FERREIRA em face de OSIVALDO ALVES DE JESUS, ambos qualificados nos autos, objetivando a parte autora ser indenizada pelos danos morais suportados em razão de perseguição obsessiva do requerido após sua publicação de anúncio por buscas de produtos de salão junto ao facebook.

A parte requerida, por sua vez, apresentou defesa arguindo a inexistência de comprovação das ofensas alegadas com a inicial, não havendo de se falar em responsabilidade pelos danos reclamados, diante da ausência de nexo de causalidade.

Juiz sentenciante JULGOU PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a pagar em favor da parte autora, o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de dano moral.

Recurso inominado pelo não provimento do recurso, alegando que causa meros dissabores.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Compulsando os autos fica demonstrado que o réu praticou ameaças à integridade física da parte autora e realizou verdadeira perseguição em ambiente virtual (ID 43056417), tendo a requerente, inclusive, solicitado medida protetiva para se resguardar da perseguição sofrida (ID 43056415).

O To stalk é um verbo do idioma inglês, que significa perseguir, vigiar. Segundo ensinamentos de Dámasio de Jesus:

“Não é raro que alguém, por amor ou desamor, por vingança ou inveja ou por outro motivo qualquer, passe a perseguir uma pessoa com habitualidade incansável. Repetidas cartas apaixonadas, e-mails, telegramas, bilhetes, mensagens na secretária eletrônica, recados por interposta pessoa ou por meio de rádio ou jornal tornam um inferno a vida da vítima, causando-lhe, no mínimo, perturbação emocional.

A isso dá-se o nome de stalking.

O Stalking é uma prática perigosa, porque, além da invasão de privacidade e da perseguição, pode levar à morte da vítima. “O stalker faz de tudo com essa obsessão. Pode machucar e até chegar ao extremo de matar”, defende Rodrigues. Ele assegura, ainda, que ser perseguido pode ser traumático para muitas pessoas, podendo causar agorafobia, depressão e ansiedade, por exemplo.” (GIRADI, Yasmim. O medo à espreita: falta de legislação específica para stalking. Disponível em: https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/especiais/jornal_da_lei/2020/01/722395-o-medo--aespreita.html?fb_comment_id=2502768379849_962_3181813005278826)

No presente caso ocorreu o que os autores chamam de cyberstalking que “Na internet, formas comuns de cyberstalking são deixar comentários em excesso por email, nos serviços de mensagens como WhatsApp e redes sociais da vítima, geralmente com teor obsessivo ou intimidatório. Outras formas, segundo a ONG Safernet, são: • Divulgar na web as informações pessoais da pessoa, incluindo nome e endereço completo; • Invadir aparelhos eletrônicos para acessar contas pessoais; • Preencher a caixa de entrada dos emails com spam; • Enviar vírus ou outros programas nocivos aos computadores de suas vítimas.” (<https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2021/04/01/curte-stalkear-pratica-agora-e-crime-e-pode-dar-tres-anos-de-prisao.htm>).

-crime-e-pode-dar-tres-anos-de-prisao.htm).

Diante do problema do discutido o crime de stalking passou a ser tipificado pelo Código Penal no Art. 147-A do CP que dispõe que:

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021) Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021) § 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021) I – contra criança, adolescente ou idoso; (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021) II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código; (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021) III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021) § 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021) § 3º Somente se procede mediante representação. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

Com base em toda argumentação exposta alhures, o argumento do requerente em considerar a perseguição como mero dissabor não merece acolhimento. Como dito exordialmente, e provado nos autos, o réu praticou ameaças à integridade física da parte autora e realizou verdadeira perseguição em ambiente virtual inclusive, sendo solicitada medida protetiva para se resguardar da perseguição sofrida (ID 43056415). Ou seja, estamos aqui diante de um fato grave que deve ser coibido, sob pena de consequências maiores em futuro próximo.

Nesta lógica, o dano moral é cabível no presente caso.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, considerando a capacidade a extensão do dano e as consequências/reflexos negativos promovidos na vida da parte autora, é razoável o importe de R\$ 7.000 (sete mil reais).

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL. STALKING. DANO MORAL COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA.

O cyberstalking que “Na internet, formas comuns de cyberstalking são deixar comentários em excesso por email, nos serviços de mensagens como WhatsApp e redes sociais da vítima, geralmente com teor obsessivo ou intimidatório. Outras formas, segundo a ONG Safernet, são: • Divulgar na web as informações pessoais da pessoa, incluindo nome e endereço completo; • Invadir aparelhos eletrônicos para acessar contas pessoais; • Preencher a caixa de entrada dos emails com spam; • Enviar vírus ou outros programas nocivos aos computadores de suas vítimas.”

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7041357-48.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 15/07/2021 08:46:51

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: MARIA DA GLORIA RODRIGUES DE SOUZA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A

Advogado do(a) PARTE RE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A

Advogado do(a) PARTE RE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A

Advogado do(a) PARTE RE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Restou incontroverso nos autos que a parte recorrente suspendeu indevidamente o fornecimento de energia elétrica na residência do recorrido, este narra que o fornecimento foi restabelecido só após o período de 48 horas.

Na hipótese dos autos, como a apuração da responsabilidade se relaciona com a atividade desenvolvida por pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, a hipótese, em se constatando os seus requisitos, é de aplicação da responsabilidade objetiva (art. 37, §6º, da Constituição Federal).

Como cedo, a responsabilidade objetiva, norteadas pela teoria do risco administrativo, dispensa a prova de culpa da Administração. Assim, se comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade administrativa, certa será a obrigação de indenizar.

Contudo, há hipóteses em que o nexo causal pode ser afastado – caso fortuito, força maior ou fato exclusivo da vítima –, sendo certo que só se afasta esse nexo quando demonstrado, com segurança e consistência, a ocorrência de alguma das excludentes mencionadas. Portanto, comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade desenvolvida pela certa será a obrigação de indenizar.

No mais, é verificado o ato ilícito praticado pela ré, consistente na suspensão do serviço de energia elétrica, importou em transtornos à parte autora, tais como angústia, chateação e nervosismo, motivo pelo qual entendo devido o pagamento de indenização por danos morais.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – INTERRUÇÃO DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO RESIDENCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA – DANO MORAL E MATERIAL – OCORRÊNCIA – QUANTUM – ARBITRAMENTO – SENTENÇA MANTIDA. Sofre dano moral indenizável o consumidor que estando as faturas de energia elétrica pagas tem interrompido o fornecimento dos serviços. A fixação do valor da indenização por dano moral deve se nortear pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro. O quantum indenizatório por dano moral não deve ser causa de enriquecimento ilícito nem ser tão diminuto em seu valor que perca o sentido de punição. (TJ-RO – RI: 10030284720128220002 RO 1003028-47.2012.822.0002, Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de Julgamento: 17/05/2013, Turma Recursal – Porto Velho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 27/05/2013.)

Feita tal ponderação, passo ao exame do montante da condenação.

É sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Nesse propósito, impõe-se que o magistrado se atente às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada autor, totalizando R\$ 12.000,00 (doze mil reais), atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO a ambos os recursos interpostos, mantendo inalterada a r. sentença.

Condeno a concessionária ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

- Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7015629-36.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 28/02/2020 09:44:28

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: MAGRIT KRUEGER e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JUCYARA ZIMMER - RO5888-A

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que os autores juntaram aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se a sentença inalterada.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

É como voto.

Oportunamente, remetam-se à origem.

EMENTA:

CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA POR PARTICULAR. SUBESTAÇÃO DEVE SER INCORPORADA. RESSARCIMENTO DEVIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002668-30.2019.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 09/07/2021 13:08:24

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: GILMAR DUTRA DE MOURA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: MARIA LURDES SIMIONATTO - RO189-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado a teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.

Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrente e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCCPC.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Desta forma, aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Ressalta-se que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA.

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. TERMO INICIAL. RESSARCIMENTO DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

As ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial.

O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004893-62.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 14/07/2021 09:55:25

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: CARLOS CESAR BENICIO DE SOUSA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois com a alteração unilateral do voo, a recorrente deixou de cumprir o serviço na forma contratada.

A alteração do voo é questão incontroversa, sendo justificada pela recorrente em razão da reestruturação da malha aérea. Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade empresarial. Nesse sentido, o aresto:

RECURSO INOMINADO. AÉREO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ATRASO DE 2 HORAS NO VOO DE IDA. CANCELAMENTO DO VOO E MARCAÇÃO PARA O DIA SEGUINTE, COM PERDA DA CONEXÃO DO TRECHO DA VOLTA, SENDO O AUTOR REALOCADO NO VOO DO DIA SEGUINTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO EXCLUSIVO DA RÉ. ALEGADA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CANCELAMENTO DE VOO POR NECESSIDADE DE REESTRUTURAÇÃO DA MALHA AÉREA. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA. CONSTATADA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. "(...) esse tipo de reorganização não pode, por óbvio, ser creditada às próprias vítimas ou a terceiro. Também não pode ser visualizada como caso fortuito ou força maior, tendo em vista que esse acontecimento encontra-se dentro do risco do negócio de transporte aéreo desenvolvido pela ré. Além disso, a readequação da malha aérea não pode ser considerada como totalmente inevitável e imprevisível, porquanto as companhias de transporte aéreo comumente realizam tal procedimento. Em verdade, esse problema constituiu fortuito interno, não dispensando a empresa requerida de arcar com os transtornos suportados pelos consumidores em virtude da falha na prestação do serviço." (TJ-SC - RI: 03054359520168240091 Capital - Eduardo Luz 0305435-95.2016.8.24.0091, Relator: Janine Stiehler Martins, Data de Julgamento: 06/09/2018, Primeira Turma de Recursos – Capital). Ressalte-se que a companhia aérea não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa da consumidora que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que a alteração do voo, ocasionou sofrimento à parte autora. Assim, no presente caso, os danos morais são excepcionalmente caracterizados.

Esta Turma Recursal, em casos análogos (cancelamento de voo e longo tempo de espera para reacomodação), entendeu como razoáveis quantias entre R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender do caso concreto. Nesse sentido, o seguinte aresto:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

-Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil.

-O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes.

-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. Quantum fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 7009937-30.2017.8.22.0001. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 11.10.2017

Portanto, em relação ao quantum indenizatório, não vejo motivos para redimensionamento, tenho que o montante fixado pelo Juízo de origem – em R\$8.000,00 (oito mil reais) – não se revela excessivo tampouco aquém do necessário para reparar os danos suportados, pelo contrário, está em consonância com o aplicado por esta Turma Recursal, devendo assim, ser mantido.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

É como voto.

Oportunamente, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Readequação da malha aérea. Excludente não configurada. Danos morais. Indenização Devida. Quantum. Proporcionalidade e razoabilidade. Recurso Não Provido. Sentença Mantida.

1 – A alteração injustificada do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 – A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa.

3 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7008928-10.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 27/04/2021 23:44:20

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: TELEFONICA BRASIL S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320-A

Polo Passivo: LEIZ SILVA TARVARES e outros

Advogado do(a) PARTE RE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI - RO9180-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da lei 9099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço o recurso.

Esta questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor que prevê, dentre outras garantias, a inversão do ônus da prova para aqueles casos em que as provas fundamentais do direito do autor estão fora de seu alcance produzir, e estejam mais acessíveis à empresa demandada.

A parte recorrente trouxe aos autos todos os elementos de prova que lhe cabiam, a função da parte adversa neste caso seria trazer aos autos elementos técnicos mais específicos, talvez demonstrando que as adesões foram feitas pela consumidora.

Hoje muito se sabe acerca dos constantes golpes aplicados por estelionatários que roubam informações pessoais de inúmeras pessoas para realizar contratos dos mais diversos, inclusive telefônicos, para aferir fundos para financiar a própria atividade criminosa ou seus luxos pessoais.

As instituições têm desenvolvido vários mecanismos de detecção e vedação de ocorrência dessas fraudes. Mas, mesmo assim, muitas ainda ocorrem quase todos os dias. Patente é, portanto, que as instituições precisam melhorar ainda mais em seus meios de bloquear a ocorrência de fraudes.

O contrário senso não há como se esperar que o autor possa desincumbir-se do dever de demonstrar ter ele feito a compra, havendo que presumir-se sua boa-fé.

Desta forma, deve ser aplicada a inversão do ônus da prova, em face do caráter da ação, e por estar a empresa requerida em condições muito mais favoráveis para produzir o mínimo de prova que convença o juízo da não ocorrência de fraude. Coleciono, inclusive julgado neste sentido:

NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FRAUDE DE TERCEIRO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. Os bancos estão submetidos ao

Código de Defesa do Consumidor, pois são prestadores de serviços, sendo objetiva sua responsabilidade. Facultado ao magistrado determinar a inversão do ônus da prova em favor do consumidor. Devida a restituição em dobro dos valores sacados indevidamente. O dano moral é in re ipsa e decorre do próprio fato. PRIMEIRA APELAÇÃO IMPROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70052451333, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 27/11/2013)

Assim, evidente que houve falha na prestação do serviço por parte do requerido, ora recorrente ao cobrar uma suposta dívida do qual não conseguiu demonstrar que era devida

Uma vez ausente a prova de que tais compras e foram realizadas pela consumidora, resta configurada a falha na prestação do serviço, bem como a abusividade na cobrança, devendo tais cobranças serem declaradas inexistente.

Sabe-se que a obrigação de provar a dívida, sua causa e origem, é de quem alega, não se podendo exigir do consumidor “prova de fato negativo”, também conhecida como “prova diabólica”. Daí a hipossuficiência que exige a inversão do ônus da prova ou, em outra vertente, a fiel comprovação da origem e licitude da dívida imputada, como causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito vindicado, nos moldes do art. 373, inc. II, do CPC.

Quanto aos danos morais, a inscrição indevida no nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida não demonstrada como legítima, gera direito a indenização, dispensada a sua comprovação. De acordo com o entendimento desta Turma Recursal (precedente 7003775-67.2014.8.22.0601), in verbis:

“NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. – O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia).” (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal). Grifei.

Assim, não restam dúvidas de que o ocorrido ultrapassou os meros dissabores cotidianos, causando à recorrente indignação, inquietação e angústia. Sendo assim, o valor da indenização em R\$ 5.000 (cinco mil reais) deve ser mantido.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.

Condeno a parte recorrente no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos às origens.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002472-08.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 07/07/2021 10:00:03

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: PEDRO PANTOJA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito gerado após a realização de recuperação de consumo pela Energisa.

A sentença julgou procedente declarando a inexigibilidade do valor apurado e cobrado, isentando plenamente o consumidor.

Irresignada a Energisa interpôs recurso inominado.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

Afasto a preliminar de incompetência levantada pela recorrente, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada.

Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/95 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da Energisa, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico a respeito de medidores de energia elétrica.

Rejeito a preliminar. Submeto-as aos pares.

MÉRITO

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

Trata-se de mais um caso em que a concessionária, em inspeção realizada em medidor de energia elétrica em imóvel do consumidor, que teria detectado irregularidades e, em consequente, um débito remanescente que não teria sido incluído nas faturas em seu devido momento.

No caso, restou comprovada a falha na prestação de serviço, quanto à alteração unilateral e abrupta de valores referentes ao faturamento mensal dos serviços de energia elétrica utilizado no imóvel de titularidade do recorrido, sem justo motivo, contraria o dever de a recorrente fazer a medição correta mês a mês e cobrando somente pelos serviços prestados, na exata medida do CONSUMO REAL do titular do serviço.

Quanto à recuperação de consumo a Recorrente não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir a consumidora a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível, para não ter realizado a medição na unidade consumidora todos os meses.

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Ante o exposto, VOTO para rejeitar a preliminar arguida e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a sentença.

Condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DÉBITOS PRETÉRITOS. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7035253-40.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 14/07/2021 19:54:57

Data julgamento: 14/10/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ENEAS BORGES NEVES 20362854220 e outros

Advogados do(a) PARTE RE: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804-A, LILIAN FRANCO SILVA - RO6524-A, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Trata-se de ação de indenização por danos morais em razão da suspensão indevida no fornecimento de energia elétrica.

Restou incontroversos nos autos a interrupção do fornecimento de energia elétrica na rua onde a parte recorrente reside, perdurando por aproximadamente 02 (dois) dias.

Na hipótese dos autos, como a apuração da responsabilidade se relaciona com a atividade desenvolvida por pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, a hipótese, em se constatando os seus requisitos, é de aplicação da responsabilidade objetiva (art. 37, §6º, da Constituição Federal).

Como cediço, a responsabilidade objetiva, norteadada pela teoria do risco administrativo, dispensa a prova de culpa da Administração. Assim, se comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade administrativa, certa será a obrigação de indenizar.

Contudo, há hipóteses em que o nexo causal pode ser afastado – caso fortuito, força maior ou fato exclusivo da vítima –, sendo certo que só se afasta esse nexo quando demonstrado, com segurança e consistência, a ocorrência de alguma das excludentes mencionadas. Portanto, comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade desenvolvida pela, certa será a obrigação de indenizar.

No mais, verifico que o ato ilícito praticado pela ré, consistente na suspensão do serviço de energia elétrica, importou em transtornos à parte autora, tais como angústia, chateação e nervosismo, motivo pelo qual devido o pagamento de indenização por danos morais. Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – INTERRUÇÃO DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO RESIDENCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA – DANO MORAL E MATERIAL – OCORRÊNCIA – QUANTUM – ARBITRAMENTO – SENTENÇA MANTIDA. Sofre dano moral indenizável o consumidor que estando as faturas de energia elétrica pagas tem interrompido o fornecimento dos serviços. A fixação do valor da indenização por dano moral deve se nortear pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro. O quantum indenizatório por dano moral não deve ser causa de enriquecimento ilícito nem ser tão diminuto em seu valor que perca o sentido de punição. (TJ-RO – RI: 10030284720128220002 RO 1003028-47.2012.822.0002, Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de Julgamento: 17/05/2013, Turma Recursal – Porto Velho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 27/05/2013.)

Em caso semelhante já se manifestou este colegiado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7022144-95.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017)

Dessa forma, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido. Diante da situação concreta o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) deve ser mantido.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INTERRUÇÃO FORNECIMENTO ENERGIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7028783-27.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/08/2019 13:45:25

Data julgamento: 18/08/2021

Polo Ativo: MARCOS ROGERIO REIS DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO VITOR SOLER DOS REIS - RO10177-A

Polo Passivo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada em face do DETRAN e do Estado de Rondônia para discutir débitos relativos a veículo vendido e não transferido.

O Juízo a quo extinguiu o feito sem a resolução do mérito por reconhecer a ilegitimidade passiva das partes.

Irresignado, o cidadão interpôs recurso inominado.

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Verifica-se que após a distribuição do processo já houve a prolação da sentença.

O Juízo a quo não oportunizou sequer a emenda da inicial para que fosse incluído o comprador do veículo.

Ademais, esta Turma Recursal entende que o DETRAN é sim parte legítima para figurar no feito:

Recurso inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Transferência do veículo. Cobrança de tributos. Detran. legitimidade passiva.

Alienação do veículo. Débitos vencidos após a tradição. Responsabilidade. Novo proprietário.

O Departamento Estadual de Trânsito é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda em que se discute inexigibilidade dos tributos relativos ao IPVA, mesmo que tal cobrança seja feita por órgão municipal, estadual ou federal

Comprovada a alienação do veículo, a falta de comunicação ao órgão de trânsito, na forma do artigo 134 do CTB, não gera, em princípio, responsabilidade tributária do antigo proprietário. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001178-92.2018.822.0017, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020

Ante o exposto, VOTO PARA ANULAR A SENTENÇA e determinar que o Juízo a quo receba a inicial e instrua o feito.

Caso entenda que outras partes devem compor o polo passivo o Juízo a quo deve oportunizar a emenda da inicial.

Isento do pagamento de custas e honorários.

Após o trânsito, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

AÇÃO SOBRE DÉBITOS DE VEÍCULO NÃO TRANSFERIDO. DETRAN É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO FEITO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, SENTENÇA ANULADA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7015819-02.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 03/03/2020 18:01:20

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: LUCIENE MARTINS MERCADO e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto em face da sentença proferida pelo Juízo do Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho, que nos autos da ação de indenização por danos morais extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por entender que o dano vindicado atingiu toda coletividade, sendo, portanto, necessária a interposição de ação coletiva, o que redundaria na incompetência absoluta dos Juizados Especiais para conhecimento e julgamento da demanda.

Em suas razões recursais, a parte recorrente discorre sobre a possibilidade de ajuizamento de ação individual no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis para deduzir pretensões relativas às falhas sistêmicas no fornecimento de água. Traz considerações acerca do princípio da causa madura e conclui pleiteando o provimento do recurso para que seja julgado procedente o pedido deduzido na exordial.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, verifica-se a necessidade de reforma da sentença proferida pelo Juízo de origem.

Isso porque, a eventual existência de dano de natureza coletiva não impede o ajuizamento de ação individual, porquanto é possível individualizar os sujeitos lesionados e a extensão dos danos. Do contrário, restaria violado o princípio garantidor do acesso à justiça (inciso XXXV do art. 5º da CF), uma vez que a parte teria que aguardar o ajuizamento da ação coletiva para ter a reparação de seus danos, o que não pode ser concebido.

Neste sentido, precedente desta Turma Recursal de Rondônia, aqui aplicado por semelhança:

“CONSUMIDOR. GERON. INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. O fato de que a interrupção no fornecimento de energia elétrica ter atingido todos os consumidores do Município de Itapuá do Oeste não obsta o ajuizamento de ação individual pleiteando indenização por danos morais. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7058223-73.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/04/2019)”.

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR INTERRUPTÃO CONTINUA DE ENERGIA ELÉTRICA. GERA DANO MORAL INDENIZÁVEL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO

O consumidor de conjunto habitacional tem direito de ser indenizado pelo dano moral em razão da interrupção do serviço de energia elétrica por mais de 72 (setenta e duas) horas, segundo dicção do art. 14, § 3º, I e II, do CDC. Ainda que se trate de dano coletivo, o consumidor pode exercer individualmente seu direito. Inteligência do art. 81, do CDC. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002912-77.2015.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017)”.

No mesmo sentido, o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

“Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Interrupção indevida. Falha na prestação de serviços. Dano coletivo. Pleito individual. Dano moral. Configuração. Valor. Parâmetros de fixação. Aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Manutenção. Recurso provido. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial, dano esse que prescinde de prova, por ser presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7021066-95.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 04/09/2019)”.

“Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Interrupção indevida. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Configuração. Provento ao recurso. Majoração de honorários. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor, por várias horas, de utilizar serviço essencial e eventual ação coletiva não inviabiliza, de plano, o ajuizamento ou trâmite de ação individual, nem retira o direito de indenização para reparação do abalo sofrido. O quantum indenizatório é fixado atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os parâmetros de grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, capacidade econômica, características individuais e conceito social das partes. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004598-56.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 16/09/2019)”.

Dessa forma, tenho que a interrupção geral do serviço em uma determinada comunidade não obsta a pretensão indenizatória individual, ainda que ocasione dano coletivo. Inclusive, essa é a norma extraída do caput do artigo 81, do Código de Defesa do Consumidor, o qual dispõe que “a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo”.

Demais disso, anoto que se encontra pacificado perante esta Turma Recursal de Rondônia que, incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial, está evidenciado o abalo moral ao consumidor, passível de reparação pecuniária de caráter indenizatório.

A propósito, no julgamento do Recurso Inominado nº 7039473-52.2018.8.22.0001:

“Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Fornecimento de água. Interrupção. Longa duração. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7039473-52.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 22/08/2019)”.

Dessa forma, analisando os documentos carreados no processo, verifico que a parte recorrente, de fato, ficou por um longo período privado do serviço essencial fornecido pela parte recorrida, redundando no dever de indenizar.

A parte recorrida, por sua vez, não se desincumbiu do ônus probatório definido no artigo 373, II, do Código de Processo Civil. Ou seja, inexistem elementos de provas modificativas, suspensivas ou impeditivas do direito autoral.

Assim, comprovado que de fato houve falha na prestação do serviço, não há que se discutir o dever ou não de indenizar, seja porque a parte recorrida não comprovou sua insurgência; seja porque é matéria pacificada no âmbito deste Colégio Recursal.

Nesse norte, configurado o dano, resta analisar o valor a ser atribuído no que se refere a indenização por danos morais.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Tendo como base as circunstâncias em que se deu a interrupção do fornecimento de água, a capacidade financeira das partes, os reflexos do dano na esfera íntima do ofendido, tem-se que o valor indenizatório deve ser fixado no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atendendo, assim, aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como aos precedentes utilizados por este Colegiado em casos semelhantes.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para reformar a sentença proferida na origem, com o fim de julgar procedente o pedido formulado na exordial e, conseqüentemente, condenar a parte recorrida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizado, a título de danos morais.

Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese restrita do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO COLETIVO. DEMANDA INDIVIDUAL. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INTERRUÇÃO. LONGA DURAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

Ainda que se trate de dano coletivo, o consumidor pode exercer individualmente seu direito. Inteligência do art. 81, do CDC.

Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial, estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

A fixação da compensação por danos morais tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004982-48.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 05/05/2021 18:05:53

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: RENATO BONIFACIO DE MELO DIAS e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO1028-A, WILMO ALVES - RO6469-A, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531-A, CARLA FRANCIELLEN DA COSTA - RO7745-A

Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190-A, CAIO ALMEIDA MONTEIRO REGO - DF67239-A

Polo Passivo: Banco da Amazônia SA e outros

Advogados do(a) PARTE RE: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190-A, CAIO ALMEIDA MONTEIRO REGO - DF67239-A

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO1028-A, WILMO ALVES - RO6469-A, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531-A, CARLA FRANCIELLEN DA COSTA - RO7745-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da lei 9099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço o recurso.

Trata-se de recursos inominados interposto em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização por danos morais em razão de inscrição indevida nos órgãos de restrição ao crédito por falta de notificação prévia.

Cuida-se o caso de responsabilidade objetiva, competindo à parte autora tão somente demonstrar o dano suportado decorrente da falha na prestação do serviço, não havendo necessidade de comprovação culpa por parte da recorrida, na forma do que dispõe o art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

A notificação prévia, sem dúvida alguma, é obrigação do órgão responsável pela abertura do cadastro de restrição, nos termos do art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Embora a Requerida tenha alegado nos autos que a anotação é legítima e fundada em débito existente, não trouxe aos autos qualquer documento/contrato – visto que as telas sistêmicas, por se tratar de provas unilaterais, não são aceitas – capaz de comprovar a existência de notificação, limitando-se, portanto, em simples retórica, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II do CPC.

De outro lado, a parte autora comprovou que teve seu nome negativado indevidamente pelo recorrente, restando caracterizado o dever de indenizar.

Em relação ao quantum indenizatório arbitrado na o entendimento desta Turma Recursal aduz que:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia).

(TR do JJRO - Processo n. 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

Assim, não restam dúvidas de que o ocorrido ultrapassou os meros dissabores cotidianos, causando à recorrente indignação, inquietação e angústia. Sendo assim, o valor da indenização deve ser majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pois esse montante encontra-se em consonância com os julgados deste colegiado nesses casos.

Por tais considerações, VOTO para:

A) DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora, condenando o banco recorrido ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, com correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da data do evento danoso (Súmula 54, Superior Tribunal de Justiça).

B) VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado do Banco.

Condeno o Banco recorrente no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos às origens.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. FALTA DE NOTIFICAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001151-59.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 05/07/2021 10:55:18

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO e outros

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica (Projeto, Orçamento, ART), o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.

Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017)

Importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Ressalto ainda que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades. Aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC). Como visto nos documentos juntados aos autos, a subestação foi construída em sociedade, portanto, o requerente pleiteia somente a sua quota parte.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente 50% dos gastos apresentados com a construção de rede de subestação conforme orçamento acostado aos autos, já que a subestação fora construída em conjunto de outro consumidor, com o valor devidamente corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000594-87.2020.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 06/08/2020 13:04:50

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: JOSE MORAIS NETO e outros

Advogados do(a) PARTE RE: CECILIA TERESA CONDI BREVIGLIERI - RO9271-A, VALTAIR DE AGUIAR - RO5490-A

Decisão

Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Rondônia com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição, combinado com os artigos 496, inciso VII, 541 e seguintes, todos do Código de Processo Civil.

O recorrente dispõe que a Turma Recursal está em discordância com ordenamento jurídico, uma vez que fere de forma expressa os vários dispositivos constitucionais, precisamente os artigos Arts. 2º, 5, II, Art. 22, I, Art. 37, X, Art. 39, § 1º, Art. 167, II e Art. 169, § 1º, todos da Constituição Federal de 1988.

Pede que seja conhecido e provido o recurso para reconhecer a ilegitimidade do Estado de Rondônia e a incompetência da Justiça Comum, e, no mérito, para reformar o acórdão, reconhecendo a violação aos artigos 2º, 5, II, e 109, I, todos da CF bem como, o artigo 89 da ADCT, para fins de se julgar improcedente os pedidos iniciais em face do Estado de Rondônia.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo, este último isento), passo a análise.

A matéria já foi debatida nos Agravos em Recursos Extraordinários nº 7003961-59.2019.822.0005, 7007948-40.2018.822.0005 e 7010062-15.2019.822.0005 em que o Supremo Tribunal Federal determinou a remessa a esta Turma Recursal ao apreciar o ARE 721.001-RG (Tema 635), Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 7.3.2013, que reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em debate e reafirmou a jurisprudência do STF, no sentido de que, à luz da proibição do enriquecimento sem causa, é devida a conversão de férias não usufruídas, bem assim de outros direitos de natureza remuneratória, como a licença prêmio, em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, quer pela inatividade, quer pelo rompimento do vínculo com a Administração Pública. O acórdão restou assim ementado:

“Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte.”

Assim, ante ao tema de repercussão geral 635, foi observado pela Sentença e Acórdão com a fundamentação da impossibilidade do enriquecimento da administração pública no período que a parte trabalhou, portanto não há que se falar em ilegitimidade do estado em atuar na causa, pelo fato da transposição do autor aos quadros federais.

O Acórdão fundamentou a decisão conforme lei constitucional, tendo em vista que a conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA TODAS AS PARTES. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DO PRAZO: CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA ESTADUAL APOSENTADO. TEMPO DE SERVIÇO EM OUTROS CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA CONTAGEM PARA O QUINQUÊNIO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO À LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL.

1. Afastada a preliminar de intempestividade porque a oposição de embargos de declaração, por qualquer das partes, interrompe o prazo recursal para todas as demais.

2. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para que seja impetrado o mandado de segurança, na forma prescrita pelo art. 18 da Lei n.º 1.533/51 vigente à época em que ocorreram os fatos tem início com a ciência, por parte do interessado, do ato impugnado. Precedentes.

3. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito, como acima apresentado, está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. 4. A legislação de regência determina a contagem, para todos os fins, do tempo de serviço prestado em outros cargos públicos e na advocacia, apenas este último restrito a 15 anos, prevendo ainda o direito à indenização pela licença especial não gozada ou não computada em dobro para fins de aposentadoria. 5. Recurso ordinário conhecido e provido. (RMS 19.395/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010).- Destaquei.

É pacificado o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Observa-se que a parte recorrente pretende o reexame de fatos e provas, o que é vedado na via extraordinária, conforme entendimento da Súmula 279 e esboçado no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 935186, relatado pelo Ministro Edson Fachin:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. (RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013). 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas.

3. É inviável o processamento do apelo extremo quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentaram a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrer, seria apenas indireta. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 935186 AgR, Relator: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 03/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016) [Destaquei]

Salienta-se, ainda, que a pretendida reapreciação da matéria exigiria análise de legislação local pela Corte Suprema, o que é vedado em sede extraordinária, conforme preconizado na súmula n. 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Ante o exposto, com o reconhecimento da existência de repercussão geral da matéria em debate - Tema 635, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à origem.

Glodner Luiz Pauletto

Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005349-04.2018.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 31/03/2021 07:57:51

Data julgamento: 18/08/2021

Polo Ativo: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILHENA e outros

Polo Passivo: ANDERSON LUIS DUTRA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: LENOIR RUBENS MARCON - RO146-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito: "Relatório dispensado por força do regime jurídico do Sistema dos Juizados Especiais.

Decido.

Em síntese o autor pretende receber verbas a que teria direito pelo efetivo exercício das funções do cargo de Serviços gerais da Prefeitura do Município de Vilhena-RO.

Com efeito as testemunhas Damião e Paulo confirmaram que o autor exercia funções de serviços gerais, inclusive as de preparação e aplicação de manta asfáltica, ordinariamente considerada insalubre pelo próprio Município, que estima o grau máxima de 40% de adicional, conforme estudo administrativo.

A testemunha Damião disse que o autor Anderson já trabalhava em referida função quando ele, Damião, ingressou. A testemunha Paulo fez menção a apenas 06 meses de trabalho, mas a seguir reconheceu que todos registravam folha ponto, documentos jamais impugnados que indicam com segurança o período trabalhado pelo autor.

Ademais, embora ao Município jamais tenha reconhecido o desvio de função, nada impugnou especificamente em relação ao lapso trabalhado. Sem desconsiderar que ao ente público não se impõe o encargo de impugnação, não se pode, de fato, presumir que o depoimento da testemunha Paulo conduza à conclusão de que o autor trabalhara menos do que aquilo que consta no registro do ponto. Por tese subsidiária o município argumentou que tampouco seria cabível o pagamento dos adicionais pretendidos porque o autor não era servidor efetivo. A testemunha Paulo sinalizou com essa distinção de fato: que os efetivos recebem o adicional que não é pago aos comissionados.

Mas esse proceder indevidamente afastaria a aplicação do entendimento consagrado na Súmula 378 do STJ:

STJ- Súmula 378 - Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.

Nos precedentes de referida Súmula tampouco se faz a distinção pretendida pelo Município, até porque um dos desideratos desses julgados é impedir o enriquecimento sem causa, permitindo que aqueles que exerçam funções idênticas recebam remunerações distintas, excluídas eventuais vantagens pessoais, como tempo de carreira, cursos de qualificação etc.

Superadas tais questões, restou incontroverso, ademais demonstrado por documentos e teor da legislação as verbas recebidas pelo ocupante de cargo de serviços gerais, inclusive as pleiteadas "adicional de insalubridade", auxílio alimentação e auxílio transporte, no valor total de R\$ 22.774,00, conforme cálculos da inicial, devendo cada prestação ser atualizada monetariamente pelo IPCA-E desde de cada mês em que deveria ter sido paga e com juros de mora de 0,5 ao mês desde a citação.

Posto isto, com fundamento nos artigos 38 da Lei 9.099/95 e 487, I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido que o autor ANDERSON LUIS DUTRA deduzira em face do Município de Vilhena. Por consequência condeno o Município ao pagamento de R\$ 22.774,00 com atualização e juros nos moldes apontados no parágrafo anterior."

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado.

Isento do pagamento de custas processuais.

Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

VERBAS RESCISÓRIAS – INSALUBRIDADE – ADICIONAL NOTURNO – SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7017116-10.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 15/06/2021 16:29:24

Data julgamento: 18/08/2021

Polo Ativo: REDECARD S/A e outros

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386-A, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442-A

Polo Passivo: RONEIDE PINHEIRO DE QUEIROZ e outros

Advogado do(a) PARTE RE: BELIZIA QUEIROZ VIEIRA - RO8491-A

Advogado do(a) PARTE RE: BELIZIA QUEIROZ VIEIRA - RO8491-A

RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A relação jurídica estabelecida entre as partes está inserida no âmbito das relações de consumo, conforme se extrai da Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Vale dizer que a lei de regência, ao impor a teoria do risco, obrigou o fornecedor de serviços a reparar o dano causado a qualquer consumidor, independentemente da existência de culpa de seu agente, em razão da natureza e importância da atividade desenvolvida.

Sabemos que quem deve zelar pela prestação de serviços não é o consumidor e sim o fornecedor. Este exerce atividade econômica lucrativa, auferindo lucros, portanto, e não pode transferir ao consumidor caso haja prejuízo de sua atividade.

Assim, qualquer problema na prestação de serviço deve ser atribuído ao fornecedor, salvo quando houver culpa do consumidor, o que no presente caso não ficou comprovada.

O recorrido foi surpreendido com o bloqueio injustificado de seu cartão.

O consumidor necessitou despender seu tempo para resolver um problema ao qual não deu causa. É certo que a situação em si enseja incômodos decorrentes das providências notoriamente dificultosas para a resolução da celeuma, sobretudo nas circunstâncias do caso concreto.

Denota-se que o bloqueio da conta bancária é incontroverso nos autos, cabendo analisar se houve defeito na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, para fins de responsabilização.

Restou comprovado o bloqueio de valores bem como que o consumidor deixou de trabalhar com o cartão durante o período do bloqueio, o que justificam os danos materiais e os lucros cessantes.

Dessa forma, forçoso concluir que o banco causou mais que dissabores e meros aborrecimentos ao consumidor, e sim, danos de ordem extrapatrimonial, proporcionando-lhe inúmeros prejuízos constrangimentos e abalos perante terceiros. Por isso, reconheço o dano sofrido capaz de ensejar a reparação na seara cível, determinando pagamento de indenização a fim de ressarcir os danos causados ao consumidor.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

No que se refere ao montante, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, tenho que o valor fixado preenche os requisitos da razoabilidade e proporcionalidade.

Este é o entendimento pacificado da jurisprudência, havendo precedente desta Turma Recursal nesse sentido:

FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECUSA INDEVIDA DE TRANSAÇÃO COM CARTÃO DE CRÉDITO. SALDO EXISTENTE. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. A recusa indevida de transação por parte da operadora no uso de cartão de crédito, existindo neste saldo suficiente, configura o dano moral indenizável. (7003606-03.2015.8.22.0001 – Recurso Inominado. Data do Julgamento: 13/10/2016. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal).

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno o Banco ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

BLOQUEIO DE CONTA BANCÁRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENVIO PRÉVIO DE NOTIFICAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO RÉU. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, II, DO CPC/2015. DANO MORAL. CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7006424-49.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 10/02/2021 17:16:02

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: IAGO DO COUTO NERY - SP274076-A

Advogado do(a) RECORRENTE: IAGO DO COUTO NERY - SP274076-A

Polo Passivo: PEDRO PAULO SOARES e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ANA PAULA STEIN REBOUCAS - RO9651-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na decisão.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7009004-52.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 19/04/2021 16:04:23

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: NATALIA RAFAELA GABALDO e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492-E

Polo Passivo: AMERICAN AIRLINES INC e outros

Advogado do(a) PARTE RE: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694-A

Advogado do(a) PARTE RE: MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO - SP175647-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação do cancelamento do voo e, depois a mudança unilateral do itinerário, fazendo com que o requerente chegasse ao destino muitas horas após o combinado.

Ressalte-se que a empresa requerida não nega o cancelamento. Aliás, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)

Por tais considerações, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado reformando a sentença para CONDENAR recorrido ao pagamento R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação

Isento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO DESCUMPRIDO UNILATERALMENTE PELA EMPRESA AÉREA. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO PROVIDO SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003134-26.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 22/03/2021 11:37:28

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: DILEUZA DA COSTA E SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA - RO3661-A

Polo Passivo: JELYSSON MACEDO AMORIM FRANCA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ANGELA ANIZIA DE OLIVEIRA - RO10661-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e estéticos. Afirma a requerente que o carro da requerida foi o responsável pelo acidente. Sustenta que passou por cirurgia no pulso e ficou com cicatrizes nos pés. Portanto na lide estavam como autor o recorrido e dois como requeridos (Francisco Mazet e "chico pei-xe" e Cerealista Feijão Joãozinho).

A Revelia consiste na não apresentação, pelo réu, da contestação, no prazo fixado em lei.

Verificada a revelia, em regra, ocorrem quatro efeitos:

a) Em regra, os fatos alegados pelo autor serão reputados como verdadeiros (efeito material da revelia). b) Os prazos contra o réu que não tenha advogado nos autos fluirão da data de publicação da decisão. c) Se o réu aparecer no processo ele não poderá mais alegar as matérias de defesa, salvo aquelas previstas no art. 342 do CPC 2015. d) O juiz poderá realizar o julgamento antecipado do pedido, desde que ocorra o efeito material da revelia e não haja requerimento de prova.

A revelia gera uma presunção relativa da veracidade dos fatos narrados pelo autor da ação. Esta presunção, no entanto, pode ser infirmada (enfraquecida) pelas demais provas dos autos. Por isso, nem sempre que houver revelia haverá procedência do pedido do autor.

Compulsando os autos noto que a ré não foi prudente, posto que não pode imaginar ou supor, deveria ter comparecido ao ato processual. Logo, a revelia aplicada é cabível.

O Ônus da prova é a regra que atribui a uma das partes o ônus de suportar a falta de prova de um determinado fato. É a necessidade de adotar determinada conduta para defender um interesse próprio. Se a pessoa não adotar essa conduta, não há uma sanção contra ela. No entanto, deixará de ter uma vantagem.

No caso do ônus da prova, contudo, a doutrina afirma que se trata de um ônus imperfeito. Isso porque, se a parte não se desincumbir do seu ônus (se a parte não conseguir trazer aos autos a prova que deveria), existe a mera possibilidade (mas não certeza) de que ocorra uma situação de desvantagem para ela.

Dessa forma, mesmo que a parte não consiga ela própria, provar suas alegações, ainda assim esse fato pode ser provado por outros meios e a parte pode vencer a demanda.

Quando se fala em o ônus da prova sob o aspecto objetivo, o que se está dizendo é que se trata de uma regra de julgamento, ou seja, o ônus da prova é uma regra que o juiz deverá verificar no momento da prolação da sentença.

Ao decidir, o magistrado irá analisar se as partes juntaram aos autos provas que sirvam para elucidar os fatos controvertidos (ex: o autor alega que o réu bateu na traseira de seu veículo; o requerido argumenta que o autor deu marcha à ré). Caso não tenham sido produzidas provas suficientes e não seja possível elucidar a controvérsia por outros meios (presunções, máximas de experiências etc.), o juiz deverá aplicar as regras do ônus da prova e verificar quem tinha o ônus de provar o fato não demonstrado. A parte que tinha esse ônus sofrerá as consequências negativas e perderá a demanda neste ponto.

O autor comprovou o seu direito pois pelas consequências das lesões suportadas pelo autor, que se submeteu a cirurgia para reestabelecer as funções do punho esquerdo. Precisou ficar internado por tempo considerável e, ademais, não foi prestado socorro pela requerida ou pelo condutor de seu veículo.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Assim, a recorrida enfrentou verdadeira via crucis na busca da solução de seu problema, o que justifica o arbitramento do valor indenizatório no patamar de R\$ 04.000,00 (quatro mil reais).

Com estas considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a r. Sentença na parte dispositiva.

Isento de custas.

Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, ressalvada justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial. Acidente. Responsabilidade. Revelia. Sentença Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002551-39.2019.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 18/02/2021 14:06:54

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: CESAR REIS BEZERRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO4427-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conheço o recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A insurgência da parte recorrente é em face da sentença na qual o juízo de origem determinou a prescrição do direito da parte autora, por considerar a aplicação do prazo trienal, a contar da construção da subestação.

Assim, é necessário afastar a prescrição reconhecida, tendo em vista que esta Turma Recursal firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional dá-se a partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.

Nesse sentido precedente desta Turma Recursal:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017).

Portanto, a prescrição deve ser afastada, conforme decidido no precedente acima mencionado. Dito isso, e tendo em vista que o feito encontra-se maduro para julgamento, passo a analisar a questão de fundo da controvérsia, o que faço tomando como norte precedente desta Turma Recursal.

Pois bem.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica (ART, PROJETO, FATURA DE ENERGIA), o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.

Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar do desembolso e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. TEORIA CAUSA MADURA. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002201-89.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 13/07/2021 08:12:34

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: DARCI LIMA e outros

Advogados do(a) PARTE RE: LIGIA VERONICA MARMITT GUEDES - RO4195-A, VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE - RO10817-A
RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.

Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrente e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Desta forma, aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Ressalta-se que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.0995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA.

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. TERMO INICIAL. RESSARCIMENTO DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- As ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial.

- O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

- É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7048355-66.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 20/07/2021 20:54:07

Data julgamento: 14/10/2021

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: FLAVIO FRAGA E SILVA

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da lei 9099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois mediante a alteração unilateral do voo, a recorrente deixou de cumprir o serviço na forma contratada.

Cabe pontuar que um dos trechos contratados era o de Manaus/AM a Porto Velho/RO, e assim que chegasse em Porto Velho/RO, faria outra viagem com destino a Rio Branco/AC, pois participaria do FORJEF – Fórum sobre os Juizados Especiais no Acre.

Nesses termos, a companhia aérea cancelou o voo com destino a Porto Velho/RO e o remarcou para 24 horas após o horário original. Tal mudança de itinerário, forçou o recorrido a comprar outra passagem aérea para que não perdesse seu compromisso marcado em Rio Branco/AC.

O cancelamento do voo é questão incontroversa, sendo justificado nos autos pela recorrente em virtude da ocorrência de problemas técnicos operacionais. Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida. Nesse sentido, os arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. MANUTENÇÃO DE AERONAVE. CHEGADA AO DESTINO COM APROXIMADAMENTE 24 HORAS DE ATRASO. FALHAS INJUSTIFICADAS. CANCELAMENTO DO VOO. A necessidade de manutenção da aeronave não pode ser considerada fator imprevisível, não tendo o condão de excluir a responsabilidade da companhia, restando assente o dever de indenizar, dada a falha na prestação do serviço. **DANOS MORAIS.** Danos morais ocorrentes, diante de todos os percalços sofridos, sendo o quantum arbitrado em R\$ 6.000,00, sopesadas as peculiaridades do caso concreto. **APELO PROVIDO. UNÂNIME.** (Apelação Cível Nº 70078399169, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 18/09/2018). (TJ-RS - AC: 70078399169 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 18/09/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/09/2018).

CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil - O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. (TJ-RO - RI: 70295162720188220001 RO 7029516-27.2018.822.0001, Data de Julgamento: 18/02/2019)

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, verifica-se a legitimidade dos danos morais descritos pelo juízo sentenciante.

Em relação ao quantum indenizatório, não vejo motivos para redimensionamento. Isto porque, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o montante fixado pelo Juízo de origem – em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – não se revela excessivo tampouco aquém do necessário para reparar os danos suportados, pelo contrário, está em consonância com o aplicado por esta Turma Recursal, devendo assim, ser mantido.

Além disso, resta devida a quantia de R\$ 991,17 (novecentos e noventa e um reais e dezessete centavos), a título de danos materiais (id nº 12899906), a qual representa o valor ora gasto na compra de nova passagem devido ao cancelamento pela recorrente. Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a sentença. Condeno a empresa aérea ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Motivo Técnico Operacional. Excludente não configurada. Danos Morais Configurados. Indenização Devida. Quantum Compensatório. Proporcionalidade e Razoabilidade. Recurso Não Provido. Sentença Mantida.

1 - O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 - A mera alegação de necessidade de manutenção da aeronave não afasta a responsabilidade da empresa.

3 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005962-92.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/08/2020 11:03:02

Polo Ativo: ANA MARIA PEREIRA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Decisão

Vistos,

Trata-se de Agravo em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário com o reconhecimento da repercussão geral da matéria (Tema 635). Pede o recorrente que seja apreciada a preliminar para reconhecer a ilegitimidade do Estado de Rondônia ante ao servidor transposto ao quadro federal e a incompetência da Justiça Comum, e, no mérito, para reformar o v. acórdão, reconhecendo-se a violação aos artigos 2º, 5, II, e 109, I, todos da CF bem como, o artigo 89 da ADCT.

Decido.

Os procedimentos aplicáveis ao recurso extraordinário bem como para admissão de agravo em recurso extraordinário, somente deve analisado nas hipóteses elencadas no art. Art. 1.030, I, II e III desta norma e da alínea c), V, do art. 13 do Regimento interno do Supremo Tribunal. Confira-se:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;

Art. 13. São atribuições do Presidente:

v – despachar:

[...]

c) como Relator, nos termos dos arts. 932 e 1.042 do Código de Processo Civil, até eventual distribuição, as petições, os recursos extraordinários e os agravos em recurso extraordinário ineptos ou manifestamente inadmissíveis, inclusive por incompetência, intempestividade, deserção, prejuízo ou ausência de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cujo tema seja destituído de repercussão geral, conforme jurisprudência do Tribunal; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 54, de 1º de julho de 2020).

O art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário foi dado com base na sistemática da repercussão geral, sendo a decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, §2º do CPC).

Ante ao exposto, parte agravante não demonstrou a existência de repercussão geral ao caso ou afronta a dispositivo legal, bem como apresenta seu recurso baseado em reanalisar os fatos e provas, o que implica rever a interpretação de norma que já fundamentou a decisão emanada, e desta forma não há possibilidade de admissão do recurso, oportunidade que o pleito não merece prosperar.

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo em Recurso Extraordinário interposto.

Intimem-se.

Glodner Luiz Pauletto

Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7007618-72.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/03/2021 09:52:20

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: MADELAINE DE ALMEIDA MOREIRA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO2284-A

Decisão

Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Rondônia com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição, combinado com os artigos 496, inciso VII, 541 e seguintes, todos do Código de Processo Civil.

O recorrente dispõe que a Turma Recursal está em discordância com ordenamento jurídico, uma vez que fere de forma expressa os vários dispositivos constitucionais, precisamente os artigos Arts. 2º, 5, II, Art. 22, I, Art. 37, X, Art. 39, § 1º, Art. 167, II e Art. 169, § 1º, todos da Constituição Federal de 1988.

Pede que seja conhecido e provido o recurso para reconhecer a ilegitimidade do Estado de Rondônia e a incompetência da Justiça Comum, e, no mérito, para reformar o acórdão, reconhecendo a violação aos artigos 2º, 5, II, e 109, I, todos da CF bem como, o artigo 89 da ADCT, para fins de se julgar improcedente os pedidos iniciais em face do Estado de Rondônia.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo, este último isento), passo a análise.

A matéria já foi debatida nos Agravos em Recursos Extraordinários nº 7003961-59.2019.822.0005, 7007948-40.2018.822.0005 e 7010062-15.2019.822.0005 em que o Supremo Tribunal Federal determinou a remessa a esta Turma Recursal ao apreciar o ARE 721.001-RG (Tema 635), Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 7.3.2013, que reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em debate e reafirmou a jurisprudência do STF, no sentido de que, à luz da proibição do enriquecimento sem causa, é devida a conversão de férias não usufruídas, bem assim de outros direitos de natureza remuneratória, como a licença prêmio, em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, quer pela inatividade, quer pelo rompimento do vínculo com a Administração Pública. O acórdão restou assim ementado:

"Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte."

Assim, ante ao tema de repercussão geral 635, foi observado pela Sentença e Acórdão com a fundamentação da impossibilidade do enriquecimento da administração pública no período que a parte trabalhou, portanto não há que se falar em ilegitimidade do estado em atuar na causa, pelo fato da transposição do autor aos quadros federais.

O Acórdão fundamentou a decisão conforme lei constitucional, tendo em vista que a conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA TODAS AS PARTES. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DO PRAZO: CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA ESTADUAL APOSENTADO. TEMPO DE SERVIÇO EM OUTROS CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA CONTAGEM PARA O QUINQUÊNIO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO À LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL.

1. Afastada a preliminar de intempestividade porque a oposição de embargos de declaração, por qualquer das partes, interrompe o prazo recursal para todas as demais.

2. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para que seja impetrado o mandado de segurança, na forma prescrita pelo art. 18 da Lei n.º 1.533/51 vigente à época em que ocorreram os fatos tem início com a ciência, por parte do interessado, do ato impugnado. Precedentes.

3. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito, como acima apresentado, está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição

Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. 4. A legislação de regência determina a contagem, para todos os fins, do tempo de serviço prestado em outros cargos públicos e na advocacia, apenas este último restrito a 15 anos, prevendo ainda o direito à indenização pela licença especial não gozada ou não computada em dobro para fins de aposentadoria. 5. Recurso ordinário conhecido e provido. (RMS 19.395/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010).- Destaquei.

É pacificado o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Observa-se que a parte recorrente pretende o reexame de fatos e provas, o que é vedado na via extraordinária, conforme entendimento da Súmula 279 e esboçado no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 935186, relatado pelo Ministro Edson Fachin:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. (RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013). 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas. 3. É inviável o processamento do apelo extremo quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentaram a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 935186 AgR, Relator: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 03/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016) [Destaquei]

Salienta-se, ainda, que a pretendida reapreciação da matéria exigiria análise de legislação local pela Corte Suprema, o que é vedado em sede extraordinária, conforme preconizado na súmula n. 280 do STF: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

Ante o exposto, com o reconhecimento da existência de repercussão geral da matéria em debate - Tema 635, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à origem.

Glodner Luiz Pauletto

Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7008714-03.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 16/06/2021 09:10:47

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: JOSE NILTON OLIVEIRA MENDES e outros

Advogado do(a) PARTE RE: EDINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS - RO7236-A

Decisão

Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Rondônia com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição, combinado com os artigos 496, inciso VII, 541 e seguintes, todos do Código de Processo Civil.

O recorrente dispõe que a Turma Recursal está em discordância com ordenamento jurídico, uma vez que fere de forma expressa os vários dispositivos constitucionais, precisamente os artigos Arts. 2º, 5, II, Art. 22, I, Art. 37, X, Art. 39, § 1º, Art. 167, II e Art. 169, § 1º, todos da Constituição Federal de 1988.

Pede que seja conhecido e provido o recurso para reconhecer a ilegitimidade do Estado de Rondônia e a incompetência da Justiça Comum, e, no mérito, para reformar o acórdão, reconhecendo a violação aos artigos 2º, 5, II, e 109, I, todos da CF bem como, o artigo 89 da ADCT, para fins de se julgar improcedente os pedidos iniciais em face do Estado de Rondônia.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo, este último isento), passo a análise.

A matéria já foi debatida nos Agravos em Recursos Extraordinários nº 7003961-59.2019.822.0005, 7007948-40.2018.822.0005 e 7010062-15.2019.822.0005 em que o Supremo Tribunal Federal determinou a remessa a esta Turma Recursal ao apreciar o ARE 721.001-RG (Tema 635), Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 7.3.2013, que reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em debate e reafirmou a jurisprudência do STF, no sentido de que, à luz da proibição do enriquecimento sem causa, é devida a conversão de férias não usufruídas, bem assim de outros direitos de natureza remuneratória, como a licença prêmio, em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, quer pela inatividade, quer pelo rompimento do vínculo com a Administração Pública. O acórdão restou assim ementado:

“Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte.”

Assim, ante ao tema de repercussão geral 635, foi observado pela Sentença e Acórdão com a fundamentação da impossibilidade do enriquecimento da administração pública no período que a parte trabalhou, portanto não há que se falar em ilegitimidade do estado em atuar na causa, pelo fato da transposição do autor aos quadros federais.

O Acórdão fundamentou a decisão conforme lei constitucional, tendo em vista que a conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA TODAS AS PARTES. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DO PRAZO: CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA ESTADUAL APOSENTADO. TEMPO DE SERVIÇO EM OUTROS CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA CONTAGEM PARA O QUINQUÊNIO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO À LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL.

1. Afastada a preliminar de intempestividade porque a oposição de embargos de declaração, por qualquer das partes, interrompe o prazo recursal para todas as demais.

2. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para que seja impetrado o mandado de segurança, na forma prescrita pelo art. 18 da Lei n.º 1.533/51 vigente à época em que ocorreram os fatos tem início com a ciência, por parte do interessado, do ato impugnado. Precedentes.

3. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito, como acima apresentado, está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. 4. A legislação de regência determina a contagem, para todos os fins, do tempo de serviço prestado em outros cargos públicos e na advocacia, apenas este último restrito a 15 anos, prevendo ainda o direito à indenização pela licença especial não gozada ou não computada em dobro para fins de aposentadoria. 5. Recurso ordinário conhecido e provido. (RMS 19.395/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010).- Destaquei.

É pacificado o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Observa-se que a parte recorrente pretende o reexame de fatos e provas, o que é vedado na via extraordinária, conforme entendimento da Súmula 279 e esboçado no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 935186, relatado pelo Ministro Edson Fachin:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. (RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013). 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas.

3. É inviável o processamento do apelo extremo quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentaram a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 935186 AgR, Relator: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 03/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016) [Destaquei]

Salienta-se, ainda, que a pretendida reapreciação da matéria exigiria análise de legislação local pela Corte Suprema, o que é vedado em sede extraordinária, conforme preconizado na súmula n. 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Ante o exposto, com o reconhecimento da existência de repercussão geral da matéria em debate - Tema 635, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à origem.

Glodner Luiz Pauletto

Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7010336-36.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/04/2021 09:01:07

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: MARIUZO SEVERO NUNES e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248-A, WILLIAN SILVA SALES - RO8108-A

Decisão

Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Rondônia com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição, combinado com os artigos 496, inciso VII, 541 e seguintes, todos do Código de Processo Civil.

O recorrente dispõe que a Turma Recursal está em discordância com ordenamento jurídico, uma vez que fere de forma expressa os vários dispositivos constitucionais, precisamente os artigos Arts. 2º, 5, II, Art. 22, I, Art. 37, X, Art. 39, § 1º, Art. 167, II e Art. 169, § 1º, todos da Constituição Federal de 1988.

Pede que seja conhecido e provido o recurso para reconhecer a ilegitimidade do Estado de Rondônia e a incompetência da Justiça Comum, e, no mérito, para reformar o acórdão, reconhecendo a violação aos artigos 2º, 5, II, e 109, I, todos da CF bem como, o artigo 89 da ADCT, para fins de se julgar improcedente os pedidos iniciais em face do Estado de Rondônia.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo, este último isento), passo a análise.

A matéria já foi debatida nos Agravos em Recursos Extraordinários nº 7003961-59.2019.822.0005, 7007948-40.2018.822.0005 e 7010062-15.2019.822.0005 em que o Supremo Tribunal Federal determinou a remessa a esta Turma Recursal ao apreciar o ARE 721.001-RG (Tema 635), Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 7.3.2013, que reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em debate e reafirmou a jurisprudência do STF, no sentido de que, à luz da proibição do enriquecimento sem causa, é devida a conversão de férias não usufruídas, bem assim de outros direitos de natureza remuneratória, como a licença prêmio, em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, quer pela inatividade, quer pelo rompimento do vínculo com a Administração Pública. O acórdão restou assim ementado:

“Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte.”

Assim, ante ao tema de repercussão geral 635, foi observado pela Sentença e Acórdão com a fundamentação da impossibilidade do enriquecimento da administração pública no período que a parte trabalhou, portanto não há que se falar em ilegitimidade do estado em atuar na causa, pelo fato da transposição do autor aos quadros federais.

O Acórdão fundamentou a decisão conforme lei constitucional, tendo em vista que a conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA TODAS AS PARTES. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DO PRAZO: CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA ESTADUAL APOSENTADO. TEMPO DE SERVIÇO EM OUTROS CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA CONTAGEM PARA O QUINQUÊNIO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO À LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL.

1. Afastada a preliminar de intempestividade porque a oposição de embargos de declaração, por qualquer das partes, interrompe o prazo recursal para todas as demais.

2. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para que seja impetrado o mandado de segurança, na forma prescrita pelo art. 18 da Lei n.º 1.533/51 vigente à época em que ocorreram os fatos tem início com a ciência, por parte do interessado, do ato impugnado. Precedentes.

3. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito, como acima apresentado, está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. 4. A legislação de regência determina a contagem, para todos os fins, do tempo de serviço prestado em outros cargos públicos e na advocacia, apenas este último restrito a 15 anos, prevendo ainda o direito à indenização pela licença especial não gozada ou não computada em dobro para fins de aposentadoria. 5. Recurso ordinário conhecido e provido. (RMS 19.395/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010).- Destaquei.

É pacificado o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Observa-se que a parte recorrente pretende o reexame de fatos e provas, o que é vedado na via extraordinária, conforme entendimento da Súmula 279 e esboçado no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 935186, relatado pelo Ministro Edson Fachin:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. (RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013). 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas.

3. É inviável o processamento do apelo extremo quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentaram a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 935186 AgR, Relator: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 03/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016) [Destaquei]

Salienta-se, ainda, que a pretendida reapreciação da matéria exigiria análise de legislação local pela Corte Suprema, o que é vedado em sede extraordinária, conforme preconizado na súmula n. 280 do STF: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

Ante o exposto, com o reconhecimento da existência de repercussão geral da matéria em debate - Tema 635, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à origem.

Glodner Luiz Pauletto

Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7006690-18.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 21/01/2021 13:13:24

Polo Ativo: Governo do Estado de Rondônia e outros

Polo Passivo: TANIA PETTERLE e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248-A, WILLIAN SILVA SALES - RO8108-A

Decisão Vistos.

Trata-se de Agravo em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário com o reconhecimento da repercussão geral da matéria (Tema 635). Pede o recorrente que seja apreciada a preliminar para reconhecer a ilegitimidade do Estado de Rondônia ante ao servidor transposto ao quadro federal e a incompetência da Justiça Comum, e, no mérito, pede reforma do acórdão, para reconhecer a violação aos artigos 2º, 5, II, e 109, I, todos da CF bem como, o artigo 89 da ADCT.

Decido.

Os procedimentos aplicáveis ao recurso extraordinário bem como para admissão de agravo em recurso extraordinário, somente deve analisado nas hipóteses elencadas no art. Art. 1.030, I, II e III desta norma e da alínea c), V, do art. 13 do Regimento interno do Supremo Tribunal. Confira-se:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;

Art. 13. São atribuições do Presidente:

v – despachar:

[...]

c) como Relator, nos termos dos arts. 932 e 1.042 do Código de Processo Civil, até eventual distribuição, as petições, os recursos extraordinários e os agravos em recurso extraordinário ineptos ou manifestamente inadmissíveis, inclusive por incompetência, intempestividade, deserção, prejuízo ou ausência de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cujo tema seja destituído de repercussão geral, conforme jurisprudência do Tribunal; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 54, de 1º de julho de 2020).

O art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário foi dado com base na sistemática da repercussão geral, sendo a decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, §2º do CPC).

Ante ao exposto, a parte agravante não demonstrou a existência de repercussão geral ao caso ou afronta a dispositivo legal, bem como apresenta seu recurso baseado em reanalisar os fatos e provas, o que implica rever a interpretação de norma que já fundamentou a decisão emanada, e desta forma não há possibilidade de admissão do recurso, oportunidade que o pleito não merece prosperar.

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo em Recurso Extraordinário interposto.

Intimem-se.

Glodner Luiz Pauletto

Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005032-52.2017.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 20/07/2019 18:07:54

Data julgamento: 18/08/2021

Polo Ativo: JUCIMAR LOPES CURBANI e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO2543-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO2543-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por oficial de justiça ligado ao Tribunal de Justiça de Rondônia que pleiteia o pagamento retroativo de adicional de transporte.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, para que o pagamento retroativo ocorra desde abril de 2017.

Irresignado, o servidor interpôs recurso inominado pleiteando que o pagamento retroativo ocorra no período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O Estado também interpôs recurso.

É o relatório.

VOTO

Conheço os recursos, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Conforme bem apontou a sentença:

“Deixou de haver maiores perquirições acerca do direito do autor à referida vantagem, até porque, além de prevista expressamente no inc. III do art. 25 da Lei Complementar nº 568/20101, o réu já viria pagando o auxílio, com reajuste, desde julho de dois mil e dezessete.

De outro norte, Jucimar demonstrou, por meio das declarações anexas ao Id 13096606 - Pág. 1 ss., que em Nova Brasilândia do Oeste não há serviço de transporte coletivo e que em Rolim de Moura a prestação dele só veio a ocorrer a partir de janeiro de dois mil e quinze, mediante tarifa de R\$ 2,50.

Sobre o tema, dispõe a Resolução nº 21/2010-PR, do Tribunal de Justiça de Rondônia, que o auxílio-transporte corresponderá ao número de deslocamentos diários dos beneficiários, considerados somente os dias úteis ou de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários, em vinte e dois dias ao mês, observando-se o valor das tarifas praticado nas localidades em que será concedido o benefício ou naquelas mais próximas que possuem linha urbana de transporte coletivo.

Assim, não haveria como não deixar de reconhecer aqui a tese de Jucimar no sentido de fazer jus ao recebimento de auxílio transporte, observando-se nesse ponto que, diferentemente do sustentado pelo réu, há sim prova nos autos (Ids 13096650 - Pág. 1 e 13096633 - Pág. 1) de que o autor compareceu ao trabalho durante todo aquele período”.

O direito, portanto, é devido. E deve-se, aqui, analisar a partir de quando deve ser feito o pagamento retroativo.

O servidor não precisa pleitear administrativamente a concessão do auxílio transporte para recebê-lo. Não há essa previsão em lei ou regulamento, razão pela qual o pedido deve ser deferido no prazo de cinco anos a contar do ajuizamento da ação.

A ação foi ajuizada em julho de 2019, razão pela qual o pagamento retroativo deve ocorrer a partir de julho de 2014.

Ante o exposto:

(a) NEGO PROVIMENTO ao recurso do Estado de Rondônia;

(b) DOU PROVIMENTO ao recurso do servidor para determinar que o pagamento retroativo do auxílio transporte ocorra a partir de julho de 2014, mantendo-se os demais termos da sentença.

O Estado é isento do pagamento de custas. Condeno-o ao pagamento de honorários fixados em 15% sobre o valor da condenação.

O servidor é isento do pagamento de custas e honorários.

É como voto.

EMENTA

OFICIAL DE JUSTIÇA DO TJRO – AUXÍLIO TRANSPORTE – PAGAMENTO RETROATIVO QUE INDEPENDE DE PLEITO ADMINISTRATIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800093-72.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/02/2021 23:43:21

Data julgamento: 18/08/2021

Polo Ativo: JANIO ALVES FREITAS e outros

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM, RONDÔNIA

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000918-49.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 15/07/2021 08:23:41

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: HELCIO SALOMAO e outros

Advogados do(a) PARTE RE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Insta esclarecer que o STJ firmou entendimento de que o marco inicial da contagem prescricional ocorre no momento da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel.Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Conforme entendimento pacificado pelo STJ a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da incorporação da rede elétrica atestada por documento formal. Perante a inexistência de prova que declare o marco inicial para a contagem do prazo, não há que se falar em prescrição. Portanto, rejeito a preliminar arguida e passo ao exame do mérito.

MÉRITO.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural. Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que o autor juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Diante do exposto, VOTO no sentido de rejeitar a preliminar e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se a sentença inalterada.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

É como voto.

Oportunamente, remetam-se à origem.

EMENTA:

CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA. PRELIMINARES REJEITADAS. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA POR PARTICULAR. SUBESTAÇÃO DEVE SER INCORPORADA (ART. 3º, RESOLUÇÃO 229/2006 ANEEL). RESSARCIMENTO DEVIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A prescrição conta da data da incorporação formal feita pela concessionária de energia, logo, sem a prova dessa data pela requerida, não teve início o prazo prescricional. 2. Indenização por construção de rede elétrica rural não exige a realização de perícia complexa, sendo o juizado competente para a matéria. 3. É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002). 4. O artigo 4º, da Resolução 229/2006 não pode ser usado como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, sob pena de enriquecimento ilícito e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. 5. Recurso Inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002185-36.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 10/05/2021 15:46:34

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outros

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736-A, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO3911-A

Polo Passivo: VALDIRENE MARCIANO DE CARVALHO SOARES e outros

Advogados do(a) PARTE RE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A, ALEXANDER CORREIA - RO9941-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais em face de EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA - EUCATUR, alegando, em síntese, que contratou os serviços prestados pela ré, para fins de transportar produtos adquiridos via internet, entre as cidades de Várzea Grande-MT a São Miguel do Guaporé-RO, todavia, já se passaram meses que o produto fosse entregue, o que denota-se o extravio, e diante das diversas tentativas de solucionar o caso, sem sucesso, busca a via judicial para o deslinde da demanda.

Inicialmente, cumpre destacar que o extravio do produto da parte autora é fato incontroverso – art. 374, inciso III, CPC –, assim como o fato de a ré ter se obrigado a transportar o produto até determinada localidade.

Em caso tal, como o extravio do produto se deu sob a guarda da companhia terrestre ré, há, sem dúvida, o dever de indenizar. Não calha alegação em sentido diverso, pois claro o defeito no serviço prestado (art. 14 do CDC).

É inegável que configura dano moral o extravio de produto, ainda que temporariamente, posto que tal fato causa ao consumidor aflição e angústia que ultrapassam o simples aborrecimento, mormente quando priva a parte de seus bens mais básicos. Quanto a isso, aliás, o seguinte aresto:

APELAÇÃO CÍVEL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR. 1. O extravio de bagagem e os problemas daí decorrentes geram danos à esfera psicológica do indivíduo, passíveis de reparação. 2. O valor da indenização por danos morais deve ter caráter dúplice, tanto punitivo do agente, quanto compensatório em relação à vítima. (TJ-MG - AC: 10024112077706001 MG, Relator: Wagner Wilson, Data de Julgamento: 03/04/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/04/2014).

Em relação ao quantum, não vejo motivos para redimensionamento.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes

Considerando que a indenização objetiva proporcionar às vítimas satisfações na justa medida dos abalos sofridos, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o montante de R\$ 04.500,00 fixado pelo Juízo a quo se revelou razoável, não merecendo qualquer modificação.

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o total da condenação na forma do art. 55 da lei nº 9.099/95.

É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Extravio de produto. Falha na prestação de serviços. Dever de indenizar. CDC. Danos morais configurados. Quantum Compensatório. Proporcionalidade e razoabilidade. Recurso Não Provido. Sentença Mantida.

1 – O extravio de produto e os problemas daí decorrentes geram danos à esfera psicológica do indivíduo, passíveis de compensação.

2 – Se a indenização por dano moral se mostra suficiente, ante a lesão causada ao ofendido, impõe-se a manutenção do valor fixado, sobretudo considerando que a reparação deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero, sem causar o enriquecimento sem causa do vencedor da demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004263-94.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 01/04/2020 20:36:12

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: FERNANDO MOREIRA GONCALVES e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: WILSON DE SOUSA NUNES JUNIOR - RO10282-A, ANA LIDIA VALADARES - RO9975-A, JEFERSON EVANGELISTA DIAS - RO9852-A

Polo Passivo: TRICARD SERVICOS DE INTERMEDIACAO DE CARTOES DE CREDITO LTDA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: HARRISSON FERNANDES DOS SANTOS - MG107778-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com indenização por danos morais. Julgado o pedido improcedente a parte autora apresentou recurso inominado para reforma da sentença.

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

"(...) FERNANDO MOREIRA GONÇALVES ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais contra TRICARD SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO DE CARTÕES E CRÉDITOS LTDA.

Foi realizada audiência de conciliação, restando infrutífera, oportunidade em que o requerido apresentou contestação, alegando ausência de dano moral por inscrição preexistente, postulando a improcedência dos pedidos (id 33123128).

Após, vieram-me os autos conclusos. Decido.

Assim, analisando os fatos e documentos trazidos pelas partes vejo que estão presentes as condições da ação.

Saliento que o feito encontra-se apto para julgamento, eis que desnecessária a produção de outras provas, nos termos do artigo 355, I do CPC.

A presente demanda versa sobre pedido de declaração de inexistência de débito com indenização por dano moral, em decorrência de suposta inscrição indevida no cadastro de inadimplentes (SERASA).

Afirma o autor que no dia 28/07/2019 se dirigiu ao estabelecimento bancário onde possui vínculo a fim de pleitear um empréstimo, quando descobriu inscrição no cadastro de inadimplentes desde 15/08/2018, com dívida no valor de R\$ 565,00.

Dos elementos probatórios existentes, observa-se que estes não são suficientes para reconhecer a responsabilidade do requerido por eventual dano moral.

Como bem pontuado analisando a documentação acostada aos autos, verifica-se que o autor é devedor contumaz (id 32545834) e entre as anotações no cadastro de inadimplentes pelo menos duas inscrições são anteriores a inscrição objeto do litígio.

No julgamento do REsp n. 1.002.985-RS, relator Ministro Ari Pargendler, a Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que a existência de outros registros desabonatórios do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito afasta a caracterização do dano moral.

No mesmo sentido a Súmula 385 do STJ:

Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

No caso do dano moral é preciso que haja a demonstração, de alguma situação vexatória ou humilhante anormal. Diante desse contexto, que o autor tenha experimentado com a inscrição indevida, qualquer desses sentimentos, vez que tal situação, como visto, não lhe é incomum.

Verifica-se da impugnação apresentada pelo autor que não houve juntada de documentos capaz de comprovar que, as inscrições apontadas pelo requerido são também ilegítimas. Assim, presentes os requisitos para aplicação da súmula 385 do STJ.

Quanto ao dano moral, o fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.

O art. 5º, X, da CF/88 dispõe: 'são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação'. Assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo.

Vale registrar que a dor moral, que decorre da ofensa dos direitos de personalidade, apesar de deveras subjetiva, deve ser diferenciada do mero aborrecimento, a qual todos estamos sujeitos de acarretar, no máximo, a reparação dos danos materiais, sob pena de ampliarmos excessivamente o dano moral, a ponto de desmerecermos o instituto do valor e da atenção devidos.

O simples fato de eventual equívoco quanto a inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, não pode ensejar dano moral passível de indenização, estando caracterizado o mero aborrecimento, sobretudo quando houver inscrições preexistentes, pois o aborrecimento experimentado pelo autor não viola os direitos da personalidade.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Processo civil. Apelação. Inclusão no cadastro de Inadimplentes. Declaratória.

Inexistência de débito. Dano moral não configurado.

Ao consumidor que detém outros registros desabonadores quando ausente prova de sua discussão sub judice em cadastros de inadimplentes, uma nova inclusão indevida, por si só, não gera dano moral indenizável, mas apenas o dever da empresa que cometeu o ilícito de suprimir a baixa da inscrição, à luz da Súmula 385 do STJ e do recurso repetitivo (REsp 1.386.424/MG) de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7043843-11.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 21/10/2019 Sendo assim, não há a prática de conduta ilícita pela requerida, não há que falar no direito à indenização por danos morais.

A causa do dano moral independe de prova, ou melhor, comprovada a ofensa moral, o direito à indenização desta decorre, sendo dela presumido. Significa, em suma, que o dever de reparar é corolário de verificação do evento danoso.

Por outro lado, não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente, impondo-se a necessidade de comprovação do resultado, ou seja, do reflexo negativo da conduta do autor, na sua honra, personalidade, imagem, com nome, sentido interno, humilhação e etc.

De acordo com o autor Gabriel Stigliz e Carlos Echevisesti, citado por Antônio Jeová Santos:

"Diferente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco cotidiano da convivência ou da atividade que o indivíduo desenvolve, nunca o configurará. Isto quer dizer que existe um 'piso' de incômodos, inconvenientes e desgostos a partir dos quais este prejuízo se configura juridicamente e procede sua reclamação". (Dano Moral indenizável, 1ª ed., São Paulo, Lejus, 1997).

O dano, em si, porque imaterial, não depende de prova ou de aferição do seu quantum. Mas o fato e os reflexos que irradia, ou seja, a sua potencialidade ofensiva, dependem de comprovação ou, pelo menos, que esses reflexos decorram da natureza das coisas e levem à presunção segura de que a vítima, face às circunstâncias, foi atingida em seu patrimônio subjetivo.

Assim, no que diz respeito ao pedido de dano moral, cumpre dizer que, não se contata, nos presentes autos, motivação ensejadora do dano moral, eis que este diz respeito a violação dos direitos da personalidade, os quais estão discriminados no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal.

Os argumentos que fundamentam o suposto dano moral não passam de ilações, sem reflexos na prova dos autos.

Caberia ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito. Assim não o fazendo, deve arcar com o peso de sua ineficiência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelo que dos autos constam, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para o fim de declarar a inexistência do débito objeto destes autos.

Julgo improcedente o pedido de danos morais. (...)”.

A parte recorrente argumenta que faz jus a indenização, pois a época dos fatos a única restrição que possuía em seu nome era a da recorrida, inclusive, indevidamente, conforme declarada na sentença.

Compulsando os autos, realmente, o recorrente trouxe a comprovação dos órgãos de restrição ao crédito e nele só constam a anotação da recorrida, ID 8418574 - Pág. 2 e 8418574 - Pág. 3.

As provas trazidas são contemporâneas a propositura da ação e refletem o alegado pelo recorrente, logo, caracterizado o dano moral.

Em se tratando de negatização indevida, o dano moral é in re ipsa, não sendo necessária a demonstração de culpa da recorrida.

Dessa forma, considerando os elementos trazidos aos autos, as condições das partes e o entendimento desta Turma, entendo pela reforma parcial da sentença e fixação de R\$10.000,00 (cinco mil reais), a título de dano moral a ser pago pela recorrida.

Por tais considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso nominado interposto para condenar a Recorrida ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$10.000,00 (cinco mil reais) corrigido monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e honorários eis que o deslinde do feito não se amolda as hipóteses previstas no art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. DANO MORAL IN RE IPSA. OCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. COMPROVAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO ANTERIOR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004968-52.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/04/2021 11:52:44

Data julgamento: 18/08/2021

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros

Polo Passivo: KARINE LUBIANA SATILHO e outros

Advogado do(a) PARTE RE: RAPHAEL PEREIRA SOTELI - RO7013-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

No caso dos autos, está devidamente caracterizado que a parte autora/recorrida faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade em decorrência da atividade laborativa que exerce e das condições do seu ambiente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos com a inicial, desincumbindo-se do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, I, CPC.

O laudo pericial anexado aos autos é expresso ao afirmar que a recorrida faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade, exatamente em razão do local onde exerce suas funções e do contato permanente com pacientes acometidos de doenças infectocontagiosas.

Ademais, a matéria discutida nestes autos já foi objeto de análise por esta Turma Recursal:

FAZENDA PÚBLICA. ASSISTENTE SOCIAL. LOTADA NO HOSPITAL JOÃO PAULO. INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Inominado n. 7000295-43.2016.8.22.0009. Julgado em 5.7.2017, Relator Juiz Enio Salvador Vaz)

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. HOSPITAL REGIONAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ. SERVIDOR PÚBLICO LOTADO NA ÁREA DA SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO E RETROATIVO. LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- Comprovada a atividade insalubre através de prova técnica, e havendo previsão legal, é imperativo que o Ente efetue o pagamento da verba correspondente.

- O retroativo deve ser pago desde a conclusão do laudo pericial, respeitada a prescrição quinquenal e a data da posse do servidor público. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001077-37.2018.822.0023, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 31/10/2019 Logo, de rigor a manutenção do julgado como proferido..

Com essas considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Isento de custas por se tratar da Fazenda Pública.

Condeno ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

É como voto.

EMENTA

FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR. LOTADO EM HOSPITAL. INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7005479-87.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 21/05/2020 12:58:20

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ANA THEREZA SUPELETE e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465-A, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613-A

Decisão

Vistos.

Trata-se de Agravo em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário com o reconhecimento da repercussão geral da matéria (Tema 635). Pede o recorrente que seja apreciada a preliminar para reconhecer a ilegitimidade do Estado de Rondônia ante ao servidor transposto ao quadro federal e a incompetência da Justiça Comum, e, no mérito, pede reforma do acórdão, para reconhecer a violação aos artigos 2º, 5, II, e 109, I, todos da CF bem como, o artigo 89 da ADCT.

Decido.

Os procedimentos aplicáveis ao recurso extraordinário bem como para admissão de agravo em recurso extraordinário, somente deve analisado nas hipóteses elencadas no art. Art. 1.030, I, II e III desta norma e da alínea c), V, do art. 13 do Regimento interno do Supremo Tribunal. Confira-se:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;

Art. 13. São atribuições do Presidente:

v – despachar:

[...]

c) como Relator, nos termos dos arts. 932 e 1.042 do Código de Processo Civil, até eventual distribuição, as petições, os recursos extraordinários e os agravos em recurso extraordinário ineptos ou manifestamente inadmissíveis, inclusive por incompetência, intempestividade, deserção, prejuízo ou ausência de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cujo tema seja destituído de repercussão geral, conforme jurisprudência do Tribunal; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 54, de 1º de julho de 2020).

O art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário foi dado com base na sistemática da repercussão geral, sendo a decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, §2º do CPC).

Ante ao exposto, a parte agravante não demonstrou a existência de repercussão geral ao caso ou afronta a dispositivo legal, bem como apresenta seu recurso baseado em reanalisar os fatos e provas, o que implica rever a interpretação de norma que já fundamentou a decisão emanada, e desta forma não há possibilidade de admissão do recurso, oportunidade que o pleito não merece prosperar.

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo em Recurso Extraordinário interposto.

Intimem-se.

Glodner Luiz Pauletto

Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7009716-08.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 15/06/2021 09:36:47

Data julgamento: 18/08/2021

Polo Ativo: NILDA DE SOUZA COELHO e outros

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Trata-se ação que discute a legalidade de contrato de reserva de margem consignada.

O Juízo a quo indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem a análise do mérito por entender que essa não foi instruída com os documentos devidos.

Irresignado, o consumidor interpôs recurso inominado.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

O consumidor juntou aos autos cópia do cartão, fatura do cartão e extratos do seu emprego que demonstram o desconto mês a mês.

Verifica-se que há, sim, documentos suficientes para comprovar a verossimilhança das alegações e que os demais documentos como o contrato poderão ser juntados inclusive pelo banco durante a instrução processual.

O art. 330 do CPC prevê:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

II - a parte for manifestamente ilegítima;

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321 .

Nesse sentido, não houve razão para a extinção do feito e o indeferimento da inicial, uma vez que nenhuma das hipóteses do art. 330 se encontram presentes.

Ante o exposto, VOTO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O SEU RETORNO AO JUÍZO DE ORIGEM PARA QUE A INICIAL SEJA RECEBIDA E O FEITO INSTRUÍDO.

Isento do pagamento de custas e honorários.

EMENTA

Recurso inominado – Petição inicial indeferida – Inexistência dos requisitos do art. 330 do CPC – Nulidade da sentença – Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, SENTENÇA ANULADA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001292-45.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/11/2020 11:15:22

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: JOSE CARLOS FERREIRA DA CRUZ e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124-A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A sentença merece parcial reforma.

E isso porque, esta Turma Recursal definiu que o valor retroativo em caso de progressão funcional deve ter como marco inicial a data de 13/04/2015, data em que iniciou a vigência da Lei 1.458/2015, cujos valores retroativos deverão ser pagos acrescidos da correção monetária, calculada com base no IPCA-E e juros legais desde a citação, ressalvada, obviamente, a posse do servidor e prescrição quinquenal prevista no artigo 1º, do Decreto 20.910/32.

A propósito, veja-se a ementa:

RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ. PROGRESSÃO FUNCIONAL – DEVIDA. LEI 1.458/2015. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000012-44.2017.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 11/12/2018

Ora, a legislação supracitada é cristalina ao dispor que a contagem da progressão se dará a partir da posse.

Não há que se falar em progressão funcional sem seus efeitos financeiros, isso porque o art. 32 não permite esta separação, dispondo que “progressão horizontal é a passagem do servidor de uma referência de vencimento para a outra, com o aumento de 3% (três por cento)”, como passar o servidor de uma referência de vencimento para outra sem alterar seus vencimentos?

Desta forma, é devido o pagamento da progressão horizontal desde a posse do requerente, observando-se, no entanto, a prescrição quinquenal.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando parcialmente a sentença para o fim de indicar como termo inicial para o retroativo a data da posse do servidor, ressalvada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ. PROGRESSÃO FUNCIONAL – DEVIDA. LEI 1.458/2015. RETROATIVO. DATA DA POSSE DO SERVIDOR. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7015109-45.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/06/2021 09:22:39

Data julgamento: 18/08/2021

Polo Ativo: CARTORIO DO 1 OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS e outros

Polo Passivo: CELIA MONTEIRO DA SILVA e outros

Advogados do(a) PARTE RE: ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA - RO8610-A, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613-A

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

No caso dos autos, está devidamente caracterizado que a parte autora/recorrida faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade em decorrência da atividade laborativa que exerce e das condições do seu ambiente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos com a inicial, desincumbindo-se do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, I, CPC.

O laudo pericial anexado aos autos é expresso ao afirmar que a recorrida faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade, exatamente em razão do local onde exerce suas funções e do contato permanente com pacientes acometidos de doenças infectocontagiosas.

Ademais, a matéria discutida nestes autos já foi objeto de análise por esta Turma Recursal:

FAZENDA PÚBLICA. ASSISTENTE SOCIAL. LOTADA NO HOSPITAL JOÃO PAULO. INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Inominado n. 7000295-43.2016.8.22.0009. Julgado em 5.7.2017, Relator Juiz Enio Salvador Vaz)

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. HOSPITAL REGIONAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ. SERVIDOR PÚBLICO LOTADO NA ÁREA DA SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO E RETROATIVO. LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- Comprovada a atividade insalubre através de prova técnica, e havendo previsão legal, é imperativo que o Ente efetue o pagamento da verba correspondente.

- O retroativo deve ser pago desde a conclusão do laudo pericial, respeitada a prescrição quinquenal e a data da posse do servidor público. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001077-37.2018.822.0023, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 31/10/2019

Logo, de rigor a manutenção do julgado como proferido..

Com essas considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Isento de custas por se tratar da Fazenda Pública.

Condeno ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

É como voto.

EMENTA

FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR. LOTADO EM HOSPITAL. INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7046658-73.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/04/2021 11:45:42

Data julgamento: 18/08/2021

Polo Ativo: BANCO DAYCOVAL S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: MARTINIANO ASSUNCAO DE ALMEIDA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

RELATÓRIO

Trata-se ação que discute a legalidade de contrato de reserva de margem consignada.

O Juízo a quo indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem a análise do mérito por entender que essa não foi instruída com os documentos devidos.

Irresignado, o consumidor interpôs recurso inominado.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

O consumidor juntou aos autos cópia do cartão, fatura do cartão e extratos do seu emprego que demonstram o desconto mês a mês.

Verifica-se que há, sim, documentos suficientes para comprovar a verossimilhança das alegações e que os demais documentos como o contrato poderão ser juntados inclusive pelo banco durante a instrução processual.

O art. 330 do CPC prevê:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

II - a parte for manifestamente ilegítima;

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321 .

Nesse sentido, não houve razão para a extinção do feito e o indeferimento da inicial, uma vez que nenhuma das hipóteses do art. 330 se encontram presentes.

Ante o exposto, VOTO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O SEU RETORNO AO JUÍZO DE ORIGEM PARA QUE A INICIAL SEJA RECEBIDA E O FEITO INSTRUÍDO.

Isento do pagamento de custas e honorários.

EMENTA

Recurso inominado – Petição inicial indeferida – Inexistência dos requisitos do art. 330 do CPC – Nulidade da sentença – Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, SENTENCA ANULADA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7042225-26.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 13/04/2021 09:30:50

Polo Ativo: JOAQUIM FONSECA DA SILVEIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227-A, DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Decisão

Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Rondônia com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição, combinado com os artigos 496, inciso VII, 541 e seguintes, todos do Código de Processo Civil.

O recorrente dispõe que a Turma Recursal está em discordância com ordenamento jurídico, uma vez que fere de forma expressa os vários dispositivos constitucionais, precisamente os artigos Arts. 2º, 5, II, Art. 22, I, Art. 37, X, Art. 39, § 1º, Art. 167, II e Art. 169, § 1º, todos da Constituição Federal de 1988.

Pede que seja conhecido e provido o recurso para reconhecer a ilegitimidade do Estado de Rondônia e a incompetência da Justiça Comum, e, no mérito, para reformar o acórdão, reconhecendo a violação aos artigos 2º, 5, II, e 109, I, todos da CF bem como, o artigo 89 da ADCT, para fins de se julgar improcedente os pedidos iniciais em face do Estado de Rondônia.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo, este último isento), passo a análise.

A matéria já foi debatida nos Agravos em Recursos Extraordinários nº 7003961-59.2019.822.0005, 7007948-40.2018.822.0005 e 7010062-15.2019.822.0005 em que o Supremo Tribunal Federal determinou a remessa a esta Turma Recursal ao apreciar o ARE 721.001-RG (Tema 635), Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 7.3.2013, que reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em debate e reafirmou a jurisprudência do STF, no sentido de que, à luz da proibição do enriquecimento sem causa, é devida a conversão de férias não usufruídas, bem assim de outros direitos de natureza remuneratória, como a licença prêmio, em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, quer pela inatividade, quer pelo rompimento do vínculo com a Administração Pública. O acórdão restou assim ementado:

"Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte."

Assim, ante ao tema de repercussão geral 635, foi observado pela Sentença e Acórdão com a fundamentação da impossibilidade do enriquecimento da administração pública no período que a parte trabalhou, portanto não há que se falar em ilegitimidade do estado em atuar na causa, pelo fato da transposição do autor aos quadros federais.

O Acórdão fundamentou a decisão conforme lei constitucional, tendo em vista que a conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA TODAS AS PARTES. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DO PRAZO: CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA ESTADUAL APOSENTADO. TEMPO DE SERVIÇO EM OUTROS CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA CONTAGEM PARA O QUINQUÊNIO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO À LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL.

1. Afastada a preliminar de intempestividade porque a oposição de embargos de declaração, por qualquer das partes, interrompe o prazo recursal para todas as demais.

2. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para que seja impetrado o mandado de segurança, na forma prescrita pelo art. 18 da Lei n.º 1.533/51 vigente à época em que ocorreram os fatos tem início com a ciência, por parte do interessado, do ato impugnado. Precedentes.

3. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito, como acima apresentado, está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. 4. A legislação de regência determina a contagem, para todos os fins, do tempo de serviço prestado em outros cargos públicos e na advocacia, apenas este último restrito a 15 anos, prevendo ainda o direito à indenização pela licença especial não gozada ou não computada em dobro para fins de aposentadoria. 5. Recurso ordinário conhecido e provido. (RMS 19.395/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010).- Destaquei.

É pacificado o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Observa-se que a parte recorrente pretende o reexame de fatos e provas, o que é vedado na via extraordinária, conforme entendimento da Súmula 279 e esboçado no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 935186, relatado pelo Ministro Edson Fachin:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. (RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013). 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas. 3. É inviável o processamento do apelo extremo quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentaram a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 935186 AgR, Relator: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 03/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016) [Destaquei]

Salienta-se, ainda, que a pretendida reapreciação da matéria exigiria análise de legislação local pela Corte Suprema, o que é vedado em sede extraordinária, conforme preconizado na súmula n. 280 do STF: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

Ante o exposto, com o reconhecimento da existência de repercussão geral da matéria em debate - Tema 635, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à origem.

Glodner Luiz Pauletto

Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003132-56.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 10/07/2020 14:24:03

Polo Ativo: ANTONIA GOMES DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227-A, DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Decisão

Vistos.

Trata-se de Agravo em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário com o reconhecimento da repercussão geral da matéria (Tema 635). Pede o recorrente que seja apreciada a preliminar para reconhecer a ilegitimidade do Estado de Rondônia ante ao servidor transposto ao quadro federal e a incompetência da Justiça Comum, e, no mérito, pede reforma do acórdão, para reconhecer a violação aos artigos 2º, 5, II, e 109, I, todos da CF bem como, o artigo 89 da ADCT.

Decido.

Os procedimentos aplicáveis ao recurso extraordinário bem como para admissão de agravo em recurso extraordinário, somente deve analisado nas hipóteses elencadas no art. Art. 1.030, I, II e III desta norma e da alínea c), V, do art. 13 do Regimento interno do Supremo Tribunal. Confira-se:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;

Art. 13. São atribuições do Presidente:

v – despachar:

[...]

c) como Relator, nos termos dos arts. 932 e 1.042 do Código de Processo Civil, até eventual distribuição, as petições, os recursos extraordinários e os agravos em recurso extraordinário ineptos ou manifestamente inadmissíveis, inclusive por incompetência, intempestividade, deserção, prejuízo ou ausência de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cujo tema seja destituído de repercussão geral, conforme jurisprudência do Tribunal; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 54, de 1º de julho de 2020).

O art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário foi dado com base na sistemática da repercussão geral, sendo a decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, §2º do CPC).

Ante ao exposto, parte agravante não demonstrou a existência de repercussão geral ao caso ou afronta a dispositivo legal, bem como apresenta seu recurso baseado em reanalisar os fatos e provas, o que implica rever a interpretação de norma que já fundamentou a decisão emanada, e desta forma não há possibilidade de admissão do recurso, oportunidade que o pleito não merece prosperar.

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo em Recurso Extraordinário interposto.

Intimem-se.

Glodner Luiz Pauletto

Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000352-86.2020.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/09/2020 09:43:30

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: VANDA PEREIRA MATOS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do artigo 46, caput, da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Conforme consta na decisão recorrida, a questão a ser enfrentada envolve a definição da natureza jurídica da base de cálculo da licença-prêmio indenizada e a repercussão do adicional de insalubridade e adicional noturno sobre a citada licença-prêmio indenizada devida aos servidores públicos do Município de Novo Horizonte do Oeste.

A licença-prêmio indenizada está prevista no artigo 197, da Lei 62/1995, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Município de Novo Horizonte do Oeste. In verbis:

“Art. 197 – Ao funcionário estável que, durante o período de (cinco) 5 anos consecutivos, não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito à licença especial de três (3) meses, por quinquênio, com vencimento ou remuneração e demais vantagens, sendo-lhe assegurado a contagem em dobro desse tempo, para os efeitos legais, caso não goze desse direito adquirido.”

Reside então a controvérsia a saber se os adicionais de insalubridade e noturno compõem a base de cálculo para pagamento da licença-prêmio convertida em pecúnia.

Seguindo a orientação dos Tribunais Superiores, entendo que os adicionais de insalubridade e noturno são vantagens pecuniárias não permanentes, pois não se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível.

Com intuito de demonstrar a natureza indenizatória das referidas vantagens pecuniárias, uma vez que não integram a remuneração de forma permanente, colaciono precedente do oriundo Excelso Supremo Tribunal Federal:

“Ementa: Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante e à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.’” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas. (RE 593068, Relator: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019).”

Igualmente, a Corte Cidadão concluiu pela não inclusão do adicional de insalubridade como base de cálculo nos proventos de aposentadoria, o que, por analogia, aplica-se ao presente caso, uma vez que comprova a natureza meramente indenizatória de tal rubrica. Tal entendimento, pode ser aplicado ao adicional noturno.

A propósito, veja-se:

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR - PSS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO SERVIDOR PÚBLICO. JULGAMENTO, PELO STF, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 593.068/SC. RECURSO ESPECIAL DOS AUTORES QUE SE MANTÊM IMPROVIDO, RECURSO ESPECIAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA IMPROVIDO E RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO PROVIDO APENAS EM PARTE, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. I. Recursos Especiais dos autores e das rés em ação ordinária - União e Universidade Federal de Santa Maria -, interpostos contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de ação ordinária, ajuizada por César Augusto Guimarães e outros, servidores públicos federais civis, em 27/01/2003, contra a União e a Universidade Federal de Santa Maria - UFSM, visando a suspensão do desconto da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor - PSS, assim como a restituição dos valores já descontados, a título de tal contribuição, sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias relacionadas na petição inicial: gratificação natalina, diárias, auxílio fardamento, gratificação de compensação orgânica a que se refere o art. 18 da Lei 8.237/91, gratificação ou adicional natalino (décimo terceiro salário), abono pecuniário, adicional ou auxílio natalidade, adicional ou auxílio funeral, adicional de férias, adicional de prestação de serviço extraordinário, adicional noturno, adicional por tempo de serviço, conversão de licença prêmio em pecúnia, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas, hora repouso e alimentação e adicional de sobreaviso, retribuição devida pelo exercício de cargo enquadrável no artigo 62 da Lei 8.112/90 (CD, FG ou outras), bem como sobre qualquer outra nova parcela que venha a ser criada e que não se incorpore aos proventos. (...) IV. Anteriormente, pela Segunda Turma do STJ, foi improvido o Recurso Especial

dos autores e providos os Especiais das rés, União e Universidade Federal de Santa Maria, ao entendimento de que “somente se excluem da base de cálculo da contribuição previdenciária de servidor público as verbas expressamente excluídas pelo parágrafo único do art. 1º da Lei 9.783/99 e art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004”. V. Os Recursos Especiais retornaram - por determinação da Vice- Presidência do STJ, para julgamento pelo órgão colegiado, com fundamento no disposto no art. 1.040, II, do CPC/2015, após a interposição de Recurso Extraordinário -, para juízo de retratação, em face de julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 593.068/SC, em sede de repercussão geral da questão constitucional. VI. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 593.068/SC, à luz do que dispõem os arts. 40, §§ 3º e 12, e 201, § 11, da Constituição Federal, fixou a tese de que “não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade” (STF, RE 593.068/SC, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, DJe de 22/03/2019). VII. Mesmo antes de concluído o julgamento do aludido Recurso Extraordinário, o Superior Tribunal de Justiça já havia realinhado a sua jurisprudência à orientação predominante no Supremo Tribunal Federal, no sentido da incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor - PSS apenas sobre parcelas incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor público, excluídas as verbas indenizatórias e as parcelas de natureza remuneratória não incorporáveis a tais proventos. Precedentes: STJ, REsp 1.239.203/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/02/2013; AgRg no REsp 1.366.263/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/09/2013; AgRg no REsp 1.056.203/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/04/2015. VIII. No caso, no Recurso Extraordinário aviado contra o acórdão proferido pela Segunda Turma do STJ, os autores requereram “seja declarada a não-incidência da contribuição previdenciária, prevista na Lei 9.783/99, sobre adicional de 1/3 sobre as férias, adicional de prestação de serviço extraordinário, gratificação natalina, diárias que excedam 50% da remuneração, adicional noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional pelo exercício de atividades penosas, hora repouso, adicional de sobreaviso, hora alimentação, auxílio fardamento, gratificação de compensação orgânica, adicional natalidade, abono pecuniário, adicional funeral e conversão de licença prêmio em pecúnia”. IX. Impõe-se a adequação do acórdão da Segunda Turma, ora submetido a juízo de retratação, para aplicar a tese fixada pelo STF, no RE 593.068/SC, em sede de repercussão geral, no sentido de que “não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade”. (...) XIV. Recurso Especial dos autores que se mantém improvido. Recurso Especial da Universidade Federal de Santa Maria improvido. Recurso Especial da União provido apenas em parte, em juízo de retratação, previsto no art. 1.040, II, do CPC/2015, para reconhecer a incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor - PSS sobre a totalidade da gratificação natalina referente ao ano de 1999. (REsp 921.873/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 11/09/2020)

E mais:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EXCLUÍDO DA BASE DE CÁLCULO POR SER VANTAGEM PECUNIÁRIA NÃO PERMANENTE.

1. A questão a ser enfrentada envolve a definição da natureza jurídica da base de cálculo da licença-prêmio indenizada e a repercussão do adicional de insalubridade sobre a citada licença-prêmio indenizada devida aos servidores públicos regidos pela Lei 8.112/1990.
2. O adicional de insalubridade é uma vantagem pecuniária não permanente, pois não se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível. Precedente do STF: (RE 593068, Relator(a): Roberto Barroso, Tribunal Pleno, Processo Eletrônico Repercussão Geral - mérito DJe-056 Public 22-3-2019).
3. Também o STJ apreciou questão semelhante e concluiu pela não inclusão do adicional de insalubridade como base de cálculo nos proventos de aposentadoria, o que, por analogia, aplica-se ao presente caso, uma vez que comprova a natureza meramente indenizatória de tal rubrica. (REsp 921.873/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 11/9/2020)
4. O adicional de insalubridade não integra a remuneração do servidor, devendo tal rubrica ser excluída da base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia.
5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1717278/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2021, DJe 01/03/2021)

Por fim, o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

“Recurso Administrativo.

PODER JUDICIÁRIO. Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. Não se pode pagar na conversão da licença prêmio às verbas requeridas, pois assim, pagar-se-ia em dobro, e o

PODER JUDICIÁRIO não tem orçamento para tanto. A Administração poderá alterar o critério jurídico de interpretação da norma; só que o critério novo será aplicado daqui para frente, só para casos futuros, nos os de conversão da licença prêmio em pecúnia, que integrará somente as verbas de natureza remuneratórias. “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.” Processo Administrativo n.0004875- 34.2017.8.22.0000. Relator: Desembargador Sansão Saldanha, Data de Julgamento: 14.12.2017; DJ 06.02.2018.” Destaquei.

Desse modo, não merecem prosperar os pedidos exordiais, tendo em vista que a autora pugna pelo recebimento da diferença dos valores relativos ao adicional de insalubridade e ao adicional noturno dos quais alega fazer jus. Contudo, tais valores correspondem a verbas transitórias e não incidem ao cálculo da licença prêmio.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença combatida.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade da Justiça.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DAS VERBAS TRANSITÓRIAS. NECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

O adicional de insalubridade e o adicional noturno não integram a remuneração do servidor público, devendo serem excluídos da base de cálculo da conversão em pecúnia da licença-prêmio por assiduidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7020514-62.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/06/2021 08:56:12

Data julgamento: 18/08/2021

Polo Ativo: CARTORIO DO 1 OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS e outros

Polo Passivo: RAIMUNDA MARIA BERNARDO e outros

Advogados do(a) PARTE RE: ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA - RO8610-A, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

No caso dos autos, está devidamente caracterizado que a parte autora/recorrida faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade em decorrência da atividade laborativa que exerce e das condições do seu ambiente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos com a inicial, desincumbindo-se do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, I, CPC.

O laudo pericial anexado aos autos é expresso ao afirmar que a recorrida faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade, exatamente em razão do local onde exerce suas funções e do contato permanente com pacientes acometidos de doenças infectocontagiosas.

Ademais, a matéria discutida nestes autos já foi objeto de análise por esta Turma Recursal:

FAZENDA PÚBLICA. ASSISTENTE SOCIAL. LOTADA NO HOSPITAL JOÃO PAULO. INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Inominado n. 7000295-43.2016.8.22.0009. Julgado em 5.7.2017, Relator Juiz Enio Salvador Vaz)

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. HOSPITAL REGIONAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ. SERVIDOR PÚBLICO LOTADO NA ÁREA DA SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO E RETROATIVO. LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- Comprovada a atividade insalubre através de prova técnica, e havendo previsão legal, é imperativo que o Ente efetue o pagamento da verba correspondente.

- O retroativo deve ser pago desde a conclusão do laudo pericial, respeitada a prescrição quinquenal e a data da posse do servidor público. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001077-37.2018.8.22.0023, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 31/10/2019

Logo, de rigor a manutenção do julgado como proferido..

Com essas considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Isto de costas por se tratar da Fazenda Pública.

Condeno ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

É como voto.

EMENTA

FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR. LOTADO EM HOSPITAL. INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7029844-83.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 25/03/2021 21:04:48

Data julgamento: 18/08/2021

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: ALINE NASCIMENTO DA SILVA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO - RO2004-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação de alteração de rota.

Ressalte-se que a empresa requerida não nega a alteração. Entretanto, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal fixou indenização para cancelamentos de voo, conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)

Assim, a manutenção da sentença é medida que impõe.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 15% sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1 - O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 - O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7046622-31.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 22/04/2021 09:37:36

Data julgamento: 18/08/2021

Polo Ativo: RENE REDI ALMEIDA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A e outros

Advogado do(a) PARTE RE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002552-02.2020.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 09/12/2020 15:06:25

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: LUIZ ANTONIO FILIPINI e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: FELIPE WENDT - RO4590-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive em relação as preliminares, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, servindo a ementa como parte da fundamentação do presente acórdão.

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida na origem:

“Vistos e examinados.

Relatório dispensando na forma da Lei 9.099/95.

DECIDO.

DA PRELIMINAR DO VALOR DA CAUSA

Inicialmente, cumpre consignar que a legislação processual apenas exige a indicação do valor da causa e não sua criteriosa liquidação na fase inaugural. Nos autos não vislumbro incorreção do valor da causa, eis que o valor atribuído à causa representa o pedido de condenação em danos morais e as diferenças salariais.

No mais, eventual cumprimento de sentença se dará mediante apuração dos cálculos exatos e, por conseguinte, retificação do valor da causa, não representado qualquer prejuízo o deslinde da demanda.

Assim, afasto a preliminar.

Trata-se de ação obrigação de fazer, em que a parte requerente pleiteia a regularização do salário base de acordo com o piso nacional e a reintegração da verba incentivo a sala de aula, bem como indenização por danos morais, ao argumento da redução salarial.

A parte requerente é servidor público municipal, pertencente aos quadros do Município de Primavera de Rondônia, exercendo o cargo de Professor(a), e, ao receber o pagamento do mês de abril/2020, percebeu que houve diminuição em seus vencimentos.

De seu turno, o ente Requerido argumentou que não houve a redução do salário-base do(a) servidor(a), mas sim adequação das verbas auferidas, de acordo com a legislação federal e municipal em vigor.

Pois bem. Diante das constatações acima traçadas, avanço propriamente ao exame meritório.

O art. 37, XV, da Constituição da República, estabelece, como direito dos servidores públicos, a “irredutibilidade de subsídios e vencimentos”.

Os Tribunais Superiores pacificaram entendimento no sentido de que inexistente direito adquirido ao regime jurídico funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretado decesso de caráter pecuniário, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

Nesse sentido:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) (...)ADICIONAL DE INATIVIDADE – SUPRESSÃO – INALTERABILIDADE DO REGIME JURÍDICO – DIREITO ADQUIRIDO – INEXISTÊNCIA – REMUNERAÇÃO – PRESERVAÇÃO DO MONTANTE GLOBAL – AUSÊNCIA DE OFENSA À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS – RECURSO IMPROVIDO.

- Não há direito adquirido do servidor público à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global do estipêndio até então percebido e não provoque, em consequência, decesso de caráter pecuniário. A preservação do quantum global, em tal contexto, descaracteriza a alegação de ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos e/ou proventos. Precedentes.”

(ARE nº ARE 798336 A GR-ED / RS, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 13.05.2014).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. MILITAR. MUDANÇA DE VENCIMENTOS PARA SUBSÍDIOS. NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE REDUÇÃO INEXISTENTE. ENQUADRAMENTO. OBSERVÂNCIA DA PROPORÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível à Administração promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculo, como extinguir, reduzir ou criar vantagens ou gratificações, instituindo o subsídio, desde que não haja diminuição no valor nominal percebido, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. 2. A Lei Estadual 4.188/2012, ao tempo em que instituiu a remuneração em parcela única, vedou expressamente o recebimento do adicional de insalubridade. 3. Embora modificada a forma de composição da remuneração dos recorrentes, não houve redução do valor final percebido, tendo havido, ao contrário, majoração. Desse modo, não havendo redução de vencimentos, os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, pelo que se conclui pela ausência de direito líquido e certo a ser assegurado. 4. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no RMS: 43259 MS 2013/0217156-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2013).

Assim, inexistindo qualquer decesso remuneratório, não há ilegalidade na modificação do regime de vencimentos do servidor público.

In casu, analisando os documentos juntados, verifica-se que, no mês de abril de 2020, o ente municipal promoveu a modificação no regime de pagamento das vantagens outrora percebidas pelos seus servidores alterando a verba base denominada “salário” inserindo-se nova nomenclatura nos vencimentos pagos à parte requerente, denominado de “complemento salário mínimo”.

Acontece que, essa separação do vencimento do servidor público sob duas nomenclaturas, implicou alteração na base de cálculo para as gratificações e demais benefícios previstos na legislação municipal, o que resultou na diminuição do valor da remuneração da parte requerente.

Com efeito, verificando-se, em especial, as fichas financeiras e a tabela comparativa apresentada na peça inaugural, a partir de onde é possível a comparação entre os meses salariais, nota-se que, de fato, houve uma redução significativa no valor nominal auferido no mês de abril/20.

É evidente assim que a manobra do Requerido importou em redução do montante global percebido pela servidora, provocando decréscimo salarial, o que caracteriza ofensa à garantia de irredutibilidade de vencimentos.

Ademais, há que se ressaltar o §1 do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/08, que foi claro ao dispor que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica não poderá ser inferior ao piso nacional estabelecido pela própria legislação federal.

Nesse contexto, justifica-se a intervenção do

PODER JUDICIÁRIO, a fim de assegurar o direito tutelado pela ordem jurídica, de modo que merece guarida a pretensão para o fim de compelir o Requerido a regularizar os vencimentos da parte Requerente, de forma a constar sob a nomenclatura salário (cód. 1) o valor correspondente ao piso nacional, nos termos da Lei 11.738/2008, com os consequentes reflexos remuneratórios.

No que tange à verba incentivo a sala de aula, previsto no art. 187 da Lei 699/13, igualmente merece guarida para o fim de determinar o restabelecimento da referida verba, pois é inconteste que a parte requerente exerce o cargo de professor séries iniciais e, portanto, labora atividades de docência. Por outro lado, competia ao Requerido (guardião dos assentos funcionais) o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo, o que não ocorreu na hipótese em tela.

Por fim, quanto ao pedido de indenização por dano moral não merece acolhimento.

Em que pesem os dissabores sofridos pela parte Requerente, não vislumbro, no caso sub judice, nenhuma situação que acarrete dor, vexame, sofrimento, para fundamento de uma condenação em danos morais.

No caso dos autos, embora se trate de redução salarial, revela anotar que os documentos que instruem peça inaugural não indicam a efetiva ocorrência de dano moral. Não há qualquer comprovação de ocorrência vexatória ou de sofrimento.

O dano moral requer que o fato que lhe dá ensejo acarrete dor ou sofrimento à vítima, perpassando o mero dissabor do dia a dia, típico das relações sociais.

A respeito, em se tratando de Responsabilidade Civil do Estado, ensina FERNANDA MARINELA que:

"(...) a vítima deve demonstrar de forma clara o dano sofrido, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito e pagamento sem causa por parte do Estado." (Direito Administrativo, 8ª ed., editora Impetus, Niterói-RJ, 2014, p. 1017).

Com efeito, tenho que a parte Requerente não logrou êxito em comprovar que o dano lhe causou efetivo prejuízo moral, tratando-se de mero dissabor, portanto, não há que falar em indenização por danos morais.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO E RECURSOS VOLUNTÁRIOS – AÇÃO DE COBRANÇA – REDUÇÃO DE SUBSÍDIOS POR MEIO DE DECRETO MUNICIPAL – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA POR ESTA CORTE – DIFERENÇAS SALARIAIS – REVISÃO SALARIAL – CARTÃO ALIMENTAÇÃO – PREVISÃO LEGAL – DANOS MORAIS INEXISTENTES - REEXAME NECESSÁRIO E RECURSOS VOLUNTÁRIOS DESPROVIDOS. 1 – O Decreto nº 16/2016, do Município de Paranaíba, que determinou a redução de 10% dos vencimentos dos servidores comissionados foi declarado inconstitucional pelo Órgão Especial desta Corte (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0800025-86.2018.8.12.0018/50000), o que reflete no cabimento da restituição dos valores indevidamente suprimidos dos vencimentos pleiteado pela autora. (...) 3 - O cartão alimentação é direito do servidor municipal, consoante previsão contida no art. 44 da Lei Complementar Municipal nº 46/2011, não podendo ser obstado o seu acesso à verba ante a negligência do Executivo Municipal em providenciar o respectivo decreto regulamentador, em especial pela própria natureza indenizatória da referida verba.

4 - A redução salarial havida, por si só, não consubstancia dano moral in re ipsa, afinal, não acarreta dor, vexame, sofrimento à requerente, mas configuram mero dissabor, sendo injustificável a reparação por dano moral. 5 – Reexame necessário e recursos voluntários desprovidos.

(TJ-MS - APL: 08046162820178120018 MS 0804616-28.2017.8.12.0018, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 19/02/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/02/2020).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES, as pretensões de LUIZ ANTONIO FILIPINI, requerente, em face de MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, requerido, com o fim de condenar o Requerido a:

1) Regularizar, no prazo de 20 (vinte dias) dias contados a partir da ciência do trânsito em julgado da sentença, na folha de pagamento da parte Requerente, o salário base (cód. 1) de acordo com o valor correspondente ao piso nacional, nos termos da Lei 11.738/2008, com os devidos reflexos remuneratórios;

2) Reintegra a verba "incentivo a sala de aula 5 %", nos termos da Lei 699/2013;

3) Pagar à parte Requerente às diferenças salariais inerentes às verbas GRATIFICAÇÃO PÓS GRADUAÇÃO LATO SENSU, INCENTIVO A SALA DE AULA 5% - ART 187, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO e QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, cujas diferenças salariais deverão observar o piso nacional de magistério, com efeitos financeiras a partir de abril de 2020 até a data da efetiva regularização (cf. item 1).

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, conforme fundamentação supra.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCP, art. 487, I).

Os valores retroativos serão apurados em regular liquidação de sentença, por simples cálculos, nos exatos termos da fundamentação supra, parte integrante desta decisão, cuja correção monetária será calculada mês a mês pelo índice IPCA-E.

Deverá ser aplicado nos cálculos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros contra Fazenda Pública.

Sobre o valor apurado no item anterior deverá ser efetuado pelo Requerido o recolhimento do valor dos impostos e contribuições previdenciárias.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Publicada e registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente.

Pimenta Bueno, 1 de outubro de 2020.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito".

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença combatida.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. PROFESSOR. PISO SALARIAL. OBSERVÂNCIA. GRATIFICAÇÃO DE PÓS GRADUAÇÃO LATO SENSU. INCENTIVO A SALA DE AULA 5% - ART 187, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO e QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7010524-35.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 12/04/2021 11:38:42

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: LOURDES ALVES PEREIRA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO2284-A

Decisão

Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Rondônia com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição, combinado com os artigos 496, inciso VII, 541 e seguintes, todos do Código de Processo Civil.

O recorrente dispõe que a Turma Recursal está em discordância com ordenamento jurídico, uma vez que fere de forma expressa os vários dispositivos constitucionais, precisamente os artigos Arts. 2º, 5, II, Art. 22, I, Art. 37, X, Art. 39, § 1º, Art. 167, II e Art. 169, § 1º, todos da Constituição Federal de 1988.

Pede que seja conhecido e provido o recurso para reconhecer a ilegitimidade do Estado de Rondônia e a incompetência da Justiça Comum, e, no mérito, para reformar o acórdão, reconhecendo a violação aos artigos 2º, 5, II, e 109, I, todos da CF bem como, o artigo 89 da ADCT, para fins de se julgar improcedente os pedidos iniciais em face do Estado de Rondônia.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo, este último isento), passo a análise.

A matéria já foi debatida nos Agravos em Recursos Extraordinários nº 7003961-59.2019.822.0005, 7007948-40.2018.822.0005 e 7010062-15.2019.822.0005 em que o Supremo Tribunal Federal determinou a remessa a esta Turma Recursal ao apreciar o ARE 721.001-RG (Tema 635), Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 7.3.2013, que reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em debate e reafirmou a jurisprudência do STF, no sentido de que, à luz da proibição do enriquecimento sem causa, é devida a conversão de férias não usufruídas, bem assim de outros direitos de natureza remuneratória, como a licença prêmio, em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, quer pela inatividade, quer pelo rompimento do vínculo com a Administração Pública. O acórdão restou assim ementado:

"Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte."

Assim, ante ao tema de repercussão geral 635, foi observado pela Sentença e Acórdão com a fundamentação da impossibilidade do enriquecimento da administração pública no período que a parte trabalhou, portanto não há que se falar em ilegitimidade do estado em atuar na causa, pelo fato da transposição do autor aos quadros federais.

O Acórdão fundamentou a decisão conforme lei constitucional, tendo em vista que a conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA TODAS AS PARTES. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DO PRAZO: CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA ESTADUAL APOSENTADO. TEMPO DE SERVIÇO EM OUTROS CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA CONTAGEM PARA O QUINQUÊNIO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO À LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL.

1. Afastada a preliminar de intempestividade porque a oposição de embargos de declaração, por qualquer das partes, interrompe o prazo recursal para todas as demais.

2. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para que seja impetrado o mandado de segurança, na forma prescrita pelo art. 18 da Lei nº 1.533/51 vigente à época em que ocorreram os fatos tem início com a ciência, por parte do interessado, do ato impugnado. Precedentes.

3. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito, como acima apresentado, está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. 4. A legislação de regência determina a contagem, para todos os fins, do tempo de serviço prestado em outros cargos públicos e na advocacia, apenas este último restrito a 15 anos, prevendo ainda o direito à indenização pela licença especial não gozada ou não computada em dobro para fins de aposentadoria. 5. Recurso ordinário conhecido e provido. (RMS 19.395/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010).- Destaquei.

É pacificado o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Observa-se que a parte recorrente pretende o reexame de fatos e provas, o que é vedado na via extraordinária, conforme entendimento da Súmula 279 e esboçado no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 935186, relatado pelo Ministro Edson Fachin:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. (RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013). 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas. 3. É inviável o processamento do apelo extremo quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentaram a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 935186 AgR, Relator: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 03/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016) [Destaque!]

Salienta-se, ainda, que a pretendida reapreciação da matéria exigiria análise de legislação local pela Corte Suprema, o que é vedado em sede extraordinária, conforme preconizado na súmula n. 280 do STF: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

Ante o exposto, com o reconhecimento da existência de repercussão geral da matéria em debate - Tema 635, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à origem.

Glodner Luiz Pauletto

Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003455-61.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 09/07/2020 18:04:48

Polo Ativo: MARILENE LISBOA PIUNA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227-A, DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Decisão

Vistos.

Trata-se de Agravo em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário com o reconhecimento da repercussão geral da matéria (Tema 635). Pede o recorrente que seja apreciada a preliminar para reconhecer a ilegitimidade do Estado de Rondônia ante ao servidor transposto ao quadro federal e a incompetência da Justiça Comum, e, no mérito, pede reforma do acórdão, para reconhecer a violação aos artigos 2º, 5, II, e 109, I, todos da CF bem como, o artigo 89 da ADCT.

Decido.

Os procedimentos aplicáveis ao recurso extraordinário bem como para admissão de agravo em recurso extraordinário, somente deve analisado nas hipóteses elencadas no art. Art. 1.030, I, II e III desta norma e da alínea c), V, do art. 13 do Regimento interno do Supremo Tribunal. Confira-se:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;

Art. 13. São atribuições do Presidente:

v – despachar:

[...]

c) como Relator, nos termos dos arts. 932 e 1.042 do Código de Processo Civil, até eventual distribuição, as petições, os recursos extraordinários e os agravos em recurso extraordinário ineptos ou manifestamente inadmissíveis, inclusive por incompetência, intempestividade, deserção, prejuízo ou ausência de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cujo tema seja destituído de repercussão geral, conforme jurisprudência do Tribunal; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 54, de 1º de julho de 2020).

O art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário foi dado com base na sistemática da repercussão geral, sendo a decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, §2º do CPC).

Ante ao exposto, a parte agravante não demonstrou a existência de repercussão geral ao caso ou afronta a dispositivo legal, bem como apresenta seu recurso baseado em reanalisar os fatos e provas, o que implica rever a interpretação de norma que já fundamentou a decisão emanada, e desta forma não há possibilidade de admissão do recurso, oportunidade que o pleito não merece prosperar.

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo em Recurso Extraordinário interposto.

Intimem-se.

Glodner Luiz Pauletto

Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003413-12.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 29/06/2020 14:30:50

Polo Ativo: MARIA APARECIDA DOS REIS SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227-A, DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Decisão

Vistos.

Trata-se de Agravo em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário com o reconhecimento da repercussão geral da matéria (Tema 635). Pede o recorrente que seja apreciada a preliminar para reconhecer a ilegitimidade do Estado de Rondônia ante ao servidor transposto ao quadro federal e a incompetência da Justiça Comum, e, no mérito, pede reforma do acórdão, para reconhecer a violação aos artigos 2º, 5, II, e 109, I, todos da CF bem como, o artigo 89 da ADCT.

Decido.

Os procedimentos aplicáveis ao recurso extraordinário bem como para admissão de agravo em recurso extraordinário, somente deve analisado nas hipóteses elencadas no art. Art. 1.030, I, II e III desta norma e da alínea c), V, do art. 13 do Regimento interno do Supremo Tribunal. Confira-se:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;

Art. 13. São atribuições do Presidente:

v – despachar:

[...]

c) como Relator, nos termos dos arts. 932 e 1.042 do Código de Processo Civil, até eventual distribuição, as petições, os recursos extraordinários e os agravos em recurso extraordinário ineptos ou manifestamente inadmissíveis, inclusive por incompetência, intempestividade, deserção, prejuízo ou ausência de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cujo tema seja destituído de repercussão geral, conforme jurisprudência do Tribunal; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 54, de 1º de julho de 2020).

O art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário foi dado com base na sistemática da repercussão geral, sendo a decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, §2º do CPC).

Ante ao exposto, a parte agravante não demonstrou a existência de repercussão geral ao caso ou afronta a dispositivo legal, bem como apresenta seu recurso baseado em reanalisar os fatos e provas, o que implica rever a interpretação de norma que já fundamentou a decisão emanada, e desta forma não há possibilidade de admissão do recurso, oportunidade que o pleito não merece prosperar.

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo em Recurso Extraordinário interposto.

Intimem-se.

Glodner Luiz Pauletto

Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7008609-48.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 09/02/2021 10:37:40

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ELZA GERONIMO DA SILVA QUINTINO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO2284-A

Decisão

Vistos.

Trata-se de Agravo em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário com o reconhecimento da repercussão geral da matéria (Tema 635). Pede o recorrente que seja apreciada a preliminar para reconhecer a ilegitimidade do Estado de Rondônia ante ao servidor transposto ao quadro federal e a incompetência da Justiça Comum, e, no mérito, pede reforma do acórdão, para reconhecer a violação aos artigos 2º, 5, II, e 109, I, todos da CF bem como, o artigo 89 da ADCT.

Decido.

Os procedimentos aplicáveis ao recurso extraordinário bem como para admissão de agravo em recurso extraordinário, somente deve analisado nas hipóteses elencadas no art. Art. 1.030, I, II e III desta norma e da alínea c), V, do art. 13 do Regimento interno do Supremo Tribunal. Confira-se:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;

Art. 13. São atribuições do Presidente:

v – despachar:

[...]

c) como Relator, nos termos dos arts. 932 e 1.042 do Código de Processo Civil, até eventual distribuição, as petições, os recursos extraordinários e os agravos em recurso extraordinário ineptos ou manifestamente inadmissíveis, inclusive por incompetência, intempestividade, deserção, prejuízo ou ausência de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cujo tema seja destituído de repercussão geral, conforme jurisprudência do Tribunal; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 54, de 1º de julho de 2020).

O art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário foi dado com base na sistemática da repercussão geral, sendo a decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, §2º do CPC).

Ante ao exposto, a parte agravante não demonstrou a existência de repercussão geral ao caso ou afronta a dispositivo legal, bem como apresenta seu recurso baseado em reanalisar os fatos e provas, o que implica rever a interpretação de norma que já fundamentou a decisão emanada, e desta forma não há possibilidade de admissão do recurso, oportunidade que o pleito não merece prosperar.

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo em Recurso Extraordinário interposto.

Intimem-se.

Glodner Luiz Pauletto

Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7006277-11.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 04/11/2020 10:31:38

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: MANOEL DOS SANTOS MARTINS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO2284-A

Decisão

Vistos.

Trata-se de Agravo em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário com o reconhecimento da repercussão geral da matéria (Tema 635). Pede o recorrente que seja apreciada a preliminar para reconhecer a ilegitimidade do Estado de Rondônia ante ao servidor transposto ao quadro federal e a incompetência da Justiça Comum, e, no mérito, pede reforma do acórdão.

Decido.

Os procedimentos aplicáveis ao recurso extraordinário bem como para admissão de agravo em recurso extraordinário, somente deve analisado nas hipóteses elencadas no art. Art. 1.030, I, II e III desta norma e da alínea c), V, do art. 13 do Regimento interno do Supremo Tribunal. Confira-se:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;

Art. 13. São atribuições do Presidente:

v – despachar:

[...]

c) como Relator, nos termos dos arts. 932 e 1.042 do Código de Processo Civil, até eventual distribuição, as petições, os recursos extraordinários e os agravos em recurso extraordinário ineptos ou manifestamente inadmissíveis, inclusive por incompetência, intempestividade, deserção, prejuízo ou ausência de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cujo tema seja destituído de repercussão geral, conforme jurisprudência do Tribunal; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 54, de 1º de julho de 2020).

O art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário foi dado com base na sistemática da repercussão geral, sendo a decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, §2º do CPC).

Ante ao exposto, a parte agravante não demonstrou a existência de repercussão geral ao caso ou afronta a dispositivo legal, bem como apresenta seu recurso baseado em reanalisar os fatos e provas, o que implica rever a interpretação de norma que já fundamentou a decisão emanada, e desta forma não há possibilidade de admissão do recurso, oportunidade que o pleito não merece prosperar.

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo em Recurso Extraordinário interposto.

Intimem-se.

Glodner Luiz Pauletto

Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002839-74.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 14/07/2020 15:34:26

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: ADINARIO JUSTINO CLERES e outros

Advogados do(a) PARTE RE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A

Decisão

Vistos.

Ante a decisão que negou provimento ao Recurso Extraordinário (ID 13127300), remetam-se os autos ao cartório para as providências cabíveis.

Glodner Luiz Pauletto

Presidente Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000084-55.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 08/07/2021 09:55:03

Data julgamento: 18/08/2021

Polo Ativo: ENERGISA S/A e outros

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: MINEIA ORFANIDES GARCIA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES - RO10007-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação em que a parte autora sustenta estar sendo cobrada indevidamente por dívida gerada após o procedimento de recuperação de consumo feita pela concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica.

Na origem, foi declarado inexigível o débito, bem como reconhecido o dano moral em virtude de negativação indevida.

Inconformada, a requerida interpôs recurso inominado, sustentando a legalidade do procedimento, requerendo a reforma integral da sentença.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A preliminar de incompetência dos Juizados não merece prosperar. A produção de prova pericial é requisito para a cobrança de eventual valor apurado a título de recuperação de consumo, sendo descabida a alegação de incompetência em virtude da necessidade da produção desta prova. Assim, afasto a preliminar arguida.

Trata-se de mais um dos processos que visa discutir a irregularidade do procedimento de recuperação de consumo feito pela concessionária de serviço público.

Esta Turma Recursal vem decidindo pela legalidade do referido procedimento quando há inspeção feita por órgão isento, constatando a irregularidade do medidor. Ocorre que a perícia unilateral também é levada em consideração quando outros elementos presentes nos autos coadunem com a alegação de defeito no medidor.

Entretanto, conforme se extrai dos autos, a requerida apresentou contestação de forma genérica, não trazendo outros elementos, senão aqueles já constantes da inicial aptos a justificar o procedimento de recuperação de consumo.

Com efeito, não há nos autos outros elementos, além da perícia unilateral, que poderiam atestar a legalidade da cobrança efetivada pela concessionária de serviço público.

Dito isso, não há outro caminho senão reconhecer a ilegalidade do ato perpetrado pela requerida, com a consequente declaração de inexigibilidade do débito.

Assim sendo, assiste razão a recorrente autora em relação ao dano extrapatrimonial suportado, visto que a negativação indevida do nome do consumidor junto aos órgãos de cadastro de inadimplentes prescinde de demonstração do dano, sendo mesmo reconhecido de forma in re ipsa.

Pois bem.

O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pela consumidora. Em casos semelhantes esta Turma vem adotando o valor entre R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais) como parâmetro.

Assim, considerando que o presente caso se assemelha aos demais que discutem a negativação indevida motivado por cobrança de valores a título de recuperação de consumo feita de forma irregular, não havendo peculiaridades a serem reconhecidas, tenho que o valor arbitrado na origem se mostra justo e proporcional.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte requerida.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

2. A negativação indevida do nome do consumidor junto aos órgãos de cadastro de inadimplentes ocasiona dano moral in re ipsa.

3 O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003141-06.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 25/06/2020 11:08:20

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: FRANCISCA LUZANIRA DE SOUSA RIBEIRO e outros

Advogados do(a) PARTE RE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A

Decisão

Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Rondônia com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição, combinado com os artigos 496, inciso VII, 541 e seguintes, todos do Código de Processo Civil.

O recorrente dispõe que a Turma Recursal está em discordância com ordenamento jurídico, uma vez que fere de forma expressa os vários dispositivos constitucionais, precisamente os artigos Arts. 2º, 5, II, Art. 22, I, Art. 37, X, Art. 39, § 1º, Art. 167, II e Art. 169, § 1º, todos da Constituição Federal de 1988.

Pede que seja conhecido e provido o recurso para reconhecer a ilegitimidade do Estado de Rondônia e a incompetência da Justiça Comum, e, no mérito, para reformar o acórdão, reconhecendo a violação aos artigos 2º, 5, II, e 109, I, todos da CF bem como, o artigo 89 da ADCT, para fins de se julgar improcedente os pedidos iniciais em face do Estado de Rondônia.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo, este último isento), passo a análise.

A matéria já foi debatida nos Agravos em Recursos Extraordinários nº 7003961-59.2019.822.0005, 7007948-40.2018.822.0005 e 7010062-15.2019.822.0005 em que o Supremo Tribunal Federal determinou a remessa a esta Turma Recursal ao apreciar o ARE 721.001-RG (Tema 635), Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 7.3.2013, que reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em debate e reafirmou a jurisprudência do STF, no sentido de que, à luz da proibição do enriquecimento sem causa, é devida a conversão de férias não usufruídas, bem assim de outros direitos de natureza remuneratória, como a licença prêmio, em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, quer pela inatividade, quer pelo rompimento do vínculo com a Administração Pública. O acórdão restou assim ementado:

"Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte."

Assim, ante ao tema de repercussão geral 635, foi observado pela Sentença e Acórdão com a fundamentação da impossibilidade do enriquecimento da administração pública no período que a parte trabalhou, portanto não há que se falar em ilegitimidade do estado em atuar na causa, pelo fato da transposição do autor aos quadros federais.

O Acórdão fundamentou a decisão conforme lei constitucional, tendo em vista que a conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA TODAS AS PARTES. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DO PRAZO: CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA ESTADUAL APOSENTADO. TEMPO DE SERVIÇO EM OUTROS CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA CONTAGEM PARA O QUINQUÊNIO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO À LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL.

1. Afastada a preliminar de intempestividade porque a oposição de embargos de declaração, por qualquer das partes, interrompe o prazo recursal para todas as demais.

2. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para que seja impetrado o mandado de segurança, na forma prescrita pelo art. 18 da Lei n.º 1.533/51 vigente à época em que ocorreram os fatos tem início com a ciência, por parte do interessado, do ato impugnado. Precedentes.

3. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito, como acima apresentado, está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. 4. A legislação de regência determina a contagem, para todos os fins, do tempo de serviço prestado em outros cargos públicos e na advocacia, apenas este último restrito a 15 anos, prevendo ainda o direito à indenização pela licença especial não gozada ou não computada em dobro para fins de aposentadoria. 5. Recurso ordinário conhecido e provido. (RMS 19.395/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010).- Destaquei.

É pacificado o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Observa-se que a parte recorrente pretende o reexame de fatos e provas, o que é vedado na via extraordinária, conforme entendimento da Súmula 279 e esboçado no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 935186, relatado pelo Ministro Edson Fachin:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. (RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013). 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas.

3. É inviável o processamento do apelo extremo quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentaram a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 935186 AgR, Relator: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 03/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016) [Destaque!]

Salienta-se, ainda, que a pretendida reapreciação da matéria exigiria análise de legislação local pela Corte Suprema, o que é vedado em sede extraordinária, conforme preconizado na súmula n. 280 do STF: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

Ante o exposto, com o reconhecimento da existência de repercussão geral da matéria em debate - Tema 635, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à origem.

Glodner Luiz Pauletto

Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004697-55.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/11/2020 16:25:47

Polo Ativo: RAIMUNDA NONATA MATIAS DO NASCIMENTO e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227-A, DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Decisão

Vistos.

Trata-se de Agravo em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário com o reconhecimento da repercussão geral da matéria (Tema 635). Pede o recorrente que seja apreciada a preliminar para reconhecer a ilegitimidade do Estado de Rondônia ante ao servidor transposto ao quadro federal e a incompetência da Justiça Comum, e, no mérito, pede reforma do acórdão, para reconhecer a violação aos artigos 2º, 5, II, e 109, I, todos da CF bem como, o artigo 89 da ADCT.

Decido.

Os procedimentos aplicáveis ao recurso extraordinário bem como para admissão de agravo em recurso extraordinário, somente deve analisado nas hipóteses elencadas no art. Art. 1.030, I, II e III desta norma e da alínea c), V, do art. 13 do Regimento interno do Supremo Tribunal. Confira-se:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;

Art. 13. São atribuições do Presidente:

v – despachar:

[...]

c) como Relator, nos termos dos arts. 932 e 1.042 do Código de Processo Civil, até eventual distribuição, as petições, os recursos extraordinários e os agravos em recurso extraordinário ineptos ou manifestamente inadmissíveis, inclusive por incompetência, intempestividade, deserção, prejuízo ou ausência de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cujo tema seja destituído de repercussão geral, conforme jurisprudência do Tribunal; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 54, de 1º de julho de 2020).

O art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário foi dado com base na sistemática da repercussão geral, sendo a decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, §2º do CPC).

Ante ao exposto, a parte agravante não demonstrou a existência de repercussão geral ao caso ou afronta a dispositivo legal, bem como apresenta seu recurso baseado em reanalisar os fatos e provas, o que implica rever a interpretação de norma que já fundamentou a decisão emanada, e desta forma não há possibilidade de admissão do recurso, oportunidade que o pleito não merece prosperar.

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo em Recurso Extraordinário interposto.

Intimem-se.

Glodner Luiz Pauletto

Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7009030-38.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 10/02/2021 10:02:00

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA RO e outros

Polo Passivo: ALAIDE MARQUES DE MORAES e outros

Advogado do(a) PARTE RE: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO2284-A

Decisão

Vistos.

Trata-se de Agravo em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário com o reconhecimento da repercussão geral da matéria (Tema 635). Pede o recorrente que seja apreciada a preliminar para reconhecer a ilegitimidade do Estado de Rondônia ante ao servidor transposto ao quadro federal e a incompetência da Justiça Comum, e, no mérito, pede reforma do acórdão, para reconhecer a violação aos artigos 2º, 5, II, e 109, I, todos da CF bem como, o artigo 89 da ADCT.

Decido.

Os procedimentos aplicáveis ao recurso extraordinário bem como para admissão de agravo em recurso extraordinário, somente deve analisado nas hipóteses elencadas no art. Art. 1.030, I, II e III desta norma e da alínea c), V, do art. 13 do Regimento interno do Supremo Tribunal. Confira-se:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;

Art. 13. São atribuições do Presidente:

v – despachar:

[...]

c) como Relator, nos termos dos arts. 932 e 1.042 do Código de Processo Civil, até eventual distribuição, as petições, os recursos extraordinários e os agravos em recurso extraordinário ineptos ou manifestamente inadmissíveis, inclusive por incompetência, intempestividade, deserção, prejuízo ou ausência de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cujo tema seja destituído de repercussão geral, conforme jurisprudência do Tribunal; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 54, de 1º de julho de 2020).

O art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário foi dado com base na sistemática da repercussão geral, sendo a decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, §2º do CPC).

Ante ao exposto, a parte agravante não demonstrou a existência de repercussão geral ao caso ou afronta a dispositivo legal, bem como apresenta seu recurso baseado em reanalisar os fatos e provas, o que implica rever a interpretação de norma que já fundamentou a decisão emanada, e desta forma não há possibilidade de admissão do recurso, oportunidade que o pleito não merece prosperar.

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo em Recurso Extraordinário interposto.

Intimem-se.

Glodner Luiz Pauletto

Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003395-88.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 29/06/2020 16:37:07

Polo Ativo: JOEL JOSE DE FARIA e outros

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227-A, DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Decisão

Vistos.

Trata-se de Agravo em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário com o reconhecimento da repercussão geral da matéria (Tema 635). Pede o recorrente que seja apreciada a preliminar para reconhecer a ilegitimidade do Estado de Rondônia ante ao servidor transposto ao quadro federal e a incompetência da Justiça Comum, e, no mérito, pede reforma do acórdão.

Decido.

Os procedimentos aplicáveis ao recurso extraordinário bem como para admissão de agravo em recurso extraordinário, somente deve analisado nas hipóteses elencadas no art. Art. 1.030, I, II e III desta norma e da alínea c), V, do art. 13 do Regimento interno do Supremo Tribunal. Confira-se:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;

Art. 13. São atribuições do Presidente:

v – despachar:

[...]

c) como Relator, nos termos dos arts. 932 e 1.042 do Código de Processo Civil, até eventual distribuição, as petições, os recursos extraordinários e os agravos em recurso extraordinário ineptos ou manifestamente inadmissíveis, inclusive por incompetência, intempestividade, deserção, prejuízo ou ausência de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cujo tema seja destituído de repercussão geral, conforme jurisprudência do Tribunal; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 54, de 1º de julho de 2020).

O art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário foi dado com base na sistemática da repercussão geral, sendo a decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, §2º do CPC).

Ante ao exposto, a parte agravante não demonstrou a existência de repercussão geral ao caso ou afronta a dispositivo legal, bem como apresenta seu recurso baseado em reanalisar os fatos e provas, o que implica rever a interpretação de norma que já fundamentou a decisão emanada, e desta forma não há possibilidade de admissão do recurso, oportunidade que o pleito não merece prosperar.

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo em Recurso Extraordinário interposto.

Intimem-se.

Glodner Luiz Pauletto

Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7009376-86.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 02/02/2021 10:44:44

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA RO e outros

Polo Passivo: MARIA MARTINS DE MOURA DA SILVA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO2284-A

Decisão

Vistos.

Trata-se de Agravo em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário com o reconhecimento da repercussão geral da matéria (Tema 635). Pede o recorrente que seja apreciada a preliminar para reconhecer a ilegitimidade do Estado de Rondônia ante ao servidor transposto ao quadro federal e a incompetência da Justiça Comum, e, no mérito, pede reforma do acórdão, para reconhecer a violação aos artigos 2º, 5, II, e 109, I, todos da CF bem como, o artigo 89 da ADCT.

Decido.

Os procedimentos aplicáveis ao recurso extraordinário bem como para admissão de agravo em recurso extraordinário, somente deve analisado nas hipóteses elencadas no art. Art. 1.030, I, II e III desta norma e da alínea c), V, do art. 13 do Regimento interno do Supremo Tribunal. Confira-se:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;

Art. 13. São atribuições do Presidente:

v – despachar:

[...]

c) como Relator, nos termos dos arts. 932 e 1.042 do Código de Processo Civil, até eventual distribuição, as petições, os recursos extraordinários e os agravos em recurso extraordinário ineptos ou manifestamente inadmissíveis, inclusive por incompetência, intempestividade, deserção, prejuízo ou ausência de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cujo tema seja destituído de repercussão geral, conforme jurisprudência do Tribunal; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 54, de 1º de julho de 2020).

O art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário foi dado com base na sistemática da repercussão geral, sendo a decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, §2º do CPC).

Ante ao exposto, a parte agravante não demonstrou a existência de repercussão geral ao caso ou afronta a dispositivo legal, bem como apresenta seu recurso baseado em reanalisar os fatos e provas, o que implica rever a interpretação de norma que já fundamentou a decisão emanada, e desta forma não há possibilidade de admissão do recurso, oportunidade que o pleito não merece prosperar.

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo em Recurso Extraordinário interposto.

Intimem-se.

Glodner Luiz Pauletto

Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7018437-80.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 22/10/2020 12:53:04

Polo Ativo: MARIA IMELDA MELO DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227-A, DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655-A

Polo Passivo: FABOCOL FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA E CONFEC LTDA e outros

Decisão

Vistos.

Trata-se de Agravo em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário com o fundamento no art. 1030, I, "a" do CPC (Tema 635). Pede o recorrente que seja apreciada a preliminar para reconhecer a ilegitimidade do Estado de Rondônia ante ao servidor transposto ao quadro federal e a incompetência da Justiça Comum, e, no mérito, pede reforma do acórdão.

Decido.

Os procedimentos aplicáveis ao recurso extraordinário bem como para admissão de agravo em recurso extraordinário, somente deve analisado nas hipóteses elencadas no art. Art. 1.030, I, II e III desta norma e da alínea c), V, do art. 13 do Regimento interno do Supremo Tribunal. Confira-se:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;

Art. 13. São atribuições do Presidente:

v – despachar:

[...]

c) como Relator, nos termos dos arts. 932 e 1.042 do Código de Processo Civil, até eventual distribuição, as petições, os recursos extraordinários e os agravos em recurso extraordinário ineptos ou manifestamente inadmissíveis, inclusive por incompetência, intempestividade, deserção, prejuízo ou ausência de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cujo tema seja destituído de repercussão geral, conforme jurisprudência do Tribunal; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 54, de 1º de julho de 2020).

O art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário foi dado com base na sistemática da repercussão geral, sendo a decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, §2º do CPC).

Ante ao exposto, a parte agravante não demonstrou a existência de repercussão geral ao caso ou afronta a dispositivo legal, bem como apresenta seu recurso baseado em reanalisar os fatos e provas, o que implica rever a interpretação de norma que já fundamentou a decisão emanada, e desta forma não há possibilidade de admissão do recurso, oportunidade que o pleito não merece prosperar.

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo em Recurso Extraordinário interposto.

Intimem-se.

Glodner Luiz Pauletto

Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7043455-06.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/07/2021 19:27:56

Data julgamento: 18/08/2021

Polo Ativo: ELIAS VIDAL BELEM e outros

Advogados do(a) AUTOR: JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316-A, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A sentença deve ser reformada.

Isto porque, restou incontroverso nos autos, vez que admitida pela empresa requerida, que houve a queda de energia por grande período na região em que reside o autor, sendo que a causa do infortúnio, não exime a requerida de providenciar em tempo hábil o retorno do fornecimento de energia elétrica.

Embora o Juízo de origem tenha considerado que, por haver dificuldade de acesso da ré no local, a requerida estaria impedida de providenciar o necessário para o restabelecimento da energia no local, não vislumbro nos autos provas nesse sentido, resultando em mera retórica da empresa requerida, mesmo diante de seu ônus de comprovar tais fatos.

Resta patente, neste sentido, a falha na prestação do serviço da empresa requerida.

Com efeito, esta Turma Recursal já consolidou entendimento de que a demora para o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica causa abalo moral, bem como o direito a indenização.

Dlto isso, têm-se a ocorrência do dano extrapatrimonial.

Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma vem aplicando o valor de 5 (cinco) mil reais como justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. Como no presente caso não há pormenores a serem identificados, tendo que o valor do precedente mencionado é aquele a ser utilizado no presente caso.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR provimento ao recurso inominado, condenando a empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais em favor do recorrente, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente a partir da fixação e com juros de mora de 1% ao mês a partir citação.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Energisa. Fornecimento de energia elétrica. Demora no restabelecimento. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. A demora excessiva no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica ocasiona dano moral.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7018773-50.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 05/07/2021 18:50:45

Data julgamento: 18/08/2021

Polo Ativo: MARIENE ALVES CARVALHO e outros

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

RELATÓRIO

Trata-se ação que discute a legalidade de contrato de reserva de margem consignada.

O Juízo a quo indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem a análise do mérito por entender que essa não foi instruída com os documentos devidos.

Irresignado, o consumidor interpôs recurso inominado.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

O consumidor juntou aos autos cópia do cartão, fatura do cartão e extratos do seu emprego que demonstram o desconto mês a mês.

Verifica-se que há, sim, documentos suficientes para comprovar a verossimilhança das alegações e que os demais documentos como o contrato poderão ser juntados inclusive pelo banco durante a instrução processual.

O art. 330 do CPC prevê:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

II - a parte for manifestamente ilegítima;

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321 .

Nesse sentido, não houve razão para a extinção do feito e o indeferimento da inicial, uma vez que nenhuma das hipóteses do art. 330 se encontram presentes.

Ante o exposto, VOTO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O SEU RETORNO AO JUÍZO DE ORIGEM PARA QUE A INICIAL SEJA RECEBIDA E O FEITO INSTRUÍDO.

Isento do pagamento de custas e honorários.

EMENTA

Recurso inominado – Petição inicial indeferida – Inexistência dos requisitos do art. 330 do CPC – Nulidade da sentença – Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, SENTENÇA ANULADA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000158-13.2020.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 01/07/2020 17:43:05

Data julgamento: 18/08/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913-A
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913-A
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913-A
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913-A

Polo Passivo: MARIA DE LOURDES GONCALVES DA SILVA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913-A
Advogado do(a) PARTE RE: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913-A
Advogado do(a) PARTE RE: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913-A
Advogado do(a) PARTE RE: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913-A
Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, no qual a parte embargante sustenta que houve erro material na decisão de ID nº 10999585, em relação aos juros de moras aplicado.

Requeru que o erro seja sanado

É o relatório.

VOTO

Conheço dos embargos posto estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Sem maiores delongas, assiste razão ao embargante.

Assim, retiro a fundamentação quanto aos danos morais e corrijo a dispositivo, fazendo constar:

ONDE SE LÊ:

“(…) Dessa forma, firme nessas convicções e baseando-se no precedente supracitado, NEGO PROVIMENTO a ambos os recursos inominados, de forma monocrática, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Condeno as recorrentes no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.0995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto (…)

LEIA-SE:

“(…) Dessa forma, firme nessas convicções e baseando-se no precedente supracitado, VOTO PARA DAR PROVIMENTO ao recurso Inominado Interposto pela parte autora para CONDENAR a ENERGISA S/A a ressarcir o autor, ADEMIR MIRANDA, no valor original de R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais) referente as despesas para construção de rede de energia elétrica, com a incidência da correção monetária seja aplicada a partir da data do efetivo desembolso pelo consumidor, mantendo os juros moratórios de 1% desde a citação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela Concessionária de Energia Elétrica.

Em razão da Sucumbência, CONDENO a recorrente, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ao pagamento de custas e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, , a teor do art. 55, da lei 9.0995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto (…)

Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos, a fim de sanar o erro material apontado, nos termos supramencionados.

É como o voto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

– São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar erros materiais da decisão proferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003611-43.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 09/07/2021 12:43:40

Data julgamento: 18/08/2021

Polo Ativo: CRISTOVAO FERREIRA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Polo Passivo: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica (Projeto, Orçamento, ART), o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.

Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017)

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Ressalto ainda que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades. Aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000095-63.2021.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 09/07/2021 10:51:33

Data julgamento: 18/08/2021

Polo Ativo: OI S.A e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

Polo Passivo: ADRIANA FELIX MOREIRA e outros

Advogados do(a) PARTE RE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884-A, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579-A, SUELI BALBINOT DA SILVA - RO6706-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

A sentença deve ser mantida.

Embora a parte recorrente tenha alegado que a anotação é legítima e fundada em dívida existente, não cuidou de juntar aos autos qualquer documento que afastasse a legitimidade daqueles trazidos pelo recorrido, limitando-se, portanto, em simples retórica, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.

Com isso, não há que se falar em reforma na sentença que determinou a exclusão da anotação e a condenação do recorrente ao pagamento de indenização por danos morais.

A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- “Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.” (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor fixado (R\$5.000,00) atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser mantido.

A propósito:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia).” (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a r. sentença.

Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Negativação Indevida. Dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso desprovido.

1 - A não comprovação da existência da dívida e a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito e/ou, o protesto indevido de título, enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.

2 - O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7007408-96.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 09/06/2021 08:50:29

Data julgamento: 18/08/2021

Polo Ativo: CHARLES BATISTA CARDOSO e outros

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A e outros

Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Trata-se ação que discute a legalidade de contrato de reserva de margem consignada.

O Juízo a quo indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem a análise do mérito por entender que essa não foi instruída com os documentos devidos.

Irresignado, o consumidor interpôs recurso inominado.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

O consumidor juntou aos autos cópia do cartão, fatura do cartão e extratos do seu emprego que demonstram o desconto mês a mês.

Verifica-se que há, sim, documentos suficientes para comprovar a verossimilhança das alegações e que os demais documentos como o contrato poderão ser juntados inclusive pelo banco durante a instrução processual.

O art. 330 do CPC prevê:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

II - a parte for manifestamente ilegítima;

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321 .

Nesse sentido, não houve razão para a extinção do feito e o indeferimento da inicial, uma vez que nenhuma das hipóteses do art. 330 se encontram presentes.

Ante o exposto, VOTO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O SEU RETORNO AO JUÍZO DE ORIGEM PARA QUE A INICIAL SEJA RECEBIDA E O FEITO INSTRUÍDO.

Isento do pagamento de custas e honorários.

EMENTA

Recurso inominado – Petição inicial indeferida – Inexistência dos requisitos do art. 330 do CPC – Nulidade da sentença – Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, SENTENÇA ANULADA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7009486-97.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 08/07/2021 08:22:21

Data julgamento: 18/08/2021

Polo Ativo: Banco Bradesco e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: CLAUDIO RUBENS NASCIMENTO RAMOS JUNIOR e outros

Advogado do(a) PARTE RE: CLAUDIO RUBENS NASCIMENTO RAMOS JUNIOR - RO8499-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado em que a parte executada sustenta o excesso do valor da execução, argumentando que os cálculos trazidos pelo exequente encontra-se equivocado.

O Juízo de origem afastou os argumentos trazidos na impugnação à execução.

Inconformado, a executada pugna pela reforma da decisão.

Contrarrazões pela manutenção da sentença e continuidade da execução.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

A sentença deve ser mantida.

Embora o executado sustente um suposto excesso do valor da execução, limitou-se a trazer planilhas contábeis com discussão sobre valores que fogem ao objeto desta demanda.

Com efeito, o Juízo de origem condenou a requerida ao pagamento de quantia certa. Desse modo, ao ingressar com o pedido de execução da sentença, o demandante apenas realizou as correções necessárias, com a devida aplicação do juro de mora, seguindo os parâmetros da sentença.

O argumento do executado, de que o contrato continua válido e, motivado por isso, os cálculos do exequente não estariam corretos não se sustenta, posto que essa discussão foge à matéria aqui tratada.

Percebe-se, inclusive, que os cálculos apresentados pelo executado visam apenas corrigir o valor do financiamento, vez que não há mais incidência das cláusulas tidas como nulas. No entanto, o objeto desta execução é exatamente os valores que foram cobrados a maior, os quais o exequente possui direito em recebê-los de volta.

Dito isso, não vislumbro motivos para a extinção do feito ou mesmo para a redução do valor exequendo, posto que, como já mencionado, o exequente limitou-se a corrigir o valor aplicado na sentença.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a r. sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Execução. Alegação de Excesso. Não Comprovação. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Para a comprovação do excesso de execução alegado, cabe a parte executada comprovar pormenorizadamente, por meio de cálculos claros e objetivos, que o exequente cobra quantia a maior do que a verdadeiramente devida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7011548-10.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/05/2021 14:02:21

Data julgamento: 18/08/2021

Polo Ativo: ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de contradição/omissão na decisão proferida por esta Turma Recursal, entretanto, analisando detidamente os argumentos trazidos nos embargos, verifica-se, em verdade, que o que pretende o embargante é a rediscussão da matéria de mérito, o que é incabível em sede de embargos.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO – Turma Recursal – 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Oportuno ressaltar atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já

tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decism. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”.

Os embargos declaratórios não se prestam para rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, nem para prestar esclarecimentos à parte, tampouco reapreciar o conteúdo decisório com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal, inclusive.

Assim, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no acórdão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.

Não verificado a omissão no acórdão embargado, o não acolhimento dos embargos de declaração é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002840-44.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/11/2020 15:40:51

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ANA PAULA DE LIMA FANK - RO6025-A

Polo Passivo: BRUNO HENRIQUE MOREIRA SEABRA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046-E

Advogado do(a) RECORRIDO: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046-E

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O cerne da questão cinge-se em aferir a possibilidade de manutenção da sentença que julgou procedente o pedido autoral para o fim de condenar a SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA – SOREC na obrigação de fazer, traduzida na imediata outorga aos autores de desconto de 20% sobre o valor líquido das mensalidades (R\$ 7.834,92 × 0,80 = R\$ 6.267,93) de março de 2020 em diante e até que cessem os efeitos do plano de contingência do novo coronavírus decretado pelo Poder Executivo, sob pena de multa compensatória de R\$ 15.000,00 (CPC, art. 536).

Ressaiu dos autos que os autores firmaram contrato de prestação de serviços educacionais com a SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA – SOREC, popularmente conhecida como FACIMED, cujo objeto seria a prestação de serviço do curso de medicina.

O recorrido afirma, em sua exordial, que houve significativa redução de custos pela Instituição de Ensino, ao passo que as mensalidades pagas permaneceram nos mesmos valores, o que ocasionou um desequilíbrio financeiro no contrato firmado.

O recorrente, por sua vez, impugna os termos iniciais e contradiz a versão apresentada pela parte autora, pugnano pela reforma da sentença para o fim de julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Pois bem.

A quarentena, determinada pelas autoridades públicas, causou sem dúvidas uma crise econômica sem precedentes e que afetará as relações contratuais em todos os setores, não sendo diferente nos contratos escolares.

Certamente, diversos alunos já promoveram o trancamento da matrícula por não poderem continuar arcando com o custo escolar, embora haja atividade escolar à distância.

O trancamento de matrículas configura uma espécie de evasão escolar, fato indesejado por todos, principalmente para as instituições de ensino, que deverão buscar meios para sanar este problema, o que se dá mediante a negociação com cada um de seus alunos.

Ocorre, todavia, que não pode - o

PODER JUDICIÁRIO -, no exercício da sua atividade típica, determinar indistintamente a redução dos valores cobrados referentes às mensalidades escolares/universitárias, sem a devida comprovação do exacerbado lucro, ou melhor, da elevada redução dos custos da instituição de ensino, sob pena de infringência do princípio da livre iniciativa.

Ao tempo em que há diminuição de certas despesas, como, por exemplo, consumo de energia, consumo de água, despesas com vale-transporte, dentre outras, pode haver o aumento de despesas, anteriormente não previstas, como aquisição de plataforma para ensino a distância, montagem de estúdios, pagamento de despesas referentes a imagem dos professores, de modo ser necessário a instrução processual para a deliberação.

A alegação da diminuição dos custos, tendo em vista a ausência de utilização de suas estruturas, pode, sim, ensejar a revisão dos contratos, ante a teoria da previsão, quando este se tornar excessivamente vantajoso a uma das partes. Porém, a revisão não deve ser linear, igual para todos, devendo cada uma das instituições apresentar suas planilhas.

Assim, não existindo comprovação efetiva das reduções de custos ou do exacerbado lucro em detrimento da ruína dos consumidores, não pode o

PODER JUDICIÁRIO determinar desconto linear aos contratos firmados entre as partes.

Demais disso e apenas por reforço dialético, assento que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 6.445 – Pará, cujo relator para o acórdão foi o eminente Ministro Dias Toffoli, declarou a inconstitucionalidade formal e material da Lei n. 9.065/2020 do Estado do Pará, assentando que é inconstitucional lei estadual que estabeleça redução das mensalidades no âmbito da rede privada de ensino, enquanto perdurarem as medidas temporárias para o enfrentamento da pandemia da Covid-19.

Conquanto não existe pedido de inconstitucionalidade no presente feito, mister utilizar os fundamentos utilizados pelos Ministros da Suprema Corte para o fim de decidir o presente caso.

Conforme mencionado no voto de voga do eminente Ministro Dias Toffoli, “não se desconsidera que o acesso à educação e a defesa do consumidor são direitos com estatura constitucional e que podem ensejar uma intervenção do Poder Público caso o comportamento da iniciativa privada importe em obstrução a seu exercício. Entretanto, na espécie, a edição da lei impugnada está atrelada a fatores externos à atividade econômica afetada, quais sejam, os efeitos de uma emergência internacional de saúde, os quais atingiram tanto pessoas físicas como jurídicas e cuja obrigação de mitigação não pode ser transferida a um ou outro agente privado.”.

Como leciona o eminente Professor e Ministro Luis Roberto Barroso:

“O que o Estado não pode pretender, sob pena de subverter os papéis, é que a empresa privada, em lugar de buscar o lucro, oriente sua atividade para a consecução dos princípios-fins da ordem econômica como um todo, com sacrifício da livre iniciativa. Isto seria dirigismo, uma opção por um modelo historicamente superado. O Poder Público não pode supor, e.g., que uma empresa esteja obrigada a admitir um número x de empregados, independentemente de suas necessidades, apenas para promover o pleno emprego. Ou ainda que o setor privado deva compulsoriamente doar produtos para aqueles que não têm condições de adquiri-los, ou que se instalem fábricas obrigatoriamente em determinadas regiões do País, de modo a impulsionar seu desenvolvimento. Ao Estado, e não à iniciativa privada, cabe desenvolver ou estimular práticas redistributivistas ou assistencialistas. É do Poder Público a responsabilidade primária. Poderá desincumbir-se dela por iniciativa própria ou estimulando comportamentos da iniciativa privada que conduzam a esses resultados, oferecendo vantagens fiscais, financiamentos, melhores condições de exercício de determinadas atividades, dentre outras formas de fomento” (BARROSO, Luís Roberto. A ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços. Revista dos Tribunais, v. 795, p. 55 – 76, 2002).”.

Isso significa dizer que, repise-se, que não pode - o

PODER JUDICIÁRIO -, no exercício da sua atividade típica, determinar indistintamente a redução dos valores cobrados referentes às mensalidades escolares/universitárias, sem a devida comprovação do exacerbado lucro, ou melhor, da elevada redução dos custos da instituição de ensino, sob pena de infringência do princípio da livre iniciativa.

Importante mencionar que, embora louvável a intenção do Juízo de origem, a estipulação de descontos não necessariamente importa em benefício ao usuário do sistema de ensino, pois retira das partes contratantes a capacidade de negociar formas de pagamento que se adéquem a sua situação.

Dessa forma, inexistindo elementos de provas capazes de atestar com segurança e detalhadamente a redução dos custos das entidades de ensino, a improcedência dos pedidos iniciais é medida de rigor.

Isto posto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para o fim de julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Sem custas e honorários, eis que a hipótese dos autos não se subsume ao que dispõe o artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. REDUÇÃO DAS MENSALIDADES EM CONTRATOS EDUCACIONAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DETALHADA DA REDUÇÃO DE CUSTOS. PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7008847-67.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 23/03/2021 16:42:59

Data julgamento: 18/08/2021

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros

Polo Passivo: GILVANIA MARIA DE SOUSA E SILVA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: LENI MATIAS - RO3809-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

No caso dos autos, está devidamente caracterizado que a parte autora/recorrida faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade em decorrência da atividade laborativa que exerce e das condições do seu ambiente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos com a inicial, desincumbindo-se do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, I, CPC.

O laudo pericial anexado aos autos é expresso ao afirmar que a recorrida faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade, exatamente em razão do local onde exerce suas funções e do contato permanente com pacientes acometidos de doenças infectocontagiosas.

Ademais, a matéria discutida nestes autos já foi objeto de análise por esta Turma Recursal:

FAZENDA PÚBLICA. ASSISTENTE SOCIAL. LOTADA NO HOSPITAL JOÃO PAULO. INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Inominado n. 7000295-43.2016.8.22.0009. Julgado em 5.7.2017, Relator Juiz Enio Salvador Vaz)

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. HOSPITAL REGIONAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ. SERVIDOR PÚBLICO LOTADO NA ÁREA DA SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO E RETROATIVO. LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- Comprovada a atividade insalubre através de prova técnica, e havendo previsão legal, é imperativo que o Ente efetue o pagamento da verba correspondente.

- O retroativo deve ser pago desde a conclusão do laudo pericial, respeitada a prescrição quinquenal e a data da posse do servidor público. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001077-37.2018.8.22.0023, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 31/10/2019

Logo, de rigor a manutenção do julgado como proferido..

Com essas considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Isento de custas por se tratar da Fazenda Pública.

Condeno ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

É como voto.

EMENTA

FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR. LOTADO EM HOSPITAL. INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7009744-73.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 29/06/2021 07:44:58

Data julgamento: 18/08/2021

Polo Ativo: DULCINEIA GOMES DA GAMA e outros

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A e outros

Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Trata-se ação que discute a legalidade de contrato de reserva de margem consignada.

O Juízo a quo indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem a análise do mérito por entender que essa não foi instruída com os documentos devidos.

Irresignado, o consumidor interpôs recurso inominado.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

O consumidor juntou aos autos cópia do cartão, fatura do cartão e extratos do seu emprego que demonstram o desconto mês a mês.

Verifica-se que há, sim, documentos suficientes para comprovar a verossimilhança das alegações e que os demais documentos como o contrato poderão ser juntados inclusive pelo banco durante a instrução processual.

O art. 330 do CPC prevê:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

II - a parte for manifestamente ilegítima;

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321 .

Nesse sentido, não houve razão para a extinção do feito e o indeferimento da inicial, uma vez que nenhuma das hipóteses do art. 330 se encontram presentes.

Ante o exposto, VOTO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O SEU RETORNO AO JUÍZO DE ORIGEM PARA QUE A INICIAL SEJA RECEBIDA E O FEITO INSTRUÍDO.

Isento do pagamento de custas e honorários.

EMENTA

Recurso inominado – Petição inicial indeferida – Inexistência dos requisitos do art. 330 do CPC – Nulidade da sentença – Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, SENTENÇA ANULADA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004085-83.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/07/2021 19:15:57

Data julgamento: 18/08/2021

Polo Ativo: RAIMUNDO NOGUEIRA BORGES e outros

Advogados do(a) AUTOR: GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028-A, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A sentença deve ser reformada.

Isto porque, restou incontroverso nos autos, vez que admitida pela empresa requerida, que houve a queda de energia por grande período na região em que reside o autor, sendo que a causa do infortúnio, não exime a requerida de providenciar em tempo hábil o retorno do fornecimento de energia elétrica.

Embora o Juízo de origem tenha considerado que, por haver dificuldade de acesso da ré no local, a requerida estaria impedida de providenciar o necessário para o restabelecimento da energia no local, não vislumbro nos autos provas nesse sentido, resultando em mera retórica da empresa requerida, mesmo diante de seu ônus de comprovar tais fatos.

Resta patente, neste sentido, a falha na prestação do serviço da empresa requerida.

Com efeito, esta Turma Recursal já consolidou entendimento de que a demora para o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica causa abalo moral, bem como o direito a indenização.

Dito isso, têm-se a ocorrência do dano extrapatrimonial.

Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma vem aplicando o valor de 5 (cinco) mil reais como justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. Como no presente caso não há pormenores a serem identificados, tendo que o valor do precedente mencionado é aquele a ser utilizado no presente caso.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR provimento ao recurso inominado, condenando a empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais em favor do recorrente, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente a partir da fixação e com juros de mora de 1% ao mês a partir citação.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Energisa. Fornecimento de energia elétrica. Demora no restabelecimento. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. A demora excessiva no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica ocasiona dano moral.
2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7024301-02.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 09/04/2021 13:31:51

Data julgamento: 18/08/2021

Polo Ativo: BANCO BRADESCARD S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225-A

Polo Passivo: LUIS FELIPE STECKERT VICTORIO

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Inicialmente, cumpre destacar que a parte requerida/recorrente se enquadra no conceito de fornecedora de produtos e serviços – arts. 3º e 22, ambos do CDC – de modo que responde objetivamente por todos os danos causados aos consumidores por fatos e vícios decorrentes de falhas e defeitos e eles relativos, consoante expressa disposição do art. 12, CDC.

Analisando o processo, é possível visualizar provas trazidas pela parte recorrida de que foram feitas cobranças pela instituição financeira não apenas em seu número particular, como também em números de telefone celular de amigos e familiares, sendo, desta forma, exposta pela instituição financeira.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. COBRANÇA VEXATÓRIA. Demonstrado pela prova dos autos que a demandada utilizou-se do telefone de colega de trabalho do autor para cobrar uma dívida, impõe-se o reconhecimento da ilicitude da conduta da demandada e o dever indenizar pelo dano moral. O valor do dano moral deve ser estabelecido de maneira a compensar a lesão causada em direito da personalidade e com atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Manutenção do valor da indenização fixado pela sentença, pois adequado ao caso concreto Apelações não providas. (Apelação Cível Nº 70079846259, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 13/12/2018).

(TJ-RS – AC: 70079846259 RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/01/2019)

E mais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. ART. 14 CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. COBRANÇA VEXATÓRIA EM LOCAL DE TRABALHO. VEDAÇÃO DO ART. 42 CDC. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. I - O fornecedor de serviços é responsável pelos danos causados ao consumidor independentemente da verificação de culpa, por se tratar de responsabilidade objetiva decorrente do risco da atividade, nos termos do artigo 14 do CDC. Ou seja, basta a aferição do ato ilícito praticado pelo fornecedor de serviços, bem assim, do dano causado ao consumidor em virtude de tal conduta, para que reste configurada a obrigação de indenizar. II - A prova dos autos revela que a parte autora restou submetida à cobrança de forma vexatória pela demandada em seu local de trabalho, conduta que se revela ilícita, capaz de autorizar o pleito indenizatório (art. 14, caput, c/c 42 do CDC). III - A exposição da situação financeira da consumidora a terceiros, seu superior e colegas de trabalho, por si só, extrapola os limites do mero dissabor e enseja a indenização por danos morais. IV - Inexistindo critérios legais para a delimitação do quantum da indenização por danos morais, o convencimento do julgador será extraído das peculiaridades dadas pelo caso concreto, sempre pautado pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. No caso em desate, considerando o cumprimento da função reparatória como meio de se punir o causador do prejuízo com o conforto moral do prejudicado, o valor para a reparação dos danos morais fixado em R\$ 5.000,00, deve ser mantido, importância que se amolda ao caso concreto e não importa enriquecimento sem causa. V - Nos termos do CPC 85 § 11º, deve ser majorada a verba honorária anteriormente fixada para o total de treze por cento (13%) sobre o valor da condenação. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Grifei.

(TJ-GO - APL: 00124715220168090134, Relator: SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO, Data de Julgamento: 15/02/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 15/02/2019)

Desta forma, a recorrente embora inegavelmente pudesse exercer seu direito de cobrar a dívida existente, extrapolou os limites desse direito ao efetuar a cobrança de forma vexatória, sendo patente, pois, por consequência, a sua responsabilidade de indenizar os danos morais causados, eis que infringiu o disposto no art. 42, caput, do CDC, in verbis:

“Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.”

Assim, evidenciada está a obrigação de indenizar. O valor da indenização por dano moral deve ser fixado examinando-se as peculiaridades de cada caso e, em especial, a gravidade da lesão, a intensidade da culpa do agente, a condição socioeconômica das partes e a participação de cada um nos fatos que originaram o dano a ser ressarcido, de tal forma que assegure ao ofendido satisfação adequada ao seu sofrimento, sem o seu enriquecimento imotivado, e cause no agente impacto suficiente para evitar novo e igual atentado. Desta forma, o montante fixado pelo Juízo sentenciante no valor de R\$ 3.000,00 se mostra justo adequado e proporcional.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso apesentado, mantendo-se a sentença inalterada.

Em razão da sucumbência, CONDENO a recorrente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Ação de Indenização. Relação de Consumo. Responsabilidade Objetiva. Cobrança Realizada de Forma Vexatória. Vedação do Artigo 42 do CDC. Dano Moral. Quantum. Recuso Improvido. Sentença Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7041527-20.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 22/04/2021 21:48:27

Data julgamento: 18/08/2021

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: DANIEL BARRETO GOMES e outros

Advogados do(a) PARTE RE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959-A, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação de alteração de rota.

Ressalte-se que a empresa requerida não nega a alteração. Entretanto, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal fixou indenização para cancelamentos de voo, conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)

Assim, a manutenção da sentença é medida que impõe.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 15% sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1 - O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7012826-46.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 14/04/2021 09:37:56

Data julgamento: 18/08/2021

Polo Ativo: JOAQUIM FLAVIO RODRIGUES e outros

Advogado do(a) AUTOR: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Relatório

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

De início, realmente a palavra tortura foi utilizada no acórdão de forma incorreta, desde já retifico e excluo do voto a expressão tortura. Porém é nítida que a irrisignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório.

É válido ressaltar que a parte Embargada comprovou que obteve gastos para instalação da eletrificação rural (Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, respectivos Projetos e orçamento). Assim, tais documentos se mostram hábeis a provar que tais valores foram efetivamente desembolsados.

É o entendimento da composição antiga, o qual permanece, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.

Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Portanto, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7010788-30.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/04/2021 11:56:40

Data julgamento: 18/08/2021

Polo Ativo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: ALEX SANDRO NEVES MELO e outros

Advogado do(a) PARTE RE: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

RELATÓRIO

Trata-se ação que discute a legalidade de contrato de reserva de margem consignada.

O Juízo a quo indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem a análise do mérito por entender que essa não foi instruída com os documentos devidos.

Irresignado, o consumidor interpôs recurso inominado.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

O consumidor juntou aos autos cópia do cartão, fatura do cartão e extratos do seu emprego que demonstram o desconto mês a mês.

Verifica-se que há, sim, documentos suficientes para comprovar a verossimilhança das alegações e que os demais documentos como o contrato poderão ser juntados inclusive pelo banco durante a instrução processual.

O art. 330 do CPC prevê:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

II - a parte for manifestamente ilegítima;

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321 .

Nesse sentido, não houve razão para a extinção do feito e o indeferimento da inicial, uma vez que nenhuma das hipóteses do art. 330 se encontram presentes.

Ante o exposto, VOTO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O SEU RETORNO AO JUÍZO DE ORIGEM PARA QUE A INICIAL SEJA RECEBIDA E O FEITO INSTRUÍDO.

Isento do pagamento de custas e honorários.

EMENTA

Recurso inominado – Petição inicial indeferida – Inexistência dos requisitos do art. 330 do CPC – Nulidade da sentença – Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, SENTENCA ANULADA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7040119-91.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 08/04/2021 11:08:54

Data julgamento: 18/08/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: MARIA GORETE FIGUEIREDO PEIXOTO e outros

Advogados do(a) PARTE RE: EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986-A, CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS - RO11000-A, FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES - RO10860-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

Inicialmente a preliminar de ilegitimidade deve ser afastada, a parte comprovou que reside no imóvel (id A interrupção 50179591 - Pág. 1).

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na decisão.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 18 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7014201-82.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 07/04/2021 16:06:43

Data julgamento: 18/08/2021

Polo Ativo: SEBASTIAO OZORIO DE ANDRADE e outros

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração interpostos em face de decisão, sustentando a existência de erro material.

É o suscito relatório.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Compulsando os autos verifica-se que houve erro quando do lançamento na decisão de id n. 12301066. Razão pela qual, consigno abaixo a decisão correta.

Com efeito:

“A discussão restringe-se sobre a responsabilidade da empresa embargada em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, bem como acerca da legitimidade do autor.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

As redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Posto isto, verifico que a parte recorrente juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Ressalta-se ainda que conforme documentos de id nº 8056900, a própria concessionária ofertou ao recorrente proposta de incorporação, reconhecendo, desta forma, que houve a construção da subestação pelo recorrente, bem como seu direito a indenização.

Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Por fim, saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária”.

Por tais considerações, VOTO para ACOLHER os embargos de declaração opostos pela parte autora, ora embargante, dando-lhes efeito modificativo nos termos da decisão supra, reconhecendo, desta forma, o direito da autora ao ressarcimento dos valores utilizados na construção da subestação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PROPOSTA DE INCORPORAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001788-94.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/08/2021 04:41:28

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: LAUDELINO ALVES DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474-A

Cuida-se de recurso inominado interposto pela Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A em face da sentença que julgou procedente o pedido de ressarcimento dos gastos despendidos na construção de subestação de energia elétrica e indenização por dano moral.

Pede, em suma, a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido inicial, considerando a inexistência de comprovação dos gastos realizados.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Ao analisar o processo, verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependerá de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação.

Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Portanto, sobre o valor de indenização da rede, importante constar que não cabe aplicar a depreciação sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida.

Logo, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados.

CONDENO a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor da Lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000179-79.2021.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 08/06/2021 15:22:52

Data julgamento: 18/08/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: EDVAN DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: EDGAR LUIZ DA SILVA - RO9430-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Recorrente, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

A Recorrente é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações. Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento. Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela "fuga" de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.

Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição, carga indutiva fora das margens permitidas.

Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Recorrente pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino "Nemo auditor propriam tirpitudinem allegans" que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza. Ademais, o referido medidor sempre marcou consumo uniforme, havendo alteração para consumo maior quando da sua substituição.

Desta forma, quanto à recuperação de consumo a Recorrente não demonstrou a legitimidade da cobrança. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo se declarado do débito inexigível.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7011415-68.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 25/11/2020 15:10:57

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: LEONARDO DA SILVA CORREA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: LAYSE LY COIMBRA VAZ INOCENCIO DA SILVA - RO7047-A

Polo Passivo: ALEN FERNANDA VERAS MOURA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA - RO10100-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Da análise dos autos, em especial, da dinâmica com que os fatos ocorreram, extraído da própria retórica das partes e dos documentos trazidos com a inicial, entendo que a parte recorrente causou o acidente de trânsito.

Em que pese o argumento do recurso inominado de que não há nos autos provas suficientes do dano material causado, este restou comprovado através das fotos do local do acidente e do veículo da recorrida, bem como o orçamento especificando os gastos.

Ao analisar os autos, fica evidenciado que a recorrida trafegava pela Avenida Dom Pedro II, no momento em que foi surpreendida pelo recorrente que, transitava em via secundária, na Rua Elias Gorayeb, atravessou o cruzamento sem observar o fluxo da via preferencial.

Assim, entendo estar devidamente comprovada a imprudência do recorrente, que deveria ter utilizado do seu dever de cautela e realizado a parada obrigatória no referido cruzamento, restando comprovado culpa exclusiva do recorrente, não podendo a recorrida ser condenada ao custeio de danos materiais sofridos pelo recorrente em sinistro causado por culpa exclusiva deste.

Assim, da forma como decidido na origem, entendo que ao recorrente cabe o dever de indenizar os prejuízos materiais experimentados pela Recorrida.

Demais disso, quanto ao dano material, importante destacar que também deve ser mantido, pois a parte Recorrida comprova nos autos as despesas por meio de notas fiscais e orçamento.

Em caso semelhante, esta Turma Recursal:

JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO EM VIA PREFERENCIAL. IMPRUDÊNCIA/ NEGLIGÊNCIA. CULPA.

Ao aproximar-se de vida preferencial, o condutor deverá ceder passagem aos veículos que nela transitem, respeitando as normas de preferência de passagem, sob pena de responder pelos danos decorrentes de sua conduta imprudente ou negligente.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018567-12.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 29/07/2019

Recurso inominado. Juizado Especial. Acidente de trânsito. Preferencial não respeitada. Danos materiais. Ocorrência.

O responsável pela colisão de trânsito deve arcar com os prejuízos materiais suportados pela vítima proprietária do veículo envolvido no acidente.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7047570-41.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020

Com essas considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença conforme prolatada.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO EM VIA PREFERENCIAL. IMPRUDÊNCIA/ NEGLIGÊNCIA. CULPA COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA.

Ao aproximar-se de vida preferencial, o condutor deverá ceder passagem aos veículos que nela transitem, respeitando as normas de preferência de passagem, sob pena de responder pelos danos decorrentes de sua conduta imprudente ou negligente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7037734-73.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 09/06/2021 10:20:44

Data julgamento: 18/08/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: MARIA NERIS GOMES e outros

Advogados do(a) PARTE RE: HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4214-A, ADELYNE MORENA CAMARGO MACHADO MARTINS - RO7546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Recorrente, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

A Recorrente é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações. Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento. Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela "fuga" de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.

Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição, carga indutiva fora das margens permitidas.

Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Recorrente pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino "Nemo auditor propriam tirpitudinem allegans" que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza. Ademais, o referido medidor sempre marcou consumo uniforme, havendo alteração para consumo maior quando da sua substituição. Desta forma, quanto à recuperação de consumo a Recorrente não demonstrou a legitimidade da cobrança. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo se declarado do débito inexigível.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800559-03.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/09/2020 12:18:34

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: VALDOMIRO DE AZEVEDO e outros

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135-A, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135-A, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010-A

Polo Passivo: Juíza Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”.

Com efeito, o mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.

Neste sentido:

“MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Órgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).”.

Analisando o processo da origem, bem como os documentos carreados a este remédio constitucional, e, o mais importante, o andamento processual dos autos de origem, não verifiquei a existência de elementos aptos a justificar a concessão da segurança ora pleiteada.

Isto porque, não ficou evidenciada a situação de urgência alegada na exordial, haja vista que o impetrante fez o pedido administrativo para ligação de energia no ano de 2018, não tendo havido, em tese, a ligação da energia elétrica no local. Tal situação aponta a inexistência de situação de urgência, não havendo, nesse caso, o preenchimento do requisito do perigo de demora, não havendo motivos para a reformar da decisão que indeferiu a liminar pretendida por meio de Mandado de Segurança.

Desta feita, não vislumbro motivos para acatar os fundamentos do presente mandado de segurança.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de DENEGAR A SEGURANÇA ao impetrante, mantendo o processo de origem conforme atual trâmite processual.

Condeno o impetrante ao pagamento de custas processuais.

Após o trânsito em julgado, comunique-se a decisão ao Juízo de origem.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. IRDR. AGUARDADO DE SOLUÇÃO. AUSÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7016501-17.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 07/07/2021 10:42:06

Data julgamento: 18/08/2021

Polo Ativo: ALBERTINO MARQUES DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR KRUMENAUER - RO7001-A, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica (Projeto, Orçamento, ART), o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.

Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017)

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Ressalto ainda que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades. Aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7014356-85.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 30/04/2021 11:33:35

Data julgamento: 18/08/2021

Polo Ativo: MISAEEL SAIWISH PRATES e outros

Advogado do(a) AUTOR: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaques.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002431-58.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 08/07/2021 19:38:22

Data julgamento: 18/08/2021

Polo Ativo: FRANCISCA PINTO GARCIA e outros

Advogados do(a) AUTOR: NILDA MOTA DE OLIVEIRA - RO9002-A, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da lei 9099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Incontroverso que as partes celebraram empréstimo.

Ocorre que ao realizar a concessão do empréstimo a instituição financeira faz vinculação a determinado cartão de crédito, o que impossibilitaria a efetivação do empréstimo caso tal modalidade não fosse aceita pelo consumidor.

O banco vinculou o pagamento do empréstimo ao pagamento mínimo do cartão de crédito, cujo valor era descontado em folha de pagamento.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete a recorrida tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

Diante disso, verifico que a sentença deve ser mantida, estando em consonância com entendimento da Turma Recursal de Rondônia, a qual já teve a oportunidade de apreciar processo semelhante.

Quanto a isso, o seguinte julgado:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO, NA FORMA DA LEI. 8.078/90. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. VENDA CASADA CONFIGURADA. - Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. (Turma Recursal/RO, RI 7000667-50.2015.8.22.0001, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 19/10/2016).

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora pois acreditou ter contratado um empréstimo consignado junto ao requerido e posteriormente, soube que em verdade o banco requerido emitiu um cartão de crédito em seu nome e nesse sentido, autorizou um saque nesse cartão, ensejando a emissão de cobranças nas faturas desse cartão, comprometendo sua dignidade e intimidade.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - A relação entre as partes é de consumo, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor por equiparação (CDC, art. 2º, § único) e a ré no de fornecedora de serviço. (CDC, art. 3º), sendo objetiva a sua responsabilidade (CDC, art. 14). - Reconhecida a cobrança indevida, deve a restituição dos valores ocorrer em dobro, independentemente da existência de dolo ou culpa. - Dano moral configurado, pois os fatos narrados ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. Quantum indenizatório fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção da sentença (grifado). **NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ART. 557, CPC (TJ-RJ - APL: 00071010320118190001 RJ 0007101-03.2011.8.19.0001, Relator: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 12/11/2013, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 20/02/2014 22:08).**

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado ao recurso da parte autora, reformando em parte a sentença para:

a) CONDENAR o recorrido ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com atualização monetária pela tabela do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a partir desta data (Súmula 362 STJ) e, juros de mora 1% ao mês a partir da citação.

b) CONDENAR a instituição financeira a restituir os valores cobrados em excesso, no valor de R\$ 4.497,00 (quatro mil quatrocentos e noventa e sete reais), incidido juros e correção monetária desde o evento danoso.

c) DECLARAR a inexistência dos débitos mensais gerados pelo BANCO BMG SA no benefício previdenciário da parte autora, relativamente ao empréstimo na modalidade RMC.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. FATURA MÍNIMA VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação.

– Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente.

– O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000156-27.2021.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 04/05/2021 10:26:19

Data julgamento: 18/08/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ANTONIO GONCALVES DE ALMEIDA e outros

Advogados do(a) PARTE RE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos embargos posto estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irrisignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002273-13.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 09/09/2020 20:42:24

Data julgamento: 18/08/2021

Polo Ativo: NILDA TEIXEIRA GALDINO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7013380-81.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 24/08/2020 08:36:23

Data julgamento: 18/08/2021

Polo Ativo: PEDRO XAVIER DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266-A, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374-A, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454-A

Advogados do(a) RECORRENTE: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266-A, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454-A, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na decisão.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003789-11.2019.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 20/04/2020 17:43:10

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330-A

Polo Passivo: IVANDIRA BATISTA GONCALVES e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de antecipação da tutela, cumulada com indenização por danos morais e repetição de indébito ajuizada pelo consumidor em desfavor do Banco recorrente, aduzindo que vem sendo descontado mensalmente de seu benefício previdenciário advindo de empréstimo, o qual não contratou.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

Irresignada, a instituição financeira interpôs recurso inominado.

Contrarrazões pela manutenção.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Transcrevo a sentença de origem:

“(…) A requerente nega a realização do questionado negócio jurídico com o réu, que, por sua vez, teria ocasionado os descontos em seu benefício previdenciário. O requerido, por sua vez, citado quanto ao particular, nada questionou ou provou, não rechaçando os fatos constitutivos do direito da autora e sequer comprovou a existência de eventuais fatos extintivos, impeditivos e/ou modificativos do direito da requerente, ao teor do art. 373, inc. II do NCPD.

Não bastasse, agora, em juízo de cognição exauriente não se provou ter qualquer suposto numerário, encaminhado pelo réu com fulcro no suposto contrato, revertido em favor da autora. Ausente, também, documentos acerca da própria contratação do empréstimo.

Tais constatações, pois, nesta fase, conduzem este juízo a segura conclusão de que a contratação de empréstimo bancário levada a efeito pelo banco réu, em nome da requerente, constituiu-se em autêntica fraude, para a qual culposamente concorreu o banco réu, ao ter olvidado seu dever de cuidado quando do manejo dos dados cadastrais da autora.

Ademais, a conduta da autora revela-se perfeitamente compatível e coerente com os seu relato dos fatos, porquanto provado está que houve os descontos, não havendo provas de que a requerente chegou a receber o valor, em tese contratado, o que sugere não ter a autora logrado qualquer benefício com o ato questionado.

Destarte, não restam dúvidas quanto à inexistência da relação negocial em exame, uma vez ausentes provas quanto ao particular, cujo ônus de apresentação incumbia a parte ré.

Urge, portanto, declarar a inexistência do negócio jurídico supostamente celebrado entre as partes, relativo ao contrato nº 606402363 (ID: 33181857), uma vez que a autora, efetivamente, dele não participou.

Insista-se em que cabia à empresa a adoção das adequadas medidas preventivas, tais como a verificação minuciosa da documentação, cotejo das firmas apostas nos instrumentos contratuais, verificação cuidadosa dos documentos de identificação pessoal, dentre outras, o que deságua na inquestionável negligência em que incorreu o réu, quanto à ausência de cautelas mínimas que se lhe eram de esperar na hipótese, obrigação ditada, também, pela cláusula geral da boa-fé objetiva trazida pelo CDC e pelos artigos 422 e 187 do Código Civil, a impor o dever de cuidado quando de qualquer relação negocial, e quando do manejo dos dados pessoais de cidadão ou consumidor, atual ou potencial, junto ao mercado ou aos órgãos de proteção ao crédito.

Descortina-se inquestionável o ato ilícito, nos termos do CDC e do art. 186 do Código Civil, o mesmo tanto se verificando caso se pudesse considerar, in casu, ter havido contratação sem a apresentação dos originais dos documentos pessoais mencionados, sendo forçoso decidir pela inexistência dos contratos em questão, bem como pela responsabilização do requerido pelos danos daí advindos, derivados de conduta evidentemente negligente sua, tal como descortinado dos autos.

Sob este prisma, é de se ressaltar a obrigação, que sempre pesará sobre o fornecedor de produtos ou serviços, no sentido de proceder à verificação e conferência da regularização da documentação e dos contratos que firmam, a fim de evitar prejuízos à parte inocente e hipossuficiente. E caberia a ele comprovar eventual erro escusável derivado culpa exclusiva de terceiro fraudados, o que não se verifica no caderno processual. Nesse sentido, a in casu jurisprudência tem decidido:

Dano moral. Financiamento de um automóvel. Utilização de documentos falsos por terceiros. Contrato com assinatura falsa. Ato fraudulento. Débito não contraído pelo lesado. Inexistência de cautela. Lançamentos de débitos.

Inscrição do usuário nos cadastros de restrição ao crédito. Responsabilidade civil. Decorrência do risco proveito. Critérios de valoração objetivos e subjetivos. Juízo razoável e proporcional. Além da responsabilidade decorrente de sua atividade empresarial, inerente ao risco do proveito econômico, cabe à empresa, no giro de seu negócio, empregar toda a cautela devida para evitar a causação de dano a outrem, uma vez que, em ocorrendo, estará no dever de indenizá-lo. Age negligentemente a empresa que não examina com cuidado devido a documentação exibida para abertura de cadastro e compra a prazo, aceitando assinatura falsa aposta por terceiro e aprova crédito em nome de pessoa que não tem nada a ver como negócio entabulado. Quanto aos critérios para estabelecer o quantum da reparação por danos morais, o julgador deve ponderar-se num juízo de razoabilidade entre o fato e o dano, bem como a situação social das partes, de forma que uma parte seja compensada pela dor moral que sofreu e a outra seja educada para evitar a reincidência do ato indevido, cuidando sempre para que não oportunize o enriquecimento sem causa do autor. (TJ/RO. Apelação Cível, nº. 10000120020004493, Rel. Juiz José Antônio Robles, J. 04/10/2005).

Desta feita, à míngua de comprovação de erro escusável do réu, o pedido de restituição do indébito revela-se procedente, visto terem sido descontadas parcelas dos supostos empréstimo no benefício previdenciário da autora - o que igualmente não chegou a ser impugnado pelo réu -.

Ainda a respeito da responsabilidade observada na hipótese, cumpre ressaltar, que, ainda que de mais de um responsável pelo fato se possa cogitar, de qualquer maneira intacta permanece a responsabilidade autônoma do réu, pois solidária consoante se extrai do art. 25, § 1º do CDC, já que é certo ter ele concorrido de forma relevante para o dano experimentado pela autora.

O ato ilícito, no caso dos autos, resta caracterizado pela conduta voluntária e negligente do réu, que procedeu a descontos sobre o valor do benefício previdenciário da autora sem antes ter procedido às cautelas possíveis inerentes à hipótese, inclusive à adequada verificação acerca da documentação que diz lhe ter sido exibida nas ocasiões do ajuste, razão pela qual há de se sujeitar às correspondentes consequências legais.

Subsiste, pois, ato ilícito, derivado de negligência do réu, ocasionando imputação de dívida e descontos indevidos sobre o salário de benefício da requerente.

O dano, por sua vez, resta evidenciado pelas consequências danosas do desconto indevido no benefício da autora, prejuízo cuja prova se dispensa nos autos, pois exsurge do fato ilícito, advindo in re ipsa, é dizer, ínsito na coisa, nas palavras da jurisprudência do STJ.

Aliás, a esse respeito, o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado vem decidindo:

011571-27.2010.8.22.0002. Apelação. Origem: 00115712720108220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Cível). Apelante/Apelado: Milton Teodoro. Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2.629). Apelado/Apelante: Banco Schahin S/A. Advogados: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4.570), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4.507) e outros. Relator: Desembargador Moreira Chagas. Revisor: Desembargador Raduan Miguel Filho. Indenização. Contrato de empréstimo consignado. Dano moral. Prova. Desnecessidade. Fraude. Princípio da razoabilidade. Quantum indenizatório. Majoração. Possibilidade. É indevida a cobrança de prestações mensais decorrente de empréstimo consignado, quando verificado que o consumidor nunca recebeu o crédito da instituição financeira. Nesse caso, o dano moral independe de prova, mormente porque a ofensa decorre da própria conduta ilícita do banco. O arbitramento da indenização deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial e à capacidade econômica das partes, de forma tal que se outorgue ao ofendido uma justa compensação, sem enriquecê-lo indevidamente e, ao mesmo tempo, que esse valor seja significativo o bastante para o ofensor, de sorte que se preocupe em agir com maior zelo e cuidado ao adotar procedimentos que possam causar lesões morais às pessoas. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO SCHAHIM S/A E DAR PROVIMENTO AO DE MILTOM TEODORO NOS TERMOS DO VOTO O RELATOR. Porto Velho, 28 de junho de 2011. DESEMBARGADOR(A) Sansão Saldanha (PRESIDENTE).

Assim sendo, o desconto indevido no benefício previdenciário, sem autorização da autora, por si só, já atesta o dano extra patrimonial sofrido.

O nexo de causalidade indica que o dano moral decorreu somente em virtude de negligência do requerido.

Destarte, devida se mostra a indenização por danos morais à requerente, pois é evidente que os descontos indevidos em seu benefício previdenciário, como de regra sói ocorrer em casos como tal, violam sobremaneira sua integridade moral, atingindo-a internamente, quanto à seara da dignidade e da honra subjetiva, uma vez que, repentinamente, passa a ter de conviver com a sensação de impotência e de ser taxada de devedora por conta de contratos não efetivados, e pior, ver reduzidos sua renda mensal por conta de ato unilateral e ilícito do réu.

Nesse talante, referente ao valor da indenização, não tem ela, consoante diz a doutrina, caráter unicamente indenizatório, de molde a que se estabeleça exata correspondência entre a ofensa e o valor da condenação a esse título, mormente porque é certo que a dor íntima não tem preço, não devendo, também, constituir fator de enriquecimento do ofendido.

O que se busca, nessas hipóteses, é amenizar as consequências do mal infligido à vítima, com uma compensação pecuniária, objetivando minorar o sofrimento causado, bem assim, por outro lado, assumir caráter educativo ao ofensor.

O quantum indenizatório há de ser, pois, fixado segundo o arbítrio do magistrado, observadas a posição social do ofendido, a capacidade econômica do causador e a extensão da dor sofrida, sob pena de propiciar o locupletamento indevido da vítima.

Com este norte, e tendo em conta os elementos contidos nos autos, fixa-se a indenização no valor correspondente a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando-se a tutela de urgência de ID: 33195968, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da inicial para fins de se:

- a) DECLARAR a inexigibilidade do débito da autora IVANDIRA BATISTA GONCALVES, CPF nº 349.556.312-15, perante a instituição requerida, relativamente ao empréstimo/contrato n. 606402363, no valor mensal de R\$ 45.77 - em 72 parcelas;
- b) CONDENAR o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$8.000,00, acrescida de juros e atualização monetária a partir desta decisão (Súmula 362/STJ e REsp 903.258 RS); e
- c) CONDENAR o requerido ao pagamento em dobro dos valores indevidamente descontado em seu benefício previdenciário, a ser atualizado monetariamente a partir do ajuizamento da ação e com juros de mora a partir da citação. (...).

PRELIMINAR DE DOCUMENTOS NOVOS – INOVAÇÃO RECURSAL

Acerca dos documentos juntados com as razões recursais, verifica-se a impossibilidade de sua análise, pois, foram acostados após a sentença de mérito, por força do artigo 434 do Código de Processo Civil.

Referido dispositivo legal é claro quando estabelece que não serão utilizados para embasar a convicção do juízo os documentos acostados pela parte ao recurso, porquanto não vieram aos autos no momento determinado no art. 33, da Lei n. 9.099/95.

Este é o entendimento já pacificado desta Turma Recursal de Rondônia, in verbis:

DOCUMENTOS. JUNTADA COM AS RAZÕES DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO. RAZÕES DE RECURSO. INOVAÇÃO. NÃO CONSIDERAÇÃO. ENTREGA DE MERCADORIA. COMPROVAÇÃO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE.(g.n. Recurso Inominado 0001629-11.2014.8.22.0008. Data do Julgamento: 30/10/2014. Relator: José Jorge Ribeiro da Luz).

MÉRITO

Cuida-se o caso de responsabilidade objetiva, competindo à parte autora tão somente demonstrar o dano suportado decorrente da falha na prestação do serviço, não havendo necessidade de comprovação da culpa por parte da recorrida, na forma do que dispõe o art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, bem como a Súmula 297 do STJ, in verbis: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

O banco recorrente não apresentou contestação, tampouco comprovou a regularidade da contratação, sendo decretada a sua revelia. Assim, correta a declaração de inexistência do contrato contestado.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal: Processo nº 7002665-25.2017.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/09/2020.

Quanto ao pedido de repetição de indébito em dobro o parágrafo único do art. 42 do CDC prevê que:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Verifica-se que houve má-fé na conduta do banco uma vez que esse efetuou descontos não contratados em aposentadoria de idoso, razão pela qual cabível o seu ressarcimento em dobro.

Em relação aos danos morais, o caso extrapolou a esfera do mero dissabor, incorrendo na lesão de cunho moral passível de indenização.

Logo, por todo transtorno que a parte recorrida se viu passar na busca por resolver um problema a que não deu causa, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição.

Acerca do quantum fixado, verifica-se que o valor se mostra razoável, proporcional e está dentro dos parâmetros observados por este Colegiado.

Nesse sentido: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7008049-46.2019.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 21/09/2020.

Diante do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INOVAÇÃO RECURSAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DESCONTO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373, II, CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7017247-16.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 23/06/2020 12:58:33

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: CELSO DE LIMA e outros

Advogados do(a) AUTOR: JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316-A, SUZENIR BALIEIRO DA ROCHA - RO9155-A, JOICE SANTOS LEVEL - RO7058-A, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Defiro a gratuidade da justiça.

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais. Julgado o pedido parcialmente procedente a parte autora apresentou recurso inominado para reforma da sentença.

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

“(…) Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais ajuizada por CELSO DE LIMA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A-CERON, sob o argumento que devido a má prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica ocasionou a queima de aparelhos elétricos e perda de produtos perecíveis, assim lhe causando danos de ordem material e moral.

De acordo com a narrativa fática, a energia fornecida pela requerida apresentou oscilação de carga elétrica e falta de energia por aproximadamente 6 (seis) horas no dia 28/09/2019, de modo que a instabilidade gerada no fornecimento dos serviços ocasionou danos no freezer de seu estabelecimento comercial e o estrago de cerca de 1.500 (mil e quinhentos) picolés.

Para amparar o pedido, juntou documentos pessoais, contratos, orçamentos e notas fiscais dentre outros.

Citada e intimada a requerida não apresentou contestação.

Nesse sentido, a ausência de contestação corrobora a decretação de revelia da parte requerida porquanto assim prevê o artigo 344 do Código de Processo Civil, a saber: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

Desse modo, face a ausência de contestação, decreto a REVELIA da parte requerida, com as consequências a ela inerentes.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Portanto, como a parte requerida não produziu nenhuma prova em contraposição as alegações contidas na inicial, tem-se que se desincumbiu do ônus que lhe cabia.

Sobre o assunto, há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:

COBRANÇA. ALUGUEL E DESPESAS COM REPARAÇÃO DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CORRETOR CUJO AFASTAMENTO SE RATIFICA. REVELIA DA LOCATÁRIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO NA FASE RECURSAL. Arguição de legitimidade passiva do corretor que não encontra respaldo, quer lógico quer legal, porquanto inexistente comprovação de que responderia o mesmo por eventual inadimplência da ré, tendo este atuado unicamente como intermediário da relação locatícia firmada entre as partes.

Ademais, descabida a pretensão de buscar o autor, na via recursal, modificação do pleito inicial, o qual se cingiu à cobrança de aluguéis e reformas no imóvel. Inovação apresentada em recurso, consistente em imputar-se ao corréu a possível retenção de valores recebidos da locatária que se mostra vedada, ratificando-se a sentença singular no ponto. No que toca ao recurso da ré, a revelia decretada e, sobretudo a distribuição do ônus da prova fazem com que seja ratificada a decisão na origem proferida. Ocorre que não cabe imputar-se ao requerente a comprovação do inadimplemento alegado, como pretendido pela requerida em recurso, incumbindo à mesma o ônus de apresentar documentação capaz de evidenciar a quitação dos valores em litígio, consoante o art. 333, inc. II, do CPC, do que não se desvencilhou.

Ante a revelia da ré, impõe-se sejam tidos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, os quais se mostram condizentes com o acervo... probatório acostado. Não cabe imputar-se ao requerente a comprovação do inadimplemento alegado, como pretendido pela requerida em recurso,

incumbindo à mesma o ônus de apresentar documentação capaz de evidenciar a quitação dos valores em litígio. Inteligência do art. 333, inc. II, do CPC. Gastos com a reforma do imóvel, após a desocupação, que restaram comprovados consoantes documentos de fls. 20/22, cabendo seja chancelada, assim, a decisão de primeiro grau que condenou a ré ao pagamento de R\$ 2.921,06, corrigido pelo IGP-M da data de cada desembolso, acrescido de juros de 1% ao mês, a contar da citação. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

RECURSOS

IMPROVIDOS. (Recurso Cível Nº 71005367065, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 23/04/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005367065 RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Data de Julgamento: 23/04/2015, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/04/2015).

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

No mérito, a ação é parcialmente procedente.

A parte autora, por meio de fotos, orçamentos e conversas telefônicas juntados em sua inicial, atestou que os danos sofridos em seu eletrodoméstico ocorreu em razão da falta/oscilação da energia elétrica fornecida pela requerida.

No tocante ao valor do dano material, registra-se que, apesar de a parte autora requerer o valor de R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais) referente aos produtos que foram perdidos, a mesma não soube precisar a exata quantidade e o valor de cada produto, limando-se apenas a dizer que foram “cerca de 1.500 picolés”. Portanto apenas faz jus ao ressarcimento dano material que efetivamente comprovou.

Desta feita, cumpre esclarecer que a parte autora fez prova apenas do valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) referente ao conserto do freezer (orçamento em ID 33361508) e o valor de R\$ 257,65 (duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) referente ao material utilizado para a fabricação dos picolés, (nota fiscal em ID 33361505).

Assim, uma vez configurado a má prestação dos serviços prestados pela requerida nasce à parte autora o direito de ser ressarcidos pelos danos derivados da conduta que os ensejaram.

Desse modo, a parte autora faz jus ao recebimento de indenização pelos danos materiais sofridos.

De outra parte, não houve danos morais passíveis de tutela.

No caso em tela, não se trata de hipótese de dano in re ipsa, inexistindo portanto, possibilidade de fixação de indenização consubstanciada na presunção de ocorrência dos prejuízos morais. Em que pese ter juntado matérias jornalísticas no bojo da petição inicial noticiando o ocorrido, a mesma é genérica narrando que toda cidade vem sofrendo falta constante de energia elétrica. As notícias nada vinculam a unidade consumidora da parte autora, como ainda inexistem nos autos declarações de testemunhas ou outras provas capazes de comprovar o dano moral que alega ter sofrido.

Não há dúvida que a situação atravessada é capaz de ensejar desconforto. Tal, contudo, não alcança o patamar de autêntica lesão a atributo da personalidade de modo a ensejar reparação.

Não se vislumbra agressão aos elementos formativos da ideia do dano moral. Isso porque a reparação por dano moral deve envolver, necessariamente, a ideia de uma compensação pela agressão a valores tais como paz, tranquilidade de espírito, liberdade, direitos de personalidade, valores afetivos.

Neste contexto, para fins da reparação civil postulada pela parte autora, seria crucial a demonstração de clara ofensa aos atributos da personalidade, já que o mero dissabor induz ao afastamento desse tipo de reparação. Também não se tem prova da dimensão do dano que diz a parte autora ter sofrido.

A doutrina e a jurisprudência têm entendido que o mero desconforto ou dissabor não originam reparação civil, devendo existir comprovação do constrangimento, da humilhação, enfim, de que, de alguma forma, tenha havido perturbação psíquica ao ofendido, de modo que não há elementos que apontem para lesão à saúde decorrente do fato do serviço.

Por isso, a indenização somente será devida se comprovado algum fato extraordinário que tenha trazido abalo psicológico ao consumidor e, como não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido a personalidade da parte autora, não há o que se falar em abalo moral indenizável.

Os princípios informadores do Juizado Especial devem prestigiar a simplicidade e favorecer a idor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Como no caso em tela, a parte autora não logrou provar esses requisitos, outro resultado não pode haver senão a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CELSO DE LIMA para o fim de CONDENAR a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A-CERON a pagar à parte

autora a quantia de R\$ 1.157,65 (Um mil cento e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) a título de danos materiais, devidamente atualizados com juros de 1% ao mês e correção monetária desde o ajuizamento do pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.(...)”.

A parte recorrente argumenta que faz jus a indenização, pois teve prejuízo de ordem moral, além de material com as quedas de energia que prejudicaram seu negócio.

A interrupção do fornecimento de energia elétrica em uma localidade, como no caso do feito, sem prévio aviso aos consumidores, constitui falha na prestação de serviço que acarreta danos extrapatrimoniais passíveis de indenização, notadamente em razão da essencialidade do serviço.

É evidente o desconforto causado pelas quedas de energia em nossa região, muito mais se tratando de comércio como o do Recorrente que depende do fornecimento de energia elétrica para armazenar seu estoque, sendo certo o abalo moral, não se tratando de mero dissabor.

Com relação aos lucros cessantes, além do reconhecimento do dano material, existe ainda o prejuízo das vendas dos picolés. O recorrente não só perdeu sua mercadoria, como deixou de vender.

Dessa forma, considerando os elementos trazidos aos autos, as condições das partes e o entendimento desta Turma, entendo pela reforma parcial da sentença e fixação de R\$3.000,00 (três mil reais), a título de dano moral e lucros cessantes em R\$2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais), equivalente a 1.500 picóles no valor de R\$1,50 (um real e cinquenta centavos) cada.

Por tais considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto para condenar a Recorrida ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação e R\$2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais), equivalente a 1.500 picóles no valor de R\$1,50 (um real e cinquenta centavos), cada, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir da citação.

Sem custas e honorários eis que o deslinde do feito não se amolda as hipóteses previstas no art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. QUEDA DE ENERGIA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. LUCROS CESSANTES. PERDA DE ESTOQUE DE SORVETE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004914-38.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/07/2021 13:12:05

Data julgamento: 18/08/2021

Polo Ativo: EDNESIO JOSE DIOGO e outros

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A sentença merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaques.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003930-54.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 26/07/2021 09:50:00

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: CLEOMAR GONSALVES DA ROCHA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material em razão da construção de subestação de energia elétrica.

O recorrido teve seu pedido julgado procedente pelo juízo a quo.

No mérito, a recorrente defende a não obrigação de incorporar a rede particular.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL

A lei 9.099/95 prevê as hipóteses de competência por foro em seu artigo 4º, conforme segue:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

No caso, a competência examinada tem natureza territorial, portanto, relativa, e sua declaração de ofício contraria o entendimento consolidado no enunciado da Súmula 33, do STJ, in verbis: "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Pelo que se sabe o requerente tem escritório na cidade de Buritis. Nos termos no artigo 4º, inciso I, da lei nº 9.099/1995, a regra geral é de que o foro competente será o de domicílio do réu que, no caso em debate, é a ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. Ora, em se tratando de concessionária de energia elétrica que atua no âmbito estadual, qualquer comarca deste Estado é competente, inclusive a comarca de Buritis.

O fato do art. 4º da lei nº 12.153/2009 dispor que é absoluta a competência do foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública não retira a competência de Buritis, pois ali também está instalado o referido Juizado.

Assim, por todos os ângulos que se analise a questão, não se vê como possa ser justificável o reconhecimento da incompetência territorial.

Rejeito as preliminares. Submeto-as aos pares.

MÉRITO

Anoto que a requerida tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A requerida então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zona rural, muitos sítios/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construíram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.

No caso dos autos a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.

Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.

A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.

Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

No caso dos autos, a parte autora fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular. Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.

Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.

Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede à rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede.

Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a requerida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 4850001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a requerida tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a finalidade exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A Decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7012524-17.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 12/04/2021 09:18:36

Data julgamento: 18/08/2021

Polo Ativo: JOSE ALVES e outros

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806-A

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Relatório

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

De início, realmente a palavra tortura foi utilizada no acórdão de forma incorreta, desde já retifico e excluo do voto a expressão tortura. Porém é nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório.

É válido ressaltar que a parte Embargada comprovou que obteve gastos para instalação da eletrificação rural (Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, respectivos Projetos e orçamento). Assim, tais documentos se mostram hábeis a provar que tais valores foram efetivamente desembolsados.

É o entendimento da composição antiga, o qual permanece, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.

Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Portanto, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002587-23.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 08/03/2021 08:03:31

Data julgamento: 18/08/2021

Polo Ativo: FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 4850001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002189-76.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 30/09/2020 07:27:47

Data julgamento: 18/08/2021

Polo Ativo: LIEZE PINTO DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7016495-44.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 13/04/2020 01:42:34

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO8798-A, ALESTER DE LIMA COCA - RO7743-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Tratam-se de embargos de declaração que visa a correção de erro material no acórdão de id n. 12840684.

Sem maiores delongas, assiste razão ao embargante.

Dito isso, o erro material deve ser sanado para constar no acórdão da seguinte forma:

ONDE SE LÊ:

“(…) Sendo assim, entendo que o valor fixado na origem de R\$ 3.000,00 (dois mil reais) não merece reparos.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Assim, a recorrente enfrentou verdadeira via crucis na busca da solução de seu problema, o que justifica o arbitramento do valor indenizatório no patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela autora, reformando totalmente a sentença para:

a) DECLARAR inexigível o débito discutido nesta demanda no valor de R\$ R\$ 3.778,37 (três mil setecentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos);

b) CONDENAR a concessionária de serviço público ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Deixo de condenar o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto (…).”

LEIA-SE:

“(…) É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Assim, a recorrente enfrentou verdadeira via crucis na busca da solução de seu problema, o que justifica o arbitramento do valor indenizatório no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela autora, reformando totalmente a sentença para:

a) DECLARAR inexigível o débito discutido nesta demanda no valor de R\$ R\$ 3.778,37 (três mil setecentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos);

b) CONDENAR a concessionária de serviço público ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Deixo de condenar o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto (…).”

Ante o exposto, voto no sentido de ACOLHER os embargos opostos, a fim de sanar o erro material apontado, nos termos supramencionados.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

– São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar erros materiais da decisão proferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7014807-13.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 05/05/2021 13:24:53

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: WILSON MUSEKA e outros

Advogado do(a) AUTOR: WENDELL STFFSON GOMES - RO10901-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (...)". (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

"(...) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (...)". (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000154-30.2021.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 22/06/2021 22:05:36

Data julgamento: 18/08/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: RAIMUNDO DE OLIVEIRA ALVES e outros

Advogado do(a) PARTE RE: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO1482-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Recorrente, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

A Recorrente é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações. Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento. Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela "fuga" de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor. Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição, carga indutiva fora das margens permitidas.

Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Recorrente pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino "Nemo auditor propriam tirpitudinem allegans" que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza. Ademais, o referido medidor sempre marcou consumo uniforme, havendo alteração para consumo maior quando da sua substituição.

Desta forma, quanto à recuperação de consumo a Recorrente não demonstrou a legitimidade da cobrança. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo se declarado do débito inexigível.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000939-25.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 09/07/2021 05:37:13

Data julgamento: 18/08/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: SICERO NEGRINI e outros

Advogado do(a) PARTE RE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição: Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7011839-98.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 13/05/2021 12:19:01

Data julgamento: 18/08/2021

Polo Ativo: ESTANIO BISPO SANSÃO e outros

Advogados do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A, WAGNER DA CRUZ MENDES - RO6081-A

Advogado do(a) AUTOR: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

Advogado do(a) AUTOR: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

Polo Passivo: Banco Bradesco e outros

Advogado do(a) PARTE RE: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

Advogados do(a) PARTE RE: WAGNER DA CRUZ MENDES - RO6081-A, THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora e parte ré em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

Inconformada a parte autora alega que realizou empréstimo junto ao recorrido, no entanto, houve vinculação do empréstimo a um cartão de crédito. Terminou pugnando pela reforma da sentença, para que seja provido o pedido de indenização por danos morais.

O recurso da parte ré consiste em desconstituir a sentença proferida, pois eivada de vício de ilegalidade.

Contrarrazões do autor pela reforma da sentença.

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Entendo que a sentença merece reparos.

Pois bem.

Incontroverso que a requerente contratou empréstimo junto a instituição financeira.

Ocorre que ao realizar a concessão do empréstimo a instituição financeira faz vinculação a determinado cartão de crédito, o que impossibilitaria a efetivação do empréstimo caso tal modalidade não fosse aceita pelo consumidor.

O banco vinculou o pagamento do empréstimo ao pagamento mínimo do cartão de crédito, cujo valor era descontado em folha de pagamento.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete a recorrida tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

Deste modo, verifica-se que o banco utiliza-se da chamada venda casada, o que é vedado, nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C DANOS MORAIS - VENDA CASADA - MERO ABORRECIMENTO - DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. Inexistindo provas de que o requerente tenha sofrido um verdadeiro abalo de ordem moral, em decorrência da venda casada praticada pelo banco requerido, indevida a indenização por danos morais, configurando-se o ocorrido como mero aborrecimento.

(TJ-MG - AC: 10145140420384001 MG, Relator: Arnaldo Maciel, Data de Julgamento: 27/08/2019, Data de Publicação: 28/08/2019)

Esta Turma Recursal pacificou o entendimento de que resta configurado a venda casada quando o consumidor, para comprar ou contratar serviços, seja obrigado a adquirir garantias e seguros não pactuados de forma bilateral, conforme ocorreu no caso em tela. Neste sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA. DESCONTOS EM CONTRA CHEQUE. SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. INCIDÊNCIA DO ART. 39, I, DO CDC. RESTITUIÇÃO DEVIDA. (TJRO - Turma Recursal - Processo n.º 7016533-64.2016.8.22.0001, Data de Julgamento: 11/10/2017)

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. VENDA CASADA. VEDAÇÃO LEGAL. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO VALOR COBRADO DE FORMA INDEVIDA EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. (Recurso Inominado n.º1009987-46.2013.8.22.0601, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho).

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

A jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CIVIL. CONSUMIDOR. FRAUDE. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. APOSSAMENTO INDEVIDO DE VALORES EM CONTA BENEFÍCIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL CABÍVEIS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO CONFIRMADA. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Desnecessidade da realização de perícia.

A diferença grosseira nas assinaturas do contrato de empréstimo comparada com as assinaturas constantes dos documentos pessoais da autora são suficientes para demonstrarem a fraude perpetrada. Preliminar de complexidade da causa rejeitada. 2. Trata-se de pedido indenizatório por dano moral e de repetição de indébito cujo fundamento é a existência de fraude na obtenção de empréstimo bancário, o que acarretou desconto em conta-corrente da autora. Apossamento indevido de valor na conta benefício da autora. Desconto indevido e sem justificativa de engano justificável rende repetição dobrada. Aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC. 3. Ato ilícito configurado. Dever de indenizar confirmado. Prejuízo presumido e derivado do fato. Valor indenizatório mantido (grifei). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPIOS FUNDAMENTOS (Acórdão n.675571, 20120410037092ACJ, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Relator Designado: WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 23/04/2013, Publicado no DJE: 14/05/2013. Pág.: 410).

Os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora pois acreditou ter contratado um empréstimo consignado junto ao requerido e posteriormente, soube que em verdade o banco requerido emitiu um cartão de crédito em seu nome e nesse sentido, autorizou um saque nesse cartão, ensejando a emissão de cobranças nas faturas desse cartão, comprometendo sua dignidade e intimidade.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. -A relação entre as partes é de consumo, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor por equiparação (CDC, art. 2º, §único) e a ré no de fornecedora de serviço. (CDC, art. 3º), sendo objetiva a sua responsabilidade (CDC, art. 14). -Reconhecida a cobrança indevida, deve a restituição dos valores ocorrer em dobro, independentemente da existência de dolo ou culpa. -Dano moral configurado, pois os fatos narrados ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. Quantum indenizatório fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção da sentença (grifado). NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ART. 557, CPC (TJ-RJ - APL: 00071010320118190001 RJ 0007101-03.2011.8.19.0001, Relator: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 12/11/2013, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 20/02/2014 22:08).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. -A relação entre as partes é de consumo, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor por equiparação (CDC, art. 2º, §único) e a ré no de fornecedora de serviço. (CDC, art. 3º), sendo objetiva a sua responsabilidade (CDC, art. 14). -Ação de indenização por danos materiais e morais, fundamentada em indevido desconto de parcelas referentes a empréstimo consignado não contratado pela parte autora. -Mostra-se acertada a decisão do juízo a quo ao determinar a restituição, em dobro, dos valores indevidamente pagos, conforme o disposto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. -Isto porque, reconhecida a cobrança indevida, deve a restituição dos valores ocorrer em dobro, independentemente da existência de dolo ou culpa. -Dano moral configurado, pois os fatos narrados ultrapassam a esfera do mero aborrecimento (grifado). Quantum indenizatório fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. -Manutenção da sentença. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS RECURSOS, NA FORMA DO ART. 557, CPC (TJ-RJ - APL: 01746166320118190001 RJ 0174616-63.2011.8.19.0001, Relator: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 18/11/2013, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 21/02/2014 14:02).

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

No presente caso, deve ser aplicado tal diploma legal, o qual assegura ao consumidor cobrado em quantia indevida a repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais. Vejamos decisões desta Turma Recursal neste sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Direito do consumidor. Alegação de fraude. Inversão do ônus da prova. Origem do negócio jurídico. Não comprovação. Repetição de indébito. Forma dobrada. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Razoabilidade. Sentença mantida.

1 – Não comprovado a origem do negócio jurídico, com a devida demonstração do contrato firmado entre as partes, a declaração de inexistência do negócio jurídico, bem como o a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente são medidas que se impõem.
2 – Ocorre dano moral ao consumidor que tem valores indevidamente descontados de seu contracheque, por conta de fraude bancária.
3 – O quantum indenizatório do dano moral deve se coadunar com o efetivo prejuízo suportado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7003457-93.2018.822.0003, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 26/08/2019.)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INCOMPATIBILIDADE ASSINATURAS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7006424-02.2018.822.0007, Rel. Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 24/07/2019.)

Assim, o autor faz jus à devolução da quantia em dobro.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, considerando a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e as consequências/reflexos negativos promovidos na vida do consumidor, entendo razoável o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora para CONDENAR o requerido a pagar à autora o valor em dobro, relativo ao indébito, com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora a partir da citação, mantendo-se os demais termos da sentença inalterados. e por fim, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do Banco.

Condeno o BANCO no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.0995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA E PARTE RÉ IMPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

– Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente.

– O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002602-49.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 14/09/2020 17:53:38

Data julgamento: 18/08/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Advogados do(a) RECORRENTE: LUCIMARA GOMES SANTANA DE CASTRO RIGOLON - RO6550-A, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272-A, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368-A

Polo Passivo: DENAIR COUTINHO COSTA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: LUCIMARA GOMES SANTANA DE CASTRO RIGOLON - RO6550-A, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272-A, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368-A

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

VOTO

Conheço os recursos, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A) RECURSO DA ENERGISA

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Insta esclarecer que o STJ firmou entendimento de que o marco inicial da contagem prescricional ocorre no momento da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Conforme entendimento pacificado pelo STJ a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da incorporação da rede elétrica atestada por documento formal. Perante a inexistência de prova que declare o marco inicial para a contagem do prazo, não há que se falar em prescrição.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

Rejeito as preliminares. Submeto-as aos pares.

MÉRITO.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005119-37.2019.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/09/2020)

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela, verifico também que a concessionária recorrente não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merece reforma a sentença que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Construção de subestação de rede elétrica. Preliminares. Inépcia da Inicial. Ilegitimidade ativa. Incompetência do juízo em razão da matéria. Rejeitadas. Indenização por dano material. Necessidade. Recurso desprovido.

É legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.

Não se discute a incompetência do juizado especial cível para julgamento da ação, se os autos tramitaram perante no juízo comum.

Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7034558-23.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 26/08/2020)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por tais considerações, improcedente o Recurso.

B) RECURSO DA PARTE AUTORA:

Pois bem, com razão o Autor, posto que é entendimento consolidado neste colégio recursal que seja considerado o orçamento juntado de menor valor, a fim de direcionar o valor a título de indenização.

O orçamento de menor valor apresentado pelo Recorrente/Autor é o de ID 3488752, com valor de R\$ 14.821,44.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora, para CONDENAR a concessionária de serviço público ao pagamento a título de danos materiais, utilizando o valor do orçamento de menor valor trazido aos autos, corrigidos monetariamente desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, por consequência NEGOU PROVIMENTO ao recurso da parte requerida.

Condeno a ENERGISA no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA PARCIALMANTE REFORMADA. .

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001575-91.2021.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 01/07/2021 08:42:30

Data julgamento: 18/08/2021

Polo Ativo: MARIA MENDES MOTA e outros

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral, denominado RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL.

A sentença julgou improcedente o pedido inicial ao fundamento que a parte autora "autorizou a reserva de margem consignável e pactuou o contrato de cartão de crédito por sua livre vontade, efetivando saques, e não comprovou a quitação integral das faturas".

Irresignado, a parte autora interpõe recurso inominado e pede reforma da decisão, tendo em vista que não se discute a validade do contrato, mas sim que não sabia que o empréstimo realizado tratava-se de sobre RMC (Reserva de Margem Consignada), também não sabia o cartão de crédito recebido era vinculado ao empréstimo realizado. Pede a declaração da inexistência/nulidade da contratação de EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC, igualmente a RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), sendo o requerido condenada a restituir em dobro os descontos realizados mensalmente, com a consequente indenização pelos danos morais.

Em contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

Da análise aos fatos e documentos anexos ao feito, têm-se que o pedido inicial é procedente em parte, somado isso à verossimilhança das alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrido prova a regularidade de sua conduta, ocorre que ao realizar a concessão do empréstimo a instituição financeira faz vinculação a determinado cartão de crédito, o que impossibilitaria a efetivação do empréstimo caso tal modalidade não fosse aceita pelo consumidor.

No presente caso, embora o autor confesse que efetuou de fato o empréstimo, o mesmo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em sua conta, não abatem o montante do empréstimo. Assim, o banco vinculou o pagamento do empréstimo ao pagamento mínimo do cartão de crédito, cujo valor era descontado em benefício previdenciário da recorrente.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete a recorrente tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO.

Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida.

Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ).

Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transcendam o simples aborrecimento.

O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor.

O recorrido não comprovou compras realizadas pelo consumidor que constem nas faturas do cartão de crédito em debate. Já os documentos juntados pela parte autora constam extratos fornecidos pelo INSS de empréstimo consignado.

Quanto ao pedido de restituição em dobro dos valores descontados em seu benefício, a título de "RESERVA DE MARGEM DE CONSIGNÁVEL (RMC)", no caso presente, em que a parte autora usufruiu dos valores, a restituição é indevida, pois como o próprio autor confessa em sua inicial, ele realizou o empréstimo, só não sabia da modalidade RMC.

Sobre o assunto, destaca-se o entendimento do STJ, ao qual se fila este colegiado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Consoante jurisprudência consolidada desta Corte, a condenação à repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pressupõe, além da ocorrência de pagamento indevido, a má-fé do credor, o que não ocorreu no presente caso. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1214237/MS (2009/0149495-1), 3ª Turma do STJ, Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 19.03.2013, unânime, DJe 26.03.2013).

Assim, o autor não faz jus à devolução da quantia de R\$2.249,59, há de se considerar que o autor se beneficiou do "saque" realizado e, portanto, não há o que se falar em restituição de valores.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente.

O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, fixo os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Em relação ao termo a quo da incidência da correção monetária, deverá tal quantia ser atualizada monetariamente a partir da presente data, conforme Súmula 362 do STJ e acrescida de juros de mora desde a citação.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para :

a) DETERMINAR que o recorrido proceda à transformação do empréstimo por meio da reserva de margem consignável em empréstimo consignado (prefixando data limite para fim do pagamento do empréstimo), sem autorização de aplicação de taxa de juros mensais ou anuais, deverá ainda a instituição deduzir os valores já descontados a título de RMC para amortizar o saldo devedor;

b) CONDENAR o recorrido ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com atualização monetária pela tabela do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a partir desta data (Súmula 362 STJ) e, juros de mora 1% ao mês a partir da citação.

Condeno o banco ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. VENDA CASADA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. DEVIDO. DANO MATERIAL. DEVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral e material quando demonstrada a conduta abusiva da instituição financeira em realizar empréstimo por meio de cartão de crédito como venda casada.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7045885-28.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 28/05/2021 10:58:45

Data julgamento: 18/08/2021

Polo Ativo: FRANCELINO GOULART DA SILVA NETTO e outros

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros

RELATÓRIO

Trata-se ação que discute a legalidade de contrato de reserva de margem consignada.

O Juízo a quo indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem a análise do mérito por entender que essa não foi instruída com os documentos devidos.

Irresignado, o consumidor interpôs recurso inominado.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

O consumidor juntou aos autos cópia do cartão, fatura do cartão e extratos do INSS que demonstram o desconto mês a mês.

Verifica-se que há, sim, documentos suficientes para comprovar a verossimilhança das alegações e que os demais documentos como o contrato poderão ser juntados inclusive pelo banco durante a instrução processual.

O art. 330 do CPC prevê:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

II - a parte for manifestamente ilegítima;

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321 .

Nesse sentido, não houve razão para a extinção do feito e o indeferimento da inicial, uma vez que nenhuma das hipóteses do art. 330 se encontram presentes.

Ante o exposto, VOTO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O SEU RETORNO AO JUÍZO DE ORIGEM PARA QUE A INICIAL SEJA RECEBIDA E O FEITO INSTRUÍDO.

Isento do pagamento de custas e honorários.

EMENTA

Recurso inominado – Petição inicial indeferida – Inexistência dos requisitos do art. 330 do CPC – Nulidade da sentença – Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, SENTENÇA ANULADA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7014117-81.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/07/2021 16:56:41

Data julgamento: 18/08/2021

Polo Ativo: ADYLSO JUNDI AIDA e outros

Advogados do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A, FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95

VOTO

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou entendimento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido.(AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. “PROGRAMA LUZ DA TERRA”. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESPONSABILIDADE. CRITÉRIOS. AGRAVO PROVIDO.

1. O termo inicial da prescrição da pretensão ao ressarcimento de valores pagos em virtude de contrato de eletrificação rural é a data da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária. (grifei)

2. “(...) (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013)

3. Agravo interno provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Origem para que analise a controvérsia à luz do entendimento do STJ.(AgInt no REsp 1700385/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a mingua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar, submetendo-a aos demais pares.

MÉRITO

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

- O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

- É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002044-53.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 17/08/2020 15:21:28

Data julgamento: 18/08/2021

Polo Ativo: JOSE SEGUNDO BERTOLDI e outros

Advogado do(a) AUTOR: YAN LIESNER SANTOS - RO9918-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002559-55.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 30/09/2020 07:25:07

Data julgamento: 18/08/2021

Polo Ativo: NIVALDO FERREIRA NETO e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio. Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7015095-58.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 13/05/2021 19:12:33

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA DIAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884-A

Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884-A

Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…”. (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…”. (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISSCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7015223-78.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 13/05/2021 15:26:43

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: FRANCISCO GALDINO e outros

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISSCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004219-84.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 28/04/2021 12:28:39

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: MILTON BELO DE SIQUEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (...)". (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

"(...) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (...)". (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISSCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003012-83.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/11/2020 14:41:46

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: CRISTINA APARECIDA DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A parte autora, ora recorrente, impugna sentença que julgou improcedente o pleito de condenação do Município de Rolim de Moura ao pagamento de gratificação de dedicação exclusiva, previsto na Lei Municipal 108/2012.

A parte autora é servidora pública municipal pertencente a Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEMEC e tendo em vista que exerce suas funções relativas à docência de forma exclusiva, não possuindo outro vínculo empregatício, requereu administrativamente o recebimento dos valores inerentes à gratificação, obtendo parecer favorável da administração pública, inclusive com seu deferimento por parte do gestor público, uma vez que cumpriu os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

O pedido da recorrente encontra cabimento nos artigos 77, IX, 88 e 89 da Lei complementar 108/2012, conforme abaixo:

Art. 77 Ao profissional da educação básica serão devidas as seguintes gratificações:

- I - Pelo exercício de direção ou vice-direção escolar;
- II – Pela lotação nas escolas pólo;
- III - Pela conclusão em curso de formação continuada;
- IV - Pelo exercício de docência de 1º (primeiro) ao 9º (nono) ano;
- V - Pelo exercício de docência em educação infantil;
- VI - Pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades educativas especiais;
- VII- Pelo exercício de docência no ensino fundamental bloco pedagógico;
- VIII – Risco de vida;
- IX- Dedicação exclusiva;
- X – Apoio ao Educando;
- XI - Incentivo à escolaridade;
- XII - Pela elaboração e execução de trabalho técnico ou científico;

(...)

Art. 88 O professor com jornada integral de 40 (quarenta) horas ou jornada dupla de 20 (vinte) horas semanais em função docente, fará jus a gratificação de exclusividade, desde que não esteja exercendo outra atividade remunerada na administração pública ou privada, desde que superado o estágio probatório.

Art. 89 A gratificação de que trata o artigo anterior será o equivalente a 15% (quinze por cento) calculada sobre o vencimento base.

Apesar da evidente subsunção, não houve por parte da administração pública a implementação, tampouco o pagamento dos valores retroativos relativos a gratificação, dando azo ao pleito inicial.

Assim, a reforma da sentença é medida que se impõe, e, nesse ponto, ressalta-se que o

PODER JUDICIÁRIO não está determinando o pagamento de gratificação sem a existência de necessária regulamentação, mas está apenas garantido devida observância a normativa utilizada pelo Poder Executivo para a concessão de um benefício previsto pelo Poder Legislativo aos servidores públicos municipais.

Demais disso, esta Turma Recursal de Rondônia definiu entendimento de que o Município de Rolim de Moura não se isenta do pagamento das verbas oriundas da Lei Complementar nº 108/2012, sob a justificativa de indisponibilidade financeira, posto que devidas aos servidores, in verbis:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. GRATIFICAÇÃO. ESCOLARIDADE CONTINUADA. PREVISÃO LEGAL. LC MUNICIPAL Nº 108/12. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. A alegação de indisponibilidade orçamentária não é suficiente para isentar o ente público do pagamento das verbas devidas por lei aos seus servidores. RECURSO INMINADO, Processo nº 7003890-13.2017.8.22.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen José Silva de Souza, Data de julgamento: 17/07/2019.

Registro, por oportuno, que no caso de descompasso entre receita e despesa, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem medidas que devem ser tomadas para a recuperação do equilíbrio fiscal, como é o caso da hipótese de redução das despesas com cargos em comissão e função de confiança (inciso I do §3º do art. 169 da Constituição Federal).

A Turma Recursal já se debruçou sobre essa matéria em outra oportunidade, conforme segue:

SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PRÊMIO. FRUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. PREVISÃO. OBRIGATORIEDADE. - O servidor público tem direito subjetivo à indenização da licença prêmio quando ela for indeferida e não for estabelecido novo período para sua fruição, nos exatos termos da respectiva legislação municipal. - Os entes políticos não podem deixar de cumprir as disposições legais a pretexto de ausência de dotação orçamentária ou ausência de receita, tendo em vista sua indeclinabilidade. (Recurso Inominado n. 7002350-16.2015.8.22.0004, Relator Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 24/08/2016). [Grifo nosso].

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora para determinar que o Município de Rolim de Moura efetue a inclusão da gratificação na folha salarial do servidor, bem como realize o pagamento dos valores retroativos devidos desde a data do requerimento administrativo comprovado nos autos.

Correções dos valores conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Gratificação por dedicação exclusiva. Previsão Legal. Lei Complementar 108/2012. Processo Administrativo. Indisponibilidade orçamentária.

1. Suficientemente comprovado que o servidor público preenche os requisitos legais necessários para recebimento da gratificação, sua implementação e pagamento dos valores retroativos são medidas de rigor.

2. A alegação de indisponibilidade orçamentária não é suficiente para isentar o ente público do pagamento das verbas devidas por lei aos seus servidores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002221-24.2019.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 15/04/2020 08:46:42

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: EVERALDO MOREIRA ZOPPI e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: DIEGO VAN DAL FERNANDES - RO9757-A, SUELY LEITE VIANA VAN DAL - RO8185-A

Polo Passivo: JOAQUIM DE ALMEIDA ELEUTERIO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão".

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

"(...) Inicialmente, cumpre observar que a presente ação atendeu ao devido processo legal e pode ser julgada no estado em que se encontra, já que as partes não pretendem produzir outras provas.

No mérito, a ação merece ser julgada improcedente.

Direto ao ponto, ficou comprovado que o autor deu causa ao inadimplemento e posteriores consequências dele derivadas.

Tal qual ocorre com compra e venda de veículos, se o vendedor quer se isentar de responsabilidade sobre o automóvel/moto, deve comparecer ao Detran e fazer a comunicação de venda.

No caso em tela, o autor, após vender o imóvel, tinha obrigação de registrar a venda em Cartório e ainda, informar as fornecedoras de água e energia, sobre a cessação de sua responsabilidade junto as mesmas, comunicando a venda e requerendo o desligamento dos medidores.

Contudo, não o fez.

Ainda que seja pessoa simples (como alega na inicial), o autor é pessoa de posses e bens, tendo inclusive recursos para procurar advogado particular para ingressar com a presente ação e, portanto, deveria ter inicialmente procurado ajuda técnica para se desincumbir de seus ônus de vendedor no negócio entabulado com o primeiro requerido.

Este por sua vez, embora tenha repassado o imóvel a terceiro, também não tinha, por escrito no contrato, obrigação de retirar o nome do autor das contas de água e luz, sendo aliás, presunção comum, que o vendedor é quem tem esta obrigação.

Por último, a requerida fornecedora de energia sequer tinha como tomar conhecimento do negócio entabulado entre autor e primeiro requerido, pois não foi informada da compra e venda e muito menos da transferência, não podendo portanto, ser responsabilizada por exercício regular de direito de cobrar dívida de fornecimento de energia, seja em face do comprador, seja em face do vendedor, já que incontroverso que o serviço de fornecimento foi devidamente prestado por ela e deveria ter sido pago pelo consumidor.

Assim, ficou comprovada a responsabilidade exclusiva do autor, o que afasta as responsabilidades civis dos requeridos no caso dos autos.

Ante do exposto, a pretensão deduzida JULGO IMPROCEDENTE na inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inc. I, do Código de Processual Civil. (...)"

A pretensão do Recorrente não merece prosperar, pois a obrigação de ter solicitado o desligamento do serviço de energia elétrica era sua, não podendo imputar esta obrigação a outro.

Não há o que se falar em obrigação de indenizar dos Recorridos, cabe ao Recorrente, caso entenda cabível, manejar a ação de cobrança contra quem foi responsável de fato pelo débito, posto que a concessionária de energia exerceu regularmente seu direito.

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.

Em razão da sucumbência, condeno a recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade judiciária já deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Ação declaratória de inexistência de débito e indenização por dano moral. Legitimidade da inscrição. Obrigação do titular de solicitar o desligamento do serviço antes de vender o bem. Dano moral. Não ocorrência. Recurso Improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7034903-52.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 29/06/2021 18:28:20

Data julgamento: 18/08/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: TECNOLOGIA ORTOPEDICA COMERCIAL LTDA - ME e outros

Advogado do(a) PARTE RE: LUAN FELIPE RODRIGUES REGIS - RO10896-A

Advogado do(a) PARTE RE: LUAN FELIPE RODRIGUES REGIS - RO10896-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Recorrente, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

A Recorrente é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações. Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento. Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela "fuga" de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.

Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição, carga indutiva fora das margens permitidas.

Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Recorrente pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino "Nemo auditor propriam tirpitudinem allegans" que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza. Ademais, o referido medidor sempre marcou consumo uniforme, havendo alteração para consumo maior quando da sua substituição.

Desta forma, quanto à recuperação de consumo a Recorrente não demonstrou a legitimidade da cobrança. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo se declarado do débito inexigível.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7012339-16.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 09/06/2020 11:57:02

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: SEBASTIAO OLIVEIRA DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932-A, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO8025-A, MARLUCIO LIMA PAES - RO9904-A, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137-A

Polo Passivo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386-A, ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - RN1853-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

Analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

“(…) O autor ajuizou a presente ação visando a condenação do réu ao pagamento de indenização no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) pelos danos morais suportados, ao argumento, em síntese, de que o banco realizou parcelamentos de faturas sem sua requisição e/ou autorização. Relata que realizou diversas ligações para o SAC, o banco reconheceu que uma falha sistêmica realizou o estorno parcial, entretanto, os descontos ainda continuam sendo efetuados na fatura do cartão de crédito, fazendo prova de tais alegações o protocolo sob o nº 550.003.908. Alega que, sentindo-se lesado, no dia 15/03/2018, dirigiu à 2ª Delegacia de Polícia e registrou o Boletim de Ocorrência nº 48186/2018, realizou um registro de reclamação junto ao Banco Central,

com protocolo de atendimento sob o nº 2018103584 e formalizou reclamação junto ao PROCON/RO, sob o nº FA: 11.001.001.18-0009117, ocasião em que obteve como resposta que houve adesão ao parcelamento da fatura com vencimento em 19/09/2017 no valor total de R\$ 1.116,34 (um mil, cento e dezesseis reais e trinta e quatro centavos) e que fora realizado o cancelamento do parcelamento através da manifestação nº 550003908 e o estorno integral dos encargos incididos no plano, não havendo mais ajustes cabíveis a serem realizados, contudo, o requerente informou que estão sendo cobrados os encargos no mês seguinte, inclusive cobrando valor superior aos juros anteriormente cancelados, juntando documentos que comprovam tais assertivas. Afirma que jamais paga o valor mínimo de sua fatura, sempre adimplindo mensalmente de forma integral.

Citado, o banco réu apresentou contestação alegando que na fatura de 19/09/2017 havia a opção de parcelamento em 24 vezes de R\$ 116,91 (cento e dezesseis reais e noventa e um centavos), sendo assim, no dia 15/09/2017, o autor realizou um pagamento de R\$ 116,34 (cento e dezesseis reais e trinta e quatro centavos) levando ao parcelamento por aproximação de R\$ 24 vezes de R\$ 116,91 (cento e dezesseis reais e noventa e um centavos), contudo, houve estornos na fatura de 19/03/2018.

A hipótese em apreço é caracterizada como relação como consumo, portanto, a aplicação das normas da legislação correspondente ao caso não pode ser afastada, pois a responsabilidade pelo fato do serviço é objetiva, à luz do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Pois bem.

A respeito do parcelamento em questão, verifica-se por meio da fatura anexa ao ID 25986787 - Pág. 1, vencida em 19/10/2017, que o autor efetuou o pagamento integral da fatura vencida em 19/09/2017 anexa ao ID 34999830 - Pág. 24 no dia 15/09/2017, ou seja, antes da data do vencimento, não havendo justo motivo nem autorização para o parcelamento por aproximação de R\$ 24 vezes de R\$ 116,91 (cento e dezesseis reais e noventa e um centavos), daí porque realizou diversas ligações para o SAC, registrou o boletim de ocorrência policial e procedeu reclamações junto ao Banco Central e ao Procon.

O banco réu reconheceu a falha na prestação dos serviços quando efetivou os estornos na fatura de 19/03/2018.

Evidente o ato ilícito, consistente no parcelamento indevido na fatura do cartão de crédito do autor e, não configurada nenhuma excludente de responsabilidade, de rigor o reconhecimento da responsabilidade e a condenação do réu na obrigação de indenizá-lo pelos danos decorrentes do ilícito em questão.

No tocante ao dano moral, sempre há necessidade de análise se o ato é grave o bastante para causar referido prejuízo.

O dano moral, por sua vez, não pode ser provado da mesma forma que se exige para o dano material, pois a vítima nunca poderá demonstrar a dor, a tristeza, a humilhação por meio de prova oral, documentos ou exames feitos por peritos.

Assim, o dano moral decorre da gravidade da ofensa, merecendo a vítima reparação se o ato ilícito ultrapassar a mera chateação ou aborrecimento a que todos estão submetidos a sofrer, considerando-se a normalidade das atuais relações intersociais e daquilo que certa população considera como valor moral a ser preservado.

Observa-se que a conduta do réu extrapolou o limite do tolerável a quem vive em sociedade, provocando no autor os sentimentos de frustração, indignação e revolta, passíveis de indenização a esse título. Isso porque o consumidor deposita na instituição bancária confiança e a boa-fé na conduta do réu.

Assim, a situação criada pelo réu, decorrente da falha na prestação de seus serviços, não tratou de mero descumprimento contratual, dissabor ou aborrecimento do cotidiano, mas verdadeiro abalo moral indenizável.

Portanto, é certa a obrigação de indenizar, mas não no montante pedido na inicial, conforme acima exposto e sim em R\$5.000,00 (cinco mil reais), quantia esta que reputo suficiente para, de um lado, compensar a dor sofrida pelo autor e, de outro, servir de alerta ao réu.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para o fim de condenar o réu a pagar ao autor, a título de indenização por dano moral, o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta decisão. (...)"

Merece destaque ainda a via crucis percorrida pelo Recorrido a fim de resolver o problema. Caso o Recorrente tivesse agido com zelo e cautela, a fim de amenizar o transtorno do Recorrido, procurando esclarecer o acontecido e procedendo o cancelamento do parcelamento e estorno do valor total, já que admitiu o problema no sistema, teria evitado a ação em questão.

Dessa forma, o transtorno e abalo moral são inegáveis, fazendo-se justa a indenização pecuniária, não havendo o que se falar em mero dissabor.

Por tais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.

Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. PARCELAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO SEM ANUÊNCIA DO CLIENTE. JUROS. VIA CRUCIS. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7037259-20.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 01/07/2021 20:02:03

Data julgamento: 18/08/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: NELCI MONTEIRO COSTA SOUSA

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Recorrente, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

A Recorrente é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações. Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento. Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela "fuga" de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.

Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição, carga indutiva fora das margens permitidas.

Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Recorrente pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino "Nemo auditur propriam turpitudinem allegans" que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza. Ademais, o referido medidor sempre marcou consumo uniforme, havendo alteração para consumo maior quando da sua substituição.

Desta forma, quanto à recuperação de consumo a Recorrente não demonstrou a legitimidade da cobrança. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo se declarado do débito inexigível.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

EMENTA: CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001106-55.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/05/2021 08:47:47

Data julgamento: 18/08/2021

Polo Ativo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: WILSON JOSE MENDES e outros

Advogado do(a) PARTE RE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de contradição/omissão na decisão proferida por esta Turma Recursal, entretanto, analisando detidamente os argumentos trazidos nos embargos, verifica-se, em verdade, que o que pretende o embargante é a rediscussão da matéria de mérito, o que é incabível em sede de embargos.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO – Turma Recursal – 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Oportuno ressaltar atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

A propósito:

“PROCESSIONAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”

Os embargos declaratórios não se prestam para rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, nem para prestar esclarecimentos à parte, tampouco reapreciar o conteúdo decisório com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal, inclusive.

Assim, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no acórdão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.

Não verificado a omissão no acórdão embargado, o não acolhimento dos embargos de declaração é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 18 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800454-89.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 25/05/2021 15:15:32

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: JOSSEY FERNANDES DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Polo Passivo: MARCIA ADRIANA ARAUJO FREITAS

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Com efeito, o mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.

Neste sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Órgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz)."

Analisando o processo da origem, bem como os documentos carreados a este remédio constitucional, verifica-se que o autor comprovou sua situação de hipossuficiência financeira, razão pela qual faz jus as benesses da justiça gratuita.

Ante o exposto, e por tudo que consta nos autos, VOTO no sentido de CONCEDER A SEGURANÇA ao impetrante, deferindo-lhe os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito, remetam-se os autos à origem.

Intime-se o Juízo Impetrado por meio de ofício para cumprimento da presente decisão.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7025238-17.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 01/03/2021 18:23:26

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA e outros

Advogados do(a) AUTOR: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-A, IAGO DO COUTO NERY - SP274076-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-A, IAGO DO COUTO NERY - SP274076-A

Polo Passivo: ELIZABETE ALVES DE SOUZA MOURA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432-A

Advogado do(a) PARTE RE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do artigo 46, da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Para melhor entendimento dos fatos, colaciono a sentença:

“Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995

As autoras objetivam declaração da mora referente ao atraso na entrega do imóvel situado no lote 12, quadra 548, loteamento Residencial Aliança “Verana Porto Velho”, com inversão da cláusula penal, bem como condenação em danos morais e materiais.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a eles inerentes, mais especificamente da relação contratual.

Nessa esteira, a relação de consumo deve ser igualitária, sendo inválidas, portanto, as disposições que ponham o consumidor em posição de nítida desvantagem.

No caso em apreço, conferir à construtora o direito de atrasar o cumprimento de sua obrigação (entregar a unidade imobiliária), o mesmo direito deve ser conferido ao adquirente, de modo a ter um “prazo de carência” para o cumprimento de suas obrigações, ou seja, a realização de pagamentos.

Em não havendo esse equilíbrio, entende-se que houve desrespeito à exigência equitativa do CDC.

A jurisprudência já conhece essa realidade, inclusive em repercussão geral, onde o STJ decidiu pela inversão da cláusula penal em caso de descumprimento do prazo de entrega do imóvel pela construtora.

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA. NOVEL LEI N. 13.786/2018. CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRATO DE ADESÃO. OMISSÃO DE MULTA EM BENEFÍCIO DO ADERENTE. INADIMPLEMENTO DA INCORPORADORA. ARBITRAMENTO JUDICIAL DA INDENIZAÇÃO, TOMANDO-SE COMO PARÂMETRO OBJETIVO A MULTA ESTIPULADA EM PROVEITO DE APENAS UMA DAS PARTES, PARA MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL. 1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015, é a seguinte: No contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial. 2. No caso concreto, recurso especial parcialmente provido. (REsp 1614721 - Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Data do Julgamento 22/05/2019.

Assim, procedente é o pleito referente aos pedidos constantes nas alíneas c.1 e c.2, com a ressalva de que não há arbitramento de honorários em sede de juizados especiais cíveis.

Passo a analisar, por conseguinte, o alegado caso fortuito/força maior.

Embora o Código de Defesa do Consumidor não mencione de forma expressa referidas situações (caso fortuito/força maior), grande parte dos doutrinadores acredita que esses eventos maiores excluem a responsabilidade civil e o dever de indenizar, pois afetam diretamente o nexo de causalidade, rompendo-o entre o ato do agente e o dano sofrido pela vítima.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento nesse sentido. O fato de o art. 14, § 3º, do CDC, não arrolar tais causas como isenção de responsabilidade, não significa que, no sistema por ele instituído, não possam ser invocadas.

Volvendo ao caso concreto, em sendo afastada as cláusulas abusivas, tem-se que a empresa ré deveria efetuar a entrega do imóvel habitacional no prazo estipulado em contrato (julho/2016).

A justificativa da empresa é de que cumpriu o prazo estabelecido na Lei 6.766/79, ou seja, entregou no prazo de 48 meses a obra prevista.

Ocorre que não houve a entrega da obra no prazo avençado. Após o prazo é que as rés começaram a solicitar as licenças aos órgãos competentes, o que deveria ter ocorrido com a antecedência necessária para que o prazo não fosse ultrapassado.

Não é verossímil alegar que a obra está concluída se ainda restam licenças a serem concedidas, não podendo ser repassado ao consumidor o atraso tido pelos órgãos responsáveis.

É um caso evidente de vício (erro, falha) na prestação do serviço. Não se pode transferir a responsabilidade aos consumidores que confiaram nas empresas requerida.

E, nesse ponto, tenho que razão assiste às postulantes, pois o atraso na entrega do imóvel forçou as autoras a realizar contrato de locação.

A autora Gisele Teixeira Moura alugou apartamento no período de 27/3/2017 à 26/03/2018, ao preço mensal de R\$ 990,00 (ID 10893229), além de constar recibos de alugueres no período de junho de 2016 à março de 2017, ao preço mensal de R\$ 800,00 (oitocentos reais) Os recibos detalhados juntados são suficientes para conferir o direito à parte, cumprindo-se o mister do art. 373, I, do CPC, não sendo o valor mensal destoante dos padrões de locação desta cidade.

Definitivamente, procedente é o pleito de reparação material, devendo ser pago às demandantes o valor total de R\$ 11.453,28 (onze mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e vinte e oito centavos), correspondente aos alugueres pagos.

Já em relação aos danos morais pleiteados, verifica-se que o atraso, na forma narrada consubstanciou em transtornos, que, ao meu ver, ultrapassaram o mero aborrecimento.

O fato do atraso da tão sonhada casa própria é suficiente para causar profundo sentimento de tristeza e desgosto, o que enseja o dano moral. A parte requerente viu suas expectativas serem desfeitas e retardadas, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano.

Neste sentido, já vem sendo decidido pelo nosso Tribunal:

IMÓVEL. AQUISIÇÃO NA PLANTA. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. ABUSIVIDADE. DANO MATERIAL. VERBA DEVIDA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR. MANUTENÇÃO. São abusivas as cláusulas contratuais relativas à aquisição de imóvel na planta, que permitem à construtora, sem qualquer justificativa, retardar a entrega do imóvel ou que transmitam a terceiros responsabilidade que decorrem do seu descumprimento contratual. São indenizáveis os danos materiais e morais decorrentes do atraso da entrega imóvel adquirido pelo consumidor. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso,

moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. (Apelação, Processo nº 0010416-50.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 19/06/2017).

Assim, fixo a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo a disciplinar a empresa ré a dar satisfação pecuniária a parte requerente.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e, por via de consequência:

- 1) INVERTER a cláusula penal constante em contrato, conforme entendimento recente do STJ, para fins de CONDENAR as requeridas, solidariamente, ao pagamento de 2% sobre o valor do contrato, perfazendo o montante de R\$ 1.933,06 (um mil, novecentos e trinta e três reais e seis centavos), corrigidos monetariamente desde a data avençada para entrega do terreno e com juros legais de 1% desde a data da citação válida;
- 2) CONDENAR as requeridas, solidariamente, ao pagamento de R\$ 11.453,28 (onze mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e vinte e oito centavos), relativo aos danos materiais sofridos, corrigidos monetariamente desde o pagamento dos alugueres e com juros legais de 1% desde a citação válida;
- 3) CONDENAR, por fim, as requeridas, solidariamente, ao pagamento R\$ 10.000,00 (dez mil reais), à título dos reconhecidos danos morais causados, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.”

Inicialmente, necessário destacar que a demanda tem guarida na legislação consumerista o que enseja, ainda que relativa, inversão do ônus da prova.

As autoras, na condição de compradores de bem imóvel, são vulneráveis na relação contratual estabelecida com as rés, as quais, por outro lado, são grandes empreendedoras da área imobiliária, que atuam objetivando lucro, sendo assim, fornecedoras sujeitas às normas consumeristas.

Inegável, ademais, que o contrato celebrado é de adesão, uma vez que a maioria de suas cláusulas foi estipulada pelas fornecedoras, de modo unilateral, sem que os consumidores pudessem discutir ou alterar substancialmente seu conteúdo, nos termos do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor.

O pactuado pelas partes envolvendo aquisição de lote de terreno configura notória relação de consumo, portanto, todos os participantes do negócio formam uma única cadeia de fornecimento/prestação de serviços, por conseguinte, a responsabilidade solidária se faz presente.

Logo, a responsabilidade dos fornecedores é objetiva.

Vale dizer, o fornecedor do produto e de serviços somente se eximirá da responsabilidade se provar a inexistência do defeito ou da falha na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Pois bem.

Após uma análise do conjunto probatório, bem como os fatos que envolvem a lide, vejo que, de fato, não há elementos caracterizadores de qualquer excludente de responsabilidade, ainda que considerando a referida cláusula de tolerância.

Em que pese a alegação de que não houve o atraso entregue imóvel, esse argumento não se justifica, pois o contrato estipulado entre as partes previa a data de junho de 2016, além da prorrogação de 180 (cento e oitenta) dias para entregue imóvel. As recorrentes não podem repassar aos consumidores os riscos inerentes à atividade que se se predispôs a exercer – construção civil.

Desta forma, o prazo contratual deve contabilizar os eventuais percalços que possam se apresentar, até porque a cláusula de tolerância serve justamente para amparar eventual dificuldade enfrentada além daquelas já previstas para dentro do prazo normal.

Com efeito, o art. 14 do CDC, aplicável ao caso, estabelece que os fornecedores de produtos e/ou serviços respondem objetivamente pelos prejuízos causados aos consumidores, devendo aqueles comprovarem caso fortuito ou de força maior e culpa exclusiva de terceiro o que não se mostrou comprovado no presente caso, de tal modo que disto nasce a responsabilidade das recorrentes, de forma solidária.

O fato do imóvel ter sido entregue vários meses após o estipulado contratualmente, mesmo considerando a cláusula de tolerância de 180 dias, permite concluir pela falha na prestação dos serviços e fornecimento de bens, devendo as recorrentes experimentarem o ônus daí decorrente, em especial, a integral reparação dos danos suportados pelos consumidores (art. 6º, VI, CDC).

No presente caso, o atraso injustificado do imóvel forçou as recorridas a realizarem contrato de locação de outro imóvel, conforme contratos de aluguel e comprovantes de pagamentos, sendo correta a condenação solidária das recorrentes ao pagamento de R\$ 11.453,28 (onze mil e quatrocentos e cinquenta e três reais e vinte e oito centavos), a título de danos materiais.

Nesse sentido é o entendimento deste Colegiado:

Juizado Especial Cível. Recurso Inominado. Obra. Atraso. Dano Material Devido. Descumprimento da Cláusula Avença. Dano moral. Configurado. Sentença Reformada. Recurso provido. O consumidor tem direito a receber o valor correspondente ao aluguel durante o período em que ficou privado de utilizar o imóvel não entregue no prazo, contada a prorrogação, por culpa do empreendimento e da construtora. A demora injustificada na entrega da obra, ausentes o caso fortuito e a força maior, gera indenização por dano moral. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006387-90.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 22/08/2019

Correta também a inversão da cláusula penal constante em contrato e a condenação solidária das recorrentes ao pagamento de multa de 2% sobre o valor do contrato, no montante de R\$ 1.933,06 (mil e novecentos e trinta e três reais e seis centavos), conforme entendimento recente, em repercussão geral, do STJ, REsp 1614721 - Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Data do Julgamento 22/05/2019. Acerca do dano moral, as recorridas tiveram suas expectativas de receber o empreendimento, conforme prometido na data da contratação, frustradas, o que justifica o recebimento de indenização.

Não há dúvidas acerca da existência dos danos morais sofridos pela parte autora/recorrida, em decorrência da não entregue imóvel, vez que, em tais condições o mesmo é presumido, incidindo, na hipótese, o dano in re ipsa, sendo desnecessárias maiores digressões ou provas a respeito.

Quanto a esse entendimento, o seguinte posicionamento deste Colegiado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. OBRA. ATRASO. DANO MORAL DEVIDOS. -É devida a indenização por dano moral quando frustradas as expectativas de recebimento de imóvel pelo inadimplemento contratual por parte da construtora, mormente quando inobservada a cláusula de tolerância e o atraso foi muito superior ao avençado. (Turma Recursal/RO, RI 7005130-5.2014.8.22.0601, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 30/11/2016)

Nesse sentido também são os julgados n. 7021671-75.2017.8.22.0001 (de Relatoria do Exmo. Sr. Juiz ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA, julgado em 03/03/2021) e 7003267-68.2020.8.22.0001 (decisão monocrática proferida pelo Exmo. Sr. Juiz GLODNER LUIZ PAULETTO, em 31/12/2020).

A situação posta no feito extrapola a condição de mero dissabor da vida cotidiana, pelo contrário gera angústia e intranquilidade, o consumidor sente-se desamparado e a mercê dos procedimentos e normas das empresas de grande porte.

A condenação, nestas circunstâncias, deve ter também caráter pedagógico, mesmo porque atinge coletividade de pessoas.

A fixação por danos morais, segundo nossa legislação civil, passa invariavelmente pelo arbítrio judicial.

Portanto, diante das circunstâncias do caso, o valor arbitrado na origem (R\$ 10.000,00) se mostra justo, proporcional e razoável.

Assim, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença combatida.

Condeno as recorrentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. COMPRA DE IMÓVEL. ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGADA OBRA. CLÁUSULA PENAL. APLICAVEL. DANO MATERIAL. COMPROVADO. DANO MORAL. CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000223-95.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 11/06/2021 05:43:48

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: CLOVIS BATISTA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) PARTE RE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Ou seja. Inexiste omissão ou qualquer vício, posto que toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Oportuno ressaltar, ainda, que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (¿)¿. (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017)."

"(...) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (¿)¿. (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017)."

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000616-80.2018.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 23/05/2018 12:02:50

Data julgamento: 16/09/2021

Polo Ativo: GILBERTO SANTOS DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771-A, RAFAEL BURG - RO4304-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei nº 9.099/95.

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Primeiramente, cumpre reconhecer a nulidade do acórdão anteriormente proferido por esta Turma Recursal, haja vista que o mesmo não encontra relação com o objeto do recurso interposto pela parte autora.

Pois bem.

A sentença merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CERON. ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO COMPLETADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003845-62.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 05/02/2020 11:23:40

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: FRANCIANE DIAS FACCO e outros

Advogados do(a) AUTOR: ANA GABRIELA ROVER - RO5210-A, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913-A

Polo Passivo: PAGSEGURO INTERNET LTDA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: EDUARDO CHALFIN - PR58971-A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração que aponta omissão na decisão monocrática que não definiu os parâmetros dos juros e correção monetária.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos embargos, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Com razão o embargante, uma vez que não foram fixados os juros e correção monetária.

O termo inicial dos juros de mora em reparação por danos morais deve ser a partir da fixação do valor da indenização.

Já o termo inicial da correção deve ser a data da citação.

Os juros de mora devem ser calculados com os índices da poupança e a correção monetária pelo IPCA-E.

Ante o exposto, voto para ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e determinar que a correção monetária ocorra da data da citação com os índices do IPCA-E e que os juros de mora sejam fixados da data da decisão que os arbitrou com os índices da poupança.

Isento do pagamento de custas e honorários.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001868-71.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/07/2021 12:19:07

Data julgamento: 15/09/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, DAIENY PIRES DE JESUS - RO11145-A

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, DAIENY PIRES DE JESUS - RO11145-A

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, DAIENY PIRES DE JESUS - RO11145-A

Polo Passivo: CLOVIS MARTINS e outros

Advogados do(a) PARTE RE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, DAIENY PIRES DE JESUS - RO11145-A

Advogados do(a) PARTE RE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, DAIENY PIRES DE JESUS - RO11145-A

Advogados do(a) PARTE RE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, DAIENY PIRES DE JESUS - RO11145-A

Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória em de suspensão indevida do fornecimento de energia.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos.

A Energisa e o consumidor interpuseram Recurso Inominado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

Inicialmente, cumpre destacar que a parte recorrente se enquadra no conceito de fornecedora de produtos e serviços – arts. 3º e 22, ambos do CDC – de modo que responde objetivamente por todos os danos causados aos consumidores por fatos e vícios decorrentes de falhas e defeitos e eles relativos, consoante expressa disposição do art. 12, CDC.

De todo modo, o consumidor comprovou residir no local descrito na exordial, bem como que o fornecimento de energia elétrica foi suspenso, situação a qual claramente abalou o psicológico da consumidora. A suspensão apenas ocorreu porque o Banco não quitou a fatura paga pelo consumidor.

Demais disso, não foi evidenciado qual teria sido o motivo do corte do fornecimento de energia elétrica, visto que a consumidora estava adimplente com as parcelas dos meses anteriores, de sorte que incumbia à requerida demonstrar a existência de outros débitos, com menos de 90 dias de vencimento, que pudessem justificar a suspensão do serviço, o que não ocorreu.

Resta evidente, nesse sentido, a falha na prestação do serviço que gerou o dano narrado na exordial.

Com efeito, é certo que a suspensão de um serviço essencial é capaz de gerar todos os tipos de transtornos.

Aliás, vivemos em um Estado que é conhecido pelo seu clima tropical com altas temperaturas, sendo certo que, submeter o consumidor, sem justa causa, a permanecer em um local sem energia elétrica, não podendo utilizar os eletrodomésticos que amenizam o calor (ventilador, ar-condicionado etc.), perfaz um verdadeiro atentado à dignidade humana.

Assim, têm-se que o dano moral é patente nos autos.

De igual modo, o quantum indenizatório se mostra aquém do arbitrado comumente por esta Turma Recursal.

Por consequência lógica, não havendo demonstração da origem da dívida, a declaração de inexistência do débito é medida que se impõe.

Por fim, tendo em vista que houve a interrupção indevida do fornecimento, nenhum valor deve ser cobrado da consumidora para a religação, razão pela qual a condenação da ré a restituir o valor cobrado deve ser mantida.

Por essas razões, VOTO no sentido de:

(a) NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado da Energisa;

(b) DAR PROVIMENTO ao recurso do consumidor para condenar a Energisa, a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, mantendo-se os demais termos da sentença.

Condeno a Energisa ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

O consumidor é isento do pagamento de custas e honorários.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Falha na prestação do serviço. Interrupção de serviço essencial. Dano moral e material. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1 – Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e razoável ao abalo sofrido pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000414-43.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/07/2021 04:38:11

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: VALDIR DE AGUIAR e outros

Advogado do(a) PARTE RE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Ou seja. Inexiste omissão ou qualquer vício, posto que toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Oportuno ressaltar, ainda, que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (ç)ç. (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).”

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (ç)ç. (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).”

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000680-43.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 18/05/2021 08:36:20

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: MARIO MATIAS DO AMARAL e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 55 da Lei 9099/1995.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

A alegação de omissão acerca de itens não indenizáveis e ausência de 03 orçamentos não se sustenta, pois, a embargante deveria ter apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte embargada, onde poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a embargante não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos

Acerca das demais omissões alegadas, é nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (...). (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (...). (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISSCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7042041-70.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/07/2021 12:13:53

Data julgamento: 16/09/2021

Polo Ativo: MARIA APARECIDA DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) AUTOR: SAMIA SILVA DE CARVALHO - RO10972-A, RENATA MICHELE CAMPOS DA SILVA SOUZA - RO7065-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) PARTE RE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A sentença deve ser reformada.

A presente demanda trata-se de discussão acerca da ocorrência de falha na prestação do serviço da empresa aérea, a qual não cumpriu com o cronograma previamente contratado pelo consumidor, cancelando o voo em virtude da alegada necessidade de alteração da malha aérea.

Embora o Juízo de origem tenha entendido que a parte autora não comprovou a ocorrência do dano extrapatrimonial, esta Turma Recursal já fixou entendimento de que, em tais casos, o dano pode ser extraído do próprio fato, ou seja, reconhecido de forma in re ipsa.

Até porque, as justificativas apresentadas pela parte recorrida não foram de fato sustentadas, razão pela qual não há excludentes de ilicitude, nem sequer um laudo ou relatório técnico foi juntado para corroborar a alegação de que a alteração da malha aérea a faz isenta da responsabilidade ou que o cancelamento do voo decorreu da pandemia do COVID-19.

Também não há provas que tomou medidas prévias junto ao consumidor para melhor contornar a situação.

Diante disso, e, seguindo os precedentes desta Turma Recursal, reconheço o dano extrapatrimonial suportado pelo consumidor, vez que o cancelamento do voo é incontroverso nos autos, sendo que a parte autora teve frustrada a justa expectativa de realização da viagem conforme cronograma previamente agendado. A propósito:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Cancelamento/Atraso de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento/atraso de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7016197-21.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 16/12/2020).

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal já firmou entendimento que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) se mostra justo e adequado para os casos de cancelamento injustificado de voo.

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.

QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente. - Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral. -A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz).

Por fim, quanto ao dano material, no importe de R\$ 358,74 (trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos), tratando-se de valores dispendidos com alimentação, hospedagem e transporte dispendidos unicamente em decorrência do atraso praticado pela companhia aérea, se encontrando devidamente comprovado no feito por certo que devem ser restituídos ao consumidor.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, condenando a empresa requerida, ao pagamento de indenização por danos morais em prol do consumidor, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação, bem como a ressarcir a quantia de R\$ 358,74 (trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos), referente aos danos materiais devidamente comprovados, a qual deverá ser corrigida e atualizada desde o efetivo desembolso.

Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa no teor do art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral e Material. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Sentença reformada.

1. O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido;
2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.
3. Havendo comprovação dos prejuízos materiais decorrentes da falha na prestação dos serviços da empresa aérea, estes devem ser regularmente restituídos ao consumidor lesado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7010361-89.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 29/06/2020 19:04:36

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: KELLY CRISTIANE DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232-A, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025-A

Polo Passivo: UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JI-PARANA LTDA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - PR52860-A

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"Cuida-se de ação de inexistência de débito, c/c com obrigação de fazer e danos morais, ajuizada em face da Unijipa, em razão da cobrança de disciplinas que seriam albergadas por financiamento estudantil.

Como relatório adoto a síntese trazida pela requerida:

"Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, cumulado com OBRIGAÇÃO DE FAZER, cumulado com INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, e pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, onde a autora, em face da alegada existência de relação consumerista com a Instituição de Ensino Superior, prestadora de serviços educacionais, aludiu em síntese que a Instituição está realizando cobranças indevidas a aluna, e em razão disto a acadêmica está sendo impedida de realizar a matrícula nas disciplinas faltantes para a conclusão do curso, ocasionando, de acordo com os relatos da autora, graves prejuízos a acadêmica.

Por fim, requereu a condenação da Instituição de Ensino Superior no pagamento de danos. Formalizou o pedido de tutela de urgência antecipada, para que seja determinado à Requerida que tome as providências administrativas necessárias para que a aluna consiga cursar as 08 (oito) disciplinas faltantes.”

Mérito: Dispõe o artigo 373, I, do Novo Código de Processo Civil, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, extinguir ou impedir o direito do autor (art. 373, II, do NCPC).

Compulsando os autos, entendo que merece improcedência, pois: a) a parte autora iniciou seu curso em janeiro de 2014, com benefício de financiamento estudantil pelo Fies; b) de acordo com as regras do Fies, teria 5 anos para concluir o curso, com possibilidade de aditamento por mais 2 semestres, ou seja, até o período de 2019/2 (Portaria Normativa 16/20121); c) durante o período normal do curso e do financiamento foi reprovada em diversas matérias (id. 32742601, fls. 84), entre elas: Anatomia Humana (2 vezes) Bioquímica (2 vezes), Neuroanatomia, Genética (2 vezes), Fisiologia (por falta), Histologia e Embriologia (por falta), Anatomia Humana I (por falta), Imunologia, Patologia, Fisiologia I, Legislação Profissional (por falta);

Veja-se, portanto, que a dilação do curso não foi por culpa da instituição de ensino, mas sim da própria requerente, que reprovou em diversas disciplinas, fato que ocasionou a dilação de prazo para o benefício do financiamento estudantil.

Não se pode imputar à requerida a responsabilidade pela falta de assiduidade e conhecimento para o término das disciplinas cursadas no período abrangido pelo financiamento estudantil..

Ademais, a própria autora demonstra que seu contrato de financiamento foi dilatado:

Em verdade, a parte autora queria cursar todas as disciplinas faltantes, que reprovou nos anos anteriores, no segundo semestre de 2019, data o término financiamento estudantil.

Enfatize-se a impossibilidade prática de se cursar todas as disciplinas faltante em apenas 1 semestre (Bioquímica – 80 H, Psicologia – 40 H, Neuroanatomia e Neurofisiologia – 80H, Fisiologia I – 80 H, Saúde das Populações Tradicionais da Amazônia Legal – 40H, Patologia – 80H, Farmacologia – 80 H e Legislação Profissional- 40H). Veja-se, ademais, que carga horária total supera 520 H.

Ademais, não pode a autora impor à requerida que disponibilize todas as disciplinas em apenas 1 semestre, especialmente em razão da sua reprovação em período anterior.

Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. FIES. DILATAÇÃO. PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há amparo legal ou contratual para conceder a dilação do prazo postulado, pois já foram concedidas duas prorrogações. 2. A alegação de que não concluiu a graduação, porque a instituição de ensino somente disponibilizava disciplinas no turno da noite, não consiste em razão suficiente para afastar a previsão legal.(TRF-4 - AC: 50019542420184047111 RS 5001954-24.2018.4.04.7111, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 30/07/2019, TERCEIRA TURMA)

Doutro norte, somente é devida matrícula da requerente nas disciplinas ofertadas pela requerida na grade curricular do segundo semestre de 2019, e estas matrículas foram efetivadas, conforme cumprimento da antecipação de tutela.

Por fim, incabível o reconhecimento de dano moral, eis que toda celeuma se deu por culpa da requerente, pois foi reprovada em diversas disciplinas durante seu curso.

Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora, tornando a tutela antecipada definitiva apenas quanto às disciplinas Fisiologia Humana, Terapia Medicamentosa e Psicologia, tornando inexigível apenas os débitos vinculadas às disciplinas acima.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Como corolário, resolvo o mérito, com escopo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Sentença registrada e publicada via PJE.”

Por tais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno o Recorrente ao pagamento de custas honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7013409-84.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/06/2020 18:44:30

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: ELIANI CHIARELLI e outros

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA - RO6692-A, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO5465-A

Polo Passivo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"Cuida-se de ação condenatória manejada por ELIANI CHIARELLI em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA - DETRAN/RO, cuja pretensão é anular procedimento administrativo de aplicação de penalidade.

A matéria é regida pelo Código de Trânsito Brasileiro, bem como resoluções administrativas expedidas pelo CONTRAN.

Assevera a requerente que seu filho, menor, pegou seu automóvel – sem autorização e/ou permissão - enquanto a mesma dormia e dirigiu pelas ruas desta cidade. Ato contínuo, fora abordado pela Polícia Militar a qual desempenhada a função fiscalizatória de trânsito.

Em razão da situação fática, a autoridade competente adotou medidas administrativas, como a remoção do veículo e aplicação de penalidades, quais sejam: a) AIT n. 10B0049776 (dirigir veículo sem possuir CNH ou permissão para dirigir); b) AIT n. 10B0049777 (conduzir veículo registrado que não esteja devidamente licenciado); c) AIT n. 10B0049778 (permitir posse/condução de veículo a pessoa sem CNH); d) AIT n. 10B0049779 (dirigir ameaçando os demais veículos); e) AIT n. 10B0049780 (desobedecer às ordens emanadas da autoridade competente) e f) AIT n. 10B0049781 (utilizar veículo para demonstração ou exibição, manobra perigosas).

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADES

É cediço que o procedimento de aplicação de infrações de trânsito é regulado pelo CTB, em especial a partir do art. 281 e seguintes.

Formalmente, com vistas ao procedimento, há duas comunicações distintas as quais não podem ser suprimidas, sob pena de ilegalidade: I) notificação da autuação e II) notificação da penalidade.

A primeira, tem por finalidade informar ao proprietário do veículo quanto ao procedimento instaurado, iniciando-se o prazo para indicação de eventual condutor distinto do momento da abordagem fiscalizatória e, em querendo, interpor recurso.

A segunda, notifica o proprietário do automóvel acerca da penalidade aplicada, bem como quanto ao prazo para respectivo pagamento.

A notificação da autuação tem regra específica a qual estabelece que a mesma deve ser expedida em até 30 (trinta) dias (art. 281, II CTB), contado o prazo da data do cometimento da infração (art. 3º, § 5º, da resolução n. 619 do CONTRAN), sob pena de nulidade do procedimento.

Extrai-se do caso em análise que o condutor fora abordado na data de 30/12/2017, ao passo que as notificações de autuação – 10B0049776 (id 29556650), 10B0049777 (id 29558272), 10B0049778 (id 29558273), 10B0049779 (id 29558274) e 10B0049781 (id 29558276) - foram postadas, via Correios, na data de 29/01/2018.

Convém mencionar que a data de 11/03/2018 (ids 29558277, 29558278, 29558279 e 29558280), mencionada na petição inicial pela requerente como a data de envio da primeira notificação, refere-se à postagem da notificação de penalidade (àquela segunda notificação) de forma que esta não encontra lapso regulamentador senão o fenômeno da prescrição - 05 (cinco) anos.

Nessa linha, sob a ótica da tempestividade não há que se falar em violação ao texto legal de regência.

DA ASSINATURA PELO MENOR NO TERMO DE ADOÇÃO DE MEDIDA ADMINISTRATIVA (TAMA), DA INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS E DO PRINCÍPIO DA PERSONIFICAÇÃO DAS PENAS

Sustenta a autora que os autos de infração são eivados de vício, na medida em que, à época dos fatos, o menor, incapaz – filho da demandante – opôs sua assinatura no TAMA (id 23252895).

Nessa esteira, prevê o CTB em seus artigos 280, VI c/c 282, § 3º:

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

.... (omissis)

VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração (grifo nosso).

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

... (omissis)

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento (grifo nosso).

Nesse contexto, à luz da legislação, pouco importa a oposição de assinatura pelo condutor no TAMA, salvo para efeito de contagem do prazo de defesa quanto à notificação de autuação (art. 280, VI, CTB).

Em outras palavras, a assinatura no TAMA é requisito não essencial para a formalização do auto de infração, uma vez que a notificação de autuação será destinada ao proprietário do automóvel.

Ser menor ou não, por si só, não afasta a incidência da legislação de trânsito.

Por outro lado, a requerente alega que em razão do menor responder na esfera da infância e juventude (id 23252960), tal fato afastaria as multas de trânsito, sobretudo quanto às infrações AIT n. 10B0049779 (dirigir ameaçando os demais veículos), AIT n. 10B0049781 (utilizar veículo para demonstração ou exibição, manobra perigosas) e AIT n. 10B0049776 (dirigir veículo sem possuir CNH ou permissão para Dirigir), bem como tais multas, com supedâneo no princípio da personificação das penas, não poderiam surtir efeitos na esfera jurídica da proprietária do automóvel, ora mãe do condutor.

Quanto às esferas administrativas e da infância e juventude não há que se falar que um ramo do Direito suprime o outro, ao revés, uma conduta de determinado sujeito, eventualmente, pode irradiar efeitos e infringir várias normas simultaneamente, atraindo diferentes responsabilidades (criminal, administrativa e cível).

Assim, forçoso convir, que o fato do menor responder pelo ato infracional à luz da narrativa fática junto à Vara da Infância e Juventude não afasta a aplicação das normas de caráter administrativo-sancionador.

De outro lado, no que diz respeito ao princípio da personificação das penas, regra geral, uma sanção imposta restringe-se à esfera jurídica do sancionado.

Contudo, em se tratando de pessoa física absolutamente incapaz (menor com 15 anos à época dos fatos), a responsabilidade por seus atos são imputados ao representante legal o qual, no caso concreto, se confunde com a proprietária do automóvel (art. 932, I, do Código Civil).

Soma-se a isso o fato de que, nos termos do art. 6º, I, II e III, da resolução n. 619 do CONTRAN, sempre que o condutor não for identificado a responsabilidade pela infração recai sobre o proprietário do veículo.

Nessa esteira, não prosperam as teses ventiladas.

DA INFRAÇÃO N. 10B0049780 (Desobedecer às ordens emanadas da autoridade competente de trânsito ou de seus agentes)

Em que pese a requerente impugnar tal infração, o órgão autuador informou ao Juízo que a aludida penalidade não fora aplicada, sendo julgada insubsistente e arquivada (id 29558270).

Daí, há de se entender que a inicial perdeu objeto quanto a esse capítulo da irresignação.

DO PRINCÍPIO NON BIS IN IDEM (AIT n. 10B0049776 - dirigir veículo sem possuir CNH ou permissão para Dirigir - e AIT n. 10B0049778 - permitir posse/condução de veículo a pessoa sem CNH)

Cuida-se de brocardo latino, significando punir duas vezes pelo mesmo fato.

Analisando os autos, denota-se que o órgão autuador sancionou a proprietária do automóvel pela infringência dos seguintes dispositivos:

Art. 162. Dirigir veículo:

I - sem possuir Carteira Nacional de Habilitação, Permissão para Dirigir ou Autorização para Conduzir Ciclomotor:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes)

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

...(omissis)

Art. 164. Permitir que pessoa nas condições referidas nos incisos do art. 162 tome posse do veículo automotor e passe a conduzi-lo na via:

Infração - as mesmas previstas nos incisos do art. 162;

Penalidade - as mesmas previstas no art. 162;

Medida administrativa - a mesma prevista no inciso III do art. 162.

Invocando juízo de legalidade, há nítido descompasso entre os fatos e o encaixe à lei de regência.

Conclui-se, analisando os documentos, sobretudo o depoimento do menor junto à autoridade policial (id 23252960), que o mesmo aproveitou o momento no qual sua mãe estava dormindo e, sorrateiramente, e sem permissão e/ou consentimento, pegou o carro, a fim de dirigir pelas ruas desta urbe com seus amigos.

A redação do art. 164 do CTB é taxativa, não abarcando interpretação extensiva, ao passo que não tendo a genitora do menor permitido a posse do automóvel ao seu filho não há como aplicar penalidade sob tal ótica.

Assim, o órgão autuador não pode aplicar sanção disciplinar de trânsito a alguém quem não possui o controle da situação fática, quando a legislação considera condição sine qua non para a configuração do ilícito.

Logo, o auto de infração n. 10B0049778 é nulo. Entretanto, permanece a multa de n. 10B0049776 (dirigir veículo sem possuir CNH ou permissão para Dirigir).

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por LIANI CHIARELLI em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA – DETRAN/RO para reconhecer a anulação do auto de infração n. 10B0049778 (permitir posse/condução de veículo a pessoa sem CNH), no valor de R\$ 704,33 (setecentos e quatro reais e trinta e três centavos).

Improcedentes os demais pedidos.

Condeno a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé a qual fixo em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 80, II do CPC).

Modifico a tutela antecipada de urgência restringindo seus efeitos apenas quanto à infração n. 10B0049778 (permitir posse/condução de veículo a pessoa sem CNH).

DECLARO RESOLVIDO o mérito (art. 487, I, CPC).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema PJe).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Operado o trânsito em julgado, e não sobrevindo pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, certifique-se e arquivem-se."

Verifica-se, no entanto, que não restou comprovada a má-fé da parte recorrente, razão pela qual reformo a sentença nesse capítulo específico.

Por tais considerações, VOTO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado e isentar a Recorrente do pagamento de multa por litigância de má-fé, mantendo-se os demais termos da sentença.

Isento do pagamento de custas honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000445-24.2021.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 19/05/2021 14:18:59

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ADEMAR AUGUSTO FERREIRA e outros

Advogados do(a) PARTE RE: JULIANO GOMES ANTUNES - RO11753-A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390-A, RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 55 da Lei 9099/1995.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

A alegação de omissão acerca de itens não indenizáveis e ausência de 03 orçamentos não se sustenta, pois, a embargante deveria ter apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte embargada, onde poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a embargante não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000793-65.2018.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/06/2020 11:46:32

Data julgamento: 15/09/2021

Polo Ativo: BANCO PAN S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: JOSE FRANCISCO e outros

Advogado do(a) PARTE RE: CAMILA BATISTA FELICI - RO4844-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

"Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Narra a parte autora que percebeu que havia sido realizado descontos de seu benefício previdenciário e que tais descontos eram provenientes parcelas de empréstimo. Contudo, afirma que tais descontos são indevidos, por se tratar de um contrato que não celebrou com a requerida. Assim, pretende ser ressarcida dos danos que alega ter sofrido.

A parte requerida por sua vez, afirma que o contrato foi devidamente firmado entre as partes em abril de 2013, no valor de R\$ 6.408,73 (seis mil, quatrocentos e oito reais e setenta e três centavos), para ser pago em 58 parcelas de R\$ 199,33 (cento e noventa e nove reais e trinta e três centavos). Juntou aos autos o contrato assinado pelo autor.

A parte autora impugnou a contestação, alegando que em momento algum afirmou que o empréstimo não foi realizado, contudo afirma que o empréstimo que celebrou com a requerida no ano de 2013 foi quitado em janeiro de 2018. Contudo questiona no caso em tela, a existência de um novo empréstimo, tendo em vista que está sendo descontado o valor das parcelas em seu benefício previdenciário.

É cediço que, de parte a parte, cada um dos componentes da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, sendo ônus da parte autora comprovar fato constitutivo de seu direito, e ônus da parte requerida comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC.

A parte autora comprovou que de fato existe dois contratos com a requerida, sendo o primeiro no valor de R\$ 6.408,73 (seis mil, quatrocentos e oito e setenta e três centavos) o qual as partes reconhecem e já foi devidamente quitado. Contudo, existe também um segundo contrato no valor de R\$ 58,60 (cinquenta e oito reais e sessenta centavos) o qual a autora afirma não ter celebrado, bem como a parte requerida manifestou (Id. 23507596) que o autor só possui um contrato junto ao Banco Pan, o qual já foi quitado (Id. 23507622 p.2), E que caso haja outro contrato, não pertence ao requerido ou trata-se de erro no sistema do INSS.

Assim, resta demonstrado que os descontos são indevidos, tendo em vista que a parte autora comprovou que os descontos foram realizados e ainda que o segundo contrato não foi celebrado entre as partes. Desse modo, merece procedência o pedido de inexistência do débito e, consequentemente, está demonstrado o dever de indenizar os danos causados à requerente em virtude dos descontos indevidos. Vejamos:

Apelação. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Empréstimo não contratado. Danos morais. Subsiste o dever de indenizar os prejuízos suportados pelo consumidor na hipótese de ficar comprovada a inexistência de contratação/relação jurídica entre as partes a ensejar os descontos indevidamente promovidos em benefício previdenciário pela instituição financeira. Apelação, Processo nº 0005068-12.2014.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/10/2019

Demonstrada a existência do dever de indenizar, resta estabelecer o valor do quantum indenizatório. Para tanto, é cediço que se deve observar o binômio necessidade x possibilidade, respeitando a capacidade econômica das partes, a fim de compensar os danos causados a requerente, sem, contudo, lhe gerar enriquecimento ilícito, bem como para coibir a reiteração do ato ilícito cometido pela requerida. Deste modo, levando em consideração os parâmetros expostos acima, tenho que o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é justo para indenizar os danos morais sofridos pelo autor e coibir a reiteração do ato pela requerida.

Quanto ao pedido de indenização por danos materiais, correspondente aos valores que já haviam sido descontados do benefício previdenciário do autor, deve a parte requerida ressarcir a parte autora dos valores já debitados, devendo ser devolvido os valores em dobro do que foi descontado, tendo em vista demonstrada a má-fé da parte requerida. Assim vejamos:

PROCESSUAL CIVIL CONSUMIDOR. CONTRARIEDADE ADISPOSITIVA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. DISPENSA DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO À DEVOLUÇÃO EM DOBRO. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. [...] 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preconiza que a devolução em dobro de valores pagos pelo consumidor apenas é possível se demonstrada a má-fé do credor. [...] (REsp 1721111/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 23/11/2018).

Quanto ao pleito da requerida, para que seja devolvido o valor que foi creditado na conta da parte autora, não deve prosperar, tendo em vista que foi juntado aos autos os extratos da conta do autor dos meses de abril e maio de 2018 e não consta que o valor do empréstimo foi creditado ao autor, assim não é devido o ressarcimento a requerida, tendo em vista que a autora não recebeu o valor do empréstimo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos a fim de:

a) DECLARAR a inexigibilidade do débito decorrente do contrato de n. 301495951-8 3. Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela concedida para que a requerida providencie o necessário para realizar a cessão definitiva dos descontos, no montante de R\$ 58,60 (cinquenta e oito reais e sessenta centavos), da conta do autor;

b) CONDENAR a requerida a pagar à autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data (Súmula 362, STJ);

c) CONDENAR a requerida a ressarcir à autora os valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil..”

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Descontos indevidos. Dano moral e material. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

Descontos indevidos realizados diretamente no contracheque do demandante causam dano moral, bem como o dever de restituir aquilo que foi indevidamente descontado.

1. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7014388-46.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 07/08/2020 08:41:43

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: JEFERSSON HENRIQUE SOUZA BARBOSA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: KAROLINE STRACK BENITES - RO7498-A

Polo Passivo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação que narrando que:

(a) o veículo do requerente foi apreendido em uma blitz de fiscalização em 02/11/2018 e, em virtude de débitos administrativos, foi apreendido.

(b) no dia 06/11/2018, o requerente efetuou o pagamento de todos os débitos, inclusive o valor do DPVAT e o valor pela estadia do veículo no pátio do Detran;

(c) ocorre que não houve comunicação do pagamento do seguro DPVAT ao Detran e, conseqüentemente, não pode haver a liberação do veículo do requerente naquele dia.

Pleiteou indenização por danos morais e materiais.

O Juízo a quo julgou os pedidos improcedentes.

Irresignada, a parte interpôs recurso inominado.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Verifica-se que a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A não informou o DETRAN sobre o pagamento do seguro obrigatório, o que fez com que o carro do Recorrente ficasse preso por dias a mais no estacionamento.

Inegável que o Recorrente teve danos materiais, com o pagamento da taxa de estacionamento.

Tendo em vista que se trata de pagamento indevido, deve-se efetuar o ressarcimento em dobro.

Quanto aos danos morais inegável que esses ocorreram, isso porque o recorrente ficou privado de utilizar o seu carro por dias.

O erro decorreu da Seguradora Líder e não do DETRAN, razão pela qual afasto a responsabilidade deste.

Quanto ao valor dos danos morais, entendo que esses devem ser fixados em R\$ 10.000,00 montante justo e razoável para o caso em análise.

Ante todo o exposto, voto para DAR PROVIMENTO, ao recurso interposto e condenar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A ao pagamento dos danos materiais no valor constante na inicial e em danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Isento do pagamento de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000075-39.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 28/07/2021 08:36:44

Data julgamento: 15/09/2021

Polo Ativo: BANCO BRADESCO SA e outros

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Polo Passivo: RONALDO DA SILVA OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de ajuizada em razão da ocorrência de descontos indevidos.

A sentença julgou procedentes os pedidos.

Irresignada, a empresa interpôs recurso inominado.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

O Recorrido comprovou o desconto e Recorrente não comprovou que os valores foram contratados.

Sobre o desconto indevido em conta corrente, esta Turma Recursal vem decidindo que há, sim, dano moral, sendo devida ao consumidor indenização. Nesse sentido:

BANCO. DESCONTO INDEVIDO DE VALORES. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002130-25.2019.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 20/07/2020.

Houve, nesse caso, a contratação sem a anuência do consumidor e o desconto foi indevido, razão pela qual deve ser ressarcido. Sobre essa prática, tão reiteradamente praticada pelos bancos, esta Turma Recursal vem decidindo que:

CONSUMIDOR. DECLARATÓRIA NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE CONTRATO DEMONSTRANDO A ORIGEM DO DÉBITO. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVEM COMO PROVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002800-40.2017.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 10/06/2020

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

CONSUMIDOR. DECLARATÓRIA NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE CONTRATO DEMONSTRANDO A ORIGEM DO DÉBITO. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVEM COMO PROVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005586-72.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 12/07/2021 19:10:34

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: EDNEIA DOCE DO NASCIMENTO e outros

Advogado do(a) PARTE RE: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO4951-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

Art. 46. "O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão".

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

"Vistos etc.

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

CONEXÃO: Em análise ao sistema judicial PJe, constatou-se que há identidade de causa de pedir entre os autos n. 7005337-24.2021.8.22.0001 e n. 7005586-72.2021.8.22.0001, ambos em trâmite neste Juizado Especial, pois o primeiro tem por objeto a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da dívida no valor de R\$ 5.287,37, enquanto no segundo processo é discutida a (in)existência de tal débito, bem como a negativação dele decorrente. Assim, nos exatos termos do art. 55 CPC, constata-se a conexão entre as ações, de modo que a reunião dos processos para julgamento conjunto é medida que se impõe.

Para melhor compreensão, passo ao relato individualizado dos processos:

- PROCESSO N. 7005586-72.2021.8.22.0001, ajuizado por EDNEIA em face de ENERGISA: A autora afirma que teve o nome negativado indevidamente em razão de dívida inexistente. Pede a exclusão da restrição, a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 5.287,37 e indenização por danos morais.

A ré suscita preliminar de incompetência do juízo e, no mérito, argumenta que o débito decorre de procedimento de recuperação de consumo deflagrado em razão da constatação de adulteração do sistema de medição. Defende a legitimidade do procedimento e assevera ter atendido às determinações da ANEEL. Nega a prática de ato ilícito e a configuração dos danos morais.

- PROCESSO N. 7005337-24.2021.8.22.0001, ajuizado por EDNEIA e JOSÉ JULIO em face de ENERGISA: Os autores são cônjuges e afirmam que foram surpreendidos pela suspensão do fornecimento de energia em 08/01/2021, o que ocorreu sob o falso argumento de inadimplência. Apresentam o comprovante de pagamento das três últimas faturas e pedem o restabelecimento dos serviços, além de indenização por danos morais.

Em sua defesa, a ré suscita preliminares de ilegitimidade ativa e de incompetência do juízo. Informa que a cobrança tem origem na fiscalização realizada na UC com o acompanhamento da titular, quando foi constatada irregularidade (desvio de energia). Argumenta que garantiu o direito à ampla defesa e ao contraditório e que são legítimas a cobrança e a suspensão dos serviços. Nega o dano moral e pede a improcedência da demanda, formulando pedido contraposto no valor de R\$ 5.287,37.

DO JULGAMENTO CONJUNTO: Como se depreende das narrativas acima, bem se vê que é mesmo recomendável a reunião das demandas, posto que ambas tem por objeto fatos decorridos em razão do débito no valor de R\$ 5.287,37 imputado à autora em razão de procedimento de recuperação de consumo. É dizer: a ré atribuiu à autora o débito de recuperação de consumo e, em razão do inadimplemento, procedeu à suspensão dos serviços e à inscrição da dívida nos órgãos de proteção ao crédito.

Assim, por meio desta única sentença passo ao julgamento conjunto do mérito das ações.

PRELIMINARES: A complexidade da causa deve ser apurada de acordo com a prova a ser produzida e não com a matéria discutida. No caso, os elementos de prova são suficientes para a formação do convencimento jurisdicional, inexistindo necessidade de prova pericial. Assim, não se vislumbra a complexidade que afaste o procedimento inicialmente escolhido, de forma que rejeito a preliminar.

Por outro lado, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa do requerente JOSE JULIO QUEIROZ CHAVES, porquanto este não mantém relação contratual com a ré, e, portanto, não possui legitimidade para pleitear indenização por danos morais decorrentes da interrupção dos serviços. Neste sentido:

Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Interrupção longa de fornecimento de água. Falha na prestação do serviço. Ilegitimidade. Reconhecimento de ofício.

Somente o titular da unidade consumidora possui legitimidade para pleitear indenização por danos morais em caso de interrupção do fornecimento do serviço de abastecimento de água.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005864-03.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 03/07/2019

Assim, passo à análise do mérito tão somente em relação à requerente EDNEIA DOCE DO NASCIMENTO.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de hipótese de julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, I, do CPC, pois a prova é eminentemente documental e já foi juntada aos autos e a questão de mérito é unicamente de direito, não se justificando a designação de audiência de instrução.

Nesse sentido, é a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça de que, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (AgRgAREsp 118.086/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 11/5/2012).

O ponto controvertido é a pertinência do débito de recuperação de consumo no valor de R\$ 5.287,37, referente ao período de 09/2018 a 09/2019 (13 meses).

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO decidiu que é possível a recuperação de consumo de energia em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que não se baseie exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016). Ademais, filio-me ao entendimento da 2ª Câmara Cível do TJRO, seguido pela Turma Recursal no processo n. 7000259-25.2016.8.22.0001, que estabelece que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, “pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado” (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001).

Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito, atendendo aos parâmetros acima indicados, bem como o integral atendimento às normas da ANEEL.

No caso dos autos, no entanto, inexistem elementos que legitimem a cobrança, posto que os documentos apresentados não demonstram que houve irregularidade na medição pretérita.

Por meio da análise de débito verificou-se que durante o período da alegada irregularidade (09/2018 a 09/2019) se pode aferir o consumo médio mensal de 120kWh, patamar que se manteve após a troca do medidor, sem variação abrupta.

Com efeito, nos três meses imediatamente posteriores à adequação do medidor (10 a 12/2019) se extrai a média de 128kWh, que equivale ao consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do medidor corrigido.

Assim, sequer houve a variação substancial do consumo após a inspeção, inexistindo quaisquer outros elementos que indiquem a irregularidade no faturamento.

Além disso, nota-se que o TOI e a notificação não foram entregues (A.R. de ids 57193916 e 57193919, autos 7005337-24.2021.8.22.0001) de modo que a ré nem sequer garantiu à consumidora o exercício do contraditório e da ampla defesa, como regulamentado pela ANEEL.

Desta forma, considerando que a parte requerida não logrou êxito em demonstrar a irregularidade na aferição do consumo pretérito e/ou o atendimento à Resolução da ANEEL, merece procedência o pedido de inexigibilidade/inexistência do débito, o que implica na improcedência do pedido contraposto.

Por conseguinte, conclui-se que a suspensão dos serviços revestiu-se de mais absoluta ilegalidade, posto que decorreu da cobrança indevida de dívida inexistente, merecendo destaque que a autora comprovou que à data do corte não havia outros débitos pendentes e reavisados. Da mesma forma, é ilegítima a negativação, tendo o autora inclusive demonstrado que a inscrição ora questionada era a única em seu desfavor, logrando êxito em afastar a aplicabilidade do enunciado sumular n. 385 do STJ.

Tem-se, portanto, que a ré fora pouco diligente, sendo inquestionável o abalo moral configurado in re ipsa em razão da ilegítima interrupção de serviço tido como essencial, bem como pela inscrição indevida e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO.

Assim sendo, demonstrados os requisitos da responsabilidade civil envolvendo relação de consumo, importa seja a requerida condenada ao pagamento de indenização proporcional aos danos suportados pela autora.

Considerando os argumentos expostos nos autos, os elementos constantes no feito, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 13.000,00 (treze mil reais), sendo R\$ 5.000,00 pelo corte e R\$ 8.000,00 pela negativação, quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da concessionária.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa do requerente JOSE JULIO QUEIROZ CHAVES, em relação a quem JULGO EXTINTO O PROCESSO n 7005337-24.2021.8.22.0001, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Ainda, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão exercida por EDNEIA DOCE DO NASCIMENTO nos processos n. 7005337-24.2021.8.22.0001 e n. 7005586-72.2021.8.22.0001 para:

a) DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 5.287,37 (cinco mil duzentos e oitenta e sete reais e trinta e sete centavos);
e

b) CONDENAR a empresa requerida ao pagamento de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ). Via de consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO. [...]"

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n° 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. DANO MORAL. CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.
2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo, resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público.
3. A suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica gera dano moral indenizável.
4. O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7014698-96.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/08/2021 12:40:08

Data julgamento: 16/09/2021

Polo Ativo: ALDO BISPO DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A sentença merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução n° 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4° e 9°, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3°, verbis:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação.

Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Portanto, sobre o valor de indenização da rede, importante constar que não cabe aplicar a depreciação sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida.

Logo, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para DETERMINAR que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1%(um por cento) ao mês, a contar da citação, e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Rede de eletrificação rural. Restituição dos valores. Comprovação do desembolso. Sentença reformada. Recurso provido.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7046993-29.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 29/05/2020 08:48:51

Data julgamento: 15/09/2021

Polo Ativo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros

Polo Passivo: ACIR TEIXEIRA GRECIA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ROBERTO GRECIA BESSA - RO7865-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito: "Cuida de ação declaratória com pedido de nulidade de auto de infração.

Narra o requerente que não é possível licenciar o veículo RAV4/Toyota, placa OHR-1910, 2012/2012, cor preta, em razão da existência de auto de infração.

Por sua vez, o Detran/RO se defende alegando que o auto de infração foi corretamente emitido após confissão do requerente e aferição de sinais que indicavam a embriaguez do condutor, vez que se recusou a realizar o teste do etilômetro.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A resolução nº 432/2013, do CONTRAN, estabelece no art. 5º que os sinais de alteração da capacidade psicomotora poderão ser verificados por exame clínico realizado por médico (inciso I) ou agente da autoridade de trânsito (inciso II).

No caso em apreço, a controvérsia suscitada se trata exatamente disto, a existência de dois exames clínicos contraditórios, em que o médico atesta a ausência de embriaguez (ID 31906408) enquanto o agente de trânsito afirma que constatou capacidade psicomotora alterada por embriaguez (ID 31907638).

É princípio de direito que a dúvida não pode prejudicar quem esteja sendo acusado de infração, mas tão somente beneficiá-lo, porém, vou ainda mais longe ao afirmar que a conclusão feita por um médico sempre terá prevalência sobre a de um agente de trânsito, pois enquanto o médico estudou longos anos sobre o funcionamento do corpo humano, o mesmo, em regra, não ocorreu com o agente de trânsito, que, no máximo, recebeu um treinamento rápido e superficial sobre o que deve levar em conta para concluir sobre a alteração da capacidade psicomotora de um indivíduo.

Dito isto, superada a controvérsia da embriaguez, o primeiro aspecto a pontuar é de que a infração (art. 165, CTB) por se negar a realizar os procedimentos de constatação de alteração da capacidade psicomotora não ocorreu uma vez que posteriormente foi submetido espontaneamente a exame clínico com um médico do serviço público (art. 6º, parágrafo único, da Res. Nº 432/2013, do CONTRAN).

Diferente seria se tivesse sido ofertado ao requerente apenas a constatação pelo agente de trânsito, mas na medida em que surge esse segundo exame desqualificada fica a infração ao art. 165, do CTB.

O Detran/RO se insurgiu aduzindo que o exame médico não foi feito através da coleta de sangue e que os sinais da embriaguez podem ter desaparecido durante a avaliação pelo médico em razão de ter sido realizado depois de muitas horas da abordagem, contudo, acredito que os agentes estatais como o delegado de polícia e o médico poderiam ter negado a sua realização justificando que pelo decurso de tempo a análise clínica estaria prejudicada.

Porém, na medida em que esses profissionais, no desempenho de atividade pública realizaram o exame clínico, não se pode negar o valor dele, em especial porque a permanência dos sintomas de alteração da capacidade psicomotora por uso de álcool varia de pessoa para pessoa.

Assim sendo, deve ser confirmada a antecipação de tutela para, em definitivo, anular o auto de infração gerado por conta dos fatos narrados na inicial e determinar que todas as suas consequências (anotações) sejam retiradas pela parte requerida

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido para

Anular o auto de infração nº 10C0054081.

Confirmar a tutela provisória concedida (ID 31974401)

Determinar a baixa da anotação do auto de infração anulado, bem como dos pontos no prontuário de motorista da parte requerente e a penalidade de suspensão do direito de conduzir veículos automotores

Determinar que seja anulado eventual registro de processamento da multa decorrente do auto de infração anulado.

Determinar que seja baixado todo e qualquer registro que possa interferir na livre disponibilidade do veículo RAV/Toyota, placa OHR-1910, RENAVAL 404840370, cor preta, como por exemplo de não poder ser licenciado.

Declaro resolvido o mérito nos termos do art. 487, I do CPC."

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

DETRAN – ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000973-06.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/08/2021 09:17:47

Data julgamento: 16/09/2021

Polo Ativo: JACIRO ALVES MACEDO e outros

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A sentença merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação.

Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Portanto, sobre o valor de indenização da rede, importante constar que não cabe aplicar a depreciação sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida.

Logo, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso nominado, para DETERMINAR que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1%(um por cento) ao mês, a contar da citação, e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso nominado. Juizado Especial Cível. Rede de eletrificação rural. Restituição dos valores. Comprovação do desembolso. Sentença reformada. Recurso provido.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7015821-32.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 29/07/2021 18:35:57

Data julgamento: 16/09/2021

Polo Ativo: WALDEMAR VIEIRA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A sentença merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004687-08.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 01/02/2021 12:52:26

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: JOSE LUIZ SALDANHA e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARINDIA FORESTER GOSCH - SC42545-A, ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964-A

Polo Passivo: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros

Advogado do(a) PARTE RE: SERGIO SCHULZE - SC7629-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade conheço o recurso.

Analisando detidamente os autos, verifico que a sentença deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

(...) JOSÉ LUIZ SALDANHA ajuizou ação de reparação de danos morais em face de BV FINANCEIRA S/A, sob o fundamento de que, formalizou regular contratação com a empresa ré (empréstimo/financiamento) e, pagou a parcela com vencimento em Maio de 2019 tão somente em Novembro de 2019, quando o débito já estava protestado. Apesar de não haver comunicado ao Banco o adimplemento dessa obrigação, pugnou pela MANUTENÇÃO INDEVIDA do protesto porque não houve baixa no prazo legal, importando em consideráveis prejuízos ao consumidor.

De acordo com a defesa perpetrada em juízo, verifica-se que o Banco requereu o afastamento de sua responsabilização por ausência de cometimento de ilícito, já que os atos então praticados revestem-se de legitimidade. Segundo a empresa ré ela agiu de boa fé e apesar de ter suportado a inadimplência da parte autora durante vasto período, assim que o autor resolveu pagar a dívida e o adimplemento foi reconhecido, a empresa ocupou-se em emitir a carta de anuência, a qual teria sido encaminhada para o endereço do consumidor, sem êxito, pois houve alteração sem comunicação ao réu. Ou seja, emitiu sem solicitação do devedor e, não conseguiu entregar o documento por culpa do consumidor ora autor.

Assim, o autor, nos termos da lei aplicável, seria o real interessado e responsável pela solicitação de baixa do protesto e, além de não ter feito isso perante o Cartório de Protestos, ele intenta a reparação de prejuízos a que ele próprio deu causa. Assim o réu pediu pela improcedência dos pedidos iniciais de repetição de indébito e dano moral. (...).

Enfim, a causar de pedir reside na Manutenção Indevida do protesto de título, com fulcro no adimplemento da obrigação e, demora do réu em efetivar a baixa da pendência restritiva, o que haveria Antes de mais nada, aplica-se a legislação consumerista para solução da contenda, segundo a qual o fornecedor responde objetivamente pela falha na prestação de seus serviços, com fulcro na Teoria do Risco do Negócio ou da Atividade. Portanto, basta a aferição de conduta ilícita, dano e nexos de causalidade, já que essa responsabilidade opera-se independente de culpa.

Pois bem. Como é cediço, a legislação determina que após a efetivação do pagamento, a exclusão da negativação deve ser realizada em até 05 (cinco) dias úteis (art. 43, § 3º do CDC). Ademais, a Súmula 548 editada pelo STJ preceitua que "incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito". No entanto, a regra aplica-se aos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA), exclusivamente e, não aos serviços notariais, conforme intenta a parte autora.

Logo, isso não se aplica à baixa de protesto de títulos, pois a legislação vigente alusiva ao protesto de título preceitua que, após o pagamento efetivado, o interessado deve requerer a baixa junto ao Cartório Tabelionato de Protestos.

Desse modo, quando o art. 26 da Lei n.º 9.492/1997 preceitua que o cancelamento do registro de protesto pode ser solicitado por qualquer interessado, a melhor interpretação é a de que o principal interessado é o devedor, de forma que a ele cabe, em regra, o ônus do cancelamento.

Ressalte-se, portanto, que cabe ao devedor que paga posteriormente a dívida o ônus de providenciar a baixa do protesto em cartório, sendo irrelevante se a relação era de consumo (STJ. 4ª Turma. REsp 1.195.668/RS, Rel. p/ Acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 11/9/2012).

Para concluir, “no regime próprio da Lei n. 9.492/1997, legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto”. (REsp 1.339.436/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. Segunda Seção, julgado em 10/09/2014, DJe 24/09/2014). Sobre o tema, ainda dispõe a Jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PROTESTO REGULAR. BAIXA. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR. SÚMULA 7/STJ. ÓBICE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não se admite a adição de teses não expostas no recurso especial em sede agravo regimental, por importar em inadmissível inovação recursal. Precedentes. 2. A responsabilidade pela baixa do protesto, quando regular, é do devedor, não havendo que se falar em obrigação não cumprida pela instituição financeira. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1383686/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 28/10/2013).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROTESTO REGULAR. OBRIGAÇÃO DE BAIXA. DEVEDOR. 1.- A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, se o protesto ocorreu no exercício regular de direito, o credor não está obrigado a providenciar a baixa do protesto. 2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 493.196/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 09/06/2014).

Os precedentes citados estão embasados em outros julgados do STJ, seguindo a tese de que, se o protesto foi regularmente efetuado, a responsabilidade/interesse, no tocante ao seu cancelamento, é do devedor.

Não bastasse o ônus do cancelamento do protesto incumbisse ao devedor, ou seja, ao autor do processo em análise, ele não arguiu e tampouco provou ter cumprido este mister. E, portanto, não pode beneficiar-se de sua própria torpeza pugnando pelo dano moral por ilícita manutenção quando ele permaneceu protestado porque unicamente pagou e não solicitou a baixa junto ao Cartório de Protestos e, tampouco requereu ao credor a emissão de Carta de Anuência.

Seja como for, no mérito, ausentes os requisitos imanentes à responsabilidade civil objetiva, com fulcro na Teoria do Risco do Negócio ou da Atividade estabelecida no CDC, oportuno compreender pela improcedência do pedido de indenização por danos morais em face do réu.

De igual modo, inexistem provas de que houve duplicidade de pagamentos da parcela para amparar o pedido de repetição de indébito formulado. Na verdade o pagamento comprovado refere-se a parcelas distintas como bem estatui a defesa e, como o autor mesmo em sua Inicial arguiu que honrou algumas parcelas em momento subsequente ao vencimento, certamente que equivocou-se ao supor que teria pago a mesma parcela duas vezes, quando o que operou-se foi o pagamento de parcelas distintas e legitimamente devidas em atraso.

Seja como for, indubitável no caso em tela que todos os transtornos suportados pelo autor, os quais decorrem da narrativa descrita na Inicial, foram gerados de atos que ele próprio deixou de praticar, ou seja, ausente sua obrigação de pagar a dívida em tempo hábil e, conseqüentemente de solicitar a baixa do protesto, não há que imputar responsabilização ao Banco réu, por ausência de cometimento de ilícito por parte de ambos os requeridos no processo.

Evidente que a culpa exclusiva da vítima (parte autora) serve para afastar por completo a imputação de responsabilidade dos réus, pelo que o pleito inicial improcede na íntegra, para os devidos fins de direito.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo-se o feito com resolução do mérito. Sem custas e honorários advocatícios. (...).

Por tais considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado. Confirmando a sentença pelos próprios fundamentos (art. 46 da Lei n. 9.099/95).

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95, com as ressalvas da justiça gratuita eventualmente deferida.

Após trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

É o voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO. PROTESTO DE TÍTULO. SATISFAÇÃO DO DÉBITO. BAIXA DO TÍTULO DE CRÉDITO JUNTO AO CARTÓRIO É DEVER DO DEVEDOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 2º, §§ 2º E 3º, E 3º, AMBOS DA LEI 6.690/79 E 26 DA LEI 9.492/97. ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO CREDOR. FALTA DE DILIGÊNCIA DO DEVEDOR EM APRESENTAR ANTERIORMENTE AO CARTÓRIO A CARTA DE ANUÊNCIA. DANO MORAL NÃO EVIDENCIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7027097-97.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 31/01/2020 08:52:55

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: REINALDO GUIMARAES DE FIGUEIREDO e outros

Advogado do(a) AUTOR: JORGE HONORATO - RO2043-A

Polo Passivo: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

"(...)Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Fundamentos

Decido.

A meu ver a prescrição extinguiu a pretensão de cobrança / restituição da parte autora, considerando que o pagamento das contribuições foram realizados há mais de 05 (cinco) anos a contar da distribuição da petição inicial.

Diz o Código Tributário Nacional em seu art. 168, inciso I que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário. Como é sabido, o pagamento é uma das causas que extinguem o crédito tributário (vide CTN, art. 156, I), razão pela qual é de rigor acolher a prejudicial de mérito do IPERON.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de restituição dos valores pagos ao IPERON a título de contribuição previdenciária para obtenção dos benefícios previstos na Lei Estadual n. 1063/2002, art. 29, em decorrência do reconhecimento da prescrição desta pretensão formulada por REINALDO GUIMARÃES DE FIGUEIREDO.

DECLARO RESOLVIDO o mérito da causa nos termos do art. 487, inciso II, do CPC/2015."

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial. Cobrança. Prescrição. Ocorrência.

Ultrapassado o lapso temporal da prescrição, ocorre a perda de pretensão de reparação de direito violado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000365-66.2021.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 02/08/2021 11:57:04

Data julgamento: 15/09/2021

Polo Ativo: LUCIANA PINHEIRO NOGUEIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061-A, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065-A

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogados do(a) PARTE RE: CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065-A, SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos interpostos, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Prima facie, da análise do recurso da parte autora, verifico que este ataca a sentença recorrida.

Segundo a regra do art. 932, III, do CPC, em observância ao princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o dever de expor as razões de seu inconformismo, contrastando a decisão recorrida com outros argumentos – dentro da dialética que envolve o processo – suficientes para levar o órgão revisor a adotar uma outra decisão.

A dialética contida no processo determina a necessidade de a recorrente indicar porque deseja a modificação da decisão recorrida, expondo os fatos e fundamentos do direito a uma nova decisão, o que foi devidamente demonstrado.

Assim, AFASTO a preliminar arguida.

No mais, compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte requerente, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve o seu cancelamento, resultando na alteração unilateral do itinerário, fazendo com que o requerente chegasse ao destino muitas horas após o combinado.

Ressalte-se que não restou comprovado qualquer fato que pudesse afastar a responsabilidade da companhia aérea perante o evento danoso.

Até porque, as justificativas apresentadas pela parte recorrida não foram de fato sustentadas, razão pela qual não há excludentes de ilicitude, nem sequer um laudo ou relatório técnico foi juntado para corroborar a alegação de que a alteração da malha aérea a faz isenta da responsabilidade ou que o cancelamento do voo decorreu da pandemia do COVID-19.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R\$ 10.000,00(dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente. - Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral. -A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz).

O valor arbitrado na origem em R\$ 5.000,00(cinco mil reais), encontra-se abaixo do que é comumente aplicado por esta Turma Recursal, não havendo motivo para essa discrepância, considerando, inclusive, o tempo de atraso, razão pela qual o quantum indenizatório deve ser majorado para a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte requerida e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora, no sentido de majorar o quantum indenizatório para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1%(um por cento) ao mês, a partir da citação, observada a necessidade de compensação do valor já depositado nos autos.

CONDENO a parte requerida/recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Majoração.

1 - O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável, devendo ser majorado quando não atendido tais requisitos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7039083-14.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 23/04/2021 13:39:29

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: LUCAS MARTINS e outros

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREENHIMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7039083-14.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 23/04/2021 13:39:29

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: LUCAS MARTINS e outros

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (...)". (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

"(...) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (...)". (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISSCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7046993-29.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 29/05/2020 08:48:51

Data julgamento: 15/09/2021

Polo Ativo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros

Polo Passivo: ACIR TEIXEIRA GRECIA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ROBERTO GRECIA BESSA - RO7865-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"Cuida de ação declaratória com pedido de nulidade de auto de infração.

Narra o requerente que não é possível licenciar o veículo RAV4/Toyota, placa OHR-1910, 2012/2012, cor preta, em razão da existência de auto de infração.

Por sua vez, o Detran/RO se defende alegando que o auto de infração foi corretamente emitido após confissão do requerente e aferição de sinais que indicavam a embriaguez do condutor, vez que se recusou a realizar o teste do etilômetro.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A resolução nº 432/2013, do CONTRAN, estabelece no art. 5º que os sinais de alteração da capacidade psicomotora poderão ser verificados por exame clínico realizado por médico (inciso I) ou agente da autoridade de trânsito (inciso II).

No caso em apreço, a controvérsia suscitada se trata exatamente disto, a existência de dois exames clínicos contraditórios, em que o médico atesta a ausência de embriaguez (ID 31906408) enquanto o agente de trânsito afirma que constatou capacidade psicomotora alterada por embriaguez (ID 31907638).

É princípio de direito que a dúvida não pode prejudicar quem esteja sendo acusado de infração, mas tão somente beneficiá-lo, porém, vou ainda mais longe ao afirmar que a conclusão feita por um médico sempre terá prevalência sobre a de um agente de trânsito, pois enquanto o médico estudou longos anos sobre o funcionamento do corpo humano, o mesmo, em regra, não ocorreu com o agente de trânsito, que, no máximo, recebeu um treinamento rápido e superficial sobre o que deve levar em conta para concluir sobre a alteração da capacidade psicomotora de um indivíduo.

Dito isto, superada a controvérsia da embriaguez, o primeiro aspecto a pontuar é de que a infração (art. 165, CTB) por se negar a realizar os procedimentos de constatação de alteração da capacidade psicomotora não ocorreu uma vez que posteriormente foi submetido espontaneamente a exame clínico com um médico do serviço público (art. 6º, parágrafo único, da Res. Nº 432/2013, do CONTRAN).

Diferente seria se tivesse sido ofertado ao requerente apenas a constatação pelo agente de trânsito, mas na medida em que surge esse segundo exame desqualificada fica a infração ao art. 165, do CTB.

O Detran/RO se insurgiu aduzindo que o exame médico não foi feito através da coleta de sangue e que os sinais da embriaguez podem ter desaparecido durante a avaliação pelo médico em razão de ter sido realizado depois de muitas horas da abordagem, contudo, acredito que os agentes estatais como o delegado de polícia e o médico poderiam ter negado a sua realização justificando que pelo decurso de tempo a análise clínica estaria prejudicada.

Porém, na medida em que esses profissionais, no desempenho de atividade pública realizaram o exame clínico, não se pode negar o valor dele, em especial porque a permanência dos sintomas de alteração da capacidade psicomotora por uso de álcool varia de pessoa para pessoa.

Assim sendo, deve ser confirmada a antecipação de tutela para, em definitivo, anular o auto de infração gerado por conta dos fatos narrados na inicial e determinar que todas as suas consequências (anotações) sejam retiradas pela parte requerida

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido para

Anular o auto de infração nº 10C0054081.

Confirmar a tutela provisória concedida (ID 31974401)

Determinar a baixa da anotação do auto de infração anulado, bem como dos pontos no prontuário de motorista da parte requerente e a penalidade de suspensão do direito de conduzir veículos automotores

Determinar que seja anulado eventual registro de processamento da multa decorrente do auto de infração anulado.

Determinar que seja baixado todo e qualquer registro que possa interferir na livre disponibilidade do veículo RAV/Toyota, placa OHR-1910, RENAVAL 404840370, cor preta, como por exemplo de não poder ser licenciado.

Declaro resolvido o mérito nos termos do art. 487, I do CPC."

Por tais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

DETRAN – ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7055147-36.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 17/12/2020 09:58:42

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: CLEUVER NASCIMENTO SANTANA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ARLEN MATOS MEIRELES - RO7903-A

Polo Passivo: ORANGE RASTREADORES Hobbytronic e outros

Advogado do(a) PARTE RE: ALICE CERESA DE OLIVEIRA - RO8631-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade conheço o recurso.

Analisando detidamente os autos, verifico que a sentença deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

(...). Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais promovida por CLEUVER NASCIMENTO SANTANA em face de ORANGE RASTREADORES Hobbytronic.

Consta dos autos que a requerida publicou matérias em suas redes sociais, vinculando a imagem do Autor em suas publicações, dando a entender que o mesmo fazia parte de uma quadrilha que furtava motocicletas. Alega que apenas estava no local em que os veículos foram encontrados no dia dos fatos. Reclama que, após as imagens divulgadas, vários amigos do Requerente enviaram mensagens perguntando se o mesmo estava envolvido em furtos de veículos, prejudicando sua imagem.

A requerida em sua defesa disse que as publicidades em suas redes sociais teve o único objetivo de mencionar o auxílio prestado à Polícia Militar, não fazendo qualquer referência/menção sobre o requerente e sua possível participação no desmanche ou furto dos bens. Pede pela improcedência da ação.

Depreende-se dos autos que a requerida explora atividade de segurança veicular, instalando rastreadores e realizado rastreamento veicular. Em virtude dessa atividade, utiliza-se de sua rede social para veicular propaganda, ofertando seus produtos e serviços. Em uma dessas publicações, a requerida veiculou em sua rede social a notícia de que uma motocicleta portando o seu equipamento de rastreamento fora localizada pela polícia, em virtude do equipamento. Várias fotografias referentes essa ação policial, onde aparecem as imagens de vários policiais militares apreendendo motocicletas furtadas, prestes a serem desmanchadas, foram publicadas na rede social da requerida. Essa publicidade se restringiu em replicar notícia publicada nos jornais locais acerca do flagrante da organização criminosa e a utilidade do equipamento de rastreamento.

A questão é que em uma das fotografias publicadas, aparece a imagem do requerente observando um policial empurrando uma das motocicletas apreendidas. Ao que consta, o requerente estaria no local no momento da apreensão, inclusive seu nome consta no registro de ocorrência policial entre os envolvidos na organização criminosa voltada ao furto e receptação de motocicleta (Id. 37678753). Entretanto, na publicação do perfil da requerente não consta qualquer informação de que o requerente estava ou não envolvido na organização, embora na ocorrência policial tenha sido arrolado entre os integrantes da organização criminosa.

Ora, se o próprio requerente envolveu-se com pessoas que exercem atividade criminosa, em relação à qual fora autuado em flagrante e se diz ofendido em sua imagem porque amigos estariam lhe interrogando acerca de seu envolvimento, é de se concluir que essa situação não fora provocada pela ação da requerida, que apenas veiculou a notícia jornalística com o fim de propagar a importância do equipamento de rastreadores veicular. Não há qualquer atitude da requerida da qual se possa depreender que teria ligado a imagem do requerente a algum crime, embora este de fato tenha sido arrolado no rol de flagranteados.

Induvidoso que, nessas circunstâncias, a honra e imagem do requerente foi violada por sua própria atitude e estilo de vida que elegeu. Significa dizer que a atividade da requerida não foi a causa direta e imediata do dano alegado pelo requerente. E sem a demonstração do nexo de causalidade entre a atividade da requerida e o alegado dano à imagem, não há que se falar em responsabilidade civil e, muito menos, obrigação de indenizar.

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, nos termos do art. 487, I, do CPC, declaro extinto o feito com resolução de mérito (...).

Por tais considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado. Confirmando a sentença pelos próprios fundamentos (art. 46 da Lei n. 9.099/95).

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95, com as ressalvas da justiça gratuita eventualmente deferida.

Após trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

É o voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA DE RASTREADORES DE VEÍCULOS. PUBLICAÇÃO DE EM REDES SOCIAIS DE AÇÃO DA POLÍCIA. DESMANCHE DE MOTOCICLETAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DIREITO À HONRA E IMAGEM. NÃO EVIDENCIADO. NÃO HÁ CORRESPONDÊNCIA DE QUE A IMAGEM DO AUTOR ESTEJA VINCULADO AO CRIME. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MORAIS NÃO EVIDENCIADOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7006463-53.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 08/06/2020 21:18:04

Data julgamento: 15/09/2021

Polo Ativo: APUQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME e outros

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA BORGES DOS REIS - RO7292-A

Polo Passivo: ALFA COMUNICACAO VISUAL EIRELI - ME e outros

Advogado do(a) PARTE RE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A preliminar de incompetência dos Juizados motivado pela necessidade da realização de perícia grafotécnica não merece prosperar.

O Juízo de origem, destinatário final da prova, entendeu pela prescindibilidade da realização de perícia grafotécnica, haja vista a presença de conjunto probatório suficiente para a realização da lide. Nesse sentido, entende-se que o Juizado Especial é competente para o julgamento do presente feito.

No mérito, analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

"De plano, reafirma-se a competência deste juízo ao julgamento da lide, pois que, conforme se verificará adiante, prescindível a feitura de perícia qualquer, o que, por hipótese, tornaria complexa a causa, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.099/95.

Pois bem.

A nota fiscal de prestação de serviço anexa ao ID: 32734173 p. 1 de 1 demonstra o suficiente a existência de relação jurídica entre as partes em face do que seria legítimo à autora a cobrança dos R\$ 972,93.

De outro norte e ao contrário do que afirmou a ré1, a duplicata sem aceite ou, na hipótese em tela, subscrita por funcionário do sacado é apta sim à comprovação do negócio, sobretudo se acompanhada de prova de que entregue a mercadoria ou prestado o serviço.

A respeito do tema, colaciona-se abaixo jurisprudência do e. Tribunal de Justiça de Goiás.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. DUPLICATA SEM ACEITE. IRRELEVÂNCIA. NOTA FISCAL ACOMPANHADA DE COMPROVANTE DE ENTREGA DE MERCADORIA. COMPROVAÇÃO RELAÇÃO JURÍDICA DE COMPRA E VENDA. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. AUSÊNCIA PROVA EM CONTRÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. Não há se falar em cerceamento de defesa, tendo em vista que nos autos encontram-se presentes todos os elementos necessários à convicção do julgador. II - A duplicata mercantil é um título de crédito de natureza causal, tendo como pressuposto sempre estar relacionada a determinado negócio jurídico subjacente, consistente em compra e venda mercantil ou prestação de serviço. III- Embora a duplicata possa não ser aceita, isto não impede, em regra, a cobrança do crédito nela descrito, pois o aceite da duplicata pode ser suprido pelo protesto, desde que comprovada a entrega da mercadoria ou a efetiva prestação do serviço. IV - Demonstrada a existência do negócio subjacente as duplicatas, através da nota fiscal, e comprovada a entrega da mercadoria, não há dúvida de que é exigível o título, mesmo que não conste o aceite da sacada.V - Tendo a autora demonstrado o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC/193), com a apresentação de documentos idôneos representativos do crédito, e não se desincumbindo a Ré de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora, impõe-se à parte Ré a obrigação de efetuar o pagamento da dívida descrita nos referidos documentos. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.(TJGO, APELACAO CIVEL 147109-25.2014.8.09.0091, Rel. DR(A). MAURICIO PORFIRIO ROSA, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 09/08/2016, DJe 2092 de 18/08/2016).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar APUQUE EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME ao pagamento de R\$ 972,93, incluindo correção monetária a partir da propositura desta e juros desde a citação, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da sentença..”

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial. Cobrança. Título executivo. Duplicata.

Comprovada a existência da relação jurídica entre as partes, bem como da inadimplência do pagamento por serviço prestado, é forçoso o reconhecimento da obrigação do devedor em quitar o débito existente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7047159-27.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 11/06/2021 17:33:18

Data julgamento: 15/09/2021

Polo Ativo: OI S.A e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: ALESSANDRA MARCELA PARAGUASSU GOMES e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846-A, VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES - RO943-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo.

Isto se justifica na medida em que a requerida representa empresa fornecedora de produtos (linhas telefônicas móveis e aparelhos telefônicos móveis) e prestadora de serviços (disponibilização dos serviços de telefonia móvel, bem como administração de contratos e faturas mensais), de modo que assume o risco administrativo e operacional em troca dos fabulosos lucros que aufera.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à empresa (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8078/90), caberia a recorrente demonstrar pormenorizadamente o uso da linha no período em que o autor sustentou estar bloqueada indevidamente, bem como que houve a solicitação da portabilidade, a fim de produzir prova contrária a alegação autoral.

Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que nenhum documento nesse sentido foi anexado à defesa, sendo que o requerido limitou-se a juntar prints de sua tela sistêmica, sem especificações do uso da linha telefônica no período mencionado na exordial, bem como que o autor teria contratado o serviço de portabilidade da linha telefônica.

A ausência de provas do uso da linha telefônica, bem como de quais serviços foram devidamente contratados pelo consumidor, leva a procedência do pedido inicial, visto que é entendimento consolidado nesta Turma Recursal que o bloqueio indevido da linha telefônica é suficiente para ocasionar o dano moral.

A realidade dos autos demonstra evidente falta de organização e controle da demandada, de sorte que deve responder pelos danos decorrentes da conduta lesiva e negligente.

Comprovada a falha na prestação do serviço de telefonia, presumem-se os alegados danos morais, posto que os fatos e documentos apresentados bem comprovam a indevida suspensão da linha do autor, causando incomunicabilidade e interrupção indevida no serviço.

Confira-se:

TRF4-110829) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE TELEFONIA. SUSPENSÃO. DANO MORAL E MATERIAL.

INDENIZAÇÃO DEVIDA. Para que se delineie o dano material, é preciso demonstrar a perda, o prejuízo. De outra banda, para que se aponte o dano moral, não é bastante a dor, o sofrimento ou, de modo geral, o transtorno de vida que venham a acometer a vítima no plano puramente pessoal, subjetivo, íntimo. É imprescindível o reflexo do acontecimento nas relações da vítima com o mundo exterior, no plano social, objetivo, externo, de modo a que se configurem situações de constrangimento, humilhação ou degradação. A culpa da ré resta caracterizada no tocante à suspensão indevida dos serviços de telefonia da sede da autora em Bento Gonçalves, devendo indenizar os danos materiais e morais ocorridos. (Apelação Cível nº 2005.71.13.000641 7/RS, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Sérgio Renato Tejada Garcia. j. 16.09.2009, unânime, DE 28.09.2009).

E mais:
APELAÇÃO CÍVEL. TELEFONIA FIXA E INTERNET. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. A concessionária do serviço de telefonia fixa não comprova a solicitação da consumidora de migração de plano de internet - que redundou em cobrança indevida e bloqueio na linha, além de negativação do seu nome. 2. Danos morais caracterizados. Quantum indenizatório fixado em R\$ 8.000,00, merecendo ser mantido, já que em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ônus sucumbenciais adequadamente arbitrados. 3. Recurso desprovido. (TJ-RJ - APL: 00032820820168190058, Relator: Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO, Data de Julgamento: 06/08/2019, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL). Grifei.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido. Assim, o arbitramento do valor indenizatório no patamar de fixado deve ser mantido.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela concessionária, mantendo-se inalterada a sentença.

Em razão da sucumbência, CONDENO a recorrente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. TELEFONIA. SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA PROVA DE CONTRATAÇÃO DE MIGRAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE RESOLUÇÃO DO PROBLEMA. VIA CRUCIS PERCORRIDA PELO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR FIXADO ADEQUADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7015363-15.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/08/2021 19:21:57

Data julgamento: 16/09/2021

Polo Ativo: GENI GASPARRINI BENICIO e outros

Advogado do(a) AUTOR: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858-A

Advogado do(a) AUTOR: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858-A

Advogado do(a) AUTOR: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858-A

Advogado do(a) AUTOR: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A sentença merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação.

Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Portanto, sobre o valor de indenização da rede, importante constar que não cabe aplicar a depreciação sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida.

Logo, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso nominado, para DETERMINAR que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1%(um por cento) ao mês, a contar da citação, e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Rede de eletrificação rural. Restituição dos valores. Comprovação do desembolso. Sentença reformada. Recurso provido.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000266-24.2020.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 27/07/2020 09:57:02

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: JAIME JOSE DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: BRUNA BARBOSA DA SILVA - RO10035-A, EDER JUNIOR MATT - RO3660-A, DAIANE GLOWASKY - RO7953-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica (Orçamento, Projeto, ART), o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. Ademais, não há faturamento de energia sem o respectivo fornecimento dos serviços, ou seja, se a fatura de energia está no nome do recorrente (ID n. 90956829), comprava-se que há uma rede de subestação e que a empresa Recorrida fornece seus serviços ao Recorrente.

É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017)

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Ressalto ainda que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades. Aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar do desembolso e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000651-80.2021.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/08/2021 23:22:26

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: SILVANO FRANCISCO DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

As redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.

Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câ. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor –, deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso nominado da parte autora, para CONDENAR a concessionária de serviço público ao pagamento a título de danos materiais, utilizando o valor do orçamento trazido aos autos, corrigidos monetariamente a partir da propositura da demanda e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Sem sucumbência, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7009668-80.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/08/2021 12:43:49

Data julgamento: 16/09/2021

Polo Ativo: VICENTE MUZEKA e outros

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A sentença merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação.

Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Portanto, sobre o valor de indenização da rede, importante constar que não cabe aplicar a depreciação sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida.

Logo, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso nominado, para DETERMINAR que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1%(um por cento) ao mês, a contar da citação, e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso nominado. Juizado Especial Cível. Rede de eletrificação rural. Restituição dos valores. Comprovação do desembolso. Sentença reformada. Recurso provido.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7053447-25.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 11/01/2021 09:09:28

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO7460-A

Advogado do(a) RECORRENTE: NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO7460-A

Advogados do(a) RECORRENTE: NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO7460-A, ROBERTO GRECIA BESSA - RO7865-A

Polo Passivo: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade conheço o recurso.

Analisando detidamente os autos, verifico que a sentença deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

(...). Trata-se de ação indenizatória por danos morais, decorrentes de falha na prestação de serviço terrestre, posto que os autores chegaram ao destino final minutos depois da previsão apontada no aplicativo de transporte. Tudo conforme fatos narrados no pedido inicial e de acordo com documentos apresentado. (...).

A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes a relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados.

Isto se justifica na medida em que a requerida representa empresa fornecedora de produtos (disponibilização de aplicativo para Android e IOS) e prestadora de serviços (disponibilização dos serviços de transporte, intermediadora de motoristas aos consumidores), de modo que assume o risco administrativo e operacional em troca dos fabulosos lucros que auferem.

O cerne da questão consiste na alegação dos autores de que a requerida (através do seu motorista cadastrado), agiu de forma negligente e inidônea, já que não realizou percurso de 8,5km na cidade do Rio de Janeiro/RJ em 11 minutos e pelo valor de R\$ 12,00, conforme apontado na "calculadora de preço da Uber", mas sim em uma 1 hora, cobrando o valor de R\$ 50,00.

Em referido cenário e contexto e analisando todo conjunto probatório, não tenho como procedente o pedido inicial, posto que, muito embora a corrida não tenha seguido o tempo e valor apresentado na "calculadora de preço da Uber", é possível concluir que fatores externos a vontade do motorista e do aplicativo, podem implicar em modificação do previsto no resultado da calculadora.

Tanto é, que há expressa notificação do aplicativo de que "os preços exibidos são apenas estimativas e não refletem variações relacionadas a descontos, geografia, congestionamentos e outros fatores. Pode haver cobrança de um preço fixo ou de uma taxa mínima. Os preços reais das viagens comuns e agendamentos podem variar" (id. 32995970).

Outrossim, não restou demonstrado, mesmo que minimamente, que seria impossível que o trecho percorrido pudesse ter qualquer tipo de variação que resultasse na mudança de tempo de chegada e conseqüente valor da corrida.

Ademais disso e ad argumentandum um tantum, a demandada agiu de forma compassiva ao diminuir o valor da corrida, ressarcindo valor excedente de forma administrativa.

Definitivamente, não vislumbro qualquer conduta negativa da requerida que possa ensejar na condenação indenizatória por danos morais.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a decisão que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelos autores, já qualificado(a), ISENTANDO a requerida UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica, igualmente qualificada, de toda e qualquer responsabilidade quanto aos fatos alegados na vestibular.(...).

Por tais considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado. Confirmando a sentença pelos próprios fundamentos (art. 46 da Lei n. 9.099/95).

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Após trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

É o voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO CÍVEL. APLICATIVO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. CDC. PREVISÃO DO TEMPO DO TRAJETO. TEMPO ESTIMADO. VALORES COBRADOS A MAIS DEVOLVIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. DANOS ALEGADOS PELOS CONSUMIDORES. NÃO DEMONSTRADO. FATORES EXTERNOS SÃO CAPAZES DE MUDAR O TEMPO ESTIMADO. DANOS MORAIS NÃO EVIDENCIADOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7011284-90.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 08/03/2021 08:55:43

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: ILDA MARIA DE SANTANA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Ou seja. Inexiste omissão ou qualquer vício, posto que toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração

não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Oportuno ressaltar, ainda, que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (ç)ç. (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).”

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (ç)ç. (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).”

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

[Digite o texto]

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7011173-75.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/07/2021 16:18:56

Data julgamento: 15/09/2021

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: JOSUE LEITE DE ALMEIDA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: ODUVALDO GOMES CORDEIRO - RO6462-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte requerente, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve o seu cancelamento, resultando na alteração unilateral do itinerário, fazendo com que o requerente chegasse ao destino muitas horas após o combinado.

Ressalte-se que não restou comprovado qualquer fato que pudesse afastar a responsabilidade da companhia aérea perante o evento danoso.

Até porque, as justificativas apresentadas pela parte recorrida não foram de fato sustentadas, razão pela qual não há excludentes de ilicitude, nem sequer um laudo ou relatório técnico foi juntado para corroborar a alegação de que a alteração da malha aérea a faz isenta da responsabilidade ou que o cancelamento do voo decorreu da pandemia do COVID-19.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R\$ 10.000,00(dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.

QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente. - Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral. -A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz).

Diante dessa situação, o valor arbitrado próximo ou igual ao patamar aplicado por esta Turma, não deve ser modificado.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela requerida, mantendo a sentença proferida pelo Juízo de origem pelos seus próprios fundamentos.

CONDENO a empresa recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Sentença mantida.

1 - O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7022407-25.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 27/01/2020 17:17:06

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: EVANA MARIA AGUIAR ROCHA e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700-A

Polo Passivo: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

"Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

ALEGAÇÃO DA AUTORA: Narra que no dia 14/07/2014 vendeu o veículo (MMC L200 4X4 GL, PLACA NCH 0360) para o Sr. Aminadabe da Silva Alencar, o qual realizou alienação fiduciária junto ao Banco Requerido Bradesco Financiamentos. Entretanto, dois anos após ao buscar adquirir um novo veículo, foi impedida em razão de protesto decorrente de imposto do referido veículo. Aduz que foi obrigada a pagar todos os impostos e taxas para retirada do protesto. Pretende a condenação do banco pelas despesas pagas e danos morais por não ter transferido a propriedade do veículo e pelos débitos gerados.

ALEGAÇÃO DO BANCO RÉU: Rechaça as alegações da autora ao passo que esta não junta contrato firmado referente à celebração do negócio jurídico regular. Ademais, não houve qualquer comunicação ao banco quanto a transação que pretendia realizar. Afasta o pedido de dano moral por não ter praticado irregularidade e pretende a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Ante a relação consumerista, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado nos exatos termos do art. 355, CPC.

No caso, resta incontroversa a alienação fiduciária do veículo (MMC L200 4X4 GL, PLACA NCH 0360) e o ponto controvertido reside na alegada responsabilidade do banco réu pela transferência de propriedade e dos débitos gerados.

A autora sustenta que a responsabilidade é atribuída ao banco por conta da busca e apreensão do veículo em outubro de 2015. De outra banda, o banco réu alega que a transação em nenhum momento foi comprovada pela Requerente mediante contrato, no sistema do DETRAN somente é esclarecido que o terceiro comprador realizou a compra mediante a Bradesco Consórcios.

Com efeito, em análise ao processo de busca e apreensão que tramitou na 1ª Vara Cível desta Comarca sob nº 7012074-53.2015.8.22.0001, verifica-se que o veículo foi apreendido em 06/10/2015 (certidão do oficial de id. 1425888 – pág.1), porém permaneceu na posse do banco réu apenas por 03 (três) meses visto que o terceiro/adquirente realizou o pagamento do financiamento e o veículo fora lhe restituído em 06/01/2016 (documento de id. 2139791 – pág.6).

Outrossim, é possível constatar que o terceiro, diferentemente do alegado pela demandante, comprou o veículo na garagem “PARIS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA”, conforme nota fiscal inserida ao id. 1149627 – pág.7 daqueles autos e por força da contemplação da cota consorcial (grupo/cota de consórcio nº 4113/133).

De todo o modo, em que pese o documento do veículo registrar alienação fiduciária para o banco réu, consoante se extrai do documento apresentado pela autora ao id. 27626506 – pág.1, verifica-se que tal registro fora inserido em favor do terceiro, Aminadabe, de modo que este deveria ter diligenciado perante o órgão de trânsito ou no agente financeiro, para realizar a transferência de propriedade do veículo.

Neste contexto, e consoante preceito contido no art. 123, I e § 1º, do CTB, extrai-se que é incumbência do proprietário do bem promover a transferência do veículo. Certamente não pode o primitivo proprietário ser compelido a suportar o ônus de multas e restrições lançadas em seu nome, isto em decorrência da utilização de veículo que ele vendeu a outrem.

Ainda, apesar de a autora afirmar que comunicou a venda ao DETRAN/RO não juntou nenhuma prova nesse sentido.

Neste sentido o Art. 134, CTB estabelece que: No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Desta feita, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que não vislumbro qualquer responsabilidade do banco réu pela transferência de propriedade, bem como pelos débitos gerados após a venda/tradição do veículo.

No processo civil, vigoram os princípios da persuasão racional, da livre apreciação das provas, do livre convencimento e da verdade processual, de modo que este é o veredicto que mais justo emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por EVANA MARIA AGUIAR ROCHA já qualificada na inicial, em face de BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA/BANCO BRADESCO S.A, isentando-o da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.”

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade de justiça deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. VENDA DE CARRO. PROTESTO POR DÉBITO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO COMPRADOR. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONSÁVEL PELO FINANCIAMENTO.

A instituição financeira que firma negócio jurídico para financiamento de veículo, não possui responsabilidade sobre eventuais débitos fiscais relativos ao mesmo, ainda que seja detentora indireta por meio de alienação fiduciária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7034197-06.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 30/01/2020 18:47:36

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: AUTOVEMA VEICULOS LTDA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529-A

Polo Passivo: TEREZINHA DANTAS ALMEIDA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: ALINE CUNHA GALHARDO - RO6809-A, ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO5993-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

"Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta que no dia 19 de agosto de 2011 passou à ré, como parte do pagamento de um novo carro, o veículo marca Ford, modelo Ecosport X151, ano 2006/06, cor prata, placa 8015, sem qualquer restrição. Contudo, passados mais de sete anos da entrega do veículo, recebeu uma notificação de que seu nome seria protestado pelo 2º tabelionato de Protesto em razão do não pagamento do IPVA, exercício de 2012, ano posterior a entrega do veículo. Pretende que a Requerida promova a transferência do veículo para sua titularidade ou a quem entender de direito, bem como que realize a quitação ou transferência dos débitos, multas e protestos.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Reconhece que a autora lhe vendeu o veículo descrito e que o bem foi revendido a terceiro, bem como que os débitos discutidos nos autos foram gerados em data posterior à revenda. Entretanto, assevera que a autora não cumpriu o disposto no art. 134 do CTB, bem como deixou de comunicar a venda ao Detran. Aduz que entregou ao novo proprietário os documentos necessários à transferência, mas este não o fez e encontra-se em lugar incerto, razão pela qual pretende que seja oficiado ao Detran para realizar a transferência. Afasta o pleito de dano moral ao argumento que não pode ser responsabilizado por omissão de terceiro.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A relação jurídica firmada entre as partes é de consumo, de forma que incidem as regras do CDC ao caso sob análise.

In casu, são incontroversas a venda do automóvel pela autora à concessionária no ano de 2011, a posterior revenda do bem a terceiro e a não transferência da propriedade do veículo, de forma que foram gerados débitos em nome da autora, mesmo após a tradição do bem. No mérito, inicialmente é necessário estabelecer a responsabilidade pela transferência do veículo junto ao DETRAN.

E na hipótese, verifico que a partir do momento em que a autora vendeu o automóvel à requerida e ocorreu a tradição, esta figura como a nova proprietária do bem, incidindo ao caso a regra do art. 123, I e § 1º, do CTB, de onde se extrai que é incumbência do proprietário promover a transferência do veículo.

A alegação de que houve omissão do terceiro que adquiriu o veículo não afasta a responsabilidade da ré pela transferência do veículo já que, além de não restar comprovada, teria ocorrido após a tradição do veículo para o atual proprietário, como reconhecido pela ré. Assim, o fato não macula a obrigação da concessionária para com o autor.

Ademais, a omissão da empresa em realizar a transferência possibilitou que a autora fosse cobrada por multas e tributos com fatos geradores posteriores à venda/tradição do bem à requerida. E, no tocante a essas dívidas, é entendimento pacificado no E. STJ que o não atendimento ao disposto no art. 134 do CTB não repassa ao antigo proprietário a responsabilidade pelas infrações de trânsito e tributos devidos pelo novo proprietário, conforme entendimento sedimentado no E. STJ (AgRg no AREsp 811908 / RS. Rel. Min. Assusete Magalhães. J. 18/02/2016; AgRg no REsp 1543382 / SC. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. J. 17/09/2015; Súmula 585 do STJ).

De toda sorte, em consulta ao sistema Renajud, constata-se que o veículo já consta em nome de terceiro estranho à lide (Eulália Maria P Fitzpatrick), conforme consulta que segue em anexo.

Desta forma, reconheço a perda do objeto quanto ao pedido de transferência da propriedade e dos débitos, já que as transferências somente se efetivam com o pagamento dos referidos débitos.

Resta, portanto, a análise quanto ao pedido de dano moral.

E neste ponto, observo que a revenda a terceiro sem a prévia regularização do registro do veículo possibilitou que as dívidas relativas ao bem (multas e tributos de 2012) fossem emitidas em nome da autora.

É de se reconhecer que embora não tenha sido comprovado o protesto, houve a inscrição do nome da autora em dívida ativa, conduta ocasionada por culpa da requerida que gerou transtornos e dissabores que ultrapassam a margem do aborrecimento, consistindo em legítimo dano moral, que deve ser indenizado.

Estabelecida a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.

Considerando os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por TEREZINHA DANTAS ALMEIDA, já qualificada na inicial, em face de AUTOVEMA VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica igualmente qualificada, e, por via de consequência, CONDENO a requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362 do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE."

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial. Falha na prestação do serviço. Dano moral e material. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. Comprovada a falha na prestação do serviço, bem como o dano produzido em virtude desta falha, deve a fornecedora de produtos ou serviços responder objetivamente pelos danos extrapatrimoniais suportados pelo ofendido.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001280-79.2020.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 12/05/2021 10:07:37

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: ADRIEL GOMES DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: RENAN JOAQUIM SANTOS FURTADO - RO10024-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 55 da Lei 9099/1995.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

A alegação de que inexistente o dever de indenizar em razão da ausência de carimbo no projeto apresentado não se sustenta, pois, já é pacificado neste Colegiado de que a ausência de carimbo da concessionária nos projetos elétricos não é óbice para o ressarcimento, quando a parte apresenta outras provas. No caso dos autos, foram apresentadas, além do projeto elétrico, faturas de consumo e declarações de quitação anual constando o número da Unidade Consumidora, e sobre as quais a embargante nada falou ou contestou. Assim é nítida que a irrisignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003983-77.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/10/2020 11:51:14

Data julgamento: 15/09/2021

Polo Ativo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Polo Passivo: VALDINEIA SILVA ALMEIDA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011-A, JOSE SILVA DA COSTA - RO6945-A

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento as normas reguladoras dos atos administrativos e a Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e visando a nulidade dos autos de infração:

nº 10C0165617 (Art. 165. Dirigir sob influência de álcool);

nº 10C0165609 (Art. 164 c.c 162 V. Permitir posse/condução do veículo a pessoa com CNH/PPD vencida há mais de 30 dias);

nº 10C0165723 (Art. 230 V. Conduzir veículo registrado que não esteja devidamente licenciado);

nº 10C0165722 (Art. 162 V. Dirigir veículo com validade da CNH/PPD vencida há mais de 30 dias)

Alega a requerente que é proprietária do veículo Toyota Corolla XEI 1.8 Flex, placa NOL-6347, RENAVAM 976058570 e que estava sendo conduzido por seu esposo José Silva da Costa quando foi autuado no dia 16/02/2019 às 00h39 pela suposta prática das infrações acima mencionadas.

O auto de infração é ato administrativo detentor de presunção de veracidade e legitimidade, cabendo ao particular o ônus de demonstrar o que entende por vício.

Falta de notificação

Determina o art. 280 do CTB que para a válida formação do auto de infração devem constar os seguintes dados:

CTB, art. 280: Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I - tipificação da infração;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;

V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;

VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Exige-se a realização de duas notificações para validade da multa aplicada em decorrência da atuação, sendo a notificação de autuação expedida no prazo máximo de 30 (trinta) dias e, depois de aplicada a penalidade, uma nova notificação.

CTB, art. 281: A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação (sem grifos no original).

CTB, art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade. (sem grifos no original)

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

Unificando o entendimento jurisprudencial e simplificando as redações dos arts. 281 e 282, ambos do CTB, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 312 nos seguintes termos: "No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração".

Para tanto, o Detran ainda enviou à requerente quatro notificações de autuação, dentro do prazo de 30 dias, porém, para endereço diverso do devido.

As notificações foram enviadas para o endereço RUA ANTONIO DEODATO DURCE, 2851, BAIRRO FLORESTA, CACOAL-RO. Porém, a requerente comprovou que reside na AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 2851 (FUNDOS) CENTRO, CACOAL-RO (comprovante de endereço no id 38066454), mesmo endereço que constava no registro do veículo (id 38065900) que, posteriormente, foi vendido à pessoa de Ivo Cordeiro da Costa (id 38066457).

Mesmo no prazo de defesa, o Detran não justificou o envio das notificações para o endereço da Rua Antonio Deodato Durce e não para a Avenida Sete de Setembro.

Desta forma, as quatro autuações estão eivadas de vício e devem ser anuladas.

Em contrapartida, não vislumbro ocorrência de danos morais. Nota-se que o esposo da requerente realmente foi autuado, havendo vício apenas no procedimento administrativo para convalidação das autuações e aplicação da multa de trânsito.

A requerente não foi exposta a nenhuma situação vexatória em virtude da falta das autuações ou da falta de notificação regular.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por VALDINEIA SILVA ALMEIDA DA COSTA em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO para:

a) declarar nulo os Autos de Infração nº 10C0165617, nº 10C0165609, nº 10C0165723, nº 10C0165722;

b) condenar o requerido a restituir os valores pagos pelas multas de trânsito, no valor total de R\$3.815,11 (três mil, oitocentos e quinze reais e onze centavos) a ser corrigido monetariamente desde a data do pagamento e acrescido de juros de mora (regras da caderneta de poupança) a contar da citação.

Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais."

Por tais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

DETRAN – ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7015531-17.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 05/08/2021 21:37:43

Data julgamento: 16/09/2021

Polo Ativo: ALTAIR SA TELLES BASTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A sentença merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 4850001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação.

Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Portanto, sobre o valor de indenização da rede, importante constar que não cabe aplicar a depreciação sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida.

Logo, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para DETERMINAR que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1%(um por cento) ao mês, a contar da citação, e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Rede de eletrificação rural. Restituição dos valores. Comprovação do desembolso. Sentença reformada. Recurso provido.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000441-81.2021.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 05/08/2021 09:28:54

Data julgamento: 15/09/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: ISAIAS DE PAULA ARAUJO e outros

Advogado do(a) PARTE RE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440-A

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto pela Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A em face da sentença que julgou procedente o pedido de ressarcimento dos gastos despendidos na construção de subestação de energia elétrica.

Pede, em suma, a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido inicial, considerando a inexistência de comprovação dos gastos realizados.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Prima facie, noto que não há o que se falar em inépcia da inicial, visto que o pedido é certo, com descrição pormenorizada da causa de pedir, não havendo o que se falar em pedido genérico. Inclusive, tem-se que a parte autora colacionou com sua inicial documentos suficientes para deslinde do feito.

AFASTO, pois, a preliminar arguida.

Quanto ao mérito, ao analisar o processo, verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependerá de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados.

CONDENO a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA MANTIDA.

- É devida a restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7011727-41.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 04/08/2021 15:54:34

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: AMARILDO COUTINHO DE CASTRO e outros

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

As redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor –, deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso nominado da parte autora, para CONDENAR a concessionária de serviço público ao pagamento a título de danos materiais, utilizando o valor do orçamento trazido aos autos, corrigidos monetariamente a partir da propositura da demanda e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Sem sucumbência, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004766-27.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/08/2021 08:18:57

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: MARCELO TEOTONIO ALVES e outros

Advogados do(a) AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501-A, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311-A

Advogados do(a) AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501-A, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311-A

Polo Passivo: ENERGISA S/A e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

As redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.

Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câ. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor –, deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora, para CONDENAR a concessionária de serviço público ao pagamento a título de danos materiais, utilizando o valor do orçamento trazido aos autos, corrigidos monetariamente a partir da propositura da demanda e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Sem sucumbência, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004740-26.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 16/01/2020 16:52:56

Data julgamento: 16/09/2021

Polo Ativo: JOSE ENIVALDO DE SOUZA MELO e outros

Advogado do(a) AUTOR: LEANE ABIORANA DE MACEDO RAUCH - RO1359-A

Polo Passivo: BANCO BRADESCO SA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG76696-A

Advogado do(a) PARTE RE: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória por danos morais, por inclusão indevida do nome da parte recorrente nos órgãos de restrição ao crédito.

O Juízo a quo julgou o pedido parcialmente procedente.

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta que o dano moral deve ser julgado procedente.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

O recorrente alegou não possuir vínculo com a empresa e essa não comprovou a existência de contrato entre ambos.

A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- "Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

No que se refere ao quantum indenizatório, a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito.

Desta forma, o entendimento desta Turma Recursal aduz que:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia)." (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Em relação à fixação do quantum sigo o entendimento acima, o qual firmou consolidado o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para reparação do dano moral resultante de inscrição indevida.

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para condenar a companhia telefônica a pagar a consumidora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, já atualizados a partir desta data, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença.

Sem sucumbência, eis que ausentes as circunstâncias do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001422-61.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 29/07/2021 18:42:40

Data julgamento: 16/09/2021

Polo Ativo: LAERCIO VIEIRA LOPES e outros

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806-A

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A sentença merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001453-81.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/06/2021 11:36:44

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: DIMILSON CARLOS MAFFINI e outros

Advogado do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Ou seja. Inexiste omissão ou qualquer vício, posto que toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Oportuno ressaltar, ainda, que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise () (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).”

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir () (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).”

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002052-51.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 08/01/2021 18:10:40

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA. e outros

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972-A

Polo Passivo: JOAO PINOTI FILHO e outros

Advogados do(a) PARTE RE: THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583-A, EDER MIGUEL CARAM - RO5368-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade conheço o recurso.

Analisando detidamente os autos, verifico que a sentença deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

(...). De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular.

Sem maiores delongas, dúvidas não me assaltam no sentido de que se está frente a uma relação de consumo, regida, então, pelas disposições do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, a Lei nº 8.078/90.

A divergência reside na falha ou não da prestação de serviços pela demandada e cobrança acima do valor contratado, vez que incontroversa a contratação.

Sendo assim, é importante salientar que a parte autora não dispõe de meios técnicos para demonstrar com precisão qual a natureza do defeito, ônus este que, certamente, é mais cabível à parte requerida realizá-lo.

Nesse contexto, em que pesem as alegações da parte requerida, de que em seu sistema de dados consta que o serviço contratado pela requerente está sendo prestado de forma eficaz, consigno que a requerida não logrou êxito em demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou quaisquer documentos fidedignos que pudessem comprovar o contrário do alegado na exordial, nos termos do inciso II do artigo 373 do Código de Processo Civil.

A circunstância motivadora do pedido de rescisão contratual, conforme se verifica nos autos, decorre exatamente da ausência da prestação de serviço e de suposta cobrança excessiva.

Pois bem, a verossimilhança das alegações da parte autora sobrepujam as provas apresentadas pela empresa ré, posto que insuficiente é seu teor como conjunto probatório.

No caso ora em apreço, estamos diante dessa falha na prestação do serviço da empresa requerida, seus serviços foram precários e/ou estiveram fora dos parâmetros tidos por adequados, dentro das expectativas.

Evidente, portanto, a conduta ilícita da ré.

E nesse caso não há que se falar em comprovação dos danos imateriais. Trata-se de dano in re ipsa, onde provada a ofensa, in casu, a má prestação do serviço, comprovado também o dano moral. Vale dizer, tal tipo de dano prescinde de comprovação efetiva, bastando a prova do fato, conforme entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Daí se entender que deverá a parte autora ser ressarcida a título de gravames morais.

Como dito alhures, as falhas na prestação do serviço e a ineficiência no atendimento ao público caracterizam ofensa à lei e, portanto, atos ilícitos. Antes de verificar os danos que provocam, cumpre discorrer sobre o direito à reparação.

O Código Civil, aplicável às relações de consumo por força do que dispõe o art. 7º, caput, do CDC, responsabiliza quem, praticando ato ilícito, causa dano a alguém:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Outros dispositivos de direito material conferem ao consumidor, especialmente ao usuário de serviço público, o direito à reparação por danos sofridos. A Lei Federal n.º 9.472/97 prevê:

“Art. 3º - O usuário de serviços de telecomunicações tem direito: (...) XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.”

Já o CDC, depois de considerar “direito básico do consumidor” a “efetiva reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos” (art. 6º, inc. VI), na Seção que dedica à “Responsabilidade por Vício do Serviço”, determina: “Art. 20 - O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor. § 2º - São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade. (...)”

“Art. 22 - Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.”

E o direito dos consumidores, usuários, à reparação independe da verificação de culpa da ré, porquanto vigora na espécie a responsabilidade objetiva do fornecedor de consumo, como ainda se analisará.

Segundo o Código Civil/2002:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

“Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.”

Vê-se, pois, que a responsabilidade objetiva — independente de culpa — se assenta já nas normas positivas do Código Civil/2002, que têm aplicação subsidiária à matéria de consumo, naquilo que não contrariarem a legislação consumerista, por força da norma de integração do art. 7º do CDC:

“Art. 7º. Os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.”

Mas também o próprio Código de Defesa do Consumidor cuidou de fixar a responsabilidade civil objetiva dos fornecedores da cadeia de fornecimento de consumo, dispensando cogitar de culpa, como se vê, em especial, no art. 14: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

As normas do CDC se integram e auto complementam com as normas do CC/2002. Cuidando-se então de danos ou prejuízos verificados no fornecimento no mercado de consumo, segundo os conceitos do CDC — ou resultantes dos riscos inerentes ao produto em circulação ou à própria natureza da atividade — a responsabilidade do fornecedor é objetiva, independente de culpa.

O direito à indenização pelas falhas na prestação de serviço essencial, portanto, tem amplo amparo em nosso ordenamento jurídico. E, na condição de usuário e consumidor, o assinante (requerente) do serviço de internet prestados pela ré, quando vitimado pela deficiência de sua atuação (privação dos serviços e/ou mau atendimento) deve ter seus danos materiais e/ou morais ressarcidos, bem como legítimo o pedido de rescisão contratual.

Nesse sentido, cito o entendimento do nosso Tribunal:

Apelação Cível. Falha na prestação de serviço. Danos materiais e morais configurados. Responsabilidade. Valor da indenização. Manutenção. Recurso não provido. A causadora da falha na prestação de serviço, que gera transtornos de natureza material e moral, deve responder pelos danos decorrentes. Quando o valor fixado à reparação por danos morais está equilibrado, proporcional aos fatos e ajustado às peculiaridades do caso, deve ser mantido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000265-90.2016.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/07/2020. Grifei.

Desta feita, no que se refere ao valor dos danos morais, não tem, consoante à doutrina, caráter unicamente indenizatório, de molde a que se estabeleça exata correspondência entre a ofensa e o valor da condenação a esse título, mormente porque é certo que a dor íntima não tem preço, não devendo, também, constituir fator de enriquecimento do ofendido.

O que se busca, nessas hipóteses, é amenizar as consequências do mal infligido à vítima, com uma compensação pecuniária, objetivando minorar o sofrimento causado, bem assim, por outro lado, assumir caráter educativo ao ofensor.

Portanto, com apoio nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo a indenização por danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por JOÃO PINOTI FILHO em face de HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA, para CONDENAR a parte requerida: 1) ao pagamento do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de indenização por dano moral em favor de JOÃO PINOTI FILHO, corrigidos monetariamente, a partir desta data (Súmula 362, STJ), e com juros de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ). 2) ao pagamento a título de indenização por danos materiais, a importância de R\$ 589,30, sobre o qual incidirá correção monetária calculada pelos índices da tabela prática do TJ/RO a partir do desembolso, acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação. 3) rescindir o contrato celebrado entre as partes. (...).

Por tais considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado. Confirmando a sentença pelos próprios fundamentos (art. 46 da Lei n. 9.099/95).

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15 % (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Após trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

É o voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO CÍVEL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INTERNET. OSCILAÇÃO ININTERRUPTA. VELOCIDADE INFERIOR DA CONTRATADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DEMORA DA SOLUÇÃO DO PROBLEMA. ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO. DANO MATERIAL E DANO MORAL EVIDENCIADOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7016787-95.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 11/01/2021 09:14:39

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639-A, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907-A

Advogados do(a) RECORRENTE: SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639-A, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907-A

Polo Passivo: MARIA DO SOCORRO AGUIAR ARAUJO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ELISANDRA SOUZA DE ALMEIDA - RO9924-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade conheço o recurso.

Analisando detidamente os autos, verifico que a sentença deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

(...). Trata-se de ação indenização por danos morais, decorrente de publicidade enganosa veiculada pelas empresas Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Odebrecht Realizações Imobiliárias S/A referente ao Condomínio Bairro Novo, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com a documentação anexada. (...).

Os réus arguíram preliminar de incompetência dos juizados especiais em razão do valor da causa. Contudo, a autora não se insurge contra cláusulas contratuais, mas reclama meramente danos morais por publicidade enganosa. Portanto, nos termos do art. 292, V do NCPD, o valor da causa será o valor pretendido a título de indenização por danos morais.

Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da requerida, estando a inicial formalmente em ordem, bem como preenchidas as condições da ação.

De igual forma, não deve vingar a preliminar de prescrição, posto que se pleiteia indenização por danos morais decorrentes de propaganda enganosa, não sendo, portanto, prescrição trienal, mas sim decenal. Destacáveis e mutatis mutandis os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFAS. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO DECENAL. 1. Esta Corte Superior fixou o entendimento de que o prazo de prescrição para o ressarcimento por cobrança indevida de serviço telefônico é de 10 (dez) anos, o mesmo aplicável às ações pertinentes a tarifas de água e esgoto. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1523872 RS 2015/0070729-3 (STJ)";

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COM FUNDAMENTO EM DIREITO DE NATUREZA PESSOAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplica-se o prazo de prescrição decenal (art. 205 do CC/2002) quando o pedido de reparação civil tem por fundamento contrato celebrado entre as partes. 2. O prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002 incide apenas nos casos de responsabilidade civil extracontratual. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1401863 PR 2011/0056463-8 (STJ)";

Por fim e quanto à preliminar de ilegitimidade ativa, esta igualmente não deve prosperar, posto que a autora pleiteia indenização por danos morais decorrentes de publicidade enganosa, cuja ausência dos bens e serviços ofertados fora constatada após aquisição de unidade autônoma de imóvel residencial em condomínio fechado. Os danos morais possuem caráter de foro íntimo e em determinados casos são presumíveis em razão dos próprios fatos vividos pelo consumidor ofendido.

No presente caso, a aquisição de unidade autônoma de residencial também dá direito à autora de uso e gozo da área comum e, não sendo constatada a integralidade da oferta anunciada, pode o consumidor pleitear, individualmente, a respectiva indenização por eventuais danos.

Sendo assim, rejeito toda a defesa preliminar e passo ao mérito da demanda.

Pois bem!

O cerne da questão reside na alegação de conduta negligente e abusiva das demandadas, posto que veicularam publicidade enganosa no empreendimento Condomínio Bairro Novo.

Seguindo o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a publicidade veiculada pelas construtoras faz parte do contrato, e suas promessas devem ser cumpridas.

O direito à informação, no Código de Defesa do Consumidor, é corolário das normas intervencionistas ligadas à função social e à boa-fé, em razão das quais a liberdade de contratar assume novel feição, impondo a necessidade de transparência em todas as fases da contratação: o momento pré-contratual, o de formação e o de execução do contrato e até mesmo o momento pós-contratual.

O princípio da vinculação da publicidade reflete a imposição da transparência e da boa-fé nos métodos comerciais, na publicidade e nos contratos, de modo que o fornecedor de produtos ou serviços obriga-se nos exatos termos da publicidade veiculada, sendo certo que essa vinculação estende-se também às informações prestadas por funcionários ou representantes do fornecedor.

Se a informação se refere a dado essencial capaz de onerar o consumidor ou restringir seus direitos, deve integrar o próprio anúncio, de forma precisa, clara e ostensiva, nos termos do art. 31 do CDC, sob pena de configurar publicidade enganosa por omissão. REsp 1.188.442

Assim, resta evidenciado o dever de indenizar, posto que o(a) autor(a) sentiu-se frustrado e lesado com o resultado final (incompleto, diverso, desconforme) do empreendimento contratado.

A responsabilidade da demandada, como já dito, é objetiva, de modo que, comprovado o fato (propaganda enganosa), o nexos causal (pagamento regular das parcelas impostas em contrato de compra e venda) e o dano (descumprimento contratual, enriquecimento ilícito e desgaste psicológico causado pela inércia), não emerge qualquer dúvida a respeito da obrigação de indenizar e fazer surtir o lenitivo, dada a impossibilidade do restituito in integrum.

Sendo assim, levando em consideração a grandiosidade com a qual o empreendimento fora anunciado, o litisconsórcio de grandes empresas empreendedoras, a capacidade econômica das partes (autora: sem especificações / réis: grandes empresas da construção civil e do ramo de empreendimentos imobiliários), a manutenção de sentenças idênticas deste juízo pela Turma Recursal e o comparativo de valores que são atualmente fixadas pelo referido Colégio Recursal para os casos de simples má prestação de serviços bancários (espera em fila de banco acima do limite temporal tolerável: de R\$ 3.000,00 a R\$ 5.000,00), tenho como justo, proporcional, razoável e satisfativo a fixação do quantum no importe reclamado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar as réis e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente, seguindo os parâmetros já fixados por este juízo e pela Turma Recursal.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 10.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo o cenário exposto que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não irão "quebrar" as requeridas e, muito menos, "enriquecer" o(a) requerente.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a), já qualificados, para o fim de condenar, SOLIDARIAMENTE, as demandadas BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A e ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS S.A NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ REAIS), A TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS CAUSADOS AO REQUERENTE, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).

A propósito, esta Turma Recursal em caso semelhante:

CONSUMIDOR. BAIRRO NOVO. PROPAGANDA ENGANOSA. INFRAESTRUTURA COMERCIAL NÃO ENTREGUE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A construtora que não cumpre integralmente o anúncio publicitário incorre em prática de propaganda enganosa e gera dano moral ao consumidor, passível de indenização reparadora. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7019816-90.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/03/2020

Recurso Inominado. Consumidor. Bairro Novo. Incompetência dos Juizados Especiais. Afastada. Legitimidade ativa e passiva. Configuradas. Prescrição. Inocorrência. Propaganda Enganosa. Infraestrutura Comercial. Danos morais. Configuração. Indenização devida. – Os Juizados Especiais possuem competência em relação ao valor da causa, quando este encontra-se dentro de sua alçada, que é o caso dos autos. – Nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. – É de cinco anos o prazo prescricional para reclamar dano moral por propaganda enganosa. Inteligência do art. 27, do

CDC. – A construtora que não cumpre integralmente o anúncio publicitário incorre em prática de propaganda enganosa e gera dano moral ao consumidor, passível de indenização reparadora. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014471-46.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 06/05/2020

Por tais considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado. Confirmando a sentença pelos próprios fundamentos (art. 46 da Lei n. 9.099/95).

Condeno as recorrentes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15 % (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Após trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

É o voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO CÍVEL. CONSUMIDOR. BAIRRO NOVO. PROPAGANDA ENGANOSA. INFRAESTRUTURA VEICULADA EM PROPAGANDA NÃO ENTREGUE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A CONSTRUTORA QUE NÃO CUMPRE INTEGRALMENTE O ANÚNCIO PUBLICITÁRIO INCORRE EM PRÁTICA DE PROPAGANDA ENGANOSA E GERA DANO MORAL AO CONSUMIDOR, PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO REPARADORA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000721-97.2021.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/08/2021 23:29:19

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: MARCELO GON LIMA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROSIENE MESSIAS DA SILVA - RO9260-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

As redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor –, deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso nominado da parte autora, para CONDENAR a concessionária de serviço público ao pagamento a título de danos materiais, utilizando o valor do orçamento trazido aos autos, corrigidos monetariamente a partir da propositura da demanda e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Sem sucumbência, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001128-82.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/05/2021 16:24:22

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: ERINO MARIO SOTOCORNO e outros

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341-A, GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Ou seja. Inexiste omissão ou qualquer vício, posto que toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Oportuno ressaltar, ainda, que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (i)(i). (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).”

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (i)(i). (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).”

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003987-98.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/07/2021 15:00:36

Data julgamento: 15/09/2021

Polo Ativo: BANCO C6 S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766-A

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766-A

Polo Passivo: GILMAR CONSTANCIO COSTA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: VALDEIR COSTA DO NASCIMENTO - RO9722-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de ajuizada em razão da ocorrência de descontos indevidos.

A sentença julgou procedentes os pedidos.

Irresignada, a empresa interpôs recurso inominado.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

O Recorrido comprovou o desconto e Recorrente não comprovou que os valores foram contratados.

Sobre o desconto indevido em conta corrente, esta Turma Recursal vem decidindo que há, sim, dano moral, sendo devida ao consumidor indenização. Nesse sentido:

BANCO. DESCONTO INDEVIDO DE VALORES. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002130-25.2019.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 20/07/2020.

Houve, nesse caso, a contratação sem a anuência do consumidor e o desconto foi indevido, razão pela qual deve ser ressarcido. Sobre essa prática, tão reiteradamente praticada pelos bancos, esta Turma Recursal vem decidindo que:

CONSUMIDOR. DECLARATÓRIA NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE CONTRATO DEMONSTRANDO A ORIGEM DO DÉBITO. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVEM COMO PROVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002800-40.2017.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 10/06/2020

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

CONSUMIDOR. DECLARATÓRIA NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE CONTRATO DEMONSTRANDO A ORIGEM DO DÉBITO. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVEM COMO PROVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7041072-55.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/08/2021 16:00:24

Data julgamento: 15/09/2021

Polo Ativo: VICTOR HUGO FERREIRA LANGER e outros

Advogados do(a) AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660-A, ADEMIR KRUMENAUER - RO7001-A

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) PARTE RE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Advogados do(a) PARTE RE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660-A, ADEMIR KRUMENAUER - RO7001-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos interpostos, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte requerente, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve o seu cancelamento, resultando na alteração unilateral do itinerário, fazendo com que o requerente chegasse ao destino muitas horas após o combinado.

Ressalte-se que não restou comprovado qualquer fato que pudesse afastar a responsabilidade da companhia aérea perante o evento danoso.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R\$ 10.000,00(dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral. -A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz).

O valor arbitrado na origem em R\$ 8.000,00(oito mil reais), encontra-se abaixo do que é comumente aplicado por esta Turma Recursal, não havendo motivo para essa discrepância, considerando, inclusive, o tempo de atraso, razão pela qual o quantum indenizatório deve ser majorado para a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte requerida e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora, no sentido de majorar o quantum indenizatório para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1%(um por cento) ao mês, a partir da citação, observada a necessidade de compensação do valor já depositado nos autos.

CONDENO a parte requerida/recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Majoração.

1 - O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de geral dano moral.

2 - O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável, devendo ser majorado quando não atendido tais requisitos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000275-89.2020.8.22.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/11/2020 16:19:47

Data julgamento: 15/09/2021

Polo Ativo: SIND DOS SERV PUBLICOS FEDERAIS EM RONDONIA SINDSEF e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO5077-A

Polo Passivo: TALITA BENDLER COSTA SILVA e outros

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"Cuida-se de ação de cobrança objetivando a restituição de valores pagos pela contratação de publicidade conveniada, sob a alegação de inexecução do serviço contratado.

Embora o serviço contratado diga respeito à atividade profissional da autora, este não pode ser considerado como insumo desta atividade.

A publicidade ofertada pelo réu tem por finalidade a divulgação da atividade empresarial exercida pela autora, e, desta forma, foi utilizada em seu benefício como destinatária final do serviço de convênio Publicidade. Nisto, aplica-se ao caso em tela o CDC, tendo em vista que a autora se enquadra no conceito de destinatária final do produto, nos termos do art. 2º do referido diploma legal.

Nesse sentido, o ônus da prova incumbe ao réu nos termos do art. 6º do CDC, ante a facilitação da defesa do consumidor e a verossimilhança das alegações trazidas pela autora. Ônus esse, ainda estabelecido pelo art. 373, II, do CPC, quanto ao dever do réu na incumbência de fazer prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito vindicado.

A autora, colacionou ao autos documento comprovando a celebração do convênio firmado diretamente com o SINDSEF (Id.35719186), contendo cláusulas que estabelecem a forma de pagamento e resolução contratual, bem como autorização para cadastro de convênio (Id. 35719183) celebrado com a empresa JR Publicidades, do qual, em seu cabeçalho há anotações e identificações do Sindicato réu.

As provas carreadas pela autora, tornam incontroverso a participação e intermediação do réu na celebração do contrato de prestação de serviço conveniado de publicidade. Logo, eventual descumprimento da obrigação pactuada por parte da empresa contratada, faz surgir ao SINDICATO, obrigação de forma solidária, visto que, figura como participante da cadeia contratual estabelecida na relação de consumo e, portanto, deve responder objetivamente pela ausência de prestação de serviço pela empresa contratada.

A seu turno, o réu limitou-se a apresentar contestação arguindo, apenas, preliminar de ilegitimidade passiva, já afastada no bojo desta fundamentação, sem qualquer impugnação de mérito, não se desincumbindo de seu ônus da impugnação específica dos fatos. Nos pedidos, lançou assertivas desvinculadas do caso sub judice, tais quais: "o não cabimento de ação rescisória, realinhado o valor da causa ao total de R\$ 264.536,00 (duzentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e trinta e seis reais) e não cabimento da ação rescisória proposta pela Requerente por incidência da Súmula n. 343 do STF". Questões que sequer foram postuladas ou citadas pela autora.

Por consequência, resta estabelecido nos autos, ao teor do artigo 341 do CPC, a presunção de verdade aos fatos alegados pela requerente ante a ausência de impugnação específica pela requerida. Assim, a restituição dos valores despendidos pela Autora com a contratação da publicidade conveniada é medida que se impões.

III- DISPOSITIVO

Ante ao exposto, Julgo Procedente o pedido inicial, formulado na ação de cobrança proposta por Talita Bendler Costa em desfavor do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DE RONDÔNIA -SINDSEF, via de consequência condeno a empresa ré a restituição do valor R\$ 999,00 (Novecentos e noventa e nove reais), devidamente corrigidos a contar do efetivo desembolso até a data do pagamento e juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação válida por se tratar de responsabilidade contratual."

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONTRATO NÃO CUMPRIDO – NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003692-86.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/06/2021 06:43:45

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO ANTONIO DA SILVA - RO9467-A, MARIA HELENA DE SOUZA - RO3016-A, LORENA CAROLINO DE SOUZA - RO9729-A

Polo Passivo: JORSANDRA TELES PEREIRA e outros

Advogados do(a) PARTE RE: EDVALDO ANTONIO DA SILVA - RO9467-A, MARIA HELENA DE SOUZA - RO3016-A, LORENA CAROLINO DE SOUZA - RO9729-A

Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Ou seja. Inexiste omissão ou qualquer vício, posto que toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Oportuno ressaltar, ainda, que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (ç)ç. (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).”

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (ç)ç. (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).”

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003894-38.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 05/08/2021 16:06:26

Data julgamento: 16/09/2021

Polo Ativo: JOSE JOEDSON ALENCAR DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR - RO7423-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) PARTE RE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A sentença deve ser reformada.

A presente demanda trata-se de discussão acerca da ocorrência de falha na prestação do serviço da empresa aérea, a qual não cumpriu com o cronograma previamente contratado pelo consumidor, cancelando o voo em virtude da alegada necessidade de alteração da malha aérea.

Embora o Juízo de origem tenha entendido que a parte autora não comprovou a ocorrência do dano extrapatrimonial, esta Turma Recursal já fixou entendimento de que, em tais casos, o dano pode ser extraído do próprio fato, ou seja, reconhecido de forma in re ipsa.

Até porque, as justificativas apresentadas pela parte recorrida não foram de fato sustentadas, razão pela qual não há excludentes de ilicitude, nem sequer um laudo ou relatório técnico foi juntado para corroborar a alegação de que a alteração da malha aérea a faz isenta da responsabilidade ou que o cancelamento do voo decorreu da pandemia do COVID-19.

Também não há provas que tomou medidas prévias junto ao consumidor para melhor contornar a situação.

Diante disso, e, seguindo os precedentes desta Turma Recursal, reconheço o dano extrapatrimonial suportado pelo consumidor, vez que o cancelamento do voo é incontroverso nos autos, sendo que a parte autora teve frustrada a justa expectativa de realização da viagem conforme cronograma previamente agendado. A propósito:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Cancelamento/Atraso de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento/atraso de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7016197-21.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 16/12/2020).

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal já firmou entendimento que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) se mostra justo e adequado para os casos de cancelamento injustificado de voo.

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente. - Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral. -A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz).

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, CONDENANDO a empresa requerida, ao pagamento de indenização por danos morais em prol do consumidor, no valor de R\$10.000,00(dez mil reais), corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1%(um por cento) a partir da citação.

Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa no teor do art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Sentença reformada.

1. O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido;
2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004155-74.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 08/06/2021 07:20:37

Data julgamento: 15/09/2021

Polo Ativo: DEJANIRA MARIA DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961-A, FABIO ROCHA CAIS - RO8278-A

Advogados do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

Advogados do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Advogados do(a) PARTE RE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961-A, FABIO ROCHA CAIS - RO8278-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada em face recuperação de consumo.

A sentença determinou a anulação da multa por recuperação e condenou ao pagamento de indenização por danos morais.

Irresignadas, as partes interpuseram recursos inominados.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

A Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações. Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento. Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela “fuga” de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor. Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição, carga indutiva fora das margens permitidas.

Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditur propriam tirpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza. Ademais, o referido medidor sempre marcou consumo uniforme, havendo alteração para consumo maior quando da sua substituição.

Desta forma, quanto à recuperação de consumo a Energisa não demonstrou a legitimidade da cobrança. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo se declarado do débito inexigível.

Quanto aos danos morais este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica.

No caso dos autos os danos morais ocorreram em razão da recuperação de consumo, do corte indevido e da negativação do nome da consumidora.

Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Assim, a consumidora enfrentou verdadeira via crucis na busca da solução de seu problema, o que justifica o arbitramento do valor indenizatório no patamar de R\$ 10.000,00.

O termo inicial dos juros de mora em reparação por danos morais deve ser a partir da fixação do valor da indenização. Já o termo inicial da correção deve ser a data da citação. Os juros de mora devem ser calculados com os índices da poupança e a correção monetária pelo IPCA-E.

Ante o exposto, VOTO para:

(a) DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da consumidora e condenar a Energisa a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, mantendo-se os demais termos da sentença;

(b) NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela Energisa.

O consumidor é isento do pagamento de custas e honorários.

Condeno a Energisa ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. DANO MORAL. VIA CRUCIS. CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000904-78.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/07/2021 08:27:28

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: JACONIAS JORGE GONCALVES e outros

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

As redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.

Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor –, deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora, para CONDENAR a concessionária de serviço público ao pagamento a título de danos materiais, utilizando o valor do orçamento trazido aos autos, corrigidos monetariamente a partir da propositura da demanda e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Sem sucumbência, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003709-97.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/08/2021 16:36:09

Data julgamento: 15/09/2021

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: PEDRO HENRIQUE MOREIRA SIMOES e outros

Advogado do(a) PARTE RE: PEDRO HENRIQUE MOREIRA SIMOES - RO5491-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte requerente, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve o seu cancelamento, resultando na alteração unilateral do itinerário, fazendo com que o requerente chegasse ao destino muitas horas após o combinado.

Ressalte-se que não restou comprovado qualquer fato que pudesse afastar a responsabilidade da companhia aérea perante o evento danoso.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R\$ 10.000,00(dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.

QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente. - Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral. -A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz).

Diante dessa situação, o valor arbitrado próximo ou igual ao patamar aplicado por esta Turma, não deve ser modificado.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela requerida, mantendo a sentença proferida pelo Juízo de origem pelos seus próprios fundamentos.

CONDENO a empresa recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados.

1 - O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 - O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002185-53.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 29/07/2021 13:43:53

Data julgamento: 16/09/2021

Polo Ativo: ALCEU ALVES PEREIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

A sentença deve ser anulada.

Com efeito, o Juízo de origem indeferiu a petição inicial com o fundamento de haver inexistência de provas suficientes para a procedência da demanda.

Ocorre, entretanto, que a fundamentação utilizada resultaria na improcedência dos pedidos e não no indeferimento da petição inicial.

Assim, sem adentrar no mérito da questão, visto que a presente demanda sequer transcorreu a fase de instrução, faz-se necessário a declaração de nulidade da decisão, com o imediato retorno dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, declarando NULA a sentença proferida na origem, e determinando o retorno dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. ELETRIFICAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FUNDAMENTAÇÃO.

AUSENCIA DE PROVAS. ERROR IN PROCEDENDO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE.

A ausência de provas não é fundamentação cabível para o indeferimento da petição inicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004518-61.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/07/2021 07:11:30

Data julgamento: 15/09/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: JOSE HENRIQUE ARAUJO e outros

Advogado do(a) PARTE RE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto pela Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A em face da sentença que julgou procedente o pedido de ressarcimento dos gastos despendidos na construção de subestação de energia elétrica.

Pede, em suma, a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido inicial, considerando a inexistência de comprovação dos gastos realizados.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependerá de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados.

CONDENO a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor da Lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA MANTIDA.

- Inexistindo prova do momento da incorporação da subestação construída pelo particular, não há como se estabelecer o marco inicial do prazo prescricional;

- É devida a restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000744-22.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/06/2021 11:14:09

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: OSVALDO JOSE PEREIRA DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) AUTOR: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119-A, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Ou seja. Inexiste omissão ou qualquer vício, posto que toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Oportuno ressaltar, ainda, que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (ç)ç. (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).”

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (ç)ç. (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).”

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001477-95.2020.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 31/03/2021 18:43:16

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: OBADIAS BRAZ ODORICO e outros

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513-A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Ou seja. Inexiste omissão ou qualquer vício, posto que toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Oportuno ressaltar, ainda, que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (ç)ç. (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).”

"(...) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (¿)¿. (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017)."

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000018-15.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 15/07/2021 08:58:02

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: VICEMARIANO ANTONIO FILHO e outros

Advogado do(a) PARTE RE: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da lei 9099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

Trata-se de mais um caso em que a Concessionária, em inspeção realizada em medidor de energia elétrica em imóvel do consumidor, teria detectado irregularidades e, em consequente, um débito remanescente que não teria sido incluído nas faturas em seu devido momento.

Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o que se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Recorrida pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino "Nemo auditor propriam tirpitudinem allegans" que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza.

Desta forma, quanto à recuperação de consumo a ré não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir a consumidora a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível.

Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo no 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito. Portanto, deve ser mantida a inexistência do débito em questão no valor de R\$ 760,39 (setecentos e sessenta reais e trinta e nove centavos).

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.

Além disso, houve inscrição indevida no nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito (id nº12849253), por dívida não demonstrada como legítima, gerando direito a indenização por danos morais, dispensada a sua comprovação, nesse sentido:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia).

(TR do JJRO - Processo n. 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

Assim, não restam dúvidas de que o ocorrido ultrapassou os meros dissabores cotidianos, causando à recorrida indignação, inquietação e angústia. Logo, considero que o quantum indenizatório fixado no juízo de origem, é razoável na hipótese deste caso, e o montante de R\$8.000,00 (oito mil reais), encontra-se em consonância com os julgados deste colegiado nesses casos.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa recorrente, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FATURAMENTO EXORBITANTE. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001752-80.2020.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/06/2021 09:03:34

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: OSMAR ALVES e outros

Advogados do(a) PARTE RE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Ou seja. Inexiste omissão ou qualquer vício, posto que toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Oportuno ressaltar, ainda, que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (i) i. (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).”

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (i) i. (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).”

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003531-71.2019.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/08/2020 18:26:13

Data julgamento: 16/09/2021

Polo Ativo: VALMECIR SCHROEDER e outros

Advogados do(a) AUTOR: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO - RO10575-A, POLIANA CRISTINA DURIA - RO10687-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

A sentença deve ser anulada.

Com efeito, o Juízo de origem indeferiu a petição inicial com o fundamento de haver inexistência de provas suficientes para a averiguação da legitimidade da parte autora em pleitear o ressarcimento pela construção da subestação.

Ocorre, entretanto, que esta Turma Recursal já firmou entendimento que aquele que adquire o imóvel com a subestação já construída, adquire, também, os direitos materiais sobre a subestação, podendo, nesse sentido, pleitear o ressarcimento da empresa requerida.

Assim, sem adentrar no mérito da questão, visto que a presente demanda sequer transcorreu a fase de instrução, faz-se necessário a declaração de nulidade da decisão, com o imediato retorno dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, declarando NULA a sentença proferida na origem, e determinando o retorno dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. ELETRIFICAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. ERROR IN PROCEDENDO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE.

A ausência de provas não é fundamentação cabível para o indeferimento da petição inicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000241-04.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 12/07/2021 08:43:41

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: LADIMIR KRIIGER e outros

Advogados do(a) PARTE RE: JANIO TEODORO VILELA - RO6051-A, MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado a teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrente e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Desta forma, aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Ressalta-se que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA.

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. TERMO INICIAL. RESSARCIMENTO DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

As ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial.

O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005642-73.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 23/06/2020 13:12:15

Data julgamento: 16/09/2021

Polo Ativo: ALIS PARANHO DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER - RO7226-A, ANDREIA ALVES DOS SANTOS - RO4878-A

Polo Passivo: BRUNO ALBUQUERQUE FERNANDES

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O presente feito foi extinto em virtude da suposta necessidade de que os embargos à execução fossem apresentados nos próprios autos de execução. Ocorre que tal procedimento encontra-se equivocado.

Com efeito, a Lei 9.099/95 trata apenas do procedimento de cumprimento de sentença, fazendo referência ao Código de Processo Civil no que se refere ao procedimento de execução de título extrajudicial, senão, vejamos:

Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei.

§ 1º Efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 52, IX), por escrito ou verbalmente.

§ 2º Na audiência, será buscado o meio mais rápido e eficaz para a solução do litígio, se possível com dispensa da alienação judicial, devendo o conciliador propor, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito a prazo ou a prestação, a dação em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

§ 3º Não apresentados os embargos em audiência, ou julgados improcedentes, qualquer das partes poderá requerer ao Juiz a adoção de uma das alternativas do parágrafo anterior.

§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

Verifica-se que não há no dispositivo supracitado qualquer determinação diversa daquela presente no CPC, que determina que os embargos à execução serão distribuídos em autos apartados por dependência aos autos principais da execução (art. 914, §1º do CPC). Dito isso, entendo que a sentença proferida na origem deve ser reformada.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, anulando a decisão que indeferiu a petição inicial de embargos à execução, e determinando seu processamento na origem.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial. Embargos à execução.

Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003328-89.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 05/08/2021 15:58:04

Data julgamento: 15/09/2021

Polo Ativo: JAQUELINE DO ROSARIO MACEDO GUIMARAES e outros

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) PARTE RE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A sentença deve ser reformada.

A presente demanda trata-se de discussão acerca da ocorrência de falha na prestação do serviço da empresa aérea, a qual não cumpriu com o cronograma previamente contratado pelo consumidor, cancelando o voo em virtude da alegada necessidade de manutenção da aeronave.

Embora o Juízo de origem tenha entendido que a parte autora não comprovou a ocorrência do dano extrapatrimonial, esta Turma Recursal já fixou entendimento de que, em tais casos, o dano pode ser extraído do próprio fato, ou seja, reconhecido de forma in re ipsa.

Diante disso, e, seguindo os precedentes desta Turma Recursal, reconheço o dano extrapatrimonial suportado pelo consumidor, vez que o cancelamento do voo é incontroverso nos autos, sendo que a parte autora teve frustrada a justa expectativa de realização da viagem conforme cronograma previamente agendado.

A propósito:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Cancelamento/Atraso de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento/atraso de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7016197-21.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 16/12/2020).

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal já firmou entendimento que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) se mostra justo e adequado para os casos de cancelamento injustificado de voo.

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente. - Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral. -A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz).

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, CONDENANDO a empresa requerida, ao pagamento de indenização por danos morais em prol do consumidor, no valor de R\$10.000,00(dez mil reais), corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1%(um por cento) a partir da citação.

Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa no teor do art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Sentença reformada.

1. O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido;
2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000421-26.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 21/06/2021 12:25:13

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: ORLANDO PISKE e outros

Advogado do(a) AUTOR: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Ou seja. Inexiste omissão ou qualquer vício, posto que toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Oportuno ressaltar, ainda, que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (j)j. (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).”

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (j)j. (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).”

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000184-77.2021.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 04/08/2021 11:30:19

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: CELSO ADALBERTO BURGEL e outros

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

As redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor –, deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidi o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora, para CONDENAR a concessionária de serviço público ao pagamento a título de danos materiais, utilizando o valor do orçamento trazido aos autos, corrigidos monetariamente a partir da propositura da demanda e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Sem sucumbência, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000940-23.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 04/08/2021 07:59:57

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: BENEDITO DAVID DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

As redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.

Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor –, deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora, para CONDENAR a concessionária de serviço público ao pagamento a título de danos materiais, utilizando o valor do orçamento trazido aos autos, corrigidos monetariamente a partir da propositura da demanda e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Sem sucumbência, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7007426-41.2017.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 01/11/2018 16:00:27

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: Sistema Autonomo de Água e Esgoto de Cacoal - SAAE e outros

Polo Passivo: GISELIA NASCIMENTO CABRAL e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO5921-A

Advogado do(a) RECORRIDO: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO5921-A

Advogado do(a) RECORRIDO: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO5921-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 55 da Lei 9099/1995.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISSCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7034280-85.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/04/2021 10:32:05

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: ENERGISA S/A e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: JOSE ROBERTO RIBEIRO DA SILVA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Ou seja. Inexiste omissão ou qualquer vício, posto que toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Oportuno ressaltar, ainda, que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (i). (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).”

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (i). (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).”

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003184-25.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 21/10/2020 15:42:42

Data julgamento: 18/08/2021

Polo Ativo: CAMILLA SULZBACHER HAUS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCO AURELIO SOARES FERNANDES - RO8292-A

Polo Passivo: CIELO S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Como sabido, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

O dano moral está configurado. Os transtornos causados pela situação certamente extrapolam o mero dissabor cotidiano, primeiramente pelo fato do recorrente ter buscado administrativamente resolver o problema, segundo, pelo fato do sentimento de impotência perante a instituição financeira, a qual promoveu desconto, causando-lhe sobremaneira o sentimento de fraqueza. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. CESTA BANCÁRIA. COBRANÇA INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE.

1. Comprovada a falha na prestação do serviço, bem como o dano produzido em virtude desta falha, deve a fornecedora de produtos ou serviços responder objetivamente pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais suportados pelo ofendido.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7031336-81.2018.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 09/07/2020.)

Portanto, o dano moral existe, oportunidade que passo a analisar o valor da indenização.

Para a fixação do quantum a título de dano moral deve-se operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

Nos termos do art. 944 do Código Civil, fica estabelecido, em nosso direito, que a indenização se mede pela extensão do dano, ressaltando-se, ainda, que a fixação da indenização por dano moral deve atender a um juízo razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. Neste sentido segue julgado desta Turma Recursal:

Recurso inominado. Juizado Especial. Cesta bancária. Cobrança indevida. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. Comprovada a falha na prestação do serviço, bem como o dano produzido em virtude desta falha, deve a fornecedora de produtos ou serviços responder objetivamente pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais suportados pelo ofendido.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7031336-81.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020

Em sua inicial, o autor pede o arbitramento a título de dano moral no quantum de R\$10.000,00 (dez mil reais) e a sentença considerou a não ocorrência de dano moral, entendimento que destoia dos parâmetros já fixados nesta Turma Recursal em casos semelhantes, bem como em atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, o pedido para arbitrar a indenização a título de dano moral merece ser parcialmente acolhida e ser fixada em R\$ 5.000,00.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora para fixar o quantum a título de dano moral no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), mantendo os demais termos da sentença.

Sem sucumbência, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS. COMPROVAÇÃO. INEXISTENTE. DANO MORAL. DEVIDO.

O dano moral é devido ante aos transtornos ocasionados pela instituição bancária quando desconta indevidamente do consumidor tarifa ou operação não contratada, observando a situação fática e gravidade dos danos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002350-92.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 29/04/2021 08:36:06

Data julgamento: 18/08/2021

Polo Ativo: DIRCE NUNES BRAGANCA e outros

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559-S

Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de nulidade de contratação cumulada com danos morais onde a parte autora interpõe recurso inominado, em face da sentença que julgou improcedente os pedidos contidos na inicial. A parte autora é pessoa idosa, recebe benefício previdenciário de aposentadoria e passou a ter descontos mensais em sua aposentadoria. Pleiteou a declaração de inexistência da contratação de EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC, igualmente a RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC).

Contrarrrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Restou incontroverso que as partes celebraram contrato de empréstimo.

A instituição financeira, diante da intenção do autor em contrair empréstimo consignado, emitiu cartão de crédito com reserva de margem consignável e autorização de desconto do valor mínimo de fatura em folha de pagamento.

Não se nega a contratação do empréstimo, tampouco a responsabilidade do autor/recorrente em suportar o ônus financeiro do mútuo.

Nota-se que a instituição financeira recorrente vinculou o pagamento do empréstimo ao pagamento mínimo do cartão de crédito.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete a autora tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais excessivos, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita.

Em contratos de empréstimos consignados, as partes previamente estabelecem o número de prestações (12, 24, 36, etc.), diversamente do que ocorre com cartões de crédito, vez que não é possível prever o tempo de duração da relação jurídica entre a instituição credora e o cliente. Caso os descontos não cessem, o pagamento permanecerá de forma contínua em seus vencimentos, o que demonstra abuso por parte da instituição financeira, razão pela qual o contrato para utilização deve ser declarado rescindido, sem qualquer ônus para o autor. Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.

Por outro lado, há de se considerar que o autor se beneficiou do “saque” realizado e, portanto, não há o que se falar em restituição de valores, visto que o que foi pago, até então, sequer abateu a dívida original.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva;

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.

Em relação ao pleito indenizatório, também já foi fixado entendimento nesta Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da medida, a capacidade financeira das partes, bem como os precedentes desta Turma Recursal, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra razoável e proporcional.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado ao recurso da parte autora, reformando em parte a sentença para:

a) DETERMINAR que o recorrido proceda à transformação do empréstimo por meio da reserva de margem consignável em empréstimo consignado (prefixando data limite para fim do pagamento do empréstimo), sem autorização de aplicação de taxa de juros mensais ou anuais, devesse ainda a instituição deduzir os valores já pagas a título de RMC para amortizar o saldo devedor, mantendo-se os demais termos da sentença inalterados.

(b) condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Relação de consumo. Contratação de empréstimo. Cartão de Crédito. Vinculação. Ilegalidade. Descontos do valor mínimo. Encargos Contratuais Excessivos. Transformação do Empréstimo. Dedução dos Valores Pagos. Amortização Saldo Devedor. Dano Moral. Inocorrência. Recurso Parcialmente Provido. Sentença Parcialmente Reformada.

1 – Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7014337-79.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 09/08/2021 10:36:11

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: ZAURI PADILHA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858-A

Advogado do(a) AUTOR: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

As redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.

Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor –, deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidi o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora, para CONDENAR a concessionária de serviço público ao pagamento a título de danos materiais, utilizando o valor do orçamento trazido aos autos, corrigidos monetariamente a partir da propositura da demanda e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Sem sucumbência, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001627-66.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/07/2021 09:07:41

Data julgamento: 16/09/2021

Polo Ativo: JONES CALMON VELTEN e outros

Advogado do(a) AUTOR: YAN LIESNER SANTOS - RO9918-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei no 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Ao compulsar detidamente os autos, percebe-se que a sentença merece reforma. Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica. Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução no 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4o e 9o, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos. No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente ao imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP. Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades. Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3o, verbis: Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção. Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora. Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo no 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários. Assim deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio. Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3o, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186). Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia: Recurso.

Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2a Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012) E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição: Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791- 07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015) Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC). Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária. Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para o fim de reformar a sentença e, conseqüentemente, condenar a requerida a ressarcir a parte autora os valores despendidos na construção da subestação, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data da emissão das notas fiscais. Sem custas e honorários.. Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000689-71.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/05/2021 16:01:29

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: GENADIR DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: YAN LIESNER SANTOS - RO9918-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Ou seja. Inexiste omissão ou qualquer vício, posto que toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Oportuno ressaltar, ainda, que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (¿)¿. (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).”

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (¿)¿. (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).”

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004587-32.2020.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 22/06/2021 21:40:30

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: JOAO TELES SANTIAGO e outros

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO - RO2714-A, ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883-A

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO - RO2714-A, ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883-A

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Advogados do(a) PARTE RE: HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO - RO2714-A, ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883-A

Advogados do(a) PARTE RE: HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO - RO2714-A, ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Ou seja. Inexiste omissão ou qualquer vício, posto que toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Oportuno ressaltar, ainda, que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (¿)¿. (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).”

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (¿)¿. (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).”

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7034277-33.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 18/05/2021 11:49:10

Data julgamento: 18/08/2021

Polo Ativo: ENDERSON PINHEIRO RODRIGUES e outros

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A e outros

Advogado do(a) PARTE RE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, o autor dispõe que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou improcedente o pedido. Irresignada, a parte autora recorre e sustenta que além da restituição em dobro do valor descontado é devido a indenização a título de dano moral. Já a instituição financeira, em suas razões, dispõe que não há ilegalidade na cobrança e merece ser mantida a sentença.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrido prova a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha. Já autor confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em sua conta, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete a recorrente tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem

no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO.

Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida.

Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ).

Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento.

O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor.

Quanto ao pedido de restituição em dobro dos valores descontados em seu benefício, a título de "RESERVA DE MARGEM DE CONSIGNÁVEL (RMC)", no caso presente, em que a parte autora usufruiu dos valores, a restituição é indevida, pois como o próprio autor confessa em sua inicial, ele realizou o empréstimo, só não sabia da modalidade RMC.

Sobre o assunto, destaca-se o entendimento do STJ, ao qual se fila este colegiado:

AGRAVOREGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Consoante jurisprudência consolidada desta Corte, a condenação à repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pressupõe, além da ocorrência de pagamento indevido, a má-fé do credor, o que não ocorreu no presente caso. **2.** Agravo regimental não provido. (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1214237/MS (2009/0149495-1), 3ª Turma do STJ, Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 19.03.2013, unânime, DJe 26.03.2013). Assim, o autor não faz jus à devolução em dobro, há de se considerar que o autor se beneficiou do "saque" realizado e, portanto, não há o que se falar em restituição de valores.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente.

O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, fixo os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Em relação ao termo a quo da incidência da correção monetária, deverá tal quantia ser atualizada monetariamente a partir da presente data, conforme Súmula 362 do STJ e acrescida de juros de mora desde a citação.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:

a) DETERMINAR que o recorrido proceda à transformação do empréstimo por meio da reserva de margem consignável em empréstimo consignado (prefixando data limite para fim do pagamento do empréstimo), sem autorização de aplicação de taxa de juros mensais ou anuais, deverá ainda a instituição deduzir os valores já descontados a título de RMC para amortizar o saldo devedor.

b) CONDENAR o recorrido ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com atualização monetária pela tabela do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a partir desta data (Súmula 362 STJ) e, juros de mora 1% ao mês a partir da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. VENDA CASADA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. DEVIDO. RESSARCIMENTO EM DOBRO. INDEVIDO.

Resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral quando demonstrada a conduta abusiva da instituição financeira em realizar empréstimo por meio de cartão de crédito como venda casada.

Quando o consumidor alega que realizou o empréstimo, o ressarcimento em dobro é indevido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7017563-95.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 29/06/2021 15:42:49

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: CARLOS CESAR VIRGINIO DE LIMA e outros

Advogados do(a) AUTOR: JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316-A, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Ou seja. Inexiste omissão ou qualquer vício, posto que toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Oportuno ressaltar, ainda, que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (j)j. (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).”

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (j)j. (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).”

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7025844-40.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 07/05/2021 08:39:33

Data julgamento: 18/08/2021

Polo Ativo: THAISA SANTANA NEVES e outros

Advogado do(a) AUTOR: EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986-A

Polo Passivo: OI MOVEL S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano moral, decorrente de falha na prestação de serviço pela empresa requerida.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial, negando danos morais.

Em Recurso Inominado, a recorrente pleiteia a condenação da empresa nos termos da inicial.

A empresa requerida apresentou contrarrazões pedindo a manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Afirma que houve falha na prestação dos serviços da ré, vez contratou os serviços de telefonia e internet com a Requerida, no valor de R\$ 99,83 (noventa e nove reais e oitenta e três centavos) a ser debitado automaticamente na conta da Requerente mensalmente. Ocorre que no mês de maio de 2020, foi realizado o pagamento da fatura em duplicidade, o primeiro débito foi no dia 11/05/2020 e o segundo no dia 18/05/2020, como consta os comprovantes em anexo. Indignada com essa situação, a Requerente entrou em contato com a empresa Requerida para solicitar o estorno do débito realizado em sua conta de maneira indevida, o que não ocorreu. Requer a devolução da quantia paga, bem como indenização por dano moral.

De acordo com os autos, está devidamente comprovado que o consumidor realizou o pagamento da fatura em duplicidade, no entanto, a recorrida não deu baixa no débito.

A resolução deste embate é simples e poderia facilmente ter sido sanada extrajudicialmente, como tentou o recorrente por diversas vezes ao comunicar a recorrida sobre o erro.

O dano moral é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Desde o início, tentou prontamente resolver a lide em vias administrativas, ao passo que a empresa recorrida nada fez para solucionar a questão do consumidor.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Assentada a materialidade do dano sofrido, resta perquirir acerca do quantum indenizatório arbitrado pelo Juízo a quo.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Inegável que uma prestação pecuniária jamais suprirá de forma completa dos danos morais experimentados, afinal, os padecimentos e a pecúnia possuem natureza incomensurável, pelo que são incensuráveis. Desta forma, a indenização assume o mister de atenuar os prejuízos experimentados, bem como de conferir o necessário caráter pedagógico ao ofensor.

Diante dessa situação, o valor de R\$3.000,00 (três mil reais) para autora é justo e razoável para indenizá-la pelos danos suportados.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pelo recorrente, no sentido reconhecer o dano moral suportado, condenando a requerida ao pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais) para o demandante, corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir da fixação, e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Isentos de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. CONFIGURADO. VALOR ARBITRADO JUSTIFICADAMENTE. SENTENÇA REFORMADA.

Quando o caso extrapola a esfera do mero dissabor, incorre na lesão de cunho moral passível de reparação, pelo transtorno passado na busca de resolver um problema a qual não deu causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7042795-12.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/05/2021 11:05:55

Data julgamento: 08/09/2021

Polo Ativo: VRG LINHAS AEREAS S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: THAYNA BERTOLINI DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) PARTE RE: RENAN DE SOUSA E SILVA - RO6178-A, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação de alteração de rota.

Ressalte-se que a empresa requerida não nega a alteração. Entretanto, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal fixou indenização para cancelamentos de voo, conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)

Assim, a manutenção da sentença é medida que impõe.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 15% sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1 - O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 - O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000163-10.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 12/07/2021 12:56:20

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ANTONIO ALVES DA SILVA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado a teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.

Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrente e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Desta forma, aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Ressalta-se que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA.

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. TERMO INICIAL. RESSARCIMENTO DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

As ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial.

O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001591-33.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 04/08/2021 09:11:05

Data julgamento: 15/09/2021

Polo Ativo: CLAUDIMAR DAS GRACAS PEREIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO - RO7440-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783-A

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS e outros

Advogado do(a) PARTE RE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Prima facie, da análise do recurso da parte autora, verifico que este ataca a sentença recorrida.

Segundo a regra do art. 932, III, do CPC, em observância ao princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o dever de expor as razões de seu inconformismo, contrastando a decisão recorrida com outros argumentos – dentro da dialética que envolve o processo – suficientes para levar o órgão revisor a adotar uma outra decisão.

A dialética contida no processo determina a necessidade de a recorrente indicar porque deseja a modificação da decisão recorrida, expondo os fatos e fundamentos do direito a uma nova decisão, o que foi devidamente demonstrado.

Assim, AFASTO a preliminar arguida.

Outrossim, quanto a impugnação à gratuidade de justiça, tendo em vista que esta não fora conferida a parte autora/recorrente, tenho como prejudicada sua análise.

No mais, compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte requerente, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve o seu cancelamento, resultando na alteração unilateral do itinerário, fazendo com que o requerente chegasse ao destino muitas horas após o combinado.

Ressalte-se que não restou comprovado qualquer fato que pudesse afastar a responsabilidade da companhia aérea perante o evento danoso.

Até porque, as justificativas apresentadas pela parte recorrida não foram de fato sustentadas, razão pela qual não há excludentes de ilicitude, nem sequer um laudo ou relatório técnico foi juntado para corroborar a alegação de que a alteração da malha aérea a faz isenta da responsabilidade ou que o cancelamento do voo decorreu da pandemia do COVID-19.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R\$ 10.000,00(dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.

QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente. - Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral. -A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz).

O valor arbitrado na origem em R\$ 3.000,00(três mil reais), encontra-se abaixo do que é comumente aplicado por esta Turma Recursal, não havendo motivo para essa discrepância, considerando, inclusive, o tempo de atraso, razão pela qual o quantum indenizatório deve ser majorado para a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora, majorando o quantum indenizatório para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1%(um por cento) ao mês, a partir da citação, observada a necessidade de compensação do valor já depositado nos autos.

Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa no teor do art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Majoração.

1 - O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 - O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável, devendo ser majorado quando não atendido tais requisitos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002841-22.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/08/2021 09:14:59

Data julgamento: 15/09/2021

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: JOAO BOSCO MAIA DE SOUZA e outros

Advogados do(a) PARTE RE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176-A, UILIAN MATIAS PINHEIRO - RO7611-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte requerente, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve o seu cancelamento, resultando na alteração unilateral do itinerário, fazendo com que o requerente chegasse ao destino muitas horas após o combinado.

Ressalte-se que não restou comprovado qualquer fato que pudesse afastar a responsabilidade da companhia aérea perante o evento danoso.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R\$ 10.000,00(dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo

problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente. - Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral. -A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz).

Diante dessa situação, o valor arbitrado próximo ou igual ao patamar aplicado por esta Turma, não deve ser modificado.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela requerida, mantendo a sentença proferida pelo Juízo de origem pelos seus próprios fundamentos.

CONDENO a empresa recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados.

1 - O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001205-91.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/07/2021 09:23:55

Data julgamento: 16/09/2021

Polo Ativo: RAMIRO ANDRADE e outros

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei no 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Ao compulsar detidamente os autos, percebe-se que a sentença merece reforma. Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica. Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução no 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4o e 9o, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos. No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC. Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades. Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3o, verbis: Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção. Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora. Não bastando,

conforme resultado do processo administrativo punitivo no 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários. Assim deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio. Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3o, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (Resp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186). Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia: Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2a Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012) E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição: Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791- 07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015) Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC). Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária. Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para o fim de reformar a sentença e, conseqüentemente, condenar a requerida a ressarcir a parte autora os valores despendidos na construção da subestação, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data da emissão das notas fiscais.

Sem custas e honorários..

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001280-51.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/08/2021 07:58:30

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: HOOPER CARVALHAES e outros

Advogado do(a) PARTE RE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação que pleiteia o ressarcimento de danos materiais gerados em virtude da instalação de subestação de energia elétrica.

O Juízo a quo julgou os pedidos procedentes para condenar a ENERGISA a ressarcir ao consumidor as despesas para construção de rede de energia elétrica.

Irresignada, a empresa interpôs recurso inominado.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

MÉRITO

É da responsabilidade da concessionária de energia elétrica ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação. Porém, é necessário que a parte autora instrua o pedido com produção mínima de provas que possibilitem ao julgador mensurar e assegurar o direito material aqui discutido. A parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas. No caso dos autos, o consumidor juntou o projeto de construção da subestação aprovado pela própria concessionária, cujos documentos permitem entender que realmente houve construção de uma subestação em sua propriedade rural a qual foi posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. O valor do ressarcimento também está descrito nos autos. Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal: RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7014327-69.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 30/06/2020 Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei no 9.099/95. Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001175-74.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/08/2021 07:57:05

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: JOSE COSTA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação que pleiteia o ressarcimento de danos materiais gerados em virtude da instalação de subestação de energia elétrica.

O Juízo a quo julgou os pedidos procedentes para condenar a ENERGISA a ressarcir ao consumidor as despesas para construção de rede de energia elétrica.

Irresignada, a empresa interpôs recurso inominado.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

MÉRITO

É da responsabilidade da concessionária de energia elétrica ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação. Porém, é necessário que a parte autora instrua o pedido com produção mínima de provas que possibilitem ao julgador mensurar e assegurar o direito material aqui discutido. A parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas. No caso dos autos, o consumidor juntou o projeto de construção da subestação aprovado pela própria concessionária, cujos documentos permitem entender que realmente houve construção de uma subestação em sua propriedade rural a qual foi posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. O valor do ressarcimento também está descrito nos autos. Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal: RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7014327-69.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 30/06/2020 Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei no 9.099/95. Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7016504-69.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 08/06/2021 11:11:31

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: JOEL NUNES DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR KRUMENAUER - RO7001-A, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Ou seja. Inexiste omissão ou qualquer vício, posto que toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Oportuno ressaltar, ainda, que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (i). (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).”

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (i). (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).”

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

[Digite o texto]

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7007207-57.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/07/2020 14:55:18

Data julgamento: 15/09/2021

Polo Ativo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Polo Passivo: PAULO CEZAR DA CRUZ PEU e outros

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória, tendo por fundamento as normas reguladoras dos atos administrativos e a Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), visando a nulidade do Processo Administrativo n. 15274/2019.

Consta nos autos que o requerente foi autuado na data de 31/08/2013, por volta das 02h54min, por dirigir seu veículo VW modelo GOL, placa NBM-2690, sob a influência de álcool (art. 165 CTB), conforme Auto de Infração de n. 10B0148771.

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro.

O Processo Administrativo n. 15274/2013 foi autuado na data de 12/09/2013 (id 29012218, p. 1) com o objetivo de analisar a possibilidade de aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir quando esgotados todos os meios de defesa da infração na esfera administrativa (art. 8º da Resolução 182/2005 do Contran, em vigor na época dos fatos):

Art. 8º. Para fins de cumprimento do disposto no inciso II do Art. 3º desta Resolução será instaurado processo administrativo para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir quando esgotados todos os meios de defesa da infração na esfera administrativa.

O referido processo foi mantido paralisado até finalizada a fase de defesa da infração de trânsito na esfera administrativa e reiniciado por meio da Portaria n. 52 de 09/03/2017 (id 29012230, p. 1).

A Resolução mencionada trazia as regras utilizadas na época para processos administrativos de tal natureza, sendo obrigatória a notificação válida do autuado e com as seguintes especificações:

Art. 10. A autoridade de trânsito competente para impor as penalidades de que trata esta Resolução deverá expedir notificação ao infrator, contendo no mínimo, os seguintes dados:

I. a identificação do infrator e do órgão de registro da habilitação;

II. a finalidade da notificação:

a. dar ciência da instauração do processo administrativo;

b. estabelecer data do término do prazo para apresentação da defesa;

III. os fatos e fundamentos legais pertinentes da infração ou das infrações que ensejaram a abertura do processo administrativo, informando sobre cada infração:

a. n.º do auto;

b. órgão ou entidade que aplicou a penalidade de multa;

c. placa do veículo;

d. tipificação;

e. data, local, hora;

f. número de pontos;

IV. somatória dos pontos, quando for o caso.

§ 1º. A notificação será expedida ao infrator por remessa postal, por meio tecnológico hábil ou por outros meios que assegurem a sua ciência;

§ 2º. Esgotados todos os meios previstos para notificar do infrator, a notificação dar-se-á por edital, na forma da lei;

Em respeito ao art. 10, foi expedida uma primeira notificação na data de 16/06/2017 concedendo o prazo de defesa prévia de 15 dias (id 29012230, p. 3). Referida correspondência foi enviada ao endereço: RUA ANA RODRIGUES, 124, BAIRRO BRIZON, CACOAL-RO e foi devolvida negativa pelos Correios (id 29012229, p. 1), mas sem possibilidade de leitura do motivo.

Em razão do resultado negativo, a notificação foi realizada por Edital em 11/10/2017 (id 29012229, p. 4) e, diante da revelia, foi aplicada a medida de suspensão do direito de dirigir pelo período de 12 meses (id 29012234, p. 2).

Ato contínuo, nova notificação foi enviada ao requerente, agora com o intuito de informá-lo quanto a penalidade imposta e conceder o prazo de recurso de 30 dias (id 29012238, p. 3). Essa notificação, agora, foi enviada ao seguinte endereço: RUA HUMBERTO CAMPOS, 1444, BAIRRO VISTA ALEGRE, CACOAL-RO (id 29012233, p. 1) também com resultado negativo pelos Correios com informação de que fora procurado três vezes mas estava ausente (id 29012233, p. 2). Por isso, mais uma vez, a notificação do requerente se deu por Edital na data de 12/11/2018 (id 29012233, p.3).

Sem apresentação de recurso, uma terceira notificação foi expedida na data de 13/06/2019, agora para entrega da CNH em 48 horas, e enviada para o endereço RUA HUMBERTO CAMPOS, 1444, BAIRRO VISTA ALEGRE, CACOAL-RO (id 29011122, p. 1) e que foi recebida.

Ocorre que o endereço constante na primeira notificação não pertence ao requerente, conforme comprovou nos autos.

Quando da sua autuação em 31/08/2013, o requerente informou que seu endereço era RUA JOSÉ LINS DO REGO, 1289, VISTA ALEGRE, CACOAL-RO (id 29012218, p.3), com apresentação de comprovante de endereço (id 29012220, p.2).

Então, a primeira notificação deveria ter sido enviada ao endereço acima mencionado e que o requerido já tinha conhecimento.

Ainda, o requerente tomou a cautela de diligenciar no endereço RUA ANA RODRIGUES, 124, BAIRRO BRIZON, CACOAL-RO e constatou que no local reside a pessoa de Eliane Soares de Oliveira há mais de 12 anos (comprovante de endereço no nome dessa terceira pessoa, id 35244606, p. 5).

Por isso, considero que a primeira notificação foi enviada ao endereço incorreto e, conseqüentemente, a notificação efetivada via edital é nula, assim como, a condenação à penalidade de suspensão do direito de dirigir.

O correto seria anular todos os atos processuais realizados a partir na notificação por edital que, comprovadamente, é irregular, reabrindo o prazo de defesa prévia.

Ocorre que a autuação se deu em 31/08/2013 e o Detran tinha o prazo de 5 anos para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir:

Resolução Nº 182/2005 do CONTRAN

Art. 22. A pretensão punitiva das penalidades de suspensão do direito de dirigir e cassação de CNH prescreverá em cinco anos, contados a partir da data do cometimento da infração que ensejar a instauração do processo administrativo.

Parágrafo único. O prazo prescricional será interrompido com a notificação estabelecida na forma do artigo 10 desta Resolução.

Art. 23. A pretensão executória das penalidades de suspensão do direito de dirigir e cassação da CNH prescreve em cinco anos contados a partir da data da notificação para a entrega da CNH, prevista no art. 19 desta Resolução.

Embora há previsão de que a notificação interrompe o prazo prescricional, no presente caso, a notificação efetivada por edital em 11/10/2017 foi declarada irregular e por isso considero não interrompido o prazo prescricional.

Conseqüentemente, está prescrita a pretensão punitiva da Fazenda Pública para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir.

Em contrapartida, o requerente não tem direito de ser ressarcido pelo valor que pagou pela multa de trânsito. Nota-se que referida multa foi aplicada em processo administrativo que antecedeu o processo administrativo ora analisado e anulado.

Ademais, o pagamento da multa de trânsito se deu em 18/11/2013 e já decorreu o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/32 para reclamar restituição do valor pago.

Por último, passo a analisar o pedido de indenização por danos morais (R\$10.000,00) que, contra a Fazenda Pública tem por fundamento a responsabilidade civil objetiva (CF 37 § 6º), cabendo ao requerente demonstrar o fato (ilícito), o nexo causal com a atuação de agente público no exercício de suas funções estatais e os danos suportados.

Ocorre que, embora tenha restado configurado a ilicitude da notificação via edital, tal fato não gerou danos de ordem moral ao requerente que não foi exposto a nenhuma situação vexatória.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por PAULO CESAR DA CRUZ PEU em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO para declarar nulo o Processo Administrativo n. 15274/2013, bem como, declarar prescrita a pretensão punitiva de impor ao requerente a penalidade de suspensão do direito de dirigir em virtude da autuação descrita no Auto de Infração n. n. 10B0148771.

Julgo improcedentes os pedidos de restituição do valor da multa de trânsito e indenização por danos morais.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCP 487 I).”

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

DETRAN – ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001291-62.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 29/06/2021 11:33:22

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: ELIOMAR MONTEIRO DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119-A, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Ou seja. Inexiste omissão ou qualquer vício, posto que toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Oportuno ressaltar, ainda, que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (i). (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).”

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (i). (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).”

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA**

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000568-43.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA**

Data distribuição: 14/06/2021 10:57:04

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: **CLAUDIOMIRO DE LIMA GARCIA e outros**

Advogado do(a) AUTOR: **YAN LIESNER SANTOS - RO9918-A**

Polo Passivo: **ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros**

Advogado do(a) PARTE RE: **DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A**

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Ou seja. Inexiste omissão ou qualquer vício, posto que toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Oportuno ressaltar, ainda, que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (i)(i). (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).”

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (i)(i). (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).”

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003119-79.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 07/08/2020 18:01:34

Data julgamento: 15/09/2021

Polo Ativo: YURI RAFAEL ROCHA ARAUJO e outros

Polo Passivo: ANA PAULA DE FREITAS MELO (PGE-PRJP) e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JONAS GOMES RIBEIRO NETO - RO8591-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

“Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.

Trata-se de pretensão de anulação de Termo Aditivo de contrato firmado entre a requerida e a genitora dos requerentes, já falecida.

Narram que o contrato original previa a entrega do caminhão pelo valor de R\$ 60.000,00, sendo posteriormente alterado (aditivado) para que houvesse a complementação dos honorários contratados pelo valor obtido pela venda, sendo determinada a suspensão da ação de execução de n. 7011576-37.2018.8.22.0005. Alegam, em síntese: 1- Identidade de datas entre o contrato principal e o Termo Aditivo; 2- Juntada de parte do documento CRV; 3- Violação da boa-fé contratual; 4- Nulidade por simulação; 5- Ausência de prova pericial no objeto do contrato.

Com razão a requerida. O mero erro material na data do contrato não o desnatura. Não há qualquer vício social ou de consentimento.

É notório que veículos usados, principalmente na região de Rondônia, regra geral, possuem um valor abaixo da tabela Fipe. O veículo em questão é do ano de 2001, um caminhão usado utilizado por uma transportadora de turismo (fls. 49, ID: 27333219), e dificilmente seria obtido o valor constante no contrato original, tanto é que foi aditivado após avaliações sem nenhuma comprovação de simulação, conforme alegado pelos filhos da falecida. Para a configuração da simulação tem que haver um negócio aparente – simulado – e um negócio jurídico verdadeiro – o negócio dissimulado – o qual é encoberto, inexistente no presente caso. Inexistia um negócio oculto entre as partes.

Pelo contexto do negócio entabulado entre as partes, verificou-se que o valor do bem mencionado não seria alcançado pelas garagens da região, o que de livre e espontânea vontade – sem nenhuma coação, foi elaborado um aditivo de complementação do valor de venda do veículo – caso este não alcançasse o valor entabulado.

A testemunha José Carlos, vendedor de veículos, confirmou que o caminhão não estava em bom estado – motor esfumaçando e pneus “carecas”, ficou praticamente 01 ano para vender, obtendo êxito pelo valor de R\$ 45.000,00. Narrou que a tabela Fipe é alta, mas que dificilmente esse valor é alcançado. Que houve um distrato, pois, logo após a venda o caminhão fundiu o motor.

A testemunha Jairo, mecânico, comprou o caminhão após ele ter fundido o motor. O mecânico Jonas da Tecnodiesel confirmou a dificuldade na venda do bem, suas péssimas condições e que posteriormente ele fundiu.

O informante Fabio, pai dos requeridos, não acrescentou maiores informações ao processo, salvo a menção de que esteve presente no escritório da advogada, ora requerida, três vezes para tratar sobre o contrato. Digno de nota é que tentou informar ao juízo que o processo originário (embargos a execução nº 7012250-83.2016.8.22.0005, fls. 85, Num. 12744446) possuía o valor da causa entre R\$ 180.000 a 230.000,00, o que não é verdade, pois a avaliação constante na sentença judicial do imóvel menciona o valor de R\$ 400.000,00, o que guarda sintonia com o constante no divórcio consensual do casal (7001539-82.2017.8.22.0005, fls. 83, Num. 10382602). Em pesquisa no PJE, autos de execução 00056902-26.2011.8.22.0005, constato que o valor da dívida em 2016 encontrava-se no patamar de R\$ 329.133,88, sendo penhorado o imóvel pelo valor acima mencionado (fls. 218-219). O valor dos honorários possui a devida quantificação legal em correspondência com o valor da causa.

Igualmente, a comprovação da má-fé na elaboração do contrato deve ser provada pelos autores, não se admitindo nesses casos a mera presunção. A boa-fé ficou caracterizada no momento pré-contratual e contratual, ante o dever de esclarecimento - haja vista a necessidade de complementação da informação suficiente que pudesse influir na sorte do contrato (preço real do caminhão), e dever de lealdade – que impõe que o resultado obtido pelas partes com o contrato não tenha sua utilidade frustrada.

Verifica-se nos autos que não foi comprovada de forma contundente a simulação, de modo que se mostra incabível a providência requerida de anulação do contrato aditivo. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – ALEGAÇÃO DE SIMULAÇÃO DO INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA EXEQUENDO – CONFUSÃO NA NARRATIVA DOS FATOS QUE ALEGADAMENTE CULMINARAM NA AQUIESCÊNCIA À SIMULAÇÃO DO CONTRATO – AUSÊNCIA DE MÍNIMO RESPALDO PROBATÓRIO – EXPLANAÇÃO, COM ROBUSTO RESPALDO PROBATÓRIO, DOS FATOS PRETÉRIOS À LEGÍTIMA E VÁLIDA CONFISSÃO DE DÍVIDA – INEXISTÊNCIA DE SIMULAÇÃO DO CONTRATO EXEQUENDO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. Inexistindo mínimo respaldo probatório à tese de simulação de negócio jurídico, deve ser julgada improcedente a resistência do devedor à pretensão executiva do credor, especialmente se este último apresenta versão dos fatos prévios à confissão de dívida muito mais plausível e também acompanhada de respaldo probatório satisfatório. (TJ-MT - APL: 00042612720088110040 MT, Relator: JOÃO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 07/08/2018, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 10/08/2018)

Posto isto, julgo improcedentes os pedidos da inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade de justiça deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial. Fatos constitutivos do direito. Não comprovação.

Não comprovado os fatos constitutivos do direito do autor, a improcedência dos pedidos sustentados na inicial é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7037871-55.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/07/2021 14:43:13

Data julgamento: 16/09/2021

Polo Ativo: MARIA ODILIA COSTA LIMA e outros

Advogados do(a) AUTOR: IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA - RO7491-A, LUCIANA COSTA DAS CHAGAS - RO6205-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Recorrida, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

A ré é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações. Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento. Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela "fuga" de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.

Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição, carga indutiva fora das margens permitidas.

Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Recorrida pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino "Nemo auditur propriam turpitudinem allegans" que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza. Ademais, o referido medidor sempre marcou consumo uniforme, havendo alteração para consumo maior quando da sua substituição.

Desta forma, quanto à recuperação de consumo a ré não demonstrou a legitimidade da cobrança. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo se declarado do débito inexigível.

Quantos aos danos morais este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica.

Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela para autora para DECLARAR inexigível os débitos discutidos.

Deixo de condenar o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. DANO MORAL. VIA CRUCIS. CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo, resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002084-25.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 11/06/2021 10:49:20

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: JOAQUIM GONCALVES CORREIA e outros

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Ou seja. Inexiste omissão ou qualquer vício, posto que toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Oportuno ressaltar, ainda, que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (i) i. (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).”

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (i) i. (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).”

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

[Digite o texto]

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004134-27.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 20/07/2021 13:12:04

Data julgamento: 14/10/2021

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: HILTON SEBASTIAO NEVES COSTA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da lei 9099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois mediante a alteração unilateral do voo, a recorrente deixou de cumprir o serviço na forma contratada.

Isso porque, o destino do recorrido era a cidade de João Pessoa/PB, porém após a alteração no itinerário foi encaminhado a Recife/PE e surpreendido com o fato de não haver mais voos disponíveis naquele dia para o seu destino, sendo que a única opção oferecida foi a de esperar por 3 (três dias) ou ir por via terrestre.

O cancelamento do voo é questão incontroversa, sendo justificado nos autos pela recorrente em virtude da ocorrência de problemas técnicos operacionais. Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida. Nesse sentido, os arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. MANUTENÇÃO DE AERONAVE. CHEGADA AO DESTINO COM APROXIMADAMENTE 24 HORAS DE ATRASO. FALHAS INJUSTIFICADAS. CANCELAMENTO DO VOO. A necessidade de manutenção da aeronave não pode ser considerada fator imprevisível, não tendo o condão de excluir a responsabilidade da companhia, restando assente o dever de indenizar, dada a falha na prestação do serviço. DANOS MORAIS. Danos morais ocorrentes, diante de todos os percalços sofridos, sendo o quantum arbitrado em R\$ 6.000,00, sopesadas as peculiaridades do caso concreto. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078399169, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 18/09/2018). (TJ-RS - AC: 70078399169 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 18/09/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/09/2018).

CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil - O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. (TJ-RO - RI: 70295162720188220001 RO 7029516-27.2018.822.0001, Data de Julgamento: 18/02/2019)

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa da consumidora que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, entende-se pela legitimidade dos danos morais descritos pelo juízo sentenciante.

Em relação ao quantum indenizatório, não vejo motivos para redimensionamento. Isto porque, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o montante fixado pelo Juízo de origem – em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) – não se revela excessivo tampouco aquém do necessário para reparar os danos suportados, pelo contrário, está em consonância com o aplicado por esta Turma Recursal, devendo assim, ser mantido.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a sentença.

Condeno a empresa aérea ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Manutenção Extraordinária da Aeronave. Excludente não configurada. Danos Morais Configurados. Indenização Devida. Quantum Compensatório. Proporcionalidade e Razoabilidade. Recurso Não Provido. Sentença Mantida.

1 - O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 - A mera alegação de necessidade de manutenção da aeronave não afasta a responsabilidade da empresa.

3 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003769-98.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 11/06/2021 08:19:29

Data julgamento: 16/09/2021

Polo Ativo: VALDOMIRO ANTONIO ALVES e outros

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Polo Passivo: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Ademais, conforme bem mencionado no acórdão de ID nº 12908328, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Ademais, não há faturamento de energia sem o respectivo fornecimento dos serviços, ou seja, se a fatura de energia está no nome do recorrente (ID n. 12490530), comprava-se que há uma rede de subestação e que a empresa Embargante fornece seus serviços ao Embargado.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000487-31.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/11/2020 15:09:44

Data julgamento: 15/09/2021

Polo Ativo: ANDRESSA NUNES e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944-A

Polo Passivo: FABIO MAURICIO DAL BOSCO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: CAMILA BATISTA FELICI - RO4844-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

As preliminares de cerceamento de defesa e denunciação à lide não merecem prosperar. A primeira, porque o Juiz é o destinatário final da prova, cabendo ao mesmo indeferir aquelas que não entende pertinentes para a resolução do caso e, a segunda, porque o microsistema dos Juizados Especiais não comporta intervenções de terceiros. Assim, afasto as preliminares arguidas.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

“Não há que se falar em denunciação da lide, pois que, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.099/95, nos processos a tramitar perante os juizados especiais cíveis não se admitirá qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência.

Pois bem.

Segundo o laudo pericial nº 4.848/2019/CCRIM-RDM (ID: 49286389 p. 3 de 8), “...o ingresso no cruzamento sinalizado por parte da caminhonete Chevrolet/S10 LTZ DD2A, placa de identificação OHV- 9128, quando as condições de tráfego não lhe eram favoráveis, interceptando a trajetória retilínea e prioritária da motoneta Honda/Biz 125 ES, placa de identificação NDM-6190, que trafegava em situação preferencial (via preferencial), do qual tudo o mais foi decorrente.”

Tal circunstância, aliás, verifica-se pela foto que o próprio Fábio Maurício Dal Bosco anexou aos autos (ID: 37942393 p. 4 de 4), em que a traseira do veículo acima aparece estorvando o fluxo dos que, como a motocicleta, trafegavam pela Avenida Fortaleza rumo ao centro da cidade.

Assim, não haveria como admitir aqui a tese dele no sentido segundo o qual o evento danoso ocorreu por culpa única e exclusiva da vítima, que pilotava o seu veículo em alta velocidade, ou seja, em comportamento ilegal.

Em termos diversos, demonstrado o suficiente que o réu, desrespeitando norma basilar de trânsito¹, contribuiu para o acidente sub judice².

Agora, em relação à Honda/Biz 125 ES, placa de NDM 6190, o fato de haver sido significativamente avariada pelo choque (vide orçamentos anexos aos autos), autoriza a ideia de que era conduzida mesmo em velocidade incompatível para o lugar.

Percebe-se então que houve concorrência de culpas, a sujeitar as partes ao dever indenizatório no correspondente ao grau de imprudência de cada qual (CC, arts. 936, por analogia, e 945), podendo-se dizer que mais ou menos simétrica a responsabilidade de ambos.

É que se de um lado FABIO MAURICIO infringiu a regra de trânsito supramencionada; de outro, Maicon Nunes Gonçalves (piloto da motocicleta) não procedeu como manda o art. 44 do referido diploma legal.

Sim, porque se tivesse se aproximado daquele cruzamento com prudência e em velocidade moderada muito provável conseguiria manobrar o veículo de modo a impedir o sinistro.

Sobre o tema, veja-se acórdão (ementa) do e. Tribunal de Justiça de Rondônia, in verbis:

Apelação. Acidente de trânsito. Culpa concorrente. Travessia de via preferencial. Excesso de velocidade. Dano moral não caracterizado. Recurso não provido. Comprovando o conjunto probatório que a colisão ocorreu por culpa concorrente de ambos os condutores; o apelante por imprimir velocidade acima do permitido para o local e o apelado por ter adentrado na via preferencial sem adotar as devidas cautelas para evitar a ocorrência do sinistro, deve cada um suportar os prejuízos pelos danos causados. Os dissabores decorrentes de acidente de trânsito, por si só, não caracterizam dano moral. (Não Cadastrado, N. 02905811320088220001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 16/08/2011).

Ante o exposto, julgo improcedentes o pedido e o contraposto..”

Diante do exposto, nego provimento aos recursos.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial. Acidente de trânsito. Culpa concorrente.

Havendo culpa concorrente na dinâmica do acidente de trânsito, bem como custos semelhantes nos reparos dos veículos, deve cada parte arcar com os prejuízos por si suportados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001884-25.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 28/07/2021 11:14:29

Data julgamento: 16/09/2021

Polo Ativo: JOSE ANTONIO DE AMORIM e outros

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei no 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Ao compulsar detidamente os autos, percebe-se que a sentença merece reforma. Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica. Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução no 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4o e 9o, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos. No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC. Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades. Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3o, verbis: Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção. Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora. Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo no 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários. Assim deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio. Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3o, DO

CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186). Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia: Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012) E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição: Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791- 07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015) Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC). Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária. Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para o fim de reformar a sentença e, consequentemente, condenar a requerida a ressarcir a parte autora os valores despendidos na construção da subestação, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data da emissão das notas fiscais. Sem custas e honorários..

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7044684-98.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 30/07/2021 10:51:13

Data julgamento: 08/09/2021

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: ANA KECIA LIMA RODRIGUES e outros

Advogado do(a) PARTE RE: THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No caso presente, em um breve resumo dos fatos, consta da inicial que a autora adquiriu passagens aéreas com saída da cidade de Porto Velho/RO às 16:15hs com conexão em Brasília/DF e chegada ao destino São Paulo/SP no dia 25/10/2020.

Contudo, ao chegar no aeroporto de Brasília, recebeu a informação de que seu voo havia sido cancelado, e somente seria possível o embarque em voo da companhia aérea no dia 26/10/2020 com saída às 07:00 horas.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois com a alteração unilateral do voo, a recorrente deixou de cumprir o serviço na forma contratada.

Embora a empresa recorrente justifique o cancelamento do voo ante a pandemia referente ao COVID-19, em que houve adequações e impossibilidade de realização do voo, dos autos não ficou demonstrada a existência de quaisquer das excludentes do dever de indenizar, pois extrai-se como certo o cancelamento e atraso no voo já no mês de outubro de 2020 e, como sabido a MEDIDA PROVISÓRIA N° 925/2020 foi editada em 18.3.2020, ou seja, antes dos acontecimentos.

A alteração do voo é questão incontroversa, sendo justificada pela recorrente em razão da reestruturação da malha aérea. Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade empresarial. Nesse sentido, o aresto:

RECURSO INOMINADO. AÉREO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ATRASO DE 2 HORAS NO VOO DE IDA. CANCELAMENTO DO VOO E MARCAÇÃO PARA O DIA SEGUINTE, COM PERDA DA CONEXÃO DO TRECHO DA VOLTA, SENDO O AUTOR REALOCADO NO VOO DO DIA SEGUINTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO EXCLUSIVO DA RÉ. ALEGADA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CANCELAMENTO DE VOO POR NECESSIDADE DE REESTRUTURAÇÃO DA MALHA AÉREA. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA. CONSTATADA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. "(...) esse tipo de reorganização não pode, por óbvio, ser creditada às próprias vítimas ou a terceiro. Também não pode ser visualizada como caso fortuito ou força maior, tendo em vista que esse acontecimento encontra-se dentro do risco do negócio de transporte aéreo desenvolvido pela ré. Além disso, a readequação da malha aérea não pode ser considerada como totalmente inevitável e imprevisível, porquanto as companhias de transporte aéreo comumente realizam tal procedimento. Em verdade, esse problema constituiu fortuito interno, não dispensando a empresa requerida de arcar com os transtornos suportados pelos consumidores em virtude da falha na prestação do serviço." (TJ-SC - RI: 03054359520168240091 Capital - Eduardo Luz 0305435-95.2016.8.24.0091, Relator: Janine Stiehler Martins, Data de Julgamento: 06/09/2018, Primeira Turma de Recursos – Capital). Ressalte-se que a companhia aérea não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa da consumidora que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço.

Quanto à alegação de que a parte recorrente é ilegítima para configurar no polo passivo da demanda, não assiste razão, posto uma vez que se trata de relação consumerista, todos os fornecedores respondem solidariamente por falha na prestação dos serviços, a teor do disposto no art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos"

A consumidora, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que a alteração do voo, ocasionou sofrimento à parte autora. Assim, no presente caso, os danos morais são excepcionalmente caracterizados.

Neste sentido é o entendimento desta Turma Recursal.

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

-Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil. -O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes. -A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. Quantum fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 7009937-30.2017.8.22.0001. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 11.10.2017).

Portanto, em relação ao quantum indenizatório, não vejo motivos para redimensionamento, tenho que o montante fixado pelo Juízo de origem – em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – não se revela excessivo está em consonância com o aplicado por esta Turma Recursal, devendo assim, ser mantido.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. READEQUAÇÃO DA MALHA AÉREA. EXCLUDENTE NÃO CONFIGURADA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1 – A alteração injustificada do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 – A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa.

3—A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001991-62.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/08/2021 09:02:23

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: TEREZA FREITAS DA SILVA AZEVEDO e outros

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A, ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964-A

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A, ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964-A

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A, ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964-A

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A, ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

As redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor –, deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora, para CONDENAR a concessionária de serviço público ao pagamento a título de danos materiais, utilizando o valor do orçamento trazido aos autos, corrigidos monetariamente a partir da propositura da demanda e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Sem sucumbência, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7048384-82.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 26/07/2021 16:14:04

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: GABRIEL SOUZA E SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MUNARIN CAPELASO - RO10307-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) PARTE RE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois com a alteração unilateral do voo, a recorrente deixou de cumprir o serviço na forma contratada.

A alteração do voo é questão incontroversa, sendo justificada pela empresa em razão da readequação da malha aérea. Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade empresarial. Nesse sentido, o aresto:

RECURSO INOMINADO. AÉREO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ATRASO DE 2 HORAS NO VOO DE IDA. CANCELAMENTO DO VOO E MARCAÇÃO PARA O DIA SEGUINTE, COM PERDA DA CONEXÃO DO TRECHO DA VOLTA, SENDO O AUTOR REALOCADO NO VOO DO DIA SEGUINTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO EXCLUSIVO DA RÉ. ALEGADA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CANCELAMENTO DE VOO POR NECESSIDADE DE REESTRUTURAÇÃO DA MALHA AÉREA. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA. CONSTATADA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. "(...) esse tipo de reorganização não pode, por óbvio, ser creditada às próprias vítimas ou a terceiro. Também não pode ser visualizada como caso fortuito ou força maior, tendo em vista que esse acontecimento encontra-se dentro do risco do negócio de transporte aéreo desenvolvido pela ré. Além disso, a readequação da malha aérea não pode ser considerada como totalmente inevitável e imprevisível, porquanto as companhias de transporte aéreo comumente realizam tal procedimento. Em verdade, esse problema constituiu fortuito interno, não dispensando a empresa requerida de arcar com os transtornos suportados pelos consumidores em virtude da falha na prestação do serviço." (TJ-SC - RI: 03054359520168240091 Capital - Eduardo Luz 0305435-95.2016.8.24.0091, Relator: Janine Stiehler Martins, Data de Julgamento: 06/09/2018, Primeira Turma de Recursos – Capital).

Ressalte-se que a companhia aérea não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso.

Ademais, A justificativa apresentada pela empresa e acolhida na sentença dispõe que o voo for cancelado pelo fato da pandemia do COVID-19, em que houve transtornos as companhias aéreas que delimitou sua atuação.

Pois bem. Embora a empresa recorrida invoque a ocorrência de caso fortuito/força maior, justificando que o cancelamento do voo decorreu ante a pandemia instalada pelo COVID-19, em que houve adequações e impossibilidade de realização do voo, dos autos é visto que a passagem do autor estava marcada para o mês de novembro de 2020 e as regulamentações sobre a pandemia ocorreram no dia 11.3.2020, sob instruções da Organização Mundial da Saúde.

Como visto acima, o voo da parte autora ocorreria no mês de novembro/2020, tempo da empresa avisar com antecedência sobre suas dificuldades junto ao consumidor, contudo não prestou informações corretas e assistência.

No caso, a justificativa apresentada pela empresa aérea não é plausível para o descumprimento, pois como visto das imagens juntadas pelo autor, haviam outros voos em operação, ademais sequer comprovou qualquer tipo de assistência. À evidência, a realocação do voo originalmente contratado configura falha na prestação de serviços, capaz de gerar frustração ao autor, ato que transcendem o patrimônio e atingem a esfera extrapatrimonial, pois submeteu o lesado a transtornos desnecessários, pois como o próprio recorrido afirma, já era ciente do COVID desde o mês de março.

In casu, não ficou demonstrada a existência de quaisquer das excludentes do dever de indenizar, pois extrai-se dos autos como certo o cancelamento e atraso no voo e mesmo que a empresa recorrente disponha que foi devido a alteração do voo ocorrido por motivos de força maior (COVID-19), a empresa não se dignou a apresentar documentos relativos de fato que no mês de novembro de 2020 ainda não havia ajustado com o consumidor sobre alterações ou cancelamento da viagem programada. Neste sentido, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. ANTECIPAÇÃO DO HORÁRIO DO VOO. COMUNICAÇÃO FEITA COM ANTECEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS EM DECORRÊNCIA DE TAL ATO. RECURSO PROVIDO.

Não há falha na prestação do serviço quando, em caso de antecipação do voo, a companhia aérea cumpre com a comunicação prévia e tempestiva acerca da alteração, além de ter oferecido as alternativas cabíveis ao consumidor. (APELAÇÃO CÍVEL 7009874-16.2019.822.0007, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 15/10/2020.)

Portanto, como visto, a empresa não se dignou a reorganizar com antecedência a viagem já programada, restou demonstrado sua falha junto com o consumidor. Sabe-se que no contrato de transporte destaca-se a fixação de horários e itinerários, uma vez que normalmente o passageiro programa suas atividades de acordo com o tempo gasto no deslocamento, dependendo também do cumprimento do itinerário, sob pena de perdas e danos que vierem a ser suportados.

Quanto o quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.

Ante ao exposto, voto para DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado para reforma a sentença para:

a) CONDENAR a companhia aérea ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

b) CONDENAR a companhia aérea ao pagamento de R\$ 1.166,66 (um mil cento e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), a título de indenização por danos materiais, com atualização pela Tabela do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a partir do desembolso realizado em e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Deixo de condenar o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Readequação da malha aérea. Excludente não configurada. Danos morais e material. Indenização Devida. Quantum. Proporcionalidade e razoabilidade. Recurso Provido. Sentença Reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000880-80.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/11/2020 22:48:35

Data julgamento: 15/09/2021

Polo Ativo: RODRIGO AFONSO OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514-A, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688-A, PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS - RO10261-A

Advogado do(a) RECORRENTE: NEILA BRAULA ZACARIAS FROTA - RO8688-A

Polo Passivo: VITOR QUEIROZ RODRIGUES e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: NEILA BRAULA ZACARIAS FROTA - RO8688-A

Advogados do(a) RECORRIDO: ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514-A, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688-A, PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS - RO10261-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

"Relatório dispensado na forma do artigo N. 38 da Lei N. 9.099/95.

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I e II do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Trata-se ação que visa o ressarcimento de valores gastos com o conserto do veículo (vidro e farol) da parte requerente em virtude de acidente de trânsito, supostamente causado pelo requerido, que após freada, houve o choque da bicicleta conduzida pelo requerido. Pede pela condenação dos danos materiais e morais sofridos.

Em contestação, a parte requerida atribui à culpa do acidente, a freada brusca realizada pela parte requerente que não o possibilitou de brejar a tempo de evitar a colisão. Diz que foi o maior prejudicado do acidente e que não tem condições de arcar com os valores. Pugna, em suma, pela improcedência do processo.

As partes produziram todas as provas que acharam necessárias.

O caso é de simples deslinde, atentando-se ao regramento estampado no Código de Trânsito Brasileiro. Em que pese a freada brusca, o requerente demonstrou com tal medida, que estava de acordo com o regramento, vez que manteve a distância do veículo que estava a sua frente, brejando a tempo de se evitar o acidente.

Contudo, o ciclista, ora requerido, não cumpriu com que reza o CTB, ao não manter a distância necessária para se evitar colisão em caso de freada brusca e tampouco por utilizar a faixa lateral para se locomover, demonstrando andar junto aos veículos que tem velocidades superiores a bicicleta.

O requerido assumiu a culpa pelo acidente ocorrido, conforme se verifica nas mensagens primárias, vindo a mencionar que não teria os valores para pagar todo o montante, vindo a mudar sua versão posteriormente.

Assim, procede o pedido de reparação pelos danos materiais, devendo, o requerido, ressarcir o valor pleiteado, vez que comprovado satisfatoriamente seu desembolso em virtude do acidente causado pelo requerido..

Por fim, em relação ao dano moral, tem-se que se trata de acidente de trânsito e, embora tenha sido atribuído culpa ao requerido, não se vislumbra a incidência de danos morais ao caso, até pelas circunstâncias em que o acidente aconteceu.

Não está sendo dito que a parte requerente não tenha sofrido chateações, aborrecimentos que fogem de sua rotina habitual, mas não irradiam, no caso concreto, o dever de indenizar por danos morais sofrido.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, como consequência CONDENO o requerido ao pagamento do valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), a título de danos materiais, corrigido monetariamente desde 30/08/2019 (conforme notas de id 33874027) e com juros legais de 1% ao mês desde a citação válida.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. ..."

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Sem custas e sem honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MATERIAL. COMPROVAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7041069-03.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 16/06/2021 19:33:36

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: TALITA PEREIRA GOMES e outros

Advogados do(a) PARTE RE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A

Advogados do(a) PARTE RE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso porque próprio e tempestivo.

A parte embargante aponta a existência de omissão no acórdão vergastado, uma vez que não houve a análise da questão preliminar aventada no recurso inominado.

Com razão a parte embargante. Quando da análise do recurso, não se analisou a preliminar levantada no recurso.

Dessa forma, acolho os embargos e passo a analisar as questões preliminares levantadas.

Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam

Primeiramente, no que cinge à preliminar de ilegitimidade ativa, anoto que esta não merece acolhida. Explico.

Em se tratando de ação que envolve pedido de indenização decorrente do fornecimento de energia, quem tem legitimidade para pleitear a reparação por dano moral é o usuário dos serviços de abastecimento e distribuição de energia.

Sendo assim, não há que se falar em ilegitimidade ativa ad causam, porquanto a parte recorrida, ainda que não seja titular da unidade consumidora, enquadra-se como consumidora/destinatária final dos serviços da ora recorrente.

Igualmente, não é demais ressaltar que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, de acordo com o artigo 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Ante o exposto, VOTO no sentido de ACOLHER os embargos de declaração, sanando a omissão apontada nos termos acima. Por corolário lógico, AFASTO a preliminar arguida pela parte requerida/embargante.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. CORREÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000612-26.2021.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/06/2021 21:52:29

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: JOSE DA COSTA FARIAS FILHO e outros

Advogado do(a) PARTE RE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A

Advogado do(a) PARTE RE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A

Advogado do(a) PARTE RE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Ou seja. Inexiste omissão ou qualquer vício, posto que toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Até porque, conforme é cediço, o valor apontado no ART corresponde apenas a parcela do valor total empreendido pela parte autora na construção da subestação posta em lide, razão pela qual não pode ser utilizado como parâmetro para indenização postulada em juízo.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Oportuno ressaltar, ainda, que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (ç)ç. (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).”

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (ç)ç. (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).”

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002746-33.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 29/01/2020 18:40:59

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: JUNTA COMERCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ROMULO SILVA DUARTE - SP423402

Polo Passivo: JOCILENE ALMEIDA OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso da parte requerida, eis que, conforme a seguir exposto, o reconhecimento da nulidade processual impede o conhecimento do recurso da parte autora.

A preliminar de nulidade de citação merece prosperar.

A parte requerida é pessoa jurídica de direito público, criada a partir da Lei Nº 1.187, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012, sendo tal questão incontroversa.

Com efeito, o Código de Processo Civil expressamente prevê a impossibilidade de citação das pessoas jurídicas de direito público por meio de Carta A.R, como foi realizado nos autos.

Esclareça-se, ainda, que a parte requerida não apresentou contestação, sendo lhe aplicada os efeitos da revelia, sendo claro o prejuízo suportado pela ré.

Assim sendo, evidenciado o prejuízo, bem como a irregularidade processual insanável, deve ser reconhecida a nulidade processual.

Diante do exposto, VOTO no sentido CONHECER tão somente o recurso apresentado pela requerida, RECONHECENDO A NULIDADE PROCESSUAL, determinando o retorno dos autos à origem para abertura de novo prazo processual para que a ré apresente contestação no prazo legal.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial. Citação. Nulidade.

As pessoas jurídicas de direito público gozam do direito de serem citadas pessoalmente através de seus procuradores, sob pena de nulidade da citação realizada de forma diversa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E PROVIDO NO SENTIDO DE RECONHECER A NULIDADE PROCESSUAL À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7015766-81.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 22/04/2021 10:16:54

Data julgamento: 18/08/2021

Polo Ativo: Procuradoria do BANCO BMG S.A e outros

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

Da análise dos fatos e documentos anexos ao feito, têm-se que o pedido inicial é procedente em parte, pois as alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, deixou o banco recorrido de comprovar a regularidade de sua conduta, bem como a utilização do cartão de crédito pelo consumidor.

O recorrido não comprovou compras realizadas pelo consumidor que constem nas faturas do cartão de crédito em debate, também saques de valores pelo autor não foram demonstrados, contrato válido também não está acostado.

Importante observar que se ainda que solicitado o envio do cartão de crédito pelo consumidor, a contratação tem natureza de adesão, sem prévio destaque, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgado do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO.

Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida.

Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ).

Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento.

O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor.

Quanto ao pedido de restituição dos valores descontados em seu benefício, a título de "RESERVA DE MARGEM DE CONSIGNÁVEL (RMC)" no valor de R\$ 68,30, trata-se, pois, de desconto indevido e a restituição deve ser feita no dobro do valor das parcelas descontadas conforme preceitua o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

No presente caso, deve ser aplicado tal diploma legal, o qual assegura ao consumidor cobrado em quantia indevida a repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais. Vejamos decisões desta Turma Recursal neste sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Direito do consumidor. Alegação de fraude. Inversão do ônus da prova. Origem do negócio jurídico. Não comprovação. Repetição de indébito. Forma dobrada. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Razoabilidade. Sentença mantida.

1 – Não comprovado a origem do negócio jurídico, com a devida demonstração do contrato firmado entre as partes, a declaração de inexistência do negócio jurídico, bem como o a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente são medidas que se impõem.

2 – Ocorre dano moral ao consumidor que tem valores indevidamente descontados de seu contracheque, por conta de fraude bancária.

3 – O quantum indenizatório do dano moral deve se coadunar com o efetivo prejuízo suportado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7003457-93.2018.822.0003, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 26/08/2019.)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INCOMPATIBILIDADE ASSINATURAS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7006424-02.2018.822.0007, Rel. Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 24/07/2019.)

Assim, o autor faz jus à devolução da quantia em dobro.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias.

Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, fixo os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Em relação ao termo a quo da incidência da correção monetária, deverá tal quantia ser atualizada monetariamente a partir da presente data, conforme Súmula 362 do STJ e acrescida de juros de mora desde a citação.

Ante o exposto, VOTO para JULGAR PROCEDENTE EM PARTE o recurso inominado para:

- a) Determinar que o banco cesse a restrição de margem consignável feita junto benefício previdenciário de Aposentadoria,
- b) Condenar o réu a pagar ao autor indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir da publicação da sentença e juros de mora a partir da citação;
- c) Condenar o requerido a pagar à autora o valor em dobro, relativo ao indébito, com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora a partir da citação.

Deixo de condenar a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, uma vez que o delisnde do feito não se encaixam nas hipóteses do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

INDENIZAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS. APOSENTADORIA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. RMC. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CARTÃO DE CRÉDITO. NÃO UTILIZADO. ABUSO. ILEGALIDADE. DANO MORAL E MATERIAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE.

Quando os descontos se revelam indevidos, ante a não comprovação dos gastos pela parte, há o dever de reparação por dano moral e material, bem como a restituição em dobro dos valores subtraídos.

O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7007109-51.2019.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/10/2020 07:13:26

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: ELIZETE CAETANO DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO5621-A

Polo Passivo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por cidadã em face do DETRAN pleiteando obrigação de fazer e indenização em razão de falha na prestação do serviço.

O Juízo a quo julgou os pedidos improcedentes.

Irresignada, a parte interpôs recurso inominado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O Juízo sentenciante condenou a recorrente por litigância de má-fé e lhe aplicou multa de 9% sobre o valor da causa.

Compulsando os autos verifica-se que a recorrente ingressou com a presente em razão de direito que entendia legítimo, não havendo prova de que tenha deliberadamente mentido em juízo.

Não houve portanto má-fé, razão pela qual a multa não lhe deve ser aplicada.

Com essas considerações, VOTO PARA DAR PROVIMENTO ao recurso inominado e revogar a condenação do recorrente por litigância de má-fé.

Isento do pagamento de custas e honorários.

É como voto.

EMENTA

INOCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE A PARTE TENHA MENTIDO DELIBERADAMENTE PARA INDUZIR O JUIZ A ERRO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002354-38.2020.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 25/05/2021 14:42:10

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: EDESTINOS.COM.BR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e outros

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL HERNANDEZ COIMBRA DE BRITO - RS71530-A

Polo Passivo: FERNANDA APARECIDA DE PAULO e outros

Advogado do(a) PARTE RE: BRUNO ROQUE - RO5905-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade conheço o recurso.

Analisando detidamente os autos, verifico que a sentença deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

(...). Prefacialmente, insta esclarecer que ao presente caso se aplica a Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo nos exatos moldes dos arts. 2º e 3º do CDC e portanto com todos os contornos a ela inerentes, inclusive a inversão do ônus da prova.

A ação da requerida se demonstrou ilícita na relação de consumo, porquanto alterou o horário do voo unilateralmente sem aviso prévio, causando às partes autoras enormes transtornos.

As passagens aéreas adquiridas pela autora foram remarçadas diversas vezes e, por fim, foi cancelada unilateralmente pela requerida. Foi requerido a restituição do valor das passagens, porém a requerida se mostrou negligente em sua conduta e se negou a solucionar a questão.

A requerida apontou ausência de responsabilidade em razão de força maior em razão da pandemia, porém não juntou aos autos prova da alegação.

Para casos assim, colaciona-se entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Veja-se:

Transporte aéreo. Cancelamento de voos. Condições climáticas e falta de estrutura portuária. Caso fortuito e força maior. Não configuração. Dano moral. A simples alegação não pode ser considerada como prova de hipótese de caso fortuito ou de força maior, não sendo possível afastar a responsabilidade e, conseqüentemente, o dever de indenizar. (APELAÇÃO 7001268-61.2017.822.0009, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/04/2019.) (Grifei).

Em premissa a ausência de responsabilidade do fornecedor não é presumida e deve ser comprovada nos autos para se aplicar o § 3º do inciso II do Art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (excludentes de responsabilidade do fornecedor).

Portanto, não havendo prova contundente da ausência de responsabilidade não há óbice para a procedência do pedido.

Não há como acatar a tese de que o impasse causou apenas meros aborrecimentos a parte autora, pois esta procurou remarcar a passagem várias vezes, sem êxito. Ressalvo que o abalo e constrangimento é presumido, sendo evidenciado o dano moral.

Assim, este juízo entende ser devida a indenização por danos morais, que para casos como esse ora analisado, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Deverá ainda restituir o valor pago pelas passagens de R\$ 2.751,74 (dois mil setecentos e cinquenta e um reais e setenta e quatro centavos).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelo que dos autos constam, com fulcro no art. 487, inciso I do novo código de processo civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e: CONDENO a requerida a pagar em favor do autor a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, de acordo com o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO), a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ; CONDENO a requerida a pagar em favor da autora a quantia de R\$ 2.751,74 (dois mil setecentos e cinquenta e um reais e setenta e quatro centavos) a título de indenização por danos materiais, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação, em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, e corrigidos monetariamente de acordo com o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO), a partir do ajuizamento da ação.

EXTINGO o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. (...).

Por tais considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado. Confirmando a sentença pelos próprios fundamentos (art. 46 da Lei n. 9.099/95).

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15 % (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Após trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

É o voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7030897-36.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 17/01/2020 11:13:04

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Polo Passivo: BRUNA BART SOUZA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: BIANCA BART SOUZA - RO9715-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Para melhor compreensão dos fatos, colaciono a sentença:

“Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Bruna Bart Souza interpôs ação de ressarcimento contra BB Administradora de Consórcios S/A, alegando em síntese que firmou contrato de adesão ao grupo de consórcio, conforme faz prova com a juntada do contrato.

Diz que efetuou o pagamento de várias parcelas, conforme extrato juntado no Id 29121819, mas pediu a desistência do consórcio, sendo desobrigada do pagamento das demais parcelas, mas não recebeu o valor pago, que só será pago ao final do grupo, o que vai ocorrer ainda depois de alguns anos.

Analisando o processo verifico que comporta julgamento antecipado, uma vez se tratar de matéria eminentemente de direito.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou diversas vezes que o consorciado só teria a oportunidade de ter devolvido seu dinheiro pago ao final do grupo. Todavia, em outros julgamentos a mesma Corte tem se manifestado de forma diferente nos casos de grupos de consórcios longos, a exemplo:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.749.189 - SP (2018/0150248-6) RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE RECORRENTE : UNIFISA-ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA. ADVOGADO : ALBERTO BRANCO JUNIOR E OUTRO (S) - SP086475 RECORRIDO : LEON BOTANICO CHAN ADVOGADO : REGINALDO DONISETTE ROCHA LIMA - SP221450 RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOUÇÃO IMEDIATA DE PARCELAS. POSSIBILIDADE. PECULIARIDADES. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SITUAÇÕES FÁTICAS DISTINTAS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO Cuida-se de recurso especial interposto por UNIFISA - Administradora Nacional de Consórcios Ltda., fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 189): AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. DEVOUÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE CONSÓRCIO - Vício de consentimento - Irrazoabilidade - Hipótese de evidente desistência do consorciado - Pretensão à devolução imediata das parcelas pagas - Viabilidade diante da particularidade do caso - Consórcio de longa duração (180 meses) - Devolução após encerramento do grupo ou mediante contemplação em sorteio que constituiria desvantagem exagerada à consumidora, o que não pode prevalecer frente à regra do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor - Valores que devem ser restituídos com correção monetária (Súmula 35, STJ) e juros de mora - Abatimento, porém, da taxa de administração e prêmio de seguro, proporcionalmente ao tempo em que o autor permaneceu no grupo - Ação parcialmente procedente - Sucumbência recíproca - Recurso provido, em parte. Nas razões do recurso especial, a recorrente alega violação aos arts. 22 e 30 da Lei 11.795/2008, além de divergência jurisprudencial. Sustentou que a legislação de regência, e a jurisprudência do STJ, definiram que a devolução de valores a desistentes de planos de consórcios ocorrerá com a contemplação da cota ou após o encerramento do grupo. Brevemente relatado, decido. O Tribunal de origem, quanto ao tema da insurgência, consignou que (e-STJ, fl. 190): Contudo, tratando-se de contrato de consórcio de longa duração (180 meses - 15 anos) e, tendo o autor-apelante quitado aproximadamente apenas 1/5 das parcelas ajustadas, denota-se exagerada desvantagem impor-se à recorrente que aguarde o lapso de mais 11 (onze) anos para obter a restituição das parcelas pagas. Tal importaria em nítida ofensa ao disposto no art. 51, IV, do CDC (...)”A recorrente, contudo, não tratou de impugnar esse fundamento, cuja subsistência inviabiliza a apreciação do recurso especial, no particular, pela aplicação da Súmula n. 283 do STF. Em relação à divergência jurisprudencial alegada, verifica-se que os julgados trazidos à colação não reproduzem a situação específica do acórdão recorrido, pois não discutem a longa duração do contrato entabulado, peculiaridade que orientou a decisão do Tribunal a quo. Com esses fundamentos, não conheço do recurso especial. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) os honorários sucumbenciais fixados em favor dos advogados da parte recorrida. Publique-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2018. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

(STJ - REsp: 1749189 SP 2018/0150248-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 10/09/2018)

No caso dos autos, o consórcio objeto dos autos tinha prazo de 7 anos, sendo que a requerente saiu mais ou menos um ano depois, tendo ainda de aguardar com cerca de 6 anos para ter seu dinheiro de volta. Fatalmente é muito desvantajoso para o consumidor ficar todo esse tempo sem dispor de seu dinheiro, podendo investi-lo em outros projetos que efetivamente tragam retorno financeiro.

Entretanto, não vislumbra-se o cometimento de dano moral à requerente. Não ficou demonstrado abalo a direito da personalidade da parte requerente. Assim, aplica-se somente a devolução atualizada da quantia depositada no grupo de consórcio.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE procedente o pedido inicial, para CONDENAR a parte requerida a pagar à requerente a quantia de R\$ 15.343,94 (quinze mil, trezentos e quarenta e três reais e noventa e quatro centavos), corrigidos monetariamente e com juros legais a partir do ingresso da ação.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.(...)”

A questão do feito restringe-se a saber se a devolução paga pelo consumidor em consórcio de veículo deve ser paga de forma imediata ou se esse é obrigado a esperar a data do fim do grupo para ser ressarcido.

Muito embora o c. Superior Tribunal de Justiça tenha definido que o ressarcimento deve ocorrer em até 30 dias do prazo previsto em contrato para encerramento do grupo, verifico que neste caso concreto específico tal regra não deve prevalecer.

A parte recorrente alega que em caso de desistência ou exclusão por inadimplência, a devolução dos valores pagos somente ocorrerá no encerramento do grupo.

Ocorre que não é possível dar guarida à imposição do Recorrente que remete para prazo final do plano a restituição do pagamento efetuado, principalmente por ser este de longa duração (84 meses), não podendo esta alegação ser acatada pelo Judiciário por revelar-se excessivamente onerosas ao consumidor, colocando-o em desvantagem exagerada na avença.

Como é sabido, os grupos de consórcio têm fundo de reserva exatamente para atender a essas situações, pois há dinheiro em caixa disponível para pagar o que é devido a consorciado desistente.

É injusto e injurídico aceitar que o dinheiro permaneça sob a administração do consórcio, aplicado e com ganhos para a administradora em evidente prejuízo ao consorciado. Ademais, a cota do recorrido pode ser vendida para terceiros, o que comumente ocorre.

Nesse sentido é o entendimento deste Colegiado:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003800-39.2016.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Consórcio. Desistência. Restituição dos Valores Pagos. Sentença Mantida. Recurso Provido. A restituição dos valores vertidos por consorciado ao grupo consorcial e medida que se impõe, sob pena de enriquecimento ilícito dos demais participantes e da própria instituição administradora. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006517-24.2016.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 31/05/2019

Nesse sentido também é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

Consórcio. Desistência. Parcelas pagas. Restituição imediata. Valor devido. Juros. Multa. Taxa de administração.

Havendo desistência do consórcio, o consumidor tem o direito de receber o valor pago até o momento de seu desligamento, com juros desde a citação e correção monetária a partir do desembolso de cada parcela, o que deverá ocorrer de forma imediata quando o contrato for de longa duração, no caso, 12 anos, e houver a quitação de poucas parcelas, de modo a se evitar onerosidade excessiva, descontando-se a taxa de administração. A exigência da multa contratual está condicionada à comprovação de prejuízos que a desistência ou a exclusão do consorciado causar ao grupo. Apelação, Processo nº 0009019-19.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 23/08/2017

Partindo desse entendimento, vejo não haver prejuízos na devolução das parcelas pagas pelo autor de imediato.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se inalterada a sentença proferida na origem.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. CONTRATO DE LONGA DURAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS DE IMEDIATO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002541-67.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 09/11/2020 13:29:43

Data julgamento: 15/09/2021

Polo Ativo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros

Polo Passivo: ANTONIO CARLOS DE SOUZA FERNANDES e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"Nos termos dos incs. I e II do art. 1º da Resolução Contran nº 11/19981, a baixa do registro de veículos é obrigatória sempre que o veículo for retirado de circulação por se apresentar irrecuperável ou definitivamente desmontado.

Na hipótese em tela, consultando-se o exame anexo ao ID: 40607293 p. 1 de 5, verifica-se que a HONDA/CG 125 FAN ES, placa NCA 3018, foi objeto de ação descaracterizadora mediante a qual se lhe suprimiu o número do chassi.

Por outro lado, não deixa de verossímil a alegação segundo a qual "...devido ao tempo decorrido não existe mais qualquer resto desse veículo, uma vez que foi vendido as peças, tendo o bem móvel como inexistente no mundo fático.". Trecho da impugnação.

A respeito do tema, os tribunais pátrios vem julgando traduzir sim irrecuperabilidade a circunstância de o veículo se apresentar aos pedaços e sem o número identificador (por todos, veja-se TJ/RS, Recurso Cível, Nº 71005483946, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Deborah Coletto Assumpção de Moraes, Julgado em: 24-11-2015).

Desse modo e nada obstante as ponderações do réu2, não haveria como não admitir aqui a tese de ANTONIO CARLOS DE SOUZA FERNANDES, no sentido de fazer jus à tal providência administrativa.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para, declarando inexigível do autor quantia alguma relacionada à motocicleta sub judice, condenar DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA – DETRAN-RO à obrigação de fazer consubstanciada na imediata baixa do registro da HONDA/CG 125 FAN ES, placa NCA 3018.

Apresentado dentro do prazo, admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.”

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

DETRAN – ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7015584-95.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 05/08/2021 19:19:18

Data julgamento: 15/09/2021

Polo Ativo: ANTONIO DE JESUS e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998-A, ROSANA DAIANE FELIZARDO DE ASSIS EVANGELISTA - RO10487-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, na forma da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Em análise dos pressupostos recursais, verifica-se que a parte recorrente não juntou documentos necessários a comprovação de hipossuficiência, sendo oportunizado o prazo de 48(quarenta e oito) horas para juntada ou recolhimento do preparo recursal.

Irresignada, a parte autora interpôs agravo de instrumento, o qual não fora conhecido em razão da ausência de previsão na Lei dos Juizados Especiais de interposição do referido recurso contra decisões interlocutórias proferidas pelos Juizados Especiais Cíveis.

Ressalta-se, ainda, que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso, afinal, o Juízo a quo promove análise prévia de tais elementos, sobre a qual não se vincula o órgão ad quem.

Dessa forma, com razão a parte recorrida, visto que o não atendimento aos requisitos para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita motiva a declaração de deserção do recurso inominado e seu não conhecimento, porquanto as custas devidas foram recolhidas extemporaneamente ao prazo legal.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INTERPOSTO SEM PEDIDO DE GRATUIDADE E SEM RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. INOBSERVÂNCIA PRAZO PEREMPTÓRIO DE 48H PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS OU SOLICITAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO. RECURSO DESERTO (autos de no 1009713-82.2013.8.22.0601 Origem: 10097138220138220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (3a Vara do Juizado Especial Cível) Recorrente: Delma Remijo Recorrido: Eletrobras Distribuição Rondônia (Centrais Elétricas de Rondônia). Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, data do julgamento: 25.06.2015).

Em face do exposto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso inominado, em razão da deserção.

CONDENO a parte recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10%(dez por cento) sobre o valor corrigido da causa.

Após o trânsito o julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Hipossuficiência. Ausência de Comprovação. Preparo Recursal. Não Recolhido. Prazo Peremptório. Recurso Deserto. Recurso Não Conhecido.

Não comprovada a hipossuficiência, nem recolhido o preparo recursal no prazo peremptório de 48 horas, impõe-se a declaração de deserção do recurso inominado e o seu não conhecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001554-29.2019.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/08/2020 09:05:45

Data julgamento: 15/09/2021

Polo Ativo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros

Polo Passivo: GABRIELA PIOLI e outros

Advogado do(a) PARTE RE: RANIELLI DE FREITAS ALVES - RO8750-A

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"Trata-se de ação de cobrança de verbas rescisórias ajuizada por GABRIELA PIOLI em desfavor do Departamento Estadual de Trânsito.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas, além das já existentes nos autos, conforme disposto no artigo 330, I, do CPC, ademais, não há ofensa aos princípios processuais do contraditório e ampla defesa, vez que diligentemente exercida todas as deliberações.

O fato do requerido não ter contestado no prazo a ação, não faz que contra ele incidam os efeitos da revelia, tendo em vista se tratar de ente público o que torna conseqüentemente, o direito indisponível (artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil).

Assim, figurando no polo passivo da relação processual a Fazenda Pública, mesmo que não conteste o pedido ou os pedidos do autor, não sofrerá os efeitos da revelia, por força da construção doutrinária e jurisprudencial com fundamento no artigo supracitado. Não prevalecendo, assim, a regra da confissão ficta, sendo, portanto, imune aos efeitos da revelia, haja vista a indisponibilidade do direito que lhe é afeto, bem como a supremacia do interesse público.

Nesse sentido é o entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. REVELIA. EFEITOS. INCABIMENTO. DIREITO INDISPONÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 320, II, DO CPC. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. 320IICPCI - O efeito material da revelia não incide quando o litígio versar sobre direitos indisponíveis. Sendo os direitos das pessoas jurídicas de direito público indisponíveis, portanto não há cogitar da incidência do efeito material da revelia na ausência de oferecimento ou no oferecimento tardio de respost... (200730046651 PA 2007300-46651, Relator: ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD, Data de Julgamento: 31/01/2008, Data de Publicação: 07/02/2008)

Ao autor cabe a prova constitutiva do seu direito, nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar por meio da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

Efetivamente, constitui ônus do autor demonstrar as circunstâncias básicas e essenciais do pretendido direito, enquanto ao réu cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir a proposição formulada pelo demandante.

O ônus da prova não é a responsabilidade de demonstrar cabal, definitiva e irrefutavelmente a veracidade de determinadas alegações, mas sim a de trazer aos autos elementos que transmitam confiabilidade às declarações feitas em juízo. Compete livremente ao magistrado, no sistema da persuasão racional, decidir se estes elementos são ou não conclusivos.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora ajuizou a presente ação pleiteando o recebimento de verbas rescisórias, decorrente de sua exoneração em cargo público comissionado, conforme provas dos autos.

Verifica-se dos autos que a autora foi admitida em 01.04.2014 na função de Chefe de Seção, com salário de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), sendo exonerada no dia 03.12.2018.

Pugna a parte autora pelo recebimento de verbas rescisórias do período trabalhado, sendo: salário, férias, e décimo terceiro. A Constituição Federal de 1988 trouxe como regra para a investidura na função de servidor público a aprovação em concurso público conforme disposto no art. 37 inciso II. Contudo, na parte final deste dispositivo, ressaltou aqueles em que fazem parte dos quadros da Administração Pública, mas que são de livre nomeação e exoneração, chamadas de 'cargo em comissão'.

Neste prisma, se faz necessário compreender se ocupante de cargo comissionado é considerado, para todos os efeitos, servidor público, não tendo direito às mesmas verbas decorrentes de contrato trabalhista sob a ótica do regime celetista.

É pacífico no entendimento jurisprudencial que ocupantes de cargo comissionado no serviço público é considerado servidor público.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. FGTS. CARGO COMISSIONADO. De acordo com o art. 37 da Constituição da República, os titulares de cargo de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração. Nesse caso, esta Corte tem entendido que não é cabível a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, bem como a respectiva multa. Violação do art. 7º, III, da CF/88 não demonstrada. Arestos oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Ressalte-se que não se discute a competência desta Justiça especializada para julgar o feito, de modo que a questão não será analisada, por se tratar de recurso cuja natureza extraordinária exige o prequestionamento de toda a matéria debatida, nas instâncias percorridas (OJ nº 62 da SBDI-1/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento. TST - AIRR: 633409820035150088 63340-98.2003.5.15.0088, Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 19/08/2009, 5ª Turma., Data de Publicação: 04/09/2009.

Sendo assim, ocupantes de cargos comissionados não estão sujeitos às regras estabelecidas na Consolidação das Leis Trabalhistas. Restando indevido o pagamento de qualquer verbas previstas aos trabalhadores celetistas, como aviso prévio, FGTS, etc.

A Constituição da República assegura aos servidores estatutários o pagamento de férias remuneradas com acréscimo de um terço, abono de férias e o pagamento de 13º salário, dentre outros.

Quanto aos pedidos da autora, verifica-se que a autora recebe alguns auxílios em seu contracheque, como auxílio alimentação, transporte e saúde.

Em se tratando de verbas rescisórias, os auxílios que são mutáveis, condicionado a algum fato gerador, como é o caso do auxílio transporte, não pode ser considerado.

No entanto, todas as demais verbas fazem parte da remuneração da autora.

Deste modo, tenho que a autora recebe de média o valor remuneratório de R\$ 1.850,00, valor que será considerado.

Lado outro, a autora faz jus às verbas decorrentes de férias não gozadas acrescidas de um terço, 13º salário não recebido, proporcionalmente aos meses trabalhados. Tais valores devem incidir as deduções legais.

Destaca-se que a autora fez jus a estes valores quando de sua exoneração, em 03.12.2018, porquanto o valor à receber deve ser devidamente atualizado, até a data de seu efetivo pagamento.

Assim, temos, que do décimo terceiro, a autora deve receber 11/12, eis que trabalhou até o mês de novembro, descontando-se R\$ 600,76 já recebido adiantado.

Quanto a residual de salário, o valor de recebimento é de R\$ 185,00.

Em relação as férias, temos que merece prosperar na proporção 08/12, sendo as férias indenizadas, somando-se R\$ 1.233,00.

O total de verbas rescisórias perfaz R\$ 3.113,00, do qual já fora pago R\$ 600,76, de adiantamento de 13º, bem como R\$ 227,59, na folha de dezembro. Restando assim o pagamento de R\$ 2.284,65.

No entanto, o pedido autoral é de R\$ 1.662,72, deste modo, qualquer julgamento em valor maior que o pedido caracterizaria julgamento extra petita.

Considerando o exposto, e tudo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o requerido a pagar a autora os valores correspondentes de verbas rescisórias (13º salário, salário proporcional, férias vencidas, 1/3 de férias) qual a requerente faz jus, qual valor soma-se R\$ 1.662,72 (mil seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos) quais serão corrigidos segundo índice IPCA-e desde a data de 03.12.2018 e juros legais desde a citação."

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

DETRAN – SERVIDOR PÚBLICO – VERBAS RESCISÓRIAS – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7029710-90.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 11/05/2020 17:44:47

Data julgamento: 18/08/2021

Polo Ativo: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - RO8158-A

Polo Passivo: JOSE BORGES NETO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712-A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por apontando a ocorrência de omissão na decisão proferida pelo Colegiado da e. Turma Recursal.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Compulsando os autos verifica-se que há, de fato, há omissão tendo em vista que a parte Embargante comprovou que já realizou o pagamento em parte do valor a ser restituído, portanto, a condenação ao valor total, configura enriquecimento ilícito.

Assim, a devolução ao Embargado deverá ser na monta de R\$ 1.871,76, conforme comprovante de pagamento juntado aos autos (id 11939563 - Pág. 3).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração sanando a omissão da decisão, no tocante ao quantum a ser devolvido no valor de R\$ 1.871,76, no mais, permanecem inalterados os demais termos do decisum.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. APLICAÇÃO DO ART. 48, §ÚNICO DA LEI 9.099/95. RECURSO PROVIDO.

Devem ser providos os Embargos de Declaração quando presentes os vícios do art. 48, §único da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7014537-26.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 02/03/2020 11:43:10

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477-A

Polo Passivo: LEIA ENDLICH TEIXEIRA DAMBROS e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121-A, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO - RO8544-A, DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA - RO7845-A

Advogados do(a) RECORRIDO: CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121-A, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO - RO8544-A, DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA - RO7845-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

"Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação reparatória de danos materiais (valor do automóvel avaliado em R\$ 27.312,00), cumulada com indenizatória por danos morais, decorrentes da frustração em não ter veículo consertado, em razão de falta de peça essencial para segurança do automóvel sinistrado, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem!

Aduzem os requerentes que se envolveram em acidente veicular em 02.04.2018, sendo que a causadora do acidente (Maria Silvana Aires Furtado Rodrigues) acionou seu seguro automobilístico. Afirmam que realizaram diversas diligências a fim de consertar o veículo, porém, foi constatado pela concessionária Ford, que os air-bags para o modelo do veículo em questão não eram mais fabricados pela montadora. Em razão disto, os autores buscam ressarcimento integral do veículo, com base na avaliação da tabela FIPE (datada de abril de 2018, no valor de R\$ 27.312,00), posto que a utilização do veículo tornou-se inviável por questões de segurança.

Relatam que a seguradora se recusou a atender a demanda e passou a impor empecilhos quanto ao pagamento da indenização, dando azo aos pleitos contidos na inicial.

Por sua vez, a demandada afirma que não há como ressarcir o valor integral do veículo, posto que a previsão contratual é de ressarcimento total apenas em casos em que o conserto supere 75% do valor do bem (75% de R\$ 27.312,00 = R\$ 20.484,00). Porém o único orçamento apresentado é da monta de R\$ 15.044,13 (id. 26309650 – pág. 4).

Este é o cenário e contorno da lide, valendo ressaltar que a questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor (dada a inegável relação de consumo) e do contrato de seguro, previsto no art. 757 e seguintes do Código Civil.

Pois bem!

O contrato de seguro pode ser classificado como sendo bilateral, aleatório e de adesão, competindo ao segurado a obrigação de pagar o prêmio estipulado na apólice, dependendo a avença sempre de fato eventual e possível, pois a prestação é sempre aleatória e incumbida ao segurador.

O pacto tem o risco como principal elemento e objeto e se materializa através do prêmio.

Deste modo, deve ser fielmente observado por ambas as partes contratantes (pacta sunt servanda), mormente quando está em plena vigência no momento do sinistro.

E, da análise dos documentos apresentados, verifico que o pleito autoral deve ser provido, posto que, muito embora o conserto do veículo não tenha superado 75% da avaliação do automóvel e não tendo havido perda total, há inviabilidade da troca dos air-bags (item extremamente importante para a segurança do condutor e passageiro). Assim, deve a requerida ressarcir o valor do bem, avaliado pela tabela FIPE, em abril de 2018, no valor de R\$ 27.312,00 (id. 26312402). Ante a responsabilidade objetiva extracontratual (responsabilidade aquiliana), deve o valor ser corrigido a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43, STJ), bem como incidência de juros moratórios a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ).

De outro lado, a fim de assegurar o equilíbrio contratual, devem os requerentes entregar/disponibilizar o automóvel FORD/FUSION, Placa: NDE-6602, ano 2006/2007, Renavam: 916827780 à seguradora, livre de ônus, encargos, alienações fiduciárias, a título de “transferência do salvado”, conforme circular SUSEP nº 269/2005: “art. 8º Nos casos de indenização integral, o documento de transferência de propriedade do veículo deverá ser devidamente preenchido com os dados de seu proprietário e da sociedade seguradora; Art. 9º Deverá ser estabelecida, contratualmente, a forma como será efetuado o pagamento da indenização integral de veículos alienados fiduciariamente; Art. 12. Deverá ser previsto contratualmente que, uma vez efetuado o pagamento da indenização integral, os salvados passam a ser de inteira responsabilidade da sociedade seguradora”.

Após a referida entrega do automóvel, fica a requerente obrigada a proceder o pagamento da indenização securitária (R\$ 27.312,00 acrescido das respectivas atualizações e correções), em 10 dias.

Por fim, mesma sorte ocorre com o alegado dano moral, posto que evidenciada a via crucis e o desgaste dos consumidores, que utilizaram de diversos canais disponíveis para tentar receber indenização securitária, mas não encontraram êxito de forma administrativa

Restou claro que os autores sofreram demasiada angústia, já que ficaram meses aguardando o pagamento da indenização pleiteada, sendo certo que há previsão na apólice para pagamento de indenização por danos morais, decorrente de acidente de trânsito ou em virtude deste.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 200).

E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem de amoldar, com maior grau

de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a “fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

Tem-se observado no cotidiano que a fixação de indenizações módicas não tem servido à finalidade proposta, pois as seguradoras não adotaram melhores cautelas e controles para evitar a repetição dos fatos ofensivos, de modo que as fixações tem que sofrer uma majoração significativa para que a indenização exerça sua função punitivo-pedagógico com eficiência.

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): agentes penitenciários / ré: seguradora presente em todo Território Nacional), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (ausência de pagamento securitário decorrente de acidente de trânsito; responsável pelo pagamento de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trânsito), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para os dois autores, de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 7.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas.

R\$ 7.000,00 (sete mil reais) não irá “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” o requerente.

Esta é a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelos autores para o fim de:

A) CONDENAR a seguradora requerida no pagamento da indenização securitária no importe de R\$ 27.312,00, corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ). O pagamento deverá ser realizado em até 10 dias após a entrega do veículo FORD/FUSION, Placa: NDE-6602, ano 2006/2007, Renavam: 916827780 à seguradora (livre de ônus, encargos, alienações fiduciárias), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

B) CONDENAR O(A) REQUERIDO(A) NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS) PARA OS DOIS AUTORES, A TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS CAUSADOS AO REQUERENTE, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ);

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (R\$ 7.000,00) no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

”

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial. Falha na prestação do serviço. Dano moral e material. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. Comprovada a falha na prestação do serviço, bem como o dano produzido em virtude desta falha, deve a fornecedora de produtos ou serviços responder objetivamente pelos danos extrapatrimoniais suportados pelo ofendido.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003695-44.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/07/2021 19:50:41

Data julgamento: 16/09/2021

Polo Ativo: MARLENE GOMES DE FARIAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei no 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Ao compulsar detidamente os autos, percebe-se que a sentença merece reforma. Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica. Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução no 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4o e 9o, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos. No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP. Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades. Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3o, verbis: Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção. Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora. Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo no 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários. Assim deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio. Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3o, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186). Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia: Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2a Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012) E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição: Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791- 07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015) Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC). Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária. Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para o fim de reformar a sentença e, conseqüentemente, condenar a requerida a ressarcir a parte autora os valores despendidos na construção da subestação, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data da emissão das notas fiscais. Sem custas e honorários.. Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7039571-66.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 09/07/2021 12:11:05

Data julgamento: 18/08/2021

Polo Ativo: RIVIANY ARAUJO COELHO e outros

Advogados do(a) AUTOR: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) PARTE RE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso presente, consta da inicial que a parte recorrente comprou com a empresa recorrida, passagens aéreas com o seguinte destino: Porto Velho/RO a Maceió/AL.

Ocorre que, ao chegar no aeroporto, no momento de fazer o check-in, foram informados que o voo havia sido cancelado. A justificativa apresentada pela empresa e acolhida na sentença dispõe que o voo foi cancelado pelo fato da pandemia do COVID-19, em que houve transtornos as companhias aéreas que delimitou sua atuação.

Pois bem. Embora a empresa recorrida invoque a ocorrência de caso fortuito/força maior, justificando que o cancelamento do voo decorreu ante a pandemia instalada pelo COVID-19, em que houve adequações e impossibilidade de realização do voo, dos autos é visto que a passagem do autor estava marcada para o mês de outubro/2020 e as regulamentações sobre a pandemia ocorreram no dia 11.3.2020, sob instruções da Organização Mundial da Saúde.

Como visto acima, o voo da parte autora ocorreria no mês de outubro, tempo da empresa avisar com antecedência sobre suas dificuldades junto ao consumidor, contudo não prestou informações corretas e assistência, os documentos juntados na inicial, como fotos que estava no aeroporto e seus tickets, comprovam que o autor somente foi comunicado do cancelamento do voo momentos antes do embarque.

A obrigação de transporte é de resultado, possibilitando exceção sempre que o fato for invencível e imprevisível para impedir a execução da obrigação contratada anteriormente.

No caso, a justificativa apresentada pela empresa aérea não é plausível para o descumprimento, pois como visto das imagens juntadas pelo autor, haviam outros voos em operação, ademais sequer comprovou qualquer tipo de assistência. À evidência, a realocação do voo originalmente contratado configura falha na prestação de serviços, capaz de gerar frustração ao autor, ato que transcendem o patrimônio e atingem a esfera extrapatrimonial, pois submeteu o lesado a transtornos desnecessários, pois como o próprio recorrido afirma, já era ciente do COVID desde o mês de março.

In casu, não ficou demonstrada a existência de quaisquer das excludentes do dever de indenizar, pois extrai-se dos autos como certo o cancelamento e atraso no voo e mesmo que a empresa recorrente disponha que foi devido a alteração do voo ocorrido por motivos de força maior (COVID-19), a empresa não se dignou a apresentar documentos relativos de fato que no mês de outubro de 2020 ainda não havia ajustado com o consumidor sobre alterações ou cancelamento da viagem programada. Neste sentido, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. ANTECIPAÇÃO DO HORÁRIO DO VOO. COMUNICAÇÃO FEITA COM ANTECEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS EM DECORRÊNCIA DE TAL ATO. RECURSO PROVIDO.

Não há falha na prestação do serviço quando, em caso de antecipação do voo, a companhia aérea cumpre com a comunicação prévia e tempestiva acerca da alteração, além de ter oferecido as alternativas cabíveis ao consumidor. (APELAÇÃO CÍVEL 7009874-16.2019.822.0007, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 15/10/2020.)

Portanto, como visto, a empresa não se dignou a reorganizar com antecedência a viagem já programada, restou demonstrado sua falha junto com o consumidor. Sabe-se que no contrato de transporte destaca-se a fixação de horários e itinerários, uma vez que normalmente o passageiro programa suas atividades de acordo com o tempo gasto no deslocamento, dependendo também do cumprimento do itinerário, sob pena de perdas e danos que vierem a ser suportados.

A superveniência de força maior ou evento fortuito desobrigaria o transportador quanto a essa reparação, mas, no caso, a recorrente não se desincumbiu da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da apelada.

Assim, é incontestável a existência de dano moral, em decorrência de conduta ilícita praticada pela recorrente, que faltou com seu dever de cuidado, frustrando as legítimas expectativas da recorrida, de viajar com segurança, rapidez e conforto, e, principalmente, dentro do roteiro previamente programado e pago, submetendo-a a um tratamento apto a incutir-lhe revolta, angústia e humilhação.

Quanto o quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.

Ante ao exposto, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado para reforma a sentença para:

a) CONDENAR a recorrida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa no teor do art. 55, da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO/ATRASO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. PANDEMIA. COVID-19. INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA. FALHA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL E MATERIAL COMPROVADOS. QUANTUM FIXADO. PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– Ante a pandemia do COVID-19, é dever da empresa aérea prestar informações adequadas e cabíveis ao consumidor. Comprovada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo com o consequente atraso há indenização por dano moral ante a aflição e transtornos suportados pelo passageiro.

– No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7016134-90.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 08/06/2021 11:13:45

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: RUBENS FAUSTINO DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Ou seja. Inexiste omissão ou qualquer vício, posto que toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Oportuno ressaltar, ainda, que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise () (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).”

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir () (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).”

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

[Digite o texto]

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7008022-33.2019.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 22/10/2020 08:41:42

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: BENEDITO LAIA PINTO e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA - PR63391-A, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559-A

Polo Passivo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros

RELATÓRIO

Trata-se de ação que narrando que:

(a) por erro do DETRAN o documento do veículo foi emitido com data do ano anterior, razão pela qual o veículo foi vistoriado e recolhido;

(b) não havia nenhuma pendência com o veículo e o proprietário foi privado de usá-lo e ainda teve que pagar para retirá-lo do pátio do DETRAN.

Pleiteou indenização por danos morais e materiais.

O Juízo a quo julgou os pedidos improcedentes.

Irresignada, a parte interpôs recurso inominado.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Verifica-se que houve falha na prestação do serviço quando o DETRAN emitiu o documento do veículo o que fez com que esse fosse indevidamente apreendido.

Inegável que o Recorrente teve danos materiais, com o pagamento da taxa de estacionamento.

Quanto aos danos morais restou latente que esses ocorreram, isso porque o recorrente ficou privado de utilizar o seu carro por cinco dias.

Quanto ao valor dos danos morais, entendo que esses devem ser fixados em R\$ 10.000,00 montante justo e razoável para o caso em análise.

Ante todo o exposto, voto para DAR PROVIMENTO, ao recurso interposto e condenar o DETRAN ao pagamento dos danos materiais no valor constante na inicial e em danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Isento do pagamento de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. RETENÇÃO DE CARRO NO PÁTIO DO DETRAN EM RAZÃO DE EMISSÃO ERRÔNEA DE DOCUMENTO. ILEGALIDADE. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000541-60.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 19/05/2021 09:14:32

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: VOLMIR DIONISIO RODEGHERI e outros

Advogados do(a) AUTOR: ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149-A, MAYARA APARECIDA KALB - RO5043-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos embargos posto estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto no sentido de REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7016403-32.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 22/06/2021 19:36:04

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: LOURDES WEIRICH e outros

Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR KRUMENAUER - RO7001-A, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660-A

Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR KRUMENAUER - RO7001-A, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660-A

Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR KRUMENAUER - RO7001-A, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660-A
Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR KRUMENAUER - RO7001-A, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660-A
Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR KRUMENAUER - RO7001-A, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Ou seja. Inexiste omissão ou qualquer vício, posto que toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Oportuno ressaltar, ainda, que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (i)(i). (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).”

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (i)(i). (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).”

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002054-97.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/09/2020 10:06:16

Data julgamento: 15/09/2021

Polo Ativo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros

Polo Passivo: SAULO ROGERIO DE SOUZA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.” Com efeito:

“Segundo bem se observou na tréplica, não haveria como sustentar a constitucionalidade do parágrafo único do art. 5º da Lei Complementar nº 1.000/2018², na medida em que exprime significativa diferença de tratamento para os que exercem justo aquele ofício (representação judicial e consultoria jurídica) em face do qual pretende o legislador seja observada a unicidade (art. 1º).

A respeito dessa mesma isonomia, aliás, já se proferiu sentença aqui, transitada em julgado inclusive (autos nº 7003586-14.2017.8.22.0010), no sentido de que Saulo faria jus ao recebimento de diárias no correlato às quantias pagas aos Procuradores de Estado.

Assim, verifica-se oportuna a pretensão de ver o réu obrigado à entrega do terço sobre as férias do segundo semestre de 2019, até porque incontroversa nos autos a falta de quitação.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA ao pagamento de R\$ 7.800,00, mais acréscimo monetário a partir da propositura desta e juros desde a citação, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da sentença.”

Por tais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

DETRAN – SERVIDOR PÚBLICO – VERBAS TRABALHISTAS – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7034461-23.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 31/05/2020 22:20:04

Data julgamento: 16/09/2021

Polo Ativo: MARIA SONIA TELES DE NEGREIROS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS - RO3185-A

Polo Passivo: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472-A, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação narrando que:

(a) a Requerente é beneficiária do plano de saúde “adesão nacional ESPECIAL COM OBSTETRICIA COLETIVO POR ADESÃO”, firmado através da AMERON – Associação dos Magistrados de Rondônia;

(b) No dia 10/02/2018, de posse dos resultados dos exames, e após explicar os problemas que acometiam a visão da Requerente, a Dra. Paula emitiu o “Relatório Médico” anexo, o qual descreveu em seu bojo a solicitação dos procedimentos que se fariam necessários para o restabelecimento da saúde ocular da Autora, quais sejam, “Facectomia com lente intra-ocular com facoemulsificação – olho esquerdo” e Facectomia com lente intra-ocular com facoemulsificação – olho direito”. No mesmo relatório, a Oftalmologista também definiu as datas em que se realizariam os respectivos procedimentos, dias 28/09/2018 (olho esquerdo – mais afetado, e 09/10/2018 – olho direito).

(c) Ao prescrever a lente intra-ocular, a Médica Especialista, acima qualificada, diante das particularidades que envolviam o caso (grave Degeneração Macular, Catarata, além de Astigmatismo, em ambos os olhos), e principalmente por tratar-se de um caso envolvendo uma Senhora idosa, com quase 75 (setenta e cinco) anos de idade, RECOMENDOU, seguindo o entendimento da SOB – Sociedade Brasileira de Oftalmologia e do CBO – Conselho Brasileiro de Oftalmologia, que fossem empregadas lentes intra-oculares importadas, (LIOs) dobráveis, onde o procedimento para colocação seria menos invasivo, com uma menor incisão, frente a lente intra-ocular nacional, justamente por ser dobrável;

(d) O produto recomendado foi a (LIOs) da fabricante Alcon, marca Acyrsof, IQ.Toric, ASTIGMATISM IOL, modelo SN6ATA, power 20.5D (2.5CYL), length(OT): 13.0mm, Optic (OB): 6.0mm, respectivamente com número SN 12290992 077. Não obstante a possibilidade de resolver o problema da catarata que acometia a visão da Requerente, a lente intra-ocular recomendada pela Médica Especialista, acima qualificada, também solucionaria outra patologia ocular, o astigmatismo. Cumpre esclarecer que o produto (lente intra-ocular) indicado pela Médica Especialista, possui registro válido na ANVISA, de nº. 80153480174, portanto, considerado nacionalizado, devendo ter cobertura e custeio obrigatório pelo plano de saúde.

(e) o plano de saúde negou a concessão das lentes e a consumidora as adquiriu de forma particular;

(f) a requerente solicitou o reembolso e esse também foi indeferido.

Pleiteou o ressarcimento dos valores e indenização por danos morais.

A sentença julgou os pedidos improcedentes.

Irresignada, a consumidora interpôs recurso inominado.

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

O art. 12, VI da Lei 9656 de 1998 prevê que:

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

VI - reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada;

Sobre o tema o STJ entende que:

O plano de saúde somente é obrigado a reembolsar as despesas que o usuário teve com tratamento ou atendimento fora da rede credenciada em hipóteses excepcionais, como por exemplo, em casos de: • inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local; e • urgência ou emergência do procedimento.

STJ. 2ª Seção. EAREsp 1.459.849/ES, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 14/10/2020 (Info 684).

No caso dos autos a lente foi determinada pela médica que é quem possui a competência para estabelecer o melhor para o paciente.

Além do mais, envolveu procedimento de urgência em senhora de mais de 70 anos.

O dano moral restou, nesse sentido, configurado, diante da dupla negativa.

O STJ é firme no sentido, ainda, que em casos de negativa de reembolso há dano moral:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). PLANO DE SAÚDE. INDEVIDA NEGATIVA DE COBERTURA. REEMBOLSO. LIMITE DA COBERTURA. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283 DO STF. NEGATIVA DE COBERTURA. URGÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DE DANO MORAL IN RE IPSA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp 1761640/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 08/06/2021)

Entende-se que o valor de cinco mil reais se mostra justo e razoável para minorar os danos sofridos.

Por tais considerações, VOTO PARA DAR PROVIMENTO ao recurso inominado e:

(a) condenar o Recorrido a ressarcir a Recorrente pelos danos materiais na compra das lentes.

(b) condenar o Recorrido a pagar danos morais à Recorrente no valor de R\$ 5.000,00.

Condeno a empresa ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003924-47.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 07/04/2021 09:10:33

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: EDIVALDO DAVID NOGUEIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311-A, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501-A

Polo Passivo: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) PARTE RE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Ou seja. Inexiste omissão ou qualquer vício, posto que toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Oportuno ressaltar, ainda, que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (j). (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).”

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (j). (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).”

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000833-76.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 12/05/2021 09:29:55

Data julgamento: 16/09/2021

Polo Ativo: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irrisignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001345-38.2020.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 09/08/2021 09:12:36

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: JOSIAS DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA JANES DA SILVA - RO3166-A

Polo Passivo: TELEFONICA BRASIL S.A e outros

Advogado do(a) PARTE RE: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade conheço o recurso.

Analisando detidamente os autos, verifico que a sentença deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

(...). Quanto às preliminares suscitadas devem ser afastadas. Neste ponto, a defesa arguiu que é parte ilegítima já que a parte questiona, além da negativação indevida, a ausência de notificação prévia e isso é ato que exige responsabilização apenas do órgão restritivo de crédito. Por isso, a empresa de telefonia requerida argumentou que o Juizado é incompetente para solução da controvérsia, haja vista que haveria necessidade de prova pericial em caso de impugnação do áudio.

Ocorre que, a questão não merece prosperar, visto que há outros documentos que somam para a prova apresentada, ademais, não houve impugnação da parte autora.

Quanto a arguição de inépcia da inicial por ausência de documentos e procuração válida, vejo que não merece guarida. Isso porque, sendo a parte autora analfabeta é permitido a retificação dos dados, bem como a representação mediante a participação em audiência, a qual foi realizada, conforme ata ID. 54326022.

Há também interesse de agir, visto que a parte teve seu nome registrado no rol de maus pagadores, e afirma que não tem pendências com a empresa requerida.

Assim sendo, afasto tais preliminares e adentro ao mérito.

Trata-se de pedido de indenização por Danos Morais em face de Telefônica Brasil S/A, pretendendo a declaração de inexistência de negócio jurídico e condenação da parte adversa ao pagamento de indenização por danos morais devido à negativação indevida junto ao órgão restritivo de crédito – SPC/SERASA.

Em sua contestação a requerida informou que a parte autora celebrou consigo contrato legítimo para prestação de serviço de telefonia (VIVO) e, a parte autora possui débitos em aberto e por isso foi negativada. E que, portanto, o inadimplemento das faturas enseja o acerto na negativação perpetrada em desfavor da parte autora, havendo a empresa ré agido no exercício regular de um direito. Argumentou ainda que não há provas dos requisitos ensejadores da indenização, sobretudo da conduta ilícita e, por esta razão, pleiteou a improcedência do pedido.

Com efeito, não há provas do direito constitutivo do autor e, merece pronto acolhimento a tese defensiva.

A princípio, a parte autora estava exonerada da produção de provas, porque alegou nunca ter firmado contrato com a ré. No entanto, a defesa foi diligente e anexou diversas faturas e comprovantes de entrega das mesmas com os dados da parte autora e endereço anterior, sem contar relatórios registrados em seu banco de dados e transcrição da contratação do plano que evidenciam a relação negocial legítima entre as partes. Assim, as provas são robustas no sentido de que a requerida agiu com regularidade.

Por outro lado, competia ao autor provar situação diversa, ou seja, a ocorrência de fraude a amparar seu direito à inexistência desse negócio jurídico e o afastamento de sua responsabilização pela dívida lançada em seu nome, a qual ensejou a negativação. Mas o autor não fez isso, pois seu advogado impugnou a contestação por negativa geral, remetendo aos termos da inicial em ata de audiência de conciliação. A tese defensiva, está carregada de provas contundentes de fato impeditivo/modificativo do direito do autor.

É bem verdade que nas causas envolvendo direito do consumidor aplica-se a inversão do ônus da prova, mas para tanto é preciso que haja um mínimo de verossimilhança das alegações do autor, coisa que não há no caso em tela.

Como é cediço, a inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro de devedores inadimplentes, suportada em dívida por ele impugnada e não comprovada pelo réu, enseja, por si só, indenização por danos morais, desnecessária a comprovação do dano, uma vez que a mera inclusão configura violação a atributos da personalidade, passível de ser indenizado (STJ - Quarta Turma - RESP 204036/RS, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ 23/08/1999, pág. 132). Essa é a regra em direito admitida até os dias atuais.

Entretanto, no caso em exame, a defesa provou legitimamente a regularidade da dívida lançada no registro negativo e a licitude da manutenção da negativação, pois inexistente até o momento o respectivo pagamento de valor em favor da credora.

Inicialmente, compete ao consumidor empregar verossimilhança em suas alegações e, sobrevindo prova contrária ao seu direito, incumbê-lo impugná-la por meio de farta documentação, comprovando seu melhor direito. Mas isso o autor não fez no caso concreto em exame e não obstante, deixou de apresentar o mínimo de provas.

A única prova existente nos autos é de que o autor foi negativado no SPC/SERASA em razão de um débito perante a requerida, mas como visto anteriormente, não há nenhuma prova de que esse valor seria indevido. Logo, a negativação se mostrou acertada, em sua origem e, ainda foi mantida licitamente.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar minimamente o que alega.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência do pedido inicial.

Com fulcro nos mesmos fundamentos, que corroboram o acerto da negativação perpetrada, entendo legítimo o direito da requerida de recebimento do crédito negativado. E, portanto, neste ponto, PROCEDE o pedido contraposto formulado, para impor à parte autora a condenação no valor de R\$ 331,23 (trezentos e trinta e um reais e vinte e três centavos), para os devidos fins de direito.

Posto isto, julgo improcedente o pedido inicial formulado e, PROCEDENTE o PEDIDO CONTRAPOSTO para condenar a parte autora ao pagamento de (trezentos e trinta e um reais e vinte e três centavos) acrescido de juros de 1% ao mês e correções monetárias desde o vencimento da obrigação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.(...).

A propósito:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. DÍVIDA EXISTENTE. AUSÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. ÔNUS DA PROVA DESINCUMBIDO PELA RÉU. ARTIGO 373, II, CPC. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000297-29.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/09/2020

Por tais considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado. Confirmando a sentença pelos próprios fundamentos (art. 46 da Lei n. 9.099/95).

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95, com as ressalvas da justiça gratuita eventualmente deferida.

Após trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

É o voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7008808-98.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 03/03/2020 14:14:12

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: ANDRE BONIFACIO RAGNINI e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119-A

Polo Passivo: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

"DAS PRELIMINARES

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pois, enquanto integrante da cadeia de consumo, a requerida colhe bônus da relação jurídica formada, não havendo maneira de eximir-se de sua responsabilidade por eventual prejuízo ocasionado e deixar seus consumidores sem qualquer proteção jurisdicional ao retardar ou impedir a sua defesa (arts. 6º, VI e VIII, 7º e 25, § 1º do CDC), razão pela qual também afasto a preliminar de prescrição ventilada pela requerida.

Registro que o feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais já produzidas (Art. 355, I, do CPC), logo, indefiro o pedido de instrução.

DO MÉRITO

Cuida-se de relação regida pela Lei nº. 9.656/98 e o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90), com pedido de natureza condenatória, tendo em vista sua aplicação subsidiária prevista no artigo 35-G da Lei nº. 9.656/98, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (art. 3º do CDC).

Caso em que o autor aduz ter aderido ao plano de saúde da requerida e, devido a uma cirurgia na coluna, necessitou de aulas de pilates e RPG, contudo, sustenta que ao acionar a requerida foi informado que esta não cobriria respectivos procedimentos sob a justificativa de que não se encaixam no rol de serviços disponíveis.

Em defesa, a requerida alega que não recebera nenhuma solicitação para a realização dos procedimentos destacados pelo autor, mas, ressalta que os pedidos de cirurgia e demais procedimentos (fisioterapias) foram autorizados, conforme faz prova nos documentos juntados aos autos.

Pois bem.

Em verdade, a requerida possui a obrigação de zelar pela presteza dos serviços fornecidos aos seus clientes, fazendo jus a confiança que lhe é concedida por seus segurados, principalmente quando se refere à prestação de serviços médicos.

Ocorre que, analisando os autos, verifico que os procedimentos solicitados pelo requerente não se encontram no rol da Resolução Normativa nº. 428/2017, eis que não possuem cobertura em caráter obrigatório. Além disso, o requerente não apresentou pedido para realização de tais procedimentos ou negativa por escrito por parte do plano de saúde (art. 373, I, do CPC).

No caso, incontroverso o fato da parte autora ter realizado procedimento cirúrgico devidamente autorizado pela requerida (ID: 32475178). Contudo, não há informações nos autos que apontam ter existido pedido de fisioterapia após a cirurgia, contrariando as condições previstas no contrato firmado entre as partes.

Ademais, embora a requerida disponha de uma rede credenciada de profissionais, nota-se que o autor optou por profissional não credenciado para realizar alguns procedimentos.

Nesse contexto, não se pode concluir que houve ato ilícito consubstanciado na falha de prestação de serviço e que implica no dever de afastar a pretensão indenizatória.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos por ANDRÉ BONIFÁCIO QUEIROZ RAGNINI em face de UNIMED JI-PARANÁ – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC I 487).”

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso nominado. Juizado Especial. Fatos constitutivos do direito. Não comprovação.

Não comprovado os fatos constitutivos do direito do autor, a improcedência dos pedidos sustentados na inicial é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000389-79.2021.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 07/07/2021 09:42:45

Data julgamento: 16/09/2021

Polo Ativo: ADMAR DO CARMO ARAUJO e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOAO HELIO SOARES DA CRUZ - RO10119-A

Polo Passivo: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei no 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Ao compulsar detidamente os autos, percebe-se que a sentença merece reforma. Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica. Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução no 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4o e 9o, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos. No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC. Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades. Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3o, verbis: Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção. Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora. Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo no 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários. Assim deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio. Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA

EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3o, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186). Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia: Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2a Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012) E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição: Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791- 07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015) Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC). Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária. Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso nominado, para o fim de reformar a sentença e, conseqüentemente, condenar a requerida a ressarcir a parte autora os valores despendidos na construção da subestação, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data da emissão das notas fiscais. Sem custas e honorários..

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7016061-21.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/06/2021 10:13:36

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: CIRO BARCELOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Ou seja. Inexiste omissão ou qualquer vício, posto que toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Oportuno ressaltar, ainda, que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (ç)ç. (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).”

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (ç)ç. (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).”

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7016367-87.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 11/06/2021 13:38:51

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: PAULO SEGOBIA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR KRUMENAUER - RO7001-A, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Ou seja. Inexiste omissão ou qualquer vício, posto que toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Oportuno ressaltar, ainda, que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (ç)ç. (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).”

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (ç)ç. (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).”

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

[Digite o texto]

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7016073-35.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/06/2021 13:29:18

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: ESTANILAO RODRIGUES DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Ou seja. Inexiste omissão ou qualquer vício, posto que toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Oportuno ressaltar, ainda, que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (¿)¿. (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).”

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (¿)¿. (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).”

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

[Digite o texto]

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7007085-02.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/07/2021 07:44:31

Data julgamento: 15/09/2021

Polo Ativo: FUNDACAO GETULIO VARGAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RJ2255-A

Polo Passivo: OCILENE GONCALVES SOARES DO NASCIMENTO e outros

Advogado do(a) PARTE RE: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO7252-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"Inicialmente, a autora foi devidamente citada para contestar, não tendo se manifestado no prazo legal, qual seja, até a audiência de conciliação, razão pela qual, DECRETO-LHE a revela, com seus efeitos, presumindo-se portanto verdadeiros os fatos alegados pela autora. No mais, da decisão de id 33703461, houve inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC.

Pois bem, é certo que a inversão do ônus da prova nos termos da legislação consumerista, não desincumbe a autora de trazer provas mínimas do direito alegado, contudo, a autora trouxe robustas provas de que fora devidamente combinado, com antecedência, que poderia fazer as provas do curso contratado, na cidade de Porto Velho/RO, desta forma, deve incidir o disposto no art. 30 do CDC, in verbis:

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado. Grifo meu.

Por essas razões, considero como parte do contrato assinado pela autora de que o local de realização das provas, seria a cidade de Porto Velho/RO.

Tenho que a requerida não cumpriu o contrato celebrado, quando não disponibilizou à requerente, a realização das provas na cidade de Porto Velho/RO, assim, certo é que houve o rompimento do contrato e que este se deu por culpa da requerida, portanto, deverá a requerida restituir a quantia inicialmente paga pelo serviço não prestado, no valor de R\$ 1.258,94 (um mil e duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e quatro centavos)

No mesmo turno, não havendo o cumprimento do acordado pela parte requerida e, havendo previsão de multa por descumprimento do contrato, mesmo que tal previsão seja somente para o aderente, como forma de proteção do consumidor há de se interpretar que tal multa também deve haver incidência no caso de descumprimento por parte do contratado, assim, deve o requerido responder pela multa contratual prevista no parágrafo quarto da cláusula oitava do contrato de prestação de serviços, no valor de R\$ 3.147,35 (três mil e cento e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos).

Quanto ao dano moral, além de descumprir a sua parte no contrato – possibilidade de fazer provas em Porto Velho/RO - a requerida ainda negatizou o nome da requerente sendo tal negatização totalmente indevida e arbitrária.

É assente na jurisprudência dos tribunais superiores, STJ e STF que a simples negatização indevida gera danos morais presumidos, pois, atenta contra a boa fama e o bom nome do consumidor, direitos esses da personalidade constitucionalmente protegidos, assim, caracterizado o dano moral resta o dever de indenizar.

O valor do dano moral deve estar em consonância com seu caráter pedagógico e punitivo, bem como, não deve ser desproporcional ao dano causado e não ocasionando proveito exagerado a parte, contudo, deve ser suficiente para amenizar o dano causado. Desta forma, entendo como suficiente e proporcional o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor para:

1) a rescisão do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais declarando inexigível o débito cobrado da autora e, condenando a ré ao ressarcimento de R\$ 1.258,94 (um mil e duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e quatro centavos) pagos pela autora acrescidos de juros desde a citação e atualização monetária a partir do desembolso.

2) Condenação da ré ao pagamento da multa contratual prevista parágrafo quarto da cláusula oitava do contrato de prestação de serviços, no valor de R\$ 3.147,35 (três mil e cento e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos) a ser acrescidos de juros e atualização monetária a partir da citação.

3) Condenar a ré ao pagamento de indenização dos danos morais no valor mínimo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) acrescidos de juros e atualização monetária a partir desta sentença.

4) Confirmo a tutela de urgência outrora deferida."

Por tais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

INSTITUIÇÃO DE ENSINO – QUEBRA CONTRATUAL – DANOS MORAIS E MATERIAIS – SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7050173-87.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 28/02/2020 11:32:34

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: JEFFERSON LIMA JACOBINA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: JOAO BATISTA FANDINHO LIMA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - RO2128-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive com relação a ilegitimidade ativa acolhida na origem, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

“Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Em análise ao sistema PJE, verifica-se que os processos registrados sob os números 7049630-84.2018.822.0001 e 7050173-87.2018.822.0001 são conexos entre si, eis que possuem causa de pedir comum, portanto para evitar prolação de decisões conflitantes ou contraditórias serão reunidos para julgamento em conjunto.

Em resumo, no processo n. 7049630-84.2018.822.0001 a parte João Batista Fandinho Lima figura como autor e as partes Rosineide Queiroz de Albuquerque e Jefferson Lima Jacobina como réus. No mencionado processo o autor requereu a declaração rescisão do contrato de compra e venda de veículo firmado entre as partes com a respectiva condenação dos réus à devolução do veículo ou a determinação da ordem de busca e apreensão, sob o argumento de que os réus adquiriram o veículo mediante fraude, eis que efetuaram pagamento à terceira pessoa, mediante depósito, num valor bem abaixo daquele do anúncio de venda.

Já no processo n. 7050173-87.2018.822.0001 Rosineide Queiroz de Albuquerque e Jefferson Lima Jacobina figuram no polo ativo e João Batista Fandinho Lima no polo passivo da demanda. Na mencionada demanda os autores requereram a declaração de validade do negócio, que o proprietário do veículo seja condenado na obrigação de não se opor à transferência de propriedade do veículo, junto ao órgão de trânsito, adquirido pelos autores, argumentando que o negócio de compra e venda do veículo é válido e foi realizado com anuência com do réu, proprietário do veículo, mediante pagamento por depósito bancário na conta de terceira pessoa, estranha a relação negocial.

Em análise dos fatos apresentados nos processos, bem como da oitiva do informante Carlos Magno da Silva Oliveira, pode-se constatar que, apesar do ardil empregado por terceira pessoa, estranha à lide, para manter as partes em erro, durante as tratativas da compra e venda do veículo, os litigantes celebraram, de fato, negócio de compra e venda.

Destaca-se que o proprietário do veículo, Sr. João Batista Fandinho Lima entregou o veículo e repassou aos compradores, Sra. Rosineide Queiroz de Albuquerque e Sr. Jefferson Lima Jacobina, a documentação necessária para que fosse realizada a transferência de propriedade no órgão de trânsito. Assim, constata-se que o Sr. João Batista Fandinho Lima cumpriu sua parte na obrigação firmada entre as partes. Contudo, os compradores, acima mencionado, deixaram de cumprir sua parte na obrigação, porquanto não realizaram o pagamento ao proprietário do veículo, mas sim a terceira pessoa não autorizada a receber a quantia correspondente.

O artigo 308, do Código Civil, deixa claro que o pagamento de obrigação contraída deverá ser realizado somente em favor do credor, no caso o proprietário do veículo, ou a quem ele indicar, expressamente, como seu representante ou, ainda, caso seja comprovado que o pagamento foi revertido em seu proveito.

No caso concreto o pagamento feito pelos compradores, mediante depósito bancário à terceira pessoa estranha a relação negocial que estava em curso, mesmo após terem conhecimento que o proprietário do veículo que estava sendo negociado era o Sr. João Batista Fandinho Lima.

Dessa maneira, consta-se que, no caso, há um desequilíbrio na relação negocial, porquanto o proprietário entregou cumprindo sua parte na obrigação já os compradores não honraram com seu compromisso.

Os negócios jurídicos podem ser extintos por meio da resolução. Nos termos do artigo 475 do Código Civil, "A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos".

De acordo com a doutrina, "A resolução é consequência de fato superveniente à celebração do contrato, com efeito extintivo sobre a relação contratual. O seu fundamento é a necessidade de manutenção de equilíbrio das partes no contexto contratual. Sendo rompido o justo equilíbrio pelo inadimplemento absoluto, caberá ao credor adimplente (e, excepcionalmente ao devedor) requerer judicialmente o desfazimento da obrigação, prestigiando-se a justiça comutativa" (Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência. 10. Ed. Coord. Ministro César Peluso. Barueri: Manole, 2016, p. 508).

No presente caso, como dito anteriormente, a Sr. João Batista Fandinho Lima cumpriu sua parte na obrigação entregando o veículo juntamente com os documentos hábeis a possibilitar a transferência de titularidade, contudo, aos compradores não demonstraram que efetuaram pagamento pelo veículo adquirido ao proprietário, legítimo credor da obrigação.

Oportuno destacar que, nos termos do Enunciado n.º 361 do CJF, o direito potestativo de resolver o contrato deve ser exercido em consonância com os princípios da boa-fé objetiva e da função social dos contratos, sob pena de restar caracterizado abuso de direito, que configura ato ilícito, a teor do artigo 187 do Código Civil.

Destarte, evidenciado o inadimplemento da obrigação por parte dos compradores que caracteriza rompimento do justo equilíbrio do negócio, impõe-se a rescisão do ajuste firmado e a restituição das partes ao status quo ante, com a reintegração do vendedor na posse do veículo e a devolução de eventual valor pago pelos compradores, revertido em proveito do vendedor.

No caso dos autos, o vendedor, João Batista Fandinho Lima não recebeu nenhum valor dos compradores, Sra. Rosineide Queiroz de Albuquerque e Sr. Jefferson Lima Jaconina, motivo pelo qual não há que se falar em devolução de quantias pagas.

Quanto ao pedido de tutela antecipada, merece acolhida o pedido formulado pelo autor João Batista Fandinho Lima no processo n. 7049630-84.2018.822.0001, a fim de determinar a restituição do veículo objeto do negócio de compra e venda, modelo FOX, ano 2015, placa PAD 5845, RENAVAN 1042390581, Cor Prata, porquanto evidente a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou de risco ao resultado último do processo, uma vez que não houve transferência de propriedade do veículo acima mencionado, portanto ainda está registrado em nome de João Batista Fandinho Lima e automóvel encontra-se apreendido no pátio do DETRAN-RO em virtude de irregularidades verificadas.

Dessa forma, julgo procedente os pedidos constantes do processo n. 7049630-84.2018.822.0001 a parte João Batista Fandinho Lima figura como autor e as partes Rosineide Queiroz de Albuquerque e Jefferson Lima Jacobina figuram como réus, a fim de declarar rescindido o negócio jurídico de compra e venda do veículo modelo FOX, ano 2015, placa PAD 5845, RENAVAN 1042390581, Cor Prata, determinando que os réus entreguem ao autor o mencionado veículo e os respectivos documentos.

Por conseguinte, julgo improcedente os pedidos constantes do processo n. 7050173-87.2018.822.0001 em que Rosineide Queiroz de Albuquerque e Jefferson Lima Jacobina figuram no polo ativo e João Batista Fandinho Lima no polo passivo da demanda.

Ante o Exposto, Julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial do processo n. 7050173-87.2018.822.0001 e Julgo PROCEDENTE o pedido inicial formulado no processo n. 7049630-84.2018.822.0001, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, para:

- a) Declarar a resolução do negócio jurídico de compra e venda do veículo firmado entre as partes litigantes;
- b) Reintegrar ao autor, Sr. João Batista Fandinho Lima na posse do automóvel modelo FOX, ano 2015, placa PAD 5845, RENAVAN 1042390581, Cor Prata;
- c) Deferir o pedido liminar de Antecipação de Tutela, com fulcro no artigo 300, CPC, a fim de Determinar que os Réus Rosineide Queiroz de Albuquerque e Jefferson Lima Jacobina restituam ao autor João Batista Fandinho Lima o veículo modelo FOX, ano 2015, placa PAD 5845, RENAVAN 1042390581, Cor Prata, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, livre de ônus correspondentes a multa, taxas, encargos, sob pena de multa diária, que desde já fixo em R\$ 300,00 (Trezentos reais) até o limite de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais). Outrossim, autorizo o DETRAN-RO a liberar o mencionado veículo em favor de João Batista Fandinho Lima, mediante cumprimento dos requisitos referentes à regularidade do automóvel e ao pagamento de multas, taxas e encargos."

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Negócio Jurídico. Relação Contratual. Inadimplemento da Obrigação. Resolução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001364-43.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 14/07/2021 20:03:15

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: RONALDO FELIX DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA - RO9336-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A sentença julgou improcedente o pedido do autor.

Em razão disto, a parte requerente apresentou Recurso Inominado, no qual aduz o cumprimento do plano de incorporação. Nessa questão, requer a reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais.

Importante o registro de que a parte autora fez prova documental suficiente para comprovar o direito à indenização. Com a devida vênia aos entendimentos contrários, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

Com relação ao mérito, lembro que a requerida tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A requerida então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zona rural, muitos sítiantes/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construíram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.

No caso dos autos, a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.

Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.

A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.

Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

No caso dos autos, a parte autora fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular, apresentando aos autos documentos hábeis. Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.

Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.

Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede à rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede.

Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a requerida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a requerida tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a finalidade exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A Decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7041051-79.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 07/07/2021 09:22:01

Data julgamento: 14/10/2021

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: FATIMA JAMIL ZAGLOUT e outros

Advogados do(a) PARTE RE: LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO8025-A, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da lei 9099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois mediante a alteração unilateral do voo, a recorrente deixou de cumprir o serviço na forma contratada.

Tal situação resultou em um atraso excessivo de aproximadamente 7 (sete) horas para chegar no destino final na viagem de ida, e mudança de itinerário do voo de volta, forçando a recorrida a utilizar-se do transporte terrestre (táxi) para que não perdesse o voo de conexão subsequente.

O cancelamento do voo é questão incontroversa, sendo justificado nos autos pela recorrente em virtude da ocorrência de problemas técnicos operacionais. Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade exercida. Nesse sentido, os arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. MANUTENÇÃO DE AERONAVE. CHEGADA AO DESTINO COM APROXIMADAMENTE 24 HORAS DE ATRASO. FALHAS INJUSTIFICADAS. CANCELAMENTO DO VOO. A necessidade de manutenção da aeronave não pode ser considerada fator imprevisível, não tendo o condão de excluir a responsabilidade da companhia, restando assente o dever de indenizar, dada a falha na prestação do serviço. DANOS MORAIS. Danos morais ocorrentes, diante de todos os percalços sofridos, sendo o quantum arbitrado em R\$ 6.000,00, sopesadas as peculiaridades do caso concreto. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078399169, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 18/09/2018). (TJ-RS - AC: 70078399169 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 18/09/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/09/2018).

CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil - O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. (TJ-RO - RI: 70295162720188220001 RO 7029516-27.2018.822.0001, Data de Julgamento: 18/02/2019)

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa da consumidora que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, entende-se pela legitimidade dos danos morais descritos pelo juízo sentenciante.

Em relação ao quantum indenizatório, não vejo motivos para redimensionamento. Isto porque, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o montante fixado pelo Juízo de origem – em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) – não se revela excessivo tampouco aquém do necessário para reparar os danos suportados, pelo contrário, está em consonância com o aplicado por esta Turma Recursal, devendo assim, ser mantido.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a sentença.

Condeno a empresa aérea ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Manutenção Extraordinária da Aeronave. Excludente não configurada. Danos Morais Configurados. Indenização Devida. Quantum Compensatório. Proporcionalidade e Razoabilidade. Recurso Não Provido. Sentença Mantida.

1 - O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 - A mera alegação de necessidade de manutenção da aeronave não afasta a responsabilidade da empresa.

3 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7014278-91.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 11/06/2021 15:47:48

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: OSVALDO OLEGARIO FERREIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Ou seja. Inexiste omissão ou qualquer vício, posto que toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Oportuno ressaltar, ainda, que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (i). (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).”

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (i). (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).”

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA**

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7006428-93.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA**

Data distribuição: 08/07/2020 21:01:34

Data julgamento: 15/09/2021

Polo Ativo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros

Polo Passivo: **GUSTAVO REIS COUTINHO** e outros

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.” Com efeito:

“Tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa (CF/88, art. 37, caput), sobretudo quanto ao emprego de medidas que incrementem a arrecadação, percebe-se que inexplicável mesmo como só agora, quando há tempos isto já vem sendo adotado pelos demais órgãos públicos, o Contran se dignou de regulamentar o parcelamento de dívidas para com os integrantes do sistema nacional de trânsito (vide Resolução nº 736/2018).

Desse modo e nada obstante a presumível inexistência ainda da autorização de que tratam os §§ do art. 2º da norma acima, verifica-se oportuna sim a tese dos autores no sentido de fazer jus à quitação parcelada das multas objeto da consulta anexa ao ID: 34315633 p. 1 de 2.

Aqui, ressalte-se que sem razão o órgão de trânsito ao sustentar que “impossível” o parcelamento do seguro obrigatório e do IPVA1, uma vez que a norma acima é expressa ao estabelecer que demais débitos relativos ao veículo poderão ser pagos com cartões de débito ou crédito (art. 2º).

Idem, com referência ao número de parcelas2, visto inexistir na Resolução nº 736/2018 limite algum quanto a esse detalhe.

Ante o exposto, nos termos ainda do art. 6º da Lei nº 9.099/95, julgo procedente o pedido, para condenar o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA – DETRAN-RO à obrigação de fazer traduzida na emissão de certificado de licenciamento da motocicleta HONDA CG 125, placa NBP 3573, mediante o pagamento da primeira dentre as vinte e quatro parcelas mensais em que deverá ser fracionada a quitação do total das dívidas que recaem sobre o veículo.”

Por tais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

DETRAN – LICENCIAMENTO – POSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001724-66.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 02/08/2021 16:35:30

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: VALTECIR ALVES CARNEIRO e outros

Advogado do(a) PARTE RE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação que pleiteia o ressarcimento de danos materiais gerados em virtude da instalação de subestação de energia elétrica. O Juízo a quo julgou os pedidos procedentes para condenar a ENERGISA a ressarcir ao consumidor as despesas para construção de rede de energia elétrica. Irresignada, a empresa interpôs recurso inominado. Contrarrazões pela manutenção da sentença. VOTO Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade. MÉRITO É da responsabilidade da concessionária de energia elétrica ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação. Porém, é necessário que a parte autora instrua o pedido com produção mínima de provas que possibilitem ao julgador mensurar e assegurar o direito material aqui discutido. A parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas. No caso dos autos, o consumidor juntou o projeto de construção da subestação aprovado pela própria concessionária, cujos documentos permitem entender que realmente houve construção de uma subestação em sua propriedade rural a qual foi posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. O valor do ressarcimento também está descrito nos autos. Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal: RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7014327-69.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 30/06/2020 Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei no 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7014323-95.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/06/2021 13:25:21

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: SINHANA DA ROCHA JOSE e outros

Advogado do(a) AUTOR: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858-A

Advogado do(a) AUTOR: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858-A

Advogado do(a) AUTOR: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858-A

Advogado do(a) AUTOR: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858-A

Advogado do(a) AUTOR: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858-A

Advogado do(a) AUTOR: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858-A

Advogado do(a) AUTOR: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Ou seja. Inexiste omissão ou qualquer vício, posto que toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Oportuno ressaltar, ainda, que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (i). (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).”

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (i). (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).”

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7007137-24.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/08/2021 11:16:59

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: SANDRA DA SILVA RAPOSO GOMES e outros

Advogados do(a) AUTOR: MAURO ANTONIO MOREIRA PIRES - RO7913-A, ALEXANDRE DO CARMO BATISTA - RO4860-A

Polo Passivo: KENO OLIVEIRA DA SILVA 93488130215

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade conheço o recurso.

Analisando detidamente os autos, verifico que a sentença deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

(...). A autora requer a reparação por danos materiais e morais em decorrência de furto de duas bicicletas de seus filhos do bicicletário da requerida.

A ré, em defesa, argumenta que o bicicletário em referência pertence a outra empresa, localizado a mais de 20 metros de distância da ré e que não oferece tal benesse em contrato.

Está provado que o bicicletário em questão não pertence à requerida. Na fotografia anexa ao ID 40264806 está claro que o bicicletário pertence à empresa MED SUL, de modo que não há como atribuir à empresa ré a responsabilidade do estacionamento em questão.

Por óbvio que o feito trata de relação de consumo, em que o réu é o prestador de serviços e a autora a consumidora final. Aplica-se a inversão do ônus da prova nos moldes do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, todavia, essa inversão não é absoluta. A parte deve apresentar alegações verossímeis, bem como deve ser hipossuficiente para a produção de determinada prova.

Ainda que na relação de consumo o fornecedor tenha o ônus de provar a "inexistência de defeito" (art. 14, §3º, inciso I, do CDC), deve o consumidor provar, pelo menos, de forma mínima o fato constitutivo do seu direito, além da necessidade de ser uma alegação verossímil, o que não é o caso do feito, tendo em vista, principalmente, a foto notória de que a requerida não é a responsável pelo bicicletário em questão.

A inversão probatória não deve ser concedida de forma indiscriminada, no presente caso estão ausentes os requisitos legais, mormente no que diz respeito à verossimilhança da alegação. A inversão só deve ocorrer para as hipóteses em que é impossível ou muito difícil ao consumidor produzir a prova.

Oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos.

A autora deixou de comprovar minimamente o fato constitutivo do seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, portanto, a improcedência do pedido é de rigor.

Da condenação da autora em litigância de má-fé

Indefiro o pedido de condenação da requerente em litigância de má-fé, pois não demonstrada, de forma cabal, a ocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 80 do CPC. Em que pese a confusão em relação à responsabilidade da requerida, não ficou evidenciada má-fé para imposição das penas de litigância, estando a matéria adstrita à ampla defesa e ao contraditório.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito. (...).

Por tais considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado. Confirmando a sentença pelos próprios fundamentos (art. 46 da Lei n. 9.099/95).

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95, com as ressalvas da justiça gratuita eventualmente deferida.

Após trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

É o voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7016164-28.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 08/06/2021 11:13:10

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: ALCEBIADES FERNANDES BARBOSA e outros

Advogado do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Ou seja. Inexiste omissão ou qualquer vício, posto que toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Oportuno ressaltar, ainda, que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (i). (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).”

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (i). (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).”

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

[Digite o texto]

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7015646-38.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/05/2021 10:32:46

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Ou seja. Inexiste omissão ou qualquer vício, posto que toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Oportuno ressaltar, ainda, que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (i). (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).”

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (i). (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).”

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA**

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7014817-57.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: **GLODNER LUIZ PAULETTO**

Data distribuição: 11/06/2021 13:36:19

Data julgamento: 16/09/2021

Polo Ativo: **AUGUSTO COSMO VIEIRA e outros**

Advogado do(a) AUTOR: **IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884-A**

Polo Passivo: **ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros**

Advogados do(a) PARTE RE: **MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A**

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irrisignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7016442-29.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 09/07/2021 17:10:41

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: GEORGE LUCAS VIEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO4416-A

Polo Passivo: OI S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida.

O Juízo a quo julgou os pedidos improcedentes.

Irresignada, a autora interpôs recurso inominado, pleiteando a reforma da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presente os requisitos legais de admissibilidade.

A sentença deve ser reformada.

Isto pois, a empresa recorrida não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas, pois, não apresentou provas que desconstituíssem os argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito, colacionando telas do seu sistema interno (provas unilaterais) onde consta dados do autor, em nada comprovando a prestação do serviço.

Sobre a prova colacionada pela empresa ré, qual seja, telas do sistema interno, destaca-se que as mesmas não possuem condão comprobatório e constituem prova unilateral. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO DE DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVEM COMO PROVA. DOCUMENTO DE PRODUÇÃO UNILATERAL. MULTA MANTIDA. - Em se tratando de relação de consumo, cabia à parte ré, ora apelante, demonstrar a origem do débito que ensejou a inscrição do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, conforme o disposto no art. 373, II, do CPC, o que não se ateuve, limitando-se a apresentar telas sistêmicas unilaterais – A multa para o caso em comento possui caráter coercitivo para a realização da obrigação de fazer em caso de descumprimento gera o dever de compensar eventual prejuízo. Desnecessidade de alteração da decisão a respeito, haja vista que o valor não se mostra desproporcional ao caso em comento e, ainda, porque poderá ser alterado a qualquer tempo pelo Juízo. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70077830438, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 25/10/2018, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/10/2018).

Assim, diante da ausência de provas, como documentos que confirmem a anuência do recorrido referente a instalação dos serviços, ou seja, o contrato da prestação de serviços ou a gravações documentadas, resta a este juízo, considerar verdadeiras as alegações da recorrida. Analisando os autos, é evidente que houve falha na prestação do serviço por parte do réu, ora recorrente, ao negativar o nome da parte recorrida por um débito indevido, superveniente de uma contratação inexistente e, conseqüentemente, abusiva.

Sendo assim, há de reconhecer a inscrição indevida em nome da requerida no cadastro de proteção ao crédito e, tendo em vista, que a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes configura dano moral in re ipsa, ou seja, os danos à esfera de personalidade decorrem do próprio ato ilícito.

Não restam dúvidas de que o ocorrido ultrapassou os meros dissabores cotidianos, causando às requerentes indignação, inquietação e angústia. Tratando-se, de dano moral in re ipsa, dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato. No presente deve ser aplicado dano moral posto que fica evidente a função compensatória como forma de minimizar a dor da vítima como também de punir de forma pedagógica.

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entendo que o valor pedido – de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) – atenda ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser mantido.

O entendimento desta Turma Recursal a respeito, aduz que:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1 – A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001435-07.2019.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/09/2020

Por tais considerações, VOTO DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, condenando a empresa recorrida ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais.

Sucumbente, condeno a parte recorrida ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONSUMIDOR RECORRE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7016497-77.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 11/06/2021 13:35:20

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: GERSON FRANCIOLI e outros

Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR KRUMENAUER - RO7001-A, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Ou seja. Inexiste omissão ou qualquer vício, posto que toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Oportuno ressaltar, ainda, que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (i)(i). (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017)."

"(...) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (i)(i). (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017)."

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

[Digite o texto]

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003832-14.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/08/2020 13:39:13

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: JOSE GERALDO DE AQUINO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Advogado do(a) RECORRIDO: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Ou seja. Inexiste omissão ou qualquer vício, posto que toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Oportuno ressaltar, ainda, que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (ç)ç. (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).”

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (ç)ç. (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).”

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800613-32.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 07/07/2021 18:34:19

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: SERGIO PIANA e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984-A

Polo Passivo: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”.

Com efeito, o mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.

Neste sentido:

“MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Órgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).”.

Analisando o processo da origem, bem como os documentos carreados a este remédio constitucional, verifica-se que o autor comprovou sua situação de hipossuficiência financeira, razão pela qual faz jus as benesses da justiça gratuita.

Ante o exposto, e por tudo que consta nos autos, VOTO no sentido de CONCEDER A SEGURANÇA ao impetrante, deferindo-lhe os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito, remetam-se os autos à origem.

Intime-se o Juízo Impetrado por meio de ofício para cumprimento da presente decisão.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7015828-24.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 11/06/2021 15:31:07

Data julgamento: 16/09/2021

Polo Ativo: SEBASTIAO MENDES DE SOUZA e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7016081-12.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/06/2021 10:20:12

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: JULIANO MAGALHAES DE ALMEIDA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR KRUMENAUER - RO7001-A, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Ou seja. Inexiste omissão ou qualquer vício, posto que toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Oportuno ressaltar, ainda, que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (i). (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).”

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (i). (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).”

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001689-09.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/06/2021 11:40:39

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: LUIZ PEREIRA DE LIMA e outros

Advogado do(a) AUTOR: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Ou seja. Inexiste omissão ou qualquer vício, posto que toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Oportuno ressaltar, ainda, que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (¿)¿. (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).”

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (¿)¿. (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).”

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001326-40.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 16/08/2021 06:45:30

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: JOSIANE DE OLIVEIRA LACERDA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662-A

Polo Passivo: TELEFONICA BRASIL S.A e outros

Advogado do(a) PARTE RE: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade conheço o recurso.

Analisando detidamente os autos, verifico que a sentença deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

(...). No mérito, ao aduzir a excludente de responsabilidade a requerida atraiu para si o dever de comprovar o fato impeditivo do direito da autora (art.373, II, CPC) e, de tal ônus se desincumbiu, na medida em que comprovou a prestação do serviço, não refutado pela requerente.

A mera negativa dos dados constante nas telas do sistema interno da requerida não elidem a autenticidade do negócio, se corroborada esta por outros elementos, a exemplo da identidade de endereço, pagamento das faturas anteriores, relatório de ligações e correspondência entre o número de contato telefônico informado na certidão positiva e o acesso que ensejou o débito combatido.

Desse modo, inexistindo prova de quitação do débito e sendo lícita a relação jurídica entre as partes, é devida a cobrança da obrigação pela empresa, que ao negar o nome da autora, agiu no exercício regular de seu direito.

Assim, ausentes os elementos a ensejar a declaração de inexistência de débito pleiteada.

Passo à análise do dano moral.

Na mesma esteira, a autora não comprova a existência de ato ilícito praticado pela requerida.

O ato ilícito exige para sua configuração e conseqüente dever de indenizar quatro requisitos, quais sejam: ação, dano, nexa causal e culpa. No caso em comento inexistente conduta ilícita, via de conseqüência o pedido de indenização não deve prosperar.

Em que pese a licitude do débito pendente, deverá a empresa requerida caso queira, pleitear o recebimento perante o juízo competente, porquanto não detêm natureza de ME ou EPP (art.8º., da Lei 9.099/95), sendo portanto, impedida de litigar como parte autora, perante este procedimento simplificado.

Dado o persistente desconhecimento da autora quanto ao negócio impugnado, ainda que evidenciada a prestação do serviço, reputo caracterizada a indevida alteração dos fatos com o objetivo enriquecimento ilícito, fundamento da sanção por litigância de má-fé, a qual, tenho por devida.

Posto isso, Julgo Improcedentes os pedidos propostos por Josiane de Oliveira Lacerda em face de Telefônica Brasil S/A e resolvo o mérito, nos termos do art.487, I, do NCPC. Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, referente ao pedido contraposto, por ausência de pressuposto processual, a teor do disposto no art.485, IV, do NCPC.

Revogo a liminar.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no equivalente a 10% do valor da causa - art.55, parágrafo único, I da Lei 9.099/95. (...).

Por tais considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado. Confirmando a sentença pelos próprios fundamentos (art. 46 da Lei n. 9.099/95).

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95, com as ressalvas da justiça gratuita eventualmente deferida.

Após trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

É o voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001741-69.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/08/2021 11:48:06

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: CUSTODIA CELESTE RAMOS DA SILVEIRA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade conheço o recurso.

Analisando detidamente os autos, verifico que a sentença deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

(...). retende a parte autora a declaração de inexistência de débito cobrado indevidamente, referente a diferença de consumo de energia não faturado, e ainda a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais pela negativação indevida de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

A questão controversa neste feito consiste na aferição de validade de débito apresentado pela concessionária de energia elétrica ao consumidor, decorrente de suposto consumo de energia não faturado, em razão de suposta irregularidade existente no relógio medidor. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória em sede de audiência. Passo, desta feita, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

Da Incompetência do Juizado Especial Cível em razão da matéria

Afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. Neste sentido tem entendido a Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).

No mérito, o tema já foi analisado e pacificado no E. TJRO e no STJ. Com efeito, já fora decidido reiteradas vezes que a validade do débito, relativo a consumo pretérito, depende da demonstração de existência da irregularidade no medidor, segundo os procedimentos previstos na Resolução nº 456/00 da ANEEL (art. 72), sem prejuízo da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa (TJRO. 0001570-10.2011.8.22.0014. Apelação Cível; STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005).

Veja-se a referida norma (art. 72 da Resolução nº 456/00 da ANEEL):

Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências: ... "II - promover a perícia técnica, a ser realizada por terceiro legalmente habilitado, quando requerida pelo consumidor;" (Redação dada pela Resolução ANEEL nº 090, de 27.03.2001).

A concessionária não pode, pois, imputar ao consumidor a prática de fraude fundada somente na realização de inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzido de forma unilateral.

Mesmo na hipótese de notificação do consumidor, não há legitimidade do laudo técnico realizado pela concessionária, haja vista que foi realizado de forma unilateral, por parte interessada e detentora, em desigualdade de condições, de potencial econômico e técnico, em detrimento da hipossuficiência do consumidor.

Do mesmo modo, com relação ao dano moral alegado, também não há dúvidas de sua ocorrência, haja vista que a inscrição indevida do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes e ou a interrupção dos serviços produz dano in re ipsa, que depende, pois, de prova da existência de dor ou lesão aos direitos da personalidade.

No presente caso concreto sopesando o abalo suportado pela parte Autora, e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo a indenização no importe de R\$8.000,00 (oito mil reais)

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e julgo procedentes os pedidos aduzidos pelo autor para: a) desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada da unidade consumidora apresentada pela parte autora, no valor de R\$8.727,00 (oito mil, setecentos e vinte e sete reais); b) condenar a requerida no pagamento em favor da parte autora do valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJRO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362, c) confirmar a antecipação de tutela concedida (Id. 58001071), tornando-a definitiva.

No mais, julgo improcedente o pedido contraposto formulado pela requerida. Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). (...).

A propósito:

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002749-78.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 23/12/2020

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. 2. A negativação indevida do nome do consumidor junto aos órgãos de cadastro de inadimplentes ocasiona dano moral in re ipsa. 3 O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7007375-65.2019.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/09/2020

Por tais considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado. Confirmando a sentença pelos próprios fundamentos (art. 46 da Lei n. 9.099/95).

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Após trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

É o voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO CÍVEL. RECURSO INOMINADO CÍVEL. CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA UNILATERAL DESACOMPANHADA DE OUTRAS PROVAS. DÉBITO INDEVIDO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. DANO MORAL IN RE IPSA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003010-37.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/08/2021 09:47:49

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA - RO7874-A

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146-A

Advogado do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA - RO7874-A

Polo Passivo: LAZARO APARECIDA DOBRI e outros

Advogado do(a) PARTE RE: KEVILLYN ENDLICH SIMAO - RO10593-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade conheço o recurso.

Analisando detidamente os autos, verifico que a sentença deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

(...). Trata-se de ação de reparação de dano em razão de publicações ofensivas em aplicativo WhatsApp ajuizada por LAZARO APARECIDA DOBRI em desfavor de EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA, ERNANI SOUZA COELHO e MARIA APARECIDA DE ANDRADE, todos qualificados nos autos.

Sustenta, em síntese, que é deputado estadual e no dia 27/08/2020 foram proferidas várias ofensas a sua honra através do grupo de WhatsApp denominado "Membros efetivos do DE."

Alega que os Requeridos publicaram ofensas declarando que o Requerente não paga o partido e não presta contas, xingando-o de FDP (filho da puta), traidor, etc., bem como afirmaram que o Requerente recebe propina e "vai com quem paga mais", entre outras acusações, maculando de forma geral sua imagem perante a coletividade.

Menciona que efetua o pagamento em dia ao partido ao qual é vinculado e os Requeridos estão tentando denegrir sua imagem.

Por fim, requer a total procedência dos pedidos, condenando os Requeridos ao pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos, ou seja, o importe de R\$ 41.800,00 (quarenta e um mil e oitocentos reais), a título de indenização por danos morais, bem como seja ordenada a Retratação por parte dos Requeridos em sua própria rede social e em um veículo de imprensa de grande circulação, à título de medida educativa.

EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA, citado, apresentou contestação ID: 49667027. Arguiu que assim como os demais Requeridos exerce cargo de direção na mesma agremiação partidária do Requerente e que o referido grupo de WhatsApp foi criado para comunicação interna e integração entre os membros do diretório, incluindo o Requerente e os Requeridos.

Menciona que no dia 27/08/2020, o Requerido ERNANI SOUZA COELHO postou no grupo uma mensagem que recebeu do Sr. Ricardo Marques, informando que o Requerente estava fazendo alianças com pessoas alheias ao partido como parceiros, sem prévio diálogo, contrariando orientação partidária, de modo que a referida mensagem não cita o nome do Requerente e foi encaminhada ao grupo, pois era de interesse de todos os participantes, tendo em vista que se tratava de questões políticas.

Aduz que as ações contrárias a orientação partidária causaram indignação nos membros do diretório, que usando de seus direitos de opinião, teceram comentários duros ao comportamento desrespeitoso e antiético do deputado, porém dentro de um grupo fechado e restrito de dirigentes.

Destaca que o Requerido ERNANI SOUZA COELHO, durante uma reunião extraordinária, em nome dos outros membros, se desculpou pelo ocorrido, o que ficou consignado em Ata de reunião do dia 16/09/2020.

Por fim, requer que seja acolhida a preliminar de inépcia da petição inicial, bem como a improcedência da presente ação.

MARIA APARECIDA DE ANDRADE, citada, apresentou contestação ID: 49670220. Arguiu que no dia 27/08/2020, o Requerido ERNANI SOUZA COELHO postou uma mensagem no grupo de que o Requerente estava fazendo alianças com pessoas alheias ao partido e que da referida postagem não se extrai qualquer palavra de conteúdo injurioso, ofensivo, calunioso ou difamatório, pois trata-se de mera opinião, exposta num ambiente privado em face de atitudes anti-partidárias do Requerente.

Por fim, requer que seja acolhida a preliminar de inépcia da petição inicial, bem como a improcedência da presente ação.

ERNANI SOUZA COELHO, citado, apresentou contestação ID: 55008055. Arguiu que é secretário da mesma agremiação do Requerente e o grupo de WhatsApp em questão é composto por membros do diretório do partido.

Menciona que no dia 27/08/2020 recebeu do Sr. Ricardo Marques mensagem informando que o Requerente estava fazendo alianças com pessoas alheias ao partido, sem prévio diálogo e a encaminhou ao grupo por se tratar de questões de interesse da agremiação.

Destaca que o conteúdo da mensagem não cita sequer o nome do Requerente e não tem nenhuma interpretação ofensiva, caluniosa, injuriosa ou difamatória.

Por fim, requer que seja acolhida a preliminar de inépcia da petição inicial, bem como a improcedência da presente ação.

Dispensado o relatório, art. 38, da Lei nº 9.099/95.

É o necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil.

É o caso dos autos, vez que desnecessária dilação probatória, porquanto as alegações controvertidas encontram-se elucidadas pela prova documental, não tendo o condão a prova oral de trazer quaisquer esclarecimentos relevantes para seu deslinde.

Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito, sem olvidar que, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal e do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao magistrado velar pela razoável duração do processo, privilegiando a efetividade do processo, quando prescindível a instrução processual. (...).

Do mérito.

O cerne da ação é se as pronúncias dos requeridos resultou em lesão constitucional ao direito a honra e a dignidade do requerente.

Neste passo, vejamos o que disse cada requerido, de acordo com os prints de WhatSapp juntado ao (ID: 47695160 p. 8 de 8):

ERNANI COELHO: "Que pena que o nosso deputado em vez de defender os nossos pré-candidatos coloca adversários em parceria de sua campanha, sem dialogar com os companheiros do município de Santa Luzia, que é de costume dos partidos dos trabalhadores. Sérgio Ricardo Marques, ex vereador do PT. Para conhecimento este posto feito por um companheiro de Santa Luzia."

EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA: "Expulsa logo esse FDP. Traidor."

Vocês todos e todas estão certos e certas, mas eu já estou de saco cheio, dessas traíngem e falta de respeito para conosco, o cara não paga o partido [...] não faz nada agregar, não busca o partido para prestar contas e seu mandato. Saco cheio!

Ele não irá ser candidato do PT nas próximas eleições, aí fica minando nossas estruturas de base. Se já pra sair que saia logo."

MARIA APARECIDA DE ANDRADE: "O desmantelo do PT por dentro, onde os companheiros tentam se reerguer está acontecendo isso!

Aqui na região plantou gente para desmobilizar. Ele errou e vem errando sempre, não vai deixar de errar, pois esse é o projeto dele caminhar com quem paga mais, com o Mosquine e sua turma."

Pois bem.

É cediço que o apontamento de fatos supostamente ocorridos durante o exercício de mandato, bem como a opinião pública, não devem ser suficientes à configuração do dano moral indenizável, eis que o indivíduo inserido no mundo político, ao assumir determinado cargo, deve ter ciência da possibilidade de enfrentar oposição dos administrados e legislados, os quais depositaram total confiança ao o elegerem como seu representante.

Contudo, este não é o caso dos autos.

Aqui, os comentários contra o autor foram proferidos por membros do partido político, relacionados a fatos dissociados do debate em defesa de ideia política. Restou demonstrado que o Requerido EDSON proferiu palavra de baixo calão, xingando o Requerente de FDP, o que significa dizer "filho da puta"; além disso, afirmou "o cara não paga o partido".

Na Ata da Reunião Extraordinária realizada no dia 16/09/2020 consta no item 2, Deliberações a respeito dos fatos noticiados na rede social Whatsapp em relação ao Deputado Lazinho, ora Requerente. Dentre as deliberações, consta a irregularidade do Requerente com as contribuições financeiras ao Partido (ID 49669152).

O autor juntou comprovante de pagamento ao partido, datado de 15/09/2020 – ID 47695162. As mensagens foram postadas no dia 27/08/2020. Contudo, ainda que o requerente estivesse em situação financeira irregular, a exposição do devedor em rede social é desnecessária, não faz parte dos meios adequados à cobrança legítima, e demonstra o nítido propósito de humilhar e constranger, afetando a honra e a reputação do autor.

As questões atinentes às condutas tidas como indevidas pelos membros do Partido Político devem ser discutidas no âmbito do diretório e não em redes sociais, a exemplo do Whatsapp. Ademais, o tratamento entre os interlocutores, membros do partido, deve ser respeitoso, com urbanidade, sob pena de ofensa à honra e incidência de responsabilidade civil.

Não há dúvida de que a forma como as mensagens foram postadas, em grupo de Whatsapp, formado por 38 participantes, extrapolou os limites do exercício da livre manifestação do pensamento, tendo sido proferidas expressões desrespeitosas com o desiderato explícito de comprometer o conceito pessoal e político do Requerente.

O Requerido Ernani, como administrador do grupo de WhatsApp em comento tem o dever de vigilância no teor das manifestações, evitando a falta de respeito, a grosseria e palavras de baixo calão.

A liberdade de expressão, como expressão de direito individual resguardado pela Constituição Federal como viga de sustentação do estado democrático de direito, não traduz exercício ilimitado do direito à livre manifestação do pensamento, encontrando limites justamente na verdade, obstando que fatos sejam distorcidos e modulados de modo a induzir ilações não condizentes com a verdade, que, traduzindo ofensa à honra do alcançado pela declaração, consubstancia abuso de direito e, portanto, ato ilícito, qualificando-se como fato gerador do dano moral ante os efeitos que irradia (CF , art. 5º , IV , V , IX e X ; CC, art. 12).

Assim, verifica-se comprovado o ato ilícito praticado pelos requeridos e a ofensa à dignidade e ao decoro do demandante.

O dever de indenizar aparece com a presença de certos requisitos, como o ato ilícito e o dano, não se esquecendo da exigência do nexo causal entre um e outro.

O artigo 186 do Código Civil é claro ao dizer que: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” Grifei.

Complementando, o artigo 927 do mesmo diploma legal diz que: “Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Transcrevo a respeito, os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

RECURSOS INOMINADOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSAS VERBAIS E MENSAGENS VEXATÓRIAS EM GRUPO DE WHATSAPP. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA PARTE AUTORA COMPROVADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO. A prova dos autos retrata as ofensas verbais praticadas pela ré, bem como as mensagens depreciativas proferidas em grupo de WhatsApp em detrimento da autora. Verificado o ato ilícito, o nexo de causalidade e o dano à honra, imagem e ao decoro da demandante, cabe à ré o dever de indenizar. Quantum indenizatório majorado para R\$ 2.000,00, a fim de melhor se ajustar ao caso concreto. RECURSO DA AUTORA PROVIDO, EM PARTE. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71008511578 RS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 26/06/2019, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 03/07/2019)

EMENTA: INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - OFENSA POR MENSAGEM DE ÁUDIO EM GRUPO DE WHATSAPP. Configura dano moral indenizável a ofensa proferida por mensagem de áudio remetida para grupo de whatsapp, por ferir a dignidade e honra do ofendido. O dano moral é o prejuízo decorrente da dor imputada a uma pessoa, em razão de atos que, indevidamente, ofendem seus sentimentos de honra e dignidade, provocando mágoa e atribulações na esfera interna pertinente à sensibilidade moral. A fixação do quantum indenizatório a título de danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo o seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso.(TJ-MG - AC: 10000191351691001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 30/01/2020, Data de Publicação: 31/01/2020)

A roborar, o entendimento do Nosso E. Tribunal de Justiça:

Indenização. Injúria. Dano moral. Valor da indenização compensatória. Manutenção. A atribuição de palavras indignas contra os autores evidencia o abalo moral passível de compensação indenizatória, que merecerá redução apenas quando violar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7008982-15.2016.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 23/07/2019.

A fixação do quantum indenizatório a título de danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo o seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico da parte ofendida, o porte dos ofensores e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso.

Deve-se procurar a compensação pelo mal sofrido e a punição daquele que o provocou, além de estar atenta para que não se torne nem fonte de enriquecimento sem causa, nem seja quantia ínfima.

Portanto, considera-se suficiente e razoável o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a decisão tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a conclusão acima.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por LAZARO APARECIDA DOBRI para CONDENAR, solidariamente, EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA, ERNANI SOUZA COELHO e MARIA APARECIDA DE ANDRADE:

I) ao pagamento do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) de indenização por dano moral - para cada um dos requerentes -, corrigidos monetariamente, a partir desta data (Súmula 362, STJ), e com juros de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ).

II) à retração no grupo de WhatsApp onde foram publicadas as mensagens ofensivas.

Deixo de condenar os réus ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I, e 316, do Código de Processo Civil. (...).

Por tais considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado. Confirmando a sentença pelos próprios fundamentos (art. 46 da Lei n. 9.099/95).

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15 % (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Após trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

É o voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003957-63.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/08/2021 18:57:52

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: TELEFONICA BRASIL S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320-A

Polo Passivo: MOZALINA PEREIRA DOS SANTOS SILVA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI - MT23793-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade conheço o recurso.

Analisando detidamente os autos, verifico que a sentença deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no que se refere as preliminares arguidas, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

(...). ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que foi indevidamente negativa pela parte ré ao argumento que não foi notificada e não possui débito algum com a empresa, entendendo serem indevidas tanto a cobrança quanto a inclusão de seus dados no cadastro de restrição ao crédito. Assim, pretende a declaração de inexigibilidade do débito e danos morais.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminares. No mérito, alega que houve a regular contratação e que a cobrança e a inscrição são legítimas e que inexistiu conduta ilícita. Nega a existência de danos morais e pugna pela improcedência da demanda. Ainda, formula pedido contraposto e pede a condenação da autora por litigância de má-fé.

PRELIMINARES: Deixo de acolher a preliminar de inépcia por ausência de documentos essenciais, pois no caso dos autos, a parte autora acostou todos os documentos que entendeu cabíveis para defesa de seus direitos. Desse modo, eventual insuficiência de provas será analisada no mérito.

Também afasto a prescrição aventada pela ré, pois incidem ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor que consigna que a pretensão à reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço prescreve em 05 (cinco) anos.

Assim, rejeito as preliminares e passo ao exame de mérito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Apesar da alegação de inexistência de contratação, aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, sendo o juiz destinatário das provas, entendo ser o caso de julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC.

Restou incontroverso nos autos a inscrição dos dados da autora nos órgãos de restrição ao crédito e o ponto controvertido reside na legitimidade da cobrança e inscrição levada a efeito.

Na hipótese, e mesmo em razão da vedação à prova negativa/diabólica, é de se concluir que cabia à requerida demonstrar a regular contratação, notadamente quando possuem a seu alcance todos os meios de provas.

A parte ré, no entanto, não produziu prova inequívoca de que a autora tenha firmado negócio jurídico e de que tenha ocorrido o inadimplemento, não logrando êxito em comprovar a legitimidade da inscrição.

Desta feita, merece procedência o pedido declaratório de inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 155,97 (cento e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos), que originou a negativação do nome da requerente.

E assim, diante da reconhecida inexistência do débito, resta claro que foi ilegítima a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

Ademais, a demandante comprovou que, embora haja outras inscrições, a negativação ora discutida é a mais antiga, afastando o entendimento do enunciado sumular n. 385 do STJ.

Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido, o fato de ter havido a inscrição em cadastro de inadimplentes e, ainda, a culpa do requerido, bem como a capacidade financeira deste, fixo a indenização por dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de modo a disciplinar o réu e dar satisfação pecuniária à parte demandante.

Por fim, a improcedência do pedido contraposto é decorrência lógica da declaração de inexigibilidade do débito contestado reconhecido nesta sentença.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, por via de consequência:

a) DECLARO a inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 155,97 (cento e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos) que originou a negativação do nome da parte autora; e

b) CONDENO o requerido ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do E. TJRO a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ).

Ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE. (...).

Por tais considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado. Confirmando a sentença pelos próprios fundamentos (art. 46 da Lei n. 9.099/95).

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15 % (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95, com as ressalvas da justiça gratuita eventualmente deferida.

Após trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

É o voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000987-36.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 20/07/2021 14:36:23

Data julgamento: 08/09/2021

Polo Ativo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Polo Passivo: MARIA DO CARMO DA SILVA DE LIMA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de nulidade de contratação de empréstimo via Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) cumulada com restituição de valores e danos morais.

A sentença julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, condenando o banco a converter o empréstimo contestado para empréstimo consignado convencional, e ao pagamento de dano moral, no valor de R\$ 8.000,00.

Irresignado, o banco interpôs recurso inominado, pleiteando a reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Esta Turma Recursal já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida "reserva de margem consignável", visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.

Com efeito, virou prática das instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.

Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira, ante a diferença entre os valores emprestados (R\$ 1.003,51) e os valores já descontados do benefício do consumidor (R\$ 2.257,95).

Por outro lado, há de se considerar que o autor se beneficiou do “saque” realizado e, portanto, não há o que se falar em restituição de valores, visto o que foi pago até então (que foi superior ao valor emprestado), mas sim, em extinção da relação contratual.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva;

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020).

Nesse sentido cito também os recentes julgados deste Colegiado: RI n. 7015212-52.2020.8.22.0001, 7041291-39.2018.8.22.0001, 7001114-84.2019.8.22.0005 e 7000450-56.2019.8.22.0004.

Em relação ao pleito indenizatório, também já foi fixado entendimento nesta Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da medida, a capacidade financeiras das partes, bem como os precedentes e o atual entendimento desta Turma Recursal, reduzo o montante do dano moral para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que se mostra razoável e proporcional.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:

a) declarar rescindido o contrato firmado entre as partes, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, determinando o cancelamento do cartão de crédito e declarando a quitação do contrato e a inexistência de quaisquer débitos vinculados; e

b) reduzir o valor do dano moral para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo-se inalterado os demais termos da sentença.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DÍVIDA INFINITA. CONTRATO EXTINTO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004293-62.2020.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/08/2021 11:44:52

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: VALQUIRIA DA SILVA UMBELINO e outros

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238-A

Polo Passivo: OI S.A e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade conheço o recurso.

Analisando detidamente os autos, verifico que a sentença deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

(...). VALQUIRIA DA SILVA UMBELINO ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em face de OI S/A, arguindo, em síntese, que tomou conhecimento de que seu nome se encontrava inserido nos órgãos de restrição ao crédito em razão de débitos com a requerida, sendo que não contratou serviço da empresa. Requer indenização no valor de R\$ 10.000,00 a título de danos morais e que seja declarada inexistente a dívida.

Designada audiência de conciliação, restou infrutífera.

Citada, a ré contestou alegando a existência de vínculo de consumo. Discorre sobre a inexistência dos danos pela ausência de negativação e conclui postulando pela improcedência dos pedidos.

Eis o breve relatório, dispensado o mais nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Decido.

As partes não postularam por outras provas, realização de audiência de instrução ou outro ato que demandaria diligências. Assim, o processo está apto a receber julgamento de mérito (art. 355, I, do CPC).

Evidente a relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC, com a facilitação da defesa dos direitos da consumidora, inclusive a inversão dos encargos probatórios (art. 6º, VIII, do CDC), diante da hipossuficiência técnica da requerente.

Alega a requerente que não possui relação com a requerida e relata que jamais solicitou, autorizou ou adquiriu qualquer serviço da empresa. Nos termos do art. 6º, VIII, do CDC e art. 373, II, do CPC, incumbe à requerida demonstrar que agiu de forma regular, comprovando eventual inadimplência da parte autora, todavia, não o fez. Não juntou contrato, gravação, aceite eletrônico ou qualquer outro documento capaz de comprovar a regularidade da contratação. Também não apresentou fatura ou histórico capaz de demonstrar a utilização da linha telefônica.

Em que pese as telas sistêmicas serem provas unilaterais, os tribunais vêm reconhecendo a sua aceitação, a depender do que se pretende demonstrar. Neste caso, a reprodução dos dados do sistema interno da empresa cuidou de demonstrar o óbvio: que existem débitos cadastrados em nome da autora, cobrança ora discutida.

No que se refere aos danos, a simples informação de que a autora fora surpreendida com a recusa das instituições financeiras diante da sua tentativa de obtenção de crédito, sem prova de que isso tenha relação com a cobrança em questão não é capaz de atrair a responsabilidade da requerida.

Sabe-se que o score é o resultado de um cálculo estatístico formado por uma série de fatores envolvendo o histórico e desenvolvimento financeiro da pessoa. Neste sistema, que funciona como uma referência ao comércio e aos operadores de crédito, uma pontuação acima de 400 até 700 representa risco médio de inadimplência do consumidor. Assim, pelo que consta, não é possível estabelecer a cobrança em questão como motivo exclusivo da baixa pontuação da requerente.

Ademais, não consta dos autos o comprovante de negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito, motivo do indeferimento da tutela de urgência (id: 47048571), certo de que para requerer uma ordem judicial determinando que a empresa retire a restrição, a interessada deve comprovar a inscrição negativa, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 373, I, do CPC.

Por outro lado, a ré logrou êxito em comprovar que não há restrições em nome da autora, apresentando o extrato (id: 51500271 - Pág. 11) com a informação de que nada consta.

Com efeito, a simples cobrança indevida não gera dano moral. Evidente que o caso não se enquadra nas hipóteses de dano moral presumido (in re ipsa), deveria ser comprovada também a extensão dos danos, o que, no entanto, não ocorreu. Não foi possível extrair dos autos prova que sustentasse a alegação de “extrema amargura”, como alegado.

Inexistindo negativação ou constrangimento, conclui-se que o descontentamento experimentado pela autora representa um aborrecimento cotidiano que não pode ser englobado no conceito de dano moral, sob risco de transformar o instituto em uma forma de enriquecimento sem causa.

Posto isso, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 e art. 487, I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que VALQUIRIA DA SILVA UMBELINO deduzira em face de OI S/A e declaro inexistentes os supostos débitos em nome da autora no valor total de R\$ 112,20 (cento e doze reais e vinte centavos), referentes ao telefone (69) 3322-7054.

Improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Sem custas, despesas ou honorários conforme o sistema próprio dos juizados especiais. (...).

A Propósito:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA RECONHECIDA PELA SENTENÇA. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSTRANGIMENTO DEVIDO SCORE DE CRÉDITO BAIXO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. FALTA DE NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS DÍVIDAS QUE COMPÕE O SCORE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de ação de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, na qual o reclamante alega que teve cobranças indevidas registradas em seu CPF. A sentença reconheceu que a dívida é inexigível. 2. Em sede recursal, o reclamante – ora recorrente – visa a reforma da sentença para determinar o dever de indenizar por danos morais, argumentando que sofreu violação na esfera da personalidade quando tentou ingressar no programa “Minha Casa, Minha Vida” e percebeu que seu score de crédito estava baixo, decorrente da cobrança indevida do recorrido. 3. O dano moral configura um dano a personalidade, decorrente de um abalo moral ou intelectual, seja por ofensa à sua honra, intimidade, imagem, nome ou em seu próprio corpo físico. O dano moral por cobrança indevida não é in re ipsa, por isso, exige demonstração no caso concreto. Mesmo com a inversão do ônus da prova reconhecida (art. 6º, inc. VIII do CDC), a parte reclamante ainda precisa demonstrar comprovação dos danos morais acarretados pela conduta da reclamada. 3.1. No caso em tela, o recorrente demonstra um constrangimento significativo, não impugnados pelo recorrido, tornando-se incontroverso. Porém, mesmo com a comprovação que o score de crédito estaria ruim (movs. 1.7-8), não há indícios nos autos de que a dívida indevida tenha acarretado sozinha a diminuição do score do recorrente. As empresas de “credit scoring” devem fornecer extratos discriminando o histórico de crédito do consumidor, conforme entendimento do STJ: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). TEMA 710/STJ. DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVOS DE CRÉDITO. SISTEMA “CREDIT SCORING”. COMPATIBILIDADE COM O DIREITO

BRASILEIRO. LIMITES. DANO MORAL. I - TESES: [...] 4) Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas. 5) O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema "credit scoring", configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados. (STJ - REsp 1.419.697/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 2ª Seção, j. 12/11/2014, DJe 17/11/2014). 3.2. Como parte constitutiva de seu direito (inc. I, art. 373 CPC), o recorrido deveria ter trazido aos autos os extratos de seu histórico de crédito, a fim de afastar qualquer dúvida sobre a composição de seu score baixo. Desta forma, por falta denexo causal, não há como acolher a pretensão indenizatória. (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0042238-73.2020.8.16.0014 - Londrina - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS MANUELA TALLÃO BENKE - J. 26.07.2021) (TJ-PR - RI: 00422387320208160014 Londrina 0042238-73.2020.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Manuela Tallão Benke, Data de Julgamento: 26/07/2021, 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 26/07/2021) Por tais considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado. Confirmando a sentença pelos próprios fundamentos (art. 46 da Lei n. 9.099/95).

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95, com as ressalvas da justiça gratuita eventualmente deferida.

Após trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

É o voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005650-82.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/08/2021 19:07:04

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: MARIA JULIA FRANCO VIANA e outros

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687-A

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Advogado do(a) PARTE RE: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade conheço o recurso, e analisando detidamente os autos, verifico que a r. sentença deve ser reformada a modo de condenar a ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ao pagamento de indenização por danos morais em favor de MARIA JULIA FRANCO VIANA que teve seu nome incluído em Serviço de Proteção ao crédito diante de dívida inexistente.

Depreende-se dos autos que MARIA JULIA FRANCO VIANA, teve seu nome incluído em serviço de proteção ao crédito através de extrato (consulta simplificada) do SPC documentos de ID n. 13168339 e ainda documento emitido pela Caixa Econômica Federal negando financiamento diante das pendências junto ao SERASA, conforme ID n. 13168346 resultantes dos débitos correlacionados nestes autos.

Desta forma, em que pese não haver nos autos certidão do SCPC para análise de possibilidade de inscrição preexistente neste órgão, verifico que a certidão emitida pela Caixa Econômica Federal supre ausência de tal certidão, uma vez que, caso houvesse outra restrição capaz de impedir o pedido de financiamento, certo que seria ali correlacionado exatamente como o fez, assim, no caso concreto, se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo.

Assim sendo é indevida inscrição do nome da Recorrente MARIA JULIA FRANCO VIANA nos serviços de proteção ao crédito em decorrência de negligência da ré e falha na prestação de serviços que procedeu na inserção do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, por débito ilegítimo.

Por óbvio, que o lançamento em cadastro de mau pagador gerou transtornos e aborrecimentos passíveis de reparação por danos morais. O dano é presumido, mormente em vista de que a partir da inscrição todas as transações comerciais de crédito ficam imediatamente prejudicadas, o que de fato ocorreu com a autora.

Com efeito, a inclusão indevida em cadastro de inadimplentes, como sabido, pelas próprias regras de experiências, causa dano moral, independentemente da demonstração da maior repercussão desse fato na esfera de terceiros.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da requerente, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização em R\$5.000,00 (cinco mil reais), porquanto referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa à autora e sem empobrecer a ré.

Por tais considerações, voto para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado de MARIA JÚLIA FRANCO VIANA, reformando a r. sentença para condenar ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente sob índice determinado pelo E. TJ/RO a contar desta data (Súmula 362 STJ), acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento danoso (súmula 54 STJ).

Mantendo-se incólume os demais fundamentos da r. sentença de origem.

Sem custas e sem honorários para a recorrente MARIA JULIA FRANCO VIANA, conforme dispõe a segunda parte do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Condono o recorrente ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro 15% (quinze por cento) sobre o valor corrigido da causa, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Após trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

É o voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004269-83.2019.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 10/03/2020 18:00:07

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros

Polo Passivo: DIVINO LOURENCO FILHO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: FLAVIA FAGUNDES GRAVA - RO2416-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

“Trata-se de ação declaratória de nulidade, que segue o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, proposta por DIVINO LOURENÇO FILHO em desfavor do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA - DETRAN/RO, objetivando a nulidade do auto de infração nº 10b0012072, lavrado pelo auxiliar de fiscalização de trânsito, com fundamento no art. 165 do CTB.

Aduz, em apertada síntese, que o Auxiliar de Fiscalização de Trânsito que lavrou o respectivo auto de infração por ocasião penalizando o autor, é pessoa diversa do legalmente estabelecido no rol de prerrogativas de servidores da autarquia estadual de trânsito para lavrar auto de infração.

Argumenta ainda que esta prerrogativa, estabelecida por lei, insere-se somente ao cargo de Agente de Trânsito, conforme Lei n. 1638/2006, criada por meio de processo legislativo, não podendo ser estendida aos Auxiliares de Fiscalização de Trânsito mediante portaria.

Requer, por isso, a declaração de nulidade do AIT nº 10b0012072 com efeito ex-tunc.

O réu, devidamente citado, apresentou contestação, alegando, em síntese, que a Lei nº 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro, afirma que a autoridade de trânsito pode designar agente da autoridade de trânsito para lavrar auto de infração, o que justamente foi realizado pela Portaria nº 1594/GAB/DETRAN-RO, que delegou a atribuição aos Auxiliares de Fiscalização de Trânsito, não existindo no presente caso qualquer ilegalidade capaz de ensejar a nulidade do auto de infração.

Por fim, requereu a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial.

Réplica à contestação apresentada.

Os autos vieram conclusos.

É, em síntese, o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, já que o desfecho jurídico colocado em discussão depende exclusivamente da prova documental e de direito, que no caso são suficientes para a convicção deste magistrado, sendo desnecessária produção de prova oral.

De início, cumpre destacar que o autor não questiona a ocorrência da infração, mas tão somente a competência do agente autuador. Pois, como se pode ver, pela leitura de suas diversas manifestações, nenhum momento trata do ato infrator em si.

Frise-se, por oportuno, que não está descartada a apreciação do auto de infração pelo

PODER JUDICIÁRIO, o qual valerá pela sua legalidade e legitimidade, consoante súmula 473 STF.

Assim, uma vez que o foco da insurgência do autor é a incompetência do agente para lavrar o auto de infração, faz-se necessário verificar a norma que dispõe sobre competência.

O Código de Trânsito Brasileiro dispõe em seu art. 280:

“Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará;

[...]

§ 4º- O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário, ou celetista, ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.”

À luz do diploma legal em epígrafe, observa-se que o agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário, ou celetista, ou, ainda, policial militar designado.

No âmbito da organização administrativa do DETRAN-RO, a Lei 1.638/2006, que dispõe sobre a reestruturação e reorganização do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Servidores do DETRAN/RO e dá outras providências, estabeleceu que a atribuição para lavrar auto de infração será do cargo: Agente de Trânsito.

Ocorre que, o DETRAN/RO, de seu turno, editou Portaria nº 1594/GAB/DETRAN-RO, de 01/04/11, estendendo tal prerrogativa para lavratura do auto de infração de trânsito ao Cargo: Auxiliares de Fiscalização de Trânsito. Vejamos:

Art. 1º ESTENDER, com fundamento no art. 280, § 4º do Código Brasileiro de Trânsito – CTB a prerrogativa de realizar a autuação por infração de trânsito aos Auxiliares de Fiscalização de Trânsito.

Parágrafo único: O auxiliar de Fiscalização de Trânsito designado para lavratura dos autos de infração de trânsito, conforme disposto no artigo acima, deverá ser cercar das cautelas previstas na norma regulamentadora, em especial o que dispõe os incisos I, II, III, IV, V, VI, § 2º e 3º do art. 280, do Código Brasileiro de Trânsito – CTB.

Art. 2º Os poderes delegados nesta portaria são destinados exclusivamente aos Auxiliares de Fiscalização de Trânsito.

Verifica-se, portanto, que a portaria tinha por objeto estender, com fundamento no art. 280, § 4º do CTB, a prerrogativa de realizar autuação por infração de trânsito aos Auxiliares de Fiscalização de Trânsito.

Em que pese e edição da referida portaria pelo dirigente máximo do órgão executivo estadual de trânsito, não se vislumbra possibilidade legal de alteração das prerrogativas/atribuições legais de cargo público mediante tal ato administrativo.

Isso porque, dentro da organização administrativa autárquica (DETRAN-RO) há expressa previsão legal do cargo Agente de Trânsito, cujas funções estabelecidas, dentre elas, lavratura do auto de infração de trânsito, de modo que se torna irregular a designação dos Auxiliares de Fiscalização de Trânsito, que prestaram concurso para outras funções, mediante simples edição de Portaria, contrariando assim o ordenamento jurídico vigente, uma vez que para alteração de atribuições de cargo público deve ser promovida por meio de lei específica.

Nessa esteira, não é por outro motivo que a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, que, inclusive, “já assentou ser inconstitucional a delegação ao Chefe do Poder Executivo para dispor por decreto sobre as competências e atribuições de cargos públicos, o que implicaria burla ao princípio da reserva legal para criação desses cargos”. (RE n. 591296, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 05/03/2013).

Vale registrar que o Ministério Público do Estado de Rondônia emitiu Notificação Recomendatória nº 001/2018/5ª TIT, encaminhada ao DETRAN-RO, cientificando àquela autarquia que a alteração concernentes ao cargo Auxiliar em Fiscalização de Trânsito, mediante portaria, está em desacordo com ditames legais, recomendando-se que a modificação seja realizada mediante Lei.

Além disso, conforme ensina a doutrina, para que o ato de delegação de competência seja válido se faz necessário que haja ato formal de delegação pela autoridade quem detém competência, e que tal ato indique com a necessária clareza e conveniente precisão a autoridade delegante, o delegado, o objeto da delegação e o período temporal.

Todavia, como se vê, a Portaria editada pelo réu não estabeleceu o período de vigência da delegação de competência, não atendendo assim o requisito formal da transitoriedade, consoante previsto no art. 14, § 1º, da Lei nº 9.784/1999.

Nesse contexto, impõe-se a procedência do pedido de declaração de nulidade do auto de infração lavrado, isto porque o ato administrativo está eivado de vício de validade desde a sua gênese. A uma, porque não se vislumbra legítima a alteração de competência do Auxiliar de Fiscalização de Trânsito para o exercício regular do poder de polícia para lavrar autos de infração de trânsito, mediante Portaria, até porque, como dito alhures, a Lei n. 1.638/2006 fixou tal prerrogativa tão somente ao cargo de Agentes de Trânsito. A duas, porque o ato de delegação não satisfaz o requisito formal quanto ao aspecto da transitoriedade.

Com efeito, acolho o pleito autoral para declarar a nulidade do AIT nº 10B0012072, uma vez que o ato emanado por agente incompetente é considerado inválido, e, por conseguinte, atingindo todos os atos deles decorrentes no caso sub judice, retroagindo, assim, desde a data da lavratura (efeito ex-tunc).

Desta feita, pelas razões acima expostas, devem ser julgados procedentes os pedidos desta ação.

Diante do acima exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por DIVINO LOURENÇO FILHO em face do DETRAN – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA e DECLARO a nulidade do Auto de Infração de Trânsito nº 10b0012072, lavrado pelo réu e, conseqüentemente, com efeitos ex-tunc relativos a anulação da multa e, via de consequência, o processo administrativo dele decorrente.

Declaro resolvido o mérito (CPC 481, I)..”.

”

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Auto de infração. Auxiliar de fiscalização de trânsito. Impossibilidade de autuação. Nulidade.

Se mostra irregular o ato da autarquia estadual de trânsito que estende prerrogativas/atribuições impostas por Lei a auxiliares de fiscalização, sendo, portanto, nulos de pleno direito os autos de infração impostos pelos mesmos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002010-97.2019.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 12/02/2020 07:47:54

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: Cooperativa de Credito Rural de Porto Velho Ltda e outros

Advogado do(a) AUTOR: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715-A

Polo Passivo: VANDERLEY FERREIRA CARNEIRO e outros

Advogado do(a) PARTE RE: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO2892-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive com relação a ilegitimidade ativa acolhida na origem, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

“Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes.

Trata-se de ação de danos materiais e morais proposta por Vanderley Ferreira Carneiro em face de Sicoob Portocredi – Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Vale Madeira – Mamoré.

Aduz o requerente, em síntese, que realizou a contratação de um empréstimo pessoal no valor de R\$20.108,80, sendo repassada a informação que seria debitado deste valor o saldo de R\$1.308,80, pois ficaria retido a título de IOF + IOF adicional + seguro, sendo creditada a quantia de R\$18.800,00.

No entanto, para sua surpresa, foi creditada em sua conta o valor de R\$17.491,20, ou seja, quantia inferior ao que tinha sido acordado entre as partes, transparecendo que houve, supostamente, desconto dos encargos em duplicidade.

Assim, solicita que o valor debitado além do acordado seja devolvido em dobro, bem como que a requerida seja condenada ao pagamento de danos morais no importe de R\$8.000,00.

Com a inicial juntou a cédula de crédito bancário (ID28788790/28790001/28790002/28788795), o extrato da conta corrente (ID28788797) e o demonstrativo de pagamento do salário (ID28788799).

Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID30447297) alegando, em síntese, que o requerente contratou crédito consignado no valor de R\$18.800,00, sendo que deste valor foram descontados a título de despesas a quantia de R\$1.308,80 e, por isso, foi disponibilizada a quantia de R\$17.491,20.

Além disso, alega que houve erro meramente material na cédula de crédito bancário acostada na inicial, sendo o valor correto contratado de R\$18.800,00 e não de R\$20.108,80, asseverando que o requerente não possuía margem consignável para receber esta quantia.

Por fim, defende que não há indício de ato ilícito praticado e, portanto, não há motivo para devolução dos valores em dobro, bem como que os fatos narrados nestes autos não comprova o dano moral suportado pelo requerente, pugnando pela improcedência de todos os pedidos contidos na exordial.

Com a peça contestatória a parte requerida juntou a cédula de crédito bancário (ID30447604), bem como a proposta de adesão (ID30447299) e imagens de conversas pelo aplicativo whatsapp (ID30447300).

A audiência de conciliação restou infrutífera, haja vista que não houve acordo entre as partes (ID30498018).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I do Código de Processo Civil (CPC), porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir. Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513.

Prefacialmente, destaco que a relação firmada entre as partes é regida pela Lei consumerista, tendo em vista que as relações jurídicas entre as instituições financeiras e seus clientes configuram relação de consumo, que se caracteriza pela prestação de serviços.

Nessa toada, destaca-se a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece que o “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Entretanto, ainda que no presente caso a relação entre as partes seja de consumo, entendo que não é cabível a inversão do ônus da prova.

Na peça vestibular, afirma o demandante que realizou empréstimo junto à requerida, na quantia de R\$20.108,80 e que, após as devidas deduções, seria creditada em sua conta bancária o valor de R\$18.800,00, sendo que o valor de R\$1.308,80 seriam deduzidos em decorrência do IOF + IOF adicional + Seguro.

Em sua manifestação, afirma o réu que houve erro material ao redigir o contrato, haja vista que a margem para consignação do requerente era de R\$18.800,00 e não de R\$20.108,80. Todavia, não colacionou aos autos nenhuma prova que pudesse afastar o alegado na exordial, juntando novamente a cédula de crédito bancário subscrita pelo requerente.

In casu, diversamente do que a parte requerida sustentou, ficou evidente que o valor contratado foi de R\$20.108,80 e não de R\$18.800,00, pois os descontos foram realizados sobre aquela quantia e não sobre esta, conforme verificado no contrato acostado sob o ID28788790.

Conforme consta nas informações complementares, o percentual de desconto referente ao IOF e ao IOF ADICIONAL foi de 3,03% que, calculado sobre R\$20.108,80, implica no valor de R\$609,44, como expressamente consta no referido contrato. Esse fato denota que o empréstimo foi de R\$20.108,80 e não de R\$18.800,00 como argumenta o autor.

O mesmo ocorre com o valor do seguro, que evidentemente incidiu sobre o montante de R\$20.108,80.

Não é lógico e nem tampouco razoável supor que o valor do empréstimo seja inferior àquele sobre os quais incidiram o IOF e o seguro. Argumentar o contrário implica em infração ao princípio da boa-fé objetiva e incidência ao venire contra factum proprium non potest, na medida em que não é razoável que a empresa requerida alegue que o valor do contrato constou de modo equivocados, mas, ainda assim, tenha efetuado os descontos com base neste mesmo valor que alega ser o incorreto.

Trata-se da aplicação do princípio do venire contra factum proprium, que implica na vedação do comportamento contraditório, baseando-se na regra da pacta sunt servanda. O venire contra factum proprium postula dois comportamentos da mesma pessoa, lícitos em si e diferidos no tempo. O primeiro - factum proprium (no caso, a alegação de que houve erro material e constou no contrato valor maior do que o realmente era seu objeto) - é, porém, contrariado pelo segundo (incidência dos encargos com base neste valor supostamente incorreto).

A regra do ônus da prova prevista no artigo 373 do Código de Processo Civil, dispõe que incumbe: I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Portanto, aquele que não se desincumbe do dever probatório que lhe é atribuído, deve suportar as consequências de sua inércia. No caso vertente, era ônus da parte requerida comprovar que o valor creditado na conta bancária do requerente estava correto, haja vista que houve a comprovação por este do alegado na peça inicial.

Ressalta-se que o ônus da prova não é a responsabilidade de demonstrar cabal, definitiva e irrefutavelmente a veracidade de determinadas alegações, mas sim a de trazer aos autos elementos que transmitam confiabilidade às declarações feitas em juízo. Compete livremente ao magistrado, no sistema da persuasão racional, decidir se estes elementos são ou não conclusivos.

Por outro lado, não é o caso de aplicação efetiva do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, pois não houve cobrança em dobro das deduções pactuadas, mas, sim, falta de crédito do valor correto.

O art. 322, §2º do CPC ensina que “a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé”, bem como está disposto no art. 6º da Lei n. 9.099/95 que “o Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo os fins sociais da Lei e às exigências do bem comum”, não se vislumbrando na presente situação desconto indevido por parte da requerida que ensejaria em devolução em dobro ao requerente.

Em relação aos danos morais, tem-se que estes podem ser conceituados como ofensa a direito de personalidade, sendo certo que poderá ser objetivo, isto é independente de prova, ou subjetivo, quando se fizer necessário a comprovação do dano, nexa e culpa em sentido lato.

No caso em tela não vislumbro a ocorrência do referido dano moral, haja vista que não ficou configurado que a requerida tenha praticado alguma conduta que pudesse ensejar lesão à dignidade humana do requerente, não sendo hipótese de dano moral in re ipsa.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e condeno a requerida a pagar ao requerente o valor de R\$1.308,80 (um mil, trezentos e oito reais e oitenta centavos), corrigido monetariamente desde o momento em que deveria ter sido creditado, com juros legais de 1% ao mês, a contar da citação.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de danos morais, nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I)..."

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial. Falha na prestação do serviço.

1. Comprovada a falha na prestação do serviço, bem como o dano produzido em virtude desta falha, deve a fornecedora de produtos ou serviços responder objetivamente pelos danos causados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000167-29.2021.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 12/07/2021 09:52:55

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: JOSE DE SOUZA GAMA e outros

Advogado do(a) AUTOR: KELLY MARCIA RODRIGUES - RO4179-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória por danos morais em razão de inscrição supostamente indevida, referente a fatura de recuperação de consumo.

Na origem, o juiz condenou a empresa à retirar o nome do autor do cadastro de inadimplentes, se abster da suspensão de serviços referente ao débito discutido e ao pagamento de danos morais, no valor que entendeu necessário para as particularidades do caso.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso inominado, pleiteando reforma parcial da sentença, no sentido de majorar a condenação a empresa recorrida ao pagamento de danos morais.

Sem contrarrazões.

É a síntese do necessário.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

A Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações. Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento. Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela "fuga" de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.

Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição, carga indutiva fora das margens permitidas.

Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino "Nemo auditur propriam tirpitudinem allegans" que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza. Ademais, o referido medidor sempre marcou consumo uniforme, havendo alteração para consumo maior quando da sua substituição.

Desta forma, quanto à recuperação de consumo a Energisa não demonstrou a legitimidade da cobrança. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Ademais, entendo que o fato de o nome do autor ter sido negativado em razão desta, gera sim o dano moral in re ipsa e, consequentemente, o dever para a empresa ré de indenizar.

O dano moral, e oportuno ressaltar, outrossim, que a reparação do dano moral, tem sido empregada tanto para compensar a dor da vítima (função compensatória), como para punir o ofensor (função punitiva). Pode-se conceituar dano moral através dos ensinamentos do Professor Carlos Roberto Gonçalves que o conceitua como:

“Dano que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos art. 1o, III, e 5o, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação”

Assim, tratando-se de negativação indevida, não restam dúvidas de que o ocorrido ultrapassou os meros dissabores cotidianos, causando às requerentes indignação, inquietação e angústia. Trata-se, portanto, de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato.

No que se refere ao quantum arbitrado, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor fixado na sentença deve majorar para atender o caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste.

Saliento, outrossim, que está pacificado a jurisprudência do Tribunal Superior e o entendimento desta Turma Recursal, in verbis, que:

“NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

– O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia).” (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

No presente deve ser aplicado dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), posto que fica evidente a função compensatória como forma de minimizar a dor da vítima como também de punir de forma pedagógica.

Com estas considerações, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para condenar a empresa recorrida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, já atualizado nesta data.

Condeno a parte recorrida ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO CONSUMO. COBRANÇA E INSCRIÇÃO INDEVIDA. FALTA DE PROVAS SOBRE A LEGÍTIMIDADE DA FATURA. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. CONSUMIDOR RECORRE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7041758-18.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 02/03/2020 13:17:49

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: GABRIELA ALENCAR SALLES e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO3875-A, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO4705-A, GUSTAVO NOBREGA DA SILVA - RO5235-A

Polo Passivo: FABIANA CRISTINA BARBOSA MARCHIORO e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

“Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação reparatória de danos materiais (R\$ 421,58) pela aquisição de passagens aéreas e indenizatória por danos morais decorrentes de descumprimento contratual e transtornos ocasionados pelo cancelamento de “Curso de Laserterapia”, conforme pedido inicial e documentos juntados.

Havendo arguição de preliminares, passo à análise antes de adentrar no mérito, destacando, desde logo e quanto ao pedido contraposto formulado em contestação, que referido pleito não deve ser conhecido (perdas e danos pela contratação de advogado), posto que não encontra ressonância ou identidade com os fatos alegados na inicial, devendo a requerida, caso assim ainda persista no desideratum, pugnar a pretensão em ação autônoma. Trata-se de inteligência e fiel observância aos artigos 17, parágrafo único, e 31, ambos da LF 9.099/95. A reparação pretendida extrapola os contornos da lide, determinados pelo pedido inicial e, portanto, deve ser imediatamente rechaçada.

Quanto à alegada ilegitimidade passiva, acolho-a apenas com relação à corré ALINE GARRIDO COSTA, uma vez que esta seria mera palestrante no curso de “Laserterapia aplicada à fonoaudiologia”, de modo que não se trata de efetiva responsável pelo cancelamento da palestra e eventuais prejuízos causados aos consumidores.

Com relação à litisconsorte FABIANA CRISTINA BARBOSA MARCHIORO, esta é, a priori, legítima, pois esta fora quem recebera o pagamento da inscrição realizada pela autora (id. 22241952) e também quem realizara a devolução dos valores (id. 22241985), de modo que agiu pessoalmente como representante da empresa litisconsorte, devendo, portanto, ser mantida no polo passivo (até porque é a sócia administradora da pessoa jurídica em questão), cuja responsabilidade será melhor analisada no mérito e de acordo com o conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da parte requerida, estando a inicial formalmente em ordem, bem como preenchidas as condições da ação.

Neste contexto, reconheço a revelia da corré, FABIANA CRISTINA BARBOSA MARCHIORO, uma vez que não compareceu em audiência de conciliação (id. 28751829) e não apresentou documentos corroborantes da justificativa. A requerida estava devidamente citada, cientificada e advertida quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia, mas não compareceu à referida solenidade, autorizando, em tese, o decreto judicial desfavorável.

Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é, em tese, tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso.

Contudo, não obstante a possibilidade de aplicação da revelia e da presunção legal decorrente, deve o magistrado ater-se à prova carreada para os autos e aplicar a melhor justiça para o caso concreto, sendo certo, manso e pacífico que a revelia não retira do julgador o senso crítico e o poder de análise das provas e da casuística, até porque ao

PODER JUDICIÁRIO é delegado também um poder regulador das relações jurídicas e sociais.

A presunção legal permite que se conclua pela ocorrência do fato, mas há que se perquirir e analisar se o mesmo fato tem reflexos jurídicos e se a tese esposada tem procedência, principalmente no campo da responsabilização civil.

E, em assim sendo, constato que a improcedência do pleito inicial é medida que se impõe, nos exatos termos dos arts. 6º e 20, da LF 9.099/95.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente no alegado ato ilícito praticado pelas rés, posto que, três dias antes teriam cancelado curso de “Laserterapia Aplicada à Fonoaudiologia”, no qual a autora já estava inscrita, o que lhe causou danos materiais pela compra de passagem aérea e danos morais presumidos pela frustração de não participar do curso, dando azo aos pleitos contidos na inicial.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que as demandadas são efetivas prestadoras de serviço e, como tal, devem se acautelar e responder plenamente por suas ações.

E, neste ponto, analisando-se as razões de fato e argumentos apresentados pelas partes litigantes, bem como os documentos apresentados, verifico que os pedidos iniciais devem ser julgados totalmente improcedentes.

Em que pese o relato dos transtornos suportados pela autora, não vislumbro nenhum prejuízo moral ou material como narrado pela consumidora.

Conforme relato contido na inicial, a autora afirma que se inscreveu no curso no dia 30/07/2017, sendo que o comprovante de compra de bilhete aéreo apresentado (id. 22242030) informa que a autora já havia emitido passagem aérea desde o dia 22/07/2017, ou seja, muito antes da inscrição e do próprio curso, o que demonstra que já possuía planos de ir para Manaus/AM antes mesmo de se inscrever, de fato.

Ademais disto, a autora não comprova que solicitou o cancelamento da passagem aérea ou sua remarcação, deixando de demonstrar, minimamente, que referida passagem aérea não fora de forma alguma utilizada, cuja prova incumbia exclusivamente à requerente, pois se trata de fato constitutivo do direito material alegado (bastava uma declaração de “no show” ou prova de ressarcimento de valores indeferido).

Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance. A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar “minimamente” a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.

Ou seja, o consumidor não fora minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.

Veja-se a recente orientação jurisprudencial:

“MONITÓRIA. CONTRATOS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. LEGITIMIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. 1 - Reconhecimento da sucessão empresarial, incabível a reapreciação da questão que já está abrigada pela coisa julgada. 2 - Em que pese a aplicabilidade dos artigos 3º, § 2º e 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da caracterização da hipossuficiência do consumidor e da necessidade de que essa regra da produção de provas seja relativizada no caso concreto. 3 - Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. 4 - Não foi pactuada de forma clara e expressa a capitalização mensal dos juros em nenhum dos contratos, devendo ser afastada. 5 - A teor do entendimento do Colendo STJ, para a descaracterização da mora é necessário avaliar a situação posta nos autos, de modo a aferir se é cabível. Ocorrendo abusividade/ilegalidade no período de normalidade contratual, a mora é indevida. 6 - Apelação parcialmente provida (TRF-4 - AC: 50013841820114047003 PR 5001384-18.2011.4.04.7003, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 29/05/2019, QUARTA TURMA);

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. IRRESIGNAÇÃO COM A SENTENÇA ATACADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A prevenção alegada pela parte apelante não existe.- Não há que se falar em revelia no caso em tela. A contestação juntada se mostrou tempestiva.- A relação controvertida é de consumo. Entretanto, a inversão do ônus da prova prevista no Art. 6º do CDC não é automática.- Assim, se o magistrado entender que não é verossímil a alegação ou que o consumidor não é hipossuficiente, pode julgar pela não inversão do ônus da prova.- No caso em comento, é de se ressaltar que a empresa demandada forneceu várias contas telefônicas, o que seria hábil para que a consumidora demonstrasse que ocorreu a cobrança abusiva, apontando quais chamadas telefônicas não teria realizado ou o valor devido pelo uso da linha telefônica.- Como destacou o juízo a quo, a hipossuficiência da autora restou mitigada pela capacidade que possuía em produzir as provas necessárias do seu direito. Mas esta não impugnou de forma específica as faturas telefônicas, conforme determinou o juízo de primeiro grau, limitando-se a fazê-lo de forma genérica.- Sabe-se que é obrigação da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do NCPC), e esta não se desincumbiu de seu ônus.- Como bem foi destacado, as provas presentes nos autos levam ao entendimento de que houve a utilização da linha telefônica e a realização das ligações discriminadas nas faturas. Além disto, mesmo com a alegação de cobrança excessiva, a autora teria continuado com o uso da linha telefônica, sem questionamentos, nem pedido de suspensão, de forma que teria restado demonstrada a sua aceitação dos termos contratuais.- Apelação não provida. (TJ-PE - APL: 4107880 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 06/12/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/01/2019)”

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO INDENIZATÓRIA – AUTOR QUE ALEGA O PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO NO CAIXA DO SUPERMERCADO-RÉU – COMPROVANTE EXIBIDO QUE NÃO SE MOSTRA HÁBIL A EVIDENCIAR QUE A TRANSAÇÃO FORA REALIZADA – ILICITUDE NA CONDUTA DO DEMANDADO NÃO DEMONSTRADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Se o autor não fez prova boa e cabal do fato constitutivo de seu direito, a pretensão reparatória não pode comportar juízo de procedência”. (TJ-SP - AC: 10110190820188260114 SP 1011019-08.2018.8.26.0114, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 10/04/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2019); e

“STJ - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. ALTERAÇÃO. 1. A aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos. 2. Dessa forma, rever a conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Da mesma forma, é inviável o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez que tal discussão esbarra na necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Regimental não provido” (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 527.866/SP (2014/0128928-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 05.08.2014, unânime, DJe 08.08.2014”).

Definitivamente, não tenho como comprovado alegado dano material decorrente do cancelamento do curso.

Com relação ao alegado dano moral, ainda que se concluisse pela quebra do contrato, importante salientar que, de acordo com a jurisprudência remansosa do Superior Tribunal de Justiça, os meros dissabores normais e próprios do convívio social, não são suficientes para originar danos morais indenizáveis, cabendo a reparação somente, excepcionalmente, quando comprovada verdadeira ofensa a direito de personalidade, in verbis:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RECUSA FUNDAMENTADA EM REQUISITOS DE ATO NORMATIVO DA ANS. DANO MORAL. AUSÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O STJ já decidiu que o simples inadimplemento contratual não gera, em regra, danos morais, por caracterizar mero aborrecimento, dissabor, envolvendo controvérsia possível de surgir em qualquer relação negocial, sendo fato comum e previsível na vida social, embora não desejável nos negócios contratados. 2. A despeito do reconhecimento do dever do plano de saúde de cobrir as

despesas da cirurgia em virtude da existência de indicação médica, não é possível reconhecer que a recusa da operadora agravada, devidamente pautada por ato normativo da ANS, caracterize ilícito gerador de dano moral. 3. Agravo interno não provido. Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ - AgInt no REsp 1645135 / PR 2016/0325336-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO (1143), Data do Julgamento: 17/08/2017, Data da Publicação: 08/09/2017, T4 - QUARTA TURMA)".

Deste modo, a autora não conseguiu se desincumbir do ônus de comprovar fatos constitutivos do direito vindicado, cabendo salientar que houve o devido ressarcimento do valor pago pela inscrição, não havendo sequer dano material a ser reparado.

A autora é fonoaudióloga e a mera alegação de que o curso seria uma inovação e, em razão disto, sua frustração fora majorada, não possui qualquer relevância, já que se trata de curso de aperfeiçoamento de técnicas, não sendo, portanto, equivalente à casos em que há o cancelamento de curso superior, por exemplo, onde há expectativa de uma formação profissional.

Os fatos descritos na inicial não ofenderam a esfera de direitos imateriais da parte requerente, sob qualquer sentido ou significado. Somente deve ser reparado aquele dano que causa sofrimento ou humilhação, com interferência no comportamento psicológico do indivíduo, o que não se verifica no caso concreto.

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Não deve, data venia, a chamada "indústria do dano moral" vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.

No processo civil, vigoram os princípios da persuasão racional, da livre apreciação das provas, do livre convencimento e da verdade processual, de modo que a improcedência do pedido é medida imperativa (art. 6º, LF 9.099/95).

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 20, da LF 9.099/95, RECONHEÇO A REVELIA DE FABIANA, CRISTINA BARBOSA MARCHIORO, MAS JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a), ISENTANDO POR COMPLETO as requeridas da responsabilidade civil reclamada.".

”

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial. Fatos constitutivos do direito. Não comprovação.

Não comprovado os fatos constitutivos do direito do autor, a improcedência dos pedidos sustentados na inicial é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001020-81.2020.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 12/07/2021 16:33:20

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA e outros

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782-A

Polo Passivo: LEONI DE FATIMA SANTOS SOUZA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela empresa ré, ora recorrente, em face da sentença que julgou procedente os pedidos de danos materiais e morais, em razão da ausência de estorno de valores pagos em passagens.

Inconformada, a empresa alega que realizou o pedido de cancelamento da compra perante a empresa de tecnologia responsável pelo liame da operação entre o banco da Autora e solicita que seja determinado a inclusão do Banco do Brasil e da CIELO no polo passivo.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade conheço o recurso.

Conforme depreende dos autos em 02/11/2019 a autora efetivou a compra conforme a nota fiscal anexada – para o embarque no dia 04/12/2019 – e, que por motivos pessoais, no dia 28/11/2019 requereu o cancelamento do pedido. A requerida realizou o pagamento de multa no valor de R\$14,84 (quatorze reais e oitenta e quatro centavos) por cada passagem, acordado que posteriormente seria realizado o estorno. Contudo, até o presente dia, não a requerida não recebeu.

Restou incontroverso nos autos que a autora – ora recorrida – não recebeu o estorno dos valores pagos nas passagens que adquiriu. A empresa recorrente não nega o não recebimento, entretanto, argumenta sobre a exclusão de sua culpa. Alega que em sua peça recursal que “o pedido de estorno foi promovido apresentou carta de cancelamento repedita pela CIELO (empresa de tecnologia responsável pelo liame da operação entre o banco da Autora) e ressaltou que o crédito em conta é de responsa do banco administrador da conta (BANCO DO BRASIL)”.

Contudo, considerando o fato de se estar diante de relação de consumo, onde o demandante figura na condição de parte hipossuficiente, é inadmissível exigir deste que tenha conhecimento das relações que envolvem operadora do cartão, administradora do cartão, bandeira do cartão, fornecedor do crédito utilizado através do cartão para, dependendo da situação, postular junto ao ente em tese legitimado para a solução do problema; perante o consumidor, todos são integrantes da cadeia de fornecedores, e portanto legitimados passivamente na relação de consumo.

Não há de se admitir pela determinação de denunciação a lide em sede de juizados especiais, razão pela qual a Lei 9.099/95 preza por um procedimento mais acessível, célere e eficiente. No caso em questão, a autora propôs a ação contra a empresa de transporte Empresa Gontijo De Transportes Limitada – CNPJ e esta possui a responsabilidade objetiva com seus consumidores, por tanto, deve arcar com eventuais prejuízos causados e sofridos pelos seus clientes.

Diante do exposto, entendo cabível à parte autora, ora recorrida, o direito de receber o estorno dos valores pagos nas passagens e a indenização pelos danos morais sofridos. Em relação ao quantum indenizatório, embora tormentosa a questão de sua fixação, há certos parâmetros consagrados pela doutrina e pela jurisprudência, como as condições econômicas e sociais das partes e a intensidade do dano, que devem ser observados na busca da reparação, oferecendo conforto psicológico à vítima e, ao mesmo tempo, sancionando o causador do fato, a fim de que evite a reincidência. Também devem ser atendidos os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Nesse passo, presumo razoável o montante fixado em primeiro grau, valor este que se encontra razoável.

Ante ao exposto, voto no sentido de dar NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. FORNECEDOR DO SERVIÇO. CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRA CANCELADA. ESTORNO NÃO EFETUADO. DEVER DE ESTORNAR OS VALORES. DANO MORAL. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INADMISSIBILIDADE DE DENUNCIAÇÃO A LIDE NO JUIZADO ESPECIAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

A empresa fornecedora do serviço possui responsabilidade objetiva sobre os danos sofridos pelo consumidor em razão da relação de consumo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004226-76.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 08/04/2021 09:00:51

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: LUIS ANTONIO SANTOS E SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Ou seja. Inexiste omissão ou qualquer vício, posto que toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Oportuno ressaltar, ainda, que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (¿)¿. (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).”

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (¿)¿. (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).”

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7012821-24.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 15/07/2021 15:55:52

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: MARIA ROSA RIBEIRO DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) PARTE RE: ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173-A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A sentença deve ser mantida.

Analisando detidamente o feito, verifica-se que houve a demora no restabelecimento de energia elétrica na unidade consumidora da recorrida, pois esta ficou 8(oito) dias sem energia elétrica suficiente em sua residência em razão da má prestação de serviços, mesmo depois de comprovar o pagamento da fatura.

Conforme fundamentado na sentença combatida, e nos termos do art. 176, II, da Resolução 414 da ANEEL, a religação de energia em área rural deve ocorrer no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

É incontroverso que tal prazo não foi respeitado.

Assim, está comprovado que a recorrida atuou de forma ilícita, uma vez que demorou excessivamente para realizar a religação da energia, sem qualquer fundamento para tanto.

Resta patente, neste sentido, a falha na prestação do serviço da recorrida.

O dano moral nesse caso é presumido.

Trata-se do chamado dano moral in re ipsa, o qual dispensa comprovação efetiva de sofrimento ou abalo psíquico ou moral.

Dispensa-se tal prova justamente porque o serviço de energia elétrica é considerado essencial, de modo que a ausência do serviço gera enorme transtorno na vida do cidadão, sendo certamente algo mais que mero dissabor cotidiano.

A demora para o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica causa abalo moral, bem como o direito a indenização.

Além disso, no caso em tela, não houve impugnação específica desse ponto da sentença, tendo o recorrente, na contestação, se restringido a informar que a unidade consumidora já estava autorreligada quando os prepostos da requerida compareceram para prestar o serviço, e, por conta disso, a ordem de serviço não foi executada.

A condenação em danos morais foi fundamentada na demora da religação de energia de elétrica.

Dessa forma, tendo como base as circunstâncias em que ocorreu a demora em proceder a religação do serviço para o correto fornecimento de energia elétrica, a capacidade financeira das partes, os reflexos do dano na esfera íntima do ofendido, entendo que o valor arbitrado na origem, de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) é justo e razoável e está em consonância com o parâmetro deste Colegiado.

Nesse sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Energisa. Fornecimento de energia elétrica. Suspensão indevida. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. A interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do demandante é capaz de ocasionar danos morais; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7044615-03.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/08/2020

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. ENERGISA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NO RESTABELECIMENTO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE.

1. A demora no restabelecimento de urgência do fornecimento de energia elétrica ocasiona dano moral.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7005021-67.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 18/03/2020 07:43:50

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: LILIAN AZEVEDO SALLES e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655-A

Polo Passivo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais manejada por Lilian Azevedo Salles em desfavor do Departamento Estadual de Trânsito.

Alega a autora que ao ser abordada, foi informada pela Polícia Polícia Federal que seu documento estava atrasado.

Estranhando a situação haja vista que tinha cumprido suas obrigações tributárias no tempo correto, percebeu na ocasião que apesar do CRLV ter sido emitido em agosto de 2018, o ano de exercício constava como de 2017.

Como houve consulta no sítio eletrônico do Detran para verificar que o veículo estava devidamente regularizado, o bem foi apreendido, permanecendo no pátio de por todo o fim de semana.

Informa que teve de arcar com os custos de remoção de guarda do veículo, apesar do Detran ter tido emitido um novo CRLV com o exercício correto.

Assim, pleiteia o pagamento em dobro das despesas descrito bem como ser indenizada por danos morais no valor de nove mil reais.

O juízo sentenciante julgou improcedente os pedidos.

Irresignada, a autora interpôs o presente recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

A sentença merece ser reformada. Explico.

De acordo com a Resolução 720 do Conselho Nacional de Trânsito, aplicável na época dos fatos, o seu artigo 5º prescreve que Art. 5º O CRLV somente será expedido após a quitação dos débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, bem como o pagamento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestres (DPVAT).

Dessa forma, de acordo com o artigo acima, não seria possível a autarquia requerida emitir a documentação com tributo pendente, o que evidencia que o CRLV constado no ID8304236 foi emitido de forma equivocada, tanto que foi retificado com o novo certificado do documento ID 8304238.

Assim, conclui-se que por erro da emissão do primeiro documento por parte da autarquia que a autora teve o seu veículo apreendido de forma indevida, razão pela qual a sentença merece ser reformada para condenar o Detran ao pagamento das despesas e da indenização dos danos morais nos moldes pleiteados na petição inicial.

Por tais considerações, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado para condenar o Departamento Estadual de Trânsito a restituir em dobro as despesas de remoção e guarda do veículo, bem como ao pagamento de danos morais no valor indicado na peça vestibular.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o juízo de origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO EMISSÃO CRLV POR PARTE DO DETRAN COM O EXERCÍCIO EQUIVOCADO. APREENSÃO INDEVIDA DO VEÍCULO. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7009115-52.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 03/03/2021 21:48:15

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e outros

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHALFIN - PR58971-A

Polo Passivo: RICK JONES PEIXOTO COLOMBO e outros

Advogado do(a) PARTE RE: JULIANA RIBEIRO BIAZZI - RO9739-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória na qual o consumidor alega que adquiriu quatro armários estantes expositor, vendido pela requerida Reenovart, por meio da plataforma da requerida Mercadolive.com, entretanto, não houve a entrega do produto. Ademais, alega que solicitou o cancelamento da compra em no dia, porém nenhum valor foi ressarcido.

O Juízo de origem julgou procedente o pedido inicial e condenou as empresas requeridas solidariamente a realizar a restituição do valor integral do produto e ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais.

Irresignada, a empresa Mercadolive.com interpôs recurso inominado e peticionou memoriais, pleiteando a reforma integral da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

A preliminar de ilegitimidade passiva foi corretamente afastada pelo Juízo de origem, isso porque a empresa recorrente não pode se eximir dos danos causados pelas empresas parceiras se é ela quem oferece os produtos em seu sítio eletrônico, sendo, portanto, responsável por tudo que anunciam, cobram e prometem entregar.

Destarte, de igual forma, AFASTO A PRELIMINAR de ilegitimidade passiva e submeto aos pares.

Sem mais preliminares, passo para a análise de mérito.

DO MÉRITO

É certo que a empresa recorrente anunciou os produtos como disponíveis, efetuou a venda, comprometeu-se com data de entrega, cobrou a primeira parcela, mas ao final, não forneceu os produtos ao consumidor.

Desse modo, descumpriu com o contratado caracterizando, assim, falha na prestação do serviço, tendo submetido a parte recorrida à aflições, desgaste emocional e perda do tempo útil quando tentava reiteradamente resolver administrativamente o conflito. Compulsando os autos foi, restou incontroverso que, o autor, após a longa espera de seus produtos, solicitou administrativamente cancelamento da compra no dia 11/01/2019, porém nenhum valor foi ressarcido.

A recorrente não nega a falha na prestação do serviço. Baseia-se no argumento de que não possui responsabilidade sobre a não entrega do produto, entretanto, não merece prosperar, pois, em razão da relação consumerista, possui responsabilidade objetiva. Não é possível eximir-se da responsabilidade referente aos produtos que em que ela mesma divulga em seus sites eletrônicos.

Esta Turma Recursal reiteradamente vem decidindo acerca da ocorrência de dano moral em situações análogas, vez que as atitudes das empresas réis frustram a legítima expectativa do consumidor, o fazendo passar por situação que abala sua honra, causando grande stress e aborrecimento.

Diante da dinâmica dos fatos resta claro o dano moral havido e o conseqüente dever de indenizar.

O valor da indenização fixada pelo Juízo de origem é razoável e proporcional ao caso concreto. Ademais, guarda coerente relação com o caráter pedagógico pretendido e está dentro dos parâmetros utilizados por este Colegiado, razão pela qual não merece reparos.

Por tais considerações, voto no sentido de REJEITAR A PRELIMINAR de ilegitimidade passiva e NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRODUTO NÃO ENTREGUE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM ADEQUADO. EMPRESA RECORRE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

A empresa intermediária da venda de produtos on-line, possui legitimidade passiva, razão pela qual expõe e vende, devendo se comprometer com entrega dos produtos. Não o fazendo, deve se responsabilizar solidariamente com a empresa vendedora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7008715-85.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/08/2021 09:24:06

Data julgamento: 15/09/2021

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: CLAUDIA PESSOA DA COSTA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A sentença de primeiro grau não merece reforma.

Prima facie, no que cinge à preliminar de ilegitimidade passiva, entendo que esta não merece acolhida.

Isto porque, tratando-se de relação de consumo, nos termos do art. 7º do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade é solidária entre todos que causarem danos aos consumidores por defeito no produto ou serviço ofertado.

Logo, todo aquele que integrou a cadeia de consumo é legítimo para figurar no polo passivo da demanda, hipótese em que se enquadra a companhia requerida em questão.

Assim, observando-se os textos dos arts. 18 e 20 do CDC, parece, à primeira vista, que concentra, a imputação da responsabilidade por vício do serviço e do produto naqueles que efetivamente prestam o serviço ou fabricam os produtos para o consumidor.

Todavia, analisando-se o sistema como um todo, e em especial o art. 34 do CDC, verifica-se que este dever de qualidade, dever de adequação do produto e do serviço, corresponde uma solidariedade da cadeia de fornecimento como um todo.

Vê-se, pois, que o fornecedor é responsável, não importando a sua culpa, a culpa ou não de seus prepostos (culpa in eligendo), a culpa de seus eventuais auxiliares (como no caso de contratos de viagem turística), de seus representantes autônomos (mandatários de outras pessoas jurídicas do mesmo grupo bancário, corretores de seguros, agentes de telemarketing, vendedores, etc).

A responsabilidade imposta ao fornecedor pelo art. 34 do CDC é por todo o ato (negocial ou prática), diligente ou não, de seu proposto ou representante autônomo.

No ponto, incidindo a Teoria da Aparência, há de ser reconhecida a responsabilidade solidária da empresa requerida se é ela quem coloca o produto à disposição do consumidor mediante terceiros, sendo, pois, legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

Por esta razão, REJEITO a preliminar arguida.

No mais, compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte requerente, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve o seu cancelamento, resultando na alteração unilateral do itinerário, fazendo com que o requerente chegasse ao destino muitas horas após o combinado.

Ressalte-se que não restou comprovado qualquer fato que pudesse afastar a responsabilidade da companhia aérea perante o evento danoso.

Até porque, as justificativas apresentadas pela parte recorrida não foram de fato sustentadas, razão pela qual não há excludentes de ilicitude, nem sequer um laudo ou relatório técnico foi juntado para corroborar a alegação de que a alteração da malha aérea a faz isenta da responsabilidade ou que o cancelamento do voo decorreu da pandemia do COVID-19.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R\$ 10.000,00(dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente. - Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral. -A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz).

Diante dessa situação, o valor arbitrado próximo ou igual ao patamar aplicado por esta Turma, não deve ser modificado.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela requerida, mantendo a sentença proferida pelo Juízo de origem pelos seus próprios fundamentos.

CONDENO a empresa recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Legitimidade Passiva. Cadeia de fornecedores. Cancelamento/Atraso de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Sentença mantida.

Todo aquele que integrou a cadeia de consumo é legítimo para figurar no polo passivo da demanda, hipótese em que se enquadra a companhia requerida em questão;

O cancelamento/atraso de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido;

O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7038961-98.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 08/07/2021 10:03:01

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: JOAO LUIZ AZEVEDO e outros

Advogado do(a) PARTE RE: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela concessionária de serviço público em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido de indenização por danos morais decorrentes da falha na prestação do serviço por parte da concessionária de serviço público, tendo em vista a interrupção do fornecimento de energia elétrica em Itapuã do Oeste às 17h30min do dia 20/09/2020 (domingo), restabelecida parcialmente (meia fase) na noite do dia 21/09/2020 e totalmente somente na manhã do dia 22/09/2020 (terça-feira).

Pretende a recorrente que seja reformada a sentença a fim de que seja julgado improcedente o pedido formulado pela parte autora, e, subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, requer a minoração do valor arbitrado a título de indenização por danos morais.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor que estabelece como direito básico deste, na defesa de seu direito em Juízo, a possibilidade de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII).

A inversão do ônus da prova é estabelecida a critério do Juiz, com base na verossimilhança da alegação ou diante da hipossuficiência do consumidor, segundo as regras de experiência.

Não há dúvida alguma de que a parte autora tem direito à inversão do ônus da prova, posto que sua hipossuficiência em face da parte contrária é evidente, mormente considerando o porte econômico da Energisa.

Outrossim, verifica-se que as alegações da parte autora são verossímeis, tendo em vista a prova documental acostada a inicial.

Uma vez operada a regra de julgamento relativa a inversão do ônus da prova, caberia a concessionária de serviço público comprovar a ocorrência de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da parte autora, entretanto, de tal ônus não se desincumbiu.

A interrupção do fornecimento de energia elétrica ocorreu, conforme noticiado no site Ariquemes 190 e Decreto nº 2.164 de 22/09/2020.

A concessionária de serviço público sustentou que a interrupção ocorreu devido às fortes chuvas ocorridas entre os dias 20 a 23 de setembro de 2020 que despejaram descargas atmosféricas sobre a rede ocasionando queda de postes e rompimento dos fios e conexões e que teve que suspender o fornecimento de energia elétrica por quase 25 horas e os prepostos não puderam resolver o problema de imediato porque colocaria os funcionários em situação de grandes riscos ao mexer com eletricidade no período chuvoso. Defendeu a inexistência de ato ilícito ou omissivo que ensejasse de qualquer modo uma possível restituição por alegados danos morais. Afirmou que o autor não abriu qualquer protocolo de atendimento em nenhum dos dias informados inicialmente. Ressaltou o seu direito de suspender o fornecimento por situação de emergência, deficiência técnica ou de segurança tem fundamento no artigo 170 da Resolução nº 414 da ANEEL.

Observa-se, contudo, que tais alegações não foram comprovadas, ônus probatório que lhe é imposto pelo art. 373, II, do CPC. A concessionária de serviço público limitou-se a apresentar "print" de tela de seu sistema que não configura prova idônea, por se tratar de prova unilateral. Igualmente não prospera a alegação de ausência de protocolo de atendimento já que, como visto, o defeito no serviço prestado ao autor, especificamente, é incontroverso. Saliente-se que as interrupções de energia em Itapuã do Oeste são frequentes e de conhecimento público, atingindo, em geral, toda a localidade.

Neste contexto, correta a sentença do Juízo de origem ao acolher como verossímil a alegação do recorrido de que ficou mais de 24 (vinte e quatro) horas sem energia elétrica, revelando má prestação do serviço da concessionária de serviço público, até porque a própria recorrida admitiu que houve interrupção pelo tempo de 25 horas, mas não trouxe nenhuma prova dessa alegação.

Em se tratando de relação de consumo, como aduzido, cabia à concessionária de serviço público demonstrar que não houve falha na prestação do serviço.

Consigne-se, ainda, que a responsabilidade atribuída à concessionária de serviço público é objetiva, a qual incumbe fornecer um serviço adequado, eficiente e seguro (arts. 14 e 22, do CDC).

Logo, diante da ausência de prova das excludentes da responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, a Energisa responde pelos danos sofridos pelo consumidor em razão do fato relatado na petição inicial, mormente porque, na qualidade de concessionária de serviço público, tinha o dever de manter a rede de distribuição de energia elétrica em condições de atender as necessidades dos usuários, bem como, de resistir a intempéries e forças ordinárias da natureza.

Evidenciada, portanto, a falha na prestação dos serviços e ausente prova de excludente alegada pela concessionária de serviço público, impõe-se o dever de indenizar pelos prejuízos provocados ao consumidor.

A interrupção do fornecimento de energia elétrica em uma localidade, como no caso do feito, sem prévio aviso aos consumidores, constitui falha na prestação de serviço que acarreta danos extrapatrimoniais passíveis de indenização, notadamente em razão da essencialidade do serviço.

Por se cuidar de prestação de serviço devidamente remunerado pelo consumidor, falhou a concessionária quando efetivou a interrupção, devendo indenizá-lo pelos transtornos causados no período em que permaneceu sem energia elétrica.

Inegável que no referido intervalo de tempo houve desconforto ao consumidor, devido à essencialidade do serviço em questão.

Dito isso, tem-se a ocorrência do dano extrapatrimonial.

O dano moral nesse caso é presumido.

Trata-se do chamado dano moral in re ipsa, o qual dispensa comprovação efetiva de sofrimento ou abalo psíquico ou moral.

Dispensa-se tal prova justamente porque o serviço de energia elétrica é considerado essencial, de modo que a ausência do serviço gera enorme transtorno na vida do cidadão, sendo certamente algo mais que mero dissabor cotidiano.

Nesse norte, configurado o dano moral resta analisar o valor no que se refere a indenização.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Inegável que uma prestação pecuniária jamais suprirá de forma completa dos danos morais experimentados, afinal, os padecimentos e a pecúnia possuem natureza incomensurável, pelo que incomensuráveis. Desta forma, a indenização assume o mister de atenuar os prejuízos experimentados, bem como de conferir o necessário caráter pedagógico ao ofensor.

Em relação ao quantum indenizatório, não vejo motivos para redimensionamento. Isto porque, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o montante fixado pelo Juízo de origem – em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) – não se revela excessivo, pelo contrário, está em consonância com o aplicado por esta Turma Recursal, devendo assim, ser mantido. Saliento que o valor arbitrado próximo ou igual ao patamar aplicado por esta Turma, não deve ser modificado.

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Energisa. Interrupção do fornecimento de energia elétrica. Itapua do Oeste. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Proporcionalidade e razoabilidade. Sentença mantida. Recurso improvido.

A interrupção injustificada do fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor.

A quantificação do dano moral deve observar os critérios de razoabilidade, bem como o grau da ofensa e as consequências suportadas pelo ofendido, para que a reparação não constitua fonte de enriquecimento indevido daquele que se viu ofendido, fazendo-se necessário, no caso, estabelecer-se uma correta proporcionalidade entre causa e efeito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000036-75.2017.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 01/04/2020 13:52:55

Data julgamento: 15/09/2021

Polo Ativo: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: MADELA & CIA LTDA - ME e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JEAN NOUJAIN NETO - RO1684-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

“Trata-se de ação declaratória de ato ilícito e indenização pelos danos morais que sofreu, em razão da realização de gravame de veículo de modo indevido.

O artigo 186 do Código Civil estabelece:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima.

O parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, estabeleceu também que:

“Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Aplicáveis ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor, vez que o autor se enquadra como consumidor e a ré, prestadora de serviços (artigo 2º e 3º do CDC).

O art. 14, do mesmo Código, ainda prevê:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva, segundo esta teoria, aquele que, através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiro, deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade ou comportamento seja isento de culpa.

Com a responsabilidade objetiva, e aplicação do CDC ao caso, ocorre a inversão do ônus da prova, cabendo a parte contrária demonstrar culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

Ainda que não se fale em inversão do ônus da prova, é certo que compete ao réu fazer prova de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor (CPC, artigo 373, II).

A ação da empresa ré ficou demonstrada através dos documentos (ID: 7882398).

Em contestação, a ré alega, que não houve ilicitude no procedimento, vez que, a pessoa de Felipe Bruno Martins Vieira, adquiriu um consórcio junto a instituição bancária e quando da contemplação, indicou o veículo objeto do gravame. Afirmou ainda, que Felipe manteve união estável com a representante da empresa autora.

Todavia, em que pese as alegações, verifica-se que não assiste à razão a parte requerida, vez que, limitou-se a acostar aos autos contrato de alienação fiduciária, todavia, não juntou o documento do veículo, tampouco o documento de autorização para transferência do veículo devidamente preenchido e assinado.

A ré deveria ser cautelosa na prestação de seus serviços, se cercando de todas as medidas para evitar fraudes, devendo arcar com a responsabilidade por eventuais prejuízos causados a terceiros.

Assim, sendo a responsabilidade civil dos prestadores de serviços é objetiva, basta o nexo de causalidade entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, para que esta tenha direito a ser indenizada por aquele.

Restou incontroverso nos autos, que houve dano moral a autora, em razão da indevida realização de gravame sobre veículo.

DO DANO MORAL.

O fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.

O dano moral abrange o abalo dos sentimentos, quaisquer bens ou interesses pessoais como liberdade, nome, família, honra, integridade física, desgostos, angústias, estresse, tristeza, sofrimento, constrangimento, incomodação e perda de tempo.

A ré, ante a sua ação (restrição do veículo), gerou, sem dúvidas, constrangimento, incomodação, perda de tempo e estresse à autora.

Desta forma, arbitro o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição da República, c/c artigos 186 e 927, do Código Civil e artigos 3º e 14, do Código de Defesa do Consumidor, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedidos formulados por MADELA & CIA LTDA - ME, em desfavor de BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. para:

a) DETERMINAR que a requerida proceda a baixa do gravame sobre o veículo marca FORD, Modelo KA SE 1.0 HÁ, PLACAS NCR 4541 – CAMPO NOVO DE RONDÔNIA/RO, Chassi nº 9BFZH55L1G8333843, RENAVAL nº 1077589015, COR BRANCA, ANO 2016/2016, bem como, confirmo a tutela provisória de urgência de Id.26071494, tornando-a definitiva.

b) CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais ao autor, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir desta decisão;

Julgo o feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil..”

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial. Falha na prestação do serviço.

Comprovada a falha na prestação do serviço, bem como o dano produzido em virtude desta falha, deve a fornecedora de produtos ou serviços responder objetivamente pelos danos suportados pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000669-14.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/08/2021 13:12:57

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: GENOSVALDO SCOLARO e outros

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

As redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.

Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor –, deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora, para CONDENAR a concessionária de serviço público ao pagamento a título de danos materiais, utilizando o valor do orçamento trazido aos autos, corrigidos monetariamente a partir da propositura da demanda e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Sem sucumbência, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7017257-63.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 16/01/2020 10:30:22

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: COOP. DE ECON. E CRED. MUTUO DOS SERV. DO PODER EXEC. FED DO EST. DE RO e outros

Advogado do(a) AUTOR: JARBAS SOUZA - RO1246-A

Polo Passivo: GEISA BERBET e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492-E, JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA - RO8102-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma do artigo 46 da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor entendimento, colaciono o teor da sentença:

“Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação de indenização por Indenização por Danos Morais e materiais promovida por GEÍSA BERBET, em face de SICOOB.

Relata a autora que o Banco requerido vem realizando descontos indevidos em sua conta-corrente no valor de R\$ 30,00 (trinta reais), referente a um pacote de tarifas, sem que a autora tenha autorizado.

Afirma pleiteia a restituição dos valores descontados indevidamente e indenização por danos morais.

A requerida apresentou defesa alegando que a Requerente, quando se associou, optou em operar uma conta com mais possibilidades de procedimentos, tendo então assinado o documento de ficha proposta de abertura de conta pessoa física, aonde foi informado a sua modalidade de conta. Juntou contrato assinado realizados pela autora.

Verifico que o processo comporta julgamento antecipado de mérito, uma vez se tratar de matéria eminentemente de direito.

A parte autora comprovou no processo os descontos realizados em sua conta-corrente de junho de 2018 a janeiro de 2019, dando um total de descontos de R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais), conforme ficha financeira anexada no id 26747246 e não de R\$ 480,000 (quatrocentos e oitenta reais), conforme informado em sua petição.

Assim, as provas juntadas pela parte autora são fortes, pois demonstram claramente que houve os descontos no valor de R\$ de 30,00 e R\$7,00, causando realmente grande transtorno.

No caso em tela, hipótese versa sobre relação de consumo, impondo-se, portanto, ao fornecedor, a responsabilidade civil objetiva, estando o consumidor desonerado do ônus de provar a culpa da parte ré. In casu, a instituição ré sustenta que o serviço cobrado pelo banco para manutenção de conta-corrente, este responsável pela cobrança das tarifas reclamadas.

Logo, constata-se que as tarifas cobradas da autora, estão embasados em contrato ilegalmente firmado, motivo pelo qual os descontos sejam declarados irregulares .

Ao deixar de produzir prova de que a autora não faz jus a isenção de tarifa, cujas condições demonstrou ter cumprido, o Banco réu permitiu conferir verossimilhança à alegação inicial de que a cobrança que realiza é viciada, devendo ocorrer a devolução do valor indevidamente cobrado da parte autora, inclusive para evitar o enriquecimento sem causa por parte da instituição financeira ré.

O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor é claro em prevê a possibilidade da devolução dobrada de quantia cobrada indevidamente do consumidor, ressalvados os casos em que fique comprovado engano justificável, o que não ocorreu neste caso.

Assim, entendo que merece guarida o pedido de repetição do indébito, sendo medida de justiça a condenação da requerida em restituir à autora a quantia de R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais), em dobro.

Com relação ao dano moral, entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

O fato de ter o autor experimentado a sensação de ter descontado em seu contracheque valores indevidos, é por si só capaz de ensejar dano moral presumido.

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias:

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem de amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente’.

Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar o requerido, a pagar à requerente GEÍSA BERBET, a quantia de:

a) R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) em dobro, corrigidos monetariamente deste do ingresso da ação e com juros legais desde a citação válida;

b) R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente e com juros legais a partir da data de registro desta sentença no PJe.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.(...)”.

Decisão dos embargos de declaração:

“Os embargos revelam-se tempestivos, nos moldes do art. 49, da LF 9099/95, de modo que os admito para discussão.

Contudo, não vislumbro qualquer omissão no julgado guerreado, uma vez que a autora comprovou no processo os descontos realizados em sua conta-corrente de junho de 2018 a janeiro de 2019, conforme ficha financeira anexada no id 26747246.

Os embargos não se prestam a embasar a falta de resignação da parte, servindo apenas como meio legal de aprimoramento do provimento judicial que se revele omissivo ou obscuro com relação a algum pleito ou tese esposada pela embargante.

Deste modo, focalizado o art. 48 da LF 9.099/95, não vejo nenhum defeito no julgado publicado e que deve vingar.

Entretanto, à luz do art. 48 da mesma Lei dos Juizados e art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, não vislumbro a omissão e/ou nulidade apontada pelo embargante, haja vista que a sentença guerreada não possui nenhuma omissão, equívoco ou obscuridade em si mesma.

Isto posto, REJEITO os embargos.(...)”

Apenas em respeito às razões recursais, o recorrente não comprovou que a consumidora contratou o pacote de serviços.

No contrato de abertura de conta bancária, apresentado pela consumidora, não consta a sua contratação a pacote de serviços bancários. Saliente-se que o recorrente não apresentou contrato ou termo onde conste expressamente que a consumidora contratou o pacote de serviço alegado devido.

Acerca da ausência de contratação de pacote de serviços bancários, este Colegiado já tem entendimento firmado de que os valores descontados indevidamente devem ser devolvidos em dobro:

Recurso inominado. Juizado Especial. Cesta bancária. Cobrança indevida. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. Comprovada a falha na prestação do serviço, bem como o dano produzido em virtude desta falha, deve a fornecedora de produtos ou serviços responder objetivamente pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais suportados pelo ofendido. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7031336-81.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020

Acerca dos danos morais, este Colegiado já tem entendimento firmado de que a imposição do consumidor a uma via crucis administrativa, desde que devidamente comprovada, é ensejadora de dano extrapatrimonial:

INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DESCONTO INDEVIDO. EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373, II,

CPC. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. -Quando o caso extrapola a esfera do mero dissabor, incorre na lesão de cunho moral passível de reparação, pelo transtorno passado na busca de resolver um problema o qual não deu causa, percorrer uma via crucis indevida e desnecessária, com perda de tempo e sensação de impotência. -A indenização tem por objetivo proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, estando, ainda, em consonância a situação econômica das partes. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7008049-46.2019.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 21/09/2020

No presente caso, restou comprovado que a consumidora tentou por diversas vezes, e por um tempo excessivo, resolver a celeuma no âmbito administrativo, porém, sem sucesso, ante o descaso da recorrente, restando cristalino a imposição de calvário ao consumidor, e patente o dano extrapatrimonial.

No que tange o valor fixado, verifica-se que foram observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Desse modo, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, não merecendo qualquer reparo.

Por tais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 55, da Lei n. 9099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. TARIFAS BANCÁRIAS. PACOTE DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. VIA CRUCIS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7025729-87.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 17/01/2020 11:34:30

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: KALIL PRADO KATIB e outros

Advogado do(a) AUTOR: GULART DE MOURA SOUZA - SP371342-A

Polo Passivo: EDUARDA MEYKA RAMIRES YAMADA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4150-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente o feito, verifica-se que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor entendimento, colaciono a íntegra da sentença:

"Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.

A parte autora objetiva indenização por danos morais, na monta de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), além de danos materiais representados pela contratação de advogado e psiquiatra, em face de ofensa proferida pela parte ré, no dia 31/03/18, em uma lanchonete nesta cidade.

Constam provas documentais e foram colhidos depoimentos das partes e de uma testemunha.

No que tange ao pedido de decretação de revelia, afastou-o, diante do disposto no arts. 27 e 30 da Lei 9.099/95, isto é, a lei que rege o devido processo no âmbito do juizado especial prevê apresentação da contestação até o momento da audiência de instrução e julgamento, de modo que rejeito tal preliminar.

Necessário, de início, delimitar o fato motivador desta demanda, qual seja, o ocorrido na lanchonete Mac Dubas, na madrugada do dia 31/03/18, onde o requerido teria ofendido a honra da requerente, ficando desde já rechaçada circunstâncias outras que não guardam pertinência com o noticiado na inicial, tais como, se houve ou não solicitação de amizade em rede social, se o réu estaria ou não embriagado, se saiu de UBER ou dirigindo seu veículo.

Também não vem ao caso o fato da autora ter procurado o superior hierárquico do réu, para que este justificasse sua conduta. Neste ponto, vale consignar, a autora apenas pautou-se no exercício regular de um direito fundamental de peticionar junto aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, a, da CF/88). Nem mesmo as tratativas de acordo extrajudicial tem haver com a solução do conflito.

Nesse momento, mostra-se necessária perscrutar as provas e o fato efetivamente ocorrido em relação ao narrado na inicial. E nela a autora afirma que estava lanchando quando o réu passou a proferir ofensas verbais à sua condição de mulher e natural de Porto Velho, com as seguintes afirmações: “as pessoas que são da cidade de Porto Velho tem idade mental inferior a um homem médio”, são “retardadas”, fato que corresponderia ao “nível da cidade”. Diz que as ofensas foram proferidas em ambiente público, na frente de pessoas conhecidas e próximas, o que causou transtorno e vergonha, e que tal abalo teria gerado adoecimento psíquico (declínio de sua qualidade de vida, quadro de alterações no sono, instabilidade emocional, psíquica, com impacto à vida profissional).

Na contestação, o requerido afirma que o contato na lanchonete teve início pelo fato da requerente ter postado fotos na cidade de São Paulo, o que o motivou iniciar a conversa, por ser natural daquela cidade. A partir deste contato, afirma que passou a ser alvo de chacotas e de gargalhadas pelo grupo de amigos da requerente, o que o motivou a dizer que a requerente e seus amigos “eram pessoas imaturas” e que não faz parte do vocabulário do requerido a frase “idade mental de um homem médio”. Disse que sofreu ofensa do grupo de amigos da autora e dela própria, que parou na frente de sua mesa e disse: “você é tão competente que não consegue emprego na sua cidade e vem buscar aqui. Por que você não volta para São Paulo? Volta lá”. No mais, também afirma que a requerente foi até a Base Aérea de Porto Velho e falou com seu superior, e que requisitou ao comandante que determinasse a ida do réu em seu escritório, para pedir desculpas.

Para a caracterização da responsabilidade civil extracontratual (art. 927 e 186 do CC) necessário a identificação da conduta ilícita, nexo de causalidade e o dano.

Segundo a autora, em seu depoimento pessoal, prestado em a audiência de instrução e julgamento, o réu a abordara enquanto estava em uma mesa, na companhia de amigos, em uma lanchonete, aguardando seu lanche. Disse que o réu chamou seu nome e que respondeu algumas perguntas dele sobre sua viagem à São Paulo, ao que o réu teria falado sobre sua origem e pontos turísticos daquela cidade. Afirmou que o réu não a deixava comer, “toda hora estava chamando” por ela, ao que disse a autora: “Kalil, por favor, deixa eu terminar de comer, pois todos terminaram, menos eu”. Depois desta negativa, a autora disse que o réu ficou agressivo, levantou a voz, e ela disse ter “ficado com bastante medo e se afastou” e que “ele perguntou aos meus amigos: vocês são daqui? ao que os amigos disseram “sim”. Então, o réu respondeu: “percebe-se”, “pela idade mental de vocês, e que aqui nessa cidade só mora gente da idade mental de vocês, gente nojenta”. Disse que a fala correu na frente de todos e que se “sentiu mal e humilhada”.

Em seu depoimento pessoal, o réu disse não ter amizade e que nunca conversou com a autora. Disse que tinham amigos em comum. A única relação que tinham era um link em rede social e que na boate a viu de relance, mas não conversaram. Confirmou que Eduarda não falou com ele na lanchonete, nem o convidou para sentar na mesa. Também disse que Eduarda não fez nada para ofendê-lo. Disse que não sabe o que ocorreu naquele momento e que iniciou uma conversa de um assunto “totalmente neutro”, notadamente sobre o fato da autora ter estado na cidade de São Paulo, pontos turísticos. “Acho que não haveria problema nenhum em iniciar uma conversa sobre esse assunto” e que “a colega da autora começou a rir de mim”, fato que foi “de imediato ao início da conversa com Eduarda”. Não se recorda se Eduarda pediu para o réu sair ou parar a conversa. Disse o réu que se sentiu “humilhado pelos risos” e que teria dito “que a atitude era infantil, parece um grupo de adolescentes” e que a partir daí a discussão teve início. Em um certo ponto, “chegou no tema cidade” e “eu apenas defendi minha cidade natal” ao que, segundo ele, houve a seguinte fala: “vocês são daqui de Porto Velho? Ok, percebe-se. É que qualquer pessoa que viesse de fora jamais me trataria da forma que vocês estão me tratando”.

A testemunha Fabio Henrique Almeida Machado (cujo depoimento consta no minuto 16:31 do áudio <https://drive.google.com/drive/folders/1zbKzhAhfql9bhBD0936Vq1hF0RiP1jHR?usp=sharing>), trabalhava na época da lanchonete Mac Dubas, entre 6 da tarde e 6 da manhã. Disse que atendeu a mesa da autora e presenciou o incidente. Acrescentou que “viu o Kalil chegar e logo em seguida já viu ele na mesa da Eduarda a abordando”, e que “logo depois ele se retirou e na sequência ele começou a falar mal da cidade e que falou de onde estava”, e que aqui “só tem gente burra, de nível intelectual baixo, as mulheres daqui são assim, menosprezando literalmente as pessoas da cidade”.

Referida testemunha continua: “até onde entendi era que a Eduarda tinha dado um não a ele, à sua tentativa de aproximação, e que foi na hora que intervi, e disse que sou carioca, nasci no Rio de Janeiro e que moro aqui e não troco essa cidade porque Rondônia que me deu oportunidade”. Afirmou, ainda, que o réu disse: “nenhum rondoniense presta”, ao que “Eduarda reagiu tentando minimizar a situação, mas não conseguiu”. O requerido continuou “a falar alto” e depois entrou no carro falando um “monte de besteira”, enquanto Eduarda permaneceu no local. Segundo a testemunha “outro funcionário teria também feito defesa da cidade”.

Ao advogado do requerido a testemunha respondeu: “viu a aproximação do requerido na mesa da requerente.”, “que ele estava a duas mesas distantes da mesa da autora”, o grupo da requerente era “uma amiga, pelo que se recorda” e “viu que a autora ficou abalada e respondeu ao réu que Porto Velho não era ruim assim”, que “as pessoas não são do jeito que ele estava pensando”. Disse que “não houve provocação do grupo e que em nenhum momento a autora agrediu o réu com palavras” e que “somente me interessou (a conversa) no momento em que “ele saiu da mesa da Eduarda, voltou e disse que as mulheres daqui não prestam, tem nível intelectual baixo e que a cidade não presta”.

Do conjunto probatório, constato suficiência de elementos para o reconhecimento da responsabilidade civil extracontratual imputada ao réu, na forma do art. 186 e 927 do Código Civil.

Percebe-se, pelos depoimentos, que foi o réu quem deu início à conversa e que, diante da negativa da autora e do que ele identifica como “chacota” das pessoas que a acompanhavam, passou a denegrir a honra da autora, por ser oriunda desta cidade e aqui residir.

A risada de algum amigo (ou amiga) da autora não se afigura razoável para justificar o desencadeamento das ações do réu e, assim, excluir sua responsabilidade. Ao que parece, foi a negativa da autora em manter-se na conversa que gerou o descontentamento do réu e sua posterior alteração. A alegação de que assim procedeu por conta de “risadas” das pessoas que acompanhavam a autora, que podem ter ou não ocorrido, não pode servir de justificativa para o que o réu venha se manifestar, em alto e bom som, de forma agressiva, sobre as pessoas que têm origem neste Estado e que aqui residem, com o claro propósito de abalar a autoestima e a imagem própria da requerente.

Efetivamente, sua conduta em proferir palavras que menosprezam a condição intelectual e moral da mulher portovelhense, em evidente represália à negativa da autora em manter-se na conversa por ele iniciada, restou bem demonstrada no processo. O réu abordou a autora enquanto ela aguardava seu lanche e, diante da negativa de manutenção do contato, passou a se dirigir à autora de forma grosseira e abusiva, referindo-se à sua condição de natural desta cidade de forma pejorativa e ofensiva.

Deve ser salientado que a autora é graduada em Direito, com mestrado em faculdade estrangeira e nasceu nesta cidade, de modo que as palavras do réu desrespeitou tanto o senso de origem da autora, quanto à sua condição de mulher, além de menoscar e depreciar seu nível intelectual.

No tocante ao nexo de causalidade entre a conduta ilícita do réu e o dano experimentado pela autora, impõe-se a aplicabilidade da teoria da causalidade adequada, pela qual “causa adequada será aquela que, de acordo com o curso normal das coisas e a experiência comum da vida, se revelar a mais idônea para gerar o evento” (Sérgio Cavalieri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, 11ª Edição, Atlas, pag. 65).

Decerto que a ação do réu causou danos à psiquê da autora. É verdade que a autora já apresentava histórico de doença psíquica (CID “Transtorno Misto Depressivo Ansioso”), conforme laudo juntado nos autos. Esta causa preexistente, no entanto, fora agravada. Segundo o Estudo Individual sobre Impactos na Saúde Mental Decorrente de Violência, elaborado a pedido da requerente pelo psicólogo Antônio Gurgel Neto, em 25/06/2018, aponta a situação tratada na inicial e as decorrências psíquicas decorrentes, com “queixa de quadro de ansiedade e decorrente automedicação, sintomas depressivos e ideação autodestrutiva (...) dano nas funções do ego como autoimagem e confiança em si e nas próprias capacidades e potencialidades. Intuitivo, portanto, a demonstração do dano à integridade moral da requerente.

No que tange aos danos materiais, referentes à contratação de honorários e de médico psiquiátrico, entendo não haver relação de causalidade adequada entre a ação do réu e os alegados danos materiais.

É que, por ter o jus postulante assegurado pela Lei 9.099/95, inclusive em sendo habilitada como advogada, a autora poderia ingressar diretamente com a demanda, mas optou pelo patrocínio de seu advogado. Por seu turno, o gasto com o psiquiatra também não pode ser imputado, unicamente, aos fatos narrados na inicial, pois constatado que a doença psíquica da requerente é preexistente, de modo que não vejo como a conduta do réu como causa adequada para ter gerado dano material que justifique arcar com o valor pago ao médico.

Assim, detectados os elementos caracterizadores da responsabilidade extracontratual, passo a sua fixação que, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, ater-se às consequências do fato e servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento indevido da ofendida. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Nessa toada, comprovado que o réu ganha em torno de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mês, e que a autora é advogada atuante nesta comarca. Também devem ser salientadas as circunstâncias do fato, ocorrido no período da madrugada, em lanchonete, na presença de amigos da autora e funcionários do local, que obviamente surtiram efeitos psíquicos desagradáveis. Por último, e não menos importante, o valor deve servir de desestímulo ao réu, a fim de não praticar novas condutas que venham desabonar a honra de outras mulheres, notadamente pela naturalidade.

Por tais motivos, fixo o valor do dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela autora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte do réu.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada autor, a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e IMPROCEDENTE o pedido de ressarcimento de danos materiais

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.(...)”

Apenas em respeito às razões recursais, e conforme bem delimitado pelo Juízo a quo, restou comprovada a agressão verbal praticada pelo recorrente contra a recorrida.

A alegação do recorrente de que apenas retorceu injusta humilhação praticada, primeiramente, pelos amigos da recorrida e, posteriormente, por ofensa praticada pela própria recorrida não restaram comprovadas, pois, em análise aos áudios apresentados pelo recorrente, e diferentemente do alegado, a recorrida não reconhece e nem confirma as alegações. Saliente-se que a alegada ofensa por parte da recorrida sequer foi mencionado pelo recorrente em seu depoimento pessoal.

A tentativa de desqualificar a prova testemunhal também não merece guarida, pois, o recorrente não produziu contraprova apta a afastar o testemunho. Saliente-se que a testemunha informou que, em razão das ofensas praticadas pelo recorrente, interveio na discussão (minutos 39:45 e 51:26 da instrução). E esse fato não foi rechaçado pelo recorrente.

Assim, do conjunto probatório apresentado, restou devidamente comprovada a ilicitude praticada pelo recorrente. As alegações recursais arguidas pelo recorrente não tem o condão de afastar a sua conduta ofensiva, afrontosa e desrespeitosa, muito menos de a tornar lícita. Acerca de agressão verbal, esta Turma Recursal já firmou entendimento que a sua prática, devidamente comprovada, é passível de reparação por via indenizatória.

A propósito:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OFENSA A HONRA. EXPOSIÇÃO. ÔNUS DA PROVA NÃO DESINCUMBIDO PELA RÉ. ARTIGO 373, II, CPC. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001473-74.2018.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 22/11/2019

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONSTRANGIMENTO. AGRESSÃO VERBAL REALIZADA. ÔNUS DA PROVA DESINCUMBIDO PELO AUTOR. ARTIGO 373, I, CPC. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002350-80.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 07/05/2020

Com relação ao valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano, não devendo ser tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para o requerido e nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para o recorrente. Igualmente deve atender ao caráter pedagógico sendo que valores diminutos acabam por banalizar as indenizações, não servindo ao propósito compensador e inibitório de ações futuras de igual natureza.

Considerando tais parâmetros, verifica-se que o valor fixado (R\$ 8.000,00) ao presente caso deve ser mantido, não tendo que se falar em minoração.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IMPUTAÇÕES OFENSIVAS. LOCAL PÚBLICO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE INDENIZAR. ÔNUS DA PROVA DESINCUMBIDO PELO AUTOR. ARTIGO 373, I, CPC. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7038648-45.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 07/05/2020

Assim, e em observância ao princípio da imediatidade (segundo o qual o juiz que instruiu o feito, tendo contato direto com as partes e testemunhas, possui melhores condições de aferir e valorar a prova), verifica-se que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a sentença.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas e honorários, estes fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. AGRESSÃO VERBAL. COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7014178-39.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 22/07/2021 12:57:58

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: VILSON BORTOLUZZI e outros

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica (Orçamento, Projeto, ART, Fatura de Energia). Ademais, não há faturamento de energia sem o respectivo fornecimento dos serviços, ou seja, se a fatura de energia está no nome do recorrente (ID n. 12924025), comprava-se que há uma rede de subestação e que a empresa Recorrida fornece seus serviços ao Recorrente.

É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.

Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017)

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Ressalto ainda que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades. Aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar do desembolso e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000209-93.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 23/04/2021 10:39:06

Data julgamento: 15/09/2021

Polo Ativo: ALESSANDRA OLIVEIRA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173-A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade conheço o recurso.

Analisando detidamente os autos, verifico que a sentença deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

(...). Nada obstante o e. Colégio Recursal do TJ/RO vir decidindo ser imprestável como fundamento à cobrança do art. 115 de Resolução nº 414/2010 da Aneel perícia unilateral levada a cabo pela concessionária, na hipótese dos autos, tendo em vista o histórico de consumo anexo ao ID: 54786964, dando conta de que nos meses seguintes à troca do medidor1 (22-8-2019) registrou-se na casa de ALESSANDRA OLIVEIRA SILVA consumo de energia elétrica significativamente maior (495+740+541+685+905+695÷6=677 kwh) do que nos anteriores (média de 50 kwh), verifica-se legítima sim a recuperação de receita.

Sobre o assunto, dispõe o art. 115 de Resolução nº 414/2010, da Aneel, que “Comprovada deficiência no medidor ou em demais equipamentos de medição, a distribuidora deve proceder à compensação do faturamento de consumo de energia elétrica e de demanda de potência ativa e reativa excedentes com base nos seguintes critérios:” (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012).

Por último, não há que se falar em dano moral, já que a situação ora em debate, circunscrita a mera divergência quanto à interpretação das normas pelas quais são regidos os esses contratos (art. 60, da Resolução nº 414/2010 da Aneel), não seria apta a ofender a honra da pessoa humana.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos. (...).

A propósito:

Juizado Especial Cível. Recurso inominado. Consumidor. CERON. Recuperação de consumo. Ausência de irregularidade. Alteração no consumo. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7033200-23.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/09/2020.

Por tais considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado. Confirmando a sentença pelos próprios fundamentos (art. 46 da Lei n. 9.099/95).

Devido ausência de comprovação de hipossuficiência financeira indefiro o pedido de gratuidade da justiça, a modo de condenar a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Após trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

É o voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. É POSSÍVEL QUE A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO PROCEDA A RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA EM RAZÃO DA CONSTATAÇÃO DE INCONSISTÊNCIAS NO CONSUMO PRETÉRITO, DESDE QUE HAJA OUTROS ELEMENTOS – ALÉM DA PERÍCIA - SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A IRREGULARIDADE NA MEDIÇÃO, A EXEMPLO DO HISTÓRICO DE CONSUMO, LEVANTAMENTO CARGA, VARIAÇÕES INFUNDADAS DE CONSUMO, ENTRE OUTROS .

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7018914-06.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 09/08/2021 10:21:43

Data julgamento: 15/09/2021

Polo Ativo: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e outros

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHALFIN - PR58971-A

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHALFIN - PR58971-A

Polo Passivo: DANIELE PEREIRA DA SILVA e outros

Advogados do(a) PARTE RE: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566-A, SAULO MATHEUS DE OLIVEIRA ROSSENDY - RO10290-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais em razão da falha na prestação de serviço da empresa Mercadolivre.com. Aduz a autora que realizou a compra de ouro no endereço eletrônico da empresa e que, ao receber a embalagem pelos correios se deparou com um imã – objeto diverso do que fora comprado.

O juízo de origem julgou parcialmente procedente os pedidos narrados na inicial, condenando a empresa ao pagamento dos danos materiais e isentando-a dos danos morais, por entender que a situação não ultrapassou de mero dissabor.

Iresignada, a empresa ré interpôs recurso inominado, pleiteando a reforma da sentença, de modo a isentar-se da obrigação do pagamento dos danos materiais.

Foram apresentadas contrarrazões pela manutenção da sentença.

É a síntese do necessário.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Havendo preliminares, passo a analisá-las primeiramente.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA.

A preliminar de ilegitimidade passiva foi corretamente afastada pelo Juízo de origem, isso porque a empresa recorrente não pode se eximir dos danos causados pelas empresas parceiras se é ela quem oferece os produtos em seu sítio eletrônico, sendo, portanto, responsável por tudo que – através dela – anunciam, cobram e se comprometem entregar.

Destarte, de igual forma, AFASTO A PRELIMINAR de ilegitimidade passiva e submeto aos pares.

Sem mais preliminares, passo para a análise de mérito.

DO MÉRITO

Analisando os autos, entendo que a sentença merece ser mantida.

A autora, ora recorrida, comprovou nos autos – vídeo em anexo – que recebeu o imã ao invés do ouro que havia comprado no site da recorrente. No vídeo, a autora demonstra que a caixa estava fechada, comprovando que foi aberta pela primeira vez. Por isso, correta a sentença ao julgar procedente o ressarcimento dos danos materiais suportados pela autora.

Observa-se que, quanto à condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, é certo que compete ao consumidor provar o dano que sofreu e o nexo causal entre ele e o produto que adquiriu. Por outro lado, cabe ao fornecedor, a obrigação de comprovar que o dano embora existente, não ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Neste caso, o requerente deixou de fazer. É possível observar que a empresa recorrente, mesmo ao saber que a entrega do produto havia sido diversa (pela notificação da autora, ora recorrida), não se utilizou do 'programa compra e garantia' ofertado pela mesma, dando procedência ao pagamento do valor para a empresa fornecedora do produto. Deste modo, agiu com escasso com a consumidora.

No tocante ao ônus do consumidor, observa-se nos autos ser incontestado o fato de que a recorrida adquiriu determinado produto e fora entregue produto totalmente diverso. Apesar de ser a empresa fornecedora que agiu de má-fé ao realizar a entrega de produto diverso do que fora pactuado, a empresa recorrente agiu de maneira errônea, pois não tentou diminuir o abalo sofrido pela consumidora, agindo de maneira contrária, procedendo a compra e confirmando o pagamento a empresa fornecedora.

Sendo assim, não há dúvida de que a Recorrente na condição de empresa intermediadora, que participou da cadeia de consumo não observou seu dever legal de verificar a procedência do serviço ofertado pelas empresas parceiras, para entregar corretamente o produto que de fato fora adquirido, assim, restando comprovada a conduta ilícita.

Por tais considerações, voto no sentido de REJEITAR A PRELIMINAR de ilegitimidade passiva e NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada.

Em consequência, condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, com base artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. COMPRA NA INTERNET. ENTREGA DE OBJETO DIVERSO DO QUE FORA COMPRADO. EMPRESA INTERMEDIÁRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. EMPRESA RECORRE. RECURSO IMPROVIDO.

As empresas que disponibilizam seus sites eletrônicos para que outras divulguem produtos, possuem responsabilidade subsidiária ao dano causado pelo consumidor, não podendo esta, se eximir, tendo em vista que é através de seu serviço que é oferecido produtos e serviços.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000665-10.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 12/07/2021 09:50:45

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: JUSTINO BENEDITO RAYMUNDO e outros

Advogado do(a) PARTE RE: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA - RO9947-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A Recorrente pugna, preliminarmente, pela prescrição, bem como inépcia da inicial.

No mérito defende a não obrigação de incorporar a rede particular.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Para mais, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Entendo que a preliminar de inépcia por falta de documento indispensável deve ser rejeitada porque o(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora é(são) suficiente(s) para instruir a ação e conferir à parte adversa a oportunidade de se defender, não havendo a alegada falta de documento indispensável. No mesmo sentido já decidiu o E. STJ no AgRg no AREsp 19.135/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 23/04/2015.

Ainda, anoto que se o(s) documento(s) existente(s) nos autos não for (em) suficiente(s) para prova do alegado, provocará a improcedência, e não a inépcia da inicial.

Rejeito as preliminares. Submeto-as aos pares.

MÉRITO.

Com relação ao mérito, lembro que a requerida tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A requerida então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zona rural, muitos sítiantes/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construíram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.

No caso dos autos a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.

Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.

A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.

Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da mesma forma decidi o E. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

No caso dos autos, a parte autora fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular (Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, respectivos Projetos e orçamento). Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.

Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.

Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede à rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede.

Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a requerida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a requerida tem prazo para ressarcimento, ponto que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a finalidade exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A Decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câ. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7043989-47.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 23/07/2021 08:19:34

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES e outros
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros
Advogado do(a) PARTE RE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO.

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação do cancelamento do voo e, depois a mudança unilateral do itinerário, fazendo com que o requerente chegasse ao destino muitas horas após o combinado.

Ressalte-se que a empresa requerida não nega o cancelamento. Aliás, a justificativa apresentada, qual seja, readequação da malha aérea, não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o montante fixado pelo Juízo de origem – R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, não se mostrou razoável ao caso, em razão da falta de auxílio fornecido pela empresa.

Esta Turma Recursal, em casos análogos (cancelamento de voo e longo tempo de espera para reacomodação), entendeu como razoáveis quantias entre R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender do caso concreto. Nesse sentido, o seguinte aresto:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

-Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil.

-O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes.

-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. Quantum fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 7009937-30.2017.8.22.0001. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 11.10.2017

Por tais considerações, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, apenas para majorar o valor da compensação por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa no teor do art. 55, da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Indenização devida. Majoração. Recurso do Autor Parcialmente Provido. Sentença Reformada.

1 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002977-19.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/07/2021 14:46:18

Data julgamento: 16/09/2021

Polo Ativo: ANTONIO DA SILVA MARTINS e outros

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA GODOY - RO9913-A, ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315-A

Polo Passivo: OI MOVEL S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada em virtude de inscrição indevida.

O Juízo a quo julgou os pedidos parcialmente procedentes.

Irresignado, o consumidor interpôs recurso inominado pleiteando a majoração da condenação.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço o recursos.

Embora o Banco tenha alegado nos autos que a anotação é legítima e fundada em débito existente, não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse a existência da dívida.

De outro lado, o consumidor comprovou que não possui vínculo com a instituição e ainda assim teve seu nome negativado indevidamente, restando caracterizado o dever de indenizar, uma vez que a inscrição indevida em cadastros de devedores configura dano moral in re ipsa, ou seja, os danos à esfera de personalidade decorrem do próprio ato ilícito.

Em relação ao quantum indenizatório arbitrado na o entendimento desta Turma Recursal aduz que:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO. DANOMORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1 – A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001435-07.2019.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/09/2020

Entende-se que o valor de R\$ 10.000,00 se mostra justo e razoável.

Por tais considerações, voto para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado e condenar o recorrido a pagar a quantia de R\$ 10.000,00 pelos danos morais suportados, mantendo-se os demais termos da sentença.

O consumidor é isento do pagamento de custas e honorários.

Oportunamente, remetam-se à origem.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO. DANOMORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7048372-68.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 02/08/2021 13:55:09

Data julgamento: 08/09/2021

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Polo Passivo: JEAN HUMBERTO LAUMEM DE SOUZA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: LUCAS ZAGO FAVALESSA - RO10982-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação do cancelamento do seu voo.

O voo inicialmente contratado, sairia da cidade de Porto Velho/RO no dia 15/11/2020 as 00:40hs com previsão de chegada em Maceió às 10h20min, contudo, ao chegar no aeroporto para realizar o embarque, fora informada que seu voo havia sido cancelado, e que o consumidor só poderia embarcar às 13h55min do dia 15/11/2020 chegando ao destino final apenas no dia 16/11/2020 às 10h10min.

Embora a empresa recorrente invoque a ocorrência de caso fortuito/força maior, com a justificativa de que o cancelamento do voo decorreu da necessidade de alteração da malha aérea, em decorrência da adoção de medidas de segurança e determinações governamentais de combate a pandemia vivenciada, a consumidora somente conseguiu chegar ao seu destino final após adquirir nova passagem em outra companhia aérea.

A obrigação de transporte é de resultado, possibilitando exceção sempre que o fato for invencível e imprevisível para impedir a execução da obrigação contratada anteriormente.

Ressalte-se que a companhia aérea não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso. Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - A ocorrência de casos fortuitos, como, por exemplo, problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente. - Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral. -A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)

Ante ao exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado apresentado pela empresa recorrente, mantendo a sentença inalterada. Condeno a empresa recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais e materiais configurados. Indenização devida. Recurso Improvido. Sentença mantida.

1 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000892-64.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/08/2021 11:49:11

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: BELMIRA DO CARMO MIRANDA e outros

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391-A

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391-A

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391-A

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

As redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor –, deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora, para CONDENAR a concessionária de serviço público ao pagamento a título de danos materiais, utilizando o valor do orçamento trazido aos autos, corrigidos monetariamente a partir da propositura da demanda e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Sem sucumbência, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003674-68.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/08/2021 20:32:14

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: JOSE CARLOS DE CAMPOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048-A

Polo Passivo: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

As redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor –, deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição: INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora, para CONDENAR a concessionária de serviço público ao pagamento a título de danos materiais, utilizando o valor do orçamento trazido aos autos, corrigidos monetariamente a partir da propositura da demanda e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Sem sucumbência, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000273-82.2021.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/06/2021 21:20:33

Data julgamento: 15/09/2021

Polo Ativo: ANDRE LUIZ DIAS DE FARIAS e outros

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS TURCI DE ARAUJO - RO9995-A, LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO8205-A, STENIO ALVES DE OLIVEIRA - RO10013-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade conheço o recurso.

Analisando detidamente os autos, verifico que a sentença deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

(...). Sustenta a parte autora que, a despeito ter realizado pedido de desligamento de energia na unidade consumidora registrada em seu nome em 15/08/2020 (protocolo 118.289.25), com o pagamento de fatura referente ao consumo até aquela data, teve seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito por débito decorrente de faturamento posterior ao desligamento da UC.

A parte requerida afirma que agiu no exercício regular do direito, já que a parte autora não comprovou o pagamento das faturas.

Ocorre que as faturas posteriores ao pedido de desligamento são indevidas, na medida em que há comprovação nos autos da solicitação e confirmação da parte requerida acerca do atendimento do pedido.

Portanto, tendo a parte autora comprovado o pedido de desligamento da unidade consumidora, tem-se a procedência da ação pela inscrição indevida de pessoa que não se provou ser devedora, sendo o que basta para a configuração do dano moral indenizável, pois caracterizado está o dano moral pela simples inscrição indevida nos órgãos de restrição ao crédito, vejamos:

Indenização. Consumidor. Relação jurídica inexistente. Inscrição devida. Danos morais. Inexistindo provas acerca da contratação da prestação de serviço, não há se falar em inadimplemento, sendo ilícita a negativação do nome do consumidor perante os cadastros de inadimplentes. Em casos de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. (Apelação, Processo nº 0016455-34.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento 18/05/2016)

Nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade do prestador de serviços é objetiva, em decorrência do denominado "risco proveito", em razão do exercício da atividade lucrativa sujeita a falhas. Somente nos casos de exclusão da responsabilidade do § 3º, I e II, do art. 14 é que a prestadora de serviços deixaria de responder.

Em relação ao quantum indenizatório, deve ser tal qual traga a vítima do dano sofrido o sentimento de alívio, mas longe das vias no enriquecimento sem causa, bem como deve-se considerar ainda o caráter punitivo pedagógico da decisão, no sentido de se evitar que ações dessa natureza voltem a ocorrer, conforme entendimento pacificado pelo STJ, in verbis:

A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e as peculiaridades de cada caso (STJ – 4ª T. – Resp 203.755 – Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira – j. 27/4/1999 – RSTJ 121/409).

Assim, entendo por razoável a reparação do dano moral sofrido pelo autor, pelo pagamento no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

O valor das faturas pagas geradas posteriormente à data do pedido de desligamento deve ser restituído em dobro, pois, conforme preceitua o Código de Defesa do Consumidor em seu art. 42, parágrafo único, o consumidor tem direito a repetição do indébito por valor igual ao dobro do que pagou em excesso em caso de cobrança indevida, como é o caso dos autos, no qual a parte autora indevidamente pagou.

DISPOSITIVO. Do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e: DECLARO inexistente o débito referente às faturas geradas posteriormente a data de 15/08/2020 (pedido de desligamento); CONDENO a requerida a pagar em favor da parte requerente a quantia de R\$ 148,00 (cento e quarenta e oito reais) a título de repetição de indébito com juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária de acordo com a tabela adotada pelo TJRO contados a partir de cada desembolso. CONDENO a requerida a pagar em favor da parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária de acordo com a tabela adotada pelo TJRO, a partir desta data, conforme Súmula 362 do STJ. (...).

A propósito:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. A negativação indevida do nome do consumidor junto aos órgãos de cadastro de inadimplentes ocasiona dano moral in re ipsa. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7044686-05.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/09/2020

Por tais considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado. Confirmando a sentença pelos próprios fundamentos (art. 46 da Lei n. 9.099/95).

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95, com as ressalvas da justiça gratuita eventualmente deferida.

Após trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

É o voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DE FATURA REFERENTE A CONSUMO APÓS O DESLIGAMENTO DA UNIDADE CONSUMIDORA. INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL ATENDENDO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7014088-31.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 22/07/2021 13:14:13

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: JAIR NUNES SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica (Orçamento, Projeto, ART), o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta.

É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.

Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017)

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Ressalto ainda que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades. Aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar do desembolso e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003138-24.2020.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 18/08/2021 11:11:05

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: ELIANE DA SILVA MARCAL SANTANA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM - RO9952-A

Polo Passivo: BANCO BRADESCO SA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso.

Analisando detidamente o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão".

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

"ELIANE DA SILVA MARCAL SANTANA, ajuizou ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização em face de BANCO BRADESCO S/A, arguindo, em síntese, que constatou descontos de tarifas em sua conta corrente mesmo após o cancelamento do cartão de crédito. Requer a devolução do valor com repetição do indébito e indenização no valor de R\$ 8.000,00 a título de danos morais.

Designada audiência e tentada a conciliação, restou infrutífera.

Citado, o réu contestou alegando a regularidade da cobrança de acordo com os normativos do BACEN. Discorreu sobre a ausência de ato ilícito e dos danos morais. Concluiu postulando pela improcedência dos pedidos.

Eis o breve relatório, dispensado o mais nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

Decido.

Retifique-se o polo passivo da ação para que conste BRADESCO CARTÕES S/A, inscrito no CNPJ/MF n. 59.438.325/0001-01, sendo a empresa que mantém o contrato sub judice e compõe o grupo financeiro do Banco Bradesco, sem prejuízo ao processo, conforme arguido na defesa.

Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas, é flagrante o interesse de agir e o pedido deduzido pela requerente é juridicamente possível. Assim, porque desnecessárias outras provas, conforme argumentação a seguir, impõe-se o julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, I, do CPC.

Aplicam-se ao caso as regras de direito do consumidor, por tratar-se de relação de consumo de serviço bancário, em consonância com o art. 3º, § 2º do CDC e Súmula n. 297 do STJ, já deferida a inversão do ônus da prova conforme decisão (id: 40045992).

A autora fez prova das suas alegações. Demonstrou através dos extratos bancários (id: 40033105) que foram descontados de sua conta corrente, por três vezes, o valor de R\$ 15,50 como anuidade do cartão de crédito não contratado.

O banco, ora réu, não apresentou nenhum documento que comprovasse a efetiva contratação do crédito após o alegado cancelamento. Também não restou comprovada a utilização ou anuidade ao serviço, ainda que implicitamente. Ademais, ainda que não se invertessem os encargos probatórios, o réu não logrou êxito em demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 373, II, do CPC.

Assim, configurado o ilícito pela cobrança indevida, exsurge o dever de reparação.

No que se refere à repetição do indébito, tem-se que é o mecanismo jurídico que objetiva proteger o devedor de um pagamento indevido e punir o responsável pela conduta, impondo a devolução do valor pago em quantia dobrada.

Vejam os art. 42, parágrafo único do CDC:

"O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."

Evidente o pagamento indevido traduzido pelos descontos mensais na conta bancária da autora, não incorrendo na hipótese de engano justificável, fica o banco obrigado a devolver a soma dos descontos em dobro.

No que se refere ao pedido de danos morais, não assiste razão ao requerente haja vista a situação narrada não extrapolar a esfera da normalidade de forma a causar dano psíquico excepcional. Em que pese o descontentamento com a conduta da ré, não foram comprovados maiores prejuízos de ordem extrapatrimonial ou lesões que lhe atingissem a personalidade, capazes de gerar o dever de indenizar.

Deferida a tutela de urgência (id: 40045992) para determinar a interrupção da cobrança, confirmo, por sentença, os efeitos da tutela provisória.

Posto isso, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 e art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos de ELIANE DA SILVA MARCAL SANTANA e, por consequência, CONDENO o réu BRADESCO CARTÕES S/A ao pagamento da restituição em dobro, resultante no valor atual de R\$ 81,00 (oitenta e um reais) devendo, portanto, este ser corrigido desde a data do desconto, com atualização monetária pelo INPC e incidência de juros de 1% ao mês desde a citação.

Improcedente o pedido de indenização por danos morais. (...).

Insurge-se a autora, ora recorrente, contra a sentença que deixou de condenar o banco réu, recorrido, a indenizar-lhe pelos supostos danos morais sofridos em razão dos descontos indevidos de anuidade de cartão de crédito não contratado em sua conta corrente.

Apenas em respeito as razões recursais, acrescento algumas considerações.

No tocante a configuração de danos morais em razão da perda do tempo útil da consumidora, este argumento não foi ventilado em primeiro grau, portanto, por não ter sido apreciado pelo Juízo de origem, trata-se de inovação recursal.

Desse modo, não se conhece do recurso no ponto, sob pena de supressão de instância.

Da análise do conjunto probatório constante do feito, não exsurge um único elemento de prova ou indício de que o fato tenha ocorrido severo transtorno à vida da recorrente, seja de ordem financeira ou mesmo de ordem emocional.

Os valores descontados indevidamente não são suficientes para gerar o abalo moral, até porque não foi uma quantia tão vultosa e sequer foi demonstrada a ocorrência de algum outro fato decorrente dos descontos, no qual possa haver a presunção do abalo moral.

A autora não comprovou que os descontos indevidos no valor total de R\$ 40,50 (quarenta reais e cinquenta centavos) a impediram de manter seus compromissos financeiros.

Ademais, só os descontos de quantia pequena não configura ato capaz de ensejar a indenização por dano moral. Na hipótese, o que se tem são simples aborrecimentos, que não são indenizáveis.

Nessa esteira, não se observam preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil, portanto não há que se falar em condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais.

Com essas considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.

A recorrente é isenta de custas processuais e honorários advocatícios em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Anuidade de cartão de crédito não contratado. Descontos indevidos. Valor ínfimo. Dano moral não configurado. Sentença mantida. Recurso improvido.

Os descontos de valor ínfimo não configuram fato capaz de ensejar a indenização por dano moral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7034407-23.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 12/07/2021 18:19:42

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: BRUNO FERNANDES CARDOSO PEREIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR - RO11014-A

Polo Passivo: CACILDA DA SILVA VIEIRA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: RAFAEL NEVES ALVES - RO9797-A

Advogado do(a) PARTE RE: RAFAEL NEVES ALVES - RO9797-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada contra empresa de locação de veículos e terceiro condutor/locatário, em virtude dos danos materiais gerados por acidente automobilístico.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido e condenou os réus ao pagamento solidário do dano moral causado aos autores, sendo este, no importe de R\$6.200,00 (seis mil e duzentos reais).

Irresignada com a decisão, a empresa locadora interpôs recurso inominado alegando, unicamente a ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não possui vínculo jurídico com os autores, ora recorridos.

Contrarrazões pugnando pela manutenção da r. Sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço o Recurso Inominado interposto, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Alega a empresa recorrente não ser parte legítima para figurar na presente ação em virtude de não ter cometido qualquer ato ilícito. Ademais, aduz que não realizou a locação do veículo para o segundo réu, Senhor Bruno Fernandes Cardoso Pereira Da Silva. Entretanto, esses argumentos não devem prosperar, tendo em vista as provas anexadas pela parte autora, as quais demonstram que o carro está registrado no nome da empresa recorrente.

Levando-se em consideração o fato de que a empresa locadora possui responsabilidade solidária pelo dano gerado, deve sim responder, de forma solidária, por eventuais danos causados a terceiros, na hipótese de acidente causado por seus veículos. Tal entendimento encontra-se, inclusive, sumulado pelo STF, que no Enunciado n.º 492 afirma:

“A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado.”

Ademais, ao compulsar os autos é possível perceber a intenção da parte recorrente de confundir e induzir o juízo ao erro referente ao nome empresarial e fictício do estabelecimento cujo veículo está registrado no nome. Incurrendo em litigância de má-fé, conforme disposto no art. 81 do CPC, in verbis:

Art. 81. "De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou."

Em relação ao valor da multa, tenho que a quantia de 5% sobre o valor atualizado da causa é suficiente para coibir novos atos em igual sentido perpetrados pelo autor.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se inalterada a r. Sentença, pelos seus sólidos fundamentos.

Sucumbente, condeno a recorrente em litigância de má-fé, imputando-lhe multa de 5% sobre o valor atualizado da causa, a ser revertida em favor da parte recorrida e, ao pagamento das custas recursais e honorários advocatícios que arbitro no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando o trabalho desenvolvido durante o trâmite processual.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VEÍCULO LOCADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA LOCADORA E TERCEIRO LOCATÁRIO/CONDUTOR. INTENÇÃO DE INDUZIR O JUÍZO AO ERRO. CONDENAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO NÃO PROVIDO.

De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7012940-82.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 23/06/2021 13:10:48

Data julgamento: 15/09/2021

Polo Ativo: GERSON TEIXEIRA DIAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA NAKAD DOS SANTOS - RO7924-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Advogado do(a) PARTE RE: GABRIELA NAKAD DOS SANTOS - RO7924-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada em face recuperação de consumo.

A sentença determinou a anulação da multa por recuperação e condenou ao pagamento de indenização por danos morais.

Irresignadas, as partes interpuseram recursos inominados.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

A Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações. Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento. Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela "fuga" de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.

Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição, carga indutiva fora das margens permitidas.

Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditur propriam tirpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza. Ademais, o referido medidor sempre marcou consumo uniforme, havendo alteração para consumo maior quando da sua substituição.

Desta forma, quanto à recuperação de consumo a Energisa não demonstrou a legitimidade da cobrança. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo se declarado do débito inexigível.

Quantos aos danos morais este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica.

No caso dos autos os danos morais ocorreram em razão da recuperação de consumo, do corte indevido e da negativação do nome da consumidora.

Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Assim, a consumidora enfrentou verdadeira via crucis na busca da solução de seu problema, o que justifica o arbitramento do valor indenizatório no patamar de R\$ 10.000,00.

O termo inicial dos juros de mora em reparação por danos morais deve ser a partir da fixação do valor da indenização. Já o termo inicial da correção deve ser a data da citação. Os juros de mora devem ser calculados com os índices da poupança e a correção monetária pelo IPCA-E.

Ante o exposto, VOTO para:

(a) DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da consumidora e condenar a Energisa a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, mantendo-se os demais termos da sentença;

(b) NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela Energisa.

O consumidor é isento do pagamento de custas e honorários.

Condeno a Energisa ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. DANO MORAL. VIA CRUCIS. CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7037179-56.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/03/2021 08:22:23

Data julgamento: 15/09/2021

Polo Ativo: AVELINO ANTONIO DE SA TELES e outros

Advogado do(a) AUTOR: LEILIANE BORGES SARAIVA - RO7339-A

Polo Passivo: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso porque próprio e tempestivo.

A parte embargante aponta a existência de omissão no acórdão vergastado, uma vez que não houve a análise das questões preliminares aventadas no recurso inominado. Com razão o Embargante. Quando da análise do recurso, não se analisou as questões preliminares levantadas no recurso. Dessa forma, acolho os embargos e passo a analisar as questões preliminares levantadas. Preliminares de Interesse da União e Ilegitimidade Passiva Primeiramente, cabe afastar a alegação do Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO buscando a atribuição da responsabilidade à União, visto que a parte autora fez parte do quadro de servidores do Autarquia até sua transposição, quando somente então passou para o quadro da União. Nesse sentido, verifica-se que o período aquisitivo do direito da autora é anterior a transposição, sendo que o Embargante deve arcar com a conversão em pecúnia de tal direito. Neste sentido, esta Turma Recursal: Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Seara administrativa. Desnecessidade de prévia manifestação. Sentença mantida. – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencia ao quadro do Estado. – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7000492-02.2019.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 01/06/2020 RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CONVERSÃO EM PECÚNIA PARA EVITAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PARÂMETRO DE CÁLCULO DA PECÚNIA. PRAZO DE DOIS ANOS PARA PAGAMENTO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. 2. Para impedir o enriquecimento estatal sem causa, converte-se a licença-prêmio não gozada em pecúnia para servidor que não pertence mais ao quadro do Estado, por aposentadoria ou transposição para o Quadro da União. 3. O valor da conversão da licença em pecúnia deverá ser calculado com base no último vencimento percebido no Estado, corrigido desde o pedido administrativo ou da propositura da demanda (se não houve pedido administrativo), mais juro moratório desde a citação. 4. Para melhor planejamento financeiro do Estado, fixa-se o prazo de dois anos do trânsito para início do pagamento. 5. Recurso provido. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7033181-17.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/09/2020 Ante o exposto, VOTO no sentido de ACOLHER os embargos de declaração, sanando a omissão apontada nos termos acima. Por corolário lógico, afasto as preliminares arguidas pelo DER/RO. Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. CORREÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003324-52.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 21/07/2021 17:56:46

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: DANILO PARANHOS CALACA e outros

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) PARTE RE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois com a alteração unilateral do voo, a recorrente deixou de cumprir o serviço na forma contratada.

A alteração do voo é questão incontroversa, sendo justificada pela necessidade de retirada de bagagens de passageiros que não realizaram o embarque. Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade empresarial. Nesse sentido, o aresto:

RECURSO INOMINADO. AÉREO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ATRASO DE 2 HORAS NO VOO DE IDA. CANCELAMENTO DO VOO E MARCAÇÃO PARA O DIA SEGUINTE, COM PERDA DA CONEXÃO DO TRECHO DA VOLTA, SENDO O AUTOR REALOCADO NO VOO DO DIA SEGUINTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO EXCLUSIVO DA RÉ. ALEGADA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CANCELAMENTO DE VOO POR NECESSIDADE DE REESTRUTURAÇÃO DA MALHA AÉREA. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA. CONSTATADA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. "(...) esse tipo de reorganização não pode, por óbvio, ser creditada às próprias vítimas ou a terceiro. Também não pode ser visualizada como caso fortuito ou força maior, tendo em vista que esse acontecimento encontra-se dentro do risco do negócio de transporte aéreo desenvolvido pela ré. Além disso, a readequação da malha aérea não pode ser considerada como totalmente inevitável e imprevisível, porquanto as companhias de transporte aéreo comumente realizam tal procedimento. Em verdade, esse problema constituiu fortuito interno, não dispensando a empresa requerida de arcar com os transtornos suportados pelos consumidores em virtude da falha na prestação do serviço." (TJ-SC - RI: 03054359520168240091 Capital - Eduardo Luz 0305435-95.2016.8.24.0091, Relator: Janine Stiehler Martins, Data de Julgamento: 06/09/2018, Primeira Turma de Recursos – Capital). Ressalte-se que a companhia aérea não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso.

Ademais, A justificativa apresentada pela empresa e acolhida na sentença dispõe que o voo foi cancelado pelo fato da pandemia do COVID-19, em que houve transtornos as companhias aéreas que delimitou sua atuação.

Pois bem. Embora a empresa recorrida invoque a ocorrência de caso fortuito/força maior, justificando que o cancelamento do voo decorreu ante a pandemia instalada pelo COVID-19, em que houve adequações e impossibilidade de realização do voo, dos autos é visto que a passagem do autor estava marcada para o mês de dezembro de 2020 e as regulamentações sobre a pandemia ocorreram no dia 11.3.2020, sob instruções da Organização Mundial da Saúde.

Como visto acima, o voo da parte autora ocorreria no mês de dezembro/2020, tempo da empresa avisar com antecedência sobre suas dificuldades junto ao consumidor, contudo não prestou informações corretas e assistência, os documentos juntados na inicial, como fotos que estava no aeroporto e seus tickets, comprovam que o autor somente foi comunicado do cancelamento do voo momentos antes do embarque.

A obrigação de transporte é de resultado, possibilitando exceção sempre que o fato for invencível e imprevisível para impedir a execução da obrigação contratada anteriormente.

Assim, é incontestável a existência de dano moral, em decorrência de conduta ilícita praticada pela recorrente, que faltou com seu dever de cuidado, frustrando as legítimas expectativas da recorrida, de viajar com segurança, rapidez e conforto, e, principalmente, dentro do roteiro previamente programado e pago, submetendo-a a um tratamento apto a incutir-lhe revolta, angústia e humilhação.

Quanto o quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.

Ante ao exposto, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado para reforma a sentença para CONDENAR a companhia aérea ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Deixo de condenar o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Readequação da malha aérea. Excludente não configurada. Danos morais. Indenização Devida. Quantum. Proporcionalidade e razoabilidade. Recurso Parcialmente Provido. Sentença Reformada.

1 – A alteração injustificada do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 – A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa.

3 – A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7027381-71.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 09/07/2021 10:41:39

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: ADRIANO ALVES DA COSTA e outros

Advogado do(a) AUTOR: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA - RO1497-A

Polo Passivo: ADILSON SANCHES e outros

Advogado do(a) PARTE RE: VITOR MARTINS NOE - RO3035-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança, na qual aduz o autor, que fora contratado para realizar o serviço de construção, que foi efetuado, entretanto o requerido não adimpliu o pagamento conforme pactuado verbalmente entre as partes.

O Juízo a quo reconheceu a incompetência do juizado especial, em razão da necessidade de produção de prova técnica para formar a cognição e julgou extinto o feito, sem julgamento de mérito.

Irresignado, o autor interpôs recurso inominado, argumentando a desnecessidade da produção de provas técnicas, solicitando o julgamento do mérito e pleiteando a procedência do pedido inicial.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

O caso em apreço trata-se de serviço de empreitada, na qual o requerido contratou o requerente para realizar a construção de sua residência. Aduz o recorrente prestou os serviços de forma adiantada do que fora estipulado, entretanto, o recorrido – até o presente momento – não realizou o pagamento corretamente, da maneira que fora pactuado verbalmente.

A controvérsia da demanda reside na qualidade do serviço realizado, tendo em vista que o recorrido não nega o fato de não ter efetuado o pagamento, apenas justifica o motivo do ocorrido, em razão de sua insatisfação com a construção.

Sendo assim, verifica-se que a produção de prova técnica se mostra imprescindível para a resolução do feito, posto que, há a necessidade de avaliar a qualidade dos serviços para que seja possível a correta apuração do valor devido.

Assim, sendo certo que para melhor elucidação da controvérsia é indispensável a necessidade de realização de prova técnica acerca da questão posta em juízo, torna-se inviável o prosseguimento do feito, levando-se em consideração o rito procedimental dos Juizados Especiais, levando a extinção do feito, conforme dispõe o art. 51, II, da lei nº 9.099/95.

Neste sentido já se manifestou esta e. Turma Recursal, em julgamento proferido à unanimidade, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMENTA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C AÇÃO INDENIZATÓRIA. NECESSIDADE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INCOMPETÊNCIA JUIZADOS ESPECIAIS.

1. Em sendo indispensável a perícia grafotécnica para elucidação dos fatos apresentados na inicial, torna-se incompetente o Juizado Especial para prosseguimento do feito, considerando o rito procedimental previsto na Lei n.º 9.099/95 (TJRO- Turma Recursal Única, Processo n.º 1001843-49.2014.8.22.0601, Data de julgamento: 14/08/2015) (TJRO – Turma Recursal Única, Processo n.: 1008825-79.2014.8.22.0601, Data de Julgamento: 16/03/2016).

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada, a qual EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do inciso II do art. 51 da Lei nº 9.099/95, em razão da necessidade de produção de prova técnica.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Em sendo indispensável a perícia técnica para elucidação dos fatos controvertidos, torna-se incompetente o Juizado Especial para prosseguimento do feito, considerando o rito procedimental previsto na Lei n.º 9.099/1995.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, SENTENÇA ANULADA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7014801-06.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 05/08/2021 21:44:37

Data julgamento: 15/09/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: NICOLA PILEGI NETO e outros

Advogado do(a) PARTE RE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931-A

RELATÓRIO

Recurso dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Sem preliminares, passo para a análise de mérito.

A sentença merece ser mantida.

Isto, pois, a controvérsia da demanda reside no prazo prescricional das faturas de energia, em que a requerida alega ser de dez anos.

Entretanto, a Turma Recursal do estado de Rondônia vem entendendo ser em cinco anos. A propósito:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA INDEVIDA. EXTRATOS DA NEGATIVAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO. DANO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. O prazo prescricional para cobrança dos valores constantes em faturas de energia elétrica é de cinco anos.

2. Cabe ao demandante, em caso de intimação específica para tanto, a apresentação dos extratos de negativas dos órgãos de cadastro de inadimplentes, a fim de que seja afastada a aplicação da súmula 385 do STJ, sob pena de improcedência do pedido indenizatório.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7016306-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 01/06/2020

Tendo em vista o prazo prescricional de cinco anos e, que a empresa recorrente não apresentou nos autos documentos capazes de provar a existência de interrupção no prazo em questão, entendo como prescrita a dívida em questão.

Sendo assim, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada.

Em consequência, condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com base artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE DÉBITO. FATURA DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM INTERRUÇÃO DO PRAZO. PRESCRIÇÃO DECRETADA. EMPRESA RECORRE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O prazo prescricional para cobrança dos valores constantes em faturas de energia elétrica é de cinco anos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7012878-42.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 22/07/2021 13:07:25

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: DANIEL CANDIDO DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica (Orçamento, Projeto, ART, Fatura de Energia). Ademais, não há faturamento de energia sem o respectivo fornecimento dos serviços, ou seja, se a fatura de energia está no nome do recorrente (ID n. 12924505), comprava-se que há uma rede de subestação e que a empresa Recorrida fornece seus serviços ao Recorrente.

É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017)

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câ. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Ressalto ainda que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades. Aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar do desembolso e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7048560-61.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 07/07/2021 16:10:07

Data julgamento: 18/08/2021

Polo Ativo: MARIA DE NAZARE BEZERRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso presente, em um breve resumo dos fatos, consta da inicial que a autora comprou passagem aérea da empresa ré com saída da cidade do Rio de Janeiro e destino a Porto Velho, com conexão em Cuiabá. Relata que teve seu voo de conexão cancelado devido ao atraso no voo inicial, por culpa exclusiva da recorrida, e que esta faltou-lhe com a devida assistência.

A empresa de companhia aérea tenta justificar-se do atraso alegando a interdição do aeroporto, no entanto, quanto a esse respeito nada comprovou.

Portanto, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor. Com a alteração unilateral do voo, a recorrida deixou de cumprir o serviço na forma contratada, o que resultou no cancelamento do voo de conexão da recorrente.

Considerando, pois, que a parte recorrida deixou de se desincumbir do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora – inciso II do art. 373 do Código de Processo Civil – tenho que suas alegações não merecem acolhimento.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrida incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa da consumidora que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)

Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados pelo cancelamento do voo, resta configurado o dano moral suportado pela parte recorrente.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela recorrente, no sentido reconhecer o dano moral suportado, condenando a companhia aérea ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir da fixação, e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Isentos de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Danos morais. Indenização devida. Quantum compensatório. Proporcionalidade e razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7044428-97.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 03/03/2020 08:40:30

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: ANTONIO CARLOS RAMOS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

Polo Passivo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Primeiramente, cumpre afastar a prescrição afirmada em sentença. Por se tratar de contrato de financiamento, com o pagamento de prestações mensais, obrigação de trato sucessivo, o termo a quo para contagem do prazo prescricional se dá apenas após a quitação do contrato. Assim, verifica-se que ainda não ocorreu a prescrição mencionada na decisão de origem, razão pela qual a afasto e passo a análise meritória.

Trata-se de ação que visa o ressarcimento de valores pagos em virtude de tarifas abusivas cobradas em contrato de financiamento, sendo elas: Tarifas de avaliação do bem, tarifa do valor Seg. e Prot. Financeira, Registro Contrato e TAC.

Pois bem.

No julgamento do REsp 1.578.553 (recurso repetitivo), o STJ fixou a tese de que a validade das cláusulas que preveem as tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem ficam adstritas à efetiva prestação do serviço para serem consideradas válidas, bem como à possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

No caso dos autos, trata-se de contrato de financiamento de veículo, sendo que a avaliação do bem e o registro do contrato se prestam tão somente a beneficiar a própria instituição financeira, sendo abusivo impor ao consumidor o pagamento de tais valores.

Em relação a tarifa do valor Seg. e Prot. Financeira, também conhecido como seguro prestamista, o STJ firmou a tese no sentido de que “nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.”

No entanto, há de se destacar que não há provas nos autos de que a cobrança de Seguro de Proteção Financeira foi obrigatória, e, neste aspecto, não vislumbro ilegalidade na cobrança dos valores referentes a esta tarifa.

Por fim, com relação a Tarifa de Abertura de Cadastro, o STJ definiu a ilegalidade da cobrança do mesmo a partir dos contratos firmados após 30/04/2008, veja-se:

Súmula 565 do STJ: “A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008”.

Assim, considerando que o contrato aqui discutido foi formalizado em 2011, a cobrança desta tarifa se deu de modo irregular.

Assim, faz jus o autor ao recebimento dos valores referentes ao pagamento da Tarifa de Abertura de Crédito, da tarifa de registro de contrato e de avaliação do bem, bem como dos juros que incidiram sobre tais quantias.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, afastando a prescrição reconhecida na origem, a fim de declarar a abusividade e inexigibilidade dos valores referente a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito, da tarifa de registro de contrato e de avaliação do bem, condenando, ainda, a parte ré a ressarcir ao autor os valores de tais tarifas, bem como dos juros incidentes sobre elas, devidamente corrigidas desde a data do pagamento de cada parcela, e com incidência de juros moratórios a contar da citação.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial. Tarifas bancárias. Revisão. Possibilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7016094-11.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 26/07/2021 09:58:36

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: DEOCLERIO CORDEIRO DE ARAUJO e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica (Orçamento, Projeto, ART), o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos.

É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.

Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017)

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Ressalto ainda que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades. Aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar do desembolso e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7015048-84.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 22/07/2021 13:09:56

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: ALBARY FIDABEL DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica (Orçamento, Projeto, ART, Fatura de Energia). Ademais, não há faturamento de energia sem o respectivo fornecimento dos serviços, ou seja, se a fatura de energia está no nome do recorrente (ID n. 12924562), comprava-se que há uma rede de subestação e que a empresa Recorrida fornece seus serviços ao Recorrente.

É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017)

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Ressalto ainda que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades. Aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar do desembolso e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7013266-42.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/07/2021 09:34:37

Data julgamento: 16/09/2021

Polo Ativo: JUCIMAR APARECIDO REIS e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476-A, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-A, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633-A

Polo Passivo: CLARO S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo.

Isto se justifica na medida em que a requerida representa empresa fornecedora de produtos (linhas telefônicas móveis e aparelhos telefônicos móveis) e prestadora de serviços (disponibilização dos serviços de telefonia móvel, bem como administração de contratos e faturas mensais), de modo que assume o risco administrativo e operacional em troca dos fabulosos lucros que auferem.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à empresa (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8078/90), caberia a recorrente demonstrar pormenorizadamente o uso da linha no período em que o autor sustentou estar bloqueada indevidamente, bem como que houve a solicitação da portabilidade, a fim de produzir prova contrária a alegação autoral.

Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que nenhum documento nesse sentido foi anexado à defesa, sendo que o requerido limitou-se a juntar prints de sua tela sistêmica, sem especificações do uso da linha telefônica no período mencionado na exordial, bem como que o autor teria contratado o serviço de portabilidade da linha telefônica.

A ausência de provas do uso da linha telefônica, bem como de quais serviços foram devidamente contratados pelo consumidor, leva a procedência do pedido inicial, visto que é entendimento consolidado nesta Turma Recursal que o bloqueio indevido da linha telefônica é suficiente para ocasionar o dano moral.

A realidade dos autos demonstra evidente falta de organização e controle da demandada, de sorte que deve responder pelos danos decorrentes da conduta lesiva e negligente.

Comprovada a falha na prestação do serviço de telefonia, presumem-se os alegados danos morais, posto que os fatos e documentos apresentados bem comprovam a indevida suspensão da linha do autor, causando incomunicabilidade e interrupção indevida no serviço.

Confira-se:

TRF4-110829) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE TELEFONIA. SUSPENSÃO. DANO MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Para que se delinheie o dano material, é preciso demonstrar a perda, o prejuízo. De outra banda, para que se aponte o dano moral, não é bastante a dor, o sofrimento ou, de modo geral, o transtorno de vida que venham a acometer a vítima no plano puramente pessoal, subjetivo, íntimo. É imprescindível o reflexo do acontecimento nas relações da vítima com o mundo exterior, no plano social, objetivo, externo, de modo a que se configurem situações de constrangimento, humilhação ou degradação. A culpa da ré resta caracterizada no tocante à suspensão indevida dos serviços de telefonia da sede da autora em Bento Gonçalves, devendo indenizar os danos materiais e morais ocorridos. (Apelação Cível nº 2005.71.13.000641 7/RS, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Sérgio Renato Tejada Garcia. j. 16.09.2009, unânime, DE 28.09.2009).

E mais:

APELAÇÃO CÍVEL. TELEFONIA FIXA E INTERNET. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. A concessionária do serviço de telefonia fixa não comprova a solicitação da consumidora de migração de plano de internet - que redundou em cobrança indevida e bloqueio na linha, além de negativação do seu nome. 2. Danos morais caracterizados. Quantum indenizatório fixado em R\$ 8.000,00, merecendo ser mantido, já que em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ônus sucumbenciais adequadamente arbitrados. 3. Recurso desprovido. (TJ-RJ - APL: 00032820820168190058, Relator: Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO, Data de Julgamento: 06/08/2019, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL). Grifei.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido. Assim, o arbitramento do valor indenizatório no patamar de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), deve ser mantido.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto e condenar a empresa a pagar R\$ 7.000,00 pelos danos morais.

Isento do pagamento de custas e honorários.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. TELEFONIA. SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA PROVA DE CONTRATAÇÃO DE MIGRAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE RESOLUÇÃO DO PROBLEMA. VIA CRUCIS PERCORRIDA PELO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR FIXADO ADEQUADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001115-10.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 26/07/2021 17:10:41

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: ANDREIA MARTINS SANCHES REGINATO e outros

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137-A

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) PARTE RE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O cancelamento do voo é questão incontroversa. A justificativa apresentada pela empresa dispõe que o voo foi cancelado pelo fato da pandemia do COVID-19, em que houve transtornos as companhias aéreas que delimitou sua atuação.

Pois bem. Embora a empresa recorrida invoque a ocorrência de caso fortuito/força maior, justificando que o cancelamento do voo decorreu ante a pandemia instalada pelo COVID-19, em que houve adequações e impossibilidade de realização do voo, dos autos é visto que a passagem do autor estava marcada para o mês de novembro/2020 e as regulamentações sobre a pandemia ocorreram no dia 11.3.2020, sob instruções da Organização Mundial da Saúde.

Como visto acima, o voo da parte autora ocorreria no mês de novembro/2020, tempo da empresa avisar com antecedência sobre suas dificuldades junto ao consumidor, contudo não prestou informações corretas e assistência, os documentos juntados na inicial, como fotos que estava no aeroporto e seus tickets, comprovam que o autor somente foi comunicado do cancelamento do voo momentos antes do embarque.

A obrigação de transporte é de resultado, possibilitando exceção sempre que o fato for invencível e imprevisível para impedir a execução da obrigação contratada anteriormente.

No caso, a justificativa apresentada pela empresa aérea não é plausível para o descumprimento, pois como visto das imagens juntadas pelo autor, haviam outros voos em operação, ademais sequer comprovou qualquer tipo de assistência. À evidência, a realocação do voo originalmente contratado configura falha na prestação de serviços, capaz de gerar frustração ao autor, ato que transcendem o patrimônio e atingem a esfera extrapatrimonial, pois submeteu o lesado a transtornos desnecessários, pois como o próprio recorrido afirma, já era ciente do COVID desde o mês de março.

In casu, não ficou demonstrada a existência de quaisquer das excludentes do dever de indenizar, pois extrai-se dos autos como certo o cancelamento e atraso no voo e mesmo que a empresa recorrente disponha que foi devido a alteração do voo ocorrido por motivos de força maior (COVID-19), a empresa não se dignou a apresentar documentos relativos de fato que no mês de novembro de 2020 ainda não havia ajustado com o consumidor sobre alterações ou cancelamento da viagem programada.

Neste sentido, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. ANTECIPAÇÃO DO HORÁRIO DO VOO. COMUNICAÇÃO FEITA COM ANTECEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS EM DECORRÊNCIA DE TAL ATO. RECURSO PROVIDO.

Não há falha na prestação do serviço quando, em caso de antecipação do voo, a companhia aérea cumpre com a comunicação prévia e tempestiva acerca da alteração, além de ter oferecido as alternativas cabíveis ao consumidor. (APELAÇÃO CÍVEL 7009874-16.2019.822.0007, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 15/10/2020.)

Portanto, como visto, a empresa não se dignou a reorganizar com antecedência a viagem já programada, restou demonstrado sua falha junto com o consumidor. Sabe-se que no contrato de transporte destaca-se a fixação de horários e itinerários, uma vez que normalmente o passageiro programa suas atividades de acordo com o tempo gasto no deslocamento, dependendo também do cumprimento do itinerário, sob pena de perdas e danos que vierem a ser suportados.

A superveniência de força maior ou evento fortuito desobrigaria o transportador quanto a essa reparação, mas, no caso, a recorrente não se desincumbiu da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da apelada.

Assim, é incontestável a existência de dano moral, em decorrência de conduta ilícita praticada pela recorrente, que faltou com seu dever de cuidado, frustrando as legítimas expectativas da recorrida, de viajar com segurança, rapidez e conforto, e, principalmente, dentro do roteiro previamente programado e pago, submetendo-a a um tratamento apto a incutir-lhe revolta, angústia e humilhação.

Quanto o quantum indenizatório, em condenações desta natureza, deve o juízo a quo atentar-se sempre às circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que, por outro lado, corresponda a indenização a um desestímulo a novas práticas lesivas.

Por fim, quanto aos danos materiais, os autores, ora recorrentes, trouxeram ao feito provas suficientes a amparar as alegações quanto aos prejuízos suportados no importe de R\$ 1.217,10 (mil duzentos e dezessete reais e dez centavos), referente as passagens compradas e despesa com deslocamento, conforme documento de ID's n. 12962538 e 12962536.

Ante ao exposto, voto para DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado para reformar a sentença CONDENANDO a recorrida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, mantendo-se os demais termos da sentença inalterados.

Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa no teor do art. 55, da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO/ATRASO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. PANDEMIA. COVID-19. INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA. FALHA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL E MATERIAL COMPROVADOS. QUANTUM FIXADO. PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

– Ante a pandemia do COVID-19, é dever da empresa aérea prestar informações adequadas e cabíveis ao consumidor. Comprovada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo com o consequente atraso há indenização por dano moral ante a aflição e transtornos suportados pelo passageiro.

– No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7045160-39.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 09/07/2021 14:49:00

Data julgamento: 15/09/2021

Polo Ativo: MARCOGLEI DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: IVONETE RODRIGUES CAJA - RO1871-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Trata-se de ação de danos morais a fim de compelir o Estado de Rondônia a pagar a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Na sentença, o juízo a quo ao fim da instrução processual, julgou parcialmente procedente o pedido feito pelo recorrente, consoante abaixo:

“(…) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos realizados por MARCOGLEI DE OLIVEIRA para condenar o Estado de Rondônia a pagar o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais devendo ser corrigidos pelo IPCA-E desde a data do arbitramento em atenção a Súmula 362 do STJ e os juros devem ser calculados desde a citação da seguinte forma: se a meta anual da Taxa Selic estiver superior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 0,5% a.m.; já se a meta da Taxa Selic estiver igual ou inferior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 70% da Taxa Selic mensalizada (art. 12 da Lei 8.177/91), seguindo as teses firmadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral). (...)”

Irresignado com o decisum, o Recorrente interpôs o presente recurso com o objetivo de reverter o decisum do magistrado de origem, requerendo a majoração do valor determinado pelo Magistrado.

A Constituição Federal determina que cabe ao Estado responder pelos danos causados por ação ou omissão de seus agentes, em face da autoaplicabilidade do art. 37, § 6º:

Quando se fala que a responsabilidade do Estado é objetiva, isso significa que a pessoa que sofreu um dano causado por um agente público terá que provar apenas três elementos: a) conduta praticada por um agente público, nesta qualidade; b) dano; c) nexo de causalidade (demonstração de que o dano foi causado pela conduta).

Dessa forma, a responsabilidade objetiva do Estado engloba tanto os atos comissivos como os omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão específica do Poder Público.

Como se adota a teoria do risco administrativo, o Estado poderá eximir-se do dever de indenizar caso prove alguma causa excludente de responsabilidade: a) caso fortuito ou força maior; b) culpa exclusiva da vítima; c) culpa exclusiva de terceiro.

Resta mais que estabelecido o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, haja vista que em nenhum momento a parte requerente contribuiu para o dano. Como supramencionado, foi em virtude dos equívocos da administração pública e do Judiciário que levaram a parte requerente ser presa indevidamente na data de 13/02/2020.

Assim, atenta aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como ao caráter repressivo e reparatório dos danos morais, tenho que a quantia de R\$ 08.000,00 é suficiente para reparar os danos sofridos pelo requerente e advertir o requerido.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo incólume a sentença proferida na origem.

Sem custas processuais e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial. Dano Moral. Prisão Indevida. Sentença Mantida.

Quando se fala que a responsabilidade do Estado é objetiva, isso significa que a pessoa que sofreu um dano causado por um agente público terá que provar apenas três elementos: a) conduta praticada por um agente público, nesta qualidade; b) dano; c) nexo de causalidade (demonstração de que o dano foi causado pela conduta).

Assim, atenta aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como ao caráter repressivo e reparatório dos danos morais, tenho que a quantia é suficiente para reparar os danos sofridos pelo requerente e advertir o requerido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7019105-51.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 19/04/2021 14:58:18

Data julgamento: 18/08/2021

Polo Ativo: JOSE ROSA DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A

Polo Passivo: CLARO S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Trata-se, de ação de obrigação de fazer (restabelecimento do "score" ao status quo ante), cumulado com declaratória de inexistência/inexigibilidade de débito (R\$ 4.332,48 – referente ao contrato nº 50517980) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) decorrentes de cobrança alegada como indevida, conforme pedido inicial e documentação apresentada, não sendo concedida a tutela antecipada reclamada.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo.

Isto se justifica na medida em que a requerida representa empresa fornecedora de produtos (linhas telefônicas móveis e aparelhos telefônicos móveis) e prestadora de serviços (disponibilização dos serviços de telefonia móvel, bem como administração de contratos e faturas mensais), de modo que assume o risco administrativo e operacional em troca dos fabulosos lucros que auferem.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à empresa (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8078/90), caberia a recorrida demonstrar pormenorizadamente a solicitação do cancelamento ou migração da linha como arguido pela empresa.

O que verifica-se no caso em tela é a confusão interna na operabilidade da empresa.

Comprovada a falha na prestação do serviço de telefonia, presumem-se os alegados danos morais.

Confira-se:

TRF4-110829) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE TELEFONIA. SUSPENSÃO. DANO MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Para que se delinheie o dano material, é preciso demonstrar a perda, o prejuízo. De outra banda, para que se aponte o dano moral, não é bastante a dor, o sofrimento ou, de modo geral, o transtorno de vida que venham a acometer a vítima no plano puramente pessoal, subjetivo, íntimo. É imprescindível o reflexo do acontecimento nas relações da vítima com o mundo exterior, no plano social, objetivo, externo, de modo a que se configurem situações de constrangimento, humilhação ou degradação. A culpa da ré resta caracterizada no tocante à suspensão indevida dos serviços de telefonia da sede da autora em Bento Gonçalves, devendo indenizar os danos materiais e morais ocorridos. (Apelação Cível nº 2005.71.13.000641 7/RS, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Sérgio Renato Tejada Garcia. j. 16.09.2009, unânime, DE 28.09.2009).

E mais:

APELAÇÃO CÍVEL. TELEFONIA FIXA E INTERNET. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. A concessionária do serviço de telefonia fixa não comprova a solicitação da consumidora de migração de plano de internet - que redundou em cobrança indevida e bloqueio na linha, além de negativação do seu nome. 2. Danos morais caracterizados. Quantum indenizatório fixado em R\$ 8.000,00, merecendo ser mantido, já que em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ônus sucumbenciais adequadamente arbitrados. 3. Recurso desprovido. (TJ-RJ - APL: 00032820820168190058, Relator: Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO, Data de Julgamento: 06/08/2019, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL). Grifei.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido. Assim, o arbitramento do valor indenizatório no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), demonstra-se justo.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, alterando a sentença a fim de:

a) Condenar a a empresa recorrida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais corrigidos monetariamente pelo índice adotado pelo TJRO a partir da fixação (Súmula 362/STJ) e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação (EDcl nos EREsp 903258)

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. TELEFONIA. SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE RESOLUÇÃO DO PROBLEMA. VIA CRUCIS PERCORRIDA PELO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR FIXADO ADEQUADO. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000613-11.2021.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/06/2021 23:47:37

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: LUCAS SOARES DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A

Advogado do(a) PARTE RE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A

Advogado do(a) PARTE RE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Ou seja. Inexiste omissão ou qualquer vício, posto que toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Oportuno ressaltar, ainda, que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (ç)ç. (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).”

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (ç)ç. (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).”

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002395-53.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/03/2021 15:53:43

Data julgamento: 15/09/2021

Polo Ativo: BLUCY RECH BORGES e outros

Advogado do(a) AUTOR: BLUCY RECH BORGES - RO4682-A

Polo Passivo: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A e outros

Advogados do(a) PARTE RE: LAURO GOMES NETO - RJ173892-A, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade conheço o recurso.

Analisando detidamente os autos, verifico que a sentença deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

(...). Trata-se de Embargos de Declaração de Gol Linhas Aéreas S/A contra sentença de Id 39696807, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a embargante ao pagamento de indenização por danos morais em razão de suposto extravio de bagagem. Antes dos embargos de declaração, o próprio embargado atravessou petição desistindo da ação, mesmo após ter recebido sentença favorável.

A embargante trouxe aos autos a acusação de fraude cometida pelo embargado e um amigo, que também promoveu, mediante fraude, ação indenizatória contra a embargante.

A fraude desta ação foi perpetrada quando o embargado viajou no trecho Porto Velho/Manaus em 16/01/2020 despachando uma bagagem. Ao chegar à capital amazonense, um amigo do embargado, que viajava junto com ele, realizou a retirada dessa bagagem, enquanto que o embargado vai ao balcão de atendimento da embargante realizar o preenchimento de Relatório de Irregularidade de Bagagem (RIB). Depois, os dois se encontram na parte de fora do aeroporto e vão embora. O mesmo modus operandi teria sido aplicado na viagem de volta, no entanto, o amigo do embargado é quem teria despachado a bagagem e preenchido o RIB em Porto Velho. Os dois ingressaram com ações judiciais pleiteando indenização por danos morais.

As provas constantes dos autos são bem esclarecedoras e sustentam deveras as alegações trazidas pela parte embargante.

Demandas como esta devem ser rechaçadas por todo o sistema judicial, sob pena de dar azo à "indústria do dano moral" e banalização das demandas, que, além de gerar trabalho desnecessário de toda a máquina estatal, gera atraso na prestação jurisdicional naquelas demandas que efetivamente mereçam resguardo judicial.

Neste sentido, cito parte de artigo "O Litigante de Má-Fé nos Juizados Especiais", escrito pelo Juiz de Direito Helio David Vieira Figueira dos Santos, do Juizado Especial Cível do Continente/SC: "Os relatos inverossímeis, trágicos, exagerados, desconformes com a realidade, também indicam a presença da "criação do fato" para dar suporte ao pedido constituem clara tentativa de enganar o juiz. Na medida em que eles são assim reconhecidos na sentença pelo magistrado, a declaração da litigância de má-fé é consequência." (<https://direitomemoriaefuturo.wordpress.com/2016/02/11/o-litigante-de-ma-fe-nos-juizados-especiais/>).

Também neste sentido:

JUIZADOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. ART. 17, II, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A CONDENAÇÃO DA RECORRENTE AO PAGAMENTO DO VALOR EQUIVALENTE A 1% (UM POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, PELA APLICAÇÃO DA PENALIDADE PROCESSUAL DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS, A TEOR DO QUE DISPÕE O ART. 17, INCISO II, DO CPC, MERECE, NA ESPÉCIE, CONFIRMAÇÃO, PELA EXISTÊNCIA DE PROVA ADEQUADA E PERTINENTE DO DOLO PROCESSUAL. 2. SE HÁ LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, CORRETA A SENTENÇA QUE CONDENA O VENCIDO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONFORME A EXPRESSA DISPOSIÇÃO NORMATIVA DO ART. 55 DA LEI N. 9.099/95. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. A SÚMULA DE JULGAMENTO SERVIRÁ DE ACÓRDÃO CONFORME REZA O ART. 46 DA LEI N. 9.099/95. CONDENADA A RECORRENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% (DEZ) DO VALOR DA CONDENAÇÃO. (TJ-DF - ACJ: 67368420088070001 DF 0006736-84.2008.807.0001, Relator: SANDRA REVES VASQUES TONUSSI, Data de Julgamento: 20/08/2010, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DF, Data de Publicação: 24/08/2010, DJ-e Pág. 170).

O art. 80, II e III, do CPC, dizem que se considera litigância de má-fé "alterar a verdade dos fatos" e "usar do processo para conseguir objetivo ilegal". Essas duas condutas foram levadas a cabo pelo embargado neste caso.

O pedido de desistência não será acatado, devido à flagrante litigância de má-fé cometida.

(...).

Isto posto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, uma vez que são tempestivos, e no mérito ACOLHO-OS, passando a parte dispositiva da sentença a ter a seguinte redação: "Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Em virtude do apreciado nos autos, com base no art. 81, do CPC, CONDENO Blucy Rech Borges em litigância de má-fé, devendo pagar 9% (nove por cento) do valor da causa em favor de Gol Linhas Aéreas S/A.

Ademais, determino remessa de cópia integral deste processo ao Ministério Público de Rondônia e Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Rondônia, pois o requerente é advogado inscrito nos quadros de advogados da OAB/RO.

Condene Blucy Rech Borges ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, bem ainda honorários de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor da causa." (...).

Por tais considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado. Confirmando a sentença pelos próprios fundamentos (art. 46 da Lei n. 9.099/95).

Condene o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor corrigido da causa, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Após trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

É o voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO CÍVEL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO REQUERIDA PELO CONSUMIDOR NÃO PODE SER HOMOLOGADA DEVIDO TER SIDO APRESENTADA APÓS A PROLATAÇÃO DA SENTENÇA CONFORME ART. 485, §5º DO CPC. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ DIANTE ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS E POR USAR PROCESSO PARA CONSEGUIR OBJETIVO ILEGAL CONFORME ART. 80, II, III DO CPC. HAVENDO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ HAVERÁ CONDENAÇÃO DO VENCIDO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONFORME EXPRESSA DISPOSIÇÃO DO ART. 55 DA LEI N. 9.099/95. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004814-83.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 26/07/2021 07:50:07

Data julgamento: 14/10/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: JOCIMAR FREILEBEN ORTELAN e outros

Advogado do(a) PARTE RE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica (Orçamento, Projeto, ART), o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. Ademais, não há faturamento de energia sem o respectivo fornecimento dos serviços, ou seja, se a fatura de energia está no nome do recorrente (ID n. 12948297), comprava-se que há uma rede de subestação e que a empresa Recorrida fornece seus serviços ao Recorrente.

É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.

Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se a sentença inalterada.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

É como voto.

Oportunamente, remetam-se à origem.

EMENTA:

CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA POR PARTICULAR. SUBESTAÇÃO DEVE SER INCORPORADA. RESSARCIMENTO DEVIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7007812-50.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 14/07/2021 11:02:23

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: LUCAS LASSIE LIMA DE ARAUJO e outros

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO4951-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RELATÓRIO

Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada por consumidora em desfavor da CERON narrando que a empresa suspendeu indevidamente o fornecimento de energia elétrica.

O Juiz sentenciante reconheceu a ilegitimidade ativa da parte, julgando extinto o processo sem resolução do mérito.

Irresignada com a decisão, o consumidor recorre afirmando possuir legitimidade por se enquadrar no conceito de consumidora por equiparação. Reafirma os termos da inicial. Pugna pela reforma da r. Decisão.

É relatório.

VOTO.

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Verifica-se que a parte autora, ora Recorrente, desincumbiu-se de seu ônus, conseguindo comprovar que reside na residência, conforme contrato de locação de ID n. 12838326.

Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o art. 17 do Código de Defesa do Consumidor prevê a figura do consumidor por equiparação, sujeitando à proteção desse dispositivo legal todos aqueles que, embora não tendo participado diretamente da relação de consumo, sejam vítimas de evento danoso resultante dessa relação, vejamos:

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Assim, restou devidamente comprovados nos autos que a parte recorrente é parte legítima para pleitear indenização pela interrupção indevida dos fornecimentos de energia elétrica.

Pela teoria do risco do empreendimento, aquele que se dispõe a fornecer bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes dos seus negócios, independentemente de sua culpa, pois a responsabilidade decorre da atividade de produzir, distribuir e comercializar ou executar determinados serviços.

Restou incontroversos nos autos a interrupção do fornecimento de energia elétrica na rua onde a parte recorrente reside, perdurando por aproximadamente 07 (sete) dias.

Na hipótese dos autos, como a apuração da responsabilidade se relaciona com a atividade desenvolvida por pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, a hipótese, em se constatando os seus requisitos, é de aplicação da responsabilidade objetiva (art. 37, §6º, da Constituição Federal).

Como cediço, a responsabilidade objetiva, norteadada pela teoria do risco administrativo, dispensa a prova de culpa da Administração. Assim, se comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade administrativa, certa será a obrigação de indenizar.

Contudo, há hipóteses em que o nexo causal pode ser afastado – caso fortuito, força maior ou fato exclusivo da vítima –, sendo certo que só se afasta esse nexo quando demonstrado, com segurança e consistência, a ocorrência de alguma das excludentes mencionadas. Portanto, comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade desenvolvida pela, certa será a obrigação de indenizar.

No mais, verifico que o ato ilícito praticado pela ré, consistente na suspensão do serviço de energia elétrica, importou em transtornos à parte autora, tais como angústia, chateação e nervosismo, motivo pelo qual devido o pagamento de indenização por danos morais. Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – INTERRUÇÃO DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO RESIDENCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA – DANO MORAL E MATERIAL – OCORRÊNCIA – QUANTUM – ARBITRAMENTO – SENTENÇA MANTIDA. Sofre dano moral indenizável o consumidor que estando as faturas de energia elétrica pagas tem interrompido o fornecimento dos serviços. A fixação do valor da indenização por dano moral deve se nortear pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro. O quantum indenizatório por dano moral não deve ser causa de enriquecimento ilícito nem ser tão diminuto em seu valor que perca o sentido de punição. (TJ-RO – RI: 10030284720128220002 RO 1003028-47.2012.822.0002, Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de Julgamento: 17/05/2013, Turma Recursal – Porto Velho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 27/05/2013.)

Em caso semelhante já se manifestou este colegiado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7022144-95.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017)

Dessa forma, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Com estas considerações, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interpostos pelos recorrentes para reformar a Sentença e CONDENAR a recorrida, Concessionária de Energia Elétrica, ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa no teor do art. 55, da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. ARTIGO 17 DO CDC. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO. LONGA DURAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003594-73.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 26/07/2021 09:53:53

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: Banco Bradesco e outros

Advogado do(a) AUTOR: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698-A, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128-A

Polo Passivo: PAULO ALVES e outros

Advogados do(a) PARTE RE: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128-A, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698-A

Advogado do(a) PARTE RE: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

Advogado do(a) PARTE RE: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Trata-se de recurso inominado interposto por ambas as partes em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial, o qual passo à análise em conjunto.

A instituição financeira, diante da intenção da autora em contrair empréstimo consignado, emitiu cartão de crédito com reserva de margem consignável e autorização de desconto do valor mínimo de fatura em folha de pagamento

Não se nega a contratação do empréstimo, tampouco a responsabilidade da autora/recorrente em suportar o ônus financeiro do mútuo.

Nota-se que a instituição financeira recorrente vinculou o pagamento do empréstimo ao pagamento mínimo do cartão de crédito.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete a autora tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais excessivos, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita.

Diante disso, verifico que a sentença deve ser mantida, estando em consonância com entendimento da Turma Recursal de Rondônia, a qual já teve a oportunidade de apreciar processo semelhante.

Quanto a isso, o seguinte julgado:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO, NA FORMA DA LEI. 8.078/90. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. VENDA CASADA CONFIGURADA. - Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. (Turma Recursal/RO, RI 7000667-50.2015.8.22.0001, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 19/10/2016).

Já a irrisignação da parta autora, ora recorrente é apenas em relação ao quantum indenizatório, pleiteando a sua majoração.

Em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. FATURA MÍNIMA VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação.

– Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente.

– O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade (Autos n. 7000710-54.2020.8.22.0019; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

E mais:
CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

– Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente.
– O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (Autos n. 7009356-60.2018.8.22.0007; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Diante dessa situação, o valor arbitrado na origem, R\$ 2.000,00 (dois mil reais) encontra-se abaixo do que é comumente aplicado por esta Turma Recursal.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora, no sentido de majorar o quantum indenizatório para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, mantendo-se os demais termos da sentença inalterados.

Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa no teor do art. 55, da Lei nº 9.099/1995.

Voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso inominado interposto pela parte BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

Em razão da sucumbência recíproca, Condeno a Instituição Financeira ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MAJORAÇÃO. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7014747-40.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 22/07/2021 12:29:18

Data julgamento: 14/10/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: GILBERTO PEREIRA MACHADO e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983-A, ARLINDO FRARE NETO - RO3811-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Recorrida, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

A ré é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações. Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento. Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão refere-se a um Processo de Fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da Recorrente, verificaram irregularidades no medidor o que ocasionou leitura de consumo incorreta e prejuízos para a Empresa.

Não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrente, pela “fuga” de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não indícios de que o recorrente tenha desviado, fraudado ou agido com má-fé.

No caso, restou comprovada a falha na prestação de serviço, quanto à alteração unilateral e abrupta de valores referentes ao faturamento mensal dos serviços de energia elétrica utilizado no imóvel de titularidade da autora, sem justo motivo, contraria o dever de a requerida fazer a medição correta cobrando somente pelos serviços prestados, na exata medida do CONSUMO REAL do titular do serviço.

Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Recorrida pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino "Nemo auditor propriam tirpitudinem allegans" que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza.

Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica. Portanto, deve ser mantida a inexistência dos débitos no valor de R\$9.329,97 (nove mil trezentos e vinte e nove reais e vinte e sete centavos).

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela concessionária, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FATURAMENTO EXORBITANTE. INEXISTÊNCIA DÉBITO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7011506-49.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 16/07/2021 15:39:04

Data julgamento: 14/10/2021

Polo Ativo: Banco Bradesco e outros

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881-A

Polo Passivo: PEDRO ALVES DE AMORIM e outros

Advogado do(a) PARTE RE: MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS - RO8771-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 46, caput, da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Nesse contexto, indiscutível que houve falha na prestação do serviço, vez que o recorrente realizou cobranças indevidas referente a serviços não contratados.

Uma vez ausente a prova da contratação de serviços, resta configurada a falha na prestação do serviço, bem como a abusividade na cobrança, devendo tais cobranças serem declaradas inexistente.

Ademais, restou devidamente comprovado que a inscrição promovida pela parte Recorrente foi indevida, a sua condenação em indenização por danos morais é medida que se impõe.

A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- “Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.” (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor a ser fixado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, deve ser mantido.

A propósito:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia).” (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a r. sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Consumidor. Cobrança Indevida. Contratação Não Comprovada. Negativação Indevida. Dano Moral. Configurado. Arbitramento. Razoabilidade e Proporcionalidade. Tela Sistemática. Prova Unilateral. Inconcebível. Recurso Não Provido. Sentença Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003571-61.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 20/07/2021 19:57:41

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: IDELMIR BORDIN e outros

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Polo Passivo: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica (Orçamento, Projeto, ART), o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. Ademais, não há faturamento de energia sem o respectivo fornecimento dos serviços, ou seja, se a fatura de energia está no nome do recorrente (ID n. 12899228), comprava-se que há uma rede de subestação e que a empresa Recorrida fornece seus serviços ao Recorrente.

É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017)

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câ. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Ressalto ainda que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades. Aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar do desembolso e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7011597-42.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/08/2021 16:03:42

Data julgamento: 15/09/2021

Polo Ativo: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

Polo Passivo: VALDECEIA MARIA DE AREDES RIOS e outros

Advogado do(a) PARTE RE: NILTON CEZAR RIOS - RO1795-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida.

O Juízo a quo julgou os pedidos parcialmente procedentes os pedidos, condenando a empresa ré a declarar a inexistência do débito em questão e ao pagamento de danos morais, no valor que entendeu justo para o caso em apreço.

Irresignada, a empresa telefônica interpôs recurso inominado, pleiteando a reforma da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade conheço o recurso.

A sentença merece ser mantida.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

O recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas, pois, não apresentou provas que desconstituísem os argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito, colacionando telas do seu sistema interno onde consta dados do autor, em nada comprovando a prestação do serviço.

Sobre a prova colacionada pela empresa telefônica, qual seja, telas do sistema interno, destaca-se que não possuem condão probatório e constituem prova unilateral. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO DE DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVEM COMO PROVA. DOCUMENTO DE PRODUÇÃO UNILATERAL. MULTA MANTIDA. - Em se tratando de relação de consumo, cabia à parte ré, ora apelante, demonstrar a origem do débito que ensejou a inscrição do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, conforme o disposto no art. 373, II, do CPC, o que não se ateve, limitando-se a apresentar telas sistêmicas unilaterais – A multa para o caso em comento possui caráter coercitivo para a realização da obrigação de fazer em caso de descumprimento gera o dever de compensar eventual prejuízo. Desnecessidade de alteração da decisão a respeito, haja vista que o valor não se mostra desproporcional ao caso em comento e, ainda, porque poderá ser alterado a qualquer tempo pelo Juízo. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70077830438, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 25/10/2018, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/10/2018).

Assim, diante da ausência de provas, como o contrato da prestação de serviços ou a gravações documentadas, resta a este juízo, considerar verdadeiras as alegações da recorrida. Por tanto, restou incontroverso que houve falha na prestação do serviço por parte do réu, ora recorrente, ao negativar o nome da parte recorrida por um débito indevido – que apesar de alegar se tratar de uma mera cobrança, a autora anexou nos autos a comprovação da negativação em seu nome –, superveniente de uma contratação inexistente e, conseqüentemente, abusiva.

A inscrição indevida no nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida não demonstrada como legítima, gera direito a indenização por danos morais, dispensada a sua comprovação.

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal possui o seguinte entendimento (precedente 7003775-67.2014.8.22.0601), in verbis:

“NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. – O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia).” (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016.

Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal). Grifei.

RECURSO INOMINADO – DANO MORAL – CONSUMIDOR – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – INEXISTÊNCIA RELAÇÃO JURÍDICA – CONTRATO INEXISTENTE – INVERSÃO ÔNUS DA PROVA – DANO IN RE IPSA – FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE – MANUTENÇÃO SENTENÇA.

1. A simples inclusão indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, por si só, gera o dever de indenizar pela parte que deu azo à restrição. A entidade que promove a inscrição indevida de suposto devedor no SERASA e/ou outros bancos de dados, responde pela reparação do dano extrapatrimonial causado em razão da inscrição;

2. O valor fixado deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática.

(Autos n. 1003223-44.2013.8.22.0601; Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 12 de novembro de 2014).

Sendo assim, no que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor fixado na origem atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser mantido.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a r. sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ABUSIVIDADE. TELAS SISTÊMICAS. PROVA UNILATERAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7009689-56.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 22/07/2021 13:40:32

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: VILSON KOPP e outros

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR KRUMENAUER - RO7001-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica (Orçamento, Projeto, ART), o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta.

É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.

Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017)

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Ressalto ainda que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades. Aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar do desembolso e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001880-85.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 23/07/2021 10:18:54

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: ADAIL DE OLIVEIRA MAGALHAES e outros

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica (Orçamento, Projeto, ART, Fatura de Energia), o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.

Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017)

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câ. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Ressalto ainda que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades. Aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar do desembolso e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001892-02.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/08/2021 17:27:03

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: EDIMILSON GARCIA DE SOUZA e outros

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

As redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor –, deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE

RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora, para CONDENAR a concessionária de serviço público ao pagamento a título de danos materiais, utilizando o valor do orçamento trazido aos autos, corrigidos monetariamente a partir da propositura da demanda e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Sem sucumbência, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. PRELIMINAR REJEITADA. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000634-24.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 28/05/2020 12:07:59

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: DEORIDES JOSE LUZA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Ou seja. Inexiste omissão ou qualquer vício, posto que toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Oportuno ressaltar, ainda, que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (ç)ç. (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).”

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (ç)ç. (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).”

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7036233-84.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 14/07/2021 20:21:16

Data julgamento: 14/10/2021

Polo Ativo: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros

Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004-A

Advogado do(a) AUTOR: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

Polo Passivo: FABIANA SOUZA DE ARAUJO e outros

Advogado do(a) PARTE RE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332-A

RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO.

Conheço os recursos, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, o qual passo a análise em conjunto.

A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a empresa demandada é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.

Analisando os autos, verifica-se que o veículo financiado não é o mesmo entregue ao autor, conforme documentos de ID's nº 12846593, 12846592). O autor financiou um veículo modelo HB20 1.0MT COMFORT BLUEAUDIO, ano 2018/2018, no valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), no entanto, no contrato de financiamento foi financiado um HB20S PREMIUM BLUEMÍDIA COURO, modelo 2018/2018, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), fazendo com que ocorresse uma diferença de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) a mais cobrado no contrato de financiamento.

De acordo com a regra imperativa do princípio da boa-fé (art. 422 do Código Civil), durante a fase contratual, devem as partes, planejar, discutir, refletir e exarar as palavras empenhadas com veracidade, lealdade e probidade, visando a não frustrar as expectativas geradas em torno da negociação.

Não podem, os recorrentes, desonerarem de suas responsabilidades, porquanto integra a relação jurídica sobre a qual se funda a postulação deduzida em juízo e sua conduta é totalmente ilegítima, devendo ser ressarcido o Autor que nunca teve a posse do veículo Gol.

Destarte, ainda que a instituição financeira não tenha participado diretamente da negociação, é de se observar a sua responsabilidade em razão da concessão de financiamento de veículo de terceiro, sem cautela.

Quanto à caracterização do dano moral pressupõe a prática de ato ilícito capaz de acarretar um prejuízo natureza extrapatrimonial à vítima.

Nesse caso, considerando o contexto da situação, que certamente constituiu causa de transtornos e angústias ao autor muito além do mero dissabor ou contrariedade, necessário atribuir um ressarcimento que se mostre suficiente para indenizar os danos experimentados como forma de compensação pecuniária.

Assim, a conclusão de que houve dano moral tem sólido fundamento e justifica a imposição de indenização, com fundamento na razoabilidade e proporcionalidade, o valor da indenização fixada pelo juízo sentenciante, R\$ 8.000,00 (oito mil reais), se mostra condizente com o dano experimentado pelo autor.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR provimento aos recursos inominados interpostos.

Em razão da sucumbência recíproca, Condeno a Instituição Financeira as recorrentes SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, sendo vedada a compensação.

EMENTA:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Financiamento. Entrega de Veículo Diverso do Contratado. Responsabilidade Solidária. Falha na Prestação do Serviço. Aplicabilidade do CDC. Recursos Improvidos. Sentença Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003518-77.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 13/05/2021 05:31:48

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogados do(a) PARTE RE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Trata-se de ação de indenização de danos morais em razão da suspensão do fornecimento de água.

O serviço público oferecido pela recorrida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC). Além disso, o fornecimento de água é considerado serviço essencial (art. 10, I, Lei 7.783/89).

De início, anoto que encontra-se pacificado perante este Turma Recursal de Rondônia que, incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial, está evidenciado o abalo moral ao consumidor, passível de reparação pecuniária de caráter indenizatório.

Longas horas de privação desse serviço, sem dúvida, proporcionam transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Os argumentos defensivos da recorrente não prosperam, uma vez que a responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição expressa do art. 37, § 6º da CF/88 e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva, na medida em que o dano causado ao consumidor deve ser reparado independente de culpa da entidade prestadora do serviço, quando não comprovada nenhuma causa excludente de sua responsabilização.

Nesse prisma, conforme disposto no art. 22 do Código de Defesa Consumidor, os serviços prestados pelas concessionárias e permissionárias deverão obedecer aos princípios da adequação, eficiência, segurança, e em relação aos essenciais, o da continuidade. Quando a pessoa jurídica de direito privado prestadora do serviço viola tais princípios e causa dano ao consumidor, é indiscutível que esse faz jus a uma reparação pelo dano sofrido.

A propósito, tal é o entendimento da Turma no julgamento do recurso inominado n. 7039473-52.2018.8.22.0001:

“Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Fornecimento de água. Interrupção. Longa duração. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7039473-52.2018.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 22/08/2019.”. Dessa forma, não há que se discutir o dever ou não de indenizar, seja porque a parte recorrida não se insurgiu; seja porque é matéria pacificada no âmbito deste Colégio Recursal.

Nesse norte, configurado o dano, resta analisar o valor atribuído pelo Juízo de origem no que se refere a indenização por danos morais. É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

A doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que na fixação do quantum, em dano moral, prevalecerá o prudente arbítrio do julgador, que levará em consideração as circunstâncias do caso, para evitar que a condenação represente enriquecimento ilícito de uma das partes.

Além disso, os precedentes oriundos desta Turma Recursal de Rondônia acerca do tema demonstram que o valor arbitrado encontra-se abaixo do comumente aplicado, o que enseja a reforma da sentença proferida na origem.

A propósito:

“CONSUMIDOR. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS APÓS A QUITAÇÃO DO DÉBITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

A fixação da compensação por danos morais tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, de modo que se o juiz observa tais parâmetros, não há que falar em redução do montante. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7052118-46.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/07/2019.”

“RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA POR 15 DIAS. ATO INDEVIDO DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (julgado na sessão do dia 21/06/2017).”

Dessa forma, é inegável que houve danos morais e tendo como base as circunstâncias em que se deu a interrupção do fornecimento de água, a capacidade financeira das partes, os reflexos do dano na esfera íntima do ofendido.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora para CONDENAR a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação

Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que o deslinde do recurso não se encaixa na hipótese restrita do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Fornecimento de água. Interrupção. Longa duração. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum. Majoração. Proporcionalidade e razoabilidade. Recurso Parcialmente Provido. Sentença Reformada.

Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial, estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

A fixação da compensação por danos morais tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, de modo que se o juiz não observa tais parâmetros, a sentença merece ser parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002577-56.2018.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 06/02/2020 12:41:40

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: MARIA STELLA MARINHO SETTE e outros

Advogado do(a) AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO6430-A

Polo Passivo: ORGANIZADORA DE LEILOES LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) PARTE RE: LUISA ROCHA DUARTE - MA13633-A

Advogado do(a) PARTE RE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive com relação a ilegitimidade ativa acolhida na origem, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

"Cuida-se de ação ajuizada por MARIA STELLA MARINHO SETTE contra VIP GESTÃO E LOGÍSTICA LTDA e BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., em que a parte autora pede a condenação dos requeridos à reparação por dano material e moral.

Em resumo, a autora afirma que comprou um veículo que pertencia ao BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. por meio de leilão realizado pela empresa VIP GESTÃO E LOGÍSTICA LTDA por meio da rede mundial de computadores (internet) e que ao receber o veículo, constatou que haviam avarias que acreditava não existir quando da compra pela internet, bem como que houve demora no recebimento do documento e lançamento de informação de venda para terceira pessoa nos registros do veículo junto ao órgão de trânsito que impediram a rápida transferência para o seu nome, tardando a regularização documental.

Alega que, em razão das avarias e da demora no recebimento dos documentos e na baixa da informação de venda lhe provocou danos materiais e moral, razão pela qual pediu a condenação das requeridas ao pagamento das indenizações respectivas.

As empresas requeridas foram regularmente citadas e compareceram na audiência de conciliação, ocasião em que não houve acordo entre as partes (ID n. 25810753).

A requerida BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. apresentou contestação no ID n. 25765322 afirmando ser parte ilegítima, bem como incompetência do Juizado Especial Cível, ocorrência de decadência e, no mérito, pediu a improcedência da pretensão da parte autora.

A requerida VIP GESTÃO E LOGÍSTICA LTDA apresentou contestação no ID n. 25773825 alegando existência de carência de ação pela perda do objeto, impossibilidade de aplicação das normas do CDC e requerendo, no mérito, o julgamento pela improcedência dos pedidos da requerente.

A requerente apresentou impugnação no ID n. 25810753, pedindo que não fossem acolhidas as preliminares alegadas pelas partes e requerendo o julgamento pela procedência da sua pretensão.

O processo veio concluso para julgamento na sequência.

Relatado em resumo. Passa-se à decisão.

O presente caso não reclama a produção de outras provas para que seja realizado o julgamento, comportando o julgamento desde logo, nos termos do inciso I do art. 355 do CPC.

INTERESSE PROCESSUAL DE AGIR

A requerida VIP GESTÃO E LOGÍSTICA LTDA afirmou que teria restado perdido o objeto do processo porque logo após o ajuizamento da ação teria sido concretizada a transferência do veículo arrematado para o nome da autora, implicando na perda superveniente do objeto e conseqüente ausência do interesse processual de agir.

Nesse ponto, o fato de ter sido concretizada a transferência do veículo para o nome da parte autora não exaure integralmente o objeto da demanda, tendo em vista que, além dessa providência, a parte autora também pleiteia o pagamento de danos materiais e morais, objetos que ainda não teriam sido atendidos em sua plenitude pela requerida da forma como pleiteado pela parte autora.

Logo, se ainda persistem pretensões que não foram atendidas e das quais a requerente não abriu mão, o interesse processual de agir ainda persiste em relação às pretensões não atendidas, não sendo o caso, portanto, de extinção do processo por perda do objeto e ausência de interesse de agir.

Portanto, afasta-se a referida preliminar.

LEGITIMIDADE DO REQUERIDO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

O requerido BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. aduziu que não seria parte legítima para figurar no presente feito, alegando que a arrematação do veículo em leilão virtual teria se tratado de negócio havido entre a parte autora e a empresa leiloeira, negócio do qual o banco não teria participado, requerendo, assim, sua exclusão do polo passivo.

Em que pese tal circunstância, é preciso observar que o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. era o proprietário legal do automóvel vendido ao requerente, conforme comprova o certificado de registro do veículo incluso junto à petição inicial, justificando a partir dessa circunstância a sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Com efeito, a empresa leiloeira atuou na condição de mandatária do requerido BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. na venda do veículo, estabelecendo, assim, a solidariedade dos dois requeridos em relação ao negócio jurídico levado a efeito.

Ademais, sendo o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. o responsável pelas baixas das restrições administrativas e fornecimento dos documentos do veículo devidamente preenchidos, a fim de possibilitar a transferência para o nome da requerente, uma vez que detinha a propriedade do bem junto ao órgão de trânsito, também por esse motivo justifica-se a sua inclusão no polo passivo do processo, uma vez que, segundo contou na petição inicial, a transferência da propriedade junto ao órgão de trânsito não havia sido concretizada em razão do requerido BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. não ter operado as baixas nas restrições administrativas e/ou comunicação de venda que impediam a transferência para o nome da autora.

Confirmada, portanto, a legitimidade do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. para figurar no polo passivo do processo, resta também afastada a preliminar e ilegitimidade do referido requerido.

COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

O BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. afirmou que o Juizado Especial Cível seria incompetente para processar e julgar o presente feito em razão de supostamente existir necessidade de realização de perícia.

No caso do presente processo, por se tratar de pedido de ressarcimento de gastos tidos, supostamente, com substituição de peças e reparos no automóvel comprado, não se tem, obrigatoriamente, a necessidade de produção de prova pericial para se apurar tal fato.

Os gastos havidos devem ser demonstrados por meio de orçamentos e/ou comprovantes das referidas despesas, como, por exemplo, notas fiscais.

A prova de que se tratariam de danos/avarias não relacionadas ao uso normal do veículo, considerando o tempo que já está sendo utilizado desde que fabricado, bem como de que se tratariam de danos/avarias ocultadas propositalmente pela parte vendedora no ato da venda, termina por configurar um fato constitutivo do direito da parte autora, cabendo a ela, portanto, o ônus da respectiva prova, sendo que, nesse particular, não houve pretensão de produção de prova pericial pela parte autora.

Portanto, não havendo confirmação de que o presente caso reclama, necessariamente, a produção de prova pericial, rejeita-se também a preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível.

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A requerida VIP GESTÃO E LOGÍSTICA LTDA afirma que no presente caso não haveria relação de consumo pelo fato de que, atuando como leiloeira, estaria impedida de exercer atividade comercial e por essa razão não se aplicaria as normas do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso.

Quanto à configuração ou não da relação de consumo em compras realizadas em leilões, o STJ já chancelou o entendimento de que dependerá de quem se tratam os respectivos comprador e proprietário do bem vendido.

Segundo decidido pelo STJ no julgamento do Recurso Especial n. 1.234.972 – RJ, nas aquisições por meio de leilões haverá relação de consumo na hipótese do comprador se enquadrar na condição de consumidor e do proprietário de um fornecedor de produtos ou serviços nos termos da lei:

DIREITO CIVIL. LEILÃO. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DO BEM. DEVER DE ENTREGA. DANO EXTRAPATRIMONIAL. 1. O leiloeiro vende objetos alheios e em nome do proprietário, sendo, portanto, mero mandatário ou comissário, conforme a situação de venda. Contudo, os arts. 22 e 40 do Decreto n. 21.981/32 definem a natureza jurídica dos atos praticados pelo leiloeiro ao considerá-lo comerciante, já que tem como profissão habitual a venda de mercadorias. 2. A proteção do Código de Defesa do Consumidor à venda pública promovida pelo leiloeiro depende do tipo de comércio praticado. Se se trata de venda de bens particulares, de colecionadores, etc. a produtores ou colecionadores e particulares, a exemplo da venda de obras de artes, joias de família, bens de espólio e até de gado, aplicam-se as regras do Código Civil. Na hipótese, como a dos autos, em que o proprietário dos bens vendidos é inequivocamente um fornecedor de produtos para o mercado de consumo, se houver, na outra ponta de relação, a figura do consumidor, a relação é de consumo. Essa relação afeta o leiloeiro na medida da pretensão do consumidor. Se se trata de pretensão decorrente de fato ou vício do produto, apenas o fornecedor é chamado a responder; sendo a pretensão fundada em vício na prestação de serviços, tal como omissão na entrega de documentos de veículos arrematados em leilão, pode o leiloeiro responder solidariamente com o proprietário dos bens. 3. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 1.234.972 – RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, Julg. 24/03/2015, Publ. 30/03/2015).

Veja-se que, conforme decidido pelo STJ, o leiloeiro pode responder solidariamente pelo vício na prestação do serviço relacionado à venda em leilão, na medida em que atuou como mandatário do proprietário vendedor no negócio jurídico da venda.

No presente caso, a requerente é uma pessoa física que arrematou o veículo para uso próprio, enquadrando-se, portanto, no conceito de consumidora do art. 2º do CDC.

O proprietário do veículo leiloadado, ou seja, o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. se trata de instituição bancária que, dentre outros tipos de bens e/ou serviços prestados, financia onerosamente a compra de veículos para o mercado de consumo.

No caso dos autos, colocou a venda um veículo seu que foi objeto de retomada da posse por não pagamento de um financiamento, entregando o bem para colocação no mercado de consumo por meio de uma empresa leiloeira.

Logo, inegavelmente se tem o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. como enquadrado no conceito de fornecedor do art. 3º do CDC, configurando-se, assim, a relação de consumo no presente caso, bem como a solidariedade da responsabilização na comercialização do veículo objeto dos autos com a empresa leiloeira VIP GESTÃO E LOGÍSTICA LTDA.

Aplica-se ao presente caso, portanto, as normas do Código de Defesa do Consumidor.

DECADÊNCIA

A requerente pede o ressarcimento por gastos que teria tido com substituição de peças e realização de reparos no automóvel arrematado, afirmando que, ao comprar o veículo por meio de leilão na internet, não soube que o automóvel necessitava de tais concertos.

Segundo a parte autora, foi necessária a substituição de três difusores de ar-condicionado; do para-brisas; do radiador; das lanternas traseiras; e da grade frontal do para-choque.

A requerente informou que, após a formalização da reclamação, a empresa de leilões restituiu o valor gasto com a colocação dos difusores do ar-condicionado, não tendo reembolsado os demais gastos, razão pela qual requerer a condenação nesse sentido.

A parte autora também pediu o pagamento de indenização por danos morais alegando que a necessidade de substituição de peças e reparos, além da demora na entrega da documentação do veículo e da baixa da comunicação administrativa de venda – que atrasaram a transferência do automóvel para o seu nome – lhe provocaram transtornos e aborrecimentos que justificariam condenação em indenização por dano moral.

O requerido BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. afirmou na contestação que teria havido a decadência em razão do transcurso do prazo previsto no art. 445 do Código Civil.

Contudo, por ter sido configurada a relação de consumo, deve ser aplicada a regra e o prazo de decadência previstos no Código de Defesa do Consumidor.

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, o direito de reclamar sobre vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em 90 dias para os produtos duráveis, como é o caso do automóvel, iniciando-se a contagem a partir da entrega do produto, sendo que, em relação aos vícios ocultos, ou seja, de percepção tardia, a contagem tem início a partir do momento em que evidenciado o defeito:
CDC

[...]

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

[...]

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

[...]

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

A autora arrematou o veículo em 12/04/2018 (ID n. 23739710).

Não ficou esclarecida exatamente a data em que o automóvel foi entregue à parte autora.

Contudo, a autora deixou claro na petição inicial (ID n. 23739141) que "ao ter o veículo em sua posse, detectou a ausência de três difusores de saída de ar-condicionado", narrando nos parágrafos seguintes os outros vícios identificados (para-brisas, radiador, lanternas traseiras, grade frontal do para-choques).

Portanto, confirma-se que tais vícios foram percebidos pela requerente já no ato da entrega.

A requerente disse na petição inicial que, percebidas os vícios, imediatamente entrou em contato com a empresa leiloeira reclamando (ID n. 23739141).

Nos Ids ns. 25773835 e 23739626 consta a informação de que a reclamação sobre os vícios, após contato telefônico prévio, foi formalizada pela requerente via e-mail para a empresa de leilões em 20/04/2018.

Portanto, tem-se a data de 20/04/2018 como sendo a data em que os defeitos foram percebidos pela parte autora.

Tendo havido formalização da reclamação, o início da contagem do prazo decadencial se transfere para a data da resposta negativa correspondente, nos termos do inciso I do §2º do art. 26 do CDC:

CDC

[...]

Art. 26. [...] O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

[...]

§ 2º Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

A resposta negativa inequívoca da requerida foi dada à parte autora em 25/04/2018, quando a empresa de leilões retornou o e-mail informando que reembolsaria apenas o valor dos difusores de saída de ar-condicionado e que os outros vícios reclamados não procediam, conforme comprovantes de IDs ns. 25773835 e 23739643.

Na mesma data a requerente tomou ciência na resposta negativa, enviando no mesmo dia dois orçamentos dos difusores para reembolso (IDs ns. 25773835 e 23739643).

Portanto, a partir de 25/04/2018 iniciou-se a contagem do prazo decadencial de 90 (noventa) dias, expirando-se no mês de julho/2018.

A presente ação foi ajuizada somente em 18/12/2018, isto é, depois de transcorrido consideravelmente o prazo decadencial de 90 (noventa) dias, previsto no CDC (art. 26, inciso II).

Portanto, na data do ajuizamento da ação, já estava preclusa a oportunidade da requerente em reclamar sobre os vícios decorrentes da aquisição do automóvel em questão, uma vez que decorrido o prazo decadencial conferido pelo Código de Defesa do Consumidor, não havendo mais que se falar, portanto, em condenação das requeridas em reparação material pelos vícios do produto.

Quanto ao dano moral, a requerente fundamentou a pretensão lançando como primeira causa de pedir, o fato de ter descoberto, quando teve a posse do veículo, que o bem hipoteticamente seria oriundo de sinistro e que esse fato não foi comunicado na venda do automóvel em leilão. A segunda causa de pedir do dano moral foi o fato de que não conseguiu realizar a transferência do veículo para o seu nome em razão da existência de um comunicado de venda junto ao órgão de trânsito para terceira pessoa.

No que se refere à primeira causa de pedir, isto é, a descoberta, no momento em que teve a posse do automóvel, de que supostamente se trataria de um veículo sinistrato, também restou atingida a pretensão pela decadência, uma vez que consideravelmente superado o prazo de 90 (noventa) dias para reclamar sobre os vícios do produto previsto no CDC.

No que se refere à segunda causa de pedir do dano moral, ou seja, a existência de comunicação de restrição administrativa decorrente de comunicação de venda em nome de terceira pessoa, apura-se que somente no dia 12/12/2018, ou seja, pouco antes do ajuizamento da ação, foi que a parte autora formalizou e encaminhou ao DETRAN-SP o requerimento de desbloqueio da comunicação de venda e documentação necessária (IDs ns. 23739604 e 23739760), que foi recebida pelo destinatário em 26/12/2018, que, de acordo com a resposta colacionada na petição de ID n. 24010433, não conseguiu baixar de imediato a restrição no momento do recebimento do requerimento e da documentação em razão da restrição judicial que havia sido lançada por segurança, para evitar que o veículo fosse transferido para a terceira pessoa para que havia sido feita a comunicação de venda.

Após a baixa da restrição judicial (ID n. 24528829), foi promovida a baixa da comunicação de venda e formalizada a transferência do veículo para o nome da requerente (ID. n. 25773832).

Por se tratar, o requerimento de desbloqueio da comunicação de venda, segundo orientação do DETRAN-SP colacionada na petição inicial (ID n. 23739141), de providência que deveria ser formalizada pela requerente junto ao DETRAN-SP, tem-se que o retardamento da transferência, em razão da existência de comunicação de venda em nome de terceiro, ocorreu pelo fato da parte autora não ter encaminhado ao DETRAN-SP, até então, o requerimento com a documentação necessária ao desbloqueio da comunicação de venda.

Nesse particular, veja-se que logo após o recebimento do requerimento da autora de desbloqueio da comunicação de venda e da baixa na restrição judicial, o DETRAN-SP providenciou o desbloqueio da comunicação de venda e viabilizou a transferência administrativa para o nome da autora.

Sequer foi necessária providência judicial nesse sentido.

Ainda que a comunicação de venda tenha sido lançada em nome de terceiro, caso a requerente tivesse encaminhado de pronto o requerimento de desbloqueio da comunicação de venda e a documentação pertinente ao órgão de trânsito, mais cedo teria sido operado o desbloqueio e formalizada a transferência para o seu nome, como de fato ocorreu após ter encaminhado o requerimento necessário. Portanto, a segunda causa de pedir do dano moral, isto é, a existência de comunicação de venda em nome de terceiro, não justifica a pretensão de reparação de dano moral no presente caso, já que o dissabor da inviabilização da transferência poderia ter sido evitado se a requerente tivesse encaminhado o requerimento de desbloqueio da comunicação de venda logo que tomou conhecimento da sua existência.

Importante consignar também que, ainda que a requerente não tenha incluído, na fundamentação do pedido de dano moral, o atraso da entrega da documentação do veículo como causa de pedir desse dano, a requerida ressarciu administrativamente à autora o valor da multa administrativa que foi cobrada pelo atraso no pedido de transferência (IDs ns. 25773829 e 23739764), reembolsando-lhe essa despesa e evitando, assim, transtorno que pudesse configurar dano moral indenizável.

Por todos esses fundamentos, no presente caso, não é o caso de condenação das requeridas ao pagamento de indenizações por dano material e moral.

DA GRATUIDADE

A requerente pediu, na petição inicial, a concessão do benefício da justiça gratuita para recorrer.

Não é o caso de conceder o referido benefício à parte autora em razão de não atender aos requisitos legais.

O CPC confere o benefício da justiça gratuita àquele que possua insuficiência de recursos para pagar as custas do processo (art. 98 do CPC).

O valor da causa não é tão expressivo ao ponto de tornar o preparo recursal exorbitante e impossível de ser recolhido pela requerente.

Considerando que a requerente declarou na petição inicial que seria "do lar", tem-se que a renda econômica familiar advém da remuneração do marido, que é o seu procurador na presente ação, o qual é servidor público efetivo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia bem remunerado, possuindo renda econômica fixa que lhe permite à parte autora arcar com os custos do processo sem prejuízo do sustento.

Nesse ponto, a consulta pública ao portal da transparência do Tribunal de Justiça deste Estado indica que o requerente recebe remuneração mensal bruta de R\$ 9.512,49 (nove mil, quinhentos e doze reais e quarenta e nove centavos) e líquida de R\$ 7.756,62 (sete mil, setecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e dois centavos), conforme se observa no referido portal eletrônico (<https://ext.tjro.jus.br/ext/transparencia/cnj151/Pmodal.asp?pag=FrameDetalhIncnpj151Detalheserv.asp?pr=201811-2056046>).

Trata-se de renda familiar que lhe permite recolher o preparo recursal sem que o sustento da família seja prejudicado.

Veja-se, inclusive, que a requerente teve condições de arrematar um veículo em leilão e pagá-lo à vista.

Outrossim, a consulta ao órgão de trânsito indica que a autora é proprietária de pelo menos dois automóveis e seu esposo de outros três veículos automotores, conforme comprovante anexo. Dentre os cinco veículos automotores de propriedade da requerente e de seu esposo, pelo menos dois são veículos de luxo, alto padrão e elevado valor de mercado (Renault Duster 2019 e Toyota Corolla 2016).

São evidências de que o núcleo familiar da autora possui condição econômica incompatível com a condição de pobreza e que, por evidenciarem condição econômica não abastada, atestam que a autora tem possibilidade econômica de arcar com os custos do processo e com o preparo recursal sem que o sustento da família seja prejudicado.

Por todos esses fundamentos, indefere-se o requerimento de gratuidade para recorrer.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvo o mérito, reconhecendo a decadência do direito da parte autora de reclamar o dano material em decorrência da aquisição do veículo mencionado na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso II do CPC. Reconheço a decadência de pleitear dano moral em relação à primeira causa de pedir do dano moral (art. 487, inciso II do CPC) e em relação à segunda causa de pedir do dano moral, julgo improcedente o pedido a pretensão de reparação por dano moral, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Isento de custas e honorários advocatícios no primeiro grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95).

Indefiro o pedido da parte autora de gratuidade para recorrer, por não fazer jus ao referido benefício, nos termos da fundamentação lançada."

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade de justiça deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. LEILÃO DE VEÍCULO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS COM AVARIAS. PREVISIBILIDADE. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000735-61.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/06/2020 07:16:55

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: MESSIAS PEREIRA DA CUNHA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Ou seja. Inexiste omissão ou qualquer vício, posto que toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Oportuno ressaltar, ainda, que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (i). (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).”

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (i). (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).”

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000756-39.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/08/2021 21:24:29

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: GESSE GONCALVES DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

As redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor –, deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora, para CONDENAR a concessionária de serviço público ao pagamento a título de danos materiais, utilizando o valor do orçamento trazido aos autos, corrigidos monetariamente a partir da propositura da demanda e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Sem sucumbência, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001952-54.2020.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 05/08/2021 22:28:36

Data julgamento: 15/09/2021

Polo Ativo: DECOLAR. COM LTDA. e outros

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP39768-A

Polo Passivo: BRUNA ANGELICA STRUNKIS e outros

Advogado do(a) PARTE RE: BRUNO RAFAEL RODRIGUES - RO7188-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade conheço o recurso.

Analisando detidamente os autos, verifico que a sentença deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no questões preliminares arguidas, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

(...). A requerida sustentou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, visto que não teria praticado qualquer ato ilícito ou prestado o serviço com falhas e que o contato ocorreu com a empresa de transporte.

Assevera-se, no entanto, que o caso dos autos é nítida hipótese de relação de consumo,

enquadrando-se os autores no conceito de consumidor e as rés no de fornecedora, a teor dos art. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.

Assim, a responsabilidade civil é objetiva para todas as empresas que atuaram na relação de consumo, seja como fabricante, importador ou comerciante do produto, seja como simples intermediador da negociação ou do pagamento.

Responde a ré solidariamente pelos danos causados ao consumidor, conforme art. 7º, parágrafo único, do CDC, daí decorrendo sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade suscitada.

MÉRITO

Prefacialmente, insta esclarecer que ao presente caso se aplica a Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo nos exatos moldes dos arts. 2º e 3º do CDC e portanto com todos os contornos a ela inerentes, inclusive a inversão do ônus da prova.

A ação da requerida se demonstrou ilícita na relação de consumo, porquanto cancelou as passagens unilateralmente sem aviso prévio.

O primeiro voo que estava previsto para 28/04/20 foi cancelado de forma unilateralmente pela requerida. A parte autora então adquiriu outra passagem aérea para 01/05/20, sendo que este mais uma vez foi cancelado.

A autora buscou remarcar os voos, porém, a requerida insistiu em cobrar taxa para remarcação, sendo que, foi a própria quem cancelou as passagens.

A requerida apontou ausência de responsabilidade em razão do cancelamento ter ocorrido em razão da pandemia do COVID-19. Todavia, assim estabelece a Lei n. 14.034/2020:

Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de outubro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.024, de 2020)

§ 1º Em substituição ao reembolso na forma prevista no caput deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até 18 (dezoito) meses, contados de seu recebimento.

§ 2º Se houver cancelamento de voo, o transportador deve oferecer ao consumidor, sempre que possível, como alternativa ao reembolso, as opções de reacomodação em outro voo, próprio ou de terceiro, e de remarcação da passagem aérea, sem ônus, mantidas as condições aplicáveis ao serviço contratado.

§ 3º O consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de outubro de 2021 poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no caput deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou por obter crédito de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.024, de 2020)

§ 4º O crédito a que se referem os §§ 1º e 3º deste artigo deverá ser concedido no prazo máximo de 7 (sete) dias, contado de sua solicitação pelo passageiro.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se também às hipóteses de atraso e de interrupção previstas nos arts. 230 e 231 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

§ 6º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica ao consumidor que desistir da passagem aérea adquirida com antecedência igual ou superior a 7 (sete) dias em relação à data de embarque, desde que o faça no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do recebimento do comprovante de aquisição do bilhete de passagem, caso em que prevalecerá o disposto nas condições gerais aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional, estabelecidas em ato normativo da autoridade de aviação civil.

§ 7º O direito ao reembolso, ao crédito, à reacomodação ou à remarcação do voo previsto neste artigo independe do meio de pagamento utilizado para a compra da passagem, que pode ter sido efetuada em pecúnia, crédito, pontos ou milhas.

Dessa forma, a parte autora deve ser reembolsada pelo valor gasto com a passagem, conforme art. 3º, caput.

Com relação ao dano moral entendo este estar presente, uma vez que o autor teve que suportar danos materiais e abalos emocionais em razão das várias vezes em que o voo foi cancelado unilateralmente pela requerida e ainda pelo fato do autor buscar administrativamente o reembolso do valor da passagem e ser negado pela requerida.

Com relação a sua quantificação esta deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, recomendando-se que o arbitramento opere com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, a capacidade financeira das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se da experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e as peculiaridades de cada caso.

Analisando os parâmetros citados e as peculiaridades do caso, tenho que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) seja proporcional e razoável, a fim de indenizar o autor pelos danos morais sofridos.

DISPOSITIVO. Ante o exposto, e pelo que dos autos constam, com fulcro no art. 487, inciso I do novo código de processo civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e: CONDENO a requerida a restituir o de R\$ 1.355,01 (mil trezentos e cinquenta e cinco reais e um centavo) a título de reembolso do valor da passagem, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação, em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, e corrigidos monetariamente de acordo com o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO), a partir do ajuizamento da ação;

CONDENO a requerida a pagar em favor do autor a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, de acordo com o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO), a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ. (...).

A propósito:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral e material. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7021422-56.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 27/08/2020

Por tais considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado. Confirmando a sentença pelos próprios fundamentos (art. 46 da Lei n. 9.099/95).

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15 % (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Após trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

É o voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO CÍVEL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA DA EMPRESA INTERMEDIADORA DE COMPRA DE PASSAGENS DEVIDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS PARTICIPANTES DA CADEIA DE CONSUMO PELOS DANOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR. CANCELAMENTOS DE VOOS UNILATERALMENTE PELA PRESTADORA DE SERVIÇOS. COBRANÇA DE TAXAS PARA REMARCAÇÃO ONERANDO O CONSUMIDOR. REEMBOLSO DEVIDO. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7014768-16.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 22/07/2021 13:01:31

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: JOAO MARIA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica (Orçamento, Projeto, ART, Fatura de Energia). Ademais, não há faturamento de energia sem o respectivo fornecimento dos serviços, ou seja, se a fatura de energia está no nome do recorrente (ID n. 12924191), comprava-se que há uma rede de subestação e que a empresa Recorrida fornece seus serviços ao Recorrente.

É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017)

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Ressalto ainda que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades. Aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar do desembolso e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000841-22.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 29/06/2021 12:11:22

Data julgamento: 15/09/2021

Polo Ativo: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA e outros

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - PR52860-A

Polo Passivo: LARISSA FUSARI DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) PARTE RE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO3941-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"Na linha do novo sistema processual brasileiro, em que se destaca a valorização dos precedentes (art. 947 ss, 976 ss), constata-se que desnecessárias aqui maiores argumentações.

É que em demandas similares à proposta por LARISSA FUSARI DOS SANTOS, isto é, nas quais estudante de engenharia almeja tratamento isonômico quanto à cobrança de mensalidades, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem decidindo reiteradamente que ilegítimo estabelecer diferenciação entre o valor exigido dos alunos novos e o dos veteranos. (por todos veja-se RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003636-35.2020.8.22.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator: JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA, Data de julgamento: 16/12/2020).

Inoportuno, todavia, exigir da demandada o reembolso do correlato a 50% das mensalidades entregues desde janeiro de dois mil e dezoito até a efetiva implementação do abatimento.

É que em momento algum, de seu "próprio bolso", Larissa entregou os R\$ 1.379,47 à Instituição de Ensino Superior (ela mesma esclarece que 50% do valor era financiado pelo Fundacred).

Desse modo, verifica-se que o mais harmonioso mesmo com a hipótese em tela é solução adotada pela e. 2ª Turma Recursal do TJ/AC, isto é, atribuir à própria IES a obrigação de amortizar perante o Fundo o valor supra. Veja-se:

RECURSO INOMINADO. OFERTA DE DESCONTO DE 50% DO VALOR DAS MENSALIDADES DOS DOIS SEMESTRES DO ANO 2018 PARA ALUNOS VINDOS DE OUTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. RECLAMADA QUE HONROU O COMPROMISSO SOMENTE NO 1º SEMESTRE, DEIXANDO DE HONRAR NO SEGUNDO. LEGITIMIDADE DA RECLAMANTE DE REIVINDICAR SEUS DIREITOS JUNTO À RECLAMADA. SITUAÇÃO NÃO ABRANGIDA PELA PORTARIA 209/2018 DO MEC. ATO ILÍCITO. DEVER DA RECLAMADA DE ABATER 50% DOS VALORES REFERENTES A 06 (SEIS) MENSALIDADES DO 2º SEMESTRE DE 2018 CURSO DE ODONTOLOGIA. SITUAÇÃO VIVENCIADA QUE NÃO IMPORTOU EM PREJUÍZOS PATRIMONIAIS OU EXTRAPATRIMONIAIS À RECLAMANTE. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (Relator (a): Gilberto Matos de Araújo; Comarca: Rio Branco - Juizados Especiais; Número do Processo: 0602582-40.2019.8.01.0070; Órgão julgador: 2ª Turma Recursal; Data do julgamento: 20/02/2020; Data de registro: 27/02/2020).

Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido, para condenar CENTRO DE EDUCAÇÃO ROLIM DE MOURA à obrigação de fazer traduzida na concessão a LARISSA FUSARI DOS SANTOS desconto de 50% ao qual alude a "Promoção Engenharia Civil 2018.1", e à amortização do financiamento estudantil dela, no valor correlato a 50% também das mensalidades quitadas desde janeiro de dois mil e dezoito até a efetiva implementação do abatimento, mais acréscimo monetário a partir da propositura desta e juros desde a citação, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da sentença.

Apresentado dentro do prazo e com o recolhimento das custas, admito desde já o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões."

Por tais considerações, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

INSTITUIÇÃO DE ENSINO – VINCULAÇÃO CONTRATUAL – NECESSIDADE DE CONCEÇÃO DE DESCONTO NAS MENSALIDADES – SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002622-26.2019.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 01/06/2020 10:43:15

Data julgamento: 15/09/2021

Polo Ativo: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415-A

Polo Passivo: JOSE AGOSTINHO GREGORIO e outros

Advogado do(a) PARTE RE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito: "Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Ressarcimento ajuizado por REQUERENTE: JOSE AGOSTINHO GREGORIO em face de REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. .

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder." (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)".

Porém, antes deve-se primeiramente analisar as preliminares.

DAS PRELIMINARES

a) Ausência de prévio acionamento administrativo

A Requerida arguiu preliminar de judicialização do Seguro DPVAT - Ausência de Prévio acionamento administrativo. Relata que em momento algum a parte autora buscou a indenização junto a Seguradora, optando diretamente pela via judicial, logo caracteriza a falta de interesse de agir do Requerente, requisito essencial a tutela jurisdicional, uma vez que sem a negativa do pleito não há lide.

Neste aspecto, cabe esclarecer que não é requisito o acionamento administrativo para propor ajuizamento da presente demanda, visto que de acordo com o princípio do acesso à justiça, "a lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO, lesão ou ameaça do direito" (Art. 5º, inciso XXXV da CF/88 e Art. 3º, do CPC).

Por este motivo, entendo ser descabido tal arguição.

Razão pela qual REJEITO à preliminar.

b) Da ausência de comprovante de residência

A Requerida ainda relata que não foi acostado aos autos comprovante de residência, destaca que a mera declaração de residência não é suficiente para comprovação do domicílio do autor.

Mais uma vez, está completamente equivocada a Requerida, visto que foi juntado o comprovante de endereço no ID. 33050840, logo atende os requisitos da petição inicial previsto no art. 319 do CPC.

Posto isso, AFASTO à preliminar.

c) Da ilegitimidade de Documentos essenciais

A Requerida também arguiu a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios. Alega que como praxe, há necessidade de que a inicial esteja devidamente instruída de provas suficientes à comprovação de veracidade das alegações, com amparo legal nos artigos 319 e 320 do CPC.

Vejam, como se nota o autor requer o reembolso das despesas com assistência médica e suplementares, ocasionadas pelo acidente sofrido a qual a Requerida tem a responsabilidade de indenizar.

Desta forma, com base nas provas documentais (Boletim de Ocorrência Policial, Ficha de atendimento hospitalar e comprovante de despesas médicas) juntados no feito é possível realizar o julgamento. Além do mais, entendeu-se que só é possível indeferir a inicial por inépcia quando não for possível aproveitá-la.

Assim à preliminar é descabida, razão pela REJEITO À PREJUDICIAL.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

A parte autora alega que o dia 22/05/2019, sofreu um acidente automobilístico enquanto dirigia uma motocicleta Honda NXR 125, com preta, placa NCR 8741, RENAVAM 1078546360.

Diante do ocorrido, considerando que é dever da Requerida efetuar o pagamento de assistência médica e suplementares relacionadas à acidente de trânsito, pleiteia a condenação da Requerida a restituir as despesas médicas que teve que arcar, as quais totalizam o valor de R\$ 833,50 (Oitocentos e trinta e três reais e cinquenta centavos).

Devidamente citada, a Requerida apresentou contestação arguindo as preliminares já analisadas, bem como defende e observa os limites da indenização do seguro obrigatório para reembolso de DAMS, menciona haver necessidade de desembolso, vez que não juntou nos autos comprovante que efetivamente pagou pelas despesas das quais pretende ressarcimento. Pugna ao final pela improcedência do pedido de reembolso de despesas médicas e suplementares.

Realizada a tentativa de conciliação, esta restou infrutífera.

O autor apresentou impugnação à contestação.

Vieram-me os autos conclusos.

Pois bem.

No presente caso, destaco que dúvida acerca da ocorrência do acidente não há, visto ter comprovado com o Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito e Filha de atendimento emergencial hospitalar.

Assim no mérito, a ação é procedente, a qual passo a fundamentar.

A parte autora apresentou, desde o pedido inicial, os documentos que comprovam o sinistro, bem como as despesas que teve que suportar. Desta maneira, caberia à ré trazer aos autos provas que pudessem repelir ou elucidar a verdade dos fatos.

Todavia, a requerida não comprova suas alegações, nem faz prova contrária às razões do autor, tornando-se injustificável não querer indenizar algo que é responsabilidade inteiramente sua.

Este também é o entendimento jurisprudencial:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. COMPROVAÇÃO. DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. RESSARCIMENTO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003345-49.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 12/08/2019

Desta feita, sem mais delongas que em vista aos fatos narrados e documentos acostados se dispensa, entendo que restou comprovado o efetivo prejuízo sofrido pela parte autora, devendo a demanda ser julgada procedente

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por REQUERENTE: JOSE AGOSTINHO GREGORIO em face de REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., para o fim de:

a) CONDENAR a Requerida a ressarcir o autor pelos gastos com despesas de Assistência Médica e Suplementar no valor total de R\$ 833,50 (Oitocentos e trinta e três reais e cinquenta centavos), os quais deveram ser corrigidos monetariamente pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça e acrescida dos juros de 1%, sendo o juro e a correção monetária a partir da citação inicial (art. 405, do CC).”

Por tais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

DPVAT – DESPESAS MÉDICAS – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003585-98.2018.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 28/06/2021 10:24:22

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: VALDEMIR MOREIRA TESCH e outros

Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688-A, NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Ou seja. Inexiste omissão ou qualquer vício, posto que toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Oportuno ressaltar, ainda, que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (i) (i). (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).”

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (i) (i). (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).”

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7014809-80.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 22/07/2021 13:37:53

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: CARLOS MAGNO CASTRO e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica (Orçamento, Projeto, ART, Fatura de Energia), o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. Ademais, não há faturamento de energia sem o respectivo fornecimento dos serviços, ou seja, se a fatura de energia está no nome do recorrente (ID n. 12926523), comprava-se que há uma rede de subestação e que a empresa Recorrida fornece seus serviços ao Recorrente.

É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017)

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Ressalto ainda que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades. Aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar do desembolso e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001876-17.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 22/07/2021 15:30:51

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: CELSO ANTONIO DO CARMO e outros

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica (Orçamento, Projeto, ART), o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta.

É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.

Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017)

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câ. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Ressalto ainda que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades. Aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar do desembolso e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004258-38.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/07/2021 13:57:25

Data julgamento: 15/09/2021

Polo Ativo: MAIONE CONTE DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783-A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS e outros

Advogado do(a) PARTE RE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Advogados do(a) PARTE RE: EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais em razão de alteração unilateral do itinerário do voo.

O juízo de origem julgou parcialmente procedente, determinando um valor que entendeu proporcional para o caso em apreço.

Irresignadas, ambas as partes interpuseram recurso inominado. A empresa ré pleiteando a reforma da sentença e a improcedência dos pedidos narrados na inicial. A autora pela majoração dos danos morais.

É a síntese do necessário.

VOTO

Conheço os recursos, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Tendo em vista que ambas as partes recorreram, passo a analisar os recursos de maneira conjunta.

DA PRELIMINAR DE ILEGÍTIMIDADE PASSIVA.

A empresa ré alega ilegitimidade passiva para configurar o polo passivo da presente ação, entretanto, este argumento não merece prosperar, pois, por mais que a autora tenha adquirido as passagens por meio de uma agência de viagens, esta Turma Recursal possui o entendimento de que nestes casos, a responsabilidade objetiva deve ser solidária.

Para que se configure ilegitimidade passiva da empresa aérea, deve estar comprovado nos autos culpa exclusiva de terceiro – neste caso, a agência de viagens que não se encontra na presente demanda – o que não ficou demonstrado nos autos.

Deste modo, AFASTO a preliminar de ilegitimidade passiva por culpa de terceiro e submeto aos pares.

Como as demais questões abrangem ao mérito, analiso-as conjuntamente a seguir.

DO MÉRITO.

Restou incontroverso nos autos que houve a alteração do voo – alegando a empresa ré ser em razão da pandemia –, modificando o horário de chegada da autora por 24 horas – sendo que estava agendada sua chegada para o dia 13/11/2020 e sua alteração agendou para o dia 14/11/2020 –, não oportunizando outros voos que encaixassem com os compromissos da autora, fazendo com que ela adquirisse novas passagens.

A empresa ré alega em seu recurso que a culpa é exclusivamente da agência de viagens, que deixou de notificar a autora, entretanto, como afastado preliminarmente e acima mencionado, não houve provas suficientes capazes de afastar a responsabilidade da empresa aérea, que possui obrigação de prestar os serviços que foram inicialmente contratados pela autora, por intermédio da agência.

Sendo assim, restou incontroverso nos autos a falha na prestação do serviço, pois, verifica-se que a parte autora criou justa expectativa de que os horários previamente contratados fossem cumpridos, deixando a empresa de cumprir com o cronograma previamente contratado pelo consumidor, realizando alteração unilateral dos horários de embarque.

Diante disso, deve arcar com os danos materiais sofridos pela autora e, seguindo os precedentes desta Turma Recursal, reconheço o dano extrapatrimonial suportado pelo consumidor, o qual teve frustrada a justa expectativa de realizada a viagem conforme cronograma previamente agendado.

Em relação ao quantum indenizatório, levando-se em consideração as características do caso concreto, tenho que o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) se mostra justo e adequado para indenizar a autora pelo abalo suportado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, faço o seguinte dispositivo:

1. VOTO para afastar a preliminar de ilegitimidade passiva e NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela empresa aérea e;

2. VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela autora Maione Conte de Oliveira, no sentido de condenar a empresa aérea ao pagamento dos danos morais, no valor de R\$901,16 (novecentos e um reais e dezesseis centavos) e ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais.

Sucumbente, condeno a empresa ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se a origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALTERAÇÃO UNILATERAL DE VOO. ILEGÍTIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA AÉREA AFASTADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE.

Apesar de a autora ter adquirido as passagens através de uma empresa intermediadora – agência de viagens –, a responsabilidade objetiva é solidária.

1. A alteração unilateral de voo previamente contratado pelo consumidor, sem a devida notificação, pode gerar dano moral.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7011726-56.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 23/07/2021 17:48:25

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: ELVECIO THOMES e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica (Orçamento, Projeto, ART), o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos.

É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017)

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câ. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Ressalto ainda que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades. Aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar do desembolso e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004778-41.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 26/07/2021 07:43:56

Data julgamento: 14/10/2021

Polo Ativo: ENERGISA S/A e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: PEDRO PETRINO GONCALVES e outros

Advogado do(a) PARTE RE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597-A

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que os autores juntaram aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se a sentença inalterada.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

É como voto.

Oportunamente, remetam-se à origem.

EMENTA:

CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA POR PARTICULAR. SUBESTAÇÃO DEVE SER INCORPORADA. RESSARCIMENTO DEVIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001891-17.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 26/07/2021 11:04:34

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: HELLEN MADALENA MOREIRA BARROS e outros

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica (Projeto, Orçamento, ART, Fatura de Energia), o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta.

É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017)

Importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Além disso, há nos autos certidão de casamento, certidão de óbito, (ID n. 12954009, 12954011), comprovando a legitimidade dos herdeiros para pleitearem a indenização decorrente da construção de subestação.

Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Ressalto ainda que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades. Aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000915-03.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/07/2021 17:13:27

Data julgamento: 16/09/2021

Polo Ativo: FRANCINEIDE ALVES DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633-A, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476-A, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

A Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações. Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento. Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela "fuga" de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.

Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição, carga indutiva fora das margens permitidas.

Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino "Nemo auditur propriam turpitudinem allegans" que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza. Ademais, o referido medidor sempre marcou consumo uniforme, havendo alteração para consumo maior quando da sua substituição.

Desta forma, quanto à recuperação de consumo a Energisa não demonstrou a legitimidade da cobrança. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo se declarado do débito inexigível.

Quantos aos danos morais este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica.

Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Assim, a consumidora enfrentou verdadeira via crucis na busca da solução de seu problema, o que justifica o arbitramento do valor indenizatório no patamar de R\$ 10.000,00.

Ante o exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso e:

(a) anular a(s) multa(s) por recuperação de consumo;

(b) condenar a Energisa a pagar à recorrente a quantia de R\$ 10.000,00 pelos danos morais.

O consumidor é isento do pagamento de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. DANO MORAL. VIA CRUCIS. CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004493-84.2020.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 20/07/2021 11:16:04

Data julgamento: 14/10/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: SEBASTIAO FAGUNDES e outros

Advogado do(a) PARTE RE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270-A

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que os autores juntaram aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.

Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Ressalto ainda que com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por fim, como bem mencionado pelo juiz sentenciante, as partes celebraram contrato, em que ficou pactuado a obrigação da parte ré em ressarcir o valor de R\$ 1.712,67, no entanto, deixou de cumprir, motivo pelo qual originou a demanda.

Sendo assim, cabe a parte autora receber os valores devidos no contrato, devendo a parte ré cumprir com a obrigação devida.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recursos interposto, mantendo-se a sentença inalterada.

Em razão da sucumbência Condeno a Concessionária de Serviço Público ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA POR PARTICULAR. SUBESTAÇÃO DEVE SER INCORPORADA. RESSARCIMENTO DEVIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004267-97.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 20/07/2021 20:30:58

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: LUIZ DOMENICO e outros

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Polo Passivo: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) PARTE RE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica (Orçamento, Projeto, ART), o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. Ademais, não há faturamento de energia sem o respectivo fornecimento dos serviços, ou seja, se a fatura de energia está no nome do recorrente (ID n. 12899682), comprava-se que há uma rede de subestação e que a empresa Recorrida fornece seus serviços ao Recorrente.

É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.

Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017)

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câ. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Ressalto ainda que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades. Aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar do desembolso e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002014-12.2020.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 21/07/2021 20:22:53

Data julgamento: 14/10/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: SERGIO NAUE e outros

Advogados do(a) PARTE RE: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355-A, PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887-A

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que os autores juntaram aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se a sentença inalterada. Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

É como voto.

Oportunamente, remetam-se à origem.

EMENTA:

CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA POR PARTICULAR. SUBESTAÇÃO DEVE SER INCORPORADA. RESSARCIMENTO DEVIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001969-45.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 31/03/2021 09:25:38

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: RUTH LEIA DA GAMA BRAGANCA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

A Lei complementar nº 887/2016, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC..”

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”

A Turma Recursal já possui entendimento:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.)

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).”

Posto isso fica evidente que voto deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7008141-84.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 05/03/2021 16:09:35

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: CLEUZA ALVES DE OLIVEIRA FONSECA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO2284-A

Decisão

Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Rondônia com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição, combinado com os artigos 496, inciso VII, 541 e seguintes, todos do Código de Processo Civil.

O recorrente dispõe que a Turma Recursal está em discordância com ordenamento jurídico, uma vez que fere de forma expressa os vários dispositivos constitucionais, precisamente os artigos Arts. 2º, 5, II, Art. 22, I, Art. 37, X, Art. 39, § 1º, Art. 167, II e Art. 169, § 1º, todos da Constituição Federal de 1988.

Pede que seja conhecido e provido o recurso para reconhecer a ilegitimidade do Estado de Rondônia e a incompetência da Justiça Comum, e, no mérito, para reformar o acórdão, reconhecendo a violação aos artigos 2º, 5, II, e 109, I, todos da CF bem como, o artigo 89 da ADCT, para fins de se julgar improcedente os pedidos iniciais em face do Estado de Rondônia.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo, este último isento), passo a análise.

A matéria já foi debatida nos Agravos em Recursos Extraordinários nº 7003961-59.2019.822.0005, 7007948-40.2018.822.0005 e 7010062-15.2019.822.0005 em que o Supremo Tribunal Federal determinou a remessa a esta Turma Recursal ao apreciar o ARE 721.001-RG (Tema 635), Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 7.3.2013, que reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em debate e reafirmou a jurisprudência do STF, no sentido de que, à luz da proibição do enriquecimento sem causa, é devida a conversão de férias não usufruídas, bem assim de outros direitos de natureza remuneratória, como a licença prêmio, em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, quer pela inatividade, quer pelo rompimento do vínculo com a Administração Pública. O acórdão restou assim ementado:

“Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte.”

Assim, ante ao tema de repercussão geral 635, foi observado pela Sentença e Acórdão com a fundamentação da impossibilidade do enriquecimento da administração pública no período que a parte trabalhou, portanto não há que se falar em ilegitimidade do estado em atuar na causa, pelo fato da transposição do autor aos quadros federais.

O Acórdão fundamentou a decisão conforme lei constitucional, tendo em vista que a conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA TODAS AS PARTES. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DO PRAZO: CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA ESTADUAL APOSENTADO. TEMPO DE SERVIÇO EM OUTROS CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA CONTAGEM PARA O QUINQUÊNIO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO À LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL.

1. Afastada a preliminar de intempestividade porque a oposição de embargos de declaração, por qualquer das partes, interrompe o prazo recursal para todas as demais.

2. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para que seja impetrado o mandado de segurança, na forma prescrita pelo art. 18 da Lei n.º 1.533/51 vigente à época em que ocorreram os fatos tem início com a ciência, por parte do interessado, do ato impugnado. Precedentes.

3. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito, como acima apresentado, está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. 4. A legislação de regência determina a contagem, para todos os fins, do tempo de serviço prestado em outros cargos públicos e na advocacia, apenas este último restrito a 15 anos, prevendo ainda o direito à indenização pela licença especial não gozada ou não computada em dobro para fins de aposentadoria. 5. Recurso ordinário conhecido e provido. (RMS 19.395/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010).- Destaquei.

É pacificado o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Observa-se que a parte recorrente pretende o reexame de fatos e provas, o que é vedado na via extraordinária, conforme entendimento da Súmula 279 e esboçado no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 935186, relatado pelo Ministro Edson Fachin:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. (RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013). 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas. 3. É inviável o processamento do apelo extremo quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentaram a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 935186 AgR, Relator: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 03/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016) [Destaquei]

Salienta-se, ainda, que a pretendida reapreciação da matéria exigiria análise de legislação local pela Corte Suprema, o que é vedado em sede extraordinária, conforme preconizado na súmula n. 280 do STF: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

Ante o exposto, com o reconhecimento da existência de repercussão geral da matéria em debate - Tema 635, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à origem.

Glodner Luiz Pauletto

Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000610-75.2019.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/03/2020 06:34:22

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: LEURIA DE OLIVEIRA BELONIA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO4495-A, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO5502-A

Decisão

Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Rondônia com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Constituição.

O recorrente dispõe que a Turma Recursal está em discordância com ordenamento jurídico, uma vez que fere de forma expressa os vários dispositivos constitucionais, precisamente os artigos Arts. 2º, 5, II, Art. 22, I, Art. 37, X, Art. 39, § 1º, Art. 167, II e Art. 169, § 1º, todos da Constituição Federal de 1988.

Pede que seja conhecido e provido o recurso para reconhecer a ilegitimidade do Estado de Rondônia e a incompetência da Justiça Comum, e, no mérito, para reformar o acórdão, reconhecendo a violação ao artigo 102, inciso III, alínea “a” e “c”, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo, este último isento), passo a análise.

A matéria já foi debatida nos Agravos em Recursos Extraordinários nº 7003961-59.2019.822.0005, 7007948-40.2018.822.0005 e 7010062-15.2019.822.0005 em que o Supremo Tribunal Federal determinou a remessa a esta Turma Recursal ao apreciar o ARE 721.001-RG (Tema 635), Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 7.3.2013, que reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em debate e reafirmou a jurisprudência do STF, no sentido de que, à luz da proibição do enriquecimento sem causa, é devida a conversão de férias não usufruídas, bem assim de outros direitos de natureza remuneratória, como a licença prêmio, em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, quer pela inatividade, quer pelo rompimento do vínculo com a Administração Pública. O acórdão restou assim ementado:

“Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte.”

Assim, ante ao tema de repercussão geral 635, foi observado pela Sentença e Acórdão com a fundamentação da impossibilidade do enriquecimento da administração pública no período que a parte trabalhou, portanto não há que se falar em ilegitimidade do estado em atuar na causa, pelo fato da transposição do autor aos quadros federais.

O Acórdão fundamentou a decisão conforme lei constitucional, tendo em vista que a conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA TODAS AS PARTES. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DO PRAZO: CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA ESTADUAL APOSENTADO. TEMPO DE SERVIÇO EM OUTROS CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA CONTAGEM PARA O QUINQUÊNIO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO À LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL.

1. Afastada a preliminar de intempestividade porque a oposição de embargos de declaração, por qualquer das partes, interrompe o prazo recursal para todas as demais.

2. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para que seja impetrado o mandado de segurança, na forma prescrita pelo art. 18 da Lei n.º 1.533/51 vigente à época em que ocorreram os fatos tem início com a ciência, por parte do interessado, do ato impugnado. Precedentes.

3. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito, como acima apresentado, está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. 4. A legislação de regência determina a contagem, para todos os fins, do tempo de serviço prestado em outros cargos públicos e na advocacia, apenas este último restrito a 15 anos, prevendo ainda o direito à indenização pela licença especial não gozada ou não computada em dobro para fins de aposentadoria. 5. Recurso ordinário conhecido e provido. (RMS 19.395/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010).- Destaquei.

É pacificado o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP N° 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Observa-se que a parte recorrente pretende o reexame de fatos e provas, o que é vedado na via extraordinária, conforme entendimento da Súmula 279 e esboçado no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 935186, relatado pelo Ministro Edson Fachin:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. (RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013). 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas.

3. É inviável o processamento do apelo extremo quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentaram a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 935186 AgR, Relator: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 03/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016) [Destaquei]

Salienta-se, ainda, que a pretendida reapreciação da matéria exigiria análise de legislação local pela Corte Suprema, o que é vedado em sede extraordinária, conforme preconizado na súmula n. 280 do STF: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

Ante o exposto, com o reconhecimento da existência de repercussão geral da matéria em debate - Tema 635, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à origem.

Glodner Luiz Pauletto

Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003426-11.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 07/10/2020 15:28:24

Polo Ativo: MARIA ELIANE CARDOSO DURAN SIMOES e outros

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227-A, DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Decisão Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Rondônia com fundamento no artigo 102, III, "a" e "c", da Constituição.

O recorrente dispõe que a Turma Recursal está em discordância com ordenamento jurídico, uma vez que fere de forma expressa os vários dispositivos constitucionais, precisamente os artigos Arts. 2º, 5, II, Art. 22, I, Art. 37, X, Art. 39, § 1º, Art. 167, II e Art. 169, § 1º, todos da Constituição Federal de 1988.

Pede que seja conhecido e provido o recurso para reconhecer a ilegitimidade do Estado de Rondônia e a incompetência da Justiça Comum, e, no mérito, para reformar o acórdão, reconhecendo a violação artigos 2º, 5º, II, 37, caput e X, 167, 169, §1º, I e II, todos da Constituição Federal, além de ter sido aviltada a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal e a súmula vinculante n.º 37 do Colendo STF.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo, este último isento), passo a análise.

A matéria já foi debatida nos Agravos em Recursos Extraordinários nº 7003961-59.2019.822.0005, 7007948-40.2018.822.0005 e 7010062-15.2019.822.0005 em que o Supremo Tribunal Federal determinou a remessa a esta Turma Recursal ao apreciar o ARE 721.001-RG (Tema 635), Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 7.3.2013, que reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em debate e reafirmou a jurisprudência do STF, no sentido de que, à luz da proibição do enriquecimento sem causa, é devida a conversão de férias não usufruídas, bem assim de outros direitos de natureza remuneratória, como a licença prêmio, em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, quer pela inatividade, quer pelo rompimento do vínculo com a Administração Pública. O acórdão restou assim ementado:

"Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte."

Assim, ante ao tema de repercussão geral 635, foi observado pela Sentença e Acórdão com a fundamentação da impossibilidade do enriquecimento da administração pública no período que a parte trabalhou, portanto não há que se falar em ilegitimidade do estado em atuar na causa, pelo fato da transposição do autor aos quadros federais.

O Acórdão fundamentou a decisão conforme lei constitucional, tendo em vista que a conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA TODAS AS PARTES. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DO PRAZO: CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA ESTADUAL APOSENTADO. TEMPO DE SERVIÇO EM OUTROS CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA CONTAGEM PARA O QUINQUÊNIO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO À LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL.

1. Afastada a preliminar de intempestividade porque a oposição de embargos de declaração, por qualquer das partes, interrompe o prazo recursal para todas as demais.

2. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para que seja impetrado o mandado de segurança, na forma prescrita pelo art. 18 da Lei n.º 1.533/51 vigente à época em que ocorreram os fatos tem início com a ciência, por parte do interessado, do ato impugnado. Precedentes.

3. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito, como acima apresentado, está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. 4. A legislação de regência determina a contagem, para todos os fins, do tempo de serviço prestado em outros cargos públicos e na advocacia, apenas este último restrito a 15 anos, prevendo ainda o direito à indenização pela licença especial não gozada ou não computada em dobro para fins de aposentadoria. 5. Recurso ordinário conhecido e provido. (RMS 19.395/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010).- Destaquei.

É pacificado o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Observa-se que a parte recorrente pretende o reexame de fatos e provas, o que é vedado na via extraordinária, conforme entendimento da Súmula 279 e esboçado no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 935186, relatado pelo Ministro Edson Fachin:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. (RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013).

2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas.

3. É inviável o processamento do apelo extremo quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentaram a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 935186 AgR, Relator: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 03/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016) [Destaquei]

Saliena-se, ainda, que a pretendida reapreciação da matéria exigiria análise de legislação local pela Corte Suprema, o que é vedado em sede extraordinária, conforme preconizado na súmula n. 280 do STF: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”. Ante o exposto, com o reconhecimento da existência de repercussão geral da matéria em debate - Tema 635, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à origem.

Glodner Luiz Pauletto

Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7009937-22.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 15/01/2021 13:36:18

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: MARLY APARECIDA FERNANDES MAULAES e outros

Advogado do(a) PARTE RE: SILMAR KUNDZINS - RO8735-A

Decisão

Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Rondônia com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição, combinado com os artigos 496, inciso VII, 541 e seguintes, todos do Código de Processo Civil.

O recorrente dispõe que a Turma Recursal está em discordância com ordenamento jurídico, uma vez que fere de forma expressa os vários dispositivos constitucionais, precisamente os artigos Arts. 2º, 5, II, Art. 22, I, Art. 37, X, Art. 39, § 1º, Art. 167, II e Art. 169, § 1º, todos da Constituição Federal de 1988.

Pede que seja conhecido e provido o recurso para reconhecer a ilegitimidade do Estado de Rondônia e a incompetência da Justiça Comum, e, no mérito, para reformar o acórdão, reconhecendo a violação aos artigos 2º, 5, II, e 109, I, todos da CF bem como, o artigo 89 da ADCT, para fins de se julgar improcedente os pedidos iniciais em face do Estado de Rondônia.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo, este último isento), passo a análise.

A matéria já foi debatida nos Agravos em Recursos Extraordinários nº 7003961-59.2019.822.0005, 7007948-40.2018.822.0005 e 7010062-15.2019.822.0005 em que o Supremo Tribunal Federal determinou a remessa a esta Turma Recursal ao apreciar o ARE 721.001-RG (Tema 635), Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 7.3.2013, que reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em debate e reafirmou a jurisprudência do STF, no sentido de que, à luz da proibição do enriquecimento sem causa, é devida a conversão de férias não usufruídas, bem assim de outros direitos de natureza remuneratória, como a licença prêmio, em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, quer pela inatividade, quer pelo rompimento do vínculo com a Administração Pública. O acórdão restou assim ementado:

“Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte.”

Assim, ante ao tema de repercussão geral 635, foi observado pela Sentença e Acórdão com a fundamentação da impossibilidade do enriquecimento da administração pública no período que a parte trabalhou, portanto não há que se falar em ilegitimidade do estado em atuar na causa, pelo fato da transposição do autor aos quadros federais.

O Acórdão fundamentou a decisão conforme lei constitucional, tendo em vista que a conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA TODAS AS PARTES. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DO PRAZO: CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA ESTADUAL APOSENTADO. TEMPO DE SERVIÇO EM OUTROS CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA CONTAGEM PARA O QUINQUÊNIO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO À LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL.

1. Afastada a preliminar de intempestividade porque a oposição de embargos de declaração, por qualquer das partes, interrompe o prazo recursal para todas as demais.

2. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para que seja impetrado o mandado de segurança, na forma prescrita pelo art. 18 da Lei n.º 1.533/51 vigente à época em que ocorreram os fatos tem início com a ciência, por parte do interessado, do ato impugnado. Precedentes.

3. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito, como acima apresentado, está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. 4. A legislação de regência determina a contagem, para todos os fins, do tempo de serviço prestado em outros cargos públicos e na advocacia, apenas este último restrito a 15 anos, prevendo ainda o direito à indenização pela licença especial não gozada ou não computada em dobro para fins de aposentadoria. 5. Recurso ordinário conhecido e provido. (RMS 19.395/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010).- Destaquei.

É pacificado o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Observa-se que a parte recorrente pretende o reexame de fatos e provas, o que é vedado na via extraordinária, conforme entendimento da Súmula 279 e esboçado no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 935186, relatado pelo Ministro Edson Fachin:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. (RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013). 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas. 3. É inviável o processamento do apelo extremo quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentaram a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 935186 AgR, Relator: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 03/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016) [Destaque]

Salienta-se, ainda, que a pretendida reapreciação da matéria exigiria análise de legislação local pela Corte Suprema, o que é vedado em sede extraordinária, conforme preconizado na súmula n. 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Ante o exposto, com o reconhecimento da existência de repercussão geral da matéria em debate - Tema 635, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à origem.

Glodner Luiz Pauletto

Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7048537-52.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 26/06/2020 17:17:36

Data julgamento: 06/10/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: EDSON JOSE VIANA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: RONALDO PARANHA DA SILVA - RO7609-A, CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA - RO7634-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na decisão.

Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Outubro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002569-28.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 15/07/2021 15:46:21

Data julgamento: 14/10/2021

Polo Ativo: Banco Bradesco e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Advogados do(a) AUTOR: EDILEDA BARRETTO MENDES - CE30217-A, KARUZA CASTRO DE OLIVEIRA - CE21331-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DIAS DA SILVA - MG44067-A, RUY PADOAN DE ALBUQUERQUE - SP217267-A

Polo Passivo: GLEDSON HEINEN MOREIRA e outros

Advogados do(a) PARTE RE: IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA - RO10321-A, RAFAEL VIEIRA - RO8182-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 46, caput, da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Prefacialmente, destaca-se a relação de prestação de serviços firmada entre as partes, restando nítida a relação de consumo, devendo a presente demanda ser analisada sob a égide do Estatuto Consumerista.

O recorrido alega que firmou acordo de parcelamento de dívida em 39 (trinta e nove) parcelas no valor de R\$ 246,91 (duzentos e quarenta e seis reais e noventa e um centavos), com vencimento para do dia 15 (quinze) de cada mês. Afirmou ainda que os descontos ocorriam através de débito em conta e que está em dias com as parcelas, no entanto, a recorrente, realiza ligações diárias ao consumidor, realizando cobrança de parcelas que ainda não venceram.

De uma análise dos autos, verifica-se que restou demonstrada, a conduta da operadora de telefonia que, sem qualquer motivo plausível, efetua ligações telefônicas em excesso ao consumidor e, que mesmo após ter comunicado administrativamente acerca do fato, não adota as medidas próprias para fazer cessar o infortúnio.

Ressalta-se que, por si só, as ligações efetuadas da pessoa jurídica para o consumidor com o qual possui vínculo jurídico de qualquer natureza, não configura ato ilícito. Veda-se, contudo, o uso abusivo desta comunicação, tais como ligações injustificadas em sequência, oferecimento insistente de produtos ou serviços.

A insistência da prestadora em ligar para o terminal telefônico do consumidor, mesmo ciente do seu não desejo de recebê-las, tem aptidão de gerar danos morais, por retirar-lhe a tranquilidade, o sossego, configura ato ilícito, em sua modalidade abuso de direito (art. 187 do Código Civil).

Dito isso, e restando incontroversos os fatos relatados na exordial, verifica-se que o consumidor passou por uma situação que ultrapassou a esfera do mero dissabor, tendo em vista que o serviço é prestado de forma eficiente, causando todos os tipos de transtornos e abalos psicológicos.

Assim sendo, resta patente a ocorrência do dano moral.

Desse modo, tendo em vista, ainda, a condição socioeconômica das partes, o valor arbitrado na sentença, de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) é adequado o caso em tela, não se revelando enriquecimento ilícito, e compensando devidamente os danos sofridos.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OPERADORA DE TELEFONIA. LIGAÇÕES EXCESSIVAS E INJUSTIFICADAS. ABUSO DE DIREITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002881-72.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 09/06/2020 23:56:11

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: JESSE ANTONIO OLIVEIRA SENA DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO7460-A, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO4700-A

Polo Passivo: DANIEL PAIXAO DE SANTANA NETO e outros

Relatório

Em recurso inominado, o autor pretende a reforma da sentença e julgou improcedente seu pedido inicial.

VOTO

Trata-se de ação de reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito ocorrido na Rua da Beira sentido Jatuarana e Rua Pau Ferro sentido BR364.

Coaduno do mesmo entendimento da magistrada sentenciante.

As provas apresentadas aos autos, não comprovam as alegações da parte autora.

Da análise do deslinde dos fatos, consta-se que o autor deu causa ao acidente, a testemunha ouvida em Juízo não esclareceu a dinâmica do acidente, pelo relato da testemunha depreende-se que o Recorrente evadiu a preferencial.

Ademais, o documento juntado aos autos (id 8904647 - Pág. 3), possui uma faixa branca identificando que a sinalização não obedecida pelo Recorrente.

Assim, diante da ausência de provas contundentes sobre o infortúnio, mantenho a improcedência do pedido inicial.

Com essas considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença inalterada.

Condeno as partes recorrentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço na forma do art. 55 da lei 9.099/95, ressalvada a gratuidade processual.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Acidente de trânsito. Fragilidade de provas. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002895-82.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 26/07/2021 17:06:32

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: VIEIRA & SANTANA LTDA - ME e outros

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806-A

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica (Orçamento, Projeto, ART, Fatura de Energia), o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. Ademais, não há faturamento de energia sem o respectivo fornecimento dos serviços, ou seja, se a fatura de energia está no nome do recorrente (ID n. 12962196), comprava-se que há uma rede de subestação e que a empresa Recorrida fornece seus serviços ao Recorrente.

É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017)

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câ. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Ressalto ainda que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades. Aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar do desembolso e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7041645-64.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 18/07/2019 14:25:33

Data julgamento: 14/10/2021

Polo Ativo: ROBSON DAMASCENO SILVA JUNIOR e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Trata-se de ação em face do município de Porto Velho-RO em que a parte autora requer o pagamento retroativo das diferenças salariais após a declaração de que a produtividade compõe a base de cálculo das demais verbas remuneratórias.

A pretensão autoral parte da premissa de que com o julgamento da Ação originária n. 0016446-38.2013.822.0001, proposta pelo Sindicato dos Fiscais Municipais de Porto Velho-RO/SINDIFISC, a qual deu origem, perante o STF, ao Recurso Extraordinário com Agravo n. 959.971/RO, lhe seria garantido, por si, o direito de inclusão da “gratificação de produtividade”, diante do reconhecimento da natureza de “vencimento”, sobre as demais rubricas remuneratórias como insalubridade, quinquênio, gratificação por encargo etc.

O cerne da controvérsia se refere à natureza jurídica da Gratificação de Produtividade dos servidores do Município de Porto Velho que integram o Grupo TAF (Tributação, Arrecadação e Fiscalização), cujo plano de carreira foi instituído pela Lei Complementar Municipal n. 187/2004.

Para tanto, importa analisar se a verba em comento é uma vantagem pecuniária permanente, paga regularmente ao servidor por conta do exercício das atribuições ordinárias do cargo, ou transitória, paga em razão do desempenho de uma atividade pontual, de caráter eminentemente indenizatório.

Registro que o Sindicato dos Fiscais Municipais de Porto Velho (SINDFISC) ingressou contra o ente municipal buscando o reconhecimento da natureza jurídica de vencimento da gratificação de produtividade prevista no art. 14 da LCM 187/2004, o qual foi julgada improcedente pela 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho e sentença foi mantida no Tribunal de Justiça de Rondônia (autos n. 0016446-38.2013.8.22.0001):

Apelação. Ação ordinária. Declaratória. Fiscal municipal. Gratificação de produtividade. Natureza jurídica. Vencimento. Impossibilidade. Negado provimento ao recurso. Apelação, Processo nº 0016446-38.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 29/05/2015

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo referido Sindicato, modificando o acórdão proferido pela 1ª Câmara Especial citado acima.

Transcrevo a decisão do STF a seguir:

DECISÃO: O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo foi interposto contra acórdão que, confirmado em sede de embargos de declaração pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, está assim ementado (fls. 122): “Apelação. Ação ordinária. Declaratória. Fiscal municipal. Gratificação de produtividade. Natureza jurídica. Vencimento. Impossibilidade.” A parte ora agravante, ao deduzir o apelo extremo em questão, sustentou que o Tribunal “a quo” teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República. Sendo esse o contexto, passo a examinar a postulação recursal em causa. E, ao fazê-lo, observo que o recurso extraordinário a que se refere o presente agravo revela-se processualmente viável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em desconformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame. Com efeito, a controvérsia jurídica objeto deste processo já foi dirimida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal: “CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. GRUPO TAF. VANTAGENS PESSOAIS. INCIDÊNCIA. ART. 37, XIV, CF/88 E 17, ADCT/88. 1. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, a qual entende que as vantagens pessoais incidem na gratificação de produtividade porque compõem o vencimento do servidor. 2. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido.” (AI 414.610-AgR/ES, Rel. Min. ELLEN GRACIE) “Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Gratificação de produtividade. Cálculo de outras vantagens incidentes sobre a mencionada gratificação. Possibilidade. Violação do art. 37, inciso XIV, da CF. Não ocorrência. Precedentes. 1. É firme a jurisprudência da Corte no sentido de que não viola o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal o cálculo de vantagens pecuniárias incidentes sobre a denominada gratificação de produtividade concedida aos agentes de tributos pela legislação estadual, pois referida gratificação corresponde a parcela variável dos vencimentos do servidor. 2. Agravo regimental não provido.” (RE 634.864-AgR/RR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI) Cumpre ressaltar, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em sucessivos julgamentos, proferidos no âmbito desta Corte, a propósito de questão assemelhada à que ora se examina nesta sede recursal (AI 814.103-AgR/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – RE 206.124-AgR/ES, Rel. Min. EROS GRAU – RE 349.998-AgR/ES, Rel. Min. CEZAR PELUSO – RE 395.192-AgR/ES, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.). O exame da presente causa evidencia que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária diverge da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria em referência. Sendo assim, e em face das razões expostas, ao apreciar o presente agravo, dou provimento ao recurso extraordinário, por estar o acórdão recorrido em confronto com entendimento emanado desta Suprema Corte (CPC/15, art. 932, VIII, c/c o RISTF, art. 21, § 1º). Publique-se. Brasília, 19 de maio de 2016. Ministro CELSO DE MELLO Relator (ARE 959971, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 19/05/2016, publicado em DJe-111 DIVULG 31/05/2016 PUBLIC 01/06/2016) – grifos nossos

Observa-se que a Suprema Corte entende ser plenamente possível conferir à gratificação de produtividade a natureza jurídica de vencimento, não ocorrendo o efeito “cascata” vedado pelo art. 37, XIV da Constituição Federal.

Além disso, a demanda proposta pelo Sindicato dos Fiscais de Porto Velho versa sobre a mesma controvérsia dos presentes autos e a matéria já se encontra pacificada nas duas turmas do Pretório Excelso, não havendo motivos para divergir de seu entendimento.

Embora não tenha sido exarado no Regime de Repercussão Geral, deve-se render homenagem à verticalização das decisões judiciais, ou seja, deve-se fortalecer e valorizar as decisões advindas das Cortes Superiores, a fim de se buscar maior efetividade e brevidade à prestação da tutela jurisdicional, bem como evitar-se quanto mais se puder decisões conflitantes

Anto o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado a fim condenar o ente Municipal ao pagamento dos valores retroativos objeto desta demanda, devidamente atualizado à época do efetivo pagamento, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRUPO TAF. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 187/04. NATUREZA JURÍDICA. VENCIMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. PRECEDENTES DO STF. A Gratificação de Produtividade dos servidores do Município de Porto Velho que integram o Grupo TAF (Tributação, Arrecadação e Fiscalização), cujo plano de carreira foi instituído pela Lei Complementar Municipal n. 187/2004, integra o vencimento básico dos referidos servidores para efeito de cálculo das demais rubricas remuneratórias, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7049447-79.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 02/07/2020 14:16:03

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: CASSIO RONAN ESTULANO CALDAS e outros

Advogado do(a) PARTE RE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RELATÓRIO.

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo no ponto mencionado pela Embargante, verifico a presença dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

O embargado ingressou com a presente demanda visando a condenação do Estado de Rondônia ao pagamento de diferenças decorrente da implantação de nova tabela de vencimentos advinda da Lei 3.961/16.

O Estado de Rondônia embargou a decisão para que eventuais pagamentos administrativos, fossem descontados do pagamento.

O Estado informa que o SEI 0020.088139/2020-91, a Secretaria de Estado realizou diversos pagamentos administrativos. Segundo o embargante s pagamentos foram efetuados de maneira parcelada, e podem ser identificados na ficha financeira de cada servidor.

Logo, razão assiste ao Estado quanto a alegação de desconto do que já foi devidamente pago, para que se evite pagamento dúplice.

Ante o exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO aos embargos interpostos para determinar que sejam descontados valores já eventualmente pagos. Desde já, consigno que eventuais cálculos devem ser apresentados em sede de execução.

É como voto.

EMENTA:

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. EMBARGOS PROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7057620-92.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 04/08/2020 12:33:09

Polo Ativo: APARECIDA CASTURINA DE SOUZA e outros

Advogados do(a) AUTOR: JUCILENE SANTOS DA CUNHA - RO331-A, ARCELINO LEON - RO991-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Decisão

Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Rondônia com fundamento no artigo 102, III, "a" e "c", da Constituição.

O recorrente dispõe que a Turma Recursal está em discordância com ordenamento jurídico, uma vez que fere de forma expressa os vários dispositivos constitucionais, precisamente os artigos Arts. 2º, 5, II, Art. 22, I, Art. 37, X, Art. 39, § 1º, Art. 167, II e Art. 169, § 1º, todos da Constituição Federal de 1988.

Pede que seja conhecido e provido o recurso para reconhecer a ilegitimidade do Estado de Rondônia e a incompetência da Justiça Comum, e, no mérito, para reformar o acórdão, reconhecendo a violação nos artigos 2º, 5º, II, 37, caput e X, 167, 169, §1º, I e II, todos da Constituição Federal, além de ter sido aviltada a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal e a súmula vinculante n.º 37 do Colendo STF.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo, este último isento), passo a análise.

A matéria já foi debatida nos Agravos em Recursos Extraordinários nº 7003961-59.2019.822.0005, 7007948-40.2018.822.0005 e 7010062-15.2019.822.0005 em que o Supremo Tribunal Federal determinou a remessa a esta Turma Recursal ao apreciar o ARE 721.001-RG (Tema 635), Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 7.3.2013, que reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em debate e reafirmou a jurisprudência do STF, no sentido de que, à luz da proibição do enriquecimento sem causa, é devida a conversão de férias não usufruídas, bem assim de outros direitos de natureza remuneratória, como a licença prêmio, em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, quer pela inatividade, quer pelo rompimento do vínculo com a Administração Pública. O acórdão restou assim ementado:

“Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte.”

Assim, ante ao tema de repercussão geral 635, foi observado pela Sentença e Acórdão com a fundamentação da impossibilidade do enriquecimento da administração pública no período que a parte trabalhou, portanto não há que se falar em ilegitimidade do estado em atuar na causa, pelo fato da transposição do autor aos quadros federais.

O Acórdão fundamentou a decisão conforme lei constitucional, tendo em vista que a conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA TODAS AS PARTES. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DO PRAZO: CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA ESTADUAL APOSENTADO. TEMPO DE SERVIÇO EM OUTROS CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA CONTAGEM PARA O QUINQUÊNIO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO À LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL.

1. Afastada a preliminar de intempestividade porque a oposição de embargos de declaração, por qualquer das partes, interrompe o prazo recursal para todas as demais.

2. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para que seja impetrado o mandado de segurança, na forma prescrita pelo art. 18 da Lei n.º 1.533/51 vigente à época em que ocorreram os fatos tem início com a ciência, por parte do interessado, do ato impugnado. Precedentes.

3. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito, como acima apresentado, está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. 4. A legislação de regência determina a contagem, para todos os fins, do tempo de serviço prestado em outros cargos públicos e na advocacia, apenas este último restrito a 15 anos, prevendo ainda o direito à indenização pela licença especial não gozada ou não computada em dobro para fins de aposentadoria. 5. Recurso ordinário conhecido e provido. (RMS 19.395/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010).- Destaquei.

É pacificado o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Observa-se que a parte recorrente pretende o reexame de fatos e provas, o que é vedado na via extraordinária, conforme entendimento da Súmula 279 e esboçado no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 935186, relatado pelo Ministro Edson Fachin:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. (RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013). 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas. 3. É inviável o processamento do apelo extremo quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentaram a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 935186 AgR, Relator: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 03/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016) [Destaquei]

Salienta-se, ainda, que a pretendida reapreciação da matéria exigiria análise de legislação local pela Corte Suprema, o que é vedado em sede extraordinária, conforme preconizado na súmula n. 280 do STF: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

Ante o exposto, com o reconhecimento da existência de repercussão geral da matéria em debate - Tema 635, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à origem.

Glodner Luiz Pauletto

Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003214-66.2020.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 05/08/2021 17:28:26

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: ALFREDO LAURETTE e outros

Advogados do(a) AUTOR: JHONATAN OLIVER PEREIRA - RO10529-A, SERGIO CRIVELETTO FILHO - RO10579-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7049868-06.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 30/04/2020 22:18:22

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: GABRIEL FALCAO DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MAURICIO COELHO LARA - RO845-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

RELATÓRIO

Dispensado relatório, nos termos da Lei 9.099/95

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Pelo que consta, a notificação de penalidade nº 3647282, expedida pela Semtran em data de 30/09/2018 foi lavrada pelo agente Estatal descrevendo o fato da seguinte forma: "PASSAGEIRO SEM CINTO DE SEGURANÇA AFIXADO. CONDUTOR EM TRÂNSITO.."

O autuado levantou várias questões fáticas sobre o ocorrido e negou a prática da conduta que lhe é atribuída, e, na esfera administrativa, conseguiu a anulação das penalidades, não sem antes percorrer uma via crucis, tendo dispêndios financeiros e desvio do tempo produtivo para resolver uma questão teratológica criada pelo agente de trânsito, pois, indica o local do fato como sendo: "RUA JAMARI CRUZAMENTO AV FARQUAR.000"

Como bem demonstrado pelo Autor, essas ruas não paralelas e, por óbvio, não se cruzam.

Mesmo na hipótese de inexistência do erro de indicação de local, devo ressaltar que autoridade de trânsito, seja ela da esfera municipal, estadual ou federal, não possui fé pública mas tão somente presunção de veracidade de seus atos, e como é cediço, são conceitos diferentes.

Em se tratando de infrações de trânsito, o flagrante é sinônimo de abordagem, nos exatos termos do § 3º, art 280 do CTB, que assim dispõe: "Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte." (destaquei em negrito).

O agente estatal de trânsito, ao lavrar a notificação de autuação, não consignou qualquer justificativa da não abordagem do veículo.

Conforme expresso no § 3º do art 280 do CTB a abordagem é a regra, pois a sua redação é de clareza meridiana quando diz: "não sendo possível a autuação em flagrante..." ou seja, a autuação sem abordagem, denominada "multa em trânsito," essa é a exceção, devendo ser realizada somente quando houver alguma questão fática que a impossibilite, devendo constar no próprio auto de infração o motivo pelo qual a abordagem deixou de ser efetivada.

Pela descrição fática inserida na notificação de autuação "... passageiro sem cinto de segurança afixado. Condutor em trânsito." o agente de trânsito descreve a conduta com riqueza de detalhes, porém, não consignou qualquer justificativa que impossibilitasse a sua abordagem.

Em tais casos não há como impor aos condutores a produção de prova negativa (prova diabólica) devendo a Administração Pública provar o fato, não bastando a mera afirmação do agente de trânsito, pois, não se pode transformar exceção em regra. Se de um lado o registro do fato pelo agente de trânsito tem presunção de veracidade, incumbe lavrar o auto de infração dentro dos estritos requisitos legais, visando propiciar a defesa do autuado. No caso em tela, o ato administrativo torna-se inválido, eis que nulo de pleno direito, por falta de motivação, o que, aliás, foi reconhecido pela própria recorrida.

Estando o agente de trânsito próximo de condutor que aparentemente dirige com fones de ouvido ligados à aparelhagem de som, sem cinto de segurança, transportando crianças de tenra idade sem a devida fixação da cadeirinha etc... tem como dever de ofício determinar que o infrator pare o veículo a fim de apurar o efetivo cometimento da infração.

A norma é impositiva, sendo obrigação do agente aplicá-las, sob pena de nulidade do ato administrativo.

Estamos tratando de um ato administrativo vinculado, que segundo a melhor doutrina, de Hely Lopes Meirelles : "[...] são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase por completo, a liberdade do administrador, uma vez que a sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa" (Direito Administrativo Brasileiro, p. 170).

Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação Anulatória. Multas de trânsito. Fato negativo. Prova diabólica. Ônus probandi que deve ser carreado àquele que tiver melhores condições de suportá-lo segundo a Teoria da Distribuição Dinâmica do ônus da prova. Situação inverossímil, de difícil comprovação por parte dos autores. Cabe à Administração fornecer um mínimo de elementos comprobatórios a fim de corroborar a presunção relativa de legalidade, veracidade e legitimidade dos atos administrativos. Sentença reformada. Recurso Provido. (TJSP APL 0008412-23.2011.8.26.0037).

E ainda o Parecer do Conselho Estadual de Trânsito de Santa Catarina:

CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA – CETRAN/SC

PARECER Nº 32/2005

CONSULENTE: DELEGADO REGIONAL DA 17ª REGIÃO POLICIAL

ASSUNTO: ABORDAGEM DO CONDUTOR INFRATOR PARA LAVRATURA DA AUTUAÇÃO

CONSELHEIRO RELATOR: RUBENS MUSEKA JUNIOR

EMENTA: A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. As competências privativas e comuns das autoridades de trânsito estaduais e municipais encontram-se previstas no CTB e especificadas na Resolução n. 66/98 do CONTRAN. O agente ou autoridade que presencia a prática de infração de trânsito de sua alçada detém competência para lavrar a respectiva autuação, posto que a sua declaração é que valerá como prova da transgressão. Na impossibilidade de fazê-lo, os autos devem ser instruídos com a declaração circunstanciada dos fatos de forma a oferecer a autoridade competente para julgar a consistência da peça acusatória os elementos necessários para exercer tal atividade. A autuação em flagrante é a regra devendo a exceção ser relatada no próprio auto de infração, também para que a autoridade admonitora possa promover o julgamento da autuação de forma criteriosa. (...)

.....

16. A conjugação do disposto no §3º do artigo 280 com o que prevê o inciso VI do mesmo dispositivo legal, com clareza inobjetable, deixa transparecer que a regra consiste na necessidade de se promover a autuação em flagrante. A exceção, ou seja, quando não for possível a autuação em flagrante, impõe ao agente de trânsito o dever de relatar o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, tipificação da infração, bem como local, data e hora do ocorrido, para que esta promova o julgamento da autuação e, conforme o caso aplique a penalidade cabível.

17. A abordagem do condutor pelo agente da autoridade de trânsito no momento da confecção da peça acusatória possui dupla função: científica o acusado acerca da imputação que lhe coube; e sensibilizá-lo da nocividade e ilicitude da conduta praticada, o que reflete diretamente na eficiência e eficácia da atuação do Poder Público na coibição de práticas antissociais e que ponham em risco a segurança e incolumidade dos usuários das vias públicas.

18. É inquestionável que quando a atuação da Administração Pública ocorre no momento em que o transgressor está cometendo a infração ou acabou de cometê-la (flagrante próprio) a possibilidade do mesmo reconhecer seu erro e refletir acerca do feito, e, por que não, conscientizar-se da periculosidade e ilicitude da ação de forma a abster-se de praticá-la novamente, é maior.

19. Não é por acaso que o §1º do art. 269 do CTB expressamente determina que a ordem, o consentimento, a fiscalização, as medidas administrativas e coercitivas adotadas pelas autoridades de trânsito e seus agentes tenham por objetivo prioritário a proteção à vida e à incolumidade física da pessoa, assim como o §1º do art. 1º do mesmo diploma legal impõe aos componentes do SNT o dever de adotar as medidas destinadas a garantir o direito ao trânsito em condições seguras.

20. Em diversas oportunidades este Conselho já se manifestou no sentido de que o agente da autoridade de trânsito tem o dever de envidar os esforços necessários para, sempre que possível, promover a autuação em flagrante do infrator, sob pena de desvirtuar sua atuação, que deve ser sempre ostensiva, não podendo desviar-se da sua real finalidade que outra não é senão garantir a segurança pública e a fluidez do trânsito viário.

21. Assim, não sendo levada a efeito a autuação em flagrante e não sendo mencionado o fato na própria peça acusatória, a teor do que dispõe o §3º do art. 280 do CTB, a insubsistência do registro é latente. (...)"

A fiscalização ostensiva não se presta para ficar escondida atrás de uma árvore ou poste para aguardar que algum motorista, eventualmente, cometa uma infração e autuá-lo. O seu objetivo principal deve ser o de prevenir, orientar e concretizar a educação no trânsito. Punir quando necessário, porém, atendendo os requisitos legais, que no caso em exame não foram observados pelo agente Estatal. No caso em exame mais parece que o auto de infração foi lavrado à distância, no conforto de uma sala com ar condicionado.

Quanto aos danos morais, a falta de cautela na aplicação e lançamento da multa, como é cediço, causa transtornos que vão muito além do mero aborrecimento, pois, o motorista tem que dispender do seu tempo produtivo para vencer a burocracia estatal se não quiser ficar com pontos negativos na sua CNH e impossibilitado de renovar o licenciamento anual do seu veículo, cujo porte é obrigatório, conforme dispõe o art. 133 do Código de Trânsito Brasileiro, em razão disso, restou configurado nos autos a responsabilidade da parte requerida pela reparação dos danos morais causados, além de ter que percorrer uma verdadeira via crucis para se livrar do rótulo de infrator, derivado de um auto de infração lavrado sem a observância dos requisitos legais.

Nesse sentido, esta Turma Recursal, examinando o Recurso Inominado nº 0019698-15.2014.8.22.0001, em que fui o relator, assim decidiu:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ANULAÇÃO DE AUTO INFRAÇÃO. MULTA DE TRÂNSITO INDEVIDA. DESIDIA ESTATAL. INEXISTÊNCIA DA INFRAÇÃO. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL CONFIGURADO.

1 – Verificada a conduta imprudente do agente estatal, que lavra auto de infração de forma indevida, sem observância dois requisitos legais, gera danos morais passíveis de indenização.

2 – O quantum indenizatório deve ser fixado de forma justa e proporcional ao abalo suportado.

Por tais considerações, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto e CONDENAR o Município de Porto Velho ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) já corrigidos (Súmula 362 do STJ).valor que é capaz de amenizar o dano moral sofrido, bem como servir para dissuadir a parte recorrida da prática de novos atos como o presente.

Sem custas e honorários uma vez que o deslinde do feito não se encaixa as hipóteses previstas no art. 55 da lei 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AUTO INFRAÇÃO. MULTA DE TRÂNSITO INDEVIDA. DESIDIA ESTATAL. INEXISTÊNCIA DA INFRAÇÃO. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL CONFIGURADO.

1 – Verificada a conduta imprudente do agente estatal, que lavra auto de infração de forma indevida, sem observância dos requisitos legais, gera danos morais passíveis de indenização.

2 – O quantum indenizatório deve ser fixado de forma justa e proporcional ao abalo suportado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7026351-69.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/03/2020 14:06:10

Data julgamento: 15/09/2021

Polo Ativo: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO - RO8658-A

Polo Passivo: INFO STORE COMPUTADORES DA AMAZONIA LTDA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: KEYTH YARA PONTES PINA - AM3467-A

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.” Com efeito:

“Trata-se de ação reparatória de danos materiais (R\$ 87,92) cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes de vários atos elencados pelo autor, em datas diversas (16 fatos elencados), praticados pelos prepostos da requerida entre os meses de outubro/2017 e fevereiro/2018, conforme narrado na extensa inicial (ID 19646774) e de acordo com a documentação anexada (ID 19646798 a 19648339).

Aduziu o autor a ocorrência dos seguintes fatos ofensivos:

“1º ATO ILÍCITO: FUNCIONÁRIO DESDENHA DO CLIENTE – DATA: 04/10/2017; 2º ATO ILÍCITO: GERENTE TENTA DIMINUIR CLIENTE POR SUA APARÊNCIA CONCOMITANTE MENTIRA QUANTO A PAGAMENTO PARCIAL PARA GARANTIR BRINDES E JÁ RETIRÁ-LOS NA HORA – DATA: 09/10/2017; 3º ATO ILÍCITO: FALSA INFORMAÇÃO DE QUE O PAGAMENTO SERIA PARCIAL APENAS PARA GARANTIR OS BRINDES. DATA: 09/10/2017; 4º ATO ILÍCITO: O PEDIDO DE COMPRA PARA NÃO PERDA DOS BRINDES. DATA: 11/10/2017; 5º ATO ILÍCITO: A INFORMAÇÃO DE QUE A DATA CONTRATADA PARA ENTREGA NÃO SERIA CUMPRIDA DEFINITIVAMENTE. DATA: 19/10/2017; 6º ATO ILÍCITO: A CONFIRMAÇÃO DE QUE A DATA CONTRATADA PARA ENTREGA NÃO SERIA CUMPRIDA DEFINITIVAMENTE, E O GERENTE ARROGANTE QUE DEU AS COSTAS PARA O REQUERENTE, MANDANDO-O EM SINAL “IR PARA AQUELE LUGAR” E FOI RELUTANTE PARA ASSINAR DOCUMENTO DA REQUERIDA PARA O REQUERENTE. DATA 21/10/2017; 7º ATO ILÍCITO: DA PERSEGUIÇÃO/ASSÉDIO PELA NECESSIDADE DE QUERER DIZER QUE O APARELHO GALAXY S5 DO REQUERENTE ERA UMA PORCARIA. DATA: 26/10/2017;

8º ATO ILÍCITO: TENTATIVA DE RASGAR ETIQUETA COM O PREÇO PROMOCIONAL DE UM PRODUTO PARA INIBIR A COMPRA DO MESMO PELO PREÇO CONSTANTE NAQUELA. DATA: 27/11/2017; 9º ATO ILÍCITO: NOVA PERSEGUIÇÃO DENTRO DO PORTO VELHO SHOPPING. DATA: O REQUERENTE NÃO CONSEGUE PRECISAR ESSA; 10º ATO ILÍCITO: O FONE DE OUVIDO PARA UM AMIGO E O FATO DESSE TER MATERIAIS DE BAIXA QUALIDADE E DE TER RECURSOS QUE NÃO FUNCIONAVAM NO APARELHO DELE NÃO INFORMADOS PELO VENDEDOR OU PELA CAIXA DO APARELHO. DATA: 23/02/2018; 11º ATO ILÍCITO: DO MODO COMO O REQUERENTE FOI TRATADO QUANDO FOI A REQUERIDA CONHECER O GALAXY S9 EM 2018; 12º ATO ILÍCITO: DA NEGATIVA DE VENDA AO REQUERENTE – PROÍBIRAM O REQUERENTE DE COMPRAR UM PRODUTO NA LOJA REQUERIDA; 13º ATO ILÍCITO: DA FALSA INFORMAÇÃO DE DESCONTO DE ANIVERSÁRIO EM 10%, 5% E 2%, DA FALSIDADE DE INFORMAÇÕES NA NOTA FISCAL DE COMPRA DO GEAR SPORT, DA FUNCIONÁRIA QUE ATRIBUIU A ALCUNHA AO REQUERENTE E SUA GENITORA DE BITOLADOS POR IREM A LOJA REQUERIDA, SEGUNDO ESSA, DIVERSAS VEZES; 14º ATO ILÍCITO: FONE DE OUVIDO AKG QUE PAROU DE FUNCIONAR O AURICULAR ESQUERDO E SAMSUNG LEVEL ACTIVE QUE PAROU DEFUNICIONAR OS BOTÕES DE VOLUME APÓS PRÁTICA DE EXERCÍCIOS FÍSICOS - A MENTIRA DE QUE OS FONES RESISTEM A SUOR E ÁGUA

E QUE PODE-SE PRATICAR EXERCÍCIOS FÍSICOS COM ESSES; 15º ATO ILÍCITO: APLICATIVO DO SAMSUNG MEMBERS DEIXOU DE FUNCIONAR APÓS ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO; 16º ATO ILÍCITO: ATUALIZAÇÕES DO SISTEMA POSSÍVEIS NÃO SÃO INFORMADAS AO CONSUMIDOR; e 17º ATO ILÍCITO: DA MENTIRA SOBRE AS INFORMAÇÕES DE PORCENTAGEM DO DESCONTO DE ANIVERSÁRIO E DA REVOLTA DO REQUERENTE COM A REQUERIDA: O DESRESPEITO FINAL” (Sic). E, na sequência, descreve como restaram caracterizados os danos: “DANOS A INTEGRIDADE MORAL POR OFENSA - ATOS ILÍCITOS 1, 2, 4, 9, 7, 12, 13, 14 FUNCIONÁRIOS DESDENHAM DO REQUERENTE E O PERSEGUEM/ASSEDIAM, BEM COMO SE RECUSAM A PRESTAR SERVIÇOS E A VENDER PRODUTOS, GERENTE FAZ GESTO QUE O MANDA IR ÀQUELE LUGAR. Conforme atos ilícitos 1, 2, 4, 7, 8, 9, 12, 13, 14: • funcionário da requerida desdenhou do consumidor via mensagem de texto “sms”, se recusando a lhe prestar as informações que havia se comprometido a lhe passar, ou seja, lhe acordou um serviço e se recusou a cumpri-lo, • bem como a gerente do dia tentou lhe humilhar lhe atribuindo o cargo de trabalhador da CeA, • funcionário assediou/perseguiu o requerente para lhe impor exaustivamente a classificação de seu produto Galaxy S5, vendido a requerida, como uma porcária, tentando querer força-lo a admitir que os itens caixa, manuais etc eram desnecessários e inúteis à requerida; • o gerente da noite se recusava a assinar documento de direito do consumidor, que tratava de alteração contratual ocasionada pela requerida, fazendo gestos com o braço que diziam claramente “não assino essa @##\$\$, vá para aquele lugar”, tendo outro funcionário constantemente feito pedidos até esse aceitar assinar, • funcionário se deslocou rapidamente para rasgar etiqueta de preço promocional, presume-se no intuito de não querer vender ao requerente naquele preço, travado por foto tirada pelo requerente que o intimidou, • funcionário perseguiu o requerente, sua genitora e um amigo até a loja PBKIDS mr, no intuito de, presume-se, ouvir suas conversas ou observar o que faziam no local; • outro funcionário riu da cara do requerente por o Galaxy S9 travar três vezes na mão desse; • funcionária proibiu o requerente de comprar na requerida por não estar com seu vendedor habitual; • funcionária atribuiu ao requerente e sua genitora a categoria de bitolados por frequentarem muito a requerida”. “DANO A INTEGRIDADE MORAL E MATERIAL POR MENTIRAS/FALSAS/DESCONEXAS/INCOMPLETAS INFORMAÇÕES – ATOS ILÍCITOS NºS 1, 3, 10, 11, 13, 14, 15 e 17. O requerente recebeu diversas informações mentirosas, falsas da requerida, todas supranarradas, destacando-se nos atos ilícitos nº 1, 3, 10, 11, 13, 14, 15 e 17 dessa peça que: • Funcionário disse que haveria pagamento parcial na pré-venda para retirada de brindes e depois lhe cobraram o pagamento total e ainda lhe proibiram de retirar os brindes antes da chegada do aparelho Galaxy Note 8; • Data prometida em declaração para entrega foi alterada unilateralmente com recusa e ofensa do gerente da noite para assinar nova declaração; • Informação de que o fone de ouvido funcionava apenas em aparelhos da marca requerida em sua integralidade não constante da caixa do produto e do sítio eletrônico da requerida; • Informação pouco clara sobre o prazo de atualizações de produtos da requerida; • Informação falsa de que o requerente tinha um funcionário que sempre comprava com ele, e que esse não se encontrava quando o requerente foi comprar, sendo avisado depois que ele havia sido transferido para o período da manhã; • Falsa informação de que o requerente teria direito a 10% de desconto, depois de 5%, depois não tinha direito a nada, e, por UM GRANDE FAVOR, teria direito a 2% no Gear Sport e R\$ 49,00 reais numa bateria externa; • Falsa informação de que os fones de ouvido AKG (que acompanha o Galaxy Note 8) e o Samsung Level Active seriam aptos a prática de exercícios físicos; • Informação incompleta/negada quanto aos prazos de atualizações principais/numeradas do sistema operacional Android no Galaxy Note8 mr. Todas as informações falsas, incompletas, confusas etc são violadoras dos direitos do consumidor previstos no art. 6º, II e III do CDC” E, por fim, assim liquida as indenizações por danos morais e materiais (perdas e danos) da seguinte forma: “Seguem as tabelas de liquidação dos danos materiais e morais: (...) Esse valor, certamente o será o da somatória entre R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais de danos morais) + R\$ 87,92 (oitenta e sete reais e noventa e dois centavos de danos materiais), resultando no valor total a ser pago ao requerente de R\$ 38.087,92 (trinta e oito mil e oitenta e sete reais e noventa e dois centavos)”. Pois bem! O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que as partes foram intimadas para audiência de instrução e julgamento (AIJ – julgamento convertido em diligência – ID25697700), sob o compromisso de apresentarem melhores provas e esclarecimentos úteis e indispensáveis à solução da demanda. Compareceram o autor, a preposta credenciada da empresa demandada, uma informante (genitora do autor) e uma testemunha, conforme termos colhidos em mídia DRS. Deste modo, não existindo nenhuma irregularidade a ser sanada, ou nulidade a ser declarada, passo ao mérito da causa, uma vez que a contestação não arguiu nenhuma preliminar ou questão prejudicial. Pois bem! Alcançada a audiência de dilação probatória, constato que o autor não conseguiu comprovar minimamente os fatos alegados na inicial, havendo muita “interpretação pessoal” e de extrema suscetibilidade ofensiva com relação aos atos e fatos como narrados, sendo certo que não houve efetiva corroboração da matéria fática pela prova oral produzida. Veja-se que o requerente, advogado em causa própria, vem narrando ofensas desde o mês de outubro/2017 a fevereiro/2018, mas, apesar de todo o conhecimento que demonstrou ter acerca dos princípios de proteção insculpidos na Lei Consumerista, não registrou nenhuma ocorrência policial e, salvo a mensagem que supostamente fora enviada para o “Gerente da representação da Samsung no Porto Velho Shopping” (ID 19647268, pag. 01), nenhuma outra reclamação expressa fora elaborada/registrada. Nem mesmo eventual pleito de entrega de imagens do sistema interno de TV da ré, a fim de garantir a preservação de imagens (resta cediço que, não havendo solicitação de backup’s, as imagens gravadas duram no máximo 60 dias, havendo regravação das atuais sobre as remotas) dos vários dias de ofensas, fora postulada. O requerente inicial sua peça inicial com um introito denominado “DA LIÇÃO DE MORAL PARA A REQUERIDA” (ID 19646774, pag. 02/04), onde, visando afastar eventual argumento de “indústria do dano moral”, aduz que é comum no cotidiano a ocorrência de “pequenos, médios e grandes desrespeitos ao consumidor, que são resolvidos das mais variadas formas “ou simplesmente deixadas de lado por falta de tempo, pela insignificância de sua relevância para a vida do consumidor etc, no entanto, algumas demandas o consumidor não releva, na realidade, algumas demandas o consumidor NÃO PODE releva, pois são atos desumanos que demonstram que há algo errado que precisa ser corrigido, do contrário, a injustiça prospera”. E afirma, mais adiante, que, apesar de releva um primeiro tratamento grosseiro de um funcionário (apontado como 1º fato), notou que “PRATICAMENTE EM TODAS AS VEZES QUE O REQUERENTE ENTROU NA LOJA SOFREU ALGUMA ESPÉCIE DE VIOLAÇÃO AOS SEUS DIREITOS COMO CONSUMIDOR”. No entanto, a prova fática de todas as apontadas violações e discriminações não emergiu nos autos, sendo que o mesmorequerente, em depoimento pessoal, deixou bem claro que não fora xingado expressamente de “bitolado” (porque visitava muito a loja e o shopping center), de “inferior” (porque confundido com funcionário de loja concorrente – C&A) de “nordestino pobre ou mais humilde” (discriminação regional e de origem) ou de “bomba”, “porcária” ou “banana” (vide mídia DRS), bem como não houve a taxativa

afirmação de que seu celular usado – Samsung S5 – dado como pagamento em outro aparelho mais novo e superior – era uma “porcaria”. O demandante esclareceu que presumia as ações como ofensivas em “razão do histórico da demanda” (expressão muitas vezes falada em depoimento pessoal), chegando a ponto de afirmar na inicial que interpretou um gesto que um gerente fez, de costas (sem visualização da parte frontal da pessoa – rosto e expressões – e, muito menos audição do que restara falado), como “VÁ PARA AQUELE LUGAR ESSA NOTA FISCAL DESSE PALHAÇO AI” (ID 19646774, pag. 13) ou que referidos gestos com o braço diziam claramente “não assino essa @###\$, vá para aquele lugar” (ID 19646774, pag. 25). Em função do episódio, concluiu que: “É ABSURDO REQUERIDA, QUE UM GERENTE FAÇA UM GESTO DE MANDAR UM CONSUMIDOR PARA AQUELE LUGAR, POR CONTA DE UM JUSTO PEDIDO DE ASSINATURA DE DOCUMENTO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL OCASIONADO PELA REQUERIDA, SE O REQUERENTETIVESSE FALTADO COM RESPEITO ATÉ PODER-SE-IA TENTAR ENTENDER MAS O REQUERENTE ESTAVA LUTANDO POR SEUS DIREITOS COM TOTAL RESPEITO A TODOS OS FUNCIONÁRIOS. O REQUERENTE DEIXA UM RECADO PARA O GERENTE DA NOITE: APRENDA A TER EDUCAÇÃO, POIS HOJE VOCÊ ME ACENA PARA IR AQUELE LUGAR, AMANHÃ ALGUÉM PODE FAZER ISSO COM VOCÊ, COM SEUS FILHOS, COM SUA ESPOSA, RESPEITE PARA SER RESPEITADO” (SIC). Ora, tal atitude, em momento algum comprovada por testemunhos, já era suficiente para o demandante registrar uma ocorrência de ofensa pessoal (por xingamentos ou gestos ofensivos), mas preferiu o autor deixar o “recado resposta”, não cuidando de diligenciar na respectiva prova. O depoimento pessoal fora muito importante, pois revelou que os dois episódios de “alegada” perseguição pelo Porto Velho Shopping não ocorreram da forma como alegado, sendo que o estabelecimento é público, possui várias lojas e nenhuma restrição de ingresso (e nem poderia ter) para qualquer consumidor. O requerente (assim como a testemunha BRUNO DOS SANTOS SILVA - vide mídia DRS) não flagrou nenhum preposto da requerida ficar literalmente perseguindo pelas várias lojas existentes no shopping e que levava um “susto” quando presenciara o funcionário “Sansão” na mesma loja, sem jeito e todo desconfiado, como se quisesse ouvir a conversa do autor. Tudo emerge como “presunção de ofensa”. Veja-se, por exemplo, o episódio da “perseguição para entrega da caixa do celular usado S5” e que seria “porcaria”. Ora, como o próprio autor deixou bem claro, disse que não queria mais a caixa e acessórios e que o funcionário (Luan) poderia até mesmo jogar no lixo. Qual a ofensa? Não fora o demandante quem disse – e confirmou – que poderia jogar no lixo? Porque o autor sentiu-se assediado, quando confessara que no momento da entrega do aparelho usado, não houve boa recepção da caixa e acessórios usados? Ademais disto, a avaliação do aparelho usado, unida ao bônus de R\$ 600,00 (seiscentos reais), alcançaria aproximadamente o valor pelo qual o demandante afirmara que poderia ter vendido seu celular para outra pessoa, sendo inegável que, a troca bonificada fora aceita de livre e espontânea vontade pelo requerente e que, de fato, causou um abatimento no preço do celular novo. Na mesma esteira de presunção absoluta, sem comprovação fática e real, seguem as imputações contidas de “prevenção no atendimento ao autor”, “deboches imotivados” (como no episódio de travamento do aparelho Samsung S9 do mostruário, quando o autor manipulou para conhecer) e “tratamento desonroso”. A testemunha BRUNO DOS SANTOS SILVA chegou a esclarecer que acredita ter somente ele visto o momento em que um funcionário Samsung “riu meio de ignorância”, sem som estrondoso ou qualquer outro gesto ofensivo, quando o autor estava tendo dificuldade com o travamento (pela terceira vez) de um Samsung S9 que estava no mostruário. Referido fato fora relatado pelo requerente como se ele (autor) tivesse presenciado o “deboche”, mas em momento algum fora reclamar, saber a razão do riso ou, por outra, solicitar apoio para o destravamento do produto em mostruário. A ofensa e “prevenção” chegava a tal ponto que, segundo o autor, quando chegava na loja, todos os funcionários “abriam” espaço, como se o demandante fosse “Moisés ali no Mar Vermelho ali, batendo o martelo e abrindo” ou “persona non grata na loja” (vide mídia DRS). Contudo e frisando mais uma vez, nada fora comprovado em referido sentido, sendo certo que, mesmo em sede de relação de consumo, tem-se que a prova fática depende de diligência do consumidor lesado e que a inversão do ônus da prova somente há de ocorrer nos casos perfeitamente identificados como sendo de hipossuficiência técnica ou dificultada de obtenção efetiva de prova somente ao alcance da fabricante ou fornecedor lesionador. Veja-se os seguintes julgados: “STJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPRESCINDIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO E DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. NÃO COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DEREEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A inversão do ônus da prova depende da análise, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança da alegação e da demonstração da hipossuficiência do consumidor. Precedentes. 2. A Corte de origem concluiu que a parte autora não apresentou mínima prova da ocorrência do fato e a verossimilhança das alegações. 3. A reforma do julgado demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento” (g.n. - AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.134.599/RS (2017/0169793-0), 4ª Turma do STJ, Rel. Lázaro Guimarães. DJe 04.12.2017); “STJ - CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DANO MORAL E RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS E USUFRUÍDOS POR LONGO PERÍODO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COBRANÇA INDEVIDA NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTRATO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULAS NºS 282 E 283 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Constatou expressamente na decisão agravada que o Tribunal de origem consignou que os serviços foram efetivamente utilizados, durante 4 anos sem qualquer reclamação, não sendo devida a devolução dos valores cobrados em virtude da boa-fé contratual. 3. A inversão do ônus da prova não ocorre em todas as situações em que a relação jurídica é de consumo, pois é preciso que as alegações sejam verossímeis ou que a parte seja hipossuficiente. 4. O Tribunal de origem concluiu pela litude das cobranças dos serviços usufruídos, não sendo possível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Súmula nº 7 do STJ. 5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 6. Em virtude do não provimento do presente

recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPD, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPD, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei. 7. Agravo interno não provido, com imposição de multa” (g.n. - AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 774.428/RS (2015/0224695-2), 3ª Turma do STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 31.10.2017); e “TJPB - COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRODUTO COM SUPOSTO DEFEITO DE FABRICAÇÃO, CONSTATADO APÓS DOIS MESES DE USO. RECUSA DA FORNECEDORA E DA FABRICANTE EM SUBSTITUIR A MERCADORIA. FALHA DECORRENTE DO MAU USO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DA AUTORA. LAUDO PERICIAL APRESENTADO PELA FABRICANTE QUE CONSTATA A CULPA EXCLUSIVA DA CONSUMIDORA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO POR PARTE DA PROMOVENTE. RELATIVIZAÇÃO DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO PREVISTA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR QUE O VÍCIO DECORREU DA FABRICAÇÃO. MÁ UTILIZAÇÃO QUE OCASIONOU A IMPRESTABILIDADE DO PRODUTO. EXCLUSÃO DA GARANTIA. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. REEMBOLSO DESCABIDO. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor não se opera de modo automático, cabendo ao Magistrado à apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência. 2. Constatado que a falha no produto adquirido decorreu de mau uso e demonstrada a culpa exclusiva da Consumidora no defeito que tornou o aparelho impróprio para uso, não há que se falar em obrigação da Fornecedora ou da Fabricante de substituí-lo ou reembolsar o valor dispendido para sua aquisição, configurando hipótese de exclusão de cobertura da garantia” (Apelação nº 0000752-66.2014.815.0881, 4ª Câmara Especializada Cível do TJPB, Rel. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. DJe 27.03.2017). Definitivamente, não há substrato probante e solo firma para a decretação da responsabilidade civil e indenizatória reclamada, não podendo ser considerado como prova as declarações da genitora do demandante, posto que, além de ostentar a condição de informante, por evidente interesse no feito, fez insinuações (como, por exemplo, que as mensagens de SMS, do funcionário Luan, davam a entender que o autor estava sendo acusado de tencionar fazer um “programa”) que sequer foram “ventiladas” na inicial. Nada de ofensivo ou discriminatória surgira nos autos, sendo que as mensagens anexadas com a vestibular (ID 19646909, pags. 01/10) não evidenciam qualquer tratamento grosseiro, não vinculam tratamento por pessoa representando a “loja, em expediente de trabalho”, possuem número diverso (+5569984844..) daquele escrito pelo funcionário Luan (992709056 - para atendimento fora da loja) e evidenciam que houve o inicial atendimento por outra pessoa. A negativa de venda ou de “vendedor fixo ou habitual” não procede (posto que a inicial traz prova de efetivas compras e com outros vendedores), assim como tentativa de inutilização de etiqueta de preço de produto por valor inferior (não há foto nenhuma “dando a entender” que o funcionário estaria tentando rasgar a etiqueta) ou elevação proposital de preços para concessão de descontos mentirosos ou maqueados. De resto, as alegações de vício de produtos e serviços (fones de ouvido com defeitos ou materiais de baixa qualidade; aplicativo SAMSUNG MEMBERS sem funcionamento; falta de informações precisas acerca das atualizações disponíveis para o sistema operacional ANDROID), bem como demora na entrega de aparelho celular novo (mas efetivamente entregue e ACEITO) não representam nenhum a ofensa moral; não tem poder para afetar os atributos da personalidade de todo e qualquer consumidor. Ora, mesmo estando insatisfeito, como afirmado, o autor continuou a comprar produtos Samsung, não apresentou nenhuma prova técnica (ou depósito de produtos em assistência técnica) e nem mesmo reclamação formal. Pelo contrário, utilizado o canal CHAT da fabricante, foram feitos esclarecimentos e atendimento cortês, não vingando a informação de que houve a venda com propaganda enganosa (até porque o produto tem especificações na caixa). A questão do preço praticado pela demandada, igualmente não pode ser questionada, posto que a livre concorrência de mercado (há várias outras lojas no Porto Velho Shopping que revendem celulares Samsung, a exemplo da concorrente C&A) permite que a loja aumente ou diminua seus preços da noite para o dia, ou de acordo com o merchandising que usem como estratégia. O requerente demonstrou ser uma pessoa extremamente atenta e capaz de pesquisar preços e produtos, não podendo dizer que comprou “enganado” em alguma vez! Nem mesmo o dano material, alegado como a perda do desconto do bônus de aniversário de 10% (dez por cento) sobre produtos (calculados na inicial em R\$ 87,92) revela-se comprovado, posto que o requerente, além de confessar que não levou o e-mail promocional e de “presente de aniversário” para exibir na loja (como exigido e cientificado no e-mail anexado – ID 19647620, pags. 01/03), confirmou e apresentou cupom, datado de 09/06/2018 (ID 19647597, pag. 01 – dentro da validade do bônus – período de 09/06/2018 a 09/07/2018), onde há desconto de superiores 32% (trinta e dois por cento) OFF, bem superior ao prometido e veiculado. Definitivamente e data maxima venia, conclui-se que o autor teve mais impressões e “sensações” do que efetivos ataques ou prejuízos, de sorte que o comportamento foge da sensação comum e do homem médio, não podendo a responsabilização civil ser decretada sem um mínimo de “terreno firme”, valendo o escólio de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro: “O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)” (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999). No mesmo sentido é o magistério de Antônio Jeová Santos (in Dano Moral Indenizável, Editora Lejus, pag. 34/36): “Com efeito, existe para todos uma obrigação de não prejudicar, exposta no princípio alterum non laedere . De forma correlata e como se fosse o outro lado da moeda, existe um direito, também genérico, de ser ressarcido, que assiste a toda pessoa que invoque e prove que foi afetada em seus sentimentos. Esse princípio sofre mitigação quando se trata de ressarcimento de dano moral. Simples desconforto não justifica indenização. Nota-se nos pretórios uma avalanche de demandas que pugnam pela indenização de dano moral sem que exista aquele substrato necessário

para ensejar o ressarcimento. Está-se vivendo uma experiência em que todo e qualquer abespinhamento dá ensanchas a pedido de indenização. Não é assim, porém. Conquanto existem pessoas cuja sensibilidade aflore na epiderme, não se pode considerar que qualquer mal estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. Quando alguém diz ter sofrido prejuízo espiritual, mas este é consequência de uma sensibilidade exagerada ou de uma suscetibilidade extrema, não existe reparação. Para que exista dano moral necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade; (...) Como o fizeram Gabriel Stiglitz e Carlos Echevesti (Responsabilidade Civil - p.243), diferentemente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco do cotidiano ou da atividade que o indivíduo desenvolva, nunca o configurará. Isto quer dizer que existe um piso de incômodos, inconveniente ou desgostos a partir dos quais este prejuízo se configura juridicamente e procede sua reclamação. O mero incômodo, o enfado e o desconforto de algumas circunstâncias que o homem médio tem de suportar em razão do viver cotidiano, não servem para a concessão de indenização, ainda que o ofendido seja alguém em que a suscetibilidade aflore com facilidade...". Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima. E, isto, não ocorrerá nos autos! Concluindo e para que o veredito não se torne ainda mais extenso, não houve prova coligida e no sentido de afirmar os danos morais, assim como os danos materiais, sendo a improcedência solução mais justa que emerge para o caso em apreço. No processo civil vigoram os princípios da livre apreciação das provas, da persuasão racional e da verdade processual que, in casu, não permitem a decretação de responsabilidade civil reclamada. Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto. POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) BRUNO CEFAS FIGUEIRÔA DE FRANÇA RAMALHO, já qualificado, não reconhecendo a responsabilidade civil reparatória/indenizatória reclamada da requerida INFO STORE COMPUTADORES DA AMAZÔNIA LTDA (FILIAL SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA), já igualmente qualificada. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, devendo o cartório, após o trânsito em julgado e a observância das cautelas e movimentações de praxe, arquivar definitivamente o processo. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege."

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR – ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO COMPROVADA – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7036735-23.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 15/04/2021 09:19:39

Polo Ativo: ELIZEIA OLIVEIRA DE MOURA e outros

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227-A, DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Decisão

Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Rondônia com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição, combinado com os artigos 496, inciso VII, 541 e seguintes, todos do Código de Processo Civil.

O recorrente dispõe que a Turma Recursal está em discordância com ordenamento jurídico, uma vez que fere de forma expressa os vários dispositivos constitucionais, precisamente os artigos Arts. 2º, 5, II, Art. 22, I, Art. 37, X, Art. 39, § 1º, Art. 167, II e Art. 169, § 1º, todos da Constituição Federal de 1988.

Pede que seja conhecido e provido o recurso para reconhecer a ilegitimidade do Estado de Rondônia e a incompetência da Justiça Comum, e, no mérito, para reformar o acórdão, reconhecendo a violação aos artigos 2º, 5, II, e 109, I, todos da CF bem como, o artigo 89 da ADCT, para fins de se julgar improcedente os pedidos iniciais em face do Estado de Rondônia.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo, este último isento), passo a análise.

A matéria já foi debatida nos Agravos em Recursos Extraordinários nº 7003961-59.2019.822.0005, 7007948-40.2018.822.0005 e 7010062-15.2019.822.0005 em que o Supremo Tribunal Federal determinou a remessa a esta Turma Recursal ao apreciar o ARE 721.001-RG (Tema 635), Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 7.3.2013, que reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em debate e reafirmou a jurisprudência do STF, no sentido de que, à luz da proibição do enriquecimento sem causa, é devida a conversão de férias não usufruídas, bem assim de outros direitos de natureza remuneratória, como a licença prêmio, em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, quer pela inatividade, quer pelo rompimento do vínculo com a Administração Pública. O acórdão restou assim ementado:

“Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte.”

Assim, ante ao tema de repercussão geral 635, foi observado pela Sentença e Acórdão com a fundamentação da impossibilidade do enriquecimento da administração pública no período que a parte trabalhou, portanto não há que se falar em ilegitimidade do estado em atuar na causa, pelo fato da transposição do autor aos quadros federais.

O Acórdão fundamentou a decisão conforme lei constitucional, tendo em vista que a conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA TODAS AS PARTES. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DO PRAZO: CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA ESTADUAL APOSENTADO. TEMPO DE SERVIÇO EM OUTROS CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA CONTAGEM PARA O QUINQUÊNIO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO À LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL.

1. Afastada a preliminar de intempestividade porque a oposição de embargos de declaração, por qualquer das partes, interrompe o prazo recursal para todas as demais.

2. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para que seja impetrado o mandado de segurança, na forma prescrita pelo art. 18 da Lei n.º 1.533/51 vigente à época em que ocorreram os fatos tem início com a ciência, por parte do interessado, do ato impugnado. Precedentes.

3. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito, como acima apresentado, está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. 4. A legislação de regência determina a contagem, para todos os fins, do tempo de serviço prestado em outros cargos públicos e na advocacia, apenas este último restrito a 15 anos, prevendo ainda o direito à indenização pela licença especial não gozada ou não computada em dobro para fins de aposentadoria. 5. Recurso ordinário conhecido e provido. (RMS 19.395/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010).- Destaquei.

É pacificado o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Observa-se que a parte recorrente pretende o reexame de fatos e provas, o que é vedado na via extraordinária, conforme entendimento da Súmula 279 e esboçado no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 935186, relatado pelo Ministro Edson Fachin:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. (RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013). 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas.

3. É inviável o processamento do apelo extremo quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentaram a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 935186 AgR, Relator: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 03/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016) [Destaquei]

Salienta-se, ainda, que a pretendida reapreciação da matéria exigiria análise de legislação local pela Corte Suprema, o que é vedado em sede extraordinária, conforme preconizado na súmula n. 280 do STF: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

Ante o exposto, com o reconhecimento da existência de repercussão geral da matéria em debate - Tema 635, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à origem.

Glodner Luiz Pauletto

Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000967-39.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/08/2021 08:46:23

Data julgamento: 15/09/2021

Polo Ativo: SALVADOR CARDOSO DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A sentença merece reforma.

Prima facie, da análise do recurso, verifico que este ataca a sentença recorrida.

Segundo a regra do art. 932, III, do CPC, em observância ao princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o dever de expor as razões de seu inconformismo, contrastando a decisão recorrida com outros argumentos – dentro da dialética que envolve o processo – suficientes para levar o órgão revisor a adotar uma outra decisão.

A dialética contida no processo determina a necessidade de a recorrente indicar porque deseja a modificação da decisão recorrida, expondo os fatos e fundamentos do direito a uma nova decisão, o que foi devidamente demonstrado.

Assim, AFASTO a preliminar arguida.

Quanto ao mérito, verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação.

Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Portanto, sobre o valor de indenização da rede, importante constar que não cabe aplicar a depreciação sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida.

Logo, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para DETERMINAR que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1%(um por cento) ao mês, a contar da citação, e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Rede de eletrificação rural. Restituição dos valores. Comprovação do desembolso. Sentença reformada. Recurso provido.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7040167-50.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 07/06/2021 15:45:06

Data julgamento: 08/11/2021

Polo Ativo: KATIA FRANCESCATO e outros

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687-A

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687-A

Polo Passivo: ESFERA FIDELIDADE S.A e outros

Advogados do(a) PARTE RE: LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP310465-A, BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade conheço o recurso, e analisando detidamente os autos, verifico que a r. sentença deve reformada parcialmente, a modo de condenar o recorrido, diante da falha de prestação de serviços, ao pagamento de indenização por danos morais em favor do recorrente.

Desprende-se dos autos que a recorrente adquiriu passagem aérea (utilização de pontos + dinheiro) e que no dia do embarque foi impedida de embarcar diante do cancelamento unilateral de seu bilhete pela recorrida, obrigando-a adquirir novas passagens para embarque imediato.

É entendimento consolidado nesta Turma recursal que, havendo cancelamento unilateral de voo, sem aviso prévio, configura-se falha na prestação de serviços, passível de indenização por danos morais em favor do consumidor:

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Excludente não configurada. Danos morais. Indenização devida. Quantum compensatório. Proporcionalidade e razoabilidade. Dano material. Não configurado. 1 - O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor. 3 - Incabível o dano material quando não resta comprovado nos autos qualquer enriquecimento sem causa por parte da companhia aérea. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006061-62.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 16/12/2020

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Indenização devida. 1 - O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2 - O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000252-91.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/09/2020

Tendo em vista que a Recorrida não nega o cancelamento, e suas fundamentações não são capazes de elidir sua responsabilidade nos termos do §3º do art. 14 do CDC, incorre no descumprimento contratual, justamente por frustrar a expectativa do consumidor que acredita poder embarcar exatamente conforme os termos contratados originalmente previsto, assim, evidente a falha na prestação de serviços e consequentemente configurado o dano moral.

Quanto ao quantum indenizatório, consoante proporcionalidade e razoabilidade, e ainda considerando casos semelhantes, acima inclusive correlacionados, arbitro a indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) atendendo às peculiaridades do caso concreto e a extensão dos danos.

Por tais considerações, voto para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando parcialmente a r. sentença, a modo de condenar o recorrido ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos monetariamente sob índice determinado pelo E. TJ/RO a contar desta data (Súmula 362 STJ), acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento danoso (súmula 54 STJ).

Sem custas e sem honorários conforme dispõe a segunda parte do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

É o voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO CÍVEL. CONSUMIDOR. INTERMEDIADORA DE COMPRA DE PASSAGEM AÉREA É LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. TEORIA DA ASSERTÇÃO. EMBARQUE NEGADO. CANCELAMENTO UNILATERAL DO VOO. NÃO COMPROVANDO AS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CONFORME O §3º DO ART. 14 DO CDC CONFIGURA-SE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL EVIDENCIADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 13 de Outubro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7050794-50.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 07/06/2021 20:50:32

Data julgamento: 08/11/2021

Polo Ativo: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO MICELI FILHO - SP369267-A

Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO MICELI FILHO - SP369267-A

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL LOPES DE SOUZA - RO9554-A, VITOR MARTINS NOE - RO3035-A

Polo Passivo: DIOGO RODRIGUES PEREIRA e outros

Advogados do(a) PARTE RE: GABRIEL LOPES DE SOUZA - RO9554-A, VITOR MARTINS NOE - RO3035-A

Advogado do(a) PARTE RE: ARMANDO MICELI FILHO - SP369267-A

Advogado do(a) PARTE RE: ARMANDO MICELI FILHO - SP369267-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada em virtude de inscrição indevida.

O Juízo a quo julgou os pedidos parcialmente procedentes.

Irresignado, o consumidor interpôs recurso inominado, assim como a empresa.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço os recursos.

Embora a empresa tenha alegado nos autos que a anotação é legítima e fundada em débito existente, não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse a existência da dívida.

De outro lado, a consumidora comprovou que não possui vínculo com a instituição e ainda assim teve seu nome negativado indevidamente, restando caracterizado o dever de indenizar, uma vez que a inscrição indevida em cadastros de devedores configura dano moral in re ipsa, ou seja, os danos à esfera de personalidade decorrem do próprio ato ilícito.

Em relação ao quantum indenizatório arbitrado na o entendimento desta Turma Recursal aduz que:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO. DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1 – A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001435-07.2019.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/09/2020

Entende-se que o valor de R\$ 10.000,00 se mostra justo e razoável.

Por tais considerações, voto para:

1. NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado da empresa;

2. DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da consumidora e majorar a indenização por danos morais para R\$ 10.000,00.

O consumidor é isento do pagamento de custas e honorários.

Condeno a Empresa ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Oportunamente, remetam-se à origem.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO. DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 13 de Outubro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7007738-55.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 23/07/2020 13:04:33

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ANTONIO AMANCIO DE MORAES e outros

Advogados do(a) PARTE RE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A

Decisão

Vistos.

Trata-se de Agravo em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário com o reconhecimento da repercussão geral da matéria (Tema 635). Pede o recorrente que seja apreciada a preliminar para reconhecer a ilegitimidade do Estado de Rondônia ante ao servidor transposto ao quadro federal e a incompetência da Justiça Comum, e, no mérito, pede reforma do acórdão.

Decido.

Os procedimentos aplicáveis ao recurso extraordinário bem como para admissão de agravo em recurso extraordinário, somente deve analisado nas hipóteses elencadas no art. Art. 1.030, I, II e III desta norma e da alínea c), V, do art. 13 do Regimento interno do Supremo Tribunal. Confira-se:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;

Art. 13. São atribuições do Presidente:

v – despachar:

[...]

c) como Relator, nos termos dos arts. 932 e 1.042 do Código de Processo Civil, até eventual distribuição, as petições, os recursos extraordinários e os agravos em recurso extraordinário ineptos ou manifestamente inadmissíveis, inclusive por incompetência, intempestividade, deserção, prejuízo ou ausência de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cujo tema seja destituído de repercussão geral, conforme jurisprudência do Tribunal; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 54, de 1º de julho de 2020).

O art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário foi dado com base na sistemática da repercussão geral, sendo a decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, §2º do CPC).

Ante ao exposto, a parte agravante não demonstrou a existência de repercussão geral ao caso ou afronta a dispositivo legal, bem como apresenta seu recurso baseado em reanalisar os fatos e provas, o que implica rever a interpretação de norma que já fundamentou a decisão emanada, e desta forma não há possibilidade de admissão do recurso, oportunidade que o pleito não merece prosperar.

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo em Recurso Extraordinário interposto.

Intimem-se.

Glodner Luiz Pauletto

Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001428-62.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 04/08/2021 09:02:13

Data julgamento: 15/09/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: ADIZIO TELES DE CIRQUEIRA e outros

Advogados do(a) PARTE RE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto pela Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A em face da sentença que julgou procedente o pedido de ressarcimento dos gastos despendidos na construção de subestação de energia elétrica.

Pede, em suma, a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido inicial, considerando a inexistência de comprovação dos gastos realizados.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Prima facie, em relação à preliminar de necessidade de elaboração de laudo de constatação, esta não merece acolhida. Explico.

Compulsando os autos verifica-se que a parte autora comprova, com sua inicial, a construção da subestação incorporada ao patrimônio da empresa requerida, bem como os valores despendidos para tanto.

Igualmente, observa-se que a requeira juntou projeto elétrico aprovado pela requerida, recibo e demais documentos necessários para corroborar suas alegações.

Assim, entendo que o pleito da requerida, de realização de mandado de constatação por oficial de justiça, se mostra desnecessário e excessivo, visto que a construção já restou devidamente comprovada por outros meios.

Inclusive, não é demais destacar que, em autos similares, restou certificado pelos oficiais de justiça que estes não possuem conhecimento técnico para realização da constatação pretendida, de forma que o deferimento do pedido somente prolongaria o feito, não trazendo qualquer resultado prático para seu julgamento, não havendo de se falar, portanto, em cerceamento de defesa diante de sua não realização.

No mais, noto que não há o que se falar em inépcia da inicial, visto que o pedido é certo, com descrição pormenorizada da causa de pedir, não havendo o que se falar em pedido genérico. Inclusive, tem-se que a parte autora colacionou com sua inicial documentos suficientes para deslinde do feito.

AFASTO, pois, as preliminares arguidas.

Quanto ao mérito, ao analisar o processo, verifico que a parte autora juntou aos autos contrato de adesão para incorporação de rede particular, fatura de energia elétrica, além das respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependerá de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação.

Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Portanto, sobre o valor de indenização da rede, importante constar que não cabe aplicar a depreciação sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida.

Logo, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados.

CONDENO a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA MANTIDA.

- É devida à restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001180-87.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 04/08/2021 23:00:18

Data julgamento: 15/09/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ERIVELTON APOLONIO e outros

Advogado do(a) PARTE RE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341-A

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto pela Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A em face da sentença que julgou procedente o pedido de ressarcimento dos gastos despendidos na construção de subestação de energia elétrica.

Pede, em suma, a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido inicial, considerando a inexistência de comprovação dos gastos realizados.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Ao analisar o processo, verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Inclusive, neste ponto acresço que a exigência de projeto devidamente autorizado pela concessionária de energia elétrica se mostra excessiva frente ao consumidor, visto que a construção da subestação de energia elétrica pode ser comprovada por outros documentos, como: talão de energia, documento da propriedade, ART, projeto elétrico, histórico de consumo, etc., como ocorreu no presente caso.

Assim, da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependerá de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação.

Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Portanto, sobre o valor de indenização da rede, importante constar que não cabe aplicar a depreciação sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida.

Logo, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados.

CONDENO a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor da Lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA MANTIDA.

- É devida à restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7008446-73.2017.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 02/06/2020 15:44:45

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MARIA DO CARMO DE SOUZA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: MARIA LUSBEL CALDEIRA - RO5459-A

Decisão

Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Rondônia com fundamento no artigo 102, III, "a" e "c", da Constituição, combinado com os artigos 496, inciso VII, 541 e seguintes, todos do Código de Processo Civil.

O recorrente dispõe que a Turma Recursal está em discordância com ordenamento jurídico, uma vez que fere de forma expressa os vários dispositivos constitucionais, precisamente os artigos Arts. 2º, 5, II, Art. 22, I, Art. 37, X, Art. 39, § 1º, Art. 167, II e Art. 169, § 1º, todos da Constituição Federal de 1988.

Pede que seja conhecido e provido o recurso e julgar improcedente os pedidos iniciais em face do Estado de Rondônia.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo, este último isento), passo a análise.

A matéria já foi debatida nos Agravos em Recursos Extraordinários nº 7003961-59.2019.822.0005, 7007948-40.2018.822.0005 e 7010062-15.2019.822.0005 em que o Supremo Tribunal Federal determinou a remessa a esta Turma Recursal ao apreciar o ARE 721.001-RG (Tema 635), Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 7.3.2013, que reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em debate e reafirmou a jurisprudência do STF, no sentido de que, à luz da proibição do enriquecimento sem causa, é devida a conversão de férias não usufruídas, bem assim de outros direitos de natureza remuneratória, como a licença prêmio, em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, quer pela inatividade, quer pelo rompimento do vínculo com a Administração Pública. O acórdão restou assim ementado:

"Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte."

Assim, ante ao tema de repercussão geral 635, foi observado pela Sentença e Acórdão com a fundamentação da impossibilidade do enriquecimento da administração pública no período que a parte trabalhou, portanto não há que se falar em ilegitimidade do estado em atuar na causa, pelo fato da transposição do autor aos quadros federais.

O Acórdão fundamentou a decisão conforme lei constitucional, tendo em vista que a conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA TODAS AS PARTES. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DO PRAZO: CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA ESTADUAL APOSENTADO. TEMPO DE SERVIÇO EM OUTROS CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA CONTAGEM PARA O QUINQUÊNIO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO À LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL.

1. Afastada a preliminar de intempestividade porque a oposição de embargos de declaração, por qualquer das partes, interrompe o prazo recursal para todas as demais.

2. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para que seja impetrado o mandado de segurança, na forma prescrita pelo art. 18 da Lei n.º 1.533/51 vigente à época em que ocorreram os fatos tem início com a ciência, por parte do interessado, do ato impugnado. Precedentes.

3. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito, como acima apresentado, está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. 4. A legislação de regência determina a contagem, para todos os fins, do tempo de serviço prestado em outros cargos públicos e na advocacia, apenas este último restrito a 15 anos, prevendo ainda o direito à indenização pela licença especial não gozada ou não computada em dobro para fins de aposentadoria. 5. Recurso ordinário conhecido e provido. (RMS 19.395/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010).- Destaquei.

É pacificado o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Observa-se que a parte recorrente pretende o reexame de fatos e provas, o que é vedado na via extraordinária, conforme entendimento da Súmula 279 e esboçado no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 935186, relatado pelo Ministro Edson Fachin:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. (RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013). 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas.

3. É inviável o processamento do apelo extremo quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentaram a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 935186 AgR, Relator: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 03/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016) [Destaquei]

Saliena-se, ainda, que a pretendida reapreciação da matéria exigiria análise de legislação local pela Corte Suprema, o que é vedado em sede extraordinária, conforme preconizado na súmula n. 280 do STF: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”. Ante o exposto, com o reconhecimento da existência de repercussão geral da matéria em debate - Tema 635, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à origem.

Glodner Luiz Pauletto

Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003437-40.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 08/07/2020 15:44:11

Polo Ativo: MARIA JOSE CEZAR DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227-A, DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Decisão

Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Rondônia com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição, combinado com os artigos 496, inciso VII, 541 e seguintes, todos do Código de Processo Civil.

O recorrente dispõe que a Turma Recursal está em discordância com ordenamento jurídico, uma vez que fere de forma expressa os vários dispositivos constitucionais, precisamente os artigos Arts. 2º, 5, II, Art. 22, I, Art. 37, X, Art. 39, § 1º, Art. 167, II e Art. 169, § 1º, todos da Constituição Federal de 1988.

Pede que seja conhecido e provido o recurso para reconhecer a ilegitimidade do Estado de Rondônia e a incompetência da Justiça Comum, e, no mérito, para reformar o acórdão, reconhecendo a violação aos artigos 2º, 5, II, e 109, I, todos da CF bem como, o artigo 89 da ADCT, para fins de se julgar improcedente os pedidos iniciais em face do Estado de Rondônia.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo, este último isento), passo a análise.

A matéria já foi debatida nos Agravos em Recursos Extraordinários nº 7003961-59.2019.822.0005, 7007948-40.2018.822.0005 e 7010062-15.2019.822.0005 em que o Supremo Tribunal Federal determinou a remessa a esta Turma Recursal ao apreciar o ARE 721.001-RG (Tema 635), Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 7.3.2013, que reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em debate e reafirmou a jurisprudência do STF, no sentido de que, à luz da proibição do enriquecimento sem causa, é devida a conversão de férias não usufruídas, bem assim de outros direitos de natureza remuneratória, como a licença prêmio, em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, quer pela inatividade, quer pelo rompimento do vínculo com a Administração Pública. O acórdão restou assim ementado:

“Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte.”

Assim, ante ao tema de repercussão geral 635, foi observado pela Sentença e Acórdão com a fundamentação da impossibilidade do enriquecimento da administração pública no período que a parte trabalhou, portanto não há que se falar em ilegitimidade do estado em atuar na causa, pelo fato da transposição do autor aos quadros federais.

O Acórdão fundamentou a decisão conforme lei constitucional, tendo em vista que a conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA TODAS AS PARTES. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DO PRAZO: CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA ESTADUAL APOSENTADO. TEMPO DE SERVIÇO EM OUTROS CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA CONTAGEM PARA O QUINQUÊNIO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO À LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL.

1. Afastada a preliminar de intempestividade porque a oposição de embargos de declaração, por qualquer das partes, interrompe o prazo recursal para todas as demais.

2. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para que seja impetrado o mandado de segurança, na forma prescrita pelo art. 18 da Lei n.º 1.533/51 vigente à época em que ocorreram os fatos tem início com a ciência, por parte do interessado, do ato impugnado. Precedentes.

3. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito, como acima apresentado, está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. 4. A legislação de regência determina a contagem, para todos os fins, do tempo de serviço prestado em outros cargos públicos e na advocacia, apenas este último restrito a 15 anos, prevendo ainda o direito à indenização pela licença especial não gozada ou não computada em dobro para fins de aposentadoria. 5. Recurso ordinário conhecido e provido. (RMS 19.395/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010).- Destaquei.

É pacificado o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Observa-se que a parte recorrente pretende o reexame de fatos e provas, o que é vedado na via extraordinária, conforme entendimento da Súmula 279 e esboçado no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 935186, relatado pelo Ministro Edson Fachin:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. (RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013). 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas. 3. É inviável o processamento do apelo extremo quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentaram a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 935186 AgR, Relator: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 03/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016) [Destaquei]

Salienta-se, ainda, que a pretendida reapreciação da matéria exigiria análise de legislação local pela Corte Suprema, o que é vedado em sede extraordinária, conforme preconizado na súmula n. 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Ante o exposto, com o reconhecimento da existência de repercussão geral da matéria em debate - Tema 635, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à origem.

Glodner Luiz Pauletto

Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004195-10.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 24/03/2021 07:49:21

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: DEJANIRA GUALBERTO DE SOUZA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A

Decisão

Vistos.

Consta decisão nos autos referente ao Recurso Extraordinário interposto pelo Estado (ID 13164106). Assim, encaminhe os autos ao cartório para procedimentos de praxe.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000100-62.2019.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 03/07/2020 16:17:17

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: MARIA DE JESUS LEMOS COSTA SANTOS e outros

Advogados do(a) PARTE RE: JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO4495-A, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO5502-A

Decisão

Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Rondônia com fundamento no artigo 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

O recorrente dispõe que a Turma Recursal está em discordância com ordenamento jurídico, uma vez que fere de forma expressa os vários dispositivos constitucionais, precisamente os artigos Arts. 2º, 5, II, Art. 22, I, Art. 37, X, Art. 39, § 1º, Art. 167, II e Art. 169, § 1º, todos da Constituição Federal de 1988.

Pede que seja conhecido e provido o recurso para reconhecer a ilegitimidade do Estado de Rondônia e a incompetência da Justiça Comum, e, no mérito, para reformar o acórdão.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo, este último isento), passo a análise.

A matéria já foi debatida nos Agravos em Recursos Extraordinários nº 7003961-59.2019.822.0005, 7007948-40.2018.822.0005 e 7010062-15.2019.822.0005 em que o Supremo Tribunal Federal determinou a remessa a esta Turma Recursal ao apreciar o ARE 721.001-RG (Tema 635), Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 7.3.2013, que reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em debate e reafirmou a jurisprudência do STF, no sentido de que, à luz da proibição do enriquecimento sem causa, é devida a conversão de férias não usufruídas, bem assim de outros direitos de natureza remuneratória, como a licença prêmio, em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, quer pela inatividade, quer pelo rompimento do vínculo com a Administração Pública. O acórdão restou assim ementado:

“Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte.”

Assim, ante ao tema de repercussão geral 635, foi observado pela Sentença e Acórdão com a fundamentação da impossibilidade do enriquecimento da administração pública no período que a parte trabalhou, portanto não há que se falar em ilegitimidade do estado em atuar na causa, pelo fato da transposição do autor aos quadros federais.

O Acórdão fundamentou a decisão conforme lei constitucional, tendo em vista que a conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA TODAS AS PARTES. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DO PRAZO: CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA ESTADUAL APOSENTADO. TEMPO DE SERVIÇO EM OUTROS CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA CONTAGEM PARA O QUINQUÊNIO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO À LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL.

1. Afastada a preliminar de intempestividade porque a oposição de embargos de declaração, por qualquer das partes, interrompe o prazo recursal para todas as demais.

2. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para que seja impetrado o mandado de segurança, na forma prescrita pelo art. 18 da Lei n.º 1.533/51 vigente à época em que ocorreram os fatos tem início com a ciência, por parte do interessado, do ato impugnado. Precedentes.

3. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito, como acima apresentado, está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. 4. A legislação de regência determina a contagem, para todos os fins, do tempo de serviço prestado em outros cargos públicos e na advocacia, apenas este último restrito a 15 anos, prevendo ainda o direito à indenização pela licença especial não gozada ou não computada em dobro para fins de aposentadoria. 5. Recurso ordinário conhecido e provido. (RMS 19.395/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010).- Destaquei.

É pacificado o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Observa-se que a parte recorrente pretende o reexame de fatos e provas, o que é vedado na via extraordinária, conforme entendimento da Súmula 279 e esboçado no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 935186, relatado pelo Ministro Edson Fachin:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. (RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013). 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas.

3. É inviável o processamento do apelo extremo quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentaram a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 935186 AgR, Relator: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 03/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016) [Destaquei]

Salienta-se, ainda, que a pretendida reapreciação da matéria exigiria análise de legislação local pela Corte Suprema, o que é vedado em sede extraordinária, conforme preconizado na súmula n. 280 do STF: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

Ante o exposto, com o reconhecimento da existência de repercussão geral da matéria em debate - Tema 635, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à origem.

Glodner Luiz Pauletto

Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003162-64.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 11/01/2021 14:36:36

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: IRENE ALVES DE BRITO SILVA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: LENYN BRITO SILVA - RO8577-A

Decisão

Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Rondônia com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição, combinado com os artigos 496, inciso VII, 541 e seguintes, todos do Código de Processo Civil.

O recorrente dispõe que a Turma Recursal está em discordância com ordenamento jurídico, uma vez que fere de forma expressa os vários dispositivos constitucionais, precisamente os artigos Arts. 2º, 5, II, Art. 22, I, Art. 37, X, Art. 39, § 1º, Art. 167, II e Art. 169, § 1º, todos da Constituição Federal de 1988.

Pede que seja conhecido e provido o recurso para reconhecer a ilegitimidade do Estado de Rondônia e a incompetência da Justiça Comum, e, no mérito, para reformar o acórdão, reconhecendo a violação aos artigos 2º, 5, II, e 109, I, todos da CF bem como, o artigo 89 da ADCT, para fins de se julgar improcedente os pedidos iniciais em face do Estado de Rondônia.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo, este último isento), passo a análise.

A matéria já foi debatida nos Agravos em Recursos Extraordinários nº 7003961-59.2019.822.0005, 7007948-40.2018.822.0005 e 7010062-15.2019.822.0005 em que o Supremo Tribunal Federal determinou a remessa a esta Turma Recursal ao apreciar o ARE 721.001-RG (Tema 635), Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 7.3.2013, que reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em debate e reafirmou a jurisprudência do STF, no sentido de que, à luz da proibição do enriquecimento sem causa, é devida a conversão de férias não usufruídas, bem assim de outros direitos de natureza remuneratória, como a licença prêmio, em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, quer pela inatividade, quer pelo rompimento do vínculo com a Administração Pública. O acórdão restou assim ementado:

"Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte."

Assim, ante ao tema de repercussão geral 635, foi observado pela Sentença e Acórdão com a fundamentação da impossibilidade do enriquecimento da administração pública no período que a parte trabalhou, portanto não há que se falar em ilegitimidade do estado em atuar na causa, pelo fato da transposição do autor aos quadros federais.

O Acórdão fundamentou a decisão conforme lei constitucional, tendo em vista que a conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA TODAS AS PARTES. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DO PRAZO: CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA ESTADUAL APOSENTADO. TEMPO DE SERVIÇO EM OUTROS CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA CONTAGEM PARA O QUINQUÊNIO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO À LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL.

1. Afastada a preliminar de intempestividade porque a oposição de embargos de declaração, por qualquer das partes, interrompe o prazo recursal para todas as demais.

2. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para que seja impetrado o mandado de segurança, na forma prescrita pelo art. 18 da Lei n.º 1.533/51 vigente à época em que ocorreram os fatos tem início com a ciência, por parte do interessado, do ato impugnado. Precedentes.

3. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito, como acima apresentado, está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. 4. A legislação de regência determina a contagem, para todos os fins, do tempo de serviço prestado em outros cargos públicos e na advocacia, apenas este último restrito a 15 anos, prevendo ainda o direito à indenização pela licença especial não gozada ou não computada em dobro para fins de aposentadoria. 5. Recurso ordinário conhecido e provido. (RMS 19.395/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010).- Destaquei.

É pacificado o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Observa-se que a parte recorrente pretende o reexame de fatos e provas, o que é vedado na via extraordinária, conforme entendimento da Súmula 279 e esboçado no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 935186, relatado pelo Ministro Edson Fachin:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. (RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013). 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas. 3. É inviável o processamento do apelo extremo quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentaram a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 935186 AgR, Relator: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 03/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016) [Destaque!]

Salienta-se, ainda, que a pretendida reapreciação da matéria exigiria análise de legislação local pela Corte Suprema, o que é vedado em sede extraordinária, conforme preconizado na súmula n. 280 do STF: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

Ante o exposto, com o reconhecimento da existência de repercussão geral da matéria em debate - Tema 635, NEGÓCIOS SEGUIMENTO ao presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à origem.

Glodner Luiz Pauletto

Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7009786-81.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 23/03/2020 15:08:42

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ROSA MARLENE CORDEIRO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JONAS GOMES RIBEIRO NETO - RO8591-A

Decisão

Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Rondônia com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Constituição.

O recorrente dispõe que a Turma Recursal está em discordância com ordenamento jurídico, uma vez que fere de forma expressa os vários dispositivos constitucionais, precisamente os artigos Arts. 2º, 5, II, Art. 22, I, Art. 37, X, Art. 39, § 1º, Art. 167, II e Art. 169, § 1º, todos da Constituição Federal de 1988.

Pede que seja conhecido e provido o recurso para reconhecer a ilegitimidade do Estado de Rondônia e a incompetência da Justiça Comum, e, no mérito, para reformar o acórdão.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo, este último isento), passo a análise.

A matéria já foi debatida nos Agravos em Recursos Extraordinários nº 7003961-59.2019.822.0005, 7007948-40.2018.822.0005 e 7010062-15.2019.822.0005 em que o Supremo Tribunal Federal determinou a remessa a esta Turma Recursal ao apreciar o ARE 721.001-RG (Tema 635), Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 7.3.2013, que reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em debate e reafirmou a jurisprudência do STF, no sentido de que, à luz da proibição do enriquecimento sem causa, é devida a conversão de férias não usufruídas, bem assim de outros direitos de natureza remuneratória, como a licença prêmio, em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, quer pela inatividade, quer pelo rompimento do vínculo com a Administração Pública. O acórdão restou assim ementado:

“Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte.”

Assim, ante ao tema de repercussão geral 635, foi observado pela Sentença e Acórdão com a fundamentação da impossibilidade do enriquecimento da administração pública no período que a parte trabalhou, portanto não há que se falar em ilegitimidade do estado em atuar na causa, pelo fato da transposição do autor aos quadros federais.

O Acórdão fundamentou a decisão conforme lei constitucional, tendo em vista que a conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA TODAS AS PARTES. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DO PRAZO: CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA ESTADUAL APOSENTADO. TEMPO DE SERVIÇO EM OUTROS CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA CONTAGEM PARA O QUINQUÊNIO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO À LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL.

1. Afastada a preliminar de intempestividade porque a oposição de embargos de declaração, por qualquer das partes, interrompe o prazo recursal para todas as demais.
2. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para que seja impetrado o mandado de segurança, na forma prescrita pelo art. 18 da Lei n.º 1.533/51 vigente à época em que ocorreram os fatos tem início com a ciência, por parte do interessado, do ato impugnado. Precedentes.
3. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito, como acima apresentado, está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva.
4. A legislação de regência determina a contagem, para todos os fins, do tempo de serviço prestado em outros cargos públicos e na advocacia, apenas este último restrito a 15 anos, prevendo ainda o direito à indenização pela licença especial não gozada ou não computada em dobro para fins de aposentadoria.
5. Recurso ordinário conhecido e provido. (RMS 19.395/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010).- Destaquei.

É pacificado o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Observa-se que a parte recorrente pretende o reexame de fatos e provas, o que é vedado na via extraordinária, conforme entendimento da Súmula 279 e esboçado no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 935186, relatado pelo Ministro Edson Fachin:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. (RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013).
2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas.
3. É inviável o processamento do apelo extremo quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentaram a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 935186 AgR, Relator: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 03/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016) [Destaquei]

Salienta-se, ainda, que a pretendida reapreciação da matéria exigiria análise de legislação local pela Corte Suprema, o que é vedado em sede extraordinária, conforme preconizado na súmula n. 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Ante o exposto, com o reconhecimento da existência de repercussão geral da matéria em debate - Tema 635, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à origem.

Glodner Luiz Pauletto

Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002984-08.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 26/07/2021 09:50:14

Data julgamento: 14/10/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: BERNARDETE ESTEVES DE SENA LAIA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: RAFAEL LEMOS REZENDE - RO9193-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 46, caput, da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Nesse contexto, indiscutível que houve falha na prestação do serviço, vez que o recorrente realizou cobranças indevidas, bem como procedeu com a suspensão do fornecimento de energia por um débito que estava devidamente quitado.

Restou devidamente comprovado que em razão da conduta ilícita da ré, a parte autora teve suspenso o fornecimento de energia elétrica.

A hipótese do feito, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço de energia elétrica, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana em especial no caso da autora que possui bronquite asmática e precisa utilizar aparelho de nebulização.

Pela atitude negligente da ré, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da consumidora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Deste modo, configurada a falha na prestação do serviço, deve ser mantida a condenação da Empresa Recorrente a indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a r. sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Consumidor. Cobrança Indevida. Suspensão Indevida no Fornecimento de Energia. Dano Moral. Quantum. Configurado. Arbitramento. Razoabilidade e Proporcionalidade. Recurso Não Provido. Sentença Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003064-67.2020.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/11/2020 08:58:10

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: GEOVANI SCHULZ e outros

Advogados do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO724-A, ANDERSON BALLIN - RO5568-A

Polo Passivo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"Relatório dispensado por força do regime jurídico do Sistema dos Juizados Especiais.

Decido.

De menor relevância a discussão acerca da recusa do autor em submeter-se ao teste de etilômetro, porque insurge-se contra a autuação pela suposta prática da infração do art. 165 do CTB e não a do art. 165-A do mesmo Código, que especificamente trata da recusa.

Nada obstante, não prepondera a tese de que o autor não tivesse cometido a infração do art. 165 do CTB, que proíbe a seguinte conduta:

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

Tal influência foi nitidamente constatada na ocorrência policial 7628/2018, na qual relatada que o autor apresentada fala alterada, dispersão e odor etílico.

Passado o tempo entre a ocorrência e a realização da perícia naturalmente os efeitos da ingestão de álcool diminuíram, Todavia o Senhor Perito foi expresso a respeito do autor: "tendo contudo ingerido bebida alcoólica".

A gradação alcoólica não pode ser aferida no momento da abordagem policial porquanto o autor recusara a se submeter ao teste de etilômetro. Em tese sua conduta poderia amoldar-se, conforme descrita na ocorrência, em tipo legal ainda mais grave, o do crime do art. 306 do CTB:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência

Pela negativa de referido exame isso não pode ser constatado. Inegável, porém, a direção sob influência de álcool, de modo de consumada a infração do art. 165 do CTB.

Posto isso, com fundamento no art. 38 da lei 9.099/95 e 487, I do CPC, julgo improcedente o pedido que autor GEOVANI SCHULZ deduzira em face do Detran.

Sem custas, despesas ou honorários.

Publicação, registro e intimação via sistema PJE.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.”

Por tais considerações, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7007739-37.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 20/04/2020 15:25:58

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-A

Polo Passivo: Fazenda Publica do Município de Ji-Parana e outros

RELATÓRIO

Para fins de relatório, adoto a síntese realizada pela parte recorrida em sede de contestação e utilizada pelo Juízo sentenciante

“O Requerente informa ser servidor público municipal de Ji-Paraná. Admitido em 06/04/1998, mediante aprovação em Concurso Público, para o cargo de Enfermeiro, com carga horária de 40hs/semanal.

Informa ainda, que tem conhecimento que existem alguns servidores admitidos para o mesma nomenclatura do cargo de Enfermeiro, porém, com carga horária diferenciada, qual seja, de 30hs, que foram concursados e empossados nos anos de 2004/2018. Porém, que estes estariam recebendo o vencimento base do cargo igual ao seu, que é de 40 horas/semanais. Apresenta diversos contracheques dos colegas de trabalho.

Razão pela qual, tendo conhecimento que os vencimentos dos colegas estão equivocados (errados), pleiteia o amparo judicial para ser beneficiado com o mesmo erro, ou que obtenha autorização judicial para reduzir a sua carga horária, e que possa receber o salário equivocado também, sob o manto de uma equiparação salarial.”

Na origem, os pedidos foram julgados improcedentes.

Irresignado, o autor recorre pleiteando a reforma da sentença para o fim de que sejam julgados procedentes os pedidos iniciais.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere dos autos, o recorrente foi contratado para exercer o cargo de Enfermeiro 40h, conforme ficha financeira anexada à exordial.

E isso porque, o artigo 130 da Lei 1250/2003, que instituiu o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Saúde, assim definiu:

Art. 130. Os servidores integrantes do Plano de Carreira, Cargos e Salários de que trata esta Lei, ficam sujeitos à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Não podemos nos olvidar, obviamente, que existem outras cargas horárias que podem ser adotadas pelo Município de Ji-Paraná para emprego de seus servidores. A exemplo disso, tem-se a tabela de classe dos servidores públicos, conforme bem exposto na sentença.

É claro que o exercício de funções semelhantes com carga horária distinta não pode ser remunerado com o mesmo valor. E partir daí nasce a irresignação da parte recorrente, uma vez que os servidores que trabalham 30h estariam recebendo o mesmo valor dos servidores que trabalham 40h.

Ocorre, todavia, que restou evidenciado e confirmado pelo Juízo de origem que, se outro servidor recebe como se laborasse 40 horas semanais, cabe a municipalidade reduzir sua remuneração para a carga horária contratada, não elevar a remuneração do autor proporcionalmente.

Com efeito, eventual erro no pagamento da remuneração dos outros servidores deve ser fiscalizado pelos órgãos de controle. O que não pode existir, em hipótese alguma, é um aval do

PODER JUDICIÁRIO para que o recorrente receba acima do que foi contratualmente estipulado ou trabalhe menos do que foi contratado.

Como bem mencionado na sentença, a equiparação salarial entre carreiras ou carga horária tem vedação constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

Além disso, é incabível o reconhecimento de isonomia de remuneração entre as cargas horárias contratadas:

Súmula Vinculante 37: Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Neste sentido já decidiu o TJRO

Isonomia. Remuneração. Servidor. Não há de ser aplicada a isonomia salarial aos servidores que exercem suas atividades de forma diferenciada. (TJ-RO - AC: 10031113620078220003 RO 1003111-36.2007.822.0003, Relator: Desembargador Eurico Montenegro, Data de Julgamento: 22/10/2008, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 12/11/2008.)

E mais:

Apelação em ação declaratória de enquadramento por transformação de cargo. Alteração salarial. Vedação legal.

É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público quando presta concurso público para cargo diverso.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7037342-70.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 03/02/2021

A própria Turma Recursal:

Administrativo. Servidor Público. Pretensão de equiparação salarial. Cargos com mesmas atribuições. Regimes jurídicos diversos. Improcedência. Apesar de a atividade exercida em ambos os cargos ser a mesma, os regime jurídicos são distintos e a equiparação salarial entre cargos públicos deve ser declarada por lei, não cabendo ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos sob o fundamento da isonomia.

Recurso Inominado, Processo nº 0019503-35.2011.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Franklin Vieira dos Santos, Data de julgamento: 18/10/2013

Portanto, não prospera a alegação inicial.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença combatida.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000994-76.2021.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/08/2021 06:59:10

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: HELITO BELMIRO DE LIMA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR PEREIRA MUNIZ - RO8339-A

Polo Passivo: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) PARTE RE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

As redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor –, deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora, para CONDENAR a concessionária de serviço público ao pagamento a título de danos materiais, utilizando o valor do orçamento trazido aos autos, corrigidos monetariamente a partir da propositura da demanda e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Sem sucumbência, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002656-09.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 14/05/2021 04:54:44

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: NILTON CESAR JAVARINE e outros

Advogados do(a) PARTE RE: EDER MIGUEL CARAM - RO296412-A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460-A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (...)" (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

"(...) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (...)" (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003685-79.2020.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/03/2021 11:01:02

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: VANILDA MARIA DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: LENYN BRITO SILVA - RO8577-A, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214-A

Decisão

Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Rondônia com fundamento no artigo 102, III, "a" e "c", da Constituição.

O recorrente dispõe que a Turma Recursal está em discordância com ordenamento jurídico, uma vez que fere de forma expressa os vários dispositivos constitucionais, precisamente os artigos Arts. 2º, 5, II, Art. 22, I, Art. 37, X, Art. 39, § 1º, Art. 167, II e Art. 169, § 1º, todos da Constituição Federal de 1988.

Pede que seja conhecido e provido o recurso para reconhecer a ilegitimidade do Estado de Rondônia e a incompetência da Justiça Comum, e, no mérito, para reformar o acórdão, reconhecendo a violação ao art. 102, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo, este último isento), passo a análise.

A matéria já foi debatida nos Agravos em Recursos Extraordinários nº 7003961-59.2019.822.0005, 7007948-40.2018.822.0005 e 7010062-15.2019.822.0005 em que o Supremo Tribunal Federal determinou a remessa a esta Turma Recursal ao apreciar o ARE 721.001-RG (Tema 635), Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 7.3.2013, que reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em debate e reafirmou a jurisprudência do STF, no sentido de que, à luz da proibição do enriquecimento sem causa, é devida a conversão de férias não usufruídas, bem assim de outros direitos de natureza remuneratória, como a licença prêmio, em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, quer pela inatividade, quer pelo rompimento do vínculo com a Administração Pública. O acórdão restou assim ementado:

"Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte."

Assim, ante ao tema de repercussão geral 635, foi observado pela Sentença e Acórdão com a fundamentação da impossibilidade do enriquecimento da administração pública no período que a parte trabalhou, portanto não há que se falar em ilegitimidade do estado em atuar na causa, pelo fato da transposição do autor aos quadros federais.

O Acórdão fundamentou a decisão conforme lei constitucional, tendo em vista que a conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA TODAS AS PARTES. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DO PRAZO: CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA ESTADUAL APOSENTADO. TEMPO DE SERVIÇO EM OUTROS CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA CONTAGEM PARA O QUINQUÊNIO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO À LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL.

1. Afastada a preliminar de intempestividade porque a oposição de embargos de declaração, por qualquer das partes, interrompe o prazo recursal para todas as demais.

2. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para que seja impetrado o mandado de segurança, na forma prescrita pelo art. 18 da Lei n.º 1.533/51 vigente à época em que ocorreram os fatos tem início com a ciência, por parte do interessado, do ato impugnado. Precedentes.

3. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito, como acima apresentado, está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. 4. A legislação de regência determina a contagem, para todos os fins, do tempo de serviço prestado em outros cargos públicos e na advocacia, apenas este último restrito a 15 anos, prevendo ainda o direito à indenização pela licença especial não gozada ou não computada em dobro para fins de aposentadoria. 5. Recurso ordinário conhecido e provido. (RMS 19.395/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010).- Destaquei.

É pacificado o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Observa-se que a parte recorrente pretende o reexame de fatos e provas, o que é vedado na via extraordinária, conforme entendimento da Súmula 279 e esboçado no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 935186, relatado pelo Ministro Edson Fachin:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. (RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013). 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas.

3. É inviável o processamento do apelo extremo quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentaram a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 935186 AgR, Relator: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 03/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016) [Destaquei]

Saliena-se, ainda, que a pretendida reapreciação da matéria exigiria análise de legislação local pela Corte Suprema, o que é vedado em sede extraordinária, conforme preconizado na súmula n. 280 do STF: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”. Ante o exposto, com o reconhecimento da existência de repercussão geral da matéria em debate - Tema 635, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à origem.

Glodner Luiz Pauletto

Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001552-45.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 05/08/2021 10:05:17

Data julgamento: 15/09/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: MARILDO PERPETUO MIQUILINO e outros

Advogado do(a) PARTE RE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A

Advogado do(a) PARTE RE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A

Advogado do(a) PARTE RE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A

Advogado do(a) PARTE RE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A

Advogado do(a) PARTE RE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A

Advogado do(a) PARTE RE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A

Advogado do(a) PARTE RE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto pela Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A em face da sentença que julgou procedente o pedido de ressarcimento dos gastos despendidos na construção de subestação de energia elétrica.

Pede, em suma, a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido inicial, considerando a inexistência de comprovação dos gastos realizados.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Prima facie, no que cinge à prejudicial de prescrição, tenho que, segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de “TERMO DE CONTRIBUIÇÃO”). 1.2.) No primeiro caso (i), prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002” (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3(três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer, ainda, que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária recorrida, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, à míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do recorrente da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, AFASTO a prejudicial em comento.

Outrossim, em relação a preliminar de ilegitimidade ativa, tenho que ela se confunde com o mérito, razão pela qual junto com este será analisada.

No mais, não há o que se falar em inépcia da inicial, visto que o pedido é certo, com descrição pormenorizada da causa de pedir, não havendo o que se falar em pedido genérico.

Igualmente, no que cinge à alegação de incompetência do Juizado Especial, ressalto que esta Turma Recursal entende que o juizado especial cível é competente para dirimir a controvérsia, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (RMS 29163 RJ 2009/0052379-9. 4ª TURMA. Rel. Ministro João Otávio de Noronha. Julgamento: 20.4.2010. DJE 28.4.2010).

No mesmo sentido é o precedente desta Turma Recursal (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).

Igualmente, em relação à preliminar de necessidade de elaboração de laudo de constatação, ela também não merece acolhida. Explico. Compulsando os autos verifica-se que a parte autora comprova, com sua inicial, a construção da subestação incorporada ao patrimônio da empresa requerida, bem como os valores dispendidos para tanto.

Igualmente, observa-se que a requerente juntou ART, projeto elétrico, carta de aprovação, notas fiscais e demais documentos necessários para corroborar suas alegações.

Assim, entendo que o pleito da requerida, de realização de mandado de constatação por oficial de justiça, se mostra desnecessário e excessivo, visto que a construção já restou devidamente comprovada por outros meios.

Inclusive, não é demais destacar que, em autos similares, restou certificado pelos oficiais de justiça que estes não possuem conhecimento técnico para realização da constatação pretendida, de forma que o deferimento do pedido somente prolongaria o feito, não trazendo qualquer resultado prático para seu julgamento, não havendo de se falar, portanto, em cerceamento de defesa diante de sua não realização.

AFASTO, pois, as preliminares arguidas.

Quanto ao mérito, tenho que, ao analisar o processo, verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependerá de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação.

Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Portanto, sobre o valor de indenização da rede, importante constar que não cabe aplicar a depreciação sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida.

Logo, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados.

CONDENO a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA MANTIDA.

- Inexistindo prova do momento da incorporação da subestação construída pelo particular, não há como se estabelecer o marco inicial do prazo prescricional;

- É devida à restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001973-52.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 19/05/2021 11:00:11

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: ELAINI FERREIRA

RELATÓRIO.

Relatório dispensado nos termos do artigo 46, caput, da Lei 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade conheço o recurso.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo. Deve responder pela reparação dos danos causados ao usuário por defeitos decorrentes dos serviços prestados independentemente da existência de culpa. Assim, resta ao consumidor ofendido comprovar apenas o dano sofrido e o nexo de causalidade imputável à conduta do fornecedor.

Salienta-se que a recorrida é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações.

O cerne da demanda reside na legalidade ou não das cobranças realizadas pela concessionária, que após realização de perícia unilateral do medidor da UC 581971-7 que apurou um débito remanescente no importe de R\$ 6.797,00 (seis mil, setecentos e noventa e sete reais).

Cumprido ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da recorrente, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

Sobre a prova colacionada pela recorrente, qual seja, telas do sistema interno, destaca-se que as mesmas não possuem condão comprobatório e constituem prova unilateral.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO DE DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVEM COMO PROVA. DOCUMENTO DE PRODUÇÃO UNILATERAL. MULTA MANTIDA. - Em se tratando de relação de consumo, cabia à parte ré, ora apelante, demonstrar a origem do débito que ensejou a inscrição do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, conforme o disposto no art. 373, II, do CPC, o que não se ateve, limitando-se a apresentar telas sistêmicas unilaterais – A multa para o caso em comento possui caráter coercitivo para a realização da obrigação de fazer em caso de descumprimento gera o dever de compensar eventual prejuízo. Desnecessidade de alteração da decisão a respeito, haja vista que o valor não se mostra desproporcional ao caso em comento e, ainda, porque poderá ser alterado a qualquer tempo pelo Juízo. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70077830438, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 25/10/2018, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/10/2018).

Quanto a adesão do consumidor ao parcelamento do suposto débito no valor de R\$ R\$ 6.797,00 (seis mil, setecentos e noventa e sete reais), restou clara e notória a coação ao não obter outra solução senão aderir ao parcelamento do débito para ter a energia elétrica de sua residência restabelecida, restando configurada a coação sofrida pelo consumidor.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMISSÃO DE TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE (TOI) POR CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. QUESTIONAMENTO JUDICIAL DO DÉBITO INDICADO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE TOI NOS AUTOS. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES PRATICADAS PELO CONSUMIDOR. ANULAÇÃO DO CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DANO À IMAGEM DA PESSOA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1- Sentença condenatória correta na anulação do contrato de confissão de dívida e parcelamento do débito apontado pela concessionária de energia elétrica. 2- Termo de Ocorrência de Irregularidade não juntado aos autos. 3 - Impossibilidade de constatação da irregularidade supostamente praticada pelo consumidor. 4 - Ônus da prova por parte da concessionária de energia elétrica, que não juntou nos autos o TOI. 5 - Recurso de apelação requereu fixação de indenização por danos morais. 6 - Possibilidade de indenização de natureza moral em favor de pessoa jurídica (súmula 227, STJ). 7- Ausência de lesão contra a pessoa jurídica no caso concreto. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Grifei.

(TJ-RJ - APL: 03153515420088190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 41 VARA CIVEL, Relator: MARCIA FERREIRA ALVARENGA, Data de Julgamento: 18/04/2018, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/04/2018)

Assim, comprovada a irregularidade do débito, há de ser declarado inexistente.

No mais, verifico que o ato ilícito praticado pela ré, consistente na suspensão do serviço de energia elétrica, importou em transtornos à parte autora, tais como angústia, chateação e nervosismo, motivo pelo qual devido o pagamento de indenização por danos morais. Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – INTERRUÇÃO DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO RESIDENCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA – DANO MORAL E MATERIAL – OCORRÊNCIA – QUANTUM – ARBITRAMENTO – SENTENÇA MANTIDA. Sofre dano moral indenizável o consumidor que estando as faturas de energia elétrica pagas tem interrompido o fornecimento dos serviços. A fixação do valor da indenização por dano moral deve se nortear pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro. O quantum indenizatório por dano moral não deve ser causa de enriquecimento ilícito nem ser tão diminuto em seu valor que perca o sentido de punição. (TJ-RO – RI: 10030284720128220002 RO 1003028-47.2012.822.0002, Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de Julgamento: 17/05/2013, Turma Recursal – Porto Velho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 27/05/2013.)

Em caso semelhante já se manifestou este colegiado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7022144-95.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017)

Dessa forma, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido. Desta forma, deve ser mantida a condenação da recorrente ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a r. sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. COAÇÃO CONFIGURADA. ANULAÇÃO. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES PRATICADAS PELO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. SUSPENSÃO FORNECIMENTO ENERGIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002513-65.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 16/07/2021 09:59:16

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: LEONICE JOVENTINA DA SILVA SOUZA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149-A, MAYARA APARECIDA KALB - RO5043-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica (Orçamento, Projeto, ART), o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta.

É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.

Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017)

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Ressalto ainda que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades. Aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar do desembolso e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001775-51.2019.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 19/03/2020 15:21:29

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: ROSICLEIA ANDRADE SILVA MATIASE e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO1205-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A parte autora recorre da sentença buscando a procedência dos pedidos iniciais consubstanciados na gratificação de elevação e acréscimo pecuniário.

Para ambas as verbas, o recorrente sustenta preencher os requisitos consistente na apresentação do diploma da formação em nível superior no curso de Pedagogia e a atividade de docência.

Registro, por oportuno, que nenhuma das partes trouxe as mencionadas leis municipais na íntegra, inviabilizando a interpretação lógico sistemática plena das normas discutidas.

O recorrente sustenta fazer jus à gratificação de elevação de nível com base no art. 179, caput e §§ 1º e 2º, da Lei n. 699/2013 que assim dispõe:

“Art. 179 - É a passagem do Professor ao nível imediatamente superior à que ocupa correspondente à habilitação específica alcançada, e de atividade que exerça.

§ 1º. O acesso ao nível imediatamente superior, deverá em qualquer hipótese ter vencimento superior ao da situação antecedente.

§ 2º. O acesso depende exclusivamente do requerimento do interessado devidamente instruído com o comprovante da nova habilitação”.

O município diz apenas que não houve a comprovação de habilitação específica. A sentença acatou a alegação do recorrido e indeferiu a referida gratificação.

Tenho que é inviável a interpretação apenas deste artigo da lei municipal destoante do seu contexto, isso porque não há como identificar sobre qual o nível ocupado pelo professor e habilitação específica são referenciados no dispositivo legal (educacional, classe ou outro). Portanto, não há como afirmar que o fato do recorrente ter concluído o curso superior em Pedagogia é suficiente para a gratificação de elevação de nível.

Assim, tenho que o autor não demonstrou o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC), devendo a improcedência ser mantida. Quanto ao acréscimo pecuniário, a parte recorrente defende que faz jus com base no art. 181, caput, e § 1º da Lei n. 699/2013, transcrito por ambas as partes e que assim dispõe:

Art. 181 – Da remuneração dos professores de nível médio magistério, será igual ou maior que o piso nacional do magistério.

§ 1º Os professores com nível superior e especialista em educação perceberão 20% ou mais acima do piso nacional do magistério, terão direitos os servidores, conforme art. 172, incisos II e III, desta Lei.

Art. 172 - Para efeitos deste Plano entende-se:

[...] II – por Professor, componente do Quadro da Educação da Rede Pública Municipal que desempenha atividades de docência;

III – Especialista Educacional compreende profissionais como o Supervisor Educacional, o Psicopedagogo, o Orientador Educacional e o Administrador Educacional, e tem sua área de atuação na Supervisão, Orientação, Psicologia, Administração (diretor e vice) escolar, Planejamento e Especialista em Inspeção Escolar da Rede Municipal de Ensino tanto em nível de unidade como ao do sistema de ensino;

[...].

Para tal verba, o recorrente novamente diz ter direito com base em sua formação em nível superior em Pedagogia e comprovação da atividade de docência, enquanto o município afirma ser necessário alguma formação expressa no inciso II do artigo 172. A sentença acatou a alegação do recorrido e indeferiu o referido acréscimo.

Analisando os dispositivos legais discutidos, extrai-se que o acréscimo é destinado aos professores de nível médio que possuam nível superior.

Não há como acatar o argumento do município de que os requisitos do art. 181, § 1º, seriam cumulativos, exigindo ser professor com nível superior e especialista em educação, quando o próprio parágrafo afirma que terão direito os servidores conforme o art. 172, incisos II e III, da Lei.

Interpretação diversa levaria a crer que para fazer jus à gratificação deveria o profissional tanto ser professor, desempenhando a atividade de docência (inciso II) como supervisor, psicopedagogo, orientador, diretor ou inspetor (inciso III), o que logicamente seria inviável.

Assim, tendo o recorrente comprovado ser professor de nível médio magistério com nível superior em Pedagogia e desempenhando atividade de docência, deve ser deferido o mencionado acréscimo.

Deste modo, a sentença deve ser modificada para que seja deferido o acréscimo pecuniário requerido com os devidos reflexos, descontando os valores eventualmente pagos a ser computado em fase própria.

Esse, inclusive, é o posicionamento do e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação. Cobrança. Professor municipal. Piso salarial. Lei n. 11.738/2008. Gratificações em lei municipal.

É devido o pagamento das diferenças apuradas entre o piso salarial fixado na Lei n. 11.738/2008 e o efetivamente pago.

Demonstrado o cumprimento dos requisitos para o pagamento das gratificações criadas por leis municipais, devem ser reconhecidas como devidas.

Recurso parcialmente provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004251-96.2018.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 05/06/2020

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando parcialmente a sentença para o fim de condenar o Município de Primavera de Rondônia ao pagamento de acréscimo pecuniário requerido com os devidos reflexos, descontando os valores eventualmente pagos, a ser computado em fase própria.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ELEVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS. IMPROCEDÊNCIA. ACRÉSCIMO PECUNIÁRIO. COMPROVAÇÃO. VALORES DEVIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7026351-69.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/03/2020 14:06:10

Data julgamento: 15/09/2021

Polo Ativo: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO - RO8658-A

Polo Passivo: INFO STORE COMPUTADORES DA AMAZONIA LTDA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: KEYTH YARA PONTES PINA - AM3467-A

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"Trata-se de ação reparatória de danos materiais (R\$ 87,92) cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes de vários atos elencados pelo autor, em datas diversas (16 fatos elencados), praticados pelos prepostos da requerida entre os meses de outubro/2017 e fevereiro/2018, conforme narrado na extensa inicial (ID 19646774) e de acordo com a documentação anexada (ID 19646798 a 19648339).

Aduziu o autor a ocorrência dos seguintes fatos ofensivos:

"1º ATO ILÍCITO: FUNCIONÁRIO DESDENHA DO CLIENTE – DATA: 04/10/2017; 2º ATO ILÍCITO: GERENTE TENTA DIMINUIR CLIENTE POR SUA APARÊNCIA CONCOMITANTE MENTIRA QUANTO A PAGAMENTO PARCIAL PARA GARANTIR BRINDES E JÁ RETIRÁ-LOS NA HORA – DATA: 09/10/2017; 3º ATO ILÍCITO: FALSA INFORMAÇÃO DE QUE O PAGAMENTO SERIA PARCIAL APENAS PARA GARANTIR OS BRINDES. DATA: 09/10/2017; 4º ATO ILÍCITO: O PEDIDO DE COMPRA PARA NÃO PERDA DOS BRINDES. DATA: 11/10/2017; 5º ATO ILÍCITO: A INFORMAÇÃO DE QUE A DATA CONTRATADA PARA ENTREGA NÃO SERIA CUMPRIDA DEFINITIVAMENTE. DATA: 19/10/2017; 6º ATO ILÍCITO: A CONFIRMAÇÃO DE QUE A DATA CONTRATADA PARA ENTREGA NÃO SERIA CUMPRIDA DEFINITIVAMENTE, E O GERENTE ARROGANTE QUE DEU AS COSTAS PARA O REQUERENTE, MANDANDO-O EM SINAL "IR PARA AQUELE LUGAR" E FOI RELUTANTE PARA ASSINAR DOCUMENTO DA REQUERIDA PARA O REQUERENTE. DATA 21/10/2017; 7º ATO ILÍCITO: DA PERSEGUIÇÃO/ASSÉDIO PELA NECESSIDADE DE QUERER DIZER QUE O APARELHO GALAXY S5 DO REQUERENTE ERA UMA PORCARIA. DATA: 26/10/2017;

8º ATO ILÍCITO: TENTATIVA DE RASGAR ETIQUETA COM O PREÇO PROMOCIONAL DE UM PRODUTO PARA INIBIR A COMPRA DO MESMO PELO PREÇO CONSTANTE NAQUELA. DATA: 27/11/2017; 9º ATO ILÍCITO: NOVA PERSEGUIÇÃO DENTRO DO PORTO VELHO SHOPPING. DATA: O REQUERENTE NÃO CONSEGUE PRECISAR ESSA; 10º ATO ILÍCITO: O FONE DE OUVIDO PARA UM AMIGO E O FATO DESSE TER MATERIAIS DE BAIXA QUALIDADE E DE TER RECURSOS QUE NÃO FUNCIONAVAM NO APARELHO DELE NÃO INFORMADOS PELO VENDEDOR OU PELA CAIXA DO APARELHO. DATA: 23/02/2018; 11º ATO ILÍCITO: DO MODO COMO O REQUERENTE FOI TRATADO QUANDO FOI A REQUERIDA CONHECER O GALAXY S9 EM 2018; 12º ATO ILÍCITO: DA NEGATIVA DE VENDA AO REQUERENTE – PROÍBIRAM O REQUERENTE DE COMPRAR UM PRODUTO NA LOJA REQUERIDA; 13º ATO ILÍCITO: DA FALSA INFORMAÇÃO DE DESCONTO DE ANIVERSÁRIO EM 10%, 5% E 2%, DA FALSIDADE DE INFORMAÇÕES NA NOTA FISCAL DE COMPRA DO GEAR SPORT, DA FUNCIONÁRIA QUE ATRIBUIU A ALCUNHA AO REQUERENTE E SUA GENITORA DE BITOLADOS POR IREM A LOJA REQUERIDA, SEGUNDO ESSA, DIVERSAS VEZES; 14º ATO ILÍCITO: FONE DE OUVIDO AKG QUE PAROU DE FUNCIONAR O AURICULAR ESQUERDO E SAMSUNG LEVEL ACTIVE QUE PAROU DEFUNCIÓNAR OS BOTÕES DE VOLUME APÓS PRÁTICA DE EXERCÍCIOS FÍSICOS - A MENTIRA DE QUE OS FONES RESISTEM A SUOR E ÁGUA E QUE PODE-SE PRATICAR EXERCÍCIOS FÍSICOS COM ESSES; 15º ATO ILÍCITO: APLICATIVO DO SAMSUNG MEMBERS DEIXOU DE FUNCIONAR APÓS ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO; 16º ATO ILÍCITO: ATUALIZAÇÕES DO SISTEMA POSSÍVEIS NÃO SÃO INFORMADAS AO CONSUMIDOR; e 17º ATO ILÍCITO: DA MENTIRA SOBRE AS INFORMAÇÕES DE PORCENTAGEM DO DESCONTO DE ANIVERSÁRIO E DA REVOLTA DO REQUERENTE COM A REQUERIDA: O DESRESPEITO FINAL" (Sic). E, na sequência, descreve como restaram caracterizados os danos: "DANOS A INTEGRIDADE MORAL POR OFENSA - ATOS ILÍCITOS 1, 2, 4, 9, 7, 12, 13, 14 FUNCIONÁRIOS DESDENHAM DO REQUERENTE E O PERSEGUEM/ASSEDIAM, BEM COMO SE RECUSAM A PRESTAR SERVIÇOS E A VENDER PRODUTOS, GERENTE FAZ GESTO QUE O MANDA IR ÀQUELE LUGAR. Conforme atos ilícitos 1, 2, 4, 7, 8, 9, 12, 13, 14: • funcionário da requerida desdenhou do consumidor via mensagem de texto "sms", se recusando a lhe prestar as informações que havia se comprometido a lhe passar, ou seja, lhe acordou um serviço e se recusou a cumpri-lo, • bem como a gerente do dia tentou lhe humilhar lhe atribuindo o cargo de trabalhador da CeA, • funcionário assediou/perseguiu o requerente para lhe impor exaustivamente a classificação de seu produto Galaxy S5, vendido a requerida, como uma porcaria, tentando querer força-lo a admitir que os itens caixa, manuais etc eram desnecessários e inúteis à requerida; • o gerente da noite se recusava a assinar documento de direito do consumidor, que tratava de alteração contratual ocasionada pela requerida, fazendo gestos com o braço que diziam claramente "não assino essa @###\$, vá para aquele lugar", tendo outro funcionário constantemente feito pedidos até esse aceitar assinar, • funcionário se deslocou rapidamente para rasgar etiqueta de preço promocional, presume-se no intuito de não querer vender ao requerente naquele preço, travado por foto tirada pelo requerente que o intimidou, • funcionário perseguiu o requerente, sua genitora e um amigo até a loja PBKIDS mr, no intuito de, presume-se, ouvir suas conversas ou observar o que faziam no local; • outro funcionário riu da cara do requerente por o Galaxy S9 travar três vezes na mão desse; • funcionária proibiu o requerente de comprar na requerida por não estar com seu vendedor habitual; • funcionária atribuiu ao requerente e sua genitora a categoria de bitolados por frequentarem muito a requerida". "DANO A INTEGRIDADE MORAL E MATERIAL POR MENTIRAS/FALSAS/DESCONEXAS/INCOMPLETAS INFORMAÇÕES – ATOS ILÍCITOS NºS 1, 3, 10, 11, 13, 14, 15 e 17. O requerente recebeu diversas informações mentirosas, falsas da requerida, todas supranarradas, destacando-se nos atos ilícitos nº 1, 3, 10, 11, 13, 14, 15 e 17 dessa peça que: • Funcionário disse que haveria pagamento parcial na

pré-venda para retirada de brindes e depois lhe cobraram o pagamento total e ainda lhe proibiram de retirar os brindes antes da chegada do aparelho Galaxy Note 8; • Data prometida em declaração para entrega foi alterada unilateralmente com recusa e ofensa do gerente da noite para assinar nova declaração; • Informação de que o fone de ouvido funcionava apenas em aparelhos da marca requerida em sua integralidade não constante da caixa do produto e do sítio eletrônico da requerida; • Informação pouco clara sobre o prazo de atualizações de produtos da requerida; • Informação falsa de que o requerente tinha um funcionário que sempre comprava com ele, e que esse não se encontrava quando o requerente foi comprar, sendo avisado depois que ele havia sido transferido para o período da manhã; • Falsa informação de que o requerente teria direito a 10% de desconto, depois de 5%, depois não tinha direito a nada, e, por UM GRANDE FAVOR, teria direito a 2% no Gear Sport e R\$ 49,00 reais numa bateria externa; • Falsa informação de que os fones de ouvido AKG (que acompanha o Galaxy Note 8) e o Samsung Level Active seriam aptos a prática de exercícios físicos; • Informação incompleta/negada quanto aos prazos de atualizações principais/numeradas do sistema operacional Android no Galaxy Note8 mr. Todas as informações falsas, incompletas, confusas etc são violadoras dos direitos do consumidor previstos no art. 6º, II e III do CDC” E, por fim, assim liquida as indenizações por danos morais e materiais (perdas e danos) da seguinte forma: “Seguem as tabelas de liquidação dos danos materiais e morais: (...) Esse valor, certamente o será o da somatória entre R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais de danos morais) + R\$ 87,92 (oitenta e sete reais e noventa e dois centavos de danos materiais), resultando no valor total a ser pago ao requerente de R\$ 38.087,92 (trinta e oito mil e oitenta e sete reais e noventa e dois centavos)”. Pois bem! O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que as partes foram intimadas para audiência de instrução e julgamento (AIJ – julgamento convertido em diligência – ID25697700), sob o compromisso de apresentarem melhores provas e esclarecimentos úteis e indispensáveis à solução da demanda. Compareceram o autor, a preposta credenciada da empresa demandada, uma informante (genitora do autor) e uma testemunha, conforme termos colhidos em mídia DRS. Deste modo, não existindo nenhuma irregularidade a ser sanada, ou nulidade a ser declarada, passo ao mérito da causa, uma vez que a contestação não arguiu nenhuma preliminar ou questão prejudicial. Pois bem! Alcançada a audiência de dilação probatória, constato que o autor não conseguiu comprovar minimamente os fatos alegados na inicial, havendo muita “interpretação pessoal” e de extrema suscetibilidade ofensiva com relação aos atos e fatos como narrados, sendo certo que não houve efetiva corroboração da matéria fática pela prova oral produzida. Veja-se que o requerente, advogado em causa própria, vem narrando ofensas desde o mês de outubro/2017 a fevereiro/2018, mas, apesar de todo o conhecimento que demonstrou ter acerca dos princípios de proteção inculpidos na Lei Consumerista, não registrou nenhuma ocorrência policial e, salvo a mensagem que supostamente fora enviada para o “Gerente da representação da Samsung no Porto Velho Shopping” (ID 19647268, pag. 01), nenhuma outra reclamação expressa fora elaborada/registrada. Nem mesmo eventual pleito de entrega de imagens do sistema interno de TV da ré, a fim de garantir a preservação de imagens (resta cediço que, não havendo solicitação de backup’s, as imagens gravadas duram no máximo 60 dias, havendo regravação das atuais sobre as remotas) dos vários dias de ofensas, fora postulada. O requerente inicial sua peça inicial com um introito denominado “DA LIÇÃO DE MORAL PARA A REQUERIDA” (ID 19646774, pag. 02/04), onde, visando afastar eventual argumento de “indústria do dano moral”, aduz que é comum no cotidiano a ocorrência de “pequenos, médios e grandes desrespeitos ao consumidor, que são resolvidos das mais variadas formas “ou simplesmente deixadas de lado por falta de tempo, pela insignificância de sua relevância para a vida do consumidor etc, no entanto, algumas demandas o consumidor não releva, na realidade, algumas demandas o consumidor NÃO PODE releva, pois são atos desumanos que demonstram que há algo errado que precisa ser corrigido, do contrário, a injustiça prospera”. E afirma, mais adiante, que, apesar de releva um primeiro tratamento grosseiro de um funcionário (apontado como 1º fato), notou que “PRATICAMENTE EM TODAS AS VEZES QUE O REQUERENTE ENTROU NA LOJA SOFREU ALGUMA ESPÉCIE DE VIOLAÇÃO AOS SEUS DIREITOS COMO CONSUMIDOR”. No entanto, a prova fática de todas as apontadas violações e discriminações não emergiu nos autos, sendo que o mesmorequerente, em depoimento pessoal, deixou bem claro que não fora xingado expressamente de “bitolado” (porque visitava muito a loja e o shopping center), de “inferior” (porque confundido com funcionário de loja concorrente – C&A) de “nordestino pobre ou mais humilde” (discriminação regional e de origem) ou de “bomba”, “porcaria” ou “banana” (vide mídia DRS), bem como não houve a taxativa afirmação de que seu celular usado – Samsung S5 – dado como pagamento em outro aparelho mais novo e superior – era uma “porcaria”. O demandante esclareceu que presumia as ações como ofensivas em “razão do histórico da demanda” (expressão muitas vezes falada em depoimento pessoal), chegando a ponto de afirmar na inicial que interpretou um gesto que um gerente fez, de costas (sem visualização da parte frontal da pessoal – rosto e expressões – e, muito menos audição do que restara falado), como “VÁ PARA AQUELE LUGAR ESSA NOTA FISCAL DESSE PALHAÇO AI” (ID 19646774, pag. 13) ou que referidos gestos com o braço diziam claramente “não assino essa @###\$, vá para aquele lugar” (ID 19646774, pag. 25). Em função do episódio, concluiu que: “É ABSURDO REQUERIDA, QUE UM GERENTE FAÇA UM GESTO DE MANDAR UM CONSUMIDOR PARA AQUELE LUGAR, POR CONTA DE UM JUSTO PEDIDO DE ASSINATURA DE DOCUMENTO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL OCACIONADO PELA REQUERIDA, SE O REQUERENTETIVESSE FALTADO COM RESPEITO ATÉ PODER-SE-IA TENTAR ENTENDER MAS O REQUERENTE ESTAVA LUTANDO POR SEUS DIREITOS COM TOTAL RESPEITO A TODOS OS FUNCIONÁRIOS. O REQUERENTE DEIXA UM RECADO PARA O GERENTE DA NOITE: APRENDA A TER EDUCAÇÃO, POIS HOJE VOCÊ ME ACENA PARA IR AQUELE LUGAR, AMANHÃ ALGUÉM PODE FAZER ISSO COM VOCÊ, COM SEUS FILHOS, COM SUA ESPOSA, RESPEITE PARA SER RESPEITADO” (SIC). Ora, tal atitude, em momento algum comprovada por testemunhos, já era suficiente para o demandante registrar uma ocorrência de ofensa pessoal (por xingamentos ou gestos ofensivos), mas preferiu o autor deixar o “recado resposta”, não cuidando de diligenciar na respectiva prova. O depoimento pessoal fora muito importante, pois revelou que os dois episódios de “alegada” perseguição pelo Porto Velho Shopping não ocorreram da forma como alegado, sendo que o estabelecimento é público, possui várias lojas e nenhuma restrição de ingresso (e nem poderia ter) para qualquer consumidor. O requerente (assim como a testemunha BRUNO DOS SANTOS SILVA - vide mídia DRS) não flagrou nenhum preposto da requerida ficar literalmente perseguindo pelas várias lojas existentes no shopping e que levava um “susto” quando presenciara o funcionário “Sansão” na mesma loja, sem jeito e todo desconfiado, como se quisesse ouvir a conversa do autor. Tudo emerge como “presunção de ofensa”. Veja-se, por exemplo, o episódio da “perseguição para entrega da caixa do celular usado S5” e que seria “porcaria”. Ora, como o próprio autor deixou bem claro, disse que não queria mais a caixa e acessórios e que o funcionário (Luan) poderia até mesmo jogar no lixo. Qual a ofensa? Não fora o demandante quem disse – e confirmou – que poderia jogar no lixo? Porque o autor

sentiu-se assediado, quando confessara que no momento da entrega do aparelho usado, não houve boa recepção da caixa e acessórios usados? Ademais disto, a avaliação do aparelho usado, unida ao bônus de R\$ 600,00 (seiscentos reais), alcançaria aproximadamente o valor pelo qual o demandante afirmara que poderia ter vendido seu celular para outra pessoa, sendo inegável que, a troca bonificada fora aceita de livre e espontânea vontade pelo requerente e que, de fato, causou um abatimento no preço do celular novo. Na mesma esteira de presunção absoluta, sem comprovação fática e real, seguem as imputações contidas de “prevenção no atendimento ao autor”, “deboches imotivados” (como no episódio de travamento do aparelho Samsung S9 do mostruário, quando o autor manipulou para conhecer) e “tratamento desonroso”. A testemunha BRUNO DOS SANTOS SILVA chegou a esclarecer que acredita ter somente ele visto o momento em que um funcionário Samsung “riu meio de ignorância”, sem som estrondoso ou qualquer outro gesto ofensivo, quando o autor estava tendo dificuldade com o travamento (pela terceira vez) de um Samsung S9 que estava no mostruário. Referido fato fora relatado pelo requerente como se ele (autor) tivesse presenciado o “deboche”, mas em momento algum fora reclamar, saber a razão do riso ou, por outra, solicitar apoio para o destravamento do produto em mostruário. A ofensa e “prevenção” chegava a tal ponto que, segundo o autor, quando chegava na loja, todos os funcionários “abriam” espaço, como se o demandante fosse “Moisés ali no Mar Vermelho ali, batendo o martelo e abrindo” ou “persona non grata na loja” (vide mídia DRS). Contudo e frisando mais uma vez, nada fora comprovado em referido sentido, sendo certo que, mesmo em sede de relação de consumo, tem-se que a prova fática depende de diligência do consumidor lesado e que a inversão do ônus da prova somente há de ocorrer nos casos perfeitamente identificados como sendo de hipossuficiência técnica ou dificultada de obtenção efetiva de prova somente ao alcance da fabricante ou fornecedor lesionador. Veja-se os seguintes julgados: “STJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPRESCINDIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO E DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. NÃO COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DEREEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A inversão do ônus da prova depende da análise, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança da alegação e da demonstração da hipossuficiência do consumidor. Precedentes. 2. A Corte de origem concluiu que a parte autora não apresentou mínima prova da ocorrência do fato e a verossimilhança das alegações. 3. A reforma do julgado demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento” (g.n. - AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.134.599/RS (2017/0169793-0), 4ª Turma do STJ, Rel. Lázaro Guimarães. DJe 04.12.2017); “STJ - CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DANO MORAL E RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS E USUFRUÍDOS POR LONGO PERÍODO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COBRANÇA INDEVIDA NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTRATO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULAS NºS 282 E 283 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Constatou expressamente na decisão agravada que o Tribunal de origem consignou que os serviços foram efetivamente utilizados, durante 4 anos sem qualquer reclamação, não sendo devida a devolução dos valores cobrados em virtude da boa-fé contratual. 3. A inversão do ônus da prova não ocorre em todas as situações em que a relação jurídica é de consumo, pois é preciso que as alegações sejam verossímeis ou que a parte seja hipossuficiente. 4. O Tribunal de origem concluiu pela licitude das cobranças dos serviços usufruídos, não sendo possível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Súmula nº 7 do STJ. 5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 6. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei. 7. Agravo interno não provido, com imposição de multa” (g.n. - AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 774.428/RS (2015/0224695-2), 3ª Turma do STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 31.10.2017); e “TJPB - COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRODUTO COM SUPOSTO DEFEITO DE FABRICAÇÃO, CONSTATADO APÓS DOIS MESES DE USO. RECUSA DA FORNECEDORA E DA FABRICANTE EM SUBSTITUIR A MERCADORIA. FALHA DECORRENTE DO MAU USO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DA AUTORA. LAUDO PERICIAL APRESENTADO PELA FABRICANTE QUE CONSTATA A CULPA EXCLUSIVA DA CONSUMIDORA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO POR PARTE DA PROMOVENTE. RELATIVIZAÇÃO DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO PREVISTA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR QUE O VÍCIO DECORREU DA FABRICAÇÃO. MÁ UTILIZAÇÃO QUE OCASIONOU A IMPRESTABILIDADE DO PRODUTO. EXCLUSÃO DA GARANTIA. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. REEMBOLSO DESCABIDO. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor não se opera de modo automático, cabendo ao Magistrado à apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência. 2. Constatado que a falha no produto adquirido decorreu de mau uso e demonstrada a culpa exclusiva da Consumidora no defeito que tornou o aparelho impróprio para uso, não há que se falar em obrigação da Fornecedora ou da Fabricante de substituí-lo ou reembolsar o valor dispendido para sua aquisição, configurando hipótese de exclusão de cobertura da garantia” (Apelação nº 0000752-66.2014.815.0881, 4ª Câmara Especializada Cível do TJPB, Rel. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. DJe 27.03.2017). Definitivamente, não há substrato probante e solo firma para a decretação da responsabilidade civil e indenizatória reclamada, não podendo ser considerado como prova as declarações da genitora do demandante, posto que, além de ostentar a condição de informante, por evidente interesse no feito, fez insinuações (como, por exemplo, que as mensagens de SMS, do funcionário Luan, davam a entender que o autor estava sendo acusado de tencionar fazer um “programa”) que sequer foram “ventiladas” na inicial. Nada de ofensivo ou discriminatória surgira nos autos, sendo que as mensagens anexadas com a

vestibular (ID 19646909, pags. 01/10) não evidenciam qualquer tratamento grosseiro, não vinculam tratamento por pessoa representando a “loja, em expediente de trabalho”, possuem número diverso (+5569984844..) daquele escrito pelo funcionário Luan (992709056 - para atendimento fora da loja) e evidenciam que houve o inicial atendimento por outra pessoa. A negativa de venda ou de “vendedor fixo ou habitual” não procede (posto que a inicial traz prova de efetivas compras e com outros vendedores), assim como tentativa de inutilização de etiqueta de preço de produto por valor inferior (não há foto nenhuma “dando a entender” que o funcionário estaria tentando rasgar a etiqueta) ou elevação proposital de preços para concessão de descontos mentirosos ou maqueados. De resto, as alegações de vício de produtos e serviços (fones de ouvido com defeitos ou materiais de baixa qualidade; aplicativo SAMSUNG MEMBERS sem funcionamento; falta de informações precisas acerca das atualizações disponíveis para o sistema operacional ANDROID), bem como demora na entrega de aparelho celular novo (mas efetivamente entregue e ACEITO) não representam nenhuma ofensa moral; não tem poder para afetar os atributos da personalidade de todo e qualquer consumidor. Ora, mesmo estando insatisfeito, como afirmado, o autor continuou a comprar produtos Samsung, não apresentou nenhuma prova técnica (ou depósito de produtos em assistência técnica) e nem mesmo reclamação formal. Pelo contrário, utilizado o canal CHAT da fabricante, foram feitos esclarecimentos e atendimento cortês, não vingando a informação de que houve a venda com propaganda enganosa (até porque o produto tem especificações na caixa). A questão do preço praticado pela demandada, igualmente não pode ser questionada, posto que a livre concorrência de mercado (há várias outras lojas no Porto Velho Shopping que revendem celulares Samsung, a exemplo da concorrente C&A) permite que a loja aumente ou diminua seus preços da noite para o dia, ou de acordo com o merchandising que usem como estratégia. O requerente demonstrou ser uma pessoa extremamente atenta e capaz de pesquisar preços e produtos, não podendo dizer que comprou “enganado” em alguma vez! Nem mesmo o dano material, alegado como a perda do desconto do bônus de aniversário de 10% (dez por cento) sobre produtos (calculados na inicial em R\$ 87,92) revela-se comprovado, posto que o requerente, além de confessar que não levou o e-mail promocional e de “presente de aniversário” para exibir na loja (como exigido e cientificado no e-mail anexado – ID 19647620, pags. 01/03), confirmou e apresentou cupom, datado de 09/06/2018 (ID 19647597, pag. 01 – dentro da validade do bônus – período de 09/06/2018 a 09/07/2018), onde há desconto de superiores 32% (trinta e dois por cento) OFF, bem superior ao prometido e veiculado. Definitivamente e data maxima venia, conclui-se que o autor teve mais impressões e “sensações” do que efetivos ataques ou prejuízos, de sorte que o comportamento foge da sensação comum e do homem médio, não podendo a responsabilização civil ser decretada sem um mínimo de “terreno firme”, valendo o escólio de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro: “O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)” (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999). No mesmo sentido é o magistério de Antônio Jeová Santos (in Dano Moral Indenizável, Editora Lejus, pag. 34/36): “Com efeito, existe para todos uma obrigação de não prejudicar, exposta no princípio *alterum non laedere*. De forma correlata e como se fosse o outro lado da moeda, existe um direito, também genérico, de ser ressarcido, que assiste a toda pessoa que invoque e prove que foi afetada em seus sentimentos. Esse princípio sofre mitigação quando se trata de ressarcimento de dano moral. Simples desconforto não justifica indenização. Nota-se nos pretórios uma avalanche de demandas que pugnam pela indenização de dano moral sem que exista aquele substrato necessário para ensejar o ressarcimento. Está-se vivendo uma experiência em que todo e qualquer abespinhamento dá ensejo a pedido de indenização. Não é assim, porém. Conquanto existem pessoas cuja sensibilidade aflore na epiderme, não se pode considerar que qualquer mal estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. Quando alguém diz ter sofrido prejuízo espiritual, mas este é consequência de uma sensibilidade exagerada ou de uma suscetibilidade extrema, não existe reparação. Para que exista dano moral necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade; (...) Como o fizeram Gabriel Stiglitz e Carlos Echevesti (Responsabilidade Civil - p.243), diferentemente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco do cotidiano ou da atividade que o indivíduo desenvolva, nunca o configurarão. Isto quer dizer que existe um piso de incômodos, inconveniente ou desgostos a partir dos quais este prejuízo se configura juridicamente e procede sua reclamação. O mero incômodo, o enfado e o desconforto de algumas circunstâncias que o homem médio tem de suportar em razão do viver cotidiano, não servem para a concessão de indenização, ainda que o ofendido seja alguém em que a suscetibilidade aflore com facilidade...”. Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima. E, isto, não ocorrerá nos autos! Concluindo e para que o veredito não se torne ainda mais extenso, não houve prova coligida e no sentido de afirmar os danos morais, assim como os danos materiais, sendo a improcedência solução mais justa que emerge para o caso em apreço. No processo civil vigoram os princípios da livre apreciação das provas, da persuasão racional e da verdade processual que, in casu, não permitem a decretação de responsabilidade civil reclamada. Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto. POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) BRUNO CEFAS FIGUEIRÔA DE FRANÇA RAMALHO, já qualificado, não reconhecendo a responsabilidade civil reparatória/indenizatória reclamada da requerida INFO STORE COMPUTADORES DA AMAZÔNIA LTDA (FILIAL SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA), já igualmente qualificada. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, devendo o cartório, após o trânsito em julgado e a observância das cautelas e movimentações de praxe, arquivar definitivamente o processo. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.”

Por tais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR – ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO COMPROVADA – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7053486-22.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/03/2021 09:12:10

Data julgamento: 15/09/2021

Polo Ativo: CARTORIO DO 1 OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS e outros

Polo Passivo: MARIA BRUNO DA SILVA PAZ e outros

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada pleiteando a nomeação em cargo público após a aprovação em concurso dentro do número de vagas.

A sentença julgou o pedido procedente.

Irresignado, o Município interpôs recurso inominado.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

O Recorrido prestou concurso público para o cargo de Inspeção Escolar – M03 na condição de pessoa com deficiência, restando classificada em 1º lugar.

Foram nomeadas 20 pessoas, com a preterição do Recorrido.

O recorrente comprovou a quantidade de vagas e a colocação no concurso, bem como o prazo de validade desse.

O caso é de simples solução.

O STF listou as três hipóteses nas quais existe direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público:

- 1) Quando a aprovação do candidato ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital;
- 2) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação;
- 3) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração.

Verifica-se que o caso dos autos foi comprovado que o candidato foi aprovada dentro do número de vagas do edital.

Ante o exposto, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Isento do pagamento de custas.

Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo esforço desempenhado pelo advogado no processo.

É como voto.

EMENTA

CONCURSO PÚBLICO – PRETERIÇÃO DE CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS – ILEGALIDADE – NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO – PRECEDENTES DO STF E STJ – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001012-10.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/08/2021 08:56:30

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: TEREZINHA FATIMA OSS MATURANA e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

As redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor –, deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidi o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora, para CONDENAR a concessionária de serviço público ao pagamento a título de danos materiais, utilizando o valor do orçamento trazido aos autos, corrigidos monetariamente a partir da propositura da demanda e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Sem sucumbência, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7015783-20.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 29/04/2021 09:30:09

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: ELIAS SOARES DE SOUZA e outros

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003901-04.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 21/05/2021 07:19:46

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: VALDINEI ROCHA DA SILVA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…). (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…). (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7011512-65.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 29/04/2021 11:29:11

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: SUELI SOUSA COSTA e outros

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000317-83.2021.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 13/07/2021 14:22:14

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: LUIZ DE OLIVEIRA ROMERO e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO558-A, CRISTIANE XAVIER - RO1846-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95

VOTO.

Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Consta dos autos que o nome da recorrida fora inscrito nos órgãos de proteção ao crédito no dia 17/01/2020, em virtude de dívida que já havia sido paga no dia 03/01/2020. Cabe ressaltar que tal inscrição só foi removida no dia 09/03/2020.

Cuida-se o caso de responsabilidade objetiva, competindo à parte autora tão somente demonstrar o dano suportado decorrente da falha na prestação do serviço, não havendo necessidade de comprovação culpa por parte da recorrida, na forma do que dispõe o art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, evidente que houve falha na prestação do serviço por parte do requerido, ora recorrente, ao cobrar suposta dívida a qual não conseguiu demonstrar que eram devidas.

Uma vez ausente a prova da legitimidade, resta configurada a falha na prestação do serviço, bem como a abusividade na cobrança e ilegalidade do apontamento em cadastro de restrição ao crédito, visto que não cabe nova e eventual cobrança de valor já discutido e pago.

A inscrição indevida no nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida não demonstrada como legítima, gera direito a indenização por danos morais, dispensada a sua comprovação.

Assim, de acordo com o entendimento desta Turma Recursal (precedente 7003775-67.2014.8.22.0601), in verbis:

“NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. – O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia).” (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal). Grifei.

RECURSO INOMINADO – DANO MORAL – CONSUMIDOR – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – INEXISTÊNCIA RELAÇÃO JURÍDICA – CONTRATO INEXISTENTE – INVERSÃO ÔNUS DA PROVA – DANO IN RE IPSA – FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE – MANUTENÇÃO SENTENÇA.

1. A simples inclusão indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, por si só, gera o dever de indenizar pela parte que deu azo à restrição. A entidade que promove a inscrição indevida de suposto devedor no SERASA e/ou outros bancos de dados, responde pela reparação do dano extrapatrimonial causado em razão da inscrição;

2. O valor fixado deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática.

(Autos n. 1003223-44.2013.8.22.0601; Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 12 de novembro de 2014).

Portanto, não restam dúvidas de que o ocorrido ultrapassou os meros dissabores cotidianos, causando às requerentes indignação, inquietação e angústia. Trata-se, portanto, de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato. Sendo assim, considero que o valor da indenização de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arbitrado no juízo de origem, deve ser mantido, pois esse montante encontra-se em consonância com os julgados deste colegiado nesses casos. Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterados os termos da sentença.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. ÔNUS DA PROVA NÃO DESINCUMBIDO PELO RÉU. ARTIGO 373, II, CPC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000093-84.2021.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 29/07/2021 09:45:32

Data julgamento: 16/09/2021

Polo Ativo: CLARICE RUFINO DA SILVA FREIRE e outros

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

pagamentos aos respectivos proprietários. Assim deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio. Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3o, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186). Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia: Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2a Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012) E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição: Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791- 07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015) Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC). Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária. Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para o fim de reformar a sentença e, conseqüentemente, condenar a requerida a ressarcir a parte autora os valores despendidos na construção da subestação, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data da emissão das notas fiscais.

Sem custas e honorários..

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003814-02.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 20/05/2021 05:08:59

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: IVO GAVA ROSA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Ou seja. Inexiste omissão ou qualquer vício, posto que toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração

não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Oportuno ressaltar, ainda, que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (i). (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).”

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (i). (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).”

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001363-58.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 04/08/2021 09:03:37

Data julgamento: 15/09/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: JOAO CAETANO e outros

Advogado do(a) PARTE RE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261-A

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto pela Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A em face da sentença que julgou procedente o pedido de ressarcimento dos gastos despendidos na construção de subestação de energia elétrica.

Pede, em suma, a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido inicial, considerando a inexistência de comprovação dos gastos realizados.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Prima facie, no que cinge à prejudicial de prescrição, tenho que, segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de” TERMO DE CONTRIBUIÇÃO “). 1.2.) No primeiro caso (i),”prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002”(REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3(três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido.(AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer, ainda, que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária recorrida, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, à míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do recorrente da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, AFASTO a prejudicial em comento.

Quanto ao mérito, ao analisar o processo verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependerá de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação.

Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Portanto, sobre o valor de indenização da rede, importante constar que não cabe aplicar a depreciação sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida.

Logo, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados.

CONDENO a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA MANTIDA.

- Inexistindo prova do momento da incorporação da subestação construída pelo particular, não há como se estabelecer o marco inicial do prazo prescricional;

- É devida a restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001392-33.2020.8.22.0011 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 29/07/2021 10:29:51

Data julgamento: 16/09/2021

Polo Ativo: EDIMAR TAMANINI e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A preliminar de ilegitimidade ativa se confunde com o mérito, visto que fundamentada na ausência de comprovação da titularidade do imóvel. Dito isso, com o mérito será analisado.

A sentença merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000341-14.2021.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 13/07/2021 14:03:51

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: CLEIDIANE JUSTINO DE ALMEIDA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO4138-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da lei 9099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

Trata-se de mais um caso em que a Concessionária, em inspeção realizada em medidor de energia elétrica em imóvel do consumidor, teria detectado irregularidades e, em consequente, um débito remanescente que não teria sido incluído nas faturas em seu devido momento.

Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o que se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Recorrida pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino "Nemo auditor propriam tirpitudinem allegans" que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza.

Desta forma, quanto à recuperação de consumo a ré não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir a consumidora a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível.

Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo no 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito. Portanto, deve ser mantida a inexistência do débito em questão.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.

Além disso, houve inscrição indevida no nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida não demonstrada como legítima, gerando direito a indenização por danos morais, dispensada a sua comprovação, nesse sentido:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia).

(TR do JJRO - Processo n. 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

Assim, não restam dúvidas de que o ocorrido ultrapassou os meros dissabores cotidianos, causando à recorrida indignação, inquietação e angústia. Logo, considero que o quantum indenizatório fixado no juízo de origem, é razoável na hipótese deste caso, e o montante de R\$8.000,00 (oito mil reais), encontra-se em consonância com os julgados deste colegiado nesses casos.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa recorrente, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FATURAMENTO EXORBITANTE. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7043258-85.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 20/04/2020 16:30:02

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: UILIAN ADRIANO ALMEIDA BARROS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANO DUARTE - RO9953-A

Polo Passivo: TONY FROES MELO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017-A, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275-A, PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA - RO6509-A, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive em relação as preliminares, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, servindo a ementa como parte da fundamentação do presente acórdão.

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida na origem:

“Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que celebrou contrato de compra e venda de automóvel com o requerido, tendo este se obrigado, conforme disposição contratual, a efetuar a transferência do veículo para o nome do autor. Aduz que o requerido não realizou a referida transferência, em razão de o bem estar no nome de seu sogro, que por sua vez, afirmou ao autor não ter autorizado a venda do veículo, realizando seu bloqueio administrativo no DETRAN. Deseja a declaração de nulidade do contrato ou subsidiariamente, sua resolução. Requer seja restituído do montante de R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais) pagos ao réu na aquisição do bem, mediante sua devolução.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Sustenta não ter realizado a transferência do veículo por não constar no contrato data ou hora marcada para tanto. Aduz que o veículo sempre esteve em sua posse, tendo utilizado o nome do sogro para adquiri-lo, sendo, portanto, legítima a venda.

FATOS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser analisada à luz do Código Civil Brasileiro.

Resta incontroversa a realização de negócio jurídico tendo como objeto bem em nome de terceiro.

De acordo com a lei, que faz a distinção entre nulidade e anulabilidade, o negócio jurídico que carece de elementos substanciais para validade, é passível de nulidade, não produzindo quaisquer efeitos.

O propósito de evitar que negócios jurídicos com efeitos irremediáveis produzam efeitos, é a manutenção da ordem pública e respeito a regras de convivência social.

O Código Civil, em seu artigo 166, III, prevê que é nulo o negócio jurídico cujo motivo determinante, comum entre ambas as partes for ilícito e onde não há transferência de propriedade em venda de coisa alheia, é nulo.

Desta feita, se o negócio jurídico tem como motivo determinante a transferência de posse ou propriedade de bem que pertence a terceiro alheio à relação contratual, observa-se que o motivo determinante, seja ilícito.

Portanto, ainda que se diga que o autor adquiriu o veículo de boa-fé, o seu direito não pode prevalecer sobre o do legítimo proprietário.

Em que pese a tradição de bem móvel transferir os direitos reais sobre estes (art. 1.226 do Código Civil), a sua validade está sujeita à legalidade do negócio jurídico originário. Deste modo, no caso em análise, a modificação do domínio não se aperfeiçoou validamente, vez que se trata de aquisição de quem não é proprietário.

Destarte, a nulidade resulta da circunstância da transação não ter objeto lícito, já que é impossível às partes transigirem sobre direito alheio.

Por esta razão, o negócio jurídico que aliena coisa alheia como própria, não produz efeitos e deverá ser considerado nulo, devendo retornar o bem e as partes ao status a quo, devendo o autor ser restituído da quantia desembolsada, pois, do contrário, seria consagrado o enriquecimento indevido à custa alheia, que o direito e a moral veementemente repudiam.

Esta é a decisão que mais justa e equânime se revela para o caso concreto (art. 6º LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor em face do réu, partes já qualificadas, e, por via de consequência DECLARO NULO o contrato de compra e venda de automóvel (PALIO FIRE – PLACA NCT 5159) celebrado entre as partes e CONDENO o réu ao pagamento/restituição da quantia de R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais), acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação válida e de atualização monetária a partir do ajuizamento da ação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia conclusão, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.”.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença combatida.

Condene a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada a gratuidade da Justiça.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. BEM PERTENCENTE A TERCEIRO. RETORNO DO STATUS QUO ANTE. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002714-22.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 21/07/2021 23:21:30

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: AMOIS CAPELLARO e outros

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355-A, PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica (Orçamento, Projeto, ART, Fatura de Energia). Ademais, não há faturamento de energia sem o respectivo fornecimento dos serviços, ou seja, se a fatura de energia está no nome do recorrente (ID n. 12914397), comprava-se que há uma rede de subestação e que a empresa Recorrida fornece seus serviços ao Recorrente.

É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017)

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Ressalto ainda que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades. Aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar do desembolso e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7016283-57.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/02/2020 08:07:11

Data julgamento: 16/09/2021

Polo Ativo: OI S.A e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: LAURA BARBOSA ALVES e outros

Advogado do(a) PARTE RE: MARINALVA DE PAULO - RO5142-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado apresentado pela parte autora, buscando a reforma da decisão reconheceu a necessidade de que o crédito autoral fosse levado ao Juízo Universal da recuperação judicial, em virtude de o crédito ter sido gerado após o deferimento do pedido de recuperação.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Assim como já decidido monocraticamente por este Relator e, inclusive, estando em consonância com o entendimento desta Turma Recursal, verifica-se que o crédito discutido nestes autos foi gerado após o processamento do pedido de recuperação judicial por parte da empresa ré.

Com efeito, a Lei 11.101/05, que regula o procedimento de recuperação judicial, em seu artigo 49, limita a habilitação de créditos àqueles já existentes à época do deferimento do procedimento, vejamos:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

De igual modo é o entendimento dos Tribunais Pátrios quanto ao tema:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CRÉDITO CONSTITUÍDO APÓS O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO - CONTINUIDADE DA FASE EXECUTÓRIA. 1- Os créditos constituídos depois de ter a empresa devedora ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do Plano e de seus efeitos (art. 49, "caput", da Lei nº 11.101/2005). (TJ-MG - AI: 10145120734457003 Juiz de Fora, Relator: Roberto Vasconcellos, Data de Julgamento: 08/11/2016, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/11/2016).

Assim, verificando-se que o crédito discutido nestes autos foi gerado posteriormente ao deferimento do pedido de recuperação judicial, não vislumbro motivos para acatar a tese apresentada pela requerida, devendo a execução prosseguir com eventuais atos expropriatórios em caso de inércia da parte ré em realizar o pagamento voluntário.

Também não vislumbro qualquer elemento apto a afastar a multa de 10% pelo não pagamento voluntário da condenação.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, reformando a decisão interlocutória proferida em sede de cumprimento de sentença, determinado a continuidade da execução nos termos propostos pelo exequente.

EMENTA

Juizado Especial. Recurso Inominado. Execução. Recuperação judicial. Crédito posterior.

Os créditos constituídos depois de ter a empresa devedora ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do Plano e de seus efeitos (art. 49, "caput", da Lei nº 11.101/2005).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7030345-71.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/10/2020 22:24:04

Data julgamento: 16/09/2021

Polo Ativo: GEOVANE DA SILVA BEZERRA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: LEANDRO ALVES GUIMARAES - RO10074-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada pleiteando a nomeação em cargo público após a aprovação em concurso dentro do número de vagas.

A sentença julgou o pedido improcedente.

Irresignada, a parte interpôs recurso inominado.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

O Recorrente prestou o concurso público para o cargo de operador de máquinas pesadas, no qual obteve aprovação na 81ª colocação.

O número de vagas disponíveis ao cargo era de 94 vagas.

O recorrente comprovou a quantidade de vagas e a colocação no concurso, bem como o prazo de validade desse.

O caso é de simples solução.

Inicialmente verifica-se que o prazo do recurso findou em 2019 e a ação foi ajuizada no mesmo ano.

O STJ entende que o prazo para reclamar sobre preterição na nomeação é de cinco anos. Nesse sentido:

Nos casos de preterição de candidato na nomeação em concurso público, o termo inicial do prazo prescricional quinquenal recai na data em que foi nomeado outro servidor no lugar do aprovado no certame.

STJ. 2ª Turma. AgInt no REsp 1643048-GO, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 05/03/2020 (Info 668).

O STF listou as três hipóteses nas quais existe direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público:

1) Quando a aprovação do candidato ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital;

2) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação;

3) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração.

Verifica-se que o caso dos autos foi comprovado que o candidato foi aprovada dentro do número de vagas do edital.

Ante o exposto, VOTO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO para determinar que o Recorrido, no prazo de 10 dias a contar da intimação da presente decisão, nomeie o Recorrente para o cargo de operador de máquinas pesadas do Município de Porto Velho.

Isento do pagamento de custas e honorários.

É como voto.

EMENTA

CONCURSO PÚBLICO – PRETERIÇÃO DE CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS – ILEGALIDADE – NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO – PRECEDENTES DO STF E STJ – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000615-78.2021.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/06/2021 22:08:16

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: CARLINDO FERREIRA DE LIMA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A

Advogado do(a) PARTE RE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Ou seja. Inexiste omissão ou qualquer vício, posto que toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Oportuno ressaltar, ainda, que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (i). (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).”

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (i). (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).”

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7051405-03.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 14/07/2021 11:46:37

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: BELO DENTE ODONTOLOGIA LTDA e outros

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAIS DE ALMEIDA VIEIRA - MG192699-A

Polo Passivo: ROSIMEIRE SILVA LIMA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO5143-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de ressarcimento c/c indenização por danos morais em razão de descontos indevidos – em duplicidade – na sua folha de pagamento, por serviços de saúde contratados com a empresa ré.

O juízo a quo julgou procedente os pedidos da autora, condenando a empresa ré ao ressarcimento das supostas faturas indevidas e ao pagamento de danos morais.

Irresignada, a empresa interpôs recurso inominado pleiteando a reforma da sentença.

É a síntese do necessário.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Sem preliminares, passo para a análise de mérito.

Demonstrado está que não se houve o reclamado com o necessário cuidado no envio das cobranças para a fonte pagadora da reclamante, sendo certo que, de efetuou descontos acima do realmente devido. Foi, no mínimo negligente, descuidado na realização da avença e, se com isso causou prejuízos à reclamante, certamente deve ser obrigado a reparar os danos causados, ainda que exclusivamente de ordem moral.

Sensato o juiz de instancia anterior mencionar que à empresa reclamada, caberia demonstrar que os valores do plano foram repassados no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), entretanto, não o fez, devendo responder por sua ação omissiva. Assim, impõe-se a procedência do pedido inicial, no tocante aos descontos indevidos.

A questão que remanesce diz respeito à extensão dos danos. Neste particular sua ocorrência é indubitosa. A cobrança majorada de parcelas, por si só é situação que ultrapassa o limite do mero aborrecimento, além de comprovado que a reclamante, ora recorrida, demonstrou nos autos que buscou resolver administrativamente o com a funcionária da recorrente – e não obteve êxito. Sendo assim, pelo desconto em duplicidade e levando em consideração a Teoria do desvio produtivo do consumidor, deve dar-se procedência ao pedido de dano moral.

Reconhecida a existência do dano, há que se passar a sua fixação e para tanto não há de se olvidar o duplice caráter de tal verba: um caráter sancionatório para o autor do dano e um lenitivo para o ofendido, sem que se traduza, ao mesmo tempo, no enriquecimento de um e empobrecimento do outro.

STJ-142637) DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. Tem firmado esta Terceira Turma que a intervenção da Corte para rever a fixação do dano moral só se justifica para evitar o abuso, a exorbitância, o excesso, a insignificância, a ausência de razoabilidade o que, sem dúvida, não é o caso destes autos. 2. Recurso especial não conhecido. Decisão: Acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Sustentou oralmente, o Dr. Leandro Rodrigues, pelo Recorrente.(Recurso Especial nº 440465/RS (2002/0067769-8), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. j. 04.02.2003, DJU 10.03.2003, p. 196).

No caso, inegável a condição econômica da ofensora, pelo que não há que se fixar indenização em valor insignificante que se traduza em impunidade. Assim, ausentes elementos que imponham fixação em valor diverso, entendo que a indenização no equivalente a R\$5.000,00 (cinco mil reais) é razoável para sancionar a conduta lesiva.

Ora, a reclamada é empresa de porte e tal verba pode suportar sem qualquer abalo em suas finanças. Quanto a reclamante, tal quantia não é vultosa dada a sua situação social para se falar em enriquecimento sem causa.

Assim há que se julgar procedente o pedido inicial para impor ao reclamado a condenação ao pagamento de repetição do indébito e do dano moral nos termos da fundamentação desta decisão, posto que indevida a dívida apontada nos autos.

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE, com resolução do mérito, o pedido inicial da presente, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESSARCIMENTO EM DOBRO. TEORIA DO DESVIO DE FUNÇÃO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO MEDIANTE CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001695-29.2020.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 12/07/2021 21:55:19

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: TELEFONICA BRASIL S.A e outros

Advogado do(a) AUTOR: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320-A

Polo Passivo: ROSILDA LUIZ FERREIRA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - RO7709-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida.

O Juízo a quo julgou parcialmente procedente os pedidos narrados na exordial.

Irresignada, empresa ré interpôs recurso inominado, pleiteando a reforma da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço os recursos, eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

A sentença merece ser mantida.

Isto pois, a empresa recorrida não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas, pois, não apresentou provas que desconstituíssem os argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito, colacionando telas do seu sistema interno (provas unilaterais) onde consta dados do autor, em nada comprovando a prestação do serviço.

Sobre a prova colacionada pela empresa ré, qual seja, telas do sistema interno, destaca-se que não possuem condão probatório e constituem prova unilateral. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO DE DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVEM COMO PROVA. DOCUMENTO DE PRODUÇÃO UNILATERAL. MULTA MANTIDA. - Em se tratando de relação de consumo, cabia à parte ré, ora apelante, demonstrar a origem do débito que ensejou a inscrição do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, conforme o disposto no art. 373, II, do CPC, o que não se ateuve, limitando-se a apresentar telas sistêmicas unilaterais – A multa para o caso em comento possui caráter coercitivo para a realização da obrigação de fazer em caso de descumprimento gera o dever de compensar eventual prejuízo. Desnecessidade de alteração da decisão a respeito, haja vista que o valor não se mostra desproporcional ao caso em comento e, ainda, porque poderá ser alterado a qualquer tempo pelo Juízo. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70077830438, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 25/10/2018, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/10/2018).

Como dito, embora a empresa tenha alegado nos autos que a anotação é legítima e fundada em débito existente, não trouxe aos autos qualquer documento verídico que comprovasse a existência da dívida, restando caracterizado o dever de indenizar, uma vez que a inscrição indevida em cadastros de devedores configura dano moral in re ipsa, ou seja, os danos à esfera de personalidade decorrem do próprio ato ilícito. Esta Turma Recursal possui o mesmo linear de entendimento:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO. DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1 – A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001435-07.2019.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/09/2020.

O dano moral, e oportuno ressaltar, outrossim, que a reparação do dano moral, tem sido empregada tanto para compensar a dor da vítima (função compensatória), como para punir o ofensor (função punitiva). Pode-se conceituar dano moral através dos ensinamentos do Professor Carlos Roberto Gonçalves que o conceitua como:

“Dano que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu

patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação”

Sendo assim, referente ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, o valor fixado em primeiro grau atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser mantido. Por tais considerações, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1 – A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001281-36.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/08/2021 06:43:41

Data julgamento: 15/09/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: HOOPER CARVALHAES e outros

Advogado do(a) PARTE RE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto pela Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A em face da sentença que julgou procedente o pedido de ressarcimento dos gastos despendidos na construção de subestação de energia elétrica.

Pede, em suma, a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido inicial, considerando a inexistência de comprovação dos gastos realizados.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Prima facie, no que cinge à prejudicial de prescrição, tenho que, segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3(três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Pertinente esclarecer, ainda, que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária recorrida, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, à míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do recorrente da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, AFASTO a prejudicial em comento.

Outrossim, em relação à preliminar de necessidade de elaboração de laudo de constatação, esta, também, não merece acolhida.

Compulsando os autos verifica-se que a parte autora comprova, com sua inicial, a construção da subestação incorporada ao patrimônio da empresa requerida, bem como os valores despendidos para tanto.

Igualmente, observa-se que a requeira juntou projeto elétrico aprovado pela requerida, recibo e demais documentos necessários para corroborar suas alegações.

Assim, entendo que o pleito da requerida, de realização de mandado de constatação por oficial de justiça, se mostra desnecessário e excessivo, visto que a construção já restou devidamente comprovada por outros meios.

Inclusive, não é demais destacar que, em autos similares, restou certificado pelos oficiais de justiça que estes não possuem conhecimento técnico para realização da constatação pretendida, de forma que o deferimento do pedido somente prolongaria o feito, não trazendo qualquer resultado prático para seu julgamento, não havendo de se falar, portanto, em cerceamento de defesa diante de sua não realização.

No mais, noto que não há o que se falar em inépcia da inicial, visto que o pedido é certo, com descrição pormenorizada da causa de pedir, não havendo o que se falar em pedido genérico. Inclusive, tem-se que a parte autora colacionou com sua inicial documentos suficientes para deslinde do feito.

AFASTO, pois, as preliminares arguidas.

Quanto ao mérito, ao analisar o processo verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependerá de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação.

Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Portanto, sobre o valor de indenização da rede, importante constar que não cabe aplicar a depreciação sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida.

Logo, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados.

CONDENO a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA MANTIDA.

- É devida à restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7030088-12.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 21/07/2021 11:20:47

Data julgamento: 15/09/2021

Polo Ativo: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI e outros

Advogado do(a) AUTOR: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - RO6917-A

Polo Passivo: GERALDO VICENTE FERREIRA e outros

Advogados do(a) PARTE RE: REINALDO ROSA DOS SANTOS - RO1618-A, ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade conheço o recurso.

Analisando detidamente os autos, verifico que a sentença deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

(...). Trata-se de ação indenizatória e reparatória por danos morais e materiais, decorrentes de falha na prestação de serviço da empresa requerida pela negativa injustificada de concessão de passagens de ônibus mediante "passe livre", para transporte interestadual, causando prejuízo material pela aquisição de novas passagens, tudo conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada. (...).

Narra o autor que é deficiente físico e possui cartão "passe livre", o qual garante transporte gratuito interestadual em transporte coletivo de passageiros, sendo que ao solicitar o benefício na cidade de Manaus para viagem à Boa Vista, teve o pedido negado injustificadamente, de modo que teve que adquirir as passagens onerosamente, de ida e volta, ensejando os pleitos iniciais.

A requerida, por sua vez, não nega a ocorrência da negativa, mas afirma que o pedido deve ser feito pelo menos 3 horas antes da viagem, se houver vagas, uma vez que são disponibilizados apenas dois assentos para beneficiários do "passe livre", e que o autor contratou o ônibus executivo, cujo veículo não integra o benefício, pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais.

E neste ponto, analisado todo o conjunto probatório encartado, verifico que a razão está com o autor, posto que comprova é beneficiário do "passe livre", previsto por Lei Federal 8.899/94, restando incontroverso que houve a negativa do embarque de forma gratuita.

A alegação da requerida de que o autor não teria solicitado o benefício com antecedência não é crível, já que os próprios documentos anexados pela ré demonstram que o autor comprou a passagem em Manaus, dia 12/07/2020, às 08h07min, para uma viagem que ocorreria apenas às 19h (id. 50845063), havendo ainda comprovação de que o retorno se daria no dia 14/07/2020, às 19h, cuja passagem foi adquirida às 15h28min (id. 50845066), também do dia 14/07/2020.

Portanto, o autor estava na rodoviária muitas horas antes dos embarques, não sendo verossímil que não se utilizaria do benefício da gratuidade do transporte a que faz jus de pleno direito.

Ademais disto, a requerida não comprova documentalmente que as duas poltronas reservadas para tais beneficiários já estariam ocupadas, tanto na ida quanto na volta, de sorte que a alegação de negativa injustificada de concessão do passe livre restou demonstrada nos autos, obrigando o autor a adquirir novas passagens, onerosamente.

Não consta nos autos qualquer motivo que leve à conclusão de excludente de responsabilidade da requerida, posto que incumbia à ré comprovar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do pleito autoral, o que não ocorreu.

Portanto, a responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada pelo requerente em ver negado um benefício concedido por Lei Federal, sem justificativas plausíveis.

Portanto, deve a requerida restituir ao autor o importe total de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), referente a compra de duas passagens (Manaus - Boa Vista / Boa Vista Manaus), uma vez que a terceira passagem (Manaus - Porto Velho) não foi cobrada em razão do benefício, conforme comprovante anexado pelo próprio autor (id. 45042933).

Quanto ao pleito indenizatório, o dano moral emergiu de forma plena nos autos, não surgindo nada em socorro da requerida, que somente exerceu seu "jus sperniandis" e nada comprovou.

A responsabilidade é objetiva, competindo ao requerente tão somente demonstrar o fato causador do dano, o que restou sobejamente evidenciado nos autos.

Inegável, pois, a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério: "Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte terrestre tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como levando em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): motorista / ré: empresa de transporte de passageiros), bem como os baixos reflexos da conduta desidiosa da demandada (negativa de embarque - autor prosseguiu com a viagem sem atrasos), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 3.000,00 (três mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária ao requerente.

Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade do valor, da proporcionalidade (em relação à extensão dos danos: o requerente prosseguiu viagem – tendo que adquirir novos bilhetes) e da exemplaridade (demonstração de exemplo suficiente e de molde a evitar a repetição dos fatos), pretendendo-se a aplicação da chamada teoria do desestímulo (condenação pecuniária para evitar novos e similares episódios).

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 6º e 38, da Lei 9.099/95, 4º, 6º e 14, da LF 8.078/90, e 333, I e II, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, para o fim de: A) CONDENAR A RÉ NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, bem como correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO), a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça); e B) CONDENAR A REQUERIDA A RESTITUIR/REEMBOLSAR AO AUTOR O VALOR PAGO DE R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso/pagamento e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação válida. (...).

Por tais considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado. Confirmando a sentença pelos próprios fundamentos (art. 46 da Lei n. 9.099/95).

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15 % (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Após trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

É o voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO CÍVEL. CONSUMIDOR. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. PASSE LIVRE PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. NEGATIVA DO DIREITO PELA TRANSPORTADORA. TRANSPORTADORA NÃO COMPROVOU QUE AS 2 VAGAS DISPONÍVEIS NO ÔNIBUS JÁ ESTAVAM RESERVADAS, ÔNUS QUE LHE CABIA NOS TERMOS DO ART. 373, II DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA PARA CONTINUIDADE DA SUA VIAGEM. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7006897-51.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 25/03/2020 11:09:55

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: ROGERIO LUIZ RAMOS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: CLAUDEVON MARTINS ALVES - RO7701-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando o feito, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive em relação as preliminares, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, servindo a ementa como parte da fundamentação do presente acórdão.

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida na origem:

“Vistos

DECIDO

Inicialmente, afasto a preliminar de prescrição pois o requerente está pleiteando o recebimento de valores retroativos apenas referentes aos últimos cinco anos, logo, respeitado o prazo prescricional.

Passo à análise do mérito.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 01/1984 (primeiro Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Rondônia), Lei Complementar Estadual nº 39/1990 (antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Rondônia) e a Lei Complementar Estadual nº 68/1992 (atual Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia) em que o requerente pretende o reconhecimento do seu direito em receber o antigo Adicional por Tempo de Serviço - quinquênios.

A LC 01/1984 previa a concessão de Adicional por Tempo de Serviço ao funcionário após cada período de cinco anos de exercício, contínuo ou não, calculado à razão de 5% sobre o vencimento do cargo efetivo:

Art. 109. O funcionário terá direito após cada período de cinco (5) anos, de exercício contínuo ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço, calculado à razão de cinco por cento (5%) sobre o vencimento do cargo efetivo, a que se incorpora para todos os efeitos, salvo as exceções legais.

Então, eram requisitos para a concessão do adicional: ser funcionário público estadual e ter tempo de serviço de cinco anos.

Ainda, há de se registrar que o tempo de serviço público federal, estadual e municipal prestado na administração direta e indireta era contado para fins de concessão do referido adicional:

Art. 89. Para efeitos de aposentadoria e disponibilidade será computado integralmente:

I- o tempo de serviço público federal, estadual e municipal prestado na administração direta e indireta;

II- o período de serviço ativo nas Forças Armadas, prestado durante a paz, computando-se em dobro o tempo em operações de guerra;

(...)

Parágrafo único. O tempo referido nos incisos I e II desde artigo será contado, também, para quinquênios.

Ocorre que, quando entrou em vigor a LC 39/1990 (em 31/07/1990) revogando a LC 01/1984, esse Adicional por Tempo de Serviço, que era quinquênio, passou a ser anuênio, ou seja, o Adicional por Tempo de Serviço passou a ser devido à razão de 2% por ano de efetivo serviço incidente sobre a sua remuneração:

Art. 85. O adicional por tempo de serviço será devido à razão de 2% (dois por cento) por ano de efetivo serviço incidente sobre a sua remuneração.

Nota-se que esse passou a ser um adicional diferente do que era previsto na LC 01/1984, e quem recebia o adicional anterior (extinto) continuou a ter o direito ao seu recebimento:

Art. 286. Os funcionários que atualmente percebem adicionais e gratificações extintas por esta Lei, farão jus aos seus respectivos valores, até a data de seus enquadramentos nos planos de carreira, a título de parcela pessoal nominalmente identificada, sob as quais incidirão as correções salariais aplicáveis aos funcionários públicos estaduais.

Quando da entrada em vigor do atual Estatuto (LC 68/1992) o Adicional por Tempo de Serviço – anuênio – foi mantido, porém, com mudanças na porcentagem:

Art. 87. O adicional por tempo de serviço é devido ao servidor à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público, incidindo sobre o vencimento básico do cargo efetivo, sendo que, para todos os efetivos, são preservados os direitos adquiridos dos servidores em atividades na data da promulgação desta Lei Complementar, a título de vantagem pessoal, vitaliciamento, corrigido na mesma proporção dos reajustes, vedada a sua absorção sob qualquer pretexto.

Em 19/04/2002 referido artigo foi revogado pela Lei Ordinária 1.068/2002, sendo que o referido adicional passou a ser chamado de Vantagem Pessoal – VP:

Art. 3º. A Vantagem Pessoal – VP, substitui todo e qualquer adicional ou vantagem adquiridos em razão do tempo de serviço, tornando-se valor fixo equivalente à soma, em especial, dos valores pagos a título de:

I- Adicional por Tempo de Serviço – Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;

II- Vantagem Pessoal de Anuênio – Lei Complementar nº 31 de julho de 1990;

III- Vantagem Pessoal de Anuênio – Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1984;

IV- Vantagem Pessoal de Quintos – Lei Complementar nº 68, de 1992, adquirida antes de sua revogação; e

V- vantagens consideradas individualmente adquiridas pelo Grupo Ocupacional Atividades Penitenciárias, ainda mantidas na remuneração destes.

Para fundamentar o seu pedido, o requerente apresenta Certidão de Tempo de Contribuição (id 28730828) fornecido pelo INSS com as seguintes prestações de serviços:

- Centrais Elétricas de Rondônia: 22/11/1983 a 23/02/1986 (2 anos, 3 meses e 2 dias);

- Sathel Usinas Termo Hidro Elétrica: 06/03/1986 a 26/03/1986 (21 dias);

- Cia de Saneamento de Mato Grosso: 12/05/1986 a 23/12/1987 (1 ano, 7 meses e 12 dias);

- Centrais Elétricas de Rondônia: 25/04/1988 a 09/09/1996: (8 anos, 4 meses, 15 dias).

A Centrais Elétricas de Rondônia S.A (CNPJ 05.914.650/0001-66) foi criada em 22/12/1969 por meio da Lei Federal 5.523/1968 como empresa de sociedade de economia mista e tinha o Estado de Rondônia como acionista majoritário, logo, pertencente à administração indireta.

Do mesmo modo a Companhia de Saneamento do Estado do Mato Grosso (SANEMAT) (CNP 03.470.358/0001-76) também é uma empresa de sociedade de economia mista que tem o Estado do Mato Grosso como acionista majoritário criada pela Lei 2.626/1966 e, portanto, também pertence à administração pública indireta.

Desta forma, até a entrada em vigor do anterior Estatuto (LC 39/1990 em 31/07/1990), o requerente já tinha prestado 6 anos, 1 mês e 19 dias de serviço junto à administração indireta do Estado de Rondônia e do Estado do Mato Grosso e por isso entende que tem direito, atualmente, a receber o Adicional por Tempo de Serviço – quinquênio transformado em Vantagem Pessoal.

Ocorre que o requerente somente se tornou funcionário público do Estado de Rondônia, Técnico em Informática do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Matrícula 290), em 16/08/1996 quando não mais existia a previsão legislativa para a concessão do Adicional por Tempo de Serviço – quinquênio, pois já revogada a LC 01/1984.

Ora, o referido adicional somente era devido, até 30/07/1990, àquele que já era funcionário estadual (podendo ser computado o tempo que trabalhou para o serviço público federal, estadual e municipal prestado na administração direta e indireta).

Nota-se o que consta nos dois primeiros artigos da LC 01/1984:

Art. 1º. A presente Lei Complementar estabelece o regime jurídico dos Funcionários Cíveis do Estado de Rondônia.

Art. 2º. Para efeitos deste Estatuto, define-se como funcionário público a pessoa legalmente investida em cargo público criado por lei, que percebe dos cofres estaduais vencimentos ou remuneração pelos serviços prestados.

Até o último dia de vigência da LC 01/1984 o requerente era funcionário da antiga Centrais Elétricas de Rondônia e não servidor público estadual.

O recebimento do Adicional por Tempo de Serviço – quinquênio somente foi mantido como Vantagem Pessoal àqueles funcionários que em 31/07/1990 (entrada em vigor da LC 39/1990) já tinham direito ao seu recebimento, o que não é o caso do requerente.

Não há possibilidade de conceder ao requerente, que se tornou servidor público estadual em 16/08/1996, um direito que não mais existia quando iniciou sua prestação de serviço.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos por ROGÉRIO LUIZ RAMOS em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema) para, querendo, recorrerem em 10 dias.

Operado o trânsito em julgado, arquite-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 10/02/2020

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem”.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença combatida.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINQUÊNIO. POSSE EM CARGO PÚBLICO APÓS A REVOGAÇÃO DA LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO DIREITO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7046653-51.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/05/2021 08:43:38

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: ANA GLORIA CARVALHO DE QUEIROZ e outros

Advogado do(a) PARTE RE: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES - RO10348-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória proposta em virtude de impedimento de embarque, sob alegação de ocorrência de overbooking, razão pelo qual a autora, ora recorrida, narra atrasado mais de 24 horas, do que o previsto, para chegar no seu destino final, resultando em danos extrapatrimoniais, conforme narrado na exordial.

Na origem, o Juízo reconhecer o abalo moral, arbitrando o valor indenizatório que entendeu cabível para o caso em tela.

Irresignada, a empresa aérea apresentou recurso inominado buscando a reforma da decisão.

É a síntese no necessário.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

DA PRELIMINAR DE ILEGÍTIMIDADE PASSIVA

A empresa recorrente alega ilegitimidade passiva, utilizando-se do argumento de que a responsabilidade deve ser de terceiro, sendo, a agência de viagens, que intermediou a contratação. Entretanto, este argumento não deve prosperar, pois, ao analisar os autos, é possível perceber a culpa da empresa ré, ora recorrente, tendo em vista que é de sua responsabilidade a prestação de serviços no horário contratado pela recorrida.

Ademais, recorrente não logrou êxito em comprovar as alegações apresentadas, pois, não apresentou provas, restringindo-se, tão somente, a alegações referente a autoria do cancelamento de voo. Deste modo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

Sem mais preliminares, passo para a análise do mérito.

DO MÉRITO

A sentença deve ser mantida.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação de overbooking o que fez com que chegasse somente 1 dia após o previsto inicialmente, no seu destino final.

Ressalte-se que a empresa recorrente não nega a ocorrência. Entretanto, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, tendo em vista que não logrou êxito em comprovar a culpa de terceiro, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Aduz a empresa recorrente que após o início da pandemia, não se fez mais responsável em fornecer assistência material aos consumidores, entretanto, este argumento não deve prosperar, uma vez que comprovada a falha na prestação de serviços por parte da empresa. Neste sentido, segundo o art. 21 da Resolução 400/2016 da ANAC, é responsabilidade da empresa recorrente reacomodar a autora no voo mais próximo, ainda que de companhia diversa.

A autora, ora recorrida, teve que se reprogramar devido o atraso de 24 horas que não estava em seu planejamento inicial, condições informadas ao contratar os serviços da empresa recorrente, através da agência de viagens. Ademais, a autora apresentou comprovantes dos gastos com alimentação que teve, devido a ocorrência em questão.

Diante disso, está configurado o dano pela falha na prestação de serviço. Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto). RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)

Diante dessa situação, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) arbitrado em sentença de primeiro grau está igual ao entendimento aplicado por esta Turma, e deste modo, não deve ser modificado.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa requerida, mantendo a sentença proferida em 1º grau pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a empresa requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7031875-13.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 08/10/2020 17:42:28

Data julgamento: 15/09/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ROSALIA DE OLIVEIRA SA MONTEIRO e outros

Advogado do(a) PARTE RE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de sentença proferida nos autos do processo em epígrafe em que a parte autora pleiteia a transferência da motocicleta marca HONDA, modelo CG 150 TITAN ES, ano 2007/2008, placa NDG2758, RENAVAM 947927620 para a parte requerida, a declaração de inexigibilidade dos débitos constituídos em nome dela após a perda deste bem, com o consequente cancelamento do protesto e, por fim, a condenação dos requeridos no pagamento de indenização.

Pois bem.

De início destaco que em consulta veicular realizada em 19/05/2020 através do link <https://consulta.detran.ro.gov.br/CentralDeConsultasInternet/Software/ViewConsultaVeiculos.aspx> ficou evidenciado que a motocicleta continua em nome da parte requerente e ainda como estando em circulação.

Além disso, a parte autora apresentou documentos que apontam para o lançamento de débitos sobre a motocicleta (vide ID n. 29306382 p. 2 de 2) e de protesto efetivado indevidamente (ID n. 29306381 p. 2 de 3), em total afronta ao decidido no proc. 0041335-50.2009.8.22.0501 a ensejar o nascimento da pretensão deduzida na presente causa.

Frise-se que no proc. 0041335-50.2009.8.22.0501 que tramita na 1ª Vara de Delitos de Tóxicos desta comarca, fora decretada a baixa da motocicleta de modo que ela não poderia estar em circulação, bem como que os débitos de IPVA, licenciamento etc não poderiam estar sendo lançados em nome da parte requerente considerando que no proc. 0041335-50.2009.8.22.0501 também fora decretada a perda do bem em favor do ESTADO e, ainda, sua isenção de eventuais multas e demais encargos tributários desde a apreensão da motocicleta, isto é, a partir de 26 de abril de 2009 (vide sentença de ID n. 29306385 p. 6 de 13).

Neste sentido, entendo que com relação à pretensão de transferência de propriedade e de declaração de inexistência de débitos ela deve ser acolhida, pois abraçada pela decisão proferida nos autos do proc. 0041335-50.2009.8.22.0501. A meu ver, não há coisa julgada, considerando que o objeto da ação penal é totalmente distinto do discutido na presente causa. O DETRAN sequer era parte no processo criminal. No mais, considerando que os presentes autos não se traduzem em reprodução de ação anteriormente ajuizada ou de repetição de ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado (CPC/2015, art. 337, §§ 1º e 4º) entendo que não há de se falar em coisa julgada

Por tudo isso, entendo que o protesto foi lavrado indevidamente e que ele gerou dano à parte autora em decorrência de uma ação e/ou omissão dos requeridos a ensejar uma indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de dano moral.

Por fim, considerando que o protesto indevido fora efetivado em 22/12/2016 (ID: 29306381 p. 2 de 3) e que a inicial foi distribuída em 26/07/2019 entendo que a pretensão indenizatória não foi extinta pela prescrição. No mais, a legitimidade passiva de ambos os requeridos ficou evidenciada na medida em que os dois não cumpriram com suas respectivas atribuições administrativas que somadas ensejaram o protesto indevido.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam:

a) REJEITO a preliminar de coisa julgada;

b) REJEITO a alegação de prescrição;

c) julgo PROCEDENTE o pedido inicial para fins de:

c.1) DETERMINAR ao requerido DETRAN para que proceda com a transferência da motocicleta marca HONDA, modelo CG 150 TITAN ES, ano 2007/2008, placa NDG2758, RENAVAM 947927620 para o ESTADO DE RONDÔNIA no prazo de até 30 (trinta) dias;

c.2) DECLARAR a inexigibilidade dos débitos constituídos em nome da parte autora a partir de 26 de abril de 2009;

c.3) DETERMINAR a sustação do protesto realizado junto ao 1º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos da comarca de Porto Velho/RO (ID n. 29306381 p. 2 de 3), apontamento n. 1045992, lavrado em 22/12/2016, termo: 534698; livro 2305, folha 55, referente à CDA n. 20150205773253;

c.4) CONDENAR solidariamente os requeridos no pagamento de indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de dano moral em favor da parte autora.

O valor a ser pago será corrigido mês a mês pelo IPCA-E desde a data do arbitramento (vide Súmula n. 362 do STJ).

Deverá ser aplicado nos cálculos juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança ao mês a partir do presente arbitramento.

DECLARO RESOLVIDO o mérito da causa nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015."

Por tais considerações, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

DETRAN – TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – SENTENÇA MANTIDA
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7014820-12.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 18/05/2021 18:28:03

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: CONSTRUTORA OPEL LTDA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931-A

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931-A

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7056238-64.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/05/2021 15:40:00

Data julgamento: 18/08/2021

Polo Ativo: CLARO S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

Polo Passivo: CAROLINE REIS DE SOUZA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO

Não há que se falar em incompetência dos Juizados Especiais para o julgamento da lide, uma vez que a controvérsia dos autos constitui matéria meramente de direito, sendo totalmente dispensável a produção de prova pericial complexa.

Dito isso, rejeito a preliminar.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Em se tratando de relação consumerista, todos os fornecedores respondem solidariamente por falha na prestação dos serviços, a teor do disposto no art. 14 do CDC, in verbis:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”

Deixando a parte ré de demonstrar a ausência do defeito na prestação dos serviços ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros para a ocorrência da lesão, não há como ser afastada a sua responsabilidade pela reparação dos danos materiais e morais causados.

Desse modo, rejeito a preliminar.

DA PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO

Aduz a empresa recorrente que a clonagem foi efetivada através do aplicativo whatsapp e, em razão disso a administradora do sistema do aplicativo deveria ser a responsável.

Entretanto, não merece prosperar, pois, os atos fraudulentos foram praticados no aparelho celular da consumidora, que teve sua linha transferida para outro chip sem a devida autorização, de forma que a responsabilidade recai sobre a prestadora de serviços – empresa recorrente –, devendo esta permanecer no polo passivo da ação.

Sendo assim, rejeito a preliminar de litisconsórcio necessário.

Afastadas as preliminares, submeto aos pares e passo para o exame do mérito.

MÉRITO.

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Na origem, a autora ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais informando que teve seu acesso ao aplicativo WhatsApp bloqueado, ficando impossibilitada de enviar e receber mensagens e, posteriormente, constatou que houve a transferência de titularidade de sua linha telefônica, e o referido aplicativo estava sendo utilizado por terceiro estelionatário para a aplicação de golpes junto aos seus amigos.

Pois bem.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor. O art. 14 do CDC estabelece que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

Nos termos do artigo 186, do Código Civil “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. No mesmo sentido, o artigo 927, do Código Civil, prescreve que “aquele que por ato ilícito causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo”.

Considerando tais dispositivos, verifica-se que para haver a responsabilização do agente, deve restar configurado o ato ilícito perpetrado por este, bem como haver o nexo de causalidade entre o dano proveniente do ato e a conduta.

Se a autora contratou os serviços de telefonia celular com a empresa de telefonia, somente esta se mostra responsável pelos eventos ligados à falha na prestação de seu serviço. Evidente que a causa dos supostos danos é o golpe praticado por estelionatários através da clonagem/transferência de linha telefônica, e os serviços relacionados são de exclusiva responsabilidade da respectiva operadora de telefonia móvel.

A empresa de telefonia é a única com capacidade técnica de bloquear e transferir os dados da linha do cliente para outro chip, a revelar que o golpe ocorreu em razão da falha no seu sistema, e não no programa administrador do WhatsApp (Provedor de Aplicação de Internet). Além disso, destaca-se que mesmo em se tratando de terceiro estelionatário a realizar tal operação, isso somente demonstra a existência de falha no sistema de segurança da empresa de telefonia.

Desta forma, cabia a recorrente comprovar a existência de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da parte autora (inciso II do artigo 373, do CPC c/c inciso VIII do art. 6o do CDC). No entanto, não o fez.

Assim, a interrupção na prestação dos serviços, com a transferência da titularidade da linha telefônica para terceiro, sem anuência da consumidora, configura falha na prestação do serviço por parte da empresa de telefonia.

Pela atitude negligente da ré, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da consumidora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Desta forma, o quantum arbitrado na sentença no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), deve ser mantido.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7012929-56.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 18/03/2021 19:12:03

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: LUCINEIDE DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A

Polo Passivo: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA.** Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Por fim, ressalto que a parte Embargada apresentou o contrato referente aos serviços contratados, bem como comprovou que houve a incorporação da sociedade a EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A – EMBRATEL. Desta forma, a Embargada passou a suceder em todos os direitos e obrigações da sociedade incorporada, de acordo com os ditames do art. 227 da Lei 6404/1976, art. 43 do CPC e art. 1116 do CC/02.

Desta forma, se faz necessária maior apuração das assinaturas e documentos apresentados, bem como a necessidade de realização de perícia.

Em caso de reiteração do recurso, advirto que fica desde já caracterizado o intuito meramente protelatório, será a embargante condenada ao pagamento de multa processual.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000458-57.2020.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 20/10/2020 17:15:11

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: RODRIGO DE LIMA XAVIER e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO - RO10460-A

Polo Passivo: GILBERTO SOARES FELIX e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: BRUNO RAFAEL RODRIGUES - RO7188-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"Restou comprovado que a parte autora assiste razão em suas alegações.

Apesar de não haver nos autos cópia comunicação da venda junto ao DETRAN, a parte requerida confessou em contestação que adquiriu a motocicleta HONDA/CG 125 FAN KS, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO 2009/2010, COR PREDOMINANTE preta, PLACA NDP 3388, CHASSI 9C2JC4110AR015648, mas que não realizou a transferência porque foi vendida para outra pessoa com a ciência e autorização do requerente.

Evidencia-se, pois, a existência de inequívoca obrigação do réu em realizar a transferência do bem, haja vista que adquiriu o veículo, antes pertencente à parte autora, tornando-se, nesta senda, proprietário do bem.

Consoante preceito contido no art. 123, §1º, do CTB, verifica-se que é incumbência do proprietário do bem promover a transferência da documentação para seu nome.

Certamente não pode o primitivo proprietário ser compelido a suportar o ônus de multas e restrições lançadas em seu nome, isto em decorrência da utilização de veículo que ele vendeu a outrem.

Contudo, o fato de a parte requerente não ter comunicado a venda ao DETRAN não exclui a responsabilidade do réu.

Nesse sentido colacionam-se a seguir alguns julgados do TJRO que bem evidenciam o entendimento pacífico da matéria.

Responsabilidade civil. Transferência de veículo automotor. Diversas alienações. Todas as alienações de veículos automotores devem ser registradas no DETRAN, sendo que o exercício ou não do poder de polícia pelo órgão de trânsito ou o fato da motocicleta estar em poder de terceiro não exime a responsabilidade daquele que adquiriu o bem móvel de seu proprietário. Recurso de apelação a que se nega provimento. (Não Cadastrado, N. 00639835720098220005, Rel. null, J. 16/07/2013)

E também:

Obrigação de fazer. Compra e venda de veículo. Transferência. Multa. Honorários. O adquirente de veículo se obriga à transferência do bem para seu nome perante o órgão de trânsito bem como ao pagamento dos encargos posteriores à tradição, cuja omissão implica condená-lo em obrigação de fazer. Nas causas de pequeno valor, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado, cujo critério deve estar em consonância com o justo, podendo, inclusive, ser arbitrado o valor como estímulo ao cumprimento espontâneo da obrigação. Ocorrendo a perda superveniente de interesse de agir motivada pela conduta da parte requerida, tal fato não lhe exime da condenação nas verbas de sucumbência, ante o princípio da causalidade. (Não Cadastrado, N. 00023196320118220002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 26/03/2013).

Ainda:

Motocicleta. Compra e venda. Transferência. DETRAN.Responsabilidade. Obrigação de fazer. É dever do adquirente de veículo providenciar a transferência do bem para seu nome perante o órgão competente, independentemente de o vendedor haver comunicado a tradição, fato que somente tem o condão de desobrigá-lo de eventuais débitos posteriores ao negócio jurídico. (Não Cadastrado, N. 00050688420108220003, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 08/05/2012).

Ora, a parte requerida, na qualidade de comprador, deveria ter providenciado a transferência do veículo para seu nome, consoante estabelece o art. 131, I, e parágrafo primeiro, do Código de Trânsito Brasileiro.

Dessa forma, não resta alternativa senão a procedência da ação, visto que a obrigação decorre de negociação devidamente formalizada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de:

DECLARAR a existência da relação jurídica entre as partes, consubstanciada na existência de reconhecimento expresso das partes de venda e compra da motocicleta HONDA/CG 125 FAN KS, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO 2009/2010, COR PREDOMINANTE preta, PLACA NDP 3388, CHASSI 9C2JC4110AR015648;

DETERMINAR que a parte requerida no prazo de 10 (dez) dias efetue a transferência do veículo para o seu nome, bem como das dívidas de IPVA, multas e a baixa das respectivas pontuações da CNH da parte requerente anotadas em razão de infrações cometidas com o uso do veículo acima descrito, tudo a partir 16/04/2017;

EXTINGO o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 346 do CPC, os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Certificado o trânsito em julgado e decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem comprovação de cumprimento voluntário, altere-se a classe para cumprimento de sentença, OFICIANDO-SE AO DETRAN, tendo-se em vista a disposição do art. 501 do Código de Processo Civil, para que em 5 (cinco) dias efetue a transferência da propriedade do veículo para o nome do requerido, bem assim das dívidas relativas à motocicleta e pontos de infração de trânsito em relação exclusivamente ao bem descrito nestes autos, tudo desde 20/07/2015.

Encaminhem-se com o ofício cópia desta sentença, certidão de trânsito em julgado e do decurso do prazo, bem como todos os dados do requerido (nome completo, documentos pessoais, endereço e demais informações necessárias).

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Com a comprovação do cumprimento da sentença, nada mais havendo, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova conclusão.”

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001855-78.2016.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 30/03/2020 17:22:50

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: JUSCILENE LIMA DE FREITAS e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: LUCAS SILVA BARRETTO - RO6529-A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460-A, EDER MIGUEL CARAM - RO5368-A

Polo Passivo: Município de Seringueiras e outros

Erro de intepretao na linha: ‘

#{processoTrfHome.processoPartePassivoAtivoDetalhadoStr}

’: java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por JUSCILENE LIMA DE FREITAS, em face do MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS, alegando, em síntese, ser funcionário público municipal, no cargo de técnico em radiologia.

Aduz que o art. 16 da Lei 7.394 assegura que o salário mínimo a ser recebido pelos técnicos em radiologia deverá corresponder a dois salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre os vencimentos o adicional de 40% de risco de vida e insalubridade.

Alega que o requerido não tem dado cumprimento ao dispositivo supra, eis que o salário vem sendo pago em valor inferior ao mínimo legal.

Requeru a procedência da ação a fim de que o requerido seja condenado a lhe pagar conforme a previsão legal disposta acima, bem como para que o mesmo realize o pagamento retroativo das verbas que lhe são devidas.

O juízo sentenciante julgou improcedente os pedidos.

A autora interpôs o presente recurso.

É o relatório.

VOTO

Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço o presente recurso.

Conforme pontuado pelo juízo sentenciante, o piso dos técnicos em radiologia prescritos na lei federal supracitada não alcança os servidores públicos municipais, haja vista que os referidos entes têm a autonomia para elaborar o regime jurídico de seu quadro, inclusive no que diz respeito sobre a política salarial. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - ADMINISTRATIVO - MUNICÍPIO DE TUPACIGUARA - SERVIDOR EFETIVO - TÉCNICO EM RADIOLOGIA -- PRINCÍPIO DA AUTONOMIA POLÍTICO- ADMINISTRATIVA DOS ENTES FEDERATIVOS - ARTIGO 39, § 1º, DA CF - REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO MUNICIPAL - PISO SALARIAL - LEI Nº 7.394/85 - INAPLICABILIDADE - Compete aos Municípios organizar o serviço público local e elaborar o regime jurídico de seus servidores, estabelecendo a jornada de trabalho, atribuições dos cargos, remunerações - O piso dos técnicos de radiologia previsto no artigo 16 da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985 não alcança os detentores de cargo público do Município de Tupaciguara diante da autonomia político- administrativa dos entes federados, artigo 39, § 1º, da Carta Magna . (TJ-MG - AC: 10696110028094001 Tupaciguara, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 10/09/2020, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2020)

Por tais razões, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado mantendo inalterada a sentença vergastada. Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para a origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PISO SALARIAL TÉCNICO EM RADIOLOGIA. INAPLICABILIDADE DE LEI FEDERAL AOS SERVIDORES MUNICIPAIS. PRINCÍPIO AUTONOMIA ENTES FEDERATIVOS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000420-63.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 05/07/2021 07:38:03

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ADEIR JOSE VALENTE e outros

Advogado do(a) PARTE RE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Ou seja. Inexiste omissão ou qualquer vício, posto que toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Oportuno ressaltar, ainda, que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (i)(i). (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).”

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (i)(i). (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).”

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001295-02.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/06/2021 18:53:43

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: JOSE ASSIS ALVES e outros

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Ou seja. Inexiste omissão ou qualquer vício, posto que toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Oportuno ressaltar, ainda, que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (¿)¿. (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017)."

"(...) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (¿)¿. (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017)."

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7014086-61.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 22/06/2021 08:52:19

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: GETULIO BATISTA DE CARVALHO e outros

Advogado do(a) AUTOR: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Ou seja. Inexiste omissão ou qualquer vício, posto que toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Oportuno ressaltar, ainda, que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (i). (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).”

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (i). (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).”

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800370-88.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 11/05/2021 23:48:45

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: EDMILSON MARTINS DA CRUZ e outros

Advogado do(a) LITISCONSORTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança em que se busca a concessão da justiça gratuita indeferida no juízo de origem.

Foi deferida liminar determinando a suspensão do curso do processo na origem até decisão deste mandamus.

O Ministério Público apresentou parecer pela concessão da segurança.

É o breve relatório.

VOTO

A decisão na origem que indeferiu a concessão da ordem é irrecorrível, motivo pelo qual é cabível o Mandado de Segurança para combatê-la.

A Constituição Federal estabelece, no inciso LXXIV, do art. 5º, que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme pode ser visualizado na norma abaixo colacionada:

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

No âmbito dos Juizados Especiais não há necessidade de recolhimento das custas processuais durante o curso do processo no primeiro grau.

Mas para recorrer a parte deve recolher as custas do processo, a não ser que seja beneficiária da justiça gratuita.

No caso em exame a parte impetrante não pode arcar com o pagamento do preparo do recurso, sem prejuízo de seu sustento. Isso porque encontra-se desempregada.

No caso em exame é evidente que a parte impetrante não pode arcar com o pagamento do preparo do recurso, sem prejuízo de seu sustento, conforme documentos que instruem a inicial e parecer apresentado pelo Ministério Público Estadual.

Por fim, importante frisar que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta e. Turma Recursal, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (TJRO – Turma Recursal Única, Processo n.º 0002714-22.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 08/10/2014).

Por tais razões, VOTO no sentido de CONCEDER A ORDEM, a fim de determinar a tramitação do recurso inominado, afastando a necessidade do preparo.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se o juízo de origem.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

É como voto.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ORDEM CONCEDIDA.

Restando demonstrada a hipossuficiência financeira do impetrante, é imperativa a concessão da segurança para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANCA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7018598-90.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/12/2020 13:25:13

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: RAIMUNDO CARDOSO DE LIMA e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARLON LEITE RIOS - RO7642-A

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade conheço o recurso, entendendo que a r. sentença merece ser reformada no que dispõe a indenização por dano moral.

Cinge-se a controvérsia recursal à possibilidade de bloqueio pela instituição bancária de valores oriundos do não adimplemento de parcela de empréstimo contraída com o Banco recorrido.

Analisando detidamente os autos verifico que a tentativa de bloqueio na conta do recorrente pela recorrida (Num. 10959142) ocorreu devido inadimplemento do recorrente com a parcela 22 (23/12/19) do contrato de ID Num. 10959141, Num. 10959146).

Contudo o pagamento do contrato supracitado (Num. 10959141) se deu, exclusivamente mediante boleto bancário e não débito em conta corrente, não há no contrato, qualquer cláusula que autorize a retenção de valores diretamente na conta do recorrente.

Desta forma, mesmo estando o consumidor inadimplente, o recorrente deveria proceder conforme determina a legislação pátria, sem, contudo, se apropriar dos valores contidos em conta corrente do consumidor. Nesse sentido, colaciono julgado pátrio:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BLOQUEIO DA CONTA SALÁRIO DA AUTORA PARA SATISFAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. RETENÇÃO DE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. ATO ILÍCITO. DANO MORAL EVIDENCIADO. QUANTUM QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Restou configurada falha na prestação do serviço em decorrência da retenção do salário da autora, que ocorreu sem qualquer autorização expressa e de forma automática. (...). (TJ-SC - RI: 03025876720148240007 Biguaçu 0302587-67.2014.8.24.0007, Relator: Fernando Vieira Luiz, Data de Julgamento: 13/07/2017, Primeira Turma de Recursos – Capital).

Destaca-se as palavras da ministra Nancy Andrighi, no julgamento do RE 1.021.578/SP, “Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será a instituição privada autorizada a fazê-lo. - Ainda que expressamente ajustada, a retenção integral do salário de correntista com o propósito de honrar débito deste com a instituição bancária enseja a reparação moral”.

Sendo tal conduta considerada ilícita, forçoso também o reconhecimento do dano moral e a fixação da correspondente reparação.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido. Desse modo, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixado na sentença deve ser mantido, por considerá-lo adequado aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como ao parâmetro utilizado por esta Turma Recursal (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7011193-37.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 25/06/2020).

Por tais considerações, voto para DAR PROVIMENTO ao recurso nominado, reformando a sentença, a modo de condenar o recorrido ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente sob índice determinado pelo E. TJ/RO a contar desta data (Súmula 362 STJ), acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento danoso (súmula 54 STJ).

Sem custas e sem honorários conforme dispõe a segunda parte do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

É o voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO CÍVEL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. TENTATIVA DE CONTA CORRENTE. NÃO AUTORIZADO PELO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002984-27.2016.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 08/04/2020 10:33:30

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: LIGIANE MARIA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A sentença deve ser mantida.

Esta Turma Recursal possui entendimento pacificado sobre o tema em julgamento, envolvendo os servidores públicos do Município de Nova Brasilândia, conforme julgado abaixo colacionado:

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA. QUINQUÊNIO E BIÊNIO. ADICIONAIS INCORPORADOS AO VENCIMENTO BÁSICO. LEI 1.031/2013. AUSENTE A HIPÓTESE DE SUPRESSÃO DOS ADICIONAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. R.I. 7000582-36.2017.8.22.0020. Rel. Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgado em: 8.11.2017.

De uma análise minuciosa dos autos verifico que os servidores públicos do Município de Nova Brasilândia atualmente são regidos pela Lei Municipal, n.º 926/2011, que revogou a Lei Municipal nº 689/2008, que elencava uma tabela salarial fixa, ou seja, o vencimento básico do servidor era um valor fixo, acrescido e pago separadamente as gratificações por tempo de serviço (biênio e quinquênio).

Com a entrada em vigor da Lei Municipal n.º926/2011 não ocorreu alteração na forma do recebimento, ou seja, o vencimento e as gratificações – entre elas, biênio e quinquênio – continuavam sendo pagas separadamente aos servidores.

Mas no ano de 2013 a Lei Municipal nº 926/2011 foi alterada pelas Leis n.ºs 1.031 e 1.053/2013, nas quais, a partir das respectivas publicações, criaram nova tabela com referências de “A” a “R”.

Da análise das fichas financeiras, observa-se que seu vencimento básico aumentou. Em contrapartida, foi suprimido o pagamento das verbas “quinquênio” e “biênio”, sendo possível entender pela incorporação ao vencimento.

Não fosse essa interpretação, ou seja, a incorporação implícita dos adicionais de tempo de serviço na remuneração, não haveria outra explicação para a elevação do vencimento que também não teria respaldo legal algum.

Por estas considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença combatida.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a justiça gratuita deferida.

É como voto.

EMENTA

Juizado da Fazenda Pública. Administrativo. Município de Nova Brasilândia. Quinquênio e biênio. Adicionais incorporados ao vencimento básico. Lei 1.031/2013. Supressão dos adicionais.

Constatado que a supressão de adicionais foi motivada pela incorporação dos mesmos ao vencimento básico do servidor, não há o que se falar em ato ilegal do ente público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7020731-08.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 05/11/2020 21:05:08

Data julgamento: 15/09/2021

Polo Ativo: SILVIO RICARDO LIMA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA - RO7491-A, CLEIDE GUEDES DA CRUZ - RO8177-A, ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607-A

Polo Passivo: Banco Bradesco e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

“(…)Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

O primeiro requerido suscitou, preliminarmente a necessidade de indeferimento da tutela de urgência concedida antecipadamente nos autos, o que não verifico plausível, vez que ao final da demanda, após o trânsito em julgado, caso seja favorável ao banco, retornar as cobranças, bloqueios e as atividades regulares estabelecidas pelo BACEN.

A segunda requerida impugnou o pedido de gratuidade de justiça alegando que se houve a contratação de advogados, sugere-se que a parte tem condições de arcar com eventuais custas, o que também não se mostra razoável, ante aos inúmeros tipo de contrato existentes, podendo ser contrato de risco onde só é pago honorários em caso de tutela satisfativa.

Assim, afasto ambas as preliminares e passo ao mérito.

O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Trata-se de ação onde a parte requerente pede condenação das requeridas em reparar por todo dano moral causado, bem como pelo ressarcimento do valor bloqueado, na forma dobrada e ainda que seja cumprido contrato de seguro para que a segunda requerida pague a primeira os valores das parcelas em aberto.

O primeiro requerido Bradesco, em contestação, alegou que agiu dentro do seu dever legal, efetuando o bloqueio da conta corrente do requerente ante a falta de pagamento. Pediu pela improcedência dos pedidos.

Já o requerido Bradesco Vida e Previdência, disse que a parte requerente não preenche todos os requisitos legais para a concessão do seguro, vez que não possuía vínculo por mais de um ano no último emprego que culminou no acionamento do seguro. Pediu, igualmente, pela improcedência.

De todo conjunto probatório elencado nos autos, verifico que a resposta jurisdicional deva trilhar o caminho da improcedência.

Em que pese todo o bom argumento trazido pela inicial, têm-se que o vínculo empregatício termina quando da assinatura do aviso prévio, sendo que a parte requerente conta o prazo no seu último emprego após o término do aviso, o que não se mostra razoável.

Após a comunicação e colhida às assinaturas, o empregado deixa de fazer parte do quadro da empresa, sendo obrigado a retirar-se do local de trabalho ou continuar trabalhando até o seu vencimento, se o aviso for trabalhado.

Quando da assinatura do aviso prévio, no caso em 06/05/2019, o requerente tinha 11 meses e 21 dias de vínculo, não atingindo assim a cláusula que previa que em caso de desemprego involuntário, a parte deveria ter no mínimo 12 (doze) meses na empresa que o demitiu.

Portanto, o requerente não faz jus ao seguro pleiteado em virtude do não preenchimento das cláusulas contratuais.

A parte requerente não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.

Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexos de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.

Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexista uma conduta ilícita e o nexos de causalidade.

E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

Portanto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que a parte requerente não comprova que as requeridas agiram ilícitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à sua honra objetiva/subjetiva.

A esse respeito do tema, ensina Carlos Alberto Bitar que: “danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas” (Reparação Civil por Danos Morais/Caderno de Doutrina/Julho de 1996 - “Tribuna da Magistratura”, pags. 33/37).

E a jurisprudência: “INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA. Inexiste a responsabilidade civil se ausentes o ato ilícito, o dano e o nexos de causalidade entre ambos”. (TJMG, Apelação Cível nº 503.349-4, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Eulina do Carmo Almeida, j. 19.052005).

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. .”

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade de justiça deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Ausência de falha na prestação do serviço. Exercício regular do direito.

Não demonstrada a falha na prestação do serviço da empresa requerida, descabe se falar em existência de dano moral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000231-86.2019.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/08/2020 13:59:09

Data julgamento: 08/11/2021

Polo Ativo: OSMAR RAIMUNDO LUCIO e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967-A, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824-A

Polo Passivo: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - MG133406-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de nulidade contratual cumulado com pedido de reembolso de valores pagos, no qual a parte autora sustenta que foi induzida a erro ao contratar um consórcio com a promessa de que o crédito seria liberado imediatamente após o pagamento dos valores combinados de entrada.

Na origem, o pleito autoral foi tido como improcedente, com o fundamento de que não haveria nulidade contratual e que em caso de desistência do consórcio, os valores pagos seriam restituídos tão somente ao final do grupo, conforme previsão legal.

Inconformado com a decisão proferida na origem, o autor apresentou recurso inominado.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto em virtude de estarem presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

A sentença proferida na origem merece reforma.

Primeiramente, cumpre mencionar, que estamos diante de uma relação de consumo, no qual cabe ao fornecedor de bens e serviços prestar todas as informações ao consumidor, de forma clara (art. 6º, inciso III, CDC);

Com efeito, ao interpretar as cláusulas do contrato firmado entre as partes à luz do Código de Direito do Consumidor, por se tratar de contrato de adesão, no qual o consumidor simplesmente adere à cláusulas já preexistentes impostas pela requerida, faz-se necessário interpretá-las de forma benéfica àquele que aderiu ao acordo.

No caso em tela, o autor entrou em contato com o preposto da requerida após visualizar um anúncio de venda de veículo. Conforme, consta na ata notarial anexada na exordial, o preposto da ré prestou as informações que entendia cabíveis ao consumidor, dentre elas, a informação de que a empresa se comprometeria a dar um lance de 125 mil reais que seriam suficientes para contemplar a carta de crédito (ID. 9762502 – parte final da página 02 da ata notarial).

Esclareça-se, que o próprio preposto da requerida não deixa margem para dúvidas acerca da imediata contemplação da carta de crédito após a empresa assumir a dívida, dando o lance acima referido.

Nesse sentido, o autor foi induzido a erro, por acreditar que o lance dado pela própria administradora do consórcio seria suficiente para a contemplação da carta de crédito, que resultaria na aquisição do bem.

Além do mais, conforme continuação da conversa exposta na ata notarial, o autor se comprometeu ao pagamento das parcelas esperando lucrar com o trabalho a ser exercido após a aquisição do caminhão.

Conforme ficou devidamente esclarecido, o lance não foi suficiente para a contemplação da carta, ficando o consumidor sem o bem e, conseqüentemente, sem possibilidades de quitar as parcelas vincendas.

Assim, considerando que as informações prestadas ao consumidor foram insuficientes, trazendo uma falsa promessa de contemplação imediata, tenho que o contrato de consórcio firmado entre as partes é nulo de pleno direito, por ofender o princípio da informação exposto no art. 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor.

Em relação ao dano moral, entretanto, não vislumbro sua ocorrência.

Isto porque, embora tenha havido falha do preposto da empresa ré ao prestar informações ao consumidor, tal fato, por si só, não causou abalo à esfera extrapatrimonial da parte autora. Não há nos autos qualquer comprovação de que a negociação tenha trazido abalo que ultrapasse a esfera do mero aborrecimento cotidiano.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, reconhecendo a nulidade dos contratos firmados entre as partes. Por consequência lógica, condeno a requerida a restituir ao autor todos os valores pagos referentes aos contratos em questão, corrigidos monetariamente desde a data do desembolso dos valores e com incidência de juros moratórios a contar da citação.

Sem custas e sem honorários.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INFORMAÇÃO IMPRECISA. NULIDADE CONTRATUAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 13 de Outubro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001353-69.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 22/07/2021 08:02:21

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: MOISES BARBOSA SOARES e outros

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica (Orçamento, Projeto, ART, Fatura de Energia). Ademais, não há faturamento de energia sem o respectivo fornecimento dos serviços, ou seja, se a fatura de energia está no nome do recorrente (ID n. 12915815), comprava-se que há uma rede de subestação e que a empresa Recorrida fornece seus serviços ao Recorrente.

É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.

Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017)

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Ressalto ainda que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades. Aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar do desembolso e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000674-36.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 21/07/2021 13:02:00

Data julgamento: 16/09/2021

Polo Ativo: JOAO GOMES PEREIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei no 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Ao compulsar detidamente os autos, percebe-se que a sentença merece reforma. Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica. Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução no 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4o e 9o, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos. No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP. Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades. Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3o, verbis: Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção. Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora. Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo no 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários. Assim deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio. Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3o, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186). Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia: Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2a Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012) E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição: Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser

devidamente indenizados. (RI 1001791- 07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015) Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC). Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária. Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso nominado, para o fim de reformar a sentença e, conseqüentemente, condenar a requerida a ressarcir a parte autora os valores despendidos na construção da subestação, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data da emissão das notas fiscais.

Sem custas e honorários..

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002676-52.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/05/2021 10:27:11

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: JANE BISPO SANTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Ou seja. Inexiste omissão ou qualquer vício, posto que toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Oportuno ressaltar, ainda, que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (j). (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).”

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (j). (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).”

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7015984-12.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 22/07/2021 18:11:10

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: MARIA ISABEL RECH e outros

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica (Orçamento, Projeto, ART), o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos.

É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.

Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017)

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Ressalto ainda que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades. Aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar do desembolso e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001168-82.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 27/07/2021 07:13:45

Data julgamento: 14/10/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: IZRAEL PEREIRA DE MORAIS e outros

Advogado do(a) PARTE RE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474-A

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso interposto.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que os autores juntaram aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Ressalto ainda que com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por fim, como bem mencionado pelo juiz sentenciante, as partes celebraram contrato, em que ficou pactuado a obrigação da parte ré em ressarcir o valor de R\$ 1.712,67, no entanto, deixou de cumprir, motivo pelo qual originou a demanda.

Sendo assim, cabe a parte autora receber os valores devidos no contrato, devendo a parte ré cumprir com a obrigação devida.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recursos interposto, mantendo-se a sentença inalterada.

Em razão da sucumbência Condono a Concessionária de Serviço Público ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA POR PARTICULAR. SUBESTAÇÃO DEVE SER INCORPORADA. RESSARCIMENTO DEVIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7029658-60.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 23/07/2021 11:25:57

Data julgamento: 15/09/2021

Polo Ativo: FRANCISCO RIBEIRO NETO e outros

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO875-A

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO875-A

Polo Passivo: CLARO S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade conheço o recurso.

Analisando detidamente os autos, verifico que a sentença deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

(...). Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes do transtornos ocasionados pelas constantes ligações da empresa demandada, oferecendo produtos, conforme pedido inicial e documentos apresentados (...).

A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes à relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados.

O cerne da demanda reside na alegação de conduta inidônea e negligente da demandada, posto que realiza inúmeras ligações aos demandantes.

Afirmam os requerentes que a demandada liga insistentemente para seus números de telefone, oferecendo os serviços de telefonia. Aduz que as ligações são constantes e causam grande constrangimento.

Em sede de contestação a requerida afirma que não houve comprovação mínima de que aqueles números vieram de terminais da demandada, não havendo que se falar em responsabilidade civil indenizatória.

Em referido cenário e contexto e analisando todo conjunto probatório, não tenho como procedente o pedido inicial, posto que, além de não ter sido comprovado, mesmo que minimamente, que as ligações partiram da demandada, o histórico de ligações apresentados não é vasto, sendo que os autores apresentaram uma listagem de aproximadamente 16 ligações.

Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.

A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar "minimamente" a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.

Ou seja, o consumidor não fora minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório. Veja-se a recente orientação jurisprudencial:

"MONITÓRIA. CONTRATOS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. LEGITIMIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. 1 - Reconhecimento da sucessão empresarial, incabível a reapreciação da questão que já está abrigada pela coisa julgada. 2 - Em que pese a aplicabilidade dos artigos 3º, § 2º e 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da caracterização da hipossuficiência do consumidor

e da necessidade de que essa regra da produção de provas seja relativizada no caso concreto.3 - Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. 4 - Não foi pactuada de forma clara e expressa a capitalização mensal dos juros em nenhum dos contratos, devendo ser afastada. 5 - A teor do entendimento do Colendo STJ, para a descaracterização da mora é necessário avaliar a situação posta nos autos, de modo a aferir se é cabível. Ocorrendo abusividade/ilegalidade no período de normalidade contratual, a mora é indevida. 6 - Apelação parcialmente provida (TRF-4 - AC: 50013841820114047003 PR 5001384-18.2011.4.04.7003, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 29/05/2019, QUARTA TURMA);

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. IRRESIGNAÇÃO COM A SENTENÇA ATACADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A prevenção alegada pela parte apelante não existe.- Não há que se falar em revelia no caso em tela. A contestação juntada se mostrou tempestiva.- A relação controvertida é de consumo. Entretanto, a inversão do ônus da prova prevista no Art. 6º do CDC não é automática.- Assim, se o magistrado entender que não é verossímil a alegação ou que o consumidor não é hipossuficiente, pode julgar pela não inversão do ônus da prova.- No caso em comento, é de se ressaltar que a empresa demandada forneceu várias contas telefônicas, o que seria hábil para que a consumidora demonstrasse que ocorreu a cobrança abusiva, apontando quais chamadas telefônicas não teria realizado ou o valor devido pelo uso da linha telefônica.- Como destacou o juízo a quo, a hipossuficiência da autora restou mitigada pela capacidade que possuía em produzir as provas necessárias do seu direito. Mas esta não impugnou de forma específica as faturas telefônicas, conforme determinou o juízo de primeiro grau, limitando-se a fazê-lo de forma genérica.- Sabe-se que é obrigação da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do NCPC), e esta não se desincumbiu de seu ônus.- Como bem foi destacado, as provas presentes nos autos levam ao entendimento de que houve a utilização da linha telefônica e a realização das ligações discriminadas nas faturas. Além disto, mesmo com a alegação de cobrança excessiva, a autora teria continuado com o uso da linha telefônica, sem questionamentos, nem pedido de suspensão, de forma que teria restado demonstrada a sua aceitação dos termos contratuais.- Apelação não provida. (TJ-PE - APL: 4107880 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 06/12/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/01/2019);

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO INDENIZATÓRIA – AUTOR QUE ALEGA O PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO NO CAIXA DO SUPERMERCADO-RÉU – COMPROVANTE EXIBIDO QUE NÃO SE MOSTRA HÁBIL A EVIDENCIAR QUE A TRANSAÇÃO FORA REALIZADA – ILICITUDE NA CONDUTA DO DEMANDADO NÃO DEMONSTRADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Se o autor não fez prova boa e cabal do fato constitutivo de seu direito, a pretensão reparatória não pode comportar juízo de procedência”.(TJ-SP - AC: 10110190820188260114 SP 1011019-08.2018.8.26.0114, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 10/04/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2019); e

“STJ - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. ALTERAÇÃO. 1. A aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos.2. Dessa forma, rever a conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Da mesma forma, é inviável o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez que tal discussão esbarra na necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Regimental não provido” (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 527.866/SP (2014/0128928-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 05.08.2014, unânime, DJe 08.08.2014”).

Definitivamente, não tenho como comprovado o fato danoso.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos. (...).

Por tais considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado. Confirmando a sentença pelos próprios fundamentos (art. 46 da Lei n. 9.099/95).

Indefiro a gratuidade da justiça diante da falta de comprovação da hipossuficiência financeira dos recorrentes.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Após trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

É o voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO CÍVEL. CONSUMIDOR. TELEFONIA MÓVEL. EXCESSO DE LIGAÇÕES PARA OFERECIMENTO DE PRODUTOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. PRINT DE TELA DE CELULAR DESACOMPANHADO DE OUTRAS PROVAS NÃO É CAPAZ DE COMPROVAR EXCESSO DE LIGAÇÕES E SUA TITULARIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003770-83.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/08/2021 22:57:12

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: UILSON MEIRELES DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Polo Passivo: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

As redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS.

Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câ. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor –, deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição: INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora, para CONDENAR a concessionária de serviço público ao pagamento a título de danos materiais, utilizando o valor do orçamento trazido aos autos, corrigidos monetariamente a partir da propositura da demanda e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Sem sucumbência, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7043187-49.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 15/07/2021 09:16:37

Data julgamento: 14/10/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: ZELIA MARIA PLACIDO ALMEIDA e outros

Advogados do(a) PARTE RE: BENJAMIN ANTONY DANTAS DE ALBUQUERQUE - RO10302-A, PABLO JAVAN SILVA DANTAS - RO6650-A

RELATÓRIO.

Relatório dispensado nos termos do artigo 46, caput, da Lei 9.099/95.

VOTO.

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

O recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na inicial, pois, não apresentou provas que desconstituíssem os argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito,

Assim, evidente que houve falha na prestação do serviço por parte do requerido, ora recorrente, ao negatar indevidamente o nome da autora em razão de uma dívida inexistente.

Sabe-se que a obrigação de provar a dívida, sua causa e origem, é de quem alega, não se podendo exigir do consumidor “prova de fato negativo”, também conhecida como “prova diabólica”. Daí a hipossuficiência que exige a inversão do ônus da prova ou, em outra vertente, a fiel comprovação da origem e licitude da dívida imputada, como causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito vindicado, nos moldes do art. 373, inc. II, do CPC.

Assim, resta configurada a falha na prestação do serviço, bem como a abusividade na cobrança e ilegalidade do apontamento em cadastro de restrição ao crédito, devendo ser mantida a inexistência do débito no valor de R\$ 22,02 (vinte e dois reais e dois centavos).

Quanto aos danos morais, a inscrição indevida no nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida não demonstrada como legítima, gera direito a indenização, dispensada a sua comprovação. De acordo com o entendimento desta Turma Recursal (precedente 7003775-67.2014.8.22.0601), in verbis:

“NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. – O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia).” (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal). Grifei.

RECURSO INOMINADO – DANO MORAL – CONSUMIDOR – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – INEXISTÊNCIA RELAÇÃO JURÍDICA – CONTRATO INEXISTENTE – INVERSÃO ÔNUS DA PROVA – DANO IN RE IPSA – FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE – MANUTENÇÃO SENTENÇA.

1. A simples inclusão indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, por si só, gera o dever de indenizar pela parte que deu azo à restrição. A entidade que promove a inscrição indevida de suposto devedor no SERASA e/ou outros bancos de dados, responde pela reparação do dano extrapatrimonial causado em razão da inscrição;

2. O valor fixado deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática.

(Autos n. 1003223-44.2013.8.22.0601; Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 12 de novembro de 2014).

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da consumidora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré.

Assim, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do dano sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, o montante fixado pelo Juízo sentenciante no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra justo adequado e proporcional.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso apesentado, mantendo-se a sentença inalterada.

Em razão da sucumbência, CONDENO a recorrente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, devolva-se à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. DIVIDA INEXISTENTE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7022219-03.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 16/06/2020 19:44:53

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA e outros

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907-A, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-A, IAGO DO COUTO NERY - SP274076-A

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907-A, IAGO DO COUTO NERY - SP274076-A, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-A

Polo Passivo: LEILA GOMES DE OLIVEIRA FRAGA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432-A

Advogado do(a) PARTE RE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da lei.

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Tratam-se de embargos de declaração que visa a correção de erro material no acórdão de id n. 11853745.

Sem maiores delongas, assiste razão ao embargante.

Dito isso, o erro material deve ser sanado para constar no acórdão da seguinte forma:

ONDE SE LÊ:

“(…) Trata-se de Agravo Interno interposto por INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA, em face de decisão monocrática, que negou provimento ao Recurso Inominado interposto pela agravante.

Em suas razões, alega que houve omissão no julgamento do acórdão no que diz respeito as horas extras pleiteadas com o adicional noturno.

É o relatório (...).”

LEIA-SE:

“(…) Trata-se de Agravo Interno interposto por INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA, em face de decisão monocrática, que negou provimento ao Recurso Inominado interposto pela agravante.

Em suas razões, alega que houve omissão no julgamento do acórdão no que diz respeito a ação de reparação de danos morais e materiais por Inadimplemento Contratual.

Em suas razões, requer que seja reconsiderada a decisão monocrática e que o presente recurso seja encaminhado ao órgão colegiado. É o relatório(…)”.

Ante o exposto, voto no sentido de ACOLHER os embargos opostos, a fim de sanar o erro material apontado, nos termos supramencionados.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

– São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar erros materiais da decisão proferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7012609-03.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/05/2021 15:49:11

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: CATANEO & CIA LTDA - EPP e outros

Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR KRUMENAUER - RO7001-A, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000440-47.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 23/06/2021 13:16:13

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: JOAO ALVES DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A,

JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA -

RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Ou seja. Inexiste omissão ou qualquer vício, posto que toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Oportuno ressaltar, ainda, que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (ç)ç. (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).”

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (ç)ç. (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).”

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7009295-23.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 28/11/2019 16:53:06

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: STONIO SAVEDRA DE BRITO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: NEIDY JANE DOS REIS - RO1268-A

Advogado do(a) RECORRENTE: NEIDY JANE DOS REIS - RO1268-A

Advogado do(a) RECORRENTE: NEIDY JANE DOS REIS - RO1268-A

Advogado do(a) RECORRENTE: NEIDY JANE DOS REIS - RO1268-A

Advogado do(a) RECORRENTE: NEIDY JANE DOS REIS - RO1268-A

Polo Passivo: JOAQUIM FEITOSA DE ARAUJO FILHO e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Considerando que o recurso inominado do Estado de Rondônia cinge-se em afirmar que o Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN/RO é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda e que a parte autora aborda a mesma questão em seu recurso, analisarei a questão de ambos os recursos conjuntamente.

Segundo a Lei Complementar 369, de 22 de fevereiro de 2007, compete ao DETRAN, autarquia estadual, o registro e licenciamento de veículos automotores e, por consequência, as alterações de propriedade, como é o caso em que a parte autora que vendeu o veículo em discussão, sendo o recorrido (DETRAN/RO) responsável pelos lançamento de restrição tributária em nome do proprietário do veículo.

Confira-se:

“Art. 4º. O DETRAN/RO tem por finalidade o planejamento, a coordenação e fiscalização, o controle e execução da política de trânsito no âmbito da competência do Estado, nos limites das atribuições definidas pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB, em vigor a partir de 23 de janeiro de 1998, e ainda:

(...)

II – registro e licenciamento de veículos;”

Dessa forma, pertinente a presença do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN/RO no polo passivo da demanda.

No que diz respeito ao dano moral vindicado pela parte autora, entendo que é presumido e devido em razão do nome da recorrida ter sido protestado por débitos de IPVA, quando não mais era o proprietário e possuidor do automóvel.

A propósito:

“RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. VENDA COMPROVADA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO, NA FORMA DO ART. 134 DO CTB. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO GERA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA AO ANTIGO PROPRIETÁRIO, EM RELAÇÃO AO PERÍODO POSTERIOR À ALIENAÇÃO. PRECEDENTES STJ. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DO DANO ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7042159-51.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 21/03/2019.” Grifei.

Quanto ao seu valor, tenho que R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atende os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade.

Neste sentido, o precedente utilizado por analogia:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia).” (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal). Destaquei.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos inominados, reformando parcialmente a sentença apenas para incluir o DETRAN/RO no polo passivo da demanda e condenar os requeridos ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, atualizados a partir desta data.

Mantendo os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários, eis que a hipótese dos autos não se amolda ao que dispõe o artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Legitimidade passiva do DETRAN. Transferência de veículo. Venda comprovada. Protesto indevido. Dano moral in re ipsa. Valor do dano. Adequação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000888-27.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 26/05/2021 11:26:29

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ELIZEU DE OLIVEIRA ALCANTARA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irrisignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7042159-46.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 01/07/2021 20:06:47

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: MARIA DE FATIMA MAIBA NEVES GOMES e outros

Advogados do(a) PARTE RE: DAYSE LEOPOLDINO DA SILVA - RO10890-A, ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Ou seja. Inexiste omissão ou qualquer vício, posto que toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Oportuno ressaltar, ainda, que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (i)(i). (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).”

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (i)(i). (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).”

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001096-11.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 22/04/2021 12:20:18

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: MANOEL GOMES LEAL e outros

Advogado do(a) PARTE RE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos embargos posto estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irrisignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (...)". (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

"(...) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (...)". (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto no sentido de REJEITAR aos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7006007-69.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 23/04/2021 11:12:47

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: JOAO BATISTA MAAS e outros

Advogados do(a) AUTOR: ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149-A, MAYARA APARECIDA KALB - RO5043-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000274-04.2020.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/06/2021 11:12:03

Data julgamento: 15/09/2021

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ELIZABETHI VELOSO DA SILVA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade conheço o recurso.

Analisando detidamente os autos, verifico que a sentença deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive com relação a preliminares arguidas, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

(...). O Estado de Rondônia arguiu preliminarmente sua ilegitimidade passiva, aduzindo que as atribuições do Estado junto ao Programa de Federal Minha Casa Minha Vida, são de ordem gerencial, não se incluindo nestas atribuições a concessão ou controle de financiamentos. Aduz que a SEAS é responsável pelo gerenciamento dos indicadores sociais do programa, documentando e cadastrando as famílias participantes, de modo a habilitar os candidatos ao sorteio e, portanto, não é atribuição do Estado a concessão de financiamento e o controle do pagamento das parcelas, razão pela qual pediu a extinção do feito sem resolução do mérito.

A preliminar não deve ser acolhida, pois o termo de cooperação e parceria existente entre a Caixa Econômica Federal, o Governo do Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado de Assistência Social e a Prefeitura Municipal de Rolim de Moura/RO, para apoiar a execução de unidades habitacionais, no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana – OHNU/MINHA CASA MINHA VIDA – FASE II, ou seja, denota-se a existência de responsabilidade solidária entre estes, inclusive do Estado de Rondônia.

Dessa forma, comprovada a legitimidade da requerida, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e conseqüentemente a preliminar de incompetência do juízo.

MÉRITO

Alega a parte autora que foi inscrita no cadastro de inadimplentes referente a uma dívida no valor de R\$ 400,00, oriunda do programa habitacional do Governo Estadual RO-RMRM/CREDIÁRIO MORADA NOVA. Alega, todavia, que jamais se inscreveu no programa.

Com efeito, o documento anexado ao ID 35034347 indica que o nome da parte autora foi inscrita no órgão em 23/09/2017.

A parte requerida, todavia, se desincumbiu de seu ônus de provar o contrário, apresentando aos autos contrato pactuado entre as partes, motivo pelo qual a declaração de inexistência do débito, é medida que se impõe.

No que diz respeito ao dano moral, é pacífico o entendimento de que a manutenção indevida do nome do consumidor em órgãos de proteção ao crédito enseja à reparação pelos danos morais decorrentes, os quais se presumem com a permanência do nome na lista desabonadora e não reclamam prova material de sua existência.

Portanto, o dano moral decorrente de inscrição indevida é "in re ipsa", pois ela presumidamente afeta a dignidade da pessoa humana, tanto em sua honra subjetiva, como perante a sociedade.

Neste sentido o seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. DANO MORAL. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CONTRATO INEXISTENTE. FRAUDE. DANO IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO SENTENÇA. 1. A simples inclusão indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, por si só, gera o dever de indenizar pela parte que deu azo à restrição. A entidade que promove a inscrição indevida de suposto devedor no SERASA e/ou outros bancos de dados, responde pela reparação do dano extrapatrimonial causado em razão da inscrição; O valor fixado deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática. (Autos n. 1004635-73.2014.8.22.0601; Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 12 de novembro de 2014).

Em relação ao quantum indenizatório, deve ser tal qual traga a vítima do dano sofrido o sentimento de alívio, mas longe das vias no enriquecimento sem causa, bem como deve-se considerar ainda o caráter punitivo pedagógico da decisão, no sentido de se evitar que ações dessa natureza voltem a ocorrer, conforme entendimento pacificado pelo STJ, in verbis:

A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e as peculiaridades de cada caso (STJ – 4ª T. – Resp 203.755 – Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira – j. 27/4/1999 – RSTJ 121/409).

Assim, entendo por razoável a reparação do dano moral sofrido pelo autor, pelo pagamento no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao autor, a título de dano moral, em face da parte requerida.

DISPOSITIVO

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro a inexistência do débito discutido nestes autos e condeno o requerido ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros moratórios a contar do evento danoso (23/09/2017) e correção monetária a contar do arbitramento, consoante Súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser aplicado em face do requerido juros e correção na forma da lei, observando-se que, em caso de condenações contra a Fazenda Pública, aplica-se o percentual de 6% a.a. (...).

A propósito:

Recurso inominado. Juizado Especial. Legitimidade. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. Há legitimidade do Estado de Rondônia para figurar no polo passivo de demandas que discutem a legitimidade de cobrança referente a programa habitacional realizado pelo Ente Público. 2. A inscrição indevidada nome do administrado junto aos órgãos de cadastro de inadimplentes ocasiona dano moral in re ipsa. 3. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000492-36.2018.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 06/05/2020 Por tais considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado. Confirmando a sentença pelos próprios fundamentos (art. 46 da Lei n. 9.099/95).

Isento de custas. Deixo de condenar a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, eis que a parte contrária não possui advogado cadastrado nos autos.

Após trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

É o voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. PROGRAMA HABITACIONAL MORADA NOVA. LEGITIMIDADE DO ESTADO DE RONDÔNIA. NÃO INSCRIÇÃO NO PROGRAMA. COBRANÇA DE PARCELA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO ADMINISTRADO JUNTO AOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004245-36.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 08/06/2021 04:37:19

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: EDIMAR NICANOR DA SILVA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Ou seja. Inexiste omissão ou qualquer vício, posto que toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Oportuno ressaltar, ainda, que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (i)(i). (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).”

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (i)(i). (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).”

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800439-23.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 21/05/2021 10:05:18

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: LUIZ RODRIGUES PARANHAS FILHO e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

Polo Passivo: 1ª JUIZADO ESPECIAL CIVEL do FORO da comarca de PORTO VELHO

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança em que se busca a concessão da justiça gratuita indeferida no juízo de origem.

Foi deferida liminar determinando a suspensão do curso do processo na origem até decisão deste mandamus.

O Ministério Público apresentou parecer pela concessão da segurança.

É o breve relatório.

VOTO

A decisão na origem que indeferiu a concessão da ordem é irrecorrível, motivo pelo qual é cabível o Mandado de Segurança para combatê-la.

A Constituição Federal estabelece, no inciso LXXIV, do art. 5º, que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme pode ser visualizado na norma abaixo colacionada:

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

No âmbito dos Juizados Especiais não há necessidade de recolhimento das custas processuais durante o curso do processo no primeiro grau.

Mas para recorrer a parte deve recolher as custas do processo, a não ser que seja beneficiária da justiça gratuita.

No caso em exame a parte impetrante não pode arcar com o pagamento do preparo do recurso, sem prejuízo de seu sustento. Isso porque encontra-se desempregada.

No caso em exame é evidente que a parte impetrante não pode arcar com o pagamento do preparo do recurso, sem prejuízo de seu sustento, conforme documentos que instruem a inicial e parecer apresentado pelo Ministério Público Estadual.

Por fim, importante frisar que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta e. Turma Recursal, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (TJRO – Turma Recursal Única, Processo n.º 0002714-22.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 08/10/2014).

Por tais razões, VOTO no sentido de CONCEDER A ORDEM, a fim de determinar a tramitação do recurso inominado, afastando a necessidade do preparo.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se o juízo de origem.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

É como voto.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ORDEM CONCEDIDA.

Restando demonstrada a hipossuficiência financeira do impetrante, é imperativa a concessão da segurança para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANCA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7045032-19.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 16/07/2021 10:01:30

Data julgamento: 01/09/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: VANESSA MARIA REDRESSA DE ALENCAR e outros

Advogado do(a) PARTE RE: RAIMUNDO COSTA DE MORAES - RO10977-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto por ambas as partes em face da sentença.

Inconformada a parte autora requer a reforma da decisão para ocorra a condenação da recorrida ao pagamento de indenização por danos morais.

A concessionária aduz que o processo administrativo de apuração do débito está com conformidade com a Resolução nº 414/210 da ANEEL, não se tratando portanto, de cobrança de multa ou de débito indevido, e sim de recuperação de um consumo não faturado corretamente em razão de uma irregularidade no medidor de energia da Recorrida.

Foram apresentaram suas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO.

Conheço os recursos, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

A ré é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações. Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento. Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela “fuga” de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor. No caso, restou comprovada a falha na prestação de serviço, quanto à alteração unilateral e abrupta de valores referentes ao faturamento mensal dos serviços de energia elétrica utilizado no imóvel de titularidade da autora, sem justo motivo, contraria o dever de a requerida fazer a medição correta cobrando somente pelos serviços prestados, na exata medida do CONSUMO REAL do titular do serviço.

Nesse sentido em caso semelhante:

JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CEB. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPUGNAÇÃO DA COBRANÇA. ADEQUAÇÃO DO VALOR AO CONSUMO MÉDIO. ALEGAÇÃO DE AUTO RELIGAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. NÃO OBSTANTE A PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO, A FORNECEDORA DE ENERGIA NÃO COMPROVOU NOS AUTOS SUA ALEGAÇÃO DE CORTE E AUTO-RELIÇÃO DO CONSUMIDOR, JÁ QUE OS DOCUMENTOS DE FLS. 34/38, FORNECIDO PELA PRÓPRIA EMPRESA DE ENERGIA, DEMONSTRA QUE NAQUELES MESES A SITUAÇÃO DO CONSUMIDOR ERA “NORMAL ATIVADA”. 2. NÃO TENDO O RÉU SE DESINCUMBIDO DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO, NOS TERMOS DO ART. 333, II, DO CPC, E HAVENDO O AUTOR DEMONSTRADO QUE O VALOR DA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA IMPUGNADA É MUITO SUPERIOR À MÉDIA DE CONSUMO DE SUA UNIDADE RESIDENCIAL, A DESCONSIDERAÇÃO DA CONTA EXORBITANTE É MEDIDA QUE SE IMPÕE 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. A RECORRENTE VENCIDA É CONDENADA NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS QUE FIXO EM 10% DO VALOR DA CAUSA. Grifei.

(TJ-DF - ACJ: 20140110072650 DF 0007265-93.2014.8.07.0001, Relator: LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO, Data de Julgamento: 04/02/2014, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/02/2014 . Pág.: 231)

E mais:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ENERGIA ELÉTRICA – IMPUTAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO MEDIDOR APURADA UNILATERALMENTE PELA CONCESSIONÁRIA – COBRANÇA INDEVIDA – SENTENÇA ESCORREITA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A inspeção de equipamento-medidor de energia elétrica levada a efeito pela empresa fornecedora é tida por unilateral, já que não possibilita o contraditório e não serve de suporte para o arbitramento de diferença de consumo e revisão de faturamento. A mera imputação de fraude no medidor de energia elétrica pela empresa fornecedora, com a consequente cobrança de valores referentes à energia supostamente não faturada sem a observância do contraditório e da ampla defesa, torna nulo e inexigível o débito perseguido. Grifei.

(TJ-MT - AC: 10128695920188110003 MT, Relator: DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 18/12/2019, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/01/2020)

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica

Saliendo ainda que Com relação ao parâmetro revisional, tenho que deve ser usado o estabelecido por esta Turma Recursal, em que se determina a revisão de fatura com base na média dos três maiores consumos anteriores ao faturamento impugnado.

Nesse ponto já se manifestou esse colegiado:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REVISÃO FATURA. CONSUMO NÃO COMPATÍVEL COM A MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES. FATURAMENTO ACIMA DO DOBRO DO MAIOR CONSUMO ANTERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO. -Deve ser revista a fatura quando, a partir da análise do histórico de consumo dos últimos doze meses, o faturamento de um único mês se deu acima do dobro do maior consumo registrado sem motivo justificado. (Processo n. 1006570-51.2014.8.22.0601- Recurso Inominado. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal, data do julgamento: 19.10.2016).

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO - RECURSO INOMINADO - FATURA RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - AÇÃO DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE DÉBITO - NECESSÁRIA ANÁLISE HISTÓRICO CONSUMO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 6º, VIII, CDC) - AUSÊNCIA ELEMENTOS MÍNIMOS CAPAZES DE DEMONSTRAR A LEGITIMIDADE DO FATURAMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de irregularidades no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo baseada exclusivamente em perícia unilateral; 3. Em razão da inversão do ônus da prova, observada a presença dos elementos autorizadores do instituto (art. 6º, VII, CDC), compete à concessionária de serviço público (fornecedor) demonstrar a legitimidade do faturamento contestado pelo consumidor (TJRO – Turma Recursal Única, Autos nº 1008782-16.2012.8.22.0601).

Assim, comprovada a irregularidade do débito, há de ser declarado inexistente.

Quantos aos danos morais este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Apesar de que o recorrido não teve seu nome negativado, ou mesmo a não ocorrência da suspensão do fornecimento de energia elétrica, verifica-se que, desde o início, tentou prontamente resolver a lide em vias administrativas, ao passo que a empresa nada fez para solucionar a questão do consumidor. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica.

Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).

Sendo assim, entendo que o valor fixado na origem de R\$ 3.000,00 (dois mil reais) não merece reparos.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela para autora para CONDENAR a Concessionária de Serviço Público ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, mantendo-se os demais termos da sentença inalterados.

NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado da Concessionária de Serviços Públicos

Em razão da sucumbência, Condeno a Concessionária de Serviços Públicos/Vencido ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Inexistência de débito. Recuperação de Consumo. Ato Unilateral. Aumento Excessivo. Regularidade do Débito Não Comprovada. Dano moral Configurado. Via Crucis Percorrida Pelo Consumidor. Recurso da Concessionária Não Provido. Recurso da Parte Autora Provido. Sentença Parcialmente Reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001417-71.2019.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 22/10/2019 16:55:38

Data julgamento: 16/09/2021

Polo Ativo: JOEL JOAQUIM DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A, SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750-A

Polo Passivo: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILHENA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de contradição/omissão na decisão proferida por esta Turma Recursal, entretanto, analisando detidamente os argumentos trazidos nos embargos, verifica-se, em verdade, que o que pretende o embargante é a rediscussão da matéria de mérito, o que é incabível em sede de embargos.

A decisão desta Turma teve como fundamento a ausência de laudo específico para demonstração da existência de insalubridade no local de trabalho da parte autora, sendo que o laudo anexado diz respeito a funcionário diverso, lotado na recepção do Hospital, enquanto a autora exerce suas funções no núcleo de gestão do departamento de pessoas, não havendo provas no sentido de que este local especificamente é insalubre.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO – Turma Recursal – 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Oportuno ressaltar atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”.

Os embargos declaratórios não se prestam para rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, nem para prestar esclarecimentos à parte, tampouco reapreciar o conteúdo decisório com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal, inclusive.

Assim, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no acórdão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.

Não verificado a omissão no acórdão embargado, o não acolhimento dos embargos de declaração é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7040933-06.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 14/07/2021 19:58:15

Data julgamento: 14/10/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: MARCOS ANSELMO SCHWINGEL e outros

Advogado do(a) PARTE RE: AURELIO JOSE DA SILVA SANTOS - RO10696-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Recorrida, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

A ré é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações. Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.

Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão refere-se a um Processo de Fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da Recorrente, verificaram irregularidades no medidor o que ocasionou leitura de consumo incorreta e prejuízos para a Empresa.

Não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrente, pela “fuga” de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não indícios de que o recorrente tenha desviado, fraudado ou agido com má-fé.

No caso, restou comprovada a falha na prestação de serviço, quanto à alteração unilateral e abrupta de valores referentes ao faturamento mensal dos serviços de energia elétrica utilizado no imóvel de titularidade da autora, sem justo motivo, contraria o dever de a requerida fazer a medição correta cobrando somente pelos serviços prestados, na exata medida do CONSUMO REAL do titular do serviço.

Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Recorrida pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditor propriam tiritudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza.

Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica. Portanto, deve ser mantida a inexistência dos débitos no valor de R\$ 30.951,26 (trinta mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e seis centavos).

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela concessionária, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FATURAMENTO EXORBITANTE. INEXISTÊNCIA DÉBITO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7032863-97.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/11/2020 11:02:56

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: EDIVAM MENDES SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO872-A

Polo Passivo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por servidor narrando que: (a) O Requerente é servidor público do Estado de Rondônia admitido na data de 01.08.2016, matrícula no. 300138940 e pertencente ao quadro de servidores públicos da Autarquia Estadual, ora Requerida; (b) No ano de 2003 a Assembleia Legislativa publicou a Lei Ordinária no. 1.262/2003 na qual instituía a Gratificação de Incentivo Laboral para os Servidores do DETRAN/RO. O valor da gratificação concedida era de R\$ 150,00 e sempre que houvesse reajuste salarial dos servidores a gratificação também sofria atualização; (c) No ano de 2018, a Lei que instituía a Gratificação de Incentivo Laboral foi extinta pela Lei 4.251/2018 que entrou em vigor na data de 12.08.2020. Mesmo com a nova lei já em vigor, a Autarquia Estadual continuou realizando

o pagamento da gratificação até o mês de outubro/2018. (d) Em 30.10.2019 a Requerida expediu uma notificação informando que o Requerente possui uma pendência financeira ocasionada pelo pagamento indevido da Gratificação de Incentivo Laboral referente aos meses de Abril/18 a Dezembro/18 no valor total de R\$ 2.824,09 (dois mil e oitocentos e vinte e quatro reais e nove centavos). A sentença julgou o pedido improcedente. Irresignado, o servidor interpôs recurso inominado. É o relatório. VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal. O pagamento indevido feito ao servidor público e que decorreu de erro administrativo está sujeito à devolução, salvo se o servidor, no caso concreto, comprovar a sua boa-fé objetiva. Nesse sentido decidiu o STJ: Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido. STJ. 1ª Seção. REsp 1.769.306/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10/03/2021 (Recurso Repetitivo – Tema 1009) (Info 688). No caso dos autos o valor pago a mais foi de R\$ 2.824,09 em 09 meses, ou seja, por mês o servidor receber indevidamente a quantia de R\$ 313,78, valor imperceptível quando comparado ao recebimento do vencimento. Restou claro, portanto, que não houve má-fé. Por tais considerações, VOTO PARA DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado para que o Recorrido se abstenha de cobrar do Recorrente a quantia de R\$ 2.824,09. Caso já tenha havido o desconto da quantia do vencimento do servidor, o Recorrido deve ressarcir o servidor o valor descontado de forma atualizada. Sem sucumbência, eis que ausentes as circunstâncias do art. 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7037814-08.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 08/08/2019 13:59:44

Data julgamento: 16/09/2021

Polo Ativo: JUSSARA MASCARENHAS PEREIRA MONTEIRO e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A

Polo Passivo: CARTORIO DO 1 OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de contradição/omissão na decisão proferida por esta Turma Recursal, entretanto, analisando detidamente os argumentos trazidos nos embargos, verifica-se, em verdade, que o que pretende o embargante é a rediscussão da matéria de mérito, o que é incabível em sede de embargos.

A decisão desta Turma teve como fundamento a ausência de laudo específico para demonstração da existência de insalubridade no local de trabalho da parte autora, sendo que o laudo anexado diz respeito a funcionário diverso, lotado na recepção do Hospital, enquanto a autora exerce suas funções no núcleo de gestão do departamento de pessoas, não havendo provas no sentido de que este local especificamente é insalubre.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO – Turma Recursal – 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Oportuno ressaltar atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que

não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).” Os embargos declaratórios não se prestam para rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, nem para prestar esclarecimentos à parte, tampouco reapreciar o conteúdo decisório com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal, inclusive.

Assim, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no acórdão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.

Não verificado a omissão no acórdão embargado, o não acolhimento dos embargos de declaração é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000534-86.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/06/2021 05:09:57

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: VILMAR MORAIS RAPES e outros

Advogados do(a) PARTE RE: EDER MIGUEL CARAM - RO296412-A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460-A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Ou seja. Inexiste omissão ou qualquer vício, posto que toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Oportuno ressaltar, ainda, que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (ç)ç. (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).”

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (ç)ç. (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).”

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7043818-27.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/11/2020 14:35:12

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: CLEUZEMER SORENE UHLENDORF e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: KARELINE STAUT DE AGUIAR - RO10067-A

Polo Passivo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei 9099/1995.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

O DETRAN apresentou contestação e logo após o feito foi sentenciado, sem oportunizar a produção probatória.

Verifica-se, portanto, que houve cerceamento de defesa.

Ante o exposto, VOTO PARA, DE OFÍCIO, RECONHECER O CERCEAMENTO DE DEFESA e anular a sentença. Determino que o Juízo a quo intime a parte autora para que essa informe se pretende produzir provas antes da prolação da sentença.

O Juízo a quo deve, com o intuito de evitar atos desnecessários, intimar as partes para apresentar réplica após a juntada da contestação.

Isento do pagamento de custas e honorários.

Após o trânsito, remetam-se os autos à origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DEFESA ACOLHIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7013148-03.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 30/04/2020 15:36:46

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: ROMILDO JESUS DE SOUZA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE CARLOS FOGACA - RO2960-A

Polo Passivo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros

RELATÓRIO

Trata-se de ação de restituição de veículo e anulatória de débito manejada por Romildo Jesus de Souza em desfavor do Departamento Estadual de Trânsito.

Alega o autor que em fevereiro de 2018 adquiriu uma motocicleta de placa NEE 3538 do Senhor Ronaldo de Jesus Nascimento.

Informa que este veículo teve a placa clonada por Alexandre Dorneles Gomes, a utilizado em um automóvel que fora apreendido pela autoridade policial.

Afirma ainda que a placa acima descrita foi clonada por outra motocicleta que está apreendida no Ciretran em Cujubim.

Assim, pleiteia a anulação de infração de trânsito ocorrido naquela cidade, uma vez que nunca esteve por lá.

Por fim, informa que em agosto de 2019 foi parado por uma blitz, sendo atuado por licenciamento anual atrasado e equipamento obrigatório ineficiente, o que entende ser ilegal, haja vista que alega que cumpriu suas obrigações tributárias no tempo correto.

Por estar o veículo em nome de terceiro, e a consequente ilegitimidade ativa, o juízo sentenciante julgou improcedente os pedidos. Irresignado, o autor interpôs o presente recurso como objetivo do reconhecimento da legitimidade e a consequente remessa para a origem para a apreciação do mérito.

É o relatório.

VOTO

Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Em recente julgado, o Tribunal de Justiça do Ceará em caso análogo afastou a legitimidade ativa de parte que não comprove que tenha adquirido o veículo que não tenha sido transferido. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO LAVRADO PELO DETRAN/CE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. VEÍCULO REGISTRADO EM NOME DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE OU POSSE PELO AUTOR. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em evidência, apelação cível, adversando sentença em que o magistrado de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC/2015 (ilegitimidade ativa ad causam). 2. Como se sabe, a legitimidade das partes "ad causam" é uma das condições da ação, que deve, necessariamente, ser preenchida para a correta instauração da lide e sua oportuna apreciação pelo PODER JUDICIÁRIO. 3. No presente caso, observa-se, porém, que o autor busca a declaração de nulidade de auto de infração de trânsito lavrado sobre a motocicleta Honda CG/150 TITAN KS, de placas HYL 2771, sem, contudo, demonstrar que é efetivamente seu verdadeiro proprietário/possuidor. 4. Com efeito, o que há de concreto nos autos é apenas um documento acostado pelo DETRAN/CE, atestando que, no seu cadastro administrativo, tal veículo ainda se encontra atualmente registrado em nome de terceiro. 5. Em outras palavras, inexistente qualquer prova de que autor tenha adquirido a propriedade do veículo, mediante, por exemplo, contrato de compra e venda, ou que dele faz uso habitual, o que afasta sua legitimidade ad causam. 6. Permanecem, portanto, totalmente inabalados os fundamentos da sentença, impondo-se sua confirmação. - Precedentes. - Apelação conhecida e não provida. - Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0051024-62.2020.8.06.0151, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da apelação interposta, mas para lhe negar provimento, mantendo totalmente inalterada a sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 21 de junho de 2021 DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE Relatora TJ-CE - AC: 00510246220208060151 CE 0051024-62.2020.8.06.0151, Relator: MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, Data de Julgamento: 21/06/2021, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 21/06/2021)

Ocorre que no caso dos autos, o autor colacionou o recibo de compra e venda preenchido em seu nome com assinatura reconhecida em cartório (ID 856272 pg 2), o que é o suficiente para comprovar que é o possuidor do veículo sendo parte legítima para buscar a anulação dos débitos descritos nos autos bem como a consequente restituição do bem.

Por tais razões voto para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado no sentido de reconhecer a legitimidade ativa do recorrente, retornando os autos para a origem onde serão analisadas as questões de mérito.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o juízo de origem.

É como voto.

EMENTA

AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO E ANULATÓRIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO. VEÍCULO REGISTRADO EM NOME DE TERCEIRO. POSSE COMPROVADA. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM PARA APRECIÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7053400-51.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 22/09/2020 14:46:42

Data julgamento: 15/09/2021

Polo Ativo: ELVIS PEREIRA RIBEIRO e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: CESAR PASSOS DE OLIVEIRA - RO9565-A, LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525-A, RAFAEL THALES AGOSTINI NEVES - RO9551-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Conheço do recurso, visto estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

A sentença deve ser parcialmente reformada.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte recorrente a agentes nocivos à sua saúde. Ressalto que esta foi judicializada e submetida ao contraditório e ampla defesa.

Assim, restou incontroverso nos autos que o servidor público encontra-se exercendo atividade periculosa, possuindo o direito ao recebimento do referido adicional no percentual verificado pela Perita Judicial.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVOS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irrisignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de periculosidade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição à qual o servidor estava exposto.

Esclareça-se, por conseguinte, que o Laudo produzido é anterior à posse do recorrente, portanto, o retroativo deve incidir a partir de 04.10.2015, momento ao qual o demandante foi lotado na instituição referida na exordial, exercendo atividade periculosa.

Por fim, não merece procedência o pleito acerca da inconstitucionalidade da base de cálculo do adicional de periculosidade imposta pela Lei 3961/2016, haja vista que não há qualquer mácula a ser reconhecida na referida legislação, devendo o administrador se pautar por aquilo que é previsto em Lei.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, condenando o Estado de Rondônia ao pagamento do adicional de periculosidade retroativo, a partir da data de 04.10.2015 até a data em que houve a implementação do referido adicional, corrigidos monetariamente mês a mês desde a data em que a parcela deveria ter sido paga pelo requerido e com incidência de juros moratórios desde a data da citação, seguindo os índices e parâmetros do Tema 810 do STF..

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de periculosidade. Laudo pericial válido. Precedentes. Sentença mantida.

Comprovado o exercício de atividade periculosa, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional no percentual verificado pelo perito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7006322-34.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 03/04/2020 11:09:23

Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: BRUNNA BALBINOT BRAZ LIMA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CESAR MORARI - RO10280-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Apesar de já ter sido julgado casos semelhantes por esta Turma, no sentido de conceder a gratificação de difícil provimento aos profissionais do magistério, ainda que residentes na localidade da prestação de suas funções, após reflexão mais profunda sobre a matéria, e no presente caso específico, hei por bem superar o entendimento anterior.

Isso porque, analisando detidamente a lei instituidora da Gratificação de Difícil Provimento tem-se que ela exige a comprovação de que o servidor reside em localidade diversa da unidade escolar considerada como de difícil provimento.

Não só a Lei Complementar n. 867/16, cuja redação demonstra, com maior clareza, a exigência de residência em localidade diversa, mas também a Lei Complementar n. 680/2012, conforme segue:

Art. 77. Além do vencimento, o servidor abrangido pelo presente Plano de Carreira, Cargo e Remuneração fará jus às seguintes vantagens:

I – adicional por serviços extraordinários; e

II – gratificação:

(...)

p) Gratificação de Difícil Provimento: pelo exercício da docência, destinada aos profissionais do magistério lotados nas unidades escolares da rede pública estadual de ensino de difícil provimento, sendo assim consideradas as localidades distantes dos centros urbanos, não atendidas por transporte coletivo urbano ou com histórico de dificuldade no provimento dos cargos, desde que sejam servidores concursados, com exceção dos professores com contratos temporários que atuam do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental e Ensino Médio nas escolas indígenas, e residentes em localidade diversa da lotação de difícil provimento.

§1º. A Gratificação de Difícil Provimento, de que trata a alínea “p” do inciso II deste artigo, será concedida aos servidores lotados em unidades escolares, podendo variar de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento, cuja relação e classificação será fixada mediante regulamento do Secretário Estadual de Educação, que poderá ser revisto de acordo com o interesse público, obedecida à seguinte gradação:

§2º. A Gratificação de Difícil Provimento, de que trata a alínea “p” do inciso II deste artigo, será retirada quando cessar a lotação do servidor na localidade de difícil provimento. [Destaquei]

Extraí-se da alínea “p” do inciso II do art. 77 da Lei Complementar n. 680/2012 que, para a concessão da gratificação em questão, o servidor deve residir em localidade outra que não a de lotação de difícil provimento, o que não é o caso da parte recorrida.

Não merece prevalecer a tese de que a exigência legal, quanto à localidade distinta, diz respeito apenas aos contratos temporários, por ser uma interpretação totalmente contrária ao texto legal inerente à gratificação de difícil provimento.

A alínea “p” do inciso II do art. 77 é cristalina em estabelecer que: i) a gratificação é devida aos profissionais do magistério lotados nas unidades escolares da rede pública estadual de difícil provimento; ii) são consideradas as unidades de difícil provimento aquelas localizadas distantes dos centros urbanos, não atendidas por transporte coletivo urbano ou com histórico de dificuldade no provimento dos cargos; iii) é devida aos servidores concursados; iv) com exceção dos professores com contratos temporários que atuam do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental e Ensino Médio nas escolas indígenas, que também terão direito à gratificação, e; v) os servidores (concurados ou temporários) devem residir em localidade diversa da lotação de difícil provimento.

Aliás, como cediço, a Administração Pública está adstrita ao princípio constitucional da legalidade, nos termos do art. 37, caput, da Carta Magna, o qual consagra a regra de que ela só pode atuar quando a lei assim determina ou autoriza.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado e, por consequência, REFORMAR a sentença de primeiro grau, julgando improcedente a pretensão contida na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto

EMENTA

GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL PROVIMENTO. PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO. RESIDÊNCIA. LOCALIDADE DISTINTA DA UNIDADE DE ENSINO DE DIFÍCIL PROVIMENTO. REQUISITO LEGAL. NÃO OBSERVÂNCIA. SENTENÇA REFORMADA.

– A gratificação de difícil provimento é devida aos profissionais do magistério que atendam os requisitos estabelecidos pela legislação instituidora, como é o caso da exigência de que a residência do servidor seja distinta da unidade de ensino considerada de difícil provimento;

– Não atendidos todos os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, o pedido de implementação da gratificação de difícil provimento é improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Autos nº: 7049721-72.2021.8.22.0001

Autor: LUCIANO DO NASCIMENTO FRANCO

Advogado do Autor: LUCIANO DO NASCIMENTO FRANCO - OAB RO2926

Infrator(a): LORENA DE LAIA FERREIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados, através do link <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn> do aplicativo Google Meet.

Tipo: Conciliação Sala: COMUM - CONCILIAÇÃO Data: 21/01/2022 Hora: 09:00

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

Acessar a sala de audiência por meio do aplicativo google meet, através do link: <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn>.

Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados acima, podendo ser por meio de computador ou smartphone.

As partes, podem ainda, caso queiram, entrar em contato via Whatsapp com o JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL através do número 69 9 3309-7122.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meet, a partir do link <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn> (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
7. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária;
8. durante a audiência (de) preliminar/conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo;
9. a parte acompanhada de advogado deverá informar e-mail/contato telefônico do advogado para envio do convite referente audiência designada e agendada por videoconferência.

Observação: A parte poderá confirmar eventual possibilidade de realização da audiência na forma presencial (em caso do retorno das atividades presenciais neste juízo), efetuando contato 48h antes da realização da solenidade por meio do número (69) 3309-7122 (ligação/WhatsApp).

Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 1002060-87.2017.8.22.0601

Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Crimes contra a Flora

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: ADELSON & ZAPELINE INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Trata-se de ação penal pública proposta contra ADELSON & ZAPELINE INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO D E MADEIRAS LTDA, imputando-lhe a prática do crime florestal capitulado no art. 46, parágrafo único,, na forma dos artigos 2º c/c art. 15, II alíneas "a" da Lei 9.605/98, mais precisamente transportar madeiras sem licença outorgada pela autoridade competente.

Por ocasião da audiência de instrução e julgamento, em data de 9.11.2018, o acusado aceitou os termos da suspensão do processo proposta pelo Ministério Público, pelo prazo de 02 anos (ID: 63273427 p. 48/49).

Decorrido o prazo de suspensão, os acusados não cumpriram integralmente as condições.

Vislumbra-se que já se passaram mais de 03 anos da data da suspensão e até o presente momento não houve revogação do benefício. O art. 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099, de 26.9.1995, que dispõe sobre a suspensão condicional do processo, determina que "Expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade".

Durante o lapso de tempo do período de prova que se dera por 02 anos, não houve ruptura do acordo e a acusação não apontou, igualmente, qualquer uma das causas de revogação do benefício, previstas no artigo 89, § 4º da Lei 9.099/95.

E, apenas a título de argumentação, ainda na hipótese, em que tenha havido a verificação tardia do descumprimento de eventual condição ou de instauração de ação penal por crime ou contravenção durante o período de prova, após expirado o prazo de prova, sem revogação, outra opção não resta ao magistrado senão a de declarar extinta a punibilidade do delicto, por força do artigo 89, parágrafo 50 da Lei 9099/95. É que, ultimado o prazo de suspensão do processo, não há mais prazo a ser prorrogado, ou suspensão a ser revogada. Nesse sentido é a orientação da melhor jurisprudência, senão vejamos:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DEMAIS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPÇÃO. RÉ BENEFICIADA COM SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DETERMINADA A CISÃO PROCESSUAL. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE POR OUTRO PROCESSO. PRAZO DO PERÍODO DE PROVA EXPIRADO SEM A REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. PUNIBILIDADE EXTINTA. VIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 89, § 5º, DA LEI N. 9099 /95- DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. Expirado o prazo do período de prova, sem a revogação válida da suspensão condicional do processo, importa a declaração da extinção da punibilidade, nos termos do art. 89, § 50, da Lei n. 9099 {95. RECURSO NÃO PROVIDO. UNÂNIME. (Recurso em Sentido Estrito N° 70058344383, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bernadete Coutinho Friedrich, Julgado em 13/03/2014).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPÇÃO EM CONCURSO MATERIAL. CORREU BENEFICIADO COM SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE POR OUTRO PROCESSO. PRAZO DO PERÍODO DE PROVA EXPIRADO SEM A REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. PUNIBILIDADE EXTINTA. VIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 89, §5º, DA LEI N 9099 /95. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. UNÂNIME. (Recurso em Sentido Estrito N° 70053972311, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bernadete Coutinho Friedrich, Julgado em 22/08/2013)

“LEI 9-099/95- SUSPENSÃO DO PROCESSO. EXPIRAÇÃO DO PRAZO. Expirado o prazo para a suspensão do processo, sem que registrada a revogação do benefício, extingue-se a punibilidade (art. 89, § 50)”. (TJGO - Segunda Câmara Criminal - Rei. Des. João Canedo Machado -DJn 13115de 17/08/1999, p 12).

TJRS: “Suspensão do processo. Decurso do período de prova: consequência. O simples decurso do tempo, no período de prova, faz extinguir a punibilidade do fato atribuído ao imputado. É meramente declaratória a DECISÃO que extingue a punibilidade no processo suspenso, a qual se concretiza no último dia do período de prova do processo suspenso. Operiço de revogação e a DECISÃO consequente da suspensão devem-se concretizar antes do término do período de prova”. (RJTJERGS188/86).

Destarte, findo o prazo sem revogação está consumada a perda da pretensão punitiva estatal, restando ao magistrado simplesmente declarar extinta a punibilidade.

Vê-se, pois, que a fluência do prazo de suspensão do processo, sem revogação não poderá levar a outra solução senão ao decreto de extinção da punibilidade do delito imputado ao acusado. Porque, uma vez vencido, a consequência jurídica era, efetivamente, a extinção de punibilidade, nos termos do paragrafo 5º do artigo 89 da Lei 9.099/95, que é imperativa o nesse exato sentido.

Desse modo, com supedâneo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADELSON & ZAPELINE INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO D E MADEIRAS LTDA.

Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, determino o arquivamento destes autos, ficando a CPE1G incumbida dos registros e as anotações pertinentes. Ciência ao Ministério Público.

P. R. I. C.

Porto Velho quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

Autos n. 7031214-97.2020.8.22.0001

Termo Circunstanciado

Maus Tratos

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

TRANSAÇÃO PENAL: GABRIELA PACIFICO DE SOUZA

ADVOGADO DO TRANSAÇÃO PENAL: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Diante do Termo de depósito de ID 454672621 p. 9, observa-se a existência de dois animais apreendidos nos autos (01 (um) cão raça pinscher, fêmea, cor preta, coleira vermelha e 01 (um) cão raça pinscher, macho, cor preta, coleira verde). Pois bem, verifico que estes estão de posse da Associação Animal Patudinhos, na pessoa de sua representante Marilza Reis Mota da Silva, a qual aceitou o encargo de fiel depositária desde a data dos fatos.

Considerando que a suposta infratora Gabriela Pacifico, aceitou o benefício da transação penal (ID 54973844), bem como, foi decretado o perdimento dos animais, procedo a doação dos mesmos à Senhora Marilza Reis Mota da Silva, portadora do CPF nº 762.531.392-15, desobrigando-a do encargo de fiel depositária.

Cumpra-se. Arquite-se.

Porto Velho quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 7030004-11.2020.8.22.0001

Crimes contra a Flora

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: EDERSON DE OLIVEIRA VAZ

ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Acolho manifestação ministerial de ID 63574347. Intime-se o suposto infrator, por meio de seu advogado constituído nos autos, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento da transação penal aceita pelo beneficiário em audiência preliminar, conforme ata de ID 58929944, sob pena de revogação do benefício.

Cumpra-se.

Porto Velho quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 7049185-95.2020.8.22.0001

Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Crimes contra a Flora

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REVOGAÇÃO DE PRISÃO: ELEOMAR CATARINA DIAS

ADVOGADO DO REVOGAÇÃO DE PRISÃO: IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA, OAB nº RO10321

Vistos, etc.

Eleomar Catarina Dias requer sua exclusão do encargo de fiel depositário do veículo de placa JYH4365, MARCA MODELO VOLVO/ NL10 340 6X49 GM, cor branca, ano 1990/1991, apreendido nestes autos. Contudo, anexa documento do carro que ao que parece é de propriedade de MILTON GOMES APOLONIO, e não trouxe aos autos qualquer documento pessoal ou instrumento de procuração que lhe autorize intervir pelo mesmo.

Isto posto, indefiro por ora, o pedido de restituição. Intime-se o requerente por meio de seu patrono, para apresentar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que comprovem a propriedade do veículo, bem como comprovar a cadeia negocial do mesmo, ou ainda, que apresente instrumento de procuração outorgado pelo legítimo proprietário que o legitime a pugnar pela restituição do bem apreendido, advertindo-o que sua inércia redundará em desistência, não podendo ser reclamado futuramente, vez que será dada destinação diversa ao bem.

Intime-se. Cumpra-se

quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos nº 0003818-50.2019.8.22.0601

Termo Circunstanciado Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ALCEU JUNIOR PEREIRA DE CHAVES

LOCAL DA DILIGÊNCIA: SERRARIA DO ALCEU, DISTRITO DE VITÓRIA DA UNIÃO - CORUMBIARA/RO, e RUA COLÔMBIA, Nº 1353, CEREJEIRAS/RO

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do oferecimento da denúncia, e considerando que o endereço do suposto infrator informado pelo Ministério Público em manifestação de ID 63641815, pertence a outra Comarca, determino a expedição de carta precatória à comarca de Cerejeiras/RO, para citar e intimar o suposto autor do fato da audiência de instrução e julgamento abaixo designada.

Em atenção ao Provimento 037/2020 e ao ato conjunto nº 020/2020-PR-CGJ do TJ/RO, à impossibilidade de realização da audiência presencial neste momento, bem como, a determinação de que todos os atos deverão ser realizados preferencialmente por videoconferência, dada a Pandemia do COVID-19, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 24.2.2022, às 08h20min.

Cite-se e intime-se o denunciado para responder à acusação, nos moldes do art. 78, § 1º, da Lei 9.099/95.

No ato da citação, o Sr. Oficial de Justiça deverá questionar à denunciada se constituirá Advogado nos autos ou será patrocinada pela Defensoria Pública, devendo certificar a resposta da acusada.

Deverá a denunciada participar da audiência acompanhada de advogado e, na sua falta, ser-lhe-á designado Defensor Público, nos termos do art. 68 da Lei 9.099/95. O não comparecimento poderá acarretar à revelia.

A audiência será realizada por videoconferência, dada a Pandemia do COVID-19, nos termos do Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ do TJ/RO.

A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado, por meio do link: <https://meet.google.com/qmh-tatn-wnn>

Consigno que na solenidade referida, a denunciada poderá ouvir até 3 (três) testemunhas, independente de intimação. Caso queira que as testemunhas sejam intimadas, deverá requerê-la em, no mínimo, 5 (cinco) dias antes da realização da audiência.

Em virtude da pandemia do COVID-19, o Oficial de Justiça deverá informar ao(s) denunciado(s) e a(s) testemunha(s) que a audiência será realizada de forma virtual, bem como cientificá-los de que devem ficar à disposição da justiça no dia e horário mencionados, em local com internet de boa qualidade.

Aqueles que não dispuserem de meios tecnológicos para realização de videochamada, deverão entrar em contato com o Gabinete do 1º Juizado Especial Criminal, no telefone abaixo indicado.

Caso as testemunhas apresentem até a data da solenidade qualquer sintoma gripal, deverão informar este Juízo com antecedência, pelo telefone (69) 3309-7122, fato que não afetará sua oitiva por videochamada.

Deverá o Oficial de Justiça constar no MANDADO o contato telefônico de todas as partes e testemunhas que dispuserem de aparelho Smartphone com aplicativo WhatsApp.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Expeça-se o necessário.

Requistem-se os antecedentes.

Intimem-se e requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia, se houver.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo google meet, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a secretária de gabinete pelo número (69) 3309-7122.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, prov. 018/2020- CG);

2. deverá está com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

CONTATO COM A SALA DE AUDIÊNCIAS:

(69) 3309-7122

Porto Velho quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Roberto Gil de Oliveira

Juiz (a) de Direito

VARA DA AUDITORIA MILITAR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 7070052-75.2021.8.22.0001

Classe: Carta Precatória Criminal

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: IGOR DA ROCHA BARBOSA

Vistos.

Ante o equívoco na remessa, redistribuam-se os presentes autos à Vara de Auditoria Militar, desta Comarca.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021

Edvino Preczevski

Juiz de Direito

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvhtoxico@tjro.jus.br

Edital Intimação

Proc.: 0005134-73.2020.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Diana Yara Marcondes de Almeida, Celoni Marcondes de Almeida, Carlos Breno Arruda de Oliveira

Advogado: Fábio Silva Cunha (OAB/RO 10849)

FINALIDADE: Intimar o advogado Fábio Silva Cunha - OAB/RO 10849, para apresentar as razões de Recurso do acusado Celoni Marcondes de Almeida. Bem como, intimar para apresentar a desistência do Recurso da acusada Diana Yara Marcondes de Almeida com o ciente da mesma ou a continuidade do recurso, conforme DESPACHO abaixo.

DESPACHO: "Considerando a Certidão expedida pelo oficial de justiça onde registra o desejo de Celoni em apelar da SENTENÇA, determino a intimação do advogado Fábio Silva Cunha OAB/RO 10.849 a fim de apresentar a peça processual devida no prazo legal. Determino que o Cartório proceda com os demais recursos acostados nos autos. Após a manifestação defensiva, remeta-se os autos ao MP para contrarrazões. Cumpra-se. Publique-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito.

Alexandre Marcel Silva
Escrivã Judicial

7019322-60.2021.8.22.0001

Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas

Inquérito Policial

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, C. D. P. D. -. D. D. F.

REU: WESLEY MOREIRA DE MELO MACHADO, EVA RODRIGUES JACQUES

ADVOGADOS DOS REU: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS, OAB nº RO2659, MARIA JOSE PEREIRA LEITE, OAB nº RO9607

DECISÃO

Vistos,

Maria Edith Moreira de Melo, brasileira, portadora do RG n. 841.275 - SSP/RO e CPF n. 258.026.153-20, residente e domiciliada na Rua Manoel Filho, n. 7.650, Bairro Tancredo Neves, nesta capital, por seu advogado, com fulcro no art. 593, ss, do CPP, interpõe RECURSO DE APELAÇÃO, contra a SENTENÇA que condenou os denunciados nas penas do art. 33, caput, da Lei de Drogas.

Inicialmente, verifico que o recurso não preenche um dos pressupostos subjetivos, qual seja, o da legitimidade recursal.

é que o art. 577, do CPP elenca como partes legítimas a interpor recurso o Ministério Público, o querelante, réu, seu procurador ou seu defensor. A recorrente é pessoa estranha ao processo e, portanto, não é parte legítima para recorrer.

Não se questiona o seu inconformismo com a DECISÃO. Contudo a sua irrisignação deverá ser expressa por meio processual adequado.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso de apelação, por ausência do pressuposto recursal (legitimidade).

Intime-se.

terça-feira, 9 de novembro de 2021

Luis Antonio Sanada Rocha

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

null 7026208-75.2021.8.22.0001

Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Inquérito Policial

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, C. D. P. D. -. D. D. F.

REU: FERNANDO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO DO REU: SILVIO MACHADO, OAB nº RO3355A

SENTENÇA

Vistos, etc.

O Ministério Público do Estado ofereceu denúncia em desfavor de FERNANDO ALVES DE SOUZA, já qualificado nos autos, imputando-lhe as condutas que, em tese, violam o disposto no artigo 33, caput, c/c 40, IV, ambos da Lei n.º 11.343/06 (1º fato) e art. 349-A, c/c 14, II, ambos, do Código Penal, em concurso material.

I. Relatório

Consta na denúncia que, no dia 27.05.2021, no período noturno, na Estrada da Penal n. 6850, nas proximidades da Colônia Agrícola Penal Ênio Pinheiro - CAPEP, o denunciado, envolvendo o adolescente C. E. de F. P.. previamente mancomunados e em unidade de desígnios, com domínio final dos fatos, transportava e trazia consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 01 (uma) porção de cocaína, com peso aproximado de 96,63 g (noventa e seis gramas e sessenta e três centigramas) e 01 (uma) porção de maconha, com peso aproximado de 45,82 g (quarenta e cinco gramas e oitenta e dois centigramas). Nas mesmas condições de tempo e lugar, o denunciado tentou ingressar nas dependências da Colônia Penal Agrícola Ênio Pinheiro - CAPEP, sem autorização, com 04 (quatro) aparelhos celulares, 02 (dois) carregadores (fontes/cabos) e 02 (dois) fones de ouvido.

O acusado foi preso em flagrante delito e, na audiência de custódia realizada em 27/05/2021, foi proferida DECISÃO convertendo sua prisão em flagrante em prisão preventiva.

Oferecida a denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 02/08/2021. O réu foi devidamente citado e apresentou resposta à acusação. Iniciada a instrução, foram ouvidas duas testemunhas e interrogado o acusado.

Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que requereu a procedência total do pedido aduzido na denúncia, no sentido de condenar o denunciado como incurso nas penas dos crimes previstos no art. 33, caput, c/c art. 40, III e VI, todos da Lei n. 11.343/06 e no art. 349-A c/c 14, II, ambos do Código Penal.

Em alegações finais por memoriais, a defesa requer a absolvição do acusado por ausência de provas de que tenha concorrido para a infração penal e insuficiência de provas (art. 386 V e VII, do CPP) e, de forma alternativa a fixação da pena em seu patamar mínimo e que seja concedida a liberdade ao acusado para que possa recorrer nesta condição, nos termos do art. 283, do CPP.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação

Ausentes questões preliminares que impeçam o julgamento da lide, passo à análise do MÉRITO.

A materialidade dos delitos está comprovada no auto de apresentação e apreensão (ID 59309280), no laudo de constatação preliminar (ID 59309280) e no laudo de exame químico toxicológico definitivo (ID 59309280), o qual atestou que as substâncias apreendidas se tratam de COCAÍNA e MACONHA, cujo uso é proscrito.

Relativamente à autoria, cumpre analisar as condutas praticadas.

II.I Do tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/06)

Em seu interrogatório na fase judicial, o acusado afirma que pegou o adolescente em frente ao residencial Porto Madero I e este o pediu para fazer uma corrida até o centro de recuperação localizado na estrada da Penal, próximo ao complexo penitenciário. Durante o caminho, foram ultrapassados por uma viatura da Polícia Penal, momento em que o adolescente ficou nervoso e arremessou a sacola com as drogas e os celulares. Nesse momento, foram abordados e foi acionada uma guarnição da Polícia Militar para comparecer ao local. Alega não saber da existência da droga e que iria receber a quantia de R\$ 10,00 (dez reais) pela corrida.

A testemunha policial Militar Carlos Henrique dos Santos Raposo, ouvida em juízo confirmou o contido na denúncia e acrescentou que receberam as informações do Centro de Inteligência da Polícia Militar acerca da tentativa de entrada de drogas e celulares no presídio. De imediato fizeram o acompanhamento do acusado e do adolescente, que culminou com a abordagem e apreensão da droga e dos aparelhos celulares. Afirmou que o adolescente confirmou que iria fazer o envio das drogas e celulares ao presídio e que já havia uma moto taxista contratado para fazer esse serviço. O acusado, quando questionado, negou a participação nos fatos.

O depoimento do também policial testemunha Marcos Teodoro da Silva, ouvido na mesma solenidade, ratifica o depoimento do seu colega policial.

De início, convém registrar que o depoimento dos policiais é coeso desde a fase policial e vem em juízo corroborar aquelas informações, não havendo nada nos autos a fim de desmerecer suas declarações. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita (STF - HC nº 73518/SP).

Importante também mencionar que a abordagem no acusada não se deu de forma aleatória, mas com base em determinação do CIOP, que foi acionado para que atendesse à ocorrência, ocasião em que se constatou, a atuação dele e do adolescente na atividade criminosa.

A confissão do adolescente prestada na fase inquisitória, no que pertine ao acusado não é prova isolada, mas se coaduna em parte com o testemunho dos policiais que participaram da abordagem e com a apreensão do entorpecente e dos aparelhos celulares, formando um todo harmônico a ensejar a sua condenação, nos termos do pedido aduzido na denúncia.

Convém registrar que os depoimentos dos policiais foram categóricos e uníssonos desde a fase policial, restando corroboradas em juízo as informações produzidas no inquérito, não havendo nada nos autos que desmereça suas declarações.

Assim, considerando as provas amealhadas ao longo da investigação e, posteriormente confirmadas em juízo, tenho que a condenação do acusado é medida certa.

II.II - Do ingresso de aparelho celular em unidade prisional na forma tentada (art. 349-A, c/c 14, II, ambos do CP)

O acusado, da mesma forma, nega saber da existência dos aparelhos celulares nas mãos do adolescente, mantém a alegação de que fora contratado pelo adolescente para que o levasse até a região do complexo penitenciário, mas que não tinha ciência da intenção do adolescente.

No que tange à alegação defensiva de não ter restado comprovado a tentativa de ingresso dos aparelhos celulares no presídio, tal não causa efeito pois os policiais, quando ouvidos em juízo declarou que o próprio adolescente confessou que iria ingressar os aparelhos na unidade prisional e que o acusado já estava lhe esperando para o levar até o local para este fim.

Pois bem, como já mencionado, o testemunho dos policiais é meio de prova e goza de presunção de veracidade, ao contrário das alegações isoladas do acusado que, para o exercício da sua defesa, pode inclusive mentir em juízo.

Portanto, a tese defensiva é imprestável, pois completamente divorciada do conjunto probatório.

Assim, considerando as provas até então amealhadas, a condenação da acusada é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO o réu FERNANDO ALVES DE SOUZA, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, c/c 40, III da Lei n.º 11.343/2006 e 349-A, c/c 14, II, ambos do Código Penal, em concurso material.

Passo a dosar a pena.

Ao ao crime de tráfico de drogas.

O réu tem 23 anos e não registra antecedentes criminais.

Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (inerente ao tipo penal); antecedentes (o acusado não registra antecedentes, assim entendidos como SENTENÇA s penais condenatórias anteriores ao fato); à conduta social (orbitam as elementares do tipo); aos motivos (Inerentes ao tipo penal); às circunstâncias (próprias do tipo); personalidade (sem elementos para aferir); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo); comportamento da vítima (a vítima é a própria sociedade).

Ainda, atento ao disposto no art. 42 da Lei de Drogas, a natureza (cocaína e maconha) e a quantidade da substância entorpecente devem influenciar na fixação da pena, na espécie, verifico que a quantidade de droga não pode ser considerada de pequena monta, pois orbita na quantidade incomum a esse tipo de venda no varejo, pelo que há motivos para distanciar a pena base do seu patamar mínimo, de forma que, considerando a existência deste vetor negativo, fixo a pena base em reclusão, por 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses e pagamento de 550 dias multa na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes que possam influenciar no cômputo.

Na terceira fase, considerando que a ação ocorreu nas imediações do complexo prisional e, conforme restou comprovado, o destino da droga apreendida era o interior da unidade prisional, vejo presente a causa especial de aumento de pena do art. 40, III, da Lei de drogas, pelo que majoro a reprimenda em 1/6 (um sexto), passando a uma pena de reclusão, por 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses e pagamento de 640 (seiscentos e quarenta) dias multa, no valor já fixado.

O réu é primário e não consta que integre organização criminosa, nos termos do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, reduz a pena em 2/3 (dois terços), sendo tal patamar suficiente em razão das circunstâncias em que ocorreram os fatos, dimensionando-a em reclusão, por 02 (dois) anos e 01 (um) meses e 20 (vinte) dias e o pagamento de 200 dias-multa, a qual torno definitiva ante à ausência de outras causas modificadoras.

Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea “c” do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime aberto.

Ao crime de tentativa de ingresso de aparelho celular em presídio.

Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, atendendo à culpabilidade (inerente ao tipo penal); antecedentes (a acusada não registra antecedentes, assim entendidos como SENTENÇA s penais condenatórias anteriores ao fato); à conduta social (orbitam as elementares do tipo); aos motivos (Inerentes ao tipo penal); às circunstâncias (próprias do tipo); personalidade (sem elementos para aferir); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo); comportamento da vítima (pessoa que tem

direito sobre o lugar invadido não contribuiu para a ocorrência do fato), entendendo que sua pena base não deverá se distanciar do mínimo legal, pelo que a fixo em detenção por 03 (três) meses.

Não Verifico a presença de atenuantes ou agravantes a influenciar na dosimetria.

Verifico a presença causa geral de diminuição prevista no art. 14, II, pelo que reduzo em 2/3 (dois terços), tornando-a definitiva em em detenção, por 01 (um) mês.

Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "c" do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime aberto.

Do concurso material

Tratam-se de crimes praticados em concurso material (art. 69, CP). Contudo, as penas aplicáveis aos crimes são de espécies diferentes (reclusão e detenção). Assim, reconheço o concurso material de crimes, ficando o réu condenada, definitivamente, às penas de reclusão, por 02 (dois) anos e 01 (um) meses e 20 (vinte) dias e o pagamento de 200 dias-multa, no valor já fixado e detenção, por 01 (um) mês, as quais deverão ser executadas primeiramente a de reclusão e depois a de detenção, conforme disposto no art. 69, CP (última parte).

Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "c", §3º do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de suas penas tanto a de reclusão quanto a de detenção em regime aberto.

IV – Considerações Finais

Considerando o disposto na Resolução n.º 05 de 2012, do Senado Federal, de 15/02/2012 e artigo 44, do Código Penal, e ainda, as razões expostas quando do reconhecimento em favor da ré da circunstância legal específica prevista no art. 33, §4º da Lei n. 11.343/06, defiro em favor dele a substituição da pena privativa de liberdade de reclusão por duas restritivas de direitos, consistente a primeira na prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV c/c 46) pelo tempo da condenação e a segunda na interdição temporária de direitos (arts. 43, V c/c 47 do CP), pelo mesmo período, cujas condições gerais serão oportunamente fixadas na audiência admonitória.

Pelo mesmo fundamento, substituo a pena de detenção por multa no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser recolhida ante o Juízo próprio.

Serve a presente DECISÃO como ALVARÁ DE SOLTURA e MANDADO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA, a ser cumprido imediatamente, em favor do réu FERNANDO ALVES DE SOUZA, brasileiro, sexo masculino, nascido aos 13/10/1998, natural de Porto Velho-RO, filho de Edna Alves de Souza, residente na Rua Alba, n. 4137, Bairro Cuniã, nesta capital, Porto Velho-RO ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESÍDIO PROVISÓRIO.

Em consulta ao BNMP2 e SEEU, não há óbice à soltura do condenado.

Determino a incineração da droga e apetrechos.

Quanto aos bens e valores, nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda dos valores e dos bens apreendidos, inclusive o veículo apreendido (01 (um) veículo da marca Yamaha YBR 150 de cor amarela placa NED-5595, com chave de ignição), em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente.

A pena de multa deverá ser paga em 10 (dez) dias do trânsito em julgado, sob pena de execução pelo juízo competente.

Isento de custas.

Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Luis Antonio Sanada Rocha

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

null 69-3309-7099Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Crimes do Sistema Nacional de Armas

Ação Penal - Procedimento Ordinário

0004610-76.2020.8.22.0501

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDOS: JADIR CHAVES FALCAO, ROBERTO BARROS ALVES

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: JUSSARA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO6758

SENTENÇA

O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de JADIR CHAVES FALCÃO e ROBERTO BARROS ALVES, já qualificados nos autos, imputando-lhe a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput da Lei n.º 11.343/06 (1º fato) e ainda ofertou denuncia em desfavor de JADIR CHAVES FALCÃO imputando-lhe a conduta descrita no art. 12, caput, da L. 10.826/03 (2º fato).

I – Relatório

I.1 – Síntese da acusação:

1º Fato – Tráfico de Drogas

No dia 22 de maior de 2020, 12h30, nas ruas Prece, 8962, e Copacabana, 60, no B. São Francisco, nesta capital, Jadir Chaves Falcão e Roberto Barros Alves, agindo em concurso, tinham em depósito, sem autorização e com FINALIDADE de mercancia, 3.869,01 quilogramas de Maconha, conforme descrito no Auto de Apresentação e Apreensão e Laudos Toxicológicos.

2º Fato – Posse de munições e acessório

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugares do primeiro fato, JADIR CHAVES FALCÃO possuía no interior de sua residência, sem autorização, 06 (seis) cartuchos intactos de arma de fogo, cal. 380 e 01 carregador sem munições de pistola cal. 40, conforme descrito no auto de apresentação e apreensão.

I.2 – Principais ocorrências no processo:

Preso em flagrante delito no dia dos fatos, ambos os acusados aguardam julgamento em liberdade.

Oferecida a denúncia pelo órgão ministerial, essa foi recebida em 04.08.2020 e adotado o rito ordinário. O acusado JADIR CHAVES FALCÃO foi devidamente citado e apresentou resposta a acusação. ROBERTO BARROS ALVES não foi localizado pelo oficial de justiça situação a qual acarretou a citação por edital. A Defensoria Pública apresentou resposta a acusação de ROBERTO BARROS ALVES. Iniciada a instrução, foram ouvidas três testemunhas e interrogado o acusado.

Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência total da exordial acusatória.

A defesa narra a existência de nulidade processual nos autos em razão do ingresso irregular dos agentes no imóvel o que violou o direito a inviolabilidade domiciliar. Requer a desclassificação delitiva para o art. 28 da LD. Postula a absolvição com fulcro no art. 386, VII do CPP. Em caso de condenação, requer o reconhecimento da atenuante da confissão pelo porte de munição do art. 12 da L. 10.826.03.

É o relatório. Decido.

II – Preliminar

Da Nulidade Das Provas Obtidas

A defesa pugnou a nulidade da conduta policial, sob o argumento de que os agentes de polícia adentraram na residência do acusado sem MANDADO judicial autorizando a medida, sem o consentimento do morador ou existência de fundadas suspeitas da prática do delito investigado, de modo que, por esta atuação ter sido ilegal, as provas produzidas são ilícitas e a medida a ser adotada é a anulação do processo. Relatou precedentes do STJ e STF.

Sobre essa questão, os policiais, ouvido em juízo, informaram que obtiveram autorização do denunciado para entrar no imóvel e que a sua ação estava amparada em razão da existência de crime permanente ocorrendo no local.

Pois bem. Antes de adentrar no MÉRITO da preliminar devo ressaltar que no dia 22 de maio de 2021 houve duas apreensões de entorpecentes naquele contexto fático: uma ocorrida na rua Prece, 8962, B. São Francisco (apreensão de 21,52 gramas de maconha e munições) e outra ocorrida na Rua Copacabana, nº 60 B. São Francisco (apreensão de 3.847,49 gramas de Maconha).

Analisando os relatos apresentados pelas testemunhas em juízo, verifico que não houve autorização de Jadir Chaves Falcão para que os policiais ingressassem em seu domicílio (Rua Prece) – não há registro audiovisual a respeito disso e/ou autorização escrita nos autos.

Conforme relatado, Jadir Chaves Falcão estava chegando em seu imóvel quando foi abordado pela equipe policial, sendo que, em busca pessoal naquele momento, nada de ilícito foi encontrado na posse do denunciado.

Em ato contínuo, a equipe policial narra que exalava “forte odor” de maconha oriundo da Janela de um dos quartos de Jadir e que em razão da denúncia anônima pregressa ingressaram no local.

Ocorre que, conforme já decidido reiteradamente pelos nossos tribunais Superiores, a denúncia anônima não serve, por si só, para autorizar a violação domiciliar pela força policial, já que deve ser adotado outros procedimentos investigativos preliminares para fim de verificar a veracidade dos autos.

Como bem ressaltou a defendente, há uma contradição entre os agentes estatais que aduzem tempo diverso sobre o monitoramento da localidade. Entretanto, ambos concluem que não viram Jandir Chaves vendendo drogas ou entregando drogas a consumo de terceiros. Ainda, a força policial também confirmou que nunca viram Jandir Chaves no imóvel localizado na Rua Copacabana (local esse de maior apreensão).

É duvidosa a narrativa policial em aduzir que exalava forte odor de maconha do imóvel de Jadir (Rua Prece), sendo que os policiais estavam do lado de fora do imóvel (na rua) e ainda relataram que a droga – apenas 21,52 gramas - foi encontrada em um “fundo falso de um rack existente em um dos quartos”.

De mais a mais, não foi trazido nos autos qualquer outro “colaborador” – narrado pelos policiais em juízo – que aduzissem sobre a ocorrência do tráfico de drogas naquela localidade e/ou que permitisse este juízo a deliberar como mais profundidade a respeito da existência ou não de crime permanente naquele momento e que justificasse o ingresso policial na residência de Jadir localizado na rua Prece.

Nesse sentido, coleciono a seguinte ementa:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. FLAGRANTE. ILEGALIDADE. INVOLABILIDADE DOMICILIAR. ART. 5º, IX, DA CF. INGRESSO FORA DAS AUTORIZAÇÕES LEGAIS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ART. 240, § 1º, DO CPP. MEIO ILEGAL DE OBTENÇÃO DE PROVA. 1. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que é dispensável o MANDADO de busca e apreensão quando se trata de flagrante de crime permanente. Contudo, exige-se, além de indícios e fundamentos razoáveis de existência de crime permanente para justificarem o ingresso desautorizado na residência do agente, a observância dos limites delineados pela Constituição Federal e pelo Supremo Tribunal Federal quanto à inviolabilidade do domicílio. 2. O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a CONCLUSÃO acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio (REsp n. 1.558.004/RS, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 31/8/2017). 3. No caso, apesar da quantidade e variedade de drogas apreendidas com os acusados, constata-se que, além de não terem sido realizadas investigações prévias, não havia sido expedido MANDADO de busca e apreensão nem mesmo fundadas razões capazes de confirmar a suspeita levantada. Portanto, o simples fato de os policiais militares, durante o patrulhamento de rotina, terem avistado um dos corréus retornar ao imóvel após perceber a proximidade deles, por si só, não se revela suficiente para justificar a invasão de domicílio. 4. Ordem concedida para reconhecer a nulidade do flagrante em razão da invasão de domicílio e, por conseguinte, das provas obtidas em decorrência do ato, revogando-se a prisão preventiva do paciente, salvo se por outras razões estiver detido. Os efeitos desta DECISÃO deverão ser estendidos aos corréus. (STJ - HC: 632748 MS 2020/0332006-9, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 04/05/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/05/2021).

“(…) A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. (...) Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem MANDADO judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso”. (STF, Pleno, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 93 09/05/2016).

Assim, considerando o exposto acima, acolho parcialmente a preliminar narrada pela defendente e reconheço a nulidade ante ao ingresso irregular da força policial na Rua Prece 8962, B. São Francisco e por consequência declaro nula toda a apreensão ali realizada (munições, apetrechos e substância entorpecente - fls. 23, ID 57385932).

III – Fundamentação

Ante a ausência de outras questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO.

Quanto a materialidade do delito restou sobejamente comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (57385932); no Exame Químico Toxicológico Definitivo (57385932), o qual atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de 3.847,49 gramas de MACONHA (Rua Copacabana, nº 60 B. São Francisco), cujo uso é proscrito.

Assim, resta inconteste a materialidade delitiva.

Relativamente à autoria, cumpre analisar as condutas praticadas.

Em seu interrogatório judicial, o réu JADIR CHAVES FALCÃO disse em juízo que estava vindo do seu trabalho que fica em um restaurante. Os fatos ocorreram as 12h30min, sendo que estava indo em sua casa deixar duas marmitas. Foi abordado pelos policiais na frente do imóvel quando parou com seu carro no local. Foi conduzido por eles para dentro de sua casa, sendo que eles encontraram próximo da sua cama uma porção de maconha. Eles acharam dinheiro e umas munições calibre 380 em sua casa. Eles o pegaram e o levaram para outra casa. Nessa outra casa, eles conversaram entre si e eles puxaram umas drogas lá de dentro. Eles encontraram maconha no local e falaram que a droga era sua. Disse que não tinha ligação com aquela maconha encontrada. A droga não foi encontrada com sua pessoa naquela casa. Foi abordado pela polícia quando voltou do seu restaurante naquele dia. Estava com o Palio branco e no veículo não tinha munição ou entorpecente. Em sua casa apenas tinha uma porção de maconha, mas não sabe o peso. Aquela droga era para consumo e era apenas uma porção. Não sabe dizer sobre o peso. Os rádios não foram encontrados em sua casa. Na sua casa foram encontrados o dinheiro, uma porção e as munições. Não tem ligação com a casa da rua Copacabana. Conhecia aquele endereço, pois é usuário desde os 15 anos. Conhecia Roberto, mas não sabe se ele morava lá. Já tinha comprado droga com Roberto no endereço descrito na rua Copacabana. Eles falaram que tinha uma pessoa na rua Copacabana, mas não chegaram a pegar ela. Não os viu encontrando droga no local. Fazia dois a três dias que não via Roberto. O entorpecente e os apetrechos encontrados na rua Copacabana não eram de sua propriedade. O dinheiro era oriundo da venda de um terreno que tinha feito. Pagou R\$ 15.000,00 no terreno. Somente tinha as munições e eram seis cartuchos de 380. Não se recorda do carregador. Tinha comprado aquela munição, mas não tinha arma. A droga encontrada em sua casa era para uso próprio. Já comprou droga de Roberto, sendo umas trouxinhas para uso. Já comprou drogas dele três vezes. Tem 21 anos. Antigamente vivia da renda de um restaurante e de uma lanchonete em sua residência. Já respondeu processo. Já usou cocaína. Já pegou droga na rua Copacabana e pegava droga com ele pelo portão. Tentou fugir naquele dia, pois eles atribuiriam a sua pessoa a propriedade de uma droga. Eles trouxeram umas barras de maconha e aquilo não era seu. Morava naquela residência onde foi primeiramente abordado. No dia da abordagem, seus filhos estavam em sua casa e sua esposa estava trabalhando. Em sua casa somente tinha os cartuchos, dinheiro e uma porção de maconha. A droga estava próximo da cabeceira da sua cama. O fundo falso é oriundo do próprio raque. Conhece Rosivaldo através da sogra dele.

A testemunha/policial civil MARCOS CALIMAN FRANCISO disse em juízo que os fatos ocorreram conforme foram descrito na denúncia. Chegou denúncia de que Jadir estava no local comercializando droga. Fizeram levantamento dos endereços através de colaboradores e campanas. Identificaram outro endereço que ele usava. Ele morava na rua Prece e o outro endereço era na rua Copacabana. Constataram movimentação típica de boca de fumo com saída e chegada rápida de pessoas e que ele também dava uma saída rápida para possivelmente fazer umas entregas. Ele saía com o veículo e retornava rapidamente. Se posicionaram próximo da residência dele e no momento em que ele vinha chegando fizeram abordagem. Cientificaram ele da denúncia e da investigação. Ele negou que tinha algo de ilícito. Procederam busca na residência ante o odor de droga que exalava próximo da janela do quarto. Encontraram quatro porções de maconha, balança de precisão e outros apetrechos. Em ato contínuo, foram até a residência da rua Copacabana. Adentraram o imóvel e ele estava vazio. Encontraram vários tabletes de maconha no interior da geladeira, balança de precisão, sacos plásticos. Ele usava o outro local fora da residência dele como guarda, sendo que ele fazia a venda e a entrega na residência dele mesmo. Sempre que precisava ele ia no local e se reabastecia e pegava mais. O condutor Rogério é o que sabe mais sobre a investigação. Sabe que o monitoramento do local ocorreu por 15 a 20 dias. Não conhecia Jadir antes dos fatos. Estavam em quatro policiais divididas em duas equipes. A droga na casa dele estava no quarto na cabeceira da cama em um rack tipo fundo falso. As munições foram encontradas na casa dele de Jadir. Foi encontrado um carregador vazio e as munições da casa dele. Na casa dele também foi encontrada uma balança de precisão. Ele negou os fatos imputados durante a abordagem. Constaram que ele já tinha ido no local outras vezes. Ele não ia no local para adquirir drogas, mas sim para guardar. Ele tentou fuga quando o policial se distraiu com outro fato. Um usuário adentrava o portão e ia e falava com ele e saía. Não se recorda do valor exato apreendido. Não tem foto ou filmagem de Jadir, sendo que fizeram apenas acompanhamento. Apenas o viram com droga no dia dos fatos. Não tinha droga dentro do carro. O carro foi apreendido, pois ele usava o carro. Ele abastecia as bocas de fumo. Por experiência, ele frequentava locais de boca de fumo. Tinham a certeza do modus operandi dele. Ele não impediu a entrada da polícia no local, sendo que ele autorizou. Pediram para verificar o que tinha no local e ele disse que não tinha nada de ilícito. Na outra casa tinha geladeira, roupas, guarda-roupa e apetrechos. Viram ele se deslocando em possíveis pontos de boca de fumo. A casa estava alugada em nome de Roberto. Rosivaldo era o dono da casa.

A testemunha/policial civil ROGÉRIO PIMENTA PINTO disse em juízo que estavam investigando Jadir Chaves Falcão aproximadamente há três ou cinco dias no máximo. Vinham recebendo informação referente ao Jadir, vulgo Quizim, sendo ele é bem conhecido no Bairro onde reside. Todas as informações que vinham de colaboradores e direcionavam a denúncia ao Jadir que ele residia na rua Prece e utilizava uma casa que ficava na rua Copacabana para guarda entorpecente. Ele frequentava bastante aquela casa. Aquela casa era um local de invasão e a rua é bem curta e sem saída, sendo que existe bastante bocas de fumo próxima do local. Houve dificuldade de realizar campanas frequentes no local. No dia dos fatos, realizaram diligências próximo a residência de Jadir dessa residência da Copacabana, pois receberam informações de que ele estava com droga próximo daquela casa. Estavam aguardando Jadir ir naquela residência. Viram ele adentrando a residência na rua Prece e realizaram abordagem. O portão estava aberto e ele ficou bem nervoso e estava exalando odor da droga de maconha, resolveram entrar na residência dele. O local era uma área de invasão e era dominada por pequenos traficantes. As informações vinha de colaboradores e constavam que Jadir frequentava muito aquele local. Naquela casa tinha uma garagem onde ele estacionava o carro dele. Ele procurava colocar o carro dele dentro do imóvel. Antes de adentrar a residência, perguntaram para alguns moradores de quem pertencia. Ele era bem conhecido no Bairro e as pessoas apontaram ele. Não tinha como realizar campanas na frente da residência por conta do domínio do tráfico no local, sendo que não tinha como manter um veículo parado no local. Tinham convicção de que ele estava com droga no momento da abordagem. Diligenciaram próximo da residência dele. Acreditavam que ele estava em uma situação de flagrante. Ele permitiu a entrada no local. A droga foi encontrada no quarto. Estavam

em quatro policias na diligência. Não estava entre os policiais que realizou o ingresso na casa dele. Posteriormente ficou sabendo que os outros policiais encontraram as munições, droga e apetrechos. Como ele estava com suspeita de estar com covid, colocaram ele a certa distância sentando e de lá ele tentou empreende fuga. Na rua Copacabana encontraram quase quatro quilos. Naquela residência a droga estava dentro de uma geladeira. Possivelmente alguém morava no local. Não conseguiram identificar quem morava no local. Em nenhum momento citaram no nome de Roberto durante as diligências ou nas informações dos colaboradores. Procuraram documentos no local e encontraram do Rosivaldo, vulgo bola. Rosivaldo disse que frequentava a casa, mas que ia no local apenas comprar para consumo. Apenas relacionaram aquela casa e a droga ao Jadir em razão das informações de que ele frequentava o local. Rosivaldo posteriormente apresentou um contrato em que Roberto tinha alugado o imóvel dele. Jadir não assumiu a propriedade da droga, sendo que apenas assumiu que ia lá comprar. Teve um dia que avisaram que Jadir estava dentro do imóvel na Copacabana, mas em razão da distância entre a sua base e o imóvel não conseguiu chegar a tempo de presenciar. Durante a investigação não visualizou Jadir dentro do imóvel. Quando entraram na casa na rua Copacabana não tinha ninguém no local. Apreenderam mais de uma balança dentro da casa. A droga estava dentro de uma geladeira. Apreenderam valor na casa de Jadir. Na residência da Copacabana encontraram algumas pedras possivelmente de valor. Encontraram na casa dele e na outra residência. Não tinha dúvida em razão das informações recebidas. Não encontraram documento e Jadir na casa.

A testemunha ROSIVALDO GOMES DA SILVA disse em juízo que esqueceu seus cartões de crédito no local e que eles estavam vencido. Conhece de vista Jadir de um restaurante localizado na rua União. Roberto alugou sua casa e pagou três meses de aluguel adiantado. Não sabia que alguém mexia com entorpecente no local. Alugou o imóvel e foi morar no sítio por causa do Covid. Alugou o imóvel para Roberto com tudo dentro. Parte das coisas que estavam dentro eram sua.

A testemunha BIANCA CRISTINA TEIXEIRA GOMES disse em juízo que Conhece Jadir Há 08 anos. Jadir tem esposa e dois filhos. A esposa de Jadir trabalha. Jadir estava chegando de carro naquele dia quando os policias abordaram ele. Ele entrou com a policia no local. Jadir estava trabalhando e tinha aberto um restaurante na Rua União. Não viu movimento de viciados na casa dele. Ele tinha um carro branco. É vizinha de Jadir.

O informante RAIMUNDO BARROS ALVES é irmão de Roberto Barros Alves. Informou que seu irmão nem tem moradia fixa, pois ele morava com sua mãe mas começou a roubar as coisas de dentro de casa. Ele alugou um quarto e foi morar na rua. Seu irmão é usuário de droga e continua a morar na rua. Não tinha contato anteriormente com seu irmão. Seu irmão não tem condições financeiras de alugar uma casa. Não conhece Jadir Chaves Falcão ou Roberto Barros Alves. As vezes seu irmão dorme em um baú em um terreno baldio que tem nas proximidades. Ele é uma pessoa distante da família e que sempre morou na rua. Seu irmão já foi internado.

Realizada e desenvolvida a regular instrução probatória com a devida manifestação da acusação, bem como da defesa em paridade de armas passo a deliberar a respeito da exordial acusatória imputada em relação a apreensão ocorrida na Rua Copacabana, nº 60, B. São Francisco.

Diante do exposto acima narrado pelas testemunhas, entendo que não há prova suficiente de que a droga encontrada naquele imóvel (Rua Copacabana, nº 60 B. São Francisco) fosse de Jadir Chaves Falcão.

Conforme dito, narraram os policias em juízo que receberam informações anônimas em desfavor de Jadir Chaves Falcão as quais aduziam que ele estava usando o imóvel localizado na Rua Copacabana, nº 60 B. São Francisco para fins de depósito de substância entorpecente.

Narraram os policias que realizaram diligências na localidade, contudo, em nenhum momento, viram Jadir Chaves Falcão no interior do imóvel descrito a Rua Copacabana, nº 60 B. São Francisco, bem como obtiveram registros audiovisuais do denunciado atuando naquela localidade.

Jadir Chaves, indagado perante autoridade policial e neste juízo, relatou que apenas é usuário de substância entorpecente e que tinha uma pequena porção em sua residência (rua Prece 8962) a qual era destina ao seu uso. Relatou ainda que conhecia o imóvel descrito a rua Rua Copacabana, nº 60 B. São Francisco, pois já foi naquela localidade adquirir substância entorpecente para consumo.

Naquele dia após a incursão na rua Prece 8962, a equipe policial diligenciou até o imóvel Rua Copacabana, nº 60 B. São Francisco e realizou incursão, sendo que ali foi apreendido tabletes de maconha e apetrechos comumente utilizado no tráfico de drogas.

Dos autos, verifico que inexistem elementos concretos que evidenciem a posse/propriedade de Jadir Chaves sobre aquela substância e apetrechos apreendidos. Por sua vez, Jadir Chaves juntou documentos nos autos que sinalizam que ele realizava negócios privados com terceiros e que, de certa forma, justificaria os valores apreendidos.

Não foi realizado nos autos exame papiloscópico sobre o material apreendido no imóvel rua Copacabana, nº 60 B. São Francisco. O respectivo Laudo poderia sedimentar eventuais discussões sobre autoria delitiva ou não do denuncia no contexto fático. De mais a mais, a testemunha policial em juízo ainda foi categórica ao afirmar que "o local era uma área de invasão e era dominada por pequenos traficantes", ou seja, a droga poderia muito bem ser de outra pessoa.

Logo pelo princípio do princípio in dubio pro reo impõe-se a absolvição, já que a prolação de SENTENÇA condenatória pressupõe produção de prova firme e robusta.

III – DISPOSITIVO

Desta forma, sendo nulas a provas apresentadas em juízo acerca da culpa do réu (Rua Prece 8962, B. São Francisco) e não havendo prova suficiente que evidencie a autoria delitiva quanto a apreensão no imóvel rua Copacabana, nº 60 B. São Francisco, não há outra solução que não a absolvição por carência probatória.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para absolver o réu JADIR CHAVES FALCÃO, já qualificado nos autos, da imputação descrita no art. 33, caput da L. 11.343/06 e art 12, caput da L. 10.826/03, nos termos do art. 386, II e VII do Código de Processo Penal. Determino a incineração da droga e apetrechos.

Munições e apetrechos ao Comando do Exército para fins de destruição.

Restitua-se os valores e bens lícitos apreendidos.

Em caso de recurso, desmembre-se os autos em relação ao denunciado Roberto Barros Alves.

Intime-se. Publique-se.

Luis Antonio Sanada Rocha

quinta-feira, 18 de novembro de 2021

0000391-83.2021.8.22.0501

Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Inquérito Policial

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INVESTIGADO: ATILA WALLEY BRITO DOS SANTOS

ADVOGADO DO INVESTIGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado (ID: 62876909), pois adequado e tempestivo.

Vista ao Ministério Público para contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Luis Antonio Sanada Rocha

0002418-39.2021.8.22.0501

Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: DANIELA SILVA CAVALCANTE, AMAURIELE GOMES UCHÔA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS REU: MACIO DOMINGOS DA SILVA, OAB nº RO10768, WALMIR BENARROSH VIEIRA, OAB nº RO1500, ALLAN

DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA, OAB nº RO5868

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusada (ID: 63532167), pois adequado e tempestivo.

Considerando que já foram apresentadas as razões recursais, dê-se vista ao Ministério Público para contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Considerando a DECISÃO em ID 63408758, bem como a comprovação da restituição da motocicleta QTD5F14, DETERMINO a expedição de Alvará de Bens e a sua restituição.

Cumpra-se.

quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Luis Antonio Sanada Rocha

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

null 69-3309-7099Prisão Preventiva

Petição Criminal

7050480-36.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RAIAN OLIVEIRA DE CASTRO

REQUERIDO: J. 1. V. D. D. D. T. D. C. D. P. V.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Nos termos da manifestação ministerial, vista ao autor para fins de complementação do feito.

Cumpra-se.

Luis Antonio Sanada Rocha

quinta-feira, 18 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

null 69-3309-7099Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Inquérito Policial

7015557-81.2021.8.22.0001

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, P. D. P.

REU: ALAN ABIDAO DA SILVA

ADVOGADO DO REU: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6458

Vistos.

Ao MP para manifestação sobre ID 62141258.

Cumpra-se.

Luis Antonio Sanada Rocha

quinta-feira, 18 de novembro de 2021

0010456-74.2020.8.22.0501

Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

PRONUNCIADO: JEAN CARLOS COSTA DA SILVA

ADVOGADO DO PRONUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado, pois adequado e tempestivo.

Considerando que já foram apresentadas as razões recursais, dê-se vista ao Ministério Público para contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Luis Antonio Sanada Rocha

0007742-44.2020.8.22.0501

Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Inquérito Policial

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: KLEYBER NOGUEIRA TELIS

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado (ID: 61790323), pois adequado e tempestivo.

Considerando que já foram apresentadas as razões recursais, dê-se vista ao Ministério Público para contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Luis Antonio Sanada Rocha

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

null 69-3309-7099Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Inquérito Policial

7017070-84.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: HELLON PASSOS BRANDAO

ADVOGADO DO DENUNCIADO: NARA CAMILO DOS SANTOS BOTELHO, OAB nº RO7118

Vistos.

Considerando o ID 61158862, expeça-se a guia de execução definitiva e após as comunicações devidas, archive-se os autos.

Cumpra-se.

Luis Antonio Sanada Rocha

quinta-feira, 18 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

null 69-3309-7099Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

0014671-64.2018.8.22.0501

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: ANDERSON CAMPOS NOVATO

ADVOGADO DO REU: NOE DE JESUS LIMA, OAB nº RO9407

Vistos.

Considerando o ID 61374445, expeça-se a guia de execução definitiva e após as comunicações devidas, archive-se os autos.

Cumpra-se.

Luis Antonio Sanada Rocha

quinta-feira, 18 de novembro de 2021

0002008-78.2021.8.22.0501

Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Inquérito Policial

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: ALECSANDER BANDEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado (ID: 61990368), pois adequado e tempestivo.

Considerando que já foram apresentadas as razões recursais, dê-se vista ao Ministério Público para contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Luis Antonio Sanada Rocha

0000146-72.2021.8.22.0501

Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Inquérito Policial

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: JORGE LUIS GOMES DE SOUZA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado (ID: 62502678) pois adequado e tempestivo.

Vista a defesa para apresentação das razões recursais. Após, vista ao Ministério Público para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Luis Antonio Sanada Rocha

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7099, E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 0005371-10.2020.8.22.0501

RÉU: Nome: ARIADNE SUELLEN RODRIGUES BARROSO

Endereço: RUA DA PAZ, 371, FLORESTA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Notificação da denunciada acima qualificada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita à acusação que lhe está sendo imputada na denúncia, por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a sua defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituir patrono. Não sendo apresentada a resposta no prazo mencionado, ou declarando, o denunciado, não possuir condições de constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público. PARTE DISPOSITIVA DA DENÚNCIA: "Ante o exposto, o Ministério Público denuncia ARIADNE SUELLEN RODRIGUES BARROSO e LETÍCIA SILVA DE SOUZA pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso III, ambos da Lei n.º 11.343/06."

Porto Velho-RO, 18 de novembro de 2021.

DANILO ARAGAO DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7099, E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 0009787-21.2020.8.22.0501

RÉU: Nome: RAIANE VANESSA RODRIGUES MAIA DE OLIVEIRA

Endereço: RUA 15 DE SETEMBRO, 2215, CASTANHEIRA, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Notificação da denunciada acima qualificada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita à acusação que lhe está sendo imputada na denúncia, por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a sua defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituir patrono. Não sendo apresentada a resposta no prazo mencionado, ou declarando, o denunciado, não possuir condições de constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público. PARTE DISPOSITIVA DA DENÚNCIA: "Ante o exposto, o Ministério Público denuncia RAIANE VANESSA RODRIGUES MAIA DE OLIVEIRA pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06."

Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2021.

DANILO ARAGAO DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7099, E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 7019661-19.2021.8.22.0001

RÉU: Nome: EDUARDO BRANDAO DO NASCIMENTO SANTOS

Endereço: VASCO DA GAMA, 1647, - até 1305/1306, TRES MARIAS, Porto Velho - RO - CEP: 76812-640, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Notificação do(s) denunciado(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita à acusação que lhe está sendo imputada na denúncia, por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a sua defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituir patrono. Não sendo apresentada a resposta no prazo mencionado, ou declarando, o denunciado, não possuir condições de constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público. PARTE DISPOSITIVA DA DENÚNCIA: "Ante o exposto, o Ministério Público denuncia EDUARDO BRANDÃO DO NASCIMENTO SANTOS pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06."

Porto Velho-RO, 18 de novembro de 2021.

DANILO ARAGAO DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0009526-95.2016.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA, MPRO

REQUERIDO: EDUARDO MOURA DA SILVA, Advogado do(a) REQUERIDO: ELISSON APARECIDO DE SOUZA ALMEIDA - MT12937/O

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitada da SENTENÇA prolatada nos autos em epígrafe, na data de 12/08/2019, cujo DISPOSITIVO transcrevo:

III - DO DISPOSITIVO

Isto posto, julgo procedente a pretensão estatal aduzida na denúncia para CONDENAR o réu E. M. DA S., já qualificado nos autos, por infringência do art. 147, caput, c/c art. 61, II, "f", ambos do CP, por duas vezes, em concurso material.

Passo à dosimetria da pena, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena.

O grau de culpabilidade é mediano. O réu é primário (fls. 88/89). Sua conduta social e personalidade não puderam ser bem avaliadas, circunstâncias estas que militam a seu favor. As circunstâncias são inerentes ao tipo penal, não merecendo maior divagação. As consequências do crime são próprias ao delito. O comportamento da vítima em nada contribuiu para o resultado.

Por tudo isso, fixo-lhe:

a) para o delito de ameaça (1º fato) a pena base no mínimo legal, em 01 (um) mês de detenção, a qual agravo de 05 (cinco) dias, em face da regra do artigo 61, inciso II, alínea "f", do CP, tornando-a definitiva em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção à míngua de outras causas capazes de influenciar na sua quantificação.

b) para o delito de ameaça (2º fato) a pena base no mínimo legal, em 01 (um) mês de detenção, a qual agravo de 05 (cinco) dias, em face da regra do artigo 61, inciso II, alínea "f", do CP, tornando-a definitiva em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção à míngua de outras causas capazes de influenciar na sua quantificação.

DO CONCURSO MATERIAL

Nos termos do art. 69 do Código Penal, as penas devem ser somadas, totalizando: 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção.

DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO

Julgo, ainda, PROCEDENTE o pedido de danos morais e condeno o réu E. M. DA S. a pagar a vítima C. A. DE S. uma indenização, a título de danos morais, que fixo em R\$ 1.000,00 (Um mil reais), acrescido de juros e correção monetária a partir da publicação da SENTENÇA.

DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES

Imponho o regime prisional inicial aberto, na forma do art. 33, §2º, alínea "c", do CP.

Atento ao disposto no artigo 44 do CP e por entender suficiente à prevenção e repreensão do crime, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja: participação obrigatória do sentenciado no Projeto Abraço, desenvolvido pelo NUPSI deste Juizado, a ser acompanhado pela VEPEMA. Assim, decido, em que pese a Súmula do Superior Tribunal de Justiça, já que não há estruturação de Casa do Albergado e apenas assinar presenças seria inócuo e antipedagógico, muito aquém do que se possibilita com a inserção no Projeto mencionado, para dizer o mínimo.

Transitada em julgado a SENTENÇA, expeça-se Guia de Execução e mais o que necessário se fizer ao cumprimento da pena ou substituição imposta, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc. Isento de custas.

Intime-se a vítima, por carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias. Caso não seja localizada, intime-se, por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, devendo constar apenas as iniciais do seu nome.

Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de agosto de 2019.

Áureo Virgílio Queiroz

Juiz de Direito

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235 Cartório do Juizado 3309-7107

e-mail: juizadomulher@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA

PRAZO - 60 DIAS

Processo: 0003505-98.2019.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: SIDNEY FERNANDES SANTOS, NASCIDO AOS 19/09/1996, FILHO DE TEREZINHA DE JESUS FERNANDES E RAIMUNDO LOBATO DOS SANTOS

VÍTIMA: K. R. P.

FINALIDADE: INTIMAR as partes supracitadas da SENTENÇA prolatada nos autos em epígrafe, na data de 12/04/2021, cujo DISPOSITIVO transcrevo:

DISPOSITIVO: (...) "ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu SIDNEY FERNANDES SANTOS, já qualificado nos autos, como incurso no art. 129, §9º do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena. O grau de culpabilidade é alto, sendo o réu perfeito conhecedor da ilicitude de seus atos. O réu registra antecedentes criminais, todavia é tecnicamente primário. Sua conduta social e personalidade são voltadas à delinquência. As circunstâncias do crime são relativamente graves. Diante do temor revelado pela vítima em seu depoimento. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito. Posto isto, fixo-lhe a pena para o crime de lesão corporal em 05(cinco) meses de detenção, a qual torno definitiva, à míngua de outras causas capazes de exercer influência na sua quantificação. DOS DANOS MORAIS - Julgo PROCEDENTE o pedido de dano moral para condenar o réu a pagar à vítima uma indenização no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), a ser depositada em conta bancária em nome da vítima, a saber, Banco Caixa Econômica Federal, ag. 0632, conta poupança 000867821972-4-8.CPF 018.957.422-42. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES- Imponho o regime prisional inicial aberto. "

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235 Cartório do Juizado 3309-7107

e-mail: juizadomulher@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA

PRAZO - 10 DIAS

Processo: 0015425-16.2012.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: RENATO RENA DE CARVALHO Ou AGENOR VITORINO DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, nascido aos 12/11/1964, natural de Araguaína/GO, filho de Raimundo Vitorino de Carvalho e Wanderléia Maria de Carvalho, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR as partes supracitadas da SENTENÇA prolatada nos autos em epígrafe, na data de 21/06/2021, cujo DISPOSITIVO transcrevo:

DISPOSITIVO: (...) Isto posto, considerando o que dos autos consta e o decurso do prazo prescricional, e com supedâneo no artigo 109, VI e artigo 107, IV, ambos do Código Penal, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, julgando EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado AGENOR VITORINO DE CARVALHO."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

0008619-18.2019.8.22.0501

Violência Doméstica Contra a Mulher, Contra a Mulher

Ação Penal - Procedimento Sumário

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

DENUNCIADO: D. D. O.

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

DANIEL DE OLIVEIRA MARQUES, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 147, caput do Código Penal e artigo 24-A, da Lei n.º 11.340/06, em concurso material, pelos fatos narrados na denúncia de id. 56690239.

A denúncia foi recebida em 26/07/2019 (fls. 26). O acusado foi pessoalmente citado (fls. 35) e apresentou defesa escrita (fls. 36/37). Saneado o feito e designada audiência de instrução e julgamento, foi a vítima ouvida (id. 60731259) e, em nova solenidade, interrogado o acusado (id. 61629728).

Por ocasião das alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia (id. 63789722). A Defesa, por sua vez, requereu a absolvição do acusado ante a falta de provas para a condenação, e subsidiariamente a fixação das penas no mínimo legal (id. 64995803).

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Narra a peça acusatória que no mês de dezembro/2018 o acusado descumpriu medida protetiva de urgência deferida nos autos n.º 0007599-26.2018.8.22.0501 em favor da vítima Vanessa Marques de Moraes, sua ex-companheira, bem como ameaçou, por palavras, causar-lhe mal injusto e grave.

Segundo consta, no período mencionado, o acusado, mesmo ciente das medidas protetivas de urgência contra si deferidas e ainda que à disposição da Justiça, enviou diversas mensagens eletrônicas para a vítima via SMS e rede social. Na ocasião, Daniel a ameaçou, afirmando "você vai se fuder e tudo que eu estou te falando eu vou cumprir, vou matar sua filha, eu já estou saindo e você pode registrar quantas ocorrências quiser que quando eu sair daqui eu vou cumprir o que estou falando, tudo que você fez comigo você vai me pagar" (sic), causando-lhe temor.

Ouvida em Juízo, a vítima ratificou suas declarações prestadas perante a autoridade policial (fls. 05), confirmando ainda os termos da denúncia. Afirmou que Daniel não aceitava o fim do relacionamento, mas que ela terminou porque ele a maltratava. Disse ter procurado a polícia para denunciá-lo quanto às ameaças sofridas, certo que já tinha em seu favor medidas protetivas.

Afirmou que as ameaças se deram por mensagens, via Whatsapp, e mesmo no dia em que ela estava indo até a delegacia, ele estava mandando mensagens, tendo ela mostrado para a autoridade policial, que as transcreveu diretamente no registro da ocorrência.

Interrogado o acusado, limitou-se em negar a autoria delitiva, e afirmou ter perdido contato com sua ex-companheira desde o dia em que foi preso.

Pois bem.

Ultimada a instrução processual, os fatos descritos na denúncia restaram suficientemente comprovados.

A Lei 13.641/2018 alterou as disposições da Lei n.º 11.340/06 para, dentre outras FINALIDADE s, introduzir à Lei Maria da Penha o artigo 24-A, criando, assim, o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência: “Art. 24-A. Descumprir DECISÃO judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. [...]”

Trata-se o descumprimento de medidas protetivas de crime próprio, podendo ser praticado por aquele que tem sobre si ordem judicial com imposição de medidas protetivas. O crime é doloso e sua prática pode se dar tanto pela forma comissiva como omissiva, e se consuma no momento em que o agente pratica a conduta proibida na DECISÃO judicial.

Autoria e materialidade devem ser analisadas em conjunto, tendo em vista que constitui delito de mera conduta e a consumação independe da produção de resultado material. Nesse sentido, ressaltam incontestes por meio do Boletim de Ocorrência n.º 221999/2018 (fls. 04/05), DECISÃO concessiva nos autos de n.º 0007599-26.2018.8.22.0501 (fls. 15/16) e certidão de intimação (fls. 14), bem como da prova oral coligida durante a instrução processual, e recaem na pessoa do acusado.

Veja-se que as medidas protetivas de urgência foram deferidas em favor da vítima em 15/05/2018 (autos do processo n.º 0007599-26.2018.8.22.0501) pelo Juízo do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, sendo o acusado devidamente intimado em 17/05/2018 (fls. 14).

A vítima registrou o BOP n.º 221999/2018 em 06/12/2018 comunicando o descumprimento da referida medida protetiva.

Em análise aos elementos de prova encartados nos autos, não restam dúvidas acerca da autoria dos crimes de descumprimento de medidas protetivas e ameaça, que recai na pessoa do acusado. A prova pré-processual foi confirmada pela vítima em depoimento coerente e harmônico, e a simples negativa de autoria pelo acusado, dizendo não se recordar dos fatos, esvazia sua pretensão.

Ressalta-se que o depoimento da mulher, vítima de violência doméstica, é de suma importância em crimes desta natureza e possui relevante valor probatório, uma vez que em harmonia com as demais provas obtidas (AgRg no REsp 1495616/AM 2019/0129835-9).

Das medidas tinha conhecimento o réu, pois devidamente intimado da DECISÃO que lhe proibia de se manter contato com a vítima. Não obstante, optou por assim fazer, inclusive encaminhando mensagens com teor de ameaça à vítima, demonstrando total descaso com a ordem legal do Juízo.

O crime de ameaça imputado ao acusado na denúncia está previsto no artigo 147, caput do Código Penal, que dispõe: “Art. 147 – Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave”. Referido DISPOSITIVO traz em seu núcleo o verbo “ameaçar”, ou seja, intimidar, causar medo em alguém, mediante promessa de causar-lhe mal injusto e grave. Mal injusto e grave, é aquele que o ofendido não está obrigado a suportar; mal grave, por seu turno, é aquele capaz de intimidar a vítima.

O crime se consuma, portanto, a partir do momento em que o agente, por palavras ou gestos, é capaz de causar temor na vítima. No caso dos autos, referido temor sentido pela vítima restou confirmado em Juízo, sobretudo ante as mensagens recebidas e o histórico de violência doméstica por ela suportada e relatado em Juízo.

Ante o exposto, não restam dúvidas acerca da ocorrência dos crimes, nem de quem seja o autor, devendo ser o acusado condenado pela conduta delituosa tipificada no artigo 24-A da Lei n.º 11.340/06 e artigo 147, caput do Código Penal, não havendo excludentes de ilicitude e nem causa de isenção de pena a seu favor.

2.1 DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 387, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Pelo exame dos autos, observo que houve requerimento expresso do Ministério Público na denúncia para que fosse imposta ao réu uma indenização mínima pelos danos morais suportados com a prática criminosa.

Na situação exposta, uma vez demonstrada a agressão à mulher, os danos psíquicos dela derivados são evidentes. Em outras palavras: o dano é insito à própria condição de vítima de violência doméstica e familiar. Trata-se, pois de dano presumido.

Nesse sentido, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu da desnecessidade de prova do dano moral, conforme se infere dos seguintes julgados: REsp 1675874 e REsp 1643051.

Nessa perspectiva, no que se refere ao valor da indenização, sopesadas a posição social do acusado e da vítima, a capacidade econômica do causador do dano e a extensão da dor sofrida, arbitro o dano moral em R\$ 1.000,00 (mil reais).

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e considerando tudo o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia, para o fim de CONDENAR o réu DANIEL DE OLIVEIRA MARQUES, já qualificado nos autos, por infringência ao artigo 24-A da Lei n.º 11.340/06 e artigo 147, caput do Código Penal.

Passo à dosagem das penas, atenta às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que reputo decisivas.

A culpabilidade do agente, de acordo com a reprovabilidade concreta da infração em seus mais variados graus, não extrapola a normalidade dos referidos delitos. O condenado, de acordo com as certidões anexas ao id. 65077698, registra antecedentes criminais negativos, inclusive condenação criminal, situação que somente será considerada na segunda fase da dosimetria da pena. Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade, tampouco acerca de sua conduta social, o que na falta de melhores informações, presumem-se boas. Não restou comprovado nos autos que o comportamento da vítima contribuiu para o resultado. Os motivos e demais circunstâncias judiciais não extrapolem os limites da tipicidade dos delitos cometidos.

Posto isto:

a) Para o crime de Descumprimento de Medidas Protetivas – Artigo 24-A da Lei n.º 11.340/06, fixo-lhe a pena base em 03 (três) meses de detenção. Agravo a pena em 15 (quinze) dias em razão da causa agravante prevista no artigo 61, I Código Penal. Torno a pena definitiva neste patamar à míngua de outras causas capazes de influenciar em sua quantificação;

b) Para o crime de Ameaça – Artigo 147, caput do Código Penal, fixo-lhe a pena base em 01 (um) mês de detenção. Agravo a pena em 05 (cinco) dias em razão da agravante prevista no artigo 61, I do Código Penal. Agravo ainda a pena em 05 (cinco) dias em razão da agravante prevista no artigo 61, II, “f” do Código Penal. Torno a pena definitiva neste patamar à míngua de outras causas capazes de influenciar em sua quantificação.

À vista do concurso material presente, nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas deverão ser somadas, totalizando 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenção.

DANOS MORAIS

Julgo, ainda, PROCEDENTE o pedido de danos morais e condeno o réu a pagar à vítima uma indenização, a título de danos morais, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), acrescido de juros e correção monetária a partir da publicação da SENTENÇA.

DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES

O regime inicial da pena é o semiaberto (artigo 33, § 2º, "b" c/c § 3º, ambos do Código Penal), em razão da reincidência. Atento ao disposto no artigo 44 do Código Penal, deixo de substituir a pena imposta por entender não ser socialmente recomendável. Isento de custas em razão do patrocínio de sua defesa pela Defensoria Pública, o que evidencia não dispor o condenado de recursos para suportar o encargo.

Intime-se a vítima e o condenado. Caso o réu não seja encontrado, intime-o por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 392, VI, § 1º do Código de Processo Penal. Caso a vítima não seja encontrada, proceda-se a tentativa de sua intimação virtual, via telefone/whatsapp, mediante termo nos autos. Dispensada sua intimação caso infrutíferas as diligências.

Transitada em julgado a SENTENÇA, expeça-se o necessário, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc., em seguida tornem os autos conclusos para deliberações quanto a expedição de MANDADO de prisão em desfavor do condenado

P. R.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235 Cartório do Juizado 3309-7107

e-mail: juizadomulher@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA

PRAZO - 10 DIAS

Processo: 0008805-46.2016.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: José Ferreira da Silva, filho de Raimunda Gomes Ferreira e Antônio Gomes Ferreira, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR as partes supracitadas da SENTENÇA prolatada nos autos em epígrafe, na data de 17/11/2021, cujo DISPOSITIVO transcrevo:

DISPOSITIVO: (...) III – DO DISPOSITIVO - Isso posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia, e ABSOLVO o acusado JOSÉ FERREIRA DA SILVA, já qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Julgo, ainda, IMPROCEDENTE o pedido de danos morais expresso na denúncia para que fosse imposta ao acusado uma indenização mínima pelos danos morais suportados com as supostas práticas criminosas, pelos mesmos fundamentos. Sem custas. Intime-se o condenado pela via editalícia, com prazo de 10 (dez) dias. Dispensada a intimação da vítima. Transitada em julgado, expeça-se o que necessário se fizer, com as comunicações de estilo. Providencie-se o necessário para a baixa do MANDADO de prisão expedido. Ainda, observada a DECISÃO de fls. 55, proceda-se o depósito judicial do valor remanescente da fiança depositada nos autos (fls. 46) na conta única do Tribunal de Justiça, nos termos do § 2º, do artigo 2º, da Lei n. 1917/2008, podendo ser restituída nos moldes estabelecidos no § 3º do referido DISPOSITIVO, a partir do momento que for solicitada a devolução do valor. Após, nada mais havendo, arquive-se os autos. P.R. Porto Velho/RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021. Silvana Maria de Freitas. Juíza de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235 Cartório do Juizado 3309-7107

e-mail: juizadomulher@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA

Processo: 0000055-55.2016.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: SIDNEY CORREA DE ANDRADE

ADVOGADO: JOSE CARLOS GONCALVES - OAB RO7837 - CPF: 589.214.352-04 (ADVOGADO)

FINALIDADE: INTIMAR as partes e advogado supracitado da SENTENÇA prolatada nos autos em epígrafe, na data de 18/01/2019, cujo DISPOSITIVO transcrevo:

DISPOSITIVO: (...) SENTENÇA: ISSO POSTO, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia, ABSOLVENDO o acusado SIDNEY CORREA DE ANDRADE, já qualificado, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Julgo, ainda, IMPROCEDENTE o pedido de danos morais expresso na denúncia para que fosse imposta ao acusado uma indenização mínima pelos danos morais suportados com as supostas práticas criminosas. Transitada em julgado, expeça-se o que necessário se fizer, com as comunicações de estilo, arquivando-se ao final. Expeça-se alvará de levantamento, restituindo-se ao acusado a fiança depositada nos autos. Sem custas. P. R. I. Porto Velho/RO, 05 de julho de 2021”

Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

JHULIENE MACIEL QUIEZA

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235 Cartório do Juizado 3309-7107

e-mail: juizadomulher@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA

PRAZO - 10 DIAS

Processo: 1006363-56.2017.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: José Ferreira da Silva, filho de Raimunda Gomes Ferreira e Antônio Gomes Ferreira

FINALIDADE: INTIMAR as partes supracitadas da SENTENÇA prolatada nos autos em epígrafe, na data de 17/11/2021, cujo DISPOSITIVO transcrevo:

DISPOSITIVO: (...) III – DO DISPOSITIVO - Isso posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia, e ABSOLVO o acusado JOSÉ FERREIRA DA SILVA, já qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Julgo, ainda, IMPROCEDENTE o pedido de danos morais expresso na denúncia para que fosse imposta ao acusado uma indenização mínima pelos danos morais suportados com as supostas práticas criminosas, pelos mesmos fundamentos. Sem custas. Intime-se o condenado pela via editalícia, com prazo de 10 (dez) dias. Dispensada a intimação da vítima. Transitada em julgado, expeça-se o que necessário se fizer, com as comunicações de estilo. Após, nada mais havendo, archive-se os autos. P.R. Porto Velho/RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021. Silvana Maria de Freitas. Juíza de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE CITAÇÃO

(prazo 15)

Processo: 7039200-68.2021.8.22.0001

Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

AUTORIDADE: CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - Divisão de Flagrantes e outros,

FLAGRANTEADO: IRON RIBEIRO DOS SANTOS, brasileiro, amasiado, nascido aos 05/07/1977 natural de Porto Velho/RO, filho de José Ribeiro dos Santos e Ivaildes Ribeiro dos Santos, RG nº 515596 SSP-RO e CPF nº 645.214.602-59

FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao art. no artigo 129, §9º do Código Penal, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 10 (dez) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

SEDE DO JUÍZO: Fórum Geral Desembargador César Montenegro. 3º Andar: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235. Telefone: 69-3309-7107. E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br.

Processo: 0003072-94.2019.8.22.0501

Vara: Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

REU: E. M. D. S.

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/04/2022 às 08h00min, na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, devendo ser intimado o réu e a vítima.

A audiência se dará de forma virtual, preferencialmente. Se acaso as partes optarem por comparecer ao fórum para participação da solenidade, atentar-se ao item 1. das observações, logo abaixo.

Determino ao Oficial de Justiça para, no ato da intimação, dar cumprimento ao disposto no artigo 3º, § 1º do Provimento Corregedoria n.º 013/2021, que assim dispõe: “Art. 3º Nos atos de designação de audiência deverá constar o respectivo link e a indagação à parte, testemunha ou a outros colaboradores que devam ser ouvidos, se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. §1º Caso as pessoas mencionadas no caput não disponham dos recursos tecnológicos, deverão informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido.” Deverá, ainda, indagar e certificar o número do celular das partes e testemunhas a serem intimadas, possibilitando, assim, a realização da audiência por videoconferência.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Expeça-se todo o necessário para a realização do ato.

Cumpra-se.

Seguem algumas observações e medidas a serem adotadas:

1. Caso a parte opte pela participação na solenidade de forma presencial, deverá atentar-se à disposição do Art. 5º do Ato n.º 861/2021-TJRO (publicado no Diário da Justiça em 01/10/2021, pag. 06), que dispõe: “O atendimento presencial nas unidades deste Poder na terceira fase do plano de retorno será somente aos usuários externos e cidadãos que tomaram ao menos a primeira dose, preferindo-se, contudo, os atendimentos realizados remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis ou por telefone”. Deverá comparecer ao fórum, se assim pretender, munido de identidade e carteira de vacinação para regular acesso às dependências do prédio. Ainda, deverá portar o seu aparelho celular para participação da solenidade.

2. Alerta-se às partes, testemunhas, Ministério Público e advogados habilitados nos autos que, no dia e horário acima descritos, todos, deverão acessar o link <https://meet.google.com/gqk-uqcy-khu>, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio em regular estado. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte.

Para facilitar seu acesso, abra a câmera de seu DISPOSITIVO e escaneie o Código QR:

2. A sala de audiências por meio do Link ou QR Code disponibilizados acima deverá ser acessada com 15 (quinze) minutos de antecedência do horário designado para o ato, evitando atrasos e possibilitando a conferência do equipamento de áudio e vídeo. Como já citado, o acesso à sala de audiência virtual poderá ser feito por meio de computador com webcam ou celular (Caso utilize celular, deverá a parte realizar a baixa/download do aplicativo “Google Meet” antes da audiência);

3. Deverão estar com documento pessoal em mãos para conferência da identidade dos advogados, partes e testemunhas na instalação do ato;
4. Preferencialmente, utilizar fone de ouvido com microfone integrado para melhor captação do som;
5. Escolher um local silencioso para participar da audiência a fim de evitar interferências externas (ruídos, falas de outras pessoas, sons de ventilador, etc.);
6. Certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência, atentando-se que pacotes de dados não são suficientes para a realização do ato;
7. Em caso de dúvida sobre a audiência, favor entrar em contato com o gabinete da vara por meio do telefone 69 3309-7106 (somente whatsapp) ou 3309-7107 (horário de atendimento: segunda à sexta-feira, das 7h às 14h).

Porto Velho/RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0012654-21.2019.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA, MPRO

REQUERIDO: FELIPE FREITAS DE OLIVEIRA CARVALHO, Advogado do(a) REQUERIDO: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES - RO1336

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supracitados da Audiência que realizar-se-á, por videoconferência: Tipo: Instrução e Julgamento

Sala: Sala 1 Data: 07/12/2021 Hora: 09:30

Destaque-se às partes e testemunha(s) que, caso tenham interesse em participar da audiência por videoconferência, com a utilização do aplicativoGoogleMeet, deverão informar a esse Juízo por meio dos telefones 69-3309-7105 ou 3309-7107, bem como deverão realizar a baixa/download da referida ferramenta (aplicativoGoogleMeet), disponível nas plataformas Play Store e App Store, para participação da solenidade.

OBS. É indispensável que as partes estejam conectadas a uma rede wi-fi. Os pacotes de dados não são suficientes para a realização do ato.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021.

ALVARO LEITE DE MORAES

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0010704-40.2020.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA, MPRO

REQUERIDO: DEIVID DO NASCIMENTO SOUSA, Advogado do(a) REQUERIDO: GISELI AMARAL DE OLIVEIRA - RO9196

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supracitados da Audiência que realizar-se-á, por videoconferência: Tipo: Instrução e Julgamento

Sala: Sala 1 Data: 09/12/2021 Hora: 11:00.

Destaque-se às partes e testemunha(s) que, caso tenham interesse em participar da audiência por videoconferência, com a utilização do aplicativoGoogleMeet, deverão informar a esse Juízo por meio dos telefones 69-3309-7105 ou 3309-7107, bem como deverão realizar a baixa/download da referida ferramenta (aplicativoGoogleMeet), disponível nas plataformas Play Store e App Store, para participação da solenidade.

OBS. É indispensável que as partes estejam conectadas a uma rede wi-fi. Os pacotes de dados não são suficientes para a realização do ato.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021.

ALVARO LEITE DE MORAES

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO - 15 DIAS

Processo: 0015933-15.2019.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA,

REQUERIDO: Luiz Felipe Ribeiro Borges, filho de Elcida Gomes Ribeiro e Edson Luiz Borges.

FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 42, da Lei de Contravenções Penais e 147, caput, c/c artigo 61, II, "t" do Código Penal, com as consequências da Lei n° 11.340/06,

por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 10 (dez) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

SEDE DO JUÍZO: Fórum Geral Desembargador César Montenegro. 3º Andar: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235. Telefone: 69-3309-7107. E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 7006323-12.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

AMICUS CURIAE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

VÍTIMA: C. G. B. M.

Advogados: CAMILA MANTOVANI ZERBINATTI - SP408237, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - RO5536, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - RO5850, DANIEL NASCIMENTO GOMES - SP356650

MPRO

REQUERIDO: JOSIMAR SEIXAS DA SILVA

FINALIDADE: INTIMAR as partes e advogados supracitadas da DECISÃO abaixo transcrita:

DECISÃO

Vieram os autos conclusos com pedido da parte requerente, por meio da Defesa, para reinserção do requerido no sistema de monitoramento eletrônico, aduzindo, em síntese, que em razão da retirada da tornozeleira eletrônica instalada no requerido, a ordem de proibição de se aproximar da vítima a menos de 100 (cem) metros de distância perdeu o seu objeto, haja vista que não será mais possível saber a sua localização exata e, conseqüentemente, se este descumpriu ou não as Medidas Protetivas de Urgência (id. 65078103).

Contudo, saliento à Defesa que o requerido não fora inserto no sistema de monitoramento eletrônico nos autos desta medida protetiva, mas sim nos autos do procedimento cautelar em trâmite neste Juízo sob o n.º 0005462-37.2019.8.22.0501 (anexo).

Em 30/03/2020, por DECISÃO desse Juízo, o requerido teve sua prisão preventiva revogada e determinada, em substituição, a cautelar diversa da prisão consistente no monitoramento eletrônico. Referida medida cautelar teve como objetivo o resguardo de aplicação da Lei Penal, não sendo determinada para acompanhamento das medidas protetivas.

As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha são de natureza cautelar e concedidas quando noticiado pela vítima a ocorrência de violência doméstica e familiar praticado pelo agressor, baseada no gênero.

Seu objetivo é resguardar a integridade física e psicológica da vítima, a qual submetida à violência (psicológica, física, moral, sexual ou patrimonial) encontra-se vulnerável. Havendo notícia de risco à vítima, as medidas devem ser concedidas imediatamente, e podem ser revistas e substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos em Lei forem ameaçados ou violados.

No caso dos autos, considerando o período em que o requerido esteve à disposição da Justiça, bem como monitorado eletronicamente, não havendo qualquer queixa/notícia de descumprimento das medidas protetivas, não me parece necessária medida mais gravosa do que as já determinadas, as quais têm se prestado ao fim que se destinam, evitando-se, com isso, eventual coação ilegal sem justa causa ao requerido.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Intime-se, via DJe.

Ciência ao Ministério Público.

Após, tornem os autos conclusos para suspensão e controle de prazo das medidas protetivas.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7060526-84.2021.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: A. S. DE B.

REQUERIDO: U. M. R.

FINALIDADE: INTIMAR a requerente supracitada, da DECISÃO abaixo transcrita.

DECISÃO

PLANTÃO JUDICIAL - ÁREA C

Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência requerido pela vítima A. S. DE B. em desfavor de U. M. R.

Narra a requerente que é casada com o requerido e que na data de hoje, durante a madrugada, se desentendeu com o marido, o que resultou em xingamentos e ofensas recíprocas. Relata que em momento de fúria, o requerido passou a agredi-la com socos, ponta pés e mordidas. Declara, ainda, que o requerido a manteve em cárcere privado, razão pela qual recebeu voz de prisão e foi conduzido à delegacia. Temendo por sua integridade física e psicológica pede, nos termos da Lei n.º 11.340/2006, medidas protetivas de urgência.

Anexo ao pedido o termo de declarações prestadas perante a autoridade policial BOP n.º 160580/2021 e formulário de risco.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças praticadas pelo requerido contra a requerente, sua esposa, conforme petição subsidiada pela narrativa constante no termo boletim de ocorrências n.º 160580/2021.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com eles por qualquer meio de comunicação (artigo 22, III, alíneas "a" e "b").

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para não prejudicar a prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas as quais vigorarão durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional (Lei 14.022/2020), as quais poderão ser reavaliadas pelo Juízo competente para análise e julgamento do fato, consistentes nas seguintes proibições:

a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;

c) proibição de frequentar a residência, escola e o local do trabalho da requerente;

d) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas de filhos menores.

Se for o caso, as partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação da filha menor durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão em definitivo perante juízo competente (vara de família).

Sirva-se a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Ao Sr. oficial de justiça, ao intimar a requerente, solicitar/certificar junto à mesma possível endereço e contato atualizado do requerido para, em seguida, proceder sua intimação pessoal. E ainda, CERTIFICAR, o contato das partes, o número do celular atualizado, possibilitando intimações virtuais futuras.

ESTABELEÇO PRAZO DE 48H PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO (Resolução do CNJ n.º. 346/2020), quando do cumprimento do MANDADO inicial. Não havendo êxito na primeira tentativa de localização do requerido, após diligenciar junto à vítima possível novo endereço, terá mais 48H para localizá-lo no endereço informado por ela.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Acaso não seja frutífera a intimação das partes por MANDADO, devido a medida de afastamento do lar, intime-se por meio de WhatsApp, certificando-se nos autos. Não tendo êxito, tornem conclusos para deliberação.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO, tornando os autos conclusos para análise de imediato.

Havendo mudança de endereço da requerente, esta deverá comunicar ao cartório deste Juizado.

O cartório, após ser declinado novo endereço pela vítima, deverá providenciar a alteração tanto nos autos de MPU quanto no APF, IPL ou Ação Penal em trâmite perante este Juizado.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário e com base em elementos justificáveis, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas. O pedido de prorrogação deverá ser feito por intermédio de advogado particular ou por meio do NUDEM - Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Considerando as medidas de distanciamento social por conta do Coronavírus, caso a vítima necessite de atendimento ou queira informar eventuais descumprimentos da presente medida protetiva de urgência, poderá procurar diretamente a Polícia Militar por meio do canal de atendimento 190. A Defensoria Pública dispõe de canal de atendimento online via Whatsapp: NUDEM - Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - Telefones: 69 9.9204-4715 (Whatsapp) e 69 9.9208-4629, ou via e-mail institucional: nudem@defensoria.ro.def.br; a DEAM - Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher, de igual modo, atenderá por meio dos números 3216-8855 / 3216-8800 / 69 9.8479-8760. Por fim, o Ministério Público também possui canal de atendimento virtual, e atende por meio dos números 69 9.8408-9931 / 9.9977-0127 / 3216-3577, ou via e-mail institucional: violenciadomestica@mpro.mp.br.

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher.

Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - NUPEVID, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Depois de intimadas as partes e cientificado o Ministério Público, submeta-se à CONCLUSÃO ao juiz natural para deliberação que julgar pertinente.

Porto Velho/RO, 19 de outubro de 2021

KERLEY REGINA FERREIRA DE ARRUDA ALCANTARA

Juíza de Direito

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Processo: 0011633-44.2018.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA, MPRO

REU: ARNALDO RAMALHO DE CALDAS

Advogado do(a) REU: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA (OAB/RO 1400)

FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supracitado da digitalização dos presentes autos, estando os mesmos disponíveis integralmente via PJE, bem como intimar da designação de audiência de instrução e julgamento, conforme DESPACHO em anexo: DESPACHO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/12/2021 às 9h30min, na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, devendo ser intimado o réu, vítima e as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa. Destaque-se às partes e testemunha(s) arrolada(s) pela(s) partes que, caso tenham interesse e disponibilidade de recursos tecnológicos suficientes para participação da audiência por meio de videoconferência (ter: celular, whatsapp e internet), com a utilização do aplicativo GoogleMeet, deverão informar ao oficial de justiça e este certificar, conforme Provimento da Corregedoria nº 013/2021, publicado no Diário da Justiça nº 106 de 11/06/2021. Havendo possibilidade da participação na audiência por videoconferência, as partes e testemunha(s) arrolada(s) pelas parte(s), deverão realizar a baixa/download da referida ferramenta (aplicativo GoogleMeet), disponível nas plataformas PlayStore e AppStore, para participação da solenidade no dia e horário acima descritos, acessando o link meet.google.com/kgw-krbp-prf. Não havendo possibilidade de participação da vítima, testemunhas, acusados e outros, por videoconferência, deverá comparecer ao fórum no dia e horário mencionado para fins de sua oitiva (presencialmente), na sala de audiência do 1º Juizado de Violência Doméstica, nos termos do Provimento da Corregedoria nº 013/2021, do qual deverá manter contato com este Juizado (telefone abaixo), dois (02) dias antes da realização da audiência, para fins de realizar a procedimento de autorização na entrada no prédio. Oficie-se à Corregedoria da Polícia Militar, com 72h de antecedência no mínimo, requisitando o PM Maicon Roberto Romano de Souza, arrolado pelo Ministério Público, para ser ouvido por videoconferência. Se necessário, deverá a referida testemunha participar do ato, na forma do art. 1º, §2º da Lei Estadual nº 4.884 de 11/11/2020, em razão do acúmulo de audiências e dificuldades para formulação das pautas no momento atual. Sirva-se o presente como ofício para a Corregedoria da PM, dando-se ciência deste, bem como do Link, dia e horário acima designados para a audiência. SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao Ministério Público e DPE. Seguem algumas observações e medidas a serem adotadas: 1. Alertar-se às partes, testemunha(s), MP, e advogado(s) habilitado(s) nos autos que, no dia e horário acima descritos, todos, deverão acessar o link meet.google.com/kgw-krbp-prf, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. 2. A sala de audiências por meio do link disponibilizado acima, deverá ser acessada com 5 minutos de antecedência do horário designado para o ato, evitando atrasos e possibilitando a conferência do equipamento de áudio e vídeo. Como já referenciado linhas acima, o acesso à sala de audiência virtual poderá ser feito por meio de computador com webcam ou celular (Caso utilize celular, baixar o aplicativo Google Meet antes da audiência); 3. Deverão estar com documento pessoal à mão para conferência da identidade do(s) advogado(s), partes e testemunha(s) na instalação do ato; 4. Preferencialmente, utilizar fone de ouvido para melhor captação do som; 5. Escolher um local silencioso para participar da audiência a fim de evitar interferências externas (ruídos, falas de outras pessoas, sons de ventilador, etc.); 6. Certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência. 7. Em caso de dúvida sobre a audiência, favor entrar em contato com o gabinete da vara por meio do telefone 69 3309 3455 ou 3309-7107 (horário de atendimento: segunda à sexta-feira, das 7h às 14h). Expeça-se todo o necessário para a realização do ato. Cumpra-se. Porto Velho/RO quarta-feira, 28 de julho de 2021 Márcia Regina Gomes Serafim.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0015564-55.2018.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA, MPRO

REQUERIDO: MARCOS PRAIA DE FREITAS, Advogado do(a) REQUERIDO: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO6808

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supracitados da Audiência que realizar-se-á, por videoconferência: Tipo: Instrução e Julgamento

Sala: Sala 1 - AIJ Data: 06/12/2021 Hora: 08:00

Destaque-se às partes e testemunha(s) que, caso tenham interesse em participar da audiência por videoconferência, com a utilização do aplicativoGoogleMeet, deverão informar a esse Juízo por meio dos telefones 69-3309-7105 ou 3309-7107, bem como deverão realizar a baixa/download da referida ferramenta (aplicativoGoogleMeet), disponível nas plataformas Play Store e App Store, para participação da solenidade.

OBS. É Indispensável que as partes estejam conectadas a uma rede wi-fi. Os pacotes de dados não são suficientes para a realização do ato.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021.

ALVARO LEITE DE MORAES

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0003695-95.2018.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA, MPRO

REU: UOSTON LIMA DE PAULA ARDAIA, Advogados do(a) REU: DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS - RO6450, SALOMAO SANTOS NETO - RO8328

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supracitados da Audiência que realizar-se-á, por videoconferência: dia 14/12/2021, às 10h30min.

Destaque-se às partes e testemunha(s) que, caso tenham interesse em participar da audiência por videoconferência, com a utilização do

aplicativoGoogleMeet, deverão informar a esse Juízo por meio dos telefones 69-3309-7105 ou 3309-7107, bem como deverão realizar a baixa/download da referida ferramenta (aplicativoGoogleMeet), disponível nas plataformas Play Store e App Store, para participação da solenidade.

OBS. É Indispensável que as partes estejam conectadas a uma rede wi-fi. Os pacotes de dados não são suficientes para a realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo:10 (dez) dias

Processo: 0012172-88.2010.8.22.0501

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

RÉU: H. L. C., atualmente em local incerto e não sabido

VÍTIMA: L. G. de A.

FINALIDADE: INTIMAR as partes supracitadas da seguinte SENTENÇA bem como do prazo de recurso de cinco dias: POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu HORLANDO LIMA CHAVES, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. No mesmo edital faça-se constar a restituição da fiança ao réu, e que, transcorrido o prazo editalício sem manifestação o valor deverá ser transferido para a Conta Única do TJ/RO. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes.” Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu _____, Nadjara da Cunha, subscrevi e digitei mais. Márcia Regina Gomes Serafim, Juíza de Direito, Porto Velho - RO, 27 de novembro de 2020. Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2021.

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri

1ª Vara do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: Áureo Virgílio Queiroz

Diretora de Cartório: Sandra Maria Lima Cantanhêde

Endereço eletrônico: pvhjuri@tjro.jus.br

Autos.: 0012394-41.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Alexsandro Segobia Mourão

Advogado(s): Alcilene Cezario dos Santos (OAB/RO 3033), Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659) e Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847).

FINALIDADE: Intimar os advogados Alcilene Cezario dos Santos (OAB/RO 3033), Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659) e Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847) da designação da Sessão de Julgamento, a ser realizada no dia 15 de fevereiro de 2022, às 08h00min, para o julgamento do acusado ALEXSANDRO SEGOBIA MOURÃO perante o tribunal do Júri, no Plenário da 1ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho/RO, localizado no Fórum Geral Desembargador César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, térreo, Olaria, Porto Velho – RO.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021.

SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE

Diretora de Cartório

Sandra Maria Lima Cantanhêde

Diretora de Cartório

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri e Custódia Restituição de Coisas Apreendidas

7056270-98.2021.8.22.0001

Homicídio Qualificado

REQUERENTE: TIAGO NEVES BARROS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA, OAB nº RO6971

Vistos:

TIAGO NEVES BARROS, já qualificado nos autos, formulou pedido de restituição de coisa apreendida, com o qual pretende reaver uma pistola, modelo PT 845, marca TAURUS, calibre.45, número de série: NKY11247, SINARM: 2018/009034770-02, que encontra-se apreendida nos autos do IPL nº 88/2019/DECCV [ID 62985954].

Juntou documentos.

Sobre o pedido de restituição foi ouvido o Ministério Público, que pronunciou-se pelo deferimento [ID 62985954].

Relatados. DECIDO.

Considerando a inexistência de dúvida quanto à propriedade da arma de fogo [vide cópia do certificado de registro federal de arma de fogo expedido em nome do requerente – ID 62985966 e formulário de confirmação de autenticidade – ID 65065303], e observando que as armas de uso permitido ou restrito, devidamente registradas e autorizadas, podem ser restituídas aos legítimos proprietários, sendo essencial que, no momento da retirada do material seja apresentado o documento de registro, DEFIRO o pedido e, em consequência, determino a restituição da pistola, modelo PT 845, marca TAURUS, calibre.45, número de série: NKY11247, SINARM: 2018/009034770-02, ao requerente TIAGO NEVES BARROS.

Após a juntada do termo de restituição, arquivem-se os autos, observadas as formalidades necessárias.

Int.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2021.

FLÁVIO HENRIQUE DE MELO

JUIZ DE DIREITO

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente

ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001556-35.2016.8.22.0601

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Athaíde Mathias do Amaral

Advogado:Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)

Vítima do fato:Meio Ambiente

FINALIDADE: Intimar o advogado acima indicado, a restituir em cartório os autos respectivos, no prazo de 48 horas, posto que ultrapassado o prazo legal, sob pena de busca, apreensão e demais sanções administrativas.

Obedes Silva Nery

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (seg a sex - 07h-14h), Fone: (69) 3309-7074/7073, E-mail: phv1criminal@tjro.jus.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo: 7046758-91.2021.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: DERF - DELEGACIA ESPECIALIZADA EM REPRESSÃO A EXTORSÕES, ROUBOS E FURTOS e outros

REQUERIDO: JOSE HUGO VIEIRA DOS SANTOS, VANESSA CACELA DE SOUZA, LUCAS HENRIQUE BRITO FERREIRA

Intimação DE: KATERINE DEL VALLE FARIAS, venezuelana, nascida aos 11/04/1995, filha de Julimar Coromoto Farias, residente na Rua Piquias, apartamento B, n. 1059, bairro Cohab, Porto Velho/RO. Tel. 99923-0583;

MARCIO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, nascido aos 28/03/1977, residente na Rua Nova Esperança, 4250, Bairro Caladinho, Porto Velho/RO. Tel. 99985-6303;

EZEQUIEL DA SILVA OLIVEIRA LIMA, brasileiro, nascido aos 16/12/1981, residente na Rua Presidente Médici, 4268, Bairro Caladinho, Porto Velho/RO. Tel. 99240-8938;

JONATAN FERREIRA DO NASCIMENTO, brasileiro, nascido aos 01/06/2003, residente na Rua Ivan Marrocos, 4705, Bairro Caladinho, Porto Velho/RO. Tel. 99295-2068.

FINALIDADE: Intimar a(s) testemunha/vítima(s) acima mencionado/a(s), a participar(em), devidamente trajada(s) e portando documento de identidade, da audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, no dia e hora a seguir indicados, acessando o link abaixo descrito, conforme ordem judicial.

DIA E HORA: Dia 6 de DEZEMBRO de 2021, às 11h

Link de acesso à sala virtual: <https://meet.google.com/vau-xzuy-iww>

OBSERVAÇÃO: No ato da intimação o oficial de justiça deverá colher o número das pessoas intimadas e certificar tal informação.

Assinado digitalmente, por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): CARTÓRIO (69) 3309-7074 | GABINETE - 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Processo: 0005432-36.2018.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

Indiciado(a/s): SELVINO RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 10687262291, LIDIA RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 38815010106

Vistos.
A denúncia (ID:60845356 p. 1/2) preenche os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial n. 068/2017/DERCCMA, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal pelo(s) crime(s) imputado(s) a(o/s) acusado(a/s) SELVINO RODRIGUES DE OLIVEIRA, LIDIA RODRIGUES DOS SANTOS.

Por isso, RECEBO-A.

CITE(M)-SE por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

Antes, porém, de se proceder à citação ficta, proceda-se a pesquisa junto aos Sistemas SAP/TJ-RO, SEEU/CNJ, BNMP/CNJ, SIEL/TRE, PJe/TJ-RO, INFOSEG e INFOJUD se obtido(s) endereço(s) distinto(s) do(s) indicado(s) na inicial, CITE(M)-SE no(s) endereço(s) obtido(s).

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): CARTÓRIO (69) 3309-7074 | GABINETE - 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi> Processo:0004294-97.2019.8.22.0501

Assunto: Quadrilha ou Bando

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: M. P. D. E. D. R., D. D. R. A. A. C. O. D.

Indiciado(a/s): M. C. P., R. P. D. L. R.

Advogado(a/s): PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA, OAB nº RO4902, ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO5993

IPL n. 008-2019-DRACO

Vistos etc.

O(a/s) indiciado Brytner Gaudêncio Sales de Lima (a/s) celebrou(ram) acordo(s) de não continuidade da persecução penal com o Ministério Público.

Informam os autos que o(s) acordo(s) foi(ram) regularmente cumprido(s).

Posto isso, com fundamento no artigo 28-A, §13º, do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade do(a/s) indiciado (a/s) Breytner Gaudêncio Sales de Lima, brasileiro(a), nascido(a) aos 18.03.1983, filho(a) de filho de Maria da Paz Galdêncio e Adércio Sales.

Servirá a presente DECISÃO como OFÍCIO para comunicação aos órgãos respectivos.

Proceda-se as anotações e baixas pertinentes.

Determino a correção do polo passivo e do histórico da parte do presente feito.

Após, retornem-me conclusos.

Porto Velho - RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Processo: 1001006-95.2017.8.22.0501

Assunto: Crimes contra a Ordem Tributária

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Condenado(a/s): VANDERLEI BATISTA DE OLIVEIRA, GISELI NASCIMENTO DE ALMEIDA

Advogados: Jessala Mayer Coutinho (OAB/ES 21.224), Renata Cordeiro Sirtoli (OAB /ES 16.584), Lais Costa Coelho (OAB/ES 27.555) e Alexandre Pereira Alvarenga (OAB/ES 31.367).

Vistos.

Expeça-se o necessário em relação às custas processuais, conforme orienta o Capítulo X, das Diretrizes Gerais Judiciais.

Após, retornem-me conclusos.

Diligencie-se pelo necessário.

Porto Velho - RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

PROCESSO: 7030451-62.2021.8.22.0001

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Acusado(a/s): LEANDRO FERNANDES DE SOUZA

Vistos em correição.

A denúncia deduzida nestes autos, informada com a Representação/notícia crime n. 2021001010009158/MPRO, foi distribuída para esta Vara sob o n. 7030453-32.2021.8.22.0001, cuja instrução processual já foi encerrada, estando o feito pendente de prolação de SENTENÇA.

Não obstante, a declaração da incompetência após ter o Juízo da 3ª Vara Criminal desta Comarca recebido a denúncia (v. ID. 59009197), da análise, se verifica e constata a identidade entre esta e a ação penal oferecida nos autos n. 7030453-32.2021.8.22.0001.

Diante disso, o Ministério Público pede a extinção da presente ação penal, face a duplicidade da distribuição.

Relatei. Decido.

Do cotejo verifico que a denúncia oferecida nestes autos é a mesma ofertada nos autos nº 7030453-32.2021.8.22.0001. Significa dizer que estamos diante de um caso de litispendência, haja vista que a presente ação penal, recebida no Juízo incompetente, por reproduzir a ação em curso neste Juízo, deve ser extinta, sem resolução do MÉRITO.

POSTO ISSO, reconheço a ocorrência de litispendência, e com apoio nos artigos 95, inciso III, do Código de Processo Penal, e 327, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente, extingo a presente ação penal, sem resolução do MÉRITO.

P.R.I

Decorrido o prazo para eventual recurso e cumpridas as determinações supra, os presentes autos poderão ser ARQUIVADOS, com as baixas e anotações pertinentes.

Porto Velho - RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 7038002-93.2021.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

SENTENCIADO: MARCOS MARINHO SEABRA

ADVOGADO(A/S): DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JÚNIOR OAB/RO 2622

Vistos.

Recebo o recurso interposto pelo sentenciado (ID 63941462, pág. 1/3)

As razões de inconformismo já foram apresentadas.

Dê-se vista ao recorrido para as contrarrazões.

Depois, remetam-se ao E. TJRO para exame do recurso interposto.

Porto Velho - RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Processo: 7052234-13.2021.8.22.0001

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Denunciado(a/s): MAICON ESTEFANO FERREIRA DA SILVA

Advogado(a/s): RAFAEL BRUNO ABREU LOPES, OAB nº RO10348, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

O pedido de restituição formulado pelo investigado MAICON ESTEFANO FERREIRA DA SILVA será analisado por este Juízo durante a solenidade designada para o dia 26 de novembro do corrente ano.

Porto Velho - RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): CARTÓRIO (69) 3309-7074 | GABINETE - 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi> Processo: 7039119-22.2021.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, C. D. P. D. - D. D. F.
Sentenciado(a/s): MOISES RODRIGUES DE SOUZAMOISES RODRIGUES DE SOUZA
INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Recebo o recurso interposto pelo sentenciado.

Dê-se vista a Defensoria Pública para apresentação das razões de inconformismo.

Após, ao recorrido para as contrarrazões.

Depois, remetam-se ao E. TJRO para exame do recurso interposto.

Porto Velho - RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235

| Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento:

<https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 0002035-61.2021.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, DELEGACIA DE POLICIA DO PRIMEIRO DP

SENTENCIADO: VALCINEI CARDOSO DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO(A/S): SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Recebo o recurso interposto pelo sentenciado (ID 64629333, pág. 1)

Dê-se vista para apresentação das razões de inconformismo.

Após, ao recorrido para as contrarrazões.

Depois, remetam-se ao E. TJRO para exame do recurso interposto.

Porto Velho - RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235

| Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de

Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Processo: 0007804-21.2019.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Falsidade

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Denunciado(a/s): SILMO DA SILVA SANTANA, CPF nº 22034358287, RUBENS ALEINE DE MELLO NOGUEIRA, CPF nº 32677138204,

FRANCISCO ITAMAR DA COSTA, CPF nº 42001846215, JEOVAL BATISTA DA SILVA, CPF nº 40812030249, JOSEMAR PEUSA SILVA,

CPF nº 22038671249, ROBSON RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 46939741291, JOSE WILDES DE BRITO, CPF nº 63386046487

Advogado(a/s): ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO5177, Leo Antonio Fachin, OAB nº RO4739, HELIO VIEIRA DA

COSTA, OAB nº RO640, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641, MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO, OAB

nº RO4114

Vistos.

Dada a proximidade da audiência de instrução e julgamento designada, aguarde-se a realização do referido ato momento em que será analisada por este Juízo a "SUGESTÃO" apresentada pela Defesa do denunciado ROBSON no ID. 63894071 - Pág. 1.

Intime(m).

Porto Velho - RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235

| Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de

Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 1003218-89.2017.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Investigado(a/s): MARCELO ARTUSO, ADRIENE ANGELICA PEGORINI, BOA VISTA - COMERCIO E SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, NOVA MUTUM INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME

Advogados: Anderson Lopes Muniz (OAB/RO 3102), Ana Caroline Borges Paris (OAB/RO 11.663) e Wesler Rony Alencar de Almeida

(OAB/RO 1506).

Vistos.
Assiste razão à Defesa da investigada ANGÉLICA.
As guias foram reemitidas de forma legível e juntadas nesta data.
Intime-se.
Após, cumpra-se, integralmente, as determinações que constam na DECISÃO proferida no ID. 61644407 - Págs. 1/2.
Porto Velho - RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.
Francisco Borges F. Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): CARTÓRIO (69) 3309-7074 | GABINETE - 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi> Processo: 0004844-58.2020.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, DELEGACIA DE POLICIA DO 50 DP

Sentenciado(a/s): ROMÁRIO FROTA DA SILVA GUEDES

ADVOGADO DO REQUERIDO: ADRIANA LOREDOS DA CRUZ, OAB nº RO10034

Vistos.
Recebo o recurso interposto em favor do sentenciado ROMÁRIO FROTA DA SILVA GUEDES.
Dê-se vista a Defensora constituída para apresentação das razões de inconformismo.

Após, ao recorrido para as contrarrazões.

Depois, remetam-se ao E. TJRO para exame do recurso interposto.

Porto Velho - RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): CARTÓRIO (69) 3309-7074 | GABINETE - 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Processo: 7049099-90.2021.8.22.0001

Assunto: Crimes de Trânsito

Classe: Inquérito Policial

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Acusado(a/s): JOSIMAR LELO SANTIAGO

Advogado(a/s): MIKAELL SIEDLER, OAB nº RO7060, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.
A denúncia (ID n. 65011568 - Pág. 1/2) preenche os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial (ou peças de informação), no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s) a(os) acusado(a/s).

Por isso, RECEBO-A.

Ordeno a CITAÇÃO do(a/s) acusado (a/s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o(a/s) acusado(a/s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

No mesmo ato o(a/s) denunciado(a/s) deverá(ão) ser indagado(a/s) se possui (em) defensor(es) e informar sobre eventual impossibilidade de constituir.

Não podendo o(a/s) acusado(a/s) constituir(em) defensor(es), ou não sendo apresentada a(s) resposta(s) à acusação no prazo legal, dê-se vista ao Defensor Público que atua neste Juízo, para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, podendo ser contatado na 18ª DEFENSORIA PÚBLICA (Tel.: (69) 99244-8307).

Considerando a gravidade do quadro nacional devido o enfrentamento ao COVID-19 (Coronavírus), como forma de preservar a saúde de todos, AUTORIZO a citação do(a/s) acusado(a/s) por meio eletrônico (telefone/WhatsApp), devendo o serventário efetuar ligação, se necessário, a fim de encontrar outro meio virtual hábil à ciência do(a/s) denunciado(a/s) caso este(a/s) não disponha de acesso ao referido aplicativo, mediante termo nos autos.

Não sendo possível a citação por meio eletrônico, expeça(m)-se MANDADO (s), devendo o(s) Oficial(is) de Justiça designado(s) certificar o(s) contato(s) telefônico(s) atualizado(s) do(a/s) acusado(a/s).

Se o(a/s) denunciado(a/s) não for(em) encontrado(a/s), CITE (M)-SE por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Antes, porém, de se proceder à citação ficta, proceda-se a pesquisa junto aos Sistemas SAP/TJ-RO, SEEU/CNJ, BNMP/CNJ, SIEL/TRE, PJe/TJ-RO, INFOSEG e INFOJUD se obtido(s) endereço(s) distinto(s) do(s) indicado(s), CITE(M)-SE no(s) endereço(s) obtido(s).

Defiro as diligências requeridas pelo Ministério Público (ID. 65011568 - pag. 3).

O denunciado não faz jus ao benefício previsto no art. 28-A, do CP.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

Ata da audiência em anexo.

Ata da audiência em anexo.

2ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 0003233-41.2018.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: JENILSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamado: JAQUELINE MAINARDI

Advogado do(a) REQUERIDO: JAQUELINE MAINARDI - RO8520

ATO ORDINATÓRIO

Intimar o advogado da parte da audiência a ser realizada no dia 23 de fevereiro de 2022, às 11h00min.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 0013381-77.2019.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: M. (. P. D. R.

DENUNCIADOS: DELMA HURTADO JASHITOMY, GUERINO ANTONIETI MARANGONI

Vistos.

A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) Guerino alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.

O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).

POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, para o dia 25 de fevereiro de 2022, às 10h15min.

Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.

Conste no MANDADO /ofício o seguinte link: <https://meet.google.com/syh-ihzd-jkd>, para acesso à videoconferência, e a advertência ao(s) acusado(s) de que, caso não tenha(m) meios para acessar o sistema de videoconferências, deverá(ão) comparecer neste Juízo para ser(em) ouvido(s) presencialmente, sob pena de revelia. A mesma advertência serve para as vítimas/testemunhas, porém sob pena de condução coercitiva.

Diligencie-se, pelo necessário.

Observo, outrossim, que a acusada Delma não foi encontrada para citação pessoal, razão pela qual foi citada por edital e não compareceu em juízo e tampouco constituiu defensor, tornando-se revel.

Instado, o Ministério Público requereu a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (ID 64958073)

À vista disso, com fundamento no artigo 366, do Código de Processo Penal, decreto a revelia desse acusada e suspendo o processo e o curso do prazo prescricional, até o dia 22/04/2037.

Acolhendo o pedido do Parquet, por seus fundamentos de fato e de direito, e visando assegurar a aplicação da lei penal e possibilitar o desenvolvimento válido e regular da presente ação penal, aplico as medidas cautelares de proibição de se ausentar do país (Brasil) e de suspensão da permissão ou da habilitação legal da acusada, para dirigir veículo automotor (CNH) ou a proibição de sua obtenção, previstas nos artigos 320, do Código de Processo Penal, e 294, da Lei 9.503/97, respectivamente.

Oficie-se às autoridades encarregadas de fiscalizar a saída do território nacional e ao DETRAN/RO, para efetivação das medidas cautelares impostas, em relação a denunciada Delma.

Esclareço, finalmente, que a audiência supra servirá de antecipação probatória em relação a acusada Delma, devendo o Defensor Público, que atua neste Juízo, patrocinar os interesses dessa acusada, na referida solenidade.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021

Edvino Preczevski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 7067781-93.2021.8.22.0001

Classe: Restituição de Coisas Apreendidas

REQUERENTE: EDINEY FERREIRA DA SILVA

REPRESENTADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Vistos etc.

Ediney Ferreira da Silva, qualificado nos autos em epígrafe, pede a restituição do automóvel Volkswagen/Gol 1.6, ano/modelo 2010/2011, cor preta, chassi 9BWB05U1BT035821 e placas NDR 8156, alegando ser o legítimo proprietário. Sustenta, ainda, a inexistência de interesse jurídico na manutenção da apreensão.

Instruiu a inicial com os documentos de ID's 64889022, 64889025, 64889027, 64889030, 64889037, 64889039 e 64889042.

Instado, o Ministério Público pronunciou-se pelo deferimento do pleito (ID 65049575).

É o relatório.

Decido.

Os bens apreendidos em razão de infração penal, notadamente quando pertencerem a vítimas ou a terceiros de boa fé, podem ser restituídos, antes do julgamento da respectiva ação penal, desde que seja comprovada a propriedade e não haja interesse jurídico na manutenção da apreensão, ex vi dos artigos 118, 119 e 120, do Código de Processo Penal.

No caso em exame, os documentos apresentados pelo requerente, notadamente as guias de pagamento do licenciamento e o Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Obrigações, do veículo em comento, comprovam, à contento, a propriedade do bem apreendido/reclamado.

Quanto a necessidade de manutenção da apreensão, verifica-se que inexistente, posto que o automóvel já fora examinado, por peritos do Instituto de Criminalística, deste Estado, e constatado que não se trata de veículo de origem criminosa e tampouco com sinal identificador adulterado (v. laudo de ID 64889022).

A par disso, o Ministério Público também foi favorável à restituição.

POR ISSO, com fundamento nos artigos 118, 119 e 120, todos do Código de Processo Penal, defiro a restituição do automóvel apreendido/reclamado ao requerente, mediante termo nos autos.

P.R.I.

Diligencie-se, pelo necessário.

Efetivada a restituição e decorrido o prazo para eventual recurso, os presentes autos poderão ser ARQUIVADOS, com as baixas e anotações pertinentes, certificando-se, oportunamente, nos autos principais (inquérito policial ou ação penal)

Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

Edvino Preczevski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 7017738-55.2021.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTORES: D. -. D. E. E. R. A. E. R. E. F., MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADOS: EVERTON RODRIGUES PEREIRA BATISTA, THIAGO BEZERRA TAVARES, RODOLFO CARVALHO DE ABREU

Vistos.

Dê-se vista ao Ministério Público, para manifestação quanto ao pedido de ID 65059583.

Juntada a manifestação ministerial, retornem-me os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021

Edvino Preczevski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 1005261-96.2017.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

REQUERENTES: DELEGACIA DE POLICIA DO 30. DP, M. P. D. E. D. R.

DENUNCIADO: ADRIANO BARBOZA DE SOUZA

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento do MANDADO de prisão ou o comparecimento voluntário do acusado, até o dia 16/08/2053, com a presente ação penal na condição de 'suspensa'.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021

Edvino Preczevski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 0013671-92.2019.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: M. (. P. D. R.

DENUNCIADOS: JOSE AUGUSTO PINHEIRO, EDER AUGUSTO PINHEIRO

Vistos.

Aguarde-se a audiência outrora designada, para o dia 04/02/2022.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021

Edvino Preczevski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 0001658-90.2021.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: M. (. P. D. R.

DENUNCIADO: MAICON DOUGLAS DE MENEZES DIOGO

Vistos.

Aguarde-se o ingresso voluntário do acusado no feito até o dia 07/04/2037, quando, então, o processo prosseguirá em seus ulteriores atos.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021

Edvino Preczevski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 7069498-43.2021.8.22.0001

Classe: Restituição de Coisas Apreendidas

REQUERENTE: RUTH CLEA MAGALHAES FIGUEIREDO

REQUERIDO: M. (. P. D. R.

Vistos etc.

Ruth Cléa Magalhaes Figueiredo, qualificado nos autos em epígrafe, pede a restituição do automóvel Hyundai/HB20 1.6, ano/modelo 2016/2016, cor prata, chassi 9BHBG51DBGGP585614 e placas nº NDU 6695, alegando ser a legítima proprietária. Sustenta, ainda, a inexistência de interesse jurídico na manutenção da apreensão.

Instruiu a inicial com os documentos de ID's 65017692, 65017693, 65017694, 65017695, 65017697, 65017698 e 65017699.

Instado, o Ministério Público pronunciou-se pelo deferimento do pleito (ID 65082731).

É o relatório.

Decido.

Os bens apreendidos em razão de infração penal, notadamente quando pertencerem a vítimas ou a terceiros de boa fé, podem ser restituídos, antes do julgamento da respectiva ação penal, desde que seja comprovada a propriedade e não haja interesse jurídico na manutenção da apreensão, ex vi dos artigos 118, 119 e 120, do Código de Processo Penal.

No caso em exame, os documentos apresentados pela requerente, notadamente o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, de ID 65017692, comprova, à contento, a propriedade do bem apreendido/reclamado.

Quanto a necessidade de manutenção da apreensão, verifica-se que inexistente, posto que o automóvel já fora examinado, por peritos do Instituto de Criminalística, deste Estado, e constatado que não se trata de veículo de origem criminosa e tampouco com sinal identificador adulterado (v. laudo de ID 65017698).

A par disso, o Ministério Público também foi favorável à restituição.

POSTO ISSO, com fundamento nos artigos 118, 119 e 120, todos do Código de Processo Penal, defiro a restituição do automóvel apreendido/reclamado a requerente, mediante termo nos autos.

P.R.I.

Diligencie-se, pelo necessário.

Efetivada a restituição e decorrido o prazo para eventual recurso, os presentes autos poderão ser ARQUIVADOS, com as baixas e anotações pertinentes, certificando-se, oportunamente, nos autos principais (inquérito ou ação penal).

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021

Edvino Preczevski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 1009717-89.2017.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: M. (. P. D. R.

DENUNCIADO: CHALES MATIAS DA ROCHA

Vistos.

A mídia com a gravação da audiência já foi inserida.

Aguarde-se, com a presente ação penal na condição de 'suspensa', até o dia 21/09/2033, o cumprimento do MANDADO de prisão expedido.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021

Edvino Preczevski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 0007979-49.2018.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: M. (. P. D. R.

REQUERIDOS: RENESSON CARVALHO BRAGA, JUNIOR DO AMARAL KUITKO

Vistos.

Aguarde-se a audiência outrora designada.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021

Edvino Preczevski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 0001024-94.2021.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: M. (. P. D. R.

DENUNCIADO: RUBI PEREIRA HUNGRIA

Vistos.

Aguarde-se o ingresso voluntário do acusado no feito até o dia 07/04/2037, quando, então, o processo prosseguirá em seus ulteriores atos.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021

Edvino Preczevski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 0005143-35.2020.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTORES: DELEGACIA ESPECIALIZADA DE CRIMES CONTRA O CONSUMIDOR E DEFRAUDAÇÕES, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: GUTEMBERG SOUZA LIMA

Inquérito Policial nº 030/2020/DECONDE

Vistos etc.

Informou o Ministério Público que o(a) investigado(a) Gutemberg Souza Lima cumpriu integralmente o acordo de não continuidade da persecução penal.

Por isso, com fundamento no artigo 28-A, §13º, do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade.

Servirá a presente DECISÃO como OFÍCIO para comunicação aos órgãos respectivos.

Arquivem-se, com as anotações e baixas pertinentes.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021

Edvino Preczevski

Juiz de Direito

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Diretora de Cartório: Vanessa Jacinta Dinon

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000615-89.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Denunciado:Ivan dos Santos Passos

Advogado:Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

DECISÃO:

Vistos Considerando a existência de arma apreendida na ocorrência policial 11.889/2019-PP, sem destinação, à fl 16 dos autos, determino a restituição ao legítimo proprietário após verificação de conformidade de registro.Serve a presente DECISÃO como ofício à autoridade policial.Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Vanessa Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

3ª Vara Criminal de Porto Velho/RO

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

Processo nº 0008699-79.2019.8.22.0501

Polo Ativo: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: DENUNCIADO: MÁRCIO VIANA DA SILVA, GABRIEL MARTINS MONTEIRO, ELVIS ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) DENUNCIADO: RICHARD MARTINS SILVA - RO9844

Advogado do(a) DENUNCIADO: MAURO PEREIRA MAGALHAES - RO6712

Defesa: Advogado(s) do reclamado: RICHARD MARTINS SILVA, MAURO PEREIRA MAGALHAES

INTIMAÇÃO

Fica a defesa dos réus intimada a apresentar alegações finais no prazo legal.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Fórum Geral Desembargador César Montenegro 3ª Vara Criminal de Porto Velho Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

Autos nº 0006036-60.2019.8.22.0501

Ação Penal - Procedimento Ordinário, Roubo Majorado

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA -

CONDENADOS: JHONATAN LEITE DA SILVA, ALLACE BRANDON FLORES GIL - ADVOGADOS DOS CONDENADOS: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA, OAB nº RO7583, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da certidão ID 62542566, intime-se a defesa do acusado JHONATAN LEITE DA SILVA para apresentar alegações finais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de fixação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários-mínimos

Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2021

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Fórum Geral Desembargador César Montenegro 3ª Vara Criminal de Porto Velho Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

Autos nº 7060045-24.2021.8.22.0001

Restituição de Coisas Apreendidas, Busca e Apreensão de Bens

REQUERENTE: GEORGINA DA SILVA LUCAS

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de requerimento de restituição de coisa apreendida no Inquérito Policial n. 921/2021-DF.

Compulsados os autos, verifico que o referido IPL deu origem ao processo 7024141-40.2021.8.22.0001, da 1ª Vara de Delitos Tóxicos desta Comarca, cuja SENTENÇA foi prolatada em 22.09.2021, e atualmente em grau de recurso.

Portanto, aquele juízo é o competente para análise deste pleito.

Remete-se os presentes autos ao Juízo da 1ª Vara de Delitos Tóxicos, e promova as baixas e anotações necessárias.

Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2021

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

3ª Vara Criminal de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

Autos nº 0006035-12.2018.8.22.0501

Ação Penal - Procedimento Ordinário, Crimes contra a Ordem Tributária

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA -

DENUNCIADOS: JOSÉ AUGUSTO PINHEIRO, EDER AUGUSTO PINHEIRO - ADVOGADO DOS DENUNCIADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando o Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ, bem como a manifestação do órgão ministerial, designo o dia 07 de março de 2022, às 08h30min, para audiência de instrução e julgamento em continuação, preferencialmente de forma virtual.

A audiência será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo "Google Meet", na qual as partes poderão acessar através do link:

meet.google.com/gqr-cgsj-nhb

No MANDADO de intimação deverá constar que a audiência será realizada de modo virtual (através do link da audiência constante no próprio MANDADO de intimação).

Ainda, deverá constar observação para que o oficial de justiça certifique o telefone atualizado dos intimados, preferencialmente o número que possua whatsapp.

Por último, o MANDADO de intimação deverá conter ainda o número deste juízo (69 3309-7080), a fim de que as partes consigam entrar em contato previamente para sanar eventuais dúvidas.

Expeça-se o necessário para intimação do acusado JOSÉ AUGUSTO e da testemunha JOSÉ CABRAL DE MENEZES (endereço ID 62933239). Cientifiquem-se Ministério Público e Defesa.

Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2021

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

4ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0002470-69.2020.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA DO 30. DP e outros

Polo Passivo: A APURAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021

Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0000302-94.2020.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA ESPECIALIZADA DE REPRESSÃO AOS CRIMES FUNCIONAIS e outros

Polo Passivo: A APURAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021

Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0016273-56.2019.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA DO 60 DP e outros

Polo Passivo: A APURAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021

Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0016661-56.2019.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA DO 60 DP e outros

Polo Passivo: A APURAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0016274-41.2019.8.22.0501

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA DO 60 DP e outros

Polo Passivo: A APURAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

Carta Precatória Cível : 7006731-03.2020.8.22.0001

NILTON ALVES DE AZEVEDO

ADVOGADO: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - OAB RO0004469A

RENATO LIMA FRAZAO, JOSE RIBEIRO LARA, HELIO RIBEIRO LARA, ADELIO RIBEIRO LARA, INDUSTRIA DE REFRIGERACAO E METALURGICA LARA LTDA - ME - DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Em consulta ao sistema Renajud, verificou-se que o veículo apontado na certidão do oficial de justiça, não é de propriedade de nenhum dos executados.

Intime-se o Requerente para indicar endereço para cumprimento dos atos deprecados, em cinco dias.

Silente, devolva-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 17 de novembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000431-06.2015.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

WMG COM DE EQUIP ELETRONICOS LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud resultou em bloqueio integral. Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono constituído, para se manifestar acerca do bloqueio no prazo de cinco dias. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de garantia integral.

2. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).

3. Após, com ou sem manifestações, dê-se vistas à Exequite para eventual impugnação ou requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 17 de novembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7029751-91.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JKF TRANSPORTES LTDA - ME

DECISÃO

Vistos,

Com fulcro no art. 40 da LEF suspendo o trâmite processual por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequite (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 17 de novembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7051939-15.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: REAL COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO - RO8659

Intimação - EXECUTADO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 17 de novembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7057288-57.2021.8.22.0001

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: APRAMED - INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS MEDICOS LTDA

Advogados do(a) DEPRECANTE: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA - RO10829, RAFAEL DOGO POMPEU - SP225328

REU: CARRAPEIRO E RESENDE SERVICOS MEDICOS LTDA

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 64953874 - DILIGÊNCIA, abro vistas dos autos à requerente para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho, 17 de novembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:1000083-22.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: VENTURA MAR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EMBARCAÇÕES LTDA
DESPACHO

Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 17 de novembro de 2021.
Fabiola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7013543-61.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: FONTENELE E CIA LTDA, LEONARDO CALIXTO DA SILVA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOICY LEIDE MONTALVAO DE ALMEIDA, OAB nº DF59860
DESPACHO

Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para impugnação à exceção de pré-executividade em quinze dias.
Após, retorne concluso.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 17 de novembro de 2021.
Fabiola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Procedimento Comum Cível: 7039072-82.2020.8.22.0001
AUTOR: FERNANDES SALAME
REU: D. D. E. R. I. E. S. P. D. E. D. R. -. D., ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos, etc.,
Trata-se de Embargos de Declaração apresentados por FERNANDES SALAME - ME em desfavor da DECISÃO de ID 62721654, que indeferiu a utilização do laudo pericial produzido na Ação Anulatória n. 7053429-09.2016.8.22.0001 como prova emprestada e determinou a intimação das partes para que especificassem as provas que pretendem produzir.
Em síntese, alega a existência de omissão em face da ausência de DECISÃO saneadora para fixar os pontos controvertidos e delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória.
É o breve relatório. Decido.
Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.
No caso em análise, assiste razão à embargante quanto a necessidade de fixação dos pontos controvertidos e saneamento da demanda.
Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e LHES DOU PROVIMENTO para aclarar a DECISÃO atacada de modo a constar a seguinte DECISÃO:
"Vistos em saneamento,
Presentes os pressupostos e condição da ação.
A tese exposta pela autora é de que os defeitos da rodovia não decorrem de falha na prestação dos serviços ou vício nos materiais empregados, mas sim de falta de manutenção preventiva, mal uso da pista (por veículos com excesso de peso), além de projeto subdimensionado para a região.
Diz ainda que houve ofensa à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal pois durante os processos administrativos de apuração de responsabilidade junto ao DER-RO e TCE-RO não foi oportunizada a participação em prova pericial.
Afirma que não há peça técnica que atribua os defeitos na pista a vícios de execução ou má qualidade dos materiais empregados na obra, mas apenas relatório dos servidores incumbidos de fiscalizar a obra, no qual é apontada a existência de buracos no trecho e a necessidade de reparos.
Apesar da relevância dos argumentos da parte, o procedimento administrativo, por decorrer da atuação administrativa reveste-se da presunção de legitimidade, a qual somente resta ilidida quando apresentada prova cabal de sua desconformidade com a realidade.
Nesse sentido é a lição de Maria Sylvia Zanella di Pietro: "A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei. A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela administração." (in Direito Administrativo. 15A ed. São Paulo: Atlas, 2003).

Inclusive, é assente o entendimento de que a inscrição da dívida ativa gera a presunção de liquidez e certeza desde que contenha todas as exigências legais do art. 2º, §5º da LEF.

Presentes as referidas informações, é ônus da parte interessada a juntada dos documentos que entende necessários para sustentar suas alegações, ou seja, é do devedor o ônus processual de desconstituir a presunção de certeza e liquidez da CDA (art. 3º da Lei nº. 6.830/80).

Assim, a presunção de veracidade inverte o ônus da prova, cabendo à autora comprovar que o ato administrativo desvia-se da realidade.

Desse modo, determino que a autora comprove, em dez dias, que executou a obra de acordo com todas as condições exigidas no contrato e que na execução empregou os materiais conforme previsto em contrato.

Deverá também comprovar que os defeitos decorreram da ausência de manutenção preventiva, de controle e fiscalização da rodovia (balança), tendo em vista o intenso tráfego na região."

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 17 de novembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7024361-09.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VALDI CAMPOS OLIVEIRA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.,

Há previsão expressa no CPC/2015 que viabiliza a penhora de bens móveis por termo nos autos, desde que seja acostada a respectiva Certidão de Inteiro Teor. Confira-se:

Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros.

§1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos.

1. À CPE: lavre-se o termo de penhora do automóvel indicado (ID 63120355).

3. Após, retorne concluso para providências.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 17 de novembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 7033537-41.2021.8.22.0001

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ

Advogado do(a) DEPRECANTE: POLIANA ORTENCIO SOARES CUNHA - RO10156

DEPRECADO: FELIPE RODRIGUES PONTES

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 64994265 - DILIGÊNCIA, abro vistas dos autos à requerente para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho, 17 de novembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7029751-91.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JKF TRANSPORTES LTDA - ME

DECISÃO

Vistos,

Com fulcro no art. 40 da LEF suspendo o trâmite processual por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 17 de novembro de 2021.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalspe@tjro.jus.br

Processo: 7057383-87.2021.8.22.0001

Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137)

REQUERENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REQUERIDO: PAULA VIEGAS PINHEIRO

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 64992040 - DILIGÊNCIA, abro vistas dos autos à requerente para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho, 17 de novembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalspe@tjro.jus.br

Processo: 0308910-73.2008.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PONTO A PONTO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalspe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7026207-27.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JEFFERSON L PASA & CIA LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA, OAB nº RO6486

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em face de JEFFERSON L PASA & CIA LTDA EPP (CNPJ n. 06.312.761/0001-65) para cobrança do crédito tributário (ICMS) descrito na CDA n. 20160200040943.

A executada apresentou exceção de pré-executividade aduzindo a nulidade da CDA tendo em vista que o crédito fiscal ali descrito foi declarado nulo nos autos da Ação Anulatória n. 0021229-39.2014.8.22.0001, em DECISÃO que transitou em julgado.

Pedi a extinção da demanda fiscal e a condenação da Fazenda Pública em verba honorária.

Intimada, a Fazenda Pública reconheceu que a existência de coisa julgada no tocante ao lançamento n. 2014100668049.

Todavia, rebate a existência de óbices à cobrança do lançamento n. 20141100668030, posto que não teria sido objeto de deliberação na SENTENÇA proferida nos autos da ação anulatória.

Pugnou pela suspensão do trâmite processual por 60 dias para emendar a CDA, na forma do art. 2º, §8º da Lei 6.830/80.

É o breve relatório. Decido.

A doutrina e jurisprudência tem aceito a Exceção de Pré-Executividade quando se tratar de matéria de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória (Súmula 393 do STJ).

Em análise à cópia integral da Ação Anulatória n. 0021229-39.2014.8.22.0001, observa-se que a ação intentada pela excipiente foi julgada procedente pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho. Observe-se, a propósito, trecho da parte dispositiva da SENTENÇA, in verbis (ID 59565505 – pág. 9):

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, declarando a inexigibilidade dos tributos cobrados através dos Dare’s 2014100668049 e 20143050091225, decorrentes das Notas Fiscais nº 005.517.887 e 005.518.034, confirmando a tutela antecipada concedida”.

A SENTENÇA foi confirmada em sede recursal perante o TJRO (ID 59565923 – pág. 5-9), com trânsito em julgado em 04/06/2019 (vide certidão – ID 59565687).

Inegável, portanto, a existência de coisa julgada que recai sobre a presente cobrança.

As partes divergem, apenas, sobre o alcance da coisa julgada ali formada.

Enquanto a Fazenda Pública aduz que apenas o lançamento n. 2014100668049 foi declarado nulo na ação judicial intentada pelo sujeito passivo, a excipiente defende que ambos os lançamentos (2014100668049 e 20141100668030) não mais subsistem a partir do ato decisório ali proferido.

Não assiste razão à credora. Explica-se.

Em que pese o lançamento n. 20141100668030 não ter sido expressamente declarado nulo na parte dispositiva da ação anulatória, esse lançamento foi constituído a partir da Nota Fiscal n. 005517877, conforme reconhecido pela própria exequente na petição ID 63275296.

Por sua vez, os créditos constituídos a partir da referida nota fiscal foram declarados nulos pela referida SENTENÇA, tanto na fundamentação quanto na parte dispositiva.

O juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública concluiu que houve mero erro formal nas notas fiscais ali apreciadas (incluindo a NF 005517877), uma vez que a autora preencheu equivocadamente o campo “destinatário” das mercadorias, inserindo os dados de antiga filial em Porto Velho, inativa desde 2012.

O fundamento da SENTENÇA esclarece, também, que ainda que a mercadoria tivesse efetivamente sido destinada a filial da mesma empresa remetente, isso não ensejaria a cobrança de ICMS, posto que caracterizaria mera circulação de ativo imobilizado.

Afastar essa CONCLUSÃO alcançada naquele processo implicaria violação à coisa julgada, protegida no art. 5º, XXXVI da CF.

Portanto, não deve subsistir a cobrança descrita no lançamento n. 20141100668030, tendo em vista que advém da nota fiscal n. 005517877, que descreve operação sobre a qual não incidiu ICMS, segundo o teor de DECISÃO judicial transitada em julgado.

Ante o exposto, ACOLHO a Exceção de Pré-Executividade e julgo extinta a execução fiscal, com fulcro nos artigos 485, V e 924, III do CPC/2015.

Condeno a Fazenda Pública do Estado de Rondônia em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa até o limite de 200 salários-mínimos e 8% sobre o valor da causa excedente a 200 salários-mínimos até 2000 salários-mínimos (art. 85, §3º, I e II do CPC).

Inexistem constringções ou gravames administrativos nestes autos.

À CPE: decorrido o prazo recursal, com ou sem manifestações, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para julgamento da remessa necessária.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 17 de novembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7069774-74.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: DAKOTA SERVICOS HOTELEIROS LTDA - ME - ADVOGADO DO DEPRECANTE: ENILTON DOS SANTOS BISPO, OAB nº DF32007

DEPRECADO: VAGNER LEITE MOURA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Cumram-se os atos deprecados (ID 65055586). A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 18 de novembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7012520-80.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

CLOVES RODRIGUES JANONES, MADEIREIRA CANELA LTDA - ME - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado Cloves Rodrigues Janones, CPF: 270.178.938-04, por carta, para se manifestar acerca do bloqueio parcial no prazo de cinco dias. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.

2. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).

3. Após, com ou sem manifestações, dê-se vistas à Exequente para eventual impugnação ou requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA/MANDADO.

Endereço: RUA: ASSEMBLÉIA DE DEUS, ESQUINA CEDRO ROSA RURAL URBANO, 76.860-890, TRIUNFO/RO.

Porto Velho-RO, 18 de novembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7069828-40.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE RIO BRANCO LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE:

JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

DEPRECADO: EDER DA SILVA THOMAZ - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: 1. Intime-se o Requerente para comprovar o recolhimento das custas da Carta Precatória, no prazo de 5 dias.

Silente, devolva-se;

2. Cumprida a determinação do item 1, cumpram-se os atos deprecados (ID 65063897).

A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 384, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 18 de novembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7069957-45.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: J. D. 2. V. C. D. C. D. F. - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: J. D. C. D. P. V. - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: 1. Intime-se o Requerente para comprovar o recolhimento das custas da Carta Precatória, no prazo de 5 dias.

Silente, devolva-se;

2. Cumprida a determinação do item 1, cumpram-se os atos deprecados (ID 65080216).

A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 384, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 18 de novembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7016235-96.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: STRATURA ASFALTOS S.A. - ADVOGADO DO DEPRECANTE: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA, OAB nº DF38515

DEPRECADO: RODOPETROMAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Após diligência negativa, o Requerente pleiteia intimação do executado para informar localização dos bens a serem penhorados.

Indefiro o pleito, tendo em vista que é dever do exequente indicar endereço para cumprimento da deprecata. Além do que, pedidos que excedem a FINALIDADE da carta precatória, devem ser direcionados ao juízo da origem.

INTIME-SE o requerente para indicar endereço para cumprimento dos atos, no prazo de 5 dias.

Salienta-se que, nos termos do art. 2º, § 2º c/c art. 19 do Regimento de Custas do TJ (Lei n. 3.896/2016) a renovação de ato deve ser instruído com o comprovante do recolhimento das custas da diligência, por meio de boleto emitido junto ao site do TJRO.

Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 18 de novembro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000150-50.2015.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALCLEMAR LOPES NOE - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
A consulta aos sistemas Sisbajud e Renajud foi infrutífera.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 18 de novembro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0191990-70.1995.8.22.0001

E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

E. D. J. C. L., J. C. L. - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO, OAB nº PR16727

MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER, OAB nº PR31117, JULIANE MUNIZ MIRANDA DE LUCENA LIMA OAB nº RO1297, MONALIZA SILVA BEZERRA OAB nº RO6731

DESPACHO

Vistos,
1. A consulta ao sistema Sisbajud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado José Sérgio Gouveia Coutinho (CPF: 098.096.273-00), na pessoa de seu patrono constituído, para se manifestar acerca do bloqueio parcial no prazo de cinco dias. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.
2. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).
3. Após, com ou sem manifestações, dê-se vistas à Exequente para eventual impugnação ou requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 18 de novembro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7044340-25.2017.8.22.0001

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

JOHNATAN PEREIRA DA COSTA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,
A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 18 de novembro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7011689-32.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: LUIZ ANTONIO LIMA, CIMENTEC TRANSPORTES EXPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A Fazenda Pública noticiou a quitação do débito principal, remanescendo pendente, todavia, o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Os honorários advocatícios (R\$ 100,45) deverão ser recolhidos mediante transferência bancária à conta do CONSELHO CURADOR DOS HONORÁRIOS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrita no CNPJ n. 34.482.497/0001-43, junto ao Banco do Brasil, Agência 3796-6, c/c 33.818-4, e as custas processuais deverão ser recolhidas mediante pagamento de boleto, cuja impressão poderá ser obtida junto ao site www.tjro.jus.br (link: emissão de boleto).

Em atenção ao disposto no art. 12, §1º da Lei Estadual n. 3.896/2016, os “valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente”.

O boleto de custas processuais deve ser emitido através do site www.tjro.jus.br (boleto bancário – custas processuais – emissão de guia de recolhimento vinculada ao processo – cód. 1001.3 e 1004.4).

Frise-se que a ausência de pagamento das custas processuais implicará no protesto e posterior inscrição do débito em dívida ativa do Estado de Rondônia (artigos 35 a 37 da Lei Estadual n. 3.896/2016).

Intime-se o Executado (Luiz Antônio Lima), por carta, para comprovar o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no prazo de dez dias.

Oportunamente, registre-se que o pagamento deverá ser comunicado à PGE/RO, assim como a este Juízo, via petição e/ou e-mail (pvh1efiscpgab@tjro.jus.br), sob pena de prosseguimento do feito executivo em relação ao débito remanescente.

Cumpra-se. Serve o DESPACHO como CARTA.

Endereço: Rua Manoel Laurentino de Souza, 2274, Embratel, CEP 78905-610, Porto Velho/RO.

Porto Velho-RO, 18 de novembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscalspe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7069957-45.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: J. D. 2. V. C. D. C. D. F. - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: J. D. C. D. P. V. - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: 1. Intime-se o Requerente para comprovar o recolhimento das custas da Carta Precatória, no prazo de 5 dias.

Silente, devolva-se;

2. Cumprida a determinação do item 1, cumram-se os atos deprecados (ID 65080216).

A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 384, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 18 de novembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Cumprimento de SENTENÇA : 7006460-91.2020.8.22.0001

GOVERNADORIA CASA CIVIL, ESTADO DE RONDÔNIA

GILMARIO CARNEIRO DE LIMA - ADVOGADO: RICARDO KLOSE PARISE, OAB nº DF40437

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud resultou na penhora do valor integral dos honorários advocatícios.

2. Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono constituído, acerca da constrição, bem como do prazo de quinze dias (art. 525 do CPC) para, caso queira, impugnar.

3. Registra-se que as custas processuais finais ainda não foram recolhidas.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito.

Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 18 de novembro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7052094-76.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: KETERLINE RODRIGUES DOS SANTOS - ADVOGADO DO DEPRECANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEPRECADO: EVERTON CARLOS MAZZINI - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
Diante do pleito da petição de ID 63659986, devolva-se os autos à Comarca de origem com as homenagens de estilo.
Após, arquite-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-, 18 de novembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7016235-96.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: STRATURA ASFALTOS S.A. - ADVOGADO DO DEPRECANTE: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA, OAB nº DF38515

DEPRECADO: RODOPETROMAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
Após diligência negativa, o Requerente pleiteia intimação do executado para informar localização dos bens a serem penhorados. Indefiro o pleito, tendo em vista que é dever do exequente indicar endereço para cumprimento da deprecata. Além do que, pedidos que excedem a FINALIDADE da carta precatória, devem ser direcionados ao juízo da origem.

INTIME-SE o requerente para indicar endereço para cumprimento dos atos, no prazo de 5 dias.

Salienta-se que, nos termos do art. 2º, § 2º c/c art. 19 do Regimento de Custas do TJ (Lei n. 3.896/2016) a renovação de ato deve ser instruído com o comprovante do recolhimento das custas da diligência, por meio de boleto emitido junto ao site do TJRO.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de novembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7008477-03.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOSE ROCELIO RODRIGUES DA SILVA, ASSOCIACAO BENEFICENTE VIVER - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
Defiro a inclusão do nome dos devedores nos cadastros do Serasajud.
O comprovante da operação segue em anexo.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de novembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7009091-08.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

MORAIS NAVARRO EIRELI, VERIDIANA FIGUEIREDO DE MORAIS NAVARRO - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.
2. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.
3. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.
4. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.
5. Encaminhem-se os autos à Exequirente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de novembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução Fiscal : 7004352-65.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ELDORADO LTDA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pelo Estado de Rondônia em desfavor da DECISÃO ID 61977669 que determinou a expedição de RPV para pagamento dos honorários periciais após a CONCLUSÃO do laudo.

Em síntese, alega que a DECISÃO contraria o DESPACHO de ID 37744818, anteriormente proferido, que determinou o pagamento do restante dos honorários periciais após o trânsito em julgado, pela parte vencida.

É o breve relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.

Destaco que o recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

No caso em análise, o recurso reflete unicamente o inconformismo da Embargante, não tendo como objetivo propiciar o esclarecimento da DECISÃO.

Necessário esclarecer que a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da DECISÃO judicial e não entre duas decisões distintas. Suposta contradição entre decisões proferidas em processos diferentes não configura hipótese de cabimento dos declaratórios.

Assim, não se vislumbra qualquer dos vícios elencados pelo legislador.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto NÃO LHES DOU PROVIMENTO. A DECISÃO permanecerá como lançada nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7025868-68.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: REINALDO SILVA SIMIAO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOUGLAS MENDES SIMIAO, OAB nº MG127266

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e etc.,

Trata-se de ação declaratória de inexistência de ato ímprobo c/c anulatória de débitos do Acórdão n. AC2-TC-00485/16 (Proc. n. 4446/2002-TCER-2ª Câmara) cumulada com pedidos de danos morais ajuizada por REINALDO SILVA SIMIÃO (CPF n. 180.935.156-15), em face do Estado de Rondônia.

O autor aduz, em síntese, que exerceu as funções de Secretário da Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia no período de março/2000 à abril/2001. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia realizou inspeção especial nos processos de aquisição e fornecimento de refeições prontas para atender ao sistema prisional, tendo encontrado indícios de superfaturamento e irregularidade na contratação da empresa do ramo alimentício no tocante ao exercício financeiro de 2000/2001, o que ensejou sua condenação ao ressarcimento do dano ao erário rondoniense.

Alega que não atuou com dolo ou culpa, inexistindo relação de seus atos com a malversação da liberação de alimentação aos apenados do Estado de Rondônia, sendo, assim, inviável legitimar sua responsabilização por atos de terceiros.

Frisa que o ônus probatório deve ser imputado em face da Fazenda Pública, a quem caberia demonstrar os fatos que ensejaram sua responsabilização.

Ressalta que a cobrança do crédito fiscal pela Fazenda Pública enseja enriquecimento ilícito do Poder Público.

Sustenta ter ocorrido prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo, uma vez que teria ficado paralisado por longo período, incidindo na hipótese normativa prevista na Lei 9.873/1999.

Argumenta que o TCE/RO julgou o processo em inobservância da legislação do Estado, pois: I) não converteu a Inspeção Especial em Tomada de Contas antes da respectiva condenação da autora, o que implicaria em nulidade processual; II) não obedeceu as regras de notificação pessoal do devedor, ensejando violação às garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa; III) deixou de observar os critérios e competências estabelecidos de cada uma das Secretarias estaduais previstos na LC 224/2000.

Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e tutela de urgência, inaudita altera pars, para suspender os débitos do Acórdão n. AC2-TC-00485/16, todas as execuções fiscais provenientes do processo 4446/02-TCER, bem como a suspensão dos protestos das CDA's e a exclusão de seu nome do cadastro do Serasa.

Pleiteia a condenação do Estado de Rondônia ao pagamento de danos morais e a emitir nota pública de desagravo, em razão de ter sofrido atos constritivos em seu patrimônio que reputa ilegítimos, em razão das nulidades apontadas.

Juntou documentos.

Tutela de urgência indeferida (ID 51492825).

Autor noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Citada, a Fazenda Pública suscitou em sede de preliminar: I) a impossibilidade de recebimento da ação, posto que esta possuiria a mesma natureza jurídica de embargos, modalidade de defesa processual que exige a prévia garantia do juízo (art. 16, §1º da Lei 6.830/80), providência que não teria sido providenciada pela autora; e II) não comprovação das condições de hipossuficiência pela parte autora.

No MÉRITO, rebateu o argumento de prescrição do crédito fiscal, pois diz que a tese firmada no RE 636.886/AL se restringiria à pretensão executória, não atingindo o curso do processo administrativo junto ao TCE/RO, além de que o julgado não transitou em julgado perante a Suprema Corte, pendendo deliberação acerca de embargos declaratórios que visa modular os efeitos do julgado.

De igual modo, alega que a hipótese de prescrição intercorrente prevista na Lei 9.873/99 é inaplicável aos processos administrativos que tramitam no âmbito dos Estados e Municípios, a qual se limitaria ao âmbito federal.

Afirma que não ocorreu a prescrição prevista no Decreto-Lei 20.910/1932, uma vez que entre o trânsito em julgado do Acórdão (29/08/2016) e a propositura das demandas executivas (24/02/2020) não teria decorrido lapso superior a cinco anos.

Nega existir nulidade na Tomada de Contas Especial, porquanto afirma que este procedimento visa apurar os fatos, identificar eventuais danos e, se for o caso, quantificá-lo, de modo que o contraditório e ampla defesa somente ocorreria na fase instrutória.

Sustenta que não houve cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório, tendo em vista que a autora apresentou defesa no bojo do processo administrativo.

Rebate também o argumento de discrepância entre o valor da condenação e o montante cobrado na demanda fiscal, uma vez que esta última ocorre em relação ao valor do débito fiscal acrescido de atualização monetária e juros de mora. Subsidiariamente, pediu que lhe seja oportunizada a correção da CDA.

Argumenta que as decisões prolatadas pelo TCE/RO não podem ter seu MÉRITO administrativo reanalisado pelo PODER JUDICIÁRIO, a fim de preservar o princípio da separação dos poderes.

Em razão da independência das instâncias, o julgamento de ação civil pública não impede a análise das contas dos gestores públicos pelos Tribunais de Contas, exceto quando negada a existência de dano ou da autoria pelo juízo criminal.

Afirma que a Ação de Improbidade Administrativa (0071032-06.2005.8.22.0001) não constitui obstáculo ao prosseguimento desta demanda executiva, uma vez que, por força da independência das instâncias, somente quando negada a existência do fato ou da autoria pelo juízo criminal é que se pode afastar a responsabilidade nas demais searas.

Pede a rejeição do pedido de condenação em danos morais, posto que os atos constritivos realizados no bojo das demandas executivas ocorreram dentro da legalidade. Diz ainda que não foram preenchidos os requisitos legais para ensejar sua responsabilização, quais sejam, dano, conduta, nexo causal e culpa.

Por fim, argumentou que a Inspeção Especial n. 1160/01 teria sido convertida em Tomada de Contas Especial após a DECISÃO n. 125/2001. Ressaltou que, por se tratar de fiscalização a ser realizada em todo o território estadual, o processo foi desmembrado no âmbito do TCE/RO, um para cada Município que possuía unidade prisional atendida pelo contrato objeto da fiscalização. Fez menção, nesse sentido, ao Memorando 014/DCADE-TCER.

Juntou documentos.

Intimada para réplica e para se manifestar quanto às preliminares suscitadas pela Ré, a autora diz que, embora seja militar reformado das forças armadas, se encontra em situação de dificuldades financeiras em razão das diversas ações judiciais movidas contra si.

Noticiou o provimento de um recurso de revisão apresentado perante o TCE/RO que teria afastado sua responsabilização no bojo do Proc. n. 4446/02 e reiterou os pedidos da inicial.

Intimada, a Fazenda Pública afirma que o provimento do recurso de revisão no TCE/RO não excluiu todos os itens do acórdão originário, mas apenas dos tópicos VII, XII, XIII, XIV, XV e XVI, remanescendo a responsabilidade patrimonial da autora no tocante aos itens remanescentes.

Afirma que já pediu a extinção processual das execuções fiscais que se amparavam na cobrança dos itens excluídos pelo TCE/RO.

É o breve relatório. Decido.

O diploma processual brasileiro, ao tratar da gratuidade de justiça, dispõe que, em favor das pessoas naturais, milita presunção (juris tantum) de que sua alegação de hipossuficiência é verdadeira (art. 99, §3º do CPC/2015).

Em que pese a preliminar suscitada pela Fazenda Pública, que arguiu que o elevado vencimento do autor lhe impede de gozar tal benefício legal, os elementos dos autos corroboram o deferimento do pleito. Explica-se.

Consoante se observa do documento ID 43043255, o somatório dos débitos imputados pelo Estado de Rondônia em desfavor do autor, atualizados até 20/07/2020, somavam o montante de R\$ 2.194.638,37.

A pretensão de discutir a validade desses valores em sede de ações judiciais exigiria que o devedor recolhesse 2% desse valor a título de custas processuais (art. 12, I e III da Lei Estadual n. 3.896/2016), somando a elevada quantia de R\$ 43.892,76.

Assim, o contexto descrito acima orienta pelo deferimento do benefício da justiça gratuita a fim de resguardar o direito fundamental de acesso à justiça.

Desta forma, rejeito a preliminar da Fazenda Pública e defiro a gratuidade de justiça em favor do autor, isentando-lhe temporariamente, na forma do art. 98, §3º do CPC/2015, do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

De igual modo, rejeito a preliminar de carência de ação, posto que a exigência de garantia do juízo como condição de admissibilidade se restringe à apresentação de embargos à execução fiscal, na forma do art. 16, §1º da Lei 6.830/80, sendo inaplicável às ações ordinárias.

Entendimento contrário violaria o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV da Constituição Federal c/c art. 3º do CPC). Pois bem.

A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais. A regra visa, sobretudo, impedir que as relações obrigacionais se tornem eternas, cumprindo as exigências dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal.

Em síntese, trata-se de norma voltada a assegurar que as pretensões jurídicas sejam exercidas dentro de um determinado lapso temporal previsto em lei, sob pena da perda do direito.

Os créditos constituídos a partir do Acórdão n. AC2-TC-00485/16 (Proc. n. 4446/2002-TCER-2ª Câmara) possuem natureza de ressarcimento ao erário e penalidades.

Em recente DECISÃO, o STF definiu o alcance da norma descrita no art. 37, §5º da CF, definindo ser prescritível a ação de ressarcimento ao erário advinda de Acórdão de Tribunal de Contas. Confira-se, a respeito, a ementa do RE 636.886/AL (Tema 899):

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. [...] 2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em DECISÃO de Tribunal de Contas”. (RE 636886, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.) [g. n.]

Convém lembrar que, no julgamento do RE 852475 (tema 897), o STF também concluiu que a imprescritibilidade prevista no art. 37, §5º da CF somente se aplica às ações de ressarcimento ao erário baseadas na prática dolosa de ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992).

Nesse contexto, para aplicar-se a imprescritibilidade, é primordial a existência de DECISÃO judicial declarando a existência de ato ilícito doloso.

Conquanto a Corte de Contas não analisa a existência de dolo nos julgamentos de tomadas de contas, o STF concluiu que suas condenações em ressarcir ao erário são prescritíveis.

Frise-se que o pedido de modulação dos efeitos, formulado em sede de embargos declaratórios, foi recentemente rechaçado pela Suprema Corte (Tema 899). Veja-se:

EMENTA: TEMA 899 DE REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS (CF, ART. 71, § 3º). PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O acórdão embargado não apresenta omissões, contradições, ou obscuridades. O ofício judicante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos.

2. A questão controvertida decidida no Tema 899 da repercussão geral definiu a prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em DECISÃO de Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, § 3º, da CF, que estabelece: “as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo”.

3. Após a CONCLUSÃO da tomada de contas, com a apuração do débito imputado ao jurisdicionado, conforme definido pelo STF, a DECISÃO do TCU formalizada em acórdão terá eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980).

4. Inexistência de hipótese de imprescritibilidade, aplicando-se, integralmente, o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em 5 (cinco) anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal e para a declaração da prescrição intercorrente, conforme consta no acórdão embargado.

5. Ausência dos pressupostos necessários à modulação dos efeitos do julgado.

6. Embargos de Declaração rejeitados.

(RE 636886 ED/AL, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, Data 23/08/2021).

Em sendo os créditos de ressarcimento ao erário advindos do TCE passíveis de prescrição, torna-se necessário avaliar os diversos marcos temporais dentro do qual o referido instituto pode ser aplicável.

Consoante disposição normativa prevista no art. 1º, §1º da Lei Federal 9.873/1999, “Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou DESPACHO, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso”.

Trata-se de modalidade de prescrição intercorrente aplicável no curso dos processos administrativos.

Entretanto, o STJ possui firme entendimento no sentido de que a Lei 9.873/1999 se restringe à Administração Pública Federal, não se aplicando essa espécie prescritiva em relação aos Estados e Municípios.

A jurisprudência do STJ é farta de precedentes nesse sentido, perceba-se: AgInt no REsp 1665220/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, Primeira Turma, Data do Julgamento 23/09/2019, DJe 25/09/2019; REsp 1811053/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda

Turma, Data do Julgamento 15/08/2019, DJe 10/09/2019; AgInt no REsp 1773408/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 04/10/2019; AgInt no REsp 1838846/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 01/04/2020; AgInt no REsp 1770878/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/02/2019; REsp 1732450/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/11/2018; AgRg no AREsp 750574/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/11/2015.

Assim, rejeito a tese de prescrição intercorrente do procedimento administrativo.

Por sua vez, a tese referendada pelo STF reconheceu a possibilidade de aplicabilidade analógica do art. 174 do CTN, segundo o qual o prazo prescricional para a credora pública exercer sua pretensão executória é de 5 anos a partir de sua constituição definitiva.

O termo inicial se dá a partir do momento em que o débito se torna exigível, é dizer, após a data do trânsito em julgado do processo administrativo. Aplica-se, mutatis mutandis, o entendimento do TJRO no tocante à contagem do prazo prescricional referente às penalidades fiscais.

Essa perspectiva se justifica porque, tratando-se de norma jurídica que extingue o crédito da credora em razão de sua inércia, o lapso temporal do instituto não pode ser contabilizado em um momento dentro do qual o titular do direito esteja impedido de exercer sua pretensão jurídica.

Precedente do TJRO nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003855-68.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juíza Inês Moreira da Costa, Data de julgamento: 24/09/2021; APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0015232-72.2014.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 17/09/2020).

Por sua vez, o DESPACHO que ordena a citação interrompe a prescrição, a qual retroage à data da propositura (art. 240, §1º do CPC), ocorrendo, neste momento, o termo final do prazo prescricional (data da propositura da ação).

No caso dos autos, o trânsito em julgado do processo administrativo ocorreu em 2016 (termo inicial), ao passo que o ajuizamento das demandas fiscais se deu em 2020 (termo final), lapso temporal inferior a cinco anos.

Nestes termos, rejeito a alegação de prescrição da pretensão executória.

Quanto ao possível cerceamento de defesa, vejamos.

Segundo o art. 5º, LV da Constituição Federal, “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

O princípio do contraditório e ampla defesa, tradicionalmente, é formado pelos elementos “informação” e “possibilidade de reação”. Enquanto a informação diz respeito à exigência de dar à parte o conhecimento do que está ocorrendo no processo para que possa se posicionar a respeito, a reação visa garantir à parte a possibilidade de se manifestar e apresentar os argumentos que demonstrem seu ponto de vista dos fatos apurados. Esses dois elementos garantem o contraditório e ampla defesa em seu aspecto formal.

O referido princípio exige, ainda, o poder de influência da manifestação da parte. Zelar pelo princípio do contraditório e ampla defesa implica, também, em garantir que a manifestação das partes tenha real capacidade de influenciar o órgão julgador na formação de seu convencimento, através do poder de produzir provas, contrapor os fatos narrados, interpor recursos, etc. Este último elemento resguarda o contraditório e ampla defesa em seu aspecto material.

O autor argui que teve sua defesa prejudicada, porquanto não teria sido citada para exercer sua defesa.

Entretanto, os elementos probatórios demonstram que foi citado e apresentou defesa no bojo do Proc. Adm. 4446/2002-TCE/RO (vide ID 54637605 e ID 54637608).

Ademais, o TCE/RO é um órgão de controle externo e sua função consiste, precipuamente, na constante análise e fiscalização dos gastos públicos, razão pela qual realiza constantes diligências voltadas a aferir a destinação da verba pública.

Quando se depara com indícios de irregularidades no curso da análise de contas dos gestores públicos, o TCE dá início a uma série de diligências, internas e externas, para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o possível dano.

Observe-se o disposto no art. 8º da LC 154/1996:

Art. 8º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Municípios, na forma prevista no inciso III do art. 5º, desta Lei Complementar, da ocorrência de desfalque, pagamento indevido ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instrução de tomada de contas especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Por sua vez, o art. 44 da LC 154/1996 dispõe que “Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 92 desta Lei Complementar”.

O contraditório ocorre na fase de instrução do processo de tomada de contas especial, notadamente porque é apenas quando se reúnem elementos mínimos referentes à autoria das irregularidades que se torna viável citar a parte para ciência.

É, portanto, a partir desse momento que se dá ampla possibilidade da parte produzir as provas que entender pertinentes e de esclarecer os fatos.

A análise documental acostada nos autos demonstra inequivocamente que o autor teve acesso a íntegra do processo e exerceu amplamente seu direito de defesa.

Frise-se, ainda, a conversão do processo em Tomada de Contas Especial no âmbito do TCE/RO (vide ID 54637613).

A parte se insurge quanto à regularidade dessa conversão em Tomada de Contas. Conforme se depreende dos elementos dos autos, o Presidente do TCE/RO editou a Portaria n. 0522/TCER-2001 no dia 12/01/2001 designando os servidores incumbidos de realizar a inspeção especial na Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania de Rondônia, que veio a ser autuada com a numeração 1160.

Após as diligências realizadas constatarem indícios de irregularidades, o Conselheiro Relator propôs a conversão da inspeção especial em Tomada de Contas Especial, o que foi aprovado por unanimidade pelo colegiado do TCE/RO. Observe-se, in verbis (ID 43044614 – pág. 56):

“O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade dos votos, decide:

I – Converter o feito em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, para fins de reinstrução;

II – Retornar os autos ao Gabinete do Relator para DESPACHO de Instrução”.

Ao contrário do que alega o autor, não se constata o vício mencionado porque não procede a alegação de que o TCE/RO não converteu o processo 4446/2002 em Tomada de Contas Especial.

Em verdade, o processo n. 4446/2002 já foi instaurado como decorrência da conversão da inspeção especial 1160 em Tomada de Contas Especial, por força da DECISÃO 125/2001 retro citada.

O TCE/RO desmembrou os processos de tomada de contas a fim de preservar a eficiência da instrução, de modo que houve um processo administrativo para cada Município que possuía unidade prisional atendida pelo contrato objeto da fiscalização.

Em outras palavras, a inspeção especial n. 1160 foi convertida em tomada de contas especial, que deu origem a 8 processos administrativos diversos. São eles:

- 1) Processo n. 4452/02 (ref. Município de Guajará-Mirim);
- 2) Processo n. 4445/02 (ref. Município de Porto Velho);
- 3) Processo n. 4450/02 (ref. Município de Vilhena);
- 4) Processo n. 4449/02 (ref. Município de Pimenta Bueno);
- 5) Processo n. 4451/02 (ref. Município de Rolim de Moura);
- 6) Processo n. 4448/02 (ref. Município de Cacoal);
- 7) Processo n. 4446/02 (ref. Município de Ariquemes); e
- 8) Processo n. 4447/02 (ref. Município de Ji-Paraná).

Por certo, o procedimento realizado pelo Tribunal de Contas se demonstra de acordo com o disposto no art. 44 da LC 154/96 e não trouxe prejuízo à defesa da autora.

Assim, rejeito a referida tese de nulidade do processo administrativo.

A imputação do crédito em desfavor do autor se revela legítima, posto que realizada à luz da legislação vigente, porquanto a Corte de Contas entendeu comprovado o prejuízo ao erário por conduta fiscalizada naqueles autos e atribuída ao autor e outros agentes públicos.

Importa registrar que não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO adentrar no MÉRITO administrativo das decisões proferidas no âmbito dos Tribunais de Contas, ficando a análise restrita ao controle de legalidade. Trata-se de entendimento pacificado no âmbito do TJRO:

Apelação Cível. DECISÃO do Tribunal de Contas. Deserção. Falta de dialeticidade. Nulidade da SENTENÇA. Falta de fundamentação. Insindicabilidade das decisões do Tribunal de Contas. Dano ao erário comprovado. Impossibilidade de revisão do MÉRITO de DECISÃO do Tribunal de Contas pelo Judiciário.

1. O não recolhimento do preparo recursal, após regular intimação, implica na deserção do recurso. Inteligência do art. 1.007 do CPC.
 2. A fundamentação, como parte essencial da SENTENÇA, consiste na exposição das razões de decidir, sendo dispensável, entretanto, fundamentação exaustiva ou que aborde todos os pontos suscitados pelas partes, sendo necessário tão somente que se demonstre as razões de CONCLUSÃO a que chegou o julgador, de modo que a fundamentação sucinta não se confunda com falta de fundamentação.
 3. A apreciação das contas prestadas pelos agentes públicos e o controle externo da Administração é de competência do Tribunal de Contas, a quem compete, dentre outras atribuições, aplicar, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei e estabelecer multa proporcional ao dano causado. Inteligência do art. 71, CF.
 4. Cabe ao Judiciário apenas verificar a irregularidade formal e os requisitos de legalidade de ato decisório do Tribunal de Contas, sendo-lhe defeso enfrentamento de fatos e matérias atinentes ao MÉRITO administrativo.
 5. Não há irregularidade em DECISÃO da Corte de Contas quando observada a ampla defesa.
 6. Recurso de Alceu Ferreira Dias não conhecido. Apelo da empresa Construtel e outros não provido.
- APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005620-23.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 21/09/2021.

E ainda:

Apelação. Ação anulatória. Administrativo. Agente público. Desconstituição de DECISÃO do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento ao erário. Prescritibilidade. Tema 899 do STF. Inocorrência no caso concreto. Incurção no acervo fático-probatório. Reexame do MÉRITO administrativo. Impossibilidade. Exame de legalidade. Recurso não provido.

No julgamento paradigmático do Tema 899, o STF assentou a seguinte tese: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em DECISÃO de Tribunal de Contas”. No entanto, na hipótese em tela, não se verificou a prescrição, estando hígido o débito impugnado.

O Tribunal de Justiça não pode se converter em órgão revisor, geral e irrestrito da atuação do Tribunal de Contas do Estado. A revisão judicial de atos praticados pelo Órgão de Contas deve ocorrer apenas em situações de flagrante ilegalidade e/ou teratologia, não se podendo imiscuir sobre o MÉRITO administrativo de seus julgamentos.

O Tribunal de Contas, no modelo adotado pelo legislador constituinte, é órgão técnico especializado no controle da administração pública, devendo esta Corte adotar posição de deferência, sobretudo quando sequer detém este Poder a expertise necessária para a análise contábil das contas das administrações estadual e municipais.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7016020-62.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 05/05/2021.

O que a parte pretende, em verdade, é rediscutir o tema referente à sua responsabilização pelo dano ao erário constatado no bojo do processo administrativo que tramitou na Corte de Contas rondoniense, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Inexistente qualquer indício de irregularidade ou vício no bojo do processo administrativo e para não ultrapassar os limites impostos pelo princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF), mantenho a validade dos itens condenatórios do Acórdão AC2-TC-00485/16 (Proc. n. 4446/2002 do TCE/RO).

Por fim, tampouco assiste razão à excipiente no tocante à alegação de óbice ao prosseguimento da demanda fiscal em razão de coisa julgada referente a Ação Civil Pública n. 0071032-06.2005.8.22.0001.

A Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa visa punir o agente público que gerar danos ao erário com enriquecimento ilícito (por ato doloso), lesar o erário sem enriquecimento ilícito (por ato doloso ou culposo) ou, ainda, quando atentar contra os princípios da administração pública por ato doloso (artigos 9, 10 e 11 da Lei 8.429/92, respectivamente).

A ação de tomada de contas e/ou prestação de contas realizada no âmbito do Tribunal de Contas, por sua vez, busca averiguar se os gestores públicos cumpriram, à exatidão, o orçamento público nos moldes das leis orçamentárias, lei de responsabilidade fiscal (Lei Complementar 101/2000) e da própria Constituição Federal.

As penalidades aplicadas no âmbito do Tribunal de Contas não se equiparam àquelas previstas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92). Tampouco os fatos são analisados pela mesma perspectiva, de modo que a ação de tomada de contas afere o cumprimento

das leis orçamentárias pelos gestores públicos e eventuais irregularidades em suas prestações de contas, processo pautado por princípios diversos da ação de improbidade, quais sejam, os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência (art. 70 e seguintes da Constituição Federal).

Frise-se que, nestas ações, a culpabilidade do agente não é enxergada a partir de ótica necessariamente dolosa, mas envolve uma atuação negligente, imprudente e/ou de imperícia com a coisa pública (culpa lato sensu). Daí porque aferir a culpabilidade do agente em ação de tomada de contas (TCE) passa pela verificação de ocorrência de comportamentos descompromissados com as regras e princípios que norteiam a execução orçamentária estatal.

Por certo, o julgamento de uma ação de improbidade administrativa não necessariamente terá repercussões sobre um processo de prestação de contas no TCE. Nesse sentido, é possível a coexistência de condenações pelo Tribunal de Contas e o órgão judicial de improbidade administrativa, uma vez que não tratam, necessariamente, dos mesmos fatos. Além de que, igualmente viável que a ação de improbidade administrativa seja julgada improcedente (por falta de prova ou ausência de dolo, por exemplo) mas que o gestor público venha a ser condenado em processo de prestação e/ou tomada de contas, acaso se entenda que não atuou com o zelo que se requer pela coisa pública.

Quanto a esta última situação, é necessário resguardar a independência das instâncias, inclusive para não reduzir ou menosprezar as competências outorgadas às Cortes de Contas diretamente pela Constituição Federal.

Tanto assim que a Lei n. 8.429/92 dispõe que a aplicação das sanções ali previstas independem “da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas” (art. 21, II).

Precedentes do STJ nesse sentido: REsp 1552568/BA, Rel. Min. OG Fernandes, Segunda Turma, Data do Julgamento 21/03/2019, DJe 04/04/2019; REsp 1633901/PA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento 18/05/2017, DJe 20/06/2017; REsp 1504007/PI, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento 10/05/2016, DJe 01/06/2016.

O STF possui idêntico entendimento sobre a matéria: MS 26969, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 11-12-2014 PUBLIC 12-12-2014.

Por fim, a autora aponta ilegalidade do julgamento do TCE/RO, o qual teria deixado de observar os critérios e competências estabelecidos na LC 224/2000.

O postulado da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal) exige atuação respeitosa, independente e harmoniosa entre seus membros.

Conforme exposto acima, não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO rever o MÉRITO administrativo da DECISÃO proferida pelo TCE/RO no cumprimento de suas competências privativas outorgadas pela Constituição Federal (art. 70 e seguintes).

Os pedidos de danos morais e desagravo público eram condicionados à comprovação de ilegalidade cometida pelo Estado de Rondônia.

Considerando que não houve o acolhimento de nenhuma tese defendida pelo autor e por ter sido mantida a validade da cobrança fiscal, não há conduta do Estado de Rondônia passível de responsabilização, uma vez que não há ilegalidade na realização de ato judicial construtivo realizado no bojo de demanda fiscal voltado a garantir a satisfação da obrigação inscrita em dívida ativa (CDA), sendo este um mero desdobramento da aplicação da legislação processual vigente.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos declinados na petição inicial e julgo o processo extinto com resolução do MÉRITO, nos termos da fundamentação supra.

Defiro a gratuidade de justiça pleiteada, consoante exposto na fundamentação desta SENTENÇA.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais que arbitro em 10% do valor atualizado atribuído à causa, cuja cobrança fica sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser cobrada se, decorridos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a insuficiência de recursos (art. 85, §2º c/c art. 98, §3º, ambos do CPC).

Em caso de interposição de recurso, dê-se vistas à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo recursal sem manifestações, certifique-se o trânsito em julgado e arquite com as baixas de estilo.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7062825-34.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: CASSIA DANIELLE FERREIRA CASTELO BRANCO - ADVOGADOS DO DEPRECANTE: SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº DF23053, FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE, OAB nº DF21744, RONALDO BARBOSA JUNIOR, OAB nº DF35017

DEPRECADO: VILMAR FONTOURA DA SILVA JUNIOR - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: 1. Intime-se o Requerente para comprovar o recolhimento das custas da Carta Precatória, no prazo de 5 dias.

Silente, devolva-se;

2. Cumprida a determinação do item 1, cumram-se os atos deprecados (ID 63896083).

A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 384, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 28 de outubro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7062825-34.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: CASSIA DANIELLE FERREIRA CASTELO BRANCO - ADVOGADOS DO DEPRECANTE: SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº DF23053, FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE, OAB nº DF21744, RONALDO BARBOSA JUNIOR, OAB nº DF35017

DEPRECADO: VILMAR FONTOURA DA SILVA JUNIOR - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: 1. Intime-se o Requerente para comprovar o recolhimento das custas da Carta Precatória, no prazo de 5 dias.

Silente, devolva-se;

2. Cumprida a determinação do item 1, cumram-se os atos deprecados (ID 63896083).

A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 384, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 28 de outubro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7062825-34.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: CASSIA DANIELLE FERREIRA CASTELO BRANCO - ADVOGADOS DO DEPRECANTE: SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº DF23053, FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE, OAB nº DF21744, RONALDO BARBOSA JUNIOR, OAB nº DF35017

DEPRECADO: VILMAR FONTOURA DA SILVA JUNIOR - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: 1. Intime-se o Requerente para comprovar o recolhimento das custas da Carta Precatória, no prazo de 5 dias.

Silente, devolva-se;

2. Cumprida a determinação do item 1, cumram-se os atos deprecados (ID 63896083).

A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 384, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 28 de outubro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0182874-59.2003.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DELMIRO BAU, KRISTAL COMERCIO INDUSTRIA E REPRESENTACOES LTDA - ME - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399

SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461

LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969

JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud localizou valor irrisório frente ao débito (R\$ 9,94), razão pela qual deixo de proceder a penhora.

2. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos que já foram gravados com restrição administrativa de licenciamento anteriormente.

3. Defiro a consulta ao SREI para obtenção de informações acerca da existência de imóveis em nome do executado. Por questões operacionais, a pesquisa ficará restrita ao Estado de Rondônia, nos cartórios conveniados.

4. À CPE: aguarde-se por cinco dias a inclusão da resposta do SREI. Após, autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.
5. Encaminhem-se os autos à Exequite para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de novembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7047596-05.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

VR CLIMATIZACAO E COMERCIO DE AR CONDICIONADOS LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE, OAB nº MT6199

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.
2. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículo, que foi gravado com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.
3. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.
4. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.
5. Encaminhem-se os autos à Exequite para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de novembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0157490-60.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R.

EXECUTADO: P. C. D. S.

DECISÃO

Vistos,

Aguarde-se o término da suspensão determinada no ID 52381581.

Após, encaminhe ao arquivo provisório pelo prazo de cinco anos.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequite para manifestação sobre prescrição intercorrente considerando o teor da DECISÃO proferida pelo STJ no Resp 1.340.553.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7025812-69.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade em quinze dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de novembro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscope@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7043193-22.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: HILGERT & CIA LTDA - ADVOGADOS DO DEPRECANTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896, MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143

DEPRECADO: WILTON FERREIRA AZEVEDO JUNIOR - ADVOGADO DO DEPRECADO: MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO, OAB nº RO6283

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de carta precatória com a FINALIDADE de penhora de numerários junto ao RH do empregador do executado.

Na diligência de ID 62863808, o Sr. Oficial de Justiça certifica negativa na citação.

Verifica-se, portanto, equívoco no cumprimento dos atos (ID 61125055).

DESENTRANHE-SE o MANDADO de ID 61127549, para fiel cumprimento dos atos deprecados.

Cumpra-se.

FINALIDADE: MANDA o Sr. Oficial de Justiça proceder a penhora, no percentual de 20% dos vencimentos recebido pelo requerido, acima qualificado, junto ao RH da empresa CAERD - AV. Pinheiro Machado, n. 2112, São Cristóvão, na cidade de Porto Velho/RO, até atingir o valor atualizado da dívida, qual seja: R\$ 283.046,62 (duzentos e oitenta e três mil, quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos), atualizado até 24/03/2021. Ficando nomeado como fiel depositário o diretor do setor de Recursos Humanos do empregador do executado ou quem suas vezes o fizer, independentemente de sua prévia aceitação, que deve ser intimado desse encargo. Em caso de haver recusa em assinar o recebimento, o deverá o(a) Sr(a). Oficial (a) certificar o ocorrido e deixar cópia do auto. Cientifique-se que o depositário deverá efetuar o pagamento, na conta judicial vinculada ao juízo deprecante (1ª vara Cível da Comarca de Jarú - autos 7001469-71.2017.8.22.0003), todo o mês no pagamento dos vencimento do devedor, já na próxima folha de pagamento, a partir da sua intimação. Oficial de Justiça deverá colher a qualificação completa de quem for intimado, anotando o número do RG e CPF principalmente. Após a lavratura da penhora, o executado deverá ser intimado para, querendo, embargar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Porto Velho-, 18 de novembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7045829-29.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: SER - BAR, DANCETERIA E RESTAURANTE LTDA -ME, EMERSON THIAGO FERREIRA DA SILVA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se EMERSON THIAGO FERREIRA DA SILVA (CPF 714.975.522-49) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.

Endereço: Rua Cuiabá, Cond. Solar do Madeira, APTO 103, bairro Embratel, Porto Velho/RO.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 37.933,48.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 18 de novembro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo nº: 7013903-98.2017.8.22.0001

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: ANNA FLAVIA DE OLIVEIRA, PANIFICADORA E CONFEITARIA PAO DE QUEIJO GOIANO LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Na execução fiscal, é cabível a citação por edital quando esgotadas as demais modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80 (citação pelo correio e por Oficial de Justiça), sendo esse o entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça quando da aplicação do enunciado da Súmula nº 414 do STJ: "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades".

Sendo assim:

I - Promova a citação por edital, advertindo a parte, contudo, quanto ao disposto no art. 258 do CPC/2015.

II - Cite-se na forma requerida, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do CPC/2015, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução. OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

II.1 - Deverá a CPE publicar o edital na plataforma de publicações de editais e SENTENÇA s deste TJ/RO, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, a tudo certificando, consoante art. 257, II, do CPC/2015. Acaso ainda não esteja em funcionamento a plataforma de editais e SENTENÇA s do Conselho Nacional de Justiça, dispensada fica a publicação no referido portal.

II.2 - Tratando-se de medida de pouca efetividade nos dias atuais, fica dispensada a publicação do edital em jornal periódico (art. 257, parágrafo único, do CPC/2015).

II.3 - Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), fica desde já reconhecida a revelia e nomeado Curador Especial na pessoa do Defensor Público que atua perante este Juízo nesse mister (art. 72, II, do CPC/2015).

II.4 - Oportunamente, intime-se o Curador Especial para manifestação nos autos.

II.5 - Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.

III - cumpridos todos os tópicos do item II, promova a CONCLUSÃO do feito.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021.

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO / Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo nº: 7013903-98.2017.8.22.0001

Classe:Execução Fiscal

Exequente:MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Executado:ANNA FLAVIA DE OLIVEIRA, CPF nº 00743462297, RUA CLÁUDIO SANTORO 5456, RUA MESTRE GABRIEL FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PANIFICADORA E CONFEITARIA PAO DE QUEIJO GOIANO LTDA - ME, CNPJ nº 11656248000121, AVENIDA CARLOS GOMES 1968 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
CITAÇÃO DO EXECUTADO: ANNA FLAVIA DE OLIVEIRA, CPF nº 00743462297, RUA CLÁUDIO SANTORO 5456, RUA MESTRE GABRIEL FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PANIFICADORA E CONFEITARIA PAO DE QUEIJO GOIANO LTDA - ME, CNPJ nº 11656248000121, AVENIDA CARLOS GOMES 1968 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 5.053,24(cinco mil, cinquenta e três reais e vinte e quatro centavos) - Atualizado até 07/04/2017 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÕES: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021.

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7009345-49.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: EP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, FABIO COSTA DE MELO

DESPACHO /EDITAL 30 DIAS

Indefiro o requerido, ID: 63655868 p. 1 de 2, vez que não houve intimação do executado quantos aos valores bloqueados. Realizadas pesquisas nos sistemas INFOJUD, SISBAJUD para a localização do executado, o endereço é o mesmo constante nos autos, RUA BOM JESUS, N. 167, BAIRRO COROADO. CEP 690800-090. MANAUS-AM

Assim, determino que a intimação seja realizada por edital.

Intime-se FABIO COSTA DE MELO, CPF 93042710297, acerca da penhora realizada em suas contas bancárias, R\$ 4.236,45, para, querendo, opôr embargos no prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme art. 16 da LEF.

Decorrido in albis o prazo para oposição de embargos, conforme art. 16 da LEF, deverá o exequente requerer o que de direito, em 10 (dez) dias.

Expeça se todo o necessário.

Cumpra se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO/EDITAL, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021

Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0055479-70.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1044, ENTRE CAMPOS SALES E TENREIRO ARANHA CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: FARMA FLORA LTDA, RUA JOAQUIM NABUCO, 2206, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido de penhora online em conta bancária de pessoa jurídica e de pessoa física não integrante da(s) CDA(s) constante(s) dos autos.

Pois bem.

Quanto à empresa, consigno a impossibilidade em realizar o bloqueio de valores, pois ao cadastrar a parte executada Farmaflora LTDA (CNPJ: 84.722.248/0001-56) no sistema SISBAJUD, retornou-se a seguinte informação: "Existe pelo menos 01 Réu/Executado que não possui Instituição Financeira associada".

Quanto ao corresponsável consigno que o redirecionamento de Execução Fiscal a terceiro (sócio) que não foi identificado no ato de lançamento ou que não se enquadra nas hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN, depende da instauração da personalidade da pessoa jurídica da pessoa jurídica devedora.

Ademais, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no artigo 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005) (vide Tema 97 - Recurso Repetitivo do STJ).

Nesse sentido é o teor da Súmula 430 do STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente."

Diante do exposto, RESTOU impossibilitada a tentativa de penhora via SISBAJUD realizada em face da pessoa jurídica e segue INDEFERIDO o pedido de penhora em face do corresponsável, ficando INTIMADA a parte Exequente, para dizer o que pretende em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, volte-me os autos conclusos para a análise da viabilidade de suspensão, nos termos do artigo 40 da LEF.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7013758-08.2018.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: F PARDO, RUA JACY PARANÁ 3715 NOVA PORTO VELHO - 76820-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: LUPERCIO PEDROSA DA SILVA, OAB nº RO4233, LUPERCIO PEDROSA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO1511

DESPACHO

Na espécie, consigno que de acordo com entendimento pacificado junto ao Superior Tribunal de Justiça, para o recebimento dos embargos à execução, é necessário estar o juízo integralmente garantido. Ainda que, hipoteticamente, nos autos (não é caso), a parte seja agraciada pelo benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Apenas em situações excepcionais, quando cabalmente comprovado que a parte não tem condições materiais para tanto, a garantia é dispensada ou admitida em patamar substancial, situação que não restou comprovada nos autos. Assim, não havendo a comprovação inequívoca da impossibilidade financeira do executado, aplica-se o art. 16, § 1º, da LEF. Diante do exposto, nos termos do artigo 321 do CPC, fica INTIMADA a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar e/ou complementar a inicial, sob pena de indeferimento, providenciando e juntando aos autos:

I - Especifique o embargante com precisão (número dos autos) a qual execução fiscal pertence os presentes embargos.

II - Nos termos do artigo 292, incisos I do CPC, deve a parte autora retificar o valor da causa correspondente (ao valores da execução(s) que atingem os presente embargos).

III - comprove o recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% (dois por cento).

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)”

Decorrido in albis o prazo para recolhimento da complementação das custas iniciais, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

IV - o comprovante de cumprimento do art. 16, § 1º, da LEF que determina, como regra, o depósito judicial como garantia da execução principal.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EMBARGANTE: F PARDO, CNPJ nº 84615699000194, RUA JACY PARANÁ 3715 NOVA PORTO VELHO - 76820-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: LUPERCIO PEDROSA DA SILVA, OAB nº RO4233, LUPERCIO PEDROSA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO1511

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0022376-72.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: EXTRA EQUIPAMENTOS E EXPORTACAO LTDA, PERSIO DOMINGOS BRIANTE

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA na qualidade de curador especial de EXTRA EQUIPAMENTOS E EXPORTACAO LTDA e PERSIO DOMINGOS BRIANTE, apresentou EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE sustentando o caráter confiscatório da multa aplicada quanto à CDA nº 000036/01 (ID 37510909).

O Excepto defendeu a justeza do valor aplicado e a legalidade da multa.

É o relatório. Decido.

Não se discute aqui o cabimento da aplicação da penalidade, apenas o percentual da multa e sua proporcionalidade.

Nesse ponto, verifica-se que foi aplicada multa à razão de 100% do valor do tributo que se deixou de recolher, aplicada de acordo com o art. 88 da Lei Complementar Municipal nº 369/2009.

In verbis:

Art. 88. As multas para as quais se utilizar como base o valor do imposto não

pago tempestivamente, no todo ou em parte, excluída a espontaneidade do sujeito passivo, serão:

[...]

V – de 150% (cento e cinquenta por cento):

[...]

b) àquele que deixar de reter na fonte, na qualidade de contribuinte substituto, o imposto devido;

Quando há tributo não recolhido e uma multa a ser aplicada sobre esse valor, há ao menos um limite máximo para se considerar legítima a imposição de multa.

Uma vez que a letra da Constituição Federal apenas proibiu o efeito confiscatório (artigo 150, IV), não estabelecendo qual seria o limite para não se chegar ao confisco, deverá o contribuinte se socorrer do Judiciário contra possíveis excessos praticados pelo Fisco, que deverá decidir com fundamento, sobretudo, na razoabilidade, proporcionalidade e no bom senso.

O Supremo Tribunal Federal já fixou, de certa forma, em julgamento proferido no AgRg no REExt 833.106/GO, um limite ao percentual da multa, de modo que as penalidades que ultrapassassem 100% acabariam por violar o princípio do não confisco

Assim sendo, o valor cobrado no caso em questão está de acordo com o previsto na lei correspondente e não apresenta caráter confiscatório, de acordo com o entendimento do STF.

Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade, prosseguindo-se a execução fiscal com a atualização do débito, até a satisfação integral do crédito.

Cumpra-se.

P.R.I.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7035677-48.2021.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: PEDRO PAULO BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, RUA PINTADO 5662 LAGOA - 76812-208 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO PAULO BARBOSA, RUA PINTADO 5662 LAGOA - 76812-208 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PEDRO PAULO BARBOSA, OAB nº RO6833

DESPACHO

Deverá o executado apresentar cópia integral dos autos do processo administrativo n. 06.06336.000/2020, em 30 (trinta) dias. Intime-se via DJ.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0044456-59.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: D. M. GIANOTTI ME, DULCINEIA MARIA GIANOTTI

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Executado pelo Município de Porto Velho, DULCINÉIA MARIA GIANOTTI, opôs exceção de pré-executividade, requerendo o reconhecimento da prescrição da Certidão de Dívida Ativa nº 4976/2008, a argumento de que a constituição do crédito tributário em dívida ativa se deu em 31.01.2003 e a ação somente foi proposta em 04.03.2008, decorrendo o lapso de mais de 5 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a propositura da ação.

O excepto impugnou, defendendo a não prescrição do crédito tributário, aduzindo que ajuizou tempestivamente a presente ação de execução fiscal, que fora proposta em 04/03/2008, mas que por circunstâncias alheias à sua vontade, somente fora distribuída em 16/12/2008.

É o breve relatório. Decido.

O feito tramitou regularmente, não havendo nulidades a serem declaradas.

Pois bem.

Da análise da CDA nº 4976/2008, em cotejo com a data em que o presente foi protocolado 04/03/2008, distribuída em 10/03/2008 e despachado em 16/12/2008, verifica-se que o fenômeno da prescrição alegada pela excipiente ocorreu quanto a esta, na medida em que decorreram mais de 5 anos entre a constituição do crédito (31/01/2003) e o ajuizamento da referida Execução (04/03/2008).

É dizer, o mencionado crédito tributário já estava prescrito quando do ajuizamento da ação.

Entretanto, a prescrição não ocorreu quanto às demais CDA's, pois a execução foi promovida dentro do quinquídio legal, antes de ocorrer a extinção do crédito tributário, ou seja, o Município promoveu a execução em tempo hábil ao regular processamento.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela excipiente, nos termos do inciso V do artigo 156 c.c o artigo 174 do CTN, decretando a prescrição da CDA nº 4976/2008, devendo a execução prosseguir em relação às demais CDA's, com a sua atualização e demais atos executórios.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor exigido indevidamente, verba devida em atenção aos princípios da causalidade e da sucumbência, já que a executada viu-se forçada a manejar o incidente processual para lograr significativa redução dos valores apresentados pela exequente.

Transitada em julgado, procedam-se as baixas e anotações necessárias.

Cumpra-se

P.R.I.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0100569-33.2008.8.22.0101

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: RODOVIARIO SAO LUCAS LIMITADA - ME, CNPJ nº 05924899000233, RODOVIA BR 364 5, LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RENATO SPADOTO RIGHETTI, OAB nº RO1198

DESPACHO

Vistos, etc.

A petição retro não promove andamento útil ao processo.

Já decorreu o período de 1 ano de suspensão, e nos termos do § 2º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

Assim sendo, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, não sendo encontrado o devedor ou bens, e após manifestação da Fazenda Pública, venham conclusos para decretação da prescrição intercorrente.

Sirva a presente de MANDADO /intimação.

quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Amauri Lemes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: pvhfiscaispe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 10 dias)

EXECUTADO: JAMARA DE OLIVEIRA MELO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Executada para pagar as custas processuais finais do processo em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:0053371-34.2007.8.22.0101

Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente:MUNICÍPIO DE PORTO VELHO CPF: 05.865.048/0001-86

Executado:JAMARA DE OLIVEIRA MELO

DECISÃO ID 62980170: "INTIME-SE a parte Executada, via carta enviada ao endereço (CPC, art. 274), para proceder com o pagamento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverá ser selecionada a opção: a) Código 1004.3 - "Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos até 31/12/2016 - Custa inicial 1.5% Lei 301/1990 e Custa Final 1% Lei 3.896/2016)" ou b) Código 1004.4 "Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)".

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235 e-mail: pvhfiscaispe@tjro.jus.br

Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0142091-40.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOAO DE JESUS BARBOSA, RUA DELEGADO NOVAES NETO 2521, - DE 8834/8835 A 9299/9300 FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO /SUSPENSÃO

CONVENÇÃO DAS PARTES PARA

CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO

De acordo com o tema 365 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a produção do efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, advindo do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco. Há pedido de suspensão do feito formulado pelo próprio Exequente em razão de parcelamento administrativo entre as partes. Assim, o parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN.

Diante do exposto, considerando a comprovação de parcelamento administrativo/fiscal entre as partes, SUSPENDO o curso da execução pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, a contar da presente data.

Decorrido o prazo de 06 (seis) meses, manifeste-se o Município para informar a satisfação integral do crédito exequendo e/ou apresentar planilha atualizado de débito e/ou promover o andamento normal ao feito.

Sem necessidade de intimação das partes para ciência desta DECISÃO, devendo a CPE promover a suspensão imediata do feito.

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0051731-83.1999.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: GRAFICA UNIAO LTDA, RAFAEL VAZ E SILVA, 1347, N. S. DAS GRACAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MOREL MARCONDES SANTOS, OAB nº AC3832

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE PORTO VELHO em face de GRAFICA UNIAO LTDA.

As partes promoveram um acordo extrajudicial, razão pela qual o feito foi suspenso aguardando o cumprimento.

Ao ID: 64318744 - Pág. 1, manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e artigo 156, inciso I, do CTN, determinando o arquivamento do feito com as cautelas de estilo.

À CPE: Oficie-se diretamente à SEMFAZ para que promova as baixas devidas das CDA's que instruem os autos, no prazo de 10 (dez) dias, informando, a seguir, o juízo sobre a providência cumprida. Não havendo informação de cumprimento da ordem de baixa(s) da(s) CDA('s) deverá a CPE REITERAR o ofício, única vez. Com ou sem resposta do ofício, promova o cumprimento dos demais comandos desta SENTENÇA até o arquivamento oportuno.

Há custas pendentes.

Fica intimada a parte Executada, por intermédio do advogado constituído, para proceder com o pagamento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverá ser selecionada a opção: a) Código 1004.3 - "Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos até 31/12/2016 - Custa inicial 1.5% Lei 301/1990 e Custa Final 1% Lei 3.896/2016)" ou b) Código 1004.4 "Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)".

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

P.R.I.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo nº: 7013903-98.2017.8.22.0001

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: ANNA FLAVIA DE OLIVEIRA, PANIFICADORA E CONFEITARIA PAO DE QUEIJO GOIANO LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Na execução fiscal, é cabível a citação por edital quando esgotadas as demais modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80 (citação pelo correio e por Oficial de Justiça), sendo esse o entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça quando da aplicação do enunciado da Súmula nº 414 do STJ: "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades". Sendo assim:

I - Promova a citação por edital, advertindo a parte, contudo, quanto ao disposto no art. 258 do CPC/2015.

II - Cite-se na forma requerida, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do CPC/2015, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução. OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

II.1 - Deverá a CPE publicar o edital na plataforma de publicações de editais e SENTENÇA s deste TJ/RO, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, a tudo certificando, consoante art. 257, II, do CPC/2015. Acaso ainda não esteja em funcionamento a plataforma de editais e SENTENÇA s do Conselho Nacional de Justiça, dispensada fica a publicação no referido portal.

II.2 - Tratando-se de medida de pouca efetividade nos dias atuais, fica dispensada a publicação do edital em jornal periódico (art. 257, parágrafo único, do CPC/2015).

II.3 - Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), fica desde já reconhecida a revelia e nomeado Curador Especial na pessoa do Defensor Público que atua perante este Juízo nesse mister (art. 72, II, do CPC/2015).

II.4 - Oportunamente, intime-se o Curador Especial para manifestação nos autos.

II.5 - Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.

III - cumpridos todos os tópicos do item II, promova a CONCLUSÃO do feito.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021.

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO / Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo nº: 7013903-98.2017.8.22.0001

Classe:Execução Fiscal

Exequente:MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Executado:ANNA FLAVIA DE OLIVEIRA, CPF nº 00743462297, RUA CLÁUDIO SANTORO 5456, RUA MESTRE GABRIEL FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PANIFICADORA E CONFEITARIA PAO DE QUEIJO GOIANO LTDA - ME, CNPJ nº 11656248000121, AVENIDA CARLOS GOMES 1968 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CITAÇÃO DO EXECUTADO: ANNA FLAVIA DE OLIVEIRA, CPF nº 00743462297, RUA CLÁUDIO SANTORO 5456, RUA MESTRE GABRIEL FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PANIFICADORA E CONFEITARIA PAO DE QUEIJO GOIANO LTDA - ME, CNPJ nº 11656248000121, AVENIDA CARLOS GOMES 1968 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo. VALOR DA CAUSA: R\$ 5.053,24(cinco mil, cinquenta e três reais e vinte e quatro centavos) - Atualizado até 07/04/2017 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÕES: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021.

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 -

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 7035941-65.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: FRANCISCO CHAGAS DA SILVA

Certidão Certifico que, devidamente intimado do AR positivo, o Exequente manteve-se inerte. Portanto, em atendimento ao item 10 do DESPACHO 59795323, encaminho os autos à suspensão nos termos do artigo 40 da LEF.

Porto Velho-RO, 18 de novembro de 2021.

ANTONI SANTHIAGO NOGUEIRA DE ALMEIDA

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7042155-72.2021.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA, RUA CUAÇÁ 2691 COHAB - 76808-074 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRIA ARAUJO DA SILVA, OAB nº RO10870

DESPACHO

Concedo ao executado o prazo de 10 (dez) dias para adequação do procedimento adotado (ajuizamento em autos próprios), bem como para sanar a carência da garantia do Juízo, sob pena de indeferimento.

Após, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0029249-88.2006.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Manoel Tiago de Almeida

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 18 de novembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7054900-84.2021.8.22.0001

REQUERENTES: FABIO DA SILVA SOUTO JUNIOR, CPF nº 03891517181, RUA DOS IPES 113 CENTRO - 78310-000 - COMODORO

- MATO GROSSO, FABIO DA SILVA SOUTO, CPF nº 35391014115, RUA DOS IPES 113 CENTRO - 78310-000 - COMODORO - MATO

GROSSO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REQUERIDOS: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO

00, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CVC BRASIL

OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, CNPJ nº 10760260000119, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, - DE 2784 A 3298 - LADO

PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº

MS7828

Vistos e etc...,

Em que pesem os autos estarem conclusos para SENTENÇA, verifico que a parte autora firmou acordo somente com a requerida LATAM LINHAS AÉREAS S/A (id. 63988502), deixando de se manifestar quanto à outra empresa. Contudo, tratando-se de litisconsórcio passivo e ante a impossibilidade de homologar a transação realizada apenas com um litisconsorte (não se admite julgamento parcial de MÉRITO na seara dos Juizados Especiais), diga a parte autora se renuncia à pretensão em face da demandada CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A ou se deseja a simples exclusão para demanda posterior.

Desta forma, visando evitar futura arguição de nulidade e/ou injustiça na DECISÃO e com fulcro no art. 437, do CPC, converto o julgamento em diligência para o fim de determinar que o requerente se manifeste sobre referida situação processual, dentro do prazo de 05 (cinco), sob pena de preclusão e não homologação do acordo, com retomada da marcha processual.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 18 de novembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7036604-14.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: SEBASTIAO CARLOS DE ARAUJO SOARES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7047352-08.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: EMPREENDIMENTO MORAR MELHOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783

EXECUTADO: MARIA LUZIA ARAUJO DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7046228-24.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO6808

EXCUTADO: MARIA AMELIA BARBOSA DE OLIVEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7031844-22.2021.8.22.0001

AUTOR: DELMO JUNIOR SOUZA DOS SANTOS, CPF nº 53033728200, RUA QUATRO ILHAS 6898, - DE 6838/6839 AO FIM APONIÃ - 76824-134 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, AEROPORTO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos e etc...

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e reparatória de danos materiais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve a alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

A alegada ilegitimidade passiva não deve vingar, posto que as companhias aéreas respondem objetivamente e solidariamente com as agências de viagens pelas intercorrências havidas com o consumidor, podendo este eleger ambas ou apenas uma para responder à ação judicial, cabendo a ação regressiva por aquela que foi condenada exclusivamente.

Portanto, afastado a defesa preliminar e passo ao efetivo julgamento.

Pois bem!

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo da cidade de Porto Velho/RO para Imperatriz/MA, cujo voo de ida estava previsto para chegar às 01h15min do dia 01/06/2021, possuindo apenas 1 conexão. Contudo, afirma que o voo foi alterado unilateralmente pela ré, de modo que a parte autora foi realocada em novo voo com várias conexões, chegando ao seu local de destino somente no dia 02/06/2021, às 13h50min, causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis pelo atraso de 24 horas em sua chegada e danos materiais pela despesa com diária de hospedagem.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

A Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020, já é um estado de “permanência” até a sua futura estabilização/fim, o que significa dizer que a Pandemia não emerge mais como um fator imprevisível ou uma excludente de responsabilidade para as empresas aéreas, posto que o lapso temporal decorrido (ano de 2020, a contar de março) já permitiu a readequação e adoção dos protocolos de prevenção e combate à propagação do vírus SARS-COV-2.

As empresas retomaram os voos e se adequaram à malha aérea viária, de sorte que, para fins de afastamento da responsabilidade civil, devem comprovar a existência de outros fatores ou fatos excludentes, como mau tempo e fechamento de aeroportos, impedimento de voo ou aterrissagem por autoridades públicas ou aeroportuárias, sob pena de indenizarem o passageiro pelos danos morais decorrentes do descaso e da alteração de voo e itinerário, imposto maior tempo de viagem e cansaço. Ademais disto, a eventual ocorrência de causa impeditiva do voo e justificadora da alteração e itinerário, não retira a obrigação da empresa de avisar previamente o consumidor e deixá-lo bem informado.

Desse modo, não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de problemas operacionais, caso fortuito e força maior decorrentes da crise da Pandemia de coronavírus, posto que não há qualquer comprovação de situação relacionada a Pandemia que restringisse ou alterasse o transporte aéreo, deixando de cumprir o mister previsto nos arts. 4º e 6º, do CDC, e 373, II, CPC/2015, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência.

Todas as ações da ré devem ser relacionadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento/alteração do voo, falta de informação e atraso de mais de 24 horas) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.

A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o atraso e posterior cancelamento do voo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“Apelação cível. Pedido suspensão do processo. Pandemia Covid-19. Prejuízo econômico. Impossibilidade. Transporte aéreo. Cancelamento/atraso de voo. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. É vedada ao magistrado a suspensão do processo, em razão da crise econômica causada pela pandemia da COVID-19, ante a ausência de previsão legal e pelo fato de que a matéria carece de prova, o que deve ser discutido em recurso próprio. Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo com o consequente atraso de 24 horas, devida a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos. (TJ-RO - AC: 70146200820208220001 RO 7014620-08.2020.822.0001, Data de Julgamento: 20/11/2020)”;

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO DE VOO EM RAZÃO DOS REFLEXOS DA PANDEMIA DO COVID-19. CASO FORTUITO. DIVERSAS REALOCAÇÕES. ATRASO DE APROXIMADAMENTE 04 (QUATRO) DIAS PARA CHEGAR AO DESTINO FINAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Propósito recursal de majoração dos danos morais para o valor de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. Na fixação do montante da condenação a título de danos morais, deve-se atender a uma dupla FINALIDADE: reparação e repressão. Há que se

observar a capacidade econômica da atingida e a do ofensor, para evitar o enriquecimento injustificado, bem como também garantir o viés pedagógico da medida, desestimulando-se a repetição do ato ilícito. 3. Quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que merece a devida majoração, adequando-se o valor do dano extrapatrimonial ao critério da razoabilidade. 4. SENTENÇA parcialmente reformada. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MT 10099962120208110002 MT, Relator: LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR, Data de Julgamento: 04/05/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 12/05/2021);

“Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Cancelamento de voo. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento injustificado de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70132207820198220005 RO 7013220-78.2019.822.0005, Data de Julgamento: 17/08/2020);

“APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONVENÇÃO DE MONTREAL - CANCELAMENTO DE VOO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - DANOS MATERIAIS. No julgamento o RE 636.331, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, se tratando de transporte aéreo internacional, as Convenções de Varsóvia e Montreal têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor, somente nos casos de danos materiais decorrentes de extravio de bagagem. O cancelamento de voo, com alteração da programação da viagem do passageiro, é suficiente para causar dano moral. A fixação do quantum indenizatório por danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de ilícito, ao nível socioeconômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. Não estando evidenciado o prejuízo material suportado pela parte, não se defere a respectiva indenização. (TJ-MG - AC: 10000205391436001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 17/12/2020, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020)”.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de pelo menos 24 horas) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para acomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Com relação aos danos materiais, verifico que estes não ficaram devidamente comprovados, uma vez que o recibo apresentado (id. 59099228) está apócrifo, não havendo apresentação sequer da reserva informada no documento, não podendo danos materiais serem presumidos.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, data do registro.

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Reintegração / Manutenção de Posse
7069221-27.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDO RODRIGUES, CPF nº 27126897200, RUA PASTOR LEONARDO 3851, - ATÉ 3530/3531 CIDADE NOVA - 76810-566 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ, OAB nº RO7822, ADRIANA LOREDOS DA CRUZ, OAB nº RO10034, THIAGO OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO10612

REQUERIDO: MIGUEL EVANGELISTA DOS SANTOS, CPF nº 78803985204, ESTRADA DA PENAL CUJUBIM GRANDE S/N, PASSA BORRACHARIA 3 CASA DEPOIS DA CASA DE CARNE, VILA DE SANTA CRUZ - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação de reintegração de posse de bem imóvel (imóvel localizado na Estrada Penal, Ramal dos estudantes, denominado Sítio Santa Fé, Porto Velho – RO), na proporção respectiva de 50%, alegando o requerente que o requerido se desfez de sua parte cota sem sua autorização (venda), conforme fatos narrados no pedido inicial e de acordo com os documentos apresentados, havendo pedido liminar de reintegração de posse, nos moldes e rito especial do CPC/2015, posto que datado o esbulho de menos de ano e dia. Cumulativamente, há pretensão de perdas e danos, estimadas em R\$ 10.000,00;

II – Contudo, analisando a narrativa fática e a documentação apresentada, verifico que o feito não está em ordem, carecendo de emenda para propiciar o recebimento, processamento e final julgamento da demanda. Em que pese o autor juntar contrato de compra e venda do imóvel, objeto da ação de reintegração de posse, faz-se necessário que seja juntado laudo de avaliação da área, bem como croqui e fotografias do local, demonstrando a efetiva posse por terceiros. Não há indício preliminar que evidencie a impugnada venda (sequer há menção de valores e identificação dos possíveis compradores) e muito menos demonstração de como a parte chegou ao quantum “estimado” de perdas e danos e croqui do imóvel. Da mesma forma, deve a parte esclarecer a opção de demanda, posto que a posse sequer estaria mais com o réu;

III – Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, determino que se intime a parte requerente a emendar a inicial para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do MÉRITO, prestar melhores esclarecimentos e juntar os documentos apontados e indispensáveis à demanda;

IV – Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/MANDADO de citação para a demandada, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema, dado o lapso temporal razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;

V – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

VI – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 18 de novembro de 2021

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível
7018205-34.2021.8.22.0001

REQUERENTES: LUZIRENE CAVALCANTE DE ANDRADE, CPF nº 81181680263, RUA 13 DE SETEMBRO 1135 NÃO CADASTRADO - 76845-000 - FORTALEZA DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, FRANCISCO AIAT DE ANDRADE, CPF nº 16295579272, RUA 13 DE SETEMBRO 1135 NÃO CADASTRADO - 76845-000 - FORTALEZA DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falha na prestação de serviço essencial, ocasionando a suspensão do fornecimento de energia elétrica na residência dos autores por cerca de 91 horas, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de que houve falha na prestação do serviço da ré, consistente na interrupção do fornecimento de energia elétrica na cidade onde residem os autores, na data de 03/02/2017, retornando apenas no dia 07/02/2017, acarretando angústia pela falta do serviço essencial por mais de 91 horas, gerando os danos relatados na inicial.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual. A pretensão não está nem mesmo alcançada pela prescrição, dado o prazo prescricional maior previsto na LF 8.078/90 (05 anos - art. 27).

E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com os requerentes, posto que a demandada afirma que não houve interrupção de energia elétrica no período informado, mas justifica que tal acontecimento pode ter origem em diversos fatores, externos e internos, não podendo ser responsabilizada.

Contudo, tal justificativa não deve vingar, posto que, mesmo após uma queda de energia causada por fatores externos, cabe à requerida diligenciar, o mais rápido possível, para solucionar a problemática, tendo em vista o serviço essencial de energia elétrica, não podendo os consumidores aguardar por mais de 91 horas sem presumir que tenham sofrido danos materiais e imateriais.

Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.

Resta inquestionável que a ausência de energia elétrica em qualquer residência gera transtornos, aborrecimentos, agonia e sentimento de impotência, posto que causa a inoperância de diversos aparelhos eletroeletrônicos e o consequente mal estar ao consumidor, que sofre com o calor de nossa região e com a falta de comunicação e operacionalidade com o mundo moderno e cotidiano.

Portanto, havendo a suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora de titularidade do autor, por quatro dias consecutivos, caracterizado está o danum in re ipsa.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

O dano moral está provado, valendo lembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pág. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris - 2004).

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADES: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim e considerando que a suspensão no fornecimento de energia elétrica se deu por período razoável (superior a 60 horas) e a capacidade econômica entre as partes (autores: pescadores / ré: concessionária de energia elétrica), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo R\$ 4.000,00 para cada demandante, de molde a disciplinar a concessionária requerida e dar satisfação pecuniária aos requerentes, não se justificando o total sugerido na inicial, dados os parâmetros adotados por este juízo em casos análogos.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das grandes empresas e cujo valor já levava em consideração todos os transtornos ocasionados pela falta de energia elétrica, inclusive os bens perecíveis que se perderam sem resfriamento.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, e 373, I e II do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, para o fim de CONDENAR a requerida NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO de R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), SENDO R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS) PARA CADA DEMANDANTE, a título dos reconhecidos danos morais causados aos requerentes, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 18 de novembro de 2021

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7059090-90.2021.8.22.0001

AUTOR: MICHELANE LIMA FERREIRA, CPF nº 00014603233, RUA ALGODOEIRO 4460, - DE 4440/4441 A 4720/4721 CALADINHO - 76808-252 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANKLIN JUNIOR FARIAS DUARTE, OAB nº RO9005

REQUERIDOS: GOL TRANSPORTES AEREOS S.A., CNPJ nº 04020028000141, RUA TAMOIOS 246, - ATÉ 489/490 JARDIM AEROPORTO - 04630-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BRIGITE VIEIRA FEITOSA 00816366284, CNPJ nº 18261285000180, AVENIDA CARLOS GOMES 1499, SALA 09 CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, CNPJ nº 10760260000119, AVENIDA CARLOS GOMES 2660, - DE 2384 A 2886 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

Vistos e etc...

Prossiga-se o feito na forma do "Juízo 100% Digital", nos termos do art. 4º, §1º do Provimento nº. 41/2020/TJRO, expedindo-se os atos citatórios pelos meios convencionais (AR/MANDADO) e consignando-se as advertências e recomendações de praxe (art. 20, 23, 51, I, LF 9.099/95, e Provimento nº 018/2020 - CGJ/TJRO), notadamente a possibilidade da parte demandada opor-se à opção "100% Digital", na primeira manifestação que lhe couber nos autos (Art. 2º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo - NR PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 010/2021).

Com relação ao pleito de antecipação da audiência de tentativa de conciliação, INDEFIRO o pedido, posto que a audiência fora designada automaticamente pelo sistema PJe, não tendo este juízo controle e gerência sobre a pauta de conciliação, atualmente vinculado ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. Em razão da grande demanda de ações distribuídas a todos os Juizados Especiais, a pauta tem se alongado, aliado a um problema sistêmico já detectado e em vias de ser resolvido pelo Juiz Coordenador do CEJUSC/PVH/RO.

Toda e qualquer antecipação de solenidade conciliatória compete ao referido Centro, sendo certo que as partes serão cientificadas acerca de futuras modificações.

Desse modo e por ora, aguarde-se a realização da audiência já designada.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA

7013245-06.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: VERSATIL MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, CNPJ nº 10642333000178, ESTRADA DO BELMONT 1743, - DE 11010/11011 AO FIM NACIONAL - 76801-898 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOUGLAS BORGES DE ARAUJO, OAB nº RO5666

EXECUTADO: ALDA MARINHO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MONET 135, APARTAMENTO 806 PEDRINHAS - 76801-442 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO5993, JOSE ANASTACIO SOBRINHO, OAB nº RO872

Vistos e etc...,

Intime-se a requerida para, em 05 (cinco) dias e sob pena de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, esclarecer a ausência de autorização para o ingresso no imóvel e substituição das peças.

Após, retornem os autos conclusos para posteriores deliberações.

Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 18 de novembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA

7030138-38.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCO CEZAR CASTRO ARAUJO, CPF nº 12372188372, RUA GETÚLIO VARGAS 2534, - DE 2484 A 3026 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ, OAB nº RO9365

EXECUTADO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDAR 17 CONJ 171 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Vistos e etc...,

Compulsando os autos, verifico que a companhia aérea demandada postula o reconhecimento da nulidade da intimação da SENTENÇA e, conseqüentemente, de todos os atos posteriores.

Contudo, a arguição de nulidade de intimação da SENTENÇA deveria ter vindo aos autos pela via da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA no momento oportuno, sendo certo que a empresa foi devidamente intimada da penhora (DJe nº 050, disp. em 17/03/2021, pub. em 18/03/2021), tendo decorrido in albis o prazo para impugnação, operando-se, assim, a preclusão.

Vale observar, ademais, que quando da apresentação do petitório por parte da companhia aérea nestes autos (ID56940763), os valores decorrentes da penhora online já haviam sido levantados pela parte exequente (ID57989632).

Diante disso, INDEFIRO o pedido formulado, devendo a CPE arquivar o feito com as cautelas e movimentações de praxe, vez que a veiculação do presente decisum no PJe terá por FINALIDADE tão somente dar ciência à parte acerca do arquivamento, não passando a fluir nenhum prazo.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 18 de novembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível
7062601-96.2021.8.22.0001

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS, OAB nº RO7273, THIAGO VALIM, OAB nº RO739

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, CERON - ELETROBRAS INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

Compulsando os autos, verifico que a tempestiva emenda à inicial (Id 63893010) não fora observada quando da prolação da DECISÃO que concedeu a tutela antecipada (Id 64098355), de modo que este juízo, único responsável por chamar o feito à ordem, acolhe o pleito cumulativo de indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) e, em atenção, com ao comprovado "corte de energia elétrica" (Id 63893010, pag. 02), DETERMINO que se reitere à concessionária de energia elétrica a comunicação da concedida tutela antecipada, ESCLARECENDO QUE, em razão da suspensão do serviço essencial, DEVE PROMOVER O RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA DA AUTORA (Estrada do Belmont, 7950, Bairro Nacional, Porto Velho – RO – CÓDIGO ÚNICO 20/19165-0) EM 24 HORAS, sob pena de arcar com as astreintes diárias indenizatórias, cuja contagem inicia-se logo após o decurso das vinte e quatro horas.

Cientifique-se a parte autora via DJE/PJE (LF 11.419/2006).

CUMRA-SE.

Porto Velho, RO, 18 de novembro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021946-82.2021.8.22.0001

Requerente: JOAO PAULO LUCAS DE OLIVEIRA

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 18 de novembro de 2021.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008884-09.2020.8.22.0001

Requerente: RAIMUNDA NONATA SANTOS DUARTE

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO - RO4203, TANIA BORGES DA COSTA - RO9380

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS

Intimação À PARTE RECORRIDA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração com poderes específicos para levantamento de alvará por seu(s) advogado(s), nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, sob pena de expedição do alvará apenas em nome da parte.

Porto Velho (RO), 18 de novembro de 2021.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7069195-29.2021.8.22.0001

REQUERENTE: EDUARDO HENRIQUE LEAO ARDAIA, CPF nº 84305312204, RUA JACAREUBA 450, RESIDENCIAL DOS CORREIOS ULYSSES GUIMARÃES - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES, OAB nº RO10691

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

In casu, a situação versa sobre cobrança de dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo - fatura mês Julho de 2021, no valor de R\$ 867,34 (oitocentos e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos). O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (UC 20/1201754-7) que, em razão de sua essencialidade, deve haver continuidade em seu fornecimento, e pela possibilidade de inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:

A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 20/1201754-7), sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, fatura mês Julho de 2021, no valor de R\$ 867,34 (oitocentos e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos), referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, no prazo máximo de 5 (cinco) horas, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

C) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;

D) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e

E) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 02/02/2022 - Hora: 13:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

- X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).
- XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7026597-31.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME, CNPJ nº 15896152000191, AVENIDA CALAMA 937, - DE 711 A 1233 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA, OAB nº RO7332

EXECUTADO: LEONARDO GABRIEL LIMA DA COSTA, CPF nº 89838734268, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 02722, - DE 2408 A 2800 - LADO PAR EMBRATTEL - 76820-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Defiro a tentativa de citação em execução no endereço: Rua Oleiros, 5015, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-096 por oficial de justiça, expeça-se novo mandado de execução com a observação de que, caso o Senhor Oficial de Justiça constate a tentativa de ocultação por parte do executado, proceda com a citação POR HORA CERTA EM EXECUÇÃO, com fulcro na subsidiariedade prevista no §1º do artigo 830 do CPC. Cumpra-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7024210-09.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RALPH VIANA DIAS, RUA DANIELA 2621, APT. 17, BLOCO 05 LAGOINHA - 76829-818 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANIA FERREIRA WEBER, OAB nº RO7385

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2.968, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881

SENTENÇA

Vistos etc.

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seu advogado (procuração anexa ao ID 41913376) para levantamento da quantia depositada (guia anexa ao ID 62064054), haja vista o pagamento da condenação.

Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO.

Após o levantamento, arquite-se.

Intime-se.

Porto Velho , quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz (a) de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 1000093-12.2014.8.22.0601

REQUERENTE: PAULO RENAN RODRIGUES VASQUES, CPF nº 93365330291, RUA CARAMBOLA, N. 2816 2816, - ATÉ 2835/2836 COHAB-FLORESTA II - 76808-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LILIA SANTIAGO DA COSTA, OAB nº RO6033

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000442704, AVENIDA JATUARANA 4718, - DE 4297 A 4787 - LADO ÍMPAR JARDIM ELDORADO - 76807-313 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

SENTENÇA

Vistos etc.

Em consulta ao processo originário, verifiquei que o autor não recebeu nenhum valor referente à condenação nos autos, tratando-se o depósito ID 58630690 de pagamento do valor principal.

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seu advogado (se houver poderes) para levantamento da quantia depositada pelo réu.

Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o levantamento, archive-se.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} PROCESSO: 7022959-87.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: VANESSA MENDONÇA DA COSTA DINIZ, CPF nº 01561627259, RUA BENEDITO DE SOUZA BRITO 454, - DE 4054/4055 A 4573/4574 INDUSTRIAL - 76821-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

LEONARDO ALENCAR MOREIRA, CPF nº 89148185272, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LEONARDO ALENCAR MOREIRA, OAB nº RO5799

ALVARÁ DE SOLTURA: ELO7 SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S.A., CNPJ nº 05845791000174, RUA BEIRA RIO 57, 1 ANDAR VILA OLÍMPIA - 04548-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

CRISKA IMPRESSOS E BRINDES LTDA - ME, CNPJ nº 17501279000190, AVENIDA GUARAPIRANGA 5665, - LADO ÍMPAR JARDIM JAPÃO - 04917-165 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS ALVARÁ DE SOLTURA: CARLOS DENER SOARES SANTOS, OAB nº SP314037

DESPACHO:

Com razão a requerida ELO7 SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S.A., pois foi reconhecida a sua ilegitimidade passiva em sentença e confirmada em recurso, de modo que não deveria ter havido penhora on-line em seu desfavor como requereram os autores no ID 56935057.

Considerando que foi a parte autora quem recebeu os valores penhorados indevidamente, intimem-se para que procedam de boa-fé com o depósito judicial do valor de R\$ 3.074,18 (três mil e setenta e quatro reais e dezoito centavos) no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

Porto Velho , quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7025279-76.2020.8.22.0001

AUTOR: ANALU OLIVEIRA DE FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REQUERIDO: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo.

Intime-se a recorrida (autora) para as contrarrazões em 10 (dez) dias.

Após o prazo acima, a Central de Processos Eletrônicos - CPE - deverá encaminhar os autos à Turma Recursal, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.

Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7002539-90.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: RODA VIVA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA EIRELI - ME, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 5075, - DE 5005 A 5201 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-501 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE, OAB nº RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO, OAB nº AC4705

EXECUTADO: JOAO LEONEL BERTOLIN, RUA DONA LEOPOLDINA 4705 NOVA ESPERANÇA - 76822-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ERIVALDO FERREIRA LIMA, OAB nº RO8376

DESPACHO Defiro a expedição de mandado de penhora até o valor da dívida de R\$ 29.868,61 . Deverá o oficial de justiça:

1. PENHORAR/AVALIAR tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida no valor conforme tabela anexa;
2. DEPOSITAR os bens penhorados em mãos da parte devedora, sem prejuízo de outro, no caso de recusa, que FICARÁ como o fiel depositário sob o compromisso de guardá-los e conservá-los, sob pena de remoção e ressarcimento dos prejuízos (art. 52, caput, LF 9.099/95, e art. 161, LF 13.105/2015) em caso de falta de apresentação dos mesmos quando exigido;
3. REMOVER, em caso de recusa do devedor em assumir o encargo de depositário fiel, os referidos bens penhorados (art. 52, caput, LF 9.099/95, e art. 838, IV, LF 13.105/2015), recorrendo, se necessário, ao auxílio da força policial (art. 52, caput, LF 9.099/95, arts. 846, §2º, LF 13.105/2015), bem como arrombamento portas e prendendo recalitrantes (art. 53, caput, LF 9.099/95, arts. 846, §1º, LF 13.105/2015), depositando referidos bens em mãos do exequente, que deverá ser instado a promover os meios necessários à remoção, assumindo a obrigação de bem e fielmente guardar e conservar os objetos constritados, sob pena de abatimento do respectivo valor da avaliação no crédito exequendo;
4. DESCREVER, inexistindo bens penhoráveis, todos aqueles que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte devedora (art. 52, caput, LF 9.099/95, arts. 836, §1º, LF 13.105/2015). CASO NECESSÁRIO PODERÁ A DILIGÊNCIA SER CUMPRIDA EM HORÁRIO NOTURNO OU EM FINS DE SEMANA (art. 53, caput, LF 9.099/95, art. 212, §2º, LF 13.105/2015);
5. INTIMAR a parte devedora para oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias e caso assim o queira, IMPUGNAÇÃO/EMBARGOS (art. 525 do NCPC) à execução, se de seu interesse; Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 17 de novembro de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} PROCESSO: 7002887-45.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: PORTAL DAS AMERICAS LTDA - ME, CNPJ nº 05802395000160, ÁREA RURAL BR 364 - KM 05, PORTAL DAS AMÉRICAS ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES COELHO, OAB nº RO678

EXECUTADO: FRANCIMAR BRITO TONACO, CPF nº 64842363134, RUA JAMARY 1713, - OLARIA - 76801-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DAVID PINTO CASTIEL, OAB nº RO1363

DESPACHO:

Apresente a executada, em 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de forma integral e sem cortes, sob pena de prosseguimento da execução. Intime-se.

Porto Velho , quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} PROCESSO: 7024031-12.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DANIEL BENVINDO DE CARVALHO, CPF nº 42077168234, RUA GENERAL OSÓRIO 233 CENTRO - 76801-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOCENY TAVARES JOAQUIM E SILVA BENITE RAMOS, OAB nº RO10361, MARILIA LISBOA BENINCASA MORO, OAB nº RO2252

EXECUTADO: SUZANA BARRETO RESENDE SILVA, CPF nº 73454028272, NOVA ESPERANCA 3480, TUCURUI 1 CALADINHO - 76808-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SIRRAMI REIS DE LIMA, OAB nº RO5613

DESPACHO:

Considerando a situação dos autos em que as partes possuem um filho juntos e a requerida alega dificuldades financeiras, de forma excepcional e com o fito de solucionar o litígio, designe-se audiência excepcional para tentativa de conciliação para transação a respeito do débito discutido. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} PROCESSO: 7046575-57.2020.8.22.0001

AUTOR: JEAN RENATO DE OLIVEIRA GOMES, CPF nº 02709366290, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS, - DE 3629/3630 A 4044/4045 TANCREDO NEVES - 76829-580 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO:

Indefiro o pedido ID 61819836, pois a sentença já foi publicada corretamente em nome dos advogados indicados no DJE 159/2021 de 26/8/2021.

Certifique-se o trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquite-se.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} PROCESSO: 7029423-59.2021.8.22.0001

AUTOR: RODRIGO REIS RIBEIRO, CPF nº 61454737204, RUA JOSÉ CAMACHO 1054, SALA 01 OLARIA - 76801-312 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO REIS RIBEIRO, OAB nº RO1659A

DESPACHO:

A requerida já se manifestou nos autos indicando os contatos para realização da audiência, todavia, a CPE deverá se atentar para a correção do nome da requerida para o envio das próximas notificações/intimações. Aguarde-se a realização da audiência designada.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} PROCESSO: 7040253-21.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO II, CNPJ nº 28414211000190, RUA OSWALDO RIBEIRO 800 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA, OAB nº RO6812
EXECUTADO: NATALINA DOS SANTOS CARVALHO, CPF nº 01616086203, RUA OSWALDO RIBEIRO 800, APTO 24 BLOCO 03 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Considerando que na certidão de inteiro teor anexa ao ID 61985849, consta que o imóvel indicado à penhora está em nome de terceiro estranho aos autos, indefiro o pedido do exequente de penhora do bem. Indique o exequente, em 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora de propriedade do réu, ou se for a hipótese, manifeste-se quanto a novas requisições de penhora on-line, sob pena de extinção nos termos do § 4º do artigo 53 da Lei 9.099/1995. Intime-se.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} PROCESSO: 7044161-86.2020.8.22.0001

REQUERENTE: GILVAN FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 64439186220, RUA GONZAGA JÚNIOR 7553 TANCREDO NEVES - 76829-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO, OAB nº RO9265

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4147, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO:

Indefiro o pedido ID 61794346, pois a sentença já foi publicada corretamente em nome dos advogados indicados no DJE 158/2021 de 25/8/2021.

Certifique-se o trânsito em julgado. Nada sendo requerido, archive-se.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7048061-77.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: G. V. COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1690, - DE 1598 A 1858 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRUNO GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO10563, DIONATAN DE QUEIROZ LIMA GUZMAN, OAB nº RO10272

REQUERIDO: D. SAVIO MONTEIRO DA SILVA EIRELI, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 8561, - DE 8499 A 8879 - LADO ÍMPAR SOCIALISTA - 76829-261 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora não dispõe de endereço atualizado da parte ré. Em sede de Juizados Especiais não é viável o prosseguimento do processo sem a localização das partes a extinção é medida que se impõe nos moldes do art. 51, II, da Lei 9.099 c/c art. 485, inc. IV do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro no inciso II do artigo 51 da Lei 9.099/1995 c/c art. 485, inc. IV do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de pressupostos processuais.

Archive-se imediatamente.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7045671-37.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: MEGA BLOCOS LTDA - ME, CNPJ nº 26326858000134, RUA MIGUEL ÂNGELO 7890, (PARQUE DOS BURITIS) - DE 7537/7538 AO FIM ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE BARROS COSTA, OAB nº RO10873

EXECUTADO: JUNIO REIS DA SILVA, CPF nº 54919410182, RUA TAMAREIRA 3238, - DE 3207/3208 A 3396/3397 ELETRONORTE - 76808-464 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Com fulcro no art. 19, § 2º, da Lei 9099/95, diante da ausência da comunicação da mudança de endereço, considere-se a devedora intimada a cumprir espontaneamente a condenação, a partir da data da primeira diligência de tentativa de intimação – ID 61352758.

Traga a credora, em 5 (cinco) dias, planilha de cálculos atualizada, incluindo a multa de 10% do artigo 523, §1º, do CPC, e diga quanto ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento.

Serve este despacho de Carta AR/Mandado e intimação no DJE.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7051648-73.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB, CNPJ nº 14429193000105, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, - DE 5168 A 5426 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA, OAB nº RO6508

EXECUTADOS: CARLOS BRENDO MOURA BRINGEL, CPF nº 00916022200, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, BLOCO 07, APTO 204, 2 PAVIMENTO, COND. GARDEN CLUB NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SUELEN MONTEIRO SENA, CPF nº 92703968272, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, BLOCO 07, APTO 204, 2PAVIMENTO, COND. GARDEN CLUB NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Nos termos do art. 916 do CPC, fica a parte exequente intimada a manifestar sobre a proposta de parcelamento apresentada pela executada.

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se via DJe.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} PROCESSO: 7002467-40.2020.8.22.0001

AUTOR: SILVANIA SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 38687607253, RUA VIÁRIA 1781 RONALDO ARAGÃO - 76814-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

REQUERIDO: EDILEUZA FONTELES COSTA SOUZA, CPF nº 75199513249, BR 364, KM 6 CIDADE JARDIM - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

DESPACHO:

Esclareçam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda pretendem conciliar na presente demanda, tendo em vista que não houve homologação de nenhum acordo ainda. Em caso positivo, firmem as cláusulas para a respectiva homologação. Em caso negativo, determino a remessa dos autos à contadoria para apuração de eventual valor remanescente em favor da autora. Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7023546-75.2020.8.22.0001- Cédula Hipotecária

EXEQUENTE: SYLVAN BESSA DOS REIS, CPF nº 50865986215

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA, OAB nº RO1588, SYLVAN BESSA DOS REIS, OAB nº RO1300

EXECUTADO: SILVIO ROMERO CORDEIRO DA SILVA, CPF nº 74683217449

DESPACHO

Intime-se a parte autora a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça (ID 62904267 - PÁG. 5), requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo no mesmo prazo apresentar endereço completo e atualizado da parte executada.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7012769-31.2020.8.22.0001

AUTOR: ELIZABETE CARINA MEDEIROS, CPF nº 01656282275, AVENIDA CALAMA 5922, - DE 2474 A 3016 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSIANE DA SILVA VASCONCELOS, OAB nº RO7257

REU: MARIA DO CARMO SOARES DOS PASSOS, CPF nº 78145422272, RUA FELIPE DOS SANTOS 8215, AO LADO DO N 8225

JUSCELINO KUBITSCHK - 76829-302 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

A parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto o requerimento da ré - ID 61345324. Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PROCESSO: 7024090-63.2020.8.22.0001

AUTOR: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, CNPJ nº 84739697000107, RUA DAS MANGUEIRAS 831, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

REU: EDICARLOS DE SOUZA TRINDADE, CPF nº 61332895204, RUA PASTOR LEONARDO 3552, - DE 3551/3552 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-614 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a manifestar-se acerca da certidão (ID 61804889), requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo no mesmo prazo apresentar endereço completo e atualizado da parte requerida.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz (a) de Direito.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7016620-44.2021.8.22.0001

POLO ATIVO: JOAO EUDES MEDEIROS DE ALENCAR SOBRINHO

ADVOGADO DO AUTOR: Ederson Hassegawa M Rohr registrado(a) civilmente como EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR - OAB RO8869 - CPF: 738.679.772-91 (ADVOGADO), MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO registrado(a) civilmente como MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - OAB RO4332 - CPF: 817.990.202-15 (ADVOGADO), MARCELO MALDONADO RODRIGUES - OAB RO2080 - CPF: 611.711.662-49 (ADVOGADO), WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - OAB RO7512 - CPF: 791.492.352-49 (ADVOGADO)

POLO PASSIVO: ANEMILTON DO NASCIMENTO LEITE - CPF: 378.919.014-49 (REQUERIDO), Rodrigo (REQUERIDO)

ENDEREÇO: Rua Presidente Dutra, nº 3664, Bairro Olaria, CEP: 76.801- 296)

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Redesigne-se a audiência de conciliação. Defiro a tentativa de citação no endereço: Rua Presidente Dutra, nº 3664, Bairro Olaria, CEP: 76.801- 296, por oficial de justiça, expeça-se novo mandado com a observação de que caso o Senhor Oficial de Justiça constate a tentativa de ocultação por parte da ré, proceda com a citação POR HORA CERTA. Cumpra-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PROCESSO: 7018706-85.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO BELLAITALIA, CNPJ nº 34717793000186, RUA MONET 100, (JARDIM DAS PALMEIRAS) PEDRINHAS - 76801-442 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BATISTA, OAB nº RO6547, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058

EXECUTADO: DANIEL GONCALVES, CPF nº 28150544852, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 861, EDIFICIO IPANEMA APARTAMENTO 861 AGENOR DE CARVALHO - 76820-202 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tendo em vista petição de ID 61021850, defiro prazo final de 15 dias para cumprimento do despacho de ID 60596072, sob pena de extinção.

Intime-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7048920-59.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO TEIXEIRA DE MELO, CPF nº 08459940268, RUA TENREIRO ARANHA 1331, - DE 1220/1221 A 1625/1626 AREAL - 76804-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THAIS DE OLIVEIRA CAHULLA BELMONT, OAB nº RO3581

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I s/n, SETOR DAS AUTARQUIAS ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Tendo em vista petição de renuncia ao prazo recursal ID 63590790, acolho o pedido e dou por extinto processo sem resolução do mérito, conforme sentença ID 62536194.

Transitado em julgado, archive-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7003045-66.2021.8.22.0001

AUTOR: PETROLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, CNPJ nº 27943769000108, RUA VESPAZIANO RAMOS 1305, - ATÉ 1349/1350 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-168 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA DOS SANTOS, OAB nº SP216266

REU: PAULO LEAL DE ALENCAR, CPF nº 60041412168, AVENIDA AFONSO PENA 2905, - DE 2862/2863 A 2989/2990 PRINCESA ISABEL - 76964-076 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Indefiro a citação em todos os endereços, a parte autora deverá empreender diligências para confirmar se os endereços estão atualizados. Indique o correto, em 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7016389-51.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ANDREA PACHECO MELO DE MENEZES, AVENIDA RIO MADEIRA 1973, APTO 104 NOVA PORTO VELHO - 76820-161 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE, OAB nº RO4438

EXECUTADOS: RODRIGO SILVA DO AMARAL, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2601, - DE 2413 A 2873 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-011 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RODRIGO SILVA DO AMARAL - ME, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2601, PIZZARIA SÃO CRISTÓVÃO - 76804-011 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDNA DOS SANTOS GALVAO - EIRELI - ME, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2601, "PIZZA FAMOSA" SÃO CRISTÓVÃO - 76804-011 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, E DOS SANTOS GALVAO - ME, AVENIDA CALAMA 3908, - ATÉ 2454 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-768 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TATIANA LARA S. DO AMARAL - ME, RUA ABUNÃ 3284, - DE 3090 AO FIM - LADO PAR EMBRATEL - 76820-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Defiro a expedição de mandado de penhora até o valor da dívida de R\$ 68.958,58. Deverá o oficial de justiça: 1. PENHORAR/ AVALIAR tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida no valor conforme tabela anexa;

2. DEPOSITAR os bens penhorados em mãos da parte devedora, sem prejuízo de outro, no caso de recusa, que FICARÁ como o fiel depositário sob o compromisso de guardá-los e conservá-los, sob pena de remoção e ressarcimento dos prejuízos (art. 52, caput, LF 9.099/95, e art. 161, LF 13.105/2015) em caso de falta de apresentação dos mesmos quando exigido;

3. REMOVER, em caso de recusa do devedor em assumir o encargo de depositário fiel, os referidos bens penhorados (art. 52, caput, LF 9.099/95, e art. 838, IV, LF 13.105/2015), recorrendo, se necessário, ao auxílio da força policial (art. 52, caput, LF 9.099/95, arts. 846, §2º, LF 13.105/2015), bem como arrombamento portas e prendendo recalcitrantes (art. 53, caput, LF 9.099/95, arts. 846, §1º, LF 13.105/2015), depositando referidos bens em mãos do exequente, que deverá ser instado a promover os meios necessários à remoção, assumindo a obrigação de bem e fielmente guardar e conservar os objetos constritados, sob pena de abatimento do respectivo valor da avaliação no crédito exequendo;

4. DESCREVER, inexistindo bens penhoráveis, todos aqueles que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte devedora (art. 52, caput, LF 9.099/95, arts. 836, §1º, LF 13.105/2015). CASO NECESSÁRIO PODERÁ A DILIGÊNCIA SER CUMPRIDA EM HORÁRIO NOTURNO OU EM FINS DE SEMANA (art. 53, caput, LF 9.099/95, art. 212, §2º, LF 13.105/2015);

5. INTIMAR a parte devedora para oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias e caso assim o queira, IMPUGNAÇÃO/EMBARGOS (art. 525 do NCPC) à execução, se de seu interesse; Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 17 de novembro de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} PROCESSO: 7008511-75.2020.8.22.0001

REQUERENTES: DJALMA VIEIRA MIRANDA, CPF nº 23526157391, RUA HUGO FERREIRA 3756, - DE 3617/3618 AO FIM CIDADE DO LOBO - 76810-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SONIA MARIA PAULINO SILVA, CPF nº 31273327268, RUA ALGODOEIRO 896, - DE 4750/4751 A 5010/5011 CALADINHO - 76808-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: VANESSA MARIA DA SILVA MELO, OAB nº RO9851

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO:

Digam as partes, em 5 (cinco) dias, quanto à certidão ID 60534094. Após, concluso para sentença.

Porto Velho , quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7025351-63.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JUMA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA CALAMA 2353, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875

EXECUTADO: ROBERTO FARIAS DOS SANTOS, RUA Chico Mendes, nº 1464, (próximo à rua Coqueiro), São Francisco.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Atualize-se o endereço do executado no Sistema PJE. Defiro a expedição de mandado de penhora. Deverá o oficial de justiça: Valor atualizado da dívida: R\$ 5.025,85 (cinco mil e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos).

1. PENHORAR/AVALIAR tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida no valor acima.

2. DEPOSITAR os bens penhorados em mãos da parte devedora, sem prejuízo de outro, no caso de recusa, que FICARÁ como o fiel depositário sob o compromisso de guardá-los e conservá-los, sob pena de remoção e ressarcimento dos prejuízos (art. 52, caput, LF 9.099/95, e art. 161, LF 13.105/2015) em caso de falta de apresentação dos mesmos quando exigido;

3. REMOVER, em caso de recusa do devedor em assumir o encargo de depositário fiel, os referidos bens penhorados (art. 52, caput, LF 9.099/95, e art. 838, IV, LF 13.105/2015), recorrendo, se necessário, ao auxílio da força policial (art. 52, caput, LF 9.099/95, arts. 846, §2º, LF 13.105/2015), bem como arrombamento portas e prendendo recalcitrantes (art. 53, caput, LF 9.099/95, arts. 846, §1º, LF 13.105/2015), depositando referidos bens em mãos do exequente, que deverá ser instado a promover os meios necessários à remoção, assumindo a obrigação de bem e fielmente guardar e conservar os objetos constriados, sob pena de abatimento do respectivo valor da avaliação no crédito exequendo;

4. DESCREVER, inexistindo bens penhoráveis, todos aqueles que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte devedora (art. 52, caput, LF 9.099/95, arts. 836, §1º, LF 13.105/2015). CASO NECESSÁRIO PODERÁ A DILIGÊNCIA SER CUMPRIDA EM HORÁRIO NOTURNO OU EM FINS DE SEMANA (art. 53, caput, LF 9.099/95, art. 212, §2º, LF 13.105/2015);

5. INTIMAR a parte devedora para oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias e caso assim o queira, IMPUGNAÇÃO/EMBARGOS (art. 525 do NCPC) à execução, se de seu interesse;

6. Autorizo que seja cumprida a diligência de remoção, em conformidade com o artigo 212, parágrafo 2º do CPC e nos termos dos Enunciados do FONAJE 38 e 43 ou seja: na residência do devedor independente da sua presença. ENUNCIADO 38 – A análise do art. 52, IV, da Lei 9.099/1995, determina que, desde logo, expeça-se o mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação, inclusive da eventual audiência de conciliação designada, considerando-se o executado intimado com a simples entrega de cópia do referido mandado em seu endereço, devendo, nesse caso, ser certificado circunstanciadamente. ENUNCIADO 43 – Na execução do título judicial definitivo, ainda que não localizado o executado, admite-se a penhora de seus bens, dispensado o arresto. A intimação de penhora observará ao disposto no artigo 19, § 2º, da Lei 9.099/1995.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 17 de novembro de 2021. Karina Miguel Sobral
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7001045-30.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ABIMAE OLIVEIRA DE ANDRADE, RUA ABUNÃ 1087, SALA A OLARIA - 76801-293 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, MARILUCE OLIVEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO8663
EXECUTADO: T MORAIS FABRICACAO DE PRODUTOS DE PADARIA E CONFEITARIA EIRELI, RUA BRASÍLIA 3221, SALA A, ESQUINA COM ABUNÃ SÃO JOÃO BOSCO - 76803-748 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA, OAB nº RO3675

DESPACHO Nos termos do art. 879, II, do CPC, DEFIRO a realização de leilão judicial eletrônico.

Para tanto, nomeio a leiloeira Srª Evanilde Aquino Pimentel, CPF 583.302.329-72, E-MAIL: contato@rondonialeiloes.com.br, da empresa RONDÔNIA LEILÕES JUDICIAIS, inscrita na JUCER sob o nº 015/2009, leiloeira oficial, que deverá observar a regulamentação constante na Resolução n. 236/2016 do CNJ.

Fixo a comissão de corretagem em 6% (seis por cento) do valor da ARREMATAÇÃO, em se tratando de bens móveis, e em 10% (dez por cento), no caso de bens imóveis (880, §1.º). Fica a empresa com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem a solenidade, bem como a própria hasta pública. Os honorários da leiloeira serão adimplidos pelo(a) arrematante, incidindo o percentual sobre o valor da arrematação.

Em primeiro leilão deverá ser considerado o valor da avaliação, podendo o bem ser arrematado por valor de até a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação em segundo leilão (art. 891, parágrafo único), a ser realizado em intervalo de no máximo 10 (dez) dias após o primeiro.

Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, mesmo depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ À PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA acréscimo de 2% (dois por cento) do valor atualizado do débito.

O leiloeiro nomeado deverá dar ampla publicidade do leilão, inclusive, se for conveniente, com publicação pelo menos duas vezes em jornal de circulação local.

As vendas judiciais se darão por meio eletrônico por meio do site: www.rondonialeiloes.com.br, devendo ser aberto com cinco dias de antecedência para recebimento de lances, e fechando no mesmo dia e hora do presencial.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 17 de novembro de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030612-09.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - RO11257, TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

EXECUTADO: MARLON MARQUES PINHO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO). Fica, ainda, INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, no tocante ao crédito remanescente, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais. Porto Velho (RO), 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7067062-14.2021.8.22.0001

AUTOR: JABNEELA VIEIRA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO1950, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL - SP154572

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituínte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 18/02/2022 10:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7064052-59.2021.8.22.0001

AUTOR: CILENE OLIVEIRA ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO MAURICIO BDIANI SOBRINHO - RO4719, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

REU: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 18/02/2022 10:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7041005-90.2020.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: CLAUDIO CESAR LIMA VIEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSEMARY RODRIGUES NERY, OAB nº RO5543

EXECUTADO: OCICLEITON GABRIEL DE ALENCAR ALVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

DEFIRO o pleito da parte credora, e DETERMINO a expedição de mandado para realização de penhora no rosto dos autos dos processos de nº. 0000993-85.2015.514.0007, que tramita na 7ª Vara do Trabalho, desta Comarca, de 20% (vinte por cento) sobre os valores a serem recebidos pelo executado naqueles autos até o limite do valor da dívida de R\$ 10.857,99 (dez mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos).

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

Fórum Trabalhista de Porto Velho-RO

7ª Vara do Trabalho

Rua Mal Rondon, nº 000 - Centro

Porto Velho - Rondônia

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} PROCESSO: 7020895-07.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ROBSON GOMES DE ABREU, CPF nº 95518282249, RENASCER 5011, - DE 4821/4822 AO FIM COHAB - 76807-840 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANA DA SILVA ALVES, OAB nº RO7329

EXECUTADOS: MARCOS ROBERTO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, CPF nº 08210412744, AVENIDA AMAZONAS 7899, - DE 7859 A 8125 - LADO ÍMPAR ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-801 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REAL CAR CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULO, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA AMAZONAS 7899, ESQUINA COM RUA IDALVA FRAGA MOREIRA ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-801 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pelo autor no ID 62736771, pois o mero descumprimento da obrigação judicial, não leva à desconsideração da personalidade jurídica, é de fundamental importância que exista prova concreta de que a finalidade da pessoa jurídica tenha sido desviada por meio de fraude ou abuso de direitos, o que não restou comprovado no feito. Além disso, não apresentou o contrato social da empresa e indicou os sócios, atribuição que lhe cabe. Ressalte-se que o cumprimento de sentença iniciou em 29/6/2021 e só houveram duas tentativas de penhora via SISBAJUD.

Expeça-se mandado para penhora e avaliação de bens dos devedores. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} PROCESSO: 7021157-20.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: PETROLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, CNPJ nº 27943769000108, RUA VESPAZIANO RAMOS 1305, - ATÉ 1349/1350 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-168 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREIA DOS SANTOS, OAB nº SP216266

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS CALANGO EIRELI - EPP, CNPJ nº 02747457000190, AVENIDA MAMORÉ 4030, - DE 3650 A 4070 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-628 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ADVALDO DA SILVA GONZAGA, OAB nº RO7109

DESPACHO:

Apresente a ré, em 5 (cinco) dias, qual seria sua proposta para solver a dívida.

Apresentada a proposta, diga a autora se aceita ou não em 5 (cinco) dias.

Decorridos os prazos, volte-me concluso.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7044935-82.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO GIRASSOL - QUADRA 08

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO - RO8659

EXECUTADO: JULIMAR DE MELO FERREIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 64361861) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 17 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7020339-05.2019.8.22.0001

REQUERENTE: PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THAIS SANTOS BRAGA, OAB nº RO8897

REQUERIDO: E A SAGRADO TRANSPORTE - ME

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO ANGELO GONCALVES, OAB nº RO1025, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO ANGELO GONCALVES, OAB nº RO1025, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255

Decisão

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo a Central de Processos Eletrônicos - CPE - encaminhar os autos à Turma Recursal, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.

Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7035159-58.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - RO11257

EXECUTADO: IVO ALEX CARNOSKI

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 17 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037519-63.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: ANDRIA ROSANA CASTRO RIBEIRO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 17 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7027737-32.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

EXECUTADO: GILBERTO LASKE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A exequente manifestou nos autos pugnando pela citação da executada via AR (ID 62887266).

Sobre o tema, transcrevo o seguinte julgado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO EXECUÇÃO. CITAÇÃO VIA POSTAL. POSSIBILIDADE. 1. Considerando o novo CPC, restou revogada a proibição de citação pelo correio na ação de execução, admitindo-se, portanto, todas as formas de citação previstas no artigo 246 do citado diploma legal. 2. Optando o exequente, ora agravante, pela citação pelos Correios, não há razão alguma para o seu indeferimento, uma vez que cabe à parte optar pela tentativa ou não da realização de pré-penhora por meio de Oficial de Justiça, não havendo prejuízo algum a ambas as partes na realização da citação pela via postal. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. (TJ-GO - AI: 01488810720208090000 Goiânia, Relator Des(a) Maria das Graças Carneiro Requi, Data de Julgamento: 02/02/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 02/02/2021)

Assim, proceda nova tentativa de citação da parte executada, expedindo-se a carta AR no endereço: Rua Cariris, Nº 750, Bairro Santa Bárbara - CEP 85760-000, Capanema - PR, 85760-000. Inclua-se o endereço no Sistema PJE.

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de novembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7065858-32.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SAMARA FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DUARTE DA SILVA - RO11054

REQUERIDO: REMER CEZAR CAMPOS

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida REMER CEZAR CAMPOS, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 17 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7005379-10.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CARLOS FRANCA RODRIGUES, CPF nº 82206040263, ANANIAS FERREIRA ANDRADE 3864 CUNIÃ - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492, JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO8102

REQUERIDO: MARCIO MACEDO COELHO, CPF nº 59580739234, RUA DOS SERINGUEIROS 184 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-793 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Com fulcro no art. 19, § 2º, da Lei 9099/95, diante da ausência da comunicação da mudança de endereço, considere-se o réu intimado da sentença e do prazo recursal a partir da primeira diligência de citação.

Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Serve este despacho de Carta AR/Mandado e intimação no DJE.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7069616-19.2021.8.22.0001

AUTOR: CARLA FERNANDES DA SILVA, CPF nº 75620944204, RUA MARMELO 12196, - ATÉ 12274/12275 RONALDO ARAGÃO - 76814-148 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS SANSEL, OAB nº RO10358

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

In casu, a situação versa sobre cobrança de dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo - (ID 65030016/PJE), no valor de R\$ 6.803,18 (seis mil e oitocentos e três reais e dezoito centavos). O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (UC 20/1244883-3) que, em razão de sua essencialidade, deve haver continuidade em seu fornecimento, e pela possibilidade de inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:

A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 20/1244883-3), sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, no valor de R\$ 6.803,18 (seis mil e oitocentos e três reais e dezoito centavos), referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, no prazo máximo de 5 (cinco) horas, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

C) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;

D) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e

E) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 14/02/2022 - Hora: 11:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Advertências:

- I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;
- VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).
- XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7016733-32.2020.8.22.0001

AUTOR: EDMILSON FERREIRA DE FREITAS, CPF nº 08013586200, RUA PROJETADA 5771, LOTE H 10 NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE COSTA MONTEIRO ORIGA, OAB nº RO2580, LUCAS CALVI AKL, OAB nº RO7539, KAROLINE COSTA MONTEIRO, OAB nº RO3905

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CNPJ nº 90400888106218, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3022, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., RUA JOSÉ DE ALENCAR 3022, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS, OAB nº DF60809, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

Vistos etc.

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seu advogado (se houver poderes) para levantamento da quantia depositada (guia anexa ao ID 63292184/PJE), haja vista o pagamento da condenação.

Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o levantamento, archive-se.

Intime-se.

Porto Velho, 17 de novembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz (a) de Direito

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7069222-12.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSE MARCOS BELMIRO DA SILVA, CPF nº 00977239837, RUA DANIELA 4500, - DE 4500 AO FIM - LADO PAR ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853

REU: GESSINA SILVA DE SOUZA, CPF nº 04100221282, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 6865, - DE 5606 A 5826 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-368 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de esclarecer se pretende a retomada do imóvel para uso próprio, nos termos do inciso III do art. 3 da Lei 9.099/95 c/c inciso III do art. 47 da Lei 8.245/91.

Intime-se.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7069585-96.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSE MILTON DE AGUIAR ARAUJO, CPF nº 22063927200, AVENIDA RIO DE JANEIRO 1796, - DE 1710 A 2250 - LADO PAR AREAL - 76804-342 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA, OAB nº RO5120, MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838A

REU: E. R. - D. D. E. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

In casu, a situação versa sobre cobrança de dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo - (ID 64889559/PJE), no valor de R\$ 711,16 (setecentos e onze reais e dezesseis centavos). O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (UC 20/8698-3) que, em razão de sua essencialidade, deve haver continuidade em seu fornecimento, e pela possibilidade de inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:

A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 20/8698-3), sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, no valor de R\$ 711,16 (setecentos e onze reais e dezesseis centavos), referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, no prazo máximo de 5 (cinco) horas, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

C) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;

D) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e

E) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 14/02/2022 - Hora: 09:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Advertências:

- I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
- PODER JUDICIÁRIO;**
- VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).
- XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7069298-36.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RONICLEISON DA SILVA SILVEIRA, CPF nº 99825546204, RUA FERNANDO FERRARI 560 CRISTO REI - 85506-400 - PATO BRANCO - PARANÁ

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANSELMO LOPES JUNIOR, OAB nº RO3008

REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar de forma legível as certidões de inscrição dos 03 (três) órgãos de restrição creditícia, SERASA, SPC, emitida diretamente pelo SERASA ou CDL (Câmara de Dirigentes Lojistas), e SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, por se tratarem de órgãos de restrição de crédito distintos e de âmbito nacional que não se comunicam entre si, para melhor análise do abalo creditício alegado, conforme Enunciado FOJUR n. 29.

Intime-se.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7069456-91.2021.8.22.0001

AUTOR: LARISSA DUARTE RAPOSO, CPF nº 68190832204, RUA TABAJARA 1033, - DE 794/795 A 1083/1084 OLARIA - 76801-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO, OAB nº RO7693

REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

In casu, a situação versa sobre cobrança de dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo - fatura mês JUNHO/2021 (ID 65014902/PJE), no valor de R\$ 1.312,24 (mil e trezentos e doze reais e vinte e quatro centavos). O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (UC 20/1242509-6) que, em razão de sua essencialidade, deve haver continuidade em seu fornecimento, e pela possibilidade de inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:

A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 20/1242509-6), sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, fatura mês JUNHO/2021, no valor de R\$ 1.312,24 (mil e trezentos e doze reais e vinte e quatro centavos), referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, no prazo máximo de 5 (cinco) horas, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

C) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;

D) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e

E) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 08/02/2022 - Hora: 11:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

- X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).
- XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024184-11.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO COSTA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELVE MENDONCA LIMA - RO9609

EXECUTADO: TAINAN OLIVEIRA DOS ANJOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 17 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7069261-09.2021.8.22.0001

AUTOR: CARLOS CELIO DE SOUZA, CPF nº 65635132200, RUA CARDEAL 4139, - DE 4139/4140 AO FIM CALADINHO - 76808-148

- PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS HENRIQUE GAZZONI, OAB nº RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº RO3644

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

In casu, a situação versa sobre cobrança de dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo - fatura mês JULHO/2021 (ID 64992061/PJE), no valor de R\$ 380,38 (trezentos e oitenta reais e trinta e oito centavos). O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (UC 20/323907-6) que, em razão de sua essencialidade, deve haver continuidade em seu fornecimento, e pela possibilidade de inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:

A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 20/323907-6), sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, fatura mês JULHO/2021, no valor de R\$ 380,38 (trezentos e oitenta reais e trinta e oito centavos), referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

C) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;

D) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e

E) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 03/02/2022 - Hora: 12:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7069183-15.2021.8.22.0001

AUTOR: PRISCILA DA SILVA GOMES, CPF nº 03652975260, RUA JÚPITER 3081, - DE 3021/3022 A 3360/3361 ELETRONORTE - 76808-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS VITOR ULIANA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11529
REU: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de juntar aos autos histórico de consumo ou documento semelhante que comprove a regularidade do pagamento das faturas de consumo.

Intime-se.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048409-95.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: ANA FLAVIA MAIA LIMA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 64392284) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 17 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7012577-64.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: JESSICA NEVES DE ARRUDA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 17 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7069411-87.2021.8.22.0001

AUTOR: SILVANA SOUZA NASCIMENTO, CPF nº 86410431287, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 8954, - DE 8340/8341 A 9569/9570 SOCIALISTA - 76829-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA, OAB nº RO739L

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

In casu, a situação versa sobre cobrança de dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo - fatura mês JULHO/2021 (ID 65007974/PJE), no valor de R\$ 655,90 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos). O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (UC 20/1256541-2) que, em razão de sua essencialidade, deve haver continuidade em seu fornecimento, e pela possibilidade de inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:

A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 20/1256541-2), sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, fatura mês JULHO/2021, no valor de R\$ 655,90 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos), referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, no prazo máximo de 5 (cinco) horas, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

C) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;

D) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e

E) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 07/02/2022 - Hora: 09:30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7069210-95.2021.8.22.0001

AUTOR: CLAUDIO MILER SIQUEIRA DA SILVA, CPF nº 81678045268, AVENIDA DOS IMIGRANTES 1854, CASA 03 PEDRINHAS - 76801-552 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ERICA APARECIDA DE SOUSA, OAB nº RO9514, PAULO MATOS, OAB nº RO1688
REQUERIDO: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA CLARO S.A.

DESPACHO:

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar as certidões de inscrição dos 03 (três) órgãos de restrição creditícia, SERASA, SPC, emitida diretamente pelo SERASA ou CDL (Câmara de Dirigentes Lojistas), e SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, por se tratarem de órgãos de restrição de crédito distintos e de âmbito nacional que não se comunicam entre si, para melhor análise do abalo creditício alegado, conforme Enunciado FOJUR n. 29.

Intime-se.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7069084-45.2021.8.22.0001

AUTOR: MARCIO ROBERTO DA SILVA FERREIRA, CPF nº 40898075220, RUA GETÚLIO VARGAS 2373, - DE 2151 A 2423 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-089 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

REU: MIRELI PINHEIRO FREITAS, CPF nº 02675212199, RUA VITÓRIA RÉGIA 5737, APT. 403 ELDORADO - 76811-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de esclarecer se pretende a retomada do imóvel para uso próprio, nos termos do inciso III do art. 3 da Lei 9.099/95 c/c inciso III do art. 47 da Lei 8.245/91.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7069226-49.2021.8.22.0001

AUTOR: MANUEL EDMILSON FERREIRA DA SILVA, CPF nº 14345250153, RUA DO COBRE 3594 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-672 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAPHAELLE FON DE MENDONCA ORESTES, OAB nº RO11690, CLAUDIO FON ORESTES, OAB nº RO6783

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Em consulta ao sistema PJE, e conforme informado pelo autor, verifiquei que já houve o ajuizamento de ação idêntica junto ao 4º Juizado Especial Cível desta Comarca (processo eletrônico n. 7033804-13.2021.8.22.0001), o qual foi extinto o processo por desistência da parte.

Dessa forma, não pode a questão ser analisada e tutelada por este juízo, dada a evidente prevenção do juízo do 4º Juizado Especial Cível de Porto Velho/RO.

A causa deveria ser renovada somente perante aquele Juizado, nos exatos termos do art. 286, II, do CPC, que assim dispõe:

Art. 286 – Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - [...]

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - [...]

Conforme já mencionado, não pode este Juízo conhecer e julgar a demanda cujo pedido é reiteração daquele contido em processo extinto, sem julgamento de mérito. No caso em questão, o 4º Juizado Especial Cível desta comarca firmou sua competência por dependência para examinar o pedido reiterado nesta ação proposta.

Ante o exposto, com fundamento na disposição legal supra, RECONHEÇO de OFÍCIO a INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a redistribuição do feito por direcionamento a 4º Vara do Juizado Especial Cível desta comarca (competência por dependência), devendo o cartório promover as anotações e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7069265-46.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LAURA DENISA BOTELHO FALCAO, CPF nº 71713433249, RUA JOÃO PAULO I 2700, - DE 2400/2401 A 2699/2700 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de juntar aos autos cópia do histórico de consumo da unidade consumidora.

Intime-se.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7069358-09.2021.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO DA SILVA MESQUITA, CPF nº 38951118215, ESTRADA DO BELMONT 7466, - DE 7425/7426 A 7949/7950 NACIONAL - 76801-820 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO, OAB nº RO1730, JESSICA CRISTINA FONSECA, OAB nº RO11688

REU: BANCO ITAU VEICULOS S.A., RUA TENENTE MAURO DE MIRANDA 36, BLOCO D- 8 ANDAR JABAQUARA - 04345-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, CNPJ nº 05032035000126, AVENIDA PAULISTA 1294, ANDAR 18 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar as certidões de inscrição dos 03 (três) órgãos de restrição creditícia, SERASA, SPC, emitida diretamente pelo SERASA ou CDL (Câmara de Dirigentes Lojistas), e SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, por se tratarem de órgãos de restrição de crédito distintos e de âmbito nacional que não se comunicam entre si, para melhor análise do abalo creditício alegado, conforme Enunciado FOJUR n. 29.

Intime-se.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7069428-26.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LARISSA LIMA DA SILVA, CPF nº 00750996242, RUA MARIA DE LOURDES 7325, - DE 7100/7101 A 7524/7525 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

In casu, a situação versa sobre cobrança de dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo - fatura mês JUNHO/2021 (ID 65010853/PJE), no valor de R\$ 1.254,28 (mil e duzentos e cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos). O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (UC 20/303768-6)

que, em razão de sua essencialidade, deve haver continuidade em seu fornecimento, e pela possibilidade de inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:

A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 20/303768-6), sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, fatura mês JUNHO/2021, no valor de R\$ 1.254,28 (mil e duzentos e cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos), referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, no prazo máximo de 5 (cinco) horas, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

C) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;

D) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e

E) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 08/02/2022 - Hora: 10:30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7069108-73.2021.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS TRAJANO, CPF nº 03144747220, ÁREA RURAL - RODOVIA BR 364 km 13 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA DOS SANTOS, OAB nº SP216266, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

REU: ENERGISA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

In casu, a situação versa sobre cobrança de dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo - (ID 64941815/PJE), no valor de R\$ 9.955,53 (nove mil e novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e três centavos). O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (UC 20/84131-2) que, em razão de sua essencialidade, deve haver continuidade em seu fornecimento, e pela possibilidade de inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:

A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 20/84131-2), sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, no valor de R\$ 9.955,53 (nove mil e novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, no prazo máximo de 5 (cinco) horas, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

C) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;

D) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e

E) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 01/02/2022 - Hora: 10:30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

- IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).
- XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031722-43.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949

EXECUTADO: TATIANE CARDOSO MAIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão ID (64227022) do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 17 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7000254-27.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: MICHELA DA SILVA PEREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS, OAB nº RO9875

Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada por MICHELA DA SILVA PEREIRA em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD, ambos qualificados nos autos, objetivando ser indenizada pelo dano moral suportado em razão de suspensão indevida do fornecimento de água encanada em sua residência, no período de 03/11/2020 a 16/11/2020, ou seja, por 13 dias. Juntos procuração e documentos (ID 52983629 a 52983640).

A requerida, por sua vez, apresentou defesa arguindo, preliminarmente, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, bem como a necessidade de aplicação do regime de precatório. No mérito, compreende que, no período citado, o abastecimento na localidade do autor ficou reduzido devido a um problema nos poços do Bairro Novo, mas para que os usuários não ficassem sem abastecimento, foi fornecido caminhão-pipa para encher os reservatórios e abastecer os imóveis.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar de inaplicabilidade da Inversão do Ônus da Prova

Prima facie, tenho que a preliminar em comento não merece acolhida.

Isto porque, conforme é cediço, é princípio básico em matéria de relações de consumo que, sendo verossímil a afirmação do consumidor sobre um determinado fato, inverte-se o ônus da prova a esse respeito (art. 6º, VIII do CDC).

Ou seja. É cediço que a inversão do ônus da prova é técnica que prestigia o princípio da igualdade entre as partes, sendo cabível em favor do consumidor quando, a critério do magistrado, forem verossímeis as suas alegações ou quando for ele hipossuficiente na relação, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, já que o referido diploma visa em facilitar a defesa dos direitos do consumidor sem, contudo, comprometer a isonomia no processo.

Conforme se observa da sua redação, a norma consumerista requer, para a inversão do ônus da prova, a presença de apenas um dos requisitos acima elencados e não de ambos de forma cumulada.

Portanto, a hipossuficiência da parte autora é manifesta no processo, já que se trata de ação indenizatória decorrente de falha na prestação de serviço essencial (fornecimento de água), o que justifica a aplicação da presunção juris tantum de veracidade, nos termos do art. 400 do CPC.

REJEITO, portanto, a preliminar arguida.

Da preliminar de Aplicabilidade do Regime de Precatório às Sociedades de Economia Mista Prestadora de Serviços Públicos

Deixo de analisar, por ora, o pedido de aplicabilidade do regime de precatórios, tendo em vista que diz respeito ao processo de execução e no momento oportuno será analisada.

Do mérito

Pois bem. De início, cumpre esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço.

Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.

A tese de defesa, em que justifica a falha no fornecimento de água pela ocorrência de problema nos poços de abastecimento do Bairro Novo, não deve ser acolhida, pois o consumidor não deve arcar com o ônus de falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público.

Logo, a existência de problemas técnicos operacionais não exime a Ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar sua responsabilidade objetiva.

É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da Ré, a qual se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Ela própria confirma em sua contestação, a ocorrência do desabastecimento de água no período alegado pelo autor.

Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade do autor, de modo que possui direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço por 13(treze) dias foi injustificada e abusiva, sem contar as interrupções anteriores e esporádicas, como é sabido.

Igualmente, evidente que a falta de água em uma residência, por 13(treze) dias, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Destaque-se o julgado da Turma Recursal desta Capital:

Serviço de fornecimento de água. Suspensão indevida. Dano moral. R\$ 6.000,00. Valor fixado tendo em vista o tempo de suspensão que durou nove dias. Sentença mantida. (Recurso Inominado, Processo nº 1001013-54.2012.822.0601, TJRO, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Franklin Vieira dos Santos, Data de julgamento: 10/05/2013).

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva e por tempo desarrazoado, em razão da atitude negligente da Ré, merecendo o Autor a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.

Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, DOU POR EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, para CONDENAR a ré a pagar em favor da parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado desta decisão, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15(quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetárias previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição do alvará respectivo, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquite-se.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2021.

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7000994-82.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DOMINGOS SAVIO ALVES TEIXEIRA, RUA JARDINS 114, COND. ALFAZEMA, CASA 145 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Sentença

Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada por DOMINGOS SAVIO ALVES TEIXEIRA em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD, ambos qualificados nos autos, objetivando ser indenizada pelo dano moral suportado em razão de suspensão indevida do fornecimento de água encanada em sua residência, no período de 27/08/2018 até 30/08/2018, ou seja, por 03 dias.

A requerida, por sua vez, apresentou defesa arguindo, preliminarmente, a reunião para processos em conjunto, elencando outras ações ajuizadas pelo Requerente e a Sra. ROSANE DA COSTA PORTELA, sobre a mesma unidade consumidora. Após, apresenta preliminar de aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadora de serviços públicos com aplicação pela turma recursal, TJ/RO e STF.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Em relação a primeira preliminar de reunião dos processos para julgamento em conjunto, rejeito, pois: os autos n. 7000992-15.2021.8.22.0001 já foram julgados, inclusive com trânsito em julgado; os autos n. 7000986-08.2021.8.22.0001, tem como parte a esposa do Autor, assim, considerando que o dano moral é personalíssimo, cada parte faria jus a uma indenização não se tratando de caso de reunião dos processos por identidade de partes e, por último, quanto aos autos n. 7000981-83.2021.8.22.0001, além de ser também protocolizado pela esposa do Autor, a discussão gira em torno de outro período de ausência de fornecimento de água, não sendo os mesmos fatos do presente pedido.

Por fim, quanto à arguição de necessidade de expedição de RPV/Precatório, deixo de analisar, por ora, o pedido de aplicabilidade do regime de precatórios, tendo em vista que diz respeito ao processo de execução e no momento oportuno será analisada.

Do mérito

Pois bem. De início, cumpre esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço.

Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.

Todavia, friso que compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar “minimamente” a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.

No ponto, tenho que restou comprovada a relação contratual entre as partes e o ponto controvertido, consistente em saber se houve desabastecimento na residência da parte autora.

Contudo, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a parte requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Ou seja, não há prova de que a parte requerente foi atingida pelo desabastecimento de água, destacando-se que não foram apresentados protocolos de reclamação ou qualquer outra evidência que conduza à verossimilhança de suas alegações.

As provas anexadas dizem respeito a reclamação de outro morador e são por demais genéricas e inábeis aos fins pretendidos, mormente porque o eventual desabastecimento de água a terceiro, ainda que no mesmo bairro/residencial, não implica automaticamente na falha dos serviços a todos os moradores daquela localidade.

Cabe destacar que, conforme já dito acima, a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor não significa a não produção de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

Oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos.

Competia ao demandante comprovar, ainda que minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I, CPC), provando a alegação inicial de falha na prestação do serviço público, bem como que fora vítima da falha a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu.

De remate, entendo que não há de se falar em litigância de má-fé, visto que a parte autora apenas se valeu de seu direito constitucional de ação, buscando a tutela judicial do Estado para ser reconhecido o seu direito, cujo mérito fora agora analisado.

Diante disso, o pedido inicial é improcedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em desfavor da parte requerida, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho 17 de novembro de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7053562-46.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: LEANDRO CABRAL SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 17 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017274-65.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

EXECUTADO: DANIELE PONTES DE ALMEIDA CARVALHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 17 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002576-20.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: LEVI DE OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO3446

EXECUTADO: ADEMAR ANTONIO ANTUNES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão ID (64620042) do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 17 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7006164-35.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação com o objetivo de obrigar a ré reestabelecer o serviço de abastecimento de água, bem como ao pagamento de indenização no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) pelos danos morais suportados decorrentes da interrupção do fornecimento de água por 3 (três) dias, mais especificamente nos dias 10/02/2021 a 12/02/2021.

Citada, a ré apresentou contestação com preliminares de não cabimento da inversão do ônus da prova e aplicabilidade do regime de precatório as sociedades de economia mista. No mérito, pediu a improcedência dos pedidos.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar de inaplicabilidade da Inversão do Ônus da Prova

Prima facie, tenho que a preliminar em comento não merece acolhida.

Isto porque, conforme é cediço, é princípio básico em matéria de relações de consumo que, sendo verossímil a afirmação do consumidor sobre um determinado fato, inverte-se o ônus da prova a esse respeito (art. 6º, VIII do CDC).

Ou seja, é cediço que a inversão do ônus da prova é técnica que prestigia o princípio da igualdade entre as partes, sendo cabível em favor do consumidor quando, a critério do magistrado, forem verossímeis as suas alegações ou quando for ele hipossuficiente na relação, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, já que o referido diploma visa em facilitar a defesa dos direitos do consumidor sem, contudo, comprometer a isonomia no processo.

Conforme se observa da sua redação, a norma consumerista requer, para a inversão do ônus da prova, a presença de apenas um dos requisitos acima elencados e não de ambos de forma cumulada.

Portanto, a hipossuficiência da parte autora é manifesta no processo, já que se trata de ação indenizatória decorrente de falha na prestação de serviço essencial (fornecimento de água), o que justifica a aplicação da presunção juris tantum de veracidade, nos termos do art. 400 do CPC.

REJEITO, dessa forma, a preliminar arguida.

Da preliminar de Aplicabilidade do Regime de Precatório às Sociedades de Economia Mista Prestadora de Serviços Públicos

Deixo de analisar, por ora, o pedido de aplicabilidade do regime de precatórios, tendo em vista que diz respeito ao processo de execução e no momento oportuno será analisada.

Mérito

Em análise ao fato narrado na petição inicial e aos documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço.

Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.

No que toca ao pedido de obrigação de fazer consistente no reestabelecimento do serviço de abastecimento de água, foi noticiado que já houve o reestabelecimento.

No mais, é incontroverso que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da ré, a qual se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Ela própria confirma em sua contestação, a ocorrência da interrupção do desabastecimento de água no local, todavia, alega que o acontecimento se deu por fato alheio a sua vontade, qual seja, o furto dos cabos de abastecimento das bombas, contudo, prova nenhuma trouxe a esse respeito.

A tese da defesa, em que justifica a falha no fornecimento de água não deve ser acolhida, pois o consumidor não deve arcar com o ônus de falhas operacionais ou outros fortuitos, devendo a Requerida planejar-se e amenizar quaisquer problemas que possam atingir o consumidor final, não sendo aceitável o prazo de 03 (três) dias sem assistência por parte da empresa para solucionar o problema.

Considerando a inversão do ônus da prova em casos dessa natureza, para não ser responsabilizada, deveria a ré ter, a luz do que estabelece o art. 14, § 3º, do CDC, comprovado a inexistência da falha ou a culpa exclusiva da consumidora ou de terceiro, o que não fez, razão pela qual deve reparar o dano, que caso é presumido, conforme jurisprudência:

“Apelação cível. Interrupção no fornecimento de água. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Quantum indenizatório. Critérios de fixação. É devida a indenização por dano moral quando, em decorrência da falha na prestação do serviço, a parte consumidora fica dias sem o fornecimento de água, serviço esse crucial. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser fixado em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade” (TJRO, Apelação Cível n. 7009588-15.2017.8.22.0005, Rel. Paulo Kiyochi Mori, j. em 15.05.2019)

Assim, caracterizado o dever de indenizar, passo à análise do valor da condenação.

A falta de água em uma residência não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva, em razão da atitude negligente da ré, merecendo a autora a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.

Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar para a autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta decisão.

Confirmo a tutela de urgência deferida.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, arquite-se.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo n.º: 7024510-68.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: A. M. DA SILVA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400

EXECUTADO: LILIAN FERREIRA DE LIMA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão ID (63950917) do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 17 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7005771-13.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MONICA STEFANY MARTELLI, AVENIDA JATUARANA, - DE 5214 A 5694 - LADO PAR COHAB - 76807-526 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB n.º RO9906

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora pleiteia indenização por danos morais, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em razão do cancelamento de seu voo de Porto Alegre com destino a Porto Velho.

A preliminar de falta de interesse de agir não merece prosperar, haja vista que não é necessário que a consumidora esgote a esfera administrativa para buscar o direito na via judicial.

O contexto do feito indica que a pretensão autoral é desprovida de razão.

Os fatos ventilados pela autora na exordial não restaram minimamente demonstrados, isso porque não apresentou a passagem do voo mencionado na petição inicial, referente ao dia 14.10.2019 de forma que sequer há prova da relação jurídica de consumo firmada entre as partes. Note-se que a passagem anexa ao ID 54479432 - Pág. 1 refere-se a voo diverso do que se está discutindo no feito.

A passagem ou comprovante de reserva é documento fundamental para instruir ação de pedido de reparação moral por cancelamento/atraso de voo. Não houve juntada nem da passagem contratada com a ré e apesar de ter apresentado réplica, a autora não sanou a omissão, quedando-se silente a respeito.

Os fatos alegados na petição inicial são incertos, em especial pela ausência de prova documental, por meio da qual a autora poderia corroborar a tese apresentada, porque os bilhetes de viagens são documentos fornecidos ao consumidor.

Evidencia-se, pois, que não há como acolher o pedido de compelir a ré a indenizar a autora moralmente.

Ainda que na relação de consumo o fornecedor tenha o ônus de provar a "inexistência de defeito" (art. 14, §3º, inciso I, do CDC), deve a consumidora provar, pelo menos, de forma mínima o fato constitutivo do seu direito.

A inversão probatória prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não deve ser concedida de forma indiscriminada, no presente caso estão ausentes os requisitos legais, mormente no que diz respeito à verossimilhança da alegação. A inversão só deve ocorrer para as hipóteses em que é impossível ou muito difícil à consumidora produzir a prova.

Oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos. Os documentos juntados não trouxeram elementos mínimos de convicção para o fim de corroborar a tese da petição inicial.

Ante a ausência de prova mínima do fato constitutivo do seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido inicial é de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Glucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7002815-24.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

Parte autora: URSULA PRISCILLA RODRIGUES

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156
EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

Parte requerida: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530
COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada por URSULA PRISCILLA RODRIGUES em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD, ambos qualificados nos autos, objetivando ser indenizada pelo dano moral suportado em razão de suspensão indevida do fornecimento de água encanada em sua residência, no período de 03/11/2020 a 16/11/2020, ou seja, por 13 dias. Juntou procuração e documentos (ID 53591338 a 53591346).

A requerida, por sua vez, apresentou defesa arguindo, preliminarmente, a invalidez da prova emprestada colacionada aos autos, bem como a necessidade de aplicação do regime de precatório. No mérito, compreende que, no período citado, o abastecimento na localidade do autor ficou reduzido devido a um problema nos poços do Bairro Novo, mas para que os usuários não ficassem sem abastecimento, foi fornecido caminhão-pipa para encher os reservatórios e abastecer os imóveis.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar de Aplicabilidade do Regime de Precatório às Sociedades de Economia Mista Prestadora de Serviços Públicos

Deixo de analisar, por ora, o pedido de aplicabilidade do regime de precatórios, tendo em vista que diz respeito ao processo de execução e no momento oportuno será analisada.

Do mérito

Pois bem. De início, cumpre esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço.

Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.

Todavia, friso que compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar “minimamente” a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.

No ponto, tenho que restou comprovada a relação contratual entre as partes e o ponto controvertido, consistente em saber se houve desabastecimento na residência da parte autora.

Contudo, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a parte requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Ou seja, não há prova de que a parte requerente foi atingida pelo desabastecimento de água, destacando-se que não foram apresentados protocolos de reclamação ou qualquer outra evidência que conduza à verossimilhança de suas alegações.

As provas anexadas dizem respeito a reclamação de outro morador e são por demais genéricas e inábeis aos fins pretendidos, mormente porque o eventual desabastecimento de água a terceiro, ainda que no mesmo bairro/residencial, não implica automaticamente na falha dos serviços a todos os moradores daquela localidade.

Cabe destacar que, conforme já dito acima, a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor não significa a não produção de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

Oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos.

Competia ao demandante comprovar, ainda que minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I, CPC), provando a alegação inicial de falha na prestação do serviço público, bem como que fora vítima da falha a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu.

De remate, entendo que não há de se falar em litigância de má-fé, visto que a parte autora apenas se valeu de seu direito constitucional de ação, buscando a tutela judicial do Estado para ser reconhecido o seu direito, cujo mérito fora agora analisado.

Diante disso, o pedido inicial é improcedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em desfavor da parte requerida, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2021.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7001771-67.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: TALLYTA COSTA DE ALMEIDA

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO AUTOR: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO5001 LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO, OAB nº RO10068

Parte requerida: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DO RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por TALLYTA COSTA DE ALMEIDA em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD, ambos qualificados nos autos, objetivando a condenação da requerida em reparar os danos morais e materiais suportados em decorrência da falha na prestação de seus serviços.

Da preliminar de Inépcia da Inicial

Prima facie, no que diz respeito à falta de interesse de agir, observo que esta não merece acolhida.

Ora, é direito da parte pleitear em juízo aquilo que entender devido, na forma do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República.

Assim, evidente que o

PODER JUDICIÁRIO não pode excluir-se da apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito.

Demais disso, com o oferecimento da contestação, restou caracterizada a resistência à satisfação do interesse da parte autora.

A toda evidência, REJEITO a preliminar arguida.

Da preliminar de inaplicabilidade da Inversão do Ônus da Prova

Igualmente, tenho que a preliminar em comento não merece acolhida.

Isto porque, conforme é cediço, é princípio básico em matéria de relações de consumo que, sendo verossímil a afirmação do consumidor sobre um determinado fato, inverte-se o ônus da prova a esse respeito (art. 6º, VIII do CDC).

Ou seja. É cediço que a inversão do ônus da prova é técnica que prestigia o princípio da igualdade entre as partes, sendo cabível em favor do consumidor quando, a critério do magistrado, forem verossímeis as suas alegações ou quando for ele hipossuficiente na relação, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, já que o referido diploma visa em facilitar a defesa dos direitos do consumidor sem, contudo, comprometer a isonomia no processo.

Conforme se observa da sua redação, a norma consumerista requer, para a inversão do ônus da prova, a presença de apenas um dos requisitos acima elencados e não de ambos de forma cumulada.

Portanto, a hipossuficiência da parte autora é manifesta no processo, já que se trata de ação indenizatória decorrente de falha na prestação de serviço essencial (tratamento de esgoto), o que justifica a aplicação da presunção juris tantum de veracidade, nos termos do art. 400 do CPC.

REJEITO, portanto, a preliminar arguida.

Da preliminar de Aplicabilidade do Regime de Precatório às Sociedades de Economia Mista Prestadora de Serviços Públicos

Deixo de analisar, por ora, o pedido de aplicabilidade do regime de precatórios, tendo em vista que diz respeito ao processo de execução e no momento oportuno será analisada.

Do mérito

Pois bem. Trata-se de relação de consumo, sendo perfeitamente aplicáveis ao caso as normas insertas no Código de Defesa do Consumidor, que são de ordem pública e interesse social. A parte autora se enquadra no conceito de consumidora e a concessionária ré de prestadora de serviço, previstos nos artigos 2º e 3º do referido diploma.

Neste âmbito, a responsabilidade da empresa ré é objetiva, fundada no risco do empreendimento, na forma da lei consumerista. É dizer. Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial. No ponto, verifica-se que o próprio debate processual assume como premissas os fatos alegados pela parte autora. A existência de vazamento de esgoto no condomínio da parte autora é fato incontroverso (ID 53269737), tanto pela apresentação das fotos anexadas à inicial e demais documentos, quanto pelo reconhecimento dos fatos ocorridos pela parte requerida. Indubitável, também, é a quantidade de vezes que a parte autora acionou reparados da empresa requerida, buscando a solução da controvérsia (ID 53269738).

A defesa da requerida é simples e não contém argumento ou documento que afaste sua responsabilidade em relação aos fatos narrados na inicial. Ao revés!! A parte requerida reconhece sua responsabilidade com relação à rede de esgoto e fornecimento de água ao condomínio da parte autora, limitando-se a impugnar a ocorrência dos danos reclamados, bem como os valores postulados a título de dano material.

Assim, o tenho que o pedido inicial merece parcial guarida. Explico.

Primeiramente, é patente que a deficiência no tratamento de esgoto à parte autora, serviço essencial e indispensável, ocasionou dano moral e deve ser reparado, não havendo que se cogitar em prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*).

Mutatis mutandis, segue a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. COPASA/MG. APLICAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REFLUXO DE ESGOTO NA RESIDÊNCIA DO USUÁRIO. MANUTENÇÃO DA REDE DE ESGOTO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que, no caso de danos decorrentes de atos comissivos ou omissivos, a responsabilidade do Estado e das pessoas jurídicas prestadoras de serviço público é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República. 2. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, que prevê a responsabilidade objetiva dos prestadores de serviço público divisível e remunerado, sempre que se estiver diante de vícios de qualidade por insegurança (produtos e serviços), vícios de quantidade (produtos e serviços) e vícios de qualidade por inadequação (produtos), por força do art. 3º, § 2º, art. 14, art. 22, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor c/c art. 7º, da Lei nº 8.987/95. 3. Constatado que o evento danoso (refluxo de esgoto) na residência do autor decorreu de falha na prestação dos serviços públicos cuja execução fora concedida à COPASA/MG, patente seu dever de indenizar o usuário pelos danos morais sofridos. 4. A fixação do valor da indenização a título de danos morais deve ter por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (TJ-MG - AC: 10643180002823001 São Roque de Minas, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 14/05/2020, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/05/2020).

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – REFLUXO DE ESGOTO EM RESIDÊNCIA – RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO – TRANSBORDAMENTO DOS LIMITES DA REDE PÚBLICA DE ESGOTO EM DECORRÊNCIA DAS CHUVAS – NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO – PARCELA DOS DANOS MATERIAIS NÃO ACOLHIDOS PELA SENTENÇA – RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE – DEMAIS DANOS MATERIAIS – COMPROVAÇÃO – DANO MORAL IN RE IPSA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. I - A responsabilidade ressarcitória da ré, na qualidade de concessionária de serviço público, é objetiva e decorre do §6º do art. 37 da Constituição Federal, sendo, por isso, desnecessária a demonstração de culpa ou dolo, bastando que se verifique o ato ilícito e o nexo causal. II - A prova de que o refluxo do esgoto na propriedade do requerente decorreu da sobrecarga de água pluvial na rede pública de esgoto confere respaldo à pretensão indenizatória. III - Não tendo a sentença acolhido parcela do pedido indenizatório, falece ao réu interesse recursal sobre tal parte. IV - O prejuízo material comprovado documentalente, sem oposição pela requerida de provas que afastem as alegações do autor, deve ser ressarcido. V - A tomada de residência pela água de esgoto, espalhando dejetos por todo o imóvel, com a perda de móveis e instauração de mau odor no lar por vários dias, é fato apto a configuração do dano moral in re ipsa, vez que o constrangimento indevido é aferível através de simples exercício de empatia. (TJ-MS - AC: 08001563320158120029 MS 0800156-33.2015.8.12.0029, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 16/10/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/10/2018).

Sendo assim, para fins de fixação do valor da indenização a título de danos morais, ao magistrado compete estimar-lhe o valor utilizando-se dos critérios da prudência e do bom senso e levando em estima que o quantum arbitrado representa um valor simbólico que tem por escopo não o pagamento do ultraje, mas a compensação moral, a reparação satisfativa devida pelo ofensor ao ofendido, o caráter punitivo pedagógico de um serviço cuja exploração se dá por concessão pública.

Apesar do alto grau de subjetivismo que circunda a fixação dos danos morais, três fatores contribuem decisivamente para que ela se dê de forma ponderada, adequada e, sobretudo, justa: capacidade econômica das partes, gravidade e repercussão do dano, bem como o nível de reprovação do ato.

Portanto, considerando capacidade econômica do ofensor e a intensidade do dano sofrido em toda a sua dimensão, arbitro o valor da indenização em R\$4.000,00 (quatro mil reais).

De outro lado, quanto aos danos materiais, tenho que estes não merecem igual sorte, visto que não ficaram devidamente comprovados nos autos.

Isto porque, em que pese a parte autora tenha colacionado, com sua inicial, fotografias comprovando a ação da requerida em seu imóvel, com danificação de piso de sua varanda, tenho que a nota fiscal de ID 53269738 – pag. 05 não se mostra, por si só, suficiente para comprovar o prejuízo suportado.

Ora! De fato, o documento comprobatório em questão aponta a aquisição de produtos de mão de obra pela parte autora. Todavia, os produtos ali expressos, bem como a quantidade adquirida, se mostra incompatível com os danos praticados pela ré, visto que o piso danificado da residência da parte autora não era acabado em porcelanato, mas sim em cerâmica, bem como de que a quantidade avariada é nitidamente inferior a quantia adquirida pela parte autora.

Assim, evidente que não cabe a parte requerida arcar com todo e qualquer prejuízo que alegue a parte autora ter sofrido com a demolição praticada pelos prepostos da ré, sob pena de enriquecimento ilícito, o que é sabidamente vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A requerida apenas deve responder por aquilo que deu causa. E, no presente caso, não tendo a parte autora comprovado o nexo causal entre os danos cometida pela ré e os produtos adquiridos e comprovados mediante documento de ID 53269738 – pag. 05, não há como se reconhecer a responsabilidade civil da requerida pelos danos materiais postulados.

Oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos.

Até porque, o magistrado se mostra adstrito aos elementos do acervo probatório, de modo que não se pode basear em raciocínio hipotético, desprovido de comprovação fática, para beneficiar ou prejudicar qualquer das partes

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, DOU POR EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, para CONDENAR a ré a pagar em favor da parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado desta decisão, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15(quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetárias previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição do alvará respectivo, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquite-se.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2021.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7002714-84.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

Parte autora: CELSO ANANIAS DE FRANCA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ARISTIDES CESAR PIRES NETO, OAB nº RJ64005

Parte requerida: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da ré indenização por danos morais em razão de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica em sua residência, pois todas as faturas estavam devidamente quitadas.

Em contestação, a ré não nega a suspensão da energia elétrica, contudo afirma que o pagamento da última fatura ocorreu no sábado, não havendo tempo hábil para a comunicação do agente arrecadador à concessionária acerca do adimplemento. Compreende que o consumidor fora notificado em faturas anteriores acerca da possibilidade de corte, além de ter realizado a religação da energia no prazo de 24(vinte e quatro) horas e, portanto, dentro do exercício regular de seu direito.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço.

Cuida-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.

No ponto, não é demais lembrar que a eletricidade é, na atualidade, um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que se torna impossível a sua interrupção. (Agravo de Instrumento Nº 70034910075, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 01/03/2010).

No entanto, o chamado "corte de energia" é amplamente utilizado pelas concessionárias para compelir os usuários ao pagamento das tarifas.

No que tange à suspensão do fornecimento em caso de atraso do pagamento, há decisões pela ilegalidade do ato, bem como no sentido de reconhecer sua legalidade. Entretanto, o corte realizado de maneira indevida, sem atraso no pagamento das tarifas e sem indícios de fraude, é sedimentado no sentido de gerar o dano moral.

In casu, verifica-se que a parte requerente teve o fornecimento de energia elétrica suspenso de forma indevida, eis que, no momento do corte não estava inadimplente, porquanto havia efetuado o pagamento da fatura dias antes, tendo apresentado o comprovante de pagamento aos prepostos da empresa ré.

Ou seja. A parte autora logrou comprar que estava adimplente com suas faturas, conforme faz prova os documentos de ID 53578583.

A alegação de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, em razão da falta de baixa da fatura em seus sistemas, não deve ser acolhida, não sendo responsabilidade do consumidor verificar o repasse de pagamento entre a instituição financeira e a concessionária prestadora do serviço, tratando-se de fortuito interno.

Se houve ou não repasse do valor da fatura de dezembro/2020, efetivamente paga pelo autor, tal fato não diz respeito ao consumidor, visto que seu ônus fora devidamente suportado com o pagamento da fatura em data anterior a ordem de serviço que procedeu com a suspensão da energia elétrica.

Eventual equívoco de lançamento ou erro no repasse de pagamentos faz parte da atividade, tratando-se, pois, de fortuito interno, incapaz de excluir o nexo de causalidade, de forma que não cabe a empresa ré transportar para o consumidor o ônus decorrente da mora de seus sistemas em proceder com a baixa dos pagamentos realizados por seus usuários.

Vê-se, portanto, que, em sua contestação, a parte requerida não apresentou informação que justificasse o corte, apenas menciona que agiu no cumprimento do dever legal, fazendo alusão de ter havido notificação nas faturas acerca da possível interrupção além de não ter havido tempo hábil para baixa do pagamento em seu sistema.

Assim, restando demonstrado, portanto, que a parte ré agiu ilícitamente e que de sua conduta restaram danos à honra subjetiva da parte autora, o dever de indenizar daquela é um imperativo legal (art. 186, do Código Civil c/c art. 5º, X da CF/88).

Resta evidente que a concessionária incorreu em equívoco, uma vez que a parte consumidora estava adimplente por ocasião da interrupção do serviço, agiu, pois, ilícitamente, sendo o dano moral, in casu, presumido. Assevero como agravante o fato de que a ré sequer enviou notificação de corte, o que permitiria a parte autora desfazer o equívoco e, provavelmente, evitar o corte.

Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade da parte autora, de modo que possui direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço foi injustificada e abusiva.

Não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço de energia elétrica, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Destaco os recentes julgados da Turma Recursal desta Capital:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Energisa. Fornecimento de energia elétrica. Suspensão. Ausência de inadimplemento. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. A interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do demandante causa dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001813-88.2018.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/04/2020).

CONSUMIDOR. CERON. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SUSPENSÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004182-27.2019.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 13/08/2020).

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago ocorreu de forma arbitrária e inconsequente e pela atitude negligente da ré, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do consumidor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) tendo em vista que a interrupção ocorreu por curto período.

Considerando que o autor comprovou suas alegações prestadas na peça inicial, o que é o fato constitutivo do seu direito, cabia à ré, na forma do artigo 373, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade de seus atos, como fato impeditivo do direito alegado, que não o fez, portanto, merece procedência o pedido inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de CONDENAR a ré a pagar ao autor, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2021.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7006005-92.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LUCELIO LOPES DE LUCENA, RUA JARDINS 1641 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Sentença

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação com o objetivo de receber o pagamento de indenização no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) pelos danos morais suportados decorrentes da interrupção do fornecimento de água por 13 (treze) dias, mais especificamente nos dias 03/11/2020 a 16/11/2020.

A requerida, por sua vez, apresentou defesa arguindo, preliminarmente, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, o não recebimento das provas do alegado, bem como a necessidade de aplicação do regime de precatório e invalidade da prova emprestada juntada.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar de inaplicabilidade da Inversão do Ônus da Prova

Prima facie, tenho que a preliminar em comento não merece acolhida.

Isto porque, conforme é cediço, é princípio básico em matéria de relações de consumo que, sendo verossímil a afirmação do consumidor sobre um determinado fato, inverte-se o ônus da prova a esse respeito (art. 6º, VIII do CDC).

Ou seja, é cediço que a inversão do ônus da prova é técnica que prestigia o princípio da igualdade entre as partes, sendo cabível em favor do consumidor quando, a critério do magistrado, forem verossímeis as suas alegações ou quando for ele hipossuficiente na relação, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, já que o referido diploma visa em facilitar a defesa dos direitos do consumidor sem, contudo, comprometer a isonomia no processo.

Conforme se observa da sua redação, a norma consumerista requer, para a inversão do ônus da prova, a presença de apenas um dos requisitos acima elencados e não de ambos de forma cumulada.

Portanto, a hipossuficiência da parte autora é manifesta no processo, já que se trata de ação indenizatória decorrente de falha na prestação de serviço essencial (fornecimento de água), o que justifica a aplicação da presunção juris tantum de veracidade, nos termos do art. 400 do CPC.

REJEITO, dessa forma, a preliminar arguida.

Da preliminar de Aplicabilidade do Regime de Precatório às Sociedades de Economia Mista Prestadora de Serviços Públicos

Deixo de analisar, por ora, o pedido de aplicabilidade do regime de precatórios, tendo em vista que diz respeito ao processo de execução e no momento oportuno será analisada.

Por fim, a respeito do não recebimento das provas do alegado, a preliminar confunde-se com o mérito, o que passarei a analisar oportunamente.

Do mérito

Pois bem. De início, cumpre esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço.

Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.

Todavia, friso que compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar "minimamente" a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.

No ponto, tenho que restou comprovada a relação contratual entre as partes e o ponto controvertido, consistente em saber se houve desabastecimento na residência da parte autora.

Contudo, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a parte requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Ou seja, não há prova de que a parte requerente foi atingida pelo desabastecimento de água, destacando-se que não foram apresentados protocolos de reclamação ou qualquer outra evidência que conduza à verossimilhança de suas alegações.

As provas anexadas dizem respeito a reclamação de outro morador e são por demais genéricas e inábeis aos fins pretendidos, mormente porque o eventual desabastecimento de água a terceiro, ainda que no mesmo bairro/residencial, não implica automaticamente na falha dos serviços a todos os moradores daquela localidade.

Cabe destacar que, conforme já dito acima, a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor não significa a não produção de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

Oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos.

Competia ao demandante comprovar, ainda que minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I, CPC), provando a alegação inicial de falha na prestação do serviço público, bem como que fora vítima da falha a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu.

De remate, entendo que não há de se falar em litigância de má-fé, visto que a parte autora apenas se valeu de seu direito constitucional de ação, buscando a tutela judicial do Estado para ser reconhecido o seu direito, cujo mérito fora agora analisado.

Diante disso, o pedido inicial é improcedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em desfavor da parte requerida, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7001778-59.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

Parte autora: JESSICA DE ARAUJO LIMA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058

Parte requerida: EDITORA DIÁRIO DA AMAZONIA LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ELAINE CRISTINA DIAS, OAB nº RO5378A

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Dano Moral ajuizada por JÉSSICA DE ARAÚJO LIMA em face de EDITORA DIÁRIO DA AMAZÔNIA LTDA (DIÁRIO DA AMAZÔNIA), ambos qualificados nos autos, objetivando a retirada de matéria jornalística responsável por manchar a honra de seu genitor, bem como ser indenizada pelos danos morais decorrentes da mesma.

A requerida, por sua vez, apresentou defesa afirmando, preliminarmente, a prescrição da indenização postulada, impugnação à gratuidade de justiça e ilegitimidade ativa. No mérito, compreende que a matéria fora veiculada conforme informações policiais, sem qualquer realização de juízo de valor. Diz que a matéria posta em lide teve poucos acessos, além de ter sido produzida sem qualquer abuso ou excesso em seu conteúdo, não caracterizando a intenção de injuriar, difamar ou caluniar a pessoa relatada, motivo pelo qual não há de se falar em responsabilização no presente caso.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Da prejudicial de prescrição

De proêmio, rejeito a prescrição suscitada em contestação pela ré.

Com efeito, a postulação de indenização está assentada na manutenção de matéria jornalística que, segundo a parte autora, caracteriza ofensa à sua honra da imagem de seu falecido pai. A conduta tem natureza permanente, porquanto se prolonga no tempo.

A contagem do prazo para exigir da ré indenização por dano moral inicia-se a partir do momento em que a parte autora tem inequívoco conhecimento sobre a existência e a veiculação da matéria, sendo irrelevante, para esse fim, a data da publicação do conteúdo na internet.

Tratando-se, contudo, de matéria disponibilizada ao acesso público, considera-se diariamente renovada sua veiculação, circunstância que igualmente desloca o dies a quo prescricional.

Nesse sentido: "Para fins prescricionais, o termo 'a quo', envolvendo violação continuada ao direito de imagem, conta-se a partir do último ato praticado". (REsp 1014624/RJ, Rel. Min. Vasco Della Giustina, j. 10/03/2009).

Da preliminar de impugnação à gratuidade de justiça

Neste ponto, anoto que, em virtude da gratuidade no 1º grau dos Juizados Especiais, a impugnação ao pedido de justiça gratuita, formulada pela parte ré, será apreciada por ocasião da eventual interposição de recurso.

Da preliminar de ilegitimidade ativa

Por fim, quanto a preliminar em comento, anoto que esta igualmente não merece acolhida.

A ação de indenização por danos morais tem origem, em caso de morte, no trauma e sofrimento causado aos familiares e as pessoas mais próximas à vítima.

Isto significa que o prejuízo que dá ensejo à referida indenização é a dor, a angústia, a tristeza, a amargura, causadas às pessoas que conviviam com a vítima, em face do falecimento desta.

Deste modo, todas aquelas pessoas ligadas afetivamente à vítima, e que foram afetadas em seu foro íntimo pela morte dela, têm legitimidade para postular pelos danos morais.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC)- AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE AÉREO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - LEGITIMIDADE ATIVA DO IRMÃO DA VÍTIMA - REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA COMPANHIA AÉREA. 1. [...] 2. Segundo jurisprudência desta Corte Superior, pais, filhos, cônjuge e irmãos formam entidade familiar indissolúvel. Assim, in casu, o autor é legitimado para a propositura de ação indenizatória em razão da morte de sua irmã. Precedentes. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Aplicação da Súmula n. 83/STJ. 2. [...] 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 164.847/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2015).

Do mérito

Pois bem. No presente caso denota-se o conflito de direitos fundamentais: honra e imagem x liberdade de comunicação e informação. E, no caso concreto, deve prevalecer a liberdade de imprensa e informação, uma vez que a notícia fora descrita segundo os registros policiais e nela não se detecta acessos abusivos.

Induidoso a dor e o sofrimento vivenciados pela parte requerente, no entanto, esta circunstância não é suficiente para assegurar-lhe compensação pelos supostos danos morais que diz ter sofrido em decorrência de publicidade das circunstâncias que se deu a morte de seu genitor.

Há de se destacar que a requerida agiu dentro do seu dever legal de dar publicidade aos fatos e acontecimentos, não sendo constatado que esta ultrapassou qualquer esfera jurídica significativa.

Ou seja, os fatos documentados se encontram compreendidos no legítimo exercício da liberdade de imprensa, isto é, dentro de contexto de suficiente verossimilhança e, é claro, relevante interesse público que justifiquem aceitável e proporcional redução na esfera de abrangência da proteção aos direitos da personalidade.

Vê-se, pois, que a parte requerente não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.

Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexo de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.

Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexista uma conduta ilícita e o nexo de causalidade.

E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

Logo, evidente que não se pode imputar à parte requerida a intenção de colocar a parte autora em situação vexatória, humilhante, ou que de alguma forma ofendesse sua honra e boa fama, que pudesse caracterizar abuso no exercício da liberdade de informação.

Portanto, em relação ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que a parte requerente não comprova que a requerida agiu ilícitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à sua honra objetiva/subjetiva.

A esse respeito do tema, ensina Carlos Alberto Bitar que: “danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas” (Reparação Civil por Danos Morais/Caderno de Doutrina/Julho de 1996 - “Tribuna da Magistratura”, pags. 33/37).

E a jurisprudência: “INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA. Inexiste a responsabilidade civil se ausentes o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre ambos”. (TJMG, Apelação Cível nº 503.349-4, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Eulina do Carmo Almeida, j. 19.052005).

Não havendo transgressão aos limites do exercício legítimo da liberdade de imprensa, é a pretensão indenizatória improcedente, porque inexistente conduta ilícita com a qual se possa estabelecer nexo de causalidade com os alegados danos morais.

Por fim, quanto ao pedido de obrigação de fazer, consistente na retirada da matéria jornalística do sítio eletrônico da empresa ré, tendo esta comprovado que o link não mais se encontra disponível (ID 56397588), tenho como prejudicada sua análise.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, archive-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2021.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7001806-27.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Análise de Crédito

Parte autora: VANESSA JACI DE SOUZA MELO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA BARROS SILVA, OAB nº RO8217

Parte requerida: BANCO BRADESCARD S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

BRADESCO

SENTENÇA

VANESSA JACI DE SOUZA MELO ajuizou a presente Ação Ordinária em desfavor de BANCO BRADESCARD S.A, ambos qualificados nos autos, objetivando a declaração de inexistência de débito, bem como indenização por dano moral, em razão da negativação indevida de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito, por débito já pago.

A requerida, por sua vez, trouxe alegações genéricas de que o débito era devido, não tendo a parte autora comprovado seu efetivo pagamento, visto que o débito pago em um cartão fora compensado em outro. Compreende ter agido no exercício regular de seu direito, não praticando qualquer ato ilícito indenizável.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem. De plano, deve ser esclarecido que os autos serão analisados sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação jurídica firmada pelos litigantes se reveste de inequívoca relação de consumo, consoante se infere dos arts. 2º e 3º do CDC. Neste sentido, aliás é harmônica a doutrina e jurisprudência.

Segundo Antônio Herman Benjamin: “O CDC introduziu a ideia de que o produto ou serviço prestado trariam em si uma garantia de adequação para o seu uso e, inclusive, uma garantia à segurança que deles se espera. Criaria assim um novo dever de qualidade, um novo dever anexo à atividade dos fornecedores. O princípio seria o da proteção da confiança, que o produto despertou atividade dos fornecedores. (Comentários ao CDC, Saraiva, pag. 38 a 43)”.

O princípio seria o da proteção da confiança, que o produto despertou legitimamente no consumidor. Confiança que repousa na adequação do produto ou serviço aos fins que razoavelmente deles se esperam (art. 20, §2º do CDC).

Entretanto, em que pese o caso em análise se referir à relação consumerista, ressalto que competia a parte autora, nos termos do art. 373, I do CPC, trazer aos autos as provas mínimas constitutivas de seu direito, e a requerida, os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, nos termos do inciso II do referido diploma legal.

Dito isto, anoto que a casuística sub judice está afeta à imputação ilícita de dívida, com o conseqüente pedido de inexistência de débito e dano moral em razão da inscrição indevida do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes.

Nesse sentido, consigne-se que a inversão do ônus da prova (CDC, art. 6º, VIII) transporta para a requerida a carga do ônus probatório. Assim, compulsando os autos, vê-se que o documento acostado no ID 53286222 imprime veracidade ao fato de ter tido a parte autora seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito por ordem da empresa requerida. Igualmente, logrou a parte requerente em comprovar a quitação da fatura com vencimento em 16/04/2020 (ID 53286211 – pág. 02).

Por outro lado, a parte ré não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, pois, em nenhum momento restou demonstrada a origem do débito, tendo a parte ré se limitado a arguir a existência de compensação de valores com cartão diverso.

Ou seja. A requerida sustenta em sua defesa que a inscrição negativa objeto da presente demanda decorre de débito não pago, porém sequer colaciona aos autos sua origem, tão pouco qualquer outro documento capaz de comprovar efetivamente a origem do débito ou a existência do negócio jurídico originário do débito.

Ao revés!! Os únicos documentos colacionados com sua defesa dizem respeito a faturas geradas no cartão MASTERCARD INTERNACIONAL n. 5117.0800.2759.3000, a qual, inclusive, compreende o recebimento do pagamento realizado pela parte autora em 16/04/2020 (ID 56336459 – pág. 49).

Ao que se infere do feito, o documento de ID 53286225 – pág. 02 aponta a mesma numeração de cartão indicada na fatura de ID 56336459 – pág. 49, já sinalizada como quitada pela instituição financeira requerida, o que, por óbvio, corrobora a alegação autoral de que o débito cobrado já se encontra adimplido.

Sendo assim, em que pese a parte requerida afirmar a regularidade do negócio jurídico e, conseqüentemente, da negativação gravada em nome da parte autora, cabe mencionar que estamos em uma relação consumerista, amoldando a situação em tela ao art. 14 do Código de Defesa de Consumidor, segundo o qual na falha da prestação do serviço a responsabilidade é objetiva, não havendo sequer que se analisar culpa.

Evidencia-se, portanto, a inexistência de débito entre as partes.

A inscrição foi indevida, portanto. Sendo indevida a inscrição, não cabe questionar a existência ou não do dano moral. Tal dano não tem como ser provado, mensurado, sendo apenas presumido diante dos fatos. A manutenção indevida em cadastro de inadimplentes gera abalo psicológico em qualquer pessoa mediana, uma vez que tais cadastros são tidos como rol de maus pagadores e caloteiros.

Trata-se de ofensa à dignidade ipsu factum, ou seja, não sendo necessária a demonstração da ofensa realizada, mas tão somente do fato que a causou.

Nesse viés, no direito brasileiro, para caracterização do dever de indenizar é necessária a presença concomitantes de 03 elementos: um dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.

No presente caso concreto, restam evidentes tais elementos, uma vez que foi a conduta negligente da parte requerida, quando inscreveu em cadastro de inadimplentes a ora requerente, sem qualquer débito perante a instituição, ou, quiçá, relação jurídica.

Resta então, tão somente, fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua nesta matéria, uma vez que a um só tempo trabalhamos com dois valores distintos: um material, o dinheiro e outro imaterial, a dor sofrida. Compatibilizar a dor sofrida com um valor em dinheiro que não seja um pagamento, mas tão somente um lenitivo justo à vítima do dano moral tem sido o ideal dos trabalhadores do direito. O que se busca, segundo orientação de remansosa jurisprudência, é obter um valor que, além de ter o caráter de coibir reiteração de condutas danosas às pessoas, não represente a ruína daquele que paga, tampouco o enriquecimento sem causa daquele que o recebe.

Vale consignar, ainda, que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira.

Nessa linha de raciocínio, penso que o valor da indenização pelos danos morais causados deverá ser fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 8.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado é pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das instituições financeiras.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por VANESSA JACI DE SOUZA MELO em desfavor de BANCO BRADESCARD S.A, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) CONFIRMAR a decisão de ID 53297769, tornando definitiva a tutela provisória de urgência concedida para excluir o nome da parte requerente do SPC;

b) DECLARAR inexistente o débito lançado pela requerida no nome da parte autora, no valor de R\$ 324,26 (trezentos e vinte e quatro reais e vinte e seis centavos), incluído no SPC em 12/09/2020, com vencimento em 18/08/2019 (ID 53286211 – pág 4);

c) CONDENAR a requerida a pagar à parte autora o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, já atualizado nesta data (súmula 362 do STJ e REsp 90325), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data;

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado desta decisão, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15(quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição do alvará respectivo, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquite-se.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2021.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7007224-43.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SUZIANE LIMA DE SOUZA DA COSTA, RUA LINHA ELETRONORTE 6444 APONIÃ - 76824-112 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO, OAB nº R08515

RÉU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO OFFICE PARK - TORRE JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes da alteração de voo da ré. Narra que seu voo estava programado para retornar no dia 23.09.2020 e fora cancelado, sendo realocada para retornar no dia seguinte. Afirma que teve gastos com hospedagem, traslado e alimentação, ao qual não obteve ressarcimento pela requerida. Por fim, requer indenização no valor de R \$18.000,00 (dezoito mil reais) a título de danos morais e R\$197,77 (cento e noventa e sete reais e setenta e sete centavos) a título de danos materiais.

Em análise aos fatos, fundamentos e documentos apresentados, vê-se que o pedido inicial merece procedência.

A ré, em resumo, não negou que houve o cancelamento, apenas justificou que a alteração ocorreu por fatos alheios à sua vontade, mais precisamente por necessidade de readequação da malha aérea. Argumenta que a situação experimentada não passa de mero aborrecimento, pois realocou a autora em outro voo e o informou com antecedência da mudança.

A versão da defesa não merece acolhimento, porque a ré, que desenvolve atividade de transporte aéreo por concessão de serviço público e deveria ser dotada de infraestrutura suficiente para prestar o serviço aéreo contratado de forma eficaz e satisfatória.

Tanto sob o ângulo da relação de consumo, quanto em consideração da teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva somente não se dá por rompimento do nexo de causalidade, em razão de culpa exclusiva de terceiro. Não ficaram caracterizadas as excludentes de responsabilidade. O caso fortuito, ainda que se fosse provado – o que não ocorreu, não se insere dentre as hipóteses legais de excludente de responsabilidade nas relações de consumo ou nas relações com concessionária de serviço público.

Restou incontroversa a má prestação do serviço de transporte aéreo pela requerida, em face do cancelamento injustificado do voo e da falta de assistência para a autora.

Trata de atraso enquadrado no chamado “fortuito interno”, inerente à atividade empreendida pela ré, não exonerando a empresa aérea do ressarcimento dos prejuízos sofridos por seus passageiros.

A consumidora confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão da injustificada alteração do voo. A companhia aérea, por seu turno, não provou que tomou, por seus prepostos, todas as medidas necessárias para que não se produzisse o dano, ou que não foi possível tomá-las, portanto, ressoa evidente o dever da ré de reparar os danos morais causados ao consumidor.

Aduz o artigo 927 do Código Civil pátrio: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. (grifo nosso)

A responsabilidade da ré está demonstrada, porque sem o adiamento arbitrário do bilhete de passagem, a requerente não teria sofrido os prejuízos narrados na exordial, logo, a indenização moral é o que se impõe.

As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que a conduta abusiva da ré impediu o autor de chegar ao destino final no dia e hora marcados. O dano moral ressoa evidente, o passageiro certamente sofreu aborrecimento e transtorno que abalou o seu bem-estar psíquico.

Nesse sentido são os seguintes julgados:

CONSUMIDOR.TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS DE MANUTENÇÃO NA AERONAVE. PREVISIBILIDADE DO FATO. INEXISTÊNCIA DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. TRANSTORNOS CAUSADOS A PASSAGEIROS QUE NÃO RECEBERAM A ATENÇÃO DEVIDA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO, ATENTANDO-SE PARA AS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO EVENTO, GRAVIDADE E A REPERCUSSÃO DA OFENSA, EM SINTONIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONSOANTE LEGISLAÇÃO CIVIL, RATIFICADA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ARTIGOS 186 E 927 C/C ARTIGO 14º, §1º, DO CDC. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS COM JULGAMENTO REALIZADO NOS TERMOS DO ARTIGO 46, DA LEI 9.099/95. 1-A responsabilidade civil do transportador aéreo é objetiva, casos que amoldam-se ao disposto no art. 14 §1º do Código de Defesa do Consumidor, bem como pela interpretação conjunta dos arts. 927 e 186 ambos do Código Civil. 2- Constitui falha do prestador do serviço de transporte aéreo e enseja indenização por danos morais, o descumprimento do horário de partida de aeronave com situações em que o passageiro é deixado em aeroporto sem receber

assistência material por mais de 4hrs, submetidos a desconforto e aborrecimentos, bem como frustrações desmedidas, pela companhia transportadora. 3-Não há como afastar a responsabilidade objetiva da companhia aérea, que cancela unilateralmente o voo, ainda que em vista de problemas operacionais. Não socorre ao transportador remisso a alegação de caso fortuito e força maior, originado de problemas mecânicos ou manutenção, pois, tal fato, é previsível e evitável. 4-O quantum indenizatório, para casos dessa natureza, ou seja, a título moral, são fixados levando-se em consideração as circunstâncias específicas do evento, a situação patrimonial das partes e a gravidade e repercussão da ofensa, bem como em sintonia aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atribuído o caráter preventivo, punitivo e pedagógico da medida, não sendo causa de enriquecimento ilícito para o ofendido ou indiferença patrimonial para o ofensor. 5-Sentença mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, com julgamento realizado na forma do artigo 46, da lei 9.099/95. (Recurso Inominado, Processo nº 1001101-03.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Silvio Viana, Data de julgamento: 19/05/2014) [grifo nosso]

Nessa trilha, inexorável a conclusão de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos ao consumidor não são daqueles que configuram “mero dissabor”, conforme dito. Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexos de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito. A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da alteração unilateral do voo e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixa-se a indenização pelos danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). A quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de condenar a ré a pagar a autora, pelos danos morais causados, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão, bem como a título de dano material a quantia de R\$197,77 (cento e noventa e sete reais e setenta e sete centavos), corrigida monetariamente a partir do desembolso, e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquite-se.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7004056-33.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: THIAGO ALVES FERNANDES, BRIGIDA VALERIA ANDRADE BATISTA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085

Parte requerida: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada por THIAGO ALVES FERNANDES em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD, ambos qualificados nos autos, objetivando ser indenizado pelo dano moral suportado em razão de suspensão indevida do fornecimento de água encanada em sua residência, no período de 15/01/2018 a 25/01/2018, ou seja, por 10 dias.

A requerida, por sua vez, apresentou defesa arguindo, preliminarmente, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, bem como a necessidade de aplicação do regime de precatório. No mérito, compreende que, no período citado, o abastecimento na localidade do autor ficou reduzido devido a um problema nos poços do Bairro Novo, mas para que os usuários não ficassem sem abastecimento, foi fornecido caminhão-pipa para encher os reservatórios e abastecer os imóveis.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar de inaplicabilidade da Inversão do Ônus da Prova

Prima facie, tenho que a preliminar em comento não merece acolhida.

Isto porque, conforme é cediço, é princípio básico em matéria de relações de consumo que, sendo verossímil a afirmação do consumidor sobre um determinado fato, inverte-se o ônus da prova a esse respeito (art. 6º, VIII do CDC).

Ou seja. É cediço que a inversão do ônus da prova é técnica que prestigia o princípio da igualdade entre as partes, sendo cabível em favor do consumidor quando, a critério do magistrado, forem verossímeis as suas alegações ou quando for ele hipossuficiente na relação, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, já que o referido diploma visa em facilitar a defesa dos direitos do consumidor sem, contudo, comprometer a isonomia no processo.

Conforme se observa da sua redação, a norma consumerista requer, para a inversão do ônus da prova, a presença de apenas um dos requisitos acima elencados e não de ambos de forma cumulada.

Portanto, a hipossuficiência da parte autora é manifesta no processo, já que se trata de ação indenizatória decorrente de falha na prestação de serviço essencial (fornecimento de água), o que justifica a aplicação da presunção juris tantum de veracidade, nos termos do art. 400 do CPC.

REJEITO, portanto, a preliminar arguida.

Da preliminar de Aplicabilidade do Regime de Precatório às Sociedades de Economia Mista Prestadora de Serviços Públicos

Deixo de analisar, por ora, o pedido de aplicabilidade do regime de precatórios, tendo em vista que diz respeito ao processo de execução e no momento oportuno será analisada.

Do mérito

Pois bem. De início, cumpre esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço.

Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.

A tese de defesa, em que justifica a falha no fornecimento de água pela ocorrência de problema nos poços de abastecimento do Bairro Novo, não deve ser acolhida, pois o consumidor não deve arcar com o ônus de falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público.

Logo, a existência de problemas técnicos operacionais não exime a Ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar sua responsabilidade objetiva.

É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da Ré, a qual se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Ela própria confirma em sua contestação, a ocorrência do desabastecimento de água no período alegado pelo autor.

Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade do autor, de modo que possui direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço por mais de dez dias foi injustificada e abusiva, sem contar as interrupções anteriores e esporádicas, como é sabido.

Igualmente, evidente que a falta de água em uma residência, por mais de 10(dez) dias, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Destaque-se o julgado da Turma Recursal desta Capital:

Serviço de fornecimento de água. Suspensão indevida. Dano moral. R\$ 6.000,00. Valor fixado tendo em vista o tempo de suspensão que durou nove dias. Sentença mantida. (Recurso Inominado, Processo nº 1001013-54.2012.822.0601, TJRO, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Franklin Vieira dos Santos, Data de julgamento: 10/05/2013).

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva e por tempo desarrazoado, em razão da atitude negligente da parte ré, merecendo a parte autora a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.

Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, DOU POR EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, para CONDENAR a ré a pagar em favor da parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado desta decisão, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15(quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição do alvará respectivo, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2021.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7008506-19.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: MARCIA CRISTINA CORREIA GUIMARAES PIRES

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO, OAB nº RO10068

POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO5001

Parte requerida: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada por MÁRCIA CRISTINA CORREIA GUIMARÃES PIRES em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD, ambos qualificados nos autos, objetivando ser indenizada pelo dano moral suportado em razão de suspensão indevida do fornecimento de água encanada em sua residência, no período de 03/11/2020 a 16/11/2020, ou seja, por 13 dias.

A requerida, por sua vez, apresentou defesa arguindo, preliminarmente, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, bem como a necessidade de aplicação do regime de precatório e invalidade da prova emprestada juntada. No mérito, compreende que, no período citado, o abastecimento na localidade da parte autora ficou reduzido devido a um problema nos poços do Bairro Novo, mas para que os usuários não ficassem sem abastecimento, foi fornecido caminhão-pipa para encher os reservatórios e abastecer os imóveis.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar de inaplicabilidade da Inversão do Ônus da Prova

Prima facie, tenho que a preliminar em comento não merece acolhida.

Isto porque, conforme é cediço, é princípio básico em matéria de relações de consumo que, sendo verossímil a afirmação do consumidor sobre um determinado fato, inverte-se o ônus da prova a esse respeito (art. 6º, VIII do CDC).

Ou seja. É cediço que a inversão do ônus da prova é técnica que prestigia o princípio da igualdade entre as partes, sendo cabível em favor do consumidor quando, a critério do magistrado, forem verossímeis as suas alegações ou quando for ele hipossuficiente na relação, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, já que o referido diploma visa em facilitar a defesa dos direitos do consumidor sem, contudo, comprometer a isonomia no processo.

Conforme se observa da sua redação, a norma consumerista requer, para a inversão do ônus da prova, a presença de apenas um dos requisitos acima elencados e não de ambos de forma cumulada.

Portanto, a hipossuficiência da parte autora é manifesta no processo, já que se trata de ação indenizatória decorrente de falha na prestação de serviço essencial (fornecimento de água), o que justifica a aplicação da presunção juris tantum de veracidade, nos termos do art. 400 do CPC.

REJEITO, portanto, a preliminar arguida.

Da preliminar de Aplicabilidade do Regime de Precatório às Sociedades de Economia Mista Prestadora de Serviços Públicos

Deixo de analisar, por ora, o pedido de aplicabilidade do regime de precatórios, tendo em vista que diz respeito ao processo de execução e no momento oportuno será analisada.

Do mérito

Pois bem. De início, cumpre esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço.

Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.

Todavia, friso que compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar “minimamente” a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.

No ponto, tenho que restou comprovada a relação contratual entre as partes e o ponto controvertido, consistente em saber se houve desabastecimento na residência da parte autora.

Contudo, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a parte requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Ou seja, não há prova de que a parte requerente foi atingida pelo desabastecimento de água, destacando-se que não foram apresentados protocolos de reclamação ou qualquer outra evidência que conduza à verossimilhança de suas alegações.

As provas anexadas dizem respeito a reclamação de outro morador e são por demais genéricas e inábeis aos fins pretendidos, mormente porque o eventual desabastecimento de água a terceiro, ainda que no mesmo bairro/residencial, não implica automaticamente na falha dos serviços a todos os moradores daquela localidade.

Cabe destacar que, conforme já dito acima, a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor não significa a não produção de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

Oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos.

Competia ao demandante comprovar, ainda que minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I, CPC), provando a alegação inicial de falha na prestação do serviço público, bem como que fora vítima da falha a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu.

Diante disso, o pedido inicial é improcedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em desfavor da parte requerida, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2021.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7004586-37.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LETICIA MONTEIRO DE OLIVEIRA, RUA MIGUEL DE CERVANTE sem número, CONDOMÍNIO MORAR MELHOR, RUA 01, BLOCO 16, AP 101 AEROCCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112-B, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Sentença

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação com o objetivo de receber o pagamento de indenização no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais) pelos danos morais suportados decorrentes da interrupção do fornecimento de água por 12 (doze) dias, mais especificamente nos dias 28/02/2020 a 10/03/2020.

Citada, a ré apresentou contestação com preliminares de não cabimento da inversão do ônus da prova e aplicabilidade do regime de precatório as sociedades de economia mista. No mérito, pediu a improcedência dos pedidos.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar de inaplicabilidade da Inversão do Ônus da Prova

Prima facie, tenho que a preliminar em comento não merece acolhida.

Isto porque, conforme é cediço, é princípio básico em matéria de relações de consumo que, sendo verossímil a afirmação do consumidor sobre um determinado fato, inverte-se o ônus da prova a esse respeito (art. 6º, VIII do CDC).

Ou seja, é cediço que a inversão do ônus da prova é técnica que prestigia o princípio da igualdade entre as partes, sendo cabível em favor do consumidor quando, a critério do magistrado, forem verossímeis as suas alegações ou quando for ele hipossuficiente na relação, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, já que o referido diploma visa em facilitar a defesa dos direitos do consumidor sem, contudo, comprometer a isonomia no processo.

Conforme se observa da sua redação, a norma consumerista requer, para a inversão do ônus da prova, a presença de apenas um dos requisitos acima elencados e não de ambos de forma cumulada.

Portanto, a hipossuficiência da parte autora é manifesta no processo, já que se trata de ação indenizatória decorrente de falha na prestação de serviço essencial (fornecimento de água), o que justifica a aplicação da presunção juris tantum de veracidade, nos termos do art. 400 do CPC.

REJEITO, dessa forma, a preliminar arguida.

Da preliminar de Aplicabilidade do Regime de Precatório às Sociedades de Economia Mista Prestadora de Serviços Públicos

Deixo de analisar, por ora, o pedido de aplicabilidade do regime de precatórios, tendo em vista que diz respeito ao processo de execução e no momento oportuno será analisada.

Mérito

Em análise ao fato narrado na petição inicial e aos documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço.

Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.

No mais, é incontroverso que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da ré, a qual se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Ela própria confirma em sua contestação, a ocorrência da interrupção do abastecimento de água no local, todavia, alega que o acontecimento se deu por fato alheio a sua vontade, qual seja, o furto dos cabos de abastecimento das bombas, contudo, prova nenhuma trouxe a esse respeito.

A tese da defesa, em que justifica a falha no fornecimento de água não deve ser acolhida, pois o consumidor não deve arcar com o ônus de falhas operacionais ou outros fortuitos, devendo a Requerida planejar-se e amenizar quaisquer problemas que possam atingir o consumidor final, não sendo aceitável o prazo de 12 (doze) dias sem assistência por parte da empresa para solucionar o problema.

Considerando a inversão do ônus da prova em casos dessa natureza, para não ser responsabilizada, deveria a ré ter, a luz do que estabelece o art. 14, § 3º, do CDC, comprovado a inexistência da falha ou a culpa exclusiva da consumidora ou de terceiro, o que não fez, razão pela qual deve reparar o dano, que caso é presumido, conforme jurisprudência:

“Apelação cível. Interrupção no fornecimento de água. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Quantum indenizatório. Critérios de fixação. É devida a indenização por dano moral quando, em decorrência da falha na prestação do serviço, a parte consumidora fica dias sem o fornecimento de água, serviço esse crucial. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser fixado em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade” (TJRO, Apelação Cível n. 7009588-15.2017.8.22.0005, Rel. Paulo Kiyochi Mori, j. em 15.05.2019)

Assim, caracterizado o dever de indenizar, passo à análise do valor da condenação.

A falta de água em uma residência não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva, em razão da atitude negligente da ré, merecendo a autora a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.

Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar para a autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 16 de novembro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7005269-74.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: FRANCISCA VANDA ARAUJO FEITOSA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768

Parte requerida: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da ré indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em razão de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica em seu imóvel no Município de Itapuã D'Oeste por quase três dias. Afirma que a energia foi interrompida dia 20/09/2020 e foi restabelecida por completo apenas em 22/09/2020.

Em contestação, a ré não negou a suspensão do serviço supracitado, apenas argumentou que está investindo na região e que a falha ocorreu devido a diversos problemas técnicos, incluindo dificuldade de acesso à região e condições meteorológicas.

Pois bem. Quanto ao mérito, em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se a procedência em parte do pedido inicial.

Cumpra esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço.

Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.

A tese de defesa, em que justifica a falha no fornecimento de energia por problemas técnicos, não deve ser acolhida, pois o consumidor não deve arcar com o ônus de falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. Logo, a existência de problemas técnicos operacionais não exime a ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar sua responsabilidade objetiva.

É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da Ré, a qual se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Ela própria confirma em sua contestação, a ocorrência no período alegado pelo autor.

Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade do consumidor, de modo que possui direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço por aproximadamente três dias foi injustificada e abusiva.

Ora! Evidente que a falta de energia elétrica em uma residência, pelo período supracitado, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva e por tempo desarrazoado, em razão da atitude negligente da ré, merecendo o autor a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados. Nesse sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Energisa. Fornecimento de energia elétrica. Suspensão indevida. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. A interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do demandante é capaz de ocasionar danos morais; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001070-62.2019.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/08/2020).

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do consumidor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.

Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para CONDENAR a ré a pagar para a parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado desta decisão, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provisão 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provisão Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição do alvará respectivo, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2021.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PROCESSO: 7049868-69.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MIGUEL ARAUJO FROTA NETO, CPF nº 85241881204, RUA SANTA MARIA 7490 NACIONAL - 76802-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

EXECUTADO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3 AO 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO

Intime-se o exequente para manifestar-se no feito quanto a petição ID 57333713 - Pág. 1 , bem como o quanto ao comprovante de pagamento ID Num. 57333714 - Pág. 1 , no prazo de 5(cinco) dias.

Cumpra-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7017745-81.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Turismo, Água e/ou Esgoto

Parte autora: OSMARILDE VENTURA DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DENERVAL JOSE DE AGNELO, OAB nº RO7134

Parte requerida: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

Inicialmente, à CPE para a regularização da representação processual da parte exequente, conforme requerido no ID 55892656.

Trata-se de Cumprimento de Sentença iniciado por OSMARILDE VENTURA DA SILVA em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA CAERD, ambos qualificados nos autos, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 6.220,30(seis mil duzentos e vinte reais e trinta centavos), decorrente de condenação judicial.

No ponto, inexistente divergência nos cálculos das partes, visto que a parte executada manifestou concordância, requerendo seu pagamento através de RPV (ID 56117093).

Pois bem.

Em recente decisão, a Colenda Turma Recursal do Estado de Rondônia decidiu que a execução das condenações da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD) deve ser paga por meio de RPV.

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7036808-97.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/07/2019.)

Assim sendo, considerando que a entidade presta serviço público essencial, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista que competiria com pessoas jurídicas privadas ou que teria por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros, não há que se falar em penhora online no feito, ou, ainda, penhora de bens da requerida, mas sim em pagamento da condenação pela via do RPV/Precatório.

Por consequência, INDEFIRO o pedido de ID 61993499.

Ato contínuo, HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados no ID 55258599, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, traga aos autos os dados necessários para expedição do RPV (nome ou razão social do beneficiário, o número de CPF ou CNPJ e os dados bancários do favorecido ou de procurador legalmente constituído e com poderes para receber e dar quitação).

Com sua juntada, EXPEÇA-SE Requisição de Pequeno Valor – RPV.

Após, INTIME-SE a parte executada para que, no prazo de 10(dez) dias, junte nos autos o respectivo comprovante de pagamento da RPV expedida.

Decorrendo o prazo, com ou sem manifestação, sem nova conclusão, INTIME-SE novamente a parte exequente, através de seu advogado, via DJE, para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar nos autos, requerendo o que entender ser de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, não havendo pendências, voltem conclusos para extinção, na forma do art. 924, II, do CPC.

Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a Cartório deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar decisão de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2021.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7008577-21.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

Parte autora: FERNANDA MARIA DE SOUZA FERREIRA VILHALVA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169

JOSE COSTA DOS SANTOS, OAB nº RO33698

Parte requerida: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da ré indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00(dez mil reais), em razão de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica em seu imóvel no Município de Itapuã D'Oeste por quase três dias. Afirma que a energia foi interrompida dia 20/09/2020 e foi restabelecida por completo apenas em 22/09/2020.

Em contestação, a ré não negou a suspensão do serviço supracitado, apenas argumentou que está investindo na região e que a falha ocorreu devido a diversos problemas técnicos, incluindo dificuldade de acesso à região e condições meteorológicas.

Pois bem. Quanto ao mérito, em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se a procedência em parte do pedido inicial.

Cumpra esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço.

Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.

A tese de defesa, em que justifica a falha no fornecimento de energia por problemas técnicos, não deve ser acolhida, pois o consumidor não deve arcar com o ônus de falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. Logo, a existência de problemas técnicos operacionais não exime a ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar sua responsabilidade objetiva.

É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da Ré, a qual se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Ela própria confirma em sua contestação, a ocorrência no período alegado pelo autor.

Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade do consumidor, de modo que possui direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço por aproximadamente três dias foi injustificada e abusiva.

Oral Evidente que a falta de energia elétrica em uma residência, pelo período supracitado, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Somando-se a isto, necessário se faz destacar as condições do caso concreto, visto que a parte autora se encontrava em período de resguardo, o que torna a situação causada pela concessionária ré ainda mais inadmissível.

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva e por tempo desarrazoado, em razão da atitude negligente da ré, merecendo o autor a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados. Nesse sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Energisa. Fornecimento de energia elétrica. Suspensão indevida. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. A interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do demandante é capaz de ocasionar danos morais; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001070-62.2019.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/08/2020).

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do consumidor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.

Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para CONDENAR a ré a pagar para a parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00(três mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado desta decisão, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição do alvará respectivo, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2021.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7008569-44.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Abatimento proporcional do preço

Parte autora: LUCIBET VICENTIN

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156

EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

Parte requerida: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada por LUCIBET VICENTIN em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD, ambos qualificados nos autos, objetivando ser indenizada pelo dano moral suportado em razão de suspensão indevida do fornecimento de água encanada em sua residência, no período de 03/11/2020 a 16/11/2020, ou seja, por 13 dias.

A requerida, por sua vez, apresentou defesa arguindo, preliminarmente, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, bem como a necessidade de aplicação do regime de precatório e invalidade da prova emprestada juntada. No mérito, compreende que, no período citado, o abastecimento na localidade da parte autora ficou reduzido devido a um problema nos poços do Bairro Novo, mas para que os usuários não ficassem sem abastecimento, foi fornecido caminhão-pipa para encher os reservatórios e abastecer os imóveis.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar de inaplicabilidade da Inversão do Ônus da Prova

Prima facie, tenho que a preliminar em comento não merece acolhida.

Isto porque, conforme é cediço, é princípio básico em matéria de relações de consumo que, sendo verossímil a afirmação do consumidor sobre um determinado fato, inverte-se o ônus da prova a esse respeito (art. 6º, VIII do CDC).

Ou seja. É cediço que a inversão do ônus da prova é técnica que prestigia o princípio da igualdade entre as partes, sendo cabível em favor do consumidor quando, a critério do magistrado, forem verossímeis as suas alegações ou quando for ele hipossuficiente na relação, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, já que o referido diploma visa em facilitar a defesa dos direitos do consumidor sem, contudo, comprometer a isonomia no processo.

Conforme se observa da sua redação, a norma consumerista requer, para a inversão do ônus da prova, a presença de apenas um dos requisitos acima elencados e não de ambos de forma cumulada.

Portanto, a hipossuficiência da parte autora é manifesta no processo, já que se trata de ação indenizatória decorrente de falha na prestação de serviço essencial (fornecimento de água), o que justifica a aplicação da presunção juris tantum de veracidade, nos termos do art. 400 do CPC.

REJEITO, portanto, a preliminar arguida.

Da preliminar de Aplicabilidade do Regime de Precatório às Sociedades de Economia Mista Prestadora de Serviços Públicos

Deixo de analisar, por ora, o pedido de aplicabilidade do regime de precatórios, tendo em vista que diz respeito ao processo de execução e no momento oportuno será analisada.

Do mérito

Pois bem. De início, cumpre esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço.

Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.

Todavia, friso que compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar “minimamente” a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.

No ponto, tenho que restou comprovada a relação contratual entre as partes e o ponto controvertido, consistente em saber se houve desabastecimento na residência da parte autora.

Contudo, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a parte requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Ou seja, não há prova de que a parte requerente foi atingida pelo desabastecimento de água, destacando-se que não foram apresentados protocolos de reclamação ou qualquer outra evidência que conduza à verossimilhança de suas alegações.

As provas anexadas dizem respeito a reclamação de outro morador e são por demais genéricas e inábeis aos fins pretendidos, mormente porque o eventual desabastecimento de água a terceiro, ainda que no mesmo bairro/residencial, não implica automaticamente na falha dos serviços a todos os moradores daquela localidade.

Cabe destacar que, conforme já dito acima, a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor não significa a não produção de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

Oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos.

Competia ao demandante comprovar, ainda que minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I, CPC), provando a alegação inicial de falha na prestação do serviço público, bem como que fora vítima da falha a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu.

De remate, entendo que não há de se falar em litigância de má-fé, visto que a parte autora apenas se valeu de seu direito constitucional de ação, buscando a tutela judicial do Estado para ser reconhecido o seu direito, cujo mérito fora agora analisado.

Diante disso, o pedido inicial é improcedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em desfavor da parte requerida, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2021.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7008662-07.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA CLARA MEDEIROS VICCO, AVENIDA FARQUAR 3430, - DE 3398 A 4030 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO, TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais, no valor de R \$22.000,00 (Vinte e dois mil reais) experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes do cancelamento de voo da ré.

Em análise aos fatos, fundamentos e documentos apresentados, vê-se que o pedido inicial merece procedência em parte.

A autora narra, em suma, que a ré cancelou seu voo com saída de Manaus/AM com destino final em Porto Velho/RO, tendo lhe realocado para voo apenas 4 dias depois, prejudicando seu retorno para casa.

Em defesa, a ré, em resumo, não negou que houve a alteração do voo, apenas justificou que a alteração ocorreu por fatos alheios à sua vontade, mais precisamente por necessidade de manutenção não programada na aeronave. Argumenta que a situação experimentada não passa de mero aborrecimento e que a autora não comprovou o abalo à sua esfera íntima.

A versão de defesa de manutenção inesperada da aeronave não merece acolhimento, porque a ré, que desenvolve atividade de transporte aéreo por concessão de serviço público, deveria ser dotada de infraestrutura suficiente para prestar o serviço aéreo contratado de forma eficaz e satisfatória. Por óbvio que a justificativa apresentada não se revela plausível para a alteração do voo nos moldes ocorridos.

Tanto sob o ângulo da relação de consumo, quanto em consideração da teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva somente não se dá por rompimento do nexo de causalidade, em razão de culpa exclusiva de terceiro ou da vítima. Não ficaram caracterizadas as excludentes de responsabilidade. O caso fortuito (manutenção não programada da aeronave) não se insere dentre as hipóteses legais de excludente de responsabilidade nas relações de consumo ou nas relações com concessionária de serviço público.

Restou incontroversa a má prestação do serviço de transporte aéreo pela requerida, em face do cancelamento injustificado do voo que levou à reacomodação da autora.

Trata de atraso enquadrado no chamado "fortuito interno", inerente à atividade empreendida pela ré, não exonerando a empresa aérea do ressarcimento dos prejuízos sofridos por seus passageiros.

A autora confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão da injustificada alteração do voo.

Portanto, ressoa evidente o dever da ré de reparar os danos morais causados à consumidora. Aduz o artigo 927 do Código Civil pátrio: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". (grifei)

A responsabilidade da ré está demonstrada, porque sem o adiamento arbitrário do bilhete de passagem, a requerente não teria sofrido os prejuízos narrados na exordial, logo, a indenização moral é o que se impõe.

As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que a conduta abusiva da ré impediu a autora de chegar ao destino final no dia e hora marcados. O dano moral ressoa evidente, a passageira certamente sofreu aborrecimento e transtorno que abalou o seu bem-estar psíquico.

Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito. A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da alteração unilateral do voo e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de condenar a ré a pagar à autora, pelos danos morais causados, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Glucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7008486-28.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA MADALENA, RUA JARDINS 1641, RESIDENCIAL LÍRIO, BLOCO 31, APARTAMENTO 101 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO, OAB nº RO10068, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO5001

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Sentença

Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada por MARIA MADALENA em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD, ambos qualificados nos autos, objetivando ser indenizada pelo dano moral suportado em razão de suspensão indevida do fornecimento de água encanada em sua residência, no período de 03/11/2020 até 16/11/2020, ou seja, por 13 dias.

A requerida, por sua vez, apresentou defesa arguindo, preliminarmente, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, o não recebimento das provas do alegado, bem como a necessidade de aplicação do regime de precatório e invalidade da prova emprestada juntada.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar de inaplicabilidade da Inversão do Ônus da Prova

Prima facie, tenho que a preliminar em comento não merece acolhida.

Isto porque, conforme é cediço, é princípio básico em matéria de relações de consumo que, sendo verossímil a afirmação do consumidor sobre um determinado fato, inverte-se o ônus da prova a esse respeito (art. 6º, VIII do CDC).

Ou seja, é cediço que a inversão do ônus da prova é técnica que prestigia o princípio da igualdade entre as partes, sendo cabível em favor do consumidor quando, a critério do magistrado, forem verossímeis as suas alegações ou quando for ele hipossuficiente na relação, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, já que o referido diploma visa em facilitar a defesa dos direitos do consumidor sem, contudo, comprometer a isonomia no processo.

Conforme se observa da sua redação, a norma consumerista requer, para a inversão do ônus da prova, a presença de apenas um dos requisitos acima elencados e não de ambos de forma cumulada.

Portanto, a hipossuficiência da parte autora é manifesta no processo, já que se trata de ação indenizatória decorrente de falha na prestação de serviço essencial (fornecimento de água), o que justifica a aplicação da presunção juris tantum de veracidade, nos termos do art. 400 do CPC.

REJEITO, dessa forma, a preliminar arguida.

Da preliminar de Aplicabilidade do Regime de Precatório às Sociedades de Economia Mista Prestadora de Serviços Públicos Deixo de analisar, por ora, o pedido de aplicabilidade do regime de precatórios, tendo em vista que diz respeito ao processo de execução e no momento oportuno será analisada.

Por fim, a respeito do não recebimento das provas do alegado, a preliminar confunde-se com o mérito, o que passarei a analisar oportunamente.

Do mérito

Pois bem. De início, cumpre esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço.

Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.

Todavia, friso que compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar "minimamente" a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.

No ponto, tenho que restou comprovada a relação contratual entre as partes e o ponto controvertido, consistente em saber se houve desabastecimento na residência da parte autora.

Contudo, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a parte requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Ou seja, não há prova de que a parte requerente foi atingida pelo desabastecimento de água, destacando-se que não foram apresentados protocolos de reclamação ou qualquer outra evidência que conduza à verossimilhança de suas alegações.

As provas anexadas dizem respeito a reclamação de outro morador e são por demais genéricas e inábeis aos fins pretendidos, mormente porque o eventual desabastecimento de água a terceiro, ainda que no mesmo bairro/residencial, não implica automaticamente na falha dos serviços a todos os moradores daquela localidade.

Cabe destacar que, conforme já dito acima, a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor não significa a não produção de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

Oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos.

Competia ao demandante comprovar, ainda que minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I, CPC), provando a alegação inicial de falha na prestação do serviço público, bem como que fora vítima da falha a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu.

De remate, entendo que não há de se falar em litigância de má-fé, visto que a parte autora apenas se valeu de seu direito constitucional de ação, buscando a tutela judicial do Estado para ser reconhecido o seu direito, cujo mérito fora agora analisado.

Diante disso, o pedido inicial é improcedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em desfavor da parte requerida, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 17 de novembro de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7008589-35.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

Parte autora: AUTOR: ALINE AVELINO AMORIM

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada por ALINE AVELINO AMORIM em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD, ambos qualificados nos autos, objetivando ser indenizada pelo dano moral suportado em razão de suspensão indevida do fornecimento de água encanada em sua residência, no período de 03/11/2020 a 16/11/2020, ou seja, por 13 dias.

A requerida, por sua vez, apresentou defesa arguindo, preliminarmente, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, bem como a necessidade de aplicação do regime de precatório e invalidade da prova emprestada juntada. No mérito, compreende que, no período citado, o abastecimento na localidade da parte autora ficou reduzido devido a um problema nos poços do Bairro Novo, mas para que os usuários não ficassem sem abastecimento, foi fornecido caminhão-pipa para encher os reservatórios e abastecer os imóveis.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar de inaplicabilidade da Inversão do Ônus da Prova

Prima facie, tenho que a preliminar em comento não merece acolhida.

Isto porque, conforme é cediço, é princípio básico em matéria de relações de consumo que, sendo verossímil a afirmação do consumidor sobre um determinado fato, inverte-se o ônus da prova a esse respeito (art. 6º, VIII do CDC).

Ou seja. É cediço que a inversão do ônus da prova é técnica que prestigia o princípio da igualdade entre as partes, sendo cabível em favor do consumidor quando, a critério do magistrado, forem verossímeis as suas alegações ou quando for ele hipossuficiente na relação, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, já que o referido diploma visa em facilitar a defesa dos direitos do consumidor sem, contudo, comprometer a isonomia no processo.

Conforme se observa da sua redação, a norma consumerista requer, para a inversão do ônus da prova, a presença de apenas um dos requisitos acima elencados e não de ambos de forma cumulada.

Portanto, a hipossuficiência da parte autora é manifesta no processo, já que se trata de ação indenizatória decorrente de falha na prestação de serviço essencial (fornecimento de água), o que justifica a aplicação da presunção juris tantum de veracidade, nos termos do art. 400 do CPC.

REJEITO, portanto, a preliminar arguida.

Da preliminar de Aplicabilidade do Regime de Precatório às Sociedades de Economia Mista Prestadora de Serviços Públicos

Deixo de analisar, por ora, o pedido de aplicabilidade do regime de precatórios, tendo em vista que diz respeito ao processo de execução e no momento oportuno será analisada.

Do mérito

Pois bem. De início, cumpre esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço.

Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.

Todavia, friso que compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar “minimamente” a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.

No ponto, tenho que restou comprovada a relação contratual entre as partes e o ponto controvertido, consistente em saber se houve desabastecimento na residência da parte autora.

Contudo, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a parte requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Ou seja, não há prova de que a parte requerente foi atingida pelo desabastecimento de água, destacando-se que não foram apresentados protocolos de reclamação ou qualquer outra evidência que conduza à verossimilhança de suas alegações.

As provas anexadas dizem respeito a reclamação de outro morador e são por demais genéricas e inábeis aos fins pretendidos, mormente porque o eventual desabastecimento de água a terceiro, ainda que no mesmo bairro/residencial, não implica automaticamente na falha dos serviços a todos os moradores daquela localidade.

Cabe destacar que, conforme já dito acima, a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor não significa a não produção de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

Oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos.

Competia ao demandante comprovar, ainda que minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I, CPC), provando a alegação inicial de falha na prestação do serviço público, bem como que fora vítima da falha a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu.

De remate, entendo que não há de se falar em litigância de má-fé, visto que a parte autora apenas se valeu de seu direito constitucional de ação, buscando a tutela judicial do Estado para ser reconhecido o seu direito, cujo mérito fora agora analisado.

Diante disso, o pedido inicial é improcedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em desfavor da parte requerida, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve como comunicação.
Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2021.
Glucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7008432-62.2021.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da Causa: R\$ 2.204,61

EXEQUENTE: ANDREIA ELIZETE SCHMITZ LTDA - ME, CNPJ nº 26553423000122, RUA FABIANA, - ATÉ 6961/6962 CUNIÃ - 76824-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO, OAB nº DF46798

EXECUTADO: LUCIANO NUNES DE LIMA, CPF nº 66538068200, RUA MARECHAL RONDON 323 PEDRINHAS - 76801-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A Central de Processos Eletrônicos do Primeiro Grau não dispõe de telefone institucional para comunicações judiciais e o projeto piloto de comunicações judiciais via WhatsApp foi suspenso pela Corregedoria deste Tribunal, conforme SEI nº 0000959-73.2017.8.22.8800, até a contratação de solução tecnológica específica para gerenciar aplicativos que realizem ligações e enviem mensagens de textos para comunicações com os interessados dos processos judiciais, cujo estudo está sendo tratado no SEI nº 0007226-31.2020.8.22.8000.

Além disso, a citação por whatsapp é incompatível com o procedimento de execução de título extrajudicial.

Por esse motivo, indefiro o pedido da parte exequente e defiro o prazo de 10 (dez) dias para diligenciar no sentido de confirmar o endereço da parte executada, sob pena de extinção.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034550-75.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: CRUZ & CRUZ IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656

EXECUTADO: DROGARIA JV COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 17 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7015988-52.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: PORTAL DAS AMERICAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150, KATIA AGUIAR MOITA - RO6317, VIRGINIA FALCAO DO ROSARIO - RO9845

EXECUTADO: RAIMUNDO CLEUDO PASSOS DO NASCIMENTO

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à petição de embargos/impugnação à execução.

Porto Velho (RO), 17 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7017746-66.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DIAS DA CONCEICAO, CPF nº 35134909253, RUA IBRAHIM SUED 5139, - DE 4869 A 5219 - LADO ÍMPAR ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-697 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATTEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Fica a parte requerida intimada a indicar conta bancária para transferência dos valores remanescentes no feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte, desde já fica autorizada a transferência dos recursos para a conta centralizadora.

Após, archive-se.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 70081831420218220001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000302, RUA ARUBA 8325, - DE 8259/8260 A 8669/8670 TANCREDO NEVES - 76829-524 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: ANA LENIRA ARZA ANTONIO, CPF nº 03899758269, RUA PACAAS NOVA 8815, - DE 12107/12108 A 12596/12597 RONALDO ARAGÃO - 76814-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Indefiro o pedido de citação por whatsapp/telefone, pois a Central de Processos Eletrônicos do Primeiro Grau não dispõe de telefone institucional para comunicações judiciais, e o projeto piloto de comunicações judiciais via WhatsApp foi suspenso pela Corregedoria deste Tribunal, conforme SEI nº 0000959-73.2017.8.22.8800, até a contratação de solução tecnológica específica para gerenciar aplicativos que realizem ligações e enviem mensagens de textos para comunicações com os interessados dos processos judiciais, cujo estudo está sendo tratado no SEI nº 0007226-31.2020.8.22.8000. Por esse motivo, remeto os autos conclusos para deliberação.

O devedor, há mais de um ano, não é localizado no feito para citação. Em sede de Juizados Especiais é obrigatório o conhecimento do endereço do devedor, notadamente em atendimento aos princípios da celeridade, simplicidade e oralidade.

A parte credora não detém o endereço correto da parte devedora, desta forma, a extinção da execução é medida que se impõe nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/1995.

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53 da Lei 9.099/1995 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por ausência de endereço da parte executada.

Archive-se.

Porto Velho, 17 de novembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010043-50.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: WESLANE DOS SANTOS PEDROZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 17 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} PROCESSO: 7044227-03.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: HELEN CORDEIRO DE SOUZA, CPF nº 00493292276, RUA SOROCABA 4868, - DE 4788/4789 A 5096/5097 COHAB - 76807-842 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR, OAB nº RO10479

EXECUTADO: ANTONIO DE BARROS NETO, CPF nº 22126830225, CONDOMÍNIO SOLAR DE BRASÍLIA casa 22, QUADRA 2, CONJUNTO 8 SETOR HABITACIONAL JARDIM BOTÂNICO (LAGO SUL) - 71680-349 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Indefiro o pedido ID 62679591, pois o processo foi extinto conforme sentença ID 46493120.

Expeça-se a certidão de crédito em favor da exequente para interposição de nova execução, caso queira.

Após, archive-se definitivamente. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} PROCESSO: 7020925-71.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO IRIS, CNPJ nº 20306245000159, RUA JARDINS 1640, CONDOMÍNIO IRIS BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, ANA GABRIELA ROVER, OAB nº RO5210

EXECUTADO: ELEN CRISTINA ALMEIDA LEBRE, CPF nº 99403595272, RUA JARDINS 1640, COND RESIDENCIAL IRIS, CASA 13 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Esclareça o exequente, em 5 (cinco) dias, se pretende a substituição ou inclusão no polo passivo da inquilina ou se pretende o prosseguimento do feito em desfavor da proprietária com consequente penhora dos aluguéis. Intime-se.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037519-63.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: ANDRIA ROSANA CASTRO RIBEIRO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 17 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} PROCESSO: 7049073-63.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CHARLES DOUGLAS DA SILVA DIAS, CPF nº 51241757291, RUA SEVERINO OZIAS 5505, (CALAMA) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-562 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

ALVARÁ DE SOLTURA: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II 433 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO ALVARÁ DE SOLTURA: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO:

Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, quanto à impugnação ID 64271028. Após, concluso para julgamento. Intime-se.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7038054-26.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: FRANCISCA LUANA RIBEIRO RAMOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 17 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7047326-10.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: EMPREENDIMENTO MORAR MELHOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783

EXECUTADO: MARIA ANTONIA BARBOSA MARQUES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 64915909) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 17 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7014813-86.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: WALDECIR CELESTINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULIANO CAIO SANT ANA - RO0004842A

EXECUTADO: LOBATOS COMERCIO VAREJISTA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME, CLEDSON MUNIZ LOBATO, ANTONIA ZENAIDE DA SILVA, FRANCIELE MARQUES DA SILVA, FRANCIELE MARQUES DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 17 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7046031-35.2021.8.22.0001

AUTOR: FABIANO MARQUES ALVES, CPF nº 00841164126, RUA DA PRODUÇÃO 2656 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JULIANA MEDEIROS PIRES, OAB nº RO3302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2717

REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

A parte autora, apesar de devidamente intimada, não emendou a petição inicial conforme determinado. Há mais de um mês não movimentou o processo.

Neste contexto, à medida que se impõe é o indeferimento da exordial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, I, e parágrafo único do art. 321 todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Sem custas e honorários nesta instância nos moldes do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Transitada em julgado esta decisão, archive-se.

Determino o cancelamento da audiência de conciliação designada.

Intime-se.

Porto Velho, 17 de novembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7041243-12.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: RUAN MEDEIROS NOBREGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

EXECUTADO: HUDSON MAGALHAES DA ROCHA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 17 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7011773-67.2019.8.22.0001

REQUERENTE: I. P. LEAL - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DA COSTA BENSIMAN - RO3931

REQUERIDO: PEDRO DIRCEU DA SILVA, MULTI RECEBIVEIS II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS, JU CONFECCOES TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituínte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 23/05/2022 07:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024763-56.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - RO11257, TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

EXECUTADO: LUCIANA MENDONÇA ELIAS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7044673-69.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: SUZAN MAYARA BELINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO0003061A, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490

ALVARÁ DE SOLTURA: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7069570-30.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCA GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº 66234549268, RUA BELO HORIZONTE 1447, ITAPUA DO OESTE RO CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169, WASHINGTON BORBA SOUZA JUNIOR, OAB nº GO48593

REQUERIDO: Banco Bradesco, ALAMEDA RIO NEGRO 585, 15 ANDAR BLOCO D ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DECISÃO

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

In casu, a situação versa sobre inexistência de relação de consumo entre as partes.

A probabilidade do direito está evidenciado nos autos, precipuamente, em razão das alegações do autor, de desconhecimento de qualquer relação jurídica com a instituição bancária requerida. As alegações do autor em conformidade com a documentação acostada aos autos devem ser vistas sob a ótica do direito consumerista, situação no qual o consumidor se encontra em posição de vulnerabilidade frente ao fornecedor.

Por outro lado, a manutenção dos descontos das parcelas do empréstimo questionado implicam em prejuízos diretos a subsistência do autor, ante o caráter alimentar do benefício junto ao INSS.

Destaco que a medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, a fim de suspender até o deslinde final do feito a exigibilidade do contrato nº 438493668, desta forma, determino que a requerida:

A) SUSPENDA a cobrança do empréstimo questionado, abstendo-se de efetuar a cobrança de novas parcelas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias a partir de sua intimação;

B) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e

C) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 48 horas.

Fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a R\$ 1.000,00 (mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 28/09/2022 - Hora: 09:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

- XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).
- XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível Processo n. 7017093-30.2021.8.22.0001

AUTOR: SERGIO MANOEL DUTRA NEVES, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4763, CASA 31 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: BANCO C6 S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3186, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO, OAB nº SP129134

Despacho

Em que pesem os autos estarem conclusos para sentença, constato que não estão aptos para julgamento, pois há ponto que necessita ser esclarecido para um julgamento justo e condizente com a verdade real.

Desse modo, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO expeça-se ofício à empresa PISCINAS RONDÔNIA (SHEILA DE FARIAS ARCANJO DA ROCHA) para que esta informe, no prazo de 10 (dez) dias, se o autor SERGIO MANOEL DUTRA NEVES é seu cliente e se este realizou compra em seu estabelecimento comercial no dia 26/9/2020, no valor de R\$ 2.720,00, ou para quem foi realizado a compra no referido valor neste dia.

Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação a respeito.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

Endereço Piscinas Rondônia: Rua Duque de Caxias, nº 1625, Bairro São Cristóvão, Porto Velho/Rondônia.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{orgao_julgador.nome}

{orgao_julgador.endereco} 7041729-60.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA COSTA, RUA GALDINO MOREIRA 3985 CIDADE NOVA - 76810-634 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, SILVIO RODRIGUES BATISTA, OAB nº RO5028

REQUERIDOS: SOL NASCENTE TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME, RUA SANTA ROSA S/N, QUADRA 43 LOTE 07 CIDADE JARDIM - 74423-580 - GOIÂNIA - GOIÁS, BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR 5, 10, 11, 13 E 14 ANDARES VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de pedido de restituição em dobro cumulado com indenização por danos morais em razão de cobrança em cartão de crédito, cuja compra a autora não reconhece.

A autora pediu desistência em relação à requerida SOL NASCENTE TRANSPORTE E TURISMO LTDA – ME.

A representante do banco requerido na audiência de conciliação não apresentou carta de preposição. A empresa estava advertida da obrigatoriedade de apresentação dos documentos essenciais, sob pena de aplicação da revelia, conforme citação ID 60969419, não podendo ser admitida a informalidade excessiva em sede de Juizados Especiais.

Impõe-se a aplicação do artigo 20, da Lei 9099/95, uma vez que se considera o Banco BMG ausente da solenidade, será desconsiderada a defesa apresentada. O mais forte efeito da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso, ainda mais quando apresente início de prova.

Desta forma diante do não reconhecimento da compra no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo como beneficiária a empresa SOL NASCENTE TRANSPORTE E TURISMO LTDA – ME, cabia ao requerido comprovar a legitimidade a compra.

Tal circunstância autoriza reconhecer a pretensão da requerente em receber em dobro o valor pago indevidamente ao requerido.

A repetição do indébito decorre do princípio que veda o enriquecimento injustificado da credora, ora ré, e encontra amparo no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, que confere à autora o direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou indevidamente, in verbis: “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Na hipótese vertente, a quantia indevida, já calculada em dobro, perfaz o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), o qual deve ser restituída pelo réu à autora.

Com relação ao pedido de dano moral entendo que a devolução em dobro já contempla a perda e dano (o prejuízo) sofrido pela parte autora, por isso, para não incorrer em dupla penalização (bis in idem), entendo não ser caso de reconhecer o dano moral, mormente pela falta de comprovação de consequências que extrapolem a normalidade das relações humanas e que tenham gerado constrangimento à parte.

Ademais, considero que o caso dos autos foi mero aborrecimento que está sendo resolvido com a devolução em dobro do valor descontado, não havendo nenhum indicativo de que esse aborrecimento tenha sido mais intenso a ponto de lesar bens extrapatrimoniais da parte autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de CONDENAR O BANCO RÉU A RESTITUIR EM DOBRO À AUTORA, a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais), corrigida monetariamente a partir da data do pagamento indevido, e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.

HOMOLOGO o pedido de desistência com relação à ré SOL NASCENTE TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME com fulcro no art. 485, VIII, do CPC. Exclua-se do polo passivo esta requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intime-se.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz (a) de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7023448-56.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LUCIANO BEZERRA AGRA, AVENIDA ROGÉRIO WEBER, - DE 1752/1753 A 2026/2027 CENTRO - 76801-030 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANO BEZERRA AGRA, OAB nº RO51B

REPRESENTADO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , RUA GETÚLIO VARGAS, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REPRESENTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei.

Não obstante o trâmite processual desenvolvido verifica-se que não há como o processo ser julgado.

O pedido inicial está obscuro, não sendo possível apurar claramente o que pretende ao final da demanda.

O autor narra nos fatos ter sofrido bloqueio da linha de celular por fatura devidamente quitada.

Na fundamentação reporta-se à repetição de indébito sem sequer mencionar que indébito seria esse ou apontar valores e alega descontos indevidos sem também especificar que descontos são esses.

Nos pedidos pleiteia por exibição de documentos (extrato detalhado de consumo), o que sequer é cabível em Juizado Especial, e suspensão de um serviço denominado “VO-BTFit_HUB”, serviço este sequer mencionado nos fatos e fundamentos da exordial. Além de também não ter fundamentado a respeito da necessidade de juntada de extrato detalhado do serviço.

Mas não é só, formulou pedido de indenização por danos materiais e morais como se fosse um pedido só, sendo que são institutos jurídicos completamente diversos.

Desta forma, reconheço a inépcia da inicial, pois da narrativa dos fatos não decorre uma conclusão lógica, conforme parágrafo primeiro, inciso III, do artigo 330 do Código de Processo Civil, o indeferimento da inicial é a medida que se impõe.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e com fulcro no artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

Intime-se.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz (a) de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7048307-73.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: IRACY BARBOSA SILVA, RUA JOÃO GOULART, - DE 1440/1441 A 1892/1893 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRENDA MORAES SANTOS, OAB nº RO8933, LARISSA SILVA PONTE, OAB nº RO8929

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, BRADESCO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1990.

Trata-se de pedido de repetição do indébito cumulado com indenização por danos morais.

Pois bem.

Na petição anexa ao ID 61684773 foi informado o falecimento da autora IRACY BARBOSA SILVA e indicados herdeiros para habilitação no feito, contudo, observa-se que há interesse na demanda de filha da falecida, que ainda é menor (K. V. N. L) a ser representada por seu genitor.

Esclareça-se que o fato de existirem herdeiros menores gera a impossibilidade do trâmite do feito em sede de Juizados Especiais.

Inexiste, nesta Justiça Especial, a figura da representação.

A vedação é expressa, insere no art. 8º, "caput", da Lei nº 9.099/95, que assim dispõe:

"Não poderão ser partes, no processo instituído por esta lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil" (grifei).

Inclusive, coaduna com o artigo supracitado, o Enunciado 148 do FONAJE que diz:

"Inexistindo interesse de incapazes, o espólio pode ser parte nos Juizados Especiais Cíveis."

Trata-se de incompetência absoluta referente à matéria de ordem pública, a qual pode ser conhecida de ofício.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, haja vista a incompetência absoluta do Juizado Especial, com fundamento nos artigos 8º e 51, inciso IV, ambos da Lei 9.099/1995 c/c artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários na forma do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se o arquivamento do feito.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juíza de Direito

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7022660-42.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS PAIVA CALIL, RUA DA PRATA 3707, (CJ MAL. RONDON) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-668 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL, QUADRA SHIS QI 5 BLOCO F, GILBERTO SALOMÃO SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS SUL - 71615-560 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: HUDSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº GO50314, ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA LOPES, OAB nº MG171114

Sentença

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de pedido de restituição em dobro de valor descontado indevidamente e indenização por danos morais, em que a Autora alega ter a Requerida promovido descontos indevidos em seu benefício previdenciário, sob a rubrica de "CONTRIBUIÇÃO CONAFER", sem jamais ter se filiado a ela ou autorizado qualquer tipo de desconto em sua aposentadoria.

A requerida apresentou contestação genérica em que pleiteia a restituição simples dos valores e pelo não reconhecimento dos danos morais alegados.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sábido Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa.

Analisando os documentos acostados aos autos, observa-se no histórico de créditos da Autora (Id. 57523663), que ela teve vários descontos lançados pela Requerida em seu benefício previdenciário, nos valores de R\$ 78,78 e R\$ 83,07, os quais tiveram início em fevereiro/2020 e findaram em março/2021.

Por sua vez, a Requerida não demonstrou que a Autora se filiou a CONAFER ou autorizou de outra forma a incidência dos descontos. A contestação apresentada foi genérica, inclusive sem impugnar diretamente os fatos alegados nestes autos.

Considerando que a parte demandada não arguiu e nem comprovou nenhum fato impeditivo ou modificativo do direito da Autora, ficam presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos do art. 341, do CPC. Dessa forma, a Requerida deverá restituir os valores descontados indevidamente de forma dobrada, no montante de R\$ 1.899,30, de acordo com o art. 42, Parágrafo único, do CDC. Diante do defeito na prestação do serviço, o dano moral decorre dos descontos indevidos no benefício previdenciário da Autora, que é necessário para sua subsistência e, efetivamente, excedem o mero dissabor a que todos estamos sujeitos nas mais diversas situações do cotidiano, sendo suficientes para configurar o dano moral.

Neste sentido, é pacífico o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça/RO:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTO INDEVIDO. ATO ILÍCITO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de operação não realizada pelo consumidor, privando-o por meses da quantia subtraída, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano e rende ensejo à restituição em dobro da quantia.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7024834-63.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 23/09/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE SEGURO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. FRAUDE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratando-se de prova de fato negativo (ausência de contratação do seguro) caberia ao banco comprovar a licitude dos descontos no benefício previdenciário do autor e assim não fazendo, deve arcar com a sua omissão ou no mínimo, negligência.

Havendo desconto indevido em benefício previdenciário relativo a empréstimo não contratado é legítima a repetição de indébito na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ).

Diante da conduta ilícita, o banco deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da fraude praticada por terceiro, bem como da falha na prestação do serviço, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7030548-67.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 04/10/2019).

Pertinente ao quantum indenizatório, é sabido que deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial, pautado nos princípios de razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, considerando o montante descontado mensalmente do benefício previdenciário da Autora; a inexistência de restrição em seu nome; o grau de culpa e a força econômica do ofensor; a extensão da conduta ilícita e o caráter pedagógico da condenação, tenho que o valor de R\$ 5.000,00 é suficiente para reparar os danos suportados por ela, atendendo ao caráter pedagógico que se busca, além de atentar-se aos precedentes do e. TJRO (7024834-63.2017.822.0001; 7000321-71.2017.822.0020; 7030548-67.2018.822.0001).

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para:

- a) CONDENAR a Requerida a restituir a Autora o valor em dobro de R\$ 1.899,30 (um mil oitocentos e noventa e nove reais e trinta centavos), referente aos descontos indevidos CONTRIBUIÇÃO CONAFER, acrescido de juros legais a partir da citação, e
- b) CONDENAR a Requerida a pagar a Autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento, ou transferência bancária, se requerida. Ausente manifestação da parte autora após o trânsito em julgado, o feito deverá ser arquivado.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz (a) de Direito

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7017587-89.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MANUEL PINTO DE CASTRO, RUA FLUMINENSE 6862 LAGOINHA - 76829-782 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenização por danos morais, ajuizada em razão de suposto "golpe do boleto". O autor narra que efetuou o pagamento tempestivo das parcelas de financiamento que possui junto ao réu, mas mesmo assim teve seu nome negativado.

A ré AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. suscita preliminares de ilegitimidade passiva, incompetência pela necessidade de prova pericial e incompetência territorial. Em relação ao mérito, afirma em defesa, resumidamente, que a parte autora não acessou os canais oficiais do réu e emitiu boleto falso, de forma que não deve ser culpabilizada pelos fatos narrados.

Da preliminar ilegitimidade passiva

Inicialmente, verifica-se que a requerida integra a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, devendo, por conseguinte, responder de forma objetiva e solidária por eventuais danos, conforme dispõe o Código de Defesa do Consumidor, no artigo 7º, parágrafo único, e art. 25, § 1º.

Da preliminar de incompetência do Juízo

Afasto a preliminar de incompetência, tendo em vista que a juntada do comprovante residencial da parte autora pode ser suprida, a extinção do processo tão somente com base nesse argumento se trata de formalidade excessiva e desproporcional. Além disso, não é necessária perícia em nenhum documento constante dos autos.

Do mérito

A relação entre as partes é típica de consumo, regulando-se pelo disposto na Lei 8.078/1990, na forma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe que o fornecedor responde por danos decorrentes da falha eventualmente ocorrida na prestação do serviço.

Infer-se do contexto dos autos que o autor foi vítima de estelionatários, caindo no nomeado "golpe do boleto". Diferentemente do que já vinha ocorrendo em alguns casos, onde as faturas ou boletos eram visivelmente fajutos e mal gerados, os boletos repassados ao autor são técnicos e bem elaborados (id. 56791602), tudo a fim de dificultar e impossibilitar a constatação de fraude pelo consumidor leigo.

Veja-se que o local de pagamento, beneficiário, valores e nome do pagador correspondem com o contrato/dívida que o autor desejava quitar. A fraude, no entanto, vem sendo aprimorada, feita de forma sutil, impossibilitando ao consumidor a detecção a tempo, como neste caso, em que somente o comprovante de pagamento é que detém as reais informações.

A responsabilidade civil do réu é objetiva e a inversão do ônus da prova milita em favor do consumidor.

O estabelecimento bancário (AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.) assume os riscos inerentes à sua atividade, portanto, é também responsável pelo que ocorre no fornecimento de seus serviços aos clientes. Assim preleciona a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

O serviço prestado pela ré é defeituoso, nos precisos termos do artigo 14, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, porque não oferece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em conta as circunstâncias capituladas no próprio dispositivo legal.

Está evidente a fragilidade e descaso no sistema de segurança da instituição financeira ré e se é falho, ela é diretamente responsável pelos danos causados ao consumidor, conforme legislação vigente e entendimento sumulado do STJ, mencionados acima.

Nesse contexto, deve ser declarada inexigível a dívida registrada na notificação da SERASA (ID 56688248), com relação à parcela devidamente paga pelo autor.

No tocante ao pedido de indenização por dano moral, o autor fundamentou seu pedido ao argumento de que houve inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, contudo, deixou de comprovar a efetivação da restrição ao crédito, pois os documentos apresentados se tratam de mera notificação da SERASA e do SPC.

Desta forma, a situação narrada configura mero aborrecimento, corriqueiro no mundo moderno, fato que é irrelevante para o direito, segundo a melhor doutrina e jurisprudência por se tratar de mera cobrança.

É certo que o episódio causou algum aborrecimento ao autor, ao se deparar com cobrança de débito que acreditava ter pago, mas não restou demonstrada ofensa de maior relevo, que justifique condenação por dano moral. Isto porque, a condenação em dano moral pressupõe, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que não é a hipótese, já que a mera cobrança e a negativa da prestação de serviço, não acarretaram repercussão negativa à imagem do autor perante terceiros.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL para declarar inexigível o débito cobrado do consumidor em relação às parcelas já quitadas, conforme comprovantes anexos ao ID 56791602 e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto, com resolução de mérito,

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, nada sendo requerido, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{orgao_julgador.nome}}

{orgao_julgador.endereco} 7027429-93.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: AGUIMAR CANTO SALES, RUA EMIL GORAYEB 3820 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-728 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS, OAB nº RO5587

REU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793 BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Em que pese o trâmite processual desenvolvido, este Juízo não tem competência e condições de prosseguir na apreciação e julgamento do pleito, porquanto há a necessidade de realização de perícia grafotécnica, para fins de verificação da assinatura aposta no contrato anexo ao ID 61749851.

Havendo a alegação de não contratação, o não reconhecimento da assinatura, a insistência da requerida a respeito da existência do contrato e a falta de outras provas aptas a apurar a validade do negócio jurídico, o exame pericial é de fundamental importância.

Desse modo, a sentença somente poderá ser proferida com a efetivação da perícia complexa de exame grafotécnico das assinaturas, o que não pode ser efetivado nesta seara, tornando a causa complexa e determinando a extinção do processo como medida e solução final. Deve a parte socorrer-se de uma das varas cíveis genéricas, onde a dilação probatória é mais ampla.

Ante o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 3º, caput, e 51, II, da Lei 9.099/1995 c/c art. 485, IV, do CPC.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{orgao_julgador.nome}}

{orgao_julgador.endereco} 7041547-74.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE DAS GRACAS MORAIS DOS PASSOS, RUA JATOBÁ 75, ZONA RURAL TRÊS MARIAS - 76812-561 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: Banco Bradesco, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou a presente ação em desfavor do réu em que requer declaração de nulidade contratual, restituição em dobro e indenização por danos morais. Alega jamais ter contratado cartão de crédito consignado com o requerido.

O réu suscita preliminar de ausência de interesse de agir e no mérito argumenta que não se trata de contrato de cartão de crédito consignado, mas sim de contrato de refinanciamento de empréstimo, com parcelas e vencimentos definidos.

Por ocasião da réplica, o autor muda a causa de pedir e a tese inicial, afirmando que fez empréstimo, contudo, pugna pelo reconhecimento da ilegalidade da modalidade cartão de crédito consignado.

Da preliminar de ausência de interesse de agir

Afasto a preliminar, pois o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal aduz: "a lei não excluirá da apreciação do PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça de direito". Desse modo, não há necessidade de esgotamento da via administrativa para se buscar a tutela jurisdicional. Além disso, a própria apresentação de contestação revela a necessidade da medida judicial, porquanto em nenhum momento a requerida se dispôs a resolver o problema administrativamente.

Do mérito

Em análise aos documentos apresentados, verifica-se que não há ilegalidade no contrato firmado entre autor e réu.

Nota-se que não se trata de contrato com reserva de margem consignada, mas sim de um refinanciamento, com parcelas fixas e datas para terminar, devidamente subscrito pelo autor (ID 62152602).

É inconcebível, portanto, acolher a tese autoral de que "a parte autora não contratou com a instituição Requerida, nenhum empréstimo ou cartão de crédito com descontos automáticos em seu benefício".

A cobrança do crédito pelo réu, portanto, é exercício regular de seu direito, de modo a receber o valor devido. Improcedem, por conseguinte, os pedidos declaratórios e indenizatórios, porquanto não há conduta ofensiva passível de responsabilização civil, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

O banco réu produziu prova que impede o direito do autor, consoante dispõe o art. 373, inc. II, do CPC, mostrando-se de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido inicial.

Por outro lado, a conduta do requerente é reprovável, razão pela qual, nos termos dos artigos 80 e 81 do CPC, reconheço a litigância de má-fé do requerente, pelas razões que passo a expor.

O autor alegou na inicial, que "a parte autora não contratou com a instituição Requerida, nenhum empréstimo ou cartão de crédito com descontos automáticos em seu benefício".

Pois bem.

A ré apresentou todos os documentos que comprovam a existência de negócio jurídico entre as partes, totalmente contrário ao que alegou a parte autora. Ora, não pode o demandante agir de forma desleal, com intuito de tirar proveito próprio, utilizando o judiciário de forma indevida.

Note-se que após a apresentação do contrato, o autor simplesmente modificou toda a causa de pedir inicialmente apresentada., em evidente afronta ao princípio da boa-fé objetiva.

O consumidor não agiu com lisura na presente demanda, razão pela qual o condeno nas penas de litigância de má-fé, conforme dispõe art. 80, II, do CPC, devendo pagar o valor de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, em contrapartida, CONDENO O AUTOR A PAGAR À RÉ multa de 3% (três por cento) sobre o valor da causa atualizado em razão da litigância de má-fé. Com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, o autor, ora devedor, fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará ou transferência bancária, se requerida, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Karina Miguel Sobral

Juiz (a) de Direito

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7010863-69.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA DE SALES LIMA BRITO, RUA CAPITÃO ESRON DE MENEZES 1833, - DE 1535/1536 A 1882/1883 AREAL - 76804-292 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS, OAB nº AC4058, HUESLEI MORAES MARIANO, OAB nº RO5992

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I s/n, ANDAR 1 A 16 SALA 101 A 1601 ANDAR 1 ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de pedido de declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenização por danos morais em que a requerente alega ter tido o cartão que possui junto ao banco réu clonado, o que lhe causou inúmeros transtornos. Afirma que não teria como ter ela utilizado o cartão, pois, em virtude de acordo firmado com o réu, o cartão de crédito estaria cancelado.

O réu suscita preliminar de decadência convencional e legal. Em relação ao mérito, afirma que como mera liberalidade manteve o cartão da autora ativo, o qual foi devidamente utilizado, pois não há indício de fraude. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Da preliminar de decadência

Por proêmio, impende observar que não houve prescrição da pretensão deduzida em juízo, pois o prazo prescricional para postular a indenização por danos morais é quinquenal, nos termos do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. Além disso, não há que se falar em decadência, uma vez que a presente demanda não se trata de anulação do negócio jurídico, mas está relacionada a declaração de quitação da dívida, originada pelo cartão de crédito e não reconhecida pela autora.

Do mérito

Aplica-se ao caso em epígrafe o Código de Defesa do Consumidor por tratar-se de relação de consumo, prestando o banco réu serviço de natureza bancária, inserindo-se no contexto do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, tendo a autora como destinatária final e consumidora, de acordo com a súmula 297 do STJ.

Em análise aos documentos anexos ao processo, verifica-se que não merece prosperar o argumento do réu de que o cartão da autora estaria ativo. Note-se que o requerido não comprovou minimamente que o crédito da requerente está disponível para utilização.

A autora, por seu turno, comprovou que o acordo firmado com o réu previa o cancelamento do cartão de crédito, conforme termo de ID 55505814. Além disso, verifica-se nas faturas anexas ao ID 55505817 que todas as compras discutidas pela autora foram realizadas em São Paulo/SP, fora de seu domicílio, o que torna ainda mais verossímeis as alegações constantes da peça inicial.

De qualquer forma, não seria razoável exigir-se da autora prova de que não realizou as compras não reconhecidas, o que, na prática, consistiria em fazer prova negativa, motivo pelo qual competiria ao réu comprovar a legitimidade e licitude das operações (arts. 6º, VIII, 14, § 1º, da Lei 8078/90), o que não demonstrou no presente caso.

Desta forma, devem ser declaradas inexigíveis todas as despesas realizadas no cartão OUROCARD PLATINUM VISA nº 4984.XXXX.XXXX.0498, existentes em nome da autora, a partir de 30 de julho de 2020.

O pedido de danos morais, entretanto, não deve ser acolhido.

Não é possível visualizar que a mera cobrança de valores equivocados tenha gerado um sofrimento psíquico capaz de ser compensado financeiramente. Ora, por mais que a conduta da ré tenha causado aborrecimento à autora, não se pode afirmar que caracterize o dano moral, já que ausente a natureza presumida.

A condenação em dano moral pressupõe, além do nexos causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que não é a hipótese, já que a mera cobrança não acarretou repercussão negativa à imagem da consumidora perante terceiros e nem se presume de forma subjetiva.

No mesmo sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

CONSUMIDOR. CLONAGEM DE CARTÃO. REVELIA APLICADA. VALORES DEVOLVIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ABSOLUTA. ÔNUS DA PROVA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7039170-72.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 10/12/2018.

O ônus da prova incumbe à autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC e, ante a ausência de provas a demonstrar a existência de dano moral, a pretensão neste ponto não merece acolhida.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para o fim de declarar inexistentes todas as despesas realizadas no cartão OUROCARD PLATINUM VISA nº 4984.XXXX.XXXX.0498, lançadas em nome da autora, a partir de 30 de julho de 2020.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Transitada em julgado, nada sendo requerido archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juíza de Direito

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045679-14.2020.8.22.0001

AUTOR: ARTHUR DE OLIVEIRA AMARAL

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., DECOLAR. COM LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP39768

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7020106-37.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: CRECHE E PRE-ESCOLA ESPACO CRIANCA LTDA - ME, CNPJ nº 20781797000119, RUA EDUARDO LIMA E SILVA, - ATÉ 1203/1204 AGENOR DE CARVALHO - 76820-202 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VANDERLUCIA SEABRA BRAGA, OAB nº RO3354

REQUERIDO: EDILEIDE JANAINA DE SOUZA MAIA, CPF nº 76913546220, AVENIDA RIO MADEIRA 2505, - DE 2408 A 2800 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição inicial.

Redesigne-se a audiência de conciliação, remova-se a característica de juízo 100% digital e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho- RO, 13 de Abril de 2021.

Juiz de Direito

PROCESSO: 7064070-80.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: R G VITAL & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 09484884000171, RUA MARECHAL DEODORO 1856, IESB CENTRO - 76801-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO ROGERIO DA COSTA MARQUES, OAB nº RO5773

EXECUTADO: JUCELI BORGES DA LUZ, CPF nº 97561223234, RUA MARECHAL DEODORO 1374, - DE 1083/1084 A 1558/1559 AREAL - 76804-366 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

De acordo com o artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66) o credor da nota promissória (sacado) possui o prazo de 3 anos, a contar da data de vencimento, para promover a ação de execução de título extrajudicial contra o devedor do título

Deste modo, a parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de adequar o rito processual, caso queira, para cobrança, tendo em vista que as notas apresentadas, anexa ao ID 64070545, estão prescritas.

Intime-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7069859-60.2021.8.22.0001

AUTOR: DOUNIA GEORGES ABOUCHABAKE, CPF nº 59151579200, RUA ARGENTINA 4221, CASA EMBRATEL - 76820-756 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RONALDO TEIXEIRA RAMIRES, OAB nº RO1006

REQUERIDO: E. R. - D. D. E. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

In casu, a situação versa sobre cobrança de dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo - fatura mês AGOSTO/2020 (ID 65069268/PJE), no valor de R\$ 4.676,99 (quatro mil e seiscentos e setenta e seis reais e noventa e nove centavos). O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (UC 20/32948-2) que, em razão de sua essencialidade, deve haver continuidade em seu fornecimento, e pela possibilidade de inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:

- A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 20/32948-2), sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, fatura mês AGOSTO/2020, no valor de R\$ 4.676,99 (quatro mil e seiscentos e setenta e seis reais e noventa e nove centavos), referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;
- B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, no prazo máximo de 5 (cinco) horas, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;
- C) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;
- D) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito

ora questionado; e

E) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a exclusão dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 48 horas.

Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 16/02/2022 - Hora: 08:30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurar-se que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transgír;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7020074-32.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO BRUNO CORREA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO198-B-B, ELISANGELA CANDIDA RODRIGUES - RO9390

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A., OMNI BANCO S.A.,

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração com poderes específicos para levantamento de alvará por seu(s) advogado(s), nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, sob pena de expedição do alvará apenas em nome da parte.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7029515-37.2021.8.22.0001

AUTOR: ELIANA ROSANA FARIAS DE MENESES, RUA JARDINS 1.640, RESIDENCIAL IRIS, CASA 197, BAIRRO NOVO BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377

REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO Deixa a parte recorrente de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte recorrente, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao

PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

A recorrente está qualificada como professora, contudo, deixou de juntar documentos comprobatórios acerca de seu rendimento médio, para comprovar a falta de recursos.

Importante dizer que o prazo para comprovação da hipossuficiência financeira precluiu quando do protocolo do recurso. Assim, não será aceito pedido de reconsideração desta DECISÃO.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na SENTENÇA, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso.

Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido.

Cumpra-se.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7031878-31.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO BATISTA CHAVES CAPOUCHO, RUA JAQUELINE FERRY 3294, - DE 3024/3025 A 3309/3310 JUSCELINO KUBITSCHK - 76829-446 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS TRINDADE, OAB nº RO7839, JONATAS ROCHA SOUSA, OAB nº RO7819

REQUERIDO: OI MOVEEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR

COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO Deixa a parte recorrente de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte recorrente, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao

PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

O recorrente deixou de juntar documentos comprobatórios acerca de seu rendimento médio, bem ainda se possui algum vínculo de trabalho, para comprovar a falta de recursos.

Importante dizer que o prazo para comprovação da hipossuficiência financeira precluiu quando do protocolo do recurso. Assim, não será aceito pedido de reconsideração desta DECISÃO fundamentado em provas novas.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na SENTENÇA, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso.

Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido.

Cumpra-se.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7042640-72.2021.8.22.0001

AUTORES: LEONDINA LOPES DA SILVA, GERLIANE TORRES RODRIGUES

ADVOGADO DOS AUTORES: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO, OAB nº RO1646

REU: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A

ADVOGADO DO REU: VALERIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING, OAB nº MT23650A

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7069600-65.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSE MILTON DE AGUIAR ARAUJO, AVENIDA RIO DE JANEIRO 1796, - DE 1710 A 2250 - LADO PAR AREAL - 76804-342 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA, OAB nº RO5120, MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838A

REU: E. R. -. D. D. E. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de processo onde a parte requerente alega que teve o fornecimento de energia elétrica de sua residência suspenso em decorrência de processo de recuperação de consumo o qual não fora notificado.

Em que pese o pedido de tutela de urgência para o restabelecimento, consta nas alegações da parte requerente que houve a religação quando a parte requerente compareceu na sede da empresa para solicitar informações, ou seja, a parte diz que a energia foi suspensa no dia 23/08/2021 e restabelecida em 27/08/2021.

Sendo assim, não há o que deliberar quanto a tutela pleiteada, vez que inócua.

Não há nenhum perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso se aguarde o provimento final. A tutela jurisdicional, ao menos neste momento e juízo de prelibação, não se justifica, sendo certo que os supostos danos materiais suportados pela parte autora deverão ser considerados na ocasião da análise do MÉRITO, considerando-se os fatos para eventual indenização.

Por conseguinte, a melhor instrução da causa e a oitiva das partes, para fins de conciliação (objetivo primordial dos Juizados Especiais), são medidas que se impõem, devendo o feito prosseguir em sua regular marcha.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intimem-se as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação

judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7017888-36.2021.8.22.0001

AUTOR: LEONARDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Email: pvh3jecivelgab@tjro.jus.br

7021240-36.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: JOAO CARLOS SOARES, CENTRO AUTOMOTIVO PADRAO LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

EXECUTADO: ALEXANDRE JOSE RODRIGUES DE CARVALHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO (Alvará Eletrônico)

Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia pela parte JOAO CARLOS SOARES - CPF: 710.192.519-72 e seu advogado constituído com poderes e eventuais rendimentos até a data do saque efetivo. A autorização é eletrônica (sem papel), devendo um dos interessados se dirigirem à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia. Intime-se os interessados para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareçam à agência da CEF para retirada do dinheiro. Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora, arquivando o processo em seguida. Cumpra-se. Intime-se. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7032047-81.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LANIMAR SILVA DE MENDONCA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA, OAB nº RO10100

REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

DESPACHO Há pedido de produção de depoimento pessoal do autor, assim será designada audiência de instrução. O rol das testemunhas a serem ouvidas, no máximo 3 (três) por cada parte.

Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.

O ato normativo supramencionado dispõe que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de DISPOSITIVO eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).

Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 2021 as, a ser realizada por videoconferência, através do link _____, devendo ser enviado, também para as testemunhas pelos advogados das partes, observando as seguintes providências:

- a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link acima;
- b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link;
- c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
- d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;
- e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;
- f) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e
- g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.
- No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone 3309-7133. Central de atendimento aos advogados 3309-7004.

As partes ficam intimadas por seus patronos.

Para esclarecimentos sobre a forma de participação na audiência podem ser utilizados, antecipadamente, os tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4 (se participar pelo celular) ou https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E (se vai participar pelo notebook ou desktop).

Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 7h às 14h): (69) 3309-7000/3309-7002.

Serve como intimação.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7069881-21.2021.8.22.0001

AUTOR: GUSTAVO BUHLER, AVENIDA DAS NAÇOES 381 CENTRO - 95630-000 - PAROBÉ - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO AUTOR: EDER WAINE CUARELI, OAB nº PR36034

REU: BASEGGIO, NOBREGA E SANTOS LTDA, RUA VENEZUELA 2906, - DE 2265/2266 AO FIM EMBRATEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de processo onde a parte requerente alega que contratou a empresa requerida para fornecimento de software específico e que não houve o devido cumprimento contratual, uma vez que o aplicativo apresentou diversas falhas, requerendo a rescisão contratual. Em sede de tutela de urgência, pugna pela suspensão do contrato.

Primeiramente, urge esclarecer que por se tratar de processo que tramita em sede de juizados especiais cíveis, há de se indeferir o pedido de supressão da audiência de conciliação por ir contra os princípios constantes na Lei 9.099/95, devendo o evento ocorrer na data já agendada.

Contudo, analisados os argumentos fáticos do pedido, verifico que não há nenhum perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso se aguarde o provimento final. A tutela jurisdicional, ao menos neste momento e juízo de prelibação, não se justifica, sendo certo que os supostos danos materiais suportados pela parte autora deverão ser considerados na ocasião da análise do MÉRITO, considerando-se os fatos para eventual indenização.

Por conseguinte, a melhor instrução da causa e a oitiva das partes, para fins de conciliação (objetivo primordial dos Juizados Especiais), são medidas que se impõem, devendo o feito prosseguir em sua regular marcha.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intemem-se as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência

e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7011099-21.2021.8.22.0001

AUTOR: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: RHAVENA SOUZA VIEIRA DE BENITEZ AFONSO, OAB nº RO8225, GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA, OAB nº RO5939

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7069995-57.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDA LUCENA CORREA, RUA DOM PEDRO II, - DE 1767 A 2217 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-033 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAYANE RODRIGUES CALADO, OAB nº RO6284

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO /Tutela Antecipada

A autora é cliente da requerida e foi surpreendida com a notificação de cobranças de recuperação de consumo por irregularidades no medidor de energia. Ademais, a empresa requerida ainda ameaça inserir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, em relação ao débito ora questionado.

Requer em antecipação de tutela que a requerida abstenha-se de interromper os serviços e de incluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida em parte, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

No entanto, em relação ao pedido de abstenção de inserção do nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito, não foi anexado aos autos as cópias dos extratos de consulta aos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA e SCPC), demonstrando ausência de outra negativação.

Os requisitos legais quanto ao pedido de abstenção de energia para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da

essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida ABSTENHA-SE de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente (UC 20/34391-3), em relação à fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 789,27, até final solução da demanda, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitados a R\$ 3.000,00 sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7069658-68.2021.8.22.0001

AUTOR: DOMINGOS SCHREINER DUARTE, RUA SECUNDÁRIA NOVO HORIZONTE - 76810-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO FEITOSA BERNARDO, OAB nº RO3264

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO /Tutela Antecipada

A autora é cliente da requerida e foi surpreendida com a notificação de cobranças de recuperação de consumo por irregularidades no medidor de energia.

Requer em antecipação de tutela que a requerida abstenha-se de interromper os serviços.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida em parte, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais quanto ao pedido de abstenção de energia para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida ABSTENHA-SE de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente (UC 20/1367032-8), em relação à fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 11.130,18 (ID 64596661), até final solução da demanda, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitados a R\$ 3.000,00 sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7014138-26.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDO LAUREANO DA SILVA NETO

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO LAUREANO DA SILVA NETO, OAB nº RO10540

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7069803-27.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ALAN PEREIRA NORMANDO, AVENIDA VIDABELLA 7461, APTO 103, TORRE CAMÉLIA PLANALTO - 76825-500 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TUAN HENRIQUE RIBEIRO AMORIM, OAB nº RO7852

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO RESUMO DOS FATOS. PEDIDOS

Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

No caso dos autos, somente foi anexada aos autos certidão comprovatória de consulta à base de dados do SPC/SERASA, que não é vinculada à base de dados do SCPC. Assim, há que se apresentar a certidão de balcão de consulta a este órgão.

Diante do não preenchimento do acima mencionado, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, ante a ausência dos pressupostos básicos para a apreciação do pedido, devendo ser discutido no MÉRITO da causa o assunto aqui tratado.

Aguarde-se audiência de conciliação já agendada nos autos.

Providencie o cartório o necessário para intimação/citação das partes.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7039078-26.2019.8.22.0001

AUTOR: FLAVIA GRISI MEDICI JURADO

ADVOGADOS DO AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9706, FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO, OAB nº RO4846

REU: TIM CELULAR S.A.

ADVOGADO DO REU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MG76696

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7022468-12.2021.8.22.0001

AUTOR: ANDREA TRIVERIO DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7030232-49.2021.8.22.0001

AUTOR: M & P HEALTHNESS LTDA - ME, CNPJ nº 09594568000152, RUA DAS MANGUEIRAS 871, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LF 9.099/95.

Trata-se de ação onde a empresa requerente alega que teve o fornecimento de energia elétrica de seu estabelecimento suspenso em decorrência de cobrança de fatura de recuperação de consumo a qual não concorda com a legalidade do processo realizado..

Em sua defesa, a requerida disse que o medidor de energia retirado estava com irregularidade e problemas que impediam a correta aferição do consumo, de acordo com laudo pericial realizado por empresa credenciada ao INMETRO.

Afasto a preliminar de necessidade de perícia, vez que já houve a manipulação no equipamento, tornando-se insegura qualquer deliberação a respeito.

Partiremos da premissa de que entre as partes há uma relação de consumo para o fornecimento do serviço essencial de energia elétrica, razão pela qual a legitimidade da cobrança ora questionada será aferida não só pela perspectiva da Resolução 414/2010-ANEEL, mas principalmente sob o crivo do CDC.

A controvérsia reside na legitimidade da cobrança de valor de consumo referente à recuperação de receita decorrente de irregularidade no medidor detectada pelo TOI.

Todavia, analisando o TOI elaborado pela requerida, não se constata caracterização de irregularidade imputável à parte requerente. E sobre esse ponto, assim dispõe o art. 167, parágrafo único, da Resolução 414/2010-ANEEL:

Art. 167. O consumidor é responsável:

(...)

Parágrafo único. A responsabilidade por danos causados aos equipamentos de medição externa não pode ser atribuída ao consumidor, salvo nos casos de ação comprovada que lhe possa ser imputada.

Como sabemos, o TOI é uma inspeção unilateralmente realizada pelo fornecedor de energia na unidade consumidora instalada na residência do consumidor.

O objetivo do TOI é: (1) levantar provas da fiel caracterização de procedimento irregular imputável ao consumidor (arts. 129 e 167, parágrafo único, da Res. 414/2010); e (2) apurar o valor de consumo não faturado ou faturado a menor (art. 129 da Res. 414/2010-ANEEL).

A dívida cobrada pela requerida baseou-se em uma suposta irregularidade no medidor, que resultou na apuração do valor de consumo faturado a menor.

No TOI ora em exame constatou-se que o medidor externo da residência do requerente apresentava irregularidades. Não se apontou qualquer outro fato que pudesse sugerir violação ou irregularidade no medidor atribuível à parte requerente, o que leva a crer que qualquer defeito ou irregularidade ocorreu pelo decurso de uso normal ou foi causado pelos próprios técnicos da requerida, pois são os que possuem lacres para reposição e vedação da unidade consumidora.

Não houve menção quanto a violação de lacres, o que impediria a modificação interna narrada pela requerida, bem como se verifica que o consumo mensal não sofreu qualquer alteração após a troca do medidor, demonstrando que não havia o decréscimo de consumo na medição.

Dessa forma, não há qualquer evidência a demonstrar que verdadeiramente houve violação no medidor, e a irregularidade caracterizada no TOI não pode ser imputada ao requerente, posto que os lacres de inviolabilidade estavam presentes e não se constatou indícios de que o medidor fora adulterado.

O consumidor não tem autorização ou responsabilidade de realizar manutenções nos medidores de energia elétrica, cabendo à requerida esse ônus na condição de fornecedora. Assim, medidores que apresentam problemas naturais pelo tempo de uso, e que estão com os lacres de inviolabilidade presentes, devem ser consertados ou substituídos pela concessionária, sem imputar ao consumidor cobrança por recuperação de consumo.

Em verdade, o serviço de aferição do fornecimento de energia feito pelo medidor de responsabilidade da requerida apresentou vício de qualidade, ou seja, o medidor tornou-se impróprio por se mostrar inadequado para os fins que razoavelmente dele se espera. E o fornecimento de serviço adequado é obrigação da concessionária (art. 22 do CDC).

Logo, a perda de receita decorrente desse tipo de irregularidade constitui risco da atividade econômica explorada pela requerida, que não pode ser atribuída ao consumidor, mediante cobrança por eventual consumo faturado a menor, ainda mais quando apurado unilateralmente.

É por isso que, em casos semelhantes em que a inspeção unilateral realizada pela requerida, onde detectou a irregularidade no medidor, os precedentes da Turma Recursal de Porto Velho têm orientado que:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. LAUDO UNILATERAL. IMPRESTABILIDADE. DÉBITOS DA DIFERENÇA DE CONSUMO INDEVIDOS. DANO MORAL COMPROVADO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. VALOR ARBITRADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos. (PJe 7010289-85.2017.8.22.0001, Rel. Juiz ÉNIO SALVADOR VAZ, j. 18/07/2018).

CONSUMO DE ENERGIA. APURAÇÃO DE FRAUDE NO CONSUMO. LAUDO UNILATERAL. DÉBITO INEXISTENTE. Inexiste o débito decorrente de apuração unilateral de fraude pela concessionária de serviço público (Autos de n. 0002136-06.2013.8.22.0008 Rel.: Juiz JOSÉ JORGE R. DA LUZ, j.: 22.10.2014).

Nessas circunstâncias, o ato da requerida, ao imputar a irregularidade à parte autora e cobrar-lhe o débito, representa ato abusivo, pois tenta transferir o risco da falha na prestação de seu serviço ao consumidor, o que viola o direitos básicos disposto no Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, X do CDC).

Todavia, em relação ao pedido de indenização por danos morais, vê-se que a fundamentação utilizada se aplica a pessoas físicas, não argumentando o motivo de sua pretensão reparatória como pessoa jurídica.

DISPOSITIVO

Posto isso, firme nas ponderações acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para somente DECLARAR INEXISTENTE o débito referente a fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 12.701,40 (doze mil setecentos e um reais e quarenta centavos), devendo ser dado baixa em seu sistema no prazo de 5 dias, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada em caso de descumprimento.

Confirmo os efeitos da tutela de urgência.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e despesas processuais por se tratar de SENTENÇA prolatada no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7046093-46.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: JESUS PEREIRA DA SILVA PAZDZIorny, CPF nº 23809183253, RUA GAROUPA 4514, CONDOMÍNIO RIO DE JANEIRO 2, CASA 50 NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA ANGELICA PAZDZIorny, CPF nº 50291670130, RUA GAROUPA 4514, CONDOMÍNIO RIO DE JANEIRO 2, CASA 50 NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LEANDRA MAIA MELO, OAB nº RO1737, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 767, - DE 661/662 A 963/964 OLARIA - 76801-230 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA JULIA LIMA AMARAL, OAB nº RO10505

EXECUTADO: BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO S/A, RUA PORTO DAS DUNAS 2734 AQUIRAZ - 61700-000 - AQUIRAZ - CEARÁ
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES, OAB nº AM1031, CARLOTA PINHEIRO 255, 601 A GUARARAPES - 60810-019 - FORTALEZA - CEARÁ

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Embargos à Execução de Beach Park Hotéis e Resorts em face de pedido de execução de saldo residual dos exequentes.

Sustenta a parte embargante que não existe valores residuais, e que os cálculos apresentados pelo embargados está equivocado.

O processo foi remetido à contadoria cível para cálculos.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Os cálculos realizados pela contadoria, encontrou um excesso de R\$ 27,70 nos cálculos dos exequentes, mas como devido o valor de R\$ 4.593,59.

O valor correspondente aos honorários advocatício de sucumbência é devido, pois foi fixado pela Turma Recursal. Assim, o valor deve ser pago pelo embargante/executado e foi incluído nos cálculos da contadoria.

DISPOSITIVO: Dessa forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS, mas no MÉRITO JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, determinando, após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a expedição de dois Alvarás de Levantamento, ambos do valor depositado e comprovado no Id 59104568, da seguinte forma:

a) um no valor de R\$ 4.593,59 em favor da parte exequente (Maria Angela Pazdziorny e Jesus Pereira da Silva Pazdziorny). Este Alvará poderá ser por meio de ofício, ou Alvará Eletrônico, para depósito na conta bancária indicada em petição de Id 63469953;

b) outro no valor de R\$ 27,70 em favor de Beach Park Hotéis e Resorts.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7022818-97.2021.8.22.0001

AUTOR: ELIEIDE ALVES OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7015318-77.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LETICIA MARIA CASTRO SILVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172A

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Saliento que a parte recorrida fora intimada para apresentar as contrarrazões, quedando-se inerte.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7069784-21.2021.8.22.0001

REQUERENTE: PAULA MARIA DA SILVA VASCONCELOS, TRAVESSA SANTA MARIA 60 OLARIA - 76801-277 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PETERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ, OAB nº RO8494

REQUERIDO: TIM CELULAR S.A., AVENIDA RIO MADEIRA 3288, PVH SHOPPING - SALA 21322 ANDAR 02 - LOJA TIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO RESUMO DOS FATOS. PEDIDO.

Requer a parte autora medida liminar para restabelecimento de sua linha telefônica móvel que mantém com a requerida, tendo em vista bloqueio dos serviços por conta de fatura atrasada por problemas com o sistema de débito automático da ré. A fatura foi paga por boleto, mas os serviços de telefonia continuam suspensos. O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da demonstração do pagamento das faturas, e os protocolos de tentativas de resolução extrajudicial do problema (probabilidade do direito) e a suspensão dos serviços de telefonia poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano). Cumpre esclarecer que os serviços de telefonia são tidos hoje como bens e produtos essenciais. As evoluções tecnológicas devem ser observadas no caso, de tal forma que o provimento antecipado é oportuno, mormente quando a documentação trazida aos autos se revela suficiente, por ora, já que a parte autora alegou o bloqueio dos serviços pela operadora mesmo tendo quitado as faturas. Não se justifica, portanto e a princípio, a interrupção dos serviços fornecidos pela requerida, notadamente sem aviso prévio. A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações e com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a empresa requerida RESTABELEÇA os serviços de telefonia e internet do terminal (69) 99294-1313, titularizado pela parte requerente, dentro do prazo máximo de 5 (cinco dias) a contar da respectiva citação/intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A obrigação deverá ser cumprida rigorosamente sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente (e de acordo com contratação inicial), inclusive com eventual suspensão dos serviços em caso de inadimplência. Cite-se. Intime-se. A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19). OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7046054-15.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ANDERSON FERNANDO FURLANETTO ERPEN

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROD DANIEL GOMES SUSSUARANA DO NASCIMENTO, OAB nº RO8498

EXCUTADO: ALLIANZE COMERCIAL LTDA - ME

ADVOGADO DO EXCUTADO: VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR, OAB nº SP226299

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via SISBAJUD, porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora. Ademais, em consulta ao sistema RENAJUD, constatei não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora.

Foi realizada busca, também, pelo sistema INFOJUD, mas não foi encontrada a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Assim, para dar continuidade aos atos executórios, expeça-se MANDADO de penhora de bens, com as informações e advertências de praxe.

Em caso de penhora de bens negativa, EXPEÇA-SE CERTIDÃO DE CRÉDITO, para que a parte exequente possa promover os meios extrajudiciais de execução.

Determino o encaminhamento de informações das diligências ao Sistema de Custas para registro.

Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7025328-83.2021.8.22.0001

AUTOR: ARINALDO INACIO FREIRE

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA, OAB nº RO6375

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7028838-41.2020.8.22.0001

AUTOR: NICHOLAS FERNANDES COELHO PRIETO

ADVOGADO DO AUTOR: SARA COELHO DA SILVA, OAB nº RO6157

REU: MM TURISMO & VIAGENS S.A, azul linhas aéreas brasileiras S.A

ADVOGADOS DOS REU: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO, OAB nº MS21955A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7008575-51.2021.8.22.0001

AUTOR: VINICIUS SOUZA DOS SANTOS, RUA JARDINS 905 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO Defiro a gratuidade da Justiça à Vinicius Souza dos Santos, nos termos da Lei 1.060/50.

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Remetam-se os autos ao Egrégio Colégio Recursal, considerando a existência de contrarrazões.

Providencie o cartório o necessário. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7029305-83.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JAQUELINE DOS SANTOS SILVA, RUA PEDRO ALBENIZ 7072, - ATÉ 6093/6094 APONIÃ - 76824-198 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO Deixa a parte recorrente de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte recorrente, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao

PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

A recorrente deixou de juntar documentos comprobatórios acerca de seu rendimento médio, bem ainda se possui alguma atividade laborativa, para comprovar a falta de recursos.

Importante dizer que o prazo para comprovação da hipossuficiência financeira precluiu quando do protocolo do recurso. Assim, não será aceito pedido de reconsideração desta DECISÃO fundamentado em provas novas.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na SENTENÇA, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso.

Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido.

Cumpra-se.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7020609-58.2021.8.22.0001

REQUERENTE: PAMELA FREIRE FARIAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7024185-59.2021.8.22.0001

AUTOR: LILIAN BRUNET CAMPOS LUZ, RUA BIDU SAIÃO 09, - DE 6632/6633 AO FIM APONIÃ - 76824-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377

REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO Defiro a gratuidade da Justiça à Lilian Brunet Campos Luz, nos termos da Lei 1.060/50.

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Remetam-se os autos ao Egrégio Colégio Recursal, considerando a existência de contrarrazões.

Providencie o cartório o necessário. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7044523-54.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE MUSTAFA PRADO, CPF nº 20387806253, RUA HENFIL 4876 AGENOR DE CARVALHO - 76820-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, RUA MASSAGANA, - ATÉ 3579/3580 CUNIÃ - 76824-452 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, RUA MASSAGANA, - ATÉ 3579/3580 CUNIÃ - 76824-452 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, RUA MASSAGANA, - ATÉ 3579/3580 CUNIÃ - 76824-452 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/ Reparação de Danos Morais promovida por REQUERENTE: JOSE MUSTAFA PRADO em face de REQUERIDO: ENERGISA.

Alega a parte autora que, em 2801/2021, técnicos da requerida realizaram vistoria no medidor de energia elétrica de sua residência. Posteriormente, recebeu fatura de cobrança no valor de R\$ 7.838,10, referente à recuperação de consumo.

Em sua defesa, a requerida disse que o medidor de energia retirado estava com irregularidade e problemas que impediam a correta aferição do consumo (reprovado no teste ADR), de acordo com laudo pericial realizado por empresa credenciada ao INMETRO.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Partiremos da premissa de que entre as partes há uma relação de consumo para o fornecimento do serviço essencial de energia elétrica, razão pela qual a legitimidade da cobrança ora questionada será aferida não só pela perspectiva da Resolução 414/2010-ANEEL, mas principalmente sob o crivo do CDC.

A controvérsia reside na legitimidade da cobrança de valor de consumo referente à recuperação de receita decorrente de irregularidade no medidor detectada pelo TOI.

Todavia, analisando o TOI elaborado pela requerida, não se constata caracterização de irregularidade imputável à parte requerente. E sobre esse ponto, assim dispõe o art. 167, parágrafo único, da Resolução 414/2010-ANEEL:

Art. 167. O consumidor é responsável:

(...)

Parágrafo único. A responsabilidade por danos causados aos equipamentos de medição externa não pode ser atribuída ao consumidor, salvo nos casos de ação comprovada que lhe possa ser imputada.

Como sabemos, o TOI é uma inspeção unilateralmente realizada pelo fornecedor de energia na unidade consumidora instalada na residência do consumidor.

O objetivo do TOI é: (1) levantar provas da fiel caracterização de procedimento irregular imputável ao consumidor (arts. 129 e 167, parágrafo único, da Res. 414/2010); e (2) apurar o valor de consumo não faturado ou faturado a menor (art. 129 da Res. 414/2010-ANEEL).

A dívida cobrada pela requerida baseou-se em uma suposta irregularidade no medidor, que resultou na apuração do valor de consumo faturado a menor.

No TOI ora em exame constatou-se que o medidor externo da residência do requerente estava com todos os lacres intactos. Não se apontou qualquer outro fato que pudesse sugerir violação ou irregularidade no medidor atribuível à parte requerente, o que leva a crer que qualquer defeito ou irregularidade ocorreu pelo decurso de uso normal ou foi causado pelos próprios técnicos da requerida, pois são os que possuem lacres para reposição e vedação da unidade consumidora.

Dessa forma, não há qualquer evidência a demonstrar que verdadeiramente houve violação no medidor, e a irregularidade caracterizada no TOI (reprovado no teste ADR) não pode ser imputada ao requerente, posto que os lacres de inviolabilidade estavam presentes e não se constatou indícios de que o medidor fora adulterado.

O consumidor não tem autorização ou responsabilidade de realizar manutenções nos medidores de energia elétrica, cabendo à requerida esse ônus na condição de fornecedora. Assim, medidores que apresentam problemas naturais pelo tempo de uso, e que estão com os lacres de inviolabilidade presentes, devem ser consertados ou substituídos pela concessionária, sem imputar ao consumidor cobrança por recuperação de consumo.

Em verdade, o serviço de aferição do fornecimento de energia feito pelo medidor de responsabilidade da requerida apresentou vício de qualidade, ou seja, o medidor tornou-se impróprio por se mostrar inadequado para os fins que razoavelmente dele se espera. E o fornecimento de serviço adequado é obrigação da concessionária (art. 22 do CDC).

Logo, a perda de receita decorrente desse tipo de irregularidade constitui risco da atividade econômica explorada pela requerida, que não pode ser atribuída ao consumidor, mediante cobrança por eventual consumo faturado a menor, ainda mais quando apurado unilateralmente.

É por isso que, em casos semelhantes em que a inspeção unilateral realizada pela requerida, onde detectou a irregularidade de LED queimada no medidor, os precedentes da Turma Recursal de Porto Velho têm orientado que:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. LAUDO UNILATERAL. IMPRESTABILIDADE. DÉBITOS DA DIFERENÇA DE CONSUMO INDEVIDOS. DANO MORAL COMPROVADO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. VALOR ARBITRADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos. (PJe 7010289-85.2017.8.22.0001, Rel. Juiz ÉNIO SALVADOR VAZ, j. 18/07/2018).

CONSUMO DE ENERGIA. APURAÇÃO DE FRAUDE NO CONSUMO. LAUDO UNILATERAL. DÉBITO INEXISTENTE. Inexiste o débito decorrente de apuração unilateral de fraude pela concessionária de serviço público (Autos de n. 0002136-06.2013.8.22.0008 Rel.: Juiz JOSÉ JORGE R. DA LUZ, j.: 22.10.2014).

Nessas circunstâncias, o ato da requerida, ao imputar a irregularidade à parte autora e cobrar-lhe o débito, representa ato abusivo, pois tenta transferir o risco da falha na prestação de seu serviço ao consumidor, o que viola o direitos básicos disposto no Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, X do CDC).

Com relação ao dano moral, entendo que este reside basicamente nos transtornos sofrido pela parte requerente em ter sido cobrada em valores exorbitantes, abalando sua tranquilidade, causando transtornos desnecessários à sua vida, inclusive tendo o fornecimento de energia elétrica cortado e seu nome incluído no cadastro de proteção ao crédito, mesmo após medida liminar que impedia o corte por este débito.

A hipótese é de presumir-se comprovado o dano moral in re ipsa, por decorrer da simples comprovação dos fatos que emergem ofensivos por si só.

Quanto à fixação do quantum indenizatório, deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta a situação econômica da autora, o porte econômico da ré, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e maior zelo na condução das relações de consumo. Sendo assim, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de molde a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente, tal qual o julgado citado.

Sobre o descumprimento da liminar, ficou claro sua ocorrência pelas provas juntadas pela parte requerente aos autos anexas à petição de Id 65009236. O valor da multa fixada para o descumprimento, de acordo com a DECISÃO de Id 61418660 deve integralizada à condenação. O pagamento será exigido na fase de cumprimento de SENTENÇA.

DISPOSITIVO: Posto isso, firme nas ponderações acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para

a) DECLARAR INEXISTENTE o débito referente a fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 7.838,10 (sete mil, oitocentos e trinta e oito reais e dez centavos);

b) Condenar a requerida pagar em favor da parte requerente o valor de R\$ 8.000,00 a título de danos morais, cujo valor deverá ser atualizado com juros e correção monetária a partir da citação.

Confirmando os efeitos da tutela de urgência (Id 61418660), ficando a requerida obrigada a realizar o pagamento da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) durante a fase de cumprimento de SENTENÇA.

CONCEDO NOVO PEDIDO LIMINAR com o fim de determinar à requerida que realize a retirada da restrição creditícia no valor da fatura de recuperação de consumo (R\$ 7.838,10) dos órgãos de proteção ao crédito, em até 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas e despesas processuais por se tratar de SENTENÇA prolatada no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7031931-12.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ADANS DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO4120

EXECUTADO: LUCIMARCO RODRIGUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC.

Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUS, que tornou com bloqueio parcial

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado.

Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora.

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD, para buscar a declaração de imposto de renda do ano de 2019, que está anexa.

As informações anexas a este DESPACHO devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJe. Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias. Após o prazo, acima delimitado, os documentos fiscais devem ser excluídos dos autos.

Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº.: 7064142-67.2021.8.22.0001

AUTOR: GABRIEL LEONARDO DA SILVA PIEDADE
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE, OAB nº RO10689
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da DECISÃO de id 64103632 que indeferiu a tutela de urgência em decorrência da ausência das certidões de balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC/SCPC/SERASA).

Para fins de comprovação, junta o documento de id 64887097 que se trata de certidão da Câmara de Dirigentes Lojistas de João Pessoa/PB, Comarca diversa da declarada na inicial.

Assim, verifico que a certidão não preenche a pendência processual que consiste na comprovação do abalo creditício, pois não há as certidões do SPC, SERASA e do SCPC, sendo esta última da Comarca onde mantém domicílio, deixando de preencher o que reza o enunciado 29 do FOJUR.

Diante de todo o exposto, mantenho a DECISÃO guerreada por seus próprios fundamentos e mantenho o indeferimento da medida antecipatória.

Providencie a CPE o necessário para a regular tramitação do processo.

Aguarde-se audiência de conciliação já designada nos autos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7008785-05.2021.8.22.0001

AUTOR: ZARILENE SILVA GOMES, RUA DAS GRAÇAS S/N, - DE 4800/4801 AO FIM LOTEAMENTO TROPICAL - 76810-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ZANDONA, OAB nº MT276770

REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DESPACHO Defiro a gratuidade da Justiça à Zarilene Silva Gomes, nos termos da Lei 1.060/50.

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Remetam-se os autos ao Egrégio Colégio Recursal, considerando a existência de contrarrazões.

Providencie o cartório o necessário. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo n. 7069802-42.2021.8.22.0001

AUTOR: ALECSANDRO GONCALVES DIAS, RUA URUGUAI 1359, - DE 1052/1053 A 1665/1666 NOVA PORTO VELHO - 76820-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618, ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774, LUIZ CARLOS PACHECO FILHO, OAB nº RO4203

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que teve o fornecimento de energia elétrica em sua residência suspenso devido a acusação de desvio de energia que gerou um processo de recuperação de consumo ao qual não concorda. Pede, em sede de tutela de urgência, o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos.

Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida realize a RELIQAÇÃO no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente (UC 20/9741687-9), em razão da fatura de recuperação de consumo de R\$ 820,11, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais); bem ainda que se ABSTENHA de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado na inicial (fatura ID 65058893) e até final solução da demanda, sob pena de multa

diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

DETERMINO, ainda que, a conduta reiterada de suspensão do fornecimento da energia elétrica em razão do débito em discussão nestes autos, incorrerá em multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Caso já tenha ocorrido quaisquer das ações temidas pela parte demandante (corte ou restrição creditícia), fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica, e de 10 (dez) dias, para a efetiva baixa/retirada da restrição de crédito efetivada.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.

As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /OFÍCIO/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021

Acir Teixeira Grécia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7005345-35.2020.8.22.0001

AUTOR: FABIO LADEIRA AIRES

ADVOGADOS DO AUTOR: CLEIDE GUEDES DA CRUZ, OAB nº RO8177, IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7491 REU: OI S.A

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7069673-37.2021.8.22.0001

REQUERENTE: EDIENE APARECIDA ALVES ROCHA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RUA DOM PEDRO II 1213, - DE 1179 A 1415 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-103 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da OI S/A

DECISÃO RESUMO DOS FATOS E PEDIDO DE TUTELA

Trata-se ação declaratória de inexistência de vínculo contratual e débito e pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal, uma vez que nunca contratou com a requerida. O autor junta aos autos consultas de balcão dos órgãos de proteção ao crédito. Com fulcro no art. 300 do CPC, presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, em fase de cognição sumária vislumbra-se a probabilidade do direito e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA RETIRE A RESTRIÇÃO descrita na inicial (R\$ 102,48 perante a SERASA), com a promoção da respectiva “baixa” nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19). OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7026279-77.2021.8.22.0001

AUTOR: SABRINA ARAUJO DA CRUZ

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7069915-93.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARCELO MESSIAS NEVES, NOVA ESPERANÇA 3112 NOVA ESPERANÇA - 76822-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES, OAB nº RO10691

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de religação decorre corte por débito de recuperação de consumo questionado pela parte autora, que alega poder continuar sofrendo dano em decorrência do desligamento do fornecimento de energia elétrica. Também requer a parte requerente ordem para impedir a requerida de realizar a negativação do débito nos órgãos de proteção ao crédito.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida em parte, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, no que diz respeito à religação, estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

No entanto, em relação ao pedido de abstenção de negativação/protesto da dívida, não deve ser aceito, pois não foi juntado aos autos certidões negativas emitida pelos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA e SPC.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida realize a RELIGACÃO no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente (unidade consumidora 20/1283913-0), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.

As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.

Intimem-se.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7065625-35.2021.8.22.0001

PROCURADOR: ERICA VIEIRA DA COSTA, JUCA ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) PROCURADOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO2863

Advogado do(a) PROCURADOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO2863

PROCURADOR: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) PROCURADOR: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituínte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 26/01/2022 09:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os

atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7069703-72.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA DAS GRACAS MELO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664

REU: ED CARLOS MATOS DIAS ROCHA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 18 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7038295-63.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSETE ARAUJO DE QUEIROZ SOUZA, AVENIDA RIO MADEIRA, - DE 5168 A 5426 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra ter contratado a requerida para transportá-la de Recife/PE a Porto Velho/RO, onde chegaria às 11 horas do dia 06/07/2021. Entretanto, o seu voo atrasou e culminou na perda da conexão em Brasília, sendo reacomodada em outro voo, chegando ao destino com 24 horas de atraso, sem assistência material adequada. Pleiteia indenização por danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar de falta de ausência de pretensão resistida. No MÉRITO, alega que, embora o atraso do primeiro trecho tenha sido ínfimo (45min), não haveria tempo hábil para embarque no trecho subsequente, situação que ensejou a reacomodação em voo subsequente. Nega a ocorrência de danos morais por ausência de provas e pede a improcedência dos pedidos.

PRELIMINAR: Não vislumbro falta de interesse de agir da parte autora pela ausência de tentativa de resolução extrajudicial do conflito, ante ao direito de ação constitucionalmente garantido e à inafastabilidade da jurisdição. Ademais, houve contestação do MÉRITO da ação, configurando-se a resistência à pretensão da demandante.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC, mormente quando as partes abrirem mão da produção de novas provas em audiência de conciliação.

Pois bem. A parte requerente demonstrou a contratação da requerida nos termos informados na inicial, bem como a sua reacomodação em novo voo em Brasília, com chegada a Porto Velho às 11h00 de 07/07/2021, 24 (vinte e quatro) horas após o horário previsto em contrato (11h00 de 06/07/2021).

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, a alegada necessidade de manutenção emergencial da aeronave configura fortuito interno, inerente à atividade empresarial e, portanto, não é capaz de excluir a responsabilidade da empresa pelos eventuais danos sofridos por seus passageiros.

Caberia à ré, na condição de prestadora dos serviços, demonstrar a legitimidade de sua conduta. Entretanto, analisando as provas acostadas aos autos, verifico que a requerida não logrou êxito em comprovar qualquer fortuito externo ou força maior que tenha causado o cancelamento do voo da autora. Assim, conclui-se que houve falha na prestação dos serviços.

O art. 14 do CDC dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

A falha da ré foi capaz de ofender a estabilidade emocional e psicológica da consumidora que, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, mas deparou-se com o atraso considerável na chegada ao destino.

Tal situação ocasionou aborrecimentos extraordinários e constrangimentos à parte autora, configurando nítido dano moral indenizável. Caracterizado o dano, resta fixar o quantum indenizatório e, no caso dos autos, não há demonstração de prejuízo efetivo ou transtornos extraordinários que justifique o valor pretendido na inicial.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, o tempo de atraso na chegada ao destino, a situação de emergência provocada pela pandemia e, ainda, a culpa da ré, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência, CONDENO a ré ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês partir da citação e atualização monetária, com índices do Eg. TJRO a partir do arbitramento (S. 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7036409-29.2021.8.22.0001

AUTOR: THERESA ANGELO DOS SANTOS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1893, - DE 2900 A 3446 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS BASTOS PRUDENTE, OAB nº RO8497

REQUERIDO: Banco Bradesco, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

DESPACHO

A parte autora se insurge contra a anotação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR: "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

Desse modo, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, faça a juntada dos documentos acima citados (certidões de balcão - SPC, SERASA e SCPC), bem como juntar a certidão do cartório extrajudicial em que seus dados cadastrais foram protestados, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005271-44.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE NERI COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7049061-15.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ELIZIA RIBEIRO PINHEIRO PEREIRA, ERLANE OLIVEIRA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033,

PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028411-10.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CLIFE CAVALCANTE DA CUNHA

Advogados do(a) REQUERENTE: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233, RODRIGO DIAS ARAGAO - RO11397

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 18 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7047354-75.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: K & M JOIAS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES, OAB nº RO7095, RALENSON BASTOS RODRIGUES, OAB nº RO8283, MICHEL MESQUITA DA COSTA, OAB nº RO6656

EXECUTADO: EDNA BRITO DA SILVEIRA ROJAS, RUA VINTE E QUATRO DE JANEIRO 181 MOCAMBO - 76804-268 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Tendo em vista a manifestação da parte autora, na qual informa que a parte requerida efetivou o pagamento do valor da dívida, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, a, do CPC, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7069520-04.2021.8.22.0001

Parte requerente: REQUERENTE: FERNANDES ALMEIDA DE SOUZA, LINHA BELO HORIZONTE S/N ZONA RURAL - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

Parte requerida: REQUERIDO: Banco Bradesco, AVENIDA CARLOS GOMES 741, BANCO BRADESCO CAIARI - 76801-147 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

A autora sustenta que três empréstimos estão sendo descontados indevidamente em sua conta bancária, os quais jamais foram contratados junto ao requerido. Nesse sentido, em sede de tutela antecipada, requer que o requerido se abstenha de realizar os descontos.

Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, ao menos em um juízo de cognição sumária, visto que os descontos vem sendo realizados desde fevereiro de 2021, sem qualquer resistência por parte da requerente, por isso, não vislumbro a existência de elementos que autorizem concluir urgência na suspensão dos descontos.

Ademais, não há nos autos qualquer documento que demonstre a tentativa do requerente resolver a questão diretamente com o banco requerido.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intemem-se às partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada, com as advertências e recomendações de praxe.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7022906-14.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: TATIANE SOARES SALES, RUA DOS FARRAPOS 2315, - DE 2273/2274 AO FIM SÃO FRANCISCO - 76813-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA FERREIRA GOMES, OAB nº RO7742, VALNEI FERREIRA GOMES, OAB nº RO3529

EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, RUA GUANABARA 1246, - DE 946 A 1246 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA proferida em desfavor da empresa Gonçalves Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.

Entretanto, a executada teve a sua falência decretada no dia 01/07/2019, nos autos de n. 7031016-02.2016.8.22.0001, perante o Juízo da 6ª Vara Cível, Falência e Concordata desta Capital.

Assim, constituído o título executivo judicial, a execução não poderá prosseguir neste juízo, devendo o credor habilitar seu crédito no momento oportuno, pela via própria, para fins de inclusão no quadro de credores.

Nessa esteira, os Enunciados 51 e 75, do FONAJE, estabelecem que:

ENUNCIADO 51 – Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a SENTENÇA de MÉRITO, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).

ENUNCIADO 75 (Substitui o Enunciado 45) – A hipótese do § 4º, do 53, da Lei 9.099/95, também se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao exequente, no caso, certidão do seu crédito, como título para futura execução, sem prejuízo da manutenção do nome do executado no Cartório Distribuidor (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).

Assim, expeça-se certidão de crédito em favor da autora para que se habilite no juízo falimentar competente.

Por fim, tendo em vista a falência e a consequente indisponibilidade de bens da empresa, o processo deve ser extinto, nos termos do § 4º do art. 53, da Lei nº 9.099/95.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, §4º, da Lei 9.099/95 e Enunciados 51 e 75, do FONAJE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7025474-27.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ILKA DA SILVA VIEIRA, RUA SINGAPURA 2219 NOVA FLORESTA - 76807-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL MARTINS MONTEIRO, OAB nº RO9839

EXECUTADO: MARIA GUIOMAR RODRIGUES ALVES, RUA BOLÍVIA 534, - DE 497/498 A 820/821 SANTA BÁRBARA - 76804-212 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", c/c art. 771, ambos do CPC, EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.

No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7001187-97.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: SHALOM GUILHERME BIAS MACEDO, RUA MONET 135, AP.401 PEDRINHAS - 76801-442 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXEQUENTE: SHALOM GUILHERME BIAS MACEDO, CPF nº 04962678418

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA ISABELLA DA SILVA MOURA, OAB nº PE48382, ITALA SOUZA SILVA, OAB nº PE53491

EXECUTADO: CLARO S.A, RUA HENRI DUNANT 780, - ATÉ 817/818 SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538, PROCURADORIA DA CLARO S.A.

DESPACHO

Em que pesem os argumentos da executada, constato que o exequente comprovou o descumprimento da tutela, conforme faturas de cobrança do plano suspenso enviadas após a intimação da DECISÃO.

Entretanto, pelas faturas juntadas ao id. 63638168, é possível reconhecer a incidência de multa tão somente em relação às faturas com vencimento em 05/04/2021; 05/05/2021; 05/06/2021 e 03/07/2021, visto que a fatura com vencimento em 05/03/2021 tem como período de uso (20/01 a 19/02/2021), ou seja, emitida na mesma data da citação (19/02/2021), o que significa que a executada ainda não tinha ciência da DECISÃO.

Assim, intime-se a executada para realizar o pagamento da multa no valor de R\$ 411,83 (quatrocentos e onze reais e oitenta e três centavos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de penhora via SISBAJUD.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7069880-36.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSIANE CAETANO BUSSONS, RUA ANABELA 3972 SOCIALISTA - 76829-056 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO /Tutela Antecipada

No caso em exame, o pedido de tutela antecipada decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores indevidos, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em decorrência do não fornecimento de energia elétrica, que é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 300 do CPC, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a suspensão dos serviços de energia elétrica poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Quanto ao pedido de baixa da restrição de crédito, sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

Desta forma, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.

À vista disso, indefiro o pedido de retirada da inscrição restritiva junto ao órgão de proteção ao crédito e faculto à parte autora a apresentação dos referidos documentos para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que EFETUE, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o RELIGAMENTO do fornecimento de energia elétrica no endereço da parte requerente, referente ao débito no valor de R\$1.707,09 (mil, setecentos e sete reais e nove centavos), com vencimento em 01/08/2021, sob pena de multa diária de R\$ 1000,00 (mil reais), até o limite indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento por inadimplência.

Cite-se e intem-se as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação, com as advertências e recomendações de praxe.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7069470-75.2021.8.22.0001

AUTOR: ALCIONE FELIPE DA SILVA OLIVEIRA, CONFUCIO MOURA 238 MONTE SINAI - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811, SAMIA SILVA DE CARVALHO, OAB nº RO10972

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO /Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer danos em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

Assim, defiro o pedido de abstenção da suspensão do fornecimento de energia elétrica, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 300 do CPC, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a suspensão dos serviços poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Quanto ao pedido de baixa da restrição de crédito, sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

Desta forma, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.

À vista disso, indefiro o pedido de retirada da inscrição restritiva junto ao órgão de proteção ao crédito e faculto à parte autora a apresentação dos referidos documentos para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente, referente ao débito impugnado no valor de R\$539,38 (quinhentos e trinta e nove reais e trinta e oito centavos), com vencimento em 28/12/2020, até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se/intimem-se as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação já designada, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir

a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7069613-64.2021.8.22.0001

Parte requerente: REQUERENTE: LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO, RUA PORTELA 3275 CUNIÃ - 76824-456 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RHAIZHA LIBERATO OTERO RIBEIRO MOTA DE ARAUJO, OAB nº RO10869

Parte requerida: REQUERIDO: CLARO S.A, RUA HENRI DUNANT 780, - ATÉ 817/818 SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA CLARO S.A.

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

O autor aduz que sua linha telefônica encontra-se inativa, sem qualquer justificativa, pois não possui débitos junto à requerida.

Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial a verossimilhança das alegações, ao menos em um juízo de cognição sumária, vez que não apresentou fatura emitida em sua nome, a fim de comprovar que é titular da linha telefônica.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intimem-se às partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada, com as advertências e recomendações de praxe.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7022190-45.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: QUELY BARBOSA BRAZ 01114391247

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS - RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: TAENE TORRES GOMES

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034640-20.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ROSINETE IZEL CAMARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254, LILIAN FRANCO SILVA - RO6524, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804

ALVARÁ DE SOLTURA: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº 7069510-57.2021.8.22.0001

AUTOR: ZENAIDE MOREIRA PEIXOTO, RUA RIO MACHADO 606 TRIÂNGULO - 76805-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO DO CARMO LAUDARES, OAB nº GO54519

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK n 2041, BLOCO A VILA OLÍMPIA - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados. À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

Ocorre que, o autor não apresentou as certidões emitidas pelo SPC e SCPC. Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intemem-se às partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada, com as advertências e recomendações de praxe.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão

comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho 18 de novembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7069663-90.2021.8.22.0001

AUTOR: ANA MARIA NEUMANN, AV BELEM 003 NOVO JACI - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAEL AUGUSTO FOCHESSATTO, OAB nº RO9194

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ATUAL SEDE ADMINISTRATIVA DA ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO /Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de cobrar os débitos impugnados nos valores de: R\$17,70; R\$47,27; R\$74,19 e R\$1.265,13 (mil, duzentos e sessenta e cinco reais e treze centavos), até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se e intimem-se as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação já designada, com as advertências e recomendações de praxe.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar com a contestação, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;IV – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;IV – Na contestação ou réplica, as partes poderão requerer a designação de audiência de instrução e julgamento, justificando a necessidade do pedido e indicar testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) que poderão comparecer independentemente de intimação e V – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo da contestação ou réplica na sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7034878-05.2021.8.22.0001

AUTOR: ERICO DE CARVALHO GALVAO, RUA JOÃO BORTOLOZZO S/N, INEXISTENTE VISTA ALEGRE DO ABUNÃ - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ZANDONA, OAB nº MT276770

REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelas partes e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de fevereiro de 2022 às 10h..

A audiência será realizada por videoconferência, mediante a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de DISPOSITIVO eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook), observando as seguintes providências:

a) A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado acima, por meio do link: <https://meet.google.com/mih-dkwj-jnu>.

b) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

c) Nos termos do Provimento Corregedoria n. 013/2021, caso a parte, a testemunha ou outros colaboradores que devam ser ouvidos não disponham de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência, prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir das salas de audiências do juízo que designou o ato. Para tanto, deverá: 1) tratando-se de intimação por MANDADO, informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido; 2) tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, deverá constar do ato que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar eventual obstáculo; e 3) ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências;

d) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

e) Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95; e

f) O não comparecimento da parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95) e o não comparecimento da parte requerida importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7138.

Ficam as partes intimadas por seus patronos.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7037625-25.2021.8.22.0001

AUTOR: MIGUEL ARCANJO DE HOLANDA, ESTRADA DO CANIL 6526 NACIONAL - 76801-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 34779, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que acreditando firmar contrato de empréstimo consignado assinou todos os documentos apresentados pelo banco, porém desconfiou que algo estava errado ao verificar os inúmeros descontos em sua folha de pagamento e o saldo devedor permanecer sem nenhum abatimento. Alega que o banco agiu com dolo ao induzi-la a erro na contratação do cartão de crédito com margem consignável - RMC, mesmo sabendo que a pretensão seria a contratação de empréstimo consignado com parcelas fixas. Assim, pretende a nulidade do contrato, restituição em dobro e danos morais.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Suscita preliminares. Discorre sobre as particularidades do cartão de crédito consignado. Assevera que o banco deixou claro que o contrato se tratava de cartão de crédito consignado, não havendo dúvida quanto à natureza da contratação. Nega o vício de consentimento e argumenta a necessidade de compensação atualizada. Afirma que não realizou descontos indevidos, agindo no exercício regular de direito. Nega a existência de danos morais ou materiais, ressaltando a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Pede a improcedência da ação.

PRELIMINARES: Rejeito a impugnação ao pedido de gratuidade porquanto é inócua a discussão neste momento processual, uma vez que, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.099/95, o acesso ao primeiro grau dos Juizados Especiais independe do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Por outro lado, a prescrição em caso de responsabilidade civil contratual é a decenal, prevista no art. 205 do CC. Neste sentido o EResp 1281594, julgado pelo STJ em 15/05/2019. Desta feita, na hipótese não se implementou o prazo prescricional.

Por fim, também não há que se falar em incidência de prazo decadencial do art. 26 do CDC, uma vez que o referido DISPOSITIVO trata do direito de reclamar junto ao fornecedor pelos vícios aparentes ou de fácil constatação do produto ou serviço e o presente caso diz respeito a declaração de inexistência de débito e reparação por danos materiais e morais.

.Assim, conheço das preliminares, mas as rejeito e passo ao exame de MÉRITO.

PROVAS E FUNDAMENTOS: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas, razão pela qual não se justifica a designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Pois bem. A existência de relação jurídica entre as partes é incontroversa, tendo o requerido apresentado o termo de adesão ao cartão de crédito consignado e autorização para desconto em folha de pagamento, devidamente subscrito pela autora. O instrumento contratual expõe a informação de que o desconto mensal em folha de pagamento corresponde ao valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado.

Deste modo, caberia à requerente o ônus de comprovar a existência de vício de consentimento capaz de desconstituir os termos contratuais pactuados. Neste sentido:

APELAÇÃO - NULIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - CONTRATO - DOLO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - ÔNUS DA PROVA. Não ofende o artigo 93, IX, da CF a DECISÃO que, embora de forma sucinta, apresenta seus fundamentos de maneira clara e direta. Para validade do ato/negócio jurídico, é necessária a presença de agente capaz, objeto lícito, possível, determinado, ou determinável e forma prescrita, ou não defesa em lei. Ausente um dos requisitos legais, o negócio jurídico poderá ser invalidado. O vício de vontade deve ser cabalmente demonstrado pela parte que o alega, que deve comprovar que, embora tenha agido de determinada forma, assim o fez sob coação, ou por dolo, erro ou ignorância, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores, nos termos dos artigos 138 e seguintes do Código Civil. (TJ-MG - AC: 10123150023281001 Capelinha, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 17/06/2021, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/06/2021)

Não obstante, observa-se que o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório, limitando-se a alegar ter sido ludibriado.

Desta feita, ausente comprovação de vício de consentimento, deve-se concluir pela higidez do contrato de cartão de crédito consignado firmado entre as partes. No caso, o consumidor teve total acesso às informações sobre as condições contratuais, especialmente quanto à modalidade de contratação e mesmo assim, optou por anuir e firmar expressamente o negócio jurídico.

Diante disto, o contrato deve ser cumprido em seus exatos termos, não sendo possível qualquer alteração, vez que, em razão do princípio da força obrigatória, o contrato faz lei entre as partes.

Tem-se que o autor, pessoa capaz, autorizou a reserva de margem consignável e pactuou o contrato de cartão de crédito por sua livre vontade, porém não comprovou a quitação integral das faturas, razão pela qual é devida a incidência de encargos contratuais sobre o saldo devedor mês a mês, até a quitação total.

Importa destacar que o requerente realizou saques no cartão, o que demonstra que tinha pleno conhecimento dos termos da contratação e utilizou crédito em valores evidentemente superiores ao que efetivamente estava sendo descontado na sua folha de pagamento.

Nestes termos, tendo em vista que o autor não comprovou o pagamento da totalidade do valor devido, incluídos os encargos contratados, é de se concluir pela existência da dívida, como devidamente demonstrado pelo requerido.

Desta feita, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não verifico qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o requerido é credor dos valores cobrados em desfavor do autor, conforme bem esclarecido e demonstrado na peça de defesa. Neste sentido:

Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável - RMC. Descontos legítimos. obrigações assumidas em contrato regularmente formalizado. Recurso não provido.

1. É válido o contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável se demonstrada a contratação válida pelo consumidor.
2. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004067-30.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 02/06/2020)

Em remate, o requerido agiu legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil, de forma que merecem improcedência os pedidos formulados na inicial.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor, nos termos da fundamentação acima.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7036249-04.2021.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO MENDES FRANCA, AVENIDA RIO DE JANEIRO, - DE 4000 A 4578 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IVON JOSE DE LUCENA, OAB nº RO251

REQUERIDO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A, AVENIDA RIO DE JANEIRO 555, 18 ANDAR CAJU - 20931-675 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

SENTENÇA

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Aduz que foram realizados descontos em sua conta corrente, referente a um contrato não celebrado, ensejando danos.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Suscita preliminares. No MÉRITO aduz que o contrato foi regular, não havendo prática de ato ilícito quanto às cobranças.

PRELIMINARES:

Da sucessão processual.

A parte aduz que a parte requerida é do mesmo grupo econômico e requer a sucessão da parte em face do Banco Bradesco S/A, contudo, analisando os autos, não vislumbro a necessidade do deferimento pelo fato de que o contrato e os descontos foram realizados pela parte requerida incluída pela autora.

Da falta de interesse de agir e da ausência de pretensão resistida.

Diferente do afirmado, a parte autora comprovou que manteve contato com a parte requerida por meio do protocolo de nº 42918515, na data de 01/06/2021. Mas, ainda que não o tivesse feito, tenho que o direito constitucional de petição, no presente caso, não exige que a parte intente solucionar a lide de forma administrativa para somente após, ingressar com a ação judicial, salvo nas hipóteses reconhecidas pela lei e pela jurisprudência, como é o caso das ações previdenciárias, relacionadas à justiça desportiva e de seguro DPVAT.

Por todo o exposto, rejeito as preliminares.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: No caso dos autos, as partes se amoldam aos conceitos dos artigos 2º e 3º do CDC. O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide. Ainda, deve a inversão do ônus da prova ser invertido por estar presente a hipossuficiência e vulnerabilidade da parte, exigido pela Lei Consumerista.

A grande questão cinge-se em saber se houve contratação do seguro de apólice nº 027965 e se há dano à honra da parte autora.

A autora narra que no dia 10 de março de 2021, o autor celebrou com o ora promovido um Contrato de Seguro de Proteção Residencial Sob Medida Casa, Proposta nº 27821638, diretamente com a Corretora de Seguros VALENSEG ADM. E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, código 434512, com valor da prestação de R\$ 163,65 (cento e sessenta e três reais e sessenta e cinco centavos), sendo a primeira prestação paga através de CCB de nº 300973316657 e as demais com vencimentos para todo o dia 10(dez) dos meses subsequentes.

Contudo, notou que outros valores estavam sendo descontados, referentes a um “segundo” contrato de Seguro Residencial, denominado SEGURO RESIDENCIAL EXCLUSIVE, no valor de R\$ 139,50 (cento e trinta e nove reais e cinquenta centavos), debitado no dia 05/05/2021.

Já a requerida informou que os valores descontados na conta da autora correspondem ao pagamento do contrato firmado e que o aludido seguro é item opcional ao mencionado contrato.

Pois bem.

Analisando os autos, noto assistir razão à parte autora, tendo em vista que a parte requerida deveria ter demonstrado que a parte autora consentiu nesse segundo contrato.

A relação contratual é regida pelas regras do artigo 104 do Código Civil, onde depreende-se que um dos principais requisitos é a vontade de contratar, sem a qual não há no que se falar em negócio jurídico, qualquer que seja. No caso, caberia a parte autora demonstrar ou que a parte celebrou um segundo contrato ou que consentiu e teve ciência desse seguro opcional ao celebrado, o que não foi feito, onde essa demonstração poderia ser feita por meio documental ou por meio de gravação em que o autor tivesse dado ciência.

Na verdade, não se trata de um serviço opcional ao contrato celebrado pelo autor, pois além de não haver a apresentação do instrumento celebrado e que constasse com tal cláusula, o objeto segurado é o mesmo. Ora, por qual motivo uma pessoa irá celebrar dois contratos para o mesmo bem ! Mostra ser ilógico tal situação, ficando evidente que a parte requerida cobrou valores por um segundo contrato não celebrado.

Inclusive, a parte autora juntou documentos em que a parte requerida informou a restituição dos valores descontos, na monta de R\$519,68 (quinhentos e dezenove reais e sessenta e oito centavos), conforme documentos de Id. 63569799 - Págs. 1 e 2.

Dessa maneira, por inexistir vínculo contratual, os descontos realizados decorreram da prática de um ato ilícito e que ensejou na prática de dano, dando direito à sua reparação, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil. O dano moral está consubstanciado na falha na prestação do serviço, haja vista que houve a cobrança de valores indevidos e decorrentes de um contrato inexistente. Assim, não restam dúvidas de que houve ofensa à honra da parte autora, em ter valores descontados de forma indevida, ensejando um sentimento de frustração e angústia

Não há como olvidar os transtornos e aborrecimentos suportados pela parte autora, os quais são inquestionáveis, assim como sentimento de impotência, já que o consumidor, mesmo sem celebrar o contrato, viu-se diante de uma conduta ilegal em ter valores cobrados.

Configurado o dano, resta fixar o quantum indenizatório e, no caso concreto, apesar de reconhecer a existência de lesão à imagem da parte autora, deve-se sopesar a capacidade financeira da ré.

O valor da indenização deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade dos sofrimentos vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, entendo justo e razoável a fixação do valor da indenização por danos morais no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Quanto à restituição dos valores, como os valores foram praticados a contar de um contrato não celebrado, tenho os mesmos como ilegais, sendo que o parágrafo único, do art. 42, do CDC, informa que aquele que for cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais.

Desse modo, deve a parte requerida ser condenada na repetição do indébito e pagar em dobro os valores indevidamente descontados quanto ao contrato de apólice 846027965, desde que devidamente comprovado os pagamentos pelo autor.

Do pedido contraposto.

A parte requerida requereu a condenação do autor com litigante de má-fé, conduto não vislumbro razão à parte, pelo fato de que o questionamento quanto ao contrato de seguro residencial está fundado no exercício regular de um direito, bem como o mesmo não apresentou informação e nem criou qualquer inovação processual ilegal a fim de ser beneficiado.

Desse modo, pelo fato do autor não ter praticado conduta processual ilegítima ou ilegal, deve o pedido contraposto ser julgado improcedente.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6o, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e:

- a) DECLARO rescindido o contrato de seguro residencial, SEGURO RESIDENCIAL EXCLUSIVE, sem ônus para o autor.
- b) CONDENO a parte requerida a restituir, em dobro, à parte autora os valores que porventura foram pagos/debitados, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO, a contar da data dos pagamentos/descontos.
- c) CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Ainda, julgo improcedente o pedido contraposto, nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7037002-58.2021.8.22.0001

AUTOR: LUCIANA SILVEIRA NINA DE AZEVEDO, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4353 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA, OAB nº RO4646, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA, OAB nº RO6666

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que adquiriu passagens aéreas da requerida, para embarque às 16h35 de 17/06/2020. Não obstante, na noite anterior ao embarque, ao tentar realizar o check-in foi surpreendida pela informação de que o voo fora cancelado. Relata que a ré propôs reacomodá-la em novo voo com embarque sete dias após a data contratada, com o que não pôde concordar, de forma que se viu obrigada a adquirir nova passagem em empresa congênera. Busca ser indenizada pelos danos morais e materiais sofridos em razão da falha na prestação dos serviços por parte da ré.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Discorre quanto ao impacto econômico negativo gerado pela pandemia de coronavírus ao cenário nacional e mundial. Suscita preliminar de falta de interesse de agir. Assevera que o voo da autora foi alterado em virtude das modificações da malha aérea decorrentes da pandemia de coronavírus e que a passageira trocou o bilhete de volta por outra passagem em data posterior. Argumenta que a alteração decorreu de força maior. Nega a prática de conduta ilícita e sustenta a inexistência de prova dos danos morais e materiais, pedindo a improcedência da ação.

PRELIMINAR: Diante da inafastabilidade da jurisdição, é garantido ao cidadão o livre acesso ao PODER JUDICIÁRIO, mesmo sem pedido administrativo anterior. Ademais, a ré apresentou contestação de MÉRITO, caracterizando-se a resistência à pretensão da demandante. Assim, configurado o interesse de agir, a preliminar merece rejeição.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, considerando que foram apresentadas contestação e réplica, bem como que os autos tratam de matéria puramente de direito e documental, tendo as partes apresentado a documentação que entenderam necessárias, concluiu que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que desnecessária a produção de novas provas (art. 355, I, do CPC).

É incontroverso que as partes contrataram o transporte aéreo da autora para o dia 17/06/2020, nos termos informados na inicial, e que a ré cancelou o voo unilateralmente. Bem assim, está comprovada a aquisição de nova passagem aérea para embarque no dia 18/06/2020. Pois bem. A Resolução n. 556/2020/ANAC, que flexibiliza normas da Resolução n. 400/2016/ANAC em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19, estabelece a possibilidade de que as empresas aéreas realizem alterações de forma programada, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, determinando que tais alterações deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado.

É público e notório que a pandemia provocada pelo coronavírus impactou sobremaneira toda a economia mundial e, em especial, as companhias aéreas que tiveram que cancelar inúmeros voos, inclusive como forma de reduzir a disseminação do referido vírus.

Os efeitos da pandemia culminaram na restrição da operação dos voos das companhias, reduzindo sobremaneira a malha aérea, inclusive nos meses seguintes, com consequência na oferta de voo e no remanejamento de passageiros que tiveram seus voos cancelados.

À época do voo contratado pela autora, a pandemia gerava intensos efeitos adversos aos consumidores, fornecedores e empresas em geral.

Desse modo, a pandemia de coronavírus possui efeitos inevitáveis e deve ser caracterizada como caso fortuito ou força maior, hábil a configurar a excludente de responsabilidade civil pelo cancelamento do voo originalmente contratado, nos termos do art. 256, 3º, IV, da Lei n. 7.565/1986, alterada pela Lei n. 14.034/2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia de Covid-19.

Assim, neste aspecto a conduta da empresa aérea mostrou-se razoável e compatível com a nova realidade em que todos os usuários de aeroportos e transporte aéreo se enquadram com a crise da Pandemia de coronavírus, o que por muitas vezes demanda a necessidade de readequação da malha aérea, não podendo, portanto, ser atribuída à companhia requerida a responsabilidade pelos fatos descritos na inicial, diante da quebra do nexo de causalidade entre os danos experimentados pela consumidora e a circunstância de força maior, como excludente da responsabilidade do fornecedor.

Também não é demais lembrar que o cenário atual é de pandemia, situação de anormalidade, onde aqueles que se dispõem a viajar durante esse período de instabilidade - que apresentava altos índices de contágio e mortalidade - devem estar cientes da possibilidade de interrupção/alteração/modificação do serviço contratado, assumindo tal risco.

Não obstante, ainda que justificado o cancelamento do voo, cumpre à requerida prestar as informações adequadas com a antecedência mínima de 24 horas prevista na Resolução n. 556/2020/ANAC.

Na hipótese, a requerente afirma ter sido surpreendida ao tentar realizar o check-in, a menos de 24 horas do embarque, devendo-se reconhecer que não deve ser compelida a produzir prova negativa/diabólica (não recebimento da informação), atribuindo-se à parte requerida a obrigação de comprovar o fato positivo, o que lhe seria plenamente possível, pois é a efetiva prestadora dos serviços.

Não obstante, a ré não comprovou ter prestado as informações com antecedência, deixando de se desincumbir do ônus de comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, razão pela qual deve-se concluir que ocorreu o descumprimento da norma da ANAC, configurando-se a falha na prestação dos serviços.

Importa destacar que, quando a informação da alteração seja prestada em prazo inferior ao estabelecido (24 horas), o transportador deverá oferecer as alternativas de reacomodação e reembolso integral, à escolha do passageiro (art. 12, § 1º, I, da Resolução n. 400/2016 da ANAC). Já o art. 28 da mesma Resolução prevê que a reacomodação deve ser feita, à escolha do passageiro, em voo próprio ou de terceiro para o mesmo destino, na primeira oportunidade, ou em voo próprio do transportador a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro.

Não se olvida que o art. 3º, II, da Resolução n. 556/2021 da ANAC suspende a obrigação de oferecer a reacomodação em voo de terceiro na primeira oportunidade, mas tal se dá quando houver disponibilidade de voo próprio do transportador, o que não ocorreu na hipótese. Com efeito, a requerida ofertou a reacomodação em prazo irrazoável (7 dias), o que demonstra que não havia voo próprio disponível, e deixou de reacomodar a requerente em voo de terceiro, na primeira oportunidade, obrigando-a a adquirir novo bilhete com empresa congênera, o que demonstra a falha da ré.

Neste contexto, não há como isentar a empresa ré da responsabilidade por motivo de força maior, já que não demonstrou o mínimo de cumprimento das medidas impostas, devendo triunfar a responsabilidade civil objetiva, nos moldes do art. 14, § 3º, II, do CDC.

Da narrativa constante na inicial se depreende que a consumidora foi submetida a situação deveras injusta ao ser surpreendida pelo cancelamento do voo, além de ter que adquirir nova passagem em razão da inércia da ré em reacomodá-la em novo voo.

Considerando, pois, que a aquisição da nova passagem só se fez necessária em razão da inércia desta na reacomodação da requerente, é de rigor a restituição do valor pago pela passagem. Entretanto, considerando que a autora não impugnou a informação trazida pela ré, deve-se concluir que de fato usufruiu do crédito de R\$ 697,85 oriundo da passagem não utilizada (id63682103).

Em sendo assim, deve a ré reembolsar apenas a diferença do montante, o que totaliza R\$ 483,84 (quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos).

Por outro lado, entendo que restou demonstrada a existência de situação extraordinária, que causou frustração efetiva à parte prejudicada.

A falha da ré foi capaz de ofender a estabilidade emocional e psicológica da consumidora, que se programou previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, mas por conta da alteração sem aviso prévio viu seus planos de viagem serem alterados em cima da hora.

Desta feita, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte autora.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a empresa requerida ao pagamento de:

a) R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ); e

b) R\$ 483,84 (quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos) a título de indenização por danos materiais, com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e atualização monetária com índices do TJRO a partir do desembolso.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da Lei n. 9.099/95, e 487, I, do CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, da Lei n. 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, da Lei n. 9.099/95, e 523, §1º, do CPC), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7024360-53.2021.8.22.0001

AUTOR: TAMARA CRISTINA SILVA PEREIRA, AVENIDA CALAMA 2775, APTO 03 LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO, OAB nº AC1088

REQUERIDO: ENERGISA, AV SETE DE SETEMBRO 234, PORTO VELHO / RONDONIA CENTRO - 78916-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Se insurge contra a cobrança de R\$835,49 (oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e nove centavos), decorrente de procedimento de recuperação de consumo, que reputa indevido, uma vez que jamais praticou conduta ilícita. Nesse sentido, requer que seja declarado inexistente o débito e indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que foi constatada irregularidade na UC da parte autora, ocasionando o faturamento irregular. Informa que foi assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa e que os procedimentos obedeceram as regras da Resolução da ANEEL. Nesse sentido, requer a improcedente dos pedidos iniciais e procedência do pedido contraposto.

DA PRELIMINAR: Rejeito a preliminar da Incompetência do Juizado, eis que no presente caso não há nenhuma complexidade de causa decorrente da necessidade da realização de perícia técnica. O conjunto probatório existente nos autos se mostra suficiente para o julgamento da lide.

Passo a analisar o MÉRITO.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC. Ademais tendo em vista que as partes abriram mão da produção de provas e requereram o julgamento do feito no estado em que se encontra, é caso de julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC.

Nestes autos há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da cobrança a título de recuperação de consumo.

Com efeito, a concessionária juntou aos autos o Termo de Ocorrência de Irregularidade lavrado em 06/10/2020, em que aponta irregularidade, o que culminou na recuperação impugnada.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Entretanto, verifica-se que o faturamento da recuperação foi calculado com base na média dos 3 maiores consumos dos 12 últimos meses anteriores à regularização do medidor, conforme memória descritiva do cálculo anexa na contestação, ID 61102335 – pag 8.

Desta forma, a requerida não cumpriu os critérios de apuração de débito decorrente de recuperação de consumo que foram definidos em julgado deste TJRO, de relatoria do Des. Marcos Alaor Diniz, Grangeia, em prestígio aos princípios e regras do CDC, estabelecendo-se que deve ser considerada a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, “pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado” (Apelação Cível n. 0010645-44.2013.8.22.0001), entendimento seguido pela Turma Recursal nos autos do processo n. 7000259-25.2016.8.22.0001 e o qual reputo correto.

Assim, inexistem provas da irregularidade no consumo ou da adoção integral do procedimento estabelecido na Resolução n. 414/2010/ANEEL, motivo pelo qual deve a dívida ser desconstituída, declarando-se a sua inexistência.

Bem se vê, portanto, que se trata de recuperação de consumo baseada unicamente na análise unilateral, de forma que não se verifica que os procedimentos adotados pela requerida seguiram as determinações da legislação de regência.

Desta forma, resta procedente a declaração da inexistência/inexigibilidade do débito no valor de R\$835,49 (oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e nove centavos).

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução 414/2010 da ANEEL.

Quanto aos danos morais, não se constata a ocorrência de danos, vez que a cobrança indevida de valores não é causa de dano moral in re ipsa. A requerente não se desincumbiu do ônus de provar a ocorrência de lesão ao seu direito de personalidade, sendo de rigor a improcedência do pedido neste particular.

Por fim, a improcedência do pedido contraposto é decorrência lógica da declaração de inexigibilidade da fatura contestada reconhecida nesta SENTENÇA.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, CONFIRMO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pela autora, para: DECLARAR a inexigibilidade/inexistência do débito de R\$835,49 (oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e nove centavos). Ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto da requerida em face da autora.

Dessa forma, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7002604-85.2021.8.22.0001

AUTOR: PORTAL DAS AMERICAS LTDA - ME, RODOVIA BR-364 s/n, - DO KM 5 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA, OAB nº RO8511, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

RÉU: TELECOMUNICACOES DE RONDONIA SA TELERON, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Afirma que houve falha na prestação dos serviços da ré, vez que não prestou o serviço de telefonia, nos moldes contratado. Em janeiro de 2020 passou a receber faturas com valores superiores ao pago mensalmente. Desta forma, onde solicitou por diversas vezes o envio das faturas com valores corretos, sendo devidamente adimplidas. No entanto, a ré não aceitou as contestações referentes a outubro, novembro e dezembro/2020, obtendo negativa da requerida, razão pela qual teve os serviços suspensos. Aduz que a requerida vem cobrando débitos das faturas exorbitantes desde janeiro de 2020. Pleiteia a procedência dos pedidos.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que a parte autora perdeu o desconto no plano ASSINATURA FRANQUIA COMPARTILHADA 6000 MINUTOS após solicitar o cancelamento de outra linha que tinha o seu faturamento cobrado na mesma fatura. E que os protocolos informados na

inicial não foram localizados, conforme telas sistêmicas. Por fim, aduz não ter praticado qualquer ato ilícito passível de indenização por dano moral.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a contratação dos serviços junto a empresa ré.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

No caso, a parte autora demonstrou a contratação dos serviços de telefonia fixa, bem como possuía "Assinatura franquia compartilhada 6000 minutos", conforme demonstrado nas faturas recalculadas (id 53560102 e 53560106).

Verifica-se que a parte autora informou os números de protocolos, bem como apresentou faturas de janeiro/2020 a setembro/2020 com valores recalculados, dentro do valor pago mensalmente, que foram devidamente quitadas. No entanto, no site da ré consta cobranças no valor de R\$ 8.656,42 (id 53558897), bem como demonstrado cobranças (id 53560122) referente a faturas pagas pela parte autora.

A ré, não demonstrou a legalidade dos débitos em aberto ou a inexistência do cancelamento da assinatura contratada pela parte autora, que justificasse a emissão das faturas com valores exorbitantes e suspensão dos serviços de telefonia, pois as simples telas sistêmicas não são suficientes para comprovar suas alegações.

Tendo em vista, falha na prestação dos serviços, deve a empresa ré manter os serviços de telefonia e a assinatura contratada, bem como emitir novas faturas referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2020, com valores do plano "Assinatura franquia compartilhada 6000 minutos"

Definitivamente, procedente é o pedido de declaração de inexistência do débito de R\$ 8.656,42 (oito mil seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta e dois centavos), referente as faturas do ano de 2020 que se encontram em aberto junto ao sistema interno da ré, tendo em vista que os meses de Janeiro a Setembro/2020 foram recalculadas, e devidamente quitadas, e os meses de outubro, novembro e dezembro/2020, devem ser recalculadas e emitidas novas faturas.

Quanto ao pleito indenizatório por dano moral, tenho que deve ser julgado procedente.

Primeiramente, cumpre destacar que de acordo com a Súmula n. 227 do STJ, a pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

No caso em questão, resta demonstrado que a ré agiu de maneira imprudente e temerária, ficando claro a maneira arbitrária com que age com seus clientes, pois suspendeu os serviços de telefonia de titularidade da parte autora por débitos indevidos.

Assim, fixo a indenização por dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de modo a disciplinar a ré a dar satisfação pecuniária à parte autora.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela parte autora em desfavor da parte ré, e, por via de consequência, DECLARO a inexistência do débito de R\$ 8.656,42 (oito mil seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta e dois centavos), referente as faturas de janeiro e setembro do ano de 2020 que se encontram em aberto junto ao sistema interno da ré, tendo em vista que foram quitadas, e os meses de outubro, novembro e dezembro/2020, que devem ser recalculadas com base na "Assinatura franquia compartilhada 6000 minutos", e emitidas novas faturas, para pagamento no prazo de 30 dias após emissão, devendo ser enviadas para a parte autora e disponibilizada em seu site. Ainda, CONDENO a requerida ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária com índices do Eg. TJRO a partir da citação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde a data do arbitramento (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Ao final, CONFIRMO integralmente os termos da tutela antecipada concedida no Id 53680574.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7042996-67.2021.8.22.0001

AUTOR: VALDECY DE CASTRO, RUA FRANCISCO LIRA 1695, CASA CONJUNTO SANTO ANTÔNIO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PEREIRA MAGALHAES, OAB nº RO6712

REU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS, RUA DA BEIRA 7230, LOJA ELDORADO - 76811-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que em 10/02/2021 vendeu à ré o automóvel Peugeot 308. 2.0, Allure, ano 2013/2014, Placa OHL5137, e que a empresa revendeu o bem a terceiro sem se desincumbir de transferi-lo ao novo proprietário. Em razão disso, foram geradas multas e dívidas em seu nome.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Reconhece que o autor lhe vendeu o veículo indicado na inicial, o qual foi posteriormente comercializado a terceiro. Argumenta que o bem não mais lhe pertencia, quando ocorreram as infrações de trânsito, sendo o terceiro o único responsável pelos fatos. Informa que o automóvel foi transferido, não subsistindo qualquer obrigação a ser realizada. Nega a ocorrência de danos morais e requer a improcedência dos pedidos iniciais.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: É hipótese de julgamento antecipado, ante a desnecessidade de produção de novas provas, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

A relação jurídica firmada entre as partes é de consumo, de forma que incidem as regras do CDC ao caso sob análise.

In casu, são incontroversas a venda do automóvel pelo autor à concessionária em 10/02/2021, a posterior revenda do bem a terceiro e a não transferência da propriedade do veículo. Ademais, consta dos autos que, mesmo após a tradição do bem à ré, foi gerado débito (multa) em nome do autor junto ao DETRAN.

Inicialmente é necessário estabelecer a responsabilidade pela transferência do veículo junto ao DETRAN.

E na hipótese, verifico que a partir do momento em que o autor vendeu o automóvel à requerida e ocorreu a tradição, esta figura como a nova proprietária do bem, incidindo ao caso a regra do art. 123, I e § 1º, do CTB, de onde se extrai que é incumbência do proprietário promover a transferência do veículo. A revenda do veículo a terceiro não macula a obrigação da concessionária para com o autor.

Outrossim, nota-se que a omissão da empresa em transferir o veículo possibilitou que fosse emitida multa em nome do autor, com fato gerador posterior à venda/tradição do bem à requerida.

De toda sorte, conforme demonstrado no curso do processo, constata-se que houve a transferência do veículo e da multa objeto dos autos. Veja-se:

Sendo assim, reconheço a perda do objeto quanto ao pedido de transferência da pontuação relativa à multa.

Outrossim, é sabido que a indenização por danos materiais tem por objetivo recompor o patrimônio da parte lesada, na exata medida do que efetivamente perdeu ou do que razoavelmente deixou de lucrar em razão do ato ilícito praticado pelo causador do dano, como prevê o art. 402 do Código Civil. É bem por isso que os danos emergentes, correspondentes ao que efetivamente se perdeu, não admitem presunção ou estimativa, demandando efetiva comprovação. Neste sentido o entendimento do STJ no REsp n. 1573945, de relatoria do Min. Marco Buzzi, julgado em 25/06/2019.

Na hipótese, o requerente pleiteia indenização no valor da multa (R\$ 195,23), mas não demonstrou ter pago tal montante. Somado a isso, verifica-se que a obrigação de pagamento já foi objeto de transferência ao terceiro, atual proprietário do veículo.

Por essa razão, é improcedente o pedido de indenização por dano material.

Resta, portanto, a análise quanto ao pedido de dano moral.

O descumprimento contratual não é hipótese de dano moral puro (in re ipsa), cabendo ao autor demonstrar a ocorrência de desdobramentos negativos à sua honra e imagem, ônus do qual não se desincumbiu.

A emissão de multa em seu nome, sem maiores desdobramentos gravosos, não é capaz de evidenciar a existência de graves transtornos ou lesão aos direitos da personalidade do autor.

É preciso ter presente que a ocorrência do dano moral decorre da ofensa significativa e há sofrimentos que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica. Na espécie, é impossível divisar ofensa à honra do autor ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto.

Assim, o pedido de indenização por danos morais merece improcedência, uma vez que dos fatos descritos não remanesce direito à indenização.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO a perda de objeto do pedido de transferência da pontuação relativa à multa e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de indenização por danos morais e materiais deduzidos pelo autor em desfavor da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7023890-22.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCA BATISTA DE ARAUJO, ÁREA RURAL Lote 36, LINHA 15, LOTE 36, PROJETO JOANA DARC II ASSENTAMENTO JOANA DARC II - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: INARA REGINA MATOS DOS SANTOS, OAB nº RO2921

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Insurge-se contra a cobrança de R\$2.447,70 (dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta centavos), sob o argumento de que a cobrança foi apurada pela ré de forma abusiva, sem prestar o serviço. Sustenta que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Pretende a declaração de inexigibilidade do débito, repetição do indébito e indenização por danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que a autora não comprovou qualquer dano. Pretende a improcedência da demanda.

DA PRELIMINAR: Rejeito a preliminar da Incompetência do Juizado, eis que no presente caso não há nenhuma complexidade de causa decorrente da necessidade da realização de perícia técnica. O conjunto probatório existente nos autos se mostra suficiente para o julgamento da lide.

Passo a analisar o MÉRITO.

PROVA E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes. Ademais, o feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas.

Inicialmente não há que se falar em prescrição, vez que a prescrição de dívida de energia elétrica opera-se em dez anos, a teor do artigo 205 do Código Civil Brasileiro, o que não ocorreu no caso.

Compulsando os autos, nota-se que a autora se insurge contra a cobrança que reputa abusiva, requerendo a declaração de inexistência dos débitos.

Muito embora a requerente argumente que as faturas a partir de novembro de 2012 até abril de 2021, no valor total de R\$2.047,07 (dois mil e quarenta e sete reais e sete centavos) são abusivas, visto que no referido período não houve consumo de energia na unidade consumidora, é incontroverso que a disponibilidade do sistema elétrico gera custos à autora e que não houve o cancelamento do contrato.

Evidentemente, neste contexto é exigível que o usuário pague pela disponibilidade do serviço, ainda que não haja consumo de energia, não merecendo guarida o pedido declaratório de inexistência dos débitos e restituição de valor pago.

A previsão da cobrança constante no artigo 98 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, se mostra devida no caso concreto.

Com efeito, o acolhimento da pretensão implicaria em enriquecimento sem causa da autora, que se veria desobrigada do pagamento da contraprestação devida pelos serviços prestados pela requerida, o que é desautorizado pelo ordenamento jurídico pátrio.

É possível que os valores cobrados não estejam corretos, porém considerando que o julgador deve decidir o MÉRITO nos limites propostos pelas partes (art. 141, CPC) e que a requerente se limitou a pleitear a inexistência dos débitos, tal pedido improcede, mantendo-se a exigibilidade da dívida.

Presume-se, portanto, que a autora firmou o negócio jurídico por livre e espontânea vontade, razão pela qual lhe é exigido o cumprimento do ajuste.

Firme nesse entendimento, conclui-se pela improcedência dos pedidos iniciais.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, REVOGO A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NOS AUTOS e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora, já qualificada na inicial, em face da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente DECISÃO como comunicação.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7038206-40.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CASSIO TADEU TELES DA SILVA, RUA TANGARÁ 1993 CASTANHEIRA - 76811-554 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA, OAB nº RO5777

REQUERIDO: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que adquiriu passagens aéreas junto à LATAM para viajar no dia 29/06/2021, saindo do aeroporto de Guarulhos. No entanto, ao chegar ao aeroporto, foi informado pela LATAM que não seria possível embarcar e deveria se deslocar até o aeroporto de Campinas para ser transportado pela ré AZUL. Informa que o seu voo era direto e passou a ter mais escalas e conexões, além de não ter recebido auxílio material. Pretende ser indenizado pelos danos morais sofridos.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar de ilegitimidade passiva. Argumenta que não firmou contrato com o autor e que as passagens foram adquiridas junto a terceiro (LATAM), que é a única empresa responsável por efetuar corretamente a reserva dos voos contratados. Destaca que a declaração de contingência foi emitida pela LATAM e assevera que não praticou qualquer conduta capaz de ocasionar os danos alegados. Informa que o requerente foi acomodado para prosseguir o trecho em um voo da AZUL, que ocorreu sem intercorrências. Nega a ocorrência de danos morais e requer a improcedência dos pedidos iniciais.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: É hipótese de julgamento antecipado, ante a desnecessidade de produção de novas provas, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

A relação jurídica firmada entre as partes é de consumo, de forma que incidem as regras do CDC ao caso sob análise.

In casu, restou demonstrado que o autor contratou a empresa LATAM para transportá-lo de Guarulhos a Porto Velho em 29/06 (id 60285844). Ademais, consta dos autos a declaração da LATAM quanto a ocorrência de desvio em relação ao planejado para o voo contratado e à acomodação do autor em voo a ser operado pela ré AZUL.

Depreende-se, portanto, que o autor firmou o contrato de transporte aéreo com a empresa LATAM, que sequer figura no polo passivo da ação, e que, diante de contingência operacional, aquela empresa acomodou o requerente em voo de empresa congênere – a ré –, nos moldes previstos no art. 28, I, da Resolução n. 400/2016.

Neste contexto, bem se vê que o contrato entabulado pelo autor foi descumprido por terceiro (a LATAM), que o acomodou em voo operado pela empresa ré, sendo o requerente transportado a seu destino.

Pois bem Compulsados os autos, não foi possível identificar a demonstração da prática de conduta ilícita atribuível à requerida. Ao que tudo indica, a ré transportou o requerente no voo disponível, em atenção ao pedido de acomodação formalizado pela empresa LATAM.

Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexo de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral. Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexista uma conduta ilícita e o nexo de causalidade.

E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da parte autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

No caso, não vislumbro a ocorrência de danos morais, posto que a parte requerente não fez prova da prática de ato ilícito pela parte requerida.

Assim, em que pese os argumentos esposados na inicial, não se vislumbra lesão aos direitos da personalidade do autor, que não se desincumbiu do ônus imposto pelo art. 373, I, do CPC, sendo improcedente o pedido.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor em desfavor da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7038006-33.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GABRIEL BELARMINO DOMINGUES

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais em razão do cancelamento do voo e do atraso em sua chegada a Porto Velho.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que o voo não foi cancelado, apenas apresentou atraso de pouco mais de três horas. Como o fato implicaria na perda do voo de conexão, o autor foi acomodado em novo voo. Nega a prática de ato ilícito e argumenta que não restou demonstrado nenhum dano efetivo.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC, mormente quando as partes abriram mão da produção de novas provas (id 63913876).

Pois bem. Estão comprovados os termos da contratação e a acomodação da parte autora em novo voo, com chegada a Porto Velho às 15h15 de 13/07/2021, demonstrando-se o atraso de 24 horas em relação ao horário previsto em contrato (15h15 de 12/07/2021).

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, observa-se que sequer informou o motivo que levou ao atraso do voo inicial e à consequente perda da conexão, que culminou no atraso da chegada do autor a seu destino.

Pelo que consta da declaração emitida pela ré (id 60249271), o atraso teria decorrido da necessidade de manutenção não programada e/ou procedimentos de security.

É bem sabido que a manutenção emergencial da aeronave configura fortuito interno, inerente à atividade empresarial e, portanto, não é capaz de excluir a responsabilidade da empresa pelos eventuais danos sofridos por seus passageiros.

Em última análise, compulsando as provas acostadas aos autos, verifico que a requerida não logrou êxito em comprovar qualquer fortuito externo ou força maior que tenha causado o atraso da chegada do autor a Porto Velho.

Assim, não tendo a ré apresentado prova da legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia na condição de prestadora dos serviços, é forçosa a CONCLUSÃO pela existência de falha na prestação dos serviços.

O art. 14 do CDC dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

Da narrativa autoral se depreende que a falha na prestação do serviço configurou ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços. O atraso de 24 horas na chegada ao destino ocasionou aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao demandante, configurando nítido dano moral indenizável.

Dessa forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da companhia aérea.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da Lei n. 9.099/95, e 487, I, do CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do art. 52, III e IV, da Lei n. 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, da Lei n. 9.099/95, e 523, §1º, do CPC), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7015651-29.2021.8.22.0001

AUTOR: ZENEIDE DAS NEVES BATISTA, RUA ELÍSIO BRANDÃO 4808 IGARAPÉ - 76824-266 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806, LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Insurge-se contra a cobrança de R\$ 499,87 decorrente de recuperação de consumo de energia elétrica, sob o argumento de que não adulterou o medidor e, portanto, a cobrança seria abusiva. Pretende a declaração de inexigibilidade do débito e indenização por dano material e moral.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar. No MÉRITO, informa que em inspeção de rotina na UC foi constatada irregularidade. Destaca que a inspeção foi acompanhada conforme TOI em anexo. Argumenta que a irregularidade levava ao pagamento de montante inferior ao devido e que a cobrança é legítima, visto que os procedimentos obedeceram as regras da Resolução da ANEEL. Pugna pela improcedência da demanda.

PRELIMINAR: Afaste-se a alegação de necessidade de prova pericial, em razão da perda do objeto a ser periciado, tendo em vista a troca do relógio medidor em novembro de 2020.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC. Ademais, o feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas.

Nestes autos há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 07/2020 a 11/2020.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Outrossim, em casos tais o TJRO definiu que a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001). Tal entendimento foi seguido pela Turma Recursal no RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001.

Pois bem. É ônus da concessionária comprovar a irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito, bem como o integral atendimento à Resolução n. 414/2010/ANEEL.

No caso dos autos, não há histórico de consumo anterior ou posterior a inspeção.

Cumprido destacar que, não foi verificado o aumento do consumo médio mensal após a correção do medidor, deixando de indicar a inconsistência no consumo pretérito, bem como a requerida não demonstrou que adotou integralmente o procedimento estabelecido na Resolução n. 414/2010/ANEEL, vez que a concessionária anexou apenas o TOI.

Não obstante, filio-me ao entendimento da 2ª Câmara Cível do TJRO, seguido pela Turma Recursal no processo n. 7000259-25.2016.8.22.0001, que estabelece que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001).

Ocorre que os cálculos tomaram por base a média dos 3 maiores faturamentos dos 12 meses anteriores à irregularidade e pelo período de 05 meses, não atendendo aos parâmetros acima.

Assim, ausentes elementos que comprovem as alegadas irregularidades no período recuperado ou o atendimento à Resolução, deve-se reconhecer a ilegitimidade da cobrança, declarando-se a inexistência da dívida, bem como a devolução do valor de R\$ 999,74 (novecentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos), já na forma do art. 42, parágrafo único, da Lei Consumerista, referente a fatura paga à título de recuperação de consumo.

Considerada a reconhecida ilegitimidade da cobrança é de se concluir pela ilegalidade na suspensão da energia elétrica em razão da referida cobrança, sendo inquestionável o abalo moral configurado in re ipsa em razão da falta de serviço tido como essencial.

Desta feita, considerando a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido e cuidando para que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, fixo o dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por fim, revogo a tutela antecipada concedida para que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica para a unidade consumidora 20/79273-9, com relação ao débito de R\$ 1.341,91 (um mil, trezentos e quarenta e um reais e noventa e um centavos), inserido na fatura do mês de março de 2021, com vencimento para o dia 08/04/2021, vez que não consta nenhum outro pedido formulado pela parte autora referente a tal débito.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e DECLARO a inexigibilidade do débito apontado na fatura de recuperação de consumo, no valor de R\$ 499,87 (quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e sete centavos); CONDENO a empresa ré ao pagamento do valor de R\$ 999,74 (novecentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos), já em dobro, a título de danos materiais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, e atualização monetária a partir do ajuizamento da ação; e CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária com índices do Eg. TJRO a partir da citação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde a data do arbitramento (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por fim, revogo a tutela concedida nos autos.

E JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7038102-48.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDO JORGE DA SILVA FILHO, RUA SÍRIUS 11434 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-876 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700, NAIANA ELEN SANTOS MELLO, OAB nº RO7460

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK 2041, BLOCO A VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ARMANDO MICELI FILHO, OAB nº RJ48237, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que teve o nome indevidamente negativado pelo requerido em razão de débito que não reconhece. Informa que não possui conta corrente, mas apenas conta-salário, não sujeita a encargos ou taxas adicionais.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Assevera que o autor mantém vínculo contratual através da conta corrente aberta em 25/10/2018, tendo contratado inclusive o cheque especial. Informa que houve a utilização da conta corrente e do cheque especial, mas o autor não efetivou a cobertura do saldo devedor, implicando no débito de R\$ 1.4941,66 e na consequente negativação de seu nome. Defende ter agido de modo legítimo e no exercício regular do direito. Rejeita a pretensão externada na inicial e pede a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Nos autos está demonstrada a negativação do nome do autor, que alega desconhecer o débito, insurgindo-se contra a cobrança.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a eles inerentes.

E, nesse ponto, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o requerido é credor dos valores cobrados em desfavor do autor, conforme bem esclarecido e demonstrado na peça de defesa, que comprovou a relação jurídica entre as partes, tendo por objeto a conta corrente 0033-3253-000020057807 e cheque especial, juntando contratos assinados pelo requerente, além dos extratos bancários demonstrando a existência do débito que originou a negativação.

Os contratos apresentados pelo requerido foram emitidos em nome do autor e neles consta assinatura idêntica às juntadas com a inicial. Ademais, verifica-se que a Carteira Nacional de Habilitação apresentada no momento da assinatura do contrato é a mesma via juntada à exordial.

Já o autor sequer apresentou réplica, não impugnando a veracidade dos documentos apresentados pelo requerido (contratos, extratos e CNH).

Considerando-se tais fatos conclui-se que não há nenhum indicativo da ação de falsários.

Assim, restou demonstrado que o requerente realmente realizou/efetivou negócio jurídico contratual com o requerido, de modo que competia eminentemente aquele a fiel demonstração de que os valores eram indevidos, rebatendo-se os argumentos expostos pelo banco, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Desta forma, há que se acolher como verídica a justificativa, informação e documentos prestados pelo deMANDADO, de modo que se autorizou o exercício regular de direito de cobrar e exigir valores pelo serviço prestado, conforme detalhado na defesa.

Conclui-se, portanto, que a inscrição levada a efeito em cadastro restritivo de crédito ocorreu no exercício regular do direito do credor (art. 188, I, CC).

É certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

Assim sendo, não há que se falar em inexistência de débito e o pedido de indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais não procede, tendo a ré agido legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora em face da parte requerida, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7027930-47.2021.8.22.0001

AUTOR: RAQUEL FRANCA DA SILVA, AV. PRINCIPAL s/n CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN KLACZIK, OAB nº RO9338

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA RONDÔNIA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Se insurge contra a cobrança de R\$5.567,26 (cinco mil, quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e seis centavos), decorrente de procedimento de recuperação de consumo, que reputa indevido, uma vez que jamais praticou conduta ilícita. Nesse sentido, requer que seja declarado inexistente o débito e indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que foi constatada irregularidade na UC da parte autora, ocasionando o faturamento irregular. Informa que foi assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa e que os procedimentos obedeceram as regras da Resolução da ANEEL. Nesse sentido, requer a improcedente dos pedidos iniciais.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC. Ademais tendo em vista que as partes abriram mão da produção de provas e requereram o julgamento do feito no estado em que se encontra, é caso de julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC.

Nestes autos há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da cobrança a título de recuperação de consumo do período de 12/2018 a 01/2020.

Com efeito, a concessionária juntou aos autos o Termo de Ocorrência de Irregularidade lavrado em 06/01/2020, em que aponta irregularidade, o que culminou na recuperação impugnada.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Entretanto, verifica-se que o faturamento da recuperação foi calculado com base na média dos 3 maiores consumos dos 12 últimos meses anteriores à regularização do medidor, conforme memória descritiva do cálculo anexa ao ID 61895631.

Desta forma, a requerida não cumpriu os critérios de apuração de débito decorrente de recuperação de consumo que foram definidos em julgado deste TJRO, de relatoria do Des. Marcos Alaor Diniz, Grangeia, em prestígio aos princípios e regras do CDC, estabelecendo-se que deve ser considerada a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (Apelação Cível n. 0010645-44.2013.8.22.0001), entendimento seguido pela Turma Recursal nos autos do processo n. 7000259-25.2016.8.22.0001 e o qual reputo correto.

Assim, inexistem provas da irregularidade no consumo ou da adoção integral do procedimento estabelecido na Resolução n. 414/2010/ ANEEL, motivo pelo qual deve a dívida ser desconstituída, declarando-se a sua inexistência.

Bem se vê, portanto, que se trata de recuperação de consumo baseada unicamente na análise unilateral, de forma que não se verifica que os procedimentos adotados pela requerida seguiram as determinações da legislação de regência.

Desta forma, resta procedente a declaração da inexistência/inexigibilidade do débito no valor de R\$5.567,26 (cinco mil, quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e seis centavos).

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução 414/2010 da ANEEL.

Por fim, não se constata a ocorrência de danos, vez que a cobrança indevida de valores não é causa de dano moral in re ipsa. A requerente não se desincumbiu do ônus de provar a ocorrência de lesão ao seu direito de personalidade, sendo de rigor a improcedência do pedido neste particular.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, CONFIRMO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pela autora, para: DECLARAR a inexigibilidade/inexistência do débito de R\$5.567,26 (cinco mil, quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e seis centavos).

Dessa forma, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo n°: 7064800-91.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FILOGONIO OLIVEIRA COELHO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO5265

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 18 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7037666-89.2021.8.22.0001

AUTOR: SOLANGE DOS SANTOS FRANCISCO, RUA CLARA NUNES 6405, - ATÉ 99997/99998 PLANALTO - 76825-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA, OAB n° RO102300A

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA AMAZONAS 2623, - DE 2375 A 3035 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB n° AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que está sendo cobrada indevidamente por tarifa bancária denominada "Tarifas Pacotes de Serviços", a qual não contratou, e que a situação lhe ocasionou danos morais e materiais.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Argumenta que a conta da autora se trata de conta corrente e que a contratação ocorreu em 19/06/2019. Assevera que a tarifa é a cobrança de remuneração pela prestação de serviços bancários por parte das instituições financeiras, conforme art. 1º da Resolução Bacen 3.919, de 25.11.2010. Argumenta que a autora tinha pleno conhecimento das cobranças e vem usufruindo dos produtos pertinentes ao pacote de tarifas ao longo dos anos, sem qualquer reclamação. Nega a configuração dos danos morais e argumenta ser indevida a restituição do indébito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas. Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

É incontroverso que há relação jurídica entre as partes e a parte autora comprovou a existência de descontos a título de tarifa bancária "Tarifa de Pacote de Serviços", sendo o ponto controvertido a legitimidade dos descontos.

Pois bem. Os documentos colacionados aos autos fazem prova da relação existente entre as partes, inclusive que a conta que a parte autora mantém junto à instituição financeira é uma conta corrente que vem sendo utilizada para outros tipos de serviços ofertados pelo Banco (saques, transferências, etc), o que por si só, confirma que a autora utilizou todos os serviços disponíveis para a conta.

É sabido que o banco mantém diferentes tipos de contas mediante a cobrança diferenciada de tarifas. As facilidades das contas são as contratadas, onde o consumidor concorda com os valores cobrados para a utilização dos serviços do banco. Para a manutenção de contas se paga um valor mensal, onde estão incluídos alguns serviços.

O que geralmente acontece é a contratação do pacote de serviços que mais se adequa às necessidades do correntista, o que de fato ocorreu, conforme contrato apresentado pelo réu ao id 63786102.

Quando aderiu à conta corrente, a autora deveria ter conhecimento das regras impostas pelo banco quanto à utilização dos serviços, tais como: crédito, saques ou transferências, ou seja, que por estes serviços, seriam cobradas tarifas diferenciadas.

Se o tipo de conta da autora fosse outro e tivesse acontecido a mesma coisa, a situação seria diferente, mas o que ocorreu foram descontos por utilização de serviços ofertados pelo banco, cuja nomenclatura recebe o nome de Tarifa de Pacote de Serviços.

Assim, por óbvio, não houve nenhuma arbitrariedade do requerido em descontar estes valores, cujo período já dura anos sem nenhuma reclamação anterior comprovada pela autora.

Do que se desprende dos autos, não restou caracterizado nenhum ato ilícito por parte do Banco requerido que agiu legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil, pois apenas cumpriu o contrato realizado entre as partes, de forma que merecem improcedência os pedidos formulados na inicial.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos da fundamentação acima.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021 .

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7038115-47.2021.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO PAULO DOS SANTOS DA SILVA, RUA GAVIÃO REAL 9188, - DE 9014/9015 AO FIM SOCIALISTA - 76829-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO CESAR PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO7233

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Se insurge contra a cobrança de R\$ 5.465,53 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) decorrente de recuperação de consumo de energia elétrica, sob argumento que não foi notificado e não há irregularidade no relógio medidor ou na instalação, e de forma unilateral a Requerida retirou o relógio do imóvel do Requerente e manuseou o mesmo. Pretende a declaração de inexigibilidade do débito e danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Impugna o pedido de gratuidade da justiça. No MÉRITO, informa que foi constatada irregularidade na UC nº 03085516, ocasionando o faturamento irregular. Saliencia que não se trata de multa, mas de real consumo de energia elétrica que deixou de ser faturado por manipulação do medidor. Informa que foi assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa e que os procedimentos obedeceram as regras da Resolução da ANEEL. Discorre acerca da legalidade da recuperação de consumo. Afasta a existência de danos morais e requer a improcedência dos pedidos iniciais.

PRELIMINAR: Rejeito a impugnação ao pedido de gratuidade porquanto é inócua a discussão neste momento processual, uma vez que, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.099/95, o acesso ao primeiro grau dos Juizados Especiais independerá do pagamento de custas, taxas ou despesas.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC. Ademais, o feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas.

Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido reside na legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 01/2020 a 08/2020.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Pois bem. É ônus da concessionária comprovar a irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito, bem como o integral cumprimento da Resolução n. 414/2010/ANEEL.

No caso dos autos, a concessionária não juntou nenhum elemento de prova e pelos documentos apresentados pelo autor, verifica-se que ao realizar a apuração das diferenças de energia elétrica faturada e efetivamente consumida, adotou como critério de cálculo a carga instalada, o qual somente é adotado no caso de inviabilidade de utilização dos critérios de aplicação dos valores efetivamente faturados e apurados após a regularização ou do critério anterior a regularização.

Assim, entendo que não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência. Desta feita, é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 5.465,53 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e três centavos).

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da resolução 414/2010 da ANEEL.

No entanto, improcede o pedido de indenização por danos morais, vez que a cobrança indevida não é causa de dano moral in re ipsa e a parte requerente não se desincumbiu do ônus de provar a ocorrência de lesão aos seus direitos de personalidade. Não há prova de que houve suspensão do fornecimento de energia, negativação ou de que a ré tenha submetido a demandante a desgaste na via administrativa, sendo de rigor a improcedência do pedido neste particular.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo autor em desfavor da requerida para DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 5.465,53 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) apontado na fatura de recuperação anexa ao id. 60268786.

Por fim, CONFIRMO a DECISÃO que deferiu a tutela antecipada e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7035256-58.2021.8.22.0001

AUTOR: LOURDES PEREIRA DA SILVA, ENGENHEIRO ANÍSIO DA SILVA CAMPASSO 4405, COND. BRISA DO MADEIRA, TORRE 01 RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506A

REQUERIDO: CLARO S.A., AVENIDA RIO MADEIRA 3288, PORTO VELHO SHOPPING, 2 ANDAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Relata que lhe foi ofertado um “Combo Adicional” (NET TV e NET VIRTUA) sem o acréscimo de valores, mas posteriormente foi surpreendida pelas cobranças decorrentes de tais serviços, o que a levou a solicitar o cancelamento do adicional. Não obstante, a ré manteve a emissão das cobranças, além de ter alterado unilateralmente o contrato (troca da linha dependente para a principal). Pleiteia a declaração de inexistência dos débitos oriundos do “Combo Adicional” e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e na obrigação de manter a regularidade do contrato de prestação de serviços firmado nas mesmas condições e direitos concedidos anteriormente a janeiro de 2021.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Sustenta que, após análise, não localizou nenhuma irregularidade no contrato da autora, pois todas as ações foram realizadas após solicitação da cliente e os valores estão de acordo com o plano contratado. Afirma que, ainda que se admita eventual conduta culposa da empresa, em momento algum a autora foi capaz de comprovar a ocorrência de dano de ordem moral. Pleiteia a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: É hipótese de julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355, I, do CPC, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento ou dilação probatória, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Ficou demonstrado que a autora mantinha o plano “Oferta Conjunta Claro MIX”

com linha principal n. (69) 99217-0355 e linha dependente n. (69) 99394-3937, pelo valor mensal de R\$ 210,99 e que foram emitidas faturas dos serviços Net TV e Net Virtua + de 03/2021 a 05/2021 (R\$ 220,98, R\$ 194,98, R\$ 144,98).

Segundo a autora, são ilegítimas as cobranças oriundas dos serviços Net TV e Net Virtual +, eis que aceitou a proposta de recebê-los sem custo adicional.

A ré, por sua vez, não impugnou especificadamente tal alegação, de modo que a narrativa se presume verdadeira, nos termos do art. 341 do CPC.

No contexto ora delineado, fica evidente a falha da requerida que efetivou cobranças indevidas por serviços ofertados sem acréscimo de valores.

Neste caso, é de rigor a declaração de inexistência/inexigibilidade dos débitos faturados em nome da autora pelos serviços Net TV e Net Virtual +.

Por outro lado, confrontando-se as faturas dos serviços de telefonia vencidas em 12/2020 e 06/2021 pôde-se constatar a alteração dos termos do contrato, a exemplo da inversão das linhas principal e dependente.

É importante destacar que a ré alega que atuou mediante prévia solicitação da autora, o que é negado por esta, devendo-se reconhecer que não se pode exigir da consumidora que produza prova negativa/diabólica, ou seja, que comprove não ter solicitado a alteração do contrato.

Com efeito, em linha de princípio, aquele que “afirma um fato positivo tem de prová-lo com preferência a quem sustenta um fato negativo” (STJ, REsp 1277250), o que significa que caberia à ré comprovar que a requerente manifestou a vontade de alterar os termos do contrato entabulado.

É bem verdade, ainda, que na condição de fornecedora dos serviços a requerida detinha a seu alcance os meios de provar as suas alegações. Não obstante, a empresa não se desincumbiu de seu ônus probatório, deixando de demonstrar a legitimidade de sua conduta.

Desta feita, deve-se reconhecer que a requerida não comprovou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 373, II, CPC), de modo que se conclui pela procedência do pedido formulado, devendo a ré manter o contrato de prestação de serviços de telefonia móvel nas condições existentes até dezembro/2020, qual seja: “Oferta Conjunta Claro MIX” (18GB de Internet, Extraplay Compartilhado 18GB, Ligações locais e LDN ilimitado para qualquer operadora, Passaporte Américas (válido para linha titular), Promoção Apps Ilimitados e Torpedos ilimitados nacionais para qualquer operadora), com linha principal n. (69) 99217-0355 e linha dependente n. (69) 99394-3937, pelo valor mensal de R\$ 210,99. A obrigação deve ser limitada ao prazo de 12 (doze) meses a contar do trânsito em julgado da SENTENÇA, ante à possibilidade de reajuste previsto no regulamento e em consonância com as cláusulas gerais do contrato, com autorização da ANATEL.

Por fim, muito embora a cobrança indevida não seja hipótese de dano moral in re ipsa, constata-se que a falha da ré lhe causou transtornos extraordinários capazes de ocasionar danos morais à requerente, que foi submetida a situação constrangedora e injusta ao ter que solicitar reiteradamente à ré a solução de problemas aos quais a empresa deu causa, ficando totalmente à mercê dos expedientes internos da empresa ré.

Estabelecida a obrigação de indenizar, passa-se à fixação do quantum indenizatório, que deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.

O caso dos autos não revelam elevada gravidade, posto que não houve demonstração de outros desdobramentos prejudiciais à autora, que não os anteriormente reconhecidos, não se justificando o valor pretendido na inicial.

Por essa razão, fixo a indenização para a hipótese vertente em R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa da autora e empobrecimento da ré.

DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais, para o fim de:

- a) DECLARAR a inexistência/inexigibilidade dos débitos imputados à autora pelos serviços NET TV e NET VIRTUA;
- b) CONDENAR a ré na obrigação de manter o contrato de prestação de serviços de telefonia móvel nas condições existentes até dezembro/2020, qual seja: "Oferta Conjunta Claro MIX" (18GB de Internet, Extraplay Compartilhado 18GB, Ligações locais e LDN ilimitado para qualquer operadora, Passaporte Américas (válido para linha titular), Promoção Apps Ilimitados e Torpedos ilimitados nacionais para qualquer operadora), com linha principal n. (69) 99217-0355 e linha dependente n. (69) 99394-3937, pelo valor mensal de R\$ 210,99 (duzentos e dez reais e noventa e nove centavos), pelo prazo de 12 (doze) meses a contar do trânsito em julgado da SENTENÇA; e
- c) CONDENAR a requerida a pagar o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescidos de correção monetária com índices adotados pelo E. TJRO a partir do arbitramento (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça) e juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.

Por conseguinte, CONFIRMO a DECISÃO que deferiu o pedido de tutela antecipada, tornando-a definitiva, e JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos dos arts. 51, caput, da Lei n. 9.099/95, e 487, I, do CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do art. 52, III e IV, da Lei n. 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, da Lei n. 9.099/95, e 523, §1º, do CPC), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7035002-85.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ELAINE RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 934, - DE 596 A 934 - LADO PAR CENTRO - 76801-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO SN, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Alega que sofreu danos morais e materiais em razão da cancelamento do voo contratado junto a ré, fato que lhe foi informado quando já estava no aeroporto para embarque. Informa que necessitou adquirir nova passagem para ser transportada na data contratada.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar de falta de interesse processual e impugna o pedido de justiça gratuita. Discorre quanto ao abalo à economia mundial causado pela pandemia de coronavírus, que atingiu intensamente o setor da aviação civil. Argumenta que o reembolso deve ocorrer em doze meses, de acordo com a regra tarifária, eis que não houve cancelamento do voo, mas pedido de cancelamento por parte da autora. Rejeita a configuração de danos morais ou materiais e pede a improcedência da demanda.

PRELIMINARES: Diante da inafastabilidade da jurisdição, é garantido ao cidadão o livre acesso ao

PODER JUDICIÁRIO, mesmo sem pedido administrativo anterior. Ademais, a ré apresentou contestação de MÉRITO, caracterizando-se a resistência à pretensão da demandante. Assim, configurado o interesse de agir, a preliminar merece rejeição.

Por outro lado, é sabido que no âmbito dos Juizados Especiais o acesso ao primeiro grau de jurisdição independe do pagamento de custas, taxas ou despesas (art. 54 da Lei n. 9.099/95), razão pela qual é improdutiva a impugnação da gratuidade judiciária neste momento processual.

Por essa razão, conheço das preliminares, mas as afasto.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do MÉRITO, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Está demonstrada a contratação inicial pactuada pela autora, bem como a aquisição de nova passagem para embarque na mesma data, porém em voo distinto.

Pois bem. Da defesa se extrai que a ré nega o cancelamento do voo, argumentando que a autora solicitou o cancelamento das passagens.

Não obstante, do relato da inicial se infere que a requerente compareceu ao aeroporto para embarque, quando foi surpreendida pela informação do cancelamento do voo. Evidentemente, a conduta de ir ao aeroporto e adquirir novas passagens é incompatível com a prévia desistência da viagem, de modo que caberia à requerida a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, qual seja, comprovar que partiu da requerente o pedido de cancelamento das passagens.

Não obstante, pode-se observar que a requerida cingiu-se a alegar, sem nada provar.

Neste diapasão, considerada a verossimilhança das alegações da autora, bem como a sua hipossuficiência probatória, aplicável a inversão do ônus da prova a fim de se atribuir à empresa aérea a obrigação de comprovar a legitimidade de sua conduta, mas de tal ônus não se desincumbiu.

Com efeito, analisando as provas acostadas aos autos, verifica-se que a requerida não logrou êxito em comprovar qualquer fortuito externo ou força maior que tenha causado o cancelamento do voo da autora.

Assim, conclui-se que houve falha na prestação do serviço pelo cancelamento injustificado do voo.

O art. 14 do CDC dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

Da narrativa autoral se depreende que a falha na prestação do serviço configurou ofensa à estabilidade emocional e psicológica da consumidora ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços. O cancelamento do voo ocasionou aborrecimentos extraordinários, sendo que os danos não foram maiores pois a autora desembolsou valores para a aquisição de novos bilhetes.

Configurado o dano, resta fixar o quantum indenizatório. O valor da indenização deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciados ao ser pega de surpresa com o cancelamento do voo, não podendo constatar enriquecimento indevido para aquele que recebe, tampouco ser insuficiente para compensar a vítima, mas ser capaz de desestimular o ofensor.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, entendo justo e razoável a fixação do valor da indenização por danos morais no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor este proporcional aos danos apresentados.

Quanto ao dano material, tem-se que assiste parcial razão ao pleito.

Com efeito, haja vista que a requerente teve que custear nova passagem em razão da falha da empresa, esta deverá ressarcir os valores despendidos e devidamente comprovados, que totalizam R\$ 1.200,55.

Em que pese o artigo 3º da Lei n. 14.034/2020 que estipula o prazo de 12 (doze) meses para o reembolso, tal regra não se aplica ao caso sob análise, pois o dano material ora reconhecido não se refere ao valor pago pela passagem inicialmente contratada, mas de danos decorrentes do ato ilícito referente a compra de uma nova passagem em razão do cancelamento de voo, fugindo assim, da regra legal.

Não obstante, no que diz respeito à passagem inicialmente adquirida, tem-se que é indevido o reembolso do valor, eis que a autora foi transportada de Fortaleza a Porto Velho e foi reconhecido o direito ao reembolso da nova passagem, de modo que o acolhimento da pretensão de reembolso de ambos os bilhetes implicaria em seu enriquecimento sem causa, pois viajaria sem nada pagar.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a parte requerida ao pagamento de:

- a) R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ); e
- b) R\$ 1.200,55 (um mil, duzentos reais e cinquenta e cinco centavos), com correção monetária com índices do E. TJRO a contar da data do desembolso e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação.

Por conseguinte JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da Lei n. 9.099/95, e 487, I, do CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do art. 52, III e IV, da Lei n. 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, da Lei n. 9.099/95, e 523, §1º, do CPC), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7038928-45.2019.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO ASSIS BARROSO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ADELSON GINO FIDELES - RO9789

REQUERIDO: BIOVERA PRODUTOS NATURAIS LTDA - EPP, MEGA PRODUTOS NATURAIS EIRELI

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão ID: 64815333 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030298-63.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ISABEL SILVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA ALVES FREITAS - RO10448, CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO5361

EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, C. A CAMILO TURISMO EIRELI - ME, IRIA HENICKA - ME

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão ID: 64155795 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043525-23.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: MARCIO BARROSO PASSOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA - RO7493

EXECUTADO: HEITOR SANTOS LOZADA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7033348-97.2020.8.22.0001

AUTOR: LAURENTINO CESARIO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: TIATIRA CELESTINO DE ALMEIDA SUSSUARANA - RO7349

REU: FUNDO MUTUO DE INVESTIMENTO EM ACOES CARTEIRA LIVRE EXCEL FLEX, WAITILYS VIEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão ID: 64281705 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7065686-90.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA CLAUDIA LIMA BARROS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 27/01/2022 08:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7019497-54.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SILVIO MARCOS DE ARAUJO FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839

EXCUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, VIP DIRETO - ALIENACOES E SERVICOS LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC.

Porto Velho (RO), 17 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042747-19.2021.8.22.0001

Requerente: ROANE FREIRE DA SILVA

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 17 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7035917-37.2021.8.22.0001

Requerente: FLAVIA DOS SANTOS PRIMILA

Requerido(a): Banco Bradesco

Advogado do(a) REU: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 17 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7069841-39.2021.8.22.0001

REQUERENTE: IRENE LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO DI ARRUDA JUNIOR - RO5788

REQUERIDO: ALPHA CLIN LABORATORIOS LTDA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Porto Velho (RO), 17 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7032229-67.2021.8.22.0001

Requerente: ALDO SOARES DA SILVA

Requerido(a): ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7004299-74.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ANDREIA ELIZETE SCHMITZ LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO - DF46798

EXECUTADO: ANA REGINA NOBRE RODRIGUES

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Porto Velho (RO), 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7023709-21.2021.8.22.0001

Requerente: MARIA DE FATIMA MOREIRA BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017439-15.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - RO11257, TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

EXECUTADO: TAIANE VANESSA MORAIS OLIVEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7001019-95.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA DE NAZARE FERREIRA DA SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANSEL - RO10358

ALVARÁ DE SOLTURA: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, quanto à petição de impugnação à execução.

Porto Velho (RO), 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7038999-76.2021.8.22.0001

Requerente: REGINA REIS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO5777

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Alega que sofreu danos morais em razão da cancelamento/alteração do voo contratado junto a ré.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Suscita preliminares. No MÉRITO afirma que houve atraso no primeiro voo, pois não teve autorização da Torre de Comando, tendo prestado todo auxílio e não houve prática de ato ilícito.

PRELIMINARES:

Da litispendência.

Nota-se que o outro processo foi arquivado por haver pedido de desistência e, considerando o status do processo inexistente litispendência, conforme previsto no CPC.

Da ausência de pretensão resistida.

A legislação não impõe para o presente caso a necessidade da autora tentar administrativamente antes de ingressar com a ação judicial, ficando assegurando o direito constitucional de petição.

Da incompetência territorial.

Em que pese a manifestação da parte, tenho que o voo foi operado a partir da cidade de Porto Velho/RO, inclusive há comprovante de residência aos autos, sendo o juízo competente para análise da demanda.

Por tudo exposto, rejeito as preliminares.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do MÉRITO, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

A grande questão cinge-se se há falha na prestação do serviço e se há dano indenizável.

Analisando os autos, tenho que assiste razão em parte à autora quanto aos argumentos apresentados para fins de indenização.

Explico.

Ficou evidente a falha na prestação do serviço, tendo em vista que a parte requerida cancelou o voo sem comunicação prévia exigida pelo artigo 12 da Resolução 400/2016, qual seja, no prazo de 24h com antecedência, ao menos, não trouxe nenhuma prova desse fato.

Essa obrigação da empresa é um direito de informação ao consumidor e, quando não provado é passível e gerar danos, seja na órbita moral ou material, como é o caso.

Não trata-se de um simples cancelamento, que inclusive pode ocorrer, desde que a empresa respeite o direito de informação, mas, no caso, nota-se que a autora teve conhecimento do fato já no aeroporto, gerando sentimento de frustração e angústia, haja vista que tinha uma programação de retorno que não foi realizada por culpa da parte requerida.

Em que pese a parte requerida aduzir que não houve autorização de decolagem pelo controlador de voo, tenho que o documento do VAR não demonstrar essa falta de autorização, apenas consta o horário em que o voo chegaria e o real horário da chegada, mas não consta nenhuma informação adicional.

Mas ainda assim, é importante frisar que a própria companhia aérea impõe os horários iniciais e finais de embarque, isso para que consiga embarcar todos os passageiros e decolar no horário previamente autorizado pela Torre de Comando, ficando claro que houve falha no seu serviço, pois o voo não foi operado dentro do tempo disponibilizado e, por isso, teve que aguardar até um novo espaço de tempo, causando o atraso na partida.

Como o voo atrasou houve perda da conexão da autora, sendo certo afirmar que todo o tempo de conexão é fixado pela própria companhia aérea e que não foi respeitada por sua própria conduta em atrasar o voo de saída.

Quanto à prestação de assistência material inexistente qualquer prova de sua realização, o que não era impossível e nem difícil ser provado, denotando-se que não ocorreu, esse era seu ônus de prova.

A responsabilidade civil das companhias aéreas em virtude da má prestação de serviços subordina-se ao Código de Defesa do Consumidor, acarretando responsabilidade objetiva do transportador.

A propósito:

STJ. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE. IMPROVIMENTO. I. Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor à reparação por danos resultantes da má-prestação do serviço, inclusive decorrentes de atrasos em voos internacionais. Precedentes desta Corte. II. Inviável ao STJ a apreciação de normas constitucionais, por refugir à sua competência. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1157672/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. Julg. 11/05/2010).

Nesse passo, deve-se destacar que a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independe de culpa e somente pode ser afastada caso aquele comprove a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

É o que dispõe o art. 14 do CDC:

“Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”.

Ademais, cumpre salientar que incide ao caso a inversão do ônus da prova, diante da constatação de hipossuficiência do consumidor, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, de modo que, efetivamente, incumbia a parte ré a obrigação de comprovar eventual excludente de sua responsabilidade, o que inoocorreu.

No caso dos autos, não há dúvida acerca da má prestação do serviço pela empresa de transporte ensejou dano moral à parte requerente, posto que havia uma programação de chegada, que não fora realizada por culpa da empresa requerida, por falha na prestação dos seus serviços, sendo que os danos não foram maiores pois a autora desembolsou valores para suas necessidades básicas como alimentação, hospedagem e transporte.

Configurado o dano, resta fixar o quantum indenizatório, onde o valor da indenização deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade dos sofrimentos vivenciados em ser pega de surpresa com a alteração do horário de voo e a perda da conexão, sendo realocada em outro voo após horas do inicialmente programado, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, entendo justo e razoável a fixação do valor da indenização por danos morais no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), valor este proporcional aos danos apresentados.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a parte requerida ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021.

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7026918-32.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JUCELINA RODRIGUES FIGUEIREDO DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: CELSO DOS SANTOS - RO1092, IASMINI SCALDELA DAMBROS - RO7905

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, quanto à petição de impugnação à execução.

Porto Velho (RO), 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024760-04.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - RO11257, TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

EXECUTADO: SOFIA MARIA ADRIANA SILVA LIMA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 18 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7069912-41.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE REGINALDO SILVEIRA FREITAS, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 2581, - DE 2317 A 2949 - LADO ÍMPAR MATO GROSSO - 76804-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANA DEVACIL SANTOS, OAB nº RO8679

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Recebido no Plantão

DECISÃO /Tutela Antecipada

O autor traz aos autos fato novo decorrente de processo já em curso (7033541-78.2021.8.22.0001) onde obteve liminar para o reestabelecimento da energia elétrica. Segundo o requerente, o corte agora noticiado, ocorrido em 04/11/2021, há mais de 10 dias, se deu em razão do débito discutido naqueles autos.

Ora, além de não se tratar de caso de plantão, considerando o tempo decorrido desde a suspensão do serviço, a questão poderia ser discutida sem a propositura de nova demanda, bastando a renovação do pedido no processo em andamento, já que o ato ilícito apontado aqui tem como origem o mesmo objeto.

Resta evidente, portanto, a falta de interesse de agir do requerente, exigindo o indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, III, do CPC, indefiro a inicial, extinguindo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do mesmo codex.

Sem custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado, archive-se.

Porto Velho, 17 de novembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7032475-34.2019.8.22.0001

Requerente: RAIMUNDO BERNARDO DE MENEZES

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 17 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7057875-79.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - RO11257

REQUERIDO: QUELE DANTAS DE LIMA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo (ID 65052606) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 17 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028202-41.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO - RO4203

REQUERIDO: OI S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE/(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7005705-67.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: M.RAMOS - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2.021, - DE 1743 A 2161 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR, OAB nº RO9951

EXECUTADOS: FRANCISCO DO CARMO, CPF nº 10282912215, RUA MAURÍCIO FREIRE 3760 TANCREDO NEVES - 76829-610 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCA DO CARMO FILHA, CPF nº 19196423234, ESTRADA DO BELMONT 2666, - DE 2077/2078 A 2432/2433 NACIONAL - 76802-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Requisei bloqueio on line no sistema Sisbajud no valor de R\$ 2.184,17 (dois mil e cento e oitenta e quatro reais e dezessete centavos), conforme requerido pela parte exequente. A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Em consulta no sistema RENAJUD se constatou não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo.

Assim, para dar continuidade aos atos executórios, intime-se a parte exequente para em cinco dias requerer o que entender de direito sob pena de extinção.

Serve cópia como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho 18 de novembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7003808-04.2020.8.22.0001

Parte requerente: AUTOR: MICHELE ESTEFANI DE SOUZA DIAS, AV. PADRE ANTÔNIO PEIXOTO 2843 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

Parte requerida: RÉU: SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Requisei bloqueio on line do valor de R\$ 17.274,95 (dezessete mil e duzentos e setenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento à execução ou requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7025519-31.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA HELENA SANTOS RAMOS DA SILVA, RUA URUAÇU 4126 JARDIM SANTANA - 76828-670 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SIDIGLEY CORREIA DE FIGUEIREDO, OAB nº RO10341, PABLO TAVARES NUNES, OAB nº RO10334

REQUERIDO: Banco Bradesco, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 711, - DE 521 A 941 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, BRADESCO

DESPACHO

Analisando a planilha de cálculo da parte exequente, nota-se a inclusão de honorários de execução, sendo certo que em sede de juizado especial cíveis não há previsão legal de sua incidência, já que não é aplicável a segunda parte do §1º, art. 523 do CPC.

Desse modo, intime-se a parte autora para em cinco dias apresentar nova planilha e excluir tal cobrança, sob pena de extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 18 de novembro de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7007578-05.2020.8.22.0001
AUTOR: LISIANE DA LUZ SILVA RODRIGUES, CPF nº 81794967249, RUA CAPITÃO NATANAEL AGUIAR 2323, - DE 2276/2277 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-526 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332
REQUERIDO: MICHELLE VAZ DA COSTA, CPF nº 63953935291, RUA ANARI 5358, - DE 5159/5160 A 5318/5319 FLORESTA - 76806-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Procedi a consulta de endereços parte executada via Sisbajud. Ante o resultado da pesquisa (demonstrativo anexo), manifeste-se a parte autora acerca da informação solicitada, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Ressalte-se que deverá empreender diligências para confirmar se os endereços estão atualizados. Indefero, desde já, diligências em todos os endereços encontrados, devendo a parte autora confirmar o logradouro correto.

Intime-se.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7069685-51.2021.8.22.0001
REQUERENTE: CARLA CRISTINA PASSOS DE LIMA, RUA PETRÓPOLIS 3080, CASA ELETRONORTE - 76808-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788
REQUERIDO: OI MOVEEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, EMPRESA OI COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da OI S/A
DECISÃO /Tutela Antecipada

Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados. À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intemem-se as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45,

Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7050105-69.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ROSIANE ALVES DE SOUZA, CDD PORTO VELHO Bloco 15, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 SÃO SEBASTIÃO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

EXCUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA manejado pela COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD sob o argumento de que as contas da Sociedade de Economia Mista são impenhoráveis, já que presta serviço público essencial.

Sustenta ainda que atua sozinha e sem concorrência na exploração dos serviços de água e esgotos, motivo pelo qual, deve ser enquadrada no regime de precatório. Por estes motivos, requereu a extinção da execução com a liberação dos valores penhorados via BACENJUD.

Sobre o tema a Turma Recursal de Porto Velho/RO, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e o Supremo Tribunal Federal já se manifestaram afirmando que a sociedade de economia mista que realiza atividade pública primária e essencial, deve receber o mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de precatório.

Assim, ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado quanto ao assunto, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, rendo-me ao entendimento da Turma Recursal e do TJ/RO.

Neste sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF.

Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7036808-97.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/07/2019

Agravo de instrumento. CAERD. Sociedade de economia mista. Atividade pública primária, essencial e exclusiva. Extensão do tratamento dado à Fazenda Pública. Pagamento de débitos por meio de precatório. Possibilidade. Precedentes do STF. Recurso provido.

A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial, ou seja, em regime de exclusividade.

A CAERD, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do Estado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800402-98.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 27/06/2019

Neste contexto, considerando que a entidade presta serviço público essencial, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista que compete com pessoas jurídicas privadas ou que tenha por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros, merecem ser acolhidos os argumentos da executada no tocante à possibilidade de pagamento via RPV/Precatório.

Assim, determino a liberação da quantia penhorada via BacenJud em prol da impugnante/executada.

Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, nos termos da fundamentação supra.

Fica a parte impugnada/exequente intimada a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: SENTENÇA; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos; número do CPF; RG e da conta-corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.

Desde logo autorizo a expedição de RPV/Precatório em prol da parte credora para pagamento do valor da condenação.

Se faltar algum dado ou documento, a CPE deverá intimar a parte exequente para apresentação, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Em caso de inércia, archive-se, independente de nova deliberação judicial.

Após o encaminhamento de RPV e transcorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, e havendo manifestação da parte credora quanto ao descumprimento da obrigação de pagar, intime-se a parte executada para comprovar o respectivo pagamento, sob pena de penhora online.

Com a penhora online realizada, deve a CPE expedir ofício para transferência do valor para a conta-corrente da credora.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7017799-13.2021.8.22.0001

AUTOR: JOAO VITOR MAGALHAES LUCENA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DECISÃO

INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que o documento trazido aos autos não aponta elementos de convicção da situação econômico-financeira do autor, por conseguinte, não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.

Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.

MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019

PREPARO. DESERÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. "Para o deferimento da gratuidade da justiça, faz-se necessário a juntada de elementos que corroborem com a presunção gerada pela autodeclaração". RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7037729-56.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 21/02/2020

O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.

Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº 7069965-22.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JHONATAN NEPOMOCENO REIS, AVENIDA CALAMA 7504, - DE 7444 A 8000 - LADO PAR TEIXEIRÃO - 76825-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA, OAB nº RO10100

REQUERIDO: VIVO S.A., RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 2142 A 2434 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-044 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus posteriores termos.

Cite-se e intimem-se as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho 18 de novembro de 2021

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n.7031657-48.2020.8.22.0001

AUTOR: JOSEFA FERNANDA ROGERIO CAVALCANTEAUTOR: JOSEFA FERNANDA ROGERIO CAVALCANTEADVOGADOS DO

AUTOR: JUCILENE SANTOS DA CUNHA, OAB nº RO331, ELENICE AZEVEDO CASTRO SILVA, OAB nº RS115071B

REQUERIDOS: GOL LINHAS AÉREAS S.A, GN&F PLANO DE CONQUISTAS E ASSESSORIA MERCADOLÓGICA LTDAADVOGADOS

DOS REQUERIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, DENISE MARIN, OAB nº RJ141662

DECISÃO

O Juízo indeferiu o pedido de gratuidade da parte recorrente por ausência de comprovação da hipossuficiência econômica alegada e concedeu o prazo de 48 horas para o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção. Entretanto, a parte recorrente se manteve inerte e não cumpriu a ordem no prazo legal.

Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo, dentro do prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO. Certifique o cartório o trânsito em julgado da SENTENÇA de MÉRITO prolatada, cumprindo-se os seus demais comandos.

Verifico que a executada juntou comprovante de depósito judicial do crédito executado nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Pelo exposto autorizo a expedição de alvará para levantamento dos valores de id.63945202, devendo o cartório expedir alvará em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 dias, apresente novo cálculo de eventual valor remanescente ou anuência quanto ao valor depositado.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumpridas as diligências acima, caso haja inércia do exequente ou concordância com os valores já pagos, arquivem-se os autos independentemente de nova ordem CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº 7064910-90.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA ZENEIDE CARDOSO DA SILVA, RUA FLUORITA 11792, - DE 7084/7085 AO FIM TEIXEIRÃO - 76825-308 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, RUA NÚCLEO CIDADE DE DEUS, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 “Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)”

Ocorre que, a autora deixou de apresentar as certidões emitidas pelo SPC e SERASA. Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intemem-se às partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada, com as advertências de praxe.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas,

inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho 18 de novembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7031181-73.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ALEXANDRE MAIA DE ALBUQUERQUE, CPF nº 01961510235, RUA RIO LAJE 12999, - DE 12540/12541 AO FIM RONALDO ARAGÃO - 76814-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANO WILLIAN GOMES DA SILVA, OAB nº RO11105

REQUERIDOS: GERALDO BATISTA, CPF nº 27207706200, RUA DUQUE DE CAXIAS 2311, - DE 1920/1921 A 2349/2350 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MANOEL MESSIAS CORLETTE DA SILVA, CPF nº 45128170420, AVENIDA AMAZONAS 3787, - DE 3455 A 3877 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-339 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Procedi a consulta de endereços do executado Manoel Messias Corlette da Silva, via Sisbajud e infojud. Ante o resultado da pesquisa (demonstrativo anexo), manifeste-se a parte autora acerca da informação solicitada, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.

Ressalte-se que deverá empreender diligências para confirmar se os endereços estão atualizados. Indefiro, desde já, diligências em todos os endereços encontrados, devendo a parte autora confirmar o logradouro correto.

Intime-se.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7046327-91.2020.8.22.0001

AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, RUA EMIL GORAYEB SÃO JOÃO BOSCO - 76803-728 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684

REU: MARCELO GUIMARAES CORTEZ LEITE, RUA PIXINGUINHA 18, (JARDIM DAS PALMEIRAS) PEDRINHAS - 76801-448 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o autor informar endereço do requerido.

Com a indicação, inclua-se o feito em pauta conciliatória.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7043134-34.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JONAS PIERRE SAINT

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO PAN SA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DECISÃO

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.

Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7031958-58.2021.8.22.0001

REQUERENTE: NILZA DE SOUZA ARAUJO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DECISÃO

INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez o documento trazido aos autos demonstra a situação patrimonial sem apresentar a atual situação econômico-financeira da autora, por conseguinte, não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.

Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.

MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019

PREPARO. DESERÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. "Para o deferimento da gratuidade da justiça, faz-se necessário a juntada de elementos que corroborem com a presunção gerada pela autodeclaração". RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7037729-56.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 21/02/2020

O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.

Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7058337-36.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MIGUEL S DE LUCENA - ME, ESTRADA DO BELMONT, - DE 2077/2078 A 2432/2433 NACIONAL - 76802-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DOS SANTOS DANTAS, OAB nº RO11474

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da OI S/A

DECISÃO /Tutela Antecipada

A empresa requerente pretende a concessão de tutela antecipada para que a requerida seja compelida a restituir o seu número telefônico (69 3229-9015) argumentando que foi alterado de forma unilateral e sem qualquer comunicação.

Alega ainda que trata-se de número de telefone antigo, de amplo conhecimento entre os seus clientes, dentre os quais, pacientes que vem do interior e que se encontram internados no Hospital de Base de Porto Velho, que sempre estão solicitando produtos farmacêuticos e porque consta na fachada do estabelecimento há muito tempo.

Pois bem. Em que pesem os argumentos da requerente, entendo necessária a plena instauração do contraditório, com a prévia oitiva da parte contrária, para formar um melhor juízo acerca da presença dos requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC, em especial a probabilidade do direito.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intemem-se as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os

aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7040070-16.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSIENE DIONIZIO ROQUE, SÃO JOSE 1523 NÃO CADASTRADO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531, CARLA FRANCIELLEN DA COSTA, OAB nº RO7745

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

A autora narra que, em 17/08/2016, 18/08/2016 e 25/09/2016, sofreu com as interrupções injustificadas do fornecimento de energia elétrica em sua residência, mesmo sem possui qualquer pendência financeira.

Entretanto, nota-se que nos autos n. 7005215-16.2018.8.22.0001, distribuído na 1ª Vara Cível desta Comarca, a parte requerente discutiu a interrupção do fornecimento relativa ao mesmo período. Os pedidos foram julgados improcedentes por SENTENÇA que transitou em julgado em 05/09/2018.

Resta claro, portanto, que a interrupção dos serviços discutida nestes autos já foi objeto de análise e de tutela jurisdicional, retratando a existência de coisa julgada, conforme previsão do art. 502 do CPC.

Assim, não cabe o ingresso de nova ação, pois há pressuposto negativo e impeditivo de reanálise do MÉRITO da demanda, dada a sua cognição exauriente e plena.

A coisa julgada surge em prol da estabilidade jurídica e caracteriza-se pela repetição de ação idêntica, já decidida por SENTENÇA anterior e da qual não caiba mais recurso. É matéria de ordem pública, podendo e devendo ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos moldes do art. 485, V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Trata-se de medida salutar a manter a hegemonia e coerência do provimento judicial, evitando-se que juízes decidam novamente as questões já decididas e relativas à mesma lide (art. 505, CPC).

Ante todo o exposto, nos termos do art. 485, V, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7039128-81.2021.8.22.0001

AUTOR: LUIS CLODOALDO CAVALCANTE NETO, RUA GOIÁS 60, - ATÉ 349/350 TUCUMANZAL - 76804-508 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO JULIO PERONDI SILVA, OAB nº RO9826

REQUERIDO: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Para uma melhor análise da legalidade do procedimento realizado pela parte requerida, converto o julgamento em diligência e determino à requerida que em cinco dias apresentar a cópia do envio do AR ao autor referente à correspondência denominada "Carta ao Cliente - 2ª Via", constante do Id. 64178232 - Pág. 21.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7038445-44.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MICHELLE VANESSA MIRANDA RODRIGUES, RUA PORTUGUESA 6404, (CJ JAMARI) TRÊS MARIAS - 76812-612 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES, OAB nº RO10348

REPRESENTADO: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REPRESENTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta ter sofrido danos morais em razão do cancelamento de seu voo contratado para o dia 08/07/2020 por conta de overbooking.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Nega a prática de overbooking. Afirma que houve alteração justificada do voo por necessidade de readequação da malha aérea fomentada pela pandemia, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Rejeita a ocorrência de dano moral e requer a improcedência da demanda.

PRELIMINAR: afastamento da alegada incompetência territorial em face da ausência de comprovante de residência porquanto não há exigência legal, bastando para tanto a indicação pela parte e o preenchimento dos requisitos preconizados no art. 319, CPC.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do MÉRITO, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, resta comprovado o contrato firmado para o transporte da autora nos termos informados na inicial. Ainda, são incontroversos o cancelamento do voo por iniciativa da ré.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento ou dilação probatória, posto que as partes requereram o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Está demonstrada a contratação firmada para o transporte da autora nos termos informados na inicial, sendo demonstrado o cancelamento do voo originalmente contratado por iniciativa da ré.

Pois bem. É público e notório que a pandemia provocada pelo coronavírus impactou sobremaneira toda a economia mundial e, em especial, as companhias aéreas que tiveram que cancelar inúmeros voos, inclusive como forma de reduzir a disseminação do referido vírus.

Os efeitos da pandemia culminaram na restrição da operação dos voos das companhias, reduzindo sobremaneira a malha aérea, inclusive nos meses seguintes, com consequência na oferta de voo e no remanejamento de passageiros que tiveram seus voos cancelados. A pandemia continua gerando efeitos adversos aos consumidores, fornecedores e empresas em geral.

Desse modo, a pandemia de coronavírus possui efeitos inevitáveis e deve ser caracterizada como caso fortuito ou força maior, hábil a configurar a excludente de responsabilidade civil pelo cancelamento dos voos originalmente contratados, nos termos da Lei n. 7.565/1986.

Assim, neste aspecto a conduta da empresa aérea mostrou-se razoável e compatível com a nova realidade em que todos os usuários de aeroportos e transporte aéreo se enquadram com a crise da pandemia de coronavírus, o que por muitas vezes demanda a necessidade de readequação da malha aérea, não podendo, portanto, ser atribuída à companhia requerida a responsabilidade pelos fatos descritos na inicial, diante da quebra do nexo de causalidade entre os danos experimentados pelo consumidor e a circunstância de força maior, como excludente da responsabilidade do fornecedor.

Também não é demais lembrar que pandemia é uma situação de anormalidade, onde aqueles que se dispõem a viajar durante esse período de instabilidade ora vivenciado, devem estar cientes da possibilidade de interrupção/alteração/modificação do serviço contratado, assumindo tal risco.

Não obstante, ainda que justificado o cancelamento do voo, a requerida deixou de demonstrar que ofertou a acomodação da parte autora em voo próprio ou de terceiro na primeira oportunidade, como dispõe os arts. 12, 21 e 28 da RN n. 400/2016/ANAC.

Ademais, a requerente afirma ter sido surpreendida do cancelamento no aeroporto, devendo-se reconhecer que não deve ser compelida a produzir prova negativa/diabólica (não recebimento da informação), atribuindo-se à parte requerida a obrigação de comprovar o fato positivo, o que lhe seria plenamente possível, pois é a efetiva prestadora dos serviços.

Assim, não tendo a ré se desincumbido do ônus de comprovar a regular notificação da consumidora – que configuraria fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora – deve-se concluir que ocorreu o descumprimento da norma da ANAC, configurando-se a falha na prestação dos serviços.

Neste diapasão, entendo que restou demonstrada a existência de situação extraordinária, que causou frustração efetiva à parte prejudicada, já que não conseguiu realizar sua viagem.

A falha da ré foi capaz de ofender a estabilidade emocional e psicológica da consumidora que se programou previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, mas por conta da alteração sem aviso prévio viu seus planos de viagem serem alterados. Desta feita, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos.

Caracterizado o dano, resta fixar o quantum indenizatório e, no caso dos autos, não há demonstração de transtornos extraordinários que justifique o valor pretendido na inicial.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), de molde a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte autora.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e atualização monetária consoante tabela do E. TJRO, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7047321-85.2021.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCA NETA DAS GRACAS, GENESIO SOARES 566 JARDIM ELDORADO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492, PETERSON LANYNE
COELHO ALEXANDRE VAZ, OAB nº RO8494

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AZUL LINHAS AEREAS
BRASILEIRAS S.A AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379,
PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais em razão do cancelamento do voo, chegando à cidade de destino com atraso de cerca de 24 horas.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Alega que o voo AD 4527 necessitou ser cancelado por motivos técnicos operacionais. Argumenta que prestou a necessária assistência e refuta a existência de danos morais, requerendo a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC.

A parte ré e advogados das partes compareceram na audiência de conciliação, realizada por videoconferência, onde não houve proposta de acordo. Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade. Ademais, considerando que foram apresentadas contestação e réplica, bem como que os autos tratam de matéria puramente de direito e documental, tendo as partes apresentado a documentação que entenderam necessárias, concluo que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que desnecessária a produção de novas provas (art. 355, I, do CPC).

É incontrolável que as partes contrataram o transporte aéreo da autora nos termos informados na inicial, mas a chegada à cidade de destino ocorreu cerca de 24 (vinte e quatro) horas após o horário originalmente contratado.

No presente caso, a empresa não comprovou a existência de causa excludente de responsabilidade e, por conseguinte, não demonstrou a legitimidade de sua conduta ao cancelar o voo contratado, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços. Assim, é forçosa a **CONCLUSÃO** pela existência de falha na prestação dos serviços.

O art. 14 do CDC dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

Da narrativa autoral se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços. O cancelamento do voo que gerou um atraso de cerca de 24 horas, ocasionou aborrecimentos extraordinários e constrangimentos a parte autora, configurando nítido dano moral indenizável.

Dessa forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da companhia aérea.

Essa é a **DECISÃO** que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial e **CONDENO** a empresa requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária com índices do Eg. TJRO a partir da citação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde a data do arbitramento (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de **SENTENÇA** o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova **CONCLUSÃO**, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente **DECISÃO** sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7038078-20.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CAYON FELIPE PERES AIDAR PEREIRA, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 2378, APTO 604 EMBRATEL - 76820-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7265

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Que teve conhecimento de uma recuperação de consumo realizado em sua unidade consumidora, a qual reputa ser ilegal.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Suscita preliminar de incompetência por necessidade de perícia. No MÉRITO aduz que as cobranças são legais e que todos os procedimentos legais foram efetuados nos termos das normas da ANEEL.

PRELIMINAR: Não merece prosperar, posto que a irregularidade encontrada na unidade consumidora foi desvio de energia, a qual não é realizada perícia, salvo se o problema fosse no relógio medidor, assim, por tal razão rejeito a preliminar.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a relação contratual entre as partes, a questão deve ser examinada à luz do CDC e dos princípios a ele inerentes. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, haja vista que a matéria apresentada é apenas documental e as que estão colacionadas nos autos são suficientes para análise do MÉRITO.

A grande questão cinge-se sobre a legalidade do procedimento administrativo que culminou na recuperação de consumo.

Da análise dos documentos acostados aos autos, noto assistir razão a parte requerente quanto à nulidade do ato administrativo, posto que não foi observada a regra prevista na resolução 414 da ANEEL.

Explico.

A inspeção realizada no dia 12/03/2021 onde foi encontrada a inversão de uma fase que comprometeu a apuração do real consumo na unidade e, para fins de cálculos, utilizou a regra do art. 130, inciso III, qual seja, "utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade."

Contudo, já há entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia no sentido de que nessas hipóteses a empresa deve utilizar a regra do inciso V, artigo 130 da Resolução 414/2010 da ANEEL, posto que a fórmula apresentar maior proporcionalidade, haja vista utilizar a médias de faturamento dos três meses posteriores à regularização do problema, refletindo realidade do consumo, conforme a seguir transcrito:

Energia. Cobrança. Consumo efetivo. Faturas. Nulidade parcial. Revisão do débito. Evidenciado que o imóvel ficou por meses sem registrar consumo correto de energia elétrica, as faturas emitidas após a colocação de novo medidor e decorrentes do efetivo consumo da unidade devem ser reputadas lícitas, cabendo sua revisão em juízo, cujo débito deverá corresponder ao consumo efetivo dos 3 (três) meses subsequentes, aplicável ao período recuperado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009422-87.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 30/11/2020.

Assim, pelo fato da empresa ter adotado a regra do inciso III, ao invés da prevista no inciso V do artigo 130 e ainda, atento ao entendimento do Tribunal de Justiça, tenho que a dívida não pode ser cobrada.

Ainda, deve ser acrescentado que à requerida era dada a obrigação de provar o desvio de uma fase, contudo não apresentou nenhuma fotografia ou vídeo para subsidiar as informações constantes do TOI, mesmo os funcionários informando que a ocorrência foi fotografada, conforme consta no item 12 do documento de Id. 63925362 - Pág. 2.

A recuperação de consumo é um procedimento administrativo pelo fato da empresa requerida ser concessionária de um serviço público, devendo ater-se à legalidade.

Assim, fica nítida a ilegalidade do procedimento, posto não ter provado o desvio de energia, bem como adotou fórmula de cobrança que não reflete os valores do consumo real após a regularização do feito, como acima já explicado, tendo a consequência da declaração da inexigibilidade do débito impugnado.

Nas relações consumeristas a responsabilidade civil é objetiva, sendo necessário estar presente apenas o dano, nexos de causalidade e conduta, sendo certo que não houve configuração de ato que ensejasse e configurasse possível responsabilização da mesma. No caso, noto que não houve prova do dano moral, já que a parte requerida apenas ameaçou o autor em suspender o fornecimento de energia e procedeu à cobrança, não havendo a suspensão do serviço e nem negativação dos dados cadastrais do autor.

O dano, no caso, não é da espécie in re ipsa, ou seja, deve a parte apresentar prova intangível do dano alegado, não sendo o ocorrido.

Ainda, cumpre salientar que a mera cobrança, por si só, não enseja dano moral à honra, seja objetiva ou subjetiva, já que não foi adotado nenhum ato que infrinja qualquer elemento da personalidade da pessoa.

Nesse sentido colaciono a jurisprudência deste Tribunal:

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Cobrança indevida. Ato ilícito. Declaração de nulidade do contrato. Retorno ao status quo. Dano moral. Não configurado. Ausente a comprovação de anuência para contratação de cartão de crédito consignado, mas sim para o contrato de mútuo (empréstimo consignado), declarou-se a nulidade da contratação, e evitando-se o enriquecimento sem causa, deve o consumidor devolver o valor recebido e o banco, o valor descontado. É assente na jurisprudência que a cobrança indevida não é passível de indenização, tratando-se de simples descumprimento contratual. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014444-26.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 27/10/2021. (DESTAQUEI)

Dessa forma, estando ausente um dos elementos da responsabilidade civil objetiva, qual seja, a prova do dano, não há no que se falar em obrigação da parte requerida em reparar os danos aduzidos pela parte autora.

Do pedido contraposto.

Como já informa acima, o valor cobrado pela parte requerida não é legítimo por não ter provado o desvio de fase, bem como por adotar procedimento de cálculo não aceito pelo Tribunal de Justiça de Rondônia como correto, já que o parâmetro utilizado ensejar no maior dano e benefício à empresa, por não refletir o real consumo na unidade consumidora após a regularização do problema, razão pela qual deve ser julgado improcedente.

Contudo, desde já informo que essa DECISÃO não impede a parte requerida de proceder à recuperação da receita, desde que demonstre/comprove o desvio de energia e adote como base de cálculo a regra do inciso V, art. 130 da Resolução 414/2010.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, torno definitiva a tutela de urgência e, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e DECLARO nulo o procedimento de inspeção, bem como inexigível o débito de R\$ 1.511,55 (um mil quinhentos e onze reais e cinquenta e cinco centavos), referente a recuperação de consumo.

Ainda, julgo improcedente o pedido contraposto, nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, julgo extinto com resolução do MÉRITO e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15

(quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021.

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7040750-98.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MAYUMI CAVALCANTE HASHIGUCHI, RUA PASQUALE DI PAOLO, - ATÉ 369/370 PEDRINHAS - 76801-456 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA, OAB nº RO9808A

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTORA: Narra que fora impedida de embarcar no voo contratado junto à ré, sob o argumento de que o voo havia sido cancelado. Entretanto, verificou a ocorrência de overbooking, pois o voo estava confirmado no painel da empresa aérea. Em razão disso, se viu obrigada a adquirir novas passagens aéreas. Nesse sentido, requer indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Aduz que a autora não compareceu no horário do embarque, contudo, reacomodou a autora no próximo voo disponível, cumprindo o contrato de transporte. Pretende a improcedência da demanda.

DA PRELIMINAR: Rejeito preliminar de falta de interesse processual, tendo em vista que não se faz necessária previa reclamação perante o consumidor.gov para legitimar o interesse de agir da autora, ante a garantia individual do acesso ao PODER JUDICIÁRIO, que não condiciona o exercício do direito de ação ao prévio pedido administrativo.

Passo a analisar o MÉRITO.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, restaram incontroversos a relação firmada entre as partes e que a autora não embarcou no voo contratado.

Cabe ressaltar que, diante da relação de consumo, deve prevalecer o que dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em especial, a inversão do ônus da prova, previsto no artigo 6º, VIII do CDC, incumbindo à requerida a comprovação de que cumpriu com seu dever de prestar assistência e disponibilizar solução alternativa para o passageiro.

No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

A requerida deixou de apresentar nos autos qualquer prova que corroborasse a alegação da ocorrência de no show, sendo que a negativa injustificada do embarque dos autos caracteriza a prática de "overbooking", procedimento indevido.

A autora não conseguiu embarcar por falta de vaga no voo que fora contratado junto à ré. Por isso, fora obrigada a adquirir novas passagens através de outra cia aérea, acarretando prejuízos financeiros, vez que a requerida não forneceu a reacomodação em outro voo.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o impedimento do embarque, configura nítido dano moral.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a autora.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela autora em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7013369-23.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: WALDEMAR FERREIRA CARDOSO, RUA VALE DO SOL 2037, (NOVA REPÚBLICA) BECO BARIRI NOVA FLORESTA - 76807-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERONIDES JOSE DE JESUS, OAB nº RO5840

EXECUTADO: FRANCISCO MACIEL DA SILVA, RUA VALE DO SOL 2033, CASA 40 BECO SÃO RAIMUNDO NOVA FLORESTA - 76807-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para em cinco dias dar andamento à execução, sob pena de extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7035568-34.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FLAXMAN DE SOUZA ALMEIDA, RUA RIO CLARO 2701 COSTA E SILVA - 76803-532 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALKIRIA MAIA ALVES ALMEIDA, OAB nº RO3178

REQUERIDO: UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JI-PARANA, RODOVIA PASTOR SEVERO ANTONIO DE ARAUJO 2050, TERCEIRO DISTRITO ECOVILLE - 76902-500 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO RAFAEL GAZZINEO, OAB nº CE23495

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos da lei.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Aduz que prestou serviços para a parte requerida, contudo não foi pago.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Aduziu que não cometeu ato ilícito, devendo o pedido ser julgado improcedente.

DAS PROVAS E FUNDAMENTOS: A relação será regida pelas regras do Código Civil, mais especificamente pelas regras do contrato de prestação de serviço. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, haja vista que a prova necessária para o caso é documental, bem como não houve requerimento na audiência de conciliação.

Analisando os autos, nota-se assistir razão à parte autora, tendo em vista ter provado a prestação do serviço, bem como a parte requerida não apresentou nenhum fato extintivo do direito apresentado na petição inicial.

Caberia a parte requerida em sua defesa apresentar fato que excluísse o direito do autor, seja quanto à prestação do serviço ou quanto ao pagamento, o que não foi feito.

Como o pagamento cabe à parte requerida, ou seja, ao devedor, cabe a mesma demonstrar o pagamento ao credor ou a quem o represente, conforme artigo 308 do Código Civil, fato não ocorrido e nem demonstrado nos autos.

Desse modo, considerando que o autor demonstrou a prestação do serviço e a emissão da nota fiscal, conforme documento de Id. 59721464 - Pág. 1, não havendo outra medida a ser tomada senão impor a requerida a obrigação de pagar o valor apontado.

Quanto ao dano moral, nota-se que não houve apresentação concreta do dano à sua honra e nem a perda do tempo útil, para fins de caracterização do dano moral, onde sabemos que ao autor é dada a obrigação legal de provar os fatos constitutivos do direito apresentado, conforme descreve o inciso I, art. 373 do CPC.

Sabe-se que o mero descumprimento contratual não é capaz, de por si só, causar dano à honra, não podendo essa vertente ser utilizada para a sua configuração, sem demonstração de fato extraordinário decorrente.

Nesse sentido:

Apelação. Cobrança. Venda. Valor não pago. Inadimplemento contratual. Ausência de repercussão negativa do fato. Danos morais não configurados. A indenização por danos morais só é devida na hipótese de o evento repercutir de maneira negativa na vida do indivíduo, atingindo sobremaneira sua honra, imagem ou intimidade, provocando abalos psicológicos que ultrapassam o mero dissabor. Ausentes tais requisitos, é descabida a indenização por dano moral. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7008580-39.2018.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/12/2020.

A responsabilidade da parte requerida é subjetiva, tendo em vista trata-se vínculo contratual de prestação de serviço, tendo como seus elementos o dano, o nexo de causalidade, conduta danosa e o dolo ou culpa.

No caso, não houve demonstração de qualquer conduta danosa praticada pela parte requerida, seja quanto à honra ou a imagem do autor.

Como bem informado acima, o mero descumprimento contratual não enseja dano à honra, não havendo danos a serem reparados e nem ilícito civil praticado pela requerida, de modo que sem os dois elementos da responsabilidade civil, sua incidência deve ser afastada.

Por consequência, o pedido de reparação por danos morais deve ser julgado improcedente.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo autor, e, por via de consequência, CONDENO a parte requerida a pagar a quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), acrescido com correção monetária pela Tabela Prática do TJRO e juros moratórios de 1% ao mês a partir da emissão da nota fiscal.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7050989-64.2021.8.22.0001

AUTOR: SOLANGE DE SOUZA LIMA, RUA PRUDENTE DE MORAES 2505, - DE 2430/2431 AO FIM CENTRO - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4632

REU: ENERGISA,, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Aduz que teve conhecimento de duas cobranças, referente à recuperação de consumo, as quais reputa serem ilegais, bem como, houve a suspensão do serviço de forma indevida.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Aduz que as cobranças são legais e que todos os procedimentos legais foram efetuados nos termos das normas da ANEEL.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a relação contratual entre as partes, a questão deve ser examinada à luz do CDC e dos princípios a ele inerentes. Ademais, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I do CPC, tendo em vista que os fatos prescindem apenas de prova documental, sendo certo que o depoimento pessoal da parte autora em nada irá construir para o deslinde da causa, já que todo o procedimento de recuperação de consumo deve se dá por meio de documentos.

A grande questão cinge-se sobre a legalidade dos procedimentos administrativos que culminaram nas recuperações de consumo da unidade consumidora.

Da análise dos documentos acostados aos autos, noto assistir razão em parte a parte requerente quanto à nulidade do ato administrativo, posto que não foi observada a regra prevista na resolução 414 da ANEEL.

Explico.

Foram realizadas duas inspeções na unidade consumidora, onde uma não observou o procedimento quanto aos cálculos utilizados para recuperação de receita.

Quanto à inspeção realizada no dia 10/07/2020 apurou-se irregularidade no relógio medidor, tendo a empresa procedido à recuperação de consumo, chegando ao débito no importe R\$2.613,39 (dois mil e seiscentos e treze reais e trinta e nove centavos) e, para fins de cálculos, utilizou a regra do art. 130, inciso III, qual seja, “utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade.”

Contudo, observo equívoco da parte requerida quanto à forma de calcular o débito a ser recuperado, pois como citado o problema decorreu por que o display estava queimado, o que impossibilitou a realização da leitura na unidade consumidora.

Quanto ao problema citado, a Resolução 414 em seu artigo 115 prevê regra específica para o caso de problema no relógio medidor, prevendo: “Art. 115º- Comprovada deficiência no medidor ou em demais equipamentos de medição, a distribuidora deve proceder à compensação do faturamento de consumo de energia elétrica e de demanda de potência ativa e reativa excedentes com base nos seguintes critérios: [...]”. Também é possível utilizar a regra do inciso V, artigo 130, posto que há entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia entendendo que esse mostra ser um meio proporcional a ser adotado, conforme a seguir transcrito:

Energia. Cobrança. Consumo efetivo. Faturas. Nulidade parcial. Revisão do débito. Evidenciado que o imóvel ficou por meses sem registrar consumo correto de energia elétrica, as faturas emitidas após a colocação de novo medidor e decorrentes do efetivo consumo da unidade devem ser reputadas lícitas, cabendo sua revisão em juízo, cujo débito deverá corresponder ao consumo efetivo dos 3 (três) meses subsequentes, aplicável ao período recuperado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009422-87.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 30/11/2020.

Assim, a parte requerida dispõe de duas formulas a serem utilizadas, quando ocorrer problemas no relógio medidor, quais sejam, as previstas no artigo 115 e a do inciso V, art. 130 da Resolução 414/2010 da ANEEL, porém, a mesma utilizou o inciso III, art. 130 da Resolução 414/2010, tornando a primeira recuperação de consumo inexigível.

A recuperação de consumo é um procedimento administrativo pelo fato da empresa requerida ser concessionária de um serviço público, devendo ater-se à legalidade, e quando não há sua observação traz ilegalidade ao procedimento, posto ter desrespeitado a norma da agência reguladora quanto ao procedimento.

Já quanto à segunda inspeção, realizada em 25/03/2021, também se constatou problemas no relógio medidor, contudo, nessa, houve a utilização da fórmula de cálculos, pois foi utilizado as regras previstas no inciso V, art. 130 da Resolução 414/2010 da ANEEL, não havendo qualquer nulidade a ser reconhecida quanto ao débito no importe de R\$ 1.491,15 (um mil e quatrocentos e noventa e um reais e quinze centavos).

Diferente do afirmado na inicial, a perícia realizada não é prova unilateral, posto não ser realizada pela empresa fornecedora de serviço elétrico, mas sim por uma pessoa jurídica totalmente estranha às partes, a qual é devidamente credenciada pelo INMETRO e observa as regras emitidas pela ANEEL, pois do contrário, sequer seria creditada pelo órgão público.

As perícias constataram que os relógios medidores encontravam-se com alterações e que comprometeram a aferição do real consumo na unidade consumidora.

Outrossim, também é de valia ressaltar que o Tribunal de Justiça de Rondônia tem o entendimento de que o laudo pericial elaborado por laboratório acreditado pelo INMETRO, órgão oficial, não prospera a alegação de prova unilateral, posto que se trata de órgão oficial e, portanto, imparcial. É devida a cobrança de recuperação de consumo quando a concessionária de energia elétrica comprova, através de laudo elaborado por laboratório credenciado pelo INMETRO, problemas no medidor, conforme julgado a seguir:

PEM-RO. Perícia unilateral não configurada. Débito exigível. A inspeção no medidor de energia elétrica realizada pelo Instituto de Pesos e Medidas (IPEM - RO), órgão delegado pelo INMETRO, é válida, não havendo que se falar em perícia unilateral. O cliente é o responsável pela conservação do medidor. Constatada a irregularidade no equipamento, impõe-se reconhecer a exigibilidade do débito aferido pela Concessionária. (TJ-RO - AC: 70347724820188220001 RO 7034772-48.2018.822.0001, Data de Julgamento: 05/07/2019).

Nesse mesmo sentido, julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo/SP:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Energia elétrica – Apuração de irregularidades no medidor de energia elétrica - Redução do registro real do consumo – Constatação de violação de lacre do medidor por perícia realizada pelo Instituto de Pesos e Medidas (IPEM) e pelo perito judicial nomeado – Obrigação do consumidor de recompor o prejuízo – Débito apurado de acordo com os critérios fixados pela Resolução da ANEEL – Improcedência da ação - Recurso da Requerida provido. - **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** – Energia elétrica – Apuração de irregularidades no medidor de energia elétrica - Redução do registro real do consumo – Constatação de violação de lacre do medidor por perícia realizada pelo Instituto de Pesos e Medidas (IPEM) e pelo perito judicial nomeado – Obrigação do consumidor de recompor o prejuízo – Débito apurado de acordo com os critérios fixados pela Resolução da ANEEL – Danos morais não configurados – Indenização indevida - Improcedência da ação - Recurso do Autor não provido. (TJ-SP - APL: 00063451920118260156 SP 0006345-19.2011.8.26.0156, Relator: Mario de Oliveira, Data de Julgamento: 06/03/2017, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/03/2017).

A empresa requerida, por ser concessionária de um serviço público, tem seus atos e funcionários equiparados à atos da administração e a funcionários públicos, os quais detêm a veracidade relativa quanto aos atos externados, ficando a cargo da parte contrário provar a contrário do apresentado nos documentos e manifestações.

Quanto à primeira inspeção houve seu acompanhamento pelo afilhado da autora e, quanto à segunda, foi certificado que a mesma evadiu-se do local, inexistindo prova de que a autora ou que o acompanhando da inspeção não estivessem no local, devendo ser aferido como verdadeira as informações prestadas pelos funcionários da parte requerida. Ainda, nota-se que a mesma cumpriu o determinado pela Resolução 414/2010 e encaminhou cópia do procedimento realizado.

Contudo, como já informado, a falha da empresa foi nos cálculos da primeira inspeção, o que culmina na nulidade da sua cobrança, fato não ocorrido quanto à segunda.

Em que pese a parte autora informar que há nulidade na perícia pelo fato da empresa realizadora do procedimento não estar acreditada junto ao INMETRO, tenho que não lhe assiste razão, pois este juízo em pesquisa junto ao site do referido órgão verificou que a empresa 3C Services S.A, localizada na Rua Gonçalves Dias, nº 86, Bairro Centro, Porto Velho/RO, está devidamente cadastrada e autorizada para as inspeções, conforme consulta do link: http://www.inmetro.gov.br/laboratorios/rble/detalhe_laboratorio.asp_nom_apellido=3C+SERVICES%2FML%2FRO.

Como informado pela parte requerida, a suspensão decorreu pelo débito da primeira inspeção, a qual tem nulidade nos cálculos, denotando-se que decorreu de um ato ilícito.

Assim, ficam nítidos os transtornos e aborrecimentos suportados pela parte autora, os quais são inquestionáveis, assim como sentimento de impotência, já que a consumidora teve o serviço suspenso em decorrência de um débito que utilizou um cálculo errado para o seu faturamento, causando-lhe aflição e constrangimento.

Portanto, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da parte requerida pelo dano moral experimentado pela parte autora, analisada de acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos.

Configurado o dano, resta fixar o quantum indenizatório e, no caso concreto, apesar de reconhecer a existência de lesão à imagem da autora em ser privada de um serviço essencial, deve-se sopesar a capacidade financeira da ré.

O valor da indenização deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade dos sofrimentos vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, entendo justo e razoável a fixação do valor da indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Revisão da tutela de urgência.

Inicialmente foi deferido a tutela de urgência antecipada para que a empresa requerida se ABSTIVESSE de efetuar o corte/interrupção do fornecimento de energia na residência da parte requerente referente aos débitos impugnados (UC 20/2416-6: XX, FATURAS: JUNHO E JULHO DE 2021, R\$ 1.491,15 e R\$ 2.613,39), contudo, como demonstrado, o débito no valor de R\$ 1.491,15 (um mil e quatrocentos e noventa e um reais e quinze centavos) é legítimo e regular, o qual pode ser devidamente cobrado pela parte requerida, podendo adotar as medidas que entender cabível.

Desse modo, a tutela deve ser revisada para o fim de permanecer tão somente a obrigação de abster de cortar/interrupção o fornecimento de energia quanto ao débito da primeira inspeção, no importe de R\$2.613,39 (dois mil e seiscentos e treze reais e trinta e nove centavos). Do pedido contraposto.

A requerida solicitou a condenação da autora como litigante de má-fé, contudo, tenho que a mesma atuou no exercício regular de um direito, não tenho criado ou alterado a verdade dos fatos ou de provas, não havendo como ser reconhecida nenhuma conduta ilegal praticada quanto ao processo.

Também foi requerido a condenação da consumidora a pagar R\$ 2.613,39 (dois mil e seiscentos e treze reais e trinta e nove centavos), débito referente à primeira inspeção. Porém, como já explicado acima, a fórmula do cálculo utilizado foi errado, não podendo o pedido ser acolhido nos termos solicitados.

Por fim, informo que a presente DECISÃO não impede a empresa em recuperar sua receita, desde que proceda aos cálculos utilizando uma das seguintes fórmulas, ou a prevista no artigo 115 ou a do inciso V, art. 130 da Resolução 414/2010 da ANEEL.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, torno definitiva a tutela de urgência, nos termos supra e, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de:

a) DECLARAR a inexistência do débito no valor de R\$ 2.613,39 (dois mil e seiscentos e treze reais e trinta e nove centavos), referente a recuperação de consumo realizada em 10/07/2020.

b) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Ainda, julgo improcedente o pedido contraposto.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível

FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7007392-45.2021.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: OSIMAR CAMARGO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo foi dispensado, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Porto Velho, 18/11/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7025319-24.2021.8.22.0001

AUTOR: ANDRE DE LIMA E SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

REPRESENTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos. Decido.

A título de esclarecimento, ante a todas as emendas ocorridas nos autos, para fins de julgamento estão sendo considerados os pedidos existentes na petição ID: 59666371.

Trata-se de pedido de anulação da dívida originária do Auto de Infração 10b0043561 - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Nº 20150205857309, protestada conforme documento ID: 57986891.

Da análise dos autos, verifica-se que a dívida tem natureza não tributária, oriunda de auto de infração datada de 19/01/2012 e que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 17/11/2015. Como sabido, a referida inscrição suspende a prescrição para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.

Observa-se portanto que a inscrição em dívida ativa ocorreu ainda no prazo prescricional, suspendendo a prescrição por 180 dias.

Porém, o requerido demonstrou nos autos que não há execução judicial em curso para a cobrança da dívida discutida nestes autos, fato este que também demonstra a prescrição do crédito, tendo em vista que a inscrição em CDA suspende a prescrição apenas por 180 dias.

Desta forma, verifica-se que desde o trânsito em julgado da DECISÃO administrativa que constituiu o crédito da requerida e a presente data já se passaram mais de 5 anos mesmo com a suspensão de 180 dias ocasionada pela inscrição em dívida ativa.

O protesto referido no inciso III, do art. 202, do Código Civil não se aplica ao caso da CDA, pois engloba apenas os títulos cambiais, daí ser denominado de "protesto cambial". Os títulos cambiais são aqueles criados para fomentar as relações financeiras de comércio, sendo que esses fenômenos nenhuma relação tem com os que podem gerar um crédito passível de inscrição na dívida ativa. O caso da parte requerente é originário de uma multa. Portanto, o protesto realizado não tem força de suspender a prescrição do crédito.

Desta forma, verifica-se que o prazo para a propositura da execução judicial do crédito ora discutido já se esvaiu, sendo fulminado pela prescrição.

Anote-se ainda que em consulta processual verificou-se que não há qualquer execução distribuída contra o requerente, fato que comprova que o crédito não está sendo executado pela requerida.

DOS DANOS MORAIS

No que pertine ao dano moral, apesar de atualmente o débito estar prescrito, esta não traduz o dever de indenizar.

No momento do protesto o débito era válido e não encontrava-se prescrito, logo, o protesto fora devido e lícito.

Ademais, a requerente deixou de trazer aos autos a comprovação de que a negativação é única ou anterior a demais existentes.

Nestes termos, a Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 385. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

Ora, se o argumento para a compensação pelos danos morais seria a mácula causada ao seu nome pela indevida anotação, necessário se faz comprovar que não há negativação diversa e devida, ônus este do qual não se desincumbiu a requerente e, portanto, não há que se falar em indenização.

Ademais, frise-se que tal ausência impossibilita inclusive a análise da preliminar de prescrição, vez que a mesma seria analisada tendo como marco inicial o protesto indevido, porém, não há nos autos sequer a data em que este ocorreu, tornando impossível a procedência do pedido de condenação das requeridas à indenização por danos morais.

Dito isto, o pedido de reparação por danos morais merece a improcedência.

Nestes termos, é de rigor julgar parcialmente procedentes os pedidos aduzidos na peça vestibular!

DISPOSITIVO.

Frente ao exposto, confirmo a DECISÃO ID n. 5100536, bem ainda, julgo PROCEDENTES os pedidos da parte requerente para:

a) RECONHECER prescrita a prescrição de cobrança do débito anotado na CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Nº 20150205857309, cuja inscrição deu-se em 17/11/2015;

b) DETERMINAR que o Estado de Rondônia exclua, em definitivo, o nome da parte requerente do rol de devedores em relação à CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Nº 20150205857309, com a consequente baixa no sistema;

c) determinar que o DETRAN-RO forneça à requerente a carta de anuência para baixa do protesto, o que deverá ser feito pela requerente mediante a apresentação do documento e o pagamento das custas e emolumentos.

Oficie-se/intime-se o Excelentíssimo(a) Senhor(a) Procurador(a) Geral do Estado para que ele tome providências no sentido de evitar que o débito inscrito na CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Nº 20150205857309 seja objeto de nova cobrança/ novo protesto/ utilizado em cadastros de proteção ao crédito.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (novo CPC, art. 487, I e II).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Intime-se as partes pelo sistema PJE, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ Carta-AR/ MANDADO / ofício.

Sirva-se desta como Ofício/MANDADO para intimações necessárias.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado arquivem-se.

Porto Velho, 18/11/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7042016-57.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: LINDALVA ALVES DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Determino o cancelamento do MANDADO de sequestro ID: 63837948.

Fica desde já a parte autora intimada a proceder com a devolução dos valores caso eventualmente venha a ocorrer pagamento em duplicidade.

Tendo em vista a informação de cumprimento das obrigações, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 18/11/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028300-26.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANDREIA MARA COSTA FORTINI

Advogado do(a) REQUERENTE: LOIDE BARBOSA GOMES - RO10073

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036370-66.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: GRACIELE DA SILVA LEAO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7013829-44.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AILTON MARCOS DA SILVA FERREIRA, ANDREA APARECIDA CANAL PETERLE, BRUNO MOREIRA TEIXEIRA, CARLOS FERNANDES PINHEIRO, CLEIDINEI FERREIRA DA ROCHA, NAIARA DA SILVA DE JESUS, PETERSON PIOVEZAN BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO2219

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO2219

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO2219

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO2219

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO2219

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO2219

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO2219

EXECUTADO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)

FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7037941-43.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: WESLEY MARTINELLI

Advogado do Requerente: ADOGADO DO AUTOR: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4309

Requerido/Executado: RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, SANTOS VARELA DE PINA

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Para o prosseguimento da demanda é imprescindível que as partes requeridas sejam devidamente citadas.

Intimem-se a parte requerente no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre a certidão ID nº 58266308 e seus anexos ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003371-60.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CECILIA MARIA ALVES DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IAN BARROS MOLLMANN - RO6894

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003695-50.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: BENEDITA FERREIRA AMERICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655, THIAGO DA SILVA VIANA - RO0006227A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento e o Contrato de Honorários Advocatícios em nome do escritório, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7029064-80.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FRANCISCA DA PENHA LIMA BEZERRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte FRANCISCA DA PENHA LIMA BEZERRA - CPF: 139.598.324-00, razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028525-17.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELAINE FREITAS DE FARIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte ELAINE FREITAS DE FARIAS, razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7044985-79.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELIZANGELA DE MEDEIROS MARTINS CARRIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da PARTE ELIZANGELA DE MEDEIROS, razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043424-49.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA GORETH SILVA OLIVEIRA SOARES

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico Pericial (ID.....).

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho

- RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7040564-75.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA LUCIA CAMPELO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ERICA NAIARA ALBUQUERQUE DO ROSARIO - RO9896

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico Pericial (ID.....).

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho

- RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7049004-60.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIANA HOLANDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico Pericial (ID.....).

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho

- RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048494-47.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: EVERLANY SIQUEIRA TELES

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico Pericial (ID.....).

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7044298-34.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DIVA ABADIAS ARAUJO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico Pericial (ID).

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7053726-40.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: TANIA SUELY LEO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico Pericial (ID).

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008743-53.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CATICILENE NERES DOS SANTOS RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7044069-74.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DAMIANA DE CASSIA SOUSA LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico Pericial (ID).

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004672-47.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: PRYSCILA LIMA ARARIPE
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº, parágrafo: "Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência, que a parte exequente seja intimada a se manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança/execução, em outro processo, da mesma verba honorária pleiteada nestes autos, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa decorrente da postulação do pagamento do mesmo crédito em duplicidade".
Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042359-19.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ERIKA PRISCILA CARVALHO RAPOSO
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA BATISTA - RO6547, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico Pericial (ID).
Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7044922-83.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: OSCAR RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO4552
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico Pericial (ID).
Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7044059-30.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: BRUNA TAINAN MOTA PIMENTEL
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico Pericial (ID).
Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7026763-92.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANA CAROLINE SANTOS MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico Pericial (ID).
Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7044949-66.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SIMONE PEREIRA DE CASTRO

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico Pericial (ID 64914913).
Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7029087-55.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROBSON DAMASCENO SILVA JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREY OLIVEIRA LIMA - RO11009, ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA SE MANIFESTAR QUANTO AO LAUDO PERICIAL - 15 DIAS)

Intimar as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 dias.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7058596-31.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA OZELIA DANIEL DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: IAN BARROS MOLLMANN - RO6894, RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994

REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(a) perito(a) judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o laudo pericial.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7040259-67.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: OTACILIO BATISTA PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI BENEDITO GALVAO - RO242-B

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, JOHNNY GUSTAVO CLEMES, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7020593-75.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROBERTO TEIXEIRA DE MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº, parágrafo: "Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência, que a parte exequente seja intimada a se manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança/execução, em outro processo, da mesma verba honorária pleiteada nestes autos, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa decorrente da postulação do pagamento do mesmo crédito em duplicidade".

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7029908-93.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOENDREW BARBOSA FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do requerido na petição de ID num. 61992697.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2021.

BRUNA DE SOUSA LIRA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042292-54.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: FABIO RODRIGUES COSTA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5379, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico Pericial (ID).

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7057232-92.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

AUTOR: JACSON FABIAN LOPES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE GARCIA DE SOUZA - RO9887

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES)

Considerando que a parte autora apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte requerida para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042293-39.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LUIS EDSON RAMOS MAIA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5379, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico Pericial (ID).

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7052153-64.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: EDINHO DE SOUZA RICA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico Pericial (ID).

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042392-09.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: KACIANE SANTIAGO D AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA BATISTA - RO6547, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico Pericial (ID).

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036772-50.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ADRIANA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: IGOR MARTINS RODRIGUES - RO6413, FATIMA MARISSUE MARTINS RODRIGUES - RO10291, VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO2867

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7040428-78.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RICELI FERREIRA XIMENES

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico Pericial (ID).

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho

- RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7053388-66.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SABRINA RODRIGUES SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico Pericial (ID).

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho

- RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7057422-55.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LUCILEIDE LIMA ROSENDO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE GARCIA DE SOUZA - RO9887

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho

- RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027543-32.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: WINNIE QUEIROZ CALDAS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO MARCOS PONTES CALDAS - RO8967

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho

- RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036433-96.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HAROLDO JOSE DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO3609

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº, parágrafo: "Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência, que a parte exequente seja intimada a se manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança/execução, em outro processo, da mesma verba honorária pleiteada nestes autos, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa decorrente da postulação do pagamento do mesmo crédito em duplicidade".
Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7035974-89.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ANA PAULA DE AQUINO PEREIRA LYRA, VANESSA BERNARDO DE LIMA RODRIGUES, JAQUELINE ARINOS DE SOUZA, MARIA DO SOCORRO PEREIRA BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

Advogado do(a) AUTOR: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

Advogado do(a) AUTOR: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

Advogado do(a) AUTOR: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027763-30.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ALEXANDRE GOMES FELICIO

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA - RO9853

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031127-44.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: AURIBERTO LOPES DE ARAUJO, ROSANGELA ALCANTARA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774, REINALDO ROSA DOS SANTOS - RO1618

Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774, REINALDO ROSA DOS SANTOS - RO1618

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7044803-64.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LOTERICA SAMIR LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: KENIA DE CARVALHO MARIANO - RO994

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7053390-36.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: EVA OLIVEIRA DA SILVA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico Pericial (ID 64180391).

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7025231-20.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

Vistos,

Intime-se a requerida e o Secretário Municipal de Fazenda - SEMFAZ para que, no prazo de 15 dias, cumpra a decisão dos autos transitada em julgado, sob pena de multa pessoal e demais sanções administrativas cabíveis.

Sirva-se desta como carta/ofício/mandado.

SEMFAZ - Av. Sete de Setembro, 744 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, 76801-096

Porto Velho, 18/11/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Obrigação de Fazer / Não Fazer

Processo 7002928-17.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: REINALDO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

EXECUTADOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

18/11/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7069573-82.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: LUMA SALOMAO RODRIGUES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA, OAB nº RO1946

Requerido/Executado: REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PR

Advogado do Requerido/Executado: REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de pedido de tutela de urgência para que seja suspensa a exigibilidade dos débitos apontados no SEI n. 0010.123478/2019-14, no total de R\$ 2.690,25 (dois mil, seiscentos e noventa reais e vinte e cinco centavos).

Aduz a requerente que recebeu os valores de boa fé, motivo pelo qual não teria de restituí-los.

É o necessário.

DECIDO.

A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.

Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.

No entanto a alegada boa-fé deixa de existir no momento em que a requerente sabe que as verbas foram indevidamente pagas e opõe-se à restituição das mesmas.

Dito isto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 18/11/2021 18/11/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7011562-36.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: LUIS ANTONIO DEOLINDO DE FARIAS

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Não há outra providência a praticar no processo, pois inexistem requerimentos, logo, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 18/11/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Competência da Justiça Estadual

Processo 7058540-95.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ESTEVAO

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 18/11/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Adicional de Insalubridade

Procedimento do Juizado Especial Cível

7023093-46.2021.8.22.0001

AUTOR: GILBERTO COSTA TORRES, CPF nº 02513804244, RUA JANGADEIRO 4881 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-584 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANO ROBERTO DA SILVA FREITAS MENDES, OAB nº RO11051, RUA EMÍLIO FEITOSA CIDADE DO LOBO - 76810-500 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONARDO VINICIUS DA SILVA CIPRIANO, OAB nº RO9803

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que o valor a causa é diminuto, o que permite à recorrente arcar com o preparo.

Prazo de 48 horas para comprovar o recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

Intime-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7053250-02.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LETICIA LEITE

Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7060713-92.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: JORGE SANDRO MACEDO DA CONCEICAO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875

Requerido/Executado: REQUERIDO: M. P. V.

Advogado do Requerido/Executado: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, para liquidar seu pedido, apresentado planilha de cálculo circunstanciada e adequar o valor da causa, sob pena de extinção.

No mesmo prazo deverá fazer a juntada do documento do veículo Ford F 350, Placa NCQ 5919, Cor: prata, com intuito de aferir se a parte requerente é o real proprietário do veículo em questão, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Gratificação Complementar de Vencimento

Processo 7066803-19.2021.8.22.0001

PROCURADOR: NILCEIA RODRIGUES

ADVOGADO DO PROCURADOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5571

PROCURADOR: E. R.

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 18/11/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7028527-84.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: DANDARA RAIZA EUZEBIO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA, OAB nº RO9605, BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente em 10 dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

Caso haja concordância com o valor indicado, fica desde já a CPE autorizada a expedir RPV/precatório independentemente de novo despacho.

Se houver discordância, remeta-se para a contadoria judicial, com o prazo de 45 dias para análise e apresentação de conclusão a respeito do crédito da parte requerente, conforme parâmetros do título executivo.

Quanto a petição (ID nº 60641309), defiro requerimento da perita judicial quanto ao pagamento dos honorários periciais conforme já determinada nos termos da Decisão (ID nº 57102183).

É que em despacho de nº 1386/2021 - PVHJFAZGAB/PVHJFAZ/PVHJE/CMPVH acolheu o pedido do Estado de Rondônia para que os valores de honorários periciais e de advogados dativos sejam solicitados por RPV.

Deste modo, expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais em favor de JOSIENE PEREIRA DA SILVA, no valor de R\$ 100,62 (cem reais e sessenta e dois centavos).

Intimem-se as partes.

Porto Velho, 18/11/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Perdas e Danos

Procedimento do Juizado Especial Cível

7023898-96.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CLEBERSON NOBRE GOES, CPF nº 05425873271, ÁREA RURAL S/N, LH 28 DE NOVEMBRO, CUJUBIM GRANDE ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098, RUA GETÚLIO VARGAS 3646, TÉRREO SÃO JOÃO BOSCO - 76803-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, AVENIDA CAMPOS SALES 2.174, SALA 03 CENTRO - 76801-081 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183

REQUERIDO: M. D. P. V., RUA DOM PEDRO II 826, PRAÇA JOÃO NICOLETTI CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Embora o advogado da parte recorrente faça menção genérica a dificuldade financeira do cliente, não apresenta dados concretos e nem documentos no processo que demonstrem sua impossibilidade de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

A jurisprudência do STJ evoluiu e se consolidou no ano de 2018 para entender que a assistência judiciária gratuita somente será concedida com a apresentação de prova mínima a respeito da condição de hipossuficiência mencionada na lei nº 1.060/50 AgRg no AREsp 721.863/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018; (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016 e AgInt no AREsp 1228850/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018)

Em virtude dos debates que ainda existiam e da consolidação ser recente, em homenagem a fundamentação das decisões, colaciono trechos das ementas dos julgados citados no parágrafo anterior.

“1. Embora a jurisprudência desta Corte tenha evoluído no sentido de permitir que o pedido de gratuidade de justiça, feito no curso da ação, possa ser formulado nas razões do próprio recurso, exige-se a demonstração da hipossuficiência.

2. No presente caso, não comprovou a recorrente a sua incapacidade para arcar com os custos do processo.”

“Assim, a assistência judiciária gratuita não poderia ser deferida porque, mais uma vez, a recorrente não fundamentou seu pedido de gratuidade, nem juntou documentos que demonstrassem a sua hipossuficiência financeira, em especial a declaração de pobreza exigida pela lei”

“O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica”

Como a parte recorrente deixou de apresentar documentos com potencial para demonstrar sua impossibilidade financeira de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, então, INDEFERE-SE o requerimento de gratuidade.

Por consequência, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 48 horas, comprovar o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7047302-79.2021.8.22.0001

AUTOR: TAGLIARINY TIBURCIO MENDES

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos etc,

A parte requerente desiste do prosseguimento do processo.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Arquive-se

Porto Velho, 18/11/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601 1/3 de férias, Gratificação Natalina/13º salário, Licença Prêmio

Processo 7069580-74.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARINETE BASTOS PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 18/11/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7068696-45.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: PROCURADOR: VANDEMILSON DA SILVA CAETANO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO PROCURADOR: POMPILIO NASCIMENTO DE MENDONCA, OAB nº RO769

Requerido/Executado: PROCURADOR: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Deverá a requerente, no prazo de 10 dias, emendar a inicial para fins de atribuir valor à causa, tendo em vista tratar-se de requisito essencial da petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Porto Velho, 18/11/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Indenização por Dano Moral

Processo 7010628-39.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LEIDIANE ALVES DE LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquite-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

18/11/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7019223-90.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: EDER JOSE DE CARVALHO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: RAYANE RODRIGUES CALADO, OAB nº RO6284

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito devolutivo e suspensivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se pelo sistema.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7017022-33.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: WILMERSON VIEIRA DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA, OAB nº RO4182

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para no prazo 10 (dez) dias se manifestar a respeito da petição de ID nº 62724637, onde entre outras alegações, aduz haver litispendência com a ação coletiva de nº 7020905-56.2016.8.22.0001.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7009846-95.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: FRANCISCA NERES SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO MURILO DOS SANTOS, OAB nº RO10405

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Embora a parte requerida tenha deixado transcorrer o prazo para impugnação, verifico que a Contadoria Judicial (ID nº 62824116) apresentou dados claros sobre a metodologia de sua conta, índices de juros e correção, bem como respectivos termos iniciais de contagem, assim sendo, HOMOLOGO os cálculos da contadoria judicial, bem como determino a expedição de RPV para pagamento do valor de R\$ 4.026,46, referente ao crédito principal e, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 18/11/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7025218-84.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ORLANDINO DE SOUZA PICANCO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito devolutivo e suspensivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se pelo sistema.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7027467-42.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JORGE ALAN RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Trata-se de demanda objetivando a condenação do Município de Porto Velho a incorporar o valor recebido à título de Gratificação de Produtividade ao vencimento do autor para todos os fins.

Como bem explicitado na contestação da requerida, a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, o qual preconiza: A Administração Pública só pode praticar as condutas autorizadas em lei (Mazza, Alexandre, Manual de Direito Administrativo, pág. 133).

Partindo desse ponto, verifica-se que a requerente não está amparada pela legislação vigente.

A Lei Complementar 385/2010 possui disposição contrária aos pedidos do requerente:

Art. 50. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II – auxílios;

III - gratificações;

IV - adicionais.

§ 1º. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º. As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou proventos, nos casos e condições indicados em lei específica. (destaquei)

Partindo deste ponto de vista, observa-se que a lei que instituiu a Gratificação de Produtividade (Lei Complementar 505/2013) não previu sua incorporação ao vencimento.

Logo não merecem prosperar os pedidos iniciais ante a ausência de previsão específica para incorporação da gratificação ao vencimento para os fins pleiteados.

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da parte Requerida.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, incisos I.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, INDEFIRO tal pedido eis que não restou cabalmente demonstrado a condição de hipossuficiente da parte autora, devendo recolher o preparo em eventual interposição de recurso.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da lei n. 9.099/1995.

Publicação e registro com lançamento no DJe.

Intimem-se as partes.

Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Porto Velho, 18/11/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7014351-66.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: FRANCISCO MARQUELINO SANTANA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se pelo sistema.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7008209-80.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: TATIANI MEDEIROS DE CASTRO NEVES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOELMA ALBERTO, OAB nº RO7214

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O prazo decorreu sem a juntada do requisitado em decisão de ID nº 64957306, assim sendo, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7002198-69.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARTA MARIA DE OLIVEIRA LOPES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641

Requerido/Executado: REQUERIDOS: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. -. I., ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte poderá, no prazo de 30 dias, requerer o que entender de direito.

Em caso de inércia, arquivem-se.

Apresentados outros requerimentos, tornem-me conclusos para despacho.

Porto Velho, 18/11/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Protesto Indevido de Título

Processo 7066135-48.2021.8.22.0001

PROCURADOR: ELISANGELA FERREIRA BENTES

ADVOGADO DO PROCURADOR: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA, OAB nº RO1946

PROCURADOR: G. D. R.

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 18/11/2021

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Acidente de Trânsito, Diárias e Outras Indenizações

Processo 7010973-68.2021.8.22.0001

AUTOR: ELBER VIEIRA MUDREY

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido liminar para baixa em débito de prestação de contas relativas á diárias.

Conforme informações apresentadas, não há débitos em relação ao requerente, e, muito embora este possui uma certidão contrária, a mesma diz respeito somente a cadastros internos da requerida.

Não se verifica nenhuma urgência na demanda vez que a requerente não demonstra o perigo de dano.

Dito isto, tenho por bem indeferir o pedido liminar.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 18/11/2021

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7040251-51.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARCELA DOS SANTOS RODRIGUES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.

Arquive-se.

18/11/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7007527-57.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ARTHUR DE ALMEIDA MAIA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA, OAB nº RO739L

Requerido/Executado: REQUERIDO: M. D. P. V.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Não há outra providência a praticar no processo, archive-se.

Porto Velho, 18/11/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

7069712-34.2021.8.22.0001

AUTOR: LEONARDO DE MIRANDA SILVA, RUA AQUÁRIO 11929 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-854 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de CONSULTA EM CIRURGIA GERAL - GERAL.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento da consulta.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

7069714-04.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA DAS GRACAS BARROSO DOS SANTOS, RUA JANAÍNA s/n, - DE 7050/7051 A 7500/7501 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de CONSULTA EM OFTALMOLOGIA - ADULTO.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento da consulta.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade

Processo 7030146-49.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CARLOS RODRIGUES CARNEIRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA, OAB nº RO1653, IONETE FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO1095

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração : 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do

precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

18/11/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7008712-33.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: JOANA ROZANGELA DE JESUS BARBOSA LEAL

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

Requerido/Executado: REQUERIDO: M. D. P. V.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se pelo sistema.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7014081-08.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: CECILIA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA, OAB nº RO4951

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se pelo sistema.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7037318-71.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: DARLEN JARDIM CAMPANHA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Cite-se e Intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7021336-22.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTES: CLAUDIOMIRO MIRANDA DA CRUZ, ODAILDO DO CARMO MACIEL, ODETE BORCHARDT, ROBERTA MIRANDA, JOSE APARECIDO MARTINS GOUVEIA, CISLEY MUNIS SILVA, ADAIR APARECIDO GONCALVES, SOLANGE TEREZINHA MARQUES CARDOSO, TIAGO LOPES SERRA, SERGIO MAXIMO MESQUITA, JOAO BRAZ CARDOSO, UBIRATAN SOARES SILVA, DELVANO LUCAS, EVE CAROLINE KINAPP ESTALHER LAURINDO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

DESPACHO

Ante o pedido de cumprimento de sentença, intemem-se:

- 1) o IDARON, pelo seu Procurador e pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias, em relação a implantação;
- 2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal a ser arbitrada, servindo cópia do presente de mandado. Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

SEGEP: Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470

IDARON: Av. Farquar, 2986 - Bairro Pedrinhas - Palácio Rio Madeira (CPA), 5º andar, edifício Rio Cautário CEP: 76801-470 - Porto Velho - Rondônia

Porto Velho, 18/11/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7049395-49.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: CESAR TULIO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: RAYANE RODRIGUES CALADO, OAB nº RO6284

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento integral da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal a ser arbitrada, servindo cópia do presente de mandado, tendo em vista a petição da requerente alegando descumprimento da decisão.

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

SEGEP: Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470

Porto Velho, 18/11/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7055362-12.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: FRANCISCO RIVANILDO DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Como vistos nos Acórdãos, não foi revogada a gratuidade da justiça concedida em favor de FRANCISCO RIVANILDO DA SILVA .
Assim sendo, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002
e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Irredutibilidade de Vencimentos

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

7010512-09.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: URSULA TELLY ALVES KURSCHIEDT COSTA, CPF nº 61728225272, RUA MAJOR AMARANTE 1022, - DE 913/914 A
1228/1229 ARIGOLÂNDIA - 76801-182 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805,
RUA JOSÉ DE ALENCAR 1592, - ATÉ 1600/1601 BAIXA UNIÃO - 76805-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Declaro extinto o cumprimento de sentença.

Intimem-se, após, arquivem-se.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7039467-40.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCA VALDECIRA FIALIS DINIZ CUNHA RAMOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELVE MENDONÇA LIMA, OAB nº RO9609

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Trata-se de demanda em que busca a requerente a incorporação e pagamento retroativo da GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO AO
APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL em 30% (trinta por cento), nos termos da Lei Complementar 140 de 2001.

Alega a parte autora que após a vigência da referida lei complementar a requerida deixou irregularmente de efetuar o pagamento da
gratificação pleiteada.

Não assiste razão à requerente.

A Lei Complementar n. 360/2009 assim positivou:

Art. 27 Fica incorporada ao vencimento básico a gratificação de incentivo a rede de 30% (trinta por cento) para os ocupantes dos cargos
de Ensino Fundamental e 40% (quarenta) para os cargos (quarenta por cento) para os cargos do Ensino Médio, com funções correlatas
ao processo ensino aprendizagem. (destaquei)

Art. 45 Revogam-se as disposições em contrário.

Logo, verifica-se que a referida gratificação fora incorporada ao vencimento básico, não havendo possibilidade de pagamento da mesma
após a vigência da nova LC de 2009.

Ademais, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX,
XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza
do cargo o exigir." Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de
cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta a garantia a regime jurídico, desde que
respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do
regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

A lei complementar n. 360/2009 incorporou a gratificação pleiteada ao vencimento básico, logo, encontra-se extinta tal verba, sendo ainda
nova gratificação regulamentada com o mesmo fundamento da gratificação requerida nesta demanda, o que demonstra novamente que
a verba pleiteada não mais existe.

Não há que se falar em "preservar a irredutibilidade salarial" vez que, somente demonstrada a redução dos vencimentos é possível a
discussão acerca de tal princípio.

Nos autos, a suposta redução seria a ausência do pagamento desta verba, porém não fora demonstrada materialmente a redução, logo não houve redução salarial.

Portanto, é de rigor julgar improcedentes os pedidos formulados na peça vestibular.

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da parte Requerida.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, incisos I.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, INDEFIRO tal pedido eis que não restou cabalmente demonstrado a condição de hipossuficiente da parte autora, devendo recolher o preparo em eventual interposição de recurso.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da lei n. 9.099/1995.

Publicação e registro com lançamento no DJe.

Intimem-se as partes.

Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Porto Velho, 18/11/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7032048-37.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: NAZARE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE CELESTINO DE JESUS, OAB nº RO10159, LUIS CLODOALDO CAVALCANTE NETO, OAB nº RO10736

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos,

Ambas as partes foram intimadas para se manifestarem a respeito do cálculos da contadoria judicial, mas, decorreu o prazo sem a manifestação de ambas e os autos foram arquivados.

Agora em petição de ID nº 63737354 a parte exequente manifesta anuência aos cálculos da contadoria e requer a expedição da RPV.

Decido.

HOMOLOGO os cálculos de ID nº 56032440 por estarem em acordo com o título executivo judicial.

Expeça-se RPV.

Faço ponderação que os honorários advocatícios contratuais não podem ser destacados, pois, devem seguir a natureza do crédito principal, sob pena de fracionamento vedado pelo art. 100, § 8º, da Constituição Federal. Assim, assegura-se ao advogado a possibilidade de reserva, mediante a juntada do contrato de prestação de serviço. Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ no julgamento do REsp 1.743.437/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23.5.2019.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7003417-49.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: RECIELA NASCIMENTO DE JESUS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO, OAB nº RO8437

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o assistente técnico nomeado nos autos para, no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar a respeito da petição do Estado de Rondônia (ID. 63757850), onde aduz que houve o pagamento dos honorários periciais em duplicidade.

A perita nomeada deverá no prazo estipulado, juntar o seu extrato bancário do período alegado pelo Estado de Rondônia, para fins de comprovação.

Uma vez que em ofício de ID nº 60064327 o Estado de Rondônia comprova que efetuou a implantação do adicional de insalubridade em grau médio 20%, intime-se a parte exequente para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ingressar com cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento.

Porto velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7028163-20.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTES: EVE CAROLINE KINAPP ESTALHER LAURINDO, GEOVANI DE OLIVEIRA IRBER, ISMAEL PETRY

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA, OAB nº RO7308, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL, OAB nº RO3844, WILLIAM ALVES BORGES, OAB nº RO5074

Requerido/Executado: EXECUTADO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
DESPACHO

Decorreu o prazo o prazo de 05 (cinco) dias concedido ao exequente sem a juntada de manifestação alguma.

Assim sendo, arquivem-se os autos com as cautela de estilo.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7015982-11.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: RAYANE RODRIGUES CALADO, OAB nº RO6284

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito devolutivo e suspensivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se pelo sistema.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7065632-27.2021.8.22.0001

REQUERENTE: BIANOR WANDERLEY SANTOS NETO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

A parte requerente desiste do prosseguimento do processo.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Arquive-se

Porto Velho, 18/11/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7008293-81.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: MARCIO RAMOS MERINO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Requerido/Executado: REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Não há outra providência a praticar no processo, pois inexistem requerimentos, logo, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 18/11/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7015247-80.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ROSSANA MORENO LOPES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: KARYTHA MENEZES E MAGALHAES THURLER, OAB nº RO2211

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte requerente ROSSANA MORENO LOPES junta comprovantes de pagamento das custas processuais finais. (IDs. 62284607, 62284601).

Como não há mais nenhum ato a ser praticado nos autos, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7020866-88.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTES: REGINALDO DA SILVA DE OLIVEIRA, FABIO ADRIANO RITZEL, ROBSON TEOFILIO VARGAS, ESTER SOARES TORRES, BEATRIZ MORAIS RAPES ASSIS, HEDYCASSIO CASSIANO, MARCELO ANTONIO ANSILAGO, MARCOS ANTONIO FREIRE, SABRINA DAS NEVES LEBRE, THIAGO DE OLIVEIRA ALVES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

DESPACHO

Ante o pedido de cumprimento de sentença, intimem-se:

- 1) o IDARON, pelo seu Procurador e pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias, em relação a implantação;
- 2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal a ser arbitrada, servindo cópia do presente de mandado. Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

SEGEP: Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470

IDARON: Av. Farquar, 2986 - Bairro Pedrinhas - Palácio Rio Madeira (CPA), 5º andar, edifício Rio Cautário CEP: 76801-470 - Porto Velho - Rondônia

Porto Velho, 18/11/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7024713-93.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: JOSE OLIMPIO LIMA SILVA JUNIOR

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Poderá a requerente, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, em especial em relação à parcial perda do objeto no que se refere ao pagamento das parcelas retroativas.

Intime-se.

Após, conclusos para sentença.

Porto Velho, 18/11/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Base de Cálculo

Número do processo: 7039402-50.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ROSYMAIRE MELO TEIXEIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 7.333,14

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente reclama que não localizou o pagamento na conta indicada para depósito da RPV.

O requerente/exequente pode verificar no endereço eletrônico do Estado de Rondônia (<http://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV>) se houve o recebimento da(s) RPV(s).

Com a confirmação do recebimento ou não, é possível evitar retrabalho para todos os envolvidos no processo.

Caso não localize o pagamento, poderá vir aos autos para que seja dado prosseguimento na execução.

Pelo exposto, intime-se a parte exequente, com fundamento no princípio da boa-fé e da colaboração (art. 5º e 6º do CPC) para que, no prazo de 10 dias, verifique a existência de informação de pagamento, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e não havendo requerimento de prosseguimento do feito, arquivem-se.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Cirurgia

Procedimento do Juizado Especial Cível

7069740-02.2021.8.22.0001

AUTOR: ERCILENE SOUZA DE CASTRO, RUA MIGUEL DE CERVANTE s/n, QUADRA 4, BLOCO 6, APTO 204 AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte requerente propôs a presente demanda alegando que necessita, com urgência, realizar procedimento cirúrgico denominado QUIMIOEMBOLIZAÇÃO para o tratamento de carcinoma hepatocelular fibrolamelar.

Aduz que não possui condições de realizar o procedimento.

Ao final, requer a concessão de tutela de urgência para que o Estado de Rondônia forneça o procedimento requisitado.

É o necessário.

DECIDO.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

No caso em tela, vejo que, o pedido de tutela antecipada postulado pela parte requerente, num juízo perfunctório, deve prosperar, tendo em vista que se encontram presentes nos autos os requisitos autorizadores da concessão da liminar, quais sejam, elemento de prova do direito alegado e risco de dano ou ao resultado útil do processo, em razão dos fatos relatados no feito e dos documentos a ele acostados.

A parte requerente apresenta laudos médicos que dão conta da gravidade da saúde da autora e que comprovam a necessidade do fornecimento do procedimento em caráter de urgência (ID 65049892), bem como da inexistência do procedimento na rede pública de saúde do Estado de Rondônia.

O risco de dano se consubstancia no risco de perda da vida, em caso de ausência de tratamento necessário ao paciente.

Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, do CPC c/c art. 3º da Lei 12.153/2009, DEFIRO liminarmente a antecipação de tutela formulada pela parte requerente e DETERMINO que o ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça ao requerente procedimento cirúrgico denominado QUIMIOEMBOLIZAÇÃO, conforme pedido médico, seja pela rede pública própria, rede privada local ou via TDF, sob pena de multa, sem prejuízo de bloqueio de contas públicas para garantir o tratamento médico indispensável.

INTIMEM-SE o SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA para cumprimento desta decisão no prazo estipulado, sob pena de responsabilidade.

Caso algum motivo impossibilite o cumprimento desta tutela, deverá a parte requerida justificar e comprovar nos autos imediatamente.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
 - 2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
 - 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
 - 4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
 - 5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
 - 6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
 - 7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
- Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

- a. Intimação da parte requerente.
- b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Cópia da presente servirá como mandado.

Apenas do secretário de saúde deverá ser intimado por mandado.

SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Machado, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470

Porto Velho, 18 de novembro de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7016977-92.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ENEIA MONTEIRO PANTOJA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015

Requerido/Executado: REU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

Vistos, chamo o feito à ordem.

Quanto a petição (ID nº 61611219), defiro requerimento da perita judicial quanto ao pagamento dos honorários periciais conforme já determinada nos termos da Sentença de ID nº 57836408.

Cumpra-se a rotina de pagamento dos honorários periciais, conforme já determinada nos termos da Sentença de ID nº 57836408.

Fica atribuído o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA, deverá ser intimado para pagamento através de RPV.

É que em despacho de nº 1386/2021 - PVHJFAZGAB/PVHJFAZ/PVHJE/CMPVH acolheu o pedido do Estado de Rondônia para que os valores de honorários periciais e de advogados dativos sejam solicitados por RPV.

Deste modo, expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais em favor de Josiene Pereira da Silva, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Deverá a CPE cumprir a rotina de pagamento dos honorários periciais, antes de remeter os autos para a instância superior.

Porto Velho, 18/11/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7023021-69.2015.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DO CARMO RODRIGUES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IAN BARROS MOLLMANN, OAB nº RO6894

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos.

Diante da apresentação do requerimento de petição (ID nº 59261112), cumprimento de sentença na obrigação da fazer, a implantação no contracheque da EXECUTANTE do adicional de insalubridade em grau médio - 40%. Percebe-se o equívoco do patrono, pois a ação trata-se de auxílio alimentação.

Intime-se o advogado da parte requerente ou na sua ausência a parte requerente para que no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, apresente manifestação de dar continuidade ao cumprimento de sentença.

Com apresentação, intime-se a parte executada.

Silenciando-se, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 18/11/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade

Processo 7003209-65.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: KATYA KELLY MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IAN BARROS MOLLMANN, OAB nº RO6894

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Município de Porto Velho, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R\$ 5.000,00 com crédito atribuível a Defensoria Pública, servindo cópia do presente de mandado.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

Quanto a petição (ID nº 60363051), defiro requerimento da perita judicial quanto ao pagamento dos honorários periciais conforme já determinada nos termos da Sentença de ID nº 40026399.

A CPE deverá verificar a existência de depósito judicial vinculado aos autos, referente aos valores dos honorários periciais.

Caso exista, desde já fica determinado a CPE que expeça alvará em nome da perita nomeada para liberação dos valores e encerramento da conta judicial, ou se for caso, encaminhar ofício ao banco para transferência do valor bloqueado para a conta indicada da perita, independentemente de nova conclusão.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, 18/11/2021

Johnny Gustavo Cledes

SEMAD

Ao Secretário de Administração do Município de Porto Velho/RO - SEMAD-PVH

Rua Duque de Caxias, nº. 186, Bairro Centro, Porto Velho - RO, 76.801-006 - Telefone: (69) 3901-1374

NESTA

Em anexo: sentença/acórdão, certidão de trânsito em julgado

PARA CUMPRIMENTO DO ITEM "2"

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7019488-97.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTES: WANDERLEY BISERRA DE LIMA, DEBORA NAIHANE ALVES SODRE, ELLAN SIDNEY DA SILVA, MARCIA PAIXAO BISPO, ALEXANDRE MARQUES DE LIMA, LUIZ CARLOS CORREIA PAES BARRETO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DOS REQUERENTES: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219

Requerido/Executado: REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

DESPACHO

Ante o pedido de cumprimento de sentença, intimem-se:

1) o IDARON, pelo seu Procurador e pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias, em relação a implantação;

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal a ser arbitrada, servindo cópia do presente de mandado.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

SEGEF: Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470
IDARON: Av. Farquar, 2986 - Bairro Pedrinhas - Palácio Rio Madeira (CPA), 5º andar, edifício Rio Cautário CEP: 76801-470 - Porto Velho - Rondônia
Porto Velho, 18/11/2021.
Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7046022-73.2021.8.22.0001

AUTOR: MARISTONY RIBEIRO MAIO

ADVOGADOS DO AUTOR: RAQUEL DA SILVA BATISTA, OAB nº RO6547, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288,

VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, I.

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc,

O advogado da parte requerente foi intimado para emendar a inicial e deixou de atender o comando para tornar possível o processamento da causa.

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Intime-se pelo DJe.

Porto Velho, 18/11/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7058343-43.2021.8.22.0001

AUTOR: ARIANE CRISTINA DE MELLO CARVALHO

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº

RO6700

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

A parte requerente desiste do prosseguimento do processo.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Comunique-se a PERITA quanto a extinção do feito e a revogação da sua nomeação.

Sem custas e sem honorários.

Arquive-se

Porto Velho, 18/11/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Erro Médico, Erro Médico

Procedimento do Juizado Especial Cível

7022296-07.2020.8.22.0001

REQUERENTE: WANDERLEIA SARAIVA DE SOUZA, CPF nº 32487126272, RUA GERALDO SIQUEIRA 4617, - DE 5163 AO FIM -

LADO ÍMPAR CASTANHEIRA - 76811-275 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES, OAB nº RO10348, NANDO CAMPOS DUARTE, OAB nº RO7752,

RUA ANARI, - DE 6419 A 6719 - LADO ÍMPAR ELDORADO - 76811-651 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Ao contrário do que alega a recorrente nas razões do recurso, houve deliberação por este juízo quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita na sentença de mérito, indeferindo o pedido.

Assim, para rever tal revisão da decisão é preciso que a parte interessada insurja contra o decidido recorrendo da decisão, hipótese em que o recurso seria admitido independentemente do preparo. (art. 101, CPC).

Ocorre que a recorrente não pretendeu impugnar o indeferimento da gratuidade, devolvendo a matéria à Turma Recursal para análise (art. 1.013, CPC), logo, preclusa está a hipótese de rediscussão, razão pela qual, o recurso é deserto.

Pelo exposto, deixo de receber o recurso.

Intime-se, após, arquivem-se.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7040046-90.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: NELSON TRESSI

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/ precatório para pagamento do valor de R\$ 5.845,66, referente ao crédito principal e, R\$ 584,57, relativo aos honorários sucumbenciais. Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 18/11/2021.

juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7028269-06.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: HELENA VASCONCELOS DE ALENCAR

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

Requerido/Executado: PROCURADOR: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Deverá a requerida, no prazo de 10 dias, esclarecer nos autos se há algum impeditivo para expedição da carta de anuência necessária para que a requerente possa excluir o protesto existente em seu nome.

Devendo ainda observar os comprovantes de pagamentos existentes nestes autos (ID: 58473828 e ID: 58473831), esclarecendo, caso existam, as razões pelas quais estes não extinguíram a dívida ou não possibilitaram a expedição da carta de anuência.

Oficie-se o Setor de Dívida Ativa da PGE RO para auxiliar na prestação das informações solicitadas, devendo ser anexada cópia integral dos autos.

Caso haja apresentação de documentação pela requerida, dê-se vistas à requerente pelo prazo de 10 dias.

Após, conclusos para sentença.

Porto Velho, 18/11/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7039873-61.2021.8.22.0001

AUTOR: ADELMO GIBERTI

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

A parte requerente desiste do prosseguimento do processo.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Arquive-se

Porto Velho, 18/11/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Número do processo: 7069606-72.2021.8.22.0001

AUTOR: JONAS BARRETO FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Valor da causa: R\$ 21.845,35

DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Silva, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema.

Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km) e extrapolar a tabela da Instrução Conjunta nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ com fundamento no seu art. 4º, §1º.

Considerando a Instrução Conjunta nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ e o lançamento em bloco das designações, fica fixado os honorários em 10% sobre o montante acima indicado na hipótese de já existir perícia anterior no mesmo local de trabalho e para o mesmo cargo.

Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento através de RPV a ser expedida após a prolação da sentença.

INTIME-SE o Estado de Rondônia, pelo Sistema PJe, para ciência da obrigação aqui fixada.

Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º).

O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterá o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC.

Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 18/11/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7039082-34.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DIAS

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO, OAB nº RO7693, EDNA CRISTINA MORAES DE ASSIS, OAB nº RO8232, NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a demonstração do pagamento das verbas aqui pleiteadas, determino o arquivamento dos autos.

Desde já advirto a requerente que, caso venha a insistir neste cumprimento de sentença sem demonstrar documentalmente que as verbas não foram pagas, será reputada litigante de má-fé.

Intime-se.

Porto Velho, 18/11/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Perdas e Danos

Procedimento do Juizado Especial Cível

7038563-20.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOSUE OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 05578514243, ÁREA RURAL 102, CUJUBIM GRANDE (ESTRADA DA PENAL) ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, AVENIDA CAMPOS SALES 2.174, SALA 03 CENTRO - 76801-081 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098, RUA GETÚLIO VARGAS 3646, TÉRREO SÃO JOÃO BOSCO - 76803-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: M. D. P. V., RUA DOM PEDRO II 826, PRAÇA JOÃO NICOLETTI CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos.

A parte recorrente pede reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Veja que a mesma petição fora lançada em vários processos (ex.: 7013229-81.2021.8.22.0001, 7012739-59.2021.8.22.0001, 7013885-90.2021.8.22.0001, 7022925-44.2021.8.22.0001, 7022925-44.2021.8.22.0001 etc).

A gratuidade é questão personalíssima e os mesmos fundamentos de fato não podem servir genericamente para todos.

A gratuidade deve ser comprovada e não meramente alegada. Não foi trazida situação de fato que enseja o reconhecimento da gratuidade em todos os autos mencionados acima, de modo que não há mais possibilidade de reabertura de prazo com repetidos pedidos já decididos sem ao menos a apresentação de provas da alegação, restando o pedido meramente protelatório, razão pela qual, declaro o recurso deserto.

Intimem-se, após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

7069716-71.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA MACEDO, RUA JÚLIA 6709, - ATÉ 6479/6480 IGARAPÉ - 76824-343 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de CONSULTA EM PNEUMOLOGIA - RETORNO E CONSULTA EM REUMATOLOGIA - RETORNO.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento da consulta.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7001872-46.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTES: RAIMUNDO CARLOS DA CRUZ, UELITON ALVES SANTOS, MARCOS HENRIQUE DA SILVA LAGO, IRIMA BASTOS DA SILVA, ANELMO DE SOUZA LOPES, ROSANGELA SALDANHA DE AZEVEDO GAIDA, ELIEZER VASCONCELOS SALVADOR, MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LUCAS GUSTAVO DA SILVA, OAB nº RO5146

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

Não há outra providência a praticar no processo, pois inexistem requerimentos, logo, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 18/11/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7046419-69.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA, OAB nº RO42053161272

Requerido/Executado: REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Não há providências a serem adotadas.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Porto Velho, 18/11/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7011342-62.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: AGEILSON RODRIGUES DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: RENATA RAISA SILVA SANTOS, OAB nº RO6765

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito devolutivo e suspensivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se pelo sistema.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7009816-60.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: PAULO BARROS DE OLIVEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar e, conforme documento ID nº 60289398, renúncia ao limite da RPV pelo credor, assim sendo, determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), referente ao crédito principal e, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 18/11/2021.

juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Indenização do Prejuízo, Readaptação

Processo 7045417-64.2020.8.22.0001

AUTOR: EDMAR AMARAL DE AGUIAR

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte recorrente demonstrou que seus vencimentos são insuficientes para que tenha condições de pagar as custas sem prejuízo do seu sustento, de modo que DEFIRO a assistência judiciária, portanto, dispensando-o do pagamento das custas.

Assim sendo, RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimação pelo DJe.

Porto Velho, 18/11/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7015762-23.2015.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JONAS SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Não há outra providência a praticar no processo, pois inexistem requerimentos, logo, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 18/11/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade

Processo 7042367-64.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ANDREIA DIAS SOUSA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.

Somente após a implantação é que as partes terão a data certa para liquidar o valor da quantia certa a ser paga.

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias;

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Cópia desta servirá de carta AR.

Porto Velho, 18/11/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7007939-56.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: P. S. D. S.

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR, OAB nº RO6202

Requerido/Executado: EXECUTADO: E. D. R.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o advogado da parte requerente ou na sua ausência a parte requerente para que no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, apresente manifestação de dar continuidade ao cumprimento de sentença.

Com apresentação, venha conclusos para decisão.

Silenciando-se, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 18/11/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7038338-34.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ICLEIA TEIXEIRA DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769A

Requerido/Executado: REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito devolutivo e suspensivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se pelo sistema.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7048708-38.2021.8.22.0001

AUTORES: TAIS FRANCIELE ARAUJO FEITOSA, SILVIA MARQUES DE SOUZA, GLEICIANE SOARES GONCALVES, FRANCIELE MARIA DA SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

O advogado da parte requerente foi intimado para emendar a inicial e deixou de atender o comando para tornar possível o processamento da causa.

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Intime-se pelo DJe.

Porto Velho, 18/11/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7019752-22.2015.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: SANDRO LUIZ ALVES DE MOURA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADOS: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. - I., ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que a parte requerente concorda com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV para pagamento do valor de R\$ 7.651,67, referente ao crédito principal, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso e, R\$ 765,17, relativo aos honorários sucumbenciais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 18/11/2021.

juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7055227-29.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: PROCURADOR: MARIO DE ANDRADE

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO PROCURADOR: CAROLINA CABRAL DE ANDRADE, OAB nº RJ162478E, MARIO DE ANDRADE, OAB nº RJ12703

Requerido/Executado: REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Acolho a emenda a inicial devendo a CPE promover a exclusão do SERASA do polo passivo da demanda.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para cancelamento de protesto em nome do autor decorrente de IPVA relativo ao veículo HONDA BIS modelo 125, placa NDW 2972, RENAVAL 957273746.

Aduz a parte requerente, em síntese, ter sido vítima de fraude, nunca tendo sido proprietária do referido veículo.

Houve intimação do DETRAN-RO para que apresentasse o prontuário do veículo (ID: 63649097), a qual não fora atendida.

É o necessário.

Para concessão do pedido de antecipação de tutela é necessário a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, o autor comprova que houve investigação administrativa pelo próprio DETRAN (ID: 62834901), a qual concluiu pela fraude no registro do veículo.

Demonstra ainda que há débitos do mesmo protestado em nome da requerente (ID: 63414090 p. 2 de 2).

Há plausibilidade jurídica do pedido.

Em relação a urgência, a existência de débitos em aberto por ensejar o protesto extrajudicial ou execução fiscal e restrição de crédito, logo, presente.

Pelo exposto, DEFIRO, tutela de urgência antecipação de tutela formulado pela parte requerente para determinar a inexigibilidade, em relação à requerente, dos débitos referentes ao veículo HONDA BIS modelo 125, placa NDW 2972, RENAVAL 957273746, devendo as requeridas promoverem a baixa de quaisquer registros em órgãos de proteção ao crédito relativos ao veículo e a parte requerente.

INTIME-SE, pelo sistema PJe, o ESTADO DE RONDÔNIA para cumprimento desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa a ser arbitrada por este juízo.

OFICIE-SE O 2º TABELIONADO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE PORTO VELHO para que promova o cancelamento do protesto (ID: 63414090 p. 2 de 2 - CÓPIA ANEXA), no prazo de até 05 dias, sob pena de responsabilidade.

Cópia do ID: 63414090 deverá acompanhar o ofício.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 18/11/2021 18/11/2021.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Descontos Indevidos

Procedimento do Juizado Especial Cível

7021401-12.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARCIA NOBOA DOS SANTOS, CPF nº 47910615272, RUA ERNANDES INDIO 6140 PLANALTO - 76825-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 6003, CASA APONIÃ - 76824-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, OLIVEIRA FONTES 1347 TIRADENTES - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que o valor a causa é diminuto, o que permite à recorrente arcar com o preparo.

Prazo de 48 horas para comprovar o recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

Intime-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7000671-48.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: DANIELE FERNANDES LIMA DE OLIVEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO, OAB nº RO8437

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da requerente em relação ao despacho anterior, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Porto Velho, 18/11/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7008681-13.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: VALDECIR FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar e, conforme documento ID nº 59672774, renúncia ao limite da RPV pelo credor, assim sendo, determino a expedição de RPV para pagamento do valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), referente ao crédito principal e, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desidia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 18/11/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7055783-07.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: BRUNA ARAUJO DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210

Requerido/Executado: EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, TALIANA APARECIDA NEVES VELASQUE

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a executada TALIANA APARECIDA NEVES VELASQUE por meio de carta AR ou por oficial de justiça caso seja necessário, nos termos da certidão ID: 61230644 .

Findo o prazo, conclusos para despacho.

Porto Velho, 18/11/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

7069680-29.2021.8.22.0001

AUTOR: ARNALDO DE SOUZA LIMA, RUA PINHEIRO 1997 NOVA FLORESTA - 76807-360 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de CONSULTA EM ORTOPEDIA - PE E CONSULTA EM NEUROCIQUIRIA - COLUNA.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento da consulta.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Perdas e Danos

Procedimento do Juizado Especial Cível

7002178-73.2021.8.22.0001

AUTOR: EDIMARA AMARANTES, CPF nº 79541283268, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, RUA GETÚLIO VARGAS, - DE 3235/3236 A 3676/3677 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183, RUA GETÚLIO VARGAS, - DE 3235/3236 A 3676/3677 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Embora o advogado da parte recorrente faça menção genérica a dificuldade financeira do cliente, não apresenta dados concretos e nem documentos no processo que demonstrem sua impossibilidade de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

A jurisprudência do STJ evoluiu e se consolidou no ano de 2018 para entender que a assistência judiciária gratuita somente será concedida com a apresentação de prova mínima a respeito da condição de hipossuficiência mencionada na lei nº 1.060/50 AgRg no AREsp 721.863/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018; (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016 e AgInt no AREsp 1228850/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018)

Em virtude dos debates que ainda existiam e da consolidação ser recente, em homenagem a fundamentação das decisões, colaciono trechos das ementas dos julgados citados no parágrafo anterior.

“1. Embora a jurisprudência desta Corte tenha evoluído no sentido de permitir que o pedido de gratuidade de justiça, feito no curso da ação, possa ser formulado nas razões do próprio recurso, exige-se a demonstração da hipossuficiência.

2. No presente caso, não comprovou a recorrente a sua incapacidade para arcar com os custos do processo.”

“Assim, a assistência judiciária gratuita não poderia ser deferida porque, mais uma vez, a recorrente não fundamentou seu pedido de gratuidade, nem juntou documentos que demonstrassem a sua hipossuficiência financeira, em especial a declaração de pobreza exigida pela lei”

“O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica”

Como a parte recorrente deixou de apresentar documentos com potencial para demonstrar sua impossibilidade financeira de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, então, INDEFERE-SE o requerimento de gratuidade.

Por consequência, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 48 horas, comprovar o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021

Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

7026672-02.2021.8.22.0001

AUTOR: EDNA FERNANDA REIS AMORIM

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

REU: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

vinte e seis mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos

SENTENÇA

Vistos etc,

A parte requerente desiste do prosseguimento do processo.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Comunique-se a PERITA quanto a extinção do feito e a revogação da sua nomeação.

Sem custas e sem honorários.

Arquive-se

Porto Velho, Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7029259-02.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ROSIANE PEREIRA DO NASCIMENTO PASSOS

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Promova-se contato com o setor responsável pelo pagamento de RPV através de e-mail, a fim de que no prazo de 10 dias, comprovem o pagamento ou justifiquem o problema ocorrido informando novo prazo não superior a 15 dias.

Não havendo justificção dentro do prazo concedido, independentemente de nova conclusão, expeça-se mandado de sequestro.

Certificado o cumprimento do mandado, archive-se.

Porto Velho, 18/11/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade

Processo 7029917-89.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ANACLETO GOMES DE GOUVEIA NETO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA, OAB nº RO1653, IONETE FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO1095

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intime-se o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R\$ 3.000,00 com crédito atribuível a Defensoria Pública, servindo cópia do presente de mandado.

Aguarde-se o prazo concedido e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, independente de novo despacho, expeça-se mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que cumpra a ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7048476-94.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JOAO VIEIRA DO NASCIMENTO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: EXECUTADOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias ingressar com o cumprimento de sentença nos moldes do artigo nº 534 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, não havendo a juntada do requisitado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7002541-94.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: LUCIANA MARTINS GUSMAO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 dias, sob a impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Intime-se.

Porto Velho, 18/11/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7036664-21.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ALINE PEREIRA DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: VANESSA AZEVEDO MACEDO, OAB nº RO2867, FATIMA MARISSUE MARTINS RODRIGUES, OAB nº RO10291, IGOR MARTINS RODRIGUES, OAB nº RO6413

Requerido/Executado: REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

DESPACHO

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais. (dados da conta do assistente técnico: ID nº 60642979.)

Uma vez expedida a RPV, devidamente registrada e encaminhada, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Intime-se o Estado de Rondônia.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Perdas e Danos

Procedimento do Juizado Especial Cível

7002512-10.2021.8.22.0001

AUTOR: VERONICA CARLOS DOS SANTOS, CPF nº 07212824232, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, RUA GETÚLIO VARGAS, - DE 3235/3236 A 3676/3677 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183, RUA GETÚLIO VARGAS, - DE 3235/3236 A 3676/3677 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Embora o advogado da parte recorrente faça menção genérica a dificuldade financeira do cliente, não apresenta dados concretos e nem documentos no processo que demonstrem sua impossibilidade de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

A jurisprudência do STJ evoluiu e se consolidou no ano de 2018 para entender que a assistência judiciária gratuita somente será concedida com a apresentação de prova mínima a respeito da condição de hipossuficiência mencionada na lei nº 1.060/50 AgRg no AREsp 721.863/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018; (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016 e AgInt no AREsp 1228850/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018)

Em virtude dos debates que ainda existiam e da consolidação ser recente, em homenagem a fundamentação das decisões, colaciono trechos das ementas dos julgados citados no parágrafo anterior.

“1. Embora a jurisprudência desta Corte tenha evoluído no sentido de permitir que o pedido de gratuidade de justiça, feito no curso da ação, possa ser formulado nas razões do próprio recurso, exige-se a demonstração da hipossuficiência.

2. No presente caso, não comprovou a recorrente a sua incapacidade para arcar com os custos do processo.”

“Assim, a assistência judiciária gratuita não poderia ser deferida porque, mais uma vez, a recorrente não fundamentou seu pedido de gratuidade, nem juntou documentos que demonstrassem a sua hipossuficiência financeira, em especial a declaração de pobreza exigida pela lei”

“O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica”

Como a parte recorrente deixou de apresentar documentos com potencial para demonstrar sua impossibilidade financeira de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, então, INDEFERE-SE o requerimento de gratuidade.

Por consequência, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 48 horas, comprovar o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021

Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7057221-63.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: FRANK ROOSEWELT FERREIRA DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE GARCIA DE SOUZA, OAB nº RO9887

Requerido/Executado: REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito devolutivo e suspensivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se pelo sistema.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021 .

Johnny Gustavo Cledes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa

Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET..

www.twitter.com/1FazPublica_RO

A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.

E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br

E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: 0001527-80.2014.8.22.0010

Ação:Medida cautelar inominada

Requerente:LDM Locações de Equipamentos Ltda.

Advogado:Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)

Requerido:Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO

Advogado:Procurador do Der (), Andréa Cristina Nogueira (OAB/RO 1237)

DESPACHO:

DESPACHO Ciente do Ofício de fls.542. À CPE para que oficie-se ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos da Comarca de Porto Velho prestando as informações requeridas no documento de fls.542. Após, nada mais havendo, archive-se o feito.Expeça-se o necessário. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0022668-56.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Faz.Pública)

Requerente:Adriana Cristina Leite

Advogado:Déborah Ingrid Matoso Ribas Nonato (OAB/RO 5458), José Valter Nunes Júnior (OAB/RO 5653)

Requerido:Prefeitura Municipal de Mirante da Serra

Advogado:Deraldo Manoel Pereira Filho (OAB/RO 933)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a parte autora para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias acerca do Ofício de fls.128 dos autos.A CPE para que promova a digitalização e inclusão destes autos no sistema eletrônico PJE. Após, intemem-se as partes para ciência da digitalização e prosseguimento do feito.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0040764-76.1999.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Litisconsorte Ativo:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado:Joao Francisco Afonso (), Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)

Réu:Wilson Stecca, Marco Antônio Schmidt Amaral, Sebastião Marcelo de Oliveira, Raimundo Ramos da Silva, Nilce Madeira Casara, Francisco de Araujo Chaves

Advogado:Antonio Paulo dos Santos (OAB/RO 199A), Ernande Segismundo (OAB/RO 532), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Jorge Morais de Paula (OAB/RO 214), Maria Eugenia Oliveira Silva (OAB/RO 494A), Juliano Amora Couceiro (OAB/RO 1142)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro petítório de ID 1068/1077. Vistas ao Ministério Público do Estado de Rondônia e Estado de Rondônia para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca do pedido contido em fls.1068/1077. A CPE para que promova a digitalização e inclusão destes autos no sistema eletrônico PJE. Após, intemem-se as partes para ciência da digitalização e não sendo nada requerido pelos autores da ação, promova-se a devida regularização de sua inscrição eleitoral, em seguida, archive-se o feito.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0161339-35.2007.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Estado de Rondônia

Advogado:Lia Torres Dias (OAB/AM 2707)

Requerido:Antonio Carlos Queiroz Oliveira

DESPACHO:

Ciente dos documentos carreado aos de fls.63/78 Intime-se o Estado de Rondônia a fim de se manifestar acerca dos documentos de fls.63/78. Prazo de 05 (cinco) dias. A CPE para que promova a digitalização e inclusão destes autos no sistema eletrônico PJE. Após, nada mais havendo e requerido pela parte autora archive-se o feito.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0075712-34.2005.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Rondonorte Vigilância & Segurança Ltda

Advogado:Reginaldo Pereira Alves (OAB/RO 679)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a parte requerente para que se manifeste acerca do ofício de fls.315 dos autos. A CPE para que promova a digitalização e inclusão destes autos no sistema eletrônico PJE. Após, intemem-se as partes para ciência da digitalização e nada mais havendo, remetam-se os autos conclusos para SENTENÇA de Extinção.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0191537-89.2006.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:João Rufino da Silva
Advogado:Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Sávio de Jesus Gonçalves (SSP/RO 00000000)
DESPACHO:

DESPACHO Em atenção ao ofício de fls.447 dos autos, informo que não há necessidade de manutenção da penhora referente ao processo N°0017051-96.2004.8.22.0001, pois este Juízo já decidiu acerca do assunto em fls.443 dos autos N°0191537-89.2006.8.22.0001. A CPE para que promova a digitalização e inclusão destes autos no sistema eletrônico PJE e expedição de objeto e pé dos autos. Após, intemem-se as partes para ciência da digitalização e prosseguimento do feito.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0138003-65.2008.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Sisney Gusmão
Advogado:Luciene Silva Marins (OAB/RO 1093), Juliana Morheb Nunes (OAB/RO 3737)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:João Ricardo do Valle Machado (OAB/RO 204A)
DESPACHO:

DESPACHO Defiro pedido de fls.87/92 Expeça-se RPV no valor correspondente apontando no petítório de fls.88, com destacamento dos horários no percentual descrito em fls.92. A CPE para que promova a digitalização e inclusão destes autos no sistema eletrônico PJE, bem como, faça as devidas retificações e alterações no caderno processual conforme pedido em fls.88 dos autos, ítem a). Após, intemem-se as partes para ciência da digitalização e vistas ao Autor para apresente os documentos necessários ao pagamento da requisição de Pequeno Valor - RPV. Prazo de 05 (cinco) dias.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0247933-81.2009.8.22.0001
Ação:Embargos à Execução
Exequente:Estado de Rondônia, Carmen Cristina da Silva
Advogado:Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269-A), Raimundo Nonato Abreu de Oliveira Junior (OAB/RO 7168), TATIANA FREITAS NOGUEIRA (OAB/RO 5480)
Embargado:Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
Advogado:Zenia Luciana Cernov de Oliveira (RO 641)
DESPACHO:

DESPACHO Ciente dos documentos de fls.662/667. Vistas às partes para ciência e manifestação acerca dos documentos de fls.662/667. A CPE para que promova a digitalização e inclusão destes autos no sistema eletrônico PJE. Após, intemem-se as partes para ciência da digitalização e prosseguimento do feito.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito
Rutinéa Oliveira da Silva
Escrivã Judicial

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br
7039311-57.2018.8.22.0001

AUTOR: RODRIGO DOS SANTOS MOCO, RUA JARAGUÁ s/n JARDIM SANTANA - 76828-682 - PORTO VELHO - RONDÔNIA -
ADVOGADOS DO AUTOR: SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA, OAB nº RO4588, ISABELLE MORAIS PACIFICO, OAB nº MA18563

REU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia para juntar aos autos a relação de médicos ortopedistas habilitados a realizarem a perícia médica destes autos, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e pelo juízo (id 35806730), no prazo de 15 dias.

Vindo a relação de médicos, voltem conclusos para nomeação de perito.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 18 de novembro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública - Fórum Geral de Porto Velho/RO Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7034378-36.2021.8.22.0001 MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: JOAO MAGALHAES DE ALMEIDA, LH P35 Poste n 64, ZONA RURAL DISTRITO DE NOVA SAMUEL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: RENATO PINA ANTONIO, OAB nº RO343922

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, D. D. P. D. I. D. P. D. S. P.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA DO IPERON

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por João Magalhães de Almeida em face do Presidente do instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, no qual pretende seja determinada a atualização dos proventos de aposentadoria para o valor de R\$ 8.492,92, ou valor superior equivalente, assim como, pagar os valores retroativos.

Narra que é ocupante do cargo de motorista de veículos leves, tendo obtido a sua aposentadoria por invalidez em 30.06.2005.

Notícia que por ocasião da implementação da nova tabela salarial aplicável aos servidores da polícia civil, foi surpreendido com a informação de que os seus proventos seriam modificados, pois estava percebendo, indevidamente, remuneração com base no cargo de agente de polícia.

Aduz que tal circunstância decorreu do reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 2.323/2010, lei esta que havia, anteriormente, garantido aos ocupantes do cargo de motorista de veículos leves o recebimento da remuneração com base no cargo de agente de polícia.

Sustenta que em razão da DECISÃO administrativa que alterou seus proventos de aposentadoria, interpôs recurso de consideração junto ao Conselho Administrativo, o qual foi julgado procedente, tendo dado provimento ao pedido do autor no sentido de continuar percebendo seus proventos pela tabela salarial da polícia civil, delibando-se que os vencimentos do impetrante deveriam ser atualizados na sua integralidade, o qual vinha recebendo desde maio de 2019 no valor de R\$ 8.492,92, sem qualquer redução, ou retirada do adicional de isonomia, bem como que os valores retroativos deveriam ser pagos pela via administrativa, o que não teria sido cumprido até a data da impetração do mandamus.

Com a inicial vieram as documentações.

Pedido liminar concedido em id. 59504307.

Informações prestadas pela autoridade coatora, id. 60265838, na qual afirma que a adequação do pagamento do provento de aposentadoria do impetrante se deu em razão da publicação de lei ordinária, a qual foi declarada inconstitucional pelo TCE/RO, o que fez com que aquele retornasse ao seu estado "a quo" remuneratório. Defende inexistir direito adquirido ao regime jurídico dos servidores, pugnano pela denegação da segurança.

Parecer do Ministério Público do Estado de Rondônia pela denegação da segurança (id. 61900603).

É o relatório. Passa-se a DECISÃO.

Como cediço, o MANDADO de segurança é o meio constitucional de proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for Autoridade Pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, seja de que categoria for e sejam quais forem às funções que exerçam, conforme artigo 5º, inciso LXX, da Constituição Federal, posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica ou órgão com capacidade processual.

O impetrante objetiva que seu provento de aposentadoria seja pago em sua integralidade conforme vinha recebendo desde maio de 2019 no valor de R\$ 8.492,92, sem qualquer redução, ou retirada do adicional de isonomia, bem como que os valores retroativos devem ser pagos via administrativa.

Conforme consta nos autos, o impetrante ingressou no serviço público na função de motorista de veículos leve, sendo que no ano de 2004 se aposentou por invalidez, com proventos integrais, no referido cargo, classe I, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do estado de Rondônia, por meio do ato concessório publicado no DOE n. 0312, de 19 de julho de 2005 (id. 60265849, fl. 6).

Posteriormente a Lei nº 2.323, publicada no Diário Oficial nº 1.526, de 08.07.2010, alterou a nomenclatura do cargo de motorista para o cargo de agente de polícia civil, com a produção de efeitos financeiros a contar de junho de 2011, efeitos financeiros estes consistentes na aplicação da tabela salarial dos agentes de polícia civil aos motoristas de veículos leves e agente de serviços gerais.

Com a edição da Lei Estadual nº 2.323/2010, os ocupantes do cargo de motorista que encontravam-se lotados na Polícia Civil tiveram a nomenclatura de seus cargos, bem como sua estrutura remuneratória, alteradas para o cargo de agente de polícia, o que ocorreu também com o impetrante.

A aludida legislação teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos autos do processo n. 234/2015, por estar em desacordo com a disposição contida no art. 37, II da Constituição Federal. Também foi proposta Ação Direta de Constitucionalidade (ADI 5021) a fim de ver declarada a inconstitucionalidade da mencionada lei, contudo até o presente momento não houve o julgamento da ação.

A ADI 5021 encontra-se concluso ao Relator, tendo em vista a apresentação do parecer do PROCURADORGERAL DA REPÚBLICA no sentido da procedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei 2.323/2010 do Estado de Rondônia, ao entendimento de que a referida norma, ao alterar a denominação dos cargos de Motorista e Agente de Serviços Gerais da Polícia Civil para Agente de Polícia Civil, viola a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, "a", da CF), bem como ofende o princípio do concurso público (art. 37, II, da CF).

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia expressamente já se manifestou sobre a inconstitucionalidade e ilegalidade da mencionada lei nos autos do processo 234/2015. Com efeito, após a declaração de inconstitucionalidade, a Corte de Contas determinou a retificação da nomenclatura do cargo e da remuneração dos servidores atingidos pela citada lei.

Desta forma, não há que se falar em direito líquido e certo do impetrante quanto à irredutibilidade salarial, por não estar presente a legalidade e a constitucionalidade do ato normativo informado.

Por fim, o impetrante defende que o provento que recebe não está integralizado pelo “adicional de isonomia”. Todavia, cumpre destacar o disposto na Lei Estadual n. 1.041/2002, que em seu anexo III prevê quem pode receber vantagem pessoal nominalmente identificada em rubrica separada, ou seja, que não será incorporada ao vencimento, quais sejam: “Escrivão de Polícia, Agente de Polícia, Agente de Telecomunicações, Datiloscopista Policial, Técnico em Laboratório e Técnico em Necropsia, Auxiliar Operacional de Perito Criminal e Auxiliar de Necropsia”, senão vejamos, in verbis:

Art. 11. O vencimento dos integrantes da carreira de Policial Civil está fixado nos termos dos Anexos I, II e III desta Lei.

§ 1º Ficam extintas por incorporação ao vencimento do Policial Civil constante dos Anexos I e II desta Lei, todas as gratificações, vantagens pessoais e individuais adquiridas a qualquer título ao longo do tempo.

§ 2º O Policial Civil constante do Anexo III desta Lei fará jus ao vencimento, Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI e Vantagem Individual Nominalmente Identificada - VINI.

§ 3º As Vantagens Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI e Individual Nominalmente Identificada - VINI devidas ao Policial Civil constante do Anexo III, até a data da publicação desta Lei, serão pagas em rubricas distintas e reajustadas na mesma data e percentual do reajuste geral do Servidor Público Estadual...

O autor não se enquadra em nenhuma das categorias elencadas, pois exercia a função de “Motorista de Veículos Leves”, sendo que a Lei 2.323/2010 que alterou a denominação do cargo de Motorista para Agente de Polícia Civil do Estado de Rondônia foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Contas de Rondônia, e está sendo objeto de ADI perante o STF.

Assim, o ato impugnado, sendo a não revisão do provento de aposentadoria do impetrante visando sua adequação ao provento do cargo de agente civil da polícia do Estado, não fere seu direito líquido e certo, pois decorre do reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei 2.323/2010 pelo TCE/RO, a qual também é objeto da ADI n. 5021 perante o e. STF.

Ante o exposto, denega-se a segurança.

Extingue-se o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Torna-se sem efeito a liminar concedida em DECISÃO de id. 59504307.

Tendo em vista a comprovação de que o impetrante não possui condições de arcar com as custas processuais sem colocar em risco o sustento seu e de sua família, levando-se em consideração os valores dos proventos de aposentadoria pagos aquele, excepcionalmente, lhe concedo o benefício da justiça gratuita.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da lei 12.016/2009.

Fica suspensa a exigibilidade das custas, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do CPC.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, oportunamente arquivem-se.

Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7065423-34.2016.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: SIND DOS SERV DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA VENEZUELA 1082, - DE 984/985 A 1205/1206

NOVA PORTO VELHO - 76820-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, KEILA TOMASI DA SILVA, OAB nº RO7445

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA – SINJUR promove Ação Ordinária contra o Estado de Rondônia buscando provimento jurisdicional que o condene à implantação de adicional de periculosidade no contracheque de seus substituídos, bem como ao pagamento de valores referentes ao período retroativo dos 05 anos anteriores à propositura da demanda.

Diz que nos fóruns do Estado são armazenados produtos/objetos que são recebidos/apreendidos, onde permanecem até o descarte adequado. Dentre os objetos/produtos estão armas de fogo, granadas, pólvora e munição.

Assevera que o armazenamento não é adequado, pois os servidores lotados nestes locais ficam em contato com os produtos, os quais são considerados perigosos.

Diante da exposição a substâncias perigosas, defende que seus substituídos façam jus ao recebimento de adicional correspondente.

Contestação do Estado de Rondônia no id. 8855768. Defende que os substituídos não fazem jus ao adicional porque a exposição às substâncias é eventual ou, quando habitual, se dá por tempo reduzido ou transitório, o que excluiria o direito à percepção da verba.

Réplica no id. 9330056.

A parte autora requereu a produção de prova pericial (id. 9528535).

Laudo no id. 23709853, realizado no dia 14/12/2018. O expert periciou fóruns e varas criminais as seguintes comarcas: 1) Fórum Criminal de Porto Velho; 2) Ariquemes; 3) Ouro Preto do Oeste; 4) Jaru; 5) Ji-Paraná; 6) Cacoal; 7) Rolim de Moura; 8) Pimenta Bueno; 9) Colorado do Oeste; 10) Vilhena; 11) Guajará-Mirim.

A parte autora se manifestou sobre o laudo no id. 26843162.

DECISÃO saneadora no id. 27357501, com questionamentos do juízo acerca do laudo pericial.

Manifestação da perita no id. 29321623.

Manifestação do Estado de Rondônia apontando litispendência desta ação com a de n. 7013412-62.2015.8.22.0001 e requerendo a extinção do feito sem resolução do MÉRITO (id. 30266194).

O autor informa que inexistente a litispendência alegada (id. 30556164).

DECISÃO no id. 31241979 afastando a preliminar de litispendência e determinando a complementação do laudo pericial, no sentido de indicar quais os servidores lotados nas unidades periciadas, bem como o tempo de exposição.

Manifestação da perita no id. 32160675.

Manifestação do Estado de Rondônia impugnando o laudo no id. 32625988.

Em petição no id. 56836446 a parte autora informa que os fóruns criminais de Porto Velho, Ariquemes, Jarú, Ouro Preto, Ji-Paraná e Cacoal foram reformados e, por isso, a perícia complementar deveria ser dispensada, uma vez que não existe mais a exposição dos servidores às substâncias perigosas. O autor, no entanto, faz a ressalva de que muito embora tenha ocorrido a cessação da exposição, teria restado comprovado nos autos que a periculosidade existiu. Continua dizendo que a complementação da perícia para indicação da habitualidade da exposição aos agentes e individualização dos servidores é desnecessária, porque tais informações poderão ser verificadas em fase de cumprimento de SENTENÇA, por meio de fornecimento de listagem dos servidores lotados em cada unidade jurisdicional, a qual supostamente indicaria os servidores em contato com as substâncias perigosas, além da jornada de trabalho de cada um deles.

Assim, buscou o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Laudo complementar no id. 58042725, sobre o qual as partes se manifestaram no id. 60041936 e id. 60620889.

Não houve pedido de outras provas ou esclarecimentos sobre o laudo apresentado, sendo que ambas as partes pediram o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relato. Decido.

Preliminarmente: Da litispendência

A litispendência é um causa de extinção do processo sem resolução do MÉRITO (art. 485) e se verifica quando se repete uma ação que está em curso (§3º do art. 337 do CPC/15), com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Segundo o Estado de Rondônia a ação que seria idêntica a essa é a de n. 7013412-62.2015.8.22.0001.

Analisando a ação no sistema Pje, se verifica que trata-se de uma ação coletiva de cobrança, na qual figura como autor o Sindicato dos Trabalhadores no PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia contra o Estado de Rondônia, possuindo como pedido a implementação do adicional de periculosidade de substituídos que ficam em contato com combustível inflamável no prédio sede do TJRO.

Pelo relato, nota-se que a causa de pedir da demanda mencionada não é idêntica a discutida nestes autos, motivo pelo qual afasto a preliminar de litispendência.

MÉRITO

O objeto da demanda é verificar se os substituídos da parte autora fazem jus à implantação de adicional de periculosidade em seus respectivos contracheques, bem como o pagamento de valor referente ao período retroativo limitado aos últimos 05 anos da propositura da demanda.

Na inicial o autor afirma que os servidores das unidades jurisdicionais da capital e do interior estiveram expostos a substâncias perigosas, como armas, munições e outros objetos/substâncias utilizadas na prática de crimes e, por isso, fazem jus ao recebimento do benefício.

O adicional de periculosidade é um direito garantido ao trabalhador por meio do art. 7º, XXIII Constituição Federal de 1988.

Por ser uma norma de eficácia limitada, a CLT normatizou o instituto, de modo a classificar atividades perigosas ou insalubres:

art. 193. Consideram-se atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

O Estado de Rondônia regulou a matéria por meio da Lei Ordinária Estadual nº 2.165/2009, que assim dispõe, in verbis:

Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

§ 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei.

§ 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:

I- [...]

II - Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).

§ 3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a RS 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índices adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.

§ 4º. O servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada, sob qualquer hipótese a acumulação.

Com efeito, basta que o servidor esteja exposto habitualmente a substâncias inflamáveis e explosivas para que faça jus à percepção da verba.

A atividade considerada perigosa deve ser demonstrada por meio de laudo pericial específico, o qual constatará se as atividades colocam em risco a vida dos substituídos.

Sobre a necessidade de constatação da atividade insalubre e perigosa por laudo pericial, o STJ tem entendimento sedimentado, senão vejamos, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA FINS DE ESCLARECIMENTOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. De acordo com o previsto no artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis Embargos de Declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado ou com intuito de corrigir erro material. 2. Contudo, a fim de evitar novos questionamentos, acolhem-se os Embargos Declaratórios para esclarecimentos, sem, no entanto, emprestar-lhes efeitos infringentes. 3. Quanto ao termo inicial do adicional de periculosidade, é firme no STJ o entendimento de que "o pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres ou perigosas a que estão submetidos os servidores, de modo que não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a

perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual". Nesse sentido, assim decidiu recentemente a Primeira Seção do STJ, no julgamento do PUIL 413/RS (Rel. Min. Bendito Gonçalves, DJe de 18/4/2018) (Grifei). 4. Dessa forma, é de se esclarecer que o termo a quo do adicional de insalubridade ou periculosidade é da data do laudo em que o perito efetivamente reconhece que o embargante exerceu atividades perigosas. 5. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos. (EDcl no REsp 1755087/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 05/09/2019) (negritamos)

Impossível a presunção da insalubridade e/ou periculosidade, a qual deve ser provada de forma específica.

A fim de comprovar seu direito, a parte autora pugnou pela produção de prova pericial.

Colaciono os conceitos de atividade periculosa e exposição habitual trazidos no laudo (id. 23709853):

Atividades perigosas são atividades ou operações que por natureza ou método de trabalho exige contato permanente com eletricidade, substâncias inflamáveis ou com explosivos em condição de risco acentuado, atividades e operações perigosas com exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial e atividades e operações perigosas com radiações ionizantes ou substâncias radioativas;

Considera-se exposição habitual aquela em que o servidor submete-se a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas como atribuição legal do seu cargo por tempo igual ou superior à metade da jornada de trabalho mensal. Orientação Normativa nº 4, Art. 9º, inciso II, de 14 de fevereiro de 2017.

A CONCLUSÃO do laudo foi no seguinte sentido (id. 23710137 – p. 5):

Dado o estudo do processo e das diligências realizadas, este Perito conclui que os substituídos, objetos da presente perícia, exercem atividade perigosa, conforme constante em lei 2.165/09, Norma Regulamentadora 16 do Ministério do Trabalho e Emprego, e art. 193, CLT.

Ao fim, este Perito sugere a percepção, pelos substituídos, do adicional de periculosidade em grau máximo. (negritamos)

Para alcançar esta CONCLUSÃO a perita visitou as seguintes comarcas: Porto Velho, Ariquemes, Ouro Preto do Oeste, Jaru, Ji-Paraná, Cacoal, Rolim de Moura, Pimenta Bueno, Colorado do Oeste, Vilhena e Guajará-Mirim.

O laudo possui inúmeras fotografias que revelam a forma como são armazenadas armas de fogo, armas brancas e munições apreendidas em processos criminais (id. 23709853 p. 8/10 – id. 23709856). As fotografias, por si só, apontam que são armazenadas armas, e os servidores recebem os objetos, certificam o recebimento e o armazenam no mesmo local onde desempenham suas atividades de trabalho.

Importante mencionar que em todos os cartórios em que são responsáveis por ações criminais, foi possível constatar o armazenamento de armas de fogo e armas branca.

No entanto, há de se observar que não é o fato de serem guardados armamento de fogo e armas brancas que geram o direito ao recebimento do adicional de periculosidade.

O que gera o risco à vida dos empregados, servidores, é a exposição a grande quantidade de explosivos, mas não o armazenamento de armamentos.

Inclusive a jurisprudência possui o seguinte entendimento sobre o tema, in verbis:

LABOR PRÓXIMO AO DEPÓSITO DE ARMAS E MUNIÇÕES. RISCO DE EXPLOÇÃO INEXISTENTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INDEVIDO. Constatado pelo acervo probatório (laudo pericial e prova oral) que munição não se confunde com explosivo, a despeito da presença de pólvora na composição do cartucho enquanto elemento propelente, bem ainda, confirmado que a pólvora, quando confinada em recipiente fechado, como o são os cartuchos de arma de fogo, não explode e, portanto, não oferece o menor risco de explosão, não há como se concluir que os trabalhadores do setor administrativo da Reclamada, por laborarem próximo ao depósito de armamento e munições, estejam em contato permanente e condições de risco acentuado no desempenho de suas atividades. Adicional de periculosidade indevido, in casu. Recurso ordinário conhecido e provido. (TRT-14 - ED: 00004733420155140005 RO-AC 0000473-34.2015.5.14.0005, Relator: VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 04/09/2017)

EMENTA MULTA APLICADA POR AUDITOR DO TRABALHO. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA DETERMINAR O PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE CARTUCHOS DE ARMAS DE FOGO. O art. 195 da CLT é norma cogente. Assim, se para a Justiça Laboral determinar o pagamento do adicional de periculosidade a perícia é exigida, mais se diga em relação à aplicação de multa por descumprimento de pagamento que sequer vem embasado em laudo pericial. Ademais, a munição não se confunde com explosivo, a despeito da presença de pólvora na composição do cartucho enquanto elemento propelente. Conforme estudos de especialistas, a pólvora, quando confinada em recipiente fechado, como o são os cartuchos de arma de fogo, não explode. Nesse passo, o fato de a Empresa armazenar cartuchos e armas de fogo em local próximo àquele em que os empregados laboram não enseja a CONCLUSÃO do direito, por si só, ao pagamento do adicional de periculosidade. Multa aplicada por auditor do trabalho declarada inválida. Recurso não provido. (TRT-10 - RO: 0002448-36.2015.5.10.0802, Relator: Desembargador Grijalbo Fernandes Coutinho, Redatora Designada: Desembargadora Flávia Simões Falcão, 1ªTURMA, Data de julgamento: 10-6-2016)

Nas fotos constantes do laudo pericial (id. 23709853), não há imagem de granadas, explosivos, grande quantidade de pólvora em exposição, que viesse a gerar risco de vida aos servidores em decorrência de estarem submetidos ao risco de explosão.

Percebe-se que a expert apenas conclui pela concessão do adicional de periculosidade em razão do "armazenamento de armas de fogo, munições e armas branca". No entanto, como já ressaltado, isso por si só não gera a concessão do direito.

O armazenamento de munição não se classifica como sendo material explosivo e de acordo com a Norma Regulamentadora número 16, Anexo 1, do Ministério do Trabalho e Emprego, se classificam como explosivos alguns dos componentes da munição, porém, o seu produto não tem o poder de ser classificado como sendo explosivo para o tipo de munição que ficavam armazenados nos cartórios das Varas das Comarcas do Estado.

O agente considerado perigoso para vida do trabalhador deve estar previsto na NR 16 do Ministério do Trabalho e Emprego, a qual sequer foi apontada ou mencionada na perícia.

A Norma Regulamentadora de número 16 é que classifica as atividades e operações perigosas que são pertinentes ao recebimento do adicional de periculosidade.

O armazenamento de munição ou armas de fogo não se classifica como sendo de material explosivo. A produção da munição se classifica como sendo explosivo, porém, o produto não se classifica como sendo explosivo.

O autor afirma que o simples fato de os servidores substituídos realizarem o manuseio de armas de fogo, sem treinamento, já oferece risco à vida e integridade física daqueles. No entanto, ao que consta do laudo, esse manuseio se restringe ao recebimento e guarda do armamento.

Importante mencionar que apenas os profissionais de segurança pessoal e patrimonial, que estão submetidos a roubo e outras violências, por previsão dada pelo Art. 193, II, da CLT e anexo 3 da NR 16, é que possuem o direito ao recebimento do adicional de periculosidade. O fato de manusear arma de fogo não é preponderante para o pagamento do referido adicional, mas sim a natureza da atividade desempenhada pelo trabalhador, o qual, em se tratando de segurança privada e patrimonial, tem o dever de agir, colocando sua vida em risco.

Ainda, o requerente alega que a exposição permanente do trabalhador a algum tipo de atividade/situação, que gera perigo ou risco de vida possibilita o pagamento do adicional, trazendo a redação dada pela súmula 364 do TST, que assim prescreve:

Súmula nº 364 do TST

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE (inserido o item II) - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016

I - Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (ex-Ojs da SBDI-1 nºs 05 - inserida em 14.03.1994 - e 280 - DJ 11.08.2003)

A referida súmula trata sobre o período de exposição ao risco que poderá gerar o direito ao recebimento do adicional de periculosidade. No entanto, não regula qual agente ou atividade deve ser considerada de risco para que possibilite a análise do tempo de exposição.

As fundamentações anteriores constantes no julgado concluem que não foram identificados agentes ou situações consideradas perigosas pela lei (art. 193, da CLT e NR 16 do MTE). Ou seja, não se trata de tempo de exposição, mas de inexistir previsão legal reconhecendo o estoque e manuseio de armas e munições como sendo atividade perigosas.

Ante todo o exposto, sopesando o farto arcabouço probatório dos presentes autos, malgrado o entendimento da expert, que entendeu ser devido o adicional de periculosidade tão somente pelo armazenamento de armas e munição, é insubsistente, porquanto desalinhada com as prescrições do art. 193 da CLT c/c as NR-16 do MTE.

Com efeito, pela natureza das atividades realizadas pelos substituídos (atividades no setor administrativo), que apenas armazenavam armas e munições em pequena quantidade apreendidas em operações policiais, não ficou demonstrado que havia exposição a explosivos que viessem a gerar risco à integridade e segurança dos servidores.

Cumpra-se mencionar que na confecção do laudo pericial, a perícia deve analisar as circunstâncias do local periciado, não podendo realizar a CONCLUSÃO com fundamentos em prova testemunhal, ou seja, com fundamento nas alegações das partes.

Percebe-se em diversos pontos do laudo pericial apresentado (id.23709853) que a expert se utilizou das informações prestadas pelos substituídos para subsidiar a CONCLUSÃO do seu laudo, o que não se mostra adequado. No entanto, percebe-se também que a perita realizou a constatação dos produtos supostamente perigosos quando visitou as inúmeras Comarcas do Estado, momento em que realizou o registro com fotos dos locais, prova esta que subsidiou a CONCLUSÃO da demanda por este Juízo, o qual não identificou a presença de explosivos nos locais periciados.

Ainda, vale observar que na ata notarial que foi juntada pelo SINJUR há registro de várias conversas tidas entre a perita e a representante do Autor. Na transcrição dos áudios que constam no ID 60041940, p. 8 é mencionado que este juízo teria determinado a complementação da perícia como "uma forma de ganhar tempo", sob a alegação de que seria possível verificar, documentalmente, quem estaria lotado em "cada lugar e em qual tempo e desenvolvendo qual função" (áudio I). Ao que a perita responde que "não entende o questionamento da juíza, mas acatei porque foi solicitado e pra complementar o serviço que foi feito" (áudio IV).

É importante ressaltar que não é conduta deste juízo determinar a realização de atos processuais, ainda mais uma complementação de perícia, apenas para "ganhar tempo". Para pagamento de adicional de periculosidade exige-se, necessariamente, a comprovação da habitualidade, e isso precisava ser esclarecido porque a perícia anterior não observou essa situação. Além do mais, é de conhecimento que existe recomendação do Tribunal de Justiça para que as armas sejam encaminhadas para os órgãos de segurança, com a máxima urgência, inclusive em algumas comarcas isso já é rotineiro.

Portanto, qualquer determinação deste juízo, para complementação do laudo inicial, foi para assegurar o julgamento correto da lide, seja para comprovar o direito dos autores ao recebimento do adicional, caso constatada a situação de periculosidade exigida pela NR-16 do MTE, seja para acolher a impugnação do Estado de Rondônia.

Assim, não se mostra devido o adicional de periculosidade como pretendido.

Ante o exposto, julgam-se improcedentes os pedidos da ação.

Resolve-se o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas de lei. Honorários advocatícios pela parte sucumbente, o qual arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, oportunamente, após pagamento das custas finais, arquivem-se.

Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7032832-43.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

REU: COSTA CAMARGO COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Advogados do(a) REU: DANIELA CASTELO MARTINS - ES18913, LETICIA SILVA AMARAL - ES21098, THIAGO AARAO DE MORAES - ES12643

Intimação RÉU - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 18 de novembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7013718-26.2018.8.22.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MARDEN PIRES TERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO6173

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 17 de novembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7032215-83.2021.8.22.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ROCHA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANE SILVEIRA DA SILVA - RO0002268A

IMPETRADO: FERNANDO CESAR RAMOS PARENTE

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 18 de novembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7008542-03.2017.8.22.0001

AUTOR: JOSE ERIVALDO GUEDES DE CARVALHO

ADVOGADOS DO AUTOR: FABRICIO MATOS DA COSTA, OAB nº RO3270, JOSE VALTER NUNES JUNIOR, OAB nº RO5653

RÉUS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Conversão de Tempo Especial com Aposentadoria e Cobrança proposta José Erivaldo Guedes de Carvalho em face do Estado de Rondônia e IPERON/RO.

Diz ser funcionário público estadual, cargo de médico, admitido em 10/01/1984. Possui dois contratos com o Estado de Rondônia, matrícula nº 300002352 e 300002353.

Argumenta que sempre executou suas atividades sob constante ação de agente biológico, como vírus e bactérias, por contato direto com pacientes, realizando curativos, consultas médicas, visitas hospitalares, entre outros procedimentos, que, por sua atividade de médico, indiscutivelmente o expuseram a condições especiais capazes de trazer prejuízo a sua saúde e riscos à sua integridade física e etc.

Informa que devido a ter desempenhado as atribuições do cargo de médico, que representa atividade laboral prejudicial à saúde e/ou integridade física, portanto tem direito ao cômputo desse período de tempo como especial, independente da comprovação mediante laudos ou quaisquer outros, documentos, pois a essa época havia presunção legal para todos os integrantes da categoria profissional de médico, como foi o seu caso, de acordo com o Decreto nº 83.080/79, que relacionou as Categorias Profissionais insalubres expostas a agentes nocivos biológicos, no código 2.1.3. Abriu-se processo administrativo, pedindo a cobrança do tempo especial, mas o pedido foi negado.

Requer a conversão do período de tempo especial em comum de 10/01/1984 até 28/05/1998, (5253 dias ou 14 anos, 4 meses e 19 dias), multiplicado por 1,4 para cada ano. A averbação para fins de aposentadoria de acréscimo de tempo de contribuição de 2.101 dias (ou 5 anos, 9 meses e 6 dias) no cargo de médico, nas matrículas nº 300002352 e 300002353, em razão de que desenvolvia suas atividades como médico. Requer ainda o direito a conversão do período de tempo especial em comum de 29/05/1998 até 30/06/2016 (6598 dias ou 18 anos, 3 meses e 28 dias), multiplicado por 1,4 para cada ano. A averbação para fins de aposentadoria de acréscimo de tempo de contribuição de 2.639 dias (ou 7 anos e 1 mês) no cargo de médico, nas matrículas nº 300002352 e 300002353. Anexou documentos.

Contestação do Estado de Rondônia ID: 11598008. Impugna-se os valores apresentados, pois evidencia-se significativa cobrança a maior. Alegar ser parte ilegítima, devendo o IPERON ser incluído no polo passivo da demanda.

Diz que desde o dia 24.04.2014 as normas do RGPS passaram a ser aplicáveis a todos os segurados dos RPPS, naquilo que lhe forem pertinentes e até que seja editada lei complementar específica. Deve ser observado, no entanto, que a extensão não é ampla, pois no verbete sumular consta a expressão "no que couber", que estabelece a possibilidade de restrição para a adoção das normas do RGPS ao servidor público. Nesse sentido, tem-se que o aspecto principal a ser examinado no cumprimento da Súmula Vinculante nº 33 é a forma de reconhecimento, pelos RPPS, do tempo exercido por seus segurados sob condições especiais, para fins de concessão da aposentadoria, segundo as normas do RGPS.

O autor trouxe aos autos o PPP que foi elaborado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas. Ocorre que o referido documento não se coaduna com aquele disponibilizado pelo Ministério da Previdência Social, motivo pelo qual o Procurador-Geral deste Instituto solicitou a reformulação deste. Somente com as informações constantes no modelo de PPP disponibilizado pelo Ministério da Previdência Social é que a Administração Pública estará legitimada a proceder à análise do cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial.

O requerente pretende a concessão de aposentadoria com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 combinado com os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, com proventos integrais calculados com base na última remuneração e reajustados pela paridade. Ocorre que o autor pretende seja criado um sistema híbrido de aposentação, o que não poder ser albergado pelo PODER JUDICIÁRIO. Isso porque, a aposentadoria especial prevista no inciso III do §4º do art. 40 da Constituição Federal trata-se de uma regra permanente de aposentação, enquanto que a Emenda Constitucional nº 47/2005 trata-se de regra de transição. A Súmula Vinculante nº 33, ao permitir a aplicação das regras previstas nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 aos servidores públicos, não criou nova espécie de regra de transição para aposentadoria.

Nesse contexto, importa consignar que em caso de concessão de aposentadoria especial, nos termos do que dispõe o do artigo da Lei nº /1991, os proventos consistirão § 1º 57 8.213 numa renda mensal equivalente a 100% do salário de benefício, salário de benefício este que, nos termos do inciso II do artigo 29 do mesmo diploma legal, corresponde à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, também denominada "integralidade das médias" De igual modo, no que concerne ao reajustamento, por se tratar de regra permanente de aposentadoria, observará o disposto no §8º do art. 40 da Constituição Federal combinado com o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.887/2004, ou seja, os proventos terão os seus valores atualizados com base nos índices aplicados ao regime geral de previdência social. Requer o acolhimento das preliminares e no MÉRITO seja julgado improcedente o pedido.

Réplica ID: 11961533. Argumenta que deve ser aplicado ao requerente as regras previstas na lei 8.213/91, que regula a aposentadoria especial. Lembre-se que o requerente está incluído na categoria profissional constante no Código 2.1.3 do Decreto 83.080/79 e, por isso, possui presunção absoluta de insalubridade, até a promulgação da lei 9.711/98. Além disso, está provado por meio de sua Ficha Funcional que o autor sempre desenvolveu suas atividades como médico, em local insalubre, para o Governo do Estado de Rondônia. Assim, com relação ao tempo de contribuição, exercido até a promulgação da Lei nº 9.711/98, o mesmo deve ser convertido de tempo especial em comum, com fundamento no disposto no § 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/1991, nos termos preconizados na INSS/DSS 600 e na tabela, contida no art.60, §2º, do Decreto nº 87.374, de 08.07.1982.

Afirma ter mais de 25 anos de atividade especial, já que atuava como médico, no Cemetrion, Centro de Medicina Tropical de Rondônia, que é o Hospital referência no atendimento de doenças contagiosas do Estado de Rondônia. Por isso, diariamente o autor atende pessoas acometidas de doenças tropicais e outras doenças infecto contagiosa. Vale ressaltar que o contato com agente biológico, como vírus e bactérias, por contato direto com pacientes, realizando curativos, consultas médicas, visitas hospitalares, entre outros procedimentos. Mesmo a legislação não exigindo a idade mínima nesses casos, vale ressaltar que o autor já tem mais de 65 anos de idade. Sendo assim, verifica-se que não tem razão o requerido quando diz que o autor não tem direito à aposentadoria, pois o fato é que o autor já está trabalhando há mais tempo do que o necessário para aposentar. Por conta disso, inclusive, já faz jus à percepção do abono de permanência, fato que não foi contestado pela requerida.

Ressalte-se que, o autor trabalhou em condições insalubres e, por isso, tem direito ao reconhecimento do tempo especial para aposentadoria. Portanto, segundo tabela inserida na exordial, contando o tempo especial, o autor já está trabalhando há mais de 43 anos, sendo que já poderia estar aposentado há mais de 10 anos.

Alega restar demonstrado que o simples fato do servidor continuar trabalhando, já gera o direito ao abono de permanência, que é imediato, não está condicionado a requerimento ou pedido administrativo. Diante disso, e diante da confissão da requerida, que não contestou o pagamento do abono de permanência ao autor, requer seja implantado imediatamente o abono de permanência no contracheque do autor, que deverá receber durante todo o tempo em que estiver trabalhando.

Intimadas as partes a especificarem as provas que ainda pretendem produzir. O requerente pretende produzir prova pericial. O Estado de Rondônia requer a produção da prova pericial.

Contestação do IPERON ID: 15475435. Alega ilegitimidade passiva, sendo o Estado de Rondônia o ente competente para analisar e conceder o abono permanência. No MÉRITO, afirma que alguns documentos são imprescindíveis para requer o benefício, dentre eles,

vale citar a Certidão de Tempo de Contribuição é a comprovação do tempo de contribuição exercido em outro regime. E, principalmente, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Quanto a Certidão de Tempo de Contribuição, resta claro que é um requisito específico utilizado pelo Regime Geral de Previdência Social, tendo em vista ausência de regulamentação para servidores públicos, para a concessão da aposentadoria especial pretendida.

Argumenta que para a aposentadoria especial, é fundamental que se apresente os documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos, no caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido pelas empresas e/ou órgãos em que ocorreu o labor do interessado. Cabe aqui um parêntese para indicar que não é incumbência da Autarquia Previdenciária a emissão de PPP e, muito menos, pode se entender subentendido os elementos que comprovem a exposição aos agentes nocivos. A emissão de PPP é de responsabilidade órgão empregador que no caso é o Estado de Rondônia. Assim, afastada a responsabilidade do IPERON na emissão de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP deve-se de antemão ser indeferida a inicial por ausência interesse a processual, uma vez que ausente todas as comprovações necessárias ao direito do autor nos termos do art. 330, III do CPC com a extinção do feito sem resolução de MÉRITO.

Também, é necessário que o Estado de Rondônia apresente os dados funcionais do servidor, incluindo Certidão de Frequência atualizado, com todos os afastamentos funcionais do servidor e principalmente o histórico de lotações deste possibilitando a análise completa do pedido do autor.

Pleii ou Programa de Licença Extraordinária Incentivada, criado pela Lei Complementar nº162/1996 e alterada pela Lei Complementar nº 217/99, consistia no afastamento opcional do servidor do exercício de suas atividades contudo recebendo 40%(quarenta por cento) da remuneração. Tal período era contado para efeito de aposentadoria no serviço público estadual. Contudo, jamais poderá ser contado como tempo exercido em atividade especial, uma vez que o servidor não trabalhou nesse período. Ou seja, o período mencionado pode ser contado para a aposentadoria na regra geral contudo não poderá ser contado para aposentadoria no regime especial, quiiá para conversão de tempo comum em especial. Assim, somente é possível mensurar o real início do afastamento das atividades do requerente com a comprovação da Certidão de Frequência dos anos anteriores ao apresentado. Não sendo de posse deste Instituto tais documentações.

No entanto, em que pese a parte juntar nos autos os períodos trabalhados, verifica-se que há concomitância parcial nos períodos de 01.01.1994 a 01.12.1995 laborados na Prefeitura Municipal De Porto Velho e 01.04.1993 a 03.03.1994 laborados na Prefeitura Municipal De São Pedro Da Cipa, 14.03.1983 a 29.01.1984 laborados no Ministério Da Defesa Exército Brasileiro, concomitância total entre os períodos de 10.01.1984 a 12.06.1988 laborados no Governo Do Estado De Rondônia e 15.02.1987 a 20.01.1989 laborados na Prefeitura Municipal De Porto Velho, bem como nos períodos de 03.08.1970 a 01.10.1970 laborados no ITAU América S/A, 16.03.1970 a 13.07.1970 laborados na Casa Anglo Brasileira S/A com 14.01.1970 a 26.02.1971 laborados na Irmandade Da Santa Casa Misericórdia São Paulo. É vedado a contagem de tempo concomitante, ou seja, o exercício de atividades concomitantes não geram direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Portanto esses períodos foram descontados da simulação de aposentadoria. Neste caso, apresentamos simulação para aposentadoria, levando-se em consideração a regra geral, o servidor teria direito a aposentadoria em 29.01.2017 e não em 05.07.2007 como menciona a parte em sua petição inicial.

A parte autora faz dois pedidos distintos nos autos: averbação da conversão do tempo comum em especial (uma vez que o tempo de contribuição já se encontra averbado em ficha funcional) e conseqüentemente o direito ao recebimento de abono permanência. Ora, não há pedido de aposentadoria especial. O pedido limita-se a contagem de tempo comum como especial através da conversão do período laborado. Fato contrário a tese estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal. O que foi assentado pela Suprema Corte é a análise concreta do pedido de aposentadoria especial observados os critérios estabelecidos no artigo 57 da Lei nº 8213/91. E evidentemente não é este o pedido nos autos.

Quanto ao abono de permanência pago ao servidor público, cabe salientar que não possui natureza remuneratória, muito menos corresponde a benefício previdenciário e sim indenizatório. Sabe-se que este Instituto, possui competência para tratar de matérias de concessão de benefícios de assistência e previdência dos servidores estaduais. Tanto é que o abono de permanência não integra base de cálculo para fins de contribuição previdenciária do servidor estadual, conforme art. 13, VI da Lei Complementar nº432/2008. Isso porque, com a instituição do abono de permanência, o servidor continua a contribuir para o regime próprio de previdência ao qual esteja vinculado, ficando por conta do tesouro do ente público o encargo de pagar-lhe o abono no mesmo valor da contribuição. O pagamento retroativo do abono apenas poderá ser requerido a partir da data do requerimento administrativo, não sendo possível o pagamento a partir da data da completude do suposto direito. Como o autor não comprovou nos presentes autos se requereu administrativamente o abono permanência, certo é que não possui direito a receber o abono desde a data em que completou supostamente os requisitos, qual seja 05.07.2007, e sim a data de 29.01.2017. Requer o acolhimento da preliminar e no MÉRITO julgado improcedente o pedido. Anexou documentos.

Réplica a contestação do IPERON ID: 16366419. Argumenta que sempre exerceu suas atividades trabalhando em hospitais da rede estadual. As perícias que serão realizadas nos autos analisarão atividades do autor, enquanto funcionário estadual da administração direta, atuando em hospital estadual. Essa atividade em nada tem a ver com o IPERON, que tem autonomia para tratar de servidores dos seus quadros, o que não engloba o autor. Por todo o exposto, conclui-se que o IPERON não tem legitimidade para figurar no polo passivo, uma vez que o autor não figura e nunca figurou em seu quadro de servidores.

Afirma que está incluído na categoria profissional constante no Código 2.1.3 do Decreto 83.080/79 e, por isso, possui presunção absoluta de insalubridade, até a promulgação da lei 9.711/98. Além disso, está provado por meio de sua Ficha Funcional que o autor sempre desenvolveu suas atividades como médico, em local insalubre, para o Governo do Estado de Rondônia. Assim, com relação ao tempo de contribuição, exercido até a promulgação da Lei nº 9.711/98, o mesmo deve ser convertido de tempo especial em comum, com fundamento no disposto no § 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/1991, nos termos preconizados na INSS/DSS 600 e na tabela, contida no art.60, §2º, do Decreto nº 87.374, de 08.07.1982. Reitera os termos da inicial.

DECISÃO saneadora ID: 18339376. Determinado ao Estado de Rondônia informar se mantém laudo atualizado do local do trabalho. Devendo se manifestar sobre a possibilidade de apresentar dados funcionais do servidor, incluindo Certidão de Frequência atualizada, afastamentos funcionais e histórico de lotações.

Petição do Estado de Rondônia ID: 19227035. Diz que não se pode efetuar perícia de período pretérito; logo, o cálculo do período, seja para a conversão ou para efetivo pagamento de valores correspondentes à insalubridade, periculosidade ou penosidade fica prejudicado e passa a contar do ajuizamento da demanda na hipótese de comprovação das condições laborais nos termos da lei. Anexou documentos.

DECISÃO ID: 20571085 deferindo o pedido de prova pericial.

Petição do IPERON ID: 32144141. Informa que o pedido de aposentadoria do autor está sendo analisada pela requerida. O interessado se enquadra na regra de aposentadoria voluntária por idade proporcional ao tempo de contribuição, não atingindo o tempo de contribuição para fazer jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição.

Laudo Pericial ID: 46956406.

Manifestação do Estado de Rondônia ID: 51958854. Informa que o laudo não presta a justificar condições de trabalho há muito pretéritas, visto que o requerente alegar trabalhar desde o começo da carreira em condições de insalubridade. O laudo deve contar sua validade a partir do momento em que foi produzido e, não para o passado. Requer a improcedência do pedido.

Manifestação do IPERON ID: 52038302. Diz que o período que pretende o requerente seja reconhecido como especial é de 10.01.1984 até 28.05.1998 e 29.05.1998 até 30.06.2016. Nesse cenário, impõe trazer à colação o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não se pode presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando se efeitos retroativos a laudo pericial atual.

Manifestação do requerente ID: 47288273. Diz que a períta identificou que o autor ficava exposto a vários agentes biológico, tais como vírus, bactéria e fungos, além de se expor também a agentes químicos, que são as soluções medicamentosas. Ficou constatado também que não há equipamento para neutralizar ou eliminar o risco dentro de um hospital que atende doenças infecto-contagiosa, como é o caso do Cemeton. Sendo assim, fica claro que o autor sempre trabalhou exposto a agente insalubre e, por isso, o Estado deve ser condenado, nos termos da petição inicial. O laudo produzido é claro e demonstra técnica e cuidado em sua elaboração.

Razões Finais do Requerente ID: 54686734. Diz que está incluído na categoria profissional constante no Código 2.1.3 do Decreto 83.080/79 e, por isso, possui presunção absoluta de insalubridade, até a promulgação da lei 9.711/98. Além disso, está provado por meio de sua Ficha Funcional que o autor sempre desenvolveu suas atividades como médico, em local insalubre, para o Governo do Estado de Rondônia. Ademais, a perícia realizada nos autos também comprova que o autor sempre esteve exposto a agentes insalubres. Requer a procedência do pedido inicial.

Razões Finais do Estado de Rondônia ID: 56789202. Não há de se falar insalubridade retroativa, dessa forma não de se deduzir tempo em atividade penosa para fins de aposentadoria especial, ao contrário, esse marco temporal há de ser computado a partir da data da produção do laudo pericial juntado aos autos. Ainda no tocante ao laudo pericial produzido, restou demonstrado que eram fornecidos os equipamentos de proteção individual necessários ao desempenho das atividades laborais, conforme determinado pelas Normas de Regulamentadoras. Outro ponto que merecer destaque, e há de se levar em consideração é que o requerente esteve em gozo de afastamento remunerado no período de 2000 a 2006, o que em tese, mais uma vez, não configura a incidência de insalubridade, tendo em vista que não estava em efetivo exercício do cargo.

Quanto ao pedido de abono permanência, faz-se necessário que atenda aos requisitos, visto que sua concessão não se dá de forma automática ou imediata, isso porque a Administração Pública deve obedecer aos procedimentos inerentes a este direito, sendo pautado pelos princípios regentes dos atos da Administração, especificamente o Princípio da Legalidade. Requer a improcedência do pedido.

Alegações Finais do IPERON ID: 56795629. Diz que o fato da perícia ter concluído que o servidor faz jus ao adicional de insalubridade no grau máximo não induz ao preenchimento dos requisitos exigidos para se aposentar na modalidade especial. A concessão de aposentadoria especial pressupõe a existência do respectivo Perfil Profissiográfico Profissional – PPP.

Ressalta-se que a fase instrutória dos processos é de responsabilidade dos referidos órgãos, pois todos os documentos funcionais dos servidores são extraídos de seus arquivos, motivo pelo qual o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP deve ser preenchido pelo órgão público a que o servidor estiver vinculado. Uma vez concluída a instrução dos autos, estes são remetidos a este Instituto de Previdência, dando-se início à fase concessória, visto que a esta autarquia cabe promover a análise do processo devidamente instruído.

Nesse contexto, conforme se evidencia da supracitada transcrição do art. 2º da Instrução Normativa MPS/SPPS nº 01, de 2010, até o advento da Lei nº 9.032/95 admitia-se duas formas de se considerar o tempo de serviço como especial: a) enquadramento por categoria profissional: conforme a atividade desempenhada pelo segurado prevista em regulamento; b) enquadramento por agente nocivo: independentemente da atividade ou profissão exercida, o caráter especial do trabalho decorria da exposição ininterrupta e permanente a agentes insalubres arrolados na legislação de regência. Assim sendo, até 28 de abril de 1995, para que a atividade do servidor fosse considerada especial, bastava o mero enquadramento em uma das profissões ou que determinado agente nocivo estivesse previsto nos anexos dos Decretos que regulamentam a matéria. No entanto, após a referida data, o servidor deve demonstrar a efetiva submissão aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, o que, por sua vez, deverá ser feito por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, preenchido pelo órgão público a que o servidor estiver vinculado. Por tal razão, não há como ser acolhida a pretensão do autor com base na perícia que aduz que o mesmo faz jus ao percebimento de adicional de insalubridade, pois se assim o fizer, estará esse MM. Juízo promovendo verdadeiro enquadramento por categoria, o que, como visto, não é mais admissível.

É o relatório. Decido.

Pretende o reconhecimento do direito a conversão do período de tempo especial em comum de 10/01/1984 até 28/05/1998 e 29/05/1998 até 30/06/2016, multiplicado por 1,4 para cada ano. Requer averbação para fins de aposentadoria de acréscimo de tempo de contribuição de 2.101 dias no cargo de médico, em razão de que desenvolvia suas atividades como médico, matrícula nº 300002352 e 300002353; averbação para fins de aposentadoria de acréscimo de tempo de contribuição de 2.639 no cargo de médico, matrícula nº 300002352 e 300002353. Requer, ainda, o pagamento do abono permanência.

Preliminares

Ilegitimidade Passiva

O Estado de Rondônia alega não ser parte legítima para compor a presente demanda, posto que o benefício pretendido compete ao IPERON, não podendo suportar os efeitos oriundos da SENTENÇA.

O IPERON argumenta não ser parte legítima para análise e concessão do abono permanência, uma vez que compete ao órgão de carreira do servidor, quer dizer, o ato de concessão do referido benefício é de competência do Estado de Rondônia.

Ressalto que o pedido não se refere somente ao pagamento do abono permanência, mas de averbação de tempo de contribuição e conversão de tempo especial em comum. Verifica-se a necessidade instrutória do pedido ser requerido, primeiramente, no órgão de lotação do autor, sendo este possuidor de todos os documentos funcionais do servidor. O órgão de lotação do servidor é responsável pela emissão da certidão de tempo de serviço e do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, além de outros documentos. Posteriormente, os autos são remetidos ao órgão previdenciário responsável pela emissão da certidão de tempo de contribuição entre outros documentos. Portanto, o processo inicia-se no órgão de lotação do servidor, cabendo análise prévia e posteriormente encaminhado ao órgão previdenciário para CONCLUSÃO. Nestes fundamentos, afasto a preliminar.

As demais preliminares arguida pelo IPERON de falta de prova e de documentos necessários são questões relacionadas ao MÉRITO da demanda e serão analisadas na fundamentação da SENTENÇA. Assim, afasto as preliminares.

MÉRITO

Da conversão do tempo especial

Inicialmente importa registrar que muito embora o art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal de 1988 estabeleça que para os servidores públicos deva ser editada lei complementar para regulamentar os casos de concessão de aposentadoria especial e definir critérios de conversão de tempo especial para comum e vice-versa, é certo que, até os dias atuais, referida norma não elaborada pela casa legislativa competente.

Diante deste vazio legislativo, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 33, in verbis: “Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.”

Assim, resta evidente que, enquanto não for editada a referida lei, aplica-se aos servidores públicos o regime geral da previdência social (Lei n. 8.213/91), não havendo que se falar em ausência de direito à aposentadoria especial a servidor público.

Com isso, de plano, faz-se necessário o reconhecimento do direito do recorrente à conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de atividade comum, nos termos do art. 57, § 5º, Lei n. 8.213/91, que assim estabelece:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

[...]

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Destaca-se, ainda, que o Min. Roberto Barroso ao proferir voto, no MANDADO de Injunção nº 4.204 de sua relatoria, ainda pendente de julgamento, assim entendeu acerca do assunto em questão:

“DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE INJUNÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CONTAGEM DIFERENCIADA DE TEMPO ESPECIAL. 1. No regime próprio de previdência dos servidores públicos, a conversão de tempo especial em comum por um fator multiplicador decorre diretamente do direito constitucional à aposentadoria especial (CF, art. 40, § 4º) e não incide na proibição de cômputo de tempo ficto (CF, art. 40, § 10). 2. Direito previsto no regime geral (Lei nº 8.213/1991, art. 57, § 5º) que a Constituição garante no regime próprio (CF, art. 40, § 12). 3. Consequentemente, a omissão legislativa em assegurar esse direito pode ser reconhecida na via do MANDADO de injunção. Revisão da jurisprudência do STF. 4. Voto pela concessão parcial da ordem.”

Não desconheço que, em 20/04/2017, o STF reconheceu a existência de Repercussão Geral sobre a matéria (Tema 942), em acórdão relatado pelo Min. Luiz Fux, assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 40, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA DO SERVIDOR, COM CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM, MEDIANTE CONTAGEM DIFERENCIADA, PARA OBTENÇÃO DE OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. QUESTÃO NÃO ABRANGIDA PELO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE 33. REITERAÇÃO DA CONTROVÉRSIA EM MÚLTIPLOS PROCESSOS. IMPACTO DA DECISÃO NO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DA PREVIDÊNCIA PÚBLICA. RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 1014286 RG, Relator (a): Min. LUIZ FUX, julgado em 20/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 17-05-2017 PUBLIC 18-05-2017).”

Contudo, a despeito da regra específica disposta no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil/15 – repetida no art. 1.037, inc. II, do mesmo diploma –, o Ministro Relator não determinou a suspensão dos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional”.

Dessa forma, se até o momento não houve determinação nesse sentido, não há que se falar em sobrestamento dos julgamentos dos recursos que envolvam a matéria objeto do representativo.

Assim, como a questão ainda não se encontra pacificada no STF, filio-me ao entendimento de que o direito dos servidores públicos à conversão de tempo especial em comum decorre diretamente do direito constitucional à aposentadoria especial (CF, art. 40, § 4º) e não incide na proibição de cômputo de tempo ficto (CF, art. 40, § 10).

Nesse sentido, entendimento deste Tribunal em casos análogos:

“Apelação. Servidor inativo. Ato administrativo. Concessão. Aposentadoria. Natureza complexa. Prescrição. Baliza. Marco inicial. Aperfeiçoamento. Homologação final. Corte de contas. Revisão. Proporcional. Integral. Contagem. Tempo especial. Conversão. Tempo comum. Paridade salarial. Servidor ativo. Gratificação. Inatividade. Percepção. Proventos. Base de cálculo. Contributividade. Retributividade. Paridade. 1. O ato concessivo de aposentadoria é considerado ato complexo, pois só se aperfeiçoa com a conjugação de vontades de diversos órgãos e, por fim, na homologação feita pelo Tribunal de Contas, se dando o início para a contagem de prazo prescricional. 2. O tempo de trabalho em condições especiais, nos casos e condições previstos na legislação, deve se dar com base nas tabelas legais de equivalência, convertendo-se o tempo de labor especial para tempo de aposentadoria comum. 3. A gratificação percebida na atividade que compoñha a base de cálculo de proventos é devida na aposentação e quando transformada para os servidores ativos seus reflexos alcançam o aposentado, tudo isso em obediência aos princípios da contributividade, retributividade e direito à paridade. 3. Recurso parcialmente provido. (Apelação, Processo nº 0009330-49.2011.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 05/10/2018).”

“Apelação. Servidor público. Condições de serviço. Saúde. Prejuízo. Concessão de aposentadoria. Critério diferenciado. Direito. Tempo especial. Conversão em comum. Possibilidade. É constitucionalmente garantido ao servidor público a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria especial e, na falta de legislação específica, deve ser aplicado o disposto no art. 57 da Lei 8.213/91, que trata da aposentadoria dos segurados do regime geral de previdência social. No regime próprio de previdência dos servidores públicos, a conversão de tempo especial em comum por um fator multiplicador decorre diretamente do direito constitucional à aposentadoria especial, e não se enquadra na proibição de cômputo de tempo ficto. (Apelação, Processo nº 0021126-03.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 17/08/2016).”

Neste aspecto, enquanto não editada a Lei Complementar que regulamente as atividades insalubres dos servidores públicos, conforme previsto no artigo 40, § 4º, III, da Constituição Federal, de rigor a aplicação das regras do regime geral de previdência social para a

averbação do tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais, nocivas à saúde ou à integridade física de servidor público, com conversão do tempo especial em comum, mediante contagem diferenciada.

Da atividade desempenhada pelo autor. Comprovação.

Primeiramente, insta examinar o período de atividade pelo Requerente e a existência de comprovação sobre exercício em atividade de exposição a agentes nocivos e prejudiciais à integridade de saúde.

Do exame dos autos, o que se verifica é que o Requerente presta serviço ao Estado de Rondônia no cargo de Médico, em regime estatutário desde 10/01/1984, possuindo dois contratos de matrículas nº 300002352 e 300002353.

O requerente apresenta planilha de contribuição de contagem de tempo normal e tempo especial, tendo total de contribuição em 43 anos, 11 meses e 25 dias de efetivo serviço ao Estado de Rondônia.

Com efeito o autor instruiu os autos com planilha de tempo de contribuição, fichas financeiras dos exercícios de 2007 a 2016. Não há demonstrativo nessas fichas financeiras de recebimento de adicional de insalubridade em razão da atividade médica.

Outrossim, não juntou aos autos o PPP (perfil profissiográfico previdenciário).

Desse modo, não é demonstrado a partir dos documentos a instruírem os autos que sempre trabalhou em condições insalubres, pois dos documentos juntados pelo requerente não é possível extrair informação deste ponto, mas tão somente de tempo de serviço e contribuição.

Assim, não basta comprovar tempo de contribuição em razão do tempo trabalhado, mas se todo este período, desde 1984 até a presente data, o exercício de suas atividades se deram ininterruptamente em condições insalubres.

Digo isso, pois a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação física.

Desse modo, a aposentadoria especial, ou seja, aposentadoria diferenciada, é vedada pelo legislador constituinte quanto adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo Regime Próprio do Servidor Público e pelo Regime Geral da Previdência Social, respectivamente, no § 4º do Art. 40 e no § 1º do Art. 201 da Constituição Federal.

Diz o art. 40, § 4º, e art. 201 da CF/88:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[...]

§ 4º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (§ 4º, com redação dada pela EC. n. 47, de 5/7/2005).

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Na EC. nº 20, de 15/12/98, o parágrafo alterado dispunha o seguinte:

“§ 4º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Assim, em se tratando de aposentadoria especial ou diferenciada, tem que o segurado deverá contribuir por durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91, sendo 15 para mineiro de subsolo, 20 para exploradores subaquáticos e 25 anos para os demais segurados, nos termos do Decreto nº 3.048/1999.

Todavia, esse período de contribuição de 15, 20 ou 25 anos, necessita que seja sob submissão a agentes que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado, ou seja, para fazer jus a essa espécie de aposentadoria, o segurado não basta ter computado o tempo acima indicado, é preciso que esse lapso de tempo e período de contribuição tenha sido realizado durante o exercício de trabalho que submeta o segurado a determinados agentes físicos, químicos e biológicos ou a uma combinação destes.

Nesse exame, interessa assinalar como imperativo que somente é possível computar como exercício de atividade em condições insalubres para efeito de aposentadoria especial os casos de sujeição permanente e não ocasional e nem intermitente.

E mais. Interessa anotar que somente comporta concessão às atividades relacionadas no ordenamento normativo específico que prevê os casos de incidência do adicional de insalubridade, conforme firme entendimento judicial. Veja-se.

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 – STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava “exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa CONCLUSÃO importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço

regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n.3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011).”

No caso, o requerente informa exercício de atividade de médico cujo enquadramento é admitido como atividade exercida em condições especiais, considerando que sempre manteve atividade dentro dos hospitais estaduais, no que se refere sua efetividade junto ao Estado de Rondônia:

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA CONDIÇÃO DE CELETISTA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INCABIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM” AFASTADA. AVERBAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. HONORÁRIOS. [...] 4. Prova do caráter especial das atividades de odontólogo, enfermeiro, e técnico em radiologia, junto à FUNASA, no período anterior à edição da Lei nº 8.112/90, exercidas pelos substituídos, visto que tais atividades estão devidamente discriminadas nos códigos 1.3.4 do anexo I e 2.1.3 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, prevalecendo a presunção legal decorrente do exercício da atividade profissional. 5. A laboração em atividade desenvolvida sob condições especiais (auxiliares de enfermagem), ainda que não enquadrada especificamente no rol do Decreto nº 83.080/79, que elenca apenas os enfermeiros, mas que a elas pode ser aplicada analogicamente, tendo em vista a similitude das atividades desenvolvidas pelos referidos profissionais da saúde, dá aos Substituídos/Apelados o direito de somar o referido tempo de serviço, convertido, para todos os fins de direito. ... (Apelação/Reexame Necessário nº 8066/CE (2002.81.00.017743-3), 3ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Geraldo Apoliano. j. 05.11.2009, maioria, DJe 29.01.2010).”

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM COMUM. FORMULÁRIOS DSS 8030 E LAUDOS PERICIAIS COMPROVADORES. ART. 52, DA LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.711/98. HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS. SÚMULA Nº 111-STJ. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA Nº 204-STJ. 1. Verifica-se a prestação de serviço em condições especiais da parte autora, como auxiliar de enfermagem e enfermeira, no período de 1973 a 1975, conforme Formulários DSS 8030 e Laudos Periciais acostados aos autos que, multiplicados pelo respectivo fator de conversão e somados aos mais de 3 anos na qualidade de autônoma, conferem à demandante o direito à aposentadoria por tempo de serviço, na forma do art. 52, da Lei n. 8.213/91. 2. A Lei n. 9.711/98, em seu art. 28, assegura o direito dos segurados à conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, exercido sob a vigência da legislação anterior, até 28/5/1998, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. 5. Apelação e remessa oficial improvidas (TRF 5ª R. - AC n. 48789/PE, Quarta Turma, j. 20/6/2006, Des. Federal Marcelo Navarro).”

“DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MÉDICO LOTADO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE. TEMPO DE SERVIÇO SOB O REGIME CELETISTA. ATIVIDADE PREVISTA COMO INSALUBRE PELOS DECRETOS 53.831 /64 E 83.080 /79. CONTAGEM. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Tendo o servidor, no período de 30/3/79 até a vigência da Lei 8.112 /90, quando ainda regido pelo regime celetista, exercido atividade considerada especial pelos Decretos 53.831 /64 e 83.080/79 (médico), é legítima a conversão e averbação do tempo de serviço em comum para fins de aposentadoria por tempo de serviço, sendo desnecessário comprovar o efetivo exercício da atividade. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial conhecido e provido.”

Assim, compreende-se enquadrada atividade de médico em razão da atividade junto aos Hospitais como desempenhada em condições especiais.

Conquanto não regulamentada a norma da EC n. 20/98 sobre a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais e omissa quanto aos servidores estatutários, é entendimento assente que o período laborado em condições especiais comporta adoção do regramento inerente a esse regime no que instituiu a conversão na proporção de acréscimo no percentual de 1.40 para efeito de tempo comum de serviço em relação ao servidor. Nesse sentido:

“Reexame necessário. Administrativo e previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Tempo sob regime celetista. Contagem diferenciada de período trabalhado em atividade insalubre. Manutenção da SENTENÇA. O servidor, inicialmente sujeito ao regime celetista e depois transposto para o estatutário, faz jus, para efeito de aposentadoria, à conversão do tempo de trabalho especial (prestado em condições insalubres) em tempo comum, mediante a aplicação do multiplicador 1.4 (um inteiro e quatro décimos), conforme previsto no art. 58 da Lei n. 8.213/91 e no art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da null do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, CONFIRMAR A SENTENÇA. Porto Velho, 4 de novembro de 2008. DESEMBARGADOR(A) Walter Waltenberg Silva Junior (PRESIDENTE). 100.001.2003.004128-6 Reexame Necessário. Origem: 00120030041286 Porto Velho/RO (2ª Vara da Fazenda Pública).”

Repisa-se que o Requerente não juntou documentos que demonstrem com suficiência atividade insalubre, anotando recebimento do adicional de insalubridade.

Vale mencionar a informação apresentada pelo IPERON que o servidor ficou afastado do serviço entre os anos de 2000 a 2006, em razão do programa de licença extraordinária incentivada – PLEI, criado pela Lei Complementar nº 162/1996, a qual consistia no afastamento opcional do servidor do exercício de suas atividades, recebendo 40% (quarenta por cento) da remuneração.

Importante registrar que o período supracitado era contado para efeito de aposentadoria no serviço público estadual, mas não pode ser entendido como serviço prestado em atividade insalubridade. Esse período não pode ser contado como tempo exercido em atividade especial, uma vez que o servidor não trabalhou nesse período.

Nesse contexto, o período mencionado deverá ser considerado para fins de aposentadoria geral, porém, não poderá ser contado para aposentadoria no regime especial ou computado para conversão de tempo comum em especial.

O laudo pericial produzido nos autos ID: 46956412 constatou que o autor exerce atividade atendendo pacientes com doenças infecto-contagiosa, descrevendo as atividades e contato com agentes nocivos a saúde, fazendo jus ao recebimento do adicional de insalubridade.

O trabalho realizado pela perita nomeada pelo juízo é conclusivo quanto a natureza da atividade insalubre exercida pelo autor. No entanto, o fato da perícia ter constatado que a atividade é insalubre, isto, por si só, não condiciona que desde o período reclamado – 1984 - o ambiente de trabalho já era insalubre.

Portanto, a laudo pericial produzido nos autos apenas declara que hoje o local é insalubre, ou seja, declara a situação fática existente nesse momento. Nesse sentido, não se pode garantir insalubridade pretérita ao momento em que se verifica a situação fática, melhor dizendo, não se pode verificar insalubridade a data do ingresso no cargo público.

O adicional de insalubridade é vantagem pecuniária de natureza transitória, devido ao servidor apenas quando este efetivamente for exposto aos agentes nocivos à saúde de maneira que, quando cessam os motivos que lhe deram causa, o adicional não pode mais ser percebido pelo servidor.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido que não cabe o pagamento de período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir-se insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual.

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 - RS (2017/0247012-2) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA REQUERIDO: EDGAR SALIS BRASIL NETO ADVOGADO: ADIR LUIZ DE MORAES - RS055944 DECISÃO Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei formulado pela Universidade Federal do Pampa/RS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que entendeu pela possibilidade de efeitos retroativos ao laudo pericial para o pagamento de adicional de insalubridade. A requerente sustenta que o acórdão da TNU diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não é cabível o pagamento do adicional de insalubridade em período que antecedeu a formalização do laudo pericial. Para tanto, traz como paradigma o acórdão proferido pela Segunda Turma nos autos do RESP n. 1.400.637/RS, assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTES PENITENCIÁRIOS. CUMULAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA COM ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL. EFEITOS CONSTITUTIVOS. 4. Tanto o adicional de insalubridade como a gratificação de compensação orgânica guardam a mesma natureza jurídica, uma vez que têm como escopo compensar o trabalhador em risco no desempenho de suas atividades. São rubricas cujo intuito do legislador foi de aumentar a remuneração do trabalhador para compensar o maior desgaste da saúde física (teoria da monetização da saúde do trabalhador). 5. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o pagamento do pretendido adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os servidores, assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir-se insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual. Recurso especial improvido. (REsp 1400637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/11/2015, grifei) Os autos subiram a esta Corte Superior por força da DECISÃO proferida à e-STJ fl. 22. É o relatório. Em juízo preliminar, constata-se a existência de divergência jurisprudencial acerca da possibilidade de pagamento do adicional de insalubridade em período que antecedeu a formalização do laudo pericial. Dessa forma, admito o incidente de uniformização e determino: a) a comunicação desta DECISÃO aos Ministros integrantes da Primeira Seção do STJ e ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização, a fim de que dê ciência aos Presidentes das Turmas Recursais Federais, para os fins previstos no art. 14, § 6º, da Lei n. 10.259/2001; b) a publicação de edital no Diário de Justiça, com destaque no noticiário do Superior Tribunal de Justiça na internet; c) seja dada ciência aos interessados para que, caso queiram, se manifestem no prazo de trinta dias, nos termos do art. 14, § 7º, da Lei n. 10.259/2001 e do art. 2º, III, da Resolução n. 10/2007 do STJ; e d) seja aberta vista ao Ministério Público Federal para parecer no prazo de quinze dias. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 06 de novembro de 2017. Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator. (STJ - PUIL: 413 RS 2017/0247012-2, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 09/11/2017).”

Verifica-se que o laudo pericial serve para constar a situação fática existente, porém, não possibilita presumir a insalubridade em época anteriores. Desse modo, o conjunto probatório não comprova que o autor exerceu atividade de forma ininterrupta desde sua admissão até o presente momento em local insalubre.

Assim, não comprova 25 anos de serviço em atividade insalubre. Desse modo os fundamento assinalado no julgado refere ao direito de averbação do tempo de serviço prestado em condições especiais para o tempo comum na proporção de 1.40 (25 anos) em se tratando de médico.

Nesse sentido o e. STJ:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - APOSENTADORIA - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL COMO MÉDICO – ATIVIDADE INSALUBRE EXERCIDA SOB O REGIME CELETISTA - POSSIBILIDADE – REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A prova dos autos é no sentido de que o impetrante exerceu suas atividades como médico, sob o regime da CLT, nos períodos de 01-05-79 a 30-04-82 e de 20-9-82 a 11-12-90, quando seu contrato de trabalho foi extinto, passando ele a se submeter ao Regime Jurídico Único dos servidores públicos federais. 2. Sua profissão, a teor do Decreto nº 53.831/64, era classificada como insalubre, permitindo a conversão do tempo especial para comum, sem a necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou a sua integridade física, pressupostos que passaram a ser exigidos a partir do advento da Lei nº 9.032/95. 3. O servidor público ex-celetista tem direito adquirido à averbação do tempo de serviço especial prestado sob o regime anterior em condições prejudiciais à saúde, para fins de aposentadoria estatutária. Precedentes do STJ. 4. Mantido o coeficiente a ser utilizado para a conversão - 1.40 -, levando-se em conta a relação do tempo de 25 anos - mínimo exigido para o médico – e o tempo mínimo de contribuição exigido para a atividade comum - 35 anos. 5. Remessa oficial improvida. Segurança mantida.”

Destarte, os documentos apresentados não são suficientes a firmar a pretensão inicial na forma requerida pelo autor, posto que não atende a regra estabelecida em se tratando de conversão de tempo especial para comum.

Nesse ponto, insta ver que desde os regramentos nos Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79 ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social (Decreto nº 2.172/97), mencionado no art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99 é imperativa a comprovação da atividade no ambiente de risco.

Destarte, tenho por prejudicada a pretensão do Requerente, pois não comprova 25 anos de efetiva atividade insalubre a considerar os documentos juntados aos autos, como bem anotado acima (a partir de sua admissão até o presente momento).

Repisa-se, que embora tenha demonstrado contribuição previdenciária em favor do IPERON, por certo não comprovou se exerceu todo o período laborando em atividade insalubre.

Abono Permanência

O requerente afirma que preenche os requisitos para aposentadoria especial desde 5/07/2007, fazendo jus ao recebimento do abono permanência.

O abono de permanência é um benefício que tem por objetivo manter em atividade no serviço público os servidores que completaram todas as exigências para obter a aposentadoria voluntária e, ainda assim, pretendem continuar na ativa até sua aposentadoria compulsória. É um benefício que busca incentivar o servidor a permanecer em atividade, promovendo maior economia para o Estado, na medida em que adia a dupla despesa de pagar proventos ao servidor aposentado e remuneração ao seu substituto.

O direito ao abono permanência encontra previsão constitucional no § 19, art. 40:

“§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.”

O requerido afirma que o pagamento retroativo do abono apenas poderá ser requerido a partir da data do requerimento administrativo, não sendo possível o pagamento a partir da data da completude do suposto direito. Como o autor não comprovou nos presentes autos se requereu administrativamente o abono permanência, certo é que não possui direito a receber o abono desde a data em que completou supostamente os requisitos, qual seja 05.07.2007, e sim a data de 29.01.2017.

A discussão é se o pagamento do abono permanência depende de requerimento administrativo ou se é devido desde o momento que o servidor preenche os requisitos necessários a concessão da aposentadoria.

Verifica que o texto constitucional não expressa exigência de formalização da opção do servidor público por permanecer na ativa para fazer jus ao recebimento do abono. O artigo 40, §19, da Constituição Federal de 1988 não faculta ao servidor a percepção do abono de permanência, mas sim confere-lhe o direito de passar a receber o denominado benefício. Assim, compreendo que não há necessidade de qualquer requerimento administrativo do servidor público para fazer o ente empregador de cumprir a obrigação.

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ABONO DE PERMANÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Preenchidos os requisitos para a aposentadoria voluntária e permanecendo o servidor em atividade, faz jus ao recebimento do abono de permanência (art. 40, § 19, da CF/88) desde então, independente de requerimento administrativo. 2. O Supremo Tribunal Federal possui o entendimento no sentido de que o termo inicial para o recebimento do abono de permanência ocorre com o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 825334 AgR, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 09-06-2016 PUBLIC 10-06-2016) 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF-1 - AC: 00017634420054013800, Relator: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI, Data de Julgamento: 10/04/2019, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 08/05/2019).”

Assim, considerando as informações do IPERON que o autor preencheu os requisitos para concessão da aposentadoria em 29.01.2017, é devido a partir desta data o pagamento do abono permanência, independente de requerimento administrativo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais, apenas para reconhecer o direito ao pagamento do abono de permanência a partir de 29 de janeiro de 2017, fazendo jus a implantação do abono, bem como o pagamento dos valores retroativos. Correção monetária da data que deveria ter ocorrido o pagamento e juros da citação. JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos, posto que não restou comprovado com suficiência de provas que o autor permaneceu todo o período informado laborando em atividade insalubre, logo não atende ao requisito tempo para o fim de obter a conversão do tempo comum em especial. Resolvo o feito com análise do MÉRITO na inteligência do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerente no pagamento de honorários que fixo em 10% da diferença entre o valor atribuído a causa e o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 1º do Código de Processo Civil. Condeno no pagamento das custas processuais.

Condeno os requeridos em honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 1º do Código de Processo Civil.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento Comum Cível

7067937-81.2021.8.22.0001

AUTORES: BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA., CNPJ nº 02041460000193, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12901 CHÁCARA ITAIM - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO ESTAÇÃO TELEFÔNICA Térreo, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCOS CORREIA PIQUEIRA MAIA, OAB nº DF39649, AVENIDA RIO BRANCO 103, - DE 67 A 115 - LADO ÍMPAR CENTRO - 20040-004 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, MICHEL HERNANE NORONHA PIRES, OAB nº MG157241, Procuradoria da OI S/A, Procuradoria da OI S/A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,
Compulsando os Autos, verifico que o Autor deu a causa o valor de R\$ 100.000,00 reais, para efeitos meramente fiscais. Todavia, no caso em tela, a parte autora busca que seja declarado a inexistência da relação jurídico tributário de recolhimento de ICMS-comunicação com base na alíquota majorada de 35%, o reconhecimento do direito de recolher o ICMS-comunicação observando-se o limite da alíquota geral de 17,5% e a restituição os valores de ICMS indevidamente recolhidos pelas Autoras (ou por qualquer de suas filiais, incluindo-se as pessoas jurídicas que tenham sucedido por incorporação), resultantes da diferença entre a alíquota majorada e a alíquota geral previstas na legislação, relativamente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da presente demanda. Nesse sentido, a pretensão requerida pelo autor tem conteúdo econômico possível de ser aferido. Nos termos do art. 291 do CPC, deve ter valor certo a causa, correspondendo ao proveito econômico pretendido. A corroborar com a determinação supra, insta citar o artigo 286, § 2º, das Diretrizes Gerais, que dispõe:
§ 2º - Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constando irregularidades nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida.
Portanto, fica a parte Autora intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de adequar o valor da causa, devendo apresentar planilha de cálculo com o valor que pretende auferir na presente demanda. Ressalta-se que o valor da causa pode ser mensurado por estimativa, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na SENTENÇA ou no procedimento de liquidação. Ainda, deverá promover o devido recolhimento da diferença das custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art. 330, IV, CPC). Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que deverá ser recolhida neste percentual, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação no caso vertente. Cumpra-se.
Após com ou sem manifestação voltem os autos conclusos.
SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Porto Velho - quinta-feira, 18 de novembro de 2021
Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7022368-57.2021.8.22.0001

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: PLANACON

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA**O ESTADO DE RONDÔNIA, propõe AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO em face de PLANACON INDÚSTRIA COMERCIO SERVIÇOS E LIMPEZA EIRELI.**

Afirma que a requerida é a responsável direta pela regularização e pagamento dos valores atinentes aos salários de seus respectivos funcionários, pois por força de contrato de prestação de serviço com o Estado de Rondônia tinha a obrigação de pagar os salários de seus empregados, e assim não fez.

Ocorre que o ex-funcionário, Derli do Vale, ajuizou Reclamação Trabalhista (Proc. nº 0000774-19.2017.5.14.0002), em face da requerida conjuntamente com o Estado de Rondônia, porém, este último, como responsável subsidiário, pleiteando o pagamento de verbas trabalhistas.

Diz que, após regular trâmite processual da reclamação trabalhista, o Estado de Rondônia foi condenado subsidiariamente ao pagamento da quantia total de R\$ 48.305,77 (quarenta e oito mil trezentos e cinco reais e setenta e sete centavos).

Neste prisma, tendo em vista o Estado de Rondônia ter sido condenado subsidiariamente ao pagamento das verbas trabalhistas dos ex funcionários da empresa – prestadora de serviço ao Estado, pretende o Autor ser ressarcido pelo montante dispendido, com valor atualizado e corrigido monetariamente a ser especificado a seguir.

Devidamente citada, a empresa requerida não apresentou defesa (ID 61792905).

Vieram os autos em CONCLUSÃO.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se Ação de Cobrança proposta pelo Estado de Rondônia, na qual pretende o ressarcimento do valor de R\$ 48.305,77 (quarenta e oito mil trezentos e cinco reais e setenta e sete centavos) pago à Derli do Vale, na Reclamação Trabalhista nº 0000774-19.2017.5.14.0002, em razão da condenação subsidiária na qualidade de tomadora dos serviços prestados.

MÉRITO

Incontroverso que a execução trabalhista fora direcionada ao Estado de Rondônia, vindo este a efetuar o pagamento dos créditos trabalhistas ao senhor Derli do Vale, em razão da impossibilidade de se executar bens da devedora principal Planacon Indústria Comércio Serviços e Limpeza Eireli.

O Estado de Rondônia não era o responsável principal pelas obrigações trabalhistas, mas subsidiária. Nessa premissa, responde pelo pagamento no caso de inadimplemento da devedora principal, cabendo o direito de ressarcimento pelos valores pagos.

“APELAÇÃO. PRELIMINARES AFASTADAS. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS PELA UNIÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, POR FORÇA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NA QUALIDADE DE TOMADORA DE SERVIÇOS. PEDIDO QUE É DECORRÊNCIA DO QUE FOI DECIDO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DOS RÉUS PELA OBRIGAÇÃO NA ÍNTEGRA, RESPONDENDO PERANTE A UNIÃO PELO RESSARCIMENTO, COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF-4 - AC: 50383844720144047100 RS 5038384-47.2014.4.04.7100, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 04/12/2019, QUARTA TURMA).”

“Apelação. Ação de regresso. Condenação ao pagamento de verbas trabalhistas. Responsabilidade subsidiária. Restituição devida. Recurso não provido. Em que pese o Supremo Tribunal Federal tenha declarado constitucional o art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93,

segundo o qual a Administração não responde pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelo contratado, não afastou a possibilidade do reconhecimento da responsabilidade subsidiária da tomadora do serviço, quando provada a omissão na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada. Diante disso, a condenação do ente público ao pagamento de verbas trabalhistas é possível, não havendo que se falar, portanto, em obrigação natural decorrente da desídia do apelado em se insurgir contra a DECISÃO da Justiça Trabalhista. Comprovado o pagamento da dívida trabalhista pelo ente público, este sub-roga-se no direito do credor e faz jus a restituição dos valores pagos. Recurso a que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 0021007-08.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 13/10/2016). (TJ/RO. APL: 00210070820138220001 RO 0021007-08.2013.822.0001, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 11/02/2015, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 19/10/2016).”

Logo, em razão de ter satisfeito o crédito trabalhista decorrente da inadimplência do devedor principal, faz jus a restituição dos valores suportados, com o fim de evitar o enriquecimento sem causa.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condeno a empresa Planacon Indústria Comércio Serviços e Limpeza Eireli a ressarcir o Estado de Rondônia dos valores pagos na Reclamação Trabalhista nº 0000774-19.2017.5.14.0002, com correção monetária, desde a data do pagamento, e juros de mora da citação.

Resolvo o feito com análise do MÉRITO na inteligência do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a Requerida em honorários que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 1º do Código de Processo Civil, bem como no pagamento das custas processuais.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento Comum Cível
7066031-56.2021.8.22.0001

AUTOR: FABIANA MENDES FERREIRA, RUA SANFONA 1120 CASTANHEIRA - 76811-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, FABIO MENDES FERREIRA, RUA SANFONA 1120 CASTANHEIRA - 76811-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de uma AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ TUTELA DE URGÊNCIA proposta por FABIANA MENDES FERREIRA e representada pela Defensoria Pública, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA e FABIO MENDES FERREIRA.

Compulsando os Autos, verifico que o Autor deu a causa o valor de R\$ 1.100,00 reais, para efeitos meramente fiscais.

Todavia, no caso em tela, a parte autora busca internação involuntária de FABIO MENDES FERREIRA, em local apropriado, da rede pública de saúde ou particular (podendo ser o centro de tratamento RESTAURAR – com sede nesta capital a Avenida Rio Madeira, nº 8565, Nova Esperança), deste Estado ou outro.

Nesse sentido, a pretensão requerida pelo autor tem conteúdo econômico possível de ser aferido.

Nos termos do art. 291 do CPC, deve ter valor certo a causa, correspondendo ao proveito econômico pretendido.

A corroborar com a determinação supra, insta citar o artigo 286, § 2º, das Diretrizes Gerais, que dispõe:

§ 2º - Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constando irregularidades nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida.

Portanto, fica a parte Autora intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de adequar o valor da causa, devendo apresentar o valor do tratamento no prazo de 12 meses.

Cumpra-se.

Após com ou sem manifestação voltem os autos conclusos.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho - quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7030892-14.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBERTO PAULO HIRSCHMANN, OAB nº RO1494, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GILBERTO PAULO HIRSCHMANN

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando que houve pagamento do valor em execução, conforme informado pelo exequente, entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem honorários. Custas arbitradas pela SENTENÇA de MÉRITO.

Arquive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7046442-78.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FORTLINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA, OAB nº SP343326, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA, OAB nº SP210242, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES, OAB nº SP288841

EXECUTADO: SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA autônomo decorrente de condenação nos autos n. 7021034-22.2020.8.22.0001.

Na sistemática atual do CPC, o pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá se dar nos próprios autos onde a DECISÃO a ser cumprida restou proferida.

Assim, necessário que o pedido de cumprimento se dê nos autos do processo n. 7021034-22.2020.8.22.0001.

Portanto, promova o interessado o desarquivamento do feito original para fins de prosseguimento.

Nestes fundamentos, INDEFIRO A INICIAL, pois inepta, com fulcro no art. 330, I e §1º, I do CPC.

Extingo o processo sem resolução do MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Sem custas. Sem honorários. Decorrido prazo para recurso voluntário, certifique-se, arquivando os autos em seguida.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7066588-43.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIZA RAMOS FERNANDES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENI MATIAS, OAB nº RO3809

NÃO DENUNCIADO: S. D. S. E. D. G. D. P. D. G. D. E. D. R.

NÃO DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte Autora não comprova a condição de hipossuficiência, de forma que não possa arcar com o recolhimento das custas iniciais.

Assim, deve apresentar comprovantes de rendimentos, despesas mensais e as 03 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda a fim de que o juízo decida acerca do pedido de gratuidade de justiça.

Prazo de 15 (quinze) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JOSEVANIA DA SILVA OLIVEIRA CPF: 515.044.212-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7034511-78.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: ESTADO DE RONDÔNIA CPF: 00.394.585/0001-71

Requerido: JOSEVÂNIO DA SILVA OLIVEIRA CPF: 515.044.212-72

DECISÃO: " DECISÃO - Considerando a diligência negativa ID 61715163, na qual consta a informação de que o requerido é considerado foragido, conforme consta no cadastro do sistema penitenciário, defiro o pedido do Estado de Rondônia para que a citação ocorra via edital. Assim, expeça-se edital para citação do requerido JOSEVÂNIO DA SILVA OLIVEIRA para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, tudo consoante dispõe o artigo 257, inciso III, do Código de Processo Civil. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO. Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2021. Edenir Sebastião A. da Rosa - Juiz(a) de Direito".

Sede do Juízo: Fórum Geral, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 8 de novembro de 2021.

EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7034357-31.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: FABIO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA ARLEIDE LUCENA BARROS, OAB nº RO6756

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Exequente para manifestar sobre a petição ID 63882742 e documentos seguintes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção pelo pagamento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0023986-11.2011.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REU: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA e outros

Intimação RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID..64925044.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7037969-74.2019.8.22.0001

AUTOR: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, bem como de penhora imediata, conforme preceitua o artigo 523, do Código de Processo Civil.

Em não havendo pronto pagamento, realize-se o bloqueio judicial pelo sistema BACEN-JUD, atentando aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo.

Aguarde-se por 10 (dez) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.

Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, intime-se o Exequente, para que indique outros bens passíveis de penhora.

(Retifique-se a classe processual.)
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7059683-22.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ARISTOTELES RAMOS AGUIAR e outros (7)

Advogado do(a) REQUERENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS - RO979, NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883

EXCUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação

Fica a parte AUTORA, por meio de seu Advogado/Procurador, cientificado da disponibilização das guias de recolhimento, na forma parcelada, no sistema de custas para emissão e pagamento.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 18 de novembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7000516-79.2018.8.22.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO PINTO DE BARROS NETO - DF34964

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e outros

Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 18 de novembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7009384-41.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLODOALDO BARDELLA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MAIELA VALVERDE OLIVEIRA ARAUJO - RO10437

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência acerca do documento ID-65110272, que confirma perícia para o dia 03/12/2021 às 9hs, na Sala D48 da Policlínica Oswaldo Cruz, com o Dr. André Bessa. juntados.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 18 de novembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7038146-38.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

REU: COMERCIO E SERVICOS FREITAS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME

Advogado do(a) REU: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978

Intimação RÉU - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para apresentar as Contrarrrazões Recursais.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 18 de novembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0001846-22.2007.8.22.0001

Polo Ativo: ZÉLIA PADILHA DE ALMEIDA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO4438

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXCUTADO: JERSILENE DE SOUZA MOURA - RO1676

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 12 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0021004-53.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELY LOPES DOS SANTOS e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA ZIMMER LOYOLA - RO3365

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para querendo, apresentar manifestação nos autos em termos de prosseguimento.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 18 de novembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7042248-35.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PETROLEO SABBA SA e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR MORQUECHO AMARAL - RJ182977, ANDREA DE SOUZA GONCALVES - RJ163879, JULIO

SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, OCTAVIO DA VEIGA ALVES - SP356510

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR MORQUECHO AMARAL - RJ182977, ANDREA DE SOUZA GONCALVES - RJ163879, JULIO

SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, OCTAVIO DA VEIGA ALVES - SP356510

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR MORQUECHO AMARAL - RJ182977, ANDREA DE SOUZA GONCALVES - RJ163879, JULIO

SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, OCTAVIO DA VEIGA ALVES - SP356510

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 18 de novembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0000854-17.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DE NAZARE LIMA FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO1163, MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE - RO3194

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5379

Intimação AUTOR - CÁLCULO CONTADOR

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 17 de novembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7029328-34.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

AUTOR: EDSON JOSE CORBIM CAULA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO5120

REU: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Intimação AUTOR - CÁLCULO CONTADOR

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 17 de novembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7051963-72.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L & M RODRIGUES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA FERREIRA WEBER - RO7385

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 17 de novembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0016543-09.2011.8.22.0001

Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REU: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO e outros (6)

Advogado do(a) REU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) REU: WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO1500

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE CAMARGO - RO704, CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO1569, DEBORA DE BORBA PONTES MEMORIA - CE14801, ORESTES MUNIZ FILHO - RO40

Advogado do(a) REU: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES - RO272-B

Advogados do(a) REU: CARMELITA GOMES DOS SANTOS - RO327, HELENEIDE AFONSO DA SILVA SOCCOL - RO0000756A

Advogado do(a) REU: RENATO SPADOTO RIGHETTI - RO0001198A

Intimação RÉU- RETORNO DO TJ

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 17 de novembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7046000-15.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PNA PUBLICIDADE LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar réplica.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 17 de novembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0000854-17.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DE NAZARE LIMA FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO1163, MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE - RO3194

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5379

Intimação RÉU - CÁLCULO CONTADOR

Fica o EXECUTADO intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 17 de novembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0001085-10.2015.8.22.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728, MARCELA CUNHA GUIMARAES - MG84177, WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

IMPETRADO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca do ofício juntado.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 17 de novembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0021135-33.2010.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALZOMIRO BIZARELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400, FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO0000075A-A, CLEBER DOS SANTOS - RO3210

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação PARTES

Ficam as partes intimadas para ciência e manifestação, no prazo de 05 dias, acerca da Certidão ID-65067993

Porto Velho-RO, 17 de novembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7017293-13.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONSTRUTORA MARQUISE S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALICE GONDIM SALVIANO DE MACEDO - CE18158, AILYN LOPES SANTORO - CE16741, LEANDRO ARRAES DE AQUINO MARTINS - CE28219, NATALIA ARRAES DE AQUINO MARTINS - CE27148, ALEXANDRE BRENANA DA SILVA - CE14916, ANTONIO AUGUSTO PORTELA MARTINS - CE6556, OTHONIEL SILVA MARTINS - CE4508, NATALIA CATUNDA SABOIA AMORIM - CE25584, PAULO FERNANDES VIANA DE ARAUJO - CE21007

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - CÁLCULO CONTADOR

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 17 de novembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0006421-63.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

REU: VALESKA SOUZA ANDRADE e outros (4)

Advogados do(a) REU: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

Advogados do(a) REU: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567, DAISON NOBRE BELO - RO4796

Advogados do(a) REU: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567

Advogados do(a) REU: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567

Advogados do(a) REU: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567

Intimação RÉU - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 17 de novembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7026991-38.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOCENILDO VELOSO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e outros
Intimação EXEQUENTE - PROSSEGUIMENTO DO FEITO
Fica o EXEQUENTE intimado para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 17 de novembro de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7049771-06.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA TELLES e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu Advogado, a se manifestar acerca do ID 63984586 - CERTIDÃO DA CONTADORIA (7049771 06.2018.8.22.0001 LICENÇA PREMIO).

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 17 de novembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7054129-09.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONSTRUTORA MARQUES DA COSTA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, para apresentar réplica.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 17 de novembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0015231-13.2002.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: C. R. Almeida S/A Engenharia e Construções

Advogados do(a) EXEQUENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO4284, SANDRO GILBERT MARTINS - PR23922

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA SALVADOR DE LIMA - RO80-A

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu Advogado, a se manifestar acerca do ID 64150957 - OFÍCIO (Ofício 4552/2021 - Quitação Precatório).

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 17 de novembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7048211-63.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: R. E. O. RAMOS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI SALVAGNINI - RO8050

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIPE DA SILVA ALMEIDA - RO8477, MIRIAM DO NASCIMENTO ERNICA - RO8803

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu Advogado, a se manifestar acerca do ID 64095144 - CERTIDÃO DA CONTADORIA (7048211 63.2017.8.22.0001 notas empenhos).

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 17 de novembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7020632-09.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEILANE CRISTINA DA SILVA PIRES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA DA SILVA OLIVEIRA - RO8082

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

Intimação AUTOR - CÁLCULO CONTADOR

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 17 de novembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0008749-94.2012.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROBERTO JOSE DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINE REIS SILVA - RO3942

EXECUTADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA AKEMI MIZUSAKI - RO337-B-B

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 64963252 .

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 17 de novembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0016723-45.1999.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA e outros

EXECUTADO: MARIO CALIXTO FILHO e outros (12)

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO - RO78-B-B, ELAINE CRISTINA DIAS - RO0005378A, ANDRE LUIZ DELGADO - RO1825

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO RODRIGO COLOMBO - PR42782, ELAINE CRISTINA DIAS - RO0005378A, ANDRE LUIZ DELGADO - RO1825, GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO - RO78-B-B

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A, ANDREA CRISTINA NOGUEIRA - RO1237, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, ODAIR MARTINI - RO30-B

Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR MARTINI - RO30-B

Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA - RO1054, ANTONIO OSMAN DE SA - RO56-A-A, MARIO GOMES DE SA NETO - RO0001426A

Intimação

Fica a parte Executada intimada, por meio de seu Advogado, a se manifestar acerca do ID 63273547 - OFÍCIO (Ofício 160/2021).

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 17 de novembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7060542-14.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TELMA LUCIA DA SILVA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA e outros

Intimação AUTOR - CÁLCULO CONTADOR

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 17 de novembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7040455-37.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO LUIZ KOCHER - RS93582, HENRY GONCALVES LUMMERTZ - RS39164

EXECUTADO: Conselho de Recursos Fiscais do Município de Porto Velho e outros (2)

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca do ofício juntado.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 17 de novembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7048297-34.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) AUTOR: MOACIR DE SOUZA MAGALHAES - RO1129

REU: WALDECY MOTA SILVA

Advogado do(a) REU: LUZILEIDE ALVES DA SILVA - RO5296

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, e manifestar-se em termos de prosseguimento.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 17 de novembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7024059-43.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOSE CARLOS XAVIER DE LIMA, JOSE CARLOS BEZERRA DE SOUZA, JOAO ADALBERTO BORGES, HUMBERTO CESAR REBOUCAS DE BRITO, GUSTAVO JOSE CARDOSO PACHECO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO, OAB nº RO9265

SENTENÇA

Nos autos do processo n. 7023407-26.2020.8.22.0001, que trata da mesma matéria e assunto, restou celebrado e homologado acordo firmado entre as partes. Desta forma, foi sinalizado pelo SindaFisco a possibilidade de que o acordo celebrado naqueles autos, fosse realizado neste feito, com anuência do exequente.

Na petição ID 63403879 o Executado HUMBERTO CESAR REBOUCAS DE BRITO manifestou concordância à proposta de acordo. Na mesma oportunidade, comprovou o pagamento do valor referente aos honorários, bem como ressaltou que aguarda a implementação do desconto em folha de pagamento em 12 parcelas, referente ao débito principal.

Logo, homologo o acordo em relação ao Executado HUMBERTO CESAR REBOUCAS DE BRITO, conforme condições a seguir:

a) o pagamento dos honorários advocatícios deverá ser realizado até o dia 10/12/2021. No caso, anoto que o pagamento já foi comprovado, conforme ID's 63403879 e 63403880;

b) com relação ao débito principal, o valor será pago mediante parcelamento em 12x, com desconto em folha de pagamento, a partir do mês de dezembro de 2021. Oficie-se à SEGEP para que proceda o desconto em folha, consoante termos da planilha petição de cumprimento (ID 41822409).

Desta forma, extinguo o feito, com julgamento do MÉRITO em relação ao ao Executado HUMBERTO CESAR REBOUCAS DE BRITO, na forma do artigo 487, III, "b" do CPC.

Ainda, em termos de prosseguimento, quanto aos demais executados, comporta assentar:

Na petição ID 63821751 o Estado informa que resta pendente a intimação dos Executados Jose Carlos Xavier de Lima, Gustavo Jose Cardoso Pacheco, Jose Carlos Bezerra de Souza e João Adalberto Borges.

Conforme endereços indicados na petição ID 60240622, três executados residem no Município de Vilhena e um no Município de Porto Velho.

Conforme documento ID 62631838, a carta de intimação referente ao Executado José Carlos Xavier de Lima, residente em Porto Velho, foi recebida em 09/09/21.

Quanto aos demais executados, residentes em Vilhena, não há informação quanto ao cumprimento das intimações via correios.

Assim, em atenção ao pedido ID 60240622 e ID 63821765 do Estado, intime-se pessoalmente os executados Gustavo Jose Cardoso Pacheco, Jose Carlos Bezerra de Souza e João Adalberto Borges, via Oficial de Justiça, coforme endereços apresentados na petição ID 60240622.

Intime-se as partes para ciência.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

SEGEP - Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Esplanada das Secretarias - Av. Farquar, s/n - Pedrinhas, Porto Velho - RO, 78916-400

GUSTAVO JOSE CARDOSO PACHECO

BR 364 Km 21,5 - CEP:76980-000 - Vilhena/RO

JOSÉ CARLOS BEZERRA DE SOUZA

BR 364 Km 21,5 - CEP 76980-000 - Vilhena/RO

JOÃO ADALBERTO BORGES

BR 364 Km 21,5 - CEP:76980-000 - Vilhena/RO

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

7067060-44.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA JOSE GONCALVES PIRES, CPF nº 23816368204, RUA SÃO MANOEL 1050, CASA JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-050 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO7829

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 CPA, PREDIO CPA PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se a parte autora para, em quinze dias, emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas sob pena de indeferimento da inicial.

Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que deverá ser recolhida neste percentual, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação no caso vertente.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

7066328-63.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOCILEI ALVES DE CARVALHO, CPF nº 27201210297, RUA DOS PACAÁS NOVOS 195, CASA URUPÁ - 76900-263 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO7829

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 CPA, PREDIO CPA PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se a parte autora para, em quinze dias, emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas sob pena de indeferimento da inicial.

Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que deverá ser recolhida neste percentual, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação no caso vertente.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7029962-25.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO FERNANDES, OAB nº RO4868

EXECUTADO: EDIMAR ARRUDA RODRIGUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7059683-22.2021.8.22.0001

REQUERENTES: SAMUEL RAMOS PONTES, SUNAMITA RAMOS DE AGUIAR, TEOFRASTO RAMOS AGUIAR, VERONICA RAMOS DE AGUIAR, OLIVIA RAMOS DE AGUIAR BARROS, FELIPE DE OLIVEIRA AGUIAR, FABIOLA RAMOS DE AGUIAR SANT ANA, ARISTOTELES RAMOS AGUIAR

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS, OAB nº RO979, NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883

EXCUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Considerando as informações dos requerentes, defiro o pedido de parcelamento das custas iniciais em 6 (seis) parcelas. A CPE para atualizar o valor da causa conforme petição ID: 64074558, bem como disponibilizar os boletos bancários aos requerentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 18 de novembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento Comum Cível

7066393-58.2021.8.22.0001

AUTOR: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A, CNPJ nº 06057223000171, AVENIDA AYRTON SENNA 6.000, LOT 2 PAL 48959, ANEXO A JACAREPAGUÁ - 22775-005 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES, OAB nº DF28280

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, COMPLEXO DO RIO MADEIRA EDIFÍCIO PACAÁS NOVOS PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Compulsando os Autos, verifico que o Autor deu a causa o valor de R\$ 45.000,00 reais, para efeitos meramente fiscais.

Todavia, no caso em tela, o autor busca o reconhecimento, em relação a todos os seus estabelecimentos em funcionamento e os que virão a ser abertos, do direito de não se sujeitarem às inconstitucionais alíquotas incidentes sobre energia elétrica (operações internas e interestaduais) e serviços de comunicação em geral e telefonia, na forma do artigo 27, inciso I, alínea f, item 5, e artigo 27, inciso I, alínea d, item 12, e alínea e, respectivamente, todos da Lei (RO) nº 688/96, em percentual superior a alíquota genérica prevista pela legislação estadual, atualmente fixada em 17,5%, conforme o artigo 27, inciso I, alínea c, da Lei (RO) nº 688 /96 (devidamente acrescida do adicional destinado ao FECOEP/RO para os serviços de comunicação em geral), em observância ao Princípio da Seletividade/Essencialidade, previsto no artigo 155, §2º, inciso III, da CF/88 c/c artigo 10, da Lei (Federal) nº 7.783/89, e do quanto decidido pelo E. STF, comprometendo-se a Autora a oficiar as concessionárias, bem como (ii) à restituição e/ou compensação (nos termos da legislação pertinente) dos valores indevidamente recolhidos a esse título, inclusive nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da presente demanda, bem como ao longo da tramitação desta ação, a serem devidamente apurados em fase de liquidação de SENTENÇA, acrescidos de juros e atualização monetária, segundo os mesmos índices adotados pelo Réu para a cobrança de seus créditos tributários.

Nesse sentido, a pretensão requerida pelo autor tem conteúdo econômico possível de ser aferido.

Nos termos do art. 291 do CPC, deve ter valor certo a causa, correspondendo ao proveito econômico pretendido.

A corroborar com a determinação supra, insta citar o artigo 286, § 2º, das Diretrizes Gerais, que dispõe:

§ 2º - Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constando irregularidades nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida.

Portanto, fica a parte Autora intimada para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial (art. 330, IV, CPC), a fim de:

a) Adequar o valor da causa, devendo apresentar planilha de cálculo, no qual deverá constar o valor pretendido a título de ressarcimento de todas as empresas da parte autora. Devendo atentar-se que o valor da causa poderá ser mensurado por estimativa, desde que não seja irrisório e respeite o princípio da razoabilidade, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na SENTENÇA ou no procedimento de liquidação;

b) Promover o devido recolhimento da diferença das custas devidas, observando que nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que deverá ser recolhida neste percentual, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação no caso vertente;

c) Juntar a procuração ad judicium devidamente assinada pela parte autora para fins de regularização da representação processual.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Após com ou sem manifestação voltem os autos conclusos.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho - quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento Comum Cível

7064360-95.2021.8.22.0001

AUTORES: FRANCISCO EDCARLOS DE SOUZA, CPF nº 63067676220, BR 421 S/N LINHA C-50 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JAMES LIMA FILHO, CPF nº 01223522202, LINHA C-65 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, UESLEI EDMILSON SILVA DE SOUZA, CPF nº 02023653282, BR 421 S/N LINHA C-50 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, NILSON PEREIRA DE LIMA, CPF nº 71588795268, BR 421, KM 50 S/N LINHA C-50 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: FERNANDO DA SILVA MAIA, OAB nº RO452

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Compulsando os Autos, verifico que o Autor deixou de juntar os documentos pessoais e comprovante de endereço, indo ao revés do que preceitua o artigo 320 do CPC, o qual determina que a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Deste modo, com escopo no artigo 321 do CPC, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de trazer aos autos documentos pessoais e comprovante de residência, a medida que comprovem as informações apresentadas na petição inicial.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho - quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7004346-48.2021.8.22.0001

AUTOR: GEYSA DO VALLE DE SA PEIXOTO E CASTANHEIRA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA, OAB nº RO1745

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA DE TAXAS, LICENCIAMENTO, EMOLUMENTOS E IPVA DE VEÍCULO FURTADO, cumulada com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ESPÓLIO DE ALDO ALBERTO CASTANHEIRA, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA E OUTRO.

Afirma o requerente em sua peça inicial que o de cujus detinha a propriedade dos seguintes veículos: - Motocicleta da marca YAMAHA, modelo XTZ 125K, da cor preta, Placa NDF 5773, RENAVAL 918589525, Ano 2007 e Motocicleta da marca HONDA, modelo CG 125 TITAN KS, da cor preta, Placa NCK 5871, RENAVAL 821472348, Ano 2004; que os veículos eram utilizados por funcionários do de cujus em sua propriedade rural, sendo que as motocicletas em questão foram furtadas na data de 15 setembro de 2014, o que foi noticiado pela viúva na data de 23 do mesmo mês e ano, conforme se observa da inclusa cópia do Boletim de Ocorrência Policial nº 14E1019001743. Que, desde o ano de 2014, busca a isenção e/ou inexistência com relação às taxas com licenciamento, DPVAT, IPVA ou qualquer outro encargo fiscal sobre os veículos em questão, sem sucesso até o momento.

Pugna pela concessão da tutela de urgência para que haja suspensão das cobranças enquanto perdurar a demanda.

Tutela provisória indeferida – id 55282151.

O DETRAN-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA apresentou CONTESTAÇÃO – id 55838518. Em preliminar, pugna pelo reconhecimento de sua ilegitimidade, sob o argumento de não ter gerência sobre o Imposto de propriedade de veículos automotores, nem de seguro obrigatório.

No MÉRITO, afirma que a taxa é a contrapartida que o contribuinte paga, em razão de um serviço público, que lhe é prestado ou posto à sua disposição. Além da contrapartida de um serviço público prestado ou posto à disposição, as taxas também estão relacionadas ao poder de polícia da administração, englobando fiscalizações e licenciamentos em geral.

Defende que mesmo que o veículo tenha sido furtado, deve cumprir com o pagamento do licenciamento, por se tratar de serviço público posto a disponibilidade.

Diz que por ausência de lei que isente do pagamento de licenciamento das taxas dos veículos, deve ser mantida a cobrança.

Ao final, requer sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais.

O ESTADO DE RONDÔNIA apresentou CONTESTAÇÃO – id 57026952. Em preliminar, defende sua ilegitimidade passiva, por entender que são procedimentos adotados pelo DETRAN/RO, devendo cair sobre ele a responsabilidade para tal.

No MÉRITO, afirma que os pedidos não devem prosperar, porquanto não houve comunicação do fato furto ocorrido, ao DETRAN/RO, pela via formal.

Pontua que o fato gerador do IPVA é a propriedade do veículo automotor, na hipótese de a parte não comunicar o órgão de trânsito, a informação que permanece contida em cadastro do DETRAN gera presunção de propriedade e a cobrança continua sendo realizada.

Ao final, pugna pelo reconhecimento da ilegitimidade. No MÉRITO, pela improcedência dos pedidos iniciais.

Réplica – id 58332576.

Intimados em termos de provas, as partes manifestarem desinteresse.

Sem provas complementares. Vieram os autos em CONCLUSÃO.

É o relatório. Decido.

Das preliminares

Da ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia

Sem razão o Requerido, porquanto os débitos fiscais, como IPVA, são de responsabilidade do Estado de Rondônia. Logo, deve permanecer no polo passivo da presente demanda.

Da ilegitimidade passiva do DETRAN/RO

Afirma o requerido não ter legitimidade para figurar no polo passivo. Contudo, razão não lhe assiste. Isso porque o DETRAN, além de mero arrecadador destes encargos, exige a quitação do tributo e do seguro.

Assim, constata-se a existência de vínculo jurídico entre os litigantes, no caso, cabendo ao requerido a contrapartida obrigacional pretendida, de forma a emanar, a meu sentir, a sua legitimidade para figurar no polo passivo.

Rejeito a preliminar.

Do MÉRITO

Incontroverso que Aldo Alberto Castanheira era proprietário dos veículos Motocicleta da marca YAMAHA, modelo XTZ, Ano 2007 e Motocicleta da marca HONDA, modelo CG 125, Ano 2004, conforme consta do documento de id núm. 54056481.

Pois bem. Dos documentos que instruem os autos, é possível verificar que, de fato, os veículos foram furtados (id 54056474).

O IPVA, nos termos do art. 155, III, da CF/88, materializa-se com a aquisição da propriedade de veículo automotor, vale dizer, o elemento material da regra matriz do imposto é pura e simplesmente a propriedade.

Assim, nas hipóteses em que o domínio útil se descaracteriza, tal como no crime de furto – em que os poderes de uso, fruição e disposição do bem se desnaturam –, dispensa-se o pagamento deste tributo, conforme prevê o art. 18 do Decreto estadual n. 9.963/02, verbis:

Art. 18. O pagamento do imposto fica dispensado na ocorrência de perda total do veículo por furto, roubo, sinistro ou outro motivo que descaracterize seu domínio útil ou sua posse.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se ao imposto incidente a partir do exercício seguinte, inclusive, ao da ocorrência ou evento previstos no caput.

§ 2º - A dispensa do pagamento do imposto relativamente ao furto ou roubo subsiste até o momento em que sejam restabelecidos os direitos de propriedade ou posse do veículo.

§ 3º - Para a dispensa de pagamento de que trata o 'caput' deste artigo, o contribuinte deverá requerê-la caso não seja automaticamente reconhecida pela repartição fazendária com base nas informações fornecidas pelo DETRAN-RO.

Na hipótese, não há relação jurídico-tributária, pois o fato gerador, ou melhor, o elemento material que configura a obrigação tributária (ser proprietário de veículo) não se constitui por evidente impossibilidade de exercício dos poderes que caracterizam a propriedade.

Nesse sentido, aliás, tem decidido os tribunais pátrios:

RECURSO INOMINADO. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. TRIBUTÁRIO. VEÍCULO APROPRIADO SEM CONSENTIMENTO DO PROPRIETÁRIO. PERDA INVOLUNTÁRIA DA POSSE. ISENÇÃO DOS TRIBUTOS. EXIGÊNCIAS LEGAIS INEXEQUÍVEIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. O DETRAN/RO possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação que tem como MÉRITO declaração de inexigibilidade dos tributos relativos ao IPVA, mesmo que tal cobrança seja feita por órgão municipal, estadual ou federal. O proprietário que perde involuntariamente a posse de veículo, e for não possível localizá-lo, está dispensado do pagamento de IPVA, licenciamento, respectivas multas e seguro obrigatório de veículo furtado, referentes aos exercícios tributários posteriores ao sinistro. (TJ-RO - RI: 70028828420158220005 RO 7002882-84.2015.822.0005, Data de Julgamento: 12/08/2019). Destaquei

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - MOTOCICLETA FURTADA - DETERMINAÇÃO DE BAIXA NO REGISTRO - IMPOSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO INEXEQUÍVEL - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - RECURSO PROVIDO. - O artigo 126 do Código de Trânsito Brasileiro é claro ao dispor que o proprietário de veículo irrecuperável, ou definitivamente desmontado, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo CONTRAN, sendo vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi, de forma a manter o registro anterior, sendo certo que a obrigação imposta é da companhia seguradora ou do adquirente do veículo destinado à desmontagem, quando estes sucederem ao proprietário (parágrafo único) - Entretanto, na espécie dos autos, por se tratar de motocicleta furtada e nunca localizada, o próprio Departamento de Trânsito preconiza não ser possível a baixa e orienta o proprietário/responsável a lançar impedimento definitivo de furto/roubo no Sistema de Informações do Detran-MG e na Base Índice Nacional (BIN), o que restou observado pela apelante - Portanto, merece reforma a SENTENÇA ao determinar a baixa do registro da motocicleta, por se tratar de obrigação de impossível cumprimento - Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10000190555813002 MG, Relator: Mariangela Meyer, Data de Julgamento: 01/12/2020, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/12/2020).

RECURSO INOMINADO. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. TRIBUTÁRIO. VEÍCULO APROPRIADO SEM CONSENTIMENTO DO PROPRIETÁRIO. PERDA INVOLUNTÁRIA DA POSSE. ISENÇÃO DOS TRIBUTOS. EXIGÊNCIAS LEGAIS INEXEQUÍVEIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. O DETRAN/RO possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação que tem como MÉRITO declaração de inexigibilidade dos tributos relativos ao IPVA, mesmo que tal cobrança seja feita por órgão municipal, estadual ou federal. O proprietário que perde involuntariamente a posse de veículo, e for não possível localizá-lo, está dispensado do pagamento de IPVA, licenciamento, respectivas multas e seguro obrigatório de veículo furtado, referentes aos exercícios tributários posteriores ao sinistro. (TJ-RO - RI: 70028828420158220005 RO 7002882-84.2015.822.0005, Data de Julgamento: 12/08/2019).

MANDADO DE SEGURANÇA. IPVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO. PERDA DA POSSE DO VEÍCULO. DISPENSA DO PAGAMENTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. O IPVA é tributo incidente sobre a propriedade de veículo automotor, assim entendida também a posse. Reconhecida a perda da posse em razão de furto, dá-se a dispensa do pagamento do IPVA, por força da Lei n. 7.301/00. Inexistência de relação jurídico-tributária com relação ao veículo em questão (TJMT, MS n. 27894/12, Rel. Des. Cleuci Terezinha Chagas, j. 02.08.2012).

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO. Débito de IPVA. Veículo alienado e furtado. Perda da propriedade do bem. Dispensa do pagamento nos termos do art. 11 da Lei Estadual n. 6.0606/89, vigente na data do furto. Não comunicação do sinistro à repartição competente. Irrelevância. Precedentes. Inadmissibilidade de lançamento de IPVAs nos anos subsequentes. SENTENÇA de Procedência. Recurso não provido (TJSP, AC n 6336155, Rel. Des. Reinaldo Miluzzi, j. 12.11.2012).

Por consectário lógico, diante da não ocorrência do fato gerador, é indevida a cobrança do tributo nos exercícios seguintes ao furto, bem como, iniludivelmente, das multas, do seguro obrigatório e do licenciamento anual do veículo, devido à evidente vinculação com o fato de ser proprietário de veículo automotor.

Não se pode olvidar, ainda, que o licenciamento possui natureza tributária de taxa, que, por isso, materializa-se pelo exercício do poder de polícia desempenhado pelo DETRAN na fiscalização dos veículos automotores. Portanto, os proprietários dos veículos são, iniludivelmente, obrigados ao pagamento dos custos do serviço prestado, o que se tem inexigível no caso em face do furto.

Diante disso, a procedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar a inexigibilidade dos débitos sobre os veículos, sendo dispensado ao autor o pagamento do IPVA, TAXAS, EMOLUMENTOS e demais débitos fiscais, desde a data da ocorrência do furto, suspendendo inscrições e restrições de crédito.

Resolvo a lide, com análise do MÉRITO na inteligência do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno os requeridos ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas de lei.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessário. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7037962-53.2017.8.22.0001

AUTOR: UNIAO MUNICIPAL DOS ESTUDANTES SECUNDARISTAS DE PORTO VELHO - UMES

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Os autos retornaram do e. Tribunal de Justiça com confirmação da SENTENÇA que julgou procedente o pedido inicial.

Intimadas a se manifestarem em termos de prosseguimento do feito, as partes quedaram-se inertes.

Assim, nada mais sendo requerido pelas partes, determino o arquivamento dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento Comum Cível

7068576-02.2021.8.22.0001

AUTORES: BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA., CNPJ nº 02041460000193, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12901 CHÁCARA ITAIM - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO ESTAÇÃO TELEFÔNICA Térreo, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCOS CORREIA PIQUEIRA MAIA, OAB nº DF39649, AVENIDA RIO BRANCO 103, - DE 67 A 115 - LADO ÍMPAR CENTRO - 20040-004 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, MICHEL HERNANE NORONHA PIRES, OAB nº MG157241, Procuradoria da OI S/A, Procuradoria da OI S/A

REU: F. P. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Compulsando os Autos, verifico que o Autor deu a causa o valor de R\$ 100.000,00 reais, para efeitos meramente fiscais.

Todavia, no caso em tela, a parte autora busca que seja reconhecido o direito de não se submeter em relação à aquisição de energia elétrica e à tomada de serviços de telecomunicação à cobrança de ICMS com base em alíquotas superiores à alíquota geral prevista no do art. 27, I, alínea 'c' da Lei nº 688/96 e do art. 12, I, alínea 'e' do Decreto nº 22721/2018 (ou superior a qualquer outra alíquota geral que venha substituí-la) e a restituição os valores de ICMS indevidamente recolhidos pelas Autoras (ou por qualquer de suas filiais, incluindo-se as pessoas jurídicas que tenham sucedido por incorporação), resultantes da diferença entre a alíquota majorada e a alíquota geral previstas na legislação, relativamente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da presente demanda.

Nesse sentido, a pretensão requerida pelo autor tem conteúdo econômico possível de ser aferido.

Nos termos do art. 291 do CPC, deve ter valor certo a causa, correspondendo ao proveito econômico pretendido.

A corroborar com a determinação supra, insta citar o artigo 286, § 2º, das Diretrizes Gerais, que dispõe:

§ 2º - Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constando irregularidades nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida.

Portanto, fica a parte Autora intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de adequar o valor da causa, devendo apresentar planilha de cálculo com o valor que pretende auferir na presente demanda. Ressalta-se que o valor da causa pode ser mensurado por estimativa, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na SENTENÇA ou no procedimento de liquidação.

Ainda, deverá promover o devido recolhimento da diferença das custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art. 330, IV, CPC).

Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que deverá ser recolhida neste percentual, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação no caso vertente.

Cumpra-se.

Após com ou sem manifestação voltem os autos conclusos.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho - quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7041549-44.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: MODENA & SILVA LTDA - ME

ADVOGADO DO IMPETRANTE: RAFAEL DUCK SILVA, OAB nº RO5152

IMPETRADOS: C. G. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido preventivo de liminar, impetrado por MODENA & SILVA LTDA – ME, contra suposto ato coator do Coordenador Geral da Receita Estadual da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia.

Informam serem um grupo empresarial varejista e distribuidora que comercializa produtos farmacêuticos e cosméticos dentro do Estado de Rondônia. Para o exercício de sua principal atividade, adquire mercadorias e insumos de outros Estados da Federação para o desenvolvimento de suas atividades estatutárias.

Diversos produtos comercializados pelo impetrante são tributados pelo ICMS na sistemática da substituição tributária, onde o ICMS é recolhido no início da cadeia de circulação da mercadoria até o consumidor final.

Afirma que o Estado de Rondônia instituiu a regra matriz de incidência do ICMS (Base de Cálculo) por meio do Anexo VI, do RICMS/RO e

determinou que fosse aplicada a MVA ajustada para fins de cálculo da substituição tributária do ICMS conforme a procedência do produto. Contudo, conforme leciona o art. 97 do CTN, os elementos da regra matriz de incidência tributária devem ser instituído por meio de lei ordinária, sendo vedado a edição de Decreto para tratar sobre os institutos indicados, assim como não deve haver distorção da tributação em razão da procedência do produto, art. 152 da Constituição Federal.

Requer a concessão da liminar para declarar o direito de não se submeter ao recolhimento do ICMS-ST com base na MVA instituída por Decreto, desobrigando as impetrantes do recolhimento da exação descrita ou declare o direito de recolher o ICMS-ST apenas pela MVA original, desobrigando o recolhimento com base na MVA. Anexou documentos.

O pedido liminar foi indeferido (Id 63359164).

A AUTORIDADE COATORA prestou informações – id 64163300. Defende a ausência de direito líquido e certo, uma vez que a sistemática da substituição tributária combatida está em perfeita consonância com o ordenamento jurídico.

Pontuou a diferença entre MVA e MVA ajustada. A MVA é um índice percentual usado para presumir o preço final de cada produto sujeito ao mecanismo de substituição tributária. A MVA ajustada, por sua vez, tem a mesma função de presumir o preço final do produto, porém ela se aplica apenas nas operações interestaduais e se a alíquota da operação for superior à alíquota interna, a fim de corrigir distorções causadas pelas diferenças entre as alíquotas.

Esclareceu que caso não houvesse estas margens de valor agregado ajustadas para cada alíquota interestadual, o valor do ICMS-ST ficaria mais elevado para as operações internas do estado de Rondônia, em detrimento de operações vindas de outras unidades federativas, o que geraria prejuízos ao estado.

Afirma que o Decreto Estadual nº 22.721/2018 (Regulamento do ICMS no Estado de Rondônia – RICMS/RO) apenas replicou o regramento do mecanismo de substituição tributária previsto na LC 87/96 e na Lei 688/96. Todavia, para contornar as distorções causadas pela diferença de alíquotas, estabeleceu a fórmula de ajuste da MVA no §1º do art. 17 do seu anexo VI.

Ressaltou que o RICMS/RO não institui ou altera o mecanismo da substituição tributária. Também não se pode dizer que há modificação da margem de valor agregado. O que ocorre, de fato, é apenas um ajuste para corrigir as distorções causadas pelas diferenças entre as alíquotas, porém a MVA continua a mesma prevista na Lei 688/96, com o mesmo objetivo de presumir o preço final da mercadoria.

Entende pelo não cabimento do MANDADO de segurança, contra lei em tese, porquanto o impetrante pretende combater normativo, que prevê a aplicação da MVA ajustada, qual seja, o RICMS/RO. Contudo, nos termos da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal, não cabe MANDADO de segurança contra lei em tese.

Ao final, pugna pela denegação do MANDADO de segurança.

O ESTADO DE RONDÔNIA ingressou nos autos – id 64631145. Reforçou o que foi apresentado pela autoridade coatora, de que o Decreto Estadual nº 22.721/2018, que aprovou o Regulamento do ICMS/RO, apenas replicou a possibilidade de aplicação do sistema insculpido na “Lei Kandir” para definição da base de cálculo do ICMS-ST.

Relembrou que o Tribunal de Justiça de Rondônia – TJRO já decidiu que não há ofensa à legalidade na edição de instrução normativa que se limita a complementar disposições expressamente previstas em lei e decreto regulamentar, e que a utilização da MVA na apuração da base de cálculo do ICMS-ST tem caráter meramente subsidiário.

Ao final, pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público apresentou parecer – id 64929555. Manifesta-se pela denegação da ordem, em razão da inadequação da via.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de Ação Mandamental em que O impetrante pretende seja afastada a cobrança do ICMS-ST pela MVA ajustada, constante do Decreto nº 22.721/2018, por entender ser inconstitucional.

O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Segundo Alexandre de Moraes “trata-se de uma ação constitucional civil, cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (Moraes, Alexandre/Direito Constitucional. 2002, p. 164).”

A viabilidade do MANDADO de segurança é aferida no momento da impetração, verificando se o direito invocado na inicial está substancialmente comprovado, de forma a prescindir de qualquer outro meio probatório. O MANDADO de segurança só é possível quando houver direito líquido e certo, o que quer dizer fato incontroverso diante de prova pré-constituída, sendo desnecessária qualquer dilação probatória.

Pois bem.

É certo que o manejo do MANDADO de segurança fica condicionado ao preenchimento das condições da ação, dos pressupostos processuais e de determinados requisitos específicos, sendo que para o reconhecimento de sua liquidez e certa do direito, a via estreita desta ação, impõe que a petição seja instruída com prova pré constituída capaz de demonstrar os fatos narrados pelo impetrante, de forma cabal.

Por esta razão, suscito, de ofício, a preliminar de inadequação da via eleita, em razão do requisito da certeza e liquidez, exigidos no art. 5º, LXIX da CF, in verbis:

Art. 5º [...]

LXIX: conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

A Lei 12.016/09 que disciplina a ação mandamental, assim dispõe:

Art. 10. Conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Dos normativos legais extrai-se que o MANDADO de segurança não consubstancia uma ação simples, erigindo-se verdadeira garantia fundamental do sujeito face ao Estado, o que não dispensa que o seu manejo seja condicionado ao preenchimento das condições da ação, dos pressupostos processuais e de determinados requisitos.

De início, observa-se que o MANDADO de segurança impõe que a petição inicial seja instruída com prova pré constituída, capaz de demonstrar os fatos narrados pelo impetrante.

A respeito, Maria Sylvia Zanella Di Pietro dispõe:

Finalmente, o último requisito é o que concerne ao direito líquido e certo. Originariamente, falava-se em direito certo e incontestável, o que levou ao entendimento de que a medida só era cabível quando a norma legal tivesse clareza suficiente que dispensasse maior trabalho de interpretação.

Hoje, está pacífico o entendimento de que a liquidez e certeza referem-se aos fatos; estando estes devidamente provados, as dificuldades com relação à interpretação do direito serão resolvidas pelo juiz. Esse entendimento ficou consagrado com a Súmula nº. 625, do STF, segundo a qual "controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de MANDADO de segurança".

Daí o conceito de direito líquido e certo como o direito comprovado de plano, ou seja, o direito comprovado juntamente com a petição inicial. No MANDADO de segurança, inexistente a fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do MÉRITO, por falta de um pressuposto básico, ou seja, a certeza e liquidez do direito (DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella, "Direito administrativo". 24ªed. São Paulo: Atlas, 2011, p.788).

Assim, diz-se que, uma vez demonstrado que o ato praticado por autoridade pública incorreu em ilegalidade, deve-se conceder o MANDADO de segurança. Isso é, quando não amparado por outras ações constitucionais e quando demonstrado através de prova pré constituída.

In casu, o impetrante sustenta que o Estado de Rondônia instituiu a regra matriz de incidência do ICMS, por meio do Anexo VI, do RICMS/RO (Decreto) e determinou que fosse aplicada a MVA AJUSTADA para fins de cálculo da substituição tributária do ICMS conforme a procedência do produto. Contudo, afirma que o art. 97 do Código Tributário Nacional assegura que a incidência tributária deve ser instituída por meio de lei ordinária.

Por sua vez, o impetrando defende que o Decreto Estadual nº 22.721/2018 (Regulamento do ICMS no Estado de Rondônia – RICMS/RO) apenas replicou o regramento do mecanismo de substituição tributária previsto na LC 87/96 e na Lei 688/96.

Dessa forma, o que se vê, em verdade, é a divergência existente entre as alegações das partes, que recaí na constitucionalidade da norma debatida.

Entretanto, a ausência de prova inequívoca da constitucionalidade da norma, aliada a impossibilidade de dilação probatória, nesta via, tornam presente o mandamus inadequado.

Por oportuno, registro que o fato de ser inadequada a via eleita não impede que a impetrante discuta o presente conflito pelas vias ordinárias, a rigor do art. 19 da Lei n. 12.016/09, vejamos:

Art. 19. A SENTENÇA ou o acórdão que denegar MANDADO de segurança, sem decidir o MÉRITO, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais.

Diante do exposto, suscito de ofício a preliminar de inadequação da via eleita, a fim de DENEGAR A SEGURANÇA, na forma do art. 6º, § 5º da Lei 12.016/09 c/c art. 485, IV do CPC.

Sem honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas de lei.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7046440-11.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA, OAB nº SP343326, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA, OAB nº SP210242, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES, OAB nº SP288841

EXECUTADO: SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA autônomo decorrente de condenação nos autos n. 7021034-22.2020.8.22.0001.

Na sistemática atual do CPC, o pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá se dar nos próprios autos onde a DECISÃO a ser cumprida restou proferida.

Assim, necessário que o pedido de cumprimento se dê nos autos do processo n. 7021034-22.2020.8.22.0001.

Portanto, promova o interessado o desarquivamento do feito original para fins de prosseguimento.

Nestes fundamentos, INDEFIRO A INICIAL, pois inepta, com fulcro no art. 330, I e §1º, I do CPC.

Extingo o processo sem resolução do MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Sem custas. Sem honorários. Decorrido prazo para recurso voluntário, certifique-se, arquivando os autos em seguida.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7008532-22.2018.8.22.0001

AUTOR: BENTO MISSIAS DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS SOARES SOUZA, OAB nº RO4926

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimado o autor a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, ficou-se inerte.

Assim, nada mais sendo requerido, determino o arquivamento dos autos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7002898-16.2021.8.22.0009

IMPETRANTE: AGUA MINERAL LIND AGUA LTDA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO, OAB nº RO8659

IMPETRADOS: C. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido preventivo de liminar, impetrado por AGUA MINERAL LIND'AGUA LTDA. contra suposto ato coator do Coordenador de Receita Estadual de Rondônia.

Narra o impetrante que busca, através do presente, evitar cobrança indevida de ICMS-ST, em função do fato de transportar as mercadorias da empresa para outras filiais, ou seja, uma simples movimentação física de estoque de um lugar para outro, já que são todas da mesma proprietária.

Informa que está havendo cobrança indevida de ICMS-ST quando da simples movimentação de seus estoques entre a MATRIZ de Pimenta Bueno e as outras FILIAIS, como a FILIAL DE PORTO VELHO e Pimenta Bueno; que a cobrança de alíquotas de ICMS sobre as operações interestaduais efetuadas por empresas de mesmo grupo econômico, sem o objetivo de comercialização, mas tão somente para alteração de local físico do estoque, é INDEVIDA.

Pugna pela concessão de liminar, sem que haja a necessidade de ser ouvida a parte contrária, com a FINALIDADE de determinar que seja garantida a transferência (envio) de mercadoria da empresa Impetrante para outras do mesmo CNPJ e em especial para a Filial de Porto Velho e Pimenta Bueno, sem a ocorrência de implicar em fato gerador e possível cobrança de imposto ICMS-ST, até julgamento definitivo da demanda.

O pedido liminar foi indeferido (Id 59240721).

A AUTORIDADE COATORA prestou informações – id 59240721. Esclarece que não obstante tenha sido firmado o entendimento, para sua aplicação do tema 1099, o Fisco de todas as unidades da federação tem entendido que há necessidade de modulação e de esclarecimentos, ademais o assunto ainda não transitou em julgado, conforme consta na ADC 49, no qual o Estado de Rondônia é parte na condição de amicus curiae.

Aponta que a ocorrência de litispendência, uma vez que foi autuado processo sob o número 7031037-02.2021.8.22.0001, na 1ª Vara de Fazenda Pública, que trata das mesmas partes e idêntica causa de pedir.

No MÉRITO, afirma que o tema que trata o presente mandamus, está sendo discutido na Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC nº 49, que foi fixada tese de que: “O deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência de ICMS, ainda que se trate de circulação interestadual”. Todavia, foram opostos embargos de declaração pelo estado do Rio Grande do Norte, os quais estão pendentes de julgamento.

Diz que se a tese fosse imediatamente aplicada em todo o país provocaria graves consequências, de ordem econômica e jurídica, além da indubitável segurança jurídica que a DECISÃO pode causar.

Pontua que a ADC 49 não transitou em julgado, não havendo que se falar em obrigatoriedade do cumprimento do julgado, por parte das administrações fazendárias.

Ao final, pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público apresentou parecer – id 59948076. Opinou pela denegação da segurança, visto não haver direito líquido e certo violado, ou ao menos na iminência de ser violado por autoridade investida na função pública.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação pela qual o impetrante, na condição de empresa que comercializa água mineral, pretende transferir produtos de uma unidade para outra, sem precisar responder pelo tributo de ICMS, sob argumento de tratar-se de simples transferência entre propriedades.

O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Segundo Alexandre de Moraes “trata-se de uma ação constitucional civil, cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (Moraes, Alexandre/Direito Constitucional. 2002, p. 164).”

A viabilidade do MANDADO de segurança é aferida no momento da impetração, verificando se o direito invocado na inicial está substancialmente comprovado, de forma a prescindir de qualquer outro meio probatório. O MANDADO de segurança só é possível quando houver direito líquido e certo, o que quer dizer fato incontroverso diante de prova pré-constituída, sendo desnecessária qualquer dilação probatória.

Sem vícios ou preliminares a serem superadas, estando o processo maduro, passo a análise do MÉRITO.

O cerne da questão centra-se ao fato de o Impetrante, na condição de empresa com atividade em venda de água mineral, necessitar transferir produtos entre as unidades de Pimenta Bueno/RO e Porto Velho/RO, não estar obrigado a responder pelo tributo de ICMS, sob argumento de tratar-se de simples transferência entre propriedades.

Pois bem.

De fato, a documentação acostada aos autos, demonstra que o impetrante possui filiais dentro do Estado de Rondônia, destinados a comercialização de água mineral e refrigerantes – id 59045000.

Portanto, existem estabelecimentos localizados em diferentes município do Estado, de mesma titularidade e com o mesmo propósito negocial, não sendo de todo desarrazoada a alegação de que alguma remessa de mercadoria, de um dos mencionados Município para o outro, será somente a título de mera transferência.

Além disso, é inegável que o mero deslocamento de mercadoria entre estabelecimentos de um mesmo titular não autoriza a cobrança de ICMS: Súmula nº 166: não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.

A corroborar:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA ENTRE ESTABELECEMENTOS DE UMA MESMA EMPRESA. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR PELA INEXISTÊNCIA DE ATO DE MERCANCIA. SÚMULA 166/STJ. DESLOCAMENTO DE BENS DO ATIVO FIXO. UBI EADEM RATIO, IBI EADEM LEGIS DISPOSITIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. O deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma empresa, por si, não se subsume à hipótese de incidência do ICMS, porquanto, para a ocorrência do fato imponible é imprescindível a circulação jurídica da mercadoria com a transferência da propriedade. (Precedentes do STF: AI 618947 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/03/2010, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-07 PP-01589; AI 693714 AgR, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-13 PP-02783. Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no REsp 1127106/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no Ag 1068651/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 02/04/2009; AgRg no AgRg no Ag 992.603/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 809.752/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 06/10/2008; REsp 919.363/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 07/08/2008) 2. “Não constitui fato gerador de ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.” (Súmula 166 do STJ). 3. () 4. A circulação de mercadorias versada no DISPOSITIVO constitucional refere-se à circulação jurídica, que pressupõe efetivo ato de mercancia, para o qual concorrem a FINALIDADE de obtenção de lucro e a transferência de titularidade. 5. “Este tributo, como vemos, incide sobre a realização de operações relativas à circulação de mercadorias. A lei que veicular sua hipótese de incidência só será válida se descrever uma operação relativa à circulação de mercadorias. É bom esclarecermos, desde logo, que tal circulação só pode ser jurídica (e não meramente física). A circulação jurídica pressupõe a transferência (de uma pessoa para outra) da posse ou da propriedade da mercadoria. Sem mudança de titularidade da mercadoria, não há falar em tributação por meio de ICMS. () O ICMS só pode incidir sobre operações que conduzem mercadorias, mediante sucessivos contratos mercantis, dos produtores originários aos consumidores finais.” (Roque Antonio Carrazza, in ICMS, 10ª ed., Ed. Malheiros, p.36/37) () 8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1125133/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25/08/2010, DJe 10/09/2010).

Não obstante, em se tratando de ação de MANDADO de segurança, a ausência do intuito de mercancia, que constitui o fato gerador do ICMS, pela circulação de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, deve ser indubitavelmente demonstrado, sendo que esta ação mandamental não admite ampla dilação probatória, que evidentemente, se faz necessária neste caso.

Nesta linha de raciocínio, o que se denota dos autos é que o impetrante pretende a transferência das mercadorias com intuito de venda, a exemplo, a nota fiscal de número 000.456.867, Série 001, que contém entre água e refrigerante o valor de R\$ 50.654,81 (cinquenta mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e um centavos).

Ressalto que esse é um exemplo de uma de várias notas fiscais que acompanham a inicial.

Dessarte, quando resta demonstrado no bojo da própria ação mandamental que a situação de transporte das referidas mercadorias significa apenas sua transferência para outro estabelecimento de titularidade do impetrante, o recolhimento do ICMS não é devido. Entretanto, se restar dúvida razoável de que não existe mero deslocamento de mercadoria entre estabelecimentos diversos, mas efetiva prática de mercancia na referida operação, a exação é devida.

Isso porque, a própria atividade desenvolvida pelos impetrantes é de comércio, conforme se denota da descrição das atividades: comércio atacadista de produtos alimentícios em geral.

Assim sendo, se faz necessária maior amplitude probatória para comprovação do que restou alegado pelo impetrante, quanto ao fato de estar apenas transferindo, sem intuito comercial, os produtos de um estabelecimento próprio para outro, o que, conseqüentemente, afasta o direito líquido e certo hábil a amparar a presente impetração, porque não comprovada, sem sombras de dúvidas.

Portanto, a parca instrução processual não afasta o direito do Estado à referida exação, não sendo possível, por outro lado, aquilatar se ocorre mera transferência, sem mercancia, neste caso, a via da ação mandamental não se apresenta propícia para avaliar questão que depende de vasta ingerência do poder de polícia estatal e de tamanha indagação instrutória, conforme já decidiu o Tribunal de Justiça de Goiás:

MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. ICMS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE INVOCADO NA LINHA DA SÚMULA 166 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA AFASTAR A EXAÇÃO DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA PROCESSUAL ELEITA. CARÊNCIA DE AÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. De acordo com a Súmula 166 do Superior Tribunal de Justiça, não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte. 2. O simples deslocamento físico da mercadoria pelo seu proprietário, sem circulação econômica ou jurídica, não legitima a incidência do ICM. Para tanto, impõe-se a observância de inúmeras formalidades, próprias do poder de polícia do Estado na fiscalização do tributo de sua competência. 3. Faltando prova pré-constituída do direito postulado pelo impetrante, a denegação da segurança por carência de ação é medida impositiva. SEGURANÇA DENEGADA. (TJGO, MANDADO de Segurança 5256820-85.2016.8.09.0000, Rel. ORLOFF NEVES ROCHA, 1ª Câmara Cível, julgado em 04/07/2017, DJe de 04/07/2017).

Do mesmo modo, o prejuízo que os impetrantes alegam que sofrerão pode ser minimizados oportunamente, uma vez que a ação mandamental, neste caso, não faz coisa julgada material nos termos preconizados pela Súmula 304 do Supremo Tribunal Federal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, suscito de ofício a preliminar de inadequação da via eleita, a fim de DENEGAR A SEGURANÇA, na forma do art. 6º, § 5º da Lei 12.016/09 c/c art. 485, IV do CPC.

Sem honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas de lei.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7004608-08.2015.8.22.0001

AUTORES: WILSON SILVEIRA MARTA, EMANUELE CHAVES DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE, OAB nº RO2275, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES, OAB nº RO7667, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA, OAB nº RO6017

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Conforme informação ID 63488956, a médica Dra. Larissa Dantas Wrobel encontra-se de licença maternidade desde o mês de setembro, restando impossibilitada de realizar a perícia por ora. Assim, destituo a perita.

Em termos de prosseguimento, considerando a lista ID 52110891 apresentada pela GERREG, nomeio para atuar como perito no presente feito a médica Ginecologista Adriane Pacheco Badra Melocra.

Intime-se a Gerência de Regulação do SUS para que informe a perita sobre nomeação, bem como para que dê início à perícia.

Deve informar a data para realização da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de haja tempo hábil para intimação das partes.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

GERÊNCIA DE REGULAÇÃO DO SUS

Complexo de Regulação do Estado de Rondônia - Prédio da Policlínica Oswaldo Cruz

Av. Governador Jorge Teixeira, 3862, Porto Velho, 78905-160.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 MANDADO de Segurança Cível

7055576-32.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA, CNPJ nº 05884660000104, RUA DOM PEDRO II 2195, - DE 1767 A 2217 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-033 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 2643, - ATÉ 549/550 MILITAR - 76804-604 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7708, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 2643, - ATÉ 549/550 MILITAR - 76804-604 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 2643, - ATÉ 549/550 MILITAR - 76804-604 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS, OAB nº RO8466, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 2643, - ATÉ 549/550 MILITAR - 76804-604 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE, OAB nº RO10689

IMPETRADO: S. M. D. F. D. M. D. P. V., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 744, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Conforme jurisprudência do STJ, abaixo colacionada, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido na ação, mesmo que essa seja meramente declaratória:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. 1. A Corte local bem estabeleceu que o valor que deve ser atribuído à causa referente à ação declaratória tem de corresponder ao proveito econômico. Esse entendimento é consonante com a firme jurisprudência do STJ, que orienta que "o valor da causa deve equivaler, em princípio, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório" (AgInt no REsp 1698699/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 23/02/2018).

2. O acórdão recorrido aponta ser "descabida a atribuição do valor de apenas R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) à ação declaratória nº 0005550-98.2013.8.16.0001, quando o valor do benefício econômico pretendido é, em verdade, muito superior e, em verdade, equivalente ao próprio débito exequendo". Com efeito, diante do apurado pela Corte local e da iterativa jurisprudência do STJ, incide os óbices ao conhecimento do recurso especial das Súmulas 7 e 83 do STJ.

3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1710407 PR 2020/0134450-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 28/09/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2021) (grifo nosso)

Portanto, fica a parte Autora intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de adequar o valor da causa, devendo apresentar planilha de cálculo com indicação do correto valor da causa, bem como promover o devido recolhimento da diferença das custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art. 330, IV, CPC).

Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que deverá ser recolhida neste percentual, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação no caso vertente.

Transcorrido prazo de 05 (cinco) dias, sem manifestação da parte autora, retorne os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Cumpra-se.

Após com ou sem manifestação voltem os autos conclusos.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho - quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7043722-80.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: SOCIBRA DISTRIBUIDORA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da petição ID 65030308, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7027869-89.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: MELO DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: DANIEL MARCON PARRA, OAB nº SP233073, BEATRIZ LOBO LEITE FRANCA, OAB nº DESCONHECIDO

IMPETRADOS: C. D. C. D. R. D. E. D. S. D. F. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido preventivo de liminar, impetrado por MELO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA., contra suposto ato coator do Coordenador de Receita Estadual de Rondônia.

Narra o impetrante em sua peça inicial que é contribuinte com filial no Estado de Rondônia e possui filiais em outros Estados e que, em virtude disso, realiza deslocamento interestadual de mercadorias; contudo, a autoridade coatora tem exigido o recolhimento de ICMS em virtude do deslocamento entre estabelecimento do mesmo contribuinte.

Entende assim violação ao seu direito líquido e certo e portanto, requer, liminarmente a suspensão dos efeitos do crédito tributário pela concessão da liminar e, ao final, a declaração do direito de o direito de não recolher ICMS no deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte, ainda que seja deslocamento interestadual.

O pedido liminar foi indeferido (Id 61199330).

Interposição de agravo de instrumento pelo impetrante – id 62314771.

Manutenção do indeferimento da liminar – id 63273510.

A AUTORIDADE COATORA prestou informações – id 63488992. Esclarece que não obstante tenha sido firmado o entendimento, para sua aplicação do tema 1099, o Fisco de todas as unidades da federação tem entendido que há necessidade de modulação e de esclarecimentos, ademais o assunto ainda não transitou em julgado, conforme consta na ADC 49, no qual o Estado de Rondônia é parte na condição de amicus curiae.

Diz que a ADC 49 não transitou em julgado, não há que se falar em obrigatoriedade do cumprimento do julgado por parte das administrações fazendárias. Nos termos do §2º do art. 102 da Constituição Federal, somente as decisões definitivas de MÉRITO, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos.

Que se tratando de recurso extraordinário com repercussão geral, o efeito vinculante da DECISÃO é restrito aos órgãos do PODER JUDICIÁRIO, não abrangendo as administrações públicas. Assim, também não se pode exigir imediato cumprimento da tese firmada no mencionado Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1255885.

Por fim, pontua que a partir da publicação da mencionada súmula nº 05/2021 do TATE, a administração fazendária rondoniense aplica o entendimento segundo o qual não incide ICMS na transferência de bens ou mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular.

O Ministério Público apresentou parecer – id 64276496. Opinou pela parcial concessão da ordem pleiteada, para reconhecer como líquido e certo os pedidos da impetrante, exceto o direito à compensação de eventuais pagamentos realizados nos últimos 5 anos antes da distribuição da presente demanda, tendo em vista que pende definição pelo STF quanto à modulação de efeitos do seu julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação pela qual o impetrante, na condição de empresa que comercializa peças e acessórios novos para veículos automotores, ferragens e ferramentas, pretende transferir produtos de uma unidade para outra, sem precisar responder pelo tributo de ICMS, sob argumento de tratar-se de simples transferência entre propriedades.

O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Segundo Alexandre de Moraes “trata-se de uma ação constitucional civil, cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (Moraes, Alexandre/Direito Constitucional. 2002, p. 164).”

A viabilidade do MANDADO de segurança é aferida no momento da impetração, verificando se o direito invocado na inicial está substancialmente comprovado, de forma a prescindir de qualquer outro meio probatório. O MANDADO de segurança só é possível quando houver direito líquido e certo, o que quer dizer fato incontroverso diante de prova pré-constituída, sendo desnecessária qualquer dilação probatória.

Sem vícios ou preliminares a serem superadas, estando o processo maduro, passo a análise do MÉRITO.

O cerne da questão centra-se ao fato de o Impetrante, na condição de comerciante de peças e acessórios para veículos automotores, necessitar transferir produtos entre as unidades de Manaus para Porto Velho/RO, não estar obrigado a responder pelo tributo de ICMS, sob argumento de tratar-se de simples transferência entre propriedades.

Pois bem.

De fato, a documentação acostada aos autos, demonstra que o impetrante possui filiais dentro da Unidade da Federação, destinados a comercialização de peças e acessórios novos para veículos automotores, ferragens e ferramentas – id 58426541.

Portanto, existem estabelecimentos localizados em diferentes Estados da Federação, de mesma titularidade e com o mesmo propósito negocial, não sendo de todo desarrazoada a alegação de que alguma remessa de mercadoria, de um dos mencionados Município para o outro, será somente a título de mera transferência.

Além disso, é inegável que o mero deslocamento de mercadoria entre estabelecimentos de um mesmo titular não autoriza a cobrança de ICMS: Súmula nº 166: não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.

A corroborar:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DE UMA MESMA EMPRESA. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR PELA INEXISTÊNCIA DE ATO DE MERCANCIA. SÚMULA 166/STJ. DESLOCAMENTO DE BENS DO ATIVO FIXO. UBI EADEM RATIO, IBI EADEM LEGIS DISPOSITIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. O deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma empresa, por si, não se subsume à hipótese de incidência do ICMS, porquanto, para a ocorrência do fato imponible é imprescindível a circulação jurídica da mercadoria com a transferência da propriedade. (Precedentes do STF: AI 618947 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/03/2010, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-07 PP-01589; AI 693714 AgR, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-13 PP-02783. Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no REsp 1127106/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no Ag 1068651/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 02/04/2009; AgRg no AgRg no Ag 992.603/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 809.752/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 06/10/2008; REsp 919.363/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 07/08/2008) 2. “Não constitui fato gerador de ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.” (Súmula 166 do STJ). 3. () 4. A circulação de mercadorias versada no DISPOSITIVO constitucional refere-se à circulação jurídica, que pressupõe efetivo ato de mercancia, para o qual concorrem a FINALIDADE de obtenção de lucro e a transferência de titularidade. 5. “Este tributo, como vemos, incide sobre a realização de operações relativas à circulação de mercadorias. A lei que veicular sua hipótese de incidência só será válida se descrever uma operação relativa à circulação de mercadorias. É bom esclarecermos, desde logo, que tal circulação só pode ser jurídica (e não meramente física). A circulação jurídica pressupõe a transferência (de uma pessoa para outra) da posse ou da propriedade da mercadoria. Sem mudança de titularidade da mercadoria, não há falar em tributação por meio de ICMS. () O ICMS só pode incidir sobre operações que conduzem mercadorias, mediante sucessivos contratos mercantis, dos produtores originários aos consumidores finais.” (Roque Antonio Carrazza, in ICMS, 10ª ed., Ed. Malheiros, p.36/37) () 8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1125133/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25/08/2010, DJe 10/09/2010).

Não obstante, em se tratando de ação de MANDADO de segurança, a ausência do intuito de mercancia, que constitui o fato gerador do ICMS, pela circulação de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, deve ser indubitavelmente demonstrado, sendo que esta ação mandamental não admite ampla dilação probatória, que evidentemente, se faz necessária neste caso.

Nesta linha de raciocínio, o que se denota dos autos é que o impetrante pretende a transferência das mercadorias com intuito de venda, a exemplo, a nota fiscal de número Nº. 000.337.000, Série 001, que contém diversos tipos de retentores, que perfazem o valor de R\$ 7.808,62 (sete mil, oitocentos e oito reais e sessenta e dois centavos).

Ressalto que esse é um exemplo de uma de várias notas fiscais que acompanham a inicial.

Dessarte, quando resta demonstrado no bojo da própria ação mandamental que a situação de transporte das referidas mercadorias significa apenas sua transferência para outro estabelecimento de titularidade do impetrante, o recolhimento do ICMS não é devido. Entretanto, se restar dúvida razoável de que não existe mero deslocamento de mercadoria entre estabelecimentos diversos, mas efetiva prática de mercancia na referida operação, a exação é devida.

Iso porque, a própria atividade desenvolvida pelos impetrantes é de comércio, conforme se denota da descrição das atividades: comércio de peças e acessórios novos para veículos automotores.

Assim sendo, se faz necessária maior amplitude probatória para comprovação do que restou alegado pelo impetrante, quanto ao fato de estar apenas transferindo, sem intuito comercial, os produtos de um estabelecimento próprio para outro, o que, conseqüentemente, afasta o direito líquido e certo hábil a amparar a presente impetração, porque não comprovada, sem sombras de dúvidas.

Portanto, a parca instrução processual não afasta o direito do Estado à referida exação, não sendo possível, por outro lado, aquilatar se ocorre mera transferência, sem mercancia, neste caso, a via da ação mandamental não se apresenta propícia para avaliar questão que depende de vasta ingerência do poder de polícia estatal e de tamanha indagação instrutória, conforme já decidiu o Tribunal de Justiça de Goiás:

MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. ICMS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE INVOCADO NA LINHA DA SÚMULA 166 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA AFASTAR A EXAÇÃO DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA PROCESSUAL ELEITA. CARÊNCIA DE AÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. De acordo com a Súmula 166 do Superior Tribunal de Justiça, não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte. 2. O simples deslocamento físico da mercadoria pelo seu proprietário, sem circulação econômica ou jurídica, não legitima a incidência do ICM. Para tanto, impõe-se a observância de inúmeras formalidades, próprias do poder de polícia do Estado na fiscalização do tributo de sua competência. 3. Faltando prova pré-constituída do direito postulado pelo impetrante, a denegação da segurança por carência de ação é medida impositiva. SEGURANÇA DENEGADA. (TJGO, MANDADO de Segurança 5256820-85.2016.8.09.0000, Rel. ORLOFF NEVES ROCHA, 1ª Câmara Cível, julgado em 04/07/2017, DJe de 04/07/2017).

Do mesmo modo, o prejuízo que os impetrantes alegam que sofrerão pode ser minimizados oportunamente, uma vez que a ação mandamental, neste caso, não faz coisa julgada material nos termos preconizados pela Súmula 304 do Supremo Tribunal Federal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, suscito de ofício a preliminar de inadequação da via eleita, a fim de DENEGAR A SEGURANÇA, na forma do art. 6º, § 5º da Lei 12.016/09 c/c art. 485, IV do CPC.

Sem honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas de lei.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7066203-95.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: DEISE SGUISSARDI

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ELIZEU DE LIMA, OAB nº RO9166

IMPETRADO: S. D. E. D. S. D. E. C. D. R. (. -. R.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por DEISE SGUISSARDI em face de ato do SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Nos termos do artigo 87, inciso IV, alínea a, da Constituição do Estado, os Secretários de Estado têm foro privilegiado em MANDADO de Segurança e seus atos são julgados pelas Câmaras Especiais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Inexistindo possibilidade, em função de funcionalidades do PJE de ser declinada a competência deste juízo para o Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos, deverá ser impetrado o respectivo MANDADO de Segurança diretamente no órgão competente.

Desta forma, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo para julgamento do presente mandamus, extingue-se o feito, sem julgamento de MÉRITO, na forma do artigo 485, inciso IV do CPC.

Sem custas e honorários.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jj@tjro.jus.br

Processo: 0014845-39.2019.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

REU: F. DAS C. D. DE M.

Advogados do(a) REU: SABRINA FEITOSA ALVES - RO9623, KELVE MENDONCA LIMA - RO9609, RAFAEL THALES AGOSTINI NEVES - RO9551, CESAR PASSOS DE OLIVEIRA - RO9565, THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA - RO8450

Intimação

Fica o RÉU, por via de seus procuradores/advogados, intimado do r. DESPACHO ID. 65079455, o qual designou audiência para segunda-feira, 13 de dezembro de 2021, às 8h30min, seja realizada de forma presencial. Porto Velho, 18 de novembro de 2021. Técnico Judiciário.

Assinado por certificação digital.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jj@tjro.jus.br

Processo: 0014845-39.2019.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

REU: F. DAS C. D. DE M.

Advogados do(a) REU: SABRINA FEITOSA ALVES - RO9623, KELVE MENDONCA LIMA - RO9609, RAFAEL THALES AGOSTINI NEVES - RO9551, CESAR PASSOS DE OLIVEIRA - RO9565, THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA - RO8450

Intimação

Ficam as partes, por via de seus procuradores/advogados, intimado do r. DESPACHO ID. 65079455, o qual designou audiência para segunda-feira, 13 de dezembro de 2021, às 8h30min, que será realizada de forma presencial. Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

Técnico Judiciário. Assinado por certificação digital.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jj@tjro.jus.br

Processo: 0000471-47.2021.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REU: P. I. DA S. L. e outros

Advogados do(a) REU: JACSON DA SILVA SOUSA - RO6785, MARIA JOSE PEREIRA LEITE - RO9607, NOE DE JESUS LIMA - RO9407

Intimação

Fica o RÉU, na figura de seus advogados, intimado a apresentar as razões do recurso no prazo de 8 dias.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021

Técnico Judiciário Assinado por certificação digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jj@tjro.jus.br

Processo: 0000537-19.2015.8.22.0701

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: Jeorge Jeronimo Borges e outros (2)

Intimação

Fica o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, intimado a manifestar-se, quanto a certidão negativa do oficial de justiça ID. 63158093 (fls. 133), querendo apresentar novo endereço para citação do réu.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021

Técnico Judiciário Assinado por certificação digital

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036975-75.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M. R. DA S.

Advogado do(a) AUTOR: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO1983

REU: M. N. DA S.

Advogados do(a) REU: WANESKA FARIAS OLIVEIRA - RO10892, CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7010263-48.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: J. A. DA S.

Advogados do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE ALVES VIANA - MA20067, JOAO CARLOS DE ALENCAR SENA - MA19475

REU: J. A. S.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID XX: “[...Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por J. A. D. S. em face de J. A. S., ambos já qualificados, e, por via de consequência, DECLARO EXTINTA a obrigação do requerente/alimentante de prestar alimentos em favor de sua filha, igualmente requerente/alimentada, na forma pleiteada na inicial, o que se faz pelas razões acima mencionadas. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se ao pagador do requerente (Num. 55370261) para a cessação definitiva dos descontos e depósitos em favor de J. A. S. Sem outras custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 3 de novembro de 2021. Tânia Mara Guirro. Juiz(a) de Direito].

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7035313-76.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: P. H. L. DA S.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO2252

REQUERIDO: D. DOS S. S.

Intimação AUTOR - MANDADO AVERBAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o MANDADO de Averbação expedido e providenciar a averbação no respectivo Cartório Extrajudicial..

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7053904-57.2019.8.22.0001

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: LUCIANA REGINA NAKASHIMA MARTINS

REQUERIDO: JEFFERSON NAKASHIMA MARTINS

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA - 1ª PUBLICAÇÃO

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: JEFFERSON NAKASHIMA MARTINS

Endereço: Rua Inácio Mendes, 8627, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-268

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que LUCIANA REGINA NAKASHIMA MARTINS, requer a decretação de Curatela de JEFFERSON NAKASHIMA MARTINS, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: “.SENTENÇA. Vistos e examinados. 1. Trata-se de ação de curatela com pedido de curatela provisória ajuizada por LUCIANA REGINA NAKASHIMA MARTINS em face de seu filho JEFFERSON NAKASHIMA MARTINS, ambos já qualificados na inicial, alegando que ele foi diagnosticado com Retardo Mental Moderado (CID10: F71) e Síndrome de Asperger (CID10:F.84.5), o que o tornaria incapaz para os atos da vida civil.. Pleiteou, portanto, sua nomeação como curadora. Juntou procuração e documentos. DESPACHO inicial deferindo o pedido de tutela provisória de urgência com determinação de realização de estudo técnico e designação de entrevista (Num. 33325148). Relatório social no Num. 34969610. Entrevista realizada no Num. 35124347, ocasião que se constatou que o requerido consegue se comunicar, apresentando indicação de esquecimento, bem como dificuldade na comunicação visual. Manifestação da Curadoria Especial por meio de negativa geral no Num. 40492155. Laudo da perícia psiquiátrica juntado no Num. 56686160. O Ministério Público oficiou pela procedência do pedido inicial (Num. 59658122). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. I – Da alteração legislativa referente ao instituto da curatela. 2. Antes de adentrar a questão fática apresentada, deve ser feito registro quanto a substancial alteração legislativa que trouxe o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Novo Código de Processo Civil à curatela. O instituto da curatela destina-se precipuamente à proteção daqueles que, embora maiores, não apresentam condições mínimas de regência da própria vida e administração de seu patrimônio. É o que se extrai do art. 1.767 do Código Civil: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) II - (Revogado); (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) IV - (Revogado); (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) V - os pródigos. Até a entrada em vigor da Lei n. 13.146/2015 (EPD), a causa determinante para a interdição era a pessoa ser acometida de enfermidade mental ou psiquiátrica e, em consequência disso, não possuir o necessário discernimento para os atos da vida civil. Eram tidas tais pessoas como incapazes, impossibilitadas e inabilitadas, por completo, para gerir seus próprios bens e praticar os demais atos da vida civil. O Código Civil de 2002 exigia o mínimo de aptidão físico-mental para a autogestão pessoal e patrimonial, determinando fosse presumida a capacidade “de fato” - havida com a maioridade - assim como a “de direito” - havida com a aquisição da personalidade, pelo nascimento com vida -; nunca, o contrário, isso é, a incapacidade plena-presumida. Com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), foi criado um sistema normativo inclusivo e que homenageia, sobretudo, o princípio da dignidade da pessoa humana. Estabeleceu o

regramento, em seu art. 2º, que “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. A lei, ainda, deu nova redação a vários DISPOSITIVO S do Código Civil, conferindo apenas a incapacidade relativa aos curatelados e, especificamente, para certos atos ou a maneira de os exercer (art. 4º, III, do CC). Nas palavras de Nelson Rosendal, “a incapacidade relativa será materializada alternativamente pelas técnicas da representação e assistência. Em outros termos, a pessoa com deficiência, que pelo Código Civil de 2002 eram consideradas absolutamente incapazes em uma terminologia reducionista, tornam-se relativamente incapazes, a partir da vigência da Lei 13.146/2015” (ROSENVALD, Nelson. A tomada de DECISÃO apoiada – Primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência. In: Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões. Belo Horizonte, IBDFAM, 2015, v.10). A curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo, assim, a figura de interdição completa e do curador com poderes ilimitados. Dessa forma, o procedimento da curatela continuará existindo mesmo que em nova perspectiva. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza, portanto, de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos. Assim, não há que se falar mais em “interdição”, que, em nosso direito, sempre teve por FINALIDADE vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação ou atuação exclusiva de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica para determinados atos. Prosseguindo, a teor do art. 755, I, segunda parte, do CPC/2015, impôs-se ao requerente, doravante nas ações de curatela, especificar para quais atos não tem o curatelando capacidade plena para exercício, não cabendo mais pedido genérico de interdição. Igualmente, a nova legislação processual impôs ao Juízo, na limitação da curatela, julgar procedentes ou improcedentes os pleitos especificados do requerente. Em que pese o CPC/2015, em seu art. 749, ter admitido a interdição no caso de incapacidade do interditando para a administração de bens, certo é que o regramento não pode prevalecer, pois está em confronto com norma expressa em lei especial anterior à vigência do referido Código. É o que traz a inteligência do art. 84, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que diz que “a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”. Nesse sentir, no caso de incapacidade para a prática direta dos atos da vida civil, a solução consiste na nomeação de curador, preservando o exercício dos direitos do cidadão. II – Do MÉRITO. 3. A legitimidade da requeinte é evidente, na forma do art. 747, II, do CPC/2015, pois é genitora do curatelando. O laudo pericial psiquiátrico atestou que o requerido possui Retardo Mental Moderado (CID10: F71) e Síndrome de Asperger (CID10:F.84.5), sendo inteiramente incapaz para reger sua pessoa e administrar seus bens. Ademais, o relatório técnico registrou que o curatelando está sendo bem assistido, sendo a requerente a pessoa mais indicada para continuar a exercer os cuidados. Com referência ao exercício do voto por parte do curatelando, o laudo pericial foi taxativo ao declinar que não tem ele o discernimento necessário para esse fim. Deste modo, necessário promover-se as anotações da suspensão de direitos políticos, caso contrário haverá prejuízo ao curatelando, o qual, em tese, teria a obrigatoriedade do voto, o que não lhe é possível, como já declinado, e aqui assim se reconhece em SENTENÇA deste Juízo, o competente para definir os limites e alcances da curatela, em estrita proteção ao curatelado. 4. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado LUCIANA REGINA NAKASHIMA MARTINS e, por via de consequência, NOMEIO-LHE curadora de seu filho JEFFERSON NAKASHIMA MARTINS, ambos já qualificados. 4.1. DO ALCANCE DA CURATELA. A curatela afetará os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015), e excepcionalmente, dada a constatação de evidente impossibilidade de comunicação inteligível, restringirá o voto. Consigna-se que quaisquer bens de posse ou propriedade do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). 4.2. DAS AUTORIZAÇÕES À CURADORA E SEUS DEVERES. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, com imediata prestação de contas a este Juízo, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, com imediata prestação de contas a este Juízo, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado (posse ou domínio), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. 4.3. Intime-se a curadora para, em 5 (cinco) dias, comparecer a este Juízo para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. 4.4. Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. 4.5. Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei n. 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil. 4.6. A considerar informação da CGJ/TJ-RO de que a plataforma de editais do CNJ ainda está em fase de elaboração, dispensa-se a publicação em tal veículo, devendo ser publicada esta DECISÃO na plataforma do TJ-RO já em atividade. De igual modo, dispensa-se a publicação na imprensa local, pela concessão de gratuidade. 4.7. Oficie-se ao TRE-RO para comunicar a restrição ao voto decorrente desta curatela, remetendo cópia da SENTENÇA e do laudo psiquiátrico, para que sejam tomadas as providências administrativas cabíveis com referência ao exercício do voto por parte do curatelado, o qual, conforme DECISÃO deste Juízo competente para delimitar judicialmente a curatela, não tem o discernimento necessário para esse fim. 5. Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC/2015. Independente de trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 21 de setembro de 2021. Tânia Mara Guirro. Juiz(a) de Direito”

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 1ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 17 de novembro de 2021

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7004392-71.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

I. V. T. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

J. R. A. R.

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES, OAB nº RO2241

DECISÃO

Vistos e examinados.

1. Decretada a prisão civil do devedor no Num. 62713067.

Expedida a carta precatória para cumprimento do MANDADO de prisão na comarca de Ji-Paraná (Num. 63853809).

O MANDADO foi devolvido pelo oficial de justiça sem cumprimento (Num. 64003103).

O executado apresentou justificativa no Num. 65052100, alegando, em síntese, que não possui condições de pagar o débito alimentar, pois está passando por dificuldades financeiras. Argumenta, ainda, que possui outro filho menor sob seus cuidados, e que o valor atual em execução perdeu seu caráter de urgência, de modo que caracteriza constrangimento ilegal a decretação de prisão civil do devedor. Apresentou proposta de parcelamento do débito de R\$ 6.345,09 para pagamento em 30 (trinta) parcelas mensais de R\$ 211,50. (Num. 65052100).

É o relatório.

2. Dada a urgência que o caso requer, dado estar o MANDADO ativo no sistema BNMP, intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca da justificativa e da proposta de parcelamento apresentadas pelo executado no Num. 65052100, em 03 (três) dias.

3. Após, com ou sem manifestação da exequente, conclusos para DECISÃO urgente.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2021

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7045051-88.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: NAYARA DOS SANTOS GONCALVES - RO10742

REU: em segredo de justiça

Advogado do(a) REU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

Intimação PARTES - DESPACHO /AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA /REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO e redesignação de audiência, conforme ID65066434:

"[...] 1. À CPE: Habilita a advogada IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB/RO 796, no sistema PJE, como representante da parte requerida.

2. Diante do peticionado no Num. 65025847 e documentos, redesigna-se a audiência de conciliação para o dia 28/01/2022, às 11:45h, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO, 9º andar).

ACASO AINDA PERSISTINDO AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL PELO COVID-19, A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRÁVES DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP.

No mais, mantidos os demais termos do DESPACHO inicial de Num. 62971451.

3. Intimem-se as partes por meio de seus advogados, via DJE.

4. Ao CEJUSC.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito [...]"

Observação: Para acesso ao prédio do Fórum César Montenegro, é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contra indicação da vacinação. NAO SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM NÃO APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7067905-76.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA - RO610

REU: em segredo de justiça

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID65037564:

"[...] Vistos e examinados.

Emende-se para:

a) juntar aos autos cópia da SENTENÇA que fixou os alimentos;

b) juntar documentos pessoais do requerente e da requerida.

Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito [...]"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7065530-05.2021.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: F. A. C. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ROOSEVELT ALVES ITO - RO6678

INVENTARIADO: ELIAS CARVALHO CARDOSO

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 65013007:

“[...] Vistos e examinados.

1. Trata-se de ação de inventário dos bens deixados por ELIAS CARVALHO CARDOSO.

Na inicial, os requerentes informam que o falecido deixou imóveis no Rio de Janeiro/RJ, Volta Redonda/RJ, Barra Mansa/RJ e Porto Velho/RO, diversos veículos, e uma empresa com razão social ELIAS CARVALHO CARDOSO [...], nome fantasia CARDOSO&LIMA, CNPJ nº [...], localizada na a Rua [...].

Informam ainda que o falecido não deixou esposa/companheira, tendo como herdeiros 5 filhos, sendo eles: F. A. C. (menor) e M. A. C. (menor), representados por sua genitora BRUNA DA SILVA ALVES, TIAGO BATISTA TEIXEIRA CARDOSO, BÁRBARA BATISTA TEIXEIRA CARDOSO e DOUGLAS FERREIRA CARDOSO.

Requerem a nomeação da genitora dos herdeiros menores, a Sra. BRUNA DA SILVA ALVES, como inventariante.

O art. 617, inciso II, do CPC/2015 dispõe que não havendo cônjuge ou companheiro sobrevivente, será nomeado inventariante o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio.

2. Portanto, deve a inicial ser emendada para que os requerentes indiquem qual dos herdeiros está na posse e administração dos bens do espólio, devendo informar o endereço completo e atualizado para fins de citação.

Prazo:15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito [...]”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7015207-93.2021.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: E. B. DE S.

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLISSON CARVALHO FERREIRA - RO10630

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID XX: “[...Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e AUTORIZO E. B. DE S. a receber o valor total de R\$ 14.303,97 e os acréscimos devidos sobre o respectivo montante, valor este em nome do falecido R. W. B., conforme ofício enviado pela Honda Consórcio (Num. 57708379). Expeça-se alvará judicial, com prazo de trinta dias para cumprimento. Considerando DECISÃO anterior de diferimento das custas ao final e lembrando que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos é do espólio, na força da herança, e não dos sucessores/dependentes, incluídos, aí, os encargos processuais, e verificados bens/valores suficientes e capazes de suportar os encargos do processo, recolha-se custas. Autorizo a expedição de alvará no valor respectivo das custas, para o devido recolhimento. Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado, expeça-se alvará e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 2 de novembro de 2021 .Tânia Mara Guirro . Juiz(a) de Direito].

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7046583-97.2021.8.22.0001

Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)

REQUERENTE: Q. P. C. e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO6115

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO6115

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO6115

REQUERIDO: W.C. F.

Intimação INVENTARIANTE

Fica o(a) inventariante INTIMADA acerca do TERMO DE INVENTARIANTE expedido.

Observações:

1) O Termo de Inventariante poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.

2) O Termo de Inventariante poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7067777-56.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTE: J. F. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REQUERENTE: S. C. C. D. S.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Emende a inicial para:

- a) atribuir valor a TODOS os bens imóveis e móveis, relacionados para partilha, esclarecendo quantas são as “outras” cartas de crédito da POUPEX que restarão para o varão, e ainda, atribuir valor ao veículo KWID e carretinha, mencionadas no tópico da partilha, juntando a documentação pertinente a cada bem;
- b) promover a indexação do valor dos alimentos (ao salário mínimo ou rendimento líquido do alimentante), diante da disposição do art. 1.710 do Código Civil;
- c) retifique o valor dado à causa, devendo compreender o valor ânuo dos alimentos pleiteados (do art. 292, III, do CPC) somado ao valor de todos os bens para partilha;
- d) após a retificação do valor da causa, recolha as custas processuais, estas no percentual de 3% (três por cento) sobre o valor dado à causa, de acordo com o artigo 12, I e III da Lei de Custas.

2. Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7069002-14.2021.8.22.0001

Classe: Interdição

REQUERENTE: S. M. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAURO PEREIRA MAGALHAES, OAB nº RO6712

REQUERIDO: J. A. C.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Trata-se de ação de substituição de curatela proposta pela SIRLEIDE MACHADO RODRIGUES DE SOUZA em face do curatelado JONAS ALMEIDA CARNEIRO, dada o falecimento da curadora ESMERALDA ALMEIDA CARNEIRO, em 18/10/2021.

A requerente alega que convive em união estável com o curatelado há mais de 2 (dois) anos, razão pela qual possui legitimidade para exercer a curatela de JONAS ALMEIDA.

Ocorre que não há nos autos qualquer documento que demonstre a alegada união estável, e consequentemente a legitimidade da requerente para a propositura desta ação de substituição de curatela, nos termos do art. 747 do CPC/2015 c/c art. 1.775 do CC/2002.

Desse modo, deve a inicial ser emendada para que a parte requerente:

- a) comprove documentalmente a alegada união estável com o curatelado JONAS;
- b) indique, qualifique e apresente o endereço dos familiares do curatelado (filhos, irmãos, tios, sobrinhos etc);
- c) traga aos autos cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos da autora, de modo a demonstrar a afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada; não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais no mesmo prazo abaixo;
- d) junte o laudo médico-pericial constante do processo nº 0009457-38.2012.8.22.0102 e o relatório psicossocial (se produzido);
- e) apresente procuração tendo como outorgante a AUTORA, e não o requerido, mesmo porque a requerente não o representa como consta da procuração já juntada;
- f) considerando o posterior advento da Lei n. 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, que alterou diversos DISPOSITIVOS do Código Civil Brasileiro, considerando que o interditado/requerido consta como declarante na certidão de óbito de sua genitora/curadora, ter sido consignado na SENTENÇA de interdição que o requerido é portador de doença afetiva bipolar passível de controle e estabilização mediante tratamento farmacológico, com reversão da condição patológica do humor, deverá a autora trazer LAUDO MÉDICO ATUALIZADO, acerca de enfermidade do interditado, no qual conste, notadamente, quanto a existência ou não de limitação do mesmo para manifestação de vontade.

Este Juízo, oportunamente, avaliará a necessidade ou não de nova perícia neste processo.

2. Prazo para emenda: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7032286-22.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D. P. A.

Advogados do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO7535, NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO4965

REU: P. M. S. R.

Advogados do(a) REU: PATRICIA DANIELA LOPEZ - RO3464, ANTONIO LACOUTH DA SILVA - RO2306, FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS - RO544

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar quanto ao item 4 da ata de audiência de Id 57600136, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7006486-94.2017.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: em segredo de justiça

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO - RO6911, BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO3918, POLLYANNA KARLLA DE SOUZA BORGES - SP404204

REQUERIDO: em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERIDO: EDIVO COSTA ROCHA - RO2861

Intimação RÉU- CERTIDÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da certidão de id 65127023:

"[...] Certifico que o MANDADO de averbação está expedido junto ao ID 26121465. [...]".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7069572-97.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: A. G. M.

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684

REQUERIDO: M. R. M.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Seja emendada a inicial para que a parte autora:

a) promova o recolhimento das custas iniciais;

b) junte o documento pessoal do autor ALTIVO de forma legível (RG, CPF).

2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7025914-23.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça e outros

Advogados do(a) AUTOR: RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656

Advogados do(a) AUTOR: RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656

INTIMAÇÃO - SENTENÇA

Ficam as partes AUTORAS intimadas acerca da SENTENÇA de ID63535067: "[...] O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio (§ 6º do art. 226 da Constituição Federal). Assim, havendo a separação de fato e concordância das partes, outra solução não tem a lide, senão o deferimento. Ademais, as partes convencionaram a guarda e alimentos aos filhos. Ante o exposto, defiro o pedido e decreto o divórcio do casal. Em relação às demais questões, homologo o acordo que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição de

ID61723180, p.1/4. A mulher voltará a usar o nome de solteira. Extingo o processo com resolução do MÉRITO. Honorários pelas partes. Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta. Expeça-se MANDADO de averbação/inscrição e, após, archive-se. Servirá cópia da SENTENÇA como MANDADO de averbação/inscrição. P. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de outubro de 2021. João Adalberto Castro Alves. Juiz(a) de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7069586-81.2021.8.22.0001

CLASSE: Homologação da Transação Extrajudicial

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MOHAMAD HIJAZI ZAGLHOUT, OAB nº RO2462

SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: D. N. D. O. L., M. M. D. O.

DECISÃO:

DANIELA N. DE O. L. e MARIA M. DE O., propuseram a presente ação de revisão de alimentos consensual.

Ocorre, porém, que, conforme pode ser verificado do título judicial anexado à petição inicial, a ação nº 001.2005.021723-1, em que foram fixados os alimentos, tramitou no juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, de modo que aquele juízo é o competente para processar a presente ação, nos termos do art. 286, inc. II do CPC.

Assim, deixo de receber a inicial, para declinar da competência deste juízo em favor do juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho.

Proceda-se à redistribuição por dependência.

Porto Velho (RO), 17 de novembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7048927-51.2021.8.22.0001

Requerente: MARCELO BORGES DE OLIVEIRA

Advogado: ORLEILSON TAVARES MENDES, OAB nº RO10005

Requerido: MADSON BORGES DE OLIVEIRA

SIMONE BORGES DE OLIVEIRA

GEICIRLANE SEBASTIANA DA SILVA MAGALHAES

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.000,00

DESPACHO

1. Trata-se de inventário dos bens de FRANCISCO DE OLIVEIRA FERRAZ, falecido em 31 de Julho de 2021, promovido por MARCELO BORGES DE OLIVEIRA.

2. Nomeado inventariante, o requerente apresentou as primeiras declarações no ID: 63446658.

3. Quanto ao pedido de gratuidade, registre-se que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos processuais é do espólio e não dos herdeiros, pelo que irrelevante a situação financeira destes. Verificados bens suficientes e capazes de suportar os encargos do processo, é de se indeferir a concessão da gratuidade. Contudo, possível o deferimento do pagamento ao final, ante a inexistência de bens com liquidez imediata (TJ-RS. 7ª Câmara Cível. AI 70022778799, Rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. 07/04/2008). Portanto, as custas serão recolhidas ao final, mas antes do julgamento da partilha, conforme prevê a legislação de regência, pois indefiro a gratuidade judiciária.

4. Verifica-se que as primeiras declarações precisam ser complementadas, pois carecem de documentação que por ora se mostram indispensáveis ao prosseguimento do feito. Assim sendo, deve a interessada emendar a inicial (primeiras declarações), juntando os documentos necessários, no prazo de 15 dias, providenciando o seguinte:

4.1. Certidão atualizada da matrícula ou da transcrição dos bens imóveis com negativa de ônus e alienações; Escritura Pública ou Contrato de promessa de compra e venda (quando o autor da herança não detinha a propriedade do imóvel, mas tão somente, era titular de direitos e obrigações);

4.2. Certificado de Propriedade do Veículo ou Cópia do Contrato de Financiamento dos veículos, e no caso de não estarem quitados, comprovação do saldo devedor e seu valor, na data do óbito.

4.3. Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos da Fazenda Pública Municipal em nome do decujo;

4.4. Recolhimento das custas, em guia própria, para a pesquisa e transferência de numerários em nome do falecido, no SISBAJUD e demais diligências (expedição de ofício) na forma do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016 (CÓD. 1007).

5. Por fim, registro que após dimensionado o monte-mor e apurado o valor da causa, as custas (3%) e o ITCD deverão ser recolhidos.

6. Oportunamente, na fase própria, o MP e a Fazenda Pública serão intimados a intervir no feito.

7. Cumpridas as determinações, os demais herdeiros e eventual meeira serão citados.

Int. C.

Porto Velho-RO, {{data.extenso}}

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7032041-74.2021.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: M. H. A. S. e outros (5)

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO8025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO8025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO8025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO8025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO8025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO8025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932

INTERESSADO: R. N. L.

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido no ID: 65076917.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7015916-65.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Em segredo de justiça e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE MAINARDI - RO8520, LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA - RO7589

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE MAINARDI - RO8520, LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA - RO7589

EXECUTADO: Em segredo de justiça

Advogados do(a) EXECUTADO: PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899

Intimação AUTOR - ANDAMENTO DO FEITO

Fica a parte AUTORA intimada para dar andamento ao feito, visto que, o MANDADO de prisão se encontra vencido e sem êxito de cumprimento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7009037-08.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECORRENTE: Em segredo de justiça e outros (2)

Advogado do(a) RECORRENTE: DAIANE CASTRO ROSANO - RO10170

Advogado do(a) RECORRENTE: DAIANE CASTRO ROSANO - RO10170

Advogado do(a) RECORRENTE: DAIANE CASTRO ROSANO - RO10170

RECORRIDO: Em segredo de justiça

Intimação DO EXEQUENTE - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte EXEQUENTE intimada a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7045050-06.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA - RO7167, JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO3295

REU: Em segredo de justiça e outros

Advogado do(a) REU: RONALDO ASSIS DE LIMA - RO6648

Intimação DAS PARTES - DESPACHO

Ficam as partes intimadas acerca do DESPACHO: “[...]. Trata-se de ação de oferta de alimentos com regulamentação de visitas promovida por C. S. C. em desfavor de C. L. D. S. C., E. M. D. S..

Houve SENTENÇA parcial de MÉRITO no id. 63223986. O feito prosseguiu quanto à fixação dos alimentos.

O requerido apresentou contestação no id. 63741757.

Houve réplica.

O ponto controvertido se restringe ao percentual dos alimentos devidos ao alimentando.

2. Se assim, antes do saneamento, faculto às partes esclarecerem se há outras provas a serem produzidas. Em caso positivo deverão especificá-las e justificá-las.

3. Após, com ou sem manifestação das partes, vistas ao MP para sua manifestação.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7046560-54.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: Em segredo de justiça e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788

REQUERIDO: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA VIRTUAL - CONCILIAÇÃO Data: 16/02/2022 Hora: 08:00.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

“Prejudicada a tentativa de conciliação em razão do acima exposto, designo nova audiência para o dia 16/02/2022 ÀS 08H00MIN. Nesse sentido, SERVE A PRESENTE ATA COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES, nos termos do DESPACHO /DECISÃO ID 62825984, que segue abaixo. Com as particularidades do art. 212, § 2º do CPC/2015 e sendo observada a hipótese legal, deverá o meirinho promover a CITAÇÃO POR HORA CERTA. Esclareço que em razão desta ação judicial envolver a tentativa de resolução de várias questões pertinentes ao divórcio, bem com quesitos relacionados a guarda, convivência alimentos da criança, e partilha de bens, a respectiva solenidade ocupará dois horários da agenda deste juízo (início às 08h00 e término previsto para 09h30). Dê ciência ao Advogado da parte autora e ao Ministério Público.” Nada mais. “

Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7002707-29.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L S PE

Advogado do(a) AUTOR: EDESIO VASCONCELOS DE RESENDE - RO7513

REU: L RL M MA e outros

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: “[...].Considerando a informação de que o requerido atualmente reside nesta comarca, cumpra-se a determinação de ID: 59747938, para realização de estudo psicossocial complementar com L R M ML (69) 98435-4506, com o fito de verificar as condições sociais e emocionais de exercer a função parental.

Encaminhe-se ao Núcleo de Apoio Psicossocial às Varas de Família para a efetivação do estudo no prazo de 30 dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7047709-85.2021.8.22.0001

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: F. D. S. D. O.

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSELIO FAUSTINO DA SILVA - RO10299, JANDIRA MACHADO - RO9697

REQUERIDO: C. A. D. C.

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada acerca da determinação de ID: 63928341, bem como da audiência ali designada - audiência de conciliação para o dia 10 de dezembro de 2021, às 10h15min (horário local - Porto Velho/RO), a ser realizada pelo Centro de Conciliação de Família (CEJUSC/TJRO - telefone/whatsapp para contato: 69 3309-7224). Em virtude das restrições impostas pela pandemia do COVID-19, as audiências estão sendo realizadas por meio de videoconferência.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7029235-66.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: K. A. D. e outros (2)

REU: C. F. D.

Advogado do(a) REU: ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS - RO1592

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID: 63985539, bem como da audiência ali designada - audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 DE FEVEREIRO DE 2022 às 11H00. Em razão das medidas preventivas decorrentes da pandemia do COVID-19, a audiência será realizada por meio de videoconferência pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7063261-90.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO GADELHA DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA CAROLINA DE ANDRADE FERREIRA - RO7342

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA CAROLINA DE ANDRADE FERREIRA - RO7342

REU: SARA LOPES RIBEIRO DE ARAUJO

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: "[...] O autor opôs embargos de declaração em face da DECISÃO de id 64174567, ao argumento de o juízo teria sido omissis quanto à análise de requerimentos constante na inicial, referente à devolução dos valores recebidos pela genitora, a título de pensão alimentícia a partir 25.10.2021 e a fixação dos alimentos provisórios no percentual de 20%(vinte por cento) dos rendimentos líquidos da Requerida. Efetivamente, a DECISÃO deve ser corrigida. Ante o exposto, determino a inclusão, do seguinte parágrafo da DECISÃO de id 64174567, passando a constar: "Ante os elementos carreados aos autos, arbitro alimentos provisórios em favor da menor L. C. L. D. O., no valor equivalente a 15% (quinze por cento) dos rendimentos líquidos do requerido S. L. R. D. A. - inclusive, sobre 13º salário, férias e 1/3 de férias, a serem pagos mensalmente, até final DECISÃO, com desconto direto pelo empregador e depósito em conta bancária em nome da representante legal do(a) menor (L. G. D. O.). OBS. Os alimentos não incidirão sob os descontos obrigatórios (IR, Previdência e verbas indenizatórias). Concedo o prazo de 05 dias para o autor informar seus dados bancários a fim de possibilitar os descontos em folha de pagamento. Com a apresentação da informação, determino a requisição com urgência do empregador para que: 1. Promova o desconto dos alimentos, conforme acima determinado (Superintendência Estadual de Turismo); 2. Envie a este juízo cópia dos 02 últimos comprovantes de renda da requerida. Sem prejuízo de tal providência, requirite-se com urgência para que o empregador (EMATER-RO) promova a cessação dos descontos dos alimentos na folha de pagamento do autor. Também, sem prejuízo da requisição deste juízo, autorizo o autor diligenciar diretamente junto ao empregador, entregando cópia da presente DECISÃO para que cessem os descontos da pensão. Quanto ao pedido de devolução de valores pagos, em atenção ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos, também denominado de princípio da não-devolução dos alimentos, considerando que no presente caso a representante da menor receberá os alimentos de boa-fé, visto que serão diretamente descontados da folha de pagamento do autor, indefiro, o pedido de devolução dos valores recebidos a partir de 25.10.2021. Aguarde-se a citação da requerida." Deverão permanecer inalterados os demais termos da DECISÃO. Retifiquem-se os registros, passando esta a fazer parte integrante da DECISÃO. P.I.C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de novembro de 2021. João Adalberto Castro Alves - Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7051268-50.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA FORTALEZA INACIO - RO7369, JOSE CLAUDIO NOGUEIRA DE CARVALHO - RO8906

REU: Em segredo de justiça
Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca da determinação de ID: 63923055, bem como da audiência ali designada - audiência de conciliação para o dia 10/12/2021 ÀS 09H30MIN (horário local - Porto Velho/RO), a ser realizada pelo Centro de Conciliação de Família (CEJUSC/TJRO - telefone/whatsapp para contato: 69 3309-7224). Em virtude da restrições impostas pela pandemia do COVID-19, as audiências estão sendo realizadas por meio de videoconferência.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000/7001 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7051633-07.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: P. B. B., J. V. F. B.

ADVOGADO DOS AUTORES: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

REU: E. R. F. D. L.

REU SEM ADVOGADO(S)

Lançamento de regularização de movimento de audiência

SENTENÇA

“Homologo por SENTENÇA parcial de MÉRITO o acordo efetivado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes deste termo, nos termos do art. 487, III, “b” c/c art. 356, I, ambos do CPC/2015, ressaltando-se que o feito prosseguirá quanto ao período da união, partilha de bens e alimentos do filho em comum. Diante da impossibilidade de conciliação quanto a estes assuntos, aguarde-se o prazo para resposta da parte requerida. Publicada em audiência, saem os presentes intimados.”

Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7042401-68.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M. M. C.

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL - RO4927, MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838

REU: R. M. C.

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID: 63620068, bem como da audiência ali designada - audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de dezembro de 2021, às 11:45 horas (horário local), a ser realizada pelo Centro de Conciliação de Família (CEJUSC/TJRO). Considerando as restrições em virtude da pandemia do COVID-19, as audiências estão sendo realizadas pela CEJUSC por meio de videoconferência (telefone/whatsapp para contato: 69 3309-7223 (audiências em NOVEMBRO); 69 3309-7222 (audiências em DEZEMBRO)).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo n. 7063261-90.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEANDRO GADELHA DE OLIVEIRA, residente e domiciliado na Rua José Bonifácio, 1823, Pedrinhas CEP.: 76801-486, cidade de Porto Velho/RO, Estado de Rondônia

ADVOGADO DOS AUTORES: RAFAELA CAROLINA DE ANDRADE FERREIRA, OAB nº RO7342

REQUERIDO: SARA LOPES RIBEIRO DE ARAÚJO, residente e domiciliada na Avenida Prefeito Chiquilito Erse n. 4086, Bairro Rio Madeira, Condomínio Águas do Madeira, em Porto Velho/RO

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Defiro a gratuidade.

2. Trata-se de ação de modificação de guarda com pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

3. O requerente alegou que em 17.09.2021, os genitores da menor LARAH CRISTINA LOPES DE OLIVEIRA (10 anos) convencionaram nos autos do processo N. 7032022- 68.2021.8.22.0001, que a guarda da menor seria compartilhada, tendo como lar de referência o materno. Afirma que após a audiência de conciliação a situação fática foi totalmente modificada. A genitora adotou medidas e comportamentos que vem prejudicando e abalando a menor, assim como a sua convivência com o genitor, ao ponto da criança aos prantos implorar ao pai que não retornasse para residência da mãe. Entre as condutas perpetradas pela mãe estão a restrição do meio de comunicação com o pai, alienação parental, agressões de forma física e psicológica, além dos problemas de convivência com o atual companheiro da mãe. Informa, ainda, que desde desde 25.10.2021 a menor está sob os cuidados do genitor e em sua residência.

No caso concreto, a parte autora e a requerida em concerto de vontades, convencionaram em setembro de 2021, a guarda compartilhada da filha, com lar de referencial materno.

A alteração de guarda ou sua concessão a um dos genitores, em sede de provimento liminar, é medida excepcional e seu deferimento somente se revela possível quando haja subsídio capaz de convencer da verossimilhança da alegação que a menor esteja em situação de risco caso permaneça sob a situação já estabelecida.

Com efeito, há elementos nos autos que autorizam o deferimento do pedido liminar. Corroborando com os fatos alegados na inicial, a parte autora juntou aos autos, boletim de ocorrência relatando agressões contra a menor, encaminhamento ao Conselho Tutelar descrevendo que a menor encontra-se insegura e assustada e prints de 'whatsapp' demonstrando que a menor nega-se a retornar ao lar materno. Da análise da documentação apresentada pelo requerente, verifica-se que é caso de concessão da tutela de urgência em favor do requerente.

Considerando a idade da menor (10 anos), uma pré-adolescente, que já aponta discernimento suficiente para elucidar e esclarecer fatos, bem como levando-se em consideração que ambos os genitores são aptos a exercer o poder familiar, devido a fixação da guarda compartilhada, limitando-se o juízo a regulamentar qual o lar referencial de moradia que ofereça melhores condições de vida e educação para a menor, sempre que possível, atender-se-á a vontade manifestada daquela, até pela idade que apresenta, quanto à sua conveniência.

Ademais, o melhor interesse da menor será sempre analisado em cada caso concreto, devendo-se fazer uma avaliação das peculiaridades envolvidas na questão, tais como a ocorrência de possíveis agressões de forma física e psicológica por parte da genitora, problemas de convivência da menor com o atual companheiro da mãe, restrição do meio de comunicação com o pai e episódios de alienação parental.

No ponto, consoa a jurisprudência:

FAMÍLIA - MODIFICAÇÃO DE GUARDA - FILHO MENOR - CRITÉRIOS DE DEFINIÇÃO. - Para decidir a respeito da concessão ou da modificação da guarda de filho, deve o magistrado observar (...) certos requisitos, como a idade, o vínculo com os irmãos, a opinião do menor e a adaptação com o meio social que lhe é oferecido, como o comportamento dos pais, sobrelevando, principalmente, o interesse e o bem estar do menor. Súmula: NÃO CONHECERAM DO RECURSO ADESIVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. REJEITARAM A PRELIMINAR INSTALADA DE OFÍCIO PELO REVISOR DE NÃO-CONHECIMENTO DO APELO PRINCIPAL, VENCIDO ESTE. DERAM PROVIMENTO AO APELO PRINCIPAL, VENCIDO O REVISOR. Número do processo: 1.0183.03.046194-5/002(TJMG); Relator: DUARTE DE PAULA; Data do acordo: 02/06/2005; Data da publicação: 05/10/2005.

Do conjunto probatório constante nos autos, para essa análise perfunctória, infere-se que a permanência da menor sob os cuidados do pai, que já garante àquela a assistência material, moral e educacional, necessária ao desenvolvimento saudável de qualquer criança ou adolescente desde o dia 25.10.2021.

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência e determino a modificação do lar de referência da menor Larah para o paterno, o perdurará durante a instrução processual, bem como, exonero o autor quanto aos alimentos fixados nos autos 7032022- 68.2021.8.22.0001.

Expeça-se o necessário.

3.1. Determino que se proceda a imediato estudo social do caso, no prazo de 15 dias, devido a excepcionalidade do caso, a fim de constatar a situação da menor, a ser realizado com as partes (menor, pai, mãe e padrasto), diligenciando inclusive junto ao Conselho Tutelar, se necessário.

Dê-se ciência ao Núcleo Psicossocial das Varas de Família para a elaboração.

4. Designo audiência de conciliação para o dia 04 de fevereiro de 2022, às 11:45 horas (horário local - Porto Velho/RO), a ser realizada pelo Centro de Conciliação de Família (CEJUSC/TJRO). Em virtude das restrições impostas pela pandemia do COVID-19, as audiências estão sendo realizadas por meio de videoconferência - Telefone/Whatsapp para contato: 69 3309-7221 (audiências em FEVEREIRO); 69 3309-7228 (audiências em MARÇO).

4.1. Os advogados/defensores deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone (whatsapp) das pessoas/partes a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e permitir entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido.

4.2. Será encaminhado o link da audiência para os e-mails e telefones informados no processo.

4.3 Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando.

4.4. Registre-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet/WhatsApp Vídeo Chamada.

4.5. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de celular informado, para que a audiência possa ter início.

4.6. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

4.7. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência (com tolerância de 15 minutos), será considerado como ausência à audiência virtual.

5. Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC). Intimem-se as partes acerca da solenidade designada.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC).

Dê-se ciência ao Ministério Público.

OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade (DPE/RO: Av. Jorge Teixeira, 1722, Embratel, CEP: 76.820-846 - <https://www.defensoria.ro.def.br>).

OBSERVAÇÃO 2: Nos termos do ATO Nº 861/2021 e ATO CONJUNTO N. 025/2021-PR-CGJ deste Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o atendimento presencial nas unidades do

PODER JUDICIÁRIO, ao público externo, se dará na seguinte forma:

Art. 5º O atendimento presencial nas unidades deste Poder na terceira fase do plano de retorno será somente aos usuários externos e cidadãos que tomaram ao menos a primeira dose, preferindo-se, contudo, os atendimentos realizados remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis ou por telefone.

§ 1º Aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária, não se fará a exigência disposta no caput deste artigo até que o plano de imunização os contemple.

§ 2º A verificação da carteira de vacinação dos usuários externos para atestar as condições dispostas no caput deste artigo ou o atestado médico de contra indicação da vacinação fica sob responsabilidade da equipe da recepção dos prédios e fóruns deste PODER JUDICIÁRIO.

OBSERVAÇÃO 3: No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WhatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.

Serve o presente como MANDADO de citação e intimação.

Porto Velho-RO, 05/11/2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

7064579-11.2021.8.22.0001

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

J. D. S. G., A. P. D. S. S., C. B. G.

ADVOGADOS DOS AUTORES: IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590, JIULIANO MENDES, OAB nº RO10276

SENTENÇA

ANA PAULA DE SOUZA SILVA e CHALRES BARBOSA GOMER promoveram ação de guarda e alimentos à menor JÚLIA DE SOUZA GOMES. Convencionaram a regulamentação da convivência familiar (visitas) e os alimentos.

O Ministério Público se manifestou favoravelmente ao pleito (id 65057547).

Ante o exposto, defiro o pedido e homologo por SENTENÇA o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos da petição de id 64120778, p.1/7, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO.

Sem custas finais, ante o caráter consensual da demanda. Honorários pelas partes.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Arquive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7010552-78.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

RECLAMANTE: P. B. F.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: R. D. S. D.

ADVOGADO DO RECLAMADO: GABRIELLE DE CASSIA TEIXEIRA NEVES, OAB nº AM15227

SENTENÇA

Ante a satisfação da obrigação dos meses de agosto de 2020 a novembro de 2021, conforme petição de id. 65036800, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.

Quanto a alegação de excesso de execução, deve o mesmo ser objeto de discussão nos autos de cumprimento de SENTENÇA pelo rito da penhora de n. 7033616- 20.2021.8.22.0001,

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Recolham-se eventuais MANDADO s de prisão expedidos em face do requerido, inclusive no BNMP/CNJ.

Retire-se o nome do requerido nos cadastros de inadimplentes, se necessário.

Após, arquive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7055307-90.2021.8.22.0001

Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

REQUERENTE: E. G. e outros (5)

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA - RO6971

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA - RO6971

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA - RO6971

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA - RO6971

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA - RO6971

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA - RO6971

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID: 64038545.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo n. 7002223-77.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: ERCILIO CAVILIA

IMALDA DE FATIMA CAVILIA

Advogado: CAMILA DA SILVA COUTINHO CAVILIA, OAB nº RO9876

Requerido: IMALDA DE FATIMA CAVILIAIMALDA DE FATIMA CAVILIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Manifestem-se os interessados acerca da manifestação do agente do Ministério Público, de id 64997564, em 05 (cinco) dias.

2. Após, retornem ao MP para parecer.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia - Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo: 7038489-97.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Requerente: M. P. M. D. S.

Advogado: MOEMA SUELEN DE OLIVEIRA DE MIRANDA, OAB nº RO6188, EDISON CORREIA DE MIRANDA, OAB nº RO4886

Requerido: G. V. D. S. J.

Advogado: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078, CASSIO OJOPI BONILHA, OAB nº RO7107, MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078, CASSIO OJOPI BONILHA, OAB nº RO7107

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de alimentos. Ante a inexistência de bens penhoráveis, a autora requereu a suspensão do feito.

Defiro a suspensão do processo por 01 ano, com fundamento no art. 921, III, do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo.

Durante o período, caso a parte peticione indicando bens à penhora, autorizo o desarquivamento.

Inscreva-se o requerido nos cadastros de inadimplentes, SERASAJUD.

Decorrido o prazo, sem manifestação das partes, independentemente de intimação, tornem para extinção.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo n. 7032913-60.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: N. S. S. B.

N. S. S. B.

Advogado: JACIRA SILVINO, OAB nº RO830

Requerido: V. M. D. O.

E. M. B.V. M. D. O.

E. M. B.

Advogado: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº RO3644, CARLOS HENRIQUE GAZZONI, OAB nº RO6722

DESPACHO

Trata-se de inventário dos bens deixados por EMILSON CRUZ BRASILIANO.

Ajusto o valor da causa para R\$ 34.099,83.

A fim de ultimar o feito, determino que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) A inventariante proceda ao recolhimento das custas processuais (3% do monte-mor).

b) Dê-se vistas ao MP para manifestação acerca das últimas declarações, ante a existência de interesse de menor.

c) As herdeiras Nicole Stefanie Sena Brasileiro e Nathalia Stella Sena Brasileiro sejam intimadas, via DJ, para que se manifestem acerca das últimas declarações.

Após, tornem conclusos.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7054469-50.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: A.S.

Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO SILVA DE MELO JUNIOR - RO958

REQUERIDO: G. C. M. M. S.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID: 63773107, bem como da audiência ali designada - audiência de conciliação para o dia 07 de dezembro de 2021, às 12:30 horas (horário local - Porto Velho/RO), a ser realizada pelo Centro de Conciliação de Família (CEJUSC/TJRO). Em virtude da restrições impostas pela pandemia do COVID-19, as audiências estão sendo realizadas por meio de videoconferência (telefone/whatsapp para contato: 69 3309-7223 (audiências em NOVEMBRO); 69 3309-7222 (audiências em DEZEMBRO)).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7060417-70.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. J. D. C. e outros

Advogado do(a) AUTOR: NADIA SILVEIRA DA SILVA - RO7129

Advogado do(a) AUTOR: NADIA SILVEIRA DA SILVA - RO7129

REU: D. D. S. L.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID: 63979191, bem como da audiência ali designada - audiência de conciliação para o dia 09 de dezembro de 2021, às 09:30 horas (horário local - Porto Velho/RO), a ser realizada pelo Centro de Conciliação de Família (CEJUSC/TJRO). Em virtude da restrições impostas pela pandemia do COVID-19, as audiências estão sendo realizadas por meio de videoconferência (telefone/whatsapp para contato: 69 3309-7223 (audiências em NOVEMBRO); 69 3309-7222 (audiências em DEZEMBRO)).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central de Atendimento: 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo: 7050981-87.2021.8.22.0001

Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento

REQUERENTE: LUCIANO BEZERRA AGRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANO BEZERRA AGRA, OAB nº RO51B

REQUERIDO: JACQUELINE RIBEIRO MERCADO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de testamento, proposta por LUCIANO BEZERRA AGRA.

O requerente informou que é testamenteiro no testamento realizado por PEDRO QUARESMA DE CARVALHO e CARMEM MERCADO TORRES, já falecidos, consoante certidão de óbito de ID. 62236087 – P. 3/6, conforme testamento público de ID. 62236087 – P. 7/12; que o testador, podendo dispor livremente da parte disponível de seus bens, quer e determina que por ocasião da sua morte, a parte disponível de seus bens ao filho e outras duas pessoas. Esclareceu que foi nomeado pelo testador como testamenteiro.

O agente do Ministério Público se manifestou favoravelmente ao cumprimento do testamento (ID. 65057779).

É o relatório. Decido.

O testamento em questão foi lavrado em 31.10.1989.

Testamento público, como se sabe, é o escrito por oficial público, em seu livro de notas, de acordo com as declarações de última vontade do testador, feita ao mesmo oficial, em presença testemunhas.

O Código Civil enumera no art. 1.864, os requisitos essenciais do testamento público, que é tido como o tipo de testamento criterioso, pela participação nele do oficial público, revestindo-se de forma solene e a salvo de extravio.

O processo de cumprimento do testamento público segue o que reza o art. 736 do Código de Processo Civil, ou seja, qualquer interessado, exibindo o seu traslado, poderá requerer ao Juiz que ordene o seu cumprimento. A parte final do referido artigo dispõe que o Juiz mandará processá-lo conforme as disposições do art. 735 do mesmo codex.

É procedimento autônomo, independente do inventário, com a FINALIDADE de uma investigação judicial sobre a validade da declaração de última vontade. O objetivo, portanto, é limitado a inspecionar a existência de defeitos de validade.

No caso do testamento público, ao contrário do que acontece com o testamento cerrado, é apresentado aberto, em traslado ou em certidão do original constante do livro de notas do tabelião que o lavrou.

Apresentado o testamento público para ser cumprido, cabe verificar se nele se acham cumpridas as formalidades intrínsecas a que se refere a lei civil, ou seja, os requisitos preceituados no art. 1864 do Código Civil, são eles:

I - ser escrito por tabelião ou por seu substituto legal em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos;

II - lavrado o instrumento, ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial;

III - ser o instrumento, em seguida à leitura, assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião.

Parágrafo único. O testamento público pode ser escrito manualmente ou mecanicamente, bem como ser feito pela inserção da declaração de vontade em partes impressas de livro de notas, desde que rubricadas todas as páginas pelo testador, se mais de uma.

Pela leitura da certidão de inteiro teor acostada no id. 63616404 – p.3/7, verifica-se que as formalidades legais supra enumeradas foram todas atendidas. Isso porque os falecidos, dispuseram apenas da parte disponível de seus bens. Essa é a interpretação que se extrai da análise conjunta dos artigos 1.845 e 1.857 do CC:

Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.

Ante o exposto, DECLARO A VALIDADE DO TESTAMENTO firmado por FRANCISCO PEREIRA TORRES e CARMEM MERCADO TORRES, e determino seu registro e arquivamento, na forma do § 2º, do art. 735 do CPC.

Promova a CPE a expedição de termo de testamentaria, intimando-se o requerente para assiná-lo em 5 (cinco) dias.

Assinado o termo, o testamenteiro terá o prazo de 15 dias para promover o inventário, se ainda, não o promoveu.

Transitada em julgado, archive-se.

Deverá o testamenteiro, oportunamente, trasladar cópia do testamento e desta SENTENÇA aos autos do inventário.

P.I.C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7008112-70.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: R. V. M. F., AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 3751, APTO 101 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-685 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEUNILCE MARIA GREGOLIN, OAB nº RO8607

EMPREGADOR: SAMP, Superintendência de Administração em Rondônia, Av. Calama, 3.775, Bairro Embratel CEP 76.820-781

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Exoneração de Alimentos promovida por R. V. M. F. contra L. C. V. D. M., ambos qualificados nos autos.

Em audiência realizada por meio de WHATSAPP VIDEOCHAMADA (id. 64925207), as partes convencionaram que: 1) A parte requerida concorda plenamente com a exoneração da pensão alimentícia. 2) As partes requerem a homologação do acordo e renunciam ao prazo recursal.

Portanto, a parte requerida reconheceu a procedência do pedido.

Ante o exposto, homologo o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na ata de audiência de id. 64925207, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO.

Sem custas finais. Honorários pelas partes.

Encaminhe-se o ofício em anexo para a cessação dos descontos, após, archive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Fone: (69) 3217-1312 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Ofício nº 093/2021/GAB - 2ªVFS Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Processo n. 7008112-70.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: RAIMUNDO VALDOILSON MACHADO FEITOZA (RG: 249.730 SSP/RO, CPF: 326.248.242-00)

REQUERIDA: LAÍS CRISTINA VON DOLLGEMER MACHADO

Assunto: cessação dos descontos de pensão alimentícia.

Prezado Senhor,

Requisito a Vossa Senhoria as providências necessárias no sentido de que sejam CESSADOS os descontos referentes à pensão alimentícia, os quais vem sendo efetuados em folha de pagamento do Sr. RAIMUNDO VALDOILSON MACHADO FEITOZA (RG: 249.730 SSP/RO, CPF: 326.248.242-00) e creditado em favor de sua filha LAÍS CRISTINA VON DOLLGEMER MACHADO.

Atenciosamente,

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

Ilmo. Senhor - Secretário de Planejamento, Orçamento e Administração Superintendência de Administração em Rondônia – SAMP Av. Calama, 3.775, Bairro Embratel CEP 76.820-781

N E S T A

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7033018-66.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA DANTAS, endereço RUA TIRADENTES 4 SÍTIO PAECARA (VICENTE DE CARVALHO) - 11463-210 - GUARUJÁ - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANDREA DE OLIVEIRA, OAB nº SP286028

INVENTARIADO: JOSE PAULINO DE OLIVEIRA FILHO

DESPACHO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Intime-se a inventariante, pessoalmente, preferencialmente via postal, para dar andamento ao processo no prazo de 5 (cinco) dias, manifestando-se sobre o DESPACHO de ID62492006 pág. 1/2, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Servirá cópia do presente como carta/MANDADO de intimação da parte.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7063180-44.2021.8.22.0001

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Requerente: CRISTIANE MARIA LEANDRO RODRIGUES

Advogado: MARIA VICTORIA VIEIRA PRIOTO PINHEIRO, OAB nº RO10992, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Incumbe à autora adiantar o pagamento das custas iniciais, sendo possível o diferimento, desde que comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira da parte (Lei Estadual nº 3.896/2016 - Regimento de Custas - TJRO - art. 34). No caso concreto, a autora sustenta que o pagamento das custas judiciais comprometeria sua subsistência e de sua família.

Ocorre que, apesar da alegação, existem elementos objetivos indicando que ela pode suportar o ônus de pagar as custas iniciais, mormente quando ela declara a sua renda média mensal, bem como o valor da causa.

Assim, conclui-se que as provas colacionadas pela própria autora indicam, a priori, situação diversa daquela por ela alegada. Nessa perspectiva, deve ela trazer outros elementos de prova que tenham a característica de meio idôneo para demonstrar a momentânea impossibilidade financeira alegada, como, por exemplo, a juntada de contracheques, comprovantes de movimentação bancária, declaração de rendas entregue à Receita Federal do Brasil neste ano de 2020 e outros. A autora poderá, ainda, desistir do pedido de diferimento, realizando o recolhimento das custas iniciais.

Portanto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC), providenciando a documentação supra indicada.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7039242-20.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: H. V. D. S. V., H. D. S. V., H. J. D. S. V., M. A. R. D. S.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: W. D. C. V.

REU SEM ADVOGADO(S)

Lançamento de regularização de movimento de audiência

DESPACHO

“Aguarde-se o prazo para contestação e após para impugnação”. Nada mais havendo, encerrou-se a solenidade. “

Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab) Processo n. 7004114-36.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Requerente: WELITA ALINE PEREIRA DE OLIVEIRA
MAYRA ROBERTA PEREIRA DE OLIVEIRA
LYDY MAYRA ALVES DE OLIVEIRA
ELLEN RUBIA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado: EVALDO OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº DF58799
Requerido: WELINGTON DE OLIVEIRA WELINGTON DE OLIVEIRA
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cumpra-se os termos da SENTENÇA de ID61420989.
Após, archive-se.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7069537-40.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: F. M. L. D. O.

Advogado: TEREZA ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10436, ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374, ISADORA SOUZA CARVALHO DA SILVA, OAB nº RO11762

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação revisional de alimentos.

Considerando a informação de que o requerente está cursando Ciências Aeronáuticas, no Centro Universitário Maurício de Nassau, localizado em Recife/PE, emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) esclarecer e comprovar seu domicílio.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7007867-98.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Em segredo de justiça

EXECUTADO: Em segredo de justiça

Advogados do(a) EXECUTADO: DAYANE SOUZA FIGUEIREDO - RO7469, ALINE CUNHA GALHARDO - RO6809

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família - CEJUSC Data: 26/01/2022 Hora: 11:00.

(...) 1. Para tentar dar a solução amigável, nos termos do art. 139, inc. V do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 26 de janeiro de 2022, às 11h00min, oportunidade em que deverão comparecer os interessados, acompanhados de seus respectivos advogados/Defensor (a) Público (a). 1.1. Anoto que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionados à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõem os Atos Conjuntos nº009/2020 e 010/2020 - PRE/CGJ e o Provimento nº18/2020 - CGJ, devendo as partes informarem nos autos seus números de telefone em até 05 dias antes da audiência.

1.2. Observação: Havendo a necessidade de comparecimento ao fórum, as partes serão contatadas por servidor do juízo. Nessa hipótese, para acesso ao prédio do Fórum César Montenegro é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contra indicação da vacinação. SOMENTE SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO OU COMPROVAR ALGUMA DAS EXCEÇÕES ACIMA DESCRITAS. 2. Intimem-se todos, inclusive o Ministério Público. 3. O executado deverá ser intimado por meio das advogadas constituídas. 3. SIRVA-SE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. Porto Velho (RO), 8 de novembro de 2021 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7069546-02.2021.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: N. B. DA P. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3946, LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI - RO4225

INVENTARIADO: I. O. DA S.

Intimação INVENTARIANTE

Fica o(a) inventariante INTIMADA acerca do TERMO DE INVENTARIANTE expedido.

Observações:

1) O Termo de Inventariante poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.

2) O Termo de Inventariante poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7030843-07.2018.8.22.0001

Classe: ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS (72)

INTERESSADO: T. S.

Advogado do(a) INTERESSADO: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177

INTERESSADO: J. M. S. M.

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7021978-24.2020.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ANGELO MARCUS VELOSO DA SILVA e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO1500, ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA - RO5868

Advogados do(a) REQUERENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO4284, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061

INVENTARIADO: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA e outros

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Fica, ainda, intimado o inventariante e demais herdeiros para manifestação, no prazo de 05 dias, sobre o item "6" da DECISÃO proferida em audiência (id nº 62305796 - pp. 1-2).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7039806-33.2020.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: M. DA S. N. F. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE MUNIR NOACK - RO8320, FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUSA - RO1689

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7062600-14.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D. G. M. B.

Advogado do(a) AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família - CEJUSC Data: 01/02/2022 Hora: 11:45.

(...) Designo audiência de conciliação para o dia 1º de fevereiro de 2022, às 11h45min, no CEJUSC-FAMÍLIA - 9º ANDAR. Observo que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionadas à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõem os Atos Conjuntos 009/2020 e 010/2020 -PRE/CGJ e o Provimento 018/2020 - CGJ. Assim, os advogados e as partes deverão manter atualizados os seus dados, principalmente os números dos telefones celulares para o contato. 3. CITE-SE a parte requerida, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ficando ciente que, não sendo apresentada a contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente. 4. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. 4.1. O requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC. 5. Ciência ao Ministério Público. 6. Sirva-se de MANDADO de citação e intimação da parte requerida. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca. Observação: Havendo a necessidade de comparecimento ao fórum, as partes serão contatadas por servidor do juízo. Nessa hipótese, para acesso ao prédio do Fórum César Montenegro é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contra indicação da vacinação. SOMENTE SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO OU COMPROVAR ALGUMA DAS EXCEÇÕES ACIMA DESCRITAS. Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2021 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7063804-69.2016.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: R. R. C. F. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290

Advogados do(a) REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524, JOSE FERNANDO ROGE - RO5427, DANIEL DOS SANTOS TOSCANO - RO8349

INVENTARIADO: ENIO FELINI e outros

Intimação INVENTARIANTE

Fica o(a) inventariante INTIMADA acerca do TERMO DE INVENTARIANTE expedido.

Observações:

- 1) O Termo de Inventariante poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.
- 2) O Termo de Inventariante poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7045284-85.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: C. F. M. L.

Advogados do(a) REQUERENTE: VALNEI FERREIRA GOMES - RO3529, VANESSA FERREIRA GOMES - RO7742

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família - CEJUSC Data: 31/01/2022 Hora: 11:00.

(...) Considerando a informação de id. nº 63923801, redesigno a audiência de conciliação para o dia 31 de janeiro de 2022, às 11h, no CEJUSC-FAMÍLIA - 9º ANDAR. Observo que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionadas à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõem os Atos Conjuntos 009/2020 e 010/2020 -PRE/CGJ e o Provimento 018/2020 - CGJ. Assim, os advogados e as partes deverão manter atualizados os seus dados, principalmente os números dos telefones celulares para o contato. Havendo a procura do requerido no endereço e suspeita de ocultação, o oficial de justiça deverá proceder à citação por hora certa, observando-se as disposições expressas no art. 252 do CPC. Observem-se os termos do DESPACHO de id. nº 61650826 pp. 1-2: [...] DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS 2. Atento à prova da filiação e aos demais elementos constantes dos autos, defiro os alimentos provisórios ao filho SAMUEL M. L., que fixo em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a serem pagos mensalmente, até final DECISÃO, com depósito diretamente em conta bancária da representante do requerente, devidos a partir desta DECISÃO (STJ, REsp 1042059/SP), devendo o primeiro pagamento ocorrer em até 10 dias depois da citação. TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA 3. Pretende a requerente a concessão de medida liminar para que o requerido desocupe o imóvel localizado na Rua B1, 5798, bairro Castanheira, CEP 76811-280, Porto Velho/RO, sustentando que se trata de imóvel doado por seu pai exclusivamente à ela. 3.1. Ocorre,

porém, que não há prova suficiente para formação de convicção a respeito dos fatos alegados, pois os elementos de informações apresentados estão baseados apenas na versão unilateral dos fatos dada pelo requerente. 3.2. Aliás, não há nos autos sequer prova da existência do bem imóvel indicado pela requerente, sua propriedade ou posse, ou mesmo de que ter ele sido doado à requerente por seu genitor. 3.3. Em face do exposto, considerando que se trata de tutela de urgência em que se pretende a desocupação de imóvel pelo requerido, medida rigorosa, que somente deve ser concedida em casos excepcionais, e a ausência nos autos de qualquer prova ou indício sobre os fatos alegados, INDEFIRO, neste momento, a medida pretendida. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E DEMAIS DETERMINAÇÕES [...] 5. CITE-SE a parte requerida, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ficando ciente que, não sendo apresentada a contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente. 6. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. [...]. A requerente deverá ser intimada para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC. Observação: Havendo a necessidade de comparecimento ao fórum, as partes serão contatadas por servidor do juízo. Nessa hipótese, para acesso ao prédio do Fórum César Montenegro é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contra indicação da vacinação. SOMENTE SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO OU COMPROVAR ALGUMA DAS EXCEÇÕES ACIMA DESCRITAS. Sirva-se de MANDADO. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca. Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2021 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7002367-51.2021.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: MARIZE EVAGELISTA CARDOSO COELHO e outros (7)

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

INTERESSADO: CELIO CARDOSO

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7069052-40.2021.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR, OAB nº RO9305

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: L. D. O. B., L. D. O. B.

EXCUTADO: R. E. S. D. B.

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, excluindo a parcela do mês de NOVEMBRO DE 2021, que estará incluída nos autos nº 7015673-87.2021.822.0001, nos quais se executada as parcelas de AGOSTO, SETEMBRO E OUTUBRO DE 2021, pois o rito daquela execução abrange as parcelas vencidas no processo (art. 528 do CPC). Ainda, deverá juntar a planilha com a adequação.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 17 de novembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7018860-40.2020.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: J. R. M. M. e outros (5)

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LIMA SOARES - RO7854, ALEX FABIAN DE MELO ANDRADE - RO9386

Advogados do(a) INTERESSADO: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO1983, ANA PAULA LIMA SOARES - RO7854, ALEX FABIAN DE MELO ANDRADE - RO9386

INTERESSADO: JOSIMAR FERREIRA MELO

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7063230-70.2021.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADO DOS AUTORES: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375

REU SEM ADVOGADO(S)

AUTORES: J. S. S., M. S. S. J.

REU: M. F. S.

DESPACHO:

Apesar da emenda à inicial (id nº 64758101), ainda não é possível o prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora LUCIMARA DE J. S. para emendar a inicial, regularizando a sua representação processual e a dos menores JÚLIA S. S. e MARCELO S. S. J., porquanto as procurações de id nº 63947616 e id nº 64758131 não estão assinadas, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 17 de novembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7001104-66.2021.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DOS AUTORES: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315B

REU SEM ADVOGADO(S)

AUTORES: S. V. D. S., A. B. V. D. S., C. B. V. D. S., S. A. V. D. S.

REU: M. A. V. S., J. D. V. D. S.

DESPACHO:

1. Acolho as emendas à inicial (id. nº 61442305, 63709663, 64389914). Processe-se em segredo de Justiça.

1.1. Proceda-se à adequação no PJe, excluindo o requerido JOÃO D. V. DOS S. do polo passivo, incluindo-o no polo ativo, porquanto a ação prosseguirá de forma consensual.

2. Considerando os fatos alegados na petição inicial e, ainda, que a requerente, aparentemente, é quem está fornecendo à curatelada os cuidados necessários que a sua situação exige, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e, em consequência, destituo o atual Curador JOÃO D. V. DOS S. do munus que vinha exercendo. Nomeio, em substituição, a requerente SUELI V. DOS S. para exercer o cargo de Curadora Provisória de sua mãe curatelada MARIA APARECIDA VIANA DOS SANTOS. Expeça-se o termo de compromisso, com prazo de 120 dias.

3. Fica AUTORIZADA a curadora a: a) receber e administrar os vencimentos ou benefício previdenciário da curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar a curatelada em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial.

4. Após a expedição dos documentos, encaminhem-se os autos ao Serviço Psicossocial para realização de estudo técnico do caso, com entrevistas com todos os envolvidos. Assino, para esse fim, o prazo de 30 dias.

5. Ciência ao Ministério Público. 7. Sirva-se de MANDADO. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca..

Porto Velho (RO), 17 de novembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7056428-56.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: E.F.O. D. S. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LOIDE BARBOSA GOMES - RO10073

Intimação AUTOR - MANDADO AVERBAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o MANDADO de Averbação expedido e providenciar a averbação no respectivo Cartório Extrajudicial..

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7000684-76.2021.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: M.V.D. A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509
INTERESSADO: A.D.A.S.
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7036569-88.2020.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento Provisório de DECISÃO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO1950, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO154572

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, YASMINA SOUZA SANTOS, OAB nº RO7091

EXEQUENTES: H. B. M., K. B. M.

EXECUTADO: M. A. D. C. G.

Vistos e etc.

Trata-se de execução de alimentos proposta por H. B. M. G., menor, representada por sua mãe, K. B. M., em face de seu pai M. A. DAS C. G.

A exequente pretendeu a satisfação do débito referente aos meses de AGOSTO, SETEMBRO E OUTUBRO DE 2020, no valor total de R\$ 2.498,27, e os que vencerem no curso do processo (art. 528, §7º, CPC e Súmula 309 do STJ), provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, por meio de advogado, sob pena de decretação de sua prisão.

DESPACHO determinando a implementação dos descontos em folha de pagamento (id nº 50037052).

Informação do empregador do executado, informando a implementação a partir de NOVEMBRO DE 2020 (id nº 52158175).

O executado foi citado (id nº 55846274), e apresentou impugnação e documentos (id nº 55886483 p. 1 de 8).

Manifestação da parte exequente sobre a impugnação (id nº 55896466 p. 1 de 3).

DECISÃO acolhendo a justificativa apresentada, afastando o pedido de prosseguimento pelo rito da prisão civil e determinando a correção do débito (id nº 60462036 pp. 1-3).

A exequente apresentou cálculo em desacordo com o estabelecido na DECISÃO (id nº 61097710 pp. 1-3), com os quais não concordou o executado (id nº 62456330 pp. 1-3). Na oportunidade, apresentou planilha no débito que entendia como sendo o remanescente, perfazendo a monta de R\$ 1.658,95.

Determinada a manifestação e correção do cálculo, a exequente ficou-se inerte (id nº 63894889).

Por sua vez, o executado apresentou comprovante de depósito judicial no valor remanescente (id nº 64762636).

Pois bem.

A pensão alimentícia está sendo descontada em folha de pagamento desde o mês de NOVEMBRO DE 2021, é que se constata do contracheque anexado aos autos (id nº 52158175).

Nesse passo, considerando o acolhimento da justificativa do executado, reconhecendo o excesso da execução, a realização do depósito judicial no valor remanescente e a ausência de impugnação da parte exequente sobre os termos da DECISÃO que acolheu a justificativa, tenho como satisfeita a obrigação de pagar o remanescente alimentar.

Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Expeça-se, incontinenti, alvará em favor da autora, por sua representante legal ou advogado constituído, autorizando-a a levantar os valores depositados na conta judicial nº 2848 040 01768819 -7. Prazo: 30 (trinta) dias. Advirta-se que após zerada a conta deverá ser encerrada.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais e necessárias, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2021

Assinado Eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7032135-22.2021.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº PR55483

REU SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: A. A. M.

REU: E. B. B. M.

DESPACHO:

Modifique-se a classe/assunto do processo, pois trata-se de execução de alimentos.

PETIÇÃO DE ID N° 64160743:

O endereço informado é o mesmo no qual houve diligência negativa (id n° 59803970). Assim, intime-se a parte exequente para indicar outro endereço ou esclarecer se o executado permanece residindo naquele, indicando o dia/hora/local em que ele poderá ser localizado, em 05 dias.

Com a manifestação, expeça-se novo MANDADO, independentemente de novo comando. Advirta-se que havendo a suspeita de ocultação deverá o (a) Oficial de Justiça proceder à citação por hora certa.

Int.

Porto Velho (RO), 17 de novembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N° 7069546-02.2021.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI, OAB n° RO4225, DOUGLAS TADEU CHIQUETTI, OAB n° RO3946

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: N. B. D. P., V. B. D. P.

INVENTARIADO: I. O. D. S.

DECISÃO:

1. Declaro aberto o inventário dos bens deixados pela morte de IZABEL OLINDA DA SILVA.

2. O valor da causa deve corresponder ao total dos bens a serem inventariados. Assim, DIFIRO o recolhimento das custas ao final do inventário.

3. Nomeio inventariante a requerente NEUZA BAIA DA PAZ, a qual deverá ser intimada a prestar o compromisso legal, em 05 dias (art. 617, parágrafo único, CPC). Expeça-se termo de compromisso com prazo de um ano, que tenho como tempo suficiente para o término do inventário.

4. Prestado o compromisso, a inventariante deverá, nos 20 dias seguintes, apresentar as primeiras declarações, observando rigorosamente as disposições expressas no art. 620 do CPC, trazendo as certidões de nascimento ou casamento dos herdeiros.

5. Int.

Porto Velho (RO), 17 de novembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N° 7069650-91.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DO AUTOR: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA, OAB n° DF49139

REU SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: M. C. D. S.

REU: S. D. O. S., S. D. O. S., V. L. D. O. S.

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:

a) apresentar a certidão de casamento, ante a informação da certidão de óbito de que o falecido era casado;

b) apresentar a declaração de dependentes do órgão estava vinculado.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 17 de novembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N° 7069621-41.2021.8.22.0001

CLASSE: Divórcio Consensual

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES, OAB n° RO3151

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: F. E. R. D. N. O., E. S. D. O.

INTERESSADO: M. P.

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:

- adequar o valor da causa, que deverá corresponder ao total dos bens partilháveis;
- juntar os comprovantes de rendimentos para análise do pedido de justiça gratuita. De forma alternativa, poderão recolher as custas iniciais.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 17 de novembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7021978-24.2020.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: WALMIR BENARROSH VIEIRA, OAB nº RO1500, ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA, OAB nº RO5868, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: ANGELO MARCUS VELOSO DA SILVA, GABRIEL ANTONIO VELOSO DA SILVA BARRETO, ANIZANGELA MARIA VELOSO DA SILVA

INVENTARIADOS: ANTONIA ARAUJO VELOSO, ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO:

1. PETIÇÃO DE ID Nº 64963078: Defiro o requerimento. Expeçam-se novos alvarás em substituição aos alvarás de id nº 63794790 e id nº 62169282.

2. Após, aguarde-se por 05 dias a manifestação do inventariante e dos demais herdeiros sobre o item "6" da DECISÃO proferida em audiência (id nº 62305796 - pp. 1-2).

3. Int.

Porto Velho (RO), 17 de novembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7027564-42.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADOS DOS AUTORES: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769A, SUELI CRISTINA FRANCO DOS SANTOS, OAB nº AC4696

REU SEM ADVOGADO(S)

AUTORES: E. C. S. D. C., S. P. L., E. P. L., M. S. P. L., A. P. L., O. P. L.

REU: F. P. L., E. P. L.

DESPACHO:

Intime-se a requerente para nomear e qualificar todos os sucessores do falecido EDNILSON PEREIRA LIMA, para possibilitar a sua citação. Em 15 (quinze) dias.

Porto Velho (RO), 17 de novembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7015386-27.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADOS DOS AUTORES: ISABELLE VIANA DE OLIVEIRA MAIA DE LIMA, OAB nº SP420944, ISABELA FERREIRA DA COSTA, OAB nº SP410783

ADVOGADOS DO REU: VENIER ANTONIO COLLA, OAB nº SC48670, JULIANO FERRAZ, OAB nº DESCONHECIDO

AUTORES: L. A. D. S., R. A. D. S.

REU: Y. S. D. L. A.

DESPACHO:

1. Proceda-se ao estudo psicológico com as envolvidas, pelo Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família, em 30 dias.

2. Com a juntada do relatório, manifestem-se as partes, em 05 dias.

3. Int.

Porto Velho (RO), 17 de novembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7026172-33.2021.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA, OAB nº RO5939, RHAVENA SOUZA VIEIRA DE BENITEZ AFONSO, OAB nº RO8225, WANDERLENE SOCORRO DE SOUZA VIEIRA, OAB nº RO7083

AUTORES: A. B. D. F., I. D. F. C.

REU: P. S. C. D. C.

DESPACHO:

Defiro o requerimento de id. nº 64608006, concedendo ao requerido o prazo de 15 dias para promover os atos necessários para o prosseguimento da ação.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para deliberação, independentemente de manifestação da parte.

Int.

Porto Velho (RO), 17 de novembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7056151-40.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DOS AUTORES: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA, OAB nº RO10100

REU SEM ADVOGADO(S)

AUTORES: M. S. R. P., M. C. R. P., J. A. R. P., C. D. S. V. R.

REU: E. L. P.

DESPACHO:

Considerando o teor da certidão de id nº 65053560, retire-se de pauta a audiência designada para o dia 23 de novembro de 2021, às 09h30min.

Antes de designar nova data, intime-se a parte autora para indicar o endereço atualizado do requerido, tendo em conta a informação contida na certidão da Oficiala de Justiça de id nº 63858114, em 05 dias.

Int.

Porto Velho (RO), 17 de novembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7057668-80.2021.8.22.0001

CLASSE: Interdição

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EMILLY NASCIMENTO RIBEIRO, OAB nº RO11462, ARLY DOS ANJOS SILVA, OAB nº RO3616

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: E. C. R. S.

REQUERIDO: M. E. R.

DESPACHO:

Ao Ministério Público, para manifestação.

Porto Velho (RO), 17 de novembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7039928-12.2021.8.22.0001

CLASSE: Divórcio Litigioso

ADVOGADO DO REQUERENTE: WALMIR BENARROSH VIEIRA, OAB nº RO1500

ADVOGADO DO REQUERIDO: LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA, OAB nº RO7589

REQUERENTE: M. C. D. M.

REQUERIDO: P. T. L. O. M.

DESPACHO:

1. PETIÇÃO DE ID Nº 64520295: Ante a manifestação do requerente, bem como a juntada de documentos novos, manifeste-se a requerida, em 15 dias.

2. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público.

3. Int.

Porto Velho (RO), 17 de novembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7029430-51.2021.8.22.0001

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: Em segredo de justiça e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID CARMINATTI - RO8220

Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID CARMINATTI - RO8220

REQUERIDO: Em segredo de justiça

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA - 1ª PUBLICAÇÃO

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: H. S. C.

Endereço: XXXXXX

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 3ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que Em segredo de justiça e outros, requer a decretação de Curatela de Em segredo de justiça, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "Vistos e etc. M. DE L. DE L. S. E M.F. DA S., já qualificadas nos autos, propuseram a presente Ação de Curatela, com pedido de tutela de urgência, no interesse H. S. C., também qualificada. Alegaram, em síntese, que: a) a 1ª Requerente é mãe da requerida; b) a filha tem 25 anos e é portadora de deficiência mental, diagnosticada com atraso cognitivo grave e epilepsia – CID 10 – F72, F71, G40, G93.4; c) H. reside com a 2ª Requerente há anos, a qual exerce de fato o papel de cuidadora, auxiliando-a nos cuidados pessoais, no dia a dia e no tratamento de saúde; d) H., desde a infância, apresenta vários sintomas: severo atraso no aprendizado escolar, lentidão nas respostas verbais, impossibilidade de desenvolver leitura, escrita e raciocínio matemáticos; além de apresentar fraqueza nos membros inferiores, câimbras, dores, espasmos, dentre outros; e) de acordo com os médicos, H. sofre com incapacidade total, irreversível, depende de terceiros; f) necessita da curatela para representá-la nos atos da vida civil Juntaram documentos. Requereram a declaração da curatela e a nomeação de M. para exercer o encargo de curadora de H.. Emendaram a inicial (id nº 58918982) e juntaram novos documentos (id nº 58918983) Deferido o pedido de tutela de urgência e designada entrevista (id nº 59640506 p. 1/3). Citada e intimada (id. nº 61163882), a requerida foi entrevistada, assim como foram tomados os depoimentos pessoais das requerentes, conforme gravação audiovisual anexada ao PJe. A Advogada que assiste a requerente pugnou pelo julgamento antecipado da lide, sem oposição da Curadora Especial e do Ministério Público, os quais manifestaram-se favoravelmente à procedência do pedido e à nomeação da requerente M. como curadora da requerida. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de ação de curatela. O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. I do CPC. A interdição e a submissão dos interditos à curatela destinam-se à proteção daqueles que, embora maiores, não apresentem condições mínimas de regência da própria vida e da administração de seu patrimônio, conforme dispõe o art. 1.767 do CC, transcrito abaixo: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; II – (Revogado); III – os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; IV – (Revogado); V- os pródigos. Até a aprovação da Lei 13.146/2015, a interdição tinha como causa determinante as pessoas acometidas de moléstia mental ou psiquiátrica e, em consequência, eram vistas como incapazes, portanto, impossibilitadas ou inabilitadas, por completo, para gerir os próprios bens e praticar os demais atos da vida civil. Com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), foi criado um sistema normativo inclusivo, que homenageia o princípio da dignidade da pessoa humana em diversos níveis. O Estatuto retira a pessoa com deficiência da categoria de incapaz, ou seja, a pessoa com deficiência não deve ser mais tecnicamente incapaz, na medida em que a deficiência não afeta a plena capacidade. Dessa forma, após a vigência da nova Lei, o conceito de capacidade civil foi reconstruído e ampliado, com reflexos significativos no instituto da interdição e curatela, uma vez que estabeleceu novo paradigma para o conceito de deficiência, conceituando tal termo em seu artigo 2º, que transcrevo: Art. 2º - Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Sobre o tema, o posicionamento de Nelson Rosendal: [...] A incapacidade relativa será materializada alternativamente pelas técnicas da representação e assistência. Em outros termos, a pessoa com deficiência, que pelo Código Civil de 2002 eram consideradas absolutamente incapazes em uma terminologia reducionista, tornam-se relativamente incapazes, a partir da vigência da Lei 13.146/2015. [...] (ROSENVALD, Nelson. A tomada da DECISÃO apoiada - primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência. In: Revista IBDEFAM: família e sucessões, Belo Horizonte, IBDEFAM, 2015, v. 10). O Código de Processo Civil, que começou a vigorar em 18 de março de 2016, tratou sobre a interdição na seção IX, a partir do art. 747. Entre os legitimados a promovê-la estão os parentes da pessoa que necessita a assistência, como é o caso da requerente M.DE., que é a mãe de H.. No caso em análise, a prova produzida é

suficiente para concluir-se que a requerida necessita de ajuda de terceiros para praticar as atividades da vida civil. Apesar de não ter sido realizada a perícia psiquiátrica, vieram outros elementos de prova que dão base à CONCLUSÃO da necessidade da curatela. A propósito, o atestado da Equipe Multiprofissional do Sistema Único de Saúde – SUS, anexado à petição inicial (id nº 58689327 – p1-2), o qual aponta: “[...] o comprometimento da função física (CID 10 G80); funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas adaptativas, tais como: a) comunicação, b) cuidado pessoal, c) habilidades sociais, d) utilização de recursos da comunidade, e) saúde e segurança, f) habilidades acadêmicas, g) lazer, e h) trabalho (CID 10 F72). Além do laudo médico assinado pelo neurologista Eduardo José C. Magalhães – CRM 2103/RO, apontando atraso cognitivo grave (CID 10 F72) (id nº 58689327 – p.3). Soma-se a essas provas a verificação direta, nesta data, durante a entrevista, em que a requerida apresentou comportamento compatível com o diagnóstico indicado no laudo, além disso apresentou dificuldades na comunicação, conforme pode ser inferido do registro realizado pelo sistema audiovisual DRS. Não bastasse isso, o depoimento pessoal das requerentes foram esclarecedores a respeito da doença e das dificuldades enfrentadas pela curatelada, destacando que ela tem comportamento compatível com o diagnóstico médico. Nesse passo, não se tem dúvida que a requerida, realmente, necessita da nomeação de terceiro para que possa representá-la na prática de atos da vida civil. O Promotor de Justiça que oficiou nos autos, de igual modo, opinou pela procedência do pedido, conforme pode ser inferido da ata. Assim, há que se estabelecer a adequada curatela para manutenção de seu bem-estar e gerir seu patrimônio. Nessa nova perspectiva sobre a curatela, analisando a prova produzida, conclui-se que a requerida, no momento, não detém a capacidade necessária para realização de qualquer ato de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015). Consigna-se que os bens da curatelada não poderão ser vendidos pelo curador, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o curador contrair dívidas em nome da curatelada, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Por fim, a despeito de M. não ter vínculo biológico com H., verifica-se que é ela quem exerce o papel de cuidadora há longos, conforme narrativa da mãe biológica M.DE L., demonstrando capacidade para assumir o encargo. A propósito, a CONCLUSÃO do estudo social realizado: [...] A partir do estudo, observamos que Marlene tem capacidade para assumir o encargo da curatela de H., pelo fato de ser a pessoa que assiste a requerida nas necessidades rotineiras, seja com os cuidados domésticos, seja acompanhando no tratamento médico da jovem. Ademais, a relação entre elas foi construída com base na socioafetividade. Tal vinculação parece ser pública e conta com a aprovação dos genitores da jovem. [...] (id nº 62497263 - p. 5 - destaquei). **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e, em consequência, **DECLARO** a necessidade da curatela, nomeando M. F. DA S. para exercer o encargo de Curadora de H. S. C., alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015). Expeça-se o termo de curatela, especificando, **EM DESTAQUE**, as seguintes limitações: Ficará a Curadora **AUTORIZADA** a: a) receber e administrar vencimentos, pensão ou benefício previdenciário da curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles, deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar a curatelada em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no feito. Os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo da curatelada, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada à prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente **SENTENÇA** no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta **DECISÃO** por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Com a confirmação da movimentação desta **SENTENÇA**, ficará automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal PJe do Tribunal de Justiça. Publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta **SENTENÇA** servirá como edital publicandose o **DISPOSITIVO** dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias. Esta **SENTENÇA** servirá como ofício/**MANDADO** de inscrição, dirigido ao 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Porto Velho/RO (Assento de nascimento da curatelada foi lavrado sob a matrícula nº 096503 01 55 2000 1 00056 312 0024312 29, no Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Vilhena - RO). **SENTENÇA** com resolução de **MÉRITO** nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Sem custas, em razão da gratuidade concedida. Sem honorários, pois o pedido foi realizado de forma consensual e no interesse da curatelada. Oportunamente, observadas as determinações legais, arquivem-se. Dou a presente por publicada em audiência e as partes por intimadas. Cumpra-se. Porto Velho, 23 de setembro de 2021. **ALDEMIR DE OLIVEIRA** Juiz de Direito”

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 3ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 19 de outubro de 2021

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7051352-56.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

ADVOGADOS DOS REU: NAYERE GUEDES PALITOT, OAB nº RO6566, RAYSSA GUEDES PALITOT, OAB nº RO6565, JOSE RONALDO PALITOT, OAB nº RO221

AUTOR: C. B. S.

REU: C. D. N., L. C. A.

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID. Nº 64172805: Analisarei o pedido de tutela de urgência após a realização do estudo técnico determinado no DESPACHO de id. nº 63399202.

Encaminhe-se, COM URGÊNCIA, para o Setor de Apoio Psicossocial para a realização do estudo complementar. Prazo de 30 dias.

Porto Velho (RO), 17 de novembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7047820-45.2016.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANA PAULA DOS REIS RODRIGUES, MARIA LUCIE MACIEL, PEDRO HENRIQUE MACIEL E RODRIGUES, OAB nº RO1950, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO154572

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: ANA PAULA DOS REIS RODRIGUES, MARIA LUCIE MACIEL, PEDRO HENRIQUE MACIEL E RODRIGUES, RAIANNAH MORENA PACHECO RODRIGUES, CAIO MARCO PACHECO RODRIGUES

INVENTARIADO: HENRY ANTONY RODRIGUES

DESPACHO:

1. PETIÇÃO DE ID Nº 64888795: Manifeste-se a inventariante e os demais herdeiros, em 15 dias.

2. PETIÇÃO DE ID Nº 65033146: Ante as informações da inventariante, manifestem-se os demais herdeiros, representados por advogados diversos, em 15 dias, sob pena de a inércia ser interpretada como anuência.

3. Int.

Porto Velho (RO), 17 de novembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7019536-85.2020.8.22.0001

CLASSE: Divórcio Litigioso

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR, OAB nº RO9654

ADVOGADOS DO REQUERIDO: BRUNA CELI LIMA PONTES, OAB nº RO6904, ELIEL SOEIRO SOARES, OAB nº RO8442

REQUERENTE: A. X. D. O.

REQUERIDO: L. M. G. B.

DESPACHO:

1. Ante a inércia do requerente, indefiro o requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Inscreva-se as custas na dívida ativa do Estado de Rondônia e arquivem-se.

2. Int.

Porto Velho (RO), 17 de novembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7056428-56.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: E.F. O. D. S. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LOIDE BARBOSA GOMES - RO10073

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID 64965690: “[...] Em face do exposto, nos termos do art. 731 do CPC, HOMOLOGO O DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal E. F. O. S. e P.K.D.S.L.D. S., dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente, que se regerá pelas condições e cláusulas fixadas na petição inicial e emenda (id nº 63000895 - pp. 1-5 e id nº 63842089 - pp. 1-2). A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja, P. K. D. S.L.. Encaminhem-se o ofício, em anexo, ao empregador do alimentante para que proceda aos descontos em folha de pagamento. Custas iniciais já recolhidas. Sem custas finais Sem honorários, em razão do caráter consensual da pretensão. Trata-se de pretensão de caráter consensual que foi deferida, não se vislumbrando, portanto, o interesse recursal, operando-se de imediato o trânsito em julgado ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se. Servirá cópia da presente SENTENÇA de MANDADO de averbação/inscrição (XXX). Oportunamente, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 15 de novembro de 2021 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito. “

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7036426-36.2019.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MILTON RODRIGUES e outros (6)

Advogados do(a) REQUERENTE: DAYANE CRUZ SOUSA - RO8844, JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO3802

INVENTARIADO: DANIEL MAFRA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID 64967680: “[...] Em face do exposto: a) RECONHEÇO que a CONCLUSÃO a respeito da titularidade sobre o bem localizado na xxx, depende de cognição plena e exauriente, que somente será possível pelos meios ordinários e, dessa forma, EXCLUO-O do monte partilhável. b) DECIDO PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de MÉRITO, ante a perda superveniente do objeto do inventário, o que faço com fundamento no art. 485, inc. VI do CPC. Custas pelo espólio. Transitada em julgado, recolhidas as custas ou inscritas na dívida ativa do Estado de Rondônia, realizadas as baixas necessárias, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 15 de novembro de 2021 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito. “

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7019064-84.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: F. F. DE M.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

EXECUTADO: R. B.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 65026066:

“PETIÇÃO ID Nº 64071948:

1. Defiro o requerimento.

1.1. Promovi a pesquisa pelo sistema RENAJUD, constatando a existência de um veículo automotor em nome do executado R. B., CPF nº [...], razão pela qual procedi à restrição de TRANSFERÊNCIA, conforme relatório anexo.

2. Assim, ante a resposta positiva, manifeste o exequente, em 05 (cinco) dias, informando se tem interesse na penhora do veículo, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o local onde o bem poderá ser encontrado. A ausência de manifestação resultará a liberação imediata da restrição realizada.

Int.

Porto Velho (RO), 16 de novembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7054018-93.2019.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Em segredo de justiça e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO5063

REU: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO ID 64967682: “[...] Vistos e etc. Trata-se de ação de guarda c/c alimentos proposta por R.. DA S. em face de M. L. S. DE A., no interesse dos filhos comuns A. C. M. DE A. e L.H. M. DE. A. Alegou, em síntese, que: a) é mãe dos menores A.C. M. DE A. e L.H. M. DE. A.; b) o requerido é o pai; c) com a separação do requerido, passou a residir nesta Capital com a filha A.C. e o requerido permaneceu em Ji-Paraná com o filho LUIS H.; d) o requerido não permite o contato entre mãe e filho; e) não contribui com as despesas da filha. Requeriu a concessão da guarda dos filhos e a fixação dos alimentos no valor equivalente a 50% do salário mínimo. Os alimentos provisórios foram fixados para a filha A. C. no valor equivalente a 40% do salário mínimo (id nº 33900718 - pp. 1-2). Citado (id nº 44392801), o requerido apresentou contestação, alegando, em preliminar de MÉRITO a incompetência do juízo, tendo em vista que tramitam na 1ª Vara Cível de Ji-Paraná, os autos nº 7012138-12.2019.8.22.0005, com referência à guarda do filho L. H. No MÉRITO, alegou, que: a) possui dúvidas da paternidade da filha A. C.; b) não se opõe à concessão da guarda da filha A.C. à requerente; c) não se opõe à convivência entre mãe e filho; d) pretende continuar com a guarda do filho L. H.; e) não possui condições de arcar com os alimentos provisórios fixados à filha A. C. Requereu, então, a gratuidade da justiça, a remessa dos autos à comarca de Ji-Paraná e a improcedência dos pedidos (id nº 44800773- pp. 1-6). A requerente impugnou a contestação, reiterando os termos da inicial (id nº 45570771- pp. 1-3). Relatório técnico realizado nesta Capital (id nº 61771820- pp. 1-3). A requerente manifestou-se, informando que o requerido não está pagando os alimentos. Requereu a penhora dos valores e que seja oficiado ao empregador do alimentante para que os descontos sejam realizados em folha de pagamento (id nº 62456524 - pp. 1-4). O Ministério Público manifestou-se pela declinação da

competência para o juízo da 1ª Vara Cível de Ji-Paraná-RO (id nº 63730073). É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação de guarda c/c alimentos no interesse das crianças A.C. M. DE A. e LUIS H. M. DE. A. O feito deve ser encaminhado ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, em razão da prevenção e para que se evite decisões conflitantes. É que o requerido ingressou com a ação de guarda do filho menor, autos nº 7012138-12.2019.8.22.0005, que foi distribuída àquele juízo, em 08 de novembro de 2019. Portanto, anterior à presente ação. É verdade que a autora incluiu na petição inicial a discussão sobre guarda da outra filha menor, mas isso não afasta a competência daquele juízo para conhecimento e julgamento de ambas as causas. Aliás, é imprescindível que isso ocorra para que se evite a prolação de decisões conflitantes ou contraditórias. A propósito, é o que dispõe o art. 55, § 3º do CPC. Por fim, é de se destacar que o requerido detém a custódia física do filho L.H. M. DE. A. naquela Comarca. Em face do exposto, com fundamento nas disposições expressas no art. 55, § 3º, c/c art. 58 e 59, todos do CPC, concluo que deve ocorrer a modificação da competência, que DECLINO em favor do juízo da 1ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO, determinando que, após a preclusão, os autos sejam remetidos àquela comarca. Int. Porto Velho (RO), 15 de novembro de 2021 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 3ª Vara de Família

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: FRANCINALDO FERREIRA TEIXEIRA, brasileiro, nascido em 29/01/1976, filho de JOANA VINHORQUI TEIXEIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 64936934: “... Cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação no prazo legal. Não havendo manifestação, desde já nomeio curador especial para o requerido o Defensor designado para tal, nos termos do inciso II do art. 72 do CPC. Intime-o da nomeação...”

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7048456-69.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Em segredo de justiça e outros

Advogado:Advogado(s) do reclamante: MARCIA YUMI MITSUTAKE

Requerido: Em segredo de justiça

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, 3ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: 3217 1246.

Porto Velho (RO), 17 de novembro de 2021

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7040832-03.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: E. C. D. D. S.

Advogados do(a) REQUERENTE: WILSON GUILHERME DIAS PEREIRA - RO11537, CLEVERTON REIKDAL - RO6688

EXCUTADO: M. R. D. O.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID 64707015: “[...] Assim, homologo por SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos da ata de audiência (id. nº 64271983 pp. 1-2), para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, com fundamento no art. 924, III do CPC (transação), julgo extinto o processo. Trata-se de pretensão que assumiu o caráter consensual, não existindo, portanto, o interesse em recorrer, nas modalidades necessidade e utilidade, ante a preclusão lógica. Certifique-se. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2021 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito. “

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7013259-87.2019.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: I. S. DA S.

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO CORDEIRO DE SOUZA - AC3826, ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA - AC3344, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO - RO6931, NATALIA CAROLINE GONCALVES BEZERRA - RO9690, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - RO3991, RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO6458

REU: C. B.

Advogados do(a) REU: NANDO CAMPOS DUARTE - RO7752, MURYLLO FERRI BASTOS - RO7712

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 65032835:

“Constatai que a requerente K. S. B. atingiu a maioridade (id nº 26184351 - p. 2). Assim, intime-se-a, por meio dos advogados constituídos, para regularizar a sua representação processual e manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, em 15 (quinze) dias.

Int.

Porto Velho (RO), 16 de novembro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7018652-56.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: R. C.D. S.

REU: B. C. B.D. S.

Advogados do(a) REU: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975, INGRID OLIVEIRA CASTRO - RO9359

Intimação REQUERIDA

Fica a parte REQUERIDA intimada do retorno dos autos da Instância Superior.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7027655-98.2021.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: D. L. B. e outros (4)

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIENE DE SOUSA GUEDES - GO49283, PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139, ALEXIA RICHTER DE PIETRO - RO11154

Advogados do(a) REQUERENTE: PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139, ALEXIA RICHTER DE PIETRO - RO11154

Advogados do(a) REQUERENTE: PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139, ALEXIA RICHTER DE PIETRO - RO11154

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIENE DE SOUSA GUEDES - GO49283

Advogados do(a) REQUERENTE: EVANDRO XAVIER DE JESUS - RO11108, ELIANE FERREIRA DA SILVA - RO9183

INVENTARIADO: VALDERI FERREIRA BRIZOLA

Intimação DO INVENTARIANTE - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO DE ID 63855506:

“DEFIRO o requerimento do Ministério Público (id. nº 63731803). Intime-se o inventariante para para que se manifeste sobre a impugnação do herdeiro L. K.(id nº 62577344), apresentando os esclarecimentos necessários, em 15 dias.

Int.

Porto Velho (RO), 26 de outubro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7054038-16.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: M. L. R. B.

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DA SILVA BARROS - RO10856

REQUERIDO: V. A. B.

Advogado do(a) REQUERIDO: BRENO MENDES DA SILVA FARIAS - RO5161

INTIMAÇÃO PARTES - SENTENÇA

Ficam as partes intimadas acerca da SENTENÇA parcial de ID 64841049: “[...] Em face do exposto, nos termos dos arts. 356 c/c 731 do CPC, HOMOLOGO O DIVÓRCIO do casal M. L. R. B. e V. A. B., dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente, que se regerá

pelas condições e cláusulas constantes nos termos do acordo realizado em audiência (id nº 64819296 - pp. 1-2). A mulher voltará a usar o nome de solteira, qual seja: M.L.R.A.. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes. As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000). Servirá cópia da presente SENTENÇA de MANDADO de averbação/inscrição (Certidão de casamento matrícula nº xxx – Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Porto Velho - Distrito de Jaci-Paraná/RO). Aguarde-se o prazo para a contestação e impugnação no tocante à data da separação de fato e à partilha de bens. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2021 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito. “

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7053096-81.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: E. S. P.

Advogado do(a) REQUERENTE: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS - RO2659

REQUERIDO: C.A. D. M.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

INTIMAÇÃO PARTES - SENTENÇA

Ficam as partes intimadas acerca da SENTENÇA de ID 64787518: “[...] Em face do exposto, nos termos do art. 731 do CPC, HOMOLOGO O ACORDO e DIVÓRCIO do casal E. D. S. P. e C. A. D. M.P. dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente, que se regerá pelas condições e cláusulas constantes nos termos do acordo realizado em audiência (id nº 64716414 - pp. 1-2). A mulher continuará a usar o nome de casada. Custas iniciais já recolhidas (id nº 62547584). Sem custas finais e sem honorários, já que o feito assumiu caráter consensual. As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1 xxx – 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Porto Velho/RO). Oportunamente, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2021 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito. “

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7054038-16.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: M L R B

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DA SILVA BARROS - RO10856

REQUERIDO: V A B

Advogado do(a) REQUERIDO: BRENO MENDES DA SILVA FARIAS - RO5161

Intimação REQUERIDA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA parcial id 64841049: “[...] Aguarde-se o prazo para a contestação e impugnação no tocante à data da separação de fato e à partilha de bens.P. R. I. C.Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2021 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7037985-57.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: V. H. S. D. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família - CEJUSC Data: 25/01/2022 Hora: 11:45.

(...) 1. Atento a informação apresentada pela parte autora, na qual consta o endereço residencial e profissional do requerido (id. nº 63339888 - pp. 1-3), DESIGNO nova audiência de conciliação para 25 de janeiro de 2022, às 11h45min, CEJUSC - FAMÍLIA. Persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionadas à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõem os Atos Conjuntos 009/2020 e 010/2020 -PRE/CGJ e o Provimento 018/2020 – CGJ. Assim, os advogados e as partes deverão manter atualizados os seus dados, principalmente os números dos telefones celulares para o contato. Observe-se os termos da DECISÃO de id. nº 61708980 - pp. 1-2: [...] 1. Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça. 2. Atento à prova da filiação e aos demais elementos constantes dos autos, defiro os alimentos provisórios ao filho Victor H. S. dos S., que fixo em 80% (oitenta por cento) do salário mínimo, a serem pagos mensalmente, até final DECISÃO, com depósito diretamente em conta bancária da representante do requerente, devidos a partir desta DECISÃO (STJ, REsp 1042059/SP), devendo o primeiro pagamento ocorrer em até 10 dias depois da citação. Integra ainda a obrigação alimentar, de forma cumulativa, o pagamento das mensalidades escolares do filho. [...] 4. CITE-SE

a parte requerida, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ficando ciente que, não sendo apresentada a contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente. 5. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. 6. Ciência ao Ministério Público. 7. Sirva-se de MANDADO. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca. 2. CONSIDERANDO A TUTELA DE URGÊNCIA, O MANDADO DEVERÁ SER CUMPRIDO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA DO PLANTÃO DIÁRIO. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca. 3. Havendo a procura no endereço e suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá proceder à citação por hora certa, observando-se as disposições expressas no art. 252 do CPC 4. A requerente deverá ser intimada por seu advogado, nos termos do §3º do art. 334 do CPC. Int. Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2021 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7045977-69.2021.8.22.0001

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA - RO4921

REQUERIDO: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família - CEJUSC Data: 25/01/2022 Hora: 12:30.

(...) 1. Recebo a emenda à inicial (id nº 63453450). Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de janeiro de 2022, às 12h30min, no CEJUSC-FAMÍLIA – 9º ANDAR. Observo que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionadas à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõem os Atos Conjuntos 009/2020 e 010/2020 -PRE/CGJ e o Provimento 018/2020 – CGJ. Assim, os advogados e as partes deverão manter atualizados os seus dados, principalmente os números dos telefones celulares para o contato. 3. CITE-SE a parte requerida, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ficando ciente que, não sendo apresentada a contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente. 4. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. 4.1. A requerente deverá ser intimada para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC. 5. Após a expedição de documentos, encaminhem-se os autos ao Serviço Psicossocial para realização de estudo técnico do caso, com visitas na residência da criança e entrevistas com todos os envolvidos. O relatório deverá ser entregue no prazo de 30 dias. 6. Ciência ao Ministério Público. 7. Sirva-se de MANDADO. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca. Observação: Havendo a necessidade de comparecimento ao fórum, as partes serão contatadas por servidor do juízo. Nessa hipótese, para acesso ao prédio do Fórum César Montenegro é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contra indicação da vacinação. SOMENTE SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO OU COMPROVAR ALGUMA DAS EXCEÇÕES ACIMA DESCRITAS. Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2021. Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7053014-50.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA LIMA NEVES TABOSA - RO8435

REQUERIDO: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família - CEJUSC Data: 27/12/2021 Hora: 12:30.

(...) 3. Designo audiência de conciliação para o dia 27 de janeiro de 2022, às 12h30min, no CEJUSC-FAMÍLIA - 9º ANDAR. Observo que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionadas à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõem os Atos Conjuntos 009/2020 e 010/2020 -PRE/CGJ e o Provimento 018/2020 – CGJ. Assim, os advogados e as partes deverão manter atualizados os seus dados, principalmente os números dos telefones celulares para o contato. 4. CITE-SE a parte requerida, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ficando ciente que, não sendo apresentada a contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente. 5. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. 5.1. O requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC. 6. Ciência ao Ministério Público. 7. Sirva-se de MANDADO de citação e intimação da parte requerida. O Oficial de Justiça deverá informar que, não

tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca. Observação: Havendo a necessidade de comparecimento ao fórum, as partes serão contatadas por servidor do juízo. Nessa hipótese, para acesso ao prédio do Fórum César Montenegro é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contra indicação da vacinação. SOMENTE SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO OU COMPROVAR ALGUMA DAS EXCEÇÕES ACIMA DESCRITAS. Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2021 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7052114-67.2021.8.22.0001

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONI ROCHA - RO0002966A

REQUERIDO: Em segredo de justiça e outros

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família - CEJUSC Data: 31/01/2022 Hora: 08:00.

(...) 2. Designo audiência de conciliação para o dia 31 de janeiro de 2022, às 8h, no CEJUSC-FAMÍLIA - 9º ANDAR. Observo que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionadas à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõem os Atos Conjuntos 009/2020 e 010/2020 -PRE/CGJ e o Provimento 018/2020 - CGJ. Assim, os advogados e as partes deverão manter atualizados os seus dados, principalmente os números dos telefones celulares para o contato. 3. CITE-SE a parte requerida, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ficando ciente que, não sendo apresentada a contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente. 4. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. 4.1. O requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC. 5. Ciência ao Ministério Público. 6. Sirva-se de MANDADO de citação e intimação da parte requerida. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca. Observação: Havendo a necessidade de comparecimento ao fórum, as partes serão contatadas por servidor do juízo. Nessa hipótese, para acesso ao prédio do Fórum César Montenegro é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contra indicação da vacinação. SOMENTE SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO OU COMPROVAR ALGUMA DAS EXCEÇÕES ACIMA DESCRITAS. Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2021 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7025047-30.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. T. DE N.

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DE CASSIA ROQUE DE MELO - RO10653, JONATHAN WILLIAM MELO DA COSTA - RO10777

REU: L. I. S. DE N.

Intimação CURADOR(A)

Fica o(a) curador(a) INTIMADA(O) acerca do TERMO DE CURATELA expedido - ID 64768986.

Observações:

- 1) O Termo de Curatela poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.
- 2) O Termo de Curatela poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

4ª VARA DE FAMÍLIA**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7035011-81.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECLAMANTE: Em segredo de justiça

Advogados do(a) RECLAMANTE: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS - RO6205, IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA - RO7491

RECLAMADO: Em segredo de justiça

Advogados do(a) RECLAMADO: LISSANDRA MADEIRA DE ASSIS SILVA - RO8793, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

INTIMAÇÃO AO EXECUTADO - CUSTAS

Fica a parte EXECUTADA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7038561-84.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

REU: Em segredo de justiça

Advogados do(a) REU: LARISSA PALOSCHI BARBOSA - RO7836, DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS - RO6450

INTIMAÇÃO AO EXECUTADO - CUSTAS

Fica a parte EXECUTADA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7049781-45.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L.B.D.A.C. e outros (6)

REU: J.S.S.

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID 65061180: "(...) Ante o exposto, homologo PARCIALMENTE o acordo constante n ID 64511652, EXCETUANDO O ITEM 2.1. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do artigo 487, III, b, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Segue ata assinada digitalmente. P.R.I.C. Porto Velho, 17 de novembro de 2021.

(a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7049225-43.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

REQUERENTE: P. C. V. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: DEUZIMAR GONZAGA SILVA - RO10644

Advogado do(a) REQUERENTE: DEUZIMAR GONZAGA SILVA - RO10644

REQUERIDO: P.S.F.S.J.

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7031893-39.2016.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: FRANCISCA PEREIRA MUNIZ e outros (7)

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO208-A-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ADEMIR ALVES - RO618

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ADEMIR ALVES - RO618, LAURA MARIA BRAGA ARARUNA - RO3730

INVENTARIADO: ESPOLIO DE FRANCISCO SILVA MAGALHÃES

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento junto à Caixa Econômica Federal, e proceder o pagamento das custas.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7009089-38.2020.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: NEONILDE SANTOS DA ROCHA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA - RO7489

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA - RO7489

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7047379-88.2021.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: ELIZA MAIA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO4951

INTERESSADO: ESPÓLIO DE ENOK MAIA DA SILVA

Intimação AUTOR - OFÍCIO JUNTADO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do ofício juntado aos autos nos IDs 64175601 / 65001089 / 65001091, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7060046-09.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: IRACELMA COSTA DA SILVA ALMEIDA, HERKES MOSIAS DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO DOS AUTORES: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO, OAB nº RO1013

REU: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos,

Promova a autora a complementação das custas, eis que o art. 12, §1º, da Lei Estadual nº 3896/2016 dispõe:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

[...]

§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

Desse modo, as custas mínimas a serem recolhidas são de R\$ 100,00 ressalvadas a atualização do valor por atos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 10 (dez) dias.

Porto Velho /, 18 de novembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7063679-28.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: M. M. C. V., F. C. V.

ADVOGADO DOS AUTORES: ELIELDO ROCHA DOS SANTOS, OAB nº RO6069

REU: M. P. V. N.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Proceda a CPE à retirada da prioridade de tramitação cadastrada, pois a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das previstas no art. 152 do ECA ou no art. 1.048 do CPC.

A autora propôs ação revisional de alimentos para majorar a pensão fixada em 30% do salário mínimo no processo nº. 7018544-61.2019.8.22.0001 para 30% dos rendimentos líquidos do requerido, porém, não informa qual é a renda do réu, ou seja, não esclarece qual é o valor para o qual retende modificar.

O valor da causa na ação de revisão de alimentos é equivalente a uma anuidade (12 parcelas) da diferença entre o valor dos alimentos atuais e o que almeja receber. Sendo assim, a requerente deverá informar quais são os rendimentos do réu e corrigir o valor da causa.

Caso queira a exibição de documentos pelo empregador, relativos aos rendimentos do réu, deve informar também o nome e endereço da empresa.

Em relação ao pedido de cobrança de alimentos inadimplidos, trata-se na verdade de pedido de cumprimento de SENTENÇA. O cumprimento de SENTENÇA tramita sob o rito da expropriação, previsto no art. 523 do CPC, e deve ser processado nos próprios autos da ação que fixou os alimentos. Em relação às três últimas prestações, é faculdade do credor ajuizar a execução de alimentos pelo rito da prisão, nos termos do art. 528 do CPC, a qual deve tramitar em autos separados.

É inviável o processamento de ação ordinária de revisão de alimentos, sob o procedimento comum, e de pedido de cumprimento de SENTENÇA nos mesmos autos, eis que os ritos são distintos.

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...] 2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento. [...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

É importante ressaltar que o valor dado à causa na inicial é irrisório, além do fato da parte ser patrocinada por advogado, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, esta deve demonstrar, documentalmente, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Ante o exposto, a autora deve emendar a inicial para:

- a) informar quais são os rendimentos do autor e corrigir o valor da causa;
- b) adequar os pedidos cabidos no rito do procedimento ordinário da ação revisional de alimentos; e
- c) comprovar o desemprego e a alegada hipossuficiência financeira ou comprovar o recolhimento das custas iniciais.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7018056-72.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: M. C. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: CELIA REGINA ROCHA LEITE, OAB nº RO11691

EXCUTADO: W. S. D. S.

ADVOGADOS DO EXCUTADO: LUANA LANE SALES DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO5312, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

Vistos,

Fica o executado intimado da conta pra depósito dos valores.

Independente de prazo, archive-se os autos.

Porto Velho /, 18 de novembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7053929-02.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECORRENTES: Z. E. G., A. C. G. D. P., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: F. N. D. N.

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando a determinação de providências nº 694566/2019 do CNJ, decreto segredo de justiça no presente feito, por tratar-se de cumprimento de SENTENÇA que versa sobre ação prevista no inciso II, do artigo 189 do CPC.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA referente a quantia certa, referente ao mês de junho de 2021 no valor de R\$ 372,97 (trezentos e setenta e dois reais e noventa e sete centavos).

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor pessoalmente a efetuar o pagamento da quantia indicada pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não efetuando o pagamento acresço ao valor da execução multa e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) para cada, sobre o valor da execução.

Não havendo pagamento do débito, retorne concluso para tentativa de localização de valores em instituição bancária e bens do executado.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA PARA SER DISTRIBUÍDA COM URGÊNCIA

Porto Velho, quinta-feira, 18 de novembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz (a) de Direito

RECORRIDO: FÁBIO NOGUEIRA DO NASCIMENTO, RUA JOSÉ CAMACHO, 3195, APTO 01, BAIRRO EMBRATEL, 76820-886, PORTO VELHO- RONDÔNIA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7034326-40.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: A. F. F. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROGERIO DE CARVALHO - RO4102

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID.63050321: “[...] HOMOLOGO o acordo de ID 59470083 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com o julgamento de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, letra “b”, do CPC, que contou com concordância do MP. Expeça-se MANDADO de averbação e termo de guarda e arquivem-se, não sendo necessário aguardar o decurso do prazo. SENTENÇA registrada pelo sistema PJE. PORTO VELHO-RO, segunda-feira, 4 de outubro de 2021. Porto Velho - 4ª Vara de Família - Juiz (iza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601/7069811-04.2021.8.22.0001

Divórcio Litigioso

REQUERENTE: N. D. S. A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: F. D. S. Q.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em segredo de justiça e com gratuidade.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação em razão da informação de que as partes não possuem patrimônio ou filhos comuns.

Cite-se para contestar em 15 (quinze) dias, com prazo a se iniciar a partir da data de juntada do MANDADO / carta precatória, nos termos do inciso III do art. 335 do CPC.

Serve esta de MANDADO / Carta Precatória.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de novembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

REQUERIDO: FRANCISCO DA SILVA QUEIROZ - ESTRADA DIAS MARTINS, Nº 5379, UNIDADE PENITENCIÁRIA DR. FRANCISCO D'OLIVEIRA CONDE, CONJUNTO UNIVERSITÁRIO, BAIRRO DISTRITO INDUSTRIAL - 69902-103 - RIO BRANCO - ACRE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341

Processo: 7039259-32.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: L. A. B.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINE MEZZAROBIA, OAB nº RO6054

EXECUTADO: L. A. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: KARINA TAVARES SENA RICARDO, OAB nº RO4085A

Vistos,

Indefiro por ora bloqueios para localização de bens do devedor, pois não se apurou qual é o valor pelo qual se prosseguirá a execução. O feito iniciou como cumprimento de SENTENÇA para entrega de semoventes e divisão de imóvel, que tramita por rito diverso do rito de expropriação de bens. Trata-se de obrigação de fazer consistente na partilha dos bens.

Todavia, houve conversão em perdas e danos em relação aos animais, pois a obrigação principal não pode mais ser satisfeita. Atualmente está em fase de liquidação para apurar as perdas e danos, pendente apenas a respectiva DECISÃO.

Verifica-se que o imóvel foi alienado a terceiros, o que torna inviável a sua partilha. Desse modo, a obrigação de fazer de partilhar o imóvel se converte em perdas e danos com liquidação nos próprios autos, nos termos do art. 816 do CPC c/c art. 771 do CPC.

Trata a exequente a informação de qual foi o seu prejuízo em 15 dias, para dar início a fase de liquidação por perdas e danos do imóvel, juntando documentos que entender pertinente.

Porto Velho /, 18 de novembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7018580-35.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: T. P. A., P. H. A. B.

ADVOGADOS DOS AUTORES: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS, OAB nº RO6205, ALINE MERELES MUNIZ, OAB nº RO7511

REU: A. B. N.

ADVOGADOS DO REU: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860, DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA, OAB nº RO7707

Vistos,

Defiro o pedido de ID Num. 63850500.

Intime-se a parte executada para se manifestar sobre a petição de ID Num. 63850500 e as consultas em anexo, esclarecendo o motivo de ter juntado comprovante de pagamento de outro processo, a ação de execução de alimentos pelo rito da prisão que tramita neste Juízo sob o nº. 7012554-21.2021.8.22.0001, como se fosse deste, nos IDs Num. 63145136, Num. 63145137 e Num. 63145138, sob pena de responderem a parte e seu advogado nas penas previstas por litigância de má fé e por ato atentatório à dignidade da justiça.

Intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado da dívida e para requerer o que entender de direito.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7069847-46.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: LILIAN JOSIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA, TALISSA DUARTE RODRIGUES, TIAGO DA PAIXAO RODRIGUES, KIRLEY DA CUNHA RODRIGUES, WELLINGTON JOSLEI RODRIGUES, ELIANA DA SILVA SOUZA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

INVENTARIADO: JOSE APARECIDO RODRIGUES

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Adeque o autor a inicial, ou união estável ou inventário, não se cumula procedimentos diversos, pena de indeferimento da inicial.

Se for inventário o rito escolhido, venha a certidão de inexistência de testamento nos termos do Provimento 56/2016 do CNJ.

Em 15 dias, pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 18 de novembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7037053-69.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTES: A. G. D. S., G. A. I. D. S.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664

REQUERIDO: C. A. I. P.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação e, após, conclusos para SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047896-93.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KATERINE DEL VALLE FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: CESARO MACEDO DE SOUZA - RO6358, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568

REU: JOÃO CARLOS DA SILVA MAGALHÃES e outros (2)

Advogado do(a) REU: SAMUEL MILET - RO2117

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7039210-49.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244, CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO - RO4246

EXCUTADO: Em segredo de justiça

Advogado do(a) EXCUTADO: LIVIA LIMA PINHEIRO - RO7684

Intimação EXEQUENTE - JUSTIFICATIVA APRESENTADA

Fica a parte AUTORA intimada para manifestar quanto a justificativa apresentada pelo Executado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7002260-12.2018.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: D. C. D. N. R.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO, OAB nº RO4296, JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM, OAB nº RO3669

REQUERIDO: P. V. F. D. S.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA, OAB nº RO6737, TATIANI FABI BALTHAZAR DE CARVALHO, OAB nº RO9513

Vistos,

PAULO VALCY FERNANDES DA SILVA interpõe embargos de declaração em face da DECISÃO no id 61573998 alegando omissões na DECISÃO.

Afirma que houve omissão quanto ao imóvel que a embargada reside e foi pedida sua partilha na contestação carecendo tal pedido de apreciação e ainda omissão quanto a petição apresentada no id 57907023 que também não foi apreciada por este juízo.

A embargada foi intimada e manifestou-se pelo não conhecimento dos embargos ou sua rejeição pois não existem as apontadas omissões. Pede aplicação de multa ao embargante por atentado à dignidade da justiça por inovar estado de fato inicial (Item ii onde afirma, sem provas, que a embargada

seria portadora de HIV) para justificar a propositura dos embargos

É o relatório.

Trata-se de embargos de declaração com a alegação de omissões na SENTENÇA lançada no id 61573998.

Em relação a primeira omissão, a não apreciação do pedido do embargante em contestação de partilha da casa em que a embargada reside.

O embargante em sua contestação "requer o Autor a partilha do imóvel em que a Requerente reside no município de Porto Velho/RO (anexo 06)".

Efetivamente houve omissão na SENTENÇA quanto a este bem, todavia não deve ser objeto de partilha uma vez que sequer foi descrito e não foi comprovada a sua existência pelo embargante. De forma que corrijo a omissão da SENTENÇA quanto ao pedido de partilha do imóvel que a embargada reside pois em momento algum o embargante comprovou a existência do imóvel e que ele seria objeto de partilha, não devendo ser partilhado.

Em relação ao segunda omissão, a não apreciação da petição no id 57907023.

Afirma o embargante que "que cada caso deve ser analisado de forma personalizada, dando-se preferência ao cônjuge não contaminado, visando preservar o doente e os filhos.". Sem adentrar no MÉRITO das alegações preconceituosas e reveladoras do total desconhecimento do embargante e de seus procuradores a respeito do HIV e de sua transmissão, tal questão não foi levada em consideração porque ela não influencia e não influenciou na concessão da guarda, além do que o silêncio do embargante quanto a não apreciação do que foi dito na referida petição precluiu no ato seguinte, ou seja, na audiência de instrução que se realizou logo em seguida.

De forma que não reconheço a alegada omissão.

Quanto ao pedido de aplicação de multa ao embargante por ato atentatório à dignidade da justiça por ter inovado em estado de fato, tal conduta embora reprovável em sua carga de preconceito e falta conhecimento do assunto não se constitui em inovação em estado de fato. Trata-se de fato não provado que não teve qualquer influência no julgamento.

Isto posto, conheço dos embargos e lhe dou parcial provimento tão somente para esclarecer a omissão em relação ao pedido de partilha do imóvel em que a embargada reside da qual o embargante sequer o descreveu de forma satisfatória e não comprovou sua existência. Intime-se.

Porto Velho /, 18 de novembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7033899-48.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTES: A. Á. T. D. L., M. D. S. T. R. D. L.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, OAB nº RO1400, SEBASTIAO TEIXEIRA CHAVES, OAB nº RO5853, MARILDA SHIRLEY DE SOUZA LEIRAS TEIXEIRA CHAVES, OAB nº RO1080

EXECUTADO: M. R. D. L.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA pelo rito da expropriação.

A exequente pede o desconto em folha de pagamento de 30% do valor dos rendimentos do executado, porém, verifica-se que os alimentos foram fixados em 45% do valor do salário mínimo (ID Num. 21773700). Ademais, a exequente informou ter uma conta na Caixa Econômica Federal no ID Num. 22413602 e uma conta no Banco do Bradesco no ID Num. 21773700.

Sendo assim, intime-se a parte exequente para esclarecer qual é o valor dos alimentos vincendos a ser descontado na folha de pagamento do executado; informar os dados bancários atualizados das exequentes (Banco, agência, conta corrente, operação, titular e CPF) para serem depositados os respectivos alimentos; apresentar o cálculo atualizado da dívida perseguida nestes autos; e esclarecer se pretende a penhora do salário do executado.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7064500-32.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: JORGE ROSENDO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO, OAB nº RO872

SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro o requerimento para recolhimento das custas ao final.

Verifico dos autos que o autor requer somente sua cota parte referente ao precatório nº 5610/DF junto ao STJ. Diante disso, comprove o requerente que o valor já está disponível para levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho /, 18 de novembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7069883-88.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: MARIA EDUARDA RODRIGUES DE CARVALHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIELA CRISTINA PEREZ DIAS, OAB nº RO11317

EXCUTADO: FABIO DE CARVALHO CRUZ

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Embora a exequente não tenha juntado a SENTENÇA que pretende executar, em pesquisa por prevenção no PJE, verifica-se que a DECISÃO foi prolatada pelo juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões desta capital nos autos nº. 7017378-96.2016.8.22.0001, de forma que este é o Juízo competente para processamento da execução.

Ante o exposto, deixo de receber a inicial para declinar a competência em favor do juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões desta capital.

Redistribua-se por dependência.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7062088-31.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTE: R. L. G. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANDIRA SAMPAIO DA SILVA, OAB nº RO391

REQUERENTE: T. T. D. S. D. S.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Junta a parte autora a cópia do boleto de custas que foi pago, haja vista que em consulta ao sistema de custas não foi possível verificar o pagamento.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Porto Velho /, 18 de novembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7000233-90.2017.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: ISABEL CAVALCANTI ALBUQUERQUE

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA, OAB nº RO573

INVENTARIADO: WILSON ALBUQUERQUE COSTA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Recolha-se impostos e custas em 15 dias.

Porto Velho /, 18 de novembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7030097-71.2020.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: J. T. R. M.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCUS VINICIUS MELO DE SOUZA, OAB nº RO6194

REQUERIDO: G. D. M. S.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: AYLA MARIA DOS SANTOS, OAB nº RO3637, LENIERTAN MARIANO, OAB nº RO380

Vistos,

GERCENIRA DE MELLO SENA propôs embargos de declaração em face da DECISÃO no id 63173701 alegando omissão e contradição.

Afirma que que todos os argumentos de defesa foram totalmente comprovados através das testemunhas, ao contrário da Requerente que desde a inicial até a instrução se utilizou de procedimento torpe, buscando induzir o Juízo em erro, parase locupletar indevidamente, haja vista que, omitiu os bens adquiridos, e quando questionada nada comprovou. Também restou soberbamente demonstrado que a Requerente saiu levando todos os bens adquiridos durante o relacionamento, ficando com a Requerida “apenas a cama, e o veículo Ford K, em nome de terceiro e com débitos e multas”. Via de sequência, plenamente demonstrado a Contradição e omissão, com relação aos gastos no terreno da ex companheira da ora Embargante, medindo 5,50m x 25m, localizado na Rua Gregório Alegre, permitindo a partilha de 50% (cinquenta por cento); sendo que o a respeito dos gastos no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) gasto na construção de 02 (dois) cômodos realizada nos fundos da residência, na Rua Sampa, nº 6.122, Bairro Aponiã e diga-se de passagem com provas robustas, nada foi analisado.

É o relatório.

Trata-se de embargos de declaração sob o fundamento de omissão e contradição do julgado no id 63173701.

Não há omissão ou contradição a ser declarada, pretende o embargante a revisão do julgado o que é incabível pela via dos embargos.

O inconformismo com o julgado deve ser atacado pelo recurso apropriado.

Conheço e rejeito os embargos.

Intime-se.

Porto Velho /, 18 de novembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7022436-46.2017.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: GILBERTO FERREIRA BRITO, JOAQUIM FERREIRA BRITO, Cícero Arnaldo de Brito, MARIA APARECIDA DE BRITO BRANDAO, MARIA LUIZA DOS SANTOS CRUZ, ANA LUIZA DE BRITO SILVA MONTEIRO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: BRUNO LEONARDO FOGACA, OAB nº SP194818, JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR, OAB nº RO6426, JANE PEREIRA LIMA, OAB nº SP338022, RONET DOS SANTOS SILVA, OAB nº SP396527, HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769A

INVENTARIADO: THEOBALDO FERREIRA DE BRITO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Remeta-se os autos ao arquivo com baixa.

Porto Velho /, 18 de novembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7019155-77.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: D. O. D. S.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6808, JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: F. C. D. S.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Fica a exequente intimada para juntar planilha de débito da dívida.

Em 05 dias.

Porto Velho /, 18 de novembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7039840-76.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: JOSE MARIA AMORIM FILHO, MARIA LUCIA TRIFIATIS AMORIM VELOZO, GEDALIA PEREIRA DA SILVA, YASMIM TRIFIATES DA SILVA, CARLOS GABRIEL TRIFIATES DA SILVA, GIOVANNI TRIFIATES DA SILVA, LUIZ RICARDO TRIFIATIS AMORIM, VAMILDO PEREIRA DOS SANTOS, NEYLTON TRIFIATIS AMORIM DOS SANTOS, JOSÉ PINHEIRO VELOZO, MARJORIE ANDREZA TRIFIATIS AMORIM VELOZO, LAILA ANDRESSA TRIFIATIS AMORIM VELOZO, ANA MARIA TRIFIAE AMORIM, LUCIANO TRIFIATIS AMORIM, ANA LUCIA TRIFIATES VELOZO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JESSICA TOLENTINO PAES MINGARDO, OAB nº RJ203975

INVENTARIADOS: MARLENE TRIFIATIS AMORIM, ANA FRANCISCA TRIFIATIS AMORIM, LUCINEIDE TRIFIATIS AMORIM, JOSE CARLOS TRIFIATES DE AMORIM

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Intime-se por MANDADO o gerente da agencia para que em 05 dias responda o officio expedido no id 63400551 sob pena de aplicação de multa de R\$ 30.000,00(trinta mil reais)e responsabilidade criminal.

Porto Velho /, 18 de novembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7030770-64.2020.8.22.0001

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

REQUERIDO: Em segredo de justiça

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA:[...] julgo improcedente o pedido. SENTENÇA com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.Custas pela autora. Sem honorários em razão da ausência de contestação. Custas com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. Solicite-se conta do laboratório para transferência do valor. Com a informação, expeça-se

o necessário para transferir o valor de R\$ 300,00, com atualizações, da conta judicial 2848/040/01749599-2 para conta do laboratório. Verifica-se que o Estado de Rondônia depositou valores incorretamente nestes autos. Expeça-se ofício para transferência do valor de R\$ 1.509,97, com atualizações, referente ao depósito incorreto da conta judicial 2848/040/01749600-0 para conta indicada no ID Num. 61561171 - Pág. 8. Cumprida a determinação, dê-se vistas ao Estado de Rondônia. P.R.I.C.Porto Velho 16 de novembro de 2021. Adolfo Theodoro Naujorks Neto-Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7025466-21.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: ROSANGELA FLORENCIO DA SILVA, VIVIANE FLORENCIO DA SILVA, JAQUELINE FLORENCIO DA SILVA, CARLOS ANTONIO DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS BIAZUTTI DE AGUIAR, OAB nº DF58308, TAISA LIMA DE SOUSA CARVALHO, OAB nº GO54731

INVENTARIADO: RAIMUNDO FLORENCIO DA SILVA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Recebimento do inventário no id 47427066.

Trata-se de inventário de um imóvel localizado na situado na Rua Carlos Reis nº. 9021, Bairro: São Francisco, Porto Velho /RO, de posse do falecido Raimundo Florencio da Silva Lima.

Todos os herdeiros estão representados.

Em 15 dias, para comprovação da posse, pena de extinção do processo por falta de objeto, traga o inventariante Carlos Antonio da Silva os documentos cadastrais do imóvel perante a Prefeitura Municipal de Porto Velho bem como o inteiro teor da DECISÃO proferida nos autos 7021214-09.2018.8.22.0001 da 8ª Vara Cível de Porto Velho.

Tal providência é atribuição do inventariante.

Porto Velho /, 18 de novembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7053386-96.2021.8.22.0001

Classe: Execução Extrajudicial de Alimentos

EXEQUENTE: H. D. D. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLISSON CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO10630

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de alimentos pelo rito da expropriação, previsto no art. 523 do CPC, referente aos meses de novembro de 2020 a setembro de 2021.

Contudo, no ID Num. 63949226, a parte exequente modificou os seus pedidos, requerendo o processamento da ação pelo rito da prisão, previsto no art. 528 do CPC, e acrescentando a parcela mais recente de outubro de 2021. Ocorre que a execução de alimentos pelo rito da prisão abrange apenas os alimentos atuais, consistentes nas últimas três parcelas, e deve ser processada em autos apartados.

Sendo assim, cumpra-se corretamente o DESPACHO de ID Num. 63199662, para apresentar o título judicial adequado (SENTENÇA da ação de revisão de alimentos nº. 7049457-26.2019.8.22.0001) e informar qual o procedimento destes autos (art. 523 ou art. 528 do CPC), apresentando a planilha de cálculos correspondente ao rito eleito.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7014193-74.2021.8.22.0001

Classe: Ação de Exigir Contas

AUTOR: SIMONE CRISTINA FRANCO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: TELMA SANTOS DA CRUZ, OAB nº RO3156, ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109

REU: CLELIA DE FATIMA FRANCO OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO DANDOLINI, OAB nº RO3205, JEFERSON ARAUJO SODRE, OAB nº RO7728

Vistos,

SIMONE CRISTINA FRANCO DE OLIVEIRA propôs ação de exigir contas em face de CLÉLIA DE FÁIMA FRANCOS DE OLIVEIRA.

Afirma que a requerida é herdeira de Antão Gomes de Oliveira e Maria do Carmo Franco de Oliveira, ambos falecidos. Sustenta que Maria foi acometida de mal de Alzheimer e, portanto, era incapaz. Afirma que após o óbito dos genitores surgiram diversas dívidas em nome deles, assim como movimentações bancárias que entende irregulares as quais alega terem sido realizadas pela requerida. Argumenta

que o período em que os falecidos receberam significativas quantias a requerida adquiriu e reformou uma casa luxuosa e adquiriu veículo. Em razão disso pede providências sobre dívidas existentes. Relata que a requerida alterou os beneficiários do seguro de vida de Antão, tecendo questionamentos sobre tal conduta. Afirma que a requerida usa exclusivamente imóvel que deve ser objeto de partilha, razão pela qual deseja a fixação de aluguel por uso exclusivo do bem. Pede que a requerida seja obrigada a prestar contas.

Em emenda à inicial a parte autora afirma que os falecidos não eram curatelados, todavia informa que há procuração de Antão Gomes de Oliveira para a requerida.

A requerida foi citada e apresentou contestação. Em preliminar, aduz que recebeu procuração de pessoa capaz e que no período de julho de 2019 a julho de 2020 atuou no exercício deste mandato, de modo que não há que se falar em prestar contas e tais questões devem ser resolvidas em inventário. Afirma que as alegações da autora são genéricas e tem rendimentos que lhe proporcionaram o patrimônio que atualmente possui e que não está obrigada a prestar contas de seus rendimentos pessoais e que há desvio da FINALIDADE da ação. No MÉRITO, nega os fatos contidos na inicial. Em relação ao seguro de vida, sustenta que apenas excluiu os beneficiários que já haviam falecido. Tece considerações sobre a reforma no imóvel. Diz que não há débitos tributários, na loja bemol e com a Claro vencidos em nome dos falecidos. Afirma que o débito referente à loja C & A deve ser objeto de via própria. Pede a extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, e superada a preliminar, que seja estabelecido o marco temporal do dever de prestar contas. Pleiteou ainda genericamente a improcedência do pedido inicial.

A parte autora apresentou réplica à contestação reiterando os termos da inicial e impugnou as preliminares. Aduz que questiona apenas um imóvel que pertence ao falecido e que os herdeiros foram os responsáveis pelo pagamento dos impostos pendentes em nome dos falecidos. Sustenta que há malversação de dinheiro recebido pelos falecidos. Pede a juntada de extrato bancário da requerida e seu esposo, anulação de alteração cadastral do seguro de vida, anulação de transferência de veículo perante o Detran, reposição de sistema de segurança, pagamento de multa de energia e procedência do pedido.

A parte requerida se manifestou sobre a réplica. Afirma que não concorda com o aditamento do pedido feito em réplica.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de exigir contas.

Há divergência sobre o dever de prestar contas e o seu período, assim como a inadequação da via eleita para determinados pedidos.

A gratuidade da parte autora já foi indeferida no DESPACHO inicial, razão pela qual deixo de apreciar a manifestação das partes sobre esse tema.

Não serão conhecidos os pedidos formulados apenas em sede de impugnação à contestação, pois a parte ré não concordou com a alteração dos pedidos, nos termos do art. 329, II, do CPC.

As preliminares aventadas pela parte requerida se confundem como o MÉRITO, pois negam o dever de prestar contas, razão pela qual serão decididas no MÉRITO do processo. Ante o exposto, rejeito a preliminar.

Embora as preliminares apenas neguem o dever de prestar contas verifica-se que há pedidos nitidamente incompatíveis com o procedimento de exigir contas.

Em que pese não ter constado expressamente no item “dos pedidos” no corpo da petição inicial a parte autora pretende que a requerida seja condenada a pagar aluguel por uso exclusivo de imóvel que é objeto de partilha em razão da sucessão. Ocorre que, a via processual para tal pedido é inadequada, pois a prestação de contas tem rito especial e bifásico e não é possível cumular pedidos típicos de procedimento comum. Eventual pedido dessa natureza deve ser objeto de ação própria.

Na inicial a parte fez considerações sobre o seguro de vida, todavia nada foi pedido. Somente em réplica é que foi pedido a anulação dessa alteração. Ocorre que, em ação de prestação de contas não se anula negócio jurídico, mas tão somente se avalia a gestão de bens e valores decorrentes de alguma forma de representação, como por exemplo curatela ou mandato. Portanto, a parte deve buscar a via adequada para questão do seguro de vida.

Também não é objeto de ação de prestação de contas a condenação da parte tome providências em relação a dívidas dos falecidos ou sejam condenadas a pagá-las, pois tal pedido deve ser buscado em ação de procedimento comum e não se relaciona com o pedido de prestação de contas.

Nos termos do art. 550 do CPC “aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias.” Para que se possa exigir contas é necessário que exista algum vínculo jurídico que estabeleça esse dever, o qual pode decorrer de curatela ou mandato, por exemplo.

Como aponta Daniel Amorim Assumpção Neves:

“Sempre que a administração de bens, valores ou interesses de determinado sujeito seja confiada a outrem, haverá a necessidade de prestação de contas, ou seja, da relação pormenorizada das receitas e despesas no desenvolvimento da administração. [...] Interessante notar que a prestação de contas não tem como objetivo final tão somente o acertamento das receitas e despesas na administração de bens, valores ou interesses, considerando-se que a discussão das contas será realizada de forma incidental somente como meio para se definir a responsabilidade de paga do devedor.” (in Manual de Direito Processual Civil, 9ª ed. p. 927)

Registre-se que embora seja possível a condenação a pagar um saldo residual, essa condenação deve decorrer diretamente da gestão de recursos alheios e não de anulação de negócios jurídicos ou decorrentes de fatos desconexos da administração.

No caso em apreço, a autora afirmou que a falecida Maria do Carmo Franco de Oliveira foi acometida de Alzheimer e, portanto, era incapaz. Em emenda afirmou que não houve DECISÃO de curatela de qualquer dos pais falecidos e que existia tão somente uma procuração do falecido Antão Gomes de Oliveira para a requerida.

Desse modo, em nenhum momento a requerida teve poderes para administrar bens e valores da falecida Maria do Carmo, pois não era sua curadora ou procuradora. É de se concluir que não há dever jurídico de prestar contas sobre valores recebidos por Maria do Carmo, pois nada há nos autos que comprove que a requerida tivesse a gestão de tais valores. Caso eventualmente tenham ocorrido supostas transferências irregulares estas devem ser objeto de ação própria. Eventual doação, se for o caso, que prejudique os demais herdeiros também deve ser objeto de ação própria.

Assim, como a requerida não é curadora ou procuradora da falecida Maria do Carmo, não há que se falar em dever prestação de contas em relação a ela.

No que se refere ao falecido Antão Gomes, a requerida firma que tinha procuração e que os atos por ela praticados decorrem do exercício desse mandato, razão pela qual entende que não tem o dever de prestar contas, subsidiariamente que seja definido o marco temporal apenas naquele em que foi procuradora do falecido.

A esse respeito o art. 668 do Código Civil estabelece que “o mandatário é obrigado a dar contas de sua gerência ao mandante, transferindo-lhe as vantagens provenientes do mandato, por qualquer título que seja.” Portanto, não prospera a negativa de prestação de contas da requerida, pois o fato de ser mandante do falecido gera dever de prestar contas.

Ainda que o mandante tenha falecido, a faculdade de exigir as contas é um direito transmissível aos herdeiros, nos termos da posição consolidada do Superior Tribunal de Justiça:

[...] 2. Outrossim, ressalte-se que, embora o dever de prestar contas não estenda aos herdeiros do mandatário, em decorrência do caráter personalíssimo do contrato de mandato, esse entendimento não se aplica à situação oposta, em que ocorre a morte do mandante, sendo legítimos os herdeiros deste para requererem a prestação de contas por parte do mandatário. Precedentes. [...] (STJ - AgInt no AREsp 865.725/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/07/2019, DJe 06/08/2019)

Conforme documento de ID 61271984 e ID 61271984 a requerida foi constituída procuradora de Antão Gomes de Oliveira em 18/07/2019 e não havendo notícia de revogação em data anterior o mandato cessou com a morte do mandante em 26/08/2020 (conforme escritura pública de inventário extrajudicial de ID 62999190), nos termos do art. 682, II, do Código Civil. Eventuais atos praticados no exercício do mandato após a morte, ocasião em que o mandato já estava revogado, devem ser objeto de ação própria, pois não se anula negócio jurídico em ação de prestação de contas.

Eventuais atos praticados antes do mandato também não podem ser objeto de prestação de contas, pois a requerida não possuía a administração de bens do falecido Antão.

Como restou comprovado nesse momento processual, ocorreram transferência de valores da conta do falecido para a ré o que impõe o dever de prestar contas de tais quantias e atos praticados na gestão de valores recebidos no período em que foi mandatária do falecido Antão.

A parte ré deverá prestar contas observando o disposto no art. 551 do CPC, sem juntar novos documentos. Somente após manifestação da parte autora, caso necessário, será determinado a juntada de documentos comprobatórios, nos termos do art. 551, §1º do CPC.

Por fim, não há dever jurídico para que a requerida comprove que tinha renda para construir o patrimônio que possui. É irrelevante se ela tinha ou não condições de constituir o seu atual patrimônio, pois o que interessa para esse feito é a destinação que ela deu aos valores que pertenciam ao falecido Antão.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a requerida a prestar contas dos valores recebidos do falecido Antão Gomes de Oliveira no período de 18/07/2019 ate 26/08/2020, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar, devendo indicar receitas e despesas realizadas de forma contábil referente a movimentação bancária e recebimento de valores por parte do falecido Antão no período do mandato.

Custas e honorários divididos na proporção de 70% pela autora e 30% pela ré. Fixo honorários em 10% do valor dado à causa sendo 70% devido pela autora ao advogado da parte ré e 30% devido pela ré ao patrono da parte adversa.

P.R.I.

Porto Velho , 18 de novembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7008515-49.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTES: A. F. S., M. L. F. N.

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ALICE CERESA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8631

EXECUTADO: D. N.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIA ODALEIA MENDES LIMA, OAB nº RO4338, BIANCA REZENDE DE CARVALHO, OAB nº SP438555, JOAO JORGE JOSE DE JESUS MARQUES SILVA, OAB nº SP293828

Vistos,

O destino dos valores já foi decidido no ID 62628202, caso o executado discordasse deveria ter buscado a via processual adequada. Além disso, o executado deveria ter apresentado uma petição informando do que se tratava o depósito em momento oportuno.

Cumpra a CPE a integralidade do que foi decidido juntando cópia da DECISÃO e alvará no processo de nº 7017875-37.2021.8.22.0001.

Por fim, certifique se os saldos de contas estão zerados e arquite-se.

Porto Velho /, 18 de novembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7018271-14.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: VALQUIRIA DE SOUZA SILVA, CLECIA DA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JEFERSON DA SILVA SANTOS, OAB nº RO9582

INVENTARIADO: RONILSON FIGUEIRA DOS SANTOS

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Retifique a inventariante a DIF nos termos da manifestação de ID 60276719 e junte as Certidões Negativas de Tributos Federal, Estadual e Municipal, em nome do falecido.

Em 15 (quinze) dias.

Porto Velho /, 18 de novembro de 2021

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7007428-92.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: I. B. G., C. M. D. A., C. M. D. A., A. M. D. A., L. G. M. A., L. M. D. A.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO, OAB nº RO4553

INVENTARIADO: E. D. J. D. A.

ADVOGADO DO INVENTARIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Intime-se os demais herdeiros a se manifestarem sobre a as últimas declarações em 15 dias.

Porto Velho /, 18 de novembro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601Processo: 7026985-60.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA LOPES

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291

INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO DO INTERESSADO: PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO

SENTENÇA

MARIA DE FATIMA LOPES, pede alvará para levantamento de valores deixados pelo falecimento de FRANCISCO FÁBIO RAMOS na forma da Lei 6.858, de 24 de novembro de 1980.

A parte autora alega que o falecido deixou valores relativo a saldo de FGTS. Pede alvará para levantar as quantias.

É o relatório. Decido.

Trata-se de liberação de valores disciplinada pela Lei 6858/80.

Comprovado que não há dependentes habilitados do de cujus (ID 59521128), farão jus ao respectivo valor os sucessores do titular previstos na lei civil, conforme disposto no art. 5º do decreto 85.845/81, in verbis:

Art. 5º Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento das quotas de que trata o artigo 1º deste decreto os sucessores do titular, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento.

Igual disposição é encontrada na parte final do art. 1º da lei 6858/80:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Comprovado que a requerentes é sucessora do falecido e que os valores a serem liberados são provenientes do saldo de FGTS (ID 63388975) é de se liberar tais valores.

Em que pese a parte afirmar que há valores maiores na conta de FGTS, não compete a este juízo dirimir divergências entre a parte e a Caixa Econômica, nem tampouco condenar a instituição financeira a pagar valores. Nesse feito, apenas se apura quem é o destinatário dos valores disponíveis, não havendo contencioso ou possibilidade de condenação a pagar valores. Assim, a eventual divergência deve ser objeto de ação própria no juízo competente.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC, para autorizar a requerente a levantar os valores depositados em nome do de cujus, FRANCISCO FÁBIO RAMOS, no montante de R\$ 4.727,13 (quatro mil setecentos e vinte e sete reais e treze centavos), referente ao saldo de FGTS junto à Caixa Econômica Federal, atualmente em conta judicial, com as devidas atualizações legais.

Sem outras custas por tratar-se de alvará.

Expeça-se o competente alvará da conta judicial anexa em favor da autora, podendo ser levantada por seu advogado Wilson Molina.

P.R.I.C.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7070119-40.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: G. B. D. O.

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150, KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317

REU: G. O. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO, Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Relator: Des. Raduan Miguel Filho, j. 05/12/2014, DJ 17/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...] 2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...] (STJ, EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, j. 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos a carteira de trabalho, extratos bancários ou comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptos à tal comprovação.

É importante ressaltar que o valor dado à causa na inicial é irrisório, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmete, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

A autora também deverá juntar a certidão de óbito do pai e corrigir o polo passivo da ação, pois o menor não pode responder pela própria guarda, mas sim os seus genitores. No caso, demonstrado o óbito do pai, deve figurar como requerida a mãe do menor.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7011280-90.2019.8.22.0001

Classe: Averiguação de Paternidade

REQUERENTE: S. R. D. F.

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIOLA FERNANDES FREITAS DE SOUZA, OAB nº RO7323

REQUERIDO: L. N. D. F.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

O processo não comporta julgamento antecipado, há a necessidade de produção de prova. Não há questões processuais pendentes.

O objeto da prova em instrução é o vício de vontade ao realizar o reconhecimento da paternidade. A recusa ao realizar o exame de DNA será considerada em SENTENÇA.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de fevereiro de 2022, às 12h.

Defiro a produção de prova testemunhal.

Nos termos do §4º do artigo 357 do CPC, o rol de testemunhas deve ser depositado em cartório no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Outro tipo de prova deve ser requerido em 5 dias, nos termos do §1º do art. 357 do CPC.

Ficam as partes intimadas pelo DJE por meio de seus patronos.

Intime-se o MP.

As testemunhas arroladas pela parte autora devem ser intimadas por seu advogado, nos termos do art. 455 e seu parágrafo 1º do CPC.

Serve esta de MANDADO de intimação.

OBSERVAÇÃO:

Considerando que a pandemia já dura aproximadamente um ano e que não há notícias de retorno de audiências presenciais no Fórum, há que se prestigiar a razoável duração do processo prevista no art. 5º, LXXVIII, da CF, sendo um dever do magistrado velar por tal princípio, conforme estabelece o art. 139, II, do CPC.

É de se observar que o art. 193 do CPC possibilita a realização de atos eletrônicos, tendo previsto expressamente a realização de atos processuais por meio de videoconferência, nos termos do disposto no art. 236, §3º, do CPC, inclusive audiências (art. 334, §7º, do CPC).

Por essas razões a audiência será realizada de forma eletrônica. As audiências são realizadas por meio do aplicativo Google Meet disponível para celulares e computadores gratuitamente.

Caso alguma parte ou testemunha residentes em Porto Velho tenham dificuldades de participar da audiência eletrônica deverá ser informado em 5 dias, para que o juízo autorize sua entrada no fórum, de modo que tal pessoa participe do ato na sala de audiências da 4ª Vara de Família. Testemunhas e partes residentes em outras comarcas participarão do ato exclusivamente na forma eletrônica.

Caso as medidas de restrição de acesso ao fórum sejam revogadas, fica facultado às partes comparecerem na sala de audiências da 4ª Vara de Família, localizado no 5º andar na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga), ressaltando que será necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19 para ingresso no Fórum, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contra-indicação à aplicação da vacina.

NAO SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM NÃO APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO.

Independente da revogação ou não das medidas restritivas de acesso ao Fórum a audiência será realizada na forma eletrônica.

Dados para acesso à audiência eletrônica:

Link da videochamada: <https://meet.google.com/cit-cvey-uwtd>

Ou disque: (BR) +55 19 4560-9928 PIN: 361 203 616#

Outros números de telefone: <https://tel.meet/cit-cvey-uwtd?pin=5024842303748>

Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

Requerida:

LEILIANE NEVES FREITAS, Rua Arruda, número 5512, bairro Cohab, Porto Velho

CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - CEJUSC Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº 7012965-64.2021.8.22.0001

Assunto: Dissolução

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: NEIDE GOMES DA SILVA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ALIPIO PEDRO DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevivendo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2021

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7012901-54.2021.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: SIBELLE MOREIRA ROSALINO

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: LUCAS SALOMAO RODRIGUES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes pedem pela dissolução da união estável, bem como estabelecer valor de alimentos, guarda dos(as) filhos(as), e convivência.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável a homologação do acordo, a prova de domínio dos bens partilhados, bem como por não se tratar de questão relativa a direito indisponível, a consequência deve ser o reconhecimento da união estável e homologação dos termos do acordo firmado entre as partes.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido, bem como para DESCONSTITUÍ-LA.

Caso seja o caso de realização de acordo quanto aos bens amealhados pelas partes na constância da união, pensão(ões) alimentícia(s), guarda de filhos e direito de vistas, HOMOLOGO o acordo efetivado entre as partes que se regerá pelas cláusulas e condições constantes na ata de audiência para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - CEJUSC Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº 7011914-18.2021.8.22.0001

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: J. F. M.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: E. G. D. O.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, partilharam bens, e pedem pela dissolução da união estável.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável a homologação do acordo, a prova de domínio dos bens partilhados, bem como por não se tratar de questão relativa a direito indisponível, a consequência deve ser o reconhecimento da união estável e homologação dos termos do acordo firmado entre as partes.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido, bem como para DESCONSTITUÍ-LA.

Caso seja o caso de realização de acordo quanto aos bens amealhados pelas partes na constância da união, pensão(ões) alimentícia(s), guarda de filhos e direito de vistas, HOMOLOGO o acordo efetivado entre as partes que se regerá pelas cláusulas e condições constantes na ata de audiência para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2021

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - CEJUSC Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº 7012954-35.2021.8.22.0001

Assunto: Fixação, Guarda

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: JOSIANE SOUZA SANTOS

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: DOUGLAS HENRIQUE VENTAL DOS SANTOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo. DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2021

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - CEJUSC Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº 7011974-88.2021.8.22.0001

Assunto: Regulamentação de Visitas

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: GESSICA AZEVEDO PORTELA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: DANILO WRUCH DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça rápida na qual os pais estabeleceram acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s) e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2021

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - CEJUSC Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº 7017094-15.2021.8.22.0001

Assunto: Fixação

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: F. D. A. S.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: A. T. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de acordo entabulado entre as partes que envolve o reconhecimento de paternidade, bem como os valores de alimentos.

A parte requerida reconhece a paternidade da parte requerente (a presente serve como termo).

Nesta oportunidade as partes transigem quanto a outras questões relativas a direitos de família, emitindo o Dr. Promotor de Justiça parecer favorável à homologação do mesmo.

É o relatório. DECIDO.

Considerando que aparentemente a manifestação de vontade apresentada pela parte requerida é válida e não havendo prejuízo para o menor, HOMOLOGO os termos do acordo.

HOMOLOGO, ainda, o acordo efetivado entre as partes que se regerá pelas cláusulas e condições constantes no termo de audiência.

DECLARO EXTINTO o feito, com base no art. 487, III "a" e "b", CPC/15.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2021

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - CEJUSC Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº 7011867-44.2021.8.22.0001

Assunto: Dissolução

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: PATRICIA FABIULA MACHADO DE OLIVEIRA FAVA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: JEFFERSON RAFAEL DE OLIVEIRA FAVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2021

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - CEJUSC Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº 7011579-96.2021.8.22.0001

Assunto: Investigação de Paternidade

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: CAROLINE LUCIO NASCIMENTO

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: VALMIR JOSE BALTHAZAR JUNIOR

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de acordo entabulado entre as partes que envolve o reconhecimento de paternidade.

A parte requerida reconhece a paternidade da parte requerente (a presente serve como termo).

Nesta oportunidade as partes transigem quanto a outras questões relativas a direitos de família, emitindo o Dr. Promotor de Justiça parecer favorável à homologação do mesmo.

É o relatório. DECIDO.

Considerando que aparentemente a manifestação de vontade apresentada pela parte requerida é válida e não havendo prejuízo para o menor, HOMOLOGO os termos do acordo, devendo o cartório de registro providenciar modificação no assento de nascimento da parte autora, incluindo o nome da parte requerida como pai, e da nova configuração de seu nome.

HOMOLOGO, ainda, o acordo efetivado entre as partes que se regerá pelas cláusulas e condições constantes no termo de audiência.

DECLARO EXTINTO o feito, com base no art. 487, III "a" e "b", CPC/15.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2021

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - CEJUSC Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº 7012781-11.2021.8.22.0001

Assunto: Regulamentação de Visitas

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: CRISLENE DA CONCEIÇÃO MELO

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: REINALDO BARBOSA DA SILVA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações: rata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça rápida na qual os pais estabeleceram acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s) e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2021

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - CEJUSC Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº 7011971-36.2021.8.22.0001

Assunto: Fixação

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: KATIA PULQUERI DE SOUSA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: JORGE WOSNAIK JUNIOR

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2021

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - CEJUSC Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº 7017099-37.2021.8.22.0001

Assunto: Fixação

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: M. M. R.
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: L. D. S. H.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito de valores referentes à alimentos, e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2021

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7070010-26.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: FRANCISCA SOUZA DA CRUZ

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: ANA CRISTINA RODRIGUES DA LUZ

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2021

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - CEJUSC Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº 7013297-31.2021.8.22.0001

Assunto: Dissolução

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: ANTÔNIO HENRIQUE TEIXEIRA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: JAECE CALMA BRIANTINO TEIXEIRA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2021

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - CEJUSC Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº 7013001-09.2021.8.22.0001

Assunto: Fixação

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: CAMILA SERAFIM ANDRADE

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ANDRÉ DA SILVA SANTOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2021

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - CEJUSC Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº 7016841-27.2021.8.22.0001

Assunto: Dissolução

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: V. B. D. S. S.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: J. M. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, partilharam bens e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2021

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - CEJUSC Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº 7013214-15.2021.8.22.0001

Assunto: Dissolução

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: LARISSA ALVES PERES DO NASCIMENTO

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ELHOSMAR DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2021

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - CEJUSC Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº 7013273-03.2021.8.22.0001

Assunto: Fixação

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: LORENA SANTOS DE OLIVEIRA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: GABRIEL SOUZA LUNA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2021

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - CEJUSC Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº 7017103-74.2021.8.22.0001

Assunto: Fixação

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: A. P. D. N.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: R. D. B.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito de valores referentes à alimentos, e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2021

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - CEJUSC Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº 7013524-21.2021.8.22.0001

Assunto: Fixação

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: ROSA MARIA TOME DOS SANTOS

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: MARCLEY MENDES RODRIGUES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito dos valores referentes à alimentos.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2021

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - CEJUSC Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº 7011888-20.2021.8.22.0001

Assunto: Dissolução

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: SELMA SENA DE FREITAS DA SILVA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: WESLEI GOMES DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2021

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - CEJUSC Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº 7013242-80.2021.8.22.0001

Assunto: Dissolução

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: CLEUCIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA MENDONÇA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ADILSON APARECIDO MENDONÇA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição. Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2021

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - CEJUSC Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº 7017087-23.2021.8.22.0001

Assunto: Dissolução

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: D. P. F.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: W. S. P.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito de valores referentes à alimentos, e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2021

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7066542-54.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: P. R. P. F.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: A. P. D. S. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como direito de convivência, partilharam bens e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - CEJUSC Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº 7013405-60.2021.8.22.0001

Assunto: Guarda

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: RODRIGO BRASIL SALES

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: OCINEIA LOPEZ DE AGUIAR

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça rápida na qual os pais estabeleceram acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s) e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2021

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - CEJUSC Processo n. 7069725-33.2021.8.22.0001

Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: EDVALDO EVENCIO DA SILVA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.377,82

Sentença

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - CEJUSC Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº 7011983-50.2021.8.22.0001

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: PATRICIA CORREIA FLORENCIO

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: WILLIAN THIAGO RODRIGUES CAMARGO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que as partes pedem pela dissolução da união estável.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável a homologação do acordo, a prova de domínio dos bens partilhados, bem como por não se tratar de questão relativa a direito indisponível, a consequência deve ser o reconhecimento da união estável e homologação dos termos do acordo firmado entre as partes.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido, bem como para DESCONSTITUÍ-LA.

Caso seja o caso de realização de acordo quanto aos bens amealhados pelas partes na constância da união, pensão(ões) alimentícia(s), guarda de filhos e direito de vistas, HOMOLOGO o acordo efetivado entre as partes que se regerá pelas cláusulas e condições constantes na ata de audiência para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2021

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - CEJUSC Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº 7013410-82.2021.8.22.0001

Assunto: Dissolução

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: ROSEMEIRE FERNANDES FRANÇA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: IVO LEITE DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato e da partilha de bens.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2021

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - CEJUSC Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº 7013301-68.2021.8.22.0001

Assunto: Fixação

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: ELAYNE DE SOUZA OLIVEIRA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: DIEGO RAMOS DE JESUS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo. DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo. DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo. DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo. DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2021

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - CEJUSC Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº 7011989-57.2021.8.22.0001

Assunto: Fixação, Reconhecimento / Dissolução
Classe: Homologação da Transação Extrajudicial
REQUERENTE: VIVIANE MARCIA RECH
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: WEDSON LOPES DIAS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, partilharam bens, e pedem pela dissolução da união estável.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável a homologação do acordo, a prova de domínio dos bens partilhados, bem como por não se tratar de questão relativa a direito indisponível, a consequência deve ser o reconhecimento da união estável e homologação dos termos do acordo firmado entre as partes.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido, bem como para DESCONSTITUÍ-LA.

Caso seja o caso de realização de acordo quanto aos bens amealhados pelas partes na constância da união, pensão(ões) alimentícia(s), guarda de filhos e direito de vistas, HOMOLOGO o acordo efetivado entre as partes que se regerá pelas cláusulas e condições constantes na ata de audiência para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2021

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - CEJUSC Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº 7013274-85.2021.8.22.0001

Assunto: Dissolução
Classe: Homologação da Transação Extrajudicial
REQUERENTE: NERVANDO GOMES ZANOL JUNIOR
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: ROSA FLORES V. MEDINA ZANOL
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), direito de convivência, partilharam bens e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2021

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - CEJUSC Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº 7017089-90.2021.8.22.0001

Assunto: Dissolução

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: F. D. D. O.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: N. G. A.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito de valores referentes à alimentos, e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2021

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - CEJUSC Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº 7012905-91.2021.8.22.0001

Assunto: Fixação, Dissolução

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: FRANCIELE RODRIGUES DA SILVA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: FÁBIO OLÍVIO DAMASCENO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2021

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - CEJUSC Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº 7011955-82.2021.8.22.0001

Assunto: Dissolução

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: GISLAINE ALVES DA COSTA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: DEIVID SEVERIANO DE SOUZA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2021

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - CEJUSC Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº 7012992-47.2021.8.22.0001

Assunto: Dissolução

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: MARILEIDE BEZERRA BARBOSA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: JAIR SOARES DE OLIVEIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2021

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - CEJUSC Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº 7011896-94.2021.8.22.0001

Assunto: Dissolução

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: DUBERLEI SOARES DE OLIVEIRA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: HÁVILA BERALDO DE OLIVEIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato e partilharam bens.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2021

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - CEJUSC Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº 7030533-93.2021.8.22.0001

Assunto: Perdas e Danos

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: ELIANA NUNES DA SILVA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ALEXANDRE MARQUES DE SOUZA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído na unidade jurisdicional do Cejusc.

Contudo, este juiz homologa os acordos firmados no âmbito pré-processual, oriundos da Justiça Rápida Digital. Assim, a unidade não se torna preventiva para o cumprimento de sentença decorrente do não cumprimento dos acordos realizados.

Dessa forma, DETERMINO a redistribuição para a unidade competente.

Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2021

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7067735-07.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. A. R. M. M.

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

CONFIDENCIAL E PESSOAL

CITAÇÃO DE:

Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Andar 9, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(Procedimento Comum)

Por força e em cumprimento ao DESPACHO deste Juízo, fica Vossa Senhoria, CITADO(A) de todo o conteúdo do processo e da petição inicial e INTIMADO(A) e a participar da Audiência de Conciliação designada, devidamente acompanhado(a) por seu Advogado ou Defensor. A audiência será realizada por meio de videoconferência, nos Termos do Provimento 018/2020-CG, devendo Vossa Senhoria atentar-se a todas as instruções abaixo relacionadas. Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A solicitação de atendimento deve ser apresentada no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 01/2020-CG).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/02/2022 12:30

PRAZO PARA DEFESA: 15 (quinze) dias úteis, a contar da: a. Da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não participar ou, participando da solenidade, não houver autocomposição (art. 335, I, CPC) ou b. Do protocolo da petição do requerido informando o desinteresse na audiência de conciliação ou mediação (art. 335, II, CPC). Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, salvo as exceções estabelecidas no art. 345, CPC.

OBSERVAÇÃO: A ausência injustificada do Réu à audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC). Caso o requerido não tenha interesse na realização da audiência de Conciliação, deverá demonstrar por meio de petição, com prazo de 10 (dez) dias de antecedência da data da audiência de conciliação, (art. 334, § 5º, CPC). A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <https://pjeppg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7067735-07.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. A. R. M. M.

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

CONFIDENCIAL E PESSOAL

INTIMAÇÃO DE:

Nome: LORENZO ALEXANDRE REZENDE MAMEDIO MEDINA

Endereço: Estrada da Penal, 6791, - de 6230 ao fim - lado par, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-052

Intimação

(Procedimento Comum)

Por força e em cumprimento ao DESPACHO deste Juízo, fica Vossa Senhoria, INTIMADO(A) a participar da Audiência de Conciliação designada devidamente acompanhado(a) por seu Advogado ou Defensor. A audiência será realizada por meio de videoconferência, nos Termos do Provimento 018/2020-CG, devendo Vossa Senhoria atentar-se a todas as instruções abaixo relacionadas. Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A solicitação de atendimento deve ser apresentada no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 01/2020-CG).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/02/2022 12:30

OBSERVAÇÃO: A ausência injustificada das partes à audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC). A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7042957-07.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título

AUTOR: MIGUEL SOARES DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5516

REU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DOS REU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004, NEY JOSE CAMPOS, OAB nº SP44243, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Valor da causa: R\$ 97.320,20

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo para as requeridas apresentarem alegações finais (01/12/2021), eis que foi concedido o prazo sucessivo de 15 dias.

Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

AUTOR: MIGUEL SOARES DO NASCIMENTO

REU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7063996-02.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENGEPAV ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

EXECUTADO: EDUARDO HENRIQUE BOLZON COSMO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: GEOCIVALDO SANTANA DIAS - RO7164

Advogado do(a) EXECUTADO: GEOCIVALDO SANTANA DIAS - RO7164

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais), conforme ID. 62871314 - SENTENÇA. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050432-48.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: JOSE TEIXEIRA DE FARIAS NETTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirRestrita.jsf> processold=500598

Valor das custas do Edital: R\$ 40,57

Valor das custas recolhida pela parte autora: R\$ 17,21

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor R\$ 23,36 a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0228110-24.2009.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ANA CARMEN DE FREITAS GUIMARAES MACARIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA DOS SANTOS MELO - RO0000508A, INDIARA VIEIRA DE OLIVEIRA - RO7296

EXECUTADO: FAUSTO DUARTE FILHO

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo imprerterível de 5 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata suspensão e arquivamento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050284-66.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: EDILEI ROBSON PEREIRA e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7061175-49.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

REU: RICARDO INGLESSON PINTO DA COSTA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050984-42.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANA BORGES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LEISE PROCHNOW MOURAO - RO0008445A, MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - RO7986

REU: BANCO DO BRASIL SA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da ID 65120698 - CERTIDÃO (AUDIÊNCIA) que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 23/02/2022 07:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007470-39.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: RENATO NASCIMENTO DE LIMA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053981-66.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FATEX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

EXECUTADO: GIOIA DECORACOES LTDA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054703-32.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: DANIEL MORAES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
- 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
- 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033750-81.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

REU: LADNER MARTINS LOPES

Advogado do(a) REU: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

INTIMAÇÃO Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar quanto a petição da Perita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010003-68.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443

REU: ANTONIO MARCOS MUNIZ DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
- 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
- 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034363-67.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

EXECUTADO: COHAMA CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - ME

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca da proposta de acordo conforme o ID 64955827.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037975-13.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REU: JOSELAINE MARIA SIMIONATO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhadas deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039724-65.2021.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: LUIZ ERINEUDO FROTA LIMA

REQUERIDO: ALEXANDRE JOSE AMARAL ALVES DO VALE e outros

CERTIDÃO

Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item: 05

01- prazo da DECISÃO em aberto

02- prazo para entrega de laudo

03- prazo para contestação

04- aguarda resposta de ofício

05- aguarda retorno de expediente

06- suspensão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052517-75.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: THE BEST COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - EPP e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044603-18.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

REU: JEAN MEDE DA SILVA COSTA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0223210-66.2007.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIAS BARBOZA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA FERREIRA DE PAULA FEDER - RO1527

EXECUTADO: S O N - CONSTRUCOES E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035109-66.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO PONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390,

EXECUTADO: ELETRO E COMERCIAL RIO NORTE EIRELI - ME

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

"DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032555-27.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAQUEL COUTINHO DE MELO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: HUGO MARTINEZ RODRIGUES - RO1728

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7058079-02.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DO AMPARO BATISTA NUNES e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B-B

EXECUTADO: SILVIO BARBOSA MACHADO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIUZA KRAUSE - RO4410

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO - RO5791

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045495-92.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CATIANE CONSTANCIO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806, LIDUINA MENDES VIEIRA - RO4298

EXECUTADO: CONDOMINIO VITA BELLA RESIDENCIAL CLUBE

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7056383-52.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSELI DE SOUZA CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI KNORST SCHAFFER - AC3575

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

pvh2civel@tj.ro.gov.br

JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: 0013288-53.2005.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Alexandro Silveira Fagundes

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Requerido: Oi S/a

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha (), Alessandra Mondini Carvalho ()

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora/Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Maria Dulcenira Cruz Bentes

Sra.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012443-71.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: OSEIAS DE OLIVEIRA ALMEDINA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE MATOS BORGES - MT11068/B

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053013-36.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903, EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: AYRTON BARBOSA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017100-27.2018.8.22.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO - RO4296

REU: SIX HANDS EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S/A e outros (3)

Advogado do(a) REU: ANDRE VITOR BERTO LUCAS - DF36860

Advogados do(a) REU: SAULO HENDRIK MARTINS PEREIRA - PE47591, GABRIEL DE OLIVEIRA CAMPANA - BA43795, MARCIO JANDIR SILVA SOARES - BA22966

Advogado do(a) REU: MARCIO JANDIR SILVA SOARES - BA22966

Advogado do(a) REU: MARCIO JANDIR SILVA SOARES - BA22966

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052716-29.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SANDRA NASCIMENTO DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KIMBERLY ALVES DE SA - RO10281, ERIC SOUZA - RO10328

EXECUTADO: MICHELLE VAZ DA COSTA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050438-55.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

REU: JOSE LUIZ DA SILVA NETO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7055110-38.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: RAIMUNDO PAIXÃO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006348-88.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DURVAL MATIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXCUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0171816-25.2004.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Marcos Cesar dos Santos e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA - RO755, LERI ANTONIO SOUZA E SILVA - RO269-A-A, REGINA COELI SOARES DE MARIA FRANCO - RN16867, GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO4491, MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO3141

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA - RO755, LERI ANTONIO SOUZA E SILVA - RO269-A-A, GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO4491, MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO3141

EXECUTADO: INSTITUTO INTERNACIONAL UNIVERSITARIO DO BRASIL LTDA e outros (3)

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIANS DUARTE DE MOURA - SP130951, EDUARDO DE SA MARTON - SP228347

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, tendo em vista o DESPACHO ID 63518759, e a intimação ID 63696211 sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7025765-27.2021.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: MARCELA ANGELA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 00709189290, RUA DO TAROL 01721 COHAB - 76807-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ADRIANA ARAUJO FURTADO, OAB nº DF59400

DESPACHO

Vistos.

Determinada a emenda a inicial para apresentar notificação extrajudicial válida, a parte autora pugnou pela reconsideração da DECISÃO, a qual foi mantida, motivando a interposição de Agravo de Instrumento, o qual foi negado provimento.

Assim, foi expedido ARMP de intimação para a parte autora promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo, que retornou com a informação de que a autora se mudou (ID nº 64161966).

Ocorre que o parágrafo único do art. 274 do CPC preleciona que: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço".

Portanto, considero intimada a parte autora, pelo que, certifique a escritania quanto ao decurso do prazo para manifestação.

Somente após, tornem os autos conclusos.

Porto Velho 17 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7032966-70.2021.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: B. H. S., CNPJ nº 03634220000165, AVENIDA DO CAFÉ SN, - ATÉ 349/350 VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

REU: L. B. D. C., CPF nº 02420159217, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 10188, - DE 9776 A 10238 - LADO PAR MARIANA - 76813-548 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Embora regulamente intimada para promover a citação da requerida, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de sua intimação pessoal, conforme entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do MÉRITO, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)

Neste sentido é o posicionamento dos demais tribunais, in verbis:

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO APTO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do MÉRITO, por ausência de um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo (CPC, art. 267, IV). 2. A extinção do processo não foi por negligência ou abandono da causa, motivo pelo qual, de imediato se afasta a tese recursal de intimação pessoal da parte autora, haja vista que tão somente nestas hipóteses é que se exige a intimação pessoal da parte. 3. Apelo não provido. (TJ-PE - APL: 3615952 PE, Relator: Francisco Eduardo Gonçalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 30/04/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2015)

EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)

A DECISÃO combatida não merece reparos, uma vez que não aperfeiçoada a citação válida e regular do réu, por inércia do apelante, a extinção do processo é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 219, do CPC). Ademais, na hipótese não se aplica à Súmula n. 240 do STJ, uma que não aperfeiçoada a relação processual. A propósito: STJ.PROCESSUALCIVIL.AGRAVOREGIMENTALEMRECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, § 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1142636 RS 2009/0102858-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2010) Correta, portanto, a DECISÃO recorrida ao extinguir o feito com base no DISPOSITIVO retromencionado, uma vez que, intimada a promover a citação do réu, a ora apelante não atendeu à determinação judicial. (TJRO. Apelação Cível nº 0006564-23.2011.8.22.0001. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 20/01/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso conhecido e não provido. (TJRO. Apelação Cível nº 0003094-76.2014.8.22.0001. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgamento em 23/08/2017)

Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública.

Por conseguinte, revogo a liminar concedido e procedo a liberação do veículo junto ao sistema Renajud.

Sem custas.

P. R. I. C. Arquivem-se com o trânsito em julgado.

Porto Velho 17 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028452-74.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO - RO9272

REU: JOSE ROBERTO PEREIRA DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR POSITIVO RECEBIDO POR TERCEIRO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027304-62.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: JAINARA FABRICIA SANTOS DA COSTA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7026232-16.2015.8.22.0001

Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831A

EXECUTADO: JENIFER MARTINS DA SILVA, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4.372, - DE 4252 A 4552 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CAMILA ANDRADE TROIANI, OAB nº SP369036, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Não obstante a impenhorabilidade de salário prevista no art. 833, IV do CPC, e a possibilidade de penhora quando a importância recebida for maior de 50 salários mínimos, a questão é mais profunda e deve ser analisada caso a caso.

Isso porque, se por um lado deve-se garantir ao devedor um mínimo que lhe garanta a subsistência, por outro não se deve deixar à míngua o credor, confiante que é na jurisdição estatal como forma de solucionar seu conflito de interesses. Por isso, a jurisprudência firmou posições no sentido de mitigar as regras de impenhorabilidade, enaltecendo assim os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), da efetividade da tutela jurisdicional (art. 5º, LXXVIII da CF/88), da utilidade da execução para o credor e da proporcionalidade.

Nesse sentido, a Terceira Turma do STJ se manifestou à unanimidade, permitindo a penhora de 10% (dez por cento) do salário do devedor, para pagamento de verba não-alimentar:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE 30% DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O Tribunal de origem adotou solução em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2. Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na DECISÃO combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte. 3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em DECISÃO fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese ora examinada. 4. Agravo interno improvido. (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1386524 - MS (2018/0279208-6) RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Julgado em 25 de Março de 2019)

Por isso, analisando o caso concreto, tendo em vista as demais tentativas da exequente em busca de bens do executado, todas frustradas, observando ainda o valor da execução e a possibilidade do exequente não ver satisfeito o crédito, analisando, ainda, a profissão do executado e que a penhora no percentual de 15% dos rendimentos apresenta-se moderado e viabiliza o prosseguimento da execução, aliado aos precedentes da 1ª Câmara Cível (cite-se os autos nºs 0803535-56.2016.8.22.0000 e 0800641-73.2017.8.22.0000) e o acima citado, defiro o pedido de penhora de 15% do valor dos rendimentos mensais do executado, até o limite de R\$ 21.131,76.

Para tanto, determino:

- a) oficie-se ao órgão pagador (endereço ID n. 62551778) determinando retenção mensal de 15% (quinze por cento) dos proventos do(a) executado(a), e a sua transferência para conta judicial a disposição deste Juízo, até o montante apresentado pela parte Exequente (R\$ 21.131,76), salvo a sua impossibilidade, observando o percentual máximo permitido;
- b) cientifique-se, no ofício, ao órgão pagador de que deverá comprovar nos autos a retenção dos valores, logo seja efetuada;
- c) intime-se o(a) executado(a) acerca da presente DECISÃO, podendo apresentar impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como OFÍCIO.

Porto Velho 18 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7044712-32.2021.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: AUGUSTO LUIZ SANTOS VEIGA, CPF nº 02828367215, JOAO ESTRELA 4, J DAS PALMEIRAS PANAIR - 76804-416 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163, ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA, OAB nº RO8252

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, circunstanciadamente, individualizando as provas que pretendem produzir, e indicando sua relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Porto Velho 18 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7029142-45.2017.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: ELEIDA VIDAL NOGUEIRA, CPF nº 71307680291, RODOVIA BR-364 s/n, APTO 304, TORRE 15 DO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LÍRIO ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELISANDRA NUNES DA SILVA, OAB nº RO5143, ANDERSON MARCELINO DOS REIS, OAB nº RO6452

EXECUTADOS: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, CNPJ nº 10923929000146, RODOVIA BR-364 702, EM FRENTE AO TÊNIS CLUBE ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, CNPJ nº 06206132000150, RUA LEMOS MONTEIRO 120 BUTANTÃ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, SERGIO CARNEIRO ROSI, OAB nº ES27165

DESPACHO

Vistos.

Considerando as diligências pretendidas, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 15 dias, uma para cada diligência requerida e para cada um dos executados, sob pena de indeferimento do requerimento.

Esclareço ainda que o diferimento das custas não abrange a referida parcela, conforme dispõe o inciso VIII, § 1º do art. 2º da Lei nº 3.896/2016, que dispõe sobre a cobrança de custas e serviços forenses.

Porto Velho 18 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7022185-23.2020.8.22.0001

Acidente de Trânsito

AUTOR: VALDIVINA DIAS TAVARES, CPF nº 20799322172, R. VEREADOR JASMO 08 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

REU: GENTE SEGURADORA SA, CNPJ nº 90180605000102, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2481, SALA 01 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

SENTENÇA

Ante a renúncia expressa da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação (ID n. 64080628), com fundamento na alínea "c", inciso III, do art. 487 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA a renúncia e julgo extinto, com resolução de MÉRITO, o processo movido por AUTOR: VALDIVINA DIAS TAVARES contra Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A.

Custas pela parte autora, nos termos do artigo 90 do CPC. Honorários pela parte autora, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ressalvando a circunstância dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho 18 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7005092-81.2019.8.22.0001

Juros de Mora - Legais / Contratuais, Rescisão / Resolução, Locação de Imóvel

EXEQUENTE: SUZAN MAYARA BELINI, CPF nº 92210023220, RUA SILVA ALVARENGA 4909 AGENOR DE CARVALHO - 76820-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL, OAB nº RO8490

EXECUTADO: B e M SERVIÇOS DE POLIMENTO DE PISOS EIRELI-ME, CNPJ nº 84615533000178, RUA XANGRILÁ 6088, IMÓVEL AO LADO DO N 6098 CIDADE NOVA - 76810-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando a inércia do exequente na indicação de bens do executado, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC.

Encaminhe-se desde já ao arquivo provisório, e podendo ser desarquivado a qualquer tempo no caso da localização de bens pelo exequente (art. 921, III, § 3º).

Decorrido o prazo de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis, e independentemente de nova intimação, se iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (5 anos - art. 206, § 5º, I, do CC).

Superado o prazo prescricional, intimem-se as partes via DJ para manifestação em 15 dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Porto Velho 18 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7028513-32.2021.8.22.0001

Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: HAMILTON QUEIROS VIEIRA, CPF nº 47920181291, RUA MAREMONTE 11 NOVO HORIZONTE - 76810-360 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ANDRE AZEVEDO VERAS, OAB nº RO7768

REU: FELIPE FAIAL NUNES VIEIRA, CPF nº 06022856159, RUA PORTUGAL 109 ANTONIO DIAS - 78089-030 - CUIABÁ - MATO GROSSO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Apesar da manifestação da parte autora, pelo extrato de movimentação juntado no ID n. 62650374, percebe-se que o saque ocorreu em 01-04-2021 e que realmente a conta está zerada e por isso indefiro a expedição de nova ofício à Caixa Econômica Federal.

Diligencie a CPE quanto ao retorno do ofício encaminhado ao INSS requisitando informações sobre a existência de dependentes do falecido, conforme DESPACHO de ID n. 58718358.

Porto Velho 18 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7022772-16.2018.8.22.0001

Perdas e Danos, Rescisão / Resolução, Liminar, Reintegração de Posse

EXEQUENTE: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 01042476000158, RUA DOM PEDRO II 637, SALA 1106 CENTRO EMPRESARIAL CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: LUIZ CORDEIRO DE LIMA, CPF nº 31548148253, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 6167, - DE 6067/6068 A 6446/6447 CUNIÃ - 76824-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a CONCLUSÃO dos autos, certifique-se a CPE se já houve o cumprimento do item III da DECISÃO de ID n. 61069111.

Somente após, conclusos.

Porto Velho 18 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7024473-75.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, CNPJ nº 05203605000101,, AV TANCREDO NEVES, 1969. SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

EXECUTADO: DANIEL SUAREZ CARVALLO, CPF nº 69747857200, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA n 2927, - DE 2509/2510 A 2985/2986 LIBERDADE - 76803-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte exequente postulou pela expedição de ofício ao Idaron, contudo não recolheu as custas respectivas.

Para que a parte credora possa realizar buscas de patrimônio em nome da parte executada, concedo alvará judicial, servindo a presente DECISÃO, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação ao destinatário.

Por este alvará, fica a parte exequente autorizada a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Idaron, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome de EXECUTADO: DANIEL SUAREZ CARVALLO, CPF nº 69747857200

Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado.

Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias a contar da data desta DECISÃO.

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, diga o exequente em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Suspenda-se pelo prazo assinalado.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 18 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0001348-13.2013.8.22.0001

Compromisso

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, FACULDADE SÃO LUCAS AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831A

EXECUTADO: JOANA DARC ALVES DA SILVA, RUA VENEZUELA 2750, - EMBRATEL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando a petição de ID 64148941, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará do valor bloqueado no ID 63503541 em favor do patrono da parte exequente.

Custas conforme determinado na SENTENÇA e MÉRITO proferida.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Porto Velho 18 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7036251-76.2018.8.22.0001

Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

EXECUTADOS: PAULO JOSE GIROLDI, CPF nº 48587818015, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5797, - DE 5715 A 5845 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-453 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEITON ROBERTO OLIVEIRA DE MEDEIROS, CPF nº 77724623287, RUA VERA 4959, - ATÉ 5801/5802 IGARAPÉ - 76824-360 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando a inércia do exequente na indicação de bens do executado, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC.

Encaminhe-se desde já ao arquivo provisório, e podendo ser desarquivado a qualquer tempo no caso da localização de bens pelo exequente (art. 921, III, § 3º).

Decorrido o prazo de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis, e independentemente de nova intimação, se iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (5 anos - art. 206, § 5º, I, do CC).

Superado o prazo prescricional, intimem-se as partes via DJ para manifestação em 15 dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Porto Velho 18 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0056212-40.2009.8.22.0001

Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: Reginaldo Pereira da Trindade, CPF nº DESCONHECIDO, AV. GOIÂNIA 4923, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE, OAB nº RO4438

EXECUTADO: EDITORA GRAFICA A FOLHA DE RONDONIA LTDA - EPP, CNPJ nº 02069478000101, NÃO INFORMADO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA, OAB nº RO1583

DESPACHO

Vistos.

Determino a expedição de Certidão de Crédito à parte exequente, nos termos da planilha de débito atualizada juntada no ID nº 62647049.

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 18 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7009772-75.2020.8.22.0001

Despejo para Uso Próprio

AUTOR: PAULO SALVIANO FREIRES, AVENIDA AMAZONAS, - DE 6030 A 6440 - LADO PAR TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: EDEMAR DE ALMEIDA, CPF nº 76833925291, ESTRADA DOS PERIQUITOS km 1 CHACARA DAMASCO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a expedição de novo MANDADO de citação/intimação.

Saliento, que a pertinência da citação por hora certa incumbe ao Oficial de Justiça que, ao proceder a diligência se utilizará da medida, se assim achar necessária, devendo o Oficial de Justiça utilizar-se do procedimento, caso julgue pertinente.

Observo que, caso realizada a citação por hora certa, deve a escritania observar o disposto no art. 254 do CPC.

Porto Velho 18 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7015380-20.2021.8.22.0001

Duplicata

AUTOR: EPIS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME, CNPJ nº 02231948000183, AVENIDA CARLOS GOMES 1849, - DE 1543 A 1849 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-085 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: IAN BARROS MOLLMANN, OAB nº RO6894, RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº RO7994

REU: GUAJARA ESPORTE CLUBE, CNPJ nº 04291175000156, AV. DOS PIONEIROS 553 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição onde as partes noticiam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por SENTENÇA o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, com análise do MÉRITO, onde figuram como partes EPIS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME e GUAJARA ESPORTE CLUBE, nos termos do art. 487, III, do CPC.

Custas pela parte executada/requerida (artigo 8, inciso III da Lei Estadual n. 3.896). Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa/protesto e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Porto Velho 18 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040973-85.2020.8.22.0001

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: ETIEL BRASIL DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: ROMULO DO NASCIMENTO FERREIRA - RO9376

REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) REU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Tendo em vista a não localização de procuração, fica a parte AUTORA, novamente, intimada a se manifestar no prazo de 05 dias sobre a determinação para expedição de alvará. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004993-14.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433A

EXECUTADO: EDINEIA MONTEIRO DE MATOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7056135-57.2019.8.22.0001

Cumprimento Provisório de SENTENÇA

EXEQUENTE: CONDOMINIO MEDICAL CENTER, CNPJ nº 07675814000175, RUA JOAQUIM NABUCO 3200, - ATÉ 787/788 AREAL - 76804-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575

EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO RODRIGUES NOGUEIRA, CPF nº 04384776268, RUA MARECHAL DEODORO 1947, - DE 1808/1809 A 2274/2275 CENTRO - 76801-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061, RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503

DESPACHO

Cumpra-se a DECISÃO inserida no ID 60963129, oficiando-se aos empregadores do executado para que realizem os descontos mensais de 15% de seus rendimentos, mas com as seguintes ponderações, tendo em vista as informações de ID 60963421.

Embora o executado possua mais de uma fontes de renda, para evitar excesso de penhora e os descontos serem efetivos, delibero, neste momento, fazer incidir os descontos apenas sobre três fontes de renda:

- 15% mensais dos valores recebidos pelo Município de Porto Velho - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD, até totalizar o valor de R\$ 135.527,95;

- 15% mensais dos valores recebidos pelo GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, até totalizar o valor de R\$ 135.527,95;

- 15% mensais dos valores recebidos pelo IPERON, até totalizar o valor de R\$ 135.527,95.

A administração pública deverá informar a inserção dos descontos sobre os vencimentos/rendimentos do requerido, com o número de descontos a serem efetivados até a quitação da importância mencionada, e depositando-se o valor descontado em conta judicial à disposição deste juízo.

Fica consignado que se o executado deixar de receber renda de alguma fonte, este juízo deverá ser comunicado, e o valor remanescente dessa fonte será distribuído e acrescido nas fontes que sobejar.

Porto Velho 18 de novembro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7055571-78.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: AABEX MARTINS RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e semelhantes (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046225-06.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JOAO FERREIRA DOS ANJOS e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: CRISTIANE RAIMUNDA DE FATIMA MEDEIRO CPF: 592.501.862-15, ROBSON SILVA PARDINHO CPF: 022.781.502-51, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais Finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7009211-27.2015.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:D'ALUMINIO COMERCIO LTDA CPF: 01.683.906/0001-10,

Executado: CRISTIANE RAIMUNDA DE FATIMA MEDEIRO CPF: 592.501.862-15, ROBSON SILVA PARDINHO CPF: 022.781.502-51

DECISÃO ID 31864701: "(...) CONDENO o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.(...)".

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031273-22.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BR & UK FLORESTAL LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658A, KEITIANE NEIMAN MOTA - RO10168

REU: FERNANDO DOGLAS DE MATTOS

Advogados do(a) REU: JESSICA VILAS BOAS DE PAULA - RO7373, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO6755, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO2036

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 65121660, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007815-39.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: DARLAN CARVALHO SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057624-32.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: ANDREA CARLA DOS SANTOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica intimada a parte exequente para que junte aos autos a certidão de óbito da executada Helia dos Santos, bem como a relação de herdeiros da de cujus, a fim de dar prosseguimento à demanda. no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7061300-17.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. B. O. D. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO5265

Advogado do(a) AUTOR: MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO5265

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/03/2022 08:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036375-88.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: MARCIO VIEIRA DO CARMO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS DILIGÊNCIAS

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013801-37.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. A. A. D. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARIA DA SILVA MELO - RO9851

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARIA DA SILVA MELO - RO9851

REU: ELIAN MARCOS NASCIMENTO SILVA 38688611220 e outros (2)

Advogado do(a) REU: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA - RO10100

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: RICARDO WEHBE FILHO CPF: 016.495.712-08, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 2.362,31 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e trinta e um centavos) atualizado até 27/06/2019.

Processo:7027295-37.2019.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA CPF: 515.921.182-91, CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CPF: 84.596.170/0001-70, LAZARO PONTES RODRIGUES CPF: 156.754.326-04

Executado: RICARDO WEHBE FILHO CPF: 016.495.712-08

DESPACHO ID 62731502: "(...)Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum. Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 6 de outubro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

06/10/2021 14:24:17

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3126

Caracteres

2655

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

59,63

3ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7030680-22.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Parte autora: AUTOR: JANETH CAMPOS CRUZ

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: DANIEL GAGO DE SOUZA, OAB nº RO4155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES, OAB nº RO1940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532

Parte requerida: REU: ATIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA - ME

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Procedimento Comum Cível proposta por JANETH CAMPOS CRUZ em desfavor de ATIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA-ME.

A inicial foi instruída com documentos.

Em DECISÃO de id. 60913472, foi indeferida a gratuidade da justiça e determinada a intimação da parte autora para apresentar emenda à inicial, visando o encarte de comprovante das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

A parte autora interpôs agravo de instrumento. Em DECISÃO do E. Tribunal de Justiça, houve deferimento de parcelamento as custas, em 06 (seis) prestações (id. 62649253).

Diante da DECISÃO, este juízo intimou a parte para comprovar o recolhimento da primeira parcela das custas, sob pena de extinção do feito (id. 63398538), todavia, não houve recolhimento das custas, tampouco manifestação da autora.

Posteriormente sobreveio DECISÃO do juízo intimando a autora a promover o recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial (ID. 51389949), sendo que novamente não houve o recolhimento das custas, tampouco manifestação da parte autora.

Destaque-se que o recolhimento de custas é pressuposto processual, dessa forma atrai a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o MÉRITO quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo".

Por esta feita, julgo extinto o processo, por SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte demandante, conforme § 2º do artigo 485 do CPC.

Oportunamente, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7041510-52.2018.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Provas, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 5.000,00

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545

EXECUTADO: CIELO S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FABIO DE MELO MARTINI, OAB nº RN14122, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº DF221386

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte exequente para ciência da documentação juntada pela executada e querendo manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena se presumir cumprida a obrigação.

Decorrido o prazo in albis, concluso para extinção.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP, CNPJ nº 04342343000195, AVENIDA CALAMA 5262 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: CIELO S.A., CNPJ nº 01027058000191, ALAMEDA XINGU 512, 21 ANDAR CIELO ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-030 - BARUERI - SÃO PAULO

Porto Velho 18 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7019306-77.2019.8.22.0001

Assunto: Contratos Bancários

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 443.956,59

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

EXECUTADOS: SILVIO JOELCIO RODRIGUES, M E VITORIA CONSTRUTORA LTDA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, sendo certo que nos termos do artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, foi determinada a suspensão do feito, tendo a parte exequente sido validamente cientificada.

A parte exequente pleiteia desarquivamento para satisfação do débito. Inobstante, o requerimento apresentado infringe o artigo 923 do Código de Processo Civil que impõe ao juiz o dever de se abster da prática de atos processuais durante a suspensão.

Respalhando o decisum:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS A EXECUÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO - ATOS PROCESSUAIS - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 923 DO CPC. - Nos termos do art. 923 do Código de Processo Civil, "suspensa a execução, não serão praticados atos processuais, podendo o juiz, entretanto, salvo no caso de arguição de impedimento ou de suspeição, ordenar providências urgentes". (TJ-MG - AI: 1011170012889002 Campina Verde, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 19/09/2019, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/09/2019)

Destarte, a postura do exequente em peticionar de forma genérica, antes do esgotamento do prazo da suspensão do processo, não tem o condão de afastar o início da contagem da prescrição intercorrente (CPC, artigo 921, § 4º). Assim, reconheço como transcorrido o prazo previsto no artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil, já tendo se iniciado, portanto, o prazo da prescrição intercorrente.

Por oportuno, necessário consignar que requerimentos genéricos e diligências infrutíferas não interferem na suspensão e na contagem do prazo prescricional. Nesse sentido, importante o excerto constante no julgado do Tribunal da Cidadania: "(...) O STJ, no julgamento do REsp 1.340.553/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou a compreensão de que 'A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.' (...)" (AgInt no AREsp 1767324/PR AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2020/0253554-5 Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) T2 - SEGUNDA TURMA 15/03/2021)

Considerando que a petição do exequente é genérica, não tendo sido indicado bens expropriáveis, não há que se falar em providências a serem adotadas pelo juízo, conforme interpretação literal dos §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados. Frise-se que a renovação de atos constritivos por meio dos sistemas conveniados sem nenhuma descrição fática, devidamente comprovada, quanto a alteração da situação econômica e patrimonial do executado não interrompe a prescrição intercorrente. Interpretação diversa eternizaria os processos de execução em razão de periódicos requerimentos.

Nesse sentido também reside o entendimento contemporâneo dos Tribunais Pátrios:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ARTIGO 921 E 922 DO CPC/2015. INÉRCIA DO EXEQUENTE - Nos termos do artigo 921, III e § 1º do CPC, a execução se suspende pelo prazo de um ano quando o executado não possuir bens penhoráveis, e durante esse prazo não corre a prescrição - Em razão do disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 921 do CPC, decorrido o prazo de um ano de suspensão em que localizado o executado ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente - Iniciado o prazo da prescrição intercorrente, este somente se interrompe, por ato do credor, caso haja citação do devedor, na hipótese de este não ter sido inicialmente localizado, ou de efetiva constrição de bens do executado, se ocorrida anteriormente a citação - Meros requerimentos ou realização de diligências inúteis ou infrutíferas não interrompem a contagem do prazo prescricional, até porque não fosse assim bastaria renovação periódica de pedidos genéricos antes de consumado o prazo prescricional para eternizar a execução e impedir a consumação da causa extintiva - Nos termos do § 5º, inciso I, do artigo 206 do Código Civil, prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. (TRF-4 - AC: 50028643320184047214 SC 5002864-33.2018.4.04.7214, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 25/11/2020, QUARTA TURMA).

Destarte, pelos fundamentos esposados, indefiro o pedido.

Por fim, respaldada na interpretação literal dos §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, os autos devem ser arquivados.

À propósito:

PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. ART. 921. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. (...). III - quando o executado não possuir bens penhoráveis; (...) § 1º na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. (TRT 8ª R.; AP 0000771-92.2014.5.08.0113; Terceira Turma; Relª Desª Fed. Francisca Oliveira Formigosa; DEJTPA 20/11/2019; Pág. 4)

Destarte, decorrido o prazo de suspensão de 01 (um) ano (CPC, artigo 921, § 1º), e inexistindo bens penhoráveis (CPC, artigo 921, § 2º), determino o arquivamento dos autos. Registro inexistir prejuízo ao exequente posto que em havendo bens expropriáveis, excepcionando-se os meros requerimentos ou pedidos genéricos de constrição, os autos poderão ser desarquivados (CPC, artigo 921, § 3º). No mais, aguarde-se o prazo da prescrição intercorrente (CPC, artigo 921, § 4º).

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 18 de novembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7043230-49.2021.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 5.392,79

EXEQUENTE: CONDOMNIO RESIDENCIAL PINHAIS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE SILVA MORHEB, OAB nº RO1160

EXECUTADO: GILBERTO CARLOS CANTARELLI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando que não houve pagamento no tríduo legal, cumpra-se o disposto no DESPACHO inicial (id. 61329228), quanto à penhora e avaliação de bens (art. 829, § 1º, CPC).

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: CONDOMNIO RESIDENCIAL PINHAIS, CNPJ nº 10529572000116, AVENIDA VIGÉSIMA 6034 RIO MADEIRA - 76821-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: GILBERTO CARLOS CANTARELLI, CPF nº 07317993808, AVENIDA VIGÉSIMA 6034, AP. 602, BLOCO C RIO MADEIRA - 76821-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 18 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7033739-52.2020.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 11.346,23

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

EXECUTADO: LENK & LENK LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GENILZA TELES LELES LENK, OAB nº RO8562, HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK, OAB nº RO9479

DESPACHO

Vistos,

Em até 5 dias, atualize-se o débito id. 53554219. Após, conclusos para DECISÃO -urgente.

Intime(m)-se, cumpra-se.

Porto Velho 18 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020517-22.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: INFOTEC INFORMATICA LTDA - EPP e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS - RO0003888A-A

Advogado do(a) EXECUTADO: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS - RO0003888A-A

Advogado do(a) EXECUTADO: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS - RO0003888A-A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7020305-64.2018.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Valor da causa: R\$ 2.882,15

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADOS: JENEIVA ALICE REIS DA SILVA, VERALUCIA DIAS DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do CPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.

Caso haja possibilidade de citação por edital quando ignorado ou incerto, é indispensável o esgotamento das tentativas de localização do requerido, efetuando-se todas as diligências necessárias, sob pena de nulidade da citação. É dizer, deve-se exaurir as tentativas de localizar o endereço do citando previamente ao pedido de citação por edital, sendo ônus do autor demonstrar o esgotamento de tais diligências.

No presente caso, houve apenas a pesquisa aos sistemas conveniados, não havendo expedição de ofícios às concessionárias de serviço público.

Ademais, tem decidido o STJ pela nulidade da citação por edital antes dessas diligências:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. PESQUISA DO ENDEREÇO NOS CADASTROS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS OU DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ART. 256, § 3º, DO CPC. NULIDADE PROCESSUAL CARACTERIZADA. 1. Controvérsia em torno da legalidade da citação do recorrente por edital. 2. O novo regramento processual civil, além de reproduzir a norma inserta no art. 231, II, do CPC/73, estabeleceu que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações acerca de seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. 2. No caso, o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido de inexistir comando legal impondo ao autor o dever de provocar o juízo no sentido de expedir ofícios a órgãos ou prestadores de serviços públicos a fim de localizar o réu não subsiste ante a regra expressa inserta no § 3º, do art. 256, do CPC. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. (REsp 1.828.219-RO, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 03.09.2019, DJE 06.09.2019).

Assim, por ora, INDEFIRO a citação por edital.

Não obstante, diante das reiteradas diligências negativas, determino à parte requerente providenciar a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do FORUM CENTRAL CESAR SOARES MONTENEGRO, sito a Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-235, sexto andar, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

O ofício deverá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização.

A parte deverá comprovar, em 10 dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de extinção.

Consigno, desde já, que caso reste frutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 18 de novembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo: 7026525-15.2017.8.22.0001

Assunto: Contratos Bancários

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 256.330,38

EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADOS: CAVALCANTE, MACHADO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, VALDECI CAVALCANTE MACHADO, VAGNER DOS SANTOS MACHADO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA entre as partes nominadas acima.

O feito possuía como exequente o Banco do Brasil S/A, tendo este solicitado a substituição no polo ativo em razão de cessão de créditos efetuada com Ativos S/A - Securitizadora de Créditos Financeiros, passando esta a constar no polo ativo da demanda, conforme DECISÃO de id. 55381962.

Foi determinada a intimação da Ativos S/A - Securitizadora de Créditos Financeiros para dar andamento ao feito.

Nas duas oportunidades em que foi encaminhada a intimação, o AR retornou sem informações..

Logo, evidenciada a falta de interesse no processo e a necessidade de sua extinção do feito.

Ante o exposto, diante da desídia da parte requerente, a única solução jurídica aplicável á a extinção por abandono, tendo em vista cumprido o requisito do §1º do art. 485 do CPC, razão pela qual, EXTINGO o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III do CPC.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado esta DECISÃO e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, arquivem-se.

PRI

Porto Velho 18 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7041335-92.2017.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

Valor da causa: R\$ 3.129,49

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258

EXECUTADO: NELSON TOLENTINO PANTOJA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

DEFIRO o pedido de id. 63990340, devendo ocorrer a intimação através de oficial de justiça.

Fica intimado o autor para, em 10 dias, recolher as custas da diligência.

Após, expeça-se o MANDADO no local indicado pelo exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 18 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7013617-23.2017.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 33.289,20

EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA BORGES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SUELEN CERQUEIRA RODRIGUES, OAB nº RO7467, INGRID OLIVEIRA CASTRO, OAB nº RO9359

EXECUTADO: FRANCISCO WILSON REIS ALVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, conforme determinado na DECISÃO id 57431773.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA BORGES DOS SANTOS, CPF nº 68610521087, RUA ELIAS GORAYEB 2431, - DE 2162/2163 A 2595/2596 LIBERDADE - 76803-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: FRANCISCO WILSON REIS ALVES, CPF nº 36851051249, RUA SEBASTIÃO GOMES 404 CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Porto Velho 18 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7062446-69.2016.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 10.413,72

EXEQUENTE: ANDREIA GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357

EXECUTADO: BIG LOJAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCONDES RAI NOVACK, OAB nº MT85710

DECISÃO

Vistos,

1) DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do(s) executado(s).

2) Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema RENAJUD, não foram encontrados veículos em nome do executado, com a mensagem: "A informação não retornou resultado."

3) Considerando que a exequente não indicou bens passíveis de penhora, cumpra-se conforme determinado nas decisões anteriores.

Intimem-se e Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: ANDREIA GONCALVES DOS SANTOS, RUA PASTOR LEONARDO 3811, CASA CIDADE NOVA - 76810-614 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: BIG LOJAS, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 911, AO LADO DA LOJA MARISA CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 18 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0000057-75.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: MANOEL DO ROSARIO DE FARIAS, MARIA DO ROSARIO PEREIRA DOS SANTOS, JOSE SOARES DA SILVA, JOAO BATISTA DA CRUZ, JOSE MORAIS DOS SANTOS, SEBASTIAO DE SOUZA MOTA, JOAO CARLOS SIMPSON SANTIAGO, CRISTIELE DE SOUZA SILVA, ROSICLEIDE FERREIRA DA SILVA, MARIA VANIA SOUZA GONCALVES

ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720A, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844

REU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

SENTENÇA

Vistos.

Na DECISÃO id 48572277 foi determinada a regularização da representação processual em relação a autora Maria do Rosário Ferreira dos Santos.

A parte autora, apesar de devidamente intimada, ficou-se inerte, não cumprindo com a determinação.

Com efeito, ocasiona a extinção do feito sem resolução do MÉRITO quando se verifica a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, consubstanciado pela ausência de procuração regular.

É ônus da interessada guardar observância da DECISÃO que determinou a juntada de documento essencial à propositura da ação, de modo que o não atendimento do comando judicial no sentido de sanar a irregularidade apontada, afeta a capacidade postulatória.

No caso concreto, constata-se que apesar de devidamente intimada para tanto, sob pena de extinção do processo, a parte autora deixou de regularizar a representação processual.

Ressalte-se que a extinção desses autos não se confunde com a extinção pelo abandono da causa. Não se discute que a parte autora simplesmente abandonou o processo, mas sim que, devido à inércia em promover a regularização do feito após a regular intimação para tanto, resta demonstrado o desinteresse no processo, já que deixou de prover os instrumentos necessários à regular tramitação do feito, sua sustentação e validade.

Antes de se definir o MÉRITO da causa é necessário visualizar tais pontos. A condição da ação e os pressupostos processuais são questões de ordem pública que não podem ser ultrapassados nem ignorados, sendo dever do magistrado a análise de tais pontos.

Desta feita, em consonância com os fundamentos acima delineados, entendo por prejudicada a presente demanda em relação a autora Maria do Rosário Ferreira dos Santos, diante da inércia, carecendo esta demanda de elementos/fundamentos essenciais para sua continuidade.

Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do MÉRITO em relação a autora Maria do Rosário Ferreira dos Santos, conforme dispõe o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Prossiga-se em relação aos demais autores.

Retifique-se a autuação.

No mais, cumpra-se conforme determinado na DECISÃO id 48572277.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7070006-86.2021.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 106.582,00

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: FRANCIELLE HORACIO CASTRO, MATIAS RODRIGUES DA SILVA, ANDRESSA DA SILVA VIEIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 106.582,00, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Valor total da dívida: R\$ 106.582,00 + 10% de honorários.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212, §2º e 252 do CPC, apoio policial e ordem de arrombamento, se necessário. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

2. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

3. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

4. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

5. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

EXECUTADOS: FRANCIELLE HORACIO CASTRO, CPF nº 51803925272, LH H, KM 150, LT 82, GB CAPITÃO SILVIO sn ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MATIAS RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 01825596298, ANDRESSA DA SILVA VIEIRA, CPF nº 55703127220

Porto Velho 18 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7050795-69.2018.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 175.066,20

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: R. F. C. ARAUJO-COMERCIO SERVICOS E CONSTRUCOES - ME, BRUNO CORREIA DA CUNHA FERREIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do CPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.

Caso haja possibilidade de citação por edital quando ignorado ou incerto, é indispensável o esgotamento das tentativas de localização do requerido, efetuando-se todas as diligências necessárias, sob pena de nulidade da citação. É dizer, deve-se exaurir as tentativas de localizar o endereço do citando previamente ao pedido de citação por edital, sendo ônus do autor demonstrar o esgotamento de tais diligências.

Esse, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DOS EXPROPRIADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7.1. Declarada a nulidade da citação por edital em razão da ausência de esgotamento dos meios necessários à localização dos expropriados, eventual CONCLUSÃO em sentido diverso pressupõe o reexame de matéria fática. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.2. Recurso especial não conhecido. (REsp 1328227/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 102 DA CF/88.1. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização dos réus.2. A inversão do que ficou decidido pelo acórdão recorrido no tocante à ausência de esgotamento dos meios de localização do réu demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.3. No tocante à alegada ofensa a DISPOSITIVO s constitucionais, trata-se de matéria a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a DISPOSITIVO s constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 237.927/PA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013).

No presente caso, após este juízo ter efetuado consulta aos sistemas conveniados e vindo a informação de endereços onde não houve diligências, a parte requerente se limitou a requerer a citação por edital, isto é, sequer requereu a tentativa de citação nos endereços encontrados, o que não se mostra admissível conforme entendimento acima delineado.

Posto isso, indefiro por ora a citação por edital, pois a parte exequente ainda não demonstrou ter esgotado todas as tentativas empreendidas para localização da executada (art. 256, § 3º do CPC).

Intime-se a parte autora para que aponte endereço válido para a citação da parte executada - esgotamentos das diligências para localização - e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias

A seguir, voltem os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

EXECUTADOS: R. F. C. ARAUJO-COMERCIO SERVICOS E CONSTRUCOES - ME, RUA DOM PEDRO II 637, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNO CORREIA DA CUNHA FERREIRA, RUA PRINCIPAL 4477 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 18 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0016855-77.2014.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento

Valor da causa: R\$ 131.872,75

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REU: ROZANIA RIBEIRO, AFONSO NASCIMENTO GONCALVES, MOLAS PARAIBANAS LTDA - EPP

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Defiro parcialmente o pedido do autor. Fica intimado para juntar os documentos necessários à expedição da Carta Precatória em 10 (dez) dias.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 18 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7053924-48.2019.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 10.000,00

EXEQUENTE: VALQUIRIA DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLA FRANCIELLEN DA COSTA, OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531

EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MG76696, BRADESCO

DESPACHO

Vistos,

Conforme certidão de id. 59245854, o depósito informado pela executada não está vinculado a este processo, não foi localizado e não há depósito no valor informado na guia juntada.

Intimada a esclarecer o fato e comprovar o depósito, a ré ficou inerte.

Em razão disso, torno sem efeito a SENTENÇA que deu por cumprida a obrigação (id. 57625135).

Intime-se a exequente para, em 10 dias, promover o regular andamento do feito, requerendo o que entender de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 18 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Autos n. 7000635-69.2020.8.22.0001 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 08/01/2020

REQUERENTE: BRADESCO CARTÕES S/A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, NÚCLEO ADM. CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERENTE: WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº MG78870

EXCUTADO: JOAO BATISTA DA SILVA OLIVEIRA, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 1839, - DE 1510/1511 A 2124/2125 AGENOR DE CARVALHO - 76820-374 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 55.224,17

DESPACHO

Vistos.

O art. 274, do CPC prescreve que:

“ Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.”

A mudança de endereço da parte executada foi constatada por Oficial de Justiça, conforme se depreende na certidão de ID 63764703.

Portanto, presumida a intimação, deve-se aguardar o prazo do executado para pagamento ou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, o que deverá ser certificado pela CPE.

Após, transcorrido o prazo, intime-se o exequente para impulsionar o feito, apresentando o valor atualizado do débito, em 05 dias.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015384-62.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: JACOB PEREIRA REBOUCAS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008064-53.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EDILEDA BARRETTO MENDES - CE30217

REU: SONIA DE AMORIM RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041812-47.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NAVEGACAO CUNHA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA LIMA MONTEIRO - AM5901

REU: MARCIO JOSE FERNANDES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006611-91.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANDOVAL PASSOS COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039867-54.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSALIA DA SILVA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA - GO32028

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005011-35.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OFTALMO CENTER LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839

REU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogados do(a) REU: JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE - RO10021, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315, MARILIA GUIMARAES BEZERRA - RO10903

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7039061-24.2018.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

Valor da causa: R\$ 15.840,00

EXEQUENTE: INEZ SUZANE DE SOUSA OLAVO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238

EXECUTADO: KLEBER LISIAS FERREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que a parte exequente requereu citação da executada por carta (id. 64816681).

No presente caso, em se tratando de processos de execução, a citação deverá se dar através de MANDADO, com a observância pelo Oficial de Justiça dos requisitos do § 1º do artigo 829 do CPC, conforme doutrina Daniel Amorim Assumpção Neves:

“Essas exigências formais do MANDADO se justificam porque o oficial de justiça, após a citação do executado, retorna ao endereço de citação justamente para penhorar e na sequência avaliar bens que sejam suficientes à garantia do juízo. Não existe, portanto, entre os atos, novo pronunciamento judicial, cabendo ao oficial cumprir a ordem de citação, penhora e avaliação constantes de um mesmo MANDADO.”

Assim, afigura-se inviável o acolhimento do pedido ventilado pela parte agravante visando ver expedida Carta AR de citação em procedimento executório. A norma contida no artigo 247 do Código de Processo Civil trata-se, em verdade, de regra geral, cuja aplicação afigura-se somente cabível na ausência de norma especial, conforme o princípio da especialidade. No caso concreto - procedimento executório - vige a regra extraída da leitura sistemática dos artigos 249 c/c 829, § 1º, ambos do referido Codex, a qual se sobrepõe ao disposto no artigo 247 do mesmo caderno processual, por se tratar de norma especial.

Respalhando o decurso com a jurisprudência pátria:

“Agravo Ação de Execução de Título Extrajudicial Citação postal Inadmissibilidade - O DISPOSITIVO contido no art. 247, do NCPC, não pode ser interpretado de forma isolada ou dissociada dos DISPOSITIVO s contidos nos arts. 829 e 830, do mesmo estatuto processual, que cuidam especificamente da citação do executado em execução lastreada em título extrajudicial. A redação dos DISPOSITIVO s constantes dos arts. 829 e 830 dá conta da necessidade de que a citação no processo de execução seja feita por oficial de justiça. Destarte, e considerando a necessidade de subordinação do art. 247, do NCPC a um conjunto de disposições de maior generalização, em especial, arts. 829 e 830 do mesmo estatuto, do qual não pode ser dissociado, de rigor concluir que em se tratando de execução de título extrajudicial a citação do executado deve ser feita por oficial e justiça. Realmente, não podendo passar sem observação que a citação no processo de execução é ato complexo, uma vez que não se limita à convocação do executado para integrar a relação processual. Recurso Improvido.” (TJ/SP, AI nº 2142022-91.2016.8.26.0000, Rel. Des. Neto Barbosa Ferreira, 29ª Câmara de Direito Privado, j. em 26.10.2016). destaquei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO PELO CORREIO. IMPOSSIBILIDADE. Atualmente a citação na Ação de execução possui regramento próprio, o qual está previsto nos artigos 829 e 830 do NCPC, dispondo que nesse caso deverá ela ocorrer por MANDADO, através de Oficial de Justiça, descabendo assim aplicar-se nesse caso o artigo 247 do NCPC. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70075241208, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miriam A. Fernandes, Julgado em 23/10/2017). destaquei

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO DA PARTE DEVEDORA POR CARTA AR ATRAVÉS DOS CORREIOS. IMPOSSIBILIDADE. REGRAMENTO PRÓPRIO PARA A CITAÇÃO NOS ARTIGOS 829 E 830 DO CPC A SER OBSERVADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70078406360, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 26/07/2018). (TJ-RS - AI: 70078406360 RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Data de Julgamento: 26/07/2018, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/07/2018) destaquei

Assim, por tais motivos, indefiro o pedido de citação da executada através de carta com aviso de recebimento.

No mais, oportunizo à parte, no prazo de 10 (dez) dias, recolher às custas processuais para citação por MANDADO. Decorrido o prazo, sem manifestação, concluso para extinção do feito.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7004691-87.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.000.000,00

Última distribuição: 01/02/2016

Autor: EDSON ROBERTO REIS, CPF nº 33103577915, RUA MONET 100 PEDRINHAS - 76801-442 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO4120

Réu: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 33754482000124, PRAIA DE BOTAFOGO 501, 3 E 4 ANDARES BOTAFOGO - 22250-040 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) RÉU: MIZZI GOMES GEDEON, OAB nº MA14371

DESPACHO

Vistos.

Diante desistência da parte ré na realização da perícia contábil, a parte autora peticionou requerendo a remessa dos autos à contadoria do juízo para elaboração de cálculos (ID 59996173).

Indefiro o pedido da parte, uma vez que a contadoria judicial possui atribuição de auxílio ao magistrado, não sendo sua função a realização de cálculos de interesse das partes, bem como não lhe cabe elaborar perícia.

Assim, pela derradeira vez, considerando que o pleito depende de prova pericial, oportunizo a parte autora a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 18 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0005980-14.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor(a)(s)(es): AUTOR: BRUNA D AVILA SOUZA, CPF nº 00764217240, RODOVIA 364 KM 653 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS, OAB nº RO3672

Requerido(a)(s): REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Vistos,

Analisando os autos, verifica-se que foi designada a data de 16.02.2021 para a realização da perícia judicial no feito. Contudo, até a presente data o perito não encartou aos autos, o competente laudo pericial, não obstante tenha sido intimado por duas vezes, nas datas de 10.08.2021 e 13.10.2021 (ids. 61071532 e 63378538).

Dessa forma, INTIME-SE pessoalmente o perito nomeado no ID 20388854, RICARDO PIMENTEL BARBOSA, para encartar ao feito, no prazo de 5(cinco) dias, o laudo pericial, com as advertências de que, em caso de inércia, será comunicada sua conduta à corporação profissional respectiva, além de ser DECRETADO o perdimento de 50% (cinquenta por cento) da remuneração arbitrada em razão da deficiência na CONCLUSÃO do trabalho pericial, sem prejuízo de demais sanções cabíveis.

Intime-se, expedindo-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

ENDEREÇO DO PERITO: Av. Rio de Janeiro, nº 4312, Casa 27, Condomínio Rio de Janeiro 3 – bairro Nova Porto Velho. Porto Velho – RO. Telefones: (69) 9 8129-9559 – (69) 3217-9627. E-mail: ricardopimentel_1@hotmail.com

Porto Velho/RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7061531-44.2021.8.22.0001

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Classe Processual: Embargos à Execução

EMBARGANTE: TAVATA ANTONIELLA CANHIN

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: MARIANA ELLEN SILVA AZUELOS, OAB nº RO10557, DANIEL FAVERO, OAB nº RO9650

EMBARGADO: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Associe-se estes embargos à execução à ação executiva.

2. Inclua-se o advogado do embargado no cadastro destes embargos, bem como vincule-se no cadastro da execução, os advogados do executado.

3. Recebo os embargos à execução para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo, vez que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Com efeito, além de não se poder vislumbrar, à primeira vista, a probabilidade do direito, não se verifica também o perigo de dano, além daquilo que é inerente a toda e qualquer excussão patrimonial.

No mesmo sentido, não há como se ter por perfeitamente caracterizada a ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I e II do art.311, do Código de Processo Civil, sendo o caso de se estabelecer o contraditório antes da apreciação das teses lançadas.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

4. Em termos de prosseguimento, intime-se o embargado, na pessoa de seu patrono, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias.

5. Decorrido o prazo, intime-se as partes para justificar a necessidade de produção de outras provas, motivando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EMBARGADO: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS, RUA GUANABARA, - DE 1778 A 2078 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-030 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 18 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7039471-14.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EMANOELITA SILVA DE AMORIM

ADVOGADO DO AUTOR: EMANOELITA SILVA DE AMORIM, OAB nº RO9356

REU: QUALICORP S.A.

ADVOGADO DO REU: LUIZ TERUO MATSUNAGA JUNIOR, OAB nº DF24233

Valor da causa: R\$ 10.700,00

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA formulado pelo advogado da parte requerida, postulando o pagamento referente aos honorários sucumbenciais fixados na SENTENÇA (id. 63295420).

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de SENTENÇA, bem como a inversão das partes, uma vez que a autora foi sucumbente na ação, devendo figurar nesta fase como executada.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 64832957), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para DECISÃO.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

REU: QUALICORP S.A., CNPJ nº 11992680000193, RUA DOUTOR PLÍNIO BARRETO 365, 1 ANDAR BELA VISTA - 01313-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

CÓPIA DESTA SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7039951-55.2021.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RONILSON SOARES RODRIGUES

ADVOGADOS DO AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos,

I - RELATÓRIO

RONILSON SOARES RODRIGUES ajuizou ação de cobrança de seguro DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 30/03/2020. Assevera que sofreu lesão em seu membro inferior esquerdo. Sustentou, a parte autora, que solicitou o recebimento do seguro nas vias administrativas, tendo recebido o valor de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Requer condenação da ré ao pagamento da diferença decorrente da lesão incapacitante e permanente decorrente do sinistro.

Deferida gratuidade da justiça e designada audiência de conciliação/perícia (id. 60601029).

Citada, a requerida ofereceu contestação (id. 62358588), preliminarmente, impugnou a gratuidade da justiça. No MÉRITO, em síntese, sustenta que houve o pagamento de acordo com o grau de comprometimento e, em caso de procedência, requereu a aplicação da invalidez permanente na proporção da tabela de indenização instituída pela Medida Provisória n. 451/2008 e convertida na Lei n. 11.945/2009, juros de mora a partir da citação e correção monetária tendo como termo inicial a data da propositura da ação ou do pagamento administrativo.

Audiência de conciliação infrutífera (id. 63095034), realizada perícia médica com apresentação do laudo pericial (ids. 63095035/63095036).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO E FORA DA ORDEM CRONOLÓGICA

O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

No que tange à preliminar arguida, trago à baila a previsão estampada no §3º do art. 99, CPC, o qual estabelece: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Reconhecendo as boas práticas deste e. TJRO, transcrevo excerto do voto de lavra do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, in verbis: "(...) Inicialmente, anoto que o processo será apreciado fora da ordem preferencialmente cronológica prevista no art. 12 do NCPC, pois o julgamento ocorrerá em pauta temática, visando garantir maior celeridade na tramitação, de forma a atender ao disposto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88 e art. 4º do NCPC. (...)" (TJ-RO - AC: 70110841120198220005 RO 7011084-11.2019.822.0005, Data de Julgamento: 10/11/2020).

DA PRELIMINAR

No que tange à preliminar arguida, trago à baila a previsão estampada no §3º do art. 99, CPC, o qual estabelece: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Embora esta presunção seja relativa, caberia ao réu juntar aos autos documento hábil a afastar a concessão do benefício, comprovando que a parte autora possui condições de arcar com as custas processuais, no entanto, não o fez. Neste sentido, colaciono o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. CAPACIDADE. ÔNUS DO IMPUGNANTE. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a

Súmula n. 7 do STJ.2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à ausência de demonstração pela agravada dos requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.3. “Além disso, na hipótese de impugnação do deferimento da assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, ônus do qual não se incumbiu a parte ora agravante, segundo assentado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83 do STJ” (AgInt no AREsp 1023791/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 29/03/2017).4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp 1115603/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017)

Afastada a preliminar, passa-se à apreciação do MÉRITO.

DO MÉRITO

No MÉRITO, a ação é procedente.

Dúvida não há acerca da ocorrência do acidente e da lesão dele decorrente, tratando-se de lesão permanente, ainda que parcial.

O laudo de ID 63095035/63095036, apresentou lesão membro inferior esquerdo de 100%. Assim, a indenização deverá ser fixada com base no percentual de invalidez apurada.

Portanto, estabelecidos os limites da decisão e tendo o laudo logrado encontrar lesão em membro superior direito em 75%, limitado aos parâmetros estabelecidos no pedido inicial, a procedência se impõe.

É esse o entendimento consolidado na súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”.

No tocante ao valor da indenização, estabelece o art. 3º, II, da Lei n. 6.194/74, que, nos casos de invalidez permanente, será de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). O parágrafo 1º do citado DISPOSITIVO, determina que sejam as lesões enquadradas na tabela anexa à respectiva lei, apurando-se o grau de invalidez e, conseqüentemente, o valor devido pelas seguradoras.

Assim considerando as peculiaridades da lesão, seu enquadramento inicial se daria no item de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores (70%), conforme tabela anexa à Lei n. 6.194/74. Deste modo, a indenização deve ser calculada da seguinte forma: R\$ 13.500,00 x 70% x 100% = R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), devendo ser deduzido o valor já pago de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), tendo-se como indenização devida o quantum de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Os juros devem incidir a partir da citação e a correção monetária a partir do evento danoso, conforme Enunciado de Súmula nº 580 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção monetária deve obedecer a tabela divulgada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, e os juros serão de 1% ao mês, conforme dispõe o art. 406 do novo Código Civil.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE esta ação de cobrança e condeno a ré a pagar ao autor a diferença da indenização no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), incidindo a correção a partir do evento danoso (Súmula 580 do STJ) e os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Face a sucumbência, condeno a parte Requerida ao pagamento de custas, despesas processuais, bem como, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em favor do patrono da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, atendo a duração e complexidade da lide, a teor do §2º do art. 85 do CPC.

PRI.

Porto Velho 18 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7021341-73.2020.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

Valor da causa: R\$ 1.100,50

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793

EXECUTADO: FABIANO SANTOS CABRAL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que a parte exequente requereu citação da executada por carta (id. 64894512).

No presente caso, em se tratando de processos de execução, a citação deverá se dar através de MANDADO, com a observância pelo Oficial de Justiça dos requisitos do § 1º do artigo 829 do CPC, conforme doutrina Daniel Amorim Assumpção Neves:

“Essas exigências formais do MANDADO se justificam porque o oficial de justiça, após a citação do executado, retorna ao endereço de citação justamente para penhorar e na sequência avaliar bens que sejam suficientes à garantia do juízo. Não existe, portanto, entre os atos, novo pronunciamento judicial, cabendo ao oficial cumprir a ordem de citação, penhora e avaliação constantes de um mesmo MANDADO.”

Assim, afigura-se inviável o acolhimento do pedido ventilado pela parte agravante visando ver expedida Carta AR de citação em procedimento executório. A norma contida no artigo 247 do Código de Processo Civil trata-se, em verdade, de regra geral, cuja aplicação afigura-se somente cabível na ausência de norma especial, conforme o princípio da especialidade. No caso concreto - procedimento executório - vige a regra extraída da leitura sistemática dos artigos 249 c/c 829, § 1º, ambos do referido Codex, a qual se sobrepõe ao disposto no artigo 247 do mesmo caderno processual, por se tratar de norma especial.

Respalhando o decisum com a jurisprudência pátria:

“Agravado Ação de Execução de Título Extrajudicial Citação postal Inadmissibilidade - O DISPOSITIVO contido no art. 247, do NCP, não pode ser interpretado de forma isolada ou dissociada dos DISPOSITIVOS contidos nos arts. 829 e 830, do mesmo estatuto processual, que cuidam especificamente da citação do executado em execução lastreada em título extrajudicial. A redação dos DISPOSITIVOS constantes dos arts. 829 e 830 dá conta da necessidade de que a citação no processo de execução seja feita por oficial de justiça. Destarte, e considerando a necessidade de subordinação do art. 247, do NCP a um conjunto de disposições de maior generalização, em especial, arts. 829 e 830 do mesmo estatuto, do qual não pode ser dissociado, de rigor concluir que em se tratando de execução de título extrajudicial a citação do executado deve ser feita por oficial de justiça. Realmente, não podendo passar sem observação que a citação no processo de execução é ato complexo, uma vez que não se limita à convocação do executado para integrar a relação processual. Recurso Improvido.” (TJ/SP, AI nº 2142022-91.2016.8.26.0000, Rel. Des. Neto Barbosa Ferreira, 29ª Câmara de Direito Privado, j. em 26.10.2016). destaquei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO PELO CORREIO. IMPOSSIBILIDADE. Atualmente a citação na Ação de execução possui regramento próprio, o qual está previsto nos artigos 829 e 830 do NCP, dispondo que nesse caso deverá ela ocorrer por MANDADO, através de Oficial de Justiça, descabendo assim aplicar-se nesse caso o artigo 247 do NCP. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70075241208, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miriam A. Fernandes, Julgado em 23/10/2017). destaquei

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO DA PARTE DEVEDORA POR CARTA AR ATRAVÉS DOS CORREIOS. IMPOSSIBILIDADE. REGRAMENTO PRÓPRIO PARA A CITAÇÃO NOS ARTIGOS 829 E 830 DO CPC A SER OBSERVADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70078406360, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 26/07/2018). (TJ-RS - AI: 70078406360 RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Data de Julgamento: 26/07/2018, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/07/2018) destaquei

Assim, por tais motivos, indefiro o pedido de citação da executada através de carta com aviso de recebimento.

No mais, oportunizo à parte, no prazo de 10 (dez) dias, recolher às custas processuais para citação por MANDADO. Decorrido o prazo, sem manifestação, concluso para extinção do feito.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7007642-78.2021.8.22.0001

Assunto: Contratos Bancários

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 130.855,08

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: JANETE DE SOUZA ALMEIDA, NAZARIO RESENDE FERREIRA, LEOMAR LOURENCO DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Com a comprovação da distribuição da carta precatória (id. 64355315), suspendo o feito até o retorno da carta precatória, momento em que a parte deve ser intimada para dar andamento no prazo de 5 dias.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho-RO, 18 de novembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010695-72.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) PROCURADOR: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - PR50945, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

PROCURADOR: VERA REGINA CAJUEIRO MALAQUIAS FERREIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054006-11.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: ADONILCE FERREIRA MEDEIRO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0016179-32.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: LEONARDO COSMALA SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ROSA VIEIRA JUNIOR - RO4899

EXECUTADO: UMBERTO CEZAR DE MOURA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7048786-71.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VIVIANE BARROS ALEXANDRE, AV. CAMPOS SALES 3200 OLARIA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE BARROS ALEXANDRE, OAB nº RO353

REU: SIVONE PINTO SA - ME, AVENIDA RIO MADEIRA 10300, - DE 7231/7232 A 7783/7784 NOVA ESPERANÇA - 76823-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON MARCELINO DOS REIS, OAB nº RO6452, ELISANDRA NUNES DA SILVA, OAB nº RO5143

DECISÃO

O juízo nomeou profissional para realização de perícia técnica, tendo a expert apresentado proposta de honorários.

Instado a se manifestar, a requerida impugnou o valor apresentado e ofereceu o valor de R\$1.500,00.

Em resposta à irresignação da parte, a perita justificou a quantia proposta e a recusou a oferta da requerida.

Decido.

Entendo que o pedido da requerida não merece prosperar.

Diante da ausência de parâmetros objetivos para a estipulação do valor dos honorários periciais, devem ser analisados a complexidade do trabalho, o tempo requerido para sua realização, a necessidade de deslocamento, a natureza dos quesitos apresentados e o valor da causa para sua fixação.

Assim, para a fixação dos honorários periciais o magistrado deve levar em consideração, de um lado, a justa remuneração do profissional e, de outro, o princípio da razoabilidade em vista dos elementos de cognição constantes dos autos do processo à realização da perícia almejada.

Compulsando os autos, verifico que a perícia impõe-se como meio de prova hábil e necessária para apurar o nexo entre a morte do animal e a conduta da requerida. Ademais, referida perícia é complexa e exige trabalho minucioso, razão pela qual entendo como devido o valor proposto pelo perito.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da requerida e homologo o valor dos honorários periciais em R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Intime-se a ré para que promova o pagamento do valor devido, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o depósito, cumpra-se na íntegra a DECISÃO de Id nº 60334225.

Porto Velho-, 18 de novembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7028241-38.2021.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 22.828,77

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA, OAB nº DF36999, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

RÉU: TAIANA DA CONCEICAO CARVALHO LEITE

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Importante registrar nestes autos que, considerando a quantidade de processos aguardando decisum e tendo em vista que os autos em questão encontravam-se alocados em localizador genérico, sem a advertência de que se tratava de demanda com tutela de urgência, somente nesta data foi identificada a presente lide pendente de análise.

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em desfavor de RÉU: TAIANA DA CONCEICAO CARVALHO LEITE.

Determinada emenda à inicial para que a parte autora apresente notificação válida e dados do bem que se pretende a busca e apreensão (id. 58499994).

A parte autora apresentou instrumento de protesto (id. 60590185).

Pois bem.

No que concerne a notificação válida, esgotando as possibilidades de intimação pessoal do devedor via carta registrada, poderá comprovar a mora ainda por protesto realizado em Tabelionato de protestos.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA REQUERIDA – DEVEDORA FIDUCIANTE REGULARMENTE CONSTITUÍDA EM MORA – NOTIFICAÇÃO ENVIADA PARA O ENDEREÇO INFORMADO NO CONTRATO – AVISO DE RECEBIMENTO COM A INDICAÇÃO “AUSENTE” – CONSTITUIÇÃO EM MORA VIA PROTESTO POR EDITAL – POSSIBILIDADE – MORA QUE IMPLICA NO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA – ART. 2º, § 3º, DO DECRETO-LEI Nº 911/69 – AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DA INTEGRALIDADE DAS PARCELAS – DIVERGÊNCIA ENTRE PARCELA INDICADA NA NOTIFICAÇÃO E A PARCELA MENCIONADA NA INICIAL QUE NÃO GERA IRREGULARIDADE – EXISTÊNCIA DE PARCELAS EM ABERTO QUANDO DO AJUIZAMENTO DO FEITO – PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PREJUDICADA – SENTENÇA MANTIDA – Autos n.º 0003220-22.2018.8.16.0109 2 MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS – ART. 85, § 2º E 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. É válida a intimação do devedor via edital, por meio de Tabelionato de Protesto, quando frustrada a tentativa de intimação pessoal no endereço contratual, por meio de notificação extrajudicial via Cartório de Títulos e Documentos. 2. Nos termos do art. 2º, § 3º, do Decreto-Lei 911/69 e conforme disposto no contrato firmado entre as partes, a mora do devedor implica no vencimento antecipado da integralidade das prestações. 3. Não há que se falar em irregularidade da notificação extrajudicial por mencionar parcela com data de vencimento diversa da parcela que foi usada como fundamento para a presente demanda, uma vez que a notificação enviada abrange as demais parcelas, vencidas e vincendas. 4. Diante da inadimplência e da regularidade da constituição em mora do devedor, não merece provimento a apelação, mantendo-se a procedência do pedido de busca e apreensão, com a Autos n.º 0003220-22.2018.8.16.0109 3 consolidação da propriedade e da posse plena do veículo em favor do Autor. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - 0003220-22.2018.8.16.0109 - Mandaguari - Rel.: Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin - J. 30.05.2019) (TJ-PR - APL: 0003220220188160109 PR 0003220-22.2018.8.16.0109 (Acórdão), Relator: Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin, Data de Julgamento: 30/05/2019, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/05/2019). - grifei.

Desta forma, entendo válida a notificação realizada.

No entanto, ainda em sede de emenda à inicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial:

a) Esclarecer os bens que pretende a busca e apreensão;

b) Observo que o advogado subscritor da petição inicial indica número de inscrição em Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB de outro estado. O art. 10, § 2º da Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia, impõe que o advogado deva manter uma inscrição suplementar na seccional local da Ordem quando passar a exercer a advocacia habitualmente em estado diverso de onde mantém sua inscrição principal. A Lei diz que é habitual o exercício da advocacia quando há mais de cinco ações distribuídas por ano. Em consulta ao PJE verifica-se que o advogado possui mais de cinco ações distribuídas neste ano no Estado de Rondônia, assim, intime-se a parte autora, por seu advogado, para que informe o número de inscrição suplementar da Seccional de Rondônia ou proceda com a regularização da capacidade postulatória.

Com manifestação, conclusos em DESPACHO -emendas.

Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para extinção.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 18 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7006715-83.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL LAURA VICUNA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739

EXECUTADO: ADRIANNE GOMES OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA que ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL LAURA VICUNA move em face de ADRIANNE GOMES OLIVEIRA, partes qualificadas no feito.

Foi deferida a penhora salarial da executada até a satisfação do crédito, equivalente a R\$ 9.246,27 (id. 47299044).

Em 25/10/2021, o exequente procedeu ao levantamento de R\$ 5.207,52 (id. 63985756).

Instado, o exequente pleiteia o levantamento do saldo remanescente de R\$ 4.062,86 (id. 64125979).

Pois bem. Conforme consulta juntada aos autos, datada de 16/11/2021, há saldo de R\$ 4.137,09, isto é, mais que suficiente para satisfação do crédito do autor.

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a SENTENÇA.

Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento do valor remanescente da dívida: R\$ 4.062,86.

Após o saque da parte autora, o saldo remanescente deverá ser liberado à executada, evitando-se excesso de execução.

Efetuei consulta ao RENAJUD e não localizei restrições.

As custas finais, no importe de 1% sobre o valor da causa, deverão ser custeadas pela executada, nos termos do art. 14, da Lei n. 3896/16. Intime-se para recolher as custas em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Por fim, OFICIE-SE, com urgência, a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, CNPJ 34.028.316/0001-03, localizada na rua Av. Presidente Dutra, 2701 - Centro - Porto Velho, RO - CEP: 76801-974, órgão pagador da executada ADRIANNE GOMES OLIVEIRA, a fim de que obste qualquer desconto salarial no que diz respeito a este processo, uma vez que houve a satisfação integral da dívida.

P.R.I.

Após as providências necessárias, archive-se.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7008520-42.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANTONIO RESENDE IZAIAS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EURIPEDES CLAITON RODRIGUES CAMPOS, OAB nº RO718, JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9290

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA / ação com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, ou concessão de auxílio-acidente ou auxílio-doença, que ANTONIO RESENDE IZAIAS move em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, partes qualificadas no feito.

Sobreveio notícia da quitação do débito (ID 62793727).

Intimado para manifestação, o requerente concordou com o valor e requereu a transferência do valor depositado nos autos (ID 63573757).

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a SENTENÇA.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se alvará da quantia depositada no ID 62793727. Deixo de determinar a transferência do valor na conta apresentada na petição de id. 63573757, por ser pessoa jurídica diversa das partes e representantes processuais constantes nos autos.

Deixo de proceder liberação de bens/valores por não haver penhora nos autos.

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7023791-91.2017.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Duplicata, Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 4.424,12

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776

EXECUTADO: JOSE ANIZIO MACHADO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando que houve DECISÃO deferindo a penhora salarial (id. 54866366), determino a expedição de ofício ao INSS para que promova os descontos mensais referente a 15% dos rendimentos líquidos do executado JOSE ANIZIO MACHADO, até atingir o valor da dívida atualizada até o dia 10/03/2021, conforme determinado na DECISÃO, que perfaz a quantia de R\$ 7.096,64 (sete mil e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos), conforme consta no id. 55432078. Por fim, o valor dos descontos devem ser depositados judicialmente em conta vinculada a este processo.

No mais, cumpra-se o determinado na parte final da DECISÃO de id. 54866366.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA, CNPJ nº 05215132000405, RUA DA BEIRA 5721 NOVA PORTO VELHO - 76820-005 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE ANIZIO MACHADO, CPF nº 15639088168, RUA VANICE BARROSO 2942, - DE 2453/2454 AO FIM TRÊS MARIAS - 76812-626 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 18 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7006085-56.2021.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DIEGO EUFRAZIO COSTA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança do seguro obrigatório - DPVAT, o qual tem as partes acima nominadas.

Em razão da quitação integral do crédito (id. 64126120) e pedido de expedição de alvará (id. 64153735), EXTINGO o feito com fundamento nos artigos 924, II e 925 do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente/advogado para sacar os valores depositados.

Custas finais recolhidas.

Ante a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Com o levantamento, arquivem-se.

Porto Velho 18 de novembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022983-23.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: MARCELO BATALHA MOTA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7032353-50.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

Valor da causa: R\$ 2.856,70

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: JOSE NEVES FILHO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido da parte autora para citação do requerido por meio do aplicativo WhatsApp.

Considerando que a citação é ato processual que visa, além de dar ciência ao requerido quanto a existência e o ter da ação, dá início ao prazo para que apresente sua defesa, a formalidade é essencial para resguardar a validade do ato, posto que a existência de qualquer vício na sua execução, poderá ensejar nulidade.

Ademais, a citação através via WhatsApp carece de regulamentação própria a fim de garantir a segurança jurídica indispensável ao ordenamento, visto que não se pode garantir se é a pessoa do requerido quem receberá a mensagem de citação.

Ressalto, ainda, que a previsão contida no Provimento da Corregedoria n. 018/2020, refere-se tão somente à possibilidade de intimação da parte por WhatsApp para o comparecimento em audiência de conciliação, em nada se confundindo com o ato de citação.

Assim, indefiro o pedido de citação via aplicativo WhatsApp, devendo a parte autora, obrigatoriamente, informar o endereço físico do requerido, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Caso deseje, poderá requerer pesquisa/busca de endereço através dos sistemas conveniados SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, devendo recolher as custas devidas para tanto, conforme Lei Estadual nº 3.896/2016.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 18 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036462-10.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO SAN GABRIEL RESIDENCIAL CLUB

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647

EXECUTADO: LORENA ROCHA MACHADO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0006408-93.2015.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

Valor da causa: R\$ 300.000,00

AUTORES: SALVADOR CASTRO FARIA, SEBASTIANA MACIEL FARIA

ADVOGADO DOS AUTORES: FERNANDO WALDEIR PACINI, OAB nº SP91420

RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADOS DO RÉU: FABIO BARCELOS DA SILVA, OAB nº SC21562, JEAN BENTO DOS SANTOS, OAB nº SC25762, FERNANDA

FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO7384

DESPACHO

Vistos,

1. Intime-se o perito para, no prazo de 10 dias, esclarecer a afirmação de que a atividade pericial consubstancia-se em "seis avaliações distintas teríamos o valor de R\$ 4.708,62 para o laudo", página 3/4, id. 60298974.

2. Aproveita-se a oportunidade para informá-lo da existência da instrução conjunta n. 009/2021 - TJRO - PR - CGJ, em anexo, especialmente quanto à forma de pagamento dos honorários - artigos 12 a 18 dos honorários periciais.

3. Com a resposta, conclusos para DECISÃO -urgente.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 18 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Autos: 7036406-74.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: JONE MADSON ANJOS DE SOUSA, RUA VINTE E QUATRO DE JULHO 4111 NOVA PORTO VELHO - 76820-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

Parte requerida: REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vieram indevidamente os autos conclusos para julgamento. Contudo, analisando os autos, verifica-se que por ocasião da audiência de conciliação a requerida solicitou prazo para juntada do depósito dos honorários periciais e manifestar acerca do laudo pericial.

Assim, visando evitar eventual nulidade, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a requerida se manifestar sobre o laudo pericial, acostado no ID 65052014, bem como comprovar o pagamento dos honorários periciais.

Comprovado nos autos o depósito do valor dos honorários periciais, expeça-se alvará para levantamento do valor.

Após, voltem conclusos para julgamento.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho - 3ª Vara Cível, quarta-feira, 17 de novembro de 2021 às 17:45

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015953-92.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALAN DE SOUSA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Fica o Réu intimada a manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do laudo pericial apresentado, bem como do ID 65072985.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024827-42.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BCS2 COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO3675

REU: SUPERMIX CONCRETO S/A

Advogados do(a) REU: JULIANA CARVALHO MOL - MG78019, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7022023-62.2019.8.22.0001

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 18.215,00

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº PR4778

REU: LAURO CUNHA RAMOS

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Ante o pedido da parte, oportuno se faz esclarecer que o CPC de 2015, em essência, deu ênfase aos princípios e garantias fundamentais do processo que já existiam, reafirmando e especificando vetores constitucionais. É nesse contexto que se insere a consagração do dever de cooperação.

Desta forma, o artigo 6º do CPC explicita o princípio da cooperação, da seguinte forma: “Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”

A norma impõe o dever de cooperação entre todos os sujeitos do processo: não só do juiz perante as partes; não só das partes entre si. Ressalta-se que em relação ao dever do juiz, a cooperação desdobra-se em quatro âmbitos, a saber: esclarecimento, diálogo (consulta), prevenção e auxílio (adequação).

Neste contexto, cabe as partes, em cumprimento ao princípio da razoável duração do processo, promover as diligências que lhes competem, trazendo aos autos as informações necessárias para o processo alcançar o seu desfecho final.

Ademais, a parte autora ao postular a postagem dos ofícios pelo cartório do Juízo, não comprovou minimamente sua impossibilidade de realizar o ato. Diante disso, indefiro o pedido.

Dessa maneira, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar o atendimento do despacho id. 63999636, sob pena de extinção (CPC, artigo 485, inciso IV).

Intime-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 17 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7027142-67.2020.8.22.0001

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 15.675,00

AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por WELLINGTON DE FREITAS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença acidentário c/c tutela de urgência desde a data da cessação do auxílio doença (28/02/2020).

Aduziu, em síntese, que exercendo sua função de auxiliar de limpeza sofreu acidente de trabalho, lhe causando lesão incapacitante, com quadro de Síndrome do manguito rotador (CID 10 M75.1), Bursite do ombro (CID 10 M 75.5), e Traumatismo do tendão do manguito rotador do ombro (CID 10 S 46.0). Entretanto, teve seu benefício cessado indevidamente e seu requerimento administrativo indeferido, mesmo com variados laudos médicos apontando incapacidade, razão pela qual buscou o

PODER JUDICIÁRIO para ver satisfeito seu direito ao benefício ora pleiteado. Com a inicial juntou documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita (id. 43646962).

Perícia médica realizada e apresentação do laudo (id.47593372).

A parte autora manifestou-se acerca do laudo médico pericial (id. 48602189).

Em contestação (id. 51063017), a parte requerida arguiu, preliminarmente, a prescrição quinquenal, necessidade de prévio indeferimento administrativo, regra de transição do RE 631.240, ausência de pedido de prorrogação e ausência de interesse de agir. No mérito, discorreu sobre os requisitos dos benefícios previdenciários e defendendo a improcedência dos pedidos.

Réplica (id. 52474206).

Expedido e sacado alvará em favor da perita (id. 60752570/62338790).

É o relatório.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DAS PRELIMINARES

A parte requerida alegou preliminares de prescrição quinquenal, necessidade de prévio indeferimento administrativo, regra de transição do RE 631.240, ausência do pedido de prorrogação e ausência de interesse de agir.

Quanto a preliminar de extinção por ausência de requerimento, sem razão o réu, tendo em vista que tinha obrigação legal de implantar o benefício após a cessação do auxílio-doença, pois a consolidação das lesões culminou em limitação para o trabalho habitual da parte autora, conforme regra estabelecida no § 2º do art. 86 da Lei 8.213/1991.

Quanto à prescrição, igualmente sem razão, pois na data do ajuizamento da presente ação, não havia decorrido o prazo legal.

No tocante a regra de transição do RE 631.240, ausência do pedido de prorrogação e ausência de interesse de agir, no requerimento de auxílio-acidente não é exigível o requerimento administrativo para este fim exclusivo, na medida em que se presume o indeferimento do benefício na data de cessação do auxílio-doença, momento em que o INSS tem o dever de avaliar as sequelas consolidadas. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não é exigível o prévio requerimento administrativo para a concessão de auxílio-acidente, na medida em que o INSS, ao cessar o auxílio-doença, tem obrigação de avaliar se as sequelas consolidadas, e que não são incapacitantes, geraram ou não

redução da capacidade laborativa.(TRF4, AC 0024001-85.2014.404.9999, Sexta Turma, Relator Paulo Paim da Silva, D.E. 06/02/2015)
Diante disso, rejeito as preliminares arguidas.

Superadas as preliminares, avança-se ao mérito.

DO MÉRITO

Trata-se de ação ordinária, na qual o autor pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença acidentário.

A condição de segurado do autor para a concessão dos benefícios restou constituída nos autos, conforme CNIS apresentada. Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurado do autor. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão dos benefícios.

Para a concessão dos benefícios por incapacidade laboral, a legislação previdenciária exige o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 e 86 da Lei 8.213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O Laudo Pericial foi elaborado pela médica Dra. Helena C, S, Silveira, CRM-RO 277, considerada imparcial e sem qualquer interesse na causa.

Ao responder os quesitos apresentados, a perita respondeu:

o) O (a) periciado (a) está realizando tratamento?

R: Está aguardando cirurgia pelo SUS.

Qual a previsão de duração do tratamento?

R: Não há previsão.

Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?

R: Esta aguardando cirurgia pelo SUS.

O tratamento é oferecido pelo SUS?

R: Sim.

p) É possível estimar qual o tempo e os eventuais tratamentos necessários para que o (a) periciado (a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

R: Paciente sofreu lesão do tendão supraespinhoso do ombro esquerdo principal elevador do membro superior esquerdo, o mesmo tem dificuldade de elevar o braço, só faz até 90°, e tem dor constante, precisando de tratamento cirúrgico corretivo. Após o tratamento cirúrgico deverá passar por nova avaliação para ver se poderá ou não retornar a sua função habitual.

q) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

R: Não.

r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

R: Paciente tem 59 anos, trabalhava como auxiliar de serviços gerais quando sofreu queda e lesão do manguito rotador do ombro esquerdo, causando incapacidade em elevar o membro superior esquerdo e pegar peso com a mão esquerda, necessita de tratamento cirúrgico, no momento não tem condições de exercer qualquer função laboral. A incapacidade é total e temporária.

Em relação à condição de segurado obrigatório, cumpre dizer que não há divergência entre as partes, pois no CNIS juntado pela Autarquia-ré, id. 51063019.

Assim, considerando que o ajuizamento da presente se deu em 29/07/2020, indubitavelmente a qualidade de segurado está demonstrada, à luz do art. 15, inciso I e II da Lei 8213/91.

Diante da prova pericial resta suficiente fundamentado para o convencimento deste juízo, vez que a expert atestou a incapacidade total e temporária do autor, até correto tratamento cirúrgico.

Desta forma, considerando as informações dispostas no laudo pericial, cabível a concessão do auxílio-doença, pois o autor apresenta doença temporária, passível de recuperação/tratamento.

Contudo, pontuo que não há elementos para concessão do benefício de invalidez permanente.

Por fim, oportuno mencionar que “o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade”, devendo ser “mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez” (artigo 62, §1º, da Lei 8.213/91), observando-se os prazos de cessação previstos no art. 60 da mesma lei.

III - DISPOSITIVO

Assim sendo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por WELLINGTON DE FREITAS, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença desde a data da última cessação administrativa indevida, qual seja, 28/02/2020, devendo ser deduzidas eventuais parcelas recebidas administrativamente.

Com efeito, em sede cognição exauriente e comprovado os pressupostos do art. 300 do CPC, probabilidade do direito e perigo de dano, CONCEDO a tutela de urgência, para determinar que a Autarquia-ré implemente o benefício previdenciário até o 30º dia após sua intimação.

CPE: Intime-se diretamente o órgão administrativo da requerida, a APS/ADJ – PORTO VELHO, endereço Rua Campos Sales, n. 3132, Bairro Olaria, Gerência Executiva do INSS, 3º andar, sala 308, CEP 76.801-246, nesta urbe, para implementação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a condenação, excluindo as parcelas vincendas (Súmula 111/STJ), considerando o disposto no art. 85, §3º, I do CPC.

Considerando que os valores a serem recebidos pela autora não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC/2015.

Sem custas nos termos do art. 6º, III do Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia (Lei Estadual n. 3.896/2016).

Transitado em julgado e cumprida a determinação, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

P.R.I.C.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho 17 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7031783-35.2019.8.22.0001

Classe Processual: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

Valor da causa: R\$ 150.000,00

AUTOR: MARIA LIMA DE AQUINO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: FANTILDE ROSSETTI CANZENAVE

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da parte autora id. 64049014.

Expeça-se carta precatória para citação de SIMONE CAZENAVE, herdeira da Sra. FANTILDE ROSSETTI CANZENAVE, no endereço: SQN 309, bloco P, apto 601, Brasília/DF, CEP: 70755-160, e-mail : cazenave115@gmail.com.

Expeça-se o necessário e distribua-se perante o Juízo da Comarca de Brasília/DF, solicitando o cumprimento do ato deprecado.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 17 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7032532-52.2019.8.22.0001

Assunto: Juros

Classe Processual: Monitória

Valor da causa: R\$ 27.181,27

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

REU: REINALDO DA SILVA, ROSELI ALVES DA SILVA DE SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro o pedido de id.63798461. Expeça-se carta precatória.

2. Expedida, intime-se a autora para efetuar a distribuição desta perante o juízo deprecado no prazo de 15 dias, considerando que as cartas precatórias cíveis devem ser distribuídas ao juízo deprecado pela parte interessada, ressalvada a hipótese de assistência judiciária, nos termos do art. 54 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora para promover o andamento do processo em 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 54, p. ú., das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO.

4. Findo o prazo sem manifestação, voltam os autos conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art. 485, IV, do CPC).

5. Com a comprovação da distribuição suspendo o feito até o retorno da carta precatória, momento em que a parte deve ser intimada para dar andamento no prazo de 5 dias.

Intime-se. Cumpra-se

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho-RO, 17 de novembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo: 7043642-82.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Prestação de Serviços

Valor da causa: R\$ 5.960,35

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADOS: JORGE CESAR UGALDE, IURI FERNANDES UGALDE

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos,

Considerando a inexistência de outros bens penhoráveis, impõe-se a penhora sobre os rendimentos do executado.

Em tempo, este Juízo é ciente da excepcionalidade de tal medida, contudo a jurisprudência a respalda, desde que consideradas as condições fáticas, conforme enunciado ora colacionado:

MANDADO SE SEGURANÇA. DESCONTOS NO CONTRACHEQUE. INCIDÊNCIA DE 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR LÍQUIDO DOS PROVENTOS. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0800728-58.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 04/12/2019.

Agravo de instrumento. Penhora de salário. Possibilidade. Limite razoável. Princípio da dignidade humana. Precedente do STJ. É possível penhora de parte do salário do executado desde que seja em limite razoável, respeitando a dignidade da pessoa humana. **AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800560-22.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 23/11/2020.**

Agravo de Instrumento. Impenhorabilidade de verba salarial. Mitigação. Penhora de parte do salário. Ausência de prejuízo da dignidade do devedor. Possibilidade. Recurso provido. 1 - Não obstante o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, estabeleça a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, dentre outras verbas destinadas ao sustento do devedor e de sua família, tal vedação não é absoluta, sendo possível, excepcionalmente, consoante o recente entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a flexibilização da citada regra, quando a hipótese concreta dos autos revelar que o bloqueio de parte da remuneração não prejudica a subsistência digna do devedor e de sua família e auxilia na satisfação do crédito perseguido pelo exequente. 2 - O entendimento jurisprudencial recente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo: "A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família". 3 - Recurso provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801479-11.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 20/01/2021).

Pelas razões expostas, considerando a informação de que o executado JORGE CÉSAR UGALDE - CPF: 079.833.792-34, é servidor público federal e possui ganhos líquidos de R\$ 4.465,28 (id. 64151998), DEFIRO o pedido de penhora de 15% (quinze por cento) sobre seus rendimentos.

Expeça-se o necessário para a concretização do ato, consignando que:

a Fonte Pagadora deverá efetuar o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado; depositar mensalmente os valores em conta judicial vinculada a este feito, até o limite da dívida, sob pena de incorrer em crime de desobediência. INTIME-SE o executado, com fulcro no art. 841, do CPC, para apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Decorrido o prazo para oposição de embargos, fica autorizada a liberação dos valores depositados em favor do exequente, por alvará ou transferência bancária.

Em consequência, o feito permanecerá sobrestado, em arquivo, até a satisfação integral da dívida.

Intimem-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 17 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7048862-95.2017.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Mensalidades

Valor da causa: R\$ 5.552,11

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831A

EXECUTADO: DECIO SILVA DE ARAUJO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Quanto ao pedido de INFOJUD, o sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.

Eventual interferência do PODER JUDICIÁRIO somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto. A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando exauridos os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado. A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados.

Nesse sentido é o posicionamento do TJRO:

Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018).

Acrescento que o atual entendimento do STJ é que - só é possível quebra de sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo quando bem justificada - conforme votos REsp 1220307. Portanto, mero requerimento da parte Exequente sem justificativa de necessidade e pertinência da necessidade da medida extrema não deve ser deferida.

Após todas as diligências do Juízo cabe a parte que, inclusive, buscar e localizar bens do executado.

Diante do exposto, INDEFIRO a quebra do sigilo fiscal.

2. No mais, foi oportunizado ao exequente indicar bens passíveis de penhora, para satisfação de seu crédito, no entanto, limitou-se a requerer atos constritivos por meios dos sistemas conveniados.

Desta forma, cumpra-se o item "3" da decisão id. 62568835, suspenda o feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano.

Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 17 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0005733-72.2011.8.22.0001

Assunto: Compromisso

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 6.486,61

EXEQUENTE: CENTRO MATERNO-INFANTIL REGINA PACIS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAX GUEDES MARQUES, OAB nº RO3209, CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780, IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528

EXECUTADO: SUELEN CORTEZ REGIS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, sendo certo que nos termos do artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, foi determinada a suspensão do feito, tendo a parte exequente sido validamente cientificada.

Antes de decorrido o prazo da suspensão, a parte exequente pleiteia a renovação de atos constritivos por meio dos sistemas conveniados. Inobstante, o requerimento apresentado infringe o artigo 923 do Código de Processo Civil que impõe ao juiz o dever de se abster da prática de atos processuais durante a suspensão.

Respalhando o decisor:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS A EXECUÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO - ATOS PROCESSUAIS - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 923 DO CPC. - Nos termos do art. 923 do Código de Processo Civil, "suspensa a execução, não serão praticados atos processuais, podendo o juiz, entretanto, salvo no caso de arguição de impedimento ou de suspeição, ordenar providências urgentes". (TJ-MG - AI: 10111170012889002 Campina Verde, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 19/09/2019, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/09/2019)

Destarte, a postura do exequente em peticionar de forma genérica, antes do esgotamento do prazo da suspensão do processo, não tem o condão de afastar o início da contagem da prescrição intercorrente (CPC, artigo 921, § 4º). Assim, reconheço como transcorrido o prazo previsto no artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil, já tendo se iniciado, portanto, o prazo da prescrição intercorrente.

Por oportuno, necessário consignar que requerimentos genéricos e diligências infrutíferas não interferem na suspensão e na contagem do prazo prescricional. Nesse sentido, importante o excerto constante no julgado do Tribunal da Cidadania: "(...) O STJ, no julgamento do REsp 1.340.553/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou a compreensão de que 'A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.' (...)" (AgInt no AREsp 1767324/PR AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2020/0253554-5 Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) T2 - SEGUNDA TURMA 15/03/2021)

Considerando que a petição do exequente é genérica, não tendo sido indicado bens expropriáveis, não há que se falar em providências a serem adoradas pelo juízo, conforme interpretação literal dos §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.

Frise-se que a renovação de atos constitutivos por meio dos sistemas conveniados sem nenhuma descrição fática, devidamente comprovada, quanto a alteração da situação econômica e patrimonial do executado não interrompe a prescrição intercorrente. Interpretação diversa eternizaria os processos de execução em razão de periódicos requerimentos. Ademais, a medida solicitada é desprovida de efetividade, posto que, a penhora de salário somente é admitida em situações excepcionalíssimas, segundo qualificada doutrina e majoritária jurisprudência.

Nesse sentido também reside o entendimento contemporâneo dos Tribunais Pátrios:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ARTIGO 921 E 922 DO CPC/2015. INÉRCIA DO EXEQUENTE - Nos termos do artigo 921, III e § 1º do CPC, a execução se suspende pelo prazo de um ano quando o executado não possuir bens penhoráveis, e durante esse prazo não corre a prescrição - Em razão do disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 921 do CPC, decorrido o prazo de um ano de suspensão em que localizado o executado ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente - Iniciado o prazo da prescrição intercorrente, este somente se interrompe, por ato do credor, caso haja citação do devedor, na hipótese de este não ter sido inicialmente localizado, ou de efetiva constrição de bens do executado, se ocorrida anteriormente a citação - Meros requerimentos ou realização de diligências inúteis ou infrutíferas não interrompem a contagem do prazo prescricional, até porque não fosse assim bastaria renovação periódica de pedidos genéricos antes de consumado o prazo prescricional para eternizar a execução e impedir a consumação da causa extintiva - Nos termos do § 5º, inciso I, do artigo 206 do Código Civil, prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. (TRF-4 - AC: 50028643320184047214 SC 5002864-33.2018.4.04.7214, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 25/11/2020, QUARTA TURMA). Desta informa, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para coleta de informação de relação trabalhista através dos dados do CNIS.

Por fim, respaldada na interpretação literal dos §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, os autos devem ser arquivados.

À propósito:

PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. ART. 921. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. (...). III - quando o executado não possuir bens penhoráveis; (...) § 1º na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. (TRT 8ª R.; AP 0000771-92.2014.5.08.0113; Terceira Turma; Relª Desª Fed. Francisca Oliveira Formigosa; DEJTPA 20/11/2019; Pág. 4)

Destarte, decorrido o prazo de suspensão de 01 (um) ano (CPC, artigo 921, § 1º), e inexistindo bens penhoráveis (CPC, artigo 921, § 2º), determino o arquivamento dos autos. Registro inexistir prejuízo ao exequente posto que em havendo bens expropriáveis, excepcionando-se os meros requerimentos ou pedidos genéricos de constrição, os autos poderão ser desarquivados (CPC, artigo 921, § 3º).

No mais, aguarde-se o prazo da prescrição intercorrente (CPC, artigo 921, § 4º).

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 17 de novembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7052118-07.2021.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PATRICIA NEVES FRANCA

ADVOGADOS DO AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

ADVOGADO DO REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº DF47506

SENTENÇA

Vistos etc,

A parte autora foi intimada para recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias.

Regularmente intimada, não houve cumprimento da determinação, sendo que o prazo transcorreu "in albis".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do CPC, INDEFIRO a petição inicial, e em consequência, extingo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, CPC,.

Sem custas (REsp 1906378/MG e AREsp 1442134/SP).

Com o trânsito em julgado, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Porto Velho 17 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7008649-13.2018.8.22.0001

Assunto: Cláusula Penal, Despejo para Uso Próprio, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Classe Processual: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Valor da causa: R\$ 34.273,01

AUTOR: VANDERLEI DE SOUZA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953

RÉUS: ILLUMINATI COMERCIO E SERVICOS LTDA, WILSON ARAUJO AFONSO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc,

I – RELATÓRIO

AUTOR: VANDERLEI DE SOUZA SILVA propôs a presente ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de locatícios em face de RÉUS: ILLUMINATI COMERCIO E SERVICOS LTDA, WILSON ARAUJO AFONSO, todos qualificados na inicial.

Narrou, em síntese, ter firmado contrato de locação ininterrupto com os requeridos desde 01/03/2009 consistindo o objeto de ponto comercial com 100 m² localizado na Rua José Vieira Caúla, 3242, bairro Nova Porto Velho, nesta urbe.

Discorreu que o último contrato de locação foi idealizado pelo período de 3 anos com vencimento em 01/03/2018 e o valor mensal da locação restou fixado em R\$ 2.034,00. Entretanto, a inadimplência teve início em maio de 2017, do qual expediu-se notificação extrajudicial remetendo atrasos de fevereiro/2017 a novembro/2017 com a cobrança de R\$ 33.286,00 e pedido de desocupação do citado imóvel.

Em razão do exposto, requereu concessão de liminar para desocupação imediata do imóvel, procedência dos pedidos de despejo, condenação dos aluguéis atrasados, iptu's, taxas de lixo, alteração de endereço da empresa e ônus sucumbenciais.

No despacho inicial a gratuidade da justiça foi concedida, id. 19419669.

No id. 21807031 o autor informou que os requeridos abandonaram o imóvel sem comunicá-lo, juntando fotos do imóvel arrombado e cópia de boletim de ocorrência.

Audiência de conciliação infrutífera, id. 32712061.

Deferiu citação por edital, id. 49989960.

No seu mister de curadoria especial a DPE/RO apresentou defesa por negativa geral, id. 58169104, do qual se manifestou o autor, na sequência.

Ato contínuo, vieram conclusos.

Sucinto relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Sendo despicienda a dilação probatória, procedo ao julgamento antecipado do mérito, conforme autoriza o art. 355, I do CPC.

Desde logo, observa-se a ilegitimidade da parte requerida ILLUMINATI COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. Em análise ao contrato (id. 16750129) que sustenta a pretensão autoral é possível que as obrigações foram assumidas apenas pelo requerido Wilson Araújo Afonso.

Desse modo, resta inviável reconhecer solidariedade obrigacional por quem não estreitou laços contratuais.

Vale o registro do art. 265 do Código Civil: "A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes." De igual modo, a Lei do Inquilinato previu que a solidariedade tem vez apenas quando da existência de mais de um locador ou locatário: "Art. 2º Havendo mais de um locador ou mais de um locatário, entende-se que são solidários se o contrário não se estipulou."

Desse modo, resta inconteste, à luz das cláusulas contratuais, que a referida parte não pode suportar obrigações que não assumiu, sob pena de odiosa ofensa à ampla defesa e contraditório.

No mérito, o pedido é procedente quanto ao requerido Wilson.

O contrato de aluguel com assinatura reconhecida revelou que o requerido obrigou-se: ao pagamento de R\$ 2.034,00 pela locação mensal com reajuste do IGPM; à penalidade de multa de 10% sobre o valor do aluguel em caso de pagamento após o vencimento da obrigação definida para todo dia 1º no interregno de 01/03/2015 a 01/03/2018; ao pagamento de IPTU, taxa de lixo e dívidas de consumo de água e energia e ao pagamento de multa equivalente a dois meses de aluguéis.

Assim, resta demonstrado que o requerente comprovou fato constitutivo do seu direito, ao passo que o réu falhou com seu ônus processual, art. 373, II, CPC.

Diante da circunstância de abandono informada nos autos e suposição de que o requerente já imitiu-se na posse do imóvel (art. 66 da Lei 8245/1991), o pedido de despejo resta prejudicado (pedido "b" da inicial).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pela ilegitimidade passiva de ILLUMINATI COMERCIO E SERVIÇOS LTDDA, EXTINGO o feito sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI do CPC, e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por VANDERLEI DE SOUZA SILVA em desfavor de WILSON ARAUJO AFONSO, e, por consequência condeno-lhe ao pagamento:

1 - dos aluguéis vencidos desde o mês de fev/2017 a mar/2018 com incidência de multa de 10% (cláusula III) acrescidos de correção monetária – IGPM e juros de 1% ao mês; (II) dos valores referentes à IPTU e TRSD do exercício 2017, tudo a contar do vencimento de cada parcela por serem obrigações líquidas, positivas e certas.

2 - de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, no percentual de 10% da condenação, conforme art. 85, §2º do CPC além das custas e despesas processuais.

Com o trânsito em julgado, custas recolhidas ou inscritas em dívida ativa e se nada for requerido em 5 dias, arquivem-se.

À CPE: observe-se as prerrogativas da DPE/RO quanto a intimação e prazo em dobro.

P.R.I.

Porto Velho quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7048268-81.2017.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 15.176,00

EXEQUENTE: SEBASTIANA AGUIAR RIBEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: INARA REGINA MATOS DOS SANTOS, OAB nº RO2921

EXECUTADO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA

Vistos etc.

Conforme certidão do oficial de justiça Ubiratan de fl. 40-v, id. 58886501, o executado foi intimado da liminar para suspender os descontos de R\$ 216,80 no dia 20 de setembro de 2010.

Assim, a execução de astreintes teria amparo com a juntada dos contracheques a partir da referida data que apontassem a permanência do desconto.

Com efeito, em análise ao documento juntado no id. 62951168 - página 7/9, observou-se que o desconto de R\$ 216,80 foi obstado no mês de setembro de 2010. Ou seja, o executado cumpriu com a tutela já que nos meses seguintes não houveram descontos.

Desse modo, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença e reconhecimento de excesso de execução, id. 18869429, razão pela qual defiro pedido de desbloqueio e determino transferência das quantias depositadas nestes autos (2848 / 040 01674916-8) à conta indicada no id. 63394278: Banco BMG (0318), Agência: 0001, Conta Corrente: 500022-4, CNPJ.: 61.186.680/0001-74.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários em favor do patrono do executado no importe de 10% sobre o excesso de execução, conforme sedimentado entendimento do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NÃO CONHECIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS INDEVIDOS. SÚMULA 568/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE DE APRECIAÇÃO.

1. Ação em fase de cumprimento definitivo de sentença.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado (Tema 410/STJ).

4. A alegação de teses que não constaram das contrarrazões do recurso especial, constitui-se em inovação recursal, o que não é permitido em sede de agravo interno. Precedente 5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1854153/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2021, DJe 06/10/2021)”

Com o trânsito em julgado, transferência bancária e nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se.

PRI

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 17 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7010506-89.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Parte autora: AUTOR: DANIEL MENDONÇA MACEDO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

Parte requerida: REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO, OAB nº AC4794, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA, OAB nº RO10374, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Não havendo outras providências, arquite-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042993-15.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: VITOR FERNANDO HEINEN 00180788000

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA - RO9740

REU: JOYCE SARAH DE OLIVEIRA DIORGENIS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7011488-40.2020.8.22.0001

Classe Processual: Monitória

Assunto: Correção Monetária, Pagamento Atrasado / Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 166.506,28

AUTOR: GEAZE DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO DUARTE, OAB nº RO9953

REU: FRANCISCA ALINE FREIRE SATURNO

ADVOGADO DO REU: NELIO SOBREIRA REGO, OAB nº RO1380

DESPACHO

Vistos,

1. CPE: Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença e INVERTA-se os polos. Regularizado os pólos, deverá a presente decisão ser publicada novamente.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado GEAZE DA SILVA OLIVEIRA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-o.

Expeça-se o necessário.

REU: FRANCISCA ALINE FREIRE SATURNO, AVENIDA CALAMA 5690, - DE 4251 A 4751 - LADO ÍMPAR 1. COMERCIAL - FARMÁ FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-429 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho-RO, 18 de novembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009811-38.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GATE - SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES S/S LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506A

REU: LEONICE PEREIRA RIBEIRO e outros

Advogado do(a) REU: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570A

Advogado do(a) REU: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047011-21.2017.8.22.0001

Assunto: Cartão de Crédito

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 74.610,64

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839

REU: JOSE LUIS FREITAS VEIGAS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando as respostas de ofícios juntadas aos autos, intimem-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos nos autos para, no prazo de 5 dias, dar o devido andamento ao feito, requerendo o que entender oportuno, sob pena de extinção do processo por ausência de pressuposto processual.

Decorrido o prazo in albis, concluso para extinção.

SERVIÁ O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AUTORA:

SOCIEDADE DE PESQUISA, EDUCAÇÃO E CULTURA DR. APARÍCIO CARVALHO DE MORAES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.129.686/0001-88, com sede na Rua Araras, 241, bairro Jardim Eldorado, nesta cidade de Porto Velho/RO, CEP 76.811-678.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7043181-47.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Promessa de Compra e Venda

AUTORES: CAMILA ROTUNO VIEIRA, OSVALDO MATAVELLO JUNIOR

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELIEZER BELCHIOR DANTAS, OAB nº RO7644, RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712

REU: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA, CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A.

ADVOGADO DOS REU: IAGO DO COUTO NERY, OAB nº SP274076

Decisão

Vistos, etc.

A parte requerida notícia a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de id n. 62595221.

Da análise detida da decisão guerreada e das razões encartadas nos autos, na forma do artigo 1.018, § 1º do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a decisão prolatada pelos próprios fundamentos.

Caso sejam solicitadas informações pelo e. TJRO, voltem-me os autos conclusos com urgência para cumprimento imediato da ordem.

Proferida decisão nos autos que tramitam na Superior Instância, fica a parte agravante responsável em transladar cópias para este feito.

Cumpra-se o já determinado nos autos.

Intimem-se.

Porto Velho, 17 de novembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7030701-66.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BENEDITA SILVA ALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Versam os presentes sobre cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais que a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA move em face de ENERGISA SA.

Sobreveio ao feito petição do requerido, noticiando a quitação do débito (ID 63264519).

Intimado para manifestação sob pena de ser presumida a quitação e extinto o processo, a Defensoria Pública concordou com o valor, requereu a transferência do valor à conta institucional do FUNDEP (ID 64058073).

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a sentença.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

Proceda a transferência do valor depositado para a conta institucional do FUNDEP - Fundo Especial de Aparentamento da Defensoria Pública, indicada no id 64058073.

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Porto Velho, 17 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7013570-83.2016.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Mensalidades

Valor da causa: R\$ 3.232,49

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831A

EXECUTADO: TAMIRES DOS SANTOS CUNHA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Requer a parte exequente a expedição de novo alvará para levantamento do valor depositado judicialmente.

Nesse cenário, destaco que para a repetição da diligência, faz-se necessário o recolhimento das custas nos termos do art. 19 da Lei 3.896.

“Art. 19. O requerimento de renovação ou repetição de ato na forma do § 2º do artigo 2º, deverá ser instruído com comprovante do pagamento do valor de R\$15,00 (quinze reais), salvo se a diligência ou serviço for mensurado por regulamento próprio.

(...) § 2º Aquele que der causa a repetição ou adiamento de atos, mesmo que abrangidos no caput deste artigo, deverá suportar os custos decorrentes, comprovando o recolhimento do montante previamente à sua renovação.”

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da diligência solicitada e remessa do valor para conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se novo alvará em favor do exequente e/ou de seu advogado(a), para levantamento do valor depositado, consignando que a conta judicial deverá restar zerada.

Se solicitada a transferência, defiro desde logo, servindo esta como Ofício à CEF para que transfira os valores para a conta indicada.

Transcorrido o prazo in albis, remeta-se o valor depositado para conta centralizadora do Estado de Rondônia.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, JUSCELINO KUBITSCHK 1154 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: TAMIRES DOS SANTOS CUNHA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 1541, - ATÉ 1600/1601 BAIXA UNIÃO - 76805-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 17 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7000940-87.2019.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários

Valor da causa: R\$ 11.017,50

AUTOR: JULIA RIBEIRO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a parte ré comprovou o recolhimento dos honorários periciais, cumpra-se a parte final do despacho de id. 62593485.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: JULIA RIBEIRO DOS SANTOS SILVA, CPF nº 28804910372, RUA DIANA 33, - DE 1885 A 2347 - LADO ÍMPAR BAIRRO JARDIM SANTANA - 76820-115 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Porto Velho 17 de novembro de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7007471-24.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ODALIA DE FRANCA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 3.000,00

DESPACHO

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 64990343), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CÓPIA DESTA SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 17 de novembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7034270-75.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Transação

EXEQUENTE: LUIZ KENHITI KUROMOTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO TURESSO, OAB nº RO154

EXECUTADO: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a parte não indicou bens passíveis de penhora, SUSPENDO a execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, §1º do CPC/2015.

Fica a parte exequente, desde já, intimada de que, decorrido o prazo, continuará o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC), que se inicial com a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens do executado.

Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Pratique-se o necessário.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7006450-13.2021.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$ 4.856,17

EXEQUENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº RJ273843

EXECUTADO: FPB CENTRO PVH COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR, OAB nº RO6352

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao pagamento do débito das parcelas vencidas, indicadas pelo exequente (id 65052819).

Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, CNPJ nº 01685053000156, SUL AMÉRICA - CIA NACIONAL DE SEGUROS 121 CIDADE NOVA - 20211-903 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

EXECUTADO: FPB CENTRO PVH COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, CNPJ nº 26040182000118, RUA GONÇALVES DIAS 69, SALA B CENTRO - 76801-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 17 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7043581-22.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS, AVENIDA RIO BRANCO 1489 CAMPOS ELÍSEOS - 01205-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO,

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº RJ273843

REU: ENERGISA, , - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA,

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Verifico que não foi oportunizado às partes prazo para requerimento de produção de provas.

Assim, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar.

Havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito, com o enfrentamento das questões preliminares e, se for o caso, designar instrução e/ou julgamento antecipado.

Intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho, 17 de novembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7043690-41.2018.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Títulos de Crédito, Duplicata

Valor da causa: R\$ 12.689,79

EXEQUENTE: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539, ANA PAULA STEIN REBOUCAS, OAB nº RO9651

EXECUTADOS: HP ALUMINIOS LTDA - ME, LUIZA FRANCISCA DOS SANTOS, HILARIO POCAHY
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912, HILDEBERTO MOREIRA BIDU, OAB nº RO5738,
ADELINO MOREIRA BIDU, OAB nº RO7545

DECISÃO

Vistos,

1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro o pedido de ID 55429681 e determino a citação por edital.

Expeça-se o edital.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC.

Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4651, - ATÉ 5271 - LADO ÍMPAR IGARAPÉ - 76824-389 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: HP ALUMINIOS LTDA - ME, RUA MONTEIRO LOBATO 1856 TEIXEIRÃO - 76965-678 - CACOAL - RONDÔNIA, LUIZA FRANCISCA DOS SANTOS, MONTEIRO LOBATO 1856, CASA TEIXERAO - 76965-678 - CACOAL - RONDÔNIA, HILARIO POCAHY, AC CACOAL 1856, RUA MONTEIRO LOBATO, CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Porto Velho 17 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7006341-33.2020.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 10.450,00

EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE SOUZA FILHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO1994

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a parte executada informa o pagamento do débito (id. 64026566), intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto aos os valores depositados pela parte contrária (id. 64026567), devendo informar se houve quitação integral do débito exequendo ou requerer o que entender de direito, sob pena de se presumir aceito o valor depositado pela executada.

Decorrido o prazo in albis, concluso para extinção.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE SOUZA FILHO, CPF nº 94765553272, RUA BELO HORIZONTE 461 EMBRATEL - 76820-732 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 17 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7015460-18.2020.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito, Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 23.383,30

AUTOR: MARIANA MESQUITA BASTOS CRUZ

ADVOGADOS DO AUTOR: CAIO VINICIUS CORBARI, OAB nº RO8121, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO, OAB nº RO8544

REU: BANCO PAN SA , MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADOS DOS REU: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL
DECISÃO

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO PAN S.A, sob a alegação de que houve omissão na sentença prolatada no id. 59904739.

Intimada, houve manifestação pela embargada (id. 61335389).

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podendo ser interpostos quando houver, na sentença ou acórdão, erro, obscuridade, contradição ou omissão.

Vejam, a omissão ocorre quando a decisão não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do NCP; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da decisão, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexactidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCP.

No caso em tela, razão assiste ao embargante no que tange à existência de omissão na sentença. Em corolário a improcedência dos pedidos, necessário a revogação da antecipação de tutela..

Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, e os ACOLHO, para constar no dispositivo da sentença a revogação da tutela antecipada concedida nos autos (id. 37539487).

Com relação às demais determinações, persiste a decisão tal como está lançada.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: MARIANA MESQUITA BASTOS CRUZ, RUA REVERENDO ELIAS FONTES 1636, APT0.402 AGENOR DE CARVALHO - 76820-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: BANCO PAN SA , AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, AVENIDA PRESIDENTE WILSON 231, ANDAR 24 CENTRO - 20030-021 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Porto Velho, 17 de novembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:0008520-74.2011.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: BORGUESAN & ZARO LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, DANIELE MEIRA COUTO, OAB nº RO2400, LIDIANE PEREIRA ARAKAKI, OAB nº RO6875, ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464, KETLLEN KEITY GOIS PETTENON, OAB nº RO6028, JULIANA SAVENHAGO PEREIRA, OAB nº RO7681, THIAGO AZEVEDO LOPES, OAB nº RO6745

EXECUTADO: ROBSON SILVA DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.174,44

DESPACHO

Vistos,

A parte autora requer que seja expedida certidão para fins de protesto (ID 61435128).

Defiro o pedido.

Intime-se a parte autora para recolher as custas da diligência, no prazo de 05 dias.

Recolhidas as custas, proceda a CPE com a expedição de Certidão de Dívida Judicial Decorrente de Sentença, para que a parte autora possa protestar o débito.

Após, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (CPC, artigo 921, § 3º). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (CPC, artigo 921, § 4º).

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Porto Velho - RO, 17 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040400-13.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS PAULO MIRANDA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693

REU: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA e outros

KARINE SIQUEIRA ROZAL - OAB GO31880

INTIMAÇÃO RÉU

Tendo em vista a não localização de procuração nos autos, fica a parte REQUERIDA intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias nos termos do ID 65058446 - DESPACHO, bem como regularizar sua representação processual.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000626-10.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

REU: ALEXANDRE DELMASSA

INTIMAÇÃO AUTOR

Tendo em vista a solicitação para expedição de mandado de citação (ID 64586386), mas que o endereço apresentado está relacionado a outra comarca, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, identificando a diligência pretendida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056066-25.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA DA SILVA BENARROSH

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7064813-66.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: THIEGO AGUIAR AMARAL

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - DAR PROSSEGUIMENTO

Ante o retorno da Curadoria sem embargos, fica a parte EXEQUENTE intimada da manifestação do Curador ID 65056417 e para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045215-58.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ISMAEL CAMURCA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA - RO156-B

EXCUTADO: BATISTA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI

Advogado do(a) EXCUTADO: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016 . No prazo de: 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058405-54.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

REU: FABRICIO DOS SANTOS VIEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023605-63.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BETONTECH - TECNOLOGIA DE CONCRETO EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

EXECUTADO: AGROMAC IND E COM LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010087-40.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937A-S

EXECUTADO: ARISTELIA COSTA 58939296249

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7008685-84.2020.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Transação

Valor da causa: R\$ 31.761,70

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: BRUNA DE SOUZA CASTRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
INDEFIRO, por ora, as medidas constritivas pleiteadas pelo exequente.
Com efeito, o AR retornou com a informação de "AUSENTE", de modo que não pode ser presumida a alteração de endereço da parte executada, a qual, por não ter advogado constituído nos autos, deve ser devidamente intimada ou, se for o caso, seja certificada a alteração de seu endereço, o que não é o caso ainda.
Assim, considerando que o endereço da executada é em outro Estado da Federação, oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para a parte exequente, querendo, recolher as custas referentes à expedição de Carta Precatória ou requerer o que entender pertinente.
Intime-se. Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho, 17 de novembro de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052975-24.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAIMUNDA CLEOMAR CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656, PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA - RO6509, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017
REU: TEMFLORES LTDA - EPP
Advogado do(a) REU: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041407-79.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932
EXECUTADO: ESTELA MARIA LIMA PONCE
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo nº: 7007976-83.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
EXECUTADO: ANA MARIA DA ROCHA VIEIRA, CPF nº 83201009253, ÁREA RURAL s/n ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Indefiro o pedido de consulta de bens pelo sistema SREI formulado pelo autor, visto tratar-se de providência que pode ser acessada e solicitada pela própria parte, por meio do site eletrônico correspondente.((www.registradores.org.br)).
Ademais, nos termos do art. 1.130, § 2º do Provimento n. 0011/2016-CG, cabe ao judiciário diligenciar em sentido congênere apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, o que não é o caso.
Assim, retorne os autos ao arquivo, conforme determinado nas decisões anteriores.
Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2021 .
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7004894-44.2019.8.22.0001

Classe Processual: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Valor da causa: R\$ 56.660,81

REQUERENTE: CLAUDINEI DOMINGOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: MATHEUS EVARISTO SANTANA, OAB nº RO3230

REQUERIDOS: J P IMOVEIS LTDA - ME, ORANGE CRUZ BELEZA, CRISTIANE FORMIGA DA SILVA BELEZA, MARILEIDE QUEIROZ CARVALHO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando o recolhimento das custas respectivas, expeça-se os documentos necessários para a citação dos requeridos nos endereços declinados nas petições de id. 61816660 e 62599429, devendo ser observado que, no tocante ao requerido Orange Cruz Beleza, a citação ocorrerá por Oficial de Justiça.

Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 17 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo nº: 7033585-34.2020.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

AUTOR: ERALDINA PAULINA ABREU RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: JESSICA PAULA RAMOS DA SILVA ARAUJO, OAB nº RO10090

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de requerimento administrativo para ressarcimento de custas pagas indevidamente.

Os valores recolhidos a título de custas judiciais são depositados em um fundo específico ao qual o juízo não tem acesso.

Para a restituição por recolhimento inadequado, deve-se iniciar procedimento administrativo com preenchimento de formulário, tendo a parte interessada colacionado o requerimento no id. 64089261.

Este formulário preenchido deve ser encaminhado, junto com os documentos que demonstram o ocorrido, ao e-mail "diger@tjro.jus.br", vinculado à Divisão de Gestão de Receita que dará início à tramitação administrativa.

A atuação do juízo é tão somente em despachar no processo administrativo, caso a DIGER entenda necessária a confirmação se houve ou não, no processo judicial, o impasse que está descrito no formulário/requerimento inicial.

No entanto, desde já, este juízo certifica que a parte requerida recolheu o valor de R\$ 3.127,51, a título de preparo recursal, todavia, posteriormente, procedeu à desistência da interposição do recurso.

As informações sobre a tramitação do procedimento administrativo deverão ser solicitadas à divisão supracitada, através de sala virtual de atendimento <https://meet.google.com/bbi-pocf-ydy> (Departamento de Arrecadação) e telefones (69) 3309-6311 DIGER, (69) 3309-6304 DEAR.

No mais, intime-se a parte autora do pagamento efetuado pela requerida no id. 61731623. Prazo de 05 dias. Transcorrido este prazo sem manifestação, será entendido como satisfeita a obrigação.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2021 .

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7032305-91.2021.8.22.0001

Assunto: Direito de Imagem

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 15.000,00

AUTORES: É. P. C., EDIANA PESTANA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS HENRIQUE GAZZONI, OAB nº RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº RO3644

REU: A. E. ALMEIDA LIMA - ME

ADVOGADO DO REU: ARISTIDES CESAR PIRES NETO, OAB nº RJ64005

Sentença

I. RELATÓRIO

É. P. C., representado por sua genitora EDIANA PESTANA, ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de COMERCIAL ADELINO, ambos já qualificados nos autos.

Narra a inicial que o autor, no dia 29 de janeiro de 2021, dirigiu-se ao estabelecimento comercial, ora Requerido, com o objetivo de adquirir produtos, dentre eles carne, solicitando ao atendente, sem conhecê-lo. Ao finalizar as compras, no momento do pagamento, o autor percebeu a seguinte descrição na embalagem contendo carne: R\$ 10,00, SEU VIADO. Diante da situação, procurou satisfações do ocorrido com a atendente e posteriormente com os representantes do estabelecimento, sem obter qualquer êxito. Ao chegar em sua residência, comunicou os fatos aos seus genitores, momento em que o genitor do Autor retornou ao estabelecimento procurando justificativas para a atitude do funcionário do estabelecimento ter agido de tal maneira, quando a suposta dona do estabelecimento tentou arrancar as etiquetas inseridas por seu profissional. Em sua defesa, o funcionário teria alegado conhecer o rapaz e, por esse motivo, teria liberdade para dirigir-lhe determinados comentários e brincadeiras de gosto duvidoso, mas sem apresentar qualquer pedido de desculpa ou atitude que mitigasse, de alguma maneira, os danos suportados contra a parte autora da presente demanda. Pelo contrário, teria dito à proprietária do estabelecimento que teria se dirigido à residência do Requerente e apresentado pedido de desculpas formalmente, o que de fato não houve. Por fim, além de várias testemunhas que presenciaram o fato ocorrido, no local há diversas câmeras de segurança que podem comprovar a veracidade da sequência de atos que flagelaram a honra e a imagem do autor, transcendendo o mero aborrecimento. E, por esse motivo, requer uma indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00, fundamentando seu pedido, através da doutrina e jurisprudência.

Citado, o requerido apresentou contestação (id. 63356870). Arguiu preliminares e, no mérito, afirmou que a mensagem na embalagem não era destinada ao autor e, sim, aos próprios funcionários do estabelecimento, sendo que, no momento em que recebeu a embalagem, o autor não apresentou nenhuma reação. Somente depois os genitores do autor apareceram no estabelecimento e causaram tumulto, momento em que o funcionário se desculpou com o menor e sua mãe. Afirma inexistir qualquer elemento que confirme a ocorrência de abalo moral ao autor.

O autor apresentou réplica (id. 64385757).

Intimados a indicarem outras provas a produzir, apenas a parte ré se manifestou pela produção de prova oral, enquanto o autor permaneceu inerte.

Relatado. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova testemunhal, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito e convencimento do juízo no particular.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Assim, sendo desnecessária a dilação probatória, passo diretamente ao pedido.

Ante, porém, verifico que a parte ré arguiu preliminar de irregularidade do instrumento procuratório, visto que está firmado pela genitora. À época do ajuizamento da ação o autor era incapaz civilmente e consta na procuração a devida representação pela genitora, de modo que a assinatura desta supria qualquer irregularidade.

Não obstante, considerando que o autor alcançou a maioridade civil no curso da tramitação do feito, necessária a regularização da representação processual.

Sem prejuízo à continuidade desta sentença, por ser defeito sanável, desde já fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, haja vista a maioridade civil adquirida recentemente e no curso da ação.

Passo a analisar o mérito.

Pois bem.

Afirma a parte autora ter sofrido danos morais pelo fato de que, ao realizar a compra de produtos no comercial ora requerido, recebeu embalagem com a carne solicitada ao atendente do estabelecimento contendo a descrição “R\$ 10,00 SEU VIADO”, sem que, posteriormente, tenha sido realizado pedido de desculpas por parte do ofensor ou do estabelecimento.

É fato incontroverso que a ofensa ao autor foi realizada pelo funcionário do estabelecimento comercial ora requerido, pois recebeu a injúria escrita na embalagem do produto solicitado.

A parte ré reconhece a conduta do funcionário do estabelecimento, mas assevera que a ofensa não se destinava ao autor e que este, ao receber a embalagem, não demonstrou nenhuma reação, de modo que não ocorreu o dano alegado.

Sem fundamento a tese defensiva, posto que o autor foi quem solicitou o produto e sua embalagem veio com a injúria escrita na etiqueta (fato incontroverso). Caso a intenção do ofensor fosse atingir outro funcionário do estabelecimento, por óbvio, não seria escrevendo injúria na etiqueta apensada à embalagem de cliente.

Com efeito, deve ser coibida toda e qualquer forma de discriminação envolvendo origem, raça, sexo cor e idade, segundo os ditames da Constituição da República (artigo 3º, inciso IV), que, em seu preâmbulo, assegura a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

A ofensa perpetrada por funcionário da ré está devidamente comprovada nos autos, sendo desnecessários maiores delongas sobre este fato.

Por outro lado, dispõe o Código Civil, no artigo 186, que aquele que causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Para que exista a obrigação de indenizar por danos morais, imprescindível a existência de conduta ilícita apta a ofender a dignidade da pessoa humana.

No caso em apreço, embora tente justificar a conduta de seu funcionário, é fato que o recebimento do produto pelo cliente com nítida injúria de cunho discriminatório revela a ilicitude do fato, pois este ato danoso ocasionou no autor abalo em sua honra subjetiva mesmo que o fato tenha se limitado às dependências do estabelecimento.

A ofensa levada a efeito em face do autor possuía o manifesto intuito de lesionar, ocasionando sofrimento que ultrapassa o mero dissabor, sobretudo por se tratar de cliente do estabelecimento que se deslocou até o local para a aquisição de alimentos.

No que se refere ao valor da indenização por danos morais, à luz das particularidades do caso e da finalidade do instituto (reprovabilidade da conduta, caráter educativo, capacidade econômica da parte etc), a compensação arbitrada em R\$ 3.000,00 (três mil reais) é adequada e razoável, desestimulando a reincidência na ofensa ao bem juridicamente tutelado pelo direito.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 497, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor da parte requerente, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, calculadas a partir da data da prolação desta sentença..

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Advirta-se que eventual oposição de embargos meramente protelatórios ensejarão a aplicação de multa, a teor do artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

Porto Velho-RO, 17 de novembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível 7023876-38.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEUTON FEITOZA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Sentença

Versam os presentes sobre ação de cobrança do seguro DPVAT ajuizada por AUTOR: CLEUTON FEITOZA DO NASCIMENTO em face de REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA .

Emenda à inicial (id 59561189).

Citada, a requerida apresentou contestação e outros documentos.

Em audiência de Mutirão DPVAT, foi apresentada a perícia médica. A parte autora concordou com o Laudo e deu por quitada a indenização pleiteada, renunciando a pretensão formulada na petição inicial, bem como desistiu do prazo recursal. Requereu isenção de custas finais.

É, em suma, o relatório.

Deixo de apreciar a manifestação da Seguradora Líder (contestação), considerando que a parte autora renunciou ao direito que se funda a ação e, portanto, o feito prosseguirá para julgamento de mérito nesses termos.

Cumpra assinalar que a renúncia ao direito é ato privativo da parte e exige manifestação expressa, divergindo do pedido de desistência da ação.

Na hipótese dos autos, observo ter o autor formulado pedido expresso de renúncia ao direito sobre o qual se fundamenta a ação.

Diante do exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA à pretensão formulada na inicial e, via de consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "c" do CPC.

1- Expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais em favor do perito.

Verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que tange ao prazo recursal, razão pela qual antecipo o trânsito em julgado nesta data.

P.R.I. Cumpra-se.

Após, não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho-RO, 17 de novembro de 2021 .

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7069816-26.2021.8.22.0001

Classe Processual: Monitória

Compra e Venda

AUTOR: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: VANDERLEI SCHMITZ JUNIOR, OAB nº AC3582

REU: DELTA COMERCIO IMP. E EXP. DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ R\$ 58.492,64, acrescido dos honorários advocatícios no montante de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

2. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

3. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

4. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

5. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REU: DELTA COMERCIO IMP. E EXP. DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 289, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 17 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016610-05.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

REU: ALLAN OLIVEIRA DE PAULA

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para informar endereço completo da parte requerida, com CEP e Número, possibilitando o envio da Citação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0017191-18.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO ORIGINAL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LALONI TRINDADE - SP86908

EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO SOUZA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005040-90.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VANDERSON SANTANA DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

EXECUTADO: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258

INTIMAÇÃO Fica a parte Executada, por meio de seu advogado, no prazo de 10 dias, intimada para da penhora, podendo requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no §2º do dispositivo aludido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015307-82.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE RAMALHO DE LIMA e outros

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS - RO10261, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514, ARIOSVALDO ALVES DE FREITAS - RO2256, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS - RO10261, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514, ARIOSVALDO ALVES DE FREITAS - RO2256, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688A

REU: JOSE FRANCISCO DA SILVA CRUZ registrado(a) civilmente como JOSE FRANCISCO DA SILVA CRUZ e outros

Advogado do(a) REU: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO6115

Advogado do(a) REU: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO6115

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043086-75.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRUNO CASTRO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036670-33.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO FRANKLINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADVOGADOS - MT13975

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013264-41.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA NEUZA PORFIRIO NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265, ANA PAULA MAIA PINTO - RO10107, FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA - RO9899

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035009-77.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTO POSTO HAWAII LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940

REU: GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.

Advogado do(a) REU: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - RS18673

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011488-40.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FRANCISCA ALINE FREIRE SATURNO

Advogado do(a) REQUERENTE: NELIO SOBREIRA REGO - RO1380

EXECUTADO: GEAZE DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DUARTE - RO9953

Despacho

Vistos,

1. CPE: Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença e INVERTA-se os polos. Regularizado os pólos, deverá a presente decisão ser publicada novamente.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado GEAZE DA SILVA OLIVEIRA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-o.

Expeça-se o necessário.

REU: FRANCISCA ALINE FREIRE SATURNO, AVENIDA CALAMA 5690, - DE 4251 A 4751 - LADO ÍMPAR 1. COMERCIAL - FARMÁ FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-429 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho-RO, 18 de novembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015040-81.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INFRAFORT TUBOS E CONEXOES DE PVC EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME ADALTO FEDOZZI - SP198453

EXECUTADO: B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052338-44.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590

EXECUTADO: BRITA NORTE MINERACAO ENGENHARIA E TERRAPLANAGEM LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados certidão (id 64914457).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7032735-14.2019.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 572.396,44

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: LANDER ADRIEN VIEIRA DE MATOS OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Indefiro, por ora, o pedido de penhora dos imóveis indicados na petição de id. 60354001.

Não obstante, oportunizo ao exequente em 10 (dez) dias requerer eventuais diligências no que se refere à ordem preferencial do art. 835, do CPC, recolhendo-se as custas respectivas.

Com o pedido, concluso para decisão-juds.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 18 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7069984-28.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Tarifas

AUTOR: ADALZEMIR JOSE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA DANDARA DE ALMEIDA COSTA, OAB nº SP403220

REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DESPACHO

Vistos,

A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

No presente caso, a parte autora sequer informa sua relação empregatícia, apenas informa genericamente ser hipossuficiente, todavia, a própria ação deixa claro que o autor possui renda, pois arca mensalmente com a parcela do financiamento de seu veículo que se aproxima de dois salários-mínimos, demonstrando que, em tese, não pode ser considerado como pobre na forma da lei.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina diz que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Diante do exposto, DETERMINO, sob pena de indeferimento da inicial:

a) a emenda da inicial para que a parte Autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, cópia da carteira de trabalho, inclusive do seu núcleo familiar, além de outros documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias;

b) caso não atendido o item anterior, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento das custas.

c) Após conclusos para despacho-emendas.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 18 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043575-54.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932

EXECUTADO: HENRIQUE CRISTIANO DA SILVA FARIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANKLIN MOREIRA DUARTE - RO5748

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7005742-31.2019.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 10.000,00

EXEQUENTE: EDIMILSON ALVES DUTRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por EXEQUENTE: EDIMILSON ALVES DUTRA em desfavor de EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD.

O executado pleiteia reconsideração da decisão ID 63574646, a qual indeferiu o pedido de isenção tributária em favor da CAERD.

Cumprir destacar ser recorrente nos processos o pedido de reconsideração de decisão, visando a possibilidade de o Juízo reconsiderar um posicionamento já proferido.

A inconstitucionalidade da parte contra a decisão proferida deve ser proposta pela via dos recursos que a legislação processual prevê.

De todo modo, analisando detidamente a decisão e o pedido de reconsideração, verifico que não há nos autos a possibilidade de reconsiderar o despacho proferido, uma vez que as alegações constantes no pedido (ID 65074524) em nada alteram os fundamentos da decisão que indeferiu a isenção tributária, razão pela qual mantenho a decisão outrora prolatada em todos os seus termos.

Outrossim, eventual insatisfação com a decisão proferida deve ser pleiteada por meios próprios, conforme o regramento processual aplicado ao caso.

No mais, cumpra-se o determinado na decisão ID 63574646.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 18 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7045003-08.2016.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 236.435,59

EXEQUENTES: ALAISA DE FREITAS AMORIM, SERGIO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613
EXECUTADOS: FRANCISCO ALVES DE ANDRADE DOS SANTOS, LEYDIANNA ARAUJO MORAES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos, etc.

Constato a citação por edital dos executados id. 48648677.

1. Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros dos executados FRANCISCO ALVES DE ANDRADE DOS SANTOS e LEYDIANNA ARAUJO MORAES, junto ao sistema SISBAJUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, e tendo em vista a citação dos executados (ID 48648677), CONVOLÓ-O em penhora.

2. Intimem-se os executados, na pessoa de seu procurador(a), Via sistema e Diário da Justiça(NCPC, artigo 854), representante legal ou pessoalmente, via AR-MP ou mandado para, querendo, oferecer Impugnação, em 15 (quinze) dias úteis, (NCPC, artigo 854, § 3º), versando tão somente sobre as matérias previstas nos incisos do artigo 854 do NCPC, sob as penas legais.

3. Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor penhorado.

4. Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

5. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

6. No mais, oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC. No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC.

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. 2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/02/2020)” - destaquei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaiás Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)” - destaquei

7. Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).

Intimem-se e Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 18 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7023065-78.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SILVECLER CORTIJO DE CAMPOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLA BEGNINI, OAB nº RO778

EXECUTADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

SENTENÇA

Versam os presentes sobre cumprimento de sentença que SILVECLER CORTIJO DE CAMPOS move em face de SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA DR. APARICIO CARVALHO, partes qualificadas no feito.

Sobreveio ao feito petição do requerido, noticiando a quitação do débito (ID 63689675).

Intimado para manifestação, o requerente afirmou que havia valores remanescentes, inclusive honorários sucumbenciais que não estavam no cálculo anterior, indicando o valor devido (ID 63949395).

O requerido peticionou informando o pagamento do valor indicado pelo exequente (ID 65069108).

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a sentença.

Autorizo a transferência dos valores depositados nos IDs 63689675/65069108 para a conta indicada pelo exequente no ID 64343532.
P.R.I.

Após as providências necessárias, archive-se.
Porto Velho, 18 de novembro de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7050095-25.2020.8.22.0001

Assunto: Cheque

Classe Processual: Monitória

Valor da causa: R\$ 11.712,45

AUTOR: FRIGORIFICO FRIGORACA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR, OAB nº RO11014

REU: V. A. PINTO - ME

ADVOGADO DO REU: PASCOAL CAHULLA NETO, OAB nº RO6571

Sentença

I. RELATÓRIO

FRIGORÍFICO FRIGORAÇA LTDA - ME propôs a presente ação monitória em face de V. A. PINTO – ME, todos qualificados na inicial. Narra a inicial que o autor realizou vendas à requerida e esta não pagou as dívidas, conforme recibos de venda e comprovantes de entrega, tratando-se de: a) Venda 01 – vencimento em 23/07/2020, no valor de R\$ 2.261,82; b) Venda 02 – vencimento em 30/07/2020, no valor de R\$ 2.261,82; c) Venda 03 – vencimento em 01/08/2020, no valor de R\$ 3.103,62; d) Venda 04 – vencimento em 08/08/2020, no valor de R\$ 3.103,62. A dívida total equivale a R\$ 11.712,45 (id. 52893999).

O requerido apresentou embargos monitórios afirmando que realizou o pagamento dos referidos valores. Juntou comprovante do pagamento das três primeiras vendas indicadas pelo autor e, em relação à quarta, não contém o comprovante (id. 57926809).

O autor não apresentou réplica à contestação.

As partes foram intimadas a indicarem outras provas a produzir, ficando, ainda, a parte autora intimada a juntar seus extratos bancários em razão dos comprovantes anexados pelo requerido, todavia, quedou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante relatado, o art. 355, I, do CPC, admite o julgamento antecipado do mérito quando a dilação probatória não for necessária.

Os documentos coligidos neste feito são suficientes para embasar o convencimento deste juízo. De acordo com esse entendimento, eis a compreensão firmada em situações similares e já destacada pelo STJ, a exemplo do trecho abaixo sintetizado:

“O Magistrado é o destinatário da prova, razão pela qual a Lei lhe confere o poder de conhecer diretamente do pedido e proferir sentença quando não houver necessidade de produção de outras provas (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil)” (STJ; AgInt-AREsp 1.567.931; Segunda Turma; Rel. Min. Assusete Magalhães; DJE 16/12/2019).

Instados, os próprios interessados se manifestaram pela inexistência de outras provas a serem produzidas, posto que os autos comportam julgamento antecipado.

Não existem preliminares e/ou prejudiciais a serem examinadas neste momento processual, razão pela qual passo à análise do mérito.

Pois bem.

O autor afirmou na inicial que efetivou vendas à ré e esta não adimpliu as parcelas acordadas, restando devedora do valor de R\$ 11.712,45, juntando, apenas, recebidos das vendas com o recebido da pessoa supostamente representante da ré.

A ré veio a juízo e ofertou embargos, confirmando as vendas realizadas pela autora, todavia, ao contrário do afirmado na inicial, sustenta que efetuou os pagamentos.

Para tanto, juntou três comprovantes de pagamentos que, em tese, dizem respeito às vendas com vencimentos em 23/07/2020, no valor de R\$ 2.261,82; em 30/07/2020, no valor de R\$ 2.261,82; e em 01/08/2020, no valor de R\$ 3.103,62, totalizando, assim, o pagamento de R\$ 8.608,83.

A parte autora sequer apresentou réplica aos embargos ofertados pela ré, inclusive, ao ser intimada por este juízo para apresentar extratos bancários referente aos períodos dos pagamentos informados pela ré, quedou-se inerte novamente.

Assim, não há dúvidas de que as dívidas já estavam efetivamente adimplidas.

No que se refere à última parcela, da qual a parte ré também afirma ter pago, embora não possua o comprovante, registro que competia à parte autora comprovar que não houve o pagamento ou que a ré demonstrou seu desinteresse em adimplir, ainda mais depois da comprovação das três primeiras parcelas, levando a crer que, de fato, também houve o pagamento da última.

A parte autora deve arcar com o ônus de sua inércia, pois demandou ação contra parte que já havia adimplido suas obrigações. No caso, havendo juntada de comprovantes, competia ao autor desconstituir-los, contudo, permaneceu inerte e não atendeu às intimações do juízo, razão pela qual a última parcela, da qual não houve juntada do comprovante, presumir-se-á quitada assim como as demais.

Por fim, considerando o indevido ajuizamento de ação monitória com o objetivo de receber dívidas já pagas pela ré, imperioso acolher o pedido desta de condenar o autor ao pagamento da multa prevista no § 10, do art. 702 do CPC, a qual fixo em 5%.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação monitória proposta por FRIGORÍFICO FRIGORAÇA LTDA - ME, acolhendo os embargos monitórios apresentados V. A. PINTO – ME, aplicando-se ao autor a multa de 5% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 702, § 10, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao e. TJRO, conforme disciplina o artigo 1.010, § 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se, intímem-se.

Transitada em julgado, não havendo novos requerimentos, arquivem-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho-RO, 18 de novembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008581-27.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO MOREIRA FERREIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769A

REU: ESTELANITA AZEVEDO FRAGA

TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO: LEANDRA MAIA MELO OAB/RO 1737; MARIA ANGELICA PAZDZIorny OAB/RO 777

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Indenização que ANTONIO MOREIRA FERREIRA DIAS move em face de ESTELANITA AZEVEDO FRAGA e CAIXA SEGURADORA S/A, partes qualificadas.

Narra a inicial que o autor, em 09/03/2013, trafegava com sua motocicleta pela Av. 07 de Setembro, sentido Centro-Bairro, quando foi abalroado violentamente na lateral pelo veículo GM Prisma, placa NCX1514, conduzido pela requerida ESTELANITA. O acidente foi ocasionado pela ré, quando fez a conversão à esquerda de forma culposa, interceptando a trajetória retilínea do autor. Por causa deste acidente, o autor ficou impedido de trabalhar, além dos danos da motocicleta ficarem em R\$ 3.245,80; alega ter sofrido danos morais e estéticos, pois possui cicatriz na perna superior a 19 cm.

Ao final, a parte autora pleiteou: a) danos materiais em R\$ 16.445,58, sendo R\$ 3.245,00 do conserto de sua motocicleta e R\$ 13.200,00 de lucros cessantes; b) nova cirurgia a ser custeada pela ré; c) em caso de invalidez total, a ser constatada por perícia judicial, a pensão mensal no valor de 01 salário-mínimo até completar 77 anos de idade; d) dano morais a serem arbitrados pelo juízo.

A requerida foi citada e apresentou contestação (id. 21750297 – fls. 72/83). Afirma que o orçamento apresentado para o conserto da motocicleta está acima dos valores usuais de mercado, sendo que a seguradora havia realizado pagamento de R\$ 1.900,00, devendo eventual diferença ser abatida. Quanto aos lucros cessantes, informa inexistir provas de que, de fato, havia promessa ou proposta de emprego apta a gerar esta indenização. Também afirma não existir prova de que o Estado negou a realização da cirurgia pleiteada, sendo que, sobre a pensão, não há provas de que houve incapacidade laborativa. Sustenta ser improcedente os danos morais, pois não houve prova do abalo alegado.

O autor apresentou réplica (id. 21750319 – fls. 96/100).

A ré ainda apresentou nova manifestação (id. 21750319 – fls. 104/108).

Houve audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (id. 21750319 – fls. 116).

A requerida pleiteou a denunciação à lide (id. 21750319 – fls. 120/121), havendo a concordância da parte autora e sendo deferido pelo juízo (id. 21750319 – fls. 126).

A CAIXA SEGURADORA AUTO S/A passou a compor o polo passivo da demanda e apresentou sua manifestação. Alegou preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de dano moral pela falta de indicação do valor mínimo da indenização pretendida (art. 286, CPC). Ainda, sustentou: o autor fez acordo de R\$ 1.900,00 e depois entrou com esta ação; sem cobertura o lucro cessante que não for resultante diretamente da responsabilidade por danos materiais e corporais cobertos pelo contrato; o autor não provou a necessidade da cirurgia ou mesmo que o Estado tenha se negado a realizar a referida cirurgia; não há cobertura do seguro para pensão vitalícia; necessidade de dedução do seguro obrigatório. (id. 21750319 – fls. 130/164).

O autor apresentou réplica à manifestação da Seguradora (id. 21750326 – fls. 247/259).

Sobre as provas a produzir, a Caixa Seguradora disse que todas as provas já foram juntadas com a contestação (fls. 290/PDF). O autor requereu prova testemunhal, pericial e depoimento pessoal da requerida (fls. 294/PDF). E, a requerida pela DPE indicou (fls. 310/PDF) os documentos juntados na sua defesa como sua prova.

Decisão saneadora no id. 36952914, oportunidade em que foi rejeitada a preliminar arguida pela Caixa Seguradora e, ainda, deferida a produção de prova testemunhal, enquanto a pericial seria despachada em audiência.

Audiência de instrução no id. 49290580. Na ocasião foi ouvida uma testemunha e um informante. Foi deferida a realização de perícia.

Laudo pericial juntado no id. 57461216.

As partes apresentaram manifestação sobre o laudo (id. 58186310/58336199/59644670).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, passo ao exame da questão posta.

No caso em apreço, verifica-se que o autor pleiteia a reparação por danos materiais, morais e estéticos em face da requerida ESTELANITA, a qual teria ocasionado, de forma imprudente, acidente de trânsito que gerou inúmeras sequelas no autor, além do fato de ter sido adicionado ao polo passivo da demanda a CAIXA SEGURADORA, que detém contrato de seguro com a ré.

Pois bem. Em análise a definição legal de ato ilícito, consagrada no artigo 186 do Código Civil Brasileiro “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” verifica-se a existência de alguns pressupostos à configuração e ao surgimento de deveres para o agente que o pratica, visto que há a obrigatoriedade de reparação (responsabilidade civil do agente).

Dessa forma, pode advir o ato ilícito tanto de uma ação como de uma omissão do agente. Em todo o caso, decorre sempre de uma atitude nociva, quer ativa, quer passiva, causadora de dano a terceiro. A atitude ativa consiste, em geral, num ato doloso ou imprudente, enquanto a passiva, via de regra, se caracteriza pela negligência.

A omissão, por sua vez, só ocorre quando o agente, tendo o dever de agir, deixa de fazê-lo. É fundamental que entre o comportamento do agente e o dano causado se demonstre relação de causalidade. É possível, pois, que tenha havido ato ilícito e tenha ocorrido dano sem que um seja a causa do outro. O último elemento característico da responsabilidade consiste na existência do dano.

No presente caso, verifica-se a presença do nexo de causalidade, terceiro e imprescindível requisito para a reparação dos alegados danos sofridos pela requerente.

Com efeito, o nexo de causalidade é a relação entre a conduta culposa e o dano. Para que exista dever de reparar é necessário que o dano tenha nascido da conduta. Não seria moral e nem jurídico que um indivíduo fosse responsabilizado por dano que não deu causa, que adveio de conduta de terceiro ou da própria vítima, ou ainda, que é culpa de um fenômeno irresistível da natureza.

Silvio Rodrigues, in DIREITO CIVIL - PARTE GERAL - Vol. I. São Paulo: Saraiva, 1994, pág. 163, com acerto aponta que “é a própria lei que expressamente o exige.” E pela simples leitura do Art. 186 do CC (Art. 159 do CC/1916 com apenas pequenas alterações na redação) não podemos chegar a conclusão diferente, vejamos: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” (grifei)

Alegou o autor que, no dia 09.03.2013, trafegava com sua motocicleta pela Avenida 7 de Setembro, sentido Centro-Bairro, quando foi abalroado violentamente na lateral pelo veículo marca/modelo GM Prisma, placa NCX 1514, conduzido pela Requerida. O acidente foi provocado pela ré, quando fez a conversão à esquerda de forma culposa, interceptando a trajetória retilínea do autor.

Analisando o feito, nenhuma das requeridas, em especial ESTELANITA que foi acusada de ter gerado o acidente, apresentou impugnação específica a respeito desta alegação, de modo que, confirmando o item 11 da decisão saneadora (id. 36952914), entendo incontroverso o fato trazido pelo autor, isto é, que o acidente foi ocasionado por culpa da requerida ESTELANITA.

Assim, diante de tudo o que foi visto, que cabe ao agente que tenha causado dano a outrem a obrigação de repará-lo, nos termos do art. 927 do Código Civil. Assim, O dano causado por ato ilícito enseja a obrigação de indenizar medida pela sua extensão, conforme prevê o art. 944 do Código Civil.

Em razão disso, imperioso analisarmos as consequências do acidente, posto que o autor pleiteia danos materiais, dividido em conserto da motocicleta e lucros cessantes, pensão mensal, cirurgia recuperadora, danos estéticos e morais a serem arbitrados pelo juízo.

Dos danos materiais:

Em relação ao conserto da motocicleta, não há dúvidas de que a responsabilidade recai sobre as rés, sendo a segunda no limite da apólice. Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou apenas dois orçamentos (id. 37647833 e 37647834), sendo o mais barato no valor de R\$ 3.245,80, o qual foi impugnado pelas requeridas, seja pelos valores estarem acima dos usuais de mercado, seja pelo fato do autor ter celebrado um acordo extrajudicial com a seguradora no importe de R\$ 1.900,00, conforme id. 37647839.

Dessa forma, entendo que os termos do acordo com a seguradora devem reger os danos materiais consistentes no conserto da motocicleta, a uma porque não se desincumbiu de apresentar três orçamentos, a duas porque, de forma voluntária e sem qualquer vício de vontade, aderiu ao valor apresentado em acordo com a requerida, sendo necessário, apenas, a sua correção devido ao lapso temporal, pois passado mais de 08 anos.

Em relação ao pedido de lucros cessantes sob o argumento de que, devido ao acidente, deixou de iniciar novo emprego, entendo que tal pleito não merece guarida.

Com efeito, há comprovação nos autos de que, na época do acidente, o autor estava desempregado, inclusive isto fora informado pela testemunha e informante, que conheciam o autor.

Por outro lado, a suposta proposta de emprego não possui nenhuma comprovação documental nestes autos. Não há prova de que havia sido realizada entrevista de emprego ou de formalização de uma proposta concreta. O que se tem, apenas, é o “ouvi falar” de testemunhas, inclusive uma delas ouvida na qualidade de informante, a qual apenas informou que entregou o currículo do autor à empresa Crystal e que seu cunhado, que trabalha como vendedor na empresa, havia garantido o emprego.

No entanto, isto, por si só, não pode embasar um pedido de lucros cessantes, pois as informações são rasas e não confirmam que a proposta era verdadeira e real, além dos seus exatos termos, até pelo fato de que a pessoa indicada pelo informante como sendo seu cunhado, ao que parece, não exerce nenhum cargo de gestão na empresa que supostamente contrataria o autor.

Assim, entendo que o pedido de lucros cessantes deve ser improcedente.

Da pensão mensal e cirurgia recuperadora:

No que concerne aos pedidos de realização de cirurgia recuperadora e pensão mensal até completar 77 anos de idade, não há dúvidas de que deve seguir o mesmo viés.

Foi produzida prova pericial nos autos e o perito atestou que, embora haja incapacidade permanente e parcial, havendo sequelas de fratura dos ossos da perna direita em razão do acidente descrito nos autos, não há tratamento cirúrgico ou conservador passível de reduzir o seu déficit funcional, além do fato de que o autor não se encontra incapacitado para atividades diárias e laborais, tanto que voltou a trabalhar como motorista e vende espetinhos.

Em razão da prova pericial, descabe qualquer pedido de pensão mensal, muito menos da necessidade de realização de nova cirurgia.

Dos danos morais e estéticos:

Por fim, quanto aos pedidos de danos morais e estéticos, este, ao contrário do anterior, merecem seu acolhimento.

Durante a instrução processual, a testemunha e o informante confirmaram os fatos de que o autor permaneceu acamado durante meses, além da dolorosa recuperação, a qual é presumida ante as características do procedimento cirúrgico ocasionado por um grave acidente de trânsito em que a ré deu causa e gerou sequelas no autor.

A prova pericial também destaca que o autor apresenta sequelas de fratura dos ossos da perna direita ocorridos no referido acidente, limitando sua capacidade para algumas atividades.

Com relação ao dano moral suportado pelo autor, inegável a dor física e emocional, advindas do acidente de trânsito. Ora, a autora teve que se submeter a procedimento cirúrgico, tendo ficado longo período sem possibilidade de exercício de atividades rotineiras, e atividade remunerada. Entretanto, considerando o dever de indenizar, se deve atribuir um valor que possa de alguma forma amenizar o sofrimento suportado pelo autor.

A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, recomendando-se que o arbitramento opere com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, a capacidade financeira das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se da experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e as peculiaridades de cada caso.

Sobre a questão colaciono o seguinte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO COM RESULTADO MORTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO PREPOSTO DA EMPRESA DE ÔNIBUS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC/1973, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. 2. O eg. Tribunal de origem, à luz das circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela configuração da responsabilidade do preposto da empresa de ônibus pelo acidente de trânsito que atingiu a vítima, que veio a óbito em decorrência da colisão. A alteração de tais conclusões demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela. Isso, porque o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para cada autor, não é exorbitante nem desproporcional às peculiaridades do caso concreto, em que ocorreu a morte do marido e pai dos ora agravados em decorrência do acidente de trânsito causado por preposto da empresa agravante. 4. Na hipótese de responsabilidade extracontratual, os juros de mora são devidos desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 deste Tribunal. 5. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgInt no AREsp 966.070/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 08/09/2017).

Analisando os parâmetros citados e as peculiaridades do caso, tenho que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) seja proporcional e razoável, a fim de indenizar o autor pelos danos morais sofridos.

Quanto aos danos estéticos, embora cada situação decorra de suas particularidades, há de se observar que o dano estético, quando configurado, equivale a uma hipótese autônoma de responsabilização, independente do dano material e do dano moral.

Muito se discutiu se os danos estéticos e a integralidade física de uma pessoa estariam compreendidos em subcategoria dos danos morais, ante o abalo emocional da vítima. Contudo, já é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a diferenciação dos institutos sendo lícita a cumulação das indenizações de dano moral e estético, conforme Súmula 387/STJ.

Entretanto, para se falar em dano estético, a responsabilidade civil estará configurada a partir do momento em que, pela ação ou omissão de outrem, a vítima tenha sofrido transformações em sua aparência física, uma modificação para pior.

Tem-se que o dano estético agride a pessoa em sua autoestima e também pode ter reflexos em sua saúde e integralidade física. Porém é importante ressaltar que, para essa modalidade de responsabilização, as lesões verificadas na aparência da vítima devem ser permanentes. E no momento da fixação do quantum indenizatório, necessário se faz observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade correspondente ao porte e nível econômico das partes.

Consoante fotografias juntadas aos autos (id. 49485870) e prova pericial (id. 57461216), o autor possui sequelas permanentes e parcial, consistente na fratura dos ossos da perna direita ocasionada pelo acidente objeto dos autos. A fratura foi consolidada com placa e parafusos, havendo uma cicatriz de 18 cm na face anterior da perna direita. Houve a perda de massa óssea e muscular devido à fratura, gerando redução de 50% do membro inferior direito e o autor apresenta dificuldades em ficar muito tempo em pé, correr, andar por longos percursos e agachar-se.

Diante do exposto, assim como nos danos morais, é inegável a dor física e emocional do autor em relação a sua aparência física e reflexos em sua saúde e integralidade física e as sequelas, que terá que suportar ao longo de sua vida, sendo tais danos inestimáveis e irreparáveis, no entanto, um valor deverá ser arbitrado a título de diminuir o sofrimento suportado.

Considerando, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo o quantum de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos estéticos, levando em consideração a extensão do dano causado e a capacidade financeira das requeridas.

Do abatimento do Seguro Obrigatório DPVAT

Consoante enunciado da Súmula 246 do Superior Tribunal de Justiça, “o valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada”. Desta feita, no cumprimento de sentença, do valor a ser pago pela requerida, deve ser excluído o valor recebido a título de seguro obrigatório DPVAT.

Da responsabilidade da Seguradora:

Por meio de denunciação à lide, a Caixa Seguradora foi incorporada ao polo passivo da demanda, haja vista possuir contrato de seguro com a ré ESTELANITA.

No presente caso, como restou comprovado que ESTELANITA foi a causadora do acidente que gerou inúmeros danos ao requerente, sejam materiais ou extrapatrimoniais, é certo que a Caixa Seguradora deve arcar com as indenizações determinadas nesta sentença, limitada aos valores contratados na cobertura.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, a fim de condenar as requeridas ESTELANITA AZEVEDO FRAGA e CAIXA SEGURADORA S/A, de forma solidária, CÉLIA REGINA PINHEIRO, ao pagamento:

- a) R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais), a título de danos materiais, consistente no reparo da motocicleta do autor, com correção monetária pela tabela do TJRO (INPC) a partir do acordo celebrado entre o autor e a seguradora (24/04/2013) e com juros de 1% ao mês a partir da citação;
- b) R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, com correção monetária pela tabela do TJRO (INPC) e com juros simples de 1% ao mês a partir da data de seu arbitramento;
- c) R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos estéticos, com correção monetária pela tabela do TJRO (INPC) e com juros simples de 1% ao mês a partir da data de seu arbitramento;

Devido à sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na seguinte proporção: autor 20% e requeridas 80%.

Em relação aos honorários sucumbenciais, condeno as requeridas ao pagamento de forma solidária, os quais arbitro em 10% sobre o valor das condenações, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, devendo ser observada a condição suspensiva pelo fato da ré ESTELANITA ser beneficiária da justiça gratuita (artigo 98, §3º do CPC).

Já o autor, devido à sua sucumbência parcial no pedido de dano material, condeno ao pagamento equitativo de R\$ 400,00 a cada uma das rés, totalizando R\$ 800,00, nos termos do artigo 85, § 2º e 8º, do CPC, devendo, ainda, ser observada a condição suspensiva por ser beneficiário da justiça gratuita (artigo 98, §3º do CPC).

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523, § 1º, do NCP, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o artigo 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCP.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7031343-39.2019.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Cessão de Crédito

Valor da causa: R\$ 14.503,42

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931

EXECUTADO: EVERTON PEREIRA DA SILVA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando a intimação válida id. 63639530 do executado, defiro a consulta/pesquisa via sistemas SISBAJUD e RENAJUD.

A tentativa de bloqueio de valores via SISBAJUD restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, bem como a pesquisa através do sistema RENAJUD, a qual constou "a pesquisa não retornou resultados", conforme anexo.

2. No mais, oportuno ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC. No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportuno às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC.

A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. 2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/02/2020)" - destaquei "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Morais. Data de Julgamento: 13/01/2021)" - destaquei

3. Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).

Intimem-se e Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 18 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7069972-14.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 10.553,61

AUTOR: NOEL SILVA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: ERICK JEAN LOPES SABINO, OAB nº RO11684

REU: Banco Bradesco

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

DESPACHO

Vistos, etc.

De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade.

No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção.

Sequer o diferimento do recolhimento das custas mostra-se pertinente, ao teor do art. 34 do Regimento de Custas, pois nenhuma prova foi efetivamente produzida.

Merece ainda registro outra ponderação. O processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. O processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.

No caso em exame, a pretensão poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois cabe na competência daquele e lá o processo transcorre livre de despesas para a parte demandante.

Estando à disposição o Juizado Especial Cível, em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, em assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, configurando exercício abusivo de direito, que importa em diminuí-la.

Nesse sentido, trago à colação lapidar precedente do TJRS:

“É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do

PODER JUDICIÁRIO é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, contemporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]” (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti)

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido.

Ademais, as custas processuais captadas reverterem para fundo público, utilizado em benefício do próprio

PODER JUDICIÁRIO e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados.

Além disso, imperioso consignar ainda que o requerente não justificou o motivo pelo qual ajuizou perante a justiça comum, ação que era cabível no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, motivo pelo qual é possível concluir que não há razão para que o feito tramite perante este Juízo, sendo que, como mencionado acima, no Juizado Especial a ação tramita sem despesas para a parte hipossuficiente.

Importante transcrever ainda um trecho da recente decisão proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acerca do tema, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000, senão vejamos:

“(...) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG, é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via “não econômica”, ou seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência do juizado especial; segundo, deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...)” Sem grifos no original.

Por todo o contexto apresentado, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda-se a escrituração a retirada da observação de “Justiça Gratuita” do presente feito junto ao PJE.

Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 18 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014411-78.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: REBERT BARBOSA GREGORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO - DEPÓSITO JUDICIAL Ficam as partes intimadas, por meio de seus patronos, a se manifestarem no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 65105579.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0011142-29.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BURITI CAMINHOES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969, SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289

EXECUTADO: AUTO POSTO RONDON LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7069937-54.2021.8.22.0001

Classe: Interdito Proibitório

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: FAZENDA RIO MADEIRA S/A - FARM

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

REQUERIDO: HOMENS E MULHERES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Alega a autora ser legítima possuidora do lote de terras rural, desde a data de 02 de Janeiro de 2020, conforme Contrato de Arrendamento Rural, doc. em anexo, firmado com CENTRAL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. Requer em seus pedidos a concessão de medida liminar de interdito proibitório, com imposição de pena pecuniária em caso de descumprimento. Contudo, observo que a petição inicial está incompleta (falta qualificação das partes), bem como outros documentos (id's 65078837 e 65078839). Também não foi juntado a ocorrência policial mencionada na petição inicial.

Além disso, verifica-se que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que não condiz com o valor dos imóveis descritos no contrato de arrendamento. Neste sentido decidiu o ETJRO: Reintegração de posse c/c interdito proibitório. Impugnação valor da causa. Proveito econômico. Tratando-se de ação de reintegração de posse c/c interdito proibitório, o valor da causa deve ser fixado de acordo com o benefício patrimonial pretendido pelo autor, equivalente ao valor do bem imóvel. (Apelação Cível, Processo n. 0002622-96.2015.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de Julgamento 03/03/2021). Diante do exposto, DETERMINO a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para que a parte autora proceda:

- 1) juntada da petição inicial e outros documentos que estão incompletos;
- 2) juntada de cópia da ocorrência policial;
- 3) a adequação do valor da causa, bem como, junte o comprovante do recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

E ainda, descrever claramente a ameaça sofrida no exercício da posse, e não apenas manifestar um receio subjetivo sem apoio em dados concretos, bem como, comprove a iminência da ação do réu, em atendimento dos requisitos estabelecidos no art. 561 e 567 do Código de Processo Civil. Junte documentos.

Decorrendo o prazo sem manifestação, voltem os autos para extinção.

Cumprido todos os itens acima, conclusos despacho-emendas.

Proceda-se com o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0008705-73.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Repetição de indébito, Perdas e Danos

AUTOR: RAFAEL SALES HERON

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO ALENCAR MOREIRA, OAB nº RO5799

REU: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS RÉUS: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, inscrito na OAB/PR sob o nº 24.498 e RODRIGO PINHEIRO LECHETA, inscrito na OAB/PR sob o nº 71.234, integrantes da sociedade Arruda Alvim, Aragão, Lins & Sato, registrada sob o nº 345 na OAB/PR, com sede à Rua Hildebrando Cordeiro, 30, Ecoville, em Curitiba/PR – CEP: 80.740-350

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida em face da sentença de id. 61747972.

Em síntese, afirma que há omissão/erro quanto à preliminar de inexistência de pedido de rescisão contratual e omissão quanto à sucumbência recíproca.

Intimado, o autor não se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;

Não merece prosperar a alegação de omissão/erro quanto à preliminar de inexistência de pedido de rescisão contratual. Evidente que a intenção do embargante é a reforma da decisão. Se a pretensão é a reavaliação da decisão, deve valer-se do recurso adequado, conforme previsão legal do CPC.

Lado outro, no que se refere à sucumbência recíproca, de fato, verifica-se que este juízo foi omisso quanto à divisão das custas e honorários sucumbenciais, fixando-os somente a cargo da requerida, todavia, em análise à sentença, é certo que a ação foi parcialmente procedente e, em alguns pontos, a parte autora restou vencida.

Ante o exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, e os ACOLHO parcialmente para retificar o trecho que trata das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Em razão disso, retira-se o trecho:

“Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este fixado em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC”.

Passando a dispor da seguinte forma:

“Considerando a sucumbência recíproca, nos termos do art. 86, do CPC, condeno as partes no pagamento das custas processuais, na proporção de 50% para cada uma, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC”.

Com relação às demais determinações, persiste a decisão tal como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 18 de outubro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014582-59.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - RO9296

REU: FRANCISCO DE ASSIS MARQUES FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011942-83.2021.8.22.0001

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: RENATO DA SILVA e outros (4)

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DE RIBAMAR SILVA - RO4071

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DE RIBAMAR SILVA - RO4071

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DE RIBAMAR SILVA - RO4071

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DE RIBAMAR SILVA - RO4071

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DE RIBAMAR SILVA - RO4071

EMBARGADO: JOSE CARLOS DE CARVALHO

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais (2%). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005585-87.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAFAEL GUSTAVO PETCOV DE MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA GARZON DELBONI - RO6546, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228, CAROLINE FRANCA FERREIRA - RO0002713A

REU: FERNANDO GOMES FERREIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7069838-84.2021.8.22.0001

Classe Processual: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Bem de Família

Valor da causa: R\$ 1.000,00

REQUERENTES: FRANCISCO MARTINS DA SILVA, JEZICA GRIZOSTE MOREIRA, WANDERLEY MARTINS DA SILVA, RENILDA GENTILINA DA SILVA, REGINALDO MARTINS DA SILVA, REGI APARECIDO DA SILVA, CLEBER JOSÉ DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: KARINNE LOPES COELHO, OAB nº RO7958, NATALIA DOS SANTOS SALDANHA, OAB nº RO11649

INTERESSADOS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO DOS INTERESSADOS: PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o baixo valor da causa e ser a pretensão deduzida por 6 herdeiros, comprovem-se a alegada hipossuficiência juntando comprovantes de rendimentos e despesas, ou recolham desde logo, as custas iniciais, conforme art. 88 do CPC.

Int.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 18 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042638-44.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064

EXECUTADO: ADELMILENE PASSOS DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7020599-48.2020.8.22.0001

Classe Processual: Monitória

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 748.248,25

AUTOR: CRUZ SERVICOS DE TERRAPLENAGEM E COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: JEOVAL BATISTA DA SILVA, OAB nº RO5943

RÉU: A VALDIR LEBKUCHEN

ADVOGADO DO RÉU: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545

DECISÃO

Vistos,

DEFIRO pedido de perícia técnica para quantificação dos serviços de terraplanagem prestados pelo autor, conforme contrato de empreitada, id. 44522379.

Nomeio o engenheiro civil, cadastrado neste TJRO, Sr. Alexandre Ricardo Oliveira Viana, email ricardooliveirapvh@gmail.com, End. Estrada Santo Antônio, n. 4356, triângulo, bloco F apt 103, Porto Velho/RO, tel. 9 9341-8787.

Intime-o para apresentar proposta de honorários e currículo.

Apresentado, intime-se o requerido para ciência e pagamento do valor no prazo de até 10 dias, em conta judicial vinculada aos autos.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias, devendo informar ao juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

As partes deverão arguir o impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico devidamente qualificado e habilitado, bem como apresentar quesitos no prazo de 15 dias contados da intimação desta decisão. Se for o caso, o perito deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e do exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 dias.

Autorizo, desde logo, o levantamento de 50% dos honorários, no início dos trabalhos, levantando o remanescente apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados os esclarecimentos necessários às partes.

Com a juntada do laudo intemem-se para ciência/manifestação e após, conclusos.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 18 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7069768-67.2021.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 9.522,95

AUTOR: I. U. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: M. M. A. C.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares. No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC. Desde já concede-se ordem de arrombamento e requisição policial, desde que necessários para cumprimento da diligência, pelo oficial(a) de justiça.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <https://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2111171130249230000062295725> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

6. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Bem alienado: Marca: FIAT Modelo: UNO WAY 1.0 Ano: 2011/2012 Cor: PRATA Placa: OHN8930 RENAVAL: 00393712265 CHASSI: 9BD195162C0271141

Requerida: MARLYANNY MENDONCA A CASTRO, inscrita(o) no CPF sob nº 782.734.392-91, com endereço na Rua Libra, 11632, Ulisses Guimaraes, Porto Velho, RO, Cep: 76813-844

Porto Velho 18 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7009028-46.2021.8.22.0001

Assunto: Dever de Informação, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento, Cláusulas Abusivas

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 22.000,00

AUTOR: SANDRA REGINA MEDEIROS DO NASCIMENTO DUARTE

ADVOGADOS DO AUTOR: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR, OAB nº AC1111, GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE, OAB nº RO6165A

RÉU: BANCO INTERMEDIUM SA

ADVOGADOS DO RÉU: ANDRE SOUZA GUIMARAES, OAB nº MG150552, LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO, OAB nº MG101488

SENTENÇA

Vistos etc,

SANDRA REGINA MEDEIROS ajuizou ação de indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela de urgência em face de BANCO INTER S. A., ambos qualificados, aduzindo em síntese que no mês de fevereiro e março de 2021 teve sua conta corrente bloqueada pelo réu indevidamente e sem notificação.

Aduziu que recebeu email do requerido com informação de que estava iniciando processo de encerramento da conta, sem qualquer explicação prévia, supondo existir nela em torno de R\$ 50,00 pugnando pela concessão de liminar para desbloqueio.

Advogou a falta de transparência, informação prévia e encerramento da conta, consistindo em práticas abusivas e constrangimento que ensejam reparação, sugerindo valor equivalente à vinte salários mínimos. Com a inicial juntou documentos.

Despacho inicial, id. 55331050, concedeu a gratuidade da justiça e a tutela de urgência.

Citada a parte requerida apresentou defesa, id. 57389207.

Preliminarmente requereu revogação da gratuidade da justiça. No mérito, advogou a inexistência de falha de serviço, pois amparou-se nas cláusulas e condições de abertura de conta digital PF Inter e manual conta digital que integraram a proposta de abertura de conta realizada pela autora, item "14". Controverteu ainda o pedido de indenização, porquanto não cometeu ato ilícito. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos. Carreou documentos.

Audiência de conciliação infrutífera, id. 57411510.

Intimadas para especificarem provas, a parte autora manifestou-se pelo julgamento antecipado.

Sucinto relatório. DECIDO.

Quanto a impugnação à gratuidade da justiça, INDEFIRO o pedido de revogação, porquanto a parte requerente demonstrou sua hipossuficiência, id. 55104182.

No mérito o pedido é improcedente.

Na defesa, página 4/9 há exposição do item "14. Encerramento da conta", nestes termos:

"14.1. O INTER ou o CLIENTE poderão, a qualquer tempo, encerrar a Conta, mediante comunicação prévia, por escrito, sem necessidade de indicação de motivos, sendo assegurado ao CLIENTE o envio da comunicação de encerramento da Conta por meio eletrônico, nos termos da Cláusula 14.5 abaixo."

A seu turno, conforme áudio de atendimento telefônico, jungido no id. 55104189, observou-se a seguinte conversa entre a autora e preposta do requerido:

"Autora: Boa tarde Amanda. Bloquearam a minha conta e eu gostaria de saber qual o motivo que eu ainda tô usando o banco.

Preposta: Só um momento que eu vou tá verificando, tá bom? Num chegou nada pra você? nenhum email ou...

Autora: Chegou um email, mas não teve nenhuma justificativa, nenhum motivo não."

Pelo que se pode observar, a conduta da parte requerida não configura qualquer ato ilícito indenizável já que os termos do contrato foram anuídos pela autora e houve notificação prévia do encerramento da conta, id. 55104188, conforme art. 5º da Resolução n. 4753 do BACEN:

"Art. 5º Para o encerramento de conta devem ser adotadas, no mínimo, as seguintes providências:

I - comunicação entre as partes da intenção de rescindir o contrato, informando os motivos da rescisão, caso se refiram à hipótese prevista no art. 6º ou a outra prevista na legislação ou não regulamentação vigente.

[...]

Art. 6º As instituições devem encerrar conta de depósitos em relação a qual verifiquem irregularidades nas informações prestadas, consideradas de natureza grave."

Oportuno colacionar os seguintes arestos do STJ:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. 2. ENCERRAMENTO DE CONTA BANCÁRIA. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ATO ILÍCITO E DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 4. CABIMENTO DA MEDIDA ADOTADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 83/STJ. 5. AGRAVO IMPROVIDO.

[...] 4. O encerramento do contrato de conta-corrente, como corolário da autonomia privada, consiste em um direito subjetivo exercitável por qualquer das partes contratantes, desde que observada a prévia e regular notificação. [...] (AgInt no AREsp 1478859/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021)"

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCP. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CONTA CORRENTE E SERVIÇOS RELACIONADOS. RESCISÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENCERRAMENTO DE CONTA-CORRENTE APÓS NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CARÁTER ABUSIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE CONTRATAR. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCP. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 3. O encerramento do contrato de conta corrente consiste em um direito subjetivo exercitável por qualquer das partes contratantes, desde que observada a prévia e regular notificação. [...] (STJ - AgInt no REsp: 1749640 SP 2018/0151744-7, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 28/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/10/2019)"

Portanto, não configurado ato ilícito, incabível acolhimento do pleito indenizatório.

Ante o exposto, REVOGO a tutela de urgência e, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados no inicial.

Pela sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 85, §2º do CPC, observada a gratuidade da justiça, artigo 98, §3º, CPC (item "1" da decisão id. 55331050).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

pvhcivel4a@tj.ro.gov.br

JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES

ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: 0025653-95.2012.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S. A.

Advogado: Michelle Nascimento da Silva Tachy (OAB/AM A830), João Carlos de Almeida Zanini (OAB/RO 5071)

Requerido: Clóvis Valadares Junior

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora/Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Irene Costa Lira Souza

Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7007483-38.2021.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Cheque

AUTOR: ELISNEI ADAM SANTOS COSTA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609, ARIANE MACEDO BARBOSA, OAB nº RO10089

RÉU: BENEDITA DO SOCORRO BARBOSA DOS SANTOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADO(A) a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se, pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme o disposto no art. 485, inciso III, § 1º do CPC.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7057482-28.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita, Custas

EXEQUENTE: RAIMUNDA NONATA DE SOUSA GOMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Trata-se de ação de Cumprimento de SENTENÇA em que RAIMUNDA NONATA DE SOUSA GOMES demanda em face de ENERGISA.

A executada informou ter adimplido a obrigação no ID 63263293.

Intime-se a exequente para dizer se concorda com o valor depositado, havendo concordância retorne para extinção.

Do contrário, venha concluso para alvará judicial

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7017166-70.2019.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Juros de Mora - Legais / Contratuais

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

REU: WILSON MARTINS, NAIR MARTINS

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Monitória em que SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA demanda em face de WILSON MARTINS, NAIR MARTINS, pretendendo a garantia de eficácia executiva no valor de R\$4.150,68, referente ao contrato de prestação de serviços educacionais.

Juntou com a inicial os documentos de representação e os títulos em nome do requerido.

Citada (ID 59564125), via edital, a requerida deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.

Analisando os autos verifíco que a matéria versada é exclusivamente de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Versam os presentes autos acerca ação monitória onde a autora pretende a satisfação de sua pretensão.

A presunção relativa de veracidade dos fatos articulados pela parte autora, decorrente da revelia, não induz necessariamente à procedência dos pedidos – art. 344 do CPC.

No caso em tela, os documentos que instruem a inicial evidenciam os fatos nela narrados, os quais são presumivelmente verdadeiros, ante a falta de defesa da parte adversa.

Caberia à requerida a prova de fato extintiva, modificativa ou impeditiva ao direito da requerente, nos termos do art. 373, II do CPC.

Conforme já mencionado, a presunção de veracidade dos fatos alegados, ante a revelia, não é absoluta, mas estando a inicial instruída com a prova escrita sem eficácia de título executivo exigida pela lei, não há elementos nos autos capazes de formar convicção em contrário.

Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do novo Código de Processo Civil.

Dessa forma, JULGO PROCEDENTE o pedido nos termos do art. 487, I do CPC, para constituir de pleno direito, por SENTENÇA, o título executivo judicial e converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada.

Não havendo requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes. Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7006383-53.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: RAIMUNDO DANTAS BITENCOURT

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV - ID 65002287.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA, entre RAIMUNDO DANTAS BITENCOURT e INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Expeça-se alvará em favor da parte autora, e/ou de seu procurador caso tenha poderes para tanto, para levantamento do valor depositado e seus rendimentos.

Sem custas finais.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Estando as contas vinculadas a este feito totalmente zeradas arquivem-se.

P. R. I.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de novembro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7047192-17.2020.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Prestação de Serviços

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412

EXECUTADO: SANDRA DE SOUZA ARAUJO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando que houve bloqueio integral do débito e intimado o executado, não opôs embargos, considero a quitação do saldo devedor e JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, o presente feito movido por CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE em face de SANDRA DE SOUZA ARAUJO ambos qualificados nos autos.

Alvará sacado conforme certificado no ID 65055940.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda com o encerramento de todas as contas judiciais zeradas vinculadas a estes autos, bem como para que comprove o cumprimento da ordem nestes autos no prazo de 10 (dez) dias, cuja resposta poderá ser encaminhada para o email: 4civelcpe@tjro.jus.br.

Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016).

Intime-se para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da lei 3.896/16).

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7028320-27.2015.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: JEAN DA SILVA E SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863

EXECUTADO: SILVA NETO & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905

Vistos,

De acordo com o art. 921 do CPC, a execução poderá ser suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Como nos autos foram realizadas diversas diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Assim, a suspensão correrá em arquivo provisório.

Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.tjro.jus.br SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ: acir@tjro.jus.br

DIRETORA DE CARTÓRIO: denisiane@tjro.jus.br

VARA: pvh5civel@tjro.jus.br

Proc.: 0186655-79.2009.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wilson Jose Teles de Carvalho

Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)

Requerido: Brasil Telecom S/A

Advogado: Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora/Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Denisiane Cristina Lago Fioravante

Escrivã

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7066238-55.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Agência e Distribuição

Parte autora: AUTOR: RADIO TV DO AMAZONAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUZIANE DE FIGUEIREDO SIMAO LEAL, OAB nº AM8044

Parte requerida: REU: PANIFICADORA NORDESTE LTDA - ME

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)

Valor atualizado da dívida: R\$ 0,00 + 5% de honorários advocatícios.

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

2. Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 §2º NCPC).

3. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

4. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.

Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

5. Caso o réu realize pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância com os valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: PANIFICADORA NORDESTE LTDA - ME, AVENIDA AMAZONAS 2614, - DE 2456 A 3046 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.

quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7034448-92.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Despejo para Uso Próprio, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Honorários Advocatícios

Parte autora: EXEQUENTE: ARNILDO LINO DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCINEIDE COSTA DE SOUZA, OAB nº RO5936

Parte requerida: EXECUTADO: RUAN CLEUTON SOUZA RAPOSO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de expedição de certidão para fins de protesto.

Intime-se a parte autora para juntar planilha com o débito atualizado e a recolher as custas da diligência, no prazo de 05 dias.

Vindo as informações e recolhidas as cutas, proceda a CPE com a expedição de Certidão de Dívida Judicial Decorrente de SENTENÇA, para que a parte autora possa protestar o débito.

No mais, defiro a realização de penhora online. Realizada a constrição de ativos financeiros, obteve-se bloqueio de quantia ínfima, de forma que o valor bloqueado não cobriria sequer as custas, razão pela qual procedi o desbloqueio do mesmo junto ao sistema do sisbajud.

Dito isto, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento/suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

Intimem-se.

quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7012554-26.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Expropriação de Bens

Parte autora: EXEQUENTE: ALUIZIO GONZAGA DE QUEIROZ

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: CELIO DE SOUSA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO, OAB nº RO1552, GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO, OAB nº RO5523

DECISÃO

Vistos etc.

1) Defiro a realização de penhora online.

Contudo, realizada a tentativa de constrição online, constatou-se a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado.

2) Quanto ao pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de se verificar saldos de FGTS em nome do executado, a fim de penhorá-los, tenho que não há como ser acolhido referido pedido.

Isto porque, nos termos do artigo 2º, §2º da Lei nº 8.036/90 e artigo 4º da Lei Complementar 26/75, os saldos mantidos nas contas vinculadas ao FGTS e ao PIS/PASEP são impenhoráveis.

Referida impenhorabilidade espelha a especial proteção que tais verbas merecem, por serem consideradas imprescindíveis à sobrevivência do beneficiário. Tanto isso é verdade que a possibilidade do levantamento por parte do próprio beneficiário/credor ocorre apenas em hipóteses especialíssimas, expressamente descritas na lei, tais como, rescisão com contrato de trabalho sem justa causa, necessidade pessoal, urgente e grave, decorrente de desastre natural causado por chuvas ou inundações que tenham atingido a área de residência do trabalhador, quando a situação de emergência ou o estado de calamidade pública for assim reconhecido, por meio de portaria do Governo Federal, dentre outras.

Assim, não há como se permitir a penhora pretendida. Neste sentido, inclusive, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

A penhora do saldo existente em conta do FGTS do devedor somente é possível nos casos de execução de alimentos. Embora os honorários advocatícios tenham natureza alimentar, é incabível a constrição do FGTS para sua satisfação. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803783-22.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 28/03/2017).

No mesmo sentido a jurisprudência nacional:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDISPONIBILIDADE DE BENS - PENHORA - FGTS - IMPOSSIBILIDADE. Com exceção das situações de execução de alimentos, o FGTS trata-se de parcela impenhorável. (TJ-MG - AI: 10000170260673001 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 17/04/0018, Data de Publicação: 20/04/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA ALIMENTAR. PENHORA FGTS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do artigo art. 2.º, § 2.º, da Lei n.º 8.036/90, não é possível a penhora de saldo do FGTS para pagamento de honorários de sucumbência, ainda que estes possuam natureza alimentar. 2. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07271550420198070000 DF 0727155-04.2019.8.07.0000, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Data de Julgamento: 25/03/2020, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe: 06/04/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PENHORA – FGTS VINCULADOS A CONTA EM NOME DO EXECUTADO – IMPOSSIBILIDADE - Nos termos do artigo 2º, § 2º da Lei nº 8.036/90 e artigo 4º da Lei Complementar 26/75, os saldos mantidos tanto nas contas vinculadas ao FGTS quanto nas de PIS/PASEP são impenhoráveis. AGRAVO IMPROVIDO (TJ-SP - AI: 21696606020208260000 SP 2169660-60.2020.8.26.0000, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 20/01/2021, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/01/2021)

Desta forma, resta claro que eventuais saldos dessas respectivas naturezas somente podem ser constrictos em execuções de alimentos, o que não se trata o presente cumprimento de SENTENÇA, razão pela qual indefiro o pedido do exequente.

3) Quanto aos pedidos “3” e “4”, considerando que o Sistema Arisp, operador do CNIB-cadastro nacional de indisponibilidade de bens / indisponibilidade.org, penhora on line, oportuniza pesquisa de bens imóveis às partes, mediante ao pagamento de custas, devendo o judiciário diligenciar neste sentido, apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, nos termos do art. 1.130, § 2º do Provimento n. 0011/2016-CG, situação em que se enquadra o exequente, determino à escritania que consulte o SREI/ARISP para obtenção de informações acerca da existência de imóveis em nome da parte executada.

Por questões operacionais, a pesquisa ficará restrita ao Estado de Rondônia, nos cartórios conveniados.

Anexadas as informações, dê-se vista dos autos à parte exequente para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão nos termos do artigo 921, III, do CPC.

4) Sem prejuízo, defiro o pedido do credor de colheita de informações junto ao DETRAN e determino que se oficie ao órgão de trânsito para que informe a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se constam em seus registros transação de veículos automotores envolvendo o executado (CELIO DE SOUSA SILVA - CPF: 326.893.142-15).

5) Por fim, quanto ao pedido de suspensão da CNH do devedor, por se tratar de medida extraordinária de execução, cabíveis apenas em caso de exaurimento das vias ordinárias, o que ainda não ocorreu nos autos, deixo para analisá-la posteriormente, indeferindo-a por ora.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021 .

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7051177-62.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

Parte autora: AUTOR: ELIANE P. MONTEIRO JOIAS - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIUS MACHADO BARIANI, OAB nº RO8186

Parte requerida: REU: ELSON CARLOS FERREIRA BRANDAO

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora foi realizada busca de endereço via sistema sisbajud, cujo resultado segue anexo.

Mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência via Oficial de Justiça ou expedição de carta, salvo se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, autorizo a expedição de carta/MANDADO de citação no endereço indicado.

Intimem-se.

quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ABIMAR CAMPOS CORREA CPF: 557.691.797-91, Helena Dutra de Souza Correa, sem documento, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7058572-76.2016.8.22.0001

Classe:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Requerente: LINDA MARIA CORDEIRO BATISTA e outros

Requerido: ABIMAR CAMPOS CORREA e outros

DECISÃO ID 64038232: "(...) Considerando as tentativas frustradas de localizar os requeridos para fins de citação, defiro o pleito de ID. 63423421 e determino a citação editalícia dos requeridos ABIMAR CAMPOS CORREA e HELENA DUTRA DE SOUZA CORREA, nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. (...)”

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 3 de novembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

03/11/2021 11:26:39

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2228

Caracteres

1757

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

39,46

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7044840-86.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Parte autora: AUTOR: JOSE MARCELINO SCHAEFER

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769A

Parte requerida: REU: EMERSON BRIZOLA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139

Vistos,

Por ora, não vislumbro a ocorrência de turbação.

Ad cautelam, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias acerca da contestação e documentos apresentados (id. 60733333 a 60734452).

Intimem-se.

quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7057380-06.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: MARIA ANTONIA PRESTES DE VAZ

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: REU: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Conforme DECISÃO saneadora de id. 64269196, em razão da autora ser beneficiária da AGJ, os honorários serão pagos ao final pelo Estado de Rondônia.

Assim, manifeste-se o perito acerca do aceite e início dos trabalhos.

Intimem-se.

quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7027685-36.2021.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Parte autora: REQUERENTE: Santo Antônio Energia S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Parte requerida: REQUERIDO: MANOEL NECACIO DO NASCIMENTO

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta por SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A. em face de MANOEL NECÁCIO DO NASCIMENTO, sustentando em síntese que o requerido esbulhou sua posse sobre o Lote de Terras Rural n. 23-B, denominado Sítio Repouso da Manga Rosa, Gleba Jacy-Paraná, Setor 13, Projeto Fundiário Alto Madeira, nesta Comarca.

Afirma que a área esbulhada é fruto de desapropriação por utilidade pública, sendo adquirida para criação de Reserva Legal e APP, através da Resolução Autorizativa n.º 5.887, de 14 de junho de 2016, publicada no D.O.U. n.º 39, Seção 1, em 27/06/2016 e da Resolução Autorizativa da ANEEL n.º ANEEL n.º 2.632, de 30 de novembro de 2010 (DUP Segunda Etapa), publicada no D.O.U. n.º 238, terça feira, 14 de dezembro de 2010, Seção 1, p. 81.

Afirma ainda que a área foi objeto de dois processos de desapropriação sob n. 002334-28.2010.8.22.0001 junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO (quanto a primeira fração) e n.º 7045022-14.2016.8.22.0001 junto ao juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO (quanto ao remanescente não desapropriado).

Alega que o esbulho foi constatado através de notificação do requerido representado por sua advogada no dia 01 de dezembro de 2020.

Juntou documentos e procuração.

Recolheu as custas iniciais.

Em conflito de competência o E. TJRO, confirmou a competência desse juízo suscitado.

É a síntese necessária. Decido.

No caso em tela a posse, ora reivindicada, é sobre uma área que foi declarada de utilidade pública pela qual a requerente adquiriu a posse após os trâmites processuais de desapropriação e pagamento de indenização para o antigo proprietário. Fazendo essa consideração, e em razão da área ser destinada para fins de criação de reserva legal e APP, fica dispensada a demonstração dos atos de posse, visto que se trata de posse indireta pela qualidade de bem de utilidade pública declarada em Resolução Normativa por Agência Reguladora.

Estando os demais requisitos comprovados, conforme o art. 561 do CPC, sendo o esbulho, a data do esbulho e a perda da posse, DEFIRO A LIMINAR de REINTEGRAÇÃO DE POSSE em favor da requerente. Por não se tratar de esbulho superior ao prazo de ano e dia, segue-se o procedimento especial das ações possessórias.

Expeça-se MANDADO de Reintegração de Posse.

Desde já autorizo o uso de força policial se necessário, devendo agir com moderação e possibilitar ao invasor a retirada de seus pertences que por ventura estejam na área.

Fica também autorizada a realização de arrombamento e demais providências necessárias ao fiel cumprimento desta diligência, bem como o cumprimento em horário especial, tudo se for necessário para o ato.

Advirto que o requerente deverá acompanhar a diligência do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, fornecendo meios necessários para o fiel cumprimento do MANDADO, bem como deverá ser extraído cópia do Memorial Descritivo constante no ID num. 58390312, para cumprimento da diligência.

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida dos termos da presente ação para querendo, contestar o pedido em 15 dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 335, I, e 344).

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Ultimadas todas as providências retro, tornem conclusos.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REQUERIDO: MANOEL NECACIO DO NASCIMENTO, LOTE 23-B, SÍTIO REPOUSO DA MANGA ROSA RES0414-00, APÓS O PRESÍDIO FEDERAL, ENTRAR DIREITA LINHA 44 GLEBA JACY-PARANÁ, SETOR 13, P/F ALTO MADEIRA - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

{{orgao_julgador.nome}} Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7031917-28.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Parte autora: AUTOR: EUNICE DUARTE DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: BIANCA BART SOUZA, OAB nº RO9715

Parte requerida: REU: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: RODRIGO TOSTA GIROLDI, OAB nº RO4503, LILIANE BUGUE FERREIRA, OAB nº RO9191, ANA CRISTINA DE PAULA SILVA, OAB nº RO8634

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rescisão contratual ajuizada por EUNICE DUARTE DA SILVA em desfavor de LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA, onde aduz que:

Os autores alegam que, no dia 16.09.2013, celebrou contrato de compromisso de compra e venda de imóvel com a empresa ré, Contrato n.º 03/D0060.

Afirma que pagou uma entrada no valor de R\$5.100,00 (cinco mil e cem reais) e o saldo devedor financiado pela própria Requerida em 120 parcelas, conforme proposto pela própria empresa requerida. Entretanto, até a presente data a requerente já realizou o pagamento de R\$53.252,07 (cinquenta e três mil duzentos e cinquenta e dois reais e sete centavos), conforme extrato disponibilizado pela requerida), o valor atualizado mês a mês ficou no montante de R\$ 98.062,18 (noventa e oito mil sessenta e dois reais e dezoito centavos), que entende que deve vir a ser restituído.

Assevera que de acordo com o contrato entabulado, especificamente no parágrafo terceiro da Cláusula Vigésima Terceira, o prazo para a CONCLUSÃO das obras seria no Máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da aprovação do loteamento. Desta forma, o contrato firmado entre as partes deveria ter sido cumprido em um prazo de no máximo 24 meses a contar da aprovação do loteamento, que ocorreu em 09 de julho de 2013, conforme Certidão de Aprovação de Loteamento anexa, bem como foi o momento em que os lotes foram expostos à venda. Dessa forma, o prazo da entrega findou no mês de julho de 2015.

Em virtude disso, pediram os autores a rescisão contratual, devolução dos valores pagos por não terem recebidos os imóveis nos termos do contrato, a aplicação de multa contratual, condenação por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e inversão do ônus da prova com base no CDC.

Juntou documentos

Em seguida, apresentada a contestação de id Num. 62089952 - Pág. 1 de 11, argumentou a ré que não houve violação das cláusulas contratuais, pois tendo em vista as chuvas excessivas no período das obras nos terrenos, teve que protocolar pedido de prorrogação na prefeitura para finalizar as obras necessárias, não havendo, portanto, atraso na entrega dos imóveis.

Subsequentemente, os autores apresentaram réplica impugnando na íntegra a contestação.

As partes manifestaram que não tem outras provas a serem produzidas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Nos termos do art. 355, I do CPC, quando matéria de MÉRITO não necessitar de maior dilação probatória para o seu julgamento, o juiz procederá ao julgamento antecipado da lide.

Neste sentido, as partes manifestaram que não tem provas a produzir além das constantes nos autos.

Incidência do Código de Defesa do Consumidor.

O caso dos autos será analisado tendo como parâmetro o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se trata de uma relação de consumo, por ser o autor destinatário final e a empresa ré uma fornecedora de produto imóvel. A propósito, o Código nos arts. 2º e 3º, estabelece:

Art. 2º – Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§1º - Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

Nesse sentido:

Contrato de compra e venda. Imóvel na planta. Relação de consumo. Existência. Abusividade das cláusulas contratuais. Nulidade. Atraso injustificado de obra. Caso fortuito ou força maior. Não comprovação. Lucros cessantes. Presumido. Cláusula penal. Inversão.

É aplicável o Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, apresenta-se em situação de vulnerabilidade.

São consideradas abusivas as cláusulas nitidamente arbitrárias aos consumidores, mas favoráveis exclusivamente à construtora. Referidas cláusulas são totalmente nulas, uma vez que colocam os consumidores em desvantagem exagerada, incompatível com a boa-fé ou a equidade.

Embora o prazo de prorrogação na entrega do imóvel seja considerado legal, é abusiva a cláusula que determina sua incidência sem qualquer justificativa, pois só se admite a prorrogação quando comprovados os motivos de caso fortuito ou força maior.

Não havendo nos autos comprovação da ocorrência de motivos de força maior e caso fortuito, não há que se falar em excludente de responsabilidade das empresas quanto à indenização pelos danos causados com o atraso na entrega do imóvel.

A cláusula penal expressamente prevista em contratos bilaterais, onerosos e comutativos deve voltar-se aos contratantes indistintamente, ainda que redigida apenas em favor de uma das partes. Tema 971 do STJ.

(Apelação, Processo nº 0005862-38.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/08/2019)

MÉRITO.

Presentes os pressupostos para o julgamento antecipado da lide, bem como os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além de reunidas as condições da ação, passa-se ao exame do MÉRITO.

Cinge-se a controvérsia sobre o atraso e falta de entrega do imóvel objeto de contratos realizados entre os autores e a empresa ré. A parte autora alegou que fez o pagamento de todos os valores devidos e que mesmo assim não recebeu os bens no prazo estipulado nos contratos. Afirmou que pelo tempo de espera e pela expectativa frustrada, possui o direito a indenização por dano moral. Sustentou também a aplicação de multa contratual por falta exclusiva da empresa no cumprimento de suas obrigações definidas no negócio jurídico. Por tudo isso, pediu a rescisão contratual.

O réu, por sua vez, asseverou que não existe atraso na entrega dos bens imóveis, tendo em vista que eles não foram entregues no prazo inicial do contrato por causa das condições climáticas de muita chuva na região, o que impediu a CONCLUSÃO das obras de infraestrutura dentro do tempo. Afirmou que em virtude disso foi protocolado junto a Prefeitura, pedido de prorrogação de prazo para a CONCLUSÃO das obras, bem como sustenta que há previsão nos contratos dessa possibilidade de prorrogação. Defendeu que os autores não possuem direito a indenização por dano moral, assim como não há coerência na aplicação de multa contratual, porque não houve falta da empresa.

Resolução do contrato.

Conforme se depreende dos autos, o autor quitou o contrato celebrado até a propositura da ação. Como prova, juntaram o extrato financeiro de Num. 46326308 - Pág. 3 que demonstra o pagamento de parcelas relativas ao bem.

Segundo a cláusula décima segunda do ajuste, após o pagamento da terceira parcela, o promissário comprador tinha o direito de exercer a posse direto do imóvel objeto da compra e venda, Num. 46325598 - Pág. 12.

O pagamento ocorreu em 10/03/2014. No entanto, não houve a disponibilização dos imóveis conforme estipulado da aludida cláusula, uma vez que a parte ré não traz aos autos qualquer prova da entrega dos bens neste período.

Em sua contestação, sustentou que os imóveis não foram disponibilizados porque as obras de infraestrutura ainda não tinham sido terminadas por razões climáticas referente a um alto índice de chuvas na região, alegando se tratar de caso fortuito e força maior.

Ocorre que no contrato, na cláusula vigésima terceira, está expresso que as obras de infraestrutura nos imóveis deveriam ser concluídas no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, o que não ocorreu ainda. Como dito, a empresa ré alega excesso de chuva que impediu a finalização dos trabalhos, tendo solicitado junto a prefeitura pedido de prorrogação de prazo.

Todavia, a responsabilidade da construtora não pode ser afastada por essas circunstâncias alegadas (excesso de chuvas), uma vez que elas devem estar no poder de absorção e reação da empresa, à luz da teoria do risco empresarial (art. 12 do CDC).

Nesse sentido:

Apelação Cível. Contrato de Promessa. Compra e Venda. Construtora. Atraso na Entrega do Imóvel. Caso Fortuito e Força Maior. Tolerância do Prazo. Cláusula. Validade. Lucros Cessantes. Presunção. Danos Morais.

[...] A responsabilidade da construtora não pode ser afastada em razão da ocorrência de chuvas, porquanto tais fatos não caracterizam motivo de força maior capaz de excluir o nexo causal, mas sim risco específico da atividade, englobado pelo prazo de tolerância previsto contratualmente

Os desgastes emocionais sofridos em decorrência do atraso na entrega do imóvel ultrapassaram os dissabores decorrentes de um mero inadimplemento contratual, devendo a construtora ser responsabilizada pelos danos morais causados. (Apelação, Processo nº 0020778-14.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 14/07/2016)

Portanto, a ocorrência de chuva é um risco inerente à construção civil, de modo que esse fato deveria ter sido levado em conta no momento de estipulação do prazo de entrega do empreendimento, e, assim não o fazendo, devem arcar com os prejuízos decorrentes de descumprimento.

Sendo assim, é evidente a extinção do contrato na modalidade resolução, que é quando uma das partes deixar de cumprir com a sua obrigação.

Quanto aos alegados problemas administrativos com órgãos do Poder Executivo Municipal não pode servir de empecilho para a entrega na data correta do empreendimento, eis que a requerida certamente fez estudo prévio das normas municipais para o empreendimento e quanto tempo haveria de ser utilizado para o cumprimento de todas as normas.

Neste sentido, no próprio TAC feito junto ao Ministério Público, a requerida reconhece as irregularidades no licenciamento do empreendimento, conforme id Num. 62089959 - Pág. 2:

“: A COMPROMISSÁRIA reconhece a ocorrência das irregularidades no licenciamento do empreendimento, apontadas no Parecer Técnico n.º 38/2020/DIAL/DGPF/SEMUR, bem como a necessidade de apresentação de novo projeto urbanístico e complementares, contendo os ajustes indicados no referido parecer, à exceção do que for pactuado de forma diversa neste instrumento, como REQUISITO INDISPENSÁVEL para análise e aprovação do empreendimento, bem como para posterior emissão de licença de execução do loteamento.”

Devolução dos valores pagos.

A parte autora pagou valores atinentes a aquisição do imóvel, conforme transferência de valores em Num. 46326308 - Pág. 1, o que não foi contestada pela ré.

Sendo assim, não tendo havido a entrega dos terrenos, tem o autor o direito de receber de volta os valores dispendidos para a aquisição dos bens. Com este mesmo entendimento é a súmula 543 do STJ:

Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.

No caso dos autos, a devolução deverá ser integral, porquanto há culpa exclusiva do promitente vendedor em não cumprir com o avençado a respeito da entrega dos imóveis após o pagamento da terceira parcela e após a quitação final.

Multa contratual.

Nos contratos juntados aos autos pelo autores, há previsão de cláusula penal compensatória no caso de desistência, cancelamento ou rescisão motivada pelo comprador. Vejamos

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA

Por entendimento prévio entre as partes contratantes fia ajustado que em caso de desistência, cancelamento ou rescisão deste contrato de compromisso de compra e venda motivada pelo(a) promissário(a) COMPRADOR(A) será cobrada deste(a) COMPRADO(A), multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do imóvel objeto da compra e venda, sendo que após a dedução da multa rescisória o saldo remanescente será restituído ao(a) promissário(a) COMPRADOR(A) no mesmo número de vezes quanto for os pagamentos efetivamente realizados.

Como vemos, esta cláusula foi estipulada unicamente em desfavor do comprador aderente, não havendo qualquer direcionamento também para o vendedor. Tal forma de redigir o contrato mostra-se abusiva e desequilibrada, pois traz apenas vantagens para aquele que elaborou o contrato de adesão, deixando o aderente em acentuada posição de desvantagem.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece, a respeito, que deve existir equilíbrio contratual entre as partes. Em mais de uma passagem, cita a existência desse equilíbrio. Veja-se:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

[...]

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

[...]

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

[...]

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Em virtude de muitos contratos de adesão serem redigidos com cláusula penal em desfavor apenas do aderente, muitos consumidores pleitearam no judiciário a inversão desta cláusula, tendo os juízes e tribunais de 2º instância acolhido o pedido. Ocorre que isso motivou uma grande quantidade de recursos dos fornecedores, que sempre defendiam a sua inaplicabilidade, ou seja, a não inversão.

Diante dessa numerosa demanda recursal, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, fixou a tese de que a cláusula penal estipulada exclusivamente contra o comprador de imóvel deve servir de parâmetro para a indenização em caso de descumprimento das obrigações contratuais pela empresa vendedora (por exemplo, se houver atraso na entrega da obra). Assim, foi editado o tema 971: “No contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial.”

Portanto, no caso dos autos, tendo havido inadimplemento por parte da empresa ré na execução do contrato, acolho o pedido de aplicação da multa contratual conforme estabelecido na cláusula vigésima, isto é, 10% (dez por cento) do valor do imóvel.

Dano Moral.

Quanto ao dano moral pelo atraso na entrega dos lotes objetos da compra e venda, o entendo que no caso, pelo tempo de atraso e pelas expectativas frustradas do requerente ter seu imóvel, tenho que configura o dano moral o injustificado retardamento da entrega do bem. Nesse sentido o julgado recente do nosso Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

Imóvel. Aquisição na planta. Construtora. Cláusula de tolerância. Nulidade. Dano material. Verba devida. Dano moral. Configuração. Valor. Manutenção. São abusivas cláusulas contratuais relativas à aquisição de imóvel na planta, que permitem à construtora, sem qualquer justificativa, retardar a entrega do imóvel ou que transmitam a terceiros responsabilidade que decorrem do seu descumprimento contratual, contudo aplicar esse entendimento em ação cuja SENTENÇA reconheceu a validade parcial de tais disposições contratuais, sem recurso da parte autora, implica reformatio in pejus, devendo ser mantida a DECISÃO de primeiro grau neste tópico.

São indenizáveis os danos materiais e morais decorrentes do atraso da entrega imóvel adquirido pelo consumidor. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7023628-48.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 22/10/2019

Ensina o eminente relator, Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, sobre a questão que como uma luva se encaixa na situação vertente:

“Confira-se, ainda, manifestação de Silvio Venosa a respeito da configuração do dano moral:

Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima [...] Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bônus pater famílias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino (in, Direito Civil responsabilidade civil, 4ª edição. Editora Atlas, p. 39).

Assim, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

Na espécie, o atraso da entrega do imóvel foi além de um mero dissabor, pois a previsão de entrega inicial era 30/12/2012 (ID 2599615 – Pág. 1), ao passo que esta somente se concretizou em 21/03/2014 (ID 2599640 – Pág. 1), ou seja, mais de 15 (quinze) meses após o prazo acordado.

Nesta perspectiva, mantenho a condenação e passo a apreciar o valor da indenização.

A matéria relativa ao arbitramento da condenação a título de dano moral encontra-se com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, no sentido de que deve se operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

Nos termos do artigo 944 do Código Civil, resta estabelecido em nosso direito que “a indenização mede-se pela extensão do dano” ressaltando-se, ainda, que a fixação da indenização por dano moral deve atender a um juízo razoabilidade e proporcionalidade. Discorrendo sobre o assunto, oportuna é a lição de Sérgio Cavalieri Filho em seu Programa de Responsabilidade Civil, 6ª Edição, Editora Malheiros: Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. (fl. 116)

Como dito acima, o dano decorre da demora na entrega do imóvel cujas obrigações contratuais eram cumpridas pela autora e que, mesmo assim, se viu obrigada por relativo lapso temporal impedida de usar o imóvel, tendo relevo todos os sentimentos de frustração que decorrem desse tipo de situação.

Assim, entendo que a indenização por dano moral arbitrada em R\$8.000,00, atende a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade para que a condenação atinja seu objetivo. Cito como precedente a Apelação n. 0019869-69.2014.8.22.0001; n. 0003710-17.2015.822.0001; n. 0011334-88.2013.822.0001, todos de minha relatoria. Mantenho a SENTENÇA quanto à referida matéria.”

No caso, considerando o pedido de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), este juízo limita-se ao valor pleiteado e mantenho o valor da condenação da requerida neste patamar, levando-se em conta as condições da parte autora e ré, das maiores possibilidades da requerida em relação a autora, do atraso substancial na entrega do imóvel, bem como na frustração gerada na autora, de forma que sirva como punição e exemplificação para que tal conduta novamente não volte a acontecer.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos na petição inicial para DECRETAR a rescisão contratual havida entre as partes; CONDENAR a parte ré a restituir os valores pagos para a aquisição do imóvel, isto é, R\$ 53.928,35 (cinquenta e três mil novecentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos), atualizados monetariamente desde a data do desembolso, bem como ao pagamento da multa contratual no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado dos imóvel; assim como ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento), contados a partir do vencimento da obrigação.

CONDENAR a parte ré ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente a partir da presente data e juros de 1% ao mês a partir da citação.

Condeno também a parte ré ao pagamento das custas finais e honorários em favor da parte autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 82, §2º e 85 do CPC.

Resolvo o processo com resolução do MÉRITO, a teor do art. 487, I, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, e não havendo pedido para cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

{{data.extenso}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7030491-15.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Seguro, Práticas Abusivas

Parte autora: EXEQUENTE: IRAILCE BATISTA FIGUEIRA LEITE

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641, GUILHERME TRINDADE MELLO MEDICI, OAB nº RJ199031

Parte requerida: EXECUTADO: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID63845885), para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por EXEQUENTE: IRAILCE BATISTA FIGUEIRA LEITE em face de EXECUTADO: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, ambas qualificadas nos autos.

Custas finais pela ré/executada, nos termos da parte final da DECISÃO de ID63317930:

“Em tempo, a emissão das custas é diligência que compete às partes, devendo emití-las diretamente no site do Tribunal. Outrossim, a ré/executada já se manifestou com relação ao pagamento das custas finais, consoante petição de ID60537304, informando que arcará com o recolhimento integral, visto que já pagou à autora (depósito judicial) o valor relativo ao ressarcimento (a diferença). ID59162764.”

Outrossim, atento à manifestação de ID63583781, deve a ré/executada promover as diligências administrativas necessárias junto aos órgãos/instituições competentes para transferência dos documentos. E, caso não consiga, o subscritor da peça de ID63739035 - patrono da autora/exequente - já se colocou à disposição para ajudá-la no que for necessário (fone 69 – 9-8111-1010).

Certifique-se o trânsito em julgado desta SENTENÇA e procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7029044-26.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Parte autora: EXEQUENTE: EDIRLEI MALTA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: HIRAM CESAR SILVEIRA, OAB nº RO547

Parte requerida: EXECUTADO: VH CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

SENTENÇA

Vistos.

Conforme se depreende da manifestação de ID. 65112740, as partes noticiam composição amigável, requerendo a homologação do acordo entabulado e a suspensão do processo.

Note-se, todavia, que há uma incompatibilidade entre os pedidos apresentados, já que o requerimento de homologação do acordo, importa em extinção da ação, nos termos do artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil, não se compatibilizando com o pedido de suspensão do feito.

Com a homologação, havendo descumprimento do acordo, não seria mais possível o prosseguimento da ação, restando às partes tão-somente a execução do que nele ficou pactuado, o que pode ser feito a qualquer momento mediante simples pedido de desarquivamento.

Dito isto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID. 65112747) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, como corolário natural, com fundamento no inciso III do art. 924 e na alínea “b” do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por EDIRLEI MALTA em face de VH CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Em caso de descumprimento do acordo, pode o credor, mediante simples petição, requerer o desarquivamento e cumprimento de SENTENÇA, apresentando a planilha atualizada.

Com o trânsito em julgado desta demanda, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0159104-37.2003.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471

Parte requerida: EXECUTADOS: MASSA PURA INDUSTRIA E COM.DE ALIMENTOS LTDA - ME, MARCELO APARECIDO OLIVAS, YARA BRASIL CAMARGO, MARIANO OLIVAS NETO, LEONARDO CAMARGO OLIVAS, ESPÓLIO YARA BRASIL CAMARGO (REPRESENTADO POR MARIANO OLIVES NETO)

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGAO, OAB nº AC226, ARCELINO LEON, OAB nº RO991

DESPACHO

Defiro a realização de penhora online.

Contudo, realizada a constrição de ativos financeiros, obteve-se bloqueio de quantia ínfima, de forma que o valor bloqueado não cobriria sequer as custas, razão pela qual procedi o desbloqueio do mesmo junto ao sistema do sisbajud.

Dito isto, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

Intimem-se.

quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7027982-14.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Prestação de Serviços, Ato / Negócio Jurídico

Parte autora: EXEQUENTE: UNIRON

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047

Parte requerida: EXECUTADO: RAFAELA MESSIAS SANTOS

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENNER PAULO CARVALHO, OAB nº RO3740, EDUARDO WASCHECK DE FARIA, OAB nº RO7225

DESPACHO

Vistos.

A despeito da manifestação da parte executada (ID. 63578973), tem-se que o pedido do credor de prosseguimento do feito com nova tentativa de penhora online implica em recusa tácita acerca da proposta de acordo apresentada em audiência.

Assim, diante da ausência de qualquer efeito suspensivo nos autos, defiro a realização de penhora online pretendida.

Contudo, realizada a tentativa de constrição online, constatou-se a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado.

Dito isto, manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.

Intimem-se.

quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7017054-67.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros

Parte autora: EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750

Parte requerida: EXECUTADOS: FLORENCIO PEREIRA DA SILVA, ROMILDO DE FREITAS PIMENTEL, ANTONIO VIEIRA DE MELO
Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Vistos.

Considerando que este juízo encontra-se temporariamente sem acesso ao sistema SIEL, por economia processual, recebo o pedido como de busca via sistema infojud.

Assim, deferindo os pedidos da parte autora foi realizada busca de endereço via sistemas sisbajud e infojud.

Contudo, fora localizado endereço já indicado nos autos.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para promover a citação da parte executada ROMILDO FREITAS PIMENTEL, sob pena de extinção do feito em face deste executado.

Intimem-se.

quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018288-84.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

REU: GLEICE QUELLE MIRANDA ALVES 83744843220 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7047094-32.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial, Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.A.P. EIRELI - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TATIANA FREITAS NOGUEIRA, OAB nº RO5480, THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA, OAB nº RO10757

Parte requerida: EXECUTADO: JUSSARA CRISTINA ROSA DE LIMA TRINDADE

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ESTEVAO FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9406

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID. 64995799) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 e na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por INSTITUTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL R. M. A. P. EIRELI - ME em face de JUSSARA CRISTINA ROSA DE LIMA TRINDADE, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Translade-se para os autos dos embargos à execução cópia desta SENTENÇA.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014417-46.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogados do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870, ANDRE NIETO MOYA - SP235738

REU: O T ARDENGUE

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 10 dias, para comprovar o pagamento da diligência requerida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7022034-57.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: A. K. COMERCIO DE PECAS E SERVICOS EIRELI - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

Parte requerida: EXECUTADO: AVNER ABREU TAVARES

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora foi realizada busca de endereço via sistemas sisbajud e infojud, sendo que foram localizados diversos endereços não indicado nos autos.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, salvo se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.

Intimem-se.

quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

7041885-48.2021.8.22.0001

Seguro

Procedimento Comum Cível

R\$ 4.556,25

AUTOR: RAYAN GABRIEL RECH GUEDES

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Trata-se de processo visando o recebimento de seguro DPVAT proposto por AUTOR: RAYAN GABRIEL RECH GUEDES em face de REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

Aberta a audiência de conciliação, instrução e julgamento o advogado do autor requereu a renúncia do feito em razão de já ter recebido administrativamente o que lhe era devido.

A renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte contrária e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que o pedido seja feito antes do trânsito em julgado da SENTENÇA, cabendo ao magistrado tão somente averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto (art. 269, V, e art. 502 do CPC/1973, art. 487, III, "c" e art. 999, ambos do CPC/2015).

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, III, c, do CPC, homologo a renúncia da ação formulada pela autora contra a parte requerida, e por consequência, julgo extinto o processo.

Condeno a requerente ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, com a condição suspensiva eis que tenho a parte autora como beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos honorários periciais.

Transitada em julgado, archive-se os autos.

Sem custas.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Arquive-se.

18 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7039482-77.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969

Parte requerida: EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS CALANGO EIRELI - EPP

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ADVALDO DA SILVA GONZAGA, OAB nº RO7109

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro a realização de penhora online.

Contudo, realizada a tentativa de constrição online, constatou-se a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado.

Dito isto, manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.

Intimem-se.

quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018288-84.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

REU: GLEICE QUELLE MIRANDA ALVES 83744843220 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7067276-05.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: JOSE PAULINO DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7298

Parte requerida: REU: SIMPALA LANCADORA E ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCP.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO S constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A parte autora afirmou na inicial que é hipossuficiente, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.

Intimem-se.

quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7066724-40.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: AUTOR: Banco Bradesco

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

Parte requerida: REU: RODRIGO APONTES ZIBETTI

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7036642-94.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

Parte requerida: EXECUTADO: TIELI MARTINS CAVALCANTE

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO:

Defiro a quebra do sigilo fiscal. Contudo, em consulta ao sistema "on line" da Receita Federal, verifiquei que a parte executada encontra-se omissa perante o fisco nos três últimos exercícios, conforme se infere do demonstrativo anexo.

Ao exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.

Intimem-se.

quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7067408-62.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: ANA LIZ LEITE SILVA, ALICE LEITE SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065

Parte requerida: REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Em atenção ao art. 334 do NCPC agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC.

Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 202, conforme itens abaixo:

3.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

3.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou MANDADO, conforme o caso.

3.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

3.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

3.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

3.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

3.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

3.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

4. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

6. Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

7- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

8- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no

provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Adirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

9- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Adirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

11- Após, conclusos para DECISÃO saneadora.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112-B, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7067746-36.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL

Parte requerida: REU: JOEL ALVES MARTINS FILHO

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora emende a inicial e comprove a alegada hipossuficiência financeira para suportar o ônus das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Transcreve-se abaixo julgado do E. TJRO, sobre o tema:

Agravo interno em apelação cível. Gratuidade de justiça. Banco Cruzeiro do Sul. Falência. Hipossuficiência. Comprovação. Ausência. A decretação de falência da pessoa jurídica, por si só, não se configura como elemento capaz de reputar a alegada hipossuficiência, devendo demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7015158-86.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 22/10/2021.

Posto isso, cumpra-se a emenda determinada ou comprove o recolhimento das custas iniciais.

Intimem-se.

quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7067543-74.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: REU: ANTONIO JOSE JERONIMO DA SILVA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)

Valor atualizado da dívida: R\$ 5.439,65 + 5% de honorários advocatícios.

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

2. Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 §2º NCPC).

3. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

4. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.

Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

5. Caso o réu realize pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância com os valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: ANTONIO JOSE JERONIMO DA SILVA, RUA MIGUEL CHAKIAN 417, - ATÉ 416/417 NOVA PORTO VELHO - 76820-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.

quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7017126-88.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Transação

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

Parte requerida: EXECUTADO: DAMILE CRISTINA NEVES DA SILVA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações anexas a este DESPACHO encontram-se sob sigilo, com acesso permitido somente às partes. Proceda a escritania a liberação do acesso apenas às partes do processo.

Após a liberação, intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047691-64.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443

REU: LUCAS SANCHES SOARDI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027876-81.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400, CLEBER DOS SANTOS - RO3210

EXECUTADO: HERYKA SLANY LEITAO MOREIRA ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007953-06.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERALDO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DOS SANTOS MENDONCA - RO5485

REU: MARLON CAIQUE SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050504-98.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: YURI DOS SANTOS SANTANA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053554-98.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIZARDO BARROSO - RJ8632

EXECUTADO: R. DE J. VIRMOND EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053593-66.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO REGO LINHARES

Advogados do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816

REU: INACIO DE LOIOLA MARTINS FILHO

Advogado do(a) REU: ELVIS DIAS PINTO - RO3447

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045379-18.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JORGE BALAREZ

REU: JJ SOLUCOES EM NEGOCIOS EIRELI e outros

Advogado do(a) REU: JULIANA RODRIGUES DE SOUZA - SC44334

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049338-65.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: GG EMPORIUM MULTIMARCAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715A

EXECUTADO: J. TEIXEIRA LIMA TELEMENSAGENS E FLORICULTURA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS DE PRECATÓRIA

Considerando o pedido de realização de diligência por Oficial de Justiça em Comarca do Interior, fica a parte AUTORA por seu(ua) advogado(a) intimada a proceder o recolhimento de custas sob CÓDIGO 1015 para distribuição de Mandado com força de Precatória (a ser distribuído dentro do Estado de Rondônia) . Prazo: 05 (cinco) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035310-24.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EZIO VIANA DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7006246-66.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Consórcio

Requerente (s): SOLINGER MARIA ALVES JUNIOR, CPF nº 01743909209, RUA JK 1360 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Advogado (s): PEDRO PAULO BARBOSA, OAB nº RO6833

Requerido (s): MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 01010101010101, PORTO SHOPPING 1223, AVENIDA CARLOS GOMES 1223 CENTRO - 76801-909 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de rescisão contratual e restituição de valores c/c danos morais com pedido de tutela antecipada, movida por SOLINGER MARIA ALVES JUNIOR em face de MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Aduz a parte autora, em síntese, que firmou com a requerida contrato dois contratos nº 594027 Valor de R\$ 65.860,00 (sessenta e cinco mil, oitocentos e sessenta reais), uma vez que seu pai também queria financiar um veículo, mais tinha restrições em seu nome, sendo assim, a vendedora, sugeriu que se fizesse os dois contratos em nome do requerente, pelos quais, deu as devidas entradas em 21-08-2020, no valor de R\$ 9.802,00 + R\$ 300,00 + R\$ 938,48 = R\$ 11.040,48 (onze mil, E quarenta reais e quarenta e oito centavos), onde lhe seriam passadas duas carta de créditos no respectivo valore de: R\$ 65.860,00 . Disseram, que deveria assinar um termo de garantia de não contemplação, alegando ser um procedimento de praxe e que era só por que as vezes poderia atrasar 10 dias, chegando no máximo 12 para recebimento da carta de credito.

No entanto, aduz que mesmo após assembleia informada pelo vendedor, a prometida liberação da carta de crédito/veículo não ocorreu. Assim, diante das informações prestadas, o requerente aduz ter sido vítima de uma propaganda enganosa, onde o suposto vendedor fez com que ele adquirisse um consórcio, mediante promessa de entrega rápida da carta de credito/veículo, como afirmou na fase das negociações.

Desse modo, requereu antecipação de tutela para que seja determinada a rescisão contratual entre as partes, com conseqüente suspensão da obrigação dos pagamentos das parcelas vincendas do consórcio, impossibilitando a inclusão do nome do requerente no cadastro de devedores, bem como a devolução integral, em sede de liminar do valor pago de valor de R\$11.040,48 corridos com juros e correção monetária a contar da data do pagamento à requerida.

Com a inicial, juntou documentos.

No foi deferida a justiça gratuita, bem como deferida os pedidos de antecipação da tutela.

A parte requerida foi devidamente citada, contudo, não apresentou defesa e, por esta razão, decreto a sua revelia.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação visando rescisão contratual e restituição de valores pagos para participação em grupo de consórcio, cumulada com indenização por danos morais decorrentes da publicidade enganosa, posto que não honrada a promessa de contemplação imediata, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.

Em primeiro lugar é mister assinalar que deve ser decretada a revelia da requerida.

Trata-se de pedido de rescisão contratual de consórcio, em que alega a parte autora vício de vontade, consistente em promessa de contemplação imediata da carta de crédito, caso cumprisse as exigências estabelecidas pelo vendedor das cotas.

O Código de Processo Civil estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto a fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto a fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito autoral, conforme art. 373 e incisos.

Considerando que o objeto deste feito tem origem em contrato de consórcio de bens, também será analisado à luz do que dispõe a Lei n. 11.795/2008.

O autor se insurge, conforme os fatos apontados na inicial, em razão de falsa promessa, de que, pagando uma entrada d seria contemplado com a carta de crédito no primeiro ou segundo mês, mas depois da assembleia a prometida liberação da carta de crédito/veículo não ocorreu.

Ressalte-se que, não obstante a necessidade de se preservar a liberdade das partes em contratar e especificar restrições, o contrato de consórcio é regido pela Lei nº 11.795/08 e pelos princípios e normas do Código de Defesa do Consumidor.

A requerida é fornecedora de serviços de administração de consórcios (art. 3º, CDC) e o consorciado consumidor final (art. 2º, CDC).

O contrato de consórcio funda-se na cooperação de todos os consorciados em prol de um objetivo comum. Há o esforço de todos os participantes do grupo mediante contribuição periódica e pecuniária, por prazo determinado, visando permitir que todos adquiram, de forma gradual os bens almejados, conforme as contemplações.

O autor afirmou ter adquirido uma cota com promessa de contemplação imediata. Por sua vez, a requerida confirma a celebração do contrato de participação em grupo consorcial firmada com o autor, porém, alega que a aquisição do consórcio não foi viciada e não há comercialização de cota contemplada.

Inicialmente é importante ressaltar que promessa de contemplação antecipada, da forma como aponta o autor na sua exordial, não encontra respaldo na legislação que regula o funcionamento dos grupos de consórcio, e não há nos autos nenhum documento firmado entre as partes que preveja a participação do consorciado em assembleias do grupo, com promessa de contemplação antecipada, por sorteio ou lance.

Acrescente-se, ainda, que o cerne do contrato de consórcio é o recebimento do prêmio mediante contemplação por sorteio ou lance, tratando-se de sistemática própria, muito embora negociado pela própria administradora ou quem a represente.

Julgamento antecipado. Situação fática. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Ação de reparação de danos. Ato ilícito. Ônus da prova do autor. Ausência. Imprudência. Consórcio. Restituição de valores. Jurisprudência do STJ. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa se a análise do caso concreto evidenciar que a prova pretendida era desnecessária, notadamente considerando que o autor tem a petição inicial para expor sua versão dos fatos que levaram à instauração do litígio. Compete ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito, consistente na prova de que houve falha na venda de consórcio e que a concessionária não cumpriu acordo verbal, especialmente se a prova dos autos indicar que não houve o ajuste prévio tido por inadimplido pelo autor. Nos termos de jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano. Apelação, Processo nº 0141961-25.2009.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 22/06/2011.

No próprio contrato juntado há expressa observação de que não há garantia de data de contemplação.

Assim, em que pesem as alegações do requerente de que fora enganado para aderir ao grupo de consórcio, é incontestável que ele não adotou as mínimas cautelas antes de realizar a transferência de valores e ler o contrato em questão, no qual consta expressamente a inexistência de data de contemplação. Aplicação ao caso vertente o venire contra factum proprium non potest, corolário do princípio da boa-fé objetiva, que consiste na consagração pelo sistema jurídico da vedação ao comportamento contraditório. Por este princípio, é vedado a uma parte (no caso, o requerente), ciente da existência de contrato de consórcio, alegar não ter realizado sua leitura previamente, e em seguida assinar o documento e permanecer inerte para, depois de realizada a transferência de valores e não obter benefício que não é próprio dessa espécie de negócio (consórcio), pleitear a rescisão do contrato e indenização por danos morais. Analogicamente, nesse sentido: TJ-DF 20150110344795 0034479-25.2015.8.07.0001, Relator: JOÃO FISCHER, Data de Julgamento: 27/07/2016, 2ª TURMA RECURSAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/08/2016 . Pág.: 287/305.

Logo, o autor tinha conhecimento, ainda que empírico, das regras de contrato de adesão ao consórcio e que tal consórcio somente seria contemplado mediante sorteio ou lance e, ao que parece, pretendia beneficiar-se de sua própria torpeza, sendo certo que se houve indevida promessa de contemplação foi em comum acordo com o representante da requerida, revelando-se forçoso reconhecer que procedeu com dolo, não havendo justa razão para reclamar a anulação do negócio jurídico ou indenização por danos morais, do que sabia ser ilícito.

Com efeito, na proposta de adesão em grupo de consórcio consta expressamente nas cláusulas octogésima quarta e quinta acerca da inexistência de garantia de data de contemplação, o que é reforçado ao final do contrato, logo abaixo da assinatura do autor, em letras vermelhas e caixa alta, com a advertência de que “não há garantia de data de contemplação”.

Referido documento, assinado pelo autor, comprova que ele tinha sim plena ciência da impossibilidade de promessa de contemplação ou vantagem, demonstrando de maneira inequívoca que sabia que a contemplação ocorria apenas por sorteio ou lance vencedor.

Nesse sentido:

Apelação - Aquisição de cota consorcial Bem imóvel Rescisão contratual. Promessa de contemplação imediata - Suposto induzimento a erro pelo representante da ré Vício de consentimento não demonstrado Não preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil - Contrato trouxe, de forma clara, as características principais. Questionário preenchido pelo autor dava conta de sua ciência inequívoca a respeito da impossibilidade de contemplação garantida Ademais, lógica contratual implica na contemplação por lance ou sorteio. Desfazimento de negócio jurídico Danos provocados pela própria conduta do autor. Falta de verossimilhança nas alegações Restituição de parcelas pagas por consorciado desistente - Entendimento Jurisprudencial do E. STJ, proferido em sede de Recurso Repetitivo - Apelo desprovido Decisão mantida. (Relator(a): Ademir Benedito; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 17/02/2014; Data de registro: 20/02/2014)”.
A regulamentação do sistema de consórcio, (Circular BACEN 2766/97), dispõe que a contemplação de cotas ocorrerá, exclusivamente, por meio de sorteios e lances.

Assim, mostra-se forçoso concluir que o requerente, pessoa maior, capaz, tinha plena ciência do contrato. Além disso o sistema de consórcio é muito popular, e de amplo conhecimento que a contemplação por meio diverso do sistema de sorteio e de lance é incompatível com a sistemática consorcial.

Se o autor, em tese, ingressou no consórcio em razão de suposta promessa de contemplação, o fez sabendo que se tratava de situação ilícita e que obteria vantagem indevida em detrimento dos demais consorciados do grupo, ferindo, desta feita, o preceito de boa-fé e retidão que se espera no meio negocial do homem médio.

Destarte, considerando que a anulação do contrato depende de prova da efetiva ocorrência de vícios de consentimento, má-fé ou simulação, imperiosa a imprudência dos pedidos, em virtude de ausência da demonstração inequívoca de que a preposta da ré induziu o autor em erro e de que daí derivaram danos de natureza moral ou patrimonial e que o requerente tenha efetivamente atuado de boa-fé (objetiva).

Ante o exposto, o feito passa a ser analisado como simples pedido de rescisão contratual por arrependimento da parte autora.

Assim é que, analisando os documentos trazidos, com relação as parcelas pagas referentes a cota, o grupo de consórcio do qual a parte autora fazia parte ainda não se encerrou razão pela qual não há que se falar em restituição imediata das parcelas pagas.

No caso dos autos, como o já dito anteriormente, aplica-se, no caso dos autos, o disposto na Lei nº 11.795/2008, no que se refere a forma como a restituição deverá ser realizada, observando o disposto nos artigos 22 e 30 da referida lei:

Art. 22. A contemplação é a atribuição ao consorciado do crédito para a aquisição de bem ou serviço, bem como para a restituição das parcelas pagas, no caso dos consorciados excluídos, nos termos do art. 30.

§ 1o A contemplação ocorre por meio de sorteio ou de lance, na forma prevista no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.

§ 2o Somente concorrerá à contemplação o consorciado ativo, de que trata o art. 21, e os excluídos, para efeito de restituição dos valores pagos, na forma do art. 30.

Art. 30. O consorciado excluído não contemplado terá direito à restituição da importância paga ao fundo comum do grupo, cujo valor deve ser calculado com base no percentual amortizado do valor do bem ou serviço vigente na data da assembleia de contemplação, acrescido dos rendimentos da aplicação financeira a que estão sujeitos os recursos dos consorciados enquanto não utilizados pelo participante, na forma do art. 24, § 1º.

Desta forma, não é cabível a restituição imediata das parcelas, devendo o recorrente aguardar a contemplação de sua cota nas assembleias que forem realizadas ou o termo final do consórcio.

Importante acrescentar que tal entendimento também é encontrado na jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. CONSÓRCIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. HIPÓTESE DE DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA DA CONSORCIADA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.795/2008 E DA SUMULA 15 DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS. Pretendendo o autor se retirar do grupo de consórcio, possível é a restituição dos valores. O contrato foi firmado sob a égide da Lei 11.795/2008 devendo ser aplicado ao caso o regramento específico. Impossibilidade de restituição imediata, ainda que o consórcio tenha prazo mais longo de duração. Conforme entendimento firmado na Súmula nº 15 das Turmas Recursais Cíveis, cabível a retenção da taxa de administração, cláusula penal e taxa de adesão, nos termos contratados. Cumulação com indenização no percentual de 35% descabida, por evidente abusividade. O valor pago deverá ser corrigido pelo IGPM a contar do desembolso e os juros moratórios de 1% ao mês a contar do primeiro dia após o sorteio da cota excluída, conforme art. 22 da aludida lei. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007368145, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 28/02/2018).

Como assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, a taxa de adesão tem natureza idêntica à taxa de administração e “não deve ser restituída ao consumidor que desiste do grupo consorciado, porquanto tal verba é instituída com fundamento de remunerar o serviço prestado pela administradora... Possuindo natureza análoga, a taxa de adesão não deve ser restituída ao consorciado desistente, pois, conforme sua própria denominação, é cobrada quando do ingresso no grupo de consórcio e devida pelos serviços prestados pela Administradora.” (no Agravo de Recurso Especial AResp 564380 SC 2014/0206781-0).

Assim, tenho como indevida a devolução da taxa de adesão.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes da inicial, e declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Revogo a antecipação de tutela concedida.

Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, porém com condição suspensiva por ser beneficiária da AJG.

Sentença registrada no sistema e publicada. Intimem-se.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Com o trânsito em julgado, em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.

Após, caso haja requerimento, modifique-se a classe para cumprimento de sentença e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Após, adotadas as providências de praxe e nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Porto Velho, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046435-57.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARISTIDES GOMES TRIFIATES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA - RO7815

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 15 (quinze dias) dias, acerca da manifestação de ID 64941742 e acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0014999-49.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA

Advogados do(a) REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, KALLYNE GOMES SANTOS - DF30583

EXECUTADO: EUCLIDES DOS SANTOS BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO3024

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057153-16.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: RENATO RIBEIRO MENDES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050330-94.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSEFA ROZILEIDE CAVALCANTE TEIXEIRA OLIVEIRA e outros

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, para que apresente novo cronograma de cumprimento da obrigação, nos termos do que foi determinado na Ata da Audiência.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7026811-27.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Acidente de Trânsito

Parte autora: EXEQUENTE: N S SERVICE LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244

Parte requerida: EXECUTADO: INTERLINE TURISMO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro a realização de penhora online.

Contudo, realizada a tentativa de constrição online, constatou-se a ausência de crédito nos ativos financeiros da executada.

Dito isto, manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.

Intimem-se.

terça-feira, 16 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049563-17.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EXPEDITO GONCALVES FERREIRA NETTO

Advogado do(a) AUTOR: WELINGTON FRANCO PEREIRA - RO10637

REPRESENTADO: JH COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003271-76.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

REU: MARCOS RENAN DE ALBUQUERQUE VIANA

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034290-95.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: SILVIA DA CONCEICAO SILVA ROCHA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003426-45.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225

REU: JOSE GARCIA SOUZA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023405-56.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDMAR RABELO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição do autor de ID 65068761.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7028634-94.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: ELIELSON MENDONCA DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO:

Deferindo os pedidos do credor, foram realizadas buscas de bens nos sistemas bacenjud, renajud e infojud.

Realizada consulta por este juízo constatou-se não haver veículos registrados em nome da parte devedora, conforme demonstrativo anexo.

De outro lado, determinado o bloqueio dos ativos financeiros do devedor, constatou-se a ausência de crédito em suas contas bancárias.

Por fim, deferido a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD, foram localizadas as últimas declarações de renda do devedor.

As informações anexas a este despacho encontram-se sob sigilo, com acesso permitido somente às partes. Proceda a escritania a liberação do acesso apenas às partes do processo.

Após a liberação, intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025758-69.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO4412

EXECUTADO: ADOLFINA BURGA SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: RAMIRO REGIS MESQUITA CRUZ - RO9553, CAROLINE SANTOS BOTELHO - RO7960

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053254-10.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

EXCUTADO: JOSCINEY VIANA DE FARIA

Advogados do(a) EXCUTADO: NAYLA MARIA FRANCA SOUTO - RO8989, IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA - RO10321

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7001735-59.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

Parte autora: EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913

Parte requerida: EXECUTADO: JOSE SARAIVA GALDINO DE MATOS

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro a realização de penhora online.

Contudo, realizada a tentativa de constrição online, constatou-se a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado.

Dito isto, manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.

Intimem-se.

sexta-feira, 12 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003761-30.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

EXECUTADO: CALEBE AMORIM DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030585-65.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PORTO JUNIOR CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO2717, JULIANA MEDEIROS PIRES - RO3302

EXECUTADO: MOLAS PARAIBANAS LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE AGRAVO

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento do Agravo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056364-22.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO ROSA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO3802

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020408-76.2015.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: ELIANE DOS SANTOS FROIS

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO ASSIS DE LIMA - RO6648, VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO - RO2521

REU: TYAGO RICARDO DA SILVA e outros

Advogado do(a) REU: KEYLA DE SOUSA MAXIMO - RO4290

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058362-20.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: LUAN ROBERTO ALCANTARA COSTA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052769-78.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A

EXECUTADO: SELMA SABINO DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7059334-19.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: SUNAMITA DE SOUZA GOMES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7023071-85.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: GUSTAVO MORETTE DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE LUIZ LIMA, OAB nº RO6523

Parte requerida: REU: MARCOS PAULO NOGUEIRA FRANCA, RAIMUNDO JORGE BARBOSA LACERDA, S. C. COELHO DOS SANTOS EIRELI - ME

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do CPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.

Veja-se que a parte autora realizou poucas tentativas de citação, como nos endereços já indicados na inicial (via AR) e via Oficial de Justiça após os resultados das pesquisas no sistema Infojud, não tendo comprovado o empreendimento de quaisquer outras diligências com a finalidade de localização do endereço dos réus.

Ademais, consoante dispõe o art. 319, §1º, do CPC, a parte poderá pleitear diligências para obter as informações necessárias, o que não foi feito.

Assim, por não vislumbrar nos autos qualquer das hipóteses acima elencadas, indefiro o pedido de citação editalícia.

Fica intimada o (a) requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apontar endereço válido para a citação dos requeridos ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º do CPC, observando a necessidade de recolhimento das custas nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Intime-se.

quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040348-17.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: AMAZONINA MONTEIRO

Advogados do(a) REU: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, TALISSA NAIARA ELIAS LIMA - RO9552

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0025177-23.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUSINETE MARIA DA CONCEICAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: CS & JC REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7021204-28.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Transação

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

Parte requerida: EXECUTADO: HELENILDA NOBREGA RAMOS
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO:

Defiro a quebra do sigilo fiscal. Contudo, em consulta ao sistema "on line" da Receita Federal, verifiquei que a parte executada encontra-se omissa perante o fisco nos três últimos exercícios, conforme se infere do demonstrativo anexo.

Ao exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento/suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

Intimem-se.

quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7012056-95.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Consignação de Chaves

Parte autora: EXEQUENTE: ALCIDES FERREIRA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Parte requerida: EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO DE JESUS, OAB nº RO3975, IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA, OAB nº RO3361, FERNANDA FREIRE DA SILVA, OAB nº RO7889, INGRID OLIVEIRA CASTRO, OAB nº RO9359

DECISÃO

Vistos.

A sentença foi proferida em 24/06/2019 e julgou procedentes os pedidos, declarando extinta a obrigação da autora em relação à escritura pública para desocupação de imóvel bem como determinando o recebimento do imóvel pela parte consignada (id.28304500).

Em sede de análise de recurso de apelação, apenas o recurso adesivo de Alcides Ferreira foi provido (id.57314007). O Eg. Tribunal julgou IMPROCEDENTES os pedidos, revertendo o ônus sucumbencial e condenando a autora Santo Antônio ao pagamento de custas e honorários (id. 57314008). Os Embargos não foram providos (id. 57314022) e houve a desistência, pela Santo Antônio Energia, do recurso especial interposto (id. 57314256).

Com o retorno dos autos à origem, o requerido pugnou pelo cumprimento da sentença. Requereu o pagamento de R\$18.572,02 (id.57716157)

Posteriormente, a parte autora Santo Antônio requereu a homologação da obrigação de fazer (id. 11278835).

Custas finais recolhidas (id.58150689).

Manifestação do requerido no id. 58456998.

Recebido o pedido de cumprimento de sentença e determinada a intimação da Santo Antônio Energia para pagamento espontâneo (id. 59579003).

Manifestação da Santo Antônio reiterando a petição de id. 11278835 (id. 60978753).

Posteriormente, foi apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, id. 61520047 na qual a Santo Antônio afirma que não obstante tenha depositado o valor pleiteado pela parte exequente, o montante devido perfaz a monta de R\$15.059,35, havendo excesso na execução.

A parte exequente manifestou-se acerca da impugnação, oportunidade em que requereu o pagamento do valor remanescente no importe de R\$5.298,00 (id. 61533451).

Vieram os autos conclusos.

Inicialmente, passo à análise da petição de id. 11278835. Por meio dessa petição, a parte autora, ora executada, requer a declaração de cumprimento da obrigação constante da Escritura Pública de Acordo Indenizatório, Desapropriação de Beneficências e outras Avenças, lavrada no 2º Ofício de Notas e Registro Civil de Porto Velho/RO, Livro n.º 0150-E, Folhas n.º 066, Protocolo n.º 00015297, cuja implementação se discute nos autos. A parte afirma que procedeu à retirada dos invasores mediante processo de reintegração de posse e também concluiu com a reforma do imóvel para ser entregue ao Recorrido.

Aduz que o requerido ajuizou a ação 7025365-86.2016.8.22.0001 objetivando o cumprimento das cláusulas previstas na Escritura Pública de Acordo Indenizatório, Desapropriação de Beneficências e outras Avenças, lavrada no 2º Ofício de Notas e Registro Civil de Porto Velho/RO, Livro n.º 0150-E, Folhas n.º 066, Protocolo n.º 00015297. Afirma que nesses autos foi determinado o cumprimento da obrigação de fazer consistente na entrega de um lote em Reassentamento Individual Rural, contendo 01 (uma) casa com 50,00 m², o que já foi feito, razão pela qual requer declaração do cumprimento da obrigação.

Analisando as alegações da parte, cabe destacar que todas as questões atinentes ao cumprimento da obrigação de fazer devem ser discutidas nos autos de n. 7025365-86.2016.8.22.0001 que versam sobre a obrigação de fazer, tendo em vista o risco de decisões conflitantes. Em uma simples consulta ao processo supramencionado constata-se que as partes discutem acerca do cumprimento da obrigação e que há alegação de que a mesma não foi cumprida.

Assim, é evidente que esta declaração não pode ser realizada nestes autos uma vez que as questões referentes ao cumprimento da obrigação serão tratadas nos autos 7025365-86.2016.8.22.0001, nos termos da sentença/acórdão proferidos naqueles autos.

De igual modo, o cumprimento de sentença nestes autos de n. 7012056-95.2016.8.22.0001 prosseguirá nos limites do acórdão proferido nestes autos (id. 57314008).

Isto posto, transcrevo a parte dispositiva que será objeto do cumprimento de sentença e pode ser localizada no id.Num. 57314008 - Pág. 10:

“Ante o exposto nego provimento ao recurso de SANTO ANTONIO ENERGIA S/A. Quanto ao recurso adesivo interposto por ALCIDES FERREIRA SILVA, dou provimento ao recurso para reformar a sentença recorrida e julgar improcedentes os pedidos articulados na ação de consignação em pagamento. Reverso o ônus sucumbencial e condeno a SANTO ANTONIO ENERGIA S/A ao pagamento de custas e honorários de advogado que arbitro em 15% sobre o valor atribuído à causa.”

Verifica-se, portanto, que o cumprimento prosseguirá apenas no que atine à execução dos honorários sucumbenciais. Tendo em vista a discordância das partes com os valores, o depósito do montante solicitado e a indicação de valores remanescentes, remetam-se os autos à contadoria para que apure no valor devido. Incidirá, no caso, a multa de 10% nos termos do art. 523 do CPC bem como os honorários advocatícios também no importe de 10% tendo em vista que o pagamento foi extemporâneo. O valor deverá levar em consideração o montante depositado.

Remetam-se os autos à contadoria.

Vindo os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7067344-52.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Parte autora: AUTOR: ERIKA NATALIA LOYO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA CRISTINA SCHABATOSKI FERREIRA, OAB nº RO10627

Parte requerida: REU: ODAILTON COSTA RIBEIRO

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO

FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A parte autora afirmou na inicial que é hipossuficiente, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.

Intimem-se.

quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7029852-60.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: B. A. D. C. L.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, BRADESCO

Parte requerida: REU: E. A.

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora foi realizada busca de endereço via sistema infojud, sendo que fora constatado endereço não indicado nos autos.

Assim, manifeste-se o autor, em 15 (quinze) dias, acerca do interesse na busca e apreensão e citação no referido endereço. Ciente a parte que diante da diligência ser destinada comarca diversa deverá requer a expedição de carta precatória, com o recolhimento das custas pertinentes no referido prazo.

Intimem-se.

quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7040998-69.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXCUTADO: JESSICA MAIA DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXCUTADO: JOSE JOAO SOARES BARBOSA - RO531

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7014862-35.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Transação

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

Parte requerida: EXECUTADO: BRUNO LUCIO CAMARGO CAMPOS

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O SERASAJUD não se trata de uma plataforma de inclusão de negativas por parte do juízo, mas de um ambiente destinado à comunicação entre o judiciário e a instituição Serasa Experian.

Por via desse canal direto podem ser encaminhados ofícios à instituição.

Ressalto que as diligências para inserção de nome no cadastro de inadimplentes de quaisquer das instituições destinadas a esse fim podem ser realizadas diretamente pelo interessado sem maiores intercorrências.

Assim, considerando que já houve o recolhimento das custas, DEFERE-SE o pedido de determinação da negativação do executado via SERASAJUD, devendo a escrivania proceder com a expedição de ofício e/ou o necessário à medida (SERASAJUD).

Adverta-se, porém, que a manutenção do nome do executado no sistema perdurará por até 5 (cinco) anos e que pode ser retirado mediante o pagamento ou proposta de parcelamento aceito pelo Exequente, sendo que, nestes casos, a responsabilidade em informar a este Juízo é da parte exequente, sob pena de responsabilidade civil.

Após, cumprida a determinação, intime-se a parte Exequente a impulsionar o processo, postulando o que entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

Na sequência, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7009272-09.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Transação

Parte autora: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897, LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

Parte requerida: REU: MIRIAN DE SOUZA PINTO

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora foi realizada busca de endereço via sistema renajud.

Contudo, não foram localizados dados vinculados ao CPF da parte requerida.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para promover a citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005011-98.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: HILGERT & CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237

REU: MARCIO LOPES MENDONCA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7069162-39.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Parte autora: AUTOR: LUIZ FERNANDO COSTA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA CRISTINA DOS SANTOS, OAB nº RO11766

Parte requerida: REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta por LUIZ FERNANDO COSTA SILVA em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA, com pedido de tutela antecipada, sustentando em síntese que no dia 21 de outubro de 2021 solicitou com urgência da requerida a ligação do fornecimento de água para seu imóvel, sendo informado que no dia seguinte a sua solicitação o serviço seria executado.

Afirma que decorrido quase um mês da sua solicitação e mesmo após diversas comparecimento ao atendimento da requerida, o problema não foi resolvido.

Juntou documentos e procuração.

Recolheu as custas iniciais.

Pediu a concessão de tutela de urgência para que a requerida proceda imediatamente a execução do serviço solicitado no dia 21 de outubro de 2021.

É a síntese necessária. Decido.

Para a concessão da tutela antecipada de urgência deve restar demonstrada a presença dos elementos do art. 300 do Código de Processo Civil, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando as alegações do autor e os documentos juntados, verifica-se a probabilidade do direito pela assinatura do contrato de adesão de prestação do serviço solicitado no ID num. 64967736.

O perigo de dano decorre da essencialidade do serviço prestado pela requerida, no qual a espera dos trâmites processuais ordinários pode gerar dano de difícil reparação de ordem moral e material.

Posto isso, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA e DETERMINO que a requerida execute o serviço de ligação para fornecimento de água a unidade consumidora do autor, de forma imediata, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Cite-se e intime-se a requerida com urgência para cumprimento da liminar, nos termos do Ato Conjunto n. 05/2019-PR-CGJ, encaminhando e-mail para juridico@caerd-ro.com.br.

Em atenção ao art. 334 do NCPC agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC.

Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria n° 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 202, conforme itens abaixo:

3.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

3.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

3.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

3.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3° do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

3.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

3.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

3.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

3.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

4. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

6. Nos termos do art. 8°, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3°, incisos X a XIII);

- V – (...)
- VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;
- VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;
- VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;
- IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;
- X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.
- 7- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.
- 8- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).
- 9- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC). Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
- 10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.
- 11- Após, conclusos para decisão saneadora.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7029375-08.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Transação

Parte autora: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

Parte requerida: REU: LUDMILA FREITAS DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Atento à certidão retro, observa-se que o valor das custas finais não cobriria sequer a diligência do Oficial de Justiça no Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual hei por bem determinar que não sejam cobradas.

Arquiem-se, considerando que o autor se manteve inerte com relação ao início do cumprimento de sentença.

Intimem-se.

quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7002993-70.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Parte autora: AUTOR: IVANI LIMA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

Parte requerida: REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos,

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica a executada intimada para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeita a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7069638-77.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Parte autora: AUTOR: ARTHUR WINTER DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA, OAB nº RO9782

Parte requerida: REPRESENTADO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado da parte requerida: REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Em atenção ao art. 334 do NCPC agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC.

Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2021, conforme itens abaixo:

3.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

3.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

3.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

3.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

3.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

3.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

3.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

3.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

4. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

6. Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

7- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

8- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

9- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

11- Após, conclusos para decisão saneadora.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REPRESENTADO: LATAM AIRLINES GROUP S/A , AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7033956-61.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Despejo por Denúncia Vazia

Parte autora: AUTOR: HELENI SALES SILVA JACINTO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405

Parte requerida: REU: NEIVA DA SILVA SOUZA, SUELEN JENIFER APARECIDA ALENCAR MORAES

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Analisando os autos observo que consta certidão do Oficial de Justiça noticiando a impossibilidade de cumprimento da diligência em razão do imóvel estar fechado. Há, ainda, a notícia de que as requeridas mudaram-se.

Considerando que o processo visa tão somente a desocupação do imóvel e entrega das chaves e que há notícia de que a parte desocupou o imóvel antes mesmo da citação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste, esclarecendo a situação atual e requerendo o que entender de direito.

Intimem-se.

quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7020747-98.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Ato / Negócio Jurídico, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTORES: MARIA MENACHO HURTADO, JOSE CHAVEZ MENACHO, MARIA DO CARMO CHAVES, ISAC CHAVES MENACHO, JACOB CHAVEZ MENACHO, ALBERTO MENACHO HURTADO, ROSA MARIA MENACHO MUNHOZ

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: REU: C. E. D. R. D. R. S.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o perito para que informe a possibilidade de responder satisfatoriamente aos quesitos deste Juízo e das partes (id. 11324560 e 11556079), considerando os fatos constantes dos autos (falecimento da autora, a desocupação temporária do imóvel e posterior ocupação por seus filhos).

Caso não haja prejuízo, o perito deverá designar nova data de perícia.

Designada a data, intimem-se as partes para que tomem conhecimento da perícia designada.

Não sendo possível a realização, intimem-se as partes para que se manifestem em 5 (cinco) dias e, após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0012655-90.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos

Parte exequente: REQUERENTE: ANDREIA PAULA BOTELHO REGIS VAZ

Advogado da parte exequente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA, OAB nº RO4260, KAMILA ARAUJO PRADO, OAB nº RO7371

Parte executada: EXCUTADO: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado da parte executada: ADVOGADOS DOS EXCUTADO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471, HANNA MANUELA DE PAULA PAGANINI, OAB nº MG172331

SENTENÇA

Vistos.

Atento à manifestação de ID65068407, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por REQUERENTE: ANDREIA PAULA BOTELHO REGIS VAZ em face de EXCUTADO: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. , todos qualificados nos autos.

Custas finais já recolhidas.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos.

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará. Proceda a escrituração nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquivem-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quinta-feira, 18 de novembro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7066988-57.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Atraso de vôo, Cancelamento de vôo

Parte autora: AUTOR: JOSE ALEXANDRE JACONIAS MEDINA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575, DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ, OAB nº RO9802

Parte requerida: REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO

Vistos.

Emende-se a inicial para juntar o documento de identificação de seu representante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7032374-31.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

Parte autora: EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS, OAB nº RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

Parte requerida: EXECUTADO: JOZIE MILE LAMARAO BEZERRA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO:

Defiro a quebra do sigilo fiscal. Contudo, em consulta ao sistema "on line" da Receita Federal, verifiquei que a parte executada encontra-se omissa perante o fisco nos três últimos exercícios, conforme se infere do demonstrativo anexo.

Ao exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

Intimem-se.

quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7045687-88.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Parte autora: AUTOR: CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº RJ273843

Parte requerida: RÉU: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: CAIXA SEGURADORA S/A, qualificada nos autos, ingressou com a presente AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS em face de RÉU: ENERGISA, onde aduz em síntese que:

ALEX DE BASTOS DO AMARAL firmou contrato de seguro com a Autora, consoante representação da apólice de n.º 1201405007992 (Doc. 06), de modo que determinados danos no imóvel da segurada encontravam-se resguardados pelo seguro. Aduz que no dia 19/02/2020, houve brusca oscilação de energia nas imediações da empresa segurada, através das redes de distribuição. Ocorre que, em decorrência da negligência da Ré, após a elevação súbita na tensão de energia, verificou-se danos em uma televisão Samsung 32 polegadas que guarnecia a propriedade do segurado, o que ensejou o pagamento de R\$1.514,71 já descontado o valor da franquia pago pelo segurado.

Aduz, ainda, que ANTÔNIO ELIAS NASCIMENTO também firmou contrato de seguro com a Autora, consoante representação da apólice de n.º 1201405094814, nos mesmos termos acima descritos. Narra que em 10/03/2020 a residência do segurado sofreu com tensão elevada, o que danificou um freezer horizontal Electrolux, 210 litros e ensejou o pagamento de indenização do segurado no importe de R\$1.100,00, valor limite.

Aduz que os aparelhos foram submetidos a avaliação técnica e em ambos os casos restou constatada a elevada carga de tensão como causadora dos danos.

Ao final, requer a procedência da presente ação, condenando a Ré ao ressarcimento do valor de R\$2.614,71 (dois mil seiscentos e quatorze reais e setenta e um centavos), referente à importância paga pela Autora nas indenizações securitárias, com a devida correção monetária desde o desembolso e acrescida de juros legais desde a citação.

Juntou documentos.

RÉU: ENERGISA apresenta CONTESTAÇÃO (id.56595031) onde aduz que inexistente comprovação do nexo causal ante a ausência de comprovação de que os danos decorreram da falha na prestação do serviço de energia elétrica.

Afirma que a autora junta laudo técnico unilateral, contudo, deixou de provar o suposto dano material, posto que para se caracterizar a responsabilidade de indenizar por parte da distribuidora, há que se realizar perícia técnica no aparelho danificado a fim de comprovar o nexo causal entre o dano e a sua real causa, o que não ocorreu, apenas juntou laudo que não possui força probante. Fez ilações sobre a impossibilidade de inversão do ônus da prova.

Requer a improcedência do feito.

Audiência de conciliação restou infrutífera.

A requerente apresentou réplica a contestação (id.56929768).

Instados sobre provas, a parte autora requereu a produção de prova documental (id.59550986) e a requerida, por sua vez, requereu o julgamento antecipado (id.60008906).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO:

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”:

“PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)”.

É de vital importância narrar que todo o discutido no litígio diz respeito à cobrança de valores, em regresso, da seguradora de empresa sinistrada por suposta responsabilidade da requerida. Discute-se, outrossim, o mérito de tal imputação.

Sobre o tema em questão, de se ressaltar, primeiramente, que se tratando de fornecedora de concessionária de serviço público, a ela se aplica o regime da responsabilidade objetiva insculpido no artigo 37, § 6º da Constituição Federal. Dispõe tal dispositivo constitucional: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”. (grifou-se) Importante realçar que é objetiva a responsabilidade quando traduz em obrigação de indenizar, a qual incumbe a alguém, em virtude de um procedimento, que pode ser lícito ou ilícito, desde que produza uma lesão na esfera juridicamente protegida de outrem. Para a sua configuração, é necessária a relação causal entre o comportamento e o dano. Na visão de Cretella Júnior: “... em havendo dano e nexo causal, o Estado será responsabilizado patrimonialmente, desde que provada a relação entre o prejuízo e a pessoa jurídica pública, fonte da descompensação ocorrida.” (O Estado e a Obrigação de Indenizar, Saraiva, SP, 1980, p. 105).

Para a caracterização do direito à indenização, seguindo a responsabilidade civil objetiva estatal, deve concorrer à efetividade do dano (existência de dano material ou moral suportado pela vítima), a relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o dano que se pretende reparar, a consideração de que o agente estatal praticou o ato no exercício da função pública ou a pretexto de exercê-la, bem como a ausência de causas excludentes (força maior, caso fortuito e culpa da vítima).

Atento a tais aspectos, denota-se no caso que a responsabilidade civil advém do mau funcionamento da rede elétrica fornecida pela ré. Esta, por seu turno, alega que não restou demonstrado o nexo causal, o que afasta qualquer indenização a ser paga à parte autora.

No entanto, a razão está com a requerente conforme se exporá nas linhas vindouras.

A parte autora comprova a existência de apólice de seguro em nome de ALEX DE BASTOS DO AMARAL com vigência no período compreendido entre 19/03/2019 a 19/03/2020 e englobando danos elétricos (id.51655281). Comprovou, ainda, a submissão do equipamento à perícia técnica (id.51655281) e a constatação de que os danos decorreram da descarga elétrica. Comprova, ainda, o depósito dos valores na conta do segurado (id. 51655292). Por fim, a seguradora comprova que notificou a requerida acerca dos danos constatados e esta nada fez (id. 51655292).

Os mesmos documentos foram apresentados com relação à ANTONIO ELIAS NASCIMENTO, todos acostados no id.. 51655294 e seguintes.

Assim, pelo relatório de regulação feito pela empresa autora e pagamento feito ao segurado, restou demonstrado o fato constitutivo do seu direito, na regra do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Ao contrário disto, a requerida não comprovou fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito autoral (art. 373, II do NCPC), o que lhe cabia, mormente por meio de prova documental.

Ademais, não trouxe qualquer documento atestando suas alegações, ou seja, que não houve oscilação de energia no dia dos fatos, elementos probatórios que estaria ao seu alcance e seria de fácil produção.

Deste modo, verifica-se que a requerida falhou na prestação de serviços, deixando de cumprir a imposição legal de prestação de serviço seguro, conforme expressado no artigo 22 do CDC. Vejamos: Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Ao contrário do que a requerida sustentou, a parte requerente consubstanciou, por meio de um robusto conjunto probatório, que os estragos feitos nos equipamentos da empresa segurada pela autora, decorreram da precariedade do sistema elétrico externo de abastecimento, havendo prova inequívoca do nexo de causalidade do dano sofrido com o mau funcionamento da rede de energia, o qual é de responsabilidade da requerida.

Em caso análogo julgou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

TJRO-0055556) APELAÇÃO CÍVEL. CERON. Indenização. Valores. Ressarcimento. Legitimidade. Seguro. Contrato. Danos materiais. Oscilação de fornecimento de energia elétrica. Não provimento. Reconhecimento de indenização por danos materiais decorrentes de oscilação de energia elétrica fornecida pela CERON. Não ficou demonstrada a ocorrência de caso fortuito ou força maior, caracterizando a responsabilidade pelo devido ressarcimento do dano causado. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Apelação nº 0023690-86.2011.8.22.0001, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Sansão Saldanha. j. 20.03.2018, DJe 05.04.2018).

Seguindo o mesmo entendimento julgou o TJPR:

APELAÇÃO CÍVEL. DANOS EM APARELHOS ELETRÔNICOS. DESCARGA ATMOSFÉRICA (RAIO) DIRETAMENTE SOBRE RESIDÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EVENTO NÃO CONFIGURADO COMO CASO FORTUITO. EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FORNECEDORA ATÉ O PONTO DE ENTREGA. NECESSIDADE DE INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR CONFIGURADA. 1. A concessionária de serviço público responde objetivamente por danos causados a terceiros. Logo, ainda que sem culpa e lícita sua atuação, persiste o dever de indenizar, desaparecendo apenas em caso de culpa exclusiva vítima ou de terceiro, ou ainda se ocorrer caso fortuito ou força maior. 2. A queima de aparelhos eletrodomésticos por descarga atmosférica não se configura como caso fortuito. Antes, o fenômeno natural mostra-se como evento previsível e corriqueiro, cabendo à concessionária de serviço público utilizar-se de equipamentos aptos a evitar danos daí decorrentes, a fim de satisfazer a exigência de prestação de serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, nos termos do art. 22 do CDC. 3. A par de, nos termos de Resolução da ANEEL, a responsabilidade da fornecedora de energia elétrica estender-se tão somente até o ponto de conexão com as instalações da rede elétrica do usuário, à ela cabe o dever de informação insculpido no CDC tanto quanto aos demais fornecedores. 4. O dever de informação consiste em uma atividade didática em relação ao consumidor que abrange um conjunto de elementos relacionados à relação jurídica, ao objeto nela envolvido e aos usos indicados e não indicados do produto ou serviço, sendo tanto mais exigível quanto maior for o grau de periculosidade do bem oferecido. 5. A falha no dever de informar a necessidade de instalação de equipamentos de contenção de descargas atmosféricas no âmbito das instalações elétricas do usuário, com a indicação dos respectivos riscos, inclusive aqueles inerentes à ausência de responsabilidade da concessionária, gera a obrigação de reparar os danos materiais observados. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TJ-PR, 8ª C.C., Apel. Civ. nº 0426735-6, sendo Rel. Juiz de Dto. Subst. em 2º Grau José Sebastião Fagundes Cunha, j. 29.04.08 DJ 7624.

Presente, portanto, o nexo causal e o ato falho da requerida, mais o dano ocorrido, conforme destacado, com respaldo também nos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, a razão está com a parte autora em buscar o recebimento do valor gasto no sinistro em tela (não rechaçado a contento pela ré), devendo assim ser restituída da importância aventada na inicial.

Posto isto, com atenção aos argumentos ora pincelados e na forma do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na presente Ação de Ressarcimento ajuizada por AUTOR: CAIXA SEGURADORA S/A em face da RÉU: ENERGISA, pois presentes nos autos prova capaz de imputar a responsabilidade civil da requerida no evento, condenando-se a ré a pagar à autora o valor de R\$2.614,71 (dois mil seiscentos e quatorze reais e setenta e um centavos), atualizado desde o efetivo desembolso e cujos valores deverão ser corrigido monetariamente desde a data dos eventos, com a incidência de juros à taxa de 1% ao mês, desde a data da citação - artigos 405/406 do Código Civil. Aplico as Súmulas 43 e 54 do STJ.

Por conseguinte, em observância ao princípio da sucumbência e da causalidade, condeno a requerida ao pagamento das custas e das despesas processuais, mais os honorários advocatícios do Advogado da parte requerente, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com espeque no artigo 85, § 3º, inciso I do novo CPC, levando em consideração o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço, além do zelo profissional.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7041642-12.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Transação

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

Parte requerida: EXECUTADO: ELIUDE PATRICIA DA SILVA FRUTUOSO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

O SERASAJUD não se trata de uma plataforma de inclusão de negativas por parte do juízo, mas de um ambiente destinado à comunicação entre o judiciário e a instituição Serasa Experian.

Por via desse canal direto podem ser encaminhados ofícios à instituição.

Ressalto que as diligências para inserção de nome no cadastro de inadimplentes de quaisquer das instituições destinadas a esse fim podem ser realizadas diretamente pelo interessado sem maiores intercorrências.

Assim, considerando que já houve o recolhimento das custas, DEFERE-SE o pedido de determinação da negativação do executado via SERASAJUD, devendo a escritania proceder com a expedição de ofício e/ou o necessário à medida (SERASAJUD).

Advirta-se, porém, que a manutenção do nome do executado no sistema perdurará por até 5 (cinco) anos e que pode ser retirado mediante o pagamento ou proposta de parcelamento aceito pelo Exequente, sendo que, nestes casos, a responsabilidade em informar a este Juízo é da parte exequente, sob pena de responsabilidade civil.

Após, cumprida a determinação, intime-se a parte Exequente a impulsionar o processo, postulando o que entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

Na sequência, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0002181-02.2011.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: VALERIA MAGALHAES DE LIMA

REU: JOSE AFONSO FLORENCIO e outros

Advogado do(a) REU: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254

Advogado do(a) REU: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254

INTIMAÇÃO RÉU - OFÍCIO SEMUR

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício da SEMUR.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010103-57.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDO FERRARI DE LIMA e outros

Advogado do(a) AUTOR: GIULIANO CAIO SANT ANA - RO0004842A

Advogado do(a) AUTOR: GIULIANO CAIO SANT ANA - RO0004842A

REU: FLAÉZIO LIMA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO OPERADORAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício das operadoras.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009585-04.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: FERNANDA S. PEIXOTO - ME

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, para comprovar o pagamento da diligência requerida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005913-56.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: LEIA DO SOCORRO CHAGAS SIQUEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049342-34.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Condominio Brisas do madeira

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA DICIANA CAMILO ARARIPE - RO10253, DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

EXECUTADO: HELENIRA BESERRA NOBREGA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033832-20.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: LEONARDO RIBEIRO VIEIRA MENDES JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DE RIBAMAR SILVA - RO4071

EXEQUENTE: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251, CLAUDIA SUNARA BEZERRA DE OLIVEIRA COSTA - RO7997

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0003930-59.2008.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JOAO ALBERTO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B-B

EXECUTADO: JOSE REMY ALVES E SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO701

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036023-96.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAIZINHO DE PAULO DA SILVA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030080-06.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: MARIANA BEATRIZ BERGER OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7053985-06.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: GIANA DAMASCENO SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: REU: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Intime-se o autor para se manifestar do laudo pericial no prazo de 15 dias, resguardado as prerrogativas da DPE/RO que o representa.

Intimem-se.

quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7062427-87.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL

Advogado da parte autora: REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: EXCUTADO: JOSE ROBERTO OLIVEIRA LEITE

Advogado da parte requerida: EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em pesquisa ao sistema de depósito judicial, ao SISBAJUD, não foi encontrado qualquer valor que o exequente faz menção na sua exordial. Assim, determino que emende a inicial e demonstre qual conta e quais valores estão constrictos por ordem desse juízo que não tenha sido liberado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7025039-87.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445

Parte requerida: REU: JAIR FERREIRA MENDES

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A ajuizou a presente ação em face de REU: JAIR FERREIRA MENDES, ambos qualificados nos autos, sendo determinada a citação, que restou infrutífera.

A parte requerente foi devidamente intimada para promover a citação, sob pena de extinção do feito (id. 63675671), tendo a parte autora quedado-se inerte.

Pois bem.

O processo deve ser extinto por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, qual seja, a regularização do polo passivo da demanda com a citação da parte executada.

O processo tramita há mais de um ano e sete meses, e até a presente data, apesar de intimada, a parte autora não promoveu a citação da parte contrária. Acerca do tema:

“PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - NÃO CITAÇÃO DO RÉU - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO - EXEGESE COMBINADA DOS ARTS . 265 E 219, § § 2º E 3º DO CPC - CONCESSÃO DE PRAZO PARA A VINDA DO ENDEREÇO NÃO ATENDIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA. 1- É impossível a suspensão do processo antes do aperfeiçoamento da relação processual, por ausência de previsão expressa no art. 265 do CPC ou em qualquer outra passagem do Código de Processo Civil. 2- Se a primeira tentativa de citação foi frustrada, o procedimento a ser seguido está regulado no art. 219, § 3º, do CPC, onde prevê a concessão, pelo magistrado, de prazo razoável, prorrogável até o máximo de 90 dias, para que o autor promova a citação do réu. 3- Se, contudo, já ultrapassado em muito este prazo máximo para a efetivação da citação, insiste o autor na concessão da suspensão do processo, antes indeferida, impõe-se a manutenção da r. sentença que corretamente extinguiu o feito pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do mesmo - falta de citação. 4- Recurso de apelação conhecido e improvido. Sentença de extinção de feito mantida.” (20050110325123APC, Relator BENITO TIEZZI, 3ª Turma Cível, julgado em 02-8-2006, DJ 21- 11-2006 p. 437).

Ressalte-se que é dispensável a intimação pessoal da parte requerente, já que o § 1º do art. 485 do Código de Processo Civil Brasileiro a exige apenas para os casos de extinção estabelecidos nos incisos II e III do mencionado dispositivo.

Ante ao exposto, considerando que a parte autora não cumpriu o ônus que lhe cabia, qual seja, providenciar a citação da parte adversa, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de mérito, a ação promovida por AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A em face de REU: JAIR FERREIRA MENDES REU: JAIR FERREIRA MENDES, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.

Custas finais pela parte autora (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Intime-se para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da lei 3.896/16), cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7045159-54.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Parte autora: AUTOR: JACO MARQUES ELHAGE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PATRICK SHARON DOS SANTOS, OAB nº MT147120

Parte requerida: REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos,

Aguarde-se o escoamento do prazo para réplica. Com a juntada do comprovante de pagamento dos honorários periciais, desde já fica autorizado a expedição de alvará em favor do perito.

Intimem-se.

quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7051985-33.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665

Parte requerida: REU: SAMUEL DE ALMEIDA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
Consoante petição de id. 63503440 e o recolhimento das custas, cumpra-se o expediente de id. 63501204. Se for o caso, requirite-se o mandado distribuído conforme certidão de id. 64002510 e cumpra-se.

Intimem-se.

quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7023699-74.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato

Parte autora: AUTOR: DAVI DOS SANTOS COELHO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARA LUCIA DA SILVA SENA, OAB nº RO8914

Parte requerida: REU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

Vistos,

Visando evitar o cerceamento de defesa, cujo vício insanável inquina nulidade de sentença, digam as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, de acordo com o fato que pretendem provar.

Decorrido o prazo, havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito e, se for o caso, designar instrução.

Intimem-se.

quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7021690-76.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Prestação de Serviços, Produto Impróprio

Parte autora: AUTOR: MARCIANO FLORENCIO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIEL LOPES DE SOUZA, OAB nº RO9554, VITOR MARTINS NOE, OAB nº RO3035, NATHALIA MARIA GONZAGA DE AZEVEDO ACCIOLY, OAB nº RO7476

Parte requerida: REU: MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA, EMOVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REU: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, ERIK GUEDES NAVROCKY, OAB nº SP240117, LUZIA APARECIDA CLAUS, OAB nº SP98701, LUIS CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO, OAB nº SP126054, LILIANE BUGE FERREIRA, OAB nº RO9191

Vistos,

EXPEÇA-SE alvará, em favor do senhor perito, para levantamento de 50% quantia depositada nos autos (id. 63482397).

Ciente o expert, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Os valores depositados no id. 63530892, devem permanecer nos autos.

Cientifiquem-se as partes sobre a data e horário da perícia designada (id. 63926315).

Intimem-se.

quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7017069-41.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Parte exequente: EXEQUENTE: CICERO PEREIRA DE MORAES

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte executada: EXECUTADO: VALTEIZA COSTA E SILVA

Advogado da parte executada: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 63919638, ante o pagamento total do débito (bloqueio total da pretensão autoral), com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por EXEQUENTE: CICERO PEREIRA DE MORAES em face de EXECUTADO: VALTEIZA COSTA E SILVA, ambos qualificados nos autos.

Custas pela parte executada, devendo proceder o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

OFICIE-SE a Caixa Econômica Federal para transferir, em favor do FUNDEP – Fundo Especial da Defensoria Pública, os valores depositados nos autos e seus rendimentos (id. 41985870), (Agência 2757-X, Conta-Corrente 7747-X, CNPJ 06.188.804/0001-42, Banco do Brasil S/A).

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escritania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, archive-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7065351-71.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Parte autora: AUTOR: LEIDMERI CORREIA LIMA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

Parte requerida: REU: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Em atenção ao art. 334 do NCPD agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC.

Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 202, conforme itens abaixo:

3.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

3.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

3.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

3.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

3.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

3.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

3.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

3.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

4. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

6. Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

7- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

8- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

9- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

11- Após, conclusos para decisão saneadora.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, AVENIDA TANCREDO NEVES 222, - ATÉ 810/811 CENTRO - 85805-000 - CASCAVEL - PARANÁ

quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7062005-15.2021.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Imissão

Parte autora: AUTOR: ALISSON MARTINS ALBINO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCUS VINICIUS MUGRAVE DE CARVALHO, OAB nº RO9921

Parte requerida: REU: WALDJANE MAIA LOBO RODRIGUES

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

ALISSON MARTINS ALBINO, opôs embargos de declaração em relação à decisão de id. 64708910, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão. Pretende que seja sanada a irregularidade.

É o breve relatório.

Regular e tempestivamente aviado, conheço dos embargos de declaração apresentado.

Como sabido, nos termos do art. 1022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Pois bem.

Os argumentos dos embargantes merecem acolhimento, eis que o juízo precipitou-se ao não deixar expresso o computo do prazo para desocupação voluntária, mero erro material que deve ser retificado.

Pelo exposto, com respaldo no art. 1022 do CPC, ACOLHO os embargos declaratórios opostos, determinando que passe a constar da decisão embargada o seguinte: "(...) Concedo o prazo de 30 dias corridos para desocupação voluntária do imóvel pela requerida e de todos que ocupem indevidamente o imóvel, a partir da intimação. (...)".

Intimem-se.

quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7034539-51.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

Parte requerida: EXECUTADO: DANIELLE SANTOS PEREIRA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 32323021) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 e na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por BANCO BRADESCO em face de DANIELLE SANTOS PEREIRA, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. O acordo foi devidamente cumprido segundo o exequente (id. 65063141).

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7039153-70.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, BRADESCO

Parte requerida: EXECUTADO: VANDERLEI LOPES DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Para possibilitar o deferimento do pedido do exequente (inclusão da restrição de circulação e transferência do veículo - ID65013634), concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, para cada uma delas.

Pena de arquivamento/suspensão da execução na forma do art. 921 do CPC, em caso de inércia.

Intimem-se.

quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7021545-93.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Mensalidades

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831A

Parte requerida: EXECUTADO: GIL NASCIMENTO HURTADO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Consoante petição de id. 64164877, certifique a escrivania se já há valores disponibilizados nos autos (constas judiciais em aberto). Após, cientifique o exequente.

Intimem-se.

quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7028053-16.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

Parte requerida: EXECUTADO: ROSANA DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens da executada passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, §1º do CPC, período no qual restará suspensa a prescrição.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis da executada, conforme art. 921, §3º do CPC.

O termo inicial da prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização da devedora ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo de 1 (um) ano indicado acima.

Referido prazo poderá ser interrompido nas hipóteses previstas no §4º-A do art. 921 do CPC.

Prazo prescricional: 5 anos.

Intimem-se.

quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7033451-46.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389

Parte requerida: EXECUTADO: LUTIANY CUNHA BARBOSA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens da executada passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, §1º do CPC, período no qual restará suspensa a prescrição.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis da executada, conforme art. 921, §3º do CPC.

O termo inicial da prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização da devedora ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo de 1 (um) ano indicado acima.

Referido prazo poderá ser interrompido nas hipóteses previstas no §4º-A do art. 921 do CPC.

Prazo prescricional: 5 anos - art. 206, §5º, I, do Código Civil.

Intimem-se.

quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

{{orgao_julgador.nome}} Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7032155-47.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTORES: JENNIFE CRISTINA CRISTOVAO SOBRINHO, WILMA CRISTOVAO CALIXTO DA SILVA, PATRICIA CALIXTO DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA, OAB nº RO7583, LUCELIA DE LIMA NEGREIROS, OAB nº RO11477

Parte requerida: RÉUS: ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS RÉUS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289 SENTENÇA

JOSÉ MANOEL GOMES DA SILVA, menor impúbere, neste ato representado por sua genitora PATRÍCIA CALIXTO DA SILVA, WILMA CRISTOVÃO CALIXTO DA SILVA e JENNIFE CRISTINA CRISTOVÃO SOBRINHO, todos qualificados nos autos, ingressaram com a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE SEGURO E REPARAÇÃO PELO DANO MORAL em face de ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., onde aduzem que:

Os Autores são filhos de JOSÉ MARIA GOMES DA SILVA falecido em 14 de junho de 2020, sendo que firmou contrato de seguro de vida em grupo como segurado com a companhia requerida no ano de 2016, conforme Apólice nº 8.292-17 descrita no Certificado Individual do Seguro e Apólice Principal nº 8.292-01 descrita nos Termos de Regularização, sendo titular do seguro e tendo como beneficiários os autores, sendo que o prêmio ficou estipulado no percentual de 25% para cada um de seus filhos.

Aduz que desde o ano de 2016 as parcelas do seguro eram descontadas diretamente da folha de pagamento do “de cujus”, sendo que o último desconto ocorreu no mês de junho de 2020 (mês do óbito do titular).

Assevera que no período de novembro de 2016 até setembro de 2017 o Governo do Estado suspendeu o desconto em folha. Ressalta-se que o “de cujus”, pessoa simples, sem nível escolar elevado e que agiu de absoluta boa-fé somente percebeu que os descontos não estavam sendo realizados em setembro de 2017, o mesmo então de forma espontânea procurou a seguradora que prontamente realizou a reativação. Relatam que, comunicaram à Cia. do ocorrido, contudo, o pedido de indenização foi negado sob o argumento que o seguro fora cancelado.

Requer o pagamento da importância de R\$ 64.533,47 (Sessenta e quatro mil, quinhentos e trinta e três reais e quarenta e sete centavos), e a condenação da Ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (Três mil reais) a título de danos morais.

Juntam documentos.

ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A apresenta CONTESTAÇÃO onde afirma que, antes da distribuição desta demanda, já se discutia, perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho/RO, a manutenção ou não dos contratos dos servidores que não apresentaram termo de adesão, com a mudança da forma de pagamento e que assim é o juízo competente para análise da questão.

Argumenta que a participação do Estado de Rondônia no polo passivo é imprescindível, eis que, o órgão público proibiu os descontos do prêmio securitário nos contracheques de seus servidores, iniciando o imbróglio.

Aduz que a partir de publicação no Diário da Amazônia em 14/03/2017, após ter ficado estabelecido que o Governo do Estado de Rondônia não permitiria o débito do prêmio de seguro em folha de pagamento dos segurados, foram chamados os segurados para que entrassem em contato com a seguradora e efetuassem outro meio de pagamento. Para reativar a garantia securitária, solicitou-se aos segurados que contatassem a central de atendimento, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação, sendo que não houve contato do falecido para tratar do imbróglio. Com isso, a apólice foi cancelada, de acordo com as disposições das Condições Gerais.

Afirma que se o segurado, em vida, não cumpriu com a sua principal obrigação contratual (pagar o prêmio), a seguradora ré igualmente não está obrigada a cumprir com sua parte.

Por fim afirma que tais fatos não geram danos morais.

Réplica apresentada.

Instado sobre provas, a parte requerente pugna pelo julgamento antecipado.

É o relatório.

DECIDO:

Cuida-se de ação em que os autores pleiteiam o pagamento de indenização correspondente a contrato de seguro de vida realizado pelo falecido, Sr. JOSÉ MARIA GOMES DA SILVA junto ao requerido.

Não há necessidade de produção de outras provas além daquelas já constante nos autos, visto tratar de matéria de direito, assim o julgamento antecipado da lide é a medida que se impõe nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas e estão bem representadas.

DAS PRELIMINARES

Da Preliminar de Incompetência do juízo

Leciona Fredie Didier: Conexão é uma relação de semelhança entre demandas, que é considerada pelo direito positivo como apta para a produção de determinados efeitos processuais. A conexão pressupõe demandas distintas, mas que mantêm entre si algum nível de vínculo. Trata-se de conceito jurídico-positivo: cabe ao direito positivo estabelecer qual o tipo de vínculo considerado como relevante e quais são os seus efeitos jurídicos. Não há um conceito universal (jurídico-fundamental) de conexão. (DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 19. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 201, p. 258 e 260).

Nos autos que tramita perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho/RO se verifica que não possui o mesmo objeto, nem as mesmas partes, muito embora discutam sobre a execução dos contratos de seguro e quais as obrigações das partes, quanto aos descontos e regularidade em tais relações, logo, embora as discussões possam ter intersecção em alguns pontos, não possuem a mesma causa pretendi.

Portanto, não há risco de decisões conflitantes, caso decididas de forma separada.

DA PARTICIPAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Não vejo pelos motivos acima elencados como necessário a participação do Estado de Rondônia, eis que na presente demanda os requerentes buscam indenização securitária, competindo-lhe a prova do pagamento do prêmio e a ocorrência do evento coberto pela apólice; enquanto no processo em trâmite perante o Juízo da Fazenda Pública discute a relação da requerida com o Estado.

Afasto pois a preliminar,

Não há outras questões processuais pendentes.

Inicialmente consigno que apesar de constar sentença de improcedência em processo semelhante ao presente, aquele feito distoa totalmente das condições e elementos dos presentes autos, eis que lá, não havia demonstração de que todos os segurados estavam na lide e tampouco da decisão do juízo da Fazenda Pública que dava vigência ao contrato, conforme se demonstrará abaixo.

Assim, ressalto que não há incompatibilidade de decisões do juízo, apenas a produção probatória de um processo se tornou diametralmente diferente do outro feito.

Da inversão do ônus da prova.

Perfilho a orientação de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor no presente caso, caracterizando o segurado como consumidor (artigo 2º, da Lei 8.078/90) e a ré como fornecedora (artigo 3º, da Lei 8.078/90).

Ora, considerando que a seguradora é fornecedora de um serviço específico, tendo assumido os riscos pertinentes ao negócio, e os beneficiários, que se colocam em condição de risco, são os consumidores, não há razão para se excluir a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, resta verificar sobre a inversão do ônus da prova.

Fixa o artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, que é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com a inversão do ônus da prova.

A norma protetiva mencionada foi editada como corolário lógico do comando constitucional que elevou à categoria de direitos fundamentais do cidadão, a defesa do consumidor pelo Estado (art. 5º, XXXII da Constituição). Como não poderia deixar de ser, a lei estabeleceu critérios mínimos para a facilitação desta defesa, permitindo a inversão do ônus, desde que, a critério do juiz, a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. No presente caso, vislumbro não só a verossimilhança da alegação da parte autora, bem como sua hipossuficiência técnica, o que autoriza a inversão do ônus probatório em questão.

Assim, inverto o ônus da prova em desfavor da ré.

Passo a decidir quanto ao mérito.

O contrato de seguro é regido pelo art. 757 do Código Civil, que assim estabelece:

Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante pagamento de prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou coisa, contra riscos predeterminados.

Alega o requerido que os autores não tem direito ao recebimento da indenização, afirmando que em outubro de 2016 houve a suspensão dos descontos em folha de todas apólices de seguro e que os segurados foram notificados a entrarem em contato com a seguradora para realizarem novo contrato de adesão.

Pois bem, vejamos:

Conforme relatado nos autos, de início o convênio entre o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia - IPERON e a seguradora, sendo o pagamento do prêmio era de responsabilidade da Administração Estadual, mediante desconto em folha do servidor, posteriormente houve a substituição da seguradora estipulante pela requerida Zurich, permanecendo a obrigação de efetuar o pagamento da cobertura securitária aos beneficiários do seguro.

Consta ainda que em outubro de 2016 os descontos foram suspensos, sendo publicado no Diário da Amazônia que, àqueles que tinham a intenção de continuarem com o seguro de vida deveriam reativar o contrato, sob pena de cancelamento dos certificados individuais.

Tem-se nos autos, contrato firmado entre o falecido e a requerida com data de 16 de julho de 2018 (Num. 46414091 - Pág. 1), 28 de dezembro de 2018 (Num. 46414090 - Pág. 1) e 07 de maio de 2020 (Num. 46414089 - Pág. 1) denominado TERMO DE REGULARIZAÇÃO SEGURO DE VIDA EM GRUPO.

Há ainda documento que a requerida se compromete ao pagamento de 30 vezes o salário, nominando o valor de R\$ 64.533,47 (id Num. 46414089 - Pág. 2).

Constam ainda fichas financeiras de desconto do ano de 2018, 2019 e 2020 onde inclusive no mês de falecimento do Sr. José Maria Gomes da Silva há o desconto de parcela denominada SEGURO VG (PECULIO), ID Num. 46414841 - Pág. 5.

Além do mais, há que se registrar que por decisão no processo n. 7020057-35.2017.8.22.0001, quando da concessão da antecipação de tutela, o pagamento do prêmio de seguro celebrado pelas partes foi restabelecido .

Comprovado cabalmente, então, que à época do sinistro havia seguro de vida vigente, o que derrui por completo a tese defensiva da seguradora.

Ademais, em se tratando de relação tipicamente consumerista, a inversão do ônus da prova impunha à seguradora comprovar o cancelamento da apólice.

No entanto, não se desincumbiu de seu ônus, como visto, ao enveredar por outra trilha defensiva, negando a existência de contrato de seguro à época do óbito, o que foi totalmente desmentido, como visto, pela juntada da documentação acostada.

Impositivo, nesse quadro probatório, confirmar o dever de arcar a seguradora com a indenização securitária pela morte do segurado.

Não há que se falar em mora, tampouco em exceção de contrato não cumprido ante a prova do pagamento regular do contrato de seguro.

A propósito, cito precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

Seguro de vida coletivo. Descontos em folha de pagamento. Apólice vigente. Morte do segurado. Dever de cobertura. Valor previsto na apólice. Estando comprovado que as mensalidades do contrato de seguro de vida em grupo estavam sendo descontadas na folha de pagamento do segurado, deve a seguradora ser condenada a indenizar os beneficiários nos termos previstos na apólice.(APELAÇÃO CÍVEL 7053052-33.2019.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 10/12/2020.)

Apelação cível. Seguro de vida. Seguradora. Pagamento. Desconto em folha. Óbito do segurado. Obrigação de pagar o prêmio. Correção monetária. Incidência. Recurso não provido.

Evidenciada a contratação e a cobertura securitária em caso de falecimento impõe-se o adimplemento do prêmio considerando que os pagamentos do seguro foram realizados com desconto mensal em folha de pagamento.

Nos contratos de seguro regidos pelo Código Civil, a correção monetária sobre indenização securitária incide a partir da contratação até o efetivo pagamento. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002466-02.2018.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 31/08/2020

Quanto à legitimidade dos herdeiros, a documentação acostada demonstram trata-se filhos do falecido. Inclusive, no Num. 46414089 - Pág. 1 , estes constam como beneficiários do seguro em questão, estando assim comprovada a legitimidade quanto ao pleito inicial.

No que se refere ao valor da indenização, certo que deve ocorrer dentro dos limites estabelecidos na apólice, ou seja, 30 vezes o salário contribuído, com base na última remuneração percebida pelo segurado.

Dos danos morais

No caso sob exame, a pretensão versa sobre a incidência de indenização por danos morais infligidos ao autor devido as negativas da seguradora requerida em pagar a indenização devida pela obrigação firmada entre a falecida e a empresa pelo contrato de seguro.

Pois bem, o art. 5º, X da Constituição Federal, de maneira implícita, bem como o art. 186 c/c 927 do Código Civil, estes de forma expressa, consagram a regra de que todo aquele que por dolo ou culpa causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.

Com efeito, é sabido que o nosso ordenamento jurídico adotou a teoria da responsabilidade objetiva, para caracterização da responsabilidade civil em relações de consumo e, conseqüentemente, da obrigação de indenizar.

Nesta esteira, para que se configure o dever de indenizar se faz necessária a presença, concomitante, de dois elementos: a) o dano; e b) o nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente.

Da narrativa dos fatos, a pretensão da autora reside na reparação pelo dano moral causado em virtude da requerida não ter cumprido com aquilo que cabia a ela no contrato de seguro, bem como pelo aborrecimento causado pelas várias tentativas frustradas de receber a indenização.

O dano moral tem três funções básicas: a) compensar alguém em razão da lesão cometida por outrem à sua esfera personalíssima; b) punir o agente causador do dano e; c) prevenir nova prática do mesmo tipo de evento danoso.

A função preventiva tem como objetivo dissuadir o responsável pelo dano a cometer novamente a mesma modalidade de violação. Nesse sentido ensina Fernando Noronha:

Esta função da responsabilidade civil é paralela à função sancionatória e, como esta, tem finalidades similares às que encontramos na responsabilidade penal, desempenhando, como esta, funções de prevenção geral e especial: obrigando o lesante a reparar o dano causado, contribui-se para coibir a prática de outros atos danosos, não só pela mesma pessoa como sobretudo por quaisquer outras. Isto é importante especialmente no que se refere a danos que podem ser evitados (danos culposos, p. 441)

E ainda:

REPARAÇÃO POR DANO MORAL. FIXAÇÃO. A reparação por dano moral tem caráter ressarcitório, haja vista a impossibilidade de "restituir as coisas ao estado anterior". Na fixação do quantum reparatório, levam-se em conta: o dano sofrido, o caráter educativo da indenização e a capacidade indenizatória do agressor (RO 00125202220145010204 RJ, 8º turma, 16.02.2016)

Desse modo, caberá a requerida indenizar o autor pelos danos morais gerados pelo transtorno diante das negativas da empresa, bem como, pelo caráter educativo e preventivo do dano moral.

Quanto ao valor a ser indenizado a título de danos morais, deve se levar em consideração o princípio de razoabilidade, a fim de não se verificar o enriquecimento indevido, mas tão somente uma compensação, a qual serve para abrandar o dano, como também assumir um caráter educativo.

Portanto, deve o magistrado fixar o dano moral de acordo com o nexo de causalidade, levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum a ser fixado, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.

Pelo exposto, adoto os princípios anteriormente citados para a fixação do valor do dano moral, de forma a não fixá-la tão alto, convertendo-o em fonte de enriquecimento ao requerente, e nem tão baixo que se torne inexpressivo.

Assim, fixo a indenização pelo dano moral no valor de R\$ 3000,00, entendendo-o por justo para servir de lenitivo, sem, contudo, constituir fonte de enriquecimento ou inexpressiva ao dano, devendo ser pago de uma só vez.

Posto isso, julgo procedentes os pedidos iniciais feito por JOSÉ MANOEL GOMES DA SILVA, menor impúbere, neste ato representado por sua genitora PATRÍCIA CALIXTO DA SILVA, WILMA CRISTOVÃO CALIXTO DA SILVA e JENNIFE CRISTINA CRISTOVÃO SOBRINHO, para condenar a empresa requerida ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. :

a) ao pagamento de indenização prevista na apólice de seguro sob o Apólice nº 8.292-17 descrita no Certificado Individual do Seguro e Apólice Principal nº 8.292-01, no valor de R\$ 64.533,47 (Sessenta e quatro mil, quinhentos e trinta e três reais e quarenta e sete centavos), acrescidos de juros e correção monetária desde a data do requerimento;

b) ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 3.000,00, em prestação única, acrescida de juros e atualização monetária a partir desta decisão (Súmula 362/STJ e Resp 903.258 RS).

d) ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Havendo apelação, intime-se parte apelada para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, e em seguida remeta-se os autos ao Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

{{data.extenso}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7026174-42.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Parte autora: AUTORES: LEVINDO CASTRO DA SILVA, LEVINDO LEIGUE DA SILVA, MARIA GABRIELA LEIGUE DA SILVA, JOSE GABRIEL LEIGUE DA SILVA, ANA GABRIELY LEIGUE DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE CASTRO ESTEVO, LEUZINA PINHEIRO ALVES, OZEIAS PIMENTA SILVA, JOSUE PIMENTA DA SILVA, HOSANA PIMENTA DA SILVA, ALEXANDRA SUELY ANTELO LEIGUE, ALEXANDRE LEIGUE DA SILVA, ESPÓLIO DE LEVINDO CASTRO DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291, ROGERIO SILVA SANTOS, OAB nº RO7891

Parte requerida: REU: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: DIEGO VINICIUS SANT ANA, OAB nº RO6880, EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

DECISÃO

Trata-se de "ação de cobrança de seguro", ajuizada por LEVINDO CASTRO DA SILVA em face de ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A., alegando, em síntese, ter sofrido um acidente em 18.06.2016, que lhe causou invalidez permanente. Requer, assim, o pagamento do valor integral da cobertura securitária.

A requerida argumenta que a parte autora não apresentou todos documentos, bem como não demonstrou a invalidez permanente. Decisão saneadora de ID. 15424420 rejeitou as preliminares suscitadas, saneou o feito, determinando a realização de prova pericial. Após a nomeação de diversos peritos fora esclarecido que a especialidade médica adequada para a perícia era a de neurocirurgia. O médico perito Bruno Carmello Rocha Lobo se habilitou nos autos, oferecendo-se para o desempenho do encargo (ID. 44922367). Contudo, sobreveio a informação de óbito do autor (ID. 45799916), com requerimento de prosseguimento do feito e realização de perícia indireta.

Diante da ausência de inventário fora regularizado o polo ativo, com a habilitação de todos os herdeiros necessários do de cujus (ID. 61045807).

Assim, para o prosseguimento da lide, determino que, primeiramente, certifique o cartório o saldo atual da conta judicial, considerando o depósito de ID. 23722941.

Em seguida, intime-se o médico perito Bruno Carmello Rocha Lobo, através de sua advogada, informando o falecimento do autor e questionando sobre a possibilidade de realização de perícia indireta sobre os documentos médicos existentes para se avaliar acerca da possível invalidez sustentada, considerando como remuneração o saldo atual da conta judicial (conforme apurado pelo cartório). Prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do perito.

Torno sem efeito a nomeação de ID. 45545932.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021 .

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0010152-96.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTORES: TANIA REGINA CASTOGENE CIPRIANO, AFONSO PEREIRA DE SOUSA, VITOR HENRIQUE CASTOGENE MOURÃO

Advogado da parte autora: ADOGADO DOS AUTORES: ROBSON ARAUJO LEITE, OAB nº RO5196

Parte requerida: REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DO REU: ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO3989, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803

DESPACHO

Vistos.

Considerando o depósito da verba honorária, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que promova a transferência dos valores de ID. 61448511 em favor do perito José Eduardo Guidi (Caixa Econômica Federal, 2848, conta corrente 29.695-8, operação 001), zerando-se e encerrando-se referida conta judicial.

Após a expedição do ofício, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7008530-86.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: LIDIA BARBOSA DA SILVA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Parte requerida: REU: ALDETANIA DA SILVA COSTA - ME, ALDETANIA DA SILVA COSTA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADOGADO(S)

Vistos,

Considerando o escoamento do prazo da citação editalícia, remetam-se os autos à Curadoria Especial, nos termos do art. 257, IV do CPC.

Intimem-se.

quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7026949-86.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Despesas Condominiais

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

Parte requerida: EXECUTADO: JOSE EDSON FIGUEIREDO REIS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA CELI LIMA PONTES, OAB nº RO6904

Vistos,

Considerando o levantamento do alvará e a sentença homologatória, ao arquivo com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012251-75.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: FERNANDA MARIN

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049563-17.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EXPEDITO GONCALVES FERREIRA NETTO

Advogado do(a) AUTOR: WELINGTON FRANCO PEREIRA - RO10637

REPRESENTADO: JH COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032397-69.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA GRADIS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituínte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 65108972 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/02/2022 09:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008800-47.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ITAU SEGUROS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALVES BARBOSA FILHO - PE04246-A

EXECUTADO: AFONSO ROSA DA CONCEICAO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017203-05.2016.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REU: PEDRO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS ENVIO DE AR

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7034329-34.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Despejo por Denúncia Vazia

Parte autora: EXEQUENTE: LEONARDO RIBEIRO VIEIRA MENDES JUNIOR

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: jose de ribamar silva, OAB nº RO4071

Parte requerida: EXECUTADO: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAUDIA SUNARA BEZERRA DE OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO7997, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251

Vistos,

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS – ME, que lhe move LEONARDO RIBEIRO VIEIRA MENDES JUNIOR.

Em síntese, alega que arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento. Outrossim, que os juros de mora devem incidir a partir da citação. Clama pelo reconhecimento do excesso na execução dos valores.

O exequente se manifestou (id. 61516366).

É o breve relatório. Decido.

Sem razão o executado.

A controvérsia gira em torno de valores exacerbados no que diz respeito aos honorários advocatícios e juros de mora.

Conforme se depreende da sentença lançada nos autos e do veredito do Egrégio, a planilha apresentada pelo credor, em sede de cumprimento de sentença, encontra-se correta e bem detalhada, não merecendo guarida as alegações do devedor. Lado outro, indefiro o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé orquestrada pelo exequente.

Pelo exposto, REJEITO a impugnação apresentada e homologo os cálculos do exequente (id. 59288236).

Restando está irrecurável, não sendo realizado o pagamento pelo devedor em 15 dias, deve o exequente atualizar o débito e requerer o que de direito.

Intimem-se.

quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7065760-47.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB nº DF42048, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Parte requerida: REU: RAIMUNDO URGEL CORIOLANO NETO

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0010988-69.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, HUGO MARQUES MONTEIRO, OAB nº RO6803, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE, OAB nº RO6347, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

Parte requerida: EXECUTADOS: Adaliane Souza dos Santos, MAX FERREIRA BRAGA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro a quebra do sigilo fiscal. Contudo, em consulta ao sistema online da Receita Federal, verifiquei que os executados encontram-se omissos perante o fisco nos últimos exercícios, conforme demonstrativos anexos.

Ao exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento/suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.

Intimem-se.

quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7031379-47.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Imissão

Parte autora: AUTOR: JOAO PAULO CECONELLO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE BRUNO CECONELLO, OAB nº RO1855

Parte requerida: REU: LAÉRCIO OLIVEIRA FERREIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: JONAS PINHEIRO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO9309

Vistos,

Considerando a ata de audiência constante no id. 60053716, defiro o pedido de prova pericial requerida pela parte autora e para tanto, NOMEIO o perito MARCOS BRITO PITA DO CARMO (Agrimensor), já cadastrado perante este juízo (Cptec e Celc).

As partes poderão indicar assistentes técnicos, bem como apresentarem quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da presente decisão.

Intime-se o perito para apresentar proposta de honorários no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a apresentação da proposta de honorários periciais intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias efetuar o pagamento dos honorários ou apresentar impugnação.

Os quesitos a serem enfrentados são os constantes na decisão saneadora (id. 57948281) e os apresentados pelas partes (id. 61951632 e 62036558).

Intimem-se.

quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7033393-38.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO AUTOR: SERAFIM AFONSO MARTINS MORAIS, OAB nº ES24452

Parte requerida: REU: PAULO HENRIQUE SILVA FERREIRA

Advogado da parte executada: REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro o pedido de ID64591086.

Nos termos do art. 5º do Decreto-Lei n. 911/69, converte-se esta ação em execução de título extrajudicial.

Retifique-se a autuação e a distribuição, corrigindo-se a classe da ação. Atualize-se o valor da causa no sistema: R\$ 93.686,05.

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R\$ 55.638,25 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Reveja a intimação por ato ordinatório de ID64607245, eis que equivocada. Contudo, considerando o recolhimento das custas de diligência online, estas serão aproveitadas em momento oportuno. ID65066708.

Cite-se; Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: PAULO HENRIQUE SILVA FERREIRA, RUA ARRUDA 5822 COHAB - 76807-584 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

{{orgao_julgador.nome}} Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7018440-69.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: WALDECY PEREIRA GUIMARAES, CAMILA PEREIRA RIBEIRO, ANTONIO FERREIRA BRITO, JENNIFEN QUEIROZ DOS REIS, ANA AMELIA SILVA QUEIROZ

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811

Parte requerida: REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

SENTENÇA

ANA AMÉLIA SILVA QUEIROZ, JENNIFEN QUEIROZ DOS REIS, ANTONIO FERREIRA BRITO, CAMILA PEREIRA RIBEIRO e WALDECY PEREIRA GUIMARÃES ajuizaram ação de reparação de danos contra SANTO ANTONIO ENERGIA S/A, todos qualificados, pretendendo a condenação da requerida à reparação de danos materiais e morais para compensação de dano ambiental em decorrência da construção da barragem da Usina de Santo Antônio.

Aduziram que são comerciantes e desempenhavam regularmente seu trabalho no Shopping Popular de Porto Velho, localizado na Rua João Alfredo, 442, Centro, conforme outorga dos Termos de Permissão emitidos pelo Prefeitura do Município em anexo. Fato é que mesmo após a inundação ocorrida em 2014, até a presente data os autores permanecem em situação de abandono e vivendo expulsos

dos lugares por onde se deslocam na tentativa de desempenhar o exercício de suas atividades. Ocorre que a mesma situação outrora ocorrida em 2014, vivenciam novamente, no presente momento do ano de 2019, ocasionando danos irreparáveis, pois mal se reergueram e retomaram suas rotinas e, já se encontram novamente no mesmo caos, ocasionados pela irresponsabilidade da empresa.

Alegaram que no ano de 2014 houve grande inundação, erosão, desbarrancamentos, e assoreamento do rio ocasionado pela construção da usina, pois a mesma não observou normas, estudos e procedimentos corretos e devidos tanto em relação aos impactos ambientais, logísticos e sociais, assim, provocaram alagações em várias localidades da região da cidade de Porto Velho/RO, bem como no local da Feira do Cai N'água, onde funcionam vários boxes em que os autores comercializam diversos produtos. Os requerentes sofrem com os transtornos materiais e morais desde abertura das comportas com o efetivo funcionamento da usina em 2014 e, arcaram sozinhos com as consequências desastrosas da empreitada da requerida, fato, como dito, repetido no ano de 2019.

Pugnaram, ao final, pela condenação da empresa à reparação dos danos morais e materiais que afirmaram ter sofrido. Apresentou os documentos.

Despachado o pedido inicial em id 29432766. Audiência de conciliação restou infrutífera (id 31711357).

Citada, a requerida apresentou contestação (32209994), arguindo, impugnando a Justiça Gratuita e preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar na demanda e a ilegitimidade ativa. Requereu, ainda preliminarmente, a denunciação da lide ao Município de Porto Velho/RO e litisconsorte passivo necessário da União.

No mérito, alegou que o fenômeno apontado pelos requerentes como causa de danos, na verdade, é evento historicamente conhecido pelas comunidades ribeirinhas da região do Rio Madeira, de maneira que já acontecia e continuará acontecendo independentemente da intervenção humana no leito do referido rio. Sustentou, nesse sentido, que solicitou estudo de profissionais especialistas, cujas conclusões apontam, em termos e parâmetros técnicos, para a ausência de relação entre a atividade por ela desenvolvida e os desbarrancamentos descritos pelos requerentes, notadamente porque o rio em questão tem característica de apresentar períodos de seca e cheia com grande oscilação em seu volume de águas, sem que a usina por ela edificada possa interferir nesse ciclo. Argumentou que o problema enfrentado pelos requerentes decorre também da intensa precipitação de chuvas em determinado período do ano, característica da região amazônica, associada à ocupação irregular de áreas sujeitas a risco decorrente de variações geoclimáticas, que cabe ao Poder Público combater. Teceu, por fim, considerações para dizer que os requerentes não se encontram abarcados pelo objeto do Termo de Ajuste de Conduta por ela celebrado, da mesma forma que não comprovaram ter efetivamente sofrido os danos materiais ou morais cuja reparação pretendem. Pugnou, ao final, pelo acolhimento das preliminares arguidas, ou, em caso de análise de mérito, pela improcedência dos pedidos. Apresentou documentos.

A autora se manifestou acerca da contestação, impugnando-a em todos os seus termos (id 33466447).

Despacho saneador, em que o Juízo fixou os pontos controvertidos da lide, afastou as preliminares arguidas pela requerida e deferiu a produção das provas pericial (id 34773541).

Laudo pericial apresentado em id 60943504, tendo a parte autora discordado e a parte requerida concordado. O perito apresentou respostas aos quesitos complementares 26560725

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por ANA AMÉLIA SILVA QUEIROZ, JENNIFEN QUEIROZ DOS REIS, ANTONIO FERREIRA BRITO, CAMILA PEREIRA RIBEIRO e WALDECY PEREIRA GUIMARÃES em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A por meio da qual sustentam que a implantação e operação da usina Hidrelétrica de Santo Antônio teria sido o causador das enchentes de 2014 e 2019, no Shopping Popular de Porto Velho, localizado na Rua João Alfredo, 442, Centro.

Pois bem.

A discussão sobre a qual circula o objeto dos autos refere-se à efetiva existência denexo entre os danos que os autores afirmam ter sofrido em razão da atividade da requerida, bem como à extensão desses mesmos danos, elementos estes que podem e devem ser documentalmente comprovados.

Pacífica a jurisprudência, inclusive do colendo Superior Tribunal de Justiça, assentada na sistemática do julgamento dos recursos repetitivos, no sentido de que a responsabilidade por dano ambiental –é objetiva, baseada na teoria do risco integral, não sendo cabível a invocação de excludentes de responsabilidade. A propósito:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. []; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva. - A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art.14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. (...) (STJ, 2ª Seção, REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, julg. em 08/02/2012, pub. no DJe de 16/02/2012).

Para ver reconhecida a responsabilidade civil da empresa requerida pelos danos que os autores aduzem ter experimentado, é preciso saber da existência de nexode causalidade entre as obras e operações da UHE Santo Antônio e o suposto aumento do fluxo fluvial e amplificação do volume de água, com o desbarrancamento em grandes proporções que os autores afirmam ter atingido imóvel que ocupam, à margem do Rio Madeira.

De análise dos autos verifico que a parte autora não comprovou o fato constitutivo do seu direito. Explico:

Para o enfrentamento de questão de mérito em causa que tramita há mais de três anos em juízo, verifico que analisando os documentos e perícias contidas não vejo que a parte autora comprovou o fato constitutivo do seu direito, na regra do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Na perícia apresentada em juízo, o senhor perito chegou as seguintes conclusões:

“O local conhecido como Shopping Popular localizado à poligonal descrita pela interseção das Ruas João Alfredo, Rogério Weber, Jacy-Paraná e Euclides da Cunha está perfeitamente edificado e com plenas condições de uso. De fato, a perícia confirmou o regular comércio desenvolvido no local, bem como confirmou que a cheia histórica do rio Madeira ocorrida no ano de 2014 atingiu à construção, conforme se verifica pela “linha d’água” extraída de registros fotográficos disponíveis na rede mundial de computadores”

“Destarte, com arrimo no retro exposto, a perícia infere não existirem elementos que ofereçam supedâneo a assertiva dos autores de que tenha ocorrido um excesso de sedimentação no leito do rio Madeira, e, como consequência, impossível imputar responsabilidade à requerida por suposto agravamento da cheia ocorrido em 2014 por tal motivo.”

“Assim sendo, em face das constatações e demais evidências em destaque, a perícia infere que a enchente na dimensão observada ocorreu exclusivamente por fatores naturais, notadamente o excepcional índice pluviométrico nas regiões sobre mencionadas, não existindo influência humana capaz de potencializar os efeitos derivados no local ocupado pelos requerentes. Portanto, em sendo os fenômenos das cheias sob exame oriundo de fatores exclusivamente naturais, seus efeitos deletérios, como desbarrancamentos, terras caídas e assoreamento, são igualmente influenciados.”

“Do exposto, a perícia encerra com as seguintes conclusões:

Com relação a eventual existência de danos estruturais ou de qualquer outra natureza no imóvel ocupado pelos autores que impossibilite sua utilização, a perícia concluiu pela não configuração de tal hipótese, conforme relatado no item 6.1 do presente laudo.

Com relação a eventual impossibilidade de permanência dos autores nos locais, a perícia concluiu pela não configuração de tal hipótese, conforme relatado no item 6.2 do presente laudo.

Com relação aos eventuais danos materiais causados aos autores, a perícia restou impossibilitada de avançar com a respectiva inferência, conforme relatado no item 6.3 do presente laudo.

Com relação a eventual existência de nexo de causalidade entre as obras e operações da Usina de Santo Antônio e o suposto aumento do fluxo fluvial e ampliação do volume de águas com a afetação do imóvel descrito na inicial, na proporção afirmada pelos autores, invadindo áreas ocupadas por eles às margens do rio Madeira, a perícia concluiu pela não configuração de tal hipótese, conforme relatado no item 6.4 do presente laudo.”

Ressalte-se que o Tribunal de Justiça já reconhece a ausência de responsabilidade da requerida pela cheia de 2014. Senão vejamos:

“Responsabilidade civil. Comunidade ribeirinha. Construção de usina hidrelétrica. Terras caídas. Fenômeno natural. Danos morais e materiais. Impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada pelo fenômeno terras caídas e o empreendimento relativo ao complexo hidrelétrico Rio Madeira, porquanto comprovado que se deu em decorrência de fenômeno natural, de modo que é incabível a responsabilização civil da empresa para reparar os danos. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0011894-30.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 03/07/2019”

“Responsabilidade civil. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Usina hidrelétrica. Construção. Cheia do Rio Madeira. Fenômeno natural. Responsabilidade. Inexistência. Se demonstrada a pretensão da recorrente em alterar a decisão que lhe foi desfavorável, impugnando especificamente a questão decidida na sentença, não há ofensa ao princípio da dialeticidade. Impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre o alagamento decorrente da enchente do Rio Madeira e o empreendimento relativo ao complexo hidrelétrico Rio Madeira, porquanto comprovado que se deu em decorrência de fenômeno natural, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fim de reparação dos danos. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0012257-80.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 18/06/2019”

“Ação indenizatória. Terras caídas. Distrito de São Carlos/RO. Construção de usina. Responsabilidade Santo Antônio não comprovada. Impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre o alagamento decorrente da enchente do Rio Madeira e o empreendimento relativo ao Complexo Hidrelétrico Rio Madeira, porquanto comprovado que se deu em decorrência de fenômeno natural, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação dos danos. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7045783-45.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 18/06/2019”

O assistente técnico da requerida, por sua vez, em id Num. 61576644, afirma que Já no que tange aos “A transcrição acima do parecer do IBAMA, a Nota Técnica de nº 93/2014/GEREG/SER da ANA, a Nota Técnica de nº 005/DEHID/2017 do CPRM, e a Nota Técnica de nº 007/COPER PV/CR-PVDIGER/CENSIPAM/SG/MD/2017 do CENSIPAM, anexadas aos autos, elidem de forma peremptória qualquer suposta responsabilidade por parte da requerida pelas causas e efeitos desse evento climático extremo, centenário e natural que foi a enchente de 2014. Já no que tange às afirmações estouvadas dos autores relacionadas a um suposto AUMENTO DO NÍVEL D’ÁGUA DA ENCHENTE, ÀS REGRAS OPERATIVAS, DEPLECIONAMENTO E OPERAÇÃO A FIO D’ÁGUA ”

Portanto, não estando comprovados os fatos constitutivos do direito do autor, não cabe se falar em indenização. Dessa forma, incumbia aos requerentes a comprovação dos danos que experimentou e sua extensão, em decorrência do evento reputado danoso.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANA AMÉLIA SILVA QUEIROZ, JENNIFEN QUEIROZ DOS REIS, ANTONIO FERREIRA BRITO, CAMILA PEREIRA RIBEIRO e WALDECY PEREIRA GUIMARÃES contra SANTO ANTONIO ENERGIA S/A, todos qualificados e, em consequência, determino o arquivamento dos presentes autos.

CONDENO a requerente, ainda, a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, em conformidade ao disposto no §2º do art. 85, NCPC, em 15% (quinze por cento) sobre o valor total ação, tendo a condição suspensa nos termos da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

{{data.extenso}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7065503-22.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda, Defeito, nulidade ou anulação

Parte autora: AUTOR: TAINARA DA SILVA SENA DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: REU: FRANCISCO BARBOSA ARLINDO, LUANA PEREIRA LIMA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Em atenção ao art. 334 do NCPC agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC.

Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 202, conforme itens abaixo:

3.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

3.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

3.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

3.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

3.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

3.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

3.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

3.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

4. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

6. Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX – o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

7- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

8- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da

causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

9- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

11- Após, conclusos para decisão saneadora.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: FRANCISCO BARBOSA ARLINDO, RUA CELEBRIDADE 178 TRÊS MARIAS - 76812-382 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUANA PEREIRA LIMA, RUA CELEBRIDADE 179 TRÊS MARIAS - 76812-382 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7065568-17.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

Parte autora: AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

Parte requerida: REU: GRAEBIN TRANSPORTE DE CARGAS EIRELI

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7062216-51.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Imputação do Pagamento, Duplicata

Parte autora: PROCURADOR: START SHOP GLOBAL LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO PROCURADOR: RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA, OAB nº RO8590, RODRIGO RODRIGUES, OAB nº RO2902

Parte requerida: PROCURADOR: TENCEL ENGENHARIA LTDA

Advogado da parte requerida: PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Reitero o despacho de id. 65095885.

Os documentos apresentados não apresentam os requisitos da duplicata, nem da Cédula de Crédito Bancário.

No caso, a parte não comprova a entrega das mercadorias referentes às prestações de R\$471,75 e R\$472,00 além de não atender as demais formalidades exigidas pela lei.

Assim, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte apresente os títulos ou adeque a ação para ação de cobrança.

Intimem-se.

quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235. Processo: 7020424-20.2021.8.22.0001

Classe: Consignação em Pagamento

Assunto: Pagamento em Consignação

Parte autora: AUTOR: UNIMED VERTENTE DO CAPARAO COOP TRAB MEDICO LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RENATA MARTINS GOMES, OAB nº MG85907

Parte requerida: REU: NOVECATE - CENTRO DE CATETERISMO E TRATAMENTO ENDOVASCULAR DO HOSPITAL NOVE DE JULHO LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582A

SENTENÇA

Trata-se de “Ação de Consignação em Pagamento c/c exibição de documentos” ajuizada por UNIMED VERTENTE DO CAPARAO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face de NOVECATE – CENTRO DE CATETERISMO E TRATAMENTO ENDOVASCULAR DO HOSPITAL NOVE DE JULHO LTDA, na qual afirma que em 24.11.2020 tomou conhecimento que um beneficiário fora submetido a procedimento cirúrgico de urgência em 20.11.2020. Aduz que a ré solicitou autorização para faturamento do procedimento já realizado e outro pendente, tendo o realizado em 28.11.2020. Assevera que solicitou a descrição da composição do documento de valor cobrado, bem como o envio da nota fiscal do fornecedor do material especial (OPME), o que não fora feito pela requerida, que se limitou a encaminhar as notas fiscais do evento realizado. Entende que é necessária a comprovação minuciosa dos materiais utilizados. Requer a exibição dos documentos e a consignação dos valores cobrados, devendo ser liberado em favor da ré apenas o valor necessário para a realização do procedimento, com extinção da obrigação.

Recebida a inicial, foi deferido a realização do depósito e determinada a citação da parte adversa para contestar ou aceitar o valor consignado (ID. 59133523).

Citada, a parte requerida ofereceu contestação (ID. 61086120), na qual afirma inexistir causa ensejadora da ação de consignação em pagamento, visto não se enquadrar na previsão legal. Sustenta que presta serviços na especialidade de hemodinâmica e não vende materiais, de forma que não informa sobre valores individualizados dos materiais utilizados, encontrando-se os materiais utilizados devidamente discriminados nas folhas de prescrição de gastos. Requer a improcedência da demanda. Apresentou, ainda, reconvenção, onde requer a condenação da autora ao pagamento da importância de R\$ 30.015,05 (trinta mil e quinze reais e cinco centavos), devidamente atualizada e acrescida de juros, a contar da emissão das notas fiscais em 23.02.2021.

A parte autora impugnou a contestação e ofereceu defesa à reconvenção (ID. 61992648).

É o relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, pois não há necessidade de produção de outras provas além das já existentes nos autos.

Trata-se de ação de consignação em pagamento, lastreada na alegação de falta de comprovação do custo dos materiais utilizados, não sendo cabível o pagamento sem referida informação.

A parte requerida, por sua vez, sustenta que jamais houve recusa em receber o pagamento, pelo contrário, não havendo necessidade de informar o valor individualizado de cada material, visto não os comercializar, sendo prestado um serviço em pacote.

Inicialmente, conforme estabelece o art. 335 do Código Civil, a consignação em pagamento tem lugar nos casos em que:

I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;

II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;

III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;

IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; e

V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

O pagamento por consignação consiste no depósito judicial da coisa devida, liberando-se, em consequência, o devedor.

O art. 336 do Código Civil considera pagamento e extinção da obrigação o depósito judicial da coisa devida, nos casos e formas legais.

Anote-se que ação consignatória tem natureza declaratória e, a finalidade da consignação em pagamento é de natureza liberatória, extinguindo a dívida, nos termos do artigo 546 do Novo Código de Processo Civil.

Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, em obra coordenada por Luiz Rodrigues Wambier, ensinam que “(...) a consignação em pagamento é uma das formas de extinção das obrigações (art.972 do Código Civil). Ao devedor não interessa, em regra, a incômoda situação de ver-se constituído em mora. Quando alguém assume uma obrigação, tem-se, como regra geral, que é de seu interesse cumpri-la, na forma e tempo pactuados. Por isso, na hipótese de não conseguir que o credor aceite o pagamento, cabe ao devedor a ação de consignação em pagamento, que tem a precípua função de desobrigá-lo do pacto assumido”(Curso Avançado de Processo Civil, RT, 3ªed., vol. III, p. 139).

Acerca do instituto da consignatória, leciona CAIO MÁRIODA SILVA PEREIRA consistir ela:

“no depósito judicial da quantia ou coisa devida, sendo que essa modalidade de solutio, também chamada oferta real, há de consistir no efetivo oferecimento da res debita, e por isso mesmo, no tocante à integridade do depósito, cumpre salientar que é indispensável tratar-se de obrigação líquida e certa. Senão está apurado o quantum, não cabe o depósito. Nesse particular, já se diz que a consignação em pagamento é uma execução invertida. Da mesma forma que o credor, para valer-se da ação executiva, tem de fazer citar o devedor para pagar uma soma precisa, pois, se não é líquida e certa a obrigação, é mister se acerte e liquide pelas vias ordinárias, também o devedor, para que tenha o direito de promover a execução da obrigação, por via da oferta real, terá de convocar o credor com o oferecimento de uma quantia, que seja a devida, sem necessidade de prévio acerto, o qual somente teria cabida nas vias ordinárias. Se não for líquida e certa a dívida, descabe a consignação em pagamento, havendo mister a prévia promoção da ação de acerto. (...).

Nesta toada, a ação de consignação e pagamento não é a ação adequada para dirimir divergências entre as partes a respeito dos valores devidos ou acerca da incidência dos encargos decorrentes da mora.

A causa da presente consignação, estampada na inicial teria sido a não concordância da parte autora com o valor cobrado, visto que entendia por necessário a comprovação por notas fiscais dos materiais utilizados no procedimento cirúrgico.

Portanto, consoante acima exposto, a presente demanda não é a via adequada para discussão do quantum devido.

Não há como se receber a consignação pretendida pela parte autora, porquanto demandaria a análise da validade da cobrança do serviço prestado pela parte requerida.

Veja-se que em momento algum houve recusa do credor em receber o pagamento, ou mesmo dúvida quanto a quem se pagar.

Assim, não se enquadra a presente ação nos termos do art. 335 do Código Civil, não sendo cabível, portanto, a pretensão consignatória.

Lado outro, em análise da reconvenção apresentada, visando a cobrança dos valores não adimplidos pela autora/reconvinda, tenho que justamente se estabelece a discussão sobre a validade da cobrança.

No caso, é incontroverso nos autos a prestação do serviço pela requerida/reconvinte e a obrigação da parte autora/ reconvinda em custear os procedimentos realizados, dado que realizado em caráter de urgência.

A discussão cinge-se ao valor cobrado.

Veja-se que a requerida/reconvinte informou o valor cobrado, conforme se infere das notas fiscais e dos orçamentos apresentados (ID. 57149792, 57149795, 57149794 e 57149796), sendo discriminado o valor cobrado a título de honorário, de procedimento e de material. Quanto aos materiais utilizados, igualmente foram discriminados (ID. 57149797 e 57149798).

Desta forma, tenho que se a parte autora/reconvinda não concorda com a cobrança realizada pela requerida/reconvinte deveria, ao menos, ter demonstrado nos autos que o valor apontado não corresponde à lista de materiais utilizados.

Ao revés, limitou-se a questionar a falta de apresentação de nota fiscal, sem apresentar qualquer elemento capaz de demonstrar que exista irregularidade na cobrança.

Na falta de pactuação prévia entre as partes, e sendo obrigação da autora/reconvinda em arcar com os custos dos procedimentos realizados em caráter de urgência, tenho como devida a obrigação de custear o valor cobrado pela parte requerida/reconvinte pela integralidade do procedimento.

Não há que se falar em necessidade de comprovação individual do custo de cada material, sendo suficiente o apontamento do valor pela totalidade de materiais utilizados.

Situação diversa seria se estivesse sendo cobrados materiais sem discriminação, o que não é o caso (ID. 57149797 e 57149798), ou em valores desproporcionais, o que também não é o caso, ante a falta de qualquer demonstração pela parte autora/reconvinda de irregularidade no valor cobrado.

Desta feita, entendo como legítima a cobrança realizada pela requerida/reconvinte, tendo indicado o valor que compõem a totalidade do procedimento e emitido a nota fiscal respectiva.

Logo, cabe à autora/reconvinda realizar o pagamento do valor cobrado em sua totalidade.

Repise-se que se a autora pretendia a discussão dos valores deveria ter demonstrado sua irregularidade, o que não o fez.

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, DECLARO a ausência de condições da ação diante da via inadequada e, por consequência, julgo extinto, sem resolução de mérito, a ação de consignação em pagamento ajuizada por UNIMED VERTENTE DO CAPARAÓ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face de NOVECATE – CENTRO DE CATETERISMO E TRATAMENTO ENDOVASCULAR DO HOSPITAL NOVE DE JULHO LTDA, ambas qualificadas nos autos.

Diante do princípio da causalidade, condeno o consignante/autor ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Julgo procedente a reconvenção apresentada pela requerida/reconvinte NOVECATE – CENTRO DE CATETERISMO E TRATAMENTO ENDOVASCULAR DO HOSPITAL NOVE DE JULHO LTDA em face da autora/reconvinda UNIMED VERTENTE DO CAPARAÓ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, e, por consequência, condeno a autora/reconvinda ao pagamento da importância de R\$ 30.015,05 (trinta mil e quinze reais e cinco centavos), devidamente atualizada e acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da emissão das notas fiscais em 23.02.2021.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0202138-52.2009.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

Parte requerida: EXECUTADOS: ALANDERSON SALES RIBEIRO, JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, SANDRA MARIA RIBEIRO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892A

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pela parte exequente (id.65083044), JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, o processo de execução de título extrajudicial movido por EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA em face de EXECUTADOS: ALANDERSON SALES RIBEIRO, JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, SANDRA MARIA RIBEIRO, ambos qualificados nos autos.

Ante a quitação do crédito procedi a baixa das restrições de bens junto ao sistema Renajud, conforme demonstrativo anexo.

Em consulta ao site da Caixa Econômica foi possível constatar que as contas vinculadas a estes autos estão zeradas, não restando valores remanescentes para liberação em favor das partes.

Também em razão da quitação, defiro o levantamento de qualquer outra penhora porventura existente e vinculada a estes autos. Caso necessário, serve esta sentença de documento hábil para o levantamento das penhoras/restrições realizadas.

Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Intime-se para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da lei 3.896/16), cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7016540-51.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Acidente (Art. 86)

Parte autora: EXEQUENTE: WILSON ALVES DA COSTA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291

Parte requerida: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Defiro o pleito do exequente de id. 62697074.

Assim, intime-se pessoalmente via oficial de justiça o gerente da AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS – APSADJ/AM para: implantar o auxílio-doença desde a data da cessação, inclusive, durante todo o trâmite processual (NB94/055.961.831-0), bem como converter o referido benefício em aposentadoria por invalidez no percentual de 100% do salário do benefício, tendo como marco inicial a data em que foi constatada a incapacidade do autor por meio de perícia judicial, nos moldes da sentença de id. 555599462.

Considere-se a informação da própria procuradoria federal de que já havia processo de implantação em aberto.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

{{orgao_julgador.nome}} Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7051373-32.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: GABRIEL RODRIGUES MONTEIRO, MARIA GABRIELLE RODRIGUES MONTEIRO, EDUARDO RODRIGUES MONTEIRO, ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, ZENAIDE MONTEIRO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL, OAB nº RO8796

Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, JULIANA SAVENHAGO PEREIRA, OAB nº RO7681

SENTENÇA

ZENAIDE MONTEIRO, ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, EDUARDO RODRIGUES MONTEIRO, MARIA GABRIELLE RODRIGUES MONTEIRO, e GABRIEL RODRIGUES MONTEIRO ajuizaram ação de reparação de danos contra SANTO ANTONIO ENERGIA S/A, todos qualificados, pretendendo a condenação da requerida à reparação de danos materiais e morais para compensação de dano ambiental em decorrência da construção da barragem da Usina de Santo Antônio.

Aduziram que são moradores da Rua Paulista, s/n Distrito de Nazaré, Baixo Madeira, Sitio Santa Luzia, Zona rural de Porto Velho/RO.

Alegaram que no início do ano de 2014, mais especificamente nos meses de fevereiro, março, abril e maio, os bairros da cidade de Porto Velho que ficam às margens do Rio Madeira e em localidade mais baixa, ao nível do rio, bem como todo o médio e baixo madeira, foram atingidos pela inundação/alagação histórica do Rio Madeira, sendo que o nível das águas foram absurdamente elevadas por atos comissivos e omissivos da Requerida Santo Antônio Energia S.A. Diante da grande alagação ocorrida, os Autores sofreram patrimonial e moralmente com o evento provocado pela Requerida, vez que não houve a devida aplicação de forma adequada os estudos de impactos ambientais realizados, nem mesmo diante do Plano Básico Ambiental – PBA, já que houve excesso de deposição de sedimentos dentro do Rio Madeira, com maior quantidade na parte montante de sua barragem, em seu reservatório.

Pugnaram, ao final, pela condenação da empresa à reparação dos danos morais e materiais que afirmaram ter sofrido. Apresentou os documentos.

Despachado o pedido inicial em id 26736592.

Citada, a requerida apresentou contestação (28122771), arguindo, prescrição.

No mérito, alegou que o fenômeno apontado pelos requerentes como causa de danos, na verdade, é evento historicamente conhecido pelas comunidades ribeirinhas da região do Rio Madeira, de maneira que já acontecia e continuará acontecendo independentemente da intervenção humana no leito do referido rio. Sustentou, nesse sentido, que solicitou estudo de profissionais especialistas, cujas conclusões apontam, em termos e parâmetros técnicos, para a ausência de relação entre a atividade por ela desenvolvida e os desbarrancamentos descritos pelos requerentes, notadamente porque o rio em questão tem característica de apresentar períodos de seca e cheia com grande oscilação em seu volume de águas, sem que a usina por ela edificada possa interferir nesse ciclo. Argumentou que o problema enfrentado pelos requerentes decorre também da intensa precipitação de chuvas em determinado período do ano, característica da região amazônica, associada à ocupação irregular de áreas sujeitas a risco decorrente de variações geoclimáticas, que cabe ao Poder Público combater. Teceu, por fim, considerações para dizer que os requerentes não se encontram abarcados pelo objeto do Termo de Ajuste de Conduta por ela celebrado, da mesma forma que não comprovaram ter efetivamente sofrido os danos materiais ou morais cuja reparação pretendem. Pugnou, ao final, pelo acolhimento das preliminares arguidas, ou, em caso de análise de mérito, pela improcedência dos pedidos. Apresentou documentos.

A autora se manifestou acerca da contestação, impugnando-a em todos os seus termos (30335654).

Despacho saneador, em que o Juízo fixou os pontos controvertidos da lide, afastou as preliminares arguidas pela requerida e deferiu a produção das provas pericial (id 37785002).

Laudo pericial apresentado em id 51875486, tendo a parte autora discordado e a parte requerida concordado.

As partes apresentaram alegações finais em forma de memoriais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por ZENAIDE MONTEIRO, ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, EDUARDO RODRIGUES MONTEIRO, MARIA GABRIELLE RODRIGUES MONTEIRO, e GABRIEL RODRIGUES MONTEIRO em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A por meio da qual sustentam que a implantação e operação da usina Hidrelétrica de Santo Antônio teria sido o causador das enchentes de 2014 na Rua Paulista, s/n Distrito de Nazaré, Baixo Madeira, Sitio Santa Luzia, Zona rural de Porto Velho/RO.

Pois bem.

A discussão sobre a qual circula o objeto dos autos refere-se à efetiva existência de nexos entre os danos que os autores afirmam ter sofrido em razão da atividade da requerida, bem como à extensão desses mesmos danos, elementos estes que podem e devem ser documentalmentemente comprovados.

Pacífica a jurisprudência, inclusive do colendo Superior Tribunal de Justiça, assentada na sistemática do julgamento dos recursos repetitivos, no sentido de que a responsabilidade por dano ambiental –é objetiva, baseada na teoria do risco integral, não sendo cabível a invocação de excludentes de responsabilidade. A propósito:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. []; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva. - A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. (...) (STJ, 2ª Seção, REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, julg. em 08/02/2012, pub. no DJe de 16/02/2012).

Para ver reconhecida a responsabilidade civil da empresa requerida pelos danos que os autores aduzem ter experimentado, é preciso saber da existência de nexos de causalidade entre as obras e operações da UHE Santo Antônio e o suposto aumento do fluxo fluvial e amplificação do volume de água, com o desbarrancamento em grandes proporções que os autores afirmam ter atingido imóvel que ocupam, à margem do Rio Madeira.

De análise dos autos verifico que a parte autora não comprovou o fato constitutivo do seu direito. Explico:

Para o enfrentamento de questão de mérito em causa que tramita há mais de três anos em juízo, verifico que analisando os documentos e perícias contidas não vejo que a parte autora comprovou o fato constitutivo do seu direito, na regra do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Na perícia apresentada em juízo, o senhor perito chegou as seguintes conclusões:

“Do exposto, a perícia encerra com as seguintes conclusões:

Com relação a eventual existência de danos estruturais ou de qualquer outra natureza no imóvel dos autores que impossibilite sua utilização como moradia, a perícia concluiu pela não configuração de tal hipótese, conforme relatado no item 6.1 do presente laudo.

Com relação a eventual impossibilidade de permanência dos autores no local, a perícia concluiu pela não configuração de tal hipótese, conforme relatado no item 6.2 do presente laudo.

Com relação aos eventuais danos materiais causados aos autores, a perícia restou impossibilitada de avançar com a respectiva inferência, conforme relatado no item 6.3 do presente laudo.

Com relação a eventual existência de nexos de causalidade entre as obras e operações da Usina de Santo Antônio e o suposto aumento do fluxo fluvial e ampliação do volume de águas com a afetação do imóvel descrito na inicial, na proporção afirmada pelos autores, invadindo área ocupada por eles, às margens do Rio Madeira, a perícia concluiu pela não configuração de tal hipótese, conforme relatado no item 6.4 do presente laudo.

Com relação a comprovação da ocupação e a natureza jurídica da posse do imóvel ocupados pelos autores, a perícia informa conforme relatado no item 6.5 do presente laudo.

Com relação a se os autores detêm as propriedades/posses das áreas e a regularidade da ocupação, a perícia informa conforme relatado no item 6.6 do presente Laudo Pericial.

Com relação e causa da grande enchente ocorrida no rio Madeira em 2014, a perícia concluiu tratar-se de fenômeno exclusivamente natural, conforme relatado no item 6.7 do presente laudo.

Com relação a eventual existência de desbarrancamentos no local onde fica o imóvel dos autores, a perícia concluiu pela não configuração de tal hipótese, conforme relatado no item 6.8 do presente laudo.”

Ressalte-se que o Tribunal de Justiça já reconhece a ausência de responsabilidade da requerida pela cheia de 2014. Senão vejamos:

“Responsabilidade civil. Comunidade ribeirinha. Construção de usina hidrelétrica. Terras caídas. Fenômeno natural. Danos morais e materiais. Impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada pelo fenômeno terras caídas e o empreendimento relativo ao complexo hidrelétrico Rio Madeira, porquanto comprovado que se deu em decorrência de fenômeno natural, de modo que é incabível a responsabilização civil da empresa para reparar os danos. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0011894-30.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 03/07/2019”

“Responsabilidade civil. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Usina hidrelétrica. Construção. Cheia do Rio Madeira. Fenômeno natural. Responsabilidade. Inexistência. Se demonstrada a pretensão da recorrente em alterar a decisão que lhe foi desfavorável, impugnando especificamente a questão decidida na sentença, não há ofensa ao princípio da dialeticidade. Impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre o alagamento decorrente da enchente do Rio Madeira e o empreendimento relativo ao complexo hidrelétrico Rio Madeira, porquanto comprovado que se deu em decorrência de fenômeno natural, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fim de reparação dos danos. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0012257-80.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 18/06/2019”

“Ação indenizatória. Terras caídas. Distrito de São Carlos/RO. Construção de usina. Responsabilidade Santo Antônio não comprovada. Impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre o alagamento decorrente da enchente do Rio Madeira e o empreendimento relativo ao Complexo Hidrelétrico Rio Madeira, porquanto comprovado que se deu em decorrência de fenômeno natural, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação dos danos. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7045783-45.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 18/06/2019”

Portanto, não estando comprovados os fatos constitutivos do direito do autor, não cabe se falar em indenização. Dessa forma, incumbia aos requerentes a comprovação dos danos que experimentou e sua extensão, em decorrência do evento reputado danoso.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ZENAIDE MONTEIRO, ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, EDUARDO RODRIGUES MONTEIRO, MARIA GABRIELLE RODRIGUES MONTEIRO, e GABRIEL RODRIGUES MONTEIRO contra SANTO ANTONIO ENERGIA S/A, todos qualificados e, em consequência, determino o arquivamento dos presentes autos.

CÔNDENO a requerente, ainda, a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, em conformidade ao disposto no §2º do art. 85, NCPC, em 15% (quinze por cento) sobre o valor total ação, tendo a condição suspensa nos termos da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

{{data.extenso}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7050399-24.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Honorários Advocatícios, Liminar

Parte autora: AUTOR: INGRED DA SILVA CUNHA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA, OAB nº RO7710, MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838A

Parte requerida: REU: I. -. I. N. D. S. S.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Diante dos esclarecimentos do perito (id. 62253998), DETERMINO à parte requerida que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetiva reimplantação do benefício previdenciário N.B. 31, número 707583636-7, NIT 1626328142-2 em favor da parte autora INGRED DA SILVA CUNHA; CPF 903.345.742-34.

Instrua-se com o necessário.

Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada no id. 60053581, em 10 dias.

Intimem-se.

quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0179575-98.2008.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTE: RAIMUNDO JORGE BICHO BELO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO4120, EDSÓN DE OLIVEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO1510

Parte requerida: EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MIZZI GOMES GEDEON, OAB nº MA14371

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal (ID. 61557083), entendo que lhe assiste razão ao não ter liberado os rendimentos em favor do credor, visto que do alvará expedido não ficou claro quanto ao termo inicial de cálculo (ID. 60897876).

Ocorre que a sentença proferida foi correta e completa, tendo indicado expressamente que o cálculo se dava a contar da data do depósito realizado em 29.06.2017 (ID. 60613819).

Assim, para resolver as pendências do feito, bem como para se evitar maiores impasses, determino que:

1) Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que promova a transferência em favor da parte executada (Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, CNPJ n.º 33.754.482/0001-24, Banco do Brasil, Agência n.º 3309-X, Conta Corrente n.º 402.663-2 e Código Identificador n.º 1609255-4) para restituição do saldo excedente, equivalente à R\$ 626.957,64 (seiscentos e vinte e seis mil novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), com seus respectivos rendimentos contados desde 29.06.2017 até a data da transferência.

Deve a Caixa Econômica Federal observar a preservação na conta bancária dos rendimentos proporcionais ao valor anteriormente levantado pelo credor. Ou seja, os rendimentos da importância de R\$4.373.322,68 que deveriam ter sido levantados pelo credor, contados desde a data do depósito 29.06.2017, mas que permaneceram na conta judicial, diante do valor ter sido levantado com rendimentos calculados da data da expedição do alvará ao invés da data do depósito.

2) Após a restituição dos valores acima determinada, o saldo remanescente existente na conta judicial, equivalente aos rendimentos pendentes do credor e aos rendimentos destes rendimentos pendentes, deverá ser levantado pelo exequente, zerando-se e encerrando-se referida conta judicial.

Expeça-se o necessário com urgência, diante da prioridade processual.

Após a integralidade dos levantamentos, arquivem-se.

Intimem-se.

quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7017130-91.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Locação de Imóvel, Correção Monetária

Parte autora: EXEQUENTE: CRISTINA DE OLIVEIRA TEIXEIRA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FELIPE HOLANDA GUIMARAES, OAB nº RO10443

Parte requerida: EXECUTADOS: GLEICE ANY BARROS DE CARVALHO, TULLIO DOS SANTOS NUNES

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Existindo cláusula de alienação fiduciária sobre o bem indicado (veículo Honda Fit LX Flex, 2007, placa NDL4455), correto o entendimento acerca da possibilidade de penhora sobre os direitos aquisitivos, isto com base no art. 835, XII do CPC. Vejamos a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RENAJUD. PENHORA DE DIREITOS DE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. POSSIBILIDADE. 1. É cabível a penhora dos direitos aquisitivos do devedor sobre veículo gravado com alienação fiduciária. 2. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada. (TJ-DF – AGI: 20140020173309 DF 0017458-73.2014.8.07.0000, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 03/12/2014, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 21/01/2015. Pág.: 487).

Sendo assim, defiro o pedido de penhora dos direitos aquisitivos do executado sobre o bem veículo Honda Fit LX Flex, 2007, placa NDL4455.

No entanto, faz-se necessário que a parte exequente informe quem são os credores fiduciários dos bens supramencionados, bem como a indicação dos respectivos endereços para comunicação destes acerca da constrição.

Com efeito, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para a apresentação de tais informações aos autos. Outrossim, com a indicação, expeça-se carta com aviso de recebimento.

Outrossim, intimem-se os executados para no prazo de 10 dias indicarem bens passíveis de constrição, sob pena de multa de 10% do valor da causa, por ato atentatório à dignidade da justiça, nos moldes do art. 77, IV, § 2º do CPC.

Intime-se.

quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7045615-43.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Parte requerida: EXECUTADO: ELLEN KEDMA SANTOS MELO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
À Escrivania:
Cumpra-se, nos termos da decisão retro.
Antes de dar prosseguimento no feito, a executada deve ser intimada da penhora realizada nos autos (ID63703698/ID63703699).
“Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.”
Em tempo, indefiro o pedido de nova constrição em ativos financeiros da devedora (ID64909185), porquanto já foram realizadas tentativas de penhora online sem, contudo, obter-se sucesso. A última diligência online ocorreu no mês passado com o bloqueio apenas da quantia de R\$ 1.668,83 do total de R\$ 15.485,06.
Note-se que a presente execução tramita desde o ano de 2016 e a parte credora não demonstrou nos autos qualquer situação que indique possibilidade concreta de o resultado agora ser positivo (integral). Deve a parte credora diligenciar em busca de bens penhoráveis da devedora.
Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação da executada.
Após, requeira a credora o que entender de direito, para satisfação do crédito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.
Intimem-se.
quinta-feira, 18 de novembro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7034938-75.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cláusula Penal

Parte autora: AUTOR: SISTEMA MERIDIONAL DE COMUNICACAO LTDA - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JESSICA MORENO FREIXO, OAB nº RO8918, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175

Parte requerida: REU: L L SERVICOS DE COMUNICACOES RADIO E TV EIRELI, ILVA PELIN

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do NCPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.

Veja-se que a parte autora realizou apenas uma tentativa de citação, não tendo comprovado o empreendimento de qualquer outra diligência com a finalidade de localização do endereço dos requeridos.

Ademais, consoante dispõe o art. 319, §1º, do CPC, a parte poderá pleitear diligências para obter as informações necessárias, o que não foi feito pela parte requerente.

Assim, por não vislumbrar nos autos qualquer das hipóteses acima elencadas, indefiro o pedido de citação editalícia.

Fica intimada o (a) requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apontar endereço válido para a citação do requerido (a) ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC, observando a necessidade de recolhimento das custas nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Intimem-se.

quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7041057-52.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776

Parte requerida: EXECUTADO: MARCOS VIZONE CARVALHO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 65076985) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 e na alínea “b” do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA em face de EXECUTADO: MARCOS VIZONE CARVALHO, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7003707-30.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863

Parte requerida: EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro a realização de penhora online.

Contudo, realizada a tentativa de constrição online, constatou-se a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado.

Dito isto, manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.

Intimem-se.

quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0007180-61.2012.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: ALEXANDRE SOARES ALVES e outros

REU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogado do(a) REU: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 65111195 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/02/2022 11:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JUSCELIO ALVES DOS REIS CPF: 803.702.681-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID62670359 e Decisão ID62670602, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:0002951-87.2014.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente: Einstein - Instituto de Ensino Ltda CPF: não informado, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ registrado(a) civilmente como EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ CPF: 790.432.912-34, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI CPF: 053.972.499-80, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA CPF: 007.016.872-58, CARLA APARECIDA BRAGA ARARUNA CPF: 984.449.302-10, IGOR JUSTINIANO SARCO registrado(a) civilmente como IGOR JUSTINIANO SARCO CPF: 896.972.862-72

Executado: JUSCELIO ALVES DOS REIS CPF: 803.702.681-72

DECISÃO ID 64270292: "(...) Se o réu/executado foi citado via edital, então a intimação para eventual impugnação à penhora realizada nos autos (ID62670359) deve ser também por edital e não por AR (ID63856976). (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 12 de novembro de 2021

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

12/11/2021 17:16:19

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2547

Caracteres

2076

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

46,63

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042772-32.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: E.S. DO AMARAL - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033500-87.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA JOSE LOPES DE SOUZA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 65113898 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/02/2022 08:30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7064520-23.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de vôo, Acidente Aéreo

Parte autora: AUTOR: MIGUEL CESAR MARINHO MONTENEGRO BENNESBY

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806

Parte requerida: REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.7- As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

2- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

4- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejus, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

5- Nos termos do art. 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

6- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

7- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

8- Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPD.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490, LOJA AEROPORTO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7066184-89.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de vôo

Parte autora: AUTOR: JOAO LUCAS SANTOS DE ANDRADE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656

Parte requerida: REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Em atenção ao art. 334 do NCPD agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC.

Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 202, conforme itens abaixo:

3.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

3.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

3.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

3.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

3.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

3.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

3.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

3.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

4. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

6. Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

7- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

8- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

9- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

11- Após, conclusos para decisão saneadora.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0019403-75.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LIZIANE SILVA NOVAIS, OAB nº RO7689, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831A

Parte requerida: EXECUTADO: KELCILENE FAREL MESQUITA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido de pesquisa via Renajud. Contudo, em consulta ao sistema do Detran-RO, verifiquei que o único veículo registrado em nome da executada se encontra alienado fiduciariamente, conforme se infere do demonstrativo impresso, motivo pelo qual não se mostra possível a restrição judicial.

Ao exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.

Intimem-se.

quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7011700-66.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Parte exequente: AUTOR: PIEDADE DOS SANTOS

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO AUTOR: DAVID ANTONIO AVANSO, OAB nº RO1656

Parte executada: REU: CLARO S.A

Advogado da parte executada: ADVOGADOS DO REU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538, PROCURADORIA DA CLARO S.A.

SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 64514484, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por AUTOR: PIEDADE DOS SANTOS em face de REU: CLARO S.A, ambos qualificados nos autos.

Custas pela parte executada, devendo proceder o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos e seus rendimentos (id. 64319152).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escritania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquite-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7006460-57.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dano Ambiental

Parte autora: AUTORES: ILDO ADELMO KORILLO, SALYTA DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

Parte requerida: REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REU: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

Vistos.

PETIÇÃO INICIAL (ID 54603668), ILDO ADELMO KORILLO e SALYTA DOS SANTOS promovem AÇÃO POR DANOS MORAIS em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A e ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S. A. ESBR, narrando, em síntese, serem moradores do distrito de Nova Mutum Paraná em Porto Velho/RO, local afetado diretamente pela praga de mosquitos do tipo Mansonia, que, segundo os autores, tem como causa o empreendimento da requerida.

Nela, dizem os autores, em síntese, que o represamento de águas realizado pelas requeridas provocou diversas alterações na fauna de mosquitos, comprometendo o ecossistema e refletindo em enfermidades nos moradores das comunidades vizinhas às barragens construídas pelas empresas, além do incômodo e dores experimentadas pela população atacada com inúmeras mordidas dos mosquitos.

Dizem, também, ser impossível viver nas condições alegadas, vez que a quantidade de insetos é demasiadamente alta, causando desequilíbrio capaz de gerar consequências desastrosas, já experimentadas pela população atingida pela construção das UHEs de Santo Antônio e Jirau. Ao final, com base nessa retórica, propugnam pela condenação das requeridas por danos morais. Com a inicial apresentaram procuração e documentos.

DESPACHO INICIAL (ID 5680323), concedeu-se a AJG e foi determinada a citação dos requeridos.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (ID 59876158), realizada audiência a tentativa de conciliação restou infrutífera.

CONTESTAÇÃO (ID 5884263), a parte requerida Santo Antônio energia apresentou contestação arguindo em preliminar inépcia da exordial, carência da ação em razão da ilegitimidade ativa e falta de interesse processual, conexão com a Ação Civil Pública que tramita perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, continência, necessidade de suspensão do processo, litisconsórcio passivo necessário do IBAMA e prescrição. Com a contestação também apresentou procuração e documentos.

A parte requerida ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A apresentou contestação (ID 59112828) arguindo em preliminar litisconsórcio necessário com o IBAMA, conexão com a Ação Civil Pública que tramita perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, inépcia da inicial, necessidade de suspensão do processo, prescrição. No mérito requer o acolhimento das preliminares, e/ou a improcedência dos pedidos. Com a peça defensiva apresentou procuração e documentos.

RÉPLICA (ID 59805082).

DESPACHO: Despacho para especificação de provas. Os autores pugnaram pela produção de prova testemunhal e pericial, a parte requerida manifestou-se pugnando pela produção de prova oral e pericial.

É o relatório do necessário.

DAS PRELIMINARES

Em sede de contestação a requerida alegou preliminares, que passo a analisar.

I - Da inépcia da inicial

A parte requerida suscitou esta preliminar sob o fundamento de que a parte autora não instruiu a inicial com os documentos essenciais que demonstrem nos autos do processo em epígrafe que o dano supostamente tenha ocorrido. Afirma que a documentação que instrui a petição inicial resume-se a documentos genéricos utilizados em centenas de outras ações semelhantes a esta, documentos e imagens de moradores de outras regiões e que não foi anexado aos autos nenhum comprovante de endereço atualizado que comprove que a parte autora reside atualmente no imóvel indicado na petição inicial.

A preliminar deve ser rejeitada, tendo em vista que foi determinada a emenda à inicial e a parte autora delimitou a área atingida, apresentando croqui, imagens de satélites e fotos do local.

II - Da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Alegou ser inepta a inicial em razão de não ser possível extrair nexo de causalidade entre os fatos e a conclusão. Pois fundamenta o pedido de danos morais com base em alegações genéricas, sem individualização do dano alegado e também não apresenta prova técnica ou científica para demonstrar a conclusão lógica.

Em análise dos fatos narrados e demais argumentos jurídicos, bem como dos pedidos, é possível visualizar que a demanda está pautada na reparação moral em decorrência da alegada afetação da área sobre a qual autor exerce domínio. Portanto, evidente o nexo de causalidade. Quanto a falta de provas alegada pelo requerido, é sabido que o processo civil possui momento oportuno para produzi-las, tratando-se assim de mérito. Motivo pelo rejeito tal preliminar.

III- Da preliminar de ilegitimidade ativa.

A parte requerida sustentou, também em preliminar, a ilegitimidade da parte autora, aduzindo que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado funda-se em direito difuso, de titularidade indeterminada e indivisível, e, por isso, não pode ser tutelado individualmente, mas por legitimados fixados na legislação brasileira por meio de ação civil pública.

Esclareço que o empreendimento da demanda é apontado como causador, em tese, do aumento dos mosquitos da espécie mansônia, do qual o resultado da atividade (fato comum) atingiu interesses ou direitos difusos (desequilíbrio no meio ambiente) e individuais homogêneos (redução no bem-estar social das pessoas).

Nesse caso, a defesa dos interesses e direitos pode ser exercida em juízo individualmente ou a título coletivo (art. 81 do CDC), no qual os interessados podem intervir no processo como litisconsortes (art. 94 do CDC), não induzindo, inclusive, litispendência (art. 104 do CDC).

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Processo civil. Apelação. Extinção sem mérito. Ausência de interesse de agir. Dano coletivo. Ação individual. Irrelevância. Inafastabilidade da jurisdição. Sentença nula. Erro de procedimento. Recurso provido. A lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito. A legislação oferece a opção para o jurisdicionado ingressar na ação coletiva como litisconsorte (art. 94 do CDC) ou utilizar o título executivo judicial para requerer a execução individual da sentença proferida no processo coletivo, mas não lhe retira o direito a promover ação individual para a discussão do direito subjetivo. Recurso provido.” (Tribunal de Justiça de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Apelação n. 7013030-98.2017.8.22.0001, Rel. Des. Sansão Saldanha, julgado em 19/10/2018).

Assim, rejeito a preliminar.

IV- Da falta de interesse processual.

A requerida, na contestação, suscitou a carência de ação por falta de interesse de agir, alegando que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado funda-se em direito difuso, de titularidade indeterminada e indivisível, tutelado por legitimados na legislação, e que o interesse do autor é estritamente econômico e não de proteção ao bem comum. A preliminar não merece prosperar.

Do mesmo modo como explicado no tópico anterior, o dano ambiental pode ter duplo efeito, atingindo diretamente o meio ambiente como bem jurídico autônomo e unitário pertencente a todos e indiretamente ou secundariamente bens jurídicos pessoais, o que não impede a tutela jurisdicional individual e/ou coletiva.

Verifica-se da petição inicial que a parte autora pretende obter reparação por dano moral como forma de compensar a redução no seu bem-estar social causado pelo excesso de mosquitos decorrente, em tese, pelo enchimento do reservatório da requerida, estando presente o trinômio necessidade-utilidade-adequação. Rejeito a preliminar.

V - Da conexão com a ação civil pública

Alegou a requerida que há conexão da presente ação com os autos da Ação Civil Pública que tramita sob o n. 0005710-93.2016.8.22.0001, no juízo federal.

Há conexão quando duas ou mais ações possuem o mesmo pedido e causa de pedir, conforme art. 55 do CPC. No caso em tela, apesar de evento causador de ambas as ações ser o mesmo, os pedidos são diferentes, motivo pelo qual entendo não haver conexão entre as ações. Rejeito assim a preliminar.

VI - Da continência

Segundo o art. 56 do CPC: “Dá-se continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais”.

Na ação civil pública busca-se apuração de eventual responsabilidade da requerida sobre a proliferação dos mosquitos da espécie mansônia na área de afetação dos reservatórios dos empreendimentos hidrelétricos, com pedido certo e determinado para controle e monitoramento em toda a sua extensão dos reservatórios e/ou áreas por ela afetadas, resta caracterizado o instituto da continência.

No processo em tela, como já dito, o autor busca reparação por danos moral. Em que pese a causa de pedir seja baseada no mesmo evento danoso, não há como um pedido abranger outro, sem falar que as partes são distintas, razão pela qual indefiro a continência.

VII - Do litisconsórcio passivo necessário com o Ibama.

Argumenta o requerido que deve o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) integrar a lide, por meio de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que se trata de órgão licenciador do empreendimento hidrelétrico e gerador dos diversos Programas integrantes do Plano Básico ambiental - PBA da UHE Santo Antônio, dentre os quais o Programa de macrófitas aquáticas e o Programa de Saúde Pública, que também estariam vinculados às condicionantes das Licenças de Operação das Usinas de Santo Antônio e Jirau, além de ser a autarquia responsável por acompanhar e realizar medidas mitigadoras relacionadas ao mosquito mansônia.

Pois bem. Apesar de o empreendimento ter precedido licenciamento ambiental do "IBAMA" é fato que esta demanda não tem o objetivo de cuidar de interesse público, tampouco discute-se o licenciamento em si, o objeto da lide é, portanto, a discussão de danos morais supostamente sofridos pelo autor por uma proliferação de mosquitos causada pela instalação da usina hidrelétrica.

Ademais, nos termos do art. 114 do Código de Processo Civil, há litisconsórcio necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica, a eficácia da sentença depender da citação de todos os interessados.

Logo, a simples leitura dos autos é suficiente para afastar a alegação.

Já que não há disposição de lei determinando a intervenção do IBAMA neste feito e, além disso, pela natureza da controvérsia, a eficácia da sentença não depende da citação do ente público. Neste processo não se discute nenhum direito que possa afetar o patrimônio público ou os bens públicos. Qualquer decisão que for proferida não alcançará o IBAMA, nem mesmo de forma reflexa.

Motivo pelo qual afasto tal preliminar.

VIII - Da suspensão do processo - art. 313, V, "a" e "b" do CPC

Argumenta o requerido que o processo necessita suspender os autos em razão da tramitação de Ação Civil Pública na Justiça Federal, conforme o artigo abaixo transcrito:

"Art. 313. Suspende-se o processo:

(...)

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;"

Alega ainda que aquela ação é mais abrangente que esta, havendo lá, inclusive, pedido específico para que a requerida promova o controle e monitoramento em toda a sua extensão dos reservatórios e/ou áreas por ela afetada.

Pois bem, o que se extrai do artigo supramencionado é que quando uma sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou haver a necessidade de aguardar a produção de prova de outro juízo, o processo deverá aguardar suspenso.

Fatos estes que não se aplicam ao objeto desta demanda.

Estes autos não necessitam aguardar o resultado do processo que tramita na Vara Federal, já naquela ação o bem tutelado refere-se a coletividade, discute-se o dano ambiental, enquanto que aqui deverá provar o autor que sofreu dano moral e o nexo causal entre o fato e a conduta da Usina requerida, logo, estes autos não dependem de sentença ou prova produzida em outros processo, por isso, rejeito a preliminar.

Diante do exposto, não havendo outras preliminares, declaro saneado o processo.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

A parte requerida alegou, como prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão dos autores. Aduziu que os autores atribuíram o aumento dos mosquitos à formação do reservatório da usina. Sustentou que a construção da hidrelétrica iniciou-se em setembro/2008 e, que, a partir desse momento deu-se início à actio nata com prazo prescricional fixado no inciso V do § 3º do art. 206 do Código Civil. Alegou que a ação foi ajuizada em 2019 e, em consequência, encontra-se prescrita. A prejudicial não merece prosperar.

O art. 1º-C da Lei n. 9.494/97 estabelece que prescreve em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, por meio de suas duas Câmaras Cíveis, reconheceu a aplicabilidade do dispositivo acima mencionado, vejamos:

Construção de usina hidrelétrica. Concessionária de serviço público. Cheia Rio Madeira. Danos. Prescrição quinquenal. Prescreve em cinco anos o direito à indenização pelos danos supostamente causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e privado prestadoras de serviços públicos, razão por que não há falar-se em prescrição se entre os fatos e o ajuizamento da ação não transcorreu aquele prazo."(TJ-RO, 1ª Câmara Cível, Apelação processo n. 7014142-05.2017.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/04/2019).

Ação de reparação por danos morais e materiais. Cheias. Construção de usina hidrelétrica. Prazo prescricional quinquenal. Recurso provido. O cômputo do prazo prescricional inicia-se no momento em que for constatada a lesão ou a efetiva extensão da lesão e dos seus efeitos, consoante o princípio da actio nata. A prescrição das ações indenizatórias contra pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviços públicos é de cinco anos, na forma do que estabelece a Lei nº 9.494/1997." (TJ-RO, 2ª Câmara Cível, Agravo de instrumento n. 0802179-55.2018.822.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, julgado em 17/05/2019).

Com relação ao início do prazo prescricional, tem-se que é partir do conhecimento da violação ou da lesão ao direito subjetivo com a efetiva extensão e seus efeitos, como bem apontou o relator no voto colacionado acima.

No mesmo sentido é posicionamento da Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. TEORIA DA ACTIO NATA. APLICAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O início do prazo prescricional, com base na Teoria da Actio Nata, não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas, sim, quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão. 2. O prazo prescricional das pretensões indenizatórias exercidas por mandante contra mandatário é o decenal. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (STJ, 3ª Turma, AgInt no AgREsp n. 1.172.987-RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 12/11/2018 e publicado em 16/11/2018).

Não se pode acolher a alegação de que o início da contagem da prescrição será conhecida com a instrução do feito, pois a reparação pleiteada fundamenta-se na diminuição do bem-estar/qualidade de vida, esta já conhecida pelo autor, e não nos efeitos biológicos que as ferroadas podem causar na saúde das pessoas, estes desconhecidos, mas objeto de pesquisas.

Por outro lado, não se pode atribuir o marco inicial da prescrição para o início da construção, ao desmatamento e ao enchimento do lago do reservatório. Na verdade, os danos alegados pelo autor não surgiram imediatamente com o início da construção ou enchimento do reservatório, mas, em tese, ao longo do funcionamento do empreendimento da requerida.

Trata-se na verdade, de hipótese de dano contínuo e permanente, o que acarreta a renovação do termo inicial do prazo prescricional a cada dia, uma vez que a redução do bem-estar/qualidade de vida do autor por causa dos mosquitos, em tese, advém do funcionamento da hidrelétrica, situações que se protraem ao longo do tempo. Dessa forma, rejeito a prejudicial.

DOS PONTOS CONTROVERTIDOS

As condições da ação restaram demonstradas. As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas no processo. Ante o exposto, inexistindo outras preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, dou o feito saneado.

Na forma do art. 357 do CPC, fixo como pontos controvertidos: (1) a existência de nexo de causalidade (relação de causa e efeito) entre as obras e operações da UHE Santo Antônio construída pela requerida e a suposta proliferação de mosquitos em grandes proporções que os autores afirmam existir; (2) eventual a necessidade de desocupação do imóvel; (3) a extensões dos supostos danos materiais apontados pelos autores.

Considerando a presença da verossimilhança e hipossuficiência da parte autora, inverte o ônus da prova, inclusive quanto ao custo, especialmente quanto ao encargo da realização da prova pericial, atribuindo-as às partes requeridas. Ademais, as requeridas arguíram produção de prova pericial.

A apreciação acerca da oitiva pessoal dos autores e a produção de prova testemunhal será analisada oportunamente após a entrega do laudo pericial.

Defiro, por consequência, a prova pericial pleiteada pelas partes, pois imprescindível à solução da lide.

1. Dessa forma, nomeio como perita do Juízo a Sra. Frances Tatiane Tavares Trindade (Entomologia/Bióloga), Rua da Emoção, 4739, Escola de Polícia - Porto Velho/RO, 76824-826, FONE: 69 98153-3402 ou 99945-0150, E-mail: francestatiane@gmail.com, que deverá ser intimada por e-mail ou via telefone para tomar ciência da nomeação.

2. As partes podem apresentar quesitos técnicos em 10 dias.

3. Intime-se a perita para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente: I – proposta de honorários; II – currículo, com comprovação de especialização (caso ainda não esteja arquivado em cartório); III – contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

4. Caso aceite a nomeação, intemem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, arguir o impedimento ou a suspeição da perita, se for o caso;

5. Apresentada proposta de honorários, intemem-se as partes acerca de seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias.

6. Após, havendo anuência à proposta dos honorários periciais, a requerida deverá, desde logo, realizar o depósito dos honorários;

7. Pagos os honorários periciais, deverá a perita agendar data para realização de perícia, cientificando-a que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes;

8. Agendada a data da perícia, intemem-se as partes, a quem incumbem comunicar eventuais assistentes técnicos;

9. Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo no prazo comum de 15 (quinze) dias, facultando-se aos eventuais assistentes técnicos nomeados apresentar parecer no mesmo prazo.

Intemem-se.

quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7022381-56.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

Parte autora: AUTOR: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO MENDES CRUZ, OAB nº BA25711

Parte requerida: REU: ALINE LEBRE DE ANDRADE ALVES, EDILSON REIS ALVES, JOTA ALVES COMERCIO LTDA - EPP

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Compulsando os autos, verifica-se que a ré ALINE LEBRE DE ANDRADE ALVES ainda não foi citada.

Aguarde-se o retorno do AR (carta de citação e intimação) - expediente de ID64101472.

Conclusão dos autos oportunamente, para análise dos pedidos de penhora online. ID64091430 e ID64824687.

Intemem-se.

quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7017192-73.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária, Correção Monetária

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA, OAB nº RO7681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: MARIA DE JESUS FERREIRA DOS SANTOS VIANA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a renúncia da advogada, promova-se o descadastramento da patrona Juliana Savenhago Pereira.

De outro lado, defiro a realização de penhora online.

Realizada a tentativa de constrição de ativos, obteve-se bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via sisbajud, consoante demonstrativo em anexo, de forma que procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.

Assim, converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada: EXECUTADO: MARIA DE JESUS FERREIRA DOS SANTOS VIANA, RUA ESTRUTURAL 3015 NACIONAL - 76802-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7007350-35.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário, Conversão

Parte autora: EXEQUENTE: ANTONIO DO NASCIMENTO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291

Parte requerida: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Intime-se novamente o INSS para no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da petição constante no id. 55583732, especialmente, no que se refere ao valor da RMI. Demais disso, a própria autarquia já solicitou ao setor APSDJ a verificação se houve erro na concessão do benefício da parte autora.

Intimem-se.

quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021747-31.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: BERGSON SOUZA MENEZES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

6ª VARA CÍVEL

6ª Cartório Cível, Falência e Concordata
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Sugestão ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet através do e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Márcia Pires Saraiva

Proc.: 0201910-14.2008.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ubaldino Pereira da Silva

Advogado: Layanna Mábica Maurício (OAB/RO 3856), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Executado: Oi S/a

Advogado: Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora/Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Márcia Pires Saraiva

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7028672-48.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831A

EXECUTADO: JAQUELINE FLORES FERREIRA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: HUGO DE ARAUJO REGIS, OAB nº PE41138, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

1. Realizada consulta ao sistema RENAJUD, constatou-se a inexistência de veículos cadastrados em nome da parte Executada, conforme demonstrativo em anexo.

2. Fica intimada a parte exequente, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, sob pena de suspensão.

3. Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7039298-87.2020.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADO: SORAIA SILVA MARTINS

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na ata de ID 65109784 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7027098-82.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: ROGERS ARAUJO LIMA

DECISÃO

1. Realizada consulta ao sistema RENAJUD, constatou-se a inexistência de veículos cadastrados em nome da parte Executada, conforme demonstrativo em anexo.

2. Fica intimada a parte exequente, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, sob pena de suspensão.

3. Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 0013263-93.2012.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: INES MARIA PIO DA SILVA, HELCIO ALVES DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA, OAB nº RO5777

DESPACHO

Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA que INÊS MARIA PIO DA SILVA e HELCIO ALVES DA SILVA movem em face de EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS SA.

Compulsando os autos, observa-se que a SENTENÇA julgou procedente o pedido inicial, declarando o domínio útil dos exequentes sobre o imóvel objeto da lide. Ainda, determinou-se à Prefeitura de Porto Velho, por meio da SEMUR, que desmembrasse a área usucapida, por georreferenciamento, com a elaboração da respectiva certidão para registro junto ao Serviço Registral, servindo a SENTENÇA de título para matrícula do imóvel. Além disso, a executada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.500,00.

No ID 17200242 os exequentes ingressaram com o pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentando o valor atualizado quanto à obrigação de pagar no importe de R\$ 2.617,49 e requerendo a expedição de ofício à SEMUR, nos termos da SENTENÇA.

Devidamente intimada para pagar voluntariamente a condenação, a executada manteve-se inerte.

A pedido dos exequentes, foi expedida certidão de dívida judicial (ID 24588156).

Em seguida, o feito foi suspenso em duas oportunidades, em razão da possibilidade de acordo entre as partes quanto à obrigação de fazer (IDs 26044174 e 35526559).

A pedido dos exequentes, foi designada audiência de conciliação (ID 58790517).

A audiência restou infrutífera (ID 62599491).

Decido.

Com relação à obrigação de fazer, determino a expedição de ofício à SEMUR para que cumpra a determinação constante na SENTENÇA, no sentido de desmembrar a área usucapida, por georreferenciamento, com a elaboração da respectiva certidão para registro junto ao Serviço Registral.

Ademais, saliento que, conforme DECISÃO pacificada do Tribunal de Justiça, “Os entraves burocráticos cartorários encontrados nas providências administrativas inerentes ao registro do título fogem à atividade jurisdicional desempenhada na ação de usucapião, uma vez que esta se encerrou quando da obtenção do título judicial. Os impasses encontrados quando dos procedimentos para registro do título judicial devem ser pleiteados no juízo correedor permanente responsável pelos cartórios extrajudiciais, sendo este o detentor da competência para receber e resolver os conflitos dessa natureza (inteligência extensiva do art. 198, caput, da lei nº 6.015/73)”, in verbis: “Agravo Interno em Agravo de Instrumento. Ação de usucapião. Registro da SENTENÇA em cartório. Exigência cartorária do documento Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Discussão nos autos do usucapião. Via imprópria. Competência do juízo correedor permanente responsável pelas serventias extrajudiciais. Art. 198 da lei nº 6.015/73. Diretrizes do TJ/RO. Os entraves burocráticos cartorários encontrados nas providências administrativas inerentes ao registro do título fogem à atividade jurisdicional desempenhada na ação de usucapião, uma vez que esta se encerrou quando da obtenção do título judicial. Os impasses encontrados quando dos procedimentos para registro do título judicial devem ser pleiteados no juízo correedor permanente responsável pelos cartórios extrajudiciais, sendo este o detentor da competência para receber e resolver os conflitos dessa natureza (inteligência extensiva do art. 198, caput, da lei nº 6.015/73). (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800436-44.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 12/03/2019)

Com a vinda da informação de cumprimento da ordem constante na SENTENÇA pela SEMUR, expeça-se o MANDADO de averbação, ficando consignado que eventuais discussões e exigências cartorárias devem ser resolvidas junto à Corregedoria dos Cartórios Extrajudiciais.

Quanto à obrigação de pagar, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender necessário, sob pena de suspensão do feito.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7005088-73.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ORLANDO CARNEIRO SOARES

ADVOGADOS DO AUTOR: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO9302, BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443

REU: HUGO LEONARDO MARRA BASSETI

DECISÃO

1. Ao autor para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema INFOJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o MANDADO, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7002791-30.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: SUELEN CRISTINA OLIVEIRA DAS CHAGAS

DECISÃO

1. Realizada consulta ao sistema RENAJUD constatando-se a inexistência de veículos cadastrados em nome da parte Executada, conforme demonstrativo em anexo.
2. Fica intimada a parte exequente, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, sob pena de suspensão.
3. Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7030391-60.2019.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: DAIANE MAIA GOMES

DECISÃO

1. Realizada consulta ao sistema RENAJUD, constatou-se a inexistência de veículos cadastrados em nome da parte Executada, conforme demonstrativo em anexo.
2. Fica intimada a parte exequente, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, sob pena de suspensão.
3. Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7011795-57.2021.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: TSC INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545

EXCUTADO: HUDSON MAGALHAES DA ROCHA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro os pedidos formulados no ID 63753328, tendo em vista que o presente feito está em fase de cumprimento de SENTENÇA, já possuindo SENTENÇA transitada em julgado, não sendo possível neste momento processual a alteração da relação jurídica estabelecida entre as partes do processo e inclusão de pessoas no polo passivo, cabendo a este valer-se dos meios adequados para formular os pedidos que entender pertinentes ao caso.

Considerando que o MANDADO de reintegração de posse foi cumprido e tendo em vista a informação constante na certidão do Oficial de Justiça de ID 64627246, no sentido de que, no ato da diligência, não foram retirados dos pertences do executado do local, em razão da notícia de celebração de acordo entre as partes no momento da diligência, realizando um novo contrato de locação, fica a exequente INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, requerendo o que entender necessário.

Intime-se o subscritor da petição de ID 63753328 do teor da presente DECISÃO.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7034246-76.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: JOSE ROBERTO PEREIRA DA COSTA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Compulsando os autos, observa-se que o AR referente à carta de citação enviada ao endereço do requerido não foi assinado por ele (ID 61397233), motivo pelo qual não pode ser considerado suficiente para comprovar a sua citação válida.

Portanto, determino a expedição de MANDADO de citação do requerido, no endereço informado na inicial.

Caso o requerido não seja localizado, intime-se a requerente para informar seu endereço atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, CPC).

Porto Velho/RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045365-73.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

EXECUTADO: MARILENE DA SILVA MOURA

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar se deseja expedição de alvará ou ofício de transferência, devendo neste último caso informar os dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0035230-54.1999.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FIRMINO FREITAS DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: JOAO BATISTA DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL DE OLIVEIRA - RO1149

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (ID 65123556 e 65123561).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053910-93.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REU: CHARLES RIBEIRO DA SILVA 38948702220 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019400-93.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO CANDIDO DE SOUZA - GO2967

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006285-73.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANIVALDO DA SILVA QUADRO

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogados do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571A-A

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016325-41.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REU: KAMYLA MARIA DE ARAUJO SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030380-02.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ENOS CELLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARCELINO LEON - RO991, JUCILENE SANTOS DA CUNHA - RO0000331A-B

EXECUTADO: ALEXANDRE PINATTO

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

INTIMAÇÃO Considerando o comprovante de ID: 6507568, fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para complementar as custas para o cumprimento de diligência, bem como especificar o endereço.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7060867-13.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: TACIANE MARIA MENDONCA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da diligência do oficial de justiça ID 64967899.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043092-53.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: CLEVERSON ZANCHIN RIBEIRO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0246363-60.2009.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDEMILSON LEMOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA - RO597

EXECUTADO: MBM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018118-78.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249A-A

EXECUTADO: DOUGLAS DA CONCEICAO NASCIMENTO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016640-69.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
REU: B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) REU: FABRICIO CANDIDO GOMES DE SOUZA - GO22145
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012783-13.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ORLEY DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

EXECUTADO: RUBEMAR ROCHA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR - RO5460

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033652-62.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: MARIA ALVES AMARANTE

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 65065039 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/02/2022 10:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043266-62.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

REU: IVO ANTUNES

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para requerer o que entender de direito, conforme despacho ID: 58872043.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046261-48.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JARDSON AMARAL PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA FERREIRA GOMES - RO7742, VALNEI FERREIRA GOMES - RO3529

REU: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogado do(a) REU: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 6ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: CHRISTOPHER VALADARES MILHOMEM, CPF: 049.713.253-28, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 65006716, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7046591-11.2020.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:RADUAN MORAES BRITO CPF: 891.759.052-72, ABDORAL DIAS DO NASCIMENTO CPF: 984.447.942-87

Executado: CHRISTOPHER VALADARES MILHOMEM CPF: 049.713.253-28

DECISÃO ID 65006858: "(...) 1. O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, que desde já CONVERTO EM PENHORA, conforme espelho anexo. 2. Intime-se a parte executada através da DPE para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCP. 3. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se para impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando bens à penhora, sob pena de suspensão. 4. Quedando a parte exequente silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional. 5. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015). 6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015). (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 17 de novembro de 2021

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021722-18.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: MANOEL DOMINGOS LEITE REGO

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024333-41.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

REU: ALEFF HENRIQUE MARQUES SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 65067289 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/02/2022 13:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022500-22.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VIENA GRAFICA & EDITORA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: HELY FELIPPE - SP13772, RODRIGO BASTOS FELIPPE - SP150590

EXCUTADO: MSD TREINAMENTOS PROFISSIONALIZANTES EIRELI - ME

Advogado do(a) EXCUTADO: ANDRE MUNIR NOACK - RO8320

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição ID 65057465, apresentada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003702-42.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

REU: JULIANO DA SILVA CABRAL

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 65068343 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/02/2022 13:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029246-08.2015.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogados do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A, MARIA LUCILIA GOMES - SP84206

REU: ADRIANA GOMES DA SILVA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057197-35.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319

EXECUTADO: BARBARA VIVIANE LAGOS DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO MOIA SIMAO - RO9882

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa (impugnação).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013184-48.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: VAGNER MATOZO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045978-54.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

REU: OSMARINA LISBOA TEIXEIRA PIMENTEL

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036394-60.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALINE OLIVEIRA DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO5077, THAYS FERNANDA PINHEIRO BATISTA DE OLIVEIRA - RO10537

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003460-83.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816

EXECUTADO: OLIVEIRA E RODRIGUES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006810-45.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PONTUAL MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA EPP

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRUNO CECONELLO - RO1855

REU: SANT PAUL CONSTRUCAO E MONTAGENS LTDA - ME

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033201-13.2016.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

Advogados do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - MS12002

REU: CONSTRUTORA SAB LTDA e outros (2)

Advogados do(a) REU: LEANDRO MARTINS PARREIRA - MG86037, FELIPE DIEGO SANTOS - SP307577

Advogados do(a) REU: PAULA NORTON FORNACIARI - MG105498, ANA AMELIA RIBEIRO SALES - MG140649, PATRICIA HELENA DE ARAUJO GUIMARAES - MG72150, PATRICIA DE OLIVEIRA LEITE LEOPOLDINO - MG55456, MAURICIO LEOPOLDINO DA FONSECA - MG55454, JOAO BOSCO LEOPOLDINO DA FONSECA - MG10907

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014929-29.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - MG108504, WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870, BRUNA GARCIA VIEIRA - MG188008

REU: EGUTEMBERG MATOS DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008396-30.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: ESPOLIO DE ALAN ALVES FONTELES registrado(a) civilmente como ALAN ALVES FONTELES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040962-56.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELISEU SANTIAGO CHAVES

REU: JOSE MARCOS NUNES DE AQUINO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041314-77.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INSTITUTO EDUCACIONAL ALENCAR FREITAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053265-68.2021.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: J. F. SILVA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EMBARGADO: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para se manifestar acerca dos embargos à execução apresentados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021911-25.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ALCIRENE DA SILVA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

REU: LOYOLA SERVICOS DE INCORPORACAO EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018986-90.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONDOMINIO VITA BELLA RESIDENCIAL CLUBE

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

REU: ROSEMEIRE DE LIMA MACEDO

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015833-20.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

EXCUTADO: CAMILA SOEIRO SOARES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029115-57.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: W.S.C DRYWALL LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7069179-75.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: A. P. D. M.

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN FELIPE RODRIGUES REGIS, OAB nº RO10896

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

1. Fica a requerente INTIMADA para juntar ao feito o BOLETO referente ao comprovante de pagamento apresentado no ID, a fim de que seja possível vinculá-lo ao presente feito junto ao sistema competente.

Com a juntada do documento, determino que a CPE proceda o cadastramento.

2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp ou hangouts meet, para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

3.1. À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.

4. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

7. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

8. No caso do item 7, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

9. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

10. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. JATOBÁ, CONDOMÍNIO CASTELO B., 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7069829-25.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELISABETE DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL, OAB nº SP349410

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).

No caso em apreço, a parte autora declarou que é professora e não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxe documentos hábeis a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.

O contracheque da requerente juntado no ID 65063696 demonstra que ela possui emprego fixo e recebe em média R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) por mês, não havendo outros documentos que apontem o comprometimento considerável de sua renda que a impeça de arcar com as custas processuais.

Ademais, atualmente, a Resolução n. 151/2020 autoriza o parcelamento das custas.

Dessa forma, fica intimada a parte autora, por meio do(a) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7069864-82.2021.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. J. S. S.

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

REU: S. S. F.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais.

1.1. Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

1.2. Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para sentença de extinção.

1.3. Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

3. Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969: "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário".

4. Já a mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme estabelece o §2º, do art. 2º, do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.

5. A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente recebida pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

6. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

7. Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a totalidade da mora apontada na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

8. Diante do exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Banco autor, com a ressalva de que caso o veículo seja retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, os custos e as despesas decorrente do traslado até a efetiva a devolução correrão às expensas da parte autora.

9. CITE-SE a parte requerida para, em 05 (cinco) dias após executada a liminar, efetuar o PAGAMENTO INTEGRAL da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

10. Efetuado o pagamento, o Banco autor deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.

11. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do CPC.

12. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §§ 1º, 2º e 3º, e art. 251/253 do CPC.

13. Nesta data, procedi a restrição judicial prevista no §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014, conforme espelho anexo. Após a apreensão, venham conclusos para exclusão da restrição no RENAJUD.

14. Oportunamente, advirta-se a parte autora para que não proceda a distribuição de ações desta mesma classe processual com sigilo, pois tal regra não se aplica ao caso.

15. Promova a CPE com a retirada da observação de "Segredo de Justiça" do sistema.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

REU: SERGIO SANTANA FREIRE RUA JOSÉ DE ALENCAR 1649, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7069885-58.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CELERINA ASSIS FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: OCICLED CAVALCANTE DA COSTA, OAB nº RO1175

REU: CONSERMAQ COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, ELECTROLUX DO BRASIL S/A., GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).

No caso em apreço, a parte autora declarou que não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxe nenhum documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.

Merece ainda registro outra ponderação. O processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. O processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.

No caso em exame, a pretensão poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois cabe na competência daquele e lá o processo transcorre livre de despesas para a parte demandante.

Estando à disposição o Juizado Especial Cível, em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, em assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, configurando exercício abusivo de direito, que importa em diminuí-la.

Nesse sentido, trago à colação lapidar precedente do TJRS:

“É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do

PODER JUDICIÁRIO é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, contemporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]” (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti)

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido.

Ademais, as custas processuais captadas reverterem para fundo público, utilizado em benefício do próprio

PODER JUDICIÁRIO e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados.

Além disso, imperioso consignar ainda que o requerente não justificou o motivo pelo qual ajuizou perante a justiça comum, ação que era cabível no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, motivo pelo qual é possível concluir que não há razão para que o feito tramite perante este Juízo, sendo que, como mencionado acima, no Juizado Especial a ação tramita sem despesas para a parte hipossuficiente.

Importante transcrever ainda um trecho da recente decisão proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acerca do tema, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000, senão vejamos:

“(...) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG, é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via “não econômica”, ou seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência do juizado especial; segundo, deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...)” Sem grifos no original.

Dessa forma, fica intimada a parte autora, por meio do(a) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira, bem como justificar o motivo pelo qual ajuizou a ação perante o Juizado Especial Cível, onde há isenção de custas processuais.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7060044-39.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB nº DF42048, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: MARCOS ROSA DE SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Ante a informação de interposição do recurso de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus fundamentos.

2. Considerando que a decisão do agravo influenciará diretamente no andamento do feito, SUSPENDO a sua tramitação até o julgamento do referido recurso.

3. Aguarde-se em arquivo.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7038495-70.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIANA HERMINIA DOMICIANO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ANTONIO FRANCISCO DE ALCANTARA PAIVA, AURINIVIA AMORIM DA ROCHA PAIVA

Sentença

Compulsando os autos, verifica-se na ata de audiência de ID 65056068 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Elisângela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040709-68.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEVERINA GEVASIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO6808

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais e finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0021137-95.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FLANQUE DA CONCEICAO SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739, FLANQUE DA CONCEICAO SOARES - RO2720,

JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A

EXECUTADO: BRUNO DAVI BORSATTI

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO FERNANDES CAMARGO - RO8191

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7050883-73.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IRIANE PRESTES DE MENDONCA PASSOS

ADVOGADO DO AUTOR: PABLO EDUARDO SOLLER, OAB nº RO7197

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela ajuizada por IRIANE PRESTES DE MENDONCA PASSOS em face de ENERGISA, sendo certo que no ID 63075383 consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID 63242607 há requerimento de expedição de ofício de transferência e arquivamento do feito, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante do exposto:

a) EXPEÇO OFÍCIO para a Caixa Econômica Federal proceder a transferência do montante de R\$ 1.106,61 (um mil cento e seis reais e sessenta e um centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação/conta: 2848/040/01763061 - ID 63075383), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, para a seguinte conta bancária no Banco do Brasil: Conta Corrente: 32.554-6, Agência: 1404-4 em favor do patrono da requerente, PABLO EDUARDO SOLLER, CPF 918.110.909-15), com comprovação nos autos no prazo de cinco dias. Obs: Zerar e Encerrar a conta.

A presente decisão/sentença SERVIRÁ como OFÍCIO que deverá ser remetido pela CPE à Caixa Econômica Federal.

b) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DvcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1 Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7056519-20.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

REU: ROSANGELA GONZAGA TEIXEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma no site do TJ.

1.1. Esclareço à parte autora que se eventualmente estiver alegando dolosamente a presença dos requisitos do artigo 256 do CPC, poderá incorrer em multa de 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente, nos termos do artigo 258 do mesmo diploma legal.

2. Após, certificado o prazo e findando este in albis, à Defensoria Pública Estadual para indicar um defensor para atuar como Curador Especial e, se for o caso, apresentar defesa no prazo legal.

3. Em seguida, ao requerente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7017646-48.2019.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897, LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: EDILAURA PEREIRA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos e examinados.

Versam os presentes sobre execução de título extrajudicial que CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA move em face de EDILAURA PEREIRA DA SILVA.

No ID 63409867 foi realizada tentativa de penhora online nas contas bancárias da executada, por meio do Sisbajud na modalidade “teimosinha”, tendo o bloqueio restado parcialmente frutífero, penhorando-se os valores de R\$ 600,08 e R\$ 150,01 na conta da Caixa Econômica Federal e R\$ 1.719,08 junto ao Banco Bradesco.

A executada se insurgiu contra a penhora, alegando que os valores bloqueados são impenhoráveis, eis que das quantias existentes na Caixa Econômica Federal, R\$ 150,01 refere-se ao auxílio emergencial recebido em razão da pandemia e R\$ 600,08 é oriundo de uma doação recebida de uma amiga, destinada a seu sustento, enquanto que os R\$ 1.719,08 refere-se a valor oriundo de previdência privada (ID 64316894).

Decido.

Assiste razão à executada, na medida em que trouxe aos autos documentos que comprovam suas alegações.

Conforme ID 64316898, verifica-se que os valores bloqueados na Caixa Econômica Federal são impenhoráveis por serem oriundos de auxílio emergencial e também de uma doação efetuada por Maria do Rosário Pereira Queiroz em favor da executada, por ela estar desempregada, demonstrando assim a destinação evidente de tais verbas para o seu sustento, motivo pelo qual são impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC.

Por outro lado, há de se reconhecer a impenhorabilidade dos valores bloqueados junto a Banco Bradesco, eis que os documentos juntados ao feito comprovam que se trata de quantia oriunda de previdência complementar mantida pela executada, que tem caráter de verbas de aposentadoria, as quais também se destinam ao seu sustento.

Sobre o tema, cito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SALDO EM FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. IMPENHORABILIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS DETERMINADA À LUZ DO ART. 36 DA LEI 6.024/74. MEDIDA DESPROPORCIONAL. 1. O regime de previdência privada complementar é, nos termos do art. 1º da LC 109/2001, “baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal”, que, por sua vez, está inserido na seção que dispõe sobre a Previdência Social. 2. Embora não se negue que o PGBL permite o “resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante” (art. 14, III, da LC 109/2001), essa faculdade concedida ao participante de fundo de previdência privada complementar não tem o condão de afastar, de forma inexorável, a natureza essencialmente previdenciária e, portanto, alimentar, do saldo existente. 3. Por isso, a impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo Juiz casuisticamente, de modo que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar, na forma do art. 649, IV, do CPC. 4. Ante as peculiaridades da espécie (curto período em que o embargante esteve à frente da instituição financeira e sua ínfima participação no respectivo capital social), não se mostra razoável impor ao embargante tão grave medida, de ter decretada a indisponibilidade de todos os seus bens, inclusive do saldo existente em fundo de previdência privada complementar - PGBL. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos.” (STJ, 2ª Seção, EREsp 1121719/SP, Min. Rel. Nancy Andrighi, julgado em 12/2/2014 e publicado no DJe em 4/4/2014).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. PENHORA ONLINE SOBRE O PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS.

I- Estando o recurso em confronto com a jurisprudência nas Cortes Superiores, é lícito ao relator negar seguimento de plano, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, sem implicar em violação a princípios constitucionais. II- A equiparação de planos de previdência privada, para fins de impenhorabilidade absoluta, com proventos de aposentadoria/ salários, está de acordo com o princípio constitucional da dignidade da pessoa, já que os valores destinados a tais planos possuem o caráter de subsistência do beneficiário, ainda que no futuro. III- A faculdade de resgate das contribuições vertidas ao plano de previdência privada não afasta a natureza alimentar do saldo existente naquele fundo, devendo ser reconhecida a impenhorabilidade dos valores depositados, como complementação da aposentadoria, de acordo com o disposto no inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil. IV- E medida imperativa o desprovisionamento do Agravo Regimental que não traz em suas razões qualquer novo argumento que justifique a modificação da decisão agravada. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 01648078920158090000 GOIANIA, Relator: DR(A). CARLOS ROBERTO FAVARO, Data de Julgamento: 02/06/2015, 1A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 1804 de 15/06/2015)

Conforme o art. 833, IV, do CPC, “São impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º”.

Assim, considerando que os valores bloqueados possuem caráter de impenhorabilidade na forma da lei, nos termos acima mencionados, sua liberação é medida que se impõe.

Pelo exposto, acolho a impugnação de ID 64316894, para determinar a liberação da constrição feita via Bacenjud nas contas bancárias da executada, mediante expedição de alvará / ofício para transferência.

Sem custas e honorários.

Após, intime-se o exequente para ciência desta decisão, bem assim requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021 .

Elisângela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7033342-90.2020.8.22.0001

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

REQUERENTE: SKINAO MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS CORREIA DA SILVA, OAB nº RO3792

REQUERIDOS: JOSENIAS OLIVEIRA, KLEBER DANTAS DA CUNHA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Analisando os pedidos de diligências de endereços nos registros das empresas CAERD e ENERGISA, verifico que cabe a parte tal ônus, razão pela qual determino que a requerente/exequente providencie o requerimento de informações às citadas empresas concessionárias de serviço público água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente para a Central de Processamento Eletrônico - CPE, via e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização, comprovando-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7030513-39.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

REU: RAFAEL JEFERSON RECH

DECISÃO

1. Ao autor para se manifestar sobre as informações fornecidas pelos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção.

2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.

3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0000264-74.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: MANUEL MENEZES DE FRANCA, ANTONIO MARIA DE SOUZA, MARIA LUCENILDA MAGALHAES BATISTA GUTIERRES, RONALDO SOARES BARROS, CONCEICAO NOGUEIRA DA SILVA TOME, NEUZA DE SOUZA, ANTONIO HOLANDA GOMES, MARIA NILCE DA COSTA RODRIGUES, EDINAURA ALVES GONCALVES, DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720A

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADOS DOS REU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, FERNANDO MAXIMILIANO NETO, OAB nº MG45441, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

DESPACHO

Os quesitos foram apresentados pelas partes e os honorários depositados nos autos.

O perito nomeado informou a data da realização da perícia.

Defiro o pedido formulado pelo perito (ID 65024636).

Assim, determino:

1. EXPEÇA-SE alvará judicial ou ofício de transferência ao perito, para levantamento de 50% dos honorários periciais para o início dos trabalhos, de modo que o remanescente será liberado após a entrega do laudo e prestação dos esclarecimentos necessários ao juízo (art. 465, §4º, CPC), cientificando-se o perito para recebimento.

2. INTIME-SE as partes sobre a data do agendamento da perícia, conforme informado pelo perito nomeado.

2.1. Fica o perito cientificado de que durante a realização pericial deverá adotar as medidas indispensáveis para evitar a propagação da Covid-19, seguindo as recomendações das autoridades sanitárias no que tange ao enquadramento da Comarca, distanciamento de pessoas e à higienização de possíveis áreas de contaminação, dentre outras providências que visem a proteção dos envolvidos, conforme a normatização dos Poderes Públicos.

2.2. Ficam as partes cientes que deverão comparecer em data, local e horário agendados sem acompanhantes, salvo nos casos estritamente necessários, e deverão utilizar obrigatoriamente máscaras de proteção e evitar o compartilhamento de materiais de uso pessoal.

3. Caso o perito solicite informações para a elaboração do laudo, INTIME-SE as partes para apresentarem esclarecimentos, relatórios, atualização de dados e contatos etc., no prazo de 5 (cinco) dias, devendo o conteúdo ser encaminhado diretamente ao perito, via e-mail (nasserhijazi@gmail.com).

4. Fica AUTORIZADO o perito (Násser Cavalcante Hijazi, biólogo, CFBIO 103047/06D) a solicitar as informações complementares para a conclusão pericial nestes autos, podendo se reportar, pessoal ou eletronicamente, aos órgãos e instituições correspondentes (INSS, SAP, SEAP, Sindicato, Colônia de Pescadores etc.), munido da presente decisão que servirá como ofício.

4.1. Caso requerido, EXPEÇA-SE ofício para solicitação de dados e informações, conforme disposto no item anterior, registrando-se no expediente prazo de 10 (dez) dias para resposta, sob pena de se incorrer no crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

4.2. CERTIFIQUE-SE se foram expedidos todos os ofícios determinados nos autos, bem como as devidas respostas. Em caso negativo, reitere-os com as advertências de praxe, registrando ao final: "sob pena de incorrer no crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), além de demais sanções civis e/ou administrativas aplicáveis".

5. Após a apresentação do laudo, INTIME-SE as partes para se manifestarem no prazo de 30 (trinta) dias.

6. Havendo impugnação ou pedido de complementação, INTIME-SE o perito para realizar os esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.

7. Ficam as partes ADVERTIDAS para não juntarem documentos evasivos e/ou que não repercutam diretamente no debate, pois o excesso de peças dificulta o manuseio, a compreensão e o download dos autos via sistema PJE. Ademais, o processo está em vias de realização de perícia, devendo as partes aguardarem a conclusão pericial.

8. Dê-se PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO, pois o processo tramita desde o ano de 2013.

SERVE O PRESENTE DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7023290-98.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IRINEUDO BARRETO PENA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar o motivo de sua ausência na data agendada para realização da perícia médica e, em sendo o caso, comprovar documentalmente sua alegação, sob pena de preclusão do direito de produzir tal prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7065582-98.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BETTY CAROLINA MELENDEZ ZURITA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545

REU: CIPASA PORTO VELHO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA

DECISÃO

1. Recebo a emenda.

2. Analisando as alegações do requerente e os documentos que instruem a presente ação, mostra-se inviável a concessão da medida antecipatória nesta fase processual. A amplitude da postulação e a prova trazida ao feito, neste momento de cognição sumária, não permite a concessão da medida sem maiores elementos probatórios a serem aferidos no feito, sob pena de decisão temerária, necessitando a situação sub judice melhor averiguação.

Neste caso, há necessidade de submeter à pretensão ao crivo do contraditório, visando propiciar manifestação da parte contrária e formação de juízo de valor mais seguro a respeito da pretensão veiculada. Por estas razões, indefiro o pedido de tutela provisória.

3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp ou hangouts meet, para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

4.1. À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.

4.2 Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

5. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

6. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

7. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

8. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

9. No caso do item 8, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

10. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

11. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REUS:

1) CIPASA PORTO VELHO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, RUA JOAQUIM FLORIANO 466, EDIFÍCIO CORPORATE, BLOCO C, 8 ANDAR ITAIM BIBI - 04534-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO;

2) INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA, AVENIDA SABINA BEZERRA DE QUEIROZ 7471 PARQUE SÃO PAULO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7037824-81.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ILSON FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE, OAB nº RO273516

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

À CPE: altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Fica a executada INTIMADA, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 1.894,98 (um mil oitocentos e noventa e quatro reais e noventa e oito centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7019335-59.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FERNANDES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, OAB nº RO428E

REU: REDE DE DROGARIAS E DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA - EPP

DECISÃO

1. Ao autor para se manifestar sobre as informações fornecidas pelos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7046495-59.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PABLO IURI SWINKA PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: SUELY GARCIA DA SILVA, OAB nº RO10017

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Aguarde-se o prazo de 20 dias solicitado pela requerida em audiência, para manifestação quanto ao laudo pericial e comprovação do pagamento dos honorários periciais.

Após, retorne concluso.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7021236-62.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FELIZARDO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA COSTA SENA, OAB nº RO8949

EXECUTADO: LAMARA OLIVEIRA DE ABREU

DECISÃO

1. Ao exequente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

0023939-03.2012.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909, BRADESCO

EXECUTADO: MARIO AUGUSTO DO NASCIMENTO DE LIMA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

DECISÃO

1. Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo.

2. Desta forma, defiro a inscrição do executado, referente a presente demanda junto ao sistema SERASAJUD, com as formalidades legais.
 2. Lado outro, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.
 3. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
 4. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
 5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).
- Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 0019364-15.2013.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: IURI SERGIS FERREIRA ALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MABIAGINA MENDES DE LIMA, OAB nº RO3912

EXECUTADO: BINGOOL MOTOS E NAUTICA LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740

DESPACHO

1. Expeça-se alvará/ofício de transferência em favor do exequente, para levantamento dos valores depositados pela executada.
 2. Após, intime-se o exequente para apresentar cálculo atualizado do débito, abatendo os valores pagos, bem como requerer o que entender necessário, no prazo de 5 dias.
 3. Sem prejuízo da determinação acima, fica a executada INTIMADA para se manifestar sobre o teor da petição do exequente (ID 63445395), requerendo o que entender necessário, no prazo de 05 (cinco) dias.
- Porto Velho/RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021 .

Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7030250-70.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CENTRO CARDIOLOGICO DE TERAPIA INTENSIVA DE RONDONIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

REU: ANE CAROLINE ALMEIDA DA COSTA

DECISÃO

1. Ao autor para se manifestar sobre as informações fornecidas pelos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção.
 2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.
 3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.
 4. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção.
- Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7039292-46.2021.8.22.0001

CLASSE: Consignação em Pagamento

AUTOR: SANDRO DO NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545

REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DESPACHO

Recebo o feito neste Juízo, ratificando os atos até então praticados.

Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizerem se ratificam suas manifestações bem como para formularem novos eventuais requerimentos que entenderem pertinentes.

Após, com ou sem manifestação, retorne concluso.

Caso as partes informem que não possuem outras provas a produzir, o processo deverá vir concluso para julgamento.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

7009184-34.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FELIZARDO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA COSTA SENA, OAB nº RO8949

EXECUTADO: MARIA SELMA BEZERRA MOREIRA

Decisão

1. Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo.

2. RENAJUD negativo, conforme comprovante em anexo.

3. Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

4. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

5. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7034211-19.2021.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

EXECUTADOS: JORGE ANTONIO ROSALLES MARQUES, SIMONI DE VASCONCELLOS ROSALLES MARQUES

Decisão

1. Atenta ao contexto dos autos, verifico que a presente demanda possui 2 executados, tendo o exequente comprovado o pagamento de apenas 1 diligência, razão pela qual concedo o prazo de 5 dias para comprovação do pagamentos das demais custas das diligências requeridas, sob pena de suspensão, com fulcro no art. 921, II do CPC.

2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7022040-30.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM, OAB nº MA11078

EXECUTADOS: LUCAS ANTONIO AIRES DA SILVA, ANTONIO FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO

1. Em consulta via sistema RENAJUD, constatou-se a existência de veículo cadastrado em nome da parte Executada, o qual fora inserida restrição de circulação, conforme demonstrativo em anexo.

2. Intime-se o exequente para se manifestar quanto à constrição, bem como requerer o que de direito em 05 dias.
3. Caso concorde com a constrição, defiro a penhora, avaliação e remoção do veículo descrito, desde que este esteja na posse do executado, devendo o exequente informar o endereço para cumprimento da diligência.
4. Decorrido o prazo e quedando a parte silente, concluso para baixa da restrição e suspensão do feito.

Porto Velho, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7021377-52.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: ANTONIA GOMES DA LUZ, RAIMUNDA DA LUZ REIS

DECISÃO

1. Ao exequente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema RENAJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7026309-15.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084A

REU: L. G. DE SA EIRELI - ME

DECISÃO

1. Ao autor para se manifestar sobre as informações fornecidas pelos sistemas SISBAJUD e INFOJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7015743-07.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

REU: CRISTIANE MENDONCA CORDEIRO

DECISÃO

1. Ao autor para se manifestar sobre as informações fornecidas pelos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7013103-31.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

REU: MARIA LEDA PORFIRIO DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária proposta por BANCO WOLKSWAGENS S/A em face de MARIA LEDA PORFIRIO DOS SANTOS.

Compulsando os autos verifico que, antes da citação e oferecimento da contestação, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID 64169651). Assim, tratando-se de direito disponível, não há óbice à desistência pretendida, razão pela qual, nos termos do parágrafo único, do art. 200, do CPC, homologo o pedido.

Isso posto, nos termos do art. 316 c.c. art. 485, VIII, ambos do CPC, julgo extinto o feito sem resolução do mérito.

Sem custas finais.

Desnecessária a intimação da parte requerida desta sentença.

Não foi inserida pelo juízo restrição RENAJUD.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

P.R.I. Arquive-se.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7015112-63.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084A

EXECUTADOS: GERALDINO FERREIRA FILHO, ROSENIR DE SA GOIZ, G. F. FILHO - ME

DECISÃO

1. Ao exequente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema SISBAJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção.

2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.

3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7017204-14.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

EXECUTADOS: EDILSON VIEIRA SOUZA 59760494272, EDILSON VIEIRA SOUZA

DECISÃO

1. O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero apenas em relação a pessoa física, vez que a pessoa jurídica não possui relacionamento bancário, conforme detalhamento anexo, que desde já CONVERTO EM PENHORA, conforme espelho anexo.

2. Intime-se pessoalmente a parte executada para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.

3. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se para impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando bens à penhora, sob pena de suspensão.

4. Quedando a parte exequente silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

5. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.

EXECUTADOS: EDILSON VIEIRA SOUZA 59760494272, RUA PEIXES 11865 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDILSON VIEIRA SOUZA, RUA BELLATRIX 11387 MARCOS FREIRE - 76813-878 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7055112-76.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, OAB nº RO428E

REU: JH MEDICAMENTOS LTDA - ME

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

O executado foi citado via edital, não sendo necessária nova intimação.

Desta forma, realizada consulta aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD ambas restaram negativas conforme comprovantes em anexo.

Assim, fica intimado o exequente para promover o regular andamento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7057466-06.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: UNIRON

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron

REU: CAROLINA BRAGA DE PAIVA

DECISÃO

1. Ao autor para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema INFOJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção.

2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.

3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7032496-73.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADOS: ELEONORA SOUZA OLIVEIRA, JOSE MARIO CARNEIRO TEIXEIRA, MARLIZE DE MELO BRASIL, ANTONIO SOUZA OLIVEIRA

DECISÃO

1. Ao exequente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema INFOJUD, referente ao executado José Mario, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção.

2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.

3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7040352-54.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: AMELIA MARIA BEZERRA TELLES

DECISÃO

1. Ao autor para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema INFOJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7012684-11.2021.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: Santo Antônio Energia S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

EXECUTADO: ORLANDO JOSE GUIMARAES

DECISÃO

1. Em consulta via sistema RENAJUD, constatou-se a existência de veículo cadastrado em nome da parte Executada, o qual fora inserida restrição de circulação, conforme demonstrativo em anexo.
2. Intime-se o exequente para se manifestar quanto à constrição, bem como requerer o que de direito em 05 dias.
3. Caso concorde com a constrição, defiro a penhora, avaliação e remoção do veículo descrito, desde que este esteja na posse do executado, devendo o exequente informar o endereço para cumprimento da diligência.
4. Decorrido o prazo e quedando a parte silente, conclusos para baixa da restrição e suspensão do feito.

Porto Velho, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7034226-85.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: ELZA CABRAL OLIVEIRA

DECISÃO

1. Ao autor para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema INFOJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7061503-52.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADO: SIDNEY GOMES DOS SANTOS

Decisão

1. Para fins de atendimento ao pleito da parte Exequente, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.
2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7051693-77.2021.8.22.0001

Classe: Tutela Cautelar Antecedente

REQUERENTE: VANDERLEI GONCALVES SCHUENG

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SARAH ALESSANDRA LIMA DE ARAUJO, OAB nº RO9254, PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139

REQUERIDO: PATRICK DE LIMA OLIVEIRA MORAES

DECISÃO

1. Ao autor para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema INFOJUD, vez que comprovado o pagamento de apenas 1 diligência, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7053554-69.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

EXECUTADO: SAMIA SOARES MAIA

Decisão

1. Expeça-se ofício de transferência dos valores bloqueados nos autos em favor do exequente, conforme dados bancários informados na petição de ID 64077374, com as formalidades legais.
2. Em consulta via sistema RENAJUD, constatou-se a existência de veículo cadastrado em nome da parte Executada, o qual fora inserida restrição de circulação, conforme demonstrativo em anexo.
3. Intime-se o exequente para se manifestar quanto à constrição, bem como requerer o que de direito em 05 dias.
4. Caso concorde com a constrição, defiro a penhora, avaliação e remoção do veículo descrito, desde que este esteja na posse do executado, devendo o exequente informar o endereço para cumprimento da diligência.
5. Decorrido o prazo e quedando a parte silente, concluso para retirada da restrição e suspensão do feito.

Porto Velho, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7040604-57.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: LUCINEIDE SILVA DE OLIVEIRA

DECISÃO

1. Ao autor para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema INFOJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7053881-82.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: ALEF HENRIQUE PILTZ RODRIGUES, VIVIAN PINHEIRO DE SOUZA, CLAUDEMIR CARVALHO DE SOUSA, ZENILDA TORRES PASSOS

Decisão

1. Realizada consulta ao sistema RENAJUD, constatou-se a inexistência de veículos cadastrados em nome da parte Executada, conforme demonstrativo em anexo.
2. Fica intimada a parte exequente, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, sob pena de suspensão.
3. Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7015658-55.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: JUCELINA CORDEIRO DE SOUZA

Decisão

1. Realizada consulta ao sistema RENAJUD, constatou-se a inexistência de veículos cadastrados em nome da parte Executada, conforme demonstrativo em anexo.

2. Fica intimada a parte exequente, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, sob pena de suspensão.
3. Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7034817-47.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

AUTOR: UNIRON

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

REU: ALEX SANDRO DA SILVA NUNES

DECISÃO

1. Ao autor para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema INFOJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7022603-92.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: OLISE SANTANA PEREIRA

Decisão

1. Realizada consulta ao sistema RENAJUD, constatou-se a inexistência de veículos cadastrados em nome da parte Executada, conforme demonstrativo em anexo.
2. Fica intimada a parte exequente, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, sob pena de suspensão.
3. Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

7ª VARA CÍVEL

7ª Vara Cível

Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito

Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz ou via Internet - pvh7civelgab@tjro.jus.br

Diretora de Cartório: Elza Elena Gomes Silva

Proc.: 0020034-24.2011.8.22.0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Safra Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Advogado: Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6842)

Requerido: Pedro Amarildo Clemente

DESPACHO:

DESPACHO Segue em anexo o comprovante de baixa da restrição judicial (RENAJUD). Oficie-se DETRAN/CIRETRAN de Ji-Paraná, comunicando a baixa.. Após, retornem ao arquivo. Porto Velho, 18 de novembro de 2021. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0009956-68.2011.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Maria da Conceição de Souza Costa Jezini

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Executado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A)

DESPACHO:

DESPACHO Segue em anexo o extrato bancário da conta judicial vinculada ao processo. Intime-se a parte executada acerca da inexistência de saldo. Nos termos da DECISÃO proferida às fls 105 do recurso de apelação, intime-se o executado para que em 15 (quinze) dias comprove o recolhimento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Vincule-se ao processo o boleto para pagamento das custas finais. Recolhido o valor, archive-se. Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no art. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, retornem ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho 18 de novembro de 2021. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0002111-43.2015.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S/a

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Requerido: Sebastiao Bezerra de Freitas

DESPACHO:

DESPACHO Segue em anexo o comprovante de baixa da restrição judicial (RENAJUD). Intime-se. Após, retornem ao arquivo. Porto Velho, 18 de novembro de 2021. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0008174-21.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rogerio Mauro Schmidt

Advogado: Rogério Mauro Schmidt (OAB/RO 3970)

Executado: Márcia Lima Pereira de Melo Ribeiro

Advogado: Defensor Público (DNI DNI)

DESPACHO:

DESPACHO Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, nos termos do art. 16 da Resolução n. 013/2014 do Tribunal de Justiça de Rondônia, que determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual. O exequente, se for o caso, deverá instruir o seu pedido de execução no processo judicial eletrônico - PJE com os seguintes documentos: I - Petição inicial; II - Contestação; III - SENTENÇA / Acórdão; IV - Certidão de trânsito em julgado; V - Cálculos atualizados (planilha); VI - Procurações e Substabelecimento de ambas as partes; VII - Certidão de inÃ©rcia do executado; O exequente deverá incluir o pedido de fls. 208/211, e cadastrar a parte executada indicando o advogado que atuava no processo físico. A inicial virtual deverá ser distribuída por dependência a este juízo. Intimem-se. Porto Velho, 18 de novembro de 2021. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0020737-47.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa Vianna (OAB/RO 5552), Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/PR 8123), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872A)

Requerido: JOSE LOPES DE CASTRO

Advogado: José Lopes de Castro (RO. 593)

DESPACHO:

DESPACHO Nos termos do §1º do art. 109 do CPC, manifeste-se a parte requerida, em 10 (dez) dias, quanto ao pedido de substituição no polo ativo da lide. Decorrido o prazo, se não houver manifestação, fica deferida a substituição, o que deverá ser providenciado no cadastro do processo e, em seguida, o feito deve retornar ao arquivo. Havendo manifestação da parte requerida, o processo deve vir concluso para deliberação. Porto Velho, 18 de novembro de 2021. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0033921-46.2009.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Onofre Junior de Lima Freire

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Executado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Carlos Cantanhede Júnior (RO 8100)

DESPACHO:

DESPACHO Segue em anexo extrato bancário das contas judiciais vinculadas ao processo. Intime-se a parte executada acerca da inexistência de saldo judicial. Vincule-se ao processo o boleto para pagamento das custas finais e intime-se o executado para que em 15 (quinze) dias comprove o recolhimento das custas, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Recolhido o valor, archive-se. Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no art. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, retornem ao arquivo. Intime-se. Porto Velho, 18 de novembro de 2021. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0007669-98.2012.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Alfredo Knaak, Alicia Curty, Antônio Carlos Narciso de Alkmim, Edilson Martins, Edson Haase, Francisco Meneguetti

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/RO 8123), Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/MG 44698), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A)

DESPACHO:

Intime-se o executado para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos extratos bancários apresentados às fls. 431/434.

Decorrido o prazo, retorne ao arquivo. Intime-se. Porto Velho 12 de novembro de 2021. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Elza Elena Gomes Silva

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024230-05.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLARO S.A e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOELMA ALBERTO - RO7214

EXECUTADO: SINDICATO DOS PROFESSORES DE INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADAS DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) EXECUTADO: IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045262-27.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: RAFAEL PASSOS SCHIABEL

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051363-80.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: COSME ULICLEUDO FRANKLIN DE LIMA - EPP e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021722-47.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BRUNO EDUARDO SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAKELINE ALVES FERREIRA MOTTA - SP248742

EXECUTADO: VALNEY CRISTIAN PEREIRA DE MORAIS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7063290-43.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677

EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE JOHNSON E MOREIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS À EXECUÇÃO Fica a parte EXEQUENTE intimada a responder aos embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035805-10.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: BERLIM RENT A CAR LTDA - ME e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029448-09.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: TALITA ROCHA RODRIGUES DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022921-75.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO COELHO BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA JOANA COELHO DE SOUSA - PI11734

EXECUTADO: FLAVIO SENA ALVES BEZERRA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001924-03.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

REU: HELENILCE MESQUITA BARBOSA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032031-35.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: VANESSA VERONICA RIBEIRO SILVA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054255-35.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WANGLINE ANTONIO VERONEZ FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELLY RODRIGUES - RO7818, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: RAFAEL DE MELO CATARINO 70701881291 e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBER ROCHA MERCES - RO5797

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035472-53.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

REU: FRANCISCO CARLOS ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0250613-39.2009.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739

EXECUTADO: JOSE REINALDO ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS - RO0001994A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7062737-69.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLOVIS EDUARDO MAZZOCCO e outros (2)

EXECUTADO: ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.

CERTIDÃO

Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item: 04

01- prazo da DECISÃO em aberto

02- prazo para entrega de laudo

03- prazo para contestação

04- aguarda resposta de ofício

05- aguarda retorno de expediente

06- suspensão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023019-60.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MILLER RAFAEL DE SOUSA GUSMAO - RO10640, LUCAS AQUINO DOMINGOS - RO10753, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

REU: SIMONE CONCEICAO DE ABREU

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034735-21.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171-A, CARLOS ALBERTO BAIÃO - RO7420

EXECUTADO: LEHIA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053168-68.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: RAIMUNDO DIOGENES DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051666-36.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FRANCISCO ALEX SALES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEA TATIANA DA SILVA LEAL - RO5730, MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO5950

EXECUTADO: KARLA REGINA SOUSA DE ALMEIDA SILVA

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 134,48 (cento e trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos)

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 17,21 (dezesete reais e vinte e um centavos)

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028323-69.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIMITRIA DE ALEXANDRIA BIDA

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DA SILVA - RO9183, DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO6736

REU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) REU: EMERSON LOPES DOS SANTOS - BA23763

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0010416-16.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: Mônica Veloso dos Santos e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032530-82.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ALFA SEGURADORA S.A.

EXCUTADO: AUTO SHOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item: 04

01- prazo da DECISÃO em aberto

02- prazo para entrega de laudo

03- prazo para contestação

04- aguarda resposta de ofício

05- aguarda retorno de expediente

06- suspensão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0020515-79.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO2036, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO6755, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208, VANESSA DE SOUZA CAMARGO FERNANDES - RO5651

EXECUTADO: ALEXSANDRO ROBSON FERREIRA DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0002670-15.2006.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Espólio de Electo Azevedo Soares

EXECUTADO: CARLOS ANTONIO TRAJANO BORGES e outros

CERTIDÃO

Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item: 04

01- prazo da DECISÃO em aberto

02- prazo para entrega de laudo

03- prazo para contestação

04- aguarda resposta de ofício

05- aguarda retorno de expediente

06- suspensão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053232-20.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REU: JAH WIN IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS TECNOLOGICOS LTDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover a citação dos Executados, bem como o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011988-43.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

EXECUTADO: CARLOS MANOEL MACIEL WERRI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029563-69.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRANI MOREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

EXECUTADO: DAIANE CRISTINA DA FROTA MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS CALVI AKL - RO7539

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão, ID 65071726.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039602-91.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A

EXECUTADO: LAURA MARIA ALMEIDA SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010549-60.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FERNANDES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO - RO10160-E

REU: REDE DE DROGARIAS E DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA - EPP

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035544-40.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ESCRITORIO CONTABIL IGUACU LTDA - EPP

EXECUTADO: QUEIROZ MUSIC COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item: 04

01- prazo da DECISÃO em aberto

02- prazo para entrega de laudo

03- prazo para contestação

04- aguarda resposta de ofício

05- aguarda retorno de expediente

06- suspensão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054852-67.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: AUREA CARDOSO RODRIGUES e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031655-83.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: CLAUDIO PEREIRA DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051814-47.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932

EXECUTADO: MARCAL AMORA COUCEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOELMA ALBERTO - RO7214

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016666-33.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IDEIA COMUNICACAO VISUAL E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872

REU: MARCOS VINICIUS MACIEL DUARTE

Advogado do(a) REU: MARCOS VINICIUS MACIEL DUARTE - RO6370

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002093-24.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319

EXECUTADO: HERNANY ANTUNES NUNES e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019191-90.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: JOSE AUGUSTO COSTA FELIX

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Promova a parte Exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029654-57.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

EXECUTADO: ALDERICO VIEIRA DE ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017330-06.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEYIR SILVA BAQUIAO - MG129504

EXECUTADO: ABRAAO VIEIRA DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADVOGADOS - MT13975

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019935-56.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA VILLAR DE CARVALHO

Advogados do(a) EXECUTADO: OZANA BAPTISTA GUSMAO - MT4062/O, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - PR55483

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO TABELIONATO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício do 1º Tabelionato de Notas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0000183-86.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A

EXECUTADO: ANGELICA LORENA PEREIRA MENDES CARIOCA

Advogado do(a) EXECUTADO: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo: 10 (dez dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000046-77.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: MARIA VANEIDE DANTAS LEITAO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício da ENERGISA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005962-63.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Condominio Brisas do madeira

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

EXECUTADO: HUGO VINICIUS BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO TADEU CAMPOS - MG61194-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047808-60.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: SELMA SANTOS DOMINGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035754-91.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - RO7413, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638, RODRIGO FRASSETTO GOES - RO6639

REU: MAYKON DA SILVA ALVES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018620-17.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO EMILIO MORAES DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043036-49.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

REU: EMIDIO DE LIMA FILHO

CERTIDÃO

Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item: 04

01- prazo da DECISÃO em aberto

02- prazo para entrega de laudo

03- prazo para contestação

04- aguarda resposta de ofício

05- aguarda retorno de expediente

06- suspensão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041186-62.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HUGO DE OLIVEIRA PINTO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogados do(a) EXECUTADO: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO7824, RAFAELA RAMIRO PONTES - RO9689, MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC4711, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193, THALES ROCHA BORDIGNON - RO4863, JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471

INTIMAÇÃO À EXECUTADA - CUSTAS FINAIS

Fica a parte EXECUTADA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais, conforme SENTENÇA Id 62033501. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053442-03.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: I. S. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7064494-25.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - MG77167

REU: ANA CLAUDIA CUNHA FRANCA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 65123331 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/01/2022 13:30

9ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7032020-06.2018.8.22.0001

Embargos à Execução

Prescrição e Decadência, Interpretação / Revisão de Contrato

EMBARGANTES: ADALBERTO DIAS BRITO, ADALBERTO DIAS BRITO JUNIOR, MAIRA MARIA SILVA BRITO, LAISE MARIA MOURA SILVA BRITO ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE, OAB nº PR36730, RENAN FELIPE WISTUBA, OAB nº PR75713

EMBARGADO: B. D. A. S. -. B. ADVOGADOS DO EMBARGADO: DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução em que os embargantes ADALBERTO DIAS BRITO, ADALBERTO DIAS BRITO JUNIOR, MAIRA MARIA SILVA BRITO, LAISE MARIA MOURA SILVA BRITO se opõem à execução de título extrajudicial movida por BANCO DA AMAZÔNIA S/A, ora embargado.

INICIAL: Os embargantes narram na inicial que foram avalistas e terceiros intervenientes na avença que deu origem à Cédula de Crédito Bancário nº 191-12-0114-7, firmada em 28/12/2012, pela empresa MN Comercial, e que é objeto da execução n. 7038953-63.2016.8.22.0001.

Inicialmente, defende que a dívida está prescrita, uma vez que havendo inadimplemento total do contrato, a dívida restou vencida antecipadamente, considerando-se a mora a partir de 10/02/2015. Aduz que, em contrapartida, embora a ação tenha sido proposta em 28/07/2016, a citação dos avalistas, ora embargantes, ocorreu somente em 17/08/2018 (quando findo o prazo da publicação do edital) e, em sendo 3 anos o prazo prescricional da cártula, este estaria superado. Ressalta que após citar a devedora principal, o exequente deixou de diligenciar a citação dos avalistas, de modo que não é possível aplicar a seu favor a interrupção do prazo prescricional que trata o §1º do art. 240, CPC.

Subsidiariamente, defende o excesso de execução em razão da abusividade das cláusulas contratuais, defendendo a necessidade de manter o equilíbrio contratual e impugnando a cobrança de juros capitalizados, o sistema de amortização (SAC), a impossibilidade de cumular a perda do bônus de adimplência com encargos moratórios e, ainda a cobrança de seguro. Aduz, por fim, que os valores devem ser compensados em dobro.

Assim, pede que, caso não reconhecida a prescrição, seja reconhecido o excesso na cobrança, afastando-se a incidência dos juros capitalizados, a cobrança de tarifas não pactuadas e de juros capitalizados, bem como de valores aferidos mediante incidência de multa cumulada com perda do "bônus de adimplência" e "prêmio de seguros", reduzindo-se o valor exequendo para no máximo R\$ 656.561,10 (seiscentos e cinquenta e seis mil quinhentos e sessenta e um reais e dez centavos).

IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS: O Banco da Amazônia apresenta impugnação suscitando preliminares de: a) erro material quanto a concessão de gratuidade no DESPACHO de ID n. 61147370; b) a incorreção do valor da causa quanto ao valor das custas recolhido, em desobediência ao DESPACHO de ID n. 22835031; c) intempestividade dos embargos com relação aos litisconsortes ADALBERTO DIAS BRITO JUNIOR e ADALBERTO DIAS BRITO, porque estes não foram citados por edital, mas pessoalmente em 21/10/2016; d) e a impossibilidade de incluir a executada como assistente.

No MÉRITO, diz que não há que se falar em prescrição, pois o vencimento antecipado da obrigação não é o termo inicial do prazo prescricional da cédula, consoante entendimento firmado na jurisprudência. Diz que as embargantes reconhecem a dívida, que o título é legítimo e exequível, bem como que as cláusulas contratuais são legais. Pede, além da improcedência, que seja revogado o efeito suspensivo concedido nos presente embargos, haja vista que não preenche os requisitos do art. 919 do CPC.

RÉPLICA: Alega que o benefício da gratuidade da justiça foi concedido porque presentes os requisitos, defende a tempestividade dos embargos e a qualidade de terceira interessada da executada e reitera os argumentos quanto à prescrição e o excesso de execução defendidos na inicial. Por fim, pugna pela manutenção do efeito suspensivo.

É o relatório. Decido.

De início registro que, o item três do DESPACHO de ID n. 61147370 está maculado de erro material. Este juízo REITERADAMENTE indeferiu o benefício da gratuidade pleiteado pelos embargantes, o que foi confirmado pelo TJ/RO e pelo STJ, mesmo após três recursos serem interpostos no âmbito deste último.

Ficou claro que os embargantes não são pobres na forma da lei e que devem proceder com o recolhimento das custas, tanto é que o fizeram, ainda que equivocadamente, conforme petição e comprovante de IDs n. 60818445 e n. 60818447, respectivamente.

Nesse ponto, chamo a atenção para a prática de ato atentatório à dignidade da justiça praticado pela parte embargante que deixou de: "cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação" (art. 77, inc. IV e § 1º, do CPC).

Isso porque, desde a oposição dos embargos este juízo tem determinado a correção do valor da causa (ID n. 21887907 e n. 22835031) e após diversos recursos, a parte requereu o andamento do feito recolhendo as custas sem adequar o valor da causa, o que deixa claro o intuito de induzir este juízo a erro e em nítida ofensa ao que dispõe o DISPOSITIVO supramencionado.

Ressalto que a fase cognitiva já foi encerrada e que os limites subjetivos, assim como objetivos da lide foram estabilizados, não sendo mais possível alterar os pedidos iniciais, como mencionado na DECISÃO de ID n. 22835031, de modo que o valor da causa é o valor da execução (R\$ 671.656,84), diante da alegação de prescrição do crédito.

Diante disso, chamo o feito a ordem para:

1- corrigir o erro material contido no DESPACHO de ID n. 61147370, no tocante ao item 3, porque não há concessão de gratuidade aos embargantes.

1.1 Nesta data, determinei a retirada da anotação no sistema, assim como a alteração do valor da causa no sistema.

2 - condenar os embargantes, pela prática descrita no art. 77, inc. IV e § 1º, do CPC, desde logo, ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no quinhão de 1% sobre o valor da causa, pois não obstante à gravidade, o valor da causa é de alta monta. O prazo para pagamento da multa, por outro lado, começará a fluir com o trânsito em julgado.

3- Pela derradeira vez e sob pena de indeferimento, ficam os embargantes intimados para comprovar o pagamento das custas iniciais. Prazo: 5 dias.

4- Deixo para analisar o efeito suspensivo após o pagamento das custas o pagamento das custas, no entanto, fica este revogado, automaticamente, em caso de não pagamento no prazo.

5 - À CPE: Após, conclusos para julgamento.

Porto Velho- RO, 18 de novembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7022049-89.2021.8.22.0001 7022049-89.2021.8.22.0001

AUTOR: LUIZ ADROALDO ARMANINI TAGLIANI

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REU: BANCO DO BRASIL SA, Sabemi Seguradora SA

ADVOGADOS DOS REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A, PROCURADORIA DA SABEMI SEGURADORA S/A

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de demanda em que a parte autora sustenta a inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de dívida c/c indenização por danos morais, alegando, em síntese, que desconhece a origem dos descontos mensais realizados em sua folha de pagamento.

Indeferida a gratuidade e a tutela de urgência (ID n. 57452451), foram citadas as partes rées que, nas petições de ID n. 61491196 e n. 61790897 apresentaram suas defesas.

O Banco do Brasil impugna a concessão de gratuidade e suscita preliminar de ilegitimidade. No MÉRITO, defende a legalidade dos procedimentos adotados, bem como inexistência do dever de indenizar.

A Sabemi Seguradora S/A, por sua vez, defende a regular celebração de contrato pela parte autora, ausência de ato ilícito e de dever de indenizar. Com a defesa, apresenta o contrato firmado entre as partes (ID n. 61790898) e comprovante de depósito (ID n. 61790899).

Réplica no ID n. 62377214 e no ID n. 62377212 pedido de produção de prova pericial, documental e orais.

É o relatório. Passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do CPC.

De início, registro que deixo de analisar a impugnação à concessão do benefício de gratuidade da justiça apresentada pelo Banco do Brasil S/A, porque este foi indeferido.

Com relação à preliminar de ilegitimidade suscitada pelo Banco do Brasil, tem-se que não deve ser acolhida posto que a seu respeito a parte autora defende não ter feito a transferência da quantia depositada pela Sabemi S/A para terceira pessoa, alegando, então, falha na prestação do serviço da ré que é, portanto, legítima para figurar o polo passivo da ação.

Superada as questões preliminares e presentes as condições da ação os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 357, I do CPC), passo a fixar os pontos controvertidos.

Nota-se que a parte autora alega não ter firmado contrato de empréstimo com as requeridas e não reconhece a transferência bancária em favor de LETÍCIA NAVARRO DE MELLO CNPJ 28.722.591/0001-20.

Diante disso, são pontos controvertidos: a) se a parte autora firmou o contrato que deu origem aos descontos, sendo de sua lavra a assinatura do documento de ID n. 61790898; b) se a autora realizou ou autorizou a transferência do valor de R\$ 29.865,00 para conta bancária de pessoa que ele não reconhece; c) se a parte autora firmou contrato com a empresa CREDISUL, uma vez que a conta para a qual foi transferida a quantia é de sua titularidade.

Para o item “a”, defiro a produção de prova pericial grafotécnica e, para o item, “b” entendo que a prova deva ser documental. Quanto a esta última, deverá a parte ré apresentar nos autos a forma como ocorreu a transferência (se por internet banking, se pelo caixa eletrônico ou se “na boca do caixa), ressaltando as formas de autenticação necessárias na operação. Para o item “c”, defiro a produção de prova oral, com audiência de instrução a ser designada após a juntada do laudo pericial nos autos.

Considerando a necessidade de realização de perícia grafotécnica, nomeio o Sr. Urbano de Paula Filho, perito grafotécnico e fixo honorários periciais em R\$ 1.400,00.

1) Concedo o prazo de 30 dias úteis para que a parte requerida apresente o documento original de modo a permitir a realização de perícia grafotécnica.

Os documentos originais deverão ser entregues no gabinete desta 9ª Vara Cível (7º andar, Sala de Testemunhas, n. 746, Fórum Geral, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, Porto Velho).

Considerando a inversão do ônus da prova, bem como art. 429, II do CPC, a requerida SABEMI SEGURADORA S/A deverá arcar com os custos da perícia, devendo comprovar o depósito dos honorários periciais junto com os documentos originais.

2) Decorrido o prazo, sendo juntados os documentos, intimem as partes para apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 05 dias.

3) Após, intime o perito para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, agendar data para a realização da perícia.

4) Vindo o laudo pericial, intimem as partes para se manifestarem acerca da prova, no prazo de 15 dias, a iniciar pela parte autora.

5) Na hipótese de não ser juntado o contrato original no prazo fixado, venham conclusos para SANEAMENTO para que seja DESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (item "c").

Porto Velho 18 de novembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7026754-38.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: ALBERTINO LAMEIRA CABRAL, ELETRIX INCORPORACOES CONSTRUCOES E SERVICO LTDA - EPP

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482

Valor da causa: R\$ 449.995,28

DESPACHO

Para a realização da penhora do imóvel perante o sistema Arisp faz-se necessário o recolhimento da respectiva taxa para pesquisa.

Sendo assim, fica a parte autora intimada para recolher a taxa no prazo de 05 dias.

Após, concluso para DECISÃO Jud's.

Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7006737-73.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

AUTOR: RAIMUNDO GOMES PAINS ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

REU: I. - I. N. D. S. S. ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

RAIMUNDO GOMES PAINS, qualificado nos autos, ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, também qualificado, pretendendo o implemento do auxílio-doença acidentário.

Afirma o autor que foi admitido na empresa Consórcio do Sim de Transporte para desempenhar a função de motorista de ônibus.

Diz que a atividade laboral desenvolvida acarretou doença ocupacional, assim realizou pedido em 09/12/2020, mas teve o pedido negado.

Ressalta que está acometido de doença na coluna cervical e lombossacra, estando incapacitado para o trabalho.

Defende o enquadramento da doença como ocupacional ao argumento de que trata-se de concausa e pediu que fosse implementado o auxílio-doença acidentário, com efeitos retroativos à data do requerimento do benefício.

Com a inicial juntou documentos.

Houve audiência preliminar conjunta com realização de perícia.

O INSS foi intimado da perícia e para apresentar defesa, mas ficou-se inerte.

O laudo pericial foi apresentado (ID 56806040).

É em síntese o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS DO JULGADO

De início ressalto não ser o caso de declinar a competência, porque muito embora o caso não verse sobre acidente de trabalho típico, a parte autora defende que sua incapacidade decorre de acidente de trabalho por equiparação e o perito judicial concluiu que, ainda que idiopáticas, a incapacidade da parte autora foi agravada pela atividade laboral que desempenhava.

Dito isso, passo a analisar os pedidos autorais.

A controvérsia dos autos restringe-se em verificar se a parte autora faz jus ao implemento do benefício negado administrativamente, bem como se faz jus a concessão de benefício previdenciário de natureza permanente diante da consolidação de suas incapacidades.

Como é sabido, o benefício a ser concedido depende da consolidação ou não da limitação ou incapacidade, bem como do grau desta. Se a incapacidade é temporária, seja ela total ou parcial, o benefício devido é o auxílio-doença acidentário, pois, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “será devido ao segurado que [...] ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Se, por outro lado a incapacidade for permanente, o benefício a ser concedido depende do grau e da suscetibilidade ou não de reabilitação, se insuscetível de reabilitação, o beneficiário fará jus à aposentadoria por invalidez (art. 42, da Lei n. 8.213/91), caso contrário, ao auxílio-acidente (art. 86, da Lei n. 8.213/91).

No caso dos autos, a procedência ou improcedência do pedido inicial baseia-se na constatação da incapacidade ser temporária, seja ela total ou parcial ou, ainda, permanente, suscetível ou não de reabilitação ou se faz jus à aposentadoria. Além disso, da verificação de que a suspensão do benefício ocorreu de modo injustificado.

Pois bem.

O documento de ID 64643445 comprova que o requerente pleiteou pela concessão do benefício, mas foi negado.

Enquanto perícia judicial realizada concluiu que a parte autora sofre de tendinopatia do manguito rotador em ambos os ombros M75.1 e discopatia degenerativa cervical e lombar M50.1/M51.9 (Laudo de ID 50977939).

O perito concluiu, ainda, que a incapacidade persiste e que, embora total, é temporária.

Diante disso, conclui-se que o indeferimento do auxílio-doença pela autarquia foi indevido já que a incapacidade existia, razão porque deve ser implementado o benefício. Por outro lado, consoante a incapacidade seja total, ela também é temporária razão pela qual não se justifica a aposentadoria por invalidez.

Assim, cabível apenas a concessão do auxílio-doença na espécie 91, em razão da natureza acidentária.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA ATÉ A CONCLUSÃO O PROCESSO DE REABILITAÇÃO. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. No caso concreto: Laudo pericial (realizado em 2008): incapacidade estável e definitiva, com redução da capacidade laborativa para qualquer atividade que necessite esforço físico (fls. 43 e fls. 60). Documentos comprobatórios da condição de segurado(a): CTPS com vínculos trabalhistas nos períodos de 05/1995 a 08/2000, 02/2004 a 09/2006 e 04/2007 a 10/2007. 3. A qualidade de segurado da parte autora restou comprovada. Não perde esta condição o(a) trabalhador(a) que deixa de exercer atividade e contribuir para o RGPS por conta do acometimento ou agravamento da patologia incapacitante. 4. Se o segurado está permanentemente incapacitado, insuscetível de recuperação para sua atividade laboral habitual, mas não para outras atividades, tem a Previdência Social a obrigação de encaminhá-lo à Reabilitação Profissional (art. 62, 89 e seguintes da Lei 8.213/91). 5. A incapacidade laborativa permanente, porém com a possibilidade de reabilitação profissional, assegura-se o direito à percepção do auxílio-doença, que será pago desde o dia seguinte ao da indevida cessação na via administrativa até a CONCLUSÃO do processo de reabilitação profissional. 6. Termo inicial conforme item a da parte final do voto. 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente. Juros de mora mantidos em 1,0% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas à ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, até a entrada em vigor da Lei no 11.960/09, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês. [...]” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Apelação Cível 0000708-23.2008.4.01.4101. Relator(a) Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha (conv.). Julgamento: 27/01/2016. Publicação: 03/03/2016.).

Apelação. Aposentadoria por invalidez. Incapacidade total e permanente. Ausência de comprovação. Fato constitutivo do direito do autor. Hipótese de incapacidade temporária. Direito ao auxílio-doença e não aposentadoria. Juros e correção nas causas previdenciárias. Aplicação de ofício. Precedentes do STF e STJ. Improvimento.

A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que em razão de acidente de trabalho ficar total e permanentemente incapacitado para toda e qualquer atividade, sendo insuscetível de reabilitação.

A incapacidade laborativa é fato constitutivo do direito do autor, que deverá se desincumbir do ônus de comprová-la. Não o fazendo, resulta em negativa da pretensão para aposentação.

Comprovado pela perícia que a recorrente não está incapacitada para todo e qualquer tipo de função, mas, apenas temporariamente para o exercício da atividade habitualmente desempenhada, defere-se o auxílio-doença e não a aposentadoria por invalidez.

Segundo jurisprudência do STJ, em sede de Recurso Repetitivo, as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, e, em relação aos juros de mora, regem-se pela remuneração oficial da caderneta de poupança.

Apelação, Processo nº 0024218-86.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 11/07/2018.

Consigno que o benefício será devido a contar da data do pedido de concessão do benefício, qual seja, 09/12/2020 conforme documento de ID 41141690, posto que houve o indeferimento indevido, já que inapta a parte autora ao labor.

Friso que a concessão com efeitos retroativos deve ser contada desde a data do requerimento do benefício (09/12/2020).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais para conceder a antecipação de tutela para que a ré implemente o benefício previdenciário auxílio-doença acidentário em favor da parte autora, no prazo de 15 dias e determinar concessão do auxílio-doença acidentário (B91), retroativo, desde a data do pedido administrativo (09/12/2020).

O benefício deverá ser pago à requerente enquanto permanecer a incapacidade - que segundo laudo médico do perito judicial - deverá ser entre 6 a 8 meses, no entanto, em razão da pandemia e a dificuldade do autor em realizar o tratamento médico, logo, determino que o benefício tenha seu termo final em um ano, devendo a autarquia providenciar a reabilitação do autor, caso necessário. Ainda, compete ao requerido realizar após o prazo assinalado nova perícia administrativa para análise de possível reabilitação ou aposentadoria do autor, em contrapartida, a parte autora deverá manter tratamento médico necessário para sua reabilitação.

As prestações vencidas deverão ser pagas de uma vez, abatendo-se eventuais valores pagos. Os juros devem ser calculados segundo índice de poupança, de acordo com o art. 1º – F da Lei 9.494/97 e a correção monetária segundo índice IPCA-E, considerando a orientação do Supremo Tribunal Federal (RE 870947/SE).

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% das parcelas vencidas (CPC, art. 85, §3º, I). Deixo de condená-la no pagamento das custas processuais em razão da previsão no artigo 5º, I da Lei de Custas (Lei 3.896/2016).

Intime-se o INSS, com a máxima urgência, via e-mail: gexptv@inss.gov.br, para cumprimento da ordem concedida.

Sem prejuízo do determinado, proceda a CPE com a imediata comunicação da autarquia, via sistema, para que implemente o benefício previdenciário concedido em tutela, bem como para que tome conhecimento da presente.

Intime-se o INSS para deposite o valor dos honorários periciais, vindo o depósito, expeça-se alvará ou ofício de transferência em favor do perito.

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Havendo pagamento voluntário do valor da condenação, desde logo fica determinada a expedição de alvará ou ofício para transferência em favor da parte credora, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Não havendo pagamento voluntário e houver, a requerimento da parte, pedido para cumprimento voluntário da obrigação, sem necessidade de nova CONCLUSÃO, determino que a CPE proceda com a intimação do executado para pagamento espontâneo nos moldes do art. 534 e 535 do CPC.

Porto Velho- RO, 18 de novembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7027676-74.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Acidente de Trânsito

AUTOR: G. M. D. S. S. ADVOGADO DO AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

REU: L. L. A. S. ADVOGADO DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais proposta por GABRIEL MAICON DA SILVA SCHMIDT em face de TAM - LINHAS AÉREAS S/A, todos qualificados nos autos.

Narra o autor que adquiriu passagens junto à companhia ré, para o trecho Porto Velho - Maceió com saída no dia 04/03/2020 às 3:00 horas e chegada no mesmo dia às 13:55 horas, no entanto, o voo foi cancelado e foi alocado em outro voo com partida de Porto Velho somente às 20:14 do dia 04/03/2020 e chegada no dia 05/03/2020 às 10:50 horas, portanto, com atraso superior a 21 horas.

Pugna pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Juntou documentos.

Ministério Público juntou parecer e entendeu inexistir motivo para intervenção, vez que o menor está assistido por genitor, representado por advogado e trata-se de demanda de direito individual disponível.

Citada, a parte ré apresentou contestação, alegando em síntese, que o voo foi cancelado em decorrência das condições meteorológicas para o pouso no aeroporto de Guarulho/SP, isto é, o atraso no voo não teria ocorrido por falha da ré, mas, por força de fatos alheios à sua vontade (condições meteorológicas), fato imprevisível e inevitável.

Em que pese o cancelamento do voo, sustenta que cumpriu com o contrato, vez que o autor chegou ao destino final, mesmo com intercorrências.

Rechaça os danos morais, ante a inexistência de conduta ilícita, pugna pela improcedência da demanda.

Com a defesa juntou documentos.

Em réplica a parte autora mantém os termos iniciais e impugna a defesa, argumenta indenização por descumprimento contratual.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS DO JULGADO

II.1 - Julgamento antecipado do MÉRITO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”. (REsp 1338010/SP).

No caso dos autos, o feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despciencia a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

II.2 - MÉRITO

A questão debatida nos autos limita-se à configuração ou não do dever de indenizar em razão do atraso de voo.

Para caracterizar o dever de indenizar, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, bem como em caso de força maior.

A ré sustenta que, in casu, o incidente ocorreu por causa do mau tempo na região do pouso e diz que, de toda sorte, foi prestada assistência ao autor.

Conquanto a ré seja fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa e, além disso, o contrato de transporte, cria direitos e obrigações para ambas as partes, havendo equilíbrio entre as respectivas prestações, conforme se depreende dos autos a razão para o cancelamento do voo ocorreu em razão das condições climáticas naquele momento, o que por si só desconfigura o descumprimento do contrato de transporte e afasta o dever de reparação.

Verifica-se, portanto, que houve uma causa de força maior efetivada que a requerida comprova, demonstrando o motivo para o cancelamento do voo, ora, se as condições do clima não eram favoráveis para o pouso, não poderia a ré simplesmente manter o itinerário.

Por oportuno, cito julgados deste Tribunal:

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. CANCELAMENTO DE VOO. CONDIÇÕES CLIMÁTICAS. DEMONSTRAÇÃO DE FATO EXTINTIVO DO DIREITO ALEGADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

O cancelamento de voo devido à condições climáticas desfavoráveis é legítimo, e sua demonstração extingue o direito à reparação civil. (TJRO. Apelação Cível, Processo nº 7001211-43.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 25/08/2020)

TJRO. APELAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DECORRENTE DE RAZÕES CLIMÁTICAS. FORÇA MAIOR. EXCLUDENTE CULPABILIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

O atraso do voo justificado pelas más condições climáticas é fato alheio à vontade da companhia aérea, que corroborado com a devida acomodação e assistência do passageiro até seu destino final, não resulta em dano material ou moral indenizável. (TJRO. Apelação Cível, Processo nº 0002034-65.2014.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 07/07/2016).

Portanto, conclui-se pela improcedência da demanda.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, CPC.

Ante a sucumbência condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se a parte autora intimada para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Caso haja pagamento voluntário do valor da condenação, desde logo fica determinada a expedição de alvará ou ofício para transferência em favor da parte credora, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Não havendo pagamento voluntário e houver, a requerimento da parte, pedido para cumprimento voluntário da obrigação, sem necessidade de nova CONCLUSÃO, determino que a CPE proceda com a intimação do executado para pagamento espontâneo nos moldes do art. 513 e 523 do CPC.

Após o trânsito, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho- RO, 18 de novembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7011107-95.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE HENRIQUE DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

REU: GENTE SEGURADORA SA, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DOS REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO, OAB nº AC4794, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Versam os presentes sobre ação de cobrança do seguro DPVAT ajuizada por AUTOR: JOSE HENRIQUE DOS SANTOS JUNIOR em face de REU: GENTE SEGURADORA SA, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA .

Em sede de agravo de instrumento, o pagamento das custas ficou diferido para o final da presente demanda.

Em razão da pandemia, a perícia foi realizada no consultório do médico perito.

Em audiência de Mutirão DPVAT, foi apresentada a perícia médica (Id 65102950). A parte concordou com o Laudo e deu por quitada a indenização pleiteada, renunciando a pretensão formulada na petição inicial, bem como ao aguardo do prazo recursal. Requereu isenção de custas finais (Id 65102950).

Diante do exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA à pretensão formulada na inicial e, via de consequência, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "c" do CPC.

1- Expeça-se alvará ou transfira-se ao perito o valor que se encontra depositado em conta judicial.

2- Condeno a parte autora ao pagamento das custas finais, despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa (artigos 90 e 85, §2º, CPC).

Verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que tange ao prazo recursal, razão pela qual antecipo o trânsito em julgado nesta data.

P.R.I. Cumpra-se.

Após, não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho-RO, 18 de novembro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7044609-25.2021.8.22.0001

AUTOR: ALEX SANDRO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICK SHARON DOS SANTOS, OAB nº MT147120

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 8.100,00

Vistos em saneador.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT envolvendo as partes supramencionadas.

O autor pretende receber a indenização referente ao seguro previsto na Lei 6.194/74, em razão de lesões físicas sofridas ao argumento de que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 19/6/2019, conforme narrado no boletim de ocorrência que acompanha a inicial e que no âmbito administrativo recebeu o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), restando uma complementação de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).

A ré apresentou defesa, impugnando a concessão da gratuidade da justiça. Também sustentou ser o caso de indeferimento da inicial ante a ausência de documento essencial para o recebimento da demanda (boletim de ocorrência policial incompleto). afirmou que houve o pagamento administrativo da importância de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), não havendo que se falar em complementação.

Antes da realização da primeira audiência e perícia o autor informou que não poderia comparecer e pugnou pela redesignação, o que foi deferido (Id 50138446).

Na nova audiência e perícia designadas, o autor não compareceu e seu patrono pugnou pela inclusão em outro mutirão, com o que a ré não concordou (Id 52595509)

Trata-se de ação envolvendo as partes supramencionadas.

Passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do CPC.

Em análise dos autos, verifica-se que há questões processuais pendentes.

1. Da ausência de comprovante de endereço

A alegação da requerida não merece prosperar já que o documento de comprovação de endereço se mostra dispensável ante a existência de outros elementos que indicam o domicílio do requerente no município indicado na inicial, dentre eles, o laudo médico para autorização de internação hospitalar.

2. Do indeferimento da inicial (ausência de boletim de ocorrência completo)

A ré afirma que os documentos apresentados não possuem qualquer margem de análise, não havendo como estabelecer nexo de causalidade no presente caso.

A alegação do autor não merece respaldo.

Da ficha de atendimento pré-hospitalar apresentada em sede de emenda, se extrai o dia e hora de chamada 29/05/2020, bem como o tipo de atendimento (acidente de trânsito envolvendo carro e moto), restando evidenciado que nexo de causalidade pode ser constatado por tal meio de prova.

3. Da alegada ausência de pagamento sob o argumento de a CNH do autor se encontrar vencida:

A alegação da requerida não merece prosperar.

A condução de veículo com carteira de habilitação vencida ou cassada constitui somente infração administrativa.

Sobre o tema:

Seguro Dpvat. Ação de cobrança julgada parcialmente procedente. O fato de a vítima ser proprietária do veículo e conduzi-lo sem habilitação não inviabiliza o pagamento da indenização, posto tratar-se somente de infração administrativa. Inadimplemento do prêmio

de seguro obrigatório, à época do acidente, não exime a seguradora de cumprir sua obrigação. Questão que se encontra pacificada com a edição da súmula 257 do e. STJ, segundo a qual, “a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (Dpvt) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”. (...), fazendo jus o autor à indenização de 70% do total da indenização. SENTENÇA mantida (TJSP, Apelação 1087583-07.2017.8.26.0100, Relator(a): Cristina Zucchi, Comarca: São Paulo, 34ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 04/02/2020, Data de publicação: 04/02/2020) grifo nosso

APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO FACULTATIVO DE VEÍCULO – Veículo, no momento do acidente, conduzido por pessoa com habilitação vencida – Negativa da seguradora em indenizar, com base em excludente de responsabilidade – Impossibilidade – Entendimento pacífico na Jurisprudência de que a falta de habilitação constitui mera infração administrativa e, por si só, não é suficiente para afastar o dever de indenizar – Eventual agravamento do risco pelo segurado não demonstrado – indenização devida e que deve corresponder ao valor do veículo previsto na Tabela FIPE na data do acidente, com correção monetária desde então – Art. 7º, § 2º, da Circular nº 269/2004, da SUSEP – (...)- Recurso provido. (TJSP, Apelação1003466-86.2017.8.26.0681, Relator(a): Hugo Crepaldi, Comarca: Louveira, Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 29/05/2020 e Data de publicação: 29/05/2020) 4. Da alegada ausência de pagamento do prêmio do seguro obrigatório

Pelos mesmos motivos expostos acima, é abusiva a recusa da seguradora tanto pela circunstância da CNH, quanto pelo argumento de que a vítima e proprietária do veículo, à época do acidente não havia efetuado o pagamento do prêmio do seguro obrigatório.

A súmula 257 do E. STJ é clara: “A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”.

Quanto a distribuição do ônus da prova indiscutível a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor à espécie, entre elas a regra especial contida no art. 6º, inciso VIII, que prevê o direito básico do consumidor à inversão do ônus da prova em caso de verossimilhança das alegações ou caracterização de sua hipossuficiência.

Ora, a hipótese envolve cobrança de indenização decorrente de serviço securitário, que está incluído no rol daqueles que perfazem relação de consumo (CDC, art. 3º, § 2º). O autor é hipossuficiente técnico e econômico, tanto que a ele foi concedido o benefício da gratuidade judiciária.

Em vista disso, razoável a aplicação dos meios de facilitação de defesa previstos no Código de Defesa do Consumidor, aí incluída a inversão do ônus da prova, cuja concretização impõe atribuir aos réus o dever de custear o exame.

Os honorários periciais já se encontram depositados (Id 64123641).

Quanto às questões de fato sobre as quais recairão a atividade probatória (Art. 357, II do CPC), esta consistem em analisar se estão presentes os requisitos que autorizam o pagamento da indenização do seguro DPVAT, Para tanto, fixo como pontos controvertidos: a existência de invalidez e o grau da invalidez.

Dessa forma, inclua-se o feito em novo Mutirão para produção da prova pericial.

Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7069900-27.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANDRE CEZAR ROCHA FRAGA

ADVOGADO DO AUTOR: WELYS ARAUJO DE ASSIS, OAB nº RO3804

REU: CDT SOLUCOES EM MEIOS DE PAGAMENTO LTDA, PAGAR.ME PAGAMENTOS S.A., PDCA S.A.

DECISÃO

Trata-se de ação indenizatória proposta por ANDRE CEZAR ROCHA FRAGA em face de CDT SOLUCOES EM MEIOS DE PAGAMENTO LTDA, PAGAR.ME PAGAMENTOS S.A., PDCA S.A., todos qualificados nos autos, com pedido de tutela de urgência antecipada.

Narra que contratou junto às rés uma maquina de cartão para realizar vendas de aparelhos telefônicos e que após realizar venda à empresa WTT Distribuidora de Equipamentos, sem qualquer informação teve o saldo de R\$ 4.373,68 bloqueado. Diz, ainda, que após esse fato seu credenciamento foi cancelado por constatação de suspeita ou prática de fraude ou demais ilícitos cometidos por ele (cláusula 10.2, inciso I e II do Termo de Uso em anexo). Alega que enviou e-mails requerendo explicações porém não obteve nenhum retorno. Ressalta que os valores creditados na conta corrente vinculada à maquina de cartão não puderam ser utilizados pelo e que tentou transferir para suas outras duas contas em outros bancos, porém, o saldo disponível encontra-se zerado para a transação.

Diante disso, propôs a ação pretendendo o desbloqueio da quantia a que faz jus em tutela de urgência, a ser confirmada no MÉRITO, e indenização por danos morais que afirma ter sofrido.

É o relatório. Decido.

Os documentos contidos nos autos deixam dúvidas acerca da legitimidade ativa do autor. Isso porque, o contrato juntado possui indicação das rés, mas não do contratante, e o documento de ID n. 65074922, consta como titular da maquina de cartão “FRAGA ELETRÔNICOS”, assim como os e-mails de comunicação entre as partes são enviados por “a.fraga.adm@gmail.com”.

Dito isso, fica o autor intimado para comprovar que é o contratante na avença firmada com os réus ou incluir no polo ativo a empresa contratante, juntado seu respectivo ato constitutivo e procuração.

Prazo: 15 dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte quanto ao foro de eleição (ID n. 65074919 - Pág. 33).

Após, conclusos para DESPACHO INICIAL URGENTE para análise da tutela de urgência pleiteada.

Porto Velho 18 de novembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0021981-79.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: DIVANCI SAAVEDRA DA SILVA

ADVOGADO EXEQUENTE: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB-RO 10332

EXECUTADO: EVA PANTOJA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELY ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO509

Valor da causa: R\$ 6.750,00

DESPACHO

A regularização da representação processual da parte autora foi efetivada.

1- Exclua-se o nome da patrona Ednilce Dantas da Silva Lima e inclua-se o nome do patrono Rodrigo Afonso Rodrigues, OAB-RO 10.332.

2- Fica a exequente intimada a dizer quanto a satisfação de seu crédito. Não tendo havido a satisfação, deverá apresentar planilha pormenorizada contendo os valores descontados e transferidos pelo INSS para conta judicial, devendo, ainda, deduzir os valores que já foram levantados pela exequente.

3- O silêncio da exequente implicará em pedido de extinção do presente feito pela satisfação.

Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7067166-06.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAULO QUEIROZ DE MENDONCA SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: ANGELO LUIZ SANTOS DE CARVALHO - RO5363, VEIMAR PEREIRA DE BRITO - RO8621

REU: DULCIMAR BATISTA DE LIMA, GEILMA FERNANDES DE BRITO, RONALDO SOARES NUNES, PAULA SORAIA BATISTA DE OLIVEIRA LIMA, CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO

Advogado do(a) REU: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 65109900 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/03/2022 12:00

DECISÃO

AUTOR: SAULO QUEIROZ DE MENDONCA SANTANA propôs ação de Nulidade de Assembleia Condominial com pedido de tutela de urgência em face da dos requeridos DULCIMAR FERNANDES DE BRITO, GEILMA FERNANDES DE BRITO, RONALDO SOARES NUNES, PAULA SORAIA BATISTA DE OLIVEIRA LIMA E CONDOMÍNIO DOIS - TOTAL VILLE PORTO VELHO.

Informa que no dia 22 de outubro de 2021, o Conselho Consultivo do Condomínio Total Ville 2, enviou para administradora do condomínio e condôminos, um comunicado com edital de convocação de Assembleia Geral extraordinária, ficando estabelecida a data de 05 de novembro de 2021, para apuração das denúncias, destituição e eleição de um novo síndico. Narra que não houve nenhuma notificação ao Síndico, ora autor, para exercício de direito de ampla defesa e contraditório, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da CF/88 e, tão pouco, respeitou o prazo de 15(quinze) dias do artigo 13º para resposta.

Posteriormente, em 27 de outubro de 2021, o Conselho consultivo novamente encaminhou para administradora do condomínio e condôminos um comunicado de edital de convocação extraordinária, ficando estabelecida a data de 04 de novembro de 2021, para apuração das denúncias, destituição e eleição de um novo síndico.

Afirma que ao perceber as ilegalidades, registrou Boletim de Ocorrência nº. 171430/2021 e protocolou junto a Caixa Econômica Federal o referido documento, a fim de proteger-se e ainda convocou uma Assembleia Geral para o dia 27/11/2021, respeitando o artigo 12 e 52 alínea da Convenção Condominial, do qual recusaram-se a participar.

Aduz que o Conselho Consultivo e condôminos o destituíram-no do cargo de síndico, desrespeitando as regras da Convenção Condominial, a saber: ausência de convocação de todos os condôminos e síndico, votação realizada por condômino inadimplentes, impediu que condôminos fossem representados por procuração e ausência de quorum mínimo.

Dessa forma, pugna pela tutela de urgência para suspender o efeitos da ata de Assembleia Geral Extraordinária, datada de 04 de novembro de 2021, que destituiu o autor do cargo de síndico do Condomínio Total Ville 2, visto as ilegalidades apontadas. No MÉRITO, a procedência da ação para declarar a nulidade da Ata de Assembleia Condominial.

Petição inicial acompanhada de procuração e documentos.(fl. 22/103) Recolheu custas.

MANIFESTAÇÃO DA PARTE REQUERIDA - A parte requerida, embora não citada, manifestou-se nos autos informando a existência dos processos de nº 7066889-87.2021.8.22.0001, que tramita inicialmente tramitou na 2ª Vara Cível, que versa sobre tutela em caráter antecedente em face do autor, para impedi-lo de assinar documentos como síndico, visto denúncias de ilegalidade em sua gestão e processo de nº7050716-85.2021.8.22.0001, que tramita 4ª Vara Cível de Porto Velho, o qual o condomínio propôs Ação de exigir contas em face do síndico, ora requerente.(ID 64882306) Pugnou pelo indeferimento da tutela.

EMENDA- Esclareceu em emenda que a Assembleia convocada inicialmente para o dia 05/11 não aconteceu, por razão dos quais desconhece, acostou a Convenção Condominial atualizada (ID 4936045)

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).

Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, 57. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016), existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o *fumus boni iuris*.

A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência (irregularidades na formalidade da Assembleia Geral Condominial que destituiu o síndico), não restou demonstrado, isso porque de acordo com a Convenção Condominial em seu artigo 13, as assembleias serão convocadas pelo síndico ou Conselho consultivo, bem ainda por condôminos que representem ¼ no mínimo da totalidade dos votos do condomínio, quando o síndico não atender a no prazo de 15 dias o pedido de convocação. Pelo que consta dos documentos trazidos a Assembleia Geral Extraordinária foi convocada pelo conselho consultivo, devidamente eleito.

Consta ainda que houve a notificação da administradora do Condomínio, condôminos e Síndico, sendo que esse último não encontrado, foi deixado na portaria para seu conhecimento (fl. 141/147).

Ressalto ainda o fato de existir em tramitação dois processos em face do senhor Saulo de Queiroz, que visa exigir a prestação de contas de sua gestão como síndico desde o ano de 2019, distribuídos sob nº 7050716-85.2021.8.22.0001 - 4ª Vara Cível e 7066889-87.2021.8.22.0001 - 2ª Vara Cível, que visa tutela em caráter antecedente para impedir que o autor assine qualquer documentos representando o Condomínio.

O perigo de dano, não restou evidenciado, tendo em vista que o autor encontra-se atualmente destituído do cargo de síndico, mediante Assembleia Geral Extraordinária e corolariamente, os demais atos posterior a deliberação não mais são de responsabilidade do autor, estando isento de qualquer eventual prejuízo a contar dessa data.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida apresenta irreversível, de maneira que o pedido não atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela.

Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.

A CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado ou Defensor Público, fazendo-se constar as advertências dos arts. 248 e 344, CPC.
4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.
5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, CPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC.
7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).

8. Intime-se.

9. Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

REU: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULA SORAIA BATISTA DE OLIVEIRA LIMA, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, AERoclube, CASA 52, CONDOMÍNIO TOTAL VILLE II AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RONALDO SOARES NUNES, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, CASA 50, CONDOMÍNIO TOTAL VILLE II AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GEILMA FERNANDES DE BRITO, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, AP. 206, B1 10, CONDOMÍNIO TOTAL VILLE II AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DULCIMAR BATISTA DE LIMA, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, AP. 408, B1 02, CONDOMÍNIO TOTAL VILLE II AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Assinado eletronicamente por: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

18/11/2021 09:45:56

<http://pje.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 65106179

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7067166-06.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAULO QUEIROZ DE MENDONCA SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: ANGELO LUIZ SANTOS DE CARVALHO - RO5363, VEIMAR PEREIRA DE BRITO - RO8621

REU: DULCIMAR BATISTA DE LIMA, GEILMA FERNANDES DE BRITO, RONALDO SOARES NUNES, PAULA SORAIA BATISTA DE OLIVEIRA LIMA, CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO

Advogado do(a) REU: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 65109900 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/03/2022 12:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018927-39.2019.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: MARIA DAS DORES ARAUJO DOS SANTOS

REU: RONDOVESA RONDONIA VEICULOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados no ID 63820383, para apresentar rol atualizado das testemunhas e seus respectivos endereços, a fim de que seja designada audiência de instrução.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045031-34.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAQUELINE CORDEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

OBSERVAÇÃO:

A parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020209-15.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONSTRURIO CONSTRUcoes LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: IHGOR JEAN REGO - RO8546, ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES - RO9232

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: ANDERSON PEREIRA CHARAO - SP320381

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037154-82.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778, GIULIO ALVARENGA REALE - MG65628

EXECUTADO: ANTONIA PONTES DA CONCEICAO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047318-04.2019.8.22.0001

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969

EMBARGADO: ROVER DISTRIBUIDORA - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: ANA GABRIELA ROVER - RO5210, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7058098-03.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040266-88.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RITA DE SOUZA MELO

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

EXCUTADO: DENTAL NORTE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXCUTADO: SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030006-20.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PHAMELLA THAYS REZENDE BELINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE33668

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010877-87.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

ALVARÁ DE SOLTURA: ANTONIO BOTELHO DE CARVALHO - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0002956-12.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LINCON FERREIRA BARBOSA - RO10952, LARISSA PALOSCHI BARBOSA - RO7836, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: GUSTAVO CAETANO GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO3269

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022172-87.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO HENRIQUE CARDOSO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICK SHARON DOS SANTOS - MT14712/O

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043000-07.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANAINA ARAUJO MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO5077

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias (Contestação ID 62088468).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026447-16.2020.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: VIVIANE DA SILVA ANDRADE

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ADEMIR ALVES - RO618

EMBARGADO: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

OBSERVAÇÃO:

A parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037798-20.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAFAELA BARBOSA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO6563

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044873-42.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE PEREIRA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: WELISON NUNES DA SILVA - RO0005066A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041145-90.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: MARIA MARTA ALMEIDA DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020587-39.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010990-07.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: NILTON DORADO PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044672-84.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO CHAGAS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0001765-29.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO2677

EXCUTADO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outros

Advogado do(a) EXCUTADO: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

Advogado do(a) EXCUTADO: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO3913

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015032-12.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047

EXECUTADO: FRANCISCO ELDER MARTINS TEJAS

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042036-14.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: CAROLINA LIMA FERNANDES MOTTA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Considerando a quantidade de requeridos/diligências, fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento de mais uma custas CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008293-47.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: JACKSON DELFINO RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037701-49.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDINEI DA SILVA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA ALVES DA SILVA - RO6061

REU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

Advogado do(a) REU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - RO0016780A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037887-09.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. C. S. F.

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-B-B

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009819-83.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ROSANGELA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: LOURIVAL GOEDERT - RO2371, GERALDO TADEU CAMPOS - MG61194-A

EXCUTADO: CHARLES DE ARAUJO SANCHES

Advogado do(a) EXCUTADO: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA - RO4921

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056335-93.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANILO MOTA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GONCALVES DAS NEVES - RO5953, AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA - RO6014

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7042361-86.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO, OAB nº GO9296, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

REU: OTAVIA DA SILVA RIOJAS

ADVOGADO DO REU: ADRIANA ARAUJO FURTADO, OAB nº DF59400

SENTENÇA

As partes firmaram acordo, nos termos da petição de ID: 63788824 - Pág. 1/63788824 - Pág. 4, requerendo a sua homologação.

Isto posto, HOMOLOGO o acordo e JULGO, por sentença com resolução do mérito, EXTINTO o processo, na forma do art. 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Retirei a restrição do veículo via Sistema Renajud.

Sem custas, tendo em vista a isenção prevista no art. 8º, III, da Lei Estadual 3896/2016 – Regimento de Custas. Honorários, nos termos do acordo.

Tendo em vista tratar-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029096-90.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAMILA AZEVEDO SALES

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035766-13.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: IVAN BARBOSA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779

Advogados do(a) EXECUTADO: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS - RO607, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779

Advogados do(a) EXECUTADO: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS - RO607, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039882-91.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: BRUNO CARVALHO DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7020958-95.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação , Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

AUTOR: ANDREIA SILVA NOBRE

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES, OAB nº RO1401, ERICA VARGAS VOLPON, OAB nº RO1960

REU: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, REGINALDO DE CAMARGO BARROS, OAB nº SP153805

DECISÃO

Considerando que a parte exequente apresentou cópia da decisão do TJRO que negou a concessão de efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos pela parte executada, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação presente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

REU: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 3700 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018686-31.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROZAI R PEREIRA DA SILVA MALAQUIAS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO - RO4203

REU: ELIETE RIBEIRO REIS e outros

Advogado do(a) REU: JOSE JOAO SOARES BARBOSA - RO531

Advogado do(a) REU: JOSE JOAO SOARES BARBOSA - RO531

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº: 7003247-77.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

EXECUTADO: SUZANA MARIA ROCHA DE SOUZA

Nome: SUZANA MARIA ROCHA DE SOUZA

Endereço: Rua Netuno, 3771, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-092

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: SUZANA MARIA ROCHA DE SOUZA CPF: 904.413.702-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 82.645,98 (oitenta e dois mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos) atualizado até 05/11/2021.

Processo:7003247-77.2020.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:RODRIGO TOTINO CPF: 369.786.428-94, COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO CPF: 08.044.854/0001-81

Executado : SUZANA MARIA ROCHA DE SOUZA CPF: 904.413.702-68

Despacho ID 64606480: "(...) Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. (...)”

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de novembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035527-72.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAS DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO198

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO198, GILSON LUIZ JUCA RIOS - RO178

EXECUTADO: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001429-56.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIDA IRMGARD EHRHARDT e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100, ANDREIA DOS SANTOS - SP216266

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS SANTOS - SP216266

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS SANTOS - SP216266

REU: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.

Advogado do(a) REU: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - RS18673

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da certidão ID 65096640.

Caso não consigam acesso aos arquivos por meio do Google drive, ficam desde já intimadas as partes para apresentarem endereço de e-mail, a fim de compartilharmos o link de acesso no Google drive por ser um arquivo pesado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013030-98.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAMIANA MENDES GOMES e outros (29)

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792, ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046638-48.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. G. C. B. F.

Advogado do(a) AUTOR: MARIO HELIO QUIRINO DOS SANTOS JUNIOR - RO9589

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028029-51.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

AUTOR: SIVALDI ANGELI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992

REU: BANCO BMG SA

Advogados do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 64952214, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034595-50.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: ALCILENE FERREIRA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033235-12.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: ADALBERTO PINTO DE BARROS FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 65097924 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 24/02/2022 12:00

Obs: A audiência designada para 10/01/2022 foi cancelada devido o período de suspensão dos prazos processuais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012500-55.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIA BENERVALDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664

REU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

Advogado do(a) REU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - RO0016780A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030803-54.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA SA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR39162

EXCUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006960-26.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDSON VANDERLEY ROHR

Advogados do(a) AUTOR: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512, MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO4332

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas a informar se houve nova decisão referente a suspensão nacional dos processos em tramitação referente ao SIRDR n. 9/STJ, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026901-93.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SABEMI SEGURADORA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA TAVARES TORRES - RS65662

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para informar se está ocorrendo o pagamento de forma regular, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007652-59.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVILASIO COSTA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se houve nova decisão acerca da suspensão nacional dos processos em tramitação referente ao SIRDR n. 9/STJ.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009590-89.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FABIO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO1100, CAROLINE FRANCA FERREIRA - RO0002713A, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial certificado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032835-03.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MARTINS & GHISI COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCOS DE OLIVEIRA DIAS - RO823

EXECUTADO: ESPÓLIO DE OSMARINA ORTIZ SOBREIRA REGO

INTIMAÇÃO AUTOR

Decorrido o prazo de suspensão, fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042056-05.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISAIAS DIAS DOS ANJOS

Advogados do(a) AUTOR: WANESKA FARIAS OLIVEIRA - RO10892, CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

REU: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO, CAPITAL REPRESENTACOES LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 64907004 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/02/2022 12:00

Obs: A audiência do dia 07/01/2022 foi cancelada devido o período de suspensão dos prazos processuais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003562-71.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARRUBIA DAVIANE HUPPERS - RO3496

EXECUTADO: NILSON PRUDENCIO RIBEIRO DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a comprovar o cumprimento integral do despacho ID 57169245 no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013900-75.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: CLAUDIANE DA SILVA CAMPOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035558-87.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. F. A. M.

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260, KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS E RÉPLICA Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita, bem como, em igual prazo, intimada para apresentar RÉPLICA. Prazo: 15 (quinze) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013408-15.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: IMOBILIARIA ATRIUM LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: TONI VITOR SILVA DE OLIVEIRA - SP275805

EXECUTADO: RAPHAEL RODRIGUES DE ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

Processo: 7013449-79.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão, Indenização por Dano Material

AUTOR: PEDRO ALVES RIBEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA, OAB nº RO10321, RAFAEL VIEIRA, OAB nº RO8182

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. Defiro a produção da prova técnica pericial, nomeando como perito do juízo o engenheiro agrimensor Luiz Felipe da Silva Carreiro Falcão, o qual deverá ser intimado via e-mail (luizfelipe5040@hotmail.com) para informar se aceita o encargo, podendo indicar os co-peritos que atuarão em conjunto, se for o caso, informando os dados de qualificação dos profissionais (artigo 156, § 4º, CPC), bem como apresentar a proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização, contato profissional, em especial o endereço eletrônico para onde serão dirigidas as intimações pessoais (artigo 465, § 2º, do CPC), no prazo de 10 dias.

O objetivo da perícia será realizar a avaliação da área da parte requerida incluída na área sobre a qual foi declarada utilidade pública.

2. Considerando que compete ao ente público/concessionária de serviço público a prova da justa indenização pela intervenção do Estado na propriedade privada, o ônus da produção da prova deverá ser suportado pela parte autora.

3. Ficam as partes intimadas para que no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465 do CPC, indiquem eventual assistente técnico, apresentem quesitos.

4. Com a indicação da proposta de honorários periciais, a parte autora deverá ser intimada para apresentar manifestação, no prazo de 05 dias, ou para realizar o depósito dos honorários periciais (art. 465, §3º, CPC).

5. Com a juntada do laudo aos autos, intemem-se as partes, para manifestação no prazo de 15 dias.

6. Prazo para entrega do laudo: 30 dias.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013014-42.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816

EXECUTADO: MARCOS DE OLIVEIRA BISPO

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a informar o endereço completo (logradouro, número, bairro, cidade, estado, CEP etc) em que requer seja realizada a citação do executado, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0016938-93.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: FRANCISCO SALES CONDE DE SENA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871, IVANILDO PEREIRA DE LIMA, OAB nº RO5204

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, OAB nº DF45472, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº DF24498

DECISÃO

Fica a parte agravante intimada via publicação no DJe em nome de seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento do recurso n. 0002877-02.2015.8.22.0000, comprovando documentalmente o alegado.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034127-18.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: AMARILDO REINOSO FARIAS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030833-55.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: FABIOLA ANDRADE DANTAS DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 64907031 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 23/02/2022 12:00

Obs: A audiência do dia 11/01/2022 foi cancelada devido o período de suspensão dos prazos processuais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044834-16.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: MATEUS MAIA NOBRE RODRIGUES

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para apresentar a planilha de débito atualizada, conforme determinado no Despacho de ID 63895295.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036129-92.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: ALESSANDRA LOPES AMORIM

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a informar o endereço completo em que requer seja realizada a diligência no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006820-50.2021.8.22.0014

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

REU: M H DOS SANTOS ROCHA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049599-59.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALDERI DANIEL ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012878-50.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - RO10075, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937A-S

EXECUTADO: GUILHERME SILVA BUENO

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca da petição de id:65074076, juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039455-26.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONALDO TEIXEIRA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI - RO9948

REU: LUCIANA DA SILVA GONCALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 64907045 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 24/02/2022 12:00

Obs: A audiência do dia 07/01/2022 foi cancelada devido a suspensão dos prazos processuais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7003864-03.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADOS: SIMONE DE OLIVEIRA SILVA, TIAGO APARECIDO BALDUINO GERALDO, CARLOS EDUARDO DA SILVA FIGUEIREDO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aguarde-se por 15 dias a devolução da Carta Precatória.

Ao final do prazo, intime-se a parte exequente para informar o andamento atualizado da mesma.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO Processo: 7018120-48.2021.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO REU: KEITTY PEDROSO ZUNTINI REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido do autor ao ID:61519583, tendo em vista que tal providência já foi realizada por este juízo quando do deferimento da liminar.

Sendo assim, promova o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida, podendo postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, caso não tenha se utilizados de todos os sistemas disponíveis, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção.

Se decorrer in albis o prazo fixado no item anterior, a CPE deverá promover a intimação da parte autora, pessoalmente, a fim de que promova o impulso do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0022845-49.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTORES: PEDRO DE MORAIS ROSAS, CELIA RAMOS DOS SANTOS, EUGENIO NOGUEIRA DA SILVA, ANDREIA PATRICIA FREITAS MACHADO DO NASCIMENTO, ELENIR TEIXEIRA DA SILVA SOUZA, ADENILDO SANTOS DE LIMA, LUCIVALDO ROSENO CAVALCANTE, Daiane Tomas dos Santos, Pedro Ribeiro de Oliveira, ANIZIO CARLOS LOPES DA ROCHA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983

REU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA

ADVOGADOS DOS REU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720A, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO2311, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

DECISÃO

Defiro o pedido de ID64947057 para conceder o prazo de 10 (dez) dias para o perito entregar o laudo.

Cumprida a determinação, intem-se as partes para se manifestarem no prazo de 30 (trinta) dias.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7043264-97.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento, Cheque

EXEQUENTE: AUTO POSTO MARQUES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO VENTURELLE DE BRITO, OAB nº RO7031

EXECUTADO: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: VIVIANE BARROS ALEXANDRE, OAB nº RO353

DESPACHO

Determino que a parte exequente cumpra o despacho de ID: 63793334 - Pág. 1, no prazo de 10 dias, devendo juntar aos autos o comprovante de que a 9ª Vara Cível já promoveu a transferência e vinculação do valor de R\$ 20.523,76 ao presente feito (ID: 63115030 - Pág. 1), haja vista que até o momento não há valor disponível para levantamento, conforme extrato em anexo.

O comprovante deverá indicar a conta em que foi depositada a quantia, a fim de facilitar a busca.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7006870-52.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Atualização de Conta

AUTOR: IZAIRA MENDES SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FELIPE HOLANDA GUIMARAES, OAB nº RO10443

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

O SIRDR n. 71/TO ainda está vigente, de modo que a suspensão nacional dos processos em tramitação referente ao SIRDR n. 9/STJ permanece ativa.

Dessa forma, determino a suspensão do presente feito.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, intem-se as partes para que informem se houve nova decisão.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0002956-12.2014.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Compromisso EXEQUENTE: Einstein

Instituição de ensino Ltda. EPP ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, LUCAS LINCON FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO10952, LARISSA PALOSCHI BARBOSA, OAB nº RO7836 EXECUTADO: GUSTAVO CAETANO GOMES ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO CAETANO GOMES, OAB nº RO3269 SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP em face GUSTAVO CAETANO GOMES. Compulsando os autos verifica-se que foi deferida a penhora no rosto dos autos 7004288-67.2020.8.22.0005 (2ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO) e 7003419-07.2020.8.22.0005 (3ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO) ID:56419073.

Após, a exequente apresentou cálculo atualizado do débito ao ID:62363013, bem como requereu o bloqueio dos valores via SISBAJUD. Realizado o bloqueio pleiteado pelo autor, a ordem foi integralmente cumprida (ID:63104540) sendo bloqueado o valor indicado no demonstrativo do débito apresentado pelo autor.

Em consulta aos depósitos judiciais junto à CEF constatei que há dois depósitos vinculados aos autos no valor de R\$7.279,43 e R\$13.531,72, sendo que o primeiro é oriundo da penhora no rosto dos autos 7004288-67.2020.8.22.0005 (ID:60012651 daqueles autos) enquanto o segundo é oriundo do bloqueio SISBAJUD.

Neste contexto, verifica-se que o valor de R\$7.279,43 configura em excesso de execução.

Diante do exposto, ante a satisfação da obrigação, julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se ofício para transferência do valor bloqueado ao ID:63104540 em favor do credor conforme dados bancários indicados ao ID:64147972.

Oficie-se a CEF para que efetue a transferência dos valores constantes na conta judicial (ID:63822322) para os autos 7004288-67.2020.8.22.0005 vinculando-o ao juízo da 2ª Vara Cível de Ji-Paraná.

Oficie-se ainda aos juízos da 2ª e 3ª Varas Cíveis de Ji-Paraná/RO, informando da extinção deste feito, para levantamento das penhoras no rosto dos autos 7004288-67.2020.8.22.0005 e 7003419-07.2020.8.22.0005, respectivamente.

Intime-se o executado para que proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO Processo: 7012802-21.2020.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Duplicata EXEQUENTE: AMAZONIA PNEUS LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905, ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315 EXECUTADO: DOUGLAS SOLDA CAMARGO DE SOUZA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. Realizei pesquisa de ativos em nome da executada através do sistema SISBAJUD, contudo restou infrutífera a diligência, conforme detalhamento anexo.

02. Fica intimada a parte credora, através de seu advogado, a impulsionar o feito em 05(cinco) dias, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) efetuar consulta pelo sistema ARISP, de pesquisa de bens imóveis, via internet, por exemplo, nos seguintes sites:

a) <http://www.oficioeletronico.com.br>

b) <https://www.registradores.org.br/>

c) solicitar a suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano.

d) determino a realização de pesquisa no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, requisitando informações sobre a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) do(a) executado(a): DOUGLAS SOLDA CAMARGO DE SOUZA - CPF: 061.206.531-63.

O ofício mencionado no item “d” deverá ser confeccionado e enviado pela CPE, devendo o autor recolher as custas para realização da diligência, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

03. Se decorrer in albis o prazo fixado no item anterior, a CPE deverá promover a intimação da parte credora, pessoalmente, a fim de que promova o impulso do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7031339-31.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JULIANE FARIAS BENTES DE AMORIM

ADVOGADOS DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906, BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

JULIANE FARIAS BENTES AMORIM ajuíza ação de concessão de benefício previdenciário em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, ambos devidamente qualificados nos autos.

Alega ter desenvolvido patologia laboral decorrente do exercício da atividade de auxiliar de limpeza, recebendo auxílio-doença acidentário de 16/10/2020 a 01/01/2021. Em maio/2021 teve auxílio-doença concedido por apenas oito dias, apesar da incapacidade laboral duradoura. Junta procuração e documentos. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da tutela provisória de urgência para determinar a concessão de auxílio-doença acidentário e julgamento procedente para ratificar a tutela ou converter em auxílio-acidente.

DECISÃO – Deferida a medida liminar e a gratuidade da justiça. Determinada realização de perícia.

CONTESTAÇÃO – A autarquia previdenciária suscita a prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento, defende a necessidade de prévio requerimento administrativo e aponta a ausência de pedido de prorrogação, sustentando ainda o não preenchimento dos requisitos para concessão de benefício previdenciário. Postula a improcedência dos pedidos.

LAUDO – O perito concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, cuja causa não decorre do trabalho exercido, mas este pode agravar os sintomas.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

A parte autora demonstrou fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) ao apresentar inúmeros laudos médicos atestando doenças ocupacionais que o incapacitam para o exercício do trabalho. O requerido, incumbido do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), se limitou a arguir que não houve preenchimento dos requisitos para concessão de benefício previdenciário pelo requerente, observando a necessidade de prévio requerimento administrativo e a ausência de pedido de prorrogação.

Sobre acidente de trabalho, dispõe a Lei n. 8.213/91:

Art. 19. Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Art. 20. Consideram-se acidente de trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente de trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação; (...)

O laudo pericial produzido nos autos atestou que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o trabalho de auxiliar de limpeza, cuja causa não decorre do trabalho exercido, mas este pode agravar os sintomas (ID62103689), configurando, portanto, nexos concausal.

Neste sentido, restou devidamente comprovada a incapacidade laboral da autora, fazendo jus ao auxílio-doença acidentário, pois o início da moléstia se deu quando ainda estava empregada, portanto, quando era segurado obrigatório da previdência social, nos termos do art. 11, I, "a" da Lei n. 8.213/91.

A carência não é exigida quando se trata de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, conforme dispõe o art. 26, II da referida lei, de modo que não se mostra necessário o preenchimento de tal requisito. Quanto ao prévio requerimento administrativo, este restou devidamente comprovado no ID58996450, não cabendo ao caso a ausência de pedido de prorrogação. Por fim, considerando que houve constatação de incapacidade laborativa total e temporária, não merece prosperar a alegação do INSS, logo, o julgamento procedente para conceder auxílio-doença acidentário é medida que se impõe.

Ressalte-se que o valor retroativo deve ser acrescido de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação vencida e juros de 0,5% ao mês desde a citação até o efetivo pagamento, de acordo com a Lei. n. 9.494/97, cujo pagamento retroagirá desde o dia seguinte à cessação do benefício n. 635.077.687-2.

Por fim, insta salientar que, nas ações previdenciárias, é aplicado o princípio da fungibilidade dos benefícios, em que o magistrado não fica restrito ao pedido e pode conceder benefício diverso, mesmo não sendo requerido na petição inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS ao:

a) Pagamento de auxílio-doença acidentário a partir do dia seguinte à cessação do benefício n. 635.077.687-2, com pagamento retroativo acrescido de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de 0,5% ao mês desde a citação até o efetivo pagamento;

b) Pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação, a ser liquidado mediante cálculos (art. 85, §3º, I, CPC);

c) Pagamento de honorários periciais no valor de R\$600,00. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento.

Sem custas nos termos do art. 6º, III do Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia (Lei Estadual n. 3.896/2016).

Considerando a extinção do juízo de admissibilidade recursal pelo juízo "a quo", havendo apelação e recurso adesivo em face desta sentença, sem nova conclusão, intuem-se os recorridos para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, nos termos do art. 1.010, CPC.

Transitado em julgado, pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de inadimplemento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO Processo: 7048109-02.2021.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica REQUERENTES: MARIA IGNES ROSAS GARCEZ, MAURICIO DOS SANTOS GARCEZ ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353 EXCUTADO: JACQUELINE DE MELO MACHADO SOUZA, EDIANE LOUISE OLIVEIRA AUGUSTINHO, JACINTA FERREIRA DA SILVA MACHADO, EDUARDO VAZQUEZ MERCADO, CARLOS EDUARDO VAZQUEZ ABUJDER, CAMILA MICHELLI CASTELLANI DOURADO, ROSA MARIA SILVA DA SILVA, ESTER NAZARENO RODRIGUES DA SILVA SICSU, MARIO MARQUES DE SOUSA JUNIOR, DOCTOR & NURSE LTDA EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica, tendo em vista estar cadastrada como cumprimento de sentença.

Realizei consulta de endereço do(s) executado(s) por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) INFOJUD, conforme detalhamento anexo.

Assim, manifeste-se o autor sobre a diligência realizada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Manifestando-se pela realização de citação, deverá recolher as custas para repetição da diligência.

Intimem-se, expeça-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7010798-74.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cartão de Crédito, Cartão de Crédito

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

ADVOGADOS DO AUTOR: MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

REU: RAFA J SERVICOS DE RESTAURANTE PIZZARIA E ESFIHARIA EIRELI

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido de inclusão da pessoa física no polo passivo da presente lide, haja vista que a Proposta de Adesão Sicoobcard Visa Executivo Pessoa Jurídica – Risco Cooperativa de ID: 55484864 - Pág. 1 foi celebrada com a pessoa jurídica “Rafa J Serviços de Restaurante Pizzaria e Esfiha”, que já integra o polo passivo.

Além disso, diferentemente do alegado pela parte autora, a cláusula “xii” do contrato do cartão, trata da pessoa jurídica, com inscrição no CNPJ e cooperada da cooperativa, e não da pessoa jurídica e cooperada pessoa física. Vejamos:

“xii. EMPRESA: é o titular da CONTA, pessoa jurídica com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e cooperada da COOPERATIVA, que adere aos termos do presente Contrato, por meio de seu REPRESENTANTE LEGAL AUTORIZADO, que indicará e autorizará o(s) PORTADOR(ES) que irá(ão) utilizar o CARTÃO, sendo responsável integralmente pelas despesas e demais transações decorrentes de sua utilização.” (ID: 64943760 - Pág. 2 – grifo nosso).

Da mesma forma, nos termos da cláusula “xxiii”, o representante legal autorizado é a pessoa que administra o cartão, não sendo suficiente para demonstrar a sua legitimidade para figurar no polo passivo, especialmente em se tratando de cobrança de dívida contraída em nome da empresa.

Assim, indefiro o pedido e intimo a parte autora para, no prazo de 05 dias, indicar endereço atualizado da parte requerida, a fim de possibilitar a sua citação, ou requerer a realização das consultas pelos sistemas informatizados, caso não tenha se utilizados de todos os sistemas disponíveis, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7038233-96.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Locação de Móvel

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

EXECUTADOS: BOEGE E COENGA LTDA - ME, ANA JOIA SOUTO DE ARAUJO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

DECISÃO

A parte executada apresentou impugnação ao cumprimento provisório de sentença alegando, em síntese, que os Embargos à Execução opostos foram parcialmente acolhidos para reconhecer o excesso de execução em face da cobrança de lançamentos que não possuem boletos correspondentes.

Informa que interpôs recurso de apelação em face da sentença proferida nos Embargos à Execução e que o recurso aguarda julgamento perante o Tribunal de Justiça, estando concluso para decisão.

Dessa forma, sustenta que o pedido de cumprimento provisório de sentença apresentado pela parte exequente não deve ser acolhido, tendo em vista a pendência de julgamento do recurso de apelação, visto que o art. 1.012, do CPC, estabelece que esse recurso possui efeito suspensivo, da mesma forma que não se enquadra nas hipóteses em que a sentença começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação.

Requer o acolhimento da presente impugnação, bem como a aplicação de litigância de má-fé e fixação de honorários sucumbenciais (ID: 61268140 - Pág. 1).

Intimada, a parte exequente apresentou petição alegando que não merece acolhimento a impugnação apresentada pela parte executada, eis que, nos termos do art. 919, do CPC, os embargos à execução não possuem efeito suspensivo e nem foi concedido efeito suspensivo pelo juízo ao despachar a inicial.

Além disso, sustenta que a parte executada não requereu, em sede de recurso de apelação, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Dessa forma, a melhor interpretação se inclina no sentido de que o recurso oposto não está dotado de efeito suspensivo.

Requer o não acolhimento da impugnação (ID: 64078793 - Pág. 8).

É o relatório. Decido.

O art. 520, do CPC, estabelece que o cumprimento provisório de sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento de sentença definitivo.

Observa-se, portanto, que o cumprimento provisório de sentença é cabível somente nos casos em que a sentença for impugnada por recurso sem efeito suspensivo.

No caso dos autos, a parte exequente pretende o cumprimento provisório de sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, que acolheu, parcialmente, os pedidos da parte embargante, ora executada.

A parte executada interpôs recurso de apelação que encontra-se pendente de julgamento perante o TJRO.

Passo à análise da existência, ou não, de efeito suspensivo em face do recurso interposto.

O art. 1.012, do CPC, dispõe que a apelação terá efeito suspensivo.

Em seu §1º são elencadas hipótese em que a sentença começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação.

No que se refere aos embargos à execução, há previsão no inciso III, do referido §1º, que começa a produzir efeitos imediatamente após a publicação a sentença que extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado.

Conforme já destacado, os embargos opostos pela parte executada foram parcialmente acolhidos, de modo que, o caso dos autos não se encontra previsto entre as hipótese de produção de efeito imediato.

Assim, considerando que o recurso de apelação possui, de regra, efeito suspensivo, e que o caso dos autos não se enquadra entre as exceções previstas em lei, ACOLHO a impugnação ao cumprimento provisório de sentença apresentada pela parte executada.

Em relação ao pedido de litigância de má-fé, registro que a boa-fé se presume, enquanto que a má-fé deve ser demonstrada. O dolo da parte em praticar uma das condutas descritas no art. 80, do CPC, deve estar devidamente demonstrado, de forma inequívoca e irrefutável, o que não ocorreu no caso dos autos. Não se qualifica como litigante de má-fé aquele que, sem intenção deliberada de prejudicar, utiliza os meios judiciais adequados para satisfazer eventual direito. Dessa forma, não acolho o pedido de litigância de má-fé.

Considerando o acolhimento da impugnação ao cumprimento provisório de sentença, com fundamento no art. 85, §1º, do CPC, e em observância aos precedentes STJ, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do advogado da parte executada, estes que fixo em R\$ 1.000,00, o que faço em face do princípio da equidade, previsto no art. 85, §8º, do CPC, conforme precedentes do STJ (AgInt no REsp 1547283 RN 2015/0195661-9, STJ – T4, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 20.08.2019).

Aguarde-se o julgamento do recurso de apelação interposto.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7067166-06.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Assembléia, Despesas Condominiais

AUTOR: SAULO QUEIROZ DE MENDONCA SANTANA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANGELO LUIZ SANTOS DE CARVALHO, OAB nº RO5363, VEIMAR PEREIRA DE BRITO, OAB nº RO8621

REU: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO, PAULA SORAIA BATISTA DE OLIVEIRA LIMA, RONALDO SOARES NUNES, GEILMA FERNANDES DE BRITO, DULCIMAR BATISTA DE LIMA

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

AUTOR: SAULO QUEIROZ DE MENDONCA SANTANA propôs ação de Nulidade de Assembleia Condominial com pedido de tutela de urgência em face da dos requeridos DULCIMAR FERNANDES DE BRITO, GEILMA FERNANDES DE BRITO, RONALDO SOARES NUNES, PAULA SORAIA BATISTA DE OLIVEIRA LIMA E CONDOMÍNIO DOIS - TOTAL VILLE PORTO VELHO.

Informa que no dia 22 de outubro de 2021, o Conselho Consultivo do Condomínio Total Ville 2, enviou para administradora do condomínio e condôminos, um comunicado com edital de convocação de Assembleia Geral extraordinária, ficando estabelecida a data de 05 de novembro de 2021, para apuração das denúncias, destituição e eleição de um novo síndico. Narra que não houve nenhuma notificação ao Síndico, ora autor, para exercício de direito de ampla defesa e contraditório, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da CF/88 e, tão pouco, respeitou o prazo de 15(quinze) dias do artigo 13º para resposta.

Posteriormente, em 27 de outubro de 2021, o Conselho consultivo novamente encaminhou para administradora do condomínio e condôminos um comunicado de edital de convocação extraordinária, ficando estabelecida a data de 04 de novembro de 2021, para apuração das denúncias, destituição e eleição de um novo síndico.

Afirma que ao perceber as ilegalidades, registrou Boletim de Ocorrência nº. 171430/2021 e protocolou junto a Caixa Econômica Federal o referido documento, a fim de proteger-se e ainda convocou uma Assembleia Geral para o dia 27/11/2021, respeitando o artigo 12 e 52 alínea da Convenção Condominial, do qual recusaram-se a participar.

Aduz que o Conselho Consultivo e condôminos o destituíram-no do cargo de síndico, desrespeitando as regras da Convenção Condominial, a saber: ausência de convocação de todos os condôminos e síndico, votação realizada por condômino inadimplentes, impediu que condôminos fossem representados por procuração e ausência de quorum mínimo.

Dessa forma, pugna pela tutela de urgência para suspender o efeitos da ata de Assembleia Geral Extraordinária, datada de 04 de novembro de 2021, que destituiu o autor do cargo de síndico do Condomínio Total Ville 2, visto as ilegalidades apontadas. No mérito, a procedência da ação para declarar a nulidade da Ata de Assembleia Condominial.

Petição inicial acompanhada de procuração e documentos.(fl. 22/103) Recolheu custas.

MANIFESTAÇÃO DA PARTE REQUERIDA - A parte requerida, embora não citada, manifestou-se nos autos informando a existência dos processos de nº 7066889-87.2021.8.22.0001, que tramita inicialmente tramitou na 2ª Vara Cível, que versa sobre tutela em caráter antecedente em face do autor, para impedi-lo de assinar documentos como síndico, visto denúncias de ilegalidade em sua gestão e processo de nº7050716-85.2021.8.22.0001, que tramita 4ª Vara Cível de Porto Velho, o qual o condomínio propôs Ação de exigir contas em face do síndico, ora requerente.(ID 64882306) Pugnou pelo indeferimento da tutela.

EMENDA- Esclareceu em emenda que a Assembleia convocada inicialmente para o dia 05/11 não aconteceu, por razão dos quais desconhece, acostou a Convenção Condominial atualizada (ID 4936045)

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).

Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, 57. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016), existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o fumus boni iuris.

A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência (irregularidades na formalidade da Assembleia Geral Condominial que destituiu o síndico), não restou demonstrado, isso porque de acordo com a Convenção Condominial em seu artigo 13, as assembleias serão convocadas pelo síndico ou Conselho consultivo, bem ainda por condôminos que representem ¼ no mínimo da totalidade dos votos do condomínio, quando o síndico não atender a no prazo de 15 dias o pedido de convocação. Pelo que consta dos documentos trazidos a Assembleia Geral Extraordinária foi convocada pelo conselho consultivo, devidamente eleito.

Consta ainda que houve a notificação da administradora do Condomínio, condôminos e Síndico, sendo que esse último não encontrado, foi deixado na portaria para seu conhecimento (fl. 141/147).

Ressalto ainda o fato de existir em tramitação dois processos em face do senhor Saulo de Queiroz, que visa exigir a prestação de contas de sua gestão como síndico desde o ano de 2019, distribuídos sob nº 7050716-85.2021.8.22.0001 - 4ª Vara Cível e 7066889-87.2021.8.22.0001 - 2ª Vara Cível, que visa tutela em caráter antecedente para impedir que o autor assine qualquer documentos representando o Condomínio.

O perigo de dano, não restou evidenciado, tendo em vista que o autor encontra-se atualmente destituído do cargo de síndico, mediante Assembleia Geral Extraordinária e corolariamente, os demais atos posterior a deliberação não mais são de responsabilidade do autor, estando isento de qualquer eventual prejuízo a contar dessa data.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida apresenta irreversível, de maneira que o pedido não atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela.

Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.

A CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado ou Defensor Público, fazendo-se constar as advertências dos arts. 248 e 344, CPC.

4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.

5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, CPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC.

7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).

8. Intime-se.

9. Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

REU: CONDOMÍNIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, CONDOMÍNIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO AEROCCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULA SORAIA BATISTA DE OLIVEIRA LIMA, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, AEROCCLUBE, CASA 52, CONDOMÍNIO TOTAL VILLE II AEROCCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RONALDO SOARES NUNES, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, CASA 50, CONDOMÍNIO TOTAL VILLE II AEROCCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GEILMA FERNANDES DE BRITO, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, AP. 206, B1 10, CONDOMÍNIO TOTAL VILLE II AEROCCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DULCIMAR BATISTA DE LIMA, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, AP. 408, B1 02, CONDOMÍNIO TOTAL VILLE II AEROCCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO Processo: 7032487-14.2020.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Perdas e Danos AUTOR: MATHEUS BRUNO FREIRE DA SILVA ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA SILVA PONTE, OAB nº RO8929, BRENDA MORAES SANTOS, OAB nº RO8933 REU: NILTON DE SOUZA MELO ADVOGADO DO REU: JULIANA GONCALVES DAS NEVES, OAB nº RO5953

DESPACHO

Em razão do afastamento da magistrada titular desta unidade, redesigno audiência de instrução para o dia 09 de fevereiro de 2022 as 11h30min, a qual será realizada por videoconferência.

O link para acesso à sala de audiência é: meet.google.com/gpx-wgcu-vnw

Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

Ressalto que caberá ao advogado a incumbência de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual, informando da necessidade da instalação prévia do aplicativo Google Meet, para participação pelo celular.

Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo vírus Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas, bem como eventuais novas orientações do Ministério da Saúde.

As partes ficam intimadas através de seus advogados via publicação no DJe.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7015970-94.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: EUDES DE AGUIAR BARBALHO

ADVOGADOS DO AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

EUDES DE AGUIAR BARBALHO ajuíza ação de concessão de benefício previdenciário em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, ambos devidamente qualificados nos autos.

Alega ter desenvolvido patologia laboral decorrente do exercício da atividade de bancário desde 2005, recebendo diversos auxílios-doença previdenciários e acidentários desde 2015. Em 18/02/2021 protocolou novo pedido de auxílio-doença, sendo submetido à perícia administrativa em 11/03/2021, porém sem resposta do INSS até o ajuizamento da ação em 08/04/2021, excedendo o prazo legal. Junta procuração e documentos. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da tutela provisória de urgência para determinar a concessão de auxílio-doença e julgamento procedente para ratificar a tutela ou converter em aposentadoria por invalidez.

DECISÃO – Deferida a medida liminar e indeferida a gratuidade da justiça. Determinada realização de perícia.

CONTESTAÇÃO – A autarquia previdenciária suscita a prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento, defende a necessidade de prévio requerimento administrativo e aponta a ausência de pedido de prorrogação, sustentando ainda o não preenchimento dos requisitos para concessão de benefício previdenciário. Postula a improcedência dos pedidos.

LAUDO – O perito concluiu que a parte autora está incapacitada parcial e permanentemente, cuja causa é multifatorial e a repetitividade de movimentos pode agravar os sintomas.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

A parte autora demonstrou fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) ao apresentar inúmeros laudos médicos atestando doenças ocupacionais que o incapacitam para o exercício do trabalho. O requerido, incumbido do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), se limitou a arguir que não houve preenchimento dos requisitos para concessão de benefício previdenciário pelo requerente, observando a necessidade de prévio requerimento administrativo e a ausência de pedido de prorrogação.

Sobre acidente de trabalho, dispõe a Lei n. 8.213/91:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação; (...)

O laudo pericial produzido nos autos atestou que a parte autora está parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho de bancário, cuja causa da incapacidade não decorre exclusivamente do trabalho exercido, mas este pode agravar os sintomas em razão dos movimentos repetitivos (ID62103719), configurando, portanto, nexo causal.

Neste sentido, restou devidamente comprovada a incapacidade laboral do autor, fazendo jus ao benefício previdenciário acidentário, pois o início da moléstia se deu quando ainda estava empregado, inclusive com emissão de CAT, portanto, quando era segurado obrigatório da previdência social, nos termos do art. 11, I, "a" da Lei n. 8.213/91.

A carência não é exigida quando se trata de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, conforme dispõe o art. 26, II da referida lei, de modo que não se mostra necessário o preenchimento de tal requisito. Quanto ao prévio requerimento administrativo, este restou devidamente comprovado no ID58381918, não cabendo ao caso a ausência de pedido de prorrogação, vez que o benefício foi indeferido.

Por fim, considerando que houve constatação de incapacidade laborativa total e temporária, não merece prosperar a alegação do INSS.

O Tribunal de Justiça de Rondônia assente que são requisitos para a concessão do auxílio-acidente: a) condição de segurado; b) acidente de qualquer natureza decorrente do exercício do trabalho; c) haja sequela; d) ocorra redução na capacidade para o trabalho habitual do segurado. Assim, se demonstrado o cumprimento dos pressupostos necessários à concessão do auxílio-acidente, quais sejam a existência de lesão, a redução da capacidade laborativa, ainda que mínima, e o nexo de causalidade entre o acidente e o trabalho desenvolvido, o benefício acidentário deve ser concedido (Apelação, 0012347-27.2010.822.0002, Rel. Des. Oudivanil de Marins, j. 13/07/2017).

No presente caso, ficou caracterizada a lesão, a redução da capacidade laborativa e o nexo de causalidade, tanto que a previdência concedeu auxílio-doença anteriormente. Logo, a concessão de auxílio-acidente é medida que se impõe, ante seu caráter parcial e permanente, conforme art. 86 da Lei n. 8.213/91.

Destaca-se que o valor retroativo deve ser acrescido de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação vencida e juros de 0,5% ao mês desde a citação até o efetivo pagamento, de acordo com a Lei n. 9.494/97, cujo pagamento retroagirá desde o dia do requerimento do benefício n. 31/634.088.903-8.

Insta salientar ainda que o recebimento de salário não obsta a percepção de auxílio-acidente, conforme o art. 86, §3º da Lei n. 8.213/91. Por fim, ressalte-se que, nas ações previdenciárias, é aplicado o princípio da fungibilidade dos benefícios, em que o magistrado não fica restrito ao pedido e pode conceder benefício diverso, mesmo não sendo requerido na petição inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS a:

a) Conceder o benefício do auxílio-acidente a partir do dia da entrada do requerimento do benefício n. 31/634.088.903-8, com pagamento retroativo acrescido de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de 0,5% ao mês desde a citação até o efetivo pagamento;

b) Pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação, a ser liquidado mediante cálculos (art. 85, §3º, I, CPC);

c) Pagamento de honorários periciais no valor de R\$600,00. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento. Sem custas nos termos do art. 6º, III do Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia (Lei Estadual n. 3.896/2016). Considerando a extinção do juízo de admissibilidade recursal pelo juízo “a quo”, havendo apelação e recurso adesivo em face desta sentença, sem nova conclusão, intemem-se os recorridos para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, nos termos do art. 1.010, CPC.

Transitado em julgado, pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de inadimplemento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7044575-84.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Práticas Abusivas

AUTOR: ALINE FALCAO DE GOES

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAELLA ARANTES ARIMURA, OAB nº SP361873

REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO REU: THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo concedido ao perito nomeado Rodolfo Luis Korte para informar se aceita o encargo (ID: 64605343 - Pág. 1/64707465 - Pág. 1).

Decorrido o prazo sem resposta ou manifestando sua recusa, deverá a CPE expedir ofício ao CREMERO (Av. dos Imigrantes, 3414 - Liberdade, Porto Velho - RO, 76803-850) solicitando lista dos médicos com especialidade em cirurgia plástica, atuantes no município de Porto Velho, uma vez que no cadastro do TJRO somente constam os dois peritos já nomeados. Prazo: 15 dias.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7006536-18.2020.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: CLARO - AMERICEL S/A

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, OAB nº DF2221A, TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA, OAB nº DF15118, ANTONIA RONAIRYS LIMA, OAB nº DF42783

EMBARGADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO RIO MADEIRA

ADVOGADO DO EMBARGADO: VALMIR QUEIROZ DE MEDEIROS, OAB nº RO7669

DESPACHO

A fase de cumprimento de sentença referente aos presentes Embargos à Execução fica limitada aos termos da sentença e acórdão proferidos, devendo o valor principal do débito ser executado nos autos da ação de execução (n. 7051991-40.2019.8.22.0001).

Dessa forma, intimo o Condomínio do Edifício Rio Madeira para, no prazo de 05 dias, apresentar tabela atualizada de débito, observando os termos da sentença/acórdão proferido no presente feito.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7037225-11.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES, OAB nº RO2201

EXECUTADO: PORTO MADEIRA TURISMO LTDA - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

EXEQUENTE: LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES opõe embargos de declaração contra sentença proferida por este juízo alegando contradição e erro material, uma vez que a obrigação NÃO foi cumprida pela parte devedora, não houve concordância da parte exequente sobre valores serem levantados, sequer existe depósito a ser levantado em prol da parte credora, a Executada sequer foi citada nos autos em epígrafe.

Assim pugna pelo julgamento do mérito com supedâneo no artigo 485, VIII, uma vez que a obrigação não foi cumprida pela Executada, e sendo analisada em processo diverso a este, uma vez que o fundamento invocado na sentença em tela não se adequa ao feito É o relatório. Decido.

Prescrevem os art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto/questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material.

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso, além da oposição em 05 (cinco) dias, a existência dos referidos vícios, cuja finalidade recursal consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800) Razão assiste à parte embargante eis que o pedido foi desistência da demanda, nos termos do artigo 485 inciso VIII do CPC.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço do recurso diante de sua tempestividade e, no mérito, ACOLHO os embargos de declaração apresentados. Em consequência, retifico a sentença proferida para alterar os termos existentes, de modo que o dispositivo daquela decisão passa a ser:

“ SENTENÇA

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes. Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.”

Mantenho o restante inalterado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7022833-08.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: MAYARA FIGUEIREDO ITO, M. F. ITO - EPP

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

DESPACHO

Tomo conhecimento da decisão que deu provimento ao agravo para revogar a restrição imposta pela decisão agravada (ID: 63608328 - Pág. 14).

Dessa forma, determino a expedição de ofício ao CIRETRAN e às operadoras de cartão de crédito e instituições financeiras, itens “a” e “b” da decisão de ID: 62175716 - Pág. 2, para que levantem, com urgência, eventuais bloqueios impostos sobre a CNH e cartões de crédito dos EXECUTADOS: MAYARA FIGUEIREDO ITO, CPF nº 00310480132, M. F. ITO - EPP, CNPJ nº 14362146000191.

No mais, concedo prazo de 10 dias para que as partes informem se a proposta de acordo encaminhada pela parte executada foi aceita pela parte exequente.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7019340-18.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: MW PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CASTRO NETO, OAB nº GO47921

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO, OAB nº PE32786, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se o perito para apresentar o laudo no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, intemem-se as partes para se manifestarem em igual prazo.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0017894-46.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: BRASIL SECURITIZADORA S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA, OAB nº RO4238

EXECUTADOS: G M COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - ME, JOSE GERALDO GONTIJO DE MENDONCA, Alcino Dubberstein

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Nos termos do art. 921, §5º do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca da certidão de ID64907278.

Havendo impugnação de alguma das partes, retornem os autos conclusos para decisão.

Caso haja concordância ou inércia de todas as partes, volvam os autos conclusos para extinção.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7021401-17.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: CARMELITA ALMEIDA BARBOSA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO ROGERIO JOSE, OAB nº RO383, GENIVAL DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9595

REU: PRIME SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DO REU: THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863, MARCELO FEITOSA ZAMORA, OAB nº AC4711, WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO, OAB nº RO8183

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação presente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0012881-66.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: TIAGO OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA, OAB nº RO610

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, haja vista a inexistência de documentos nos autos que comprovem a situação narrada pela parte executada.

Ademais, ainda que o referido benefício possa ser pleiteado em qualquer momento e grau de jurisdição, o seu efeito é ex nunc, ou seja, não retroage para alcançar encargos anteriores ao seu deferimento, de modo que, a condenação em custas, fixada em sentença de extinção, quando o executado não havia solicitado o benefício da assistência judiciária gratuita, continua sendo exigível.

1. Concedo novo prazo de 15 dias para que a parte executada efetue o recolhimento das custas finais, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

2. Decorrido o prazo, cumpra-se o item 1, se necessário, e, após, arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7014464-20.2020.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL HORTENCIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061 EXECUTADO: BRUNO LEONARDO DE OLIVEIRA VASQUES EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizei consulta de endereço do(s) executado(s) por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) INFOJUD, contudo foi infrutífera a diligência, conforme detalhamento anexo.

01. A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos. Assim, diante da diligência citatória negativa (mandado/carta ARMP), determino:

a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, SIEL e RENAJUD, para verificação dos endereços do executado/réu, desde que o(a) autor(a) providencie o recolhimento da taxa para realização de cada diligência, que é realizada de forma individualizada em relação a cada CPF ou CNPJ apresentado;

b) expedição de ofício às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, requisitando endereço da requerida, para atendimento às exigências do art. 256, § 3º do CPC/2015, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via email: 10civelcpe@tjro.jus.br. A CPE deverá realizar a confecção e envio dos ofícios indicados neste item, devendo a autora recolher as custas para realização das diligências, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

02. Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial pelo que deverão os autos serem remetidos à Defensoria Pública para manifestação, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7026307-79.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Capitalização e Previdência Privada

AUTOR: MARCIO MOREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO AUTOR: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ, OAB nº RO1100, CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

REU: I. - . I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Em respeito ao princípio da vedação da decisão-surpresa (arts. 9º e 10, CPC), intimem-se ambas as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão apresentar alegações finais.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7000159-31.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: WELIDA MELO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: NATALIA GARZON DELBONI, OAB nº RO6546

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca dos esclarecimentos apresentados pelo perito (ID: 64890994) e acerca da petição apresentada pela parte autora (ID: 64957201).

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO Processo: 7004347-33.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Direito de Imagem AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769A REU: FÁBIO DANTAS MONTEIRO ADVOGADO DO REU: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

DESPACHO

Em razão do afastamento da magistrada titular desta unidade, redesigno audiência de instrução para o dia 09 de fevereiro de 2022 as 09h30min, a qual será realizada por videoconferência.

O link para acesso à sala de audiência é: meet.google.com/voh-vvwti-ptq

Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

Ressalto que caberá ao advogado a incumbência de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual, informando da necessidade da instalação prévia do aplicativo Google Meet, para participação pelo celular.

Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo vírus Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas, bem como eventuais novas orientações do Ministério da Saúde.

Deverá a CPE realizar a intimação pessoal testemunhas que são servidores públicos, bem como requisitá-las ao superior hierárquico.

As partes ficam intimadas através de seus advogados via publicação no DJe.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7013481-94.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos

EXEQUENTE: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Realizei pesquisa de ativos em nome da executada através do sistema SISBAJUD, contudo restou infrutífera a diligência, conforme detalhamento anexo.

Revisando este feito em mutirão para análise da prescrição intercorrente nos processos arquivados, conforme orientação da Corregedoria, constata-se que a prescrição da pretensão executiva no presente caso ainda não ocorreu.

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação monitória, portanto, aplicável o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

Fora determinada a suspensão em 20/07/2020, e pelo período de um ano a contar deste último evento, nos termos do art. 921, III e §1º do Código de Processo Civil, o processo permaneceu suspenso, iniciando o prazo da prescrição intercorrente a partir do transcurso desse lapso de um ano (art. 921, §4º do CPC).

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 20/07/2025.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, arquite-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente em curso, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição.

Proceda-se com o necessário.

Cópia deste despacho serve como ofício.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047742-75.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: JOSE LUIS QUEIROZ PINHEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0009788-61.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783

REU: Manoel Teles da Rocha

Advogado do(a) REU: NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020297-87.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: ISABELLE MEDEIROS FERRAZ e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025346-41.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIEL VICENTE QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

EXECUTADO: T-PROJEL COMERCIO E CONSTRUCOES CIVIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE NEY MARTINS JUNIOR - RO2280, RONALDO ASSIS DE LIMA - RO6648

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021642-83.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCILEI OLIVEIRA FERREIRA e outros (4)

Advogados do(a) AUTOR: HEBERT MARCELO SANTINI ANTONIO - RO8609, DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK - RO7473

Advogados do(a) AUTOR: HEBERT MARCELO SANTINI ANTONIO - RO8609, DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK - RO7473

Advogados do(a) AUTOR: HEBERT MARCELO SANTINI ANTONIO - RO8609, DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK - RO7473

Advogados do(a) AUTOR: HEBERT MARCELO SANTINI ANTONIO - RO8609, DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK - RO7473

Advogados do(a) AUTOR: HEBERT MARCELO SANTINI ANTONIO - RO8609, DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK - RO7473

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021356-76.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: DNIELLY YHAKIM FERNANDES LOUZADA DE ALMEIDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020297-87.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: ISABELLE MEDEIROS FERRAZ, MARIA DO SOCORRO VIANA DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170

INTIMAÇÃO PARTES - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 65109324 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/11/2021 12:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036498-52.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: CINTIA MONTEIRO GOMES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005361-91.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONESUL TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353

EXECUTADO: WILSON DE OLIVEIRA MAGALHAES

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

COMARCA DE JI-PARANÁ**JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7002718-12.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS, fica Vossa Senhoria INTIMADA para pleitear o que entender de direito. Prazo de 10 dias. E, em sendo o caso, apresentar novos cálculos ou demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 e incisos, CPC/15, até a data da efetiva implementação da progressão.

Ji-Paraná/RO, 18 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7010069-70.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CICERA PEREIRA MONTE, FERNANDO JOSE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANNA BARBARA ROCHA NOGUEIRA - RO11064

Advogado do(a) AUTOR: ANNA BARBARA ROCHA NOGUEIRA - RO11064

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7005553-07.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: HELEN FERNANDA ROSA VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL SILVA ARENHARDT - RO10525

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, Energisa Rondônia, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ji-Paraná, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7001643-35.2021.8.22.0005

EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: ELIANE DE SOUZA MORIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID(63661778), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7000137-34.2015.8.22.0005

REQUERENTE: JOAO SOARES DE SOUZA NETO

REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Intimação À PARTE BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, INTIMADA, a manifestar-se acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7011086-10.2021.8.22.0005

EXEQUENTE: ADEMIR PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDON APARECIDO MENEZES - RO11803

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo na DECISÃO de Id. 63411419, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se nos autos, sob pena de arquivamento

Ji-Paraná, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7008806-66.2021.8.22.0005 REQUERENTE: JESSICA DE ALMEIDA ROGER

Advogado do(a) REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507

REQUERIDO: SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 04/03/2022 Hora: 12:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com

o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -
1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7011760-85.2021.8.22.0005 AUTOR: IVONILDO BENEDITO DA SILVA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da **AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA**, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 04/03/2022 Hora: 10:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo

passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo n°: 7006054-24.2021.8.22.0005

EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: MILENA GOMES DUTRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como confirmar se a numeração constante no endereço fornecido no ID. 63757802 está correta.

ADVERTÊNCIA ACERCA DO ATENDIMENTO ÀS PARTES

Em razão do distanciamento social necessário ao combate da pandemia causada pelo Vírus Covid-19 (Coronavírus), O ATENDIMENTO PARA CONSULTA OU MANIFESTAÇÃO PROCESSUAL SERÁ REALIZADO VIA TELEFONE/CELULAR n. 3411-2910(segunda a sexta, de 8h às 12h)/98479-8529 (somente nos casos de plantão).

Não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus. OBS: Conforme § 1º do art. 6º do Ato Conjunto 009/2020, o atendimento externo para a realização dos atos presenciais imprescindíveis e excepcionais deverá ocorrer no período de 8h às 12h.

Ji-Paraná, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -

1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo n° 7006062-98.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: WELLITON WILLIAN DE ARRUDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 04/03/2022 Hora: 11:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 18 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7008848-18.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLEVERSON RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO0001153A, PATRICIA MACHADO DA SILVA - RO9799

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 18 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7009983-65.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARLENE FERREIRA DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 18 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7009252-69.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LIGIA HELENA REBOLO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7010517-09.2021.8.22.0005 REQUERENTE: BRUNA CARGNIN INACIO, NATALIA CARGNIN INACIO

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 04/03/2022 Hora: 10:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá

fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 18 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7009487-36.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LAURA ANTONIA CARDOSO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -
1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7009843-31.2021.8.22.0005 AUTOR: ANGELICA MICHELLE DA SILVA, MAYKON DHONE AUGUSTO DA SILVA, NILZA MENAO, R. A. D. O. D. S., ZENAIDE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA FILHO - RO9311

REQUERIDO: ALLIANZ BRASIL SEGURADORA S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 04/03/2022 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7009843-31.2021.8.22.0005 AUTOR: ANGELICA MICHELLE DA SILVA, MAYKON DHONE AUGUSTO DA SILVA, NILZA MENAO, R. A. D. O. D. S., ZENAIDE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA FILHO - RO9311

REQUERIDO: ALLIANZ BRASIL SEGURADORA S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 04/03/2022 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7009843-31.2021.8.22.0005 AUTOR: ANGELICA MICHELLE DA SILVA, MAYKON DHONE AUGUSTO DA SILVA, NILZA MENO, R. A. D. O. D. S., ZENAIDE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA FILHO - RO9311

REQUERIDO: ALLIANZ BRASIL SEGURADORA S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 04/03/2022 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7009843-31.2021.8.22.0005 AUTOR: ANGELICA MICHELLE DA SILVA, MAYKON DHONE AUGUSTO DA SILVA, NILZA MENAO, R. A. D. O. D. S., ZENAIDE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA FILHO - RO9311

REQUERIDO: ALLIANZ BRASIL SEGURADORA S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 04/03/2022 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo n.º: 7007020-21.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA MACHADO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID. 63459133, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7009255-24.2021.8.22.0005 REQUERENTE: SILVANO CAMARGOS DE AMARANTE

Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443

REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 04/03/2022 Hora: 12:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 18 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7005868-69.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA JOSEFA DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO0007354A

REU: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS, fica Vossa Senhoria INTIMADA para pleitear o que entender de direito. Prazo de 10 dias. E, em sendo o caso, apresentar novos cálculos ou demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 e incisos, CPC/15, até a data da efetiva implementação do adicional.

Ji-Paraná/RO, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7010759-65.2021.8.22.0005

REQUERENTE: AGENOR DIVINO BORBA

Advogado do(a) REQUERENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662

REQUERIDO: R1 COMERCIO DE CHOPP E BEBIDAS EIRELI

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR NEGATIVO (ID 64825857) e apresentar novo endereço da parte REQUERIDA NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº: 7005630-79.2021.8.22.0005

EXEQUENTE: SIVALDO CABRAL DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA - RO5915

EXECUTADO: JONATHAN FOCKINK NOBREGA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADVERTÊNCIA ACERCA DO ATENDIMENTO ÀS PARTES

Em razão do distanciamento social necessário ao combate da pandemia causada pelo Vírus Covid-19 (Coronavírus), O ATENDIMENTO PARA CONSULTA OU MANIFESTAÇÃO PROCESSUAL SERÁ REALIZADO VIA TELEFONE/CELULAR n. 3411-2910(segunda a sexta, de 8h às 12h)/98479-8529 (somente nos casos de plantão).

Não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus. OBS: Conforme § 1º do art. 6º do Ato Conjunto 009/2020, o atendimento externo para a realização dos atos presenciais imprescindíveis e excepcionais deverá ocorrer no período de 8h às 12h.

Ji-Paraná, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004394-29.2020.8.22.0005

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material

Parte autora: EXEQUENTE: LUIS CARLOS PULQUEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA, OAB nº RO7330

Parte requerida: ALVARÁ DE SOLTURA: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO ALVARÁ DE SOLTURA: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1. Retifique-se a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA".

2. Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15. A intimação deverá ser realizada por meio de advogado constituídos nos autos, ou por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído ou assistido pela Defensoria Pública (art. 513, §2º, II, CPC/2015).

3. Com o pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente. Após, conclusos para extinção.
4. Porém, transcorrido o prazo sem pagamento, promova-se CONCLUSÃO para tentativa de penhora de valores e bens. Fica advertida a parte exequente que lhe cabe apresentar memória de cálculo atualizada, independentemente de nova intimação.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO.

Ji-Paraná/17 de novembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -
1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7011737-42.2021.8.22.0005 AUTOR: MARIANA JHULIA GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA - RO2480, DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA FILHO - RO9311

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 04/03/2022 Hora: 10:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo

probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7004654-72.2021.8.22.0005

EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: EDSON DOS SANTOS NASCIMENTO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID. 63544593, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -
1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7004955-19.2021.8.22.0005 AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUZA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO5911

PROCURADOR: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) PROCURADOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 04/03/2022 Hora: 09:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o

telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 18 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7008316-78.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELIELSON MARTINS NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS, fica Vossa Senhoria INTIMADA para pleitear o que entender de direito. Prazo de 10 dias. E, em sendo o caso, apresentar novos cálculos ou demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 e incisos, CPC/15, até a data da efetiva implementação da progressão.

Ji-Paraná/RO, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

7010794-59.2020.8.22.0005

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR0052678A

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO DE MELO MARTINI - RN14122, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

Advogados do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, se manifestar sobre os embargos opostos (ID.62453473).

Prazo: 05(cinco) dias. Ji-Paraná-RO, 18 de novembro de 2021.

LUCAS DOS SANTOS COSTA

Técnico(a) Judiciário(a)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7007736-48.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CILMARA DIDRICH

Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS, fica Vossa Senhoria INTIMADA para pleitear o que entender de direito. Prazo de 10 dias. E, em sendo o caso, apresentar novos cálculos ou demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 e incisos, CPC/15, até a data da efetiva implementação da progressão.

Ji-Paraná/RO, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7008792-82.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: DIEGO RODRIGUES BONIFACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE MENDES CODECO PEREIRA - RO2945

EXECUTADO: RAFAEL MORAES DOS SANTOS, R. M. DOS SANTOS COMUNICACAO VISUAL

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 04/03/2022 Hora: 09:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo

probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -
1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7008371-92.2021.8.22.0005 AUTOR: JOSIMAR VENANCIO DE JESUS

REQUERIDO: JS DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 04/03/2022 Hora: 10:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5.

nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -
1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7011749-56.2021.8.22.0005 AUTOR: ARSENIER PATRICIO DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 04/03/2022 Hora: 11:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7010397-97.2020.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: ELAINE PEREIRA DE SOUZA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 04/03/2022 Hora: 12:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7004213-28.2020.8.22.0005

Requerente: JOAO MAGALHAES

Advogados do(a) REQUERENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584, SARA ALIANDRE MARTINS - RO9620

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Ji-Paraná, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7008748-63.2021.8.22.0005

REQUERENTE: SANDRO LAQUINI CESCO NETTO

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ji-Paraná, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7002723-34.2021.8.22.0005

REQUERENTE: PAULO JEAZI DE AGUIAR

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7008922-09.2020.8.22.0005 REQUERENTE: BONIN RECAUCHUTADORA DE PNEUS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO1374

REQUERIDO: E. SANTOS DE HOLANDA TRANSPORTES, ERIVELTO SANTOS DE HOLANDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 04/03/2022 Hora: 08:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com

o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 17 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -
1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7010395-30.2020.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: EDUARDO VINICIUS ALVES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 04/03/2022 Hora: 12:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo

passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7005122-36.2021.8.22.0005

REQUERENTE: ALDIVINA SOUZA LEITE SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS - RO7034

REQUERIDO: L T DO CARMO LTDA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID. 63544114, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005798-81.2021.8.22.0005

REQUERENTE: JUVENAL VIEIRA DE BARROS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná, 18 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

=====

Processo nº: 7010184-57.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE MARIA BARBOSA BOA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº: 7010922-79.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: ATUALBDS - PROPAGANDA E PUBLICIDADE EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA DA SILVA FRANCO - RO9436

EXECUTADO: PAULO RICARDO CARDOSO BICHARRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADVERTÊNCIA ACERCA DO ATENDIMENTO ÀS PARTES

Em razão do distanciamento social necessário ao combate da pandemia causada pelo Vírus Covid-19 (Coronavírus), O ATENDIMENTO PARA CONSULTA OU MANIFESTAÇÃO PROCESSUAL SERÁ REALIZADO VIA TELEFONE/CELULAR n. 3411-2910(segunda a sexta, de 8h às 12h)/98479-8529 (somente nos casos de plantão).

Não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus. OBS: Conforme § 1º do art. 6º do Ato Conjunto 009/2020, o atendimento externo para a realização dos atos presenciais imprescindíveis e excepcionais deverá ocorrer no período de 8h às 12h.

Ji-Paraná, 18 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7008424-10.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXECUTADO: WERLEY ANTONIO DE AQUINO

Advogado do(a) EXECUTADO: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS, fica Vossa Senhoria INTIMADA para pleitear o que entender de direito. Prazo de 10 dias. E, em sendo o caso, apresentar novos cálculos ou demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 e incisos, CPC/15, até a data da efetiva implementação da progressão.

Ji-Paraná/RO, 18 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7002658-73.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DAS NEVES RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Ji-Paraná/RO, 18 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

=====

Processo nº: 7004984-06.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANDREA ROGERIA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS, fica Vossa Senhoria INTIMADA para pleitear o que entender de direito. Prazo de 10 dias. E, em sendo o caso, apresentar novos cálculos ou demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 e incisos, CPC/15, até a data da efetiva implementação da progressão.

Ji-Paraná/RO, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7009950-75.2021.8.22.0005

REQUERENTE: PEDRO LEONIDIO GOMES

Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL ROCHA BRITO - RO11300, WILLIAN SILVA SALES - RO8108

REQUERIDO: JOSUEL ALBUQUERQUE SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

7003058-53.2021.8.22.0005

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: AMANDA VASCONCELOS FELIX

Advogado do(a) REQUERENTE: DENY SULLIVAN BARRETO CAMPOS RAMOS - MT25973/O

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Por ordem do(a) juiz(a) de direito, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, nos termos do § 2º do Art 1.023 do CPC, se manifestar sobre os embargos opostos. Prazo: 05(cinco) dias. Ji-Paraná-RO, 18 de novembro de 2021.

LUCAS DOS SANTOS COSTA

Técnico(a) Judiciário(a)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

=====

Processo nº: 7005054-57.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NEIDE MELECHCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Ji-Paraná/RO, 18 de novembro de 2021.

ALINE QUESSI FREITAS LIMA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

=====

Processo nº: 7010026-02.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JUDITH PAIXAO BISPO

Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 17 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

=====

Processo nº: 7007474-98.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROSINEIA SANTANA GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, e, em sendo o caso, apresentar novos cálculos ou demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 e incisos, CPC/15, até a data da efetiva implementação da progressão.

Ji-Paraná/RO, 17 de novembro de 2021.

LARISSA GRIPP CARDOSO

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

=====

Processo nº: 7005407-29.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SUZANA DAS CANDEIAS BIAZATTI

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Ji-Paraná/RO, 17 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

=====

Processo nº: 7009526-33.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VICENTE BALBINO LEMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 17 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº: 7010483-34.2021.8.22.0005

INTIMAÇÃO DE

Nome: JOSE BATISTA RIBEIRO

Endereço: Área Rural, s/n, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899

CARTA DE INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

Por força e determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA de todo o teor do dispositivo em anexo.

DECISÃO/DESPACHO/CERTIDÃO: ANEXA.

ADVERTÊNCIA ACERCA DO ATENDIMENTO ÀS PARTES

Em razão do distanciamento social necessário ao combate da pandemia causada pelo Vírus Covid-19 (Coronavírus), O ATENDIMENTO PARA CONSULTA OU MANIFESTAÇÃO PROCESSUAL SERÁ REALIZADO VIA TELEFONE/CELULAR n. 3411-2910(segunda a sexta, de 8h às 12h)/98479-8529 (somente nos casos de plantão).

Não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus. OBS: Conforme § 1º do art. 6º do Ato Conjunto 009/2020, o atendimento externo para a realização dos atos presenciais imprescindíveis e excepcionais deverá ocorrer no período de 8h às 12h.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95)

Ji-Paraná, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7012000-74.2021.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: REQUERENTE: ANTONIO SILVINO DIAS, CPF nº 30808278649, ÁREA RURAL LINHA 206, KM 12,5 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA, OAB nº RO5915

Parte requerida: REQUERIDO: ORGANIZADORA DE LEILOES LTDA - EPP, CNPJ nº 08187134000175, AVENIDA ENGENHEIRO EMILIANO MACIEIRA 05, - DO KM 5,100 AO KM 6,000 MARACANÃ - 65095-602 - SÃO LUÍS - MARANHÃO

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Entendo não presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC1), uma vez que: a) o veículo foi adquirido em novembro de 2019, e somente após a alegada apreensão (16/07/2021) buscou regularizar o veículo; b) cita que tentou a resolução administrativa, mas não há nos autos nenhuma demonstração neste sentido; c) alega que o veículo foi apreendido em julho de 2021, mas somente agora (novembro) busca a tutela judicial para proceder com a liberação do veículo sem o pagamento da multa lavrada em período anterior ao leilão; d) cabia ao autor proceder com o registro do veículo no prazo de 30 dias após a arrematação (Art. 25 da Res 623/2016 do Contran); e) ainda, a situação narrada pelo autor também foi causada pela sua própria desídia, eis que poderia ter pagado a multa e ter cobrado da requerida a restituição; f) cabe também ao autor proceder com o pagamento do licenciamento vencido e demais multas incidentes (e exigíveis), eis que seria inócuo o pagamento da multa anterior ao leilão se não pode liberar o veículo em razão da existência de licenciamento e demais encargos (seguro, IPVA e multas após o leilão) vencidos.

INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA

Ainda, a fim de evitar eventual julgamento sem mérito, intime-se a parte autora para, querendo, incluir na lide a entidade que realizou o leilão (Município de Várzea Grande/MT).

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO/CARTA.

Ji-Paraná, 17 de novembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -

1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7012000-74.2021.8.22.0005 REQUERENTE: ANTONIO SILVINO DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA - RO5915

REQUERIDO: ORGANIZADORA DE LEILOES LTDA - EPP

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 25/02/2022 Hora: 12:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 17 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7007476-34.2021.8.22.0005

EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: WELDSO ANDRE DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID. 63292041, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 17 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

=====

Processo nº: 7009133-11.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JANETE MARIA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 17 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7009246-62.2021.8.22.0005 AUTOR: VALDIR DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: YONAI LUCIA DE CARVALHO - RO5570

REU: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 25/02/2022 Hora: 11:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 17 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7011777-58.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: HENRIQUE ALEXANDRE DE SOUZA RAMOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS - RO10591, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Ji-Paraná/RO, 17 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910
Processo nº 7006037-85.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: MARLENE GONCALVES DE PROENÇA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 25/02/2022 Hora: 11:20
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 17 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

=====

Processo nº: 7005409-96.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROSIANE DE SOUZA VILHENA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Ji-Paraná/RO, 17 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

=====

Processo nº: 7006090-66.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ARI GONCALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Ji-Paraná/RO, 17 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

=====

Processo nº: 7004512-68.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PAULIN ELIAS FERNANDES
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Ji-Paraná/RO, 17 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

=====

Processo nº: 7005594-37.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALVERINA DA SILVA SALES
Advogado do(a) REQUERENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Ji-Paraná/RO, 17 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7006272-52.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Ji-Paraná/RO, 17 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7006869-21.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SERGIO MILTON DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Ji-Paraná/RO, 17 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7006154-76.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Ji-Paraná/RO, 17 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7003434-39.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA DO CARMO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577, MAURO TRINDADE FERREIRA - RO9847

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Ji-Paraná/RO, 17 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7005592-67.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JUDITE APARECIDA MENDES

Advogado do(a) REQUERENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Ji-Paraná/RO, 17 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7005563-17.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VALERIA BORGES PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Ji-Paraná/RO, 17 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7006588-65.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SELMA RIBEIRO DE SOUSA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Ji-Paraná/RO, 17 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7007999-46.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: RHUDSON JOSIMAR SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES - RO11037
REU: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 17 de novembro de 2021.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE JI-PARANÁ - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
Processo : 7007537-89.2021.8.22.0005
Classe : TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
Assunto : [Crimes contra a Flora]
AUTORIDADE : MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
AUTORA DO FATO : MADREX EIRELI

Advogados : HUGO HENRIQUE DA CUNHA OAB/RO 9730; PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE OAB/RO 6912; RODRIGO PETERLE OAB/RO 2572; LUCIENE PETERLE OAB/RO 2760, SEVERINO JOSÉ PETERLE FILHO OAB/RO 437
DESPACHO: "AUDIÊNCIA A SER REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA (LINK: <https://meet.google.com/fvf-yriu-hqh>). RÉU, VÍTIMA E AS TESTEMUNHAS DEVERÃO FORNECER O NÚMERO DE CELULAR VIA E-MAIL (jip1jegab@tjro.jus.br) à SECRETARIA DO JUÍZO ou VIA TELEFONE (69) 3411-2934, POIS PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO NO APLICATIVO GOOGLE MEETS e/ou WHATSAPP, NO DIA E HORA DESIGNADOS. 1). Em razão da momentânea impossibilidade de realização de audiência presencial, designo, audiência de instrução e julgamento por VÍDEOCONFERÊNCIA para o dia 30 de março de 2022, às 11:00 horas, sala de audiência virtual link: <https://meet.google.com/fvf-yriu-hqh>. 2). Cumpra-se cota ministerial. 3). Intimem-se as testemunhas arroladas, bem como para que informem, com antecedência, contato telefônico para a realização do ato via videoconferência. As testemunhas deverão ser ouvidos por meio de videoconferência, mediante uso do aplicativo GOOGLE MEETS, devendo estar disponíveis para o contato na data e hora designados. 4). Cite(m)-se e intimem-se o(s) acusado(s) para o ato supra designado, advertindo-o(s) de que deverá(ão) se fazer acompanhar de advogado. Na falta deste, será nomeado defensor público/advogado dativo e demais advertências legais. bem como para que informem, com antecedência, contato telefônico para a realização do ato via videoconferência. O(s) acusado(s) deverá(ão) ser ouvido(s) por meio de videoconferência, mediante uso do aplicativo GOOGLE MEETS, devendo estar

disponíveis para o contato na data e hora designados. O não atendimento a solicitação para participar da videoconferência implicará em REVELIA 5). Cientifique-o de que poderá trazer, na data acima designada, suas testemunhas, até o número máximo de 03 (três), que deverão comparecer independentemente de intimação judicial, ou, sendo esta necessária, deverá apresentar na secretaria do Juizado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a relação dos nomes e endereços das pessoas. 6). Ciência ao MP. SERVE a presente decisão de CARTA DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA e MANDADO INTIMAÇÃO/CITAÇÃO. ADVERTÊNCIAS: 1) Advirto à parte a necessidade da leitura atenta a fim de que se atendem quanto ao procedimento e ônus de intimação de suas testemunhas. 2) Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte: a) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, basta clicar no link: <https://meet.google.com/vfv-yriu-hqh>, não será necessário instalar nenhum aplicativo. b) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado. (...) Maximiliano Darci David Deitos Juiz de Direito”

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7006734-09.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARINHO CAMILO FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Ji-Paraná/RO, 17 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7009238-85.2021.8.22.0005 AUTOR: WAGNER MANOEL OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 25/02/2022 Hora: 09:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1.

os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 17 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7005442-86.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: OSVALDO FIRMINO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Ji-Paraná/RO, 17 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7006721-10.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSIAS RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Ji-Paraná/RO, 17 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7001549-87.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FLORACI MENDES SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO0001153A, PATRICIA MACHADO DA SILVA - RO9799

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Ji-Paraná/RO, 17 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7007245-07.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOAO OSCAR SANTOS DA ROSA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Ji-Paraná/RO, 17 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7006787-87.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUIZ CARLOS MORGADO DE ANDRADE

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Ji-Paraná/RO, 17 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7005391-75.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA DAJUDA BORGES DE JESUS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Ji-Paraná/RO, 17 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7005555-40.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELLEN SIMONE DA SILVA PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Ji-Paraná/RO, 17 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7009071-68.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALAN HERINGER SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 17 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7007944-95.2021.8.22.0005 REQUERENTE: EVELYN KAROLINY SANTANA LANG

Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA GOMES BARBAO - PR36440

REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 28/01/2022 Hora: 09:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 17 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7009121-94.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: FABIANA DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER FERREIRA DIAS - RO7037, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147A, BARBARA GONCALVES DE ANGELO - RO10673

REU: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 17 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7004313-80.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CREUNICE ALVES DANTAS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Finalidade: Intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, pleitear o que entender de direito. E, em sendo o caso, apresentar novos cálculos ou demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 e incisos, CPC/15, até a data da efetiva implementação do adicional.

Ji-Paraná/RO, 17 de novembro de 2021.

THAMIRES FELIX NOBRE

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7006493-35.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SUELI RAMALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Ji-Paraná/RO, 17 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7008849-03.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: INDIANARA TEIXEIRA DE SOUSA

Advogados do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283-B, DIONEI GERALDO - RO10420

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 17 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7007052-89.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: GENECCI DA COSTA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Ji-Paraná/RO, 17 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

=====

CARTA DE INTIMAÇÃO

(CONFIDENCIAL E PESSOAL)

Autos n. : 7005873-23.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Parte requerida: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Nome: PAULO ALVES

Endereço: LINHA 94, S/N, ZONA RURAL, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899

Finalidade: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação. Para tanto, poderá constituir Advogado particular ou procurar a Defensoria Pública Estadual.

Esta Carta foi expedida por determinação do MM. Juiz de Direito.

Ji-Paraná/RO, 17 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

=====

Processo nº: 7007413-43.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANGELA MARIA EFFIGEM CESCNETO DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Finalidade: intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias pleitear o que entender de direito. Prazo de 10 dias. E, em sendo o caso, apresentar novos cálculos ou demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 e incisos, CPC/15, até a data da efetiva implementação da progressão.

Ji-Paraná/RO, 17 de novembro de 2021.

THAMIRES FELIX NOBRE

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

=====

Processo nº: 7008223-18.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NAIR RODRIGUES DE LIMA RUELA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Finalidade: Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, pleitear o que entender de direito. E, em sendo o caso, apresentar novos cálculos ou demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 e incisos, CPC/15, até a data da efetiva implementação da progressão.

Ji-Paraná/RO, 17 de novembro de 2021.

THAMIRES FELIX NOBRE

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7009026-64.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VALDENE TEIXEIRA ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 17 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7005713-32.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SILVANA APARECIDA SESTARI VILAS BOAS

Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Finalidade: Intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias pleitear o que entender de direito. E, em sendo o caso, apresentar novos cálculos ou demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 e incisos, CPC/15, até a data da efetiva implementação da progressão.

Ji-Paraná/RO, 17 de novembro de 2021.

THAMIRES FELIX NOBRE

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7007503-51.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA PAULA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Finalidade: Intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias pleitear o que entender de direito. E, em sendo o caso, apresentar novos cálculos ou demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 e incisos, CPC/15, até a data da efetiva implementação da progressão.

Ji-Paraná/RO, 17 de novembro de 2021.

THAMIRES FELIX NOBRE

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7011116-45.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ADEMIRSO JOSE DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS - RO10591, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 17 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005613-77.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: ALEXANDRA ARAGAO VENANCIO DE ALMEIDA, CPF nº 71311106200, RUA SANTA IZABEL 601, - DE 358/359 A 635/636 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-639 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO

Antes de decidir a impugnação, necessário que o executado proceda com a correta implantação/anotação da progressão reconhecida em sentença para evitar rediscussão judicial (corrigir progressão) Esclareço.

Constou no dispositivo :”b) condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa 1 na data final do estágio probatório, e as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias, 13º salário”

A parte executada realizou a progressão de forma equivocada, pois utilizada a progressão dos demais servidores da educação, e não do magistério.

A parte exequente foi admitida em 11/08/2016. Assim, a progressão para a primeira faixa deveria ocorrer em 11/08/2019 (término do estágio probatório), para a 2º em 11/08/2021 e assim sucessivamente

Em 11/08/2019 já deveria estar na faixa 1, ou com 1 progressão na carreira, e não somente em setembro de 2020 (id.58554708).

Assim, a fim de evitar rediscussão judicial, eis que em 11/08/2021 a parte autora progredirá para a faixa 2, intime-se o executado para corrigir a progressão de acordo com o dispositivo da sentença, bem como, novamente, se manifestar sobre os cálculos. P. 30 dias.

Após, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias.

Por fim, conclusos para decisão.

Ji-Paraná/28 de junho de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7008463-07.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARCO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Finalidade: Intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias para pleitear o que entender de direito. E, em sendo o caso, apresentar novos cálculos ou demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 e incisos, CPC/15, até a data da efetiva implementação da progressão.

Ji-Paraná/RO, 17 de novembro de 2021.

THAMIRES FELIX NOBRE

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008446-68.2020.8.22.0005

Assunto: Enquadramento

Parte autora: REQUERENTE: JULIANA DA SILVA SOUZA, CPF nº 71113673249

Advogado da parte autora: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Decisão

1- No cumprimento de sentença, para a elaboração e análise dos cálculos, necessário primeiro a implantação do direito reconhecido judicialmente.

2- Intime-se o executado para que proceda incontinentemente a implantação da progressão funcional dos professores/magistério descrita na sentença¹, no prazo de até 30 dias, sob pena de aplicação de multa ao agente administrativo responsável pelo ato.

2.1. ¹ b) condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa “1” no término do 4º ano de trabalho (Art. 17, caput), e para as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias, 13º salário.

3- Após a implantação da progressão funcional, independente de novo despacho, intime-se o exequente, para pleitear o que entender de direito. Prazo de 10 dias. E, em sendo o caso, apresentar novos cálculos ou demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 e incisos, CPC/15, até a data da efetiva implementação da progressão.

4- Com a apresentação dos cálculos, intime-se o executado para, querendo, impugnar no prazo de 30 dias. 4.1 Havendo concordância ou decorrido o prazo retornem conclusos para Decisão. 4.2 Caso haja impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, conclusos para Decisão.

Cópia do presente serve de intimação.
Ji-Paraná/RO, 24 de agosto de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

=====

Processo nº: 7010703-32.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLEUNICE DE SOUZA E SILVA VIRGOLINO
Advogados do(a) REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Finalidade: Intimar a parte autora para, em 5 (cinco) dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Ji-Paraná/RO, 17 de novembro de 2021.
LARISSA GRIPP CARDOSO
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

=====

Processo nº: 7005849-92.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARLON EDUARDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 17 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

=====

Processo nº: 7007209-33.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: INGRIDD ALLINE DE SOUZA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: INGRID CARVALHO RODRIGUES - RO9511
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO EXEQUENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.
Ji-Paraná/RO, 17 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

=====

Processo nº: 7003173-74.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCISCO ANTONIO AIRES MACIEL
Advogados do(a) REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)

Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, e, em sendo o caso, apresentar novos cálculos ou demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 e incisos, CPC/15, até a data da efetiva implementação da progressão.

Ji-Paraná/RO, 17 de novembro de 2021.

LARISSA GRIPP CARDOSO

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7009099-70.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MAGDA AMARO GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Finalidade: Intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias pleitear o que entender de direito. E, em sendo o caso, apresentar novos cálculos ou demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 e incisos, CPC/15, até a data da efetiva implementação da progressão.

Ji-Paraná/RO, 17 de novembro de 2021.

THAMIRES FELIX NOBRE

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7006810-33.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ROSEMARI FERREIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 17 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7008763-66.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANTONIO VANDO ALMEIDA ALBUQUERQUE

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, e, em sendo o caso, apresentar novos cálculos ou demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 e incisos, CPC/15, até a data da efetiva implementação da progressão..

Ji-Paraná/RO, 17 de novembro de 2021.

LARISSA GRIPP CARDOSO

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7005325-95.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA SANTANA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Ji-Paraná/RO, 17 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7006568-74.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: WILMA GOMES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Ji-Paraná/RO, 17 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7005382-16.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDNA ALVES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Ji-Paraná/RO, 17 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7004283-11.2021.8.22.0005

EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: ROBERIO PATRICIO DE LIMA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR NEGATIVO (ID: 64821666), Carta Precatória Negativa (ID: 64302381) e apresentar novo endereço da parte REQUERIDA NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 17 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7005558-92.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NAIR DE PAULA CABRAL FARIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Ji-Paraná/RO, 17 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7004280-56.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: MARCOS OLIVEIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 25/02/2022 Hora: 12:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 17 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7005970-23.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ADELMI RODRIGUES DA SILVA CRUZ

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Ji-Paraná/RO, 17 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7009340-10.2021.8.22.0005

AUTOR: EDINILSON FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, haja vista que a Inicial propriamente dita não foi anexada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7011430-88.2021.8.22.0005 REQUERENTE: RAIMUNDA SILVINO DE MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALCILENE DE MELO MONTEIRO - AC2722

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 04/03/2022 Hora: 08:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos

Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº: 7009098-51.2021.8.22.0005

INTIMAÇÃO DE

Nome: MARCELO FERREIRA SAMPAIO

Endereço: Rua Trinta e Um de Março, 1312, - de 1137/1138 a 1640/1641, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-027

CARTA DE INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

Por força e determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA de todo o teor do dispositivo em anexo.

DECISÃO/DESPACHO/CERTIDÃO: ANEXA.

ADVERTÊNCIA ACERCA DO ATENDIMENTO ÀS PARTES

Em razão do distanciamento social necessário ao combate da pandemia causada pelo Vírus Covid-19 (Coronavírus), O ATENDIMENTO PARA CONSULTA OU MANIFESTAÇÃO PROCESSUAL SERÁ REALIZADO VIA TELEFONE/CELULAR n. 3411-2910(segunda a sexta, de 8h às 12h)/98479-8529 (somente nos casos de plantão).

Não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus. OBS: Conforme § 1º do art. 6º do Ato Conjunto 009/2020, o atendimento externo para a realização dos atos presenciais imprescindíveis e excepcionais deverá ocorrer no período de 8h às 12h.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95)

Ji-Paraná, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004808-90.2021.8.22.0005

REQUERENTE: NORISMAR BARBOSA RIBEIRO

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

REQUERENTE: NORISMAR BARBOSA RIBEIRO

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ji-Paraná, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -

1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7008568-47.2021.8.22.0005 REQUERENTE: MARIA DO CARMO SOUZA BUZATT

Advogado do(a) REQUERENTE: OTONIEL BRAZ ODORICO - RO8852

REQUERIDO: ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 04/03/2022 Hora: 09:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004808-90.2021.8.22.0005

REQUERENTE: NORISMAR BARBOSA RIBEIRO

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

REQUERENTE: NORISMAR BARBOSA RIBEIRO

INTIMAÇÃO À PARTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ji-Paraná, 18 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7010089-27.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUZIA BENEDITO MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 18 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7009275-15.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: IDE RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7008178-77.2021.8.22.0005 REQUERENTE: DELAIR DE LIMA DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: OTONIEL BRAZ ODORICO - RO8852

REQUERIDO: ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 04/03/2022 Hora: 10:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer

contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 18 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7009608-64.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SONIA APARECIDA PESTANA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 18 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7009589-58.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLAYTON CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 18 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7007671-53.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDILEUZA SATURNINO DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.

Ji-Paraná/RO, 18 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7008849-37.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANA ALICE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Ji-Paraná/RO, 18 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7009295-06.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SADRAC VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS - RO10591, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 18 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7004987-58.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXECUTADO: ELIAS RODRIGUES EDUARDO NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Ji-Paraná/RO, 18 de novembro de 2021.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7012349-77.2021.8.22.0005

CLASSE: Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

REU: ALISON JOSE RODRIGUES BATISTA, ISAIAS BATISTA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recolha as custas processuais (2% do valor da causa).

Prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 0001101-25.2010.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

EXECUTADO: ANGELICA GONCALVES RIBEIRO e outros (6)

Advogado do(a) EXECUTADO: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007A

Advogado do(a) EXECUTADO: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007A

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001185-52.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: OZIEL PISSINATI

Advogado do(a) AUTOR: JOVEM VILELA FILHO - RO0002397A

REU: ANTONIO DE PAULA DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004802-83.2021.8.22.0005

Classe: Arrolamento Sumário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: ESTER OLIVEIRA DE PAULA, DIVINA GAMA DE OLIVEIRA DE PAULA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de inventário na forma de arrolamento sumário dos bens integrantes do espólio de GESIEL GOMES DE PAULA, falecido em 23 de maio de 2020, sem testamento conhecido e deixando meeira e herdeira.

Consta que o único bem integrante da herança consiste em 1 (um) automóvel Fiat/Uno Mille Fire, Ano 2005-2005, placa NC00792, Chassi 9BD15822554661692, cor: Branca, que possui valor estimado de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Foi indicada como meeira DIVINA GAMA DE OLIVEIRA DE PAULA e como herdeira ESTER OLIVEIRA DE PAULA.

Comprovada a quitação do ITCMD no ID 62619418.

É o relatório.

DECIDO

O arrolamento foi processado em conformidade com as disposições do artigo 660, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil.

Todos os requisitos foram devidamente cumpridos pelas herdeiras, não havendo nada que obste a pretendida homologação.

Ante o exposto, HOMOLOGO a partilha apresentada no (ID 57814219), adjudicando à meeira Divina Cama de Oliveira de Paula e à herdeira ESTER OLIVEIRA DE PAULA os seus respectivos quinhões sobre o automóvel Fiat/Uno Mille Fire, Ano 2005-2005, placa NC00792, Chassi 9BD15822554661692, cor: Branca, ressalvados erros, omissões e direitos de terceiros. Extingo o processo, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cópia da SENTENÇA servirá de formal de partilha, bem como de alvará autorizando à meeira Divina Cama de Oliveira de Paula ou quem por ela for autorizado, a assinar todo e qualquer documento junto ao órgão de trânsito e onde mais for necessário.

Publique-se. Intimem-se. Nada mais havendo, archive-se.

Ji-PARANÁ/RO, 18 de novembro de 2021

Jose Antonio Barreto

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006644-98.2021.8.22.0005

Classe: Arrolamento Sumário

Assunto: Inventário e Partilha, Adjudicação de herança

REQUERENTE: MILITINO FERNANDES SALTÃO

ADVOGADO DO REQUERENTE: PERICLES XAVIER GAMA, OAB nº RO2512A

REQUERIDOS: NOEMIA FERNANDES DA SILVA, CARLOS BATISTA SALTÃO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de inventário na forma de arrolamento sumário dos bens deixados de herança por CARLOS BATISTA SALTÃO, falecido em 13 de novembro de 1998, sem testamento conhecido e com herdeiros necessários.

Foram indicados como herdeiros diretos: 1) Militino Fernandes Saltão; 2) Antônio Fernandes Saltão; 3) Brasília Fernandes Saltão; 4) Donatília Fernandes Saltão; 5) Noêmia Fernandes Saltão; 6) Maria de Fátima Saltão Athayde, e herdeiros por representação: 1) as filhas de Carlos Fernandes Saltão, filho pré-morto do autor da herança, a saber: 1) Mickally da Silva Saltão; 2) Khatielly Saltão Fraga, 2) os filhos de Santos Fernandes Saltão, filho pré-morto do autor da herança, a saber: 1) Victor Fernandes Saltão; 2) Bruno Tavares Soltão; 3) Naiara Tavares Soltão; 4) Natália de Lima Andrade.

Apontaram como único bem a partilhar o imóvel urbano denominado Lote 06, Quadra 49, Setor 203, localizado na rua São Cristóvão, 402, Bairro Jardim dos Mirantes, situado nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, com área de 300 m², avaliado em R\$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais), devidamente registrado em nome do autor da herança no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Ji-Paraná/RO, sob a matrícula n.º 6.758.

Informam que cederam os direitos hereditários em favor de Valéria Pregentina Saltão, brasileira, solteira, auxiliar de escritório, portadora da Cédula de Identidade n.º 676.507/RO, inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob n.º 658.706.462-00, residente e domiciliada na rua Jamil Pontes, 616, Apto. 01, Bairro Jardim dos Migrantes, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO e pugnam pela expedição de Carta de Adjudicação em favor da adquirente.

É o relatório.

DECIDO

O arrolamento foi processado em conformidade com as disposições do artigo 660, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil.

Todos os requisitos foram devidamente cumpridos pelos herdeiros, não havendo nada que obste a homologação, observando-se que a totalidade da herança foi objeto de cessão por instrumento público.

Ante o exposto, HOMOLOGO a partilha apresentada no (ID 59302783) e, tendo em vista a cessão noticiada, ADJUDICO à cessionária Valéria Pregentina Saltão, brasileira, solteira, auxiliar de escritório, portadora da Cédula de Identidade n.º 676.507/RO, inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob n.º 658.706.462-00, residente e domiciliada na rua Jamil Pontes, 616, Apto. 01, Bairro Jardim dos Migrantes, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, a totalidade do imóvel urbano denominado Lote 06, Quadra 49, Setor 203, localizado na rua São Cristóvão, 402, Bairro Jardim dos Mirantes, situado nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, com área de 300 m², avaliado em R\$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais), registrado em nome de Carlos Batista Santão no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Ji-Paraná/RO, sob a matrícula n.º 6.758.

Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Cópia da SENTENÇA servirá de Carta de Adjudicação, desde que instruída com os demais documentos exigidos por lei.

Publique-se. Intimem-se. Nada mais havendo, arquite-se

Ji-PARANÁ/RO, 18 de novembro de 2021 .

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7012279-60.2021.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: D. V. D. S. A. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: IASMINI SCALDELA DAMBROS - RO7905

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: "[...] Não há como homologar a pretensão em relação à guarda e alimentos à filha do casal. Evidente que se a avó materna pretende a guarda da neta deve buscar essa medida em processo próprio. Corrijam para que as questões relativas à guarda, visitas e alimentos sejam definidas, inclusive porque obrigatórias. Lembro que o foro de domicílio da(o) guardião da criança é o competente para as ações nas quais há pedido de alimentos. O valor da causa deve corresponder à soma de 12 parcelas da pensão alimentícia. Prazo de 15 dias. José Antonio Barreto - Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004848-72.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RONDON SHOPPING CENTER

Advogado do(a) EXEQUENTE: DHEIME SANDRA DE MATOS - RO3658

EXECUTADO: LEILA ELIAS PEREIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhadas deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004333-37.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: LEONIRIO BARTNIK e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7003689-36.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges

EXEQUENTE: A. A. D. S., RUA CHICO MENDES 336 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-888 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EVANDRO DA SILVA DIAS, OAB nº RJ211008

DALMAN CANDIDO PEREIRA, OAB nº RO7121

EVERTON EGUES DE BRITO, OAB nº RO4889

EXECUTADO: G. R. D. O., AVENIDA LÍRIO POSSAMAI 807 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-856 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EVANDRO DA SILVA DIAS, OAB nº RJ211008, DALMAN CANDIDO PEREIRA, OAB nº RO7121

Valor da causa: R\$ 22.050,00

DECISÃO

O acordo entabulado não dispôs a respeito de vencimento antecipado das parcelas vincendas e multa por descumprimento e/ou atraso no pagamento. Portanto a exequente não pode se recusar a receber o pagamento das parcelas pagas na data do vencimento, sob a alegação de incidência de juros.

Assim, indefiro o pedido de bloqueio de valores, uma vez que o pagamento parcelado cumpre o estabelecido no acordo. Ademais, eventuais requerimentos de diligência devem ser acompanhados de comprovante do recolhimento das custas cabíveis.

Defiro o pedido de transferência da quantia existente na conta bancária.

Cópia serve de ofício à Caixa Econômica Federal para transferência da integralidade dos valores depositados na conta judicial n. 01521302-3, para a conta 4889-5, ag. 0951-2, Banco do Brasil, em nome do advogado da exequente, Dr. Everton Egues de Brito, CPF n. 002.448.841-02.

A conta judicial deverá ser zerada e encerrada sem que fiquem resíduos.

Intimem-se e aguarde-se pelo prazo de 15 dias.

Decorrido sem manifestação, concluso para extinção.

Ji-Paraná/RO, 18 de novembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007108-59.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314

EXECUTADO: EDILAINE CRISTINA CORREA COELHO

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça de ID 64894725.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7007979-89.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADO: DEJAIR DA SILVA GOMES, RUA DOUTOR OSVALDO 1790, - DE 1750/1751 A 1989/1990 PRIMAVERA - 76914-810 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 16.729,51

DESPACHO

Indefiro a consulta ao sistema INFOSEG, tendo em vista que trata-se de um sistema da Secretaria Nacional de Segurança Pública que consolida diversas informações sigilosas. Além do mais os endereços que poderiam ser obtidos pelo INFOSEG também podem ser obtidos por outros sistemas judiciais, tais como: INFOJUD e RENAJUD, que são as bases vinculadas ao INFOSEG.

A busca via sistema RENAJUD apresentou resultado negativo, enquanto que a busca no sistema SIEL apresentou endereço já diligenciado (espelhos anexos).

Fica a parte exequente a manifestar-se em termos de seguimento eficaz ao processo, sob pena de suspensão e arquivamento, com fundamento no art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Prazo de cinco dias.

Ji-Paraná/RO, 18 de novembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7012361-91.2021.8.22.0005

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

DEPRECANTE: SEBASTIAO LOURENCO DURAO, AVENIDA AFONSO PENA s/n VILA DOS ALPES - 74310-220 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: CECILIA ROSA CABRAL, OAB nº GO42532

TERCIA CRISTINA ANGELINA SPENCIERE ALVES MARTINS, OAB nº GO23194E

BRENDA TATAGIBA DA CUNHA ROCHA, OAB nº GO44303

DEPRECADO: BEIRA RIO COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 89 UNIÃO - 76900-003 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 21.528,98

DESPACHO

Fica o requerente intimado a instruir a precatória com cópia da petição inicial, bem como a recolher a taxa prevista na Lei de Custas.

Igualmente fica ciente de que nesta comarca não há depósito público, de forma que a remoção de bens somente será possível mediante o fornecimento de meio de transporte e acompanhamento da diligência pelo exequente ou representante legal.

Intime-se para regularização e recolhimento da taxa.

Prazo de 15 dias, sob pena de devolução sem cumprimento.

Ji-Paraná, 18 de novembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004288-38.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIÁ RAMOS - RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537A

EXECUTADO: J A DE JESUS MOTA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008541-98.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANOAR MURAD NETO - RO9532

REU: UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA e outros (5)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001686-45.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JIPAFERRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

EXECUTADO: DAVID DE MORAES

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada da certidão de crédito de id. 63503781.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006990-49.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

REU: MARCIA INES VIAL BARBOSA

Advogado do(a) REU: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

INTIMAÇÃO RÉU - petição

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição apresentada pela parte autora id.65028340.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003927-50.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

REU: JOAS HONORIO PRUDENCIO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008055-16.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS MACIEL DUARTE - RO6370

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004573-94.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VANESSA QUEIROZ DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198A

EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000777-95.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALEXANDRE DA SILVA AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: JUSSELY ALVES TRINDADE

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - promover andamento

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a requerer o que entender de direito para fins de satisfação do crédito, promovendo a atualização do débito, sob pena de arquivamento atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004349-59.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510
EXECUTADO: N K F DE SOUZA
Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011238-58.2021.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR BAIÁ RAMOS - RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537A

REU: SIQUEIRA & HOLANDA LTDA e outros (2)

Advogado do(a) REU: BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA - RO8248

Advogado do(a) REU: BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA - RO8248

Advogado do(a) REU: BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA - RO8248

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição apresentada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008810-06.2021.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: L. LACOS IND. E COMERCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: GIORDANO LEO PEREIRA - RO10130, JAQUELINE LEO PEREIRA - RO10780

REU: L. KIMBERLY SILVA OLIVEIRA EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008624-80.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXECUTADO: DANIELLY RODRIGUES DOS SANTOS SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010218-32.2021.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: NERALDINO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA CORREA DE SOUZA - RO5124

REU: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA

Advogados do(a) REU: DANIELA TURCINOVIC - RO3086, EDILSON STUTZ - RO309-B-B

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009175-60.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARACY REGINA NANTES

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434

REU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

Advogado do(a) REU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - RO0016780A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006448-36.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEIA APARECIDA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIA APARECIDA FERREIRA - RO0000069A-A

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7011896-87.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória, Honorários Advocatícios, Citação, Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528

JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

EXECUTADO: ISIS VIANA SILVA, RUA SEIS DE MAIO 1443, SALA 3 DOM BOSCO - 76907-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 15.722,13

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito em 5 (cinco) dias.

Cumprida a determinação, penhem-se e avaliem-se bens da executada suficientes à satisfação da dívida. Bens que guarneçam a residência, desde que suntuosos e dispensáveis à vida digna, também poderão ser penhorados. Caso não localize bens passíveis de penhora, deverá o Oficial de Justiça descrever os bens que encontrar, limitando-se àqueles que possam ter algum valor econômico.

Efetuada a penhora, intime-se a executada para, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Endereço para diligência: RUA SOLDADO DA BORRACHA 219 - JARDIM DOS MIGRANTES, CIDADE DE JIPARANÁ - RO 7690-0795.

Cópia deste DESPACHO serve de MANDADO de Intimação/Penhora/Avaliação.

Ji-Paraná/RO, 10 de novembro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007658-93.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DIVONZIR ANTONIO THOMAZI e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS THIAGO OBERDOERFER - RO7051

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS THIAGO OBERDOERFER - RO7051

EXCUTADO: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH e outros

Advogados do(a) EXCUTADO: FERNANDA PRIMO SILVA - RO4141, ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI - RO4667, CLEBER QUEIROZ SILVA - RO3814

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para se manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA ID-65051121 e seguinte.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010510-85.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: LOCADORA DE BILHARES UNIVERSO LTDA - ME e outros (4)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7001947-05.2019.8.22.0005

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

IMPETRANTE: SUPERMERCADO TAI LTDA, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 1599, - DE 1470/1471 A 1878/1879 NOVA BRASÍLIA - 76908-520 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR, OAB nº RO7432

HUDSON DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO6084A

FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245

IMPETRADO: S. D. F. D. E. D. R., AC CENTRAL DE PORTO VELHO 2701, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

A CONCLUSÃO é desnecessária.

Na certidão do ID 63587698 a CPE já fez constar que o processo continuará suspenso até DECISÃO no STJ.

Não há necessidade de novo DESPACHO determinando a suspensão.

Ji-Paraná, 17 de novembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001389-62.2021.8.22.0005

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: I. T. A.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO0007241A

REQUERIDO: A. D. F. S. B. e outros (4)

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL VINICIUS HELMER FREITAS - RO10781

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000104-68.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

REU: JANAINA GUBERT

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7006122-76.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADO: ALDENOR MOREIRA DOS SANTOS, LINHA 605 TV C 54, LADO DIREITO, KM 10 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.126,79

DESPACHO

Expeça-se alvará para que a exequente levante o valor bloqueado, com eventuais acréscimos.

A conta judicial deverá ser zerada e encerrada.

Efetivado o levantamento, deverá a exequente dar andamento, requerendo o que for de interesse, uma vez que o valor não é suficiente para quitar a execução.

Prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 17 de novembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002855-91.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODRIGO ANTUNES FIGUEREDO

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000002-80.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LETICIA LIMA POSSAMAI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO7003, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para ciência e manifestação acerca da Certidão de ID65071781, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000202-53.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: KEILA LEOLINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEOMAGNO FELIPE MEIRA - RO2513

EXECUTADO: CLARO S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003306-19.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: LOUISE SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LOUISE SOUZA DOS SANTOS - RO0003221A

EXECUTADO: SUELLEN PAULA QUEIROZ DE ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO

1ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7005100-12.2020.8.22.0005

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO DE HEMODINAMICA DE RONDONIA LTDA

EXECUTADO: WESKLEY BRITO DE SOUSA

EXECUTADO: WESKLEY BRITO DE SOUSA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878

SENTENÇA

As partes informam que firmaram acordo e requerem a homologação.

Decido.

O acordo versa sobre direitos disponíveis, de modo que não há óbice algum para que seja homologado.

Ante o exposto, homologo o acordo noticiado e extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Publique-se, intime-se e arquite-se.

Ji-Paraná, 17 de novembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005032-04.2016.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FLAVIO MARCONDES DE CAMPOS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

EXECUTADO: ADINALDO DE ANDRADE JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD' S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO

1ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7011536-50.2021.8.22.0005

CLASSE: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: E. D. S. S.

REQUERIDO: E. S. D.

REQUERIDO: E. S. D.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

HOMOLOGO a desistência.

Extingo o processo sem resolver o MÉRITO, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Intime-se e archive-se.

Ji-Paraná-RO, 17 de novembro de 2021.

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

1ª VARA CÍVEL

PROCESSO Nº: 7004349-59.2019.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

EXECUTADO: N K F DE SOUZA

EXECUTADO: N K F DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

A exequente foi intimada a dar andamento ao processo, sob pena de extinção.

O prazo fixado transcorreu sem qualquer manifestação, gerando a CONCLUSÃO de que desinteressou-se e abandonou a causa.

Ante o exposto, extingo o cumprimento de SENTENÇA, na forma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas que estejam em aberto ficam a cargo da exequente.

Publique-se, intime-se e archive-se oportunamente.

Ji-Paraná-RO, 17 de novembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO

1ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7011774-69.2021.8.22.0005

CLASSE: MANDADO de Segurança Cível

IMPETRANTE: EDNA ALVES SANTANA

IMPETRADO: ENERGISA

IMPETRADO: ENERGISA

ADVOGADO DO IMPETRADO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

HOMOLOGO a desistência.

Extingo o processo sem resolver o MÉRITO, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Publique-se, intime-se e arquite-se.

Ji-Paraná-RO, 18 de novembro de 2021.

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7012187-82.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: FIALHO EVENTOS EIRELI - EPP, RUA SEIS DE MAIO 777, - DE 645 A 953 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-195 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PABLIO DEOMAR SANTOS BRAMBILLA, OAB nº RO6997

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 951 A 1149 - LADO ÍMPAR SETOR INDUSTRIAL - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:

DESPACHO

Anote-se no sistema o valor da causa como sendo R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais).

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora faz relato sobre problemas no fornecimento de energia elétrica ao seu estabelecimento em razão de equipamentos que devem ser trocados pela ré.

A parte autora faz o seguinte pedido como antecipação da tutela, o qual transcrevo literalmente:

“A CONCESSÃO dos efeitos da tutela DE URGÊNCIA para que as Requeridas sejam compelidas a realizar a manutenção do serviço essencial de fornecimento de energia elétrica, isto é, FAZER A TROCA DE TODAS AS CONEXÕES DESDE O POSTE ATÉ A JUNÇÃO DO CABEAMENTO INTERNO QUE DEVEM SER BI METÁLICAS. O CABO DE 35 MILÍMETROS EXISTENTE DEVE SER SUBSTITUÍDO, POIS NÃO ESTÁ AGUENTANDO A CARGA DE ENERGIA ATUAL FRENTE A DEMANDA DO ESTABELECIMENTO. FAZ-SE NECESSÁRIO UM CABO QUADRIplex DE 50 MILÍMETROS DE COBRE OU ALUMÍNIO, CONFORME NORMA ESPECÍFICA, e o que mais for necessário ao bom fornecimento do serviço, sob pena de aplicação de multa, em valor a ser arbitrado por este douto juízo.”

Não há como deferir a tutela na forma postulada, uma vez que evidente que o juiz não pode determinar que a ré faça a troca de equipamentos sem que se tenha perfeita avaliação técnica, a qual não é suprida por documentos produzidos de forma unilateral pela autora.

A antecipação da tutela sem oitiva da parte contrária é medida excepcional e somente justificável se presentes os requisitos legais, notadamente a plausibilidade do direito alegado, o que não constato existir no caso.

Indefiro a antecipação da tutela.

Determino à CPE que agende audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, por teleconferência.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para participar do ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao dia audiência de conciliação, caso não haja acordo, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).

Os conciliadores da CEJUSC deverão, complementar a qualificação da parte que comparecer ao ato.

Intime-se a parte autora por meio de seus advogados, via PJe;

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.

ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:

1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.

3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem FINALIDADE única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para FINALIDADE s diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.

4. A parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Google Meet de seu celular ou do computador, a partir do link <https://wa.me/556984066074> (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.

6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

SERVE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.

Ji-Paraná/RO, 18 de novembro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008212-52.2021.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. P. B. N. D. S.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - RO9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538

EXECUTADO: R. D. G. N.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: “[...] Fica a parte exequente intimada para indicar em qual endereço pretende que seja realizada a tentativa de citação. Prazo de 10 (dez) dias. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7000605-85.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DAVID FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

REU: SEBO JI-PARANA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA, ITAU SEGUROS S/A

ADVOGADOS DOS REU: AMARILDO INACIO DOS SANTOS, OAB nº SP310103, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Tendo em vista o que expus na DECISÃO anterior, bem como a manifestação do autor, fica encerrada a instrução.

Intimem-se e aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso contra essa DECISÃO.

Decorrido o prazo, concluso para SENTENÇA.

Ji-Paraná/RO, 18 de novembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum da Comarca de Ji-Paraná

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7007586-67.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ITAMAR HUHSHLEY ALVES, CDD JI PARANÁ 1458, RUA ALFREDO DOS SANTOS 80 URUPÁ - 76900-973 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230

EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7003

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 48.435,86

DESPACHO

As questões arguidas pela autarquia serão apreciadas após realização da perícia.

Intime-se a perita nomeada para que designe o dia, hora e local da perícia.

Vindo a informação, intimem-se as partes e seus procuradores, devendo a parte autora comparecer à perícia munida dos documentos médicos que dispuser.

Ji-Paraná, 18 de novembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003151-16.2021.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

REQUERENTE: CARLITO ANDRE DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DARIO ALVES MOREIRA, OAB nº RO2092

EXCUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., UNIMED SEGURADORA S/A

ADVOGADOS DOS EXCUTADO: PAULA HAECKEL TIMES DE CARVALHO ALMEIDA GOMES, OAB nº PE38343, THIAGO PESSOA

ROCHA, OAB nº PE29650, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

SENTENÇA

A parte executada comprovou o pagamento da obrigação via depósito judicial (ID 64768742), tendo a parte exequente requerido o levantamento dos valores depositados e informado a quitação do débito (ID 65039615).

Ante o exposto, extingo o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Cópia da SENTENÇA serve de alvará em favor do exequente e/ou seu advogado, a fim de que levantem os valores depositados na conta judicial nº 01527002-7, Caixa Econômica Federal (R\$ 3.236,40), com eventuais acréscimos decorrentes da remuneração.

A conta judicial deverá ser zerada e encerrada.

Publique-se e Intime-se, arquivando-se oportunamente.

Ji-PARANÁ/RO, 18 de novembro de 2021

Jose Antonio Barreto

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000818-91.2021.8.22.0005

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: WESKLEY BRITO DE SOUSA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878

EMBARGADO: INSTITUTO DE HEMODINAMICA DE RONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: CLEBER QUEIROZ SILVA, OAB nº RO3814, ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI, OAB nº RO4667

SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução opostos por WESKLEY BRITO DE SOUSA em desfavor de HEMODINÂMICA DE RONDÔNIA LTDA.

A parte embargada informou a celebração de acordo na demanda principal.

O acordo noticiado foi homologado e informado o seu cumprimento no processo de nº 7005100-12.2020.8.22.0005.

Decido.

No acordo formalizado no processo principal a parte embargante reconheceu a totalidade do débito objeto da controvérsia e estabeleceu a forma de quitação.

Naquele processo foi informada a quitação do débito, bem como restou estabelecido no acordo que com o cumprimento do mesmo as partes concederão uma à outra quitação quanto a todos os direitos e ainda reclamar em tempo algum, em juízo ou não, referente aos pedidos iniciais daquele processo (item 5, ID 64281547 do processo nº 7005100-12.2020.8.22.0005).

Assim, diante da existência acordo e adimplemento da obrigação, bem como em observância aos exatos termos do que foi pactuado, evidente que não existe mais interesse da parte embargante na continuidade desta demanda, impondo-se a extinção do processo por perda superveniente do interesse processual de agir.

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do MÉRITO, com fundamento do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas eventualmente pendentes ficam a cargo da parte embargante.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

Ji-PARANÁ/RO, 18 de novembro de 2021

Jose Antonio Barreto

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006184-48.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: ARTHUR MIGUEL WASCHECK DAHER

ADVOGADOS DO AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA, OAB nº RO3654, BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por ARTHUR MIGUEL WASCHECK DAHER em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, objetivando o recebimento de indenização referente ao Seguro DPVAT.

Alega que foi vítima de acidente automobilístico em 1 de setembro de 2019 e sofreu as seguintes lesões: trauma/fraturou o Úmero Proximal Esquerdo, com tratamento cirúrgico, com fixação metálica, placas e parafusos, com sequelas dor crônica + edema, marcha claudicante, com limitação dos movimentos do membro inferior; limitação funcional do MSE – Membro Inferior Esquerdo. Aduz que em pedido administrativo recebeu a quantia de R\$ 1.867,50 (um mil, oitocentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos) (sic) e que faz jus à complementação no importe de R\$ 3.982,50 (três mil, novecentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos).

A inicial foi recebida.

A parte requerida apresentou contestação alegando preliminarmente a ausência de documentos essenciais. No MÉRITO sustenta que efetuou pagamento administrativo em condizente com a lesão sofrida pela parte requerente. Defendeu a necessidade de realização de perícia médica para constatação da existência de lesão permanente, e que, em caso de condenação, devem ser observados os limites legais de indenização. Ao final requer a improcedência do pedido e apresenta quesitos para realização da perícia.

A parte requerente impugnou a contestação (ID 44647814).

As preliminares foram rejeitadas e o processo foi saneado (ID 47540757)

A perícia foi realizada e o laudo juntado no ID (63897953).

As partes foram intimadas e manifestaram-se sobre o laudo pericial.

É o relatório.

DECIDO.

A parte requerida alega que ao receber o pagamento efetuado administrativamente a parte requerente deu plena, rasa, geral e irrevogável quitação do valor devido.

Ocorre que o pagamento administrativo não pode servir de base para eventual renúncia de saldo remanescente, até porque a parte requerente ao firmar comprovante de quitação não tinha conhecimento do direito ao recebimento de eventual diferença, o que aliás só pode ser aferido após análise de perícia técnica, não podendo ser invocado ato jurídico perfeito.

A quitação parcial em sede administrativa não impede a parte requerente de vir a juízo requerer o seu complemento, eis que o acesso ao Judiciário é direito constitucionalmente assegurado, independente e anterior ao direito material pleiteado, bastando o inconformismo da via extrajudicial. Não é outro o entendimento de nosso Tribunal, senão vejamos:

Seguro obrigatório. Preliminar. Ausência de interesse de agir. Rejeitada. Valor da indenização de acordo com o percentual previsto em lei e grau da invalidez da vítima. SENTENÇA mantida. Prequestionamento. Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir do autor em razão do pagamento da indenização em sede administrativa, porquanto o recibo de quitação firmado pelo beneficiário de seguro obrigatório relativo apenas à satisfação parcial do valor previsto, não significa renúncia ao montante que lhe é assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6.194/74. Mantém-se a SENTENÇA que determinou o pagamento de diferença de indenização, levando em consideração a lei vigente à época do sinistro, bem como o laudo pericial realizado, aplicando os percentuais previstos na tabela anexa à Lei n. 6.194/74. O prequestionamento como pressuposto constitucional do recurso especial ou extraordinário exige menção explícita aos preceitos de lei que se pretende malferidos e a motivação justificadora. (TJ/RO - Apelação nº 0000379-57.2011.8.22.0004; data do julgamento: 10/04/2013; Relator: Desembargador Alexandre Miguel).

O pagamento efetuado administrativamente conforme o art. 5º, § 1º da Lei nº 6.194/74, não afasta o direito do segurado à atualização monetária. A Súmula 580 do STJ, orienta a alusiva indenização a título de seguro DPVAT, que seja corrigida monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC).

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade. O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula n. 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

O laudo pericial juntado no ID 63897955 atesta que a sequela apresentada pela parte requerente se mostra relacionada ao fato narrado na inicial, além dos laudos e exames médicos emitidos na época. A lesão foi provocada por trauma proveniente de acidente automobilístico.

Conforme laudo pericial, trata-se da seguinte lesão: Há DANO PARCIAL INCOMPLETO DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO, com comprometimento de 50% da funcionalidade do MEMBRO (MÉDIA/MODERADA DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO).

A tabela anexa à Lei 11.945/09, confere aos casos de perda anatômica e/ou funcional completa consoante a cada membro afetado ao caso concreto, o direito ao recebimento de uma indenização no equivalente a 70% (setenta por cento) do valor máximo indenizável, que é atualmente de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), correspondendo, portanto, à quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

A invalidez não foi completa, visto que houve comprometimento de 50% (cinquenta por cento) da funcionalidade do membro. Logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda graduada, anatômica ou funcional, consoante redação dada pela Lei 11.945/09 ao art. 3º, II da Lei 6.194/74.

Deve haver redução proporcional, cabendo a parte requerente o equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre valor acima exposto: R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) x 50% (cinquenta por cento) = R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).

Considerando que a parte requerente recebeu na via administrativa a importância de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme ID 44602485 e ID 44602486, faz jus a indenização do remanescente.

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente, para o fim de condenar a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A ao pagamento de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e trinta centavos) a título de indenização do seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO). Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em consequência da sucumbência na maior parte dos pedidos, condeno a requerida em custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos artigos 85 e 86, Parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Cópia serve como ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do saldo de R\$ 619,38 (seiscentos e dezenove reais e trinta e oito centavos) e seus acréscimos legais, depositados na conta judicial n. 01520519-5, para a conta corrente n. 29.985-6, agência 1824, Caixa Econômica Federal, em nome Joaquim Moretti Neto, inscrito no CPF n. 742794912-91.

A conta judicial deverá ser zerada e encerrada.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, archive-se.

Ji-PARANÁ/RO, 18 de novembro de 2021

Jose Antonio Barreto

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001726-51.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: DERCILA SOUZA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para apresentar o endereço completo com CEP e Bairro, uma vez que na petição de ID 63330445 não constam essas informações.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7012336-78.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Correção Monetária

AUTORES: JOSE CLAUDIO BAYER, RUA IMBURANA 836, - DE 756/757 A 864/865 JORGE TEIXEIRA - 76912-701 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DYEISSON FORNACIARI BAYER, RUA ELIAS CARDOSO BALAU 1131, JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-400 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, STHEFANY FORNACIARI BAYER, RUA ACELINO GRANDE 525, SÃO BRAZ - 81020-490 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADOS DOS AUTORES: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 37.024,74

DESPACHO

Evidente que pessoa falecida não ingressa com ação judicial.

Quem o faz é o espólio, ente desprovido de personalidade jurídica mas dotado de personalidade judiciária, representada ativa e passivamente pelo(a) inventariante, consoante dispõe o art. 74, VII, do Código de Processo Civil.

Tal questão, todavia, deverá ser objeto de deliberação pelo magistrado que responde pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, visto que a causa não guarda complexidade e o valor não excede o limite estabelecido na lei regente.

A competência, no caso, é absoluta, por força do que prevê a Lei 10.259/2001.

Lembro que não existe impedimento de que o espólio seja parte no Juizado Especial da Fazenda Pública, e isso por ausência de vedação expressa na Lei 10.259/2001, impondo-se a utilização subsidiária da Lei 9.099/95, consoante Enunciado nº 148 do FONAJE, que assim dispõe: "Inexistindo interesse de incapazes, o Espólio pode ser parte nos Juizados Especiais Cíveis."

Os herdeiros do servidor são maiores de idade, inexistindo impedimento de que também sejam partes em processo nos juizados especiais.

Ao exposto, declino a competência ao Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ji-Paraná.

Redistribua-se.

Ji-Paraná, 18 de novembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001842-57.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: DOUGLAS RODRIGUES DUCATI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016. (Custas para expedição da carta de intimação para intimação dos executados dos bloqueios realizados na conta judicial dos requeridos, conforme DESPACHO de ID: 62842879 - 2x)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009797-76.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. M. L. C. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443

Advogado do(a) AUTOR: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443

Advogado do(a) AUTOR: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443

REU: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010577-16.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANNELSANDRE RODRIGUES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495A

REU: INSTITUTO DO APARELHO DIGESTIVO DE JI PARANA LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: OTELO CASTELLANI NETO - RO2872, ROBERTA DE MIRANDA CASTELLANI - RO6999

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004131-60.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOEL FERREIRA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar a comprovação do pagamento dos honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: GENOIR AVELINO CPF: 239.095.362-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 901,03 (novecentos e um reais e três centavos) atualizado até 08/09/2021.

Processo:7005380-17.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: R. B. C. DE CARVALHO & CIA LTDA - EPP CPF: 02.734.666/0001-07

Executado: GENOIR AVELINO CPF: 239.095.362-04

SENTENÇA ID 61172982: "(...) Isso posto, julgo, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, IMPROCEDENTES os EMBARGOS À MONITÓRIA opostos por GENOIR AVELINO contra R. B. C. DE CARVALHO & CIA LTDA - EPP e declaro CONSTITUÍDO DE PLENO DIREITO O TÍTULO JUDICIAL, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO executivo, nos termos do §2º do art. 701 do Código de Processo Civil, sendo devidos juros e correção monetária desde a data de vencimento do débito. Indefiro o requerimento da preliminar de nulidade de citação editalícia. Produto da sucumbência, condeno a parte requerida/embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado, o credor deverá deflagrar a fase de cumprimento de SENTENÇA, apresentando memória de cálculo atualizada. Após, intime-se o executado, através de ato ordinatório, consoante DGJ, POR EDITAL, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art.523, §2º). Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente para que atualize o débito e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Ressalte-se que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC). Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias. Ji-Paraná-RO, 12 de agosto de 2021. Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro - Juiz(a) de direito."

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 9 de novembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

09/11/2021 12:11:06

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

4256

Caracteres

3785

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

85,01

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003671-10.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: POSTO LIDER COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056

REU: LUIZ AUGUSTO ALVES ANTONIO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 0007046-17.2015.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SEVERINA DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO0000064A-B

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000376-33.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258

EXECUTADO: MESSIAS CIRILO DO MONTE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008619-29.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIPROV COOPERATIVA DE APOIO,PRESTACAO DE SERVICOS E CONSUMO DOS CONDUTORES DE VEICULO E DETENTORES DE PATRIMONIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO - RO6533

EXECUTADO: DEYWYSON SOUZA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010253-89.2021.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) AUTOR: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350-O

REU: TIAGO OLIVEIRA DE SOUSA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009778-70.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO GOMES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, IRAN DA PAIXAO

TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO4794, ANDREY

CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008025-15.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: E. S. DA SILVA DEDETIZACAO - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e semelhantes (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003200-67.2015.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINE SANTOS CASTOR - RO10703, ARLINDO FRARE NETO - RO3811

EXECUTADO: MARIA EVA RODRIGUES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002739-22.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: S. O. COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662

EXECUTADO: ZAUDERCINO CIRILO DE PAULA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009064-52.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCIO FRAZAO VILANOVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA - RO0002940A

EXECUTADO: ANA ELIGIA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010683-41.2021.8.22.0005

Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

REQUERENTE: M. G. B.

Advogado do(a) REQUERENTE: EDER KENNER DOS SANTOS - RO4549

REQUERIDO: S. J. R. e outros

Intimação AUTOR

Fica a parte autora INTIMADA acerca do TERMO DE GUARDA expedido.

Observações:

- 1) O Termo de Guarda poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum em que tramita a ação de guarda.
- 2) O Termo de Guarda poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005471-73.2020.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - RO10075, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937A-S

REU: DOUGLAS GERALDO SBALCHIERO

Advogado do(a) REU: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA - RO10354

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados e levantados como sendo o pagamento integral da obrigação. Outrossim, informe, no mesmo prazo se restituiu o veículo ao requerido, conforme determinado na DECISÃO de id. 60277529.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005790-75.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BIGSAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS PARA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584, SARA ALIANDRE MARTINS - RO9620

REU: L F DE MELO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados no id 63030718, onde informa especificamente "...haja, vista que o mesmo se encontra com débitos de estadia em aberto".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010242-60.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOSUEL REIS DOS SANTOS e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA PEGO - RO6306, LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO - RO10928

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA PEGO - RO6306, LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO - RO10928

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA PEGO - RO6306, LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO - RO10928

REU: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, CAJI - CLINICA DE ANESTESIOLOGIA DE JI-PARANA LTDA, FRANCISCO APARECIDO MARCELO GOZI, THIAGO SIQUEIRA SERRA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID. 64355403 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/02/2022 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003721-02.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE LOURDES MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS - RO10591, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 65074362, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003180-03.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: PAULO ROBERTO FERNANDES ALVIM DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da Certidão do Oficial de Justiça de ID 63902172.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007980-74.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogados do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870, CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - MG108504

REU: ANDERSON CARLOS MORAIS MELO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007442-93.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXECUTADO: YASMIN CRISTINA CHARLTON MODESTO PEREIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003476-88.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: NILTON ALVES PEREIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003643-08.2021.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO5476

REU: ABEL EFFGEN

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7012270-98.2021.8.22.0005

Tutela Infância e Juventude

REQUERENTE: IVANILDA ANJO DE SOUZA SOBRINHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LINCOLN ASSIS DE ASTRE, OAB nº RO2962

REQUERIDO: HELENA DA SILVA NOGUEIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A presente ação de tutela das crianças J. M. A. N. e M. A. N. ajuizada pelos requerentes IVANILDA ANJO DE SOUZA SOBRINHO e EDSON SANTIAGO SOBRINHO, sendo direcionada ao Juizado da Infância e Juventude.

Ocorre que a competência do Juízo da Infância e Juventude é excepcional, portanto, reservada à apreciação de guarda na hipótese em que a(o) infante envolvido(a) esteja submetido a efetiva situação de risco ou ameaça. compreendendo-se a situação de risco como aquela que comprometa o desenvolvimento físico e emocional da criança ou adolescente, em decorrência da ação ou omissão dos pais/responsáveis, da sociedade ou do Estado, ou até mesmo em face do seu próprio comportamento.

No caso, não há narrativa que configure situação ou ameaça de risco ao desenvolvimento saudável das crianças envolvidas, devendo a demanda ser processada e julgada perante o Juízo Cível comum.

Nesse sentido, considerando que Justiça da Infância e Juventude não é competente para conhecer a presente, redistribua-se para uma das Varas Cíveis da Comarca, com as devidas baixas.

Intimem-se.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Ji-Paraná, 18 de novembro de 2021

Silvio Viana

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 0004954-71.2012.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937A-S, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO3846

EXECUTADO: GEOVANY PEREIRA DE ARAUJO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011735-09.2020.8.22.0005

Classe: DESPEJO (92)

AUTOR: IDALINA FELICIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SUELEN CAVICHIOLI LIMA - RO9694

REU: PAULO MARCELO RODRIGUES LUCIO

Advogado do(a) REU: DEBORA DE MELO VALE - MG82136

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011694-42.2020.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: C.M.D.S.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRACCARO - RO1941

REU: M.N.M.D.S.

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº:7008869-91.2021.8.22.0005

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente:E.M dos S.

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELA TURCINOVIC - RO3086

Requerido: M.B.C.

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA, bem como para, querendo, apresentar endereço atualizado da PARTE REQUERIDA, e, em sendo o caso, recolher a respectiva taxa de repetição de ato e/ou diligência, em sua manifestação, salvo casos de isenção e gratuidade da justiça.

Ji PARANÁ/RO, Quarta-feira, 17 de Novembro de 2021.

SIMONE DA COSTA SALIM

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003613-41.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIMAR SEVERINO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAGNER REZENDE - RO5607

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da RPV expedida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006330-55.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: LEONARDO MARTINS DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 0008662-32.2012.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: APEDIA VEICULOS E PECAS LTDA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510, SIDNEY DUARTE BARBOSA - MT4004-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAUL GAZETTA CONTRERAS - SP145241, RODRIGO RODRIGUES - RO2902

EXECUTADO: MOACIR RICCI

Advogado do(a) EXECUTADO: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para ciência e manifestação do extrato da conta judicial, Certidão de ID65067488, tendo em vista que, conforme consulta, a mesma encontra-se zerada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006090-37.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: LUCIDIO GUSMAO ARANDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO5314

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa (Petição de ID65068825), requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004735-60.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE FARIAS ANGELIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO1213, PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA - RO6206

EXECUTADO: CLAUDINEI SOUZA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido (ID:64609585), devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009499-21.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUZA BUENO

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do IDARON.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008435-05.2021.8.22.0005

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: MARIZA RAMOS FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: LENI MATIAS - RO3809

REQUERIDO: ALLAN HENRIQUE S. DE SOUZA EIRELI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008387-17.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZENILDE ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) REU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido (ID:63849415), devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000790-60.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DANIEL GONCALVES MENDES

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO VINICIUS FELBERK DE ALMEIDA - RO10069, IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO1213,

PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA - RO6206

EXCUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXCUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010901-40.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: KATIANE DANIELA NARDI e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO - RO10928, RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO0008039A

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO - RO10928, RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO0008039A

EXECUTADO: IET-EMPREENDEMENTOS TURISTICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAN TEIXEIRA PAULINO - AL15586, VANINE DE MOURA CASTRO FERREIRA - AL9792, FILIPE

GOMES GALVAO - AL8851, TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL5418, AMANDA BARROS BARBOSA - AL8990, ALBERTO

NONO DE CARVALHO LIMA FILHO - AL6430

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido (ID:63854001), devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007529-49.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALDO OLIVEIRA DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, FELIPE WENDT - RO0004590A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da RPV expedida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007758-43.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ELENA GUEDES CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO SANTINI ANTONIO - RO3084

EXCUTADO: COOPERMOTO - COOPERATIVA DE MOTOTAXISTA DE JI-PARANA LTDA e outros (3)

Advogado do(a) EXCUTADO: ANTONINHO MOGNOL - RO2718

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7007999-17.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: F. C. S., CPF nº 69078122234, RUA SÃO JOÃO 1426, - DE 1310/1311 A 2050/2051 CASA PRETA - 76907-638 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198

EXCUTADO: M. D. M. V., CPF nº 00491803206, BELA JI-PARANÁ 4765, RESIDENCIAL MILÃO CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDREIA ALVES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

Valor da causa:R\$ 5.988,00

Ante a a inércia da parte exequente quanto à manifestação sobre o alegado pelo Executado em sua impugnação aos cálculos autorais, bem como as valores apresentados e pagos, julgo extinto este cumprimento se SENTENÇA, ante o pagamento da obrigação alimentícia.

Expeça-se contra MANDADO de prisão perante o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões - BNMP e arquivem-se os autos.

Int.

Ji-Paraná/RO, 17 de novembro de 2021.

Silvio Viana

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7012018-95.2021.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto:Alienação Fiduciária

AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

REU: MARCO ANTONIO SOUZA PORTO, CPF nº 03649604264, RUA FERNANDÃO 502, - ATÉ 675/676 DOM BOSCO - 76907-782 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 21.329,26

DECISÃO

1. Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão liminar dos bens descritos na petição inicial.

2. Apreendido os bens, o Oficial de Justiça incumbido do cumprimento do MANDADO deverá proceder a inspeção e avaliação dos bens, equipamentos, para entrega ao representante legal da parte Requerente ou a pessoa por ela indicada, que deverá acompanhar a diligência.

3. Cientifique-se a parte Requerida de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/08/2004).

4. Fica advertida a requerente que enquanto não decorrido o prazo fixado no item 3, os bens não poderão ser removidos da Comarca.

5. Cumprida ou não a liminar, CITE-SE a parte requerida para querendo, contestar, em 15 (quinze) dias, a partir da execução da liminar, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 911/69.

6. Caso a parte não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do MANDADO.

7. As empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverão ser citadas por meio eletrônico. Caso as referidas empresas não estejam cadastradas, deverão cadastrar-se nos referidos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do que dispõe o art. 246, § 1º do CPC, Lei 4.912/2020 e ATO CONJUNTO N. 023/2020-PR-CGJ, sob pena de responder pelas despesas com a citação convencional. Havendo audiência, a referida despesa deve ser paga no prazo de 05(cinco) dias após a solenidade, independente da realização de acordo.

Int.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR E CITAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 18 de novembro de 2021.

Silvio Viana

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 0053875-52.1998.8.22.0005

Polo Ativo: CELSO TILP

Polo Passivo: AUGUSTO TILP FILHO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 18 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006491-65.2021.8.22.0005

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: ROSIMEIRE PEREIRA BRAZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584

EMBARGADO: EDSON ANTUNES DA SILVA e outros

Advogado do(a) EMBARGADO: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR0052678A

Advogado do(a) EMBARGADO: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR0052678A

INTIMAÇÃO REQUERIDO

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Contestação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005584-95.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - RO10075, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: MELO & TEIXEIRA LTDA - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003863-06.2021.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: R V FERREIRA ROCHA - ME

Advogado do(a) AUTOR: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662

REU: SONIA DAHER - ME

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010598-55.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAMIAO FERREIRA DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434, TANANY ARALY BARBETO - RO5582

REU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7011300-98.2021.8.22.0005

Classe Processual: Interdição

Parte requerente: REQUERENTE: EVA CRISTINA DA SILVA, LINHA KM 11, Lote 165-D, S/N, ENTRADA NA PLACA DA IGREJA ASSEMBLEIA ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO, OAB nº RO10471

Parte requerida: REQUERIDO: MARIA EMILIA DA COSTA, LINHA KM 11, Lote 165-D, S/N, ENTRADA NA PLACA DA IGREJA ASSEMBLEIA ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Defiro a gratuidade de justiça.

Observa-se dos autos que a requerente é parte legítima para requer a interdição da requerida, nos termos do artigo 747, inciso II, do Código de Processo Civil c/c 1775, §1º, do Código Civil, sendo filha da requerida.

Nos termos do artigo 749, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sendo devidamente justificada a urgência o Juiz poderá nomear curador provisório a curatela.

Através da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a requerida apresenta quadro demencial depressivo que está limitando suas atividades físicas e mentais (id Num. 63408155), o que a impede de realizar os atos da vida civil, atestando a plausibilidade das alegações do autor.

O perigo de irreparabilidade do dano resulta com o corolário lógico da condição de incapacidade alegada, uma vez que a curatela necessita de auxílio para os atos da vida financeira.

Diante do exposto, concedo a tutela antecipada pretendida, para o fim de nomear provisoriamente a requerente como CURADORA PROVISÓRIA da requerida, deferindo o compromisso na forma da lei, encarregando-o de bem e fielmente sem dolo e nem malícia, com pura e sã consciência, servir o cargo de curador da curatela, tudo sob as penas e forma da lei, assim prometeu cumprir.

Expeça-se termo de curatela provisória.

Ante o quadro clínico que se apresenta a requerida, promova-se o estudo social do caso no prazo de 60 (sessenta dias).

Após, ao Ministério Público.

Ji-Paraná, 18 de novembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008080-29.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: JULIA GOMES DE ALMEIDA

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000275-30.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TIAGO MOREIRA DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA - RO8242, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

EXECUTADO: RENATO COSTA DE OLIVEIRA e outros

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7012170-51.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: JOSE ELEUTERIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: IASMINI SCALDELA DAMBROS - RO7905, CELSO DOS SANTOS - RO1092

REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000836-15.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: LUIZ MAMEDIO DA SILVA

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo: 7008064-41.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida, por via de seu procurador, intimada do DESPACHO de Id n. 64140557.

Ji-Paraná, 18 de novembro de 2021.

ANA CAROLINA OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008794-91.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SELETE CONCEICAO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DELAIAS SOUZA DE JESUS - RO1517

EXECUTADO: INDIANA SEGUROS S/A e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846

Advogado do(a) EXECUTADO: DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO0001561A

Advogados do(a) EXECUTADO: JEANE MUNIZ RIOJA FERREIRA - RO3433, SERGIO LUIZ CALCAGNOTTO - RO71-B, JOBECY

GERALDO DOS SANTOS - AC1361-A, FABRICIO FERNANDES ANDRADE - RO2621

INTIMAÇÃO PARTES -

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se considerando que houve a inclusão dos descontos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7004488-79.2017.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497, - DE 1361 A 1571 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537A

ARTUR BAIÁ RAMOS, OAB nº RO6721

Parte requerida: EXECUTADOS: PEDRO SOARES, RUA ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS 631, - DE 631/632 A 920/921 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-044 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DJANY PEREIRA ARAUJO SOARES, RUA ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS 631, - DE 631/632 A 920/921 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-044 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO, OAB nº RO2084

DESPACHO

Considerando que a certidão do imóvel registrado sob a matrícula n. 21.012 (ID n. 10576771 p. 5) é de 16/05/2017, intime-se a parte exequente para apresentar certidão atualizada, em 5 (cinco) dias.

Após, venha o processo concluso para análise do pedido de ID n. 60323503.

A DECISÃO de ID n. 59717503 encontra-se devidamente fundamentada, não tendo sido reconhecida a impenhorabilidade do imóvel registrado sob a matrícula n. 4.842, em razão de o imóvel ser destinado à área de lazer do executado e de sua família, além de constar em matrícula individualizada. Logo, o imóvel não se enquadra no conceito de bem de família, conforme já fundamentado na DECISÃO respectiva.

Assim, não há o que ser reconsiderado.

Ademais, pretendendo a parte executada alterar a CONCLUSÃO da DECISÃO de ID n. 59717503, deverá manejar o instrumento próprio para tanto.

Ji-Paraná, 18 de novembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 0005618-34.2014.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTORES: LUCAS PASSOS DE CARVALHO,, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DIOGO PASSOS DE CARVALHO,, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

LINEO PASSOS DE CARVALHO,, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ALAOR JOSE DE CARVALHO,, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADOS DOS AUTORES: MARIA LUIZA DE ALMEIDA, OAB nº RO200B

MICHELLY MENSCH FOGIATTO, OAB nº RO1473

Parte requerida: RÉU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA,, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DO IPERON

DECISÃO

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA opôs embargos de declaração (ID n. 60359616) contra a DECISÃO de ID n. 58283073 alegando que ela é contraditória, sob o fundamento de que já foi comprovado no processo que os valores já foram devidamente pagos. Ademais, alegou que não se insurge quanto a produção de prova pericial, porém, como não requereu tal prova, não deve ser o responsável pelo pagamento dos honorários periciais.

Postulou pelo acolhimento dos embargos para fins de reconhecer a impossibilidade de impor-lhe o pagamento dos honorários periciais, dado que não postulou a produção de tal prova.

Intimados, os embargados apresentaram manifestação (ID n. 60545546) alegando que a DECISÃO não padece de contradição. Postularam pelo não acolhimento dos embargos.

É a síntese necessária.

Decido.

Primeiramente, justifico o atraso tendo em vista estar respondendo em substituição automática pelos Juízos da 3ª e 2ª Varas Cíveis desta Comarca.

Os embargos declaratórios merecem acolhimento.

Com efeito, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, incumbe ao réu o ônus da prova quanto ao fato extintivo do direito do autor.

E como bem argumentou o embargante, o mesmo apresentou os extratos bancários para comprovação dos pagamentos alegados.

No entanto, se os embargados impugnaram referidos documentos, ao fundamento de que os mesmos não são suficientes como instrumento de prova do pagamento, pleiteando para tanto a produção de perícia contábil, certo é que, em caso tal, o ônus da prova sobre si recai, mesmo porque os embargados pleitearam a realização da perícia, conforme manifestação constante no ID nº 52772993, aplicando-se à hipótese o artigo 95, primeira parte, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos para atribuir aos embargados o ônus do pagamento dos honorários periciais.

Cumpra-se a DECISÃO de ID nº 5828073

Ji-Paraná, 18 de novembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7006360-90.2021.8.22.0005

Classe Processual: Inventário

Parte requerente: REQUERENTES: JAIRO BREDUN, ARINO BIANCO 109 PORTO UNIÃO - 89400-000 - PORTO UNIÃO - SANTA CATARINA

JUCEMARA BREDUN, RUA CLÁVIO MOLINARI 1029 CAPÃO DA IMBUIA - 82810-210 - CURITIBA - PARANÁ
CESAR BENTO DA SILVA BREDUN, RUA SAULO CARVALHO 10 TRICOLIN - 89462-238 - CANOINHAS - SANTA CATARINA
SERGIO BREDUN, ALVINO VOIGT 1158 CAMPO DA ÁGUA VERDE - 89460-000 - CANOINHAS - SANTA CATARINA
WILMAR BREDUN, RUA BENEMÉRITO FRANCISCO VANESKI 51 VILA NOVA - 89304-560 - MAFRA - SANTA CATARINA
PAULA MARIA BREDUN PEREIRA, RUA PARANÁ 3280, - DE 3257/3258 A 3386/3387 SETOR 05 - 76870-552 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
HELIO BREDUN, JOSÉ AUGUSTINHO SOMBRIO 101 SETOR 5 - 88750-000 - BRAÇO DO NORTE - SANTA CATARINA
NICOLAU BREDUN FILHO, RUA PARANÁ 3280, - DE 3257/3258 A 3386/3387 SETOR 05 - 76870-552 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ROSI CLEIA BREDUN DOS SANTOS, LEON TOLSTÓI 479 LINDÓIA - 81810-090 - CURITIBA - PARANÁ
MARLI TEREZINHA BREDUN, RUA ÁGUIAS 212 GRALHA AZUL - 83824-016 - FAZENDA RIO GRANDE - PARANÁ
SIOMARA BREDUN FERREIRA DA SILVA, WALDEMIRO OLSEN 1230 CAMPO DA ÁGUA VERDE - 89460-000 - CANOINHAS - SANTA CATARINA
LUIZ CARLOS BREDUN, RUA FRANCISCO DE PAULA E SILVA 811 INDUSTRIAL 1 - 89462-344 - CANOINHAS - SANTA CATARINA
MAURICIO BREDUN, RUA CLEMENTINA KULIK 417 SANTA CÂNDIDA - 82720-050 - CURITIBA - PARANÁ
CELIA BREDUN ALMEIDA, ÁREA RURAL DE CANOINHAS S/N, RIO PRETINHO ÁREA RURAL DE CANOINHAS - 89469-899 - CANOINHAS - SANTA CATARINA
ANTONIO ROGERIO BREDUN, ÁREA RURAL 138, SETOR PIONEIRO ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO, OAB nº RO8749

Parte requerida:

Advogado da parte requerida: INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Homologo por SENTENÇA para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, a partilha efetuada em ID 60935014, dos bens deixados por Nicolau Bredun, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.

A parte destinada à herdeira Paula Maria Bredun Pereira deverá ser escriturada em seu nome, cabendo ao inventariante, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a sua regularização.

Expeçam-se formal de partilha e a seguir, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

Ji-Paraná, 18 de novembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo: 7004435-93.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO6345, KESIA DOMINGOS PEREIRA - RO9483

REU: GENSA SERVICOS DIGITAIS S/A, GEN SOLUCOES - SCP, INDACO EQUILIBRIO LTDA - ME, UPCONT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, HDN PARTICIPACOES S/A, GABRIEL TOMAZ BARBOSA, NIVALDO GONZAGA DOS SANTOS, ISAIAS DA SILVA, DAVI MACIEL DE OLIVEIRA, JOSE NEWTON ESTEVES GARCIA

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte AUTORA, por via de seu procurador, intimada para se manifestar quanto ao Recurso de Apelação juntado aos autos e, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Ji-Paraná, 18 de novembro de 2021.

ANA CAROLINA OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001678-92.2021.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314

EXECUTADO: JEANE FERREIRA DE AGUIAR

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 65002965, devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7012481-08.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: ECOPLAST RECICLAGENS DE PLASTICOS E DERIVADOS LTDA - ME e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

INTIMAÇÃO EXECUTADO - PENHORA REALIZADA

Fica a parte EXECUTADA, na pessoa do seu advogado, intimada da penhora realizada, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009846-20.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS ANTONIO MARSICANO DA FRANCA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO0001324A, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534

Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO0001324A, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534

REU: SUL IMOVEIS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL E MANDADO Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Fica intimada, ainda, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas do Oficial de Justiça para a citação da confrontante Gloria Regina, nos termos do DESPACHO ID 65017803, conforme tabela abaixo, devendo indicar o endereço completo da confrontante (número da residência).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7008689-12.2020.8.22.0005

Classe Processual: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Parte requerente: REQUERENTES: VALTAIR GOMES DA SILVA, RUA RIO NEGRO 1378, - DE 900/901 A 1388/1389 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ROSA MARIA DE JESUS, RUA RIO NEGRO 1378, - DE 900/901 A 1388/1389 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida:

Advogado da parte requerida: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO

(ID 57386879): O INSS informou constar resíduo referente ao período 01/07/2020 a 18/07/2020 e que foi emitida autorização para pagamento e depósito judicial do valor existente, sendo constatado junto ao sistema SisDeJud a existência do valor de R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais) em conta judicial vinculada ao presente feito.

A Caixa Econômica Federal, por sua vez, informou a existência de R\$ 1.846,08 (mil, oitocentos e quarenta e seis reais e oito centavos) a título de saldo de FGTS.

Ante o pedido de ID 57323414, oficie-se o Banco Bradesco, Agência 0457, a fim de apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, extrato bancário com detalhamento da movimentação bancária da conta bancária do falecido Fernando de Jesus Silva, CPF n. 032.812.792-28, no período de junho/2020 até o bloqueio da conta bancária.

Após, manifestem-se os requerentes no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhando-se os autos conclusos em seguida.

Ji-Paraná, 18 de novembro de 2021

Sílvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo: 7010820-62.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SONIA MARIA MARIANO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3186

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, o pagamento das custas processuais.

Obs. 1: O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de Protesto e Inscrição na Dívida Ativa.

Ji-Paraná, 18 de novembro de 2021.

RODRIGO DE BARROS PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7006959-63.2020.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CARLOS MAGNO RAMOS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593

JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370FRANCISCO BATISTA PEREIRA - OAB/RO n. 2284, DÁRIO ALVES MOREIRA - OAB/RO n. 2092

SENTENÇA

Extinta a punibilidade do executado conforme ID 56508826 e 60815013 p. 4, verifica-se que não há que se falar em multa, visto que os crimes de peculato e associação criminosa pelos quais o executado foi denunciado foram declarados prescritos. Logo, nula a CDA n. 20160200058832 que embasa a presente execução.

Quanto à CDA n. 20200200239147, decorrente de IPVA, denota-se que foi paga extrajudicialmente.

Assim, declaro satisfeita a obrigação referente à CDA n. 20200200239147, nos termos do artigo 924, II, do CPC e julgo extinto o feito em relação à CDA n. 20160200058832, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

Fica o executado intimado para promover o recolhimento das custas processuais e honorários advocatícios devidos, destacando-se que o valor dos honorários é 10% sobre o valor da CDA n. 20200200239147 (REsp 1820834/PE), no prazo de quinze dias.

Ji-Paraná, 18 de novembro de 2021.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7007175-29.2017.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: A. L. F. L., RUA SANTA CLARA 2739 SÃO PEDRO - 76913-565 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IASMINI SCALDELAI DAMBROS, OAB nº RO7905

CELSO DOS SANTOS, OAB nº RO1092

Parte requerida: EXECUTADO: A. S. L., SANTA CLARA 2739 SAO PEDRO - 76913-565 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: NIZANGELA HETKOWSKI, OAB nº RO5315

Observa-se que o executado não impugnou os cálculos apresentados pela exequente na petição de id Num. 58940584.

No DESPACHO de id Num. 57938995, constou que as partes deveriam indicar se pretendem a venda do bem, ou a adjudicação, tendo a exequente manifestado desinteresse e o executado, quedou-se inerte.

Determinou-se ainda, que caso as partes pretendam a venda do bem deveriam apresentar certidão da matrícula do imóvel, porém a exequente não cumpriu esta determinação.

Assim, promova-se o arquivamento dos autos.

Int.

Ji-Paraná, 18 de novembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7001056-86.2016.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE JIPARAN, RUA ABÍLIO FREIRE DOS SANTOS 246, - ATÉ 279/280 DOIS DE ABRIL - 76900-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

Parte requerida: RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 10 A 294 - LADO PAR CENTRO - 76900-028 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: DELAIAS SOUZA DE JESUS, OAB nº RO1517

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

Trata-se os autos de cumprimento de SENTENÇA proposto por SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JI-PARANÁ – RO em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ.

Na petição de id Num. 50615947, o exequente (Sindicato) pretende que o executado (Município) seja compelido a promover o pagamento de R\$ 3.667.129,20 (três milhões, seiscentos e sessenta e sete mil, cento e vinte e nove reais e vinte centavos).

Na petição de id Num. 51058131, o Município de Ji-Paraná pretendeu o cumprimento de SENTENÇA em desfavor do Sindicato visando o recebimento da quantia de R\$ 3.502,44 (três mil, quinhentos e dois reais e quarenta e quatro centavos), referente aos honorários advocatícios fixados em sede recursal.

O Município de Ji-Paraná impugnou o pedido de id Num. 50615947, ao fundamento de que inexistem valores a serem repassados (Num. 53868444).

É o relatório.

Decido.

Do pedido de cumprimento de SENTENÇA proposto pelo Sindicato.

Em análise a documentação apresentada pelas partes, denota-se a necessidade de realização de exame técnico tendo em vista que existem diversos pontos a serem esclarecidos.

Neste contexto, a prova pericial contábil é capaz de apurar o eventual valor devido pelo Município de Ji-Paraná em favor do sindicato, vez que o expert terá que verificar se o requerido promoveu o pagamento das mensalidades relativas ao benefício denominado programa de assistência à saúde, devidos aos seus filiados, tendo como termo inicial dezembro de 2.015 até a regular realização da perícia, conforme SENTENÇA de id Num. 5010635.

O senhor perito deverá considerar os valores que já foram pagos pelo Município, inclusive aqueles realizados e já levantados pelo exequente no curso do processo, assim como deverá realizar as devidas compensações dos valores que ele pagou diretamente à empresa gestora do plano de saúde, conforme DECISÃO de id Num. 51080436, que não foi objeto de recurso.

Para realizar perícia, nomeio o contador Antonio Cesar Lourenço, perito deste Juízo, com escritório profissional localizado na Rua Manoel Vieira dos Santos, n. 1642, Bairro Nova Brasília, telefone n. 3422-2463, para realização dos trabalhos.

Intime-o para, no prazo de 10 dias, declarar se aceita a nomeação, bem como para estimar seus honorários periciais, que será dividido pro rata (50% para cada parte) nos termos da parte final do artigo 95 do CPC,

Após, o senhor perito deverá indicar o valor dos honorários, sendo que as partes deverão promover o depósito da verba que lhe incumbe, no prazo 15 dias.

A indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos deverá obedecer o disposto no artigo 465, §1º inciso II, do Código de Processo Civil.

Do pedido de cumprimento de SENTENÇA proposto pelo Município.

Intime-se a parte executada (Sindicato) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 3.502,44 (três mil, quinhentos e dois reais e quarenta e quatro centavos), mais as custas processuais, sob pena do débito ser acrescido de multa processual no importe de 10%, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.

Advirta-se a parte executada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Não havendo pagamento tampouco a impugnação, certifique-se e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor referido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

O processo somente deverá voltar conclusos após o cumprimento de todas as determinações, excetuadas os pedidos urgentes.

Intimem-se.

Ji-Paraná, 18 de novembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 0001636-80.2012.8.22.0005

Classe Processual: Execução Fiscal

Parte requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Parte requerida: EXECUTADO: ATIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA - ME, AV. MARECHAL RONDON, 2306, SALA 05, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503

TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061

DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK, OAB nº RO7473

DECISÃO

(id Num. 56636509) Trata-se de embargos de declaração interpostos por ATIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA – ME, onde alega que ocorreu omissão na SENTENÇA proferida por este Juízo no id Num. 56233109.

Intimado, o embargado apresentou impugnação, tendo afirmando que o pedido formulado nos embargos deve ser postulado em sede de recurso, visto que no ordenamento jurídico brasileiro inexistia previsão de embargos declaratórios com efeitos infringentes (id Num. 61014161).

É o relatório.

Decido.

No caso denota-se que não se trata de omissão, o que efetivamente ocorreu foi erro material, tendo em vista que tendo o embargante promovido o pagamento do acordo celebrado entre as partes na via administrativa, é certo que tal valor merece ser devolvido na sua integralidade e não apenas uma parcela como constou na SENTENÇA embargada.

Insta salientar, que insurgência do embargado, quanto ao não cabimento do recurso não merece guarida, vez que excepcionalmente, é possível a modificação do julgado por meio dos embargos de declaração desde que ele seja omissis, obscuro, contraditório ou tenha algum erro material, de forma que, a partir de sua integração, o fundamento desta acarrete, necessariamente, a alteração da DECISÃO. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para corrigir o erro material contido na SENTENÇA de id Num. 56233109, para fazer constar a seguinte redação:

O embargado deverá promover a devolução de todo do valor pago pelo embargante na via administrativa, com juros e correção monetária.

Transitada em julgado, poderá o exequente promover o regular cumprimento do julgado.

Apresentado os cálculos, desde já determino que seja intimado o Município, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Ji-Paraná, 18 de novembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7010886-71.2019.8.22.0005

Classe Processual: Execução Fiscal

Parte requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Parte requerida: EXECUTADOS: FERNANDO FERREIRA, AVENIDA MARECHAL RONDON, 721 334 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

JADIR DE SOUZA FERREIRA, RIO JAMARI 651 DOM BOSCO - 76907-814 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EDILENE ALVES DA SILVA, OAB nº RO7784

SENTENÇA

(id Num. 60970457) Julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c 925, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná, 18 de novembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 0053330-69.2004.8.22.0005

Classe Processual: Execução Fiscal

Parte requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AV. DOIS DE ABRIL, 1.701, URUPÁ - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Parte requerida: EXECUTADOS: ANDREA GUARESCHI, BR 364 KM 08, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

MANOEL LEITE ROCHA

GM ENGENHARIA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 755, SALA 207 CENTRO - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GILLIARD NOBRE ROCHA, OAB nº AC4864

THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863

JOSE RODRIGO NASS, OAB nº RO4254

DESPACHO

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias (ID 61060987).

Sem manifestação, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, §2º da Lei 6.830/80.

Ji-Paraná, 18 de novembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7005507-52.2019.8.22.0005

Classe Processual: Execução Fiscal

Parte requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Parte requerida: EXECUTADO: WELLMER ROBERT DE SOUZA, RUA DO JASMIN, - DE 2008/2009 A 2746/2747 SANTIAGO - 76901-181 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

(ID n. 61002295) Intime-se o exequente para dar andamento ao processo eis que decorrido o prazo pleiteado.

Sem manifestação no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos, eis que já decorrido o prazo de suspensão previsto no artigo 40, §2º, da LEF.

Int.

Ji-Paraná, 18 de novembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7002839-11.2019.8.22.0005

Classe Processual: Execução Fiscal

Parte requerente: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: LEONARDO DE LIMA NAVES, OAB nº DF48532

DESPACHO

Em que pese as alegações do executado, denota-se que a afetação do Tema Repetitivo 987 foi cancelada em razão da perda do objeto.

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para atualização do débito a fim de incluir as custas processuais.

Após, conclusos.

Ji-Paraná, 18 de novembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7006480-07.2019.8.22.0005

Classe Processual: Imissão na Posse

Parte requerente: REQUERENTE: ALEXANDRE FERREIRA CAVALCANTE, RUA DOS CAJUEIROS 75 URUPÁ - 76900-174 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JEFFERSON FREITAS VAZ, OAB nº RO1611A

JACQUELINE GLENN MILHOMEM, OAB nº RO9455

Parte requerida: REQUERIDOS: COM DE COMBUST E DERIVADO DE PETROLEO FORTALEZA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1582, - DE 1571 A 1783 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-121 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, AV. 06 DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JOVEM VILELA FILHO, OAB nº RO2397A
ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721
NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537A
LENI MATIAS, OAB nº RO3809

DESPACHO

Sustentou o requerente em ID 38766591 a irregularidade na representação processual do requerido José Odílio Lima Silva. Assiste razão à parte autora quanto à irregularidade na representação processual do requerido José Odílio Lima Silva, visto que o causídico não acostou aos autos procuração.

Portanto, intime-se o requerido para regularização da representação processual no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento das peças apresentadas pelo patrono.

Quanto à alegação de ilegitimidade de documentos essenciais, verifico que os documentos juntados pelo requerido são inteligíveis, sendo possível visualizar os dados essenciais sem grande esforço.

A requerida Maria Estela Lima Silva, por sua vez, aduziu a nulidade dos atos judiciais e extrajudiciais anteriores à sua citação, sob a alegação de que não tinha conhecimento do que de fato ocorria na empresa de seu esposo, a primeira requerida, não tendo sido intimada pela Instituição financeira quanto a inadimplência da empresa, ou da possibilidade de ter o imóvel objeto da presente lide levado a leilão.

Afirmou que não foi notificada quanto a possibilidade do imóvel ser leiloado, e que a residência jamais foi ofertada como garantia.

Deixo de analisar as alegações de nulidade do leilão realizado, como irregularidade da notificação e avaliação, visto não ser objeto desta lide e considerando que tal controvérsia já foi objeto de discussão nos autos n. 7000553-60.2019.8.22.0005 e 7002073-55.2019.8.22.0005.

Cinge-se a controvérsia no presente feito se o imóvel residencial dos requeridos é parte integrante do lote n. 260 da quadra 86, matriculado sob o n. 6.853, objeto de arrematação através de leilão realizado em alienação fiduciária, ou parte do imóvel confrontante n. 270 da quadra 86, matriculado sob o n. 6.854.

Para tanto, determino a realização de perícia a fim de verificar as medidas e confrontações do imóvel descrito como lote de terras urbano n. 260 da quadra 86, situado na Rua Julio Guerra, no Loteamento Urbano denominado 02 de Abril, nesta cidade de Ji-Paraná, com a área de 930,00 m² (novecentos e trinta metros quadrados) e as benfeitorias existentes, bem como se a residência dos requeridos pertence ao imóvel em questão.

Dessa forma, nomeio o Engenheiro Civil Walney Farias Braga, Engenheiro Civil, podendo ser localizado na Rua Jamari, 1713, Bairro Olaria, na cidade de Porto Velho/RO - CEP 76.801-314, ou através dos telefones n. 69-99226-1778 OU 69-98164-4805 - e-mail: walneyeng@yahoo.com.br, para realização dos trabalhos.

Em seguida, apresentados os quesitos, notifique-se o perito acerca da nomeação, para dizer se aceita o encargo, bem como para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente proposta de valores para realização da perícia nos imóveis, que será suportado pela denunciada Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Vale do Machado – CREDISIS JI-CRED, visto que foi por ela requerida a realização da perícia, nos termos do artigo 95 do CPC.

Comprovado o depósito do valor, intime-se o perito para que informe data para realização da perícia nos imóveis no prazo máximo de 20 (vinte) dias, intimando-se as partes da data informada pelo perito, expedindo alvará de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado em favor do perito, e apresentado o Laudo pericial pelo perito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, expeça-se alvará do restante do valor depositado, ficando desde já determinado que comprove nos autos o levantamento dos valores.

Serve cópia da presente DECISÃO de CARTA DE INTIMAÇÃO para o perito nomeado, devendo ser instruído com cópia da inicial, contestações e impugnação, além dos quesitos. Autorizo a remessa via e-mail.

Ji-Paraná, 18 de novembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7006087-14.2021.8.22.0005 7006087-14.2021.8.22.0005

Classe Processual: Tutela Antecipada Antecedente

Parte requerente: REQUERENTE: GRASIELA ALVES DOS SANTOS, RUA LÍRIO DO VALE 257 GREEN PARK - 76901-876 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Nos termos do inciso I do §1º do art. 303 do CPC, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO (§2º do art. 303 do CPC).

Quedando-se a parte autora inerte, venha o processo concluso para extinção.

Com o aditamento da petição inicial, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, bem como para que, querendo, apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, juntado documentos novos, ou propor reconvenção (art. 343, CPC), desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.

Após, voltem conclusos para saneamento ou proferimento de SENTENÇA.

Int.

Ji-Paraná, 18 de novembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7009221-83.2020.8.22.0005

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Parte requerente: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

Parte requerida: RÉU: THALIA PINHEIRO FERREIRA, AVENIDA MIGUEL LUÍS DOS SANTOS 1020, - ATÉ 1350 - LADO PAR JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-550 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: MARILZA RAMOS NOGUEIRA, OAB nº RO8730

DESPACHO

(Id. 60066043) Embora a requerida alegue que a posse do bem encontra-se atualmente com pessoa por ela autorizada, o que teria sido anuído pela requerente, ao contrário do por ela alegado, tal fato, se ocorreu, não foi informado nos autos, sendo também que a certidão Sra. Oficiala de Justiça constante no Id. 50411575 apenas informa que o veículo estava na posse do irmão da requerida, tendo a ordem de busca e apreensão sido cumprida e o veículo entregue ao depositário indicado pela requerente, não dando conta de que o veículo teria sido liberado.

Assim, inexistente na SENTENÇA proferida por este Juízo qualquer omissão ou obscuridade, sendo que eventuais fatos novos ou que não tenham sido informados nos autos não tem o condão de modificar a SENTENÇA proferida, assim como os novos documentos apresentados e que instruem os embargos de declaração por ela apresentados, motivos pelos quais rejeito os embargos de declaração opostos pela requerida.

Ji-Paraná, 18 de novembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7001833-95.2021.8.22.0005

Classe Processual: Usucapião

Parte requerente: AUTOR: ELIANE MARIA PISSINATI, RUA CACOAL 501, - DE 250/251 AO FIM BELA VISTA - 76907-674 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER, OAB nº RO6534

Parte requerida: RÉUS: MARIA APARECIDA SOUZA BIANCO, RUA FERNANDÃO 1086, - DE 696/697 A 1227/1228 DOM BOSCO - 76907-760 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

SUL IMOVEIS LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 407, SALA 03 CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A empresa requerida foi citada na pessoa da inventariante do espólio, cujo inventário tramita na Juízo da 5ª Vara Cível sob o número 7003119-45.2020.8.22.0005.

Com relação a confinante Maria Martins de Freitas, a autora deverá indicar se o imóvel foi vendido por ela a terceiro ou se Maria permanece como proprietária, pois, em caso de venda, o novo proprietário deverá ser citado quanto a presente ação.

A manifestação deverá ocorrer em 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná, 18 de novembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7004299-33.2019.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721
NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537A

Parte requerida: EXECUTADOS: ANA DA SILVA LOPES, AVENIDA DOIS DE ABRIL 942, - DE 929 A 1591 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-181 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

A. DA SILVA LOPES CONFECÇÕES - ME, AVENIDA DOIS DE ABRIL, 942 CENTRO - 76900-181 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DINAIR DE OLIVEIRA, OAB nº RO1507

DECISÃO

(Id. 56893253) Da análise dos atos constitutivos apresentados pela Cooperativa, verifica-se que o esposo da Magistrada não figura em seu quadro de diretores.

Ressalte-se que a mera condição de ser cooperado, na qual, inclusive, este magistrado também se enquadra, não é motivo suficiente para qualquer impedimento para apreciação do feito, eis que as cooperativas de crédito se equiparam a instituições financeiras, sendo os cooperados mero clientes.

Ante o exposto, suscito o conflito negativo de competência.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Ji-Paraná, 18 de novembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 0005618-34.2014.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTORES: LUCAS PASSOS DE CARVALHO,, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DIOGO PASSOS DE CARVALHO,, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

LINEO PASSOS DE CARVALHO,, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ALAOR JOSE DE CARVALHO,, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: MARIA LUIZA DE ALMEIDA, OAB nº RO200B

MICHELLY MENSCH FOGIATTO, OAB nº RO1473

Parte requerida: RÉU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA,, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DO IPERON

DECISÃO

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA opôs embargos de declaração (ID n. 60359616) contra a DECISÃO de ID n. 58283073 alegando que ela é contraditória, sob o fundamento de que já foi comprovado no processo que os valores já foram devidamente pagos. Ademais, alegou que não se insurge quanto a produção de prova pericial, porém, como não requereu tal prova, não deve ser o responsável pelo pagamento dos honorários periciais.

Postulou pelo acolhimento dos embargos para fins de reconhecer a impossibilidade de impor-lhe o pagamento dos honorários periciais, dado que não postulou a produção de tal prova.

Intimados, os embargados apresentaram manifestação (ID n. 60545546) alegando que a DECISÃO não padece de contradição. Postularam pelo não acolhimento dos embargos.

É a síntese necessária.

Decido.

Primeiramente, justifico o atraso tendo em vista estar respondendo em substituição automática pelos Juízos da 3ª e 2ª Varas Cíveis desta Comarca.

Os embargos declaratórios merecem acolhimento.

Com efeito, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, incumbe ao réu o ônus da prova quanto ao fato extintivo do direito do autor.

E como bem argumentou o embargante, o mesmo apresentou os extratos bancários para comprovação dos pagamentos alegados.

No entanto, se os embargados impugnaram referidos documentos, ao fundamento de que os mesmos não são suficientes como instrumento de prova do pagamento, pleiteando para tanto a produção de perícia contábil, certo é que, em caso tal, o ônus da prova sobre si recai, mesmo porque os embargados pleitearam a realização da perícia, conforme manifestação constante no ID nº 52772993, aplicando-se à hipótese o artigo 95, primeira parte, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos para atribuir aos embargados o ônus do pagamento dos honorários periciais.

Cumpra-se a DECISÃO de ID nº 5828073

Ji-Paraná, 18 de novembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7007442-59.2021.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: ERENILDO FERREIRA RAMOS, RUA SÃO FRANCISCO 1982 COLINA PARK I - 76906-664 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL, OAB nº SP349410

Parte requerida: RÉU: BANCO VOLKSWAGEN S.A., RUA VOLKSWAGEN 291, 6 ANDAR JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: CAMILA DE ANDRADE LIMA, OAB nº BA1494

PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

(Id. 60672513) Trata-se de embargos de declaração nos quais a parte requerente alega a existência de omissão no DESPACHO inicial constante no Id. 60292946 em relação ao pedido de justiça gratuita por ele formulado, a fim de que o mesmo seja apreciado e deferido.

O embargado foi devidamente intimado a se manifestar (Id. 60869555), tendo apresentado contrarrazões aos embargos e alegado a inexistência de omissão na DECISÃO proferida (Id. 61096446).

É o relatório.

Decido

Razão assiste ao embargante vez que, de fato, a DECISÃO proferida no Id. 60292946 deixou de apreciar o pedido de gratuidade por ele formulado, o que passo a realizar neste ato.

É sabido que para obtenção da assistência judiciária, basta declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família, o que ocorreu no caso dos autos (Id. 60060611), além do mais o requerente juntou aos autos comprovante de residência em seu nome, consistente em cópia de fatura de energia de baixo valor e no qual consta, inclusive, a notificação de que há faturas em atraso e que o imóvel encontra-se sujeito a corte no fornecimento de energia (Id. 60060610), elementos que evidenciam a hipossuficiência alegada para arcar com as custas processuais, de modo defiro a concessão do benefício.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos para o fim de conceder ao requerente os benefícios da gratuidade da justiça.

Neste ato fica o requerente intimado para se manifestar sobre a contestação e documentos no prazo de 15 dias.

Int.

Ji-Paraná, 18 de novembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7001056-86.2016.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE JIPARAN, RUA ABÍLIO FREIRE DOS SANTOS 246, - ATÉ 279/280 DOIS DE ABRIL - 76900-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

Parte requerida: RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 10 A 294 - LADO PAR CENTRO - 76900-028 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: DELAIAS SOUZA DE JESUS, OAB nº RO1517

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

Trata-se os autos de cumprimento de SENTENÇA proposto por SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JI-PARANÁ – RO em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ.

Na petição de id Num. 50615947, o exequente (Sindicato) pretende que o executado (Município) seja compelido a promover o pagamento de R\$ 3.667.129,20 (três milhões, seiscentos e sessenta e sete mil, cento e vinte e nove reais e vinte centavos).

Na petição de id Num. 51058131, o Município de Ji-Paraná pretendeu o cumprimento de SENTENÇA em desfavor do Sindicato visando o recebimento da quantia de R\$ 3.502,44 (três mil, quinhentos e dois reais e quarenta e quatro centavos), referente aos honorários advocatícios fixados em sede recursal.

O Município de Ji-Paraná impugnou o pedido de id Num. 50615947, ao fundamento de que inexistem valores a serem repassados (Num. 53868444).

É o relatório.

Decido.

Do pedido de cumprimento de SENTENÇA proposto pelo Sindicato.

Em análise a documentação apresentada pelas partes, denota-se a necessidade de realização de exame técnico tendo em vista que existem diversos pontos a serem esclarecidos.

Neste contexto, a prova pericial contábil é capaz de apurar o eventual valor devido pelo Município de Ji-Paraná em favor do sindicato, vez que o expert terá que verificar se o requerido promoveu o pagamento das mensalidades relativas ao benefício denominado programa de assistência à saúde, devidos aos seus filiados, tendo como termo inicial dezembro de 2.015 até a regular realização da perícia, conforme SENTENÇA de id Num. 5010635.

O senhor perito deverá considerar os valores que já foram pagos pelo Município, inclusive aqueles realizados e já levantados pelo exequente no curso do processo, assim como deverá realizar as devidas compensações dos valores que ele pagou diretamente à empresa gestora do plano de saúde, conforme DECISÃO de id Num. 51080436, que não foi objeto de recurso.

Para realizar perícia, nomeio o contador Antonio Cesar Lourenço, perito deste Juízo, com escritório profissional localizado na Rua Manoel Vieira dos Santos, n. 1642, Bairro Nova Brasília, telefone n. 3422-2463, para realização dos trabalhos.

Intime-o para, no prazo de 10 dias, declarar se aceita a nomeação, bem como para estimar seus honorários periciais, que será dividido pro rata (50% para cada parte) nos termos da parte final do artigo 95 do CPC, Após, o senhor perito deverá indicar o valor dos honorários, sendo que as partes deverão promover o depósito da verba que lhe incumbe, no prazo 15 dias.

A indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos deverá obedecer o disposto no artigo 465, §1º inciso II, do Código de Processo Civil.

Do pedido de cumprimento de SENTENÇA proposto pelo Município.

Intime-se a parte executada (Sindicato) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 3.502,44 (três mil, quinhentos e dois reais e quarenta e quatro centavos), mais as custas processuais, sob pena do débito ser acrescido de multa processual no importe de 10%, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.

Advirta-se a parte executada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Não havendo pagamento tampouco a impugnação, certifique-se e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor referido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

O processo somente deverá voltar conclusos após o cumprimento de todas as determinações, excetuadas os pedidos urgentes.

Intimem-se.

Ji-Paraná, 18 de novembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 0000209-43.2015.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528

JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a concordância do executado quanto aos valores apresentados pelo exequente, homologo os cálculos apresentados sob ID 52866685 e defiro a expedição de precatório em favor da exequente, nos termos do art. 535, §3º, inciso I, do CPC.

Providencie-se o necessário à expedição de precatório e remessa ao TJRO para fins de processamento, liquidação e pagamento.

Após, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, 18 de novembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7009217-85.2016.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTES: CLAUDEMIR LIRA DOS SANTOS MATOS, RUA COQUEIROS 2071, - DE 1990/1991 AO FIM UNIÃO II - 76913-247 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

MILTON FUGIWARA, TRAVESSA DA DISCÓRDIA 232 CENTRO - 76900-032 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MILTON FUGIWARA, OAB nº RO1194

Parte requerida: EXECUTADO: BANCO TRIANGULO S/A, AVENIDA CESÁRIO ALVIM 2209, - DE 2877/2878 A 4312/4313 BRASIL - 38400-696 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780

DESPACHO

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira o montante constante na conta judicial vinculada ao processo para a conta bancária informada no ID n. 61042328 (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S.A, agência n. 1824, conta n. 203470-5, CPF 389.267.849-91).

Nada mais havendo, arquivem-se.

Ji-Paraná, 18 de novembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000615-32.2021.8.22.0005

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: FABIOLA SANTANA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: KEILI UEMA DO CARMO VILIBOR - SP157884

Advogado do(a) REQUERENTE: KEILI UEMA DO CARMO VILIBOR - SP157884

REQUERIDO: HENRIQUE PALMA SANTANA

Intimação CURADOR(A)

Fica o(a) curador(a) INTIMADA(O) acerca do TERMO DE CURATELA expedido.

Observações:

1) O Termo de Curatela poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum onde tramita o processo de curatela.

2) O Termo de Curatela poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005752-63.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

EXECUTADO: GENILTON VASCONCELOS ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011493-50.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

EXECUTADO: THIAGO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011458-90.2020.8.22.0005

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: EUNICE FRANCA DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: SOLANGE MENDES CODECO PEREIRA - RO2945

Advogado do(a) REQUERENTE: SOLANGE MENDES CODECO PEREIRA - RO2945

REQUERIDO: ANTONINHO FRANCA DE OLIVEIRA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA - 2ª PUBLICAÇÃO

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: ANTONINHO FRANCA DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Maringá, 2443, - de 2416/2417 a 2673/2674, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-640

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que EUNICE FRANCA DE OLIVEIRA e outros, requer a decretação de Curatela de ANTONINHO FRANCA DE OLIVEIRA, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: [...]

SENTENÇA

EUNICE FRANÇA DE OLIVEIRA e NEUZA FRANÇA DE OLIVEIRA ajuizaram ação de substituição de curatela com pedido de tutela antecipada em face de ANTONINHO FRANÇA DE OLIVEIRA, alegando, em resumo, que o requerido é portador de problemas mentais desde o nascimento e, em decorrência disto, foi interditado nos autos da ação n. 005.2005.007688-0, sendo que na oportunidade a requerente Neuza França foi nomeada como sua curadora. Alegam que os cuidados com o interditado são exercidos pela família (genitor, genitora e as requerentes), sendo que atualmente Neuza teve aumento dos rendimentos, sendo intimada pelo INSS para apresentar defesa, sob pena de cancelamento do benefício percebido por Antoninho. Alegam que não podem perder o benefício, pois senão a manutenção do interditado restaria prejudicada. Postularam a modificação da curadoria de Antoninho. Apresentaram procurações e documentos.

Determinou-se a realização de estudo social (ID n. 53825887).

Relatório do Núcleo Psicossocial juntado no ID n. 54631649.

O Ministério Público apresentou manifestação no ID n. 56760273 dando ciência do relatório psicossocial.

É o relatório.

DECIDO.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas além das já constantes nos autos.

Assim, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, bem como ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.

O objeto dos autos é a substituição da curadora.

Através da análise do relatório psicossocial acostado aos autos, verifica-se a existência de patologia grave, crônica e persistente, que apresenta comprometimento grave das funções cognitivas e executivas, o que impede o requerido da administração de seu patrimônio e, logo, da revogação da medida.

Em que pese a interdição já ter sido decretada e a presente ação tratar-se apenas de substituição da curadoria, convém observar que o art. 6º da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) dispõe expressamente que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, pois o art. 114 da mesma lei revogou os incisos do art. 3º do Código Civil, retirando do mundo jurídico a previsão de incapacidade civil absoluta decorrente de deficiência mental ou física.

Dentro deste novo contexto normativo, a interdição tem caráter de excepcionalidade, tratando-se de medida protetiva extraordinária, ex vi o art. 84, §3º da Lei n. 13.146/2015.

Dessa forma, considerando que o requerido já se encontra interditado, o deferimento da modificação da curadora é a medida necessária, para que a curadora Eunice França represente o seu irmão, Antoninho França de Oliveira, nos atos civis da vida negocial e para fins de recebimento de benefícios previdenciários e assistenciais.

O deferimento do pedido importa em algumas obrigações a curadora nomeada, tais como: pagar as dívidas da parte curatelada que não sejam as mensais e ordinárias; aceitar por ele heranças, legados ou doações, ainda que com encargos; transigir ou fazer acordos em nome da parte curatelada; vender os bens móveis, cuja conservação não for conveniente, e os imóveis, nos casos em que houver manifesta vantagem a parte curatelada; propor em juízo as ações necessárias à defesa dos interesses da parte curatelada e promover todas as diligências a bem desse, assim como defendê-la nos processos contra ela movidos, salientando que tais atos dependem de autorização judicial para tal, nos termos do artigo 1.748 do Código Civil.

Ademais, ainda com a autorização judicial, é vedado a curadora, sob pena de nulidade: contrair empréstimos em instituições bancárias ou fazer doações em nome da parte curatelada; adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes a parte curatelada; dispor dos bens da parte curatela a título gratuito; constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra a parte curatelada; contrair dívidas em nome da parte curatelada, a rigor do que determina o artigo 1.749 do Código Civil. Outrossim, ao aceitar o encargo, a curadora assume não somente o dever de cuidar da pessoa curatelada, mas também assume o dever de administrar os bens da mesma, sempre em proveito dela, devendo atuar com zelo e boa-fé. Deve, ainda, declarar tudo o que a curatelada deve, sob pena de não poder cobrar nenhuma dívida durante o período em que estiver exercendo a curatela, a não ser que prove que não conhecia o débito quando a assumiu.

A curadora nomeada deverá prestar contas, anualmente (artigo 84, §4º, Lei 13.146/2015), salientando que responderá pelos prejuízos, que por dolo ou culpa, causar a parte curatelada.

Importante ressaltar que a definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto da parte curatelada (artigo 85, §1º, da Lei 13.146/2015).

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para modificar a curadora de ANTONINHO FRANÇA DE OLIVEIRA, nomeando para exercício do encargo a Sra. EUNICE FRANÇA DE OLIVEIRA.

Expeça-se termo de curatela em favor de EUNICE FRANÇA DE OLIVEIRA.

Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil:

- (a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta comarca;
- (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias;
- (c) dispense a publicação na imprensa local, ante a gratuidade de justiça;
- (d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça;
- (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias;

Promova-se o registro desta SENTENÇA no Registro de Nascimento da parte requerida – ANTONINHO FRANÇA DE OLIVEIRA – matrícula n. 11.590, do Ofício de Registro Civil da das Pessoas Naturais e Notas de Tapejara, Comarca de Cruzeiro do Oeste do Estado do Paraná (ID n. 52433615), expedindo-se MANDADO de registro.

Sem custas e honorários, ante a gratuidade de justiça concedida.

Transitada em julgado, arquivem-se

P.R.I.

Ji-Paraná, 10 de setembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná (RO), 17 de novembro de 2021

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008208-15.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - MT7683/O, BEATRIZ PEREIRA DE AZEVEDO SANT ANA - MT22669

EXECUTADO: JOSE CARLOS SANTOS DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006541-91.2021.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR BAIÁ RAMOS - RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537A

REU: S D COMERCIO DE PECAS E SERVICOS DE CARROS EIRELI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000547-82.2021.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245

REU: ANGELO FARIAS MARTINS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000547-82.2021.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245

REU: ANGELO FARIAS MARTINS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011675-02.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSMIR PONTI FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN FERNANDO DE SOUZA FERREIRA - RO0003116A

REU: A. A. FERREIRA TRANSPORTE EIRELI - EPP, BRADESCO SEGUROS S/A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 65082895 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/02/2022 09:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7011914-06.2021.8.22.0005

Classe Processual: Embargos à Execução

Parte requerente: EMBARGANTES: DARSONIA APARECIDA RODRIGUES MENDES, RUA CURITIBA 933, - DE 768/769 A 1206/1207 NOVA BRASÍLIA - 76908-458 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

D.A.R. MENDES PEREIRA REPRESENTACOES COMERCIAIS - ME, RUA CURITIBA 933, - DE 768/769 A 1206/1207 NOVA BRASÍLIA - 76908-458 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DOS EMBARGANTES: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

Parte requerida: EMBARGADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO

Concedo à embargante o benefício da gratuidade da justiça.

Conforme se verifica do documento constante no ID nº 53958528, dos autos da execução fiscal nº 7010814-50.2020.8.22.0005, a natureza jurídica da pessoa jurídica é de empresário individual, ou seja, a responsabilidade patrimonial é ilimitada.

Neste sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. Ainda que possua CNPJ próprio para fins fiscais, o empresário individual é pessoa física, não havendo distinção entre seu patrimônio pessoal e empresarial.(TRF-4 - AC: 50589089320174049999 5058908-93.2017.4.04.9999, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, Data de Julgamento: 15/05/2018, SEGUNDA TURMA)

Sendo assim, não há que falar-se em ilegalidade do ato de bloqueio dos ativos financeiros.

Com relação a alegação de impenhorabilidade, intime-se a embargante para que promova a juntada dos extratos dos seis últimos meses das contas bloqueadas, no prazo de 15 dias e voltem conclusos.

Sendo Ji-Paraná, 17 de novembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone/Fax: (69) 34112910

e-mail:cpe4civjip@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: trinta dias

Intimação DE: ADONIRAM MARINHO - CPF: 455.361.636-04 e A. MARINHO - ME - CNPJ: 22.889.755/0001-21 na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7011926-25.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Executado: ADONIRAM MARINHO e outros

Valor da Dívida: R\$ 6.782,72- atualizado até 17/12/2018

FINALIDADE: De ordem da MM Juíza de Direito, fica a parte executada INTIMADA do bloqueio de valores através do sistema Sisbajud, bem como de que dispõe do prazo de trinta dias para opor EMBARGOS, se assim desejar.

DESPACHO: "Realizou-se a tentativa de bloqueio de valores através do sistema Sisbajud, que restou positivo, conforme espelho anexo. Intime-se a parte executada por edital, para querendo, ofereça embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 16, inciso III, da LEF. Não havendo manifestação no prazo assinalado, nomeio a Defensoria Pública como curadora da parte executada, a fim de que apresente defesa no prazo legal.Int. Ji-Paraná, 16 de novembro de 2021".

Ji-Paraná/RO, 17 de novembro de 2021.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7012202-51.2021.8.22.0005

Classe Processual: Protesto

Parte requerente: REQUERENTE: ISAIAS BATISTA, RUA SÃO LUIZ 1602, - DE 1313/1314 A 1737/1738 NOVA BRASÍLIA - 76908-522 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911

Parte requerida: REQUERIDO: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530, - DE 1227/1228 A 1566/1567 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em análise aos autos, verifica-se que não houve o recolhimento das custas, tampouco pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se o requerente para que efetue o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como apresente a notificação expedida pelo cartório de protesto, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

Ji-Paraná, 17 de novembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7003703-78.2021.8.22.0005

Classe Processual: Inventário

Parte requerente: REQUERENTE: ROSANGELA MAXIMO DE SOUZA, RUA DOUTOR OSVALDO 631, - DE 631 A 703 - LADO ÍMPAR VILA JOTÃO - 76908-249 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112

EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B

Parte requerida: INVENTARIADO: CRISTIANO NOBRE CAMARGO, RUA DOUTOR OSVALDO 631, - DE 631 A 703 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-249 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO DE ALVARÁ PARA EMISSÃO / RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO DIGITAL

Defiro em parte o pedido de ID 63392091, para autorizar a inventariante ROSANGELA MAXIMO DE SOUZA a proceder a renovação do certificado digital da empresa C. N. CAMARGO - inscrita no CNPJ 32.771.861/0001-60, perante a Receita Federal do Brasil e Receita Estadual, cujo titular era o falecido - Cristiano Nobre Maximo, visando a manutenção da atividade empresarial.

Com relação ao prosseguimento da ação de inventário, pelas certidões apresentadas nos IDs 64940192, 64940193 e 64940194, o falecido possuía débitos perante as fazendas públicas, pois, está negativa, sendo que com relação a última, não se presta nem para fins de certidão positiva com efeitos negativos, de modo que até o deslinde da ação a inventariante deverá apresentá-las, de forma negativa.

Assim, intimem-se as Fazendas Públicas, bem como expeça-se edital de terceiros interessados, a rigor do que dispõe o artigo 626, §1º, do Código de Processo Civil.

Após, ao Ministério Público.

Ji-Paraná, 17 de novembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7012191-22.2021.8.22.0005

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Parte requerente: AUTOR: A. D. C. N. H. L., AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Parte requerida: REU: M. P. R., RUA ESTRADA VELHA 1527, - DE 1388/1389 A 1704/1705 PRIMAVERA - 76914-790 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO LIMINAR COM FORÇA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM E DE CITAÇÃO

O requerente deverá comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de quinze dias.

Comprovado o recolhimento, considerando devidamente demonstrada a mora da parte requerida, concedo a liminar de busca e apreensão, inaudita altera pars, do bem descrito e caracterizado na petição inicial nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, entregando-o nas mãos da parte autora ou do depositário fiel que por ventura tenha sido por ela indicado na petição inicial, ocasião em que o senhor oficial de justiça deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo, bem como seu endereço completo.

Executada a liminar, cite-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito descrito, que deverá ser acrescido de 10% sobre o débito em aberto - R\$ 3.608,64 (três mil, seiscentos e oito reais e sessenta e quatro centavos), a título de honorários advocatícios, além das custas processuais adiantadas pelo requerente ou oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que o não pagamento do débito implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo à terceiros.

Intime-se a parte requerente.

OBS: No decorrer da diligência, sendo o caso, servirá esta também como requisição de reforço policial. Autorizo as faculdades do artigo 212 do Código de Processo Civil.

Ji-Paraná, 17 de novembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7010217-81.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO LAUREANO BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO, OAB nº RO7447

REU: TOYOTA DO BRASIL LTDA

NISSEY MOTORS JI-PARANA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

ADVOGADOS DOS REU: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, OAB nº AM672

HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510

SENTENÇA

Declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

O requerente foi condenado aos pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios (ID n. 59209272 p. 7), todavia, sendo ele beneficiário da gratuidade da justiça (ID n. 50911708), a exigibilidade de tais débitos encontra-se suspensa, nos termos do §3º do art. 98 do CPC.

Sendo assim, ante o adimplemento do débito, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias.

P.R.I.C.

Ji-Paraná, 18 de novembro de 2021.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7002419-35.2021.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: A. L. S. D., RUA DIADEMA 179 ALTO ALEGRE - 76909-618 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALDO MANOEL CAVICHIOLI ROQUE, OAB nº RO11408

Parte requerida: EXECUTADO: A. L. G. D., RUA TUPI 795 CENTRO - 76900-073 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente informou o cumprimento da obrigação pelo executado (ID 63845809).

Assim, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c 925, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Arquivem-se.

P.R.I.C.

Ji-Paraná, 18 de novembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Autos: 7008828-32.2018.8.22.0005

Classe Processual: Cautelar Inominada

Parte requerente: REQUERENTE: SUPERMERCADO TAI LTDA, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 1599, - DE 1470/1471 A 1878/1879

NOVA BRASÍLIA - 76908-520 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537A

Parte requerida: REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA

CALAMA 2468, - DE 1291 A 1563 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-705 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência (ID n. 63336113) e julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Defiro o parcelamento das custas iniciais, nos termos da Resolução n. 151/2020-TJRO, publicada no DJE n. 136, de 22/07/2020, p. 9/10.

Sem custas finais e honorários.

P.R.I.

Ji-Paraná, 18 de novembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Autos: 7005389-08.2021.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112,

- DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Parte requerida: REU: MARGARIDA PEREIRA DOMINGOS, RUA JOSÉ GERALDO 1292, - DE 997/998 AO FIM JOTÃO - 76908-294 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Homologo a desistência (ID 62409267) e julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC. Arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 18 de novembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7003877-87.2021.8.22.0005

Classe Processual: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Parte requerente: REQUERENTES: DINARTE ANTONIO PEREIRA, AVENIDA MARECHAL RONDON, 721 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EDMAR PEREIRA, ZONA RURAL, RUA RUI BARBOSA 3015 CENTRO - 76958-970 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

GUSTAVO MACHADO PEREIRA, LINHA 134 KM 01, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-970 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

GUILHERME VINICIUS MACHADO PEREIRA, LINHA 134 KM 01, RUA RUI BARBOSA 3015 ZONA RURAL - 76958-970 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

SOLANGE APARECIDA PEREIRA, RUA PORTO ALEGRE 747, - DE 731 A 1197 - LADO ÍMPAR SÃO FRANCISCO - 76908-205 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

MARCOSSUEL NOGUEIRA DE MEDEIROS, SANTA BARBOSA 122 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO

MARIA JOSE PEREIRA DE MEDEIROS, SANTA BARBOSA 122 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO

LUCIA DOS SANTOS PONTES, AVENIDA SÃO PAULO 2858, - DE 2672/2673 A 3270/3271 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-812 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

JOSIMAR LOPES PEREIRA, AVENIDA SÃO PAULO 2858, - DE 2672/2673 A 3270/3271 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-812 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

GIOSMAR LOPES PEREIRA, RUA PORTO ALEGRE 747, - DE 731 A 1197 - LADO ÍMPAR SÃO FRANCISCO - 76908-205 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

HUDSON VIEIRA DE SOUZA, RUA SÃO SEBASTIÃO 247 CENTRO - 69180-000 - URUCURITUBA - AMAZONAS

CLEONICE PEREIRA DE SOUZA, SÃO SEBASTIÃO 247 CENTRO - 69180-000 - URUCURITUBA - AMAZONAS

BRAZ PEREIRA, RUA PORTO ALEGRE 747, - DE 731 A 1197 - LADO ÍMPAR SÃO FRANCISCO - 76908-205 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DOS REQUERENTES: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64A

Parte requerida: INTERESSADOS: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

BRADERCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado da parte requerida: INTERESSADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de alvará judicial ajuizado por EDMAR PEREIRA, GUSTAVO MACHADO PEREIRA, GUILHERME VINICIUS MACHADO, SOLANGE APARECIDA PEREIRA, MARCOSSUEL NOGUEIRA DE MEDEIROS, MARIA JOSE PEREIRA DE MEDEIROS, LUCIA DOS SANTOS PONTES, JOSIMAR LOPES PEREIRA, GIOSMAR LOPES PEREIRA, HUDSON VIEIRA DE SOUZA, CLEONICE PEREIRA DE SOUZA, BRAZ PEREIRA, postulando a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores constantes nas contas bancárias de Dinarte Antônio Pereira, de quem são herdeiros, falecido em 31/08/2020. Apresentaram procurações e documentos.

Realizada consulta ao sistema SISBAJUD (ID n. 59610431), constatou-se saldo em conta bancária de Dinarte Antônio nos bancos Bradesco (R\$ 2.233,07) e da Amazônia (R\$ 4.186,21).

Intimado, o MP manifestou-se favorável a expedição do alvará judicial (ID n. 60613234).

É o relatório.

Decido.

O pedido inicial merece ser deferido.

No caso dos autos, restou comprovada a existência de saldo em contas bancárias junto ao Banco Bradesco e Banco da Amazônia (ID n. 59610431) cadastradas em nome do de cujus.

Do mesmo modo, os requerentes comprovaram a qualidade de herdeiros de Dinarte Antônio Pereira.

Por esta razão, verifica-se estarem preenchidos os requisitos previstos na Lei n. 6.858/80, que dispõe sobre "o Pagamento, aos Dependentes ou Sucessores, de Valores Não Recebidos em Vida pelos Respectivos Titulares", aplicável na espécie, conforme art. 2º.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido dos requerentes, e, via de consequência, DETERMINO a expedição de alvará judicial em nome dos herdeiros.

Expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores. Com o levantamento dos valores, os bancos deverão promover o encerramento das contas bancárias.

Isentos de custas e de honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, archive-se.

P. R. I.

Ji-Paraná, 18 de novembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7005017-59.2021.8.22.0005

Classe Processual: Execução Fiscal

Parte requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Parte requerida: EXECUTADO: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, RUA RODOLPHO EURICO BIERENDE 141 RONDON - 76912-292 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

(ID n. 62342915) A parte exequente informou que a executada adimpliu o débito administrativamente.

Assim, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c 925, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, archive-se o processo.

P.R.I.C.

Ji-Paraná, 18 de novembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Autos: 7001709-15.2021.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: REQUERENTE: MARIA APARECIDA PINTO, RUA SÃO CRISTÓVÃO 1255, - DE 880/881 A 1453/1454 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652

GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693

Parte requerida: EXCUTADO: ENERGISA, RUA ALUÍZIO FERREIRA 290, - ATÉ 289/290 CENTRO - 76900-024 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828
ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito em ID 64891837, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 18 de novembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 0003899-80.2015.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA ESQUINA COM A T 15 1811, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

Parte requerida: EXECUTADO: ADEVAIR NOGUEIRA DOS SANTOS, RUA GOIÂNIA 409, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em que pese a manifestação da parte exequente em ID 63601727, verifica-se que este processo não foi objeto do acordo entabulado em ID 62551407, conforme itens 1.1 e 1.2, visto que os processos objetos da composição são 0003889-36.2015.8.22.0005, 0012329-21.2015.8.22.0005, 0002960-71.2015.8.22.0005, 0004268-74.2015.8.22.0005, 0012957-19.2015.8.22.0005, 0004245-31.2015.8.22.0005 e 7001341-71.2015.8.22.0005.

Assim sendo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 18 de novembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 0002488-70.2013.8.22.0005

Classe Processual: Execução Fiscal

Parte requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Parte requerida: EXECUTADOS: AGUINALDO DE SOUZA LIMA

CLEIDE GASPAROTO

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O exequente informou que o executado promoveu o pagamento do débito, postulando a extinção do feito pelo cumprimento da obrigação (ID n. 61974274).

Assim, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c 925, do Código de Processo Civil.

Certifique-se quanto ao recolhimento das custas finais e, recolhidas a qualquer tempo, arquivem-se os autos.

Se não recolhidas, intime-se a parte executada para fazê-lo, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Decorrido o prazo sem a comprovação do recolhimento, promova-se o necessário para a inscrição do débito e, após, arquivem-se.

P.R.I.C.

Ji-Paraná, 18 de novembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7001178-94.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

HEBERTE ROBERTO NEVES DO NASCIMENTO, OAB nº RO5322

CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA, OAB nº RO3846

SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7298

Parte requerida: REU: ANDREIA BUZQUIA BIANCHI, CORUMBIARA 4049 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: ADELINO MOREIRA BIDU, OAB nº RO7545

CELSO RIVELINO FLORES, OAB nº RO2028A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

BANCO BRADESCO S/A ajuizou ação de cobrança contra ANDRÉIA BUZQUIA BIANCHI, alegando ser credor da requerida na importância de R\$98.977,77 (noventa e oito mil mil novecentos e setenta e sete reais e setenta e sete centavos), consistente na concessão de limite de crédito pessoal no importe de R\$100.000,00, a ser pago em 49 parcelas de R\$ 6.103,08.

Sustenta que a requerida deixou sua conta-corrente sem saldo para pagar o débito, ficando em mora a partir da parcela vencida em 01/08/2018, tentando de várias maneiras receber o mencionado crédito, porém sem êxito.

Postulou a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 98.977,77, devidamente atualizado e acrescidos de juros legais. Juntou procuração e documentos.

Citada (ID n. 30380565), a requerida apresentou contestação (ID n. 31055264), alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial, sob o argumento de que o requerente não teria apresentado prova escrita hábil ao manejo da ação de cobrança, não apresentando demonstrativos que evidenciam a evolução do débito. Postulou a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.

No MÉRITO, alegou abusividade dos juros cobrados pelo requerente, motivo pelo qual seria imprescindível a apresentação do contrato que especifica as taxas de juros da operação contratada, confessando o recebimento do valor de R\$100.000,00 em sua conta por meio de crédito pessoal. Contesta o percentual de juros cobrado, sustentando já ter pago 23 parcelas, totalizando o valor de R\$140.370,84. Postulou pela extinção do processo ou, não sendo o caso, pela improcedência dos pedidos iniciais.

O requerente apresentou impugnação (ID n. 31196152) refutando as alegações da requerida.

Em sede de providências preliminares (ID n. 33419307) foi determinado que o requerente apresentasse o contrato firmado com a requerida, tendo o requerente se manifestou no ID n. 34983165.

Intimado quanto aos documentos apresentados pelo requerente, a requerida alegou a inércia do requerente em cumprir a determinação judicial, por não ter apresentado o contrato respectivo. Reiterou o acolhimento da preliminar de MÉRITO para extinção do feito.

A preliminar foi acolhida e o processo extinto (ID n. 40181518).

O requerente apresentou apelação, que foi acolhida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual determinou o retorno do processo para seu prosseguimento no estado em que se encontrava (ID n. 53115439).

Em DECISÃO saneadora (ID n. 56845247), foi rejeitada a preliminar arguida pela requerida, fixados os pontos controvertidos e determinada perícia contábil.

O requerente, intimado para comprovar o depósito dos honorários periciais, ficou-se inerte.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O pagamento dos honorários periciais fora imputado ao requerente que, intimado para comprovar o depósito judicial, ficou-se inerte. Assim, o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, conforme pontuado na DECISÃO de ID n. 56845247.

Pois bem.

Conforme extrato bancário constante no ID n. 24608390, resta demonstrado o empréstimo pessoal no valor de R\$ 100.000,00, o qual foi depositado em favor da requerida em 05/07/2016.

Assim, denota-se incontroversa a contratação do empréstimo, fato que a própria requerida não negou em contestação, inclusive, contestou a petição inicial alegando ter pago parte do débito cobrado.

Em caso similar de ausência dos índices contratados, o STJ entendeu pela possibilidade de suprir eventual falha, em observância aos princípios da efetividade e da economia processual.

Não se desconhece o entendimento de que as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras não estão sujeitas ao limite de 12% ao ano, previsto no Decreto 22.626/33 (Lei de Usura), e preceituado pela súmula n. 596 do C. Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, na situação do processo, como o requerente não trouxe o contrato celebrado entre as partes a fim de indicar os índices utilizados, bem como não comprovou o pagamento dos honorários periciais, deverá ser aplicado os juros remuneratórios de 12% (doze por cento) ao ano, que corresponde a taxa média de mercado, conforme regras estipuladas na Lei de Usura (art. 5º do Decreto n. 22.626/1933) e no Código Civil.

Sendo assim, como não foi apresentado contrato demonstrando as taxas aplicadas no contrato de empréstimo pessoal e não foi efetivada perícia contábil, deverá ser aplicada a taxa média de mercado, de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos já assentados.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por BANCO BRADESCO S/A contra ANDREIA BUZQUIA BIANCHI e, via de consequência, CONDENO a requerida a pagar ao requerente o montante de R\$ 21.604,13 (vinte e um mil e seiscentos e quatro reais e treze centavos), corrigido monetariamente e com juros de mora de 1% a partir do vencimento (01/08/2018).

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais, iniciais e finais, limitadas ao valor da condenação, devidamente corrigida, bem como nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a mesma base.

Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais finais, que será calculada sobre o valor da causa, devidamente corrigida, deduzida a condenação, além dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a mesma base.

Int.

Ji-Paraná, 18 de novembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo n.: 0011677-38.2014.8.22.0005

Autor: VALCIR MARCONDES e outra

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Réu: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado: Procuradoria-Geral do Estado

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 18 de novembro de 2021

Herbert da Silva Rezende

Técnico Judiciário - Cad. 206.265-8

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7008643-23.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SEBASTIANA ALVES DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087

PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO, OAB nº AC4794

ANNA CARMEN DE SOUZA PITA, OAB nº RO10374

CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por Sebastiana Alves da Silva Nascimento em face de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, onde a requerente alegou, em síntese, que: foi vítima de acidente de trânsito em 08/05/2018, vindo a sofrer traumas que implicam em invalidez permanente; de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi paga a quantia de R\$ 843,75, porém, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor de R\$ 5.670,00, pleiteando a condenação da requerida ao pagamento da diferença na quantia de R\$ 4.826,25 que entende devida.

Apresentou procuração e documentos.

A requerida foi citada, apresentando contestação e documentos, tendo preliminarmente impugnado a concessão dos benefícios da assistência judiciária, sendo a requerente intimada a se manifestar, oportunidade em que promoveu o recolhimento das custas processuais, e, no MÉRITO, impugnou o laudo particular apresentado pela requerente, pleiteando a realização de perícia complementar a ser elaborada em conformidade com a medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.945/09.

A DECISÃO de Id. 57455473 saneou o processo e determinou a realização de perícia médica.

O laudo pericial encontra-se no Id. 63464086, tendo as partes dele sido intimadas e se manifestado.

É o relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.

Passo ao exame do MÉRITO.

A requerente pleiteia o recebimento do seguro obrigatório DPVAT no importe de R\$ 4.826,25 por ter sido vítima de acidente de trânsito, vindo a sofrer lesão no Membro Superior Direito, acarretando invalidez permanente.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.

O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula nº 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

Tratando-se de alegação de invalidez permanente, é imprescindível a realização de perícia médica para se constatar o grau das lesões sofridas, a fim de amoldá-las às hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, com as modificações da Lei 11.945/2009.

Adentrando-se ao conhecimento da prova pericial produzida, verifica-se que o Senhor Perito constatou que a requerente, por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima, sofreu sequelas que provocaram invalidez parcial incompleta com lesões no Membro Superior Direito em grau de 50% (Id. 63464086).

Por esta razão, em consonância com o artigo 3º, da Lei 6.194/74 e o laudo pericial apresentado, a requerente faz jus ao recebimento do percentual de 50% sobre o valor de R\$ 9.450,00 (70% do total de R\$13.500,00), que importa na quantia de R\$ 4.725,00.

Considerando que a requerente já recebeu a quantia de R\$ 843,75, faz jus ao valor da diferença que corresponde a R\$ 3.881,25..

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela requerente, para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 3.881,25 (Três mil oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigida.

P.R.I.

Ji-Paraná, 18 de novembro de 2021.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Autos: 7008646-17.2016.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: MOURAO PNEUS EIRELI - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 885 JOTÃO - 76908-287 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

Parte requerida: EXECUTADO: EUCLIDES MACIEL DE SOUZA, RUA BRASILEIA 2402, - ATÉ 335/336 PRIMAVERA - 76914-830 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

(id Num. 64992498) Arquivem-se os autos, sendo que o prazo de prescrição intercorrente terá início após um ano contado da data do arquivamento.

Int.

Ji-Paraná, 18 de novembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7001968-10.2021.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: GERALDO RODRIGUES DE CARVALHO, RUA MISSIONÁRIO GUNNAR VINGREN 1500, - ATÉ 1510/1511 NOVA BRASÍLIA - 76908-326 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338A

Parte requerida: REU: CELIA RODRIGUES DE CARVALHO, RUA MISSIONÁRIO GUNNAR VINGREN 1500, - ATÉ 1510/1511 NOVA BRASÍLIA - 76908-326 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de modificação de curatela proposta por GERALDO RODRIGUES DE CARVALHO em face de CÉLIA RODRIGUES DE CARVALHO. Célia é portadora de síndrome de Down. Sua curadora era Cléa Eni Vieira de Carvalho, sua genitora, que veio a óbito em 03/02/2021. Assim, o requerente, seu genitor, pleiteia a modificação da curatela. Apresentou procuração e documentos.

O Ministério Público manifestou-se favorável à modificação da curatela (ID n. 61714839).

É o relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.

A requerida teve sua curatela decretada em 25 de setembro de 2002, sendo que para o encargo de curador, originariamente foi nomeado sua genitora, Cléa Eni Vieira de Carvalho, que veio a óbito em 03/02/2021 (ID n. 55150201).

No caso, nota-se que o pedido é procedente, pois a requerida já é interditada, porém com o óbito da curadora antes nomeada, ela ficou sem assistência.

Ao que consta do processo, a curatelada residia com seus genitores, quais sejam, Cléa e o requerente. Assim, verifica-se que a presente ação vem regulamentar uma situação de fato que ocorre desde o falecimento da curadora.

Com efeito, restou demonstrado que o requerente reúne todas as condições para substituir a curadora anterior, pois, de fato, ele quem dispensa os cuidados necessários à sobrevivência da requerida.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido para o fim de nomear como curador da requerida GERALDO RODRIGUES DE CARVALHO, em substituição a Cléo Eni Vieira de Carvalho.

Expeça-se termo de curatela, devendo o requerente comparecer na central de atendimento para assiná-lo.

Serve a presente como MANDADO de averbação perante o Cartório de Registro Civil, na forma e para os fins do artigo 105 da Lei de Registro Público (Lei n. 6.015/73).

Sem custas e honorários.

Após, arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 18 de novembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7011859-55.2021.8.22.0005

Classe Processual: Inventário

Parte requerente: REQUERENTE: IRANY FRANCISCA SANTOS HELLMANN, RUA MANOEL VIEIRA DOS SANTOS 1374, - ATÉ 1583/1584 NOVA BRASÍLIA - 76908-438 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: GUNTER FERNANDO KUSSLER, OAB nº RO6534

Parte requerida: INVENTARIADO: SIDNEY HELLMANN

Advogado da parte requerida: INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Nos termos do artigo 617, I do Código de Processo Civil, nomeio a requerente para exercer o cargo de inventariante.

Intime-se a inventariante para que no prazo de vinte dias apresente as primeiras declarações de bens e herdeiros.

Ji-Paraná, 18 de novembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7009021-76.2020.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: MASSALAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1890, - DE 1716 A 2446 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-537 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA, OAB nº RO9457

Parte requerida: EXECUTADO: WANILDA DOS SANTOS, RUA VITÓRIA RÉGIA 440, - DE 902/903 A 1104/1105 SÃO BERNARDO - 76907-372 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO

(Id. 60589947 e 61719084) Primeiramente, cumpra a CPE integralmente o DESPACHO Id. 60027195, expedindo a certidão de crédito em favor do exequente bem como a negativação da executada por meio do sistema Serasajud.

Resguardado o direito do credor fiduciante, a penhora recairá tão somente sobre os direitos contratuais de crédito do devedor fiduciante, o que encontra previsão legal nos termos do artigo 835, XXII do Código de Processo Civil.

Outrossim, o artigo 889, V do Código de Processo Civil dispõe que será cientificado da alienação judicial o credor fiduciário quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, de modo que o ordenamento jurídico permite a penhora de móvel com garantia fiduciária, garantindo-se a reserva do valor devido ao credor fiduciário.

Assim, defiro o pedido, promovendo a inclusão de restrição de transferência sobre o veículo indicado pelo exequente através do sistema Renajud, conforme espelho anexo.

Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação, relativamente ao veículo Marca/Modelo VW/FOX 1.6 PRIME GII, Placa NDS1E82 Placa Anterior NDS1482, Ano Fabricação e Modelo 2011.

Sem prejuízo desta determinação, oficie-se ao credor fiduciário indicado pelo executado, qual seja, CANOPUS ADM CONSORCIOS LTDA, cujo endereço encontra-se no Id. 60589947 - pg. 02, a fim de que tome conhecimento da existência de crédito em favor do exequente no valor de R\$16.292,04, a fim de que deposite a referida quantia em conta judicial vinculada a este Juízo, em caso de leilão extrajudicial do bem móvel objeto da penhora neste ato determinada, devendo aquela instituição, no mesmo ato, informar os termos do contrato e seu eventual cumprimento ou descumprimento pela executada, devendo encaminhar a resposta no prazo de quinze dias.

Com a resposta ao ofício, vistas ao exequente para se manifestar no prazo de cinco dias e após, voltem conclusos

Ji-Paraná, 18 de novembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 0008972-04.2013.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: AFONSO NASCIMENTO DE MORAIS, RUA PADRE ANGELO CERRI, Nº 1227 1227 BELA VISTA - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO FOLADOR, OAB nº RO4820A

Parte requerida: EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, AV.ROQUE PETRONI JUNIOR 999, 15º ANDAR CONJUNTO A - 04707-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112

BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

DECISÃO

Em sede de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA (Id. 27095954) bem como em sua manifestação Id. 56513849, o executado alega que o valor apurado pelo Sr. Perito encontra-se incorreto, visto que considerou como valor pago a título de parcelas antecipadas o montante de R\$27.853,46, sendo que o valor que teria sido efetivamente pago seria o de R\$21.796,25, certo é que o executado não comprovou ter recebido tão somente tal quantia a título de quitação do contrato.

A fim de comprovar sua alegação o executado apresentou mera planilha indicando o pagamento das parcelas no valor por ele indicado, e isto somente em sede de cumprimento de SENTENÇA.

Não obstante, o exequente instruiu a petição inicial com extrato de pagamento também emitido pelo próprio executado (Id. 14233204 - pág 10 e 11), o qual não foi impugnado pelo executado naquela oportunidade, sendo aquele o documento adequadamente utilizado pelo Sr. Perito para fins de apuração do valor relativo ao pagamento das parcelas 20 a 48, visto que até sua intimação para os termos do cumprimento de SENTENÇA, o executado não havia apresentado qualquer manifestação contrária ao demonstrativo inicialmente apresentado pelo executado.

Assim, acolho a CONCLUSÃO pericial constante no Id. 55753777, no qual apurou-se a cobrança indevida da quantia de R\$5.991,35 relativa aos juros não abatidos por ocasião da quitação antecipada do contrato, sendo que tal valor, atualizado nos termos do acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça e até a data de 19/03/2021, importa na quantia de R\$19.984,67.

Indefiro o pedido Id. 56042313 relativo a incidência de multa e honorários de execução, visto que tratando-se, na hipótese, de liquidação de SENTENÇA, ainda que por mero cálculo aritmético, o comando judicial constante no DESPACHO Id. 26525229 e intimação Id. 26653356, relativo a tais imposições mostra-se equivocado na medida em que o executado deveria tão somente ter sido intimado para se manifestar dos cálculos apresentados pelo exequente.

Remetam-se à Contadoria para atualização do valor de R\$19.984,67, a contar de 19/03/2021, devendo incidir sobre o valor os honorários de 10% estabelecidos no v. acórdão, intimando-se, em seguida, o executado para promover o pagamento do valor, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios na mesma base.

Sem prejuízo desta determinação, expeça-se alvará judicial em favor do Sr. Perito para levantamento dos honorários periciais (Id. 43121908).

Int.

Ji-Paraná, 18 de novembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7009772-63.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: REINALDO RODRIGUES FERREIRA, RUA E 457, (BNH) - DE 364/365 A 526/527 - CASA 02 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-048 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉUS: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

MUNICIPIO DE JI-PARANA

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS RÉUS: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528

JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada, ajuizada por REINALDO RODRIGUES FERREIRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, alegando que deu entrada no hospital no dia 13/10/2020, diagnosticado com Cid10: U07.1 ainda com as seguintes comorbidades: HAS, Obesidade e DM tipo 2, vindo a evoluir com piora do padrão ventilatório, sendo necessário evoluir o requerente para intubação orotraqueal no dia 16/10/2020.

Mesmo realizada as medidas para reversão do quadro, o requerente teve piora no seu quadro clínico, necessitando, com isso, realizar o procedimento técnica de Membrana Extracorpórea (ECMO), técnica que possui importante benefício em pacientes no perfil do requerente, sendo que o requerente não tem condições de arcar com o pagamento do procedimento que necessita eis que se trata de procedimento extremamente caro.

Esclareceu que o requerente estava internado e intubado em leito de UTI no Hospital Cândido Rondon, pelo SUS e que o serviço de (ECMO), técnica de uso de Membrana Extracorpórea não é fornecida pelo SUS, conforme se extrai do relatório médico em anexo.

Assim, pleiteou a antecipação da tutela, a fim de que o requerido fosse compelido a realizar o procedimento, custeando todas as despesas necessárias, seja na rede pública ou particular de saúde.

Instruiu a inicial com os documentos.

Este Juízo intimou o requerente para que manifestar-se quanto a legitimidade passiva dos requeridos, visto que não se tratando de tratamento alternativo, o procedimento por ele pretendido deve compor a Unidade de Terapia Intensiva, que já está sendo paga pelo Estado de Rondônia ao Hospital para manutenção do paciente (Id. 49960229), tendo o requerente se manifestado (Id. 49969513).

Foi determinada a inclusão do Hospital Candido Rondon – HCR (Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares - COOPMEDH) no polo passivo da demanda, tendo sido concedida a liminar a fim de determinar que aquele Hospital promovesse, imediatamente, a realização do procedimento denominado ECMO – Oxigenação por Membrana Extracorpórea no paciente (Id. 49983432).

A COOPMEDH pretendeu a reconsideração ao fundamento de que possui contrato de prestação de serviços em Unidade de Terapia Intensiva para atendimento de pacientes COVID, o qual não acoberta o referido atendimento, vez que foram serviços específicos, sendo que a CARDIO CIRURGICA ASSISTENCIA MÉDICA é o único no Estado de Rondônia que presta tal serviço e não possui qualquer vínculo com o HCR, pretendendo sua exclusão do polo passivo vez que não teria condições de arcar com o ônus de contratação de terceiros para prestarem serviços a expensas do Estado de Rondônia, com possibilidade de recebimento mediante precatório, vez que terá contra si um título judicial, razão pela qual requer a exclusão do HCR do polo passivo desta demanda e inclusão da empresa. CARDIO CIRURGICA ASSISTENCIA MÉDICA (Id. 50014358)

A DECISÃO Id. 50020782 indeferiu o pedido, tendo o requerente pleiteado a citação dos requeridos para cumprimento da liminar (Id. 50024166), o que foi realizado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça constante no Id. 50017035.

A COOPMEDH informou o cumprimento da liminar (Id. 50039941).

A Defensoria Pública informou que o requerente foi a óbito no dia 20/10/2020, às 19:50hr, requerendo a substituição do polo passivo por seus herdeiros (Id. 50968220).

A COOPMEDH apresentou contestação (Id. 51001679), arguindo preliminar de ilegitimidade ao fundamento de que não pode assumir o ônus de prestar todo e qualquer atendimento médico hospitalar ao paciente internado pelo Sistema Único de Saúde, apenas por ter celebrado contrato com o ente público, de forma infinita sendo que seus recursos são finitos, até porque não pode prestar serviços que não foram contratados, sendo que a Cláusula 5, item 11.3 da Cláusula 11 e Cláusula 12 preconiza que o requerido não pode exercer qualquer serviço não contratado, sob pena de violação contratual e pagamento de multas e rescisão contratual.

No MÉRITO, afirmou ter cumprido a liminar que determinou a contratação de empresa denominada CARDIO CIRURGICA ASSISTÊNCIA MÉDICA para prestar o serviço de ECMO – Oxigenação por Membrana Extracorpórea ao paciente Reinado Rodrigues Ferreira, que infelizmente veio a óbito as 19h50 min do dia 20 de outubro de 2020, tendo sido efetivado o pagamento do referido procedimento, com emissão nota fiscal no valor de R\$120.000,00, devendo ser compelido o Estado a ressarcir tal valor.

Afirmou não ser razoável que os estes públicos simplesmente ignorem as solicitações médicas e tal ônus recai para uma empresa privada, a qual não tem condições de arcar com este ônus, simplesmente por ter contrato com o Estado de Rondônia para atendimento pelo Sistema Único de Saúde, sem falar que tal serviço sequer é ofertado pelo SUS e não fez parte do contrato.

Assim, diante do cumprimento da liminar, pleiteou o ressarcimento do dispêndio efetivado para pagamento do tratamento realizado no paciente Reinaldo Rodrigues Ferreira, devendo ser efetivado o depósito no valor de R\$ 120.000,00.

O Município de Ji-Paraná também apresentou contestação (Id. 51200898).

Arguiu preliminar de ausência de interesse de agir ao fundamento de que não se justifica a propositura da demanda em relação ao Município Réu para assegurar custeio das passagens rodoviárias, visto que há não sequer previsão de data para realização do procedimento solicitado na inicial, que é dever do Estado de Rondônia.

Arguiu também preliminar de ilegitimidade passiva visto que, para o fim pretendido na causa, trata-se procedimentos de alta complexidade e custo elevado, de responsabilidade única e exclusiva do Estado de Rondônia, na forma da lei e das Portarias do Ministério da Saúde.

No MÉRITO, afirmou que o SUS é organizado de forma regionalizada e hierarquizada, de maneira que não é correto dizer que todo e qualquer atendimento é dever de todos os entes, sendo que, no caso em tela, a, trata-se de alta complexidade, que é dever do Estado de Rondônia, pleiteando a improcedência dos pedidos.

O Estado de Rondônia apresentou contestação (Id. 52366772), pleiteando, preliminarmente, a extinção do processo, sem julgamento do MÉRITO, ante o falecimento do autor, visto que a presente ação relativa à obrigação de fazer consistente no fornecimento de procedimentos médicos, trata-se de direito à saúde, e assim sendo, personalíssimo, e intransmissível.

No MÉRITO, afirmou que o procedimento solicitado não é fornecido pelo SUS e que o tratamento não se encontra disponível no hospital em que o paciente está internado, sendo prestado por empresa diversa, e que a disponibilização se dá através de serviço contratado junto a empresa independente, de propriedade do médico prescritor do tratamento, o que evidencia patente conflito de interesses.

Alegou ainda a ausência de prova da omissão do Estado, visto que o paciente esteve devidamente assistido, instalado em leito UTI/SUS, com toda equipe e equipagem próprias aos cuidados de que necessitava e que o não fornecimento de tratamento experimental, não se configura omissão, mas sim, medida de caráter isonômico e de critério e cuidado no uso dos recursos públicos, sendo que o estudo acostado pela SESAU é claro em concluir pela ausência de evidências até o momento da superioridade da ECMO em relação à terapia convencional, tratando-se de tecnologia experimental, ao menos em relação à sua aplicação para tratamento da COVID-19.

Afirmou ainda que, conforme jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o laudo médico particular não é indicativo de direito líquido e certo, e se não submetido ao crivo do contraditório, é apenas mais um elemento de prova, que pode ser ratificado, ou infirmado, por outras provas a serem produzidas no processo instrutório.

Sustentou a impossibilidade de ressarcimento pelo Estado das despesas médicas particulares, considerando que o requerente estava internado em leito SUS e assistido, não fora apresentado qualquer fato excepcional em juízo que justificasse o tratamento proposto, haja vista que as complicações apresentadas pelo requerente são próprias da doença, sendo que o Estado possui recursos limitados para atender a sua população e que a imposição em custear internação em hospital particular em desconformidade com as regras existentes em nosso ordenamento jurídico gera um desequilíbrio em seus cofres e prejudica a aplicação de recursos em prol dos demais usuários do SUS, destacando ainda a discricionariedade administrativa na adoção de políticas públicas.

A DECISÃO Id. 57808844 deferiu a substituição do polo ativo e determinou que HCR apresentasse o comprovante de pagamento do valor que alegou ter dispendido para a contratação do serviço e prestar esclarecimentos quanto ao mesmo, tendo o HCR se manifestado na petição Id. 58415541.

A impugnação encontra-se no Id. 59595092.

É o relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo a necessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos.

Inicialmente, cumpra a CPE o primeiro parágrafo da DECISÃO Id. 57808844, promovendo a substituição processual do requerente já falecido.

As preliminares de ilegitimidade passiva arguidas por ambos os requeridos confundem-se com o MÉRITO e como tal serão analisadas. Passo a análise do MÉRITO.

O requerente pretende a realização de procedimento consubstanciado em técnica de Membrana Extracorpórea (ECMO), fundamentando seu pedido em laudo médico emitido por preposto da requerida COOPMEDH, indicando o tratamento bem como a necessidade de urgência em sua disponibilização.

Como se verifica dos autos, o paciente encontrava-se internado naquele nosocômio em razão do encaminhamento feito pelo Hospital Municipal desta cidade, utilizando-se para tanto de uma das vagas de UTI disponibilizadas ao SUS em razão do contrato existente entre os requeridos Estado de Rondônia e COOPMEDH.

Não obstante, após a internação na COOPMEDH, o acompanhamento do paciente bem como a prescrição de tudo quanto se fazia necessário para seu tratamento passou a ser realizada pelos médicos integrantes dos quadros daquele hospital, prepostos da requerida COOPMEDH, não havendo, a partir de tal internação, qualquer prescrição ou indicação dos médicos do Estado de Rondônia.

No entanto, no caso dos autos, resta evidenciado ainda que o Estado de Rondônia cumpriu, adequadamente, o dever que lhe incumbia tendo disponibilizado ao paciente o atendimento necessário, promovendo sua internação em leito de UTI particular, administrado pela requerida COOPMEDH.

Por outro lado, a requerida COOPMEDH, ao receber o paciente, tornou-se inteiramente responsável pelo paciente internado sob seus cuidados, de modo que deve utilizar-se de todos os procedimentos necessários, ainda que tenha que contratá-los de terceiro, para salvar a vida do paciente, sem que se escuse na justificativa de que o serviço não foi contratado com o ente público, como já deliberado por este Juízo na DECISÃO Id. 50020782.

Se a requerida recebeu o paciente e seu próprio preposto indicou tratamento que não é por ela disponibilizado, obviamente é ela quem deve providenciar a disponibilização do tratamento bem como arcar com todos os custos de sua realização, promovendo ainda sua contratação junto a terceiros, visto que ao receber o paciente assumiu a responsabilidade de salvaguardar sua vida, devendo, no mínimo, disponibilizar o tratamento que foi prescrito e indicado por seu próprio preposto.

Ressalte-se ainda que tratando de terapia indicada por seu próprio preposto, o custo de tal contratação deve também ser por ela suportado, absorvendo-o no preço que já lhe é pago mensalmente pelo Estado de Rondônia pela contratação de seus serviços.

Assim, embora a responsabilidade dos requeridos subsistam, o dever de arcar com os custos do tratamento incumbe tão somente à COOPMEDH.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo requerente, para o fim de condenar a requerida COOPMEDH a realização de procedimento do procedimento denominado ECMO – Oxigenação por Membrana Extracorpórea no paciente, o qual já foi devidamente realizada pelo requerido.

Deixo de condenar os requeridos no pagamento das custas processuais e honorários.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

Ji-Paraná, 18 de novembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004837-77.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FERNANDES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXECUTADO: HM COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e semelhantes (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7003126-42.2017.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Parte requerente: EXEQUENTE: RUTH MARIA COSTA MARQUES BONELLE, RUA SÃO CRISTÓVÃO 33, - ATÉ 147/148 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-779 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO CAETANO GOMES, OAB nº RO3269

Parte requerida: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AC JI-PARANÁ 2351, PROCURADORIA DO MUNICÍPIO CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

(Id. Num. 60734651) Indefiro o pedido de fixação de verba honorária para a fase de cumprimento de SENTENÇA visto que não houve impugnação do executado quanto ao pedido de cumprimento, sendo que apenas não forneceu o medicamento, uma vez que como a própria embargante afirmou, o medicamento encontra-se indisponível na farmácia básica de saúde.

Ademais, no julgamento do tema repetitivo 973 fixou-se a tese de que “o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de SENTENÇA decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio”, não sendo este, obviamente, o caso dos autos.

Neste sentido é o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra a DECISÃO que, em fase de cumprimento de SENTENÇA proferida em ação previdenciária, rejeitou os embargos de declaração opostos pela parte exequente, em que pleiteava a condenação do INSS em honorários na etapa executiva. No Tribunal a quo, a DECISÃO foi mantida. Nesta Corte, conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que cabem

honorários advocatícios no cumprimento de SENTENÇA proferida contra a Fazenda Pública em ação coletiva, independentemente de ter sido ou não apresentada impugnação. A propósito: (REsp n. 1.648.238/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Corte Especial, julgado em 20/6/2018, DJe 27/6/2018). III - No cumprimento de SENTENÇA s proferidas em ações plúrimas ou individuais, a apresentação da impugnação é relevante para hipótese da aplicação da norma contida no art. 85, § 7º, do CPC/2015. IV - O presente caso tem origem em ação individual. Logo, não se aplica a jurisprudência que se firmou para as ações coletivas. Ver, nesse sentido: (REsp n. 1.886.755/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/2/2021, DJe 12/4/2021). V - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1751020/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 27/08/2021).

Diante disso, nota-se que é indevida a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios, motivo pelo qual rejeito os embargos interpostos.

Homologo as contas prestadas pela exequente (id Num. 61294016).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná, 18 de novembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo n.: 0016201-78.2014.8.22.0005

Polo Ativo: JESUALDO PIRES FERREIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO PEREIRA DE ARAUJO - RO1483

Polo Passivo: SISTEMA ITAPIREMA DE COMUNICACOES LTDA - ME e outros

Advogado do(a) REU: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 18 de novembro de 2021

Herbert da Silva Rezende

Técnico Judiciário - Cad. 206.265-8

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7010965-79.2021.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: MARIA AUXILIADORA FERREIRA DA SILVA, RUA GOIÂNIA 1053, - DE 766/767 A 1198/1199 NOVA BRASÍLIA - 76908-462 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537A

Parte requerida: REU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A

DECISÃO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

No caso dos autos, o primeiro requisito encontra-se devidamente demonstrado uma vez que a parte autora impugnou a totalidade do débito, ao fundamento de que não realizou negócio jurídico com a parte requerida que pudesse justificar os descontos em seus proventos e não sendo possível exigir-se que a parte autora faça prova de fato que alega inexistir, resta satisfatoriamente demonstrada a probabilidade do direito alegado.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também está presente, pois a requerida poderá retomar os descontos caso não seja reconhecido o direito da parte requerente, o que lhe privará de utilizar integralmente dos seus proventos, que tem natureza alimentar.

Diante do exposto, presentes os requisitos que autorizam a medida, defiro o pedido de tutela de urgência formulado pela requerente, determinando que a requerida se abstenha de promover o desconto da quantia de R\$ 12,30, referente ao contrato n. contrato de crédito bancário n. 50-7052469/20, enquanto discutidos os motivos nestes autos, sob pena de pagamento do dobro da quantia objeto do desconto.

Considerando que a requerida já apresentou contestação nos autos do processo n. 7002830-78.2021.8.22.0005, que tinha como objeto o mesmo contrato discutido nestes autos, deixa-se de designar audiência de conciliação.

Dessa forma, cite-se a requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, para que, querendo, apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento do correios (art. 231, I, do CPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo requerente.

Após, voltem conclusos para saneamento ou proferimento de SENTENÇA.

Int.

Ji-Paraná, 18 de novembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7000819-76.2021.8.22.0005

Classe Processual: Inventário

Parte requerente: REQUERENTES: NAYARA FARIAS PEREIRA, LINHA 98, S/N, LOTE 08-A, GLEBA 42 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

AGATTA FARIAS OLIVEIRA, LINHA 98, S/N, LOTE 08-A, GLEBA 42 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

JOANILDA FARIAS DE MATOS SILVA, RUA TOCANTINS 2773 NOVA LONDRINA - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

JOAO FARIAS DE MATOS, LH 98, S/N, LT 68, GL41 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

JORGE FARIAS DE MATOS, LH SME11, S/N -PT 09, LT92, GL 01 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

NEUZA FARIAS DE MATOS, LH 22, S/N, KM 02 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

JOSUE FARIAS DE MATOS, LH SME 14, S/N - PT21, LT 160, GL01 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

LUCIA FARIAS DE MATOS, RUA SANTA CLARA 3735, - DE 3633/3634 AO FIM JORGE TEIXEIRA - 76912-872 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

BRAZ FARIAS DE MATOS, LH SME 14, S/N - PT21, LT 160, GL01 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ELIAS FARIAS DE MATOS, LH SME 14, S/N - PT21, LT 160, GL01 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

PAULO FARIAS DE MATOS, LH SME 11, LT 89, GL01 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

FRANCISCO ASSIS DE MATOS, RUA XAPURI 2363, - DE 2216/2217 A 2404/2405 SÃO PEDRO - 76913-623 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

HELENA MARIA FARIAS DE MATOS, LINHA 98, LOTE 08-A, GLEBA 42, PROJETO RIACHUELO ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

TEREZA FARIAS DE MATOS, RUA IMBURANA 230, - ATÉ 337/338 JORGE TEIXEIRA - 76912-848 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DOS REQUERENTES: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230

Parte requerida:

Advogado da parte requerida: INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Homologo por SENTENÇA para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, a partilha efetuada em ID 59615842, dos bens deixados por Pedro Francelino de Matos e Elza Farias de Matos, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.

As partes destinadas às herdeiras Agatta Farias Oliveira e Nayara Farias Pereira deverão ser escrituradas em seus nomes, cabendo a inventariante comprovar nos autos a sua regularização no prazo de 30 (trinta) dias.

Expeçam-se formal de partilha e a seguir, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

Ji-Paraná, 18 de novembro de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7012158-32.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO PAULO DA SILVA BARROS

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338A

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual o requerente informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Da mesma forma, a requerida também tem se manifestado em ações da espécie em não pretender a realização da audiência de conciliação inicialmente.

Dessa forma, cite-se a requerida, via PJE, para conhecimento acerca dos termos da presente ação, para que, querendo, apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo requerente.

Apresentada a Contestação, intime-se o requerente para, querendo, apresentar impugnação.

Após, voltem conclusos para saneamento ou proferimento de SENTENÇA.

Int.

Ji-Paraná, 18 de novembro de 2021.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011454-24.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMERCIAL DE BATERIAS AJAX LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS MEDINO POLESKI - RO9176, BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN - RO8550

EXECUTADO: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7010028-40.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CASSIA MARIA DALLAGLIO DE ORNELLAS

ADVOGADOS DO AUTOR: AROLDO BUENO DE OLIVEIRA, OAB nº PR54249

BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA, OAB nº RO8248

JACKSON BARBOSA DE CARVALHO, OAB nº RO8310

REU: ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS

ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

ADVOGADO DOS REU: JACO CARLOS SILVA COELHO, OAB nº DF23355

SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 278 das DGJ)

A parte executada pagou o débito espontaneamente (ID n. 64320267), sobre o qual houve concordância da parte exequente (ID n. 64773372).

Assim, declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Serve esta DECISÃO de alvará judicial para levantamento do valor de R\$ 259.420,28 (duzentos e cinquenta e nove e quatrocentos e vinte reais e vinte e oito centavos) e seus acréscimos legais, depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta judicial n. 1527134-1, em favor da requerente CÁSSIA MARIA DALL'AGLIO DE ORNELLAS, inscrita no CPF sob o nº 030.015.138-10, ou seu advogado JACKSON BARBOSA DE CARVALHO, inscrito na OAB/RO 8310, devendo a conta judicial ser imediatamente encerrada após o levantamento.

Decorrido o prazo do alvará, o serviço cartorário deverá consultar a conta judicial, visando averiguar eventual saldo em conta, e havendo, transfira a quantia para conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72.

À análise de eventuais custas processuais devidas, intimando-se a requerida para recolhimento no prazo de quinze dias.

Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos.

Int.

Ji-Paraná, 18 de novembro de 2021.

Silvio Viana

Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009984-50.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO CLEUTON GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO0000064A-B

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - PROVAS

Fica A PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000397-04.2021.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

REU: JESIENE ANDRADE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias. O boleto foi gerado ID 65121856.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 0015732-66.2013.8.22.0005

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ RO

Polo Passivo: EDSOM LIMA MARTINS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 18 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná

Processo n.: 0016573-27.2014.8.22.0005

Vara: 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná

Autor: JESUALDO PIRES FERREIRA JÚNIOR

Advogado: Geraldo Pereira de Araújo, OAB-RO n. 1.483

Réus: SISTEMA ITAPIREMA DE COMUNICAÇÕES LTDA (Rádio Planalto) e LICOMÉDIO PEREIRA

Advogados: Salvador Luiz Paloni, OAB-RO n. 299-A; Marta Martins Ferras Paloni, OAB-RO n. 1.602; Catiane Dartibale, OAB-RO n. 6.447;

Henrique Humberto Ferraz Paloni, OAB-RO n. 703-E

CERTIDÃO

Certifico que procedi a juntada do acórdão prolatado pela c. 1ª Câmara Cível do TJRO, o qual transitou em julgado no dia 30/07/2021, ficando intimadas as partes por intermédio dos seus respectivos advogados. NADA MAIS.

Ji-Paraná/RO, 18 de novembro de 2021.

Herbert da Silva Rezende

Técnico Judiciário - Cad. 206.265-8

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7005280-91.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Nome: ADRIANA FATIMA KUNZ BELINI

Endereço: Rua Doutor Edson Holanda, 39, Colina Park I, Ji-Paraná - RO - CEP: 76906-656

Advogado: ALINE SILVA DE SOUZA OAB: RO6058 Endereço: desconhecido

Nome: ELAINE DE OLIVEIRA MATOS

Endereço: Rua Rio Xingu, 1236, - até 1379/1380, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-806

Vistos.

1. CONCLUSÃO equivocada.

2. Id. 65037640. Petição já analisada, conforme DECISÃO Id. 64935420.

Cumpra-se.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 17 de Novembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7005280-91.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Nome: ADRIANA FATIMA KUNZ BELINI

Endereço: Rua Doutor Edson Holanda, 39, Colina Park I, Ji-Paraná - RO - CEP: 76906-656

Advogado: ALINE SILVA DE SOUZA OAB: RO6058 Endereço: desconhecido

Nome: ELAINE DE OLIVEIRA MATOS

Endereço: Rua Rio Xingu, 1236, - até 1379/1380, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-806

Vistos.

1. CONCLUSÃO equivocada.

2. Id. 65037640. Petição já analisada, conforme DECISÃO Id. 64935420.

Cumpra-se.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 17 de Novembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº: 7012134-04.2021.8.22.0005

Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

Nome: JOAO ONOFRE DA SILVA

Endereço: Rua Galiléia, 640, (Vila Eletronorte), Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-646

Nome: ANTONIO ONOFRE DA SILVA

Endereço: R. Macapá, s/n, centro, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000

Nome: JOANA ONOFRE DA SILVA

Endereço: Rua dos Cajueiros, 230, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-174

Nome: MARIA HELENA SAUCEDO DA SILVA

Endereço: rua estevão correia, 66011, - de 243 a 4203 - lado ímpar, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-000

Nome: TEREZA ONOFRE DA SILVA

Endereço: Rua Baobá, 6364, - de 6303/6304 a 6702/6703, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-486

Nome: ANTONIO CESAR GOMES SAUCEDO

Endereço: Rua 25 de março, qd. 81, lote 39, Conjunto Primavera, Goiânia - GO - CEP: 74477-280

Nome: GIGLIANE MONTES SAUCEDO

Endereço: Avenida Elias Maluf, 2695, Wanel Ville, Sorocaba - SP - CEP: 18055-215

Nome: GIGLIOLLA MONTES SAUCEDO DA CUNHA

Endereço: Avenida Rio Madeira, 2905, - de 2905 a 3293 - lado ímpar, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-741

Nome: GABRIELA EGUEZ DA SILVA

Endereço: Avenida Juraci Correia Muller, 6563, São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76987-318

Nome: LUCAS LUIZ DE SOUZA DA SILVA

Endereço: Av. Eduardo Correia Araujo, 3793, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: MARCOS LUIZ DE SOUZA DA SILVA

Endereço: Av. Eduardo Correia Araújo, 3793, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: MATHEUS LUIZ DE SOUZA DA SILVA

Endereço: Av. Eduardo Correia Araújo, 3793, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: CLORISVALDO ONOFRE CARVALHO

Endereço: Av. 07, 2781, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: GECINEY DA SILVA RIBEIRO

Endereço: Av. Mario Peixe de Souza, 2120, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: WANILCE SILVA OLIVEIRA

Endereço: Av. Jose Cardoso Alves, 3289, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: CAROLINE KELEN HURTADO SAUCEDO

Endereço: Rua Michael Robert Kaan, 718, Jardim Novo Campos Elíseos, Campinas - SP - CEP: 13060-410

Nome: CARINE ELEN HURTADO SAUCEDO

Endereço: Rua Pastor Germano Ritter, s/n, Parque Ortolândia, Hortolândia - SP - CEP: 13184-050

Advogado: LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI OAB: RO4225 Endereço: desconhecido Advogado: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI OAB: RO3946 Endereço: Rua José de Alencar, 3493, - de 3354/3355 a 3661/3662, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-226

Nome: HELENA SAUCEDO DA SILVA

Endereço: Avenida Ji-Paraná, 96, - de 21 a 253 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-225

Vistos.

JULGO, por SENTENÇA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha feita no Id 64734571, págs. 8/11, do crédito originado de pagamento de precatório, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros.

Como requer, oficie-se ao Presidente do STJ para transferência na conta indicada.

Após a transferência, deverá a titular da conta efetuar os pagamentos como foi disciplinado, inclusive os honorários e custas judiciais.

Paga as custas, arquite-se.

P. R. I.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7002485-83.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Endereço: Avenida Transcontinental, 309, - de 281 a 501 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-041

Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB: RO2027 Endereço: desconhecido

Nome: JAIR MANGOLIN DA SILVA

Endereço: Área Rural, BR 364, Km 08 após FRIBOI, Área Rural de Rio Branco, Rio Branco - AC - CEP: 69923-899

Vistos.

1. Realizada tentativa de penhora por meio do sistema Sisbajud, na data de 05/03/2021, a diligência mostrou-se infrutífera, conforme id. 55631960.

Novamente, a parte exequente requer seja realizada nova diligência via Sisbajud, sem, contudo, indicar motivo relevante a justificar a utilização do sistema por mais uma vez, quando outra diligência recente já se mostrou infrutífera. A corroborar esse entendimento, é oportuno fazer remissão ao julgamento do Resp. 1284.587/SP, pelo e. Min. Massame Uyeda – DJe de 29/02/2012.

Ademais, compete a parte exequente diligenciar a fim de localizar bens do devedor.

Indefiro, portanto, o pedido de reiteração da diligência Sisbajud.

2. Intime-se o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Decorrido o prazo, sem manifestação, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

4. Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevivência de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prazo para prescrição intercorrente. Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado.

Ji-Paraná, Terça-feira, 16 de Novembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7002485-83.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Endereço: Avenida Transcontinental, 309, - de 281 a 501 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-041

Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB: RO2027 Endereço: desconhecido

Nome: JAIR MANGOLIN DA SILVA

Endereço: Área Rural, BR 364, Km 08 após FRIBOI, Área Rural de Rio Branco, Rio Branco - AC - CEP: 69923-899

Vistos.

1. Realizada tentativa de penhora por meio do sistema Sisbajud, na data de 05/03/2021, a diligência mostrou-se infrutífera, conforme id. 55631960.

Novamente, a parte exequente requer seja realizada nova diligência via Sisbajud, sem, contudo, indicar motivo relevante a justificar a utilização do sistema por mais uma vez, quando outra diligência recente já se mostrou infrutífera. A corroborar esse entendimento, é oportuno fazer remissão ao julgamento do Resp. 1284.587/SP, pelo e. Min. Massame Uyeda – DJe de 29/02/2012.

Ademais, compete a parte exequente diligenciar a fim de localizar bens do devedor.

Indefiro, portanto, o pedido de reiteração da diligência Sisbajud.

2. Intime-se o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Decorrido o prazo, sem manifestação, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

4. Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prazo para prescrição intercorrente. Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado.

Ji-Paraná, Terça-feira, 16 de Novembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7007955-27.2021.8.22.0005

Classe: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

Nome: NOELI CRISTINA FERREIRA ROCHA

Endereço: Rua Júlio Guerra, Lote 01F, - de 2170/2171 a 2670/2671, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-858

Advogado: IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB: RO5662 Endereço: desconhecido

Nome: SHIRLEI PESSIN FERREIRA

Endereço: Rua Mirim, 22222, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-855

Vistos.

1. Atendendo ao princípio da efetividade, este Juízo diligenciou junto ao Sistema Infojud, encontrando o endereço da ré SHIRLEI PESSIN FERREIRA: RUA ANTONIO FERREIRA DE FREITAS, N. 1268, CASA JARDIM PRESIDENCIAL, JI-PARANÁ.

Assim, cite-se a ré nos termos da DECISÃO do id. 62778966.

2. Não sendo encontrada a ré no endereço acima, cite-se por edital com prazo de 20 (vinte) dias.

3. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para comprovação das publicações no DJ, caso a parte autora não seja beneficiário da assistência judiciária gratuita.

4. Para a hipótese de decorrer o prazo da citação editalícia sem manifestação desde já nomeio como curador especial qualquer um dos Defensores Públicos desta comarca para atuar como curador de ausente.

5. Havendo manifestação da Defensoria, intime-se o autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Ji-Paraná, Terça-feira, 16 de Novembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7007955-27.2021.8.22.0005

Classe: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

Nome: NOELI CRISTINA FERREIRA ROCHA

Endereço: Rua Júlio Guerra, Lote 01F, - de 2170/2171 a 2670/2671, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-858

Advogado: IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB: RO5662 Endereço: desconhecido

Nome: SHIRLEI PESSIN FERREIRA

Endereço: Rua Mirim, 22222, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-855

Vistos.

1. Atendendo ao princípio da efetividade, este Juízo diligenciou junto ao Sistema Infojud, encontrando o endereço da ré SHIRLEI PESSIN FERREIRA: RUA ANTONIO FERREIRA DE FREITAS, N. 1268, CASA JARDIM PRESIDENCIAL, JI-PARANÁ.

Assim, cite-se a ré nos termos da DECISÃO do id. 62778966.

2. Não sendo encontrada a ré no endereço acima, cite-se por edital com prazo de 20 (vinte) dias.

3. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para comprovação das publicações no DJ, caso a parte autora não seja beneficiário da assistência judiciária gratuita.

4. Para a hipótese de decorrer o prazo da citação editalícia sem manifestação desde já nomeio como curador especial qualquer um dos Defensores Públicos desta comarca para atuar como curador de ausente.

5. Havendo manifestação da Defensoria, intime-se o autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Ji-Paraná, Terça-feira, 16 de Novembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7012947-02.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME

Endereço: Av Brasil, 922, - de 1604/1605 a 1830/1831, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-444

Advogado: DAIANE GOMES BEZERRA OAB: RO7918 Endereço: Avenida Brasil, 2722, - de 2426/2427 a 2729/2730, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-596

Nome: ROSELAINÉ LOPES DE ANDRADE

Endereço: Avenida das Seringueiras, 1626, PRAZERES DA CARNE, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-484

Vistos.

1. Este juízo realizou diligências no sistema Sisbajud e Renajud, visando a constrição de bens do devedor, as quais restaram infrutífera, consoante adiante se vê.
2. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a resposta do consulta aos sistemas, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens que possam ser penhorados. Desde já resta indeferido, neste momento, novos pedidos de consulta junto aos sistemas acima.
3. Decorrido o prazo supra sem manifestação aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora. Enquanto a parte autora não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite não será retomado.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 17 de Novembro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7012947-02.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME

Endereço: Av Brasil, 922, - de 1604/1605 a 1830/1831, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-444

Advogado: DAIANE GOMES BEZERRA OAB: RO7918 Endereço: Avenida Brasil, 2722, - de 2426/2427 a 2729/2730, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-596

Nome: ROSELAINÉ LOPES DE ANDRADE

Endereço: Avenida das Seringueiras, 1626, PRAZERES DA CARNE, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-484

Vistos.

1. Este juízo realizou diligências no sistema Sisbajud e Renajud, visando a constrição de bens do devedor, as quais restaram infrutífera, consoante adiante se vê.
2. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a resposta do consulta aos sistemas, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens que possam ser penhorados. Desde já resta indeferido, neste momento, novos pedidos de consulta junto aos sistemas acima.
3. Decorrido o prazo supra sem manifestação aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora. Enquanto a parte autora não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite não será retomado.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 17 de Novembro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7012139-26.2021.8.22.0005

Classe: INVENTÁRIO (39)

Protocolado em: 10/11/2021 18:30:45

REQUERENTE: PEDROLINA DE LISBOA, ADEILSON ALVES SOARES, MAISA ALVES SOARES MESSIAS, LENILZA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA, G. D. C. S., L. F. D. C. S.

INVENTARIADO: FRANCISCO ANTONIO SOARES

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade processual.

Nomeio a Sra. Pedrolina de Lisboa como inventariante, servindo este como termo.

Em que pese depender a homologação da DECISÃO do processo que foi pugnado o reconhecimento da união estável, deverá a inventariante providenciar as certidões negativas e prova de quitação ou isenção do pagamento do imposto causa mortis.

Deverá a inventariante informar neste feito a DECISÃO do processo mencionado.

Após, vista ao MP, tendo em vista interesse de menores.

Na sequência, sejam os autos conclusos.

Aguarde-se o feito, por ora, em arquivo.

Ji-Paraná, 18 de novembro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7000341-68.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Endereço: Rua Maringá, 520, - de 450 a 804 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-402

Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338 Endereço: desconhecido

Nome: REMI TENORIO DE OLANDA

Endereço: LH 128, Lote 03, Gleba 42, s/n, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899

Nome: MARIA SONIA SANTOS DE OLANDA

Endereço: Rua Curitiba, 2486, - de 2315/2316 a 2633/2634, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-652

Vistos.

1. Atendendo ao princípio da efetividade, este Juízo diligenciou junto ao Sistema Infojud, em busca de endereço dos executados, sendo localizado os mesmos endereços constantes nos autos.
2. Assim, citem-se por edital com prazo de 20 (vinte) dias.
3. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para comprovação das publicações no DJ, caso a parte exequente não seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.
4. Para a hipótese de decorrer o prazo da citação editalícia sem manifestação desde já nomeio como curador especial qualquer um dos Defensores Públicos desta comarca para atuar como curador de ausente.
5. Havendo manifestação da Defensoria, intime-se a parte exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná, Terça-feira, 16 de Novembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7000341-68.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Endereço: Rua Maringá, 520, - de 450 a 804 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-402

Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338 Endereço: desconhecido

Nome: REMI TENORIO DE OLANDA

Endereço: LH 128, Lote 03, Gleba 42, s/n, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899

Nome: MARIA SONIA SANTOS DE OLANDA

Endereço: Rua Curitiba, 2486, - de 2315/2316 a 2633/2634, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-652

Vistos.

1. Atendendo ao princípio da efetividade, este Juízo diligenciou junto ao Sistema Infojud, em busca de endereço dos executados, sendo localizado os mesmos endereços constantes nos autos.
2. Assim, citem-se por edital com prazo de 20 (vinte) dias.
3. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para comprovação das publicações no DJ, caso a parte exequente não seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.
4. Para a hipótese de decorrer o prazo da citação editalícia sem manifestação desde já nomeio como curador especial qualquer um dos Defensores Públicos desta comarca para atuar como curador de ausente.
5. Havendo manifestação da Defensoria, intime-se a parte exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná, Terça-feira, 16 de Novembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7000341-68.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Endereço: Rua Maringá, 520, - de 450 a 804 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-402

Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338 Endereço: desconhecido

Nome: REMI TENORIO DE OLANDA

Endereço: LH 128, Lote 03, Gleba 42, s/n, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899

Nome: MARIA SONIA SANTOS DE OLANDA

Endereço: Rua Curitiba, 2486, - de 2315/2316 a 2633/2634, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-652

Vistos.

1. Atendendo ao princípio da efetividade, este Juízo diligenciou junto ao Sistema Infojud, em busca de endereço dos executados, sendo localizado os mesmos endereços constantes nos autos.
2. Assim, cite(m)-se por edital com prazo de 20 (vinte) dias.
3. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para comprovação das publicações no DJ, caso a parte exequente não seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.
4. Para a hipótese de decorrer o prazo da citação editalícia sem manifestação desde já nomeio como curador especial qualquer um dos Defensores Públicos desta comarca para atuar como curador de ausente.
5. Havendo manifestação da Defensoria, intime-se a parte exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná, Terça-feira, 16 de Novembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7004184-80.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 1811, - de 1604/1605 a 1810/1811, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-404

Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338 Endereço: desconhecido

Nome: ANDERSON YUKIO E SILVA - ME

Endereço: Rua Trinta e Um de Março, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-696

Nome: ANDERSON YUKIO E SILVA

Endereço: Rua Trinta e Um de Março, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-696

Vistos.

Indefiro o requerimento retro, pelo mesmos fundamento do DESPACHO de id. 59877570.

Ante a ausência de bens, arquivem-se nos termos do art. 921, III, CPC.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 17 de Novembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7011803-22.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200

Advogado: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB: RO2894 Endereço: desconhecido

Nome: CARLOS ALBERTO DUTRA DA SILVA

Endereço: Rua Porto Alegre, 1021, - de 731 a 1197 - lado ímpar, São Francisco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-205

Vistos.

1. Custas em ordem.

2. Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas Sisbajud com bloqueio do valor integral do débito, como adiante se vê nos anexos.

Deverá o exequente comprovar o pagamento da taxa do art. 17 do Regimento de Custas, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Cite(m)-se o(a)s executado(a)s, preferencialmente por sistema, caso tenha cadastro, para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida cobrada na inicial.

4. Decorrido o prazo sem o pagamento, o oficial de justiça deverá proceder a penhora de valor e veículos acima, se for o caso, ou tantos bens quantos suficientes para cobrir o valor executado, bem como avaliação, intimação e remoção, observando-se o rol constante no artigo 835 do CPC, e lavrando-se o respectivo auto, intimando o(a)s executado(a)s de tais atos.

5. Não localizando o(a)s devedor(a)(es) para ser(em) citado(a)(s), arreste tantos bens, cumprindo-se em seguida o disposto nos parágrafos do art. 830, do mesmo código acima, e a seguir, intime(m)-se o(a)s exequente(s), inclusive na hipótese de não serem encontrados bens.

6. O(A)(s) executado(a)(s) independente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, que serão oferecidos no prazo de 15 dias, contados na forma do artigo 231 do CPC.

Devem os mesmos ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914 do CPC).

Arbitro os honorários em 10%, para pronto pagamento, reduzidos em metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 dias (art. 827, CPC).

7. Em sendo o caso, independente da natureza da demanda, como orientação padrão, as partes deverão observar as seguintes determinações em relação as custas:

a) não havendo audiência de conciliação, a parte autora deverá recolher a integralidade das custas iniciais (2%);

b) não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias após a audiência, independente de nova intimação, comprovar o pagamento das custas adiadas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, sob pena de extinção;

c) antes da CONCLUSÃO do processo para SENTENÇA, as custas deverão estar recolhidas em sua integralidade (3%);

d) em caso de extinção por abandono da causa, é devido o pagamento da integralidade das custas (3%).

e) interposta a reconvenção, o reconvinente deverá recolher as custas iniciais (2%), sobre o valor dado à reconvenção;

f) havendo requerimento de qualquer diligência (expedição de ofício, pesquisa/consulta em sistemas), deverá vir acompanhado do pagamento das custas do art. 17, do Regimento de Custas;

g) havendo a necessidade de repetição ou adiamento de atos (tentativa de citação/intimação em endereço diverso), deverá a parte que deu causa efetuar o pagamento das custas previstas no art. 19, do Regimento;

Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA-SE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO(ÕES) e INTIMAÇÃO(ÕES), PENHORA, E AVALIAÇÃO(ÕES) e REMOÇÃO(ÕES), CONFORME O CASO.

Ji-Paraná, Terça-feira, 16 de Novembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

Nome: CARLOS ALBERTO DUTRA DA SILVA

Endereço: Rua Porto Alegre, 1021, - de 731 a 1197 - lado ímpar, São Francisco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-205

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7011803-22.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200

Advogado: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB: RO2894 Endereço: desconhecido

Nome: CARLOS ALBERTO DUTRA DA SILVA

Endereço: Rua Porto Alegre, 1021, - de 731 a 1197 - lado ímpar, São Francisco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-205

Vistos.

1. Custas em ordem.

2. Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas Sisbajud com bloqueio do valor integral do débito, como adiante se vê nos anexos.

Deverá o exequente comprovar o pagamento da taxa do art. 17 do Regimento de Custas, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), preferencialmente por sistema, caso tenha cadastro, para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida cobrada na inicial.

4. Decorrido o prazo sem o pagamento, o oficial de justiça deverá proceder a penhora de valor e veículos acima, se for o caso, ou tantos bens quantos suficientes para cobrir o valor executado, bem como avaliação, intimação e remoção, observando-se o rol constante no artigo 835 do CPC, e lavrando-se o respectivo auto, intimando o(a)(s) executado(a)(s) de tais atos.

5. Não localizando o(a)(s) devedor(a)(es) para ser(em) citado(a)(s), arreste tantos bens, cumprindo-se em seguida o disposto nos parágrafos do art. 830, do mesmo código acima, e a seguir, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s), inclusive na hipótese de não serem encontrados bens.

6. O(A)(s) executado(a)(s) independente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, que serão oferecidos no prazo de 15 dias, contados na forma do artigo 231 do CPC.

Devem os mesmos ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914 do CPC).

Arbitro os honorários em 10%, para pronto pagamento, reduzidos em metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 dias (art. 827, CPC).

7. Em sendo o caso, independente da natureza da demanda, como orientação padrão, as partes deverão observar as seguintes determinações em relação as custas:

a) não havendo audiência de conciliação, a parte autora deverá recolher a integralidade das custas iniciais (2%);

b) não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias após a audiência, independente de nova intimação, comprovar o pagamento das custas adiadas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, sob pena de extinção;

- c) antes da CONCLUSÃO do processo para SENTENÇA, as custas deverão estar recolhidas em sua integralidade (3%);
d) em caso de extinção por abandono da causa, é devido o pagamento da integralidade das custas (3%).
e) interposta a reconvenção, o reconvinente deverá recolher as custas iniciais (2%), sobre o valor dado à reconvenção;
f) havendo requerimento de qualquer diligência (expedição de ofício, pesquisa/consulta em sistemas), deverá vir acompanhado do pagamento das custas do art. 17, do Regimento de Custas;
g) havendo a necessidade de repetição ou adiamento de atos (tentativa de citação/intimação em endereço diverso), deverá a parte que deu causa efetuar o pagamento da custas previstas no art. 19, do Regimento;

Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA-SE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO(ÕES) e INTIMAÇÃO(ÕES), PENHORA, E AVALIAÇÃO(ÕES) e REMOÇÃO(ÕES), CONFORME O CASO.

Ji-Paraná, Terça-feira, 16 de Novembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Nome: CARLOS ALBERTO DUTRA DA SILVA

Endereço: Rua Porto Alegre, 1021, - de 731 a 1197 - lado ímpar, São Francisco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-205

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7009341-92.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Nome: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Endereço: Quadra 513, Bloco A, Lojas 05 e 06, SCR/Sul, Brasília - DF - CEP: 70380-510

Advogado: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB: SP209551 Endereço: desconhecido

Nome: NOEL PINHO NOGUEIRA

Endereço: Rua Campo Grande, 2086, - de 1704/1705 a 2184/2185, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-690

Advogado: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB: RO0001537A Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057

Vistos.

1. Intimado a se manifestar, o exequente apresentou pedido de solicitação, por este juízo, de informações de bens do executado perante a Receita Federal.

2. Considerando que, devidamente citado, o executado permanece inerte a saldar a dívida, bem como não foram localizados bens, DEFIRO o pedido. Consequentemente, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos documentos em anexo, devendo a visualização ficar restrita somente as partes.

3. Trago aos autos a(s) última(s) declaração(ões) de imposto de renda do executado, por meio do sistema INFOJUD.

4. Abra-se vista ao exequente, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Solicitada a penhora de bens, desde já resta deferido a expedição de MANDADO de penhora e avaliação.

5. Decorrido o prazo supra sem manifestação, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

6. Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora. Enquanto a parte autora não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite não será retomado.

Ji-Paraná, Terça-feira, 16 de Novembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7009341-92.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Nome: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Endereço: Quadra 513, Bloco A, Lojas 05 e 06, SCR/Sul, Brasília - DF - CEP: 70380-510

Advogado: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB: SP209551 Endereço: desconhecido

Nome: NOEL PINHO NOGUEIRA

Endereço: Rua Campo Grande, 2086, - de 1704/1705 a 2184/2185, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-690

Advogado: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB: RO0001537A Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057

Vistos.

1. Intimado a se manifestar, o exequente apresentou pedido de solicitação, por este juízo, de informações de bens do executado perante a Receita Federal.

2. Considerando que, devidamente citado, o executado permanece inerte a saldar a dívida, bem como não foram localizados bens, DEFIRO o pedido. Consequentemente, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos documentos em anexo, devendo a visualização ficar restrita somente as partes.

3. Trago aos autos a(s) última(s) declaração(ões) de imposto de renda do executado, por meio do sistema INFOJUD.

4. Abra-se vista ao exequente, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Solicitada a penhora de bens, desde já resta deferido a expedição de MANDADO de penhora e avaliação.

5. Decorrido o prazo supra sem manifestação, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

6. Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora. Enquanto a parte autora não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite não será retomado.

Ji-Paraná, Terça-feira, 16 de Novembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7006303-14.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Endereço: Rua da Beira, 6671, - de 6251 a 6671 - lado ímpar, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-003

Advogado: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB: RO4558 Endereço: desconhecido

Nome: GARCIA & SILVA LTDA - ME

Endereço: Rua Primeiro de Maio, 853, - de 558/559 ao fim, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-766

Nome: FRANK MAYKON DA SILVA

Endereço: Avenida Transcontinental, 625, Duque de Caxias, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-001

Nome: VIVIANE CRISTINA GARCIA SILVA

Endereço: Avenida Transcontinental, 625, - de 205 a 625 - lado ímpar, Duque de Caxias, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-001

Vistos.

A contadoria para atualização do valor devido.

Após, conclusos para diligências do juízo.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 12 de Novembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7006303-14.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Endereço: Rua da Beira, 6671, - de 6251 a 6671 - lado ímpar, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-003

Advogado: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB: RO4558 Endereço: desconhecido

Nome: GARCIA & SILVA LTDA - ME

Endereço: Rua Primeiro de Maio, 853, - de 558/559 ao fim, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-766

Nome: FRANK MAYKON DA SILVA

Endereço: Avenida Transcontinental, 625, Duque de Caxias, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-001

Nome: VIVIANE CRISTINA GARCIA SILVA

Endereço: Avenida Transcontinental, 625, - de 205 a 625 - lado ímpar, Duque de Caxias, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-001

Vistos.

A contadoria para atualização do valor devido.

Após, conclusos para diligências do juízo.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 12 de Novembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7006303-14.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Endereço: Rua da Beira, 6671, - de 6251 a 6671 - lado ímpar, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-003

Advogado: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB: RO4558 Endereço: desconhecido

Nome: GARCIA & SILVA LTDA - ME

Endereço: Rua Primeiro de Maio, 853, - de 558/559 ao fim, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-766

Nome: FRANK MAYKON DA SILVA

Endereço: Avenida Transcontinental, 625, Duque de Caxias, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-001

Nome: VIVIANE CRISTINA GARCIA SILVA

Endereço: Avenida Transcontinental, 625, - de 205 a 625 - lado ímpar, Duque de Caxias, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-001

Vistos.

A contadoria para atualização do valor devido.

Após, conclusos para diligências do juízo.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 12 de Novembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7006303-14.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Endereço: Rua da Beira, 6671, - de 6251 a 6671 - lado ímpar, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-003

Advogado: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB: RO4558 Endereço: desconhecido

Nome: GARCIA & SILVA LTDA - ME

Endereço: Rua Primeiro de Maio, 853, - de 558/559 ao fim, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-766

Nome: FRANK MAYKON DA SILVA

Endereço: Avenida Transcontinental, 625, Duque de Caxias, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-001

Nome: VIVIANE CRISTINA GARCIA SILVA

Endereço: Avenida Transcontinental, 625, - de 205 a 625 - lado ímpar, Duque de Caxias, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-001

Vistos.

A contadoria para atualização do valor devido.

Após, conclusos para diligências do juízo.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 12 de Novembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7006085-78.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Nome: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Endereço: Avenida Transcontinental, 1019, ROD BR 364 PERÍMETRO URBANO, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-091

Advogado: CLEBER CARMONA DE FREITAS OAB: RO3314 Endereço: desconhecido

Nome: FERNANDA RAYANE DE CASTRO

Endereço: Rua Tiradentes, 726, Casa, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-266

Vistos.

1. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de SENTENÇA, com alteração dos polos, se houver necessidade.
2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Sisbajud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.

7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 12 de Novembro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

Nome: FERNANDA RAYANE DE CASTRO

Endereço: Rua Tiradentes, 726, Casa, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-266

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7010907-76.2021.8.22.0005

Classe: INVENTÁRIO (39)

Protocolado em: 04/10/2021 10:21:40

REQUERENTE: BENEDITA GOMES PAZ, JOAO PEDRO PAZ DOS SANTOS, NATALIA PAZ DOS SANTOS

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE JOÃO LUIZ DOS SANTOS

DECISÃO Vistos.

Concedo o prazo de 60 dias para cumprimento do determinado no DESPACHO anterior.

Aguarde-se.

Ji-Paraná, data infra.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011856-37.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EDUARDO PEREIRA DA PAIXAO

Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634, HIARLLEY DE PAULA SILVA - RO10809, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662

EXCUTADO: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogados do(a) EXCUTADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571A-A, PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7003560-89.2021.8.22.0005

Classe: INVENTÁRIO (39)

Protocolado em: 19/04/2021 11:17:16

REQUERENTE: MARIA IZABEL DA SILVA NERY

INVENTARIADO: JONAS NERY

DESPACHO

CONCLUSÃO INDEVIDA.

Cumpra-se o DESPACHO anterior.

Ji-Paraná, 18 de novembro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7013323-85.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) REQUERENTE: ARTUR BAIÁ RAMOS - RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537A

EXCUTADO: V. SOUZA ALVES REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº: 7010605-52.2018.8.22.0005

Classe: INVENTÁRIO (39)

Nome: MINELVINA BORGES DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Governador Jorge Teixeira, 2458, - de 2284/2285 a 2587/2588, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-662

Nome: HELTON BORGES DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Governador Jorge Teixeira, 2458, - de 2284/2285 a 2587/2588, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-662

Nome: HELCYONE BORGES DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Governador Jorge Teixeira, 2458, - de 2284/2285 a 2587/2588, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-662

Nome: HERICA BORGES DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Governador Jorge Teixeira, 2458, - de 2284/2285 a 2587/2588, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-662

Nome: KÊNIO WENGLES NERES DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Governador Jorge Teixeira, 2458, - de 2284/2285 a 2587/2588, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-662

Nome: KISSILA LORRAYNE NERES DE OLIVEIRA LIMA

Endereço: Rua Governador Jorge Teixeira, 2458, - de 2284/2285 a 2587/2588, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-662

Advogado: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA OAB: RO5915 Endereço: desconhecido Advogado: MARLENE SGORLON OAB: RO8212

Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970

Nome: ARCANJO MIGUEL DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Governador Jorge Teixeira, 2458, - de 2284/2285 a 2587/2588, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-662

Vistos.

JULGO, por SENTENÇA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a sobrepartilha feita no Id 53468253 do crédito oriundo do pagamento de precatório, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros.

Paga as custas (da sobrepartilha), expeça-se alvará para levantamento nos moldes homologados, e, a seguir, archive-se.

Eventual pagamento dos honorários deverão ser realizados de forma direta entre as partes contratantes.

P. R. I.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7012283-97.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: ELISANGELA KIMAK

Endereço: Rua Tenente Antônio João, 903, - de 814/815 a 1209/1210, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-870

Advogado: SUELEN CAVICHIOLO LIMA OAB: RO9694 Endereço: desconhecido

Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Vistos.

1. Defiro a justiça gratuita.

2. Tratando-se de caso que admite autocomposição, nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação ou mediação para o dia 24 de JANEIRO de 2022 às 11h, sala 03, a ser realizada pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania).

Nos termos do Ato Conjunto nº 020/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a audiência realizar-se-á, preferencialmente, por videoconferência, conforme determinado, devendo as partes indicar nos autos ou diretamente para o whatsapp do CEJUSC n. (69) 9 8406-6074 os números de whatsapp, inclusive da parte contrária, caso possua, para facilitar o contato dos conciliadores.

3. Cite-se o(a) Réu(é), preferencialmente por seu endereço eletrônico, caso tenha cadastrado, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.

4. Deverá constar no MANDADO de citação e na intimação ao autor que as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados (art. 334, §9º, do CPC) e que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação ou mediação implicará em multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 334, §8º, do CPC).

5. Não obtida a conciliação, apresentada a contestação, intime a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC), sendo que na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva, deverá ser observada a prerrogativa prevista nos arts. 338 e 339, ambos do CPC.

6. Na sequência, deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando-as.

7. Após, venham conclusos para DECISÃO de saneamento (art. 357 do CPC) ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do MÉRITO (arts. 355 e 356 do CPC).

8. Em sendo o caso, independente da natureza da demanda, como orientação padrão, as partes deverão observar as seguintes determinações em relação as custas:

a) não havendo audiência de conciliação, a parte autora deverá recolher a integralidade das custas iniciais (2%);
b) não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias após a audiência, independente de nova intimação, comprovar o pagamento das custas adiadas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, sob pena de extinção;

c) antes da CONCLUSÃO do processo para SENTENÇA, as custas deverão estar recolhidas em sua integralidade (3%);

d) interposta a reconvenção, o reconvinte deverá recolher as custas iniciais (2%), sobre o valor dado à reconvenção;

e) havendo requerimento de qualquer diligência (expedição de ofício, pesquisa/consulta em sistemas), deverá vir acompanhado do pagamento das custas do art. 17, do Regimento de Custas;

f) havendo a necessidade de repetição ou adiamento de atos (tentativa de citação/intimação em endereço diverso), deverá a parte que deu causa efetuar o pagamento da custas previstas no art. 19, do Regimento.

9. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 17 de Novembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005815-88.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ELIZABETH SOARES TRINDADE

Advogado do(a) REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXCUTADO: Oi Móvel S.A

Advogados do(a) EXCUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635,

MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003937-94.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ROSIMEIRE GONCALVES PEREIRA registrado(a) civilmente como ROSIMEIRE GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER KENNER DOS SANTOS - RO4549

EXECUTADO: FERNANDO CARLOS SOARES MARIANO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995

INTIMAÇÃO PARTES -

Ficam as PARTES intimadas, do teor da DECISÃO de ID nº64929187.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009115-29.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: IRACI DORVALINA DA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARLETE MARIA DA CRUZ CORREA DA SILVA - RO416, ALISSON HENRIQUE GONCALVES ROSARIO - RO8930, ROSIMARI DA COSTA QUERINO - RO2883, GUSTAVO HENRIQUE QUERINO DO CARMO - RO8855

EXCUTADO: ROSA BUZINHANI CREVELARO e outros (3)

Advogados do(a) EXCUTADO: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537A, MARIANE NISHI GOMES KOBORI - RO9015

Advogados do(a) EXCUTADO: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537A, MARIANE NISHI GOMES KOBORI - RO9015

Advogado do(a) EXCUTADO: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - RO0314627A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7006754-34.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: JOAO BATISTA LIMA

Endereço: Rua Honduras, 492, - de 300/301 a 520/521, Jardim das Seringueiras, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-485

Advogado: ELIANE APARECIDA DE BARROS OAB: RO2064 Endereço: desconhecido Advogado: EVA CONDAK DIAS PEREIRA DA SILVA OAB: RO2273 Endereço: Rua D, 213, - até 281/282, Mário Andrezza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-056

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Vistos.

JOAO BATISTA LIMA promoveu cumprimento de SENTENÇA em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pugnando pela implantação do benefício e recebimento de crédito fixado em título judicial, no importe de 41.195,17 (quarenta e um mil cento e noventa e cinco reais e dezessete centavos), para recebimento por meio de RPV.

DESPACHO inicial (id.57157789).

O INSS impugnou os cálculos (id. 58428635).

A parte autora concordou com os valores apresentados pelo INSS (id.59106453).

Determinada a expedição dos RPV's (id.59245019).

A parte executada informou pagamento dos RPV's, juntou comprovantes.

Isto posto, verificada a realização do depósito, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declaro extinto o processo pelo pagamento, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sirva-se de ALVARA para levantamento/transferência do valor depositado nos autos, no importe de 26.687,15 (vinte e seis mil seiscentos e oitenta e sete reais e quinze centavos) e seus acréscimos legais, (id. do depósito 049182400082109174), depositado na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor do autor JOAO BATISTA LIMA CPF n.º 421.332.972-00 e/ou sua advogada ELIANE APARECIDA DE BARROS, OAB/RO 2064.

Sirva-se de ALVARA para levantamento/transferência do valor depositado nos autos, no importe de 2.668,71 (dois mil seiscentos e sessenta e oito reais e setenta e um centavos) e seus acréscimos legais, (id. do depósito 049182400092109177), depositado na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor da advogada ELIANE APARECIDA DE BARROS, OAB/RO 2064.

Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.

Deverá a parte beneficiária comprovar o levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, proceda-se a transferência para a conta centralizadora do e. Tribunal de Justiça

Sendo transferido para conta centralizadora e havendo requerimento do beneficiário para levantamento, desde já resta deferido o pedido.

Deverá a CPE realizar as diligências necessárias, solicitando a restituição do valor transferido para a conta centralizadora e, estando disponível o valor, expeça-se novo alvará.

Sem custas.

Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.

P.R.I.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 12 de Novembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7011137-89.2019.8.22.0005

Classe: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152)

Nome: ADEMIR ARENHARDT

Endereço: Rua B, 242, - de 205/206 a 579/580, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-082

Nome: JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO

Endereço: Rua O, 248, - de 163/164 ao fim, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-008

Nome: JOSE MARCELINO DE AZEVEDO

Endereço: Rua Tarauacá, 2269, - de 2762/2763 a 3079/3080, Cafezinho, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-154

Nome: LAZARO RAMOS GOMES

Endereço: Rua D, 377, - de 317/318 ao fim, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-050

Nome: LINDAURA DE CARVALHO NASCIMENTO

Endereço: Rua Q, 199, - de 163/164 ao fim, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-005

Nome: ROZENILDA SCHULZ

Endereço: Rua D, 135, - até 281/282, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-056

Nome: SIMONE ALVES FERREIRA

Endereço: Rua Q, 247, - de 163/164 ao fim, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-005

Nome: SOCORRO RODRIGUES VIANA

Endereço: Rua Brasília, 2636, - de 2474 a 2858 - lado par, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-084

Nome: CLAUDEMIR MEDRADES MEZABARBA

Endereço: Rua Brasília, 2378, - de 2298 a 2448 - lado par, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-070

Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO0001338A Endereço: desconhecido

Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Endereço: Rua do Ouvidor, 161, Sala 1210, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-030

Advogado: CLEVERSON DE LIMA NEVES, OAB/RJ nº 69.085 Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO3434 Endereço: - de

8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006 Advogado: DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS OAB: RS43524 Endereço:

NACOES UNIDAS, 61, APTO 401, PETROPOLIS, Porto Alegre - RS - CEP: 90690-230 Advogado: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA

OAB: RJ132101 Endereço: AVENIDA ALMIRANTE BARROSO, 91, Sala 710, CENTRO, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-916

Vistos.

Ante a falência do réu, procedam-se as retificações necessárias, conforme constou na petição de Id 63942164.

No mais, aguarde-se a perícia e cumpram as decisões anteriores

Ji-Paraná, Quinta-feira, 18 de Novembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7011137-89.2019.8.22.0005

Classe: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152)

Nome: ADEMIR ARENHARDT

Endereço: Rua B, 242, - de 205/206 a 579/580, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-082

Nome: JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO

Endereço: Rua O, 248, - de 163/164 ao fim, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-008

Nome: JOSE MARCELINO DE AZEVEDO

Endereço: Rua Tarauacá, 2269, - de 2762/2763 a 3079/3080, Cafezinho, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-154

Nome: LAZARO RAMOS GOMES

Endereço: Rua D, 377, - de 317/318 ao fim, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-050

Nome: LINDAURA DE CARVALHO NASCIMENTO

Endereço: Rua Q, 199, - de 163/164 ao fim, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-005

Nome: ROZENILDA SCHULZ

Endereço: Rua D, 135, - até 281/282, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-056

Nome: SIMONE ALVES FERREIRA

Endereço: Rua Q, 247, - de 163/164 ao fim, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-005

Nome: SOCORRO RODRIGUES VIANA

Endereço: Rua Brasília, 2636, - de 2474 a 2858 - lado par, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-084

Nome: CLAUDEMIR MEDRADES MEZABARBA

Endereço: Rua Brasília, 2378, - de 2298 a 2448 - lado par, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-070

Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO0001338A Endereço: desconhecido

Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Endereço: Rua do Ouvidor, 161, Sala 1210, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-030

Advogado: CLEVERSON DE LIMA NEVES, OAB/RJ nº 69.085 Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO3434 Endereço: - de

8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006 Advogado: DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS OAB: RS43524 Endereço:

NACOES UNIDAS, 61, APTO 401, PETROPOLIS, Porto Alegre - RS - CEP: 90690-230 Advogado: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA

OAB: RJ132101 Endereço: AVENIDA ALMIRANTE BARROSO, 91, Sala 710, CENTRO, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-916

Vistos.

Ante a falência do réu, procedam-se as retificações necessárias, conforme constou na petição de Id 63942164.

No mais, aguarde-se a perícia e cumpram as decisões anteriores

Ji-Paraná, Quinta-feira, 18 de Novembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007616-68.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO GILBERTO DOMINGUES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO0005963A

REU: TIGRAO COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros

Advogado do(a) REU: RODRIGO TOTINO - RO6338

Advogado do(a) REU: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE33668

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais adiadas e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7012325-49.2021.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Nome: FERNANDA DE FATIMA MARQUES

Endereço: Avenida Francisco Varea Domingues, 547, GREEN PARK, Green Park, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-853

Advogado: LUCIMEIRE ALVES MARQUES OAB: RO3775 Endereço: desconhecido

Nome: NEI APARECIDO SILVA

Endereço: Rua Manoel Franco, 180, - até 367/368, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-336

Nome: SIMONE DA SILVA GOMES

Endereço: Rua Manoel Franco, 180, - até 367/368, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-336

Vistos.

1. Inicialmente impõe-se analisar o pleito de assistência judiciária gratuita formulado pela requerente.

2. De início, salienta-se que as custas processuais recebidas reverterem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio PODER JUDICIÁRIO, e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levemente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." (grifou-se)

3. De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

4. Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.

5. Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.

6. Assim sendo, ausente prova da hipossuficiência, uma vez que a parte autora deixou de juntar aos autos documentos que comprovassem, ainda que minimamente, indefiro o pleiteado benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.

7. Intime-se a requerente para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo do art. 290, do CPC, sob pena de ser cancelada a distribuição.

8. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinalado no item "7" supra, tornem conclusos para SENTENÇA.

Quinta-feira, 18 de Novembro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004189-63.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451, LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211

EXECUTADO: D T DA ROCHA SILVA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, trazendo o CEP para expedição de MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007049-71.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA FRANCISCA DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO2273, ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064

EXCUTADO: Banco Bradesco e outros

Advogado do(a) EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogado do(a) EXCUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação a respeito do DESPACHO ID. 64918435.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7000014-26.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: LUIZA ESTELA CASTRO ANDRADE

Endereço: Rua Z, 60, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-037

Advogado: ANOAR MURAD NETO OAB: RO9532 Endereço: desconhecido

Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Advogado: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB: SP167884 Endereço: Rua Bandeira Paulista, - de 422 a 600 - lado par, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04532-001

Vistos.

Ante o pagamento voluntário pela ré, a manifestação favorável pelo Ministério Público, mediante prestação de contas, sirva-se de alvará judicial para levantamento/transferência do valor depositado nos autos, no importe de R\$ 613,65 (seiscentos e treze reais e sessenta e cinco reais) e seus acréscimos legais, (id. do depósito 04918240003211011), depositado na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor de L.E.C.A., representada por sua genitora Jessica Estela de Castro Santos, CPF n.º 007.022.732-28.

Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, ou sejam informados novos dados, deverá a CPE expedir outro alvará em favor do (a) beneficiário(a), prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.

Deverá a parte beneficiária comprovar levantamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinalado, proceda-se a transferência para a conta centralizadora.

Sendo transferido para conta centralizadora e havendo requerimento do beneficiário para levantamento, desde já resta deferido o pedido. Deverá a CPE realizar as diligências necessárias, solicitando a restituição do valor transferido para a conta centralizadora e, estando disponível o valor, expeça-se novo alvará.

Fixo o prazo de 60 (sessenta dias) para prestação de contas.

Vindo aos autos, abra-se vista ao MP.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 12 de Novembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011579-55.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: CARLOS ALESSANDRO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: CELIA DE ANDRADE SILVA CPF: 028.471.064-48, FREDERICO SAIMON PEREIRA DA SILVA CPF: 728.537.782-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 10.045,28 (dez mil, quarenta e cinco reais e vinte oito reais) atualizado até 29/10/2021.

Processo:7008901-04.2018.8.22.0005

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:RAQUEL PATRICIA CAMPOS MARTINS CPF: 662.875.022-15

Executado:CELIA DE ANDRADE SILVA CPF: 028.471.064-48, FREDERICO SAIMON PEREIRA DA SILVA CPF: 728.537.782-15

DECISÃO ID 64894870: "Vistos. 1. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de SENTENÇA, com alteração dos polos, se houver necessidade. 2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC). 3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC."

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 12 de novembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

12/11/2021 10:07:55

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3100

Caracteres

2630

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

59,07

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009155-40.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIO JOSE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CEZAR RIOS - RO1795

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais INICIAIS E FINAIS.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004011-51.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

EXECUTADO: DINAIR CAVALHEIRO COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição apresentada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007769-38.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

EXEQUENTE: I.T.J.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILSON JACONI JUNIOR - RO0005643A

EXECUTADO: A.F.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: "Vistos. As custas processuais são devidas. Nesse caso, tratando-se de cumprimento de SENTENÇA provisório, com a distribuição de novo processo e novo número, fica a parte isenta das custas iniciais, sendo devidas tão somente as custas do cumprimento de SENTENÇA (1%). Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do pagamento. Decorrido o prazo acima, cumpra-se o disposto no art. 35 e seguintes do Regimento de Custas e arquivem-se. Ji-Paraná, Quinta-feira, 11 de Março de 2021. MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI. Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008317-63.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - MT7683/O, BEATRIZ PEREIRA DE AZEVEDO SANT ANA - MT22669

EXECUTADO: JESSICA MENEZES RAMOS

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (IDs 65054038 e 65054041).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008166-34.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ADEMILSON DE ASSIS DIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: EVA CONDAK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO2273, ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064

EXCUTADO: ERCILIA LUIZA DE SOUZA SOARES e outros

Advogado do(a) EXCUTADO: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303

Intimação AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7005524-25.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Nome: BANCO DA AMAZONIA SA

Endereço: Avenida Presidente Vargas, 800, - de 381/382 ao fim, Campina, Belém - PA - CEP: 66017-000

Advogado: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA OAB: PA10176 Endereço: desconhecido

Nome: MAQUINA PRETA LTDA - EPP

Endereço: Rua Ipu, 1871, Av. Marechal Rondon, Bairro Jardim Novo Estado., Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-672

Advogado: IGOR VETTORAZI CABRAL DE SOUZA OAB: RO9038 Endereço: CASTRO ALVES, 391, ALVORADA, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100 Advogado: ARTHUR PIRES MARTINS MATOS OAB: RO3524 Endereço:, Inexistente, Porto Velho - RO - CEP: 76871-468

Vistos.

1. Indefiro a diligência no sistema RENAJUD em nome de Sidnei Ferreira Risso, uma vez que não é parte no processo. Ainda, sobre a penhora realizada por meio da carta precatória (id 51428558), manifeste-se a parte exequente, requerendo o que entender de direito.
2. Defiro a penhora dos veículos constantes do id. 56372982 placas NEC0874.
3. Efetuada a penhora, o(s) veículo(s) deverão ser depositados em mãos da parte executada, devendo ela permanecer como depositária fiel e não se desfazer do bem sem autorização deste juízo.
4. No decorrer da diligência, sendo o caso, o oficial poderá arrombar portas e requisitar, imediatamente e sem mais formalidades, acompanhamento de policiais.
5. Eventuais débitos administrativos incidentes sobre o veículo deverão ser sub-rogados no produto da venda, informando este juízo dos valores.
6. Efetuada a penhora, intime-se a parte devedora.

Ji-Paraná, Terça-feira, 09 de Novembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 0001916-80.2014.8.22.0005

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Polo Passivo: APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 17 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 0009567-37.2012.8.22.0005

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Polo Passivo: NORILDE GALANTE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 17 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011342-84.2020.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: C.F.D.F.

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CEZAR RIOS - RO1795

INTERESSADO: N.I.D.S.F.

INTIMAÇÃO PARTES - CUSTAS

Ficam as PARTES intimadas, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais, gerando o boleto no Sistema de Custas - Emissão 2ª via, selecionando seu respectivo nome e CPF. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 0000666-80.2012.8.22.0005

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Polo Passivo: CARLOS ROBERTO CARNEIRO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 17 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 0013216-10.2012.8.22.0005

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Polo Passivo: CARLOS MANUEL RIBEIRO HENRIQUE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 17 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 0042366-41.2009.8.22.0005

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Polo Passivo: D GUEDES DA CRUZ - ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 17 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008515-37.2019.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: C.A.C.

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA DE SOUSA CORREIA - GO48466

REU: K.C.P.C.

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam as PARTES intimadas para conhecimento/manifestação acerca do retorno dos autos da Instância Superior (ID 63131434).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007167-18.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CERAJI CENTRO RADIOLOGICO DE JI PARANA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443, JOSE AUGUSTO FERRAZ SELLITTO - RO6541

REU: CIELO S.A.

Advogados do(a) REU: FABIO DE MELO MARTINI - RN14122, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

INTIMAÇÃO RÉU - CARTA DE ANUÊNCIA EMITIDA

Fica a parte REQUERIDA CIELO S.A. intimada da Carta de Anuência expedida ID 65077385, devendo proceder a retirada da carta via internet, bem como proceder seu protocolo junto ao Tabelionato de Protesto, ficando ao seu encargo o pagamento de eventuais emolumentos. Seguirão os autos ao arquivo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 0016575-94.2014.8.22.0005

Polo Ativo: JESUALDO PIRES FERREIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO PEREIRA DE ARAUJO - RO1483

Polo Passivo: SISTEMA ITAPIREMA DE COMUNICACOES LTDA - ME e outros

Advogados do(a) REU: HENRIQUE HUMBERTO FERRAZ PALONI - RO703-E, CATIANE DARTIBALE - RO6447, MARTA MARTINS FERRAZ PALONI - RO1602, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

Advogados do(a) REU: MARTA MARTINS FERRAZ PALONI - RO1602, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 18 de novembro de 2021

Herbert da Silva Rezende

Técnico Judiciário - Cad. 206.265-8

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 0013403-18.2012.8.22.0005

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ RO

Polo Passivo: A. DE M. MESTOU - ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 18 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 0016573-27.2014.8.22.0005

Polo Ativo: JESUALDO PIRES FERREIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO PEREIRA DE ARAUJO - RO1483

Polo Passivo: LICOMEDIO PEREIRA DA SILVA e outros

Advogados do(a) REU: MARTA MARTINS FERRAZ PALONI - RO1602, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

Advogados do(a) REU: HENRIQUE HUMBERTO FERRAZ PALONI - RO703-E, CATIANE DARTIBALE - RO6447, MARTA MARTINS FERRAZ PALONI - RO1602, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 18 de novembro de 2021

Herbert da Silva Rezende

Técnico Judiciário - Cad. 206.265-8

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7004719-04.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Endereço: desconhecido

Nome: ADRIANA PATRICIA FURTADO BARBOSA

Endereço: RUA 31 DE MARÇO, 1378, Jardim Presidencial I, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970

Advogado: EDER KENNER DOS SANTOS OAB: RO4549 Endereço: Rua Antonio Oliver de Meronho, 778, NÃO INFORMADO, São Bernardo, Cacoal - RO - CEP: 76963-754 Advogado: YONAI LUCIA DE CARVALHO OAB: RO5570 Endereço: RUA 22 DE NOVEMBRO, 1166, - de 841/842 ao fim, CASA PRETA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-632

Vistos.

MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de ADRIANA PATRICIA FURTADO BARBOSA consubstanciada na CDA descrita na inicial.

DESPACHO inicial (Id 39596110).

Citada, a parte executada opôs exceção de pré-executividade - Id. 50398537. Intimada, para se manifestar, o Município ficou-se inerte. Acolhida a exceção conforme DECISÃO Id. 61725168, e intimado para apresentar novo cálculo visando o prosseguimento do feito, novamente o Município ficou-se inerte.

Relatado, decido.

Por imprescindível, este juízo determinou a juntada de nova planilha de cálculo do valor remanescente, descontando o valor declarado prescrito, não tendo a parte exequente cumprido com a diligência. É intuitivo que para que a demanda prosseguisse a Fazenda Pública Municipal deverá ter cumprido com o contido na DECISÃO de Id 61725168.

Salienta-se que é dever do juiz de zelar pela regularidade do processo e exige que ele ordene, ainda que de ofício, o cumprimento de requisitos legais inafastáveis.

Assim, constato a ausência dos pressupostos processuais para prosseguimento da ação, qual seja, CDA sem o crédito declarado prescrito, sem o qual não há como alcançar-se a entrega da prestação jurisdicional.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento do MÉRITO.

Sem custas finais. Considerando os atos de defesa praticados pela parte executada, arbitro honorários em favor de seu patrono em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§2º e 6º, do CPC.

Neste ato levantei a restrição do sistema Renajud, como adiante se vê.

Oportunamente, promovam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos.

P. R. I.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 17 de Novembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7009030-04.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: ESPÓLIO DE JOSÉ PEDRO DE FREITAS

Endereço: Rua das Mangueiras, 1983, - até 2084/2085, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-771

Advogado: EDILSON STUTZ OAB: RO309-B-B Endereço:, - de 280/281 ao fim, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-755 Advogado: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ OAB: RO0001112A Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057

Nome: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: RO7828 Endereço: RUA ALAGOAS, - até 745/0746, JARDIM DOS ESTADOS, Campo Grande - MS - CEP: 79020-120

Vistos.

ESPÓLIO DE JOSÉ PEDRO DE FREITAS, devidamente qualificado, representado pelos inventariantes, por meio de seus advogados, ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÍVIDA C/C E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face da ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - ENERGISA, aduzindo em síntese que: 1. é responsável pela Unidade Consumidora nº 20/98178-7, localizado na Rua das Mangueiras, 1983, Jardim dos Migrantes, CEP: 76900-771, Cidade de Ji-Paraná/RO; 2. no dia 16/04/2021 os funcionários da empresa ré estiveram no local, realizaram vistoria no relógio, apontando irregularidades, tendo recebido uma notificação para pagar um débito no valor de R\$ 19.163,06, referente a recuperação de consumo; 3. é ilegal o débito, uma vez que apurado unilateralmente, sem a realização de prova pericial, não sendo oportunizado contraditório. Pugnou pela concessão de liminar para abstenção de corte do fornecimento de energia e inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Ao final, pleiteou declaração de inexistência do débito. Juntou documentos.

DECISÃO de Id 61720417, deferiu o pleito de antecipação de tutela e determinada citação.

Citada, a ré contestou o feito na Id 62438235, alegando, em síntese, a regularidade da cobrança e da vistoria realizada, tendo seguido os procedimentos previstos na Resolução 414/2010 da ANEEL. O medidor estava danificado, com placa adulterada, falta de selo, fazendo-o acusar consumo menor. A recuperação de consumo é legítima, não havendo qualquer irregularidade no procedimento da empresa ré que possa afastar o dever de inadimplemento. Da presunção de legitimidade do ato administrativo. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

A ré complementou as alegações defensivas na petição de Id 63047617, tendo juntado novos documentos.

O autor impugnou à contestação.

Intimadas a especificarem provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Possível o julgamento antecipado, visto que o Código de Processo Civil permite a imediata apreciação de feito que verse sobre matéria exclusivamente de direito ou, se de fato e de direito, quando não houver mais provas a produzir.

Uma vez que as provas trazidas nos presentes autos se fazem suficientes para a possibilidade do pronto julgamento, sem necessidade de que seja acostada nos autos qualquer outra espécie de prova, aplicável a previsão contida no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares ou questões processuais pendentes de análise, passa-se ao MÉRITO.

No MÉRITO, versa a matéria dos autos sobre pedido de inexistência de débito imputado ao autor no valor de R\$ 19.163,06, sob a alegação de irregularidade no relógio medidor de energia elétrica.

Extrai-se das provas acostadas aos autos que houve inspeção realizada pelos técnicos da ENERGISA em 19/04/2021, conforme Termo de Ocorrência e Inspeção de Id 63047618. Restou consignado por ocasião da vistoria, que houve irregularidade de medição de consumo na UC, em razão do medidor estar "obsoleto sem lacres na tampa de aferição. Retirado medidor e levado para laudo." (sic Id 63047618 - Pág. 1) Causando considerável redução no gasto mensal da energia elétrica.

Assim, a análise do caso perpassa a verificação do consumo na UC no período de abril/2018 a março/2021, consistente em aferir se houve irregularidade causando diferença de medição, ensejando o débito objeto de impugnação nestes autos.

Conforme histórico de consumo juntado na Id 63047622 e gráfico de Id 63047617 - Pág. 6, verifica-se que até o mês de dezembro de 2020, o consumo na UC variava entre 300kw a 600kw, com alguns picos de alto consumo como em 02/2019 e 11/2019 em que o consumo chegou a quase 1200kw. Após a vistoria realizada em 19/04/2021, não houve substancial alteração sendo apurado consumo de 485 a 571w, nos meses subsequentes.

Ademais, na inspeção realizada a Energisa deixou de cumprir ao contido no art. 129, incisos III e IV, da Resolução 414/2010, da ANEEL, não trazendo aos autos relatório de avaliação técnica, já que o consta que o medidor foi retirado para confecção de laudo pericial e a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas.

Outrossim, poderia o medidor ter se danificado por ação de terceiros ou por mau funcionamento, não se podendo presumir a má-fé do usuário do serviço.

Ou seja, a ré não trouxe aos autos prova de que o autor tenha agido com má-fé, apenas supondo de forma unilateral que houve a alteração da unidade, não trazendo aos autos laudo pericial ou qualquer outro documento que comprovasse minimamente a ocorrência de adulteração do relógio, vício ou qualquer outro problema na leitura do consumo. O modus operandi elegido pela ré para apurar a existência da fraude e cobrar o débito do autor ocorreu de modo irregular, não havendo como declarar a legitimidade do débito. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

“Ação declaratória de inexistência de débito. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Irregularidade. Medidor. Prova unilateral. Desconstituição do débito. Embora possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL e dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Evidenciado que a apuração realizada pela concessionária da suposta irregularidade no medidor, se deu de forma unilateral, a desconstituição do débito apurado é medida que se impõe.” (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7026680-18.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 27/07/2020)

Assim, deve ser acolhida a pretensão do autor, devendo ser declarado a inexigibilidade do débito apontado na inicial.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR inexigível o débito no valor de R\$ 19.163,06, representado pela fatura de Id 63047622 - Pág. 3. Via de consequência extingo o feito com resolução do MÉRITO. Consequentemente, confirmo a antecipação de tutela anteriormente deferida.

Em virtude da sucumbência condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Disposições finais:

1. Em sendo interposta apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §1º do Código de Processo Civil).
2. Na hipótese de apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §2º do Código de Processo Civil).
3. Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo veiculem as matérias elencadas no art. 1.009, §1º do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 1.009, §2º do Código de Processo Civil).
4. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

P. R. I. Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 17 de Novembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7009030-04.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: ESPÓLIO DE JOSÉ PEDRO DE FREITAS

Endereço: Rua das Mangueiras, 1983, - até 2084/2085, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-771

Advogado: EDILSON STUTZ OAB: RO309-B-B Endereço:, - de 280/281 ao fim, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-755 Advogado: RENATA

ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ OAB: RO0001112A Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057

Nome: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: RO7828 Endereço: RUA ALAGOAS, - até 745/0746, JARDIM DOS ESTADOS, Campo Grande - MS - CEP: 79020-120

Vistos.

ESPÓLIO DE JOSÉ PEDRO DE FREITAS, devidamente qualificado, representado pelos inventariantes, por meio de seus advogados, ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÍVIDA C/C E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face da ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - ENERGISA, aduzindo em síntese que: 1. é responsável pela Unidade Consumidora nº 20/98178-7, localizado na Rua das Mangueiras, 1983, Jardim dos Migrantes, CEP: 76900-771, Cidade de Ji-Paraná/RO; 2. no dia 16/04/2021 os funcionários da empresa ré estiveram no local, realizaram vistoria no relógio, apontando irregularidades, tendo recebido uma notificação para pagar um débito no valor de R\$ 19.163,06, referente a recuperação de consumo; 3. é ilegal o débito, uma vez que apurado unilateralmente, sem a realização de prova pericial, não sendo oportunizado contraditório. Pugnou pela concessão de liminar para abstenção de corte do fornecimento de energia e inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Ao final, pleiteou declaração de inexistência do débito. Juntou documentos.

DECISÃO de Id 61720417, deferiu o pleito de antecipação de tutela e determinada citação.

Citada, a ré contestou o feito na Id 62438235, alegando, em síntese, a regularidade da cobrança e da vistoria realizada, tendo seguido os procedimentos previstos na Resolução 414/2010 da ANEEL. O medidor estava danificado, com placa adulterada, falta de selo, fazendo-o acusar consumo menor. A recuperação de consumo é legítima, não havendo qualquer irregularidade no procedimento da empresa ré que possa afastar o dever de inadimplemento. Da presunção de legitimidade do ato administrativo. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

A ré complementou as alegações defensivas na petição de Id 63047617, tendo juntado novos documentos.

O autor impugnou à contestação.

Intimadas a especificarem provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Possível o julgamento antecipado, visto que o Código de Processo Civil permite a imediata apreciação de feito que verse sobre matéria exclusivamente de direito ou, se de fato e de direito, quando não houver mais provas a produzir.

Uma vez que as provas trazidas nos presentes autos se fazem suficientes para a possibilidade do pronto julgamento, sem necessidade de que seja acostada nos autos qualquer outra espécie de prova, aplicável a previsão contida no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares ou questões processuais pendentes de análise, passa-se ao MÉRITO.

No MÉRITO, versa a matéria dos autos sobre pedido de inexistência de débito imputado ao autor no valor de R\$ 19.163,06, sob a alegação de irregularidade no relógio medidor de energia elétrica.

Extrai-se das provas acostadas aos autos que houve inspeção realizada pelos técnicos da ENERGISA em 19/04/2021, conforme Termo de Ocorrência e Inspeção de Id 63047618. Restou consignado por ocasião da vistoria, que houve irregularidade de medição de consumo na UC, em razão do medidor estar “obsoleto sem lacres na tampa de aferição. Retirado medidor e levado para laudo.” (sic Id 63047618 – Pág. 1) Causando considerável redução no gasto mensal da energia elétrica.

Assim, a análise do caso perpassa a verificação do consumo na UC no período de abril/2018 a março/2021, consistente em aferir se houve irregularidade causando diferença de medição, ensejando o débito objeto de impugnação nestes autos.

Conforme histórico de consumo juntado na Id 63047622 e gráfico de Id 63047617 - Pág. 6, verifica-se que até o mês de dezembro de 2020, o consumo na UC variava entre 300kw a 600kw, com alguns picos de alto consumo como em 02/2019 e 11/2019 em que o consumo chegou a quase 1200kw. Após a vistoria realizada em 19/04/2021, não houve substancial alteração sendo apurado consumo de 485 a 571w, nos meses subsequentes.

Ademais, na inspeção realizada a Energisa deixou de cumprir ao contido no art. 129, incisos III e IV, da Resolução 414/2010, da ANEEL, não trazendo aos autos relatório de avaliação técnica, já que o consta que o medidor foi retirado para confecção de laudo pericial e a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas.

Outrossim, poderia o medidor ter se danificado por ação de terceiros ou por mau funcionamento, não se podendo presumir a má-fé do usuário do serviço.

Ou seja, a ré não trouxe aos autos prova de que o autor tenha agido com má-fé, apenas supondo de forma unilateral que houve a alteração da unidade, não trazendo aos autos laudo pericial ou qualquer outro documento que comprovasse minimamente a ocorrência de adulteração do relógio, vício ou qualquer outro problema na leitura do consumo. O modus operandi elegido pela ré para apurar a existência da fraude e cobrar o débito do autor ocorreu de modo irregular, não havendo como declarar a legitimidade do débito. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

“Ação declaratória de inexistência de débito. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Irregularidade. Medidor. Prova unilateral. Desconstituição do débito. Embora possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL e dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Evidenciado que a apuração realizada pela concessionária da suposta irregularidade no medidor, se deu de forma unilateral, a desconstituição do débito apurado é medida que se impõe.” (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7026680-18.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 27/07/2020)

Assim, deve ser acolhida a pretensão do autor, devendo ser declarado a inexigibilidade do débito apontado na inicial.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR inexigível o débito no valor de R\$ 19.163,06, representado pela fatura de Id 63047622 - Pág. 3. Via de consequência extingo o feito com resolução do MÉRITO. Consequentemente, confirmo a antecipação de tutela anteriormente deferida.

Em virtude da sucumbência condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Disposições finais:

1. Em sendo interposta apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §1º do Código de Processo Civil).
2. Na hipótese de apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §2º do Código de Processo Civil).
3. Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo veiculem as matérias elencadas no art. 1.009, §1º do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 1.009, §2º do Código de Processo Civil).
4. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

P. R. I. Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 17 de Novembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7007604-54.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: ISRAEL BARBOSA DA SILVA

Endereço: Rua Carlos Drumond de Andrade, 365, - até 631/632, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-882

Advogado: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA OAB: RO8242 Endereço: desconhecido Advogado: ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO OAB: RO0005216A Endereço: Avenida Itapemirim, 213, - até 522 - lado par, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-232

Nome: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL

Endereço: Rua Pasteur, 463, 2 andar, Batel, Curitiba - PR - CEP: 80250-080

Advogado: ALBADILO SILVA CARVALHO OAB: RO7411 Endereço: R MAL DEODORO, - até 0766 - lado par, CENTRO, Curitiba - PR - CEP: 80010-010

Vistos.

1. Considerando a preliminar arguida pelo réu, passo sua análise.

Ressalta a parte requerida ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que a instituição financeira não responde pela fraude perpetrada por terceiros, aduzindo que também é prejudicada caso constatada a ocorrência de fraude.

A preliminar merece ser rejeitada. A legitimidade deve ser considerada como a pertinência subjetiva da ação. Como bem explicita o professor Humberto Theodoro Junior, parte, em sentido processual, é aquele que pede a tutela jurisdicional (autor) e aquele em face de quem se pretende fazer atuar dita tutela (réu) (THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. Vol. I. 47ª ed. 2007, p. 68).

É importante pontuar que o Código de Processo Civil adotou a teoria da asserção, pela qual se entende que a análise de pressupostos processuais é feita à luz das afirmações da parte autora, ou seja, in statu assertionis. Assim, como bem pontua o professor Luiz Guilher Marinoni, na apreciação das condições da ação, "o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de MÉRITO" (MARINONI, Luiz Guilherme. Novas linhas do processo civil. 3ª ed. 1991, p. 58).

No caso em tela, a responsabilidade da demandada trata-se de questão que se confunde com o MÉRITO não podendo, com base simplesmente nas alegações contidas na inicial, ser excluída, de plano, eventual responsabilização.

Destarte, afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva.

2. O autor pretende a declaração de inexistência de relação contratual com o réu, bem como a sua condenação em danos morais por cobrança indevida. Sustenta que no presente caso trata-se de responsabilidade objetiva, que não firmou o contrato de financiamento de veículo, tampouco recebeu o bem. Ainda, não há que se falar em culpa exclusiva de terceiro falsário como excludente de responsabilidade pelo dano moral.

A parte ré em sua contestação apresentou manifestação argumentando que o contrato foi devidamente firmado pelo autor, bem como apontou a veracidade de assinatura por meio eletrônico e de próprio punho no termo de recebimento do veículo.

Ocorre que, ao impugnar a contestação, o autor afirmou que desconhece a assinatura constante do referido termo de recebimento de veículo, bem como impugnou a assinatura eletrônica, aduzindo que jamais residiu em Goiânia/GO (endereço informado no termo). A esse respeito convém ressaltar que, quando se cuida de arguição de falsidade, a parte contra a qual foi produzido o documento assume o ônus, ao contrário da insurgência contra a assinatura, situação em que o ônus recai contra quem o documento aproveita, art. 389 do Código de Processo Civil (WAMBIER, Luiz Rodrigues et alii. Curso avançado de processo civil. Vol. I. 2014, p. 543).

Ademais, fixa o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que a facilitação da defesa inclusive com a inversão do ônus da prova, quando, a critério do Magistrado, a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

No presente caso, vislumbro não só a verossimilhança da alegação da parte autora, bem como sua hipossuficiência técnica na presente lide o que autoriza a inversão do ônus probatório em questão.

Assim, INVERTO O ÔNUS DE PROVA contra o réu.

3. Fixo como o ponto controvertido autenticidade da assinatura lançada no termo de compromisso de retirada de veículo de Id 61971018 e a licitude na contratação de financiamento do veículo.

4. Assim, defiro o requerimento da parte ré para realização de perícia grafotécnica.

5. Com fundamento nos artigos 465 e seguintes do CPC nomeio o Dr. FERNANDO VILAS BOAS, PERITO GRAFOTÉCNICO, podendo ser encontrado na Alameda Castanheira, 1837, casa, Setor 01, Ariquemes/RO, CEP 76870-156, FONE: (69) 99213-9458, E-mail: fernando_vbs@yahoo.com.br., para que efetue o exame grafotécnico e responda os quesitos apresentados pelas partes.

Oficie-se intimando para que declare a aceitação do cargo e apresente a proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias.

6. Com a resposta, intime-se as partes para tomar ciência dos honorários pleiteados, e havendo concordância, deverá o réu depositá-lo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do processo prosseguir sem a produção desta prova.

7. Efetuado o depósito, intime-se o perito a iniciar os trabalhos, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 20 dias.

8. Indiquem as partes, assistentes técnicos e formulem quesitos, no prazo de 05 dias.

9. Dê-se ciência do laudo as partes no prazo comum de quinze dias, consoante artigo 477, § 1º do CPC. Em nada sendo discordado ou apontado pelos assistentes técnicos, que demande manifestação do perito do juízo, no mesmo prazo, que venham as alegações finais.

Por fim, indefiro o requerimento de filmagem do sistema de segurança em razão da ausência de comprovação da eventual existência do sistema de segurança, sendo o pedido da autora inócuo.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná, Terça-feira, 16 de Novembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7007604-54.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: ISRAEL BARBOSA DA SILVA

Endereço: Rua Carlos Drumond de Andrade, 365, - até 631/632, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-882

Advogado: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA OAB: RO8242 Endereço: desconhecido Advogado: ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO OAB: RO0005216A Endereço: Avenida Itapemirim, 213, - até 522 - lado par, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-232

Nome: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL

Endereço: Rua Pasteur, 463, 2 andar, Batel, Curitiba - PR - CEP: 80250-080

Advogado: ALBADILO SILVA CARVALHO OAB: RO7411 Endereço: R MAL DEODORO, - até 0766 - lado par, CENTRO, Curitiba - PR - CEP: 80010-010

Vistos.

1. Considerando a preliminar arguida pelo réu, passo sua análise.

Ressalta a parte requerida ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que a instituição financeira não responde pela fraude perpetrada por terceiros, aduzindo que também é prejudicada caso constatada a ocorrência de fraude.

A preliminar merece ser rejeitada. A legitimidade deve ser considerada como a pertinência subjetiva da ação. Como bem explicita o professor Humberto Theodoro Junior, parte, em sentido processual, é aquele que pede a tutela jurisdicional (autor) e aquele em face de quem se pretende fazer atuar dita tutela (réu) (THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. Vol. I. 47ª ed. 2007, p. 68).

É importante pontuar que o Código de Processo Civil adotou a teoria da asserção, pela qual se entende que a análise de pressupostos processuais é feita à luz das afirmações da parte autora, ou seja, in statu assertionis. Assim, como bem pontua o professor Luiz Guilher Marinoni, na apreciação das condições da ação, "o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de MÉRITO" (MARINONI, Luiz Guilherme. Novas linhas do processo civil. 3ª ed. 1991, p. 58).

No caso em tela, a responsabilidade da demandada trata-se de questão que se confunde com o MÉRITO não podendo, com base simplesmente nas alegações contidas na inicial, ser excluída, de plano, eventual responsabilização.

Destarte, afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva.

2. O autor pretende a declaração de inexistência de relação contratual com o réu, bem como a sua condenação em danos morais por cobrança indevida. Sustenta que no presente caso trata-se de responsabilidade objetiva, que não firmou o contrato de financiamento de veículo, tampouco recebeu o bem. Ainda, não há que se falar em culpa exclusiva de terceiro falsário como excludente de responsabilidade pelo dano moral.

A parte ré em sua contestação apresentou manifestação argumentando que o contrato foi devidamente firmado pelo autor, bem como apontou a veracidade de assinatura por meio eletrônico e de próprio punho no termo de recebimento do veículo.

Ocorre que, ao impugnar a contestação, o autor afirmou que desconhece a assinatura constante do referido termo de recebimento de veículo, bem como impugnou a assinatura eletrônica, aduzindo que jamais residiu em Goiânia/GO (endereço informado no termo). A esse respeito convém ressaltar que, quando se cuida de arguição de falsidade, a parte contra a qual foi produzido o documento assume o ônus, ao contrário da insurgência contra a assinatura, situação em que o ônus recai contra quem o documento aproveita, art. 389 do Código de Processo Civil (WAMBIER, Luiz Rodrigues et alii. Curso avançado de processo civil. Vol. I. 2014, p. 543).

Ademais, fixa o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que a facilitação da defesa inclusive com a inversão do ônus da prova, quando, a critério do Magistrado, a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

No presente caso, vislumbro não só a verossimilhança da alegação da parte autora, bem como sua hipossuficiência técnica na presente lide o que autoriza a inversão do ônus probatório em questão.

Assim, INVERTO O ÔNUS DE PROVA contra o réu.

3. Fixo como o ponto controvertido autenticidade da assinatura lançada no termo de compromisso de retirada de veículo de Id 61971018 e a licitude na contratação de financiamento do veículo.

4. Assim, defiro o requerimento da parte ré para realização de perícia grafotécnica.

5. Com fundamento nos artigos 465 e seguintes do CPC nomeio o Dr. FERNANDO VILAS BOAS, PERITO GRAFOTÉCNICO, podendo ser encontrado na Alameda Castanheira, 1837, casa, Setor 01, Ariquemes/RO, CEP 76870-156, FONE: (69) 99213-9458, E-mail: fernando_vbs@yahoo.com.br., para que efetue o exame grafotécnico e responda os quesitos apresentados pelas partes.

Oficie-se intimando para que declare a aceitação do cargo e apresente a proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias.

6. Com a resposta, intímese as partes para tomar ciência dos honorários pleiteados, e havendo concordância, deverá o réu depositá-lo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do processo prosseguir sem a produção desta prova.

7. Efetuado o depósito, intime-se o perito a iniciar os trabalhos, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 20 dias.

8. Indiquem as partes, assistentes técnicos e formulem quesitos, no prazo de 05 dias.

9. Dê-se ciência do laudo as partes no prazo comum de quinze dias, consoante artigo 477, § 1º do CPC. Em nada sendo discordado ou apontado pelos assistentes técnicos, que demande manifestação do perito do juízo, no mesmo prazo, que venham as alegações finais.

Por fim, indefiro o requerimento de filmagem do sistema de segurança em razão da ausência de comprovação da eventual existência do sistema de segurança, sendo o pedido da autora inócuo.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná, Terça-feira, 16 de Novembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7003714-10.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: MARIA DE LOURDES MACEDO

Endereço: Rua Imburana, 1142, - de 1013/1014 a 1164/1165, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-689

Advogado: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB: RO4373 Endereço: desconhecido Advogado: ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS OAB: RO10591 Endereço: Rua Campo Grande, 1869, - de 1704/1705 a 2184/2185, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-690

Nome: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Endereço: Edifício Banco do Estado do Rio Grande do Sul, 108, 3 Andar, Rua Caldas Júnior 120, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90018-900

Advogado: ALEX SCHOPP DOS SANTOS OAB: RS46350 Endereço: BORGES DE MEDEIROS, 657, CASA, CENTRO, Tapes - RS - CEP: 96760-000

Vistos.

Antes de analisar os requerimentos retro pelas partes, nos termos do art. 370, CPC, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que encaminhe o extrato da conta bancária Agência 1824, Conta 000332202 em nome de MARIA DE LOURDES MACEDO CPF n.º 290.329.972-20 do mês de janeiro/2014 e abril/2017.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para resposta.

Com a resposta, abra-se vista as partes por 05 (cinco) dias.

Na sequência conclusos para DECISÃO de saneamento ou julgamento antecipado do feito.

Ji-Paraná, Terça-feira, 16 de Novembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7003714-10.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: MARIA DE LOURDES MACEDO

Endereço: Rua Imburana, 1142, - de 1013/1014 a 1164/1165, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-689

Advogado: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB: RO4373 Endereço: desconhecido Advogado: ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS OAB: RO10591 Endereço: Rua Campo Grande, 1869, - de 1704/1705 a 2184/2185, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-690

Nome: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Endereço: Edifício Banco do Estado do Rio Grande do Sul, 108, 3 Andar, Rua Caldas Júnior 120, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90018-900

Advogado: ALEX SCHOPP DOS SANTOS OAB: RS46350 Endereço: BORGES DE MEDEIROS, 657, CASA, CENTRO, Tapes - RS - CEP: 96760-000

Vistos.

Antes de analisar os requerimentos retro pelas partes, nos termos do art. 370, CPC, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que encaminhe o extrato da conta bancária Agência 1824, Conta 000332202 em nome de MARIA DE LOURDES MACEDO CPF n.º 290.329.972-20 do mês de janeiro/2014 e abril/2017.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para resposta.

Com a resposta, abra-se vista as partes por 05 (cinco) dias.

Na sequência conclusos para DECISÃO de saneamento ou julgamento antecipado do feito.

Ji-Paraná, Terça-feira, 16 de Novembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7001685-84.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: CARMELINA MARIA RODRIGUES

Endereço: Rua Terezina, 1095, - de 936/937 a 1297/1298, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-430

Advogado: RODRIGO STEGMANN OAB: RO6063 Endereço: desconhecido

Nome: BANCO BMG S.A.

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

Advogado: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB: RO10059 Endereço: - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

Vistos

CARMELINA MARIA RODRIGUES, ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais c/c repetição do indébito e tutela de urgência, em face de BANCO BMG S.A, ambos qualificados nos autos.

Narra a autora que contraiu empréstimo consignado no valor de R\$ 10.322,13 (dez mil e trezentos e vinte e dois reais e treze centavos), qual deveria ser quitado mediante débito em seu benefício previdenciário, entretanto, ao observar seu contracheque, percebeu que havia desconto com a sigla BMG CARD, o que não se trata de empréstimo consignado, mas sim, de um cartão de crédito com limite de compra e saque e que o mesmo estava efetuando somente o pagamento mínimo da fatura, ou seja, não a parcela do empréstimo consignado, como de fato havia contratado.

Relata que a dívida jamais será quitada, haja vista que está sendo descontado de sua conta o pagamento mínimo da fatura do cartão de crédito consignado, logo, mês a mês os juros vão se acumulando e o empréstimo nunca será quitado. Alega que os descontos não autorizados em seu contracheque, são do valor de R\$ 40.480,76 (quarenta mil e quatrocentos e oitenta reais e setenta e seis centavos), razão pela qual requereu a tutela de urgência, objetivando a suspensão dos descontos mensais no seu benefício previdenciário.

No MÉRITO, requereu a declaração de quitação do empréstimo contratado, bem como a anulação do cartão de crédito e contrato existente em seu nome; condenação em indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e devolução do valor pago indevidamente, em dobro, acrescido de juros e correção monetária a contar da data do primeiro desconto, correspondente ao valor de R\$ 80.961,52 (oitenta mil e novecentos e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos).

Indeferida a gratuidade judiciária (id. 54870530), a parte autora informou a interposição de agravo de instrumento (id. 55299420).

A inicial foi recebida, sendo postergada a análise do pedido de antecipação da tutela e, determinada a citação e designação de audiência de conciliação (id. 55619901).

Citado, o réu apresentou contestação no id. 57767324, alegando, em síntese, que a autora celebrou contrato de cartão de crédito com o Banco BMG no dia 10/08/2015, tendo assinado o "Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento", qual consta expressamente a contratação de cartão de crédito consignado, assim como, de forma clara, todas as características do referido cartão. Em momento algum está definida a contratação de um empréstimo consignado. A contratação foi de um cartão de crédito com pagamento mínimo das faturas descontados do benefício da autora, tendo realizado 09 saques, no total de R\$ 11.232,51, inexistindo vício de consentimento. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos, e alternativamente, no caso de procedência dos pedidos autorais, a compensação dos valores a serem devolvidos. Juntou documentos.

Juntado ofício informando o provimento do recurso de agravo de instrumento (id. 58620684).

Intimada para apresentar impugnação à contestação, a parte autora permaneceu inerte.

As partes foram intimadas para se manifestarem quanto ao interesse de produzirem provas, tendo o réu pugnado pela prova testemunhal e a autora permanecido inerte.

Convertido o julgamento em diligência para juntada de cálculo do valor que a autora entende devido, conforme as regras do empréstimo consignado, inclusive quanto aos encargos contratuais (juros e tarifas) descontando no final os valores já pagos (id. 62651509).

A autora manifestou-se no id. 63431100 e o réu no id. 63878226.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Do julgamento antecipado

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, porquanto inexistente a necessidade de outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.

Assim, indefiro o pedido de prova testemunhal para oitiva da parte autora, vez que desnecessária e nada elucidaria os fatos, considerando que todas as informações encontram-se nos autos, sendo aplicável a previsão contida no art. 355, inciso I, do CPC.

Da impugnação à gratuidade judiciária

Aduz o réu que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as custas judiciais, requerendo seja indeferida a gratuidade judiciária.

Na DECISÃO do id. 54870530, foi indeferida a gratuidade judiciária, tendo a parte autora agravado a DECISÃO (agravo de instrumento n. 0801771-59.2021.8.22.0000), qual determinou a prolação de nova DECISÃO após o atendimento ao disposto no art. 99, §2º, do CPC, qual passo à análise.

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação e saúde.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Portanto, em que pesem os argumentos da autora, consta no id. 57767326 comprovante de rendimentos – folha normal, como aposentada, com renda bruta de R\$ 7.000,00, não sendo crível que auferindo tal valor mensal esteja a carecer dos benefícios da gratuidade da justiça, não se adequando à condição de “necessitados” prevista no art. 98, do CPC.

Assim, como optou pela via judicial ordinária, que é mais onerosa, deverá arcar com o pagamento das custas.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da justiça gratuita.

Não há preliminares pendentes de análise. Passo à análise do MÉRITO.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais c/c repetição do indébito, na qual a autora pretende a declaração de quitação do empréstimo contratado, anulação do cartão de crédito com devolução em dobro do valor pago indevidamente e indenização por danos morais.

Incontrovertido nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado assinado pela autora, não tendo negado a contratação do empréstimo, tampouco que recebeu os valores, mas somente que desconhecia os termos/cláusulas do contrato (RMC) e que teria na verdade contratado empréstimo consignado com desconto em seu benefício previdenciário.

O réu juntou aos autos o “Termo de adesão cartão de crédito consignado banco BMG e autorização para desconto em folha de pagamento”, documentos pessoais da autora, comprovante de rendimento, comprovante de endereço e comprovantes de TED dos valores de R\$ 8.122,00, R\$ 494,00, R\$ 475,00, R\$ 448,00, R\$ 663,00, R\$ 474,00, R\$ 238,00, R\$ 209,51, R\$ 109,00, bem como as faturas do cartão de crédito (id. 57767326).

A autora não impugnou a assinatura do contrato e afirmou que acreditava contratar empréstimo consignado.

A ré, juntou ainda, os demonstrativos das faturas, e, nestas, resta claro que houve a utilização do cartão para realização de vários saques em datas diversas, sendo em 28/06/2016 R\$ 8.122,00, 21/07/2016 R\$ 494,00, 02/09/2016 R\$ 475,00, 06/12/2016 R\$ 448,00, 04/10/2017 R\$ 663,00, 14/11/2017 R\$ 474,00, 07/08/2018 R\$ 238,00, 12/04/2019 R\$ 209,51, 11/10/2019 R\$ 109,00, o que totaliza o valor de R\$ 11.232,51.

Ademais, a própria autora firmou no id. 63431100 que o valor contratado é de R\$ 11.232,51, em datas diversas, sendo 09 (nove) saques.

Portanto, resta demonstrada a legalidade da contratação, tendo sido o contrato assinado pela autora, mediante a comprovação de todos os requisitos e por isso a cobrança é devida, tendo ela realizado vários saques, não podendo se escusar do conhecimento de tal modalidade de contratação, uma vez que utilizou o cartão de crédito por várias vezes.

Desse modo, houve a prova da contratação e da transferência dos valores, comprovando a existência, validade e eficácia do negócio jurídico realizado entre as partes.

Verifica-se que quando da assinatura do contrato, constavam as opções de autorização para desconto mensal em sua remuneração/salário/benefício para pagamento do valor mínimo do cartão de crédito consignado, sendo a cláusula VIII-autorização para desconto (id. 57767326).

Logo, a autora aderiu as cláusulas do contrato, o ônus da leitura e aquiescência era seu, não podendo agora alegar a ocorrência de venda casada sem a devida comprovação, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Ademais, a constituição de Reserva de Margem Consignável para utilização de cartão de crédito é lícita, sendo possível mediante solicitação formal firmada pelo titular do benefício, conforme dispõe o artigo 15, inciso I, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 28/2008. Sendo assim, não há que se falar em falta de informação adequada e, inexistindo vício na contratação entre as partes, deve ser observado o princípio pacta sunt servanda.

Neste sentido é a jurisprudência deste e. Tribunal:

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura do contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000074-90.2021.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 22/10/2021.

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura do contratante. Ausência de vício. Litigância de má-fé em sede de contrarrazões. Afastada. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda. O manejo de recurso cabível, por si só, não configura litigância de má-fé. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004199-38.2020.8.22.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/3/2021).

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005578-92.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 27/10/2021.

Portanto, sendo os termos da contratação previstos no contrato (termo de adesão cartão de crédito consignado), qual contém a informação que se trata de contratação de cartão de crédito consignado, não há que se falar em ilícito civil, devendo a ação ser julgada improcedente, não havendo que se falar em indenização por dano moral ou devolução de valores em dobro.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora na inicial, resolvendo o MÉRITO com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da ação, conforme artigo 85, § 2º do CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC. Transitado em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 17 de Novembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7001685-84.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: CARMELINA MARIA RODRIGUES

Endereço: Rua Terezina, 1095, - de 936/937 a 1297/1298, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-430

Advogado: RODRIGO STEGMANN OAB: RO6063 Endereço: desconhecido

Nome: BANCO BMG S.A.

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

Advogado: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB: RO10059 Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

Vistos

CARMELINA MARIA RODRIGUES, ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais c/c repetição do indébito e tutela de urgência, em face de BANCO BMG S.A, ambos qualificados nos autos.

Narra a autora que contraiu empréstimo consignado no valor de R\$ 10.322,13 (dez mil e trezentos e vinte e dois reais e treze centavos), qual deveria ser quitado mediante débito em seu benefício previdenciário, entretanto, ao observar seu contracheque, percebeu que havia desconto com a sigla BMG CARD, o que não se trata de empréstimo consignado, mas sim, de um cartão de crédito com limite de compra e saque e que o mesmo estava efetuando somente o pagamento mínimo da fatura, ou seja, não a parcela do empréstimo consignado, como de fato havia contratado.

Relata que a dívida jamais será quitada, haja vista que está sendo descontado de sua conta o pagamento mínimo da fatura do cartão de crédito consignado, logo, mês a mês os juros vão se acumulando e o empréstimo nunca será quitado. Alega que os descontos não autorizados em seu contracheque, são do valor de R\$ 40.480,76 (quarenta mil e quatrocentos e oitenta reais e setenta e seis centavos), razão pela qual requereu a tutela de urgência, objetivando a suspensão dos descontos mensais no seu benefício previdenciário.

No MÉRITO, requereu a declaração de quitação do empréstimo contratado, bem como a anulação do cartão de crédito e contrato existente em seu nome; condenação em indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e devolução do valor pago indevidamente, em dobro, acrescido de juros e correção monetária a contar da data do primeiro desconto, correspondente ao valor de R\$ 80.961,52 (oitenta mil e novecentos e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos).

Indeferida a gratuidade judiciária (id. 54870530), a parte autora informou a interposição de agravo de instrumento (id. 55299420).

A inicial foi recebida, sendo postergada a análise do pedido de antecipação da tutela e, determinada a citação e designação de audiência de conciliação (id. 55619901).

Citado, o réu apresentou contestação no id. 57767324, alegando, em síntese, que a autora celebrou contrato de cartão de crédito com o Banco BMG no dia 10/08/2015, tendo assinado o "Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento", qual consta expressamente a contratação de cartão de crédito consignado, assim como, de forma clara, todas as características do referido cartão. Em momento algum está definida a contratação de um empréstimo consignado. A contratação foi de um cartão de crédito com pagamento mínimo das faturas descontados do benefício da autora, tendo realizado 09 saques, no total de R\$ 11.232,51, inexistindo vício de consentimento. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos, e alternativamente, no caso de procedência dos pedidos autorais, a compensação dos valores a serem devolvidos. Juntou documentos.

Juntado ofício informando o provimento do recurso de agravo de instrumento (id. 58620684).

Intimada para apresentar impugnação à contestação, a parte autora permaneceu inerte.

As partes foram intimadas para se manifestarem quanto ao interesse de produzirem provas, tendo o réu pugnado pela prova testemunhal e a autora permanecido inerte.

Convertido o julgamento em diligência para juntada de cálculo do valor que a autora entende devido, conforme as regras do empréstimo consignado, inclusive quanto aos encargos contratuais (juros e tarifas) descontando no final os valores já pagos (id. 62651509).

A autora manifestou-se no id. 63431100 e o réu no id. 63878226.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Do julgamento antecipado

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, porquanto inexistente a necessidade de outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.

Assim, indefiro o pedido de prova testemunhal para oitiva da parte autora, vez que desnecessária e nada elucidaria os fatos, considerando que todas as informações encontram-se nos autos, sendo aplicável a previsão contida no art. 355, inciso I, do CPC.

Da impugnação à gratuidade judiciária

Aduz o réu que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as custas judiciais, requerendo seja indeferida a gratuidade judiciária.

Na DECISÃO do id. 54870530, foi indeferida a gratuidade judiciária, tendo a parte autora agravado a DECISÃO (agravo de instrumento n. 0801771-59.2021.8.22.0000), qual determinou a prolação de nova DECISÃO após o atendimento ao disposto no art. 99, §2º, do CPC, qual passo à análise.

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação e saúde.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Portanto, em que pesem os argumentos da autora, consta no id. 57767326 comprovante de rendimentos – folha normal, como aposentada, com renda bruta de R\$ 7.000,00, não sendo crível que auferindo tal valor mensal esteja a carecer dos benefícios da gratuidade da justiça, não se adequando à condição de “necessitados” prevista no art. 98, do CPC.

Assim, como optou pela via judicial ordinária, que é mais onerosa, deverá arcar com o pagamento das custas.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da justiça gratuita.

Não há preliminares pendentes de análise. Passo à análise do MÉRITO.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais c/c repetição do indébito, na qual a autora pretende a declaração de quitação do empréstimo contratado, anulação do cartão de crédito com devolução em dobro do valor pago indevidamente e indenização por danos morais.

Incontrovertido nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado assinado pela autora, não tendo negado a contratação do empréstimo, tampouco que recebeu os valores, mas somente que desconhecia os termos/cláusulas do contrato (RMC) e que teria na verdade contratado empréstimo consignado com desconto em seu benefício previdenciário.

O réu juntou aos autos o “Termo de adesão cartão de crédito consignado banco BMG e autorização para desconto em folha de pagamento”, documentos pessoais da autora, comprovante de rendimento, comprovante de endereço e comprovantes de TED dos valores de R\$ 8.122,00, R\$ 494,00, R\$ 475,00, R\$ 448,00, R\$ 663,00, R\$ 474,00, R\$ 238,00, R\$ 209,51, R\$ 109,00, bem como as faturas do cartão de crédito (id. 57767326).

A autora não impugnou a assinatura do contrato e afirmou que acreditava contratar empréstimo consignado.

A ré, juntou ainda, os demonstrativos das faturas, e, nestas, resta claro que houve a utilização do cartão para realização de vários saques em datas diversas, sendo em 28/06/2016 R\$ 8.122,00, 21/07/2016 R\$ 494,00, 02/09/2016 R\$ 475,00, 06/12/2016 R\$ 448,00, 04/10/2017 R\$ 663,00, 14/11/2017 R\$ 474,00, 07/08/2018 R\$ 238,00, 12/04/2019 R\$ 209,51, 11/10/2019 R\$ 109,00, o que totaliza o valor de R\$ 11.232,51.

Ademais, a própria autora firmou no id. 63431100 que o valor contratado é de R\$ 11.232,51, em datas diversas, sendo 09 (nove) saques.

Portanto, resta demonstrada a legalidade da contratação, tendo sido o contrato assinado pela autora, mediante a comprovação de todos os requisitos e por isso a cobrança é devida, tendo ela realizado vários saques, não podendo se escusar do conhecimento de tal modalidade de contratação, uma vez que utilizou o cartão de crédito por várias vezes.

Desse modo, houve a prova da contratação e da transferência dos valores, comprovando a existência, validade e eficácia do negócio jurídico realizado entre as partes.

Verifica-se que quando da assinatura do contrato, constavam as opções de autorização para desconto mensal em sua remuneração/salário/benefício para pagamento do valor mínimo do cartão de crédito consignado, sendo a cláusula VIII-autorização para desconto (id. 57767326).

Logo, a autora aderiu as cláusulas do contrato, o ônus da leitura e aquiescência era seu, não podendo agora alegar a ocorrência de venda casada sem a devida comprovação, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Ademais, a constituição de Reserva de Margem Consignável para utilização de cartão de crédito é lícita, sendo possível mediante solicitação formal firmada pelo titular do benefício, conforme dispõe o artigo 15, inciso I, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 28/2008. Sendo assim, não há que se falar em falta de informação adequada e, inexistindo vício na contratação entre as partes, deve ser observado o princípio pacta sunt servanda.

Neste sentido é a jurisprudência deste e. Tribunal:

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000074-90.2021.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 22/10/2021.

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura do contratante. Ausência de vício. Litigância de má-fé em sede de contrarrazões. Afastada. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda. O manejo de recurso cabível, por si só, não configura litigância de má-fé. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004199-38.2020.8.22.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/3/2021).

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005578-92.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 27/10/2021.

Portanto, sendo os termos da contratação previstos no contrato (termo de adesão cartão de crédito consignado), qual contém a informação que se trata de contratação de cartão de crédito consignado, não há que se falar em ilícito civil, devendo a ação ser julgada improcedente, não havendo que se falar em indenização por dano moral ou devolução de valores em dobro.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora na inicial, resolvendo o MÉRITO com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da ação, conforme artigo 85, § 2º do CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC. Transitado em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 17 de Novembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7004391-40.2021.8.22.0005

Classe: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)

Nome: AMILTON VIEIRA DE MATOS

Endereço: Área Rural, km 11, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899

Advogado: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS OAB: RO8072 Endereço: ARACAJU, 2007, - de 2007 a 2317 - lado ímpar, NOVA BRASÍLIA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-527

Nome: ADIELLE DOS REIS SANTANA

Endereço: Avenida Miguel Sutil, 6322, - de 5799/5800 a 7887/7888, Despraiado, Cuiabá - MT - CEP: 78048-000

Advogado: ARIANNY PAULA SILVA CORREA YOSHINARI OAB: MT20787/O Endereço: FILINTO MULLER, 1591, AP401 ANITA MALFATTI, QUILOMBO, Cuiabá - MT - CEP: 78043-410

Vistos.

AMILTON VIEIRA DE MATOS, devidamente qualificado nos autos, ingressou com o presente procedimento pugnando que ADIELLE DOS REIS SANTANA DELGADO, proceda a exibição dos documentos elencados na inicial. Juntou documentos.

Importante destacar que o feito se trata de mero procedimento preparatório, em que não há lugar para decisões de MÉRITO. Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso. É o que dispõe o art. 382 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, motivo pelo qual os pedidos das partes que destoam do objetivo do procedimento não serão analisados.

Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.

§ 2o O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.

§ 4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra DECISÃO que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.

Tendo a ré afirmado que os documentos que possui foram anexados, eventual discordância ou insuficiência de documentos deverá ser analisado e sopesado nos autos principais.

Outrossim, eventual exercício da pretensão das partes deve ser ajuizada por meio de ação autônoma, cabendo frisar que a produção antecipada de prova não previne a competência deste juízo para a ação principal, nos termos do art. 381, § 4º, do CPC.

Diante do exposto, efetivada a produção da prova requerida, impõe-se a extinção da medida.

Ante o exposto, homologo a juntada das imagens acostadas no id 63232398, e extingo o feito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação no ônus da sucumbência.

Considerando que o feito tramita em meio eletrônico, intimem-se as partes para que tenham acesso aos autos para cópias e certidões, através do sistema PJE.

Transcorrido o prazo disposto no artigo 383 do CPC, ARQUIVEM-SE, já que nos termos do artigo 382, § 4º, do Código de Processo Civil, o procedimento de produção antecipada de provas não admite recurso.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 17 de Novembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7004391-40.2021.8.22.0005

Classe: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)

Nome: AMILTON VIEIRA DE MATOS

Endereço: Área Rural, km 11, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899

Advogado: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS OAB: RO8072 Endereço: ARACAJU, 2007, - de 2007 a 2317 - lado ímpar, NOVA BRASÍLIA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-527

Nome: ADIELLE DOS REIS SANTANA

Endereço: Avenida Miguel Sutil, 6322, - de 5799/5800 a 7887/7888, Despraiado, Cuiabá - MT - CEP: 78048-000

Advogado: ARIANNY PAULA SILVA CORREA YOSHINARI OAB: MT20787/O Endereço: FILINTO MULLER, 1591, AP401 ANITA MALFATTI, QUILOMBO, Cuiabá - MT - CEP: 78043-410

Vistos.

AMILTON VIEIRA DE MATOS, devidamente qualificado nos autos, ingressou com o presente procedimento pugnando que ADIELLE DOS REIS SANTANA DELGADO, proceda a exibição dos documentos elencados na inicial. Juntou documentos.

Importante destacar que o feito se trata de mero procedimento preparatório, em que não há lugar para decisões de MÉRITO. Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso. É o que dispõe o art. 382 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, motivo pelo qual os pedidos das partes que destoam do objetivo do procedimento não serão analisados.

Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.

§ 2º O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.

§ 4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra DECISÃO que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.

Tendo a ré afirmado que os documentos que possui foram anexados, eventual discordância ou insuficiência de documentos deverá ser analisado e sopesado nos autos principais.

Outrossim, eventual exercício da pretensão das partes deve ser ajuizada por meio de ação autônoma, cabendo frisar que a produção antecipada de prova não previne a competência deste juízo para a ação principal, nos termos do art. 381, § 4º, do CPC.

Diante do exposto, efetivada a produção da prova requerida, impõe-se a extinção da medida.

Ante o exposto, homologo a juntada das imagens acostadas no id 63232398, e extingo o feito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação no ônus da sucumbência.

Considerando que o feito tramita em meio eletrônico, intimem-se as partes para que tenham acesso aos autos para cópias e certidões, através do sistema PJE.

Transcorrido o prazo disposto no artigo 383 do CPC, ARQUIVEM-SE, já que nos termos do artigo 382, § 4º, do Código de Processo Civil, o procedimento de produção antecipada de provas não admite recurso.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 17 de Novembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível- e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:#

{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.numeroTelefoneFormatado}

Processo nº: 7005930-41.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: JEAN CARLOS TIAGO MODESTO

Endereço: Rua do Ouro, 1626, - de 1337/1338 ao fim, Novo Horizonte, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-234

Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO0001338A Endereço: desconhecido

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117 Endereço:, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado:

ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB: RO303-B Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

Advogado: PAULO BARROSO SERPA OAB: RO4923-E Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970 Advogado: CLAYTON CONRAT

KUSSLER OAB: RO3861 Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006 Advogado: ANA PAULA DOS

SANTOS DE CAMARGO OAB: RO4794 Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006 Advogado: IRAN

DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB: RO5087 Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006 Advogado:

ANNA CARMEN DE SOUZA PITA OAB: RO10374 Endereço: MARACATIARA, 3435, SUMAUMA, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Vistos.

1. Recebo os embargos de declaração de ID: 63294168, eis que tempestivo e, no MÉRITO, dou-lhes provimento, visto que efetivamente há a contradição/omissão alegada.

Dessa forma, sanando a omissão apontada e corrigindo erro material (art. 494, inciso I, do CPC), a parte dispositiva da SENTENÇA passará a ter a seguinte redação:

“Corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso ocorrido em 01/04/2020 (súmula 580, STJ).”

No mais, persiste a SENTENÇA tal como está lançada.

2. Assim sendo, conheço dos embargos declaratórios opostos e no MÉRITO, julgo-os procedentes para sanar a contradição suscitada, nos termos acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Ji-Paraná, Terça-feira, 16 de Novembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível- e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:#

{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.numeroTelefoneFormatado}

Processo nº: 7005930-41.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: JEAN CARLOS TIAGO MODESTO

Endereço: Rua do Ouro, 1626, - de 1337/1338 ao fim, Novo Horizonte, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-234

Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO0001338A Endereço: desconhecido

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117 Endereço:, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado:

ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB: RO303-B Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

Advogado: PAULO BARROSO SERPA OAB: RO4923-E Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970 Advogado: CLAYTON CONRAT

KUSSLER OAB: RO3861 Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006 Advogado: ANA PAULA DOS

SANTOS DE CAMARGO OAB: RO4794 Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006 Advogado: IRAN

DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB: RO5087 Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006 Advogado:

ANNA CARMEN DE SOUZA PITA OAB: RO10374 Endereço: MARACATIARA, 3435, SUMAUMA, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Vistos.

1. Recebo os embargos de declaração de ID: 63294168, eis que tempestivo e, no MÉRITO, dou-lhes provimento, visto que efetivamente há a contradição/omissão alegada.

Dessa forma, sanando a omissão apontada e corrigindo erro material (art. 494, inciso I, do CPC), a parte dispositiva da SENTENÇA passará a ter a seguinte redação:

“Corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso ocorrido em 01/04/2020 (súmula 580, STJ).”

No mais, persiste a SENTENÇA tal como está lançada.

2. Assim sendo, conheço dos embargos declaratórios opostos e no MÉRITO, julgo-os procedentes para sanar a contradição suscitada, nos termos acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Ji-Paraná, Terça-feira, 16 de Novembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7007091-28.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Nome: BANCO DA AMAZONIA SA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 352, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027

Advogado: MONAMARES GOMES OAB: RO903 Endereço: desconhecido Advogado: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB: RO1096

Endereço: Avenida Presidente Dutra, 2853, - até 2965 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-059 Advogado: DANIELE

GURGEL DO AMARAL OAB: RO1221 Endereço: Avenida Presidente Dutra, 2853, - até 2965 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-059 Advogado: GILBERTO SILVA BOMFIM OAB: RO1727 Endereço: Avenida Presidente Dutra, 2853, - até 2965 - lado

ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-059

Nome: ISHIY & GONCALVES LTDA

Endereço: Estrada Nova Londrina - Green Park Hotel, 0, Estrada Nova Londrina, Gleba Pyrineos, Gleba Pyrineos, Nova Londrina (Ji-

Paraná) - RO - CEP: 76915-500

Nome: MICHELLY ISHIY GONCALVES

Endereço: Rua Getúlio Vargas, 334, Liberdade, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76940-000

Nome: ANTONIO APARECIDO GONCALVES

Endereço: Estrada Nova Londrina s/n, 0, Green Park Hotel, Gleba Pyrineos, Nova Londrina (Ji-Paraná) - RO - CEP: 76915-500

Nome: DIRCE SIZUE ISHIY

Endereço: rua Ciro Escobar, 309, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76940-000

Advogado: JOVEM VILELA FILHO OAB: RO0002397A Endereço: MARECHAL RONDON, 630, - de 606 a 828 - lado par, CENTRO,

Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-058 Advogado: LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH OAB: RS59579 Endereço: RUA MARQUES DO

HERVAL, 1448 - SALA 303, - de 1651/1652 ao fim, CENTRO, Santo Ângelo - RS - CEP: 98803-000

Vistos.

1. Trata-se de concurso de credores ou exequentes.

O concurso especial de credores está regulado nos artigos 905 a 909, do Código de Processo Civil, que disciplinam a distribuição, pelo juiz, do produto da execução entre os vários credores.

2. Foram indicadas para pagamento as seguintes dívidas:

a) ID. 56774762 - Penhora no rosto dos autos oriunda do juízo da 4ª vara cível desta comarca – autos n.º 7000845-11.2020.8.22.0005 - Execução Fiscal no valor de R\$ 27.870,02 (vinte e sete mil, oitocentos e setenta reais e dois centavos).

b) ID. 62264133 - Arresto no rosto dos autos oriundo do juízo da 2ª Vara do Trabalho de Ji-Paraná, autos n.º 0000643-26.2021.5.14.0092 no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

c) ID. 64825064 - Penhora no rosto dos autos oriunda do juízo da 4ª Vara Cível de Ji-Paraná – autos n.º 7011103-80.2020.8.22.0005 - Execução Fiscal no valor de R\$ 19.718,22 (dezenove mil setecentos e dezoito reais e vinte dois centavos).

Não há outras penhoras averbadas na matrícula do imóvel arrematado e o valor depositado nos autos mostra-se suficiente para quitar todas as penhoras.

3. SIRVA-SE DE ALVARÁ DETERMINANDO AS SEGUINTE TRANSFERÊNCIAS:

a) Valor de R\$ 27.870,02 (vinte e sete mil, oitocentos e setenta reais e dois centavos) para os autos nº 7000845-11.2020.8.22.0005, da 4ª Vara Cível desta comarca;

b) Valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para os autos nº 0000643-26.2021.5.14.0092 - 2ª Vara do Trabalho de Ji-Paraná;

c) Valor de R\$ 19.718,22 (dezenove mil setecentos e dezoito reais e vinte dois centavos) – para os autos n.º 7011103-80.2020.8.22.0005 - 4ª Vara Cível de Ji-Paraná.

Pratique-se o necessário. Caso haja necessidade, desde já resta deferida a expedição de alvará para o cumprimento das ordens de transferência acima determinadas.

4. Cumpridas as determinações acima, sirva-se de ofício aos juízos, comunicando a disponibilidade de valores.

5. Na sequência, após cumpridas todas as determinações acima, do saldo remanescente depositado nos autos, expeça-se alvará em favor do credor.

6. Após, ao credor para requerer o que entender de direito em 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, III, CPC.

Intimações e diligências necessárias.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 17 de Novembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7007091-28.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Nome: BANCO DA AMAZONIA SA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 352, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027

Advogado: MONAMARES GOMES OAB: RO903 Endereço: desconhecido Advogado: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB: RO1096
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 2853, - até 2965 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-059 Advogado: DANIELE
GURGEL DO AMARAL OAB: RO1221 Endereço: Avenida Presidente Dutra, 2853, - até 2965 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO -
CEP: 76801-059 Advogado: GILBERTO SILVA BOMFIM OAB: RO1727 Endereço: Avenida Presidente Dutra, 2853, - até 2965 - lado
ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-059

Nome: ISHIY & GONCALVES LTDA

Endereço: Estrada Nova Londrina - Green Park Hotel, 0, Estrada Nova Londrina, Gleba Pyrneos, Gleba Pyrneos, Nova Londrina (Ji-
Paraná) - RO - CEP: 76915-500

Nome: MICHELLY ISHIY GONCALVES

Endereço: Rua Getúlio Vargas, 334, Liberdade, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76940-000

Nome: ANTONIO APARECIDO GONCALVES

Endereço: Estrada Nova Londrina s/n, 0, Green Park Hotel, Gleba Pyrneos, Nova Londrina (Ji-Paraná) - RO - CEP: 76915-500

Nome: DIRCE SIZUE ISHIY

Endereço: rua Ciro Escobar, 309, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76940-000

Advogado: JOVEM VILELA FILHO OAB: RO0002397A Endereço: MARECHAL RONDON, 630, - de 606 a 828 - lado par, CENTRO,
Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-058 Advogado: LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH OAB: RS59579 Endereço: RUA MARQUES DO
HERVAL, 1448 - SALA 303, - de 1651/1652 ao fim, CENTRO, Santo Ângelo - RS - CEP: 98803-000

Vistos.

1. Trata-se de concurso de credores ou exequentes.

O concurso especial de credores está regulado nos artigos 905 a 909, do Código de Processo Civil, que disciplinam a distribuição, pelo
juiz, do produto da execução entre os vários credores.

2. Foram indicadas para pagamento as seguintes dívidas:

a) ID. 56774762 - Penhora no rosto dos autos oriunda do juízo da 4ª vara cível desta comarca – autos n.º 7000845-11.2020.8.22.0005 -
Execução Fiscal no valor de R\$ 27.870,02 (vinte e sete mil, oitocentos e setenta reais e dois centavos).

b) ID. 62264133 - Arresto no rosto dos autos oriundo do juízo da 2ª Vara do Trabalho de Ji-Paraná, autos n.º 0000643-26.2021.5.14.0092
no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

c) ID. 64825064 - Penhora no rosto dos autos oriunda do juízo da 4ª Vara Cível de Ji-Paraná – autos n.º 7011103-80.2020.8.22.0005 -
Execução Fiscal no valor de R\$ 19.718,22 (dezenove mil setecentos e dezoito reais e vinte dois centavos).

Não há outras penhoras averbadas na matrícula do imóvel arrematado e o valor depositado nos autos mostra-se suficiente para quitar
todas as penhoras.

3. SIRVA-SE DE ALVARÁ DETERMINANDO AS SEGUINTE TRANSFERÊNCIAS:

a) Valor de R\$ 27.870,02 (vinte e sete mil, oitocentos e setenta reais e dois centavos) para os autos nº 7000845-11.2020.8.22.0005, da
4ª Vara Cível desta comarca;

b) Valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para os autos nº 0000643-26.2021.5.14.0092 - 2ª Vara do Trabalho de Ji-
Paraná;

c) Valor de R\$ 19.718,22 (dezenove mil setecentos e dezoito reais e vinte dois centavos) – para os autos n.º 7011103-80.2020.8.22.0005
- 4ª Vara Cível de Ji-Paraná.

Pratique-se o necessário. Caso haja necessidade, desde já resta deferida a expedição de alvará para o cumprimento das ordens de
transferência acima determinadas.

4. Cumpridas as determinações acima, sirva-se de ofício aos juízos, comunicando a disponibilidade de valores.

5. Na sequência, após cumpridas todas as determinações acima, do saldo remanescente depositado nos autos, expeça-se alvará em
favor do credor.

6. Após, ao credor para requerer o que entender de direito em 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação arquivem-se os autos, nos
termos do art. 921, III, CPC.

Intimações e diligências necessárias.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 17 de Novembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7007091-28.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Nome: BANCO DA AMAZONIA SA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 352, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027

Advogado: MONAMARES GOMES OAB: RO903 Endereço: desconhecido Advogado: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB: RO1096

Endereço: Avenida Presidente Dutra, 2853, - até 2965 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-059 Advogado: DANIELE

GURGEL DO AMARAL OAB: RO1221 Endereço: Avenida Presidente Dutra, 2853, - até 2965 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-059 Advogado: GILBERTO SILVA BOMFIM OAB: RO1727 Endereço: Avenida Presidente Dutra, 2853, - até 2965 - lado
ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-059

Nome: ISHIY & GONCALVES LTDA

Endereço: Estrada Nova Londrina - Green Park Hotel, 0, Estrada Nova Londrina, Gleba Pyrneos, Gleba Pyrineos, Nova Londrina (Ji-Paraná) - RO - CEP: 76915-500

Nome: MICHELLY ISHIY GONCALVES

Endereço: Rua Getúlio Vargas, 334, Liberdade, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76940-000

Nome: ANTONIO APARECIDO GONCALVES

Endereço: Estrada Nova Londrina s/n, 0, Green Park Hotel, Gleba Pyrneos, Nova Londrina (Ji-Paraná) - RO - CEP: 76915-500

Nome: DIRCE SIZUE ISHIY

Endereço: rua Ciro Escobar, 309, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76940-000

Advogado: JOVEM VILELA FILHO OAB: RO0002397A Endereço: MARECHAL RONDON, 630, - de 606 a 828 - lado par, CENTRO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-058 Advogado: LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH OAB: RS59579 Endereço: RUA MARQUES DO HERVAL, 1448 - SALA 303, - de 1651/1652 ao fim, CENTRO, Santo Ângelo - RS - CEP: 98803-000

Vistos.

1. Trata-se de concurso de credores ou exequentes.

O concurso especial de credores está regulado nos artigos 905 a 909, do Código de Processo Civil, que disciplinam a distribuição, pelo juiz, do produto da execução entre os vários credores.

2. Foram indicadas para pagamento as seguintes dívidas:

a) ID. 56774762 - Penhora no rosto dos autos oriunda do juízo da 4a vara cível desta comarca – autos n.º 7000845-11.2020.8.22.0005 - Execução Fiscal no valor de R\$ 27.870,02 (vinte e sete mil, oitocentos e setenta reais e dois centavos).

b) ID. 62264133 - Arresto no rosto dos autos oriundo do juízo da 2a Vara do Trabalho de Ji-Paraná, autos n.º 0000643-26.2021.5.14.0092 no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

c) ID. 64825064 - Penhora no rosto dos autos oriunda do juízo da 4a Vara Cível de Ji-Paraná – autos n.º 7011103-80.2020.8.22.0005 - Execução Fiscal no valor de R\$ 19.718,22 (dezenove mil setecentos e dezoito reais e vinte dois centavos).

Não há outras penhoras averbadas na matrícula do imóvel arrematado e o valor depositado nos autos mostra-se suficiente para quitar todas as penhoras.

3. SIRVA-SE DE ALVARÁ DETERMINANDO AS SEGUINTE TRANSFERÊNCIAS:

a) Valor de R\$ 27.870,02 (vinte e sete mil, oitocentos e setenta reais e dois centavos) para os autos nº 7000845-11.2020.8.22.0005, da 4º Vara Cível desta comarca;

b) Valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para os autos nº 0000643-26.2021.5.14.0092 - 2a Vara do Trabalho de Ji-Paraná;

c) Valor de R\$ 19.718,22 (dezenove mil setecentos e dezoito reais e vinte dois centavos) – para os autos n.º 7011103-80.2020.8.22.0005 - 4a Vara Cível de Ji-Paraná.

Pratique-se o necessário. Caso haja necessidade, desde já resta deferida a expedição de alvará para o cumprimento das ordens de transferência acima determinadas.

4. Cumpridas as determinações acima, sirva-se de ofício aos juízos, comunicando a disponibilidade de valores.

5. Na sequência, após cumpridas todas as determinações acima, do saldo remanescente depositado nos autos, expeça-se alvará em favor do credor.

6. Após, ao credor para requerer o que entender de direito em 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, III, CPC.

Intimações e diligências necessárias.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 17 de Novembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7007091-28.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Nome: BANCO DA AMAZONIA SA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 352, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027

Advogado: MONAMARES GOMES OAB: RO903 Endereço: desconhecido Advogado: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB: RO1096

Endereço: Avenida Presidente Dutra, 2853, - até 2965 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-059 Advogado: DANIELE

GURGEL DO AMARAL OAB: RO1221 Endereço: Avenida Presidente Dutra, 2853, - até 2965 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-059 Advogado: GILBERTO SILVA BOMFIM OAB: RO1727 Endereço: Avenida Presidente Dutra, 2853, - até 2965 - lado

ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-059

Nome: ISHIY & GONCALVES LTDA

Endereço: Estrada Nova Londrina - Green Park Hotel, 0, Estrada Nova Londrina, Gleba Pyrineos, Gleba Pyrineos, Nova Londrina (Ji-Paraná) - RO - CEP: 76915-500

Nome: MICHELLY ISHIY GONCALVES

Endereço: Rua Getúlio Vargas, 334, Liberdade, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76940-000

Nome: ANTONIO APARECIDO GONCALVES

Endereço: Estrada Nova Londrina s/n, 0, Green Park Hotel, Gleba Pyrineos, Nova Londrina (Ji-Paraná) - RO - CEP: 76915-500

Nome: DIRCE SIZUE ISHIY

Endereço: rua Ciro Escobar, 309, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76940-000

Advogado: JOVEM VILELA FILHO OAB: RO0002397A Endereço: MARECHAL RONDON, 630, - de 606 a 828 - lado par, CENTRO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-058 Advogado: LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH OAB: RS59579 Endereço: RUA MARQUES DO HERVAL, 1448 - SALA 303, - de 1651/1652 ao fim, CENTRO, Santo Ângelo - RS - CEP: 98803-000

Vistos.

1. Trata-se de concurso de credores ou exequentes.

O concurso especial de credores está regulado nos artigos 905 a 909, do Código de Processo Civil, que disciplinam a distribuição, pelo juiz, do produto da execução entre os vários credores.

2. Foram indicadas para pagamento as seguintes dívidas:

a) ID. 56774762 - Penhora no rosto dos autos oriunda do juízo da 4ª vara cível desta comarca – autos n.º 7000845-11.2020.8.22.0005 - Execução Fiscal no valor de R\$ 27.870,02 (vinte e sete mil, oitocentos e setenta reais e dois centavos).

b) ID. 62264133 - Arresto no rosto dos autos oriundo do juízo da 2ª Vara do Trabalho de Ji-Paraná, autos n.º 0000643-26.2021.5.14.0092 no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

c) ID. 64825064 - Penhora no rosto dos autos oriunda do juízo da 4ª Vara Cível de Ji-Paraná – autos n.º 7011103-80.2020.8.22.0005 - Execução Fiscal no valor de R\$ 19.718,22 (dezenove mil setecentos e dezoito reais e vinte dois centavos).

Não há outras penhoras averbadas na matrícula do imóvel arrematado e o valor depositado nos autos mostra-se suficiente para quitar todas as penhoras.

3. SIRVA-SE DE ALVARÁ DETERMINANDO AS SEGUINTE TRANSFERÊNCIAS:

a) Valor de R\$ 27.870,02 (vinte e sete mil, oitocentos e setenta reais e dois centavos) para os autos n.º 7000845-11.2020.8.22.0005, da 4ª Vara Cível desta comarca;

b) Valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para os autos n.º 0000643-26.2021.5.14.0092 - 2ª Vara do Trabalho de Ji-Paraná;

c) Valor de R\$ 19.718,22 (dezenove mil setecentos e dezoito reais e vinte dois centavos) – para os autos n.º 7011103-80.2020.8.22.0005 - 4ª Vara Cível de Ji-Paraná.

Pratique-se o necessário. Caso haja necessidade, desde já resta deferida a expedição de alvará para o cumprimento das ordens de transferência acima determinadas.

4. Cumpridas as determinações acima, sirva-se de ofício aos juízos, comunicando a disponibilidade de valores.

5. Na sequência, após cumpridas todas as determinações acima, do saldo remanescente depositado nos autos, expeça-se alvará em favor do credor.

6. Após, ao credor para requerer o que entender de direito em 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, III, CPC.

Intimações e diligências necessárias.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 17 de Novembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7007091-28.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Nome: BANCO DA AMAZONIA SA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 352, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027

Advogado: MONAMARES GOMES OAB: RO903 Endereço: desconhecido Advogado: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB: RO1096

Endereço: Avenida Presidente Dutra, 2853, - até 2965 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-059 Advogado: DANIELE

GURGEL DO AMARAL OAB: RO1221 Endereço: Avenida Presidente Dutra, 2853, - até 2965 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-059 Advogado: GILBERTO SILVA BOMFIM OAB: RO1727 Endereço: Avenida Presidente Dutra, 2853, - até 2965 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-059

Nome: ISHIY & GONCALVES LTDA

Endereço: Estrada Nova Londrina - Green Park Hotel, 0, Estrada Nova Londrina, Gleba Pyrineos, Gleba Pyrineos, Nova Londrina (Ji-Paraná) - RO - CEP: 76915-500

Nome: MICHELLY ISHIY GONCALVES

Endereço: Rua Getúlio Vargas, 334, Liberdade, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76940-000

Nome: ANTONIO APARECIDO GONCALVES

Endereço: Estrada Nova Londrina s/n, 0, Green Park Hotel, Gleba Pyrineos, Nova Londrina (Ji-Paraná) - RO - CEP: 76915-500

Nome: DIRCE SIZUE ISHIY

Endereço: rua Ciro Escobar, 309, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76940-000

Advogado: JOVEM VILELA FILHO OAB: RO0002397A Endereço: MARECHAL RONDON, 630, - de 606 a 828 - lado par, CENTRO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-058 Advogado: LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH OAB: RS59579 Endereço: RUA MARQUES DO

HERVAL, 1448 - SALA 303, - de 1651/1652 ao fim, CENTRO, Santo Ângelo - RS - CEP: 98803-000

Vistos.

1. Trata-se de concurso de credores ou exequentes.

O concurso especial de credores está regulado nos artigos 905 a 909, do Código de Processo Civil, que disciplinam a distribuição, pelo juiz, do produto da execução entre os vários credores.

2. Foram indicadas para pagamento as seguintes dívidas:

a) ID. 56774762 - Penhora no rosto dos autos oriunda do juízo da 4ª vara cível desta comarca – autos n.º 7000845-11.2020.8.22.0005 - Execução Fiscal no valor de R\$ 27.870,02 (vinte e sete mil, oitocentos e setenta reais e dois centavos).

b) ID. 62264133 - Arresto no rosto dos autos oriundo do juízo da 2ª Vara do Trabalho de Ji-Paraná, autos n.º 0000643-26.2021.5.14.0092 no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

c) ID. 64825064 - Penhora no rosto dos autos oriunda do juízo da 4ª Vara Cível de Ji-Paraná – autos n.º 7011103-80.2020.8.22.0005 - Execução Fiscal no valor de R\$ 19.718,22 (dezenove mil setecentos e dezoito reais e vinte dois centavos).

Não há outras penhoras averbadas na matrícula do imóvel arrematado e o valor depositado nos autos mostra-se suficiente para quitar todas as penhoras.

3. SIRVA-SE DE ALVARÁ DETERMINANDO AS SEGUINTE TRANSFERÊNCIAS:

a) Valor de R\$ 27.870,02 (vinte e sete mil, oitocentos e setenta reais e dois centavos) para os autos n.º 7000845-11.2020.8.22.0005, da 4ª Vara Cível desta comarca;

b) Valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para os autos n.º 0000643-26.2021.5.14.0092 - 2ª Vara do Trabalho de Ji-Paraná;

c) Valor de R\$ 19.718,22 (dezenove mil setecentos e dezoito reais e vinte dois centavos) – para os autos n.º 7011103-80.2020.8.22.0005 - 4ª Vara Cível de Ji-Paraná.

Pratique-se o necessário. Caso haja necessidade, desde já resta deferida a expedição de alvará para o cumprimento das ordens de transferência acima determinadas.

4. Cumpridas as determinações acima, sirva-se de ofício aos juízos, comunicando a disponibilidade de valores.

5. Na sequência, após cumpridas todas as determinações acima, do saldo remanescente depositado nos autos, expeça-se alvará em favor do credor.

6. Após, ao credor para requerer o que entender de direito em 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, III, CPC.

Intimações e diligências necessárias.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 17 de Novembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7004929-21.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: COMERCIO DE MOLAS JI-PARANA LTDA - EPP

Endereço: Elmano José Lima de Almeida, 100, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-829

Advogado: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO OAB: RO10160-E Endereço: desconhecido

Nome: MARCOS SOEL TELES OLIVEIRA

Endereço: Rua Manoel Pinheiro Machado, 3469, - de 3043 ao fim - lado ímpar, Alto Alegre, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-623

Vistos.

1. Deixo de receber a petição de cumprimento de SENTENÇA de Id. 63961169, uma vez que não houve o trânsito em julgado da SENTENÇA, conforme se verificada dos autos.

2. Aguarde-se em cartório, o decurso de prazo para recurso, certificando nos autos.

3. Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, adequar a inicial de cumprimento, uma vez que a parte citada na petição é estranha aos autos, devendo ainda apresentar planilha com valor correto e atualizado do débito, uma vez que o valor apresentado não condiz com o DISPOSITIVO da SENTENÇA condenatória.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 17 de Novembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7011154-57.2021.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Nome: Banco Bradesco

Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: RO4875-A Endereço: - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

Nome: CARLOS JHONNY ALENCAR DA SILVA

Endereço: desconhecido

Vistos.

Ainda que cumprida a obrigação de notificação do devedor, verificou-se que a notificação extrajudicial acostada aos autos refere-se à prestação nº 06, vencida em 08/06/2021.

Porém, a instituição financeira ajuizou ação de busca e apreensão com base no inadimplemento da parcela nº 05, com vencimento em 20.05.2021.

Assim, uma vez notificado o devedor para pagamento da parcela nº 6, presume-se que a parcela nº 05 estava quitada na data do ajuizamento da ação. Desse modo, à parte autora para em 05 (cinco) dias, readequar a inicial, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo assinalado, tornem conclusos.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 17 de Novembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7011154-57.2021.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Nome: Banco Bradesco

Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: RO4875-A Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

Nome: CARLOS JHONNY ALENCAR DA SILVA

Endereço: desconhecido

Vistos.

Ainda que cumprida a obrigação de notificação do devedor, verificou-se que a notificação extrajudicial acostada aos autos refere-se à prestação nº 06, vencida em 08/06/2021.

Porém, a instituição financeira ajuizou ação de busca e apreensão com base no inadimplemento da parcela nº 05, com vencimento em 20.05.2021.

Assim, uma vez notificado o devedor para pagamento da parcela nº 6, presume-se que a parcela nº 05 estava quitada na data do ajuizamento da ação. Desse modo, à parte autora para em 05 (cinco) dias, readequar a inicial, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo assinalado, tornem conclusos.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 17 de Novembro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juíz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia

Proc.: 0041240-68.2000.8.22.0005

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado (Pronunci:Expedito Guedes de Araujo

Advogado:Jose Neves (OAB/RO 3953)

DESPACHO:

DESPACHO: Cumpra-se a parte final da DECISÃO de pronúncia de fls. 239/243. Ainda, tendo em vista a declaração de renúncia de fl. 368, intime o acusado para constituir novo advogado no prazo de 05 (cinco) dias e, não fazendo, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.Oscar Francisco Alves Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002694-11.2018.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Leandro Silva Alvarenga

SENTENÇA:

Vistos.LUCAS LISBOA MOREIRA foi condenado pela prática do crime de roubo majorado, no entanto, veio a falecer, conforme certidão de óbito de fl. 427.Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de LUCAS LISBOA MOREIRA, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal.Procedam-se às baixas necessárias.No mais, cumpra-se o requerido pelo Ministério Público no tocante à intimação do acusado LEANDRO para o pagamento da multa, expedindo-se o necessário e requerido, nos termos dos artigos 268 e seguintes das Diretrizes Judiciais.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.Oscar Francisco Alves Júnior Juiz de Direito

Maria Luzinete Correia

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.br

PROCESSO N.: 0001090-15.2018.8.22.0005

CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri

ASSUNTO: Homicídio Qualificado

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

PRONUNCIADO: SERGIO APARECIDO FOGACA SOUSA, AV. ROGÉRIO WEBER, CASA 51 VILA MILITAR - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JEANISSON SIQUEIRA DE PAULA, RUA PASSOS 330 PRIMAVERA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PRONUNCIADO: ALESSANDRO SANTOS MOREIRA, OAB nº RO11656, LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6797, JOSE OTACILIO DE SOUZA, OAB nº RO2370

DESPACHO:

Tendo em vista que todas as partes apresentaram os requerimentos nos termos do artigo 422 do Código de Processo Penal, inclua-se na próxima pauta de julgamentos prevista para o próximo mês de março.

No mais, cumpra-se o requerido pelas partes.

Ji-Paraná quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.br

PROCESSO N.: 7007032-98.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

ASSUNTO: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

NÃO DENUNCIADO: MONTSERRAT PRIETO LARA, RUA ECOPORANGA 754, - ATÉ 1003 - LADO ÍMPAR SÃO FRANCISCO - 76908-109 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOAO PEDRO ALVES FRANCO, MANOEL JOSE DE TOLEDO 27, (JD GRAMADO) VILA CIDADE MORENA - 79064-193 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADOS DOS NÃO DENUNCIADO: PAULO NUNES RIBEIRO, OAB nº RO7504A, SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3186

DECISÃO

Vistos.

Durante audiência de instrução a defesa requereu a revogação da prisão preventiva (ID 64758648).

O Ministério Público requereu vista dos autos para fins de diligências, oportunidade em que manifestou favoravelmente ao pedido, todavia, mediante a imposição de duas medidas cautelares diversas da prisão (ID 65044469).

Breve relatório. Decido.

Encerrada a instrução criminal, não mais vejo necessidade de manter a medida mais gravosa, razão pela qual, à luz dos princípios da adequação e da proporcionalidade em sentido estrito, revogo a prisão preventiva do acusado JOÃO PEDRO ALVES FRANCO, impondo-lhe, entretanto, por julgar necessárias e suficientes para garantir a ordem pública, as seguintes medidas cautelares: a) proibição de qualquer contato com as pessoas de Montserrat Prieto Lara e Itamar de Souza Sena; e b) proibição de visitar e frequentar, por qualquer motivo e circunstância, a residência situada na rua Ecoporanga, n. 754, bairro São Francisco (local do fato), não podendo se aproximar de tal casa a menos de 500 metros, já que durante interrogatório judicial informou que frequentava o referido imóvel para fins ilícitos.

Reitere-se a solicitação do envio do relatório da quebra de sigilo telefônico e das imagens contidas no sistema de vigilância da residência objeto da diligência policial, deferida por este Juízo, ID 61641743.

Intime-se a defesa para tomar conhecimento do teor do ofício juntado pelo Ministério Público, ID 65044819.

A presente DECISÃO serve de ofício/termo de compromisso/alvará de soltura, salvo se por outro motivo deva permanecer preso.

O descumprimento de quaisquer das medidas impostas, poderá acarretar o restabelecimento do decreto prisional.

Com a juntada do relatório da quebra de sigilo, às partes para alegações finais.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Ji-Paraná/RO, 18 de novembro de 2021

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.brPROCESSO N.: 0002533-30.2020.8.22.0005

CLASSE: Inquérito Policial

ASSUNTO: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

INVESTIGADOS: WILLIAN LUCIANO TEODORO DE OLIVEIRA, RUA SÃO CRISTÓVÃO 1719 JARDIM PRESIDENCIAL III - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUCAS OLIVEIRA RODRIGUES, RUA VICENTE SABORÁ CAVALCANTE 479 PRIMAVERA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

INVESTIGADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

WILLIAN LUCIANO TEODORO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, auxiliar de produção, filho de Adeir Pereira de Oliveira e Angelita Aparecida Simplicio Teodoro de Oliveira, nascido em 04/02/1997, natural de São Torquato/ES, portador do RG n.º 1366751 SSP/RO e inscrito no CPF sob o n.º 035.968.922- 10, residente na rua Lindicelma Alves de Jesus, n.º 977, bairro Bosques dos Ipês, nesta comarca; e LUCAS OLIVEIRA RODRIGUES, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, filho de Luiz Rodrigues da Cruz Júnior e Rosa da Conceição de Oliveira, nascido em 17/02/2002, natural de Ji-Paraná/RO, portador do RG n.º 1321092 SSP/RO e inscrito / no CPF sob o n.º 029.530.912-11, residente na rua Vicente Saborá Cavalcante, n.º 479, bairro Primavera comarca, atualmente recolhido na Casa de Detenção, foram denunciados pelo Ministério Público pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006. Notificados, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006, apresentaram defesa prévia, reservando o direito de apreciar o MÉRITO na fase de alegações finais.

Breve relatório. Decido.

A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos.

As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa.

Assim, recebo a denúncia.

Designo audiência de instrução para o dia 26 de janeiro de 2022, às 11h15min.

Intimem-se as partes.

Citem-se/intimem-se, inclusive por edital, se for o caso, e/ou requisitem-se, na hipótese de estarem presos por outros processo, os acusados acima qualificados.

Intime (m)-se testemunha (s)/informante (s), para comparecer (em) pessoalmente à sala de audiências da 1ª Vara Criminal (Av. Brasil, T-5), devidamente munidos de máscara de proteção e comprovante de vacina COVID-19.

Requisitem-se os policiais militares.

As partes, acusado (s) preso (s), e eventual testemunha/informante ou acusado solto residentes em outra comarca, poderão, excepcional e eventualmente, participar do ato por videoconferência, acessando, para tanto, o link <https://meet.google.com/tqu-vpin-itt>.

Neste último caso, deverá ser expedido o necessário, no prazo legal, com ciência ao Ministério Público e à Defesa, devendo ser salientado, ainda, que no ato da intimação, necessário colher número do telefone/e-mail, visando à realização do ato processual, advertindo testemunhas/informantes que deverão ficar à disposição da justiça no referido horário da audiência, pronto para atender à eventual ligação telefônica e/ou acesso ao link quando permitido, sob pena de responderem pelo crime de desobediência, além do dever de arcarem com as custas processuais decorrentes de eventual necessidade de redesignação da audiência.

O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, 18 de novembro de 2021

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.br OFÍCIO N. 40/2021

Ji-Paraná, 18 de novembro de 2021

Ref. HC 701602 - RO (2021/0338610-5)

Senhor Relator,

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência as informações requisitadas através da DECISÃO que indeferiu a liminar em sede de Habeas Corpus, onde é paciente MARCOS SOEL TELES OLIVEIRA e impetrante o advogado Syrne Lima Felberk de Almeida.

Consta nos autos que o paciente foi preso em flagrante nesta Comarca no dia 23/04/2021, pela prática, em tese, dos crimes de roubo praticado em concurso de pessoas mediante o emprego de arma de fogo e corrupção de menores.

Segundo a denúncia, o paciente, acompanhado do adolescente C.A.S.de S. e uma terceira pessoa ainda não identificada, mediante graves ameaças exercidas com o emprego de uma arma de fogo, tipo espingarda, e um facão, subtraiu para si 01 motocicleta, marca Honda, modelo CG Fan 150, cor vermelha, placa NCT2G44, ano/modelo 2021/2015; 01 celular marca Samsung, modelo A11, cor vermelha; 01 relógio da marca Dumond; bem como 01 carteira porta cédulas contendo documentos pessoais, cartão bancário e dinheiro, objetos pertencentes à vítima Sérgio Cordeiro.

Narra a exordial que os fatos aconteceram em via pública, sendo que a grave ameaça também foi exercida contra a vítima Deivison Geanes da Silva Ribeiro, sendo que, ao final, a ação foi vista por uma guarnição policial, que partiu em perseguição e conseguiu abordar o paciente e o adolescente na posse de parte dos objetos subtraídos, sendo que o terceiro não identificado conseguiu empreender fuga.

Consta ainda que as vítimas reconheceram pessoalmente o paciente e o adolescente como autores do roubo.

Ademais, há nos autos a informação de que a arma de fogo utilizada no crime também foi subtraída no mesmo dia de uma propriedade rural nas proximidades e, segundo Wallyson Gabriel da Silva, este praticou o furto na companhia do paciente, que depois passou acompanhado de terceira pessoa que não conhece, possivelmente com a arma em uma mochila (fatos apurados na ocorrência policial n. 57346/2021).

O paciente teve sua prisão preventiva decretada pelo Juiz plantonista em audiência de custódia e mantida posteriormente por este Juízo porque, data vênia, estavam presentes os motivos e fundamentos que sustentam a sua prisão cautelar, todos devidamente fundamentados nas referidas decisões.

Após, a paciente impetrou Habeas Corpus no Tribunal de Justiça de Rondônia, cuja medida foi denegada liminarmente, sendo que contra esta DECISÃO impetrou um novo Habeas Corpus no Superior Tribunal de Justiça, cuja liminar foi indeferida.

Informo que as alegações finais já foram apresentadas e o processo encontra-se na ordem para julgamento.

Ao ensejo, coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos.

Respeitosamente,

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

A Sua Excelência o Senhor Ministro

Jesuíno Rissato

Relator do HC 701602 - RO (2021/0338610-5)

BRASÍLIA

2ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo: 7009272-60.2021.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: MÁRCIO GLEIDSON HOLANDA

Advogado(s) do reclamado: JUSTINO ARAUJO

Advogado do(a) REQUERIDO: JUSTINO ARAUJO - RO1038

FINALIDADE: Intimar o advogado do réu supracitado sobre a DECISÃO proferida nos Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público.

DECISÃO

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, tempestivamente, opôs embargos de declaração (ID 64924960) no sentido sanar contradição da SENTENÇA (ID 64822873) referente à condenação e à dosimetria do acusado.

Vieram-me os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

D E C I D O:

Assiste razão ao Ministério Público.

De fato, nos tópicos 03 - DISPOSITIVO e 04 – Dosimetria, não se observou a nova disposição do art. 129, § 13 do Código Penal.

Pelo exposto e objetivando suprir a contradição apontada na DECISÃO, passo a dispor da seguinte forma:

“03 - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente em parte a denúncia para condenar o réu MÁRCIO GLEIDSON HOLANDA como incurso nas sanções dos arts. 129, § 13 e 147, caput, ambos do Código Penal c.c arts. 5º e 7º da lei 11.340/06 e artigo 24-A da Lei Maria da Penha, na forma do artigo 69 do CP.

04 - DA DOSIMETRIA DA PENA

Atento às diretrizes do art. 59 do Código Penal, passo a fixar e individualizar a pena do acusado.

Quanto ao crime de lesões corporais (primeiro fato)

Provada a intensidade do dolo na sua ação, pois ciente da ilicitude do seu ato; é primário (certidão de ID n. 61962589); não há informações que contrariem a presunção de ser ele pessoa trabalhadora; não se provou se a vítima, de alguma forma, contribuiu para o resultado; os motivos e demais circunstâncias judiciais não lhe são contrários, pelo que fixo a sua pena base em um ano de reclusão.

Ausentes causas de aumento/diminuição de pena, mantenho a pena base ora aplicada.

Quanto ao crime de ameaça (segundo fato)

Pelos mesmos fundamentos quando da fixação da pena base do crime anterior, fixo-lhe a pena base em um mês de detenção.

Presente a agravante do art. 61, inc. II, "F" do CP, agravo sua pena em 15 (quinze) dias, pelo qual torno sua pena definitiva em 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção.

Quanto aos crimes de descumprimentos de medidas protetivas (terceiro fato)

Pelos mesmos fundamentos quando da fixação da pena base do crime primeiro fato, fixo-lhe a pena base em três meses de detenção.

Por conseguinte, tratando de delitos praticados em concurso material, as penas dos crimes, cumulativamente aplicadas, tornam-se definitivas em 01 (um) ano de reclusão, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de detenção (art. 69, do CP)."

Seguem sem alteração os demais termos da SENTENÇA.

Intime-se.

3ª VARA CRIMINAL

Processo: 7005045-27.2021.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

RÉU: DAVI DURAN DE LIMA CPF: 049.968.832-51

ADVOGADOS: DECIO BARBOSA MACHADO OAB: RO17878; RAFAEL SILVA ARENHARDT OAB: RO10525

FINALIDADE: Ficam as PARTES intimadas para apresentarem suas Alegações Finais. Prazo: 5 dias

Ji-Paraná/RO, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

- Fone:()

Processo nº: 0003483-73.2019.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Protocolado em: 18/11/2019 09:51:47

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: VANDERLEI NAPOLEAO MACHADO

Produtividade Devida: A - Comum Urbana - Baixado Negativo - R\$ 35,39

Certidão: Certifico e dou fé que restou negativo o ato determinado, uma vez que não encontrados pessoalmente Claudinéia da Silva Napoleão e Vanderlei napoleão Machado. Esclareço que na Rua Curitiba, sequer encontrei o número predial 2813, sendo o mais próximo o número 2815, onde reside a Sra. Cleidi de Souza, que anda soube informar sobre Claudineia, restando frustradas, ainda, as tentativa de contato pelo número telefônico indicado no r. MANDADO (99237-1199). Na Rua Washington Luiz, 1107, fui informado pela Sra. Elda Quitéria, esposa do requerido, de sua temporária ausência da cidade.

Ji-Paraná/RO, 17 de agosto de 2021.

LEO KARLO PHILLPS MARTINS

Oficial de Justiça

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - Prazo 90(noventa) dias

Processo nº 0001595-69.2019.8.22.0005

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

CONDENADO: ROGERIO COSTA RAMALHO, brasileiro, gesseiro, filho de José Costa Ramalho e Dorly Louro Ramalho, nascido aos 27/05/1984 em Itauba/MT, RG 766.0xx SESDEC/RO, CPF 523.860.072-xx.

FINALIDADE: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA, abaixo transcrita, prolatada nos autos supra e de, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento da multa no valor de R\$373,45(trezentos e setenta e três reais e quarenta e cinco centavos), sob pena de inscrição dos débitos para cobrança em Dívida Ativa da União.

Ji-Paraná/RO, 08 de outubro de 2021.

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 0000768-24.2020.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário - Fato Atípico AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA RÉU: TIAGO MANOEL DOS SANTOS

VISTOS.

TIAGO MANOEL DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, foi denunciado pelo representante do órgão do Ministério Público, com atribuições neste Juízo, como incurso nas penas do artigo 306, caput, da Lei 9.503/97 – CTB (Código de Trânsito Brasileiro), porque segundo Denúncia de ID 54791155:

No dia 9 de março de 2020, à 0h07min, na BR-364, Km 334, próximo a entrada do Anel Viário, nesta cidade, o denunciado Tiago Manoel dos Santos conduzia o veículo Chevrolet Celta, cor prata, placa NRQ-3642, na via pública, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

Apurou-se que uma equipe da Polícia Rodoviária Federal realizava patrulhamento de rotina quando visualizou o denunciado passar com o veículo por uma lombada de forma brusca com destino a cidade de Rolim de Moura/RO. Diante da situação foi realizado acompanhamento do denunciado que logo em seguida foi abordado.

Restou apurado durante a abordagem que o denunciado apresentava sinais visíveis de embriaguez, tais como andar, fala excessiva, desorientação e odor etílico, ocasião em que foi convidado a realizar o Teste de Alcoolemia, o qual resultou em 0,39mg/l (fl.16), valor superior ao fixado em lei.

Por fim, apurou-se que o denunciado praticou a infração penal com dano potencial para duas ou mais pessoas ao inobservar a sinalização horizontal (lombada), inclusive, foi constatado que ele transportava três crianças no veículo sem DISPOSITIVO S de retenção.

Foram juntadas aos autos as seguintes peças ID 62242143: Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls.2/3); Termo de Depoimento (fls.4/7); Termo de Interrogatório (fl.8); Cópia da CNH (fl.13); Auto de Apresentação e Apreensão (fl.15); Teste de Etilômetro (fl.16); Ocorrência Policial (fls.17/20); Laudo de Exame de Corpo de Delito 'ad cautelam' (fl.28); Recibo de Fiança (fl.29); Guia de Depósito da Fiança (fl.30); Relatório de Inquérito Policial (fls.32/33); Certidão Circunstanciada Criminal (fls.35/36); ID 62242145: Folha de Antecedentes (fls.46/47); Certidão Circunstanciada Criminal - com condenação (fls.49/50vº).

A Denúncia foi recebida em 24/4/2020 (ID 62242143 - fl.39), sendo ratificado o seu recebimento em 27/11/2020 (ID 62242145 - fl.54). O réu foi devidamente citado (ID 62242145 - 51vº) para apresentar Resposta à Acusação, a qual foi oferecida regularmente (ID 62242145 - fl.53).

Audiência de instrução realizada por meio de sistema de gravação audiovisual em 10/3/2021, com a oitiva de 1 (uma) testemunha e interrogatório do acusado (ID 62242145 - fl.61).

Por ocasião das Alegações Finais, via Memoriais, o Promotor de Justiça requereu a condenação do acusado nas penas do artigo 306, caput, c.c artigo 298, I, ambos da Lei nº 9.503/97, por entender estarem comprovadas a materialidade, a autoria e a culpabilidade (ID 62242145 - fls.67/71).

Por sua vez, a Defensoria Pública, em Alegações Finais, via Memoriais, requereu a aplicação da pena base no mínimo legal, nos termos do artigo 59 do Código Penal, com o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, nos termos do artigo 65, III, "d", do Código Penal, bem como seja a penalidade privativa de liberdade imposta convertida em penas restritivas de direitos, consoante art. 44, do CP. Por fim, requereu a dispensa do pagamento das custas processuais (ID 62242145 - fls.72/73vº).

É o relatório.

DECIDO.

Versa o presente feito sobre a infração penal prevista no artigo 306, caput, c.c art. 298, I, ambos da Lei 9.503/97 – CTB (Código de Trânsito Brasileiro).

A materialidade do delito restou comprovada pela juntada das seguintes peças: ID 62242143: Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls.2/3); Termo de Depoimento (fls.4/7); Termo de Interrogatório (fl.8); Cópia da CNH (fl.13); Auto de Apresentação e Apreensão (fl.15); Teste de Etilômetro (fl.16); Ocorrência Policial (fls.17/20); Laudo de Exame de Corpo de Delito 'ad cautelam' (fl.28); Recibo de Fiança (fl.29); Guia de Depósito da Fiança (fl.30); Relatório de Inquérito Policial (fls.32/33); Certidão Circunstanciada Criminal (fls.35/36); ID 62242145: Folha de Antecedentes (fls.46/47); Certidão Circunstanciada Criminal (fls.49/50vº) e demais provas trazidas aos autos.

A autoria delitiva encontra-se evidenciada nos autos, eis que as provas produzidas no decorrer da instrução processual são suficientes e seguras para que se possa afirmar, sem sombra de dúvidas, que o acusado praticou o delito narrado na Denúncia. Assim, vejamos.

Quando ouvido em sede judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o acusado Tiago Manoel dos Santos (audiência 10/3/2021 - ID 62242145 - fl.63 - mídia nos autos) informou ter estudado até a 7ª série, trabalha como eletricista, estado civil solteiro (mas é separado), tem três filhas (moram com a mãe delas, em Rolim de Moura), já respondeu a ação criminal por tráfico, foi condenado. Quanto ao MÉRITO confessou os fatos narrados na denúncia, narrando que havia ingerido bebida alcoólica (cerveja) e após conduzido veículo automotor. Alegou que em razão de um problema na roda traseira de seu carro, ao frear para passar no quebra-molas, o automóvel faz um barulho, porém não seria pelo fato de estar correndo, mas sim em virtude do problema mecânico. Assim, entende que seria sido por esta razão que foi abordado, ocasião em que fez o Teste de Alcoolemia sendo constatada sua embriaguez, o que é incontroverso.

Saliente-se que a confissão por si só constitui elemento suficiente para condenação, a qual somente pode ser recusada quando evidenciada inverídica, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

A confissão judicial tem valor absoluto e, ainda que seja o único elemento de prova, serve como base à condenação, só podendo ser recusada em circunstâncias especialíssimas, ou seja, naquelas em que lhe evidencie a insinceridade, ou quando tiver prova veemente em contrário. (TJSP – AP – 6.ª C. – Rel. Nelson Fonseca – j. 17/04/1997 – RT 744/573).

Além disso, a confissão não é isolada no caderno processual, pois é consoante e concatenada com os demais elementos colhidos.

Trazendo elementos probatórios suficientes para sustentar a SENTENÇA condenatória há o depoimento da testemunha PRF João Valdecir de Mora (audiência 10/3/2021 - ID 62242145 - fl.63 - mídia nos autos), o qual relatou que os policiais rodoviários notaram a atitude suspeita do réu quando passou por um quebra-molas em alta velocidade, ocasião em que o abordaram. afirmou que durante a abordagem, foi constatado sinais visíveis de embriaguez, tais como fala excessiva, desorientação e odor etílico, razão pela qual foi realizado o Teste do Etilômetro, sendo confirmada a embriaguez do acusado.

Também servindo de suporte para o édito condenatório, a testemunha PRF Leonardo da Silva Correia (ID 62242143 - fl.6), que por sua vez narrou que estavam realizando ronda no perímetro urbano, quando o réu passou por um quebra-molas em alta velocidade, por esta razão, o abordaram. Confirmou que o réu apresentava sinais de embriaguez.

Ressalto que o fato das testemunhas acima serem policiais não impede que seus depoimentos sejam considerados uma prova válida, pois verifico que há coerência, harmonia e concatenação em suas declarações. Sobre o tema, trago o seguinte julgado:

Os depoimentos policiais devem ser cridos até prova em contrário. Não teria sentido o Estado credenciar agentes para exercer o serviço público de repressão ao crime a garantir a segurança da sociedade e ao depois negar-lhe crédito quando fosse dar conta de suas tarefas, no exercício de suas funções precípuas (RDTJR 7/287).

Vale lembrar que os depoimentos de agentes de polícia se constituem em meio idôneo de prova e não são parciais, vez que não estão impedidos de depor. Cediço que não existindo qualquer impedimento não deve esta prova ser desprezada. Nesse sentido: TACRIM-SP – AP – Rel. Walter Suensson – RJD 25/334; TJSP – AP 102.370-3 – Rel. Márcio Bártoli – j. 03/04/1991 e:

Preconceituosa é a alegação de que o depoimento de Policiais é sempre parcial, vez que, não estando eles impedidos de depor, o valor probante de suas palavras não pode ser sumariamente desprezado, máxime quando estas se harmonizam com os demais elementos colhidos no processo e nada indique que tivessem eles a intenção de prejudicar inocentes (TACRIM-SP – AP-Rel. Gonzaga Franceschini – RJD 18/80).

Destarte, todos os elementos do tipo descrito no artigo 306 da Lei nº 9503/97 estão configurados, nesse sentido: “conduzir veículo automotor” (o réu conduzia veículo automotor, veículo Chevrolet Celta, cor prata, placa NRQ-3642), “com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool”, conforme ficou demonstrado nos autos durante a instrução processual tanto pela prova testemunhal quanto pelo Teste de Alcoolemia (ID 62242143 - fl.16) e a confissão do acusado, os quais atestaram seu estado de embriaguez. Portanto, foi obedecida a forma e demonstrada a alteração da capacidade psicomotora prevista no §1º do inciso I, do art. 306 da Lei 9.503/97, o que por si só já afasta as teses de absolvição da defesa.

Ressalta-se que o aparelho utilizado é uma máquina idônea, portanto constituindo-se em prova válida (ALVES JUNIOR, Oscar Francisco. Comentários à Lei 9.503, de 23/9/1997. Artigo 306 do CTB. Porto/Portugal: Juruá, 2018, p.98-100).

Outrossim, acrescento que o presente crime trata-se de delito de perigo abstrato, tendo como bem tutelado a segurança viária coletiva, razão pela qual não é necessária a demonstração da direção anormal do veículo, sendo suficiente a periculosidade da conduta, a qual é inerente à ação e se aplica ao réu.

Ademais, com a nova redação da Lei n.12.760/2012 basta para a comprovação do crime (art.306 do CTB) qualquer meio de prova elencado nos §1º ou 2º do artigo 306 do CTB, sendo no presente caso, comprovada a embriaguez do acusado tanto por Teste de Etilômetro, quanto pela prova testemunhal e, ainda, própria confissão do acusado.

Assim, o procedimento adotado no caso destes autos é apropriado, vez que não há apenas uma forma de aferir a embriaguez conforme argumenta ALVES JUNIOR, Oscar Francisco (Comentários à Lei 9.503, de 23/9/1997. Artigo 306 do CTB. Porto/Portugal: Juruá, 2018, p.98-100).

Neste sentido trago a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...] Para a tipificação do delito previsto no art.306 do CTB, com a nova redação dada pela Lei n.12.760/2012, é despicienda a demonstração de alteração da capacidade psicomotora do agente, visto que o delito de perigo abstrato dispensa a demonstração de direção anormal do veículo [...] (AgInt no REsp 1675592, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 06/11/2017) (STJ – REsp:1716967 RJ 2017/0333035-0, Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, Data de Publicação: DJ 26/02/2018).

[...] O art. 306, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, com redação conferida pela Lei n. 12.971/14, estabelece que “a verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova”. O Código Brasileiro de Trânsito não procede à tarifação dos meios de provas, prestigiando o livre convencimento motivado do juiz ao admitir diversidade probatória para demonstrar a embriaguez, sem colocar o exame pericial em patamar superior. A Lei n. 12.760/12 passou a admitir, inclusive, a prova a testemunhal para a comprovação da embriaguez. Precedente.[...] (STJ - RHC 73.589 - DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 6/3/2017).

Assim, o conjunto probatório é veemente para encadear um raciocínio lógico e seguro, suficiente para proferir o decreto condenatório, demonstrando que a infração penal foi praticada pelo réu Tiago, conforme fundamentação supra.

Por ocasião da dosimetria da pena do acusado Tiago levarei em conta a existência da atenuante da confissão espontânea prevista no artigo 65, III, “d” do Código Penal. Por outro lado, verifico a existência da agravante da reincidência, prevista no artigo 61, I do Código Penal, conforme denoto da Certidão Circunstanciada Criminal (ID 62242143 - fls.35/36; ID 62242145 - fls.46/47; fls.49/50vº - autos n. 0000135-322019.822.0010). Outrossim, entendo que se compensam, pois são tidas por circunstâncias igualmente preponderantes, de acordo com o que dispõe o artigo 67 do Código Penal. Vejamos sobre o assunto posicionamento judicial:

Reconhecidas a atenuante da confissão espontânea e agravante da reincidência, circunstâncias consideradas preponderantes pelo art.67 do CP, procede-se a compensação. Agrava-se e logo em seguida atenua-se com o mesmo valor (TJSC - Rel. Genésio Noll - j.29/10/1998 - RT 763/667).

Não merece censura, por não violação às normas de direito penal pertinentes, DECISÃO que realiza a compensação entre atenuantes e agravantes, atendidas as prescrições inscritas no arti.67 do CP (STJ - Resp. - Rel. Vicente Leal - j. 14/10/96 - RT 738/585).

Também constato a presença da agravante de dirigir com dano potencial para duas ou mais pessoas ou com grande risco de grave dano patrimonial a terceiros (art.298, I, CTB).

Por fim, a culpabilidade está demonstrada uma vez que o acusado Tiago a conduzia veículo automotor estando com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, sabia da ilicitude da sua atitude, agiu dolosamente e no momento da ação tinha condições de atuar diversamente, mas não o fez.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia de ID 54791155, e, por consequência, CONDENO o réu TIAGO MANOEL DOS SANTOS, como incurso nas penas do artigo 306, caput, c.c. artigo 298, I, ambos da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB).

Resta dosar a pena observando o critério trifásico.

Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a conduta social do réu não deve ser considerada totalmente desfavorável, pois informou que exerce atividade lícita para seu sustento (eletricista), costuma ficar em casa, estando a viver uma vida comum, de modo que aparentemente tenta se pautar conforme as convenções sociais, entretanto, encontra-se preso pela prática de outro delito, bem como responde a outros processos criminais. Os motivos do crime são comuns ao tipo penal. As circunstâncias do crime são desfavoráveis, pois apesar das 40.000 mortes anuais no trânsito brasileiro, mais da metade envolvendo o binômio álcool direção, além de inúmeras Campanhas preventivas, Blitz educativas, Movimento Maio Amarelo, Semana Nacional do Trânsito e outros voltados para educação e conscientização no trânsito, o acusado ingeriu bebida alcoólica e conduziu veículo automotor [vide ALVES JUNIOR, Oscar Francisco. Artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB - Lei nº 9.503/97). Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=jTeFCuWtEWY>]. As consequências não foram graves. Do que consta nos autos vislumbro que sua personalidade aparentemente não é agressiva ou hostil, entretanto aparenta ser voltada para a prática de delitos, tanto é que o acusado possui antecedente criminal (ID 62242143 - fls.35/36; ID 62242145 - fls.46/47; fls.49/50vº), sendo reincidente (autos n. 0000135-322019.822.0010). Portanto, fixo a pena em 8 (oito) meses de detenção e 15 (quinze) dias-multa ao valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu e, ainda, a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 (dois) meses, entendendo corresponder à justa resposta do Estado pela ação praticada e levando em consideração os precedentes da Câmara Criminal do TJ/RO.

Quanto às circunstâncias legais, verifico a existência da atenuante da confissão espontânea (art.65, III, "d", do CP) e da agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), entendo que se compensam, conforme fundamentação supra. Todavia, ante a presença da agravante de dirigir com dano potencial para duas ou mais pessoas ou com grande risco de grave dano patrimonial a terceiros (art.298, I, CTB) majoro a pena para 9 (nove) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa, e a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 3 (três) meses

Em relação às circunstâncias legais específicas, não existem causas de diminuição ou causas de aumento.

Portanto, torno definitiva a pena aplicada para fixá-la em 9 (nove) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato e, ainda, a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 3 (três) meses, a ser cumprida, inicialmente, no regime SEMIABERTO, de acordo com o art. 33 do CP.

Outrossim, nos termos do artigo 44, do CP e artigo 312-A do CTB por ser a medida socialmente recomendada, considerando-se o tipo de delito (trânsito) substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade e/ou entidade assistencial, devendo o réu ser encaminhado, mediante ofício e com as cautelas de praxe, para trabalhar pelo tempo da pena, em unidade móvel especializada no atendimento a vítimas de trânsito, a ser designada pela Vara de Execuções Penais da comarca de cumprimento da pena.

Disposições Gerais

Intime-se o acusado para pagamento e comprovação neste Cartório, das respectivas multas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Provimento Corregedoria Nº 011/2021.

Isento o réu do pagamento de custas processuais, nos termos da Lei nº 301, de 21/12/90, vez que defendido pela Defensoria Pública.

Expeça-se o necessário para cumprimento da pena.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu em livro próprio, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe (PRF/Serpro Renach, TRE, INI/DF, II/RO, AMT, Contran, Detran, Ciretran, Denatran etc), mormente expedição de ofício à autoridade administrativa competente para que sejam tomadas as providências cabíveis quanto a suspensão da habilitação para conduzir veículo automotor.

Ao final do prazo da suspensão da CNH, determino ao DETRAN que sejam tomadas as providências pertinentes no sentido de submeter o condutor infrator condenado por crime de trânsito a curso de reciclagem e a novos exames para voltar a dirigir, conforme os requisitos previstos na legislação de trânsito vigente.

Os órgãos competentes deverão comunicar este Juízo sobre as providências tomadas (apreensão da CNH, caso possua, realização de novos exames etc).

Encaminhe-se o condenado à PRF para participar de Palestra de reciclagem/educativa.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ji-Paraná

3ª Vara Criminal e Delitos de Trânsito Autos nº: 0002714-31.2020.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA DENUNCIADO: REGINALDO LIBERATO CAETANO DESPACHO

VISTOS.

Em que pesem as alegações da defesa do ID 63947697, verifico não ser o caso de absolvição sumária do acusado, uma vez que não estão demonstradas nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, ou seja, não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, não há existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, nem se trata de situação em que o fato narrado evidentemente não constituiria crime e não está extinta a punibilidade.

Ressalta-se quanto aos aspectos processuais, ocorre que o representante do Ministério Público apresenta a Denúncia em relação ao acusado, que é idônea e apta aos fins que se destina, apresentando os pressupostos processuais e condições necessárias para o exercício da ação penal e com justa causa para esse fim, questão que será reanalisada durante a audiência de instrução, mas que agora se evidencia suficiente para fins desta análise que se aplica à hipótese.

Ainda sob o prisma processual, vez que as questões de MÉRITO sobre o fato que os acusados, em tese, estaria direta ou indiretamente envolvido no crime previsto no artigo 155, §§1º e 4º, I, do Código Penal, observa-se que para esse fim preliminar são suficientes para afastar as alegações do acusado, porém, os demais desdobramentos que se desencadeiam no MÉRITO serão analisados em momento oportuno.

Portanto, verifico estarem presentes os requisitos necessários da peça acusatória, a qual está amparada em elementos probatórios amealhados na fase policial e com as descrições fáticas e jurídicas individualizadas para o acusado com características de concretude, com potencialidade de eficácia e outras esferas, possibilitando a ampla defesa e contraditório.

Diante do que consta nos autos, a denúncia possui indícios de autoria e prova da materialidade, bem como encontra-se apoiada em elementos de provas constantes dos autos e preenche os requisitos necessários para a propositura da ação penal, além dos aspectos e características supramencionados, razão pelo qual deve ser recebida a Denúncia.

Assim, nos termos do art. 399 do CPP, ratifico o recebimento da denúncia e designo a audiência de instrução e julgamento virtual para o dia 16/3/2022 às 9h que deverá ser acessada pelo computador através da plataforma Google Meet ou pelo aplicativo de celular Google Meet, por meio do seguinte link:

https://meet.google.com/you-gyon-itg_authuser=0

Intimem-se as testemunhas e o acusado para participarem da audiência de instrução, ressaltando que deverá ser informado pelo Oficial de Justiça o e-mail e o número de telefone atualizado deles para acessar a referida audiência.

Ademais, caso as testemunhas e o acusado não forneçam o e-mail deverão ser intimados para comparecer a audiência designada perante este Juízo da 3ª Vara Criminal e Delitos de Trânsito cujo endereço é no FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima – Avenida Brasil, 595, T-5, Nova Brasília – CEP 76900-261, Comarca de Ji-Paraná/RO .

Destaca-se que eventual dúvida poderá ser esclarecido pelo número de telefone (69) 3411-2929 deste Juízo.

Desde já autorizo a expedição de carta precatória para este fim.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 9 de novembro de 2021

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília – CEP 76900-261 – Fone: (69) 3411-2929 - E-mail: jip3criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

3ª Vara Criminal e de Delitos de Trânsito da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411 - 2929 - E-mail: jip3criminal@tjro.jus.br

TERMO DE RESTITUIÇÃO de VEÍCULO

Conforme DECISÃO (ID 63250746) dos autos supra, foi determinada a restituição em favor de MARIA APARECIDA DE SOUZA PORTO, brasileira, convivente, do lar, portadora do RG nº 657616 SSP/PR e inscrita no CPF nº 674.193.482.00, residente e domiciliada na Rua Natal nº 629, Bairro São Francisco na cidade de Ji-Paraná/RO, do veículo abaixo discriminado, conforme DECISÃO a seguir transcrita “[...] Maria Aparecida de Souza Porto, qualificada nos autos em epígrafe, por meio de suas advogadas constituídas, requereu RESTITUIÇÃO DA MOTOCICLETA Yamaha modelo Factor YBR125 K, de cor Prata, Placa NCN5H40, ano 2008 de fabricação e modelo 2009, nº de chassi 9C6KE122090001159, cod. Renavam 984760466, que foi apreendida conforme ID: 60789477, p. 1, explicando seus motivos de fato e de direito segundo ID 60789454. Por sua vez, o Ministério Público manifestou-se favorável ao deferimento do pedido de restituição do bem apreendido, explicando seus motivos de fato e de direito, de acordo com ID 61563139. Diante do contexto processual, acolho o pedido das partes por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais adoto como razão de decidir e acrescento que a legislação estabelece que os bens apreendidos durante a fase de inquérito policial e a fase judicial só serão restituídos se não mais interessarem ao processo e desde que não estejam entre aqueles aos quais será decretado perdimento, sendo que neste momento processual, aparentemente, diante dos documentos que instruem o pedido, não há óbice quanto à restituição do bem supracitado. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO da referida motocicleta, com as cautelas e anotações de praxe. [...] Ji-Paraná/RO, 08/10/2021. Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito”.

1 (um) veículo marca Yamaha, modelo Factor YBR125 K, de cor Prata, Placa NCN5H40, ano 2008 de fabricação e modelo 2009, chassi 9C6KE122090001159, Renavam 984760466.

Ji-Paraná/RO, Quarta-feira, 10 de Novembro de 2021

Lucarlo Carvalho de Oliveira

Diretor de Cartório

(documento assinado digitalmente)

(TAZ)

Recebi em: ____/____/____

Maria Aparecida de Souza Porto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE JI-PARANÁ
3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 0001642-09.2020.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: GIOVANE BARBOZA
VISTOS.

GIOVANE BARBOZA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, foi denunciado pelo representante do órgão do Ministério Público, com atribuições neste Juízo, como incurso nas penas do artigo 306, caput, da Lei 9.503/97 – CTB (Código de Trânsito Brasileiro), porque segundo Denúncia de ID nº 58000950 - - fls. III:

No dia 23 de junho de 2020, por volta das 9h30min, no Posto da Polícia Rodoviária Federal, localizado na BR 364, Km352, zona rural, desta cidade, o denunciado Giovane Barboza conduzia o veículo Fiat Uno, cor vermelha, placa NBB2641, na via pública, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

Apurou-se que a equipe da Polícia Rodoviária Federal foi informada que um automóvel vinha trafegando pela BR 364 em zigue-zague, ocasião em que se iniciou deslocamento sentido Ji-Paraná-Ouro Preto do Oeste para localizá-lo. Quando avistado, foi realizada a abordagem do denunciado, oportunidade em que foi constatado que ele apresentava sinais visíveis de embriaguez alcoólica, tais com o reflexo e raciocínio lentos, inclusive, quase colidiu contra a viatura policial.

Restou apurado que diante da situação o denunciado foi convidado a realizar o Teste de Alcoolemia, o qual resultou em 1.04 mg/L (fl. 15), superior ao limite fixado em lei, confirmando seu estado de embriaguez.

Foram juntadas aos autos as seguintes peças, ao ID nº 58000950: Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls.2/3); Boletim de Vida Progressa (fls.5/6); Ocorrência Policial (fls.10/11); Boletim de Ocorrência (fls.12/14); Teste Etilômetro (fl.15); Recibo de Fiança (fl.32); Laudo de Exame de Corpo de Delito Direto ad cautelam (fl.22); Relatório Policial (fls.25/27); Certidão Circunstanciada Criminal (fls.29,45/46).

Não foi oferecido ao réu a suspensão condicional do processo, vez que não estavam presentes os requisitos necessários nos termos do artigo 89 da Lei n.9.099/95, conforme cota ministerial (ID nº 58000950 -fl.36)

A Denúncia foi recebida em 7/8/2020 (ID nº 58000950 - fl.37), sendo ratificado o seu recebimento em 24/5/2021 (ID nº 58000950 - fl.53). O réu foi devidamente citado em 13/4/2021 (ID nº 58000950 - fl.52 vº) para apresentar Defesa Preliminar, a qual foi oferecida regularmente (ID nº 58000950 - fls.49/50).

Audiência de instrução realizada por meio de sistema de gravação audiovisual em 16/9/2021, com a oitiva de 1 (uma) testemunha e interrogatório do acusado (ID nº 62396210- fl.60)

Por ocasião das Alegações Finais, via Memoriais, o Promotor de Justiça requereu a condenação do acusado nas penas do artigo 306, caput, da Lei nº 9.503/97, por entender estarem comprovadas a materialidade, a autoria e a culpabilidade (ID nº 62439754 - fls. 1/4).

Por sua vez, a Defesa, em Alegações Finais, via Memorias, requereu que seja julgada improcedente a pretensão acusatória, para o fim de desclassificar a conduta do acusado para as punições de natureza administrativa, estabelecidas no artigo 256 do CTB da Lei Nº 9.503/95 (ID nº 62623643 -fls. 1/4)

É o relatório.

DECIDO.

Versa o presente feito sobre a infração penal prevista no artigo 306, caput, da Lei 9.503/97 – CTB (Código de Trânsito Brasileiro).

A materialidade do delito restou comprovada pela juntada das seguintes peças, ao ID nº 58000950: Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls.2/3); Boletim de Vida Progressa (fls.5/6); Ocorrência Policial (fls.10/11); Boletim de Ocorrência (fls.12/14); Teste Etilômetro (fl.15); Recibo de Fiança (fl.32); Laudo de Exame de Corpo de Delito Direto ad cautelam (fl.22); Relatório Policial (fls.25/27); Certidão Circunstanciada Criminal (fls.29,45/46) e demais provas trazidas aos autos.

A autoria delitiva encontra-se evidenciada nos autos, eis que as provas produzidas no decorrer da instrução processual são suficientes e seguras para que se possa afirmar, sem sombra de dúvidas, que o acusado praticou o delito narrado na Denúncia. Assim, vejamos.

Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o acusado Giovani Barboza (ID nº 62396210 - fls.1/2 e mídia nos autos) disse que é motorista e operador de escavadeira, sendo habilitado na categoria A/E, não possui ensino fundamental completo, é solteiro e responde por outro processo por tentativa de homicídio. Confessou os fatos descritos na exordial, afirmando que havia ingerido bebida alcoólica do tipo cerveja na noite anterior ao fato e que realizou o teste de bafômetro, recordando-se que o resultado deu positivo.

Saliente-se que a confissão por si só constitui elemento suficiente para condenação, a qual somente pode ser recusada quando evidenciada inverídica, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

A confissão judicial tem valor absoluto e, ainda que seja o único elemento de prova, serve como base à condenação, só podendo ser recusada em circunstâncias especialíssimas, ou seja, naquelas em que lhe evidencie a insinceridade, ou quando tiver prova veemente em contrário. (TJSP – AP – 6.ª C. – Rel. Néelson Fonseca – j. 17/04/1997 – RT 744/573).

Além disso, a confissão não é isolada no caderno processual, pois é consoante e concatenada com os demais elementos colhidos.

Trazendo elementos probatórios suficientes para sustentar a SENTENÇA condenatória há o depoimento da testemunha PRF Lucas Ricken de Abreu (ID nº 62396210- fls. 1/2 e mídia nos autos) que confirmou os dados do Boletim de ocorrência e que se recorda do dia da ocorrência, sendo que um motociclista parou no Posto da PRF e disse que havia um condutor de um Fiat Uno, sentido Ji-Paraná a Ouro Preto, ziguezagueando na BR364 que quase atingiu o motociclista e outros veículos. Após a informação a PRF foi até o local onde abordou o condutor, que quase colidiu com a viatura policial. Após a abordagem, o motorista foi conduzido ao posto da PRF, onde foi realizado o Teste de Alcoolemia que teve resultado muito alterado.

No mesmo sentido, também consta nos autos o depoimento da testemunha PRF Fellipe Silveira e Silva, prestado em sede policial (ID 58000950 - fl.3) que ratificou na íntegra o conteúdo da ocorrência policial.

Ressalto que o fato das testemunhas acima serem policiais não impede que seus depoimentos sejam considerados uma prova válida, pois verifico que há coerência, harmonia e concatenação em sua declaração. Sobre o tema, trago o seguinte julgado:

Os depoimentos policiais devem ser cridos até prova em contrário. Não teria sentido o Estado credenciar agentes para exercer o serviço público de repressão ao crime a garantir a segurança da sociedade e ao depois negar-lhe crédito quando fosse dar conta de suas tarefas, no exercício de suas funções precípuas (RDTJR 7/287).

Vale lembrar que os depoimentos de agentes de polícia se constituem em meio idôneo de prova e não são parciais, vez que não estão impedidos de depor. Cediço que não existindo qualquer impedimento não deve esta prova ser desprezada. Nesse sentido: TACRIM-SP – AP – Rel. Walter Suensson – RJD 25/334; TJSP – AP 102.370-3 – Rel. Márcio Bártoli – j. 03/04/1991 e:

Preconceituosa é a alegação de que o depoimento de Policiais é sempre parcial, vez que, não estando eles impedidos de depor, o valor probante de suas palavras não pode ser sumariamente desprezado, máxime quando estas se harmonizam com os demais elementos colhidos no processo e nada indique que tivessem eles a intenção de prejudicar inocentes (TACRIM-SP – AP-Rel. Gonzaga Franceschini – RJD 18/80).

Destarte, todos os elementos do tipo descrito no artigo 306 da Lei nº 9503/97 estão configurados, nesse sentido: “conduzir veículo automotor” (o réu conduzia veículo automotor, conduzia o veículo Fiat Uno, cor vermelha, placa NBB2641), “com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool”, conforme ficou demonstrado nos autos durante a instrução processual tanto pela prova testemunhal quanto pelo Teste de Alcoolemia (ID 58000950 - fl.15) e a confissão do acusado, os quais atestaram seu estado de embriaguez. Portanto, foi obedecida a forma e demonstrada a alteração da capacidade psicomotora prevista no §1º do inciso I, do art. 306 da Lei 9.503/97, o que por si só já afasta as teses de absolvição da defesa.

Ressalta-se que o aparelho utilizado é uma máquina idônea, portanto constituindo-se em prova válida (ALVES JUNIOR, Oscar Francisco. Comentários à Lei 9.503, de 23/9/1997. Artigo 306 do CTB. Porto/Portugal: Juruá, 2018, p.98-100).

Outrossim, acrescento que o presente crime trata-se de delito de perigo abstrato, tendo como bem tutelado a segurança viária coletiva, razão pela qual não é necessária a demonstração da direção anormal do veículo, sendo suficiente a periculosidade da conduta, a qual é inerente à ação e se aplica ao réu.

Ademais, com a nova redação da Lei n.12.760/2012 basta para a comprovação do crime (art.306 do CTB) qualquer meio de prova elencado nos §1º ou 2º do artigo 306 do CTB, sendo no presente caso, comprovada a embriaguez do acusado tanto por Teste de Etilômetro, quanto pela prova testemunhal e, ainda, própria confissão do acusado.

Assim, o procedimento adotado no caso destes autos é apropriado, vez que não há apenas uma forma de aferir a embriaguez conforme argumenta ALVES JUNIOR, Oscar Francisco (Comentários à Lei 9.503, de 23/9/1997. Artigo 306 do CTB. Porto/Portugal: Juruá, 2018, p.98-100).

Neste sentido trago a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...] Para a tipificação do delito previsto no art.306 do CTB, com a nova redação dada pela Lei n.12.760/2012, é despicienda a demonstração de alteração da capacidade psicomotora do agente, visto que o delito de perigo abstrato dispensa a demonstração de direção anormal do veículo [...] (AgInt no REsp 1675592, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 06/11/2017) (STJ – REsp:1716967 RJ 2017/0333035-0, Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, Data de Publicação: DJ 26/02/2018).

[...] O art. 306, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, com redação conferida pela Lei n. 12.971/14, estabelece que “a verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova”. O Código Brasileiro de Trânsito não procede à tarifação dos meios de provas, prestigiando o livre convencimento motivado do juiz ao admitir diversidade probatória para demonstrar a embriaguez, sem colocar o exame pericial em patamar superior. A Lei n. 12.760/12 passou a admitir, inclusive, a prova a testemunhal para a comprovação da embriaguez. Precedente.[...] (STJ - RHC 73.589 - DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 6/3/2017).

Assim, o conjunto probatório é veemente para encadear um raciocínio lógico e seguro, suficiente para proferir o decreto condenatório, demonstrando que a infração penal foi praticada pelo réu, conforme fundamentação supra.

Por ocasião da dosimetria da pena do acusado, levarei em conta a existência da atenuante da confissão (art.65, III, “d”, CP) bem como constato a agravante da reincidência (arts.61 e 63, ambos do CP) conforme autos nº 0001089-16.2016.822.0003, (ID 58000950 - fls.45/46vº). Outrossim, entendo que a atenuante e a agravante se compensam, pois são tidas por circunstâncias subjetivas, sendo igualmente preponderantes, de acordo com o que dispõe o art.67 do CP. Vejamos sobre o assunto posicionamento jurisprudencial:

Reconhecidas a atenuante da confissão espontânea e agravante da reincidência, circunstâncias consideradas preponderantes pelo art.67 do CP, procede-se a compensação. Agrava-se e logo em seguida atenua-se com o mesmo valor (TJSC – Rel. Genésio Nollí – j.29/10/1998 – RT 763/667).

Por fim, a culpabilidade está demonstrada uma vez que o acusado Giovane conduzia veículo automotor estando com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, sabia da ilicitude da sua atitude, agiu dolosamente e no momento da ação tinha condições de atuar diversamente, mas não o fez.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia de ID nº 58000950 - fls. III/IV, e, por consequência, CONDENO o réu GIOVANE BARBOZA como incurso nas penas do artigo 306, caput, da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB).

Resta dosar a pena observando o critério trifásico.

Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a conduta social do réu não deve ser considerada desfavorável, pois consta nos autos que o acusado exerce atividade lícita para seu sustento, residência própria, estando a viver uma vida comum, de modo que aparentemente tenta se pautar conforme as convenções sociais. Os motivos do crime são comuns ao tipo penal. As circunstâncias do crime são desfavoráveis, pois apesar das 40.000 mortes anuais no trânsito brasileiro, mais da metade envolvendo o binômio álcool direção, além de inúmeras Campanhas preventivas, Blitz educativas, Movimento Maio Amarelo, Semana Nacional do Trânsito e outros voltados para educação e conscientização no trânsito, o acusado ingeriu bebida alcoólica e conduziu veículo automotor [vide ALVES JUNIOR, Oscar Francisco. Artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB - Lei nº 9.503/97). Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=jTeFCuWtEWY>]. As consequências não foram graves, uma vez que o acusado, felizmente, não se envolveu em acidente automobilístico. Do que consta nos autos vislumbro que sua personalidade aparentemente é agressiva ou hostil, demonstra desrespeito a segurança viária coletiva com ações relacionadas ao binômio álcool/direção, além disso o acusado possui antecedente criminal homicídio nº 0000825-29.2012.822.0003, 0001069-16.2016.8.22.0003, 0006118-09.2014.8.22.0003 (ID 58000950 - fls.45/46vº), além de ser acusado por outra ação criminal referente a crime de trânsito. Portanto, fixo a pena em 10 (dez) meses de detenção e 25 (vinte e cinco) dias-multa ao valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu e, ainda, a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 3 (três) meses, entendendo corresponder à justa resposta do Estado pela ação praticada e levando em consideração os precedentes da Câmara Criminal do TJ/RO.

Quanto às circunstâncias legais, verifico a existência da atenuante da confissão espontânea (art.65, III, "d", do CP) e tendo em vista a presença da agravante da reincidência (art.61 e 63, ambos do CP), entendo que se compensam, conforme fundamentação exposta, mantendo-se a pena aplicada

Em relação às circunstâncias legais específicas, não existem causas de diminuição ou causas de aumento.

Portanto, torno definitiva a pena aplicada para fixá-la em 10 (dez) meses de detenção e 25 (vinte e cinco) dias-multa ao valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, [R\$966,64 (novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) já atualizados de acordo com a tabela do TJ] e, ainda, a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 3 (três) meses, a ser cumprida, inicialmente, no regime ABERTO, de acordo com o art. 33 do CP.

Outrossim, nos termos do artigo 44, do CP e artigo 312-A do CTB por ser a medida socialmente recomendada, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, a ser realizada na Fundação Assistencial Mãos Abertas - FAMA, situada na Rua Carlos Drumond de Andrade, 622 (próximo ao redondo), Parque São Pedro, Ji-Paraná/RO – CEP: 76.907-882, entidade esta que atua com projetos de assistência social, e que junto ao poder público e a sociedade civil organizada realiza educação preventiva, sensibilização e conscientização de todos: crianças, adolescentes, suas respectivas famílias e a toda comunidade sobre os efeitos maléficos e as consequências das bebidas alcoólicas e das drogas. E/ou outra entidade indicada pela Vara de Execuções Penais.

Disposições Gerais

Intime-se o acusado para pagamento e comprovação neste Cartório, das respectivas multas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Provimento Corregedoria Nº 011/2021.

Nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal proceda-se a utilização do valor da fiança (com juros e correção monetária) para o pagamento da multa, devendo eventual valor remanescente ser restituído ao acusado, mediante os procedimentos de praxe.

Condeno ao pagamento de custas processuais, vez que defendido por advogado constituído.

Expeça-se o necessário para cumprimento da pena.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe (PRF/Serpro Renach, TRE, INI/DF, II/RO, AMT, Contran, Detran, Ciretran, Denatran etc), mormente expedição de ofício à autoridade administrativa competente para que sejam tomadas as providências cabíveis quanto a suspensão da habilitação para conduzir veículo automotor.

Ao final do prazo da suspensão da CNH, determino ao DETRAN que sejam tomadas as providências pertinentes no sentido de submeter o condutor infrator condenado por crime de trânsito a curso de reciclagem e a novos exames para voltar a dirigir, conforme os requisitos previstos na legislação de trânsito vigente.

Os órgãos competentes deverão comunicar este Juízo sobre as providências tomadas (apreensão da CNH, caso possua, realização de novos exames etc).

Encaminhe-se o condenado à PRF para participar de Palestra de reciclagem/educativa.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

Fica a Defesa intimada quanto ao parecer Ministerial.

SEGUNDA ENTRÂNCIA
COMARCA DE ARIQUEMES
1ª VARA CRIMINAL

Processo: 7017172-06.2021.8.22.0002

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Ameaça, Violação de domicílio, Crimes do Sistema Nacional de Armas, Contra a Mulher

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: R. F. D. C., RUA JOSÉ LEVI BORGES DE OLIVEIRA 2964 SETOR 08 - 76873-394 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

DECISÃO

Vistos.

O acusado, por meio de advogado constituído, ingressou com pedido de revogação da DECISÃO que converteu a prisão em flagrante em preventiva, aduzindo, em síntese, que não estão presentes os pressupostos que justifiquem a manutenção da prisão preventiva, eis que o investigado tem domicílio certo, família, ocupação lícita (ID 64949024). Juntou documentos.

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido, ressaltando que ainda estão presentes os motivos e fundamentos do decreto da prisão preventiva (ID 65026797).

DECIDO.

É cediço que em razão do princípio constitucional da presunção de inocência, a prisão processual é medida excepcional e que só pode ser decretada quando demonstrado nos autos risco concreto à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal e, ainda, quando a aplicação de medidas alternativas (art. 319, CPP) não for suficiente para assegurar-las.

Depreende-se, que os requisitos da prisão preventiva persistem, eis que, no presente caso, o fato imputado ao denunciado é considerado grave, bem como deve ser resguardado a ordem pública e a integridade física e psicológica da ofendida.

Oportuno, colaciono entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO MOTIVADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há ilegalidade quando presentes os requisitos autorizadores para a manutenção da prisão preventiva, sobretudo em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pelo risco concreto de reiteração delitiva.

Eventual retratação feita pela vítima não tem o condão de obstar ou interromper a prisão, tampouco de impedir o prosseguimento da ação penal.

Habeas Corpus, Processo nº 0001306-20.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 20/05/2020

De outro norte, a existência de condições favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não possuem condão, por si só, de desconstituir a manutenção da prisão, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a manutenção da medida extrema (RHC/SC 112.720), o que é o caso deste feito.

É imperioso destacar que, no caso em tela, é possível a constatação do *fumus commissi delicti*, bem como do *periculum libertatis*, tendo em destarte indícios de autoria e materialidade do fato e respectivamente deve ser resguardado a integridade física, emocional e psicológica da ofendida.

Destarte, considerando que se trata de reiteração de pedido desguarnecido de qualquer elemento probatório a ensejar mudança de entendimento deste juízo e, sobretudo, considerando a peculiaridade dos fatos, bem como a presença dos requisitos elencados no artigo 312, do Código de Processo Penal, acolho o parecer ministerial e INDEFIRO o pedido de revogação de prisão.

Dê-se vista à defesa técnica para apresentação de memoriais, no prazo legal.

Após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

Ariqueemes, 17 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz(a) de Direito

Processo: 7017290-79.2021.8.22.0002

Classe: Petição Criminal

Assunto: Transferência de Preso

REQUERENTE: SERGIO MIRANDA CAMARGOS FABEL, RUA MUTUM 264, - ATÉ 419/420 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-620 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTO HARLEI NOBRE DE SOUZA, OAB nº RO1642

REQUERIDO: M. P. D. E. D. R., MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de permissão de saída, mediante escolta, nos termos do artigo 120, inciso I, da Lei de Execução Penal, formulado por Sérgio Miranda Camargo Fabel, o qual informa que seu genitor, Ronaldo Camargo, veio à óbito, no dia 12/11/21, na cidade de Belo Horizonte, estando o requerente preso preventivamente em autos de uma ação penal em trâmite na 1ª Vara Criminal de Ariqueemes.

Informou o requerente que o sepultamento ocorreria dia 14/11/2021 na cidade de Belo Horizonte, todavia, verifico que houve a perda superveniente do objeto do pedido, tendo em vista o exíguo prazo.

Ciência as partes.

Ariquemes, 16 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo: 0000833-28.2020.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Gleucival Zeed Estevão

Autos n. 0000833-28.2020.22.0002

Classe: Ação Penal

Réu: Claudinei Fernandes dos Santos

Advogado: Dr. MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA, OAB/RO 8.681, militante nesta Comarca de Ariquemes/RO, com escritório profissional sito na Rua Suriname, n. 2178, Bairro Jardim América. Celular (69) 9 8451-5181, e-mail: matheus.adv@live.com; Dr. ANDRÉ ROBERTO VIEIRA SOARES, OAB/RO 4.452 com escritório profissional situado na Avenida JK, n. 2200, Setor 04, Ariquemes-RO. Contatos: (69) 9 8133-2343 – e-mail: adv.andreroberto@hotmail.com

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima, da designação de audiência de interrogatório, instrução e julgamento para o dia 18/02/2022, às 10h00, conforme DESPACHO judicial nos autos (ID 63950200). A audiência será realizada de forma virtual, por meio do aplicativo "Hangouts meet", disponibilizado pelo TJRO, o qual pode ser baixado na loja de aplicativo do aparelho celular, ou por meio do link disponibilizado por este juízo. Frisa-se, ainda, que optando por participar da audiência por meio de PC/Notebook, com web cam e microfone integrado, é só acessar no link que será disponibilizado que terá acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência.

Ariquemes-RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Julia Aoyama de Tarso Ramos, Cad. 203761-0

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo: 0000656-35.2018.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

PRONUNCIADO: JONATAN GONZAGA SANTOS

Advogado(s) do reclamado: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) PRONUNCIADO: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO0005947A

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo legal do seguinte DESPACHO " Vistos. Considerando que fora negado o provimento ao recurso interposto pelo prenunciado (ID 63372937 p. 55/59), dê-se vista dos autos às partes para os fins colimados no art. 422 do CPP, no prazo legal. Cumpra-se. Ariquemes/RO, quarta-feira, 3 de novembro de 2021. Gleucival Zeed Estevão Juiz(a) de Direito.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021

MARCIA ELAINE DOS SANTOS

técnico judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

null 7013933-91.2021.8.22.0002

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO: LEONE DOUGLAS DA SILVA

ADVOGADO DO PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES, OAB nº RO4458

DECISÃO

LEONE DOUGLAS DA SILVA, já qualificado nos autos, inconformado com a DECISÃO de id 64737249, que indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva, apresenta pedido de reconsideração (id. 64835484).

A pedido, este juízo recebeu, virtualmente, a defesa de Leone, que fez exposição jurídica sobre os fatos que levaram à prisão do ora requerente. Ante os argumentos levantados na ocasião, determinei nova CONCLUSÃO dos autos.

Pois bem.

Após atenta [re]leitura de tudo o que consta no processo até o momento, fato que consumiu mais tempo do que o habitual em casos análogos, vejo que, em tese, a conduta delituosa teria sido praticada dentro da casa do requerente, quando a vítima, que não era do convívio do imputado, ali adentrou com aparente furtividade, retirando o cadeado do portão e se dirigindo aos presentes.

Aliás, a testemunha WELMO OLIVEIRA LIMA chegou a afirmar, à autoridade policial, que:

"Que passados alguns dias eu tomei conhecimento de que o [vítima] no dia que tudo aconteceu, estava bastante embriagado e que ele teria adentrado em uma casa de família que estava acontecendo uma festa e que lá desacatou as pessoas, inclusive chegou a empurrar alguém dessa família, foi quando uma pessoa conhecida por Leone, vulgo China teria desferido essa facada no [vítima] (...)"

O informante WILLIAM ALVES ARAÚJO, presente no local dos fatos, narrou que:

“Que tudo isso ocorreu no período noturno, aproximadamente no período das 20:30 e como o local era escuro, não cheguei a reconhecer a pessoa que estava tentando entrar no quintal da casa. Logo em seguida percebi que o LEONE foi em direção aquela pessoa para tentar impedir a sua entrada e nesse momento começou uma breve discussão e a partir daí (sic) eu fiquei muito nervoso chegando ao ponto de ficar muito frio e suando as mãos, motivo pelo qual não consegui ver mais o que estava acontecendo. Passado esse momento o LEONE e um primo dele chamado ROGERIO saíram da casa, mais (sic) eu não sei para onde eles foram bem como não sei o que aconteceu daí em diante. Logo em seguida tomei conhecimento de que LEONE teria esfaqueado aquela pessoa, inclusive vi vestígios de sangue nas proximidades do portão, mais (sic) como disse não presenciei esse momento em que a vítima foi esfaqueada, bem como não sei explicar a dinâmica dos fatos (...).”

A testemunha VITÓRIA BRUCE DA SILVA BARROS, presente no local, declinou:

“Que estava na casa de LEONE com sua GENITORA e os primos dela chamados WILLIAM e ROGÉRIO; Todos conversavam na área quando apareceu um indivíduo no portão; Sua genitora perguntou se WILLIAM e LEONE se eles o conheciam, mas ambos afirmaram que nunca o tinham visto e que não sabiam quem era; Nisto aquele indivíduo retirou o cadeado, que não estava fechado, e abriu o portão, entrando no quintal da residência; LEONE pegou a faca e pulou a mureta da casa; A informante estava em pé e ao lado da porta e o invasor foi em sua direção; Para defendê-la o LEONE partiu para cima do invasor e ambos começaram a lutar; O invasor caiu e a mãe da informante o puxou para fora; LEONE perguntava o nome dele e mandou que o invasor fosse embora; ele então disse que iria para a UPA, pois estava machucado; não sabe dizer quantas vezes o invasor foi furado pela faca; depois que ele saiu o LEONE e o ROGÉRIO foram atrás dele para averiguar se estava com mais alguém, pois fiaram com medo de que ocorresse um roubo”.

A testemunha ELVANNIA CASTRO DA SILVA, presente no local dos fatos, declinou:

“Que estava na casa de LEONE quando um desconhecido abriu o portão e entrou no quintal; LEONE o advertiu para não entrar; Mesmo assim o indivíduo prosseguiu e foi em direção à VITÓRIA, filha da Declarante; LEONE e ROGÉRIO foram para cima dele e os três começaram a brigar; Não viu ninguém com faca na mão; A Declarante puxou aquele invasor pela bermuda e o colocou para fora; LEONE ficava perguntando o nome do indivíduo, mas ele não falava nada; A única coisa que o invasor falou foi ‘AGORA QUE TO MACHUCADO EU VOU EMBORA. VOU PRA UPA’; Quando ele saiu o LEONE e o ROGÉRIO saíram para ver se descobriam quem era e se ele iria voltar; Viu LEONE com a faca somente no momento em que ele saiu com o ROGÉRIO; Não viu a faca durante a briga e nem o momento em que ocorreram as lesões”.

De outro norte, a vítima contou à autoridade policial que estava sob efeito de álcool e que não lembrava como os fatos teriam ocorrido, declinando apenas ter brigado com alguns indivíduos.

O laudo de exame de corpo de delito realizado na vítima, por sua vez, é negativo para risco de morte.

Destarte, diante desse quadro fático - que contraria o que este juízo realmente imaginava sobre o caso -, tenho que, apesar de a imputação ser grave, o modo de agir até aqui apurado não revela que, em liberdade, o custodiado possa por em risco os interesses do processo penal ou, ainda, que vá comprometer a segurança da vítima.

Aliás, quanto à segurança da vítima, apesar de constar nos autos notícia de que a mãe do réu teria procurado o ofendido para que não indicasse Leone como autor do delito, esse fato precisa ser melhor esclarecido. Some-se a isso que o próprio contexto da prática delitiva deixa transparecer que, ao menos em tese, a conduta atribuída ao custodiado foi ocasional, o que implica dizer, pelo contexto, que a integridade da vítima não está em perigo.

Não se pode perder de vista, a propósito, que o custodiado é primário, não registra antecedentes, possui raízes na Comarca e trabalho lícito. Assim, embora esses predicados, isoladamente não sirvam para excluir a possibilidade de aplicação de medidas cautelares de natureza pessoal, é certo que devem repercutir na medida a ser escolhida, na forma do que determina os ns. I e II, do art. 282, do CPP. De outro giro, conforme se verifica da DECISÃO que designou audiência de instrução, seguindo a ordem da pauta, somente há vaga para maio/2020.

Nesse caminho, diante do que foi exposto acima em relação a este caso específico, e, sobretudo, considerando a dinâmica de como, em tese, os fatos teriam ocorrido, bem como considerando os predicados subjetivos favoráveis, excepcionalmente, entendo ser o caso de RECONSIDERAR a DECISÃO que indeferiu a revogação da prisão preventiva de Leone.

Destarte, na forma do §5º, do art. 282, c/c art. 319, III e IX, ambos do CPP, SUBSTITUO a prisão LEONE DOUGLAS DA SILVA, já qualificado, pelas seguintes medidas alternativas:

- Proibição de se aproximar da vítima a menos de 100m (cem metros), bem como de manter contato com a mesma, seja diretamente ou por meio digital e, ainda, por interposta pessoa;
- Monitoramento eletrônico, sem estabelecimento de rota fixa, mas respeitados os limites da sede da Comarca; caso não haja tornozeleira disponível no momento, o custodiado deverá permanecer em prisão domiciliar até que surja disponibilidade do equipamento.

O descumprimento de qualquer das medidas aqui estabelecidas pode levar à decretação da prisão preventiva, nos termos do §4º, do art. 282, do CPP.

A presente DECISÃO serve como ofício e ALVARÁ DE SOLTURA, esse último em favor de:

- LEONE DOUGLAS DA SILVA, brasileiro, divorciado, professor, nascido no dia 17-11-1987, filho de Manoel da Silva Filho e de Maria Iris da Silva, CPF: 877.705.472-53;

Atente-se o Cartório para as anotações no BNMP a respeito do presente alvará de soltura.

No mais, mantenho a DECISÃO de id 64737249, na parte que designou audiência de instrução e julgamento.

Ciência ao MP.

Int. e Cumpra-se.

Ariquemes/RO (data da assinatura).

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7015075-33.2021.8.22.0002

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

FLAGRANTEADO: JACO DE JESUS HORACIO JUNIOR

ADVOGADOS DO FLAGRANTEADO: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO

Notificado, o acusado apresentou defesa preliminar requerendo a rejeição da denúncia por inépcia da denúncia e, ao final pleiteou a revogação da prisão preventiva.

Assim, passo a análise da preliminar arguida e o pedido de revogação da prisão.

I-Da Inépcia da Denúncia

O artigo 396-A, do Código de Processo Penal dispõe que, por ocasião da defesa, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, além de oferecer documentos e justificações, especificar as provas e arrolar testemunhas.

Pois bem.

Reexaminando os autos à luz do aduzido na resposta à acusação, não vejo, nesta fase processual, elementos taxativos capazes de conduzir à rejeição da peça acusatória, pois preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP e está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente à ação penal proposta.

O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, as condutas descritas são adequadas ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

É nesse sentido o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme se vê:

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. COMPROVAÇÃO DE ENVOLVIMENTO DO AGENTE EM CRIMES DE ROUBO. PERICULOSIDADE COMPROVADA PELOS FATOS APURADOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. A denúncia que imputa ao paciente crime de quadrilha, não é inepta, vez que atendeu plenamente as exigências contidas no art. 41 do CPP, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Habeas Corpus 0004955-37.2013.8.22.0000. Relator: Desembargador Daniel Lagos, data do julgamento 26.06.2013, Porto Velho/RO. (Grifo Nosso).

Senão, vejamos também:

“Preliminar. Inépcia da denúncia. Homicídio. Crime conexo. Competência do Júri. Se a denúncia descreve claramente a conduta dos acusados, inclusive com a delimitação individual dos seus atos, não se há que falar em inépcia. Verificada a existência de crime conexo em relação ao delito doloso contra a vida, o juiz natural da causa será o Tribunal do Júri. Prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Pronúncia. Havendo prova da existência do crime e de indícios da participação do recorrente na prática delitativa, impõe-se a manutenção da DECISÃO de pronúncia. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. (Recurso em Sentido Estrito – 0101159-37.2009.8.22.0501, Relatora: Desembargadora Zelíte Andrade Carneiro, data do julgamento: 29.07.2010). (Grifo Nosso).

Concernente à ausência de dolo, depreende-se que os fatos narrados na denúncia constituem ilícito penal, bem como depreende-se que o bem jurídico protegido foi atingido. Logo, não há como se aferir ausência de dolo específico neste momento processual, visto que não se trata de apreciação de MÉRITO, o que torna imperiosa a instrução processual para melhor aferição fático probatória, eis que a pretensão da Defesa cingem-se com o próprio MÉRITO da causa, razão pela qual refuto a preliminar arguida.

De igual sorte a pretensão da ausência de provas suficientes para condenação, está intrinsecamente imergida com o MÉRITO da causa, tendo em vista que neste momento se mostra presente provas contundentes a ensejar a absolvição ou condenação do acusado, demonstrando a necessidade de instrução para busca da verdade e convencimento deste julgador.

Logo, não acolho a preliminar em questão, dando-a por superada.

II- Do Recebimento da Denúncia

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se está contaminada por qualquer ocorrência que pudesse ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.

O(s) acusado(s) JACÓ DE JESUS HORÁCIO JUNIOR estão devidamente qualificados e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, as condutas descritas são adequadas ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

Cite-se e intime-se.

No mesmo ato, deverá o Oficial de Justiça:

1. Citar o acusado, devendo certificar a data e hora em que foi realizada;
2. Indagar o acusado (s) se ele (s) possui (em) testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço, caso houver;

Designo audiência para o dia 08/07/2022 às 09h30, para interrogatório, instrução e julgamento.

Depreque-se a oitiva de testemunhas eventualmente residentes em outras Comarcas, bem assim o interrogatório.

Consigno que não havendo nos autos contato telefônico das testemunhas, o Oficial de Justiça deverá indagar no ato da intimação, quanto ao número de telefones disponíveis, seja pessoal ou de alguém próximo, a fim de facilitar contatos posteriores. Havendo nos autos contato telefônico, deverá ainda ser indagado se possui outros contatos telefônicos a serem indicados.

Desde já consigno que não havendo retorno das atividades presenciais neste juízo até a data da solenidade designada, a audiência será realizada de forma virtual, por meio do aplicativo “Hangouts meet”, disponibilizado pelo TJRO, o qual pode ser baixado na loja de aplicativo do aparelho celular, ou por meio do link disponibilizado por este juízo. Frisa-se, ainda, que optando por participar da audiência por meio de PC/Notebook, com web cam e microfone integrado, é só acessar no link que será disponibilizado que terá acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência.

De igual forma, em relação às testemunhas residentes, eventualmente, em outras Comarcas, e que não possuam contatos telefônicos nos autos, expeça-se carta precatória, com urgência, a fim de que sejam intimadas e instruídas quanto as orientações acima.

INTIMEM-SE.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Após, aguarde-se a realização da solenidade.

Requisite-se.

III-Do Pedido de Revogação de Prisão do Acusado

JACÓ DE JESUS HORÁCIO HÚNIOR, já qualificado nos autos, alegando, que não estão presentes os requisitos da prisão cautelar, sendo que os fatos permitem a substituição do cárcere por medida diversa; diz, ainda, que é primário, pai de filhos em idade tenra, possui ocupação lícita, residência fixa e família estruturada.

O Ministério Público, quando do pedido de revogação, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, vez que, no seu entender, estão presentes os requisitos da prisão preventiva, sobretudo a garantia da ordem pública.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente esclareço Jacó foi preso em flagrante delito no dia 03/10/2021, pela suposta prática do crime previstos no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, vez que, segundo se infere do depoimento do condutor da prisão (ID.63002553, pg.3) e do Laudo Pericial de n.1106-21-CCRIM/ARQ/IC/POLITEC/SESDEC/RO(ID.63002553, p.30), sendo encontrados com o requerente 91 g da substância entorpecente conhecida como "maconha".

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva em 03/10/2021.

Sobreveio denúncia, oferecida pelo Ministério Público, onde o acusado foi denunciado pelo crime previsto no art. 33, caput, da lei de regência.

O denunciado, segundo a certidão criminal, não registra antecedentes (ID 65107652).

Pois bem.

Sabe-se que a DECISÃO decreta a prisão preventiva, não transita (materialmente) em julgado, podendo ser revista a qualquer momento, nos termos do art. 316, c.c. §5º, do art. 282, ambos do CPP. Em razão disso, o CNJ e o CNMP editaram a Resolução conjunta de n.º 001/2009, recomendando, então, que sejam revistas, periodicamente, as prisões provisórias. Assim, não vejo dificuldade em analisar o pedido de revogação/relaxamento de prisão.

Nesse caminhar, após a edição da Lei 12.403/2011, o deferimento de qualquer medida cautelar – entre essas a prisão preventiva – deve ser analisada nos termos do art. 282 e seguintes do CPP. Assim, pedindo vênias a quem pensa de forma diversa, no presente caso, embora estejam presentes os pressupostos e fundamentos das medidas cautelares de natureza pessoal, isso diante da gravidade do crime de tráfico, por ora, entendo que a prisão é medida desproporcional para quem, possuindo predicados favoráveis, em tese, foi apreendido aproximadamente 91 g (noventa uma grama) de maconha.

No caso concreto, sem dissentir das decisões anteriores sobre a presença dos pressupostos das medidas cautelares de natureza pessoal, entendo, data vênias, que, observados, como feito acima, os predicados favoráveis do requerente, aliado ao fato do acusado ter colaborado confessando a prática ilícita e entregando à polícia o saldo da droga existente na residência e, ainda, a quantidade e natureza da droga cuja propriedade estão lhe imputando (81 g de "maconha"), a prisão deixou de ser a medida mais adequada para acautelar a ordem pública. A propósito, cito o seguinte julgado do TJRO:

"Habeas Corpus. Roubo. Condições pessoais favoráveis. Ausência dos motivos da custódia cautelar. Concessão da ordem. É de se conceder liberdade provisória ao paciente preso preventivamente, se verificado que se trata de agente primário, possuidor de trabalho lícito e residência fixa no local do delito, inexistindo nos autos qualquer elemento a indicar o propósito de tumulto à instrução do feito ou fuga do distrito da culpa. (Habeas Corpus, Processo nº 0008600-70.2013.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 25/09/2013)."

Assim sendo, considerando o disposto no art. 319, do CPP, entendo que a prisão, diante dos antecedentes do requerente, os quais não revelam a probabilidade de que vá se envolver novamente em notícias de crimes, bem como diante da residência e trabalho fixos, pode ser substituída, com eficácia, pelo comparecimento mensal em juízo e pelo recolhimento domiciliar a partir das 22h00min (n.º I e V, do art. 319). ISSO POSTO, nos termos do art. 282, I e II, do CPP, defiro o pedido da defesa no ID. 64993375 apenas para substituir a prisão pelas medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, consistentes em:

- 1) Uso de tornozeleira eletrônica, devendo ser instalada e monitorada pela Unidade Prisional responsável; Desde já, consigo que não havendo disponibilidade do referido DISPOSITIVO, deverá a Central de Monitoramento Eletrônico comunicar este juízo;
- 2) Não poderá o réu se ausentar da Comarca sem autorização judicial, por mais de trinta dias;
- 3) Obrigação de comparecer em todos os atos a que for chamado.

- 4) Deverá o acusado se recolher em seu domicílio no período noturno e nos dias de folga, a partir das 20:00 horas às 05h00, tudo sob pena de revogação da liberdade provisória concedida.

Fica advertido de que não deve remover, violar, modificar, danificar de qualquer forma o DISPOSITIVO (tornozeleira) de monitoração eletrônica ou permitir que outrem o faça, bem como abster-se de qualquer comportamento que possa afetar o normal funcionamento da vigilância eletrônica, especialmente atos tendentes a impedi-la ou dificultá-la, a eximir-se dela, a iludir, mentir, omitir ao servidor responsável pelo monitoramento.

O descumprimento de qualquer das medidas alternativas poderá, nos termos do §4º, do art. 282, do CPP, resultar na revogação do benefício e/ou nova decretação da prisão cautelar.

Expeça-se alvará de soltura e termo de compromisso, cujo cumprimento dependerá da inexistência de outra ordem de prisão.

Se já houver audiência designada, no termo de compromisso faça-se constar a devida intimação.

Dê-se ciência ao Ministério Público e a defesa.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO n. _____ À CENTRAL DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO, PARA PROCEDER A INSTALAÇÃO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA NO ACUSADO/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Ariquemes/RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Glucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0001073-17.2020.8.22.0002

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Simples, Crime Tentado

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

PRONUNCIADO: ZENILDO CASTRO DOS SANTOS

ADVOGADO DO PRONUNCIADO: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318

DECISÃO

- Tipificação (denúncia): artigo 121 c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal;

-Data do fato: 22/03/2020

- Data da prisão: 23/03/2021 (conversão em preventiva ID.58608104. pg.67);

- Antecedentes criminais: O réu registra antecedentes (ID.58608104, pg.39).

Os autos vieram conclusos, conforme certidão de id 650999662 para (re)análise da necessidade da manutenção da prisão preventiva, na forma do parágrafo único, do art. 316, do CPP.

Pois bem.

Entendo, neste momento, que os motivos que levaram à decretação da prisão provisória ainda persistem. Com efeito, pelo que se infere dos autos, a forma como o crime, em tese, foi praticado (mediante o uso de instrumento corto contundente e arma de fogo), e, ainda, a quantidade de golpes que atingiram as vítimas (sendo uma delas pessoa idosa), revelam, neste momento, à periculosidade do agente. Assim, ante a gravidade concreta, a prisão é a medida mais eficaz para resguardar a ordem pública.

Por outro lado, apenas o decurso do tempo, desde que devidamente justificado - o que é o caso, devido à pandemia – não conduz à soltura do custodiado. Some-se a isso que a sessão de julgamento do júri já foi designada.

Ademais, consta que o acusado é reincidente, demonstrando que em liberdade encontrará estímulos para voltar a delinquir.

Assim sendo, nos termos do art. 282, I, II e §6º, c/c art. 312, ambos do CPP, por efeito da presença dos pressupostos e fundamentos da custódia cautelar, mantenho inalterada a DECISÃO que decretou a prisão preventiva do réu.

Int.

Após, aguarde-se a realização da solenidade designada.

Ariquemes/RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Glucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo: 0000666-11.2020.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

PRONUNCIADO: JEFERSON RAMOS LOPES

Advogado(s) do reclamado: VALMIR BURDZ, NILTON BARRETO LINO DE MORAES, LEONARDO FERREIRA DE MELO

Advogados do(a) PRONUNCIADO: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974, VALMIR BURDZ - RO0002086A

FINALIDADE: INTIMAR os advogados da DECISÃO ID 65127826, de seguinte teor: “Vistos. O Ministério Público requereu que a testemunha Andressa Rodrigues fosse, excepcionalmente, fosse ouvida em plenário mediante videoconferência (ID 65025399). Instada, a defesa pugnou pelo indeferimento do pedido, requerendo que a referida testemunha compareça pessoalmente à sessão de julgamento, alegando ser indispensável (ID 65115573). Com efeito, é sabido que o Ato Conjunto n. 006/2021-PR/CG, publicado no DJE n. 022, de 03/02/2021, que estabeleceu o protocolo de atividades e cuidados indispensáveis à realização das sessões do júri, no âmbito das unidades do Tribunal de Justiça deste Estado, permitindo a realização de sessões de forma híbrida, parte presencial e parte por videoconferência, impõe a concordância expressa das partes, ex vi do § 4º do art. 1º, do referido diploma legal. Diante disso, não havendo consenso entre as partes, aliado ao fato de que não houve motivo relevante de impedimento para o comparecimento presencial, INDEFIRO a oitiva por videoconferência da testemunha Andressa Teles Rodrigues, devendo a referida testemunha ser cientificada de que o ato será realizado de forma PRESENCIAL, com o comparecimento na data e horário designados, sob as penalidades da lei processual penal. Intimem-se. CUMPRA-SE com urgência e absoluta prioridade. No mais, aguarde-se a realização da solenidade designada. SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO/ MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO. Ariquemes/RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021. Alex Balmant Juiz(a) de Direito”. INTIMAR ainda os advogados acima para se manifestarem com urgência nos autos, quanto a não localização da testemunha arrolada pela Defesa, Sr. Ernesto Tavares Victória, informando qualificação completa incluindo número de telefone para contato, ou informar se pretendem trazer independente de intimação, lembrando que as testemunhas que residem em endereço fora da Comarca, não são obrigadas a comparecerem à solenidade caso não lhe seja custeado o deslocamento, estadia e alimentação, o que dever ser feito pela parte que a arrolou.

Ariquemes/RO, 18 de novembro de 2021

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal

Juíza - Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Diretor de Cartório - Melquisedeque Nunes de Alencar
e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br
Telefone: 69-3309-8127

Proc.: [0000497-87.2021.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu:Douglas Henrique Bispo Nogueira, Eduardo José Correia da Silva, Clodoaldo Miranda Brizola

Advogado:Hamilton Júnior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856), José Carlos Fogaça. (OAB/RO 2960), Natiane Carvalho Bonfim (OAB/RO 6933), Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/OAB/RO 2433), Maiele Rogo Mascaro Nobre (OAB/RO 5122), Sérgio Fernando Cesar (OAB/RO 7449), Jordani Lopes Fagundes Chagas (OAB/RO 9208), Matheus Henrique Daltiba Zironi (OAB/RO 10639), Catieli Costa Batisti (OAB/RO 5145)

FINALIDADE: Intimar os advogados supramencionados do DESPACHO que segue:

DESPACHO:

DECISÃO 1. Cumpra-se a DECISÃO lançada em ata (fl. 213), visando a realização do reconhecimento pessoal dos réus, nos termos do art. 226 do CPP;2. Oficie-se à Polícia Rodoviária Federal, solicitando, com urgência, as imagens dos radares eletrônicos existentes no trajeto entre os municípios de Ariquemes e Porto Velho, no período das 11h às 15h, do dia 16/09/2020, visando instrução destes autos. Resposta em 5 dias.3. Quanto ao pedido de extração de dados dos celulares apreendidos (item 3, do pedido Ministerial retro), consigo que este já foi apreciado e deferido nos autos nº 0000499-57.2021.8.22.0002. 4. Acerca do pedido de complementação à DECISÃO judicial que autorizou a busca e apreensão no procedimento cautelar n. 0000354-98.2021.8.22.0002, no que concerne à quebra de sigilo dos aparelhos telefônicos apreendidos, tenho que merece deferimento, considerando que tal diligência é imprescindível para trazer maiores elucidações não somente ao crime descrito nestes autos, como também a outros feitos em andamento nesta vara, onde os acusados também foram denunciados (0000498-72.2021.8.22.0002 e 0000499-57.2021.8.22.0002).Destaco que os réus respondem outras ações por crimes dolosos (furtos e roubo qualificados), sendo que tal diligência poderá proveitosa a todas as ações, tanto à acusação ou à defesa.Assim, nos termos do art. 7, II e III, da Lei n. 12.965/2014 e art. 3º, V da Lei 9.472/97, autorizo a quebra do sigilo dos dados armazenados nos aparelhos celulares apreendidos no reportado procedimento cautelar. Decreto ainda o SIGILO deste procedimento, com a anotações e demais providências pertinentes.Com a juntada do respectivo laudo, determino a juntada de cópia nos autos n. 0000498-72.2021.8.22.0002 e 0000499-57.2021.8.22.0002, vez que o seu teor também poderá ser pertinente àquelas ações penais.Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Ariquemes-RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: [0000499-57.2021.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu:Douglas Henrique Bispo Nogueira, Eduardo José Correia da Silva, Clodoaldo Miranda Brizola

Advogado:Hamilton Júnior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856), José Carlos Fogaça. (OAB/RO 2960), Natiane Carvalho Bonfim (OAB/RO 6933), Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Sérgio Fernando Cesar (OAB/RO 7449), Jordani Lopes Fagundes Chagas (OAB/RO 9208), Matheus Henrique Daltiba Zironi (OAB/RO 10639), Catieli Costa Batisti (OAB/RO 5145), Maiele Rogo Mascaro Nobre (OAB/RO 5122)

FINALIDADE: Intimar os advogados supramencionados do DESPACHO que segue:

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido Ministerial para determinar a remessa dos celulares apontados no pedido retro, visando a extração de dados armazenados e a elaboração dos respectivo laudo de degravação, nos termo do pedido formulado na ação penal 0000497-87.2021.8.22.0002. Oficie-se à Politec requisitando urgência na medida, considerando tratar-se de processo com réus presos, já em reta final para julgamento.SERVE O PRESENTE DE ATOS CARTORÁRIOS.Ariquemes-RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: [0000498-72.2021.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu:Douglas Henrique Bispo Nogueira, Eduardo José Correia da Silva, Clodoaldo Miranda Brizola

Advogado:Hamilton Júnior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856), José Carlos Fogaça. (OAB/RO 2960), Natiane Carvalho Bonfim (OAB/RO 6933), Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Sérgio Fernando Cesar (OAB/RO 7449), Jordani Lopes Fagundes Chagas (OAB/RO 9208), Matheus Henrique Daltiba Zironi (OAB/RO 10639), Catieli Costa Batisti (OAB/RO 5145), Maiele Rogo Mascaro Nobre (OAB/RO 5122)

FINALIDADE: Intimar os advogados supramencionados do DESPACHO que segue:

DESPACHO:

DESPACHO O pedido Ministerial retro foi analisado e deferido nos autos nº 0000499-57.2021.8.22.0002.Portanto, aguarde-se a juntada do respectivo laudo nos autos reportados, devendo uma cópia ser juntada nestes autos, intimando-se as partes para se manifestarem. Ariquemes-RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Melquisedeque Nunes de Alencar

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes

Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76.872-853

Telefone: (69) 3309-8127

E-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br Inquérito Policial
Crimes de Trânsito, Crimes do Sistema Nacional de Armas
0000768-33.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
INVESTIGADOS: ODOCIO VIEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PICA PAU 2301, FONE 69 99295-0216 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, MATEUS VIEIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 05107728200, RUA PICA PAU 2301-A SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, RONILSON BARBOSA VIEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PICA PAU 2301-A, FONE 69 99295-0216 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS INVESTIGADOS: CESAR EDUARDO MANDUCA PACIOS, OAB nº RO520

DECISÃO

Trata-se de pleito do causídico Cesar Eduardo Manduca para renunciar a continuidade do patrocínio da causa dos investigados Odócio Vieira, Mateus Vieira de Oliveira e Ronilson Barbosa Vieira por motivos de foro íntimo.

Considerando que não foi oferecida a denúncia nos autos, acolho o pleito independentemente de notificação dos investigados.

Proceda o cartório a retirada do causídico como advogado dos investigados.

Após, aguarde-se a Ação Penal.

Ariquemes/RO, 18 de novembro de 2021

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Processo: 2000290-59.2018.8.22.0002

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

ASSUNTO: [Desacato]

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

RÉU: ALEXANDRE NETO DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

De: ALEXANDRE NETO DA SILVA, brasileiro, nascido aos 07/06/1993, natural de Paranatinga/MT, filho de Creuza Gomes da Silva e Rosalvo José da Silva, portador do RG n.º 21599192, inscrito no CPF nº 051.061.261-00, residente na Rua 7 de Setembro, nº 2390, Setor 01, Cidade de Alto Paraíso/RO; atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Por determinação da MMª Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal de Ariquemes, CITAÇÃO do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à denúncia, por escrito, através de seu advogado ou Defensor Público, consignando-se que na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a intimação, quando necessário, nos termos do art. 396-A do CPP.

DENÚNCIA: “ No dia 08 de abril de 2018, por volta das 07h30min, na Rua 7 de Setembro, nº 2390, Setor 01, esquina com Justino Luiz Ronconi, Cidade de Monte Negro/RO, o denunciado ALEXANDRE NETO DA SILVA, de forma voluntária e consciente, desacatou funcionário público no exercício de suas funções, qual seja, Policiais Militares, proferindo-lhe os seguintes dizeres: “eu sei que vocês moram em Monte Negro”; “vocês vão se fuder comigo, vou meter um processo em vocês”; “conheço meus direitos seus merdas”, “isso não vai dar em nada, seus babacas de merda”. É dos Autos que uma Guarnição da PM foi acionada para averiguar uma motocicleta que estava estacionada próximo a USP-Monte Negro, após a verificação, em patrulhamento os policiais avistaram um veículo VW/GOL, saindo da casa de Emerson (acima descrito), local este conhecido como sendo uma “boca de fumo”, tendo os milicianos realizado a abordagem no condutor, o imputado Alexandre e do passageiro que estava com ele. Durante a abordagem, Emerson saiu de sua residência e ligou o aparelho de som do veículo VW/GOL, em alto volume, dificultando a comunicação dos policiais com os abordados, pelo que lhe fora emanadas várias ordens para que desligasse o aparelho de som e saísse do veículo, após várias ordens, ele saiu, momento em que fora revistado, tendo sido localizado em seu poder certa quantia de substância entorpecente e de dinheiro, caracterizando-se o tráfico de droga. Ao ser dado voz de prisão a Emerson, o denunciado alexandre, interveio, tentando obstaculizar a prisão do comparsa e arrebatá-lo das mãos dos policiais, instante em que proferiu as palavras injuriosas acima relatadas, pelo que também fora preso e conduzido para a DPC. Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO denuncia ALEXANDRE NETO DA SILVA como incurso nas penas do artigo 331 do Código Penal”.

Ariquemes-RO, 18 de novembro de 2021

Hellen Karla Jolli

Chefe de Cartório

(Documento assinado digitalmente)

PROCESSO: 1004516-61.2017.8.22.0002

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

ASSUNTO: [Crimes de Trânsito]

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

RÉU: JADER DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SERGIO FERNANDO CESAR - OAB RO7449 -

FINALIDADE: Intimar o réu, na pessoa do advogado supramencionado do DESPACHO que segue, bem como da migração dos autos ao sistema PJE.

Vistos. O Ministério Público requer a revogação da suspensão condicional do processo ao argumento de que o réu descumpriu a benesse que lhe foi concedida, tendo em vista que cometera novo delito, cuja denúncia foi recebida em 21/01/2020, nos autos n. 0005004-622019.8.22.0002. A Defesa, apesar de devidamente intimada via Diário Oficial, quedou-se inerte. É o necessário relatório. Fundamento e decidido. No caso sob análise, extrai-se dos autos que, em audiência realizadano dia 14/08/2018, o réu aceitou a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público, mediante o cumprimento de algumas condições, dentre estas, não se envolver na prática de qualquer delito (fls. 62). Verifica-se, ainda, que no decorrer do período de prova de prova o réu foi denunciado e está sendo processado perante este juízo, conforme se depreende da certidão de antecedentes criminais (fls. 66/69), cuja denúncia foi recebida em 21/0/2020 (fls. 70/71), ou seja, durante o período de prova. É entendimento pacífico que o benefício da suspensão condicional do processo

pode ser revogado ainda que após o período de prova, desde que os fatos que ensejaram a revogação tenham ocorrido antes do término deste período. Nesse sentido jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO TRÂNSITO EM JULGADO. ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL JUSTIÇA ANTERIOR À DECISÃO ORA QUESTIONADA. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. PRECEDENTES DO STF. ORDEM DENEGADA. I - Afastada, preliminarmente, a alegação de que a DECISÃO ora atacada afrontou o trânsito em julgado de acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que teria julgado a mesma questão em momento anterior. II - Não há informações, nos autos, sobre a existência de outro recuso julgado pelo STJ sobre a questão tratada neste writ, a não ser o recurso especial ora questionado, não tendo a impetrante se desincumbido do seu ônus probatório. III - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o benefício da suspensão condicional do processo pode ser revogado após o período de prova, desde que os fatos que ensejaram a revogação tenham ocorrido antes do término deste período. IV - Sobrevindo o descumprimento das condições impostas durante o período de suspensão, deve ser revogado o benefício, mesmo após o término do prazo fixado pelo juiz. V - Habeas corpus denegado. (HC 103706, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-230 DIVL LG 29-11-2010 PUBLIC 30-11-2010 EMENT VOL-02441-01 PP-00170 RTJ VOL00219-PP-00496) - Destaquei. No mesmo sentido já se posicionou o Tribunal de Justiça de Rondônia Recurso em sentido estrito. Suspensão condicional do processo. Cometimento de outro crime. Revogação do benefício. Possibilidade. Impõe-se a revogação da suspensão condicional do processo quando comprovado que, durante período de prova do benefício, o beneficiado passou a ser processado pela prática de outro crime. (Recurso em Sentido Estrito, Processo nº 0002112-63.2013.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 30/03/2017) - Destaquei. Apelação criminal. Embriaguez ao volante. Suspensão condicional do processo. Cometimento de novo crime. Revogação do benefício após decorrido o período de prova. Possibilidade. É possível a revogação da suspensão condicional do processo, mesmo após o transcurso do período de prova, quando o descumprimento de uma das condições impostas para a concessão do benefício tenha ocorrido durante o referido lapso temporal. (Apelação, Processo nº 0007013-07.2013.822.0032, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 16/02/2017) - Destaquei. Assim, considerando que o réu não cumpriu as condições imposta por ocasião da suspensão condicional do processo, revogo o benefício e determino o prosseguimento do feito. Considerando este magistrado encontra-se respondendo, concomitantemente, por esta e outras duas unidades judiciais, fato que enseja incompatibilidade entre as respectivas agendas, postergo a designação da audiência de instrução e julgamento para após a nomeação do juiz titular. Intime-se. cumpra-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 8 de abril de 2021. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito Ariquemes-RO, 18 de novembro de 2021

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017495-11.2021.8.22.0002

AUTOR: PEDRO CAMPOS DA SILVA, CPF nº 07919034272, RUA LAJES 4329, - ATÉ 4467/4468 SETOR 09 - 76876-340 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR: PEDRO CAMPOS DA SILVA, RUA LAJES 4329, - ATÉ 4467/4468 SETOR 09 - 76876-340 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7006557-54.2021.8.22.0002

Requerente: LORIVALDO MONTEIRO SAO MIGUEL

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7009157-48.2021.8.22.0002

AUTOR: JOSE CAMILO FACUNDO

Advogados do(a) AUTOR: THAIS RAISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT - RO11084, FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772,

DANIELLY DE CARVALHO TENORIO SOUSA OLIVEIRA - RO10960

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 18 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7011117-39.2021.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO4069

REU: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ariquemes/RO, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7015122-41.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE JULIO DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A

EXCUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7012332-84.2020.8.22.0002

REQUERENTE: NOIR PEREIRA BESSA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A

EXCUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7015492-83.2021.8.22.0002

AUTOR: EVANGELISTA SOARES CONSTANTINO

Advogado do(a) AUTOR: WALDIR GERALDO JUNIOR - RO10548

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7012042-35.2021.8.22.0002

Requerente: GERALDO MONTEIRO DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUER - RO7001

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017504-70.2021.8.22.0002

REQUERENTE: LUIZ MOTA DOS SANTOS, CPF nº 58526234234, RUA SABIÁ 2147 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALBERTO ESTEVAN GOMES FILHO, OAB nº RO10262

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

O REQUERENTE: LUIZ MOTA DOS SANTOS pleiteou, em caráter de TUTELA DE URGÊNCIA, o RESTABELECIMENTO do serviço de energia elétrica no imóvel indicado na Inicial, independente do pagamento de fatura gerada pela requerida ENERGISA/CERON S/A, porquanto todas as faturas emitidas pela requerida que se refiram ao consumo regular encontram-se quitadas e, não obstante isso, o serviço foi suspenso sem justo motivo, bem como requerer À SUSPENSÃO DO DÉBITO NEGATIVADO junto aos órgãos restritivos de crédito, porquanto entende ilegítima a cobrança de tal fatura com valor exorbitante a título de recuperação de consumo.

De acordo com a inicial, a parte autora é usuária do serviço de energia elétrica e, apesar de inexistirem débitos legítimos pendentes de pagamento, os prepostos da requerida efetuaram a interrupção do serviço público de energia elétrica, ao argumento de que subsiste débito em aberto do valor de R\$ 622,27 (seiscentos e vinte e dois reais e vinte e sete centavos), referente à diferença de faturamento apurado em determinado período, apurado em inspeção no medidor.

Ao que tudo indica, em que pese subsista débito em aberto, este representa diferença de faturamento no consumo, a qual está sendo cobrada da parte autora em decorrência de relatório de irregularidade emitido pela ENERGISA/CERON. Como a parte pretende discutir justamente o cancelamento deste débito gerado sob a alegação de fraude no medidor, não é justo que seja penalizada sem regular instrução processual.

Portanto, parece plausível conceder a parte autora o direito de usufruir do serviço de energia elétrica no imóvel, enquanto as provas são analisadas no processo em trâmite e, ao final, se comprovada a legalidade da cobrança de valores, que o mesmo seja cobrado por isso, e suporte todo o ônus decorrente de eventual inadimplência.

Ademais, como o fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial, não se pode negar ao requerente, ao menos neste momento processual, o direito de manter a prestação do serviço, para após, em caso de improcedência do pedido, quitar os valores em aberto.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os documentos juntados pela parte requerente e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora suportou abrupta interrupção do serviço de energia elétrica em seu imóvel.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a ausência de prestação de serviço público essencial, em especial sem adoção dos procedimentos específicos descritos em lei/resolução da ANEEL poderá causar-lhe danos irreparáveis (severos prejuízos) privando ele próprio e seus familiares do exercício de suas atividades cotidianas no âmbito residencial e, de igual modo a inclusão em órgãos restritivos de crédito serve de óbice à prática de relações negociais, impedindo a parte autora de realizar transações financeiras, comerciais, dentre outras.

Desse modo, urge ser excluída a negativação dos dados da parte autora, em relação à fatura discutidas no presente feito, bem como que seja restabelecido o serviço público essencial e após a DECISÃO, sejam tomadas as medidas cabíveis por parte da CERON.

Assim, com fulcro no artigo 300 do CPC em vigor, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e, em consequência, determino que a requerida RESTABELEÇA imediatamente o fornecimento da energia elétrica ao requerente na unidade consumidora descrita na exordial, bem como determino a SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO existente em nome da parte autora, o qual possui como credor a parte requerida ENERGISA RONDONIA DISTRIBUIDORA, relativamente a fatura discutida neste processo enquanto perdurar a lide, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Oficie-se à CERON para que restabeleça a energia elétrica do(a) requerente no prazo máximo de 6 (seis) horas, a contar da intimação, pena de multa diária acima fixada, sem prejuízo de incorrer no crime de desobediência.

Oficie-se ao SERASA/SPC para que suspenda a negativação incidente sobre o nome da parte autora de seu banco de dados, relativa ao débito discutido nesta demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

No mesmo prazo, deverá a PARTE AUTORA proceder a juntada da fatura objeto do litígio a fim de comprovar que se trata de recuperação de consumo.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário registrados no sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7010766-66.2021.8.22.0002

AUTOR: ADAO AUGUSTO FERREIRA, CPF nº 13973061220, RUA TEIXEIRÓPOLIS 5897, CASA COQUEIRAL PRIMABERA - 76875-754 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS, OAB nº RO6116

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA CANAÃ 1966, AO LADO CRB GRÁFICA SETOR 02 - 76873-278 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL proposta por ADAO AUGUSTO FERREIRA em face de ENERGISA S.A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora e o recebimento pelos danos morais sofridos.

Segundo consta nos autos, a parte autora teve seu medidor de energia elétrica retirado de sua residência pela CERON, sendo que a concessionária encaminhou o medidor para perícia em órgão certificado pelo INMETRO e substituiu o medidor antigo por um novo. Passado algum tempo a parte autora recebeu uma Notificação por Irregularidade em sua unidade consumidora (faturamentos incorretos) e imputando-lhe o pagamento da quantia de R\$ 2.488,21 (Dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte e um centavos), referente à diferença não faturada na unidade consumidora n. 20/568567-2.

Consta nos autos ainda que o cálculo para cobrança desses valores retroativos se baseou na leitura com o novo medidor, sendo que foi feita uma estimativa com base nessa leitura.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando caso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do Juiz.

Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

Em manifestação, a CERON alegou que os procedimentos de apuração de fraude foram feitos com acompanhamento da parte autora, que tomou ciência e assinou o Termo de Ocorrência de Irregularidade, recebendo uma cópia de imediato. Posteriormente o medidor foi encaminhado para perícia em Laboratório acreditado pelo INMETRO, o qual concluiu pela existência de erro no medidor de energia elétrica, tendo sido oportunizado à parte autora tomar ciência do resultado e apresentar sua defesa/contraditório no âmbito administrativo. Portanto, os valores cobrados seriam lícitos e se referem à recuperação dos prejuízos suportados pela concessionária.

A parte autora, por sua vez, insiste na irregularidade do procedimento e pleiteia a declaração de nulidade da cobrança para o fim de isentá-la do pagamento.

Analisando as provas, os documentos e fundamentos jurídicos arguidos para ambas as partes, verifica-se que o pedido inicial IMPROCEDE.

Consta nos autos que o medidor da parte autora foi submetido à perícia ID 63028908 por laboratório de renome nacional e acreditação no INMETRO, o que necessariamente afasta a alegação de "perícia unilateral", pois a acreditação no INMETRO tem força para reconhecer que o laboratório tem competência para realizar os serviços que oferece e isso transmite maior segurança em sua atuação, conferindo-lhe status de órgão metrológico oficial.

Ademais, consta nos autos que a parte autora acompanhou a retirada do medidor e a sua lacração, foi notificada acerca da realização da perícia e teve prazo para se defender e apresentar contraprova ou alegações que desconstituísem a perícia realizada, mas em vez de produzir essas provas, ingressou com pedido judicial mas nada provou.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, as concessionárias de energia elétrica têm a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição" e a prova dos autos evidencia que a CERON foi diligente em sua obrigação, tanto que verificou o medidor da parte autora e havendo dúvidas sobre sua conformidade, retirou o medidor, substituindo-o por outro novo e encaminhou o medidor antigo para perícia.

Uma vez que o medidor novo foi instalado ele passou a fazer a medição correta. Por outro lado, quando a perícia concluiu pela fraude no medidor anterior, a requerida realizou o cálculo da recuperação de consumo com base nos procedimentos permitidos pela Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Sendo assim, não há razão plausível para atribuir o aumento de valores a erro da concessionária de energia elétrica, posto que os valores cobrados são condizentes com o consumo registrado pela própria parte autora.

Tampouco há que se falar em nulidade do procedimento administrativo para aferição da recuperação de consumo, pois a parte autora nada comprovou e a concessionária de energia elétrica, por sua vez, juntou documentos comprovando que cumpriu os requisitos legais para documentação e comprovação da fraude.

A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça autoriza a concessionária de energia elétrica a proceder ao corte do fornecimento e a cobrança para a recuperação de consumo proveniente de furto ou fraude desde que sejam obedecidos aos requisitos legais e desde que se trate de débito recente, leia-se, referente aos últimos 90 (noventa) dias. Vejamos:

Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação (STJ, 1ª Seção, REsp 1.412.433, Relator Ministro Herman Benjamin, j. em 25 de abril de 2018, publicado no INFORMATIVO n.º 634, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

Como no caso em tela o débito é bem antigo, em hipótese alguma poderá haver corte de fornecimento de energia elétrica, quer se tome por base a DECISÃO do STJ, quer se analise o teor do acórdão exarado na Ação Civil Pública. Todavia, quanto à cobrança dos valores, no bojo da Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, o Tribunal de Justiça de Rondônia firmou o entendimento de que é cabível a cobrança de valores para proteção da coletividade de usuários que são impactados com as fraudes e furtos de energia elétrica.

No caso em tela a parte autora acompanhou o procedimento de retirada do medidor, conforme assinatura dela gravada em termo de ocorrência e inspeção realizado pela requerida, o qual esta localizado no ID 63028100, contudo não juntou nenhuma prova nos autos para demonstrar que os valores cobrados a título de recuperação de consumo não são acertados, é justo que seja mantida a cobrança dos valores a fim de diminuir o impacto gerado pela não aferição do consumo na época apropriada, ressaltando-se que não poderá haver corte do fornecimento por se tratar de débito antigo.

De igual forma, como não restou configurada conduta lesiva por parte da requerida, não há que se falar em dano moral indenizável. Logo, o pedido de indenização por dano moral também improcede, sendo a cobrança de valores legítima e deve ser feita.

Sendo assim, inexistente ilicitude por parte da requerida e, portanto, não há que se falar em recebimento de indenização por danos morais. Seja como for, por qualquer ângulo que se aprecie a questão, é o caso de rejeitar o pedido inicial em sua totalidade, especialmente porque inexistente comprovação de conduta ilícita nos autos. Por todo o exposto, não há que se falar em responsabilidade civil, dada a ausência de comprovação de seus elementos caracterizadores na íntegra.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, mantendo íntegra a cobrança/fatura de energia elétrica de recuperação de consumo em face da parte autora, relativamente à unidade consumidora descrita nos autos, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC.

Em que pese a improcedência do MÉRITO, a concessionária de energia elétrica NÃO poderá suspender ou interromper o fornecimento de energia elétrica da parte autora com base nos débitos descritos nos autos por se tratar de débitos antigos. Desse modo, eventual liminar concedida nos autos, fica mantida e caso não tenha sido exarada nenhuma DECISÃO nos autos, fica registrado, nesse momento, que a concessionária de energia elétrica poderá cobrar os valores devidos mas não poderá interromper o fornecimento devido ao acórdão transitado em julgado na Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento da DECISÃO judicial exarada na ACP.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017498-63.2021.8.22.0002
REQUERENTE: ELBA DA SILVA FERREIRA, CPF nº 91539722287, AC ALTO PARAÍSO S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada, o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos. Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe do valor R\$ 4.555,25, referente à diferença de consumo da UC nº 20/1123144-6. Afirma que a requerida efetuou no dia 16/11/2021 a suspensão do serviço essencial e se nega a restabelecer por conta da fatura de energia elétrica em discussão que a parte autora não reconhece dever. Referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o MÉRITO do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura(s) de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel e há risco da negativação de seu nome.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no restabelecimento do fornecimento da energia elétrica, suspensão da cobrança da(s) fatura(s) em discussão e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a requerida ENERGISA S/A/ CERON SUSPENDA A COBRANÇA E se abstenha de NEGATIVAR/INSCREVER o nome da parte requerente junto aos órgãos restritivos (SPC, SERASA/SCPC, CARTÓRIO DE PROTESTO...), bem como DETERMINO QUE A CERON/ENERGISA PROMOVA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DA PARTE AUTORA ATÉ DECISÃO FINAL, COM FULCRO NA(S) FATURA(S)/ DÉBITOS DISCUTIDA(S) NO PROCESSO, NO PRAZO MÁXIMO DE 06 (SEIS) HORAS, pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.

Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio, com fulcro nas faturas discutidas nos autos.

Oficie-se à CERON/ENERGISA para que RESTABELEÇA a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo a multa diária, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Por fim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar os documentos pessoais da parte autora e a fatura objeto do litígio na íntegra.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017490-86.2021.8.22.0002

AUTORES: CLEIDE MARIA SOARES, CPF nº 84261218291, RUA MARINGÁ 5251 JARDIM PARANÁ - 76871-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLAUDIO SOARES, CPF nº 63791242253, RUA SANTO ANDRE 4534, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLAUDIA MARIA SOARES, CPF nº 68226721253, RUA JOAQUIM DOS SANTOS LEBRE 3150 PORTO FELIS 1 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ALICE MARIA SOARES, CPF nº 59951397204, RUA MARINGÁ 5251 JARDIM PARANÁ - 76871-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTORES: CLEIDE MARIA SOARES, RUA MARINGÁ 5251 JARDIM PARANÁ - 76871-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLAUDIO SOARES, RUA SANTO ANDRE 4534, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLAUDIA MARIA SOARES, RUA JOAQUIM DOS SANTOS LEBRE 3150 PORTO FELIS 1 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ALICE MARIA SOARES, RUA MARINGÁ 5251 JARDIM PARANÁ - 76871-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemmes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7008264-57.2021.8.22.0002

Requerente: FRANCISCO ELIO FILGUEIRAS

Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAUER - RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemmes, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, -

7008898-53.2021.8.22.0002

REQUERENTE: LEONILDA OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 78265010915, RUA TIRADENTES 5355 SETOR 09 - 76876-216 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial, portanto afasto a preliminar arguida.

No MÉRITO, trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL proposta por LEONILDA OLIVEIRA DOS SANTOS em face de ENERGISA S.A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora e o recebimento pelos danos morais sofridos.

Segundo consta nos autos, a parte autora teve seu medidor de energia elétrica retirado de sua residência pela CERON, sendo que a concessionária encaminhou o medidor para perícia em órgão certificado pelo INMETRO e substituiu o medidor antigo por um novo. Passado algum tempo a parte autora recebeu uma Notificação por Irregularidade em sua unidade consumidora (faturamentos incorretos) e imputando-lhe o pagamento da quantia de R\$ 541,85 (quinhentos e quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos), referente à diferença não faturada.

Consta nos autos ainda que o cálculo para cobrança desses valores retroativos se baseou na leitura após regularizada a medição, sendo que foi feita uma estimativa com base nessa leitura.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando caso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do Juiz.

Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

Em manifestação, a CERON alegou que os procedimentos de apuração de fraude foram feitos com acompanhamento de moradores, que tomaram ciência e assinaram os Termos de Ocorrência de Irregularidade, recebendo uma cópia de imediato. Posteriormente o medidor foi encaminhado para perícia em Laboratório acreditado pelo INMETRO, o qual concluiu pela existência de erro no medidor de energia elétrica, tendo sido oportunizado à parte autora tomar ciência do resultado e apresentar sua defesa/contraditório no âmbito administrativo. Portanto, os valores cobrados seriam lícitos e se referem à recuperação dos prejuízos suportados pela concessionária.

Inclusive, nestes autos, a CERON formulou PEDIDO CONTRAPOSTO.

A parte autora, por sua vez, insiste na irregularidade do procedimento e pleiteia a declaração de nulidade da cobrança para o fim de isentá-la do pagamento.

Analisando as provas, os documentos e fundamentos jurídicos arguidos para ambas as partes, verifica-se que o pedido inicial IMPROCEDE.

Consta nos autos que o medidor da parte autora foi submetido à perícia por laboratório de renome nacional e acreditação no INMETRO, o que necessariamente afasta a alegação de “perícia unilateral”, pois a acreditação no INMETRO tem força para reconhecer que o laboratório tem competência para realizar os serviços que oferece e isso transmite maior segurança em sua atuação, conferindo-lhe status de órgão metrológico oficial.

Ademais, consta nos autos que a parte autora acompanhou a retirada do medidor e a sua lacração, foi notificada acerca da realização da perícia e teve prazo para se defender e apresentar contraprova ou alegações que desconstituísem a perícia realizada, mas em vez de produzir essas provas, ingressou com pedido judicial mas nada provou.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, as concessionárias de energia elétrica têm a responsabilidade de realizar a “verificação periódica dos equipamentos de medição” e a prova dos autos evidencia que a CERON foi diligente em sua obrigação, tanto que verificou o medidor da parte autora e havendo dúvidas sobre sua conformidade, retirou o medidor, substituindo-o por outro novo e encaminhou o medidor antigo para perícia.

Uma vez que o medidor novo foi instalado ele passou a fazer a medição correta. Por outro lado, quando a perícia concluiu pela fraude no medidor anterior, a requerida realizou o cálculo da recuperação de consumo com base nos procedimentos permitidos pela Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Sendo assim, não há razão plausível para atribuir o aumento de valores a erro da concessionária de energia elétrica, posto que os valores cobrados são condizentes com o consumo registrado pela própria parte autora.

Tampouco há que se falar em nulidade do procedimento administrativo para aferição da recuperação de consumo, pois a parte autora nada comprovou e a concessionária de energia elétrica, por sua vez, juntou documentos comprovando que cumpriu os requisitos legais para documentação e comprovação da irregularidade.

A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça autoriza a concessionária de energia elétrica a proceder ao corte do fornecimento e à cobrança para a recuperação de consumo proveniente de furto ou fraude desde que sejam obedecidos os requisitos legais e desde que se trate de débito recente, leia-se, referente aos últimos 90 (noventa) dias. Vejamos:

Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação (STJ, 1ª Seção, REsp 1.412.433, Relator Ministro Herman Benjamin, j. em 25 de abril de 2018, publicado no INFORMATIVO n.º 634, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

Como no caso em tela o débito é bem antigo, em hipótese alguma poderá haver corte de fornecimento de energia elétrica, quer se tome por base a DECISÃO do STJ, quer se analise o teor do acórdão exarado na Ação Civil Pública. Todavia, quanto à cobrança dos valores, no bojo da Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, o Tribunal de Justiça de Rondônia firmou o entendimento de que é cabível a cobrança de valores para proteção da coletividade de usuários que são impactados com as fraudes e furtos de energia elétrica.

No caso em tela a autora acompanhou os procedimentos de retirada dos medidores, conforme assinatura delas gravadas em termo de ocorrência e inspeção realizado pela requerida em ID 61619643. A parte autora, devidamente comunicada, teve oportunidade para apresentar contraditório e ampla defesa no âmbito administrativo, contudo não juntou nenhuma prova nos autos para demonstrar que os valores cobrados a título de recuperação de consumo não são acertados, é justo que seja mantida a cobrança dos valores a fim de diminuir o impacto gerado pela não aferição do consumo na época apropriada, ressaltando-se que não poderá haver corte do fornecimento por se tratar de débito antigo.

Em relação aos danos morais, a parte autora não provou sua ocorrência.

O fato de a requerente ter recebido uma fatura de cobrança no valor exorbitante e ter seu relógio medidor inspecionado, não serve como prova suficiente para caracterizar o dano moral.

O dano moral que decorre unicamente da cobrança de valores, que espelhariam consumo superior ao efetivo, bem como suposta ameaça de suspensão dos serviços, não é presumido, já que o mero inadimplemento contratual não enseja automaticamente a condenação por prejuízos de ordem moral.

Ficou demonstrado que a situação causou um desconforto para parte autora, porém o mero desconforto não é o suficiente para ensejar uma reparação por danos morais.

Para se falar em eventual indenização por dano moral, além de conduta e do nexo de causalidade, a parte autora também incumbiria a demonstração de que experimentou efetivo dano de ordem moral, dor que ultrapassou os dissabores e frustrações que de forma regular e rotineiramente a vida em sociedade nos submete, ao ponto de redundar em mácula no direito da personalidade ou em sua honorabilidade. Portanto, por qualquer ângulo que se aprecie a questão, é o caso de rejeitar o pedido inicial em sua totalidade, especialmente porque inexistente comprovação de conduta ilícita nos autos.

Neste ponto, pelas razões expostas é o caso de ACOLHER o PEDIDO CONTRAPOSTO para imputar à parte autora o pagamento do valor inerente à fatura questionada, a qual foi gerada no âmbito de regular processo administrativo de recuperação de consumo pela concessionária de energia elétrica. Portanto, entendo legítima a condenação da parte autora ao pagamento do débito apurado em Relatório de Irregularidade, no valor de R\$ 541,85 (quinhentos e quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos).

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, mantendo íntegra a cobrança/fatura de energia elétrica de recuperação de consumo em face da parte autora, relativamente à unidade consumidora descrita nos autos e, por outro lado julgo PROCEDENTE o PEDIDO CONTRAPOSTO para condenar a parte autora ao pagamento integral do débito apurado em Relatório de Irregularidade, no valor de R\$ 541,85 (quinhentos e quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos), extinguindo o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC.

Em que pese a improcedência do MÉRITO, a concessionária de energia elétrica NÃO poderá suspender ou interromper o fornecimento de energia elétrica da parte autora com base nos débitos descritos nos autos por se tratar de débitos antigos. Desse modo, eventual liminar concedida nos autos, fica mantida e caso não tenha sido exarada nenhuma DECISÃO nos autos, fica registrado, nesse momento, que a concessionária de energia elétrica poderá cobrar os valores devidos mas não poderá interromper o fornecimento devido ao acórdão transitado em julgado na Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento da DECISÃO judicial exarada na ACP.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquem, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - 7012039-17.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: MAURICIO VENANCIO DA SILVA, CPF nº 05849616268, RUA JI-PARANÁ, 2336, - SETOR 4 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquem - RO; data e hora certificados pelo sistema.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquem - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquem - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7004450-37.2021.8.22.0002

Requerente: VALDINEI DIAS PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464

Requerido(a): ENERGISA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquem, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquem - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquem - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7015550-86.2021.8.22.0002

REQUERENTE: OSWALDO SILVA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7017498-63.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ELBA DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para, no prazo de 15 dias, juntar os documentos pessoais da parte autora e a fatura objeto do litígio na íntegra

Ariquemes, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7013124-04.2021.8.22.0002

REQUERENTE: IZABEL VERISSIMO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS AGUETONI SOBRINHO - RO10914

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7015631-35.2021.8.22.0002

AUTOR: AUGUSTO SAITO

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7004649-59.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, CPF nº 32668953200, AVENIDA RONDONIA 2335 S/BAIRRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial, portanto afastado a preliminar arguida.

No MÉRITO, trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL proposta por ANTONIO CARLOS DOS SANTOS em face de ENERGISA S.A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora, retificação de faturas e o recebimento pelos danos morais sofridos.

Segundo consta nos autos, a parte autora teve seu medidor de energia elétrica retirado de sua residência pela CERON, sendo que a concessionária encaminhou o medidor para perícia em órgão certificado pelo INMETRO e substituiu o medidor antigo por um novo. Passado algum tempo a parte autora recebeu uma Notificação por Irregularidade em sua unidade consumidora (faturamentos incorretos) e imputando-lhe o pagamento da quantia de R\$ 8.645,81 (oito mil seiscentos e quarenta e cinco reais, oitenta e um centavos), referente à diferença não faturada na unidade consumidora n. 257886-2, bem como recebeu outras faturas posteriores vencimento dos meses de novembro/2020, dezembro/2020, janeiro/2021, fevereiro/2021, março/2021, abril/2021, as quais alega serem indevidas.

Alega ainda que em virtude deste débito houve a suspensão do fornecimento da energia em 19/04/2021 e em 03/05/2021.

Consta nos autos ainda que o cálculo para cobrança desses valores retroativos se baseou na leitura após regularizada a medição, sendo que foi feita uma estimativa com base nessa leitura.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando caso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do Juiz.

Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

Em manifestação, a CERON alegou que os procedimentos de apuração de fraude foram feitos com acompanhamento de moradores, que tomaram ciência e assinaram os Termos de Ocorrência de Irregularidade, recebendo uma cópia de imediato. Posteriormente o medidor foi encaminhado para perícia em Laboratório acreditado pelo INMETRO, o qual concluiu pela existência de erro no medidor de energia elétrica, tendo sido oportunizado à parte autora tomar ciência do resultado e apresentar sua defesa/contraditório no âmbito administrativo. Portanto, os valores cobrados seriam lícitos e se referem à recuperação dos prejuízos suportados pela concessionária. Alegou ainda que as faturas dos meses posteriores a inspeção, foram reflexo do real consumo após a regularização da medição.

Inclusive, nestes autos, a CERON formulou PEDIDO CONTRAPOSTO.

A parte autora, por sua vez, insiste na irregularidade do procedimento e pleiteia a declaração de nulidade da cobrança para o fim de isentá-la do pagamento e a devolução do valor pago a título de entrada do parcelamento efetuado.

Analisando as provas, os documentos e fundamentos jurídicos arguidos para ambas as partes, verifica-se que o pedido inicial IMPROCEDE em parte.

Consta nos autos que o medidor da parte autora foi submetido à perícia por laboratório de renome nacional e acreditação no INMETRO, o que necessariamente afasta a alegação de “perícia unilateral”, pois a acreditação no INMETRO tem força para reconhecer que o laboratório tem competência para realizar os serviços que oferece e isso transmite maior segurança em sua atuação, conferindo-lhe status de órgão metrológico oficial.

Ademais, consta nos autos que a parte autora acompanhou a retirada do medidor e a sua lacração, foi notificada acerca da realização da perícia e teve prazo para se defender e apresentar contraprova ou alegações que desconstituísem a perícia realizada, mas em vez de produzir essas provas, ingressou com pedido judicial mas nada provou.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, as concessionárias de energia elétrica têm a responsabilidade de realizar a “verificação periódica dos equipamentos de medição” e a prova dos autos evidencia que a CERON foi diligente em sua obrigação, tanto que verificou o medidor da parte autora e havendo dúvidas sobre sua conformidade, retirou o medidor, substituindo-o por outro novo e encaminhou o medidor antigo para perícia.

Uma vez que o medidor novo foi instalado ele passou a fazer a medição correta. Por outro lado, quando a perícia concluiu pela fraude no medidor anterior, a requerida realizou o cálculo da recuperação de consumo com base nos procedimentos permitidos pela Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Sendo assim, não há razão plausível para atribuir o aumento de valores a erro da concessionária de energia elétrica, posto que os valores cobrados são condizentes com o consumo registrado pela própria parte autora.

Tampouco há que se falar em nulidade do procedimento administrativo para aferição da recuperação de consumo, pois a parte autora nada comprovou e a concessionária de energia elétrica, por sua vez, juntou documentos comprovando que cumpriu os requisitos legais para documentação e comprovação da irregularidade.

A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça autoriza a concessionária de energia elétrica a proceder ao corte do fornecimento e à cobrança para a recuperação de consumo proveniente de furto ou fraude desde que sejam obedecidos os requisitos legais e desde que se trate de débito recente, leia-se, referente aos últimos 90 (noventa) dias. Vejamos:

Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação (STJ, 1ª Seção, REsp 1.412.433, Relator Ministro Herman Benjamin, j. em 25 de abril de 2018, publicado no INFORMATIVO n.º 634, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

Como no caso em tela o débito é bem antigo, em hipótese alguma poderá haver corte de fornecimento de energia elétrica, quer se tome por base a DECISÃO do STJ, quer se analise o teor do acórdão exarado na Ação Civil Pública. Todavia, quanto à cobrança dos valores, no bojo da Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, o Tribunal de Justiça de Rondônia firmou o entendimento de que é cabível a cobrança de valores para proteção da coletividade de usuários que são impactados com as fraudes e furtos de energia elétrica.

No caso em tela parte a autora acompanhou os procedimentos de retirada dos medidores, conforme assinatura delas gravadas em termo de ocorrência e inspeção realizado pela requerida em ID 58631687 e ID 58631689. A parte autora, devidamente comunicada, teve oportunidade para apresentar contraditório e ampla defesa no âmbito administrativo, contudo não juntou nenhuma prova nos autos para demonstrar que os valores cobrados a título de recuperação de consumo não são acertados, é justo que seja mantida a cobrança dos valores a fim de diminuir o impacto gerado pela não aferição do consumo na época apropriada, ressaltando-se que não poderá haver corte do fornecimento por se tratar de débito antigo.

Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita.

Sendo o processo de fiscalização reconhecidamente legal nestes autos não há o que se falar em RETIFICAÇÃO das faturas posteriores com vencimento dos meses de novembro/2020, dezembro/2020, janeiro/2021, fevereiro/2021, março/2021, abril/2021. Ademais, a parte autora não provou que os referidos valores são exorbitantes, posto que não juntou nenhuma prova nos autos, nem ao menos juntou faturas dos meses anteriores para demonstrar o alegado.

Quanto ao pedido da parte autora de dano moral em razão na do corte indevido deve ser julgado procedente, pelo fato de que o corte ocorreu em razão de dívida antiga de RECUPERAÇÃO DE CONSUMO.

Ora, a concessionária de energia elétrica poderá cobrar os valores devidos, mas não poderá interromper o fornecimento devido ao acórdão transitado em julgado na Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento da DECISÃO judicial exarada na ACP.

O dano moral que decorre unicamente da cobrança/negativação ilícita de valores, que espelhariam consumo superior ao efetivo não é presumido, já que o mero inadimplemento contratual não enseja automaticamente a condenação por prejuízos de ordem moral.

Portanto a parte autora faz jus a indenização somente pelo corte do fornecimento dos serviços.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexos de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

No caso em tela, a conduta da ENERGISA S/A ficou provada por meio dos documentos que o(a) não houve justa causa para a suspensão do fornecimento de energia ao consumidor posto que não havia débito recente em aberto.

O Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe serem “nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

O dano causado pela conduta da requerida restou devidamente comprovado nos autos posto que foi necessário a antecipação da tutela para que o serviço essencial fosse restabelecido na residência da parte autora.

É sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.

Por fim, o nexos de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o problema foi causado pela requerida. Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC. Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência ao cortar indevidamente a energia elétrica da casa da requerente.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.

Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexos de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilícitamente: “Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexos de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida. Portanto, a ENERGISA S/A tem a obrigação de indenizar os danos morais acarretados a parte autora pelo corte indevido de energia elétrica em duas ocasiões.

Pois bem, pelas razões expostas é o caso de ACOLHER o PEDIDO CONTRAPOSTO para imputar à parte autora o pagamento do valor inerente à fatura questionada, a qual foi gerada no âmbito de regular processo administrativo de recuperação de consumo pela concessionária de energia elétrica. Portanto, entendo legítima a condenação da parte autora ao pagamento do débito apurado em Relatório de Irregularidade, no valor de R\$ 8.645,81 (oito mil seiscentos e quarenta e cinco reais, oitenta e um centavos).

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a requerida a pagar a requerente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, por outro lado julgo PROCEDENTE o PEDIDO CONTRAPOSTO para condenar a parte autora ao pagamento integral do débito apurado em Relatório de Irregularidade, no valor de R\$ 8.645,81 (oito mil seiscentos e quarenta e cinco reais, oitenta e um centavos), extinguindo o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC.

Em que pese a improcedência do MÉRITO, a concessionária de energia elétrica NÃO poderá suspender ou interromper o fornecimento de energia elétrica da parte autora com base no débito da RECUPERAÇÃO DE CONSUMO por se tratar de débitos antigos. Desse modo, eventual liminar concedida nos autos, fica mantida e caso não tenha sido exarada nenhuma DECISÃO nos autos, fica registrado, nesse momento, que a concessionária de energia elétrica poderá cobrar os valores devidos mas não poderá interromper o fornecimento devido ao acórdão transitado em julgado na Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento da DECISÃO judicial exarada na ACP.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7015039-59.2019.8.22.0002

Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

Cumprimento de SENTENÇA EXEQUENTE: ODOMIR JOSE GAVA, CPF nº 37583875900, BR-364, TB-65, LC-15, LOTE 32, GLEBA 17 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

EXECUTADOS: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

De acordo com o CPC, em seu artigo 525§4º, “quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da SENTENÇA, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo”.

No caso em tela a parte requerida ENERGISA S/A cumpriu esse mister e apresentou a respectiva planilha de cálculo. E, em seguida, a parte autora manifestou-se pugnano pelo valor que entende legítimo para pagamento, afastada a arguição de excesso de execução pela defesa.

Desta feita, face a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria para elaboração de cálculo atualizado do valor devido, conforme o estabelecido na SENTENÇA proferida aos autos. Apresentado o cálculo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para deliberação judicial. Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento. Ariquemes – RO; quinta-feira, 18 de novembro de 2021
12 horas e 55 minutos
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7000871-52.2019.8.22.0002

REQUERENTE: DOMINGOS SAMPAIO GOMES, CPF nº 08005605234, LINHA C-50 LOTE 34 GLEBA 50 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199, ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO, OAB nº RO2204
REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 0591465000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462

DECISÃO

Ante o teor do art. 1º do Provimento da Corregedoria, que determina que os processos judiciais não podem ser arquivados, inutilizados ou incinerados até o levantamento dos valores depositados em contas judiciais “ou outra destinação legal” e considerando que ambas as partes foram intimadas para manifestação quanto ao valor que se encontra depositado junto à Caixa Econômica Federal e não obstante isso, se mantiveram inertes, determino a transferência do valor para a Conta Centralizadora do TJ/RO, afinal restou demonstrada a conduta desidiosa, o desinteresse em sacar tal valor.

Após a transferência do valor, dê-se as baixas necessárias e archive-se.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

7017157-08.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ANGELO DORE GONCALVES, CPF nº 28496205991, BR 364, LINHA C-105, TRAVESSÃO B-65, GLEBA 79 S/N ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

EXCUTADO: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7015451-19.2021.8.22.0002

AUTOR: NATALINA JOSE DA SILVA, CPF nº 50332228134, RUA BRUSQUE 5125, - DE 4964/4965 AO FIM SETOR 09 - 76876-274 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698

REU: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por AUTOR: NATALINA JOSE DA SILVA em face do REU: BANCO CETELEM S.A..

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação o Banco requerido esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação de cartão de crédito consignado entre as partes, formalizado através de contrato escrito onde a parte autora requereu a liberação de valores via “telesaque”, com o respectivo pagamento a ser feito mediante cômputo em sua folha de pagamento.

Para corroborar sua tese anexou contrato e guias de transferência eletrônica, afirmando inclusive que a autora se beneficiou com recebimento de valores em sua conta bancária.

Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

Registre-se, oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

No MÉRITO, analisando as provas dos autos, verifico improceder o pedido da parte autora.

A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo, portanto como tal deverá ser apreciada, figurando a parte autora, enquanto consumidora, presumivelmente vulnerável em relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado.

Diante da premissa acima e tendo em vista que o autor negou ter contratado com o réu reserva de margem consignável, passou a ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

Assim, diante desse quadro, competia à instituição financeira ré provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no benefício da parte autora. Com efeito, finda a instrução processual, ela se desincumbiu de seu ônus, tal como passo a fundamentar.

A parte autora alega que não celebrou contrato de empréstimo com cartão de crédito consignado junto ao Banco requerido.

Ocorre que a ré comprovou sua alegação acerca da existência de negócio válido celebrado entre as partes, como se observa nos documentos que instruem a contestação.

Há de se observar, que o termo de adesão e a cédula de crédito, foram devidamente preenchidas com os DADOS PESSOAIS e ENDEREÇO da parte autora. Desse modo, observa-se, ao contrário do alegado na inicial, que houve a contratação do serviço, com autorização para desconto em folha de pagamento cuja manifestação de vontade partiu da parte autora, com assinatura a rogo e subscrito por duas testemunhas.

Portanto, inverossímil o argumento de que a parte autora foi induzida a erro, aderindo a produto/serviço distinto do que lhe foi oferecido. O ordenamento jurídico brasileiro reconhece a plena capacidade para o exercício dos atos da vida civil aos analfabetos. Dessa forma, são plenamente capazes de celebrar contratos, exigindo-se, no entanto, para sua validade, que sejam cumpridos os critérios descritos no art. 595, do Código Civil.

Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.

Portanto, é imprescindível, além da assinatura das duas testemunhas, a oposição da impressão digital do contratante (a rogo). Nesse sentido, tem-se que há nos autos os elementos concretos da validade do negócio jurídico objeto da demanda, uma vez que o contrato entabulado entre as partes e apresentado nos autos pela defesa apresenta os requisitos formais necessários.

Note-se que o autor NÃO apresentou réplica para infirmar os fatos apresentados pela ré, requerendo, inclusive, o julgamento antecipado do feito.

Sendo assim, carece de verossimilhança a versão narrada na petição inicial, em contrapartida constata-se que o autor é quem está em débito com a instituição financeira.

Frise-se, por fim, que não há indícios de vício de consentimento capaz de anular o negócio celebrado. No mesmo sentido, o seguinte julgado: RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES LITIGANTES, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA CONTRATANTE ANALFABETA QUE NÃO SE MOSTRA INCAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL CONTRATOS QUE PERMANECERAM ATIVOS POR QUASE UM ANO autor QUE CONTAVA COM CONHECIMENTO DOS TERMOS AJUSTADOS ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NO TEOR DA CONTRATAÇÃO ASSINATURA DE TESTEMUNHAS OU “A ROGO”, CONFORME PREVISTO PELO ARTIGO 595, DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE MOSTRA FACULTATIVA PRECEDENTES NESSE SENTIDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO ACERTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA - REAPRECIÇÃO MINUCIOSA DO ENTENDIMENTO DE 1º GRAU QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO DO JUÍZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP, Apelação n. 1001749 93.2017.8.26.0663, Relator(a): Simões de Vergueiro, Comarca: Votorantim, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/04/2018).

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C REPETIÇÃO DO INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado – Improcedência – Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com expressa autorização da requerente de débito em folha – Vício de consentimento não demonstrado – Lícita a cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1022013-93.2019.8.26.0071; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020)

Assim, em que pese as alegações da parte autora, não há que se falar em cessação da cobrança dos débitos oriundos do negócio jurídico, uma vez que houve, de fato, a contratação do referido serviço por ele.

Destarte, em que pese a tese sustentada pela parte autora de que fora coagida a realizar contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento, não se pode negar que a parte autora assinou o termo, presumindo-se que aderiu as cláusulas contratuais expostas no instrumento.

Não se pode simplesmente desconsiderar tal fato, uma vez que representa ato jurídico perfeito, firmado por partes maiores e capazes. O débito da parte autora é aquele constante do documento por ela assinado, de modo que no momento que concordou, está obrigado a cumprir a obrigação assumida, em observância ao princípio pacta sunt servanda.

Desse modo, o débito foi negociado, aceito e confessado pelo mesmo, não podendo ser simplesmente desconstituído pela presente demanda.

O contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento celebrado entre as partes foi elaborado com transparência e não provoca qualquer dúvida no espírito do consumidor, que tem todas as condições de identificar os critérios do cálculo e valor das parcelas. Não houve, portanto, violação ao disposto nos artigos 4º e 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao alegado vício de consentimento, o autor deveria comprovar o fato constitutivo de seu direito, entretanto, limitou-se a alegar sem nada provar. O ônus da prova deste fato é imputável à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, jamais podendo ser transferido à requerida, posto que não se admite que alguém possa fazer prova de fato negativo, ou seja, que não coagiu ou a induziu em erro, ou qualquer outro vício do ato jurídico, ao firmar o compromisso.

Destarte, não tendo sido comprovada a coação, prevalece o contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento ajustado pelas partes, uma vez que revela-se legal e exigível.

Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexistente ilicitude por parte da requerida e, portanto, é patente a existência de relação jurídica entre as partes e a legítima contratação, não havendo que se falar em cobrança ilícita, tampouco em dano moral indenizável.

No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está

exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.

Por conseguinte, forçoso concluir que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Revogo eventual tutela concedida nos autos.

Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017493-41.2021.8.22.0002

REQUERENTE: EDEZILDO HENRIQUES DE SOUZA, CPF nº 22065253649, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2352, - DE 2530 A 2724 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO BMG S.A. objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

REQUERENTE: EDEZILDO HENRIQUES DE SOUZA, CPF nº 22065253649, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2352, - DE 2530 A 2724 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7002986-12.2020.8.22.0002

REQUERENTE: AGRINALDO ELER, CPF nº 65838726768, LINHA C-05, GLEBA 02 LOTE 06 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

REQUERIDO: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde o requerido impugnou o cálculo de atualização dos valores apresentado pela parte autora e o bloqueio SISBAJUD formalizado, arguindo EXCESSO DE EXECUÇÃO.

Desta feita, face a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria para elaboração de cálculo atualizado do valor devido, conforme o estabelecido na SENTENÇA /acórdão proferido(a) aos autos.

Após o decurso do prazo ofertado às partes, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

7011221-65.2020.8.22.0002

REQUERENTE: GABRIEL GONCALVES RODRIGUES, CPF nº 57445117768, LH C 85 4137 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7003766-15.2021.8.22.0002

AUTOR: FLORDELICE SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 42122066253, NA RUA MINAS GERAIS Nº 3548, SETOR 05, CEP 78932-0 3548, NA RUA MINAS GERAIS N 3548, SETOR 05, CEP 78932-0 SETOR 05 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

REQUERIDO: Banco Bradesco, - 78008-050 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DECISÃO

Os autos vieram conclusos após a juntada de Contrato de Adesão pela defesa. Como a parte autora ainda não teve acesso a esse documento e isso é imprescindível para assegurar o contraditório e ampla defesa no processo, determino sua adequada intimação para impugnar o teor do documento, caso queira.

“Art. 397. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos”;

“Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias”.

Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da parte autora para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Ariquemes/RO, data e horário registrados no sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7001787-18.2021.8.22.0002

REQUERENTE: GILDA PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033,

PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003121-87.2021.8.22.0002

Sustação de Protesto, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título

AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA FREITAS, CPF nº 01486895239, RUA EUCLIDES DA CUNHA 4055, CASA 4055 SETOR 06 - 76873-644 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996

REU: CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI, CNPJ nº 11139487000104, RUA TRINTA E OITO 1791 JARDIM ZONA SUL - 76876-831 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Cite-se e intime-se a requerida CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI.

Após, decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7000011-80.2021.8.22.0002

AUTOR: JOAO MARIA ARCANJE, CPF nº 00419204814, ÁREA RURAL JOELANDIA, LC 40 TB 40 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requereram sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.

Como já houve juntada de comprovante de pagamento atestando o cumprimento do acordo, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que o Cartório verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7014110-55.2021.8.22.0002

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 35073004272, AC ALTO PARAÍSO 2465, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A. Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS em face do REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação o Banco requerido esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que originou-se pela assinatura de contrato de cartão de crédito consignado, e quando solicitado o cartão a parte autora autorizou o banco réu a realizar uma Reserva de Margem Consignável (RMC), de valor correspondente até 10% dos seu(s) benefício(s).

Em sua defesa, aduz ainda que o consumidor teve liberado em seu favor, mediante crédito em conta, o montante objeto do contrato discutido na presente demanda, com o respectivo pagamento a ser feito mediante cômputo em sua folha de pagamento.

Para corroborar sua tese anexou contrato e guias de transferência eletrônica, afirmando inclusive que a autora se beneficiou com recebimento de valores em sua conta bancária.

Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

Registre-se, oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

No MÉRITO, analisando as provas dos autos, verifico improceder o pedido da parte autora.

A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo, portanto como tal deverá ser apreciada, figurando a parte autora, enquanto consumidora, presumivelmente vulnerável em relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado.

Diante da premissa acima e tendo em vista que o autor negou ter contratado com o réu reserva de margem consignável, passou a ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

Assim, diante desse quadro, competia à instituição financeira ré provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no benefício da parte autora. Com efeito, finda a instrução processual, ela se desincumbiu de seu ônus, tal como passo a fundamentar.

A parte autora alega que não celebrou contrato de empréstimo com cartão de crédito consignado junto ao Banco requerido.

Ocorre que a ré comprovou sua alegação acerca da existência de negócio válido celebrado entre as partes, como se observa nos documentos que instruem a contestação.

Há de se observar, que o termo de adesão e a cédula de crédito, foram devidamente preenchidas com os DADOS PESSOAIS e ENDEREÇO da parte autora. Desse modo, observa-se, ao contrário do alegado na inicial, que houve a contratação do serviço, com autorização para desconto em folha de pagamento cuja manifestação de vontade partiu da parte autora.

Ademais, o conjunto probatório que instrui as alegações da defesa, revela inclusive, que a parte autora se beneficiou com o crédito do numerário em conta bancária de sua titularidade a qual vincula expressamente o CPF da parte autora, conforme comprovante de TED anexo aos autos.

Nesse sentido, tem-se que a parte autora procedeu a utilização desses valores creditados e utilização do cartão de crédito (RMC).

Portanto, inverossímil o argumento de que a parte autora foi induzida a erro, aderindo a produto/serviço distinto do que lhe foi oferecido.

Frise-se, por fim, que não há indícios de vício de consentimento capaz de anular o negócio celebrado. No mesmo sentido, o seguinte julgado: RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES LITIGANTES, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA CONTRATANTE ANALFABETA QUE NÃO SE MOSTRA INCAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL CONTRATOS QUE PERMANECERAM ATIVOS POR QUASE UM ANO autor QUE CONTAVA COM CONHECIMENTO DOS TERMOS AJUSTADOS ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NO TEOR DA CONTRATAÇÃO ASSINATURA DE TESTEMUNHAS OU "A ROGO", CONFORME PREVISTO PELO ARTIGO 595, DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE MOSTRA FACULTATIVA PRECEDENTES NESSE SENTIDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO ACERTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA - REAPRECIÇÃO MINUCIOSA DO ENTENDIMENTO DE 1º GRAU QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO DO JUÍZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS RECURSO NÃO PROVIDO" (TJSP, Apelação n. 1001749 93.2017.8.26.0663, Relator(a): Simões de Vergueiro, Comarca: Votorantim, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/04/2018).

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C REPETIÇÃO DO INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado – Improcedência – Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com expressa autorização da requerente de débito em folha – Vício de consentimento não demonstrado – Lícita a cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1022013-93.2019.8.26.0071; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020)

Assim, em que pese as alegações da parte autora, não há que se falar em cessação da cobrança dos débitos oriundos do negócio jurídico, uma vez que houve, de fato, a contratação do referido serviço por ele.

Destarte, em que pese a tese sustentada pela parte autora de que fora coagida a realizar contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento, não se pode negar que a parte autora assinou o termo, presumindo-se que aderiu as cláusulas contratuais expostas no instrumento.

Não se pode simplesmente desconsiderar tal fato, uma vez que representa ato jurídico perfeito, firmado por partes maiores e capazes. O débito da parte autora é aquele constante do documento por ela assinado, de modo que no momento que concordou, está obrigado a cumprir a obrigação assumida, em observância ao princípio pacta sunt servanda.

Desse modo, o débito foi negociado, aceito e confessado pelo mesmo, não podendo ser simplesmente desconstituído pela presente demanda.

O contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento celebrado entre as partes foi elaborado com transparência e não provoca qualquer dúvida no espírito do consumidor, que tem todas as condições de identificar os critérios do cálculo e valor das parcelas. Não houve, portanto, violação ao disposto nos artigos 4º e 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao alegado vício de consentimento, o autor deveria comprovar o fato constitutivo de seu direito, entretanto, limitou-se a alegar sem nada provar. O ônus da prova deste fato é imputável à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, jamais podendo ser transferido à requerida, posto que não se admite que alguém possa fazer prova de fato negativo, ou seja, que não coagiu ou a induziu em erro, ou qualquer outro vício do ato jurídico, ao firmar o compromisso.

Destarte, não tendo sido comprovada a coação, prevalece o contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento ajustado pelas partes, uma vez que revela-se legal e exigível.

Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexistente ilicitude por parte da requerida e, portanto, é patente a existência de relação jurídica entre as partes e a legítima contratação, não havendo que se falar em cobrança ilícita, tampouco em dano moral indenizável.

No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está

exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.

Por conseguinte, forçoso concluir que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Revogo eventual tutela concedida nos autos.

Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Atriquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011499-66.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: VALDIR MACHADO, CPF nº 15283445968, ÁREA RURAL BR 364, KM 508 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Consta no processo que o feito foi extinto por pagamento em 15/7/2021, conforme SENTENÇA de ID 59990750, notadamente porque a parte sacou o alvará e não indicou remanescente.

Então, recentemente, sobreveio pedido do autor para andamento processual, indicando o remanescente de R\$ 544,43 (quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta e três centavos).

A parte ré por sua vez, efetuou o depósito judicial desse valor, como GARANTIA DO JUÍZO e pugnou pelo reconhecimento de excesso de execução.

De fato assiste razão à defesa, porquanto claramente a data base para incidência dos juros e correções pelo autor foi equivocada, em dissonância com o especificado na SENTENÇA, gerando o suposto remanescente pleiteado e, ademais a lide já foi integralmente satisfeita e isso reconhecido judicialmente em momento antecedente, de modo que nada resta a ser pleiteado nestes autos.

Ante o exposto, Julgo Procedente a impugnação ofertada pela CERON/ENERGISA e reconheço o excesso de execução, mantendo incólume a SENTENÇA de extinção por pagamento já proferida.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Transitada em julgado a presente DECISÃO, expeça-se ofício de transferência do valor depositado a título de garantia do juízo, diretamente para a CERON/ENERGISA.

Após, archive-se.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7015511-26.2020.8.22.0002

REQUERENTE: LOURENCO PINHEIRO, CPF nº 15206734268, LH C 100 S/N, TB 20 AO TB 40 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015111-80.2018.8.22.0002

REQUERENTE: SILVIO VIOLA, CPF nº 20361157053, RUA JASMIN 2783, - DE 2554/2555 A 2783/2784 SETOR 04 - 76873-458 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SUZANA AVELAR DE SANTANA, OAB nº RO3746

EXCUTADO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXCUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7001153-22.2021.8.22.0002

REQUERENTE: NILSA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 71122826249, RUA PERIQUITOS CA 14, AVENIDA PRINCIPAL, S/N CENTRO - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais ajuizada por NILSA PEREIRA DA SILVA em desfavor de ENERGISA/CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A onde a parte autora pleiteou, via antecipação de tutela, a suspensão dos débitos negativados junto aos órgãos restritivos de crédito vinculados ao seu nome, em razão de afirmar desconhecer a unidade consumidora que gerou os débitos que se encontram em aberto (UC 20/9115474-8).

Afirma que a única unidade consumidora que corresponde a sua residência refere-se ao Código Único n.º 20/1316731-7 estando adimplente com todas as faturas regulares de consumo.

Para amparar sua pretensão juntou declaração de quitação anual.

Segunda autora não possui nenhum débito junto à requerida pois nunca solicitou o serviço da requerida quanto a unidade consumidora que gerou a negativação.

A autora afirma que não tem relação comercial com a requerida e nunca solicitou e tampouco assinou contrato para a prestação de serviço junto à requerida quanto a unidade consumidora que gerou a negativação.

Citada a requerida apresentou contestação alegando que o débito negativado se refere a fatura não quitada e requereu a improcedência da ação.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

No caso em tela, a conduta da ENERGISA S/A ficou provada por meio dos documentos que confirmaram que o(a) requerente sofreu a negativação do seu nome por débito inexistente.

A requerida não comprovou a relação comercial entre as partes quanto a unidade consumidora que gerou a negativação discutida nos autos.

Em contrapartida a requerente comprovou que a dívida não lhe pertence pois a UC que deu origem a negativação está localizada em Urupá – Rondônia e a requerente jamais contratou serviço da requerida na cidade de Urupá, pois reside no Município de Cujubim e não Urupá.

Como se trata de causa consumerista, competia a ENERGISA S/A provar que existia débito em aberto e/ou que a parte autora foi notificada do débito antes da negativação. No entanto, a requerida não juntou CONTRATO para comprovar a RELAÇÃO NEGOCIAL ENTRE AS PARTES QUANTO A UNIDADE QUE MOTIVOU A NEGATIVAÇÃO.

O dano causado pela conduta da requerida restou devidamente comprovado ante a negativação indevida.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o problema foi causado pela requerida. Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC. Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência ao incluir o nome da requerente indevidamente nos cadastros de mal pagadores.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.

Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilicitamente: “Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida. Portanto, a ENERGISA S/A tem a obrigação de indenizar os danos morais acarretados a autora pela inscrição indevida do nome da requerente no cadastro de inadimplentes.

Posto isto, com base no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o débito, no valor de R\$ 143,79 (cento e quarenta e três reais e setenta e nove centavos) referente aos contratos sob números: 0266581611462821, 0266581611462820, 0266581608538013, 0266581608538012, e 0266581608538011, com valores e data em: R\$ 22,26 – 30/07/2018, R\$ 22,10 – 28/06/2018, R\$ 22,18 - 29/05/2018, R\$ 22,00 – 30/04/2018 e R\$ 23,32 – 28/02/2018 e CONDENAR a ENERGISA S/A a pagar a requerente a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais.

Por conseguinte, determino que a requerida ENERGISA S/A exclua o nome da requerente junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 05 (cinco) mil reais).

Registre-se que, relativamente à indenização concedida por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se do teor dessa SENTENÇA, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da SENTENÇA, se houver requerimento do credor.

Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, arquite-se.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010895-71.2021.8.22.0002

REQUERENTE: IRENETA KOLLMANN MARTENS, CPF nº 73993182200, LINHA TRAVESSÃO B-65, Nº 1622 LINHA TRAVESSÃO B-65, Nº 1622 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

De acordo com o artigo 48 da Lei 9.099/95, “cabem embargos de declaração contra SENTENÇA ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil”.

Logo, resta evidente o cabimento dos embargos declaratórios em sede de Juizados. Entretanto, é oportuno considerar as disposições expressamente contidas no novo Código de Processo Civil já que subsistem regramentos específicos sobre o tema, os quais demandam aplicação em sede de Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública.

Nos moldes do art. 1.023 do CPC em vigor, “os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”.

Face à interposição de embargos declaratórios no curso do presente feito, determino a imediata intimação do embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, em cumprimento ao disposto no §2º do artigo 1.023 do CPC em vigor.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para deliberação judicial.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015057-46.2020.8.22.0002

AUTOR: ADEMAR GIL REIS

Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017487-34.2021.8.22.0002

AUTOR: EDEMILSON VICENTE DA SILVA, CPF nº 07821115134, RUA ALDEBARA 5096, - DE 4872/4873 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-028 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, PREDIO ENERGISA SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada, o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe do valor R\$ 1.057,69, referente à diferença de consumo da UC nº 20/1104649-7. Afirma que a requerida efetuou a suspensão do serviço essencial e se nega a restabelecer por conta da fatura de energia elétrica em discussão que a parte autora não reconhece dever. Referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o MÉRITO do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura(s) de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel e há risco da negativação de seu nome.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no restabelecimento do fornecimento da energia elétrica, suspensão da cobrança da(s) fatura(s) em discussão e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a requerida ENERGISA S/A/CERON SUSPENDA A COBRANÇA E se abstenha de NEGATIVAR/INSCREVER o nome da parte requerente junto aos órgãos restritivos (SPC, SERASA/SCPC, CARTÓRIO DE PROTESTO...), bem como DETERMINO QUE A CERON/ENERGISA PROMOVA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DO IMÓVEL DA PARTE AUTORA ATÉ DECISÃO FINAL, COM FULCRO NA(S) FATURA(S)/ DÉBITOS DISCUTIDA(S) NO PROCESSO, NO PRAZO MÁXIMO DE 06 (SEIS) HORAS, pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.

Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio, com fulcro nas faturas discutidas nos autos.

Oficie-se à CERON/ENERGISA para que RESTABELEÇA a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo a multa diária, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquem, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - 7017496-93.2021.8.22.0002

AUTOR: PEDRO CAMPOS DA SILVA, CPF nº 07919034272, RUA LAJES 4329, - ATÉ 4467/4468 SETOR 09 - 76876-340 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR: PEDRO CAMPOS DA SILVA, RUA LAJES 4329, - ATÉ 4467/4468 SETOR 09 - 76876-340 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquem/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, -
7017463-06.2021.8.22.0002

AUTOR: ERIKA CANDIDA ROSA, CPF nº 49771442287, RUA MOARÁ 920 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-565 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL SANTOS GONCALVES, OAB nº RO6569

REU: MEGA VEICULOS LTDA, CNPJ nº 03376298000208, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO, - DE 4199 A 4525 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-007 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Ford Motor Company Brasil Ltda, CNPJ nº 03470727000120, FORD BRASIL S.A. 899, AVENIDA DO TABOÃO 899 TABOÃO - 09655-900 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 11/02/2022 às 13:15 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REU: MEGA VEICULOS LTDA, CNPJ nº 03376298000208, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO, - DE 4199 A 4525 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-007 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Ford Motor Company Brasil Ltda, CNPJ nº 03470727000120, FORD BRASIL S.A. 899, AVENIDA DO TABOÃO 899 TABOÃO - 09655-900 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: AUTOR: ERIKA CANDIDA ROSA, CPF nº 49771442287, RUA MOARÁ 920 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-565 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7017427-61.2021.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

PROCURADOR: ANTONIO JOSE DE PAIVA, CPF nº 21285128320, RUA IMIGRANTES 325 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-582 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433A

PROCURADOR: LUCIMARA FIALA ROBERTO BENEVIDES 47926538272, CNPJ nº 11657650000120, RUA GRACILIANO RAMOS 3150, - ATÉ 3365/3366 SETOR 06 - 76873-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

Recebo a Inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.

Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.

A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial.

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXILIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95. 16:29

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

7017467-43.2021.8.22.0002

DEPRECANTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

DEPRECADO: ELIANA SOUZA SIMAO, CPF nº 01763609219, GARÇA 1638 SETOR 1 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de carta precatória cadastrada pelo juízo deprecante no âmbito deste Juizado Especial Cível.

De acordo com o CPC em vigor, em seu artigo 264, "a carta de ordem e a carta precatória por meio eletrônico, por telefone ou por telegrama conterão, em resumo substancial, os requisitos mencionados no art. 250, especialmente no que se refere à aferição da autenticidade".

Face ao preenchimento dos requisitos legais, determino o imediato cumprimento do ato processual solicitado.

Após, devolva-se por meio eletrônico, procedendo-se as baixas necessárias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006066-47.2021.8.22.0002

AUTORES: GLEYDSON BASSOUTO PRADO, CPF nº 03957154235, BR-421, TB-20, LINHA C-80, KM-04, LOTE 22, GLEBA69 ZONA

RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, LAERCIO PRADO DOS SANTOS, CPF nº 32667116291, BR-421, TB-20, LINHA

C-80, KM-04, LOTE 22, GLEBA69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MAGNA PRADO DOS SANTOS, CPF

nº 76479730291, BR-421, TB-20, LINHA C-80, KM-04, LOTE 22, GLEBA69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA,

MARLENE PRADO DOS SANTOS, CPF nº 82981329200, BR-421, TB-20, LINHA C-80, KM-04, LOTE 22, GLEBA69 ZONA RURAL -

76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MARTA PRADO DOS SANTOS ADRIANO, CPF nº 02850368903, BR-421, TB-20, LINHA

C-80, KM-04, LOTE 22, GLEBA69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, VALDEMAR PRADO DOS SANTOS, CPF

nº 76595978253, BR-421, TB-20, LINHA C-80, KM-04, LOTE 22, GLEBA69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA,

AMELIA TEREZINHA DOS SANTOS DE CASTRO, CPF nº 76659798234, BR-421, TB-20, LINHA C-80, KM-04, LOTE 22, GLEBA69

ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, INES DOS SANTOS, CPF nº 67814930278, BR421, TB-20, LINHA C-80,

KM-04, LOTE 22, GLEBA69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REQUERIDO: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7003224-31.2020.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: HERMOGENES CASEMIRO DOS SANTOS, CPF nº 14277999204, LINHA C45, LOTE 04, GLEBA 51 sn ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS, OAB nº RO3780, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA, OAB nº RO3771

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde o requerente impugnou o cálculo de atualização dos valores apresentado pela Contadoria.

Desta feita, face a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes conforme ID 62811693, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria para RATIFICAÇÃO ou RETIFICAÇÃO do cálculo apresentado aos autos.

Apresentado o cálculo, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo ofertado às partes, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes,RO;quarta-feira, 17 de novembro de 2021
14 horas e 2 minutos
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7011788-96.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: MARIA SALETE DA SILVA, RUA DAS TURMALINAS 1708, TEL. 98495-9577 PARQUE DAS GEMAS - 76875-828 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito. Todavia, transcorreu "in albis" o prazo concedido, ficando, pois, evidenciado seu desinteresse pela causa.

Conforme orienta o § 1º do artigo 51 da lei 9.099/95, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

POSTO ISSO, considerando o silêncio da parte autora e atento aos princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, julgo extinto o processo, ficando desde já autorizado o desarquivamento em caso de prosseguimento do feito pela parte autora.

P. R.

Após, arquivem-se os autos.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000496-80.2021.8.22.0002

EXEQUENTE: LANGNER E NEVES LTDA - ME, CNPJ nº 03158936000133, AVENIDA JARÚ 2809, - DE 2809 A 3085 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-653 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

EXECUTADO: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 73149535204, RUA GOIAS 3741,. SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos.

Nesse sentido, indefiro eventual pedido de suspensão do feito para aguardar o cumprimento do acordo realizado vez que referido pedido contraria os princípios orientadores dos Juizados Especiais. Além disso, em caso de descumprimento da obrigação, o autor poderá desarquivar os autos através da interposição de petição, sem qualquer prejuízo.

Assim, julgo EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III do CPC.

Libere-se eventual bem penhorado.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

14 horas e 8 minutos

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008228-15.2021.8.22.0002

AUTOR: ROBERTO REIS FILHO, CPF nº 97697869934, AC ALTO PARAÍSO SN, NA LC-105, PT 88 SN CEP 76862-000, MUNICÍPIO DE AL CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso. Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7009058-78.2021.8.22.0002

AUTOR: ROSA RATIX DA SILVA, CPF nº 23031778553, ÁREA RURAL LC 10 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Senhor Juiz Relator GLODNER LUIZ PAULETTO

Pelo presente, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, para prestar as informações solicitadas com a FINALIDADE de instruir os autos de MANDADO de Segurança nº 0800948-51.2021.8.22.9000 impetrado em face do JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES-RO.

No presente caso a lide versa sobre pedido de incorporação de rede elétrica e indenização por danos materiais em face da ENERGISA, sendo que por ocasião da SENTENÇA este juízo julgou improcedente o pedido inicial.

Após ser intimado o autor interpôs Recurso Inominado, oportunidade em que o pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido face a ausência de comprovação de hipossuficiência já que na qualidade de proprietário de imóvel rural, onde o mesmo arca com a construção e manutenção das referidas redes e diante dos valores descritos nos autos, este juízo entendeu que o autor deveria arcar com as custas recursais.

Registre-se que ao ingressar com a presente demanda o autor optou pela contratação de advogado particular, celebrando contrato de honorários com o profissional, o qual certamente não patrocinou as causas a título gracioso.

Inconformado com a DECISÃO supra, o autor impetrou MANDADO de Segurança.

É o que tenho a informar.

Desta feita, determino à CPE que encaminhe a presente informação à Turma Recursal com URGÊNCIA.

Após como consta nos autos que houve a concessão de liminar por ocasião do MANDADO de Segurança impetrado pela parte autora, conforme DECISÃO juntada e desse modo, como o artigo 314 do Código de Processo Civil dispõe ser vedada a prática de qualquer ato processual, resguardados os atos urgentes, SUSPENDO o curso o processo até o julgamento de MÉRITO do MANDADO de Segurança.

Sobrevindo o julgamento e certidão de trânsito em julgado naqueles autos, competirá à parte autora, por seu advogado, diligenciar a este respeito e providenciar a juntada de tais documentos neste feito, comunicando o juízo para regular andamento processual.

Intimem-se as partes, encaminhe a presente DECISÃO servindo como resposta à Turma Recursal e proceda-se a SUSPENSÃO do feito, para os devidos fins de direito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008175-39.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: CLAUDIA AKEMI HARADA EKO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON, OAB nº RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953

EXECUTADO: COOPERATIVA MINERADORA DOS GARIMPEIROS DE ARIQUEMES - COOMIGA, AVENIDA JARÚ 4290, - DE 4272 A 4290 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-412 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

A parte exequente protestou pelo deferimento de prova emprestada. No entanto, por tratar-se de execução, inexistente necessidade de produção de provas, já que o feito encontra-se na fase de penhora de bens.

Desse modo, considerando que a executada não foi localizada nos autos nº 7011695-07.2018.8.22.0002, não há como deferir o pedido de penhora no rosto dos autos.

Face o exposto, indefiro o pedido apresentado pela parte exequente e determino que seja intimada para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008604-98.2021.8.22.0002

AUTOR: ELIDIO SILVA, CPF nº 14362384987, ÁREA RURAL 1615 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michieli Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7017455-29.2021.8.22.0002

AUTOR: JOSE CARVALHO DOS SANTOS, CPF nº 19213808291, RUA AREIAS 5486, CASA SETOR 09 DE BAIXO - 76876-206 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS, OAB nº RO6116

REU: ENERGISA, AVENIDA CANAÃ 1966, AO LADO CRB GRÁFICA SETOR 02 - 76873-278 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de ação interposta em desfavor de ENERGISA/CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, onde a parte autora pleiteia via antecipação de tutela O FORNECIMENTO do serviço de energia elétrica no imóvel indicado na inicial, porquanto está sendo injustamente privado da utilização do serviço tendo em vista que a requerida está condicionando a transferência de titularidade/ligação do serviço ao pagamento de um débito que a parte autora não reconhece vinculado a suposta unidade consumidora instalada no Município de Pimenta Bueno, onde alegadamente nunca residiu.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Ao que tudo indica, parece plausível conceder a parte autora o direito de usufruir do serviço de energia elétrica no imóvel adquirido, enquanto as provas são analisadas no processo em trâmite.

Ademais, como o fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial, não se pode negar a parte requerente, ao menos neste momento processual, o direito de manter a prestação do serviço, para após, em caso de improcedência do pedido, revogar a tutela de urgência concedida se for o caso.

Os documentos juntados pela parte requerente e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora solicitou a ligação de energia elétrica no imóvel e a requerida não o fez.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a ausência de prestação de serviço público essencial poderá causar-lhe danos irreparáveis privando ele próprio e seus familiares do exercício de suas atividades cotidianas no âmbito residencial.

Desse modo, urge seja procedida a ligação do serviço público essencial e após a DECISÃO, sejam tomadas as medidas cabíveis por parte da requerida.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e, em consequência, DETERMINO QUE A REQUERIDA ENERGISA/CERON PROMOVA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA AREIAS, Nº. 5486, SETOR 09 DE BAIXO, ARIQUEMES/RO, conforme indicado na Inicial, NO PRAZO MÁXIMO DE 12 (DOZE) HORAS, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Oficie-se à ENERGISA/CERON para que proceda o fornecimento da energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena de bloqueio do valor relativo à multa diária, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Caso hajam faturas diversas da reclamada pelo autor, em débito e que obstam o cumprimento da tutela, deverá a requerida informar nos autos no mesmo prazo.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012794-07.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARLENE FRANCISCA MAIA GUEDES, CPF nº 42126207234, RUA MANOEL BANDEIRA 4480, - DE 4294/4295 A 4470/4471 SETOR 06 - 76873-672 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, ANDAR 10 11, 13 E 14 BLOCOS 01 E 02 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, encaminhe-se os autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010299-87.2021.8.22.0002

AUTOR: ELZA FERNANDES OLIVEIRA, CPF nº 38680033200, RUA ESPÍRITO SANTO 3860, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, encaminhe-se os autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7017421-54.2021.8.22.0002

REQUERENTE: SONIA DE SOUZA BENEDITO GONZAGA, CPF nº 76551172253, RODOVIA BR 364 km 460 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO7603

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face de CERON/ENERGISA S/A em que os requerentes pretendem seja concedida a Tutela Provisória de Urgência, para que a requerida faça a vistoria e a ligação da energia elétrica no novo sistema fotovoltaico, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

O autor narrou que a requerida já cancelou inúmeras OS (ordem de serviço) sem justificativas e por isso necessitam de medida liminar a fim de possam usufruir do serviço adquirido (usina de energia solar).

Ocorre que os autores não anexaram aos autos prova mínima de suas alegações.

Com todo respeito, somente alegações não bastam, já que o Judiciário deve sempre pautar-se por provas legítimas.

É cediço que o serviço de energia elétrica enquadra-se enquanto serviço essencial e, neste condição, apenas pode ter seu fornecimento interrompido em situações excepcionais, posto que a regra admitida em direito é a continuidade de sua prestação, justamente para não ensejar prejuízos aos consumidores.

Nestes termos é o disposto no Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 22: "Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos".

Em que pese a regra de continuidade no fornecimento de serviços públicos essenciais e a aquisição da usina de energia solar os requerentes não comprovaram nos autos a alegada inércia da requerida.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos NÃO convencem quanto à probabilidade do direito invocado, faltando um dos requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, a parte autora sequer juntou aos autos prova mínima de sua alegação de que a requerida cancelou as várias ordens de serviços sem justa causa.

É preciso haver prudência na análise desse tipo de ação judicial para saber se o consumidor efetivamente cumpriu com sua contraprestação e comprovação mínima para haver a regular prestação do serviço por parte da concessionária.

Como não há indícios suficientes de que a parte autora procedeu dessa forma, não há como conceder-lhe a TUTELA pretendida.

Diante dessas razões, com fulcro no artigo 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017335-83.2021.8.22.0002

AUTOR: MARIA VANUSA GUEDES, CPF nº 22019600200, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2667, - DE 2491 A 2705 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL LEMOS REZENDE, OAB nº RO9193

REU: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REU: Procuradoria da Oi S/A

Chamo o feito à ordem para sanar erro material constante na data da audiência, passando a preferir a seguinte:

Recebo a inicial.

No caso em tela, a parte autora requereu a concessão de antecipação de tutela para que sejam suspensas as cobranças de serviços que não contratou perante a requerida.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No caso em tela, não restou demonstrado o perigo de dano já que a cobrança, segundo alega a parte autora, persiste há mais de oito meses e só agora requereu a suspensão. Logo, ante a ausência de demonstração dos requisitos ensejadores da medida, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 11 de fevereiro de 2022, às 11:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Cumpra-se servindo-se como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7015230-36.2021.8.22.0002

AUTOR: MARIA PINHEIRO GOMES, CPF nº 63336103215, RUA MONTREAL 1481, - ATÉ 1269/1270 SETOR 10 - 76876-100 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

REU: BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por AUTOR: MARIA PINHEIRO GOMES em face do REU: BANCO PAN SA.

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação o Banco requerido esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação de cartão de crédito consignado entre as partes, formalizado através de contrato escrito onde a parte autora requereu a liberação de valores via “telesaque”, com o respectivo pagamento a ser feito mediante cômputo em sua folha de pagamento.

Os fatos alegados pelas partes, se possíveis e juridicamente relevantes, serão levados em conta pelo juiz ao proferir SENTENÇA, uma vez convencido quanto à verdade dos mesmos. Mas como a simples alegação não é suficiente para formar a convicção do juiz, surge a imprescindibilidade da prova da existência do fato e das suas circunstâncias.

Com efeito, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

Registre-se, oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

No MÉRITO, analisando as provas dos autos, verifico improceder o pedido da parte autora.

A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo, portanto como tal deverá ser apreciada, figurando a parte autora, enquanto consumidora, presumivelmente vulnerável em relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado.

Diante da premissa acima e tendo em vista que o autor negou ter contratado com o réu reserva de margem consignável, passou a ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

Assim, diante desse quadro, competia à instituição financeira ré provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no benefício da parte autora. Com efeito, finda a instrução processual, ela se desincumbiu de seu ônus, comprovando sua alegação acerca da existência de negócio válido entre as partes celebrado em 29/06/2016, como se observa nos documentos que instruem a contestação.

Há de se observar, que o termo de adesão e a cédula de crédito, foram devidamente preenchidas com os DADOS PESSOAIS e ENDEREÇO da parte autora. Desse modo, observa-se, ao contrário do alegado na inicial, que houve a contratação do serviço, com autorização para desconto em folha de pagamento cuja manifestação de vontade partiu da parte autora, com assinatura a rogo e subscrito por duas testemunhas.

Ademais, o conjunto probatório que instrui as alegações da defesa, revela inclusive, que a parte autora se beneficiou com o crédito do numerário em conta poupança de sua titularidade a qual vincula expressamente o CPF da parte autora, conforme comprovantes TED anexos aos autos.

Nesse sentido, tem-se que a parte autora procedeu a utilização desses valores creditados e utilização do cartão de crédito (RMC).

Portanto, inverossímil o argumento de que a parte autora foi induzida a erro, aderindo a produto/serviço distinto do que lhe foi oferecido.

O ordenamento jurídico brasileiro reconhece a plena capacidade para o exercício dos atos da vida civil aos analfabetos. Dessa forma, são plenamente capazes de celebrar contratos, exigindo-se, no entanto, para sua validade, que sejam cumpridos os critérios descritos no art. 595, do Código Civil.

Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.

Portanto, é imprescindível, além da assinatura das duas testemunhas, a oposição da impressão digital do contratante (a rogo). Nesse sentido, tem-se que há nos autos os elementos concretos da validade do negócio jurídico objeto da demanda, uma vez que o contrato entabulado entre as partes e apresentado nos autos pela defesa apresenta os requisitos formais necessários.

Note-se que o autor NÃO apresentou réplica para infirmar os fatos apresentados pela ré, requerendo, inclusive, o julgamento antecipado do feito.

Sendo assim, carece de verossimilhança a versão narrada na petição inicial, em contrapartida constata-se que o autor é quem está em débito com a instituição financeira.

Frise-se, por fim, que não há indícios de vício de consentimento capaz de anular o negócio celebrado. No mesmo sentido, o seguinte julgado: RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES LITIGANTES, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA CONTRATANTE ANALFABETA QUE NÃO SE MOSTRA INCAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL CONTRATOS QUE PERMANECERAM ATIVOS POR QUASE UM ANO autor QUE CONTAVA COM CONHECIMENTO DOS TERMOS AJUSTADOS ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NO TEOR DA CONTRATAÇÃO ASSINATURA DE TESTEMUNHAS OU “A ROGO”, CONFORME PREVISTO PELO ARTIGO 595, DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE MOSTRA FACULTATIVA PRECEDENTES NESSE SENTIDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO ACERTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA - REAPRECIÇÃO MINUCIOSA DO ENTENDIMENTO DE 1º GRAU QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO DO JUÍZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP, Apelação n. 1001749 93.2017.8.26.0663, Relator(a): Simões de Vergueiro, Comarca: Votorantim, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/04/2018).

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C REPETIÇÃO DO INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado – Improcedência – Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com expressa autorização da requerente de débito em folha – Vício de consentimento não demonstrado – Lícita a cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1022013-93.2019.8.26.0071; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020)

Assim, em que pese as alegações da parte autora, não há que se falar em cessação da cobrança dos débitos oriundos do negócio jurídico, uma vez que houve, de fato, a contratação do referido serviço por ele.

Destarte, em que pese a tese sustentada pela parte autora de que fora coagida a realizar contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento, não se pode negar que a parte autora assinou o termo, presumindo-se que aderiu as cláusulas contratuais expostas no instrumento.

Não se pode simplesmente desconsiderar tal fato, uma vez que representa ato jurídico perfeito, firmado por partes maiores e capazes. O débito da parte autora é aquele constante do documento por ela assinado, de modo que no momento que concordou, está obrigado a cumprir a obrigação assumida, em observância ao princípio pacta sunt servanda.

Desse modo, o débito foi negociado, aceito e confessado pelo mesmo, não podendo ser simplesmente desconstituído pela presente demanda. O contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento celebrado entre as partes foi elaborado com transparência e não provoca qualquer dúvida no espírito do consumidor, que tem todas as condições de identificar os critérios do cálculo e valor das parcelas. Não houve, portanto, violação ao disposto nos artigos 4º e 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao alegado vício de consentimento, o autor deveria comprovar o fato constitutivo de seu direito, entretanto, limitou-se a alegar sem nada provar. O ônus da prova deste fato é imputável à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, jamais podendo ser transferido à requerida, posto que não se admite que alguém possa fazer prova de fato negativo, ou seja, que não coagiu ou a induziu em erro, ou qualquer outro vício do ato jurídico, ao firmar o compromisso.

Destarte, não tendo sido comprovada a coação, prevalece o contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento ajustado pelas partes, uma vez que revela-se legal e exigível.

Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexistente ilicitude por parte da requerida e, portanto, é patente a existência de relação jurídica entre as partes e a legítima contratação, não havendo que se falar em cobrança ilícita, tampouco em dano moral indenizável.

No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.

Por conseguinte, forçoso concluir que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Revogo eventual tutela concedida nos autos.

Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010978-58.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE FARIA, CPF nº 39688313815

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO, OAB nº RO7435, AVENIDA MACHADINHO 3525, - DE 3471 A 3587 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-835 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194

EXECUTADOS: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA Tendo em vista a inércia da requerida e prezando pela economia processual, levo em consideração os dados bancários indicados pela CERON/ENERGISA para recebimento de valores nos inúmeros processos que tramitam em seu desfavor neste Juizado, pelo que determino que os valores a serem devolvidos para a requerida sejam transferidos, mediando ofício, para a conta a seguir transcrita:

CONTA BANCÁRIA: Banco Itaú

AGÊNCIA: 0275

CONTA CORRENTE: 20.010-3

CNPJ: 05.914.650/0001-66

Intime-se a CERON/ENERGISA para tomar conhecimento da presente.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, comprovado a transferência dos valores, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória/notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011739-21.2021.8.22.0002

AUTOR: JOSE RAIMUNDO SANTOS MARQUES, CPF nº 40822990253, KM 30 4175, ZONA RURAL LH 100 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE LUIZ BISSOLI DA SILVA, OAB nº RO9880ADVOGADO DO AUTOR: JOSE LUIZ BISSOLI DA SILVA, OAB nº RO9880

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta por JOSÉ RAIMUNDO SANTOS MARQUES em face de ENERGISA DISTRIBUIDORA DE RONDÔNIA S.A.

Segundo a inicial, a parte autora ficou sem energia elétrica do dia 25 de setembro de 2020 (sexta-feira) até o dia 28 de setembro de 2020, sem que a requerida tenha informado o motivo da suspensão/falta de energia elétrica. O autor reside na linha C100, Zona Rural de Alto Paraíso/RO e alega que a falta de energia elétrica em sua residência lhe causou grandes prejuízos. Assim, ingressou com a presente ação tencionando o recebimento de indenização por danos morais.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, protocolos, dentre outros.

Citada a requerida pugnou pela improcedência da inicial e alegou que age em exercício regular de direito. Alegou inexistência de ato ilícito e nexo de causalidade.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

A irregularidade da conduta adotada pela requerida é evidente, em especial pelo fato de privar a parte autora de utilizar-se de serviço essencial de fornecimento de energia elétrica por três dias, sem motivo justificado.

Com efeito, a CERON/ENERGISA apresentou contestação e como no direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova, cabia à ENERGISA provar que os serviços foram prestados de forma e nos prazos estipulados em lei, o que não se verificou nos autos.

A requerida negou os fatos descritos na inicial e alegou que não houve protocolos para registro da falta de energia elétrica no endereço e assim, o ônus da contraprova recai para o autor.

Ocorre que o autor, quando da apresentação da exordial com os documentos, informou nos autos os números dos protocolos de reclamação junto à requerida, bem como juntou o Termo de Declaração das testemunhas confirmando os fatos descritos na inicial, inclusive com os protocolos.

A requerida teve acesso às provas juntadas nos autos (protocolos e Termo de declaração) quando da citação e nada provou ao contrário das provas juntadas pela parte autora.

Sobre as declarações das testemunhas, foi o próprio Juízo que facultou às partes a juntada de Termo de Declarações de testemunhas com as advertências sob a responsabilidade de falso testemunho. Ademais, as declarações prestadas pelas testemunhas caso fossem ouvidas presencialmente em Juízo, não seriam diferentes.

A requerida teve acesso aos protocolos de reclamação e não se manifestou quanto a essa prova.

A requerida não trouxe aos autos motivos reais e válidos que justifique o indeferimento da prova anexada aos autos.

Aliás, sequer trouxe elementos que confronte as declarações prestadas, sendo oportunizado a requerida provar suas alegações por meio de juntada de termo de declarações, bem como, anexar aos autos suas provas, no entanto, nada provou.

Portanto, é certo o direito da parte autora em ter garantido o fornecimento de energia elétrica em sua residência por tratar-se de serviço essencial e por não ter a requerida demonstrado nos autos qualquer impedimento que pudesse se sobrepor a esse direito.

O pedido de DANO MORAL face a ausência do fornecimento de energia elétrica, merece ser acolhido.

Restou comprovado que o autor ficou mais de 03 dias, sem energia elétrica e sem qualquer explicação da requerida quanto a má prestação do serviço.

Portanto, a conduta da requerida restou amplamente demonstrada nos autos já que sem justo motivo deixou de atender a solicitação do autor, deixando-a sem o fornecimento de serviço essencial.

Seja como for, a requerida teve oportunidade de comprovar suas alegações, no entanto, NADA PROVOU.

O dano causado pela conduta da requerida está comprovado por meio dos documentos juntados com a inicial que comprovam a ausência do fornecimento de energia elétrica sem justo motivo.

Independentemente dessas provas, é sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.

Há inclusive entendimento jurisprudencial nesse sentido. Vejamos:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DE LIGAÇÃO. DEMORA. DANOS MORAIS OCORRENTES.

O autor requer indenização por danos morais decorrentes da demora na ligação de energia elétrica no imóvel por ele alugado. A solicitação foi feita em 19/10/2012 e, em que pese decorridos todos os prazos previstos no art. 31, da Resolução 414/2010, os quais vão de dois a sete dias úteis do pedido, obteve o consumidor a diligência tão somente em 01/11/2012, em razão do cumprimento da medida liminar deferida nos autos. Assim, sendo o fornecimento de energia elétrica considerado um serviço essencial e, não havendo qualquer justificativa plausível para o atraso, resta caracterizada a falha na prestação de serviços pela demora no atendimento à ligação solicitada, restam caracterizados os danos morais pretendidos (grifado). Entretanto, o quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 comporta redução para R\$ 2.000,00, diante dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade frente às circunstâncias do caso concreto, bem como para adequar-se aos parâmetros utilizados pelas Turmas Recursais Cíveis em casos análogos. RECURSO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71004737672, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 06/05/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004737672 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 06/05/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/05/2014).

RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE DEMORA NA LIGAÇÃO DE ENERGIA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE OBRAS PELO PROPRIETÁRIO. INOCORRÊNCIA DE AVALIAÇÃO TÉCNICA PELA RÉ. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Não havendo a requerida procedido à avaliação técnica no sentido de evidenciar quais obras seriam necessárias ao fornecimento de

energia elétrica, não pode simplesmente negar o pedido do autor. Tem-se, pois, que a empresa ré não procedeu de forma devida quanto à solicitação de fornecimento de energia pelo autor e quanto às obras necessárias, conforme art. 27 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. É de se ressaltar que a ré além de realizar avaliação técnica no local deveria notificar o autor acerca da necessidade de efetivação de obras, para que o mesmo viesse a satisfazê-las e procedesse ao requerimento dos serviços. Destarte, assim não procedendo e não logrando demonstrar nos autos haver óbice à ligação de energia elétrica na residência do autor, chancela-se a procedência da demanda. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004861233, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 12/08/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004861233 RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Data de Julgamento: 12/08/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/08/2014).

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que os danos morais sofridos pelo autor foram causados pela conduta da CERON/ENERGISA S/A

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência ao não disponibilizarem o fornecimento de energia elétrica para a residência da parte autora.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.

Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilícitamente: “Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida consistente na ausência do fornecimento de energia elétrica, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano.

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido e CONDENO a requerida ENERGISA DISTRIBUIDORA DE RONDÔNIA S.A. a pagar em favor da parte autora o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, -

7017418-02.2021.8.22.0002

REQUERENTE: LUIS ANDERSON PASSOS DE ALMEIDA, CPF nº 00767306201, RUA HEBERT DE SOUZA 1822 MONTE ALEGRE - 76871-245 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960

REQUERIDO: ERISVALDO FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 58939849272, RUA BAHIA 3833, - ATÉ 3570/3571 SETOR 05 - 76870-746 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 11/02/2022, às 12:30 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REQUERIDO: ERISVALDO FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 58939849272, RUA BAHIA 3833, - ATÉ 3570/3571 SETOR 05 - 76870-746 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: REQUERENTE: LUIS ANDERSON PASSOS DE ALMEIDA, CPF nº 00767306201, RUA HEBERT DE SOUZA 1822 MONTE ALEGRE - 76871-245 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017436-23.2021.8.22.0002

AUTOR: HELENA PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 22089713291, RUA FLORIANÓPOLIS 2290, - DE 2275/2276 A 2452/2453 SETOR 03 - 76870-300 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR: HELENA PEREIRA DOS SANTOS, RUA FLORIANÓPOLIS 2290, - DE 2275/2276 A 2452/2453 SETOR 03 - 76870-300 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013409-31.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Material

REQUERENTES: ROGERIO MENDES DE CARVALHO, CPF nº 38966832253, ALAMEDA FORTALEZA 2301, - DE 2241/2242 A 2472/2473 SETOR 03 - 76870-514 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, REGIO MENDES DE CARVALHO, CPF nº 63343231215, ALAMEDA FORTALEZA 2917, - DE 2759/2760 AO FIM SETOR 03 - 76870-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RONIE MENDES DE CARVALHO, CPF nº 68455763272, ALAMEDA FORTALEZA 2917, - DE 2759/2760 AO FIM SETOR 03 - 76870-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, REJANE MENDES DE CARVALHO, CPF nº 83113070325, ALAMEDA FORTALEZA 2917, - DE 2759/2760 AO FIM SETOR 03 - 76870-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA RITA LIMA DE CARVALHO, CPF nº 11358416249, ALAMEDA FORTALEZA 2917, - DE 2759/2760 AO FIM SETOR 03 - 76870-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes - RO; data e hora certificados pelo sistema.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7016598-51.2019.8.22.0002

REQUERENTE: RONALDO TENORIO, CPF nº 01565412206, LINHA C-50, GARIMPO MASSANGANA, S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANA DA SILVA, OAB nº RO7162

EXCUTADO: BORGES & PEREIRA TRANSPORTES E TURISMOS LTDA - ME, CNPJ nº 20088627000153, BR 421, KM 20, LINHA C-50 S/N, LOTE 38, GLEBA 50 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Os autos vieram conclusos com certidão com a informação de que o autor não levantou o alvará expedido.

Via de regra, certamente que a ausência de levantamento e, desídia da parte justificam a imediata transferência do valor para a Conta Centralizadora. Entretanto, em decorrência da Pandemia vigente e dificuldade de acesso às agências bancárias, ainda que contato por e-mail ou demais canais de atendimento com prepostos bancários, entendo justo determinar a expedição de novo alvará judicial para levantamento do valor pela parte autora, porquanto o anterior está vencido, posto que decorridos mais de 30 dias.

Ato contínuo, determino que a parte autora seja intimada através de seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.

Caso não haja levantamento no prazo assinalado, fica automaticamente autorizada a transferência do valor devido ao autor diretamente para a Conta Centralizadora do TJRO, independente de outra deliberação judicial.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011544-70.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ODAIR GUSMAO, CPF nº 19195222200, LH C40 0592, PST 106 KM 13 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750

REQUERIDO: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da SENTENÇA, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Considerando o requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMpra-se servindo o presente como COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017462-21.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ELOIR JOSE PATRICIO CATANEO, CPF nº 48213349920, RO 257, KM 15, S/N.º, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência interposta por ELOIR JOSÉ PATÍCIO CATANEO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA/ENERGISA.

Assim, ingressou com a presente tencionando, via antecipação de tutela, a ligação da energia elétrica.

Ocorre que analisando os autos entendo que algumas situações devem ser esclarecidas a fim da análise da tutela de urgência pleiteada.

Como versa sobre pedido de ligação de energia na zona rural, cumpre a parte autora esclarecer se trata simplesmente de ligação da unidade consumidora, onde já tem o fornecimento com a subestação e rede já construída perto, ou se a parte autora depende de algum Programa do governo, cuja instalação do serviço essencial depende de calendário próprio homologado pela ANEEL para execução até 2022.

Digo isso porque tem sido ajuizado perante o Juizado Especial várias demandas solicitando o fornecimento de energia elétrica que depende de Programas do Governo, cujos prazos depende de calendário próprio.

Ainda, a parte autora deve apresentar a resposta do requerimento administrativo sobre o pedido de ligação de energia elétrica, comprovando a negativa da empresa, bem como deve a parte autora comprovar que preencheu todos os requisitos junto à empresa (com a instalação do medidor/padrão, distância correta, pagamento de taxas, entre outros).

Por fim, a parte autora deve juntar certidão negativa de débitos junto à empresa, como ainda juntar o extrato do SCPC e o Cartório de Protesto. Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto especificar os pedidos apresentados, bem como juntar cópia da resposta do requerimento administrativo, certidão negativa de débitos do autor junto à empresa requerida e extrato do SCPC e Cartório de Protesto.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017419-84.2021.8.22.0002

AUTOR: GILLIARD ARAUJO RAPOSO, CPF nº 09962520703, RUA MARABÁ 3202, - ATÉ 2145/2146 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR: GILLIARD ARAUJO RAPOSO, RUA MARABÁ 3202, - ATÉ 2145/2146 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017480-42.2021.8.22.0002

AUTOR: DIMAS MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTHONY HENRIK WEBLER, OAB nº RO10953

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Trata-se de ação em que a parte autora requereu, via antecipação da tutela, a suspensão do processo de execução de nº 7014581-08.2020.8.22.0002.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Por sua vez, o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8437/92 dispõe que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação".

Ocorre que o objeto pleiteado em antecipação de tutela esgota o próprio MÉRITO, o que contraria a previsão legal. Além disso, a análise do pedido deve ser feita por ocasião do MÉRITO.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017444-97.2021.8.22.0002

AUTOR: LEDIO MENDES DUARTE, CPF nº 16201353291, AC ALTO PARAÍSO sn, DOMICILIADO NA LC-105, TRAVESSÃO B-0, CEP 76862-00 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

AUTOR: LEDIO MENDES DUARTE, AC ALTO PARAÍSO sn, DOMICILIADO NA LC-105, TRAVESSÃO B-0, CEP 76862-00 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012637-34.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA ALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

REQUERIDOS: C. M. V. NOVA VIAGENS E TURISMO - ME, SUPER CENTER VENÂNCIO 2000 50, SCS QUADRA 8 BLOCO B LOTES 50/60 ASA SUL - 70333-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, I. H. D. JUNIOR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO - EPP, PÁTIO BRASIL SHOPPING 1, SCS QUADRA 7 BLOCO A ASA SUL - 70307-902 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, - ATÉ 1471 - LADO ÍMPAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTITAMENTO S.A, BANCO SANTANDER 474, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação indenizatória c/c pedido de antecipação da tutela em que a parte autora requereu, via antecipação da tutela, a suspensão de um registro negativo no valor de R\$ 8.345,44 (oito mil trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome negativado por débito que alega não dever.

No caso em tela, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a realização de transações financeiras, comerciais, dentre outros.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita a suspensão da negativação, podendo ser novamente incluída, caso seja comprovada a legitimidade do ato da empresa requerida.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:

DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA DETERMINANDO A RETIRADA DO NOME DO AGRAVADO DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - INSURGÊNCIA DO BANCO - 1. PLEITEADA REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA - EXISTÊNCIA DE DÚVIDA ACERCA DO DÉBITO EM DISCUSSÃO - IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO À PARTE AUTORA DE COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA - PRODUÇÃO DE PROVA NEGATIVA - ÔNUS DA REQUERIDA DE COMPROVAR A LICITUDE DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA MANTIDA - 2. ASTREINTOS - PLEITO DE AFASTAMENTO OU MINORAÇÃO - DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO PARA EXCLUSÃO DO APONTAMENTO EFETUADO - MEDIDA MAIS EFICAZ E MENOS RESTRITIVA AO RÉU - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA CÂMARA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Demonstrados, concomitantemente, o *fumus boni iuris* - verossimilhança na alegação de inexistência de débito - e o *periculum in mora* - advindo da manutenção indevida do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito -, mantém-se o deferimento da tutela antecipada. 2. É facultado ao juízo determinar as providências cabíveis para assegurar a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, nos termos do art. 497, do CPC. (TJ-SC - AI: 40177261220198240000 Itajaí 4017726-12.2019.8.24.0000, Relator: Monteiro Rocha, Data de Julgamento: 30/04/2020, Quinta Câmara de Direito Comercial).

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão do registro negativo existente em nome da parte autora perante a requerida no valor de R\$ 8.345,44 (oito mil trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

Oficie-se ao SERASA para que suspenda o registro negativo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 11 de fevereiro de 2022 às 12:30h, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/ofício para seu cumprimento.

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7015957-92.2021.8.22.0002

AUTOR: VANDERLEI PEREIRA ALVES, CPF nº 66726891253, LINHA C 60 LOTE 19, GLEBA 30 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE PESTANA RAMOS, OAB nº RO9159, JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76824-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

A procuração juntada no id. 63495372 não pertence ao autor.

Assim, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo regularizar sua representação processual juntado procuração devidamente, pena de extinção.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7017423-24.2021.8.22.0002

AUTOR: MARIA SALETE FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista interposta sob o fundamento de que a parte autora contratou legitimamente empréstimo com a parte requerida, todavia, foi vítima de venda casada de cartão de crédito que originou descontos de reserva de margem consignável em seu benefício previdenciário, de modo que a contratação deve ser anulada por vício de consentimento, uma vez que não manifestou vontade na sua contratação.

Assim, ingressou com a presente tencionando, via antecipação da tutela, a determinação para que a requerida suspenda os descontos imediatamente. No MÉRITO, requereu a restituição dos valores que lhe foram descontados indevidamente e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão desses descontos.

Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, conforme narrado na exordial, os descontos vêm sendo realizados há mais de um ano, sem que a parte autora tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela entidade, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte da requerida a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 11 de fevereiro de 2022, às 11:45 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001535-15.2021.8.22.0002

AUTOR: MANOELITO DE SOUZA, CPF nº 02643979249, RUA ATENAS 5364 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-506 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER, OAB nº RO5902

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REU: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE, OAB nº PE28490

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004955-28.2021.8.22.0002

AUTOR: MARTA GUIMARAES NETO, CPF nº 56456263204, RUA RIO DE JANEIRO 2974, ALAMEDA VITÓRIA SETOR 03 - 76870-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890A, MARISTELA GUIMARAES BRASIL, OAB nº RO9182

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK 2041/2235, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA OLÍMPIA - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474, BI C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REU: NEY JOSE CAMPOS, OAB nº SP44243, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017454-44.2021.8.22.0002

REQUERENTE: LEILIANE SANTOS PEGO, CPF nº 00905654285, RUA UIRAPURU 1360, APARTAMENTO A SETOR 02 - 76873-154 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a emenda a inicial.

Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA e ENERGISA onde a parte autora pretende o fornecimento de energia elétrica em seu imóvel.

Segundo consta na inicial, a parte autora, no dia 08/11/2021 (Protocolos anexados aos autos), solicitou o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora registrada em seu nome, no entanto, até o momento a requerida não procedeu a ligação, embora já tenha findado o prazo pactuado/legal. Já registrou reclamações junto a requerida, porém seu pedido ainda não foi atendido.

Assim, ingressou a parte autora com a presente tencionando, via antecipação da tutela, o fornecimento de energia elétrica. No MÉRITO requereu o recebimento de indenização por danos morais.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, protocolos, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os requisitos da medida encontram-se presentes pois os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança de suas alegações, já que os documentos juntados demonstram que solicitou a ligação de energia elétrica no imóvel e até a presente data a requerida não o fez, inexistindo justa causa para tanto.

Registre-se o fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial e somente pode ter seu fornecimento interrompido em casos excepcionais, dada a importância da energia na vida e saúde comum. No entanto, no caso em tela, parece não haver débitos em aberto e a parte autora parece ter cumprido com todas as obrigações que foram impostas pela CERON/ENERGISA, logo, não há como manter a ausência do fornecimento.

Além disso, como o fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial, não se pode negar à parte autora o direito de manter a prestação do serviço enquanto perdurar a lide.

Por outro lado, não há o que se falar em irreversibilidade do provimento pois caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta a requerida poderá novamente proceder a suspensão do fornecimento de energia elétrica do imóvel da parte autora.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LIGAÇÃO DE NOVA UNIDADE CONSUMIDORA. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. OBRIGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Apelação Cível nº 70057475386, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 10/12/2013).

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a CERON/ENERGISA promova o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora no prazo máximo de 12 (DOZE) horas, pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.

Oficie-se à CERON/ENERGISA para que restabeleça/forneça a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo a multa diária acima fixada, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se **CONCLUSÃO** dos autos para **SENTENÇA**.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com a advertência de que a declaração deverá ser assinada pela testemunha com firma reconhecida e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte ou seu advogado, que juntar a declaração nos autos se toma corresponsável pela lisura de informação.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7012794-07.2021.8.22.0002

Requerente: MARLENE FRANCISCA MAIA GUEDES

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7009784-52.2021.8.22.0002

Requerente: ANA RITA AZEVEDO MAIA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7014597-25.2021.8.22.0002

AUTOR: ANTONIO VERRI

Advogado do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7013897-49.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ERCILIO FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7008097-40.2021.8.22.0002

Requerente: ARILDO MATOS DA SILVA e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7016117-20.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ZILA TORRES PENA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017464-88.2021.8.22.0002

Anulação

PROCURADOR: DIRCE BARRETO GONCALVES, CPF nº 42199735249, BR 364 km 2, CHÁCARA RIO CRESPO LINHA C 80 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

PROCURADOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES S/N, - DE 3630 A 4128 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-838 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Trata-se de ação em que a análise da inicial demonstra que a parte autora não especificou nos pedidos, a data de vencimento, número do título de crédito e demais dados do protesto que recaiu sobre seu nome, tendo requerido, de forma genérica, a antecipação de tutela.

Face o exposto, determino que a parte autora seja novamente intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto especificar o protesto incidente sobre seu nome e o débito que pretende declarar inexistente, pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes, data e horário registrados via sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7009120-21.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ELIZANE MOREIRA BRAGANCA SEVERINO, CPF nº 69450714215, RODOVIA 257 S/N, ZONA RURAL ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-001 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANEGLADY PERES DE BRITO TAQUES, OAB nº MT171490

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), TELEFONICA BRASIL S/A 1.376, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI, CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, aprecio as preliminares suscitadas pela defesa.

Segundo consta, a parte autora carece de interesse processual, pois deveria mitigar o próprio prejuízo e, ao contrário disso, houve considerável demora no ajuizamento de ação ou reclamação administrativa. No caso, a autora teria demorado três anos do vencimento da primeira fatura, sem interpelação administrativa, para então ingressar diretamente com a presente contenda na esfera judicial.

Ocorre que esse argumento pela defesa não impede o ajuizamento da ação, mesmo porque o Princípio da Inafastabilidade de Jurisdição preconiza que não se excluirá de apreciação do Judiciário lesão ou ameaça a direito e, nesta linha de raciocínio, a autora tem interesse e legitimidade para ingressar com ação, já que a aparentemente, teve os atributos da personalidade violados com base em ilegítima negativação perpetrada em seu nome.

Quanto à inocorrência de pretensão resistida, privilegiando formas alternativas de resolução de conflitos, os fundamentos anteriores são suficientes para elucidar que não é imprescindível para ingresso de ação, qualquer interpelação junto ao PROCON ou demais canais de atendimento disponibilizados. Assim, afasto a questão preliminar.

No tocante à arguição de inépcia da Inicial, também verifico ser o caso de rejeição da preliminar, porquanto o protocolo de atendimento anterior ao ingresso da ação não é obrigatório e tampouco é medida salutar para autorizar a medida judicial cabível. De igual modo, verifico que a parte acostou o espelho de negativação e demais documentos indispensáveis à propositura, razão pela qual a inicial está apta a seguir seu curso, admitindo em atenção às provas produzidas e, defesa protocolada, o respectivo julgamento de MÉRITO, pelo qual se prima na legislação processual em vigor.

Desta feita, rejeito também a preliminar de inépcia.

Trata-se de lide consumerista em que se discute a negativação indevida do nome do requerente, por débito gerado em contrato de prestação de serviços com operadora de telefonia, o qual a parte alega nunca haver celebrado.

ELIZIANE MOREIRA BRAGANÇA SEVERINO ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em face de TELEFÔNICA BRASIL S/A sob o argumento de que o(a) requerente foi negativado junto ao SPC/SERASA por ordem da requerida, sem que possuía negócio jurídico firmado relativamente a linha de telefonia registrada em seu nome, apto a ensejar o inadimplemento de faturas e conseqüente inscrição em registro negativo.

Como é cediço, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexos de causalidade para configurar-se o dever de indenizar. De acordo com disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade por falha na prestação de serviços opera-se independentemente da comprovação de culpa – Teoria do Risco do Negócio ou da Atividade.

O artigo 6º, incisos VI e VIII do CDC, esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Entre as partes litigantes há evidente relação consumerista e, portanto, aplicável a inversão do ônus probatório. Nesse caso, a presunção de vulnerabilidade do requerente na relação jurídica acarreta sua hipossuficiência técnica. Por conta disso, cabia à requerida demonstrar a lícita origem do débito cobrado.

No caso em tela, a conduta da empresa de telefonia restou demonstrada ante os documentos juntados ao sistema PJE, os quais comprovam que o(a) requerente foi negativado(a) junto ao SPC/SERASA em razão de débito gerado junto à empresa de telefonia que ora figura no polo passivo.

Como o(a) requerente negou veemente que tivesse efetuado qualquer negócio jurídico com a operadora de telefonia competia à requerida fazer provas de que o débito existia mediante juntada de contratos, faturas e comprovantes que evidenciassem a efetiva prestação do serviço, etc. Ocorre que isso não foi feito.

Nesse sentido, incumbia à requerida trazer substrato, lastro probatório, elementos nos autos aptos a corroborar a tese de que o requerente celebrou contrato consigo e que ele efetivamente assinou o referido pacto, objeto de cobrança e negativação.

Ocorre que a requerida impugnou isso somente em sua tese defensiva, ao argumento de que subsiste contrato e débitos em aberto com relação ao requerente, aptos a legitimarem a cobrança de valores em seu desfavor. Desse modo, segundo a defesa, a negativação do nome do requerente constitui exercício regular de um direito face ao inadimplemento de um serviço efetivamente prestado.

Como se sabe as telas sistêmicas são geradas unilateralmente e não servem como meio legítimo de prova, já que possível a manipulação de tais registros para salvaguardar os interesses da ré. Em resumo, a ré anexou à defesa “registros eletrônicos” ou “telas sistêmicas” que ela própria elaborou, logo, não são hábeis a corroborar sua assertiva na contestação.

Assim, resta claro que a mera alegação destituída de prova inequívoca neste sentido, não serve para fins de análise do MÉRITO. Portanto, sem provas concretas de que o requerente fez negócios jurídicos consigo, a requerida jamais poderia incluído seu nome nos órgãos restritivos de crédito.

Seja como for, o conjunto probatório corrobora devidamente a inexistência de negócio jurídico entre as partes litigantes.

Dessa forma, como a requerida não juntou NENHUMA prova da existência e validade do débito, urge seja aplicada a inversão do ônus da prova, reputando-se que o requerente foi negativado indevidamente, já que inexistem provas da relação jurídica entre as partes, bem como não há justa causa para a negativação.

O dano causado pela conduta da requerida é presumido na modalidade in re ipsa dispensando maiores provas. É sabido que a negativação indevida ocasiona inequívoco constrangimento e chateação vez que inviabiliza movimentações financeiras, abertura de cadastros, consecução de financiamentos etc. Como essas conseqüências são ordinariamente conhecidas, é justo que a Jurisprudência a tenha como uma presunção legal, evitando a produção de provas já conhecidas pela experiência cotidiana.

Este é, inclusive, o entendimento jurisprudencial vigente no âmbito do TJ/RO, o qual transcrevo:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANO MORAL PRESENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002284-17.2017.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019).

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.1 - A não comprovação da existência da dívida e a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.2 - O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7037741-70.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/06/2019).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA. TELAS SISTÊMICAS PROVA UNILATERAL. INSUFICIÊNCIA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. As telas do sistema informatizado de controle interno da empresa de telefonia, por si, não têm força probante para estabelecer relação contratual entre a empresa e o consumidor. A inscrição indevida dos dados dos consumidores nos órgãos de proteção ao crédito enseja a condenação do fornecedor em indenização por danos morais. O valor dos danos morais devem atender aos postulados na proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014955-29.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/06/2019).

Portanto, a negativação indevida produz dano moral indenizável.

Por fim, no que tange ao nexo de causalidade entre a conduta e o dano, este também restou comprovado por meio dos documentos juntados, os quais evidenciaram que os constrangimentos pelos quais o requerente passou foram causados pela conduta da requerida em negativar seu nome sem que tivesse realizado negócio jurídico, alusivo a telefonia fixa.

Não se discute sobre a culpa do requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa.

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade e dever de indenizar.

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

O pedido inicial pugna pela reparação civil de prejuízos de ordem moral, mas também pela desconstituição da dívida inicialmente lançada, por inexistência de relação negocial legítima entre as partes.

Como base no contexto probatório, certamente que procede a declaração de inexistência do débito que ensejou a negativação, especialmente porque nenhum documento hábil foi anexado aos autos para demonstrar a validade e acerto da dívida lançada em nome do (a) requerente junto aos órgãos restritivos de crédito.

Seja como for, legítima a confirmação da tutela de urgência, excluindo-se em definitivo a negativação pendente em nome do requerente por ordem da requerida.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I do CPC, para o fim de DECLARAR inexistente o débito que ensejou a negativação da parte autora ELIZIANE MOREIRA BRAGANÇA SEVERINO e CONDENAR a requerida TELEFÔNICA BRASIL S/A a pagar à parte autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO.

Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida aos autos, para que se concretize a exclusão do nome da requerente junto ao SPC/SERASA pelo débito reclamado nos autos.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Ariquemmes, data e horário registrados pelo sistema PJE.

Michieli Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7014389-12.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: VALDENICIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, CPF nº 25128760200, BR 364, ZONA RURAL TB-65 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634, CLEIBE PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO10723

EXECUTADOS: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Consta nos autos que após a parte autora apresentar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, a CERON/ENERGISA apresentou impugnação nos autos arguindo excesso de execução e apresentando os cálculos que entende devidos.

Desta feita, recebo a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e, por conseguinte concedo o efeito suspensivo ante o risco de dano irreparável à parte requerida, a fim de que não ocorra bloqueio on line enquanto não for definido o valor devido.

Intime-se o(a) impugnado(a) para se manifestar nos autos no prazo de 5 dias sobre as situações alegadas e cálculos apresentados.

Após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004246-90.2021.8.22.0002

AUTOR: LUCIA HELENA DA SILVA COIMBRA, CPF nº 47350512600, RUA INGAZEIRO 1837, - DE 1692/1693 AO FIM SETOR 01 - 76870-084 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7017220-62.2021.8.22.0002

AUTOR: NAIR TEREZA NEDEL, CPF nº 50883445204, RUA SÃO VICENTE, - DE 2788/2789 A 3008/3009 SETOR 03 - 76870-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE APARECIDO PASCOAL, OAB nº RO4929

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIBILIDADE DE DÉBITO em que a parte autora pretende declarar inexistente débito existente em seu nome que está sendo objeto nos autos 7016298-21.2021.8.22.0002, bem como danos morais, inclusive tendo sido instruída com os mesmos documentos.

Ocorre que não há necessidade de a parte autora interpor ação autônoma para processar o pedido apresentado, devendo no caso em tela, mediante petição, informar o novo descumprimento da liminar ou que os efeitos da tutela antecipada se estenda a outro tipo de tutela, se for o caso.

Em consulta ao processo interposto anteriormente pela parte autora, qual seja, processo 7016298-21.2021.8.22.0002, constata-se que pretende a declaratória de inexistência de débito da mesma fatura nestes autos agora protocolado, bem como danos morais.

Assim, entende-se que não há necessidade do ajuizamento de nova demanda, uma vez que ainda há em trâmite outra ação que se discute a declaratória de inexistência de débito e danos morais da mesma fatura/objeto, mesmo que por dependência. A análise de qualquer dano moral será analisada naquele processo, visto que também foi pleiteado.

Ademais, no presente processo não se vislumbra elementos para a concessão de tutela antecipada, já que não há SENTENÇA declaratória da inexistência de débito discutido ou comprovante de pagamento, bem como porque a análise da legitimidade ou não da fatura está sendo discutida no processo 7016298-21.2021.8.22.0002 e qualquer suspensão da negativação e abstenção de corte deverá lá ser analisada.

De acordo com o art. 337, § 1º e 3º, ocorre a litispendência quando se reproduz uma ação idêntica à outra que já está em trâmite, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

PROCESSO PENAL - AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS - LITISPENDÊNCIA - INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - REITERAÇÃO DE PEDIDO. 1) Correta é a DECISÃO monocrática que extingue o habeas corpus sem resolução do MÉRITO, em razão da litispendência, quando demonstrado que o novo pedido se trata de mera reiteração de anterior ordem protocolizada. 2) Agravo interno não provido. (TJ-AP - HC: 00007935120188030000 AP, Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO, Data de Julgamento: 24/05/2018, Tribunal).

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR LITISPENDÊNCIA AÇÃO QUE REPETE DEMANDA ANTERIORMENTE AJUIZADA E AINDA EM CURSO. LITISPENDÊNCIA DECRETADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Número do Processo: 80086976020178050001, Relator (a): PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, 6ª Turma Recursal, Publicado em: 14/03/2019) (TJ-BA 80086976020178050001, Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 14/03/2019).

Assim, como o processo 7016298-21.2021.8.22.0002 discute a declaratória de inexistência de débito da mesma fatura, como também há pedido de danos morais em razão da referida cobrança em ambos os processos, impõe-se a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, pela litispendência, nos termos do art. 485, V do CPC.

Face o exposto, INDEFIRO A INICIAL, determinando a sua extinção sem julgamento do MÉRITO, conforme determina o art. 485, I e V do CPC.

P. R. I.

Sem custas e sem honorários.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.

.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

MANDADO DE INTIMAÇÃO AO(À) INFRATOR(A) PELO DJE

(Audiência Preliminar)

Autos n.: 7012070-37.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Infrator(a): DIRCEU GUEZI e outros

Intimação DE CLAUDINEI GUEZI

TAIS FROES COSTA - OAB RO7934

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA PARTE INFRATORA, para comparecer a audiência telepresencial deste processo conforme informações abaixo; informando a patrona o(s) número(s) de telefone (WhatsApp) e e-mail(s) indicado(s) pela(s) parte(s) para a realização da videoconferência (via aplicativo Google Meet).

Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 09/02/2022 Hora: 11:30

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: O convite (link) referente a audiência designada e agendada por videoconferência será enviado a(s) parte(s), sendo que o acesso à referida solenidade dar-se-á pelo aplicativo Google Meet. Basta que a(s) parte(s) clique(m) no link a ser encaminhado, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone.

Ainda, esteja ciente e advertido que sua ausência na audiência acarretará renúncia tácita ao direito de transação penal e ensejará o prosseguimento do processo.

NAO SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM NÃO APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO.

Este MANDADO Judicial foi expedido por determinação do MM. Juiz de Direito.

Ariquemes - Juizado Especial (RO), 17 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7003869-27.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ONOFRE ALVES FAUSTINO, CPF nº 10853219168, AC ALTO PARAÍSO s/n CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA, OAB nº RO8217, FORTALEZA 431 SANTA LETICIA 2 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

SENTENÇA

Os autos vieram conclusos com certidão da CPE informando que há valores depositados em conta judicial (R\$ 5,97) e requereu autorização para transferência do valor para a Conta Centralizadora do TJRO.

O feito encontra-se arquivado há bastante tempo.

Pois bem, as Diretrizes Gerais Judiciais prevê em seu Art. 278, § 4º: "Os saldos de depósitos judiciais, que não puderam ser entregues à parte beneficiária e os saldos residuais, inferiores aos custos de localização dos interessados deverão, até que lhes seja dada a destinação, ser transferidos à conta centralizadora administrada pelo Tribunal de Justiça por meio de alvará judicial de levantamento, definido pela Corregedoria Geral de Justiça." (Provimento Corregedoria nº 15/2019, DJE nº 224 de 28/11/2019).

Como o valor em questão é no importe inferior a 10% do valor objeto da ação, razão pela qual reputo ínfima a quantia apontada, que não justifica o elevado custo de manutenção processual, com intimação das partes, expedição de documentos, dentre outros movimentos processuais.

Desta feita, determino o encaminhamento dos valores atualmente constante na conta judicial à conta centralizadora do TJ-RO, encerrando a mesma.

Após, comprovada a transferência, retornem os autos ao arquivo.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

{orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7017225-84.2021.8.22.0002

REQUERENTE: GIRLANIA MARIA PINHEIRO, CPF nº 74088360397, RUA MACHADO DE ASSIS 3076, SALA 01 SETOR 06 - 76873-568 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da OI S/A

Chamo o feito à ordem para sanar erro material constante na data da audiência, passando a proferir a seguinte:

Recebo a inicial.

No caso em tela, a parte autora requereu a concessão de antecipação de tutela para que seja retirada a restrição existente em seu nome. O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No caso em tela, o registro negativo fora inserido no dia 03/12/2020 e nesse sentido, não restou demonstrado o perigo de dano já que a negativação persiste há mais de oito meses e só agora a parte autora requereu a suspensão. Logo, ante a ausência de demonstração dos requisitos ensejadores da medida, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 11 de fevereiro de 2022, às 11:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Cumpra-se servindo-se como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012235-50.2021.8.22.0002

Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: CLAUDINEY NEGRINI, CPF nº 88377806215, RUA MACAÚBAS 4847, - DE 4816/4817 A 4946/4947 SETOR 09 - 76876-312 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: REGINALDO SILVA SANTOS, OAB nº RO7387

REU: LUIZ CARLOS OVANI, CPF nº 31214339204, RUA DO SABIÁ 1516, - DE 1424/1425 A 1527/1528 SETOR 02 - 76873-196 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MAIA VEICULOS LTDA - ME, CNPJ nº 20399371000103, AVENIDA CANAÃ 2170 SETOR 01 - 76870-172 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Cumpra-se conforme determinado na DECISÃO de ID 65001529

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017464-88.2021.8.22.0002

Anulação

PROCURADOR: DIRCE BARRETO GONCALVES, CPF nº 42199735249, BR 364 km 2, CHÁCARA RIO CRESPO LINHA C 80 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

PROCURADOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES S/N, - DE 3630 A 4128 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-838 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Trata-se de ação em que a análise da inicial demonstra que a parte autora não especificou nos pedidos, a data de vencimento, número do título de crédito e demais dados do protesto que recaiu sobre seu nome, tendo requerido, de forma genérica, a antecipação de tutela. Face o exposto, determino que a parte autora seja novamente intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto especificar o protesto incidente sobre seu nome e o débito que pretende declarar inexistente, pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes, data e horário registrados via sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7014359-06.2021.8.22.0002

AUTOR: PEDRO ALVES DOS SANTOS, CPF nº 16204719220, RUA BOA VISTA 2511 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO FERREIRA LINS, OAB nº RO8829

REU: JOSE CARLOS DOS SANTOS, CPF nº 45735115200, CASTELO BRANCO 2795 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Trata-se de ação em que a parte autora requereu a concessão de tutela antecipada para que seja realizada a transferência de débitos relativos a veículo vendido para a parte requerida.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

A análise dos autos demonstra que a venda do veículo ocorreu em 2014, o que demonstra que a pretensão deduzida pela parte autora não possui a urgência que seu pedido inicial quer demonstrar, pois se esperou até a presente data para invocar a tutela jurisdicional, pode aguardar o julgamento final sem maiores prejuízos. Além disso, o pedido de transferência do veículo, multas, taxas, impostos e pontuações se confunde com o MÉRITO de seu pedido e esgota totalmente, o que é vedado pela legislação.

Sobre o assunto, há entendimento pacificado neste mesmo sentido. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBRIGACAO DE FAZER - TUTELA ANTECIPADA - VEÍCULO COM PERDA TOTAL EM 1996 - TRANSFERÊNCIA PARA SEGURADORA - NÃO OCORRÊNCIA - ENVIO DE OFÍCIO AO DETRANS PARA IMPEDIMENTO JUDICIAL - PERICULUM IN MORA - NÃO CARACTERIZAÇÃO. Em ações de obrigação de fazer em que já decorreram muitos anos da ocorrência da obrigação, e que não se caracteriza a presença do periculum in mora, entendo não ser adequado deferir a tutela antecipada pretendida, podendo-se aguardar provimento final da demanda (grifado) (TJ-MG - AI: 10520150006036002 MG, Relator: Edison Feital Leite, Data de Julgamento: 06/08/2015, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/08/2015).

VENDA DE VEICULO A EMPRESA REVENDEDORA -TUTELA ANTECIPADA PARA OBRIGÁ-LA A PROMOVER, JUNTO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO, A TRANSFERÊNCIA ADMINISTRATIVA DA PROPRIEDADE DO BEM AO ADQUIRENTE FINAL - IMPOSSIBILIDADE (grifado) - TUTELA CASSADA Empresa que atua no ramo de compra e venda de veículos não está obrigada, ao adquirir veículo para revenda, em providenciar a emissão de novo certificado de propriedade em seu nome perante o órgão de administração de trânsito, consoante dispõe o art. 1º da Portaria Detran nº 142, de 25/02.92. Ademais, tendo sido o veículo sucessivamente alienado a terceiros, é do último adquirente a obrigação administrativa de promover a emissão de novo certificado em seu nome, a teor do art. 123, § 1º, do CTN. AGRAVO PROVIDO (TJ-SP - AI: 990100198955 SP, Relator: Andrade Neto, Data de Julgamento: 01/09/2010, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/09/2010).

Ademais, não há comprovação de que fora realizada a comunicação da venda ao DETRAN/RO.

Diante dessas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 11 de fevereiro de 2022 às 13:15 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Adverta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017420-69.2021.8.22.0002

AUTOR: GILLIARD ARAUJO RAPOSO, CPF nº 09962520703, RUA MARABÁ 3202, - ATÉ 2145/2146 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR: GILLIARD ARAUJO RAPOSO, RUA MARABÁ 3202, - ATÉ 2145/2146 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014906-80.2020.8.22.0002

AUTOR: EDNAUDO TELES CIRQUEIRA, CPF nº 08967229372, LINHA C-95, LOTE 52, GLEBA 13 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REU: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal e como há requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se o credor para atualizar o débito e, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7014282-94.2021.8.22.0002

REQUERENTE: DURVALINO VICENTE DE PAULA, CPF nº 89090764291, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação consumerista em que o REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A. está descontando da parte REQUERENTE: DURVALINO VICENTE DE PAULA, Reserva de Margem Consignável (RMC) relativa a um cartão que não contratou. Assim, ingressou com a presente, tencionando a suspensão dos descontos, a repetição do indébito e a fixação de indenização por danos morais em seu favor.

Citado, o banco requerido protestou pela improcedência dos pedidos.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No entanto, tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6º, VI e VIII do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

Embora se trate de relação de consumo, que autoriza a inversão do ônus probatório, deve a consumidora, ora parte autora, trazer aos autos elementos de prova que comportem minimamente o direito alegado, conforme previsto no art. 373, inciso I, do CPC.

A parte autora não apresentou nenhuma prova para amparar a alegação de dolo ou erro no momento da contratação e, como a liberdade de contratar deve ser exercida em razão e nos limites da função social do contrato, prevalecendo a intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda, inexistiu conduta irregular por parte da requerida.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SEGURO PRESTAMISTA - LIVRE PACTUAÇÃO, EM INSTRUMENTO APARTADO - VENDA CASADA - NÃO COMPROVAÇÃO. - Tendo sido livremente pactuada entre as partes a contratação de seguro prestamista e ausente prova da prática de venda casada, forçoso é reconhecer a licitude da cobrança do valor do prêmio pela instituição financeira. (TJ-MG - AC: 10000210064861001 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 10/03/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/03/2021).

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MATERIAIS E MORAIS - EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO COM DÉBITO DA FATURA EM FOLHA DE PAGAMENTO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - NÃO COMPROVADO - CONTRATAÇÃO VÁLIDA - CONVERSÃO EM CONSIGNADO COMUM - INOVAÇÃO A LIDE - ARGUIÇÃO DE OFÍCIO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AFASTADA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Há de ser arguida de ofício preliminar de inovação recursal, na medida em que a autora não defendeu em sua inicial a conversão do empréstimo de cartão de crédito RMC para empréstimo consignado comum, uma vez que apenas sustentou que não contratou nenhuma modalidade de empréstimo com a instituição financeira inserida no polo passivo. 2. Restou evidente nos autos que a autora anuiu com contrato em que havia expressa e clara previsão de liberação de valores em empréstimo para pagamento na modalidade de cartão de crédito, cuja fatura seria debitada em folha de pagamento. Tal modalidade contratual não encontra nenhum óbice legal. 2. A dificuldade de quitação do saldo devedor é inerente à modalidade de empréstimo pactuada, visto que o saldo é naturalmente refinanciado quando a fatura do cartão de crédito não é paga em sua totalidade, como na hipótese em que a autora se limita a quitar a fatura mensal em seu valor mínimo. 3. Provada a relação jurídica entre as partes e não provada a quitação da dívida, legítima a cobrança. 4. Intenção temerária da apelante não se presume na hipótese, razão pela qual deve ser afastada a condenação em multa por litigância de má-fé. (TJ-MS - APL: 08003017320178120044 MS 0800301-73.2017.8.12.0044, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 30/04/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/05/2019).

Portanto, tenho que não há como ser reconhecida a ilegalidade da contratação e das cobranças, pela requerida, dos valores contratados pela parte autora. Não havendo provas acerca da existência de vícios na contratação, não há como se reconhecer o direito à devolução dos valores referentes à mesma, uma vez que revela-se legal e exigível.

Ademais, os documentos apresentados pela requerida atestam que a parte autora recebeu o valor do saque em sua conta bancária. Por outro lado, os documentos apresentados indicam que o valor pago pela parte autora até o momento supera o valor do saque realizado. Logo, não há como manter sua validade, urgindo seja o mesmo cancelado, até mesmo porque a requerida não apresentou extrato indicando a quantidade de parcelas supostamente inadimplidas.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato, inexistindo direito à reembolso de valores porquanto não fora apresentada prova da invalidade do pacto.

Portanto, o pedido indenizatório não procede, procedendo apenas o pedido de cancelamento do contrato.

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de determinar o cancelamento do contrato firmado em nome da parte autora perante a requerida, a partir da presente data, face a ausência de requerimento administrativo nesse sentido, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Em consequência, proíbo a parte requerida de efetuar novos descontos em desfavor da parte autora, relativamente ao contrato objeto dos autos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012506-93.2020.8.22.0002
REQUERENTE: WALTENIR MORAES SANTOS, CPF nº 20392575272, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Consta nos autos que após a parte autora apresentar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, a CERON/ENERGISA apresentou impugnação nos autos arguindo excesso de execução e apresentando os cálculos que entende devidos.

Desta feita, recebo a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e, por conseguinte concedo o efeito suspensivo ante o risco de dano irreparável à parte requerida, a fim de que não ocorra bloqueio on line enquanto não for definido o valor devido.

Intime-se o(a) impugnado(a) para se manifestar nos autos no prazo de 5 dias sobre as situações alegadas e cálculos apresentados.

Após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004939-74.2021.8.22.0002

AUTORES: MIKAELE OLIVEIRA DUARTE, CPF nº 99739496253, ALAMEDA JURITI 1115, - ATÉ 1464/1465 SETOR 02 - 76873-120 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CESAR AUGUSTO DE ANDRADE, CPF nº 94798176753, ALAMEDA JURITI 1115, - ATÉ 1464/1465 SETOR 02 - 76873-120 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: VICTORIA DIAS GIROLA, OAB nº RO9496, RUA FORTALEZA 2635, - DE 2541/2542 A 2716/2717 SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, RUA FORTALEZA 2635, - DE 2541/2542 A 2716/2717 SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, RUA FORTALEZA 2635, - DE 2541/2542 A 2716/2717 SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCILENE AMORIM TAVARES, OAB nº RO9495

REQUERIDO: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial, portanto afasto a preliminar arguida.

No MÉRITO, trata-se de pedido de indenização ajuizada por MIKAELE OLIVEIRA DUARTE e outros em face de CERON/ENERGISA S/A, sob o argumento de que o requerente é usuário do serviço da requerida e foi surpreendido com o corte da energia e a negativação/cobrança no valor de R\$ 1.767,05 (mil setecentos e sessenta e sete reais e cinco centavos) referente a um débito de recuperação de consumo na unidade n1115503-3.

Assim, ingressou com a ação pleiteando em sede de antecipação de tutela a exclusão da negativação do seu nome e o restabelecimento do serviço de energia e no MÉRITO a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.

Citada a requerida apresentou contestação alegando que o débito é referente a recuperação de consumo resultante do processo de inspeção realizado na unidade consumidora que apurou fraude no medidor.

Os argumentos da requerida vieram desacompanhados de provas.

A requerida alegou que houve fraude no medidor, mas não juntou o TOI (Termo de Ocorrência de Inspeção) e tampouco comprovou que eventual inspeção foi acompanhada pelo requerente, bem como, não anexou a notificação com assinatura do requerente ou o AR (aviso de recebimento) da notificação enviada para o endereço do requerente, para cumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, como a ENERGISA S.A sequer comprovou que realizou perícia no relógio medidor da parte autora ou demonstrou nos autos o cálculo utilizado para se chegar ao valor cobrado, não há como imputar à parte autora a obrigação de efetuar o pagamento.

Assim, se não há comprovação da fraude e tampouco da regularidade/legalidade do procedimento realizado pela requerida, todos os atos decorrentes desta ação são NULOS de pleno direito.

Como se trata de causa consumerista, competia a ENERGISA S/A provar a legalidade dos seus atos. Todavia, NADA PROVOU.

Quanto ao pedido da parte autora de dano moral apenas em razão do corte indevido deve ser julgado procedente, pelo fato de que o corte ocorreu em razão de dívida antiga de RECUPERAÇÃO DE CONSUMO.

Ora, a concessionária de energia elétrica poderá cobrar os valores devidos, mas não poderá interromper o fornecimento devido ao acórdão transitado em julgado na Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento da DECISÃO judicial exarada na ACP.

Já em relação ao fato da requerente ter sido negativado e ter recebido uma fatura de cobrança no valor exorbitante, não serve como prova suficiente para caracterizar o dano moral.

O dano moral que decorre unicamente da cobrança/negativação ilícita de valores, que espelhariam consumo superior ao efetivo não é presumido, já que o mero inadimplemento contratual não enseja automaticamente a condenação por prejuízos de ordem moral.

Portanto a parte autora faz jus a indenização somente pelo corte do fornecimento dos serviços.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

No caso em tela, a conduta da ENERGISA S/A ficou provada por meio dos documentos que o(a) não houve justa causa para a suspensão do fornecimento de energia ao consumidor posto que não havia débito recente em aberto.

O Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

O dano causado pela conduta da requerida restou devidamente comprovado nos autos posto que foi necessário a antecipação da tutela para que o serviço essencial fosse restabelecido na residência da parte autora.

É sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o problema foi causado pela requerida. Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC. Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência ao cortar indevidamente a energia elétrica da casa da requerente.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.

Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilícitamente: "Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida. Portanto, a ENERGISA S/A tem a obrigação de indenizar os danos morais acarretados a parte autora pelo corte indevido de energia elétrica.

Já em relação ao dano material a parte autora provou sua ocorrência, tendo juntado nos autos recibo que comprova as despesas custeadas conforme documento de ID 57046381 - Pág. 17 e 18.

Posto isto, com base no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE O PEDIDO o pedido para declarar inexistente o débito no valor de R\$ 1.767,05 (mil setecentos e sessenta e sete reais e cinco centavos) em nome da requerente, bem como para condenar a requerida a pagar em favor da autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais e restituir à parte autora o valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) a título de dano material.

Além disso, conforme a tutela antecipada, determino que a requerida ENERGISA S/A se abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 05 (cinco) mil reais.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se do teor dessa SENTENÇA, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da SENTENÇA, se houver requerimento do credor.

Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, arquite-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014728-05.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO SEVERINO GROSS, CPF nº 16961757200, ÁREA RURAL LOTE 21, LINHA C-70, GLEBA 03, RODOVIA RO-421 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014824-83.2019.8.22.0002

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: RINALDO RAMOS DE SOUSA, CPF nº 00989004392, RUA PICA PAU 1296 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA JK n 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, AVENIDA JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXCUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariqueemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7006968-97.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOYLDE CHAGAS, CPF nº 40969754272, LINHA CA - 04 Lote 112, ZONA RURAL RAMAL DA LILICA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304

REQUERIDO: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, -

7004864-35.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MAYCON DOUGLAS FUZA DE ANDRADE, CPF nº 02114760219, AV. CONDOR n1632 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 10573521000191, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 3000, PARTE E BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização por Danos Morais ajuizado por Maycon Douglas Fuza de Andrade em face de Mercado Pago. Com Representações Ltda, pois segundo consta, o autor utiliza a plataforma do réu para comercialização de produtos/serviços e teve os valores bloqueados, impossibilitando a utilização para realização de pagamentos e, ainda, suportou grave constrangimento decorrente das tentativas frustradas de resolução da problemática, por longo período, via whatsapp.

De acordo com a defesa, seria inaplicável o CDC para solução da contenda e, ademais, conforme disposição contratual (Termos e Condições Gerais de Uso), a ré se reserva o direito de bloquear os valores na conta de titularidade do usuário em caso de apuração de idoneidade, legalidade de negociações realizadas e demais questões relacionadas à segurança das operações.

Por isso, confessou ter havido o bloqueio, porém, arguiu a regularidade de atuação e o afastamento da reparação de danos pretendida. Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

Essa teoria objetiva é inclusive objeto de reprodução no Código de Defesa do Consumidor vigente o qual preceitua com fulcro no Risco do Negócio ou Atividade que todo fornecedor que se ocupa da prestação de serviços ou comercialização de produtos, expondo o consumidor naturalmente a riscos, tem o dever de reparar eventuais prejuízos ocasionados, independente da aferição de culpa, para os devidos fins de direito.

No MÉRITO, apesar de a defesa arguir a inexistência de falha na prestação de serviços, haja vista a inabilitação temporária da conta do autor ser uma possibilidade descrita no contrato, no qual o demandante teve acesso previamente, entendo que a parte requerida não demonstrou efetivamente o motivo concreto e acertado para assim proceder, ou seja, não fez prova de que o autor realmente agiu de

maneira fraudulenta ou afrontosa à segurança do serviço pactuado para legitimar esse bloqueio de valores que lhe causou manifesto prejuízo. Assim, ao que tudo indica, o autor suportou um ônus excessivo, sem poder utilizar o dinheiro aplicado na conta junto ao Mercado Livre, sem justo motivo. A arguição genérica de que a suspensão ocorreu devido a uma suspeita de fraude e, por isso, foi realizada a retenção dos valores da conta do requerente não serve para amparar a tese defensiva, quando ausente provas robustas neste aspecto. De fato, de acordo com os termos de uso do Mercado Pago/Mercado Livre, o usuário está ciente que poderá ocorrer inabilitação do cadastro sem prévia notificação, mas para tanto, certamente deve haver justificativa plausível, concreta e comprovada, o que inexistiu aqui.

No caso, o autor, pessoa física, utiliza a plataforma de vendas da ré Mercado Livre para venda de bens/serviços e para o recebimento e resgate dos valores junto à plataforma da ré Mercado Pago. Assim, aplicam-se ao caso as normas protetivas do direito do consumidor. Inteligência dos artigos 2º e 3º do CDC.

De outro norte, ainda que a parte autora não fosse caracterizada como destinatária final, importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça adota para a identificação do consumidor a Teoria Finalista Mitigada ou Aprofundada que amplia o conceito de consumidor para alcançar àqueles que, embora não sejam destinatários finais do produto ou serviço, estejam em situação de vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica em relação ao fornecedor (AgInt no AREsp 1285559/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 06/09/2018).

Para concluir a respeito da falha na prestação do serviço, em que pese os argumentos da ré, no tocante à possibilidade contratual de bloqueio da conta e valores do autor quando violado os Termos e Condições Gerais e Uso, não foi esclarecido ao requerente os motivos que levaram ao bloqueio e isso resta evidente nas conversas de aplicativo de whatsapp, pois mesmo por este canal de atendimento, nada foi efetivamente explicado/solucionado.

Diante disso, patente a falha na prestação de serviços da requerida. Os danos extrapatrimoniais decorrentes da conduta ilícita da requerida mostram-se evidentes, uma vez que ocorrente privação patrimonial indevida e sem justificativa robusta.

No tocante ao prejuízo de ordem moral, especificamente, entendo que os constrangimentos suportados pela autora restaram evidentemente provados aos autos e que de toda a situação fática decorreram transtornos de elevada monta já que afetaram sua honra subjetiva e causaram-lhe desassossego e irritação no cotidiano. Imperioso dizer que a Teoria do Desvio Produtivo, cujo teor defende que todo tempo desperdiçado pelo consumidor para a solução de problemas gerados por maus fornecedores constitui dano indenizável, guarda correta aplicabilidade na situação em exame.

Resumidamente, de acordo com aludida Teoria, amplamente difundida pelo STJ, as angústias e aflições experimentadas pelo consumidor em decorrência da perda de tempo para solução de um problema junto ao fornecedor, sem êxito, são passíveis de reparação pela via judicial.

É necessário compreender que, todos aqueles que laboram e, aqui se inclui a parte autora, devem guardar o tempo com preciosismo, já que poucos são os espaços durante a jornada diária para resolução de problemas e, quando eventuais reclamações não são prontamente apreciadas pelos fornecedores, o consumidor acaba sendo compelido a empregar horário das refeições e descanso em tentativas frustradas de resolução do problema, o que fere prontamente a honrabilidade, causando sofrimento íntimo, desassossego e sentimento de impotência ao consumidor, ensejando reparação pela judicial, como deve acontecer com a parte autora no processo em exame.

Na seara da fixação do valor da reparação por danos morais, mister levar em consideração a gravidade do dano, a peculiaridade do lesado, além do porte econômico da lesante. Também não se pode deixar de lado a função pedagógica reparadora do dano moral consubstanciada em impingir à parte ré uma sanção bastante a fim de que não retorne a praticar os mesmos atos, sem, contudo, gerar enriquecimento sem causa. Assim, tem-se como razoável e proporcional a condenação da parte ré ao pagamento da quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais), a título de reparação por dano moral.

Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC vigente, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Maycon Douglas Fuza de Andrade para CONDENAR o requerido Mercado Pago. Com Representações Ltda ao pagamento da quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Relativamente à indenização por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intimem-se do teor dessa SENTENÇA, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC em vigor, sem prejuízo do imediato cumprimento da SENTENÇA, se houver requerimento do credor.

Transitada em julgado a SENTENÇA, se nada for requerido pelas partes, arquite-se o processo.

Ariquemmes – RO; data e horário registrados no PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7017434-53.2021.8.22.0002

AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA LIRIO

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698

REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista interposta sob o fundamento de que a parte autora contratou legitimamente empréstimo com a parte requerida, todavia, foi vítima de venda casada de cartão de crédito que originou descontos de reserva de margem consignável em seu benefício previdenciário, de modo que a contratação deve ser anulada por vício de consentimento, uma vez que não manifestou vontade na sua contratação.

Assim, ingressou com a presente tencionando, via antecipação da tutela, a determinação para que a requerida suspenda os descontos imediatamente. No MÉRITO, requereu a restituição dos valores que lhe foram descontados indevidamente e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão desses descontos.

Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO. Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, conforme narrado na exordial, os descontos vêm sendo realizados há mais de um ano, sem que a parte autora tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela entidade, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte da requerida a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 11 de fevereiro de 2022, às 12:30 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005121-60.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ADALTO ALVES RIBEIRO, CPF nº 20438931220, RUA SÃO VICENTE 2886, - DE 2788/2789 A 3008/3009 SETOR 03 - 76870-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009018-96.2021.8.22.0002

AUTOR: JOSE CORREIA FILHO, CPF nº 62526138515, LINHA C-80, TB-10, LOTE 47, GLEBA 70 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REU: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017429-31.2021.8.22.0002

AUTOR: GILLIARD ARAUJO RAPOSO, CPF nº 09962520703, RUA MARABÁ 3202, - ATÉ 2145/2146 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR: GILLIARD ARAUJO RAPOSO, RUA MARABÁ 3202, - ATÉ 2145/2146 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013678-70.2020.8.22.0002

AUTOR: NEIVA DEMENEGHI - ME, CNPJ nº 05286071000116, RUA CAÇAPAVA 2609, - DE 4492/4493 A 4792/4793 SETOR 09 - 76876-328 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

REU: FERNANDA DA COSTA FERREIRA ARRUDA, CPF nº 72799870104, RUA UMUARAMA 4628, FONE (69)99919-7360 OU 99936-8668 OU 98456-8893 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-318 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, determina expressamente: "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".

Apesar de o caput do citado artigo faça menção apenas à execução de título executivo extrajudicial, também é o caso de aplicar a medida face à ausência de localização do réu, por analogia, ao processo de conhecimento, porquanto não é útil, tampouco necessário, manter o processo em trâmite sem a citação/intimação do réu.

Ademais, o artigo 6º da Lei 9.099/95, dispõe que: "o Juiz adotarà em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum". Nestes termos, é o caso de determinar o arquivamento do feito e proceder ao cancelamento de eventual audiência conciliatória, liberando-se a pauta, arquivando-se os autos até ulterior manifestação da parte autora.

Registre-se que eventual pedido de suspensão do feito para localização do endereço do réu, certamente acarretará morosidade e trabalho desnecessário ao Cartório, o que contraria expressamente os princípios afeitos aos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e economia processual, conforme artigo 2º da Lei 9.099/95.

Nesse sentido, o arquivamento da presente ação não ensejará qualquer prejuízo à parte autora, já que o sistema PJE, pelo qual tramita o presente feito, possibilita o desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples petição da parte interessada e/ou advogado habilitado nos autos.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de endereço da parte requerida.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte autora para tomar ciência da presente e após, arquivem-se os autos.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes - RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7017432-83.2021.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE PAIVA, CPF nº 21285128320, RUA IMIGRANTES 325 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-582 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433A

EXECUTADO: JAKSON ALVES DOS SANTOS, CPF nº 05053886695, RUA MARABÁ 3082, - DE 2834/2835 A 3118/3119 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a Inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.

Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.

A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial.

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016304-62.2020.8.22.0002

Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: Zaqueu de Lima, CPF nº 27179540234, LINHA C-80 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal. Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes - RO; data e hora certificados pelo sistema.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7010347-80.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JESEANE ANDREIA BONGIOLO MOREIRA, CPF nº 35033142291, LC 20 GB 16, LT 23 S/S, AVENIDA DO CACAU 2119 ZONA RURAL - 76889-970 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes - RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

MANDADO DE INTIMAÇÃO PELO DJE

(Audiência Preliminar)

Autos n.: 2000926-88.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: QUEIXA CRIME (1377)Pública

Autor: SIRLENE ELZER DE PAULA

Infrator(a): CIRLENE CORTES SANTOS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA PARTE para comparecer a audiência telepresencial deste processo conforme informações abaixo; COLHER o(s) número(s) de telefone (WhatsApp) e e-mail(s) indicado(s) pelo(s) advogados(s) para a realização da videoconferência (via aplicativo Google Meet).

Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 16/02/2022 Hora: 09:00

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: O convite (link) referente a audiência designada e agendada por videoconferência será enviado a(s) parte(s), sendo que o acesso à referida solenidade dar-se-á pelo aplicativo Google Meet. Basta que a(s) parte(s) clique(m) no link a ser encaminhado, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone

Ainda, esteja ciente e advertido que sua ausência na audiência acarretará renúncia tácita ao direito da queixa-crime ensejará o arquivamento do processo.

NAO SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM NÃO APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO.

Este MANDADO Judicial foi expedido por determinação do MM. Juiz de Direito.

Ariquemes - Juizado Especial (RO), 17 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

MANDADO DE INTIMAÇÃO AO(À) INFRATOR(A)

(Audiência Preliminar)

Autos n.: 2000926-88.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: QUEIXA CRIME (1377)Pública

Autor: SIRLENE ELZER DE PAULA

Infrator(a): CIRLENE CORTES SANTOS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA PARTE INFRATORA, para comparecer a audiência telepresencial deste processo conforme informações abaixo; aos advogados COLHER o(s) número(s) de telefone (WhatsApp) e e-mail(s) indicado(s) pela(s) parte(s) para a realização da videoconferência (via aplicativo Google Meet) e informar no processo.

Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 16/02/2022 Hora: 09:00

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: O convite (link) referente a audiência designada e agendada por videoconferência será enviado a(s) parte(s), sendo que o acesso à referida solenidade dar-se-á pelo aplicativo Google Meet. Basta que a(s) parte(s) clique(m) no link a ser encaminhado, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone.

Ainda, estejam cientes e advertidos que a ausência do(a) infrator (a) na audiência acarretará renúncia tácita ao direito de transação penal e ensejará o prosseguimento do processo.

NAO SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM NÃO APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO.

Este MANDADO Judicial foi expedido por determinação do MM. Juiz de Direito.

Ariquemes - Juizado Especial (RO), 17 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003449-17.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ARAUJO, CPF nº 39222918991, LINHA C-100 1271 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADOSDO REQUERENTE: SILVANIA AGUETONILIMA, OAB nº RO9126, OSCARGALVAORABELO, OAB nº RO6632ADVOGADOS DO REQUERENTE: SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126, OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632

REQUERIDO: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização proposta por Anderson Douglas Araújo em face de Energisa S/A em que se discute a reparação de danos proveniente de servidão administrativa, face à instalação de linha de transmissão e distribuição de energia elétrica na propriedade de titularidade do autor.

Para quantificar o montante que entende legítimo, o autor estipulou que foram explorados 800 metros de comprimento por 17 de largura de sua propriedade, perfazendo 13.600 metros quadrados e, portanto, com base no preço médio do valor do alqueire, atribuindo ao réu o pagamento de R\$ 33.719,00 (trinta e três mil setecentos e dezenove reais), referente a 30% do alqueire utilizado - ID: 56033777 p. 4 de 13.

Via preliminar, a parte ré arguiu a incompetência do juízo para processar e julgar a causa, face à necessidade de perícia- ID: 58365045, porquanto imprescindível a apuração do tipo de estrutura elétrica existe no local (alta, média ou baixa tensão), se de fato constitui uma servidão administrativa e se há afetação e respaldo legal que justifique o pedido de reparação de danos. É o caso de reconhecimento da incompetência do juízo, face à imprescindibilidade de perícia na hipótese em exame.

A dimensão da área empregada para servidão administrativa, bem como o exame detido desse tipo de medida (afetação), in loco, são cruciais e devem ser apurados por profissional perito, não mediante estipulação do próprio autor, conforme descrito na Inicial.

No caso, os elementos existentes nos autos são insuficientes para processar e julgar o pedido, de modo a ser inviável o prosseguimento deste feito perante o Juizado Especial Cível ante a complexidade da causa e a necessidade de realização de perícia médica técnica, cuja realização não pode ser feita no âmbito do Juizado.

No caso em tela, não se trata de causa complexa sob o ponto de vista jurídico e sim, sob o ponto de vista probatório já que o objeto do pedido envolve questão técnica que somente pode ser aferida com perícia. Nesse caso, o pedido deve ser extinto e as partes encaminhadas à Justiça Comum. Essa é a orientação de Ricardo Cunha Chimenti em “Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais”. In verbis:

“Quando a solução do litígio envolve questão de fato que realmente exijam a realização de intrincada prova, após a tentativa de conciliação o processo deve ser extinto e as partes encaminhadas para a Justiça Comum, nos termos do inciso II do art. 51 da Lei n. 9.099/95. É a real complexidade probatória que afasta a competência dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal” (São Paulo: Ed. Saraiva, 10. ed., p. 172).

Como é cediço, a legislação proíbe a realização de perícias no âmbito do Juizado de modo que ainda que haja pedido expresso nesse sentido, não há como deferir a produção dessa prova tão essencial, o que pode cercear o direito de a parte contrária produzir sua prova.

No caso em tela, deve-se considerar a complexidade da questão, cuja compreensão demandará produção de prova técnica mais complexa.

Ainda há de se considerar o que estabelece o art. 98, I, da Constituição Federal, do qual decorre que a competência dos Juizados também se estabelece tendo em vista a complexidade da prova técnica que eventualmente seja necessária. Eis o que dispõe a aludida norma:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I. juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Nos Juizados Especiais não há maior dilação probatória, visto que as demandas submetidas a ele devem ser as de menor complexidade, uma vez que é regido pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando-se, sempre que possível, a conciliação ou a transação, conforme artigo 2º, parágrafo segundo, da Lei 9.099/99.

O STJ já se pronunciou sobre a incompatibilidade do rito dos Juizados Especiais com a necessidade de realização de provas complexas:

[...] CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL – COMPETÊNCIA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMI-LO – NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA COMPLEXA – INCOMPATIBILIDADE COM O CÉLERE RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. I. É do Superior Tribunal de Justiça a competência para dirimir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e o Juízo Comum Federal, ainda que administrativamente vinculados ao mesmo Tribunal Regional Federal. II. O célere rito dos Juizados Especiais Federais é incompatível com a necessidade de realização de provas de alta complexidade. III. Competência da Justiça Comum Federal.” (CC 89195 / RJ, CONFLITO DE COMPETENCIA, 2007/0201370-7, rel^a. min^a. Jane Silva (desembargadora convocada do TJ/MG), terceira seção, Data do Julgamento: 26/09/2007, Data da Publicação/Fonte: DJ 18/10/2007 p. 260); [...] CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO A DEMANDA. CORRESPONDÊNCIA. COMPLEXIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. 1. Em exame conflito de competência instaurado entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal nos autos de ação de revisão contratual de financiamento firmado sob os auspícios do Sistema Financeiro da Habitação, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 2. Coerente a manifestação do Juiz da 3ª Vara do Juizado Especial Federal, o suscitante, acerca dos valores em discussão, extraídos da documentação acostada aos autos, no sentido de que o quantum econômico pretendido na demanda excede aos 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/01. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum. 5. Ademais, versando a ação sobre revisão de contrato firmado sob o pálio do SFH, por intermédio da qual a parte autora objetiva, entre outros pedidos, o recálculo da prestação inicial para a exclusão do CES e a revisão das prestações mensais, bem como do saldo devedor, para a aplicação do Plano de Equivalência Salarial Pleno, afigura-se complexa a ação proposta, mormente por estar sujeita à produção de prova pericial. 6. Entendimento do STJ no sentido de que é incompatível com os princípios que regem os Juizados Especiais a atuação destes em causas cujas soluções sejam de maior complexidade. Precedentes: CC 54.119/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 29.05.2006; CC 56.786/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 23.10.2006. 7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Londrina/PR, o suscitante.(CC 87865 / PR, CONFLITO DE COMPETENCIA 2007/0166610-5, rel. min. José Delgado, primeira seção, Data do Julgamento:10/10/2007, Data da Publicação/Fonte: DJ 29/10/2007 p. 173).

Sobre o assunto, há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 3º JUÍZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DF. JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA COMPLEXA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF. 1. Tendo em vista que o rito simplificado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública não permite a produção de prova complexa (grifado) e, evidenciado que, na inicial da Ação de Revisão Contratual, foi requerida a realização de perícia contábil, a demanda deverá ser processada e julgada perante o Juízo de Direito da Fazenda Pública do DF, sob pena de se limitar o direito de defesa da parte autora. 2. Conflito negativo de competência conhecido, para declarar competente o Juízo suscitado – 6ª Vara da Fazenda Pública do DF (TJ-DF - CCP: 20150020112709, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 03/08/2015, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 06/08/2015. Pág.: 164).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA DE FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA COMPLEXA. INCOMPATIBILIDADE COM A PRINCIPALIDADE DO MICROSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ARTIGO 98, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. NOS TERMOS DA LEI Nº 12.153, DE 2009, A DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA PAUTA-SE POR TRÊS CRITÉRIOS BÁSICOS: EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA; EM RAZÃO DA MATÉRIA; E, POR FIM, EM RAZÃO DA PESSOA. NÃO OBSTANTE, PARA ALÉM DESSES TRÊS CRITÉRIOS DE DELIMITAÇÃO DE COMPETÊNCIA, QUE DEFLUEM DA MERA INTERPRETAÇÃO LITERAL DA LEI DOS JUIZADOS

ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA, UM QUARTO CRITÉRIO DEVE SER OBSERVADO, AINDA QUE O REFERIDO DIPLOMA LEGAL NÃO O TENHA EXPRESSAMENTE CONSAGRADO, QUAL SEJA, O CRITÉRIO QUALITATIVO DA "COMPLEXIDADE DA CAUSA". 2. SE DETERMINADA AÇÃO, CUJO VALOR NÃO ULTRAPASSE O TETO DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, FOR PROPOSTA CONTRA OS ENTES PREVISTOS NO ART. 5º, II, DA LEI Nº 12.153, DE 2009, E TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ART. 2º DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL OU, AINDA, NO CASO DO DISTRITO FEDERAL, NO ART. 3º DA RESOLUÇÃO Nº 7 DESTE TJDF, DE 05/04/2010, A COMPETÊNCIA (ABSOLUTA) PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO SERÁ, A PRINCÍPIO, DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. 3. EM RESPEITO AO DISPOSTO NO ARTIGO 98, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CUJA FORÇA NORMATIVA IRRADIA-SE POR TODO O MICROSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, OS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA SÃO INCOMPETENTES PARA JULGAR CAUSAS QUE DEMANDEM PERÍCIAS COMPLEXAS OU ONEROSAS QUE NÃO SE ENQUADREM NO CONCEITO DE EXAME TÉCNICO, PREVISTO NO ART. 10 DA LEI Nº 12.153, DE 2009. 4. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ADMITIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO (grifado) (6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL) (TJ-DF – CCP: 20130020272268 DF 0028168-89.2013.8.07.0000, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 10/02/2014, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 24/02/2014. Pág.: 50).

Portanto, da análise acima evidenciada-se que não devem ser processadas nos Juizados Especiais as ações que necessitem de dilação probatória pericial complexa.

Em face do exposto, tendo em vista que a questão haverá de ser dirimida mediante produção de prova complexa, serve a presente para declarar a incompetência deste juízo para processar e julgar a causa, face à imprescindibilidade de perícia.

Além do reconhecimento da INCOMPETÊNCIA, deve-se dizer que é crucial o reconhecimento de CONEXÃO para admitir a correta redistribuição do feito. Senão Vejamos.

Em consulta ao sistema PJE, verifica-se que tramita perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, sob n.7004382-24.2020.8.22.0002, ação de constituição de servidão administrativa por utilidade pública (linha de distribuição de energia elétrica) com pedido de imissão provisória na posse e de urgência ajuizada por CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em face de ANDERSON DOUGLAS ARAÚJO, visando ser imediatamente imitado na posse de parte do imóvel do requerido, onde pretende constituir servidão administrativa para passagem de cabos de transmissão de energia elétrica, conforme contrato de concessão firmado com a ANEEL.

Assim, entre as mesmas partes litigantes no presente feito, há ação pretérita, em trâmite perante o juízo da vara cível em que a concessionária de energia objetiva o reconhecimento da servidão administrativa justamente para regularizar a transmissão de energia elétrica na propriedade do autor deste presente feito.

Inclusive, há medida liminar concedida naqueles autos, pelo juízo cível, determinando-se a expedição de MANDADO para imissão provisória da autora ENERGISA na posse do imóvel do requerido, limitada à parte estritamente necessária para os fins a que a servidão se destina.

Assim, o exame da pretensão perante a 4ª Vara Cível revela que as partes e a causa de pedir tem total identidade com o presente feito e, por isso, reputo reconhecida a CONEXÃO para admitir que o presente feito tramite perante a 4ª Vara Cível da Comarca.

Posto isso, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste juízo para julgar a causa, por entender que o Juizado Especial Cível é absolutamente incompetente para processar e julgar ações complexas e que demandem a realização de perícia que ultrapasse o conceito de exame técnico e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO na forma do art. 485, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nos termos do art. 55, § 1º, do Código de Processo Civil, reconheço a conexão deste feito com os autos n.º 7004382-24.2020.8.22.0002, e, diante da prevenção do juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, determino a remessa deste feito àquele juízo, registrando-se que eventual discordância daquele Juízo deverá ser manifestada via conflito negativo (CPC, art. 66, § único), a ser analisada pelo nosso Egrégio Tribunal.

Proceda-se a redistribuição dos autos, com as baixas e anotações de estilo.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes, data e horário registrados no PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017424-09.2021.8.22.0002

AUTOR: GILLIARD ARAUJO RAPOSO, CPF nº 09962520703, RUA MARABÁ 3202, - ATÉ 2145/2146 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR: GILLIARD ARAUJO RAPOSO, RUA MARABÁ 3202, - ATÉ 2145/2146 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017422-39.2021.8.22.0002

AUTOR: GILLIARD ARAUJO RAPOSO, CPF nº 09962520703, RUA MARABÁ 3202, - ATÉ 2145/2146 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR: GILLIARD ARAUJO RAPOSO, RUA MARABÁ 3202, - ATÉ 2145/2146 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008683-77.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JONIR XAVIER PEREZ, CPF nº 07981848253, 1 1 1 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REQUERIDO: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007611-94.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: MARCELO REGINALDO LUIZ, CPF nº 03510644948, RUA TUCUMÃ 1910, - DE 1732/1733 AO FIM SETOR 01 - 76870-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

EXECUTADO: WEMERSON RODRIGUES DE SOUSA, RUA EÇA DE QUEIROZ 4213, - ATÉ 4433/4434 BOM JESUS - 76874-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Os autos foram desarquivados face a manifestação da CPE indicando que subsiste depósito judicial pendente de deliberação.

Em consulta ao SisDeJud, verifiquei que embora a parte exequente NÃO tenha aceito a proposta de acordo ofertada pelo executado, este tem efetuado depósitos judiciais desde 30/05/2020, conforme tela comprobatória anexa.

Tratando-se de quantia incontroversa, expeça-se Alvará de levantamento de todo o valor depositado em favor da parte exequente, acrescido de eventual juros e correção, objetivando o encerramento da conta judicial.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para no prazo de 05 (cinco) dias, acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor, sob pena de transferência do saldo disponível na conta judicial vinculado aos autos para a Conta Centralizadora do TJRO.

Por outro lado, determino a intimação da parte executada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para que cesse os depósitos judiciais, haja a vista a não concordância da parte exequente quanto a proposta ofertada.

Cumpridas as determinações, retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006993-13.2021.8.22.0002

REQUERENTE: CLARINDO FERREIRA DE LIMA, CPF nº 12315486904, LH C 10 S/N, KM 10 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7012474-54.2021.8.22.0002

AUTOR: JOAO GOMES DOS SANTOS, CPF nº 85939978215, LINHA CA 04, RAMAL DA LAJE, LOTE 07 s/n, PROJETO DE ASSENTAMENTO TUCANO ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial ou falta de interesse pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: JOAO GOMES DOS SANTOS tenciona o reembolso de sua cota parte de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora custeou uma rede elétrica, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrensdoerf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: JOAO GOMES DOS SANTOS, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009784-52.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ANA RITA AZEVEDO MAIA, CPF nº 11376988291, RUA DO LÍRIO 2443, - DE 2290/2291 A 2504/2505 SETOR 04 - 76873-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, encaminhe-se os autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008047-14.2021.8.22.0002

REQUERENTE: REGINA MARTINS FERREIRA, CPF nº 00772162298, BRASILIA 2064, FUNDOS SETOR 03 - 76870-508 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: REGINA MARTINS FERREIRA, OAB nº RO8088A

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008197-92.2021.8.22.0002

AUTOR: JOAQUIN FERREIRA JUNIO, CPF nº 00755108205, TRAVESSA DA LAGOA 2804 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),, CNPJ nº 02558157000162, ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

1ª VARA CÍVEL

Processo n. 7015539-57.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ELZA APARECIDA ANGELIN BORBA

Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO5090

Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 26 de Janeiro de 2022, às 10:15hs, na CLINICA DE DERMATOLOGIA BERGMANN, situada na Avenida vimbere, n. 2097 setor 04, ponto de referência: Em frente ao DER, em Ariquemes-RO, com Dr. Caio Scaglione Cardoso.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7017004-04.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ROSALINO MOURA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENEN - RO4988

Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 26 de Janeiro de 2022, às 12:45hs, na CLINICA DE DERMATOLOGIA BERGMANN, situada na Avenida vimbere, n. 2097 setor 04, ponto de referência: Em frente ao DER, em Ariquemes-RO, com Dr. Caio Scaglione Cardoso.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7014599-34.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: V W VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido: EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida. intimada para complementar o pagamento do saldo remanescente atualizado no valor de R\$ 4.606,98 (quatro mil, seiscentos e seis reais e noventa e oito centavos), no prazo de 5 dias, sob pena de penhora online.

Ariquemes-RO, 18 de novembro de 2021.

Processo n. 7016291-34.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: NILTON PEDRO CORREA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REJANE CORREA GRIEHL - RO4095, BRIAN GRIEHL - RO261-B-B

Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias manifestar-se quanto à impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7002828-20.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: REQUERENTE: SUSIARA VICENTE DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido: EXCUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada:

1) Para que comprove nos autos o pagamento da importância de R\$218,89 (duzentos e dezoito reais e oitenta e nove centavos), nos termos da petição de cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, §1º do NCPC.

2) Fica a parte intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independentemente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independentemente de nova intimação, nos termos do artigo 525 NCPC.

3) Para que comprove o pagamento das custas processuais no valor R\$ 229,60 (duzentos e vinte e nove reais e sessenta centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Boleto emitido no sistema. Para pagamento emitir a 2ª via do boleto. Ariquemes-RO, 18 de novembro de 2021.

Processo n. 7007887-23.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: RENATO PLAUTINO DA SILVA, MARCOS CASTRO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO211, RAFAEL LEMOS REZENDE - RO9193

Advogados do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO211, RAFAEL LEMOS REZENDE - RO9193

Requerido: REU: ROBSON FERNANDO SANTANA, BRUNO DE SOUZA GOMES

Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo a parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 237,32 (duzentos e trinta e sete reais e trinta e dois centavos), correspondente a 20% do valor total das custas processuais sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7000968-86.2019.8.22.0023

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

Requerido: EXECUTADO: GUILHERME FIALHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.

Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021.

Processo n. 7004948-36.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: A. A. C. D. S., GISLAINE VIEIRA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453A

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453A

Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021.

Processo n. 7005914-96.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO

Advogado do(a) REQUERENTE: JONAS MAURO DA SILVA - RO666-A-A

Requerido: EXCUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXCUTADO: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida, intimada:

1) Para que comprove nos autos o pagamento da importância dos honorários de sucumbenciais no valor de R\$ 23.582,72 (vinte e três mil, quinhentos e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos), nos termos da petição de cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, §1º do NCPC.

2) Fica a parte intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independentemente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independentemente de nova intimação, nos termos do artigo 525 NCPC.

Ariquemes-RO, 18 de novembro de 2021.

Processo n. 7009648-55.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: REGINALDO SILVA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471, CLECIO SILVA DOS SANTOS - RO4993

Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021.

Processo n. 7009692-79.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: VALDINEY IRACI DA SILVA, MARIA HENRIQUE RODRIGUES, REGEANE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880A

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880A

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880A

Requerido: REU: JOSE CORREA DE LIMA FILHO, ALEX SARRO DE LIMA

Advogado do(a) REU: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074A

Advogado do(a) REU: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074A

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7006016-55.2020.8.22.0002

Classe: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)

Requerente: REQUERENTE: RAFAEL DA NASCIMENTO, ANDREZZA MENDES FERREIRA, S. M. D. N., J. M. D. N., L. M. D. N.

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532

Requerido: REQUERIDO: C BORGES DOS SANTOS EIRELI, L. C. ZOMERFELD VERAO - ME, DACAR QUIMICA DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964

Advogados do(a) REQUERIDO: MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR - PR35453, GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO - PR15359

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 14/12/2021, com início às 09:00 hs, conforme informado pelo perito na certidão do ID 65039377:

1ª Visita (09:00 horas) Empresa: LC. BORGES DOS SANTOS EIRELI - CENTRAL NORTE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO;

2ª Visita (11:00 horas) L.C ZOMERFELD VERÃO EPP DA ROÇA MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO; e

3ª Visita (14:00 horas) Residência dos requerentes RAFAEL DO NASCIMENTO e ANDREZZA MENDES FERREIRA

Ariquemes, 18 de novembro de 2021.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7014247-42.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Requerido: EXECUTADO: VALDIVA MOREIRA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a correspondência negativa com a informação "falecido".

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereço, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes, 18 de novembro de 2021.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7015711-33.2020.8.22.0002

Classe: INVENTÁRIO (39)

Requerente: REQUERENTE: MARIA VILMA PRETTO FACCO

Advogado do(a) REQUERENTE: ADALTO CARDOSO SALES - MS19300

Requerido: INVENTARIADO: MARIA CELESTE PRETTO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7002656-78.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

Requerido: EXECUTADO: SAO MATHEUS COMERCIO E ATACADO DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação "ausente 3 vezes".

Caso pretenda a distribuição de MANDADO na comarca competente, deverá, no mesmo prazo, comprovar nos autos o recolhimento da taxa de distribuição de carta precatória, conforme orientação contida no Ofício Circular 35/2016-DECOR/CG.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021.

Processo n. 7002893-15.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: LENI DE SOUZA MELLO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO5712

Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7007665-60.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

Requerido: EXECUTADO: JOSENIR BORGES PEREIRA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação " não existe o número"

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

- 1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;
- 2) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
- 3) Caso pretenda o emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
- 4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7014887-40.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MARIA DO SOCORRO ALVES DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453A

Requerido: REU: RAFAEL LUIZ MOREIRA DE OLIVEIRA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação " ausente 3 vezes ".

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021.

Processo n. 7012515-55.2020.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: D.E. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CRISLAINE MEZZAROBIA - RO11092, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554A, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171A

Requerido: REU: LARA SANTIAGO DE AGUIAR BORGES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com as informações " ausente 3 vezes ".

Caso pretenda a distribuição de MANDADO na comarca competente, deverá, no mesmo prazo, comprovar nos autos o recolhimento da taxa de distribuição de carta precatória, conforme orientação contida no Ofício Circular 35/2016-DECOR/CG.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021.

Processo n. 7014126-82.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ADAIR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Requerido: REU: CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REU: RICHARD CAMPANARI - RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Ariquemes, 16 de novembro de 2021.

Processo n. 7015025-07.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: IARA LARISSA FARAGE DURAES

Advogados do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO5142, LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO211

Requerido: REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 16 de novembro de 2021.

Processo n. 7013955-28.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: LIDIOMAR FURLAN

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Requerido: REU: CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REU: RICHARD CAMPANARI - RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Ariquemes, 16 de novembro de 2021.

Processo n. 7009554-10.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ELZA MARIA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO5902

Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 17 de novembro de 2021.

MARIA CONCEIÇÃO TANAZILDO

Processo n. 7005828-28.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ORLANDO GONCALVES DA SCRUZ

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENEN - RO4988

Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 17 de novembro de 2021.

MARIA CONCEIÇÃO TANAZILDO

Processo n. 7011409-24.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Requerido: EXECUTADO: ROSEMEIRE LEME MOLLERO BRUSTOLON

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida, intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 114,80 (cento e quatorze reais e oitenta centavo), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.

Ariquemes, 17 de novembro de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

VARA CÍVEL

Processo n.: 7016006-36.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Liminar

Valor da causa: R\$ 41.628,00 (quarenta e um mil, seiscentos e vinte e oito reais)

Parte autora: CLAUDENIR BRUNO NAVAS, BR-421, KM 30, LT. 17, GL. 53 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHECK 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Recebo a emenda à inicial e os novos documentos.

2- Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o requerido reative o benefício da aposentadoria por idade rural em favor da parte autora (NB 1691742055), no valor de um salário mínimo, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$100,00 (cem reais), pelo período máximo de 20 dias, mantendo-o até o deslinde final deste feito ou até nova DECISÃO.

2.1- A concessão da medida é devida, uma vez que os documentos acostados com a inicial comprovam que a parte autora fez várias tentativas junto ao requerido de fazer prova de vida para resolver a pendência administrativa que levou à suspensão do benefício, em adição a isso o extrato previdenciário mostra que o benefício foi suspenso 30.06.2019 com a alegação de falta de fé de vida. Assim, há prova inequívoca das alegações da parte autora e ainda presente o perigo de dano, visto que até a DECISÃO final sérios prejuízos poderão sofrer a parte autora, já que é pessoa idosa e se acha impossibilitada de laborar e a renda proveniente do benefício é vital à manutenção de sua subsistência.

3- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

4- Cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes quarta-feira, 17 de novembro de 2021 às 16:21 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7006605-13.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

Valor da causa: R\$ 2.614,09 (dois mil, seiscentos e quatorze reais e nove centavos)

Parte autora: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Parte requerida: ISAC MAXIMO SILVA, RUA CURITIBA 2956, ALM SETOR 03 SETOR 03 - 76870-338 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante da pesquisa de endereço nos sistema INFOJUD, intime-se a parte autora para providenciar a citação da parte ré, em 5 dias, manifestando a viabilidade de diligência nos endereços constantes no espelho anexo.

Ariquemes/RO, 17 de novembro de 2021.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7017379-05.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Municipais

Valor da causa: R\$ 1.047,32 (mil, quarenta e sete reais e trinta e dois centavos)

Parte autora: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: DORVANE MONTEIRO PLACHESKI, RUA CRUZEIRO DO SUL 5095, - DE 4871/4872 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-038 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pela CDA que instrui o pleito.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos constatei, de antemão, que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos.

O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é "a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado." (João Batista Lopes, "O interesse de agir na ação declaratória", RT 688/255).

O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar" (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestionam o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público.

Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos. Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: “A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.”

Na hipótese, o enfrentamento não se refere a “ações de pequeno valor”, mas sim “ações de ínfimo valor”. A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.

O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: “c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento ‘in executivis’ para realizar crédito insignificante”.

O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: “Por fim, inexistente, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais” (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: “A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito” (p. 1071). Grifo meu

Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu

No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o MANDADO de citação corresponde a R\$ 100,62. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do MANDADO.

Neste cenário, verifica-se que o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispense para cobrar.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.

Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos DISPOSITIVOS de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da DECISÃO, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos DISPOSITIVOS de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções

Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, Dje 21/03/2013)

Pois bem, o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2020 resulta na quantia de R\$ 1.078,04 (mil e setenta e oito reais e quatro centavos), assim, vejamos:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial 01/2001 Data final 12/2020 Valor nominal R\$ 328,27 (REAL) Dados calculados

Índice de correção no período 3,28399560 Valor percentual correspondente 228,399560 % Valor corrigido na data final R\$ 1.078,04 (REAL) Neste cenário, e apesar do montante indicado acima, considero execuções fiscais de valor ínfimo aquelas que não superam a R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) porque não representa uma proporcionalidade entre o que se busca e o custo da movimentação da máquina judiciária para cobrar.

Registro, por fim, que o STJ firmou recente entendimento de que não cabe MANDADO de segurança contra DECISÃO proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em MANDADO de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, Dje 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que “é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN” (Tema 408/STF).

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 330, III, do CPC e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Isento de custas.

Aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo.

P.R.I.C.

Ariquemes quarta-feira, 17 de novembro de 2021 às 16:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013395-13.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar

Valor da causa: R\$ 11.614,32 (onze mil, seiscentos e quatorze reais e trinta e dois centavos)

Parte autora: EVERSON LUIZ DE MELLO, RUA CINCO 6205, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772, THAIS RAISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT, OAB nº RO11084, RUA DAS ORQUÍDEAS 2235, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1- Para análise do recebimento do pedido reconvenicional, fica a parte ré intimada a emendar a inicial reconvenicional, no prazo de 15 dias, apresentando fundamento de direito, atribuindo valor à causa reconvenicional e comprovando o recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa reconvenicional, código 1001.4, sob pena de indeferimento do processamento do pedido reconvenicional.

2- Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para análise do recebimento da reconvenção.

Ariquemes quarta-feira, 17 de novembro de 2021 às 16:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7017404-18.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Municipais

Valor da causa: R\$ 557,45 (quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: LEA AIRES DO COUTO, ALAMEDA CACAUEIRO 1765, - DE 1506/1507 A 1677/1678 SETOR 01 - 76870-120 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pela CDA que instrui o pleito.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos constatei, de antemão, que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos.

O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é “a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado.” (João Batista Lopes, “O interesse de agir na ação declaratória”, RT 688/255).

O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestiona o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público. Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.

Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: “A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.”

Na hipótese, o enfrentamento não se refere a “ações de pequeno valor”, mas sim “ações de ínfimo valor”. A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.

O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: “c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento ‘in executivis’ para realizar crédito insignificante”.

O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: “Por fim, inexistente, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais” (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: “A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito” (p. 1071). Grifo meu

Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu

No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o MANDADO de citação corresponde a R\$ 100,62. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do MANDADO.

Neste cenário, verifica-se que o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispense para cobrar.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.

Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos DISPOSITIVOS de lei supostamente violados,

sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da DECISÃO, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos DISPOSITIVOS de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Pois bem, o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2020 resulta na quantia de R\$ 1.078,04 (mil e setenta e oito reais e quatro centavos), assim, vejamos:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial 01/2001 Data final 12/2020 Valor nominal R\$ 328,27 (REAL) Dados calculados

Índice de correção no período 3,28399560 Valor percentual correspondente 228,399560 % Valor corrigido na data final R\$ 1.078,04 (REAL) Neste cenário, e apesar do montante indicado acima, considero execuções fiscais de valor ínfimo aquelas que não superam a R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) porque não representa uma proporcionalidade entre o que se busca e o custo da movimentação da máquina judiciária para cobrar.

Registro, por fim, que o STJ firmou recente entendimento de que não cabe MANDADO de segurança contra DECISÃO proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em MANDADO de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que “é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN” (Tema 408/STF).

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 330, III, do CPC e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Isento de custas.

Aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo.

P.R.I.C.

Ariquemem quarta-feira, 17 de novembro de 2021 às 16:24 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemem - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemem, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7017400-78.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Municipais

Valor da causa: R\$ 1.969,94 (mil, novecentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos)

Parte autora: MUNICÍPIO DE ARIQUEMEM

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMEM

Parte requerida: MARLENE MANGOLD, RUA CRISANTEMO 3420 SÃO LUIZ - 76875-620 - ARIQUEMEM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Compulsando atentamente os autos, bem como o Sistema de Processos Judiciais Eletrônicos - PJE, verifico que tramitou perante a 3ª Vara Cível desta Comarca, o feito n. 7011007-74.2020.8.22.0002, extinto sem resolução do MÉRITO, cuja causa de pedir tinha por base a CDA 12045/2020 onde alguns elementos da cobrança de dívida constam da CDA 14354/2021, especificamente dívidas de IPTU de 2016, 2017, 2018 e 2019.

Por esta razão, é competente para processar e julgar o presente feito o Juízo da 3ª Vara cível, motivo pelo qual determino a redistribuição do presente feito àquela Vara.

Intime-se.

Ariquemes quarta-feira, 17 de novembro de 2021 às 16:24 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006569-05.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 166.547,16 (cento e sessenta e seis mil, quinhentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: BANCO BRADESCO S/A, AVENIDA TANCREDO NEVES 2047, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, R. OSVALDO CRUZ 120 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, RUA MAJOR SYLVIO DE MAGALHAES, 5200 5200 JARDIM MORUMBI - 05693-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Vistos.

1- O bloqueio on-line via sistema SISBAJUD restou integralmente frutífero, mediante bloqueio da quantia de R\$ 238.016,44, que torno indisponível e CONVERTO EM PENHORA, conforme espelho anexo.

2- Fica a parte executada intimada, na pessoa do advogado, manifestar sobre a penhora em 05 dias, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC.

3- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

Ariquemes quarta-feira, 10 de novembro de 2021 às 11:28 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7000654-38.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MARIA CANDIDA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

Requerido: REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Ariquemes, 17 de novembro de 2021.

Processo n. 7008262-92.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: DALVIM DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074A, JUNIO DOS SANTOS SILVA - RO9465

Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7006390-37.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MIGUEL DAPIAZ

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 17 de novembro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7012112-52.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: AGNALDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Requerido: REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7013922-96.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ZILDA DOS SANTOS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAIELE ROGO MASCARO - RO5122

Requerido: REU: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) REU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o embargos de declaração apresentado no autos.

Ariquemes, 17 de novembro de 2021.

Processo n. 7004943-87.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: CASSIO RONAN ESTULANO CALDAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONIS TORRES TATAGIBA - RO4318

Requerido: EXECUTADO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - PR58971

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada:

Para que comprove nos autos o pagamento da importância de R\$ 28.152,13 (vinte e oito mil, cento e cinquenta e dois reais e treze centavos), nos termos da petição de cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 dias, sob pena de penhora

Ariquemes-RO, 17 de novembro de 2021.

Processo n. 7013082-52.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Requerido: EXECUTADO: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO6856

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a petição do autor ID 64553962.

Ariquemes, 17 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

De: OLIVEIRA E RODRIGUES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ n. 29.731.479/0002-07, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação, nos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).

ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.

Processo n.: 7015133-70.2020.8.22.0002

Assunto: [Cobrança indevida de ligações]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, DANIELLE JUSTINIANO DA SILVA - RO5426

REU: OLIVEIRA E RODRIGUES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Valor do Débito: R\$ 566,69

Eu, _____, MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 22 de outubro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Caracteres: 1022

Preço por caractere: 0,02246

Total: R\$ 22,95

Processo n. 7000340-92.2021.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) AUTOR: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RJ002255-A-A

Requerido: REU: JBS S/A

Advogado do(a) REU: PEDRO MAZALOTTI TEIXEIRA - RJ186013

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a petição do requerido ID 64570498.

Ariquemes, 17 de novembro de 2021.

Processo n. 7001793-25.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ALINE MERELES OLIVER DURAN

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO5712

Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.

Ariquemes, 17 de novembro de 2021.

Processo n. 7006850-58.2020.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

Requerido: REU: LUIS RICARDO LAURINDO DA SILVA ALBUQUERQUE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação “ “

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

- 1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;
- 2) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
- 3) Caso pretenda o emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
- 4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes, 18 de novembro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7008099-83.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: NEREU MEZZOMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO0000213A-B, SANDRA REGINA DA COSTA - RO7926

Requerido: EXECUTADO: GEMAS DA AMAZONIA COMERCIO DE PEDRAS PRECIOSAS LTDA - ME, CHARLES FERREIRA LEITE LIMA, MARCOS ANTONIO BATISTA DE AMORIM

Advogado do(a) EXECUTADO: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890A

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará. Bem como, para impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando novos bens à penhora, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7006035-95.2019.8.22.0002

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Requerente: REQUERENTE: ARI DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR DOS SANTOS - RO4768, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554A

Requerido: REQUERIDO: ARIELE CAROLINE DOS SANTOS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 26 de janeiro de 2022, às 15:00hs, na CLINICA DE DERMATOLOGIA BERGMANN, situada na Avenida vimbere, n. 2097 setor 04, ponto de referência: Em frente ao DER, em Ariquemes-RO, com Dr. Caio Scaglione Cardoso.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7013831-69.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: NATALIA VIDAL SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA - RO9460

Requerido: REU: ELIEZER MARTINS SIMAO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação de audiência para o dia 27 de janeiro de 2022, às 12:15 horas, que se realizará por videoconferência pelo Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania da Comarca de Ariquemes-RO

A parte deverá comparecer a audiência acompanhada de seu patrono, ficando a cargo deste a intimação do seu cliente para comparecer a audiência, nos termos do DESPACHO inicial.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7008394-81.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

Requerido: EXECUTADO: ANTONIO SAVIO DANTAS BARROSO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da expedição da carta precatória, devendo no prazo de 15 dias, comprovar a distribuição.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 0011155-54.2013.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Requerido: EXECUTADO: JOSE PEDRO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS - RO3780

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas de publicação do edital no valor de R\$ 202,32.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 0011155-54.2013.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Requerido: EXECUTADO: JOSE PEDRO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS - RO3780

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte executada intimada da designação do leilão conforme abaixo:

PRIMEIRO LEILÃO: 04 de fevereiro de 2022, com encerramento às 10:00 horas, pela melhor oferta, excetuando-se lance vil (inferior a 60% do valor da avaliação), que ocorrerá exclusivamente na modalidade ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br.

SEGUNDO LEILÃO: 18 de fevereiro de 2022, com encerramento às 10:00 horas, pela melhor oferta, excetuando-se lance vil (inferior a 60% do valor da avaliação), que ocorrerá exclusivamente na modalidade ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br.

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

BEM(NS): Parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) de parte real desmembrada do lote nº. 14 da Gleba 19 do Projeto de Assentamento Dirigido Marechal Dutra, denominado lote nº. 14/C, situado no Município de Ariquemes/RO, com área total de 10,6168ha (dez hectares, sessenta e um ares e sessenta e oito centiares), com os limites e confrontações seguintes: Norte: Lote nº. 13; Este: Lote nº. 14-D; Sul: Rodovia RO-257; Oeste: Lote nº. 14/A. Obs.: O imóvel fica próximo a cidade, na RO-257 um pouco após o lixão. Asfalto passa na frente da propriedade. O mesmo está sendo explorado na extração de cascalho. Não há benfeitorias como casa, curral. Cercas em más condições. Não foi avaliado o eventual potencial de extração de cascalho (subsolo). Imóvel Cadastrado no Incri sob o nº. 950.068.339.612-8 e matriculado sob o nº. 13.712 no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Ariquemes/RO.

(RE)AVALIAÇÃO DA PARTE IDEAL: R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), em 14 de maio de 2021.

LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS): Conforme descrição acima.

ÔNUS: Hipoteca em favor do Banco do Brasil S/A; Servidão de Passagem; Penhora nos autos nº. 0113481-54.1997.8.22.0002, em favor do Estado de Rondônia, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO; Outros eventuais constantes na matrícula imobiliária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 351.700,68 (trezentos e cinquenta e um mil, setecentos reais e sessenta e oito centavos), em 15 de maio de 2020.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado JOSÉ PEDRO RODRIGUES (CPF: 406.489.316-68) e seu(a) cônjuge se casado(a) for, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7008938-74.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: JEISON ZANLORENZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO5090

Requerido: EXECUTADO: SILVANA FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR VICENTE - RO0006608A

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará. Ariquemes, 18 de novembro de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7007569-40.2020.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXECUTADO: VIVO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Requerido: EXEQUENTE: CARLA ALVES DAVID

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará. Ariquemes, 18 de novembro de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7013826-47.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: EDNA MARIA GRILLO
Advogado do(a) AUTOR: ERLETE SIQUEIRA - RO3778
Requerido: REU: F DA SILVA CLINICA MEDICA LTDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da designação de audiência de conciliação para dia 24 de janeiro de 2022 às 11:30horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet, mantendo inalterados os demais da DECISÃO do ID 62416084. Ariquemes, 18 de novembro de 2021.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7002556-65.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: JOSE GONCALVES DE PAIVA, MARIA GODOI DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BATISTA - RO4271
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BATISTA - RO4271
Requerido: EXECUTADO: SANTOS & TRINDADE LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOTINO - RO6338, BRIAN GRIEHL - RO261-B-B

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, indicar bens à penhora ou requerer o oportuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7010424-55.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: K. D. S. M.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
Requerido: REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 26 de Janeiro de 2022, às 11:30hs, na CLINICA DE DERMATOLOGIA BERGMANN, situada na Avenida vimbere, n. 2097 setor 04, ponto de referência: Em frente ao DER, em Ariquemes-RO, com Dr. Caio Scaglione Cardoso.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7007954-51.2021.8.22.0002
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Requerente: REQUERENTE: MILENA SILVA SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO5902
Requerido: REQUERIDO: ANTONIA NETA DA SILVA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 26 de Janeiro de 2022, às 09:45hs, na CLINICA DE DERMATOLOGIA BERGMANN, situada na Avenida vimbere, n. 2097 setor 04, ponto de referência: Em frente ao DER, em Ariquemes-RO, com Dr. Caio Scaglione Cardoso.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7015154-12.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: L. D. F. M.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 26 de Janeiro de 2022, às 12:00hs, na CLINICA DE DERMATOLOGIA BERGMANN, situada na Avenida vimber, n. 2097 setor 04, ponto de referência: Em frente ao DER, em Ariquemes-RO, com Dr. Caio Scaglione Cardoso.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7010903-48.2021.8.22.0002

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

Requerente: REQUERENTE: APARECIDA MARIA DA CUNHA SILVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO4068

Requerido: REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA41977

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7015924-05.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ANTONIO CARLOS NETO

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

Requerido: REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 26 de Janeiro de 2022, às 08:45hs, na CLINICA DE DERMATOLOGIA BERGMANN, situada na Avenida vimber, n. 2097 setor 04, ponto de referência: Em frente ao DER, em Ariquemes-RO, com Dr. Caio Scaglione Cardoso.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7010713-56.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: LARA MARIA FELIX

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075

Requerido: EXECUTADO: OSANIR ROBERTO TRIDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO DA SILVA MARQUES - SP167188

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021.

MARCIA KANAZAWA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7008260-54.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ARIQUEMES COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953

EXECUTADO: FABIO DE SOUZA BRAGA

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas referente às diligências solicitadas no ID 65074717, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 18 de novembro de 2021.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010713-85.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SADI BONATTO, OAB nº MT10011

EXECUTADO: EVELIN CARINA PASTORIO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Recebo a emenda.

2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.1 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

2.2 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

2.3 Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

2.4 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

3.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, art. 916, §1º).

3.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

3.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avale-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

4.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

4.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

4.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

7.1 Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.

10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

11. Expeça-se o necessário.

12. Havendo pedido, defiro desde já a expedição de certidão de ajuizamento da ação, nos termos do art. 828 do CPC.

VIAS DESTESERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA/PENHORA/AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011658-72.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEANI FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Processe-se com gratuidade.

2. DEFIRO o pedido de tutela de urgência para que o requerido restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da requerente, no prazo de 30 dias, sob pena de fixação de multa diária, no caso de descumprimento da medida, mantendo-o até o deslinde final deste feito ou até nova DECISÃO.

- 2.1 A concessão da medida é devida, uma vez que os documentos acostados ao feito evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º do CPC.
- 2.2 Os laudos médicos contemporâneos acostados ao feito atestam que a requerente é portadora das enfermidades descritas na inicial, necessitando de afastamento de suas atividades laborais, evidenciando a probabilidade do direito. Além disso, é inquestionável a qualidade de segurada, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu a ele o benefício auxílio-doença até o dia 22/06/2021.
- 2.3 Vislumbro que o perigo de dano é inconteste, considerando que se trata de verba alimentar que lhe auxiliará no sustento próprio e de sua família durante o curso do feito, podendo a medida ser revertida a qualquer momento à vista de novos elementos.
- 2.4 Intime-se o requerido da DECISÃO para cumprimento da tutela.
3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverteo o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
5. Nomeio como perito o Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371, e-mail: caio.scaglioni@icloud.com; telefones: (53) 99911-4940, cuja perícia se realizará no dia 25 de NOVEMBRO de 2021, às 15h30min, no endereço: Clínica de dermatologia BERGMANN, localizada na Avenida Vimberê, 2097 - Setor 04, nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma a torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
6. Considerando o cenário atual enfrentado pelo mundo, em razão da pandemia do COVID-19, fico o perito cientificado de que, por ocasião da realização das perícias, deverá adotar todas as medidas necessárias para evitar aglomerações e, assim, impedir a propagação do vírus, seguindo todas as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) no que tange à higienização e outras providências a serem adotadas para proteção de todos os envolvidos.
7. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
- 7.1 Fica a parte autora intimada ainda a comparecer na data e local agendados para a perícia sem acompanhantes, a fim de evitar aglomerações, sendo tal providência autorizada apenas em casos estritamente necessários, por questões de saúde. As partes deverão utilizar ainda, obrigatoriamente, máscara de proteção.
8. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
9. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
10. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
11. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
12. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
13. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais

13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009645-08.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: C. A. D. S. G., G. D. S. G., P. V. D. S. G.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: J. C. G.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS GUEDES E GISLAINE DOS SANTOS GUEDES, por si e representando P. V. D. S. G. ingressou com ação de guarda unilateral c/c alimentos em face de JOÃO CARLOS GUEDES, partes já qualificadas no feito.

Consta na inicial que a requerente Gislaïne manteve um relacionamento com o requerido por aproximadamente 09 (nove) meses, sendo fruto desta relação o menor Pedro Vinicius, atualmente com 15 anos de idade. Infere-se que o menor encontra-se desde o nascimento sob os cuidados da avó materna, senhora Cleusa Aparecida, a qual possui o termo de guarda e responsabilidade concedido pelo Conselho Tutelar desde o ano de 2009. Depreende-se, ainda, que em momento algum o genitor demonstrou interesse em manter vínculo afetivo com a criança, nunca tendo visitado o filho.

Assim, pugnaram pela concessão da guarda unilateral do menor em favor das requerentes e fixação de alimentos a serem pagas pelo requerido em favor do menor no importe de 42% do salário mínimo vigente, além de 50% das despesas complementares, quais sejam hospitalares, farmacêuticas, odontológicas, material e uniformes escolares, a ser depositado na conta da avó do menor, qual seja: Caixa Econômica Federal, Agência 1831, Operação 013, Conta Poupança: 00088696-6.

Recebida a inicial foi deferido em parte o pedido de tutela de urgência para para conceder em favor do menor Pedro Vinicius dos Santos Guedes o pedido de alimentos provisórios, fixados em 30% do salário-mínimo vigente no País, além de 50% das despesas médicas, farmacêuticas e escolares, a serem pagas pelo requerido (ID 22458358).

Designada audiência de conciliação, restou infrutífera, ante o não comparecimento do requerido (ID 24407023).

Citado por edital, o requerido não compareceu (ID 49178361); nomeada para atuar no feito como curadora especial, a Defensoria Pública contestou a ação por negativa geral (ID 49178361).

Intimadas, as partes pugnaram pela procedência dos pedidos iniciais.

O Ministério Público pugnou pelo deferimento do pedido inicial, a fim de regulamentar a guarda unilateral do menor em favor das requerentes, bem como fixar os alimentos em 42% do salário mínimo vigente, acrescido de 50% das despesas complementares (ID 58319694).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO**a) Do julgamento antecipado**

As partes não manifestaram interesse em produzir outras provas além das já constantes nos autos, portanto, cabível é o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por se tratar de matéria de direito, dispensa-se a produção de prova oral, visto que os autos estão instruídos com as provas documentais pertinentes. Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

b) Do MÉRITO**b.1) Dos alimentos**

O artigo 227, da Constituição Federal, estabelece que:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, a saúde, a alimentação, a educação, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Em complementação, o artigo 229, da Lei Magna, reza que:

“Os pais tem o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Superado esse ponto, na ação de alimentos, subsiste o princípio da proporcionalidade previsto no § 1º, do art. 1.694, do Código Civil, pelo que o alimentado deve provar não só a necessidade de ser a pensão arbitrada no percentual por ele pretendido, como também que o alimentante tenha condições, sem prejuízo de seu sustento pessoal e familiar, de suportar a pensão alimentícia.

É dizer: “Os alimentos devem ser, tanto quanto possível, proporcionais às possibilidades do alimentante e às reais necessidades do alimentando, pois a lei não quer o perecimento do alimentado, tampouco deseja o sacrifício do alimentante.”

Oportuno destacar que o dever de sustento dos filhos menores é decorrência do poder familiar e constitui encargo de ambos os genitores, devendo cada qual concorrer na medida da própria disponibilidade. Enquanto a mãe, que é guardiã, presta alimentos in natura, cabe ao pai prestá-los in pecúnia, através de pensão alimentícia.

No caso em tela, a relação de parentesco foi reconhecida, conforme certidão de nascimento anexa ao feito (ID 20698338 - fl. 11).

A requerente postula que a ação seja julgada procedente, para determinar em caráter definitivo a prestação alimentícia em valor equivalente a 42% (quarenta e dois por cento) do salário mínimo vigente. Não foram produzidas provas acerca das possibilidades do requerido, ante a inércia em face dos pedidos das requerentes.

Registre que os efeitos da revelia não se aplicam aos litígios que versem sobre direitos indisponíveis; nas ações relativas a alimentos, o julgador deve buscar, dentro do possível, a verdade relativa à efetiva situação financeira das partes (STF - AgR RHC: 127725 DF; TJ-MG - AC: 10382120012713004 MG).

Pois bem, considerando que não há nos autos prova de elevada da condição financeira do requerido, bem como, não ter a requerente comprovado os gastos mensais com o menor, aplicando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a fixação da obrigação alimentar no percentual de 30% do salário-mínimo, percentual este razoável, eis que satisfará a pretensão das autoras e, por certo, não onerará sobremaneira a renda mensal do requerido, bem como 50% das despesas extraordinárias como despesas hospitalares, odontológicas e escolares.

Em casos semelhantes eis o posicionamento dos tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE ALIMENTOS EM FAVOR DE DUAS ALIMENTANDAS – GENITOR DESEMPREGADO – FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS EM 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO – ATENDIMENTO AO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE – SENTENÇA MANTIDA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – MAJORAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Cível nº 201900700698 nº único0000721-81.2018.8.25.0055 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Cezario Siqueira Neto - Julgado em 11/03/2019) Original sem grifos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM FAVOR DE FILHA MENOR. FIXAÇÃO EM 30% (TRINTA POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO NO VALOR FIXADO. SUPOSTA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA CUSTEIO. ALEGAÇÕES RECURSAIS NÃO COMPROVADAS. NECESSIDADE PRESUMIDA DA ADOLESCENTE. INDÍCIOS DE POSSIBILIDADE PRESENTES. CAUTELA QUE ORIENTA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Presente a necessidade da filha menor do alimentante, que, ademais, é presumida, e, por outro lado, não logrando este trazer aos autos prova mínima acerca de sua tese recursal relativa a uma insuficiência financeira a custear os alimentos no montante fixado, deve, em homenagem à cautela que milita em favor da necessidade da alimentanda, ser mantida a DECISÃO agravada que fixou alimentos em 30% do salário mínimo, mormente quando tal valor é comumente o praticado quando não se tem, ab initio, elementos mínimos de prova a orientar o binômio necessidade-possibilidade. 2- Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TJ-TO - AI: 00280833820198270000, Relator: CELIA REGINA REGIS) (TJ-SE - AC: 00007218120188250055, Relator: Cezario Siqueira Neto, Data de Julgamento: 11/03/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL) Original sem grifos.

Assim, atendendo ao binômio necessidade /possibilidade, fixo a obrigação alimentar em desfavor do requerido no percentual mensal de 30% do salário mínimo vigente, bem como a metade das despesas com medicamentos, médico, dentista, uniforme e material escolar.

b.2) Da guarda

Com relação ao pedido de guarda em favor das requerentes - genitora e avó materna do menor -, cumpre-nos, de início, observar que o contexto dos autos demonstram com clareza que o requerido não apresenta comportamento comprometido com o bem-estar da criança, uma porque nunca prestou auxílio material necessário para o sustento da criança, duas porque sequer mantém residência fixa para viabilizar a realização de estudo social a fim de apurar as condições do lar paterno, não demonstrando interesse no contato e convívio com a criança.

O art. 1.583, do Código Civil dispõe que “a guarda será unilateral ou compartilhada”. A par disso, consigno que o artigo 1.584 estabelece que:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

Depreende-se que o adolescente encontra-se desde o nascimento (2006) sob os cuidados da avó materna, a qual tem fornecido todos os cuidados necessários para o bem-estar e sadio desenvolvimento do infante.

Pois bem, é cediço que o critério que define a atribuição da guarda é o melhor interesse da criança e do adolescente, ou seja, não se leva em conta os interesses particulares dos pais/avós.

No ponto, a guarda compartilhada permite que a genitora da criança possa manter contato, logo, a guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar, pois coloca em salvaguarda o direito de o menor conviver com seus pais/avós, sendo isto que preconiza o Estatuto da Criança e Adolescente, in verbis:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituída, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Assim, considerando os elementos probatórios coligidos aos autos, vislumbra-se que a guarda compartilhada é a que melhor atende aos interesses da criança, pois propiciará o vínculo com a genitora e avó materna de forma que a criança reconheça a posição familiar da mãe e da avó. As partes, inclusive, noticiaram na inicial acerca da manutenção da residência do menor no lar avoengo.

Note-se que a peculiaridade da situação dos autos, que retrata a coabitação da criança com a avó materna desde o nascimento, bem como os bons cuidados àquela dispensados, demonstram que a fixação da guarda compartilhada entre a avó materna e a genitora da criança, com base residencial o lar avoengo, é o que melhor atende aos interesses da criança.

Oportuno, colaciono entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE GUARDA - GUARDA COMPARTILHADA ENTRE PAIS E AVÓS - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

1. Inspiram a fixação da guarda os princípios do melhor interesse das crianças e da proteção integral.

2. A guarda compartilhada entre os pais e os avós maternos é a que melhor atende aos interesses do menor, regularizando situação fática preexistente. Precedente.

3. O interesse e as boas condições de ambas as partes para o exercício da guarda autoriza o seu compartilhamento.

4. A eventual repercussão previdenciária do pedido de guarda deverá desafiar discussão própria, assegurando-se o devido processo legal, pelo que não constitui óbice ao deferimento da guarda compartilhada. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.119805-6/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/09/2021, publicação da súmula em 14/09/2021). Grifei.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, com lastro no art. 33, § 2º, da Lei 8.069/90, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, para a) conceder a guarda compartilhada do menor Pedro Vinicius dos Santos Guedes, em favor de CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS GUEDES (CPF 389.633.102-72) e GISLAINE DOS SANTOS GUEDES (CPF n. 006.494.352-65), estabelecendo a residência da avó materna como domicílio base do menor; ficando assegurado o direito de visitas de forma livre. b) condenar o requerido JOÃO CARLOS GUEDES a prestar alimentos ao menor Pedro Vinicius dos Santos Guedes, no percentual mensal de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, bem como 50% das despesas com medicamentos, médico, dentista, uniforme e material escolar.

Cumprido ressaltar que a obrigação alimentar constitui dever dos pais, portanto, a fixação de guarda do menor em favor da avó materna não retira a responsabilidade do genitor e também da genitora em arcar com o pagamento de alimentos para o infante.

Considerando que a residência base do menor Pedro Vinicius dos Santos Guedes permanecerá com a avó materna Cleusa Aparecida dos Santos Guedes fica esta autorizada a realizar todos os atos negociais/patrimoniais/bancários necessários para o fiel atendimento dos interesses da menor, valendo a presente SENTENÇA como autorização judicial suficiente.

Em consequência, declaro extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Sem custas.

Intimem-se as partes e o MP.

Expeça-se o necessário.

Com o trânsito em julgado, tome-se o compromisso e lavre-se o respectivo termo, arquivando-se, após, com as baixas e anotações de estilo.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E TERMO DE GUARDA.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014511-88.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: GUILHERME BUCHINGER DE MOURA, ESPÓLIO DE RODRIGUES GUIMARÃES DE MOURA

ADVOGADO DOS AUTORES: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO9460

REU: REINALDO DE OLIVEIRA GONCALVES

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

1.1 Sobreveio ao feito petição do exequente, noticiando o pagamento parcial do débito (ID 63435643), contudo, restou um saldo remanescente.

2. Com isso, intime-se o executado, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito remanescente apurado na planilha de ID 63435645, bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

3. Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

4. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

5. Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

6. Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

7. Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

8. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010123-11.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAGLIARI E VENDRAMINI LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIEL VENDRAMINI PEREIRA, OAB nº RO7592, ERICK JHONY DALLAVALLE BOLONHESI, OAB nº RO10705

REU: A. M. COMERCIO E MANUTENCAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICO LTDA, Q2 TEC PRODUTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Recebo a emenda.

2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 10 de FEVEREIRO de 2022, às 12h30min (12:30), a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

4.1 Intime-se o requerido da audiência designada.

4.2 Intime-se a parte autora, na pessoa do seu patrono da audiência a ser designada.

5. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5.1 Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 (quinze) dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 05 (cinco) dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

8. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 05 (cinco) dias antes da audiência.

9. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

10. As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

11. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.

12. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

13. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

14. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

15. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

16. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

17. Defiro desde já, a inversão do ônus da prova.

18. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7008160-02.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: JULIETA PEREIRA DOS SANTOS ROBERTO

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas referente às diligências solicitadas no ID 64095001, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 18 de novembro de 2021.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009481-29.2021.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143

EXECUTADO: JOAQUIM ALVES DE SOUZA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.

Com o cumprimento, determino:

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.

1.1 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

1.2 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

1.3 Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

1.4 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

2. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

2.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, art. 916, §1º).

2.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

2.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

3. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

3.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

3.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

3.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

4. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

5. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

6. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

6.1 Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

7. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

8. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.

9. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

10. Expeça-se o necessário.

11. Havendo pedido, defiro desde já a expedição de certidão de ajuizamento da ação, nos termos do art. 828 do CPC.

VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011851-87.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CRISTIANO RODRIGUES XAVIER

ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988, VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Recebo a emenda.

- 1.1 Processe-se com gratuidade.
2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
3. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
4. Nomeio como perito o Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371, e-mail: caio.scaglioni@icloud.com; telefones: (53) 99911-4940, cuja perícia se realizará no dia 25 de NOVEMBRO de 2021, às 15h15min, no endereço: Clínica de dermatologia BERGMANN, localizada na Avenida Vimberê, 2097 - Setor 04, nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial) Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
5. Considerando o cenário atual enfrentado pelo mundo, em razão da pandemia do COVID-19, fico o perito cientificado de que, por ocasião da realização das perícias, deverá adotar todas as medidas necessárias para evitar aglomerações e, assim, impedir a propagação do vírus, seguindo todas as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) no que tange à higienização e outras providências a serem adotadas para proteção de todos os envolvidos.
6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
7. Fica a parte autora intimada ainda a comparecer na data e local agendados para a perícia sem acompanhantes, a fim de evitar aglomerações, sendo tal providência autorizada apenas em casos estritamente necessários, por questões de saúde. As partes deverão utilizar ainda, obrigatoriamente, máscara de proteção.
8. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
9. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
10. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
11. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
12. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
13. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012269-64.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: SHIRLEY DE OLIVEIRA MIRANDA, GILBERTO ASSIS MIRANDA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA, OAB nº RO418

EXECUTADO: INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MURILO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº MT6668, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575

DESPACHO

Intimem-se os embargados para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, com fundamento no art. 1.023, § 2º, do CPC.

Após, retorne concluso para DECISÃO.

VIAS DESTESERVIÇÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010086-52.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ROMUALDO VIEIRA CAVALCANTE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834

EXECUTADO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados na petição de ID 61983255.

Cumpra-se.

VIAS DESTASERVIÇÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/CARTA

Ariquemes, 18 de novembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juíza de Direito Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 (vinte) dias

Processo: 7012634-16.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: ROSIANA DOS SANTOS RODRIGUES

FINALIDADE: INTIMAÇÃO EXECUTADO: ROSIANA DOS SANTOS RODRIGUES, inscrita no CPF: 020.870.672-01, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 229,60 (Duzentos e vinte e nove reais) referente às custas iniciais mais R\$ 51,63 (cinquenta e um reais e sessenta e três centavos) referente à pesquisa de endereços e diligências. Sob pena de inscrição em dívida ativa e Protesto. Informamos que o boleto encontra-se disponível no site do Tribunal de Justiça para impressão. Decorrido o prazo, sendo necessário a emissão da 2ª via do boleto das custas emitir pelo procedimento: Boleto Bancário → Custas Judiciais → Emissão de guia de recolhimento → Emissão de 2 Vias.

Ariquemes/RO, 17 de novembro de 2021.

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Processo:7000762-09.2017.8.22.0002

Classe:Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: ERNO BOGORNI

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: "EDINHO"

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA de reintegração de posse do imóvel localizado no Lote 6, Gleba 57B, localizado no Seringal Bom Futuro, na cidade de Alto Paraíso/ RO.

Para a efetivação da desocupação do imóvel e cumprimento da tutela específica, determino a expedição de MANDADO de intimação para que a parte executada desocupe o bem voluntariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reintegração de posse forçada.

Caso seja necessário, desde já, autorizo a requisição de força policial, conforme previsão estabelecida no artigo 536, § 1º do CPC.

Fica a parte executada advertida de que poderá apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008875-10.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: S. Y. D. S. F.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: M. A. F.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA de alimentos em que S. Y. D. S. F., representada pela genitora, Selma Jesus dos Santos, move em face de Moacir Adriano Felipe, partes qualificadas no feito.

A exequente, por meio da Defensoria Pública, pugnou pela extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.

DECIDO

Considerando que a obrigação alimentar restou satisfeita, JULGO EXTINTA a presente execução com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

7000392-30.2017.8.22.0002

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

REU: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

ADVOGADOS DO REU: ALCIDES JOSE ALVES SOARES JUNIOR, OAB nº RN5595, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE

ALTO PARAÍSO

DESPACHO

Vistos, etc.

Modifique a classe, uma vez que o feito se encontra na fase de cumprimento de SENTENÇA.

Cite-se a parte executada nos termos da lei, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 dias (art. 535, do CP).

Havendo manifestação do executado sobre a existência de débitos e possibilidade de compensação, intime-se a parte exequente para manifestação sobre isso, no prazo de 05 dias úteis, conforme disposição do §1º, do art. 6º da Resolução n. 115-CNJ.

Em seguida, voltem os autos conclusos para DECISÃO.

Havendo impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, intime-se parte exequente em respeito ao princípio do contraditório (art. 10, do CPC).

Decorrido o prazo sem interposição de impugnação, certifique-se e expeça-se o precatório, no valor apurado no memorial de cálculo da parte exequente, a qual deverá ser intimada para apresentar seus dados pessoais e bancários, caso necessário.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010272-07.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA LUCIA TENORIO BRITO

ADVOGADOS DO AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740A, HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Considerando o teor do artigo 319, §2º, do CPC, recebo a inicial. Processe-se com gratuidade.
2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
3. Cite-se para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).
4. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
5. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
6. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001851-28.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLAUDINEI SILVA DE QUEIROS

ADVOGADO DO AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

REU: SUPPLEMENT BEST, DRAGON PHARMA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Recebo a emenda.

1.1 Defiro o pedido de recolhimento das custas processuais ao final do processo.

2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3. DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 10 de FEVEREIRO de 2022, às 11h45min (11:45), a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

4.1 Intime-se o requerido da audiência designada.

4.2 Intime-se a parte autora, na pessoa do seu patrono da audiência a ser designada.

5. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5.1 Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 (quinze) dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 05 (cinco) dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

8. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 05 (cinco) dias antes da audiência.

9. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

10. As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

11. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.

12. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

13. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

14. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

15. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

16. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

17. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 (cinco) dias.

18. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Procedimento Comum Cível : 7014976-97.2020.8.22.0002

AUTOR: ESTEFANINA LADCHUK DUPSKI - ADVOGADO DO AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA, OAB nº RO7252

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo com pedido de tutela provisória de urgência, apresentada por Estefanina Ladchuk Dupski em face da Fazenda Pública do Estado de Rondônia, argumentando, em suma, a nulidade da intimação por edital em âmbito administrativo e cerceamento de Defesa, diante do decurso do prazo recursal e da constituição definitiva do crédito tributário. Requer, assim, a procedência da ação para declarar a nulidade do processo administrativo n. 1801/00183/2014 - SEDAM/RO, referente aos autos de infração n. 004455 e n. 004401 e, por consequência, julgar extinta a Execução Fiscal n. 7009514-62.2020.8.22.0002, a qual tem por objeto de execução as CDAs n. 20170200033463 e 20170200033705.

O pedido de tutela de urgência foi deferido em parte, para determinar a "suspensão dos efeitos da DECISÃO proferida no processo administrativo nº 1801/10318/2012 – SEDAM/RO que apura o Auto de Infração ambiental nº 000941; a suspensão dos autos de execução fiscal nº 7009514-62.2020.8.22.0002 até DECISÃO final da presente lide e a retirada do nome da requerente do Cartório de Protestos, com relação ao débito discutido". (ID 52585005).

Instada, a Fazenda Pública argumenta pela regularidade da intimação em âmbito administrativo e não ocorrência de prejuízo ao contraditório e ampla defesa, argumentado que frustrada a tentativa de notificação por "AR", a autoridade ambiental determinou a comunicação da parte via edital, sendo certificada a aludida publicação em imprensa oficial, bem como o trânsito em julgado da DECISÃO (ID 55654071).

A parte autora apresentou impugnação à contestação ID 58500588.

Intimadas acerca do interesse na apresentação de outras provas, a requerente quedou-se inerte e o Estado de Rondônia informou o cumprimento das determinações referentes à concessão da tutela de urgência pleiteada, bem como ratificou a contestação (ID 59369913). É o relatório. Decido.

É o relatório necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não há preliminares a serem analisadas.

No caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, pois a documentação constante nos autos é suficiente para a formação do convencimento do Juízo acerca do debate jurídico em apreço. Logo, o feito comporta o julgamento antecipado da causa, eis que se trata de matéria de direito.

O objeto dos autos cinge-se à discussão sobre a validade da intimação realizada pela via editalícia no Processo Administrativo n.1801/00183/2014 - SEDAM/RO, ocasionando prejuízo ao contraditório e ampla defesa da requerente que, ante o trânsito em julgado da DECISÃO que reconheceu a dívida, teve constituído o crédito tributário, sem possibilidade de interpor o recurso cabível.

É fato que o devedor deve ser pessoalmente notificado (por escrito) do lançamento tributário e a notificação por edital deve se limitar a casos excepcionais, ou seja, somente quando encontrar-se em local incerto e não sabido.

De acordo com o disposto no art. artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II, combinado com o artigo 5º, parágrafo 2º, da Instrução Normativa nº 01, de 17 de julho de 2017, da SEDAM, caso "frustrada a tentativa de intimação por via postal no endereço atualizado ou alternativo, conforme o caso, intimará o autuado por meio de edital". Ou seja, a intimação do interessado para ciência de DECISÃO no processo administrativo pode dar-se por via postal, com aviso de recebimento, ou por outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, sendo possível a a intimação por edital somente quando esgotadas todas as diligências para localização do devedor.

Assim, conclui-se que a intimação por edital é cabível quando reste frustrada os meios ordinários (Carta – AR).

No caso, consta no processo administrativo fiscal que a tentativa de intimação da devedora do inteiro teor da DECISÃO administrativa ocorreu por carta com aviso de recebimento e, em que pese constar na Certidão ID 51566997 - fl.27 que a notificação foi devolvida com a indicação de que "não foi possível efetuar a entrega ao seu destinatário", no AR devolvido pelos Correios consta "não procurado" (ID 51566997 - fl.25). Isto é, a tentativa de intimação não se efetivou.

A partir de então, foi realizada a intimação da devedora por edital, com o consequente trânsito em julgado da DECISÃO que julgou procedente o auto de infração ambiental. ID 51566997 - fl.28/30.

Nesse contexto, não se pode entender razoável a utilização da via editalícia pelo Fisco, uma vez que a intimação pela via ordinária (Carta – AR) sequer foi tentada. Além disso, verifica-se que o endereço constante no AR está incompleto e não condiz com o mesmo endereço constante no auto de infração.

Registre-se que, ainda que a informação de "Não procurado" signifique que o endereço da requerente não é atendido pelo serviço postal dos correios por estar localizado na zona rural, o Estado poderia ter realizado diligências para entregar pessoalmente a notificação, através de seus servidores, uma vez que o objetivo maior é a real notificação do interessado e não a notificação ficta.

No caso, o requerido não observou todas as informações disponíveis para notificar a requerente, tendo prematuramente realizado a citação por edital, pois sequer realizou qualquer esforço para diligenciar na localização do devedor antes de expedir a notificação por edital. Portanto, a ausência da notificação válida torna o lançamento do crédito nulo por ser constituído de forma ilegal.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE 1º GRAU. CERCEAMENTO DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NULIDADE PARCIAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7046818-69.2018.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 23/07/2021

PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. VIAS ORDINÁRIAS NÃO ESGOTADAS. DESCABIMENTO - No procedimento administrativo, a intimação por edital é medida de exceção e só deve ser realizada quando forem infrutíferas as tentativas ordinárias de dar ciência das decisões administrativas aos interessados sob pena de cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório, corolários constitucionais do princípio do devido processo legal. - Agravo interno a que se nega provimento. (TRF-2 - AG: 201002010110927, Relator: Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, Data de Julgamento: 17/11/2010, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 25/11/2010).

Ademais, é fato que a requerente teve cerceado o direito de recorrer, violando a norma constitucional (art. 5º, incisos LIV e LV, da CF). Quanto ao prejuízo processual, vejamos.

É certo que o equívoco no procedimento da Fazenda gerou prejuízo a requerente, que, diante do decurso do prazo recursal e, portanto, da constituição definitiva do crédito tributário, se viu impossibilitada de interpor o Recurso cabível.

A garantia a uma defesa plena é direito fundamental, um pilar do Estado de Direito (art. 5º, LV da CF/88). Consiste, em suma, em viabilizar a todos o poder de defender-se, apresentar petição, interpor recursos e produzir provas, tudo voltado a real capacidade de influir no convencimento dos órgãos julgadores, seja na via administrativa ou judicial.

Sobre o tema, confira-se o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTIMAÇÃO FEITA POR EDITAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU SER EXTREMADA A MEDIDA, FUGINDO DA RAZOABILIDADE. REVISÃO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Constata-se que não se configura a ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior entende que o contribuinte deve ser notificado pessoalmente e por escrito do lançamento tributário, sendo que a notificação por edital somente ocorre em casos excepcionais, nas hipóteses em que o executado encontra-se em local incerto e não sabido. (grifo nosso).

3. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base nos elementos de convicção dos autos, concluiu ser extremada a medida procedida pela Fazenda de se intimar por edital, a qual teria fugido da razoabilidade.

4. Alterar a DECISÃO prolatada pela Corte regional é inviável, pois implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1668066/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017)

Trata-se de vício formal na constituição do crédito tributário que macula a validade do título executivo (CDA).

Sendo certo que o AR não foi enviado para o endereço correto, motivo por que a intimação por edital deve ser declarada nula, com a consequente anulação da CDAs n. 20170200033463 e 20170200033705.

Com efeito, tenho que a notificação por Edital, antes de esgotadas as demais possibilidades é nula, maculando os atos posteriores, de modo que o processo administrativo deve ser anulado até a notificação por edital e reaberto o prazo para recurso para a parte requerente, uma vez que os atos anteriores não se revestem de vício.

Ante ao exposto, nos termos do art. 487, I do CPC/2015, julgo parcialmente procedente, confirmo a liminar deferida, para anular parcialmente o processo administrativo n. 1801/00183/2014 - SEDAM/RO, a partir da notificação por edital da requerente, bem como para que o Estado reabra o prazo para recurso da DECISÃO que julgou procedente o auto de infração lavrado em desfavor da autora e, por consequência, julgo extinta a Execução Fiscal n. 7009514-62.2020.822.0002, em trâmite nesta Vara, a qual tem por objeto de execução as CDAs n. 20170200033463 e 20170200033705.

Junte-se cópia desta DECISÃO nos autos alhures mencionados.

Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Intimem-se.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Transitada em julgado, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Ariquemes-RO, 18 de novembro de 2021.

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

Processo: 7012214-11.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RÉU: LUCIANO TURATI POSSELT

ADVOGADOS DO RÉU: HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI, OAB nº RO2476A, LUIS ROBERTO DEBOWSKI, OAB nº RO211, MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que o requerido pugnou pela produção da prova testemunhal, bem como realização da prova pericial, aduzindo, em síntese, que o laudo apresentado pelo autor nos autos foi produzido de forma unilateral; o auto de infração está ilegível; havendo necessidade, ainda, de comprovar que o imóvel trata-se de construção antiga, consolidada há mais de 20 anos, sem oferecer risco à vida e ao meio ambiente; a plantação de 88 mudas de árvores de reflorestamento e a existência de outros imóveis construídos em mesma situação (ID 53846773).

O autor, por sua vez, manifestou interesse na realização da prova oral, com o interrogatório do réu, bem como a juntada de arquivos de imagem (ID 54647200).

Remetido os autos ao Ministério Público, o parquet não se opôs à produção da prova oral e, acerca da prova pericial, opinou pelo indeferimento, aduzindo ser desnecessária à solução da controvérsia, eis que as provas documentais constantes nos autos são suficientes para análise do feito. (ID 58601578).

Pois bem.

1. Em análise aos autos, verifica-se que a inicial veio instruída com Relatório de Vistoria realizado por fiscais ambientais da SEMA (ID 48611644), órgão vinculado ao Município.

1.1. Assim, não obstante os argumentos do Ministério Público, para evitar eventual alegação futura de cerceamento de defesa, defiro a produção da prova pericial, em razão da parte autora ser o Município e o laudo ter sido realizado por órgão vinculado ao mesmo.

1.2. Destarte, nomeio como perito o engenheiro, Sr. José Eduardo Guidi, com escritório estabelecido na Rua Quintino Bocaiuva, CJ 10, Bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO CEP. 76.804-008 – cel: (69) 8112-9740, o qual poderá ser intimado pelo e-mail joseeduardoguidi@hotmail.com, podendo apresentar escusa no prazo de 05 dias (art. 146 do CPC), para avaliação da área objeto do pedido de demolição (rodovia BR 421 (sentido Ariquemes-Monte Negro, ou margem esquerda do Rio Jamari (sentido jusante) na ponte do Rio Jamari, em Ariquemes/RO).

1.3. Em caso de aceitação expressa deverá, no mesmo ato, apresentar proposta de honorários.

1.4. Após, intime-se o requerido para efetuar o depósito do valor correspondente.

1.5. Em seguida, intemem-se as partes acerca da nomeação, bem como nomear assistentes técnicos, caso queiram, e formular quesitos, em 05 (cinco) dias.

1.6. Com o depósito dos honorários, o perito deverá informar a data e horário da perícia com antecedência mínima de 10 dias, ocasião em que as partes serão intimadas.

1.7. Após a realização da perícia, o perito deverá enviar o laudo a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mais, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, intemem-se as partes para que esclareçam se permanece o interesse na realização da audiência de instrução, apresentando eventual rol de testemunhas, indicando com objetividade a sua pertinência e adequação, no prazo de 15 dias.

Intemem-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO /OFÍCIO/CARTA

Ariquemes, 18 de novembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7017456-14.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EVANILDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Processe-se com gratuidade.

2. DEFIRO o pedido de tutela de urgência para que o requerido restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da requerente, no prazo de 30 dias, sob pena de fixação de multa diária, no caso de descumprimento da medida, mantendo-o até o deslinde final deste feito ou até nova DECISÃO.

2.1 A concessão da medida é devida, uma vez que os documentos acostados ao feito evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º do CPC.

2.2 Os laudos médicos contemporâneos acostados ao feito atestam que a requerente é portadora das enfermidades descritas na inicial, necessitando de afastamento de suas atividades laborais, evidenciando a probabilidade do direito. Além disso, é inquestionável a qualidade de segurada, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu a ela o benefício auxílio-doença até o dia 10/11/2021.

2.3 Vislumbro que o perigo de dano é inconteste, considerando que se trata de verba alimentar que lhe auxiliará no sustento próprio e de sua família durante o curso do feito, podendo a medida ser revertida a qualquer momento à vista de novos elementos.

2.4 Intime-se o requerido da DECISÃO para cumprimento da tutela.

3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

5. Nomeio como perito o Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371, e-mail: caio.scaglioni@icloud.com; telefones: (53) 99911-4940, cuja perícia se realizará no dia 25 de NOVEMBRO de 2021, às 15h45min, no endereço: Clínica de dermatologia BERGMANN, localizada na Avenida Vimberê, 2097 - Setor 04, nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial) Consta na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma a torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

6. Considerando o cenário atual enfrentado pelo mundo, em razão da pandemia do COVID-19, fico o perito cientificado de que, por ocasião da realização das perícias, deverá adotar todas as medidas necessárias para evitar aglomerações e, assim, impedir a propagação do vírus, seguindo todas as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) no que tange à higienização e outras providências a serem adotadas para proteção de todos os envolvidos.

7. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

7.1 Fica a parte autora intimada ainda a comparecer na data e local agendados para a perícia sem acompanhantes, a fim de evitar aglomerações, sendo tal providência autorizada apenas em casos estritamente necessários, por questões de saúde. As partes deverão utilizar ainda, obrigatoriamente, máscara de proteção.

8. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

9. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

10. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

11. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

12. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

13. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. Qual doença/lesão apresentada

4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação

5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza

8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva

9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

10. Qual a data de início da incapacidade

11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.

12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais

13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa

14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil

15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

16. A parte está em tratamento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016234-45.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA EIDNE ZAGO GARCIA

ADVOGADO DO AUTOR: REGINALDO SILVA SANTOS, OAB nº RO7387

RÉU: BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de dilação de prazo pela requerida (ID 60253064); todavia, ante o tempo decorrido desde o pedido, intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder a juntada aos autos da via original do contrato supostamente celebrado com a parte autora.

Com a juntada, intime-se o perito para realizar a perícia determinada, eis que já houve o recolhimento dos honorários periciais (ID 58407357).

Intimem-se as partes para manifestação acerca do Ofício encaminhado pela CEF (ID 60899706).

Intimem-se e expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO, OFÍCIO OU CARTA.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@

tjro.jus.br

Processo n.: 7008557-61.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 6.675,58

Última distribuição:13/07/2020

Autor: ALDREI EITOR KELM EIRELI - ME, CNPJ nº 23103564000155, AVENIDA CANDEIAS, - DE 2505 A 3009 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-271 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LIDIA SILVA SANTOS, OAB nº RO10832

Réu: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ nº DESCONHECIDO, PORTO SEGURO - COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, AVENIDA RIO BRANCO 1489 CAMPOS ELÍSEOS - 01205-905 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ nº 33448150000111, AVENIDA RIO BRANCO, - DE 64 A 100 - LADO PAR CENTRO - 20040-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS S.A, CNPJ nº 08816067000100, EDIFÍCIO COMPANYY, AVENIDA EUSÉBIO MATOSO 1375 BUTANTÃ - 05423-905 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: MATHEUS DE MELLO ADAES, OAB nº SP433566, RENAN VAROLLO PERLATI, OAB nº SP373814, ROGERIO CARMONA BIANCO, OAB nº SP156388

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

ALDREI EITOR KELM EIRELI - ME propôs a presente ação de revisão contratual c/c reembolso por cobrança indevida em face da PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS S.A, alegando, em síntese, que em 02/06/2016 celebrou, com a parte ré, a fim de credenciar sua empresa para prestação de serviços junto as seguradoras rées e que no início do ano de 2019 foi surpreendido com uma cobrança no valor mensal de R\$ 250,00 realizada pela Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, sob o argumento de que se tratava de uma taxa mensal a manutenção de um sistema denominado SOMA que as seguradoras iria utilizar para executar os processos de sinistro.

Alega que após vários meses pagando as mensalidades o autor decidiu questionar a cobrança mediante um e-mail enviado às seguradoras e teve como resposta que a cobrança é institucional e caso não estivesse de acordo que pedisse o desreferenciamento. Diante do exposto, por não concordar com a cobrança mensal, independentemente de ter recebido ordem de serviços e por entender que se trata de venda casada, requereu a manutenção da relação porém com a anulação do termo de aditamento que vincule o autor ao sistema SOMA e conseqüentemente a extinção da cobrança das parcelas e o reembolso da quantia de R\$ 6.675,58 a título de indenização dos valores pagos. A inicial foi instruída com documentos.

Recebida a inicial a gratuidade foi indeferida, sendo diferida para o final do processo (ID 46584430).

Realizada a audiência de conciliação, esta restou infrutífera (ID 49077741).

As requeridas apresentaram contestação (ID 50229427), sustentaram em síntese a inexistência de relação de consumo, validade do contrato e improcedência do pedido em razão do princípio da livre escolha da oficina pelo segurado e terceiro, inexistindo venda casada.

Houve réplica a contestação (ID 53458020).

Na fase de especificação de provas, devidamente intimadas, as partes postularam pelo julgamento antecipado do MÉRITO.

Vieram-me os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação revisional de contrato.

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (STJ: AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ: 3ª Turma, Resp 251.038 - Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos e passo ao julgamento da causa.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo ao exame do MÉRITO.

No MÉRITO, verifico que os pedidos são improcedentes.

Como é cediço, o contrato é informado por princípios, dentre eles o da força obrigatória e o da autonomia da vontade. Este se manifesta através da liberdade conferida às pessoas de firmar suas avenças livremente e aquele consiste na regra de que o contrato faz lei entre as partes, ou seja, uma vez regularmente celebrado, impõe-se o cumprimento de suas cláusulas como se fossem preceitos legais imperativos, apresentando, pois, força obrigatória (pacta sunt servanda).

No caso dos autos, a parte autora celebrou contrato com as requeridas, no qual o encargo mensal de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) foi previamente estabelecido e livremente pactuado.

Conclui-se, em face desse contexto, que pretende a autora discutir negócio jurídico livremente pactuado. Dessarte, a autonomia da vontade se fez presente, até porque, ao que consta dos autos, a iniciativa de contratar partiu do requerente.

Evidente que, se abusivas eram eventuais cláusulas, tarifas e/ou mensalidades exigidas, cumpria a parte autora não consumir o ajuste, mas, se a elas anuiu, impossível se torna o reexame, nesta via.

Nem se argumente tratar-se de contrato de adesão, o que, por si só, não gera presunção de abusividade, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em acórdão da lavra do Des. Guilherme Couto, na Apelação nº 326456, in verbis:

“[...] A aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor não pode ser interpretada como uma espécie de salvo-conduto ao mutuário para alterar e descumprir cláusulas contratuais previstas em consonância com as disposições legais vigentes. O contrato de adesão, pelo simples fato da prévia estipulação das condições pactuadas, não autoriza a presunção de abusividade de suas cláusulas. Nada há de ilegal na aplicação da TR, pois o STF apenas considerou inconstitucional a pretendida aplicação retroativa da Lei 8.177, a contratos anteriores, que estipulassem critérios diversos dos aplicados à correção das cadernetas de poupança, e não é este o caso. Também inexistente ilegalidade na atualização do saldo devedor do contrato de mútuo antes da amortização decorrente do pagamento das prestações. Precedentes. Apelação desprovida.” (Original sem grifos).

Ressalte-se que o princípio da força obrigatória dos contratos é decorrência de uma necessidade social, qual seja, a de trazer segurança jurídica às pessoas, constituindo verdadeira pedra angular da segurança do comércio.

Sendo assim, remanesce válida e vigente, na íntegra, a relação contratual havida entre as partes, tal como consta do pacto.

Assim, não concordando o autor com os valores cobrados a título de manutenção do credenciamento junto as seguradoras, poderá o requerente livremente optar pela rescisão contratual.

O fato de ter caído o movimento de atendimento de ordem de seguro, por si só, não tem o condão de configurar onerosidade excessiva, haja vista que os serviços contratados entre as partes refere-se a convênio de referenciamento de oficinas (ID 50229428) no qual a autora se comprometeu a atender os segurados das seguradoras que tiverem apólice vigente, bem como eventuais terceiros que tiverem seus veículos sinistrados, logo é evidente que os serviços pactuados demandam de eventos incertos e futuros, não havendo como prever um número de ordens de serviços a serem realizadas pelo requerente.

A onerosidade excessiva não se presume, mas exige concreta demonstração, o que no caso em tela, não restou demonstrada.

Além disso, no contrato firmado entre as partes ainda em 02/07/2016 já havia sido pactuado na cláusula terceira a obrigação da conveniada (autora) a utilizar os softwares utilizados pelas seguradoras.

Destarte, o contexto dos autos indicam com clareza a validade do contrato e aditivo firmado entre as partes, visto que ele não padece do defeito do negócio jurídico alegado pela parte autora. Da simples análise do contrato juntado aos autos, verifica-se que os encargos cobrados foram pactuados, de forma clara e expressa, com o necessário destaque para as obrigações assumidas pela parte conveniada, no que concerne aos encargos exigidos, tendo esta aceitado livremente.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III - DISPOSITIVO

ANTE AO EXPOSTO, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, pela parte autora.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 § 2º do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

P. R. I.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007023-19.2019.8.22.0002

Classe: Ação Civil Pública

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: PEDRO MARCELO FERNANDES PEREIRA, ELVIS LUIZ ALVES

ADVOGADO DOS RÉUS: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074A

Vistos.

Intimem-se os requeridos para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem expressamente acerca da proposta de acordo ofertada pelo Ministério Público (ID 35831646). Em caso de recusa, deverão manifestar quanto às provas que pretendem produzir, especificando a pertinência delas.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69)3309-8122 / 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7015021-04.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. D. F. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial.

Ariquemes/RO, 18 de novembro de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012290-06.2018.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da Causa:R\$ 11.448,00

Última distribuição:24/09/2018

Autor: M. L. G. S., RUA CECÍLIA MEIRELES 3411, - DE 3398/3399 A 3543/3544 SETOR 06 - 76873-677 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: R. G. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, BOX 15, EM FRETE AO RESTAURANTE SILVA FEIRA DO PRODUTOR RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo a ação para processamento.

2. Processe-se em segredo de justiça.

3. Sem custas (art. 6º, IV do Regimento de Custas).

4. Intime-se o executado, podendo ser por AR/MANDADO, no endereço constante na ação de conhecimento para, no PRAZO DE 3 (três) DIAS, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (artigo 528, do CPC), advertindo-o de que deverá ainda efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (Súmula 309 do STJ), sob pena de prisão pelo prazo de um a três meses.

Ressalte-se que nos termos do parágrafo único do art. 274, CPC/2015, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constantes nos autos se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido comunicada ao juízo.

Defiro os benefícios do artigo 212, § 2º do CPC.

4.1 Advirta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.

4.2 Caso a tentativa de citação ocorra primeiramente por carta, o ato deverá ser renovado por oficial de justiça, no caso de retorno do aviso de correspondência assinado por pessoa diversa ou frustrada a citação, salvo, se o motivo for "mudou-se", "falecido". Nesta situação, o credor deverá ser intimado a promover a citação do executado, indicando novo endereço, requerendo o que entender de direito.

- 4.3. Na hipótese da carta/MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte executada, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
- 4.4 Em sendo requerido pesquisas para busca de endereço, proceda com a pesquisa via Infojud e Siel, a ser solicitada à assessoria deste juízo, independente de CONCLUSÃO.
- 4.5 Vindo a resposta, proceda com os atos previstos nos itens 4 e seguintes, salvo se o endereço localizado já foi objeto de diligência nos autos.
5. Citação frutífera, decorrido o prazo e não sendo apresentada justificativa ou comprovado o pagamento do débito, desde já DECRETO a PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c/c 528, § 3º, do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da continuidade da obrigação alimentar.
- Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso expeça-se, incontinenti, alvará de soltura, salvo se por outro motivo estiver recolhido, ou, contraMANDADO de prisão, se não efetivada a segregação da liberdade.
6. Sem prejuízo, caso a parte executada junte aos autos comprovante de pagamento, intime-se a parte exequente para manifestar, no prazo de 24 horas, acerca da veracidade do(s) documento(s) coligido(s) e satisfação da execução. Em havendo a inequívoca satisfação do débito ou transação com a expressa anuência da parte exequente, expeça-se, desde logo, contraMANDADO de prisão ou, se o caso, alvará de soltura em favor do(a) executado(a).
- 6.1 A prisão deverá ser cumprida em regime fechado e em compartimento separado dos demais presos (CPC, art. 528, §4º). Não havendo a separação, o que deverá ser certificado, desde já determino o cumprimento da prisão civil em regime domiciliar.
- 6.2 Observe-se que após a prisão do local da diligência, o conduzido deverá ser encaminhado pela polícia militar para os procedimentos legais a fim de apresentação no presídio local, independente do acompanhamento do Meirinho.
- 6.3 Autorizo o cumprimento da diligência na forma do artigo 212, § 2º do CPC, se assim o Sr. Oficial de Justiça entender necessário, devendo, nessa hipótese, serem respeitados os direitos e as garantias fundamentais, especialmente o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
7. Consigne-se no MANDADO de prisão que havendo o decurso do prazo acima mencionado, o devedor deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.
- 7.1 Conste ainda que, o débito alimentar vencido que deu azo à execução foi referente o pagamento parcial referente aos meses de abril, maio e junho de 2020 e, não vindo aos autos informação de pagamento, quer seja pelo executado ou pelo exequente, obrigação esta cabível a ambos, ante o dever de lealdade e boa fé processual, considerar-se-á também os vencidos no curso da execução, tal como os vencidos até o efetivo cumprimento do MANDADO de prisão.
8. Expedido o MANDADO de prisão, intime-se o credor para atualizar o valor executado, averbando-se em seguida ao MANDADO.
9. Infrutífera a diligência no endereço constante nos autos, providencie o cadastro do MANDADO junto ao BNMP, a fim de informar as polícias civis e militares que há um MANDADO de prisão civil por não pagamento do débito alimentício em desfavor de RICARDO GONÇALVES DA SILVA para que, em caso de abordagem de rotina ou em blitz, esse(a) devedor(a) possa ser recolhido(a). Encaminhe-se cópia do r. MANDADO.
10. Suspenda-se o processo pelo prazo de 90 dias, aguardando-se o cumprimento.
11. Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique a escrivania e solicite-se a restituição do MANDADO. Neste caso, deve ser intimado o credor para, no prazo de 48 horas, informar novo endereço do devedor ou optar pela conversão da execução pelo rito menos gravoso, na busca de bens do executado, procedimento em que não mais caberá sua prisão civil (art. 528, §8º do CPC), ficando desde já advertido que a sua inércia importará em extinção da execução, ante a inaplicabilidade do art. 921, III do CPC, ao rito ora empregado à execução.
12. Por oportuno, certifique-se, a escrivania, se houve a realização do PROTESTO do pronunciamento judicial já determinado (ou a justificativa de sua não realização), bem como a expedição de ofício ao cadastro de inadimplentes (SPC, SCPS e SERASA), para que procedam com a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes (artigo 528, § 1º c/c 782, §3º do CPC). Não tendo sido realizado, proceda com as inscrições devidas.
13. Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 17 de novembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012521-62.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 75.393,54

Última distribuição: 06/10/2020

Autor: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Réu: EDNA MARQUES GOMES, CPF nº 72321970200

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Versam os autos sobre ação de execução por quantia certa proposta por BANCO DO BRASIL S/A em face de EDNA MARQUES GOMES.

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo extrajudicial realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito (ID 61615235).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura das partes e seus respectivos patronos, bem como a petição de ID 61615235 apresentada pela exequente reforça notícia do acordo, imperiosa a homologação do acordo, pois não se vislumbra qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, razão pela qual tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 61615235), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).

Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios integraram a proposta de acordo.

Proceda-se a baixa de eventuais restrições judiciais junto aos convênios RENAJUD e SERASAJUD.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 17 de novembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014066-70.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JAIRSON ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES, OAB nº RO7377

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca de eventuais provas que pretendem produzir, apresentando eventual rol de testemunhas, especificando com objetividade a pertinência delas.

Decorrido o prazo sem manifestação e/ou não havendo petição de provas, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 17 de novembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009153-16.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IRACILDA DE JESUS FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINNE DE ANGELO CANABRAVA, OAB nº RO7773, CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074A

RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Vistos.

Encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes ao perito nomeado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar laudo pericial.

Com a juntada, intimem-se as partes para manifestação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFFICIO

Ariquemes, 17 de novembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008482-85.2021.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

Autor: JOSINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA, CPF nº 67660126253, RUA MARIGA 3638, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 JARDIM ALVORADA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES, OAB nº RO1940, DANIEL GAGO DE SOUZA, OAB nº RO4155, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532

Réu: VALERIANO GONCALVES MACEDO, CPF nº 45738408268, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3335, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 SETOR SOL NASCENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Associe-se este processo aos autos de execução de nº 7006580-97.2021.8.22.0002 e cadastre-se os advogados da parte embargada.

1. Recebo a emenda.

1.1 Considerando o DESPACHO determinando o recolhimento das custas processuais (ID 59616478), e petição de emenda alegando a impossibilidade do pagamento (ID 59943714), INDEFIRO o pedido de gratuidade, todavia, difiro o recolhimento das custas ao final do processo.

1.2 Recebo os embargos sem efeito suspensivo, eis que não estão presentes os requisitos do art. 919, §1º do CPC.

2. Considerando a previsão do artigo 917, §3º do CPC, em caso do exequente pleitear quantia superior à do título, compete ao embargante apresentar o valor que entende correto, diante disso, INDEFIRO o pedido preliminar, devendo este apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

3. Inclua(m)-se o(s) advogado(s) do embargado/exequente no cadastro destes embargos, certificando-se.

4. Nos termos do art. 920, I, do CPC, intime-se a parte exequente/embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados na exordial.

5. Decorrido o prazo, intemem-se as partes para justificar a necessidade de produção de outras provas, motivando sua necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra.

5. Translade-se cópia deste decisum para os autos de execução correspondente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 17 de novembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0010082-76.2015.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELISA ETSUKO KAMIYA

ADVOGADO DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074A

RÉUS: ROSELY MENDES DE OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO MOREIRA CAMPOS

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Trata-se de liquidação de SENTENÇA por arbitramento, iniciada a requerimento da parte credora (artigo 509, I, do CPC), a quem faculto o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar pareceres ou documentos elucidativos, nos termos do artigo 510 do CPC.

2. CITE-SE a requerida desta liquidação, nos termos do artigo 511 do CPC, para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para apresentar parecer ou documentos elucidativos

3. Com a apresentação dos documentos necessários a liquidação, INTIME-SE o autor para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, em caso de inércia, ser entendido como concordância com os valores apresentados.

4. Havendo concordância entre as partes, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de liquidação. Havendo discordância, intemem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação.

5. Retornem os autos conclusos, oportunamente.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 17 de novembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001676-39.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCINEIA DE FREITAS NEVES e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368

EXECUTADO: ACELIR JAHMEL NEVES

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) se manifestar nos autos, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 18 de novembro de 2021.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7008463-79.2021.8.22.0002

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: JOSINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO532, DANIEL GAGO DE SOUZA - RO4155, FABRÍCIO DOS SANTOS FERNANDES - RO1940

EMBARGADO: VALERIANO GONCALVES MACEDO

Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCKLANE SENA DA SILVA - RO9399, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

DECISÃO

Vistos, etc.

Associe-se este processo aos autos de execução de nº 7006554-02.2021.8.22.0002 e cadastre-se os advogados da parte embargada.

1. Recebo a emenda.

1.1 Considerando o DESPACHO determinado o recolhimento das custas processuais (ID 59616030), e petição de emenda alegando a impossibilidade do pagamento (ID 59941979), INDEFIRO o pedido de gratuidade, todavia, difiro o recolhimento das custas ao final do processo.

1.2 Recebo os embargos sem efeito suspensivo, eis que não estão presentes os requisitos do art. 919, §1º do CPC.

2. Considerando a previsão do artigo 917, §3º do CPC, em caso do exequente pleitear quantia superior à do título, compete ao embargante apresentar o valor que entende correto, diante disso, INDEFIRO o pedido preliminar, devendo este apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

3. Inclua(m)-se o(s) advogado(s) do embargado/exequente no cadastro destes embargos, certificando-se.

4. Nos termos do art. 920, I, do CPC, intime-se a parte exequente/embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados na exordial.

5. Decorrido o prazo, intimem-se as partes para justificar a necessidade de produção de outras provas, motivando sua necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra.

5. Translade-se cópia deste decisum para os autos de execução correspondente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 17 de novembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7014055-12.2018.8.22.0002

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ALANA PINHEIRO MACIEL e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: TAIS FROES COSTA - RO7934

Advogado do(a) REQUERENTE: TAIS FROES COSTA - RO7934

Advogados do(a) REQUERENTE: ERICA GISELE CASARIN SILVA - RO9502, BRUNA SOUZA BOBATO - RO10882

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE ABIGAIL BORGES PINHEIRO

INTIMAÇÃO

Intimação do inventariante para, no prazo de 15 dias, manifestar o que entender necessário em relação ao herdeiro Alan.

Ariquemes/RO, 18 de novembro de 2021.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7011846-65.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARINETE BISSOLI - RO3838

REU: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/RO

Intimação

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.

Ariquemes/RO, 18 de novembro de 2021.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7008482-85.2021.8.22.0002

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: JOSINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO532, DANIEL GAGO DE SOUZA - RO4155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO1940

EMBARGADO: VALERIANO GONCALVES MACEDO

Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCKLANE SENA DA SILVA - RO9399, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

DECISÃO

Vistos, etc.

Associe-se este processo aos autos de execução de nº 7006580-97.2021.8.22.0002 e cadastre-se os advogados da parte embargada.

1. Recebo a emenda.

1.1 Considerando o DESPACHO determinando o recolhimento das custas processuais (ID 59616478), e petição de emenda alegando a impossibilidade do pagamento (ID 59943714), INDEFIRO o pedido de gratuidade, todavia, difiro o recolhimento das custas ao final do processo.

1.2 Recebo os embargos sem efeito suspensivo, eis que não estão presentes os requisitos do art. 919, §1º do CPC.

2. Considerando a previsão do artigo 917, §3º do CPC, em caso do exequente pleitear quantia superior à do título, compete ao embargante apresentar o valor que entende correto, diante disso, INDEFIRO o pedido preliminar, devendo este apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

3. Inclua(m)-se o(s) advogado(s) do embargado/exequente no cadastro destes embargos, certificando-se.

4. Nos termos do art. 920, I, do CPC, intime-se a parte exequente/embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados na exordial.

5. Decorrido o prazo, intemem-se as partes para justificar a necessidade de produção de outras provas, motivando sua necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra.

5. Translade-se cópia deste decisum para os autos de execução correspondente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 17 de novembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7010426-25.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: LORENA CRISTINA COSTA SOBRINHO

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar nos autos, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 18 de novembro de 2021.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013920-92.2021.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: Municipais

Valor da Causa: R\$ 2.225,36

Exequente: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Executado: A LOPES SILVA - ME, CNPJ nº 26350914000176, AVENIDA TANCREDO NEVES 3177, - DE 3089 A 3225 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-541 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, caso conste os seus nomes na CDA, se pessoa jurídica) (na pessoa de seu representante legal, se pessoa jurídica), por MANDADO, para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida no valor de R\$ 2.225,36 (Dois mil, duzentos e vinte e cinco reais e trinta e seis centavos) (CDA nº. 4348/2021), acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

2. Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

3. Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge ou companheiro(a) do devedor.
5. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias, podendo ser realizada nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no código, nos moldes do art. 212, §2º, do CPC, observando-se o disposto no art. 5º, inciso XI, da CF.
6. Não havendo penhora, voltem os autos conclusos para pesquisas via convênios.
7. Em sendo negativa a diligência e/ou seja citada pessoa diversa, intime-se o credor acerca da certidão do oficial de justiça, a fim de que promova a citação do executado.
8. Indicado novo endereço, expeça-se MANDADO de citação e intimação do arresto, caso tenha sido realizado.
9. Eventual pedido de citação por edital, fica desde já deferido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, citando-se por edital com prazo de 30 dias, bem como intime-se do arresto, caso tenha sido realizado.
10. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito.
11. Não sendo encontrado bens passíveis de penhora, observe o Oficial de Justiça o disposto no artigo 836, §1º, do Código de Processo Civil.
12. Frustradas todas as diligências, intime-se a parte autora com a advertência de que, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, fica determinado a suspensão do andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, e, com o transcurso deste inicia-se o prazo da prescrição intercorrente por 05 (cinco) anos.
- 12.1. Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão independentemente de nova intimação
- 12.2. Não há óbice para que o prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
- 12.3. Considerando a tese firmada no Resp 1.340.553- RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para o início do decurso do referido prazo.
13. Apesar do ato citatório com carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligências não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via Oficial de Justiça.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, para ser cumprido pelo Oficial de Justiça, que deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa – CDA, que segue anexa ao MANDADO, SERVINDO ainda como PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e CARTA PRECATÓRIA.

Valor da dívida R\$ 2.225,36 + R\$ 222,53 (10% - honorários advocatícios) = R\$ 2.447,89.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007116-16.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AUTO POSTO MINUANO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON, OAB nº RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ

GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953

EXECUTADOS: ENOQUE NUNES DA SILVA, ROMIMARIO SILVEIRA LEITE, WALDEMIR JOSE DE OLIVEIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo (art.485, III, §1º, CPC).

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015021-04.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: R. D. F. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA que RAPHAEL DAVID FERNANDES DA SILVA, representado por sua genitora, Sra. MARLI FERNANDES DE SOUZA move em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.

Foi expedido alvará judicial em favor do exequente, para levantamento da verba retroativa (ID 65056318).

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a SENTENÇA, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.
Ariquemes, 18 de novembro de 2021
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 0000603-98.2011.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JAIR MIOTTO
ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO REIS RIBEIRO, OAB nº RO1659A

Vistos.
Ante a manifestação ministerial acostada no ID 56269296, dê-se nova vista ao Parquet para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a qualificação e o endereço atualizado dos herdeiros.
Com a informação, intime-os, nos termos do DESPACHO pronunciado no ID 59238142.
Expeça-se o necessário.
Ariquemes, 18 de novembro de 2021
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 0005692-68.2012.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Andrade e Souza Máquinas e Peças Pesadas Ltda
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULIANO DIAS DE ANDRADE, OAB nº RO5009, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641A
EXECUTADO: Paulo Valcy Fernandes da Silva
ADVOGADO DO EXECUTADO: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA, OAB nº RO6737

Vistos.
Defiro a adjudicação do bem penhorado, pelo valor da avaliação.
Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca do pedido da adjudicação, nos termos do art. 876, §1º, inciso II, do CPC.
Caso o valor valor do crédito do exequente seja inferior ao(s) do(s) bem(ns), deverá depositar de imediato (prazo de três dias) a diferença, ficando esta à disposição do executado (art. 876, § 4º, I, CPC).
Decorrido o prazo sem manifestação, lavre-se auto de adjudicação com observância do art. 877, § 1º do CPC.
Após, expeça-se carta de adjudicação, a qual deverá conter os requisitos do artigo 877, §2º do CPC, bem como o competente MANDADO de imissão na posse do imóvel adjudicado em favor do autor.
Por fim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito ou requeira o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão nos moldes do art. 924, inciso II, do CPC.
Expeça-se o necessário.
Ariquemes, 18 de novembro de 2021
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011615-38.2021.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa: R\$ 76.246,66
Última distribuição: 20/08/2021
Autor: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3660, - DE 3366 A 3678 - LADO PAR OLARIA - 76801-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Réu: JOSE DIVAIR PIDHGURNI, CPF nº 49574680959, LINHA 98 S/N, LOTE 85 E 86, GLEBA 01 SITIO CHALAO PARAISO ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Vistos e examinados.
I. Relatório
Trata-se de ação monitoria ajuizada pelo Banco do Brasil S.A. em face de José Divair Pidhgurni, partes qualificadas no feito.
A exequente noticiou a celebração de acordo com o executado, requerendo sua homologação e a suspensão do feito até o cumprimento integral do acordo (ID 63848293).

É o relatório necessário. Decido.

II. Fundamentação

De início, indefiro o pedido de suspensão do processo até o pagamento integral do débito, eis que tal providência se mostra inviável, haja vista que o último pagamento será realizado no ano de 2027. Além disso, o arquivamento do processo não trará nenhum prejuízo ao exequente, eis que, em caso de descumprimento da avença, ele poderá requerer o início da fase de cumprimento de SENTENÇA.

Sobre o tema, oportuno citar o seguinte julgado:

Execução de título extrajudicial. Acordo. Homologação. Extinção do feito. Cabimento. Gestão processual. Ausência de prejuízos. A composição de acordo que estipula a resolução da dívida concretiza a relação jurídica entre as partes, impondo-se a SENTENÇA que homologou o acordo e extinguiu o processo, pois deve ser observada a boa gestão processual e a ausência de prejuízos ao credor que, em caso de inadimplemento, poderá executar o contrato. (TJ-RO – AC: 70052755420168220002 RO 7005275-54.2016.8.22.0002, Data de Julgamento: 11/06/2019).

III. DISPOSITIVO

Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo acostado na petição de ID 63848293, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.

Sem custas finais.

Deixo de pronunciar-me em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo presume composição em relação a eles. Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002001-48.2017.8.22.0002

Classe: Tutela e Curatela - Nomeação

REQUERENTES: F. F. P., C. P. P.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INTERESSADO: G. E. G.

ADVOGADO DO INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Em análise aos autos, verifica-se que o e. TJ/RO negou provimento ao agravo de instrumento (ID 59406469).

Assim, cumpra-se a determinação constante na SENTENÇA (ID 24267096), notadamente, a intimação do Estado de Rondônia para efetuar o pagamento das perícias realizadas nos autos (ID 26455335).

Após, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFICIO

Ariquemes, 18 de novembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014713-70.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: I. V. R. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: D. Q. R.

Vistos.

1. Defiro o pedido do credor (ID 59241400), assim, expeça-se nova carta precatória (ID 54521613). Caso não seja encontrado bens passíveis de penhora, o Oficial de Justiça deverá fazer a relação dos bens que guarnecem a residência do executado, nos termos do art. 659, § 3º, do CPC.

2. Observe o Sr. Oficial de Justiça o disposto no §2º, do art. 212, do CPC.

3. Se ocorrer a hipótese do artigo 846 do CPC, o oficial deverá solicitar ordem de arrombamento, que desde já DEFIRO.

4. Caso necessário requisite-se força policial.

5. Feita a penhora, sem a interposição de embargos pelo executado, intime-se o exequente quanto à avaliação dos bens.

VIA DESTE SERVE DE MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008464-64.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JULIETE SANTOS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES, OAB nº RO4452A

RÉU: ENERGISA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Versam os presentes sobre ação declaratória de inexistência de débito com pedido de tutela antecipada e danos morais ajuizada por JULIETE SANTOS DA SILVA em face de ENERGISA S/A, partes qualificadas no feito.

A DECISÃO de ID 59616476 determinou a intimação da requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), ou para que fosse solicitada a remessa ao juizado especial. Considerando que não é obrigatória a designação de audiência de conciliação, visto que não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, devendo, portanto, as custas serem de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Devidamente intimada, através de seu advogado, a requerente peticionou alegando impossibilidade em efetuar o recolhimento das custas processuais.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 12, I, da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas):

“Art. 12 – As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I – 2 % (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1 % (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado”.

O recolhimento regular das custas processuais é essencial para a regularidade formal da demanda, portanto, pressuposto processual de validade.

Assim sendo, considerando a falta de pressuposto de validade, a extinção do processo é medida que se impõe, já que o não atendimento no prazo concedido pelo juiz acarreta a preclusão, não sendo possível a parte fazê-lo em momento posterior (Código de Processo Civil, art. 321, caput c/c parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 321, 330, VI, ambos do CPC, extinguindo o processo sem resolução de MÉRITO, o que faço de acordo com o art. 485, I e IV, do mesmo diploma processual.

Custas iniciais e finais devidas, na forma da Lei Estadual n. 3.896/2016.

P. R. I. Transitado em julgado, intime-se o requerido para ciência, nos termos do art. 331, §3º do CPC.

Após, archive-se.

VIAS DESTA SERVEM DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004955-62.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: HERCULES BORBA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENEN, OAB nº RO4988

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

Vistos, etc.

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA

2. Considerando que o executado foi intimado para apresentar os cálculos devidos na modalidade de execução invertida, contudo, não o fez, determino o processamento do presente cumprimento de SENTENÇA nos moldes dos artigos 535 e seguintes do CPC.

3. Intime-se o requerido para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias e nos mesmos autos (art. 535, CPC), bem como para comprovar a implementação do benefício concedido em sede de tutela de urgência.

3.1 Em igual prazo, intime-se o requerido para informar acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

4. Deixo de fixar honorários advocatícios, neste momento, vez que no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública o pagamento através de RPV e/ou precatório somente serão devidos quando houver impugnação e esta for rejeitada, consoante art. 85, §7º, do CPC.

5. Decorrido o aludido prazo, não havendo impugnação à execução ou rejeitadas as arguições da executada, requisite-se o pagamento por meio do Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tratando-se de precatório. Enquadrando-se a hipótese no disposto no art. 100, § 3º da CF c/c art. 87, I e II do ADCT, acrescido pela EC n. 37 de 2003, expeça-se RPV, nos termos do art. 535, §3º, II, do CPC.

6. Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, § 4º, CPC).

7. Havendo impugnação à execução, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

7.1. Concordando com os valores apresentados pelo executado, providencie e expeça-se o necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

7.1.1 Com a informação concernente ao pagamento da RPV/precatório, expeça-se alvará. Após, archive-se.

8. Não concordando com os valores apresentados, remeta-se à Contadoria para dissipar quaisquer dúvidas quanto aos cálculos apresentados pelas partes.

9. Apresentada planilha de cálculos pela Contadoria, intemem-se as partes para manifestação no prazo de cinco dias.

10. Em seguida, retornem conclusos para DECISÃO.

VIAS DESTA SERVEM DE CARTA/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012170-55.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: OSEIAS INOCENCIO FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI, OAB nº RO7211

REU: BANCO BRADESCO S/A

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Considerando a petição de ID 61873448, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, todavia, difiro o recolhimento das custas processuais ao final do processo.

2. O requerente alegou, em síntese, que contratou um financiamento junto ao banco requerido, e devido as dificuldades financeiras não conseguiu quitar a obrigação, com isso realizou uma renegociação da dívida. Aduz que solicitou a carta de anuência perante a requerida, mas que esta nunca efetuou a entrega, em razão disso o seu nome encontra-se inscrito no cadastro de inadimplentes. Em sede de liminar requereu concessão de tutela de urgência para determinar a exclusão imediata da inscrição de seus dados do cadastro restritivo do SERASA/SPC.

2.1 Para concessão da tutela de urgência, deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º, do CPC.

2.2 A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre dos documentos juntados, notadamente do extrato do Serasa, bem como pela análise das alegações do requerente de que houve renegociação da dívida.

2.3 De outro lado, o perigo de dano é inquestionável, pois a permanência do nome da parte no cadastro restritivo do Serasa/SPC, até o final da demanda, importará abalo de seu crédito frente ao comércio e instituições bancárias.

2.4 Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, pois no caso de improcedência, a requerida poderá realizar cobrança com os devidos juros e correções.

2.5 Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar a retirada do nome do autor dos Cadastros do SPC/SERASA, no prazo de 48 horas, até o final da demanda, sob pena do pagamento da multa diária no valor de R\$ 300,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

2.6. Oficie-se aos órgãos de restrição ao crédito comunicando desta DECISÃO.

2.7 Intime-se o requerido da DECISÃO.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, empresas de telefonia, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

4. Cite-se o requerido dos termos da ação para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

5.1 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

5.2 No caso do item 4.1, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

6. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 (cinco) dias.

7. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016251-18.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIANA MEZZOMO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL, OAB nº RO4961, THIAGO DE PAULA MIGUEL, OAB nº RO10745

RÉU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

SENTENÇA

Vistos, etc.

Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA que AUTOR: MARIANA MEZZOMO move em face de RÉU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, partes qualificadas no feito.

Sobreveio ao feito petição do executado, noticiando a quitação do débito (ID 61723819)

O exequente requereu a expedição de alvará (ID 61780247)

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a SENTENÇA.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada no ID 61780247.

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/ OFÍCIO/ALVARÁ.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Processo: 7013265-23.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Municipais

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: V. J. DE SOUSA - ME, RUA VITÓRIA 2574, - DE 2556/2557 A 2745/2746 SETOR 03 - 76870-356 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pela CDA que instrui o pleito.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos constatei, que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos (R\$ 347,24).

O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é “a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado.” (João Batista Lopes, “O interesse de agir na ação declaratória”, RT 688/255).

O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestiona o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público.

Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobre carga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.

Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: “A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.”

Na hipótese, o enfrentamento não se refere a “ações de pequeno valor”, mas sim “ações de ínfimo valor”. A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.

O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: “c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento ‘in executivis’ para realizar crédito insignificante”.

O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: “Por fim, inexistente, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais” (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: “A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito” (p. 1071). Grifo meu

Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA.

1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu

No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o MANDADO de citação corresponde a R\$ 100,62. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do MANDADO.

Neste cenário, verifica-se que o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispense para cobrar.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.

Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos DISPOSITIVOS de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da DECISÃO, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREGUNTIAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos DISPOSITIVOS de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Pois bem, o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2019 resulta na quantia de R\$ 1.032,57 (mil e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), assim, vejamos:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial: 01/2001

Data final: 12/2019

Valor nominal: R\$328,27

Dados calculados

Índice de correção no período: 3,145493

Valor percentual correspondente: 214,549324%

Valor corrigido na data final: R\$1.032,57

Registro, por fim, que o STJ firmou recente entendimento de que não cabe MANDADO de segurança contra DECISÃO proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em MANDADO de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que “é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN” (Tema 408/STF).

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 330, III, do CPC e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Isento de custas.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Ariqemes, 18 de novembro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

Processo: 7012904-06.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Municipais

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: RIBEIRO TONANI & TONANI LTDA - ME, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHER S/N, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pela CDA que instrui o pleito.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos constatei, de antemão, que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos (R\$ 676,49).

O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é "a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado." (João Batista Lopes, "O interesse de agir na ação declaratória", RT 688/255).

O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar" (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestiona o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público.

Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.

Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Na hipótese, o enfrentamento não se refere a "ações de pequeno valor", mas sim "ações de ínfimo valor". A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.

O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: "c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento 'in executivis' para realizar crédito insignificante".

O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: "Por fim, inexistente, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais" (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: "A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito" (p. 1071). Grifo meu

Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu

No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o MANDADO de citação corresponde a R\$ 100,62. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do MANDADO.

Neste cenário, verifica-se que o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispense para cobrar.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.

Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos DISPOSITIVOS de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da DECISÃO, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos DISPOSITIVOS de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Pois bem, o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2019 resulta na quantia de R\$ 1.032,57 (mil e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), assim, vejamos:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial: 01/2001

Data final: 12/2019

Valor nominal: R\$328,27

Dados calculados

Índice de correção no período: 3,145493

Valor percentual correspondente: 214,549324%

Valor corrigido na data final: R\$1.032,57

Registro, por fim, que o STJ firmou recente entendimento de que não cabe MANDADO de segurança contra DECISÃO proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em MANDADO de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que “é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN” (Tema 408/STF).

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 330, III, do CPC e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Isento de custas.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Processo: 7012524-80.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Municipais

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: JEAN CARLOS GONCALVES, AC ARIQUEMES 3271, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pela CDA que instrui o pleito.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos constatei, de antemão, que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos (R\$ 477,12).

O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é “a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado.” (João Batista Lopes, “O interesse de agir na ação declaratória”, RT 688/255).

O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestiona o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público.

Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.

Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: “A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.”

Na hipótese, o enfrentamento não se refere a “ações de pequeno valor”, mas sim “ações de ínfimo valor”. A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.

O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: “c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento ‘in executivis’ para realizar crédito insignificante”.

O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: “Por fim, inexistente, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais” (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: “A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito” (p. 1071). Grifo meu

Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu

No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o MANDADO de citação corresponde a R\$ 100,62. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do MANDADO.

Neste cenário, verifica-se que o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispense para cobrar.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.

Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos DISPOSITIVOS de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da DECISÃO, é considerada

deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREGUIÇAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos DISPOSITIVOS de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Pois bem, o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2019 resulta na quantia de R\$ 1.032,57 (mil e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), assim, vejamos:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial: 01/2001

Data final: 12/2019

Valor nominal: R\$328,27

Dados calculados

Índice de correção no período: 3,145493

Valor percentual correspondente: 214,549324%

Valor corrigido na data final: R\$1.032,57

Registro, por fim, que o STJ firmou recente entendimento de que não cabe MANDADO de segurança contra DECISÃO proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em MANDADO de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, Dje 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que “é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN” (Tema 408/STF).

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 330, III, do CPC e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Isento de custas.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7009660-74.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMETA CENTER CAR VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - MT8014/O-O

EXECUTADO: EDVAN DE ABREU AMORIM

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 18 de novembro de 2021.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012953-47.2021.8.22.0002

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Valor da Causa: R\$ 1.321,06

Última distribuição: 09/09/2021

Autor: ELTON VIEIRA SOUZA, CPF nº 78845459268, RUA MARACANÃ 697, - ATÉ 891/892 SETOR 02 - 76873-048 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961A

Réu: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, ELIEL DE OLIVEIRA SOBRINHO, CPF nº 88145816220, ALAMEDA PIQUIA 1645, - DE 1760/1761 AO FIM SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido liminar de suspensão das medidas constritivas determinadas nos autos n.º 7008170-46.2020.8.22.0002 tramitado neste juízo. lega o autor ser possuidor e proprietário do veículo marca/modelo TOYOTA/COROLA SEG 18VVT, ano 2005, placa KAI5199, renavam 864682840, sobre o qual foi lançada restrição de circulação junto ao RENAJUD, nos autos de execução referido supra (nº. 7008170-46.2020.8.22.0002). Aduz que adquiriu o veículo de ELIEL DE OLIVEIRA SOBRINHO (executado nos autos principais), na data de 09 de março de 2020, anterior a propositura da execução em desfavor do vendedor, sobre o qual foi lançada restrição de circulação junto ao RENAJUD.

Em consulta realizada nesta data no Sistema PJE verifiquei que os autos sob n. 7008170-46.2020.8.22.0002, foi sentenciado no dia 12/11/2021, julgando satisfeita a obrigação e extinta a execução.

Registro, ainda, que em decorrência do pagamento integral noticiado nos autos 7008170-46.2020.8.22.0002, procedi a baixa da restrição do veículo TOYOTA/COROLLA SEG18VVT, placa KAI5199, no Sistema RENAJUD, conforme espelho anexo.

Outrossim, antes de apreciar o pedido inicial, intime-se a parte Embargante, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se tem interesse no prosseguimento da ação, caso não se manifeste o feito será extinto pela perda do objeto.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, torne os autos conclusos.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009633-86.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ZELMA MARIA DA SILVA ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº MS15023

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de anexar documentos de identificação pessoal, bem com cópia do comprovante de endereço, eis que os dados apresentados não são suficientes para a sua identificação e localização.

Não sendo cumprido, retorne os autos conclusos para extinção.

Com o cumprimento determino:

1. Recebo a emenda.

2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

3. Cite-se para contestar no prazo de 30 (trinta) dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).

4. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 (quinze) dias (art. 350, CPC).

5. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

6. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Processo: 7016444-62.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 1.100,00, mil e cem reais

AUTOR: CAINA JESUS RODRIGUES DE SOUZA, RUA JACUNDÁ 2305, - DE 2213/2214 A 2682/2683 SETOR 03 - 76870-394 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890A

REU: LUCIANA RODRIGUES DA SILVA, RUA HERMES DA FONSECA 2260, - ATÉ 2069/2070 NOVA UNIÃO 03 - 76871-394 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA, OAB nº RO4483

DECISÃO

Vistos,

CAINÁ JESUS RODRIGUES DE SOUZA, por seu genitor GUILHERME GERALDO DE SOUZA, qualificados nos autos, peticionou no ID 65108486, requerendo autorização para buscar o menor, acompanhado de oficial de justiça, na data de hoje (18/11/2021) na residência da genitora, no intuito de preparar o menor para a viagem que ocorrerá amanhã (19/11/2021).

Pois bem, o presente feito cuida-se de pedido de AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DE VIAGEM INTERNACIONAL, nesta não se discute guarda e nem direito de visita, que inclusive é objeto em feito que tramite em outro feito, porquanto, o pedido juntado no ID 65108486 deve ser manejado por meio de ação própria e não no bojo desta ação, na qual tem como objeto apenas o pedido de autorização judicial de viagem. Isso posto, deixo de analisar o pedido constante no ID 65108486.

No mais, aguarde-se as manifestações, após torne os autos conclusos para DECISÃO do objeto da presente ação, qual seja, AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DE VIAGEM INTERNACIONAL.

Intime-se.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000350-44.2018.8.22.0002

Classe: Processo de Apuração de Ato Infracional

Valor da causa: R\$ 0,00,

AUTOR: M. P. D. E. D. R., PALÁCIO PRESIDENTE VARGAS, PRAÇA GETÚLIO VARGAS s/n CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADOLESCENTES: Z. D. A., JAMARI 4660, CESEA SETOR 02 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, M. M. L., 1ª RUA SETOR 02 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, L. F. S., RUA DA ANTIGA MADEIREIRA EMELÂNDIA SETOR 08 VELHO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS ADOLESCENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Os autos já se encontram arquivados desde o ano de 2018, considerando que o interesse do advogado é apenas tirar cópias, DEFIRO a habilitação do advogado e o desarquivamento do feito, pelo prazo de 02 (dois) dias, decorrido o prazo torne os autos ao arquivo.

Intime-se.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7005950-75.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIEL RODRIGUES VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JUAREZ ROSA DA SILVA - RO0004200A, ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA - RO7024, NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO5965

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, formular o pedido de cumprimento de SENTENÇA nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 18 de novembro de 2021.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7010250-46.2021.8.22.0002

Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137)

REQUERENTE: ELVIS PATRICK DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171A, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554A

REQUERIDO: ANDRE e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas referente às diligências solicitadas no ID 63481535, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 18 de novembro de 2021.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7008850-94.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SENE

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.

Ariquemes/RO, 18 de novembro de 2021.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7006150-87.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: FRANCISCO TOME GOMES

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas referente à diligência solicitada no ID 63827780, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 18 de novembro de 2021.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001349-89.2021.8.22.0002

Abandono Material

Perda ou Suspensão do Poder Familiar

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: T. D. S. T., RUA RIO GRANDE DO NORTE 4151, APARTAMENT SETOR 05 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, p no uso de suas atribuições, ajuizou pedido de destituição do poder familiar em desfavor de TATIANE DA SILVA TEIXEIRA, visando a proteção da criança SAMUEL TEIXEIRA, nascido aos 11/06/2019, sob alegação de que o infante encontra-se acolhido institucionalmente desde o dia 10/10/2019.

Relata que após 03 (três) dias do nascimento de SAMUEL, a Requerida o entregou aos cuidados do casal Valdemar Gomes Alves e Eunice Alves, com quem ela não possui vínculos de parentesco e sequer de amizade, pois só conhecia o casal pelos apelidos "Nena" e "Vozinho", em evidente adoção intuitu personae, após 11 dias solicitou que o casal lhe devolvesse a criança. Que desde o nascimento até os quatro meses de idade o infante permaneceu na guarda fática do casal "adotante", os quais inclusive obtiveram junto ao Conselho Tutelar um Termo de Entrega e de Responsabilidade, e foram orientados a ingressarem com ação judicial.

Discorre que o casal procurou auxílio junto ao NUPS quando se constatou que a criança estava em situação irregular, vindo a ser institucionalizada no dia 10/10/2019.

Assevera que durante o período de acolhimento foram realizadas várias tentativas de reinserção da criança no seu núcleo familiar através da sua família extensa, todavia, verificou-se que os vários tios e tias maternas da criança ou não demonstraram interesse em acolhê-lo ou não estavam aptos a fazê-lo.

Discorre que a equipe técnica da Casa de Acolhimento informou que nas poucas visitas realizadas pela genitora, Samuel não a reconheceu como sua mãe, estranhou o contato e se recusava a permanecer com a Requerida; que esta não reúne condições de exercício dos deveres inerentes ao poder familiar.

Por fim, narrou que por se tratar de criança e considerando que não há possibilidade do retorno dela ao convívio da mãe biológica (pai não declarado), a destituição do poder familiar e, conseqüentemente a colocação do infante à adoção, demonstra a melhor medida cabível.

O Juízo determinou a citação pessoal da requerida (ID. 54507047), contudo, restou infrutífera; posteriormente a mesma foi citada sendo citada (ID 57103489).

Como a Requerida não se manifestou nos autos, nomeou-se a Defensoria Pública para atuar no feito.

O NUPS apresentou Relatório Informativo (ID 54489744, p. 5); Parecer Técnico (ID 54489745, p. 15 e ID 54490706, p. 1-2); e Relatório de Atendimento da Requerida (ID54490708).

O Ministério Público manifestou-se nos autos requerendo o julgamento antecipado do feito, ID 62152791).

Após a realização da audiência concretada os autos foram com vistas à Defensoria Pública, que manifestou-se no ID65043828.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação destituição de poder familiar formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de TATIANE DA SILVA TEIXEIRA, visando a proteção da criança SAMUEL TEIXEIRA.

A requerida, mesmo citada, não se manifestou. A legislação processual civil apregoa que se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, caput). A despeito de ser a demandada revel, ao caso não se aplicam os efeitos mencionados no art. 344, caput, do CPC, porquanto há previsão expressa de que litígios que versarem sobre direitos indisponíveis não estão sujeitos aos efeitos da revelia (art. 344, § 2º, inc. II do CPC). Dito isso, decreto a revelia da demandada, não incidindo, porém, os efeitos do art. 344, caput ao caso em voga.

Não havendo preliminares nem questões prejudiciais de MÉRITO, passo à apreciação do pedido.

Inicialmente cumpre salientar que no terreno da infância e da juventude, abraçou a Carta Magna a concepção da proteção integral, assegurando no art. 227, “à criança e ao adolescente, com prioridade absoluta, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, ao respeito, à dignidade, à liberdade e, finalmente, à convivência familiar.”

O direito a ter uma família, consagrado pelo texto constitucional, é um direito natural, pois a família é o “locus nascendi” da criança.

Dispõe o art. 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente que cabe aos genitores exercer o poder familiar sobre os filhos, nos termos da legislação civil, estabelecendo em seguida (art. 22) que aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Por sua vez, reza o art. 24, do mesmo diploma legal que a perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.

Todos nós sabemos que o desenvolvimento infantil e a qualidade dos cuidados parentais que uma criança recebe em seus primeiros anos de vida, são de importância vital para sua higidez mental presente e futura. Existe um grau enorme de bloqueios biopsicossociais, no desenvolvimento de uma criança em situação de abandono ou institucionalizada.

No caso em tela, têm-se uma criança em que foi relegado o mais completo descaso pelos pais biológicos, desde os primeiros dias de vida, ferindo o princípio constitucional da dignidade de sua pessoa. É o que se extrai dos relatórios do NUPS juntado aos autos (IDs 54489744, p. 5; 54489745, p. 15; ID54490706, p. 1-2; ID54490708).

Pelo que se extrai dos autos, a genitora da criança não demonstrou interesse em se relacionar com o filho, tanto que nos primeiros dias de vida a genitora o entregou para um casal com o qual não tinha nenhum tipo de vínculo. A propósito vejamos o que contou no Relatório do NUPS (ID54489745 e 54489756):

“[...]Segundo Relatório Informativo do Núcleo Psicossocial da Comarca de Ariquemes (ID 31585048) a criança Samuel foi entregue pela genitora para o casal — Sr. Valdemar Gomes Alves e Sra. Eunice Alves — residentes na área rural de Alto Paraíso. O referido casal buscou orientação em diversos órgãos a fim de buscar uma regularização da situação do infante, chegando por fim ao

PODER JUDICIÁRIO que decidiu pelo acolhimento institucional pois o casal embora aparentemente cuidasse bem da criança, não possuía vínculos de parentesco com ela, sendo que a genitora entregou a criança ao casal e nunca assumiu os cuidados deste. De acordo com o Relatório da Casa da Criança Francisco de Assis/ Estudo Diagnóstico (ID 32310093), após a institucionalização da criança, a genitora (sra. Tatiane) procurou a equipe técnica justificando que após o nascimento do filho apresentou quadro de depressão e por isso não conseguiu cuidar deste, por esse motivo teria entregue a criança para o casal cuidar, e esta informou que possui mais dois filhos em sua companhia: Diego Gustavo (9 anos) e Maria Sofia (4 anos). A sra. Tatiane informou que trabalha fazendo faxinas e programas sexuais, declarou que quando sai para trabalhar deixa seus filhos na companhia de sua irmã Joelma, entretanto verificou-se que Joelma encontra-se presa acusada de Latrocínio, bem como outra irmã (sra. Tailane) que também foi presa junto com Joelma, e seus filhos estão na companhia de familiares e terceiros. Por fim, foi identificado pela equipe técnica que a criança não possui familiares disponíveis e com condições de acolhe-lo. Dessa forma, foi sugerida a destituição do poder familiar bem como foi solicitado intervenção do Conselho Tutelar pela equipe técnica a respeito da situação de risco que Diego Gustavo e Maria Sofia estariam. Ressalta-se que no dia do acolhimento de Samuel, a equipe do NUPS tomou conhecimento da possível situação de risco de Diego Gustavo e Maria Sofia através do relato do casal Valdemar e Eunice, e reportou esta situação para o conselheiro tutelar que realizou o acolhimento.

IV - CONCLUSÃO:

Tendo em vista os elementos apresentados acima, reiteramos o parecer da equipe técnica da unidade de acolhimento institucional Casa da Criança Francisco de Assis pela Destituição do Poder Familiar da sra. Tatiane da Silva Teixeira referente a criança Samuel Teixeira (9 meses de vida), tendo em vista a falta de condições desta exercer o poder familiar, bem como o abandono da criança e a falta de familiares com condições de obter a guarda do infante. Sugerimos então pela Destituição do Poder Familiar, e pela colocação da criança em família substituta por adoção, de forma que esta possa se desenvolver dentro de uma família que lhe vai suprir as necessidades ao longo de sua vida. Ressaltamos a importância da urgência da colocação familiar por adoção tendo em vista a fase de desenvolvimento que Samuel se encontra, pois é imprescindível a vinculação deste a uma referência de figura parental que lhe seja constante para formação da personalidade saudável.[...].”

Destarte, por tudo o que consta dos autos, não é possível a reinserção da criança na família natural, sob pena de causar prejuízos em seu desenvolvimento psicossocial, ou mesmo colocá-la em situação de risco.

Assim considerando que todas as intervenções necessárias foram realizadas, sem êxito, e ainda, que a institucionalização não deve se prologar, a destituição do poder familiar é medida que se impõe, visando a colocação da criança em família substituta.

Isso porque o princípio da supremacia dos interesses das crianças e adolescentes, de índole constitucional (art. 227 da CRFB), possui importância tal que autoriza o Estado a entrar no seio familiar com o objetivo de garantir a eles as melhores condições de bem-estar e desenvolvimento saudável. Para assegurar tais circunstâncias, é possível a determinação de afastamento do menor do convívio de sua família natural.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, bem como por tudo o que dos autos consta, apoiada na manifestação favorável do Ministério Público, nos termos do 487, I, do CPC e na Lei nº 8069/90, JULGO PROCEDENTE a ação proposta pelo Ministério Público Estadual e DESTITUI TATIANE DA SILVA TEIXEIRA, do poder familiar que exerce sobre a criança SAMUEL TEIXEIRA (CERTIDÃO NASCIMENTO - ID54489743), declarando apto à colocação em família substituta para fins de adoção.

Com o trânsito em julgado da presente DECISÃO, expeçam-se os MANDADO s necessários à averbação da presente destituição do poder familiar às margens do assento de nascimento da criança.

Sem prejuízo, considerando a peculiaridade do caso, a idade da criança (02 anos), e que eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (art. 199-B do ECA), determino que o presente feito seja encaminhado imediatamente ao NUPS, visando a busca no Cadastro Nacional de Adoção de pessoas interessadas em adotar SAMUEL TEIXEIRA, as quais deverão ser orientadas a ingressarem o procedimento próprio, e ainda esclarecidas, se for o caso, que o feito pende de recurso.

Sem custas.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no sistema.

Intime-se a requerida.

Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Ariquemes-RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016501-80.2021.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

Valor da Causa: R\$ 70.000,00

Última distribuição: 27/10/2021

Autor: M. G. A., CPF nº 80896367215

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880, DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095

Réu:

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de Ação de Divórcio Litigioso movida por Maria Gomes Avelino em face de Josias Delfino de Oliveira.

As partes entabularam acordo, parcial, em audiência de conciliação (ID 65117390) e almejam a sua homologação, consignando, em síntese: "1. As partes acima contraíram matrimônio na data de 16/09/2011, sob o Regime de comunhão parcial de Bens, registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Ariquemes/RO, sob a matrícula n. 096370 01 55 2011 2 00038 063 0009373 13 e pretendem, por mutuo consentimento se Divorciar. 2. Quanto a Partilha de bens, as partes não chegaram a um consenso nesta audiência, devendo, em relação aos bens, o processo seguir com início do prazo para apresentação de defesa; 3. Durante a união não tiveram filhos. 4. Em razão do divórcio, não houve alteração do nome da requerente. 5. As partes requerem seja expedido o competente MANDADO de Averbação ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Ariquemes/RO, para que se proceda a averbação do Divórcio; 6. As partes requerem a homologação judicial do divórcio e o prosseguimento do processo em relação a partilha de bens. Por fim, faz-se constar que o deMANDADO encontra-se recolhido no Centro de Detenção de Ariquemes, e requer seja nomeado um Defensor Público para sua defesa".

Instado a manifestar-se, o Ministério Público esclareceu que não há interesse de incapaz nos autos a ensejar sua intimação.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Considerando que as partes são capazes, encontram-se devidamente representadas e que os termos do acordo refletem a garantia do melhor interesse em favor da criança e, por tudo mais que dos autos consta, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo efetuado entre as partes.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Os requerentes são beneficiários da Justiça Gratuita, sendo isentos de eventuais custas de ato notarial e registral (Prov. n. 013/2009 – CG de 29/05/2009).

AVERBE-SE/INSCREVA-SE o divórcio à margem do assento de casamento no 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Ariquemes/RO, matrícula 096370 01 55 2011 2 00038 063 0009373 13.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data, por força do art. 1.000, parágrafo único, do CPC.

P. R. I. Expeça-se o necessário.

O processo prosseguirá em relação à partilha de bens, assim, considerando que o requerido foi citado e manifestou interesse em ser assistido pela Defensoria Pública, dê-se vista à DPE para contestação.

SERVE DE MANDADO /INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/CARTA/MANDADO DE AVERBAÇÃO.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7003151-59.2020.8.22.0002

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: IVONE DE JESUS, TRAVESSA B40 s/n, ZONA RURAL LINHA C 100 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o INSS foi intimado para dar início ao cumprimento de SENTENÇA no sistema de execução invertida, devendo apresentar os cálculos dos valores devidos, mas assim não o fez, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o pedido de cumprimento de SENTENÇA nos termos do artigo 535 do CPC, a fim de apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Após, retorne os autos conclusos.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes-RO, 18 de novembro de 2021.

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7003024-87.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: REGINA CORREA DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, sob pena de extinção e arquivamento. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana ou Rural: Composta).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7000573-49.2018.8.22.0017

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAX LOURENCO VARGAS ZABALA

REU: ROSIMEIRE SANTOS DA ROSA

Advogado do(a) REU: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 18 de Novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7000412-50.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI - RO9709

EXECUTADO: AUTO POSTO RENASCER LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS - RO8286

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS - RO8286

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerida, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 18 de Novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7002624-73.2021.8.22.0002

Requerente: THALISON DANIEL DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO0005890A

Requerido: MATEUS JOAQUIM

Advogado do(a) REU: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514A

Intimação

Fica a parte requerida, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação à reconvenção para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal, bem como, ainda, devendo efetuar o recolhimento das custas do pedido contraposto.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7017988-56.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: HELENA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032

EXCUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) EXCUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a), acima qualificado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

OBS: O não pagamento das custas finais após o protesto do título ensejará a inscrição em dívida ativa do Estado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7016223-79.2021.8.22.0002

Requerente: ANDREIA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7004389-79.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSELI LIMA BRAGA DE GODOY

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453A

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7004389-79.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSELI LIMA BRAGA DE GODOY

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453A

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7010552-46.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ROBERTA TALINE KUWANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILENE APARECIDA CORREIA - RO9610, ANDREA GODOY - RO9913

EXECUTADO: FABRICIA FERNANDES DE AQUINO

INTIMAÇÃO CUSTAS DE PUBLICAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte(s) interessada(s) INTIMADA para, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, proceder o recolhimento das custas para publicação do edital expedido.

Ariquemes-RO, 18 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7003433-06.2021.8.22.0021

Requerente: ROSELI BOTELHO DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA BARROS DE SOUZA - RO10904

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7006595-66.2021.8.22.0002

Requerente: JAQUELINE RIBEIRO DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: DEISE BATISTA DE LARA - PR67246

Advogado do(a) AUTOR: DEISE BATISTA DE LARA - PR67246

Requerido: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7015344-09.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RIVANDA DOMICIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação - Retorno do TJ/RO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7011581-34.2019.8.22.0002

Requerente: MARIA DA SILVA DE MIRANDA e outros (15)

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR DOS SANTOS - RO4768, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554A

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR DOS SANTOS - RO4768, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554A

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR DOS SANTOS - RO4768, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554A

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR DOS SANTOS - RO4768, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554A

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR DOS SANTOS - RO4768, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554A

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR DOS SANTOS - RO4768, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554A

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR DOS SANTOS - RO4768, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554A

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR DOS SANTOS - RO4768, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554A

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR DOS SANTOS - RO4768, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554A

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR DOS SANTOS - RO4768, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554A

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR DOS SANTOS - RO4768, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554A

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR DOS SANTOS - RO4768, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554A

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR DOS SANTOS - RO4768, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554A

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR DOS SANTOS - RO4768, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554A

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR DOS SANTOS - RO4768, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554A

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR DOS SANTOS - RO4768, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554A

Requerido: JOAQUIM RUIVO DE MIRANDA

Intimação

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA do formal de partilha

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7011707-16.2021.8.22.0002

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: NICE ANUNCIACAO DE ANDRADE e outros (5)

Advogado do(a) REQUERENTE: ROMERO CARVALHO MELO - AC5191

Advogado do(a) REQUERENTE: ROMERO CARVALHO MELO - AC5191

Advogado do(a) REQUERENTE: ROMERO CARVALHO MELO - AC5191

Advogado do(a) REQUERENTE: ROMERO CARVALHO MELO - AC5191

Advogado do(a) REQUERENTE: ROMERO CARVALHO MELO - AC5191

Advogado do(a) REQUERENTE: ROMERO CARVALHO MELO - AC5191

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 18 de Novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7001943-06.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OLDONI JOAO SLAVIERO

Advogado do(a) AUTOR: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS - RO3780

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERENTE intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Celular/WhatsApp: (69)

9.9310-8477 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-

853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7006811-27.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.300,00

Última distribuição: 02/06/2021

Autor: ANTONIO GOMES DOS SANTOS, CPF nº 11572442204

Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.

Ficam as partes intimadas para tomar ciência de que a audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada para o dia 03/12/2021 às 08h00min., ocorrerá de forma VIRTUAL (semivirtual), devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Registro que, a priori, a solenidade será VIRTUAL, podendo comparecer, presencialmente (transmutando-se para SEMIVIRTUAL, caso seja sinalizado nos autos obstáculo na realização por videoconferência), as pessoas ouvidas que não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência, de suas residências, facultando-se aos demais acompanharem o ato, de forma virtual, por intermédio de link a ser encaminhado no prazo de 24 horas que antecede a sessão.

2. Considerando o art. 1º do PROVIMENTO CORREGEDORIA n. 013/2021, em atenção à Resolução n. 341/2020 do CNJ, que determina aos tribunais brasileiros a disponibilização de salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência, a fim de evitar o contágio pela Covid-19, ficam as partes INTIMADAS, na pessoa de seus patronos, a manifestarem, em 05 dias, a contar da presente, se há viabilidade técnica para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA de instrução e julgamento POR VIDEOCONFERÊNCIA, esclarecendo, expressamente, nos termos do artigo 1º da citada normativa, se as pessoas (partes e testemunhas arroladas) que devam ser ouvidas no processo dispõem de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência, do local de suas residências, ou se (não havendo tais meios/recursos) prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir da Sala de Audiências do juízo (art. 1º).

2.1 Atendem-se as partes, testemunhas e advogados, para fins de participação PRESENCIAL, às seguintes disposições constantes do provimento em referência:

A oitiva, na sala de audiências, será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade, cuidando para que seja respeitado o distanciamento social (art. 1º, §1º). É facultada a presença, na sala de audiências, de um advogado para cada parte que tiver de ser ouvida, para acompanhá-la por ocasião do seu depoimento pessoal ou interrogatório, desde que solicitada, sem qualquer formalidade (art. 2º). Caso as pessoas mencionadas não disponham dos recursos tecnológicos, deverão informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido (se intimados pessoalmente) ou ao advogado da parte que a arrolou (que peticionará informando a situação nos autos), ou entrar em contato com a vara [SALA DE AUDIÊNCIAS telefone whatsapp n. 69-9.9981-7405; e-mail: aqs3civel@agenda.tjro.jus.br], com antecedência de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da data designada, para informar eventual obstáculo (art. 3º, §1º), a fim de possibilitar o encaminhamento de comunicação à Portaria para liberar a entrada no prédio. Ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que NÃO dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências (art. 3º, §3º). As partes, testemunhas e outros colaboradores que NÃO tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da VIDEOCONFERÊNCIA, conforme link que lhe será enviado previamente (art. 5º). As partes que NÃO tiverem de depor participarão da audiência por meio da VIDEO CONFERÊNCIA (art. 5º, §único). Desde já, aqueles que forem participar presencialmente do ato ficam cientes de que deverão comparecer na data e horário designados abaixo, na Sala de Audiências da 3ª VARA CÍVEL da Comarca de Ariquemes (piso 2, 1º andar, no Fórum de Ariquemes, situado na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional).

2.2 Na realização da solenidade presencial, serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) e o oferecimento de álcool em gel para assepsia.

Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.

Nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando VEDADO o ingresso de pessoas:

I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).

A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.

3. Devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a apresentá-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC), sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse ou renúncia aos pleitos de provas anteriormente formulados, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra.

3.1 De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.

3.2 Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse DESPACHO, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.

Para tanto, os procuradores deverão informar (encaminhar) o link de acesso às testemunhas das respectivas partes, inclusive as que seriam ouvidas por carta precatória.

Esclareço, para fins de participação e realização da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVOS de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo. Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As TESTEMUNHAS somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral. Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.

Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pelo juízo (inclusive a indicação do link) "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Caso não haja viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, bem como não se enquadre nas hipóteses excepcionais de realização presencial, demonstrado o interesse na prova requerida, o feito permanecerá suspenso até posterior deliberação, tão logo haja nova regulamentação normativa possibilitando a sua realização de forma presencial.

Ficam as partes, desde já, intimadas para informarem telefone (WhatsApp) e email dos respectivos ADVOGADOS [e em caso de DPE/MP, também das partes e testemunhas arroladas] em até 72 horas (3 dias) antes da data da audiência, a fim de possibilitar a organização da pauta, o envio do link da videoconferência e a entrada na sala virtual da audiência, na data e horário estabelecido neste ato, presumindo-se o silêncio como desinteresse na prova oral anteriormente requerida, autorizando-se a retirada do feito da pauta e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de novembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7011042-97.2021.8.22.0002

Requerente: N. D. D. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA - RO6508

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA - RO6508

Requerido: RONDO MOTOS LTDA e outros (2)

Advogado do(a) REU: AILTON ALVES FERNANDES - GO16854

Advogado do(a) REU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477

Intimação

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7011042-97.2021.8.22.0002

Requerente: N. D. D. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA - RO6508

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA - RO6508

Requerido: RONDO MOTOS LTDA e outros (2)

Advogado do(a) REU: AILTON ALVES FERNANDES - GO16854

Advogado do(a) REU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477

Intimação

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014280-61.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 18.810,00

Última distribuição: 10/11/2020

Autor: ANTONIO ANACLETO DOS SANTOS, CPF nº 28790464249, TRAVESSÃO B 83, ZONA RURAL S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO, OAB nº RO5090

Réu: I. - I. N. D. S. S., RUA JÚLIO DE CASTILHO, - DE 366/367 A 657/658 CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

A ação teve sua tramitação regular, com a expedição da requisição de pagamento adequada.

O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.

Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.

Sem custas e honorários.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.

P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006245-15.2020.8.22.0002

Classe Processual: Averiguação de Paternidade

Assunto: Investigação de Paternidade

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Autor: W. J. J., CPF nº 01725990245, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2594, - DE 2530 A 2724 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado: HUGO HENRIQUE DA CUNHA, OAB nº RO9730

Réu: W. A. S., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CANAÃ 2544, LANCHONETE DBI - SETOR 02 SETOR 01 - 76870-164 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, I. M. D. S. S., CPF nº 06394551236, AVENIDA URUPÁ 4351, - DE 4258/4259 A 4464/4465 SETOR 02 - 76873-112 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado: SIDNEY PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO10933

Vistos.

Vistos.

O autor desiste do prosseguimento do feito, requerendo sua extinção (ID 63937504).

Em consequência, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, ante a desistência do autor.

Sem custas e honorários de advogado.

P. R. I.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica.

Arquive-se, observadas as formalidades legais.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7004289-61.2020.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ANGELA CRISTINA BROENSTRUP

Advogado do(a) AUTOR: DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO6736

REU: HILDA QUINTINO DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

De: HILDA QUINTINO DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO, acima relacionado, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do principal, mais honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do NCPC, a contar do término do prazo de publicação deste edital.

ADVERTÊNCIA: Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo acima indicado, embargos monitórios, conforme artigo 702 do CPC. Decorrido o prazo mencionado, sem que haja o pagamento, nem oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial.

OBSERVAÇÃO: Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

Ariquemes-RO, 14 de setembro de 2021.

Data e hora: 14/09/2021 13:32:12

Caráteres: 1535

Preço por caráteres: 0,02246

Total: R\$ 34,48

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Celular/WhatsApp: (69) 9.9310-8477 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7004002-64.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

Última distribuição: 09/04/2021

Autor: ROBERTO CARLOS MENDONCA, CPF nº 83439471268, ÁREA RURAL, BR 421, KM 51 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.

2. Com base no contexto fático dos autos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a invalidez; b) a qualidade de segurada da parte autora e; c) a carência para a concessão do benefício, se exigível.

A distribuição do ônus da prova ocorrerá na forma prevista no art. 373 do CPC.

DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral.

Ficam as partes intimadas para tomar ciência de que a audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada para o dia 03/12/2021 às 08h40min., ocorrerá de forma VIRTUAL (semivirtual), devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta DECISÃO, apresentem róis de testemunhas, com a devida qualificação, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de produção da prova.

Registro que, a priori, a solenidade será VIRTUAL, podendo comparecer, presencialmente (transmutando-se para SEMIVIRTUAL, caso seja sinalizado nos autos obstáculo na realização por videoconferência), as pessoas ouvidas que não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência, de suas residências, facultando-se aos demais acompanharem o ato, de forma virtual, por intermédio de link a ser encaminhado no prazo de 24 horas que antecede a sessão.

2. Considerando o art. 1º do PROVIMENTO CORREGEDORIA n. 013/2021, em atenção à Resolução n. 341/2020 do CNJ, que determina aos tribunais brasileiros a disponibilização de salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência, a fim de evitar o contágio pela Covid-19, ficam as partes INTIMADAS, na pessoa de seus patronos, a manifestarem, em 05 dias, a contar da presente, se há viabilidade técnica para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA de instrução e julgamento POR VIDEOCONFERÊNCIA, esclarecendo, expressamente, nos termos do artigo 1º da citada normativa, se as pessoas (partes e testemunhas arroladas) que devam ser ouvidas no processo dispõem de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência, do local de suas residências, ou se (não havendo tais meios/recursos) prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir da Sala de Audiências do juízo (art. 1º).

2.1 Atendem-se as partes, testemunhas e advogados, para fins de participação PRESENCIAL, às seguintes disposições constantes do provimento em referência:

A oitiva, na sala de audiências, será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade, cuidando para que seja respeitado o distanciamento social (art. 1º, §1º). É facultada a presença, na sala de audiências, de um advogado para cada parte que tiver de ser ouvida, para acompanhá-la por ocasião do seu depoimento

pessoal ou interrogatório, desde que solicitada, sem qualquer formalidade (art. 2º). Caso as pessoas mencionadas não disponham dos recursos tecnológicos, deverão informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido (se intimados pessoalmente) ou ao advogado da parte que a arrolou (que peticionará informando a situação nos autos), ou entrar em contato com a vara [SALA DE AUDIÊNCIAS telefone whatsapp n. 69-9.9981-7405; e-mail: aqs3civel@agenda.tjro.jus.br], com antecedência de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da data designada, para informar eventual obstáculo (art. 3º, §1º), a fim de possibilitar o encaminhamento de comunicação à Portaria para liberar a entrada no prédio. Ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que NÃO dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências (art. 3º, §3º). As partes, testemunhas e outros colaboradores que NÃO tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da VIDEOCONFERÊNCIA, conforme link que lhe será enviado previamente (art. 5º). As partes que NÃO tiverem de depor participarão da audiência por meio da VIDEO CONFERÊNCIA (art. 5º, §único). Desde já, aqueles que forem participar presencialmente do ato ficam cientes de que deverão comparecer na data e horário designados abaixo, na Sala de Audiências da 3ª VARA CÍVEL da Comarca de Ariquemes (piso 2, 1º andar, no Fórum de Ariquemes, situado na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional).

2.2 Na realização da solenidade presencial, serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) e o oferecimento de álcool em gel para assepsia.

Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.

Nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando VEDADO o ingresso de pessoas:

I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).

A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.

3. Devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a apresentá-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC), sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse ou renúncia aos pleitos de provas anteriormente formulados, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra.

3.1 De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.

3.2 Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse DESPACHO, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.

Para tanto, os procuradores deverão informar (encaminhar) o link de acesso às testemunhas das respectivas partes, inclusive as que seriam ouvidas por carta precatória.

Esclareço, para fins de participação e realização da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo. Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As TESTEMUNHAS somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral. Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.

Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pelo juízo (inclusive a indicação do link) "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Caso não haja viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, bem como não se enquadre nas hipóteses excepcionais de realização presencial, demonstrado o interesse na prova requerida, o feito permanecerá suspenso até posterior deliberação, tão logo haja nova regulamentação normativa possibilitando a sua realização de forma presencial.

Ficam as partes, desde já, intimadas para informarem telefone (WhatsApp) e email dos respectivos ADVOGADOS [e em caso de DPE/MP, também das partes e testemunhas arroladas] em até 72 horas (3 dias) antes da data da audiência, a fim de possibilitar a organização da pauta, o envio do link da videoconferência e a entrada na sala virtual da audiência, na data e horário estabelecido neste ato, presumindo-se o silêncio como desinteresse na prova oral anteriormente requerida, autorizando-se a retirada do feito da pauta e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de novembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - - email: aqs4civel@tjro.jus.br Processo n. 7011077-57.2021.8.22.0002

Classe Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Assunto Cumprimento Provisório de SENTENÇA

EXEQUENTES: ANA CAROLINA ALVES DE OLIVEIRA, LUZIA ALVES DOS PASSOS

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PAULO CESAR DOS SANTOS, OAB nº RO4768

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

A parte autora ajuizou a execução provisória em face do INSS.

Com a implementação do benefício, foi cumprido o objetivo da presente medida, vez que a execução das parcelas retroativas dependem, necessariamente, do trânsito em julgado da SENTENÇA /acórdão, o que ainda não ocorreu.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO PENDENTE. 1. Havendo discussão pendente sobre o MÉRITO da demanda em sede de apelação, não é possível a execução dos valores devidos, havendo necessidade de se aguardar o trânsito em julgado. 2. Hipótese em que é correta a DECISÃO do juízo de origem que determinou o prosseguimento do cumprimento provisório até a fase de impugnação. (TRF-4 - AG: 50282218920194040000 5028221-89.2019.4.04.0000, Relator: GISELE LEMKE, Data de Julgamento: 29/10/2019, QUINTA TURMA)”.
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE. I - Apelação de SENTENÇA que julgou improcedente o pedido de execução provisória de SENTENÇA, em que se pleiteia a implantação do benefício de auxílio-doença.

II - Execução provisória de obrigação de fazer de caráter alimentar, que não se submete ao regime de precatórios, porquanto se reporta à implantação de benefício, e não ao pagamento de atrasados. III - Apelação provida. (AC 00100823620134059999, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::05/12/2013 - Página:698.)”.

Posto isto, considerando que a execução provisória em face do INSS somente pode atingir à obrigação de fazer e com a implementação do benefício, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do Art. 924, II, do CPC e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Sem custas.

P.R.I.

Ariquemes/, 18 de novembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Celular/WhatsApp: (69) 9.9310-8477 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7000426-63.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 21.945,00

Última distribuição: 20/01/2021

Autor: ISRAEL MARQUES DA SILVA, CPF nº 62660594287, ÁREA RURAL, LINHA C 40, TB 40, LOTE 23-A, GLEBA 47 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO6525, ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO5970

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.

2. Com base no contexto fático dos autos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a invalidez; b) a qualidade de segurada da parte autora e; c) a carência para a concessão do benefício, se exigível.

DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral.

Ficam as partes intimadas para tomar ciência de que a audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada para o dia 03/12/2021 às 09h00min., ocorrerá de forma VIRTUAL (semivirtual), devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta DECISÃO, apresentem róis de testemunhas, com a devida qualificação, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de produção da prova.

Registro que, a priori, a solenidade será VIRTUAL, podendo comparecer, presencialmente (transmutando-se para SEMIVIRTUAL, caso seja sinalizado nos autos obstáculo na realização por videoconferência), as pessoas ouvidas que não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência, de suas residências, facultando-se aos demais acompanharem o ato, de forma virtual, por intermédio de link a ser encaminhado no prazo de 24 horas que antecede a sessão.

2. Considerando o art. 1º do PROVIMENTO CORREGEDORIA n. 013/2021, em atenção à Resolução n. 341/2020 do CNJ, que determina aos tribunais brasileiros a disponibilização de salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência, a fim de evitar o contágio pela Covid-19, ficam as partes INTIMADAS, na pessoa de seus patronos, a manifestarem, em 05 dias, a contar da presente, se há viabilidade técnica para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA de instrução e julgamento POR VIDEOCONFERÊNCIA, esclarecendo, expressamente, nos termos do artigo 1º da citada normativa, se as pessoas (partes e testemunhas arroladas) que devam ser ouvidas no processo dispõem de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência, do local de suas residências, ou se (não havendo tais meios/recursos) prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir da Sala de Audiências do juízo (art. 1º).

2.1 Atendem-se as partes, testemunhas e advogados, para fins de participação PRESENCIAL, às seguintes disposições constantes do provimento em referência:

A oitiva, na sala de audiências, será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade, cuidando para que seja respeitado o distanciamento social (art. 1º, §1º). É facultada a presença, na sala de audiências, de um advogado para cada parte que tiver de ser ouvida, para acompanhá-la por ocasião do seu depoimento pessoal ou interrogatório, desde que solicitada, sem qualquer formalidade (art. 2º). Caso as pessoas mencionadas não disponham dos recursos tecnológicos, deverão informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido (se intimados pessoalmente) ou ao advogado da parte que a arrolou (que peticionará informando a situação nos autos), ou entrar em contato com a vara [SALA DE AUDIÊNCIAS telefone whatsapp n. 69-9.9981-7405; e-mail: aqs3civel@agenda.tjro.jus.br], com antecedência de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da data designada, para informar eventual obstáculo (art. 3º, §1º), a fim de possibilitar o encaminhamento de comunicação à Portaria para liberar a entrada no prédio. Ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que NÃO dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências (art. 3º, §3º). As partes, testemunhas e outros colaboradores que NÃO tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da VIDEOCONFERÊNCIA, conforme link que lhe será enviado previamente (art. 5º). As partes que NÃO tiverem de depor participarão da audiência por meio da VIDEO CONFERÊNCIA (art. 5º, §único). Desde já, aqueles que forem participar presencialmente do ato ficam cientes de que deverão comparecer na data e horário designados abaixo, na Sala de Audiências da 3ª VARA CÍVEL da Comarca de Ariquemes (piso 2, 1º andar, no Fórum de Ariquemes, situado na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional).

2.2 Na realização da solenidade presencial, serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) e o oferecimento de álcool em gel para assepsia. Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.

Nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando VEDADO o ingresso de pessoas:

I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).

A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.

3. Devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a apresentá-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC), sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse ou renúncia aos pleitos de provas anteriormente formulados, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra.

3.1 De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.

3.2 Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse DESPACHO, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.

Para tanto, os procuradores deverão informar (encaminhar) o link de acesso às testemunhas das respectivas partes, inclusive as que seriam ouvidas por carta precatória.

Esclareço, para fins de participação e realização da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo. Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As TESTEMUNHAS somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à

videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral. Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.

Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pelo juízo (inclusive a indicação do link) "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Caso não haja viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, bem como não se enquadre nas hipóteses excepcionais de realização presencial, demonstrado o interesse na prova requerida, o feito permanecerá suspenso até posterior deliberação, tão logo haja nova regulamentação normativa possibilitando a sua realização de forma presencial.

Ficam as partes, desde já, intimadas para informarem telefone (WhatsApp) e email dos respectivos ADVOGADOS [e em caso de DPE/MP, também das partes e testemunhas arroladas] em até 72 horas (3 dias) antes da data da audiência, a fim de possibilitar a organização da pauta, o envio do link da videoconferência e a entrada na sala virtual da audiência, na data e horário estabelecido neste ato, presumindo-se o silêncio como desinteresse na prova oral anteriormente requerida, autorizando-se a retirada do feito da pauta e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de novembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004461-03.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 19.500,00

Última distribuição: 30/03/2020

Autor: JUVERSINA FRANCISCO MENDES DA SILVA, CPF nº 67575293272, RUA CÉU AZUL 4912, - DE 4802/4803 A 4941/4942 SETOR 09 - 76876-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCI, OAB nº RO1453A

Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos.

Conforme informado pela parte exequente, a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Tendo em vista a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.

Certifique-se a escrivania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após archive-se. Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema

Ariquemes, 18 de novembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009325-84.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 48.070,00

Última distribuição: 28/07/2020

Autor: MARIA APARECIDA JOSE FIGUEIREDO, CPF nº 33595712900, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1477, - DE 1392/1393 A 1535/1536 SETOR 02 - 76873-176 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

A ação teve sua tramitação regular, com a expedição da requisição de pagamento adequada.

O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.

Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.

Sem custas e honorários.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.

P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Celular/WhatsApp: (69) 9.9310-8477 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7003454-39.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

Última distribuição: 26/03/2021

Autor: EDERSON GAZOLLI, CPF nº 79115241220, GLEBA 42, LOTE 46 S/N, ZONA RURAL BR 421, KM 76 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, - DE 2717 A 2853 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-847 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

2. Com base no contexto fático dos autos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a invalidez; b) a qualidade de segurada da parte autora e; c) a carência para a concessão do benefício, se exigível.

A distribuição do ônus da prova ocorrerá na forma prevista no art. 373 do CPC.

DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral.

Ficam as partes intimadas para tomar ciência de que a audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada para o dia 03/12/2021 às 09h40min., ocorrerá de forma VIRTUAL (semivirtual), devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta DECISÃO, apresentem róis de testemunhas com a devida qualificação, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de produção da prova.

Registro que, a priori, a solenidade será VIRTUAL, podendo comparecer, presencialmente (transmutando-se para SEMIVIRTUAL, caso seja sinalizado nos autos obstáculo na realização por videoconferência), as pessoas ouvidas que não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência, de suas residências, faltando-se aos demais acompanharem o ato, de forma virtual, por intermédio de link a ser encaminhado no prazo de 24 horas que antecede a sessão.

2. Considerando o art. 1º do PROVIMENTO CORREGEDORIA n. 013/2021, em atenção à Resolução n. 341/2020 do CNJ, que determina aos tribunais brasileiros a disponibilização de salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência, a fim de evitar o contágio pela Covid-19, ficam as partes INTIMADAS, na pessoa de seus patronos, a manifestarem, em 05 dias, a contar da presente, se há viabilidade técnica para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA de instrução e julgamento POR VIDEOCONFERÊNCIA, esclarecendo, expressamente, nos termos do artigo 1º da citada normativa, se as pessoas (partes e testemunhas arroladas) que devam ser ouvidas no processo dispõem de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência, do local de suas residências, ou se (não havendo tais meios/recursos) prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir da Sala de Audiências do juízo (art. 1º).

2.1 Atendem-se as partes, testemunhas e advogados, para fins de participação PRESENCIAL, às seguintes disposições constantes do provimento em referência:

A oitiva, na sala de audiências, será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade, cuidando para que seja respeitado o distanciamento social (art. 1º, §1º). É facultada a presença, na sala de audiências, de um advogado para cada parte que tiver de ser ouvida, para acompanhá-la por ocasião do seu depoimento pessoal ou interrogatório, desde que solicitada, sem qualquer formalidade (art. 2º). Caso as pessoas mencionadas não disponham dos recursos tecnológicos, deverão informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido (se intimados pessoalmente) ou ao advogado da parte que a arrolou (que peticionará informando a situação nos autos), ou entrar em contato com a vara [SALA DE AUDIÊNCIAS telefone whatsapp n. 69-9.9981-7405; e-mail: aqs3civel@agenda.tjro.jus.br], com antecedência de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da data designada, para informar eventual obstáculo (art. 3º, §1º), a fim de possibilitar o encaminhamento de comunicação à Portaria para liberar a entrada no prédio. Ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que NÃO dispuserem de recursos tecnológicos,

a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências (art. 3º, §3º). As partes, testemunhas e outros colaboradores que NÃO tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da VIDEOCONFERÊNCIA, conforme link que lhe será enviado previamente (art. 5º). As partes que NÃO tiverem de depor participarão da audiência por meio da VIDEO CONFERÊNCIA (art. 5º, §único). Desde já, aqueles que forem participar presencialmente do ato ficam cientes de que deverão comparecer na data e horário designados abaixo, na Sala de Audiências da 3ª VARA CÍVEL da Comarca de Ariquemes (piso 2, 1º andar, no Fórum de Ariquemes, situado na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional).

2.2 Na realização da solenidade presencial, serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) e o oferecimento de álcool em gel para assepsia.

Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.

Nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando VEDADO o ingresso de pessoas:

I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).

A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.

3. Devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a apresentá-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC), sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse ou renúncia aos pleitos de provas anteriormente formulados, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra.

3.1 De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.

3.2 Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse DESPACHO, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.

Para tanto, os procuradores deverão informar (encaminhar) o link de acesso às testemunhas das respectivas partes, inclusive as que seriam ouvidas por carta precatória.

Esclareço, para fins de participação e realização da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo. Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As TESTEMUNHAS somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral. Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.

Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pelo juízo (inclusive a indicação do link) “quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.” (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Caso não haja viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, bem como não se enquadre nas hipóteses excepcionais de realização presencial, demonstrado o interesse na prova requerida, o feito permanecerá suspenso até posterior deliberação, tão logo haja nova regulamentação normativa possibilitando a sua realização de forma presencial.

Ficam as partes, desde já, intimadas para informarem telefone (WhatsApp) e email dos respectivos ADVOGADOS [e em caso de DPE/MP, também das partes e testemunhas arroladas] em até 72 horas (3 dias) antes da data da audiência, a fim de possibilitar a organização da pauta, o envio do link da videoconferência e a entrada na sala virtual da audiência, na data e horário estabelecido neste ato, presumindo-se o silêncio como desinteresse na prova oral anteriormente requerida, autorizando-se a retirada do feito da pauta e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de novembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000669-80.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Alimentos

Valor da Causa: R\$ 8.430,58

Última distribuição: 27/09/2016

Autor: L. D. S. A., CPF nº 05074287227

Advogado do(a) AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

Réu: D. A., RUA JACI PARANÁ 3086 SETOR 05 - 76870-666 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ELIO RANUCCI, OAB nº RO8650, ELIO RANUCCI, OAB nº RO8650, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

O feito fora recebido e determinada a realização de audiência de conciliação.

Na solenidade designada, a conciliação, como resolução do processo, restou frutífera (id 64835610).

Posto isto, HOMOLOGO os termos do acordo feito pelas partes, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais e, com fulcro no art. 487, III, "b" do CPC, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).

P. R. I. e, oportunamente archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de novembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Celular/WhatsApp: (69) 9.9310-8477 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7012998-51.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 3.300,00

Última distribuição: 06/09/2021

Autor: CLEUZA BATISTA SANTOS DE OLIVEIRA, CPF nº 84714042220, LINHA C 100 LOTE 56, GLEBA BURAREIRO ORIENTE NOVO ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.

Ficam as partes intimadas para tomar ciência de que a audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada para o dia 03/12/2021 às 08h20min., ocorrerá de forma VIRTUAL (semivirtual), devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Registro que, a priori, a solenidade será VIRTUAL, podendo comparecer, presencialmente (transmutando-se para SEMIVIRTUAL, caso seja sinalizado nos autos obstáculo na realização por videoconferência), as pessoas ouvidas que não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência, de suas residências, facultando-se aos demais acompanharem o ato, de forma virtual, por intermédio de link a ser encaminhado no prazo de 24 horas que antecede a sessão.

2. Considerando o art. 1º do PROVIMENTO CORREGEDORIA n. 013/2021, em atenção à Resolução n. 341/2020 do CNJ, que determina aos tribunais brasileiros a disponibilização de salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência, a fim de evitar o contágio pela Covid-19, ficam as partes INTIMADAS, na pessoa de seus patronos, a manifestarem, em 05 dias, a contar da presente, se há viabilidade técnica para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA de instrução e julgamento POR VIDEOCONFERÊNCIA, esclarecendo, expressamente, nos termos do artigo 1º da citada normativa, se as pessoas (partes e testemunhas arroladas) que devam ser ouvidas no processo dispõem de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência, do local de suas residências, ou se (não havendo tais meios/recursos) prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir da Sala de Audiências do juízo (art. 1º).

2.1 Atendem-se as partes, testemunhas e advogados, para fins de participação PRESENCIAL, às seguintes disposições constantes do provimento em referência:

A oitiva, na sala de audiências, será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade, cuidando para que seja respeitado o distanciamento social (art. 1º, §1º). É facultada a presença, na sala de audiências, de um advogado para cada parte que tiver de ser ouvida, para acompanhá-la por ocasião do seu depoimento

2.1.1 Oitiva em audiência presencial, a ser realizada no local designado, com o comparecimento obrigatório de todas as partes e testemunhas arroladas, sob pena de nulidade do ato processual.

2.1.2 Oitiva em audiência por videoconferência, a ser realizada no local designado, com o comparecimento obrigatório de todas as partes e testemunhas arroladas, sob pena de nulidade do ato processual.

2.1.3 Oitiva em audiência por videoconferência, a ser realizada no local designado, com o comparecimento obrigatório de todas as partes e testemunhas arroladas, sob pena de nulidade do ato processual.

2.1.4 Oitiva em audiência por videoconferência, a ser realizada no local designado, com o comparecimento obrigatório de todas as partes e testemunhas arroladas, sob pena de nulidade do ato processual.

2.1.5 Oitiva em audiência por videoconferência, a ser realizada no local designado, com o comparecimento obrigatório de todas as partes e testemunhas arroladas, sob pena de nulidade do ato processual.

2.1.6 Oitiva em audiência por videoconferência, a ser realizada no local designado, com o comparecimento obrigatório de todas as partes e testemunhas arroladas, sob pena de nulidade do ato processual.

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: <http://www.tjro.jus.br/novodiario/>

pessoal ou interrogatório, desde que solicitada, sem qualquer formalidade (art. 2º). Caso as pessoas mencionadas não disponham dos recursos tecnológicos, deverão informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido (se intimados pessoalmente) ou ao advogado da parte que a arrolou (que peticionará informando a situação nos autos), ou entrar em contato com a vara [SALA DE AUDIÊNCIAS telefone whatsapp n. 69-9.9981-7405; e-mail: aqs3civel@agenda.tjro.jus.br], com antecedência de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da data designada, para informar eventual obstáculo (art. 3º, §1º), a fim de possibilitar o encaminhamento de comunicação à Portaria para liberar a entrada no prédio. Ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que NÃO dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências (art. 3º, §3º). As partes, testemunhas e outros colaboradores que NÃO tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da VIDEOCONFERÊNCIA, conforme link que lhe será enviado previamente (art. 5º). As partes que NÃO tiverem de depor participarão da audiência por meio da VIDEO CONFERÊNCIA (art. 5º, §único). Desde já, aqueles que forem participar presencialmente do ato ficam cientes de que deverão comparecer na data e horário designados abaixo, na Sala de Audiências da 3ª VARA CÍVEL da Comarca de Ariquemes (piso 2, 1º andar, no Fórum de Ariquemes, situado na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional).

2.2 Na realização da solenidade presencial, serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) e o oferecimento de álcool em gel para assepsia.

Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.

Nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando VEDADO o ingresso de pessoas:

I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).

A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.

3. Devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a apresentá-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC), sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse ou renúncia aos pleitos de provas anteriormente formulados, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra.

3.1 De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.

3.2 Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse DESPACHO, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.

Para tanto, os procuradores deverão informar (encaminhar) o link de acesso às testemunhas das respectivas partes, inclusive as que seriam ouvidas por carta precatória.

Esclareço, para fins de participação e realização da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo. Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As TESTEMUNHAS somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral. Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.

Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pelo juízo (inclusive a indicação do link) "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Caso não haja viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, bem como não se enquadre nas hipóteses excepcionais de realização presencial, demonstrado o interesse na prova requerida, o feito permanecerá suspenso até posterior deliberação, tão logo haja nova regulamentação normativa possibilitando a sua realização de forma presencial.

Ficam as partes, desde já, intimadas para informarem telefone (WhatsApp) e email dos respectivos ADVOGADOS [e em caso de DPE/MP, também das partes e testemunhas arroladas] em até 72 horas (3 dias) antes da data da audiência, a fim de possibilitar a organização da pauta, o envio do link da videoconferência e a entrada na sala virtual da audiência, na data e horário estabelecido neste ato, presumindo-se o silêncio como desinteresse na prova oral anteriormente requerida, autorizando-se a retirada do feito da pauta e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de novembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015137-10.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 2.172,81

Última distribuição:27/11/2020

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: FLAVIO ANTONIO GUIMARAES, CPF nº 88288749291, PALMAS 5040, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente requereu a expedição de ofício à IDARON para que informe quanto a existência de semoventes cadastrados em nome do(a) executado(a), alegando que obteve informação de que ele possui reses.

Assim, considerando que:

(i) incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada servíveis à satisfação do crédito;

(ii) referida informação não é fornecida pela IDARON diretamente à parte credora; e

(iii) a expedição de ofício do juízo diretamente à Agência de Defesa Sanitária implica a prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos.

DEFIRO a expedição de ofício ao IDARON a fim de que encaminhe a este juízo relatório com o saldo de semoventes registrados em nome da parte executada FLAVIO ANTONIO GUIMARAES, CPF nº 88288749291, bem como a localização de animais, se houver, no prazo de 15 dias contados do recebimento do ofício.

O expediente deverá ser encaminhado via email institucional da autarquia, ariquemes@idaron.ro.gov.br, disponibilizado para este fim

Com o resultado da diligência realizada junto ao IDARON, intime-se o exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito.

Não vindo manifestação no prazo determinado, desde já determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão, independentemente de nova intimação, conforme tese firmada pelo STJ em recurso repetitivo acerca dos executivos fiscais.

Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo provisório.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO.

{{orgao_julgador.cidade}}, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Celular/WhatsApp: (69) 9.9310-8477 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7012176-62.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 6.600,00

Última distribuição:27/08/2021

Autor: MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA, CPF nº 27176371253, LINHA C 35 LOTE 51, GLEBA 56 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.

2. Com base no contexto fático dos autos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a condição da parte autora de segurado especial da previdência social; b) a existência de início de prova documental; c) a comprovação do período de labor na qualidade de segurado obrigatório, autônomo e rural (regime de economia familiar).

A distribuição do ônus da prova ocorrerá na forma prevista no art. 373 do CPC.

DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.

Ficam as partes intimadas para tomar ciência de que a audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada para o dia 03/12/2021 às 10h00min., ocorrerá de forma VIRTUAL (semivirtual), devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta DECISÃO, apresentem róis de testemunhas, com a devida qualificação, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de produção da prova.

Registro que, a priori, a solenidade será VIRTUAL, podendo comparecer, presencialmente (transmutando-se para SEMIVIRTUAL, caso seja sinalizado nos autos obstáculo na realização por videoconferência), as pessoas ouvidas que não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência, de suas residências, facultando-se aos demais acompanharem o ato, de forma virtual, por intermédio de link a ser encaminhado no prazo de 24 horas que antecede a sessão.

2. Considerando o art. 1º do PROVIMENTO CORREGEDORIA n. 013/2021, em atenção à Resolução n. 341/2020 do CNJ, que determina aos tribunais brasileiros a disponibilização de salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência, a fim de evitar o contágio pela Covid-19, ficam as partes INTIMADAS, na pessoa de seus patronos, a manifestarem, em 05 dias, a contar da presente, se há viabilidade técnica para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA de instrução e julgamento POR VIDEOCONFERÊNCIA, esclarecendo, expressamente, nos termos do artigo 1º da citada normativa, se as pessoas (partes e testemunhas arroladas) que devam ser ouvidas no processo dispõem de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência, do local de suas residências, ou se (não havendo tais meios/recursos) prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir da Sala de Audiências do juízo (art. 1º).

2.1 Atendem-se as partes, testemunhas e advogados, para fins de participação PRESENCIAL, às seguintes disposições constantes do provimento em referência:

A oitiva, na sala de audiências, será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade, cuidando para que seja respeitado o distanciamento social (art. 1º, §1º). É facultada a presença, na sala de audiências, de um advogado para cada parte que tiver de ser ouvida, para acompanhá-la por ocasião do seu depoimento pessoal ou interrogatório, desde que solicitada, sem qualquer formalidade (art. 2º). Caso as pessoas mencionadas não disponham dos recursos tecnológicos, deverão informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido (se intimados pessoalmente) ou ao advogado da parte que a arrolou (que peticionará informando a situação nos autos), ou entrar em contato com a vara [SALA DE AUDIÊNCIAS telefone whatsapp n. 69-9.9981-7405; e-mail: aqs3civel@agenda.tjro.jus.br], com antecedência de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da data designada, para informar eventual obstáculo (art. 3º, §1º), a fim de possibilitar o encaminhamento de comunicação à Portaria para liberar a entrada no prédio. Ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que NÃO dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências (art. 3º, §3º). As partes, testemunhas e outros colaboradores que NÃO tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da VIDEOCONFERÊNCIA, conforme link que lhe será enviado previamente (art. 5º). As partes que NÃO tiverem de depor participarão da audiência por meio da VIDEO CONFERÊNCIA (art. 5º, §único). Desde já, aqueles que forem participar presencialmente do ato ficam cientes de que deverão comparecer na data e horário designados abaixo, na Sala de Audiências da 3ª VARA CÍVEL da Comarca de Ariquemes (piso 2, 1º andar, no Fórum de Ariquemes, situado na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional).

2.2 Na realização da solenidade presencial, serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) e o oferecimento de álcool em gel para assepsia. Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.

Nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando VEDADO o ingresso de pessoas:

I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).

A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.

3. Devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a apresentá-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC), sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse ou renúncia aos pleitos de provas anteriormente formulados, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra.

3.1 De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.

3.2 Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse DESPACHO, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.

Para tanto, os procuradores deverão informar (encaminhar) o link de acesso às testemunhas das respectivas partes, inclusive as que seriam ouvidas por carta precatória.

Esclareço, para fins de participação e realização da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando

celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVOS de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo. Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As TESTEMUNHAS somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral. Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.

Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pelo juízo (inclusive a indicação do link) "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Caso não haja viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, bem como não se enquadre nas hipóteses excepcionais de realização presencial, demonstrado o interesse na prova requerida, o feito permanecerá suspenso até posterior deliberação, tão logo haja nova regulamentação normativa possibilitando a sua realização de forma presencial.

Ficam as partes, desde já, intimadas para informarem telefone (WhatsApp) e email dos respectivos ADVOGADOS [e em caso de DPE/MP, também das partes e testemunhas arroladas] em até 72 horas (3 dias) antes da data da audiência, a fim de possibilitar a organização da pauta, o envio do link da videoconferência e a entrada na sala virtual da audiência, na data e horário estabelecido neste ato, presumindo-se o silêncio como desinteresse na prova oral anteriormente requerida, autorizando-se a retirada do feito da pauta e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de novembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7014534-97.2021.8.22.0002

Requerente: JANDIR JOSE SANTORO

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032

Requerido: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, {{orgao_julgador.nome}}

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7012215-93.2020.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da Causa: R\$ 2.508,00

Última distribuição: 29/09/2020

AUTOR: D. G. D. L., CPF nº 69519099204, ALAMEDA DO SABIÁ 1342, - ATÉ 1422/1423 SETOR 02 - 76873-116 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO7803

RÉU: D. G. D. L. J., CPF nº 09160553294, RUA BEIJA FLOR 1112, - DE 1100/1101 A 1402/1403 SETOR 02 - 76873-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, RAFAEL BURG, OAB nº RO4304

DESPACHO

Vistos.

Diante disso, nos termos do artigo 364, § 2º, do CPC, INTIMEM-SE as PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, ao Ministério Público.

Após tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de novembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Celular/WhatsApp: (69) 9.9310-8477 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7007663-51.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 3.100,00

Última distribuição: 20/06/2021

Autor: SUELI BENTO, CPF nº 53492927220, LINHA C 80 lote 11, GLEBA 16 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.

Ficam as partes intimadas para tomar ciência de que a audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada para o dia 03/12/2021 às 09h20min., ocorrerá de forma VIRTUAL (semivirtual), devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Registro que, a priori, a solenidade será VIRTUAL, podendo comparecer, presencialmente (transmutando-se para SEMIVIRTUAL, caso seja sinalizado nos autos obstáculo na realização por videoconferência), as pessoas ouvidas que não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência, de suas residências, facultando-se aos demais acompanharem o ato, de forma virtual, por intermédio de link a ser encaminhado no prazo de 24 horas que antecede a sessão.

2. Considerando o art. 1º do PROVIMENTO CORREGEDORIA n. 013/2021, em atenção à Resolução n. 341/2020 do CNJ, que determina aos tribunais brasileiros a disponibilização de salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência, a fim de evitar o contágio pela Covid-19, ficam as partes INTIMADAS, na pessoa de seus patronos, a manifestarem, em 05 dias, a contar da presente, se há viabilidade técnica para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA de instrução e julgamento POR VIDEOCONFERÊNCIA, esclarecendo, expressamente, nos termos do artigo 1º da citada normativa, se as pessoas (partes e testemunhas arroladas) que devam ser ouvidas no processo dispõem de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência, do local de suas residências, ou se (não havendo tais meios/recursos) prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir da Sala de Audiências do juízo (art. 1º).

2.1 Atendem-se as partes, testemunhas e advogados, para fins de participação PRESENCIAL, às seguintes disposições constantes do provimento em referência:

A oitiva, na sala de audiências, será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade, cuidando para que seja respeitado o distanciamento social (art. 1º, §1º). É facultada a presença, na sala de audiências, de um advogado para cada parte que tiver de ser ouvida, para acompanhá-la por ocasião do seu depoimento pessoal ou interrogatório, desde que solicitada, sem qualquer formalidade (art. 2º). Caso as pessoas mencionadas não disponham dos recursos tecnológicos, deverão informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido (se intimados pessoalmente) ou ao advogado da parte que a arrolou (que peticionará informando a situação nos autos), ou entrar em contato com a vara [SALA DE AUDIÊNCIAS telefone whatsapp n. 69-9.9981-7405; e-mail: aqs3civel@agenda.tjro.jus.br], com antecedência de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da data designada, para informar eventual obstáculo (art. 3º, §1º), a fim de possibilitar o encaminhamento de comunicação à Portaria para liberar a entrada no prédio. Ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que NÃO dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências (art. 3º, §3º). As partes, testemunhas e outros colaboradores que NÃO tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da VIDEOCONFERÊNCIA, conforme link que lhe será enviado previamente (art. 5º). As partes que NÃO tiverem de depor participarão da audiência por meio da VIDEO CONFERÊNCIA (art. 5º, §único). Desde já, aqueles que forem participar presencialmente do ato ficam cientes de que deverão comparecer na data e horário designados abaixo, na Sala de Audiências da 3ª VARA CÍVEL da Comarca de Ariquemes (piso 2, 1º andar, no Fórum de Ariquemes, situado na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional).

2.2 Na realização da solenidade presencial, serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) e o oferecimento de álcool em gel para assepsia.

Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.

Nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando VEDADO o ingresso de pessoas:

I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).

A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.

3. Devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a apresentá-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC), sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse ou renúncia aos pleitos de provas anteriormente formulados, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra.

3.1 De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.

3.2 Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse DESPACHO, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.

Para tanto, os procuradores deverão informar (encaminhar) o link de acesso às testemunhas das respectivas partes, inclusive as que seriam ouvidas por carta precatória.

Esclareço, para fins de participação e realização da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVOS de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo. Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As TESTEMUNHAS somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral. Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.

Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pelo juízo (inclusive a indicação do link) "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Caso não haja viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, bem como não se enquadre nas hipóteses excepcionais de realização presencial, demonstrado o interesse na prova requerida, o feito permanecerá suspenso até posterior deliberação, tão logo haja nova regulamentação normativa possibilitando a sua realização de forma presencial.

Ficam as partes, desde já, intimadas para informarem telefone (WhatsApp) e email dos respectivos ADVOGADOS [e em caso de DPE/MP, também das partes e testemunhas arroladas] em até 72 horas (3 dias) antes da data da audiência, a fim de possibilitar a organização da pauta, o envio do link da videoconferência e a entrada na sala virtual da audiência, na data e horário estabelecido neste ato, presumindo-se o silêncio como desinteresse na prova oral anteriormente requerida, autorizando-se a retirada do feito da pauta e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de novembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008839-02.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 626,05

Última distribuição: 17/07/2020

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: OSVALDO NERIS BARBOSA, CPF nº 66427541820, RUA BAHIA 3683, - DE 3615/3616 A 3760/3761 SETOR 05 - 76870-730 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.

Tendo em vista a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, nos moldes requisitados.

Certifique-se a escrivania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após archive-se.

Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

SERVI- RÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7017988-56.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$ 11.976,00

Última distribuição:20/12/2019

Autor: HELENA PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 22089713291, RUA FLORIANÓPOLIS 2290, - DE 2276/2277 A 2471/2472 SETOR 03 - 76870-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

Réu: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9, ED. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO OFFICE P TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos.

Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.

Certifique-se a escrivania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após archive-se.

Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

SERVI- RÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008200-81.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 930,72

Última distribuição:07/07/2020

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: EVANEZIA DUTRA DE SOUZA, CPF nº 78403235291, RUA RIO NEGRO 3025, - DE 2899 A 3161 - LADO ÍMPAR GRANDES ÁREAS - 76876-692 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente requereu a expedição de ofício à IDARON para que informe quanto a existência de semoventes cadastrados em nome do(a) executado(a), alegando que obteve informação de que ele possui reses.

Assim, considerando que:

- (i) incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada servíveis à satisfação do crédito;
- (ii) referida informação não é fornecida pela IDARON diretamente à parte credora; e

(iii) a expedição de ofício do juízo diretamente à Agência de Defesa Sanitária implica a prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos.

DEFIRO a expedição de ofício ao IDARON a fim de que encaminhe a este juízo relatório com o saldo de semoventes registrados em nome da parte executada EVANEZIA DUTRA DE SOUZA, CPF nº 78403235291, bem como a localização de animais, se houver, no prazo de 15 dias contados do recebimento do ofício.

O expediente deverá ser encaminhado via email institucional da autarquia, ariquemmes@idaron.ro.gov.br, disponibilizado para este fim Com o resultado da diligência realizada junto ao IDARON, intime-se o exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito.

Não vindo manifestação no prazo determinado, desde já determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão, independentemente de nova intimação, conforme tese firmada pelo STJ em recurso repetitivo acerca dos executivos fiscais.

Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo provisório.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO.

{{orgao_julgador.cidade}}, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012707-51.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 2.368,63

Última distribuição: 02/09/2021

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: LEDIO MENDES DUARTE, CPF nº 16201353291, AFONSO PENA 2267, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR NOVA UNIÃO 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ingressou com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE FISCAL contra LEDIO MENDES DUARTE, alegando em resumo que é credor(a) da parte executada da quantia de R\$ 2.368,63, representadas pelas Certidão de Dívida Ativa de ID 61924015.

A parte exequente pugna pela extinção do feito (ID 64995433), em razão da quitação do débito pela Executada.

POSTO ISTO e, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento do débito executado.

Ante o pedido de extinção feito pela parte exequente, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Certifique-se a escritania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após archive-se.

Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Celular/WhatsApp: (69) 9.9310-8477 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7000788-65.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12.540,00

Última distribuição: 28/01/2021

AUTOR: MAURO SERGIO BETONTE, CPF nº 65200217253, LH B110 lotes 23/24, GLEBA 04 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCI, OAB nº RO1453A

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em atenção ao pedido formulado no ID 65003557, verifico que os autos nº 7003219-77.2018.8.22.0002 foram extintos com resolução de MÉRITO por meio de homologação de acordo, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC (ID 65068548).

Diferentemente do que alega o requerente, não houve naqueles autos o reconhecimento do pedido ou da condição de segurada especial ruralícola da parte autora (art. 487, inciso III, alínea "a", CPC). Tal CONCLUSÃO resta evidenciada expressamente na proposta formulada pelo INSS e anuída pela parte autora no referido feito, consoante ID 65068548:

4. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere implantação do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta.

Pelo exposto, mantenho a audiência de instrução e julgamento designada.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de novembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012572-73.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 18.200,41

Última distribuição:07/10/2020

Autor: SUELI SEIB DOS SANTOS, CPF nº 47856033215, BR 421, LINHA C-70, TRAVESSÃO B20 s/n, LOTE 87-A / GLEBA 47 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL FILHO, OAB nº RO10595

Réu: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Providencie a escritania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de SENTENÇA em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escritania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/ Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7015175-22.2020.8.22.0002

Requerente: ENEBIS MUNARI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016938-24.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 8.625,35

Última distribuição: 05/11/2021

Autor: VANESSA AREZZI DO AMARAL, CPF nº 06834176225, RUA CANÁRIO 1306, - DE 1106/1107 A 1414/1415 SETOR 02 - 76873-056 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960

Réu: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Mesmo devidamente intimada (ID 64340485), a parte ré encontra-se descumprindo a DECISÃO de ID 64181506, na qual foi deferida tutela provisória de urgência para determinar à requerida que se "abstenha de efetuar qualquer suspensão/interrupção do fornecimento de energia elétrica, e, caso o ato já tenha sido realizado, que restabeleça o fornecimento de energia elétrica, em até 06 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)"

Diante disso, intime-se a requerida, COM URGÊNCIA, para, no prazo de 24 horas, comprovar a ligação da energia elétrica na UC nº nº 168738-3, conforme determinado no ID 64181506, sob pena de majoração da multa anteriormente fixada.

Intime-se e pratique-se o necessário, COM URGÊNCIA.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008090-82.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 992,39

Última distribuição: 06/07/2020

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: CLAUDECI SOARES FERREIRA, CPF nº 78546915253, PORTO ALEGRE 2112 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente requereu a expedição de ofício à IDARON para que informe quanto a existência de semoventes cadastrados em nome do(a) executado(a), alegando que obteve informação de que ele possui reses.

Assim, considerando que:

(i) incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada servíveis à satisfação do crédito;

(ii) referida informação não é fornecida pela IDARON diretamente à parte credora; e

(iii) a expedição de ofício do juízo diretamente à Agência de Defesa Sanitária implica a prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos.

DEFIRO a expedição de ofício ao IDARON a fim de que encaminhe a este juízo relatório com o saldo de semoventes registrados em nome da parte executada CLAUDECI SOARES FERREIRA, CPF nº 78546915253, bem como a localização de animais, se houver, no prazo de 15 dias contados do recebimento do ofício.

O expediente deverá ser encaminhado via email institucional da autarquia, ariquemes@idaron.ro.gov.br, disponibilizado para este fim

Com o resultado da diligência realizada junto ao IDARON, intime-se o exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito.

Não vindo manifestação no prazo determinado, desde já determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão, independentemente de nova intimação, conforme tese firmada pelo STJ em recurso repetitivo acerca dos executivos fiscais.

Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo provisório.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO.

{{orgao_julgador.cidade}}, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006865-90.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.100,00

Última distribuição: 02/06/2021

Autor: PATRICIA DOS SANTOS, CPF nº 87699028104, RUA BRUSQUE 4384, - ATÉ 4204/4205 SETOR 09 - 76876-388 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DALL AGNOL, OAB nº RO4597, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641A

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JK 2375, 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-140 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de pensão por morte.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 60223509) e ventilou como prejudicial de MÉRITO a prescrição da pretensão, haja vista que, entre a data do parto e do requerimento administrativo, transcorreram mais de 05 anos.

Houve réplica (ID 64968087).

Instada a se manifestar a respeito de eventual prescrição do pedido, a parte autora impugnou a prejudicial de MÉRITO e informou que o falecido esposo nunca perdeu a qualidade de segurado posto que se manteve em tratamento médico ao longo dos anos.

Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido.

Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício pensão por morte.

Encerrada a instrução, merece acolhimento a pretensão da parte requerida.

Do MÉRITO:

A pensão por morte, benefício previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei n. 8.213/91, artigos 74 a 79, tem por fim assegurar o sustento dos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer. Para a sua concessão, é necessário: (1) que o de cujus seja segurado à época em que faleceu, ou que, caso não seja mais segurado à época de seu óbito, tenha preenchido os requisitos para a aposentadoria por idade ou por invalidez, dentro do período em que ostentava a qualidade de segurado; (2) que exista relação de dependência econômica do postulante da pensão com o falecido.

O aludido artigo 74 da Lei 8.213/91 dispõe que:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da DECISÃO judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 3º (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019) (Vigência)

§ 4º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º, o valor retido, corrigido pelos índices legais de reajustamento, será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

O artigo 16 da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido; no inciso II, os pais; e no inciso III, o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.

Eis o teor do DISPOSITIVO referido:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada

§ 5º A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

Contudo, de acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.

Neste sentido, já decidiu o TRF1:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DO BENEFÍCIO. CONFIGURADA. 1. O salário-maternidade é devido à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua (art. 93, § 2º do Decreto 3.048/99). 2. O reconhecimento da qualidade de segurada especial, trabalhadora rural, desafia o preenchimento dos seguintes requisitos fundamentais: a existência de início de prova material da atividade rural exercida e a corroboração dessa prova indiciária por robusta prova testemunhal.. 3. Com efeito, no caso em apreço, compulsando os autos, verifica-se que o filho da parte autora nasceu em 07/05/2005, e a presente demanda foi ajuizada em 13/01/2012, transcorrendo mais de 5 (cinco) anos entre o fato gerador do benefício e o seu pleito judicial, restando configurada a ocorrência de questão prejudicial de MÉRITO de prescrição. 4. Apelação da parte autora não provida. (TRF-1 - AC: 10142529820204019999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, Data de Julgamento: 05/08/2020, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 12/08/2020)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. I. Quando em discussão ato que implique em indeferimento administrativo de benefício previdenciário, há de se observar se houve a prescrição do próprio fundo de direito (art. 1º, do Decreto 20.910/32), tendo como o termo inicial para contagem do prazo para o pleito judicial, a data da ciência do ato negativo. Precedentes: TRF 5ª Região, AC549709/CE, rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJe 22.7.2013; AC558535/CE, rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJe 1º.8.2013 II. Há de se reconhecer a prescrição do fundo do próprio direito da parte autora de insurgir-se contra o ato de indeferimento do seu benefício na esfera administrativa uma vez que a presente ação judicial foi proposta mais de 5 anos após a negativa. Entretanto, nada obsta que um novo pedido seja formulado na mencionada esfera e, em sendo, mais uma vez, negado, que ingresse no

PODER JUDICIÁRIO com uma nova lide para ser apreciada. III. Apelação improvida.(TRF-5 - AC: 8000174520124058103, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 27/08/2013, Quarta Turma)

Com efeito, no caso em apreço, compulsando os autos, verifica-se que entre a data do indeferimento administrativo e o ajuizamento desta ação transcorreu mais de 5 (cinco) anos, entre o fato gerador do benefício e o seu pleito judicial, restando configurada a ocorrência de questão prejudicial de MÉRITO de prescrição.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO, com fundamento nos artigos 487, II, do CPC e, 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, reconheço a prescrição sobre a pretensão da parte autora à percepção do benefício de pensão por morte objeto destes autos e declaro extinto o feito com resolução de MÉRITO.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido, após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIARÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012647-83.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$ 872,61

Última distribuição:02/10/2018

Autor: M. L. C. D., RUA JURITI 1139, - ATÉ 1464/1465 SETOR 02 - 76873-122 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: M. A. P. D., CPF nº 26225520848, RUA ANTÔNIO QUINTINO GOMES 1469, BAIRRO BODANESE JARDIM AMÉRICA - 76980-814 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Consulta no sistema SISBAJUD restou parcialmente frutífero, o que torna indisponível a importância bloqueada (art. 854, §§ 1º e 2º, CPC).
1. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.
1.1 Caso não tenha advogado constituído, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.
1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.
2. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará ao credor, intimando-o para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 18 de novembro de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014075-32.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 18.810,00

Última distribuição: 05/11/2020

Autor: SILVANO RODRIGUES DE LIMA, CPF nº 73000221204, LINHA C-100, LIMHA C-100 TB20 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EDINERI MARCIA ESQUIVEL, OAB nº RO7419

Réu: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

A ação teve sua tramitação regular, com a expedição da requisição de pagamento adequada.

O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.

Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.

Sem custas e honorários.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.

P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7003186-82.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIANA MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WALDIR GERALDO JUNIOR - RO10548

REU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA e outros

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7009920-49.2021.8.22.0002

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

REQUERENTE: Nome: MARIA DE FATIMA GOMES PEREIRA SANTOS

Endereço: Rua co, S/N, ZONA RURAL, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

ADVOGADO: Advogado do(a) EMBARGANTE: WENDELL STFFSON GOMES - RO10901

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO:

CERTIDÃO

Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do processo.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 18 de Novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7012570-40.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEUSA MARIA DE JESUS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogados do(a) REU: WILSON BELCHIOR - CE17314-A, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora intimada para efetuar o depósito dos honorários.

Ariquemes-RO, 18 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7008078-34.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KARINE FREITAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 18 de Novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7002779-13.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARISABEL MENDONÇA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO5712

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635,

MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a), acima qualificado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

OBS: O não pagamento das custas finais após o protesto do título ensejará a inscrição em dívida ativa do Estado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7003437-03.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIA MATOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453A

REU: ENERGISA e outros

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7006065-33.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG86925

EXECUTADO: NATALICIO ANTUNES JUNIOR

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada que o requerimento de diligência por meio de sistemas judiciais (SISBAJUD, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7002202-98.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEUZA DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO5330, ALAN MICHEL MACHADO DE LIMA - RO10919

REU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA e outros (2)

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> - E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Celular/WhatsApp: (69) 9.9310-8477 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7010809-03.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Última distribuição: 11/08/2021

Autor: JERICO ALVES DOS SANTOS, CPF nº 38964880234, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1367, - ATÉ 1389/1390 SETOR 02 - 76873-142 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660

Réu: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3148/3186, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

SENTENÇA

Vistos.

JERICO ALVES DOS SANTOS ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL e MATERIAL em desfavor de BANCO C6 CONSIGNADO S/A. Alegou que é aposentado e que a requerida efetuou desconto no benefício previdenciário da requerente no valor de R\$ 61,08 (sessenta e um reais e oito centavos) a título de pagamento de empréstimo consignado não contratado. Enfatizou que a cobrança é indevida porque não contratou qualquer empréstimo com a requerida, a despeito de lhe ter sido disponibilizado o valor de R\$ 2.538,65 (dois mil quinhentos e trinta e oito reais e sessenta e cinco centavos). Relatou que o valor foi devolvido (creditado) no dia 15/03/2021. Informou que, em diligência junto ao PROCON foi constatada uma cédula de crédito bancário formalizada entre o autor e ré, mas que nada contratou. Pugnou pela gratuidade judiciária e pela inversão do ônus da prova. Liminarmente, requereu o deferimento do depósito judicial do valor do empréstimo. No MÉRITO, buscou a confirmação da tutela de urgência, a declaração de inexistência da contratação e a reparação por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A inicial veio instruída com documentos.

Deferida a gratuidade judiciária apenas em relação às custas e honorários advocatícios, bem como a tutela de urgência para suspensão dos descontos (ID 61170820).

Depósito judicial do valor disponibilizado pela requerida a título de empréstimo (IDs 61301107 e 61301108).

Sobreveio DECISÃO proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 0808287-95.2021.8.22.0000, com concessão da gratuidade judiciária de forma integral (ID 13309130).

Citada, a requerida apresentou contestação (ID 62832966). Na oportunidade, ventilou a preliminar de ausência de interesse de agir e, no MÉRITO, sustenta que, ao verificar o contrato de empréstimo consignado nº 010015947988, constatou a ocorrência de irregularidades na contratação, momento em que desconstituiu a dívida, cancelou o contrato e liberou a margem consignável do autor. Defendeu que agiu dentro da boa-fé e que inexistem danos a serem indenizados nestes autos. Rebateu a inversão do ônus da prova. Junta documentos.

Houve réplica (ID 63739862).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por dano moral.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3ª Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, inexistindo questão fática controversa, inexistindo questão fática controversa, passo ao julgamento da causa.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação, inexistindo questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

Do interesse processual:

Argui o réu, preliminarmente, ausência de interesse de agir da parte autora, por ausência de requerimento administrativo prévio.

Sem razão, contudo.

O interesse processual configura-se pelo binômio necessidade-utilidade.

No caso vertente, a prestação jurisdicional almejada é apta a tutelar a situação jurídica do requerente, além de somente ser possível o acesso ao bem da vida, in casu, por intermédio da jurisdição estatal.

Consigne-se, ainda, que, à luz da teoria da asserção, a legitimidade e o interesse de agir devem ser aferidos a partir de uma análise abstrata dos fatos narrados na inicial, como se verdadeiros fossem.

Desta feita, rejeito a preliminar arguida.

Do MÉRITO:

Cuida-se de ação ordinária, na qual se pretende o reconhecimento da inexigibilidade dos descontos incidentes em benefício previdenciário em razão de empréstimo consignado não contratado.

Sustenta a parte autora, em essência, que não houve solicitação do empréstimo.

Inicialmente, vale ressaltar, por ser constitucionalmente identificado como diferente na relação jurídica (arts. 5º, XXXII, art. 170, V, e 48, ADCT, CF/88), detentor de direitos especiais, em razão de sua presumível vulnerabilidade, o consumidor está submetido a um microsistema de proteção, de ordem pública e interesse social, estruturado no Código de Defesa do Consumidor - CDC, que o protege nos negócios jurídicos, com prerrogativas que equalizam os contratos, compensando eventuais desvantagens e controlando seu equilíbrio, conteúdo e equidade.

O cerne do debate instalado nos autos cinge-se em verificar se o consumidor contratou ou não empréstimo junto à requerida e se faz jus à indenização por danos morais.

No caso concreto, o requerido, no bojo da contestação, afirmou que, após análise do exposto na exordial, realizou auditoria interna e constatou que houve fraude na formalização do contrato de empréstimo supostamente firmado entre as partes, qual seja o de nº 01001594798, momento em que desconstituiu a dívida, cancelou o contrato e liberou a margem consignável do autor.

Assim, ante o reconhecimento de fraude pela própria instituição financeira, resta evidente o direito do autor e a negligência, com a falta de cautela necessária, no procedimento adotado pela parte requerida. Nesse sentido, já decidiu o TJRO:

Apelação. Saque indevido em conta. Fraude reconhecida pelo banco. Dano material e moral configurados. Indenização. Valor. Manutenção. Estando comprovado o desconto indevido na conta do autor e tendo havido reconhecimento de fraude pela instituição financeira, resta evidente sua negligência e falta de cautela necessárias, impondo-se o dever de indenizar pelos danos materiais e morais causados ao autor. A redução do valor fixado na SENTENÇA a título de indenização dos danos morais não se justifica quando verificado que não é irrisória diante do caso concreto. (TJ-RO - APL: 00086378720108220005 RO 0008637-87.2010.822.0005, Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho, Data de Julgamento: 12/03/2013, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 22/03/2013.)

Destarte, não havendo a comprovação de que houve a adesão do consumidor, devida a pretensão que enseja a declaração de inexigibilidade da cobrança, devendo a parte ré ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

No tocante à fixação do valor para a reparação dos danos morais, deve-se levar em conta o grau de culpa do agente, sua capacidade econômica, a repercussão do dano causado e a capacidade econômica da vítima, tudo de forma a desestimular condutas semelhantes. Por outro lado, a indenização não pode ser fonte de enriquecimento indevido.

Por esses motivos elencados, e diante das peculiaridades do presente caso, a verba há de ser fixada no patamar de R\$3.000,00 (três mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim de desestimular a reiteração da prática danosa.

De rigor, portanto, a parcial procedência.

Esclareço, em arremate, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos por JERICO ALVES DOS SANTOS em desfavor de BANCO C6 CONSIGNADO S/A, o que faço para:

a) DECLARAR a nulidade do contrato de empréstimo consignado nº 010015947988, e, via de consequência, RECONHECER a inexigibilidade dos débitos dele originado em relação à parte autora;

b) CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$3.000,00 (três mil reais), para cada requerente, com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta SENTENÇA (Súmula 362/STJ).

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, pela parte ré.

Em atenção ao disposto no art. 86, parágrafo único do CPC, condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 20% do valor atualizado da condenação.

Expeça-se alvará em favor da parte requerida para levantamento dos valores depositados nestes autos, conforme IDs 61301107 e 61301108.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 17 de novembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016314-09.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.585,00

Última distribuição: 18/12/2020

Autor: GILDEVAL SANTIAGO DE ARAUJO, CPF nº 56798032249, RUA FALCÃO S/N, - DE 4813/4814 AO FIM SETOR 09 - 76876-317 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES, OAB nº RO7377

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por GILDEVAL SANTIAGO DE ARAUJO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. A exordial veio instruída de documentos, dentre os quais destaca-se DECISÃO de indeferimento quanto à concessão do benefício na esfera administrativa, conforme requerimento formulado em 26/11/2020 (ID 52768781).

Deferida a gratuidade judiciária e determinada a realização de perícia médica judicial (ID 53169248).

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (ID 53931008). Na oportunidade, arguiu preliminarmente prescrição quinquenal, a necessidade de prévio indeferimento administrativo e da ausência do pedido de prorrogação. No MÉRITO, discorreu acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica (ID 54481300).

Sobreveio o laudo pericial (ID 63980555), sobre o qual as partes foram intimadas.

Na sequência, a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial (ID 64043954) e a parte ré formulou proposta de acordo (ID 64163498).

A parte autora rejeitou a proposta de acordo (ID 65020646).

Parecer do Ministério Público manifestando o desinteresse no feito (ID 65044481).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Do julgamento antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

Da prescrição quinquenal:

A autarquia ré, em sua peça contestatória arguiu a presente preliminar de prescrição quinquenal. Registro, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n.8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus somente às prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este juízo.

Da necessidade de prévio indeferimento administrativo e da ausência de pedido de prorrogação:

No caso em testilha, vê-se que o autor juntou aos autos comprovação do requerimento administrativo do benefício (ID 52768781), o que afasta a alegada inépcia da inicial.

Ademais, a ausência de pedido de prorrogação não implica na falta de interesse de agir, dado que o interesse persiste quanto à percepção do novo requerimento de benefício previdenciário apresentado, para concessão do auxílio-doença.

Desta feita, rejeito as preliminares ventiladas.

No mais, observo que o feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação.

Vencidas as questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

Do MÉRITO:

No MÉRITO, verifico a que os pedidos são procedentes.

De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.

Pois bem. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 6 contribuições no caso de reingresso (art. 27-A), ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[...]

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em CONCLUSÃO da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).

Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina (“Direito Processual Previdenciário”, José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239). Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

Na hipótese em deslinde, o expert consignou (ID 63980555) a incapacidade parcial e permanente da parte autora.

Concluiu, o perito judicial, que a parte autora é portadora de:

“A reclamante é portadora de doença degenerativa em coluna cervical e lombar. Apresenta incapacidade permanente e parcial para a função de serviços gerais - vigilante. Poderá exercer demais funções respeitadas as restrições. Deverá evitar: carga e impacto em coluna”.

Nada obstante isso, em que pese o teor do laudo pericial coligido, é certo que o Juiz não está adstrito a tal CONCLUSÃO, nos ditames do artigo 479 do CPC. Demais disso, a perícia é meio elucidativo e não conclusivo, podendo o julgador formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos, segundo o princípio da persuasão racional e convencimento motivado.

Nesse sentido, vislumbro que o grau de incapacidade laborativa não pode ser aferido levando-se em conta apenas a gravidade da lesão sofrida pelo beneficiário, mas, sim, deve ser obtido em análise conjunta com todas as condições fáticas que revolvem a situação, especialmente a (im)possibilidade de reinserção no mercado do trabalho.

A par disso, noto, na espécie, a existência de outros fatores relativos a situação pessoal da pessoa segurada para o cotejo de sua real capacidade produtiva. Com efeito, além das limitações impostas pela moléstia, deve-se ponderar tratar-se, in casu, de pessoa de avançada idade (59 anos), com baixo grau de escolaridade e que sempre laborou de forma braçal, sendo utópico defender a inserção dela no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

Em situação análoga, confira-se a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE RELATIVA. CONDIÇÕES SOCIAIS QUE CONDUZEM À IMPOSSIBILIDADE DE REINserÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DE CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. ADMISSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, a análise dos requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91 não esgota a matéria, havendo-se de perscrutar fatores relativos à situação pessoal do segurado, como suas condições socioeconômicas, profissionais e culturais. 2. “O termo inicial da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez é a prévia postulação administrativa ou o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.” - (AgRg no Resp 1418604/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 07/03/2014). 5. Recurso parcialmente provido. (TJ-AC - APL: 07000245020148010015 AC 0700024-50.2014.8.01.0015, Relator: Des. Júnior Alberto, Data de Julgamento: 06/10/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 10/10/2017) [Destaque]

REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS OBJETIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS. 1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1247316/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 17/11/2011; AgRg no REsp 1220061/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 14/03/2011. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 696058/RN. Relator: Vasco Della Giustina. Órgão julgador: Sexta Turma. Julgado em: 15.12.2011. Publicado no DJe em: 06.02.2012). [Destaque]

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. INCAPACIDADE PARCIAL. IDADE AVANÇADA E BAIXA ESCOLARIDADE. IMPROVÁVEL RETORNO AO MERCADO DE TRABALHO. BENEFÍCIO DEVIDO. PARCELAS PRESCRITAS. AUSÊNCIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. SUBMISSÃO DO SEGURADO A REAVALIAÇÕES. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. [...] 2. Deve prevalecer o entendimento manifestado na SENTENÇA recorrida, tendo em vista que a inabilitação parcial atestada decorre de sequelas que impedem o exercício da atividade de motorista, sendo improvável a reabilitação e inserção do segurado, pessoa idosa, no mercado de trabalho. [...] 6. Apelação e remessa necessária desprovidos. (TJ-AC - APL: 00196224920098010001 AC 0019622-49.2009.8.01.0001, Relator: Desª. Maria Penha, Data de Julgamento: 04/10/2016, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/10/2016) [Destaque]

De fato, segundo a premissa alicerçadora dos arestos colacionados, é desarrazoado supor que determinado(a) cidadão(ã) com idade avançada, baixo grau de escolaridade, e que sempre haja exercido trabalhos predominantemente braçais, possa, diante de um acidente ou moléstia que o incapacite para esse labor, realocar-se em atividade econômica diversa, que exija capacitação e desenvolvimento técnico e cultural acima daqueles por si alcançados durante toda sua vida.

O quadro é grave, irreversível, e espelha invalidez plena e definitiva.

A CONCLUSÃO pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer.

Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:

“aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:

a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insuscetível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;

b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insuscetível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou

c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria” (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).

A hipótese dos autos encarta-se na alínea “a”, pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte requerente é parcial e permanente.

Ademais, os documentos constantes dos autos comprovam a efetiva condição de segurado da parte requerente.

O benefício de incapacitante (auxílio doença/aposentadoria por invalidez) se encontra entre aqueles para os quais não se exige o número mínimo de contribuições, chamada de carência nos termos do art. 26, II, da Lei nº. 8.213/91. No entanto, a qualidade de segurado é condição indispensável para a fruição do supracitado benefício. Essa condição é mantida até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições (art. 15, II, da Lei nº. 8.213/91), podendo, tal prazo, denominado período de graça, ser prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses para o segurado desempregado, ou, ainda, estendido por até 36 (trinta e seis) meses, em caso de desemprego e o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais (10 anos) sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, consoante disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 15, da Lei nº. 8.213/91, *ipsis litteris*:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Nessa senda, colhe-se da jurisprudência:

PENSÃO POR MORTE. ATIVIDADE RURAL. PERÍODO DE GRAÇA. INCAPACIDADE LABORAL DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO COMPROVADA. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. 1. [...] 6. Dessarte, nos termos do previsto no inciso II e dos §§ 1º e 2º do DISPOSITIVO legal supra citado, o período de graça será de 12 meses, após a cessação das contribuições; prorrogáveis para até 24 meses na hipótese de o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições previdenciárias ininterruptas; e, ainda, com a possibilidade do acréscimo de mais 12 meses no caso de desemprego involuntário, desde que comprovada essa situação mediante registro no órgão responsável do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, totalizando 36 meses de período de graça. [...] 12. Ademais, a teor do previsto na Lei nº 9.494/97, não há objeção legal para a concessão de tutela antecipatória contra a Fazenda Pública em demanda de concessão de benefício previdenciário. Precedente. 13. Remessa oficial e apelação não providas. (TRF-3 - ApelRemNec: 0000607920084036108 SP, Relator: Desembargador Federal LEILA PAIVA MORRISON, Data de Julgamento: 21/08/2020, 9ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/08/2020)

Quanto a data de início do benefício auxílio-doença, tendo em vista que o INSS indeferiu o pedido administrativo realizado no dia 26/11/2020 (data do requerimento administrativo de ID 52768781), reconheço essa data como o termo inicial.

Já, em relação à aposentadoria por invalidez, considerando que o laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial e permanente da parte autora, considero como termo inicial do referido benefício a data da perícia, qual seja, 28/08/2021 (ID 63980555).

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgador.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO e, por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, a conceder o benefício de auxílio-doença em valor a ser liquidado nos termos do art. 34 e seguintes da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo 26/11/2020 (ID 52768781) até a data do laudo pericial (28/08/2021- ID 63980555), devendo a partir daí ser implementado em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor a ser liquidado nos termos do art. 34 e seguintes da Lei 8.213/91.

Julgado procedente o pedido, não de ser, logicamente, consideradas verossímeis as alegações da parte autora deduzidas na inicial. Por outro lado, a verba pleiteada tem natureza alimentícia e a sua falta poderá comprometer a sua própria subsistência. Em razão disso, concedo a tutela antecipada em favor da parte autora, a fim de que o INSS proceda, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício, sob pena de multa diária a ser arbitrada.

Os atrasados deverão ser pagos em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).

DECISÃO sujeita ao reexame obrigatório, com fundamento na Súmula 490 do Colendo STJ.

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 17 de novembro de 2021

Marcus Vínicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> - E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Celular/WhatsApp: (69) 9.9310-8477 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocência, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7009935-18.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 6.366,57

Última distribuição: 28/07/2021

Autor: GILVAN RAIMUNDO DA SILVA, CPF nº 82866260287, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 2576, - DE 3121 A 3407 - LADO ÍMPAR ZOOLOGICO DOS FUNDOS - 76873-743 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Réu: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

GILVAN RAIMUNDO DA SILVA ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA S/A, ambas qualificadas nos autos. Em resumo, narrou que é consumidor do serviço de fornecimento de energia elétrica prestado pela ré (UC nº 20/1236269-5) e que recebeu em sua residência uma fatura relativa à recuperação de consumo, dos meses 05/2016 a 07/2017, no valor de R\$6.366,57 (seis mil trezentos e sessenta seis reais e cinquenta sete centavos). Afirma que, após o vencimento, o autor

está sujeito a ter o fornecimento de energia suspenso e ter seu nome inscrito nos cadastros de inadimplentes. Enfatiza que as faturas não foram devidamente emitidas pela ré e que não foi comunicado de qualquer vistoria ou perícia. Alega ser indevida a cobrança por estimativa. Pugna pela inversão do ônus da prova. Liminarmente, pede seja determinado à ré que se abstenha de interromper o serviço de energia elétrica da parte autora, bem como de inscrevê-la em cadastros de inadimplentes pelo débito em questão. Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência e a declaração de inexigibilidade do débito. A inicial está instruída com documentos.

Concedida a tutela de urgência (ID 60617933).

Citada, a ré contestou o pedido (ID 61838430) argumentando tratar-se de recuperação de acúmulo de consumo, bem como que seguiu as normas disciplinadas pela ANEEL, relativas ao procedimento de inspeção. Aduz que sua atuação se pautou no exercício regular de um direito, excluindo sua responsabilidade civil. Assevera que a autora não pagou corretamente pelo que efetivamente consumiu. Pede a improcedência do pleito autoral. Junta documentos.

Houve réplica (ID 62694724).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito.

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas. Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

Logo, as provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3ª Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, procedo, doravante, ao exame do MÉRITO, o qual verifico que os pedidos são procedentes.

O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

Logo, a relação jurídica existente entre as partes e a lide dela decorrente é de consumo, e, como tal, deve ser regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, notadamente o disposto no artigo 6º, VIII.

Restou incontroverso que as partes possuem relação jurídica, através da UC nº 20/1236269-5.

De acordo com a Resolução N. 414/2010 ANEEL em seu artigo 130, este discorre que:

Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170.

Observa-se, portanto, que é permitido a concessionária fiscalizar e comprovar através de procedimentos internos a existência de fraudes, bem ainda cobrar os valores referentes a diferença de consumo.

Todavia, o cálculo apresentado pela ré não merece acolhimento. Explico.

Segundo o demonstrativo de cálculo de recuperação de consumo de ID 61838434, apresentado pela ré, o critério utilizado para fins de recuperação de consumo, foi o maior consumo dos três ciclos posteriores. No entanto, tal método de cálculo não merece prosperar, pois ele deve ser adaptado com uma interpretação mais favorável ao consumidor, de modo que revele o consumo médio e efetivo de energia

da unidade após a instalação do medidor. Assim, a forma que melhor reflete isso é a que corresponde à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano. Nesse mesmo sentido, é o entendimento do TJ-RO:

ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO COM BASE EM CONSUMO ESTIMADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PARAMETROS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerada a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral. (Apelação Cível n. 00010645-44.2013.8.22.0001 – Rel. Des. Alexandre Miguel).

Apelação cível. Inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Negativação. Dano moral. Configuração. Quantum indenizatório. Fixação. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. A irregularidade na aferição do consumo a ser recuperado enseja a declaração de nulidade da respectiva cobrança, bem como mostra-se ilegal a negativação do nome do consumidor decorrente de débito inexigível, o que enseja indenização pelo dano moral sofrido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão os danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011755-68.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 03/12/2020)

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Recuperação de consumo. Defeito medidor. Parâmetro para apuração de carga. Nulidade de cobrança. Critérios. Inscrição indevida. Dano moral configurado. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que utilize elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. Não comprovada a existência de dívida legítima, fica evidenciado que o apontamento foi indevido, o que configura dano moral in re ipsa, dispensando-se a comprovação de sua extensão (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003372-45.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/01/2021) [Grifei]

Assim, tenho que o débito no valor de R\$6.366,57 (seis mil trezentos e sessenta seis reais e cinquenta sete centavos).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado. Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por GILVAN RAIMUNDO DA SILVA, o que faço para DECLARAR inexistente o débito representado pela fatura de ID 61838434, no valor de R\$6.366,57 (seis mil trezentos e sessenta seis reais e cinquenta sete centavos), com vencimento em 15/01/2018, relativo à UC nº 20/1236269-5.

Além disso, confirmando a tutela, determino que a requerida se abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte requerente, bem como de incluir o nome dela junto aos órgãos restritivos de crédito pelos débitos discutidos nestes autos.

Em consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante a sucumbência, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Servirá a presente por cópia como ofício a ser encaminhado aos órgãos de restrição ao crédito para baixa definitiva do protesto.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 17 de novembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7017426-76.2021.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa:R\$ 8.811,53

Última distribuição:16/11/2021

Autor: V W VEICULOS LTDA - ME, CNPJ nº 10594473000118, ALAMEDA BRASÍLIA 2165, - DE 2501/2502 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO SILVA SANTOS, OAB nº RO7387

Réu: JAMES VIEIRA DE SOUSA, CPF nº 87894831204, RUA PARANAÍ 4467, - DE 4167/4168 A 4466/4467 SETOR 09 - 76876-338 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Versam os autos sobre ação monitória.

Intime-se a parte autora para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção e retirada da audiência, já agendada, de pauta.

Com o pagamento, recebo a emenda apresentada e, desde já, determino o prosseguimento no cumprimento das determinações infra.

Para os fins do art. 334 do CPC, a Escrivania agendará audiência de conciliação pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. A solenidade designada ocorrerá de forma VIRTUAL, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Ficam as partes e advogados intimados para informar nos autos os respectivos e-mails e telefones (WhatsApp), a fim de possibilitar o envio do LINK da audiência, o qual será encaminhado para os contatos informados no processo; Não havendo, presumir-se-á o não comparecimento, podendo ensejar-lhes a aplicação da multa prevista no artigo 334, §8º, do CPC.

Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Após, expeça-se MANDADO /carta de citação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.

Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.

Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

Decorrido o prazo para embargos e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC).

Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

Após a vinda do cálculo, altere a classe processual para que passe a constar como sendo, "Cumprimento de SENTENÇA " e intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).

Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e requerer o que de direito para prosseguimento da execução/ DECISÃO como carta/ MANDADO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa a carta/ MANDADO.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariqueemes, 17 de novembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007538-83.2021.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa:R\$ 14.482,64

Última distribuição:17/06/2021

Autor: B. B. F. S., BANCO BRADESCO S.A. 0, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO, OAB nº RO187329, BRADESCO

Réu: F. D. C. F., CPF nº 68505159268, RUA OLAVO BILAC 3494, SETOR 06 SETOR 06 - 76873-580 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Versam os autos sobre ação proposta por B. B. F. S. em desfavor de F. D. C. F..

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 63992771), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Sem custas (CPC, artigo 90, § 3º).

Sem condenação em honorários em razão do desfecho consensual da demanda.

Revogo a liminar concedida (ID 63952220).

Conforme espelho que adiante segue, promovi o levantamento da restrição do veículo.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 17 de novembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7013199-14.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEREU DOMINGUES SOARES

Advogado do(a) AUTOR: SILVELENY SERENINI - RO8752

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) REU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerida, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo de 05 dias.

Ariquemes/RO, Quarta-feira, 17 de Novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7006636-04.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Nome: ADRIANE ELAINE TEIXEIRA

Endereço: Rua Eça de Queiroz, 4131,, Bom Jesus, Ariquemes - RO - CEP: 76874-156

ADVOGADO: Advogados do(a) REQUERENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177, LEO ANTONIO FACHIN - RO4739

REQUERIDO: VERONICE APARECIDA MACHADO TEIXEIRA e outros

ADVOGADO: Advogados do(a) EXCUTADO: LUCIENE PETERLE - RO2760, RODRIGO PETERLE - RO2572, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437A, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912

Advogados do(a) EXCUTADO: LUCIENE PETERLE - RO2760, RODRIGO PETERLE - RO2572, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437A, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912

CERTIDÃO

Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão/arquivamento do processo.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 18 de Novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7016220-27.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. M. DA S.

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO5455

REU: ROBERTO CARLOS RIBELATTO

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora intimada da audiência de conciliação designada para o dia 16/12/2021, às 11h45min, a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Conciliação de Resolução de Conflitos, nos termos do DESPACHO inicial.

Ariquemes-RO, 18 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7017500-33.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dissolução

Assunto: Dissolução

Requerente (s): K. A. P. L. M., CPF nº 38970678204, RUA CANÁRIO 1200, - DE 1106/1107 A 1414/1415 SETOR 02 - 76873-056 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

R. A. R., CPF nº 45728330282, RUA ALVORADA DO OESTE 2028 BNH - 76870-782 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado (s): SUZANA AVELAR DE SANTANA, OAB nº RO3746

Requerido (s): K. A. P. L. M., CPF nº 38970678204, RUA CANÁRIO 1200, - DE 1106/1107 A 1414/1415 SETOR 02 - 76873-056 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado (s): REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de conversão de separação judicial em divórcio movida por REGINA ALVES RIBEIRO em face de KEITH ADRIANO PAES LEME MENDES.

Aduzem as partes que se encontram separados judicialmente desde o ano de 2001, não havendo nenhuma possibilidade de reconciliação, requerendo a conversão da separação em divórcio.

Colacionou documentos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de divórcio, cujo pedido satisfaz às exigências do art. 226, § 6º da Constituição Federal com nova redação dada pela emenda constitucional nº 66/2010, que dispensa a comprovação de lapso de separação de fato para o pedido de divórcio do casal.

Yussef Said Cahali diz que nos casos como o que ora se analisa, "a dissolução do casamento é deferida sob o argumento de que a instituição matrimonial, no caso, está irreversivelmente desfeita ou totalmente falida ante o pressuposto de não terem reconciliado nesse período os cônjuges separados"

Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial para converter em DIVÓRCIO a separação judicial de REGINA ALVES RIBEIRO e KEITH ADRIANO PAES LEME MENDES, declarando extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487,III, "b" do Código de Processo Civil.

Averbe-se o divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito.

Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).

Publicação e registro com o lançamento no PJe. Intimação das partes pelo mesmo sistema eletrônico. Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica para as partes, considero o trânsito em julgado a partir da devolução dos autos pelo Parquet.

Expeça-se, então, o MANDADO de averbação e, arquite-se, após.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011130-38.2021.8.22.0002

Classe: Interdição

Valor da Causa:R\$ 1.000,00

Última distribuição:17/08/2021

Autor: MARISA LEITE DA SILVA FRANCA, CPF nº 63337363253, RUA PERNAMBUCO 2212 SETOR 06 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI, OAB nº RO7211

Réu: ANA CARLA SILVA FRANCA, CPF nº 53227816253, RUA PERNAMBUCO 2212 SETOR 06 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

MARISA LEITE DA SILVA FRANCA, devidamente qualificada(o) nos autos, requereu a interdição e curatela de sua filha, ANA CARLA SILVA FRANCA, igualmente qualificado(a).

Narra, em síntese, que a(o) interditanda(o) possui doença incapacitante, qual seja, microcefalia, impedindo-a(o) de exercer pessoalmente os atos da vida civil, necessitando, pois, de supervisão contínua para as atividades cotidianas.

Pretende, dado o vínculo de parentesco existente entre as partes, a procedência dos pedidos iniciais, para que, ao final, seja declarada a interdição da parte requerida, com a sua nomeação para o exercício do múnus público da curadoria especial, a fim de representá-la ou assisti-la, dentro dos limites impostos pela lei.

A inicial está instruída com documentos.

Concedida a tutela de urgência (ID 61341342), a parte requerente foi nomeada curadora provisória da(o) interditanda(o), para o fim específico de representá-la(o) perante a Previdência Social, bem como administrar-lhe suas rendas e patrimônio.

A parte requerida foi citada, tendo o Sr. Oficial de Justiça relatado, em sua Certidão, em que circunstâncias encontrou a parte requerida. Realizada a Audiência de Entrevista com a parte requerida, procedeu-se também com a oitiva do(a) requerente (ID 62402701).

Decorrido in albis o prazo de 15 dias para que a(o) interditanda(o) constituísse procurador e ofertasse defesa, caso assim desejasse, a ela foi nomeado curador especial, a fim que atuasse em defesa de seus interesses.

Na sequência, sobreveio aos autos a Contestação ofertada pelo curador nomeado (ID 65010299).

Instado a se manifestar, o Ministério Público exarou parecer pela procedência do pedido inicial (ID 65041931).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas, inclusive a pericial médica.

Isso porque pela própria entrevista realizada com a requerida, constatou-se que a mesma padece das dificuldades relatadas na inicial.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, ambos do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e conhecer o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo ao exame do MÉRITO.

No MÉRITO, o pedido é procedente.

Trata-se de ação por intermédio da qual se discute a necessidade do deferimento da medida de curatela em relação a ANA CARLA SILVA FRANCA.

Neste contexto, uma primeira observação que se faz é a de que, com base na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo – ratificados pelo Congresso Nacional em conformidade com o procedimento previsto no artigo 5º, §3º, da Constituição Federal –, foi editado o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015).

Aludido diploma, vale ressaltar, conforme boa parte da doutrina, traduziu uma verdadeira conquista social, ao inaugurar um sistema normativo inclusivo, que homenageia o princípio da dignidade da pessoa humana em diversos níveis.

Inclusive, dentre as diversas alterações promovidas pela aludida legislação, a mais sensível delas diz respeito ao regramento da capacidade civil no ordenamento jurídico brasileiro, de modo que, atualmente, são tidos como absolutamente incapazes apenas os menores de 16 anos de idade (artigo 3º do Código Civil).

Destarte, todas as outras incapacidades, agora, presumem-se de caráter relativo, consoante a nova redação dos artigos 3º e 4º, do Código Civil:

“[...] não existe mais, no sistema privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade. Como consequência, não há que se falar mais em ação de interdição absoluta no nosso sistema civil, pois os menores não são interditados. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil, o que visa a sua plena inclusão social, em prol de sua dignidade. Merece destaque, para demonstrar tal afirmação, o art. 6º da Lei 13.146/2015, segundo o qual a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: a) casar-se e constituir união estável; b) exercer direitos sexuais e reprodutivos; c) exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; d) conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; e) exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e f) exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas” (TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. 2021).

Note-se que tal situação, indubitavelmente, traz consequências às interdições, que passaram a ser mais restritas do que outrora, porém sem excluí-las do ordenamento jurídico:

“Mediante uma interpretação sistemática dos arts. 84 e 85, à luz dos princípios e regras que figuram na LBI e na CDDPD, [...] a curatela deixa de ser a regra e passa a ser medida extraordinária e apenas para certos atos (patrimoniais e que forem descritos na SENTENÇA) [...]” (FERRAZ, Carolina Valença; e LEITE, Glauber Salomão. Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 81).

Nesse sentido, Pablo Stolze Gagliano ensina que:

“[...] o procedimento de interdição (ou de curatela) continuará existindo, ainda que em uma nova perspectiva, limitada aos atos de conteúdo econômico ou patrimonial, como bem acentuou Rodrigo da Cunha Pereira. É o fim, portanto, não do procedimento de interdição, mas sim, do standard tradicional da interdição, em virtude do fenômeno da flexibilização da curatela, anunciado por Célia Barbosa Abreu. Vale dizer, a curatela estará mais personalizada, ajustada à efetiva necessidade daquele que se pretende proteger [...]” (GAGLIANO, Pablo Stolze. extraído do site).

Exatamente em razão disso, a doutrina civilista enfatiza a importância da permanência do procedimento de interdição, por se tratar de instituto de proteção ao incapaz, veja-se:

“Essa específica curatela tem natureza, portanto, de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos. Apenas afetará os negócios jurídicos relacionados aos direitos de natureza patrimonial. A curatela não alcança nem restringe os direitos de família (inclusive de de se casar, de ter filhos e exercer os direitos da parentalidade), do trabalho, eleitoral (de votar e ser votado) [...]” (COLTRO, Antonio Carlos Mathias. Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 328).

Consoante dispõe o Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (art. 2º da Lei 13.146/15).

Por expressa disposição legal, “a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”, mas, sempre que necessário, “será submetida à curatela, conforme a lei”, como “medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso”, pelo “menor tempo possível” (art. 84, “caput”, §1º e 3º, da Lei 13.146/15).

Pois bem. Depreende-se da petição inicial e documentos coligidos que a(o) interditanda(o) é portadora(o) de doença de Microcegalia (CID 10), o que prejudica o exercício de atividades quotidianas sem o auxílio de terceiros.

Tal quadro a(o) torna inapta(o) para exercer os atos da vida civil e reger seus bens materiais, devendo assim o curador nomeado praticar todos os atos necessários, em nome da(o) interditada(o), de natureza patrimonial e negocial em razão da moléstia de que essa é portadora(o).

Deste modo, à luz das necessidades e circunstâncias do caso, a fim de facilitar o acesso da parte interditanda aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e, em busca de seu melhor interesse, deve ela ser protegida pelo instituto da curatela.

Inobstante isso, certo é que ninguém pode - nem deve - ser obrigado a tornar-se responsável pelos atos e cuidados de terceiro, caso não possua as condições inerentes a tal responsabilidade.

De uma análise joeirada dos autos, verifica-se que o(a) requerente MARISA LEITE DA SILVA FRANCA está apto(a) ao exercício da curadoria da(o) Interditanda(o), porquanto inexistente qualquer notícia de inidoneidade e/ou restrição que lhe impeça de exercer tal encargo.

Nessa esteira, considerando que o conjunto probatório demonstrou que a pessoa Interditanda já se encontra residindo e sob os cuidados da parte requerente, sendo que essa, por sua vez, atende a todas as necessidades daquela, incontestável é que a melhor solução para o caso é procedência do pedido de curatela, que abrangerá apenas os atos relacionados a direitos de natureza patrimonial e negocial, indistintamente, observados os limites indicados no artigo 85 da Lei 13.146/15, in verbis:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da SENTENÇA as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

Mister pontuar que, intervindo como fiscal da ordem jurídica, nos termos do artigo 752, §1º, do CPC, o Parquet exarou parecer favorável à pretensão contida na exordial, coadunando-se com a presente DECISÃO.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, confirmando a liminar deferida (ID 61341342), JULGO PROCEDENTE o pedido inicial deduzido, o que faço para DECRETAR a INTERDIÇÃO de ANA CARLA SILVA FRANCA, aplicando-se as disposições do artigo 755 do Código de Processo Civil, observando os limites da curatela ora estabelecidos.

Consequentemente, com fundamento no artigo 1.775, §3º, do Código Civil, NOMEIO a(o) requerente MARISA LEITE DA SILVA FRANCA para o exercício da curatela definitiva, devendo ela(e) praticar todos atos necessários, de natureza patrimonial e negocial, em nome do(a) interditado(a).

Tome-se por termo definitivo o compromisso à curatela.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito à luz do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fica o(a) curador(a) cientificado(a) de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do(a) interditando(a) se, e, quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos tanto a conservação de eventual patrimônio, como decorrentes dos cuidados com a pessoa interditada.

Transitada em julgado, em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, da lei adjetiva civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil:

- a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca;
- b) publique-se no diário da justiça eletrônico, por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias;
- c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, III, do CPC;
- d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal e-SAJ do Tribunal de Justiça;
- e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.

Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Oficie-se ao Cartório Eleitoral da Zona Eleitoral desta comarca, para fins de ciência da nomeação de curador à(o) Interditada(o) ANA CARLA SILVA FRANCA.

Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao Cartório de Registro Civil.

Esta SENTENÇA servirá como termo de compromisso definitivo e certidão de curatela definitiva, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, bem como acompanhada da certidão de trânsito em julgado, para todos os fins legais.

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

SENTENÇA registrada. Publique-se. Intimem-se.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7014075-32.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SILVANO RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINERI MARCIA ESQUIVEL - RO7419

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte exequente intimada da requisição de pagamento.

Ariquemes-RO, 18 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7009097-75.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 14.918,95

Última distribuição:14/07/2021

Autor: CELSO DE LIMA, CPF nº 77005589220, TRAVESSA ROUXINOL 4360 POLO MOVELEIRO - 76873-170 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS, OAB nº RO3780

Réu: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

CELSO DE LIMA ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS cumulada com INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA S/A. Sustenta, em síntese, que recebeu uma notificação para o pagamento de um suposto débito no importe de R\$ 4.918,95 (quatro mil, novecentos e dezoito reais e noventa e cinco centavos), sendo que em razão desse débito houve a suspensão de energia em sua unidade consumidora. Aduz que tomou conhecimento que essa cobrança era a título de recuperação de consumo, do período de 07/2020 a 12/2020 com vencimento em 21/05/2021. Acrescenta que, ao procurar a ré para resolver a situação, a atendente da ré explicou que havia sido realizada vistoria junto a unidade consumidora do autor, na qual teriam sido identificadas irregularidades na medição do consumo. Afirma que sempre pagou suas faturas de energia elétrica e não concorda em efetuar o pagamento daquilo que não é devido, visto que jamais adulterou ou ordenou que fosse adulterado o medidor de energia e, ainda, por decorrer a cobrança de vistoria unilateral. Pugna pela inversão do ônus da prova. Diante disso, requereu liminarmente fosse determinado à requerida o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica e ainda a abstenção de restrições de crédito em seu nome em razão da mencionada recuperação de consumo. Definitivamente, requer a confirmação da liminar e a condenação da ré ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A inicial foi instruída com documentos.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (ID 59981066).

Citada, a ré contestou a ação (ID 61211465), alegando, em suma que o débito discutido nestes autos tem origem no processo de fiscalização, conforme inspeção de rotina realizada pelos técnicos da ré em 18/12/2020 na unidade consumidora da parte autora. Sustenta que o valor cobrado é devido porque se refere a quantitativo consumido (recuperação de consumo) nos meses anteriores que deixaram de ser registrados pela irregularidade na medição. Afirma que todos os procedimentos adotados no processo de fiscalização foram levados ao conhecimento do autor por meio de notificação de irregularidade, a qual foi devidamente recebida pela esposa do autor, o que demonstra o atendimento do contraditório e da ampla defesa. Alegou que seguiu as normas disciplinadas pela ANEEL. Aduziu que sua atuação se pautou no exercício regular de um direito, excluindo sua responsabilidade civil. Asseverou que a parte autora não pagou corretamente pelo que efetivamente consumiu. Rebateu o dano moral. Pediu pela improcedência do pleito autoral. Apresentou reconvenção para declarar a exigibilidade do débito. Juntou documentos.

Houve réplica.

Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos morais.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789) (STF- RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:

“O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3ª Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho) Consoante os julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro as provas pleiteadas pela parte autora e passo ao julgamento da causa.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para conhecer dos fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, procedo, doravante, ao exame do MÉRITO, o qual verifico que os pedidos são parcialmente procedentes.

O cerne da controvérsia recai sobre suposta irregularidade na medição do consumo de energia da unidade residencial da parte autora, o que teria dado causa à lavratura de Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) e, por conseguinte, à cobrança de débito a título de recuperação de consumo.

De proêmio, consigno que o caso se caracteriza como relação jurídica de consumo, pois presentes os seus requisitos subjetivos e objetivos, previstos nos artigos 2º e 3º, da Lei 8.078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social, a qual positiva um núcleo de regras e princípios protetores dos direitos dos consumidores enquanto tais.

Assim, observada a regra do art. 6º, inciso VIII, do CDC, possível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, hipossuficiente em relação à concessionária, que dispõe de meios técnicos para comprovar suas alegações.

Pois bem. Como é cediço, o art. 6º, § 3º, da Lei 8.987/95 (Lei Geral das Concessões), prescreve que é lícita a suspensão do fornecimento do serviço público, sem prejuízo da sua continuidade, diante de situações de emergência ou ainda:

“I – motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e

II – por inadimplemento do usuário, considerando o interesse da coletividade”.

Portanto, a lei nacional já estabeleceu uma ponderação entre os interesses individuais do consumidor do serviço público, em não ter suspenso o fornecimento de energia, e os interesses da coletividade, que pretende ver custeado e mantido o adequado e equilibrado fornecimento do serviço.

Dessa forma, é lícita a suspensão do fornecimento de energia quando o consumidor deliberadamente deixa de adimplir com o preço público estipulado como contraprestação pelo consumo do serviço, consoante reiterados julgados do STJ.

O inadimplemento que gera o corte, segundo a lei civil, é o descumprimento da obrigação, na forma, no tempo ou quanto ao objeto da prestação acordada entre as partes (art. 394 do Código Civil).

A par disso, imperioso destacar as seguintes teses consolidadas da iterativa jurisprudência pátria, retratando hipóteses nas quais também não se admite a interrupção no fornecimento do serviço público essencial, in verbis:

1. A jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA consolidou o entendimento de que, independentemente da natureza da obrigação (se pessoal ou propter rem), o inadimplemento é do usuário, ou seja, de quem efetivamente obteve a prestação do serviço, de modo que o atual usuário ou proprietário não pode ser responsabilizado por débito pretérito relativo ao consumo de energia de usuário anterior. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.107.257/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 1º/7/09. Pelas mesmas razões, não é lícito condicionar a alteração da titularidade do imóvel e o respectivo fornecimento para o novo consumidor (inquilino) ao pagamento do débito pertencente ao usuário anterior:

Ação indenizatória. Fornecimento de energia. Débitos antigos. Locatário anterior. Mudança de titularidade. Comunicada. Interrupção. Indevida. Dano moral. Configurado. Valor. Critérios de fixação. É indevido o corte do fornecimento de energia elétrica em razão de débitos pretéritos, após a comunicação de alteração do locatário do imóvel, sendo cabível a indenização por dano moral, o qual se presume e independe de prova. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (TJ-RO - AC: 70046793920178220001 RO 7004679-39.2017.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019) [Destaque]

2. Débitos ANTIGOS NÃO autorizam a suspensão/interrupção (corte) do fornecimento do serviço público essencial: IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO POR DÉBITO PRETÉRITO. O DANO É IN RE IPSA, BASTANDO, PARA QUE RESTE CARACTERIZADO A COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO ILEGAL, IN CASU, A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO POR DÉBITO PRETÉRITO. [...] 1. Esta Corte pacificou o entendimento de que nos casos, como o presente, em que se caracteriza a exigência de débito pretérito referente ao fornecimento de energia, não deve haver a suspensão do serviço; o corte pressupõe o inadimplemento de DÍVIDA ATUAL, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. [...] 4. Agravo Regimental da COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 371875 PE 2013/0231079-6, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 15/03/2016, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2016) [Destaque]

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA A SUSPENSÃO IMEDIATA DOS SERVIÇOS, NO CASO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. [...] TEMA N. 699. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ. [...] VII - A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp n. 1.412.433/RS, sob o rito de recursos repetitivos, Tema n. 699, firmou a tese de que "Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 dias de retroação". [...] "Nestes termos, dá-se parcial provimento ao apelo, para julgar improcedente o pedido de condenação da ré a se abster de cobrar débito unilateral realizado por estimativa de consumo e retroativo, referente à recuperação de consumo. À ré é permitida a imediata suspensão do serviço somente quando envolver situação emergencial ou de risco, ou quando constatada a existência de ligações clandestinas, ou seja, quando não houver sequer vínculo contratual com a concessionária. Fora desses casos, a suspensão do serviço somente poderá ocorrer após prévio aviso, com base em débito recente, ou seja, vencido há menos de 90 dias." IX - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp: 1032324 RJ 2016/0328400-7, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 07/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2019) [Destaque]

APELAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO. DÍVIDAS PRETÉRITAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente é permitida a suspensão de energia elétrica, nos casos de dívida atual, relativa ao mês de consumo, sendo inviável o interromper o abastecimento em razão de débitos antigos. (Apelação Cível n. 0001212-79.2014.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 06/12/2017). [Destaque]

3. A interrupção/suspensão (corte) no fornecimento do serviço público essencial por parte da concessionária encontra respaldo nos artigos 6º e 3º, inciso II, da Lei nº 8.987/1995, desde que haja a PRÉVIA NOTIFICAÇÃO do consumidor:

Apelação cível. Suspensão fornecimento energia elétrica. Notificação prévia. Ausência. Dano moral presumido. Quantum indenizatório. A suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica sem a notificação do usuário gera dano moral. O quantum indenizatório deve ser fixado levando-se em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, ter como FINALIDADE desestimular a reiteração da prática do ato danoso por parte do agressor e compensar a vítima pelo sofrimento suportado. (APL: 70039819320188220002 RO 7003981-93.2018.822.0002, 2ª Câmara Cível, Relator Des. Paulo Kiyochi, Data de Julgamento: 04/04/2019) [Destaque]

4. A cobrança pelo fornecimento de serviço público essencial (água e energia elétrica), no defeito/ausência de funcionamento do medidor, deve ser feita pela tarifa mínima [ou, excepcionalmente, pela média dos últimos doze meses - Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010: Art. 90. "Em caso de retirada do medidor sem a sua imediata substituição, seja por motivo atribuível à distribuidora ou para fins de manutenção ou adequação técnica da unidade consumidora, o faturamento do período sem medição deve ser efetuado utilizando-se a média aritmética dos valores faturados nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento, observado o disposto no §1º do art. 89." (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479/2012)], sendo vedada a cobrança por ESTIMATIVA.

Nessa linha, inclusive, o STJ já se posicionou no sentido de que a tarifa por estimativa de consumo é ilegal, por ensejar enriquecimento ilícito da concessionária, devendo a cobrança, no caso de inexistência de hidrômetro, ser feita pela tarifa mínima (STJ, AgInt no REsp 1589490/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 21/03/2018) e o TJRO:

A recuperação de consumo de energia elétrica efetuada por estimativa, desacompanhada de dados objetivos e sem qualquer critério é ilegal e, portanto, gera a declaração de inexigibilidade do débito respectivo. [...] (TJ-RO - AC: 7002148-40.2018.822.0002, Data de Julgamento: 26/09/2019) [Destaque]

Fixadas estas premissas, passo a discorrer sobre os pedidos.

1. Da declaração de inexistência do débito

Assim, em que pese a presunção de legalidade de que se reveste a atuação da empresa prestadora de serviços públicos, mostra-se relevante e prudente a análise das peculiaridades de cada uma das situações in concreto.

No presente caso, após detida análise dos autos, verifica-se que o pleito autoral deve ser julgado procedente. Explica-se:

Atinente à inexistência de débito, de forma categórica a parte requerente negou ter consumido o valor faturado em seu nome (ID 59933359), afirmando que o lançamento da dívida foi nulo porque extraordinário e sem suporte fático.

Nessa senda, cabia à requerida a obrigação de demonstrar a lisura do procedimento administrativo que deu origem ao débito cobrado da parte autora.

Devia a ré comprovar que realmente oportunizou a ampla defesa e o contraditório ao consumidor, e que os cálculos que fundamentaram a cobrança são claros e certos conforme previsto na resolução da ANEEL, pois é a demandada que detém as informações necessárias ao esclarecimento do conflito, não podendo exigir-se da parte autora a produção de prova negativa.

Acontece que requerida não trouxe aos autos provas cabais do liame fático ensejador da constituição válida da dívida lançada no nome da requerente, não se desincumbindo do ônus previsto no artigo 373, II, do CPC, no qual lhe cabe desconstituir o direito afirmado pela autora.

Desta feita, ante a alegação de nulidade da dívida pela autora e perante a ausência prova capaz de conferir licitude ao débito imputado por parte da ré, deve-se concluir que a pendência financeira é indevida, pois a demandada não se desincumbiu de provar o que lhe competia. Assim, acolhe-se o pedido autoral para declarar a inexistente a dívida lançada pela ré no nome da(o) requerente, referente ao processo de faturamento de recuperação de consumo da UC n. 20/1408138-4, no valor de R\$ 4.918,95 (quatro mil, novecentos e dezoito reais e noventa e cinco centavos).

2. Do dano moral

Nessa quadratura, como a dívida lançada no nome da parte autora é nula, todos os seus consectários são ilícitos.

O nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos os quais evidenciam que o nome da parte autora foi lançado nos cadastros restritivos e ainda houve o corte (suspensão/interrupção) do fornecimento do serviço foi causado pela conduta da requerida.

Com efeito, o fundamento da responsabilidade da concessionária ré prescinde da comprovação da existência de culpa, porque se está diante de serviço público prestado perante o consumidor, de modo que o artigo 14 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) impõem a responsabilidade objetiva.

Dessarte, provada a conduta, o dano e o nexo de causalidade entre eles, conclui-se pela responsabilidade da requerida, devendo ela ser responsabilizada pelo abalo emocional causado à(o) requerente, em razão da cobrança indevida.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Colendo STJ:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. PROVA. VALOR RAZOÁVEL. 1. A jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça entende que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. [...] (AgInt no AREsp 898540/SP, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0089927-1, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 01/12/2016, Data da Publicação/Fonte: DJe 09/12/2016) [Destaque]

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS PRETÉRITOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica por débitos consolidados pelo tempo ainda que oriundos de recuperação de consumo em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não-pagos. Precedentes: AgRg no REsp 1351546/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 7/5/2014; AgRg no AREsp 324.970/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31/3/2014; AgRg no AREsp 412.849/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 276.453/ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/9/2014, DJe 8/9/2014). [Destaque] Outrossim, julgados proferidos pelo Egrégio TJRO:

RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SOLICITAÇÃO DESLIGAMENTO PARA ENCERRAMENTO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CARACTERIZAÇÃO DO DANO IN RE IPSA. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. A inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito ocasiona dano moral in re ipsa, sendo despendida, pois, a prova da sua ocorrência. Demonstrada a falha na prestação de serviços, que ensejou a negativação indevida, impõe-se a manutenção da responsabilidade civil pelos danos morais causados. A fixação da indenização por danos morais pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cuja FINALIDADE é compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o ofensor a, no futuro, praticar atos semelhantes. (TJ-RO - RI: 10027663720128220604 RO 1002766-37.2012.822.0604, Relator: Juiz Amauri Lemes, Data de Julgamento: 06/09/2013, Turma Recursal - Porto Velho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/09/2013) [Destaque]

Apelação cível. Indenização por danos morais. CORTE no fornecimento de energia elétrica SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. Pagamento anterior à suspensão do serviço. Configuração do dano. Responsabilidade objetiva. Dever de indenizar. Havendo corte do fornecimento de energia elétrica na residência do recorrido, apesar de a conta estar paga, patente a ilegalidade do ato praticado pela concessionária, que, portanto, deve ser responsabilizada pelos danos oriundos da interrupção. [...] (TJ-RO - APL: 00140508820138220001 RO 0014050-88.2013.822.0001, Relator: Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 21/02/2017.) [Destaque]

AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. O consumidor residia há menos de 30 (trinta) dias no imóvel e teve o fornecimento de energia elétrica interrompido sem prévia notificação e em período que estava ausente da cidade. Quando retornou encontrou a casa sem energia e com mau cheiro oriundo do apodrecimento dos alimentos que guardavam na geladeira. Teve transtorno de grande monta, que ultrapassou o mero aborrecimento, por falha na prestação do serviço, razão pela qual restou configurado o dano moral, cuja indenização é medida que se impõe. (TJ-RO - RI: 70138493220178220002 RO 7013849-32.2017.822.0002, Data de Julgamento: 03/09/2019) [Destaque]

Apelação Cível. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. Recurso desprovido. A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. (TJ-RO - AC: 70408428120188220001 RO 7040842-81.2018.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2019) [Destaque]

ENERGIA. COBRANÇA. AUMENTO REPENTINO. COBRANÇA. ABUSIVIDADE. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO. DANO MORAL. VALOR. MANUTENÇÃO. Nos termos da jurisprudência do STJ, a interrupção do fornecimento dos serviços essenciais, como água e energia elétrica, pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês de consumo, sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de DÉBITOS ANTIGOS, configurando hipótese de dano moral. (TJRO: Apelação Cível n. 0021393-72.2012.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 28/9/2016). [Destaque]

APELAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO. DÍVIDAS PRETÉRITAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente é permitida a suspensão de energia elétrica, nos casos de dívida atual, relativa ao mês de consumo, sendo inviável o interromper o abastecimento em razão de débitos antigos. (TJRO: Apelação Cível n. 0001212-79.2014.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 06/12/2017). [Destaque]

Apelação cível. Corte de energia por dívida pretérita. Comunicação prévia. Ausência. Danos morais. Configuração. Quantum indenizatório. Minoração. Não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço de energia elétrica em razão de débito pretérito. Segundo orientação do STJ, cabe ao tribunal rever o valor fixado a título de indenização por danos morais pela instância ordinária quando se mostrar irrisório ou exorbitante. (TJ-RO - AC: 70092597320178220014 RO 7009259-73.2017.822.0014, Data de Julgamento: 08/07/2019) [Destaque]

Energia elétrica. Fraude no medidor. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO COM BASE EM CONSUMO ESTIMADO. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor [...]. (TJ-RO - APL: 0004835-76.2013.822.0005, Relator: Desembargador Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/02/2015) [Destaque!]

No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.

Destarte, cabe ao prudente arbítrio do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.

Ademais, frise-se entendimento remansoso das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa.

Assim, ante essas peculiaridades, no presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R\$3.000,00 (três mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim de desestimular a reiteração da prática danosa.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CELSO DE LIMA, o que faço para:

a) DECLARAR inexistente o débito representado pela notificação de ID 59933359, com vencimento 21/05/2021, no valor de R\$ 4.918,95 (quatro mil, novecentos e dezoito reais e noventa e cinco centavos), relativa à UC 20/1408138-4.

b) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$3.000,00 (três mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta SENTENÇA (Súmula 362/STJ).

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Além disso, confirmando a tutela, determino que a requerida se abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte requerente, bem como de incluir o nome dela junto aos órgãos restritivos de crédito pelos débitos discutidos nestes autos.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Ante a sucumbência, mas considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º do CPC.

Servirá a presente por cópia como ofício a ser encaminhado aos órgãos de restrição ao crédito para baixa definitiva do protesto.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemmes, 18 de novembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7009325-84.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA JOSE FIGUEIREDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte exequente intimada da requisição de pagamento.
Ariquemes-RO, 18 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7017378-20.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 60.172,53

Última distribuição: 16/11/2021

Autor: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A Réu: BAZAN MUNIZ, CPF nº 66334179268, ROSANGELA CORDEIRO DA SILVA, CPF nº 66393167220, ADILSON FERNANDES DE OLIVEIRA, CPF nº 63148153120

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Conforme estabelecido no artigo 337, §3º, do CPC, para a configuração da litispendência, exige-se tríplice identidade: mesmas partes, causa de pedir e pedido.

No caso em liça, o autor informou o protocolo simultâneo, por equívoco, das seguintes ações com semelhantes partes, pedido e causa de pedir, elementos da ação, identificando o fenômeno processual em referência, veja-se:

4ª Vara Cível, autos n. 7017376-50.2021.8.22.0002.

3ª Vara Cível, autos n. 7017378-20.2021.8.22.0002.

Assim, como já existe ação em curso almejando a mesma pretensão que aqui se perseguirá, estando, inclusive em fase mais adiantada, este feito torna-se desnecessário, devendo, portanto, ser extinto.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro nos artigos 485, inciso do CPC, JULGO EXTINTO o feito sem apreciação do MÉRITO.

Honorários indevidos, pois não houve formação da relação jurídico-processual.

O reembolso e/ou reutilização das custas processuais deve ser feito mediante requerimento administrativo ao departamento responsável pelo gerenciamento das custas processuais do TJRO.

Considerando que a notícia da distribuição das duas ações foi informada pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P.R.I., archive-se, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Celular/WhatsApp: (69) 9.9310-8477 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7000649-16.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 25.624,00

Última distribuição: 27/01/2021

AUTOR: ALESSANDRO DE LIMA DA SILVA, CPF nº 03699634230, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 3954, - DE 3643 A 3955 - LADO ÍMPAR SETOR 11 - 76873-791 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068

RÉU: FABRICIA FERNANDES DE AQUINO, CPF nº 95064885253, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2667, - DE 2491 A 2705 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCIO HIDEO KOIKE, CPF nº 14028644852, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2667, - DE 2491 A 2705 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PHYSICAL SERVICOS DE PRATICAS INTEGRATIVAS NA SAUDE HUMANA LTDA, CNPJ nº 32270338000150, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2667, - DE 2491 A 2705 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093

DECISÃO

Vistos.

Em face da DECISÃO saneadora de ID 62883961, a parte autora apresentou pedido de ajustes, conforme faculdade prevista no art. 357, § 1º, do CPC, requerendo em suma o seguinte (ID 63240832):

a) ajustar a DECISÃO saneadora devendo o custeio dos honorários periciais ser rateado entre as partes.

Vieram os autos conclusos.

De fato, assiste razão à parte autora ao alegar que a DECISÃO, vez que não há DECISÃO nos autos ainda quanto a hipossuficiência da parte ré, sendo equivocado o parágrafo na DECISÃO saneadora que atribui exclusivamente ao autor o encargo de pagamentos de custas periciais.

Diante disso, atento ao disposto no art. 357, inc. III, do CPC, ajusto a DECISÃO de ID 62883961 para tornar sem efeito o item 1.2 in verbis: "1.2 Considerando as peculiaridades do procedimento, sobretudo a hipossuficiência da parte ré frente a situação econômico-financeira da parte autora, o custeio dos honorários periciais, deve ser realizado pelo ente expropriante, ora parte autora." e estabelecer que o valor da perícia será rateado, devendo cada polo processual responder pelo depósito de metade dos honorários periciais (CPC, art. 95, caput). No que tange ao pedido de inspeção judicial, prevista no artigo 481, do Código de Processo Civil, é cediço que se destina à constatação de fatos, isto é, esclarecimentos que interessem à DECISÃO da causa. No entanto no caso concreto, para averiguação do estado de conservação do imóvel, faz-se necessária uma análise técnica.

Posto isto, indefiro o pedido de inspeção judicial, e mantenho a determinação de perícia constante na DECISÃO ora ajustada. Considerando que a prova pericial foi determinada de ofício, os honorários periciais serão rateados por ambas as partes conforme artigo 95 do CPC. Tendo em vista que expert já apresentou proposta de honorários ao ID 63245247, intimem-se as partes para pagamento.

Noutro giro, indefiro o pedido de gratuidade judiciária da parte ré, considerando não haver documentos comprobatórios de sua hipossuficiência.

No mais, a DECISÃO saneadora permanece da forma como lançada.

INTIME-SE a parte requerida para que comprove o pagamento dos alugueis referentes aos meses: agosto/2021, setembro/2021, outubro/2021 e novembro/2021, corrigidos e atualizados até a data do efetivo pagamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de novembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Quesitos do Juízo

1. O imóvel foi deteriorado por uso inadequado Caso positivo, nominar e arbitrar valor do prejuízo decorrente dos danos

2. O imóvel encontra-se em condições de uso

3. É possível estimar o tempo de desgaste do imóvel Sendo positiva a resposta, quanto tempo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010827-24.2021.8.22.0002

AUTOR: PAULO SERGIO GOMES, CPF nº 12178492894, ALAMEDA DO IPÊ, - DE 1818/1819 AO FIM SETOR 01 - 76870-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1962, - ATÉ 1100 - LADO PARÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

PAULO SERGIO GOMES ajuizou ação de obrigação de fazer c/c danos morais em face de CERON ENERGISA – CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA/ENERGISA DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA.

Pretende, em síntese, a instalação de energia elétrica em seu imóvel rural situado na a Linha C 55, Lote 08, GL 31, Projeto Marechal Dutra, Bairro Zona Rural, em Ariquemes/RO, sustentando que, " No dia 29.04.2019 o Autor requereu a ligação de energia nova em sua propriedade. No dia 10.12.2019 o Autor foi intimado de que seu requerimento somente seria atendido no 2º semestre de 2020 conforme Planos de Obras do Projeto Luz para Todos. Ocorre que, ultrapassou o prazo determinado pela requerida sem que o serviço de ligação de serviço essencial de energia foi fornecido. No dia 30.01.2020 o Autor, conforme protocolo anexo, compareceu novamente a Requerida questionando o cumprimento do serviço, entretanto, a mesma apesar de prometer, não efetivou a ligação da energia nova. O Autor desde então vem tentando administrativamente, ter seu pedido de energia atendido, tendo comparecido a empresa requerida diversas vezes, contudo, todas as tentativas administrativas foram infrutíferas." Asseverou não possuir condições financeiras e fundamenta que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial. Seu pedido "LUZ PARA TODOS" já foi aprovado, mas não executado pela ré. Assim, pleiteou tutela provisória de urgência a fim de que a requerida providencie a instalação e fornecimento de rede elétrica em seu imóvel e, em definitivo, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) e o obrigatório fornecimento de energia. Requereu a gratuidade de justiça. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade judiciária e indeferido o pedido de tutela de urgência. Na oportunidade, designou-se audiência de conciliação (ID 61125332).

Citada, a ré apresentou contestação (ID 62549764)

Instadas quanto à produção de provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Cuida-se de demanda em que se pretende a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente no fornecimento de energia elétrica no imóvel rural do autor, bem como indenização por danos morais em razão da demora no atendimento do referido pedido.

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não se ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ: AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ: 3ª Turma, Resp 251.038 - Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho).

Consoante os julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

Pois bem.

De proêmio, ressalta-se, que a revelia não induz, necessariamente, à procedência do pedido, pois deve ser analisada dentro do conjunto probatório existente nos autos. Trata-se apenas de uma presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária, desde que verossímeis e coerentes com as provas dos autos, não afetando matérias de direito. Logo, a extensão dos efeitos da confissão será apreciada com reservas por este juízo, em cotejo com a documentação já encartada.

E, após detida análise, verifica-se que é o caso de parcial procedência. Explica-se.

Pelo que consta dos autos, a pretensão do autor está embasada no Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - Luz Para Todos, garantidores do direito à expansão da rede elétrica e instalação do serviço na área rural. Por meio de tal programa, a demandada possui prazo até o ano de 2022 para finalizar a universalização da área rural, conforme previsto no Decreto n. 7.520/2011:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - “LUZ PARA TODOS”, até o ano 2022, destinado a propiciar o atendimento com energia elétrica à parcela da população do meio rural que não possua acesso a esse serviço público. (Redação dada pelo Decreto nº 9.357, de 2018)

Nesse contexto, não há que se falar na existência de ilicitude na atuação da ré em razão da demora na ligação de energia na propriedade rural da parte autora, a qual deve trabalhar com os prazos da universalização na área rural e as regras do Decreto n. 7.520/2011, com as mudanças implementadas pelo Decreto n. 9.357/2018.

Destaca-se, é o Ministério de Minas e Energia que define as metas e os prazos de implementação em cada Estado ou em área de concessão ou permissão, considerando critérios qualitativos (art. 1º, § 2º) e os quantitativos, em razão das subvenções econômicas necessárias ao atendimento da demanda (art. 2º e 3º), e isso impede que o pedido administrativo seja atendido antecipadamente, fora do escalonamento previsto pela concessionária, sob pena de se colocar em xeque a exequibilidade e a FINALIDADE do programa.

Nada obstante a isso, não é razoável que a autora aguarde pela CONCLUSÃO de um serviço essencial além do prazo que lhe haviam informado já que a execução, a qual deveria ser concluída no 2º semestre do ano de 2020, foi postergada para maio de 2022, ou seja, extrapolando-se por mais de um ano e meio.

Assim, sem menosprezar as razões que impediram a CONCLUSÃO no tempo inicialmente definido como meta para tanto, fato é que se trata de serviço essencial e não pode o consumidor ser lesado de tal forma que seu bem estar, sua qualidade de vida sejam colocados em risco, em virtude da inexecução de serviço, o qual a parte ré tem experiência, matéria prima e humana suficientes para realização.

Ademais, graças às políticas públicas preventivas e de contenção do vírus da Covid-19, culminando na vacinação em massa da população, o período crítico da pandemia se amenizou, com a retomada de uma série de atividades inicialmente suspensas, visando a normalidade das vida hodierna, tomando-se as cautelas necessárias para o controle da doença, motivo pelo qual o serviço não pode deixar de ser fornecido sob esta justificativa.

Portanto, entendo que esta parcela do pedido autoral merece sua procedência.

Quanto ao dano moral, melhor sorte não assiste à parte.

Isso porque a angústia ou sofrimento que ensejam violação à moral e determinam o dever de indenizar devem fugir à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico da vítima, causando-lhe aflição e desequilíbrio. E as provas carreadas não atestaram qualquer plus aos fatos narrados pelo requerente, chegando a acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade.

Trata-se de implementação de política pública, a qual dependente de vários fatores, e aguarda a execução oportuna.

Assim, não é possível concluir que a situação narrada na inicial abalou subjetivamente direitos da personalidade do requerente, para fins de demonstração de dano moral sofrido em decorrência da atuação da ré. Não existe um suporte fático mínimo a configurar lesão indenizável. Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgador.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos por PAULO SERGIO GOMES em desfavor de ENERGISA o que faço para:

a) Rejeitar o pedido de indenização por danos morais;

b) CONDENAR a ré na obrigação de fazer, determinando que a mesma efetue a instalação da rede e fornecimento do serviço de energia elétrica na residência da autora, enquadrada no critério do Programa Luz para Todos.

Por fim, compreendo que o pedido de tutela de urgência deve ser acolhido. Observo, nesse ponto, que a medida é possível em qualquer procedimento e em qualquer fase processual, desde que preenchidos os requisitos legais (artigo 300, CPC). No caso em tela, a probabilidade do direito ficou demonstrada pelo acolhimento do pedido inicial, extraído do conjunto probatório colacionado, o qual aponta que a requerente não possui energia elétrica no seu imóvel rural situado na Linha C 55, Lote 08, GL 31, Projeto Marechal Dutra, Bairro Zona Rural, em Ariquemes/RO. Também é relevante notar que o fornecimento de energia elétrica é considerado um serviço essencial ao atendimento das necessidades básicas das pessoas, não podendo ser dificultado ou obstado por razões alheias aos beneficiários, ao passo que o perigo de dano, por outro lado, decorre igualmente da essencialidade do serviço prestado pela requerida, conforme já exposto, sendo o desabastecimento causa de inúmeros transtornos capazes de colocar em risco a garantia de uma vida digna.

Desta feita, DEFIRO a tutela de urgência para o fim de que a ré cumpra com a obrigação de fazer determinada nesta SENTENÇA no prazo máximo de 30 (trinta dias), sob pena de multa diária de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), a ser revertido em favor da autora.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, pela parte ré.

Pelo princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em R\$1.500,00, com fulcro no artigo 85, § 8º, do CPC, com juros de mora devidos desde o trânsito em julgado desta SENTENÇA (art. 85, §16, CPC).

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC), devidas desde a publicação desta SENTENÇA.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

SENTENÇA registrada. Publique-se. Intimem-se.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 11 de novembro de 2021.

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 0013041-20.2015.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA - RO4312, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464

EXCUTADO: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) EXCUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a), acima qualificado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

OBS: O não pagamento das custas finais após o protesto do título ensejará a inscrição em dívida ativa do Estado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7003481-56.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)

EXEQUENTE: C. E. M. M.

Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890A

EXECUTADO: EDUARDO MENDES RODRIGUES

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, devidamente intimada para informar se houve o adimplemento da obrigação alimentar e, em caso negativo, deverá apresentar sua respectiva atualização.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 18 de Novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7014280-61.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANTONIO ANACLETO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO5090

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte exequente intimada da requisição de pagamento.

Ariquemes-RO, 18 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7002703-23.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: F. D. J. M. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA - RO8707

Advogado do(a) AUTOR: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA - RO8707

Advogado do(a) AUTOR: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA - RO8707

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, sob pena de extinção e arquivamento.

Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples,Urbana Composta). Salvo se for beneficiário de justiça gratuita ou ente público.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7000131-26.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAGNO GOMES DE OLIVEIRA e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454, ROBSON

JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454, ROBSON

JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454, ROBSON

JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009881-52.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 1.501.117,12

Última distribuição:27/07/2021

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, AV. AYRTON SENNA 1109 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641A, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

Réu: NAMAG PARTICIPACOES S.A, CNPJ nº 10473994000117, AVENIDA JARÚ 3089, SALA 02, ANDAR 01 SETOR 05 - 76870-545 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADRIANA DIAS DOS SANTOS PINHEIRO, CPF nº 42233291204, ALAMEDA NATAL 2230, - ATÉ 2233/2234

SETOR 03 - 76870-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO, CPF nº 28812000282, ALAMEDA

NATAL 2230, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AMANDA GEINDRYA DIAS PINHEIRO SANTOS,

CPF nº 93733321200, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, Apto. 506, CONDOMÍNIO RESERVA DO BOSQUE, TORRE PLANTS OLARIA - 76801-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MATHEUS ADRIANO DIAS PINHEIRO SANTOS, CPF nº 93733313291, NATAL 2230, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 03 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, OH SUPERMERCADO COM DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI, CNPJ nº 28366867000184, RUA MINAS GERAIS 1608 SETOR 01 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Comprovou a parte ré a interposição de agravo de instrumento.

Mantenho a DECISÃO atacada, por seus próprios fundamentos.

Diante da ausência de informações acerca de eventual efeito suspensivo concedido ao recurso, cumpra-se conforme determinação exarada na DECISÃO agravada (ID 61342966).

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012533-81.2017.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 9.494,87

Última distribuição: 19/10/2017

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: SUPER STAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 04251176000410, RUA PIRAÍBA 1525 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-248 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JIAN HUA ZHANG, CPF nº 00920139965, VISCONDE DE GUARAPUAVA 433, APTO 1401 BATEL - 80240-010 - CURITIBA - PARANÁ

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Conforme informado pela parte exequente, a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.

Oficie-se ao SERASA, via Serasajud, e ao SCPC, para liberação de restrições decorrentes destes autos.

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Intime-se o executado para recolhimento das custas finais no importe de 1% do sobre o valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 14, da Lei Estadual 3.896/2016). Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 10 de novembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7011240-08.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SUELY DAVID

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093, TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL - RO8120

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 854, §2º, do CPC, intimada para oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 05 (cinco) dias (§3º).

Ariquemes-RO, 18 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7011322-68.2021.8.22.0002

Requerente: GRACE KELLY PELICIONI DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: THATYANE GOMES DE AGUIAR - RO7804

Requerido: UNIMED DE ARIQUEMES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Intimação

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7012971-39.2019.8.22.0002

Requerente: GILDO DA SILVA PAIVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225A

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da IMPUGNAÇÃO para, querendo, apresentar manifestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 3ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DE: VANUSA DA CONCEICAO CPF: 732.544.362-53, JEISILAINE DE SIQUEIRA CPF: 942.520.922-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Processo:0009783-02.2015.8.22.0002

Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente:ESTADO DE RONDÔNIA CPF: 00.394.585/0001-71

Executado: VANUSA DA CONCEICAO CPF: 732.544.362-53, JEISILAINE DE SIQUEIRA CPF: 942.520.922-72

OBS: O não pagamento das custas finais após o protesto do título ensejará a inscrição em dívida ativa do Estado.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7016136-26.2021.8.22.0002

Requerente: SUELY PAULO DA SILVA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225A

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7001021-62.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SOLANGE MOREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEMARI MARTIMIANO FERREIRA - RO10270

EXCUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO EXEQUENTE

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (SISBAJUD, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7016598-80.2021.8.22.0002

Requerente: TANIA HELENA LAPUCH VIANA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO5355

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7015541-27.2021.8.22.0002

Requerente: JOSIANE SANTOS INOCENCIO

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003143-48.2021.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

REQUERENTE: Nome: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Endereço: ABET SABIN, 95, Casa, NOVA OURO PRETO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76940-000

ADVOGADO: Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REQUERIDO: ANDERSON SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do processo.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 18 de Novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7013823-92.2021.8.22.0002

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: AGRICIO LUIZ DE FRANCA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO DA SILVA BARROS - RO10856

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 18 de Novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7004101-34.2021.8.22.0002

Requerente: MARCIO ALVES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WALDIR GERALDO JUNIOR - RO10548
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7007988-26.2021.8.22.0002

Requerente: IVANI PRATES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO5712
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7012471-41.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: OMIRO PRETO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ENEIAS BRAGA FARAGE - RO5307
Advogado do(a) EXECUTADO: ENEIAS BRAGA FARAGE - RO5307

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerida, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo de 15 dias.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 18 de Novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7010435-84.2021.8.22.0002
Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: NELQUIOR PANDOLFO e outros (13)
Advogados do(a) REQUERENTE: MAISA DOS SANTOS MARQUES - RO7920, ANDERSON CARVALHO DA MATTA - RO6396
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CARVALHO DA MATTA - RO6396

INVENTARIADO: JOINVILE PANDOLFO e outros

INTIMAÇÃO CUSTAS DE PUBLICAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte(s) interessada(s) INTIMADA para, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, proceder o recolhimento das custas para publicação do edital expedido.

Ariquemes-RO, 18 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7015550-57.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEIDE MARIA TURMENA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105A
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7015892-68.2019.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

REU: PESCATÉC COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

De: PESCATÉC COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME, CNPJ nº 27402250000104, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO, acima relacionado, para efetuar o pagamento da importância de R\$ 15.731,75 (quinze mil setecentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos), atualizado até a data de novembro/2019, sob pena de prosseguimento da execução, contados a partir do término do prazo deste edital..

ADVERTÊNCIA: Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo acima indicado, embargos à ação monitória. Decorrido o prazo mencionado, sem que haja o pagamento, nem oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial.

OBSERVAÇÃO: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, deverá ser intimada a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, a quem incumbirá o exercício da curatela especial.

Ariquemes-RO, 19 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7005613-52.2021.8.22.0002

Requerente: VANDERLEI GUEREGA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7008884-69.2021.8.22.0002.

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294).

Assunto: [Guarda].

REQUERENTE: JONATAS SILVA RIBEIRO, ELIETE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO5330

Advogado do(a) REQUERENTE: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO5330

REQUERIDO: keren Hapuque Da Silva Moitinho.

Advogados do(a) REQUERIDO: WAGNER FERREIRA DIAS - RO7037, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147A

INTIMAÇÃO

Intimação dos requerentes para contrarrazões ao recurso de apelação.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008913-22.2021.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: FLAVIO JOSE HERINGER MUNIZ

ADVOGADO DO REU: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514A

Vistos.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Trata-se de obrigação de fazer, nos termos do art. 536, do CPC.

O autor deveria proceder a baixa do gravame e de eventuais restrições em nome do requerido junto aos órgãos competentes, no prazo de até 10 (dez) dias, conforme SENTENÇA proferida por este Juízo no ID. 62540210.

Alega o requerido que não houve cumprimento da obrigação.

Assim, nos termos do art. 536 do CPC, DETERMINO A INTIMAÇÃO DO AUTOR, ora executado, para que cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente em providenciando a baixa do gravame, bem como a retirada do nome do Exequente/Requerido dos cadastros de inadimplentes SPC e SERASA, BACEN e demais órgãos competentes, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de aplicação de multa diária, a ser fixada por este Juízo.

No que concerne à aplicação da multa prevista no § 1º, do art. 536, somente incidirá após o decurso do prazo para cumprimento da obrigação, continuando a incidir enquanto não cumprida (§ 4º, do art. 437, do CPC).

No cumprimento de SENTENÇA que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o art. 525, no que couber (§ 4º, do art. 536, do CPC).

Advirto que, em caso de descumprimento injustificado da referida DECISÃO, incidirá nas penas de litigância de má-fé, sem prejuízo ainda da sua responsabilização por crime de desobediência, nos termos do § 3º do art. 536 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritoria.

Não efetuado tempestivamente o cumprimento da obrigação, vistas a parte exequente para requerer o que entender de direito.

Intime-se e cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA E DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013578-18.2020.8.22.0002

Classe Processual: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Assunto: Enriquecimento ilícito

Valor da Causa: R\$ 42.215,58

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: MARCOS ROBERTO DE ALCANTARA, CPF nº 68533853220, RUA IVAN MARROCOS 5024, DE 4485/44 CALADINHO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ORANGE CRUZ BELEZA, OAB nº RO7607

DECISÃO

Vistos.

Versam os autos sobre AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de MARCOS ROBERTO DE ALCANTARA, todos qualificados nos autos, pretendendo a condenação do requerido nas sanções previstas no artigo 12 da Lei n.º 8.429/92, pela prática de atos de improbidade administrativa que importou em ofensa aos princípios da administração pública, lesão ao erário e enriquecimento ilícito.

Segundo consta na inicial, o requerido estava acumulando ilegalmente cargos públicos. Restou apurado que o deMANDADO ocupava, simultaneamente, cargos públicos de Enfermeiro em dois municípios, contudo, não cumpria regulamente a jornada de trabalho que lhe era intrínseca, muito embora assinasse as folhas de frequência e auferisse regularmente a remuneração de ambos vínculos.

As alegações prestadas na exordial estão amparadas no Procedimento Administrativo 2019001010029517.

A inicial veio instruída de documentos.

O pedido liminar foi deferido parcialmente (ID. 50408330).

O requerido foi devidamente notificado (ID. 63426650), mas deixou transcorrer, in albis, o prazo para manifestação.

Notificados, os municípios de Porto Velho e Monte Negro, não se manifestaram.

O órgão ministerial pleiteou o recebimento da inicial e que seja determinada a citação do requerido. (ID.64926459).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa que supostamente afrontou o disposto no artigos 9º, 10 e 11 da LIA.

Não verifico, de plano, a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição da ação, previstas no artigo 17, §8º, da Lei nº. 8.429/92 [inexistência do ato de improbidade (em tese), impropriedade da ação ou inadequação da via eleita].

Anoto que o recebimento da inicial, o qual se baseia na análise dos elementos de prova trazidos aos autos, não tem o condão de antecipar o MÉRITO a ser debatido. O que se verifica, nesta fase, é tão-somente se há indícios de autoria e materialidade acerca dos fatos narrados.

Conforme leciona Hugo Nigro Mazzili:

Para o ajuizamento da ação de improbidade, não se exige prova pré-constituída; bastam indícios de autoria e materialidade; caberá a instrução, sob as garantias do contraditório, fornecer ou não as provas necessárias. (A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo 24. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011).

Ainda segundo referido doutrinador, a defesa preliminar não se trata de oportunidade para antecipar a discussão do MÉRITO da lide, mas sim para que o réu possa ter a oportunidade de demonstrar de plano, se lhe for possível, a falta de justa causa para instaurar-se o processo contra ele.

Assim, na fase prevista no art. 17, §8º, da LIA, o magistrado deve limitar-se a um juízo preliminar sobre a inexistência da improbidade, da procedência da ação ou da inadequação da via eleita, a fim de evitar a ocorrência de lides temerárias.

Neste mesmo sentido leciona Emerson Garcia:

[...] o momento preambular, antecedente ao recebimento da inicial, não se volta a um exame aprofundado da causa petendi exposta pelo autor em sua vestibular, servindo precipuamente, como já dito, como instrumento de defesa da própria jurisdição, evitando lides temerárias. Poderíamos afirmar, sem medo, que, tal como se verifica na seara processual penal, deve o Magistrado, neste momento, servir-se do princípio in dubio pro societate, não coartando, de forma perigosa, a possibilidade de êxito do autor em comprovar, durante o processo, o alegado na inicial (Garcia, Emerson. Improbidade administrativa. 6, ed. rev. e ampl. e atualizada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011).

No caso em liça, as provas que compõem a ação sinalizam para a necessidade de se dar prosseguimento ao feito.

Estando em ordem, recebo a inicial.

CITE-SE a parte ré para, querendo, apresentar CONTESTAÇÃO, nos termos do parágrafo 9º, do artigo 17, da Lei n.º 8.429/92, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335), advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia (CPC, art. 344), presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 355, II, da Lei Adjetiva Civil.

Contestada a ação, arguidas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para RÉPLICA (CPC, art. 351 c/c 180), oportunidade em que poderá apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Em seguida, tornem os autos conclusos para saneamento, na forma do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

CITAÇÃO DE MARCOS ROBERTO DE ALCÂNTARA, brasileiro, solteiro, servidor público, enfermeiro, CPF n. 685.338.532-20.

Endereço: Rua Marrocos, 5024, Bairro Castanheira, Porto Velho-RO, telefone: 69 99215-4376.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012388-54.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Depoimento, Liminar

Valor da Causa: R\$ 232.273,98

AUTOR: ALZIRA VASCONCELOS DA SILVA, CPF nº 01581115830, RUA JURITI 1947, - DE 1864/1865 A 1974/1975 SETOR 02 - 76873-274 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS, OAB nº RO3780, ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA, OAB nº RO1849

REU: DANIELA BARBI MARCHI, LINHA 140 LINHA C-30 LOTE 89, GLEBA 37 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, PAULO CESAR FERREIRA DA ROSA, AVENIDA RIO BRANCO 2532 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

ALZIRA VASCONCELOS DA SILVA, qualificada nos autos ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA PARA RESSARCIMENTO DE VALORES, em face de DANIELA BARBI MARCHI e PAULO CESAR FERREIRA DA ROSA, alegando, em epítome, que é Escrivã do Cartório de Notas e Registro Civil, localizado no Município de Cacaulândia/RO, desde o ano de 1.993. Que o requerido Paulo começou a trabalhar no Cartório, no mês de julho de 2007, como atendente ao público e, posteriormente, no setor de escrituras públicas, sendo que em junho de 2015, foi devidamente nomeado como Oficial Substituto. Que no mês de agosto de 2006, a requerida Daniela começou a trabalhar no Cartório, ocasião em que a partir de dezembro daquele mesmo ano passou a ser tabeliã substituída, ambos em cargo de confiança.

Afirmou que os requeridos prestaram serviços ao Cartório, por cerca de 10 anos, sendo que no começo de 2017, a requerente percebeu problemas em algumas documentações de clientes, que imputou aos Requeridos o desvio de verba do cartório, na medida em que teriam elaborado escrituras, sem realizar o movimento no caixa do cartório, nem registrar pagamentos recebidos pelo cartório dos serviços realizados, além de ter adulterado guias de impostos de ITBI e ITCD.

Narrou que vários clientes passaram a reclamar dos serviços que foram pagos mas não entregues, sendo que estes pagamentos eram recebidos pelo Requerido, uma vez que o mesmo era o responsável por toda a movimentação financeira do cartório e que tais recebimentos, ora eram feitos em dinheiro vivo, ora via depósito na própria conta do Requerido e esposa, e, em alguns casos, os pagamento foram recebidos via entrega de bens móveis, inclusive um trator, trazendo grande prejuízos à requerente.

Pleiteou em tutela, a decretação da indisponibilidade do imóvel urbano, denominado Lote 02, Quadra 08, Jardim Cacaulândia, situado na Cidade de Cacaulândia/RO, pertencente ao casal. No MÉRITO, pugnou pela procedência dos pedidos, a fim de que sejam os Requeridos condenados a ressarcir à requerente valores no importe de R\$ 232.273,98 (duzentos e trinta e dois mil duzentos e setenta e três reais e noventa e oito centavos), custas e honorários de sucumbência. Com a inicial juntou documentos.

No DESPACHO inicial de ID. 30395506, o pedido de tutela foi deferido, designada audiência de conciliação e determinada e citação e intimação dos requeridos.

Audiência de conciliação infrutífera (ID. 32039257).

Os requeridos apresentaram contestação, com pedido reconvenção (ID. 32892731), pleiteando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Levantaram prejudicial de prescrição e sustentaram que de todos os valores recebidos eram prestados contas mensalmente, com anuência da requerente. Informaram que o requerido confessou apenas a prática de adulteração das guias dos tributos de ITBI e ITCD. Que os desvios e danos causados aos terceiros são de responsabilidade exclusiva da autora, visto ser a escritã titular do Cartório. Alegaram culpa exclusiva da requerente, visto que os requeridos agiam sob suas ordens e pediram a condenação da autora em litigância de má-fé. Sustentaram a impenhorabilidade do imóvel, por se tratar de bem de família. Pleitearam, ainda, a suspensão do feito, a retirada da requerida Daniela do polo passivo e, no MÉRITO, a improcedência do pedido inicial. Em reconvenção, pleitearam a condenação da autora, em danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, para cada reconvincente. Com a contestação e reconvenção juntou documentos.

Houve réplica à contestação (ID. 34120984).

Contestação à reconvenção juntada aos autos no ID. 35640730, pela improcedência do pedido de condenação em danos morais.

Réplica no ID. 37595824.

Intimados a especificarem provas, a parte requerida pleiteou pela produção de prova testemunhal, depoimento pessoal e prova documental (ID. 38970873). A autora replicou os pedidos dos requeridos (ID. 37963532), além de requerer a produção de prova pericial, para avaliação do imóvel objeto da indisponibilidade.

DECISÃO saneadora no ID. 50997511, deferindo a gratuidade aos requeridos e a produção das provas pleiteadas, com a imediata nomeação de perito para avaliação do imóvel.

Laud de Avaliação do imóvel juntados aos autos nos IDs. 55929952 e 55929957, do qual as partes foram intimadas a manifestarem-se.

DECISÃO de ID. 57842118, indeferindo a colheita de depoimento pessoal das partes e reafirmando os termos do saneador.

Audiência de audiência de Instrução e Julgamento no ID. 61307676, na qual foram ouvidas quatro testemunhas arroladas pela autora.

Alegações finais do autor no ID. 62079738 e da requerida no ID. 63446308.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

II) FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de cobrança, tencionando o recebimento do valor de R\$ 232.273,98 (duzentos e trinta e dois mil duzentos e setenta e três reais e noventa e oito centavos).

Eis o extrato da lide.

Das Preliminares

1. Da Gratuidade da Justiça aos Requeridos

Por ocasião da DECISÃO saneadora de ID. 50997511, foi afastada a impugnação do pedido de gratuidade feito pelos requeridos.

Observo que não foram juntados aos autos qualquer elemento de prova que afaste a presunção de hipossuficiência dos requeridos.

Assim, mantenho a gratuidade da justiça aos requeridos.

2. Da Suspensão do Processo.

Os requeridos pleitearam a suspensão do processo até o deslinde da ação criminal, ainda em fase de inquérito policial.

A suspensão do processo cível até o julgamento definitivo da ação penal é uma faculdade do Juiz, nos termos do art. 315 do CPC/2015, caso entenda inexistir nos autos da ação civil elementos suficientes para a formação de sua convicção, vejamos:

Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.

§ 1º Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.

§ 2º Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1º.

Os autos foram devidamente instruídos e constam elementos suficientes para a formação da convicção deste Juízo.

Ademais, a distribuição do inquérito policial ocorreu em 17/05/2017 e até o momento não foi proposta a ação penal, sendo inaplicável a suspensão nos termos do artigo acima descrito.

3. Da Retificação do Polo Passivo

Pleitearam os requeridos a retirada de Daniela do polo passivo da ação, alegando que em depoimento perante a autoridade policial, o requerido Paulo assumiu o desvio e afirmou que Daniela nada tinha participação com tais fatos.

Além dessa informação, não juntaram aos autos qualquer documento apto a comprovar suas alegações.

Com efeito, constam dos autos, que na escrituras de 1. José Cláudio Marquiori; 2. Perone Partelli Augusto; 3. Carlos Roberto Bordignon; 4. Marcos Alves Pereira; 5. Jair Veardo de Melo; 6. Ademar Pereira dos Reis Junior; 7. Davi Rodrigues Souza; 8. Duas escrituras de Dermeval Francisco dos Santos e esposa; 9. Ademar Pereira dos Reis e 10. Hostron Antônio de Assis, a Requerida efetivou os pagamentos dos tributos em sua própria conta, ou seja, recebia o dinheiro em sua própria conta, conforme documentos de IDs. 34118934 a 34119494.

Ora, apesar da preliminar confundir-se com o MÉRITO da ação, restou comprovado que a requerida tinha ciência dos desvios, recebia valores em sua conta particular, cobrava valores indevidos e se beneficiou do montante dos valores desviados do Cartório, não sendo cabível sua alegação de ignorância.

4. Do Bem de Família.

Por fim, alegam a impenhorabilidade do imóvel pertencente aos Requeridos, considerando que constitui bem de família, cumpridos todos os requisitos legais para sua caracterização.

Novamente não merece guarida as alegações dos requeridos.

Primeiro, por que não existe penhora efetivada sobre o referido Imóvel Urbano, denominado Lote 02, Quadra 08, Jardim Cacaúlândia, situado na Cidade de Cacaúlândia/RO, com área de 1.144,00 m² (um mil, cento e quarenta e quatro metro quadrado, devidamente matriculado sob o nº 24.771, mas tão somente foi decretada a indisponibilidade, até ulterior deliberação neste processo, conforme DECISÃO de ID. 30395506 e ofício de ID. 30503153.

Como visto, não se trata de penhora, como alegado pelos requeridos, mas de averbação de indisponibilidade na matrícula do bem.

Mesmo que o ato praticado fosse a penhora, de acordo com a Lei 8.009/1990, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, este instituto jurídico comporta algumas exceções, uma delas é a prevista em seu artigo 3º, inciso VI:

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

[...]

VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de SENTENÇA penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

O caso dos autos se amolda justamente na previsão acima descrita, visto que o bem foi adquirido com o produto dos desvio feitos dos lucros do Cartório, muito embora não haja SENTENÇA penal condenatória ainda, o requerido é réu confesso nos autos, conforme interrogatório de ID. 30326222, prestado junto ao Inquérito policial de n. 546/2017-1ªDP, que deu origem ao processo 1001742-58.2017.8.22.0002, em trâmite perante a 3ª Vara Criminal de Ariquemes/RO.

Ante o exposto, afasto as preliminares arguidas.

Da Prejudicial de MÉRITO da Prescrição.

No que tange à prejudicial de MÉRITO da prescrição, verifico que os argumentos dos deMANDADO s também não merecem guarida.

Alegam os requeridos que a ação está prescrita, nos termos do artigo 206, § 1º, III, do Código Civil, visto ser de um ano o prazo prescricional para os tabeliães pleitearem o recebimento de emolumentos, custas e honorários.

Afirmam que os requeridos foram demitidos por justa causa em abril/2018, assim, em abril/2019 prescreveu a pretensão da requerente.

No entanto, não se trata de emolumentos, custas ou honorários a serem cobrados dos usuários do cartório para aplicação do referido artigo, mais sim de valores que foram devidamente pagos no prazo legal e supostamente desviados pelos requeridos.

Trata-se a questão de reparação civil, com pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, cujo prazo prescricional é de 3 anos e está disciplinado no artigo 206, § 3º, incisos IV e V, do Código Civil de 2002, vejamos:

Art. 206. Prescreve: [...]

§ 3º Em três anos: [...]

IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;

V - a pretensão de reparação civil;

Assim, tendo em vista que conforme informado nos autos, a autora tomou ciência dos fatos em 2017 e os requeridos foram demitidos por justa causa em abril/2018, a presente ação foi proposta dentro do prazo legal (30/08/2019), razão pela qual, afasto a ocorrência da prescrição levantada pelos requeridos.

Superadas as questões preliminares e prejudiciais, passo à análise do MÉRITO.

III) MÉRITO.

No MÉRITO, o pedido é procedente.

Com efeito, no que pertine a distribuição do ônus da prova, o Código de Processo Civil, em seu art. 373 do CPC, estabelece que:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

De uma maneira genérica, seria possível dizer que o ônus da prova incumbe a quem alega. Ao polo ativo cabe fazer prova das alegações de seu interesse (fatos constitutivos do seu direito); e ao passivo, daquilo que apresentou em sua resposta (fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor).

Nesse sentido, ensina Cândido Rangel Dinamarco:

“O princípio do interesse é que leva a lei a distribuir o ônus da prova pelo modo que está no art. 333 (atual 373) do Código de Processo Civil, porque o reconhecimento dos fatos constitutivos aproveitará ao autor e o dos demais, ao réu; sem prova daqueles, a demanda inicial é julgada improcedente e, sem prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, provavelmente a defesa do réu não obterá sucesso”. (DINAMARCO, Cândido Rangel, in Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, ed. Malheiros, 2001, p. 72).

No caso em liça, a parte requerente faz prova da relação jurídica havida entre as partes, que eram seus funcionários e exerciam cargo de confiança e no exercício deste, desviavam recursos do cartório, com o não recolhimento do IMTBI e ITCD, falsificação de guias de recolhimento dos referidos impostos, ou recolhimento a menor, cobrança de valores dos quais os clientes eram isentos, sobretudo pelos documentos coligido aos autos juntamente com a inicial, dos quais se comprovam os fatos sub examine, dentre eles destacam-se:

. Extratos de ID. 30328507, constando o recebimento de valores nas contas pessoais dos requeridos;

. Interrogatórios de ID. 30326222, constando a confissão do requerido Paulo;

. Depoimento das testemunhas e vítimas de ID. 30326208, prestados junto a autoridade policial, que comprovam os pagamentos em valores e bens, inclusive com a entrega de um trator e a não realização dos serviços;

. Ocorrências policiais de IDs. 30326201 a 30326204, registradas pelas vítimas, alegando o pagamento de valores e a não realização dos serviços;

. Termo de posse dos requeridos de ID. 30324240, comprovando o exercício dos cargos de confiança;

. Relatórios contábeis de IDs. 30326209 a 30326218;

. Escrituras e documentação dos clientes de IDs. 30326243 a 30328505, que foram retificadas, cujas taxas de ITBI foram pagas pela Requerente, como também alguns Registros das Escrituras junto ao Cartório de Registro de Imóveis, valores estes recebidos pelos requeridos, sem a prestação dos serviços;

. Documentos de IDs. 34118934 a 34119494, nos quais constam escrituras que a Requerida efetivou os pagamentos dos tributos em sua própria conta;

. Certidão de Inteiro Teor do imóvel dos requeridos de ID. 30328508 e fotografias de ID. 30328511 a 30328513;

Logo, apesar da requerente alegar que os prejuízos causados pelos Requeridos são bastantes elevados e podem ultrapassar o montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), visto que não foi possível saber de quanto exatamente foi o desvio, pois ainda depende de levantamento por parte da prefeitura, os valores devidos a títulos de IPTU e ITCD, a autora trouxe com sua inicial, uma planilha, com a relação das partes e dos serviços supostamente prestados e seus respectivos valores, acompanhados dos documentos já anteriormente descritos, que comprovam o desvio da monta de R\$ 232.273,98 (duzentos e trinta e dois mil duzentos e setenta e três reais e noventa e oito centavos), valor este arcado pela autora, que teve que concluir o serviço, visto que os valores foram recebidos pelos requeridos e os serviços não foram prestados.

As escrituras constantes da planilha foram retificadas, cujas taxas de ITBI foram pagas pela Requerente, como também alguns Registros das Escrituras junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Assim, restou comprovado nos autos um desfalque de, no mínimo, R\$ 232.273,98 (duzentos e trinta e dois mil duzentos e setenta e três reais e noventa e oito centavos).

De outra banda, os requeridos, devidamente citados, contestaram o pedido, nada trazendo aos autos, que pudesse afastar as práticas que lhes foram atribuídas, tampouco ofereceram defesa que justificasse fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito da parte autora (CPC, art. 373, II), limitando-se a arguir responsabilidade e culpa exclusiva da requerente, por não acompanhar devidamente a movimentação ocorrida em seu cartório, ausentando-se constantemente e assinando os livros e documentos sem conferi-los.

Alegaram que a autora é quem possui responsabilidade sobre os serviços prestados por sua Serventia. Que os requeridos são isentos de qualquer culpa, por terem agido no estrito cumprimento de ordem superior e por estarem agindo sob coação moral, que não restou comprovada nos autos, visto que, às partes, fora oportunizado a produção de provas e mesmo intimados, os requeridos sequer arrolaram testemunhas para serem ouvidas.

Consta ainda dos autos, a confirmação de que o requerido recebeu valores em sua conta e confessou a prática de adulteração dos tributos de ITBI e ITCD, conforme contestação de ID. 32892731 - Pág. 04 e interrogatório prestado junto a autoridade policial, tornando o fato incontroverso.

Ademais, os documentos acostados aos autos, comprovam as alegações constantes da inicial.

De outra sorte, para reforçar a prova e dirimir eventuais dúvidas quanto a dinâmica dos fatos, por ocasião da audiência de instrução, foram ouvidas 4 (quatro) testemunhas arroladas pela autora.

ORLANDO QUINQUIM, afirmou que fez duas ou três escrituras no Cartório de Cacaulândia/RO, com os requeridos Paulo e Daniela; que pagou os valores em dinheiro, mas posteriormente descobriu que os débitos estavam em aberto junto à prefeitura; que procurou Dona Alzira e esta quitou os valores, ressarcindo o prejuízo do depoente. Em outra ocasião, informou que pagou R\$ 15.000,00 para Paulo fazer uma escritura, georreferenciamento e CAR, mas não houve a prestação dos serviços. Quem recebia os valores era o requerido Paulo.

LENIR JOSÉ MOTA BIFF, respondeu que fez serviços de inventário e escrituras com os requeridos, no valor de R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais), sendo que a escritura foi registrada, mas não houve o pagamento do IMTBI, junto à prefeitura de Cacaulândia; que cobrou esses valores mais uma multa no valor de cerca de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Todos os valores pedidos pelos requeridos foram depositados diretamente na conta do Cartório. O serviço foi prestado por Paulo e Daniela, mas não houve o repasse dos valores junto a prefeitura, após reclamação da depoente. Dona Alzira arcou com os prejuízos e pagou a prefeitura, mas mesmo assim, a depoente sofreu um prejuízo de cerca de R\$ 29.229,00, referente a cobrança de valores a maior, feita pelos requeridos, vez que a depoente era isenta de pagamento.

NEILTON QUINQUIM, respondeu que quando Dona Alzira não estava no Cartório, tratava diretamente com Paulo e Daniela. Que fez pagamento com cheque e também diretamente na conta de Paulo. Fez uma escritura com os requeridos, pagou, mas os valores não foram pagos à Prefeitura, que efetuou a cobrança, que posteriormente foi paga pela Dona Alzira, não se recorda dos valores.

ARGEU DE SOUZA FERRANDO, afirmou que sua filha Leila, advogada, fez uma averbação de casamento e escrituras de compra e venda junto ao Cartório; que foi atendida por Dona Alzira e também por Paulo. A averbação do casamento foi paga no valor de R\$ 400,00 para Paulo, com um cheque, mas o serviço não foi feito e posteriormente Paulo, de posse do cheque, passou a fazer cobranças dos valores, culminando com execução dos valores. Posteriormente Dona Alzira pagou o prejuízo.

Como já mencionado, os requeridos, sequer arrolaram testemunhas para fazer prova de suas alegações.

Restou comprovado nos autos, seja pelas provas documentais, como também pelos depoimentos prestados, que ambos os requeridos estavam imbuídos na prática dos desvios perpetuados contra os clientes e o Cartório.

Noto, por ser oportuno, que tinha a parte requerida a obrigação de agir com lealdade no cumprimento de seu ofício, receber os valores e prestar os serviços contratados, a menos que provasse o descumprimento ou abuso pela parte requerente, prova da qual não se desincumbiu.

Nesse passo, tenho por devidos os valores discriminados na petição inicial, fundados nos documentos angariados aos autos, totalizando o montante de R\$ 232.273,98. (duzentos e trinta e dois mil, duzentos e setenta e três reais e noventa e oito centavos).

Quanto ao pedido de reconvenção, formulado pelos requeridos, diante tudo mais que foi explanado nos autos, ante a procedência dos pedidos autorais, outra consequência não há que a improcedência do pedido contraposto apresentado pela parte ré.

Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais deduzidos ALZIRA VASCONCELOS DA SILVA, o que faço para CONDENAR os requeridos DANIELA BARBI MARCHI, PAULO CESAR FERREIRA DA ROSA, ao pagamento do valor de R\$ 232.273,98 (duzentos e trinta e dois mil, duzentos e setenta e três reais e noventa e oito centavos), com incidência de juros de mora de 1% desde a citação e correção monetária pela Tabela Prática do TJ/RO, desde o efetivo prejuízo (pagamento efetuado pela autora), conforme Súmula 43 do STJ.

Mantenho a indisponibilidade do Imóvel dos requeridos, nos termos da DECISÃO de ID. 30395506.

Julgo improcedente o pedido reconvenicional de condenação em danos morais.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 20% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º do CPC, cuja cobrança fica suspensa em razão da gratuidade ora deferida, nos termos do art. 98, § 3º, também do CPC.

Considerando ainda que os réus/reconvintes foram vencidos na reconvenção, condeno-os ao pagamento de honorários que arbitro no equivalente a 20% sobre o valor da reconvenção, com fulcro no art. 85, § 2º do CPC, cuja cobrança fica suspensa em razão da gratuidade ora deferida, nos termos do art. 98, § 3º, também do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se.

P. R. I.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, 18 de novembro de 2021.

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004135-09.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: AQUILA METZKER NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

I- RELATÓRIO

AQUILA METZKER NASCIMENTO, propôs a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE OU TEMPORÁRIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, todos qualificados nos autos, alegando, em apertada síntese, que encontra-se incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa que lhe mantenha o sustento. Pede a procedência do pedido e a concessão do benefício desde a data de sua cessação. Com a inicial foram juntados documentos.

Recebida a inicial, sendo nomeado médico perito para o deslinde da ação (ID: 56618338).

Laudo médico apresentado no ID: 62611111.

Citada, a autarquia ré, apresentou contestação requerendo a total improcedência dos pedidos, vez que não foi constatada incapacidade laboral (ID: 64393598).

A parte autora manifesta impugnando o laudo pericial, requerendo a complementação de quesitos, alegando que o perito deixou de esclarecer alguns pontos, acerca da CID-10 F63 e outros transtornos ansiosos (ID: 65003627).

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista, ser desnecessária a produção de novas provas, sendo que, as provas constantes nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia, sendo que neste caso, a oitiva de testemunhas não supre eventuais dúvidas, dirimidas apenas por prova documental.

Não há preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do MÉRITO.

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a implementação do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nos termos dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos legalmente previstos; c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Já para a concessão do benefício de auxílio-doença são exigidos os mesmos requisitos, com a ressalva de que a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício das atividades profissionais habituais ou, ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, conforme combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91.

Com efeito, analisando criteriosamente o álbum fotográfico, percebe-se que a perícia médica, em exame clínico (ID: 62543763), constatou que a autora: Periciado refere que há 03 anos sofre de Lombalgia. Nega acompanhamento com ortopedista. Em 21/09/2020 foi diagnosticado com Transtorno misto ansioso e depressivo, cursando com isolamento social, labilidade emocional, angústia e choroalidade, irritabilidade. Mantém acompanhamento com psiquiatra e tratamento em psicoterapia. Tratamento farmacológico sob o uso de esquema com: Antidepressivos e Indutores do sono. Nega uso de Estabilizadores de humor e antipsicóticos. Atestado médico de CRM-RO 2476, datado de 21/09/2020, corrobora com CID-10 F33, F41, F63. Datado de 15/10/2019, apresenta Laudo de Ressonância Magnética de Coluna Lombar o qual evidencia: Discreto abaulamento discal L5-S1 sem compressão radicular. Mantém acompanhamento trimestral com médico psiquiatra. Não realiza tratamento fisioterapêutico. Sem plano de tratamento cirúrgico.

Segundo o laudo médico, a doença se encontra estabilizada e não a incapacita para o trabalho (ID: 62543763 p. 6).

O médico perito assim esclarece:

a) Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

Resposta: Não há evidências de impossibilidade por motivo de saúde.

b) A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

Resposta: Não há incapacidade. A repercussão causada ao patrimônio físico do periciado é nula ou irrisória. Não possuindo repercussão em sua vida diária ou atividade laboral.

Por fim, consigna:

SOBRE A DOENÇA:

Data Inicial da Doença (DID): 01/01/2018.

Atualmente doença encontra-se em fase Estabilizada.

SOBRE A INCAPACIDADE:

Não há incapacidade.

E também não há aumento de esforço para desempenho de atividade laboral.

Avaliado não necessita de auxílio de terceiros para o desempenho de suas Atividades da Vida Diária.

Assim, de acordo com o laudo pericial acostado aos autos, o expert foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta incapacidade. Em verdade, entendo que a insurgência por meio de impugnação ao laudo ocorrera, não no interesse da justiça, mas por refletir **CONCLUSÃO** contrária ao seu interesse pessoal.

Esclareço ainda que a autora sequer formulou quesitos ao tempo determinado para que fossem apresentados e agora por conta do resultado contrário do laudo é que vem ao juízo requerer que o expert responda quesitos que logicamente estão cobertos pelo manto da preclusão.

Além disso, o laudo pericial foi claro, explicando todos os pontos suscitados, inclusive o que tange aos transtornos depressivo, como é possível observar no Item 7.1, sendo que o médico avaliou tanto a lombalgia, quanto o transtorno misto ansioso e depressivo e por fim, decidiu que nenhuma das enfermidades é capaz de incapacitar a autora para o labor.

Ademais, a discordância acerca do resultado das constatações do expert não se mostra apta a ensejar a repetição da prova pericial, até porque se sabe que "o mero inconformismo da parte em relação à perícia e ao seu resultado desfavorável não é razão suficiente para impor a realização de nova prova" (TJSC, Apelação Cível n. 2015.019760-8, de Chapecó, rel. Des. Substituto Luiz Antônio Zanini Fornerolli, j. 17.8.2015).

Ora, mesmo que existem outros laudos que inferem a sua suposta incapacidade (laudo extrajudicial de outro profissional), os Tribunais pátrios têm entendido que, diante do livre convencimento motivado do magistrado, a perícia realizada por profissional capacitado e de confiança do juízo pode ser considerada elemento probante suficiente à solução do litígio, sendo portanto dispensável novo laudo pericial, com o fito apenas de tardar injustificadamente o desfecho do processo.

Dito isso, observada as considerações do expert, forçoso concluir pela improcedência da ação, uma vez que **NÃO** existe incapacidade laboral, podendo a parte autora exercer suas atividades laborais normalmente, informo ainda que apesar da requerente possuir uma doença, isso não significa que ela não poderá exercer suas atividades laborais, sendo que o laudo pericial é claro e não deixam dúvidas acerca da capacidade dela.

Deixo ainda de analisar a qualidade de segurada da autora, vez que estes requisitos são cumulativos, restando portanto prejudicado.

III- DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos constam, com apoio nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91, julgo **IMPROCEDENTE** os pedidos formulados por **AQUILA METZKER NASCIMENTO** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pois não restou demonstrado a incapacidade para o labor.

Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade fica condicionada à ocorrência da circunstância prevista no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Extingo o processo com resolução do **MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

P.R.I.C., e após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas devidas.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008720-07.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Acidente de Trabalho - Ressarcimento ao Erário

AUTOR: RENATA BALTAZAR DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

I- RELATÓRIO

Vistos.

RENATA BALTAZAR DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente pretensão de **RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pessoa jurídica de direito público. Argumenta, em síntese, que é segurada do INSS e que seu benefício de auxílio-doença foi cessado indevidamente. Alega que não está apta para exercer suas funções habituais, por ser portadora de doença que a torna incapaz. Com a inicial juntou diversos documentos.

Recebida a inicial, indeferida a tutela de urgência e designado médico perito para o deslinde da ação (ID: 59710716).

Laudo pericial (ID: 62724468), do qual as partes foram intimadas a se manifestarem.

Autarquia ré apresenta proposta de acordo (ID: 64033234).

A parte autora não aceita a proposta formulada (ID: 64912416).

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Trata-se de ação previdenciária na qual a autora objetiva o restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez caso assim seja decidido em perícia médica.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avança no MÉRITO.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.

Conforme o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, salvo as exceções legalmente previstas, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será concedida ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição, nos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91.

A legislação previdenciária estabelece que a carência exigida para a obtenção desses benefícios é de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I), salvo nos casos legalmente previstos.

Em sendo a incapacidade anterior à filiação a Previdência Social, ou à recuperação da condição de segurado, resulta afastada a cobertura previdenciária (art. 42, § 2º e art. 59, § 1º).

DA QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL

Para comprovar a qualidade de segurada, foram juntados os seguintes documentos:

- a) Contrato particular de compromisso de arrendamento agrícola, datado de 01/2012;
- b) Certidão de casamento, onde consta a profissão da autora e do seu cônjuge como agricultores, datado de 11/2012;
- c) Notas Fiscais de venda de leite in natura, datados de 11/2015, 12/2015, 01/2016, 02/2016, 07/2019;

Além disso, o requerido já tinha concedido o benefício de auxílio-doença para a parte autora de 02/07/2020 a 30/12/2020, sendo que quando a autora formulou novo pedido administrativo em 17/02/2021, ainda mantinha a qualidade de segurada especial.

Superado este requisito, necessário ainda a análise da incapacidade da autora.

DA INCAPACIDADE

No tocante a incapacidade, a prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas.

Cumpra ressaltar que o perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade. Embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.

De acordo com o laudo pericial (ID: 62724468) a autora possui histórico de: Sequela de fratura tornozelo direito CID 10 S 82. Fratura da perna, incluindo tornozelo CID 10 S 82.6. Fratura do maléolo lateral CID 10 M 19.9 artrose não especificada e evolução para artrose pós traumática.

Em resposta aos quesitos, o perito atesta que a incapacidade laborativa da requerente é evolutiva, bem como em caráter TOTAL e PERMANENTE, não cabendo ainda medidas de reabilitação profissional (ID: 62724468 p. 4).

O Perito, em seu laudo, assim fez consignar:

1- O periciando, em razão de seu quadro clínico, está incapacitado para o desempenho da atividade que habitualmente exercia

Resposta: Sim.

2- É possível detalhar o quadro evolutivo da doença desde o início até a atualidade, esclarecendo se a incapacidade para o trabalho decorreu de progressão ou agravamento da doença

Resposta: Progressiva.

3- Considerando o estado incapacidade atestado (especialmente se for temporário) e as condições pessoais do periciando (idade, grau de instrução, condição social, localidade em que reside), há possibilidade de reabilitação para outra atividade ou função Especifique detalhadamente.

Resposta: Não.

4- Conclusões do expert:

Resposta: Dessa forma é do entendimento do perito, que a periciando não possui condições de voltar a exercer atividades laborais, que o quadro da periciada é incapacitante, progressivo, permanente, total, sugiro afastamento definitivo.

Desse modo, conclui-se que o perito atesta que a autora possui, incapacidade TOTAL e PERMANENTE, sendo que assim, se encontra incapaz de exercer a atividade que anteriormente desenvolvia, sendo impossível, através das tecnologias até então desenvolvidas, a cessação de sua incapacidade.

Tendo-se em vista todo o conjunto probatório, entendo que a parte autora estava incapacitada para o trabalho, sem condições de integrar qualquer processo de reabilitação profissional. Isso porque é imprescindível considerar, além do estado de saúde, as condições pessoais da segurada, agricultora, com limitada experiência laborativa, e, por fim, a realidade do mercado de trabalho atual, já exiguo até para pessoas jovens e que estão em perfeitas condições de saúde. Nesse compasso, ordenar que o postulante, com tais limitações, recompusesse sua vida profissional, negando-lhe o benefício no momento em que dele necessitava, seria contrariar o basilar princípio da dignidade da pessoa.

Evidencia-se, pois que a incapacidade autoriza do benefício de aposentadoria por invalidez.

Vê-se que o médico perito esclareceu de maneira suficiente a dúvida objeto do feito, permitindo ao juízo a formação da convicção do julgamento com total segurança, não havendo qualquer necessidade de submissão de novos quesitos ou de nomeação de novo médico para realizar outra perícia, a atrasar injustificadamente o trâmite e o julgamento do processo.

Nesse sentido é a orientação da instância imediatamente superior (TRF 1ª Região), senão confira:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. NOVA PERÍCIA. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA DESFAVORÁVEL. NÃO PROVIMENTO. 1. Não ocorre o cerceamento de defesa, porque o perito nomeado pelo juízo goza de imparcialidade e o seu laudo possui presunção relativa de verdade. Inexistência de previsão legal que vincule o laudo pericial a determinada especialidade médica, sendo jurisprudência pacífica da TNU quanto à necessidade de especialização do perito apenas em situações que envolvem a existência de elevada complexidade e/ou doença rara, hipóteses não verificadas nos autos (TRJFA, Processo 3817-54.2013.4.01.3815, Relator Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende, julgado em 05/02/2014). 2. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. A apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o

juízo antecipado da lide e o indeferimento de nova prova pericial e prestação de esclarecimentos. 3. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem a qualidade de segurado, a carência de 12 meses (art. 25, I, Lei 8.213/91) e a incapacidade para o trabalho habitual, embora suscetível de recuperação. 4. O laudo pericial, realizado em 22/09/2008 (f. 78/82), é conclusivo ao afirmar que a autora é portadora de dorsoalgia (CID 10-M54.8), adquirida com a idade que não gera incapacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual (costureira - f. 80). 5. Há que prevalecer o laudo do perito oficial, em razão de maior equidistância das partes e de ser de absoluta confiança do juízo, sobretudo se não encontra o julgador motivação para proceder de maneira diversa (TRF1, AC 2000.33.00.008552-1/BA, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 25.4.2003). 6. O atestado médico e exames da parte não têm o condão de afastar as conclusões do perito oficial, sendo certo que para o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença não basta a existência de doença ou lesão, sendo imprescindível que impeçam o desempenho da atividade habitual. 7. O mero inconformismo em relação às conclusões do laudo pericial, cujas respostas são fundamentadas e claras no sentido de não haver a incapacidade permanente para o trabalho, sem amparo em outras provas, é insuficiente para alterar o julgamento. 8. Não provimento da apelação da autora. (TRF 1ª Região, AC 0018572-38.2010.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 11/04/2017) (destaquei).

Dessa maneira, forçoso concluir que a parte autora realmente é merecedora do benefício de aposentadoria por invalidez, sendo que as parcelas vencidas devem retroagir à data da cessação do benefício – 30/12/2020 – (ID: 59688123).

Doravante, a fiscalização acerca da necessidade da manutenção da aposentadoria previdenciária, de tempo em tempo, será ônus da autarquia federal, a qual é a responsável pelo ato.

IV- DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por RENATA BALTAZAR DA SILVA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para fim de CONDENÁ-LO a RESTABELECER o benefício previdenciário, CONVERTENDO-O em aposentadoria por invalidez, desde a data de sua cessação 30/12/2020 – (ID: 59688123).

Presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, por conta de eventual demora no julgamento definitivo, CONCEDO a tutela antecipada, determinando que o INSS implemente, imediatamente, o benefício a autora.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 44 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Sem custas.

Considerando que a SENTENÇA é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da SENTENÇA.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o feito, com apreciação do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, arquite-se.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7013804-57.2019.8.22.0002

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Última distribuição: 30/09/2019

AUTOR: ENELICE FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 60041617215, LINHA CP-22, LOTE 53, GLEBA 03 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890A

RÉU: ERIKA DA SILVA JOAQUIM, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JURITI 12, CASAS POPULARES SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

ENELICE FERREIRA DOS SANTOS, ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido liminar, em face de ERIKA DA SILVA JOAQUIM, partes qualificadas nos autos. Alegou, em síntese, que através de Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel Urbano, adquiriu em 2013 um imóvel localizado na cidade de Cujubim/RO, na Rua Juriti, nº 12, Setor 03, denominado casa popular. Sustentou que o imóvel foi adquirido para sua filha morar, contudo, após um tempo passou a residir em outro Estado, de modo que a casa ficou fechada. Esclareceu que permaneceu adimplindo com todas as obrigações referentes ao imóvel (IPTU, faturas de energia) e realizando as manutenções com limpeza, entretanto, ao realizar uma vistoria no imóvel, deparou-se com a invasão pela requerida, que arrombou o cadeado, trocando a fechadura e realizando modificações no imóvel. Aduziu que tentou reaver a posse de forma consensual e, em razão da não desocupação do imóvel pela requerida, pleiteou, liminarmente, a expedição de MANDADO liminar de reintegração da posse do imóvel em questão. Ao final, requereu a procedência da ação, juntando diversos documentos.

Recebida a inicial, foi indeferida a liminar de reintegração de posse (ID Num.52155253).

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação (ID Num.55023580). Na oportunidade, requereu preliminarmente, a inclusão de seu cônjuge no polo passivo da ação, como litisconsorte necessário, bem como denunciou à lide Vanderlei Sabino Rosa, alienante do imóvel. No MÉRITO, afirmou que adquiriu o imóvel em 01/10/2017 e que, quando da compra, o imóvel não possuía energia, água, cerca ou porta, ocasião em que realizou inúmeras benfeitorias no imóvel, onde passou a residir com sua família. Aduziu que, em meados de 2019, a autora lhe procurou alegando ser proprietária do imóvel, contudo, esclareceu que quando Valdir comprou a casa de Vanderlei, não cumpriu com o acordado, tendo o imóvel retornado à Vanderlei, o qual vendeu para a requerida. Com esses argumentos, requereu a improcedência da ação. Juntou fotos e documentos.

A parte autora apresentou réplica (ID Num.55983529).

Na fase de especificação de provas, a autora pugnou pela produção de prova documental, testemunhal e depoimento pessoal da parte requerida (ID Num.56640336). A requerida, por sua vez, requereu a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal (ID Num.57132383).

Na DECISÃO de saneamento e organização do processo, as preliminares foram analisadas e deferida somente a produção de prova testemunhal (ID Num.58522748).

Designada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, conforme ATA de audiência de ID Num.61600123. Encerrada a instrução processual, as partes apresentaram as respectivas alegações finais (ID Num.62373676 e 57132385).

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento. DECIDO.

Versam os autos sobre ação de reintegração de posse, sob o procedimento especial previsto nos artigos 554 a 566 do CPC, na qual a parte autora pretende ser reintegrada na posse no imóvel discriminado na petição inicial.

A respeito da reintegração de posse, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Relativamente à norma referida, leciona Nelson Nery Junior:

“Posse. As possessórias se caracterizam pelo pedido de posse com fundamento no fato jurídico posse. O que determina o caráter possessório de uma ação não é só o pedido, como à primeira vista poderia parecer, mas sim a causa petendi e os fundamentos do pedido do autor.”

“Início do prazo de ano e dia. O prazo se inicia com a efetiva turbação ou o efetivo esbulho praticado contra a posse. O prazo começa a correr a partir da ciência da ocorrência da turbação ou do esbulho, se o ato de violação de posse for clandestino. (...)”

Quanto à defesa da posse, determina o art. 1.210 do CC:

Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.

Ao analisar o artigo em comento, Francisco Eduardo Loureiro ensina:

“(...)”

O principal efeito da posse, tratado neste artigo em comento, é a tutela possessória, que consiste nos meios defensivos que a lei assegura ao possuidor para repelir a agressão injusta à sua posse. Confere a lei ao possuidor dupla defesa possessória, pela autotutela, ou autodefesa, ou pelas ações possessórias. Ambas têm por objetivo resolver a situação originada de rompimento antijurídico da relação estabelecida pelo poder sobre a coisa, a primeira (autodefesa) pelo esforço próprio do possuidor e a segunda mediante interferência do PODER JUDICIÁRIO, sem necessidade de debater a relação dominial.

Toda posse, justa ou injusta, direta ou indireta, de boa-fé ou de má-fé, gera, como principal efeito, o direito à sua defesa pela tutela possessória. É por isso que se diz que toda posse é ad interdicta, porque confere ao seu titular a prerrogativa de defender-se dos ataques injustos de terceiros, inclusive do proprietário.

“(...)”

O esbulho é a mais grave moléstia, porque significa a perda da posse, sendo impossível o respectivo exercício pelo titular. A ação de reintegração de posse, disciplinada pelos arts. 926 a 931 do Código de Processo Civil, visa a restaurar para o desapossado a situação fática anterior, desfeita pelo esbulho. O objetivo, portanto, é permitir ao possuidor injustamente desapossado recuperar a coisa que se encontra em poder do esbulhador.”

No caso dos autos, o que está em discussão é a posse e o alegado esbulho, o que autoriza o ajuizamento da reintegração de posse.

No entanto, tenho que a parte autora não se desincumbiu de provar suas alegações, tal como exige o disposto no art. 373, I, do CPC, não estando presentes os requisitos necessários à reintegração da posse.

Na inicial, a própria autora reconhece que não detinha a posse sobre o imóvel, afirmando que: “(...) de modo que a casa ficou fechada, entretanto, a Requerente adimpliu com todas as obrigações referentes ao imóvel, como os tributos municipais IPTU, faturas de água e energia (comprovantes em anexo). Frisa-se que, apesar da Autora não residir no imóvel em questão, sempre passava para vistoriar seu patrimônio, bem como para limpar todo o terreno”.

No tocante à posse anterior e ao esbulho alegado, importante referir a prova oral produzida nos autos em audiência de instrução.

A testemunha arrolada pela parte autora, Lucivan Fernandes Santos, afirmou que a autora é dona desse terreno já tem uns 08 anos e comprou do Valdir. Que vendeu umas criações para adquirir o imóvel. Que a autora tomou posse do imóvel quando comprou, sendo que sua filha morava lá. Que quando a filha da autora saiu do imóvel, a requerida se apossou do imóvel dizendo que havia comprado. Que atualmente a requerida reside no imóvel. Que sabe que a autora registrou uma ocorrência informando que a requerida havia invadido o imóvel.

A testemunha Joel Bispo de Souza, no mesmo sentido, afirmou que a autora vendeu um gado e comprou o imóvel, sendo que na época sua filha passou a morar no terreno. Que depois que a filha da autora foi embora, a requerida se apossou do terreno. Que o Sr. Carlinhos, esposo da autora, tentou conversar com o esposo da requerida para desocuparem a casa, contudo a requerida o ameaçou. Na ocasião foi registrado uma ocorrência policial. Que a casa estava em bom estado. Que o Vanderlei pai teve um AVC já tem uns 3 ou 4 anos. Que o imóvel estava pronto, tinha porta, janela, sendo cercado só o fundo.

A testemunha arrolada pela requerida, Fabiana Brandão de Souza, por sua vez, afirmou que o marido da autora, Sr. Carlinhos, a procurou em 2013 buscando informações sobre documentos imobiliários. Que tem conhecimento que o Vanderlei desfez o contrato com o Valdir, por ele não ter pago. Que quando a requerida comprou o terreno do Vanderlei, ela procurou a prefeitura para saber quais os documentos necessários para tramitação da transferência do terreno. Que na prefeitura, o imóvel está cadastrado em nome do pai do Vanderlei, Sr. Vanderlei Pai. Que os IPTU's, energia e demais documentos estavam em nome do pai do Vanderlei, contudo, após a requerida ter comprado o imóvel, tentou transferir para o seu nome, mas não conseguiu. Que quando a requerida comprou o imóvel, não tinha ninguém morando na casa. Que o Vanderlei pediu para a filha da autora sair da casa para a requerida residir, sob o fundamento de que o contrato com o Valdir havia sido desfeito. Que atualmente a requerida quem reside no imóvel. Que o valor aproximado do imóvel na região é 25 mil. Que a autora não fez requerimento de transferência na prefeitura.

A testemunha Marlon Santos Santana, afirmou que fez a parte elétrica da residência em 2017 e foi procurado pelo marido da requerida, Sr. José Carlos, e na época não tinha ninguém morando, pois não tinha energia, a casa estava abandonada, sem portas e sem janelas. Que a requerida reside no imóvel atualmente.

Pois bem.

As testemunhas ouvidas em audiência de instrução, corroboraram com o alegado pela própria autora em sua inicial, ou seja, não havia posse anterior.

Em que pese a autora sustente que em 2019 foi impedida de adentrar no imóvel descrito na inicial, não há comprovação no feito de sua posse anterior a esta data.

Além disso, é de se firmar que tal mecanismo utilizado por parte da autora de registrar ocorrência policial de ameaças não são capazes de ensejar a reintegração de posse por dois fundamentos. O primeiro, é o fato de que não exercer a posse contínua e duradoura não é o mesmo que ser possuidor do imóvel. De tudo que consta nos autos não resta dúvida que se algum dia houve posse da autora, mas esta abandonou o imóvel. O segundo se deve ao fato de que a posse, para fins de reintegração, é aquela exercida diretamente sobre a propriedade, na qual surge o direito de reintegrar-se após a consumação de esbulho por terceiro, o que no presente caso, não restou comprovada a posse anterior ao esbulho.

Ademais, quanto ao segundo requisito exigido pelo art. 560, do CPC, que é a comprovação do esbulho praticado pela requerida, este também não restou demonstrado nos autos.

Por todos documentos acostados, conclui-se que a área estava abandonada. Comprovou a requerida que desde 2017, quando adquiriu o imóvel, exerce a posse sobre a área, com benfeitorias e uso social. Ainda, não houve tomada violenta ou clandestina da posse, conforme demonstrado através de amplas provas produzidas, não havendo de se falar em esbulho.

Assim, não comprovada a posse anterior da autora e sua perda consequente, bem como demonstrado que a requerida passou a residir no imóvel por ter adquirido a casa de Vanderlei através de contrato de compra e venda e sendo a sua posse justa, não há como acolher o pedido inicial da ação.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. POSSE (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. POSSE ANTERIOR NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. À DECISÃO publicada a partir do dia 18/03/2015 aplicam-se as normas do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, nos termos do art. 14 do CPC/2015. O acolhimento da pretensão de reintegração pressupõe a comprovação da posse anterior sobre o imóvel e o esbulho praticado pelo réu, consoante dispõe o artigo 927, do Código de Processo Civil (vigente à época da instrução do feito). Ainda, na seara do "jus possessionis" não cabe discussão a respeito da propriedade. No caso concreto, a demandante não logrou êxito em comprovar o exercício de posse anterior sobre o bem em voga, impondo-se a manutenção da SENTENÇA ora recorrida. **DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.** Os honorários advocatícios devidos aos procuradores da parte ré serão majorados, com base no art. 85, do CPC/2015. **Apelação cível desprovida. Unânime.** (Apelação Cível Nº 70073212466, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 31/05/2017) [grifei].

APELAÇÃO CÍVEL. POSSE. BENS IMÓVEIS. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Nos termos dos artigos 560 e 561, do novo Código de Processo Civil, o possuidor tem direito a ser reintegrado na posse em caso de esbulho, incumbindo-lhe provar a sua posse, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho, bem como a perda da posse. No caso, ausente demonstração dos referidos requisitos, sobretudo a posse anterior, a manutenção da improcedência da lide é medida que se impõe. **NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.** (Apelação Cível Nº 70072117856, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 31/05/2017)

Apelação cível. Ação possessória. Reintegração. Requisitos não preenchidos. Recurso desprovido. A não comprovação da posse e do esbulho, requisitos essenciais da ação de reintegração de posse, impedem a procedência do pedido. (APELAÇÃO 0017209-05.2014.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 19/03/2019.) [grifei].

Diante disso, tenho que não preenchidos os requisitos do artigo 561 do CPC, sendo descabida pretensão de reintegração de posse.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Pelo exposto e por tudo o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial de reintegração de posse ajuizada por ENELICE FERREIRA DOS SANTOS, em desfavor de ERIKA DA SILVA JOAQUIM.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade concedida.

Em consequência, declaro extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com lastro no art. 487, I, CPC.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO

Ariquemes, 18 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7017552-29.2021.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da Causa: R\$ 37.204,71

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

EXECUTADOS: A C MARCIANO, CNPJ nº 14615704000183, AVENIDA CANAÃ 2065, - DE 1923 A 2153 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-293 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ASTROGILDO CORREA MACIANO, CPF nº 56646437220, RUA RIO DE JANEIRO 2718, - DE 2556/2557 A 2745/2746 SETOR 03 - 76870-360 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Havendo o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.

3. Quanto ao pedido de arresto de bens, entendo ser o caso de indeferimento, uma vez que diferentemente do denominado arresto executivo (artigo 830 do atual Código de Processo Civil), o arresto cautelar de bens no processo executivo encontra seu fundamento de validade nos artigos 301 e 799, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, e será deferido em favor do credor que demonstrar a probabilidade do direito invocado e risco de dano à satisfação da dívida executada.

No caso dos autos, a parte exequente não apresentou nenhuma prova capaz de comprovar a insolvabilidade dos executados, ficando prejudicada a avaliação do risco ao resultado final da ação, tendo em vista que o contexto probatório apresentado não justifica a imediata decretação de arresto.

Sobre o tema, eis recentíssima DECISÃO jurisprudencial:

AÇÃO MONITÓRIA. ARRESTO CAUTELAR DE BENS. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RISCO AO RESULTADO DO PROCESSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. As provas apresentadas não permitem a avaliação de risco de dano ao resultado final da ação executiva. Agravo não provido. (TJ-SP - AI: 21834862720188260000 SP 2183486-27.2018.8.26.0000, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 31/10/2018, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/11/2018).

4. Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, para o dia 25 de JANEIRO de 2022, às 11h45min, que será realizada por meio eletrônico.

5. Intime-se as partes quanto audiência designada, ficando a exequente intimada através de seu patrono.

6. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

7. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

8. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

9. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

10. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

11. As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

12. Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

13. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

14. Restando frutífera, retornem conclusos para homologação.

15. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 37.204,71, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

15.1 Excepcionalmente, em decorrência da audiência designada, contar-se-á o prazo a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência. (art. 335, I e II).

15.2 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

15.3 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

15.4 Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

15.5 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

16. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

16.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, art. 916, §1º).

16.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

16.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

17. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

17.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

17.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

17.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

18. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

19. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

20. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

20.1 Aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

21. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

22. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

23. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA

Ariquemes, 18 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -- Fone:(69) 3217-1341Processo: 7006062-78.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: TATIANE SAMPAIO

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO MARCONDES DA SILVA, OAB nº RO9976, MATHEUS RODRIGUES SILVA, OAB nº RO11744, WALDIR GERALDO JUNIOR, OAB nº RO10548

REU: JOAO MANOEL GOMES CALAIS

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA relativo à obrigação de fazer consistente na transferência de titularidade de veículo.

A parte exequente formulou pedido de pagamento de multa no valor de R\$640,00 (seiscentos e quarenta reais) pelo descumprimento do acordo.

No entanto, verifico ser incabível o pedido de pagamento da aludida multa, visto que no acordo entabulado entre as partes, que é posterior ao contrato realizado no qual foi fixada a multa, nada foi consignado a respeito de multa por descumprimento.

Ademais, expeça-se ofício ao DENTRAN/RO para que proceda a modificação do proprietário da motocicleta HONDA/CG 125 FAN KS, modelo 2009/2009, placa NEE-9256, Renavam n. 150538286, para o nome do Executado, bem como todos os débitos existentes após 08/09/2017.

Arquivem-se.

SERVE COMO OFÍCIO.

Alex Balmant

Juiz de Direito

Executado:

JOÃO MANOEL GOMES CALAIS, CPF N. 022.226.022-03, RUA TOPÁZIO, 1360, BAIRRO PARQUE DAS GEMAS - 76875-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7017520-24.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 74.000,00

Última distribuição: 18/11/2021

Autor: JOSE EVENCIO, CPF nº 97885568768, LC-70, TRAVESSÃO B-10, KM 04. LOTE 47, ZONA RURAL S/B - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VITORIA REGINA VINAGRE FERREIRA, OAB nº PR103094, BRUNA SILVA FAGUNDES, OAB nº RO11070

Réu: APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS, CPF nº 43737200106, RUA CHICO MENDES 2634, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando atentamente os autos, bem como o Sistema de Processos Judiciais Eletrônicos - PJE, verifico tramitar perante a 1ª Vara Cível desta Comarca, ação sob n. 7016697-50.2021.8.22.0002, cuja causa de pedir é idêntica à presente.

Em situações tais, dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 55, que:

Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

Por outro lado, tendo em vista que correm em separado tais demandas, perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento o juízo para o qual distribuiu-se a ação mais antiga, devendo as ações serem reunidas perante o juízo prevento para serem decididas simultaneamente, evitando, assim, a prolação de decisões conflitantes, segundo o disposto nos artigos 55, §1º, 58 e 59, todos do CPC.

Neste sentido, em consulta ao PJE, noto que o Juízo da 1ª Vara Cível desta comarca é o competente pra processar e julgar o presente feito, já que a ação de n. 7016697-50.2021.8.22.0002, foi distribuída primeiro, ou seja, aos 01/11/2021, enquanto que a presente ação somente foi distribuída em 18/11/2021, o que torna o juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca prevento para decidir também a presente ação, face a conexão existente entre os feitos.

Acerca do assunto, colhe-se da doutrina:

O devedor/executado pode ainda defender-se com a propositura de ações autônomas em que se discute o título executivo ou a dívida. A ação rescisória da SENTENÇA, ação de anulação/revisão de um negócio jurídico, a ação de consignação em pagamento, ação declaratória de inexistência de relação jurídica, ação de anulação de auto de infração, são exemplos de demandas propostas pelo devedor/executado com o objetivo de discutir o título executivo ou a dívida. A essa forma de defesa deu-se o nome de defesa heterotópica (porque exercida fora do ambiente do procedimento executivo) do executado ou defesa do executado por meio de ação autônoma de impugnação. Em todos esses casos, essas ações (defesas heterotópicas) são prejudiciais à execução. [...] A conexão entre a ação autônoma e a execução impõem, sim, a reunião dos processos, salvo se houver modificação de competência absoluta, circunstância que impede a reunião dos processos em decorrência da conexão. [...] É possível a concessão de efeitos suspensivos desde que preenchidos os pressupostos gerais: requerimento, perigo, garantia do juízo (que não será a penhora, tendo em vista que ainda não há execução) e verossimilhança das alegações. (DIDIER, Fredie, CUNHA, Leonardo José Carneiro da, BRAGA, Paula Sarno e OLIVEIRA Rafael. Curso de direito processual civil: execução. Salvador: JusPodivm, 2009, v. 5, p. 395).

Do referido DISPOSITIVO, compreende-se que, para que haja conexão entre as ações, basta que estejam envolvidas as mesmas partes e a mesma causa de pedir, o que se verifica na hipótese, uma vez que a ação de execução n.7016697-50.2021.8.22.0002 tem por objeto contrato particular de compra e venda de imóvel rural, enquanto a presente ação de rescisão contratual tem a FINALIDADE de rescindir o referido contrato, de modo que correto o reconhecimento da conexão entre as demandas.

A propósito, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONEXÃO. REUNIÃO DE AÇÕES. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE AS CAUSAS. PROCESSO DE CONHECIMENTO E DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. Uma causa, mercê de não poder ser idêntica à outra, pode guardar com a mesma um vínculo de identidade quanto a um de seus elementos caracterizadores. Esse vínculo entre as ações por força da identidade de um de seus elementos denomina-se, tecnicamente, de conexão. (FUX, Luiz. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 2001). 2. A moderna teoria materialista da conexão ultrapassa os limites estreitos da teoria tradicional e procura caracterizar o fenômeno pela identificação de fatos comuns, causais ou finalísticos entre diferentes ações, superando a simples identidade parcial dos elementos constitutivos das ações. 3. É possível a conexão entre um processo de conhecimento e um de execução, quando se observar entre eles uma mesma origem, ou seja, que as causas se fundamentam em fatos comuns ou nas mesmas relações jurídicas, sujeitando-as a uma análise conjunta. 4. O efeito jurídico maior da conexão é a modificação de competência, com reunião das causas em um mesmo juízo. A modificação apenas não acontecerá nos casos de competência absoluta, quando se providenciará a suspensão do andamento processual de uma das ações, até que a conexa seja, enfim, resolvida. 5. O conhecimento do recurso fundado na alínea c do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da alegada divergência. A demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, caso contrário não se terá por satisfeito o disposto no § 2º do art. 255 do RISTJ. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1221941/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 14/04/2015).

Na confluência dessas considerações, atento ao todo constante do caderno processual, com supedâneo no art. 58, do CPC, determino a remessa do presente feito ao Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, o competente para sua apreciação em razão da prevenção, gerada pela conexão, registrando-se que eventual discordância daquele Juízo deverá ser manifestada via conflito negativo (CPC, art. 66, §único).

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000158-48.2017.8.22.0002

EXEQUENTES: MARIA EDILENE DE ALMEIDA, MATEUS APARECIDO ALMEIDA FURTADO, MARIA EDUARDA ALMEIDA FURTADO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712

EXECUTADO: WENDEL VILELA FURTADO

ADVOGADO DO EXECUTADO: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334

Vistos.

Trata-se de Ação de Cumprimento de SENTENÇA.

Pretendia a exequente a venda da metade do imóvel partilhado entre as partes, sendo autorizada a alienação, mediante alvará judicial, conforme a proposta de compra apresentada nos autos.

Efetivado o negócio, a exequente comprovou o depósito dos valores em conta judicial (ID. 64886026), estando cumprida a obrigação objeto dos autos.

Diante do pagamento do débito, como noticiado pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Independente do trânsito em julgado, expeça-se Alvará Judicial dos valores constantes no ID. 64886026 em favor da autora.

Sem custas finais, tendo em vista que trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Fica o executado INTIMADO na pessoa do seu advogado, para acompanhar a realização da topografia de divisão do imóvel, bem como, para que retire o rebanho do pasto, para que o comprador possa realizar a construção da cerca.

Em caso de descumprimento, deverá a parte interessada promover a defesa de seus direitos por meio da ação adequada, visto que conforme consta do acordo, cabe ao comprador tomar as providências para regularização do bem e o presente processo já alcançou seu objetivos.

Por fim, determino à escritania, a retirada do sigilo da petição de ID. 64886024 e seus anexos, para ciência da parte contrária.

Por oportuno, relembro as partes, quanto aos deveres destas, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, de agir em conformidade com os Artigos 5º, 6º e 77, III do CPC, em especial de cooperação entre si e de não praticar atos desnecessários ao bom andamento do processo.

P. R. I. C. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes/, 18 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016562-72.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 5.000,00

Requerente: MARCIA SOUZA DA SILVA, CPF nº 06220257243, LINHA 02, S/N, RODV 205 S/N AMERICO VENTURA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374

Requerido: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 61584140000149, PRAÇA RUI BARBOSA 80, PARTE CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS, ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

I) RELATÓRIO.

MÁRCIA SOUZA D SILVA, ajuizou ação de indenização por danos morais, contra ENERGISA DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, alegando, em síntese, que a requerida interrompeu o fornecimento de energia de sua residência, da qual, em pese não ser titular da UC, é consumidora por equiparação, sem prévia notificação, no decorrer do ano de 2019.

Relata que ficou sem energia do dia 1º de outubro, de 2019 (terça-feira), às 15h, até às 22h40min, do dia 03/10/2019 (quinta-feira), totalizando cerca de 57 horas, permaneceram sem o fornecimento de energia mesmo com todas as faturas pagas, situação essa que privou a autora de usufruir de um bem de extrema essencialidade.

Aduziu que tal fato gerou a perda de produtos alimentícios, dificuldades acerca da manutenção de higiene pessoal, além do calor excessivo vivenciado. No MÉRITO, requereu indenização pelos danos morais. Com a inicial, juntou comprovante de residência, fotografias e demais documentos.

A gratuidade foi concedida.

A requerida contestou as alegações (ID: 54743359). Alegou preliminar de ilegitimidade passiva e, no MÉRITO, afirmou que tem se desdobrado para levar a toda população do Estado de RO energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança e que, em situações adversas, que fogem a normalidade, bem como por se tratarem de localidades distantes, o serviço resta prejudicado no tocante a agilidade de resolução da problemática enfrentada, seja pela dificuldade de acesso enfrentada pelas equipes de manutenção da Concessionária, seja na logística com relação a disponibilidade e transporte de equipamentos. Aduz que não houve negligência praticada pela requerida. Requereu a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a total improcedência da inicial.

A parte autora impugnou as teses defensivas.

DECISÃO saneadora invertendo o ônus da prova (ID: 57940014).

Intimados, autor e réu pleitearam a oitiva de testemunhas.

Realizada audiência de instrução.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II) FUNDAMENTAÇÃO.

Da ilegitimidade ativa

Preliminarmente, em sua contestação a requerida alegou a ilegitimidade passiva da autora, sob o fundamento de que não consta como titular do contrato de adesão firmado com a ré para fornecimento de energia elétrica.

A autora está postulando indenização em decorrência da alegada falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, sendo que todo aquele que se sente lesado na esfera moral ou material tem o direito de vir a juízo pleitear a reparação de tal dano.

Em que pese o genitor da requerente ser o titular da conta, restou comprovado nos autos que a autora também reside no imóvel.

A testemunha Ivanilda foi enfática ao afirmar que a autora reside na localidade da unidade consumidora de titularidade de seu genitor há mais de 20 (vinte) anos, afirmando ainda que nunca deixou de residir no local com seus pais.

Dessa feita, considerando que a autora também foi lesada com a interrupção do fornecimento de energia, mesmo não sendo titular da unidade consumidora de energia elétrica, verifica-se a legitimidade ativa para postular em juízo.

Logo, segundo disposição expressa no art. 17 do Código de Defesa do Consumidor, "equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento". Portanto, no caso em espécie, em que se pleiteia reparação por dano moral em decorrência de falha na prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, todos os moradores da residência são equiparados aos consumidores, ainda que não figurem como contratantes da prestação do serviço; detendo, via de consequência, legitimidade para postular reparação por dano moral.

Afasta-se, assim, a prefacial deduzida.

III) MÉRITO.

A ação versa sobre matéria de indenização por danos morais, em virtude de queda e interrupção de fornecimento de energia elétrica, sem prévia notificação.

Entre as partes há inquestionável relação de consumo, incidindo, portanto, a Lei nº 8.078/90 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Restam caracterizados os conceitos de consumidor e fornecedor, bem como alinhada a responsabilidade objetiva da fornecedora (arts. 2º, 3º e 14 do CDC).

Mostra-se adequada a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), em virtude da verossimilhança dos fatos alegados e da hipossuficiência do consumidor, dada a disparidade técnica e/ou informacional visualizada sobre a situação de conhecimento narrada pela parte autora.

É de conhecimento público a ocorrência da interrupção do fornecimento de energia pelo prazo de em média 03 (três dias) aos moradores residentes em ambas as margens da BR 364 (a partir do Posto da PRF/sentido Itapuã do Oeste) até 5 km após a "FAZENDINHA", linhas 113, 117, 119, Cacau Lanches, Rei do Peixe e Rio Preto (município de Itapuã do Oeste); Vila Nova (Alto Paraíso) Assentamentos Rurais Américo Ventura e PA 02 de julho (Cujubim e Rio Crespo).

A parte autora apresentou indício de prova, trazendo aos autos a verossimilhança das alegações prestadas, cabendo à parte Requerida, a comprovação do fato extintivo ou modificativo, a teor do que preceitua o art. 373, inc. II, do CPC.

Todavia, a parte Requerida não se desincumbiu do ônus probatório. Sequer juntou provas aos autos de que o fornecimento de energia se deu de forma contínua, especificamente, nos dias indicados na exordial.

Assim, merece razão à pretensão autoral, na medida em que se provou elementos constitutivos suficientes do seu direito e a requerida não afastou a responsabilidade que lhe é imputada nem demonstrou a regularidade procedimental da suspensão do fornecimento de energia.

Pois bem.

Conforme entendimento jurisprudencial aguçado, a suspensão de energia só é possível na hipótese de situação emergencial, de risco ou clandestinidade, ou na hipótese de débito vencido, mediante aviso prévio.

A concessionária não comprovou a ocorrência de caso fortuito ou força maior e, por isso, deve ressarcir os danos morais sofridos pela consumidora, à luz da responsabilidade objetiva.

Na espécie, o art. 22 do CDC prevê que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

O serviço de disponibilização de energia elétrica está inserido no rol de serviços essenciais, como instrumento relevante para atender as necessidades da sociedade em todos os sentidos, residencial, industrial e comercial.

O fornecedor só é isento da sua responsabilidade se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu ou houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC) cujas hipóteses não restam provadas nestes autos.

O TJRO já decidiu em diversas oportunidades, nas suas Câmaras Cíveis, que a interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica gera o dever de indenizar, em virtude da falha na prestação de serviço. A respeito, eis as ementas dos julgados abaixo rememorados:

Apelação. Interrupção acima de 48 horas. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. (TJRO, Apelação Cível 7037872-11.2018.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, 1ª Câmara Cível, julgado em 09/10/2019).

Apelação cível. Interrupção no fornecimento de energia elétrica por longo período. Falha na prestação dos serviços. Danos morais. Indenização devida. Quantum indenizatório. Minoração. Recurso provido. Não havendo demonstração de excludente de responsabilidade pela concessionária prestadora de serviços públicos, é devida indenização por dano moral decorrente de interrupção no fornecimento de energia elétrica por falha na prestação dos serviços. Minora-se o valor da indenização a título de danos morais para se ajustar aos parâmetros da Câmara, bem como a extensão dos danos. (TJRO, Apelação Cível 7050693-47.2018.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, julgado em 09/10/2019)

Suspensão no fornecimento de energia elétrica. Extrema. Dano moral. Configuração. Quantum compensatório. SENTENÇA reformada. É presumido o dano moral advindo da suspensão no fornecimento de energia elétrica, quando ausente informação prévia aos consumidores, ou a comprovação de como ocorreu o caso fortuito. O valor a título de compensação por dano moral deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne infimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais. (TJRO, Apelação Cível 7004946-74.2018.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 04/10/2019).

A parte autora logrou êxito em comprovar que residia na unidade consumidora no qual consta como titular seu genitor e, considerando onde reside, conforme se denota nas várias ações tramitando neste juízo relatando os mesmos fatos, a energia foi suspensa nestes locais por cerca de 72 horas, do dia 01/10/2019 ao dia 03/10/2019.

Tem-se configurados danos morais de natureza in re ipsa, cujos prejuízos são presumidos e não precisam ser comprovados, conforme aponta a jurisprudência alhures mencionada.

A interrupção injustificada do fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos extrapatrimoniais experimentados pelo consumidor, indenização esta, que deve ser fixada de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Sendo devida a reparação, vale destacar o entendimento do STJ firmando a aplicação de método bifásico, como parâmetro de arbitramento equitativo, mediante razoável correspondência do valor da indenização e do interesse jurídico lesado, conforme as peculiaridades da situação (REsp 1.608.573; Proc. 2016/0046129-2; RJ; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 13/12/2018; DJE 19/12/2018).

Em sintonia, o TJRO pondera que “O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes” (Processo 7013471-13.2016.822.0002; 2ª Câmara Cível; Relator do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia; Julgamento: 27/02/2019).

O valor repercute na violação de direito da personalidade. Extrai-se dos autos que a parte autora permaneceu sem energia no dia 1º de outubro, de 2019 (terça-feira), às 15h, até às 22h40min, do dia 03/10/2019 (quinta-feira), que totalizaram cerca de 57 horas sem os serviços de energia elétrica, gerando a perda de produtos alimentícios, além do calor excessivo vivenciado e as dificuldades acerca da manutenção de higiene pessoal.

Conforme se infere, a interrupção de energia elétrica ocorreu em razão da queda de uma árvore sobre a rede de transmissão elétrica perto da cidade de Itapuã do Oeste/RO.

Ocorre que a requerida poderia evitar tais intercorrências, com a melhoria da rede de fornecimento. Ademais, as intempéries climáticas podem ter suas consequências minimizadas com um sistema adequado de resolução de tais intercorrências, impedindo a suspensão do serviço por um largo período de tempo.

O fornecimento de energia elétrica deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem-estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação de energia elétrica encontra-se fortemente jungida à noção de cidadania. Por outro lado, deriva também deste contrato, firmado com o ente público, a responsabilidade com o manejo deste elemento, seja no que tange à distribuição aos consumidores, ou à manutenção dos equipamentos de transmissão.

Como dito alhures, a responsabilidade da demandada deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos, em que pese, apesar de ser caso de responsabilidade objetiva, subsistirem inalterados alguns pressupostos para se configurar o dever de indenizar, a saber: o dano e o nexo de causalidade.

A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica no caso em comento.

Nesse sentido, mostra-se impositivo o reconhecimento da falha na prestação do serviço que se predispôs a demandada a prestar à parte autora, motivo pelo qual merece experimentar condenação nos moldes que propugnados na inicial.

Embora a concessionária diga que a parte autora não apresentou todos os documentos necessários, verifica-se que, na verdade, a requerida não demonstrou nenhum interesse em resolver a situação ou dar solução razoável e, tão somente, cingiu-se a alegar que não há dano a ser indenizado.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. (Apelação, Processo nº 0014675-88.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgamento 09/12/2016).

Ponderando todas as circunstâncias atreladas ao feito, mostra-se justa e proporcional a condenação da requerida em R\$ 3.000,00 (três mil reais), acerca de reparação dos danos morais, em caráter punitivo e pedagógico.

Salienta-se que o valor fixado se revela-se prudente, ante análise do caso concreto, bem como, considerando os recentíssimos precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia, senão vejamos:

Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. Valor do dano. Minoração. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. Admite-se, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005314-12.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 15/09/2020).

Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7048578-19.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 15/09/2020).

Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. Valor do dano. Minoração. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. Admite-se, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002275-07.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 10/09/2020).

IV) DISPOSITIVO.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido proposto por MÁRICA SOUZA DA SILVA em desfavor das ENERGISA S/A, para CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para a autora, a título de reparação dos danos morais, com correção monetária, a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), e juros de 1%, a partir da citação.

Em tempo, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Declaro extinto o feito com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

P.R.I.C. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Ariquemes, 18 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7008270-64.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar].

AUTOR: ANTONIO VELOSO DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO5712

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PROCESSO: 7010768-70.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO5712

EXECUTADO: ANDREIA SILVA SANTOS, ADRIANA SILVA SANTOS, JERONIMO MONTEIRO DOS SANTOS, JOEL MONTEIRO DOS SANTOS, ZELINA MONTEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: EDIO JOSE GHELLERE - RO2121, MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842

Advogados do(a) EXECUTADO: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA - RO5283, EDIO JOSE GHELLERE - RO2121, MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842

NOTIFICAÇÃO

Notificação dos executados a procederem o pagamento das custas finais da ação principal e custas iniciais da Reconvenção (1001.4).

Pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Ariquemes-RO, 18 de novembro de 2021.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7008849-12.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].

AUTOR: JOAO RAIMUNDO SOUZA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7007365-59.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez].

AUTOR: MARIA EUGENIA COELHO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO5455

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7007396-79.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].

AUTOR: BRUNO CABRAL ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7018233-67.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154).

Assunto: [Cheque].

EXEQUENTE: BARBARA ALVES OLIVEIRA FRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINETE BISSOLI - RO3838

EXECUTADO: FRANCIYLTON SILVA DE FARIAS.

INTIMAÇÃO

Ao autor para manifestar quanto a devolução de Carta Precatória, no prazo legal.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7005621-29.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Concessão].

AUTOR: NEIVA GNANN

Advogado do(a) AUTOR: EDINERI MARCIA ESQUIVEL - RO7419

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7009689-22.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].

AUTOR: ROSIMAR SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BORGES MONTEIRO - ES16544

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7011431-53.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 59.880,00

Última distribuição: 08/08/2019

AUTOR: MARA LUCIA MARTINS BARBOSA, CPF nº 06212904839, AVENIDA CANDEIAS 2338, - DE 2286 A 2476 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOAO DOS SANTOS BARBOSA, CPF nº 54372704887, AVENIDA CANDEIAS 2338, - DE 2286 A 2476 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA, OAB nº SP374760, ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO, OAB nº SP338606

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000707775, AVENIDA CANAÃ 3102, - DE 3086 A 3354 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-078 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Vistos.

Intime-se o executado a promover o pagamento dos valores descontados indevidamente num total de R\$ 12.412,41 (doze mil quatrocentos e doze reais e quarenta e um centavos), em 5 dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00 até o limite de R\$ 10.000,00.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002012-38.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 10.199,02

EXEQUENTE: CRB EDITORA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

EXECUTADO: SERVICOS EDUCACIONAIS DO VALE EIRELI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

01. A pesquisa via SISBAJUD restou negativa .

02. Assim, determino a parte exequente que indique bens idôneos, livres e desembaraçados, no prazo de 15(quinze) dias, apresentando prova quanto a existência do bem e requerendo o que entender de direito.

03. Havendo pedido de consulta pelos sistemas informatizados, somente retorne os autos conclusos, se devidamente acompanhado do recolhimento das custas da diligência.

04. Decorrido o prazo in albis ou inexistindo bens, o processo será suspenso nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se em ARQUIVO.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

Processo: 7007043-39.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

Valor da causa: R\$ 1.611,36(mil, seiscentos e onze reais e trinta e seis centavos)

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: SEBASTIAO NUNES DE LIMA, CPF nº 49822586272, RUA BEIJA FLOR 1209, - DE 1100/1101 A 1402/1403 SETOR 02 - 76873-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385, R PAPOULAS, - ATÉ 2288/2289 SETOR 04 - 76873-480 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

SENTENÇA

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD ajuizou ação ordinária de cobrança em face de SEBASTIÃO NUNES DE LIMA, alegando, em suma, que é fornecedora de água tratada para o requerido e, no entanto, não recebeu a contraprestação devida pelo serviço prestado. Afirma que o requerido possui uma fatura em aberta referente ao mês 09/2011, que totaliza um débito de R\$ 1.611,36 (um mil seiscentos e onze reais e trinta e seis centavos) atualizados. Juntou documentos.

Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (ID60643784).

Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID60709983). O requerido alegou, preliminarmente, coisa julgada material. Segundo aduz, o débito originário foi discutido na ação de n. 0010980-60.2013.8.22.0002 que tramitou perante o juízo da 3ª Vara Cível desta comarca, sendo, ao final, proferida SENTENÇA declarando inexistente o débito. Juntou documentos.

Réplica apresentada no ID 61629859.

Intimada a se manifestarem sobre produção de outras provas, a parte requerida juntou outros documentos, enquanto a autora não pugnou pela produção de outras provas (ID62564085).

Vieram-me conclusos.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de cobrança, na qual o autor pretende o pagamento de R\$1.611,36 (um mil seiscentos e onze reais e trinta e seis centavos) referente a uma fatura em aberto datada em 09/2011.

Verifica-se pelos documentos anexados que a fatura objeto da cobrança é referente ao mês 09/2011, no valor de R\$654,96 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos).

No curso do processo verificou-se a existência de outro processo com as mesmas partes, no qual fora declarado inexistente o débito de R\$654,96 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos) referente ao mês 09/2011, em nome do requerido, existindo coisa julgada entre estes autos e aqueles autuados sob o número 0010980-60.2013.8.22.0002.

Por este motivo, constatada que a questão ajuizada já se encontra definitivamente decidida no MÉRITO, deve o presente ser extinto sem resolução do MÉRITO.

Ao teor do exposto, RECONHEÇO A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA entre este processo e aquele autuado sob o nº 0010980-60.2013.8.22.0002, declarando extinta esta ação, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa.

Custas pela parte autora na forma da lei.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021.

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7014764-47.2018.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 20/11/2018

AUTOR: MARIA CRISTINA DALL AGNOL, CPF nº 34055304234, RUA MARABÁ 3394, - DE 3167/3168 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JAIRES LOPES BARRETO, CPF nº 48349550791, RUA DOURADO 4672, - DE 4672/4673 AO FIM LAGOA - 76812-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641A RÉU: RODRIGO ERSE MOREIRA MENDES, CPF nº 40898768268, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 1454, - DE 1266/1267 A 1644/1645 OLARIA - 76801-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUILHERME ERSE MOREIRA MENDES, CPF nº 61508829268, AVENIDA FARQUAR 3991, - DE 3233 A 4031 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-429 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RICARDO ERSE MOREIRA MENDES, CPF nº 26147407805, CANDEIAS DO JAMARI KM 670 FAZENDA TRÊS CAPELAS - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: GILSON LUIZ JUCA RIOS, OAB nº RO178, HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717

Vistos.

Intime-se a inventariante para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto aos requerimentos formulados pelos herdeiros no ID Num.63669937.

Quanto ao pedido de suprimento de alvará para que o herdeiro Guilherme possa alterar a sociedade da empresa Três Capelas Administração e Turismo LTDA junto à Receita Federal e à Junta Comercial (ID Num.61601396), destaco que o pleito se refere a atos de administração dos bens do espólio, que não dependem de autorização judicial.

Com a manifestação da inventariante, voltem os autos conclusos para deliberações.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Processo: 7006336-47.2016.8.22.0002

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810

EXECUTADOS: ANALIR BERTAN, CIMENPAR DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA, MARIA DE FATIMA GONCALVES LEALDINI

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890A

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida (INFOJUD) deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor não ser recolhidas as respectivas custas.

Decorrido prazo, não havendo manifestação, arquite-se.

Ariquemes/RO 18 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 4ª Vara Cível Processo: 7017728-76.2019.8.22.0002

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Adimplemento e Extinção

Distribuição: 17/12/2019

Requerente: EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

Requerido: EXECUTADO: MARIA HELENA DOS SANTOS, NA LINHA C70, TRAVESSA BR 421, GLEBA 29, N. 09, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Deferi e realizei diligência via sistema SISBAJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo.

Assim, determino a parte exequente que indique bens idôneos, livres e desembaraçados, no prazo de 15(quinze) dias, apresentando prova quanto a existência do bem e requerendo o que entender de direito.

Havendo pedido de consulta pelos sistemas informatizados, somente retorne os autos conclusos, se devidamente acompanhado do recolhimento das custas da diligência.

Decorrido o prazo in albis ou inexistindo bens, o processo será suspenso nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se em ARQUIVO.

Ariquemes/RO, 18 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014961-31.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Acesso

Valor da Causa: R\$ 78.000,00

REQUERENTE: VALDERLEI GONCALVES DE AZEVEDO, CPF nº 56983352149

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842

EXCUTADO: EDUARDO DA SILVA CARTAXO, CPF nº 38966972268

ADVOGADO DO EXCUTADO: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075

Vistos.

1-Indefiro o pedido de consulta via SISBAJUD e RENAJUD em nome da "esposa" do executado, uma vez que não restou comprovado que a dívida tenha sido contraída em benefício da família. Além disso, o artigo 790 do CPC, permite que os bens do cônjuge na hipótese do inciso V.

Vejamos:

790. São sujeitos à execução os bens:

V - do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida;

Cito DECISÃO do STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. ATIVOS FINANCEIROS. CONTA-CORRENTE. TERCEIRO.

CÔNJUGE. INADMISSIBILIDADE. CASAMENTO. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. SOLIDARIEDADE. EXCEÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO.

AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não se admite a penhora de ativos financeiros da conta bancária pessoal de terceiro, não integrante da relação processual em que se formou o título executivo, pelo simples fato de ser cônjuge da parte executada com quem é casado sob o regime da comunhão parcial de bens.

3. O regime de bens adotado pelo casal não torna o cônjuge solidariamente responsável de forma automática por todas as obrigações contraídas pelo parceiro (por força das inúmeras exceções legais contidas nos arts. 1.659 a 1.666 do Código Civil) nem autoriza que seja desconsiderado o cumprimento das garantias processuais que ornamentam o devido processo legal, tais como o contraditório e a ampla defesa.

4. Revela-se medida extremamente gravosa impor a terceiro, que nem sequer participou do processo de conhecimento, o ônus de, ao ser surpreendido pela constrição de ativos financeiros bloqueados em sua conta corrente pessoal, atravessar verdadeira saga processual por meio de embargos de terceiro na busca de realizar prova negativa de que o cônjuge devedor não utiliza sua conta-corrente para realizar movimentações financeiras ou ocultar patrimônio.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1869720/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 14/05/2021)

2- Deferi e realizei a busca via convênio SISBAJUD e pesquisa através do RENAJUD.

2.1- Não foram encontrados ativos financeiros, no entanto constatou-se a existência de veículos em nome da parte executada, sendo a restrição realizada nesta data. Os veículo já possuem restrição de outro processo judicial.

3. Desta feita, necessário esclarecer a parte exequente se tem interesse na penhora do referido bem, e sendo positiva, deverá ser apresentada avaliação do mesmo, consoante art. 871, IV, do CPC.

3.1.Determina o Código de Processo Civil, no §1º, do artigo 845, que "... e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos."

3.2.Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado."

Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente à exceção legal supradescrita, considerando o demonstrativo produzido pelo RENAJUD.

4. Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se pretende a remoção do veículo, discriminando suas características e providencie a pesquisa referida no supradescrito inciso IV, a fim de que a eventual penhora pretendida seja realizada por oficial de justiça, no endereço a ser indicado.

5. Decorrido o prazo in albis ou inexistindo bens, ARQUIVE-SE.

Ariquemes/18 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 4ª Vara Cível Processo: 7006492-30.2019.8.22.0002

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cheque

Distribuição: 03/05/2019

Requerente: EXEQUENTE: ROBSON PEREIRA, AVENIDA TABOCA 4389 B, - DE 4457/4458 AO FIM SETOR 02 - 76873-194 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA, OAB nº RO4483

Requerido: EXECUTADOS: MADTHOR - DISTRIBUIDORA DE BATENTES, PORTAS & MADEIRAS EIRELI - ME, AVENIDA EUNICE CAVALCANTE DE SOUZA QUEIROZ 1050 PARQUE RESIDENCIAL JUNDIAÍ - 13212-463 - JUNDIAÍ - SÃO PAULO, LUIZ CARLOS MARTINS DE PIPOLLI, AVENIDA EUNICE CAVALCANTE DE SOUZA QUEIROZ 1050 PARQUE RESIDENCIAL JUNDIAÍ - 13212-463 - JUNDIAÍ - SÃO PAULO

Advogado (a) Requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A obtenção de informações fiscais via INFOJUD somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais quando infrutíferos os esforços diretos do exequente (STJ, REsp. 71.180/PA).

No caso em análise, está presente a excepcionalidade, eis que patente que o(a) exequente tem diligenciado insistentemente no sentido de localizar bens da parte devedora Incumbe ao Judiciário, portanto, atuar no sentido de garantir ao credor o recebimento de seu crédito.

Assim, procedi a busca no INFOJUD.

Deixo claro que, na hipótese dos autos, não há quebra indevida de sigilo, conforme reiterada jurisprudência (STJ, REsp. 25.029-1/SP).

A busca, entretanto, restou infrutífera.

Assim, determino a parte exequente que indique bens idôneos, livres e desembaraçados, no prazo de 15(quinze) dias, apresentando prova quanto a existência do bem e requerendo o que entender de direito.

Havendo pedido de consulta pelos sistemas informatizados, somente retorne os autos conclusos, se devidamente acompanhado do recolhimento das custas da diligência.

Decorrido o prazo in albis ou inexistindo bens, o processo será suspenso nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se em ARQUIVO.

Ariquemes/RO, 18 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013627-59.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTES: LAUANE VITORIA DOS SANTOS ZAMBAO, ANGELICA ALVES DOS SANTOS, VALDEMIR RIBEIRO ZAMBAO, VALDELEI PEREIRA ROSSINI

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero, bloqueando o valor desejado. Em seguida, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 1831.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05(cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, expeça-se alvará para levantamento do valor.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção pelo pagamento, considerando que fora bloqueado o valor integral do débito.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ariquemes/RO, 18 de novembro de 2021 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7017485-64.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 15.895,00

Última distribuição: 17/11/2021

Autor: TELMA MARIA RODRIGUES, CPF nº 47936541268, RUA DAS TURMALINAS 1839, - ATÉ 1147/1148 PARQUE DAS GEMAS - 76875-870 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS RODRIGUES ALVES, OAB nº SP365073

Réu: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Como é cediço, nos termos dos artigos 103 e 104, ambos do CPC, a parte é representada por advogado legalmente habilitado, não podendo este, sem o instrumento do mandato, representar aquela em juízo.

In casu, compulsando os autos, seja pelo sistema MG seja pelo Pje, não vislumbrei o instrumento de mandato/procuração, devidamente assinado pela parte autora (outorgante). O documento coligido, sem a devida assinatura, é documento ineficaz, imprestável aos fins pretendidos.

Como se pode inferir, a ausência da assinatura do outorgante na procuração inviabiliza o conhecimento da peça em face da inexistência de poderes ad judícia do respectivo subscritor, inteligência do caput do artigo 654, do Código Civil c/c artigo 105 do CPC.

Destarte, nos termos do artigo 76 do CPC, intime-se a parte postulante para regularizar a representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, deverá apresentar comprovante de endereço atualizado da parte autora.

Após, voltem os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008949-98.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Arrendamento Rural

EXEQUENTE: ROBERTO REGIS DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS, OAB nº RO7241A

EXCUTADO: EURANDI RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO EXCUTADO: OMAR VICENTE, OAB nº RO6608A

Vistos.

01. Deferi e realizei diligências nos sistema SISBAJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamentos anexo, pois não foram encontrados valores em nome da parte executada.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

03. Se decorrer in albis o prazo, ARQUIVE-SE.

Ariquemes/ 18 de novembro de 2021 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001105-05.2017.8.22.0002

Classe: Demarcação / Divisão

Valor da Causa: R\$ 90.000,00

Última distribuição: 30/06/2020

AUTOR: MARCELO VIEIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 08933376763, AC ARIQUEMES 4703, LH C 70, MARECHAL DUTRA, ZONA RURAL DE ARIQUEMES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ ROSA DA SILVA, OAB nº RO4200, JULINE ROSSENDY ROSA, OAB nº RO4957, NATHALIA FRANCO BORGHETTI, OAB nº RO5965, ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA, OAB nº RO7024

RÉU: SONIA REGINA DA SILVA, CPF nº 61214078249, RUA ITAÚBA 1767 SETOR 01 - 76870-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

Vistos.
Conforme DECISÃO proferida no Conflito de Competência (ID: 64231090 p. 1/10) remeta-se o feito ao Juízo da 2ª Vara Cível. Ariquemes, 18 de novembro de 2021

Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003176-38.2021.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Valor da Causa: R\$ 1.128,51

EXEQUENTES: H. C. A. B., CPF nº 04277524265, RUA CINQUENTA 1251 JARDIM ZONA SUL - 76876-820 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, A. A. A., CPF nº 07102546289, RUA CINQUENTA 1251 JARDIM ZONA SUL - 76876-820 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANGELA LUNARDI, OAB nº PR85357

EXECUTADO: R. M. A., CPF nº 02758915260, RODOVIA BR-364, ATACADÃO DOS PNEUS APOIO BR-364 - 76870-192 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147A, BARBARA GONCALVES DE ANGELO, OAB nº RO10673

SENTENÇA

Vistos.
Defiro o pedido retro.
Oficie-se à empresa Norte Tires Distribuidora de Pneus LTDA, situada à Rod. BR 364, 3674 – Galpão A, Setor Padre João Batista Reus, Ariquemes/RO, CEP: 76.870-204, para que proceda com o desconto do valor da pensão alimentícia da comissão paga ao executado (39% do salário-mínimo), depositando-o diretamente na conta bancária em nome da genitora do menor, Helen Caroline Alves Batista, conforme os seguintes dados bancários, Banco Bradesco, Agência 1448, Conta 36476-2.

No mais, considerando a manifestação da parte exequente (ID Num.65002399), JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, II, CPC, ante o pagamento integral da obrigação executada.

Ante a preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado da presente SENTENÇA.

Ciência ao Ministério Público.

Após, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO / CARTA

Ariquemes, 18 de novembro de 2021

Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007139-54.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 2.159,16

Última distribuição: 09/06/2021

Autor: IRANEY GUIMARAES MARTINS, CNPJ nº 01353437000171, AVENIDA CALAMA 4605, - DE 711 A 1233 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

Réu: RR FREITAS COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI, CNPJ nº 03869974000102, AV. JORGE TEIXEIRA 3800, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3800 SETOR II - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.
Constata-se nos autos que o exequente não supriu todas as possibilidades de proporcionar meios para a citação do executado. Quanto ao pedido de arresto de bens, entendo ser o caso de indeferimento, uma vez que diferentemente do denominado arresto executivo (artigo 830 do atual Código de Processo Civil), o arresto cautelar de bens no processo executivo encontra seu fundamento de validade nos artigos 301 e 799, inciso VIII, ambos do atual Código de Processo Civil, e será deferido em favor do credor que demonstrar a probabilidade do direito invocado e risco de dano à satisfação da dívida executada.
No caso dos autos, fora realizada uma única tentativa de localização dos réus, ficando prejudicada a avaliação do risco ao resultado final da ação, tendo em vista que o contexto probatório apresentado não justifica a imediata decretação de arresto.

Sobre o tema, eis recentíssima DECISÃO jurisprudencial:

AÇÃO MONITÓRIA. ARRESTO CAUTELAR DE BENS. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RISCO AO RESULTADO DO PROCESSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. As provas apresentadas não permitem a avaliação de risco de dano ao resultado final da ação executiva. Agravo não provido. (TJ-SP - AI: 21834862720188260000 SP 2183486-27.2018.8.26.0000, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 31/10/2018, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/11/2018).

Intime-se o exequente, para dizer o que pretende em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se houver interesse em proceder pesquisas de endereço junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte Exequente, no mesmo prazo, comprovante de pagamento das taxas referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7017486-49.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 5.000,00

AUTOR: DENISE MARCIA DA SILVA ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REU: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1. À parte autora para no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

1.1. Quedando-se inerte, voltem os autos conclusos.

1.2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.

2. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

5. In casu, entendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, assim, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC, inverto o ônus da prova.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011847-50.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

AUTOR: MARLENE FRANCISCA DE SOUZA, CPF nº 56885091200, RUA PEDRO NAVA 3510, - DE 3402/3403 A 3539/3540 SETOR 06 - 76873-662 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO7803

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ofereceu proposta de acordo, cujos termos estão contidos no documento com ID. 64163460. Ouvida a respeito, a parte autora concordou com os termos propostos.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de homologação do acordo.

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários. Expeça-se RPV.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (art. 1.000 do CPC).

Publicada e registrada pelo Sistema PJe.

Intime-se e archive-se.

Ariquemes/RO, 18 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7017502-03.2021.8.22.0002

Classe Processual: Averiguação de Paternidade

Assunto: Investigação de Paternidade

Valor da Causa: R\$ 1.100,00

REQUERENTE: A. R. D. S., CPF nº 03352807140, RUA DAS TURMALINAS 1219, - DE 1180/1181 A 1419/1420 PARQUE DAS GEMAS - 76875-862 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

REQUERIDOS: O. D. J. S., CPF nº 34126511253, RUA DAS TURMALINAS 1219, - DE 1180/1181 A 1419/1420 PARQUE DAS GEMAS - 76875-862 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, L. P. S., CPF nº 21975019253, ZONA RURAL. S/N, SÍTIO PINGO DE OURO LINHA C 80 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada ou momentânea incapacidade financeira.

Ademais, em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra em estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator Des. Raduam Miguel Filho, Data do julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Nota-se, ainda, que no presente caso, foi acostado aos autos somente o cartão do bolsa família da requerente Andréia, o que não demonstra a incapacidade financeira das demais partes, razão pela qual entendo perfeitamente possível que possam arcar com o valor das custas iniciais que, dado o valor da causa, importam em quantia inequivocamente irrisória, que a priori, não provocaria sua quebra financeira (AI nº 100.001.2009.004772-8).

Desta forma, fica intimada a parte autora para que emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, trazendo aos autos elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica. Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário.

No mesmo prazo, querendo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei Estadual nº3.896/2016.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002917-82.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos

Valor da Causa: R\$ 60.000,00

EXEQUENTE: RONI LUCAS DE CASTRO KEMP, CPF nº 45713740200, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 3777, - DE 3405/3406 AO FIM LIBERDADE - 76803-847 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122, FABIO MELO DO LAGO, OAB nº RO5734

EXECUTADO: ISAIAS FARIA, CPF nº 30821800604, ALAMEDA DO SABIÁ 1019, - ATÉ 1422/1423 SETOR 02 - 76873-116 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890A

Vistos.

ARQUIVE-SE.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7017499-48.2021.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

Parte autora: SONIA MARIA DA SILVA NEVES, AVENIDA DOMINGOS DE ALMEIDA 379, APTO 201 AREAL - 96085-470 - PELOTAS - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: BRUNO SEQUEIRA LUZZARDI, OAB nº RS71916, MARCELO ALMEIDA GAMEIRO, OAB nº RS31052

Parte requerida: ADEIR DE SOUZA, RUA CURITIBA, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 03 - 76870-338 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA CLAUDIA DALICIO SOUZA, RUA CURITIBA 2786, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 03 - 76870-338 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FABRICIO CLAUDIO DALICIO SOUZA, RUA CURITIBA 2786, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 03 - 76870-338 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte exequente a comprovar o pagamento das custas da carta precatória, no prazo de 05 dias, sob pena de devolução da deprecata.

Não comprovado o pagamento, devolva-se à origem sem o seu cumprimento.

Comprovado o pagamento, CUMPRA-SE a presente, servindo a segunda via de MANDADO.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escritania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova a escritania as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes/RO, 18 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7012408-11.2020.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154).

Assunto: [Cheque].

EXEQUENTE: PAREDAO AUTO VIDROS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953

EXECUTADO: KAWANE DE LUCENA LUZ.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7013201-52.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 11.466,78

Última distribuição: 03/11/2017

AUTOR: JANETE ALMEIDA DA SILVA, CPF nº 52963896204, RUA ÉRICO VERÍSSIMO 3446, - DE 3435/3436 AO FIM COLONIAL - 76873-750 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890A

RÉU: POLAQUINHO VEICULOS LTDA - ME, CNPJ nº 11943836000146, AVENIDA CANDEIAS 2339, - DE 2339 A 2475 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-275 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514A

Vistos.

O pedido de sucessão empresarial deve ser feito através de incidente próprio, observando o disposto nos artigos 133 e seguintes do CPC, mesmo porque a eventual ocorrência de sucessão/confusão empresarial deve ser comprovada pelo credor.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. A eventual ocorrência de sucessão/confusão empresarial deve ser comprovada pelo credor, cumprindo-lhe demonstrar a ocupação do mesmo espaço anteriormente ocupado por outra empresa, objeto social idêntico, a aquisição pelo sucessor do fundo de comércio do sucedido (ativo e o passivo), assim como o estabelecimento comercial e a carteira de clientes, além do desempenho das mesmas atividades da sucedida. Prova que não restou satisfeita no caso dos autos. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70080862063, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 15/05/2019). (TJ-RS - AI: 70080862063 RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Data de Julgamento: 15/05/2019, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/05/2019)

Ao exequente para se manifestar em 5 dias.

Sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014502-29.2020.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: EDILEDA BARRETTO MENDES, OAB nº CE30217

REU: MARIA PETRONILIA OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

As partes realizaram acordo, requerendo a sua homologação.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

P. R. I.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007501-90.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: LUIZ VALENTIM MION

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WAGNER FERREIRA DIAS, OAB nº RO7037, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147A, BARBARA GONCALVES DE ANGELO, OAB nº RO10673

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

Vistos.

Diante do pagamento do débito, como noticiado pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Fica o advogado da parte intimado quanto à expedição do alvará.

Determino ao Cartório que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a parte executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes/, 18 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011760-02.2018.8.22.0002

Classe: Usucapião

Valor da Causa: R\$ 915.000,00

Requerente: ROQUE ANTONIO LUCIANO, CPF nº 18731694934, LC 80 LOTE 15 GL 16 BR 364 15, LC 80 LOTE 15 GL 16 BR 364 LC 80 LOTE 15 GL 16 BR 364 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842

Requerido: BENEDITO ANTONIO LUCIANO, LINS 17, LOCAL INCERO E NÃO SABIDO LINS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCINEIA LUCIANO, ITAMARATY 100 TEIXEIRAO - 76829-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MIRIAM LUCIANO, VINTE E NOVE QD 30 19 JARDIM PASSAREDO - 78088-820 - CUIABÁ - MATO GROSSO, ERONDINA MONTEIRO DA SILVA, 29 19, QUADRA30 JD PASSAREDO - 78088-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO, MARINILDA FLAVIA LUCIANO, CARDEAL 1065, - ATÉ 1419/1420 SETOR 02 - 76873-110 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ODAIR JOSE LUCIANO, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSUE ACAZ LUCIANO, KM 536, GLEBA 26 LOTE 06 BR 364 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

I) RELATÓRIO.

Vistos

ESPÓLIO DE ROQUE ANTONIO LUCIANO, neste ato representado pelo inventariante ROBSON DA SILVA LUCIANO qualificado nos autos ajuizou AÇÃO DE USUCAPIÃO, em desfavor do ESPÓLIO DE BENEDITO ANTONIO LUCIANO, representado pelos herdeiros, alegando, *ipsis litteris*, que: “objeto desta ação é o imóvel rural situado atualmente no Município de Ariquemes - RO, constituído pelo LOTE 17, da BR-364, LC-80, GL 16, do P.A.D. Marechal Dutra, com área de 99,9698 ha, matrícula CRI – 1º Ofício. ARIQUEMES – RO. Nº 4.573; Roque adquiriu a posse de forma onerosa da pessoa de: Jonatan R. da Igreja, em novembro de 1996 o qual havia adquirido da pessoa de Benedito Antonio Luciano, em 20 de outubro de 1996, conforme faz prova cópia do cheque da aquisição. Sendo que estes exerciam a posse sobre o imóvel em litígio desde novembro de 1996, o que será demonstrado pelos documentos anexos, bem como pela prova testemunhal, assim, se sub-rogando no direito dos antigos possuidores. Ao final requer: declarar a propriedade em prol ESPÓLIO DE ROQUE ANTONIO LUCIANO, RG 83231 SSP/RO e do CPF/MF sob nº 187.316.949-34, certidão de óbito nº 095703 01 55 2018 4 00061 272 0018234 31, neste ato representado pelo inventariante ROBSON DA SILVA LUCIANO, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da cédula de identidade RG sob nº 1091024 SSP/RO e do CPF/MF sob nº 007.066.002-66, residente e domiciliado no município de Ariquemes – Ro., à Linha C-80, Lote 15, Gleba 16, conforme termo de inventariante doc. anexo o imóvel rural constituído pelo LOTE 17, da BR-364, LC-80, GL 16, do município de Ariquemes- RO., do P.A.D. Marechal Dutra, com área de 99,9698 ha, matrícula CRI – 1º Ofício. ARIQUEMES – RO. Nº 4.573.

Marinilda, Miriam, Erondina e Lucineia contestaram no ID: 29207694 e ID: 30158970, alegando vício na citação; que a posse de Roque nunca foi exercida de forma mansa e pacífica; que a posse do sr. ROQUE foi mantida, sempre, de modo violento, valendo-se de ameaças contra a vida e segurança dos sobrinhos (herdeiros do sr. BENEDITO). Assim, por medo, os herdeiros não promoveram, até a morte do sr. ROQUE, medidas judiciais tendentes a reaver o bem

Josué contestou no ID: 31672865 p. 1.

A parte autora informou que o herdeiro Odair reside em Portugal. Expedida a carta rogatória, o requerido não foi localizado (ID: 51399328 p. 2), quando realizada a sua citação por edital.

O curador especial apresentou contestação no ID: 56940822 p. 1 de 2

Intimado, a parte autora apresentou réplica.

DECISÃO saneadora no ID: 58154204.

Na audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. Encerrada a instrução, apresentaram alegações finais remissivas.

DECISÃO no ID: 61688334, revogando os benefícios da gratuidade

A parte autora comprovou o pagamento das custas ID: 62513559 p. 1.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

II) FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de usucapião em que pretende a parte autora seja declarada legítima proprietária do imóvel rural descrito na inicial por estar na posse do mesmo há mais de 20 anos.

Preliminarmente.

Os requeridos alegaram vícios na citação, todavia, não obstante seus argumentos, verifica-se que constituíram procurador, contestando o MÉRITO da ação.

Posto isto, observando o princípio da instrumentalidade das formas, ainda que com o suposto vício, o ato atingiu a sua FINALIDADE sem prejuízos às partes, razão pela qual afasto a alegação de nulidade da citação.

III) MÉRITO.

Prevê o art. 1.238, do Código civil:

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

A parte autora trouxe como provas: a certidão de inteiro teor do imóvel - ID: 21433398 p. 1 e a avaliação judicial do bem realizada nos autos do inventário ID: 21433448 p. 4 e fotografias, comprovando os fatos alegados em sua inicial.

Além das provas documentais apontadas, também produziu prova oral, que corroboraram com as alegações da exordial.

Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

JOCELI ROCHA DE MELO, disse que Roque comprou este lote em 1996 e sempre exerceu a atividade de pecuária e lavoura; pelo que sabe Benedito vendeu o imóvel para Janatan, que depois vendeu para Roque; que durante todo este período Roque sempre cuidou do imóvel, de forma mansa e pacífica; que nunca existiu qualquer tipo de ameaça em face dos herdeiros de Benedito.

AILSON DAVI CAMPOS, ouvido como informante, também confirmou que Roque adquiriu o imóvel no ano de 1996; que ele sempre cuidou do lote e construiu as benfeitorias; que tem conhecimento de que uma das herdeiras de Benedito recebeu 12 mil reais e coletou a assinatura dos demais herdeiros; que o lote primeiro foi vendido a Janatan e depois para Roque.

ALBINA CONCARI, relatou que nada sabe informar sobre o imóvel objeto do litígio.

CILSON BATISTA, afirmou que conhece o imóvel; que Nildo, filho de Roque, é quem cuida do lote desde o falecimento do pai; que antes disso era Roque quem morava lá e cuidava; que não sabe dizer a que título ele adquiriu o imóvel e que lá estava há muitos anos; que usava a área como pasto; que depois que Benedito faleceu em 1991, quem ocupou o imóvel foi Roque; que não sabe dizer se ele chegou a utilizar de violência ou ameaça para ocupar o imóvel.

ELISANGELA LEMES, relatou que esta terra era do pai dela, mas que o tio acabou entrando no lote; que nada sabe dizer sobre a venda do imóvel a Roque no ano de 1996; que não sabe dizer quem está no lote e nem que ocupa a área; que pelo que sabe nem os filhos de Benedito vão até o imóvel.

Portanto, as provas carreadas nos autos, em especial aos documentos juntados pela parte autora, aliado a prova testemunhal, comprovam que a parte autora está na posse do imóvel descrito na inicial há mais de 15 anos, ali estando com animus domini.

Os requeridos, por sua vez, não fizeram prova de fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor (artigo 373, I do CPC), principalmente de que a posse exercida por Roque e por seus herdeiros não era mansa e pacífica.

Assim, considerando o conjunto probatório existente nos autos, aliado às afirmações contidas na inicial, não havendo prova em contrário, tem-se que já suplantado o prazo de 15 (quinze) anos estatuído no art. 1.238, do Código Civil.

Não restou comprovado a posse injusta ou violenta do autor, razão pela qual a procedência é medida que se impõe.

Assim, tratando-se de Usucapião Extraordinário, fundando-se a demanda no decurso de tempo que causa a prescrição aquisitiva, por ter a possuidora constituído sua morada habitual no imóvel, considerando ainda que hoje a posse noticiada já é datada de mais de quinze anos, estão presentes todos os pressupostos necessários ao reconhecimento do domínio do imóvel que objetiva a presente pela usucapião.

IV) DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 1.238 do Código Civil, e na forma do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial formulado por ESPÓLIO DE ROQUE ANTONIO LUCIANO em face de ESPÓLIO DE BENEDITO ANTONIO LUCIANO, representado pelos herdeiros, e, em consequência DECLARO o domínio da parte autora sobre o imóvel denominado LOTE 17, da BR-364, LC-80, GL 16, do P.A.D. Marechal Dutra, com área de 99,9698 ha, matrícula CRI – 1º Ofício. ARIQUEMES – RO. Nº 4.573.

Condeno os requeridos ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes no importe de 10% do valor da ação, conforme determina o § 2º do art. 85 do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, eis que concedo a gratuidade (artigo 98, § 3º).

Transitada em julgado a ação, esta DECISÃO servirá de título para matrícula e registro, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis, devendo a parte autora tomar as providências para o registro, para tanto, deve comprovar o cumprimento dos requisitos previstos na lei registral, apresentando os documentos necessários.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE INTIMAÇÃO E DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO 1º OFÍCIO.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014533-15.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da Causa: R\$ 52.800,00

AUTOR: CLECI DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO AUTOR: GINARA ROSA FLORINTINO, OAB nº RO7153, MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, CENTRO BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Considerando que o embargos de declaração interposto possui efeitos infringentes, conforme art. 1.023 § 2º, intime-se a parte ré para se manifestar em 05 dias.

Ariquemes/18 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7008832-44.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 168.817,77

Última distribuição: 10/06/2019

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, AC ALVORADA DO OESTE 5117, RUA GUIMARAES ROSA 5051 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

RÉU: ALBELIZA DE JESUS JOCHEM, CPF nº 53240006200, LINHA C80, LOTE 34ª, GL 03., SÍTIO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, EDIVANDRO PEDRO BUTTINI, CPF nº 85373354104, LINHA C80, LOTE 34ª, GL 03, SÍTIO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, LEANDRO JOAO BUTTINI, CPF nº 84085746120, LINHA C80, LOTE 34ª, GL 03, SÍTIO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Concedo o prazo de 20 dias para o exequente indicar bens.

Sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7009825-24.2018.8.22.0002.

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93).

Assunto: [Locação de Imóvel].

AUTOR: HELDER PEREIRA BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631, ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075

REU: D D G BISPO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS EIRELI - ME e outros.

Advogado do(a) REU: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - RO0009031A

INTIMAÇÃO

Intimação do exequente a apresentar o cálculo atualizado da dívida.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7005389-17.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez].

AUTOR: MARIA JOSE BORGES MENDES

Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO5142

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001714-46.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 20.900,00

Última distribuição: 22/02/2021

Autor: CLAUDILENE DA CUNHA ROMAO, CPF nº 64198561249, ÁREA RURAL S/N, LINHA C 55, KM 32,0, BR 364 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA, OAB nº RO6695

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Intime-se o INSS para implementar o benefício em 10 dias.

1.1. Compulsando os autos, verifico que não foram fixados os honorários da fase de conhecimento, postergados para este momento processual.

1.2. Posto isto, fixo honorários da fase de conhecimento em 10% sobre o valor liquidado (art. 85, §3º do CPC).

1.3. Intime-se a parte exequente para apresentar novos cálculos para execução, com incidência dos honorários ora arbitrados, bem como dos honorários arbitrados em sede de execução, fixados em 10% do valor da execução.

2. Sobrevindo os cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2.1. Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escrivania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1. CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010410-71.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: DALVI STOCCO

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750

REU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por DALVI STOCCO, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, pretendendo o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, na condição de segurado especial rural. Argumenta, em síntese, que possui direito ao benefício previdenciário do INSS, ingressou com pedido administrativo, o qual foi indeferido. Alega ainda que é trabalhador rural e que já completou os requisitos para concessão do benefício. Com a inicial, juntou documentos.

Recebida a inicial, a autarquia foi citada para apresentar contestação no prazo legal (ID: 61797750).

Houve réplica (ID: 62730990).

Designado audiência de instrução e julgamento (ID: 64541980), foram ouvidas 02 (duas) testemunhas, com apresentação de alegações finais remissivas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Não há preliminares a serem apreciadas. Passa-se ao exame do MÉRITO.

Pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial rural.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, do interesse processual e da legitimidade das partes, avança na análise do MÉRITO.

Os requisitos do benefício pretendido no caso dos autos são dois, a saber, idade mínima (de 60 anos para homens e de 55 anos para mulheres (art. 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91) e efetiva atividade rural exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo tempo correspondente à carência do benefício (art. 143 da Lei nº 8.213/91).

Nos termos dos arts. 55, § 3 e 108 da Lei 8.213/91, o tempo de atividade rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Além disso, deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, nos termos da art. 39, I; art. 48, §2º; art. 143, da Lei 8.213/91 e art. 51, §1º, do Decreto 3.048/91.

Como é cediço, a inexistência de recolhimento das contribuições do segurado trabalhador rural, inseridos nesta categoria aquele que exerce atividade em regime de economia familiar, não obsta ao reconhecimento do tempo de serviço anterior.

Contudo, o regime de economia familiar que dá direito ao segurado especial de se aposentar, independentemente do recolhimento de contribuições, é a atividade desempenhada em família, com o trabalho indispensável de seus membros para a sua subsistência.

O segurado especial, para ter direito a essa aposentadoria, deve exercer um único trabalho, de cultivo da terra em que mora, juntamente com o seu cônjuge e/ou com os seus filhos, produzindo para o sustento da família.

Nesse sentido, o artigo 106 da já citada Lei de Benefícios enuncia os documentos que caracterizam este início razoável de prova, sendo que, ante o princípio do livre convencimento motivado, o magistrado poderá valorar outros que se apresentem.

Em suma, a lei veda que o reconhecimento de tempo sem registro se ampare em prova exclusivamente testemunhal, mas não explicita a quantidade ou a extensão do início de prova material apto a subsidiar tal reconhecimento.

Acerca do tempo rural, a jurisprudência se firmou no sentido de que o início de prova material não precisa recobrir todo o período controvertido (STJ: AgRg no AREsp 415928).

No entanto, é razoável que a mesma não deve ser estendida ao ponto de se admitir início de prova extremamente precário e remoto para demonstrar um extenso tempo de vários anos.

Pois bem.

No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento períodos de atividade rural de tenra idade até os dias atuais, época em que alega ter trabalhado na área rural em regime de economia familiar.

O requisito etário foi comprovado, posto que, consoante se denota dos documentos colacionados, a parte autora conta atualmente com mais de 64 anos de idade.

Desse modo, para comprovar a qualidade de segurado especial, foram juntados os seguintes documentos:

a) Contrato particular de arrendamento de uma horta, datado de 06/1993;

- b) Carteira de identidade rural, datado de 09/2008;
c) Contrato de comodato de imóvel rural, datado de 01/2014;
d) Notas fiscais de venda de hortaliças, onde não é possível especificar as datas;

Com isso, com o fito de corroborar suas alegações, em 09 de novembro deste ano, foi designado audiência de instrução e julgamento, onde foram ouvidas duas testemunhas, vejamos:

AMADOR ANDRADE SILVA:

Contou que conhece a parte autora há 15 anos, que ele é casado e tem filhos, mas não soube especificar quantos. Disse ainda que pelo que sabe o autor mora perto do Setor 10, onde mantém uma horta, produzindo alface, couve, cheiro verde e outras hortaliças. Asseverou que o próprio autor é quem faz as entregas dos produtos aos seus clientes na cidade.

JOSILENE SIMEDICO DO NASCIMENTO:

Disse que conhece o autor desde 1999, data em que ele se mudou para o setor 10, para desenvolver suas atividades na horta. Contou que desde então é cliente dele na compra de hortaliças. No mais, asseverou que desde que o conhece o requerente ele mora no setor 09, no município de Ariquemes.

Assim, como visto, a oitiva de testemunhas em nada corrobora a alegada atividade rural em regime de economia familiar que o autor afirma, ao contrário, o que se entende na oitiva das testemunhas é que o autor é um trabalhador autônomo urbano, descaracterizando o que visa o legislador em conceder o benefício aos trabalhadores rurais que laboram em regime de economia familiar.

Ou seja, é considerado segurado especial aquele que trabalha individualmente ou com o auxílio do núcleo familiar, dependendo da atividade rural para garantir sua subsistência e a de sua família. A caracterização do regime de economia familiar, por sua vez, fica condicionada à comprovação de que o trabalho rural é realizado pelos integrantes do núcleo familiar em condições de dependência e colaboração mútua, sem a utilização de empregados e necessário à subsistência do trabalhador e de sua família, o que não se vê neste caso concreto.

Ademais, as provas materiais carreada aos autos pouco demonstram a condição rurícola da parte autora, desqualificando como segurado especial, salientando que a este benefício faz jus apenas o pequeno proprietário que cultiva lavoura como única fonte de subsistência, sem a mínima possibilidade de contribuir para a Previdência Social.

Assim, se a parte autora não comprovou o exercício da sua atividade rurícola em regime de economia familiar, não faz jus à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade.

No mais, explico que a súmula nº 149 do STJ proíbe a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Assim, pelas provas careadas nos autos, a improcedência é a medida que se impõe.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por DALVI STOCCO, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC. Contudo, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, suspendo a exigibilidade dos ônus sucumbenciais, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Sem reexame necessário.

P.R.I.C., com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7008531-29.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.995,22

Última distribuição: 05/07/2021

AUTOR: ANA PAULA FIGUEIREDO BATISTA, CPF nº 01582475237, RUA FERNANDO DE NORONHA 3898, - LADO PAR BELA VISTA - 76875-552 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA, OAB nº RO6281A

RÉU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração que ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, opôs em face da SENTENÇA proferida nos autos. Narra a embargante que a SENTENÇA foi omissa, eis que deixou de indicar o índice da correção monetária sobre o valor dos danos morais.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na DECISÃO omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do NCPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da DECISÃO, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexactidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCPC.

No caso em tela, a análise da SENTENÇA revela que a mesma possui a omissão alegada pelo embargante, porquanto não indicou qual índice é utilizado para a atualização da correção monetária, de modo que, ante a existência de vários índices, tal omissão atinge essencialmente no valor da condenação.

Desse modo, faço saber que, para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os ACOLHO, a fim de sanar a omissão alegada.

Intimem-se as partes.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0000748-18.2015.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da Causa: R\$ 77.801,26

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES n. 3503 COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: NORMADE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, CNPJ nº 03957205000158

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ ANTONIO PREVIATTI, OAB nº RO213A

Vistos.

O terceiro interessado, Edmilson Dantas de Souza, brasileiro, CPF 668.793.294-00, comunicou que arrematou o veículo CAMINHÃO, PLACA NDV-1019, nos autos da execução fiscal nº 0008514-25.2015.822.0002, da 2ª Vara Cível de Ariquemes, no qual são partes Fazenda Pública do Estado de Rondônia x Normade Ind. e Com. de Madeiras Ltda., requerendo a baixa das restrições do RENAJUD existentes sobre o veículo. (ID. 63946869).

Devidamente intimada, a exequente anuiu com o pedido, não manifestando qualquer oposição nas baixas de restrição do RENAJUD, referente ao veículo indicado. (ID. 64961496).

Assim, DEFIRO a liberação das restrições do RENUJUD existentes sobre o veículo tipo Caminhão, Marca/Modelo 339055, placa NDV-1019.

Defiro ainda a penhora e avaliação dos veículos indicados na petição de (ID. 64961496).

Penhore-se os caminhões de Placas NDV-1471, PLACA NDX-1285 e PLACA NDU-2313 a serem encontrados no endereço da executada, BR 421, km 02, Setor Industrial, Município de Ariquemes – RO, intimando-a.

Intime-se e cumpra-se.

SERVE DE MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@

tjro.jus.br

Processo n.: 7000886-50.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 6.000,00

Última distribuição: 01/02/2021

AUTOR: MAYSA MIRANDA DA COSTA, CPF nº 06763946201, RO 205 S/N, PA 02 DE JULHO ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, MARISETE DA COSTA, CPF nº 90945557272, RO 205 S/N, PA 02 DE JULHO ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266

RÉU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 61584140000149, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração que ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A opôs em face da SENTENÇA de ID Num.62602106. Narra a embargante que a SENTENÇA foi omissa, eis que deixou de indicar o índice da correção monetária sobre o valor dos danos morais e materiais.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na DECISÃO omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do NCPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da DECISÃO, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCPC.

No caso em tela, a análise da SENTENÇA revela que a mesma possui a omissão alegada pelo embargante, porquanto não indicou qual índice é utilizado para a atualização da correção monetária, de modo que, ante a existência de vários índices, tal omissão atinge essencialmente no valor da condenação.

Desse modo, faço saber que, para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os ACOLHO, a fim de sanar a omissão alegada. Intimem-se as partes.

Ariquemes, 17 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013865-44.2021.8.22.0002

Classe Processual: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Valor da Causa: R\$ 12.000,00

AUTOR: J. D. R. D. C., CPF nº 00751056243, RUA MONTEIRO LOBATO 3202, - DE 3402/3403 A 3545/3546 SETOR 06 - 76873-680 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELZI RAIMUNDA DA SILVA, OAB nº RO7977

REU: L. K. D. L. R., CPF nº 01740291280, AVENIDA TANCREDO NEVES 3923, - DE 3789 A 3923 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

Vistos.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 17 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006041-34.2021.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

Valor da Causa: R\$ 297.539,94

Requerente: ADAO HERNANI PEREIRA COSTA, CPF nº 58531629691, RUA RIO NEGRO 2726, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: NAIANA CASARIL DA SILVA, OAB nº RO8622, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10196, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636

Requerido: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, CNPJ nº 03222753000130, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272

I) RELATÓRIO.

Vistos.

ESPÓLIO DE ADÃO HERNANI PEREIRA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou embargos à execução, em face de COOPERATIVA DE CRÉDITO DO NORTE DE RONDÔNIA LTDA – CREDISIS CREDIARI. Alega, preliminarmente, a Súmula 233 do STF – Reconhecimento de nulidade da execução – Inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação: – inadequação da via eleita. Falta de interesse. Extinção do processo sem resolução de MÉRITO; 5.1 Juros remuneratórios acima da média do mercado a impertinência da cobrança de juros capitalizados. Realização de perícia contábil. Em suma, requer seja declarada nula a execução, eis que não estão presentes os requisitos da exigibilidade e liquidez do crédito; a nulidade das cláusulas contratuais que infringem normas de ordem pública. Juntou documentos.

Impugnação aos embargos (ID: 59726663 p. 1 de 20)

Houve réplica.

Intimadas para especificarem provas, as partes pediram o julgamento da lide.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

II) FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de embargos interpostos em face da execução de cédulas de crédito bancário, onde pretende a nulidade da execução, ante a ausência dos requisitos da exigibilidade e liquidez; nulidade de cláusulas abusivas, com consequente excesso de execução.

Julgamento antecipado.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC, vez que a matéria discutida dispensa a produção de outras provas. Ademais, as partes dispensaram a produção de outras provas.

Das preliminares.

Falta de exigibilidade e liquidez do título.

A execução foi instruída pela cédula de crédito bancário, registrada sob n.º 0015022601, no valor total de R\$ 136.166,00 (cento e trinta e seis mil, cento e sessenta e seis reais), para pagamento em 36 parcelas, destinado a aquisição de máquinas e equipamentos pela pessoa jurídica V. O. Costa, constando como avalista Adão Hernani Pereira Costa (Num. 53698007 - Pág. 1/6 dos autos executivos). Já no dia 15/07/2020, celebraram a Cédula de Crédito Bancário nº 15022990, com valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), para pagamento em 28 parcelas.

O embargante figura no título na qualidade de avalista, ocupando a mesma posição jurídica do avalizado, bem como detendo responsabilidade solidária, não havendo a necessidade de exaurimento da busca do devedor principal, para que possam ser acionados.

O TJ/RS já decidiu:

“TJ-RS - Apelação Cível AC 70059416479 RS (TJ-RS) Data de publicação: 03/08/2015 Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. AVALISTAS. DEVEDORES SOLIDÁRIOS. BENEFÍCIO DE ORDEM. DESCABIMENTO. PENHORA SOBRE BEM DADO EM GARANTIA. MANUTENÇÃO. AVAL. O avalista é devedor solidário da dívida contraída pelo emitente da cédula, não havendo falar em benefício de ordem, a teor do que dispõe o artigo 899 do Código Civil. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70059416479, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 30/07/2015).”

A embargada aduz que os executados incorreram em mora, devido ao inadimplemento contratual, pois deixaram de pagar as prestações vencidas.

Com efeito, embora o executado alegue falta de liquidez, não fez prova dos pagamentos das parcelas que estariam em aberto, ônus que lhes pertencia (art. 373, I, do CPC).

Note-se ainda que há no contrato cláusula que estabelece o vencimento antecipado da dívida.

“A cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida nas Cédulas de Crédito Comercial não é ilegal ou abusiva, eis que expressamente prevista no art. 11 do DL nº 413, de 09.01.1969. (TJ-RS - Apelação Cível AC 70061844932 RS (TJ-RS) Data de publicação: 03/12/2014).”

No tocante a exigibilidade, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento de que as Cédulas de Crédito Bancário possuem a qualidade de título executivo extrajudicial, ressaltando, em seus julgados, que o próprio artigo 18, da Lei Complementar 95/98, expõe que “eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento”.

AgInt no AREsp 1298749 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2018/0122884-7 Relator(a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 27/09/2021 Data da Publicação/ Fonte DJe 29/09/2021 Ementa AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM. RAZOABILIDADE. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

A jurisprudência, posicionando-se sobre o tema, afirma que a cédula de crédito bancário constitui título executivo apto a sustentar ação de execução, conforme arestos abaixo:

“EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ARTIGO 267, INCISO I, CPC - IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da Lei 10.931/04 e Medida Provisória 2.160-25/01, a cédula de crédito bancário representa dívida em dinheiro, líquida, certa e exigível, constituindo título executivo extrajudicial.” (TJMG. Proc. 1.0024.09.760987-9/001. Des. Rel. Osmando Almeida. Dj 27/09/2010).

“EMBARGOS À EXECUÇÃO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - REVOGAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO DA EMBARGANTE - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.931/04 - NÃO CONFIGURAÇÃO - MEMÓRIA DE CÁLCULO DISCRIMINADA E ATUALIZADA - LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DEMONSTRADAS. - (...) A Lei nº 10.931/04 criou a cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial, devendo ser integralmente aplicada, não havendo que se falar em sua inconstitucionalidade. - A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, líquida, certa e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, que instruiu a execução.” (TJMG. Proc. 1.0479.09.162577-8/001. Des. Rel. Tarcisio Martins Costa. Dj 19/07/2010).

Vale dizer, ainda, que nas ações de execução de título extrajudicial movidas com base em cédula de crédito bancário não se aplica a Súmula 233 do STJ, visto que a Lei 10931/2004, que instituiu a cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial é posterior à edição de referida súmula.

Também não se aplica ao caso a Súmula 247 do STJ, vez que a regulamentação das Cédulas de Crédito Bancário estabeleceu parâmetros opostos àqueles consagrados nas Súmulas 233, 247 e 258 do STJ. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial se preencher os requisitos definidos pela legislação (artigo 28, caput, § 2º, I e II, artigo 29 da Lei 10.931 /04).

Posto isto, afasto as preliminares arguidas.

Aplicabilidade do CDC e nulidade das cláusulas contratuais.

As atividades bancárias, no âmbito do relacionamento com seus clientes, indubitavelmente, constitui prestação de serviço, incidindo, consequentemente, as regras do Código de Defesa do Consumidor (Art. 3º, § 2º).

Os contratos são informados por princípios, dentre eles o da força obrigatória e o da autonomia da vontade. Este se manifesta através da liberdade conferida às pessoas de firmar suas avenças livremente e aquele consiste na regra de que o contrato faz lei entre as partes, ou seja, uma vez regularmente celebrado, impõe-se o cumprimento de suas cláusulas como se fossem preceitos legais imperativos, apresentando, pois, força obrigatória (pacta sunt servanda).

No caso dos autos, celebraram as partes contratos de cédula de crédito bancário (CCB).

Os encargos e tarifas foram previamente estabelecidos e livremente pactuados. Conclui-se, em face desse contexto, que pretende o executado discutir operação livremente pactuada e com a efetiva utilização do numerário.

A autonomia da vontade se fez presente, até porque, ao que consta dos autos, a iniciativa de contratar partiu do executado principal, coma anuência expressa do avalista.

Evidente que, se abusivas eram as cláusulas e taxas exigidas, cumpria a parte executada não consumir o ajuste, mas, se a elas anuiu e utilizou os valores colocados à sua disposição, impossível se torna o reexame de parte delas.

Nem se argumente tratar-se de contrato de adesão, o que, por si só, não gera presunção de abusividade, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em acórdão da lavra do Des Guilherme Couto, na Apelação nº 326456, in verbis:

"[...] A aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor não pode ser interpretada como uma espécie de salvo-conduto ao mutuário para alterar e descumprir cláusulas contratuais previstas em consonância com as disposições legais vigentes. O contrato de adesão, pelo simples fato da prévia estipulação das condições pactuadas, não autoriza a presunção de abusividade de suas cláusulas. Nada há de ilegal na aplicação da TR, pois o STF apenas considerou inconstitucional a pretendida aplicação retroativa da Lei 8.177, a contratos anteriores, que estipulassem critérios diversos dos aplicados à correção das cadernetas de poupança, e não é este o caso. Também inexistente ilegalidade na atualização do saldo devedor do contrato de mútuo antes da amortização decorrente do pagamento das prestações. Precedentes. Apelação desprovida."

Ressalte-se que o princípio da força obrigatória dos contratos é decorrência de uma necessidade social, qual seja, a de trazer segurança jurídica às pessoas, constituindo verdadeira pedra angular da segurança do comércio.

Sendo assim, remanesce válida e vigente, na íntegra, a relação contratual havida entre as partes, no tocante aos juros e/ou forma de capitalização.

Verifico, portanto, a observância dos princípios que regem as relações contratuais: boa-fé e lealdade, não vislumbrando hipóteses de abusividade.

Excesso de execução.

Os § 4º e 5º, art. 525 do CPC, determinam:

§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da SENTENÇA, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 5º Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

O executado alega excesso de execução, porém não apontou o valor correto, tampouco apresentou demonstrativo, eis porque, REJEITO, liminarmente, tal argumento.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE os embargos interpostos por ESPÓLIO DE ADÃO HERNANI PEREIRA COSTA, em face de COOPERATIVA DE CRÉDITO DO NORTE DE RONDÔNIA LTDA – CREDISIS CREDIARI, pois as cédulas de crédito bancário que instruem a execução são títulos líquidos, certos e exigíveis. As cláusulas do contrato são válidas, não se caracterizando abusivas.

Rejeito a alegação de excesso de execução, na forma do artigo 525, § 5º, do CPC.

Julgo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno o embargante ao pagamento de custas e honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

P. R. I., e após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas devidas.

Ariquemes, 17 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010452-23.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: TEREZA ALVES PORTO

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SOUSA CABRAL, OAB nº RO11449

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

TEREZA ALVES PORTO, ajuizou DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA S/A. Sustenta, em síntese, que é consumidora dos serviços de energia prestados pela ré, sob o número 20/562991-0, na Linha C-70, BR364, Lote 26, área rural de Ariquemes/RO. Afirma que recebeu uma fatura de consumo de energia elétrica no valor de R\$4.280,25 (quatro mil, duzentos e oitenta reais e vinte e cinco centavos), referente à recuperação de consumo do período de 10/2019 a 09/2020. Aduz que a cobrança foi efetuada em nome do seu esposo, já falecido, em 29/06/2017. Sustenta, ainda, a ocorrência de dano moral em razão da negativação do nome do seu cônjuge, já falecido. A inicial foi instruída com documentos.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (ID 60988566).

Citada, a ré apresentou contestação intempestiva (ID 69893362). Preliminarmente, alegou ausência de pretensão resistida, incorreção do valor da causa e impugnou a justiça gratuita. No MÉRITO, aduz que o cálculo da cobrança da recuperação segue todos os parâmetros da Res. 414/2010 da ANEEL, bem como que o laudo emitido por órgão acreditado pelo INMETRO é apto e válido para comprovar a irregularidade no medidor da autora. Asseverou que a autora não pagou corretamente pelo que efetivamente consumiu. Pugnou pela improcedência do pleito autoral. Juntou documentos.

Houve réplica (ID 63538899).

Na fase de especificação de provas, a parte autora pleiteou o julgamento antecipado (ID 63871209), enquanto a parte ré não pugnou pela produção de outras provas (ID 64761115).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

1. Do julgamento antecipado

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789) (STF- RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, esclareço que “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, inclusive, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/ STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3ª Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

3. Do MÉRITO

Inicialmente, cumpre destacar que a ré não apresentou contestação no prazo legal, sendo por este motivo revel. Em regra, a revelia pressupõe como regra que sejam consideradas como verdadeiras as matérias de fato articuladas pela parte autora (art. 344, CPC), cujos efeitos não são automáticos.

Trata-se de veracidade relativa que deve ser devidamente consubstanciada em elementos probatórios. Nesse sentido, eis o julgado proferido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia:

A decretação da revelia não impõe a aplicação automática de seus efeitos. A presunção de veracidade é relativa e depende do lastro probatório, contudo, presente a verossimilhança das alegações, os seus efeitos são aplicáveis. Cabe ao réu a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC. (TJRO, Apelação Cível 7040600-25.2018.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, julgado em 21/10/2019)

Embora a requerida seja revel, não havendo, assim, necessidade de enfrentamento das prefaciais alegadas, a presunção de veracidade dos fatos afirmados pela autora deve ser respaldada no direito invocado na inicial.

In casu, da acurada análise do álbum fotográfico, observa-se que a procedência do pedido é medida que se impõe neste caso concreto. A pretensão inicial tem como fundamento a alegação de ilegalidade da cobrança de fatura no valor de R\$4.280,25 (quatro mil, duzentos e oitenta reais e vinte e cinco centavos) referente à recuperação de consumo do período de 10/2019 a 09/2020, referente à suposta recuperação de consumo constatada por meio de inspeção realizada pela parte ré, no medidor da unidade de titularidade da parte autora.

Com efeito, a Resolução 414/2010 da ANEEL, que substituiu a 456, estabelece a forma como as providências legais e administrativas devem ser tomadas em caso de constatação de fraude, e, compulsando os autos, verifico que a parte ré não se desincumbiu do ônus de comprovar ter adotado o procedimento estabelecido na resolução da ANEEL.

Além disso, eventual vício no medidor de energia da parte autora somente poderia ser comprovado mediante elaboração de laudo técnico pericial judicial, o que não consta nos autos.

Assim, não havendo nos autos elementos que atestem o suposto vício no medidor de energia elétrica da parte requerente, não poderia a empresa ré proceder à cobrança de valor a título de compensação de consumo não faturado, restando ilícita, por consequência, a cobrança dos valores e seu parcelamento.

Demais disso, no vertente caso, não há nos autos nada que indique a má-fé da parte autora, tampouco que ela tenha contribuído de qualquer forma para causar dano ao medidor, cuja responsabilidade de sua manutenção e regularidade é da ré.

Desta feita, eventual erro na aferição do consumo, constatado em perícia realizada pela ré, resta maculado pelo vício ao princípio ao contraditório.

Nada obstante isso, entendo que não se pode aceitar os valores exigidos pela parte requerida, uma vez que tal CONCLUSÃO é obtida pela concessionária por meio de estimativa de consumo (presumido), mas não através de perícia embasada no efetivo consumo dos equipamentos elétricos da parte autora, sem os quais é impossível quantificá-lo. A requerida sequer tem conhecimento da quantidade de aparelhos eletrodomésticos da parte requerente, bem como as respectivas potências, tempo de uso (diário), fato imprescindível para a realização dos cálculos mensais de consumo.

Do Dano Moral:

Com relação ao pedido de indenização por danos morais, tanto o Tribunal de Justiça de Rondônia quanto o STJ já pacificaram o entendimento de que em casos de corte no fornecimento de energia elétrica ou inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito, torna-se in re ipsa o dano moral, sendo desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação.

O direito à indenização por danos morais têm lastro constitucional (art. 5º, inciso V e X) e infraconstitucional (art. 186 do CC), e encontra justificativa quando há violação à intimidade, vida privada, honra ou imagem das pessoas.

O documento do ID 60935581 comprova que houve a inscrição do nome do cônjuge da autora nos órgãos de proteção ao crédito em decorrência do não pagamento da fatura da diferença de faturamento.

Em que pese o cônjuge da autora ter falecido, a ocorrência do dano moral subsiste, conforme entendimento da doutrina pátria, o qual afirma que os familiares que se sentirem aviltados diante da negativação indevida de parente já falecido faz jus ao dano moral, considerando o reconhecimento de direitos da personalidade do morto, entre os quais encontra-se o nome.

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo:

EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - PRELIMINAR DE JULGAMENTO ULTRA PETITA - LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AO VALOR DA CAUSA - DESNECESSIDADE - NEGATIVAÇÃO DO NOME DO FALECIDO - IRREGULARIDADE - DANO EM RICOCHETE DOS FAMILIARES - POSSIBILIDADE - QUANTUM INDENIZATÓRIO - MANUTENÇÃO.

1- A quantia arbitrada pelo magistrado singular referente ao valor da indenização pelos danos morais sofridos não está adstrita ao valor da causa. 2- Tratando-se de inscrição indevida do nome de pessoa falecida, a jurisprudência majoritária deste Tribunal reconhece a existência de direitos à personalidade do morto, entre eles a honra, a imagem, o nome, entre outros, existindo legitimidade dos herdeiros para o ingresso de demanda indenizatória. 3- Demonstrada a irregularidade da inscrição do nome no rol de inadimplentes, são cabíveis danos morais presumidos ao descendente do falecido como forma de compensá-lo pela injúria psicológica decorrente da negativação indevida do nome de seu pai. 4- O valor dos danos morais deve ser arbitrado observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser fonte e enriquecimento da parte ofendida. (TJ-MG - AC: 10338140010780001 MG, Relator: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 02/10/2018, Data de Publicação: 11/10/2018)

O TJRO acompanha o mesmo entendimento:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SEGURO PROTEÇÃO FINANCEIRA EM CASO DE MORTE DO SEGURADO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL DA SEGURADORA. ALEGAÇÃO DE AGRAVAMENTO INTENCIONAL AO RISCO OBJETO DO CONTRATO. NÃO COMPROVAÇÃO. DEVOUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESPENDIDOS COM PARCELAS DO FINANCIAMENTO APÓS O ÓBITO DO CONTRATANTE. NOME DO DE CUJUS INCLUÍDO NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7010142-73.2015.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017

Assim, considerando que houve a indevida negativação do nome do de cujus no rol de pessoas inadimplentes pela dívida em questão, configurado está o dano moral, o qual independe de comprovação do efetivo prejuízo à honra ou à reputação do consumidor.

Nesse sentido:

Processo Civil. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia Elétrica. Medidor. Cobrança indevida. Inscrição indevida. Dano moral caracterizado. Honorários advocatícios mantidos. Inexistindo prova eficaz a comprovar eventual existência de vícios nas medições da unidade consumidora, acertada a DECISÃO que declarou inexistentes os débitos. Tanto esta Corte quanto o STJ já pacificaram o entendimento de que somente nos casos em que ocorrer corte no fornecimento de energia ou inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito, o que torna in re ipsa o dano moral, sendo desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. A jurisprudência do STJ adotou o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. Apelação, Processo nº 0004441-13.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 27/09/2017. Sem grifo no original.

No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.

Destarte, cabe ao prudente arbítrio do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.

A par disso, frise-se entendimento remansoso das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa.

Assim, ante essas peculiaridades, no presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R\$5.000,00 (cinco mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial deduzido por TEREZA ALVES PORTO, o que faço para DECLARAR inexistente o débito representado pela fatura no valor de R\$4.280,25 (quatro mil, duzentos e oitenta reais e vinte e cinco centavos) referente à recuperação de consumo do período de 10/2019 a 09/2020.

Em consequência CONDENO a requerida no pagamento em favor da autora do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta DECISÃO, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.

CONFIRMO a liminar deferida em sede de antecipação de tutela, tornando-a definitiva.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Arcará a parte requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Servirá a presente por cópia como ofício a ser encaminhado aos órgãos de restrição ao crédito para baixa definitiva do protesto, se necessário.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 17 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003543-62.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

AUTOR: C. R.

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS HENRIQUE ESTRADA MARTINS, OAB nº PR70659

REU: D. C. L.

ADVOGADO DO REU: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Vistos.

CÍNTHIA RIBEIRO, qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO DE GUARDA UNILATERAL C/C TUTELA DE BUSCA E APREENSÃO da criança I.L.R.C.L., em face de DIEGO CASTRO LINS, alegando, em síntese, que no ano 2013, permitiu que o requerido levasse a filha para passar um fim de semana neste Estado de Rondônia e que até hoje o pai não a devolveu, ocultando qualquer informação acerca do paradeiro da criança.

Informou que ajuizou uma ação cautelar de guarda no ano de 2014, sob o nº 0000093-67.2014.8.16.0028, no qual foi concedido a guarda para a autora, mas que teria que diligenciar até esta Cidade de Ariquemes, local onde a filha se encontrava, entretanto, não teve condições de se deslocar do Estado do Paraná para buscá-la.

Sustentou que em 2021, uma colega a informou que a menor estava na Ilha do Mel, no litoral do Paraná, momento em que se dirigiu até o local para o reencontro com a filha e que após esse evento, começou a manter contato com a criança pelo celular.

Narrou que a menor lhe disse que sofria bullying e que era criada pela tia e pela avó, tendo pouquíssimo contato com o pai e sendo totalmente negligenciada.

Com a inicial juntou documentos.

Inicialmente, a peça preambular não foi recebida, uma vez que já existia uma ação que concedeu a guarda à genitora, bastando que esta iniciasse o cumprimento de SENTENÇA (ID: 56271940).

A parte autora interpôs embargos declaratórios, com efeitos infringentes, requerendo o recebimento da inicial, uma vez que o processo outrora mencionado tinha caráter cautelar e estava sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, no qual cessava a eficácia da medida cautelar com a declaração de extinção do processo principal (ID: 56297833).

A inicial foi recebida e a tutela de urgência indeferida, designando-se audiência de conciliação realizada no CEJUSC (ID: 56408778), oportunidade em que ingressou com agravo de instrumento, ante o indeferimento da tutela de urgência (ID: 56540679).

Oficiado ao Conselho Tutelar para que realizasse, em caráter de urgência, diligências para verificar as condições em que a menor estava vivendo (ID: 56617800).

DECISÃO do agravo mantendo indeferida a antecipação da tutela recursal (ID: 56817377).

O Conselho Tutelar, por meio do ofício nº 69, informou as condições em que a criança reside, morando com seu pai, sua avó e sua bisavó, sendo tratada com desvelo e segurança (ID: 58126108).

Audiência de conciliação restou infrutífera, ante a ausência de proposta de acordo das partes (ID: 58207504).

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação, afirmando serem falaciosas as alegações da autora, sob o argumento de que, desde que veio para Rondônia com a filha, sempre cuidou da menor com muito zelo e que em momento algum impediu que a filha tivesse contato com a mãe (ID: 59058673).

Houve Réplica (ID: 59525927).

Parecer do Ministério Público no ID: 60390928.

É o breve relatório, passo a decidir.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefere-se, de plano, o pleito de realização do estudo psicossocial, por se tratar de medida estritamente desnecessária no presente caso, vez que não constam nos autos a notícia de maus tratos praticados por qualquer dos genitores, notadamente pela informação carreada ao álbum fotográfico pelo Conselho Tutelar desta Comarca, onde consta que a criança reside com seu pai, sua avó e sua bisavó, sendo tratada com desvelo e segurança (ID: 58126108).

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789) (STF- RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, esclareço que “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

MÉRITO

Trata-se de ação de guarda unilateral, com pedido de busca e apreensão de menor, sob o argumento de que a criança foi levada arbitrariamente pelo pai, cessando qualquer contato da infante com sua genitora.

Como é cediço, o instituto da guarda deve atender, primordialmente, ao princípio do melhor interesse do menor, ao encontro da regra da proteção integral infanto-juvenil esculpida no art. 227 da Constituição Federal, in verbis:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nessa perspectiva, a guarda, deve ser compreendida a partir da normatividade constitucional, ou seja, deve cumprir a função de ressaltar a prioridade absoluta do interesse do menor, de modo a evitar o abandono e o descaso de pais ou responsáveis para com os menores e para permitir-lhes um feliz aprimoramento moral, psíquico e social.

E é nesse sentido que a Lei Federal nº 13.058/2014, exsurge com o escopo de melhor atender a esses interesses dos menores, estabelecendo a guarda compartilhada como REGRA, ainda que não haja consenso entre os genitores, a qual somente pode ser afastada quando as circunstâncias de ordem pessoal concretas assim determinarem, como em casos de sensíveis e inconciliáveis desavenças entre os genitores, bem como quando um dos genitores declara ao magistrado que não deseja a guarda do menor (CC, art. 1583, § 2º).

Além disso, a modalidade de guarda compartilhada consiste na responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto concernentes ao poder familiar dos filhos comuns, e visa resguardar o superior interesse da criança, incentivando a convivência da criança ou adolescente com ambos os genitores, ainda que separados.

Justamente por viabilizar a convivência da pessoa em desenvolvimento com ambos os genitores é que a guarda compartilhada deve ser incentivada pelos agentes da Justiça, para alcançar o ideal da plena proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, em especial o de viver em família e ser criado por seus pais, permitindo que a rotina do filho seja vivenciada à luz do contato materno e paterno de forma equilibrada.

E, in casu, diante do quadro apresentado nos autos, tem-se que o instituto da guarda compartilhada é a opção que melhor atende aos interesses e necessidade da infante para o seu desenvolvimento integral.

Com efeito, muito embora não se olvide que a infante encontrava-se sob a guarda unilateral fática do pai desde 2013, quando veio residir no Estado de Rondônia com o genitor e, somente agora, em 2021, após mais de 07 (sete) anos, a genitora busca o seu direito de modificar a guarda da filha, no caso em tela, a guarda compartilhada releva-se mais benéfica à criança, visto que, ao contrário do alegado pelo genitores, não acarretará mudanças de rotina de vida e nos referenciais da menor, pelo contrário, estimulará a corrente de afeto com sua genitora, visto que propiciará que esta participe ativamente das decisões relacionadas à menor, sem que isso atenuem ou prejudique a sua boa adaptação já consolidada à família paterna.

Além do mais, denota-se que a criança tinha apenas 02 (dois) anos de idade, quando mudou-se para o nosso Estado de Rondônia, encontrando-se com seu genitor, sua avó e bisavó, em um ambiente confortável e seguro para sua sobrevivência, sendo tratada com desvelo e cuidado, conforme estudo realizado pelo Conselho Tutelar (ID: 58126108), não havendo, assim, nenhum motivo concreto que pudesse ensejar a ruptura almejada pela parte autora, muito menos o pouco rendimento escolar noticiado pela parte autora.

De outra sorte, é sabido que o simples fato dos genitores residirem em lugares distantes, não é impeditivo para a concessão da guarda compartilhada, pois, somando esforços de ambos, a criança poderá se deslocar para visitar a mãe e vice e versa, consoante entendeu a eminente Ministra Nancy Andrighi, do Colendo Superior Tribunal da Cidadania:

“Não existe qualquer óbice à fixação da guarda compartilhada na hipótese em que os genitores residem em cidades, estados ou, até mesmo, países diferentes, máxime tendo em vista que, com o avanço tecnológico, é plenamente possível que, a distância, os pais compartilhem a responsabilidade sobre a prole, participando ativamente das decisões acerca da vida dos filhos”.

Assim, frente às circunstâncias do caso concreto, observando-se o melhor interesse da criança, a guarda será na modalidade compartilhada, com residência polo na residência do genitor, na exata dicção do art. 1.583 do Código Civil.

Importante ressaltar, que não há contra a parte requerida qualquer fato que coloque em risco sua conduta e idoneidade na educação da infante.

Salienta-se, ainda, que não obstante o pedido de guarda de compartilhada não tenha sido postulado pelas partes, tem-se que a presente DECISÃO não extrapola os limites do pleito inicial.

É que a atuação do juiz nos casos envolvendo incapaz, não é passiva, podendo, conforme as circunstâncias, estabelecer outras condições a fim de garantir o melhor interesse da criança.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. FAMÍLIA. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE GUARDA. ESTABELECIMENTO DA GUARDA COMPARTILHADA. CABIMENTO. MANUTENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de ação de alteração de guarda, na qual se busca o melhor atendimento dos interesses da filha menor, não caracteriza julgamento extra petita o estabelecimento da guarda compartilhada, ainda que o pedido inicial dissesse respeito à reversão da guarda unilateral em favor do genitor. Preliminar rejeitada. **2.** Considerando que os estudos técnicos realizados na instrução constatarem que ambos os genitores são aptos ao exercício da guarda, corretamente estabelecido na origem o seu compartilhamento, arranjo que atende ao disposto no art. 1.584, § 2º, do CC (nova redação dada pela Lei nº. 13.058/14) e que se apresenta mais adequado à superação do litígio e ao atendimento dos superiores interesses da infante. **3.** A ausência de consenso entre os pais não pode servir, por si apenas, para obstar o compartilhamento da guarda, que, diante da alteração legislativa e em atenção aos superiores interesses dos filhos, deve ser tido como regra. Precedente do STJ. **4.** A apresentação de questões para fins de prequestionamento não induz à resposta de todos os artigos referidos pela parte. **PRELIMINAR REJEITADA. APELO DESPROVIDO.** (Apelação Cível Nº 70069255867, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 02/06/2016).

Quanto a análise da regulamentação do período de convivência materna, é certo que a convivência entre a genitora e filha é direito inquestionável, nos termos do art. 1.589 do Código Civil, certo que faz parte da relação jurídica de direito material posta em juízo, qual seja, a relação familiar das partes e os direitos e deveres daí decorrentes, restando cristalino que a genitora possui direito à visitação da filha menor.

O direito de convivência é inderrogável e, encontrando-se os filhos menores residindo com um dos genitores, implica necessariamente no reconhecimento ao outro no direito de visitá-los, com o objetivo de fortalecer os laços de amizade entre pais e filhos, enfraquecidos pela separação do casal, proporcionando aos filhos a assistência e carinho da genitora afastada.

Nesse ponto, deve ser regulamentado a convivência da MÃE com a menor, observando-se a distância territorial da residência de ambos os genitores, a fim de não trazer graves prejuízos à prole, pessoa que constitui o alvo da proteção estatal.

III- DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para o fim de deferir aos genitores, a guarda compartilhada da menor I.L.R.C.L., incumbindo-lhes o dever de prestar assistência material, moral e educacional, sob pena de revogação, com residência fixa com o genitor.

Em respeito ao contido no art. 1.589, do Código Civil, observando-se a distância territorial, prudente ser regulamentando a convivência da genitora com a filha da seguinte forma:

1) O direito de contato poderá ser exercido, através de ligações diárias por videoconferência pelo WhatsApp ou qualquer outro meio tecnológico usualmente adotado;

2) Nos anos pares a menor passará o Natal, a Páscoa e o Ano Novo com a genitora e, nos anos ímpares, o Natal, a Páscoa e Ano Novo com o genitor;

b) Caso seja possível, observada a distância, no Dia dos Pais e aniversário do genitor a menor ficará em sua companhia e no Dia das Mães e aniversário desta, ficará com a genitora;

c) Na data de aniversário da menor, nos anos ímpares, ficará com o genitor, e nos anos pares, com a genitora;

d) No dia das crianças dos anos pares as menores ficarão com a genitora, e nos anos ímpares, com o genitor;

Registre-se que a concessão de visitas pessoais na residência da genitora nos moldes descritos alhures, deverá ser realizado pela genitora, com o compromisso de buscar e entregar sua filha na residência do genitor.

E, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do novo CPC.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado ante a gratuidade processual.

P. R. I. C., e, após o trânsito em julgado, archive-se.

SIRVA O PRESENTE COMO TERMO DE GUARDA COMPARTILHADA.

Ariquemes, 17 de novembro de 2021 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7010172-86.2020.8.22.0002

Embargos à Execução

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: FERNANDO OSORIO SANA DE FREITAS

ADVOGADO DO EMBARGANTE: RENAN JAUDY PEDROSO DIAS, OAB nº MT154410

EMBARGADO: GLEIDSON DE SOUZA DA SILVA

ADVOGADO DO EMBARGADO: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712

SENTENÇA

Vistos.

GLEIDSON DE SOUZA DA SILVA, opôs embargos de declaração contra a SENTENÇA de id n. 64083344 com alegação de omissão.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O prazo para opor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Os embargos de declaração foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

Pois bem.

Os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar clara a SENTENÇA, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na SENTENÇA.

Excepcionalmente poderá haver efeitos infringentes nos embargos, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do artigo 1.022, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como, nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes: STJ EDcl 11.760; AI 495.880.

No caso, realmente aconteceu a omissão apontada.

Posto isso, os embargos de declaração devem ser acolhidos para reconhecer a omissão havida e acrescentar um parágrafo, apenas na parte "DISPOSITIVO" da SENTENÇA embargada nos seguintes termos:

Onde se lê:

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes EMBARGOS, determinando o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos e, em consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Certifique-se a presente DECISÃO nos autos executórios nº 7015250-85.2019.8.22.0002. Condeno o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa (NCPC, art. 85, § 2º, parte final).

Certifique-se a presente DECISÃO nos autos executórios nº 7015250-85.2019.8.22.0002.

Condeno o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa (NCPC, art. 85, § 2º, parte final).

Intimem-se.

Transitado em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se o feito.

Leia-se:

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes EMBARGOS, determinando o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos e, em consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Certifique-se a presente DECISÃO nos autos executórios nº 7015250-85.2019.8.22.0002. Condeno o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa (NCPC, art. 85, § 2º, parte final).

Certifique-se a presente DECISÃO nos autos executórios nº 7015250-85.2019.8.22.0002.

Condeno o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa (NCPC, art. 85, § 2º, parte final).

Expeça-se alvará/ofício de transferência em favor do embargado para levantamento dos honorários periciais pagos conforme id. 58964151 e 59106833, tendo em vista que a perícia não foi realizada.

Intimem-se.

Transitado em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se o feito.

Os demais termos da SENTENÇA permanecem inalteradas.

Assim, CONHEÇO os embargos de declaração, na forma do artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, e ACOLHO-OS pelos seguintes fundamentos.

Cumpra-se os termos da SENTENÇA de id nº 64083344, no que couber.

Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Alex Balmant

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7007959-10.2020.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154).

Assunto: [Locação de Móvel].

EXEQUENTE: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969

EXECUTADO: DANIELE CRISTINA DA SILVA BALZ.

INTIMAÇÃO

Da parte autora quanto aos documentos juntados.

Ariquemes, 17 de novembro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7007411-48.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário].

AUTOR: ARNALDO CARVALHO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARY MARTIMIANO FERREIRA - RO10270, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO0005890A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 17 de novembro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7007674-80.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].

AUTOR: MARCOS CEZAR MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 17 de novembro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7008747-92.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Habilitação e Reabilitação Profissional].

AUTOR: LUCINEIA GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO5142

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 17 de novembro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7006375-68.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].

AUTOR: MARIA APARECIDA TERRA DAMASCENO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 17 de novembro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7015771-69.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica].

AUTOR: ALEX DIAS DE ALMEIDA, MARIA TEIXEIRA DIAS DE ALMEIDA, NEUZA TEIXEIRA DIAS DE ALMEIDA, SULAMITA TEIXEIRA DIAS DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA PEGO - RO6306, LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO - RO10928

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

INTIMAÇÃO

Intimação dos requerentes para réplica à contestação.

Ariquemes, 17 de novembro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7007124-85.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar].

AUTOR: ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO5712

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 17 de novembro de 2021
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7007432-24.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar].

AUTOR: LAUDICEIA MOREIRA DAMACENO

Advogado do(a) AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 17 de novembro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7017396-41.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 20.620,33

Última distribuição: 17/11/2021

Autor: MARIA PENIDO NUNES, CPF nº 25586513234, AVENIDA GALO DA SERRA 1302 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

Réu: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. Sem número, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) RÉU: BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Como é cediço, nos termos do art. 54 do CPC, a modificação da competência somente se justifica nas hipóteses de conexão ou continência. A conexão se configura quando for comum o pedido ou a causa de pedir de duas ou mais ações (art. 55, caput, do CPC). Já a continência se constata quando, em duas ou mais ações, houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais (art. 56, caput, do CPC).

No caso vertente, portanto, não há qualquer conexão ou continência entre a ação declaratória em trâmite neste Juízo (autos de n. 7016513-94.2021.8.22.0002), que tem por objeto o contrato de empréstimo de nº 816847653 e a presente ação declaratória, que se refere à contrato diverso, qual seja, contrato nº 812241691, que foi recentemente ajuizada e distribuída, por sorteio, à 2ª Vara Cível desta Comarca. Em que pese as partes sejam as mesmas, a causa de pedir e o pedido são distintos.

Frise-se que também não se está diante de situação que recomende a reunião de processos, nos termos do art. 55, caput e § 3º, do CPC, por não haver risco de prolação de decisões conflitantes, uma vez que tratam-se de contratos distintos e independentes.

Assim, data maxima vênia, não vejo razão para que se determine a remessa desta ação a este Juízo, devendo, pois, prevalecer a distribuição por sorteio realizada.

É nessa mesma linha a pacífica orientação jurisprudencial em casos análogos, como se infere do seguinte aresto:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS - DÉBITO DISTINTOS ORIUNDOS DE CONTRATOS DIFERENTES - CONEXÃO - INEXISTÊNCIA - ART. 55 DO CPC/15. Nos termos do artigo 55 do NCPC, reputam-se conexas as ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, o que autoriza a reunião dos processos de ofício ou a requerimento, a fim de serem julgadas simultaneamente para evitar decisões conflitantes, exceto quando uma delas já houver sido sentenciada. Em se tratando de fatos distintos, não havendo identidade de causa de pedir a ensejar a suposta prejudicialidade das demandas, não há o que se falar em conexão, uma vez que cada ação declaratória possui como objeto dívida independente oriunda de contratos diferentes. Conflito acolhido e declarada a competência do juízo suscitado (TJ-MG - CC: 10000200805943000 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 10/03/2021, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2021) [grifei]

Desta feita, redistribua-se/devolva-se o feito à 2ª Vara Cível desta Comarca, contemplado pelo sorteio, juízo igualmente competente para o processamento da presente ação, registrando que eventual discordância daquele Juízo, deverá ser manifestada via conflito negativo de competência (art. 66, § único, CPC).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 17 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7017457-96.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Parte autora: MOISES DE ALMEIDA, RUA CASSITERITA s/n VILA EBESA - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL FILHO, OAB nº RO10595

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Indispensável, no caso, a realização de perícia médica. Para sua realização, nomeio o Dr. CAIO S. CARDOSO.

3. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.

4. Os honorários periciais, no valor de R\$ 500,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.

5. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

6. Informo ainda, que de acordo com a Nota Técnica nº 44/2012, emitida pelo Conselho Federal de Medicina em conformidade com o art. 7º, inc. I, III e VI, letras "c" e "d" do EOAB, Lei 8.906/94, está garantida aos advogados, que no exercício de sua profissão, a possibilidade de acompanhar seus clientes, quando solicitado, nos exames periciais em âmbito judicial ou administrativo, caso haja o consentimento do periciando, mas sem nenhuma interferência no trabalho do perito.

Esclareço que o CRM, por meio do DESPACHO nº 177/2020 firmou o seguinte entendimento:

Quanto à presença de advogado na perícia médica, o sigilo médico é uma garantia dirigida ao paciente, e, não ao profissional, de modo que é possível a presença do procurador do periciado se este autorizar expressamente. Entretanto, não se pode olvidar a autonomia do médico no exercício da sua profissão, de modo que se o perito médico compreender que eventual presença pode interferir na sua atuação profissional de alguma forma, ele pode recusar a presença do profissional, mediante peticionamento escrito e fundamentado dirigido ao juízo.

Logo, científico ao perito que, se o acompanhamento do advogado puder causar algum prejuízo ao deslinde da perícia, este deverá apresentar petição dirigida a este juízo, justificando seus motivos de forma antecipada, a fim de não prejudicar os trabalhos periciais.

7. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

7. A parte está em tratamento

Ariquemes, 17 de novembro de 2021.

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013843-83.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar

Valor da Causa: R\$ 10.095,17

AUTOR: FABIANO MARTINS, CPF nº 71582797234, AVENIDRUA CIRUS 4916, CASA ROTA DO SOL - 76874-007 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES, OAB nº RO7377

REU: ENERGISA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON 2613, RUA JOSÉ DE ALENCAR - BAIXA DA UNIÃO CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

A relação em comento está inserida no âmbito consumerista, eis que a empresa requerida se enquadra como fornecedora de serviços/ produtos e a parte autora como consumidora final.

Convém esclarecer que na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, com a seguinte redação: são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Denota-se, portanto, que o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica da inversão do ônus da prova, uma vez que o magistrado tem o poder de redistribuição (inversão) do ônus probatório, caso verificada a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor.

Importante destacar a diferença efetuada pela doutrina no tocante aos termos "vulnerabilidade" e hipossuficiência", sendo a primeira um fenômeno de direito material com presunção absoluta – jure et de jure (art. 4º, I – o consumidor é reconhecido pela lei como um ente "vulnerável"), enquanto a segunda, um fenômeno de índole processual que deverá ser analisado casuisticamente (art. 6º, VIII – a hipossuficiência deverá ser averiguada pelo juiz segundo as regras ordinárias de experiência).

Destarte, de acordo com as transcrições acima, percebe-se que a inversão do ônus da prova não é automática, pois deve o juiz analisar o caso concreto e, presentes os requisitos acima, deferir a inversão do ônus da prova.

In casu, entendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC.

Ademais, importante ressaltar, tal inversão pode ser concedida de ofício, pois todas as normas do CDC são de ordem pública e, por isso, passíveis de serem reconhecidas pelo juiz independentemente de requerimento da parte.

Face a isso, inverte o ônus da prova visto que presentes os requisitos autorizadores da medida.

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Ariquemes, 17 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7017459-66.2021.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

Parte autora: RITICHELLI CARLA ALVES DA SILVA CUSTODIO, RUA RIO DAS PEDRAS 3870 SETOR IMPERIAL - 75600-000 - GOIATUBA - GOIÁS

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: ALEX MACIEL MENDES, RUA ESPIRITO SANTO 3960, - DE 3959/3960 AO FIM SETOR 05 - 76870-704 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escritania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova a escritania as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes/RO, 17 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7017458-81.2021.8.22.0002

Classe Processual: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

REQUERENTES: S. F. C. M., CPF nº 85630136291, LINHA 605, TA 08, KM 07 0 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA,

E. L. R., CPF nº 24905850886, RUA BOUGAIN (5ª RUA) 2399 SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada ou momentânea incapacidade financeira.

Ademais, em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra em estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator Des. Raduam Miguel Filho, Data do julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Nota-se, ainda, que no presente caso o requerente não se encontra desempregada, além de não ter demonstrado a sua incapacidade financeira, razão pela qual entendo perfeitamente possível que possa arcar com o valor das custas iniciais que, dado o valor da causa, importam em quantia inequivocamente irrisória, que a priori, não provocaria sua quebra financeira (AI nº 100.001.2009.004772-8). Desta forma, fica intimada a parte autora para que emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento:

a) trazendo aos autos elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica. Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário ou comprovar o recolhimento das custas.

b) apresentar comprovante de endereço ATUALIZADO, vez que o acostado aos autos é de 2018.

Cumpra-se.

Ariquemes, 17 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ariquemes - RO 4ª Vara Cível Processo nº: 7002832-91.2020.8.22.0002

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Salário por Equiparação / Isonomia

Valor da Causa: R\$ 12.830,87

REQUERENTES: JOREL VALDEMAR CANDIDO DE SOUZA, EUZENY RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Apesar das alegações do Município, as verbas que a requerente pretende receber, inclusive com o ajuizamento da presente ação de jurisdição voluntária, se referem à rescisão do contrato de trabalho em razão do falecimento de seu cônjuge. Trata-se de verba que transferem-se normalmente com o direito de herança e que foi reconhecida pelo município, não existindo contenda/discussão relativa ao quantum.

2. Portanto, não há que se falar em expedição de precatório/RPV.

3. DETERMINO que o Município de Ariquemes proceda ao pagamento do alvará abaixo, sob pena de sequestro.

ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALOR Nº. 0866/2021.

(PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS - DGJ, ART. 278)

Processo: 7002832-91.2020.8.22.0002

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74).

Assunto: [Salário por Equiparação / Isonomia]

REQUERENTE: EUZENY RODRIGUES DE SOUZA, JOREL VALDEMAR CANDIDO DE SOUZA

FAZ SABER a quem o conhecimento do presente haja de pertencer que atendendo ao que lhe foi requerido, fica AUTORIZADO(A) ao(a) Sr(a). EUZENY RODRIGUES DE SOUZA, brasileira, CPF: 743.158.892-53, a proceder o levantamento e saque do saldo referente à verbas de natureza salarial, em nome do de cujus Joaquim Cândido de Souza, que em vida portava o CPF de n. 582.706.807-10, no valor de R\$ 12.363,93 (doze mil, trezentos e sessenta e três reais e noventa e três centavos) junto a Prefeitura Municipal de Ariquemes/RO.

Órgão: Prefeitura Municipal – Ariquemes/RO.

Origem: Verbas de natureza salarial, em nome do de cujus Joaquim Cândido de Souza, que em vida portava o CPF de n. 582.706.807-10.

Valor: R\$ 12.363,93 (doze mil, trezentos e sessenta e três reais e noventa e três centavos), com seus acréscimos legais e remanescentes, se houver.

SERVE A DECISÃO COMO ALVARÁ/OFÍCIO.

Ariquemes/RO, 17 de novembro de 2021.

Alex Balmant

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Ariquemes - Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017954-81.2019.8.22.0002

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA SA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº RJ273843

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Diante do pagamento do débito, como noticiado pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Fica o advogado da parte intimado quanto à expedição do alvará.

Determino ao Cartório que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a parte executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes/,17 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo nº: 7000473-71.2020.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Nota Promissória EXEQUENTE: V W VEICULOS LTDA - ME ADVOGADO DO EXEQUENTE: REGINALDO SILVA SANTOS, OAB nº RO7387 EXECUTADO: GILVAN BISPO DOS SANTOS EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que as partes juntaram petição requerendo a homologação de novo acordo, estipulado e devidamente assinado, nos termos do documento de ID 64941945.

Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Custas na forma da Lei.

Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.

Registre-se. Intime-se.

Ariquemes, 17 de novembro de 2021 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001285-16.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Dação em Pagamento

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

EXECUTADOS: E. KRAIESKI DISTRIBUIDORA, ELCIO DIOGO KRAJEWSKI

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EDAMARI DE SOUZA, OAB nº RO4616

Vistos.

01. Considerando que houve recolhimento de apenas uma diligência, deferi e realizei a busca no RENAJUD somente com relação a pessoa física.

02. Conforme comprovante em anexo, verificou-se que existem dois veículos registrados em nome do executado Elcio Diogo, entretanto, já possuem restrições em vários outros processos judiciais. Sendo assim, por não surtir efeito prático, não fora lançada a restrição referente a estes autos.

03. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

04. Se decorrer in albis o prazo, ARQUIVE-SE.

Ariquemes/ 17 de novembro de 2021 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo nº: 7017143-53.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bem de Família

Requerente/Exequente: J. R. D. S., RUA MARABÁ, - DE 2526/2527 A 2807/2808 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-508 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerente: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093

Requerido/Executado: P. M. D. S., AVENIDA PERIMETRAL LESTE 3065, - DE 2942/2943 A 3067/3068 SETOR 08 - 76873-342 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Indefero a gratuidade pleiteada pela parte autora, pois não ficou comprovada a insuficiência de recurso, ante a ausência de documentos suficientes.

Intimada, a autora não juntou documentos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência, tais como declaração de imposto de renda e extratos bancários. Além disso, a descrição dos bens arrolados na inicial apontam que a autora não encontra-se em situação de vulnerabilidade econômica que lhe confira as benesses da gratuidade.

Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal CONCLUSÃO. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018). 2. Sendo assim, deverá a autora emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 321, do CPC), sob pena de indeferimento, considerando a pretensão nos presentes autos, para recolher as custas processuais, consoante a disposição do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 0012176-94.2015.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 125.058,77

Última distribuição: 15/09/2015

AUTOR: UNIAO AVICOLA AGROINDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 07750075000309, RODOVIA GO 210 km 24, SENTIDO BR 153 ZONA RURAL - 75660-000 - BURITI ALEGRE - GOIÁS

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE GADELHA LEMPP SAQUETTI, OAB nº MT11350, LASTHENIA DE FREITAS VARAO, OAB nº MT4695

RÉU: COMERCIAL DE PAULA LTDA - ME, AV. CAPITÃO SILVIO 1167 APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Cumpra-se, conforme determinado na DECISÃO de ID Num.63828145, tendo em vista que já foi deliberado quanto ao ofício requisitório anexo na certidão retro.

Ariquemes, 17 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - - email: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n. 7001354-82.2019.8.22.0002

Classe Busca e Apreensão

Assunto Contratos Bancários

REQUERENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO DO REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

REQUERIDO: ISMAEL VRENA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a manifestação da parte autora requerendo a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por BANCO BRADESCO S/A, em face de ISMAEL VRENA, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Custas na forma da lei, pela parte autora.

P.R.I. Após, archive-se.

Ariquemes/RO, 17 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013067-20.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTORES: AMANDA SILVA LEOCADIO, CARLOS EDUARDO SILVA LEOCADIO, ANA LUCIA NASCIMENTO DA SILVA, ANTONIO CARLOS LEOCADIO

ADVOGADO DOS AUTORES: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890A

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Retifique-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do CPC).

INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Ariquemes, 17 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012263-18.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Práticas Abusivas

Valor da Causa: R\$ 11.682,22

AUTOR: LUZIA HELENA MONSARVAX, CPF nº 42086981287, RUA CANÁRIO 1186, - DE 1106/1107 A 1414/1415 SETOR 02 - 76873-056 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DINAIR APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO6736

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA, OAB nº RO6848, ADRIANA DE FATIMA FELTRIM DE SOUZA, OAB nº SP174826, ADRIANA DOS REIS ROCHA, OAB nº SP293708, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos,

A relação em comento está inserida no âmbito consumerista, eis que a empresa requerida se enquadra como fornecedora de serviços/ produtos e a parte autora como consumidora final.

Convém esclarecer que na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, com a seguinte redação: são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Denota-se, portanto, que o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica da inversão do ônus da prova, uma vez que o magistrado tem o poder de redistribuição (inversão) do ônus probatório, caso verificada a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor. Importante destacar a diferença efetuada pela doutrina no tocante aos termos "vulnerabilidade" e hipossuficiência", sendo a primeira um fenômeno de direito material com presunção absoluta – jure et de jure (art. 4º, I – o consumidor é reconhecido pela lei como um ente "vulnerável"), enquanto a segunda, um fenômeno de índole processual que deverá ser analisado casuisticamente (art. 6º, VIII – a hipossuficiência deverá ser averiguada pelo juiz segundo as regras ordinárias de experiência).

Destarte, de acordo com as transcrições acima, percebe-se que a inversão do ônus da prova não é automática, pois deve o juiz analisar o caso concreto e, presentes os requisitos acima, deferir a inversão do ônus da prova.

In casu, entendendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC.

Ademais, importante ressaltar, tal inversão pode ser concedida de ofício, pois todas as normas do CDC são de ordem pública e, por isso, passíveis de serem reconhecidas pelo juiz independentemente de requerimento da parte.

Face a isso, inverte o ônus da prova visto que presentes os requisitos autorizadores da medida.

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Ariquemes, 17 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7016785-88.2021.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

R. D. G., AVENIDA TABAPOÃ 2719, - DE 2255 A 2515 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-363 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, N. F. G., RUA ALEGRIA 5536, - DE 2255 A 2515 - LADO ÍMPAR JARDIM FELICIDADE - 76870-363 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, S. D. L. F., RUA ALEGRIA 5536, - DE 2255 A 2515 - LADO ÍMPAR JARDIM FELICIDADE - 76870-363 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS INTERESSADOS: ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

RAFAEL DI GREGORIO e SIMONE DE LIMA FERREIRA, qualificados nos autos, ingressaram com o presente pedido de divórcio consensual. Alegam que contraíram matrimônio em 01/07/2016, sob o regime de comunhão parcial de bens e que já estão separados de fato. Alegam, ainda, que desta união tiveram 1(um) filho, Nikolas Ferreira Gregório, nascido em 10/03/2018 e que não possuem bens a partilhar. Pedem a decretação do divórcio e a homologação do acordo, relativamente à guarda, visitas e pensão alimentícia referente aos menores. A inicial veio acompanhada de documentos.

O Ministério Público opinou favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria, embora de direito e de fato, dispensa a produção de prova oral.

O requerimento satisfaz as exigências do art. 226, § 6º, da Constituição da República.

O casal formulou acordo relativamente à guarda, visitas e pensão alimentícia devida ao menor NIKOLAS FERREIRA GREGORIO.

Não houve aquisição de bens durante o casamento..

Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constituição da República, julgo procedente o pedido de divórcio entre RAFAEL DI GREGORIO e SIMONE DE LIMA FERREIRA, dissolvendo o vínculo matrimonial e declarando cessado o regime matrimonial de bens. HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, nos termos contidos na inicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.

Não houve alteração nos nomes.

Deixo de condenar em custas e honorários de advogado, ante a gratuidade da justiça.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

P.R.I.C, e archive-se, observadas as formalidades legais.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO /OFÍCIO PARA AVERBAÇÃO do divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou o matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito, sem ônus aos autores considerando que as partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do Art. 98, § 1º, inciso IX, do CPC.

Ariquemes, 17 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7013834-24.2021.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

J. D. C. L. L., ÁREA RURAL, LINHA C-75, BR 421, LOTE 30 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO, OAB nº RO3388

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de Divórcio Litigioso movido por JUCILENE DA COSTA LIMA LINO em face de GEOVANI SOUZA PEREIRA.

Em audiência no CEJUSC as partes realizaram acordo, convertendo o divórcio litigioso em consensual e requerem a sua homologação (ID 64127396).

Parecer do Ministério Público favorável ao acordo realizado entre as partes (ID 64990689).

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de homologação do acordo formalizado.

O requerimento satisfaz as exigências do artigo 226, § 6º da Constituição Federal.

ANTE O EXPOSTO e por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constituição da República, julgo procedente o pedido de divórcio entre JUCILENE DA COSTA LIMA LINO e GEOVANI SOUZA PEREIRA, dissolvendo o vínculo matrimonial e declarando cessado o regime matrimonial de bens. HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, conforme termos contidos em ata de audiência realizada no CEJUSC ((ID 64127396), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.

Deixo de condenar em custas e honorários de advogado, ante a gratuidade da justiça.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do NCPC.

P.R.I.C, e archive-se, observadas as formalidades legais.

SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO PARA AVERBAÇÃO do divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito, sem ônus à autora considerando que a parte é beneficiária da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do Art. 98, § 1º, inciso IX, do CPC.

Ariquemes, 17 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003312-69.2020.8.22.0002

AUTORES: KESSI COSMO FERRETTI DE OLIVEIRA, MARIA DARCI CAVALCANTE COSMO, IVETE APARECIDA COSMO DE OLIVEIRA, ANTONIO VITORINO COSMO

ADVOGADOS DOS AUTORES: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890A, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO8233, PAULO STEPHANI JARDIM, OAB nº RO8557

REU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

ADVOGADOS DO REU: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348, PROCURADORIA DA AEGEA - RO

Vistos.

Diante do pagamento do débito, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Determino ao Cartório que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a parte executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Serve o presente como OFÍCIO, ao gerente da CEF local, agência 1831, para transferir no prazo de cinco (05) dias, a quantia de R\$ 11.672,83 (onze mil, seiscientos e setenta e dois reais e oitenta e três centavos), depositada na conta judicial nº. 1831 040 01564395 -6, para Banco: 0260 Nu Pagamentos S.A. Agência 0001 Conta corrente nº 1398112-0. Titular: Andressa Rodrigues de Souza (OAB/RO 8233, CPF 00466099207, RG 1279780 SSP RO). Com os juros e correção monetária, devendo a conta judicial ficar com saldo igual a zero (R\$0,00) e ser encerrada.

A agência bancaria deverá juntar aos autos em cinco dias, comprovante do cumprimento da diligência.

SERVE A DECISÃO COMO OFÍCIO.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes/, 17 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012622-65.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da Causa: R\$ 7.172,05

AUTOR: VALDIR DE MORAES, CPF nº 15203743215, ÁREA RURAL s/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA, OAB nº RO8684, ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA, OAB nº RO9459

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

A relação em comento está inserida no âmbito consumerista, eis que a empresa requerida se enquadra como fornecedora de serviços/ produtos e a parte autora como consumidora final.

Convém esclarecer que na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, com a seguinte redação: são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Denota-se, portanto, que o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica da inversão do ônus da prova, uma vez que o magistrado tem o poder de redistribuição (inversão) do ônus probatório, caso verificada a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor.

Importante destacar a diferença efetuada pela doutrina no tocante aos termos "vulnerabilidade" e hipossuficiência", sendo a primeira um fenômeno de direito material com presunção absoluta – jure et de juris (art. 4º, I – o consumidor é reconhecido pela lei como um ente "vulnerável"), enquanto a segunda, um fenômeno de índole processual que deverá ser analisado casuisticamente (art. 6º, VIII – a hipossuficiência deverá ser averiguada pelo juiz segundo as regras ordinárias de experiência).

Destarte, de acordo com as transcrições acima, percebe-se que a inversão do ônus da prova não é automática, pois deve o juiz analisar o caso concreto e, presentes os requisitos acima, deferir a inversão do ônus da prova.

In casu, entendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC.

Ademais, importante ressaltar, tal inversão pode ser concedida de ofício, pois todas as normas do CDC são de ordem pública e, por isso, passíveis de serem reconhecidas pelo juiz independentemente de requerimento da parte.

Face a isso, inverteo o ônus da prova visto que presentes os requisitos autorizadores da medida.

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Ariquemes, 17 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 0000314-05.2010.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 11/01/2010

AUTOR: NICOLAS ADAMI, CPF nº DESCONHECIDO, ANTONY ADAMI, CPF nº DESCONHECIDO

Advogado do(a) AUTOR: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA, OAB nº RO1849, DEISE DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO4055, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497

RÉU: ANTONIO WILSON ADAMI, CPF nº 20911041915

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a inventariante, através de seu advogado constituído nos autos, para justificar o pedido de nova suspensão do feito, tendo em vista que, compulsando os autos, o processo encontra-se suspenso desde outubro/2015.

Após, voltem os autos conclusos para deliberações.

Ariquemes, 17 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009993-21.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 37.400,00

Última distribuição: 29/07/2021

Autor: JOELMA CONCEICAO DE JESUS, CPF nº 60376368268, RUA PORTO RICO 1045, - DE 1028/1029 A 1263/1264 SETOR 10 - 76876-120 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

1. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC), julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas, declaro o processo saneado.

2. Na forma dos incisos do artigo 357, do CPC, fixo como pontos controvertidos da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, a existência da união estável entre a autora e o de cujus, pelo prazo legal.

3. Defiro a produção de prova testemunhal.

3.1 Caso o rol de testemunhas ainda não tenha sido apresentado, as partes deverão apresentá-lo, no prazo comum de 10 (dez) dias, a partir desta DECISÃO, que fixo em conformidade com o artigo 357, § 4º, do Código de Processo Civil.

4. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo a audiência de Instrução para o dia 15 de fevereiro de 2022, às 08h 30 min, por videoconferência.

5. A sala virtual poderá ser acessada por meio deste link:

<https://meet.google.com/stg-hojr-jnj>

5.1- O ônus de enviar o link para a parte e suas testemunhas, pertence ao advogado, salvo se esta for representada pela DPE.

5.2- Os advogados deverão informar no processo, em até 10 dias antes da audiência, o seu e-mail e seu número de telefone.

6. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

7. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

8. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

9. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

10. No retorno à normalidade na data designada quanto ao acesso ao fórum e deslocamento de pessoas, os advogados serão comunicados com antecedência e a audiência ocorrerá na forma tradicional - com a presença física na Sala de Audiências desta 4ª Vara Cível, incumbindo ao advogado os deveres descritos no artigo 455 e parágrafos do CPC.

11. Caso as partes sejam assistidas pela DPE, intime-se pessoalmente as testemunhas por elas arroladas, que deverão informar ao oficial de justiça, quando da intimação, o número de telefone e e-mail, se possuir.

12. Intime-se o INSS.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 17 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7013214-80.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 47.750,00

Última distribuição: 17/09/2019

AUTOR: I. D. J. S., CPF nº 04144186202, RUA RIO PRETO 3623, - DE 3391/3392 AO FIM BNH - 76870-780 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628

RÉU: O. C. D. S., CPF nº 00082385297, PA RAI DO SOL S/N - POSTE 55, PA RAI DO SOL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: JAMILLY ZORTEA ASSIS, OAB nº RO9300, ERASMO JUNIOR VIZILATO, OAB nº RO8193A

Vistos.

Conforme determinado no DESPACHO anterior, intime-se a parte exequente para apresentar Certidão de Inteiro Teor atualizada do imóvel que pretende a penhora, no prazo de 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos para deliberações.

Ariquemes, 17 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7005676-77.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário, Deficiente].

AUTOR: EDILMA BEZERRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS - RO7602

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Da parte autora para manifestar quanto às informações do serviço social.

Ariquemes, 17 de novembro de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007564-81.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Práticas Abusivas

Valor da Causa: R\$ 7.929,14

AUTOR: MARIA DO CARMO FERREIRA DE ALMEIDA, CPF nº 34071016272, RUA PARANAÍ 4987, - DE 4967/4968 AO FIM SETOR 09 - 76876-270 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093

REU: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos, etc.

Trata-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS, interpostos por MARIA DO CARMO FERREIRA DE ALMEIDA, contra DECISÃO proferida nos autos (ID Num.63872872), que julgou improcedente a ação declaratória ajuizada pela embargante.

Os embargos foram interpostos dentro do prazo de 05 dias, previstos no artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022, do CPC, podendo ser interpostos quando houver na SENTENÇA, DECISÃO ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.

No caso em tela, a embargante alega contradição do Juízo aduzindo que no DESPACHO saneador foi deferida a gratuidade processual, contudo, em SENTENÇA, condenou a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Em que pese o alegado, verifica-se através da SENTENÇA proferida que, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, a parte autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Contudo, a exigibilidade ficou SUSPENSA por força do artigo 98, §3º, do mesmo diploma processual, tendo em vista que a parte autora faz jus ao benefício da gratuidade processual.

Assim dispõe o artigo 98, §3º, do CPC: "Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".

No mais, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO.

Desta forma, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mas NÃO OS ACOLHO, uma vez que não ficou demonstrada obscuridade, contradição ou omissão, mantendo a SENTENÇA tal como está lançada.

Intime-se.

Após, considerando que a parte autora interpôs recurso de apelação, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 dias.

Ariquemes, 17 de novembro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7012165-04.2019.8.22.0002.

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123).

Assunto: [Investigação de Paternidade].

REQUERENTE: L. M. L. S.

REQUERIDO: LEANDRO FRANCELINO DA SILVA.

INTIMAÇÃO

Para conhecimento do revel, SENTENÇA de procedência proferida nos autos.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7005852-56.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez].

AUTOR: ALCEU GOMES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7005831-80.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Concessão].

AUTOR: FRANCISCA SANTANA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 18 de novembro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

COMARCA DE CACOAL**1ª VARA CRIMINAL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-7625

E-mail: cwl1criminal@tjro.jus.br

0000688-25.2018.8.22.0007

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76997-000 - CERJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: MAYCON SANTOS, RUA H 247, AVENIDA SÃO PAULO 2775 SÃO MARCOS - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857A, CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA, OAB nº RO7634

DESPACHO

Sobreveio aos autos certidão cartorária informando que não houve apresentação de alegações finais pela defesa constituída, tendo o prazo expirado em 16.11.2021.

Assim, diante da inércia da defesa, necessário que o réu seja intimado para constituir novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser advertido que, caso não proceda como determinado, será nomeada a Defensoria Pública para que atue em sua defesa.

Ocorre que o réu foi declarado contumaz, pois está foragido, tendo, inclusive, MANDADO de prisão em aberto.

Dessa forma, intime-se o acusado da presente DECISÃO por edital.

Transcorrido o prazo do edital, desde já, nomeio a Defensoria Pública para que atue na defesa do acusado, devendo apresentar alegações finais.

Com apresentação das alegações finais, tornem os autos conclusos para prolação da SENTENÇA.

Requisite-se o cumprimento do MANDADO de prisão.

Cacoal 18 de novembro de 2021

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Fone: (69) 3443-7625

E-mail: cwl1criminal@tjro.jus.br

0000079-71.2020.8.22.0007

Ação Penal de Competência do Júri

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PRONUNCIADO: DECIO FLOR DE NOVAIS, RUA JOSÉ BARBOSA DA SILVA 4019, - DE 3802/3803 A 4128/4129 VILAGE DO SOL II - 76964-482 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO PRONUNCIADO: VANDERLEI KLOOS, OAB nº RO6027A, EVANDRO JOEL LUZ, OAB nº RO7963

DECISÃO

Vistos etc.

Sobreveio aos autos, em 17/11/2021, manifestação da defesa requerendo que seja requisitado ao Diretor da Casa de Detenção de Cacoal a certidão de comportamento do acusado dentro do sistema prisional.

Observo, contudo, que o júri está designado para acontecer em 19/11/2021, isto é, daqui há dois dias.

Destarte, indefiro o pleito da defesa, uma vez que o pedido extrapola tempo hábil para cumprimento, conforme disposto no art. 479 do CPP, in verbis:

“Art. 479. Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte.”

Dê ciência às partes, preferencialmente por telefone, uma vez que o júri ocorrerá na próxima sexta-feira.

Cacoal, 18 de novembro de 2021

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Processo: 7010341-24.2021.8.22.0007

Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

AUTORIDADE: POLÍCIA CIVIL - CACOAL - DELEGACIA ESPECIALIZADA NA REPRESSÃO A EXTORSÕES, ROUBOS E FURTOS - DERF

FLAGRANTEADO: DOUGLAS VINICIUS DOS REIS RODRIGUES

Adv.: JOSÉ SILVA DA COSTA OAB/RO 6945

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAR o advogado para que apresente resposta à acusação no prazo legal.

Cacoal, 18 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO

E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626
PROCESSO: 7012714-28.2021.8.22.0007 Classe: Auto de Prisão em Flagrante
AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R. FLAGRANTEADO: PETERSON MESSIAS ALVES DOS SANTOS, RUA GERALDO CARDOSO CAMPOS 4227, - DE 4103 A 4227 - LADO ÍMPAR JOSINO BRITO - 76961-517 - CACOAL - RONDÔNIA ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESÍDIO LOCAL ADVOGADOS DO FLAGRANTEADO: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA, OAB nº RO8836, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA RÉU PRESO Vistos.

A defesa do custodiado PETERSON MESSIAS ALVES DOS SANTOS formula pedido de revogação da prisão (id 64931937) ao argumento de que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, em razão da presença de condições subjetivas favoráveis, tais como a primariedade, residência fixa, trabalho lícito, está matriculado no curso de Direito – 2º período -, além de que é o único provedor do lar, pois sua genitora está acometida de câncer, uma irmã está acamada acometida por hanseníase e outros dois irmãos são menores de idade.

Tece considerações sobre as circunstâncias da prisão, qual seja, estava apenas transportando o entorpecente para um cunhado e que pelo trabalho receberia uma pequena porção para seu uso.

Subsidiariamente, requer a substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

Juntou documentos (id 64931939 ao 64932512).

O Ministério Público manifestou-se contrário aos pedidos (id 65053412).

Era o que havia para relatar. Decido.

Não obstante os fundamentos lançados pela defesa, os pedidos formulados não comportam deferimento.

O custodiado foi preso pela suposta prática de crime de tráfico de drogas (arts. 33 da Lei 11.343/06), cuja pena máxima excede, e muito, o patamar de 04 (quatro) anos de reclusão, estando presente o pressuposto descrito no art. 313, I, do CPP.

Nas palavras do condutor, o Núcleo de Inteligência da polícia vinha recebendo informações sobre a suposta prática de crimes de tráfico de drogas pelo indiciado PETERSON. Ressaltou que na data anterior ao flagrante, PETERSON foi conduzido à Delegacia em razão da posse de entorpecente na praça do BNH. Anteriormente, já havia sido conduzido também por situação semelhante. No dia da abordagem, os integrantes do Núcleo de Inteligência avistaram PETERSON saindo de uma chácara nos fundos de uma cerâmica e seguiu em direção ao bairro Greenville repassando tal informação à guarnição do condutor que o abordou na posse de 3 porções de substância entorpecente, as quais pesaram 102,0g (cento e dois gramas), 28g (vinte e oito gramas) e 10g (dez gramas), todas com resultado positivo para maconha (laudo preliminar de substância entorpecente de id 64704853-pg. 20). O segundo policial que realizou a condução asseverou ainda que PETERSON é integrante de facção criminosa PCC.

Ouvido pela autoridade policial, PETERSON confirmou que estava transportando a substância entorpecente e acrescentou que “se tiver que escolher entre puxar pena entre o PCC e CV, diz que prefere o PCC, aqui em Cacoal é a representatividade maior é do PCC; Que não é faccionado e não pertence ao PCC, se for cumprir pena ficara na popular, ou seja, não quer confusão com nenhuma facção”.

A prisão foi homologada e convertida em preventiva por DECISÃO da juíza plantonista no dia 10/11/2021 (id 64627688) e ratificada por este juízo durante a realização da audiência de custódia na mesma data (id 64734543), acrescentando que “no caso dos autos, a evidência da mercância de substância entorpecente dada a pluralidade de invólucros apreendidos em poder do réu, sendo um deles de 100g (cem gramas), além do fato de ter sido abordado no dia anterior também na posse de substância entorpecente, recomenda a prisão dada a gravidade concreta do delito”.

Como vistos, os fundamentos lançados pela defesa já foram analisando quando da DECISÃO proferida por este juízo no dia 10/11/2021 e não foi juntado novos documentos que pudessem alterar a situação prisional do custodiado.

Os documentos apresentados não são contemporâneos, alguns datados há mais de 05 anos. A situação de único provedor e pessoa responsável por dar assistência a seus entes enfermos também não restou demonstrado indene de dúvidas, haja vista que nos documentos de id 64932512 há inscrição do cadastro único onde o núcleo familiar é composto por 5 pessoas, sendo que a mais nova tem 18 anos.

A alegação que estaria transportando o entorpecente apenas para receber uma fração do entorpecente para seu consumo, além de reservar ao MÉRITO da ação, não afasta da prática delituosa.

Verifica-se, portanto, que permanecem íntegros os fundamentos da DECISÃO que negou o pedido de soltura do custodiado, razão pela qual INDEFIRO o pedido formulado no id 64931937.

Aguarde-se a CONCLUSÃO do inquérito policial.

Intime-se da Defesa.

Ciência ao MP.

Cacoal/RO, 18 de novembro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO

E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626
PROCESSO: 0001075-40.2018.8.22.0007 Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA DENUNCIADO: ANDRE DE LIMA REIS, CPF nº 01843174286, RUA AURELIO FRANZIN 7, CASA CS JARDIM NOVA AMERICA - 13290-000 - LOUVEIRA - SÃO PAULO ADVOGADO DO DENUNCIADO: LEONARDO VARGAS ZAVATIN, OAB nº RO9344 Vistos.

1- Designo audiência para inquirição de testemunhas para o dia 10/05/2022, às 09h30min (art. 400, caput, do CPP). Conforme DECISÃO de ID 64118180, o interrogatório do réu será realizado após o julgamento do recurso de apelação do incidente de insanidade mental nº 0003278-72.2018.822.0007.

2- Considerando a necessidade do distanciamento social em razão da pandemia da COVID-19, a audiência será realizada por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet (<https://meet.google.com/>), na data e horário acima designado.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS CONSTANTES NO ROL ANEXO.

3- O Sr. Oficial de Justiça deverá informar as testemunhas relacionadas na certidão anexo que o ato será realizado por videoconferência, bem como anotar o respectivo número de telefone para que o cartório possa entrar em contato, a fim de que sejam instruídas sobre a utilização da ferramenta Google Meet.

Caso a pessoa a ser intimada informar que não dispõe de meios necessários para participar do ato, deverá ser informada que prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir da sala de audiências da 2ª Vara Criminal de Cacoal/RO (Fórum Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO), conforme Provimento Corregedoria 13/2021.

O Senhor Oficial de Justiça deverá advertir as testemunhas intimadas que, o não comparecimento à audiência, acarretará na condução coercitiva da testemunha faltosa e, ainda, o pagamento das despesas do adiamento do ato, sem prejuízo das sanções penais.

4- A secretária do juízo deverá estabelecer contato prévio com as partes e testemunhas, para realização do teste dos equipamentos de transmissão do áudio e vídeo e disponibilização do link para o acesso à sala de audiência virtual.

5- Intime-se a defesa para informar o contato telefônico do réu para que possa participar da audiência acima por videoconferência. Expeça-se o necessário.
Ciência ao MP e defesa.
Cacoal/RO, 18 de novembro de 2021
IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006693-36.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ROGERIO COSTA LESBAO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011

EXCUTADO: CLAUDEMIR INACIO MOREIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se quanto retorno de AR negativo (id 63565269), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012476-09.2021.8.22.0007

AUTOR: OZEIAS PAULA DOS SANTOS, RUA JOSÉ DE MENDES FILHO 4.058, - DE 3619 A 3721 - LADO ÍMPAR JOSINO BRITO - 76961-555 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELISEU DA SILVA NOGUEIRA, OAB nº RJ124302

REU: BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA 1.374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-946 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/12/2021, às 11h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

- 5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
- 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
- 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

Cacoal, 10/11/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010543-35.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECÇÕES - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

EXECUTADO: VALQUIRIA SANTOS SILVA SANTANA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009863-16.2021.8.22.0007

PROCURADOR: ERIVALDO FLORENCIO DA ROSA 70081300239

Advogado do(a) PROCURADOR: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447

PROCURADOR: MAGNO OLIVEIRA SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (id 63524373), e indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002943-26.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ROBERTO & CIA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: WELINGTOM DA SILVA SOARES - RO11507

REQUERIDO: DANIEL FERNANDES DE SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (id 63693888), NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7012511-66.2021.8.22.0007

AUTOR: JOAO PAULO DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FLAVIO DOS SANTOS - RO9893

REU: RESIDENCIAL SETE DE SETEMBRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Cacoal, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7012373-70.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECÇÕES - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

EXECUTADO: ANA PAULA DOS SANTOS AMORIM

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (id 63720458), NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009083-76.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA - RO8836

EXECUTADO: ERICK HENRIK DA SILVA DOS SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (63849846), e apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7013014-87.2021.8.22.0007

AUTOR: FABIO ROGERIO SEFRIN

Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

REQUERIDO: MOBICAR TURISMO LTDA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Cacoal, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008261-24.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: S G D - ENSINO TECNICO EDUCACIONAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE DEMICIO - RO6302

EXECUTADO: LEANDRA FARIAS

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para indicar e-mail do empregador e cálculo atualizado do débito no prazo de 10 (dez) dias.

Cacoal, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004813-43.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: TEREZINHA MARIA DOS SANTOS VIEIRA, CHARLIE FERREIRA VIEIRA, JORGE FELIX DE SOUZA VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO0007978A, MEURI ADRIANA DE ANDRADE - RO9823

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO0007978A, MEURI ADRIANA DE ANDRADE - RO9823

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO0007978A, MEURI ADRIANA DE ANDRADE - RO9823

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 18 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010631-44.2018.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JACK STEWART ANDRES

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido nos autos em epígrafe, sob pena dos valores serem restituídos à conta de origem, bem ainda, quanto ao dever de prestar contas dos valores levantados, em igual prazo, sob as penas da lei.

Cacoal/RO, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007737-90.2021.8.22.0007

AUTOR: ELIZEU DOS SANTOS, AVENIDA ANTÔNIO PEREIRA DE FIGUEIREDO 2017 PARQUE FORTALEZA - 76961-770 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MICKEL FABIANO ZORZAN DE SOUZA FERREIRA BORGES, OAB nº RO6689, ROBSON BORGES MOREIRA, OAB nº RO4398

PROCURADOR: EXPEDIA DO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, RUA JOAQUIM FLORIANO 413, ANDAR 10 ITAIM BIBI - 04534-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO PROCURADOR: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DECISÃO

Vistos

Formula a parte autora pedido de gratuidade judiciária, contudo, não comprovou nos autos a hipossuficiência financeira que alega.

A lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

Nesse sentido:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações ou comprove o pagamento das custas, sob pena de não conhecimento do recurso.

Cacoal, 17/11/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002995-32.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: DUANNY RODRIGUES PECAS E ACESSORIOS EIRELI - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 18499, ACESSÓRIOS RODO AR LIBERDADE - 76967-391 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROSIMEIRY MARIA DE LIMA, OAB nº RO2504A, MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

EXCUTADO: FABIO THIGANA DE OLIVEIRA, CONDOMÍNIO ARAÇÁ apto 14, BLOCO ALECRIM CONDOMÍNIO ARAÇÁ - 76961-604 - CACOAL - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que há informação da quitação do débito pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Verifique-se a necessidade do recolhimento das custas finais. Caso necessário, intime-se a parte responsável para efetuar o pagamento em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Promovi desbloqueio via Sisbajud. Anexo.

Certifique-se o saldo da conta judicial.

Publicação e Registro automáticos.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 17/11/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012783-60.2021.8.22.0007

AUTOR: NILZETE GOMES DA SILVA - ME, AVENIDA PRIMAVERA 1535, - DE 1525 A 1733 - LADO ÍMPAR VISTA ALEGRE - 76960-063 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, HERRISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525

REU: SENAITI VALCACIO DE MENEZES, RUA SÃO MIGUEL 2216 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação executiva proposta por NILFER COLOR DIST COSM, SERVICOS ESTETICA E CABELELEIRO-ME baseada em nota promissória assinada por SENAITI VALCACIO MENEZES.

A Lei nº 9.099/95 disciplina como critério de competência para as demandas que seguirão o rito especial em seu art. 4º, sendo que no inc. I determina competente o lugar de domicílio do requerido ou onde este exerça suas atividades e no inc. II onde a obrigação deva ser satisfeita.

No caso dos autos, o executado reside na cidade e comarca de São Miguel do Guaporé, ou seja, em outra comarca, e na nota promissória executada não consta local para pagamento.

Assim, levando-se em consideração que o executado reside em outra cidade e comarca, sendo o mesmo local do pagamento, deve ser reconhecido de ofício a incompetência desse juizado e o feito extinto.

FONAJE, Enunciado 89 - A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (Aprovado no XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

Posto isso, DECLARO EXTINTO o feito em face da incompetência territorial deste Juizado Especial Cível (LJE 51 III).

Isento de custas.

Publicação e registros automáticos.

Íntimo o requerente (via DJ).

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 17/11/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7009269-36.2020.8.22.0007 REQUERENTE: INOCENCIO & AUTORI LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: MARTA DA COSTA PEREIRA - RO9238, ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119A

REQUERIDO: HELTON MARTINS GOMES BATISTA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 26/01/2022 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5.

nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Cacoal, 17 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905 Processo nº 7007899-85.2021.8.22.0007 REQUERENTE: CACOAL LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO JOFRE RODRIGUES - RO10881 REQUERIDO: ANTONIO MARCOS DE SOUZA OLIVEIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 26/01/2022 Hora: 13:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Cacoal, 17 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7005749-34.2021.8.22.0007 REQUERENTE: NET WAY INFORMATICA LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NATALIA UES CURY - RO8845, NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

REQUERIDO: ANTONIO PAULO DOS SANTOS FILHO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 26/01/2022 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados e seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Cacoal, 17 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7008379-63.2021.8.22.0007 REQUERENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECÇÕES - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

REQUERIDO: TATIELE SILVA COSTA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 26/01/2022 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Cacoal, 17 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7008589-17.2021.8.22.0007 AUTOR: LIVIA GUAITOLINI

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CAMILO RODRIGUES - RO6890

REQUERIDO: GABRIELA PALMAS DA MATA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 26/01/2022 Hora: 13:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Cacoal, 17 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7008777-10.2021.8.22.0007 PROCURADOR: SAMUEL VIEIRA DA PAIXAO

Advogado do(a) PROCURADOR: JOSUE VIEIRA DA PAIXAO - RO10133

PROCURADOR: IRVANDRO ALVES DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 26/01/2022 Hora: 13:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes

específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Cacoal, 17 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004078-73.2021.8.22.0007

REQUERENTE: LEONARDO ROSA ANDRADE

Advogados do(a) REQUERENTE: NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA - RO0004976A

EXCUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada da expedição do alvará de transferência (ID 64991960), bem como requerer o que entender de direito, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 17 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7006247-33.2021.8.22.0007 REQUERENTE: HERICA JEANE GUIMARAES DE SOUZA ROCHA - - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: KAREN KAROLINY SOARES DE LACERDA SILVA - RO10080, ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447

REQUERIDO: SILVONEI MOREIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 27/01/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte

deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Cacoal, 17 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905
Processo nº 7000968-66.2021.8.22.0007 REQUERENTE: CACOAL LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO JOFRE RODRIGUES - RO10881

REQUERIDO: TALIS LUCAS SANTOS SCHREDER

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 27/01/2022 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de

revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Cacoal, 17 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7005867-10.2021.8.22.0007 REQUERENTE: MARCIEL DE SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

REQUERIDO: E. P. DOS SANTOS DISTRIBUICAO COMERCIAL E ATACADISTA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 27/01/2022 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.aceessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta

de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Cacoal, 17 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7007638-23.2021.8.22.0007 REQUERENTE: ANA RITA COGO

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412

REQUERIDO: LEANDRO LUIZ DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 27/01/2022 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejsc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º

I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Cacoal, 17 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905
Processo nº 7008389-10.2021.8.22.0007 REQUERENTE: MALAQUIAS & RODRIGUES ENXOVAIS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

REQUERIDO: MARIA CRISTINA COUTO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 27/01/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5.

nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Cacoal, 17 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7007638-23.2021.8.22.0007 REQUERENTE: ANA RITA COGO

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412

REQUERIDO: LEANDRO LUIZ DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 27/01/2022 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Cacoal, 17 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012752-40.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, RUA HOLANDA 3004 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: ALFREDO RIBEIRO LINO, RUA SETE DE SETEMBRO 2612 NOVA REDENÇÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (MANDADO), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 586,16

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do MANDADO.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente DESPACHO.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 17/11/2021

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012760-17.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, RUA HOLANDA 3004 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: ELOANA GAUNA, RUA RUI BARBOSA 378N CENTRO - 78575-000 - JUARA - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (MANDADO), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 1.125,96

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do MANDADO.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(u) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente DESPACHO.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 17/11/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012781-90.2021.8.22.0007

PROCURADOR: SENIRA SOUZA E SILVA, RUA XV DE NOVEMBRO 1721, - DE 1781/1782 A 2193/2194 CENTRO - 76963-824 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525

PROCURADOR: FERNANDA TEIXEIRA GOMES DE OLIVEIRA, AVENIDA RECIFE 300, - ATÉ 442 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-160 - CACOAL - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (MANDADO), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 809,76

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do MANDADO.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(u) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente DESPACHO.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 17/11/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012828-64.2021.8.22.0007

DEPRECANTE: WILSON THAYLON LUCIANO OLIVEIRA, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 192, NÃO INFORMADO CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525, TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

DEPRECADO: ALCILEI DE OLIVEIRA, LINHA, 10 LT 44 S/N, - DE 2604 A 2794 - LADO PAR ZONA RURAL - 76964-080 - CACOAL - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Cumpra-se, servindo a presente carta precatória como MANDADO.

Após, comunique-se o cumprimento e archive-se.

Cacoal, 17/11/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012777-53.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ROMILDO SALDANHA DO NASCIMENTO, LINHA MATO GROSSO PT 11 GB 18 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

REQUERIDO: ENERGISA, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Considerando que a requerida é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social.

Ainda, considerando as mudanças decorrentes da pandemia causada pela covid-19, o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Saliento que referida medida permanecerá apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.

Determino:

a) intime-se a parte requerente;

b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal, 17/11/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010794-58.2017.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LECIENE LEMOS DOS SANTOS, EZAU LEMOS PEREIRA, GABRIEL LEMOS PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DE OLIVEIRA - RO5804, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DE OLIVEIRA - RO5804, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DE OLIVEIRA - RO5804, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Cacoal/RO, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012726-42.2021.8.22.0007

REQUERENTE: LUIZA DO NASCIMENTO ALVES, LINHA 12, LOTE 37-E GLEBA 12, SÍTIO ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO, OAB nº RO8341

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2234, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Considerando que a requerida é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social.

Ainda, considerando as mudanças decorrentes da pandemia causada pela covid-19, o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Saliento que referida medida permanecerá apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.

Determino:

a) intime-se a parte requerente;

b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal, 10/11/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006233-20.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: BETANIA SCHIMIDT DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO PARANHA DA SILVA - RO0007609A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Promovo a intimação da parte Exequente para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição apresentada pelo Executado.

Cacoal/RO, 18 de novembro de 2021.

ALINE QUESSI FREITAS LIMA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003443-92.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ANAEL DE SOUZA GLORIA

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007732-68.2021.8.22.0007

Requerente: MICHELLI ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELLI ROSA - RO9538

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Cacoal, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010983-94.2021.8.22.0007

REQUERENTE: JOEL APARECIDO CAETANO

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Cacoal, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010973-50.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ITEMAR COELHO XAVIER

Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO TEIXEIRA RODRIGUES - CE25267, JHONE FERREIRA ALVES - RO8344, LORRAINE FERREIRA ALVES - RO10494

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Cacoal, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar cacjegab@tjro.jus.br

PROCESSO: 7011204-48.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: LINDOLFO NIMMER, LINHA 05 S/N, GLEBA 04, LOTE 63, KM16 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

EXECUTADO: ENERGISA, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Vistos

1. À CPE para que expeça alvará de transferência dos valores depositados nos autos (ID: 65048531), em nome da requerida ENERGISA S A, CNPJ: 05.914.650/0001-66, Banco Itaú, agência: 0275, conta-corrente: 20.010-3 (ID: 59831026), com os acréscimos legais, devendo a conta ser zerada e encerrada. Prazo para cumprimento em 10 (dez) dias, sob pena de providências.

2. Comprovada a transferência, arquive-se.

Cacoal, 18/11/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007192-20.2021.8.22.0007

AUTOR: EDIVALDO TIENGO, RUA SOARES 347 INDEPENDÊNCIA - 29360-000 - CASTELO - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO AUTOR: JIMMY PIERRY GARATE, OAB nº RO8389

REQUERIDO: RONDONMARMORES INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORES LTDA - ME, RUA SANTO ANTÔNIO 1531, - DE 1247 A 1531 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-373 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória tendo por fundamento a vedação ao enriquecimento sem causa (CC 884).

O requerido foi devidamente citado e intimado da demanda que lhe é dirigida com antecedência hábil a respeitar os princípios da ampla defesa e do contraditório, mas deixou de comparecer à audiência realizada, também, de apresentar defesa, razão pela qual o declaro revel.

Anota-se que embora conste na ata de audiência que o requerido atendeu a chamada para participação na audiência conciliatória, informou que não poderia participar da solenidade informando que apresentaria atestado médico. Decorrido o prazo consignado em ata, houve renovação do prazo e promovida intimação via AR (id 63567306), contudo, manteve-se inerte.

Com efeito, reputam-se verdadeiros os fatos alegados na peça inaugural pelo requerente quanto ao dever do requerido em pagar quantia certa, com a cautela devida para a apreciação das provas (LJE 20), sendo as que constam nos autos elementos suficientes para culminar com a procedência do pleito e reconhecimento da obrigação.

O requerente apresentou faturas acerca do crédito que alega possuir e nenhum indício existe para que seja rechaçada a presunção ora aplicada.

Diante da condição processual de revelia do requerido e a consequente ausência de impugnação quanto ao valor reclamado, acolho os cálculos apresentados pelo requerente junto à peça inaugural.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido feito por EDIVALDO TIENGO em face de RONDONMARMORE, para condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 37.235,27 (trinta e sete mil duzentos e trinta e cinco reais e vinte e sete centavos) em favor do requerente, com fluência de correção monetária e incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intime-se a parte requerente (via sistema PJe). Considero a parte requerida intimada quando da publicação da presente SENTENÇA (CPC 346).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal, 18/11/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7013014-87.2021.8.22.0007

AUTOR: FABIO ROGERIO SEFRIN

ADVOGADOS DO AUTOR: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311

REQUERIDO: MOBICAR TURISMO LTDA - ME, RUA DOUTOR PEDROSA 151, CONJ 1201 ANDAR 12 COND THE FIVE - EAST BATELOCO CENTRO - 80420-120 - CURITIBA - PARANÁ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) extrato completo e atualizado emitido pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC e SPC) a fim de constatar se ainda permanece negativada;

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 18/11/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008973-77.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: MARCIEL DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

EXECUTADO: GILSON GOMES DOS REIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (id 67941199), e para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009742-85.2021.8.22.0007

AUTOR: JOSIEL HENRIQUE CORES, ÁREA RURAL LT 90, LINHA 09 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575

REU: ENERGISA, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

DECIDO

Preliminar – inépcia da inicial

Há documentos suficientes a comprovar a construção e custeamento da rede elétrica pelo autor, tais como as notas fiscais.

Preliminar - ausência de interesse de agir

Afasto a prefacial de falta de interesse de agir, pois consta dos autos que o autor despendeu valores decorrentes da construção de subestação elétrica, a qual vem sendo utilizada pela requerida para faturar a energia consumida, aferindo lucros sob o patrimônio investido pelo autor.

MÉRITO

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Os gastos com a construção da subestação estão comprovados com a juntada das notas fiscais.

A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição.

Verifica-se também que a concessionária requerida não cuidou em demonstrar que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, o que obstaria o direito à indenização (artigos 4º e 9º), não se desincumbindo do ônus que lhe cabe (CPC II 373).

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por JOSIEL HENRIQUE CORES em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 09, Lote 90, Gleba 08, Zona Rural em Cacoal/RO.

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 32.121,85 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data da emissão das notas fiscais.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 18/11/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009823-34.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: RENATO FIRMO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

EXECUTADO: FERNANDO JOSE DE SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (id 63241033), e para apresentar novo endereço, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7012363-60.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: INSTITUTO DE IDIOMAS ABEC LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: NELIO ALVES DE CASTRO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004902-66.2020.8.22.0007

REQUERENTE: DORAIR DE SOUZA SPILLARI, SIMONI SPILLARI DE SOUZA NEVES, VALMIR SPILLARI DE SOUZA, MARILENE SPILLARI DE SOUZA BRITO, SILMARA DE SOUZA SPILLARI CAETANO, SILVANA DE SOUZA PAULA SILVA, WANECA SPILLARI DE SOUZA HONORIO

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar procuração com poderes específicos para recebimento do alvará, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009153-93.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA - RO8836

EXECUTADO: GEALITS FRANCY BREMEM CAMP

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (id 62928534) e indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012769-76.2021.8.22.0007

AUTOR: MOACIR ROMON, RUA OLINTO FOLI 4023 VILAGE DO SOL I - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869, - DE 3619/3620 A 3868/3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de antecipação de tutela

MOACIR ROMON propôs AÇÃO em face do ESTADO DE RONDÔNIA solicitando IMEDIATAMENTE TRANSFERÊNCIA PARA O HOSPITAL DE BASE, EM PORTO VELHO/RO, PARA QUE SEJA SUBMETIDO A ACOMPANHAMENTO MÉDICO COM ESPECIALIDADE (RQE) EM CIRURGIA TORÁCICA.

O Requerente, atualmente com 63 anos de idade, encontra-se internado há 80 (oitenta) dias no Hospital Regional de Cacoal e aguardando vaga no Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro em Porto Velho – RO, para que seja avaliado por médico com Registro de Qualificação de Especialista – RQE em cirurgia torácica. Esclarece que a internação se deu devido a sequelas da Covid-19, e agora o paciente/autor está com quadro de Empiema Pleural, com febre e com uso prolongado de antimicrobiano.

DECIDO.

Enfatizo ser consolidado o entendimento jurisprudencial no sentido da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública a fim de assegurar o cumprimento de medida específica não incluída nas exceções do art. 1º da Lei nº 9.494/1997.

Para a concessão da tutela provisória, imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Os art. 196 e seguintes da Constituição Federal dispõem que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Depreende-se do texto constitucional a solidariedade dos entes públicos na execução dos serviços através de um sistema único de saúde (CF 198). Não cabe à pessoa que precisa de tratamento de saúde com celeridade aguardar discussão entre os órgãos quanto a quem deve efetivamente desembolsar valores para custear o tratamento de saúde necessário.

Com efeito, em sede de cognição sumária, vislumbro que há elementos suficientes para autorizar a concessão da medida liminar em análise à peça inaugural e aos documentos que a instruem, estando demonstradas a plausibilidade das alegações e a urgência na realização do adequado tratamento médico a fim de se evitar a concretização de danos decorrentes de eventual demora na resolução do conflito.

A petição inicial está instruída com documentos médicos que demonstram que o quadro clínico do paciente é delicado, necessitando da AVALIAÇÃO urgente devido à complexidade, sob risco de piora aguda do quadro, que pode inclusive culminar com óbito.

A urgência decorre da própria natureza assistencial da causa, sendo a saúde um bem juridicamente tutelado de modo a garantir eficiência e celeridade no tratamento da paciente a fim de preservação da própria vida saudável.

Eventual dano possível ao ente público é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do auxílio.

Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar, até o deslinde da ação, que o ESTADO DE RONDÔNIA viabilize os meios necessários à TRANSFERÊNCIA PARA O HOSPITAL DE BASE, EM PORTO VELHO/RO, PARA QUE SEJA SUBMETIDO A ACOMPANHAMENTO MÉDICO COM ESPECIALIDADE (RQE) EM CIRURGIA TORÁCICA.

Sendo necessário deslocamento para outro Estado/Município, deverá arcar com as respectivas despesas de alimentação e transporte do paciente e um(a) acompanhante.

Prazo para cumprimento: 10 dias corridos (a contar da intimação via oficial de justiça).

Para fins de cumprimento da DECISÃO:

a) SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO a ser entregue ao oficial plantonista desta Comarca para intimação do(a) Diretor(a) do Hospital HEURO (Av. Rosilene Xavier Transpadini, 2220, Jardim Eldorado, Cacoal - RO), ou quem por ele(a) estiver respondendo, que ficará responsável por certificar a inexistência de leito em Hospital de maior porte em que é realizada a referida cirurgia.

b) SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO a ser cadastrado junto ao Sistema PJe para cumprimento pelo oficial de justiça plantonista de Porto Velho, a fim de que seja intimado o Diretor do Hospital de Base Ary Pinheiro (endereço Av. Gov. Jorge Teixeira, 3766 - Industrial, Porto Velho - RO, 76821-092) quanto a DECISÃO proferida no presente feito (urgente).

c) SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO a ser cadastrado junto ao Sistema PJe para cumprimento pelo oficial de justiça plantonista de Porto Velho, a fim de que seja intimado o Secretário Estadual de Saúde (endereço Rua Gonçalves Dias, 812, Bairro Olaria, Porto Velho-RO) quanto a DECISÃO proferida no presente feito (urgente).

d) SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO a ser cadastrado junto ao Sistema PJe para cumprimento pelo oficial de justiça plantonista de Porto Velho, a fim de que seja citado o Estado de Rondônia por meio do Procurador Geral (Av. Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho), advertindo-a que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

e) Determino, ainda, a CITAÇÃO do ESTADO DE RONDÔNIA via sistema Pje.

f) Intime-se o requerente (via sistema) para proceder à emenda à inicial com a juntada de, no mínimo, três orçamentos para realização via particular da consulta com médico especialista (RQE), no prazo de 15 dias.

Cacoal, 18/11/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012316-81.2021.8.22.0007

AUTOR: WERIKS JOAB DA SILVA, AVENIDA PRIMAVERA 1395, - DE 1335 A 1523 - LADO ÍMPAR VISTA ALEGRE - 76960-043 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO8187

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4173, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Considerando que a requerida é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social.

Ainda, considerando as mudanças decorrentes da pandemia causada pela covid-19, o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Saliento que referida medida permanecerá apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.

Determino:

a) intime-se a parte requerente;

b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal, 05/11/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012476-09.2021.8.22.0007

AUTOR: OZEIAS PAULA DOS SANTOS, RUA JOSÉ DE MENDES FILHO 4.058, - DE 3619 A 3721 - LADO ÍMPAR JOSINO BRITO - 76961-555 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELISEU DA SILVA NOGUEIRA, OAB nº RJ124302

REU: BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA 1.374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-946 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/12/2021, às 11h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

Cacoal, 10/11/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7005869-77.2021.8.22.0007 REQUERENTE: MARCIEL DE SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

REQUERIDO: SAUL SILVA CARDOSO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 27/01/2022 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação

de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Cacoal, 17 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905
Processo nº 7005747-64.2021.8.22.0007 AUTOR: NET WAY INFORMATICA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NATALIA UES CURY - RO8845, NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

REQUERIDO: ADSON LAERCIO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 27/01/2022 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos

narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Cacoal, 17 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905 Processo nº 7009047-34.2021.8.22.0007 REQUERENTE: TOZZO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119A

REQUERIDO: GENISLAINY TEIXEIRA LIMA EIRELI - ME

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 27/01/2022 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico

até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Cacoal, 17 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7006718-49.2021.8.22.0007 AUTOR: NILZETE GOMES DA SILVA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525, HERRISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A, TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526

REQUERIDO: ROSIMERE RAMOS DE JESUS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 27/01/2022 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da

audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Cacoal, 17 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7009318-43.2021.8.22.0007 REQUERENTE: HARRISON CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854

REQUERIDO: INOCENCIO & AUTORI LTDA - ME

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 27/01/2022 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Cacoal, 17 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7008209-91.2021.8.22.0007 REQUERENTE: MARIA DE BARROS MONTEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

REQUERIDO: ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 27/01/2022 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Cacoal, 17 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7011497-47.2021.8.22.0007 REQUERENTE: DAVID LUCAS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO0002666A

REQUERIDO: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - PR58971

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 30/11/2021 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Cacoal, 17 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006170-24.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 696, - DE 552 A 950 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-114 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO9740

EXECUTADO: FABIO APARECIDO DE ARRUDA, RUA MARFIM 1042 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-836 - CACOAL - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

A parte exequente pugna pelo arquivamento do feito pelo prazo de um ano, até que se possa localizar bens em nome do executado.

Considerando que tal medida é incompatível com a lei dos Juizados Especiais, que possui rito, procedimentos e princípios próprios, não há como acolher o pedido. Portanto, o indefiro.

Intime-se a parte exequente para requer o que de direito para regular andamento do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 17/11/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009562-69.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: ERIVALDO FLORENCIO DA ROSA 70081300239, RUA PROFESSORA ALZIRA SELLERI BARBOSA 995, - ATÉ 1063/1064 SOCIEDADE BELA VISTA - 76960-256 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

EXECUTADO: EVANIRA PRICILIUS, LINHA 06, LOTE 67, GLEBA05 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

As partes entabularam acordo e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.

Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil e artigo 22 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

DECLARO EXTINTO o processo (CPC 487 III b).

Havendo informação de descumprimento do acordo, modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se o promovido para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente. Caso não tenha cumprido o acordo no prazo combinado, deverá efetuar o seu pagamento acrescido da multa prevista no mesmo, sob pena de acréscimo de nova multa de 10% (CPC 523). Prazo de 15 (quinze) dias. Deverá comprovar o pagamento em cartório no mesmo prazo.

Caso haja algum depósito judicial em decorrência desse acordo, desde já, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Isento das custas finais.

Publicação e registro automáticos.

Dispensada a intimação das partes.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 17/11/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012711-73.2021.8.22.0007

AUTOR: MARCO RANULFO FERREIRA, AVENIDA CASTELO BRANCO VILA ROMANA, 15765 SANTO ANTÔNIO - 76967-211 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA, OAB nº RO2041

REQUERIDO: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, AVENIDA CUIABÁ 3087, FACIMED JARDIM CLODOALDO - 76963-665 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Recebo a emenda à inicial.

Retifiquei o valor da causa para a quantia de R\$ 31.851,00 (trinta e um mil e oitocentos e cinquenta e um reais).

1- Do pedido de tutela provisória

Narra o autor que cursou medicina no período de 2016 a 2021 junto a instituição requerida, tendo realizado a colação de grau em 20/09/2021, por força de MANDADO de segurança em que houve o comando para que a ré promovesse a imediata colação, em virtude de o requerente já ter cumprido 75% da carga horária do internato.

Ocorre que mesmo após a colação, o autor continuou sendo cobrado pelas mensalidades com vencimentos em 05/10/2021, 05/11/2021 e 05/12/2021. Cobranças que alega indevidas, pois não houve mais prestação de serviços educacionais a partir da data da colação.

Posto isto, requer em sede de tutela de urgência, que a requerida se abstenha de negativar o nome do autor ou avalistas/fiadores em razão dos referidos débitos.

DECIDO

Com efeito, o disposto na exegese do art. 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois pressupostos genéricos indispensáveis e a permitir sua concessão, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Na linha do afirmado pelo requerente, referidos pressupostos não se fazem presentes como sustenta, visto que a pretensão perseguida reclama exame acurado da contratação firmada com a requerida. Ademais, pela resposta apresentada pela ré ao autor sobre o indeferimento do ajuste de mensalidade, a cobrança foi justificada nos termos contratados entre as partes (id. 64614748).

Sendo assim, prudente a formação do contraditório com a regular instrução do processo, posto que não se vislumbra, ao menos por ora, a presença dos requisitos legais que autorizam a concessão da medida.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos termos formulados pela parte requerente.

2- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/01/2022, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

3- Intime-se o(a) requerente (DJ);

4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

- 5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
- 6- Advertências gerais às partes:
- 6.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;
- 6.2 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, entrando em contato com o Centro de Conciliação desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;
- 6.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;
- 6.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 6.5 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
- PODER JUDICIÁRIO;**
- 6.6 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 6.7 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- 6.8 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 6.9 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 6.10- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 6.11- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 6.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 6.13- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 6.14- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 6.15- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 6.16- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 6.17- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 6.18- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação de contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;;
- 6.19- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 6.20- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 6.21 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 9- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 10 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 11 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal/RO, 17/11/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008827-36.2021.8.22.0007

AUTOR: ROSA CORTEZ, RUA DAS ANDORINHAS 1656 LIBERDADE - 76967-512 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A
REQUERIDOS: ADRIANO ASSIS DOS SANTOS, NA BR 364, KM394, LOTE 26, GLEBA 18 sn ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, CEDRONIL VAILANTE, BR 364, KM394, LOTE 26, GLEBA 18 sn ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

SENTENÇA

Vistos

DECIDO

Cuida-se de ação com pedido de natureza condenatória tendo por fundamento a responsabilidade civil aquiliana (CC 186 e 927), na qual a parte autora pretende a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em virtude de acidente de trânsito.

A ocorrência do sinistro envolvendo as partes é incontroversa, conforme boletim de ocorrência policial, fotos e vídeos que instruem a exordial. A discussão gira em torno de quem deu causa ao acidente, da culpa do requerido e responsabilização pelos danos causados.

A autora atribui a culpa pelo acidente à parte requerida, a qual teria realizado manobra de conversão sem a devida sinalização, vindo a colidir com o veículo conduzido pela autora.

Em contrapartida, os requeridos sustentam que a autora quem deu causa a colisão pois tentou realizar ultrapassagem do caminhão pela contramão.

Imperativa, portanto, a análise do conjunto probatório contido nos autos, com a FINALIDADE de se verificar quem deu causa ao evento danoso em discussão.

Consta no Boletim de Ocorrência Policial que o acidente ocorreu no dia 05/07/2021, por volta das 16h42min, narrando (segundo declaração do requerido) que o requerido trafegava pela Av. Brasil e próximo a travessa "b" parou o veículo do lado esquerdo da avenida para conseguir o ângulo certo para entrar à direita da travessa, realizando a devida sinalização e quando estava realizando a manobra percebeu a colisão.

Segundo relato da autora, o caminhão encontrava-se parado no mesmo sentido da via em que trafegava a autora e que não fez a sinalização, momento em que ela também foi fazer uma manobra para entrar à direita na travessa "b" e foi atingida pelo caminhão.

O documento em questão possui presunção de legitimidade, contudo, esboça a percepção das partes interessadas sobre os fatos, já que quando os policiais chegaram no local, o acidente já havia ocorrido.

Denota-se portanto, informações e contraditórias entre o boletim de ocorrência e o narrado pelo autor.

O Código Civil, em seu artigo 186, estabelece que o ato ilícito a ensejar responsabilidade civil subjetiva deve ser composto por quatro requisitos: conduta (comissiva ou omissiva), dano, nexo causal e culpa lato sensu (dolo ou culpa strictu sensu).

Insta considerar, portanto, que para que haja a configuração de um dano indenizável, mister o preenchimento de quatro requisitos: a existência de uma ação ou omissão por parte do agente causador; um dano, ou seja, um prejuízo resultante da ação ou omissão; o nexos de causalidade entre a ação ou omissão e o dano sofrido; e a existência de culpa lato sensu, a depender de quem seja o agente causador.

Com efeito, pelos documentos acostados aos autos, contata-se que os veículos das partes encontravam-se no mesmo sentido da via e pretendiam a mesma conversão, sendo o veículo da autora atingido no momento em que o veículo do requerido (carreta tipo reboque) já findava a manobra, do que infere-se que o requerido iniciou a manobra anteriormente à chegada da autora, além de a colisão ter ocorrido mediante passagem pelo lado direito, sendo que o CTB regula que as ultrapassagens devem ocorrer pela esquerda (art. 29, inciso IX).

Destarte, cabia à requerente trazer aos autos provas capazes de comprovar que o requerido provocou o acidente, o que não ocorreu.

De tal forma, deve ser afastada a pretensão indenizatória, pois não há indício capaz de responsabilizar, inequivocamente, os réus (CPC I 373), impondo-se a improcedência do pedido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ROSA CORTEZ, em face de ADRIANO ASSIS DOS SANTOS e CEDRONIL VAILANTE.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes. O requerente por MANDADO e requerido via DJ.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Transitada em julgado, archive-se.

Cacoal, 17/11/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011384-93.2021.8.22.0007

REQUERENTE: EDIMAR ARMONDES DE OLIVEIRA, AVENIDA JUSCIMEIRA 233, CASA NOVO HORIZONTE - 76962-087 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6536, LEONARDO TEIXEIRA RODRIGUES, OAB nº CE25267

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos

As partes entabularam acordo e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.

Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil e artigo 22 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

DECLARO EXTINTO o processo (CPC 487 III b).

Havendo informação de descumprimento do acordo, modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se o promovido para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de conversão em perdas e danos. Deverá comprovar o cumprimento em cartório no mesmo prazo.

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registro automáticos.

Dispensada a intimação das partes.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 17/11/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012792-22.2021.8.22.0007

DEPRECANTE: GUILHERME AUGUSTO LAUERMANN, ÁREA RURAL s/n ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: DIULIA XAVIER DE CARVALHO, OAB nº RO8365

DEPRECADO: DANILO VICENTE FERREIRA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, 3109, - DE 3005 AO FIM - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-121 - CACOAL - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Cumpra-se, servindo a presente carta precatória como MANDADO.

Após, comunique-se o cumprimento e archive-se.

Cacoal, 17/11/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011385-78.2021.8.22.0007

REQUERENTE: IVONE SOLA DE MELO OLIVEIRA, AVENIDA JUSCIMEIRA 233, CASA NOVO HORIZONTE - 76962-087 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6536, LEONARDO TEIXEIRA RODRIGUES, OAB nº CE25267

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos

As partes entabularam acordo e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.

Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil e artigo 22 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

DECLARO EXTINTO o processo (CPC 487 III b).

Havendo informação de descumprimento do acordo, modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se o promovido para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de conversão em perdas e danos. Deverá comprovar o cumprimento em cartório no mesmo prazo.

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registro automáticos.

Dispensada a intimação das partes.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 17/11/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010742-23.2021.8.22.0007

AUTOR: LUIZ BONI, LINHA 09 LOTE 4-B GLEBA 09 km 1.971, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIO VIEIRA LIMA, OAB nº RO8345

REU: ENERGISA, AVENIDA SÃO PAULO 2355, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Preliminar – inépcia da inicial

Afasto a prefacial de inépcia, pois, ao contrário do que alega a requerida, os documentos que instruem a inicial se tratam dos originais.

Preliminar - ausência de interesse processual

Afasto a prefacial de falta de interesse processual, pois consta dos autos que o autor despendeu valores decorrentes da construção de subestação elétrica, a qual vem sendo utilizada pela requerida para faturar a energia consumida, aferindo lucros sob o patrimônio investido pelo autor.

Preliminar – perícia

Afasto a prefacial de realização de perícia, eis que desnecessária no presente caso, eis que a construção da rede elétrica está comprovada, assim como os gastos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO IMPROVIDO. – A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. – É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que atenda aos interesses exclusivos dos particulares. Turma Recursal, Relator OSNY CLARO DE O. JUNIOR, 7007824-66.2018.822.0002, 04/04/2019.

MÉRITO

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Os gastos com a construção da subestação estão comprovados com a juntada das notas fiscais.

A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição.

Verifica-se também que a concessionária requerida não cuidou em demonstrar que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, o que obstaria o direito à indenização (artigos 4º e 9º), não se desincumbindo do ônus que lhe cabe (CPC II 373).

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por LUIZ BONI em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 09, Lote 04-B, Gleba 09, Zona Rural, Cacoal/RO (15 kva);

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 28.274,60 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data da emissão das notas fiscais.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 17/11/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012762-84.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, RUA HOLANDA 3004 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: ALISSON FRANCA MONTEIRO, RUA 13 DE MAIO 232 CENTRO - 78325-000 - ARIPUANÃ - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de:

a) juntar aos autos o documento de id. 64090783 de forma legível, ou requerer a conversão da execução em ação de cobrança.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 17/11/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012780-08.2021.8.22.0007

AUTOR: NILZETE GOMES DA SILVA - ME, AVENIDA PRIMAVERA 1535, - DE 1525 A 1733 - LADO ÍMPAR VISTA ALEGRE - 76960-063 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525

REU: LOURDES BARBOSA DA SILVA, RUA FERNÃO DIA 760 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) o título executivo extrajudicial;

b) esclarecimento quanto à data inicial indicada na memória de cálculo de id. 64781904.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 17/11/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001742-96.2021.8.22.0007

REQUERENTE: MARIA HELENA LEMES DOS SANTOS, LINHA 03 Lote 38, GLEBA 03 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736A

REQUERIDOS: Banco Bradesco,, RUA DOM PEDRO II 637 - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ 377, 24 ANDAR CONJUNTO 2401 EDIFÍCIO MERCANTIL FINASA CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, BRADESCO

DECISÃO

Vistos

À CPE para que promova o desentranhamento da DECISÃO de id. 63734018, posto que lançada por equívoco e não se refere a presente ação.

MARIA HELENA LEMES DOS SANTOS opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

DECIDO

Não logrou a parte embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (CPC 1.022), uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas.

A discussão acerca do fato de ter sido aplicado ou não os fundamentos e a legislação que o autor entende ser cabível é obter novo pronunciamento rediscutindo matéria já apreciada, objetivando modificar o julgamento a seu favor, o que não é admissível em sede de embargos declaratórios.

Vejamos:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a DECISÃO que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a CONCLUSÃO adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada.

Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Após, tornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade do recurso inominado interposto pela parte requerida.

Cacoal, 17/11/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012947-25.2021.8.22.0007

AUTOR: ELEONE ALVES SANTOS, RUA PIONEIRO JOÃO BRAZ FAUSTINO DA SILVA 1399 VILA VERDE - 76960-384 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MAIESKY KUASINSKI REIS, OAB nº RO11862, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765A

REU: GEOVANI DA SILVA, RUA BELO HORIZONTE 3500 JARIDM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Da incompetência do Juizado

Trata-se de "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA" proposta por ELEONE ALVES SANTOS em face de GEOVANI DA SILVA.

Contudo, analisando os termos iniciais e os documentos apresentados, verifico que não há como a demanda ser conhecida, tutelada e julgada por este juízo, dada a ocorrência de incompetência absoluta, *ratione valoris*.

Em que pese o requerente atribuir à causa o valor de R\$ 8.000,00, a sua real pretensão econômica não é esta, posto que o valor efetivo ultrapassa o teto estabelecido para julgamento nos Juizados Especiais.

Senão, vejamos!

A parte demandante pretende que o requerido seja compelido a efetuar o pagamento integral de alienação fiduciária que recai sobre o nome do autor, em razão de contrato de compra e venda de veículo usado firmado entre as partes litigantes.

Neste cenário, constato que o valor referente ao financiamento perfaz o montante de R\$ 95.595,88 (id. 64999385). Não bastasse isto, a parte requerente pleiteia a transferência de débito referente a auto de infração veicular no valor de R\$ 880,41 e reparação indenizatória por danos morais na quantia de R\$ 8.000,00.

Deste modo, tenho que a verdadeira pretensão econômica do autor, somando os valores externados/valor da causa, corresponde o importe de R\$ 104.476,29 (cento e quatro mil e quatrocentos e setenta e seis reais e vinte e nove centavos).

Assim, o MÉRITO dos pedidos impossibilita o prosseguimento do feito na seara dos Juizados Especiais, dada a extrapolação da alçada máxima permitida e equivalente à quarenta salários-mínimos, não se podendo olvidar que o CPC é expresso quanto o dever de somatória dos valores quando houver cumulação de pedidos (art. 292, VI, CPC).

O próprio enunciado nº. 39 do FONAJE cível orienta: "Em observância ao art. 2º da Lei 9.099/1995, o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido", de sorte que não se pode duvidar que a pretensão econômica do demandante suplanta a alçada máxima fixada pela Lei supra:

"Art. 3º - O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I- as causas cujo valor não excede a quarenta vezes o salário-mínimo;"

Veja-se, portanto, que não é possível o conhecimento e julgamento de ações superiores ao valor da alçada (*ratione valoris*).

A demanda ultrapassa a competência do Juizado Especial Cível que se limita em 40 (quarenta) salários-mínimos (LJE 3º).

Posto isso, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juizado Especial Cível para processamento do feito e DECLARO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 3º, I, da Lei 9.099/95 e art. 485, IV do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registro automáticos.

Intime-se.

Operado o trânsito em julgado, arquite-se.

Cacoal/RO, 17/11/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010750-97.2021.8.22.0007

AUTOR: ALFREDO TREIGEL, LINHA10 LOTE 65-C GLEBA 10 KM 26, SETOR IPOCYSSARA ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIO VIEIRA LIMA, OAB nº RO8345

REU: ENERGISA, AVENIDA SÃO PAULO 2355, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Preliminar – inépcia da inicial

Consta nos autos projeto e ART carimbados e assinados, além de outros documentos suficientes a comprovar a construção e custeamento da rede elétrica pelo autor, tais como as notas fiscais.

Preliminar - ausência de interesse de agir

Afasto a prefacial de falta de interesse processual, pois consta dos autos que o autor despendeu valores decorrentes da construção de subestação elétrica, a qual vem sendo utilizada pela requerida para faturar a energia consumida, aferindo lucros sob o patrimônio investido pelo autor.

MÉRITO

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Os gastos com a construção da subestação estão comprovados com a juntada das notas fiscais.

A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição.

Verifica-se também que a concessionária requerida não cuidou em demonstrar que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, o que obstaría o direito à indenização (artigos 4º e 9º), não se desincumbindo do ônus que lhe cabe (CPC II 373).

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por ALFREDO TREIGEL em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 10, Lote 65-C, Gleba 10, Zona Rural do Município de Cacoal/RO (15Kva);

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 34.596,05 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data da emissão das notas fiscais.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 17/11/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012748-03.2021.8.22.0007

PROCURADOR: LEILA ANDRADE FELICIDADE, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: GUILHERME MARCEL JAQUINI, OAB nº RO4953, LUCAS RODRIGUES SICHEROLI, OAB nº RO9837

PROCURADOR: FABIO APARECIDO DE ARRUDA, RUA DOS PIONEIROS, - DE 1053/1054 A 1313/1314 PRINCESA ISABEL - 76964-106 - CACOAL - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Retifiquei de ofício o valor da causa no sistema PJe, para constar o valor de R\$8.800 (oito mil e oitocentos reais).

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/01/2022, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 17/11/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012747-18.2021.8.22.0007

REQUERENTES: LILIAN BARBOSA DA SILVA, RUA MOGNO 1749 SANTO ANTÔNIO - 76967-302 - CACOAL - RONDÔNIA, LEANDRO BARBOSA DE LURDE, RUA MOGNO 1749 SANTO ANTÔNIO - 76967-302 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

REQUERIDOS: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIF. JATOBÁ COND. CASTELO BRANCO OFFICE TAMBORÉ - 06460-040 - BARJERI - SÃO PAULO, MM TURISMO & VIAGENS S.A, RUA MATIAS CARDOSO 169 SANTO AGOSTINHO - 30170-050 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/01/2022, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a requerida AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. (Via sistema) e a requerida MM TURISMO & VIAGENS S.A (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do FONAJE que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 17/11/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012751-55.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: ROSA ALVES CORDEIRO - ME, RUA GENERAL OSÓRIO 1223, - DE 1022/1023 AO FIM CENTRO - 76963-890 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: MARIA THELMA PAVANELLO, RUA ERNESTO DE LAZARI 3887, - ATÉ 3593/3594 TEIXEIRÃO - 76965-634 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (MANDADO), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 1.454,90

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do MANDADO.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente DESPACHO.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 17/11/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012763-69.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, RUA HOLANDA 3004 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA, RUA CLARICE VARESCHINI 147w CIDADE ALTA - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (MANDADO), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 1.748,47

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do MANDADO.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente DESPACHO.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 17/11/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012759-32.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, RUA HOLANDA 3004 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: LAURA CRISTINA BUENO, RUA DAS VIOLETAS 1511 SIDEZAL 2 - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (MANDADO), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guardam à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 529,55

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do MANDADO.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente DESPACHO.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 17/11/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012988-89.2021.8.22.0007

AUTOR: KARIN CHRISTINA SONDA DE SOUZA, AVENIDA CASTELO BRANCO, CONDOMÍNIO VILA ROMANA - 156 SANTO ANTÔNIO - 76967-211 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

REU: FISIA COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA., RODOVIA FERNÃO DIAS Galpão Módulo B, KM 947.5 DOS PIRES - 37640-000 - EXTREMA - MINAS GERAIS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) comprovação/demonstrativo de todos os descontos efetuados no cartão de crédito pela requerida;

b) retificação do valor da causa, fazendo constar a somatória de todos os pedidos, visando incluir o valor correspondente a compra impugnada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 17/11/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011159-73.2021.8.22.0007

REQUERENTE: NORMANDINA DAS GRACAS TEIXEIRA, AVENIDA SÃO PAULO 2054, FUNDOS CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARLI QUARTEZANI SALVADOR, OAB nº RO5821

REQUERIDO: Banco Bradesco, AVENIDA PORTO VELHO 2091, BANCO BRADESCO CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Rejeito a preliminar de indeferimento da petição inicial em razão ausência do documento de prova, pois uma vez que afirma a autora alega não ter realizado a contratação, não pode-lhe ser exigida a apresentação dos referidos documentos.

Afasto, ainda a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que, embora recomendável, não há exigência legal a que o requerente busque ou aguarde previamente solução extrajudicial ao conflito. No mais, a própria contestação apresentada pelo requerido aduzindo a inexistência do direito do requerente constitui-se em pretensão resistida a demonstrar o interesse de agir do requerente.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a ré como fornecedora de produtos (CDC 3º), sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14).

Restou comprovada a cobrança com inscrição do nome do autor no SCPC decorrente de débito junto ao requerido, o qual desconhece o autor, afirmando categoricamente que não contraiu a dívida e que é ilegítima a cobrança.

Em contestação a parte requerida nada esclarece acerca da legitimidade da negativação, tampouco indicou eventual relação jurídica/dívida que tivesse dado causa ao débito objeto da negativação.

Uma vez não demonstrada a legitimidade das cobranças (art. 373, II do CPC), reputo inexistente os débitos atribuído à autora e consequentemente, indevidas as cobranças e ilegítimas as inscrições do nome da autora no cadastro de inadimplentes.

O apontamento indevido em órgão restritivo de crédito, por si só, configura dano moral in re ipsa, isto porque é notório o transtorno causado por este tipo de registro, diante de uma falsa condição do devedor.

Presentes os requisitos a impor a obrigação de indenizar, promovo a quantificação do dano que é puramente moral, observando a razoabilidade e da proporcionalidade, princípios orientadores a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido.

Com esses balizamentos, proporcional e razoável os danos morais em R\$5.000,00.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por NORMANDINA DAS GRACAS TEIXEIRA em face de BANCO BRADESCO S/A, para: a) declarar inexigíveis os débitos da autora para com o requerido no valor de R\$91,33 com vencimento em 05/10/2021 e por conseguinte, que promova a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção cuja inscrição fundar-se na referida dívidas; b) condenar o requerido a pagar indenização à requerente no valor de R\$5.000,00 a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

Confirmando a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal, 17/11/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012768-91.2021.8.22.0007

AUTOR: RENAN PEREIRA MATIAS, RUA DOM PEDRO I 1761, - ATÉ 1639/1640 LIBERDADE - 76967-532 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DAVI SOUZA CRUZ EMERICK, OAB nº RO11605, BRENDON SILVESTRE GOESE, OAB nº RO11502

REU: JULIA GREGORIO DE CASTRO, AVENIDA OLINDA 960 PARK LOZANDES - 74884-120 - GOIÂNIA - GOIÁS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/01/2022, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do FONAJE que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 17/11/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7006459-54.2021.8.22.0007 REQUERENTE: EDNA SCHNEIDER

Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

REQUERIDO: SONIA DE LOURDES DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 26/01/2022 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação

de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Cacoal, 17 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004076-06.2021.8.22.0007

REQUERENTES: VALDEZ DA SILVA SANTOS, RUA MARQUÊS DE POMBAL 1532, - ATÉ 1676/1677 FLORESTA - 76965-796 - CACOAL - RONDÔNIA, WELLINGTON DA SILVA SANTOS, RUA ARGENTINO 1591 CHÁCARAS BRIZON - 76963-428 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTES SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: IRVANDRO ALVES DA SILVA, AVENIDA JI-PARANÁ 622, TELEFONE (69) 3422-5091 / (69) 8494-8808 URUPÁ - 76900-192 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória tendo por fundamento a vedação ao enriquecimento sem causa (CC 884).

Incontroverso nos autos a relação jurídica firmada entre as partes, mediante a qual os autores contrataram o requerido para prestar serviços de advogado e propor ação judicial pleiteando o recebimento das verbas trabalhistas do falecido JOSUÉ NOGUEIRA DOS SANTOS.

A controvérsia nos autos cinge-se em saber se em razão da referida pactuação são devidos os valores de 20% ou 40% sob o ganho econômico na ação, a título de honorários advocatícios como remuneração pelo serviço prestado pelo advogado.

Da análise do caderno probatório, constatei que o contrato celebrado entre as partes fixa a verba de 20% a título de honorários contratuais (id. 56924646), não havendo cláusula ou outra disposição contratual indicando a majoração do referido percentual na hipótese de ajuizamento de novas ações em razão da extinção da anterior sem resolução do MÉRITO, tampouco, de que seriam devidos outros valores em caso de impetração de MANDADO de segurança ou acompanhamento em fase recursal.

Depreende-se do instrumento que trata-se de contrato de risco, mediante o qual não há valor líquido, de modo que seja qual for o montante do ganho econômico, o advogado receberá o percentual indicado no instrumento a título de honorários.

Em que pese o requerido alegar a nulidade do contrato, não é possível concluir-se que ensejam eventual nulidade, principalmente no presente caso em que o documento foi elaborado e produzido unilateralmente pelo requerido, como é habitual em todos os contratos advocatícios.

Acerca dos valores indicados pelo requerido, não houve demonstração da efetiva contratação dos serviços para remuneração de 40% do ganho econômico do seu cliente, tampouco a realização de novos contatos ou títulos de crédito entre as partes requisitando ou ofertando a prestação cuja remuneração ora indica o requerido, ou outro documento capaz de comprovar a contratação dos serviços pelo valor mencionado e assim embasar o pleito em sede de contestação, inclusive a pretensão formulada a título de pedido contraposto.

Verifico que a parte requerida não se desincumbiu do seu ônus, pois demonstrada a existência da contratação de advogado pelo percentual de 20% mediante documento juntado aos autos (art. 373, I do CPC), cabia ao requerido apresentar prova que lhe conferisse direito de exigir o percentual de 40% descontado dos valores creditados em sua conta e que pertencia a seus clientes (art. 373, II do CPC), contudo, não apresentou nenhuma prova documental.

Sendo assim, tenho que o requerente apresentou provas documentais satisfatórias da existência do crédito que alega possuir, não havendo contraprova hábil a demonstrar que tais valores não são devidos.

Desse modo, tendo em vista que as requeridas também não apresentaram cálculos, presumo acertado os valores apresentados pelo autor.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido feito por WELLINGTON DA SILVA SANTOS e VALDEZ DA SILVA SANTOS em face de IRVANDRO ALVES DA SILVA para condenar o requerido ao pagamento de R\$ 10.479,36 (dez mil, quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e seis centavos) em favor dos requerentes, com fluência correção monetária e incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da data em que deveria ter realizado o pagamento (30/10/2020).

JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado por IRVANDRO ALVES DA SILVA em face de WELLINGTON DA SILVA SANTOS e VALDEZ DA SILVA SANTOS.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intime-se (via sistema PJe) as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal, 17/11/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004879-86.2021.8.22.0007

AUTOR: MARLI BORGHI DE SOUZA, ESTRADA DA AABB, RODOVIA BR 364, KM 08 S/N, CHÁCARA SÃO FRANCISCO ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIA MAZZALI DE ANDRADE, OAB nº RO11459, GISELI ANDREIA GOMES LAVADENZ, OAB nº AC4297

REU: SERGIO MIRANDA, AVENIDA CARLOS GOMES 2241, - DE 3209 AO FIM - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-145 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ANTONIO CLAUDIO MENDES CAMINHA, OAB nº RO6947

DESPACHO

Vistos

Formula a parte autora pedido de gratuidade judiciária, contudo, não comprovou nos autos a hipossuficiência financeira que alega.

A lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

Nesse sentido:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações ou comprove o pagamento das custas, sob pena de não conhecimento do recurso.

Ato contínuo, intime-se a parte requerida para, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais.

Cacoal, 17/11/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012740-26.2021.8.22.0007

REQUERENTE: JONATHAN GONCALVES IZIDORO, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 3192, - DE 3135/3136 A 3231/3232 FLORESTA - 76965-710 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950

REQUERIDO: M & M COMERCIO DE PORTOES FERRACO LTDA., RUA SÃO PAULO 2983, - ATÉ 2171 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-761 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) procuração devidamente assinada pelo outorgante.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 17/11/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012761-02.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, RUA HOLANDA 3004 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: JOCIMAR DE PAULA, LINHA A S/N, RANCHO CAJU ZONA RURAL - 78575-000 - JUARA - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (MANDADO), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 2.749,98

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do MANDADO.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lide sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente DESPACHO.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 17/11/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005042-66.2021.8.22.0007

AUTOR: DAYANE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS, RUA ASBERON 1412 SANTO ANTÔNIO - 76967-350 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAYHANE CRISTINE ALVES MENDES, OAB nº RO9017

REQUERIDOS: NAVITAS VAREJO E DISTRIBUICAO LTDA, AVENIDA MARQUÊS DE SÃO VICENTE 1619, SALA 2708 VÁRZEA DA BARRA FUNDA - 01139-003 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, FG - COMERCIO DIGITAL LTDA., HELIO OSSAMU DAIKUARA 1445, MD11 DO DCR JARDIM VISTA ALEGRE - 06807-000 - EMBU DAS ARTES - SÃO PAULO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Prefacialmente, tendo em vista que as requeridas não compareceram à sessão de conciliação e tampouco apresentou defesa, decreto sua revelia, aplicando o DISPOSITIVO do artigo 344 do CPC.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em virtude da relação consumerista formada, em tese, entre as partes, enquadrando-se a ré como fornecedora de produtos (CDC 3º), sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14).

Restou comprovada a cobrança com inscrição do nome da autora no SCPC decorrente de débito junto a primeira requerida e inserido pela agência de cobrança, segunda ré.

A autora afirma categoricamente que não contraiu a dívida em questão e que é ilegítima a cobrança.

Não apresentada contestação ou manifestação pela parte requerida nada restou esclarecido acerca da legitimidade da negativação, tampouco demonstrada eventual relação jurídica que tivesse dado causa ao débito objeto da negativação.

Uma vez não demonstrada a legitimidade das cobranças (art. 373, II do CPC), reputo inexistente os débitos atribuído à autora e conseqüentemente, indevidas as cobranças e ilegítimas as inscrições do nome da autora no cadastro de inadimplentes.

O apontamento indevido em órgão restritivo de crédito, por si só, configura dano moral in re ipsa, isto porque é notório o transtorno causado por este tipo de registro, diante de uma falsa condição do devedor.

Presentes os requisitos a impor a obrigação de indenizar, promovo a quantificação do dano que é puramente moral, observando a razoabilidade e da proporcionalidade, princípios orientadores a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido.

Com esses balizamentos, proporcional e razoável os danos morais em R\$5.000,00.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por DAYANE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS em face de NAVITAS VAREJO E DISTRIBUICAO LTDA e FG - COMERCIO DIGITAL LTDA, para: a) declarar inexigível o débito no valor de R\$202,32 vencido em 09/07/2018 referente ao suposto contrato pactuado entre as partes e por conseguinte determino as requeridas que promovam a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito; b) condenar as requeridas, solidariamente, a pagarem indenização à requerente no valor de R\$5.000,00 a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal, 17/11/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012756-77.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: ROSA ALVES CORDEIRO - ME, RUA GENERAL OSÓRIO 1223, - DE 1022/1023 AO FIM CENTRO - 76963-890 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: HELLEN STHEFANY PEREIRA DE OLIVEIRA, RUA ANÍSIO SERRÃO 3321, - DE 3148/3149 A 3412/3413 FLORESTA - 76965-756 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (MANDADO), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 809,39

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do MANDADO.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente DESPACHO.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 17/11/2021

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009700-36.2021.8.22.0007

REQUERENTE: CARMEM MATIAS VIEIRA, RUA DAS ANDORINHAS 1699 LIBERDADE - 76967-512 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KATIA CARLOS RIBEIRO, OAB nº RO2402A

REQUERIDOS: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, - 76808-404 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS

S.A., CIDADE DE DEUS Andar 4, PRED. PRATA VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, BANCO C6 CONSIGNADO S.A.,

AVENIDA NOVE DE JULHO 3148/3186, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº

RO5546, FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A., BRADESCO, PROCURADORIA DO

BANCO C6 CONSIGNADO S/A

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Descabida a questão preliminar aduzida pelos requeridos Banco C6 Consignado e Banco Itaú Consignado quanto a incompetência deste juízo, haja vista que o contexto probatório é suficiente para análise do MÉRITO da lide e prestação da tutela jurisdicional especial.

Afasto ainda, a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo requerido Banco Bradesco e Banco C6 Consignado, uma vez que, embora recomendável, não há exigência legal a que o requerente busque ou aguarde previamente solução extrajudicial ao conflito. No mais, a própria contestação apresentada pelo requerido aduzindo a inexistência do direito do requerente constitui-se em pretensão resistida a demonstrar o interesse de agir do requerente.

As demais preliminares suscitadas não meramente especulativas e sem valor probante, além de confundirem-se com o MÉRITO e serão com ele analisadas.

Deixo de designar audiência de instrução para depoimento pessoal da autora, pois constam nos autos marcos probatórios suficientes para julgamento.

Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento a relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se os requeridos como fornecedores de serviços (CDC 3º, §2º) e entendimento pacificado na jurisprudência (STJ 297), sendo-lhe aplicável a responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14).

A autora alega que tomou conhecimento de descontos mensais no seu benefício previdenciário decorrentes de empréstimos consignados eventualmente pactuados com os requeridos, contudo, desconhece a contratação de qualquer empréstimo.

Em defesa, os bancos requeridos tão somente buscam atribuir o ônus da prova quanto a comprovação da fraude à parte contrária. Contudo, fato é que as instituições bancárias creditaram valores e implementaram os descontos no benefício previdenciário da autora.

A autora apresentou o extrato de empréstimos consignados e esclareceu que buscou solução administrativo junto às agências bancárias, contudo, sem efeito.

Convém lembrar que o CDC preconiza a transparência nas relações de consumo. Constitui, então, como direito básico do consumidor a informação, que objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo.

Caso legítima a cobrança, competia somente ao banco réu indicar a existência e validade da contratação, entretanto, não o fez, pois embora apresentado cópias dos contratos, tratam-se de documentos não reconhecidos pela autora, inexistindo nos autos elementos capazes de validar as contratações em questão.

Considerando que a autora aduziu fato negativo - qual seja, a não contratação do empréstimo que ensejou o desconto das parcelas no seu benefício previdenciário - cumpria aos réus a demonstração do respectivo elemento impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado, indicando que de fato houve a contratação do empréstimo.

Não comprovada, pois, a regularidade dos descontos (CDC 6º e CPC II 373), as quantias debitadas devem ser restituídas em dobro (CDC 42). Portanto, de rigor o dever de restituir à autora pelo indébito referente as parcelas descontadas indevidamente do seu benefício previdenciário.

Passo à análise do dano moral.

Sabe-se que os descontos indevidos em benefícios previdenciários, se efetivados de forma irregular ou incorreta, oportuniza à parte lesada, indenização por danos morais, pois evidente o prejuízo, haja vista tratar-se de verba alimentar.

É de se dizer ainda que, no caso dos autos, a abusividade é patente, uma vez que, impôs a autora um contrato de empréstimo que não contratou, sequer solicitou aos requeridos.

Presentes os requisitos a impor a obrigação de indenizar, mediante a prática abusiva perpetrada pelos réus, promovo a quantificação do dano que é puramente moral, observando a razoabilidade e da proporcionalidade, princípios orientadores a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido.

Promovo a quantificação do dano, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido.

Com esses balizamentos, proporcional e razoável os danos morais em R\$3.000,00 em desfavor de cada requerido.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por EUNICE COSTA RIBEIRO para:

Em relação ao requerido BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.: a) declarar inexistentes os contratos nº 817112899, nº 816767703 e nº 816554993; b) condenar o requerido a restituir os valores descontados em dobro, cujo valor total já dobrado corresponde R\$359,50, atualizado monetariamente desde a data de cada desconto e aplicado juros de 1% ao mês desde a data da citação; c) condenar o requerido a pagar indenização à requerente no valor de R\$3.000,00 a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

Em relação ao requerido BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.: a) declarar inexistentes os contratos nº 626738489; b) condenar o requerido a restituir os valores descontados em dobro, cujo valor total já dobrado corresponde R\$ 638,68, atualizado monetariamente desde a data de cada desconto e aplicado juros de 1% ao mês desde a data da citação; c) condenar o requerido a pagar indenização à requerente no valor de R\$3.000,00 a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

Em relação ao requerido BANCO C6 CONSIGNADO S.A.: a) declarar inexistentes os contratos nº 010014955935 e nº 01000168337; b) condenar o requerido a restituir os valores descontados em dobro, cujo valor total já dobrado corresponde R\$ 886,22, atualizado monetariamente desde a data de cada desconto e aplicado juros de 1% ao mês desde a data da citação; c) condenar o requerido a pagar indenização à requerente no valor de R\$3.000,00 a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

Confirmo a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se os requeridos, para, no prazo de 15 dias, indicar dados bancários para destinação dos valores depositados nos autos, sob pena de destinação da quantia à requerente. Com a informação, expeça-se alvará de transferência nos seguintes moldes: ao BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A os valores de R\$3.108,85; BANCO ITAU CONSIGNADO S.A o valor de R\$ 1.540,42; BANCO C6 CONSIGNADO S.A o valor de R\$ 1.930,60 acrescidos de juros e atualização monetária, conforme comprovantes de depósitos de id. 62450601.

Cacoal, 17/11/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012754-10.2021.8.22.0007

AUTORES: FRANCISCO ALBINO DE MOURA NETO, AVENIDA CASTELO BRANCO, CONDOMÍNIO VILA ROMANA - 156 SANTO ANTÔNIO - 76967-211 - CACOAL - RONDÔNIA, W S TRANSPORTES DE CARGAS & LOGISTICA EIRELI, AV. SERINGUEIROS 1315 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

REU: CLEOMAR DE OLIVEIRA MATIAS, AVENIDA AFONSO PENA 2906, - DE 2862/2863 A 2989/2990 PRINCESA ISABEL - 76964-076 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) atos constitutivos da requerente W S TRANSPORTES DE CARGAS & LOGISTICA EIRELI.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 17/11/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012757-62.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, RUA HOLANDA 3004 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO VIEIRA, AVENIDA FLORESTA 145M MODULO 3 - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de:

a) juntar aos autos o documento de id. 64101467 de forma legível, ou requerer a conversão da execução em ação em cobrança.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 17/11/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012753-25.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: ROSA ALVES CORDEIRO - ME, RUA GENERAL OSÓRIO 1223, - DE 1022/1023 AO FIM CENTRO - 76963-890 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: CARLOS DANIEL DE SOUZA SILVA, RUA UIRAPURU 2876, - DE 2846/2847 A 3086/3087 TEIXEIRÃO - 76965-592 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) esclarecimento quanto ao valor pretendido, posto que o estabelecido na inicial difere do indicado no sistema PJe.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 17/11/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004839-07.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: VITOR FERNANDO HEINEN 00180788000, RUA LEMUEL SILVA DANTAS 3423, - DE 3482/3483 A 3819/3820 VILLAGE DO SOL - 76964-344 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO9740

EXECUTADO: ALEXSANDER MASCAYA SINUIRI, AVENIDA ESTEVÃO CORRÊA 3031 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Indefero o pedido de expedição de ofício ao INSS, pois é ônus da parte autora a diligência pela de bens do requerido. Ademais, em sede de Juizados Especiais, segue-se a simplicidade e celeridade dos atos processuais, podendo o requerente optar pelo juízo comum onde poderá requerer a expedição de ofícios mediante pagamento de taxas, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

2- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, 17/11/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004241-53.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. B. B. J.

Advogado do(a) AUTOR: RENATA DEMITO MARIANO - RO7169

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ESPECIFICAR PROVAS

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso;

b) juntar documentos pessoais com fotos das testemunhas que arrolar; e

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados pela parte adversa em réplica e/ou tréplica, (caso existam).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004241-53.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. B. B. J.

Advogado do(a) AUTOR: RENATA DEMITO MARIANO - RO7169

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ESPECIFICAR PROVAS

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso;

b) juntar documentos pessoais com fotos das testemunhas que arrolar; e

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados pela parte adversa em réplica e/ou tréplica, (caso existam).

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7009625-94.2021.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DO CARMO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - PERÍCIA AGENDADA

Fica o autor, intimado da data perícia agendada. ID n. 64034061

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7010567-29.2021.8.22.0007

Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: SAMARA GNOATTO, TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, T. G. D. C. C., L. G. D. C. C., L. T. G. D. C. C.

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA GNOATTO - RO5566

Advogados do(a) REQUERENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147A, SAMARA GNOATTO - RO5566

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA GNOATTO - RO5566

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA GNOATTO - RO5566

REU: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A., CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, LUIZ TERUO MATSUNAGA JUNIOR

ESPECIFICAR PROVAS

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso;

b) juntar documentos pessoais com fotos das testemunhas que arrolar; e

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados pela parte adversa em réplica e/ou tréplica, (caso existam).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7010567-29.2021.8.22.0007

Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: SAMARA GNOATTO, TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, T. G. D. C. C., L. G. D. C. C., L. T. G. D. C. C.

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA GNOATTO - RO5566

Advogados do(a) REQUERENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147A, SAMARA GNOATTO - RO5566

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA GNOATTO - RO5566

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA GNOATTO - RO5566

REU: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A., CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, LUIZ TERUO MATSUNAGA JUNIOR

ESPECIFICAR PROVAS

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso;

b) juntar documentos pessoais com fotos das testemunhas que arrolar; e

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados pela parte adversa em réplica e/ou tréplica, (caso existam).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7011393-55.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ROSINEI DA SILVA PRATA

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por meio de seu advogado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnação à contestação juntada aos autos pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011096-48.2021.8.22.0007

#Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SELMA FATIMA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: SABINO JOSE CARDOSO, OAB nº RO1905

REU: DIOGO JUNIOR PEREIRA BASTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/MANDADO DE CITAÇÃO)

Custas iniciais parcialmente recolhidas, devendo a parte autora, em caso de insucesso da audiência de conciliação, complementar o recolhimento no prazo de 05 dias, contados após a data da audiência, nos termos do art. 12, I, do Regimento de Custas, sob pena de inscrição em dívida ativa.

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º).

Uma vez que não há na inicial indicação de e-mail ou número de telefone/whatsapp do autor e da parte ré, a audiência, por ora, fica inviabilizada.

1. Serve via desta de carta/MANDADO de citação da parte ré.

Fica a parte ré ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 dias, iniciando-se da data de juntada do aviso de recebimento/MANDADO /carta precatória, nos termos do art. 231 do CPC, comprovando a citação. Deverá, no mesmo prazo, informar e-mail e fone/Whatsapp da parte e advogado. Frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça (art.249,CPC).

2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica, quando a parte autora deverá informar e-mail e fonte/WhatsApp da parte e advogado (prazo de 15 dias)

3. No caso desta vir subsidiada de documentos novos, vista a parte ré (prazo de 05 dias)

4. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, residência, e-mail e fone/WhatsApp das mesmas.

5. Após, conclusos.

Cacoal, 13 de novembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

1) REU: DIOGO JUNIOR PEREIRA BASTOS, AVENIDA PARANÁ 5.228 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7006789-51.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALISSON DOUGLAS SILVA

REU: GISELE CRISTINA BERTONI

Advogado(s) do reclamado: JOSE SILVA DA COSTA

ESPECIFICAR PROVAS

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso;

b) juntar documentos pessoais com fotos das testemunhas que arrolar; e

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados pela parte adversa em réplica e/ou tréplica, (caso existam).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7006789-51.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALISSON DOUGLAS SILVA

REU: GISELE CRISTINA BERTONI

Advogado(s) do reclamado: JOSE SILVA DA COSTA

ESPECIFICAR PROVAS

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso;

b) juntar documentos pessoais com fotos das testemunhas que arrolar; e

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados pela parte adversa em réplica e/ou tréplica, (caso existam).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

Processo nº 0014815-41.2013.8.22.0007

Polo Ativo: JOAQUIM HILARIO DA SILVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Os autos foram enviados para o arquivo geral (caixa 1829).

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 18 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7004045-83.2021.8.22.0007

Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDENICIO SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA COSTA NUNES - RO7446

REU: B2W - COMPANHIA DIGITAL

Advogado do(a) REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

INTIMAÇÃO

Fica autor e réu, intimados para eventual manifestação quando aos documentos juntados pela parte adversa. (art. 10 do CPC).

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7004045-83.2021.8.22.0007

Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDENICIO SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA COSTA NUNES - RO7446

REU: B2W - COMPANHIA DIGITAL

Advogado do(a) REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

Intimação

Fica autor e réu, intimados para eventual manifestação quando aos documentos juntados pela parte adversa. (art. 10 do CPC).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Processo: 7008686-17.2021.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANA MARIA BERTOCHI

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145A, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

DECISÃO

Considerando que as circunstâncias que versam a demanda evidenciam ser improvável conciliação, passo ao saneamento do feito, na forma do art. 357 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação declaratória e indenizatória proposta em razão do desconto indevidos em seu benefício previdenciário.

Em sua contestação, a parte ré arguiu preliminar de carência de ação por ausência de pedido na via administrativa e impugnou a concessão da gratuidade, tutela de urgência e inversão do ônus da prova.

Após a réplica e fase de especificação de provas, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

No tocante ao pedido de extinção por ausência de interesse de agir – em razão da ausência de requerimento administrativo –, não há necessidade de pretensão resistida, já que a busca por resolução pelas vias ordinárias é mera faculdade para o caso em apreço, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO INDEVIDO. VERBAS PREVIDENCIÁRIAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INTERESSE DE AGIR. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. A simples existência de descontos previdenciários indevidos no contracheque dos servidores caracteriza interesse de agir, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa. Conforme entendimento jurisprudencial, as condenações em juros e correção monetária contra a Fazenda Pública nos casos de repetição de indébito devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 70091339320168220002 RO 7009133-93.2016.822.0002, Data de Julgamento: 22/09/2020) e;

APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. GARI. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. INÍCIO DO PAGAMENTO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. 1. Pelo princípio da inafstabilidade do controle jurisdicional, o direito subjetivo de ação não está condicionado a qualquer óbice de cunho administrativo para o seu exercício, bastando tão somente que estejam presentes as condições da ação. 2. Tem interesse de agir servidor que, sem esgotar a via administrativa, postula diretamente ao Judiciário direito supostamente violado ou ameaçado de violação. 3.

Comprovado por laudo pericial firmado por médico do trabalho que o servidor desempenha atividade insalubre, tem ele direito a receber o adicional de insalubridade. 4. A base de cálculo para pagamento de adicional de insalubridade, até que sobrevenha legislação que indique outra a ser levada em consideração, deve ser o salário mínimo. 5. O pagamento do adicional de insalubridade, observado o prazo de prescrição, assegura ao servidor o direito aos retroativos. 6. Nos termos da LRF, os ajustes derivados de determinação judicial não se enquadram no limite prudencial de gastos com folha de pagamento. 7. Apelo não provido. (TJ-RO - APL: 00024657720118220011 RO 0002465-77.2011.822.0011, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/10/2015).

Em relação ao pedido de reconsideração da tutela de urgência e inversão ao ônus da prova, mantenho seu deferimento pelos motivos já expostos pelo juízo, diante do preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC e hipossuficiência probatória da parte autora.

Ademais, eventuais insurgências devem ser ater ao procedimento adequado, observando a estabilidade de seus efeitos, conforme prescreve o § 6º do art. 304 do CPC.

A respeito da concessão dos benefícios da justiça gratuita, cumpre ressaltar que o § 2º do art. 99 do CPC permite que o juiz poderá indeferir a concessão diante da existência de elementos que evidenciem a falta de requisitos para gozar tal benesse.

Todavia, a parte ré esboçou apenas uma argumentação genérica e não trouxe documentos que fundamentam sua tese, ônus que lhe incumbia, como bem assevera nosso Eg. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA. ÔNUS DA PROVA. IMPUGNANTE. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO. Existindo nos autos elementos que demonstrem a situação de hipossuficiência da parte, a concessão da gratuidade judiciária é medida que se impõe. Na impugnação à gratuidade judiciária, o ônus de comprovar que a parte impugnada tem condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais é do impugnante. O julgamento do feito, sem a produção da prova pericial, pleiteada tempestiva e expressamente, cujo requerimento não foi apreciado pelo juízo, que julgou improcedente o feito por ausência de prova, causa evidente prejuízo à parte, configurando cerceamento de defesa. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0025901-61.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 02/12/2020) e;

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. INDEFERIMENTO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO A 30%. DANO MORAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURADO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO. ÔNUS DO IMPUGNANTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Admite a concessão de efeito suspensivo a SENTENÇA que confirmar, conceder ou revogar tutela provisória, quando demonstrado a probabilidade do provimento do recurso e a existência de risco de dano grave ou de difícil reparação. Requisitos não demonstrados nos autos. 2. A jurisprudência do STJ pacificou a limitação de descontos consignados e em conta corrente a 30% (trinta por cento) da renda líquida do servidor. 3. O desconto em conta corrente não configura ofensa à dignidade da pessoa humana quando decorrente de previsão em regra contratual. Logo, não configurado o dano moral. 4. A impugnação genérica da benefício da justiça gratuita, sem acervo probatório, não é capaz de desconstituir a DECISÃO que deferiu a gratuidade da justiça. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7006709-73.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 17/06/2020).

Forte nessas razões, AFASTO a preliminar de falta de interesse de agir e impugnações suscitadas na contestação.

INDEFIRO a expedição de ofício solicitada no ID n. 63576199 - Pág. 11, uma vez que a parte autora já depositou em juízo o valor liberado para empréstimo (ID n. 61145698 - Pág. 1).

Superadas tais hipóteses, FIXO os seguintes pontos controvertidos:

- Se os descontos descritos na inicial possuem relação com o suposto contrato ou foi realizado por terceiros;
- Se houve fraude na assinatura do contrato.

Declaro o feito saneado.

Considerando a necessidade de se averiguar a autenticidade da assinatura do contrato, DEFIRO o pedido de perícia grafotécnica, com respaldo na cognição do TJ/RO: "A perícia é sempre necessária quando a prova do fato controvertido depender de conhecimento técnico (CPC, art. 420, inciso I, a contrario sensu), não podendo o magistrado, que não detém conhecimentos grafotécnicos, atestar a inoportunidade da falsidade alegada tão só embasada na similaridade entre a assinatura questionada e as outras existentes nos autos" (Agravo, Processo nº 0000833-12.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 20/02/2015).

Ademais, eventual julgamento antecipado na forma do art. 355, inciso I do CPC, sem oportunizar a produção de tal prova, pode incorrer em cerceamento de defesa, passível de anulação, conforme raciocínio do TJ/RO:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DESCONTO EM FOLHA. CONTRATO. ASSINATURA. AUTENTICIDADE. DÚVIDA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. JULGAMENTO ANTECIPADO. PREJUÍZO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. Constitui cerceamento de defesa o julgamento da lide antecipado sem a oportunidade de realização de perícia grafotécnica no contrato de empréstimo para desconto em conta corrente, cuja autenticidade da assinatura foi rejeitada pelo autor. Deve a SENTENÇA ser desconstituída em razão do evidente prejuízo para a parte que teve seu pedido julgado improcedente (Processo nº 0011693-67.2011.822.0014 – Apelação. Relator: Desembargador Marcos Alair Diniz Grangeia. Revisor: Desembargador Alexandre Miguel. Processo publicado no Diário Oficial em 14/07/2015). Desta feita, NOMEIO o sr. SIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, perito lotado na polícia técnica de Cacoal, localizada na Avenida Juscimeira, e-mail persivaldo@hotmail.com, perito nestes autos, que deverá realizar a coleta de material grafotécnico.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da coleta para entrega do material.

Arbitro honorários em favor do perito judicial no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), cujo ônus será rateado entre as partes em momento oportuno (art. 95 do CPC).

1. Diante do comparecimento espontâneo, retifique-se o polo passivo da demanda, substituindo BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

2. Encaminhe-se via desta que serve de Ofício ao Instituto de Previdência Social-INSS, para que suspenda o desconto feito no benefício previdenciário da parte autora, referente ao contrato descrito na inicial e realizado com o(a) requerido(a), sob pena de incorrer em crime de desobediência.

3. Intime-se a parte ré via DJe para, em 15 dias:

trazer ao feito o contrato original objeto da demanda, devendo o mesmo ser depositado em Cartório de forma física. comprovar o depósito dos honorários periciais (art. 95 do CPC). 4. Após, intime-se via e-mail o perito da nomeação e demais dados supra e para informar a data para a realização da perícia, da qual serão as partes intimadas, nos termos do artigo 474 do CPC.

5. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação.
Cacoal, 18 de novembro de 2021.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

Ofício referente ao processo n. 7008686-17.2021.8.22.0007.

Destinatário: Instituto Nacional do Seguro Social.

FINALIDADE: Promover a imediata suspensão de descontos existentes no benefício previdenciário de ANA MARIA BERTOCHI (CPF: 567.349.212-04), referente ao contrato n. 816986100.

Observações: Serve via desta DECISÃO de ofício para cumprimento da ordem judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Aguardando resposta do Perito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Aguardando resposta do Perito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005331-96.2021.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: WESLEY FABIO LAUTERTE

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO SILVEIRA PINTO - RO0001157A, MARTA DA COSTA PEREIRA - RO9238, ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119A

REU: OSNAR ALVES PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010214-86.2021.8.22.0007

#Classe: Inventário

REQUERENTES: J. R. A., A. J. A., B. A. A., R. A. R. A.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REU: A. A.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

INDEFIRO a conversão para arrolamento pois o valor total dos bens é superior a 1000 salários-mínimos.

CONCEDO o diferimento de custas para recolhimento ao final.

INDEFIRO, por ora, os pedidos de alvará judicial, uma vez que as custas foram diferidas para recolhimento ao final e porquanto a obrigação disposta no contrato de honorários sequer se tornou exigível, pois seu termo é o trânsito em julgado da ação.

Destaco que este pedidos poderão ser reiterados e reapreciados por ocasião da homologação da partilha.

NOMEIO inventariante a Sra. ROSANGELA APARECIDA ROSA ALVES, independente de termo de compromisso, diante das limitações impostas pelo Ato Conjunto n. 009/2020.

1. Publique-se edital de citação de eventuais interessados incertos ou desconhecidos uma única vez no DJe, com prazo de 20 dias, para que se manifestem sobre as Primeiras Declarações em 15 dias.

2. Intime-se o Ministério Público para que se manifeste sobre as Primeiras Declarações em 15 dias.

3. Intimem-se as Fazendas Públicas (Federal, Estadual e Municipal) para que, em 15 dias: a) manifestem-se sobre as Primeiras Declarações; b) informem o valor dos bens imóveis mencionados nas Primeiras Declarações constantes em seus cadastros; e c) informem eventuais débitos fiscais em nome do de cujus.

4. Findos os prazos, conclusos para DECISÃO de eventuais impugnações e, se for o caso, nomeação de perito para avaliar os bens do espólio.

Cacoal, 17 de novembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011356-62.2020.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514

REPRESENTADOS: HELOIZA RIBEIRO DOS SANTOS, ACIR ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DOS REPRESENTADOS: TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS, OAB nº RO7988

SENTENÇA

Trata-se de pedido de habilitação de crédito referente ao contrato de honorários advocatícios do processo de n. 7004136-47.2019.8.22.0007.

O inventariante foi devidamente citado e manifestou-se pela concordância com o pedido de habilitação.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Considerando tratar-se de matéria de direito e que as provas carreadas são suficientes para o livre convencimento do juízo, aliado à revelia da parte requerida, conheço diretamente do pedido na forma do art. 355, I e II, do Código de Processo Civil.

Trata-se de pedido de habilitação de crédito da quantia de R\$ 2.427,68 (dois mil e quatrocentos e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos), proposto por DOUGLAS TOSTA FEITOSA, distribuído por dependência aos autos de inventário n. 7007841-19.8.22.0007, em razão do óbito de ACIR ALVES DOS SANTOS, ocorrido em 04/07/20 (ID n. 52524189 - Pág. 15).

Ademais, o autor trouxe documentos que corroboram suas alegações e atestam a existência da dívida, conforme se denota pelo contrato de ID n. 52524180.

A pretensão autoral encontra respaldo na jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXECUÇÃO. ESPÓLIO. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO DO INVENTÁRIO. O credor pode cobrar sua dívida quer seja se habilitando na ação de inventário quer por meio da ação própria de cobrança ou de execução, porém não pode obter a satisfação do crédito por concomitantemente por ambas as vias. (TJ-RO - APL: 00032763820148220009 RO 0003276-38.2014.822.0009, Data de Julgamento: 21/11/2018, Data de Publicação: 30/11/2018).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para:

A) DECLARAR A HABILITAÇÃO DE DOUGLAS TOSTA FEITOSA como credor no inventário autuado sob o n. 7007841-19.2020.8.22.0007.

B) Em consequência, DETERMINAR seja resguardado no plano de partilha o valor necessário para adimplir a dívida expressa nesse feito, com fulcro no art. 642, § 2º do CPC.

C) CONDENAR a parte ré ao pagamento das custas processuais.

Ausente pretensão resistida, deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios.

Publicação e registro via PJE. Intimação via DJe.

1. Junte-se cópia desta DECISÃO nos autos n. 7007841-19.2020.8.22.0007, para que se faça a separação de dinheiro ou, em sua falta, de bens suficientes para o pagamento.

2. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCP.

3. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

4. Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

5. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.

6. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

7. Nada pendente, arquivem-se.

Cacoal, 18 de novembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000826-62.2021.8.22.0007

@ Classe: Inventário

REQUERENTE: JOAO LUCAS ASSUNCAO SABIAO

ADVOGADO DO REQUERENTE: CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES, OAB nº RO10615

INVENTARIADO: JOAO CARLOS SABIAO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de inventário proposta para obter a partilha dos bens deixados pelo sr. JOÃO CARLOS SABIÃO.

Apresentadas as primeiras declarações e juntada de certidões negativas.

Publicação de edital de citação de terceiros interessados.

Parecer favorável do Ministério Público ao pedido de venda dos bens móveis.

Avaliação dos bens por Oficial de Justiça e reiteração de pedido de alvará.

Após a manifestação do Parquet, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Considerando a anuência da parte autora no ID n. 63482558, HOMOLOGO a avaliação dos bens descritos no ID n. 62708565.

Ademais, diante do parecer favorável do Ministério Público (ID n. 56788984), AUTORIZO a venda, conforme solicitado no ID n. 58133681, mediante prestação de contas, servindo via desta de Alvará autorizativo.

Para tal empenho, concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

1. Int. via DJe.

2. Findo o prazo, intime-se o inventariante para dizer o que de direito.

Cacoal, 18 de novembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007536-35.2020.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: R. A. C. D. S., D. E. D. C.

ADVOGADO DOS AUTORES: RHANOY DA CRUZ LIMA, OAB nº RO7945

SENTENÇA

Trata-se de pedido de homologação de acordo realizado na via extrajudicial, com partilha de bens/dívida e transferência de titularidade.

Após o cumprimento das diligências determinadas pelo juízo, a Caixa Econômica foi intimada para manifestação, contudo, quedou inerte.

O Ministério Público lançou parecer, alegando que o caso não comporta sua intervenção.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário. DECIDO.

Considerando que a Caixa Econômica Federal não ofereceu oposição à transferência de titularidade, aliada à inexistência de impedimentos a partilha de bens e dívidas descrita no ID n. 45431277, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, com fulcro no artigo 487, III, "b", do CPC.

Sem honorários. Custas não exigíveis, ante a gratuidade concedida.

Publicação, registro e intimação via PJe.

Ante a preclusão lógica, a SENTENÇA transita em julgado nesta data, em conformidade com o parágrafo único do artigo 1.000, do CPC.

Arquivem-se de imediato.

Cacoal/RO, 18 de novembro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010593-61.2020.8.22.0007

!Classe: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: JOSEFA DE SOUZA LEITE SAMPAIO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

O INSS requer dilação de prazo para apresentar os cálculos. Concedo o prazo de 15 dias.

1. Int. o INSS via PJe.

2. Após o prazo de 15 dias, intemem-se as partes, no prazo de 5 dias, para manifestação.

3. Então, conclusos.

Cacoal/RO, 18 de novembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009755-55.2019.8.22.0007

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR - RO0001193A

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CACOAL

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica o EMBARGANTE intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o comprovante de recolhimento das custas finais, nos termos da r. ID. num., itens 1 e 2.

SENTENÇA: "[...] . Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte embargante para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas). 2. Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010762-48.2020.8.22.0007

!Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLAUDINEIA CORREA DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELLIPE MOREIRA SANTOS, OAB nº RO9734, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438

REU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando o documento de ID Num. 62396710, NOMEIO assistente social para atuar neste processo a Srª Maria de Lourdes Bueno Machado, CREES 1891, endereço residencial Rua Rio Negro nº1254, Bairro Floresta, Cacoal/RO. Telefone: 69 3441-9995, 3907-4227, 9217-8957. E mail: malubueno3@hotmail.com

1. Intime-se a Sra Assistente Social via e-mail, nos termos do DESPACHO inicial.

Fica a parte autora intimada acerca desta DECISÃO via DJe.

Permanecem inalterados os demais comandos do DESPACHO inicial.

Cacoal/RO, 18 de novembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004929-88.2016.8.22.0007

§Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIANGELA DALMAZO DE ROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252A

EXECUTADO: KELLI MARTA DELCOLLI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA no valor de R\$59.946,36 em maio de 2016, em que houve: intimação da devedora nos autos sob nº 0001860-75.2013.8.22.0007, tendo permanecido inerte; penhora bacenjud parcialmente frutífera (R\$433,59); pedido de penhora de proventos em setembro de 2016; levantamento dos valores da penhora bacenjud pelo credor em outubro de 2016; deferida a penhora de salário em janeiro de 2017; comprovação de depósitos e expedição de sucessivos alvarás de levantamento; extrato judicial sem saldo em maio de 2021; pedido de expedição de ofício ao empregador em junho de 2021.

É o relatório. Decido.

1. Encaminhe-se via desta que serve de ofício à Gerente de Desenvolvimento de Recursos Humanos - GDRH/SEGEP, no prazo de 10 dias,

informe a este Juízo a razão de ter cessado os descontos determinados por força do ofício nº 54/2018 - 1ª VC que incidiam sobre os proventos da servidora Kelli Marta Delcolli, e não sendo este o caso, comprove o recolhimento dos descontos realizados ou promova sua imediata continuidade. 2. Com a resposta, diga a parte credora.

Cacoal, 17 de novembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

Ofício à

Gerente de Desenvolvimento de Recursos Humanos - GDRH/SEGEP

Palácio Rio Madeira: Av. Farquar, nº 2986, Curvo 2, 1º Andar - Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7011276-98.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA - RO9464
REU: DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A.
Advogado do(a) REU: LUCAS CARLOS VIEIRA - SP305465
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7007037-17.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELISEU NINMER
Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7005888-20.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDNALDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7011534-11.2020.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONTABILIDADE UNIAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON RANGEL SOARES - RO0006762A
EXECUTADO: ALEXANDRA NARA DE FREITAS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD' S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001910-98.2021.8.22.0007
!Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANILDA MUNIS DE SOUZA GULART
ADVOGADOS DO AUTOR: NERLI TEREZA FERNANDES, OAB nº RO4014A, KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS, OAB nº RO8486
RÉU: I.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
1. Registre-se a penhora no rosto dos autos, certificando o registro nos autos e inserindo aviso/alerta no sistema PJe.
2. Após, encaminhe-se via e-mail via desta que serve de ofício ao Juízo da 3ª Vara Cível de Cacoal/RO informando acerca da penhora no rosto destes autos.
3. Então, agende-se a perícia judicial e cumpra-se os demais termos do DESPACHO inicial.
Cacoal, 17 de novembro de 2021.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7014109-31.2016.8.22.0007
§Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEONARDO FABRI SOUZA, OAB nº RO6217A, DAYANE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO7417
EXECUTADO: JOSE VALDIR CORDEIRO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO MONITÓRIO)

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA decorrente de ação monitoria no valor de R\$7.138,81 em dezembro de 2016, em que houve: tentativa infrutífera de citação da parte devedora em janeiro e março de 2017; tentativa infrutífera de citação da parte devedora em julho de 2017; proferida SENTENÇA de procedência da ação monitoria em agosto de 2018; pedido de cumprimento de SENTENÇA em junho de 2019; tentativa de intimação infrutífera em outubro de 2019; tentativa de intimação infrutífera em janeiro de 2020; pedido de citação por edital em fevereiro de 2021; revogada a SENTENÇA e determinada a realização de consulta aos sistemas SIEL e infojud em abril de 2021.

É o relatório. Decido.

Alterei a classe.

Realizada consulta ao SIEL, conforme demonstrativo que segue.

1. Encaminhe-se via desta que serve carta/MANDADO de citação da parte ré para que:

- no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do AR/MANDADO aos autos (art. 231, incisos I e II, NCPC), pague o débito descrito na peça exordial (R\$ 7.138,81), além dos honorários advocatícios, sendo estes de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, anotando-se que, caso a parte ré o cumpra no prazo ficará isento de custas processuais (art. 701, NCPC).

- fique ciente de que poderá oferecer embargos à monitoria nos próprios autos que independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, NCPC).

- fique ciente de que no não cumprimento da obrigação e não apresentado embargos, na forma do art. 702 do NCPC, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.

2. Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça. Nesse caso, depreque-se.

3. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, venham conclusos.

4. Caso o devedor não seja localizado, não havendo informações que possibilitem sua citação pessoal, em vista dos elementos de prova colacionados à exordial, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, em 05 dias.

Postulando pelas buscas aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do recolhimento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

5. Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.

Cacoal, 17 de novembro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

Dados:

1) EXECUTADO: JOSE VALDIR CORDEIRO, CPF nº 81975384920, na Rua Antônio de Paiva Cantelmo, nº 340, bairro Centro, OU na Rua Ponta Grossa, 2370, complemento 32, B. Nossa Senhora Aparecida, ambos em Francisco Beltrão – Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009875-64.2020.8.22.0007

@ Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ERISEU PETRY

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO NISHIGUCHI PETRY, OAB nº RO10488

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRADESCO

DECISÃO

Trata-se de liquidação de SENTENÇA proferida em ação revisional de contrato bancário sob n. 0009317-66.2010.

Após a manifestação da parte autora sobre a prescrição e saneado o processo, o mesmo foi remetido à Contadoria Judicial para apuração do débito.

Informada a inviabilidade técnica para elaboração dos cálculos, foi nomeado contador para o encargo.

Penhora no rostos dos autos, por força da DECISÃO exarada na execução fiscal autuada sob o n. 7014026-15.2016.8.22.0007.

Declínio da nomeação informada pelo sr. MARCOS BIAZZI.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Considerando a informação de ID n. 61904234, informando o declínio ao encargo determinado no ID n. 59830654, NOMEIO perito o Contador JOSÉ MAURÍCIO CARVALHO DE BARROS, inscrito no CRC/MG 109397/O; Tel. Residencial: (31) 3243-5426 3024-7841; Celular: (31) 99612-8676 e; e-mail: josemauricio@jwpericia.com.br.

O mesmo deverá realizar perícia contábil, a fim de apurar a cifra determinada na SENTENÇA de ID n 50590661 ao n. 50590655 - Pág. 3

1. Intime-se dessa DECISÃO (via e-mail) o profissional, encaminhando via do processo para, no prazo de 05 dias:

Dizer se aceita o encargo de perito judicial;

Caso positivo, propor seus honorários (art. §2º, do art. 465, do CPC);

Ficar ciente que poderá recusar o encargo, no prazo concedido, apenas por motivo legítimo, conforme dispõe o art. 157, §1º, do CPC.

2. Apresentada a proposta dos honorários periciais, intime-se a parte credora para comprovar o depósito judicial dos honorários periciais, no prazo de 05 dias.

3. Realizado o depósito do valor dos honorários, intime-se o Perito para iniciar a análise pericial, ficando ciente que terá o prazo de 30 dias para apresentar o laudo pericial, que somente poderá ser dilatado mediante a apresentação de requerimento com os seus fundamentos.

4. Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte devedora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 511 do CPC.

5. Após, dê-se vista à parte credora em réplica no prazo de 15 dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista a parte ré no prazo de 05 dias.

6. Na inércia da parte ré ou com a réplica, voltem os autos conclusos para deliberação, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 17 de novembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

OFÍCIO (via e-mail)

Destinatário: JOSÉ MAURÍCIO CARVALHO DE BARROS, inscrito no CRC/MG 109397/O; Tel. Residencial: (31) 3243-5426 3024-7841; Celular: (31) 99612-8676 e; e-mail: josemauricio@jwpericia.com.br.

FINALIDADE: informar da sua nomeação como Perito Judicial conforme item 1 acima, e de que deve responder ao Juízo em 05 dias do recebimento deste também por e-mail.

Observações:

Na elaboração do laudo, deverá ser observado as normas do art. 473 do CPC: Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010214-86.2021.8.22.0007

#Classe: Inventário

REQUERENTES: J. R. A., A. J. A., B. A. A., R. A. R. A.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REU: A. A.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

INDEFIRO a conversão para arrolamento pois o valor total dos bens é superior a 1000 salários-mínimos.

CONCEDO o diferimento de custas para recolhimento ao final.

INDEFIRO, por ora, os pedidos de alvará judicial, uma vez que as custas foram diferidas para recolhimento ao final e porquanto a obrigação disposta no contrato de honorários sequer se tornou exigível, pois seu termo é o trânsito em julgado da ação.

Destaco que este pedidos poderão ser reiterados e reapreciados por ocasião da homologação da partilha.

NOMEIO inventariante a Sra. ROSANGELA APARECIDA ROSA ALVES, independente de termo de compromisso, diante das limitações impostas pelo Ato Conjunto n. 009/2020.

1. Publique-se edital de citação de eventuais interessados incertos ou desconhecidos uma única vez no DJe, com prazo de 20 dias, para que se manifestem sobre as Primeiras Declarações em 15 dias.

2. Intime-se o Ministério Público para que se manifeste sobre as Primeiras Declarações em 15 dias.

3. Intimem-se as Fazendas Públicas (Federal, Estadual e Municipal) para que, em 15 dias: a) manifestem-se sobre as Primeiras Declarações; b) informem o valor dos bens imóveis mencionados nas Primeiras Declarações constantes em seus cadastros; e c) informem eventuais débitos fiscais em nome do de cujus.

4. Findos os prazos, conclusos para DECISÃO de eventuais impugnações e, se for o caso, nomeação de perito para avaliar os bens do espólio.

Cacoal, 17 de novembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0006708-37.2015.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FABRI SOUZA - RO0006217A

REU: WIRES ALVES RAMOS, BERNADETE APARECIDA RAMOS

Intimação - CUSTAS AR

FINALIDADE: Fica a parte autora, na pessoa de seu advogado, intimado(a) para comprovar o recolhimento das custas previstas no art. 17, da Lei n. 3.896/2016, para cada diligência solicitada, sob pena de extinção e arquivamento dos autos nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

Prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Aguardando devolução do MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7011611-83.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DO CARMO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: OTONIEL BRAZ ODORICO - RO8852, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7010585-50.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TEREZINHA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680, GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7011276-98.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA - RO9464

REU: DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A.

Advogado do(a) REU: LUCAS CARLOS VIEIRA - SP305465

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Aguardando entrega do Laudo Pericial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7011236-58.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONFECOES MENGATTI LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLENIMBERG MENEZES - RO0007279A

EXECUTADO: ANA PAULA DO NASCIMENTO GONCALVES

MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente para que se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, na forma do Art. 485, inc. III, § 1º, do Novo CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Aguardando entrega de Laudo Pericial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7001778-75.2020.8.22.0007

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: WELINGTON RODRIGUES SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO GALVAO DOS SANTOS - RO8187

REU: A. P. CARVALHO IMOBILIARIA EIRELI ME

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7010414-93.2021.8.22.0007

REQUERENTE: F. M. C.

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736A

EXCUTADO: L. N. C. B.

ADVOGADOS DO EXCUTADO: FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB nº RO7030, JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

DECISÃO

Cuida-se de ação de cumprimento de SENTENÇA c/c busca e apreensão de menor protocolada durante plantão forense, quando foi deferida a tutela de urgência e determinada a distribuição para uma das Varas Cíveis.

Ocorre que foi realizada a classificação da presente ação considerando o Juizado da Infância e Juventude, diante do que foi distribuída a esse juízo.

Ademais disso, conforme inicial, há discussão de alienação parental nos autos n. 7006668-23.2021.8.22.0007, além de reconhecimento e dissolução de união estável, onde as partes realizaram acordo em relação a guarda, alimentos e visitação, sendo que ambas tramitam na 1ª Vara Cível.

Assim sendo, este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito ora proposto, portanto, DECLARO a incompetência.

Dê-se baixa na distribuição e proceda-se a redistribuição para 1º Vara Cível de Cacoal.

Int. via DJe.

Cacoal/RO, 18 de novembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003065-39.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TEREZA ROSA DA SILVA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da resposta de ofício apresentada no ID 65074680.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7007072-74.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDNEIDE LOPES DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO E ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

FINALIDADE:

- Intimação da parte autora/exequente, por intermédio do seu advogado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos, se manifeste acerca do laudo pericial, bem como, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento.

- Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7007845-56.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ABIMAEEL DA SILVA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO E ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

FINALIDADE:

- Intimação da parte autora/exequente, por intermédio do seu advogado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos, se manifeste acerca do laudo pericial, bem como, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento.

- Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005314-60.2021.8.22.0007

!Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FABIO GARCIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a certidão de ID Num. 62702503 - Pág. 1, que informa que o perito nomeado não atendeu à perícia, NOMEIO como médico perito o Drº GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, (CPF nº 079.850.409-94, jus postulandi), que atende na Clínica Anga, localizada na Av. Guaporé, nº 2584, 1º andar, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-0400.

Permanecem inalterados os demais comandos constantes no DESPACHO inicial.

1. Intime-se o perito designado, nos mesmos termos do DESPACHO inicial, via sistema PJE.

2. Intimem-se desta as partes.

Cacoal/RO, 17 de novembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003457-76.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUCEIA ELER

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por meio de seu advogado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnação à contestação juntada aos autos pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003115-65.2021.8.22.0007

!Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUANA DE BARROS GUIMARAES

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO, OAB nº RO10614

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Realize-se a perícia social.

2. Após, intímem-se as partes para manifestação acerca do laudo social.

3. Então, conclusos.

Cacoal/RO, 13 de novembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006772-49.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AIDA TIMM AHNERT

Advogado do(a) REQUERENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, a respeito da petição de ID 64175555 apresentado pelo INSS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007664-60.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CREUZA DE PAULO SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209A, NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7002206-57.2020.8.22.0007

@ Classe: Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

REU: TEREZINHA DA SILVA RIBEIRO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação monitória ajuizada para o fim de constituir o crédito de R\$ 2.208,69, oriundo de um contrato coletivo por adesão, em que houve: citação por AR resultou negativa; busca de endereços nos sistemas conveniados; MANDADO de citação não logrou êxito; deferida citação por edital; decurso de prazo para manifestação; pedido para constituição do título executivo judicial indeferido; pedido de arresto pelos sistemas conveniados, acompanhado da taxa respectiva.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Determinado o arresto nos sistemas conveniados, contudo, não foram localizados ativos financeiros, bens ou veículos em nome da parte executada (detalhamento em anexo).

1. Nos termos do artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, suspendo o feito, aguardando-se em arquivo de imediato.

Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis". Assim:

2. SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício), e postulando no seu interesse. Com a juntada, conclusos.

3. Postulando, FICA DEFERIDA penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço. Nesse caso, expeça-se o MANDADO e distribua-se.

4. Postulando por buscas nos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud, deve o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016). Nesse caso, conclusos.

Cacoal, 18 de novembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

OFÍCIO 7002206-57.2020.8.22.0007- 1

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

REU: TEREZINHA DA SILVA RIBEIRO, CPF nº 19153201272, AVENIDA CUIABÁ 3301, - DE 3207 A 3469 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-651 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO 7002206-57.2020.8.22.0007 - 2

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

REU: TEREZINHA DA SILVA RIBEIRO, CPF nº 19153201272, AVENIDA CUIABÁ 3301, - DE 3207 A 3469 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-651 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7008714-82.2021.8.22.0007

£Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GERALDA DE JESUS LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404, IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320

REU: I. I. N. D. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e conseqüente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbrólio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITO O Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista - CRM 2314,(CPF nº 071.224.847-18 - Jus Postulandi - cadastro no PJe), que atende no Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539, Centro, CEP 78976-020, Cacoal/RO, tel. (69) 3441-3354 e 3441-4611, ramal 519, e-mail: dr.alexandre@hmsscacoal.com.br, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, DETERMINO a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Entrar em contato (via sistema ou e-mail) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

2. Sobrevindo a informação, intime-se via DJe a parte autora para comparecimento, por seu advogado. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.

3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento do médico perito.

Fica a parte autora intimada dessa DECISÃO por seu advogado, via DJe.

Cacoal/RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque-

Juíza de Direito

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

SIM NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: ___/___/___ TÉRMINO: ___/___/___

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

SIM NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

SIM NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

temporária permanente

parcial total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: ___/___/___.

Minha CONCLUSÃO decorre:

daquilo que relatou o(a) periciando(a)

da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

da literatura médica

de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

SIM NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

daquilo que relatou o(a) periciando(a)

da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

da literatura médica

de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

NÃO

SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

NÃO.

() SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

() SIM () NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7012387-83.2021.8.22.0007

£Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e conseqüente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuiram para o imbróglie e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITA o Dra Alynne Alves de Assis Luchtenberg, médica clínica geral (CPF nº 949.053.392-00 - Jus Postulandi - cadastro no PJe), que atende na Clínica Luchtenberg, Av Porto Velho, 3080, Centro, nesta cidade, telefone para contato 3443-4779, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, DETERMINO a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Entrar em contato (via sistema ou e-mail) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

2. Sobrevindo a informação, intime-se via DJe a parte autora para comparecimento, por seu advogado. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.

3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito.

Fica a parte autora intimada dessa DECISÃO por seu advogado, via DJe.

Cacoal/RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque-

Juíza de Direito

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

SIM NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: ___/___/___ TÉRMINO: ___/___/___

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

SIM NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

SIM NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

temporária permanente

parcial total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: ___/___/___.

Minha CONCLUSÃO decorre:

daquilo que relatou o(a) periciando(a)

da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

da literatura médica

de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

SIM NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

daquilo que relatou o(a) periciando(a)

da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

da literatura médica

de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

NÃO

SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

NÃO.

SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza SIM NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão SIM NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

SIM NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

SIM NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7007480-65.2021.8.22.0007

&Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: BRUNO HENRRIQUE VIANA DE OLIVEIRA, SUELEM BELINDA VIANA

ADVOGADOS DOS AUTORES: VANILSE INES FERRES, OAB nº RO8851, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175A
REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Os autores, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a implantar o benefício denominado auxílio-reclusão. Como fundamento de sua pretensão, alegam preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntaram procuração e documentos.

Citada, a parte ré apresentou contestação aduzindo que o beneficiário não possui a carência de 24 contribuições para a aquisição do benefício.

Os autores apresentaram Impugnação à Contestação repisando os fatos da exordial

Não houve manifestação do Ministério Público.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

Relatados. Decido.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO

Para a concessão do benefício de auxílio-reclusão faz-se necessária a verificação no caso concreto dos requisitos previstos no artigo 27 da EC 103/2019; art. 80 da Lei n. 8.213/1991; e nos arts. 16 e 119 do RPS, quais sejam:

Reclusão – nos termos do artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/1991, apenas o encarceramento sob regime fechado ou prisões equivalentes a regime fechado, implicam fato gerador do auxílio-reclusão (art. 80, caput, PBPS, na redação dada pela MP nº 871/2019, convertida na Lei nº 13.846/2019), devendo-se provar o recolhimento à prisão do segurado; Qualidade de segurado do recluso (instituidor) na data do encarceramento; Carência de 24 contribuições mensais (art. 25, IV, PBPS); o não recebimento pelo segurado de remuneração da empresa em que trabalhava, nem estar em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço; Qualidade de dependente do beneficiário na data do encarceramento; Baixa renda do segurado recluso na data do encarceramento, O segurado recluso não pode estar recebendo remuneração de empresa, auxílio por incapacidade temporária, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço (art. 80, caput, PBPS). De acordo com a Portaria do Ministério da Economia nº 914/2020, o valor do ano de 2020 é de R\$ 1.425,56; O segurado recluso não pode estar recebendo remuneração de empresa, auxílio por incapacidade temporária, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço (art. 80, caput, PBPS); Nos termos do artigo 117, caput e §1º, do Decreto n. 3.048/1999, o auxílio-reclusão será mantido enquanto perdurar a prisão, mediante a apresentação pelo beneficiário, em periodicidade trimestral, de certidão de que o segurado permanece detido ou recluso, firmada pela autoridade competente.

Conforme certidões (ID Num. 59996235), o beneficiário não estava encarcerado (regime fechado) do período de 2008 a 2021.

Depreende-se das certidões os seguintes regimes: entre 07/04/2009 a 14/06/2012 (regime semi-aberto - albergue); 30/04/2014 a 07/08/2017 (regime semi-aberto - albergue); 01/11/2017 a 11/09/2018 (regime semi-aberto - albergue); 21/01/2019 a 27/08/2019 (regime semi-aberto - albergue).

Assim, nesses períodos o beneficiário deveria estar trabalhando para não perder a qualidade de segurado, o que não se comprova pelo CNIS juntado, no qual o último vínculo empregatício é do ano de 2008.

Dessa forma, o beneficiário não possui qualidade de segurado, não preenchendo este requisito.

Quanto ao período de carência, nos termos do artigo 25, IV, da Lei nº 8.213/1991, é de pelo menos 24 contribuições:

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

IV - auxílio-reclusão: 24 (vinte e quatro) contribuições mensais.

Nos termos do artigo 27-A da Lei nº 8.213/1991, o segurado deverá contar, a partir a data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos no artigo 24, IV, da Lei nº 8.213/1991, litteris:

Art. 27-A Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei.

Assim, se o beneficiário perder a qualidade de segurado, deverá, em seu último vínculo empregatício, contar com 12 contribuições, o que também não se confirma. O último vínculo data do ano de 2008 com duas contribuições (ID Num. 59997304 - Pág. 2). Dessa forma, o beneficiário também não preenche o período de carência exigido em lei.

Dessa forma, o pedido solicitado na exordial não merece prosperar pois os autores não detêm os requisitos necessários para a obtenção do benefício pleiteado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvendo o MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Uma vez sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Custas e honorários não exigíveis ante a gratuidade processual concedida nos autos.

Publicação e registro pelo PJE. Intimação da parte autora via DJe.

1. Intimem-se as partes para ciência desta SENTENÇA e, caso queiram, interposição de recurso (prazo da parte autora: 15 dias / prazo do INSS: 30 dias).

2. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a CPE intimar a parte contrária para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 dias, devendo, ainda, observar o prazo em dobro para o INSS (30 dias), nos termos do artigo 1.010, §§1º, 2º e 3º cominados com o artigo 183, todos do Código do Processo Civil, remetendo, em seguida, os autos ao TRF1 em grau recursal.

3. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Transitada em julgado, arquivem-se.

Cacoal/RO, 17 de novembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005316-30.2021.8.22.0007

!Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARIA JOSE SOARES DOS SANTOS, LUAN SOARES DELLA TORRE

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação visando a condenação do INSS ao pagamento do benefício de Amparo Social, previsto no artigo 20, da Lei Federal 8.742/93. Aduz que preenche todos os requisitos necessários a concessão do referido benefício, eis que é deficiente e impossibilitada de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

DECISÃO inicial determinando a realização de perícia médica, nomeando perita, elencando os quesitos a serem respondidos e designando data para realização dos exames periciais. Análise do pedido de tutela antecipada postergada para momento posterior a juntada aos autos do laudo pericial.

Laudo pericial e social juntados aos autos.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação.

A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial e postulou pela procedência da ação.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais pendentes de análise, motivo pelo qual passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO.

O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante, na forma da lei, o pagamento mensal de um salário-mínimo aos idosos e aos portadores de deficiência que não consigam se manter por si próprios ou com a ajuda da família. Confira-se:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V – a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Para regulamentar o DISPOSITIVO supra foi editada a Lei Federal nº. 8.742/93, com posterior redação dada pela L. nº 12.435/11, que garante o deferimento da assistência, conforme seu art. 2º, alínea “e”, in verbis:

Art. 2º. A Assistência Social tem por objetivos: [...] e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Trata-se, portanto, de benefício assistencial, pago a quem dele necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, não dependente de carência e sem consequências aos seus dependentes, ou seja, não gerando direito à pensão.

Ainda, a mencionada Lei, em seu artigo 20, trata dos requisitos necessários ao deferimento do benefício, dispondo que:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. E, artigo 40, da lei 13. 146/15, in verbis:

Art. 40. É assegurado à pessoa com deficiência que não possua meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da lei, nos termos da Lei nº8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Observa-se, em suma, a necessidade dos seguintes requisitos exigidos pela lei para a concessão do benefício: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

Quanto ao requisito deficiência, o laudo pericial juntado (ID Num. 62893814), apontou que a parte autora faz uso de medicamento para controlar crises convulsivas e que após iniciar o tratamento não apresentou mais crises. O laudo narrou, ainda, que o autor não apresenta mudanças fisiológica ou anatômicas (quesito 1) e que está em igualdade de condições com as demais pessoas para participar da vida em sociedade pois não possui deficiência (quesito 6). Pontuou, por fim, que o autor apresenta boa leitura, escrita e faz cálculos matemáticos com impressionante agilidade para a idade (quesito 8).

Dessa forma, apesar da parte autora ter crises convulsivas, estas estão controladas pelo uso de medicamento. Atualmente, a doença não lhe acarreta impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, não estando a parte autora, em razão desta doença e no momento atual, em desigualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade, não preenchendo, portanto, o requisito de deficiência, nos termos do artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993.

O art. 2º da Lei n. 8.742/93 estabelece que um dos objetivos da assistência social é o amparo às pessoas com deficiência, mesma disposição já contida no art. 203, II, da CF.

Esta proteção deve ser reforçada se a pessoa é deficiente, conforme previsto no art. 203, IV e V, da CF, que prevê garantias com vistas ao estímulo a integração do deficiente à vida comunitária.

Assim, para fazer jus ao amparo social vindicado nos autos, deveria a autora, além dos demais requisitos comuns ao amparo requerido, demonstrar que a deficiência de que é portadora interfere na sua participação social, o que não restou demonstrado nos autos, sendo desnecessário a análise dos demais requisitos para concessão do benefício vindicado, posto que não preenchido o primeiro requisito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei Orgânica de Assistência Social e extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

Uma vez sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, ante a concessão da gratuidade judiciária.

P. R. via Pje.

1. Intimem-se as partes para ciência desta SENTENÇA (prazo da parte autora: 15 dias / prazo do INSS: 30 dias).

2. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a CPE intimar a parte contrária para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, observar o prazo em dobro para o INSS (30 dias), nos termos do artigo 1.010, §§1º, 2º e 3º cominados com o artigo 183, todos do Código do Processo Civil, remetendo, em seguida, os autos ao TRF1 em grau recursal.

3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cacoal/RO, 28 de outubro de 2021.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7012406-89.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSELY ZUQUETO COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglgio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITO O Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista - CRM 2314, (CPF nº 071.224.847-18 - Jus Postulandi - cadastro no PJe), que atende no Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539, Centro, CEP 78976-020, Cacoal/RO, tel. (69) 3441-3354 e 3441-4611, ramal 519, e-mail: dr.alexandre@hmspcacoal.com.br, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, DETERMINO a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Entrar em contato (via sistema ou e-mail) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

2. Sobrevindo a informação, intime-se via DJe a parte autora para comparecimento, por seu advogado. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.

3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito.

Fica a parte autora intimada dessa DECISÃO por seu advogado, via DJe.

Cacoal/RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: ___/___/___ TÉRMINO: ___/___/___

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: ___/___/___.

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO

() SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

() SIM () NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010762-48.2020.8.22.0007

!Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLAUDINEIA CORREA DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELLIPE MOREIRA SANTOS, OAB nº RO9734, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, MYRIAN

ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando o documento de ID Num. 62396710, NOMEIO assistente social para atuar neste processo a Srª Maria de Lourdes Bueno Machado, CREES 1891, endereço residencial Rua Rio Negro nº1254, Bairro Floresta, Cacoal/RO. Telefone: 69 3441-9995, 3907-4227, 9217-8957. E mail: malubueno3@hotmail.com

1. Intime-se a Sra Assistente Social via e-mail, nos termos do DESPACHO inicial.

Fica a parte autora intimada acerca desta DECISÃO via DJe.

Permanecem inalterados os demais comandos do DESPACHO inicial.

Cacoal/RO, 18 de novembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007738-75.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGINALDO DE FREITAS SOARES

Advogado do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar no feito no prazo de 05 dias, a respeito da pericia marcada no ID 64034063.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7012105-45.2021.8.22.0007

£Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: B. V. S.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

EXECUTADO: I. S. L. L.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Serve via desta de MANDADO DE EXECUÇÃO /CARTA PRECATÓRIA (apenas fora do Estado, mediante recolhimento das custas)

Cite-se a parte executada para TOMAR CONHECIMENTO desta execução e:

A) PAGAR a dívida atualizada de R\$ 8.872,92, das seguintes formas:

A.1) Em 03 dias, o valor INTEGRAL, com redução dos honorários do advogado do Credor para 5%. Escolhendo entre:

- Pagar direto ao Credor ou ao advogado, mediante recibo; OU

- Apresentar comprovante de pagamento no Cartório da 1ª Vara Cível no Fórum.

Para tanto, o Devedor:

i. Atualiza o débito no site www.tjro.jus.br, no campo Cálculo de Dívida Judicial;

ii. Emite boleto <https://www.tjro.jus.br/depositosjudiciais>;

iii. realiza o pagamento no banco;

iv. apresenta o comprovante no Cartório da 1ª Vara Cível.

A.2) Em 15 dias, PARCELAR o débito (contratando advogado):

i. entrada de 30% do valor da execução (acrescido de custas e honorários do advogado do Credor em 10%);

ii. saldo em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês.

B) Caso a parte DEVEDORA NÃO reconheça a dívida, poderá opor embargos (por advogado) no prazo de 15 dias, a contar da juntada deste MANDADO aos autos.

Para o(a) Sr(a) Oficial de Justiça:

- Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento voluntário integral, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios, observando-se, preferencialmente, a penhora do bem já indicado na inicial.

- Sendo penhorados bens imóveis, e a parte devedora casada, intime-se o cônjuge.

- Não encontrado a parte devedora para citação, proceda-se ao arresto para garantia da execução.

- Havendo penhora/arresto ou não, o(a) Sr(a). Oficial de Justiça deverá certificar e devolver o MANDADO.

1. Frustrada a citação pessoal, intime-se a parte credora para, em 05 dias:

Indicar todos os endereços que souber do devedor sob pena de, indicando apenas posteriormente, incidir taxa por repetição do ato nos termos do art.2º, § 2º do Reg. de Custas. Juntar comprovante de recolhimento das taxas do Siel (se pessoa física) e do Infojud, ficando DEFERIDAS buscas de endereços por esses sistemas e também via Bacenjud, caso pleiteada. 2. Comprovado o recolhimento, conclusos para as buscas.

Citado e decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos:

3. Intime-se a parte credora para manifestar-se em 05 dias.

Postulando, FICAM DEFERIDAS BUSCAS nos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud, devendo o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016)

4. Comprovado o pagamento, conclusos para as buscas requeridas.

Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício) e postulando no seu interesse.

5. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".

Cacoal, 10 de novembro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

EXECUTADO: I. S. L. L., CNPJ nº 84648419000144, RUA RUI BARBOSA 3050, SALA 01 FLORESTA - 76965-718 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: I. S. L. L., CNPJ nº 84648419000144, RUA RUI BARBOSA 3050, SALA 01 FLORESTA - 76965-718 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: I. S. L. L., CNPJ nº 84648419000144, RUA RUI BARBOSA 3050, SALA 01 FLORESTA - 76965-718 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011666-68.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: M. P. B., C. D. C. B.

ADVOGADO DOS REU: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

DECISÃO

Trata-se de ação de investigação de paternidade e alimentos proposta para o fim de estabelecer eventual vínculo consanguíneo, bem como fixar valor a título de pensão alimentícia.

Audiência para tentativa de conciliação não logrou êxito, em virtude da não localização da parte autora.

Manifestação do requerido, concordando com a realização de exame de DNA.

Determinada a realização de DNA na via administrativa.

Parecer do Ministério Público para inclusão do pai registral no processo.

Deferida a inclusão de CLEITON DA COSTA BARBOSA no polo passivo, bem como sua citação.

Requerimento para realização de novo exame de DNA indeferido pelo juízo.

Decorrido prazo para manifestação do pai registral.

Parecer do Ministério Público.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Ao exarar seu parecer no ID n. 63986752, o Parquet manifestou-se favoravelmente a pleito de realização de novo exame de DNA, custeado pelo sr. MAGNO PEREIRA BARBOSA, conforme requerido no ID n. 62576609.

Ocorre que tal pedido já foi analisado no ID n. 63221486, sendo que incumbe a parte interessada promover novo exame na via administrativa e buscar a tutela jurisdicional apenas em caso de resistência comprovada.

De acordo com a petição de ID n. 63264568, o sr. Magno estaria sendo tolhido em seu direito a ampla defesa, pois "não possui nenhum vínculo de convivência com a genitora da requerente" e que não poderia obrigá-la a realizar o exame.

Em que pese tal assertiva, o exame de ID n. 52933603 - Pág. 5 a 6 demonstra que o requerido tem contato com a genitora.

Ademais, o sr. Magno é pessoa capaz, reside nesta Comarca, está devidamente representado por seu advogado e tem conhecimento do endereço e telefone da parte autora e sua genitora, sendo que a mera alegação de falta de convivência não é fundamento para movimentar a máquina judiciária.

Não obstante, o laudo que acompanha a inicial relata uma compatibilidade de 99,99999999,3% (ID n. 52933603 - Pág. 6), pelo que não há que se falar em realização de novo exame baseado apenas em suspeitas de sua autenticidade, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME PERICIAL. RESULTADO NEGATIVO. LAUDO PERICIAL. VÍCIOS. APONTAMENTOS. AUSÊNCIA. FATOS QUE DESLEGITIMEM O RESULTADO. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. Torna-se preclusa a matéria quando o juiz emite DECISÃO a seu respeito e a parte interessada não se manifesta por meio do recurso cabível na oportunidade, de modo que seu silêncio viabiliza a prolação da SENTENÇA em atenção ao conteúdo probatório existente nos autos. Ausentes evidências de eventuais vícios que possam invalidar o resultado obtido no exame pericial de DNA, este deve ser considerado legítimo, tornando desnecessária a realização de novo exame. (TJ-RO - AC: 70198495120178220001 RO 7019849-51.2017.822.0001, Data de Julgamento: 05/08/2020) e;

APELAÇÃO. PATERNIDADE. EXAME DE DNA POSITIVO. FATO NOVO. AJUSTE NO VALOR DOS ALIMENTOS. Se o exame de paternidade válido apresentar resultado positivo, não é cabível a realização de outro exame, em especial se não apresentada justa causa. (TJ-RO - APL: 70338097420178220001 RO 7033809-74.2017.822.0001, Data de Julgamento: 06/05/2019).

Por fim, considerando o decurso de prazo para apresentar contestação de CLEITON DA COSTA BARBOSA, decreto sua revelia com fulcro no art. 344 do CPC.

1. A fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para o sr. MAGNO PEREIRA BARBOSA providenciar o exame de DNA na via administrativa, período o qual o processo ficará suspenso em arquivo. I. via DJe por seu advogado

2. Findo o prazo supracitado, diante do pedido de fixação de obrigação alimentar, intimem-se as partes para, no prazo comum de 05 dias:

especificar as provas que desejam produzir, indicando objeto e pertinência. Caso pretendam a oitiva de testemunhas, depositar rol com qualificação, endereço, e-mail e fone/whatsapp, juntando documento pessoal com foto das testemunhas. Informar eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ. 3. Decorridos, com ou sem resposta, ao Ministério Público (art. 178, inciso II do CPC).

4. Após, conclusos para deliberação, sem prejuízo de julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 18 de novembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7012214-59.2021.8.22.0007

£Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CLAITON DA COSTA CONT

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554,

ADRIANA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO8720

EXECUTADO: JAMIL JUSTINO DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Serve via desta de MANDADO DE EXECUÇÃO /CARTA PRECATÓRIA (apenas fora do Estado, mediante recolhimento das custas)

Cite-se a parte executada para TOMAR CONHECIMENTO desta execução e:

A) PAGAR a dívida atualizada de R\$ 16.808,75, das seguintes formas:

A.1) Em 03 dias, o valor INTEGRAL, com redução dos honorários do advogado do Credor para 5%. Escolhendo entre:

- Pagar direto ao Credor ou ao advogado, mediante recibo; OU

- Apresentar comprovante de pagamento no Cartório da 1ª Vara Cível no Fórum.

Para tanto, o Devedor:

i. Atualiza o débito no site www.tjro.jus.br, no campo Cálculo de Dívida Judicial;

ii. Emite boleto <https://www.tjro.jus.br/depositosjudiciais>;

iii. realiza o pagamento no banco;

iv. apresenta o comprovante no Cartório da 1ª Vara Cível.

A.2) Em 15 dias, PARCELAR o débito (contratando advogado):

i. entrada de 30% do valor da execução (acrescido de custas e honorários do advogado do Credor em 10%);

ii. saldo em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês.

B) Caso a parte DEVEDORA NÃO reconheça a dívida, poderá opor embargos (por advogado) no prazo de 15 dias, a contar da juntada deste MANDADO aos autos.

Para o(a) Sr(a) Oficial de Justiça:

- Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento voluntário integral, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios, observando-se, preferencialmente, a penhora do bem já indicado na inicial.

- Sendo penhorados bens imóveis, e a parte devedora casada, intime-se o cônjuge.

- Não encontrado a parte devedora para citação, proceda-se ao arresto para garantia da execução.

- Havendo penhora/arresto ou não, o(a) Sr(a). Oficial de Justiça deverá certificar e devolver o MANDADO.

1. Frustrada a citação pessoal, intime-se a parte credora para, em 05 dias:

Indicar todos os endereços que souber do devedor sob pena de, indicando apenas posteriormente, incidir taxa por repetição do ato nos termos do art.2º, § 2º do Reg. de Custas. Juntar comprovante de recolhimento das taxas do Siel (se pessoa física) e do Infojud, ficando DEFERIDAS buscas de endereços por esses sistemas e também via Bacenjud, caso pleiteada. 2. Comprovado o recolhimento, conclusos para as buscas.

Citado e decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos:

3. Intime-se a parte credora para manifestar-se em 05 dias.

Postulando, FICAM DEFERIDAS BUSCAS nos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud, devendo o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016)

4. Comprovado o pagamento, conclusos para as buscas requeridas.

Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício) e postulando no seu interesse.

5. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".

Cacoal, 10 de novembro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

EXECUTADO: JAMIL JUSTINO DE OLIVEIRA, CPF nº 05041302855, AVENIDA JUSCIMEIRA 510, - DE 682 AO FIM - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-020 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: JAMIL JUSTINO DE OLIVEIRA, CPF nº 05041302855, AVENIDA JUSCIMEIRA 510, - DE 682 AO FIM - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-020 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: JAMIL JUSTINO DE OLIVEIRA, CPF nº 05041302855, AVENIDA JUSCIMEIRA 510, - DE 682 AO FIM - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-020 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004031-02.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALMIR MESSIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, a respeito da petição do INSS no ID 65067589.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010417-48.2021.8.22.0007

#Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: E. D. O.

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE ALEF CARVALHO LIMA, OAB nº RO11492

REU: B. K. O., V. S. K., E. D. O., A. L. D. O., C. S. D.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de ação revisional de alimentos c.c ação de alimentos.

Conforme se infere dos autos, apenas os alimentos da infante B. K. O. foram fixados por este Juízo, motivo pelo qual somente deverá prosseguir junto a esta Vara a ação revisional.

Eventual ação de fixação de alimentos em favor das outras infantes (E. D.O e A. L. D. O) deverá ser distribuída por sorteio, ante a inexistência de dependência com a revisional em apreço.

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), para que a parte autora desmembre os pedidos da inicial.

Cacoal, 12 de novembro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7012948-10.2021.8.22.0007- Empréstimo consignado, Cartão de Crédito

AUTOR: MARGARIDA MARIA CARDOSO FURLAN

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEX JUNIOR PERSCH, OAB nº RO7695, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS, OAB nº RO9239

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais com pedido liminar, proposta por MARGARIDA MARIA CARDOSO FURLAN, para que seja determinada a suspensão dos descontos realizados, relativo ao contrato de cartão de crédito n. 14334219, alegando para tanto que não solicitou a sua contratação.

Brevemente relatados, DECIDO.

1. No caso vertente, como descrito na inicial, de acordo com o extrato de empréstimos consignados, há desconto promovido pelo BANCO BMG S.A., cuja situação encontra-se ativa, conforme documentos ID núm. 65001759.

Em virtude disso, sabe-se que a tutela de urgência pressupõe a evidência da probabilidade do direito, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao resultado útil do processo. Tais requisitos devem ser concomitantes e demonstrados por meio de prova inequívoca.

A requerente alega que nunca firmou o contrato supradispuesto com o réu, sendo, pois indevida a cobrança da dívida.

Destarte, não se discute o risco de dano irreparável decorrente dos prejuízos a que ficará sujeito a autora, caso os descontos sejam mantidos em seu benefício, pois trata-se de verba alimentar, o que por certo, ocasionará transtornos ou prejuízo ao seu sustento digno.

Demais disso, é entendimento dominante nos tribunais pátrios que, uma vez estando em juízo a discussão acerca da existência da dívida, não se afigura tolerável essa manutenção enquanto se aguarda o provimento final, à conta de que tal procedimento constitui violação de direitos básicos do consumidor, consoante exegese do art. 39 da Lei nº 8.078/90.

Ante o exposto, DEFIRO a concessão da tutela de urgência e determino que o réu se abstenha de promover quaisquer descontos no benefício previdenciário da parte autora no que toca ao contrato de cartão de crédito n. 14334219, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da efetiva intimação da DECISÃO e não da juntada do comprovante de intimação aos autos, sob pena de multa de R\$100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 3.000,00, a ser revertido em favor da parte autora.

INTIME-SE COM URGÊNCIA A PARTE REQUERIDA PARA QUE PROMOVA AS BAIXAS NECESSÁRIAS, via e-mail - cadastrmassificado@bancobmg.com.br

Diante da hipossuficiência do consumidor para a produção da prova, DEFIRO a inversão do ônus da prova, devendo a requerida juntar aos autos documentos que demonstrem a contratação do negócio e existência do débito, juntando o contrato de cartão de crédito entabulado entre as partes.

2. Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

2.1. INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, se possível, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora juntar aos autos comprovante de residência atualizado.

2.2. Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação/ mediação para o dia 31/01/2022, às 10h, tendo este ato sido incluído em pauta.

3. Informações gerais às partes:

3.1. A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

3.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640.

3.3. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

3.4. Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5. Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

3.6. Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.7. Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

3.8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone de qualquer partes e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015.

- 3.8.1. Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os autos voltarem conclusos para deliberação.
- 3.9. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 3.10. O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 3.11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
- No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.
4. CITE-SE a parte requerida, VIA SISTEMA, por intermédio de sua procuradoria, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015, sendo que, a citação deverá ser realizada previamente à audiência de conciliação (art. 8º do provimento n. 018/2020).
- 4.1. Deverá a parte participar da audiência de conciliação, conforme supramencionado, acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).
- 4.2. Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).
- 4.3. Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.
- 4.4. Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impeçam ou extingam o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
5. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 05 (cinco) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.
6. Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.
7. Após, autorizo à CPE proceder a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
8. Sem pedido de especificação de provas, conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, conclusos para saneador.

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis.

Int.

SIRVA DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/COMUNICAÇÃO.

Cacoal/RO, 18 de novembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7010414-93.2021.8.22.0007

REQUERENTE: F. M. C.

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736A

EXCUTADO: L. N. C. B.

ADVOGADOS DO EXCUTADO: FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB nº RO7030, JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

DECISÃO

Cuida-se de ação de cumprimento de SENTENÇA c/c busca e apreensão de menor protocolada durante plantão forense, quando foi deferida a tutela de urgência e determinada a distribuição para uma das Varas Cíveis.

Ocorre que foi realizada a classificação da presente ação considerando o Juizado da Infância e Juventude, diante do que foi distribuída a esse juízo.

Ademais disso, conforme inicial, há discussão de alienação parental nos autos n. 7006668-23.2021.8.22.0007, além de reconhecimento e dissolução de união estável, onde as partes realizaram acordo em relação a guarda, alimentos e visitação, sendo que ambas tramitam na 1ª Vara Cível.

Assim sendo, este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito ora proposto, portanto, DECLARO a incompetência.

Dê-se baixa na distribuição e proceda-se a redistribuição para 1º Vara Cível de Cacoal.

Int. via DJE.

Cacoal/RO, 18 de novembro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: 69 3 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br

Processo: 7005156-73.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENATA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO RIBEIRO SOLANO - RO9315

REU: KENNED VALDECI ELIEZER MACHADO e outros

Advogados do(a) REU: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO6276, MARLISE KEMPER - RO6865

Advogado do(a) REU: THIAGO DE PAULA BINI - RO9867

INTIMAÇÃO Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica a Requerida, pela presente, INTIMADO à pagar as custas processuais Iniciais e finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, conforme Lei nº 3.896/16.

Obs: Parte requerente é isento de custas - beneficiária da Justiça Gratuita.

Link para gerar boleto: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Haa0TTIvw3G_RAB-qJ7up6WpxKyTn0V6Xk5nwLAU.wildfly01:custas1.1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.

jus.br Processo: 7005156-73.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENATA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO RIBEIRO SOLANO - RO9315

REU: KENNED VALDECI ELIEZER MACHADO e outros

Advogados do(a) REU: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO6276, MARLISE KEMPER - RO6865

Advogado do(a) REU: THIAGO DE PAULA BINI - RO9867

INTIMAÇÃO Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica a Requerida, pela presente, INTIMADO à pagar as custas processuais Iniciais e finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, conforme Lei nº 3.896/16.

Obs: Parte requerente é isento de custas - beneficiária da Justiça Gratuita.

Link para gerar boleto: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Haa0TTIvw3G_RAB-qJ7up6WpxKyTn0V6Xk5nwLAU.wildfly01:custas1.1

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cw12civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7007688-49.2021.8.22.0007

INTIMAÇÃO

INTIMO a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 dias.

Cacoal, 17 de novembro de 2021.

FILIPE ARAUJO DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.

br Processo: 7000335-60.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ EDUARDO MENEZES SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688A, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) REU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação Fica a parte REQUERENTE / EXEQUENTE intimada, por meio de seu procurador, a promover o regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.

br Processo: 0007206-36.2015.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258-A

EXECUTADO: DHIEGO DE OLIVEIRA DOS ANJOS

Intimação Fica a parte REQUERENTE / EXEQUENTE intimada, por meio de seu procurador, a promover o regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 0006757-15.2014.8.22.0007
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: OURO VERDE NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: NILMA APARECIDA RUIZ - RO1354, JOOZI AMANDA PRISCILA OLSEN NOTARIO GUAITOLINI - RO0003744A, VIVIANI RAMIRES DA SILVA - RO1360
REQUERIDO: CLAUDIA CRISTIANE FUCHS e outros (2)
Intimação Fica a parte autora INTIMADA do DESPACHO de Id. 63941659.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 0001644-46.2015.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, WASHINGTON FERREIRA MENDONÇA - RO1946

EXECUTADO: EDVAN FAIOLI POGGIAN 83597522220 e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

Intimação

Diante dos documentos juntados aos autos, fica o REQUERENTE / EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

7007921-51.2018.8.22.0007-

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: V. A. D. S., D. S. D., C. C. R.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LEONARDO VARGAS ZAVATIN, OAB nº RO9344, LEANDRO VARGAS CORRENTE, OAB nº RO3590

INTIMAÇÃO

Conforme DESPACHO ID:62410363 item 3, ficam as partes intimadas a apresentar suas razões finais em forma de memoriais.

Prazo: 15 dias.

Cacoal-RO, 18 de novembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7010332-62.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA INES DA CRUZ FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7001940-36.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GRACIELE CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GRACIELE CRISTINA DE OLIVEIRA - RO0005343A

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) REU: NEY JOSE CAMPOS - MG44243

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7010199-25.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DOS ANJOS SANTOS NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO0008136A

EXECUTADO: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440

INTIMAÇÃO

Ficam as partes Exequente e Executada, na pessoa de seus(uas) advogado(a)s, intimado(a)s para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

ÓRGÃO EMITENTE: Cacoal - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 dias.

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO de: MARGARETH TRABACH GOMES ALVES - CPF: 711.180.392-20, atualmente lugar incerto ou não sabido, para apresentar embargos/impugnação no prazo legal, do bloqueio eletrônico de valores convertido em penhora, realizado via SISBAJUD.

VALOR BLOQUEADO/PENHORADO: R\$ 936,04 (Novecentos e trinta seis reais e quatro centavos)

INFORMAÇÕES DO PROCESSO:

Processo nº: 7002364-20.2017.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Réu: ODERLANDIO ALVES e outros (2)

Valor da causa: R\$ 30.791,38

RESPONSÁVEL PELAS CUSTAS: Exequente.

Sede do Juízo: Cacoal - 2ª Vara Cível, Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Cacoal (RO), 18 de novembro de 2021

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0012369-31.2014.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEILIANE EVELYN LITTIG VIDAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MIRANDA FURTADO - RO5542

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004808-60.2016.8.22.0007

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: FABIOLA ALMEIDA VIEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ÉRICA NUNES GUIMARAES COSTA - RO4704

EMBARGADO: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF16625, LEANDRO SCHUCH SILVEIRA - RJ112265, JUSUVENNE LUIS ZANINI - RJ130686

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005601-57.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VERIS - RO0000906A, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773

REU: S. A. RIBEIRO - MERCEARIA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001755-32.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARCOS ALVES DE GOIS

Advogados do(a) REQUERENTE: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO6276, MARLISE KEMPER - RO6865

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Fica a parte executada, por sua procuradoria, intimada do pré cadastro das RPV's para impugnação no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002745-23.2020.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PAULO VALMOR BARRETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO0008878A

EXECUTADO: SUENIO SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: SUENIO SILVA SANTOS - RO0006928A

Intimação Fica a parte exequente INTIMADA da manifestação apresentada pela parte executada no Id. 63699564.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7008160-89.2017.8.22.0007

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: THAIS FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399A, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680

REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outros

Advogados do(a) REU: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207,

ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO0002829A

Advogado do(a) REU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL

(Conforme Provimento n. 002/2017-PR-CG)

Fica a parte REQUERIDA notificada para o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Cacoal, 18 de novembro de 2021.

MARCUS MACHADO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0003611-97.2013.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ELIANE KARIM DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245

Advogado do(a) REQUERENTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245

Advogado do(a) REQUERENTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo: 7009509-25.2020.8.22.0007

Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

ADOLESCENTE: C. D. P. R.

Advogados do(a) ADOLESCENTE: SIDINEI FRANCISCO DE SOUZA - RO10791, JOSE ILSON DE SOUZA - RO10376, DEMILSON

MARTINS PIRES - RO8148

Intimação

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca do documento ID 63703018.

Prazo: 5 dias.

Cacoal-RO, 18 de novembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo: 7007932-75.2021.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

REU: SIDNEI SOTELE

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 -

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7002607-27.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIANA NOVAIS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Intimação AO EXECUTADO - CUSTAS

Fica a parte EXECUTADA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Cacoal, 18 de novembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003209-13.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVANILDO PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REU: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004429-80.2020.8.22.0007

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: M. A. B. D. S.

Advogados do(a) REQUERENTE: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983

REQUERIDO: R. M. S.

Advogados do(a) REQUERIDO: HENRIQUE CESAR DE SOUZA JUNIOR - DF47964, SUELEN MONTEIRO SENA - GO53607

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ficam Vossas Senhorias INTIMADAS do inteiro teor da DECISÃO de ID 65096203 "[...] E considerando o atual cenário de calamidade pública da pandemia do Covid-19, tornando-se relevante a adoção de meios alternativos tecnológicos para a realização das audiências de conciliação, de forma não presencial, nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 31/01/2022, às 10h, tendo este ato sido incluído em pauta[...]".

Cacoal, 18 de novembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0011359-20.2012.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: RENATO MARGON

Advogados do(a) PROCURADOR: DEBORAH MAY - RO0004372A, JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

EXECUTADO: JOAO CARLOS DOMINGOS DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006045-56.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL BATISTA CABRAL

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada da distribuição do recurso de apelação junto ao TRF 1º Região sob o número 1032519-84.2021.4.01.9999.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006117-77.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDSON HAASE

Advogados do(a) AUTOR: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, MEURI ADRIANA DE ANDRADE - RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO0007978A

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Intimação PARTE AUTORA - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica A PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.

jus.br Processo: 7013579-56.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MATILDES FERREIRA BINET

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Fica a parte autora INTIMADA da distribuição do recurso de apelação junto ao TRF 1º Região sob o número 1032528-46.2021.4.01.9999.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.

jus.br Processo: 7002581-24.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CARLOS DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA FERMINO - RO0003442A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Fica a parte autora INTIMADA da distribuição do recurso de apelação junto ao TRF da 1º Região.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

chrf

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 dias.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO de ALISSON BRUNO ROSA DA CRUZ, portador do RG nº 499694399, inscrito no CPF nº 023.281.062-18, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para apresentar embargos à penhora realizada por meio eletrônico no valor de R\$ 175,91 (cento e setenta e cinco reais e noventa e um centavos), no prazo de 5 dias.

INFORMAÇÕES DO PROCESSO:

Processo nº: 7005086-90.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Réu: ALISSON BRUNO ROSA DA CRUZ

Valor da causa: R\$ 1.549,20

RESPONSÁVEL PELAS CUSTAS: PARTE EXEQUENTE

Cacoal, data certificada pelo sistema.

ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) JUIZ(A)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.

jus.br Processo: 7004928-64.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: THAMILA PEREIRA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO7132

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Fica a parte autora INTIMADA da distribuição do recurso de apelação junto ao TRF da 1º Região.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.

jus.br Processo: 7014361-63.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDEVINO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843, VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Fica a parte Requerente, intimada da juntada do laudo pericial, podendo manifestar-se, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.

jus.br Processo: 7007867-17.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDNILSON PANUCI

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Fica a parte autora INTIMADA da distribuição do recurso de apelação junto ao TRF da 1ª Região.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.

jus.br Processo: 7008503-22.2016.8.22.0007

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: MARIA HELENA LOPES e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: HILDEBERTO MOREIRA BIDU - RO5738, ADELINO MOREIRA BIDU - RO7545, LUIZ GUSTAVO

ARAUJO SILVA - RO0007783A

Intimação Fica a parte requerida INTIMADA da ata de audiência (Id. 65008862)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.

jus.br Processo: 7004756-30.2017.8.22.0007

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REU: MUNICIPIO DE CACOAL e outros

Advogado do(a) REU: ROBERTO RIBEIRO SOLANO - RO9315

Intimação Fica a parte autora INTIMADA da ata de audiência (Id. 65006575).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7010043-08.2016.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: THAIS VALERIA TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ELENARA UES - RO6572, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985

REU: ANDERSON ESTEVES ABILIO e outros

Advogado do(a) REU: EVALDO INACIO DELGADO - RO3742

Advogado do(a) REU: EVALDO INACIO DELGADO - RO3742

Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas Alegações Finais.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437610

Processo: 7009695-48.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZANGELA MUTZ

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição apresentada pela parte Requerida, requerendo prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

Processo: 7006994-80.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437610

Processo: 7010604-56.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDER BELLO

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0009552-28.2013.8.22.0007

EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS MONTREAL LTDA - ME, CNPJ nº 14116348000153, RUA SÃO LUIZ 1076 CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145A

EXECUTADO: WALACE COELHO DE OLIVEIRA, CPF nº 40889440204, RUA ALUISIO DE AZEVEDO 1092, NÃO CONSTA VISTA ALEGRE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

O requerido não foi localizado nos endereços fornecidos nos autos, em razão da mudança de endereço.

Com efeito, consoante estabelece o artigo 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as informações dirigidas ao endereço da parte, se a mudança de endereço não foi devidamente comunicada nos autos, devendo o(a) interessado(a) suportar as consequências jurídicas decorrentes dessa desídia.

Válido e regular, portanto, o ato processual praticado, que observou o envio de cientificação/comunicação para o endereço anterior, cadastrado em nome da parte no processo.

Desta feita, converto o bloqueio em penhora e determino a transferência dos valores (R\$ 157,80, ID 56151730) para conta judicial vinculada ao presente feito.

Após, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor da parte exequente.

Não havendo notícias acerca de bens passíveis de penhora, retornem os autos ao arquivo provisório, cabendo à parte o impulso processual desde que nomeie bens.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007332-25.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: CMD - CENTRO DE MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA, CNPJ nº 17257555000116, AVENIDA GUAPORÉ 2584, - DE 2362 A 2714 - LADO PAR CENTRO - 76963-796 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981

JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554

ALINE DE SOUZA LOPES, OAB nº RO5919

EXECUTADO: UILLIAN CUNHA DOS SANTOS, CPF nº 87982692249, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 535, - ATÉ 841/842 NOVO CACOAL - 76962-118 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Não havendo impugnações, determino a transferência dos valores bloqueados no ID 61315739 (R\$ 130,90) para conta judicial vinculada ao presente feito.

Após, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores em favor da parte exequente.

Tendo em vista a ausência de notícias acerca de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, fulcrado no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de suspensão sem que sejam localizados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, independentemente de nova DECISÃO.

Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, §3º do CPC).

O prazo de suspensão correrá em arquivo provisório para melhor gestão processual.

Cacoal/RO, 17 de novembro de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7004312-55.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AGRIMAR FELIX DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NERLI TEREZA FERNANDES - RO0004014A, KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS - RO8486

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7007682-42.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOEL RAMOS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA - RO0004898A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7009762-76.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEDA AUGUSTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010762-14.2021.8.22.0007

REQUERENTE: JOSE PLANTIKOW DAMASCENO, CPF nº 31231233249, LINHA P 42, KM 09, SN ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LETICIA FERREIRA DE LIMA, OAB nº RO10917

REQUERIDOS: SIDNEI SOTELE, CPF nº 61910570249, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2990 NOVO CACOAL - 76967-529 - CACOAL - RONDÔNIA

DAYANE KELLINY SOUZA DE OLIVEIRA, CPF nº 00522995209, RUA JOSE DE ALENCAR 2990 NOVA CACOAL - 76967-529 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS, OAB nº RO7988
SERVE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA

1. Trata-se de execução de título judicial movida por JOSE PLANTIKOW DAMASCENO em face do espólio de SIDNEI SOTELE, representado pela inventariante DAYANE KELLINY SOUZA DE OLIVEIRA.
2. Vinculados, no sistema PJE, os autos de inventário n. 7005239.89.2019.822.0007.
3. Cite-se o inventariante/requerido, através de seu(a) advogado(a) cadastrado(a) nos autos n. 7005239.89.2019.822.0007, para manifestar-se quanto ao presente pedido de pagamento de créditos (art. 642, §2º e 643 do CPC/15).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cacoal/RO, 30 de setembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7004262-63.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSALIA MARTINS BIANCO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte requerida por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para comprovar a apresentação em cartório, do contrato original, no prazo de 05 dias..

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7011322-87.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERTO DA CRUZ SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7009642-67.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ELIAS LEANDRO DE MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7005932-05.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NATALINA RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO6486

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo: 7009393-53.2019.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSUEL FAUSTINO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEMILSON MARTINS PIRES - RO8148, JOSE ILSON DE SOUZA - RO10376
EXECUTADO: NIVALDO FERREIRA DE LAETHE
Advogado do(a) EXECUTADO: GERVAÑO VICENT - RO1456
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7010773-43.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EZEQUIEL PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7009313-55.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO MOPIRA KABUR SURUI

Advogados do(a) AUTOR: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS - RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610 Processo: 7011681-03.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CELI ROSSOW KALK

Advogados do(a) AUTOR: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839, JULINDA DA SILVA - RO2146

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da perícia agendada para o dia 13/12/2021 às 16:20, conforme documento de ID.64545369 o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.

Local da perícia: Clínica Luchtenberg, localizada na Avenida Porto Velho, nº 3080, Centro, Cacoal/RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437610

Processo: 7003101-81.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: R D R OLIVEIRA & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: WELINGTOM DA SILVA SOARES - RO11507

EXCUTADO: NELSON FERREIRA

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora INTIMADA, na pessoa de seu(s) advogado(s), para comprovar o recolhimento das custas das diligências requeridas para realização da pesquisa/consulta (sisbajud e infojud), para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ (tipo de custas 1007 e/ou 1008.1), sob pena de suspensão e arquivamento. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610 Processo: 7011551-13.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CREUZA SAENS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da perícia agendada para o dia 17/12/2021 às 09h10min, conforme documento de ID.64521859, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.

Local da perícia: Hospital SAMAR, localizado na Avenida São Paulo, nº 2326, centro, Cacoal/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002693-32.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME, CNPJ nº 07613225000162, AVENIDA AFONSO PENA 2507, - ATÉ 2569/2570 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADAVILSON CAMPAGNARO, OAB nº RO8037

EXECUTADO: VARIVALDO ANTONIO FORMAGIO, CPF nº 49915126204, ÁREA RURAL, LH 14,GB 14, LT 20 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO/MANDADO /CARTA

1. Assiste razão à parte exequente quanto ao exposto no ID 63844185.

1.1 Concedo o prazo de cinco dias para que a parte exequente comprove o recolhimento das custas processuais atinentes à expedição do ofício pleiteado.

2. Cumprido o disposto acima, expeça-se ofício à Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia (IDARON), agência de Cacoal/RO, com endereço na R. Antônio de Paula Nunes, 1271 - Centro, Cacoal - RO, 76964-062, para que informe sobre a existência de semoventes cadastrados no CNPJ/CPF do executado VARIVALDO ANTONIO FORMAGIO, CPF nº 49915126204, no prazo de 15 (quinze) dias.

2.1 Intime-se o patrono da parte para que retire o ofício expedido e encaminhe ao respectivo órgão.

3. Caso a diligência reste infrutífera, suspendo por um ano, salvo prévia suspensão anterior por igual período, arquivando-se em seguida, sem baixa.

3.1 A suspensão correrá em arquivo provisório desde logo, viabilizando-se à parte interessada dar andamento, para diligências úteis, a qualquer tempo.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437610

Processo: 7006921-45.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, JOAO CARLOS VERIS - RO0000906A, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773

EXECUTADO: RG COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E FERRAGENS EIRELI - ME e outros

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7012712-58.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA, CNPJ nº 84631209000143

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO7132

EXECUTADO: ALEJANDRO VELASCO, CPF nº 05230228830

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte exequente comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção e arquivamento.

Cumprido o disposto acima, prossiga-se o feito:

1. Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC). A citação será: a) pessoal, por MANDADO (ou excepcionalmente por carta); b) por edital, se frustrada a citação pessoal, após pesquisa de endereço, expedindo-se o necessário.
 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).
 3. Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficarão em poder do exequente, salvo recusa ou a falta de fornecimento dos meios necessários para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).
 4. Se o executado não for encontrado, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).
 5. O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).
 6. Havendo constrição de bens de executado citado por edital, a DPE terá vista dos autos para officiar como Curadoria Especial, podendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.
 7. No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).
 8. O requerimento de diligências de pesquisas de endereços e/ou requerimento de constrição de bens (sisbajud/renajud/infojud), ficam condicionadas à comprovação das custas processuais devidas (R\$16,36 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), salvo gratuidade.
 9. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frutadas. A reiteração genérica de pesquisa Sisbajud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo MANDADO de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, a execução será extinta se houver inércia.
 16. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
 17. Valor atribuído à causa: R\$ 36.744,88
- Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004242-72.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS LEAL DE SOUSA, CPF nº 42885710306, AV. INDERVAL JOSÉ BRASIL 676, apto 103, - ATÉ 522 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-232 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAYANE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO7417

LEONARDO FABRI SOUZA, OAB nº RO6217A

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303

ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO, OAB nº AC4794

PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima mencionadas.

Houve prolação de SENTENÇA na fase de conhecimento, em 23 de outubro de 2020, contendo o seguinte DISPOSITIVO (ID 50211064).

JULGO PROCEDENTE em parte, o pedido exordial, para condenar a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS SEGURO DPVAT, a pagar ao requerente ANTONIO MARTINS LEAL DE SOUSA, qualificado nos autos, a quantia correspondente a R\$1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), com correção monetária desde a data do evento danoso (06/04/2019)) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Conforme entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça, a incidência da correção monetária é da data do evento danoso (Súmula 580).

Condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência, os quais arbitro no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Intimada, a parte executada apresentou embargos de declaração no ID 50493815, sendo negado provimento ao recurso, conforme ID 53514871.

Transitada em julgado a SENTENÇA condenatória em 24/02/2021 (ID 55360456), a parte executada foi intimada a promover o pagamento das custas processuais em 09/03/2021 (ID 55360464).

Na mesma data, a parte exequente apresentou pedido de cumprimento de SENTENÇA (ID 55584379).

Entretanto, antes do recebimento do pedido executório, houve depósito espontâneo de valores (R\$ 2.803,63, ID 55584385) e pagamento das custas processuais (ID 55584386) pela parte executada.

A parte exequente se manifestou informando que os valores eram inferiores ao montante devido, razão pela qual foi intimada a parte executada à complementação do pagamento.

A parte executada apresentou impugnação aos cálculos, requerendo efeito suspensivo.

É o relatório. Decido.

Em análise aos cálculos apresentados nos ID's 55376511 - Pág. 2 (pedido de instauração do cumprimento de SENTENÇA) e 55584381 (depósito espontâneo), verifico que tanto a parte autora, quanto a requerida utilizaram os seguintes parâmetros condizentes com a SENTENÇA proferida:

Data inicial para correção monetária do valor principal;

Valor inicial;

Data final para correção monetária do valor principal;

Data inicial dos juros do valor principal;

Data inicial para correção monetária dos honorários;

Valor dos honorários;

Data final para correção monetária dos honorários;

Data inicial dos juros dos honorários;

A divergência entre os cálculos referidos é apenas relativa à data final da correção monetária e incidência de juros. Enquanto o autor aplica a data de 09/03/2021, data em que peticionou a abertura do cumprimento de SENTENÇA, o requerido apresentou seus cálculos em 15/03/2021, entretanto a data final utilizada foi de 12/02/2021.

Assiste razão à parte exequente quanto ao termo final aplicado aos cálculos, tendo em vista que a SENTENÇA condenatória fixou apenas os parâmetros iniciais, considerando que não há possibilidade de se presumir quando haverá o pagamento do débito.

É dever da parte executada promover a atualização dos valores até o dia em que realmente for realizar o pagamento, o que não ocorrerá.

As alegações de que não havia sido recebido o pedido de cumprimento de SENTENÇA não devem pautar a aplicação de datas retroativas aos cálculos, tendo em vista que, conforme disciplina o artigo 523 e seguintes do CPC, o prazo para pagamento espontâneo do débito apenas interfere na aplicação de multa e honorários para a fase executória.

Quanto aos cálculos apresentados posteriormente pela parte exequente (ID 55993389, página 2), assiste razão ao executado quanto ao equívoco na data inicial aplicada aos honorários sucumbenciais (06/04/2019), tendo em vista que este deverá ser corrigido a partir da SENTENÇA condenatória que fixou (23/10/2020), conforme elaborado nos primeiros cálculos apresentados pelas partes.

Pelo exposto, acolho parcialmente a impugnação arguida apenas para determinar à parte exequente a elaboração de novos cálculos, nos termos apresentados no ID 55376511, contendo como data inicial para correção monetária e juros dos honorários sucumbenciais a data da SENTENÇA condenatória.

Tendo em vista o pagamento a menor pela parte executada, considerando que os cálculos apresentados foram elaborados quase um mês antes do efetivo depósito que ocorreu em 10/03/2021 (ID 55584382), aplicável os termos do §2º do artigo 523 do CPC.

Assim, concedo o prazo de cinco dias para que a parte exequente apresente memorial de atualização do débito, considerando a data do pagamento parcial e os termos fixados.

Após, abra-se vistas à parte executada por igual prazo.

Não havendo pagamento do débito, deverá a parte exequente indicar bens passíveis de penhora ou requerer eventuais diligências cabíveis.

Cacoal/RO, 16 de novembro de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

Processo: 7008801-72.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CELIDALVA SOUZA DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto ao interesse na execução da SENTENÇA proferida, e transitada em julgado, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

3ª vara cível

Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - Fone:(69) 3443-7623

Processo: 7004911-28.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DUART SOM MUSIC LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495A, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

EXECUTADO: VIVIANE ALMEIDA DOS SANTOS

Intimação

FINALIDADE: Fica o REQUERENTE, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista decurso de prazo da citação/intimação sem resposta, conforme certidão de ID.64138101, requerendo o que entender de direito.

Fica ainda intimado que no caso de requerimento de penhora bacenjud/renajud, deverá apresentar os cálculos atualizados do débito, bem como comprovar o pagamento das diligências.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437610

Processo: 7011377-43.2017.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258-A

EXECUTADO: WEMERSON SILVA CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cw13civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7013013-05.2021.8.22.0007

AUTOR: NATALICIA DOMINICINI DA FONSECA, CPF nº 20674180682, RUA RIO BRANCO 1434, - DE 1330/1331 A 1466/1467

PRINCESA ISABEL - 76964-096 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA, OAB nº GO1512

REU: MUNICIPIO DE CACOAL

ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CUIABÁ 1904, - DE 1736 A 2052 - LADO PAR CENTRO - 76963-732 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tendo em vista que a ação foi proposta contra as Fazendas Públicas do Município de Cacoal/RO e do Estado de Rondônia e que o interesse econômico subjacente é inferior a 60 salários-mínimos, a competência para o processamento e julgamento do processo é do Juizado da Fazenda Pública, consoante dispõe o art. 2º da Lei 12.153/09.

Referida competência é de natureza absoluta (art. 2º, § 4º, da referida lei).

Redistribuem-se os autos, com urgência.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO por seu advogado (DJ) em 05 (cinco) dias.

Cacoal/RO, 18 de novembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cw13civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7012644-84.2016.8.22.0007

EXEQUENTES: ZELIA SENETRA, CPF nº 35039841949, RUA BEIRA RIO 1.925 SANTO ANTÔNIO - 76967-340 - CACOAL - RONDÔNIA

JOSE SILVA DE ABREU, CPF nº 05902354277, BOM JESUS 655 ST 06 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ALINE SILVA DE ABREU, CPF nº 05902414270, BOM JESUS 655 ST 065 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ESMERALDO DUTRA MACHADO, CPF nº 44953380215, BEIRA RIO 1925 SANTO ANTONIO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOSE JOVINO DE CARVALHO, OAB nº MG38978

MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836

EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 99 ROQUE - 76804-439 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1- O patrono dos herdeiros/sucedores pugna pela expedição de alvará autônomo para pagamento de honorários advocatícios contratuais (ID: 61942631), trazendo aos autos contrato de prestação de serviços referente aos autos do inventário (ID 61942634)

2- Considerando que existe interesse de incapaz, vista ao Ministério Público para manifestação.

3- Sem prejuízo do exposto acima, intime-se o advogado dos sucessores (DJE), para coligar ao feito o contato eletrônico das partes, para os fins de intimações (número de telefone, e-mail, whatsapp, etc.), no prazo de 05 (cinco) dias.

Cacoal/RO, 18 de novembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437610

Processo: 7011915-24.2017.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CASTILHA MANEZ - SP331167, DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - RO9296

EXECUTADO: MARIA JOSE DE CASTILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736A

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição apresentada pela parte Requerida, requerendo prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7012858-02.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: MARIA APARECIDA SILVA SANTOS, CPF nº 31660347220, RUA DR. MIGUEL V. FERREIRA 3652, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR TEIXEIRÃO - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

JOSE DE RIBAMAR CARDOSO SERRAO, CPF nº 20774052287, RUA DR. MIGUEL V. FERREIRA 3652, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR TEIXEIRÃO - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Incide hipótese de impedimento, na forma do artigo 144, III, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao substituto automático (4ª Vara Cível de Cacoal), via distribuição (art. 336 das DGJ).

Cacoal/RO, 18 de novembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7012921-27.2021.8.22.0007

AUTOR: MARIA EUNICE DA CRUZ ALVES, CPF nº 47878452253, LINHA 08, S/N, LOTE 74 B, GLEBA 07 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NATALIA MENDES ALVES, OAB nº RO9473

FLAVIA HELIA MARGOTTO SUAVE, OAB nº RO9316

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 2716 A 3092 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-864 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE OFÍCIO n. 511/2021 AO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Firmo suspeição por motivo de foro íntimo - art. 145, § 1º, CPC.

Encaminhem-se os autos ao substituto automático, via distribuição (art. 336 das DGJ).

Oficie-se o Conselho da Magistratura para conhecimento e anotação.

Cacoal/RO, 18 de novembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7012958-54.2021.8.22.0007

DEPRECANTE: INSTITUTO JOAO NEORICO, CNPJ nº 08155411000168, RUA DOM PEDRO II 637, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DEPRECADO: ALINE SOUZA DOS SANTOS, CPF nº 86764896291, ESTRADA CASTANHEIRA S/N, KM 13 ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1- Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado, via DJe, para comprovar o recolhimento das custas referentes ao cumprimento da carta precatória, nos termos da legislação correlata, ou apresentar as medidas que reputar cabíveis para fins de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Comprovado o recolhimento, Cumpra-se a Carta Precatória, servindo de MANDADO.

3- Após, devolva-se à origem via Malote Digital, arquivando-se em seguida.

Cacoal/RO, 18 de novembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002297-16.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, CPF nº 00111179238, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de pagar quantia certa contra a fazenda pública.

Noticiado o depósito do(s) valor(e)s referente(s) à(s) RPV(s) expedidas.

Assim, comprovado o cumprimento da obrigação, extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados no ID 2900132697842 (R\$ 1.703,60) em favor da parte exequente Miguel Paes de Barros Filho, CPF 001.111.792-38, zerando os saldos e efetuando em seguida o encerramento das contas judiciais.

Oportunamente, arquivem-se.

Cacoal/RO, 18 de novembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003622-60.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: MAYSA KAROLINY DE OLIVEIRA MACIEL, CPF nº 07800812260, RUA RAIMUNDO FAUSTINO FILHO 4347, CASA VILLAGE DO SOL II - 76964-394 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694

LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Comprovado o pagamento de RPV's (ID 64036964/64036965).

Expeça-se alvará dos valores referentes aos honorários sucumbenciais, mais honorários contratuais diretamente a(o) patrono(a) do(a) autor(a), se apresentado o contrato de honorários em 05 (cinco) dias.

O remanescente dos valores retroativos deverá ser liberado diretamente ao autor(a) da ação/exequente mediante alvará em nome próprio, servindo de MANDADO para intimação.

Proferida DECISÃO final do agravo (ID 58274553), fica a Agravante/Requerente responsável em transladar cópia da referida DECISÃO para estes presentes autos. Após, venham conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 18 de novembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0009688-59.2012.8.22.0007

EXEQUENTE: J. D. SOUZA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 07736817000171, RUA LUTHER KING 1584 JARDIM CLODOALDO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROSIMEIRY MARIA DE LIMA, OAB nº RO2504A

MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS, OAB nº RO301

EXECUTADO: ROGERIO DOS SANTOS PERES, CPF nº 83965513249, RUA PROJETADA "A" 3739, NÃO INFORMDO MORADA DIGNA - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima mencionadas.

A parte executada fora devidamente citada pessoalmente em 17/12/2012 (fls.18 - ID 18275839).

Conforme se extrai dos autos, houve acordo entre as partes na ação de cobrança e posteriormente foram realizadas diversas diligências online junto aos sistemas disponibilizados a este Juízo, sendo infrutíferas buscas junto ao sistema Sisbajud, não havendo, até o momento, garantia integral da dívida.

Em 17.01.2015 o feito foi suspenso por ausência de bens penhoráveis por um ano, com expedição de certidão de dívida, nos termos da DECISÃO de fls. 33 - ID 18275839.

O exequente peticionou pelo desarquivamento do feito em 24.08.2016 pugnando pela penhora no rosto dos autos de nº 0004382-75.2013.8.22.0007, em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Cacoal.

Restou parcialmente frutífera a penhora no rosto dos autos de nº 0004382-75.2013.8.22.0007 (4ª Vara Cível), sendo transferido o valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

Após a transferência da quantia de R\$604,51 (seiscentos e quatro reais e cinquenta e um centavos) para uma conta judicial à disposição do Juízo desta 3ª Vara Cível, vieram conclusos.

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em conta judicial em favor do credor.

Abra-se vista dos autos para que o exequente tenha ciência acerca da presente, oportunidade em que poderá se manifestar, no prazo de dez dias, acerca de eventual causa interruptiva e/ou suspensiva da prescrição, atentando-se à data em que tomou conhecimento acerca da inexistência de bens passíveis de penhora.

Nos mesmos termos, conforme disciplina o artigo 10 do Diploma Processual, concedo o prazo de cinco dias para que a parte executada se manifeste nos autos.

Após, retornem conclusos.

Cacoal/RO, 18 de novembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005665-04.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, CPF nº 51900548291, AVENIDA PRIMAVERA 2160, - DE 2080 A 2316 - LADO PAR PARQUE FORTALEZA - 76961-780 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145A

EXECUTADO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

BRADESCO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.

Pretende a exequente o pagamento de R\$24.843,28.

A executada apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA (ID 58631651) alegando excesso de execução referente ao valor das astreintes, argumentando que teria cessado os descontos indevidos referentes ao seguro em 05.07.2018 e que, portanto, seriam incabíveis. Defende que os valores que continuam sendo descontados referem-se ao empréstimo pessoal e não ao seguro. Aponta excesso de execução de R\$ 7.903,14 (sete mil, novecentos e três reais e quatorze centavos) e entende como valor correto a quantia já depositada de R\$16.233,33, em 04.09.2020 (ID 47426450).

Devidamente intimada, a exequente, ora impugnada, não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Foi proferida SENTENÇA (ID 32645967) em 15.11.2019, cujo DISPOSITIVO transcrevo:

“Posto isso, nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos deduzidos por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA em face do BANCO BRADESCO S/A para declarar a nulidade do contrato de seguro de proteção financeira (ID. 27730353) e condenar o requerido à devolução em dobro dos valores descontados a esse título até a data do efetivo cancelamento.

O montante da condenação deverá ser apurado em sede de cumprimento de SENTENÇA, atualizado monetariamente de acordo com os índices publicados pela Corregedoria do E. TJ/RO no DJ e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação da SENTENÇA, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp. 903.258/RS e Súmula 362.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para compelir ao banco réu a cessar os descontos dos valores referentes a cobrança do seguro, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem) reais, até o limite de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em benefício da parte autora.

Produto da sucumbência recíproca, a parte requerida arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor da condenação e a parte autora, em 20% do montante em que sucumbiu. Os encargos sucumbenciais da parte autora ficam sujeitos à condição suspensiva, conforme disposto no §3º do artigo 98, do CPC.”

Os Recursos de Apelação e Adesivo foram improvidos, conforme Acórdão (ID 45220818), mantendo inalterada a SENTENÇA.

Com razão a executada, ora impugnante.

Foi deferida a liminar em SENTENÇA (15.11.2019) e os descontos do seguro financeiro foram cessados em 05.07.2018 como alega o Banco.

Dos extratos colacionados vê-se que perduram descontos no valor de R\$ 268,77.

Da documentação colacionada pelo Banco impugnante, tem-se que os descontos que permanecem sendo efetuados em conta do exequente são devidos, vez que condizem com empréstimo pessoal de cédula nº325.610.056 e não ao seguro financeiro declarado indevido.

Ademais, a exequente, devidamente intimada, sequer rebateu tal afirmação trazida pelo Banco. Sobretudo porque o valor dos descontos condizem com o contrato de empréstimo pessoal colacionado.

Sendo assim, tem-se que o valor correto do débito reputa-se ao valor a ser ressarcido em dobro e os honorários de sucumbência.

Efetuada o pagamento voluntário de R\$16.233,33, em 04.09.2020, tem-se que houve a quitação integral do débito.

Ante o exposto, ACOLHO a impugnação para AFASTAR a incidência das astreintes, ante o cumprimento da determinação de cessação dos descontos indevidos, bem como para reconhecer o excesso de execução.

Considerando-se o adimplemento do débito exequendo, extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em conta judicial, em favor do credor.

Cancelem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las.

Custas finais e despesas pelo devedor (art. 14 da Lei n. 3.896/2016), pro rata em caso de litisconsórcio passivo, salvo gratuidade anteriormente deferida.

Pendendo eventuais custas, intime-se a comprovar o recolhimento em cinco dias, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de descumprimento.

Não pendendo custas ou tendo sido inscrita em dívida ativa, arquivem-se.

Intime-se (DJ).

Cacoal/RO, 18 de novembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0000219-57.2010.8.22.0007

EXEQUENTE: NILDO PEREIRA DE ARAUJO, CPF nº 42103851234, LINHA 11, GL. 11, LOTE 06, KM 03, PROJ. GY-PARANÁ ZONA RURAL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA, OAB nº RO1695

EXECUTADOS: WAGNER PINTO DA SILVA, CPF nº 50947168672, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

WAGNER PINTO DA SILVA - ME, CNPJ nº 19934934000129, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

OSYLENE BATISTA DE MELLO SILVA, CPF nº 55658466920

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627

VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONÇA, OAB nº RO2292

ANDREA LUIZA BRITO JUNQUEIRA, OAB nº RO3958A

MARCELO NOGUEIRA FRANCO, OAB nº RO1037

Devidamente intimada sobre a penhora de ativos financeiros, a requerida não impugnou, permanecendo inerte. Sendo assim, expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado e já transferido de R\$ 300,17 (trezentos reais e dezessete centavos).

Não havendo notícias acerca de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, fulcrado no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de suspensão sem que sejam localizados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, independentemente de nova DECISÃO.

Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, §3º do CPC).

Intime-se, via DJe.

Cacoal/RO, 18 de novembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7013137-90.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: JAIR CAMPI, CPF nº 61136743200, CENTRO 291 RUA RICARDO FRANCO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950

EXECUTADO: MARIA HELENA PEREIRA SELHORST, CPF nº 16211707215, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 656, - DE 535/536 A 800/801 PRINCESA ISABEL - 76964-066 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Não houve impugnação à penhora de ativos financeiros (ID 60996682).

Promovida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor.

Considerando-se que o valor bloqueado (R\$ 1.003,84) não é suficiente para a quitação integral do débito que atualizado até 13.04.2021 (ID 56604534) alcançava a monta de R\$22.396,91 e não havendo notícias acerca de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, fulcrado no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de suspensão sem que sejam localizados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, independentemente de nova DECISÃO.

Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, §3º do CPC).

Intime-se, via DJe.

Cacoal/RO, 18 de novembro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

Processo: 7003341-41.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLA DE ANDRADE OLIVEIRA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANA ROSIENE DA SILVA - SP396281, CAROLINA BASSO RONI - SP302740

EXECUTADO: SANDRA CORA 77803728120

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao MANDADO com diligência negativa requerendo prosseguimento ao feito. Fica intimado para o caso de requerimento de pesquisa de endereço nos sistemas Infojud e/ou Bacenjud e Siel, as consultas ficam condicionadas à comprovação do recolhimento das custas processuais devidas (R\$ 16,00 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), salvo gratuidade, sob pena de suspensão e arquivamento.

Fica ainda o autor intimado para o caso de requerimento de expedição de novo MANDADO deverá comprovar o recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437610

Processo: 7007240-47.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLOS RODRIGUES ELIAS DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a petição apresentada pela parte Requerida com cálculos, requerendo prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7012958-54.2021.8.22.0007

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) DEPRECANTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - OAB/RO 5546

DEPRECADO: ALINE SOUZA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para comprovar o recolhimento das custas da carta precatória, conforme determinado no item 1 do DESPACHO ID 65104071, sob pena de devolução.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437610

Processo: 7003114-80.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EPAMINONDAS PEREIRA DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437610

Processo: 7002555-26.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA GARCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725
EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o cumprimento da SENTENÇA com a apresentação dos cálculos para fins de expedição de RPVs, sob pena de arquivamento.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7012102-61.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS MIELKE

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

REU: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME

Advogado do(a) REU: FLAVIO ELER MELOCRA - RO10036

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7011102-55.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTINA APARECIDA DA SILVA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA - RO8939

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DAS PATRES

Ficam as partes intimado(a) quanto aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, no prazo legal. (5 dias)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668

Processo nº 7011102-55.2021.8.22.0007

AUTOR: CRISTINA APARECIDA DA SILVA MARTINS

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia no ID 64986897 para o dia, pelo Médico Perito Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

Cacoal-RO, 18 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7007738-46.2019.8.22.0007

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: MC MOVEIS - COMERCIO, SERVICOS & TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA - RO9740

EMBARGADO: JOSE CLOVIS ROSSI

Advogados do(a) EMBARGADO: NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA - RO0004976A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7013115-03.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONFECOES MENGATTI LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLENIMBERG MENEZES - OAB/RO 0007279A

EXECUTADO: DAIANE LORET KEFLER

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca da petição ID 61304316.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7008834-62.2020.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - OAB/RO 1586-A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - OAB/RO 2930

EXECUTADO: A. L. DA SILVA COMERCIO DE CELULAR EIRELI e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7004846-96.2021.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

REU: EDIMAR TORRES DE CASTRO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7006289-53.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre DECISÃO do agravo ID 62251235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7002225-29.2021.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONFECOES MAFESSONI LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DE JESUS DA SILVA - OAB/SP 427392

EXECUTADO: MARTINHO & BAY LTDA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7012648-19.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171-A

EXECUTADO: M G IND. E COM. DE REFEICOES LTDA - EPP

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7004863-35.2021.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: JOSE CARLOS FUZARI

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7003600-02.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: DORGIVAL LEITE DE FIGUEIREDO NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MIRIANY ESTEVAM LEITE - RO10843

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0013558-78.2013.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O-O

Requerido: EXECUTADO: VALCKS PINTO ROSA

Valor da Causa: R\$ 5.923,90

Intimação

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para requerer no prazo de 5 (cinco) dias o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7002298-35.2020.8.22.0007

Parte autora: MARIA LUCIA DA SILVA

Advogado: Advogado(s) do reclamante: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO

CONFIDENCIAL E PESSOAL

Intimação DE: Nome: MARIA LUCIA DA SILVA

Endereço: Rua Luiz Fernandes Alexandre, 3322, - de 3156/3157 a 3348/3349, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-290

CARTA DE INTIMAÇÃO

(Área Cível)

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a dar prosseguimento ao processo, no prazo de (05) dias, diante do transcurso do prazo e da ausência de manifestação do INSS para proposição de execução inversa.

Cacoal-RO, aos 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7009676-76.2019.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: NOVA CACOAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON TSUNEO BARBOSA - OAB/RO 7041, RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI - OAB/RO 5032

EXECUTADO: ROBERTO CARLOS GOMES EIRELI e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhadas deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7006734-37.2020.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171-A

EXECUTADO: SOUZA & NERIS LTDA. - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7002298-35.2020.8.22.0007

Parte autora: MARIA LUCIA DA SILVA

Advogado: Advogado(s) do reclamante: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO

CONFIDENCIAL E PESSOAL

Intimação DE: Nome: MARIA LUCIA DA SILVA

Endereço: Rua Luiz Fernandes Alexandre, 3322, - de 3156/3157 a 3348/3349, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-290

CARTA DE INTIMAÇÃO

(Área Cível)

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a requerer o que de direito, no prazo de (05) dias, diante da ausência de manifestação do INSS acerca da execução inversa;

Cacoal-RO, aos 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 0013423-32.2014.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: K. C. P. PAVAO & CIA. LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O-O

EXECUTADO: ANDRE LUIS RAMOS DA COSTA

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para trazer as informações do ofício ao Detran aos autos e manifestar-se em termos de prosseguimento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo: 7012076-63.2019.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579
EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE TEODORO NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER ROGERIO NEVES DE SOUZA - OAB/MT 13714
INTIMAÇÃO Fica a parte EXECUTADA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada acerca da certidão 65114005 e para, querendo, oferecer embargos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7000018-57.2021.8.22.0007

Parte autora: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado: Advogado(s) do reclamante: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO

CONFIDENCIAL E PESSOAL

Intimação DE: Nome: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Projetada C, 6166, Canelinha 03, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

CARTA DE INTIMAÇÃO

(Área Cível)

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a dar prosseguimento ao processo, no prazo de (05) dias, especialmente acerca da petição da parte requerida informando pagamento.

Cacoal-RO, aos 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7004943-72.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DROGAFAB COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O-O

EXECUTADO: ALEX SANDER APARECIDO DE CASTRO

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para trazer as informações do ofício ao Detran aos autos e manifestar-se em termos de prosseguimento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo: 7006724-27.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VIOLATO & CIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA CARLOS RIBEIRO - RO0002402A, CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823A

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO FERREIRA OLEGARIO - SP432397

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7007030-25.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOVENILSON CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para ciência/manifestação acerca do Estudo Socioeconômico ID-64995729

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7009178-43.2020.8.22.0007

Parte autora: RAFAEL ALVES DA SILVA GRIFFO

Advogado: Advogado(s) do reclamante: MILENA FERNANDES NEVES

CONFIDENCIAL E PESSOAL

Intimação DE: Nome: RAFAEL ALVES DA SILVA GRIFFO

Endereço: Rua Anísio Serrão, 3244, - de 3148/3149 a 3412/3413, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-756

CARTA DE INTIMAÇÃO

(Área Cível)

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a dar prosseguimento ao processo, no prazo de (05) dias, acerca da comunicação quanto ao resultado do agravo.

Cacoal-RO, aos 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7005511-49.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551

REU: ADRIANO APARECIDO DE SOUZA TAVEIRA DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, § 2º e 19, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7011809-91.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIDE CASTRO MOREIRA MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192, VIVIANY BINDI BAPTISTA DA SILVA - RO4973

EXECUTADO: MOURA & BARBOSA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO RAFAEL RODRIGUES - RO7188

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7008831-78.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: NORTH ROPERS COMERCIO & REPRESENTACAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O-O

EXECUTADO: MARCELO MARINS BORBA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7009283-83.2021.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AUTO POSTO G-10 LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092A

EXECUTADO: APARECIDO GALDINO DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, § 2º e 19, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7000629-44.2020.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: COMERCIO DE TECIDOS ITAMARATI LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR - RO2220

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR - RO2220

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR - RO2220

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre petição da executada ID 63604931 e ata negativa de leilão ID 63685003.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7004464-11.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDSON MOLINA FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA FUMERO GARCIA - OAB/RO 4601, ROBSON REINOSO DE PAULA - OAB/RO 1341

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada acerca da certidão ID 65117218 e para requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7002160-34.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOUBHIA & CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL ERNESTO FLUMIAN - OAB/SP 213274 e OAB/MS 16.411-A

EXECUTADO: VALDILENE MAULAZ ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone/Fax: (69) 34437610

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 7007458-12.2018.8.22.0007

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937A-S

EMBARGADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

INTIMAÇÃO

Fica a parte Embargante/Embargada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 18 de novembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007908-47.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: JERSO ANTONIO DE SOUZA

Endereço: Rua Rafael Scarcine, n. 5380,, Bairro Não Cadastro, Riozinho (Cacoal) - RO - CEP: 76969-000

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

Intimação

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) Procurador(es), para manifestarem-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias. Cacoal-RO, aos 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7011269-48.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A

EXECUTADO: BRUNA TAMARA CASAGRANDE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada acerca do envio de ofício ID 65120123.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7003100-96.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R D R OLIVEIRA & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: WELINGTOM DA SILVA SOARES - RO11507

REU: LAUDICE GUSMAO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001008-48.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: ANTONIO CORREA DA SILVA

Endereço: Rua Quatro, 1424, Habitar Brasil II, Cacoal - RO - CEP: 76960-336

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Valor da Causa: R\$ 19.158,00

Intimação

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) Procurador(es), para manifestarem-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias. Cacoal-RO, aos 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7010682-84.2020.8.22.0007

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ANESIA AMARA GOES VELTEN

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARVALHO PEREIRA - SP397665

IMPETRADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar ciência/manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID-63933054 e seguintes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7007558-59.2021.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: OLIVEIRA & CALERA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUAN DA SILVA FEITOSA - RO8566, MARCIA PASSAGLIA - RO1695

EXECUTADO: LUIZ MATHEUS MALDONADO DA FONSECA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e semelhantes deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7003289-74.2021.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DE LIMA FANK - RO6025, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579

EXECUTADO: CARLA ALESSANDRA FERRACIOLI

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7003398-93.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

EXECUTADO: REMOS CARLOS DE SOUZA

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada acerca da certidão ID 65123153 e a requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7007649-52.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ONILDA BRAGA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7004792-67.2020.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO

PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: FABIO RIBEIRO DA CONCEICAO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7006495-96.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIO DE SOUZA CARLOS BOIKO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 0006709-22.2015.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO ALVES DOS REIS - RO9521, DAYANE CARVALHO DE SOUZA - RO7417, LEONARDO FABRI SOUZA - RO0006217A

EXECUTADO: GILMAR JOSE DE SOUZA

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a resposta dos ofícios IDs 57922873 e 57693426 e AR negativo ID 64138726, e promover o andamento do feito sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7011418-05.2020.8.22.0007

Parte autora: AILTON GUDE

Advogado: Advogado(s) do reclamante: LUZINETE PAGEL GALVAO, VINICIUS ALEXANDRE SILVA, THATY RAUANI PAGEL ARCANJO
CONFIDENCIAL E PESSOAL
Intimação DE: Nome: AILTON GUDE
Endereço: Linha 10, Lote 94, Gleba 09, S/N, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
CARTA DE INTIMAÇÃO
(Área Cível)
Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a dar prosseguimento ao processo, no prazo de (05) dias, especialmente acerca da manifestação do INSS (ID 61911892)
Cacoal-RO, aos 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 0004652-07.2010.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PIARARA TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823A

EXECUTADO: MARTA FERNANDES DOS SANTOS

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7003574-67.2021.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - OAB/RO 10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - OAB/RO

2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - OAB/RO1586

EXECUTADO: SONIA MENDONCA CALIXTO e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7002419-68.2017.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - OAB/RO 1586, PRISCILA MORAES BORGES - OAB/RO 6263, EDER

TIMOTIO PEREIRA BASTOS - OAB/RO 2930

EXECUTADO: PEDRO LUIZ TEIXEIRA NETO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003760-90.2021.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA - OAB/RO 10145, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - OAB/RO 2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - OAB/RO 1586

EXECUTADO: TIAGO TEIXEIRA LUCIO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7007599-26.2021.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A

EXECUTADO: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo: 7009577-77.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A

EXECUTADO: BRUNA DIAS GOMES DE CARVALHO

Intimação AUTOR - OFÍCIO JUNTADO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do ofício, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

Nos id 61284278 , 61483299,61506216, 62490445, 62537859, 62601916

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7006948-91.2021.8.22.0007

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: DIOGO DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cw14civel@tjro.jus.br

Processo: 7003427-41.2021.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: CELSO ANTONIO LONGUINHO BRANDAO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7043920-49.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD

Advogado do(a) AUTOR: ALTAMIR DA SILVA VIEIRA JUNIOR - OAB/AM 12961 e OAB/RO 11.162

REU: BIANCHINI E TRAVAIN ECOTURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: FELIPE WENDT - RO0004590A

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7000030-08.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: KIMBERLI LORRAINE BERNARDO FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS TURCI DE ARAUJO - RO9995, LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO8205, STENIO ALVES DE OLIVEIRA - RO10013

EXECUTADO: VEMAQ VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MARTINS - OAB/RO 3215

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Processo nº: 7000395-96.2019.8.22.0007

Requerente/Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado/Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: ALICE FACUNDO DA COSTA SOUSA

Advogado/Requerido/Executado: JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405

D E C I S Ã O

Tendo em vista que o parcelamento foi devidamente cumprido, restando apenas um débito restante de R\$ 354,00 referente aos honorários advocatícios, conforme petição apresentada pelo Estado de Rondônia id 63194841, intime - se a parte executada, através de seu advogado para que promova o pagamento do restante do débito, no prazo de 10 (dez) dias, para a finalização deste processo.

Intime - se via PJE.

Cacoal/RO, 23 de outubro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7004532-58.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ESTER LOPES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar manifestação sobre o documento juntado pela parte adversa ID 65064793, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7011355-43.2021.8.22.0007

Classe: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Assunto:

REQUERENTE: LUCINETH LIMA SOARES LESSA, RUA DA UNIVERSIDADE, - DE 570/571 AO FIM JARDIM SÃO PEDRO II - 76962-384 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912

REQUERIDO: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 0,00

DECISÃO

Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, INTIME-SE a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação o benefício reconhecido em SENTENÇA (Aposentadoria Especial) em favor da parte autora, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), que desde já arbitro para a hipótese de descumprimento, com base nos artigos 536 e 537, do Novo Código de Processo Civil, até o limite máximo de 30 dias.

Em razão da recente alteração normativa, as intimações para cumprimento de decisões judiciais, principalmente no tocante à implantação de benefício, que eram encaminhadas para a gerência executiva, passaram, obrigatoriamente, a serem direcionadas à Procuradoria, o que se tem mostrado um retrocesso, haja vista, que as decisões não vem sendo cumpridas.

Seja por descaso, falta de estrutura ou acúmulo de serviços, nenhum dos argumentos se justifica para que se mantenha o segurado aliado de seu direito.

Sempre é bom lembrar que o princípio da eficiência deve ser observado e seguido pela administração pública direta ou indireta. É imperioso destacar que em tempos de Crise como o que estamos vivendo provocado pela COVID-19, processo como este tem que ser priorizados, tendo em vista ser verba destinada a subsistência das pessoas.

Caso não seja comprovada a implantação do Benefício no prazo acima definido, DETERMINO que seja encaminhada cópia desta DECISÃO para o Presidente do INSS no sentido de que haja uma orientação para o setor de implantação de benefícios decorrente de ordem Judicial, para que atenda as demandas no tempo determinado.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

- 1) - Termo para Intimação da Procuradoria do INSS via PJE
- 2) - Ofício a ser encaminhado para a Presidência do INSS via e-mail institucional: pres@inss.gov.br, para o caso de não implantação no prazo de 10 dias.

Cacoal-RO, 17 de novembro de 2021.

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008394-08.2016.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Busca e Apreensão

EXEQUENTES: HEMILLY VICTÓRIA DA SILVA TEIXEIRA ZEFERINO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA G Lote 28, QUADRA 20 NOVA ESPERANÇA I - 78098-570 - CUIABÁ - MATO GROSSO, GIRLANE APARECIDA ZEFERINO, CPF nº 00526272252, RUA UIRAPURU 2876, CASA TEIXEIRÃO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA, SANDRA ZEFERINO, CPF nº 00576591254, RUA UIRAPURU 2876, - DE 2546/2547 A 2844/2845 TEIXEIRÃO - 76965-604 - CACOAL - RONDÔNIA, MARCIANA ZEFERINO, CPF nº 01447338200, ÁREA RURAL s/n, SÍTIO LH12, LT 38 GLEBA 38 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, JULIO CESAR ZEFERINO, CPF nº 90057198268, RUA UIRAPURU 2876, - DE 2546/2547 A 2844/2845 TEIXEIRÃO - 76965-604 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857A, ALESSANDRO CASTRO DA SILVA, OAB nº MT22352

EXECUTADO: UADSON CONDAQUE DE LIMA, CPF nº 97384755204, ÁREA RURAL Lote 74, LINHA 10, GLEBA 09, KM 17 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ELIANY SAMPAIO MALDONADO FONSECA, OAB nº RO4018A, LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920

DESPACHO

Vistos etc.

Serve o presente DESPACHO como ofício para transferência para autorizar o gerente da Caixa Econômica Federal, ou quem suas vezes fizer, a transferir o valor de R\$ 2.405,99 (dois mil, quatrocentos e cinco reais e noventa e nove reais), com acréscimos legais que existirem, constante na agência/operação/conta judicial: 1831 / 040 / 01565776-0, à parte favorecida, Hemilly Victória da Silva Teixeira Zeferino, representada por sua genitora Angélica da Silva Teixeira, representada por advogado(a), Dr(a). ALESSANDRO CASTRO DA SILVA - OAB MT22352/O - CPF: 023.436.831-40 (ADVOGADO), para conta bancária com a seguinte descrição: Banco Bradesco, AG. 2793-6, C/C 0019153-1, de titularidade de ALESSANDRO CASTRO DA SILVA, CPF nº 023.436.831-40. Fica(m) o(s) favorecido(s) advertido(s) de que o presente alvará/ofício tem validade de 30 (trinta) dias a contar da sua assinatura, não se admitindo qualquer rasura ou ressalva no documento, nos termos do art. 278 das Diretrizes Gerais Judiciais.

No mais, intime-se a parte Autora, por intermédio de seu advogado(a), via DJE, para retirar o alvará e, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA/INTIMAÇÃO.

Cacoal/RO, 17 de novembro de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7003723-63.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: IVONE ZILSKE KUMM

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 17.600,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em relação a proposta de acordo.

Cacoal-RO, aos 17 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 0007274-59.2010.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A, LUANA FREITAS NEVES - RO3726, ANA PAULA DE LIMA FANK - RO6025

EXECUTADO: JUCINEIA BOONE

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar acerca da diligência ID 64229972.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7001421-37.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOÃO LUCAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

EXECUTADO: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE, AMAPA, AMAZONAS, PARA, RONDO E RORAIMA e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA FERREIRA CORREA - AM7589, RODRIGO SANTOS DA SILVA - AM10696

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO Ficam AS PARTES, por meio de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas para se manifestarem acerca da liquidação do débito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo: 7004396-32.2016.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: OURO VERDE NUTRICAO ANIMAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA - RO1360

EXECUTADO: EZEQUIEL QUERUBIN DA SILVA

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo: 7008138-26.2020.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FABIANA DA SILVA ANDRADE e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA DE ANDRADE VENICIO - RO8019

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO FERNANDES ANDRADE - RO2621

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO FERNANDES ANDRADE - RO2621

EXECUTADO: GONSALO FERREIRA & CIA LTDA - ME e outros (2)

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7010420-71.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COSMO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - OAB/RO 5725

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca da certidão ID 65098082 e requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 0007778-89.2015.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PICA PAU MOTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA MAYARA CASSIA MENEZES - RO6495, ANDERSON TSUNEO BARBOSA - RO7041, CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823A, HELIDA GENARI BACCAN - RO2838

EXECUTADO: JENNIFER NEVES DE PAULA - ME e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte requerente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada dos documentos juntado no ID 62639063.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7006186-17.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANANIAS LUIZ LACERDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAL.

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO - RO0003585A

INTIMAÇÃO Fica a parte requerida INTIMADO(A) a comprovar o pagamento da RPV expedida nos autos, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7000457-05.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA - RO0002940A

EXECUTADO: ADMILSON DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, § 2º e 19, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7004538-60.2021.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIMA FANK - RO6025, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579

REU: LEANDRO FERREIRA TELES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, § 2º e 19, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7003363-65.2020.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A

EXECUTADO: DAYANE OLIVEIRA DA SILVA 02923826264

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668

Processo N° 7011807-24.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579

Requerido: EXECUTADO: ANTONIO FELISMINO

Valor da Causa: R\$ 6.910,19

Intimação

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para promover a atualização do débito e requerer o que entender de direito, tendo em vista o decurso de prazo para pagamento. Prazo (05) dias.

Cacoal-RO, 18 de novembro de 2021

NATALIA CARINE DE SOUZA GONCALVES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7003185-82.2021.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A

EXECUTADO: UELINGTON SANTOS DE MORAIS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7011367-91.2020.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - OAB/RO 5414

EXECUTADO: INOCENCIO & AUTORI LTDA - ME e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: MARTA DA COSTA PEREIRA - RO9238, ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119A, CRISTIANO SILVEIRA PINTO - RO0001157A

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7012399-68.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: LEAL COMERCIO & REPRESENTACOES LTDA - ME

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para indicar endereço do executado para cumprimento da diligência, visto que a ultima diligencia foi negativa, sendo o executado desconhecido no local

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7014365-03.2018.8.22.0007

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO SANTANA BATISTA - OAB/SP 257034 e OAB/RO 11049, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

REQUERIDO: MATHEUS HENRIQUE PATROCINIO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7013655-80.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIZETE DOS SANTOS GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para informar o andamento do agravo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7012446-76.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDENIR DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para informar o andamento do agravo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7001534-49.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J G PEREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACEDO BACARO - RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996

EXECUTADO: OZIEL TAVARES NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7003615-68.2020.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, ANA PAULA SANCHES - RO9705

EXECUTADO: SAMUEL BARBOSA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA - RO8836

INTIMAÇÃO Fica as PARTES, por meio de seus advogados, no prazo de 10 dias, intimadas para dar prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7004825-23.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GEANE BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JESSIKA CRISTINA DE LIMA - RO9293

REU: MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7006835-40.2021.8.22.0007

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: RAFAEL ALVES FIGUEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668

Processo N° 7013610-76.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, ANA PAULA SANCHES - RO9705

Requerido: EXECUTADO: WELLINGTON DE SOUZA ALVES

Valor da Causa: R\$ 4.292,90

Intimação

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para promover a atualização do débito e requerer o que entender de direito, tendo em vista o decurso de prazo para pagamento. Prazo (05) dias.

Cacoal-RO, 18 de novembro de 2021

NATALIA CARINE DE SOUZA GONCALVES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7004423-09.2016.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, PRISCILA MORAES BORGES - RO6263

EXECUTADO: J. N. PAVAO EIRELI - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7005554-83.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ISOTRAFO COMERCIAL DE ISOLADORES E TRANSFORMADORES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDRE BASSI CAVALHEIRO - OAB/SP 175685

EXECUTADO: FRANCISCO & FRANCISCO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo 20 dias)

Processo: 7011338-41.2020.8.22.0007

Tipo de ação: [Prestação de Serviços]

Parte autora: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado: Advogado(s) do reclamante: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES

EXECUTADO: PETERSON SAMPAIO SILVA, CPF: 013.086.692-08.

Objeto do edital: CITAÇÃO do(a) executado(a) para pagar o valor de R\$ 6.803,59 (seis mil, oitocentos e três reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até 13/12/2020 20:40:34, no prazo de 3 (três) dias, ficando advertido(a) de que: a) no caso de integral pagamento, o valor dos honorários do(a) advogado(a) do(a) credor(a) será reduzido pela metade; b) não havendo o pagamento no prazo assinalado, serão penhorados os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados e aceitos pelo juiz; c) caso pretenda se opor à execução, poderá oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados desta citação. No mesmo prazo, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) deste valor, acrescido de custas e honorários de advogado, poderá requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. O citando de que terá o prazo de 15 dias, após escoado o prazo fixado no edital, para apresentar contestação, querendo, desde que o faça por meio de advogado.

ADVERTÊNCIA: Caso ocorra o transcurso do prazo para Embargos, sem manifestação do executado, desde já nomeio curador, o defensor público, Dr. Roberson Bertone de Jesus que deverá ser intimado para apresentar defesa, nos termos do art. 72, II e Parágrafo Único do CPC.Sirva-se o presente de MANDADO para intimação do autor.

Cacoal-RO, 25 de setembro de 2021

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7000551-16.2021.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ CASTOLDI BOARETO - RO10967, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554, ADRIANA DE ASSIS SOUZA - RO8720

EXECUTADO: RONEIDE MARQUES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS ÓFICIO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

COMARCA DE CEREJEIRAS**2ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001668-92.2019.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: M. D. C., AV DAS NAÇÕES 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

EXECUTADO: NOEMIA MENDES DA SILVA, CPF nº 67834868268, ROBSON FERREIRA 970 FLORESTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes acima mencionadas.

A parte exequente noticiou o adimplemento integral da dívida (ID: 63121142).

Isso posto, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil e art. 156, I, do Código Tributário Nacional, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Não existem restrições inseridas nos sistemas Renajud e Sisbajud.

Custas pelo executado. Ao Contador Judicial para apuração das custas processuais. Em sequência, intime-se o executado a efetuar seu pagamento em 15 (quinze) dias. Caso não advenha o pagamento, inclua-se em dívida ativa estadual e protesto. Se necessário, intime-se via edital para o pagamento das custas.

Intimem-se.

Após, archive-se.

Serve a presente de Carta/MANDADO /Ofício.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002427-85.2021.8.22.0013

Classe: Requerimento de Apreensão de Veículo

Assunto: Alienação Fiduciária

REQUERENTE: B. C. I. C. S., CNPJ nº 02992446000175, NEW HOLLAND MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHK DE OLIVEIRA 11825 CIDADE INDUSTRIAL - 81170-901 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE, OAB nº AL18857

REQUERIDO: B. C. I., CPF nº 00528834185, LT76, LH 145, ST 09 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de requerimento de busca e apreensão de veículo, regido pelo Decreto-Lei 911/1969 com as modificações da Lei 13.043/2014. Considerando a observância dos requisitos estabelecidos no art. 3º, §12, do Decreto-Lei 911/69, estando comprovado o deferimento da busca e apreensão de veículo pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Vilhena-RO (ID: 64997018 - Pág. 3) DEFIRO a expedição de MANDADO de busca e apreensão.

Assim, DETERMINO liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação dos veículos TRATOR AGRICOLA T7 205 NEW HOLLAND 2019 HCCZ3705EKCF87139 T205SC01252 AZUL 6184668 2098724 SEMEADORA PL 6000 15 LINHAS NEW HOLLAND 2019 PRCY1215KKPD01870 PN154000081 AZUL, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, devendo o ato ser cumprido pelo oficial de justiça com as prerrogativas do art. 212, § 2º, do CPC no seguinte endereço: LT76, LH 145, ST 09 - ZONA RURAL CORUMBIARA 76.995-000.

Ressalte-se que o devedor, por ocasião do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, deverá entregar os respectivos documentos do veículo apreendido (art.3º, §14º, Decreto-lei 911/1969).

Executada a liminar, terá o réu o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida, hipótese na qual o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (D.L 911/69, art.3º, §§ 2º e 3º, com redação da lei 10.931/04), sob pena de consolidação da posse e propriedade do bem em poder do credor fiduciário.

No ato da execução da liminar, o réu deverá ser citado para, em 15 (quinze) dias, caso queira, apresentar resposta, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegado pelo autor na petição inicial e, conseqüente decretação da revelia (D.L 911/69, art. 3º, § 3º, com redação da lei 10.931/04).

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001382-46.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Correção Monetária, Perdas e Danos, Cláusula Penal, Compra e Venda AUTOR: KLEBER EDUARDO MOREIRA MACHADO, CPF nº 51556049234, JORDÂNIA 1645 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737 REU: NEWTON DENI RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 11728316880, AVENIDA RIO MADEIRA 112, - ATÉ 1403 - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SANMARCO - 76812-415 - PORTO VELHO - RONDÔNIA REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de citação por hora certa formulado pela parte autora, sob a alegação de que o requerido, propositadamente, oculta-se para não receber a citação (id. 64991144 - Pág. 1/2).

Decido.

O artigo 252 do Código de Processo Civil, dispõe que a citação por hora certa acontecerá, "quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar".

Assim, a suspeita de ocultação do requerido constitui pressuposto essencial à realização da citação por hora certa, sem a qual é incabível que o ato citatório se efetive por esse meio processual, consoante o comando contido no art. 252 do CPC.

No caso em comento, pela descrição feita na certidão de Id. 64958396 - Pág. 1, há indícios de que o requerido esteja se ocultando, razão pela qual defiro a expedição de novo MANDADO, devendo o Sr. Oficial de Justiça promover a citação por hora certa, para querendo, contestar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000627-22.2021.8.22.0013

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Qualificado

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: VANILDO MENDONÇA BARBOZA, CPF nº 70051261227, INTEGRACAO 2769, CASA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, MARILDO BORGES BARBOZA, CPF nº 63275350200, AV. INTEGRAÇÃO NACIONAL 2769, RESIDÊNCIA CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS DENUNCIADOS: SHARA EUGENIO DE SOUZA, OAB nº RO3754

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso interposto, pois, é tempestivo e próprio, nos termos do art. 593, I do Código de Processo Penal.

Considerando que as razões recursais já foram apresentadas, abra-se vista aos apelados para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação e em seguida, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000904-75.2020.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 SETOR INDUSTRIAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO9288

EXCUTADO: VILMAR MACIEL VAZ, LINHA 15 KM 70, BOCA DO ACRE S/N ZONA RURAL - 69850-000 - BOCA DO ACRE - AMAZONAS

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora, pessoalmente por via postal, meio eletrônico ou MANDADO judicial, a dar andamento ao processo atendendo a determinação anterior, sob pena de arquivamento do feito.

Serve o presente como Carta e/ou MANDADO de Intimação pessoal.

Cumpra-se.

Colorado do Oeste - , 18 de novembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001729-82.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ELIAS MURCILIO DA SILVA, LINHA GUAPORE KM 06 ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por ELIAS MURCILIO DA SILVA, em desfavor de ENERGISA S/A. Alegou, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma subestação de energia elétrica em seu imóvel rural. Assim, pediu a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos, que, atualizados, importam a quantia de R\$ 32.330,98 (trinta e dois mil, trezentos e trinta reais e noventa e oito centavos).

Devidamente citada, a parte ré contestou os pedidos da autora.

É o necessário. DECIDO.

Antes da análise do MÉRITO, reputo necessário o enfrentamento das preliminares e prejudicial de MÉRITO arguidas pela ré.

I. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A preliminar de inépcia não merece prosperar, eis que o fundamento utilizado se confunde com o próprio MÉRITO. Por não se tratar de matéria processual preliminar, portanto, rejeito-a.

II. INTERESSE DE AGIR

O art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do MÉRITO pela ausência de interesse processual. Referido requisito processual deve ser examinado em duas dimensões, quais sejam, necessidade e utilidade da tutela jurisdicional.

Conforme preceitua o brilhante doutrinador Fredie Didier Jr. em “Curso de Direito Processual Civil” – Vol. 1 – 18ª edição – pag. 362, “há utilidade sempre que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido; sempre que o processo puder resultar em algum proveito ao demandante”.

Por óbvio que a utilidade resta devidamente caracterizada no caso em comento, uma vez que, caso demonstrado que a parte autora custeou a subestação, restará configurada a obrigação da ré de ressarcir os valores.

Já em relação à necessidade, assim se manifesta Didier Jr. “O exame da ‘necessidade da jurisdição’ fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito”.

Desta forma, a necessidade é evidente nos autos, já que, supostamente, houve o dispêndio de valores pela parte autora e esta não conseguiu obter ressarcimento de forma amigável. Em casos como este, não se pode exigir que a parte, cujo direito já fora violado, esgote as vias administrativas para solução do feito, sob pena de violação ao princípio da Inafastabilidade do

PODER JUDICIÁRIO, direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXV da CF.

Desta forma, caracterizado o interesse processual, rejeito a preliminar suscitada.

III. MÉRITO

Superada a questão prejudicial, verifico que o caso permite o julgamento antecipado da MÉRITO, por versar sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Quanto ao pedido de ressarcimento dos valores despedidos para a construção da subestação de energia elétrica, constato assistir razão ao promovente.

Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos: Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula: onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.

Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A ré sustenta que o artigo 4º da Resolução 229 de 08/08/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto, de uma breve leitura do DISPOSITIVO em comento observo que a tese da ré não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo artigo, prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Destaco que a construção da subestação foi autorizada e acompanhada pelo deMANDADO, levando o autor à presunção de que seria ressarcido. Prova disso são os documentos anexados aos autos, que, claramente, oferecem ao consumidor a opção de construção às suas expensas e posterior ressarcimento.

Dito isto, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ademais, como é cediço, a inversão do ônus da prova não desonera a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito.

No caso dos autos, os documentos colacionados comprovam a construção da rede de energia elétrica, obra incorporada pela concessionária requerida em seu patrimônio, apesar de não tê-lo feito formalmente, sem a devolução dos valores.

A inicial foi instruída com documentos suficientes a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, suficiente a prova documental acima apontada para comprovar o investimento por parte do autor.

Por outro lado, apesar da parte ré afirmar que não houve a incorporação da rede particular do autor, não logrou êxito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do promovente, deixando evidenciado que se beneficiou da estrutura construída pelo autor para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos.

Desta forma, os valores investidos pelo autor na construção da rede elétrica devem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa requerida. Não cabe cogitar dos critérios preconizados pelo artigo 9º da Resolução n 229/2006 da ANEEL, conforme sustentou esta em sua contestação, quando a incorporação fática já ocorreu.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a integrar o patrimônio da concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES - ENERSUL - PROGRAMA LUZ NO CAMPO - UNIVERSALIZAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA - PRELIMINARES - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ENERSUL - AFASTADAS - PREJUDICIAIS - DECADÊNCIA DO DIREITO E PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO - REJEITADAS - MÉRITO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO - DIREITO À RESTITUIÇÃO RECONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA - NÃO PROVIDO. (TJMT -Terceira Câmara Cível - Apelação Cível -Ordinário -N. 2011. 035465-3/0000-00 -Campo Grande MT. Relator Exmo. Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson. -J. 13. 12. 2011).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à promovida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, a subestação foi construída pelo autor em 2002, de maneira que desde aquela época a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de orçamentos atualizados.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, o autor apresentou as notas fiscais/recibos emitidos há época da construção, os quais foram devidamente atualizados. Nesse ponto, entendo que o pedido não merece total procedência, já que não há como incidir juros de mora desde desembolso, quando inexistia um termo ajustado entre as partes para tanto.

Assim, mudando o entendimento anteriormente adotado, este juízo, atento aos ditames do artigo 397 do Código Civil, entende que a DECISÃO mais justa é aquela de determina a incidência de juros desde a citação. Desta feita, deverá a ré ser condenada ao ressarcimento dos valores despendidos pelo autor com incidência de correção monetária desde o desembolso, já que se refere à atualização da moeda perante a inflação do período desde o pagamento até o ressarcimento, enquanto os juros de mora deverão incidir desde a citação, uma vez que antes desse período inexistia termo certo para o ressarcimento.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial para:

a) condenar a requerida ENERGISA S/A a ressarcir o autor, ELIAS MURCILIO DA SILVA, no valor original de de R\$5.000,00 (cinco mil reais), referente as despesas para construção de rede de energia elétrica, com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde o desembolso, segundo os índices divulgados pelo TJRO;

b) condenar, ainda, a ENERGISA S/A à obrigação de fazer, consistente na formalização da incorporação da rede elétrica e da rede de distribuição mencionadas na inicial.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste- , 18 de novembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001473-42.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE ENILDO ALEXANDRE DA SILVA, RUA CORUMBIARA 4537 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se AÇÃO DECLARATÓRIA DE DESCONTO INDEVIDO c/c RESTITUIÇÃO DE VALORES que move JOSE ENILDO ALEXANDRE DA SILVA em face de ESTADO DE RONDÔNIA.

Verifica-se que tramita no Tribunal de Justiça de Rondônia o MANDADO de Segurança nº 0806405-35.2020.8.22.0000, que tem objeto semelhante ao pedido do autor neste processo.

Deste modo, evitando decisões conflitantes e visando a harmonização e uniformização de precedentes (art. 926, do CPC), acolho o pedido da parte ré em contestação e determino a suspensão do presente processo por 60 (sessenta) dias.

Após esse período o processo será retirado da suspensão e deverá ser certificado o andamento do MANDADO de Segurança acima mencionado.

Com a Certidão, intime-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste- RO, 18 de novembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

AUTOS: 7001998-63.2017.8.22.0012

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3.178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084A

REQUERIDO: REMARO RECUPERADORA DE MAQUINAS RONDONIA LTDA - ME, RUA TUPINAMBAS 3786 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RONCARI, RUA TUPINAMBAS 3812, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, FLORISVAL RONCARI, RUA TUPINAMBAS 3786 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas."

Dito isso, intime-se o exequente para que efetue o pagamento das custas devidas para cada diligência, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, caso requeira mais de uma diligência, deverá especificar qual tem preferência de acordo com a quantia depositada.

No mesmo prazo, deverá a parte apresentar demonstrativo de débito atualizado.

Com a juntada do comprovante de pagamento, venham conclusos.

Colorado do Oeste- RO, 18 de novembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001547-96.2021.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RODRIGO VIEIRA DOS SANTOS, RUA TUPI 3605 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARON GALBIACH DOS ANJOS DA SILVA, OAB nº RO9936

EXECUTADO: RIVALDO GOMES DE OLIVEIRA, RUA BURITIS 3465 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O presente procedimento está previsto no artigo 334, § 7º, CPC, no artigo 22, § 2º, da Lei nº 9.099/95, bem como no Provimento Corregedoria nº 018/2020.

Assim, homologo por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgo em consequência extinto o feito com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, b, do CPC.

Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Sem custas.

Partes intimadas em audiência.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Arquive-se.

Colorado do Oeste-RO, 18 de novembro de 2021.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000622-03.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IVONE APARECIDA TRINDADE MALDI, RUA CORUMBIARA 4730, CASA SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. A requerente apresentou contrarrazões diante do recurso de apelação interposto pelo requerido, todavia, também interpôs recurso adesivo na mesma oportunidade.

2. Desse modo, intime-se a autarquia ré para apresentar suas contrarrazões, no lapso legal (art. 2º, do art. 1.010, do CPC).

3. Após, encaminhe-se o egrégio TRF1, conforme elenca o §3º, do art. 1.010, do CPC.

Cumpra-se.

Colorado do Oeste- RO, 18 de novembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001489-93.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SIDNEI PALMIRO DE SOUSA, RUA OURO PRETO, Nº 395, VILA MARIANA 395 VILA MARIANA - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Cuida a espécie de ação de obrigação de fazer proposta por SIDNEI PALMIRO DE SOUZA em face de ENERGISA RONDÔNIA – Distribuidora de Energia S/A.

Narrou a autora que é cliente da ré mediante consumo de energia elétrica na unidade consumidora n. 0239790-0, e, em Novembro de 2017, o fornecimento de energia no imóvel foi interrompido por inadimplemento, todavia, após o pagamento da fatura não foi restabelecido o fornecimento do serviço. Assim, requereu indenização por danos de cunho moral.

É o necessário. Decido.

O processo se encontra em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.

Em análise aos autos, observo que, embora o autor alegue que o pedido se trata de reestabelecimento de serviço de energia elétrica, os protocolos de atendimento apresentados anexos ao pedido inicial se referem ao fornecimento de energia elétrica em imóvel ainda não beneficiado com o serviço. Nesse caso, observo que o pedido não merece procedência.

Há informação no site da ANEEL que o programa Luz para Todos foi prorrogado até o ano de 2022, conforme Decreto 9.357 de 27 de Abril de 2018.

Assim, conforme constato, foi estabelecido o ano de 2022 como o prazo máximo para finalização do aludido projeto, circunstância que denota a existência, implementação e aplicação da política em questão, pelo que o ativismo judicial deve ser contido (judicial self restraint). Desta feita, não cabe ao Juízo substituir o administrador público, que detém o controle e a gestão dos recursos orçamentários, para fixar o momento de implementação de uma política pública geradora de custo para o Estado. Por oportuno:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COMUNIDADE RURAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

CONDIÇÕES DA AÇÃO. PRESENÇA. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. POLÍTICA PÚBLICA. INTERVENÇÃO JUDICIAL. LIMITES. 1. A Justiça Estadual é competente para julgar ação civil pública proposta contra concessionária objetivando o fornecimento de energia elétrica à comunidade rural. 2. As condições da ação são verificadas in status assertionis, não se confundindo com o MÉRITO da pretensão.

3. Não cabe ao Judiciário, substituindo-se ao administrador, estabelecer prazos distintos daqueles fixados para atendimento das metas do Programa de Universalização Luz para Todos, alterando o cronograma de implementação de uma política pública estabelecida pelo Governo Federal. 4. A dignidade da pessoa humana e a essencialidade do serviço não podem ser os únicos fundamentos para compelir a concessionária a fornecer energia elétrica em prazo inferior ao fixado pela agência reguladora do setor. 5. Apelo conhecido e parcialmente provido. Maioria. (TJ-MA, Relator: PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, Data de Julgamento: 16/06/2015, QUARTA CÂMARA CÍVEL).

Portanto, inobstante subsista a obrigação de atingimento da meta de universalização na localidade em questão, esta obrigação está sujeita a um termo, não podendo o Judiciário reduzir o prazo estabelecido pela ANEEL para o seu adimplemento.

Assim, reconhecendo a essencialidade do serviço público em questão e compatibilizando-o com a opção governamental para sua efetivação, entendo que a obrigação deve ser adimplida até o advento do termo final estabelecido pela Agência Reguladora (2022), de maneira que não há que se falar em condenação em obrigação de fazer, por ora. Da mesma forma, somente após o advento do termo estabelecido, estará configurado o dano moral indenizável, porquanto ainda não há ato ilícito por parte da ré.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo não procedentes os pedidos, devendo o autor aguardar instalação de energia elétrica em sua residência, dentro do prazo estabelecido pela ANEEL.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cópia da SENTENÇA, serve como carta de intimação ou MANDADO.

Colorado do Oeste- RO, 18 de novembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001847-29.2019.8.22.0012

CLASSE: Inventário

REQUERENTES: ANTONIO ALVES DA SILVA, LINHA 09 KM 14 s/n ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, LINDAURA

BARBOSA DA SILVA, LINHA 09, KM 14 s/n ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FRANCISCO LOPES DA SILVA, OAB nº RO3772A

INVENTARIADO: DONIZETE BARBOSA DA SILVA, LINHA 09 KM 14 s/n ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Defiro o pedido.

Serve o presente como AUTORIZAÇÃO JUDICIAL para que LINDAURA BARBOSA DA SILVA, brasileira, lavradora, casada, portadora do documento de identidade RG nº 142.338 SSP/RO e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob o nº 113.552.552-87, proceda com a transferência e registro das armas de fogo: 01 (uma) ESPINGARDA, marca BOITO, calibre 32, numero de serie nº U18131414; e 01 (uma) arma de fogo espécie RIFLE, marca CBC, calibre 22, numero de serie nº ENG4048897.

2 - Após, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Colorado do Oeste- RO, 18 de novembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000616-30.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELZITA MARIA DOS SANTOS COSTA 06988327797, AV. MARECHAL RONDON 3272 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

REQUERIDO: DAYANE APARECIDA ALVES DA SILVA, TRAVESSA PAU BRASIL 76 NE CENTRO - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida a espécie de ação de cobrança proposta por ELZITA MARIA DOS SANTOS COSTA 06988327797, em face de DAYANE APARECIDA ALVES DA SILVA, na qual sustenta, em suma, que é credora da ré na importância original de R\$ 404,50 (quatrocentos e quatro reais e cinquenta centavos). Disse que a obrigação se encontra vencida e não paga, razão pela qual requer a condenação da ré ao pagamento do valor devido.

Devidamente citada e intimada, a ré não apresentou contestação, bem como não compareceu à audiência de tentativa de conciliação.

A autora pugnou pelo julgamento antecipado do MÉRITO.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, decreto a revelia de DAYANE APARECIDA ALVES DA SILVA, nos termos do 20 da Lei 9.099/1995, bem como do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Portanto, considerando que o feito se encontra em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA, já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, sendo prescindível maiores provas.

Dito isso, vislumbro que o pedido inicial deve ser julgado procedente, uma vez que, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigo 344 do Código de Processo Civil), conforme expressa advertência constante na carta de citação.

A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno o réu, DAYANE APARECIDA ALVES DA SILVA, a pagar ao autor, ELZITA MARIA DOS SANTOS COSTA 06988327797, a importância original de R\$ 404,50 (quatrocentos e quatro reais e cinquenta centavos), com juros de 1% ao mês e correção monetária segundo os índices divulgados pelo TJRO, ambos contados a partir da data de vencimento da obrigação.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

Transitada esta em julgado, intime-se a parte requerida para cumprir a SENTENÇA, no prazo previsto no art. 523 do Código de Processo Civil, sob pena de execução forçada do débito e inclusão de multa de 10% (dez por cento) prevista no mesmo diploma legal.

Transcorrido o prazo da intimação, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

P.R.I.C.

Serve a presente SENTENÇA como MANDADO.

Colorado do Oeste-RO, 18 de novembro de 2021.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002930-80.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARCELO DUARTE SANTOS, RUA PANAMÁ 2049 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755

EXECUTADO: ALDENIR VIANA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 3399, TRUKAUTO - AUTO PEÇAS JARDIM AMÉRICA - 76980-753 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1 - Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.

1.1 - Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu efeitos. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO SISBAJUD COMO "TERMO DE PENHORA".

2 - Intime-se o executado, pessoalmente, para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil.

3 - Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.

4 - Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.

Expeça-se o necessário.

Cópia do presente DESPACHO serve como carta de intimação.

Colorado do Oeste - , 18 de novembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001459-58.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAQUEL ALCIDES SCHITINI, RUA CAETES 2978 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

RAQUEL ALCIDES SCHITINIajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Argumenta, em síntese, que possui a condição de segurada pelo regime geral de previdência social, todavia, se encontra incapacitada de exercer suas atividades habituais, devido ao quadro de doenças que lhe acomete. Disse que percebia o benefício de auxílio-doença, todavia, a autarquia ré cessou o auxílio, com fundamento na plena capacidade da parte. Assim, requer a condenação do réu na obrigação de implantar o auxílio em seu favor.

Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça. Na oportunidade, foi nomeado perito e designada perícia, em atenção à recomendação realizada pelo CNJ, através do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000.

O laudo aportou aos autos.

Autarquia ré apresentou contestação.

A parte autora apresentou impugnação.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se a presente de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no artigo 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão de um dos benefícios, além da qualidade de segurada da parte.

Passo à análise.

I - Qualidade de segurado

A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos.

O artigo 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório da Previdência Social: "(...) I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado (...).

No caso em comento, a autora juntou aos autos o seu extrato previdenciário, no qual demonstra que contribuiu para o RGPS como empregada.

II - Cumprimento do período de carência

Como dito, o autor encontrava-se dentro do período de graça quando realizou o requerimento administrativo, devendo ser comprovada a carência de 12 (doze) contribuições para o cumprimento deste requisito (art. 25, I da Lei n. 8.213). Da mesma forma, ressalto que não é o caso de inexigibilidade de carência indicado no art. 26, II da mesma lei.

Pela análise do Cadastro Nacional de Informações Sociais é possível constatar que a autarquia ré concedeu o benefício à autora até maio de 2020, o que faz presumir o preenchimento do período de carência.

III - Existência de invalidez

Em id n. 63202431 consta o laudo pericial médico, no qual restou constatada a incapacidade da pericianda.

O médico perito informou nos autos que a parte autora está acometida por discopatia da coluna com radiculopatia. Ainda, declara que tal doença lhe incapacita totalmente para o trabalho.

Pelo que consta dos autos, resta claro que a autora perdeu a sua capacidade para o trabalho anteriormente exercido, encontrando-se em situação de invalidez para o exercício de suas atividades habituais.

Neste caso, o benefício previdenciário devido é a aposentadoria por invalidez, previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

O pressuposto deste benefício é a invalidez total e permanente para qualquer atividade laborativa. Não obstante, a redação do artigo que define os requisitos para a concessão do benefício fundado na incapacidade laboral deve ser interpretado com certa cautela, tendo em vista que a incapacidade para o trabalho deve inviabilizar a subsistência do acidentado. Vale dizer, de ordem subjetiva e objetiva, devem ser considerados, e não apenas a sequela incapacitante do trabalhador, postas em um plano ideal.

No caso em apreço, a autora possui 56 anos de idade, não completou o curso do ensino fundamental e exerce atividade que exige esforço físico desde tenra idade. Desta feita, não se mostra razoável exigir do segurado a readaptação já neste estágio da vida, mormente quando a incapacidade para o esforço físico é permanente.

A propósito:

(...) 2. É firme o entendimento nesta Corte de Justiça de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho. Agravo regimental improvido.”(STJ – AgRg no AREsp 283.029/SP. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS. Segunda Turma. Julg. 09.04.2013.)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ASPECTOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS DO SEGURADO I. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “A concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho. Precedentes. Agravo regimental não provido”(STJ, AgRg no REsp 1338869/DF, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2012) (...).”(STJ – AgRg no AREsp 36.281/MS. Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES. Sexta Turma. Julg. 21.02.2013.)

Assim, as particularidades do caso – como a idade do autor, sua precária condição econômica, o tipo e grau da sequela incapacitante, e a espécie de atividade dantes desenvolvida – apontam para a impossibilidade de reabilitação.

Denota-se, portanto, que a segurada é insuscetível de recuperação para ocupação costumeira, configurando-se inviável a readaptação em outra atividade que lhe garanta subsistência.

Assim, comprovada a invalidez total e permanente para o trabalho habitual, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, a procedência dos pedidos insertos na exordial se impõe.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado por RAQUEL ALCIDES SCHITINI em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e o faço para condenar o réu a conceder à autora o benefício previdenciário consistente na aposentadoria por invalidez, retroagindo até a data da cessação do benefício de auxílio-doença, com valores de acordo com o art. 29, II da Lei n. 8.213, inclusive com abono natalino.

Os valores deverão ter atualização monetária de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, incidindo essa correção desde a data do vencimento de cada uma das parcelas (Súmulas n.s 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região) e os juros moratórios devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, visto que a presente ação foi proposta posteriormente a edição da Lei 11.960/09.

Ademais, defiro o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, frente à prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos, em atenção à perícia judicial realizada. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, diante da natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa (art. 1º, III da Constituição Federal). Determino, portanto, a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).

O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 5º, I da Lei n. 3.896/2016.

Encerro esta fase processual com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste - , 18 de novembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001002-94.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VANGELO BENTO SANTOS, RUMO ESCONDIDO Km 4,5 LINHA 12 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, na qual a parte autora informou o cumprimento integral da obrigação e pugnou pelo arquivamento do feito.

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução. Considerando o V. Acórdão, custas devidas pelo executado (Art. 55, da Lei 9.099/95), assim sendo, intime-se para recolhimento em cinco dias, ou a juntar comprovante de quitação no mesmo prazo.

P. R. I.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Colorado do Oeste - , 18 de novembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002579-10.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ALDAIR WALDEMAR KERBER, LINHA 04, KM 19,5, LOTE 37 S/N, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Determinei a apreensão de numerário pelo sistema informatizado, com a indisponibilidade dos ativos financeiros em nome do executado.

Convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente de termo, conforme preceitua o artigo 854, §5º do CPC, e promovida a transferência dos valores para conta judicial (art. 854, §5º c/c art. 1.058 do CPC), o executado foi intimado a impugnar, mas apenas informou o depósito do valor remanescente.

Assim, como o executado não apresentou nada que retire a validade da penhora efetuada, mantenho-a. Quanto aos valores depositados pelo executado após a penhora, entendo que deverão ser devolvidos, sob pena de enriquecimento ilícito.

Posto isso, defiro a expedição de alvará judicial, para levantamento da quantia depositada em juízo.

Desde já, SIRVA como Alvará Judicial de nº602/2021:

Sacante: ALESSANDRO RIOS PRESTES - OAB RO9136.

Valor: R\$21.668,04 (vinte e um mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quatro centavos), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00.

Agência: 4335 - ID 072021000011368112

Banco: Caixa Econômica Federal

O banco deverá informar o saque, no prazo de 05 (cinco) dias.

Serve o presente como ofício 1051/2021. à Caixa Econômica Federal de Colorado do Oeste, para que proceda à transferência da quantia correspondente a R\$21.064,68 (vinte e um mil, e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), com o respectivo rendimento, depositados na conta judicial n. 4335 040 01505614-9, para a conta corrente n. 20010-3, agência n.0275, Banco Itaú BBA, Titularidade de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, CNPJ/MF 05.914.650/0001-66, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00. No prazo de 05 (cinco) dias.

Efetuada a transferência, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 18 de novembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000452-36.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DEVANICE JOANA DE SOUZA SANTOS, RUA GOIAS 4812 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A

REU: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Considerando que a parte executada realizou 2 (dois) depósitos nestes autos, antes de analisar o pedido de expedição dos alvarás, entendo pertinente a intimação da executada para em 5 (cinco) dias, caso queira, manifestar quanto a possível equívoco em algum dos depósitos.

Com a resposta, intime-se a exequente para tomar conhecimento, e se for o caso manifestar nos autos em 5(cinco) dias.

Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para deliberação.

Colorado do Oeste - , 18 de novembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002561-86.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: CICERO ANTONIO BARROSO, CENTRO RUA PARECIS, - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, JOSIAS PEREIRA DE ANDRADE, 3085 Centro RUA PARECIS - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, LUIZ GONZAGA DE SOUZA, RUMO COLORADO Zona Rural LINHA 08, KM 14 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, na qual a parte autora informou o cumprimento integral da obrigação e pugnou pelo arquivamento do feito.

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).

P. R. I.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Colorado do Oeste- , 18 de novembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000993-98.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA NATIVIDADE VIANA DO NASCIMENTO, RUA BAHIA 5078, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se a presente de execução contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor foi(ram) devidamente depositada(s), tendo a parte exequente pugnado pela extinção do feito.

Posto isso, considerando o cumprimento integral da obrigação, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA. Via de consequência, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cumpridas todas as diligências, archive-se.

Colorado do Oeste- , 18 de novembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000609-38.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: SONIA REGINA MATIAS ESTEVES, LINHA UM, KM 23,5, R. ESCONDIDO SN ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, GERALDO PRIMO ESTEVES, LINHA UM, KM 23,5, RUMO ESCONDIDO SN ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392A

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por SONIA REGINA MATIAS ESTEVES e GERALDO PRIMO ESTEVES, nos quais pleiteia que seja sanada suposta omissão na DECISÃO de id n. 63972185.

É o suficiente relatório. Decido.

Os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade. Por outro lado, não merecem ser providos, visto que restou configurado um dos requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, qual seja a contradição.

Cumpra asseverar, neste ponto, a recente DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, os embargos de declaração, não devem ser recebidos como mero “pedido de reconsideração”. STJ. Corte Especial. REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015 (Info 575). Assim, devem ser conhecidos, ainda que não sejam providos ao final.

Pela leitura dos argumentos encartados pelo embargante resta clara a sua tentativa de reformar a DECISÃO e não de sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

No caso dos autos, não existe as alegadas omissões na DECISÃO combatida, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão inicial. Cumpre asseverar que a DECISÃO está clara e bem fundamentada.

Convém ressaltar que o CONTRATO DE INCORPORAÇÃO DE REDES PARTICULARES (REN 229) juntado não é suficiente para comprovar as suas alegações, visto que este sozinho não comprova que a suposta construção da subestação é para implantação de energia elétrica na propriedade, aumento da carga elétrica já existente na propriedade ou mesmo extensão da rede existente.

O(A) autor(a) não juntou projeto elétrico, elemento essencial, que demonstrasse o objetivo da construção da subestação e notas fiscais, recibos, laudos, que demonstrem que houve a elaboração da subestação, tampouco, restou provado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde ao real investimento. Provas estas passíveis, apenas por meio de documento e que se existissem deveriam ser juntadas no momento oportuno.

Assim, o(a) requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Assim, o embargante objetiva apenas o reexame da causa, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Os embargos declaratórios não podem ser utilizados com a FINALIDADE de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretendem o embargante.

Caso a parte discorde dos fundamentos expostos no acórdão, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios à discussão da matéria objeto da lide (STJ. 1ª Seção. EDcl no Resp 1185070/RS ministro Zavaski. Teori Albino DJ 27/10/2010. Dje 04/11/2010).

Não se observam omissões ou obscuridades a serem sanadas, mormente diante da fundamentação contida na própria DECISÃO. Conforme dito alhures, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, incabível pela via estreita dos embargos de declaração.

Diante do exposto, CONHEÇO e NÃO ACOLHO os embargos de declaração opostos por SONIA REGINA MATIAS ESTEVES, GERALDO PRIMO ESTEVES, mantendo a DECISÃO como foi lançada.

Intime-se. Renove-se o prazo recursal.

Colorado do Oeste-, 18 de novembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001737-30.2019.8.22.0012

CLASSE: Inventário

REQUERENTES: MURILLO MOREIRA DE LIMA, AVENIDA MARECHAL RONDON 2223, - DE 2205 A 2415 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-047 - CACOAL - RONDÔNIA, KAUANNY STEPHANE ORDALIA GOMES DE LIMA, AV. VITÓRIA REGIA 1469 JARDIM PRIMAVERA - 76983-348 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIZABETH GOMES DA SILVA, AV VITÓRIA REGIA 1469 JARDIM PRIMAVERA - 76983-348 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427

INVENTARIADO: CLAUDIO GARCIA DE LIMA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de arrolamento comum de bens, formulado por MURILLO MOREIRA DE LIMA, KAUANNY STEPHANE ORDALIA GOMES DE LIMA, ELIZABETH GOMES DA SILVA, quanto ao bem deixado por CLÁUDIO GARCIA DE LIMA.

Os requerentes pugnam pela adoção do rito de arrolamento comum e a homologação da partilha amigável apresentada.

Foram juntados documentos.

O Ministério Público requereu a expedição de ofícios as instituições financeiras, bem como, ao Cartório de Registro de Imóveis, o CIRETRAN e o IDARON para que informassem a existência de outros imóveis, veículos ou semoventes em nome do de cujus, o que foi deferido por este juízo.

Foram juntadas as respostas aos ofícios.

Solucionada a controvérsia a respeito do imóvel descrito nos autos, foi requerido pelo Ministério Público a avaliação da motocicleta pertencente ao espólio.

Foi expedido auto de adjudicação do imóvel LOTE 15, QUADRA 33, SETOR 01, CIDADE DE CABIXI/RO em favor de ELIZABETH GOMES DA SILVA.

Aportou aos autos o auto de avaliação da motocicleta.

A inventariante apresentou as últimas declarações.

O Ministério Público apresentou parecer favorável.

É o sucinto relatório, decido.

Os artigos 659 e seguintes do Código de Processo Civil dispõem que é possível a homologação de acordo amigável formulado entre as partes maiores e capazes e também de pedido de adjudicação no caso de haver único herdeiro. Já o artigo 665 do diploma processual civil dispõe acerca da possibilidade de processamento do rito de arrolamento ainda que haja interessado incapaz, desde que concordem todas as partes e o Ministério Público.

No presente caso, houve acordo amigável entre o viúvo meeiro e os herdeiros, conforme se observa dos documentos anexados aos autos, bem como o parecer favorável do Ministério Público. Os interesses da incapaz foi devidamente resguardado.

Entendo, pelo acima descrito, que todos os requisitos exigidos pela legislação processual civil foram cumpridos.

Não há nulidades e nem defeitos a sanar.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 662 do Código de Processo Civil, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio. Ademais, a taxa judiciária será calculada com base no valor atribuído pelos herdeiros, cabendo ao fisco, se apurar em processo administrativo valor diverso do estimado, exigir a eventual diferença pelos meios adequados ao lançamento de créditos tributários em geral.

Assim sendo, homologo, por SENTENÇA, a partilha amigável celebrada entre as partes, conforme dispõe o art. 659 do CPC, eis que apresentadas as certidões fiscais do Espólio, para a partilha dos bens descritos no esboço da partilha apresentada na inicial.

Certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA e comprovado, expeça-se formal de partilha.

Desde já, serve a presente para AUTORIZAR ELIZABETH GOMES DA SILVA, a alienar a motocicleta Honda BIZ 125, placa NEB9485, ano 2016, cor preta, renavam 1092148334, devendo adotar como parâmetro para a venda o auto de avaliação anexado aos autos; proceder à assinatura do contrato de compra e venda; realizar a transferência do automóvel em cartório extrajudicial; assinar recibo de transferência; e realizar demais atos para transferência do veículo junto ao Detran; . SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ PARA ALIENAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO

O quinhão correspondente à herdeira incapaz deverá ser transferido para uma conta poupança não movimentável em nome da menor KAUYANNY STEPHANE ORDALIA GOMES DE LIMA, podendo ser utilizado somente com autorização judicial.

Deverá a inventariante apresentar a devida prestação de contas nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, após a venda do veículo.

Com a apresentação da prestação de contas, intime-se o Ministério Público para manifestação.

Nada sendo requerido e, após as providências, arquivem-se os autos com a devida baixa no livro de feitos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Colorado do Oeste-RO, 18 de novembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002485-91.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GEMA BUSSOLARO, LINHA 12 CHACARA ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o autor a emendar a inicial, para esclarecer a legitimidade ativa e apresentar documentos de propriedade, nos quais demonstra o histórico dominial do imóvel onde foi construída a subestação/ rede de eletrificação de energia rural, além de projeto na íntegra com todas as suas laudas, comprovação de aprovação do projeto pela CERON, ART, conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

A qualidade de proprietário posterior do imóvel onde foi construída a subestação, por si só, não a autoriza a ingressar com a ação de ressarcimento de danos materiais. O art. 18 do CPC é claro ao dispor que "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico".

Nos termos do citado artigo tem legitimidade para exigir a reparação quem realmente despendeu recursos para a construção da subestação. Esse é o entendimento perfilhado pela egrégia Turma Recursal. Confira-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESSARCIMENTO VALORES DESPENDIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação, podendo a questão ser analisada de ofício, por tratar-se de matéria de ordem pública. (Processo: 7000410- 72.2018.8.22.0016 - RECURSO INOMINADO (460) Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA Data distribuição: 08/11/2018 07:34:29 Data julgamento: 25/02/2019).

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE VALORES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA SUSCITADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000656-86.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019.

A ausência da emenda nos termos do item "2", importará no indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do art. 321 e do CPC.

Aguarde-se o decurso do prazo de 10 (dez) dias, após, independente de manifestações retornem concluso para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste - RO, 18 de novembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

AUTOS 0002461-32.2014.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: Marino Matte

Endereço: Rua Corumbiara n. 4091, casa, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611, MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607A

REQUERIDO

Nome: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Endereço: Avenida Presidente Dutra, s/n, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Av. D. Pedro II,, Não consta, Palácio Getúlio Vargas, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
ADVOGADO Advogado do(a) REU: JORGE WILIAM FREDI - RO4525

Intimação

Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Colorado do Oeste - 1ª Vara Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000,(69) 33413021

Processo nº 7002247-72.2021.8.22.0012 REQUERENTE: WESLEY DE OLIVEIRA RIBEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: WILLIAN FERRARI DA SILVA - RO11569, LUCAS SOARES - RO10286

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED (CEJUSC) - GUSTAVO Data: 07/02/2022 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG);

2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG);

3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG);

4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG);

5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG);

6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG);

7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG);

8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG);

9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG);

10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG);

7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Colorado do Oeste, 17 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Colorado do Oeste - 1ª Vara Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000,(69) 33413021

Processo nº 7001889-10.2021.8.22.0012 AUTOR: PAPELARIA IZABELA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SOARES - RO10286, WILLIAN FERRARI DA SILVA - RO11569

REU: APARECIDA DA CRUZ SAMPAIO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED (CEJUSC) - RICARDO Data: 07/02/2022 Hora: 11:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Colorado do Oeste, 17 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002138-58.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: NELSON MARTINS DA SILVA, ZONA RURAL Km 9, RUMO ESCONDIDO LINHA 8 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Recebo a ação.

2 - Deixo de encaminhar os autos ao CEJUSC, vez que a ENERGISA é uma das maiores litigantes deste juízo e, na maioria absoluta dos casos, nem mesmo apresenta proposta de acordo.

3 - Caso a ENERGISA RONDÔNIA tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.

4 - Cite-se o réu dos termos da ação, bem como intime-se para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Na oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

4.1 - Consigne-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

5 - Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado.

Cumpra-se.

Colorado do Oeste- RO, 6 de outubro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001368-33.2019.8.22.0013

AUTOR: HIPOLITO DE SOUZA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 17 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Colorado do Oeste - 1ª Vara Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000,(69) 33413021

Processo nº 7001871-86.2021.8.22.0012 AUTOR: PAPELARIA IZABELA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SOARES - RO10286, WILLIAN FERRARI DA SILVA - RO11569

REU: RAIMUNDO NONATO ARAUJO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED (CEJUSC) - HEMERSON Data: 03/02/2022 Hora: 08:50 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade

de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Colorado do Oeste, 17 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº 7001876-11.2021.8.22.0012

AUTOR: PAPELARIA IZABELA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SOARES - RO10286, WILLIAN FERRARI DA SILVA - RO11569

REU: ELZIANE ELZI MOROCHOSKI LIMA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Colorado do Oeste - 1ª Vara, Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED (CEJUSC) - RICARDO Data: 03/02/2022 Hora: 08:00

ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar

a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Porto Velho (RO), 17 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Colorado do Oeste - 1ª Vara Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000,(69) 33413021

Processo nº 7001872-71.2021.8.22.0012 AUTOR: PAPELARIA IZABELA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SOARES - RO10286, WILLIAN FERRARI DA SILVA - RO11569

REU: VIVIANE ALVES DE LIMA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED (CEJUSC) - RICARDO Data: 03/02/2022 Hora: 09:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Colorado do Oeste, 17 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Colorado do Oeste - 1ª Vara Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000,(69) 33413021

Processo nº 7002167-79.2019.8.22.0012 REQUERENTE: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656

REQUERIDO: FRANCISCO FLAVIO DE BRITO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED (CEJUSC) - GUSTAVO Data: 03/02/2022 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Colorado do Oeste, 17 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Colorado do Oeste - 1ª Vara Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000,(69) 33413021

Processo nº 7001875-26.2021.8.22.0012 AUTOR: PAPELARIA IZABELA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SOARES - RO10286, WILLIAN FERRARI DA SILVA - RO11569

REU: DERNIVAL SANTOS LIMA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED (CEJUSC) - GUSTAVO Data: 03/02/2022 Hora: 11:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Colorado do Oeste, 17 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002528-04.2016.8.22.0012

EXEQUENTE: LAERCIO CAVEQUIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607A

EXECUTADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 17 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº 7001916-90.2021.8.22.0012

AUTOR: SUELI PEGORARO, VILMA TEREZINHA CAGNINI BEZ, MARLI CAGNINI PALOSCHI, JAIMIR CAGNINI

Advogado do(a) AUTOR: GILVAN ROCHA FILHO - OAB/RO 2650

Advogado do(a) AUTOR: GILVAN ROCHA FILHO - OAB/RO 2650

Advogado do(a) AUTOR: GILVAN ROCHA FILHO - OAB/RO 2650

Advogado do(a) AUTOR: GILVAN ROCHA FILHO - OAB/RO 2650

REU: ROBERTO MARCHEZAN CAGNINI

Intimação VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

(Audiência - NUCOMED)

FINALIDADE: 1) Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas da audiência de conciliação por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 09/02/2022 08:00h

Endereço da Audiência: Sede do Juízo - Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, nº 3879, Centro – Colorado do Oeste/RO-CEP: 76.993-000 - Fone/WhatsApp (69) 3341-7740.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá entrar em contato com o Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), de segunda a sexta-feira, entre 7h e 14h, por um dos seguintes canais: Telefones: (69) 3341-7740 Sala virtual: <https://meet.google.com/iwm-fxdk-aag>.

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Google Meet (art. 13, Prov. 019/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência;

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser lassificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).;

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil).

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;

CONTATOS DO NUCOMED:

gustavocancian@tjro.jus.br/ cdocejusc@tjro.jus.br

(69) 3341-7740

Colorado do Oeste-RO, 18 de novembro de 2021.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

AUTOS 7001742-81.2021.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: GLEICIELI KASSIA MORAES LIMA

Endereço: Rua Ouro Preto, 288, Jardim Mariana, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELAINE FERREIRA DE CASTRO - RO8561

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Sobrevindo contestação e havendo arguição de preliminares, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001441-37.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MIGUEL SALUSTIANO DO CARMO, LINHA 2 S/N, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

SENTENÇA

Cuida a espécie de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais que move MIGUEL SALUSTIANO DO CARMO, em face de TELEFÔNICA BRASIL S/A, na qual afirma, em síntese, que a parte ré incluiu seu nome nos cadastros restritivos de crédito de forma indevida uma vez que se refere a serviço não contratado.

Narrou a autora que, ao tentar abrir um cadastro para compras à prazo numa rede de lojas local de abrasivos/ferramentas, foi surpreendido com uma inscrição no cadastro de inadimplentes, cuja inscrição foi feita pela ré em 26 de maio de 2019, no valor de R\$151,28, com quem jamais estabeleceu qualquer relação jurídica que pudesse originar referida dívida. Alegou que, ainda que tenha tentado, não obteve êxito em solucionar o feito, razão pela qual ingressou com a presente demanda. Requereu a antecipação de tutela para exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, a declaração de inexistência de débitos e a condenação da requerida em indenização por danos morais.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação. Arguiu, em sede preliminar, a inépcia da inicial, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, além de preliminar de ausência de interesse de agir, com fundamento na inexistência de tentativa de solucionar o problema administrativamente. No MÉRITO, sustentou que foram contratados serviços de telefonia em nome do autor e que as cobranças se referem a período em que o terminal esteve habilitado para o cliente, de modo que, inexistindo a contraprestação pecuniária, correta é inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Ainda, aduziu a inexistência de ofensa capaz de ensejar danos de cunho moral, mormente em razão da licitude da cobrança e requereu a total improcedência do pleito inicial.

O autor apresentou impugnação à contestação.

As partes não requereram a produção de outras provas.

O réu, intimado a apresentar o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, se manteve inerte.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, reputo necessário o enfrentamento das preliminares arguidas pelo réu.

I. Inépcia da inicial – documento essencial

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda.

Cumprido salientar, neste ponto, que, embora o autor tenha apresentado comprovante de endereço em nome de terceira pessoa, foi apresentado em id n. 60922228 o contrato de locação firmado entre o autor e a pessoa que figura no comprovante de endereço, o que demonstra que o promovente reside no endereço disposto na exordial. É prática usual entre locatários a manutenção do cadastro do locador nos registros de fornecimento de energia e água, de forma que o comprovante apresentado, aliado ao contrato de locação, é suficiente para fazer prova do endereço do autor.

Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.

II. FALTA DE INTERESSE DE AGIR

O art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do MÉRITO pela ausência de interesse processual. Referido requisito processual deve ser examinado em duas dimensões, quais sejam, necessidade e utilidade da tutela jurisdicional.

Conforme preceitua o brilhante doutrinador Fredie Didier Jr. em “Curso de Direito Processual Civil” – Vol. 1 – 18ª edição – pag. 362, “há utilidade sempre que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido; sempre que o processo puder resultar em algum proveito ao demandante”. Já em relação à necessidade, assim se manifesta Didier Jr. “O exame da ‘necessidade da jurisdição’ fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito”.

Por óbvio que os requisitos acima mencionados restaram devidamente preenchidos no caso em comento, uma vez que, caso demonstrada que o débito inexistente, o autor obterá a tutela pretendida, qual seja, a declaração de inexistência de débito.

Em casos como este, não se pode exigir que a parte, cujo direito já fora violado, esgote as vias administrativas para solução do feito, sob pena de violação ao princípio da Inafastabilidade do

PODER JUDICIÁRIO, direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXV da CF. Observa-se que, à luz de tal princípio, ninguém é obrigado a procurar a via administrativa antes de ingressar com ação judicial, porquanto a não comprovação do pedido administrativo não subtrai do demandante o direito à persecução de sua pretensão em juízo, direito constitucionalmente garantido, como afirmado.

Não obstante a possibilidade de se regulamentar o exercício do direito de ação através da exigência de condições ou requisitos, é de se ver que a CONCLUSÃO acima externada advém da interpretação sistemática do retro citado art. 5º, XXXV. A tentativa de solução amigável dos conflitos por meio de site eletrônico é uma faculdade disponível ao consumidor antes do ajuizamento da ação, todavia, a imposição de sua utilização como condição ao ajuizamento e/ou prosseguimento da ação fere o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.

Nesse sentido:

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA – IMPOSIÇÃO DE CONCILIAÇÃO PELO MECANISMO CONSUMIDOR. GOV” – FACULDADE DA PARTE – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO – SENTENÇA ANULADA – RECURSO PROVIDO. Os mecanismos de estímulo à conciliação e mediação não podem ser impostos às partes sob pena de violação do princípio da inafastabilidade da jurisdição. A suspensão do processo para cadastro no site “consumidor.gov” não se legitima porquanto o consumidor não está obrigado a recorrer às técnicas disponíveis de solução administrativa em detrimento do ingresso com uma ação no Judiciário.” (1ª Câmara Cível Apelação Cível - Nº 0804712-12.2018.8.12.0017 -Nova Andradina Relator – Exmo. Sr. Des. Divoncir Schreiner Maran. Data do julgamento 1 8.07.2019. DOE de 22.07.2019).

Desta forma, caracterizado o interesse processual, rejeito a preliminar suscitada.

II. MÉRITO

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos moldes do artigo 355, I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.

Observo que o caso em tela versa sobre relação de consumo, pois a autora enquadra-se no conceito de consumidor, previsto no artigo 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e a ré, no de fornecedor, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal.

Assim sendo, a controvérsia será solucionada com amparo na Lei n. 8.078/1990.

Isso posto, a análise do feito leva a CONCLUSÃO de que os danos alegados pela autora se enquadram no chamado defeito ou fato do serviço, previsto no artigo 14 do diploma consumerista, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Tratando-se de fato do serviço, a inversão do ônus da prova se opera ope legis, é dizer, a própria legislação prevê que, para não ser responsabilizado, caberá ao fornecedor comprovar que tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu, ou, a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC).

Nesse diapasão, apesar da narrativa apresentada pela requerida na contestação, acerca da licitude do débito, nenhuma prova foi produzida a fim de demonstrar a veracidade dos fatos.

Se tais documentos realmente existissem, caberia à ré trazê-los como prova de suas alegações, principalmente em relação ao débito que originou a inclusão do nome do autor.

Neste ponto, urge salientar que, apesar da modernização das formas de contratação dos serviços de telefonia, conforme alegado pela ré, ainda subsistem meios idôneos a atestar a efetiva prestação dos serviços.

Ora, entender que as relações de consumo são devidamente comprovadas por meras “telas” de computadores, seria impor àquele que, indubitavelmente, ocupa o lado mais fraco da relação, a obrigação de produzir uma prova nitidamente negativa, qual seja, de que não contratou os serviços prestados. Com efeito, admitir que um contrato de adesão seja firmado sem qualquer documento comprobatório, que, de forma clara e inequívoca, estabeleça as cláusulas que o regem, iria de encontro às normas de defesa do consumidor, inseridas no ordenamento jurídico justamente para resguardar a parte vulnerável da relação.

Neste contexto, inviável se mostra o acolhimento da tese de defesa, eis que determinada conduta não deve ser aceita em detrimento do consumidor, tão somente por ter se tornado usual hodiernamente.

Além disso, o áudio apresentado pela promovida é prova suficiente de que houve fraude na transação, a começar pela pronúncia errada do nome do autor. Com efeito, o fraudador diz “Miguel Salaustino”, enquanto o correto é “Miguel Salustino”. Ora, é inconcebível a ideia que a pessoa erre o próprio nome.

Para agravar a situação, ao ser questionado acerca do nome da genitora, o contratante/fraudador diz “Hilda” e depois fala “deixa eu ver” e, questionado novamente, corrige para “Joana”. Mais uma vez, um erro grosseiro, já que ninguém erra o nome da própria genitora, ainda mais com tanta diferença entre um nome e outro. Por fim, o contratante informa endereço localizado em Porto Velho – RO, cidade com mais de 700 quilômetros de distância do domicílio do autor.

Frente a tais informações é possível verificar que houve a fraude na transação e esta gerou danos ao autor, tendo em vista os descontos efetuados em seu benefício devido a um empréstimo que não contratou.

Urge salientar que a responsabilidade em caso de fato do serviço é objetiva, ou seja, independente da comprovação de culpa, conforme se verifica do artigo 14 da Lei 8.078/90.

Ainda que assim não o fosse, está claro que a ré agiu com negligência, permitindo que terceiro realizasse débitos em nome do autor, utilizando-se dos números de seus documentos pessoais, sem ter os cuidados necessários para evitar fraudes.

Neste caso, não se deve atribuir a culpa exclusivamente ao terceiro fraudador, eis que a instituição ré fora negligente ao não observar as cautelas devidas na realização do contrato sob sua responsabilidade.

Ora, o “ato delituoso de terceiro”, que se utiliza de documentos de outrem para celebrar contrato de crédito, não constitui “ato de terceiro”, excludente da responsabilidade, uma vez que constitui fortuito interno, ou seja, fato inerente aos riscos da atividade desenvolvida, pelas instituições financeiras, que devem se equipar adequadamente para evitar a fraude. Trata-se do próprio risco da atividade capitalista, devendo o promovido assumir os ônus de sua conduta negligente.

Em casos quejandos, o entendimento assente dos Tribunais pátrios é no sentido de que é devida indenização pelos danos morais causados ao consumidor.

Por oportuno, colaciono as seguintes ementas:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO COM CONSEQUENTE DESCONTO INDEVIDO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. 1. Inexistência de argumentos capazes de infirmar o que foi decidido pelo Colegiado. Matéria exaustivamente tratada no acórdão. 2. Indevido desconto

de parcelas referentes a empréstimo consignado não contratado pelo autor. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Fortuito interno. Dano moral configurado. Quantum indenizatório bem fixado. 3. Recurso conhecido e improvido. (APL 142817420108190205 RJ 0014281-74.2010.8.19.0205, Relator(a): DES. ANTONIO ILOIZIO B. BASTOS, 28/08/2012, DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL).

Desta feita, é lícito dizer que configurado o defeito na relação de consumo, indiscutível a responsabilidade da requerida em reparar o dano. Inexistindo débitos, ilícita é a inscrição do nome do consumidor no rol de inadimplentes, razão pela qual o débito que originou a inscrição da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito, deve ser declarado inexistente, confirmando-se a antecipação de tutela para determinar à parte ré que retire qualquer negativação relativa ao débito objeto de litígio.

Outrossim, certificada a irregularidade da negativação efetuada pelo requerido nos cadastros restritivos de crédito, dúvidas não pairam acerca do sofrimento, pelo demandante, de danos de cunho moral.

Logo, ante a constatação do fato lesivo (inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito), do dano produzido, e do nexos causal entre a conduta ilícita e o dano perpetrado contra o autor, configurado está a violação da honra objetiva da autora.

Já se pronunciou o egrégio Superior Tribunal de Justiça que, em casos de inscrição indevida o dano moral é presumido, ou seja, independe da prova do dano:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DISSABOR. PROVA. DESNECESSIDADE. 1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea a do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. O dano moral, em regra, decorre da própria inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes, surgindo in re ipsa, sendo desnecessária a produção de provas a respeito. 3. A quantia fixada a título de danos morais (R\$ 6.000,00) não extrapola a razoabilidade, o que inviabiliza o recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1381649 RJ 2013/0126106-7, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 10/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/09/2013) (grifei).

Seguindo este entendimento, o dano moral gerado pela inscrição ou manutenção indevida, do nome de outrem em cadastros de maus pagadores, gera dano moral presumido, independente de comprovação dos prejuízos sofridos.

Configurado o dano moral, nasce para o responsável a obrigação de repará-lo, independentemente de comprovação dos prejuízos sofridos, uma vez que o abalo de crédito em si já presume uma série de efeitos indesejáveis, como discriminação e desvalorização da pessoa.

Assim, considerando as condições sociais e econômicas da parte requerida, fixo a indenização no patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor que entendo ser capaz de amenizar o dano moral sofrido, bem como servir para dissuadir a parte requerida da prática de novos atos como o presente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvendo o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço para declarar inexistente os débitos discutidos nos presentes autos, com o fim de excluir definitivamente o nome do autor, Miguel Salustino do Carmo, dos cadastros restritivos de crédito, como o SPC e seus congêneres, com relação ao débito discutido nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$100,00 (cem reais), até o limite de 30 (trinta) dias-multa, bem como condenar a ré, TELEFÔNICA BRASIL S/A, ao pagamento de danos morais no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), com a incidência de juros de 1% ao mês e atualização monetária, esta sob os índices do TJ/RO, a partir da publicação desta SENTENÇA (súmula 362 do STJ).

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, fixando-se estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Contador Judicial para cálculo das custas devidas. Em seguida, intime-se o réu para que promova o pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem advir o pagamento inscreva-o em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tudo cumprido, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Colorado do Oeste- RO, 12 de novembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001270-80.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCIO DE SOUSA COSTA, RUA HELICÔNIA 3351, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a DECISÃO interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- , 18 de novembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000560-60.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

REPRESENTADO: ELIEZER RIGO PAZITTO, LINHA 5, PA LAGOA AZUL KM 42 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida a espécie de ação de cobrança proposta por ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, em face de ELIEZER RIGO PAZITTO, na qual sustenta, em suma, que é credora do réu na importância original de R\$700,00(setecentos reais). Disse que a obrigação se encontra vencida e não paga, razão pela qual requer a condenação do réu ao pagamento do valor devido.

A parte autora trouxe a baila, informações de que o requerido, tão logo tenha sido citado, a tenha procurado para quitação integral dos débitos, conforme petição juntada em Id nº 63518794.

É o relatório. Decido.

Portanto, considerando que o feito se encontra em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA, já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, sendo prescindível maiores provas.

Dito isso, vislumbro que o pedido inicial deve ser julgado procedente, uma vez que, em que pese a quitação do débito, isso ocorreu em momento posterior à sua citação, traduzindo-se em reconhecimento do pedido, portanto não exclui o ônus da sucumbência, diante do princípio da causalidade. Aliás, o pagamento da dívida somente ocorreu após a sua efetiva citação, acarretando dispêndio com a movimentação da máquina Judicial.

Entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Resp: 1651454/RS, abaixo colacionado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte assevera que, "segundo o princípio da causalidade, aquele que der causa à instauração da demanda ou do incidente processual deve arcar com as despesas deles decorrentes" (AgRg no AREsp 525.559/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/8/2014, DJe 19/8/2014). 2. No caso, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da aplicação do princípio da causalidade, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1651454 RS 2017/0021464-6, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 27/02/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2018)

Neste mesmo sentido caminha a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: "Apelação. Execução fiscal. Honorários sucumbências. Princípio da causalidade. 1. Pelo princípio da causalidade, imputa-se à parte que deu causa à demanda judicial o pagamento de honorários sucumbenciais. 2. Apelo não provido. (TJ-RO - AC: 70118992020198220001 RO 7011899-20.2019.822.0001, Data de Julgamento: 21/10/2021)."

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposto em desfavor do réu, entretanto, considerando a comprovação do pagamento do débito juntado em Id 64072880, DECLARO integralmente saldada a dívida, e via de consequência declaro resolvido o MÉRITO nos termos do Art. 487, inciso I, do CPC.

Pelo princípio da causalidade, CONDENO, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que promova o cálculo das custas processuais. Após, intime-se o réu para que efetue o pagamento em 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo sem pagamento, inscreva-o em dívida ativa.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste- RO, 18 de novembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001133-40.2017.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE

Nome: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Endereço: Avenida Mato Grosso, 316, Centro, Juína - MT - CEP: 78320-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS12809

REQUERIDO

Nome: MURCILIO & MESSIAS LTDA - ME

Endereço: Av. Rio Madeira, n 4021, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: NELSON MURCILIO DA SILVA

Endereço: Marechal Rondon, n 3188, Cruzeiro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Decorrido o prazo, intime-se a exequente a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0000344-73.2011.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: EDSON LOPES DA SILVA, RUA CASTANHEIRA Nº 2257 2257, SETOR CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ANTONIA SOLANGE DE LIMA SILVA, AV. TROMBETAS, S/Nº 00, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora de bens. Distribua-se esta DECISÃO como carta precatória, incumbindo ao oficial de justiça:

1. penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida, depositando-os com o exequente, caso sejam penhorados bens móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, e depositando-os com o executado, caso se trate de imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea;

2. intimar as partes de todos os atos e o devedor a, caso queira, oferecer impugnação em 15 (quinze) dias;

3. intimar o credor a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação (CPC, art. 876); Requerida a adjudicação ou venda judicial, intime-se o executado, via Diário da Justiça, caso tenha advogado constituído nos autos, por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ou por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1º do art. 246 do CPC, não tiver procurador constituído nos autos, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Intimem-se, ainda, os legitimados indicados nos incisos II, III, IV, VI e VII do art. 889 do Código de Processo Civil, bem como o(s) credor(es) concorrente(s) que haja(m) penhorado o mesmo bem, o cônjuge ou companheiro(a), o(s) descendente(s) e o(s) ascendente(s) do executado, desde que haja informação da existência destes nos autos.

4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC¹; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de 5 dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado;

5. proposta a autocomposição, certificá-la no MANDADO (CPC, art. 154, inc. VI) e intimar a parte contrária para manifestar-se (5 dias), sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (idem, parágrafo único).

Havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do CPC).

Se requerida, defiro:

I. a adjudicação, pelo valor em que avaliada a coisa (auto de penhora), devendo o exequente entregar a diferença quando da remoção, descontados eventuais débitos de veículo: nesse caso, intimem-se as partes, cientificando-se o devedor de que poderá impugnar em cinco dias, e, decorrido o prazo, providencie-se a lavratura do auto a que faz referência o art. 877, do CPC, expedindo-se, na sequência:

a. carta de adjudicação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou

b. ordem de entrega ao adjudicatário, se bem móvel;

II. a alienação por iniciativa particular (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), no prazo de trinta dias (art. 880, § 1º); ou

III. a venda judicial (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), a qual deverá ser realizada pela leiloeira Deonízia Kiratch (e-mail: juridico@leiloesjudiciais.com.br e leil@tjro.jus.br), a qual deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar uma data para o leilão. Fixo como comissão a ser paga à leiloeira o percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem.

Nos termos do artigo 887, caberá ao leiloeiro público designado adotar as providências necessárias para a ampla divulgação da alienação.

No que se refere aos itens II e III, noticiada a venda, intime-se o executado a, caso queira, manifestar-se em cinco dias. Deixando ele de impugnar, expeça-se termo de alienação. Após, providencie-se, nos moldes do §2º e incisos do art. 880 (CPC):

a. carta de alienação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou

b. ordem de entrega ao adquirente, se bem móvel.

Servirá cópia do presente como Carta Precatória.

CARTA PRECATÓRIA - PENHORA E AVALIAÇÃO -

QUANTO AO EXECUTADO EDSON LOPES DA SILVA

JUSTIÇA GRATUITA - PRAZO PARA CUMPRIMENTO 60 DIAS

DEPRECANTE Juízo de Direito da 1ª Vara Genérica da Comarca de Colorado do Oeste - RO.

DEPRECADO Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Vilhena - RO.

AUTOS 0000344-73.2011.8.22.0012 CLASSE Cumprimento de SENTENÇA EXEQUENTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA EXECUTADO EDSON LOPES DA SILVA, residente e domiciliado na Rua K 3, QD 91, LT 03, Bairro BNH - Vilhena/Rondônia.OBJETO PROCESSUAL SOLICITADO

1) PENHORA E AVALIAÇÃO 1.1 - de tantos bens quantos sejam necessários para garantia da execução, cuja dívida é de R\$30.360,00 (trinta mil, trezentos e sessenta reais). 2) INTIMÁ-LA 2.1 - Nos termos do DESPACHO retro, bem como sua esposa ou companheira convivente.

3) ADVERTIR

3.2 -

4) ANEXOS 4.1 - Petição inicial, SENTENÇA condenatória e memória de cálculo de Id nº 60906797.

QUANTO A EXECUTADA ANTONIA SOLANGE DE LIMA SILVA

JUSTIÇA GRATUITA - PRAZO PARA CUMPRIMENTO 60 DIAS

DEPRECANTE Juízo de Direito da 1ª Vara Genérica da Comarca de Colorado do Oeste - RO.

DEPRECADO Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP.

AUTOS 0000344-73.2011.8.22.0012 CLASSE Cumprimento de SENTENÇA EXEQUENTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA EXECUTADO ANTONIA SOLANGE DE LIMA SILVA, CPF 118.596.838-51, podendo ser localizada nos seguintes endereços:

a) à Rua LUIS GONZAGA FREIRE, número 08, Bairro JARDIM HELGA. CEP 05.794-330 - São Paulo/SP;

b) Rua CANABARRO, número 400, Casa 02, VILA ANDRADE, CEP 05730-150 - SAO PAULO/SP.

OBJETO PROCESSUAL SOLICITADO

1) PENHORA E AVALIAÇÃO 1.1 - de tantos bens quantos sejam necessários para garantia da execução, cuja dívida é de R\$34.657,80 (trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos). 2) INTIMÁ-LA 2.1 - Nos termos do DESPACHO retro, bem como seu conjugue ou companheiro convivente.

3) ADVERTIR

3.2 -

4) ANEXOS 4.1 - Petição inicial, SENTENÇA condenatória e memória de cálculo de Id nº 60906797.

Colorado do Oeste - , 18 de novembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000012-35.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

REU: ROSILENE PEREIRA DE OLIVEIRA, BR-421 Linha 3 KM 2 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante a apresentação de novo endereço, encaminhe-se os autos ao NUPEMEC para realização de audiência de Conciliação.

Intime-se, cumpra-se

Colorado do Oeste- RO, 18 de novembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, centro, Colorado do Oeste, CEP 76993-000, fone (69) 3341-7722, email klo1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 10 dias

Autos de Medidas Protetivas de Urgência nº 7000217-64.2021.8.22.0012.

Artigo: Lei Maria da Penha.

Requerente: Beatriz Ribeiro Borges da Silva.

Requerido: ADEMIR DE OLIVEIRA PEDRETE, brasileiro, união estável, auxiliar de serviços gerais, portador da CIRG nº 1.327.404 SSP/RO e inscrito no CPF/MF sob nº 027.661.392-90, filho de João Fidelis Pedrete e de Rosa Bernardo de Oliveira, nascido aos 09/07/1991, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Objetivo: INTIMAÇÃO do Requerido, acima qualificado, dos termos da R. SENTENÇA de Extinção, constante no ID 61501124, no seguinte teor: "Trata-se de pedido feito por BEATRIZ RIBEIRO BORGES DA SILVA para a aplicação de algumas das medidas protetivas daquelas previstas na Lei 11.340/06. Liminarmente foram concedidas medidas preventivas e decorrido o prazo de vigência a vítima não se manifestou sobre a necessidade de prorrogação. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, ante o acolhimento do pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente (art. 3º CPP). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO. Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias, já que decorrido o prazo de vigência das medidas inicialmente concedidas. Colorado do Oeste, 20 de agosto de 2021. Eli da Costa Junior-Juiz(a) de direito".

(a) ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001163-12.2016.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUANA FERNANDES DA SILVA, AVENIDA RIO NEGRO 3612, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se a presente de execução contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor foi(ram) devidamente depositada(s), tendo a parte exequente pugnado pela extinção do feito.

Posto isso, considerando o cumprimento integral da obrigação, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA. Via de consequência, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cumpridas todas as diligências, archive-se.

Colorado do Oeste-RO, 18 de novembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001543-59.2021.8.22.0012

CLASSE: Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: LEIDIANE APARECIDA OLIVEIRA 00721676294, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 1887, CONJUNTO ANTENA TELERON CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP propôs ação monitória em face de LEIDIANE APARECIDA OLIVEIRA 00721676294, na qual as partes formularam acordo no curso da demanda.

Isso posto, estando regularizado o instrumento, sendo o objeto lícito e as partes capazes, não havendo qualquer vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, via de consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 8º da Lei Estadual n. 3.896/2016, isento as partes do pagamento de custas processuais.

P. R. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

A SENTENÇA transitará em julgado na data da publicação, considerando que o acordo importa em renúncia tácita ao prazo recursal.

Colorado do Oeste-RO, 18 de novembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000495-70.2018.8.22.0012

CLASSE: Monitória

AUTOR: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP, AV. RIO NEGRO 4146 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

REU: LUCELIA ASSIS NECKEL DOS SANTOS COSTA, RUA BOROROS 3365 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos os autos.

Colorado do Oeste- RO, 18 de novembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

AUTOS: 7001065-85.2020.8.22.0012

REQUERENTE: MARCIO DE SOUSA COSTA, RUA: HELICÔNIA 3551, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A

REQUERIDO: CLODOALDO LUIS DE CASSIA, AV. PURUS 5183, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO: BRUNO ALEXANDRE CORREA, OAB nº RO7352

DESPACHO

Nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) “o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.”

Dito isso, intime-se o exequente para que efetue o pagamento das custas devidas para cada diligência, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, caso requeira mais de uma diligência, deverá especificar qual tem preferência de acordo com a quantia depositada.

No mesmo prazo, deverá a parte apresentar demonstrativo de débito atualizado.

Com a juntada do comprovante de pagamento, venham conclusos.

Colorado do Oeste- RO, 18 de novembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000713-93.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PEDRO DA SILVA FIRMINO, AVENIDA TUPINIQUINS 4699 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI, OAB nº RO2972A, TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN, OAB nº MT19039A

REU: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, ANDARES 17 A 20 ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, GARENA AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA., CENTRO EMPRESARIAL NAÇÕES UNIDAS 12901, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12901 BROOKLIN PAULISTA - 04578-910 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Pelo DESPACHO inicial, fora determinada à parte Requerente que recolhesse as custas processuais. Intimada, deixou transcorrer “in albis” o prazo que lhe foi assinalado.

DECIDO.

A parte Requerente não comprovou o recolhimento de custas processuais, condição objetiva de prosseguibilidade que deve vir demonstrada já com a petição inicial.

No caso, mormente tenha sido oportunizada a parte recolher as custas, não comprovou seu recolhimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO.

Considerando que o fato gerador de incidência das custas processuais é a propositura da ação, nos termos do art. 1, §1º da Lei 3.896/2016, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais iniciais.

Intime-se para pagamento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando o recolhimento nos autos, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo sem a devida comprovação nos autos, inscreva-se em dívida ativa, independente de nova DECISÃO.

Sem custas finais.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se o feito, observadas as formalidades legais.

Colorado do Oeste- , 18 de novembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº 7002451-19.2021.8.22.0012

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - OAB/RO 4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - OAB/RO 8697

REPRESENTADO: FABIANO WELMOND ROCHA

Intimação VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

(Audiência - NUCOMED)

FINALIDADE: 1) Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas da audiência de conciliação por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 09/02/2022 08:50h

Endereço da Audiência: Sede do Juízo - Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, nº 3879, Centro – Colorado do Oeste/RO- CEP: 76.993-000 - Fone/WhatsApp (69) 3341-7740.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá entrar em contato com o Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), de segunda a sexta-feira, entre 7h e 14h, por um dos seguintes canais: Telefones: (69) 3341-7740 Sala virtual: <https://meet.google.com/iwm-fxdk-aag>.

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Google Meet (art. 13, Prov. 019/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência;
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).;
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil).
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;

CONTATOS DO NUCOMED:

gustavocancian@tjro.jus.br/ cdocejusc@tjro.jus.br
(69) 3341-7740

Colorado do Oeste-RO, 18 de novembro de 2021.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, centro, Colorado do Oeste, CEP 76993-000, fone (69) 3341-7722

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 10 dias

Autos do Inquérito Policial nº 7002172-67.2020.8.22.0012.

Artigo: 129, § 9º e Artigo 147, ambos do Código Penal, c,c, a Lei Maria da Penha.

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Indiciado: Natanael Silva Farias.

Vítima: JAINE SILVA FARIAS, brasileira, solteira, autônoma, portadora da CIRG nº 36.885.489-9 SSP/SP e inscrita no CPF/MF nº 002.369.742-38, filha de Samuel Alves Farias e de Marli Silva Farias, nascida em Colorado do Oeste-RO, aos 07/06/1992, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da Vítima, acima qualificada, dos termos do R. DESPACHO, constante no ID nº 59903202, no seguinte teor: "Trata-se de procedimento investigatório instaurado para apurar a eventual prática das infrações previstas nos artigos 147 e 129, §9º, ambos do CP e nas formalidades da Lei Maria da Penha, supostamente cometida por NATANAEL SILVA FARIAS. A vítima, ouvida na delegacia de polícia civil, firmou Termo de Retratação da representação, conforme documento de Id nº 52090736. O Ministério Público manifestou pela realização de audiência para ser colhida ratificação da renúncia ou representação, nos termos do art. 16, da lei

11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Realizada audiência, a vítima ratificou o desejo de não prosseguir com a representação. Devidamente intimado, o representante do Ministério Público esclareceu que o presente inquérito policial foi distribuído também na segunda vara genérica sob nº 0000345-14.2018.8.22.0012, no sistema SAP. Diante do exposto e em consonância com a retratação da vítima, cujo desejo é de não ver o infrator processado, corroborado com a manifestação Ministerial, determino o arquivamento do presente feito investigativo, tendo em vista a inexistência de justa causa para sua continuidade. Ressalvando que, depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia (art. 18 CPP). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo como MANDADO. Determino, ainda que sejam trasladadas as peças de Id nº 52090731, DESPACHO de Id nº 58597509 e parecer do MP Id nº 59593129, para os autos 0000345-14.2018.8.22.0012. Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias. Colorado do Oeste, 13 de julho de 2021. Eli da Costa Júnior-Juiz(a) de Direito”.

(a.) ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, centro, Colorado do Oeste, CEP 76993-000, fone (69) 3341-7722

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 10 dias

Autos de Medidas Protetivas de Urgência nº 7001130-46.2021.8.22.0012.

Artigo: Lei Maria da Penha.

Requerente: MARILDA BITENCOURT LOPES, brasileira, união estável, diarista, portadora da CIRG nº 1.379.208 SSP/RO e inscrita no CPF/MF sob nº 006.258.702-12, filha de Ronaldo Bitencourt da Fonseca e de Maria Celeste Lopes Fonseca, nascida em Reduto-MG, aos 14/01/1988, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Requerido: Edgar Granato de Faria Matos.

Objetivo: INTIMAÇÃO da Vítima, acima qualificada, dos termos da R. SENTENÇA de Extinção constante no ID nº 61862389, no seguinte teor: “Trata-se de pedido feito por MARILDA BITENCOURT LOPES para a aplicação de algumas das medidas protetivas daquelas previstas na Lei 11.340/06. Liminarmente foram concedidas medidas preventivas e decorrido o prazo de vigência a vítima não se manifestou sobre a necessidade de prorrogação. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, ante o acolhimento do pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente (art. 3º CPP). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO. Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias, já que decorrido o prazo de vigência das medidas inicialmente concedidas. Colorado do Oeste, 1 de setembro de 2021. Eli da Costa Junior-Juiz de Direito”.

(a.) ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001482-43.2017.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL (SEDE I), QUADRA 4 BLOCO C ASA SUL - 70073-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676

EXECUTADO: ODILEI NOIA RODRIGUES, RUA MINAS GERAIS, 4675 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de Para fins de análise do art. 206, §5º do CC, c/c art. 9º e art. 332, §1º do CPC, intime-se a parte exequente para se manifestar em cinco dias quanto a eventual prescrição.

Decorrido o prazo, renove-se a CONCLUSÃO.

Colorado do Oeste- RO, 18 de novembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001767-36.2017.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: AUTO POSTO 21 LTDA

Endereço: Av. Paulo de Assis Ribeiro, 4277, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656

REQUERIDO

Nome: ANA PAULA GONCALVES DE PAULA

Endereço: Av. Paulo de Assis Ribeiro, s/n, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Com a resposta, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000993-98.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA NATIVIDADE VIANA DO NASCIMENTO, RUA BAHIA 5078, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se a presente de execução contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor foi(ram) devidamente depositada(s), tendo a parte exequente pugnado pela extinção do feito.

Posto isso, considerando o cumprimento integral da obrigação, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA. Via de consequência, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cumpridas todas as diligências, archive-se.

Colorado do Oeste - , 18 de novembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº 7000012-35.2021.8.22.0012

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - OAB/RO 4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - OAB/RO 8697

REU: ROSILENE PEREIRA DE OLIVEIRA

Intimação VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

(Audiência - NUCOMED)

FINALIDADE: 1) Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas da audiência de conciliação por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 09/02/2022 09:40h

Endereço da Audiência: Sede do Juízo - Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, nº 3879, Centro – Colorado do Oeste/RO- CEP: 76.993-000 - Fone/WhatsApp (69) 3341-7740.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá entrar em contato com o Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), de segunda a sexta-feira, entre 7h e 14h, por um dos seguintes canais: Telefones: (69) 3341-7740 Sala virtual: <https://meet.google.com/iwm-fxdk-aag>.

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Google Meet (art. 13, Prov. 019/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência;

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil).

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;

CONTATOS DO NUCOMED:

gustavocancian@tjro.jus.br/ cdocejusc@tjro.jus.br
(69) 3341-7740

Colorado do Oeste-RO, 18 de novembro de 2021.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002494-53.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GERMANO TEIXEIRA DA SILVA, LINHA 01 225 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Recebo a ação.

2 - Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei n.12.153/09 cc art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n.12.153/09 neste ponto, o que redundou em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

3 - Considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o réu bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

5 - Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação ou MANDADO. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste -RO, 18 de novembro de 2021

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001231-20.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SUELI MATIAS MARTINEZ, LH 7 KM 13, R. COLORADO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA POTIGUARA 3914 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se a presente de execução contra o I. - I. N. D. S. S..

A(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor foi(ram) devidamente depositada(s), tendo a parte exequente pugnado pela extinção do feito.

Posto isso, considerando o cumprimento integral da obrigação, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA. Via de consequência, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cumpridas todas as diligências, arquivem-se.

Colorado do Oeste-RO, 18 de novembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000468-19.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEOSMAR GOMES DUARTE, RUA JACARANDÁ 3677 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da RPV.

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Sem custas.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.

Colorado do Oeste-RO, 18 de novembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002487-03.2017.8.22.0012

CLASSE: Monitória

AUTOR: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP, AV. RIO NEGRO 4146 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

REU: VANDERLEY RAIMUNDO DE LUNA, RUA DOIS MIL DUZENTOS E NOVE 5959 SETOR 22 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que não foram esgotadas todas as possibilidades de diligências para localização de bens do devedor, bem como a penhorabilidade das verbas salariais é uma situação excepcional, INDEFIRO, por ora, o pedido de ofício ao INSS para fornecer informações sobre vínculo empregatício do executado.

Assim, intime-se a parte exequente para requerer as medidas coercitivas cabíveis, indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Colorado do Oeste-RO, 18 de novembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002510-07.2021.8.22.0012

CLASSE: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia Crf Ro

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA - CRF/RO

DEPRECADO: MADRONA & MADRONA LTDA - ME, AC COLORADO DO OESTE, RUA RIO NEGRO 4139 CENTRO - 76993-970 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se, servindo cópia como MANDADO.

Após cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escritania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determino também, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Colorado do Oeste- , 18 de novembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001544-44.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CICERO APARECIDO DA SILVA, LINHA 9, ESQUINA 1 Eixo, SÍTIO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a DECISÃO interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- , 18 de novembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7002302-23.2021.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GILDASIO ALVES BARRETO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ELI DA COSTA JUNIOR, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar as provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Colorado do Oeste/RO, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000262-68.2021.8.22.0012

CLASSE: Monitória

AUTOR: AGUILERA & CIA LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1883 RIACHUELO - 76913-785 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES, OAB nº RO1706A

REU: SIDINEI CARLOS FINGER, RUA MATO GROSSO 4633 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo autor, razão pela qual promovo a suspensão do feito por 30(trinta) dias corridos.

Decorrido o prazo, intime-se o promovente a se manifestar em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Colorado do Oeste - , 18 de novembro de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000566-67.2021.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: IDEIA FINA COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA - ME, RUA POTIGUARA 3553 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARON GALBIACH DOS ANJOS DA SILVA, OAB nº RO9936

EXECUTADO: IZABELA LINO DA SILVA, RUA CEARA 4820 SAO JOSE - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SIMONI ROCHA, OAB nº RO2966A

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que move IDEIA FINA COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA - ME em face de IZABELA LINO DA SILVA.

Foi deferido o bloqueio judicial em aplicações financeiras da executada, o qual surtiu efeitos. (ID 63834223)

A parte executada apresentou impugnação à penhora, alegando que os valores bloqueados são relativos a verba alimentar e provenientes do auxílio emergencial, sendo, portanto, impenhoráveis. (ID 63933954)

A exequente apresentou manifestação. (ID 64905620)

É o necessário. Decido.

Verifica-se que foi devidamente comprovado que o bloqueio de ativos recaiu sobre verba de natureza alimentar, uma vez que tanto os depósitos referentes a pensão alimentícia quanto os valores provenientes do auxílio emergencial, foram destinados a conta da Caixa Econômica Federal de titularidade da executada (4335/ 6486-0), sendo estes impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC:

Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

Ademais, o Conselho Nacional de Justiça recomendou, na Resolução n. 318/2020, que os magistrados não efetuem a penhora do auxílio emergencial para pagamento de dívidas, conforme disposto no artigo 5º do referido ato:

Art. 5º Recomenda-se que os magistrados zelem para que os valores recebidos a título de auxílio emergencial previsto na Lei no 13.982/2020 não sejam objeto de penhora, inclusive pelo sistema BacenJud, por se tratar de bem impenhorável nos termos do art. 833, IV e X, do CPC.

Parágrafo único. Em havendo bloqueio de valores posteriormente identificados como oriundos de auxílio emergencial, recomenda-se que seja promovido, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, seu desbloqueio, diante de seu caráter alimentar.

Por outro lado, compulsando atentamente o espelho de bloqueio de valores das aplicações financeiras da executada (ID 63834223), verifico que a quantia de R\$ 326,58 (trezentos e vinte e seis reais e cinquenta e oito centavos) encontrava-se depositada na Instituição Nubank Pagamentos, não havendo nos autos elementos comprobatórios de que estes valores sejam relativos a verbas alimentícias/ auxílio emergencial ou que estejam respaldadas pela impenhorabilidade.

Conforme dito alhures, a executada somente apresentou comprovantes de que os valores recebidos em caráter alimentar foram destinados a sua conta na Caixa Econômica Federal, não havendo qualquer comprovação quanto aos valores bloqueados na Instituição Nubank Pagamentos.

Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE a impugnação apresentada, determinando, a liberação parcial dos valores bloqueados em favor da executada, por tratar-se de verba de caráter alimentar, devendo ser expedido alvará/ofício em favor das partes, do valor bloqueado nos autos, com encerramento da conta vinculada.

1 - Intime-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem quanto a expedição de alvará judicial ou apresentem dados bancários objetivando a transferência dos valores supramencionados.

2 – Com a manifestação, expeça-se alvará ou ofício para a transferência dos valores constantes na conta judicial vinculada aos autos, sendo a quantia de R\$ 135,53 (cento e trinta e cinco reais e cinquenta e três centavos) em favor da EXECUTADA e a quantia de R\$ 326,58 (trezentos e vinte e seis reais e cinquenta e oito centavos) em favor da EXEQUENTE.

3 – Com a expedição do alvará/ ofício, intime-se a EXECUTADA para manifestar como deseja pagar o débito restante, indicando bens à penhora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no valor de 10% sobre o débito atualizado, conforme disposto no artigo 774, V, e parágrafo único, do CPC.

4 - Após, vista à parte exequente.

Colorado do Oeste- RO, 18 de novembro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001468-20.2021.8.22.0012

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS ROSSI OLIVEIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE ALVES ROSSI - RO7704

EXECUTADO: ALESSANDRO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 17 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002347-61.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Liminar

AUTOR: APARECIDO BATISTA SANTANA, CPF nº 10653759215, LINHA PRIMEIRO EIXO, KM 02 S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Após a contestação, a desistência da ação está condicionada à anuência da parte requerida nos termos do § 4º do art. 485 do CPC.

Assim, intime-se o requerido, para que, no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do pedido de desistência, requerendo o que entender de direito, advertindo-o que inércia fará presumir anuência ao pedido.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 17 de novembro de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002318-74.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: ALDEMAR CARVALHO, CPF nº 13941909134, AVENIDA RIO NEGRO 3908 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WILLIAN FERRARI DA SILVA, OAB nº RO11569, LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ciente da manifestação do Ministério Público. No mais, aguarde-se a intimação da Perita e CONCLUSÃO do laudo pericial social.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 17 de novembro de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7722 – e-mail: klo1criminal@tjro.jus.br

AUTOS: 7001022-17.2021.8.22.0012

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: P. M. - C., AVENIDA GUARANI 4257 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA - CABIXI

AUTOR DO FATO: GILMAR DE CARLI, 1º EIXO, RUMO ESCONDIDO Zona Rural LINHA 11, KM 01 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de procedimento instaurado contra GILMAR DE CARLI para averiguar prática de crime de calúnia, que é de ação penal privada e somente se procede mediante queixa/representação.

Todavia, os fatos narrados nos autos datam de 14/05/2021 e até a presente data já se passaram mais de seis meses sem que a vítima tenha proposto queixa-crime/representação.

O artigo 38 do Código de Processo Penal, impõe que “o ofendido, ou seu representante legal, decairá do direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contando do dia em que vier a saber quem é o autor do crime”.

Considerando que até a presente esgotou-se o prazo de seis meses, ante a decadência operada declaro extinta a punibilidade de GILMAR DE CARLI, nos termos do artigo 107, IV, do Código de Processo Penal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo de MANDADO.
Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.
Colorado do Oeste - , 17 de novembro de 2021.
Luciane Sanches
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002091-21.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: JOAQUIM FARIA CAMPOS, CPF nº 11381833268, LH 01 KM 3,5 RUMO ESCONDIDO s/n, SÍTIO RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARON GALBIACH DOS ANJOS DA SILVA, OAB nº RO9936

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista a parte autora ter apresentado manifestação, intime-se a parte ré, para que, querendo apresente manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo das partes, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 17 de novembro de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000789-20.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: NEUZA AUGUSTA DE SOUZA, CPF nº 20403836204, AVENIDA JURUÁ 3468 MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 45100138000109, AVENIDA Bady Bassitt 3877, - LADO ÍMPAR CENTRO - 15015-700 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REU: JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO, OAB nº SP10784, FREDERICO JURADO FLEURY, OAB nº SP158997, LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, LIGIA MACAGNANI FLORIANO, OAB nº SP223456, BRADESCO

DESPACHO

Nos termos do art. 1.010, §2.º, do CPC o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferir a SENTENÇA vinculada a recurso, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.

Portanto, DETERMINO a remessa dos autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.

Ficam as partes intimadas, nas pessoas dos procuradores constituídos.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 17 de novembro de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7722 – e-mail: klo1criminal@tjro.jus.br

AUTOS: 7001021-32.2021.8.22.0012

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: P. M. -. C., AVENIDA GUARANI 4257 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA - CABIXI

AUTOR DO FATO: JOSE ROZARIO BARROSO, AVENIDA TAMOIOS 4289 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de procedimento instaurado contra JOSE ROZARIO BARROSO para averiguar prática de crime de esbulho possessório, que é de ação penal privada e somente se procede mediante queixa/representação.

Todavia, os fatos narrados nos autos datam de 14/05/2021 e até a presente data já se passaram mais de seis meses sem que a vítima tenha proposto queixa-crime/representação.

O artigo 38 do Código de Processo Penal, impõe que “o ofendido, ou seu representante legal, decairá do direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contando do dia em que vier a saber quem é o autor do crime”. Considerando que até a presente esgotou-se o prazo de seis meses, ante a decadência operada declaro extinta a punibilidade de JOSE ROZARIO BARROSO, nos termos do artigo 107, IV, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo de MANDADO. Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias. Colorado do Oeste - , 17 de novembro de 2021.
Luciane Sanches
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001678-71.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

AUTOR: DAIANE CRISTINA DA SILVA MOREIRA, CPF nº 00303497297, AV. GUAPORÉ 2990 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

I - RELATÓRIO dispensado, nos termos do artigo 38, da Lei 9099/95.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por Daiane Cristina da Silva Moreira, em face de Latam- Tam Linhas Aéreas S/A. Relata a parte requerente que firmou um contrato para aquisição de passagens aéreas junto a requerida, e que em virtude do comandante da aeronave reter os passageiros por 30 (trinta) minutos, a parte requerente perdeu o voo de conexão e em razão dessa conduta teve que esperar por mais de 11 horas no aeroporto até ser realocada no próximo voo. Alega ainda que a parte requerida não arcou com o pagamento de hospedagem ou alimentação.

Requeru ao final que fosse a parte requerida condenada a efetuar o pagamento de indenização por danos morais, bem como o reembolso do valor gasto com alimentação no aeroporto.

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos. Ainda em contestação a parte ré apresentou preliminar a qual passarei a analisar.

II. I - Preliminar – Carência no interesse de agir

A parte requerida alegou que a parte requerente é carente no interesse de agir, pois usufruiu dos serviços prestados por ela.

Entretanto, isso por si só não obsta que a parte requerente possa vir ao Judiciário para buscar ressarcimento para qualquer falha que entenda ter ocorrido na relação consumerista entre as partes.

É notório que a parte requerente usufruiu dos serviços da parte requerida. Entretanto, a parte requerente busca indenização por danos morais em virtude de uma suposta falha desse serviço prestado. Deste modo, tendo que deve ser rejeitada a preliminar, pois a parte requerente possui o interesse de agir.

Passada a preliminar verifico que o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (Art. 355, I do CPC).

Pois bem.

Analisando o conjunto probatório dos autos entendo que maior razão assiste a parte requerida. Explico.

Para a configuração da responsabilidade civil indenizatória de danos morais, deverão ser analisados os três requisitos para a sua caracterização, que são: a conduta, o nexo de causalidade e o dano.

Passo a análise da conduta da parte requerida.

A parte requerente, em sede inicial, relata que firmou um contrato com a parte requerida para aquisição de passagens aéreas.

O voo contratado sairia de Cuiabá-MT, teria uma conexão na cidade de São Paulo-SP para finalmente chegar ao destino final, Jaguaruna/SC. A parte requerente alega que seu voo saiu de Cuiabá-MT às 02h:30min do dia 20/01/2021 e chegou em São Paulo-SP às 06h35min do mesmo dia. Informou que o avião chegou com atraso de 10 (dez) minutos, sendo que teve que aguardar mais 30 (trinta) minutos dentro do avião, pois segundo a requerente, o comandante da aeronave informou que não havia ninguém para acoplar a escadaria no avião para o desembarque.

Então, pelas alegações da parte requerente, ela saiu do avião às 07h20min.

Entretanto, a parte requerida apresentou provas em sentido contrário

Ao Id. 63037248, p.2 e 3, a parte requerida apresentou os horários de partida e chegada do voo da parte autora.

Nos documentos é possível observar que o voo de Cuiabá-MT partiu no dia 20/01/2021, às 03h19min e chegou a São Paulo-SP (conexão) às 05h28min. A chegada prevista era para as 05h50min, ou seja, o voo chegou 22 minutos antes da chegada prevista.

Em relação ao voo perdido pela parte requerente (para Jaguaruna/SC), verifica-se que a partida ocorreu às 06h29min. Ou seja, da chegada da parte requerente em São Paulo-SP (05h28min) até a saída do voo para a cidade de Jaguaruna/SC (06h29min), decorreu um período superior a 1 (uma) hora.

Mesmo que a parte autora tenha ficado 30 (trinta) minutos esperando acoplar a escada do avião, ainda daria tempo de embarcar, pois o voo chegou quase 30 minutos adiantados. Ou seja, ainda sobraria mais 30 (trinta) minutos para a parte requerente embarcar com destino a Jaguaruna/SC, conforme informações trazidas pela parte ré.

Em sede de impugnação, em relação à documentação trazida sobre os horários, a parte autora apenas mencionou que teve que aguardar 30 (trinta) minutos para acoplarem a escada no avião. Não mencionou informações se os trinta minutos restantes não seriam suficientes para embarcar no voo com destino a Jaguaruna/SC, ou seja, não impugnou totalmente às alegações e documentações trazidas pela parte requerida.

Como não houve impugnação específica, as alegações da parte requerida devem prosperar.

Deste modo, verifico que não houve conduta danosa da parte ré, ou seja, não há como atribuir a responsabilidade à parte ré, pois a parte autora, por si só, perdeu o horário do voo.

Sendo assim, por não haver conduta danosa, um dos requisitos para a caracterização da responsabilidade civil não está configurado, e desta forma, não há que se falar em indenização por danos morais.

Por todo o exposto, a melhor solução para a lide em questão é a improcedência dos pedidos.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por DAIANE CRISTINA DA SILVA MOREIRA em desfavor de LATAM – TAM LINHAS AÉREAS S/A.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido cinco dias do trânsito em julgado, archive-se independente de nova DECISÃO.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 17 de novembro de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Processo nº: 7000661-97.2021.8.22.0012

Requerente: LIDIA RODRIGUES PINTO

Requerido: MBM PREVIDENCIA PRIVADA

DESPACHO

Nos termos do art. 1.010, §2.º, do CPC o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferir a SENTENÇA vinculada a recurso, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.

Portanto, DETERMINO a remessa dos autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.

Ficam as partes intimadas, nas pessoa dos procuradores constituídos.

Colorado do Oeste/RO, 17 de novembro de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002157-98.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 03486277855, LINHA 1 KM 4 2ª EIXO RUMO ESCONDIDO 00 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Diante do trânsito em julgado da SENTENÇA, o feito deve prosseguir para a fase de cumprimento de SENTENÇA.

2 - Assim, considerando a informação de que o INSS não restabeleceu o benefício devido, intime-se o INSS para que providencie o cumprimento da ordem, devendo comprovar a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 dias.

3- Transcorrido o prazo na inércia, intime-se a gerente da AADJ, por MANDADO, para que promova a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arbitramento de multa diária. Instrua-se com cópia do termo de acordo homologado/ SENTENÇA que antecipou os efeitos da tutela. Cumpra-se por oficial plantonista.

3 - Após, intime-se o exequente a apresentar cálculo dos valores retroativos, no prazo de 05 (cinco) dias.

4 - Na sequência, intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 17 de novembro de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002508-37.2021.8.22.0012

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTES: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama, RUA A MÓDULO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO, 1. V. F. D. S. D. J., AV. GABRIEL MULLER 794-B MÓDULO 1 - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DOS DEPRECANTES: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

REU: MAYKON BERNARDO JORDAO, CPF nº 05233871130, A A - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Cumpra-se a Carta Precatória, servindo a cópia como MANDADO de CITAÇÃO.
 2. Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
 3. Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoal a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.
 - 3.1. Nesse caso, deverá a escritania, ainda, comunicar ao juízo deprecante quanto a remessa.
 4. Determino também, desde já, a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.
 5. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 17 de novembro de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

7002512-74.2021.8.22.0012

EXEQUENTE: SIMONI ROCHA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: JEFERSON MACHADO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

- 1- Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
 - 2- Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
 - 3- Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
 - 3.1- Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.
 - 4- Não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.
 - 5- Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
- SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO: EXECUTADO: JEFERSON MACHADO, CPF nº 00355855283, RUA 1.508, Nº 2701 2701, RUA 1.508 CRISTO REI - 76983-466 - VILHENA - RONDÔNIA
- Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
- Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
- Colorado do Oeste quinta-feira, 18 de novembro de 2021
- Luciane Sanches
- Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000734-69.2021.8.22.0012

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Dano, Motim de presos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 3477 A 3725 - LADO ÍMPAR - 76963-597 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: DEYVID FERREIRA NERES, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 2936 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que a única informação acerca da prisão do acusado é uma notícia veiculada no site extra de rondônia e não há nenhuma informação oficial, cite-se o acusado por edital (art. 361 do CPP), para que, querendo, apresente sua defesa, no prazo de dez dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até cinco testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal).

Caso decorra o prazo sem apresentação de defesa, o que deverá ser certificado nos autos, determino a suspensão do feito e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal e, nos termos do §2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal, nomeio um dos Defensores Públicos atuantes nesta Comarca para apresentar resposta à acusação, concedendo-lhe vista dos autos por dez dias.

Com a manifestação da defesa, retornem os autos conclusos para fins de análise da necessidade de designação de audiência de instrução (art. 366 do CPP).

Com as informações dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário. Colorado do Oeste/RO, 18 de novembro de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000152-69.2021.8.22.0012

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: E. E. D. S. A., RUA TOCANTINS 3335 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: M. C. D. A. J., CPF nº 01486970206, RUA CAETÉS 3490 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030A

DESPACHO

Antes de deliberar acerca da extinção do processo, abro vista ao Ministério Público, pelo prazo de 15 dias, com a FINALIDADE de resguardar a segurança processual e os interesses da pessoa incapaz, ora exequente.

Remetam os autos ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 18 de novembro de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7001439-67.2021.8.22.0012

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: IZABEL CRUZ DE MELO

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I-RELATÓRIO dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Presente os pressupostos processuais e as condições da ação necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou questões prejudiciais pendentes de serem analisadas, passo ao enfrentamento do MÉRITO na forma do art. 355, I, do CPC, tendo em vista que dispensada a produção de provas em audiência pelas partes.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e antecipação de tutela proposta por Izael Cruz de Melo em face de Energisa S.A. Aduz a parte autora que há um poste da parte ré, já em desuso, dentro de sua propriedade e que esse poste está atrapalhando o autor a gozar da plena utilização do seu imóvel.

O autor salienta que foi requerido administrativamente o realinhamento da linha e remoção do antigo poste de sua propriedade. Entretanto, a ré só cumpriu a primeira exigência, ou seja, realinhou a rede elétrica, mas manteve o poste em desuso dentro da propriedade do autor, permanecendo até os dias atuais.

Devidamente citada, a Energisa S.A. apresentou contestação. No MÉRITO, alega que a parte autora deveria arcar com os custos da remoção do poste e que não há a necessidade de condenação em danos morais, pois não houve dano capaz de gerar o dever de indenizar. Requereu, em síntese, a improcedência dos pedidos.

Pois bem.

É incontroverso o fato de que o poste está instalado dentro da propriedade do requerente, já que o feito está instruído com fotos da propriedade, onde é possível observar o poste, próximo da garagem do autor. (Id. 59905844, págs. 1 a 5).

Então, a controvérsia reside na obrigação de fazer da parte ré no tocante a remoção de poste em desuso dentro da propriedade do autor.

A parte ré é concessionária de serviço público. A parte autora por sua vez é consumidor. Portanto, no presente caso é plenamente aplicável o Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Importante salientar que a jurisprudência é clara quanto a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações jurídicas existentes entre o concessionário de serviço público e o usuário final - fornecedor e consumidor, respectivamente, nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC.

Deve-se observar que a responsabilidade do fornecedor em relação aos danos causados ao consumidor é objetiva, independentemente de culpa, com base no defeito, dano e nexo causal entre o dano ao consumidor e o defeito pelo serviço prestado.

Ainda para corroborar com a lide, o artigo 1.228 do Código Civil, dispõe que os proprietários possuem direito de usar, gozar e usufruir de sua propriedade.

No caso em tela, a parte autora está com o seu direito de uso de sua propriedade mitigado, tendo em vista a falha na prestação de serviços da parte ré, pois ela quem detinha a obrigação de retirada do poste de dentro da propriedade do autor, fato este que não o fez. A concessionária, por sua vez, afirmou que o pedido de remoção caracteriza mero meio para satisfazer os anseios pessoais do autor. Assevera ainda que a presente situação está contemplada pelo artigo 102, inciso XII da Resolução 414/2010 e artigo 114 da Resolução 456/2000, não configurando responsabilidade da concessionária.

Consoante pode-se observar das provas carreadas aos autos, sobretudo das fotos juntadas no ID nº 59905844, págs. 1 a 5, resta clara a restrição de utilização do imóvel pela interferência de localização do poste na propriedade do autor, ocasionando a diminuição do espaço disponível para utilização da garagem.

Dessa forma, compete ao proprietário defender seu patrimônio contra ações que restrinjam o uso da propriedade, nos moldes do Código Civil.

A relação consumerista de retirada de poste de propriedade já foi tratada em diversos casos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme entendimento da Turma Recursal a seguir transcrito:

(...) Nesse diapasão, considerando a ausência de qualquer prova que desconstitua os fatos narrados pelo autor, resta claro que a empresa ré, apesar de ter assumido compromisso de efetuar a mudança do padrão de energia do atual local em que se encontra, para local diverso indicado pelo requerente, restando configurado o defeito na relação de consumo. De fato assiste razão ao autor, uma vez que a localização do poste, vem atrapalhando a entrada de seus veículos dentro do terreno que pretende utilizar como garagem, portanto cabível o pleito para remoção e troca de poste de lugar. Aliás entendimento já sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMOÇÃO DE POSTE DE ENERGIA ELÉTRICA. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 283/STF. INCIDÊNCIA. 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a DECISÃO recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. (Súmula 283/STF). Precedente: RE 505.028-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 12/9/2008. 2. In casu, o acórdão extraordinariamente recorrido assentou: OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMOÇÃO DE POSTE DE ENERGIA ELÉTRICA INSTALADO DEFRENTE A RESIDÊNCIA DO AUTOR, ATRAPALHANDO A ENTRADA E SAÍDA DE VEÍCULOS DA GARAGEM FOTOGRAFIAS DE FLS. 08 DOS AUTOS ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE DA RECORRENTE/REQUERIDA DE QUE O AUTOR PRETENDE A REMOÇÃO DO POSTE POR SIMPLES CONVENIÊNCIA - OBRIGAÇÃO DE REMOVER O POSTE POR SER MEDIDA DE RIGOR POR CONTA DOS INFORTÚNIOS CAUSADOS AO AUTOR LIMITAÇÃO INDEVIDA DO PLENO GOZO DO DIREITO DE PROPRIEDADE DO AUTOR INADMISSIBILIDADE DA CONTRAPRESTAÇÃO EXIGIDA PELA RECORRENTE/RECORRIDA PORQUE O AUTOR NÃO DEU CAUSA À INSTALAÇÃO INDEVIDA DO POSTO DEFRENTE À GARAGEM DE SUA RESIDÊNCIA IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 200,00 POR DESCUMPRIMENTO LIMITAÇÃO AO TETO DE R\$ 10.000,00 MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA DE 1º GRAU CONDENAÇÃO DA REQUERIDA/RECORRENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS, MODERADAMENTE, EM 15% SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF - ARE: 808471 SP, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 05/08/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 19-08-2014 PUBLIC 20-08-2014) Desta feita, tratando-se de falha na prestação dos serviços da ré, correta é a condenação desta a cumprir corretamente os serviços no sentido de promover a remoção do poste de energia elétrica localizado no Lote 05/S, Quadra 112/113, só Setor "D", localizado na Avenida Rio Branco, frente ao nº. 3870, e sua recolocação no mesmo Lote, porém em outra localização. (...) Autos nº 7001462-47.2020.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL. Relator: José Torres Ferreira. (grifei).

Deste modo, resta caracterizado a falha na prestação de serviço. A parte ré tinha a obrigação de retirada do poste de dentro da propriedade do autor. Entretanto, manteve-se inerte, mesmo com o requerimento da parte autora (Id. 59905843). Deste modo, a condenação da requerida em relação ao pedido de obrigação de fazer, consistente na retirada do poste de dentro da propriedade do autor, é a medida que se impõe. Sendo assim, deve a parte ré, proceder a retirada do poste da propriedade da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Quanto aos danos morais.

A parte autora informou que requereu por duas vezes a retirada do poste em sua residência. Embora não tenha trazido o comprovante do primeiro pedido, a parte ré não apresentou provas em sentido contrário, restando portanto, incontroverso também este fato. Deste modo, tenho que deve ser analisado como sendo dois pedidos administrativos para a retirada do poste.

Ainda assim, a parte autora foi intimada a apresentar a documentação do primeiro requerimento administrativo (id. 63420237). Entretanto, informou que não possui. Logo, não é possível verificar uma data que foi feito o primeiro requerimento.

É importante salientar que, em pese a conduta desidiosa da concessionária ré, tal conduta não é o suficiente para a configuração do dano moral.

O dano moral, nas lições de Sílvia de Salvo Venosa, é um prejuízo imaterial, ou seja, afeta diretamente a saúde psíquica da vítima. Venosa ainda aprofunda análise a respeito do tema, afirmando que o dano moral estará presente quando uma conduta ilícita causar a determinado indivíduo extremo sofrimento psicológico e físico que ultrapasse o razoável ou o mero dissabor, sentimentos estes, que muitas vezes podem até mesmo levar à vítima a desenvolver patologias, como depressão, síndromes, inibições ou bloqueios.

[...] Será moral o dano que ocasiona um distúrbio anormal na vida do indivíduo; uma inconveniência de comportamento ou, como definimos, um desconforto comportamental a ser examinado em cada caso. Ao se analisar o dano moral, o juiz se volta para a sintomatologia do sofrimento, a qual, se não pode ser valorada por terceiro, deve, no caso, ser quantificada economicamente; [...] (Direito Civil, Responsabilidade Civil, 15ª ed., Atlas, p.52)."

[...] Acrescentamos que o dano psíquico é modalidade inserida na categoria de danos morais, para efeitos de indenização. O dano psicológico pressupõe modificação da personalidade, com sintomas palpáveis, inibições, depressões, síndromes, bloqueios etc. Evidente que esses danos podem decorrer de conduta praticada por terceiro, por dolo ou culpa; [...]. (Direito Civil, Responsabilidade Civil, 15ª ed., Atlas, p.54).

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 844.736 "Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo".

Sendo assim, frente aos argumentos supramencionados, entendo que o dano moral não é devido, pois não houve prejuízo capaz de ensejar indenização, pois tal situação descrita nos autos tratam-se apenas de meros aborrecimentos e transtornos do cotidiano.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, a fim de:

CONDENAR a requerida ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. à obrigação de efetuar a retirada do poste em desuso, localizado dentro da residência da parte autora.

Extingo o feito com resolução de MÉRITO nos moldes do artigo 487, I, do NCPC.

Em caso de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos à E. Turma Recursal.

Publicação e Registro automáticos pelo PJe.

Intimem-se via Pje.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Colorado do Oeste, quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000689-70.2018.8.22.0012

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA, CNPJ nº 03128979000176, ESTRADA DO BELMONT 10878, - DE 9984/9985 A 10999/11000 NACIONAL - 76801-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI, OAB nº PB9709

EXECUTADOS: SERGIONEI ALEXANDER SCHMITZ, CPF nº 47091029291, AC COLORADO DO OESTE 4314, RUA RAPOSO TAVARES - CENTRO CENTRO - 76993-970 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, RENATA PADILHA PIRES, CPF nº 75899850230, AC COLORADO DO OESTE 4314, RUA RAPOSO TAVARES CENTRO - 76993-970 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A

DESPACHO

Defiro o pedido do ID nº 62370564. Suspendo o andamento do feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, § 1º do CPC.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 18 de novembro de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001756-02.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA JOSE DE ALMEIDA MALDI, RUA RIO DE JANEIRO 4735, CASA MATO GROSSO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

MARIA JOSE DE ALMEIDA MALDI propôs Ação de Benefício Previdenciário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual aduz, em síntese, que se encontra atualmente com 67 (sessenta e sete) anos de idade e não possui nenhum rendimento fixo.

Disse que reside com o esposo, contudo, a renda familiar se encontra extremamente prejudicada, já que faz uso de diversas medicações e o único provento é a aposentadoria de seu cônjuge. Pugnou pela concessão de benefício assistencial em seu favor, além dos demais pedidos de praxe. Juntou documentos.

Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça. Na oportunidade, foi nomeada a perita e designada a perícia social que foi ser realizada junto a parte autora, em atenção à recomendação realizada pelo CNJ, através do Ato Normativo nº 000160753.2015.2.00.0000.

O laudo social foi juntados aos autos. (ID nº 52571487)

O pedido de tutela antecipada fora apreciado após a juntada do laudo. (ID nº 53754144)

A parte ré apresentou proposta de acordo (ID nº 56806800), resultando-se infrutífera, azo que apresentou contestação (ID nº 60552276).

A autora apresentou réplica. (ID nº 6106336)

É O RELATÓRIO. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, aprecia-se as preliminares arguidas acerca da ausência de inscrição/atualização junto ao CadÚnico e do prévio indeferimento administrativo.

No que tange a ausência de inscrição/atualização junto ao CadÚnico, tal preliminar deverá ser afastada já que o documento se encontra juntado no ID nº 48739000.

Outrossim, verifica-se que o mesmo foi atualizado 16/08/2019, um ano antes do requerimento administrativo, que ocorreu em 25/09/2020 (ID nº 48739963). De acordo com o Decreto nº 6.135/2007, em seu artigo 7º, as informações constantes no CadÚnico têm validade de dois anos, contados da última atualização, não havendo falar em atualização.

Por fim, quanto a necessidade de prévio indeferimento administrativo, tal documentação também já foi juntada aos autos no ID nº 48739963.

Passada as preliminares, verifico que o feito comporta julgamento antecipado do MÉRITO, pois desnecessária a produção de outras provas, ao teor do disposto no art. 355, I do Código de Processo Civil.

Quanto a anuência ao julgamento antecipado, a parte autora se mostrou favorável enquanto a autarquia federal se manteve inerte.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício de prestação continuada, também denominado BCP-LOAS, regulado pelo art. 20 da Lei nº 8.742, abaixo descrito:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. [...]

§ 10º Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

O Benefício de Prestação Continuada (BCP-LOAS) trata-se de um benefício de natureza assistencial, prestado a quem necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.

Como se vê, para a concessão do benefício a pessoa deve estar acometida de deficiência que lhe cause impedimento pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos e/ou ter mais de 65 (sessenta e cinco) anos e não possuir meios de prover a sua subsistência nem de tê-la provida por sua família, tendo que possuir a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo vigente por pessoa.

. Idade

No ID nº 48738976, págs. 1 e 2, foram juntados os documentos pessoais da autora, tal como Cédula de Identidade e CPF, comprovando que a mesma nasceu em 13/10/1954, possuindo, assim, mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

No que diz respeito ao requisito idade, o artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) estabelece que:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

O BPC-LOAS é benefício de caráter personalíssimo, que não tem natureza previdenciária e, por isso, não gera direito à pensão por morte (art. 23 do Dec. n. 6.214/2007) e também não dá direito a abono anual (art. 22 do Dec. n. 6.214/2007).

Logo, por possuir mais de 65 anos de idade, a parte autora cumpre o primeiro requisito estabelecido para a concessão do benefício assistencial.

Miserabilidade

O laudo de perícia social (ID nº 52571487) informou que a autora reside com o seu esposo, em casa de madeira, pertencente a autora, sem forro, sem proteção de muro ou cerca, em estado prejudicado de conservação e habitação. Consta, ainda, que nenhum dos moradores está exercendo atividade remunerada.

Quanto ao requisito da miserabilidade, o §3º do art. 20 teve sua constitucionalidade suscitada por meio da ADI n. 1.232-1, em razão de violação ao art. 7º, IV da Constituição Federal, ao estabelecer discrimen inconstitucional ao conceito de bem estar social. Há quem defenda (Marisa Ferreira dos Santos e outros) que afirmar tal parâmetro nada mais é do que causar retrocesso social, em observância à FINALIDADE da proteção social.

A ADI foi julgada improcedente pelo STF. O STJ, por sua vez, afirma que embora o julgamento da ADI tenha efeitos vinculantes, não há impedimento para a verificação do estado de necessidade por meios diversos além da renda per capita familiar, “suplantando tal limite, outros meios de prova poderiam ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência”. (Marisa Ferreira dos Santos, Direito Previdenciário Esquemático, pág. 105). Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CF/88. LEI 8.742/93, ART. 20, § 3º. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de pessoa deficiente e havendo regra legal específica, é dizer, a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vácuo normativo, não se justifica o pleito de aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto. 3. “A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo” (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 4. Baseando-se o Tribunal de origem em outros elementos indicativos da situação socioeconômica da requerente para indeferir o benefício, afora a limitação da renda per capita, sua reversão, em sede especial, demandaria reapreciação do contexto fático-probatório, vedado pelo verbete sumular 7/STJ. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 197.737/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013 – grifei).

Nota-se, portanto, que a autora reside com o esposo, sendo que a renda familiar atinge o montante de R\$522,50 referente a aposentadoria de seu cônjuge.

Neste sentido, a Turma Nacional de Unificação já sedimentou que “a renda familiar per capita de até 1/4 do salário mínimo gera presunção absoluta de miserabilidade, mas não é um critério absoluto. Trata-se de um limite mínimo, motivo pelo qual a renda superior a este patamar não afasta o direito ao benefício se a miserabilidade restar comprovada por outros meios” (PEDILEF n.º 2007.70.50.014189-4/PR, DJ 13.5.2010). Neste mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROVA. REVALORAÇÃO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RECEBIDO POR CÔNJUGE. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. [...] 2. Este Superior Tribunal pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de que o julgador, ao analisar o caso concreto, lance mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. (AGRESP 200900733763, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:16/11/2010.).

O próprio Tribunal Regional da 1ª Região já concedeu o benefício em patamares superiores a 1/4 de salário mínimo, ante prova da miserabilidade, conforme se verifica:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742. INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REQUISITO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 2. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 3. O laudo médico pericial (fls. 95/99) concluiu que o autor é portador de epilepsia, todavia, tal patologia não o incapacita para as atividades habituais. Assim relatou "...Não há seqüelas neurológicas. Criança ativa, sem déficit motor ou neurológico, orientado". 4. A ausência de comprovação do atendimento a um dos requisitos exigidos pela Lei 8.742/93 enseja o indeferimento do benefício de amparo social. 5. Apelação a que se nega provimento.(TRF-1 - AC: 13930620074013603 MT 0001393-06.2007.4.01.3603, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 27/11/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.431 de 09/12/2013).

Ainda para corroborar com a lide, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que deve ser excluído do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso e benefício assistencial recebido por outro membro da família de qualquer idade. Tal entendimento se deu por aplicação analógica do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA IDOSA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. REANÁLISE. RENDA FAMILIAR. EXCLUSÃO. VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CÔNJUGE IDOSO. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O direito ao benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e nos arts. 20 e 21 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) situação de risco social, ou seja, de miserabilidade ou de desamparo.

2. Deve ser excluído do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso e o benefício assistencial recebido por outro membro da família de qualquer idade. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

3. Provido o apelo da autora, para determinar ao INSS que anule o ato administrativo indeferitório do benefício assistencial e que reanalise o pedido, excluindo no cômputo da renda familiar o valor de um salário mínimo do benefício percebido pelo cônjuge idoso. Segurança concedida.

(TRF4, AC 5004769-50.2020.4.04.7102, QUINTA TURMA, Relatora ELIANA PAGGIARIN MARINHO, juntado aos autos em 07/10/2020) Portanto, suficientemente comprovados os requisitos da idade, bem como da miserabilidade da autora, merece acolhimento integral o pedido formulado.

III. DISPOSITIVO

Isso posto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE formulado por MARIA JOSE DE ALMEIDA MALDI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e o faço para condenar réu ao pagamento de benefício de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal e art. 20 da Lei 8.742/93, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, inclusive com abono natalino, com efeito retroativo à data do requerimento administrativo. O benefício deverá ser concedido pelo prazo de 02 (dois) anos, ficando condicionada a novo laudo de perícia social, com intuito de verificar se a autora continua necessitando do benefício.

CONFIRMO a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA anteriormente deferida no ID nº 53754144 que concedeu a autora o benefício assistencial de prestação continuada (BCP-LOAS). Assim, considerando a informação de que o INSS não implantou o benefício devido, intime-se o INSS para que providencie o cumprimento da ordem, devendo comprovar a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo na inércia, intime-se a gerente da AADJ, por MANDADO, para que promova a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arbitramento de multa diária. Instrua-se com cópia do termo de acordo homologado/SENTENÇA que antecipou os efeitos da tutela. Cumpra-se por oficial plantonista.

CONDENO, ainda, a Autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor líquido retroativo. Não obstante, o teor da Súmula 178 do STJ isentou o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no Art. 3º da Lei Estadual nº 301/90.

Os valores deverão ter atualização monetária de acordo com os índices oficiais e os expurgos inflacionários, e os juros de mora de acordo com o Dec. 2.322/1987 (anterior a 2001), MP n. 2.180-35/2001 (de 2001 a 2009) e Lei n. 11.960/2009, sendo que, de acordo com o acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 4425/2015, remanesce a incidência da TR até 25/03/2015, devendo posteriormente ser aplicado o índice do IPCA-E, tudo de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal".

O réu não está sujeito ao pagamento de custas.

Encerro esta fase processual com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação (§3º, art. 496, CPC).

Disposições para o cartório:

a) Intimem-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJE e da Autarquia Ré via PJE, bem como publicação e registros automáticos pelo sistema.

b) Requisite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Colorado do Oeste, 18 de novembro de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001109-75.2018.8.22.0012

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., CNPJ nº 45793395000165, RUA JOÃO RAMALHO 30, 1 ANDAR VILA NOVA - 13309-045 - ITU - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

EXECUTADOS: DANIEL RAMOS GARCIA, CPF nº 49965778604, AV. RIO BRANCO 3029 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, VANDERLEI FRANCO VIEIRA, CPF nº 28874285604, AV. CURITIBA 5186 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Deverá a parte interessada recolher as custas referentes a cada pesquisa, por CPF ou CNPJ, em 5 dias, nos termos do artigo 17, da Lei nº 3.896/16, sob pena de suspensão, arquivamento ou extinção do processo.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 18 de novembro de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001823-64.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

REQUERENTE: ADELMO CARLOS MARINHO, CPF nº 11355000297, RUA SANTA CATARINA 4339 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

REQUERIDO: DAMIAO FERREIRA DE MAGALHAES, CPF nº 34972005220, AVENIDA TIETE S/N, SETOR A CHACARA 18 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Informo ambas as partes que o valor de R\$250,63, por uma falha de sistema, foi transferido diretamente para a conta da parte exequente, conforme print da tela do SISBAJUD que segue anexa.

Sendo assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 18 de novembro de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001904-76.2021.8.22.0012

Classe: Petição Criminal

Assunto: Estelionato

REQUERENTE: P. C. -. C. D. O. -. 1. D. D. P. C., AV. MARECHAL RONDON SN CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLÍCIA CIVIL - COLORADO DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

REQUERIDOS: P. R. C. E. S. E. T. L., CNPJ nº 33815137000153, P. B. -. P. I. S., CNPJ nº 17079937000105, ALAMEDA RIO NEGRO 503, CONJUNTO 2312, ANDAR 23 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO, B. T. G., CPF nº 86162357015, DOS ANDRADAS 584, - LADO PAR CENTRO - 97573-000 - SANT'ANA DO LIVRAMENTO - RIO GRANDE DO SUL, R. L. T. B., CPF nº 18347385807, SIMAO DIAS DA FONSECA 56 CAMBUCI - 01539-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, L. D. P. B., CPF nº 15388694895, SIMAO DIAS DA FONSECA 56, CASA CAMBUCI - 01539-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, I. M. I. A. A. D. I. L., CNPJ nº 04500340000132, EPITACIO PESSOA 2356, APT 302 LAGOA - 22411-072 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: VITOR RODOLFO KOKETU DA CUNHA, OAB nº SP455606, MARIA LUIZA KURBAN JOBIM, OAB nº SP458675, FLAVIO AUGUSTO PICCHI, OAB nº SP207033, LUIZ FELIPE HORTA MAIA, OAB nº SP207178, ENZO VASQUEZ CASAVOLA FACHINI, OAB nº SP373949, RAFAEL VALENTINI, OAB nº SP350642, CAIO FERRARIS, OAB nº SP389518, MARILIA ANCONA DE FARIA BUENO DE AGUIAR, OAB nº SP444180, FERNANDA SANT ANA LACERDA DA SILVA, OAB nº SP364878

DECISÃO

Trata-se de procedimento investigatório instaurado para apurar a eventual prática da infração prevista no artigo 171 do código penal, supostamente cometido por. R. C. E. S. E. T. L., P. B. -. P. I. S., B. T. G., R. L. T. B., L. D. P. B., I. M. I. A. A. D. I. L..

O Ministério Público deixou de oferecer denúncia, requerendo o arquivamento dos autos, tendo em vista a retratação da vítima na representação criminal, referente aos fatos narrados na ocorrência policial nº 132270/2021, IPL 115/2021.

A representação criminal é, em suma, condição de procedibilidade aplicável aos crimes de ação pública condicionada, pois é dotada de eficácia objetiva, sendo fundamental para o início da persecução penal.

No entanto, o crime de estelionato é ação penal pública condicionada à representação e a retratação é admissível antes do oferecimento da denúncia.

A vítima se retratou da representação criminal no dia 10 de novembro de 2021.

Portanto, não havendo lastro para o oferecimento da denúncia, à medida que se impõe é o arquivamento.

Diante do exposto e em consonância com o pedido do Ministério Público, determino o arquivamento do presente feito investigativo, tendo em vista a retratação da representação criminal da vítima. Ressalvando que, depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia (art. 18 CPP).

Determino o desbloqueio dos sequestros de valores constantes nos autos.

Expeça-se Ofício para transferência dos valores bloqueados e transferidos à conta judicial para a conta de origem e/ou a indicada pela parte.

Após as devidas deliberações, arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 18 de novembro de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002519-66.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: EVA LUIZ CARDOSO DIAS, CPF nº 58422919249, AV. SOLIMÕES 4487 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Determino que a requerente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, deposite em conta judicial o valor que alegou ter recebido indevidamente a título de empréstimo por meio dos contratos nº 16537059 e Nº 16420272.

Após o depósito ou transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para a análise da tutela de urgência requerida.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 18 de novembro de 2021.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 18 de novembro de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 0000983-57.2012.8.22.0012

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, CNPJ nº 70431630000104, AV. DOS JAMBOS 1105, NI CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FRANCISCO SOARES, OAB nº MT12999

EXECUTADOS: SILVANO FERREIRA SILVA, CPF nº 39004597204, RUA MOGNÓPOLIS 2534, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, CEREALISTA ESTRELA DALVA LTDA - ME, CNPJ nº 84647049000120, RUA MAGNÓPOLIS 2534, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086A, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392A

DESPACHO

Deverá a parte interessada recolher as custas referentes à restrição do SERASAJUD, por CPF ou CNPJ, em 5 dias, nos termos do artigo 17, da Lei nº 3.896/16, sob pena de suspensão, arquivamento ou extinção do processo.

Comprovado o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para DECISÃO -Jud.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 18 de novembro de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002517-96.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: GILVANETE DA SILVA GOMES, CPF nº 92255787253, AVENIDA VILHENA 2671 SANTA LUZIA - 76993-000 -

COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392A

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. SN, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DESPACHO

Trata-se de ação consumerista interposta sob o fundamento de que a parte autora está sofrendo descontos mensais que não manifestou vontade na sua contratação. Assim, ingressou com a presente pretendendo, via antecipação da tutela, a determinação para que a requerida suspenda os descontos imediatamente.

Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em conta que, conforme narrado na exordial, os descontos vêm sendo realizados há mais de 5 (cinco) anos, sem que a parte autora tivesse percebido ou mesmo tomado providências, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela entidade, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte da requerida a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Outrossim:

1. Designo audiência de conciliação para o dia 09 de fevereiro de 2022, às 10:30 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejusc- Localizado na Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

1.2- Denoto que recusando-se a participar o requerido, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, ante aos efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 c.c art. 23 do mesmo ordenamento jurídico, alterado pela Lei 13.994/20. Não comparecendo ou recusando-se a participar o Requerente, o processo será extinto, por força do comando contido no art. 51 da Lei 9.099/95.

2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação até a data da realização da audiência de tentativa de conciliação. Oportunidade processual em que devera especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

3- Consigno que a parte requerida deverá apresentar o número de telefone "WhatsApp" nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações.

4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver. Momento processual que devera especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

6- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO: REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. SN, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Colorado do Oeste/RO, 18 de novembro de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002520-51.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: EVA LUIZ CARDOSO DIAS, CPF nº 58422919249, AV. SOLIMÕES 4487 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392A

REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEN.FAMI. RURAIS DO BRASIL, CNPJ nº 14815352000100, QUADRA SHIS QI 5 BLOCO F 05, GILBERTO SALOMÃO, BLOCO F SALA 203 E 205 SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS SUL - 71615-560 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM TUTELA DE URGÊNCIA proposta por EVA LUIZ CARDOSO DIAS em face de CONAFER - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND. FAMI. RURAIS DO BRASIL.

A parte requerente alega, em síntese, que recebe benefício previdenciário, mensalmente. Informa, ainda, com a ajuda de familiares, percebeu que há vários meses está recebendo descontos em sua conta bancária, e que esses descontos são oriundo da parte ré. Relata que jamais contratou qualquer produto da requerida. Requereu a concessão da tutela de urgência.

Os documentos de Id's. 65111161 e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo ao réu, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a requerente.

Ademais, a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível.

Assim, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA pleiteado e, em consequência, determino que a CONAFER, suspenda, imediatamente, o débito descontado do benefício previdenciário nº. 126.757.291-1, referente ao CPF: 584.229.192-49, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento desta DECISÃO.

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Intime-se o réu para o cumprimento da DECISÃO liminar.

Outrossim.

1. Designo audiência de conciliação para o dia 24 de SETEMBRO de 2021, às 08:00 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejus- Localizado na Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

1.2- Denoto que recusando-se a participar o requerido, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, ante aos efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 c.c art. 23 do mesmo ordenamento jurídico, alterado pela Lei 13.994/20. Não comparecendo ou recusando-se a participar o Requerente, o processo será extinto, por força do comando contido no art. 51 da Lei 9.099/95.

2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação até a data da realização da audiência de tentativa de conciliação. Oportunidade processual em que devesse especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

3- Consigno que a parte requerida deverá apresentar o número de telefone "WhatsApp" nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações.

4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver. Momento processual que devesse especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

6- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO: REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL, CNPJ nº 14815352000100, QUADRA SHIS QI 5 BLOCO F 05, GILBERTO SALOMÃO, BLOCO F SALA 203 E 205 SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS SUL - 71615-560 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Colorado do Oeste/RO, 18 de novembro de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Processo: 7001020-47.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: MICHELE MARIANA DA SILVA, CPF nº 39938071899, AVENIDA TROMBETAS 3827 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1- Intime-se as partes para manifestar se detém interesse no julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir.

1.1- Em sendo positiva, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

2- Caso contrário, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

3- Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 18 de novembro de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº 7002366-33.2021.8.22.0012

AUTOR: J. N. S., ADRIANA SILVA NAVARRO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM - OAB/RO 9952

Advogado do(a) AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM - OAB/RO 9952

REU: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

(Audiência - NUCOMED)

FINALIDADE: 1) Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas da audiência de conciliação por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 09/02/2022 11:20h

Endereço da Audiência: Sede do Juízo - Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, nº 3879, Centro – Colorado do Oeste/RO-CEP: 76.993-000 - Fone/WhatsApp (69) 3341-7740.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá entrar em contato com o Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), de segunda a sexta-feira, entre 7h e 14h, por um dos seguintes canais: Telefones: (69) 3341-7740 Sala virtual: <https://meet.google.com/iwm-fxdk-aag>.

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Google Meet (art. 13, Prov. 019/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência;

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser lassificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).;

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil).

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;

CONTATOS DO NUCOMED:

gustavocancian@tjro.jus.br/ cdocejusc@tjro.jus.br
(69) 3341-7740

Colorado do Oeste-RO, 18 de novembro de 2021.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001234-38.2021.8.22.0012

Classe: Petição Criminal

Assunto: Fato Atípico

REQUERENTE: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: J. D. D. C. D. C. D. O., R. HUMAITÁ, 3879 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de destinação de valores oriundos das penas e medidas alternativas de prestação pecuniária, que encontra-se regulado pelo Provimento nº 007/2017 – CG, publicado no DJE nº 232/2017 e pelo Edital nº 001/2021, da comarca de Colorado do Oeste-RO.

O valor requerido foi destinado à entidade requerente, que apresentou a devida prestação de contas (ID: 64064172 p. 1 de 6).

Consta nos autos o relatório de análise da prestação de contas juntado pela contadoria do Juízo (ID: 64170399 p. 1 de 2), que atestou a regularidade, bem como consta o parecer ministerial favorável à homologação da prestação de contas (ID: 64942818 p. 1).

Diante do exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público, homologo a prestação de contas apresentada pela entidade beneficiada, E JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, ante o acolhimento do pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Dê-se ciência ao Ministério Público e ao Conselho da Comunidade.

Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO e ofício, se necessário.

Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

Colorado do Oeste/RO, 18 de novembro de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002877-07.2016.8.22.0012

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EMBARGANTE: LEONEL DA SILVA VALENTE, CPF nº 11488883220, AVENIDA MARECHAL RONDON 3897 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: WILLIAN THIAGO MARTINS DE CARVALHO, OAB nº RO8076

EMBARGADO: MIGUEL AUDIRO SALVINO, CPF nº 24097217100, AVENIDA MARECHAL RONDON 3882 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650A

SENTENÇA

No Id.62543009 a parte exequente informou que a parte executada efetuou o pagamento integral do débito.

Tendo havido o cumprimento da obrigação pela executada, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

P.R.I.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 18 de novembro de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002432-52.2017.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

AUTOR: DHEYNYFER VITORIA ALVES DA SILVA, RUA CAMBARÁ 3898 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA POTIGUARA 3914 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

A parte exequente informa que o Banco do Brasil está impondo empecilhos para que o banco saque o valor depositado.

Segundo o exequente, quando o valor do alvará ultrapassa o montante de R\$10.000,00 (dez mil) reais, o banco encaminha a documentação para Curitiba-PR, sendo que lá é feito o levantamento dos valores. Segundo o exequente, o banco também solicitou documentações para fins de efetivação do saque.

Dessa forma, a parte exequente requereu que fosse oficiado para que o Banco proceda com a transferência dos valores diretamente para a conta do patrono. Informou ainda que da DECISÃO que determinar a transferência dos valores deve constar que o valor a ser sacado não incide no imposto de renda.

Entretanto, em que pese as argumentações trazidas pelo patrono da exequente, entendo que o empecilho imposto pelo Banco do Brasil é apenas questão administrativa. O banco não manifestou que não cumprirá a ordem judicial. Apenas solicitou documentações que, corriqueiramente, são incomuns para saques de valores depositados. Além do mais, o advogado da parte exequente não informou quanto tempo o banco demoraria para sacar o valor da condenação e se esse tempo seria demasiadamente longo a ponto de instar o Juízo para determinar a transferência dos valores da condenação.

Desse modo, indefiro o pedido do exequente devendo o feito seguir seu trâmite natural.

Em razão da incidência do Imposto de Renda, cabe ao Advogado da parte exequente tratar dessas questões diretamente com o fisco, se for o caso e, em caso de insatisfação, impetrar a ação competente.

Desse modo, indefiro os pedidos formulados pela parte exequente.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 18 de novembro de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001571-27.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LOURDES PEREIRA ALVISI, LINHA 4, RUMO COLORADO Km 18 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WILLIAN FERRARI DA SILVA, OAB nº RO11569, LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

No caso dos autos, entendo necessária a prova testemunhal para comprovar o tempo de exercício de atividade rural pela autora, já que a jurisprudência majoritária adota entendimento segundo o qual a prova meramente material não é suficiente para comprovar o período de carência no labor rural.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. No que se refere à qualidade de segurado do instituidor da pensão e à condição de dependente da autora, foram juntados aos autos os seguintes documentos com a FINALIDADE de comprovar as alegações da inicial: certidões de nascimento de Luciana Ferreira e Maria Aparecida Ferreira, constando como pais de ambas, Bendito Ferreira e Maria de Lourdes Silva; certidão de óbito do falecido, constando a profissão do de cujus como lavrador e indicando endereço rural; nota fiscal da funerária que realizou serviços em decorrência do óbito do falecido, emitida em nome da autora e constando o mesmo endereço da certidão de óbito. 2. Os documentos elencados pela autora não comprovam sua condição de dependente do falecido, pois há divergência entre o nome da mãe constante das certidões de nascimento de fls. 20 e 21 e o nome da autora, além de constar na certidão de casamento de fls. 19 que a autora possui vínculo matrimonial com João Martin Costa. No entanto, tais incongruências poderiam ser esclarecidas pela prova testemunhal a ser produzida na fase de instrução. 3. Da mesma forma, em que pese a documentação acostada possa ser utilizada como início de prova material da atividade rural exercida pelo falecido, faz-se imprescindível a produção da prova testemunhal capaz de sustentar a veracidade das informações constantes dos referidos documentos. 4. Anulação da SENTENÇA, retornando os autos ao juízo de origem para reabertura da instrução probatória. 5. Apelação provida. SENTENÇA anulada. (TRF-1 - AC: 00025003920114019199 0002500-39.2011.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, Data de Julgamento: 07/10/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 28/10/2015 e-DJF1 P. 728).

Diante do exposto, defiro a produção de prova testemunhal.

Fixo como ponto controvertido o efetivo labor na área rural.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/11/2021, às 9h30, a ser realizada pela plataforma Google Meet, através do link <https://meet.google.com/nvf-ytqe-qbx>

Os participantes, no dia e horário agendados, deverão ingressar na sessão virtual, com vídeo e áudio habilitados, munidas de documento de identidade com foto.

O ato ocorrerá por sistema de videoconferência, através do aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" que deverá ser baixado no Play Store ou App Store, caso o acesso seja por aparelho celular. Para realizar testes na sala virtual de audiências e verificar se os equipamentos a utilizar (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento, poderão entrar em contato com a secretária de gabinete (whatsApp - 98454-1610 - ou endereço eletrônico: klo1criminal@agenda.tjro.jus.br.) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência (atendimento virtual realizado das 7h às 12h, de segunda-feira a sexta-feira).

Intimem-se às partes através de seus procuradores, os quais informarão às testemunhas por eles arroladas do dia, hora e link da audiência designada, orientando-as quanto ao acesso à sala virtual, importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

Faculto às testemunhas e autora o comparecimento à sala de audiências deste fórum (desde que devidamente justificada a impossibilidade técnica de se baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" ou mesmo não possuir internet de qualidade para participar da audiência através de videoconferência), isso a fim de se evitar aglomerações desnecessárias.

As testemunhas optantes em prestarem seus depoimentos na sala de audiências deste juízo, deverão chegar, no máximo, com 10 min de antecedência ao Fórum da audiência designada para se evitar aglomerações nos corredores.

Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arroladas, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC), caso não compareçam à audiência.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste - , 18 de novembro de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000352-76.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEANDRO MEDEIROS, SÍTIO BOA VISTA, LINHA 176, KM 11 11 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIS SOUZA DA HORA, OAB nº MT18933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 3132, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

No caso dos autos, entendo necessária a prova testemunhal para comprovar o tempo de exercício de atividade rural pelo autor, já que a jurisprudência majoritária adota entendimento segundo o qual a prova meramente material não é suficiente para comprovar o período de carência no labor rural.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. No que se refere à qualidade de segurado do instituidor da pensão e à condição de dependente da autora, foram juntados aos autos os seguintes documentos com a FINALIDADE de comprovar as alegações da inicial: certidões de nascimento de Luciana Ferreira e Maria Aparecida Ferreira, constando como pais de ambas, Bendito Ferreira e Maria de Lourdes Silva; certidão de óbito do falecido, constando a profissão do de cujus como lavrador e indicando endereço rural; nota fiscal da funerária que realizou serviços em decorrência do óbito do falecido, emitida em nome da autora e constando o mesmo endereço da certidão de óbito. 2. Os documentos elencados pela autora não comprovam sua condição de dependente do falecido, pois há divergência entre o nome da mãe constante das certidões de nascimento de fls. 20 e 21 e o nome da autora, além de constar na certidão de casamento de fls. 19 que a autora possui vínculo matrimonial com João Martin Costa. No entanto, tais incongruências poderiam ser esclarecidas pela prova testemunhal a ser produzida na fase de instrução. 3. Da mesma forma, em que pese a documentação acostada possa ser utilizada como início de prova material da atividade rural exercida pelo falecido, faz-se imprescindível a produção da prova testemunhal capaz de sustentar a veracidade das informações constantes dos referidos documentos. 4. Anulação da SENTENÇA, retornando os autos ao juízo de origem para reabertura da instrução probatória. 5. Apelação provida. SENTENÇA anulada. (TRF-1 - AC: 00025003920114019199 0002500-39.2011.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, Data de Julgamento: 07/10/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 28/10/2015 e-DJF1 P. 728).

Diante do exposto, defiro a produção de prova testemunhal.

Fixo como ponto controvertido o efetivo labor na área rural, antes e após o acidente.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/11/2021, às 10h, a ser realizada pela plataforma Google Meet, através do link <https://meet.google.com/vna-cftu-fpg>

Os participantes, no dia e horário agendados, deverão ingressar na sessão virtual, com vídeo e áudio habilitados, munidas de documento de identidade com foto.

O ato ocorrerá por sistema de videoconferência, através do aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" que deverá ser baixado no Play Store ou App Store, caso o acesso seja por aparelho celular. Para realizar testes na sala virtual de audiências e verificar se os equipamentos a utilizar (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento, poderão entrar em contato com a secretária de gabinete (whatsApp - 98454-1610 - ou endereço eletrônico: klo1criminal@agenda.tjro.jus.br.) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência (atendimento virtual realizado das 7h às 12h, de segunda-feira a sexta-feira).

Intimem-se às partes através de seus procuradores, os quais informarão às testemunhas por eles arroladas do dia, hora e link da audiência designada, orientando-as quanto ao acesso à sala virtual, importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

Faculto às testemunhas e autora o comparecimento à sala de audiências deste fórum (desde que devidamente justificada a impossibilidade técnica de se baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" ou mesmo não possuir internet de qualidade para participar da audiência através de videoconferência), isso a fim de se evitar aglomerações desnecessárias.

As testemunhas optantes em prestarem seus depoimentos na sala de audiências deste juízo, deverão chegar, no máximo, com 10 min de antecedência ao Fórum da audiência designada para se evitar aglomerações nos corredores.

Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arroladas, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC), caso não compareçam à audiência.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste - , 18 de novembro de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000336-25.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDENIR POGGERE, LINHA 9, DA 3ª PARA 2ª EIXO, KM 4, CASA ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

No caso dos autos, entendo necessária a prova testemunhal para comprovar o tempo de exercício de atividade rural pelo autor, já que a jurisprudência majoritária adota entendimento segundo o qual a prova meramente material não é suficiente para comprovar o período de carência no labor rural.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. No que se refere à qualidade de segurado do instituidor da pensão e à condição de dependente da autora, foram juntados aos autos os seguintes documentos com a FINALIDADE de comprovar as alegações da inicial: certidões de nascimento de Luciana Ferreira e Maria Aparecida Ferreira, constando como pais de ambas, Bendito Ferreira e Maria de Lourdes Silva; certidão de óbito do falecido, constando a profissão do de cujus como lavrador e indicando endereço rural; nota fiscal da funerária que realizou serviços em decorrência do óbito do falecido, emitida em nome da autora e constando o mesmo endereço da certidão de óbito. 2. Os documentos elencados pela autora não comprovam sua condição de dependente do falecido, pois há divergência entre o nome da mãe constante das certidões de nascimento de fls. 20 e 21 e o nome da autora, além de constar na certidão de casamento de fls. 19 que a autora possui vínculo matrimonial com João Martin Costa. No entanto, tais incongruências poderiam ser esclarecidas pela prova testemunhal a ser produzida na fase de instrução. 3. Da mesma forma, em que pese a documentação acostada possa ser utilizada como início de prova material da atividade rural exercida pelo falecido, faz-se imprescindível a produção da prova testemunhal capaz de sustentar a veracidade das informações constantes dos referidos documentos. 4. Anulação da SENTENÇA, retornando os autos ao juízo de origem para reabertura da instrução probatória. 5. Apelação provida. SENTENÇA anulada. (TRF-1 - AC: 00025003920114019199 0002500-39.2011.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, Data de Julgamento: 07/10/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 28/10/2015 e-DJF1 P. 728).

Diante do exposto, defiro a produção de prova testemunhal.

Fixo como ponto controvertido o efetivo labor na área rural antes e depois das moléstias.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/11/2021, às 10h30, a ser realizada pela plataforma Google Meet, através do link <https://meet.google.com/hwy-zwdp-hkw>

Os participantes, no dia e horário agendados, deverão ingressar na sessão virtual, com vídeo e áudio habilitados, munidas de documento de identidade com foto.

O ato ocorrerá por sistema de videoconferência, através do aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" que deverá ser baixado no Play Store ou App Store, caso o acesso seja por aparelho celular. Para realizar testes na sala virtual de audiências e verificar se os equipamentos a utilizar (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento, poderão entrar em contato com a secretária de gabinete (whatsApp - 98454-1610 - ou endereço eletrônico: klo1criminal@agenda.tjro.jus.br.) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência (atendimento virtual realizado das 7h às 12h, de segunda-feira a sexta-feira).

Intimem-se às partes através de seus procuradores, os quais informarão às testemunhas por eles arroladas do dia, hora e link da audiência designada, orientando-as quanto ao acesso à sala virtual, importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

Faculto às testemunhas e autora o comparecimento à sala de audiências deste fórum (desde que devidamente justificada a impossibilidade técnica de se baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" ou mesmo não possuir internet de qualidade para participar da audiência através de videoconferência), isso a fim de se evitar aglomerações desnecessárias.

As testemunhas optantes em prestarem seus depoimentos na sala de audiências deste juízo, deverão chegar, no máximo, com 10 min de antecedência ao Fórum da audiência designada para se evitar aglomerações nos corredores.

Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arroladas, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC), caso não compareçam à audiência.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste , 18 de novembro de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000998-86.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ESTER MIRANDA SOARES, AVENIDA MARECHAL RONDON 4279 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392A

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não foi intimada para se manifestar quanto ao laudo pericial juntado nos autos.

Desta forma, requer a intimação da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto ao laudo juntado no ID nº 60717603.

Colorado do Oeste- , 18 de novembro de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000319-57.2019.8.22.0012

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADO: IRANILSON PEREIRA PRESTES, CPF nº 60479523215, RUA HELICONIA 3605, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611, MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607A

DESPACHO

Fica a parte executada intimada a se manifestar acerca do novo cálculo apresentado pelo exequente.

Ressalta-se que já ocorreu a preclusão para embargar/impugnar à penhora, conforme DECISÃO de Id. 59034408.

Serve o presente como MANDADO

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 18 de novembro de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001862-39.2021.8.22.0008

Requerente: MARIA ELENA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimo as partes para darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o Laudo Médico Pericial juntado, fica ainda intimada a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

PRAZO: 15 dias

Espigão do Oeste (RO), 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000772-93.2021.8.22.0008

Requerente: TEREZINHA APARECIDA RODRIGUES e outros

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959A, JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959A, JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327

Requerido(a): JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE

Intimação

Ficam as partes intimadas quanto ao cumprimento da averbação do divórcio.

Espigão do Oeste (RO), 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003493-23.2018.8.22.0008

Requerente: ANADIR BATISTA DE LIMA e outros (3)

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO0008878A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO0008878A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO0008878A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO0008878A

Requerido(a): MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

Intimação

Intimo as partes para tomarem ciência do teor do(s) RPV's / Precatório(s) expedido(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema SAPRE.

Espigão do Oeste-RO (RO), 18 de novembro de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003309-62.2021.8.22.0008

Requerente: LARI SURUI ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839, JULINDA DA SILVA - RO2146

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes para darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o Laudo Médico Pericial juntado.

PRAZO: 5 dias

Espigão do Oeste (RO), 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002871-36.2021.8.22.0008

Requerente: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS ESPIGAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA - RO11067, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862,

CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

Requerido(a): VAGNER JOSE DE QUEIROZ

Intimação

Intimo a parte autora para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

PRAZO: 5 dias

Espigão do Oeste (RO), 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003339-97.2021.8.22.0008

Requerente: MARINO HEINZEN

Advogado do(a) AUTOR: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO0008878A

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

PRAZO: 15 dias

Espigão do Oeste (RO), 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002379-44.2021.8.22.0008

Requerente: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Requerido(a): VAGNER JOSE DE QUEIROZ

INTIMAÇÃO

Intimo a parte autora para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

PRAZO: 5 dias

Espigão do Oeste (RO), 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002508-49.2021.8.22.0008

Requerente: NILZA LITTQUE

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

PRAZO: 15 dias

Espigão do Oeste (RO), 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0000940-88.2019.8.22.0008

Requerente: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Requerido(a): SEBASTIAO PEREIRA ROQUE

Intimação

RÉU: Nome: SEBASTIAO PEREIRA ROQUE

Endereço: PADRE FEIJO, 673, CELULAR 9 9921-2511, VILA NOVA, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

, qualificação completa.

FINALIDADE:

1) INTIMAR o réu, que caso não haja interesse de recurso, deverá efetuar o pagamento da pena de multa (10 dias multa) no valor de R\$ 332,66 (trezentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos), no prazo de 10 dias, sob pena de execução de dívida pelo Ministério Público (Provimento nº 11/2021, Art. 269-B, § 1º - alteração das DGJ);

*Conta para depósito: Conta 12090-1 Banco do Brasil Ag. 2757, favorecido o Fundo Penitenciário da Secretaria de Administração Penitenciária, CNPJ nº 15.837.081/0001-56.

Espigão do Oeste (RO), 18 de novembro de 2021.

LEANDRO BORDINHAO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000650-17.2020.8.22.0008

Requerente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Requerido(a): MADEIREIRA POR DO SOL EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO0008878A

Intimação

Decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte credora, por intermédio de seu patrono VIA SISTEMA para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

Espigão do Oeste (RO), 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002926-84.2021.8.22.0008

Requerente: MAXIEL DIONEY SCHMIDT

Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA GRASIELA DA SILVA SANTOS KLITZKE - RO2885

Requerido(a): ANACEMA DE PAULA SANTANA e outros (2)

Advogados do(a) REQUERIDO: INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412, ANA RITA COGO - RO660

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 18 de novembro de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002926-84.2021.8.22.0008

Requerente: MAXIEL DIONEY SCHMIDT

Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA GRASIELA DA SILVA SANTOS KLITZKE - RO2885

Requerido(a): ANACEMA DE PAULA SANTANA e outros (2)

Advogados do(a) REQUERIDO: INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412, ANA RITA COGO - RO660

Intimação

Intimo a(s) parte(s) autora e requerida a dar(em) prosseguimento ao feito, tendo em vista os relatórios social e psicológico juntados.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 18 de novembro de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003843-06.2021.8.22.0008

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: Abuso de Poder, Escolaridade, COVID-19

IMPETRANTES: E. M., LINHA E, KM 10 s/n ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: RIO GRANDE DO SUL 2652 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS IMPETRANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

IMPETRADOS: M. D. E. D., RUA RIO GRANDE DO SUL 2800 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, W. P. C., RUA

RIO GRANDE DO SUL 2800 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DECISÃO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Defiro a gratuidade, e desde já determino:

- 1) Postergo a análise do pleito liminar, para após prévia manifestação dos interessados.
- 2) Notifique-se as partes impetradas para apresentarem informações no prazo de 10 (dez) dias.
- 3) Simultaneamente, cientifique o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, caso queira, ingresse no feito e se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.
- 4) Findo o prazo para apresentação de manifestações na forma supracitada, abra-se vista ao representante do Ministério Público, que opinará, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, da Lei 12.016/09.

Decorrido o prazo para manifestação do Ministério Público, façam os autos conclusos para DECISÃO.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Espigão do Oeste/RO, 18 de novembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003707-09.2021.8.22.0008

Requerente: NILZA BUTZKE

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403A

Requerido(a): TIAGO GOMM

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, apresentando alegações finais.

PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 18 de novembro de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002073-12.2020.8.22.0008

Requerente: JOSE NUNES DA COSTA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688A

Requerido(a): CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDILSON STUTZ - RO309-B-B, DANIELA TURCINOVIC - RO3086

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 18 de novembro de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000195-52.2020.8.22.0008

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A

Requerido(a): CAUE BASSAN DIEHL e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA GRASIELA DA SILVA SANTOS KLITZKE - RO2885

Intimação

Intimo a parte requerida quanto à conversão em penhora dos ativos financeiros apreendidos em seu nome, na modalidade BACEN-JUD, no valor de R\$ 977,62, podendo, caso queira, IMPUGNAR no prazo de 05 dias úteis a contar da juntada desta carta nos autos. Não sendo apresentado impugnação, desde de já, será liberado o valor à parte autora.

Espigão do Oeste (RO), 18 de novembro de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000457-02.2020.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Expropriação de Bens

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: JOSE ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS, RUA RIO GRANDE DO SUL 3847 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA CHARLENE OLIVEIRA DOS SANTOS, RUA CHAPÉU DE COURO 2034 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 872,72

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO a expedição de ofício, autorizando a empresa ENERGISA e a empresa CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTO DE RONDÔNIA a fornecer, diretamente ao advogado da parte exequente, informações quanto aos endereços cadastrados em nome da executada MARIA CHARLENE OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF n. 919.267.852-15, no prazo de 15 dias contados do recebimento do ofício.

Por economia e celeridade processual, via desta DECISÃO servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la junto a ENERGISA e CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS DE E ESGOTO, dentro do prazo de validade de 15 dias.

Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação.

No prazo de 15 dias da presente DECISÃO, deverá a parte exequente/requerente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito, bem como resultado da diligência realizada junto as empresas Energisa e CAERD.

Consigne-se que incumbe à parte exequente diligenciar em busca de endereço/bens da parte executada a fim de obter a satisfação do crédito.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ PENHORA E AVALIAÇÃO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Espigão do Oeste/RO, 17 de novembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003403-10.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Nota Promissória

AUTOR: M. ALVES TOLEDO - EPP, SÃO PAULO 2649 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO11394

REQUERIDO: ADEILSON RIBEIRO NASCIMENTO, LINHA PA2 KM 65 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.744,15

DESPACHO

Proceda a juntada do acordo devidamente assinado por ambas as partes, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 17 de novembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003827-52.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Férias

AUTOR: CLEANE RODRIGUES RICARDO, RUAQ RIO GRANDE DO SUL 2500 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Valor da causa:R\$ 4.393,68

DESPACHO

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade(art.27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09, para fins de transação.

Assim, para responder a presente, apresentar sua CITE-SE a partes requeridas defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO ou SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 17 de novembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003835-29.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Férias

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA FURTADO, RUQ SERRA AZUL 2405 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 3.099,99

DESPACHO

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade(art.27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09, para fins de transação.

Assim, para responder a presente, apresentar sua CITE-SE a partes requeridas defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO ou SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 17 de novembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003067-40.2020.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ROSANGELA MARIA ANDRIZ, RUA BOM JESUS 2933, CASA MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007

MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276

PAULA ROBERTA BORSATO, OAB nº RO5820A

EXCUTADO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXCUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa:R\$ 10.369,00

SENTENÇA

Considerando a satisfação integral da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo, autorizando, em consequência, os necessário levantamentos (penhora se houver).

Independente de trânsito, após as anotações de praxe, arquite-se.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Espigão do Oeste/RO, 17 de novembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003857-87.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

AUTOR: LEANDRO TIMM, LINHA 11 S/N, SÍTIO VACA PRETA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 62.610,00

DECISÃO

Trata-se de Ação de concessão de benefício previdenciário Auxílio Doença e/ou Aposentadoria por Invalidez c/c tutela de urgência ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Passo analisar o pedido de tutela de urgência.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados.Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Da perícia médica

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio como perito(a) do juízo o médico Drª BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE CRM 4420-RO FONE 99951-3133 A perícia será realizada, na Clínica situada na Rua Guaporé, 5100, Rolim de Moura-RO.

A intimação do perito será por meio do sistema PJE.

A perícia será realizada em data a ser informada pelo perito.

O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria..Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.

Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.

Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas à comparecer a perícia designada.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

Com a juntada do laudo pericia, determino:

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer da matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejam a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 17 de novembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003849-13.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Concessão, Idoso

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA, LINHA PACARANA KM 70, CHÁCARA COMODORO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 35.200,00

DESPACHO

Extrai-se dos autos que a procuração juntada nos autos foi outorgada em 17 de outubro de 2018 (ID: 65014450 p. 24).

Em razão desse contexto, a jurisprudência, privilegiando o interesse da parte muitas vezes vulnerabilizada pelo pouco - ou pela falta de - conhecimento específico na área jurídica, está evoluindo no sentido de que: verificando o juiz, ao despachar a inicial, mormente pelo decurso de tempo desde a outorga da procuração, é possível exigir que seja emendada a inicial, com a apresentação de instrumento atualizado;

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já se manifestou nesse sentido. A título de exemplo, cito a ementa do recurso de apelação interposto nos autos nº 7001021-98.2017.8.22.000, julgado em 19/06/2019, pela 2ª Câmara Cível, em voto de relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia:

Apelação Cível. Emenda à inicial. Não atendimento. Indeferimento da inicial. A ausência de requisito necessário para o regular processamento do feito resulta no indeferimento da petição inicial. Não evidenciadas as características e, se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juízo, deve ser mantido o indeferimento da inicial. (TJ-RO - autos nº 7001021-98.2017.822.0003). (grifo nosso).

No voto, o relator constou que:

“Após a análise da petição inicial, a parte autora foi intimada, para no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento emendá-la a fim de: - Juntar procuração atualizada em favor da sra. Erica Ferreira, posto que o instrumento de ID n. 9291824 foi confeccionado em julho de 2016; [...]. O autor, todavia, apresentou petição ID 1944187, que não foi acolhida. O magistrado, em DESPACHO ID 1944190, concedeu novo prazo de 5 dias para sanear os autos. Consta no ID 1944192, petição do autor. Sobreveio SENTENÇA de extinção do feito sem resolução de MÉRITO e condenação de custas ao autor ID 1944194. Com efeito, o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo não merece reforma, visto que a parte apelante não atendeu à determinação do juízo. Poderia este, ter instruído os autos com os documentos necessários, ou seja, quantificar o valor incontroverso do débito, apresentar comprovante de endereço atualizado dos últimos 30 (trinta) dias, bem como, documento que comprove o exaurimento de tentativa de obtenção do contrato de empréstimo consignado por via administrativa. [...] Assim, sem mais delongas, defiro a justiça gratuita para fins recursais e, no MÉRITO, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a SENTENÇA em todos os seus termos.” (grifo nosso).

Assim, faz-se necessária a juntada de instrumento procuratório devidamente atualizado. Nesse norte, DETERMINO à parte autora que, no prazo de 5 (cinco) dias, complete a inicial sob pena de indeferimento nos termos do inciso IV, do artigo 330, do Código de Processo Civil e extinção do feito sem resolução do MÉRITO;

Decorrido o prazo, conclusos os autos independentemente de manifestação.

Espigão do Oeste/RO, 17 de novembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003862-12.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: PEDRO PINTO FERREIRA, LINHA PONTE BONITA Km 36, SÍTIO ESTRELA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 1035, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 13.200,00

DECISÃO

Tendo em vista o impedimento constante no inciso III do artigo 144 do Código de Processo Civil, quando dos atos processuais constante na seção III, capítulo I do título I do CPC, bem como em obediência ao art. 336 das diretrizes gerais judiciais, os autos devem ser redistribuídos ao Juízo da Segunda Vara.

I.C.

Assim, redistribua-se à 2ª Vara Genérica.

Espigão do Oeste/RO, 17 de novembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003833-59.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Férias

REQUERENTE: DENAIR KLEMES VICENTE, RUA SERRA AZUL 2835 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 2.686,27

DESPACHO

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade(art.27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09, para fins de transação.

Assim, para responder a presente, apresentar sua CITE-SE a partes requeridas defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO ou SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 17 de novembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003837-96.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Férias

REQUERENTE: MARLENE RAASCH ROGUS, RUA RAMIPORÃ 3127 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 2.599,06

DESPACHO

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade(art.27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09, para fins de transação.

Assim, para responder a presente, apresentar sua CITE-SE a partes requeridas defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO ou SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 17 de novembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003851-80.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Restabelecimento, Deficiente

AUTOR: DIEFFERSON RODRIGUES PEREIRA, PINHEIROS 2497 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 15.400,00

DECISÃO

Trata-se de ação de Concessão de Benefício Assistencial – LOAS, sob o fundamento que o autor esta incapacitado para o trabalho e para vida independente e sua família está impossibilitada de prover a sua manutenção.

Decido.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados. Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Da perícia médica

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

a) Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do NCPC, nomeio como perito(a) do juízo JOHANNA PAULA XAVIER, CRM-RO 4124, psiquiatra, cel. 9 8405-1173, e-mail: johannapaula@hotmail.com, endereço da Clínica: Av. Sete de Setembro nº 2346, Centro, Espigão do Oeste-RO.

b) Intime-se o perito sobre a designação.

c) O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria. Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.

d) Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

e) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.

f) Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas à comparecer a perícia designada.

g) Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

h) Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

i) Determino a realização de PERÍCIA SOCIAL. Nomeio assistente social Vanderlea Mayer Helker, Avenida Sete de Setembro, 3920, Caixa D'Água, Espigão do Oeste. Tel.: 985012038, independente de compromisso.

j) A senhora perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.

k) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em razão do grau de complexidade, cujo pagamento, no âmbito da jurisdição delegada, correrá por conta da Justiça Federal, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (art. 1º, da Resolução n. 541/2007, do CJF).

l) Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

Com a chegada dos laudos periciais, intímem-se as partes.

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 17 de novembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003861-27.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: ALESSANDRA PEREIRA DE ALMEIDA, RUA MARECHAL DEODORO 2468 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELISABETA BALBINOT, OAB nº RO1253

REU: I. I. N. D. S. S., RUA ACRE 2811 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 8.963,44

DECISÃO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita uma vez que comprovada a hipossuficiência da parte autora.

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do CPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 17 de novembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003417-91.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

AUTOR: ANTONIO ALFONSO ERDTMANN, RUA FRANCISCO DE FREITAS 719 ELDORADO - 76966-200 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374

REQUERIDO: FLAVIO BALLMANN JUNIOR, RUA BENTO ALVES DA SILVA 445 CAPELASSO - 76912-192 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.979,71

SENTENÇA

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID 65004582, nos termos do ar. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:

a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.

Espigão do Oeste/RO, 17 de novembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003615-31.2021.8.22.0008

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços, Compromisso

AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019 CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314

REU: JOSIVAL DA CONCEICAO, RUA GOIÁS 1561, CASA VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.652,01

DESPACHO

A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação, porém não esta adequada ao procedimento da execução, vem instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo (CPC, art. 700). Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Cientifique-a ainda que: 1) Efetuando o devido pagamento, a parte requerida FICARÁ ISENTA de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) em caso de não pagamento (art. 701, §1º do CPC); 2) No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos (art. 701, caput CPC); 3) Não havendo pagamento ou oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 CPC), hipótese em que deverá a escrivania judicial, retificar o cadastro dos autos no tocante a classe, e expedir o competente MANDADO de penhora, avaliação e intimação sobre os bens do devedor. 4) Antes de expedir o MANDADO de penhora, dê-se vista a parte para atualização dos cálculos, incluindo os honorários de 10% (dez por cento).

ADVERTÊNCIAS: * Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência. * Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos arts. 702 8º e seguintes do CPC. SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCP e respectivos Espigão do Oeste/RO, 17 de novembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

Processo n.: 7003745-89.2019.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material, Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

EXEQUENTES: GERALDO DA COSTA LARA, ESTRADA NATALICIO CANELINHA S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, GERALDO DA COSTA LARA, ESTRADA NATALICIO CANELINHA S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, GERALDO DA COSTA LARA, ESTRADA NATALICIO CANELINHA S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

EXECUTADOS: ENERGISA, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ENERGISA, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ENERGISA, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 14.090,17

SENTENÇA

Consta nos autos o pagamento da obrigação, conforme comprovante de ID: 63789399.

A parte exequente, por sua vez, peticionou postulando pelo levantamento dos valores depositados.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Fica a parte EXEQUENTES: GERALDO DA COSTA LARA, CPF nº 08452040253, GERALDO DA COSTA LARA, CPF nº 08452040253, representado por seu advogado ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911, POLIANA POTIN, OAB nº RO7911, POLIANA POTIN, OAB nº RO7911, autorizados a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na Agência/conta: 3677/ 1505736-3 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra.

Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta DECISÃO.

Desde já, havendo pedido, fica autorizada a expedição de ofício para transferência bancária dos valores depositados judicialmente com seus acréscimos em conta bancária a ser indicada pelo exequente.

Consigno que nos valores a serem transferidos/levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ JUDICIAL/OFFÍCIO.

Comprovado o saque e cumpridas as providências, nada mais pendente, arquivem-se independente do trânsito.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Espigão do Oeste/RO, 17 de novembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003487-11.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: ISMAEL AUGUSTO SOARES, AVENIDA VITÓRIA 2485 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº RO9946L

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA ÁTICA 673, 6 ANDAR-SALA 62 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Valor da causa: R\$ 11.823,86

SENTENÇA

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID 65010068, nos termos do ar. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:

a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.

Espigão do Oeste/RO, 17 de novembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003693-25.2021.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ESPIGAO DO OESTE LTDA, RUA SÃO PAULO 2536 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374

EXECUTADO: ALECSANDRO SILVA ALVES, RUA SÃO PAULO 2751 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Valor da causa:

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃO

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar a dívida no valor atualizado de R\$ 4.417,60 quatro mil, quatrocentos e dezessete reais e sessenta centavos, acrescido de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, juros e encargos. Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, Art. 827, caput, §1º e 829, parágrafo único).

2. Fixo honorário em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

3. Decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios, observando-se o(a) oficial de Justiça o disposto na Lei n. 8.009/90 (Lei da Impenhorabilidade) e o artigo 833 e incisos do CPC.

3.1. A penhora recairá preferencialmente nos bens indicados na petição inicial pelo exequente (art. 829, §2º do CPC).

4. Caso deseje (m) opor embargos, a (s) parte executada (s) disporá (ão) do prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do CPC, nos termos do artigo 915 do CPC/2015.

5. No mesmo prazo o executado, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer (por meio de Advogado (art. 103 CPC) em petição simples), desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).

5.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).

5.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas, (CPC, 916, §2º).

5.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

6. Desde já, havendo requerimento para busca de endereços, bloqueio de bens ou valores, fica a parte exequente intimada a a proceder o recolhimento das custas pela diligência, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/16.

No mais, consigne-se as seguintes observações: a) em havendo penhora/arresto ou não, o Sr. Oficial de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e b) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

VIAS DESTESERVIÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA/AR/MP E CARTA PRECATÓRIA, E CERTIDÃO PARA FINS DO ART. 828 DO CPC observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 17 de novembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003831-89.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Férias

REQUERENTE: APARECIDA OLIVEIRA DE CARVALHO, RUA SERRA AZUL 3409 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 1.745,59

DESPACHO

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade(art.27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09, para fins de transação.

Assim, para responder a presente, apresentar sua CITE-SE a partes requeridas defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO ou SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 17 de novembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003757-35.2021.8.22.0008

Classe: Processo de Apuração de Ato Infracional

Assunto:Estupro de Vulnerável

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO DA PENA: M. D. L. M., BRASIL, QD 03 LT 06 NOVO PLANO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 0,00

DESPACHO

Junte-se antecedentes tanto do SAP quanto do PJEJ, antecedentes especificados, incluindo relatórios de cumprimento de eventuais medidas socioeducativas e protetivas anteriormente aplicadas ao representado, caso ainda não tenham sido juntados.

Trata-se de adolescente representado pela prática de ato infracional, conforme descrito na representação:

MARIANO DE LIMA MARTINS, brasileiro, solteiro, diarista, nascido em 26/09/2004, natural de Espigão do Oeste/RO, filho de João Wilson Martins e Maria Mariano de Lima, residente e domiciliado na Rua Oitti, nº 1.432, bairro Vista Alegre, neste município de Espigão do Oeste/RO, podendo ser contacto através do telefone (69) 9 9378-7027 MARIANO DE LIMA MARTINS, brasileiro, solteiro, diarista, nascido em 26/09/2004, natural de Espigão do Oeste/RO, filho de João Wilson Martins e Maria Mariano de Lima, residente e domiciliado na Rua Oitti, nº 1.432, bairro Vista Alegre, neste município de Espigão do Oeste/RO, podendo ser contacto através do telefone (69) 9 9378-7027;

Destarte, na fase do artigo 184 da Lei 8.069/90:

a) Recebo a representação apresentada pelo Ministério Público em desfavor dos(a) adolescentes, acima indicados, por entender que, num juízo preliminar, se fazem presentes materialidade e indícios de autoria da prática do ato infracional em apuração.

b) Proceder a CIENTIFICAÇÃO dos(a) Adolescentes, acima qualificado(a), de todo o conteúdo do presente DESPACHO e da Representação cuja cópia segue anexa, como parte integrante deste, após NOTIFIQUE-SE o(a) adolescente e seus pais ou responsável para participarem da audiência de AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO do(a) adolescente e CONTINUAÇÃO para oitiva das testemunhas, a ser realizada no dia 30 de novembro de 2021, às 8h.

O(a) representado(a) deverá trazer suas testemunhas, no máximo 3(três), independente de intimação, ou requerer sua intimação, com antecedência, no mínimo de 5(cinco) dias antes da realização da solenidade.

Não sendo o caso de concessão de remissão ao(à) adolescente, deverá o advogado constituído ou o Defensor Público apresentar defesa prévia no momento da audiência, passando-se em seguida a oitiva das testemunhas.

c) Se o(a) adolescente, devidamente notificado(a), não participar, injustificadamente à audiência de apresentação, será designado nova data, determinando sua condução coercitiva (art. 187 do ECA).

Considerando o atual cenário deflagrado em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo de celular ou outro semelhante (vídeo conferência), podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

O link da audiência será encaminhado pelo (a) secretário (a) para e-mails e telefones informados nos autos pelo advogado, promotor, testemunha e representado.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celulares indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes, testemunhas e advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

A princípio, as partes, advogados, testemunhas e representados poderão ser intimados via telefone/aplicativo de celular, certificando nos autos. Não sendo possível, expeça-se o competente MANDADO, donde o oficial de justiça deverá requisitar às partes/testemunhas/representado o número de telefone/aplicativo para fins de participação na audiência.

Intimem-se as testemunhas que por ventura vierem a ser indicadas pela defesa.

Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.

Espigão do Oeste/RO, 17 de novembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002536-17.2021.8.22.0008

Classe: Processo de Apuração de Ato Infracional

Assunto:Furto (art. 155)

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO DA PENA: J. L. M., MATRIZ 3293 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO DA PENA SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 0,00

DESPACHO

Junte-se antecedentes tanto do SAP quanto do PJEJ, antecedentes especificados, incluindo relatórios de cumprimento de eventuais medidas socioeducativas e protetivas anteriormente aplicadas ao representado, caso ainda não tenham sido juntados.

Trata-se de adolescente representado pela prática de ato infracional, conforme descrito na representação.

JHONATAN LIMA MANFARDINI, brasileiro, solteiro, nascido em 15/12/2004, natural de Guajará-Mirim/RO, filho de Sandro Aleixo Manfardini e Francieleide Oliveira Lima, residente na Rua Matriz, nº 3293, Bairro Caixa D'Água, neste município de Espigão do Oeste/RO Destarte, na fase do artigo 184 da Lei 8.069/90:

a) Recebo a representação apresentada pelo Ministério Público em desfavor dos(a) adolescentes, acima indicados, por entender que, num juízo preliminar, se fazem presentes materialidade e indícios de autoria da prática do ato infracional em apuração.

b) Proceder a CIENTIFICAÇÃO dos(a) Adolescentes, acima qualificado(a), de todo o conteúdo do presente DESPACHO e da Representação cuja cópia segue anexa, como parte integrante deste, após NOTIFIQUE-SE o(a) adolescente e seus pais ou responsável para participarem da audiência de AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO do(a) adolescente e CONTINUAÇÃO para oitiva das testemunhas, a ser realizada no dia 30 de novembro de 2021, 9h30.

O(a) representado(a) deverá trazer suas testemunhas, no máximo 3(três), independente de intimação, ou requerer sua intimação, com antecedência, no mínimo de 5(cinco) dias antes da realização da solenidade.

Não sendo o caso de concessão de remissão ao(à) adolescente, deverá o advogado constituído ou o Defensor Público apresentar defesa prévia no momento da audiência, passando-se em seguida a oitiva das testemunhas.

c) Se o(a) adolescente, devidamente notificado(a), não participar, injustificadamente à audiência de apresentação, será designado nova data, determinando sua condução coercitiva (art. 187 do ECA).

Considerando o atual cenário deflagrado em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo de celular ou outro semelhante (vídeo conferência), podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

O link da audiência será encaminhado pelo (a) secretário (a) para e-mails e telefones informados nos autos pelo advogado, promotor, testemunha e representado.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celulares indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes, testemunhas e advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

A princípio, as partes, advogados, testemunhas e representados poderão ser intimados via telefone/aplicativo de celular, certificando nos autos. Não sendo possível, expeça-se o competente MANDADO, donde o oficial de justiça deverá requisitar às partes/testemunhas/representado o número de telefone/aplicativo para fins de participação na audiência.

Intimem-se as testemunhas que por ventura vierem a ser indicadas pela defesa.

Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.

Espigão do Oeste/RO, 17 de novembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003014-59.2020.8.22.0008

Requerente: MARIO NOGUEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ILZA POSSIMOSER - RO5474

Requerido(a): M. A. N. B.

Advogados do(a) REU: JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959A

Intimação

Intimo a parte autora quanto aos embargos de declaração com possíveis efeitos infringentes opostos pela parte requerida.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 18 de novembro de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 0000009-17.2021.8.22.0008
Requerente: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Requerido(a): ANDERSON HACPBART DURAES e outros
Advogado do(a) DENUNCIADO: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510A
Intimação
Intimo os réus a dar prosseguimento ao feito, apresentando alegações finais.
Espigão do Oeste (RO), 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000413-46.2021.8.22.0008

Requerente: JOAO BATISTA PEREIRA SANTIAGO

Advogados do(a) AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, cumprindo a última DECISÃO judicial.

PRAZO: 30 dias úteis

Espigão do Oeste (RO), 18 de novembro de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003334-75.2021.8.22.0008

Requerente: ANTONIO DA CUNHA NABAO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959A

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Certidão

Certifico e dou fé que, por equívoco, este cartório lançou certidão atestando a não apresentação da contestação.

Contudo, ainda não havia escoado o prazo total da parte requerida.

Revogo a certidão ID 64991279 e atesto a tempestividade da contestação.

Neste mesmo ato, intimo a parte autora a apresentar, caso queira, réplica em 15 dias úteis.

Espigão do Oeste (RO), 18 de novembro de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0003907-19.2013.8.22.0008

Requerente: SOLANGE GUEDES DA SILVA SANTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403A

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista a impugnação ofertada pela parte requerida.

PRAZO: 10 dias úteis

Espigão do Oeste (RO), 18 de novembro de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003495-85.2021.8.22.0008

Requerente: OSEIAS DA SILVA PERES

Advogado do(a) AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO - RO0000571A-A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 18 de novembro de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000880-59.2020.8.22.0008

Requerente: LUCIENE RAMOS CLEMENTE e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403A, AMANDA MENDES GARCIA - RO9946

Advogados do(a) REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403A, AMANDA MENDES GARCIA - RO9946

Advogados do(a) REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403A, AMANDA MENDES GARCIA - RO9946

Requerido(a): ELESANDRO DE SOUZA SANTOS

Intimação

Reitero a intimação à parte autora quanto ao DESPACHO abaixo transcrito:

DESPACHO: Considerando que foram localizados junto ao Banco Caixa Econômica Federal saldo do FGTS, conforme consta depósito judicial (id63029214), deve a Patrona proceder os cálculos quanto a quota parte de cada herdeiro.

Em consulta ao sistema Sisdejud, vejo que o valor total vinculado aos autos é de R\$ 21.814,62.

Consigno que os valores depositados só poderão ser liberados para pagamento de despesas do inventário, tais como custas processuais, tributos e honorários advocatícios, devendo comprovar nos autos.

Após, apuração dos valores o saldo remanescente será partilhado entre os herdeiros cuja quota pertencente aos menores deverão permanecer depositada, para futuro levantamento, se e quando necessário, após a maioria destes, ficando expressamente consignado que enquanto persistir a menoridade o levantamento só pode ocorrer mediante autorização judicial.

Assim, dê-se vista a parte autora.

PRAZO: 5 dias

Espigão do Oeste (RO), 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001785-64.2020.8.22.0008

Requerente: EVANILDA ALBINO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento no feito, tendo em vista o cumprimento do DESPACHO judicial.

PRAZO: 10 dias úteis

Espigão do Oeste-RO (RO), 18 de novembro de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000172-72.2021.8.22.0008

Requerente: RAYELLE SOUZA DA MATA

Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688A, JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO6117

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a petição da requerida em que solicita o CPF do instituidor do benefício para que sejam fornecidos os documentos requeridos.

Prazo: 05 dias

Espigão do Oeste (RO), 18 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

=====

Processo nº: 7002414-38.2020.8.22.0008 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
ESPIGÃO D'OESTE/RO, 18 de novembro de 2021.

JULIANA DA COSTA NEVES

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000499-51.2020.8.22.0008

Requerente: ALMIRA KEMPIM LAUVERS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

PRAZO: 5 dias

Espigão do Oeste (RO), 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000485-33.2021.8.22.0008

Requerente: DAIANE RAMLOW MANSKI e outros

Advogado do(a) AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339

Advogado do(a) AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339

Requerido(a): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico e dou fé que distribui o presente processo no TRF1 2º Grau, conforme informações abaixo:

Nº do processo no TRF1: 1032508-55.2021.4.01.9999

Gabinete do(a) Desembargador(a): Gab. 01 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA.

Espigão do Oeste (RO), 18 de novembro de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

Anexo

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000321-39.2019.8.22.0008

Requerente: CLEONICE FERREIRA DIAS e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMILLY THAIS CLEMENTE - RO9732, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403A

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILLY THAIS CLEMENTE - RO9732

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes para tomarem ciência do teor do(s) RPV's / Precatório(s) expedido(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.

Espigão do Oeste-RO (RO), 18 de novembro de 2021.

2º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000314-18.2017.8.22.0008
Concurso de Credores
Cumprimento de SENTENÇA
R\$ 661.634,31
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: ORION INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, MARCOS HEINZEN
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663A
DECISÃO

Cuida-se de procedimento afeto a cumprimento de SENTENÇA, em que a parte exequente objetiva efetivar comando sentencial para o recebimento dos honorários sucumbenciais.

Notificada a parte executada, a adimplir o débito e/ou apresentar impugnação, manifestou-se declinando nos autos o(s) valor(es) que entende devido(s), e os correspondentes cálculos, ID: 63505848.

Instada a se manifestar, a parte exequente concordou com o(s) valor(es) e cálculos ofertados pela executada, ID: 63940610.

Vieram os autos conclusos. DECIDE-SE.

Diante da anuência da parte credora quanto ao(s) valor(es) a ser(em) adimplido(s), apresentados pelo executado/impugnante no ID: 63505848, ora homologado, DETERMINA-SE, desde já, que se proceda à expedição do precatório para pagamento, atentando-se aos dados do credor já declinado nos autos, instruindo-o com os documentos necessários e exigidos pela normativa do TJRO no particular.

Após realizada a expedição do PRECATÓRIO, arquivem-se provisoriamente os autos, até que advenha notícia acerca do pagamento.

Confirmado o pagamento, expeça-se o alvará de levantamento competente, intimando-se o credor.

Em seguida, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003791-10.2021.8.22.0008

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: PAMPA NORTE SERVICOS DE CARGA E TRANSPORTES EIRELI, LORENA OLIVEIRA ANACLETO, GLAUBER DARIVA PIRES DE LIMA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001784-45.2021.8.22.0008

Dissolução

Divórcio Litigioso

R\$ 1.100,00

REQUERENTE: T. G., RUA 3 2127 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: L. G. D. C., CPF nº 60659521253, AVENIDA MARECHAL RONDON, 721 721 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 – Diante do atual cenário e das dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela comunidade estadual e sociedade em geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), ao lado dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ instituiu medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, prevendo, inclusive, a possibilidade de audiências por videoconferência, com possibilidade de prorrogação do período de afastamento social.

2 – Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 16/12/2021 às 11:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020 – TJ PR/CGJ.

3.1 – Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: L. G. D. C., CPF nº 60659521253, AVENIDA MARECHAL RONDON, 721 721 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

TELEFONE: (69) 9 9209-1899

b) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: T. G., RUA 3 2127 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

3.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a pessoalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;

- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;

- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do MANDADO a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

3.3 – Inexitosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 3.1).

4 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito a contagem do prazo para oferecimento de contestação.

5 – Com a vinda das informações requisitadas, promova o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

6 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

7 – Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

8 – Advirta-se, desde logo, que, não realizada a audiência, e/ou na hipótese de restar infrutífera, o processo tramitará normalmente, e, caso não seja contestado o pedido no prazo de 15 dias contados da solenidade, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

9 – Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, no caso de vir, a respectiva petição, subsidiada com documentos novos, promova-se consequente vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da lide, no prazo comum de 15 dias. Transcorrido, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357 do CPC.

10 – Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003801-54.2021.8.22.0008

Citação

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA VITORIA SASSERON

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: MAGAZINE CIA ELETRONICOS E TELEFONIA EIRELI

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se, servindo cópia da precatória como MANDADO, ou expeça-se o necessário.

Após, devolva-se à origem com as homenagens do juízo.

Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, a ser cumprido observando-se os seguintes endereços:

REQUERIDO: MAGAZINE CIA ELETRONICOS E TELEFONIA EIRELI, CNPJ nº 37425054000109, RUA DILSON R. BELO 3539 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: MARIA VITORIA SASSERON, CPF nº 00582446627, RUA DAS MARGARIDAS 145 SANTA LÚCIA - 37730-000 - CAMPESTRE - MINAS GERAIS

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003819-75.2021.8.22.0008

Piso Salarial

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LUZIA CABRERA CARDINAS RODRIGUES

ADVOGADOS DO AUTOR: WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS, OAB nº RO10792, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

DESPACHO

Deixa-se de designar audiência preliminar de conciliação nos autos, inclusive diante de que a experiência prática tem revelado que o Município não realiza acordos em matérias como a dos autos, nesta comarca. Salienta-se que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, ainda que não seja designada audiência de conciliação, poderão as partes transigir a qualquer tempo, se houver autorização legal para tanto.

Cite-se o réu, advertindo-se-lhe de que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

Consigne-se, ainda, que a parte requerida deverá apresentar, no mesmo momento da defesa, a documentação que disponha para o esclarecimento da lide, art. 9º, Lei nº 12.153/2009, mormente diante de que a apresentação de documentos sobre a vida funcional do servidor ou colaborador constitui-se em ônus da parte requerida, importando, em não raras vezes, em informações indispensáveis à quantificação do montante devido, em caso de condenação, sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA, quanto à quantificação de eventuais verbas devidas.

Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16; e/ou, ainda, sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao endereço anteriormente indicado (§ 2º art. 19, Lei nº 9.099/95).

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Pratique-se o necessário. Cite-se e intím-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, a ser cumprido observando-se os seguintes endereços:

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

AUTOR: LUZIA CABRERA CARDINAS RODRIGUES, AV. NAÇÕES UNIDAS 1133 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS, OAB nº RO10792, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A

DETERMINAÇÕES À CPE:

i) Intime-se a parte requerida nos termos determinados;

ii) Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, retornem os autos conclusos.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003786-85.2021.8.22.0008

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 60.120,47

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930,
PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADOS: MARINALVA ROCHA DO NASCIMENTO, JORCELI JOSE MIRANDA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), efetuar o pagamento da dívida (R\$ 60.120,47) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixa-se os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o sr. oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a natureza impenhorável dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bens de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício determina-se a intimação da parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

SERVE APRESENTE COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EXECUTADOS: MARINALVA ROCHA DO NASCIMENTO, RUA DILSON BELO 3454 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, JORCELI JOSE MIRANDA, RUA JOSÉ 1339 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, quando da intimação, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do CPC.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000292-86.2019.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: KATIANE APARECIDA MOREIRA APOLINARIO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: SHEILA HAESE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que do teor da manifestação ao ID. 62968211 até a presente data já decorreu o prazo ora pleiteado, bem como considerando a penhora efetivada ao ID. 52677516, intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

--- SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, a ser cumprido observando-se os seguintes endereços:

EXEQUENTE: KATIANE APARECIDA MOREIRA APOLINARIO, CPF nº 76942147249, RUA GOIÁS 2773 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
EXECUTADO: SHEILA HAESE, CPF nº DESCONHECIDO, TRAVESSA CAMPO VERDE 3621, CASA ROXA, TELEFONE98465-6821
S/ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DETERMINAÇÕES À CPE:

i) Intime-se a parte exequente nos termos determinados;
ii) Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, retornem os autos conclusos.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003855-20.2021.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Liminar

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SOLANGE ARAUJO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403, MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Avoca-se os autos para fins de retificar erro de ordem material constante no decisório lançado sob ID: 65058925, cujo teor, doravante, passa a ser o seguinte:

"Recebe-se a inicial.

Trata-se de ação proposta por SOLANGE ARAÚJO DOS SANTOS MAZETO em desfavor de Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A, c.c antecipação de tutela, objetivando, em síntese, que a requerida restabeleça o fornecimento da energia elétrica em sua residência, localizada na Rua 1 de Maio, nº 2364, Bairro Jorge Teixeira, nesta cidade de Espigão do Oeste/RO.

Narra a parte requerente que, na data de 16/11/2021, ao retornar ao lar para o horário de almoço, foi surpreendida pela constatação de que fora suspenso o serviço de fornecimento de energia elétrica, supostamente em razão do não pagamento de fatura referente a recuperação de crédito sobre os meses de 09/2020 a 02/2021. Aduz não haver em aberto qualquer outra fatura/pendência.

Com o pedido junta documentos.

Aprecia-se o pedido liminar.

Nos termos do artigo 300 do NCPC revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, vê-se que a requerida emitiu aviso de que o não pagamento da conta ocasionaria a suspensão do fornecimento a partir de 15 (quinze) dias da entrega do aviso. Em que pese o prazo do aviso, a parte requerente informa que a fatura não é de consumo comum, mas de faturamento a menor ou ausência de faturamento, o que tornaria aplicáveis as disposições do art. 113 da Resolução nº 414 da ANEEL:

Art. 113. A distribuidora quando, por motivo de sua responsabilidade, faturar valores incorretos, faturar pela média dos últimos faturamentos sem que haja previsão nesta Resolução ou não apresentar fatura, sem prejuízo das sanções cabíveis, deve observar os seguintes procedimentos:

I – faturamento a menor ou ausência de faturamento: providenciar a cobrança do consumidor das quantias não recebidas, limitando-se aos últimos 3 (três) ciclos de faturamento imediatamente anteriores ao ciclo vigente; e

II – faturamento a maior: providenciar a devolução ao consumidor, até o segundo ciclo de faturamento posterior à constatação, das quantias recebidas indevidamente nos últimos 36 (trinta e seis) ciclos de faturamento imediatamente anteriores à constatação.

§ 1º Na hipótese do inciso I, a distribuidora deve parcelar o pagamento em número de parcelas igual ao dobro do período apurado ou, por solicitação do consumidor, em número menor de parcelas, incluindo as parcelas nas faturas de energia elétrica subsequentes.

§ 2º Na hipótese do inciso II, a distribuidora deve providenciar a devolução das quantias recebidas indevidamente acrescidas de atualização monetária com base na variação do IGP-M e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calculados pro rata die, em valor igual ao dobro do que foi pago em excesso, salvo hipótese de engano justificável.

Inclui comprovação de estar adimplente a unidade consumidora em relação a todas as outras faturas emitidas até a data do corte, à exceção da fatura de recuperação sob judice (ID: 65031796).

Presente, assim, a plausibilidade da argumentação e probabilidade do direito invocado, já que a violação unilateral do prazo anterior dado pela concessionária implica ofensa ao postulado da boa-fé objetiva que impregna o contrato, nos termos do CCB 421 e 422, já que viola o dever de cooperação, informação e lisura que devem os contratantes guardar, na efetivação e no curso da relação jurídica subjacente.

Ademais, a jurisprudência pátria encontra-se consolidada no sentido de ser vedada a cobrança de valores pretéritos, de consumo de energia, sob ameaça de interrupção do fornecimento atual do serviço.

O perigo da demora, por sua vez, resulta evidenciado e corroborado em razão dos evidentes problemas que sucedem da ausência de energia elétrica na sede da empresa com perda dos alimentos perecíveis. Ademais, a energia elétrica, como elencada no art. 10 da lei 7.883/89, importa em serviço essencial e, segundo o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor deste é obrigado a prestar serviços adequados, eficientes, seguros e, os serviços essenciais, de forma contínua.

Posto isso, DEFERE-SE o pedido de tutela de urgência para DETERMINAR que a requerida, RESTABELEÇA IMEDIATAMENTE o fornecimento da energia elétrica do imóvel situado na Rua 1 de Maio, nº 2364, Bairro Jorge Teixeira, nesta cidade de Espigão do Oeste/RO, no prazo máximo de 12 (doze horas).

Oficie-se no particular, advertindo-a de que o não cumprimento ensejará ao pagamento de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de suspensão da energia elétrica, até o limite de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, cumpre ao juízo cientificar às partes quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova acerca dos pontos eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, uma vez operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados (TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011).

Passo seguinte, não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria dos autos e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca, em ações da mesma natureza, instada a esclarecer sobre a pertinência/manutenção da designação de audiência de conciliação, quedou-se inerte, demonstrando, assim, o seu total desinteresse em tomar assento nas referidas audiências de conciliação ou mediação, dada a inviabilidade da celebração de composição amigável nessa fase apenas inicial do processo, e nas demandas desta natureza.

Há de se frisar, ademais, a já sobrecarregada pauta de audiências da CEJUSC – ainda detentora de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Nesta senda, certo é que o princípio constitucional-processual da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil – que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais - vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis - por simples capricho ou demasiado apego à letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam - invariavelmente - na demora desnecessária do processo.

Por tais razões, deixa-se de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, e se DETERMINA A CITAÇÃO da parte ré, via sistema, para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência do ato junto ao sistema PJe, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, II, 334 e 335, caput e inc. II do CPC.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidos.

Intime-se a parte autora por intermédio do advogado constituído nos autos, cientificando-a quanto ao teor da presente.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

- a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;
- b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do CPC.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.”

SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7004513-83.2017.8.22.0008

Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Antecipação de Tutela / Tutela Especifica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NAIR PEREIRA FERNANDES DA ROSA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (CPC, arts. 534-535).

Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.

Havendo impugnação, abra-se vista a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita. Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

Enriquecimento sem Causa

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001806-06.2021.8.22.0008

REQUERENTE: EVIANO EGGERT

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 13.296,90

DECISÃO

Cuida-se de ação de indenização objetivando o ressarcimento de despesas relacionadas a construção de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA.

O feito foi recebido, tendo sido, então, remetido concluso para DECISÃO ou julgamento antecipado.

Após análise detida aos autos, considerando, inclusive, a impugnação aviada pela ré, com divergência nos orçamentos, verifica-se ainda carecerem os autos de melhores elementos de convicção acerca de gastos inerentes a construção da rede de energia objeto da lide, bem como sobre o uso ou utilidade da subestação para a coletividade.

1 - Desta feita, visando propiciar melhores elementos de convicção a este juízo, com supedâneo no art. 370 do CPC, que prevê a possibilidade de o magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, determinar provas necessárias ao julgamento do MÉRITO, a fim de aferir satisfatoriamente as questões abordadas no litígio, e diante ainda do disposto nos arts. 378 e 405 do referido diploma legal, DETERMINA-SE a realização de vistoria pelo Oficial de Justiça, no imóvel onde está situada a rede de energia objeto da lide, a fim de especificar as particularidades acerca da localização e derivação pertinentes à subestação mencionada na inicial.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO.

2 - Sem prejuízo quanto ao cumprimento da ordem anterior, DETERMINA-SE que a Diretoria de Cartório diligencie junto as empresas relacionadas nos orçamentos carreados, visando atestar a lisura dos valores neles descritos, certificando eventual divergência, havendo.

Esclarece-se que a diligência efetivar-se-á através de contato telefônico, whatsapp ou e-mail, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que o Diretor de Cartório deverá colher, junto aos fornecedores listados no processo, cotação de estimativa de preço para a construção de uma subestação da capacidade daquela descrita nos documentos dos autos, e certificar o que fora identificado, no tocante a confirmação ou não das despesas, fazendo constar, ainda, a data e hora da diligência, bem como o nome do terceiro responsável pelas informações e cotações.

3 - Cumprida a determinação, com a juntada da certidão, abra-se vista as partes para manifestação, querendo, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

4 - Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem os autos conclusos para julgamento.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001325-77.2020.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: NELSON BATISTA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

EXECUTADO: VALDIR CINTA LARGA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Antes de deliberar acerca do pedido constante ao ID. 60191956, intime-se o exequente a fim de indicar a localização do bem sujeito à execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

--- SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, a ser cumprido observando-se os seguintes endereços:

EXEQUENTE: NELSON BATISTA DA SILVA, CPF nº 17732905253, LINHA SÃO PAULO Km 02, CHÁCARA PARAÍSO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

DETERMINAÇÕES À CPE:

i) Intime-se a parte exequente nos termos determinados;

ii) Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, retornem os autos conclusos.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7003675-09.2018.8.22.0008

EXEQUENTE: ADELINO SCHULZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959A, JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

ESPIGÃO D'OESTE, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7003425-73.2018.8.22.0008

EXEQUENTE: AUTO POSTO MIYABARA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGO GOMES - RO1869

EXECUTADO: EDENILSON BANDEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO0006269A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

ESPIGÃO D'OESTE, 18 de novembro de 2021.

7003805-91.2021.8.22.0008

Direito de Imagem

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 5.000,00

REQUERENTE: BEATRIZ WILL BRAGA, CPF nº 16079911795, RUA SERRA AZUL 3606 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939/NONO ANDAR, ALPHAVILLE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 24/01/2022 às 8:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

3.1 - Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, a ser cumprido observando-se os seguintes endereços:

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939/NONO ANDAR, ALPHAVILLE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

REQUERENTE: BEATRIZ WILL BRAGA, CPF nº 16079911795, RUA SERRA AZUL 3606 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

3.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a pessoalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/ razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;

- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;

- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do MANDADO a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

3.3 – Inexitosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 3.1).

4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

7– No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

--- SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, a ser cumprido observando-se os seguintes endereços:

REQUERENTE: BEATRIZ WILL BRAGA, CPF nº 16079911795, RUA SERRA AZUL 3606 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003846-58.2021.8.22.0008

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 1.271,90

EXEQUENTE: VERANICE FOLZ DE OLIVEIRA, CPF nº 85263117272, RUA DA MATRIZ 3314 CAIXA D` ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660
EXECUTADO: SAMARA VALQUIRIA DA SILVA, CPF nº 01777503248, RUA GOIÁS 3039 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 1.271,90, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 24/01/2022 às 9:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

4.1 – Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, a ser cumprido observando-se os seguintes endereços:

EXECUTADO: SAMARA VALQUIRIA DA SILVA, CPF nº 01777503248, RUA GOIÁS 3039 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA - TELEFONE (69) 99911-1626

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

EXEQUENTE: VERANICE FOLZ DE OLIVEIRA, CPF nº 85263117272, RUA DA MATRIZ 3314 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

4.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a pessoalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;

- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;

- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do MANDADO a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

4.3 – Inexitosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 4.1).

5 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

6 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do CPC.

7 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

8 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

9 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

10 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

11 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

12 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

13 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

14 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

15 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

16 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

17 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

18 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

19 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003562-21.2019.8.22.0008

Inadimplemento

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO CORREA DA SILVA, OAB nº RO10379

EXECUTADO: ARLINE SANTOS DE JESUS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o teor da certidão e demais documentos postos nos autos, intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7000296-55.2021.8.22.0008

EXEQUENTE: ZEZINA POSSIMONER MATOS - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412

EXECUTADO: ROMARIO JEOVANE

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a atualizar o endereço da parte requerida para possibilitar a intimação para cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 (cinco) dias.

ESPIGÃO D'OESTE, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 0000015-24.2021.8.22.0008

Classe: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313)

Requerente:Nome: Delegacia de Polícia Civil da Comarca de Espigão do Oeste -ro

Endereço: desconhecido

Nome: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Endereço: AV BRASIL, XX, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Requerido: Nome: KESSY JHONY DO NASCIMENTO

Endereço: MOURAO, 2385, Fone 69 99241-0654, JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Espigão do Oeste-RO, 18 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279

Processo nº 7001261-04.2019.8.22.0008

AUTOR: ARIVALDO VASCONCELOS

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Aos 09 de março de 2021, nesta cidade e Comarca de Espigão do Oeste, Estado de Rondônia, na sala de audiências deste Juízo, presentes o Exmo. Sr. Dr. BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOSSANTOS, MM. Juiz de Direito desta Comarca, comigo Secretária, ao final assinada, feito o pregão às 12 horas, compareceram, o autor acompanhado pelo Advogado Cleodimar Balbinot o Procurador do Estado Dr VAGNOOLIVEIRA DE ALMEIDA, as testemunhas do autor, e a testemunha arrolada pelo requerido Maurício Martin Carmona Pugin. Ausente: as testemunhas do requerido Paulo Fermiliano da Silva e Laudicéia Frederico. Declarou o Magistrado que os depoimentos seriam gravados no sistema DRS Audiências, bem como arquivados em backup na máquina da sala de audiência e nos arquivos do TJRO. Foram os presentes advertidos acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais, a pessoas estranhas ao processo. Em seguida foi colhido o depoimento das testemunhas do autor Jair da Silva, Rubens Viana, José Rafael da Costa, conforme gravação audiovisual. O autor desistiu da oitiva das demais testemunhas o que foi homologado pelo Juiz. A seguir, foi colhido o depoimento da testemunha do requerido presente. A parte requerida dispensou a oitiva das testemunhas ausentes, o que foi homologado pelo Juiz. A parte autora requereu prazo para apresentar alegações por memoriais. Pelo MM. Juiz foi deliberado o seguinte: "1- Declara-se encerrada a instrução processual; 2- A pedido do autor, abra-se vista no prazo de 15 dias, para apresentar alegações finais por memoriais, iniciando pelo autor, após o Estado de Rondônia; 3- Após venham os autos conclusos para SENTENÇA. Presentes intimados. Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu, _____ Crisciane Salvi, Secretária de Gabinete, digitei e subscrevi. Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001582-68.2021.8.22.0008

Alimentos

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: NAZARE GONCALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIVIA GRASIELA DA SILVA SANTOS KLITZKE, OAB nº RO2885

EXECUTADOS: ALINE GONCALVES, SOLIMAR GONCALVES, GILMAR GONÇALVES, VITOR CESAR GONCALVES, ANTONIO GONCALVES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação em relação à executada Solimar Gonçalves, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Em relação aos demais executados, expeça-se os devidos MANDADOS de prisões, devendo observar a retomada da prisão por alimentos.

Revoga-se o cumprimento em regime domiciliar.

Pratique-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002876-58.2021.8.22.0008

Violência Doméstica Contra a Mulher, Contra a Mulher

Ação Penal - Procedimento Ordinário

REQUERENTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ESPIGÃO DO OESTE

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ARGEU INACIO DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

ARGEU INÁCIO DA SILVA, já qualificado nos autos, por seu advogado constituído, ingressou com pedido de revogação de prisão/liberdade provisória, ao argumento de que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, já que não subsistiriam motivos bastantes para a manutenção da medida mais gravosa, ID: 64152258.

Instado, o representante do Ministério Público pronunciou-se pelo indeferimento do pedido, ID: 65029828.

É o relatório. DECIDE-SE.

De início, cumpre anotar que a prisão antes do trânsito em julgado de SENTENÇA penal condenatória constitui medida cautelar de exceção no ordenamento jurídico pátrio. Assumindo caráter subsidiário, e embora conviva com o princípio constitucional da presunção de inocência, resume-se a casos em que é necessária diante da impertinência de qualquer outra medida cautelar mais branda, e desde que preservados os pressupostos e requisitos legais autorizadores da medida, já que vigora no sistema penal brasileiro o princípio da presunção de inocência (CF, artigo 5º LVII).

O Código de Processo Penal elenca, no seu art. 313, os pressupostos inerentes à prisão preventiva, quais sejam: prova da materialidade e indícios suficientes de autoria de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos (i); tiver o indiciado sido condenado por outro crime doloso (ii), e nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (iii).

De outro lado, são requisitos alternativos pertinentes à custódia cautelar, nos termos do art. 312 do referido diploma processual, os seguintes: necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, e, ainda, por descumprimento de medidas cautelares outras, anteriormente aplicadas.

Demandam-se, por fim, enquanto condicionantes genéricas atinentes a qualquer medida cautelar, prova da materialidade do crime e indício suficiente de autoria delitiva, mormente a se considerar a pretensão de privar o acusado ou indiciado de sua liberdade, antes do julgamento final da pretensão acusatória.

No caso em tela, agora, ultrapassados 02 (dois) meses da prisão do indiciado, não mais parece haver circunstâncias fáticas bastantes a fundamentar a manutenção do réu no cárcere, mormente a se considerar que medidas cautelares, visando o afastamento do agressor em relação a vítima, podem agora se afigurar idôneas a prevenir o que deseja a norma, tutelando o bem jurídico a ela subjacente.

A pena máxima cominada em razão do tipo penal é inferior a 04 (quatro) anos; o réu não é reincidente, reside no distrito da culpa, e sequer há indícios de que furtar-se-á a comparecer aos atos processuais, desde que regularmente intimado, o que evidencia não persistir risco à instrução criminal.

Outrossim, diante do quadro que por ora se apresenta, embora grave consoante outrora se fundamentou, agora, ultrapassado o tempo da custódia já efetivada, entende-se que, ao menos até que elementos outros aporem, as medidas protetivas outrora pleiteadas pela vítima podem atender suficientemente ao escopo de assegurar a sua integridade física e psicológica, garantindo, assim, a ordem pública. Não bastasse, segundo ocorrência policial, à época da prisão em flagrante não restou identificada a prática pelo acusado de qualquer tipo de violência concreta em desfavor da vítima, descrevendo tão apenas o fato do ex-companheiro ter deslocado-se até a sua residência para retirada de seus pertencentes, mesmo ciente da ordem de afastamento que havia sido imposta, o que, a esta altura, justifica o deferimento do pedido.

Portanto, diante das nuances do caso, entende-se que a concessão da liberdade provisória ao autor do fato é medida que se impõe, mediante cautelares mais benéficas ao indiciado.

Contudo, adverte-se que, se sobrevirem razões, durante a instrução processual, a prisão preventiva poderá ser novamente decretada, segundo as normas do artigo 316 do Código de Processo Penal, e art. 24 da lei federal n. 13.641/18.

Posto isto, diante das circunstâncias relatadas no caso, DEFERE-SE O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA de AGEU INÁCIO DA SILVA, e, à luz do quanto exposto, nos termos do art. 22, inc. III, alíneas “a” e “b” da Lei nº. 11.340/2006, DETERMINA-SE as seguintes medidas, sob pena de multa de 100,00 (cem reais) por ato de descumprimento, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), além de medidas outras de efetivação, inclusive possível prisão preventiva, em caso de descumprimento dos preceitos:

- Proibição de o infrator aproximar-se da vítima, fixando como limite a distância de 100 (cem metros);
 - Proibição de o infrator de proceder contato por qualquer meio de comunicação com a vítima, seus familiares e testemunhas arroladas.
- A presente medida protetiva tem validade até o deslinde da presente ação penal.

Determina-se a expedição do competente MANDADO, em cujo cumprimento, com auxílio de força policial - se preciso -, o oficial de justiça deverá esclarecer ao requerido e à vítima que, por ora, trata-se de mera medida provisória, informando-lhes que ainda poderá aquele ser ouvido em Juízo, e se manifestar por intermédio de advogado ou defensor público, podendo os seus motivos levarem a outra DECISÃO, de forma que sua atitude sensata frente ao que se discute nos autos será importante em prol de sua situação jurídica, e do resultado do processo.

Deverá na ocasião, ainda, ser a vítima cientificada de que, no curso da validade da medida, caso ainda persista seu fundado temor quanto a atos de investidas ou ameaças do indiciado, que possam ocorrer após o prazo de validade da medida deferida, deverá, assim pretendendo, antes de expirar o prazo representar pela prorrogação da protetiva, para imediata remessa ao juízo para análise.

Defere-se prazo de 5 (cinco) dias, para que o requerido, querendo, manifeste-se nos autos, nos termos acima declinados. Intime-se-o neste sentido.

Face à urgência inerente ao caso, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO / ALVARÁ DE SOLTURA, a ser cumprido imediatamente, e notifique-se o indiciado.

CÉLIA ALVES DE SOUZA SILVA: Rua Piauí, 2156, Bairro Morada do Sol, Espigão do Oeste/RO, 69 - 99234-1814.

ALGEU INÁCIO DA SILVA: Cadeia Pública de Cacoal/RO.

O atual cenário vivenciado pelo

PODER JUDICIÁRIO brasileiro, de resto pela comunidade estadual e sociedade em geral, em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (Covid-19), impõe medidas de distanciamento social, como recomendadas pelo CNJ e pela OMS, bem como releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação/notificação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a pessoalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação das partes por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;
- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;
- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do MANDADO a ser cumprido;
- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

Inexitosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor.

Dê-se ciência desta DECISÃO ao presentante do Ministério Público e à Autoridade Policial.

Desde logo ressalta-se que, noticiado o desrespeito do indiciado quanto a quaisquer das medidas ora estabelecidas, deverá a vítima, ou quem lhe faça as vezes, registrar o novo fato perante a DEPOL local, para apuração de eventual crime, e/ou representação pelas medidas outras que eventualmente se fizerem necessárias, sem prejuízo de multa desde logo arbitrada, em caso de descumprimento dos preceitos, e outras imposições cabíveis ao caso, inclusive possibilidade de prisão preventiva.

Outrossim, encaminhe-se a vítima à Defensoria Pública, nos termos do art. 27 da Lei 11.340/2006.

- Por fim, considerando que não se vislumbra quaisquer das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária dos réus (artigo 397, CPP), vez que as alegações dos réus demandam ampla dilação probatória, verifica-se ser hipótese de instrução.

Nesta ocasião, diante da atual realidade que assola a população mundial em razão da pandemia instalada pelo "sars-cov-2" (coronavírus), bem como as diversas orientações emanadas pelos órgãos de cúpula acerca da realização das audiências de réus soltos por videoconferência, nas comarcas do Estado de Rondônia (Ato Conjunto n. 020/2020 - PR/CGJ, ART. 15,§7º), designa-se a solenidade para o dia 17/12/2021, às 09 h.

Promova-se a digitalização e a disponibilização dos autos, via Google Drive, ao Ministério Público e à Defensoria Pública/defesa.

Pratique-se o necessário para que a defesa possa contatar o réu, pelo próprio canal "Google Meet", em momento anterior à realização do ato.

Intimem-se às testemunhas e o réu.

Requisite-se os Policiais Militares.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 0013858-81.2006.8.22.0008

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

Requerente:Nome: Ministério Público do Estado de Rondônia

Endereço: desconhecido

Requerido:Nome: Francisco da Silva

Endereço: Rua Sergipe, 3476, Não consta, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Espigão do Oeste-RO, 18 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003643-96.2021.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ODENONES ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defere-se os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: ODENONES ALVES DE OLIVEIRA em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, ainda ativo.

DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto à Autarquia previdenciária, indicado pela data cessação presente no ID: 63893562 p. 2.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, *fumus boni iuris* – e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – *periculum in mora*, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Apesar da verossimilhança do direito alegado restar estampada, uma vez os laudos médicos acostados ao processo indicam a incapacidade atual da parte requerente, ainda que provisória, não há nos autos documentos suficientes para corroborarem a manutenção do benefício até dezembro/2021 - data prevista para cessação do benefício.

Destaques-se que o documento instruído no ID: 63893562 p. 2 indica que benefício pleiteado encontra-se ativo e a previsão de cessação é apenas para 31/12/2021, isto é, daqui 45 dias, o que afasta a urgência e perigo da demora.

Desta feita, ao menos nesta fase, inviável a concessão da tutela de urgência pretendida.

Frise-se que, segundo art. 300 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela requer a existência de prova inequívoca apta a convencer o Juízo acerca da verossimilhança do direito alegado, além da urgência, requisitos que não foram atendidos no caso em hipótese.

01 – Ante o exposto, INDEFERE-SE a tutela de urgência pleiteada por AUTOR: ODENONES ALVES DE OLIVEIRA.

02 – Passo seguinte, não obstante a suposta obrigatoriedade imposta pela nova lei adjetiva civil no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria aventada e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca em ações dessa natureza, sequer costuma comparecer a qualquer das audiências de conciliação dentre aquelas designadas, demonstrando, assim, o seu total desinteresse em nelas tomar assento, ou de proporcionar acordo nos autos; valia-se, lado outro, da dilação do prazo para contestar decorrente da eventual demora na realização das referidas solenidades, uma vez aplicadas, à risca, as prescrições do Novo Código de Processo Civil quanto a este particular.

No caso dos entes públicos, mais improvável ainda se revela a obtenção de conciliação, porquanto ainda remanesce relevante discussão desde há muito travada derredor da possibilidade da celebração de uma qualquer transação processual, em face do princípio da legalidade estrita conjugado ao princípio da indisponibilidade do interesse público, apesar de ser, este, apenas secundário, no mais das vezes.

Ademais, há de se considerar a já sobrecarregada pauta de audiências do CEJUSC – ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Nesta senda, certo é que o princípio constitucional da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil – que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais - vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis - por simples capricho ou demasiado apego à letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam - invariavelmente - na demora desnecessária do processo.

Por tais razões, deixa-se de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, e determina-se a citação da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do CPC.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 1035, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

No que diz respeito aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC.

3 – Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

4 – Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

4.1. com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

4.2. apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE S dos arts. 354/357 do CPC.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0001758-79.2015.8.22.0008

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO: FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO: SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR - RO0003933A, GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM - RO7771

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Espigão do Oeste (RO), 18 de novembro de 2021.

FABIO TEIXEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279

Processo nº 0003800-04.2015.8.22.0008

Polo Ativo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Polo Passivo: MACAULAY CAMARGO PEREIRA e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: CHARLES ROMEU SOUZA LEAL - RO7587, LINDOMAR CASTILIO SILVA PINTO - RO6961

Advogado do(a) REQUERIDO: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

ESPIGÃO D'OESTE, 18 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0000710-51.2016.8.22.0008

Requerente: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Requerido(a): FREEDY SCHMIDT ARAUJO e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: CAMILA ARAUJO DOS SANTOS - RO7910, VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO1374

Advogados do(a) REQUERIDO: CAMILA ARAUJO DOS SANTOS - RO7910, VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO1374

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Espigão do Oeste (RO), 18 de novembro de 2021.

FABIO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 0000819-65.2016.8.22.0008

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Requerente:Nome: Delegacia de Polícia Civil / EOE

Endereço: vale formoso, 1951, centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Endereço: AV BRASIL, XX, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Requerido:Nome: Fábio Geuvane Januário Pereira

Endereço: Rua José Torres, 1605, centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: Edilan de Souza Carvalho

Endereço: Estrada Sérgio Português, 1951, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Espigão do Oeste-RO, 18 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7001796-93.2020.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: ELIANE REIS SCHUAMBACH

Endereço: Rua Parana, 2840, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002

Requerido:Nome: CIELO S.A.

Endereço: Alameda Grajaú, 219, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-050

Advogado do(a) REU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

INTIMAÇÃO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência.

Dê-se ciência as partes acerca da presente.

Após, renove-se a CONCLUSÃO para regular prosseguimento.

Espigão do Oeste (RO), 18 de novembro de 2021.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000481-93.2021.8.22.0008

Abatimento proporcional do preço

Tutela Cautelar Antecedente

REQUERENTE: ALDEIRAO INDUSTRIA COMERCIO E SECAGEM DE MADEIRAS EIRELI - EPP

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebe-se a inicial.

Passo seguinte, não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria dos autos e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Ademais, o perfil da ré, e do histórico seu nesta comarca, em face da matéria sob apreciação, denunciam ser de todo improvável composição em sessão específica para tal mister. Há de se considerar, ainda, a já sobrecarregada pauta de audiências do CEJUSC - ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Por tais razões, deixa-se de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, e se DETERMINA A CITAÇÃO da parte ré, via sistema, para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência do ato junto ao sistema PJe, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, II, 334 e 335, caput e inc. II do CPC.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Intime-se a parte autora por intermédio do advogado constituído nos autos, cientificando-a quanto ao teor da presente.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do CPC.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000921-60.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 12.974,00

EXEQUENTE: ELADIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a fixação de honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA, conforme DESPACHO de ID: 49501255, de cujo teor a parte executada já foi intimada, quedando-se inerte, DETERMINA-SE, agora, a expedição da RPV para pagamento do importe de ID: 60875336.

Após, advindo notícia do pagamento, expeça-se o alvará competente em favor do advogado constituído, conforme poderes conferidos no ID: 26125772.

Na sequência, confirmando o levantamento, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado -, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0001075-42.2015.8.22.0008

Compromisso

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096

EXECUTADOS: HELAINY FUZARI, LIVIA GRASIELA DA SILVA SANTOS KLITZKE, ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS, ALAILSON KLITZKE, SUENIO SILVA SANTOS, CLEUSA MIRIAM DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SUENIO SILVA SANTOS, OAB nº RO6928A, ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS, OAB nº RO2295A

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo de suspensão determinado no ID: 34247679, intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000067-95.2021.8.22.0008

Indenização por Dano Moral

Procedimento do Juizado Especial Cível

PROCURADORES: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, LEOCIMAR GAMA DOS PASSOS

ADVOGADO DOS PROCURADORES: RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127A

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Indefere-se a gratuidade postulada, vez que não restou evidenciado o alegado estado de hipossuficiência. Intime-se a parte recorrente/autora a apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovante do recolhimento das custas recursais, nos termos do art. 23, §1º da Lei nº 3.896/2016 e art. 42, §1º da Lei nº 9.099/95, sob pena de deserção.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003165-93.2018.8.22.0008

DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Telefonia, Práticas Abusivas, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ILARIO LAIR TESCH

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSINI MARIE SANTOS SILVA, OAB nº RO6117

EXECUTADO: OI S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

Intime-se, desde logo, a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito entender, à guisa de prosseguimento da execução, informando eventual débito remanescente - havendo -, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 924, II do CPC.

Com o decurso do prazo, nada tendo sido solicitado, venham-me conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

--- SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, a ser cumprido observando-se os seguintes endereços:

EXEQUENTE: ILARIO LAIR TESCH, CPF nº 25590820200, RUA SANTA CATARINA 3419 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSINI MARIE SANTOS SILVA, OAB nº RO6117

DETERMINAÇÕES À CPE:

i) Intime-se a exequente nos termos determinados;

ii) Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, retornem os autos conclusos.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003338-49.2020.8.22.0008

Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANGELA APARECIDA PRATISSOLI DE PAULA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISABETA BALBINOT, OAB nº RO1253

REQUERIDOS: PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, CEU VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO9537

DECISÃO

Por ser tempestivo o recurso inominado manejado, conforme certidão nos autos, recebe-se-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida a apresentar suas contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003818-90.2021.8.22.0008

Férias

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOAO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Deixa-se de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e bem ainda em atenção ao Ofício da Procuradoria Geral do Estado (Procuradoria Regional), que assim o solicita em vista da impossibilidade da celebração de acordos.

Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar, no mesmo momento da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da parte requerida, importando, muitas vezes, em informações indispensáveis à quantificação do montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Adverta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16 e/ou ainda sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).

Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, a ser cumprido observando-se os seguintes endereços:

REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA: Av. dos Imigrantes, nº 3503, bairro Costa e Silva, PORTO VELHO-RO – CEP: 76.803-611. Tel: 69 3216-5060 ou Av. Capitão castro, Ed. Ônix, 3º Piso, nº 3419, VILHENA-RO.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR: JOAO DA SILVA, ESTRADA REI DAVI S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Pratique-se o necessário. Cite-se e intemem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003828-37.2021.8.22.0008

Férias

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GEDI DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Deixa-se de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e bem ainda em atenção ao Ofício da Procuradoria Geral do Estado (Procuradoria Regional), que assim o solicita em vista da impossibilidade da celebração de acordos.

Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar, no mesmo momento da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da parte requerida, importando, muitas vezes, em informações indispensáveis à quantificação do montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Adverta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16 e/ou ainda sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).

Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, a ser cumprido observando-se os seguintes endereços:

REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA: Av. dos Imigrantes, nº 3503, bairro Costa e Silva, PORTO VELHO-RO – CEP: 76.803-611. Tel: 69 3216-5060 ou Av. Capitão castro, Ed. Ônix, 3º Piso, nº 3419, VILHENA-RO.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR: GEDI DA SILVA, RUA AMAZONAS 2357 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Pratique-se o necessário. Cite-se e intemem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001147-31.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão, Restabelecimento

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 16.966,00

EXEQUENTE: MARIA LOURDES DE JESUS ALMEIDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte exequente objetiva efetivar comando sentencial.

Intimada, a parte executada, a adimplir o débito e/ou apresentar impugnação, quedou-se inerte, conforme certidão dos autos.

Vieram os autos conclusos. DECIDE-SE.

Considerando a inércia da parte executada, inexistindo qualquer outra questão a ser analisada, defere-se o requerimento da parte credora, e DETERMINA-SE, agora, a expedição da(s) RPV(s) para pagamento do importe executado.

Após, advindo notícia do pagamento, expeça-se o alvará competente em favor do advogado constituído, conforme poderes conferidos no ID: 37562620.

Na sequência, confirmando o levantamento, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado -, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003836-14.2021.8.22.0008

Férias

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NILMA SILVA DE BRITO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Deixa-se de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos.

Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar, no mesmo momento da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da parte requerida, importando, muitas vezes, em informações indispensáveis à quantificação do montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16 e/ou ainda sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).

Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, a ser cumprido observando-se os seguintes endereços:

REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA: Av. dos Imigrantes, nº 3503, bairro Costa e Silva, PORTO VELHO-RO – CEP: 76.803-611. Tel: 69 3216-5060 ou Av. Capitão castro, Ed. Ônix, 3º Piso, nº 3419, VILHENA-RO.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE: NILMA SILVA DE BRITO, RUA ROMIPORÃ 2345 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Pratique-se o necessário. Cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003745-26.2018.8.22.0008

Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE MELLO OLIVEIRAAUTOR: JOSE MELLO OLIVEIRAAUTOR: JOSE MELLO OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALREU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALREU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIAADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIAADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIAADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIAADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Por ser tempestiva, conforme certidão constante dos autos, recebe-se a apelação interposta, cabendo ao juízo ad quem deliberar acerca de eventual efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 1.012, § 1º e incisos, do NCPC.

Abra-se vista à parte apelada, para ofertar, sob pena de preclusão, suas contrarrazões.

Transcorrido o prazo, remeta-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região - TRF-1, com as homenagens deste Juízo. Int.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003972-79.2019.8.22.0008

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

17/11/2021

EXEQUENTE: M. D. E. D.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KLEBER FREITAS PEDROSA ALCANTARA, OAB nº RO3689, JACKELINE COELHO DA ROCHA ARAUJO, OAB nº RO1521A, KELLY CRISTINA AMORIM CAZULA, OAB nº RO2468

EXECUTADO: JULIANA NASCIMENTO SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a informação constante ao ID. 64816697, diligencie-se junto à 60ª ZE/MT (zona60@tre-mt.jus.br) a fim de localizar o endereço atualizado da executada.

Caso frutífera a diligência, expeça-se o necessário para realizar a sua citação nos termos da inicial.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003183-17.2018.8.22.0008

Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Execução Previdenciária

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 45.155,45

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SENHORINHA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte exequente objetiva efetivar comando sentencial.

Intimada, a parte executada, a adimplir o débito e/ou apresentar impugnação, quedou-se inerte, conforme certidão dos autos.

Vieram os autos conclusos. DECIDE-SE.

Considerando a inércia da parte executada, inexistindo qualquer outra questão a ser analisada, defere-se o requerimento da parte credora, e DETERMINA-SE, agora, a expedição da(s) RPV(s) para pagamento do importe executado a título de honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA, conforme cálculos ao ID. 52764353.

Após, advindo notícia do pagamento, expeça-se o alvará competente em favor do advogado constituído, conforme poderes conferidos ao ID: 21728354.

Na sequência, confirmando o levantamento, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado -, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003459-14.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Restabelecimento

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ROSIMAR APARECIDA GRANJE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Cumpra-se conforme determinações do DESPACHO ao ID. 56658626.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001112-37.2021.8.22.0008

Inventário e Partilha

Inventário

REQUERENTES: GUILHERME DAL PRA, GABRIELLY DAL PRA, LUCAS GABRIEL DAL PRA, TATIANE KLEMZ

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

INVENTARIADO: ALEXSANDRO DAL PRA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1- Para o regular prosseguimento do feito, antes de qualquer deliberação acerca do pedido de alvará, a fim de viabilizar, ainda, o recolhimento das custas processuais, atende-se a cota ministerial, pelo que DETERMINA-SE que se proceda a avaliação do espólio a ser partilhado, cujo bem está descrito no ID: ID: 56843919 p. 3-4. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE AVALIAÇÃO, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça.

2 - Procedida a avaliação, retifique-se o valor da causa, para apuração do valor das respectivas custas judiciais, abatendo-se, na ocasião, o montante eventualmente já recolhido.

3 - Em seguida, retornem os autos conclusos para demais deliberações e regular prosseguimento.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7004013-46.2019.8.22.0008

Restabelecimento

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 13.972,00

EXEQUENTE: ROSALINA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte exequente objetiva efetivar comando sentencial.

Intimada, a parte executada, a adimplir o débito e/ou apresentar impugnação, quedou-se inerte, conforme certidão dos autos.

Vieram os autos conclusos. DECIDE-SE.

Considerando a inércia da parte executada, inexistindo qualquer outra questão a ser analisada, defere-se o requerimento da parte credora, e DETERMINA-SE, agora, a expedição da(s) RPV(s) para pagamento do importe executado.

Antes porém, intime-se o exequente para apresentar planilha atualizado do débito, com a inclusão dos valores atinentes aos honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA, para a expedição da (s) RPV(s).

Após, advindo notícia do pagamento, expeça-se o alvará competente em favor do advogado constituído, conforme poderes conferidos ao ID: 33595244.

Na sequência, confirmando o levantamento, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado -, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001817-69.2020.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: BRAZ DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884,

SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Por ser tempestivo o recurso inominado manejado, conforme certidão nos autos, recebe-se-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida a apresentar suas contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002780-77.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADEMIR ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002009-02.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANA PAULA DA SILVA SANTANA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ANA PAULA DA SILVA SANTANA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria rural por invalidez.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e não demonstrando a presente causa complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).

Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Instadas a sugerir pontos controvertidos e a especificar provas a produzir, as partes quedaram-se silentes. Fixo os pontos controvertidos da demanda: a) se a parte autora exerce ou já exerceu a atividade rurícola; b) em caso afirmativo, há quanto tempo ou por quanto tempo; c) se reside ou já residiu no campo; d) se o imóvel rural é explorado em regime de economia doméstico-familiar ou se a parte autora contou ou conta com a ajuda de mão-de obra-assalariada; e) se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do auxílio doença ou aposentadoria rural por invalidez.

Nesse mesmo sentido, específico, doravante, os meio de prova admitidos, quais sejam: a) prova documental nova, assim concebida como a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação ou apresentação da contestação; b) prova testemunhal, c) depoimento pessoal da parte autora ao critério do juízo, apenas, por entender que as tais são suficientes ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do NCPC.

Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do NCPC, passa-se a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte autora cumprirá demonstrar: que exerce ou já exerceu a atividade rurícola; por quanto tempo a exerce; e que o imóvel rural é explorado em regime de economia doméstico-familiar, sem a ajuda de mão-de obra-assalariada. À parte requerida, por sua vez, caberá demonstrar que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário pleiteado.

Designa-se audiência de instrução e julgamento para a data de 15/02/2022, às 10h.

Intimem-se as partes para que apresentem - no prazo comum de 15 (quinze) dias - seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, nessa mesma ocasião, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado na forma do art. 455 do NCPC, e por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando essa necessidade sob pena de indeferimento.

Com a vinda dos róis de testemunhas, havendo pedido para que estas sejam intimadas pelo Oficial de Justiça, venham-me conclusos de imediato para apreciação.

Caso contrário, não advindo pedido de intimação das testemunhas pelo oficial de justiça, o que deverá igualmente ser certificado, aguarde-se em cartório até a data da solenidade acima designada.

Na hipótese das partes não arrolarem suas testemunhas no prazo assinalado - e não havendo a pertinência do depoimento pessoal de qualquer das partes - o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para o cancelamento da audiência e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas, as quais deverão por elas serem advertidas de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo, fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão.

Intime-se o INSS via sistema.

Esclareça-se, na oportunidade, que uma vez realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao juízo, ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal - no prazo comum de 05 (cinco) dias - após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e cumpra-se-a na íntegra.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

--- SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, a ser cumprido observando-se os seguintes endereços:

AUTOR: ANA PAULA DA SILVA SANTANA, LINHA 08 KM 40 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DETERMINAÇÕES À CPE:

i) Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente;

ii) Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos.

iii) Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e cumpra-se-a na íntegra na seguinte ordem:

iii.i. Intimem-se as partes para que apresentem - no prazo comum de 15 (quinze) dias - seus respectivos róis de testemunhas;

iii.ii. Com a vinda dos róis de testemunhas, havendo pedido para que estas sejam intimadas pelo Oficial de Justiça, venham-me conclusos de imediato para apreciação.

iii.iii. Caso contrário, não advindo pedido de intimação das testemunhas pelo oficial de justiça, aguarde-se em cartório até a data da solenidade acima designada.

iv) Na hipótese das partes não arrolarem suas testemunhas no prazo assinalado - e não havendo a pertinência do depoimento pessoal de qualquer das partes - o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para o cancelamento da audiência e julgamento do feito no estado em que se encontra.

v) Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003802-39.2021.8.22.0008

Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JUBIA DE SOUZA DA CONCEICAO

ADVOGADO DO AUTOR: GEYCE RAYANE LEON DE SOUZA, OAB nº RO11078

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

DESPACHO

Deixa-se de designar audiência preliminar de conciliação nos autos, inclusive diante de que a experiência prática tem revelado que o Município não realiza acordos em matérias como a dos autos, nesta comarca. Salienta-se que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, ainda que não seja designada audiência de conciliação, poderão as partes transigir a qualquer tempo, se houver autorização legal para tanto.

Cite-se o réu, advertindo-se-lhe de que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

Consigne-se, ainda, que a parte requerida deverá apresentar, no mesmo momento da defesa, a documentação que disponha para o esclarecimento da lide, art. 9º, Lei nº 12.153/2009, mormente diante de que a apresentação de documentos sobre a vida funcional do servidor ou colaborador constitui-se em ônus da parte requerida, importando, em não raras vezes, em informações indispensáveis à quantificação do montante devido, em caso de condenação, sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA, quanto à quantificação de eventuais verbas devidas.

Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16; e/ou, ainda, sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao endereço anteriormente indicado (§ 2º art. 19, Lei nº 9.099/95).

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Pratique-se o necessário. Cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, a ser cumprido observando-se os seguintes endereços:

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

AUTOR: JUBIA DE SOUZA DA CONCEICAO, VISTA ALEGRE 1880 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GEYCE RAYANE LEON DE SOUZA, OAB nº RO11078

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003847-43.2021.8.22.0008

Férias

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA MADALENA FONSECA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Deixa-se de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e bem ainda em atenção ao Ofício da Procuradoria Geral do Estado (Procuradoria Regional), que assim o solicita em vista da impossibilidade da celebração de acordos.

Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar, no mesmo momento da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da parte requerida, importando, muitas vezes, em informações indispensáveis à quantificação do montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16 e/ou ainda sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).

Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, a ser cumprido observando-se os seguintes endereços:

REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA: Av. dos Imigrantes, nº 3503, bairro Costa e Silva, PORTO VELHO-RO – CEP: 76.803-611. Tel: 69 3216-5060 ou Av. Capitão castro, Ed. Ônix, 3º Piso, nº 3419, VILHENA-RO.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR: MARIA MADALENA FONSECA, RUA PARÁ 3053 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Pratique-se o necessário. Cite-se e intemem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003805-91.2021.8.22.0008

Direito de Imagem

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 5.000,00

REQUERENTE: BEATRIZ WILL BRAGA, CPF nº 16079911795, RUA SERRA AZUL 3606 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939/NONO ANDAR, ALPHAVILLE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 24/01/2022 às 8:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

3.1 - Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, a ser cumprido observando-se os seguintes endereços:

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939/NONO ANDAR, ALPHAVILLE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

REQUERENTE: BEATRIZ WILL BRAGA, CPF nº 16079911795, RUA SERRA AZUL 3606 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

3.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a pessoalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;

- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;

- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do MANDADO a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

3.3 – Inexitosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 3.1).

4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

7– No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

--- SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, a ser cumprido observando-se os seguintes endereços:

REQUERENTE: BEATRIZ WILL BRAGA, CPF nº 16079911795, RUA SERRA AZUL 3606 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica Processo: 7002937-50.2020.8.22.0008

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Obrigação de Fazer / Não Fazer

Distribuição: 11/11/2020

Requerente: REQUERENTE: CLEIDIANE NUNES CALENTI

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

Requerido: REQUERIDO: ENERGISA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Em consulta na aba de expedientes do sistema PJe, constatou-se que o prazo final para a parte requerente apresentar recurso foi o dia 26.10.2021, no entanto a parte protocolou seu recurso no dia 27.10.2021, portanto, o recurso interposto é intempestivo.

Deste modo, deixa-se de receber o recurso interposto, pois ausentes um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, cuja inobservância impede o seu conhecimento.

Certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001962-62.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA MARQUES DE ANDRADE RAIMUNDO

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Examinando o processo, verifica-se que não houve concessão de tutela de urgência na SENTENÇA.

Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA e após, nada sendo requerido, arquivem-se.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002215-79.2021.8.22.0008

Nomeação

Interdição

REQUERENTE: T. A. A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERICA APARECIDA DE SOUSA FREIRE, OAB nº RO9911

REQUERIDO: R. A.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Visando ao deslinde do feito, defere-se a cota ministerial, pelo que DETERMINA-SE a realização de perícia médica com a parte interditanda. Para o exame médico da parte interditanda, oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde para que indique um profissional neurologista, para realização da perícia médica. Concede-se o prazo de 15 dias para que a Secretaria indique o médico perito.

Com a indicação, consigna-se, ainda, que o perito deverá responder aos quesitos a seguir, com base prioritária a avaliação técnica no momento da intervenção, e não documentos que já constam dos autos, da lavra de outros profissionais.

- a) A parte interditanda apresenta sintomas ou sinais visíveis de patologia ou alguma anormalidade física ou mental Quais sinais
- b) Quais são as características básicas dessa doença A patologia interfere no estado de lucidez da pessoa, gera riscos a sua vida, retardamento ou outras limitações para exercer as atividades do cotidiano, vida social e profissional
- c) A patologia ou deficiência é de caráter permanente ou transitória Tem prognóstico de cura
- d) Quais as condições mentais e o limite de compreensão e raciocínio da parte interditanda quando da entrevista Apresenta-se orientada em relação a local, tempo Demonstra discurso contínuo, confuso, coerente e lógico
- e) A parte interditanda apresenta alterações ou deficit em outras funções cognitivas (atenção, memória, cálculo, função executiva) Mencione-as.
- f) A parte interditanda tem potencial para fazer escolhas, tomar decisões, imprimir diretrizes de vida e de opinar em relação ao processo de interdição e sobre a nomeação ou preferência de seu curador Há queixas em relação a interditante Quais Indica outra pessoa Quem
- g) Em razão do quadro clínico apresentado, a parte interditanda apresenta-se capaz, total ou parcialmente, de entender os fatos e os atos da vida civil, ou de determinar-se de acordo com este entendimento, bem como exprimir precisamente seus desejos, vontades, objetivos ou necessidades
- h) Quesito da DPE: o médico perito ateste sua incapacidade, bem como informe se esta é relativa ou absoluta.
- i) Quesitos do MP: item 6 do ID: 62955814.

Eventuais exames necessários serão realizados pela rede pública de saúde.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Com a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes e dê-se vista ao MP.

Ciência ao MP e à DPE.

Pratique-se o necessário. Intemem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003846-58.2021.8.22.0008

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 1.271,90

EXEQUENTE: VERANICE FOLZ DE OLIVEIRA, CPF nº 85263117272, RUA DA MATRIZ 3314 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660

EXECUTADO: SAMARA VALQUIRIA DA SILVA, CPF nº 01777503248, RUA GOIÁS 3039 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 1.271,90, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 24/01/2022 às 9:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

4.1 – Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, a ser cumprido observando-se os seguintes endereços:

EXECUTADO: SAMARA VALQUIRIA DA SILVA, CPF nº 01777503248, RUA GOIÁS 3039 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA - TELEFONE (69) 99911-1626

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

EXEQUENTE: VERANICE FOLZ DE OLIVEIRA, CPF nº 85263117272, RUA DA MATRIZ 3314 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

4.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a personalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;

- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;

- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do MANDADO a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

4.3 – Inexitosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 4.1).

5 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

6 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do CPC.

7 - Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

8 - Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

9 - Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

10 - Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

11 - No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

12 - Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

13 - Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

14 - Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

15 - Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

16 - Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

17 - Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

18 - Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

19 - Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000949-91.2020.8.22.0008

Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: OLIVETE TEREZINHA KRUK

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

DECISÃO

Por ser tempestivo o recurso inominado manejado, recebe-se-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

--- SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, a ser cumprido observando-se os seguintes endereços:

AUTOR: OLIVETE TEREZINHA KRUK, CPF nº 49777408234, RUA RIO GRANDE DO NORTE 1664 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
AUTOR: OLIVETE TEREZINHA KRUK, CPF nº 49777408234, RUA RIO GRANDE DO NORTE 1664 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738006532, AV. MARECHAL RONDON 2727, RUA 22 DE NOVEMBRO 88 DOIS DE ABRIL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

DETERMINAÇÕES À CPE:

i) Intime-se a parte recorrida a apresentar suas contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias;

ii) Após, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000211-69.2021.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: KARINY SANTOS FERREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, a ser cumprido observando-se os seguintes endereços:

EXECUTADO: KARINY SANTOS FERREIRA, CPF nº 02206732254, LINHA SERRA AZUL, KM 13, ZONA RURAL S/N CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME, CNPJ nº 01136422000151, RUA GRAJAÚ 2670, EMPRESA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Permanente, Concessão, Restabelecimento
Procedimento Comum Cível

7002312-79.2021.8.22.0008

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

AUTOR: MARINETE GRAFITES DA COSTA GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

DESPACHO

Oficie-se o expert nomeado requisitando a entrega do laudo pericial, no prazo de 15 dias, sob pena destituição do encargo.

Com a resposta, cumpra-se as determinações já impostas.

Caso contrário, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003853-50.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JOANA OPENKOSKI JOCHEM, ESTRADA DO CALCARIO KM 45 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 1035, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 13.200,00

DECISÃO

Tendo em vista o impedimento constante no inciso III do artigo 144 do Código de Processo Civil, quando dos atos processuais constante na seção III, capítulo I do título I do CPC, bem como em obediência ao art. 336 das diretrizes gerais judiciais, os autos devem ser redistribuídos ao Juízo da Segunda Vara.

I.C.

Assim, redistribua-se à 2ª Vara Genérica.

Espigão do Oeste/RO, 17 de novembro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002019-12.2021.8.22.0008

Inventário e Partilha

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DANIELA ALBUQUERQUE DA SILVA REZENDE

ADVOGADO DO AUTOR: CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA, OAB nº RO6390

REPRESENTADO: JONATAS ALBUQUERQUE PIRES ROCHA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Alvará Judicial proposto por DANIELA ALBUQUERQUE DA SILVA REZENDE por meio do qual afirma, em suma, ser esposa de Jônatas Albuquerque Pires Rocha que faleceu em 28/02/2021 e deixou valores devidos por empregador.

Afirma que o mesmo deixou a requerente e a filha menor L.A.R como herdeiras, bem como bens a inventariar consoante inventário em trâmite perante este juízo sob o n. 7002018-27.2021.8.22.0008.

Com o pedido acostou-se mandato e documentos.

Informações prestadas pelo empregador ao ID. 61634503.

Parecer ministerial ao ID.62798624.

É o relatório. DECIDE-SE.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

É sabido que o pedido de alvará judicial encerra procedimento de jurisdição voluntária, em que não há lide, cabendo ao juízo administrar os interesses informados, se presentes os requisitos previstos na lei de regência.

Não obstante o quanto afirmado pela requerente, entende este juízo que razão assiste ao parecer ministerial que repousa nos autos - ID 62798533, a demonstrar a inviabilidade de levantamento, por meio de autônomo pedido de alvará, de parte do espólio - valores retidos por créditos ao de cujus -, na pendência de inventário já em curso, por ser certa a existência de bens a inventariar, consoante informado.

No particular, impõe-se consignar-se que a Lei 6.858/80 traz subjacente ratio no sentido de simplificar a transmissão da herança pela sucessão quando o patrimônio do de cujus, e, portanto, seu espólio, for exclusivamente de pequena monta, ou importar apenas em levantamento de valores retidos, de origem, quase sempre, salarial, para o que dispensar-se-á os ônus do inventário ou arrolamento.

Pretende a requerente expedição de alvará para recebimento de valores empregatícios pertencentes ao de cujus, inicialmente consignados no importe de R\$138.235,26 (cento e trinta e oito mil duzentos e trinta e cinco reais e vinte e seis centavos). Aos IDs 62798533 e 62798624 refere-se existência de bens a inventariar.

Consequentemente, embora se trate de crédito de natureza salarial, verifica-se óbice no tocante à aplicação da Lei 6.858/80, em razão da existência de herdeiros e inventário já em trâmite neste juízo.

Neste contexto, consta que a requerente é cônjuge supérstite do falecido, conforme se observa da certidão de casamento ao ID. 59570392.

Não obstante, de acordo com a certidão de nascimento aportada ao ID. 59570393, e certidão de óbito (ID. 59570391), o de cujus deixou uma filha menor, decorrente do matrimônio com a requerente, e bens a inventariar, razão pela qual a presentante do Ministério Público entende inviável o pleito (ID. 62798533).

Ao lado as plausíveis razões aventadas pelo parecer mencionado, de se acrescer, ainda, o fato de que a herdeira menor não figura nestes autos como requerente para recolher parte dos valores retidos, de maneira que impõe-se sua habilitação, como dependente, para o levantamento de valores a serem vinculados à manutenção da dependente incapaz.

Considerando que não houve habilitação da filha menor, e já se ter proposto inventário de bens deixados pelo de cujus, ainda sem montante definido - autos 7002018-27.2021.8.22.0008 -, o presente procedimento se mostra inepto a tutelar os interesses envolvidos.

Sem embargo, já se esclarece que, considerando que, ao que consta por ora, os herdeiros são apenas a requerente e sua filha menor, e já restar provada a dependência econômica frente ao de cujus - de resto presumida pela legislação em vigor -, viável se torna o pleito, em tese, quanto ao levantamento de valores pendentes, no bojo do próprio processo do inventário, a ser conhecido de pronto, pelo juízo competente. De resto, a providência revela-se igualmente apta a bem resguardar os interesses dos titulares, bem assim eventual urgência/necessidade a eles subjacente, a ser explicitada no bojo do respectivo pedido.

A esse respeito, rememora-se consistente jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - LIBERAÇÃO DE VALORES - HERDEIRO MENOR E ÚNICO - INEXISTÊNCIA DE DEMAIS INTERESSES NOS AUTOS - PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR - VALORES QUE SE DESTINAM A MANUTENÇÃO DO REGULAR DESENVOLVIMENTO DO HERDEIRO MENOR - EXISTÊNCIA DE DECISÕES NOS AUTOS POSSIBILITANDO O LEVANTAMENTO DE VALORES PARA O PAGAMENTO DE DEMAIS DESPESAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. PEDIDO DE ALVARÁ. CABIMENTO. A agravante postulou alvará para levantamento de verbas rescisórias do autor da herança. O juízo entendeu que tal pedido já havia sido deferido em DECISÃO anterior. Contudo, a DECISÃO referida pelo juízo deferiu alvará para levantamento de outros valores, de forma que o pedido de levantamento das verbas rescisórias não foi apreciado. E considerando que os herdeiros são apenas a viúva e os dois filhos menores sob a sua responsabilidade, bem como a concordância do Ministério Público para o levantamento dos valores, é de rigor o deferimento do alvará. AGRAVO PROVIDO. EM MONOCRÁTICA. (TJ-AM - AG: 20070045139 AM 2007.004513-9, Relator: Dr. Aristóteles Lima Thury, Data de Julgamento: 21/05/2012, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 30/05/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. PEDIDO DE LEVANTAMENTO. RELATIVAMENTE INCAPAZ. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE E FINALIDADE. PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS DE ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DO FILHO MENOR. DECISÃO MANTIDA. 1. O DEFERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA JUDICIAL, OBRIGATORIAMENTE, FICA CONDICIONADO À COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE E DO PROVEITO IMEDIATO QUE A OPERAÇÃO ENTABULADA TRARÁ PARA O MENOR. 2. A MANUTENÇÃO DOS VALORES DEVIDOS AO MENOR EM CONTA JUDICIAL NÃO IMPLICA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS-DEVERES QUE EMANAM DO PODER FAMILIAR, NA MEDIDA EM QUE, DEMONSTRADA A NECESSIDADE E FINALIDADE DO PEDIDO DE LEVANTAMENTO, ESTE PODE SER REAPRECIADO PELO MAGISTRADO SINGULAR A QUALQUER MOMENTO. 3. DECISÃO MANTIDA. (TJ-DF - AGI: 20140020052274 DF 0005258-34.2014.8.07.0000, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 30/04/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 09/05/2014. Pág.: 199)

Assim, com vistas a preservação dos bens e direitos decorrentes da abertura da sucessão do de cujus, bem como salvaguarda de eventual linha sucessória, o pleito merece a improcedência.

III - DISPOSITIVO

Em face de tudo o quanto exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTE o pedido inicial de levantamento de alvará judicial proposto por DANIELA ALBUQUERQUE DA SILVA REZENDE.

Por conseguinte, RESOLVE-SE O PROCESSO COM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei estadual n. 3.896/2016.
Ciência ao presentante do Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7001991-44.2021.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EDIVAN BEZERRA DA CRUZ

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULA ROBERTA BORSATO, OAB nº RO5820A, MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DECISÃO

Por ser tempestivo o recurso inominado manejado, conforme certidão nos autos, recebe-se-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida a apresentar suas contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003608-39.2021.8.22.0008

Prestação de Serviços

Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: SANDRA EMILIA KAISER EPIFANIO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

CONCLUSÃO desnecessária. Prazo aberto para manifestação pela parte.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7004661-31.2016.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Aplicação de coeficiente de cálculo diverso do fixado na Lei n.º 8.213/91, Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARTIM GOMM

ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403, CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pela parte autora quanto à recalcitrância da autarquia em cumprir a determinação de implantar o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o benefício, DETERMINA-SE QUE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na DECISÃO /SENTENÇA.

SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema - À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: AUTOR: MARTIM GOMM, CPF nº 19048785200

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: 22/09/2020

Número do Benefício: 1380822219

Instrua-se a presente com cópia da SENTENÇA.

Requisite-se envio de comprovante em até 10 dias, sob pena de incorrer em multa diária por descumprimento, nos valores já fixados ao ID: 53972323.

Com o decurso do prazo, havendo ou não resposta, dê-se vista a parte contrária para manifestação, em igual prazo.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002040-90.2018.8.22.0008

Nota Promissória

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: JULIO CESAR BATISTA DE OLIVEIRA, ESPIGAO INFORMATICA LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

EXECUTADOS: MICHAEL STEIN (MAICO), ROSANGELA VALETE PIRES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante do teor da certidão, e ausência de intimação da parte acerca do decisório de 48523754, defere-se o requerimento da parte exequente para regular prosseguimento.

Para tanto, intime-se a parte exequente a instruir aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001724-72.2021.8.22.0008

Dissolução

Divórcio Litigioso

REQUERENTE: F. A. P. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº RO9946L

REQUERIDO: P. A.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defere-se a gratuidade judiciária em favor da autora.

Expeça-se o necessário para cumprimento da DECISÃO liminar, procedendo-se a anotação da benesse ora deferida.

Só após, voltem conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000090-80.2017.8.22.0008

Nota Promissória

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: AUTO POSTO MIYABARA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGO GOMES, OAB nº SC1869

EXECUTADO: CANDIDO E KRAUSE LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defere-se o requerimento da parte exequente e a fim de garantir a satisfação da dívida - R\$ 42.364,64, DETERMINA-SE que seja efetuado a penhora e avaliação do(s) bem(ns) indicado(s) como sendo: 1) UMA MÁQUINA DE TORNO.

Não sendo localizados bens passíveis de penhora, nos termos do § 2º do art. 847 combinado com o inciso V, do art. 774, ambos do CPC, o (a) Sr. Oficial(a) de Justiça INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio (a) Oficial (a), INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à execução e, em se tratando de bem imóvel, exiba prova de sua propriedade, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 903 §6º do NCP. Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora.

Efetivada a penhora e avaliação intimar a parte executada do presente – e sua esposa em caso de imóvel -, bem como para cientificar-lhe que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do MANDADO.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA E INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada e/ou da localização dos bens:

EXECUTADO: CANDIDO E KRAUSE LTDA - ME, RUA ROMIPORÃ 2656, SALA A CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para as diligências nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Int.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000438-30.2019.8.22.0008

Penhora / Depósito/ Avaliação

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: S & D PERFUMARIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

EXECUTADO: SIRLEIA LOPES MANEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a notícia do levantamento do valor bloqueado, intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002177-04.2020.8.22.0008

Seguro, Seguro

Procedimento Comum Cível

AUTORES: NATALINA SCHRODER, GUSTAVO PRUDENCIO DE OLIVEIRA, TIAGO PRUDENCIO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

REU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ZURICH BRASIL SEGUROS S/A

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Cite-se a requerida ZURICH BRASIL SEGUROS S/A, nos termos consignados ao decisum ID: 44936224, cuja cópia deverá ser anexada à presente.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, a ser cumprido observando-se o novo endereço apresentado pela parte autora: ZUCRICH SEGUROS, Av. Getúlio Vargas, nº 1420, Bairro Funcionários, CEP 30112-021, na cidade de Belo Horizonte/MG. Telefone (11) 2313-8682. Endereço eletrônico: tax@br.zurich.com.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001755-29.2020.8.22.0008

Perdas e Danos, Diárias e Outras Indenizações

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LEANDRO ALENCAR LARA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

Trata-se de ação de obrigação de cobrança proposta por LEANDRO ALENCAR LARA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que nos períodos de março de 2015 a fevereiro de 2016, trabalhou em local diverso da sua lotação original, de forma que pleiteia o pagamento de diárias pelo deslocamento do local de sua lotação, que entende somar a quantia de R\$ 8.640,00 (Oito mil e seiscentos e quarenta reais).

DECISÃO saneadora ao ID.54492922 afastando as preliminares arguidas pelo requerido em sede de contestação.

Assim, as partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

É o necessário. Decide-se.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Convém esclarecer que, não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa, e sendo o magistrado o destinatário das provas, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida que se impõe no caso em apreço.

Cinge-se a presente demanda em pleito de natureza condenatória com fundamento na Lei Complementar 229/2000, visando o recebimento de diárias.

Alega o requerente que, como Policial Militar, prestava serviços no Distrito de Boa Vista do Pacarana (no 3º Gp Pol Ost/4º Pel Pol Ost/3ª Cia PO Fron/4º BPM), pertencente ao Município de Espigão do Oeste. Porém, por interesse da corporação, prestou serviços na sede de Espigão do Oeste entre março/2015 e fevereiro/2016, sem recebimento das diárias devidas.

De acordo com a Lei Complementar 229/2000, o Policial Militar terá direito a receber diárias quando prestar serviços fora da sua sede:

Art. 5º. Será devida ao Militar do Estado de Rondônia, diária em virtude de seu deslocamento em objeto de serviço fora da sede em que servir, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos estaduais, nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei Complementar.

As diárias consistem em verbas indenizatórias destinadas a custear as despesas realizadas por servidores que se deslocaram por motivo de interesse público, para compensar os dispêndios com alimentação, hospedagem e locomoção urbana.

Desta feita, para ter o requerente direito ao recebimento de diárias, teria que residir na sede da sua prestação de serviços e, ainda, prestar serviços fora da referida sede.

No Decreto n. 8134/1997, que "Aprova o Regulamento de Movimentação para oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia", constam o seguintes conceitos:

art. 4º. Para efeitos deste Regulamento, adotam-se as seguintes conceituações:

II- Organização Policial-Militar (OPM) – é a denominação genérica dada a corpo de tropa, repartição, estabelecimento ou qualquer outra unidade administrativa ou operativa da Polícia Militar, com semi-autonomia administrativa;

III- Fração de Organização Policial-Militar (Fração de OPM) – é o termo genérico dado aos elementos de uma OPM até o escalão de Destacamento PM – Dst PM, inclusive;

VI- Sede – é todo o território do município, ou do distrito, dentro do qual se localizam as instalações de uma ou mais Organizações Policiais-Militares ou Frações de Organização Policial-Militar, onde são desempenhadas as atividades cometidas ao policial-militar;

VII- Guarnição Especial – é a área inóspita, na qual existe, uma ou mais Organizações Policiais-Militares ou Frações de Organização Policial-Militar, assim considerada seja por suas condições precárias de vida, seja por sua insalubridade.

§1º. O Comandante-Geral da Polícia Militar definirá as sedes e as guarnições especiais.

Logo, não há provas de que o Distrito de Boa Vista do Pacarana seja considerada sede e, conforme explicado pelo Comandante do 4º BPM, o mesmo é um distrito do município de Espigão do Oeste, uma vila muito pequena, distante da cidade sede com vias de acesso muito precárias, rede educacional e saúde (pública e privada) insuficientes, além da ausência de diversas instituições públicas. Por conta disso, o GPPM é tratado como Guarnição Especial pela Corporação e, portanto, os militares ali lotados acabam por não residirem efetivamente na localidade, passando a morar nas cidades mais próximas, deslocando-se para o distrito de Pacarana apenas para exercer suas funções nos dias de plantão.

Embora o requerente tenha apresentado uma declaração de pessoa física afirmando que ele era locatário de um imóvel urbano na localidade de Pacarana, juntamente com outros policiais (ID. 50480977), há outras provas contemporâneas demonstrando que, na realidade, o requerente residia na cidade de Espigão do Oeste/RO.

Neste contexto, a testemunha FERNANDO CÉSAR BORCHARDT RATSKE, declarou que trabalhou com o requerente no período de 2010 a 2015 no Distrito de Pacarana. Pontuou que, à época, os policiais "tinham um ponto de apoio para ficar" naquele distrito, e se referiu a um local locado pelo requerente e demais colegas para servir como tal. No entanto, não soube indicar onde seria a residência do requerente.

Ainda, conforme consta no documento aportado ao ID. 43399733, p. 14/16 de 32, e no Termo de Inquirição datado de 15/05/2014 (ID. 43399733, p. 20 de 32), constata-se como endereço residencial do requerente à Rua da Matriz, nº 2527, bairro Centro, no município de Espigão do Oeste.

Diante do aduzido, resta claro que o requerente não residia no Distrito de Pacarana, mesmo porque, conforme consta dos relatórios de escala de serviços do grupamento (ID. 40826610 a 40827921), as trocas de turno, no período vindicado, ocorriam na sede do 4º Pelotão no Município de Espigão do Oeste/RO.

Portanto, como o requerente não comprovou residir no Distrito de Pacarana, a mudança na sua lotação para o pelotão de Espigão do Oeste/RO não trouxe nenhum prejuízo financeiro a justificar o seu pedido de diárias, pelo contrário, referida transferência acabou por facilitar a prestação do seu serviço.

A respeito, o nosso Tribunal de Justiça já assentou entendimento:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. DIÁRIAS DE POLICIAL MILITAR. LOTAÇÃO INICIAL NO LOCAL DA MISSÃO. AUSÊNCIA DE DESLOCAMENTO. DIÁRIAS INDEVIDAS. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7003072-05.2015.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 15/02/2019

...

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. DIÁRIAS DE POLICIAL MILITAR. LOTAÇÃO INICIAL NO LOCAL DA MISSÃO. AUSÊNCIA DE DESLOCAMENTO. DIÁRIAS INDEVIDAS. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7003072-05.2015.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 03/09/2018

Assim sendo, não há falar em deslocamento fora da sede na prestação dos serviços no período de março de 2015 a fevereiro de 2016. Logo, não faz jus ao recebimento de diárias, merecendo o pleito a improcedência.

Considerando as discussões atuais em torno do tema posto à apreciação, não há supedâneo suficiente para afirmar má-fé ou alteração intencional da verdade dos fatos, ao ponto de atrair a providência referida no DISPOSITIVO do art. 139 III do mesmo diploma.

DISPOSITIVO

Posto isto, diante do que consta nos autos, JULGA-SE IMPROCEDENTE o pedido ajuizado por LEANDRO ALENCAR LARA em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Por consequência, declara-se o feito extinto com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixa-se de condenar o requerente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, nada tendo sido postulado em 05 dias, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

--- SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, a ser cumprido observando-se os seguintes endereços:

AUTOR: LEANDRO ALENCAR LARA, CPF nº 94724288272, RUA ALAGOAS 3075 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7004106-43.2018.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ERENI TIMM

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGO GOMES, OAB nº SC1869

EXECUTADO: CLAUDEMIR VICENTE DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

É ônus da parte autora a diligência pela busca do endereço do requerido, recomendando-se a intervenção judicial para fins de localização da parte demandada tão apenas quando o requerente demonstrar nos autos que tenha empreendido todos os esforços de modo a obter a localização do adverso, o que, no caso, não se verifica.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ - RESP 160238/RS - Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA - Primeira Turma - DJ 25/06/2001, p. 106; STJ - AgRg no Ag 1248022/BA - Rel. Min. LUIZ FUX - Primeira Turma - DJe 22/04/2010; STJ - 1.651.367/RJ - Rel. Ministro Og Fernandes - DJe 15/05/2017).

Posto isso, indefere-se o requerimento de pesquisa junto ao SIEL, ou qualquer outro sistema informatizado, com vistas a localizar o endereço da parte requerida.

Ademais, em sede de Juizados Especiais, segue-se a simplicidade e celeridade dos atos processuais, podendo o requerente optar pelo juízo comum onde poderá promover a citação por edital do seu devedor.

Por consequência, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção e arquivamento.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003870-57.2019.8.22.0008

Inadimplemento

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: STOCCO, STOCCO & BORCHARDT LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403, AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº RO9946L

EXECUTADO: TELMA DA SILVA NUNES

ADVOGADO DO EXECUTADO: GENECCI LEMOS, OAB nº RO6876

DESPACHO

Considerando o teor do acórdão instruído no ID: 62112187 p. 1-4, intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003589-33.2021.8.22.0008

Cheque

Monitória

R\$ 3.047,35

AUTOR: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, CPF nº 87355027700, AV. CASTELO BRANCO, 19625 LIBERDADE - 76967-537 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857A
REU: LIGERIN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, CNPJ nº 27836636000124, RUA BAHIA 2519, MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação de pagar; embora não consubstancie título hábil a fomentar procedimento de execução, vem instruída com prova escrita contendo valor certo e vencido, nos termos do art. 700 do CPC.

Deste modo, DEFERE-SE DE PLANO o MANDADO monitorio; em consequência, cite-se a parte requerida identificada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito atualizado como descrito na inicial, no valor de R\$ 3.047,35, ou entregue a coisa nela mencionada, incluídos os honorários advocatícios de 5% (cinco) por cento do valor atribuído à causa.

Cientifique-se-a, ainda, de que:

1) EFETUANDO O DEVIDO PAGAMENTO, no prazo legal, a parte requerida FICARÁ ISENTA de custas processuais, nos termos do art. 701, § 1º do CPC.

2) no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos; e

3) não havendo pagamento ou oferecimento de embargos, fica a parte devedora, desde logo, advertida de que constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito mediante penhora e demais atos necessários à satisfação do débito.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento: REU: LIGERIN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, CNPJ nº 27836636000124, RUA BAHIA 2519, MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA - TELEFONE 69 98486 7488

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Por fim, cumpridas as determinações, retornem os autos conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001356-63.2021.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DAVI POLACK

ADVOGADO DO AUTOR: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defere-se a gratuidade.

Por ser tempestivo o recurso inominado manejado, recebe-se-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida a apresentar suas contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000906-28.2018.8.22.0008

Nota Promissória

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: J G CONFECOES LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145A, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

EXECUTADO: HELENA PIMENTEL RAMLOW

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de SENTENÇA, que ora se fixa em 10% (dez por cento).

Decorrido o prazo, e não tendo sido satisfeita a obrigação, a saber, R\$4.898,56, venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, quando se observará, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EXECUTADO: HELENA PIMENTEL RAMLOW, RUA PARÁ 2848 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003767-79.2021.8.22.0008

Dissolução

Divórcio Consensual

REQUERENTE: J. R. D. S. J.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

REQUERENTE: N. S. N.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Segundo o art. 292, VI, do CPC, quando houver cumulação de pedidos o valor da causa deverá corresponder à quantia equivalente à soma dos valores de todos eles.

Assim, tratando-se de demanda que envolve partilha de bens e alimentos, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover a adequação do valor da causa, atentando-se a todos os bens a serem partilhados, ainda que por estimativa, além do valor pretendido a título de alimentos.

Na ocasião, promova-se, ainda, o recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001481-41.2015.8.22.0008

Municipais

Execução Fiscal

R\$ 8.989,04

EXEQUENTE: M. D. E. D. O.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELLY CRISTINA AMORIM CAZULA, OAB nº RO2468

EXECUTADO: MADEIREIRA CAMBE LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que o processo já permaneceu suspenso anteriormente, indefere-se o novo pedido de suspensão.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, iniciando, assim, a contagem do prazo prescricional.

Transcorrido o prazo da prescrição - 05 anos -, e não havendo qualquer requerimento - o que deverá ser certificado -, retornem-me conclusos para extinção processo, nos termos do art. 924, inc. V c/c art. 921 e e §§ do NCPC.

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.

Intime-se a exequente da DECISÃO.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003832-74.2021.8.22.0008

Férias

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA ZULMA PEREIRA COSTA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Deixa-se de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e bem ainda em atenção ao Ofício da Procuradoria Geral do Estado (Procuradoria Regional), que assim o solicita em vista da impossibilidade da celebração de acordos.

Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar, no mesmo momento da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da parte requerida, importando, muitas vezes, em informações indispensáveis à quantificação do montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Adverta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16 e/ou ainda sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).

Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, a ser cumprido observando-se os seguintes endereços:

REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA: Av. dos Imigrantes, nº 3503, bairro Costa e Silva, PORTO VELHO-RO – CEP: 76.803-611. Tel: 69 3216-5060 ou Av. Capitão castro, Ed. Ônix, 3º Piso, nº 3419, VILHENA-RO.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE: MARIA ZULMA PEREIRA COSTA, RUA ALAGOAS 1448 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Pratique-se o necessário. Cite-se e intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0000840-70.2018.8.22.0008 Crimes de Trânsito

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: DINESVAL APARECIDO MIGUEL MOURA, ADNEI ALVES DE OLIVEIRA, EDSON KIEPERT, SIDINE VIEIRA SEIBERT

ADVOGADOS DOS REU: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ao Ministério Público para análise e manifestação sobre o pedido de ID: 65003497.

Após, voltem conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002835-62.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VERINHA GRINEWALD

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (CPC, arts. 534-535).

Adverta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.

Fixa-se, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.

Havendo impugnação, abra-se vista a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002966-03.2020.8.22.0008

Deficiente

Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, WILBER ERICKSON DOS SANTOS CARVAIS

ADVOGADO DOS AUTORES: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Por envolver interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público para análise e parecer, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003824-97.2021.8.22.0008

Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LINDAURA TIMM

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427A, SANDRO ANDAM DE BARROS, OAB nº RO4424

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebe-se a inicial.

Passo seguinte, não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria dos autos e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Ademais, o perfil da ré, e do histórico seu nesta comarca, em face da matéria sob apreciação, denunciam ser de todo improvável composição em sessão específica para tal mister. Há de se considerar, ainda, a já sobrecarregada pauta de audiências do CEJUSC - ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Por tais razões, deixa-se de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, e se DETERMINA A CITAÇÃO da parte ré, via sistema, para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência do ato junto ao sistema PJe, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, II, 334 e 335, caput e inc. II do CPC.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Intime-se a parte autora por intermédio do advogado constituído nos autos, cientificando-a quanto ao teor da presente.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do CPC.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

--- SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, a ser cumprido observando-se os seguintes endereços:

REQUERENTE: LINDAURA TIMM, CPF nº 63488418200, LH ET PACARANA S/N, LT 11, GLEBA 10, KM 09 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427A, SANDRO ANDAM DE BARROS, OAB nº RO4424

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DETERMINAÇÕES À CPE:

- i) Intime-se a parte requerida nos termos determinados;
 - ii) Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, retornem os autos conclusos.
- Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002102-96.2019.8.22.0008

Ato / Negócio Jurídico

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660

EXECUTADOS: ADEMIR KEMPIM MILLER, IRACY KEMPIM MILLER

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que a última parcela do acordo estava prevista para o dia 15/09/2021, intime-se a parte exequente para informar se houve o cumprimento do acordo, no prazo de 10 dias.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003625-46.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Liminar

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 11.976,00

EXEQUENTE: AMILTON LEMKE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA objetivando efetivar comando sentencial para o recebimento de honorários advocatícios fixados em juízo.

Intimada a adimplir o débito e/ou apresentar impugnação, a parte executada manifestou-se concordando com o valor executado.

Instada a se manifestar, a parte exequente pleiteou pela expedição de RPV.

Vieram os autos conclusos. DECIDE-SE.

Ante o exposto, diante da concordância da parte executada acerca do crédito pleiteado nos autos, sem maiores delongas, a fim de viabilizar o arquivamento dos autos, DETERMINA-SE a expedição da(s) RPV(s) em favor do advogado petionante, intimando-o quanto ao particular.

Com o pagamento, expeça-se alvará em favor do advogado constituído, conforme poderes conferidos na procuração de ID: 32682458.

Após, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003305-25.2021.8.22.0008

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento do Juizado Especial Cível

17/11/2021

REQUERENTE: RAIANE BORCHARDT QUEIROZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO338B

REQUERIDO: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO DO REQUERIDO: CAROLINA DE ROSSO AFONSO, OAB nº DF195972

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência.

Dê-se ciência as partes acerca da presente.
Após, renove-se a CONCLUSÃO para regular prosseguimento.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003840-51.2021.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CELSO EDUARDO COVOLO GARCIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebe-se a inicial.

Passo seguinte, não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria dos autos e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Ademais, o perfil da ré, e do histórico seu nesta comarca, em face da matéria sob apreciação, denunciam ser de todo improvável composição em sessão específica para tal mister. Há de se considerar, ainda, a já sobrecarregada pauta de audiências do CEJUSC - ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Por tais razões, deixa-se de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, e se DETERMINA A CITAÇÃO da parte ré, via sistema, para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência do ato junto ao sistema PJe, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, II, 334 e 335, caput e inc. II do CPC.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Intime-se a parte autora por intermédio do advogado constituído nos autos, cientificando-a quanto ao teor da presente.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sigiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do CPC.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

--- SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, a ser cumprido observando-se os seguintes endereços:

REQUERENTE: CELSO EDUARDO COVOLO GARCIA, CPF nº 56900120920, EST. DO CALCARIO KM 32, FAZENDAJABURI ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DETERMINAÇÕES À CPE:

i) Intime-se a parte requerida nos termos determinados;

ii) Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, retornem os autos conclusos.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003270-70.2018.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARIANA DE OLIVEIRA COSTA, FABIO OLIVEIRA COSTA

ADVOGADOS DOS AUTORES: SUENIO SILVA SANTOS, OAB nº RO6928A, FLAVIO LUIS DOS SANTOS, OAB nº RO2238A
REU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADOS DOS REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, POLIANA POTIN, OAB nº RO7911, ANTONIO ARY FRANCO CESAR, OAB nº SP123514, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO
DESPACHO

Em razão de serem, os embargos de declaração manejados nos autos, dotados de efeitos infringentes, a fim de preservar o contraditório, intime-se a embargada para se manifestar acerca do recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme prevê o art. 1.023 do CPC. Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000071-11.2016.8.22.0008
Auxílio-Reclusão (Art. 80)

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTES: FLORACI RIBEIRO DA VITORIA, ANALUZ RIBEIRO DA VITORIA CRUZ, PAULA VITORIA RIBEIRO DA COSTA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Consta nos autos a expedição de RPV para o pagamento da obrigação exequenda (ID: 56273706/ 56273709), bem ainda expedição de alvará de levantamento. Intimada a parte autora a comprovar o saque, esta nada requereu.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Nada pendente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003812-83.2021.8.22.0008
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ARTURO LUSITANI

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebe-se a inicial.

Passo seguinte, não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria dos autos e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Ademais, o perfil da ré, e do histórico seu nesta comarca, em face da matéria sob apreciação, denunciam ser de todo improvável composição em sessão específica para tal mister. Há de se considerar, ainda, a já sobrecarregada pauta de audiências do CEJUSC - ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Por tais razões, deixa-se de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, e se DETERMINA A CITAÇÃO da parte ré, via sistema, para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência do ato junto ao sistema PJe, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, II, 334 e 335, caput e inc. II do CPC.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Intime-se a parte autora por intermédio do advogado constituído nos autos, cientificando-a quanto ao teor da presente.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE S dos arts. 354/357do CPC.

Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, a ser cumprido observando-se os seguintes endereços:

REQUERIDO: ENERGISA, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

AUTOR: ARTURO LUSITANI, CPF nº 40764273949, ÁREA RURAL S/N, ESTRADA ITAPORANGA, LOTE 05-A, GLEBA 22, ZONA RURA ZONA RURAL ESPIGÃO DO OESTE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000620-16.2019.8.22.0008

Nota Promissória

Cumprimento de SENTENÇA

17/11/2021

EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: MAICON HENRIQUE DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Defere-se o requerimento de ID: 62244884

Intime-se a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Ressalte-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, a saber, R\$ 1.155,00, venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando-se, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EXECUTADO: MAICON HENRIQUE DA SILVA, RUA PARANÁ 2975 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001795-79.2018.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEUDIANE DE JESUS SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o teor da certidão, intime-se pessoalmente a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º, do CPC.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido na AUTOR: CLEUDIANE DE JESUS SILVA, RUA CEARÁ 1858 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e seus respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000006-74.2020.8.22.0008

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADOS: COMERCIO DE PECAS MOURA EIRELI, CLAUDIO PROCHNOW

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Antes de eventual deliberação, intime-se a parte exequente a instruir aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0001122-11.2018.8.22.0008

Ameaça

Insanidade Mental do Acusado

REQUERENTE: WANDERLEY WUTH

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

ACUSADO: JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE

ACUSADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Manifeste-se o MP acerca do pedido de prova emprestada formulado pela defesa e documentos subsequentes.

Após, voltem conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002915-26.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSA GOMES COELHOAUTOR: ROSA GOMES COELHOAUTOR: ROSA GOMES COELHO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO,

OAB nº RO7002ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALREU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALREU: INSS -

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIAADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Por serem tempestivas, recebe-se os recursos interpostos, cabendo ao juízo ad quem deliberar acerca de eventual efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 1.012, § 1º e incisos, do NCPC.

Abra-se vista a ambas as partes, para ofertar, sob pena de preclusão, suas contrarrazões, nos prazos respectivos, nos termos dos arts. 1.003, § 5º e 1.010, § 1º c/c art. 183 do NCPC.

Transcorrido o prazo, remeta-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região - TRF-1, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000821-13.2016.8.22.0008

Alimentos, Alienação Fiduciária, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SILVANA DA SILVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCISCO VALTER DOS SANTOS, OAB nº RO3583, BENHUR DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO7026

EXECUTADO: ADMILSON FERREIRA NETO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o teor da certidão e demais documentos postos nos autos, apontando a não localização de bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001915-54.2020.8.22.0008

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: A. D. C. N. H. L.

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

REU: R. C. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defere-se o pedido de ID: 6135223.

Renove-se o expediente de ID: 4357180 no novo endereço indicado: Rua Andrade, nº 4044, CEP 78983-000; Bairro Jorge Teixeira.

Espigão do Oeste/RO. Instrua-se respectiva cópia ao MANDADO.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003834-44.2021.8.22.0008

Férias

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GRAZIELA GONCALVES DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Deixa-se de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos.

Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar, no mesmo momento da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da parte requerida, importando, muitas vezes, em informações indispensáveis à quantificação do montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16 e/ou ainda sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).

Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, a ser cumprido observando-se os seguintes endereços:

REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA: Av. dos Imigrantes, nº 3503, bairro Costa e Silva, PORTO VELHO-RO – CEP: 76.803-611. Tel: 69 3216-5060 ou Av. Capitão castro, Ed. Ônix, 3º Piso, nº 3419, VILHENA-RO.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE: GRAZIELA GONCALVES DE SOUZA, RUA AMAZONAS 2159 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Pratique-se o necessário. Cite-se e intímese. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003844-88.2021.8.22.0008

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 17.734,00

PROCURADORES: ALESSANDRA MORAES DA SILVA, RUA GOIAS 1360 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: RIO GRANDE DO SUL 2652 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

PROCURADOR: DANIEL DOS REIS DE MORAIS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA GRAJAÚ 2858 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 24/12/2021 às 8:30 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

3.1 - Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

PROCURADOR: DANIEL DOS REIS DE MORAIS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA GRAJAÚ 2858 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

TELEFONE: (69) 9.9974-9073

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

PROCURADORES: ALESSANDRA MORAES DA SILVA, RUA GOIAS 1360 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: RIO GRANDE DO SUL 2652 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

3.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a pessoalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;
- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;
- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do MANDADO a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

3.3 – Inexitosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 3.1).

4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

7 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

--- SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, a ser cumprido observando-se os seguintes endereços:

PROCURADORES: ALESSANDRA MORAES DA SILVA, RUA GOIAS 1360 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: RIO GRANDE DO SUL 2652 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

PROCURADOR: DANIEL DOS REIS DE MORAIS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA GRAJAÚ 2858 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA TELEFONE: (69) 9.9974-9073

DETERMINAÇÕES À CPE:

i) Intime-se as partes nos termos determinados;

ii) Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, retornem os autos conclusos.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000222-35.2020.8.22.0008

Cheque

Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER

TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

REU: COMERCIO DE PECAS MOURA EIRELI, MARCOS FRANCISCO PROCHNOW

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defere-se o requerimento de ID: 60879864.

Intime-se a parte executada Comércio de Peças Moura Eireli, nos termos da DECISÃO de ID: 53075452.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

0003321-45.2014.8.22.0008

Conselhos Regionais e Afins (Anuidade)

Execução Fiscal

R\$ 5.622,83

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: Procuradoria do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia

EXECUTADOS: NOGUEIRA & NOGUEIRA LTDA, ANGELO FRANCISCO NOGUEIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

01 – Quanto ao pedido, a obtenção de informações fiscais, via INFOJUD ou via ofício à Receita Federal, encontra previsão nos arts. 438, 773, 799, 805 e 835 do CPC pátrio. Entretanto, somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais, e subsidiariamente, quando comprovadas diligências prévias, e quando infrutíferos os esforços diretos do exequente (STJ, REsp. 71.180/PA).

No caso em análise, presente está a excepcionalidade, eis que patente que o exequente tem diligenciado insistentemente no sentido de localizar bens do devedor, providências até então inexitosas. Incumbe ao Judiciário, portanto, atuar no sentido de garantir a efetividade do processo executório, cuidando, pois, de prestar, adequadamente, a jurisdição, naquilo o que depende de ato comissivo seu.

Ressalta-se que, na hipótese dos autos, não há quebra indevida de sigilo, conforme reiterada jurisprudência. Neste sentido, STJ, REsp. 25.029-1/SP, bem assim o seguinte julgado:

“EXECUÇÃO. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL, A PEDIDO DO EXEQUENTE, QUANDO FRUSTRADOS OS ESFORÇOS PARA LOCALIZAR BENS DO EXECUTADO. ADMISSIBILIDADE. ART. 600, CPC. A requisicão, frustrados os esforços do exequente para localização de bens do devedor para a constricão, é feita no interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição. Não é somente no interesse do credor. Embargos conhecidos e acolhidos.” (EREsp 163.408/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/09/2000, DJ 11/06/2001, p. 86)

Corroboram, ainda, a pertinência das diligências requeridas, bem assim as demais providências ora determinadas, os seguintes julgados oriundos do TJ-RO: AI n. 101.001.2006.014071-1. Rel. Des. Moreira Chagas, DECISÃO de 07/07/2009; MS n. 200.000.2009.010852-3, Rel. Daniel Ribeiro Lagos, DECISÃO de 03/09/2009.

Diante do quanto exposto, defere-se o pedido, e, nesta data, procede-se à busca pelo sistema INFOJUD em relação a NOGUEIRA & NOGUEIRA LTDA, CNPJ: 05.850.626/0001-00 e ANGELO FRANCISCO NOGUEIRA, CPF: 316.950.602-10.

02 - Conforme tenha sido o resultado das diligências respectivas, tal o que adiante se lê, determina-se as seguintes providências:

I - Caso tenha sido requerido e efetivamente localizada declaração de bens do devedor, determina-se sejam as declarações sigilosas arquivadas em pasta própria no cartório, com autorização para manuseio apenas dos advogados das partes, e em cartório, vedada a extração de cópias, devendo ser certificado nos autos o comparecimento de quaisquer das partes para cotejo dos documentos sigilosos, com exceção dos processos de execução fiscal. Os documentos permanecerão disponíveis durante o prazo de 15 (quinze) dias, após o que deverão ser inutilizados. Cumpra-se. Intimem-se.

Caso seja, o presente feito, de natureza execução fiscal, determina-se sejam de logo juntadas aos autos a documentação oriunda da pesquisa sigilosa enviada – dados cadastrais e/ou DIR -, e desde logo decreta-se segredo de justiça nestes autos, para que nesta condição passe a tramitar, diante da natureza das informações nele contidas, anotando-se no cartório distribuidor. Abra-se vista à fazenda pública exequente, para que se manifeste e pleiteie o que entender cabível, no prazo de 10 (dez) dias.

II – Caso tenha sido requerido e efetivamente localizado apenas o endereço atualizado da parte, constante de repartições ou órgãos públicos, sem qualquer investigação acerca de patrimônio, determina-se o imediato cumprimento das diligências/notificações/intimações pendentes nos autos, no novo endereço identificado, sem juntada de qualquer documentação. Intimem-se e cumpra-se.

III – Caso tenha sido negativa a diligência, sem qualquer informação relevante colhida após as buscas, determina-se seja intimado o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, imprima prosseguimento ao feito, pena de arquivamento e/ou extinção da execução.

03 – No caso destes autos, a busca restou _____. Cumpra-se o quanto já determinado.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000839-34.2016.8.22.0008

ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Execução Fiscal

R\$ 0,00

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: MADEREIRA MENEGAZ LTDA - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o teor da manifestação ao ID. 64876292, diligencie-se o diretor de cartório acerca da remessa dos autos ao Juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, bem como o número de sua distribuição, de tudo certificando.

Após, intime-se o exequente para requer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003821-45.2021.8.22.0008

Férias

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VALDIR SOUZA MATTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Deixa-se de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e bem ainda em atenção ao Ofício da Procuradoria Geral do Estado (Procuradoria Regional), que assim o solicita em vista da impossibilidade da celebração de acordos.

Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar, no mesmo momento da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da parte requerida, importando, muitas vezes, em informações indispensáveis à quantificação do montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16 e/ou ainda sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).

Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, a ser cumprido observando-se os seguintes endereços:

REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA: Av. dos Imigrantes, nº 3503, bairro Costa e Silva, PORTO VELHO-RO – CEP: 76.803-611. Tel: 69 3216-5060 ou Av. Capitão castro, Ed. Ônix, 3º Piso, nº 3419, VILHENA-RO.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR: VALDIR SOUZA MATTOS, RUA JOSÉ AFONSO COELHO 2305 TERRA NOVA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Pratique-se o necessário. Cite-se e intímese. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000138-97.2021.8.22.0008

Direito de Imagem

Procedimento Comum Cível

AUTOR: HELOI GONCALVES LUCIANO

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REU: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

DECISÃO

Vistos em saneador.

Cuida-se de ação declaratória c/c pedido de repetição de indébito e reparação por danos morais proposta por HELOI GONÇALVES LUCIANO, representado por sua genitora VERA LUCIA GONÇALVES AMORIM DOS SANTOS em desfavor de BANCO BRADESCO S/A, com quem mantém relação contratual consumerista. Segundo a parte autora, cobranças indevidas estariam sendo implementadas em sua conta bancária gerida pela instituição financeira requerida.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e não demonstrando a presente causa complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).

Citado, o requerido ofereceu contestação ao ID: 54702816, suscitando preliminarmente a carência de ação, por falta de interesse de agir. No MÉRITO, argumentou a legitimidade das cobranças.

Cumpra então apreciar a preliminar de falta de interesse jurídico, suscitada pela requerida em sede de contestação, o que se faz para repeli-la, uma vez que, conforme preceitua a Teoria da Asserção - que informa o processo civil brasileiro - as condições da ação haverão de ser aferidas in status assersionis - segundo as alegações postas na inicial, onde se afirma a cobrança por cesta de serviços não contratada.

De falta de interesse jurídico não se pode falar, pois. A tese da parte requerida deve ser examinada em análise do MÉRITO. Tudo o mais que pretenda a parte requerida discutir a esse respeito deve ser, pois, investigado à guisa de MÉRITO, e ditará a procedência ou improcedência da pretensão. Esta a sistemática processual em vigor.

Assim, rejeita-se a preliminar suscitada.

Quanto ao mais, defere-se a inversão do ônus da prova requerida pela parte autora, ora reconhecendo-se sua hipossuficiência frente a capacidade técnica e financeira da pessoa jurídica requerida, diante da natureza da atividade econômica por ela desenvolvida no mercado de consumo, o que se faz com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, valendo-se anotar que a providência “não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas querida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais advindas de sua não produção”. (REsp nº 443.208/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/3/03).

As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Instadas a sugerir pontos controvertidos e a especificar provas a produzir, as partes quedaram-se silentes. Fixa-se os pontos controvertidos da demanda: a) qual o tipo de contrato estabelecido entre as partes; b) se houve, na contratação, anuência à cesta de serviços cobrada pela parte requerida; c) quais os serviços prestados pela requerida efetivamente utilizados pelo requerente.

Nesse mesmo sentido, específico, doravante, os meios de prova admitidos, quais sejam: a) prova documental nova, assim concebida como a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação ou apresentação da contestação.

Indefere-se o pedido de depoimento pessoal apresentado pela requerida, vez que os pontos controvertidos da lide dizem respeito a fatos cuja comprovação depende somente de prova documental.

Esclareça-se, na oportunidade, que uma vez realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao juízo, ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal - no prazo comum de 05 (cinco) dias - após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e cumpra-se-a em sua íntegra.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7004335-37.2017.8.22.0008

Correção Monetária

Cumprimento de SENTENÇA

17/11/2021

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145A

EXECUTADO: JOSE ROBERTO BENHA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defere-se o pleito do Exequente ao ID. 62128374.

Para tanto, intime-se o executado a informar a exata localização dos 30m³ de madeira em tora na essência embirema dura, oferecidas a penhora, no prazo de 15 dias, ocasião em que, ainda, deverá apresentar o Documento de Origem Florestal – DOF e a respectiva Nota Fiscal, sob pena de crime de desobediência.

Após, com a vinda da documentação, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

--- SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, a ser cumprido observando-se os seguintes endereços:

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137001970, AVENIDA CASTELO BRANCO 19399, - DE 19143 A 19399 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-491 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145A

EXECUTADO: JOSE ROBERTO BENHA, CPF nº 70514046287, AVENIDA NOSSO SENHOR DO BONFIM 2303 CENTRO - 76974-000

- ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001340-80.2019.8.22.0008

Correção Monetária, Cheque, Honorários Advocatícios, Juros

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ALVES & SINFONIO LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO3065A, SAMMUEL VALENTIM BORGES, OAB nº RO4356A

EXECUTADO: ALYSSON RICARDO GOMES

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDERSON RODRIGO GOMES, OAB nº SC1869

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, querendo, manifestar-se acerca da impugnação instruída no ID: 64772519 p. 1 de 3, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Após, com ou sem resposta, venham conclusos.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000023-

52.2016.8.22.0008

Municipais

Execução Fiscal

EXEQUENTE: M. D. E. D. O.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KELLY CRISTINA AMORIM CAZULA, OAB nº RO2468, ELISABETA BALBINOT, OAB nº RO1253

EXECUTADOS: MADEIREIRA SAO ROQUE LTDA - ME, WALAX SANTOS NEVES, ANDERSON VENTURINI

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defere-se o pleito do Exequerente ao ID. 60857234 e suspende-se o curso da execução pelo prazo de 30 (trinta) dias, ou seja, até o dia 16/12/2021.

Decorrido o prazo de suspensão, nada sendo requerido em até 05 (cinco) dias, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos sem baixa, independentemente de nova intimação, a partir de quando começará a fluir o prazo prescricional intercorrente.

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.

Transcorrido o prazo da prescrição - cinco anos -, abra-se vista dos autos à parte exequente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa noticiar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Em seguida, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem estes conclusos para DECISÃO e/ou extinção do processo, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80, se for o caso.

Intime-se a exequente da DECISÃO.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003814-53.2021.8.22.0008

Indenização por Dano Material, Análise de Crédito

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JAQUELINE DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebe-se a inicial.

Passo seguinte, não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria dos autos e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Ademais, o perfil da ré, e do histórico seu nesta comarca, em face da matéria sob apreciação, denunciam ser de todo improvável composição em sessão específica para tal mister. Há de se considerar, ainda, a já sobrecarregada pauta de audiências do CEJUSC - ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Por tais razões, deixa-se de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, e se DETERMINA A CITAÇÃO da parte ré, via sistema, para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência do ato junto ao sistema PJe, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, II, 334 e 335, caput e inc. II do CPC.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Intime-se a parte autora por intermédio do advogado constituído nos autos, cientificando-a quanto ao teor da presente.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE S dos arts. 354/357do CPC.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

--- SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, a ser cumprido observando-se os seguintes endereços:

AUTOR: JAQUELINE DOS SANTOS OLIVEIRA, CPF nº 89797140253, ÁREA RURAL S/N, ESTRADA ITAPORANGA KM 07, ZONA RURAL MUNICÍPIO ESP ÁREA RURAL DE CACOAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946

REU: ENERGISA

DETERMINAÇÕES À CPE:

- i) Intime-se a parte requerida nos termos determinados;
- ii) Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, retornem os autos conclusos.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003693-30.2018.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANTONIO DOMINGOS MARINHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (CPC, arts. 534-535).

Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Para tanto, INTIME-SE o INSS, via sistema.

Fixa-se, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.

Havendo impugnação, abra-se vista a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0002919-32.2012.8.22.0008

Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ELIEZE DE SOUZA BRUM

ADVOGADOS DO REQUERIDO: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO, OAB nº RO6595, GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399A, AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510A

DESPACHO

Defere-se o requerimento de ID. 64995664, proceda o cartório a exclusão do nome da advogada petionante do cadastro das partes.

Aguarde-se o cumprimento da determinação lançada ao ID.63881715.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000956-83.2020.8.22.0008

Rural (Art. 48/51)

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO CONCEICAO SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a divergência apontada, encaminhem-se os autos à Contadoria do juízo para apuração do débito, a fim de verificar o valor efetivamente devido a parte exequente, atentando-se aos parâmetros fixados na SENTENÇA.

Após, com a vinda dos cálculos, abra-se vista as partes para manifestação, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, desde logo, advertindo-as de que eventual inércia será vista como concordância tácita acerca dos valores.

Na sequência, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000478-75.2020.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOADIR SCHULTZ

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SERGIO CRIVELETTI FILHO, OAB nº RO10579, JHONATAN OLIVER PEREIRA, OAB nº RO10529

REQUERIDO: CLEUDO DE PAULA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANA PAULA GOMES DA SILVA, OAB nº RO3596A

DECISÃO

Por ser tempestivo o recurso inominado manejado, conforme certidão nos autos, recebe-se-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida a apresentar suas contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000767-08.2020.8.22.0008

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ALEXSANDRO GARCIA BRAUN

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: NOVALAR LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: KATIA CARLOS RIBEIRO, OAB nº RO2402A

DESPACHO

Considerando o pagamento da obrigação noticiado pela requerida, intime-se a parte autora, a fim de se pronunciar a respeito de eventual saldo remanescente, sob pena de extinção e arquivamento.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001744-97.2020.8.22.0008

Infração de Medida Sanitária Preventiva

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: VALDIR DAVID DA SILVA, ROGERIO SILVA BARBOSA, JAIME ELDESON DO NASCIMENTO, JULIO CESAR DUTRA, CLAUDINEI RIBEIRO DE LIMA, RONALDO MOREIRA DIAS, JESSE SANTOS SOUZA, CLEDER GILMAR BORTH, AGNALDO PAULINO DE SOUZA, JOSE IRONALDO LEITE, THIAGO LUCIANO POSSEBON, FRANCISCO FERREIRA DO CARMO

ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769, OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

A fim de preservar o contraditório nos autos, abra-se vista à parte contrária para manifestar-se, querendo, acerca da petição de ID: 64369422, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001389-53.2021.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CLAUDIA BINOW

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

EXECUTADO: MICHAEL SANTOS DA ROCHA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Ressalte-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, a saber, R\$ 2.581,47, venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando-se, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, a ser cumprido observando-se os seguintes endereços:

EXECUTADO: MICHAEL SANTOS DA ROCHA, CPF nº 90140052291, RUA JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA 774 BELA VISTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

EXEQUENTE: CLAUDIA BINOW, CPF nº 00039809285, RUA 16 DE JUNHO 1984 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000127-73.2018.8.22.0008

DIREITO DO CONSUMIDOR, Bancários

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DIMATEL DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS, OAB nº RO8908

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DECISÃO

Por ser tempestivo o recurso inominado manejado, conforme certidão nos autos, recebe-se-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida a apresentar suas contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à E.

Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7004317-16.2017.8.22.0008

DIREITO DO CONSUMIDOR

Cumprimento de SENTENÇA

17/11/2021

EXEQUENTE: ZENAIDE PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MOVEIS ROMERA LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: AYLLA MELLINA DE OLIVEIRA FANHANI, OAB nº PR96504

DESPACHO

Diante da manifestação da parte executada (ID: 59671990), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

--- SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, a ser cumprido observando-se os seguintes endereços:

EXEQUENTE: ZENAIDE PEREIRA RODRIGUES, LINHA BURITI KM 22 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DETERMINAÇÕES À CPE:

- i) Intime-se a parte exequente, por meio da DPE, nos termos determinados;
ii) Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, retornem os autos conclusos.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

Enriquecimento sem Causa

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001660-62.2021.8.22.0008

REQUERENTE: EDUARDO PAULO FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 29.605,55

DECISÃO

Cuida-se de ação de indenização objetivando o ressarcimento de despesas relacionadas a construção de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA.

O feito foi recebido, tendo sido, então, remetido concluso para DECISÃO ou julgamento antecipado.

Após análise detida aos autos, considerando, inclusive, a impugnação aviada pela ré, com divergência nos orçamentos, verifica-se ainda carecerem os autos de melhores elementos de convicção acerca de gastos inerentes a construção da rede de energia objeto da lide, bem como sobre o uso ou utilidade da subestação para a coletividade.

1 - Desta feita, visando propiciar melhores elementos de convicção a este juízo, com supedâneo no art. 370 do CPC, que prevê a possibilidade de o magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, determinar provas necessárias ao julgamento do MÉRITO, a fim de aferir satisfatoriamente as questões abordadas no litígio, e diante ainda do disposto nos arts. 378 e 405 do referido diploma legal, DETERMINA-SE a realização de vistoria pelo Oficial de Justiça, no imóvel onde está situada a rede de energia objeto da lide, a fim de especificar as particularidades acerca da localização e derivação pertinentes à subestação mencionada na inicial.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO.

2 – Sem prejuízo quanto ao cumprimento da ordem anterior, DETERMINA-SE que a Diretoria de Cartório diligencie junto as empresas relacionadas nos orçamentos carreados, visando atestar a lisura dos valores neles descritos, certificando eventual divergência, havendo.

Esclarece-se que a diligência efetivar-se-á através de contato telefônico, whatsapp ou e-mail, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que o Diretor de Cartório deverá colher, junto aos fornecedores listados no processo, cotação de estimativa de preço para a construção de uma subestação da capacidade daquela descrita nos documentos dos autos, e certificar o que fora identificado, no tocante a confirmação ou não das despesas, fazendo constar, ainda, a data e hora da diligência, bem como o nome do terceiro responsável pelas informações e cotações.

3 - Cumprida a determinação, com a juntada da certidão, abra-se vista as partes para manifestação, querendo, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

4 - Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem os autos conclusos para julgamento.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003329-53.2021.8.22.0008

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento do Juizado Especial Cível

17/11/2021

REQUERENTE: JOSIMAR CEZAR LUZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO338B

REQUERIDO: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO DO REQUERIDO: CAROLINA DE ROSSO AFONSO, OAB nº DF195972

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência.

Dê-se ciência as partes acerca da presente.

Após, renove-se a CONCLUSÃO para regular prosseguimento.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002651-09.2019.8.22.0008

Adimplemento e Extinção

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO, OAB nº RO8882

EXCUTADO: LEANDRA RAMALHO LEITE

ADVOGADO DO EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defere-se o requerimento da parte exequente, determinando-se, para tanto, a intimação da parte executada, por intermédio do representante processual, a fim de juntar novamente os arquivos colacionados ao ID: 58011118, sob pena de preclusão.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003779-93.2021.8.22.0008

Férias

Procedimento do Juizado Especial Cível

PROCURADOR: ADALBERTO JOSE PAZINATO

ADVOGADOS DO PROCURADOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

PROCURADOR: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que a inicial esta endereçada a comarca de Colorado do Oeste/RO, e demais documentos postos nos autos indicam e vinculam que a esta mesma comarca, assim, intime-se a parte requerente a impulsionar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, a ser cumprido observando-se os seguintes endereços:

RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA: Av. dos Imigrantes, nº 3503, bairro Costa e Silva, PORTO VELHO-RO – CEP: 76.803-611. Tel: 69 3216-5060 ou Av. Capitão castro, Ed. Ônix, 3º Piso, nº 3419, VILHENA-RO.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR: ADALBERTO JOSE PAZINATO, AV VILHENA 4301 MATO GROSSO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003804-09.2021.8.22.0008

Rescisão / Resolução, Compra e Venda

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SPE TERRA NOVA ESPIGAO DO OESTE LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LETICIA DE ANDRADE VENICIO, OAB nº RO8019

EXECUTADO: LUIZ DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001136-65.2021.8.22.0008

Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Cumprimento Provisório de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARINEUSA FALLEIROS POLIZEL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a manifestar-se expressamente sobre o teor da petição de ID: 60607470 e documentos subsequentes, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo se pretende receber o crédito via precatório ou RPV, renunciando eventual excedente.

Adverta-se que eventual inércia será vista como anuência tácita/renúncia ao excedente, ensejando a expedição da RPV para quitação total da dívida objeto da lide.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0001019-67.2019.8.22.0008

Contravenções Penais

Termo Circunstanciado

AUTORIDADES: COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR - E.D.OESTE-RO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: CHARLES CORDEIRO KLINGER, ABIDIAS PEREIRA DOS SANTOS

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nos termos do Provimento Corregedoria nº 006/2021, faz-se consignar que, enquanto a Polícia Judiciária e o Ministério Público não estabelecerem sistema de tramitação eletrônica, o IP tramitará física e diretamente entre as referidas instituições, restando ao parquet a responsabilidade pela digitalização integral das peças, ao final do procedimento investigativo, nas hipóteses de pedido de arquivamento ou oferecimento de denúncia, mediante distribuição no PJe Criminal, junto ao juízo.

Considerando que o IP já foi distribuído no sistema informatizado PJE, aguarde-se o oferecimento da denúncia ou pedido de arquivamento, a ser em momento oportuno promovido pelo MP, mediante petição que deverá vir acompanhado de eventuais demais provas produzidas após a distribuição no PJE.

Ciência ao MP.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0004011-11.2013.8.22.0008

Dívida Ativa

Execução Fiscal

EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WALDEMAR RODRIGUES CHAVES FILHO, OAB nº RO996, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: I. A. ANTUNES & CIA LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante não localização de bens, DEFERE-SE o pedido de determinação da negativação do executado ANTUNES E RANGEL LTDA - CNPJ 04.136.290/0001/56 via SERASAJUD.

Para tanto, resta, desde logo, AUTORIZADO que a escrivania proceda a expedição de ofício e/ou o necessário à medida (SERASAJUD).

Adverta-se, porém, que a manutenção do nome do executado no sistema perdurará por até 5 (cinco) anos e que pode ser retirado mediante o pagamento ou proposta de parcelamento aceito pelo Exequente, sendo que, nestes casos, a responsabilidade em informar a este Juízo é da parte exequente, sob pena de responsabilidade civil.

Após, cumprida a determinação, intime-se a parte Exequente a impulsionar o processo, postulando o que entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Na sequência, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003971-65.2017.8.22.0008

Obrigaç o de Fazer / N o Fazer

Procedimento Comum C vel

AUTOR: JACOBEBE LEAL DE OLIVEIRA SOARES

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREI DA SILVA MENDES, OAB n  RO6889, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB n  RO4688

REU: ROSANGELA DA SILVA SOUZA

ADVOGADO DO REU: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB n  RO2617

DESPACHO

Em raz o de serem, os embargos de declara o manejados nos autos, dotados de efeitos infringentes, a fim de preservar o contradit rio, intime-se a embargada para se manifestar acerca do recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme prev  o art. 1.023 do CPC.

Ap s, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Espig o do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALH ES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICI RIO DO ESTADO DE ROND NIA

Tribunal de Justi a de Rond nia

Espig o do Oeste - 2  Vara Gen rica

Rua Vale Formoso, n  1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIG O D'OESTE, F rum de Espig o do Oeste 7003787-70.2021.8.22.0008

Cita o

Carta Precat ria C vel

DEPRECANTE: CARLOS ROBERTO MARTINS DA ROCHA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: ALLYSSON SOARES VIEIRA, OAB n  MG164940

REU: JAIR PEDRO DA COSTA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se, servindo c pia da precat ria como MANDADO, ou expe a-se o necess rio.

Ap s, devolva-se   origem com as homenagens do ju zo.

Espig o do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALH ES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003776-41.2021.8.22.0008

F rias

Procedimento do Juizado Especial C vel

AUTOR: MILTON FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB n  RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB n  RO3505A

REU: ESTADO DE ROND NIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE ROND NIA

DESPACHO

Deixa-se de designar a audi ncia de concilia o, prevista no art. 7  da Lei n  12.153/2009, em raz o da impossibilidade da aplica o dos efeitos da revela a entes p blicos.

Cite-se o r u, advertindo-se que dever  apresentar contesta o no prazo de 30 (trinta) dias, em observ ncia ao disposto no art. 7  da Lei n  12.153/2009, sob pena de preclus o.

Consigne-se ainda que a parte requerida dever  apresentar, no mesmo momento da defesa, a documenta o que disponha para esclarecimento da causa, art. 9 , Lei n  12.153/2009 - em especial, porquanto a apresenta o de tais documentos constitui-se em  nus da parte requerida, importando, muitas vezes, em informa es indispens veis   quantifica o do montante devido, em caso de condena o, e sob pena de serem acolhidos os c lculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTEN A.

Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto   Defensoria P blica Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endere o, n mero de telefone e whatsapp, e endere o eletr nico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determina es impostas pelo ju zo, inclusive por interm dio da Defensoria P blica, evitando, assim, dilig ncias desnecess rias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2 ,   2 , ambos da Lei Estadual n  3.896/16 e/ou ainda sob pena de reputarem-se eficazes as intima es enviadas ao local anteriormente indicado (  2 , art. 19, Lei n  9.099/95).

Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECAT RIA/OF CIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICA O/CITA O/INTIMA O, a ser cumprido observando-se os seguintes endere os:

R U: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE ROND NIA: Av. dos Imigrantes, n  3503, bairro Costa e Silva, PORTO VELHO-RO - CEP: 76.803-611. Tel: 69 3216-5060 ou Av. Capit o castro, Ed.  nix, 3  Piso, n  3419, VILHENA-RO.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE ROND NIA

AUTOR: MILTON FRANCISCO DOS SANTOS, RUA CEAR  2862 CENTRO - 76974-000 - ESPIG O D'OESTE - ROND NIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB n  RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB n  RO3505A

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecess ria a sua intima o pessoal.

Pratique-se o necess rio. Cite-se e intemem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002332-75.2018.8.22.0008
Rescisão / Resolução
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CARLOS DOMINGUES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339
EXECUTADO: IVETE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: KELLY CRISTINA AMORIM CAZULA, OAB nº RO2468

DESPACHO

Diante do decurso do prazo requerido no ID: 60030094, com anuência do exequente, intime-se a parte executada para comprovar o retorno do pagamento das parcelas remanescentes, no prazo de 10 dias.

Inerte, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento ao processo,

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001378-92.2019.8.22.0008
Seguro

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MELANIA MARIA PAULUS

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO FABRI SOUZA, OAB nº RO6217A

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Tendo em vista o retorno gradual de atividades suspensas em razão das medidas de contenção à disseminação do vírus Covid-19, intime-se a parte autora quanto à possibilidade de redesignação da perícia médica.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7000985-07.2018.8.22.0008

Compra e Venda

Cumprimento de SENTENÇA

17/11/2021

EXEQUENTE: NELCINDA GARBRETE BORKARDT

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

EXECUTADO: CEZAR AUGUSTO DE LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Antes de deliberar acerca do pedido constante ao ID. 60244742, intime-se a exequente a fim de indicar a localização do bem sujeito à execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

--- SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, a ser cumprido observando-se os seguintes endereços:

EXEQUENTE: NELCINDA GARBRETE BORKARDT, CPF nº 73220787215, KM 40, SÍTIO MONTANHA LINHA PONTE BONITA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

DETERMINAÇÕES À CPE:

i) Intime-se a parte exequente nos termos determinados;

ii) Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, retornem os autos conclusos.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0001165-45.2018.8.22.0008

Crimes de Trânsito

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: VAGNER OLIVEIRA MOURA, ADRIANO WUTH ARAGÃO, WESLEN SOUZA DE OLINDO, MARCINDO ARAUJO DE SOUZA
ADVOGADOS DOS REU: HERICK REGLY DE OLIVEIRA, OAB nº RO10788, MARCO CESAR KOBAYASHI, OAB nº SP267910A,
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Após análise detida aos autos, verifica-se que o benefício de suspensão condicional do processo aceito (ID: 55727538 p. 70 de 85) e homologado ao ID: 55727538 p. 74 de 85, consta-se as seguintes condições: a) COMPARECER obrigatoriamente em Juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades, sendo que esta apresentação deve se dar nos 10 primeiros dias do mês devido; b) proibição de ausentar da comarca onde reside por mais de 30 dias, sem autorização judicial; c) prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo.

Assim, in casu, de imediato não há falar em imposição de prestação de serviços à comunidade.

Não obstante, quanto a prestação pecuniária, considerando a manifestação do réu ao ID. 62275220, com a apresentação de comprovantes de pagamento ao ID.62275221, 62275222 e 62275223, certifique o cartório acerca do eventual integral pagamento do valor de R\$1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais) em 05 (cinco) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 209,00 (duzentos e nove reais).

Intime-se o infrator para que apresente justificativa acerca do descumprimento das condições que lhe foram impostas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento regular dos autos.

Após a certificação, abra-se vista ao Parquet e, em sequência retornem-me conclusos.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004244-10.2018.8.22.0008

Concurso de Credores

Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: RAFAELA REJANE ALVES NASCIMENTO, SC TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RAFAEL DUCK SILVA, OAB nº RO5152

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a manifestar-se acerca do pedido de ID: 60763019, postulando o que entender cabível, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003783-33.2021.8.22.0008

Férias

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DINAH ALVES RODRIGUES

ADVOGADOS DO AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Deixa-se de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e bem ainda em atenção ao Ofício da Procuradoria Geral do Estado (Procuradoria Regional), que assim o solicita em vista da impossibilidade da celebração de acordos.

Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar, no mesmo momento da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da parte requerida, importando, muitas vezes, em informações indispensáveis à quantificação do montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16 e/ou ainda sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Pratique-se o necessário. Cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, a ser cumprido observando-se os seguintes endereços:

RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA: Av. dos Imigrantes, nº 3503, bairro Costa e Silva, PORTO VELHO-RO – CEP: 76.803-611. Tel: 69 3216-5060 ou Av. Capitão castro, Ed. Ônix, 3º Piso, nº 3419, VILHENA-RO.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR: DINAH ALVES RODRIGUES, RUA SURUÍ 3399 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003858-72.2021.8.22.0008
Concessão, Deficiente

Procedimento Comum Cível

AUTOR: IRACEMA VALKINIR BERGER

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Postergar-se a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda do estudo social.

Para tanto, diante do teor do ofício circular nº 070/2015-DECOR/CG, encaminhado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, noticiando entendimento acerca de nas ações previdenciárias não ser viável à Assistente Social do

PODER JUDICIÁRIO Estadual realizar estudo social/perícia, DETERMINA-SE, ainda, a realização de estudo social com a parte requerente a ser realizado pela Assistente Social CÁTIA SALETE SPULDARO SELHORST, CPF 187173812-15 podendo ser localizada através do telefone 69-9933-0798.

Diante dos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXA-SE OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos, após o decurso do prazo de manifestação pelas partes acerca do laudo, pela Autarquia Pública (INSS), em razão da causa ser de natureza previdenciária, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Fixa-se os seguintes quesitos a serem respondidos pela profissional:

1 - Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a parte autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

2 - A residência é própria;

3 - Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;

4 - Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.

5 - Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);

6- Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;

7 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

8 - Indicar despesas com remédios;

9 - Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

10 - Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

INTIME-SE a assistente social nomeada quanto a nomeação, cientificando-lhe, ainda, que os autos estão disponíveis para consulta, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faça-se consignar que o laudo pericial deverá ser encaminhado ao juízo dentro de 15 (quinze) dias, contados da intimação/recebimento do ofício. Com a juntada do laudo, retornem os autos conclusos para análise da pretensão liminar.

Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, a ser cumprido observando-se os seguintes endereços:

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

AUTOR: IRACEMA VALKINIR BERGER, CPF nº 72265116220, RUA MARTINHO LUTERO 3599 SOL NASCENTE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000688-29.2020.8.22.0008

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 795,71

EXEQUENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP, CNPJ nº 05434567000190, RUA SURUÍ 2585 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: PAULO CEZAR ROSA, CPF nº 00426977270, RUA AMAZONAS 2118 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

DEFERE-SE o pedido de ID: 60317376.

1 - A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, e de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 16/12/2021 às 8 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

3.1 - Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

EXECUTADO: PAULO CEZAR ROSA, Rua Rosa Pedro Agostinho, nº 2250, Bairro Jorge Teixeira, em Espigão do Oeste/RO. Telefone: (69) 99316-8000.

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

EXEQUENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP, CNPJ nº 05434567000190, RUA SURUÍ 2585 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;

- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal; - confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do MANDADO a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

3.3 – Inexitosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 3.1).

4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

7– No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001427-65.2021.8.22.0008

Revisão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: W. D. C. D. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REU: A. A. S. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução nº. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procede-se à remessa destes autos ao Centro, localizado nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000, para realização de audiência de conciliação, que acontecerá no dia 16/12/2021, às 9 horas (art. 12, III do Provimento).

Cite-se a parte ré, no endereço declinado na inicial, para que compareça à audiência designada, sob pena de imposição de multa, porquanto a ausência injustificada à sessão importa em ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 334, § 8º do NCPC, salvo se ambas as partes manifestarem desinteresse em autocomposição ou acordo, mediante petição nos autos, no prazo de dez dias de antecedência ao ato da audiência.

Resta, desde logo, advertida a parte autora de que sua ausência imotivada à audiência de conciliação acarretar-lhe-á, igualmente, a pena de multa.

Cientifique-se a parte requerida de que o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, e será contado a partir da data da audiência de conciliação, nos termos do art. 335 do NCPC.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização: A. A. D. S., Rua 21 de Abril, nº 736/Centro, Cooperativa de Garimpeiros da Região de Aripuanã, na cidade de Aripuanã/MT - CEP 78.325-000. Telefone (66) 98458-9929.

b) MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se o seguinte endereço para localização: AUTOR: W. D. C. D. S., RUA RONDÔNIA 2152 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos moldes do NCPC, arts. 334 e 344.

Após a resposta da parte requerida, providencie o cartório a abertura de vista dos autos à parte autora, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350/352 do NCPC.

Em seguida, providencie o cartório a intimação das partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 357, § 4º e 450 do NCPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001552-04.2019.8.22.0008

Multas e demais Sanções

Execução Fiscal

EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

EXECUTADO: JOSE DA CONCEICAO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Nos termos do que faculta o artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, suspende-se o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, ou seja, até o dia 12/11/2022.

Decorrido o prazo de suspensão, nada sendo requerido em até 05 (cinco) dias, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos sem baixa, independentemente de nova intimação, a partir de quando começará a fluir o prazo prescricional intercorrente.

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.

Transcorrido o prazo da prescrição - cinco anos -, abra-se vista dos autos à parte exequente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa noticiar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Em seguida, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem estes conclusos para DECISÃO e/ou extinção do processo, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80, se for o caso.

Intime-se a exequente da DECISÃO.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000893-58.2020.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ORLANDO CORDEIRO MARTINS

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº RO9946L

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DECISÃO

Por ser tempestivo o recurso inominado manejado, conforme certidão nos autos, recebe-se-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

DETERMINAÇÕES À CPE:

i) Intime-se a parte recorrida a apresentar suas contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias;

ii) Após, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001920-47.2018.8.22.0008

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MADEIREIRA BAMBU LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663A

EXECUTADO: MARCOS MOLINA ORTIZ

ADVOGADO DO EXECUTADO: LEANDRO MARTINS ALVES, OAB nº SP250151

DESPACHO

Cumpra-se a determinação de ID: 59628961 p. 1.

Só então, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003731-37.2021.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA LUCIA FERREIRA ROSA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Concede-se a gratuidade judiciária.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: MARIA LUCIA FERREIRA ROSA em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, negado administrativamente.

DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, conforme infere-se no documento de ID: 64138970 p. 2.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, *fumus boni iuris* - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – *periculum in mora*, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na incapacidade da autora, já que são evidentes os prejuízos decorrentes de mora quanto ao pagamento de verba de caráter alimentar a credora, inclusive atinente a benefício previdenciário, consoante entendimento jurisprudencial pátrio dominante.

De outro lado, sendo certo que a concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada aos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e cumprimento de período de carência referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais, a probabilidade do direito alegado consubstancia-se nos laudos médicos acostados aos autos, em especial o de ID: 64138962 p. 2, datado em 25/08/2021, que demonstra que a parte requerente suporta quadro clínico compatível com cervicgia e lombociatalgia crônica, além de lordrose, discopatia e abaulamentos discais, necessitando do afastamento das suas funções laborativas.

Por fim, no que toca ao último requisito, há plausível qualidade de segurada, diante dos documentos instruídos aos autos, entre elas notas fiscais, comunicação de casamento religioso, prontuário médico, carteira do sindicato dos trabalhadores rurais, todos indicando o labor rural.

Não bastasse, à época, o indeferimento se deu exclusivamente sob o argumento de ausência de incapacidade, situação já afastada no caso, o que sugere que a própria autarquia parece reconhecer a qualidade de segurada da parte autora, conforme a própria comunicação de DECISÃO do INSS ID: 64138970 p. 2.

Veja-se, ainda, que por ora os autos não agasalham laudo administrativo negando incapacidade laboral.

Presentes relevantes indícios da probabilidade do direito da parte Requerente, bem como o perigo de dano, o deferimento da tutela de urgência serôdia é medida que se impõe.

Com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, DEFERE-SE o pedido de urgência mediante tutela provisória antecipada, para fins de DETERMINAR, ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, que efetive a imediato implantação do benefício de auxílio-doença à requerente AUTORA: MARIA LUCIA FERREIRA ROSA, CPF nº 60340967234, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de multa diária, que fixo no montante de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Para tanto, SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO.

Oportunamente, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000, desde já, determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista – recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado

Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE o Dr. ALTAIR ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA JÚNIOR, CRM/RO 5.726.

Para tanto, INTIME-SE o perito via PJE sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia - em 15 dias -.

Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, “Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.”.

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido DISPOSITIVO normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que não de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais.(TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edénir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O

PODER JUDICIÁRIO.1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita.2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento.3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o PODER JUDICIÁRIO.4. Recurso especial provido.(STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

CIENTIFQUE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação, desde logo, se lhe encaminhando, com a presente, cópia dos quesitos do juízo que deverá responder e cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos – pelo prazo de 7 (sete) dias -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faço consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert são os seguintes:

- a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
- l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
- m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
- n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Outrossim, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Realizada a perícia, com a entrega do laudo - no prazo de 30 dias -, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Outrossim, CITE-SE e intime-se a parte ré, por sistema, para que:

- a) no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo quanto ao prazo de defesa, apresentar proposta de acordo;
- b) no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC, apresentar defesa, instruída com cópia integral do processo administrativo respectivo.

Adverta-se o réu de que não havendo acordo, e não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Apresentada proposta de acordo pelo requerido, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sua eventual aceitação a referida proposta, sob pena de ser presumida sua discordância e/ou desinteresse quanto aos termos apresentados. Apresentada contestação, intime-se a parte requerente, por seu advogado, para apresentar réplica no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Apresentada a réplica, ou transcorrido o respectivo prazo, o que deverá ser certificado, intimem-se as partes, por seus advogados, a especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento do antecipado da lide.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de homologação de eventual acordo/apreciação de requerimento de provas/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003775-56.2021.8.22.0008

Férias

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SEBASTIAO MACHADO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Deixa-se de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e bem ainda em atenção ao Ofício da Procuradoria Geral do Estado (Procuradoria Regional), que assim o solicita em vista da impossibilidade da celebração de acordos.

Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar, no mesmo momento da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da parte requerida, importando, muitas vezes, em informações indispensáveis à quantificação do montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16 e/ou ainda sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).

Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, a ser cumprido observando-se os seguintes endereços:

RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA: Av. dos Imigrantes, nº 3503, bairro Costa e Silva, PORTO VELHO-RO – CEP: 76.803-611. Tel: 69 3216-5060 ou Av. Capitão castro, Ed. Ônix, 3º Piso, nº 3419, VILHENA-RO.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR: SEBASTIAO MACHADO DOS SANTOS, RUA INDIANA 2843 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Pratique-se o necessário. Cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000184-86.2021.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

17/11/2021

REQUERENTE: RILDO SAMPAIO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996, MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, YURI MARCELINO FRANCO, OAB nº RO11314

REQUERIDOS: R. R. VEICULOS LTDA - ME, RODRIGO CARLOS DE PAIVA SILVA, ELTON ALVES LEAL

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE, OAB nº RO2507A

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência.

Dê-se ciência as partes acerca da presente.

Após, renove-se a CONCLUSÃO para regular prosseguimento.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003815-38.2021.8.22.0008

Férias

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: BENEDITO JOSE VIANA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Deixa-se de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e bem ainda em atenção ao Ofício da Procuradoria Geral do Estado (Procuradoria Regional), que assim o solicita em vista da impossibilidade da celebração de acordos.

Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar, no mesmo momento da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da parte requerida, importando, muitas vezes, em informações indispensáveis à quantificação do montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16 e/ou ainda sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).

Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, a ser cumprido observando-se os seguintes endereços:

REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA: Av. dos Imigrantes, nº 3503, bairro Costa e Silva, PORTO VELHO-RO – CEP: 76.803-611. Tel: 69 3216-5060 ou Av. Capitão castro, Ed. Ônix, 3º Piso, nº 3419, VILHENA-RO.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR: BENEDITO JOSE VIANA, RUA MINAS GERAIS 2958 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Pratique-se o necessário. Cite-se e intemem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000010-82.2018.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum Cível

AUTORES: WANDERLEY WUTH, LAURINDA SCHAFFEL WUTH

ADVOGADO DOS AUTORES: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (CPC, arts. 534-535).

Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.

Fixa-se, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.

Havendo impugnação, abra-se vista a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001320-89.2019.8.22.0008

Cheque, Juros

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DIEGOS FERNANDO CANTARELLI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RO571A, MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

EXECUTADO: ANA PAULA CUSTODIO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defere-se o requerimento da parte exequente e a fim de garantir a satisfação da dívida, DETERMINA-SE que seja efetuado a penhora e avaliação do(s) bem(ns) indicado(s) como sendo: CARRO, cor preta, placa número QTH1G 77, modelo Chevrolet, modelo ônix e uma CARRETA Volvo, placa NEF 1052, QTA 5290, na cor branca.

Não sendo localizados bens passíveis de penhora, nos termos do § 2º do art. 847 combinado com o inciso V, do art. 774, ambos do CPC, o (a) Sr. Oficial(a) de Justiça INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio (a) Oficial (a), INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à execução e, em se tratando de bem imóvel, exiba prova de sua propriedade, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 903 §6º do CPC. Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora.

Efetivada a penhora e avaliação intimar a parte executada do presente – e sua esposa em caso de imóvel -, bem como para cientificar-lhe que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do MANDADO.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA E INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada e/ou da localização dos bens:

EXECUTADO: ANA PAULA CUSTODIO DA SILVA, TOCANTINS 1173, CASA BELA VISTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para as diligências nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Int.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003816-23.2021.8.22.0008

Férias

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JERONIMO LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Deixa-se de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e bem ainda em atenção ao Ofício da Procuradoria Geral do Estado (Procuradoria Regional), que assim o solicita em vista da impossibilidade da celebração de acordos.

Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar, no mesmo momento da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da parte requerida, importando, muitas vezes, em informações indispensáveis à quantificação do montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16 e/ou ainda sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).

Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, a ser cumprido observando-se os seguintes endereços:

REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA: Av. dos Imigrantes, nº 3503, bairro Costa e Silva, PORTO VELHO-RO – CEP: 76.803-611. Tel: 69 3216-5060 ou Av. Capitão castro, Ed. Ônix, 3º Piso, nº 3419, VILHENA-RO.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR: JERONIMO LOPES DE OLIVEIRA, AV 7 DE SETEMBRO 1444 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Pratique-se o necessário. Cite-se e intímese. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000360-65.2021.8.22.0008

Ameaça

Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

REQUERENTE: D. B. D.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: M. S. C.

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

DESPACHO

Atenda-se o requerimento da autoridade policial de ID: 64985255.

Após, por força do decisório de ID: 56386072, aguarde-se a CONCLUSÃO do inquérito relacionado aos fatos objeto da presente medida protetiva.

Só após, voltem conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003193-61.2018.8.22.0008

Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSUE FRANCISCO SOARES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (CPC, arts. 534-535).

Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.

Havendo impugnação, abra-se vista a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita. Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000263-65.2021.8.22.0008

Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 11.221,30

REQUERENTE: WALDER CANDIDO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

O processo ainda não se encontra apto a julgamento.

O feito foi recebido, tendo sido, então, remetido conclusos para DECISÃO ou julgamento antecipado.

Após análise detida aos autos, considerando, inclusive, a contestação aviada pela ré, com suscitação de dúvida quanto a existência da subestação e a sua vinculação com unidade consumidora, verifica-se ainda carecerem os autos de melhores elementos de convicção acerca da construção da rede de energia objeto da lide, dos gastos inerentes, bem como sobre o uso ou utilidade da subestação para a coletividade.

1 - Desta feita, visando propiciar melhores elementos de convicção a este juízo, com supedâneo no art. 370 do CPC, que prevê a possibilidade de o magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, determinar provas necessárias ao julgamento do MÉRITO, a fim de aferir satisfatoriamente as questões abordadas no litígio, e diante ainda do disposto nos arts. 378 e 405 do referido diploma legal, DETERMINA-SE a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, faça juntar aos autos mais 2 (dois) orçamentos atinentes à construção da subestação, que deverão corresponder à especificidade do contexto fático do imóvel, fios e instalações da subestação que se encontram naquela propriedade investigada, assinados pelo responsável pelas informações e declarações, sob pena de eventual falsidade documental.

1.1- Advirta-se que os escritos haverão de conter firma reconhecida em cartório, nos termos do art.411 do CPC. Prazo de 5 (cinco) dias, pena de preclusão.

2 - Sem embargo, tendo em vista a discussão aventada pela ré quanto a exata localização da subestação de energia que serve à propriedade do autor, em torno de sua derivação para atender, ou não, a outros consumidores e propriedades ou unidades consumidoras, importa aquilatar a circunstância. Assim sendo, sem prejuízo quanto ao cumprimento da ordem anterior, DETERMINA-SE, em igual prazo, a realização de vistoria pelo Oficial de Justiça, no imóvel onde está situada a rede de energia objeto da lide, a fim de especificar as particularidades acerca da localização e derivação pertinentes à subestação mencionada na inicial, bem como resposta aos seguintes quesitos:

- a) Sobre a existência da rede particular;
- b) Se está dentro ou fora da propriedade;
- c) Em qual ano a suposta subestação foi construída;
- d) Se esta alimenta somente o imóvel do projeto;
- e) Caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários;
- f) Se na subestação há medidor para aferir o consumo do imóvel e/ou imóveis;
- g) Qual a distância da rede particular para a concessionária
- h) Se há poste, qual o número de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste (madeira, concreto ou outro material);
- i) Se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores;
- j) Qual o valor da rede na época da sua construção;
- k) Qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação;
- l) Se a subestação está completa (com postes, fios, transformador, medidor (vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente;
- m) Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potência (KVA)

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO.

3 - Cumpridas as determinações, abra-se vista as partes para manifestação, querendo, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

DETERMINAÇÕES À CPE:

- i) Intime-se a parte autora para cumprimento da determinação ao item 1, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão;
- ii) Encaminhe-se ao Oficial de Justiça para cumprimento da diligência constante ao item 2, no mesmo prazo;
- iii) Após o cumprimento das determinações e com a juntada da certidão do meirinho, abra-se vista as partes para manifestação, querendo, no prazo de 05 dias;

iv). Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação da parte autora, retornem os autos conclusos.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003666-42.2021.8.22.0008

Perturbação do trabalho ou do sossego alheios

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: WILLIAN JEFERSON LOEBLEIN

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Renove-se vista ao MP para as providências necessárias ao regular trâmite do feito.

Só então, voltem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7000929-84.2017.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Extensão de Vantagem aos Inativos

Requerente (s): CARLOS ANDRE MORAES GOMES, CPF nº 68675810210, GETÚLIO VARGAS 797 SÃO JOSÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Após, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7001587-69.2021.8.22.0015 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: T. R. DOURADO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962

PROCURADOR: ESTADO DE RONDÔNIA

Certidão

Certifico que em cumprimento à r. SENTENÇA de ID nº 63435847, nesta data, promovi o envio de Malote Digital com cópia da SENTENÇA, ao Cartório de Protesto de Guajará Mirim-RO, para seu devido cumprimento, conforme comprovante abaixo, O certificado é verdade. Guajará-Mirim/RO, 17 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7000619-49.2015.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA CLEIDE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO3476

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Decorrido prazo estipulado no DESPACHO de ID nº 63042902, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, informar ao juízo o cumprimento de tal determinação. Sendo positivo, cumprir parte final do referido DESPACHO, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Guajará-Mirim/RO, 17 de novembro de 2021.

GERRY ADRIANO TEIXEIRA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7002580-20.2018.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANIELY MARQUES DUTRA, CICERO AZEVEDO DE SOUZA, CLEMILTON RODRIGUES DE MACEDO, MARCIA SOUZA PEREIRA, MARIA LAENE DE OLIVEIRA, FRANCISCO PERON DE MIRANDA, JOSE RIBAMAR GOMES DO CARMO, LUIZ HERCULES DOS SANTOS AGUIAR, NIVALDO GOMES DE SOUZA, PEDRO FERRAZ DA SILVA NETO, VICENTE DE PAULO BATISTA RODRIGUES, ESPOLIO DE ADALBERTO DA SILVA CLIMACO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.

Guajará-Mirim/RO, 18 de novembro de 2021.

1ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0001104-95.2020.8.22.0015

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: GEDEON RIBEIRO COSTA

ATA DA 3ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO ANO 2021

Ao Décimo segundo dia do mês de Novembro do ano de dois mil e vinte um, nesta cidade e comarca de Guajará-Mirim/RO, na Sala de Sessões do Tribunal do Júri, onde se encontrava o Juiz Presidente, LEONARDO MEIRA COUTO, comigo Secretário, adiante declarado, a Promotora de Justiça, NAIARA AMES DE CASTRO LAZZARI e o Advogado MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, presentes também partes e demais circunstâncias, às 08 horas, oportunidade em que foi procedida a chamada, constatando-se a presença de 17 (dezesete) jurados.

Havendo número legal, o MM. Juiz declarou aberta a 3ª Sessão de Julgamento da 2ª Reunião Ordinária do corrente ano.

Procedendo à verificação das cédulas, anunciou o MM. Juiz que seria submetido a julgamento o acusado GEDEON RIBEIRO COSTA, nos autos de processo n. 0001104-95.2020.8.22.0015, como incurso nas sanções do Art. 147 e Art. 121, §2º, incs. I, III, IV e VI, ambos do Código Penal.

Procedido o pregão, constatou-se a presença das partes citadas alhures e das testemunhas Laila Plincindy da Silva, Zenilda Pinto Tomaz, Raimundo Nonato Braga de Almeida, Johnatas Barroso da Silva Fortes e Stefany Silva de Lima, bem como o réu Gedeon Ribeiro Costa.

Ausente as testemunhas Josefa Pinto Tomaz, Vitória Alves da Rocha, e PM Edvaldo de Souza Farias.

O Advogado MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO já ocupava a Tribuna da Defesa.

O Juiz Presidente procedeu o sorteio dos Jurados, após a observância das formalidades necessárias, advertindo-os dos impedimentos e suspeições, ficando o Conselho de SENTENÇA composto pelos seguintes: 1 - Fábio Noé Frazão; 2 - Rogério Ferreira Inácio; 3 - Janiele de Souza Araújo; 4 - Isaque Gomes Ribeiro; 5 - Adão Rodrigues; 6 - Ricardo Antezana; e 7 - Mônica Ambrósia de Assunção.

A Defesa recusou os jurados Francisca Fernandes Ponciano e Vanessa Cristina Moraes.

O Ministério Público recusou os jurados Rudson Pontes Simão e Valdeci Gusmão de Moraes.

Formado o Conselho de SENTENÇA, o MM. Juiz Presidente levantou-se e com ele todos os presentes, sendo lida pela mesma a exortação contida no artigo 464 do Código de Processo Penal, tendo recebido, na proporção que ia sendo lido o nome de cada Jurado, o compromisso legal, conforme termo em separado. Os jurados sorteados receberam cópia da SENTENÇA de pronúncia e do relatório do processo. Os senhores jurados que não foram sorteados foram dispensados pelo MM. Juiz. A presente audiência foi realizada através de sistema de gravação audiovisual implantado pelo TJ/RO (DRS Audiências), conforme Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, publicada no DJE n. 193/2012, 18.10.2012, fls. 1-3. Este sistema, gravação dos depoimentos audiovisual, destina-se a obter maior fidelidade das informações e não há necessidade de transcrição (art. 405, §§1º e 2º do CPP; art. 91, §§ DGJ'S do TJRO; Resolução n. 105, de 06/04/10 do CNJ; artigo 3º, 'a', CPPM), cujos depoimentos foram gravados em mídia digital, juntada aos autos. O magistrado advertiu que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução desta causa, sendo vedada expressamente a utilização ou a divulgação por qualquer meio.

Em seguida, foram ouvidas as testemunhas Laila Plincindy da Silva, Zenilda Pinto Tomaz, Johnatas Barroso da Silva Fortes e Stefany Silva de Lima, conforme mídia anexa.

Após, a pedido das partes, foi exibida a mídia da fase de pronúncia referente às testemunhas Josefa Pinto Tomaz e Louise.

Em seguida, foi ouvida a testemunha Vitória Alves da Rocha, por meio de videoconferência, conforme mídia anexa.

As testemunhas Raimundo Nonato Braga de Almeida e PM Edvaldo de Souza Farias, tiveram seus depoimentos dispensados pelas partes, o que foi homologado pelo juízo.

Então, foi interrogado o acusado Gedeon Ribeiro Costa, conforme mídia anexa.

Dando início aos debates orais, foi dada a palavra a Douta Promotora de Justiça, que deu início a sua fala às 12h57min até as 14h27min, onde pugnou pela condenação do acusado nos exatos termos em que foi pronunciado.

Em seguida, foi dada a palavra ao Douto Advogado que realiza a defesa, onde se manifestou das 14h38min até as 15h44min, onde pugnou pela desclassificação da tentativa de homicídio para o crime de lesão corporal grave, em razão de o réu ter desistido voluntariamente da execução do crime. Subsidiariamente, postulou o reconhecimento da figura privilegiada, prevista no art. 121, § 1º do Código Penal, requerendo ainda o afastamento de todas as qualificadoras descritas na exordial, condenando-se o réu pela prática do crime de tentativa de homicídio simples na forma privilegiada.

Na réplica, a Douta Promotora de Justiça deu início a sua fala às 16h02min até as 16h19min.

Na tréplica, o Douto Advogado se manifestou das 16h20min até as 16h34min.

Então, foi perguntado pelo MM. Juiz se os Jurados encontravam-se habilitados a julgar a causa, tendo os mesmos respondido que sim.

À vista disso, o Juiz Presidente procedeu a leitura da quesitação elaborada de acordo com os pedidos feitos em plenário. Assim, o Juiz Presidente declarou secreto o julgamento, transformando o plenário, depois de esvaziado, em sala secreta, ordenando que fossem trancadas as portas, onde permaneceram apenas os Jurados, o Promotor de Justiça, o Defensor Público, os Oficiais de Justiça e o Secretário do Juízo. O MM. Juiz Presidente do Tribunal do Júri procedera à leitura dos quesitos, explicando aos senhores jurados o significado de cada um deles, perguntando se queriam mais algum esclarecimento. Como nada foi requerido, o MM. Juiz Presidente procedeu ao recolhimento, através dos senhores Oficiais de Justiça, da votação dos quesitos, sendo ela a constante do termo em separado, que, lido e achado conforme, vai assinado. Reabertas as portas do plenário, na presença do réu, pelo MM. Juiz foi lida a SENTENÇA que lavrara de conformidade com a DECISÃO dos Jurados a qual constou em seu DISPOSITIVO: "Assim, tendo sido reconhecido que o crime de lesão corporal foi praticado em concurso material com o delito de ameaça, com fulcro no art. 69 do Código Penal, as sanções anteriormente estabelecidas deverão ser somadas para fins de execução, o que perfaz 02 (DOIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO, devendo a pena de reclusão ser cumprida inicialmente".

A pena deverá ser cumprida em regime inicialmente ABERTO.

Por fim, o Juiz Presidente agradeceu aos presentes e os Senhores Jurados, declarando encerrada a presente solenidade às 17h07min". O condenado e sua defesa técnica firmaram o não interesse em recorrer da presente DECISÃO. Assim, dê-se vistas ao Ministério Público, no prazo legal, para manifestação quanto a intenção de recorrer ou não da presente DECISÃO. Saem os presentes intimados." Nada mais havendo, encerro a presente ata. Eu _____ Thiago Moraes, Técnico Judiciário, digitei.

LEONARDO MEIRA COUTO

Juiz de Direito

NAIARA AMES DE CASTRO LAZZARI

Promotora de Justiça

MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO

Advogado

Gedeon Ribeiro Costa

Condenado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª VARA CRIMINAL

Comarca de Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

Endereço:, fone 69-3516-4522, gum1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO - 15 Dias

Autos nº: 0003874-71.2014.8.22.0015

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Acusado(a): LEOVAN FELIX MARINHO

FINALIDADE: Citação e intimação do acusado para responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a denúncia nos autos da ação penal supra, demonstrada na sua parte dispositiva, podendo o réu na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, que segue: "Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA denuncia RONALDO SOUZA NAJAR como incurso(s) nas sanções do artigo 155, § 4º, I (1º Fato) e LEOVANFELIX PINHEIRO como incurso (s) nas sanções do artigo 180, caput, do Código Penal (2º Fato), pelo que requer a instauração da competente ação penal pública, seguindo-se o rito ordinário, recebendo-se a denúncia, citando-se o(s) denunciado(s) para audiência de instrução e julgamento a ser designada, rejeitando-se eventual defesa preliminar, ouvindo-se as testemunhas arroladas e o(s) próprio(s) infrator(es), para, ao final, julgar-se procedente a pretensão punitiva do Estado, fixando-se valor mínimo para ressarcimento dos danos, caso existentes, bem com o constem nos autos elemento suficientes para tanto, nos termos do artigo 387, IV, do CPP." Dr. Leonardo Meira Couto, Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal. Eu, Agnes Fernandes Rodrigues de Souza, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente. Guajará mirim, 17 de novembro de 2021.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: gum1criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Autos n. 7002562-91.2021.8.22.0015

Réu: LETICIA GABRIELA PEREIRA, ALLAN LANDD PINTO TEIXEIRA

DESPACHO

Considerando que a patrona de Allan Lando Pinto Teixeira ainda não apresentou resposta à acusação, reitere-se o expediente, Após, caso a advogada não responda no prazo, certifiquei nos autos o decurso da intimação para a citação do réu por intermédio da patrona, tornando conclusos.

Cumpra-se.

quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

LEONARDO MEIRA COUTO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Autos n. 7002562-91.2021.8.22.0015

Réu: LETICIA GABRIELA PEREIRA, ALLAN LANDD PINTO TEIXEIRA

DESPACHO

Considerando que a patrona de Allan Lando Pinto Teixeira ainda não apresentou resposta à acusação, reitere-se o expediente, Após, caso a advogada não responda no prazo, certifiquei nos autos o decurso da intimação para a citação do réu por intermédio da patrona, tornando conclusos.

Cumpra-se.

quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

LEONARDO MEIRA COUTO

JUIZ DE DIREITO

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria DECISÃO

Considerando a manifestação ministerial retro, em que ponderou a existência de indícios de que os flagranteados estão envolvidos no crime de roubo ocorrido em Porto Velho, especialmente após o reconhecimento da vítima do DERICK como sendo um dos autores do roubo, bem como relatando que ALYSON tem grande semelhança e característica do indivíduo que estava de máscara e iluminava seu rosto com a lanterna do celular, acolho o parecer ministerial e DECLINO a competência deste juízo para uma das varas criminais da Comarca de Porto Velho, devendo ser remetidos os presentes autos, com as anotações e baixas pertinentes junto ao Distribuidor. Sem prejuízo, caso haja réu preso, oficie-se à SEJUS, para que promova o imediato recambiamento dos detentos à Comarca de Porto Velho. Cumpra-se com urgência.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria PROCESSO: 7002293-86.2020.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Difusão culposa de doença ou praga

POLO PASSIVO: AUTORES DOS FATOS: F. S. R., R. M. B. M.

DECISÃO

FRANZ SARDON RODRIGUEZ, em audiência, aceitou a proposta de Transação Penal ofertada pelo Ministério Público, optando pela prestação de serviços gratuitos à comunidade.

Todavia, verificando a incompatibilidade com o seu horário de trabalho, pleiteia a alteração do acordo para PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no valor de R\$ 261,25 (duzentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos).

Pois bem.

Com efeito, o valor pleiteado consiste na proposta outrora ofertada pelo Ministério Público, de forma que não vejo óbice ao deferimento. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO formulado, devendo o suposto infrator fazer contato com o cartório deste juízo, por meio do email gum2criminal@tjro.jus.br ou pelo telefone 3516-4524 e solicitar o boleto para pagamento, devendo, ainda, enviar cópia do comprovante pelo mesmo canal de comunicação que recebeu o boleto.

Intime-se.

FRANZ SARDON RODRIGUES, boliviano, RNE: Z389647-0 (PERMANENTE), e CPF. nº 532.306.712-87, residente e domiciliado na Av. Manoel Murtinho, nº 766, bairro Industrial, Guajará-Mirim/RO.

Noutro giro, intime-se, Roxana Mirian Baptista Martinez, boliviana, nascida 03/08/1976, Cédula de Identidade n. 1905822, residente na Av. Manoel Murtinho, nº 766, Bairro Centro, nesta Cidade e Comarca de Guajará-Mirim/RO. Fone: (591) 7395- 3552, para comprovar o cumprimento do acordo de transação penal consistente em 20 horas de prestação de serviços gratuitos à comunidade, devendo, caso não tenha cumprido, retomar imediatamente o cumprimento, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento do feito.

Guajará-Mirim, 17 de novembro de 2021

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

PROCESSO: 7001847-83.2020.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Difusão culposa de doença ou praga

AUTORES DOS FATOS: F. G. D. S., CPF nº 34918230210, ATOS 795, - DE 5215 A 7001 - LADO ÍMPAR CONJ CANAA - 76821-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, J. D. J. N., CPF nº 01481068202, MIGUEL HATIZINAKIS 2860 ST LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, R. L. R., CPF nº 67435955272, AV. ALUISIO FERREIRA 2.490 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, H. R. B., CPF nº 71086382234, AVENIDA ESTEVAO CORREIA 4369 PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Analisando detidamente os autos, verifico que o (a) AUTORES DOS FATOS: F. G. D. S., J. D. J. N., R. L. R., H. R. B. JULIANY E HELTON aceitaram a proposta de transação penal, posteriormente homologada em Juízo e a cumpriram integralmente.

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade.

Com efeito, cumpridas as condições estabelecidas no acordo, faz jus o beneficiário à extinção de sua punibilidade.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e declaro extinta a punibilidade de AUTORES DOS FATOS: F. G. D. S., J. D. J. N., R. L. R., H. R. B. JULIANY DE JESUS NOBRE e HELTON ROCHA BARROS, ante o cumprimento da transação penal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CT PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Outras deliberações:

Noutro norte, com relação a RISALDO e FÁBIO, não há comprovação nos autos de que eles tenham cumprido o acordo entabulado.

Destarte, intemem-se ambos o infratores para comprovar o adimplemento da prestação pecuniária ou, se não adimplido, retomar imediatamente o cumprimento, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento do feito.

- RISALDO LAIA RABÉLO Data Nasc: 04/11/1980 Filho de JOSÉ MARIA RABÉLO e MARIA LAIA ANTELO Naturalidade: RONDÔNIA - GUAJARÁ-MIRIM Endereço Residencial: AV. XV de Novembro Nº 638 Compl Bairro Centro Cidade: GUAJARÁ-MIRIM Telefone: 69984680800.

- FABIO GOMES DA SILVA Data Nasc: 22/03/1974 Fil - Pai: Mãe: IANA GOMES DA SILVA Naturalidade: RONDÔNIA - GUAJARÁ-MIRIM
Endereço Residencial: AV. Costa Marques Nº 807 Compl Bairro Centro Cidade: GUAJARÁ-MIRIM Telefone: 69984142590.
OBS: Contatos para solicitar os boletos: Cartório/ Email:gum2criminal@tjro.jus.br - Fone: 3516-4524
Ciência ao Ministério Público.
Guajará-Mirim/RO, 18 de novembro de 2021
JAIRE TAVES BARRETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

PROCESSO; 7001971-66.2020.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Difusão culposa de doença ou praga

AUTORES DOS FATOS: R. R. D. S., CPF nº 11525258249, ESTEVAO CORREIA 338, CASA DE CARNE RABELO INDUSTRIAL -

76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, C. A. F. L., CPF nº 52088758615, AGOSTINHO DE CASTRO 40 VL IDEAL - 36020-610

- JUIZ DE FORA - MINAS GERAIS

SENTENÇA

Vistos.

Analisando detidamente os autos, verifico que o (a) AUTORES DOS FATOS: R. R. D. S., C. A. F. L., aceitou a proposta de transação penal, posteriormente homologada em Juízo e a cumpriu integralmente.

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade.

Com efeito, cumpridas as condições estabelecidas no acordo, faz jus o beneficiário à extinção de sua punibilidade.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de RAIMUNDO RABELO DE SOUZA, ante o cumprimento da transação penal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CT PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Norte outro, verifico que Carlos Alberto Ferreira Leal aceitou o acordo de transação penal consistente em Prestação pecuniária no valor de R\$ 261,25 (duzentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos), em 4 parcelas de R\$ 65,32 (sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos), porém não há registro de que tenha cumprido.

Intime-se-o neste sentido. O suposto infrator deverá comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento do referido acordo, ou se não cumprido, deverá solicitar por meio do email gum2criminal@tjro.jus.br ou Telefone 3516-4524, o boleto com o código identificador da Conta Bancária Judicial, efetuar o depósito na aludida conta, apresentando, em seguida, nesse juízo, o respectivo recibo de depósito para comprovar o cumprimento da transação penal, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento do feito.

Intime-se CARLOS ALBERTO FERREIRA LEAL, Nascido aos 06/06/1965 Filho de ALDO JUSTINIANO LEAL e MARIA FERREIRA MENDES - Endereço Residencial: Campos Sales Nº 145 - Bairro TAMANDARÉ Cidade: GUAJARÁ-MIRIM Telefone: 69984673018.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim/RO, 17 de novembro de 2021

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

PROCESSO; 7001971-66.2020.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Difusão culposa de doença ou praga

AUTORES DOS FATOS: R. R. D. S., CPF nº 11525258249, ESTEVAO CORREIA 338, CASA DE CARNE RABELO INDUSTRIAL -

76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, C. A. F. L., CPF nº 52088758615, AGOSTINHO DE CASTRO 40 VL IDEAL - 36020-610

- JUIZ DE FORA - MINAS GERAIS

SENTENÇA

Vistos.

Analisando detidamente os autos, verifico que o (a) AUTORES DOS FATOS: R. R. D. S., C. A. F. L., aceitou a proposta de transação penal, posteriormente homologada em Juízo e a cumpriu integralmente.

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade.

Com efeito, cumpridas as condições estabelecidas no acordo, faz jus o beneficiário à extinção de sua punibilidade.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de RAIMUNDO RABELO DE SOUZA, ante o cumprimento da transação penal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CT PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Norte outro, verifico que Carlos Alberto Ferreira Leal aceitou o acordo de transação penal consistente em Prestação pecuniária no valor de R\$ 261,25 (duzentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos), em 4 parcelas de R\$ 65,32 (sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos), porém não há registro de que tenha cumprido.

Intime-se-o neste sentido. O suposto infrator deverá comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento do referido acordo, ou se não cumprido, deverá solicitar por meio do email gum2criminal@tjro.jus.br ou Telefone 3516-4524, o boleto com o código identificador da Conta Bancária Judicial, efetuar o depósito na aludida conta, apresentando, em seguida, nesse juízo, o respectivo recibo de depósito para comprovar o cumprimento da transação penal, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento do feito.

Intime-se CARLOS ALBERTO FERREIRA LEAL, Nascido aos 06/06/1965 Filho de ALDO JUSTINIANO LEAL e MARIA FERREIRA MENDES - Endereço Residencial: Campos Sales Nº 145 - Bairro TAMANDARÉ Cidade: GUAJARÁ-MIRIM Telefone: 69984673018.
Ciência ao Ministério Público.
Guajará-Mirim/RO, 17 de novembro de 2021
JAIRE TAVES BARRETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria
Email: gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524
PROCESSO: 7001326-41.2020.8.22.0015
CLASSE: Termo Circunstanciado
ASSUNTO: Difusão culposa de doença ou praga
POLO PASSIVO: AUTOR DO FATO: A. C. M.
DESPACHO

Designo Audiência Preliminar para o dia 17/02/2022, às 10h40min.

Intime-se o autor do fato, cientificando-o de que o ato será PRESENCIAL, uma vez que não foi possível a realização por videoconferência em ocasião pretérita.

O autor do fato deverá comparecer acompanhado de advogado, devendo estar ciente de que não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público(Art. 68 da Lei 9099/95).

Intimem-se.

AUTOR DO FATO: A. C. M., CPF nº DESCONHECIDO, RUA 08 3279 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Dados Completos: Ana Cláudia Matos Data Nasc: 25/04/1974 Fil - Pai: Não declarado Mãe: Lenita Alves de Matos - Endereço Residencial: Av. Rua 08 Nº 3279 Compl Bairro Santa Luzia Cidade: GUAJARÁ-MIRIM Telefone: 6999227195.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.
Ciência ao Ministério Público.
Guajará-Mirim, 18 de novembro de 2021
Jaires Taves Barreto.
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria
Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524
PROCESSO: 7000607-25.2021.8.22.0015
CLASSE: Termo Circunstanciado
ASSUNTO: Epidemia
POLO PASSIVO; AUTORES DOS FATOS: ANDERSON DOS SANTOS SOARES, MELISSA FERREIRA RODRIGUES
DESPACHO
ARQUIVEM-SE.
Guajará-Mirim, 18 de novembro de 2021.
JAIRE TAVES BARRETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria
Email: gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524
PROCESSO: 7001706-64.2020.8.22.0015
CLASSE: Termo Circunstanciado
ASSUNTO: Infração de Medida Sanitária Preventiva
POLO PASSIVO: AUTOR DO FATO: Y. D. G.
AUTOR DO FATO: Y. D. G., CPF nº DESCONHECIDO, AV. TOUFIC MELHEM BOUCHABNKI 3439 FATIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
(Y.D.G = YAGO DOUGLAS GOMES)
DESPACHO
Designo Audiência Preliminar para o dia 17/02/2022, às 11h20min.
Intime-se o autor do fato, cientificando-o de que o ato será PRESENCIAL, uma vez que não foi possível a realização por videoconferência em ocasião pretérita.
O autor do fato deverá comparecer acompanhado de advogado, devendo estar ciente de que não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público(Art. 68 da Lei 9099/95).
Intime-se.
AUTOR DO FATO: Y. D. G., CPF nº DESCONHECIDO, AV. TOUFIC MELHEM BOUCHABNKI 3439 FATIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
(Y.D.G = YAGO DOUGLAS GOMES)

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim, data da assinatura Digital.

Jaires Taves Barreto.

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

PROCESSO; 2000166-03.2019.8.22.00152000166-03.2019.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Ameaça Ameaça

AUTOR DO FATO: MARIA DE FATIMA SILVA

AUTOR DO FATO: MARIA DE FATIMA SILVA, CPF nº 53056019249, ESTRADA DO PALHETA, KM 01, ACRIVALE RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Analisando detidamente os autos, verifico o (a) AUTOR DO FATO: MARIA DE FATIMA SILVA, aceitou a proposta de transação penal, posteriormente homologada em Juízo e cumpriu 26h30min das 32 horas do acordo da Transação Penal, perfazendo um total de 82,81% da reprimenda imposta.

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade, ante o cumprimento substancial do acordo de Transação Penal.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de AUTOR DO FATO: MARIA DE FATIMA SILVA, ante o cumprimento substancial da transação penal e determino o arquivamento dos presentes autos com as cautelas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Após, observando-se as formalidades legais, arquivem-se.

Guajará-Mirim/RO, 18 de novembro de 2021

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

PROCESSO; 2000174-43.2020.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Infração de Medida Sanitária Preventiva

AUTORES DOS FATOS: RAILAN RUFINO DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, AV. MÁRIO PEIXE 3804 FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, IVALDO MAGALHÃES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA H2 03 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Analisando detidamente os autos, verifico que o (a) AUTORES DOS FATOS: RAILAN RUFINO DOS SANTOS, IVALDO MAGALHÃES, aceitaram a proposta de transação penal, posteriormente homologada em Juízo e a cumpriu integralmente.

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade.

Com efeito, cumpridas as condições estabelecidas no acordo, faz jus o beneficiário à extinção de sua punibilidade.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e declaro extinta a punibilidade de AUTORES DOS FATOS: RAILAN RUFINO DOS SANTOS, IVALDO MAGALHÃES ante o cumprimento da transação penal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CT PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Norte outro, quanto a RAILAN RUFINO DOS SANTOS, não aportou aos autos comprovação do cumprimento do acordo de Transação penal.

Assim, determino sua intimação para comprovar, no prazo de 05 dias, o cumprimento da prestação de serviços à comunidade, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento do feito (Contato do Cartório/Juízo: Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524).

INTIME-SE: RAILAN RUFINO DOS SANTOS AV. MÁRIO PEIXE 3804 - BAIRRO DE FATIMA -GUAJARÁ-MIRIM.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim/RO, 18 de novembro de 2021

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email:gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524

PROCESSO: 2000068-81.2020.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Perturbação da tranquilidade

AUTOR DO FATO: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 71634649249, 3ª LINHA DO RIBEIRÃO, KM 35, NÃO INFORMADO
ÁREA RURAL - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Designo Audiência Preliminar para o dia 17/02/2022, às 08h00min.

Intime-se o autor do fato, cientificando-o de que o ato será realizado PRESENCIALMENTE, uma vez que não foi possível visualizar numero de celular nos autos.

O autor do fato deverá estar acompanhado de advogado, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (Art. 68 da Lei 9099/95).

Intimem-se o autor do fato ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA na 3ª linha do Ribeirão, Km, 35, Zona rural de Nova Mamoré.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim, 18 de novembro de 2021

Jaires Taves Barreto.

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

DECISÃO

Trata-se de análise de projeto para destinação de recursos, formulado pelo SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM RONDÔNIA, nos termos do Provimento Conjunto n. 007/2017-CG, que regulamenta o recolhimento e utilização dos recursos oriundos da aplicação de penas e medidas alternativas de prestação pecuniária.

A entidade requerente encontra-se formalmente cadastrada, conforme estabelecido.

Nos termos do art. 7º, §1º, do citado Provimento, o Ministério Público opinou pela retificação do projeto.

Decido.

O projeto apresentado, consiste em proposta para aquisição de materiais, na monta de R\$ 82.683,16 (oitenta e dois mil, seiscentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos), com o fim de adquirir 02 (dois) pontos de captura, com capacidade de leitura automática de placas, a serem instalados ao longo da BR 425.

Pois bem.

Em atenção ao parecer ministerial (id nº 62520018), inicialmente, determino

a) que seja a entidade instada a se manifestar para, caso seja de interesse, alterar o projeto inicial, adequando o valor pretendido, bem como especificando o local de instalação de monitoramento, haja vista que a destinação do montante acima a um único projeto colocaria em desfalque o fundo para outros projetos em andamento;

b) após atendido o item "a", encaminhe-se os autos ao Núcleo Social, para que realize estudo específico, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a relevância social; viabilidade e implementação segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se os critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas, ao final, opinando ou não pelo deferimento dos recursos.

Ressalto que com supedâneo no art. 9º, do mesmo provimento, nomeio e constituo o Núcleo Social deste

PODER JUDICIÁRIO, para a função de avaliar e opinar sobre o projeto apresentado. Desde já, fica designada como presidente da Comissão, o (a) Chefe do NUPS.

Após cumpridos os itens "a" e "b" acima, dê-se nova vista ao órgão ministerial.

Pratique-se o necessário.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

PROCESSO; 7001900-64.2020.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Difusão culposa de doença ou praga

TRANSAÇÃO PENAL: R. N. R. D. S., CPF nº 43836194287, AV. MARECHAL DEODORO 5063 LIBERDADE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, F. V. D. C., CPF nº 02498332200, AV. DOS SERINGUEIROS 4028 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Analisando detidamente os autos, verifico que TRANSAÇÃO PENAL: R. N. R. D. S., F. V. D. C., aceitaram a proposta de transação penal, posteriormente homologada em Juízo e a cumpriram integralmente.

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade de ambos.

Com efeito, cumpridas as condições estabelecidas no acordo, faz jus o beneficiário à extinção de sua punibilidade.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e declaro extinta a punibilidade de RAIMUNDO NONATO ROCHA DE SOUZA e FRANCISCO VAZ DE CARVALHO, ante o cumprimento da transação penal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CT PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Nada pendente, arquivem-se os presentes autos com as cautelas e anotações de praxe.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim/RO, 18 de novembro de 2021

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email:gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7002291-19.2020.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Difusão culposa de doença ou praga

POLO PASSIVO: AUTORES DOS FATOS: P. H. D. C. P., C. C. M., V. D. S. C.

DESPACHO

Designo Audiência Preliminar para o dia 16/02/2022 às 12h00min.

Intimem-se os autores do fato, cientificando-os de que o ato será PRESENCIAL, uma vez que não foi possível a realização por videoconferência em ocasião pretérita.

O infratores deverão comparecer acompanhados de advogado, devendo estarem cientes de que não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público(Art. 68 da Lei 9099/95).

Intimem-se:

- VAGNER DOS SANTOS COSTA - Data Nasc: 12/10/1988 Fil - Pai: RAIMUNDO NONATO COSTA Mãe: MARISA DOS SANTOS COSTA - Endereço Residencial: Dr. Lewerger Nº 2124 Compl Bairro Liberdade Cidade: GUAJARÁ-MIRIM Telefone: 69984698109;

- CRISTIANE CHOMA MASSAY - Data Nasc: 06/03/1999 Fil - Pai: JOSE MASSAY Mãe: MARIA CHOMA Naturalidade: RONDÔNIA - GUAJARÁ-MIRIM - Endereço Residencial: JOSE CARDOSO ALVES Nº 1694 Compl Bairro Santo Antônio Cidade: GUAJARÁ-MIRIM Telefone: 69984912583;

- PAULO HENRIQUE DE CASTRO PEREIRA - Data Nasc: 26/05/1994 Fil - Pai: CARLOS ALBERTO PEREIRA Mãe: MARIA MAYRENETE VITORIANO DE CASTRO Naturalidade: RONDÔNIA - GUAJARÁ-MIRIM - Endereço Residencial: Mario peixe Nº 5155 Compl Bairro Fátima Cidade: GUAJARÁ-MIRIM.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim, 18 de novembro de 2021

Jaires Taves Barreto.

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria DECISÃO

Trata-se de pedido de prisão domiciliar formulado por Eunice Feliciano da Silva Soares, a qual obteve condenação já transitada em julgado nos autos nº 0001150-60.2015.8.22.0015 pelo crime de tráfico de drogas, em regime inicial fechado, pleiteando seja concedida a benesse com o fundamento de que necessita cuidar de seu neto com 03 (três) anos de idade, bem como lhe seja autorizada a frequentar um dia por semana o culto da sua igreja.

Instado a se manifestar, o MP solicitou a certificação do trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória, bem como a implantação da guia de condenação no SEEU.

A escrivania, portanto, certificou que houve o trânsito em julgado, mas que não houve expedição de guia de condenação e implantação do processo de execução, pois a ré não deu início ao cumprimento da pena.

Registre-se que na ação penal já foi determinada a expedição de MANDADO de prisão, bem como já foi enviado às autoridades para cumprimento.

Sendo assim, o Parquet ao se manifestar novamente aduziu ser o Juízo da execução penal o competente para apreciar a questão.

No entanto, conforme já asseverado acima, não há execução de pena enquanto não cumprido o respectivo MANDADO de prisão, motivo pelo qual passo a analisar o MÉRITO nesta oportunidade.

Pois bem.

Esclareço que o caso é excepcional e merece análise cuidadosa, já que o artigo 117 da Lei de Execuções Penais prevê as hipóteses em que se admite a prisão domiciliar, no entanto, quando o reeducando cumpre sua pena em regime aberto.

Eis o teor do artigo:

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

I - condenado maior de 70 (setenta) anos;

II - condenado acometido de doença grave;

III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;

IV - condenada gestante.

Conforme se infere do artigo supracitado, para que seja concedido o benefício de recolhimento em residência particular, é necessário que o condenado, além de preencher algum dos requisitos previstos entre os incisos I e IV, esteja cumprindo pena em regime aberto.

Por um longo período de tempo, doutrina e jurisprudência caminhavam no sentido de que as hipóteses elaboradas nos incisos eram restritamente concedidas aos apenados em cumprimento de pena no regime aberto. Um dos fundamentos dessa posição é de que tais situações não poderiam servir como 'salvo-conduto', pois a ação culminaria em grande impunidade, causando desordem generalizada dentro do seio social.

Não obstante, recentemente se tem verificado uma mudança de entendimento nos tribunais pátrios, de forma a mitigar o teor do citado artigo, para admitir a transferência para cumprimento em regime domiciliar ao condenado não sujeito a regime aberto em casos em que, dada a circunstância excepcional enfrentada pelo apenado, se faz necessário que seja encaminhado para residência particular para o cumprimento da reprimenda.

Logo, o pleito defensivo não merece agasalho.

No que toca ao pedido de prisão domiciliar, entendo inexistir plausibilidade, pois a requerente é avó de criança de 03 (três) anos de idade, e não mãe.

Aliás, a assertiva de que a genitora não pode cuidar da sua prole não tem o condão de demonstrar que o neto realmente necessita de exclusivos cuidados da avó, ora requerente, podendo ser exercido, inclusive, pelo seu marido ou outro parente próximo.

Registre-se que a prisão domiciliar para os que cumprem pena em regime semiaberto e fechado é medida excepcional e somente deve ser concedida caso demonstrada a imprescindibilidade da apenada para cuidar do seu neto, o que não é o caso.

Assim caminha a jurisprudência majoritária:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. EXECUÇÃO DEFINITIVA DA PENA. ART. 117 DA LEP. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO EM REGIME FECHADO E SEMIABERTO. IMPRESCINDIBILIDADE DE CUIDADOS DE FILHO MENOR. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta Corte tem posicionamento de que, embora o art. 117 da LEP estabeleça como requisito para o deferimento da prisão domiciliar o cumprimento da pena no modo aberto, é possível a extensão de tal benefício aos sentenciados recolhidos no regime fechado ou semiaberto quando a peculiaridade concreta do caso demonstrar sua imprescindibilidade (HC 375.774/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016). 2. Ainda que o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores venha superando a interpretação literal de determinados comandos previstos na Lei de Execução Penal, a fim de abarcar e de dar efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana na individualização da pena e ao princípio da fraternidade, na hipótese, verifica-se que acórdão atacado, soberano na análise dos fatos, entendeu pela negativa do pedido de prisão domiciliar, ao fundamento de que não ficou provado que a presença da paciente é imprescindível aos cuidados de sua filha menor. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 563805 SP 2020/0048157-7, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 08/09/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2020)

Não obstante a polêmica que o tema encerra, não se pode concordar com a concessão da prisão domiciliar fora dos casos legais, sob pena de se transformar a execução da reprimenda em cumprimento da pena, sem qualquer fiscalização estatal, fato que contribui para o descrédito de todo o sistema jurídico-penal e dificulta a reinserção do condenado ao convívio social.

Há de resultar, pois, para a concessão do benefício excepcional, a comprovação da situação especial de seus motivos, o que não se verifica no caso concreto.

Ao arremate, eventual pedido de frequência a cultos religiosos deverá ser postulado ao Juízo da execução, quando do início do cumprimento da pena.

Assim, INDEFIRO o pleito formulado pelo apenado, nos termos da fundamentação retro.

No mais, cumpra-se a DECISÃO judicial que determinou a prisão da condenada.

Ciência ao apenado, à defesa técnica e ao Ministério Público.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

PROCESSO; 7001878-06.2020.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Difusão culposa de doença ou praga

AUTORES DOS FATOS: A. G. F., CPF nº DESCONHECIDO, AV. CASTELO BRANCO 2255 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, G. G. D. S., CPF nº 75365154215, DUQUE DE CAXIAS 121, CONJUNTO PEROLA SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, L. P. V., CPF nº 34917489253, 12 DE OUTUBRO 499, INEXISTENTE CRISTO REIS - 78957-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, I. M. M., CPF nº DESCONHECIDO, AV. CASTELO BRANCO 2255 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, R. M., CPF nº DESCONHECIDO, AV. OSVALDO CRUZ 150 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, E. M. M., CPF nº DESCONHECIDO, AV. MASCARENHAS DE MORAES 3940 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Analisando detidamente os autos, verifico que o (a) GIL GLADISTONE DE SOUZA e LUCIANO PAES VIEIRA aceitaram a proposta de transação penal, posteriormente homologada em Juízo e a cumpriram integralmente.

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade.

Com efeito, cumpridas as condições estabelecidas no acordo, faz jus o beneficiário à extinção de sua punibilidade.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e declaro extinta a punibilidade de GIL GLADISTONE DE SOUZA e LUCIANO PAES VIEIRA, ante o cumprimento da transação penal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CT PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Noutro giro, verifico que os supostos infratores abaixo arrolados não compareceram à audiência preliminar outrora designada.

Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA PRELIMINAR para o dia 23/02/2022, às 08h00.

O ato será PRESENCIAL, uma vez que não foi possível a realização por videoconferência em ocasião pretérita.

Os autores do fato deverão estar acompanhados de advogado, ficando cientes de que não o fazendo, serão representados por Defensor Público.

Intimem-se para a audiência:

- ERVIR MAILERA MOI Data Nasc: 08/06/1972 Fil - Pai: Mãe: marcelina Lara Naturalidade: RONDÔNIA - GUAJARÁ-MIRIM Nacionalidade: BRASIL Endereço Residencial: Av. Mascarenhas de Moraes Nº 3940 Compl Bairro SANTA LUZIA Cidade: GUAJARÁ-MIRIM;

- ROBERTO MONTEIRO Data Nasc: 27/05/1963 Fil - Pai: Mãe: CARMEM MONTEIRO - Endereço Residencial: OSVALDO CRUZ Nº 150 Compl Bairro SANTA LUZIA Cidade: GUAJARÁ-MIRIM;

- ISMAEL MERCADO MIRANDA Data Nasc: 22/04/1980 Fil - Pai: Mãe: ARLETE MERCADO MIRANDA Naturalidade: RONDÔNIA - GUAJARÁ-MIRIM -Endereço Residencial: Castelo Branco Nº 2255 Compl Bairro SANTA LUZIA Cidade: GUAJARÁ-MIRIM;

- ALTEMIZA GUIMARÃES FERREIRA Data Nasc: 12/02/1986 Fil - Pai: Mãe: valda ferreira santos Naturalidade: RONDÔNIA - GUAJARÁ-MIRIM Endereço Residencial: Castelo Branco Nº 2255 Compl Bairro SANTA LUZIA Cidade: GUAJARÁ-MIRIM.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim/RO, 18 de novembro de 2021

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email:gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7001701-42.2020.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Infração de Medida Sanitária Preventiva

POLO PASSIVO: AUTOR DO FATO: L. A. Q.

NOME COMPLETO: Leandro Araújo Queiroz

DESPACHO

Designo Audiência Preliminar para o dia 17/02/2022, às 09h20min.

Intime-se o autor do fato, cientificando-o de que o ato será PRESENCIAL, uma vez que não foi possível a realização por videoconferência em ocasião pretérita.

O autor do fato deverá comparecer acompanhado de advogado, devendo estar ciente de que não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público(Art. 68 da Lei 9099/95).

Intime-se.

AUTOR DO FATO: L. A. Q., CPF nº 05486972210, DOMINGO CORREIA DE ARAUJO 2834 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

(L.A.Q = LEANDRO ARAÚJO QUEIROZ).

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim, data da assinatura Digital.

Jaires Taves Barreto.

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email:gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524

PROCESSO: 2000123-32.2020.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Infração de Medida Sanitária Preventiva

AUTORES DOS FATOS: SADIR CRUCIS, CPF nº 73338770278, AVENIDA ESTEVÃO CORREIA 1519, CASA SANTO ANTONIO - 76850-

000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, DELTA PERSEI, CPF nº 66318858253, AV. 8 DE DEZEMBRO 6481 JARDIM DAS ESMERALDAS

- 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ANDROMEDAE CORONAE, CPF nº 00395077265, AV. ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO

2001 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, BOÛTIS TAURI, CPF nº 58624309204, AV. PRINCESA ISABEL 5083

PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, GAMMA DENEZ, CPF nº 24207152253, AV. PRINCESA ISABEL 1647 SÃO

JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que o Ministério Público promoveu adequação na proposta de Transação penal e requereu nova audiência com todos os envolvidos, Designo Audiência Preliminar para o dia 23/02/2022, às 08h40min.

Intime-se os autores do fato, cientificando-os de que o ato será PRESENCIAL, uma vez que não foi possível a realização por videoconferência em ocasião pretérita.

Os autores do fato deverão comparecer acompanhados de advogado, devendo estarem cientes de que não o fazendo, serão patrocinados pela Defensoria Pública.

Intimem-se.

-GIVANILDO FRANCO UCHOA - AV. ESTEVÃO CORREIA, N. 1519 - SANTO ANTÔNIO - GUAJARÁ-MIRIM;

LUCINEIDE FERREIRA PAZ - AV. 08 DE DEZEMBRO, N. 6481 - JARDIM ESMERALDAS - GUAJARÁ-MIRIM

ALRICÉLIO RODRIGUES ALVES - AV. PRINCESA ISABEL, N. 1647 - SÃO JOSÉ - GUAJARÁ-MIRIM

CLEMILSON RODRIGUES DA SILVA - AV. ANTÔNIO LUIS DE MACEDO, N. 2001 - SANTA LUZIA - GUAJARÁ-MIRIM

RAIMUNDA COSTA DE SANTANA - AV. PRINCESA ISABEL, N. 5083- PRÓSPERO - GUAJARÁ-MIRIM

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Outras deliberações:

Determino a correção do polo passivo, uma vez que constam NOMES ESTRANHOS AO PROCESSO.

Guajará-Mirim, 18 de novembro de 2021

Jaires Taves Barreto.

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7001968-14.2020.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Difusão culposa de doença ou praga

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PROCESSO EXTINTO): G. L. V., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA JOSE CARDOSO ALVES 4055

FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, E. D. S. G., CPF nº 03723853200, DOS MISSIONARIOS 3782 JD ESMERALDA -

76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, H. A. J. M., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA GUILHERME SANCHES 00 JARDIM DAS

ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, M. A. M., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA GUILHERME SANCHES

00 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, J. A. H., CPF nº DESCONHECIDO, AV. ANTÔNIO LUIZ

DE MACEDO C/ RUA 39 52 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DESPACHO

Compulsando os autos verifico situações distintas para os supostos infratores, acerca das quais passo a deliberar;

1 - Designo Audiência Preliminar para o dia 16/02/2022, às 11h20min (PRESENCIAL).

Intime-se:

- JAICÍO AMARAL HURTADO - Data Nasc: 04/10/1998 Fil - Pai: alexandre Amaral urudan Mãe: Ingrid hurtado chavi Naturalidade: -

Nacionalidade: BOLÍVIA - Endereço Residencial: Avenida Antonio Luís de Macedo c/rua 39 Nº 5262 Compl Bairro Jardim das esmeraldas

Cidade: GUAJARÁ-MIRIM Telefone: 69984141256; e

- EWERTON DA SILVA GUIMARAES -Data Nasc: 04/08/1998 Fil - Pai: IVANDEC SANTOS GUIMARAES Mãe: DARLENE SILVA

LOBATO Naturalidade: RONDÔNIA - Endereço Residencial: Avenida Jose Cardoso Alves Nº 3212 Compl Bairro Santa Luzia Cidade:

GUAJARÁ-MIRIM Telefone: 69984174666.

Os autores do fato, deverão ser informados de que o ato será realizado PRESENCIALMENTE, devendo eles comparecerem, pessoalmente,

perante este juízo no dia e hora acima mencionados e que deverão estar acompanhados de advogado, ficando cientes de que, não o

fazendo, será nomeado Defensor Público para patrocinar a sua defesa. (Art. 68 da Lei 9099/95).

2 - Os supostos infratores abaixo arrolados aceitaram a Proposta de Transação Penal mas não apresentaram comprovação do cumprimento.

Em razão disso, determino sejam ambos intimados para, no prazo de 05 dias, apresentarem os comprovantes de pagamento ou,

retomarem imediatamente o cumprimento das condições, sob pena de revogação da benesse e prosseguimento do feito (Cartório: Email

gum2criminal@tjro.jus.br ou Fone- 3516-4524).

- Hugo Alfredo Justiniano Mendes - Data Nasc: 01/06/1993 Fil - Pai: Mário Justiniano Mendes Mãe: rosalva Mendes Naturalidade:

RONDÔNIA - GUAJARÁ-MIRIM Nacionalidade: BRASIL - Endereço Residencial: Avenida Guilherme sanches Nº 00 Compl Bairro Jardim

das esmeraldas Cidade: GUAJARÁ-MIRIM Telefone: 69984788474, e

- Marcos Avelhaneda Machado - Data Nasc: 18/09/1994 Fil - Pai: mario Justiniano Mendes Mãe: Rosalva mendes avelhaneda Naturalidade:

RONDÔNIA - GUAJARÁ-MIRIM - Endereço Residencial: Avenida Guilherme Sanches - n. ã/ inf - perto do neguinho da castanha - Bairro

Jardim das esmeraldas Cidade: GUAJARÁ-MIRIM Telefone: 69984788474.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim, 18 de novembro de 2021

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

PROCESSO: 7001627-85.2020.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Infração de Medida Sanitária Preventiva

AUTOR DO FATO: E. S. F., CPF nº 28671392287, 219 1839, CASA 21 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Analisando detidamente os autos, verifico que o (a) AUTOR DO FATO: E. S. F., aceitou a proposta de transação penal, posteriormente homologada em Juízo e a cumpriu integralmente.

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade.

Com efeito, cumpridas as condições estabelecidas no acordo, faz jus o beneficiário à extinção de sua punibilidade.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e declaro extinta a punibilidade de ERLEI SALES FURTADO, ante o cumprimento da transação penal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CT PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Nada pendente, arquivem-se os presentes autos com as cautelas e anotações de praxe.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim/RO, 18 de novembro de 2021

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

PROCESSO: 7003243-61.2021.8.22.0015

CLASSE: Carta Precatória Criminal

ASSUNTO: Resistência

POLO PASSIVO; DEPRECADO: J. E. C. D. C. D. G. M.

DESPACHO

Ante o teor da certidão do Oficial de Justiça de ID 62887935, devolva-se a Carta Precatória à Comarca de origem, com as nossas homenagens.

Guajará-Mirim, 18 de novembro de 2021

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone: 3516-4524

Processo; 7002704-95.2021.8.22.0015

Classe; Termo Circunstanciado

Assunto; Perigo para a vida ou saúde de outrem

DENUNCIADO: RIVALDO GUANACOMA SOIRO, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 819 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de Termo Circunstanciado lavrado em desfavor de DENUNCIADO: RIVALDO GUANACOMA SOIRO para apurar a suposta prática do delito previsto no art.268 do Código Penal.

O Ministério Público, legitimado para propor a ação penal, após análise mais criteriosa, entendeu inviável o oferecimento da denúncia e requereu o arquivamento dos autos, aduzindo falta de justa causa para o exercício da ação penal, ante a atipicidade do fato.

Com efeito, ainda que se possa vislumbrar a subsunção do fato ao tipo penal, a lesão ao bem jurídico tutelado não foi relevante a ponto de ensejar a intervenção do Direito Penal que, por ser a última ratio, deve ocupar-se apenas de situações extremas, o que não se configurou no presente caso, visto que não há elementos suficientes a indicar que o autuado estivesse impulsionando a propagação do vírus, sendo difícil se falar, nesse caso, em lesão ao bem jurídico, a qual é necessária mesmo nos casos de delitos de perigo abstrato.

Em face do exposto, acolho a promoção Ministerial relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos, com espeque no art. 397, Inciso III, do Código de Processo Penal.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos com as cautelas e anotações de praxe.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /CT PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Guajará-Mirim/RO, data da assinatura digital.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone: 3516-4524

Processo; 7001343-77.2020.8.22.0015

Classe; Termo Circunstanciado

Assunto; Infração de Medida Sanitária Preventiva

AUTOR DO FATO: I. F. F., AV. DOS SERINGUEIROS 1598 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de Termo Circunstanciado lavrado em desfavor de AUTOR DO FATO: I. F. F. para apurar a suposta prática do delito previsto no art.268 do Código Penal.

O Ministério Público, legitimado para propor a ação penal, após análise mais criteriosa, entendeu inviável o oferecimento da denúncia e requereu o arquivamento dos autos, aduzindo falta de justa causa para o exercício da ação penal, ante a atipicidade do fato.

Com efeito, ainda que se possa vislumbrar a subsunção do fato ao tipo penal, a lesão ao bem jurídico tutelado não foi relevante a ponto de ensejar a intervenção do Direito Penal que, por ser a última ratio, deve ocupar-se apenas de situações extremas, o que não se configurou no presente caso, visto que não há elementos suficientes a indicar que o autuado estivesse impulsionando a propagação do vírus, sendo difícil se falar, nesse caso, em lesão ao bem jurídico, a qual é necessária mesmo nos casos de delitos de perigo abstrato.

Em face do exposto, acolho a promoção Ministerial relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos, com espedeque no art. 397, Inciso III, do Código de Processo Penal.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos com as cautelas e anotações de praxe.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /CT PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Guajará-Mirim/RO, data da assinatura digital.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

PROCESSO; 7002027-02.2020.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Difusão culposa de doença ou praga

AUTOR DO FATO: H. D. S. P., CPF nº 57492204272, AV. 1º DE MAIO 1474 SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Analisando detidamente os autos, verifico que o (a) AUTOR DO FATO: H. D. S. P., aceitou a proposta de transação penal, posteriormente homologada em Juízo e a cumpriu integralmente.

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade.

Com efeito, cumpridas as condições estabelecidas no acordo, faz jus o beneficiário à extinção de sua punibilidade.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e declaro extinta a punibilidade de HARRISON DE SOUZA PEREIRA, ante o cumprimento da transação penal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CT PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Nada pendente, arquivem-se os presentes autos com as cautelas e anotações de praxe.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim/RO, 18 de novembro de 2021

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria DECISÃO

Trata-se de pedido de MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA formulado na Delegacia de Polícia, pela vítima PATRÍCIA MELGAR MORENO CHIPUNAVI, requerendo, em síntese, a intimação de MARIVALDO BRAGADO DE ALMEIDA para: a) proibição de aproximação da ofendida e de seus familiares; b) proibição de contato com a ofendida e seus familiares, por qualquer meio de comunicação.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, cumpre destacar que a Lei nº. 11.340/2006 traz previsão de medidas de proteção às vítimas de violência doméstica, ainda que de cunho psicológico, que poderão ser aplicadas pelo magistrado quando reconhecido seu caráter de urgência, em contexto familiar ou de relacionamento afetivo, presente ou pretérito.

No presente caso, a pretensão foi formulada pela própria vítima, o que lhe é permitido pelo artigo 19 da referida Lei.

Casos como este assumem nuances específicas, sobretudo porque a violência doméstica, a par de consubstanciar ato grave que expõe a acentuado risco os integrantes do núcleo familiar, dificilmente permite comprovação inequívoca na fase inicial do processo. Eis porque, ao deparar-se com a respectiva notícia, o juízo deve, conforme as circunstâncias, assumir postura acauteladora, visando minimizar a possibilidade de atos posteriores ainda mais graves e danosos, que poderiam ser perpetrados, inclusive, longe dos olhos de testemunhas presenciais. Para tanto, há de se atentar para o postulado constitucional da proporcionalidade, e para a técnica da ponderação de interesses, a fim de priorizar o bem jurídico de maior relevância no caso concreto, in casu, ameaçado, comparando-o com as circunstâncias dos atos noticiados, e com as possíveis consequências da medida protetiva vindicada pela autoridade policial.

Pelos fatos narrados, sabe-se que a vítima e o representado conviveram por 26 (vinte e seis) anos e estão separados há 01 (um) ano, possuindo 4 (quatro) filhos em comum.

Extrai-se dos autos que o representado não aceita o término do relacionamento e rotineiramente ameaça a vítima de morte, bem como os seus filhos e que vai agredi-la até a morte.

Desta forma, nesta fase de mera cognição sumária há de ser considerada as circunstâncias em que os fatos se deram, em especial quanto ao abalo psicológico perpetrado pelo agente em face dela vítima, pois ela sente-se atemorizada pelas condutas do requerido, pois teme que a situação seja agravada.

No particular, portanto, há elementos de convicção bastantes para sustentar a DECISÃO cautelar, por ora, a ser deferida, sobretudo porque, a este título, pretende a vítima, apenas, o afastamento do requerido dela vítima e de seus familiares, medida que, deferida provisoriamente, não tem o condão de trazer danos irreversíveis ao agente.

Com efeito, as declarações da vítima, o teor do boletim de ocorrência, e as demais circunstâncias, são incisivos e bastante, por ora.

Pelo exposto, nos termos do art. 22, III, a e b, da Lei nº. 11.340/2006, DETERMINO a seguinte medida em face de MARIVALDO BRAGADO DE ALMEIDA, qualificados nos autos, sob pena de aplicação de outras medidas de efetivação, inclusive possível prisão preventiva e de responder criminalmente pelo descumprimento, nos moldes do art. 24-A, da Lei 11.340/06:

a) proibição de aproximação em relação à ofendida, mantendo a distância de no mínimo 200 (duzentos) metros da vítima;

b) proibição de contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação.

A presente medida protetiva tem validade de 06 (seis) meses.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Determino a expedição do competente MANDADO, em cujo cumprimento, com auxílio de força policial – se preciso -, o oficial de justiça deverá esclarecer ao requerido e à vítima que, por ora, trata-se de mera medida provisória, informando-lhe que ainda poderá aquele ser ouvido em Juízo, e se manifestar por intermédio de advogado ou defensor público, podendo os seus motivos levarem até mesmo a outra DECISÃO, de forma que sua atitude sensata nos autos será importante em prol de sua situação jurídica, e do resultado do processo. Defiro prazo de 5 (cinco) dias, para que o requerido, querendo, manifeste-se nos autos, nos termos acima declinados. Intime-se-o neste sentido.

Dê-se ciência desta DECISÃO ao presentante do Ministério Público e à Autoridade Policial.

Desde logo ressalto que, noticiado o desrespeito do Requerido quanto a quaisquer das medidas ora estabelecidas, deverá a vítima ou quem lhe faça as vezes registrar o novo fato perante a DEPOL local, podendo, ainda, requerer expressamente a prorrogação das medidas ora cominadas, e/ou representação pelas medidas outras que eventualmente se fizerem necessárias, sem prejuízo de multa desde logo arbitrada, em caso de descumprimento dos preceitos, e outras imposições cabíveis ao caso, inclusive possibilidade de prisão preventiva.

Outrossim, encaminhe-se a vítima à Defensoria Pública, nos termos do art. 27 da Lei 11.340/2006.

Com o decurso do prazo fixado, havendo ou não notícia de descumprimento, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos para demais providências.

Pratiquem-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Cientifique o Ministério Público.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

PROCESSO: 2000176-13.2020.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Infração de Medida Sanitária Preventiva

AUTORES DOS FATOS: ANGELUCE GUAÇANO PALACHAI, CPF nº DESCONHECIDO, RUA: JOSÉ CARDOSO ALVES 2721, INEXISTENTE SANTA LUZIA - 78957-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, CHARLES GARCIA DE PAULA, CPF nº DESCONHECIDO, AV: CAMPO SALES 2232, INEXISTENTE SÃO JOSÉ - 78957-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

SENTENÇA

Vistos.

Analisando detidamente os autos, verifico que o (a) AUTORES DOS FATOS: ANGELUCE GUAÇANO PALACHAI, CHARLES GARCIA DE PAULA, aceitaram a proposta de transação penal, posteriormente homologada em Juízo e a cumpriu integralmente.

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade.

Com efeito, cumpridas as condições estabelecidas no acordo, faz jus o beneficiário à extinção de sua punibilidade.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e declaro extinta a punibilidade de AUTORES DOS FATOS: ANGELUCE GUAÇANO PALACHAI, CHARLES GARCIA DE PAULA ante o cumprimento da transação penal.

No que diz com a suposta infratora ANGELUCE GUAÇANO PALACHAI, o ministério público não ofereceu proposta de Transação penal por não vislumbrar ilicitude na sua conduta e solicitou o arquivamento dos autos em relação ela, parecer que acolho nesta oportunidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CT PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Nada pendente, arquivem-se os presentes autos com as cautelas e anotações de praxe.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim/RO, 18 de novembro de 2021

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone: 3516-4524

Processo; 7000572-65.2021.8.22.0015

Classe; Termo Circunstanciado

Assunto; Desobediência

Polo Ativo; AUTORIDADES: 6. B. D. P. M. D. E. D. R., M. (. P. D. R.

Polo Passivo; AUTOR DO FATO: LANDER DUARTE CAMACONI

DECISÃO

Trata-se de Termo Circunstanciado de infração penal, lavrado para apurar a prática da contravenção penal de perturbação de sossego (prevista no art. 42, III, da Lei nº 3.688/41), praticado em tese, por AUTOR DO FATO: LANDER DUARTE CAMACONI

O Ministério Público, legitimado para propor a ação penal, entendeu inviável o oferecimento da denúncia e requereu o arquivamento dos autos, aduzindo falta de justa causa para o exercício da ação penal.

Com efeito, ainda que se possa vislumbrar a correta subsunção do fato ao tipo penal, a lesão ao bem jurídico tutelado não foi relevante a ponto de ensejar a intervenção do Direito Penal que, por ser a última ratio, deve ocupar-se apenas de lesões importantes ao bem jurídico tutelado, não sendo este o caso dos autos.

Em face do exposto, acolho a promoção Ministerial relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO E OFÍCIO

Guajará-Mirim/RO, 18 de novembro de 2021

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7002236-68.2020.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Difusão culposa de doença ou praga

POLO PASSIVO: AUTORES DOS FATOS: L. V., CPF nº 28574486272, NOVO SERTAO 1773 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-

MIRIM - RONDÔNIA, M. O. C. D. M., CPF nº DESCONHECIDO, RAMAL DA COMARA (BALNEÁRIO CHEGA MAIS) 00 ZONA RURAL

- 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DESPACHO

Designo Audiência Preliminar para o dia 17/02/2022, às 12h00min.

Intime-se os autores do fato, cientificando-os de que o ato será PRESENCIAL, uma vez que não foi possível a realização por videoconferência em ocasião pretérita.

O autor do fato deverá comparecer acompanhado de advogado, devendo estar ciente de que não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público(Art. 68 da Lei 9099/95).

Intimem-se.

- Luiz Vasques Data Nasc: 06/06/1968 Fil - Pai: Mãe: Joana Vasques Naturalidade: RONDÔNIA - GUAJARÁ-MIRIM Nacionalidade:

BRASIL Endereço Residencial: Ramal da Comara (Balneário Chega Mais) Nº Compl Bairro Comara Cidade: GUAJARÁ-MIRIM Telefone:

69992983100

- Mirian Orihuela Chavez de Martinez Data Nasc: 21/06/1965 Fil - Pai: Niceforo orihuela Mãe: Dora Chavez Naturalidade: BOLÍVIA -

Nacionalidade: BOLÍVIA Endereço Residencial: Ramal da Comara (Balneário Chega Mais) Nº Compl Bairro Comara Cidade: GUAJARÁ-

MIRIM Telefone: 69992983100.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim, 18 de novembro de 2021

Jaires Taves Barreto.

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

PROCESSO: 7000625-46.2021.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Epidemia

POLO PASSIVO; AUTORES DOS FATOS: ALEXANDRE TABORGA, ADÃO DOS SANTOS SOUSA, WILLIAN DA SILVA COSTA

DESPACHO

ARQUIVEM-SE.

Guajará-Mirim, 18 de novembro de 2021.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7001453-76.2020.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Infração de Medida Sanitária Preventiva

POLO PASSIVO: AUTOR DO FATO: E. D. C. L. P. D. S.

AUTOR DO FATO: E. D. C. L. P. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, AV. BALBINO MACIEL S/N SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-

MIRIM - RONDÔNIA AUTOR DO FATO: E. D. C. L. P. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, AV. BALBINO MACIEL S/N SANTA LUZIA -

76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DESPACHO

Designo Audiência Preliminar para o dia 17/02/2022, às 08h40min.

Intime-se o autor do fato, cientificando-o de que o ato será PRESENCIAL, uma vez que não foi possível a realização por videoconferência em ocasião pretérita.

O autor do fato deverá comparecer acompanhado de advogado, devendo estar ciente de que não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público(Art. 68 da Lei 9099/95).

Intime-se.

AUTOR DO FATO: E. D. C. L. P. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, AV. BALBINO MACIEL S/N SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DADOS COMPLETOS: Emilson da Cruz Lima Pereira de Souza - Nasc: 20/09/1997 Filho DE: sandra da Cruz Lima Naturalidade: RONDÔNIA - GUAJARÁ-MIRIM Endereço Residencial: Balbino Maciel Nº Compl Bairro Santa Luzia Cidade: GUAJARÁ-MIRIM Telefone: 69993902326

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim, 18 de novembro de 2021

Jaires Taves Barreto.

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email:gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7001913-63.2020.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Difusão culposa de doença ou praga

AUTORES DOS FATOS: D. D. L. A. J., CPF nº DESCONHECIDO, AV. DR. LEWERGER 6042 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000

- GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, M. L. R., CPF nº DESCONHECIDO, AV. FORTE PRINCIPE DA BEIRA 3805 PRÓSPERO - 76850-000

- GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, J. A. R. D., CPF nº 70770566278, 08 DE DEZEMBRO 5041 PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-

MIRIM - RONDÔNIA, C. A. G., CPF nº DESCONHECIDO, AV. MADEIRA MAMORÉ 2825 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM

- RONDÔNIA, B. L. R., CPF nº DESCONHECIDO, AV. FORTE PRINCIPE DA BEIRA 3805 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM

- RONDÔNIA

DESPACHO

Compulsando os autos verifico situações distintas para os supostos infratores, acerca das quais passo a deliberar;

1 - Designo Audiência Preliminar para o dia 23/02/2022, às 09h20min (PRESENCIAL).

Intime-se:

José Antônio Rodriguez Duran, brasileiro, filho de Maricela Duran Roca, natural de Guajará- Mirim, nascido aos 22/02/1999, residente na Av. 8 de Dezembro, nº 5048, Bairro Próspero, nesta Cidade e Comarca de Guajará-Mirim/RO. Fone: (69) 99238-0186.

O autor do fato deverá comparecer perante este juízo acompanhado de advogado, ciente de que não o fazendo, será representado pela Defensoria Pública.

2 - Os supostos infratores abaixo arrolados aceitaram a Proposta de Transação Penal mas não apresentaram comprovação do cumprimento.

Em razão disso, determino sejam todos intimados para, no prazo de 05 dias, apresentarem os comprovantes de pagamento ou, retomarem imediatamente o cumprimento das condições, sob pena de revogação da benesse e prosseguimento do feito (Cartório: Email gum2criminal@tjro.jus.br ou Fone- 3516-4524).

- CLEIDEILDO ALVES GOMES - Data Nasc: 11/04/1989 Fil - Pai: ALTEVIR RAMOS GOMES Mãe: DEUZA ALVES CORREIA Naturalidade: RONDÔNIA - GUAJARÁ-MIRIM Endereço Residencial: madeira Mamoré Nº 2825 Compl Bairro planalto Cidade: GUAJARÁ-MIRIM Telefone: 69993433554;

- MATEUS LUCAS RODRIGUES - Data Nasc: 13/03/1998 Fil - Pai: Mãe: Tais cuentro Lucas Naturalidade: RONDÔNIA - GUAJARÁ-MIRIM Endereço Residencial: FORTE PRINCIPE DA BEIRA Nº 3805 Compl Bairro PRÓSPERO Cidade: GUAJARÁ-MIRIM Telefone: 69984941090;

- BRUNO LUCAS RODRIGUES - Data Nasc: 24/04/1996 Fil - Pai: Mãe: TAIS CUENTRO LUCAS Naturalidade: RONDÔNIA - GUAJARÁ-MIRIM Endereço Residencial: FORTE PRINCIPE DA BEIRA Nº 3805 Compl Bairro PRÓSPERO Cidade: GUAJARÁ-MIRIM Telefone: 69984737417.

3 - Quanto a DAVIS DE LIMA ARANHA JUNIOR, verifico que cumpriu integralmente o acordo de Transação Penal, razão pela qual, reconheço EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE, nos termos do parágrafo único do art. 84 da Lei n. 9099/95.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim, 18 de novembro de 2021

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email:gum2criminal@tjro.jus.br - Fone: 3516-4524

Processo; 7001761-15.2020.8.22.0015

Classe; Termo Circunstanciado

Assunto; Difusão culposa de doença ou praga

AUTOR DO FATO: D. A. S., DISTRITO DO IATA ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de Termo Circunstanciado lavrado em desfavor de AUTOR DO FATO: D. A. S. para apurar a suposta prática do delito previsto no art.268 do Código Penal.

O Ministério Público, legitimado para propor a ação penal, entendeu inviável o oferecimento de Transação Penal e requereu o arquivamento dos autos, aduzindo erro sobre a ilicitude.

Com efeito, ainda que se possa vislumbrar a subsunção do fato ao tipo penal, verifica-se que DOMINGOS alegou não ter conhecimento da proibição de venda de bebidas, o que, por se tratar de pessoa idosa (86 anos), analfabeta e que reside sozinho, torna-se bastante plausível.

Destarte, de acordo com o art. 21 do CP, o erro sobre a ilicitude inevitável isenta o agente de pena, sendo este o caso dos autos.

Em face do exposto, acolho a promoção Ministerial relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos, com espeque no art. 397, Incisos, II e III, do Código de Processo Penal.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos com as cautelas e anotações de praxe.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /CT PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Guajará-Mirim/RO, 18 de novembro de 2021

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email:gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7001889-35.2020.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Difusão culposa de doença ou praga

POLO PASSIVO: AUTORES DOS FATOS: A. D. C. G., B. G. L., L. A., W. M. P.

DESPACHO

Designo Audiência Preliminar para o dia 23/02/2022, às 10h40min.

Intime-se os autores do fato, cientificando-os que o ato será PRESENCIAL, uma vez que não foi possível a realização por videoconferência em ocasião pretérita.

Os autores do fato deverão comparecer acompanhados de advogado, devendo estarem cientes de que não o fazendo, serão representados pela Defensoria Pública (Art. 68 da Lei 9099/95).

Intimem-se.

- Weslen Marques Pereira Data Nasc: 10/11/1996 Fil - Pai: João Batista Travassos Pereira Mãe: Adriana Marques do Nascimento Naturalidade: RONDÔNIA - PORTO VELHO Endereço Residencial: Comara 1 Nº 30 Compl Bairro zona rural Cidade: GUAJARÁ-MIRIM Telefone: 69993107895.

- Lucineide Alves - Data Nasc: 23/12/1983 Fil - Pai: Mãe: Francineide Alves Pereira Naturalidade: RONDÔNIA - GUAJARÁ-MIRIM Endereço Residencial: Avenida Capitao Alípio Nº 2441 Compl Bairro LIBERDADE Cidade: GUAJARÁ-MIRIM Telefone: 69984266039;

- Beatriz Gomes Lopes - Data Nasc: 16/10/1993 Fil - Pai: Abraão de Souza LOPES Mãe: Antônia do Carmo Gomes Naturalidade: RONDÔNIA - GUAJARÁ-MIRIM Endereço Residencial: Avenida Toufic Melhem Bouchabki Nº 4944 - Bairro Jardim das esmeraldas Cidade: GUAJARÁ-MIRIM Telefone: 69984467074;

- Antônia do Carmo Gomes Data Nasc: 29/01/1964 Fil - Pai: Edmilson Virgílio Gomes Mãe: Maria do Carmo Moraes de Mesquita Naturalidade: ACRE - RIO BRANCO - Endereço Residencial: Avenida Clara Nunes Nº 4914 - Bairro Jardim das Esmeraldas Cidade: GUAJARÁ-MIRIM Telefone: 69984467074.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim, data da assinatura Digital.

Jaires Taves Barreto.

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email:gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7001652-98.2020.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Infração de Medida Sanitária Preventiva

POLO PASSIVO: AUTOR DO FATO: A. M. N.

DESPACHO

Designo Audiência Preliminar para o dia 23/02/2022, às 10h00min.

Intime-se o autor do fato, cientificando-o de que o ato será PRESENCIAL, uma vez que não foi possível a realização por videoconferência em ocasião pretérita.

O autor do fato deverá comparecer acompanhado de advogado, devendo estar ciente de que não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (Art. 68 da Lei 9099/95).

Intimem-se.

Adailson Mendes Nascimento - Data Nasc: 18/08/1994 Fil - Pai: Jose Adeilson Soares do Nascimento Mãe: Jarima Mendes Bezerra Naturalidade: RONDÔNIA - GUAJARÁ-MIRIM - Endereço Residencial: Av. José Cardoso Alves Nº 3892- Bairro Nossa Senhora de Fátima Cidade: GUAJARÁ-MIRIM Telefone: 69984158993

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim, 18 de novembro de 2021

Jaires Taves Barreto.

Juiz de Direito.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

null Processo: 7004196-25.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: MARILEIDE DA SILVA ASSIS, CPF nº 00526403292, MARECHAL DEODORO 5434 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, OAB nº RO10010, WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO10135

REQUERIDOS: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de ação obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, promovida por Marileide da Silva em desfavor de Energisa S.A. Passo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Decido.

Versam os artigos 300 e 301, do novo CPC que:

Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

A tutela de urgência, tal como prevista no CPC, busca resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudica a parte. Neste caso, há, portanto, a necessidade da demonstração do perigo da demora e da verossimilhança das alegações.

In casu, a autora alega que o está a mais de 30 (trinta) dias sem fornecimento de energia elétrica na residência em que alugou. Aduz que desde o dia 29.09.2021, após efetuar pedido de transferência de titularidade e ligação de energia, encontra-se aguardando a efetivação do serviço. Juntou contrato de aluguel, pedido de transferência de titularidade e protocolos.

Nesta cognição sumária, entendo que estão presentes os requisitos necessários para deferimento da tutela de urgência, especialmente pelas alegações da inicial e pelos documentos juntados.

Assim, considerando que o fornecimento de energia elétrica é serviço de caráter contínuo e indispensável à dignidade da pessoa humana, o deferimento da tutela provisória é medida que se impõe.

Presente os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, por conseguinte nos termos do art. 300 e ss do CPC, DEFIRO o pedido liminar, para determinar que a ENERGISA efetue, imediatamente e com prazo máximo de cinco horas a contar do recebimento da intimação, o restabelecimento do fornecimento do serviço de energia elétrica na unidade consumidora em apreço (20/2061624-9).

1- SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /NOTIFICAÇÃO: DETERMINO a CPE que proceda, imediatamente, com a remessa desta DECISÃO para endereço eletrônico do plantão da empresa requerida, quais sejam, o e-mail: protocolojudicial@energisa.com.br - com cópia para o e-mail de: luizfelipe.lins@energisa.com.br.

1- Cite-se via sistema a parte ré para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação até a data da realização da audiência de tentativa de conciliação, oportunidade em que deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de preclusão e indeferimento.

2- Neste ato, fica intimada o autor para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso o autor não tenha informado tais dados.

3- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte arotua para apresentar impugnação à contestação até as 23h:59min do dia da realização da audiência de conciliação (Provimento Conjunto nº 001/2017). Momento processual em que deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de preclusão e indeferimento.

4- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.REQUERIDO: ENERGISA, TRAVESSA DOS NAVEGANTES 39 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Guajará-Mirim, quarta-feira, 27 de outubro de 2021.

Pratique-se o necessário.

Guajará Mirim/RO, 18 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

null Processo: 7004174-64.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: RAIMUNDA IZA DA SILVA, CPF nº 47080981204, AV.: ADAIL RABELO DE BRITO 2540 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: INGRID BRITO FREIRE, OAB nº RO10363, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076, HERLIS ANDRADE SAIDE, OAB nº RO10052

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de ação declaratória de nulidade de débito c/c pedido de tutela de urgência, promovida por RAIMUNDA IZA DA SILVA em desfavor de ENERGISA DE RONDÔNIA S/A, aduzindo em síntese que a empresa requerida efetuou a suspensão do fornecimento de energia elétrica de sua residência, em decorrência de apuração pretérita de valores de recuperação de consumo de energia.

Alega estar com os pagamentos das faturas mensais regulares em dia e que a suspensão foi indevida. Pugna pela concessão da tutela antecipada de urgência.

Passo a análise do pedido liminar. Decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, segundo estabelece o Tema 699, precedente vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, devem, ao menos em cognição sumária, estar inicialmente comprovado o pagamento regular das faturas anteriores a recuperação de consumo ou juntada do comprovante do depósito judicial do valor correspondente ao período dos últimos 90 dias da recuperação de consumo, bem como a essencialidade do serviço e a iminência de restrição creditícia.

In casu, a essencialidade do serviço é patente por se tratar de fornecimento de energia elétrica na residência da autora e por se tratar de bem essencial a manutenção da vida cotidiana. Contudo, observa-se do id. 65023308 que a autora encontra-se inadimplente com a fatura do mês 09/2021, no valor de R\$ 41,71 (Quarenta e um reais e setenta e um centavos) bem como não há comprovação do depósito judicial inerente a este valor.

Portanto, ausente os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, por conseguinte INDEFIRO o pedido liminar, para determinar pleiteado.

2- Cite-se via sistema a parte ré para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação até a data da realização da audiência de tentativa de conciliação, oportunidade em que deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de preclusão e indeferimento.

3- Neste ato, fica intimada o autor para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso o autor não tenha informado tais dados.

4- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação à contestação até as 23h:59min do dia da realização da audiência de conciliação (Provimento Conjunto nº 001/2017). Momento processual em que deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de preclusão e indeferimento.

5- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Guajará Mirim/RO, 18 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7004013-54.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária, Indenização por Dano Material

Requerente (s): LOURIVAL DUARTE DA SILVA, CPF nº 20942931572, LINHA 28 KM 4,5 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

Requerido (s): ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1- Tratando-se de demanda cuja pretensão é a indenização por danos materiais é ônus processual da parte autora comprovar os danos efetivamente suportados.

A vista disso, esclareço ser entendimento deste magistrado que, havendo reconhecimento de MÉRITO ao pedido inicial, este estará vinculado a recomposição patrimonial apenas dos itens constantes no projeto de eletrificação/rede de energia rural. Não serão considerados a título de danos materiais itens constantes nos orçamentos que não estejam listados nos materiais utilizados no projeto juntado aos autos.

De igual forma, será analisado o dano material vinculado apenas a itens que incorporam ao patrimônio da empresa requerida, excluindo aqueles que são de uso exclusivo da propriedade do autor, como o padrão de energia.

Razão que oportunizou a parte autora, querendo, emendar a inicial para adequar os orçamentos apresentados nos autos.

2- Emende-se ainda a inicial, para juntar aos autos, no prazo de 15 dias, o projeto de construção de eletrificação rural com o devido carimbo de recebimento e aprovação pela CERON OU ENEGISA, sob pena de indeferimento.

3- Ainda, para esclarecer a legitimidade ativa do autor e apresentar documentos de propriedade, onde demonstra o histórico dominial do imóvel onde foi construída a subestação/ rede de eletrificação de energia rural. A qualidade de proprietário posterior do imóvel onde foi construída a subestação, por si só, não a autoriza a ingressar com a ação de ressarcimento de danos materiais. O art. 18 do CPC é claro ao dispor que "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico".

Nos termos do citado artigo tem legitimidade para exigir a reparação quem realmente despendeu recursos para a construção da subestação. Esse é o entendimento perfilhado pela egrégia Turma Recursal. Confira-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESSARCIMENTO VALORES DISPENDIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação, podendo a questão ser analisada de ofício, por tratar-se de matéria de ordem pública. (Processo: 7000410- 72.2018.8.22.0016 – RECURSO INOMINADO (460) Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA Data distribuição: 08/11/2018 07:34:29 Data julgamento: 25/02/2019). CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE VALORES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA SUSCITADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000656-86.2018.8.22.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019.

4- A ausência da emenda do item “3”, importará no indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do art. 321 e do CPC. Já a ausência de emenda no que tange aos itens “1 e 2”, importará em preclusão consumativa ao autor.

5 - Quanto a gratuidade, comprovar o preenchimento dos referidos pressupostos, mediante a juntada de declaração de isenção de IRPF, extrato bancário de movimentação financeiro dos últimos 3 (três) meses, declaração de inexistências de bens móveis cadastrados no município, bem como de inexistência de semoventes, capazes de auferir a alegada hipossuficiência, seja econômica como financeira. Por oportuno, consigno que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau, independerá do pagamento de custas, taxas ou despesas. Logo, eventual, deferimento do pedido incidirá para fins de recurso.

Aguarde-se o decurso do prazo, após, independente de manifestações retornem concluso para deliberação.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

null Processo: 7004203-17.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente (s): ALENCASSIO MENDES VIEIRA, CPF nº 72329777272, LINHA 31C KM 3 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EDLEUZA MENDES VIEIRA, CPF nº 06242943239, LINHA 31B KM 2,5 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ELZA MENDES FERREIRA, CPF nº 41873319215, LINHA 31C KM 4,5 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EVANILDES MENDES VIEIRA SANTOS, CPF nº 72330902204, AVENIDA CUIABÁ 4044 DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EVANI MENDES VIEIRA, CPF nº 01031415297, RUA LINHÃO NORTE BAND 609 DISTRITO DE UNIÃO BANDEIRANTES - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

JULICLEZIA MENDES VIEIRA, CPF nº 94005842291, LINHA 31C KM 4,5 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

Requerido (s): ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1- Tratando-se de demanda cuja pretensão é a indenização por danos materiais é ônus processual da parte autora comprovar os danos efetivamente suportados.

A vista disso, esclareço ser entendimento deste magistrado que, havendo reconhecimento de MÉRITO ao pedido inicial, este estará vinculado a recomposição patrimonial apenas dos itens constantes no projeto de eletrificação/rede de energia rural. Não serão considerados a título de danos materiais itens constantes nos orçamentos que não estejam listados nos materiais utilizados no projeto juntado aos autos.

De igual forma, será analisado o dano material vinculado apenas a itens que incorporam ao patrimônio da empresa requerida, excluindo aqueles que são de uso exclusivo da propriedade do autor, como o padrão de energia.

Razão que oportunizo a parte autora, querendo, emendar a inicial para adequar os orçamentos apresentados nos autos.

2- Emende-se ainda, para esclarecer a legitimidade ativa dos autores e apresentar documentos de propriedade que demonstre o histórico dominial do imóvel onde foi construída a subestação/ rede de eletrificação de energia rural.

A qualidade de proprietário posterior do imóvel onde foi construída a subestação, por si só, não a autoriza a ingressar com a ação de ressarcimento de danos materiais. O art. 18 do CPC é claro ao dispor que “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

Nos termos do citado artigo tem legitimidade para exigir a reparação quem realmente despendeu recursos para a construção da subestação. Esse é o entendimento perfilhado pela egrégia Turma Recursal. Confira-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESSARCIMENTO VALORES DISPENDIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação, podendo a questão ser analisada de ofício, por tratar-se de matéria de ordem pública. (Processo: 7000410- 72.2018.8.22.0016 - RECURSO INOMINADO (460) Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA Data distribuição: 08/11/2018 07:34:29 Data julgamento: 25/02/2019).

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE VALORES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA SUSCITADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000656-86.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019.

3- A ausência da emenda do item "2", importará no indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do art. 321 e do CPC. Já a ausência de emenda no que tange aos itens "1", importará em preclusão consumativa ao autor.

Aguarde-se o decurso do prazo, após, independente de manifestações retornem conclusivo para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003845-52.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar

Requerente (s): JOALLYSON LUIZ FERNANDES CUNHA, CPF nº 88837025220, AVENIDA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA 1520 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

Requerido (s): ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O recurso interposto, em que pese ser tempestivo, não teve o preparo devidamente recolhido, tendo o recorrente informado ser beneficiário da Justiça Gratuita, por ser hipossuficiente. Juntou extratos bancários.

No entanto, verificou-se movimentações financeiras, não condizentes com o benefício requerido. Como créditos nos valores de R\$5.000,00 (ID64079973 - Pág. 4), R\$4.000,00 (ID64079973 - Pág. 6). Pondera-se que sequer a profissão do autor foi apontada.

Assim sendo, INDEFIRO o pedido.

Intime-se o recorrente, por meio de seu advogado, via sistema PJE, para comprovar o recolhimento do preparo integralmente ou informar expressamente se tem interesse no parcelamento, sendo que no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas deve realizar o pagamento integral ou a 1ª parcela, sob pena do seu recurso ser considerado deserto.

Desde já alerto à parte recorrente que, nos termos da Lei n. 4.721/20 e da Resolução n. 151/2020 TJRO, a mora no pagamento de quaisquer das parcelas no curso do processo acarretará a antecipação do vencimento das parcelas vincendas (art. 7º da Res.), além das consequências previstas no art. 15 da referida Resolução, e o parcelamento das custas só se dará durante a tramitação do processo. Assim, se o processo for encerrado, restando apenas o acompanhamento de quitação das parcelas, esses autos serão suspensos enquanto se aguarda o cumprimento do parcelamento (SEI n.0003747-55.2020.8.22.8800).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7004201-47.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente (s): VERA LUCIA DA SILVA, CPF nº 40383288991, LINHA 02, PST, 123-RIBEIRÃO s/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): FERNANDA KYONO GRESPLAN ISHITANI, OAB nº RO8971

WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514A

Requerido (s): BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3148, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s): PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito com indenização por danos materiais e morais com tutela de urgência ajuizada por Vera Lúcia da Silva em face de Banco C6 Consignado S.A.

Informa a parte autora que verificou 02 (dois) descontos em seu benefício previdenciário que afirma não ter contraído, um no valor de R\$ 29,10 (vinte e nove reais e dez centavos) e outro no de R\$ 37,00 (trinta e sete reais), totalizando a quantia de R\$ 66,10 (sessenta e seis reais e dez centavos) referente a dois contratos de empréstimos consignados (n.º 010016674902 e 010017280367) junto ao Banco FICSA que integra o grupo ora Requerido, cujos valores emprestados seriam de R\$ 1.203,47 (um mil, duzentos e três reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 1.520,76 (um mil, quinhentos e vinte reais e setenta e seis centavos), respectivamente.

Ressalta que tomou as medidas cabíveis com relação ao contrato nº 010016674902, nos autos do Processo nº 7004066-35.2021.8.22.0015, em trâmite no 2º Juizado Especial Cível desta Comarca.

Em que pese tratar-se de demandas com distintos contratos, os fatos se assemelham e há risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas separadamente, mesmo sem conexão entre elas, conforme disposição do § 3º, artigo 55 do Código de Processo Civil.

Assim, redistribua-se a ação ao 2º Juizado Especial Cível.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim/RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim Processo: 7004198-92.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral

Distribuição: 17/11/2021

REQUERENTE: MARIA JOSE RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, OAB nº RO10010, WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO10135

REQUERIDOS: ENERGISA, ENERGISA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais e pedido de tutela de urgência, ajuizada por MARIA JOSE RODRIGUES DE SOUZA, contra Energisa S/A.

Alega, em síntese, ser cliente da empresa ré e titular da unidade consumidora inscrita sob o código único n. 20/87405-7.

Relata que no dia 16 de novembro de 2021, a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica em virtude do débito no valor de R\$ 954,80 (novecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos).

Aduz que a dívida é indevida, pois não foi notificada do procedimento de recuperação de energia que a gerou.

Requer a concessão de antecipação de tutela para que a requerida seja compelida a restabelecer o serviço de energia elétrica em sua unidade consumidora, que segundo o alegado, fora indevidamente suspenso em virtude de fatura de recuperação de consumo de R\$ 954,80 (novecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), bem como suspenda a cobrança da referida fatura de energia elétrica.

É o relatório. Decido.

Para concessão da tutela de urgência devem estar previstos, de forma cumulativa, os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (caput do artigo 300 do CPC), não podendo ainda ser irreversível (§ 3º do artigo 300 do CPC).

Primeiramente, ressalto que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede recurso repetitivo (REsp 1412433/RS – Tema 699 do STJ), fixou tese quanto à possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica decorrente de recuperação de consumo por responsabilidade do consumidor desde que: a) observados os princípios do contraditório e da ampla defesa; b) o período discutido corresponda apenas os 90 (noventa) dias anteriores à constatação da irregularidade; e c) executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito.

Entretanto, não é a situação do presente caso.

O débito impugnado pela autora, de R\$ 954,80, é de recuperação de consumo, período de 25 meses, de fevereiro de 2019 a fevereiro de 2021, por suposto procedimento irregular no medidor, conforme consta no documento de "carta ao cliente – 2ª via" de id. Num. 65065072 - Pág. 1.

Assim, além da requerida não ter, aparentemente, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, o período discutido ultrapassa os 90 (noventa) dias anteriores à constatação da irregularidade. Portanto, nesse caso, não é possível a suspensão do fornecimento de energia elétrica, conforme entendimento do STJ.

Verifico que a probabilidade do direito está comprovada, uma vez que o débito vinculado à autora é oriundo de recuperação, cuja cobrança exige procedimento próprio e adequado de acordo com as normas da ANEEL.

O histórico de contas de id. Num. 65065071 - Pág. 1 e a fatura de energia elétrica acompanhada de comprovante de pagamento de id. Num. 65065070 - Pág. 1, demonstram que a única conta pendente pagamento é a de valor de R\$ 954,80 (novecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos).

Como a autora alega que a fatura de recuperação de consumo foi apurada unilateralmente, não há como imputá-la a falha apontada pela requerida, uma vez que, aparentemente, não está demonstrado as exigências para apuração do consumo faturado inferiormente ao consumo efetivamente realizado previstas no artigo 129 da Resolução da ANEEL n. 440/2010.

Diante da dúvida da forma adotada para medição de (recuperação) do consumo de energia e do valor cobrado, entendo que deve ser deferida a tutela.

Ressalto que há de se considerar, ainda, o perigo de dano para o requerente diante da essencialidade do serviço e da arbitrariedade da requerida que impõe ao consumidor situação vexatória e desproporcional.

Saliento que o deferimento da liminar não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida deferida, haja vista que na hipótese de o pedido ser julgado improcedente, e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança pelos meios ordinários.

Além do mais, não é razoável suspender o fornecimento de energia do autor enquanto tramitar a ação, tampouco inserir o seu nome nos cadastros restritivos de crédito por débito discutido em juízo, pois isso poderia expô-lo a situações irreparáveis.

Dessa forma, atento aos princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade dos serviços e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais do artigo 300 do CPC, DEFIRO a tutela de urgência e determino que a requerida ENERGISA S/A RESTABELEÇA os serviços de energia elétrica na UC 20/87405-7, no prazo máximo de 4 horas, caso a fatura de impugnada (de recuperação de energia) seja a ÚNICA inadimplente, bem como SUSPENDA a cobrança do referido débito, tudo sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento a ser revertido em favor da parte autora.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 16 de fevereiro de 2022, às 10h40min, a ser realizada virtualmente pelo CEJUSC de Guajará-Mirim, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, nos termos do artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95.

Cite-se e intime-se a parte requerida, eletronicamente, para tomar ciência da DECISÃO e da audiência acima designada e tomar ciência de que CONSTITUI SEU DEVER, até 5 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada. Fica desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo seja julgado (artigo 23 da Lei 9.099/95).

Intime-se a parte requerente, por intermédio de suas advogadas constituídas, para tomar ciência da audiência acima agendada, na forma do artigo 21 da Lei 9.099/95.

ADVERTÊNCIA(S):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA ELETRÔNICA DE COMUNICAÇÃO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

SIRVA COMO MANDADO - CUMPRIMENTO PELO PLANTÃO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 26 de agosto de 2020

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:

(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h às 14h. Atermadora Tamires

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 2º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL - GUAJARÁ-MIRIM Processo: 7004202-32.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Direito de Imagem, Direito de Imagem, Abatimento proporcional do preço, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Distribuição: 17/11/2021

REQUERENTE: IRENE PENHA VARGAS, AV. TRAVESSA DOS NAVEGANTES sn CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3527A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais com tutela provisória de urgência ajuizada por IRENE PENHA VARGAS contra ENERGISA S/A.

A requerente diz que é locatária do imóvel em que a unidade consumidora está estabelecida, conforme contrato de locação sob ID 65071968 - Pág. 1- 4, com prazo de 15/05/2021 a 15/05/2022.

Relata ainda que no dia 16 de novembro de 2021 foi realizada a suspensão/corte de energia elétrica na unidade consumidora nº 20/84961-2, que junto à requerida foi informada tratar de débito referente à recuperação de consumo no período de maio de 2020 a junho de 2021, no valor R\$ 2.494,66 (dois mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta e seis centavos). Alega que o referido débito não é seu, que quitou todas as suas faturas desde a ocupação do imóvel.

Pugna pela imediata religação da energia elétrica. No MÉRITO, requer seja declarado inexistente o débito tido como recuperação de consumo e a condenação da requerida em danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Juntou documentos.

Pois bem.

A requerente afirma que locou o imóvel dia 15 de maio de 2021.

Não bastasse, observa-se, ainda, que as faturas acostadas aos autos sequer estão em nome da locatária do referido imóvel.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já entendeu que a responsabilidade do locatário ao pagamento da tarifa de energia não o legitima a discutir perante a concessionária a fruição de contrato de fornecimento de energia.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DO PROPRIETÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO LOCATÁRIO QUE NÃO SOLICITOU A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EM SEU NOME. 1. A responsabilidade do locatário ao pagamento da “conta de luz” (art. 23, VIII, da Lei 8.245/91) não o legitima a discutir perante a concessionária a fruição de contrato de fornecimento de energia aderido em nome do proprietário, porquanto tal preceito não vincula terceiros alheios à avença. Inteligência dos arts. 14, inciso I, da Lei 9.427/96, combinado com os arts. 2º, III, e 113, II, da Resolução 456/2000 da Aneel, bem como do art. 6º do CPC. 2. No caso concreto, a recorrente deixou, oportunamente, de cientificar a concessionária de energia elétrica do contrato de locação, bem como de solicitar o fornecimento do serviço em seu nome, motivo pelo qual não tem ela legitimidade ativa para discutir a fruição de contrato de fornecimento do qual não é titular de direito. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1074412/RS, Rel. Ministro BÊNEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 11/05/2010).

Por outro lado, as faturas da unidade consumidora estão em nome de Jorge Vassilakis e o contrato de locação do imóvel tem como locadora Esmeralda Mendonça Vassilakis, viúva.

Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial para adequar o polo ativo da ação, a fim de constar o usuário da unidade consumidora nº. 20/84961-2 indicado nas faturas juntadas sob ID 65071967 - Pág. 1-3, Espólio de Jorge Vassilakis, no prazo de 15 dias, uma vez que não pode pleitear em nome próprio direito alheio, em total afronta ao previsto pelo artigo 18 do CPC: “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.” Ou, querendo, alternativamente, adequar o pedido para obrigação de fazer para que a requerida proceda à transferência da titularidade da unidade consumidora e/ou cumulada com eventual pedido de dano moral, bem como retificar o valor da causa, a fim de constar a soma de todos os pedidos, tudo sob pena de indeferimento.

Há de se ressaltar, inclusive, que de posse do referido contrato de locação poderá requerer a ligação de energia em seu próprio nome, o que, inclusive, já deveria ter sido realizado desde a época em que o contrato de locação foi formalizado.

Intime-se.

A CPE deverá fazer a intimação da parte autora via sistema PJe, para que tenha acesso ao presente pronunciamento, eis que só será disponibilizado no DJe do próximo dia útil.

Com manifestação, tornem os autos conclusos com urgência.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 18 de novembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7002879-89.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Perdas e Danos

Distribuição: 09/09/2021

REQUERENTE: ANTONIO ALVES DE SOUZA

REQUERIDO: DAVI PINTO

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Tratam os autos de ação de cobrança.

Citada, nos termos do Enunciado 05 do FONAJE (id. Num. 62360998), a parte ré não compareceu à audiência e nem contestou os fatos alegados na exordial, operando-se os efeitos da revelia, na forma do art. 20 da Lei 9.099/95 e art. 344 do CPC, acarretando as consequências jurídicas apontadas.

Além disso, há prova da dívida contraída pela requerida e não paga, consoante se infere da nota promissória de id. Num. 62100773.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a ré a pagar à autora a importância de R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais), que deverá ser acrescida de juros de 1% e correção monetária a partir do vencimento do título (30/11/2017).

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas e verba honorária, nos termos da lei.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se as partes, bem como o(a) requerido(a) para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da DECISÃO, nos moldes do art. 513, §2º, do CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e FOJUR n. 05, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do NCPD.

Havendo depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará a favor da parte credora ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.

Na hipótese de não pagamento e existência de pedido de cumprimento de SENTENÇA, modifique-se a classe e encaminhem-se os autos à CONCLUSÃO.

Após, nada sendo requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim, 18 de novembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim Processo: 7003058-23.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Prestação de Serviços

Distribuição: 16/09/2021

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES HOLANDA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais, ajuizada por Maria de Lourdes Holanda da Silva, contra Energisa S/A.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.

Inicialmente, passo a análise da preliminar suscitada.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

A requerida alega que a requerente não tem legitimidade em virtude de não ser a titular da unidade consumidora. Acostou prints dos sistemas em que consta "cliente 86670-7 - Manoel Holanda da Silva", da av. Quintino Bocaiuva, n. 744, CS 01, bairro Centro, cidade de Guajará-Mirim/RO.

Sem razão, contudo.

No presente caso, a requerente é titular da UC n. 432315-0, do imóvel av. Quintino Bocaiuva, n. 744, CS 2, bairro Centro, cidade de Guajará-Mirim/RO, UC divergente do apresentado pela requerida. Ressalto ainda, que o histórico de contas do cliente (Id. Num. 63857534) acostado pela requerida é diferente do histórico de constas do cliente (Id. Num. 62415208) apresentado pela requerente.

Inclusive, a própria requerida acostou aos autos prints do sistema interno em que demonstra que a requerente é a titular da UC, ao informar acerca do cumprimento da liminar que determinou o restabelecimento da energia elétrica (Id. Num. 63086460 - Pág. 2) Assim, não há que se falar em ilegitimidade ativa, uma vez que a declaração de inexigibilidade de débito postulada diz respeito à unidade consumidora em que as faturas estão em nome da requerente.

Portanto, rejeito a preliminar suscitada e passo a análise do MÉRITO.

Ressalto que a situação deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, eis que inegável a relação de consumo existente entre os demandantes.

É incontroversa a cobrança de R\$ 2.046,64 (dois mil e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) a título de recuperação de consumo de energia elétrica, sendo o ponto controvertido a legitimidade da dívida.

Apesar da concessionária não ter juntado aos autos o Termo de Ocorrência de Irregularidade, a requerente acostou a “Carta ao Cliente - 2ª Via”, em que aponta que irregularidade de desvio de energia no ramal de ligação referente ao período de 06/2020 até 03/2021.

A Turma Recursal deste TJRO pacificou entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia elétrica, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também outros indícios. Nesse sentido, colaciono julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016) (sem grifo no original)

Constato por meio da Carta ao Cliente - 2ª Via (Id. Num. 62390955) que foi apurada a média dos 3 (três) maiores consumo, conforme dispõe o artigo 130, inciso III, da Resolução Normativa n. 414/2010 da ANEEL. O artigo mencionado dispõe que devem ser considerados os 3 (três) maiores consumos ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade.

No entanto, no presente caso, a concessionária sequer acostou o demonstrativo de cálculo de recuperação de consumo para demonstrar a média de qual período foi apurado, qual parâmetro foi utilizado para recuperação de consumo do período e qual data/período iniciou a irregularidade no medidor de energia.

O TJRO tem entendimento de que apesar da Resolução Normativa prever a forma de cálculo nos termos do artigo 130, inciso III, a norma deve ser interpretada mais favorável ao consumidor, devendo ser considerada a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano. Nesse sentido, colaciono julgados:

ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO COM BASE EM CONSUMO ESTIMADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PARÂMETROS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerada a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral. (TJ-RO - APL: 00106454420138220001 RO 0010645-44.2013.822.0001, Relator: Desembargador Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/02/2015) (sem grifo no original)

Como a requerida não demonstrou que observou os parâmetros acima mencionados, ônus que lhe incumbia, entendo que não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua subsistência.

Desta feita, é procedente o pedido de declaração de inexistência do débito de R\$ 2.046,64 (dois mil e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).

No tocante ao pedido de indenização por danos morais, entendo que não assiste razão a parte autora. Na inicial, afirma que o corte de energia elétrica ocorreu no 15 de setembro de 2021. Da análise do documento de “Consulta Cliente Histórico Consumo / Contas - Histórico de Contas”, emitido em 14 de setembro de 2021, às 16h28min (ID. 62401753), constava fatura de energia elétrica pendente de pagamento referente ao mês de julho de 2021, no valor de R\$ 63,69 (sessenta e três reais e sessenta e nove centavos), com data de vencimento para o dia 03 de setembro de 2021.

Após a determinação da emenda à inicial, a autora acostou comprovante de pagamento da referida fatura, realizado no dia 16 de setembro de 2021, às 14h03min (Id. Num. 62408371 - Pág. 1), um dia após ao corte de energia elétrica.

O artigo 172, § 2º, da Resolução Normativa n. 414/2010 da ANEEL veda a suspensão do fornecimento de energia elétrica por fatura de energia elétrica vencida por há mais de 90 dias, no entanto, não é o caso da autora.

Como estava inadimplente com débito de fatura atual, a requerente não comprovou que o corte de energia elétrica foi indevido, em razão da recuperação de consumo, ônus que lhe incumbiu, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC.

Além do mais, no documento de “Consulta Cliente Histórico Consumo / Contas - Histórico de Contas” (Id. Num. 62401753 - Pág. 1), ainda verifico que a requerente por vários meses realizou o pagamento fora do prazo, conforme consta “pg fora prazo”.

Dessa forma, não há que se falar em interrupção de energia elétrica indevido se havia fatura pendente de pagamento, razão pela qual não está configurado ato ilícito da requerida para ensejar dever de indenizar.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Maria de Lourdes Holanda da Silva, contra Energisa S/A, para DECLARAR a inexistência do débito apurado em desconformidade com o entendimento acima mencionado, no importe de R\$ 2.046,64 (dois mil e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 18 de novembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7003299-65.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Duplicata

Distribuição: 23/10/2019

Requerente: EXEQUENTE: J. SOUZA CONSTRUCOES IMP. E EXP. LTDA - EPP

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

Requerido: EXECUTADO: ALECIO BATISTA DA SILVA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Diante da concordância expressa do executado quanto ao bloqueio de valores realizados via SISBAJUD, converto-o em penhora, o que independerá de termo nos autos. Determinei a sua transferência para conta do juízo, conforme espelho anexo.

Sobreveio, ainda, a informação de que o executado efetuou a quitação do débito remanescente, razão pela qual a parte exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento, conforme petição de ID 63842566 - Pág. 1.

Diante do pagamento integral, impõe-se à extinção do feito.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por consequência determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Deixo de efetuar baixar no RENAJUD, por não ter sido realizada nenhuma restrição, consoante DESPACHO de ID 60451383 - Pág. 1.

Autorizo o levantamento da importância depositada (e de seus acréscimos) nas contas judiciais de ID: 072021000020039843 e ID: 072021000020039850 em favor do ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664 as quais deverão ser encerradas após o saque.

Aguarde-se a efetivação da transferência pelo prazo de 2 dias.

Decorrido o prazo, fica a parte exequente intimada para efetuar o saque dos valores, no prazo de 5 dias, sob pena de sua transferência para a conta centralizadora do TJ/RO, bem como a dar prosseguimento no feito.

Após, archive-se.

CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALORES.

BENEFICIÁRIOS: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664,

FINALIDADE: Levantamento dos valores depositados nas contas judiciais ID: 072021000020039843 e ID: 072021000020039850.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 18 de novembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76.850-000 - Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim Processo: 7002888-51.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela de Urgência

Distribuição: 09/09/2021

Requerente: REQUERENTE: SERGIO FECURY PACHECO BADRA - ME

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: THAIANNE FAVACHO NOGUEIRA FERNANDES, OAB nº RO10769

Requerido: REQUERIDO: ENERGISA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Antes de analisar o MÉRITO, passo à análise da preliminar suscitada.

Da preliminar de incompetência absoluta – prova pericial

Afasta a preliminar de incompetência, eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde da causa.

Na essência o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste Juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.

Ademais, a simples alegação de necessidade de prova complexa não afasta a competência do juizado especial, devendo este juízo ser considerado incompetente apenas nas hipóteses que a prova pericial se mostrar o único meio disponível para o deslinde do feito, não sendo esta a hipótese dos autos, já que a controvérsia também poderá ser analisada por meio de prova documental.

Não havendo outras preliminares e prejudiciais a serem analisadas passo à análise do MÉRITO.

Inicialmente, cabe ressaltar que a situação deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, eis que inegável a relação de consumo existente entre os demandantes.

Insurge-se a parte requerente contra um débito lançado em unidade consumidora de sua titularidade n. 20/85863-9 no valor de R\$ 5.209,11 que alega desconhecer e que reputa ser ilegal por se tratar de recuperação de consumo.

Analisando-se detidamente os documentos anexados aos autos, especialmente o período apurado indicado no demonstrativo de cálculo juntado sob ID 63673257 - Pág. 3, fatura sob ID 62120791 - Pág. 1 e o TOI sob ID 62120790 - Pág. 1-2, observa-se que o débito no valor de R\$ 5.209,11 se trata, de fato, de recuperação de consumo apurado pela ré em decorrência de uma suposta irregularidade ocorrida nas faturas anteriores.

A requerida, por outro lado, defende o débito apontado alegando que por ocasião de uma inspeção realizada na unidade consumidora do requerente, constatou-se irregularidades na unidade consumidora de titularidade do requerente, caso em que o medidor foi reprovado no teste in loco, o que culminou com a impossibilidade de correta aferição do consumo de energia elétrica no imóvel. Aponta que, em virtude disso, expediu o Termo de Ocorrência e Inspeção n. 051681 que contém todas as informações relativas à anormalidade constatada no equipamento, tudo de acordo com a norma que regula os procedimentos administrativos de todas as concessionárias do país, que é a Resolução nº 414/2010, editada pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica. Afirma que, logo após a constatação da irregularidade, substituiu o aparelho e notificou o autor a acompanhar o procedimento de perícia/vistoria que, inclusive, apresentou recurso administrativo. Assevera que a cobrança não trata de nenhuma multa, mas apenas a recuperação de receita referente ao período do desvio de energia no local em que a requerente pagava fatura a menor. Pondera, ainda, que não há o que se falar em possível irregularidade no procedimento administrativo formalizado pela demandada, haja vista que tudo foi feito dentro da legalidade e em plena consonância com as resoluções da ANEEL. Diz, também que o ato não pode ser considerado unilateral, mas sim como ato administrativo que goza de presunção de veracidade e legitimidade. Argumenta que não cabia à requerida descobrir quem foi o autor da regularidade, mas sim de que ela prejudicou o real consumo e que o procedimento apenas retrata sua intenção em recuperar o consumo não registrado anteriormente. Impugna o dano moral pleiteado e requer, ao final, a improcedência do pedido autoral.

A despeito de suas alegações, a requerida não logrou êxito em comprovar a suposta irregularidade apontada, a fim de justificar a cobrança do débito por recuperação de consumo.

Não é demais lembrar que a requerida é a única que detém conhecimento técnico e o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos. E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

É cediço que a medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Assim, em caso de constatação de situação irregular no momento da medição do consumo, deve a concessionária observar o procedimento a ser seguido, previsto no artigo 129, inciso II da Resolução da ANEEL nº. 414/2010, que diz:

Art. 129: Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor:

§1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

“III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;” (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012)

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos. [...]

Vale dizer, a concessionária deixou de comprovar efetivamente a irregularidade imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorreria para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido a imediata fiscalização na residência da parte autora para verificar a existência de problemas no medidor que mensura regularmente a energia elétrica consumida ou de eventuais “desvios”, não se deixando cair em omissão e negligência por grande período para, então e com base no consumo atual, apurar a efetiva diferença de consumo e efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único (R\$ 5.209,11 – ID 62120791 - Pág. 1).

Se por um lado houve suposto consumo no imóvel da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo e a existência e/ou irregularidade do medidor, de modo que a cobrança só se justifica através da leitura no equipamento em perfeito funcionamento.

Nesse passo, deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de diligência e fiscalização de sua parte, não sendo razoável imputar eventual irregularidade ao consumidor, especialmente quando a opção de instalar um equipamento supostamente avariado e em desacordo com os parâmetros de qualidade foi exclusivamente tomada pela requerida.

Ao meu sentir, portanto, a concessionária ré assumiu o risco em instalar equipamento de medição em total desacordo com as regras vigentes e que evidentemente poderia lhe trazer prejuízos futuros com a medição incorreta.

Nesse passo, por se tratar de risco inerente à atividade prestada pela ré, esta deve assumir os riscos por eventuais prejuízos decorrentes de suas próprias escolhas, não podendo tal fato ser imputado ao consumidor que, no momento da instalação do equipamento, não possui de conhecimento técnico para tanto, tampouco de liberdade para escolha dos procedimentos adotados.

Ainda quanto ao assunto, convém destacar que muito embora a Turma Recursal deste TJRO tenha pacificado entendimento acerca da possibilidade da cobrança de recuperação de consumo de consumo de energia, tal CONCLUSÃO não pode se basear exclusivamente em perícia unilateral, devendo haver outros elementos suficientes que indiquem a irregularidade. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016). (grifo nosso)

No caso dos autos, a par do TOI lavrado em fevereiro de 2021, constata-se que o consumo da UC entre os meses anteriores à inspeção oscilava entre 42.043 kWh, 41.222 kWh, 39.707 kWh e 38.629 kWh, enquanto nos meses posteriores à substituição, o novo aparelho passou a apurar um consumo, inclusive a menor, de 1.899 kWh, 4.175 kWh e 6.190 kWh, circunstância que põe em dúvida as alegações da ré acerca de suposta irregularidade de consumo anterior.

Ademais, verifica-se pela memória de cálculo que a diferença de faturamento foi calculada com base na maior média de consumo dos três meses posteriores (ID 63673257 - Pág. 3), não atendendo aos parâmetros previamente estabelecidos pela Turma Recursal deste Estado que definiu, nos casos de recuperação de consumo, que a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).

Assim, não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 5.209,11.

Neste sentido, segue abaixo julgado da Turma Recursal deste Tribunal:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Ausência de elementos justificadores. Irregularidade. Inexigibilidade do débito. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. (TJ-RO - RI: 70491272920198220001 RO 7049127-29.2019.822.0001, Data de Julgamento: 18/09/2020)

Por outro lado, a mesma sorte não assiste ao autor no tocante ao pedido de indenização por dano moral, pois o direito à indenização por abalo moral se caracteriza quando há constrangimento ilegal ou abusivo, violando os direitos de personalidade do indivíduo, não podendo ser confundido com simples dissabor do cotidiano.

Sobre o assunto trago a liça o entendimento de Sílvia de Salvo Venosa:

"O dano moral abrange também e principalmente os direitos da personalidade em geral, direito à imagem, ao nome, à privacidade, ao próprio corpo, etc. Por essas premissas, não há que se identificar o dano moral exclusivamente com a dor física ou psíquica. Será moral o dano que ocasiona um distúrbio anormal na vida do indivíduo; uma inconveniência de comportamento ou, como definimos, um desconforto comportamental a ser examinado em cada caso."

Contudo, analisando-se a documentação constante dos autos, verifica-se que a cobrança do valor impugnado não gerou nenhuma consequência à parte autora, à exemplo da interrupção dos serviços ou negatização de seu nome, razão pela qual não há que se falar em abalo indenizável.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo REQUERENTE: SERGIO FECURY PACHECO BADRA - ME contra REQUERIDO: ENERGISA para declarar a inexistência/inexigibilidade do débito cobrado indevidamente pela ré no valor de R\$ 5.209,11, lançado sobre a unidade consumidora 20/85863-9 e confirmar os efeitos da liminar anteriormente concedida.

Por outro lado, julgo improcedente o pedido de dano moral, pelas razões acima delineadas.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Deixo de condenar em custas e honorários sucumbenciais, por força do artigo 55 da Lei 9.099.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Transitada em julgado de DECISÃO, arquivem-se os autos.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 18 de novembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76.850-000 - Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim Processo: 7002667-68.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Indenização do Prejuízo, Gratuidade, Provas em geral

Distribuição: 25/08/2021

Requerente: REQUERENTE: ARICELIA LIMA MACHADO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795

Requerido: REQUERIDO: ENERGISA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

À CPE para que, pela derradeira vez, inclua RAFAEL CAMELO TELES no polo ativo da presente ação, conforme já determinado sob ID 62073525 - Pág. 1.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Antes de analisar o MÉRITO, passo à análise da preliminar suscitada.

Da Ilegitimidade Ativa

A ré suscita ilegitimidade ativa de Aricélia Lima Machado, sob a alegação de que os fatos analisados na presente ação dizem respeito aos fatos relacionados à unidade consumidora n. 1355012-4, cujo titular é Rafael Camelo Teles, pelo que requer o indeferimento da petição inicial.

Sem razão, entretanto, visto que a irregularidade no tocante à legitimidade de parte já foi devidamente sanada pela parte autora sob ID 62073525 - Pág. 1 e 62029399 - Pág. 1.

Em vista disso, afasto a preliminar suscitada.

Da Impugnação à Gratuidade de Justiça

Em síntese, alega que não há prova quanto à incapacidade financeira da parte autora, pelo que requer a revogação dos benefícios da justiça gratuita concedidos.

Ocorre que, diversamente do alegado, em nenhum momento houve o deferimento da gratuidade de justiça aos requerentes, razão pela qual rejeito de plano a alegação nesse sentido.

Da Alegada Ausência de interesse processual

Alega que a parte autora não esgotou as vias administrativas antes de ingressar com a ação, mesmo diante das diversas opções como 'consumidor.gov', restando como carecedora de ação por ausência de interesse processual.

Sem razão, entretanto, na medida em que já existe entendimento firmado pela jurisprudência pátria acerca da desnecessidade de esgotamento das vias administrativas para o ingresso na via judicial.

Ademais, é de conhecimento público que não há nenhum esforço da ré para solucionar questões desta mesma natureza de forma administrativa, o que facilmente se observa pelos resultados das audiências de conciliação em que a ré nada propõe de acordo.

Sendo assim, afasto igualmente a preliminar suscitada e não havendo outras prejudiciais a serem analisadas, passo à análise do MÉRITO. Inicialmente, cabe ressaltar que a situação deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, eis que inegável a relação de consumo existente entre os demandantes.

Insurge-se o autor Rafael Camelo Teles contra um débito lançado em sua unidade consumidora n. 1355012-4 no valor de R\$ 1.107,55 que alega desconhecer e que reputa ser ilegal por se tratar de recuperação de consumo.

Analisando-se devidamente os documentos anexados aos autos, especialmente o período apurado indicado na notificação acostada sob ID 63795352 - Pág. 1, demonstrativo de ID 63795352 - Pág. 3, TOI sob ID 63795351 - Pág. 1-2 e fatura sob ID 63795352 - Pág. 5, observa-se que o débito no valor de R\$ 1.107,55 se trata, de fato, de recuperação de consumo apurado pela ré em decorrência de uma suposta irregularidade ocorrida nas faturas anteriores.

A requerida, por outro lado, defende o débito apontado alegando que por ocasião de uma inspeção realizada na unidade consumidora da requerente, constatou-se a irregularidade de desvio de fase, o que culminou com a medição incorreta do consumo e que o procedimento foi todo acompanhado pela requerente Aricélia Lima Machado, conforme Termo de Ocorrência e Inspeção n. 061814 expedido. Aponta que todas as informações relativas à anormalidade constatada no equipamento foram prestadas às partes e tudo está de acordo com a norma que regula os procedimentos administrativos de todas as concessionárias do país, que é a Resolução nº 414/2010, editada pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica. Assevera que a cobrança não trata de nenhuma multa, mas apenas a recuperação de receita referente ao período do desvio de energia no local em que a requerente pagava fatura a menor. Pondera que para a recuperação realizada na unidade consumidora em referência foi utilizada a média dos 3 maiores valores disponíveis de consumo, na proporção de 30 dias dentro dos 12 ciclos completos de medição irregular, tal como previsto na Resolução da ANEEL. Argumenta que após a CONCLUSÃO da inspeção, a requerente não apresentou recurso administrativo. Defende a suspensão dos serviços, sob a alegação de que estava agindo dentro do exercício regular de seu direito. Alega, assim, não haver dano moral indenizável. Requer, ao final, a improcedência do pedido autoral com a procedência do pedido contraposto formulado para que seja declarado devido o débito apontado. A despeito de suas alegações, a requerida não logrou êxito em comprovar a suposta irregularidade apontada, a fim de justificar a cobrança do débito por recuperação de consumo.

Não é demais relembrar que a requerida é a única que detém conhecimento técnico e o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos. E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

É cediço que a medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Assim, em caso de constatação de situação irregular no momento da medição do consumo, deve a concessionária observar o procedimento a ser seguido, previsto no artigo 129, inciso II da Resolução da ANEEL nº. 414/2010, que diz:

Art. 129: Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor:

§1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

“III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;” (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012)

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos. [...]

Vale dizer, a concessionária deixou de comprovar efetivamente a irregularidade imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorreria para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido a imediata fiscalização na residência da parte autora para verificar a existência de problemas no medidor que regularmente mensura a energia elétrica consumida ou de eventuais “desvios”, não se deixando cair em omissão e negligência por grande período para, então e com base no consumo atual, apurar a efetiva diferença de consumo e efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único (R\$ 1.107,55 - ID 63795352 - Pág. 5). Se por um lado houve suposto consumo no imóvel da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo e a existência e/ou irregularidade do medidor, de modo que a cobrança só se justifica através da leitura no equipamento em perfeito funcionamento.

Nesse passo, deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de diligência e fiscalização de sua parte, não sendo razoável imputar eventual irregularidade ao consumidor, especialmente quando a opção de instalar um equipamento supostamente avariado e em desacordo com os parâmetros de qualidade foi exclusivamente tomada pela requerida.

Ao meu sentir, portanto, a concessionária ré assumiu o risco em instalar equipamento de medição em total desacordo com as regras vigentes e que evidentemente poderia lhe trazer prejuízos futuros com a medição incorreta.

Nesse passo, por se tratar de risco inerente à atividade prestada pela ré, esta deve assumir os riscos por eventuais prejuízos decorrentes de suas próprias escolhas, não podendo tal fato ser imputado ao consumidor que, no momento da instalação do equipamento, não possui de conhecimento técnico para tanto, tampouco de liberdade para escolha dos procedimentos adotados.

Ainda quanto ao assunto, convém destacar que muito embora a Turma Recursal deste TJRO tenha pacificado entendimento acerca da possibilidade da cobrança de recuperação de consumo de consumo de energia, tal CONCLUSÃO não pode se basear exclusivamente em perícia unilateral, devendo haver outros elementos suficientes que indiquem a irregularidade. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016). (grifo nosso)

No caso dos autos, a par do TOI lavrado em abril de 2021, constata-se que o consumo da UC entre os meses anteriores à inspeção oscilava entre 14.007 kWh, 14.125 kWh e 14.280 kWh, os quais pouco diferenciam daqueles apurados nos meses imediatamente posteriores à correção do medidor que indicaram leitura de 14.431 kWh, 14.674 kWh e 14.826 kWh, consoante documento de ID 63795353 - Pág. 1.

Ademais, verifica-se pela memória de cálculo que a diferença de faturamento foi calculada com base na média dos 3 maiores meses de consumo, dentro dos 12 ciclos completos de medição irregular (ID 663795352 - Pág. 3), não atendendo aos parâmetros previamente estabelecidos pela Turma Recursal deste Estado que definiu, nos casos de recuperação de consumo, que a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, “pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado” (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).

Assim, não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 1.107,55.

Neste sentido, segue abaixo julgado da Turma Recursal deste Tribunal:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Ausência de elementos justificadores. Irregularidade. Inexigibilidade do débito. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. (TJ-RO - RI: 70491272920198220001 RO 7049127-29.2019.822.0001, Data de Julgamento: 18/09/2020)

Por outro lado, razão não assiste aos requerentes no tocante ao pleito de indenização por dano moral.

Isso porque, embora alegue que o corte teria ocorrido no dia 14/8/2021, a requerida comprovou por meio da documentação acostada sob ID 63137275 - Pág. 2 que o corte, na verdade, ocorreu no dia 26/7/2021, quando os requerentes estavam inadimplentes em relação à fatura do mês de junho/2021, vencida em 14/6/2021 e adimplida no dia 7/7/2021 (ID 61641017 - Pág. 1) e em relação à fatura do mês de julho/2021 vencida em 14/7/2021 e adimplida somente em 6/8/2021 (ID 61641017 - Pág. 2).

Sendo assim, não se pode afirmar que o corte ocorreu apenas e tão somente em decorrência da fatura de recuperação de consumo no valor do débito ora impugnado, visto que no dia da interrupção dos serviços haviam parcelas atuais pendentes de pagamento, razão pela qual o pleito de indenização por dano moral deve ser julgado improcedente.

Igualmente, razão não lhe assiste no tocante ao pedido de condenação da ré em multa no valor de R\$ 3.238,90 pelo descumprimento da Lei Estadual n. 4.660/2019, visto que para aplicação de tal sanção, faz-se necessária a apuração dos fatos em processo administrativo, conforme previsto no §1º do artigo 10 que assim prevê:

Art. 10. O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará à concessionária, sem prejuízo de outras sanções previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, multa de 35 (trinta e cinco) UPF/RO em vigor (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia), e será dobrada em caso de reincidência.

§ 1º A sanção prevista neste artigo será aplicada por meio de um processo administrativo o qual deve seguir o procedimento definido pelo Decreto Federal nº 2.181, de 1997.

§ 2º Havendo condenação, os valores arrecadados serão revertidos ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor conforme prevê o inciso V do artigo 3º da Lei Estadual nº 2.721, de 2012.

§ 3º A fiscalização e aplicação de eventual penalidade ficará a cargo do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON de Rondônia.

No presente caso, além de não haver notícia de processo administrativo, carecem os autores de legitimidade para cobrar a citada multa, tendo em vista que sequer serão os beneficiários do valor da multa, conforme prevê o §3º do artigo 10 da citada lei.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela REQUERENTE: ARICELIA LIMA MACHADO e RAFAEL CAMELO TELES contra o REQUERIDO: ENERGISA apenas para declarar a inexistência/inexigibilidade do débito cobrado indevidamente pela ré no valor de R\$ 1.107,55, lançado sobre a unidade consumidora 20/1355012-4, confirmar os efeitos da liminar anteriormente concedida e, como consequência, julgar improcedente o pedido contraposto formulado em contestação.

Por outro lado, julgo improcedentes os pedidos de indenização por dano moral e de condenação à multa pelo descumprimento da Lei Estadual n. 4.660/2019 pelas razões acima delineadas.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Deixo de condenar em custas e honorários sucumbenciais, por força do artigo 55 da Lei 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Transitada em julgado de DECISÃO, arquivem-se os autos.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 18 de novembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76.850-000 - Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim Processo: 7003084-21.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral

Distribuição: 17/09/2021

Requerente: AUTOR: MARIA AUXILIADORA RODRIGUES DE SOUZA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, OAB nº RO10010, WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO10135

Requerido: REU: ENERGISA, ENERGISA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Não havendo preliminares suscitadas, passo à análise do MÉRITO.

Inicialmente, cabe ressaltar que a situação deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, eis que inegável a relação de consumo existente entre os demandantes.

Insurge-se a parte requerente contra um débito lançado em sua unidade consumidora n. 86751-5 no valor de R\$ 1.028,33 que alega desconhecer e que reputa ser ilegal por se tratar de recuperação de consumo.

Analisando-se detidamente os documentos anexados aos autos, especialmente o período apurado indicado na notificação acostada sob ID 62444408 - Pág. 1, fatura sob ID 63998430 - Pág. 3 e o TOI sob ID 63998446 - Pág. 1-2, observa-se que o débito impugnado se trata, de fato, de recuperação de consumo apurado pela ré em decorrência de uma suposta irregularidade ocorrida nas faturas anteriores.

A requerida, por outro lado, defende o débito apontado alegando que por ocasião de uma inspeção realizada na unidade consumidora da requerente, constatou-se a medição incorreta e que o procedimento foi todo acompanhado pela requerente que assinou a respectiva documentação. Defende a possibilidade de suspensão dos serviços por entender que a cobrança é legal e devida. Requer, assim, a improcedência do pedido.

A despeito de suas alegações, a requerida não logrou êxito em comprovar a suposta irregularidade apontada, a fim de justificar a cobrança do débito por recuperação de consumo. Em sua contestação, sequer discorreu sobre a origem da citada cobrança para melhor esclarecer os fatos lhe imputados;

Não é demais lembrar que a requerida é a única que detém conhecimento técnico e o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos. E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

É cediço que a medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Assim, em caso de constatação de situação irregular no momento da medição do consumo, deve a concessionária observar o procedimento a ser seguido, previsto no artigo 129, inciso II da Resolução da ANEEL nº. 414/2010, que diz:

Art. 129: Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor:

§1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

“III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;” (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012)

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos. [...]

Vale dizer, a concessionária deixou de comprovar efetivamente a irregularidade imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorreria para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido a imediata fiscalização na residência da parte autora para verificar a existência de problemas no medidor que mensura regularmente a energia elétrica consumida ou de eventuais “desvios”, não se deixando cair em omissão e negligência por grande período para, então e com base no consumo atual, apurar a efetiva diferença de consumo e efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único (R\$ 1.028,33– ID 62444408 - Pág. 2).

Se por um lado houve suposto consumo no imóvel da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo e a existência e/ou irregularidade do medidor, de modo que a cobrança só se justifica através da leitura no equipamento em perfeito funcionamento.

Nesse passo, deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de diligência e fiscalização de sua parte, não sendo razoável imputar eventual irregularidade ao consumidor, especialmente quando a opção de instalar um equipamento supostamente avariado e em desacordo com os parâmetros de qualidade foi exclusivamente tomada pela requerida.

Ao meu sentir, portanto, a concessionária ré assumiu o risco em instalar equipamento de medição em total desacordo com as regras vigentes e que evidentemente poderia lhe trazer prejuízos futuros com a medição incorreta.

Nesse passo, por se tratar de risco inerente à atividade prestada pela ré, esta deve assumir os riscos por eventuais prejuízos decorrentes de suas próprias escolhas, não podendo tal fato ser imputado ao consumidor que, no momento da instalação do equipamento, não possui de conhecimento técnico para tanto, tampouco de liberdade para escolha dos procedimentos adotados.

Ainda quanto ao assunto, convém destacar que muito embora a Turma Recursal deste TJRO tenha pacificado entendimento acerca da possibilidade da cobrança de recuperação de consumo de consumo de energia, tal CONCLUSÃO não pode se basear exclusivamente em perícia unilateral, devendo haver outros elementos suficientes que indiquem a irregularidade. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016). (grifo nosso)

No caso dos autos, a par do TOI lavrado em fevereiro de 2021, constata-se que o consumo da UC entre os meses anteriores à inspeção oscilava entre 13.940 kWh, 13.912 kWh, 13.912 kWh e 13.658 kWh, enquanto nos meses posteriores à substituição, o novo aparelho passou a apurar um consumo, inclusive a menor, de 224 kWh, 459 kWh, 706 kWh, 941 kWh, 1.161 Kwh, circunstância que põe em dúvida as alegações da ré acerca de suposta irregularidade de consumo anterior, consoante se infere do histórico de consumo acostado sob ID 63998438.

Ademais, verifica-se pela memória de cálculo que a diferença de faturamento foi calculada com base na maior média de consumo dos três meses posteriores (ID 63998430 - Pág. 2), não atendendo aos parâmetros previamente estabelecidos pela Turma Recursal deste Estado que definiu, nos casos de recuperação de consumo, que a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, “pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado” (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).

Assim, não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 1.028,33.

Neste sentido, segue abaixo julgado da Turma Recursal deste Tribunal:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Ausência de elementos justificadores. Irregularidade. Inexigibilidade do débito. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. (TJ-RO - RI: 70491272920198220001 RO 7049127-29.2019.822.0001, Data de Julgamento: 18/09/2020)

No tocante ao pedido de indenização por danos morais, verifica-se a responsabilidade da requerida em indenizar a parte requerente, pois suspendeu o fornecimento de energia elétrica por débito que configura legítima recuperação de consumo, conforme comprovado nos autos.

Segundo consta na exordial, a requerente foi surpreendida com a suspensão do fornecimento (corte), tendo tentado argumentar que estava com as faturas quitadas, contudo sem sucesso, o que ratificou o constrangimento vivenciado.

É evidente que a interrupção de um serviço essencial, especialmente quando se trata de débitos pretéritos, produz sofrimento e constrangimento suscetíveis de reparação civil mediante indenização por dano moral, mesmo que a interrupção tenha sido por algumas horas.

Vale dizer que o dano moral se presume, mesmo porque ele configura uma lesão à dignidade humana do requerente.

Não resta dúvida que o prestador de serviços responde objetivamente pela falta de segurança do serviço colocado à disposição do consumidor, cujos prejuízos morais independem de prova, haja vista tratar-se de dano moral in re ipsa, i.e, aquele ínsito ao próprio ato. Por certo, tal comportamento há de ensejar a responsabilidade por violação da honra alheia.

É garantia constitucional insculpida em seu artigo 5º, inciso X, que preceitua como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Para ser definida a indenização por danos morais, o magistrado não deve permitir o enriquecimento fácil, mas, ao mesmo tempo, deve perseguir um montante que, ao menos, sirva de alerta ou freie atitudes semelhantes no futuro, por parte do infrator.

Para a fixação do quantum indenizatório, deve-se levar em consideração, ainda, o caráter dúplice da medida, visando a punição do agente e a compensação da dor sofrida.

Assim, levando em consideração os elementos dos autos, a reiteração da requerida, que insiste nesta prática irregular, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, entendo como valor razoável para compensar a dor sofrida e responsabilizar a requerida a importância R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela AUTORA: MARIA AUXILIADORA RODRIGUES DE SOUZA contra REU: ENERGISA, ENERGISA para declarar a inexistência/inexigibilidade do débito cobrado indevidamente pela ré no valor de R\$ 1.028,33, lançado sobre a unidade consumidora 86751-5 (20/86751-5), confirmar os efeitos da liminar anteriormente concedida e CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da autora, por débito que se referia à nítida recuperação de consumo, valor que deve ser corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 405 do CC).

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Após, nada sendo requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, archive-se.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 18 de novembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76.850-000 - Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7000453-07.2021.8.22.0015

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente (s): BANCO ITAUCARD S.A., CNPJ nº 17192451000170, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

Advogado (s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº PR4778

Requerido (s): F.S. FERREIRA IMP. E EXP - ME, CNPJ nº 05657119000155, AV DUQUE DE CAXIAS 1683 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de alienação fiduciária, na qual a parte autora postulou pela desistência do feito.

A parte requerida não foi citada.

Desta forma, não havendo mais interesse processual efetivamente demonstrado pela autora, devem os autos serem arquivados.

Posto isso, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do MÉRITO.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016.

Desnecessária a retirada de restrições no sistema renajud, uma vez que não houve inclusão pelo juízo.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Havendo custas iniciais pendentes, intime-se para pagamento, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Na hipótese de não recolhimento das custas iniciais, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim Processo: 7003233-17.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Cancelamento de voo

Requerente (s): ALANA SOPHIA RAMBO SILVA, CPF nº 06655105277, PORTO VELHO 5805 CENTRO - 76858-001 - NOVA DIMENSÃO (NOVA MAMORÉ) - RONDÔNIA

RAQUEL SILVA, CPF nº 63208040253, PORTO VELHO 5805 CENTRO - 76858-001 - NOVA DIMENSÃO (NOVA MAMORÉ) - RONDÔNIA

OTAVIO ALVES DE SOUZA, CPF nº 00204457254, PORTO VELHO 5805 CENTRO - 76858-001 - NOVA DIMENSÃO (NOVA MAMORÉ) - RONDÔNIA

LEANDRO MARTINS DA SILVA, CPF nº 74986074253, PORTO VELHO 5805 CENTRO - 76858-001 - NOVA DIMENSÃO (NOVA MAMORÉ) - RONDÔNIA

JEICE KELLY RAMBO ALMEIDA, CPF nº 01321052251, PORTO VELHO 5805 CENTRO - 76858-001 - NOVA DIMENSÃO (NOVA MAMORÉ) - RONDÔNIA

Advogado (s): ADRIANA MARTINS DE PAULA, OAB nº RO3605

Requerido (s): LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA JOAQUIM NABUCO, 2651 CENTRO - 76801-105 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECOLAR.COM LTDA., CNPJ nº 03563689000231, ALAMEDA GRAJAÚ 219, 2 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito a SENTENÇA no Id. 64840592.

Trata-se de ação de indenização por Dano Moral, Direito de Imagem proposta por JEICE KELLY RAMBO ALMEIDA e outros, em face da DECOLAR.COM LTDA e LATAM LINHAS AÉREAS S/A.

Os autores e a requerida LATAM LINHAS AÉREAS S/A, entabularam acordo conforme termo de Id.64566650, pugnando pela homologação e consequente extinção do feito em relação à requerida LATAM LINHAS AÉREAS S/A.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, nos termos do Id n.64566650, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil em relação à empresa LATAM LINHAS AÉREAS S/A.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

À CPE, para que proceda da exclusão da requerida LATAM LINHAS AÉREAS S/A.

Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

P. R. I.

Nesta feita, mantenho a audiência de conciliação de 26 de novembro de 2011, às 10 horas, entre os autores e a requerida DECOLAR.COM LTDA, a ser realizada pelo – NUCOMED, antigo CEJUSC, desta comarca, conforme Id. 63046943.

Expeça-se o necessário.

Após, a CPE, enviar para a caixa aguardar audiência.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim Processo: 7001478-26.2019.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Expropriação de Bens

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

EXECUTADO: VLADIMIR THOME DA SILVA, CPF nº 66323746204, AV. ESTEVÃO CORREA 1106 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que não foram localizados bens da parte devedora sobre os quais possa recair a penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 ano, período que a parte credora disporá para indicar a localização de eventuais bens que possam ser constrictos (art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80).

Decorrido esse prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, não sendo necessária nova intimação da Fazenda Pública (art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/80). Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial 1.129.574/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicado em 29/04/2010.

Findo o prazo de suspensão, inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens penhoráveis da parte devedora, desarquivem-se os autos para prosseguimento da execução.

Movimente-se como processo suspenso ou sobrestado por execução frustrada.

Intime-se o credor.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim- RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7001287-10.2021.8.22.0015

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente (s): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., ABET SABIN 95, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s): ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

BRADESCO

Requerido (s): ANA PAULA BISSOLI PEREIRA, CPF nº 02596937239, LINHA C30, KM 09 00009, LADO ESQUERDO ZONA DOMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de alienação fiduciária, na qual a parte autora postulou pela desistência do feito.

A parte requerida não foi citada.

Desta forma, não havendo mais interesse processual efetivamente demonstrado pela autora, devem os autos serem arquivados.

Posto isso, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do MÉRITO.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016.

Desnecessária a retirada de restrições no sistema renajud, uma vez que não houve inclusão pelo juízo.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Havendo custas iniciais pendentes, intime-se para pagamento, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Na hipótese de não recolhimento das custas iniciais, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003735-53.2021.8.22.0015

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente (s): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

Advogado (s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Requerido (s): BRUNO CARLOS PEIXOTO, CPF nº 03333118254, FORTALEZA 3903 DISTI NOVA DIMENSAO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora foi intimada a emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Todavia, deixou transcorrer o prazo concedido sem atender à determinação judicial. Isso porque, além de não recolher as custas processuais, não comprovou a constituição em mora do devedor.

Este juízo não desconhece o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "A prova do recebimento da notificação pelo devedor não é necessária para a constituição em mora, bastando que seja enviada ao endereço declinado no contrato". (AgInt no AREsp 1388337/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 25/06/2019). Contudo, no caso, o AR (notificação extrajudicial) foi devolvido, com motivo "sem entrega domiciliar, área rural", ou seja, o requerido sequer foi procurado (ID63696160 - Pág. 2). A expressão "não procurado" quer dizer que o Correio não vai até o local indicado. Assim sendo, o requerente deveria ter providenciado a notificação do devedor por outros meios, porém, não o fez.

Logo, não houve o preenchimento desse requisito, que é indispensável a propositura da demanda.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL COM EXTINÇÃO do feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso IV ambos do CPC.

Não interposta a apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da SENTENÇA (§3º do art. 331 do novo CPC).

Considerando que, nos termos do artigo 1º, §1º da Lei 3.896/2016, o fato gerador das custas ocorre no momento da propositura da ação, condeno a autora ao seu pagamento.

Com o trânsito em julgado, intime-a a efetuar o pagamento e, em caso de inércia, inscreva-a eletronicamente em dívida ativa.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.

Transitada em julgado, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA/MANDADO DE AVERBAÇÃO/CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim Processo: 7000024-11.2019.8.22.0015

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos

EXEQUENTES: A. R. M. S., ESTRADA DO PALHETA s/n, SÍTIO SÃO JOSÉ ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, E. I. M. S., ESTRADA DO PALHETA, SÍTIO SÃO JOSÉ ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: E. A. S., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 1914 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: HERLIS ANDRADE SAIDE, OAB nº RO10052

DESPACHO

1- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar acerca dos recibos de pagamentos e comprovantes juntados nos autos pelo executado, sob pena de presunção do adimplemento parcial da obrigação.

2- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Guajará Mirim/RO, 18 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Número do processo: 7004208-39.2021.8.22.0015

AUTOR: MARIA ALVES DE ARAUJO, CPF nº 42011361249, AV. LUIZ DE FRANÇA TORRES 6636 SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA GAIC, OAB nº RO11704

REPRESENTADO: AUDEIR ALVES DE ARAUJO, CPF nº 00315488220

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1- Ausente delimitação da situação de perigo de vida que justifique a declaração de morte presumida de AUDEIR ALVES DE ARAUJO, razão pela qual, a ação deverá prosseguir pelo rito inicial da declaração de ausência.

1.1- Emende-se a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o pedido ao rito da ação de declaração de ausência, indicando a existência de bens, valores e filhos deixados pelo ausente, bem como indicação da pessoa a ser curadora dos possíveis bens.

2- Considerando tratar-se de funcionária pública, presume-se a existência de capacidade financeira para arcar com as custas processuais iniciais. Logo, determino a parte autora que efetue a juntada do comprovante de pagamento das custas processuais mínimas, no valor de R\$ 114,80 (Cento e quatorze reais e oitenta centavos), no mesmo prazo acima concedido, sob pena de indeferimento do pedido inicial.

3. Neste ato, fora realizado pesquisa junto aos sistemas Infojud e SIEL a fim de localizar informações cadastrais recentes do ausente (Doc anexo). Contudo, pende de resposta a solicitação efetuada junto ao maior banco de dados de pessoas vivas do país, qual seja, da Justiça Eleitoral.

3.1- Aguarde-se a vinda da informação do SIEL.

4- Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para deliberação.

Guajará Mirim/RO, 18 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7000731-08.2021.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente (s): BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, AV. ANTÔNIO LUCAS DE ARAÚJO 3521 CENTRO, - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Requerido (s): LAURA SILVA DE SOUZA, CPF nº 96601787515, 7 LINHA DO RIBEIRAO, KM 14, SÍTIO VIDA NOVA, ARARAS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

OSMAR ASSIS DE SOUZA, CPF nº 19185936553, SETIMA LINHA SENTIDO RIBEIRAO 12 LINHA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

VALDENI SILVA DE SOUZA, CPF nº 90716175568, 7 LINHA DO RIBEIRAO, KM 14, SÍTIO VIDA NOVA, ARARAS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial.

No ID63212365 certificou o Oficial de Justiça que citou o executado Valdeni Silva de Souza, contudo deixou de citar Laura Silva de Souza por não tê-la encontrado e o executado Osmar Assis de Souza por ter falecido.

Denota-se da certidão de óbito apresentada no ID63212391 que o executado Osmar Assis de Souza faleceu em 11.04.2020, momento anterior a propositura desta ação (23.03.2021).

Pois bem. A capacidade processual é requisito processual necessário ao processamento do feito, nos termos do art. 70 do CPC ("Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo").

Ao analisar os autos, observa-se a ausência de pressuposto subjetivo de existência do processo, referente à capacidade processual do executado Osmar Assis de Souza, haja vista que o deMANDADO faleceu em 11.04.2020, quase 01 (um) anos antes do ajuizamento desta demanda. Assim, considerando que, à época do ajuizamento desta ação, o executado já havia falecido, conclui-se que a relação processual não se instaurou de forma regular, pois o executado, desde o princípio, não possuía capacidade para ser parte, haja vista o disposto no art. 6º do Código Civil.

Insta consignar que não cabe regularização desse vício, que se trata de mácula insanável, não sendo possível conceber que uma pessoa falecida seja indicada no polo passivo de uma demanda.

Neste sentido, segue abaixo recente DECISÃO da 1ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Ceará:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA RÉU FALECIDO QUATRO ANOS ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Apelação interposta em face de SENTENÇA que julgou extinto o feito por falta de pressupostos processuais, nos termos do art. 485, IV e VI do CPC. 2. A capacidade processual é requisito processual necessário ao processamento do feito, nos termos do art. 70 do CPC ("Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo"). 3. Analisando os autos, observa-se a ausência de pressuposto subjetivo de existência do processo, referente à capacidade processual, haja vista que o deMANDADO faleceu em 17.10.2014 (fl. 50), quatro anos antes do ajuizamento da demanda em 11.12.2018. 4. Assim, considerando que, à época do ajuizamento da ação, o requerido já havia falecido, conclui-se que a relação processual não se instaurou de forma regular, pois o réu, desde o princípio, não possuía capacidade para ser parte, haja vista o disposto no art. 6º do Código Civil. 5. Há de se registrar que não cabe regularização desse vício, que se trata de mácula insanável, não sendo possível conceber que uma pessoa falecida seja indicada no polo passivo de uma demanda. Precedentes do STJ. 6. Recurso conhecido e desprovido. SENTENÇA mantida. ACÓRDÃO Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos autos do processo nº 0018976-26.2018.8.06.0117, por unanimidade, por uma de suas Turmas, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, tudo de conformidade com o voto do e. Relator. Fortaleza, 09 de junho de 2021. (TJ-CE - AC: 00189762620188060117 CE 0018976-26.2018.8.06.0117, Relator: HERACLITO VIEIRA DE SOUSA NETO, Data de Julgamento: 09/06/2021, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 09/06/2021).

Pelo exposto, julgo extinto o feito por SENTENÇA, sem resolução do MÉRITO, por ausência de pressupostos processuais, nos termos do art. 485, IV do CPC, em relação ao executado Osmar Assis de Souza, tendo em vista o exposto acima.

Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, proceda a CPE a retificação do polo passivo para retirar desta execução Osmar Assis de Souza.

Norte outro, tendo em vista que a relação processual ainda não foi formada, deixo de designar a audiência de conciliação solicitada.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para localização da executada Laura Silva de Souza, sob pena de extinção/arquivamento do feito, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim Processo: 7001910-45.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

EXEQUENTE: MARIA RAIMUNDA DA SILVA, CPF nº 28676602204, AVENIDA BOLIVIA 3186 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Indefiro o pedido de id.63487538, tendo em vista que o feito fora extinto por SENTENÇA sem resolução do MÉRITO e, de igual forma, confirmada em segunda instância. Por conseguinte, determino o arquivamento definitivo dos autos.

Pratique-se o necessário.

Guajará Mirim/RO, 18 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7001405-20.2020.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente (s): A. D. S. L., AVENIDA 08 DE DEZEMBRO 4746 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

A. D. S. L., AVENIDA 08 DE DEZEMBRO 4746 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): F. D. A. B. L., AVENIDA ESTEVÃO CORREIA 4800 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308A

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em consulta ao sistema processual, verificou-se que o advogado do executado já foi habitado nos autos (ID63314719 - Pág. 1).

Norte outro, considerando a ausência de impugnação a penhora, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores depositados na conta judicial em favor da parte autora. Fica desde já deferida a transferência bancária, se requerida.

Após, intimem-se a partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem em termos de prosseguimento, sob pena de extinção pelo pagamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003737-23.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cláusula Penal, Alienação Fiduciária

Requerente (s): JOSE SENA DE JESUS, CPF nº 10650067215, AV. PRESIDENTE MCAMPOS SALES 2481 NOVA UNIÃO SETOR 3 - 76879-000 - NOVA VIDA (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

Advogado (s): FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB nº RO1534

MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO, OAB nº RO4149

Requerido (s): LACI RIGOTTI, CPF nº 28388950282, LINHA 28-B, GLEBA CAPITÃO SÍLVIO KM 08, PIC SIDNEY GIRÃO, - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O requerente, conforme se infere da petição de ID64057259 - Pág. 1, pretende a reconsideração da DECISÃO que indeferiu o pedido de tutela antecipada, argumentando que o requerido encontra-se preso temporariamente acusado de ser o mandante do assassinato da esposa.

Pois bem. Considerando os fatos novos, devidamente comprovados, bem como o risco do perecimento dos animais, diante da condição em que se encontra o réu, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada, a fim de autorizar a busca e apreensão de 106 (cento e seis) vacas (ID63699450 - Pág. 1) na propriedade do requerido, até ulterior deliberação.

Cabe ao autor se responsabilizar pelo pagamento das despesas necessárias a remoção dos animais, sem prejuízo de eventual restituição dos valores gastos. Além disso, deve o requerente proceder o contato com o oficial de justiça para acompanhar a diligência e escolherem a melhor data para o cumprimento da ordem.

O Oficial de Justiça deve proceder a BUSCA E APREENSÃO dos semoventes, o qual poderá ser localizado no endereço acima referido e o DEPOSITE, mediante compromisso, nas mãos do autor ou representante por ele indicado.

Desde já, fica autorizada a requisição de reforço policial para cumprimento do MANDADO, com disponibilização de guarnição e pessoal suficiente para garantir a efetivação da ordem e com as cautelas devidas, evitando eventual tumulto.

Ante o exíguo prazo entre a data da audiência de conciliação (15/12/2021) e o tempo necessário para o cumprimento da diligência, redesigno a solenidade para o dia 24 de fevereiro de 2022, às 11h00min, a ser realizada por videoconferência pelo NUCOMED desta Comarca.

Cite o requerido na Casa de Detenção Provisória - Urso Branco localizada no Município de Porto Velho.

Intime-se a parte autora, acerca da redesignação da data da solenidade, bem como da liminar.

Comunique-se ao NUCOMED.

Cumpra-se nos termos do DESPACHO inicial.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7000881-86.2021.8.22.0015

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Guarda

Requerente (s): WALMEN MARCELO DE OLIVEIRA, CPF nº 02592678212, AV. TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 3186 FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

FERNANDA MENACHO DE MELO, CPF nº 00779330285, AV. 21 DE JUNHO 2480 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

SENEIDE MENACHO SALAS DE MELO, CPF nº 53955790282, AV. 21 DE JUNHO 2480 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

FRANCISCO SALES DE MELO SARAIVA, CPF nº 20421311215, AV. 21 DE JUNHO 2480 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

Requerido (s):

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Expeça-se termo de guarda nos moldes da SENTENÇA prolatada (ID64175820), sendo observado o acordo entabulado pelas partes ID5657724.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim Processo: 7004200-62.2021.8.22.0015

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

AUTORES: G. M. J., AV PENTECOSTAL 4127 JARDIM DAS EMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, L. G. M. A., AV PENTECOSTAL 4127 JARDIM DAS EMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: PRINCESA ISABEL 3653 BAIRRO: 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: S. M. A., CPF nº DESCONHECIDO, AV 8 DE DEZEMBRO 6183, CASA JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de ação de alimentos, promovida por L.G.M.A em desfavor de Samuel Mayser Aramayo

Presentes a plausibilidade do direito material e flagrante a necessidade de recebimento de alimentos da menor, como forma de resguardar seu direito à vida, saúde, alimentação, etc.

DEFIRO O PEDIDO LIMINAR de alimentos provisórios em favor da requerente, via de consequência arbitro os alimentos em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, correspondente a R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), os quais, justifico em razão de não haver elementos de prova com relação aos rendimentos do requerido.

Os valores serão devidos a partir de sua citação, incidirá no dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito/transferência bancária junto a conta de titularidade da genitora do autor

1. Designo audiência de conciliação para o dia 16 de Fevereiro de 2022, às 11:20 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, pelo CEJUSC desta comarca.

1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 Provimento Corregedoria Nº 018/2020). Havendo dúvida quanto ao procedimento as partes deverão entrar em contato com o CEJUSC, por intermédio do número de telefone (69) 3516-4540

2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da realização da audiência de tentativa de conciliação.

3- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" da parte requerida, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anteriores à solenidade designada.

3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações.

4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.

6- Após, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

7- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO: REU: S. M. A., CPF nº DESCONHECIDO, AV 8 DE DEZEMBRO 6183, CASA JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Guajará Mirim/RO, 18 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003871-50.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Exoneração

Requerente (s): JAQUES RODRIGUES, CPF nº 65849299220, AV. WANSMULLER ARAÚJO DE OLIVEIRA 891 PARK AMAZONAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s): WANESKA FARIAS OLIVEIRA, OAB nº RO10892

CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908

Requerido (s): KAUAN JAQUES SANTOS RODRIGUES, CPF nº 05157969210, AVENIDA CURITIBA 105 DISTRITO NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial.

Trata-se de ação nominada de exoneração de alimentos com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por Jaques Rodrigues em desfavor de Kauan Jaques Santos Rodrigues.

Afirma o requerente que é genitor do requerido, sendo estabelecido por SENTENÇA o pagamento da pensão alimentícia no importe de 20% dos seus vencimentos básicos, bem como custeia o plano de saúde e despesas odontológicas e escolares no importe de 50%, contudo afirma que o seu filho atingiu a maioridade e já possui independência financeira. Deste modo, pugna para que seja exonerado da obrigação de prestar alimentos, concedendo a tutela antecipada neste sentido.

Com a inicial, juntou documentos.

É o relatório. Decido.

O art. 300 do NCPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

In casu, a despeito da demonstração do perigo de dano, o requerente não demonstrou satisfatoriamente a probabilidade do direito que autorizasse a concessão da antecipação da tutela, que pudessem ensejar, de imediato, o afastamento da obrigação alimentar nos termos em que foi assumida.

Explico.

De fato, os documentos apresentados pelo autor demonstram que o requerido atingiu a maioria. No entanto, não há informações acerca da prescindibilidade dos alimentos prestados, um dos binômios norteadores da obrigação alimentar.

Ademais, como mencionado, a despeito de a ação ser nominada como de exoneração, também possui natureza de revisional de alimentos, haja vista que na SENTENÇA em que fixou a pensão não há menção expressa de que seriam 10% para cada filho.

Dessa forma, considerando que com a maioria extingue-se o poder familiar, mas não cessa, desde logo, o dever de prestar alimentos, fundado a partir de então no parentesco, e que permanecerá a obrigação em face da outra filha, mostra-se temerária a exoneração/redução liminarmente.

Assim, diante da ausência dos requisitos legais e em atendimento ao princípio da proporcionalidade, do contraditório e da ampla defesa, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada neste momento.

Considerando que o CPC estimula a autocomposição e a ausência de manifestação neste sentido, DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 24 de fevereiro de 2022, às 10h00min, a ser realizada pelo NUCOMED desta comarca.

INTIME-SE a parte autora, por intermédio do(s) seu(s) respectivo(s) advogado(s), via Diário da Justiça, ficando advertida que CONSTITUI SEU DEVER indicar a este juízo, até 05 dias antes da audiência, o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, pois no caso de sua inércia ou não localização nos endereços eletrônicos indicados, o processo seguirá com as informações constantes nos autos. Se estiver representada pela Defensoria Pública, intime-se pessoalmente por meio de whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

CITE-SE e INTIME-SE o(a) requerido(a), primeiramente via correios e, em caso negativo, via MANDADO. Fica advertida a parte que CONSTITUI SEU DEVER indicar a este juízo, até 05 dias antes da audiência, o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada e que, não havendo composição, o prazo para oferecimento de defesa será de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, e começará a fluir a partir da audiência (Art. 335, inciso I do CPC), competindo à parte requerida especificar na defesa as provas que pretende produzir, inclusive apresentando o rol de testemunhas (art. 336, CPC), sob pena de preclusão.

Na hipótese de a diligência ser negativa, diante da não localização do requerido(a), fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pela parte autora.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão participar pessoalmente do ato de conciliação, ou representadas por procurador com poderes específicos para transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

A audiência de conciliação será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação, os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar carta de preposição até a abertura da audiência de conciliação, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (Art. 7º, inciso IX do Provimento Corregedoria n. 18/2020).

Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos ao CEJUSC.

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, adotando todas as providências necessárias.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele, com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Após, vistas ao Ministério Público para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, seguida, voltem conclusos para homologação.

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o(a) requerido(a) apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse (Art. 334, §5º, CPC), ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa (15 dias) passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (Art. 335, inc. II, CPC).

Apresentada defesa no prazo legal com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação (arts. 350 e 351 do CPC), no prazo de 15 dias, devendo no mesmo prazo indicar as provas que pretende produzir e o respectivo rol de testemunhas, caso não tenha feito na inicial (art. 319, inc. VI, CPC).

Não sendo contestada a ação, o(a) requerido (a) será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a) (art. 344, CPC).

Alerte-se a PARTE AUTORA que, na hipótese de indeferimento da gratuidade, realizada a audiência e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente (2%), deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade (Art. 12 da Lei n. 3.896/2016) e sob pena de extinção do feito sem análise do MÉRITO (art. 330, inc. IV, CPC).

Assim, após a realização da solenidade verifique a CPE se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção.

Na hipótese de ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação, desde já aplico-lhe multa de 2% sobre o valor da causa em favor do Estado, conforme §8º do Art. 334 do CPC.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

Ciência à Defensoria Pública.

Pratique-se o necessário.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. Comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, inc. II, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
2. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, inc. IV, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
3. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, inc. XIII, Provimento Corregedoria n. 18/2020);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, inc. XVII, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
2. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, junto à Defensoria Pública desta Comarca, que em razão da Pandemia pode ser contatada por telefone (art. 7º, inc. XX, Provimento Corregedoria n. 18/2020);

CONTATO COM O NUCOMED/CEJUSC

Fones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002639-08.2018.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente (s): CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME, CNPJ nº 0591590000182, AV DOM PEDRO II 269 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185

ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624

WADY DE PAIVA DOURADO DUARTE, OAB nº RO5467

Requerido (s): IOLENE FAREL CORREA, CPF nº 18350950200, AV ALUIZIO FERREIRA 421 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SUSANA CURY EL CHEBIB FILHA, OAB nº RO521

DESPACHO

Em análise dos autos, nota-se que a parte executada passou a ser representada por advogado a partir de 17.11.2021, não constando nos autos até o presente momento carta de intimação, conforme determinado no ID64054484.

Logo, considera-se intimada a parte executada nos termos da DECISÃO acima mencionada a partir do dia 17.11.2021.

Deste modo, aguarde-se o transcurso do prazo para eventual manifestação pela executada.

Após, cumpra-se nos demais termos da DECISÃO de ID64054484.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0005837-22.2011.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AROSTILDO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002883-97.2019.8.22.0015

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: F. D. S. O.

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

REU: R. O. N. O.

INTIMAÇÃO AUTOR - PAGAR CUSTAS DO EDITAL

Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas referentes a expedição do edital de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, conforme os valores discriminados a seguir:

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<https://www.tjro.jus.br/boleto/pages/boletoGraficaForm2.xhtml>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7038798-55.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DULCIO LOPES MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento, conforme DESPACHO ID-65124674.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002621-84.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): ADEMAR MELO, CPF nº 20413823253, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Ciente do julgamento do recurso.

Conforme se extrai dos autos, o presente cumprimento de SENTENÇA versa tanto sobre obrigação de pagar quanto de fazer.

Assim, considerando o disposto na SENTENÇA e o fato de que não se justifica o prosseguimento parcial do feito, o que inclusive gera tumulto no processo, eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser realizado integralmente nos autos, nos termos já delineados.

Intime-se o(a) exequente para apresentar planilha atualizada do débito, bem como as fichas financeiras referentes aos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Apresentados, intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo se manifeste a respeito.

Após, conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000925-08.2021.8.22.0015

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: ELIOMAR KILPEL GOMES

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003023-63.2021.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente (s): COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, CNPJ nº 03222753000130, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3.613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado (s): WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272

Requerido (s): LACI RIGOTTI, CPF nº 28388950282, LINHA 25, KM 52, GLEBA CAPITÃO s/n DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

SIMERIA FELICIO, CPF nº 59381825220, AV. CAMPO GRANDE 5.228 DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O requerente pugnou pela suspensão do feito, argumentando que o requerido encontra-se preso temporariamente acusado de ser o mandante do assassinato da esposa.

Os fatos relatados são de conhecimento deste juízo, haja vista que está em tramitação nesta Vara os autos n. 7003737-23.2021.8.22.0015, no qual figura o devedor como réu.

Assim sendo, a fim de evitar a procrastinação desnecessária do feito, cite o requerido na Casa de Detenção Provisória - Urso Branco localizada no Município de Porto Velho.

Cumpra-se nos termos do DESPACHO inicial.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000465-89.2019.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCIO ARAUJO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO2118

EXECUTADO: NATURA COSMÉTICOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003973-77.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): ELIANA PEREIRA DA SILVA SANTIAGO, CPF nº 20418655200, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Diante da inércia, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7004039-57.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): SUELY MOREIRA DA SILVA, CPF nº 71527931234, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Ciente do julgamento do recurso.

Conforme se extrai dos autos, o presente cumprimento de SENTENÇA versa tanto sobre obrigação de pagar quanto de fazer.

Assim, considerando o disposto na SENTENÇA e o fato de que não se justifica o prosseguimento parcial do feito, o que inclusive gera tumulto no processo, eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser realizado integralmente nos autos, nos termos já delineados.

Intime-se o(a) exequente para apresentar planilha atualizada do débito, bem como as fichas financeiras referentes aos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Apresentados, intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo se manifeste a respeito.

Após, conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim Processo: 7001559-38.2020.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Estaduais

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LOURIVAL GONCALVES DE ARAUJO, CPF nº 31283519291, LINHA 12, LOTE 62, GLEBA 11, N. 01 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de consulta de endereços.

No INFOJUD obteve-se a informação de nova localização na comarca de Cacoal/RO, qual seja: SIT LINHA 12 LOTE 62 GLEBA 11 ZONA RURAL CEP: 78976-970

Município: CACOAL UF: RO. DISTRIBUIR MANDADO DE CITAÇÃO para àquela comarca.

Em relação ao SISBAJUD: 421 km172 Zona rural, NOVA MAMORE, RO76000 0880. CITE-SE POR OFICIAL DE JUSTIÇA

Pratique-se o necessário.

Guajará-Mirim/RO, 18 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 0000073-55.2011.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Dissolução, Inventário e Partilha

Requerente (s): F. F. D. S., AV. YOUSSEF MELHEM BOUCHABKI 1953, NÃO CONSTA SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): N. R. D. M., CPF nº 20417489234, AV. GIÁCOMO CASARA, Nº 2.646, NÃO CONSTA FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001598-98.2021.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Juros, Levantamento de Valor, Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente (s): WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, CPF nº 38639653291, RUA PAULO LEAL 1161,. NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506A

Requerido (s): FRANCISCO ALDENOR DA SILVA, CPF nº 42010942272, AV. 7 DE SETEMBRO 2531 NOVA REDENÇÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): MIKAEL AUGUSTO FOCHESSATTO, OAB nº RO9194

DECISÃO

Diante da não aceitação da proposta de acordo de Id (64387998), conforme manifestação de Id. 64975447, e, observando-se a ordem de preferência disposta no artigo 835, inciso I do CPC, DEFIRO a busca de ativos pelos sistema SISBAJUD.

Para tanto, nos termos do caput do artigo 854 do CPC, sem dar prévia ciência ao executado, determino às instituições financeiras geridas pela autoridade supervisora do sistema financeiro que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução (Id. 64975447).

Em 16.11.2021, lancei o protocolo no sistema SISBAJUD, conforme minuta anexa. Contudo, o valor restrito foi irrisório. Manifeste-se o exequente. Considerando que não foram encontrados ativos nas consultas, defiro o pedido de expedição de ofício ao IDARON para a juntada de ficha de movimentação de bovinos de abril de 2018 até a presente data.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO ao IDARON.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7023057-04.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatícios

Requerente (s): ROCHILMER ROCHA FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, CNPJ nº 84722693000116, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 2151 A 2431 - LADO ÍMPAR PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Requerido (s): OSWALDINA DE MEDEIROS MARQUES, CPF nº 02287323287, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 793 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Observando-se a ordem de preferência disposta no artigo 835, inciso I do CPC, DEFIRO a busca de ativos pelos sistema SISBAJUD, conforme requerido no Id. 64837288.

Para tanto, nos termos do caput do artigo 854 do CPC, sem dar prévia ciência ao executado, determino às instituições financeiras geridas pela autoridade supervisora do sistema financeiro que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução (Id. 64837288).

Em 16.11.2021, lancei o protocolo no sistema SISBAJUD, conforme minuta anexa. O valor localizado foi demasiadamente baixo, ante o valor da dívida, motivo pelo qual foi liberado.

Intime-se o exequente a manifestar em 15 dias.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002057-03.2021.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente (s): BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado (s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Requerido (s): ELIOMAR KILPEL GOMES, CPF nº 96553880263, LINHA C 29 KM 08 LINHA 30 BURITIS 00008 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01 - Defiro o pedido de consulta dos endereços nos sistemas mencionados no id. 64142238.

Os sistemas INFOJUD e SIEL trouxeram o mesmo endereço da inicial.

No RENAJUD sobreveio informação de endereço na cidade de Ji-Paraná. Promova-se a distribuição do MANDADO de citação para àquela comarca. Antes, contudo, deve o exequente efetuar o pagamento da diligência.

Em 16.11.2021 lancei ordem de consulta ao SISBAJUD, conforme endereços anexos. Providencie o exequente o pagamento das custas para as diligências.

02 - Em não sendo localizado em nenhum dos endereços mencionados, defiro o pedido de citação por edital. Expeça-se edital de citação (mediante pagamento das custas). Decorrido o prazo, remetam-se os autos a Defensoria Pública como curadora dos ausentes.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000171-03.2020.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: WALMEN MORENO PEDRISCH

Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE MAINARDI - RO8520

INTIMAÇÃO AO EXECUTADO - CUSTAS

Fica a parte EXECUTADA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002132-42.2021.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente (s): BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado (s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Requerido (s): ARTHUR DOMINGOS FERREIRA DA SILVA, CPF nº 98203630200, SÉTIMA LH DO RIBEIRÃO, KM 9, MARGEM DIREITA S/N, SÍTIO SANTA LUZIA ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de busca de endereços.

Cite-se o executado nos endereços obtidos, mediante o pagamento das diligências por oficial de justiça.

Em não sendo localizado, desde já, defiro a citação por edital. Decorrido o prazo desse ato, remetam-se os autos à Defensoria Pública.

Após, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0005738-81.2013.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MONIZE LEITE CABRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO0000308A-B

EXECUTADO: José Aparecido da Silva

Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA PUGA - RO4879, DANIEL PUGA - GO21324, DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR - GO13905, DANIEL HENRIQUE DE SOUZA GUIMARÃES - GO24534

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 65061361 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003672-28.2021.8.22.0015

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ALUIZIO PAIVA DOS SANTOS

REQUERIDO: FRANCISCO VALNESIO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003319-27.2017.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DUTRA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO2596

EXECUTADO: I. LAIRANA - NAVEGACAO E TURISMO EIRELI - EPP - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0010163-98.2006.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NAGIB ELIAS BOUCHABKI e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774, ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO - RO5544

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO1225, ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO - RO5544,

ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774

EXECUTADO: MIGUEL SENA FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE JORGE TAVARES PACHECO - RO1888, PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS - RO1461

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002565-80.2020.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: ALAN P DE LIMA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002312-92.2020.8.22.0015

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: PAULO DAVI SAMPAIO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001981-13.2020.8.22.0015

Classe: MONITÓRIA (40)AUTOR: WARLEY CLEYTON MARQUES DO NASCIMENTO 92621503268

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248, WILLIAN SILVA SALES - RO8108

REU: V. B. DE SOUZA COMERCIO E SERVICOS

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 344,40

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 102,63

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0000051-55.2015.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: OLIMPIO SANTIAGO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000326-06.2020.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO FERREIRA DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MAURICE NUNES DA SILVA - RO9720

REU: ANDRESSA MENDES MACÊDO e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0005456-09.2014.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370

EXECUTADO: GABRIELA LAIRANA PEREIRA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID NOUJAIN - RO84-B-B

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID NOUJAIN - RO84-B-B

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003412-48.2021.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELENILSON DE MELO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO5795

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002350-07.2020.8.22.0015

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente (s): MARIA AUXILIADORA GOMES BERNARDO, CPF nº DESCONHECIDO, AV. JULIÃO GOMES 1943 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185

ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624

Requerido (s): GILMAR DOS SANTOS BERNARDO, CPF nº 34941789253, AVENIDA V 27 BNH - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

GILDISSON DOS SANTOS BERNARDO, CPF nº 61003271200, RUA FRANCISCA RAIMUNDA FERREIRA 63 RINCÃO - 59630-560 - MOSSORÓ - RIO GRANDE DO NORTE

GERSON DOS SANTOS BERNARDO, CPF nº 46886478249, RUA ANTÔNIO OLIVEIRA MERONHO 1020, - DE 738/739 A 1044/1045 SÃO BERNARDO - 76907-382 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

GEMILSON DOS SANTOS BERNARDO, CPF nº 61002593204, AV. PENTECOSTAL 3760 BECO 1 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

GILSON DOS SANTOS BERNARDO, CPF nº 38994348204, AV. PENTECOSTAL 3760 BECO 1 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

JOAO BERNARDO SOBRINHO, CPF nº 04507690200, AV. JULIÃO GOMES 1943 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DECISÃO

1. Nomeio inventariante MARIA AUXILIADORA GOMES BERNARDO, que prestará compromisso em cinco dias (art. 617, parágrafo único, CPC).

2. Após o compromisso, em vinte dias, venham as primeiras declarações.

3. Com as primeiras declarações, lavre-se o Termo previsto no art. 620 do CPC.

4. Verifique a CPE se todos os herdeiros estão representados nos autos e cite-se, caso não sejam representados pelo advogado do inventariante.

5. Havendo impugnação, intime-se a inventariante para se manifestar. Após, voltem conclusos.

6. Não havendo impugnação, intime-se a inventariante para apresentar as últimas declarações e a Dief.

7. Vindo as últimas declarações e Dief (com recolhimento do imposto), em dez dias falem os demais interessados, o Ministério Público em havendo interesse de menores e a Fazenda Pública.

8. Não havendo impugnação, providencie a inventariante a retificação do valor da causa, bem como o recolhimento das custas judiciais.

9. Tudo cumprido, voltem conclusos.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, sábado, 19 de dezembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002350-07.2020.8.22.0015

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente (s): MARIA AUXILIADORA GOMES BERNARDO, CPF nº DESCONHECIDO, AV. JULIÃO GOMES 1943 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185

ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624

Requerido (s): GILMAR DOS SANTOS BERNARDO, CPF nº 34941789253, AVENIDA V 27 BNH - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

GILDISSON DOS SANTOS BERNARDO, CPF nº 61003271200, RUA FRANCISCA RAIMUNDA FERREIRA 63 RINCÃO - 59630-560 - MOSSORÓ - RIO GRANDE DO NORTE

GERSON DOS SANTOS BERNARDO, CPF nº 46886478249, RUA ANTÔNIO OLIVEIRA MERONHO 1020, - DE 738/739 A 1044/1045 SÃO BERNARDO - 76907-382 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

GEMILSON DOS SANTOS BERNARDO, CPF nº 61002593204, AV. PENTECOSTAL 3760 BECO 1 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

GILSON DOS SANTOS BERNARDO, CPF nº 38994348204, AV. PENTECOSTAL 3760 BECO 1 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

JOAO BERNARDO SOBRINHO, CPF nº 04507690200, AV. JULIÃO GOMES 1943 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DECISÃO

1. Nomeio inventariante MARIA AUXILIADORA GOMES BERNARDO, que prestará compromisso em cinco dias (art. 617, parágrafo único, CPC).

2. Após o compromisso, em vinte dias, venham as primeiras declarações.

3. Com as primeiras declarações, lavre-se o Termo previsto no art. 620 do CPC.

4. Verifique a CPE se todos os herdeiros estão representados nos autos e cite-se, caso não sejam representados pelo advogado do inventariante.

5. Havendo impugnação, intime-se a inventariante para se manifestar. Após, voltem conclusos.

6. Não havendo impugnação, intime-se a inventariante para apresentar as últimas declarações e a DIEF.

7. Vindo as últimas declarações e DIEF (com recolhimento do imposto), em dez dias falem os demais interessados, o Ministério Público em havendo interesse de menores e a Fazenda Pública.

8. Não havendo impugnação, providencie a inventariante a retificação do valor da causa, bem como o recolhimento das custas judiciais.

9. Tudo cumprido, voltem conclusos.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, sábado, 19 de dezembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003483-21.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente (s): M. V. D. S., AV. MIGUEL HATZINAKIS 5341 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

M. V. D. S., AV. MIGUEL HATZINAKIS 5341 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): A. A. D. S., CPF nº 34930884268, AV. 37 4016 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se e intime-se o requerido nos termos do DESPACHO de Id.58162158 com a informação do valor devido à título de alimentos (R\$ 5.202,27 - Id. 57294847).

Em não sendo localizado, no endereço apresentado, cite-se por edital, considerando as diversas tentativas de intimação pessoal.

Endereço para diligência: Linha 45, Candeias do Jamari - Porto Velho-RO, fone 69- 99274-3113.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO que deve ser distribuído para a CEM de Porto Velho.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

LUCAS NIERO FLORES

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001862-18.2021.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: REBOUCAS E SOARES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570A

EXECUTADO: FABRICIO CAMPOS DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim Processo: 7001948-86.2021.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: MARIA MENDES VIANA, CPF nº 59305606253, RUA MANDI 1764, - ATÉ 1754/1755 LAGOA - 76812-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTUR LOPES DE SOUZA, OAB nº RO6231, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO4407

EXECUTADO: MICHELE DA SILVA AYALA, CPF nº 85015784287, AV. DOM PEDRO I 6.100 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa no CRI desta comarca (id. 64385674 - Pág. 3). Em acesso ao sistema, constatou-se que a executada não possui imóveis em seu nome.

Já houve a inclusão no SERASAJUD (id. 64267702).

Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

Pratique-se o necessário.

Guajará Mirim/RO, 18 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: RONDONIA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME - CNPJ: 19.369.225/0001-48 e TRANSGERA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME - CNPJ: 05.598.397/0001-89, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 40.752,51 (quarenta mil setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos) atualizado até 04/09/2020.

Processo:7001972-51.2020.8.22.0015

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: MERCANTIL NOVA ERA LTDA CNPJ: 04.240.370/0003-19

Requeridos: RONDONIA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME - CNPJ: 19.369.225/0001-48 e TRANSGERA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME - CNPJ: 05.598.397/0001-89

DECISÃO ID 64764069: "(...) Cite-se a parte requerida por edital. (...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214, (69) 3541-7187 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Guajará-Mirim, 11 de novembro de 2021.

Fernanda Miranda Campos

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

11/11/2021 07:30:29

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no

DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2465

Caracteres

1994

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

40,92

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 0002990-08.2015.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Adimplemento e Extinção

Requerente (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AV. FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido (s): PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 02570953000200, AV. ANTONIO CORREA DA COSTA 366 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ESTADO DE RONDÔNIA, qualificado nos autos, apresentou embargos de declaração contra a DECISÃO exarada ao id. 63303438, alegando que a referida DECISÃO arquivou inadequadamente o feito nesta jurisdição, determinando que a CDA contida nos autos fosse posta em um único processo junto ao juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, violando, dessa forma o juiz natural. Requereu, por isso, que seja reanalisada a DECISÃO proferida.

É a síntese necessária.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Deixo de intimar a parte embargada para manifestar acerca dos embargos de declaração opostos, tendo em vista que não vislumbro prejuízo processual na DECISÃO que será tomada por este juízo.

Os embargos declaratórios ofertados são parcialmente procedentes.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na DECISÃO, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Em que pese ausência de omissão, contradição ou obscuridade, entendo que a DECISÃO pode ser revista, ante aos efeitos infringentes aplicados aos embargos de declaração, bem como a prevalência do artigo 926 do CPC, que instituiu a uniformização de jurisprudência como forma de fortalecer o princípio da segurança jurídica.

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, cuja reunião processual fora solicitada pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, sendo este o processo a recuperação judicial.

Pois bem. Revendo o entendimento já adotado em alguns processos em que figuram as partes como credor de devedor, tenho que o atual ordenamento processual em benefício da economia processual e da harmonização dos julgados, de forma inovadora, estabeleceu a possibilidade de reunião de processos não idênticos entre si, mas que versem sobre a mesma matéria, sempre que exista o risco da prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso sejam decididos separadamente (diferentes juízos).

A reunião desses processos, sob o conceito de conexão extensiva, já era adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme DECISÃO prolatada no julgamento do CC 55.584/SC, Min. Luiz Fux, 12.08.2009.

Cumprido dizer, que a existência de decisões conflitantes proferidas em demandas que tratam de situações similares é, naturalmente, motivo de descrédito ao

PODER JUDICIÁRIO, inclusive, quando dentro do mesmo poder estadual, podendo gerar problemas práticos processuais que levam instâncias superiores a necessidade de uniformizar jurisprudências.

Antes da vigência do atual ordenamento processual o Superior Tribunal de Justiça, já adotava a flexibilização da conexão ao estabelecer a necessidade de evitar o risco de decisões conflitantes, inclusive em matéria de execução fiscal cuja parte devedora encontrava-se em situação de recuperação judicial (STJ Resp 754.941/RS j. 12.06.2007).

Logo, tratando-se inúmeras execuções fiscais em que figura o embargante como credor e o embargado como devedor em situação de recuperação judicial, torna-se conexa por extensão a matéria destes autos, na forma do artigo 55, §2º e §3º do CPC, visto que decisões conflitantes com o juízo que conduz a recuperação judicial poderá influir de forma negativa, quando da possibilidade de constrição de bens e valores, nos pagamentos de créditos concursais.

Por derradeiro, o Superior Tribunal de Justiça ao cancelar o tema 987, no julgamento do Resp 169.261, observando as regras do artigo 69 do CPC, definiu que “cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição efetuada em sede de execução fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), podendo determinar eventual substituição, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial”.

Dispõe o artigo 69 do CPC que “o pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescindindo de forma específica e pode ser executado como: [...] II- reunião ou apensamento de processos”. No mesmo sentido que a Súmula 515 do STJ diz que: “A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do juiz”.

A esse turno, é possível observar dos autos que o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO solicitou a cooperação mediante a reunião dos processos, com o encaminhamento de cópia da CDA ao processo da recuperação judicial.

Contudo, nos termos do artigo 187, caput do Código Tributário Nacional, é impossível de ser habilitado nos autos da recuperação judicial o crédito fiscal, visto que não se performa em crédito concursal. Cito: Art.187 CTN: “A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Portanto, a melhor solução ao caso concreto é o reconhecimento da conexão deste processo com o da recuperação judicial, na forma do artigo 55, §3º c/c 69 e 926, ambos do do CPC, em garantia a uniformização dos precedentes, a cooperação jurisdicional e a vedação a prolação de decisões conflitantes de casos semelhantes. Por conseguinte, impõe-se a remessa integral destes autos ao juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, cabendo a este a adoção das medidas que entender necessárias à reunião dos processos.

Razão que acolho em parte o pedido do Estado de Rondônia, a fim de reconhecer a ausência de possibilidade técnica de arquivamento dos autos neste juízo e, simultaneamente, ocorra o processamento do mesmo objeto (CDA) sob outra jurisdição, motivo pelo qual o processo deve ser remetido em sua integralidade e não de forma parcial. Deixo de acolher a alegação de competência estabelecida pela jurisdição natural, ante a prevalência dos princípios acima ponderados.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos de declaração apresentados pelo ESTADO DE RONDÔNIA e ante aos seus efeitos infringentes, reformo a DECISÃO guerreada nos seguintes termos:

Onde se lê: Para unificação, determino: a expedição de certidão que deve constar número do processo, número (s) da (s) CDA (s), data de propositura, valor na data da propositura, citação, existência de penhoras, com o respectivo valor e documentos que acompanha e, ainda, seja determinado o traslado de cópias das respectivas peças, remetendo-as ao referido Juízo. Caso o exequente entenda por traslado de mais alguma peça, desde já, defiro. Após, o envio da certidão e das peças àquele juízo, junte-se o comprovante nestes autos.

LEIA-SE: Considerando a conexão dos processos na forma como fundamentada na forma do artigo 55, §3º c/c 69 e 926, ambos do CPC, em garantia a uniformização dos precedentes, a cooperação jurisdicional e a vedação a prolação de decisões conflitantes de casos semelhantes, determino a remessa da integralidade dos autos ao juízo da recuperação judicial da parte embargada, qual seja, da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, devendo este adotar as providências que se fizerem necessárias para efetividade da reunião processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente- Cumpra-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002078-76.2021.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: ANDERSON FLORINDO DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo n. 0003010-96.2015.8.22.0015

Execução Fiscal (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

Valor da causa: R\$ 9.991,60

Distribuição: 09/07/2015

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ESTADO DE RONDÔNIA, qualificado nos autos, apresentou embargos de declaração contra a DECISÃO exarada ao id. 63443134, alegando que a referida DECISÃO arquivou inadequadamente o feito nesta jurisdição, determinando que a CDA contida nos autos fosse posta em um único processo junto ao juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, violando, dessa forma o juiz natural. Requereu, por isso, que seja reanalisada a DECISÃO proferida.

É a síntese necessária.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Deixo de intimar a parte embargada para manifestar acerca dos embargos de declaração opostos, tendo em vista que não vislumbro prejuízo processual na DECISÃO que será tomada por este juízo.

Os embargos declaratórios ofertados são parcialmente procedentes.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na DECISÃO, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Em que pese ausência de omissão, contradição ou obscuridade, entendo que a DECISÃO pode ser revista, ante aos efeitos infringentes aplicados aos embargos de declaração, bem como a prevalência do artigo 926 do CPC, que instituiu a uniformização de jurisprudência como forma de fortalecer o princípio da segurança jurídica.

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, cuja reunião processual fora solicitada pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, sendo este o processo a recuperação judicial.

Pois bem. Revendo o entendimento já adotado em alguns processos em que figuram as partes como credor de devedor, tenho que o atual ordenamento processual em benefício da economia processual e da harmonização dos julgados, de forma inovadora, estabeleceu a possibilidade de reunião de processos não idênticos entre si, mas que versem sobre a mesma matéria, sempre que exista o risco da prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso sejam decididos separadamente (diferentes juízos).

A reunião desses processos, sob o conceito de conexão extensiva, já era adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme DECISÃO prolatada no julgamento do CC 55.584/SC, Min. Luiz Fux, 12.08.2009.

Cumpra dizer, que a existência de decisões conflitantes proferidas em demandas que tratam de situações similares é, naturalmente, motivo de descrédito ao

PODER JUDICIÁRIO, inclusive, quando dentro do mesmo poder estadual, podendo gerar problemas práticos processuais que levam instâncias superiores a necessidade de uniformizar jurisprudências.

Antes da vigência do atual ordenamento processual o Superior Tribunal de Justiça, já adotava a flexibilização da conexão ao estabelecer a necessidade de evitar o risco de decisões conflitantes, inclusive em matéria de execução fiscal cuja parte devedora encontrava-se em situação de recuperação judicial (STJ Resp 754.941/RS j. 12.06.20007).

Logo, tratando-se inúmeras execuções fiscais em que figura o embargante como credor e o embargado como devedor em situação de recuperação judicial, torna-se conexa por extensão a matéria destes autos, na forma do artigo 55, §2º e §3º do CPC, visto que decisões conflitantes com o juízo que conduz a recuperação judicial poderá influir de forma negativa, quando da possibilidade de construção de bens e valores, nos pagamentos de créditos concursais.

Por derradeiro, o Superior Tribunal de Justiça ao cancelar o tema 987, no julgamento do Resp 169.261, observando as regras do artigo 69 do CPC, definiu que “cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da construção efetuada em sede de execução fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), podendo determinar eventual substituição, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial”.

Dispõe o artigo 69 do CPC que “o pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescindindo de forma específica e pode ser executado como: [...] II- reunião ou apensamento de processos”. No mesmo sentido que a Súmula 515 do STJ diz que: “A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do juiz”.

A esse turno, é possível observar dos autos que o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO solicitou a cooperação mediante a reunião dos processos, com o encaminhamento de cópia da CDA ao processo da recuperação judicial.

Contudo, nos termos do artigo 187, caput do Código Tributário Nacional, é impossível de ser habilitado nos autos da recuperação judicial o crédito fiscal, visto que não se perfoma em crédito concursal. Cito: Art. 187 CTN: “A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Portanto, a melhor solução ao caso concreto é o reconhecimento da conexão deste processo com o da recuperação judicial, na forma do artigo 55, §3º c/c 69 e 926, ambos do do CPC, em garantia a uniformização dos precedentes, a cooperação jurisdicional e a vedação a prolação de decisões conflitantes de casos semelhantes. Por conseguinte, impõe-se a remessa integral destes autos ao juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, cabendo a este a adoção das medidas que entender necessárias à reunião dos processos.

Razão que acolho em parte o pedido do Estado de Rondônia, a fim de reconhecer a ausência de possibilidade técnica de arquivamento dos autos neste juízo e, simultaneamente, ocorra o processamento do mesmo objeto (CDA) sob outra jurisdição, motivo pelo qual o processo deve ser remetido em sua integralidade e não de forma parcial. Deixo de acolher a alegação de competência estabelecida pela jurisdição natural, a par da prevalência dos princípios acima ponderados.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos de declaração apresentados pelo ESTADO DE RONDÔNIA e ante aos seus efeitos infringentes, reformo a DECISÃO guerreada nos seguintes termos:

Onde se lê: Para unificação, determino: a expedição de certidão que deve constar número do processo, número (s) da (s) CDA (s), data de propositura, valor na data da propositura, citação, existência de penhoras, com o respectivo valor e documentos que acompanha e, ainda, seja determinado o traslado de cópias das respectivas peças, remetendo-as ao referido Juízo. Caso o exequente entenda por traslado de mais alguma peça, desde já, defiro. Após, o envio da certidão e das peças àquele juízo, junte-se o comprovante nestes autos.

LEIA-SE: Considerando a conexão dos processos na forma como fundamentada na forma do artigo 55, §3º c/c 69 e 926, ambos do CPC, em garantia a uniformização dos precedentes, a cooperação jurisdicional e a vedação a prolação de decisões conflitantes de casos semelhantes, determino a remessa da integralidade dos autos ao juízo da recuperação judicial da parte embargada, qual seja, da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, devendo este adotar as providências que se fizerem necessárias para efetividade da reunião processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente- Cumpra-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, 17 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003319-27.2017.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DUTRA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO2596
EXECUTADO: I. LAIRANA - NAVEGACAO E TURISMO EIRELI - EPP - EPP
INTIMAÇÃO Fica a parte exequente intimada para apresentar planilha de cálculo com o valor do débito atualizado e deduzida a quantia já levantada, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado no DESPACHO de ID 56418585.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 0002980-61.2015.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Adimplemento e Extinção

Requerente (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AV. FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido (s): PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 02570953000200, AV. ANTONIO CORREA DA COSTA 366 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ESTADO DE RONDÔNIA, qualificado nos autos, apresentou embargos de declaração contra a DECISÃO exarada ao id. 63303853, alegando que a referida DECISÃO arquivou inadequadamente o feito nesta jurisdição, determinando que a CDA contida nos autos fosse posta em um único processo junto ao juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, violando, dessa forma o juiz natural. Requereu, por isso, que seja reanalisada a DECISÃO proferida.

É a síntese necessária.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Deixo de intimar a parte embargada para manifestar acerca dos embargos de declaração opostos, tendo em vista que não vislumbro prejuízo processual na DECISÃO que será tomada por este juízo.

Os embargos declaratórios ofertados são parcialmente procedentes.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na DECISÃO, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Em que pese ausência de omissão, contradição ou obscuridade, entendo que a DECISÃO pode ser revista, ante aos efeitos infringentes aplicados aos embargos de declaração, bem como a prevalência do artigo 926 do CPC, que instituiu a uniformização de jurisprudência como forma de fortalecer o princípio da segurança jurídica.

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, cuja reunião processual fora solicitada pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, sendo este o processo a recuperação judicial.

Pois bem. Revendo o entendimento já adotado em alguns processos em que figuram as partes como credor de devedor, tenho que o atual ordenamento processual em benefício da economia processual e da harmonização dos julgados, de forma inovadora, estabeleceu a possibilidade de reunião de processos não idênticos entre si, mas que versem sobre a mesma matéria, sempre que exista o risco da prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso sejam decididos separadamente (diferentes juízos).

A reunião desses processos, sob o conceito de conexão extensiva, já era adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme DECISÃO prolatada no julgamento do CC 55.584/SC, Min. Luiz Fux, 12.08.2009.

Cumpra dizer, que a existência de decisões conflitantes proferidas em demandas que tratam de situações similares é, naturalmente, motivo de descrédito ao

PODER JUDICIÁRIO, inclusive, quando dentro do mesmo poder estadual, podendo gerar problemas práticos processuais que levam instâncias superiores a necessidade de uniformizar jurisprudências.

Antes da vigência do atual ordenamento processual o Superior Tribunal de Justiça, já adotava a flexibilização da conexão ao estabelecer a necessidade de evitar o risco de decisões conflitantes, inclusive em matéria de execução fiscal cuja parte devedora encontrava-se em situação de recuperação judicial (STJ Resp 754.941/RS j. 12.06.20007).

Logo, tratando-se inúmeras execuções fiscais em que figura o embargante como credor e o embargado como devedor em situação de recuperação judicial, torna-se conexa por extensão a matéria destes autos, na forma do artigo 55, §2º e §3º do CPC, visto que decisões conflitantes com o juízo que conduz a recuperação judicial poderá influir de forma negativa, quando da possibilidade de constrição de bens e valores, nos pagamentos de créditos concursais.

Por derradeiro, o Superior Tribunal de Justiça ao cancelar o tema 987, no julgamento do Resp 169.261, observando as regras do artigo 69 do CPC, definiu que “cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição efetuada em sede de execução fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), podendo determinar eventual substituição, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial”.

Dispõe o artigo 69 do CPC que “o pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescindindo de forma específica e pode ser executado como: [...] II- reunião ou apensamento de processos”. No mesmo sentido que a Súmula 515 do STJ diz que: “A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do juiz”.

A esse turno, é possível observar dos autos que o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO solicitou a cooperação mediante a reunião dos processos, com o encaminhamento de cópia da CDA ao processo da recuperação judicial.

Contudo, nos termos do artigo 187, caput do Código Tributário Nacional, é impossível de ser habilitado nos autos da recuperação judicial o crédito fiscal, visto que não se performa em crédito concursal. Cito: Art.187 CTN: “A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Portanto, a melhor solução ao caso concreto é o reconhecimento da conexão deste processo com o da recuperação judicial, na forma do artigo 55, §3º c/c 69 e 926, ambos do do CPC, em garantia a uniformização dos precedentes, a cooperação jurisdicional e a vedação a prolação de decisões conflitantes de casos semelhantes. Por conseguinte, impõe-se a remessa integral destes autos ao juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, cabendo a este a adoção das medidas que entender necessárias à reunião dos processos.

Razão que acolho em parte o pedido do Estado de Rondônia, a fim de reconhecer a ausência de possibilidade técnica de arquivamento dos autos neste juízo e, simultaneamente, ocorra o processamento do mesmo objeto (CDA) sob outra jurisdição, motivo pelo qual o processo deve ser remetido em sua integralidade e não de forma parcial. Deixo de acolher a alegação de competência estabelecida pela jurisdição natural, ante a prevalência dos princípios acima ponderados.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos de declaração apresentados pelo ESTADO DE RONDÔNIA e ante aos seus efeitos infringentes, reformo a DECISÃO guerreada nos seguintes termos:

Onde se lê: Para unificação, determino: a expedição de certidão que deve constar número do processo, número (s) da (s) CDA (s), data de propositura, valor na data da propositura, citação, existência de penhoras, com o respectivo valor e documentos que acompanha e, ainda, seja determinado o traslado de cópias das respectivas peças, remetendo-as ao referido Juízo. Caso o exequente entenda por traslado de mais alguma peça, desde já, defiro. Após, o envio da certidão e das peças àquele juízo, junte-se o comprovante nestes autos.

LEIA-SE: Considerando a conexão dos processos na forma como fundamentada na forma do artigo 55, §3º c/c 69 e 926, ambos do CPC, em garantia a uniformização dos precedentes, a cooperação jurisdicional e a vedação a prolação de decisões conflitantes de casos semelhantes, determino a remessa da integralidade dos autos ao juízo da recuperação judicial da parte embargada, qual seja, da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, devendo este adotar as providências que se fizerem necessárias para efetividade da reunião processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente- Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7001181-19.2019.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente (s): J GALVAO DA SILVA LTDA - ME, CNPJ nº 04336412000158, AV. DR. LERWERTGER 3855 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMUEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596

Requerido (s): PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR, CNPJ nº 24232886009890, AV. PIMENTA BUENO 663 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO, OAB nº SP155577

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face de DECISÃO proferida por este Juízo para que seja sanada omissão apontada.

É o que há de relevante. DECIDO.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

No entanto, no caso em tela, ressalta nítido o caráter modificativo que o embargante, inconformado, procura com a oposição destes embargos declaratórios, pretendendo, a toda evidência, ver reexaminada e decidida a controvérsia posta em juízo de acordo com sua tese.

Sua pretensão, entretanto, é inadmissível.

Os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na DECISÃO.

Assim, aqueles embargos que, ao invés de apontar omissões, contradições ou obscuridades na DECISÃO, demonstram a clara pretensão de rediscutir questão que em seu ponto de vista não foi correta, para modificá-la em sua essência ou substância, não merecem provimento, porque não é permitido, de regra, em sede restrita da declaração, alterar, mudar ou aumentar o julgamento.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que:

“Os EDcl têm FINALIDADE de completar a DECISÃO omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da DECISÃO embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado” (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer” (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

O embargante aponta que há omissão na DECISÃO de ID62352828, haja vista que o Juízo não fixou honorários advocatícios referente ao suposto excesso de cobrança reconhecido.

Entretanto, não merece prosperar o argumento apontado como omissão, haja vista que não se trata de reconhecimento de excesso de cobrança e, sim, de cálculos aritméticos simples, em que a parte executada é beneficiária da justiça gratuita, conforme apontado por ela mesma no ID57088529 e, nos termos do art. 98, VI do CPC, ficando com a exigibilidade suspensa de acordo com o §3º do mesmo DISPOSITIVO.

Logo, o importe de R\$ 1.269,31 apontado como honorários de sucumbência fica com a exigibilidade suspensa, nos termos dispostos acima e, não se trata de excesso a execução.

Nesta seara: “Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria, no intuito de ser revista ou reconsiderada a DECISÃO proferida. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação”. (STJ – EDAGA 443.626/SC).

Assim, por mais que se examine a DECISÃO, não se verifica o alegado vício. Ademais, os embargos de declaração não são a via adequada pra a revisão do julgado. Apenas excepcionalmente, em caso de erro manifesto.

Por fim, se a parte discorda dos fundamentos expostos na DECISÃO e se nela não há omissão, contradição ou obscuridade, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios para rediscussão da matéria objeto da lide.

Ante o exposto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do NCPC, NEGO PROVIMENTO aos presentes embargos de declaração por não vislumbrar nenhum motivo que justifique a declaração da DECISÃO hostilizada.

Intímem-se.

Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar em termos de prosseguimento, solicitando o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7001627-51.2021.8.22.0015

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

Requerente (s): PAULO HENRIQUE REIS BARRETO, CPF nº 72094052249, RUA MAGNO ARSOLINO 5430 CIDADE DO LOBO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ADELSON GINO FIDELES, OAB nº RO9789

Requerido (s): CLINICA MEDICA SAO GABRIEL LTDA - ME, CNPJ nº 07928726000138, RUA COSTA MARQUES 807 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora pugnou pela alienação judicial dos bens penhorados.

Indefiro o pedido. Isso porque, além de os autos tratarem de carta de precatória, compete ao juízo da execução realizar a alienação judicial eletrônica, ainda que o bem esteja situado em comarca diversa. STJ. 1ª Seção. CC 147.746-SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 27/05/2020 (Info 673).

De acordo com o art. 882 do CPC o leilão eletrônico é preferencial e somente na impossibilidade será realizado de modo presencial.

No caso, a penhora recaiu apenas sobre bens móveis (ID63298733 - Pág. 1). E assim sendo, entendo que é possível a realização de alienação eletrônica, a qual permite ao interessado participar do procedimento mediante um acesso simples à internet, sem necessidade de sua presença física no local do leilão.

Logo, não há motivos para que a realização do ato de alienação judicial eletrônica seja praticado em comarca diversa do juízo da execução.

Diante do cumprimento da carta precatória, devolva-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7004129-60.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente (s): JOSE EDMILSON DE OLIVEIRA, CPF nº 28674499287, AV. 08 DE DEZEMBRO 1525 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): WELISON NUNES DA SILVA, OAB nº PR58395
Requerido (s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Em decorrência da negativa do médico anteriormente indicado, nomeio perito do Juízo o Dr. THAIGOR REZEK VARELL, que, de acordo com o cadastro da CPTEC atua nesta Comarca.

Atente-se a CPE para intimação do perito designado nos termos da decisões de ID64937615.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7004051-66.2021.8.22.0015

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Exoneração

Requerente (s): S. F. D. S., CPF nº 02840049287, AV. JOSÉ BONIFÁCIO 171 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185

ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624

Requerido (s): A. D. S. B., CPF nº 46106075816, RUA LUIZ ROHER 1325 JARDIM RICETTI - 13570-002 - SÃO CARLOS - SÃO PAULO

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial.

Trata-se de ação de exoneração de alimentos com pedido de tutela de urgência ajuizada por Sebastião Fandinho da Silva em face de Amanda da Silva Barbarini.

Afirma a parte autora, em síntese, que é avô da parte ré e que esta convive em união estável, já atingiu a maioridade, possui filhos e é manicure, não sendo necessário mais o repasse da pensão alimentícia repassada por ele, eis que já é independente financeiramente. Deste modo, pugna em sede de tutela antecipada que os descontos em sua aposentadoria a título de pensão alimentícia sejam cessados. Já no MÉRITO a confirmação da tutela, exonerando dos alimentos avoengos.

Com a inicial, juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Pretende o autor a concessão da tutela de urgência para deferir a exoneração do encargo de alimentar.

O art. 300 do CPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Insta consignar que atingida a maioridade é necessário prova cabal da necessidade dos alimentos pelo alimentado, a qual deixa de ser presumida, bem como a obrigação avoenga só existe de forma excepcional, complementar e subsidiária.

No presente caso, nota-se que a parte ré já atingiu a maioridade, tendo em vista que conta atualmente com 24 (vinte e quatro) anos de idade e, além disso, pelos documentos juntados com a inicial, é possível afirmar que exerce profissionalmente a atividade de manicure. Logo, demonstrada a alteração da situação fática e financeira, cabível a suspensão dos pagamentos da obrigação alimentar, ao menos em análise sumária.

Desta feita, presentes os requisitos DEFIRO a tutela provisória de urgência para exonerar o autor Sebastião Fandinho da Silva da obrigação de pagar alimentar em favor de Amanda da Silva Barbarini.

REQUISITO do órgão empregador do autor (Governo do Ex Território de Rondônia) para que cesse, até ulterior deliberação deste juízo, os descontos no percentual de 70% do salário mínimo federal dos rendimentos líquidos de Sebastião Fandinho da Silva, CPF n. 028.400.492-87 referentes à pensão alimentícia pagos em favor de Amanda da Silva Barbarini, no prazo de 10 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Considerando a manifestação expressa de não interesse em audiência de conciliação, CITE-SE a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, assinalando o dever de especificar na defesa as provas que pretende produzir, inclusive apresentando o rol de testemunhas (art. 336, CPC), sob pena de preclusão, ou, alternativamente, manifestar seu interesse na audiência por videoconferência, no prazo de 05 dias.

Confirmado o interesse da parte requerida, voltem os autos conclusos para a adoção das medidas necessárias para a designação da audiência.

Não havendo interesse, aguarde-se o transcurso do prazo de defesa.

Apresentada defesa no prazo legal com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação (arts. 350 e 351 do CPC), no prazo de 15 dias, devendo no mesmo prazo indicar as provas que pretende produzir e o respectivo rol de testemunhas, caso não tenha feito na inicial (art. 319, inc. VI, CPC).

Não sendo contestada a ação, o(a) requerido (a) será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a) (art. 344, CPC).

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim 7003860-26.2018.8.22.0015

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185

EXECUTADO: ELEN VASQUES MESQUITA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Toda e qualquer diligência para busca de informações está condicionada ao pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas (Lei n. 3.896/16), sendo devido o valor para cada diligência solicitada e por cada CPF a ser diligenciado.

Assim, intime-se o exequente para que recolha comprove o pagamento da(s) taxa(s) no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo in albis, o processo será suspenso na forma do art. 921, CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Guajará Mirim, 21 de janeiro de 2020

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7000839-37.2021.8.22.0015

Classe: Interdição

Assunto: Nomeação

Requerente (s): A. B. C., CPF nº 00335976263, AV. MENDONÇA LIMA 4809 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ANA PAULA DE LIMA CARVALHO, OAB nº RO9791

Requerido (s): A. B. C., CPF nº 84291516215, AV. MENDONÇA LIMA 4809 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido de ID65053053.

Certifique-se o pagamento das custas, em caso negativo, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 0007663-88.2008.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota de Crédito Rural

Requerente (s): BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979002783, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 681 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790
Requerido (s): AGROPECUARIA MAMORE LTDA - ME, CNPJ nº 63768261000176, BR 425, KM 26, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA, OAB nº RO9003
LANESSA BACK THOME, OAB nº RO6360
RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712
ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI, OAB nº RO4542
FERNANDA MAIA MARQUES, OAB nº RO3034

DESPACHO

O exequente pugnou pela expedição de ofício ao IDARON, CAPITANIA DOS PORTOS, DETRAN, PREVIDÊNCIA bem como os concessionários de serviços públicos (ENERGISA; CAERD; companhias telefônicas), a fim de respondam as diligências anteriormente realizadas por meio de alvará. Haja vista que até o momento não houve retorno.

Considerando o disposto no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, para a cada consulta a ser realizada pelo Juízo, conforme pleiteado pelo interessado, deverá ser recolhido uma taxa.

Desse modo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento, sob pena de não realização da diligência pretendida e extinção/arquivamento dos autos.

Feito isso, oficie-se as entidades acima referidas para que informem, no prazo de 10 (dez) dias à contar do recebimento, acerca da existência de bens e ativos em nome da executada AGROPECUARIA MAMORÉ LTDA - ME, CNPJ nº 637.682.610.001-76, sob pena de crime de desobediência.

Com a resposta dos ofícios, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003852-49.2018.8.22.0015

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

Requerente (s): MAURO MARTINS AMAECING, CPF nº 58836624200, AV. PIMENTA BUENO 758 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): MAIARA COSTA DA SILVA, OAB nº RO6582

Requerido (s): MANOEL ALVES GONCALVES, CASTELO BRANCO 255 STA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de usucapião ordinária de imóvel urbano ajuizada por MAURO MARTINS AMAECING em face do MANOEL ALVES GONÇALVES.

Afirma o autor, em síntese, que adquiriu o Lote de Terras Rurais n.º 21, da Gleba 02, do PF/Gujará-Mirim/RO, Gleba Samaúma, Setor Pacaás Novos, situado nesta localidade há mais de 30 (trinta) anos, ocupando de forma mansa, pacífica e contínua, sem oposição e com animus domini. Ressalta que o imóvel passou para sua posse direta em 20.10.2003, por meio de contrato particular de compra e venda entabulado com a pessoa de Arquimedes da Silva, representado por sua procuradora Rosa Pereira Leite. Entretanto, ressalta que o referido bem já estava na posse do Sr. Arquimedes desde 17.06.1988, negócio entabulado com a pessoa de Francisco Pereira Filho.

Informa que nos documentos do contrato de compra e venda constou de forma equivocada o Lote nº 27, sendo o correto o de nº 21 que está registrado no Cartório de Registro de Imóveis como proprietário a pessoa de Manoel Alves Gonçalves. Deste modo solicita a procedência do pedido para ser reconhecido como proprietário do imóvel de matrícula nº 2536.

Com a inicial, juntou documentos.

O edital de citação está anexado no ID24173265.

No ID24425231 consta a certidão de citação do requerido Gil Roberto Bergman Pereira.

O Estado de Rondônia manifestou no ID24760064 que o referido bem não pertence ao ente estatal.

A União informou que não há interesse fiscal que justifique o ingresso no feito (ID24878868). Já o Município de Guajará-Mirim manteve-se inerte, a despeito de intimado conforme INTIMAÇÃO (10910087).

O requerido Manoel Alves Gonçalves foi citado por edital, conforme ID45806533.

A Defensoria Pública apresentou contestação por negativa geral em relação ao requerido Manoel Alves Gonçalves no ID56827820.

No ID52022265 a parte autora pugnou pela averbação premonitória, tendo em vista que o proprietário do Lote teria vendido o mesmo e passado uma procuração para o comprador, que já tinha passado a procuração para um terceiro e que esse terceiro havia dado o referido Lote em compensação par o ICMBIO.

O Ministério Público apresentou manifestação pela não intervenção no feito (ID58718990).

Em sede de especificação de provas, a parte requerente solicitou a oitiva de testemunhas (ID62702350). Já a Defensoria Pública, curadora especial, informou que não possui mais provas a produzir.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, INDEFIRO o pedido de ID52022265. Explico.

A averbação premonitória está vinculada aos ritos executivos, sendo utilizada para prevenir a ocorrência de fraude à execução por conferir publicidade, aos terceiros de boa-fé, da existência de demanda capaz de atingir aquele bem para a sua satisfação, conforme a disciplina do art. 828 do Código de Processo Civil (CPC).

Daí a inutilidade da utilização do referido instrumento na presente ação de usucapião, sendo certo que eventual penhora do bem não implicará em prejuízos ao autor na hipótese de procedência da ação diante da eficácia ex tunc da SENTENÇA, retroagindo à data em que o possuidor cumpriu todos os requisitos legais para tornar-se proprietário do bem, além de tal medida não gerar qualquer direito de preferência ao interessado.

Norte outro, a questão objeto da lide merece o julgamento antecipado, a teor do que dispõe o art. 355 do Código de Processo Civil, porquanto não vejo a necessidade de produzir provas em audiência. Por outro lado, noto que se trata de questão de fato e de direito, sendo que a questão de fato já está demonstrada documentalmente. Logo, INDEFIRO o pedido de oitiva de testemunhas.

Ademais, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita feito pela Defensoria Pública, nomeada curadora especial do requerido Manoel Alves Gonçalves, pois o fato do réu citado por edital estar representado pela instituição retromencionada não leva à presunção de hipossuficiência da parte, não constando nos autos elementos para concessão.

O fato constitutivo do direito do requerente a ser dirimido é a posse mansa e pacífica que exerce sobre o imóvel descrito na petição inicial, qual seja, lote de Lote de Terras Rurais n.º 21, da Gleba 02, do PF/Guajará-Mirim/RO, Gleba Samaúma, Setor Pacaás Novos, situado neste.

A parte requerida foi citada por edital, tendo em vista que diversas foram as tentativas de sua localização pelos endereços fornecidos e encontrados por este Juízo, restando incontroversa a posse exercida pelo autor, bem como o lapso temporal por ela alegado neste exercício.

Ainda que assim não o fosse, os documentos que instruem a inicial demonstram que o requerente adquiriu a posse do imóvel na data de 20.10.2003 (ID23036460), de modo que satisfeito o lapso temporal previsto no art. 1.238, caput, do Código Civil.

Assim, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a prescrição aquisitiva se consumou em 2018, sendo ajuizada esta ação em 20.11.2018, logo após o transcurso do prazo de 15 (quinze) anos, de modo que o pedido formulado pelo autor merece acolhimento.

Deste modo, julgo PROCEDENTE o pedido inicial com o fito de declarar a aquisição por usucapião por MAURO MARTINS AMAECING do imóvel LOTE 21 DA GLEBA 02 – SETOR PACAAS NOVOS – PROJETO FUNDIÁRIO GUAJARÁ-MIRIM – GLEBA SAMAÚMA, nesta localidade e inscrito junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta localidade sob a matrícula nº 11.832, com demais caracterização junto a petição inicial e ID23715972.

Em consequência, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC).

Com o trânsito em julgado, esta DECISÃO servirá de título para matrícula junto ao cartório imobiliário, devendo a parte autora comprovar o cumprimento dos requisitos previstos na lei registral e apresentar os documentos necessários.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, constando da intimação as consequências legais quanto ao não pagamento.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim 7002230-61.2020.8.22.0015

Exoneração

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: P. A. D. S., AVENIDA MARECHAL DEODORO 7136, CASA JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB nº RO1534

REU: J. C. D. S. M., RUA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA 3045 BAIRRO LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Perscrutando os autos, vislumbro que houve o cumprimento do acordo efetuado pelas partes, mediante a transferência do valor doado pelo autor a parte ré, conforme documento de id. 65078637 p. 1.

Bem como não há pendências processuais a ensejar continuidade da marcha processual, razão pela qual, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

SIRVA DE ALVARÁ JUDICIAL.

FAVORECIDO(S): PAULO ACÁCIO DE SOUZA, inscrito no CPF: 017.668.562-68.

FINALIDADE: Levantamento de toda a importância depositada junto a Conta Bancária nº. 11.942-3, Agência 0390-5, Banco do Brasil, conjuntamente aos acréscimos legais que existirem.

1- VALOR A SER PAGO: R\$ 15.562,98 (Quinze mil quinhentos e sessenta e dois reais e noventa e oito centavos).

Intime-se o advogado da parte exequente para comprovar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias o levantamento dos valores.

Aguarde-se o trânsito em julgado.
Intime-se. Oportunamente, arquiva-se.
Guajará Mirim/RO, 18 de novembro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0002576-15.2012.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERALDO MENDES DA COSTA e outros (8)

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

REU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR e outros (2)

Advogados do(a) REU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP92114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO6092

Advogados do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033

Advogados do(a) REU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP215212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO - RJ113780

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição do Perito Judicial IDNúm.64790319.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7001036-26.2020.8.22.0015

Classe: Curatela

Assunto: Remoção

Requerente (s): CHRYSTIAN DANTAS FONTINELE, CPF nº 03087057266, AVENIDA PRINCESA ISABEL 1822, EM FRENTE A FRIGÁS SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): MARIA GRIMA DA SILVA SOARES, OAB nº RO9543

DARLIANE FERREIRA CAO CHAVES, OAB nº RO9669

Requerido (s): CARLOS FONTINELE DE OLIVEIRA FILHO, CPF nº DESCONHECIDO, AV. CÂNDIDO RONDON 430 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de substituição da curatela promovida por Chrystian Dantas Fontinete em face de Carlos Fontinele de Oliveira Filho.

Ocorre que, conforme relatado no relatório do NUPS de Id. 54646849, o curatelado faleceu no dia 16.02.2021, conforme se atesta na certidão de óbito anexada no id. 65035813, o que culminou no requerimento de extinção do processo por perda do objeto.

De fato, com o óbito do curatelado extingue-se o mandato e a curatela, portanto, exauri para a pretensão inicial pela perda do objeto do pedido, já que a demanda é personalíssima.

Assim, evidenciada a superveniente falta do interesse de agir, julgo extinto o processo, sem julgamento do MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI do CPC.

Intime-se para o pagamento das custas iniciais que foram diferidas.

Sem custas finais.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

P.I.C. Arquive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003837-75.2021.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALTEIR FRANCISCO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO0002892A

REU: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Vinculei o boleto de custas iniciais 1001.1(ID 63897483) na data de hoje(17/11/202). Dessa forma, fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao recolhimento das custas restantes, CÓDIGO 1001.2, conforme estabelecido no DESPACHO de ID 64085742.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003903-26.2019.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA HELENA RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO0002892A, SUELEN NARA LIMA DA SILVA - RO8667

EXCUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXCUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002271-91.2021.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570A

EXECUTADO: ROSIMAR BARROSO AMAECING

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0005579-12.2011.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708

EXECUTADO: MARIO LOPES DA SILVA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 15 (quinze) dias, conforme solicitado no DESPACHO ID 64764691.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002052-83.2018.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXCUTADO: M A PEREIRA DE SOUZA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002725-42.2019.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSSINETE AGUIAR RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003167-08.2019.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAFAELA PAOLA DE OLIVEIRA PONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002735-23.2018.8.22.0015

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente (s): JOSE FERREIRA FILHO, AVENIDA DOS ESTADOS 380 TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

SERGIO DE OLIVEIRA FERREIRA, CPF nº 28672828291, AV AMILIO RODRIGUES SANTIAGO JARDIM DAS ESMERALDA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

SUELY DE OLIVEIRA FERREIRA, CPF nº 64879372234, DOS ESTADOS 380 TAMANDARE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

SOLANGE DE OLIVEIRA FERREIRA, CPF nº 67441092272, DOS ESTADOS 380 TAMANDARE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624

GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): ESPÓLIO DE ROSALINA DE OLIVEIRA FERREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA DOS ESTADOS 380 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Reitere-se o ofício encaminhado ao Secretário de Estado da Educação – SEDUC, determinando o atendimento da DECISÃO de ID58471173 - Pág. 1, no que diz respeito ao fornecimento de informações a este juízo acerca de crédito em nome da falecida ROSALINA DE OLIVEIRA FERREIRA, portadora do CPF nº 114.176.842-91, referente a verbas rescisórias, sob pena de crime de prevaricação. Em caso positivo, não havendo óbice, que o valor seja depositado em conta vinculada a este juízo.

A resposta deverá ser encaminhada no prazo de 10 (dez) dias contadas do recebimento.

Cumpra-se nos termos do DESPACHO de ID58471173 - Pág. 2.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 0002976-24.2015.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Adimplemento e Extinção

Requerente (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AV. FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido (s): PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 02570953000200, AV. ANTONIO CORREA DA COSTA 366 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ESTADO DE RONDÔNIA, qualificado nos autos, apresentou embargos de declaração contra a DECISÃO exarada ao id. 62965232, alegando que a referida DECISÃO arquivou inadequadamente o feito nesta jurisdição, determinando que a CDA contida nos autos fosse posta em um único processo junto ao juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, violando, dessa forma o juiz natural. Requereu, por isso, que seja reanalisada a DECISÃO proferida.

É a síntese necessária.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Deixo de intimar a parte embargada para manifestar acerca dos embargos de declaração opostos, tendo em vista que não vislumbro prejuízo processual na DECISÃO que será tomada por este juízo.

Os embargos declaratórios ofertados são parcialmente procedentes.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na DECISÃO, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Em que pese ausência de omissão, contradição ou obscuridade, entendo que a DECISÃO pode ser revista, ante aos efeitos infringentes aplicados aos embargos de declaração, bem como a prevalência do artigo 926 do CPC, que instituiu a uniformização de jurisprudência como forma de fortalecer o princípio da segurança jurídica.

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, cuja reunião processual fora solicitada pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, sendo este o processo a recuperação judicial.

Pois bem. Revendo o entendimento já adotado em alguns processos em que figuram as partes como credor de devedor, tenho que o atual ordenamento processual em benefício da economia processual e da harmonização dos julgados, de forma inovadora, estabeleceu a possibilidade de reunião de processos não idênticos entre si, mas que versem sobre a mesma matéria, sempre que exista o risco da prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso sejam decididos separadamente (diferentes juízos).

A reunião desses processos, sob o conceito de conexão extensiva, já era adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme DECISÃO prolatada no julgamento do CC 55.584/SC, Min. Luiz Fux, 12.08.2009.

Cumprido dizer, que a existência de decisões conflitantes proferidas em demandas que tratam de situações similares é, naturalmente, motivo de descrédito ao

PODER JUDICIÁRIO, inclusive, quando dentro do mesmo poder estadual, podendo gerar problemas práticos processuais que levam instâncias superiores a necessidade de uniformizar jurisprudências.

Antes da vigência do atual ordenamento processual o Superior Tribunal de Justiça, já adotava a flexibilização da conexão ao estabelecer a necessidade de evitar o risco de decisões conflitantes, inclusive em matéria de execução fiscal cuja parte devedora encontrava-se em situação de recuperação judicial (STJ Resp 754.941/RS j. 12.06.20007).

Logo, tratando-se inúmeras execuções fiscais em que figura o embargante como credor e o embargado como devedor em situação de recuperação judicial, torna-se conexa por extensão a matéria destes autos, na forma do artigo 55, §2º e §3º do CPC, visto que decisões conflitantes com o juízo que conduz a recuperação judicial poderá influir de forma negativa, quando da possibilidade de constrição de bens e valores, nos pagamentos de créditos concursais.

Por derradeiro, o Superior Tribunal de Justiça ao cancelar o tema 987, no julgamento do Resp 169.261, observando as regras do artigo 69 do CPC, definiu que “cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição efetuada em sede de execução fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), podendo determinar eventual substituição, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial”.

Dispõe o artigo 69 do CPC que “o pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescindindo de forma específica e pode ser executado como: [...] II- reunião ou apensamento de processos”. No mesmo sentido que a Súmula 515 do STJ diz que: “A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do juiz”.

A esse turno, é possível observar dos autos que o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO solicitou a cooperação mediante a reunião dos processos, com o encaminhamento de cópia da CDA ao processo da recuperação judicial.

Contudo, nos termos do artigo 187, caput do Código Tributário Nacional, é impossível de ser habilitado nos autos da recuperação judicial o crédito fiscal, visto que não se performa em crédito concursal. Cito: Art.187 CTN: “A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Portanto, a melhor solução ao caso concreto é o reconhecimento da conexão deste processo com o da recuperação judicial, na forma do artigo 55, §3º c/c 69 e 926, ambos do do CPC, em garantia a uniformização dos precedentes, a cooperação jurisdicional e a vedação a prolação de decisões conflitantes de casos semelhantes. Por conseguinte, impõe-se a remessa integral destes autos ao juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, cabendo a este a adoção das medidas que entender necessárias à reunião dos processos.

Razão que acolho em parte o pedido do Estado de Rondônia, a fim de reconhecer a ausência de possibilidade técnica de arquivamento dos autos neste juízo e, simultaneamente, ocorra o processamento do mesmo objeto (CDA) sob outra jurisdição, motivo pelo qual o processo deve ser remetido em sua integralidade e não de forma parcial. Deixo de acolher a alegação de competência estabelecida pela jurisdição natural, ante a prevalência dos princípios acima ponderados.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos de declaração apresentados pelo ESTADO DE RONDÔNIA e ante aos seus efeitos infringentes, reformo a DECISÃO guerreada nos seguintes termos:

Onde se lê: Para unificação, determino: a expedição de certidão que deve constar número do processo, número (s) da (s) CDA (s), data de propositura, valor na data da propositura, citação, existência de penhoras, com o respectivo valor e documentos que acompanha e, ainda, seja determinado o traslado de cópias das respectivas peças, remetendo-as ao referido Juízo. Caso o exequente entenda por traslado de mais alguma peça, desde já, defiro. Após, o envio da certidão e das peças àquele juízo, junte-se o comprovante nestes autos.

LEIA-SE: Considerando a conexão dos processos na forma como fundamentada na forma do artigo 55, §3º c/c 69 e 926, ambos do CPC, em garantia a uniformização dos precedentes, a cooperação jurisdicional e a vedação a prolação de decisões conflitantes de casos semelhantes, determino a remessa da integralidade dos autos ao juízo da recuperação judicial da parte embargada, qual seja, da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, devendo este adotar as providências que se fizerem necessárias para efetividade da reunião processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente- Cumpra-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7000999-62.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

Requerente (s): VICENTE LUCINO DA SILVA, CPF nº 07901470259, AV. ALONSO EUGENIO DE MELO 421, CASA TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): LEILANE RIBEIRO CAMELO, OAB nº RO11028

Requerido (s): AURISON DA SILVA FLORENTINO, CPF nº 28572068287, AV. MADEIRA MAMORÉ 218 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diferente do afirmado pela parte autora, as custas iniciais são no importe de 2% do valor da causa, conforme art. 12, I da Lei nº 3.896/2016.

No presente caso, à causa foi atribuída o valor de R\$ 382.816,13, sendo certo que 2% corresponde a R\$ 7.656,32, optando a parte autora pelo pagamento de forma parcelada.

Deste modo, tendo em vista que incide atualização monetária a partir da 2ª parcela, conforme art. 2º da Lei nº 4.721/20, cumpra-se nos termos do DESPACHO de ID63350328, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002865-76.2019.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EVERALDO PEREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7004021-36.2018.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IVANILDA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7004092-38.2018.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARINALVA PEREIRA DA MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim Processo: 7003868-95.2021.8.22.0015

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. B. F. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: M. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 65.271,82

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969 com as modificações da Lei 13.043/2014.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para a petição inicial, previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil.

Considerando que a inicial contém os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, bem como do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, recebo-a.

Foi formulado pedido de concessão liminar da busca e apreensão. Para tal, necessária a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor (art. 3º, caput, do Decreto-Lei 911/69).

Passo a analisar a liminar.

Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969:

O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (grifei).

Já a mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja posicionada pelo réu quando direcionada ao endereço constante do contrato.

Desta forma, analisando os documentos carreados a inicial, preenchidos os requisitos que autorizam a concessão da medida, não há razões para o indeferimento. Há que se ressaltar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido efetue o pagamento da dívida integralmente no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo livre de ônus (§2º do art. 3º do DL 911/69).

1- Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do Veículo, Modelo: HILUX CD SRV D4-D 4X4 3.0 TDI DIESEL AUT, Marca: TOYOTA, Chassi: 8AJFY22GXE8015024, Ano Fabricação: 2014, Ano Modelo: 2014, Cor: PRATA, Placa: OXM8F71, Renavan: 01012723914", objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

1.1- Ressalte-se que o devedor, por ocasião do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, deverá entregar os respectivos documentos do veículo apreendido (art.3º, §14º, Decreto-lei 911/1969).

2- Executada a liminar, cite a parte ré e intime-a para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da execução da liminar, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

2.1- Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

3- No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação aos autos (STJ. 3ª Turma. REsp 1.321.052-MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 16/8/2016), o(a) devedor(a) fiduciante poderá apresentar contestação.

4- O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO E CITAÇÃO: REU: M. D. S., AV CAMPOS SALES 1375 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Guajará Mirim/RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002389-38.2019.8.22.0015

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente (s): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, CNPJ nº 45441789000154, AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

Advogado (s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

Requerido (s): ISAQUE DUARTE, CPF nº 70595537200, AV. GUILHERME SANCHES 411 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente em face da SENTENÇA, postulando por sua alteração, para que seja sanada contradição apontada.

É o que há de relevante. DECIDO.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Em análise dos autos, verifica-se que a parte requerente está com a razão, haja vista que este Juízo consignou o não pagamento das custas finais nos termos do art. 8, III da Lei nº 3.896/16, tendo em vista a homologação da desistência da ação, bem como não houve a citação do requerido.

Deste modo, para que não subsista dúvidas, nada mais resta, senão a retificação do mesmo.

Assim, pelas razões e fundamentos retromencionados, ACOELHO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, defiro o pedido, conferindo-lhe efeito modificativo para determinar a retificação da SENTENÇA guerreada de modo que ONDE ESTÁ ESCRITO:

"(...) Sem custas finais, nos termos do inciso III, do artigo 8 da Lei 3.896/16.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. intime-se.

Não recolhidas as custas, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe".

LEIA-SE:

"Sem custas finais, nos termos do inciso III, do artigo 8 da Lei 3.896/16.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. intime-se.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe".

Ciência à parte autora.

Após, arquivem-se os autos nos termos da SENTENÇA prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7001901-83.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): MELQUIADES NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE, CPF nº 66760828291, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Ciente do julgamento do recurso.

Conforme se extrai dos autos, o presente cumprimento de SENTENÇA versa tanto sobre obrigação de pagar quanto de fazer.

Assim, considerando o disposto na SENTENÇA e o fato de que não se justifica o prosseguimento parcial do feito, o que inclusive gera tumulto no processo, eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser realizado integralmente nos autos, nos termos já delineados.

Intime-se o(a) exequente para apresentar planilha atualizada do débito, bem como as fichas financeiras referentes aos anos de 2019 integral, 2020 e 2021, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Apresentados, intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo se manifeste a respeito.

Após, conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim Processo: 7002658-09.2021.8.22.0015

Classe: Monitória

Assunto: Compra e Venda

AUTOR: PREDILETA RONDONIA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 22172124000197, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 5900, - DE 5850 A 6140 - LADO PAR LAGOINHA - 76829-716 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº DF47506

REU: M M DE FRANÇA EIRELI - ME, CNPJ nº 21695022000193, AVENIDA MACARANDUBA 495 JACINÓPOLIS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de monitória ajuizada por Predileta Rondônia Distribuidora de medicamentos LTDA, em face de MM de França Eireli -ME.

Após a citação, as partes compuseram amigavelmente, conforme termos de acordo juntado ao id. 64942647.

Os autos vieram conclusos. Decido.

Pois bem. Dispõe o artigo 200 do CPC que a vontade das partes produzem efeito imediato após a sua constituição. Logo, o acordo entabulado pelas partes põe fim à demanda.

Em virtude disso, verifico que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, não havendo óbice a sua homologação.

Isso posto, em consonância com o art. 200 c/c 487, III, "b", CPC, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que surta os efeitos legais, o acordo formulado por Predileta Rondônia Distribuidora de medicamentos LTDA e MM de França Eireli -ME, juntado ao Id. 64942647, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução de MÉRITO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Certifique-se o trânsito em julgado na data de publicação, considerando a renúncia tácita ao prazo recursal.

Arquiem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

Colorado do Oeste/RO, 17 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003449-80.2018.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios

Requerente (s): LENO LIMA DO NASCIMENTO, CPF nº 34915788253, AV 15 DE NOVEMBRO 4068 SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795

Requerido (s): RUDNEI DA SILVA GOMES, CPF nº 89992709120, RUA ARARAS 814, LOTE 1 QUADRA 4 PLANALTO - 78058-811 - CUIABÁ - MATO GROSSO

GOMES E DO NASCIMENTO LTDA - ME, RUA DAS DÁLIAS 01, QUADRA 02 - BAIRRO MORADA DA SERRA JARDIM CUIABÁ - 78043-152 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Inicialmente, DECRETO a revelia da parte requerida Gomes e do Nascimento LTDA - ME, haja vista que devidamente intimada por meio da Defensoria Pública, nomeada curadora especial, manteve-se inerte, conforme intimação de nº 17922408.

Lado outro, nota-se que o endereço diligenciado pelo Oficial de Justiça é diverso do determinado pelo Juízo, retornando a diligência infrutífera.

Deste modo, cite-se a parte requerida Rudinei da Silva Gomes primeiro no endereço Rua Araras nº 814, lote 001 quadra 004, Bairro Planalto – Cuiabá/MS, sendo negativa, proceda a diligência no endereço Avenida Tapua, 421 Bairro Novo Terceiro – Cuiaba/MS.

Fica expressamente autorizada a CPE a proceder a cobrança da resposta das citações determinadas nos endereços acima, se o caso, não sendo necessária nova CONCLUSÃO para tanto.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003341-22.2016.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Piso Salarial

Requerente (s): CLEUDIE DA SILVA, CPF nº 80001696904, AVENIDA DOS SERINGUEIROS 2129 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641

JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por CLEUDIE DA SILVA em face do Município de Guajará-Mirim/RO.

Os autos foram encaminhados para Contadoria Judicial em decorrência da Nova Lei Municipal de Educação, esclarecendo as informações solicitadas no ID59067729.

Em seguida, informou a parte exequente que concorda com os cálculos da Contadoria Judicial, bem como pugnou pela implantação junto a sua folha de pagamento. A parte executada também manifestou concordância.

É o relatório. Decido.

Pois bem. Inicialmente, cumpre ressaltar que os cálculos feitos pela Contadoria Judicial foram com base na nova Lei Municipal n. 2.117/2019 que alterou o plano de carreira e remuneração dos profissionais da educação.

Constatou a Contadoria deste Juízo que ao analisar as fichas financeiras dos anos 2020 e 2021, informa que somente em agosto/2020 consta o lançamento os valores referentes ao Salário base (código 01), quinquênio (código 20), Gratificação Especialização 25% (código 802). Desta forma, o confronto entre os valores devidos e os valores pagos, não foram calculados. Após solicitou que as fichas financeiras constando os valores referentes aos códigos acima mencionados fossem juntadas aos autos para atender ao quesito elaborado pelo juízo. Contudo no ID61467208 informou a parte exequente que a ausência de informações nas fichas financeiras de 2020 e 2021 quanto aos códigos 01, 20 e 802 é em decorrência do seu afastamento por motivos de saúde, o que prejudica o retorno dos autos a Contadoria Judicial para responder ao quesito 2.

Assim, tendo em vista que a Contadoria é um o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário.

Deste modo, HOMOLOGO os valores encontrados para o fito de implantação feitos pela Contadoria do Juízo referentes ao salário base, pós-graduação e quinquênio apresentados no ID59067729.

Assim, expeça-se o competente ofício à Prefeitura de Guajará-Mirim/RO, para que promova a implantação do salário base, pós-graduação e quinquênio apresentados no ID59067729, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar o cumprimento da medida, nos 05 (cinco) dias subsequentes.

Decorrido o prazo supra, e comprovada a implantação, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculo do valor exigido, sob pena de arquivamento.

Em conformidade com o § 3º, do art. 100, da Constituição Federal, as obrigações de pagar quantia certa decorrentes de decisões judiciais poderão ser cumpridas independentemente da expedição de precatório nos casos de obrigações qualificadas de "pequeno valor". Cada um dos entes da Federação fixará, por meio de lei, o valor dessas obrigações cujo pagamento independe de precatório. Para fins de requisição de pequeno valor, a parte deverá ser instada a manifestar-se expressamente, no sentido de renunciar ao excedente fixado. Assim, conseqüentemente, fica o(a) requerente devidamente intimado para, querendo, manifestar-se nos autos, esclarecendo acerca de seu interesse em abrir mão do valor excedente fixado pelo Município.

Em seguida, intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos.

Havendo impugnação questionando os valores apresentados pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador judicial. Com os cálculos, vista às partes e, em seguida, venham conclusos.

Possuindo a impugnação outro objeto, venham conclusos para análise.

Inexistindo impugnação, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório, no prazo de 05 (cinco) dias. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 153/2020-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Requerido o desarquivamento pelo exequente, com informação de que não houve o pagamento da RPV, proceda-se a CPE a consulta na conta judicial vinculada a este processo, independente de nova CONCLUSÃO.

Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora, arquivando-se os autos.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vencido o prazo, caso não haja comprovação, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Tudo cumprido, em caso de inércia ou nada mais sendo requerido, archive-se.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003909-33.2019.8.22.0015

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente (s): BANCO VOLKSWAGEN S.A., CNPJ nº 59109165000149, RUA VOLKSWAGEN SN JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s): ARIOSMAR NERIS, OAB nº MG168819

DANIEL NUNES ROMERO, OAB nº SP168016

Requerido (s): CASSIO BEZERRA ROMAN, CPF nº 02637792205, AV. LEOPOLDO DE MATOS 2329 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

BANCO VOLKSWAGEN S.A., parte já qualificada nos autos, ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão com base no Decreto-Lei nº 911/69 alterado pela Lei nº 10.931/2004, em desfavor de CASSIO BEZERRA ROMAN, igualmente qualificado.

Foi deferida a liminar, mas o veículo não foi localizado.

Instado a se manifestar, o requerente permaneceu inerte.

É o relatório. Decido.

Consoante entendimento pacificado da doutrina e jurisprudência, nas ações de busca e apreensão fundadas no Decreto-lei nº 911/69, alterado pela Lei n. 13.043/2014, a não localização do veículo impede o prosseguimento do feito, uma vez que a citação somente se aperfeiçoa com a efetiva apreensão do veículo.

Nos termos do Art. 4º da Lei n. 13.043/2014, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Não localizado o veículo e permanecendo inerte o credor quanto à faculdade de postular pela conversão da busca e apreensão em ação de depósito ou mesmo de execução, é mister a extinção do feito sem análise do MÉRITO.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BUSCA E APREENSÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nas ações de busca e apreensão fundadas no Decreto-lei nº 911/69, a não localização do veículo impede o prosseguimento do feito, uma

vez que a citação somente se aperfeiçoa com a efetiva apreensão do veículo. 2. Se, a despeito da não localização do veículo, o credor não faz uso da faculdade de converter a busca e apreensão em ação de depósito ou mesmo de execução (Decreto-lei nº 911/69, artigos 4º e 5º), a extinção do feito sem julgamento do MÉRITO é medida que se impõe. 3. Recurso da ré não conhecido. Conhecido e desprovido o do autor. (TJ-DF - APC: 20120610097069 DF 0009427-17.2012.8.07.0006, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Data de Julgamento: 01/10/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 10/10/2014. Pág.: 159).

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO EXTINTO o feito sem análise do MÉRITO, na forma do art. 485, inciso IV do CPC, tornando expressamente sem efeito a liminar concedida.

Pelo princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários advocatícios. SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.

Após, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim Processo: 7004194-55.2021.8.22.0015

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA 1374, 15 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

REU: SIRIO AGUIAR DE SOUZA, CPF nº 34940316220, 8 DE DEZEMBRO 54, CASA TRIANGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1- Nos termos do julgamento do REsp 1.946.423 MA (STJ - 12.11.2021) "é necessária a juntada do original do título de crédito a fim de aparelhar ação de busca e apreensão, ajuizada em virtude do inadimplemento de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária. [...] O documento representativo do crédito líquido, certo e exigível é requisito indispensável não só para a execução propriamente dita, mas, também, para demandas nas quais a pretensão esteja amparada no referido instrumento representativo do crédito, mormente para a ação de busca e apreensão que, conforme regramento legal, pode ser convertida em ação de execução"

Dessa forma, determino a parte autora que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da petição inicial trazendo aos autos o contrato original de financiamento, contendo a legítima assinatura do devedor ou sua manifestação digital de anuência aos termos contratados, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, p.único, do CPC.

1.1 - No mesmo prazo, deverá emendar a inicial, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, não encontra-se em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do artigo 6º, § 5º do Regimento de Custas.

2- Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Guajará Mirim/RO, 17 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7000595-11.2021.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Cobrança de Multa Moratória de Massa Falida

Requerente (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido (s): DULCIO DA SILVA MENDES, CPF nº 00096717220, RUA XV DE NOVEMBRO 726 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do comprovante anexado no ID65018570 - Pág. 1, sob pena de extinção pelo pagamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002830-48.2021.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Bem de Família

Requerente (s): S. D. A., CPF nº 00445926201, MIGUEL HATZNASKIS 3829 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908

Requerido (s): W. E. D. S. O., CPF nº 76301427220, RUA EMAÚS 366 JERUSALÉM - 69553-085 - TEFÉ - AMAZONAS

W. D. S. O., CPF nº DESCONHECIDO, RUA EMAÚS 366 JERUSALÉM - 69553-085 - TEFÉ - AMAZONAS

W. J. D. S. O., CPF nº 82287546200, RUA EMAÚS 366 JERUSALÉM - 69553-085 - TEFÉ - AMAZONAS

W. R. D. S. O., CPF nº 83076816268, RUA BENJAMIN CONSTANT 2150 PETRÓPOLIS - 69063-010 - MANAUS - AMAZONAS

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Acolho o pedido de id. 65021711.

Neste ato efetuei o cancelamento da audiência anteriormente lançada em pauta.

1- Por conseguinte, diante da manifestação expressa da parte autora REDESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 24 de Fevereiro de 2022, às 08h00min, a ser realizada pelo NUCOMED desta comarca.

2- Expeça-se MANDADO /carta de citação nos termos do DESPACHO inicial ressaltando a nova data de designação da audiência de conciliação.

Cumpra-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001525-34.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Requerente (s): G. P. D. S., RUA JATOBÁ, LINHA 20 DISTRITO DE PALMEIRAS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): O. P. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA DA SAUDADE C/ RUA BONFIM, CHÁCARA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Advogado (s): FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122

DECISÃO

Após a DECISÃO que determinou a inclusão do nome do executado no sistema Serasajud, o devedor se manifestou pugnando pela reconsideração da DECISÃO. Argumentou que é caminhoneiro e não possui dinheiro suficiente para quitar o valor total devido. Postulou ainda pelo parcelamento.

Instada a se manifestar, a exequente não concordou com o pedido.

Pois bem. A assistência aos filhos e de responsabilidade de ambos os genitores, sendo certo que os alimentos devem garantir não apenas a sua sobrevivência, mas uma vida com o mínimo possível de dignidade para que tenha acesso a alimento, saúde, educação, lazer, entre outros.

Em caso semelhante o Superior Tribunal de Justiça já decidiu sobre débitos de pensão alimentícia que, quando houver o acolhimento da justificativa da impossibilidade de se pagar as prestações da pensão alimentícia, então a prisão do devedor não está autorizada. No entanto, ponderou que o devedor deverá comprovar que sofreu revés financeiro, ficando claro no entanto, que as demais formas de execução (penhora, expropriação de bens, etc) poderão prosseguir normalmente. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. JUSTIFICATIVA APRESENTADA PELO DEVEDOR. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE PENÚRIA. FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE MOMENTÂNEA. AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DA PRISÃO.

1. O art. 733 (atual art. 528, § 3º) do CPC, buscando conferir efetividade à tutela jurisdicional constitucional (CF, art. 5º, LXVII), previu meio executório com a possibilidade de restrição à liberdade individual do devedor de alimentos, de caráter excepcional, estabelecendo que “na execução de SENTENÇA ou de DECISÃO, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo”.

2. Valendo-se da justificativa, o devedor terá o direito de comprovar a sua situação de penúria, devendo o magistrado conferir oportunidade para seu desiderato, sob pena de cerceamento de defesa.

3. A justificativa deverá ser baseada em fato novo, isto é, que não tenha sido levado em consideração pelo juízo do processo de conhecimento no momento da definição do débito alimentar.

4. Outrossim, a impossibilidade do devedor deve ser apenas temporária; uma vez reconhecida, irá subtrair o risco momentâneo da prisão civil, não havendo falar, contudo, em exoneração da obrigação alimentícia ou redução do encargo, que só poderão ser analisados em ação própria.

5. Portanto, a justificativa afasta temporariamente a prisão, não impedindo, porém, que a execução prossiga em sua forma tradicional (patrimonial), com penhora e expropriação de bens, ou ainda, que fique suspensa até que o executado se restabeleça em situação condizente à viabilização do processo executivo, conciliando as circunstâncias de imprescindibilidade de subsistência do alimentando com a escassez superveniente de seu prestador, preservando a dignidade humana de ambos.

6. Na hipótese, de acordo com os fatos delineados nos autos, realmente não se pode ver decretada a prisão do executado, ora recorrente, mas também não se pode simplesmente extinguir a execução ou ver retomado o processo pelo rito do art. 733 (atual art. 528, § 3º) do Código de Processo Civil, como entendeu o acórdão. Devem os autos retornar ao Juízo de piso que, consultado o credor, mantidas as condições averiguadas, poderá suspender a execução ou transmutá-la para outro meio (CPC, art. 732 - atual art. 528, § 3º).

7. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ - REsp 1185040/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 09/11/2015).

Diante disso, tendo em vista que a presente execução já segue o rito do art. 523 do CPC, bem como a não concordância da exequente com a suspensão dos autos, NÃO ACOLHO a justificativa apresentada pelo devedor.

Além disso, caso não tenha condições de arcar com o valor imposto em SENTENÇA, deve o executado propor ação revisional, a fim de discutir o percentual apresentando as provas que entender pertinentes, para somente após o crivo do contraditório, ser analisada a viabilidade de redução.

Cumpra-se nos termos do DESPACHO de ID47888052, incluindo-se o nome do executado Odair Paulino da Silva, CPF 667.621.202-10 no sistema Serasajud, bem como expedir certidão de inteiro teor do processo e ofício ao Cartório de Protesto de Títulos determinando seja realizado o protesto da DECISÃO judicial.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 10 de maio de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0004664-26.2012.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento

Requerente (s): BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000436305, RUA: SENADOR FILINTO MULLER, 2104, - DE 1123/1124 AO FIM MORADA DO SOL - 78043-532 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Advogado (s): DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434

CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR, OAB nº RO8100

SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Requerido (s): ELIZANGELA GOMES BRANDAO, CPF nº 63794683234, AV: CAMPO SALES 1072 TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

EUDES CARLOS FONSECA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. DR. LEWERGER 3527, NÃO CONSTA 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

SILVANE FANDINHO CAMPOS, CPF nº 61373974249, AV. CAMPO SALES 2038, NÃO CONSTA SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

R. L. QUEIROZ IMPORTADORA E EXPORTADORA - EPP, CNPJ nº 01083820000157, AV. BEIRA RIO 359, NÃO CONSTA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

CLÓVIS PINHEIRO NASCIMENTO, CPF nº DESCONHECIDO, AV. 15 DE NOVEMBRO 1922 SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

RILDO LIMA QUEIROZ, CPF nº 23900393249, AV. CAMPOS SALES 2028 SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

MARLUCIO LIMA PAES, OAB nº RO9904

SENTENÇA

O feito foi distribuído em 18.10.2012 em face de RL Queiroz Importadora e Exportadora e seus avalistas Rildo Lima Queiroz, Rildo Lima Queiroz; Silvane Fandinho Campos; Eudes Carlos Fonseca; Clovis Pinheiro Nascimento e Elizangela Gomes Brandão.

DESPACHO determinando a citação em 25.10.2012 para pagamento em três dias (Id. 20113834 - Pág. 43).

DESPACHO determinando a citação em 25.10.2012 para pagamento em três dias (Id. 20113834 - Pág. 43).

Citação pessoal de Silvane, Carlos Eudes, Clóvis Pinheiro, Elizângela Gomes (Id. 20113834 - Pág. 47) e de L. Queiroz Importadora e Rildo Lima Queiroz em 02.08.2013 (Id. 20113834 - Pág. 55).

Penhora on-line em 29.11.2013 negativa (Id. 20113834 - Pág. 65).

Intimação por oficial de justiça para indicação de bens a penhora (Id. 20113834 - Pág. 77). Decurso sem manifestação dos executados (Id. 20113834 - Pág. 86), salvo de Eudes Carlos Fonseca (Id. 20113834 - Pág. 79).

Determinação de arquivamento do feito em 27.02.2015, a pedido do exequente (Id. 20113844 - Pág. 34).

Certificou-se a existência de dinheiro vinculado aos autos por DECISÃO do Juízo da 6ª Vara Cível de Porto Velho (Id. 20113844 - Pág. 57).

Penhora on-line em 25.08.2017 negativa (Id. 20113844 - Pág. 89).

Pesquisa no INFOJUD e RENAJUD em 06.11.2017 (Id. 20113857 - Pág. 5).

Suspensão do feito para diligências pelo exequente (Id. 21427377 - Pág. 2). Pedido de suspensão provisória em 21.12.2018 (Id. 23859856 - Pág. 1). Determinação de suspensão por um ano (Id. 24299207 - Pág. 2).

Penhora on line parcialmente positiva em 28.07.2020 (Id. 43566261 - Pág. 1). Embargos à execução de Silvane Fandinho Campos (Id. 43754695). Liberação da restrição no Id. 48261940 - Pág. 3.

Deferimento da inclusão no Cadastro Nacional de Indisponibilidade de bens em 04.11.2020 (Id.50609892).

Novas pesquisas no INFOJUD e RENAJUD em 28.01.2021 (Id. 53807973). Manifestação do banco exequente no sentido de inexistir interesse na penhora dos veículos (Id. 54645366).

Novo pedido de utilização do sistema SISBAJUD em 14.07.2021 com juntada do valor atualizado da dívida em 18.08.2021.

Vieram os autos conclusos.

Todas as diligências realizadas com vistas à satisfação da execução foram infrutíferas, pois não localizados bens suficientes à satisfação do cumprimento de SENTENÇA.

Conforme se pode observar, o presente processo não traz efetividade para a parte. Não é crível a persistência de um processo que nada traz de efetividade, ainda mais quando se leva em conta o tempo que se está atuando com autos sem qualquer propriedade de trazer algum benefício.

Não havendo demonstração clara de que o processo possa trazer esse provimento, demonstrado a tramitação inócua e dispendiosa, somente resta a este juízo o arquivamento dos presentes autos.

Neste sentido:

Apelação cível. Cumprimento de SENTENÇA. Ausência de bens penhoráveis. Perda superveniente do interesse de agir. Recurso desprovido. Esgotados os meios de localização de bens do devedor passíveis de penhora, tornando-se a tramitação do feito ação inócua, impõe-se a extinção ante a excepcional perda superveniente do interesse de agir, sobretudo pelo fato de o prolongamento ineficaz do processo configurar violação aos princípios da efetividade e da primazia da tutela específica. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (0010650-66.2013.8.22.0001 – Apelação. Rel. Desembargador Isaias Fonseca Moraes. J. 06/12/2017. DJE 15/12/2017)

Esse mesmo entendimento também está sendo recepcionado em outros tribunais, que têm entendido que “não basta ao interessado propor a ação, necessário para entrega da prestação jurisdicional que promova diligências efetivas e produtivas ao seu desenvolvimento. Se as providências adotadas não são frutíferas e o credor não consegue localizar bens passíveis de penhora, mostra-se correta a extinção da execução que tramita há anos sem alcançar qualquer resultado” (TJDF, 3ª Turma Cível, Apelação 20100510125716APC – Acórdão 791802, Rel. Des. Getúlio de Moraes Oliveira).

Assim, frustrada a execução, verifica-se a perda superveniente do interesse de agir para o prosseguimento do feito, devendo o mesmo ser extinto.

Ante ao exposto, com fundamento no art. 485, inciso IV c/c § 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo.

Havendo valores vinculados aos autos, promova-se a expedição de ALVARÁ de levantamento ao exequente (Id. Id.20113844 - Pág. 57 e 55295860 - Pág. 2).

Após, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 0003004-89.2015.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Adimplemento e Extinção

Requerente (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AV. FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido (s): PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 02570953000200, AV. ANTONIO CORREA DA COSTA 366 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ESTADO DE RONDÔNIA, qualificado nos autos, apresentou embargos de declaração contra a DECISÃO exarada ao id. 63040145, alegando que a referida DECISÃO arquivou inadequadamente o feito nesta jurisdição, determinando que a CDA contida nos autos fosse posta em um único processo junto ao juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, violando, dessa forma o juiz natural. Requereu, por isso, que seja reanalisada a DECISÃO proferida.

É a síntese necessária.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Deixo de intimar a parte embargada para manifestar acerca dos embargos de declaração opostos, tendo em vista que não vislumbro prejuízo processual na DECISÃO que será tomada por este juízo.

Os embargos declaratórios ofertados são parcialmente procedentes.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na DECISÃO, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Em que pese ausência de omissão, contradição ou obscuridade, entendo que a DECISÃO pode ser revista, ante aos efeitos infringentes aplicados aos embargos de declaração, bem como a prevalência do artigo 926 do CPC, que instituiu a uniformização de jurisprudência como forma de fortalecer o princípio da segurança jurídica.

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, cuja reunião processual fora solicitada pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, sendo este o processo a recuperação judicial.

Pois bem. Revendo o entendimento já adotado em alguns processos em que figuram as partes como credor de devedor, tenho que o atual ordenamento processual em benefício da economia processual e da harmonização dos julgados, de forma inovadora, estabeleceu a possibilidade de reunião de processos não idênticos entre si, mas que versem sobre a mesma matéria, sempre que exista o risco da prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso sejam decididos separadamente (diferentes juízos).

A reunião desses processos, sob o conceito de conexão extensiva, já era adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme DECISÃO prolatada no julgamento do CC 55.584/SC, Min. Luiz Fux, 12.08.2009.

Cumprido dizer, que a existência de decisões conflitantes proferidas em demandas que tratam de situações similares é, naturalmente, motivo de descrédito ao

PODER JUDICIÁRIO, inclusive, quando dentro do mesmo poder estadual, podendo gerar problemas práticos processuais que levam instâncias superiores a necessidade de uniformizar jurisprudências.

Antes da vigência do atual ordenamento processual o Superior Tribunal de Justiça, já adotava a flexibilização da conexão ao estabelecer a necessidade de evitar o risco de decisões conflitantes, inclusive em matéria de execução fiscal cuja parte devedora encontrava-se em situação de recuperação judicial (STJ Resp 754.941/RS j. 12.06.2007).

Logo, tratando-se inúmeras execuções fiscais em que figura o embargante como credor e o embargado como devedor em situação de recuperação judicial, torna-se conexa por extensão a matéria destes autos, na forma do artigo 55, §2º e §3º do CPC, visto que decisões conflitantes com o juízo que conduz a recuperação judicial poderá influir de forma negativa, quando da possibilidade de constrição de bens e valores, nos pagamentos de créditos concursais.

Por derradeiro, o Superior Tribunal de Justiça ao cancelar o tema 987, no julgamento do Resp 169.261, observando as regras do artigo 69 do CPC, definiu que “cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição efetuada em sede de execução fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), podendo determinar eventual substituição, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial”.

Dispõe o artigo 69 do CPC que “o pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescindindo de forma específica e pode ser executado como: [...] II- reunião ou apensamento de processos”. No mesmo sentido que a Súmula 515 do STJ diz que: “A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do juiz”.

A esse turno, é possível observar dos autos que o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO solicitou a cooperação mediante a reunião dos processos, com o encaminhamento de cópia da CDA ao processo da recuperação judicial.

Contudo, nos termos do artigo 187, caput do Código Tributário Nacional, é impossível de ser habilitado nos autos da recuperação judicial o crédito fiscal, visto que não se performa em crédito concursal. Cito: Art. 187 CTN: “A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Portanto, a melhor solução ao caso concreto é o reconhecimento da conexão deste processo com o da recuperação judicial, na forma do artigo 55, §3º c/c 69 e 926, ambos do do CPC, em garantia a uniformização dos precedentes, a cooperação jurisdicional e a vedação a prolação de decisões conflitantes de casos semelhantes. Por conseguinte, impõe-se a remessa integral destes autos ao juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, cabendo a este a adoção das medidas que entender necessárias à reunião dos processos.

Razão que acolho em parte o pedido do Estado de Rondônia, a fim de reconhecer a ausência de possibilidade técnica de arquivamento dos autos neste juízo e, simultaneamente, ocorra o processamento do mesmo objeto (CDA) sob outra jurisdição, motivo pelo qual o processo deve ser remetido em sua integralidade e não de forma parcial. Deixo de acolher a alegação de competência estabelecida pela jurisdição natural, ante a prevalência dos princípios acima ponderados.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos de declaração apresentados pelo ESTADO DE RONDÔNIA e ante aos seus efeitos infringentes, reformo a DECISÃO guerreada nos seguintes termos:

Onde se lê: Para unificação, determino: a expedição de certidão que deve constar número do processo, número (s) da (s) CDA (s), data de propositura, valor na data da propositura, citação, existência de penhoras, com o respectivo valor e documentos que acompanha e, ainda, seja determinado o traslado de cópias das respectivas peças, remetendo-as ao referido Juízo. Caso o exequente entenda por traslado de mais alguma peça, desde já, defiro. Após, o envio da certidão e das peças àquele juízo, junte-se o comprovante nestes autos.

LEIA-SE: Considerando a conexão dos processos na forma como fundamentada na forma do artigo 55, §3º c/c 69 e 926, ambos do CPC, em garantia a uniformização dos precedentes, a cooperação jurisdicional e a vedação a prolação de decisões conflitantes de casos semelhantes, determino a remessa da integralidade dos autos ao juízo da recuperação judicial da parte embargada, qual seja, da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, devendo este adotar as providências que se fizerem necessárias para efetividade da reunião processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente- Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS. Guajará-Mirim, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 0003014-36.2015.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Adimplemento e Extinção

Requerente (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AV. FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido (s): PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 02570953000200, AV. ANTONIO CORREA DA COSTA 366 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702
JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ESTADO DE RONDÔNIA, qualificado nos autos, apresentou embargos de declaração contra a DECISÃO exarada ao id. 63042792, alegando que a referida DECISÃO arquivou inadequadamente o feito nesta jurisdição, determinando que a CDA contida nos autos fosse posta em um único processo junto ao juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, violando, dessa forma o juiz natural. Requereu, por isso, que seja reanalisada a DECISÃO proferida.

É a síntese necessária.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Deixo de intimar a parte embargada para manifestar acerca dos embargos de declaração opostos, tendo em vista que não vislumbro prejuízo processual na DECISÃO que será tomada por este juízo.

Os embargos declaratórios ofertados são parcialmente procedentes.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na DECISÃO, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Em que pese ausência de omissão, contradição ou obscuridade, entendo que a DECISÃO pode ser revista, ante aos efeitos infringentes aplicados aos embargos de declaração, bem como a prevalência do artigo 926 do CPC, que instituiu a uniformização de jurisprudência como forma de fortalecer o princípio da segurança jurídica.

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, cuja reunião processual fora solicitada pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, sendo este o processo a recuperação judicial.

Pois bem. Revendo o entendimento já adotado em alguns processos em que figuram as partes como credor de devedor, tenho que o atual ordenamento processual em benefício da economia processual e da harmonização dos julgados, de forma inovadora, estabeleceu a possibilidade de reunião de processos não idênticos entre si, mas que versem sobre a mesma matéria, sempre que exista o risco da prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso sejam decididos separadamente (diferentes juízos).

A reunião desses processos, sob o conceito de conexão extensiva, já era adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme DECISÃO prolatada no julgamento do CC 55.584/SC, Min. Luiz Fux, 12.08.2009.

Cumprido dizer, que a existência de decisões conflitantes proferidas em demandas que tratam de situações similares é, naturalmente, motivo de descrédito ao

PODER JUDICIÁRIO, inclusive, quando dentro do mesmo poder estadual, podendo gerar problemas práticos processuais que levam instâncias superiores a necessidade de uniformizar jurisprudências.

Antes da vigência do atual ordenamento processual o Superior Tribunal de Justiça, já adotava a flexibilização da conexão ao estabelecer a necessidade de evitar o risco de decisões conflitantes, inclusive em matéria de execução fiscal cuja parte devedora encontrava-se em situação de recuperação judicial (STJ Resp 754.941/RS j. 12.06.20007).

Logo, tratando-se inúmeras execuções fiscais em que figura o embargante como credor e o embargado como devedor em situação de recuperação judicial, torna-se conexa por extensão a matéria destes autos, na forma do artigo 55, §2º e §3º do CPC, visto que decisões conflitantes com o juízo que conduz a recuperação judicial poderá influir de forma negativa, quando da possibilidade de construção de bens e valores, nos pagamentos de créditos concursais.

Por derradeiro, o Superior Tribunal de Justiça ao cancelar o tema 987, no julgamento do Resp 169.261, observando as regras do artigo 69 do CPC, definiu que “cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da construção efetuada em sede de execução fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), podendo determinar eventual substituição, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial”.

Dispõe o artigo 69 do CPC que “o pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescindindo de forma específica e pode ser executado como: [...] II- reunião ou apensamento de processos”. No mesmo sentido que a Súmula 515 do STJ diz que: “A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do juiz”.

A esse turno, é possível observar dos autos que o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO solicitou a cooperação mediante a reunião dos processos, com o encaminhamento de cópia da CDA ao processo da recuperação judicial.

Contudo, nos termos do artigo 187, caput do Código Tributário Nacional, é impossível de ser habilitado nos autos da recuperação judicial o crédito fiscal, visto que não se performa em crédito concursal. Cito: Art.187 CTN: “A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Portanto, a melhor solução ao caso concreto é o reconhecimento da conexão deste processo com o da recuperação judicial, na forma do artigo 55, §3º c/c 69 e 926, ambos do do CPC, em garantia a uniformização dos precedentes, a cooperação jurisdicional e a vedação a prolação de decisões conflitantes de casos semelhantes. Por conseguinte, impõe-se a remessa integral destes autos ao juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, cabendo a este a adoção das medidas que entender necessárias à reunião dos processos.

Razão que acolho em parte o pedido do Estado de Rondônia, a fim de reconhecer a ausência de possibilidade técnica de arquivamento dos autos neste juízo e, simultaneamente, ocorra o processamento do mesmo objeto (CDA) sob outra jurisdição, motivo pelo qual o processo deve ser remetido em sua integralidade e não de forma parcial. Deixo de acolher a alegação de competência estabelecida pela jurisdição natural, ante a prevalência dos princípios acima ponderados.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos de declaração apresentados pelo ESTADO DE RONDÔNIA e ante aos seus efeitos infringentes, reformo a DECISÃO guerreada nos seguintes termos:

Onde se lê: Para unificação, determino: a expedição de certidão que deve constar número do processo, número (s) da (s) CDA (s), data de propositura, valor na data da propositura, citação, existência de penhoras, com o respectivo valor e documentos que acompanha e, ainda, seja determinado o traslado de cópias das respectivas peças, remetendo-as ao referido Juízo. Caso o exequente entenda por traslado de mais alguma peça, desde já, defiro. Após, o envio da certidão e das peças àquele juízo, junte-se o comprovante nestes autos.

LEIA-SE: Considerando a conexão dos processos na forma como fundamentada na forma do artigo 55, §3º c/c 69 e 926, ambos do CPC, em garantia a uniformização dos precedentes, a cooperação jurisdicional e a vedação a prolação de decisões conflitantes de casos semelhantes, determino a remessa da integralidade dos autos ao juízo da recuperação judicial da parte embargada, qual seja, da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, devendo este adotar as providências que se fizerem necessárias para efetividade da reunião processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente- Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002341-79.2019.8.22.0015

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: ERIVALDA CARDOSO DA SILVA

REQUERIDO: ERIVALDO CARDOSO DA SILVA

ÓRGÃO EMITENTE: Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE: ERIVALDO CARDOSO DA SILVA CPF: 536.570.552-15

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da comarca de Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível a ação de CURATELA, em que ERIVALDA CARDOSO DA SILVA, requer a decretação de Curatela de ERIVALDO CARDOSO DA SILVA, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "....."

SENTENÇA ID 58961971: "(...) DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e NOMEIO ERIVALDA CARDOSO DA SILVA, brasileira, união estável, auxiliar de cozinha, portadora do RG n.... SSP/RO e do CPF n...., residente e domiciliada na ..., CEP n. 76.850-000, CURADORA de ERIVALDO CARDOSO DA SILVA, brasileiro, nascido em 28.061983, portador do RG n. ... SSP/RO e do CPF n. ..., para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como recebimento e administração de benefício previdenciário. Julgo extinto o presente feito com apreciação do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inc. I, do CPC. Na forma do art. 755, inc. I, do CPC, fica AUTORIZADO(A) o(a) curador(a) a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, inc. II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do(a) curatelado(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelado(a), lembrando que a qualquer instante poderá o(a) curador(a) ser instado(a) a prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO. Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ, onde devem permanecer por 6 meses. Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Isento de custas, haja vista o fato de a parte autora ser beneficiária da gratuidade. SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intime-se a requerente pessoalmente. Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público. Em virtude da ausência de interesse recursal (preclusão lógica), a SENTENÇA transita em julgado na presente data. Nada sendo requerido e adotadas as providências de praxe, archive-se. Expeça-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO. Guajará-Mirim, sexta-feira, 18 de junho de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito(...)

Processo:7002341-79.2019.8.22.0015

Classe:CURATELA (12234)

Requerente:ERIVALDA CARDOSO DA SILVA CPF: 012.703.691-13

Requerido: ERIVALDO CARDOSO DA SILVA CPF: 536.570.552-15

Sede do Juízo: Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214, (69) 3541-7187 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Guajará-Mirim, 29 de setembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 0002994-45.2015.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Adimplemento e Extinção

Requerente (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AV. FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido (s): PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 02570953000200, AV. ANTONIO CORREA DA COSTA 366 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ESTADO DE RONDÔNIA, qualificado nos autos, apresentou embargos de declaração contra a DECISÃO exarada ao id. 63046219, alegando que a referida DECISÃO arquivou inadequadamente o feito nesta jurisdição, determinando que a CDA contida nos autos fosse posta em um único processo junto ao juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, violando, dessa forma o juiz natural. Requereu, por isso, que seja reanalisada a DECISÃO proferida.

É a síntese necessária.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Deixo de intimar a parte embargada para manifestar acerca dos embargos de declaração opostos, tendo em vista que não vislumbro prejuízo processual na DECISÃO que será tomada por este juízo.

Os embargos declaratórios ofertados são parcialmente procedentes.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na DECISÃO, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Em que pese ausência de omissão, contradição ou obscuridade, entendo que a DECISÃO pode ser revista, ante aos efeitos infringentes aplicados aos embargos de declaração, bem como a prevalência do artigo 926 do CPC, que instituiu a uniformização de jurisprudência como forma de fortalecer o princípio da segurança jurídica.

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, cuja reunião processual fora solicitada pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, sendo este o processo a recuperação judicial.

Pois bem. Revendo o entendimento já adotado em alguns processos em que figuram as partes como credor de devedor, tenho que o atual ordenamento processual em benefício da economia processual e da harmonização dos julgados, de forma inovadora, estabeleceu a possibilidade de reunião de processos não idênticos entre si, mas que versem sobre a mesma matéria, sempre que exista o risco da prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso sejam decididos separadamente (diferentes juízos).

A reunião desses processos, sob o conceito de conexão extensiva, já era adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme DECISÃO prolatada no julgamento do CC 55.584/SC, Min. Luiz Fux, 12.08.2009.

Cumpra dizer, que a existência de decisões conflitantes proferidas em demandas que tratam de situações similares é, naturalmente, motivo de descrédito ao

PODER JUDICIÁRIO, inclusive, quando dentro do mesmo poder estadual, podendo gerar problemas práticos processuais que levam instâncias superiores a necessidade de uniformizar jurisprudências.

Antes da vigência do atual ordenamento processual o Superior Tribunal de Justiça, já adotava a flexibilização da conexão ao estabelecer a necessidade de evitar o risco de decisões conflitantes, inclusive em matéria de execução fiscal cuja parte devedora encontrava-se em situação de recuperação judicial (STJ Resp 754.941/RS j. 12.06.20007).

Logo, tratando-se inúmeras execuções fiscais em que figura o embargante como credor e o embargado como devedor em situação de recuperação judicial, torna-se conexa por extensão a matéria destes autos, na forma do artigo 55, §2º e §3º do CPC, visto que decisões conflitantes com o juízo que conduz a recuperação judicial poderá influir de forma negativa, quando da possibilidade de constrição de bens e valores, nos pagamentos de créditos concursais.

Por derradeiro, o Superior Tribunal de Justiça ao cancelar o tema 987, no julgamento do Resp 169.261, observando as regras do artigo 69 do CPC, definiu que “cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição efetuada em sede de execução fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), podendo determinar eventual substituição, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial”.

Dispõe o artigo 69 do CPC que “o pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescindindo de forma específica e pode ser executado como: [...] II- reunião ou apensamento de processos”. No mesmo sentido que a Súmula 515 do STJ diz que: “A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do juiz”.

A esse turno, é possível observar dos autos que o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO solicitou a cooperação mediante a reunião dos processos, com o encaminhamento de cópia da CDA ao processo da recuperação judicial.

Contudo, nos termos do artigo 187, caput do Código Tributário Nacional, é impossível de ser habilitado nos autos da recuperação judicial o crédito fiscal, visto que não se performa em crédito concursal. Cito: Art.187 CTN: “A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Portanto, a melhor solução ao caso concreto é o reconhecimento da conexão deste processo com o da recuperação judicial, na forma do artigo 55, §3º c/c 69 e 926, ambos do do CPC, em garantia a uniformização dos precedentes, a cooperação jurisdicional e a vedação a prolação de decisões conflitantes de casos semelhantes. Por conseguinte, impõe-se a remessa integral destes autos ao juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, cabendo a este a adoção das medidas que entender necessárias à reunião dos processos.

Razão que acolho em parte o pedido do Estado de Rondônia, a fim de reconhecer a ausência de possibilidade técnica de arquivamento dos autos neste juízo e, simultaneamente, ocorra o processamento do mesmo objeto (CDA) sob outra jurisdição, motivo pelo qual o processo deve ser remetido em sua integralidade e não de forma parcial. Deixo de acolher a alegação de competência estabelecida pela jurisdição natural, ante a prevalência dos princípios acima ponderados.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos de declaração apresentados pelo ESTADO DE RONDÔNIA e ante aos seus efeitos infringentes, reformo a DECISÃO guerreada nos seguintes termos:

Onde se lê: Para unificação, determino: a expedição de certidão que deve constar número do processo, número (s) da (s) CDA (s), data de propositura, valor na data da propositura, citação, existência de penhoras, com o respectivo valor e documentos que acompanha e, ainda, seja determinado o traslado de cópias das respectivas peças, remetendo-as ao referido Juízo. Caso o exequente entenda por traslado de mais alguma peça, desde já, defiro. Após, o envio da certidão e das peças àquele juízo, junte-se o comprovante nestes autos.

LEIA-SE: Considerando a conexão dos processos na forma como fundamentada na forma do artigo 55, §3º c/c 69 e 926, ambos do CPC, em garantia a uniformização dos precedentes, a cooperação jurisdicional e a vedação a prolação de decisões conflitantes de casos semelhantes, determino a remessa da integralidade dos autos ao juízo da recuperação judicial da parte embargada, qual seja, da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, devendo este adotar as providências que se fizerem necessárias para efetividade da reunião processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente- Cumpra-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003911-37.2018.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANGLESSI MOURA AGUIRRE MAHMOUD

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7004044-79.2018.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HANDERSON DOS SANTOS DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002377-87.2020.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Requerente (s): SAMUEL FREITAS GUEDES, CPF nº 63085909249, RUA LEOPOLDO DE MATOS Nº 1481 TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMUEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596

Requerido (s): MARCOS CESAR DELFINO MOREIRA, CPF nº 75613590206, AV. DUQUE DE CAXIAS 450 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): Francis Hency Oliveir Almeida de Lucena, OAB nº RO11026

DESPACHO

CONCLUSÃO desnecessária.

Aguarde-se em suspensão os demais depósitos, nos termos da DECISÃO de ID54597303 - Pág. 1.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001594-66.2018.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADRIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

- 1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
- 2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000763-47.2020.8.22.0015

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816

REU: SAO MATHEUS COMERCIO E ATACADO DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA ou INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO 1) Considerando a Petição ID Núm.65054172, mediante a qual requer expedição de um novo MANDADO de citação em outra Comarca, fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017); ou,

- 2) Caso prefira que o Ato Processual requerido se dê via AR, fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000763-47.2020.8.22.0015

Classe: MONITÓRIA (40)AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816

REU: SAO MATHEUS COMERCIO E ATACADO DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 344,40

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 51,63

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001580-14.2020.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Estaduais

Requerente (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido (s): K.S.DE OLIVEIRA P. PENHA - ME, CNPJ nº 24941079000113, AVENIDA LEOPOLDO DE MATOS - N:187 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

KATY STEFANNY DE OLIVEIRA PALHA PENHA, CPF nº 00772188254, ESTEVAO CORREIA 5653 JD ESMERALDA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Observando-se a ordem de preferência disposta no artigo 835, inciso I do CPC, DEFIRO a busca de ativos pelos sistema SISBAJUD, conforme requerido no Id. 63372139.

Para tanto, nos termos do caput do artigo 854 do CPC, sem dar prévia ciência ao executado, determino às instituições financeiras geridas pela autoridade supervisora do sistema financeiro que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

Em 16.11.2021, lancei o protocolo no sistema SISBAJUD, conforme minuta anexa.

Defiro a consulta no RENAJUD. A resposta foi negativa.

Do mesmo modo, o SISBAJUD.

Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003024-87.2017.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido (s): FRANCISCO ELDER MARINHO ARAUJO FILHO, CPF nº 66235820291, D PEDRO II 596, CASA INDUSTRIAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

COMERCIAL CENTRAL SUPERMERCADOS E COMERCIO DE VAREJO E ATACADO LTDA - ME, CNPJ nº 10198419000153, AV. BEIRA RIO 347, SALA A CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Observando-se a ordem de preferência disposta no artigo 835, inciso I do CPC, DEFIRO a busca de ativos pelos sistema SISBAJUD, conforme requerido no Id. 34424440.

Para tanto, nos termos do caput do artigo 854 do CPC, sem dar prévia ciência ao executado, determino às instituições financeiras geridas pela autoridade supervisora do sistema financeiro que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

Em 16.11.2021, lancei o protocolo no sistema SISBAJUD, conforme minuta anexa.

Defiro a consulta ao RENAJUD. Os três veículos automotores já possuem diversas restrições. Manifeste-se o exequente.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a restrição foi muito pequena (inferior a 1% da dívida), motivo pelo qual foi desbloqueado.

Intime-se o exequente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002391-76.2017.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Requerente (s): MARIANO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA, CNPJ nº 05112280000224, RUA DA BEIRA 7420, - DE 7400 AO FIM - LADO PAR ELDORADO - 76811-738 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): FERNANDO FREITAS FERNANDES, OAB nº MS19171
HELDER GUIMARAES MARIANO, OAB nº MS18941
GABRIEL BERTIPAGLIA FERREIRA, OAB nº MS24269
Requerido (s): AUTO POSTO DFF LTDA. - ME, CNPJ nº 11874968000163, RODOVIA BR 421, KM 58 S/N NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Observando-se a ordem de preferência disposta no artigo 835, inciso I do CPC, DEFIRO a busca de ativos pelos sistema SISBAJUD, conforme requerido no Id. 64363795.

Para tanto, nos termos do caput do artigo 854 do CPC, sem dar prévia ciência ao executado, determino às instituições financeiras geridas pela autoridade supervisora do sistema financeiro que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução (Id. 64363795).

Em 16.11.2021, lancei o protocolo no sistema SISBAJUD, conforme minuta anexa. A resposta foi a restrição de valor insignificante perto da dívida, motivo pelo qual, foi desbloqueado.

Intime-se o exequente a requerer o que de direito.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002579-35.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Títulos de Crédito, Duplicata, Honorários Advocatícios

Requerente (s): M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 10577620000141, AVENIDA ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

Requerido (s): NILZETE FALCAO - ME, CNPJ nº 14225814000139, RUA MARECHAL RONDON 95 SATÉLITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

01 - Proceda-se a inclusão da pessoa natural NILZETE FALCÃO - CPF 485.609.102-63 no polo passivo.

02 - Observando-se a ordem de preferência disposta no artigo 835, inciso I do CPC, DEFIRO a busca de ativos pelos sistema SISBAJUD, conforme requerido no Id. 63393975.

Para tanto, nos termos do caput do artigo 854 do CPC, sem dar prévia ciência ao executado, determino às instituições financeiras geridas pela autoridade supervisora do sistema financeiro que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

Em 16.11.2021, lancei o protocolo no sistema SISBAJUD, conforme minuta anexa.

Nesta data, sobreveio resposta negativa.

MANifeste-se o exequente.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000783-38.2020.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Requerente (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido (s): ADILSON MARTINS DE ANDRADE, CPF nº 79528023215, LH 03 KM 13 STR JACINÓPOLIS, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Observando-se a ordem de preferência disposta no artigo 835, inciso I do CPC, DEFIRO a busca de ativos pelos sistema SISBAJUD, conforme requerido no Id. 63527828.

Para tanto, nos termos do caput do artigo 854 do CPC, sem dar prévia ciência ao executado, determino às instituições financeiras geridas pela autoridade supervisora do sistema financeiro que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

Em 16.11.2021, lancei o protocolo no sistema SISBAJUD, conforme minuta anexa.

Em consulta ao RENAJUD, localizou-se um único veículo (motocicleta). Manifeste-se o Estado de Rondônia se há interesse no bem, considerando o possível valor venal e o valor da dívida.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, este restou parcialmente frutífero. Por conseguinte, converto o bloqueio em penhora determinando, nessa oportunidade, a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3874, visando gerar as respectivas atualizações do dinheiro.

Segue, em anexo, o detalhamento do bloqueio.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, EXPEÇA-SE ALVARA JUDICIAL.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

2ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002521-27.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária / Alienação Fiduciária

Distribuição: 13/08/2021

Requerente: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

Requerido: REU: JOSE RODRIGUES DE SOUZA, AV 8 DE DEZEMBRO 6451 JARDIM DAS ESMERALDA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta contra SENTENÇA deste juízo.

No presente caso, considerando a desnecessidade de serem apresentadas contrarrazões, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia com nossas homenagens, para apreciação do recurso.

Intime-se.

Cumpra-se.

Guajará-Mirim quinta-feira, 18 de novembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004187-63.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Divórcio Consensual / Dissolução

Distribuição: 17/11/2021

REQUERENTE: V. G. D. O.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482

SENTENÇA

Trata-se de divórcio consensual ajuizado por Vanessa Garcia de Oliveira e Diego Lucas de Freitas Lima.

O feito não foi encaminhado ao Ministério Público, haja vista a ausência de interesse de incapaz na presente ação de divórcio.

É o que há de relevante. Decido.

O pedido inicial, e na forma como foi perpetrado, preenche os requisitos legais da modificação introduzida no §6º do artigo 226, da CF, pela Emenda Constitucional n. 66/09, suprimindo a exigência da declaração para comprovar o lapso de dois anos de separação de fato para a decretação do divórcio.

Posto isso, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes que se regerá pelas cláusulas constantes no documento de sob Id.Num. 65051343 e, como consequência, decreto o divórcio das partes, declarando cessados os deveres conjugais de coabitação, fidelidade recíproca, bem como o regime matrimonial e a partilha dos bens descritos na inicial nos moldes acordados e como consequência, julgo extinto o feito com julgamento do MÉRITO na forma do artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Proceda-se à averbação do divórcio junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do Município de Nova Mamoré/RO para as anotações necessárias.

Intime-se os autores para retirada do MANDADO de averbação.

Sem custas finais e verbas honorárias, nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Após, arquivem-se.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO DE DIVÓRCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 18 de novembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76.850-000 - Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001517-23.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal / Expropriação de Bens

Distribuição: 21/05/2019

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

EXECUTADO: OLAVO VIEIRA DE MEDEIROS, AV. 15 DE NOVEMBRO, PRAÇA JORGE TEIXEIRA/MORANGUINHO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal.

Em consulta ao sítio da Caixa Econômica Federal, verifico que a transferência dos valores foi devidamente efetivada e estão disponíveis em conta judicial vinculada aos autos.

Desse modo, em atenção à petição retro, requisito da Caixa Econômica Federal a transferência dos valores e seus acréscimos legais depositados nas (s) conta (s) judiciais anexas para a Conta Corrente: 15.331-1, AG: 0390-5 do Banco do Brasil, de titularidade do Município de Guajará-Mirim, CNPJ: 05.893.631/0001-09, mediante encerramento da conta e mediante comprovação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a efetivação da transferência, intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, bem como se manifestar acerca de eventual extinção, tendo em vista a petição de Id Num. 63384141 ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SIRVA COMO OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL

Guajará-Mirim, quinta-feira, 18 de novembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0035228-32.2005.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cédula de Crédito Bancário

Distribuição: 27/05/2005

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 681 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810, EDSON MARCIO ARAUJO, OAB nº RO7416, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903

EXECUTADO: GERALDO ALVES JUNIOR, MARECHAL TEODORO NO 795 GUAJARA S N INDUSTRIAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nesta data pesquisei veículos registrados em nome do executado via RENAJUD e foi encontrado apenas um veículo. Entretanto, o referido veículo já possui restrição judicial, conforme demonstrativo anexo.

Assim, diga o exequente, em 5 (cinco) dias, se pretende prosseguir com a execução. Caso opte por esta hipótese, deverá indicar bens de propriedade do executado para satisfação da dívida ou manifeste-se sobre eventual suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC.

Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 18 de novembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004206-69.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: MANDADO de Segurança Cível / Posse e Exercício, Classificação e/ou Preterição

Distribuição: 17/11/2021

IMPETRANTE: FABIOLA VARGAS GOMES, OITO DE DEZEMBRO 311 TRIANGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297

IMPETRADO: P. (. D. M. D. G., AV. 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça, eis que demonstrada a incapacidade da parte para o pagamento das custas.

Trata-se de MANDADO de Segurança com pedido de medida liminar proposto por FABIOLA VARGAS GOMES em face da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim.

Em síntese, alega a impetrante ter sido aprovada e classificada em 33º lugar no concurso público para provimento do cargo de TÉCNICO EM ENFERMAGEM do EDITAL Nº 001/2017, HOMOLOGADO por meio do DECRETO n. 11.310/GAB-PREF/18 de 19 de fevereiro de 2018, prorrogado por mais 2 (dois) anos, conforme Decreto 12.528/GAB.PREF/20.

Ocorre que, referente ao edital, afirma que foram convocados para imediata nomeação em maio de 2020 (EDITAL 46/2018 DE CONVOCAÇÃO), os candidatos aprovados em 27º, 28º, 29º, 30º, 31º e 32º, contudo, destes, somente 3 candidatos tomaram posse sendo eles: Evandro José de Paula (27ª), Floriana Castilho Maia (30ª) e Roselany Ferreira Meyer (31ª), remanescendo portanto, 3 vagas. Diante disso, contando com a classificação, requer a concessão da tutela antecipada para que seja determinado à autoridade coatora que promova sua contratação imediata, porque aberta três vagas dentre as seis últimas disponibilizadas para contratação no referido ato convocatório. No MÉRITO, requer a procedência da ação. Juntou documentos.

É o que há de relevante. Decido.

Importa ressaltar que serão analisados nessa fase processual somente os pressupostos acerca da medida liminar, quais sejam: a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

A concessão da liminar depende do concurso desses dois requisitos legais, pois a relevância dos motivos em que se baseia o pedido inicial e a evidência da possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito da impetrante devem restar indubitavelmente configurados.

Pois bem.

Resguardadas as limitações inerentes à essa fase de cognição sumária, verifico ausentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada.

Veja-se que as razões apresentadas pela impetrante não encontram respaldo frente às disposições do edital. A análise do pedido se destina a avaliar se o procedimento adotado pelo impetrante corresponde aos procedimentos previstos nas regras do certame.

Ademais, o STJ possui o entendimento de que os candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital, possuem apenas expectativa de direito de nomeação ao cargo pretendido no concurso público. Nem mesmo a criação de vagas por lei durante o certame ou a desistência de outros concorrentes possuem o condão de modificar o direito pleiteado pela autora, cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração.

A aprovação além do número de vagas faz com que o candidato passe a integrar um seletivo grupo denominado cadastro de reserva. Incumbe, assim, à Administração, no âmbito de seu espaço de discricionariedade, avaliar, de forma racional e eficiente, a conveniência e oportunidade de novas convocações durante a validade do certame.

Assim, os requisitos para concessão da liminar em MANDADO de segurança devem vir de forma clara e evidente, de forma a demonstrar a violação do direito afirmado pelo impetrante.

Isso porque dos fatos e documentos trazidos na inicial não demonstram de plano a ilegalidade do ato administrativo.

Nestas circunstâncias, em um juízo de cognição sumária, outra CONCLUSÃO não decorre senão a de que os elementos apresentados pela impetrante não são suficientes para deferimento da liminar pleiteada.

Vale ressaltar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, que não foram eliminadas neste primeiro juízo em cognição sumária.

Não se verifica a verossimilhança do direito para a concessão da liminar.

Desta feita, ausentes os requisitos, INDEFIRO a liminar pretendida.

- 1) Notifique-se o impetrado do conteúdo da petição inicial, enviando-lhes a segunda via apresentada, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações que entenderem pertinentes;
- 2) Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público, para parecer;
- 3) Após, voltem conclusos para SENTENÇA.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

Guajará-Mirim, quinta-feira, 18 de novembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000656-03.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos / Alimentos

Distribuição: 09/03/2020

RECORRENTE: H. R. R., AV. BENJAMIM CONSTANTE 1270 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RECORRENTE: TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795
RECORRIDO: L. M. R. V., AVENIDA ESTEVÃO CORREIA 4369 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RECORRIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 2 (dois) dias para apresentação do extrato.

Em seguida, a fim de evitar prejuízo às partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme já determinado no DESPACHO de Id Num. 57046063.

Com a juntada dos novos cálculos, dê-se ciência às partes.

Em tempo, intime-se a parte executada para se manifestar sobre a nova proposta ofertada pelo credor no Id Num. 64610913, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou em caso de recusa expressa, tornem conclusos para análise do pedido de diligência via SISBAJUD, conforme requerido pelo credor.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim, quinta-feira, 18 de novembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002607-32.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Obrigação de Fazer / Não Fazer

Distribuição: 18/11/2020

EXEQUENTE: L. D. T. S., AV. ESTEVÃO CORREIA 4372 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3527A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: D. S. C., AV. PRINCESA ISABEL 5270 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de obrigação alimentar que tramita pelo rito da prisão.

Esclareço, oportunamente, que o artigo 528, parágrafos 1º a 9º, do Código de Processo Civil (CPC) possibilita ao credor duas formas de efetivar o cumprimento da DECISÃO que fixa alimentos. A primeira dispõe que, caso o executado não pague ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz decretará a prisão por um a três meses. A segunda segue o rito do cumprimento de SENTENÇA que reconhece a obrigação de pagar quantia certa (artigos 523 a 527 do CPC).

Caso o credor opte pelo rito da penhora, não será admissível a prisão civil do devedor. Todavia, se optar pelo rito da prisão, a penhora somente será possível se o devedor, mesmo preso, não pagar o débito. Em outras palavras, o rito da penhora exclui a possibilidade de prisão civil. Porém, o rito da prisão apenas adia a realização de atos constritivos no patrimônio do executado, por se tratar, obviamente, de medida coercitiva, e não satisfativa.

Desse modo, sem que haja a conversão do rito processual da prisão civil para o da constrição patrimonial, não é possível determinar a penhora de bens, razão pela qual INDEFIRO o pedido de Id Num. 63903651.

Intime-se para dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim, quinta-feira, 18 de novembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002970-82.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Reconhecimento / Dissolução

Distribuição: 13/09/2021

AUTOR: M. J. D. A. M., AV: COSTA MARQUES 1434, CASA TRIANGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308A, CAMILA TRINDADE DA SILVA, OAB nº RO11200

REU: M. E. D. A. M., AV: COSTA MARQUES 1434, CASA TRIANGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, M. E. D. A. M.,

AV: COSTA MARQUES 1434, CASA TRIANGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, M. E. D. A. M., AV: COSTA MARQUES

1434, CASA TRIANGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, M. D. C. D. A. M., AV: COSTA MARQUES 1434, CASA

TRIANGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, M. E. D. A. M., AV: COSTA MARQUES 1434, CASA TRIANGULO - 76850-

000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, E. D. A. M., AV: COSTA MARQUES 1434, CASA TRIANGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM

- RONDÔNIA, M. E. D. A. M., AV: COSTA MARQUES 1434, CASA TRIANGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, M. E.

D. A. M., AV: COSTA MARQUES 1434, CASA TRIANGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, E. J. D. A. M., AV: COSTA

MARQUES 1434, CASA TRIANGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a previsão legal contida no artigo 236, §3º do CPC, que admite a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, designo a audiência de conciliação para o dia 24 de FEVEREIRO de 2022 às 09h00min, a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Intime-se a parte autora via DJe acerca da audiência, devendo tomar ciência de que deverá disponibilizar o número de um telefone celular para viabilizar a realização da audiência.

Citem-se e intemem-se a parte requerida para estar disponível na data e honorário acima designados, ficando desde já advertida de que em caso não comparecimento, de não comparecimento injustificado e/ou de não interesse em sua realização, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC e caso deixe de apresentar defesa, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).

Anoto que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar o defensor público da sua cidade (artigo 69, §§ 2º e 3º, das DGJ).

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante, independentemente de nova CONCLUSÃO e autorização judicial.

Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos ao CEJUSC pra tentativa de realização de audiência de conciliação.

Após realizada a audiência de conciliação, em caso de acordo entre as partes, retornem os autos conclusos para homologação.

Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal e caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretende produzir nos autos, sob pena de preclusão.

No momento do cumprimento do ato, o Oficial de Justiça deverá solicitar um contato telefônico e e-mail das partes, sob pena de desentranhamento em caso de descumprimento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA/CARTA.

REQUERIDOS: 1) MARIA EDUARDA DE ALMEIDA MACURAP, brasileira, solteira, residente e domiciliada Av. Costa Marques, nº 1434, bairro Triângulo, nesta cidade; 2) MARIA EVANILDE DE ALMEIDA MACURAP, brasileira, solteira, residente e domiciliada Av. Costa Marques, nº 1434, bairro Triângulo, nesta cidade; 3) MARIA EVANIR DE ALMEIDA MACURAP, brasileira, solteira, residente e domiciliada Av. Costa Marques, nº 1434, bairro Triângulo, nesta cidade; 4) MARIA EVAINA DE ALMEIDA MACURAP, brasileira, solteira, residente e domiciliada Av. Costa Marques, nº 1434, bairro Triângulo, nesta cidade; 5) MARIA EVA DE ALMEIDA MACURAP, brasileira, solteira, residente e domiciliada Av. Costa Marques, nº 1434, bairro Triângulo, nesta cidade; 6) ELENILSON DE ALMEIDA MACURAP, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado Av. Costa Marques, nº 1434, bairro Triângulo, nesta cidade; 7) EVANDRO JOSÉ DE ALMEIDA MACURAP, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado Av. Costa Marques, nº 1434, bairro Triângulo, nesta cidade; 8) MARIA DA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA MACURAP, brasileira, solteira, residente e domiciliada Av. Costa Marques, nº 1434, bairro Triângulo, nesta cidade; 9) MARIA EVANILCE DE ALMEIDA MACURAP, brasileira, solteira, residente e domiciliada Av. Costa Marques, nº 1434, bairro Triângulo, nesta cidade.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 18 de novembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: INFORMAR AO PLANTÃO DO CEJUSC UM NÚMERO TELEFÔNICO DISPONÍVEL PARA ACESSAR A SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL. PARA O ACESSO DEVERÁ AGUARDAR CHAMADA DE VÍDEO PELO WHATSAPP, QUE RECEBERÁ NO DIA E HORA MARCADOS NO ITEM ANTERIOR.

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h a 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h. Conciliador Julio

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000202-86.2021.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CATARINA OLIVEIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO FRASAO DE LIMA - RO10097, CHARLES FRAZAO DE ALMEIDA - RO8104

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7004321-32.2017.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CLAUDERLETH LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A

EXCUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 05 dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002131-28.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Distribuição: 17/07/2019

Requerente: EXEQUENTE: MICHEL FRANCISCO FERREIRA MOURA, AVENIDA SANTOS DUMONT 940 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769A, ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

Requerido: EXECUTADOS: ORLANDI PEREIRA DE ANDRADE, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATTEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA BOUCINHA DE MENEZES 369 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATTEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

DESPACHO

O bloqueio de valores via SISBAJUD restou infrutífero.

Intime-se o credor para que, em 5 (cinco) dias, indique outros bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira providências para a solução da execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo provisório pelo prazo restante da prescrição.

Guajará-Mirim quarta-feira, 17 de novembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001256-87.2021.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE PAULO TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LOPES MUNIZ - RO3102, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506A

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 0000167-03.2011.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DILMA ELEUTERIO FRANCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624

EXECUTADO: MAGNUN ROBERTO PIMENTEL SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003028-85.2021.8.22.0015

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: PAULO LUCAS JUNIOR - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDRELINO DE OLIVEIRA SANTOS NETO - RO9761

REU: JULIANA PEREIRA FEITOSA 00078588251

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003252-62.2017.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDECI APARECIDO JUSSANI

Advogado do(a) AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO5795

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 65029406, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001561-71.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Carta Precatória Cível / Citação

Distribuição: 07/06/2021

Requerente: DEPRECANTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Requerido: DEPRECADO: ELIZABETE ROCHA DOS SANTOS E CIA LTDA - ME, RODOVIA BR-425 - KM 42 - LADO DIREITO sn DISTRITO DO ARARAS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para formular o pedido de ID: 64010237 no processo principal, eis que o ato processual já fora cumprido, inclusive já devolvida a deprecata.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Guajará-Mirim quarta-feira, 17 de novembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002826-16.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Correção Monetária

Distribuição: 12/09/2018

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AV 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

EXECUTADO: WENCESLAU RUIZ LINHARES NETO, AV. 10 DE ABRIL 722 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO, OAB nº RO3528

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial.

A ação foi instruída com a DECISÃO proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que imputou o débito ao executado conforme certidão de responsabilização 117/18/TCE-RO (Id Num. 21402118 - Pág. 1/2).

No presente caso, a DECISÃO proferida no processo administrativo do Tribunal de Contas transitou em julgado em 14 de setembro de 2017, conforme informação na certidão supracitada.

Considerando que o prazo de prescrição é de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/92 e que a ação foi ajuizada em 12 de setembro de 2018, não há de se falar em prescrição.

Convém registrar que não é hipótese de imprescritibilidade prevista no § 5º do artigo 37 da Constituição Federal. Inclusive, colaciono julgado do STF que concluiu recentemente sobre o tema:

“É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em DECISÃO de Tribunal de Contas.” STF. Plenário. RE 636886/AL, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 20/04/2020 (Repercussão Geral – Tema 899) (Informativo 983).

Assim, em consulta ao sítio da Caixa Econômica Federal, verifico que a transferência dos valores foi devidamente efetivada e está em conta judicial vinculada aos autos.

Desse modo, em atenção à petição retro, requisito da Caixa Econômica Federal a transferência dos valores e seus acréscimos legais depositados na conta judicial 3784 040 01506388-8, para a Conta Corrente: 15.331-1, AG: 0390-5 Banco do Brasil, de titularidade do Município de Guajará-Mirim, CNPJ: 05.893.631/0001-09, mediante encerramento da conta e mediante comprovação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a efetivação da transferência, intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

SIRVA COMO OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL

Guajará-Mirim, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000530-84.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal / Responsabilidade Fiscal

Distribuição: 19/02/2019

Requerente: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADOS: DISTRIBUIDORA TROPICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, AV. QUINTINO BOCAIÚVA 73, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 576 CENTRO - 76850-970 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, DOUGLAS DORIA SOARES DOS SANTOS, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte exequente requer o bloqueio e a penhora das cotas sociais do executado Douglas Doria Soares dos Santos que possui junto à Empresa B V INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA ME (CNPJ – 08.328.952/0001-40).

O artigo 861 do Código de Processo Civil estabelece a possibilidade da penhora recair sobre as cotas ou ações de sócio de sociedade simples ou empresária.

Na hipótese vertente, diante da ausência de outros bens do executado, tendo restado infrutíferas diversas diligências no sentido de se encontrar bens penhoráveis, mostra-se plenamente cabível a penhora de cotas sociais do executado.

Defiro a penhora de cotas sociais que o executado Douglas Doria Soares dos Santos detém em relação a empresa B V INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA ME (CNPJ – 08.328.952/0001-40), conforme contrato social sob o ID: 63832349.

Proceda-se o Sr. oficial de justiça a penhora de quotas sociais do EXECUTADO: DOUGLAS DORIA SOARES DOS SANTOS, CPF nº 87451310230 junto à empresa B V INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA ME (CNPJ – 08.328.952/0001-40) com sede na AVENIDA JORGE TEIXEIRA, s/n, SETOR INDUSTRIAL, Município de ALTO PARAÍSO/RO.

Após, intime-se a empresa B V INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA ME (CNPJ – 08.328.952/0001-40) cujas cotas forem penhoradas para conhecimento, ficando nomeado o seu administrador como depositário fiel, o qual deverá apresentar em 30 dias o balanço especial, ofereça as quotas ou as ações aos demais sócios, observado o direito de preferência legal ou contratual, não havendo interesse dos sócios na aquisição das ações, proceda à liquidação das quotas ou das ações, depositando em juízo o valor apurado, em dinheiro ou, ainda, o plano de administração para pagamento da dívida executada nos limites da cota social do executado ou apresentar as informações pertinentes para a apuração do valor atual da participação societária do executado, observando-se o regramento do art. 855 e seguintes do CPC.

Efetivada a penhora intime-se o executado para, querendo, manifestar-se nestes autos.

Caso a penhora seja infrutífera, intime-se a exequente a dar andamento ao feito, postulando o que entender cabível.

Intimem-se.

SERVE COMO MANDADO DE PENHORA E INTIMAÇÃO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

EDITAL DE VENDA JUDICIAL (ELETRÔNICA)

E INTIMAÇÃO

FINALIDADE:

1) O Juiz de Direito da Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível torna público que será realizada a venda dos bens a seguir descritos e referentes à Execução que se menciona. A venda dar-se-á na Sede do Juízo.

2) Ficam as partes, através deste Edital, INTIMADAS das datas da Venda Judicial, conforme descritas abaixo.

EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS CPF: 115.408.262-87, BANCO DA AMAZONIA SA CPF: 04.902.979/0001-44, MICHEL FERNANDES BARROS CPF: 614.620.042-53

EXECUTADO: VALDENI SILVA DE SOUZA CPF: 907.161.755-68, OSMAR ASSIS DE SOUZA CPF: 191.859.365-53

Processo:7003605-39.2016.8.22.0015

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:ALINE FERNANDES BARROS CPF: 115.408.262-87, BANCO DA AMAZONIA SA CPF: 04.902.979/0001-44, MICHEL FERNANDES BARROS CPF: 614.620.042-53

Executado: VALDENI SILVA DE SOUZA CPF: 907.161.755-68, OSMAR ASSIS DE SOUZA CPF: 191.859.365-53

DESCRIÇÃO DOS BENS: 20 (vinte) Bezerros machos, com idade entre 7 a 12 meses, avaliados cada um por R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), totalizando um valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), localizados na LH 7ª DO RIBEIRAO, KM 13, LT 09.61, GB TD BOA ESPERANÇA, STR ARARAS, FAZENDA ESPERANÇA BOA VISTA. no município de NOVA MAMORÉ - RO. A avaliação foi realizada por oficial de justiça em 24/09/2021.

VALOR TOTAL DA DÍVIDA: R\$ 43.290,92 (quarenta e três mil, duzentos e noventa reais e noventa e dois centavos)

AVALIAÇÃO: R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais)

AUTO DE PENHORA: ID 62911359

DATA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA: 24/09/2021

LEILOEIRA: DEONIZIA KIRATCH

DEPOSITÁRIO: VALDENI SILVA DE SOUZA CPF: 907.161.755-68

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 07 de fevereiro de 2022, com encerramento às 10:00 horas;

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 21 de fevereiro de 2022, com encerramento às 10:00 horas (caso seja necessário);

COMUNICAÇÃO:

1) Os bens não poderão ser alienados por valor inferior a 60% DESPACHO de ID 63179867 do valor da avaliação apontado neste edital.

2) O edital em sua íntegra ficará disponível no site oficial do(a) leiloeiro(a) nomeado(a): www.deonizialeiloes.com.br

3) ÔNUS AO ARREMATANTE: 1- Do ato da arrematação, adjudicação ou remição, deverão ser efetuados os seguintes pagamentos: 20% de sinal, comissão do leiloeiro de 5 % sobre o valor arrematado. 2- Cabe ao arrematante verificar e/ou quitar eventuais débitos referentes à IPTU do bem que esteja nesse edital.

4) OBSERVAÇÕES: 1- Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica este(a) intimado(a) por este edital. 2 - Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DECISÃO ID 63179867: "(...) Diante do auto de penhora e avaliação positivo anexado sob o Id Num. 62911359, REQUISITO ao IDARON de Nova Mamoré o bloqueio total de 20 bezerros machos com idade de 7 a 12 meses, em nome do executado VALDENI SILVA DE SOUZA, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Considerando a ausência de impugnação do executado e a concordância tácita sobre o valor da avaliação dos semoventes realizada pelo Oficial de Justiça, tendo em vista o pedido da parte exequente, em atenção à lista de leiloeiros habilitados junto ao TJ/RO, nomeio para o ato DEONÍZIA KIRATCH, e-mail: contato@deonizialeiloes.com.br, telefone - (69) 9 9991- 8800, para os procedimentos da venda judicial, a qual ficará responsável por todos os atos. A fim de dar ampla publicidade e divulgação da alienação, além dos atos a ser expedidos pela leiloeira, o edital deverá ser publicado no DJE, às expensas da parte interessada, nos termos do artigo 887, §4º do CPC. O valor da comissão a ser paga pelo adquirente/arrematante ao leiloeiro será de 10% de comissão se o bem for móvel e 6% se imóvel (art. 884, parágrafo único, CPC). Havendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada comissão de 2% do valor acertado, para o leiloeiro, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação da praça. Observe-se que este Juízo tem considerado preço vil aquele inferior a 60% do valor da avaliação. Intimem-se a leiloeira para que adote as providências indicadas no art. 884 e seguintes do CPC, devendo a alienação ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. BENS PENHORADOS: 20 bezerros (machos), com idade entre 7 a 12 meses, avaliados cada um em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), totalizando R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais). AO IDARON - AGÊNCIA NOVA MAMORÉ - E-mail: nmamore.ulsav@gmail.com Com o e-mail, siga a cópia do AUTO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E DEPÓSITO PARTICULAR de Id Num. 62911359 Guajará-Mirim, quarta-feira, 6 de outubro de 2021 PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO Juiz de Direito (...)

OBSERVAÇÃO: A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214, (69) 3541-7187 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Guajará-Mirim, 5 de novembro de 2021.

PAULO JOSE DO NASCIMENTO FABRICIO

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

Data e Hora

05/11/2021 11:28:02

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

5784
Caracteres
5313
Preço por caractere
0,02246
Total (R\$)
119,33

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002734-33.2021.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAFAEL ALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002993-62.2020.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TAIZA DOS SANTOS SOARES

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO1534, MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO - RO4149

REU: VINICIUS RODRIGUES VIEIRA e outros

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, conforme DESPACHO de id 59937551 indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7029048-92.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249A-A

EXECUTADO: HUGO ALVES ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B-B

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do IDARON, bem como a promover o regular andamento, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001866-89.2020.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: Banco Bradesco

Advogados do(a) PROCURADOR: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - RO10075, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937A-S

PROCURADOR: JAVIER MENDONZA LLAVETA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 - 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
 - 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
- CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002503-06.2021.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VITOR FERNANDO HEINEN 00180788000

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA - RO9740

REU: SUZIMAR PEREIRA MEDEIROS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002620-31.2020.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDRE RICARDO FERREIRA CAO

Advogado do(a) AUTOR: DARLIANE FERREIRA CAO CHAVES - RO9669

REU: BANCO ITAULEASING S.A. e outros

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

INTIMAÇÃO AUTOR

1) Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 65009654 (DESPACHO /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar ciência acerca da resposta de ofício do DETRAN.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003580-50.2021.8.22.0015

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: P. W. C. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: ALINE CAVALCANTE CORDEIRO - RO11109

REU: LEANDRO DE SOUZA SILVESTRE

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: “[...] A parte autora requer reconsideração da DECISÃO que arbitrou alimentos provisórios no percentual de 30% do salário mínimo vigente no país, em sede de tutela provisória de urgência, sob o argumento de que o requerido já paga informalmente à autora o valor de R\$ 400,00. No entanto, os documentos juntados sob o ID: 63346956 não demonstram a plausibilidade do alegado pela autora, assim, mantenho-a por seus próprios fundamentos. Ademais, a parte deve manejar, querendo, recurso próprio, conforme dispõe o artigo 1.015, I, do Código de Processo Civil. De outro giro, à CPE para distribuir a carta precatória, eis que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual. Intimem-se. Cumpra-se. Guajará-Mirim sexta-feira, 12 de novembro de 2021 - LUCAS NIERO FLORES. Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001914-14.2021.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - RO7462, ADRIELY EVANGELISTA BARROSO - SP424887

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002432-72.2019.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FABRICIO BERTONI VIEIRA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

EXECUTADO: DEUSETE D CARMO COSTA DE SOUZA MOZER e outros

Intimação AUTOR - ADJUDICATÁRIO ASSINAR AUTO

Fica a parte AUTORA (adjudicatário) intimada para, no prazo de 05(cinco) dias, providenciar assinatura em todas as vias do auto de adjudicação expedido, já assinado pelo(a) juiz(a) sob o ID Num. 65098580 - Pág. 2-3, o qual poderá ser impresso e assinado de forma manuscrita, caso a parte não tenha assinatura digital.

Informa-se ainda, que se a assinatura do adjudicatário for por rubrica, deverá constar também o nome por extenso e seu CPF.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7004033-21.2016.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: UNIFISA-ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BRANCO JUNIOR - SP86475

EXECUTADO: MARIA VILMA SOARES MUZI

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO0000075A-A, ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO - RO0005216A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003558-89.2021.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA OTELINA NOGUEIRA BRAGA FAVACHO

Advogado do(a) AUTOR: RICHARDSON CRUZ DA SILVA - RO0002767A

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS E RÉPLICA Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita, bem como, em igual prazo, intimada para apresentar RÉPLICA. Prazo: 15 (quinze) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000521-59.2018.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIANA PAIVA DE AQUINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570A

EXECUTADO: MARIA SEBASTIANA PEREIRA GOMES

Advogados do(a) EXECUTADO: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a tomar ciência da expedição de certidão de dívida judicial (ID 65008511), bem como a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002542-37.2020.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MODENA & SILVA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ LIMA - RO6523

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000920-83.2021.8.22.0015

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: GILBERTH SILVA E SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MORGANA ALVES DOS SANTOS - RO9202

Advogado do(a) REQUERENTE: MORGANA ALVES DOS SANTOS - RO9202

INTERESSADO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7004202-71.2017.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAMELA SUELEN MACEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca da certidão ID 65124969 .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000618-88.2020.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO6913

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013

INTIMAÇÃO AUTOR - MANIFESTAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação sobre a petição da parte adversa (ID64390323).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002527-34.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Exoneração

Distribuição: 18/08/2021

AUTOR: E. G. D. R., LINHA 601 km 3 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982A

REU: K. B. D. R., AVENIDA VITORIA 5774, NOVA DIMENSAO O - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de exoneração de alimentos.

A parte reitera o pedido de gratuidade, o qual já fora indeferido, conforme se infere da DECISÃO de Id Num. 63982407.

Reitero, oportunamente, que os documentos anexados aos autos, foram insuficientes para alterar o convencimento do juízo. Não há prova de miserabilidade do autor, sobretudo porque compareceu em juízo acompanhado de patrono particular, dispensando, consequentemente, a assistência judiciária gratuita da Defensoria Pública.

Dito isto, intime-se, por derradeira vez a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais correspondentes a 2% do valor atribuído à causa, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 18 de novembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001321-19.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Correção Monetária, Perdas e Danos

Distribuição: 01/07/2020

Requerente: REQUERENTE: ELIANE CRISTINA CARLOS

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: SUELEN NARA LIMA DA SILVA, OAB nº RO8667, ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892A, MAURICE NUNES DA SILVA, OAB nº RO9720

Requerido: EXECUTADO: DARIO PEREIRA DA COSTA

EXECUTADO: DARIO PEREIRA DA COSTA, AV. MACHADO DE ASSIS 6778 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769A

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil. Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, bem como, sobre o débito e sobre os honorários do (a) advogado (a) incidirão multa de 10%.

Transcorrido o prazo, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido desde logo os atos de expropriação, conforme preceitua o §3º do artigo 523 do novo CPC, salvo se outro meio de penhora mostrar-se mais eficiente ao recebimento do crédito.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, retornem os autos conclusos para efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, conforme pedido da parte exequente.

Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Intimem-se.

Guajará-Mirim quinta-feira, 18 de novembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7000071-19.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Piso Salarial

Distribuição: 15/01/2018

Requerente: AUTOR: MARIA ELENILCE DO CARMO, AVENIDA MADEIRA MAMORÉ 2989 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A, JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496

Requerido: REU: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a devida implantação do vencimento básico, gratificação de pós graduação e quinquênio de acordo com a nova Lei Municipal n. Lei 2.117/2019 e também de acordo com o nível de referência (16) ao qual está inserida.

Guajará-Mirim quinta-feira, 18 de novembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003795-31.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Divórcio Litigioso / Dissolução

Distribuição: 14/11/2018

REQUERENTE: R. S. D. S., AVENIDA FORTALEZA 3947 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: L. R. D. N., NOVA MAMORÉ ILHA DA MISERICÓRDIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596

DESPACHO

CONCLUSÃO desnecessária.

Ao contrário do teor da certidão expedida no Id Num. 63034085, verifico que há nos autos pelo menos 3 (três) documentos que indicam o nº do CPF do requerido, à exemplo do Id Num. 22951577, Id Num. 24735420, Id Num. 50613154, além da parte estar devidamente autuada com a informação.

Nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 18 de novembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002691-67.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos / Alimentos

Distribuição: 08/11/2019

Requerente: RECORRENTES: V. D. C. A., AVENIDA ARTHUR ARANTE MEIDES 7430 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, V. E. A. B., AVENIDA ARTHUR ARANTE MEIDES 7430 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS RECORRENTES: ALVARO ALVES DA SILVA, OAB nº RO7586A, KAMILA CHAGAS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6448

Requerido: RECORRIDO: E. B. D. O., AVENIDA TERCINA VALDIVINO DO NASCIMENTO 4321 SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o executado pessoalmente a indicar bens livres, desembaraçados e passíveis de penhora, bem como fornecer sua localização, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça e multa que desde logo fixo em 1% sobre o valor da execução, nos termos dos artigos 774, inciso V e Parágrafo Único do Código de Processo Civil.

SERVE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

EXECUTADO: ELIVAN DE OLIVEIRA BISPO -Endereço: AVENIDA TERCINA VALDIVINO DO NASCIMENTO 4321 SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RO.

Guajará-Mirim quinta-feira, 18 de novembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7001931-50.2021.8.22.0015

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: A. D. C. N. H. L.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: A. R. R.

ADVOGADO DO REU: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892A

SENTENÇA

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão com base no Decreto-lei nº 911/69 alterado pela Lei nº 10.931/2004, em desfavor de ALINE RODRIGUEZ RAMOS.

A autora alega que firmou contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária nº 201902628278, destinado à aquisição de uma motocicleta marca HONDA, modelo CG 160 TITAN, chassi n.º 9C2K2C2210KR059431, ano de fabricação 2019 e modelo 2019, cor vermelha, placa QTB4254, renavam 01211414768.

Relata ainda que a requerida ficou inadimplente, incorrendo legalmente em mora.

Por fim, pleiteou a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos.

Juntou documentos.

Concedida a liminar pleiteada (ID: 59728218 - Pág. 1-2).

A medida liminar foi executada em 13/09/2021 e o bem entregue ao depositário nomeado pelo autor, conforme auto de busca, apreensão e depósito de ID: 62249853 - Pág. 1 e certidão do oficial de justiça sob o ID: 62219708 - Pág. 1 e fotos de ID: . 62219711 - Pág. 1-5.

Posteriormente, a autora requereu expedição de MANDADO de citação (ID: 62523385 - Pág. 1), pelo que a requerida foi citada na data de 25/10/2021, conforme certidão do Meirinho sob o ID: 63791902 - Pág. 1.

A parte requerida apresentou petição, alegando que purgou a mora na data de 03/11/2021 em relação ao contrato entabulado entre as partes, no valor de R\$ 3.324,28 (três mil e trezentos e vinte e quatro reais e vinte e oito centavos), requerendo a restituição do veículo (ID: 64080769 - Pág. 1-2).

Instada a autora para se manifestar sobre a purgação da mora, requereu a consolidação da posse plena do bem em seu favor, visto que o pagamento de seu após o 5º dia do cumprimento da liminar (ID: 65028575 - Pág. 1-3).

É o relatório. Decido.

Tratam os autos de pedido de busca e apreensão de bem móvel, cujo contrato é gravado com cláusula de alienação fiduciária, em que a requerida notificada, eis que comprovada a mora pelos documentos apresentados pela requerente, deixou de cumprir a obrigação pecuniária devida, razão pela qual sofreu a presente medida de apreensão do bem.

Do artigo 3º, §2º, do Decreto-lei 911/69, a Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, extrai-se que nas ações de busca e apreensão fundamentadas em contrato de alienação fiduciária em garantia, apenas ocorre a purga da mora se o devedor fiduciário, no prazo de 05 dias contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, o que abrange não somente as parcelas vencidas em decorrência do não pagamento, mas também as consideradas vencidas por antecipação em face do inadimplemento.

Quanto à alegação de adimplemento da dívida, mesmo que fora do prazo o art. 3º, §1º do Decreto Lei n. 911/69 estabelece que “cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária”.

De outro lado, embora a certidão do oficial conste como citação da requerida em 25/10/2021 (ID: 63791902 - Pág. 1), o mesmo Meirinho quando do cumprimento da medida liminar deu ciência à requerida, como se vê da assinatura da mesma acostada no MANDADO cumprido em 12/09/2021 (ID: 62219709 - Pág. 1).

Ressalto que na alienação fiduciária, o prazo de cinco dias para que o devedor pague o total da dívida pendente, com o objetivo de ter restituído o bem é de natureza material, mesmo na vigência do Código de Processo Civil de 2015, o prazo deve ser contado em dias corridos, não em dias úteis. Assim, constou na DECISÃO de ID: 59728218 - Pág. 1 _ “dias corridos”.

Nesse entendimento o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. ART. 3º, § 2º, DO DECRETO-LEI 911/69. PRAZO. NATUREZA JURÍDICA. CRITÉRIO. CONSEQUÊNCIAS ENDO-PROCESSUAIS. AUSÊNCIA. CONTAGEM. DIAS CORRIDOS. ART. 219, PARÁGRAFO ÚNICO, DO

CPC/15. 1. Cuida-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em razão da mora no pagamento das prestações do financiamento. 2. Recurso especial interposto em: 28/02/2018; conclusos ao gabinete em: 25/10/2018. Aplicação do CPC/15. 3. O propósito recursal consiste em determinar se o prazo de cinco dias previsto no art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69 para pagamento a integralidade da dívida pendente pelo devedor possui natureza processual ou material, sendo, pois, sob a égide do CPC/15, contado em dias úteis ou corridos. 4. A doutrina processual civil oferece dois principais critérios para a definição da natureza material ou processual das normas jurídicas: i) um primeiro ligado às características fundamentais dos direitos regulamentados pelas normas; ii) o segundo, ligado à FINALIDADE com que o ato deve ser praticado. 5. Pelo princípio da instrumentalidade do processo, o direito processual é, a um só tempo, um ramo jurídico autônomo, mas também um instrumento específico de atuação a serviço do direito material, haja vista que seus institutos básicos (jurisdição, ação, exceção, processo) são concebidos e se justificam para garantir a efetividade do direito substancial ou material. 6. O processo se compõe de dois elementos: a) a relação processual, composta pelas inúmeras posições jurídicas ativas e passivas que se sucedem do início ao fim do processo; e b) o procedimento, caracterizado pela progressão e sucessão de eventos que constituam, modifiquem ou extingam situações jurídicas processuais. 7. Sob esse prisma, os prazos processuais destinam-se aos sujeitos envolvidos na relação jurídica correspondente, fixando faculdades e impondo-lhes, como consequência, ônus de atuação, cujo cumprimento ou descumprimento acarreta a sucessão das posições e fases processuais, em decorrência da preclusão temporal. 8. A natureza processual de um determinado prazo é determinada pela ocorrência de consequências endo-processuais do ato a ser praticado nos marcos temporais definidos, modificando a posição da parte na relação jurídica processual e impulsionando o procedimento à fase seguinte. 9. Como o pedido da ação de busca e apreensão é (i) reipersecutório e (ii) declaratório da consolidação da propriedade (seja pela procedência, seja pela perda de objeto), o pagamento da integralidade da dívida, previsto no art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69 é ato jurídico não processual, pois não se relaciona a ato que deve ser praticado no, em razão do ou para o processo, haja vista não interferir na relação processual ou mesmo na sucessão de fases do procedimento da ação de busca e apreensão. 10. O prazo para pagamento art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69 deve ser considerado de direito material, não se sujeitando, assim, à contagem em dias úteis, prevista no art. 219, caput, do CPC/15. 11. Na hipótese concreta, o curso do prazo para pagamento integral teve início no dia 10/06/2016, tendo seu termo final ocorrido no dia 14/06/2016. O pedido reipersecutório da ação de busca e apreensão deve ser, pois, julgado procedente, em razão da consolidação da propriedade no nome da credora recorrente, ocorrida na citada data em que o prazo para pagamento veio a termo, sem a prática do ato de direito material correspondente. 12. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.770.863 - PR (2018/0256845-9). Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/06/2020, DJe: 15/06/2020). (sublinhei)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/69. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 10.931/04. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: 'Nos contratos firmados na vigência da lei 10.931/04, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária'. 2. Recurso especial provido." (REsp 1.418.593/MS, rel. ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/5/14, DJe 27/5/14). (grifei)

Esses fatos, são suficientes para acolhimento do pedido inicial, uma vez que presentes todos os requisitos legais.

Quanto ao pedido de restituição do bem em razão do adimplemento fora do prazo, tal pretensão não persiste, tendo em vista que no momento do depósito, a propriedade e posse do veículo já era plena e exclusiva do credor fiduciário.

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil c/c o §1º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial para o requerente, cuja apreensão liminar torno definitiva. Condono a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Faculto, ainda, a venda do bem pela parte autora, na forma do §4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/69.

Considerando o valor depositado pela requerida à disposição deste juízo, conforme comprovante de pagamento sob o ID: 64080774 - Pág. 1, autorizo desde já o levantamento e saque pela requerida.

Cumpra-se o disposto no Art. 2º, §1º do Decreto-Lei 911/1969, oficiando-se ao DETRAN/RO, para que transfira o bem a quem o autor indicar, ressalvando, contudo, a obrigação de pagamento de todos os débitos relativos a eventuais IPVAs vencidos, dada a responsabilidade solidária existente entre credor fiduciário e devedor fiduciante, estabelecida na Lei Estadual n. 950/2000 (art. 9º e 11) e ratificada pelo STJ no RMS 43.095.

À CPE, para intimar o Contador Judicial desta comarca para não computar a produtividade do oficial de justiça no MANDADO sob o ID: 63791902 e/ou proceder com o devido estorno perante o setor competente, posto que deve ser considerado como MANDADO desentranhado repetido, uma vez que o Sr. Meirinho deveria ter cumprido integralmente o primeiro MANDADO e tendo em vista ter cumprido somente a busca e apreensão, deixou de citar a requerida, portanto, deveria ter computado como parcial àquele primeiro MANDADO e, do segundo MANDADO deveria haver complementação para alcançar o valor total da diligência rural. Intime-se também o Sr. Oficial de Justiça para conhecimento. As intimações aos servidores poderão se dá por meio do "hangout" e/ou e-mail funcional ou outro meio disponível pelo órgão.

Após o trânsito em julgado, caso haja requerimento, fica desde já autorizada a CPE, intimar a parte sucumbente, por intermédio de seu patrono ou pessoalmente, a efetuar o pagamento da condenação, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e parágrafos do CPC, pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Havendo depósito judicial, defiro o levantamento dos valores através de alvará a favor do credor ou transferência bancária, se o caso.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVE DE OFÍCIO/COMUNICAÇÃO/MANDADO /INTIMAÇÃO/E-MAIL.

SERVE DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO E SAQUE DE VALORES COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 DIAS.

FAVORECIDA: ALINE RODRIGUEZ RAMOS

FINALIDADE: Fica autorizada a requerida e/ou seus advogados habilitados nos autos a proceder o saque e levantamento da quantia depositada e seus acréscimos legais existentes na conta 3784 040 01509526 -7.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 18 de novembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003779-77.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Causas Supervenientes à SENTENÇA

Distribuição: 13/11/2018

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 268, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA, OAB nº RO2715

EXECUTADOS: AUTO POSTO DFF LTDA. - ME, RODOVIA 421, KM 58 S/N, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, FRANCIELI ANTUNES, AV. RIO BRANCO S/N, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO CENTRO - 76857-000

- NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ADELIO GARCIA DE SOUZA, BR 421, KM 58, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO PROJETO SIDNEY

GIRÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

De acordo com a Lei Estadual nº. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a custar R\$ 17,21 cada uma (para cada CPF ou CNPJ, cada sistema), conforme disposto no artigo 17 da citada Lei.

Desta feita, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento da diligência, sob pena de não realização da pesquisa pretendida.

Intime-se.

Guajará-Mirim quinta-feira, 18 de novembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76.850-000 - Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7000331-33.2017.8.22.0015

Inventário

REQUERENTES: ROSILDA COSTA DE ARAUJO, AVENIDA PRINCESA ISABEL 8010 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ

- RONDÔNIA, SILVANO COSTA DE ARAUJO, AVENIDA EDUARDO CORREIA DE ARAUJO 3687 SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA

MAMORÉ - RONDÔNIA, LARICELIA COSTA ARAUJO, EDUARDO CORREIA DE ARAUJO 3698 SAO JOSE - 76857-000 - NOVA

MAMORÉ - RONDÔNIA, ROSINETE COSTA DE ARAUJO, EDUARDO CORREIA DE ARAUJO 3687 SAO JOSE - 76857-000 - NOVA

MAMORÉ - RONDÔNIA, MARCELO COSTA ARAUJO, EDUARDO CORREIA DE ARAUJO 3687 SAO JOSE - 76857-000 - NOVA

MAMORÉ - RONDÔNIA, MARIA DA CONCEICAO COSTA DE A, AFONSO PENA 7674 JOAO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000

- NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, SILVANETE COSTA DE ARAUJO MACHADO, 08 DE DEZEMBRO 3390 10 DE ABRL - 76857-000 -

NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, MARCIANO COSTA ARAUJO, 08 DE DEZEMBRO 3390 10 DE ABRIL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ

- RONDÔNIA, SILVANIRA COSTA ARAUJO FERNANDES, 08 DE DEZEMBRO 3390 10 DE ABRIL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ -

RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: REGINALDO FERREIRA LIMA, OAB nº AC2118, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664, MANOEL MELGAR 7083, CASA CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ -

RONDÔNIA

INVENTARIADOS: JOSE BENEDITO DE ARAUJO, AVENIDA PRINCESA ISABEL 8010 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ

- RONDÔNIA, MARIA DO SOCORRO COSTA ARAUJO, AVENIDA PRINCESA ISABEL 8010 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA

MAMORÉ - RONDÔNIA

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a inventariante acerca da petição de ID: 63746351, inclusive para a apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscal - DIEF, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 18 de novembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002128-73.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Distribuição: 17/07/2019

EXEQUENTE: MARIA SOLIZ MARQUES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769A, ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB

nº RO7904

EXECUTADOS: ORLANDI PEREIRA DE ANDRADE, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, SIM MAIS SAUDE

COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

DESPACHO

O bloqueio de valores via SISBAJUD restou infrutífero, conforme demonstrativo anexo.

Assim, intime-se o exequente para que, em 5 (cinco) dias, indique bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira providência para a solução da execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se o processo nos termos do § 2º do artigo 921 do CPC.

Intime-se.

Guajará-Mirim quinta-feira, 18 de novembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002497-96.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Exoneração

Distribuição: 11/08/2021

AUTOR: P. S. B. D. M., LINHA QUARTINHA, GLEBA PYRINEOS, SESSÃO G Lote 64 ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SOLANGE MENDES CODECO PEREIRA, OAB nº RO2949

REU: S. B. A., AV. CÂNDIDO RONDON 1195, CASA SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial.

Trata-se de ação de exoneração de pensão alimentícia com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Paulo Sérgio Barbosa de Moraes, contra sua filha Sarah Barbosa Almeida.

Alega, em síntese, que a requerida já atingiu a maioria, concluiu o ensino médio e curso de inglês, e está apta ao mercado de trabalho.

Argumenta ainda, que está desempregado e possui 2 (dois) filhos menores, que precisam de seus auxílios.

Pleiteia a antecipação da tutela para exonerar dos alimentos fixados.

É o relatório. Decido.

Para concessão da tutela de urgência devem estar previstos, de forma cumulativa, os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (caput do artigo 300 do CPC), não podendo ainda ser irreversível (§ 3º do artigo 300 do CPC).

Os documentos acostados à inicial, em especial o documento de identificação da requerida, demonstram que esta atingiu a maioria.

No entanto, não há informação acerca da desnecessidade dos alimentos prestados, um dos binômios norteadores dos alimentos.

De análise aos documentos da requerida, verifico que ela conta hoje com 18 anos de idade, havendo possibilidade de, ainda, estar matriculada em instituição de ensino superior.

Dessa forma, considerando que com a maioria extingue-se o poder familiar, mas não cessa, desde logo, o dever de prestar alimentos, fundado a partir de então no parentesco, considero temerária a exoneração e até mesmo a redução do valor anteriormente fixado sem a oitiva da parte contrária, máxime quando inexistem indícios dos requisitos que autorizem a sua concessão.

Nesse sentido também é o entendimento do STJ, que assevera que "é vedada a exoneração automática do alimentante, sem possibilitar ao alimentado a oportunidade para se manifestar e comprovar, se for o caso, a impossibilidade de prover a própria subsistência" (REsp 739.004/DF, 2005; REsp's 682.889/DF; 712.176/DF e 680.977/DF- 4ª Turma).

Nesse passo, apenas em análise perfunctória, não vislumbro o preenchimento dos requisitos que autorizam a concessão da tutela provisória de urgência, motivo pelo qual a indefiro.

Diante da ausência de informação, interpreto o silêncio do autor como anuência ao interesse no ato conciliatório, pelo que designo audiência de conciliação para o dia 24 de fevereiro de 2022, às 10h, a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos acerca da audiência, bem como para informar nos autos o número de seu contato telefônico, a fim de viabilizá-la.

Cite-se e intime-se a parte requerida para informar nos autos o número de seu contato telefônico e estar disponível na data e honorário acima designados, ficando desde já advertido que em caso não comparecimento, de não comparecimento injustificado e/ou de não interesse em sua realização, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC e caso deixe de apresentar defesa, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).

Anoto que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar o defensor público da sua cidade (artigo 69, §§ 2º e 3º, das DGJ).

No momento do cumprimento do ato, o Oficial de Justiça deverá solicitar um contato telefônico e e-mail das partes, sob pena de desentranhamento em caso de descumprimento.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante, independentemente de nova CONCLUSÃO e autorização judicial.

Em caso de pedido da parte, providencie-se abertura de conta corrente em nome da representante legal dos alimentandos para o recebimento dos alimentos provisionais.

Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos ao CEJUSC pra tentativa de realização de audiência de conciliação. Após realizada a audiência de conciliação, em caso de acordo, abram-se vistas ao Ministério Público para se manifestar e após, venham conclusos para homologação.

Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS/OFFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 18 de novembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina.

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar.

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Júlio.

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000828-08.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Honorários Advocáticos

Distribuição: 05/04/2021

AUTORES: LAERCIO BATISTA DE LIMA, RUA TENREIRO ARANHA 2113, - DE 2005/2006 A 2434/2435 CENTRO - 76801-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO METCHKO, AVENIDA LUIZ DE FRANÇA TORRES SN, ESQUINA COM 7 DE SETEMBRO SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962

REU: ALCILENE CORDEIRO RIGOTTI, LINHA 29 B KM 60, FAZENDA ENTRE RIOS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ALZENI CORDEIRO RIGOTTI, LINHA 29 B KM 60, FAZENDA ENTRE RIOS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, AURENI CORDEIRO RIGOTTI, LINHA 29 B KM 60, FAZENDA ENTRE RIOS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, LACI RIGOTTI, LINHA 29 B KM 60, FAZENDA ENTRE RIOS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, GRACILENE ALTINA CORDEIRO, LINHA 29 B KM 60, FAZENDA ENTRE RIOS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: ALVARO ALVES DA SILVA, OAB nº RO7586A

DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial requerida pelos requeridos, uma vez que a prova pretendida não se revela apta a aclarar as questões discutidas.

Da análise do feito, verifico que por lapso até o presente momento não foram juntados os documentos pessoais do requerente MARCOS ANTÔNIO METCHKO.

Assim, INTIME-SE o requerente para, no prazo de 5 dias, regularizar a situação juntando aos autos seus documentos pessoais.

Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Guajará-Mirim quinta-feira, 18 de novembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001418-19.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Inventário / Inventário e Partilha

Distribuição: 13/07/2020

REQUERENTES: MARIA MADALENA ALENCAR FRANCA, LEOPOLDO DE MATOS 285 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, JOAO OZORIO DE ALENCAR FRANCA, RUA OLARIA 3298 COSTA E SILVA - 76803-580 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOELMA ALENCAR FRANCA, GUAPORÉ 2013 PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ALZILENE ALENCAR FRANCA, RUA GAROPABA 2634 COHAB - 76808-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO CEZAR DE ALENCAR FRANCA, 12 DE OUTUBRO 399 CRISTO REI - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, JERRY PEREIRA FRANCA, RAIMUNDO CANTUARIA 7539, - DE 4130 A 4362 - LADO PAR TIRADENTES - 76824-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERLIS RIBEIRO FRANCA, AVENIDA GUANABARA 523, - DE 464/465 A 848/849 SÃO FRANCISCO - 76908-220 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JADER RIBEIRO FRANCA, AV. DAS SERINGUEIRAS 3275, - DE 1320/1321 A 1399/1400 VALPARAÍSO - 76908-730 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GUSTAVO ALMEIDA FRANCA, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 660, - DE 400/401 A 692/693 NOVA BRASÍLIA - 76908-382 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SANDRO RIBEIRO FRANCA, GOIANIA 1168, - DE 766/767 A 1198/1199 N BRASÍLIA - 76908-462 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JURACY ALENCAR FRANCA LIMA, RUA DAS GRAÇAS 985 LIBERDADE - 76967-414 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ABIDA DIAS, OAB nº RO9197, JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA, OAB nº RO7714, LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA, OAB nº RO7589

INVENTARIADO: ALZIRA INDALINA DE ALENCAR FRANCA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de inventário proposta por Maria Madalena Alencar de França, em razão do falecimento de Alzira Indalina de Alencar França, ocorrido em 14/05/2020.

Devidamente nomeada para o cargo de inventariante (id. Num. 42533414), apresentou suas primeiras declarações (id. Num. 47510196).

Posteriormente, os herdeiros foram citados, ocasião que o herdeiro Juracy Alencar França apresentou peça informando existência de testamento particular (id. Num. 52039369).

Em seguida, a inventariante alegou que o testamento apresentado não preenche os requisitos legais para sua validade (id. Num. 54479970).

Diante das alegações das partes, foi esclarecido que o procedimento para ação de abertura de testamento particular está previsto no artigo 737 do CPC, cabendo ao interessado providenciar a distribuição por ação própria (id. Num. 59575677).

O herdeiro Juracy Alencar França, por sua vez, informou que não tem interesse em prosseguir com abertura de testamento particular. No entanto, requereu a exclusão de um imóvel incluído nas primeiras declarações, pois alega que adquiriu da de cujus em 25/03/2014 (id. Num. 61779229).

Juntou contrato de compra e venda do imóvel.

Instada a se manifestar, a inventariante requereu a nulidade do negócio jurídico, sob argumento de que a venda foi simulada e que não houve consentimento de todos os descendentes (id. Num. 63432101).

É o relatório. Decido.

De início, registro que causa estranheza a inventariante alegar que tomou conhecimento do contrato de compra e venda do imóvel com a juntada nos autos, uma vez que consta sua assinatura no próprio contrato, com anuência da venda.

Apesar disso, entendo que não é possível apreciar o pedido de regularidade ou nulidade do contrato de compra e venda do imóvel.

A matéria envolvendo a regularidade de negócio jurídico é de alta indagação, demanda dilação probatória e contraditório, e é incompatível com o rito especial do inventário, que tem FINALIDADE de colacionar e partilhar o acervo hereditário.

O Código de Processo Civil dispõe que o Juízo sucessório decidirá as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam comprovados nos autos através de documentos, devendo remeter a questões às vias ordinárias em caso de necessária dilação probatória acerca das alegações dos interessados (artigo 612).

Assim, eventual constatação de existência de nulidade no negócio jurídico, deve ser declarada em ação própria, mediante exercício do contraditório.

Dessa forma, cabem à inventariante e os demais herdeiros requererem em autos próprios para solucionarem as questões relativas ao contrato de compra e venda, mantendo-se suspenso o presente inventário.

Intimem-se a inventariante e os herdeiros, por meio de seus causídicos, para, querendo, comprovarem o ajuizamento da ação declaratória de nulidade do negócio jurídico, no prazo de 15 dias.

Em caso de inércia, o imóvel deverá ser excluído da partilha.

Intimem-se.

Guajará-Mirim quinta-feira, 18 de novembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000838-52.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Reconhecimento / Dissolução

Distribuição: 07/04/2021

AUTOR: A. R. D., AV. ANTONIO CORREIA 1434 SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133

REPRESENTADOS: M. E. R. D. S., AV. ESTEVÃO CORREIA 1434 SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, M. E. R. D. S., AV. ESTEVÃO

E. R. D. S., AV. ESTEVÃO CORREIA 2879 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, M. E. R. D. S., AV. ESTEVÃO

CORREIA 2879 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, F. C. D. S., AV. ESTEVÃO CORREIA 2879 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-

MIRIM - RONDÔNIA, A. C. R. D. S., AV. ESTEVÃO CORREIA 2879 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-

MIRIM - RONDÔNIA, A. M. D. S., AV. ESTEVÃO CORREIA 2879 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, J. S. D.

S., AV. ESTEVÃO CORREIA 2879 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, P. L. D. S., AV. ESTEVÃO CORREIA

2879 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: REPRESENTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora possa comprovar a impossibilidade de arcar com o pagamento das despesas processuais, conforme determinado no DESPACHO de id. Num. 63118599.

Guajará-Mirim quinta-feira, 18 de novembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000627-52.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Compra e Venda

Requerente/Exequente: ESMAIL DE HUGO PAULA, RUA RICARDO CANTANHEDE 2719, CASA SETOR 1 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA, OAB nº RO2041

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE JARU - RO, INSTIT DE PREVID DOS SERVID PUBLICOS DO MUN DE JARU, AVENIDA RIO BRANCO 1252 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU, INSTIT DE PREVID DOS SERVID PUBLICOS DO MUN DE JARU

DESPACHO

Vistos;

Intime-se, novamente, a senhora perita para dizer se concorda com o encargo disposto no DESPACHO de ID 61961373. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, no prazo de cinco 05 dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil/2015.

Jaru - RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003519-31.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Urgência

Requerente/Exequente: MARIA GALLI VIDIGAL, LINHA 623 S/N, KM 35 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510A

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Foi deferida a tutela de urgência para que o Estado de Rondônia providenciasse a transferência da requerente para o hospital Doutor Claudionor Couto Roriz em Cacoal/RO e elaborasse laudo circunstanciado dos procedimentos a serem adotados (ID 60295467).

2- O requerido informou que procedeu o agendamento da consulta da requerente para elaboração do laudo circunstanciado, porém, a autora não compareceu à consulta (ID 63152915).

3- Intimada a esclarecer o motivo da ausência, a requerente não se manifestou nos autos, restando, portanto, prejudicada a análise do cumprimento da tutela.

4- Assim, intimem-se as partes, por meio de seus respectivos advogados, para especificarem outros meios de prova que desejam produzir, justificando a necessidade, utilidade e adequação, desconsiderando-se os pedidos genéricos formulados.

Prazo comum: 05 dias.

5- Após, venham os autos conclusos.

Jaru - RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7004681-61.2021.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

PROCURADOR: MARCILEIA DE OLIVEIRA CORREIA

Advogado do(a) PROCURADOR: ROSIENE MESSIAS DA SILVA - RO9260

PROCURADOR: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Jaru/RO, 17 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7004385-39.2021.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IRINEU RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: IRINEU RIBEIRO DA SILVA - RO0000133A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Jaru/RO, 18 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7005368-38.2021.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GUILHERME FERREIRA MARTINS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613A, AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Jaru/RO, 18 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7005287-89.2021.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: EDILSON RAMOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613A, AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Jaru/RO, 18 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7000647-77.2020.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LAURA MAURICIO DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO4483

NÃO DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. JORGE TEIXEIRA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.

Jaru/RO, 18 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7004962-17.2021.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: RICARDO ROMERA

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, PEDRO HENRIQUE DE VASCONCELLOS - RJ165770, BIANCA DOS SANTOS CESTARI - PR98475

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Jaru/RO, 18 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7005285-22.2021.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ALCIONE BENTO PROENCA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962, MIKAEL AUGUSTO FOCHESTATTO - RO9194
REU: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.
Jaru/RO, 18 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7004446-94.2021.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DORIVAL MARTINS DE JESUS
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação às contestações de Id's 65051288 e 65059223.
Jaru/RO, 18 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7003327-98.2021.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: TALITA DAMASCENO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DELMARIO DE SANTANA SOUZA - RO0001531A
REU: MUNICÍPIO DE THEOBROMA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Jaru/RO, 18 de novembro de 2021

1ª VARA CRIMINAL

ppxk
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 5 dias
Autos nº: 0000302-36.2020.8.22.0003
De: JOSÉ ROBERTO DE LACERDA, brasileiro, solteiro, trabalhador rural, filho de José Candido de Lacerda e de Catarina Vieira de Lacerda, nascido aos 26.01.1973, natural de Divino das Laranjeiras/MG, inscrito no CPF sob o nº 031.312.00219 e portador do RG n. 1.691.181 SESDEC/RO, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar o réu acima citado a comparecer neste Juízo, a fim de participar da audiência de Suspensão Condicional do Processo, a ser realizada na Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal de Jaru, RO, no dia 24/11/2021 às 08:00 horas.
Observações: I - A audiência será realizada por videoconferência com o uso do aplicativo google meet.
II - O(a) ré(u) poderá obter informações acerca da audiência, bem como atualizar seu endereço e contato telefônico por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp, através do telefone (69) 3521-0223.
III - O(a) ré(u) deverá comparecer na audiência acompanhado de advogado, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor público.
III - Caso o réu seja assistido pela Defensoria Pública, poderá receber assistência jurídica através do número 69 9 9272-2348 (WhatsApp) ou 69 3521-5533. Também poderá consultar na internet a página da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (<https://www.defensoria.ro.def.br>) para maiores informações.
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO – CEP: 78.940-000 / Fone: (069) 3521-0223, e-mail: jaw1criminal@tjro.gov.br.
Jaru-RO, 18 de novembro de 2021.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório
(Documento assinado digitalmente)

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221
Processo nº 7005648-09.2021.8.22.0003 REQUERENTE: F. S. OLIVEIRA RELOJOARIA EIRELI - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON ANSELMO - RO6775, KARLA DIVINA PERILO - RO0004482A
REQUERIDO: LUANA PAULA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 - WhatsApp 69-9282-5558 Data: 04/02/2022 Hora: 10:50 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Jaru, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221
Processo nº 7005624-78.2021.8.22.0003 REQUERENTE: F. S. OLIVEIRA RELOJOARIA EIRELI - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON ANSELMO - RO6775, KARLA DIVINA PERILO - RO0004482A
REQUERIDO: ANA LEONINE RAIANE PRUDENTE FERREIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 - WhatsApp 69-9282-5558 Data: 04/02/2022 Hora: 10:10 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Jaru, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221
Processo nº 7005654-16.2021.8.22.0003 REQUERENTE: F. S. OLIVEIRA RELOJOARIA EIRELI - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON ANSELMO - RO6775, KARLA DIVINA PERILO - RO0004482A
REQUERIDO: EDUARDO CRISTINO DOS SANTOS NETO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-9349-6511 Data: 04/02/2022 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o **MANDADO** de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no **MANDADO**; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000369-76.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: MARIA DA CONCEICAO SOUZA CESAR, LINHA 630, LOTE 42, KM 55, GLEBA 71 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS, OAB nº RO5465, ANTONIO MASIOLI, OAB nº RO9469, GERVANO VICENT, OAB nº RO1456, CLAUDIOMAR BONFA, OAB nº RO2373

Requerido/Executado: ENERGISA, RUA RICARDO CATANHEDE 1101 SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

A executada apresentou impugnação a qual foi decidida conforme DECISÃO de ID n. 63773910.

O exequente foi intimado a apresentar novo memorial de cálculo discriminando os valores dos itens de acordo com o estabelecido no Acórdão, ou seja, devendo utilizar os valores dos orçamentos para a despesa com elaboração de projeto, transporte, equipamentos e mão de obra para construção, e os demais materiais utilizados para a construção da subestação, deverão ser calculados de acordo com as notas fiscais.

No entanto o exequente não apresentou o referido memorial com a devida discriminação dos itens.

Diante disso, renove-se vista ao exequente para apresentar memorial de cálculo nos termos da DECISÃO anteriormente proferida sob pena de considerar correto os cálculos da executada de R\$11.895,15 (ID64076920, p.4).

Prazo: 5 dias

Jaru - RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000472-83.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

Requerente/Exequente: ANATALINA ROSA DE JESUS DOS SANTOS, LINHA 603, KM 14 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A

Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

A empresa executada apresentou impugnação, apontando excesso de execução, alegando que o autor não utilizou o valor do menor orçamento apresentado. Declara que foram apresentados três orçamentos, com respectivos valores de R\$ 13.330,13, R\$ 14.768,95 e R\$ 12.526,98, e que o autor utilizou o valor de R\$ 14.768,95 quando deveria utilizar o valor de R\$ 12.526,98 (ID N. 62704570 - Pág. 4).

A parte impugnada se manifestou pelo indeferimento alegando que o acórdão não mencionou o menor orçamento, e, portanto, por óbvio utilizou o orçamento de maior valor (ID n. 63756094).

É o relatório. Decido.

A impugnação constitui um incidente processual, a qual o executado se vale para proceder a sua defesa no bojo de um cumprimento de SENTENÇA. As matérias que poderão ser alegadas nessa peça processual são restritas, como se observa do §1º do art. 525 do CPC, dentre as quais se enquadra o excesso de execução (inc. V).

O executado alega excesso de execução pois o autor não utilizou o valor do menor orçamento, a despeito da omissão do acórdão neste sentido.

Verifico que, não obstante a ausência no Acórdão, é certo que deverá ser utilizado o orçamento de menor valor em obediência ao princípio da menor onerosidade disciplinada no art. 805 do CPC.

Ademais, a utilização do valor do menor orçamento é entendimento pacificado pela Turma Recursal do TJRO:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017). (grifei)

Assim não há que falar em utilização do maior orçamento.

Ademais, a omissão alegada deveria ter sido apresentada por meio de recurso próprio junto à Turma Recursal.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO e reconheço como corretos os cálculos apresentados pela requerida que utilizou o orçamento no valor de R\$ 12.526,98 como valor inicial.

Sem custas e sem honorários, por se tratar de DECISÃO interlocutória.

Diante da garantia do juízo, DECLARO EXTINTA a presente execução.

Cumpra-se as seguintes determinações:

1) Intime-se a parte exequente a informar conta bancária para transferência dos valores, no prazo de 5 dias, sob pena de transferência para a conta judicial centralizadora do TJRO.

2) Apresentada a conta, oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata comunicação ao Juízo, a transferência eletrônica da quantia de R\$ 16.451,14 para a conta bancária a ser indicada pelo exequente, devendo o saldo remanescente, com eventuais acréscimos financeiros para a conta bancária indicada pela parte executada (ID n. 62704570 - Pág. 5), encaminhando-se a resposta por e-mail (jaw1civel@tjro.ius.br), dentro do prazo mencionado acima. 2.1)

Consigne-se no referido documento que após o saque a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção. 2.2) Após, certifique-se o cartório acerca da existência de resíduo de dinheiro na conta judicial, bem como de qualquer outra constrição judicial que impeça o regular arquivamento do feito.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

FICA DISPENSADO O TRÂNSITO EM JULGADO.

P.R. Cumpra-se.

Atendida as determinações acima, e digitalizado o comprovante de transferência/deposito, archive-se.

Sirva-se como Ofício (Of. 135/2021/JEC) à Caixa Econômica Federal.

Jaru - RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7004200-98.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: VALDECI SOTE - ME, AV. DOM PEDRO I 2736, MANAIM COLCHÕES SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA, OAB nº RO9192

Requerido/Executado: TEREZINHA DE ANDRADE SANTOS, RUA SÃO PAULO 2763 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Considerando o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 924, inciso, II, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas e honorários nessa instância, art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Fica dispensado o prazo recursal.

Publique-se.

Após arquivem-se os autos.

Jaru/RO, 18/11/2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7005649-91.2021.8.22.0003 REQUERENTE: F. S. OLIVEIRA RELOJOARIA EIRELI - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON ANSELMO - RO6775, KARLA DIVINA PERILO - RO0004482A

REQUERIDO: MARCELO JOSE TORREAO PIRES FILHO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-9349-6511 Data: 04/02/2022 Hora: 12:10 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por

videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Jaru, 18 de novembro de 2021.

Processo nº: 7001542-38.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Requerente/Exequente:TATIANE PEDROSO ROCHA, RUA MERCES MARIA DA SILVA 2945 SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482A, ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775

Requerido/Executado: JUCILEIDE MARINA GONCALVES, RUA PLACIDO DE CASTRO 2517 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a consulta de endereço realizada no Sisbajud, Renajud, Infojud e Siel, conforme minuta anexa, requerendo o entender de direito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção (art.53 § 4º da Lei 9.099/95).

Jaru/RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7004154-12.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente:VALDECI SOTE - ME, AV. DOM PEDRO I 2736, MANAIM COLCHÕES SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA, OAB nº RO9192

Requerido/Executado: GILMAR DE JESUS SANTOS, LINHA 605 3609 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Sisbajud, consoante a minuta anexa.

Portanto, voltem os autos conclusos em 48 horas, para verificação das informações obtidas.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo nº: 7004027-79.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente:J G DA SILVA CLIMATIZACAO, RUA PARANA 2274 JARDIM NOVO HORIZONTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: MARCILENE SABINO PINTO, PRINCESA ISABEL 1653, CASA SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1) Com fundamento no art. 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema Sisbajud. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica a indisponibilidade total da quantia exequenda, conforme minuta que segue.

2) Desse modo, nos termos do §2, do art. 854 CPC, intime-se o executado, via seu advogado (se possível) ou pelo meio mais célere e menos oneroso, sobre a indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 05 (cinco) dias, nos termos do art. §3º, do art. 854, do CPC.

3)Transcorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para convalidação da penhora e transferência para conta judicial.

Jaru - RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005314-72.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

Requerente/Exequente: MARIA ROSA SANTOS, RUA RIO GRANDE DO NORTE S/N CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Requerido/Executado: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado do requerido: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos;

1) Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de antecipação de tutela c/c danos morais e materiais com repetição de indébito, ajuizada por MARIA ROSA SANTOS em face BANCO BMG S.A.. Na qual pretende:

a) o reconhecimento da inexigibilidade dos descontos incidentes em benefício previdenciário, consignado Reserva de Margem Consignada - RMC;

b) a devolução do valor descontado indevidamente, em dobro no importe de R\$ 2.710,55 em dobro o que perfaz R\$ 5.421,10;

c) a condenação do requerido ao pagamento de R\$ 20.000,00 a título de dano moral.

Alega a parte autora que o requerido vem realizando descontos indevidos em seu benefício previdenciário, o que tem sido feito através da modalidade cartão de crédito, que deu origem a constituição do RMC (Reserva de Margem Consignável) e, que desde do ano de 2017 a empresa tem realizado a retenção de margem consignável no valor de R\$ 46,85, reajustado para R\$ 49,90 e depois para R\$ 52,25, em seu benefício. Declara que possui empréstimo consignado, porém nunca contratou Reserva de Margem Consignável. Digitalizou extrato de pagamentos em seu benefício previdenciário n 168.77858.75-2 (ID.63244318).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID. 63297869).

A parte requerida apresentou contestação, alegando prejudicial de decadência. No MÉRITO alegou que a autora celebrou em 16/02/2016 contrato referente à contratação do BMG Card N. 5259 XXXX3118. Declara que a autora utilizou um saque com o cartão de crédito em 18/02/2016. Que a referida quantia foi disponibilizada mediante transferência para a conta da autora. Ressaltou que direito algum assiste à parte autora, razão pela qual deve ser julgada inteiramente improcedente. Digitalizou contrato no ID n. 64820927.

A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID. 64914073).

A audiência de conciliação foi realizada (ID. 64922654), restando-a infrutífera.

Pois bem,

2) Das preliminares.

2.1) Da assistência Jurídica Gratuita

Inicialmente cumpre ressaltar que a requerente é beneficiária aposentada do INSS, vez que auferir renda mensal de R\$ 1.100,00. (ID. 63244316). Por tais razões, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita é medida que se impõe.

Portanto, acolho o pedido da assistência Jurídica Gratuita.

2.2) Da decadência.

Preliminarmente aduz o réu decadência do direito do autor, vez que não observou o regramento legal previsto no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor.

Ocorre que, consoante já entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o prazo decadencial ao caso, consoante descrito abaixo, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. TITULAR DE CONTA BANCÁRIA. INTERESSE DE AGIR. SÚMULA 259/STJ. DECADÊNCIA. ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. TESES FIRMADAS EM RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RESP 1.497.831/PR e RESP 1.117.614/PR). AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O titular da conta bancária tem interesse processual para propor ação de prestação de contas (Súmula 259/STJ). 2. No caso dos autos, conforme consignado pelo Tribunal de origem, pretende a autora a especificação dos lançamentos realizados em sua conta bancária com fundamento em cédula de crédito bancário, a fim de verificar os encargos cobrados e o real valor do débito, hipótese que se harmoniza com o entendimento firmado no REsp 1.497.831/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 7/11/2016). 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários" (Recurso Especial Repetitivo nº 1.117.614/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 10/10/2011). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1449158/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 25/09/2019)

Dito isso, afasto a tese de decadência da parte ré.

4) Do MÉRITO.

No MÉRITO, a ação é improcedente.

Em que pese, muito embora a parte autora tenha dito que o Banco requerido, imbuído de má-fé e ao arrepio da Lei, impôs a requerente a RMC (Reserva de Margem Consignada), alegando que a taxa de juro de empréstimo consignado varia entre 2 a 3 %, e a do cartão de crédito é de 30%, aduzindo que o banco impôs tal reserva a parte autora, motivo este ensejador para obter e, ver seu lucro, sua vantagem, tais razões não assiste a parte autora, pois restou incontroverso sua alegação. Assim, não merece prosperar tais fundamentos.

Vale salientar que objetivando impulsionar a oferta de crédito e a economia, o Governo Federal editou a Medida Provisória n.º 681/15, posteriormente convalidada na Lei 13.172/15, que alterou a Lei 10.820/03, diploma de regência dos empréstimos consignados, para majorar o limite da consignação de 30% para 35%, sendo que o 5% adicionais seriam específicos para utilização em linha de cartão de crédito, podendo, inclusive, ser administrado pelo próprio agente mutuante (Lei 13.172/15, art. 1º).

O intuito do legislador federal ao editar a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, foi proporcionar garantia ao agente financeiro para o recebimento do seu crédito, ofertando taxa de juros mais atrativas do que a do mercado comum. Assim, foi inicialmente estabelecida a limitação dos descontos em 30%, abrangendo a totalidade dos empréstimos concedidos, a fim de preservar a capacidade financeira do devedor para a sobrevivência própria e da sua família.

É certo que a instituição financeira não pode ser responsabilizada isoladamente pelo descontrole financeiro do mutuário. Por outro lado, o mutuário também não pode fugir dos compromissos que conscientemente contraiu.

No entanto, como ação governamental para fomentar o consumo e girar a roda da economia, foi editada a MP nº 681/2015 convertida na Lei 13.172/2015, que alterou a Lei 10.820/2003 para majorar o limite de consignação para 35%, dentro dos requisitos que especifica, eis que aplicável somente aos empregados sob o regime da CLT. E esses 5% (cinco por cento) adicionais são específicos para utilização em linha de cartão de crédito, administrado pelo próprio agente mutante, conforme nova redação dos artigos 1º, §1º e 2º, inciso III, da citada Lei 10.820/2003.

A cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, por seu turno, está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social.

Neste ensejo, ressalta-se que a constituição de RMC (Reserva de Margem Consignável), exige expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica, conforme prevê expressamente o art. 3º, inc. III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS nº 39/2009.

Destarte, havendo no caso expressa adesão do consumidor, não há se falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que impõe a reservada margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório.

Nota-se, também, que a situação exposta nos autos não configura hipótese de 'venda casada', vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, eis que está taxativamente prevista na Lei 10.820/2003.

Logo, aderi às cláusulas do contrato, sendo que o ônus da leitura e aquiescência era seu, não podendo agora alegar a ocorrência de vícios sem a devida comprovação, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Neste sentido, quanto à questão de fundo, em caso parêlho, assim já se decidiu:

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Descontos em benefício previdenciário a título de reserva de margem para cartão de crédito RMC. Regularidade na contratação. Autorização para desconto em benefício demonstrada. Utilização do produto. Descontos pertinentes. SENTENÇA mantida. Apelação não provida (Apelação nº 1000979-82.2016.8.26.0066, 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, relator Desembargador Jairo Oliveira Junior, j. 04/04/2017). (Grifei)

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCEDÊNCIA. REVELIA. PRESUNÇÃO MERAMENTE RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS, QUE NÃO IMPEDE A ANÁLISE DAS PROVAS PRODUZIDAS PELO REVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CERTO CONSIGNADO COM CLÁUSULA DE "RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL". Débitos efetuados pelo valor mínimo da fatura, respeitada a RMC do benefício da parte autora. A Resolução n.º 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, sendo exigido pela Instrução Normativa n.º 39/2009 do INSS a expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica. Na hipótese, o contrato de cartão de crédito foi livremente firmado, com cláusula expressa e clara acerca da reserva de margem consignável, assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que dispõe sobre a reserva da margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório. Comprovação, pelo réu, da regularidade da contratação, desprovida de vício de consentimento a inquiná-la de nulidade. Inexistência de venda casada. Vínculo obrigacional demonstrado. Ação improcedente. SENTENÇA de primeiro grau reformada. Recurso inominado do réu provido, prejudicado o da parte autora (Recurso Inominado nº 007204-89.2017.8.26.0032, 2ª Turma Cível, Araçatuba, relator Rodrigo Chammes, j. 06/07/2017). (Grifei)

Com efeito, o contrato em questão é minucioso, quanto a dados essenciais, como a característica de contemplar valor consignado para pagamento do valor mínimo indicado na fatura, bem como a incidência da taxa mensal e anual, além do custo efetivo total máximo ao mês ou ao ano. Não há, portanto, fundamento legal para a declaração de inexistência de relação jurídica, não sendo os descontos ilícitos. Assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão de quaisquer cláusulas, tampouco daquela que dispõe sobre a reserva da margem consignável ou conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório e a repetição do indébito.

Nada obstante isso, cumpre consignar que, embora o aplicável ao caso a legislação consumerista, o simples fato de tratar-se de relação de consumo não tem condão de relativizar negócio jurídico livre e legalmente pactuado. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de eventual ilegalidade, o que não ocorreu na espécie.

O cerne do debate instalado nos autos cinge-se em verificar se o consumidor, ora parte autora, faz jus à liberação da margem consignável de seu benefício previdenciário reservada para pagamento das despesas de cartão de crédito que se encontra vinculado à instituição financeira demandada, posto alega não haver contratado tal serviço.

Ressalto que a constituição de reserva de margem consignável para utilização de cartão de crédito não configura prática ilícita da instituição, sendo possível mediante solicitação formal firmada pelo beneficiário. Assim dispõe o art. 15, inciso I, da instrução normativa nº 28/2008 do INSS/PRES:

Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa:

I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade [...]

Neste sentido, não há que se falar em ausência de informação adequada. Assim, inexistindo vício na contratação entre as partes, deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência do ilícito civil pelo requerido, o pedido do autor deve ser julgado improcedente.

Este é o entendimento pacificado do nosso Tribunal de Justiça/RO, in verbis:

'TJ/RO. Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado em benefício previdenciário. Reserva de margem consignável – RMC. Ausência de informação adequada não configurada. Descontos legítimos. Danos morais inócorrentes. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável e a sua utilização, e a existência de cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda.' (TJ-RO – APL: 70024392520188220007 RO 7002439-25.2018.822.0007, Data de Julgamento: 27/03/2019).

No mesmo sentido:

'Apelações cíveis. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura do contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda.' APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7013233-08.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 05/09/2019.

Assim, neste contexto considerando que houve a contratação de forma espontânea, conforme contrato de ID n. 64820927 e o ônus da prova sobre a leitura do contrato recai sobre a parte autora, seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Esclareço, em arremate, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, formulado por MARIA ROSA SANTOSem face de BANCO BMG S.A. o que faço com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários por tratar-se de procedimento do Juizado Especial Cível.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7002306-87.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão de associado, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente:ARTHUR PEREIRA MUNIZ, AV. DOM PEDRO I 3703 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ARTHUR PEREIRA MUNIZ, OAB nº RO8339

Requerido/Executado: ROSANA NOBRE MACHADO BITTENCOURT SILVA, RUA ÁLVARES DE AZEVEDO n. 121, - LADO ÍMPAR - APTO 704 - PRÉDIO PICASSO ICARAI - 24220-020 - NITERÓI - RIO DE JANEIRO

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a consulta de endereço realizada no Sisbajud, conforme minuta anexa, requerendo o entender de direito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção (art.53 § 4º da Lei 9.099/95).

Jaru/RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7003048-15.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Requerente/Exequente:ELISANE CORDEIRO GOMES, RUA MATO GROSSO 810, INEXISTENTE SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, AMARILDO CULTI, INEXISTENTE, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA, OAB nº AC3484

Requerido/Executado: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA SN, AEROPORTO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de requerimento para o Cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, bem como as custas, se houver, nos termos do art. 523, do CPC.

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

Caso não haja cumprimento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% referentes à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC).

Não havendo o pagamento ou impugnação, intime-se o autor, via advogado, para apresentação de cálculo atualizado. Caso não possua advogado, à contadoria judicial para atualização do cálculo.

Após, conclusos para buscas da quantia para satisfação do crédito, nos sistemas conveniados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7005962-52.2021.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

Requerente/Exequente:JULIA APARECIDA GIRARDI BORTOLOTTI - ME, RUA RUI BARBOSA 1389, JULIA ROUPAS E ACESSÓRIOS CENTRO - 76963-770 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do requerente: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

Requerido/Executado: ALBERT MARX PEREIRA TAVARES, RUA PADRE ADOLFO ROHL 2397, LOJA DE PERFUMES CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944

DESPACHO

Vistos.

1 - Cumpra-se na forma deprecada. Sirva-se a presente DECISÃO como MANDADO.

2 - Sendo positiva ou negativa a diligência, devolva-se a presente com as baixas pertinentes.

Jaru/RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7004040-73.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Prestação de Serviços

Requerente/Exequente: RUAN TANILO LEAL NEUBANER 02424633207, AVENIDA RIO BRANCO 2378, MAX INFORMATICA SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209A

Requerido/Executado: LISIANI CRISTINA CAMILLO, RUA TANGUÁ 3595 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a consulta de endereço realizada no Sisbajud, conforme minuta anexa, requerendo o entender de direito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção (art.53 § 4º da Lei 9.099/95).

Jaru/RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006121-92.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

Requerente/Exequente: ROSILDA RODRIGUES DOS SANTOS, LINHA C-50, S/N, KM 0,5, S/N ÁREA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente:

Requerido/Executado: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial.

1) Da tutela de urgência.

Trata-se de ação declaratória c/c indenização por danos materiais e morais, promovida por ROSILDA RODRIGUES DOS SANTOS em face de Banco Bradesco, objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requer no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados. Juntou documentos (ID n. 64914056 a 64914061).

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo, ou seja, desde 16/02/2017, sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

- 2) Da citação, audiência de conciliação e demais atos.
- 3) A audiência de conciliação foi agendada no sistema PJE.
- 4) Considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como o art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, citem-se e intem-se as partes para solenidade agendada a qual será realizada por videoconferência.
- 4.1) A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.
- 4.2) Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação. Em caso de inércia da parte autora, a pena é de extinção e caso haja a inércia da parte requerida será admitida como recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei n. 9099/95).
- 4.3) Informo as partes e ao CEJUSC que:
- a) A audiência de conciliação será realizada, preferencialmente, pelo aplicativo de celular whatsapp. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
- b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.
- 4.4) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, observando-se o seguinte:
- a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o sobre o acesso à audiência virtual.
- b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.
- c) Caso seja realizada por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no corpo da certidão a informação.
- d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
- 4.5) As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.
- 5) Ficam as partes cientes de que a sua ausência injustificada à audiência implicará, conforme o caso, na extinção do feito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95) ou revelia (art. 20 da Lei n. 9099/95).
- 6) Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).
- 7) Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.
- 8) SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005995-42.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: MOISES INEZ, RUA MOSCOU 1217 JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775, KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482A

Requerido/Executado: KAROLINA PEREIRA BIANCHI, RUA EMILIO MORETI 2090 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se nos autos que o comprovante de endereço apresentado é de titularidade de pessoa estranha ao feito.

Logo, para que efetivamente haja a comprovação de domicílio residencial da parte requerente faz se necessário a comprovação do vínculo com o titular do comprovante.

Assim, intime-se a parte autora, via DJE, para emendar a peça inicial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o vínculo com o titular do comprovante de residência digitalizado nos autos ou digitalizar outro comprovante de endereço em seu nome, que poderá ser uma conta de água, luz, telefone, fatura de cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome.

Com ou sem a emenda, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005989-35.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Requerente/Exequente: MARCELO RIBEIRO DE CASTRO, AV. RIO DE JANEIRO 1575 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A

Requerido/Executado: WASNY ALEXANDRE CORREA, AV. PRINCIPAL s/n, PASTOR DA IGREJA BATISTA NACIONAL CENTRO - 76897-970 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

- 1) Citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
- 2) Intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único);
- 3) Transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
- 4) Restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§ 1º e 2º, do CPC; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado. Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto (art. 53, § 4º, LJE);
- 5) Havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);
- 6) Quando da penhora, a CPE deverá agendar no sistema PJE audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada pelo CEJUSC, intimando-se os litigantes. E nessa ocasião, o executado poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, ficando ciente da obrigatoriedade de manutenção da segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
- 7) Cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):
 - 7.1) os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
 - 7.2) Deverá:
 - a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
 - b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
 - c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência telepresencial, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3521-0104 (também whatsapp) ou (69) 3521-0240 até cinco dias antes da data designada;
 - d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
 - e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;
 - f) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
 - g) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
 - h) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- 8) SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.

Jaru - RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006047-38.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

Requerente/Exequente: PABLO JOSE DE OLIVEIRA, RUA DONIZETE C DA SILVA 1684 LUZIA ABRANCHES - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

Requerido/Executado: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial.

- 1) A audiência de conciliação foi agendada no sistema PJE.
- 2) Considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como o art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, citem-se e intem-se as partes para solenidade agendada a qual será realizada por videoconferência.
 - 3.1) A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.
 - 3.2) Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação. Em caso de inércia da parte autora, a pena é de extinção e caso haja a inércia da parte requerida será admitida como recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei n. 9099/95).

3.3) Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Esclareço que a audiência de conciliação em Jaru/RO serão realizadas, preferencialmente, através do aplicativo whatsapp. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

3.4) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o sobre o acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

3.5) As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

4) Ficam as partes cientes de que a sua ausência injustificada à audiência implicará, conforme o caso, na extinção do feito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95) ou revelia (art. 20 da Lei n. 9099/95).

5) Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).

6) Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.

7) SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.

Jaru/RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001462-40.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: NILTON JOSE GONCALVES, LINHA 621, KM 52, LOTE 63, GLEBA 75 s/n LINHA 621, KM 52, LOTE 63, GLEBA 75 - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Requerido/Executado: ENERGISA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Foi proferida SENTENÇA a qual julgou improcedente o pedido inicial, com resolução de MÉRITO e fundamentação no art. 487, I, do CPC c/c art. 4º e Resolução da Aneel 229 de 2006.

A parte autora, inconformada com esta DECISÃO, interpôs recurso inominado, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, ao argumento insuficiência de recursos, nos termos do art. 98 do CPC.

Pois bem.

O simples pedido de gratuidade é insuficiente para o seu deferimento. A parte autora não trouxe aos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Assim, atento ao disposto no art. 99, §2º do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, comprovar o preenchimento dos referidos pressupostos, o que poderá ser feito mediante cópia da CTPS, declaração de imposto de renda, comprovação de que é beneficiário da previdência social, fichas do IDARON e DETRAN e por outros documentos que atestem a insuficiência financeira.

Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Jaru - RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006201-56.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Depósito

Requerente/Exequente: ANTONIO JOSE DE MACEDO, LH AGROVILA VISTA ALEGRE S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078

Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA 16 DE JUNHO, ST. 01 580 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

- 1) Citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
- 2) Intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único);
- 3) Transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
- 4) Restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§ 1º e 2º, do CPC; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado. Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto (art. 53, § 4º, LJE);
- 5) Havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);
- 6) Quando da penhora, a CPE deverá agendar no sistema PJE audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada pelo CEJUSC, intimando-se os litigantes. E nessa ocasião, o executado poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, ficando ciente da obrigatoriedade de manutenção da segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
- 7) cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):
 - 7.1) os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
 - 7.2) Deverá:
 - a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
 - b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
 - c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência telepresencial, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3521-0104 (também whatsapp) ou (69) 3521-0240 até cinco dias antes da data designada;
 - d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
 - e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;
 - f) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
 - g) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
 - h) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- 8) SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.

Jaru - RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006030-02.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Requerente/Exequente: DANIEL BATISTA, ROD BR 364, KM 434 s/n, SENTIO ARIQUEMES ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437

Requerido/Executado: JOAO CARLOS COLEM MESQUITA, AVENIDA INGLATERRA 1168, AP 34 IGAPÓ - 86046-002 - LONDRINA - PARANÁ, ALDECI MARTINS COLEM, RUA PARANÁ 2751 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial.

1) A audiência de conciliação foi agendada no sistema PJE.

2) Considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como o art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, citem-se e intemem-se as partes para solenidade agendada a qual será realizada por videoconferência.

3.1) A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

3.2) Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação. Em caso de inércia da parte autora, a pena é de extinção e caso haja a inércia da parte requerida será admitida como recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei n. 9099/95).

3.3) Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Esclareço que a audiência de conciliação em Jaru/RO serão realizadas, preferencialmente, através do aplicativo whatsapp. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

3.4) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o sobre o acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

3.5) As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

4) Ficam as partes cientes de que a sua ausência injustificada à audiência implicará, conforme o caso, na extinção do feito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95) ou revelia (art. 20 da Lei n. 9099/95).

5) Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).

6) Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.

7) SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.

Jaru/RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000409-24.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Substituição do Produto, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Cláusulas Abusivas

Requerente/Exequente: MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA, - 76807-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA, OAB nº RO7308

Requerido/Executado: R M DESIGN LTDA - ME, RUA MINAS GERAIS 2644 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que a parte autora requereu a desistência de prosseguir com ação, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 485, inciso, VIII, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas e honorários nessa instância, art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Fica dispensado o prazo recursal.

Arquivem-se.

Jaru/RO, 17/11/2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006114-03.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

Requerente/Exequente: VALDEMAR JOSE DE SOUZA, KM 29 S/N ÁREA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente:

Requerido/Executado: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial.

1) Da tutela de urgência.

Trata-se de ação declaratória c/c indenização por danos materiais e morais, promovida por VALDEMAR JOSE DE SOUZA em face de Banco Bradesco, objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilícitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados. Juntou documentos (ID n. 64894986 a 64894991).

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo, ou seja, desde 13/12/2017, sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensão suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

2) Da citação, audiência de conciliação e demais atos.

3) A audiência de conciliação foi agendada no sistema PJE.

4) Considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como o art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, citem-se e intemem-se as partes para solenidade agendada a qual será realizada por videoconferência.

4.1) A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

4.2) Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação. Em caso de inércia da parte autora, a pena é de extinção e caso haja a inércia da parte requerida será admitida como recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei n. 9099/95).

4.3) Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) A audiência de conciliação será realizada, preferencialmente, pelo aplicativo de celular whatsapp. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

4.4) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o sobre o acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Caso seja realizada por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no corpo da certidão a informação.

d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4.5) As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

5) Ficam as partes cientes de que a sua ausência injustificada à audiência implicará, conforme o caso, na extinção do feito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95) ou revelia (art. 20 da Lei n. 9099/95).

6) Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).

7) Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.

8) SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004143-80.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: VALDECI SOTE - ME, AV. DOM PEDRO I 2736, MANAIM COLCHÕES SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA, OAB nº RO9192

Requerido/Executado: ANA COROLINE RUZZENE ALVES, RUA PARANÁ 2672 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte exequente a informar o número de CPF da devedora a fim de possibilitar a consulta de endereço por meio do sistema Sisbajud.

Prazo de: 05 (cinco) dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7005972-96.2021.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

Requerente/Exequente: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME, MANOEL FRANCO 677, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON, OAB nº PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Requerido/Executado: MAGDA ROBELIA NUNES LEAL, RUA PARANÁ 2196 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1 - Cumpra-se na forma deprecada. Sirva-se a presente DECISÃO como MANDADO.

2 - Sendo positiva ou negativa a diligência, devolva-se a presente com as baixas pertinentes.

Jaru/RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005991-05.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cheque

Requerente/Exequente: NAJOA GLEICY MACEDO, RUA JOAO CAVASINE 3673 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A

Requerido/Executado: VERONICA CARVALHO DOS SANTOS, LINHA 632, KM 45 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA,

PATRICO SAMOSQUIN VICENTE, LINHA 632, KM 45 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

- 1) Citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
- 2) Intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único);
- 3) Transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
- 4) Restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§ 1º e 2º, do CPC; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado. Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto (art. 53, § 4º, LJE);
- 5) Havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);
- 6) Quando da penhora, a CPE deverá agendar no sistema PJE audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada pelo CEJUSC, intimando-se os litigantes. E nessa ocasião, o executado poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, ficando ciente da obrigatoriedade de manutenção da segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
- 7) Cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):
 - 7.1) os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
 - 7.2) Deverá:
 - a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
 - b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
 - c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência telepresencial, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3521-0104 (também whatsapp) ou (69) 3521-0240 até cinco dias antes da data designada;
 - d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
 - e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;
 - f) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
 - g) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

h) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

8) SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.

Jaru - RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7002011-21.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Duplicata

Requerente/Exequente: VALDECI SOTE - ME, AV. DOM PEDRO I 2736, MANAIM COLCHÕES SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA, OAB nº RO9192

Requerido/Executado: FRANCISCO LUIZ DA SILVA, RUA ALMIRANTE BARROSO 2259, CASA JARDIM NOVO HORIZONTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Sisbajud, consoante a minuta anexa.

Portanto, voltem os autos conclusos em 48 horas, para verificação das informações obtidas.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7004132-22.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Acidente de Trânsito

Requerente/Exequente: MARCIA CRISTINA FLORENCIO FERNANDES MORET, LINHA 605 2997, CASA JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DAIANE DIAS, OAB nº RO2156A

Requerido/Executado: JOSÉ PAULO FERREIRA, LINHA M.A 2, PROJETO ALTO ALEGRE, MACHADINHO DO OESTE LADO ESQUERDO, 10 KM DEPOIS DE VALE DO ANARI - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, LEANDRO SOUZA DOS SANTOS, RUA RIO GRANDE DO SUL 887, CASA SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOSE PAULO FERREIRA, LINHA 605 9, TRAVESSAO 06 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Sisbajud, consoante a minuta anexa.

Portanto, voltem os autos conclusos em 48 horas, para verificação das informações obtidas.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7003112-93.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: ANDRE LIMA DOS SANTOS, AV. MANOEL MARIANO DA SILVA 567, LOTE 17/A, QD 44 SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA, OAB nº RO8848

Requerido/Executado: ENERGISA, AV. CATANHEDE 1101 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de requerimento para o Cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, bem como as custas, se houver, nos termos do art. 523, do CPC.

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

Caso não haja cumprimento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% referentes à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC).

Não havendo o pagamento ou impugnação, intime-se o autor, via advogado, para apresentação de cálculo atualizado. Caso não possua advogado, à contadoria judicial para atualização do cálculo.

Após, conclusos para buscas da quantia para satisfação do crédito, nos sistemas conveniados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7004088-66.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente: ISOLETE DE SOUZA, RUA ALBERTO SANTOS DUMONT 3762 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999A, FELIPE SOLCIA CORREIA, OAB nº RO8314

Requerido/Executado: NU PAGAMENTOS S.A., RUA CAPOTE VALENTE 39, NUBANK PINHEIROS - 05409-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de requerimento para o Cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e invertam-se os polos da demanda, considerando que trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovida pela requerida face a condenação da autora por litigância de má-fé.

Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, bem como as custas, se houver, nos termos do art. 523, do CPC.

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

Caso não haja cumprimento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% referentes à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC).

Não havendo o pagamento ou impugnação, intime-se o autor, via advogado, para apresentação de cálculo atualizado. Caso não possua advogado, à contadoria judicial para atualização do cálculo.

Após, conclusos para buscas da quantia para satisfação do crédito, nos sistemas conveniados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000368-91.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: MARCOS FRANCISCO SOARES, LINHA 627, LOTE 139, KM 85, GLEBA 2 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANTONIO MASIOLI, OAB nº RO9469, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS, OAB nº RO5465, GERVANO VICENT, OAB nº RO1456, CLAUDIOMAR BONFA, OAB nº RO2373

Requerido/Executado: ENERGISA, RUA RICARDO CATANHEDE 1101 SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

A empresa requerida foi intimada para pagamento voluntário da dívida.

Decorrido o prazo, o autor requereu pesquisa via sistema Sisbajud com o acréscimo de multa de 10% a que se refere o art. 523 do CPC (ID N. 59122902).

A empresa executada (ENERGISA) apresentou impugnação, apontando excesso de execução, diante da omissão do acórdão quanto ao valor a ser reembolsado. Requer que o valor do reembolso seja calculado de acordo com o auto de constatação e avaliação realizado pelo oficial de justiça. Garantiu o juízo com o valor apresentado no pedido de cumprimento de SENTENÇA (ID n. 59834053).

A parte impugnada se manifestou pelo indeferimento, alegando que não há omissão do acórdão. Requereu a expedição de alvará do valor incontroverso e a penhora online do saldo remanescente (ID n. 59865639).

Determinado a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial (ID n. 60960654), que constatou a existência de saldo remanescente no valor apontado pelo exequente.

A parte autora concordou com os cálculos da contadoria (ID n. 61004245).

A requerida discordou pois não foi utilizado como parâmetro a avaliação pelo oficial de justiça (ID n. 61421180).

É o relatório. Decido.

A impugnação constitui um incidente processual, a qual o executado se vale para proceder a sua defesa no bojo de um cumprimento de SENTENÇA.

As matérias que poderão ser alegadas nessa peça processual são restritas, como se observa do §1º do art. 525 do CPC, dentre as quais se enquadra o excesso de execução (inc. V).

O exequente alega excesso de execução pois o autor utilizou o valor do orçamento, a despeito da omissão do acórdão neste sentido.

Verifico que o acórdão é claro em determinar que o valor a ser pago é o constante em notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Além disso, o acórdão determinou que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, conforme descreve-se o acórdão de ID n. 57461943.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

[...]

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Assim não há que falar em omissão do acórdão.

Ademais, a omissão alegada deveria ter sido apresentada por meio de recurso próprio junto à Turma Recursal.

No que tange à multa por pagamento no prazo previsto no art. 523, caput, do CPC, razão assiste ao exequente. O prazo para pagamento voluntário terminou em 17/06/2021 no entanto, a devedora apenas comprou efetuou o pagamento em 06/07/2021 (ID n. 59834053). Além disso, a requerida apenas manifestou-se quanto aplicação do valor do orçamento pelo oficial de justiça, tornando-se parcela incontroversa o valor referente a multa.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO e reconheço como corretos os cálculos apresentados pelo autor, bem como pela Contadoria Judicial, os quais homologo.

Sem custas e sem honorários, por se tratar de DECISÃO interlocutória.

Intime-se a requerida a comprovar o pagamento do saldo remanescente, conforme cálculo de ID n. 60960654, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora online.

Jaru - RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000245-59.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: ADRIELLE ABRANCHES GOMES, RUA MATO GROSSO 1092, INEXISTENTE SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO10928, ROBSON FERREIRA PEGO, OAB nº RO6306

Requerido/Executado: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, RUA RICARDO CATANHEDE 3222, EUCATUR SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

SENTENÇA

Vistos;

1) Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, promovida por ADRIELLE ABRANCHES GOMES em face de SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, pleiteando a condenação no importe de R\$ 5.000,00.

Alega a parte autora que adquiriu bilhete de passagem junto a requerida no dia 21 de novembro de 2020, de Jaru/RO à Ji-Paraná/RO, com horário previsto de saída às 13h50min. Suscitou que houve atraso na saída, bem como o ar-condicionado do veículo parou de funcionar. Alegou ainda que poltrona do veículo não reclinava, pois estava quebrada. Ressaltou que a experiência vivida ultrapassa o mero dissabor (ID.53607966- Pág.1-9).

Citada a parte requerida apresentou contestação (ID.64168181- Pág.1-28). No MÉRITO, afirmou que as alegações da requerente não merece prosperar, bem como a requerente busca uma forma de enriquecer ilícitamente. Ressaltou que a prova acostada aos autos pela parte autora não deve ser acolhida, visto que os ângulos das imagens supostamente feitas pela requerente, não condizem com a poltrona n. 04 (quatro) e, que não é capaz de identificar nada que pudesse comprovar sua veracidade. Aduziu que os veículos da requerida passam por manutenções preventivas e corretivas, sendo que este havia sido passado por manutenção no dia 21 de novembro de 2020. Ao final, requereu que sejam julgados a total improcedência dos pedidos.

A parte autora não apresentou impugnação.

A audiência de conciliação foi realizada (ID.64152679- Pág.1-5), restando-a infrutífera.

Pois bem.

2) Da justiça gratuita

Compulsando-se os autos, a parte autora não apresentou elementos comprobatórios para a concessão do benefício.

É ônus da parte comprovar a sua hipossuficiência.

Nesse sentido:

MANDADO de Segurança. Recurso inominado que não foi conhecido em virtude da deserção. Ordem denegada. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção. (MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL 0800349-15.2021.822.9000, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 13/08/2021.)

Portanto, rejeito o pedido da assistência Jurídica Gratuita.

3) Do MÉRITO.

O cerne da questão está na inexistência de responsabilidade civil e direito à indenização fulcrada no abalo moral decorrente de viagem terrestre, entre Jaru/RO e Ji-Paraná/RO, no dia 21 de novembro de 2020.

Analisando os autos, vejo que a parte autora anexou bilhete adquirido, com viagem na poltrona 4, em ônibus convencional com sanitário (ID 53607971, p.1).

Pois bem.

A legislação consumerista, por sua natureza protetiva, preconiza a responsabilidade civil objetiva relativa aos defeitos causados, ao passo que a demonstração de culpa do fornecedor é prescindível. Nesse sentido, a responsabilidade do fornecedor é presumida, salvo quando comprovada alguma situação excludente prevista no CDC ou, ainda, a ruptura do nexo de causalidade.

Por sua vez, sob a ótica dos arts. 186 e 927 ambos do CC, a responsabilidade civil resta caracterizada quando presentes o ato ilícito, o nexo causal e o dano.

Observando os elementos probatórios coligidos ao caderno processual, conclui-se que a autora não logrou êxito em demonstrar a falha na prestação de serviço e ocorrência de dano moral.

A passagem adquirida foi na modalidade convencional, conforme bilhete juntado (ID 53607971, p.1), logo, sem dever da requerida fornecer ar-condicionado nos termos do anexo III, da Resolução n. 4130, de 03/07/2013.

Quando a falta de poltrona reclinável, percebe-se pela fotografia (ID 53607972, p.1) que a autora não estava na poltrona contratada, de modo que não pode reclamar por ter optado em ocupar outro assento.

Portanto, a tese de defesa está comprovada pelos elementos de prova juntados pela própria autora, pois adquiriu passagem do tipo convencional e viajou em poltrona diferente da contratada.

No mais, o alegado transtorno pelo problema do ar-condicionado e a suposta temperatura elevada no interior do ônibus, não possuem o condão de demonstrar que o contratempo ultrapassou a barreira do mero dissabor, a ponto de ferir sua paz de espírito em viagem curta, de aproximadamente 1h30m.

Entendo, com o máximo respeito, que a autora apenas vivenciou um aborrecimento, não sendo capaz de causar abalo moral indenizável.

Desse modo, a indenização por dano moral não merece ser acolhida.

É que, nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho, "Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do diaadia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos" (Programa de responsabilidade civil. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 105).

Ademais, na perspectiva do dano moral necessita-se uma avaliação criteriosa e subjetiva que possa motivar o dever de indenizar. Porém, no presente litígio, não houve prejuízo de ordem moral passível de reparação.

A respeito do assunto em liça, insta colacionar da jurisprudência:

RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA INOCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS – CONFIGURAÇÃO DE MERO ABORRECIMENTO – AUTOR QUE SEQUER PRODUZIU QUALQUER PROVA DO QUANTO POR ELE ALEGADO INICIALMENTE - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – DESACERTO DA R. SENTENÇA - RECURSO DA RÉ PROVIDO, PREJUDICADO O DO AUTOR.(TJ-SP - AC: 10234121820158260001 SP 1023412-18.2015.8.26.0001, Relator: Simões de Vergueiro, Data de Julgamento: 06/09/2019, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2019)

Ante o exposto, tenho que a autora passou apenas por um transtorno, que por si só é incapaz de gerar dano moral em razão de lesão a atributo de personalidade. Com efeito, no caso em apreço faltam dois elementos da responsabilidade civil, quais sejam: o ato ilícito praticado pela ré e o dano sofrido pelo autor.

Logo, ainda que a ré responda objetivamente pelos seus atos, não há o quê indenizar, porque não há dano a ser indenizado e, muito menos, ato ilícito a ensejar tal indenização.

4) DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido mediato formulado por ADRIELLE ABRANCHES GOMES em face de SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, I do CPC.

Assim, resolvo o feito com a apreciação do MÉRITO.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

Jaru - RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002692-20.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: MARCIA CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO, RUA JACARANDÁ 4765, QD 15, LOTE 08 LOTEAMENTO ORLEANS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO, OAB nº RO10068, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO5001

Requerido/Executado: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, CAERD RO SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Vistos;

1) Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, promovida por MARCIA CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD, pleiteando a condenação no importe de R\$ 15.000,00.

Citada a parte requerida alegou (ID.60259953- Pág.1-20), preliminar do não cabimento da inversão do ônus da prova, bem como aplicação do regime de precatório por tratar-se de Sociedades de Economia Mista Prestadora de Serviços Públicos com Aplicação pela Turma Recursal, TJ/RO e STF e ilegitimidade ativa. No MÉRITO, afirmou que houve ausência de água, nas datas 21.06.2020, 23.06.2020 e 11.07.2020, mas que houve aviso a população. Ressaltou que todas as interrupções de abastecimento, foram resultantes de percalços técnicos, na prestação de seus serviços, mas que fora população comunicada com antecedência. Aduziu boa-fé, bem como o afastamento do dano moral. Ao final, requereu que ação seja julgada totalmente improcedente.

A parte autora apresentou impugnação (ID. 60648973- Pág.1-12).

A audiência de conciliação foi realizada (ID.60661381- Pág.1-3), restando-a infrutífera.

Pois bem.

Da gratuidade da justiça

Compulsando-se os autos, a autora não apresentou elementos comprobatórios para a concessão do benefício.

É ônus da parte comprovar a sua hipossuficiência.

Nesse sentido:

MANDADO de Segurança. Recurso inominado que não foi conhecido em virtude da deserção. Ordem denegada. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção. (MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL 0800349-15.2021.822.9000, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 13/08/2021.)

Portanto, rejeito o pedido da gratuidade da Justiça.

2) Das preliminares

2.1) Da inversão do ônus da prova.

No que tange à inversão do ônus da prova, oportuno assentir que o caso em tela se trata de inequívoca relação de consumo, razão pela qual será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.

2.2) Da equiparação da Fazenda Pública ao regime de precatório.

Em relação a preliminar para que seja aplicado o regime de precatório, considerando que o entendimento jurisprudencial é de que se aplica as regras do pagamento típico da Fazenda Pública às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial, acolho a preliminar.

Na espécie, a requerida trata-se de sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento, prestadora de serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do Estado.

Assim é a jurisprudência recente deste TJ/RO, que aplica à CAERD:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATIVIDADE PÚBLICA PRIMÁRIA, ESSENCIAL E EXCLUSIVA. EXTENSÃO DO TRATAMENTO DADO À FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO DE DÉBITOS POR MEIO DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. Aplicável o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. Precedentes do STJ. A CAERD, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do Estado. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801630-45.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/10/2018.

Ante o exposto, acolho a preliminar apresentada pela parte requerida CAERD.

Esclareço, no entanto, que ao colhimento da preliminar não prejudica a análise do MÉRITO, visto que não encontra-se elencada no art. 337 do CPC.

2. 3) Da ilegitimidade ativa da requerente.

Compulsando-se os autos, sua rejeição é de rigor, pois a parte autora comprovou a relação contratual com a requerida, conforme declaração de união estável, digitalizada (ID. 58350128 - Pág. 1).

Por tal razão afastado a preliminar.

3) Do MÉRITO.

No MÉRITO a ação é procedente em parte.

Oportuno assentir que o caso em tela se trata de inequívoca relação de consumo, razão pela qual será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.

Compete aos autores a comprovação do fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I do CPC) enquanto que à requerida a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito (art. 373, inciso II do CPC).

A parte autora, comprova a falta de abastecimento de água através de áudios (ID. 58350133- Pág.1, 58350134- Pág.2), bem como apresenta faturas emitidas pela CAERD março à junho de 2020 com comprovante de pagamento e atendimento virtual (ID. 62006483 -Pág.1-4, 62006484- Pág.1), traz aos autos relatório de histórico de faturamento do imóvel (ID. 63387312- Pág.1) e ainda, colaciona notícia no site Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, onde parlamentar denuncia falta de abastecimento de água o que demonstra a situação da prestação de serviços da requerida (ID. 58350125- Pág.4).

Assim, verificada que a falta de abastecimento se aplica ao caso da autora.

No mais, a própria requerida alegou que as "... interrupções de abastecimento foram resultantes de percalços técnicos sofridos na prestação de seus serviços, bem como foi comunicado a população e orientadas sobre os cuidados que deveriam ter no manejo da água disponível em suas residências".

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INTERRUÇÃO. LONGA DURAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM. MAJORAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7042859-56.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/09/2020).

Dessa forma, a suspensão indevida ou a prestação insuficiente do fornecimento de água caracteriza violação aos direitos da personalidade, ao passo que priva o exercício dos consumidores em suas atividades basilares, e repise-se, neste caso o dano moral é presumido, ou seja, não exige demonstração concreta.

A requerida, de forma corriqueira, descumpra os termos do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor que obriga os concessionários de serviço público a fornecerem serviços contínuos quando estes forem essenciais, o que efetivamente não ocorre nesta cidade.

Insta salientar que a responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição expressa do art. 37, § 6º da CF/88 e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor - teoria do risco de empreendimento, sendo esta responsabilidade objetiva na medida em que o dano causado ao consumidor deve ser reparado independente de culpa da entidade prestadora do serviço, quando não comprovada qualquer causa excludente de sua responsabilização.

Ora, não se mostra justo nem razoável que uma família possa viver com racionamento de água durante vários dias ininterruptos. Nem mesmo o armazenamento contido na caixa d'água conseguiria manter a estabilidade e normalidade do fornecimento necessário para todas as atividades diárias da família.

Assim, está comprovada a má prestação de serviço pela parte requerida, sendo importante registrar que, por mais que o processo de conserto do sistema de abastecimento seja finalizado, não se pode admitir que o serviço seja totalmente ou parcialmente interrompido por longos dias, acarretando desabastecimentos sem qualquer garantia de fornecimento por meios alternativos e temporários eficazes, causando riscos irreparáveis à vida dos consumidores, de modo que não há que se falar em caso fortuito ou força maior.

Cabe a concessionária de serviço público se assegurar de cuidados e equipamentos que busquem manter o abastecimento da cidade, não podendo o consumidor ser penalizado pela ineficiência, falta de cautela e zelo no trato de um serviço público de tamanha importância à vida das pessoas.

No que pertine ao valor do ressarcimento por danos morais, deve ser fixado em um quantum que sirva de alento para a autora e, ao mesmo tempo, de desestímulo às requeridas, a fim de que não voltem a incorrerem nas mesmas condutas.

Vale salientar, que conforme a parte autora é cônjuge de ALEX NASCIMENTO FRANCISCO, a qual pleiteou indenização nos autos da ação de n. 7002695-72.2021.8.22.0003, de modo que considerando o dano familiar descrito na inicial tem-se por satisfatória a fixação de indenização no importe de R\$ 1.000,00.

Ademais, não havia óbice para a autora e seu marido, representados pelo mesmo advogado, ingressassem com um único processo. Esse tipo de conduta, incorre em fracionamento de ações e a jurisprudência em alguns casos tem reconhecido o abuso processual, de modo que essa circunstância não pode ser admitida como meio para obtenção de indenizações individuais acima daquelas que seria fixadas, ainda mais em caso como este que se utiliza da referência de cuidado do filho como fundamento para a indenização.

4) DISPOSITIVO

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, formulado por MARCIA CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de Condenar a requerida ao pagamento de R\$ 1.000,00, já atualizado nessa data, à título de danos morais.

Assim, resolvo o feito com a apreciação do MÉRITO.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

Jaru - RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004945-78.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas

Requerente/Exequente: NATANAEL MARTINS DA SILVA, FREI CANECA 2442, CASA SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS, OAB nº RO10212

Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

1) Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c/c pedido liminar, movida por NATANAEL MARTINS DA SILVA, em face de ENERGISA S/A, na qual pretende:

a) a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 2.555,01.

b) condenação por danos morais no importe de R\$ 3.000,00.

Em síntese, a parte autora aduz que recebeu fatura de energia elétrica no valor de R\$ 2.555,01, referente a recuperação de consumo. Declara que a inspeção foi realizada de forma unilateral pela requerida. Declara que desconhece irregularidades em seu medidor de energia elétrica. (ID.62758850- Pág.1-12).

Deferida a tutela de urgência (ID.62779170- Pág.1-4), para que se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica, bem como se abstenha de incluir o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.

Citada a requerida apresentou contestação (ID. 63829449 -Pág.1-6). No MÉRITO, alegou que o ônus da prova, em regra, é atribuído à parte que alega os fatos. Ressaltou a improcedência quanto ao pedido de indenização por danos morais - inoccorrência de ato ilícito capaz de gerar o dever de indenizar. Aduziu o princípio da eventualidade. Ao final, requereu que sejam julgados totalmente improcedente os pedidos formulados na inicial.

O autor apresentou impugnação (ID. 63963634- Pág.1-3).

A audiência de conciliação foi realizada e restou infrutífera (ID.63976165- Pág.1-3).

Pois bem.

2) Do MÉRITO

O feito encontra-se pronto para ser julgado, nos termos do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, mormente as partes não pugnaram pela produção de outras provas.

A relação jurídica existente entre as partes amolda-se às normas preconizadas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), o que torna a requerida típica fornecedora de serviços conforme previsto no art. 3º da Lei n. 8.078/90.

2.1) Do dano material.

A questão nos presentes autos cinge-se em analisar se o processo administrativo referente ao TOI n. 086800 realizado pela empresa requerida padece de nulidade que, conseqüentemente, macularia a cobrança dele decorrente

O débito perquirido pela requerida refere-se à recuperação de consumo não faturado, no valor total de R\$ 2.555,01, conforme faturas de (ID. 63998565-Pág.3-4), apurado em processo administrativo que concluiu pela existência de irregularidades no medidor da unidade consumidora do autor.

A medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado, conforme elencado nos artigos 129 a 133 do mesmo DISPOSITIVO legal, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela requerida.

Assim, para que a requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução 414/2010, é indispensável o seguinte procedimento:

- 1) a emissão de termo de ocorrência e inspeção;
- 2) a elaboração do relatório de avaliação técnica;
- 3) comprovação de entrega do termo de ocorrência e inspeção e relatório de avaliação técnica ao requerente, mediante protocolo;
- 4) presença da parte requerente – ou preposto dela - no ato de retirada do medidor, bem como seu acondicionamento do equipamento retirado em invólucro inviolável; e,
- 5) comunicação à parte requerente, com dez dias de antecedência, do local, data e hora em que se realizará a perícia no medidor.

No caso dos autos, a requerida deixou de comprovar o acondicionamento do equipamento retirado em invólucro inviolável, portanto, descumpriu ao disposto no art. 129, §5º da Res. 414/2010 - ANEEL o que afasta a regularidade do TOI.

Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal:

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DÉBITOS PRETÉRITOS. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. 2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000108-57.2020.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/12/2020) (grifei)

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DÉBITOS PRETÉRITOS. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000108-57.2020.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/12/2020)

Portanto, deve ser anulada a cobrança referente ao consumo não faturado do período de 05/2018 à 04/2021, no valor de R\$ 2.555,01 (ID. 63998565- Pág.1-2).

2.2 Do pedido de condenação em danos morais

A parte autora postula indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00.

O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva do fornecedor de serviços, nos termos do art. 14 da referida legislação consumerista.

Logo, para o surgimento da responsabilidade civil e consequente dever de reparar, são necessários os seguintes requisitos: 1) defeito na prestação dos serviços; 2) dano patrimonial ou extrapatrimonial ao consumidor; e 3) nexos de causalidade.

No caso dos autos, não restou demonstrado danos extramatrimoniais que enseje reparação.

O dano moral consiste na penosa sensação da ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano, em consequência deste, seja provocada pela recordação do defeito ou da lesão, quando não tenha deixado resíduo mais concreto, seja pela atitude de repugnância ou de reação ao ridículo tornada pelas pessoas que o defrontam, circunstâncias estas não vivenciadas pelo autor.

Nesse sentido:

DANO MORAL - MERO ABORRECIMENTO - A indenização por danos morais exige a comprovação de circunstância capaz de gerar ferimento à esfera da personalidade que mereça ser sancionada ou compensada. (TJ-SP - APL: 992080230341 SP, Relator: Ronnie Herbert Barros Soares, Data de Julgamento: 05/07/2010, 31ª Câmara de Direito Privado E, Data de Publicação: 19/07/2010).

Compulsando os autos, verifica-se que o autor não comprovou que mera cobrança por recuperação de consumo lhe causou danos ou circunstância que ultrapassasse os meros aborrecimentos capaz de produzir dor a sua personalidade.

Portanto, apesar do desconforto dessa situação, deve o mesmo ser tido como contratempo que sofreu o autor, de forma que a pagamento a maior da conta telefônica, não se mostra suficiente a causar nos autores abalo psicológico ou emocional.

Em sendo assim, com base no princípio da persuasão racional, os meios de provas coligidos nos autos sustentam, em parte, a pretensão da parte autora para reparação apenas do dano material.

3) DISPOSITIVO

3.1) Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais formulados por NATANAEL MARTINS DA SILVA em face de ENERGISA S/A, para:

a) CONFIRMAR a tutela de urgência anteriormente concedida no (ID. 62779170- Pág.1-4).

b) DECLARAR a nulidade o processo administrativo referente ao TOI n. 086800 e consequentemente reconhecer a inexigibilidade do débito cobrado indevidamente pela requerida, no valor de R\$ 2.555,01, conforme fatura de (ID. 63998565 - Pág.3-4).

Assim, resolvo o feito com a apreciação do MÉRITO.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

Arquive-se após o trânsito em julgado.

Jaru/RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7006121-92.2021.8.22.0003 REQUERENTE: ROSILDA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 - WhatsApp 69-9282-5558 Data: 11/02/2022 Hora: 07:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Jaru, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7006114-03.2021.8.22.0003 REQUERENTE: VALDEMAR JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Typo: Conciliação Sala: Conciliação 2 - WhatsApp 69-9282-5558 Data: 04/02/2022 Hora: 07:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005188-22.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: ANA PAULA SANTOS BISI, RUA GENI TACIONELI 748 SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI, OAB nº RO3977, GUIDO SUMECK CARMINATTI, OAB nº DESCONHECIDO

Requerido/Executado: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Vistos;

Julgamento conjunto ao processo n. 7005189-07.2021.8.22.0003

Trata-se de ação de indenização ajuizada por ANA PAULA SANTOS BISI, em desfavor de GOL LINHAS AÉREAS S.A, todos qualificados nos autos em epígrafe, na qual pleiteia a reparação por dano moral no valor de R\$ 15.000,00.

A parte autora aduz que adquiriu passagem aérea junto a requerida, saindo de Porto Velho/RO, com destino a Porto Seguro/BA, no dia 18/05/2021. Alegou que a reserva foi emitida pela FRT operadora n. 5755569. Afirma que alguns dias antes, buscando saber se seu voo seria realizado, obteve informações de que havia sido cancelado. Ressaltou que houve a devolução do valor aéreo em processo, a partir do pedido de reembolso. Juntou documentos (ID.63092860- Pág.1, 63092862- Pág.1-5, 63092864- Pág.1-5, 63092865- Pág.1, 63092866- Pág.1,63092868- Pág.1).

Citada a requerida, apresentou contestação (ID. 64084912-Pág. 1-17). Preliminarmente alegou flagrante conexão, ilegitimidade passiva. No MÉRITO, sustentou culpa exclusiva de terceiro, que devido o avanço da disseminação do COVID-19, um dos setores severamente afetados foi o da aviação civil, diante da necessidade de conciliar as políticas públicas impostas, o interesse dos passageiros e a situação econômica das companhias aéreas. Aduz que a ANAC sancionou a drástica redução de oferta de voos, chamada "malha aérea essencial". A malha emergencial é 91,61% menor do que a originalmente prevista pelas empresas para o período. Suscitou que, considerando a programação de Gol, Azul e Latam, a queda é de 56,06% das localidades atendidas, passando de 106 para 46. Ressaltou que para a solicitação de cancelamento da reserva, o passageiro somente terá direito ao reembolso integral, se optar pela concessão de crédito na reserva, com validade de 01 (um) ano a contar do voo original. Aduziu impossibilidade de caracterização do dano moral, impossibilidade de inversão do ônus da prova. Ao final, requereu que seja julgado improcedente extinguindo o processo com julgamento de MÉRITO.

A autora apresentou impugnação (ID. 64211552 - Pág.1-3).

A audiência de conciliação foi realizada, restando-a infrutífera (ID. 64153314 - Pág. 1-5).

Pois bem.

2) Das preliminares.

2.1) Da conexão

A conexão é uma relação de semelhança entre demandas, que é considerada pelo direito positivo como apta para a produção de determinados efeitos processuais. A conexão pressupõe demandas distintas, mas que mantêm entre si algum nível de vínculo. Trata-se de conceito jurídico-positivo: cabe ao direito positivo estabelecer qual o tipo de vínculo considerado como relevante e quais são os seus efeitos jurídicos. Não há um conceito universal (jurídico-fundamental) de conexão. O legislador brasileiro optou por conceituar conexão no art. 55 do CPC: "Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações, quando lhes for comum pedido ou a causa de pedir." Há, ainda, a previsão expressa de uma regra aberta de conexão em razão do vínculo entre os objetos litigiosos de dois ou mais processos. Se estiverem pendentes duas ações que possam gerar risco de decisões conflitantes ou contraditórias, devem ser elas reunidas, mesmo que não haja identidade de pedido ou causa de pedir (art. 55, § 3º, CPC); ou seja, mesmo que não haja conexão nos termos do caput do art. 55 do CPC.

O § 3º do art. 55 do CPC traz outra hipótese de conexão, mais aberta e, por isso, mais flexível. A abertura do enunciado normativo parece atender a antiga e generalizada reclamação doutrinária, que apontava a insuficiência, no particular, do CPC-1973, que possuía apenas enunciado semelhante ao atual art. 55.

No caso, as partes são contratantes de um mesmo voo cancelado, logo, coerente a reunião.

Nessa esteira, determino a reunião dos processos para julgamento.

2.2) Da ilegitimidade passiva

Não há que se falar em ilegitimidade passiva da requerida.

Vale ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor, no "caput" do artigo 14, prevê a responsabilidade do fornecedor de serviços, independentemente de culpa, pela reparação de danos causados por má prestação de serviços (art. 18 do CDC). Além disso, a Lei nº 11.771/2008 (art. 34, IV) exige dos prestadores de serviços turísticos o respeito aos direitos do consumidor, o que implica o cumprimento do contrato conforme ofertado.

Os contratos de intermediação de serviços foram explicitados pela aquisição de passagens (ID. 63092864 - Pág.1-5), através de intermediários, com a emissão de bilhetes aéreos em nome da requerida, demonstrando a vinculação entre a parte autora e parte requerida.

Assim, os integrantes da cadeia de fornecimento são ligados por determinados vínculos de reciprocidade econômica numa rede contratual, agindo as empresas como se fossem um só fornecedor, havendo, portanto, a solidariedade que as vincula e neste caso a ré está diretamente ligadas ao cerne da demanda conforme exposto a seguir.

Por tais razões, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

3) Do MÉRITO

A lide em análise compreende relação jurídica consumerista, pois a parte autora enquadra-se no conceito de consumidor, nos termos do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor e, por outro lado, a parte ré encontra-se na condição de fornecedora, conforme prevê o art. 3º do mencionado diploma legal.

A parte autora postula indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 em razão de má prestação de serviços da requerida.

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa (art. 355, I, do CPC).

A requerente comprovou a aquisição de sua passagem de Porto Velho/RO, para Porto Seguro/BA, entre os dias 18/05/2021 à 25/05/2021 (ID. 63092864- Pág.1-5), por meio da empresa requerida.

Na espécie, a parte autora esclareceu e demonstrou a ciência do cancelamento, bem como ter recebido o reembolso do valor efetivamente despendido.

Logo, é incontroverso que a requerente e a requerida comunicaram-se entre si quanto o cancelamento e o reembolso, o que afasta o dever de indenizar.

Nesse passo, analisando os documentos e as alegações do processo, constata-se que a companhia aérea atendeu aos requisitos e parâmetros objetivos dispostos no art. 2º da Resolução n. 556/2020 da ANAC, qual seja, as alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado, ficando suspenso o prazo de 72 (setenta e duas horas) previsto no art. 12 da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016.

Vale salientar ainda, que a requerida atendeu os parâmetros fixados pela agência reguladora e pela lei.

O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva do fornecedor de serviços, nos termos do art. 14 da referida legislação consumerista. Logo, para o surgimento da responsabilidade civil e conseqüente dever de reparar, são necessários os seguintes requisitos: 1) defeito na prestação do serviços; 2) dano patrimonial ou extrapatrimonial ao consumidor; e 3) nexo de causalidade.

No caso dos autos, restou demonstrado que não houve conduta ilícita por parte da requerida, estando descaracterizado o chamado "defeito do serviço", pois a antecedência do voo se deu em razão do COVID-19, o que ocorreram diversas alterações de voos na malha aérea, a saber, transtornos mundial, que afetou o ciclo aéreo direta e indiretamente.

Assim, de igual forma, deixou a parte autora de comprovar a efetiva necessidade do cumprimento das datas da passagem aérea, o que houve o reembolso por parte da requerida, ônus que lhes competiam. Assim, não há dano patrimonial ou extrapatrimonial, tampouco nexo de causalidade, não havendo dever de indenizar.

Nesse sentido:

DANO MORAL - MERO ABORRECIMENTO - A indenização por danos morais exige a comprovação de circunstância capaz de gerar ferimento à esfera da personalidade que mereça ser sancionada ou compensada. (TJ-SP - APL: 992080230341 SP, Relator: Ronnie Herbert Barros Soares, Data de Julgamento: 05/07/2010, 31ª Câmara de Direito Privado E, Data de Publicação: 19/07/2010).

Em sendo assim, com base no princípio da persuasão racional, os meios de provas coligidos nos autos não sustentam a pretensão da parte autora, razão pela qual os pedidos iniciais devem ser improcedente.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial formulado por ANA PAULA SANTOS BISI, em face de GOL LINHAS AÉREAS S.A por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do **MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e/ou honorários advocatícios.

P.R.I

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7001300-45.2021.8.22.0003

Requerente: NEEMIAS MORET

Advogado do(a) REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524

Requerido(a): GILMAR MATOS

Advogado do(a) REQUERIDO: IURE AFONSO REIS - RO0005745A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Jaru, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7001169-70.2021.8.22.0003

Requerente: ALCI SOARES DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Jaru, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005189-07.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: ELAN CARLOS PIRES DA SILVA, RUA GENI TICONELI 748 SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI, OAB nº RO3977, GUIDO SUMECK CARMINATTI, OAB nº DESCONHECIDO

Requerido/Executado: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Vistos;

Julgamento conjunto ao processo n. 7005188-22.2021.8.22.0003

Trata-se de ação de indenização ajuizada por ELAN CARLOS PIRES DA SILVA, em desfavor de GOL LINHAS AÉREAS S.A, todos qualificados nos autos em epígrafe, na qual pleiteia a reparação por dano moral no valor de R\$ 15.000,00.

A parte autora aduz que adquiriu passagem aérea junto a requerida, saindo de Porto Velho/RO, com destino a Porto Seguro/BA, no dia 18/05/2021. Alegou que a reserva foi emitida pela FRT operadora n. 5755569. Afirma que alguns dias antes, buscando saber se seu voo seria realizado, obteve informações de que havia sido cancelado. Ressaltou que houve a devolução do valor aéreo, a partir do pedido de reembolso. Juntou documentos (ID. 63092887- Pág.1, 63092890- Pág.1-5, 63092891- Pág.1, 63092892- Pág.1).

Citada a requerida, apresentou contestação (ID. 64085409-Pág. 1-17). Preliminarmente alegou flagrante conexão, ilegitimidade passiva. No MÉRITO, sustentou culpa exclusiva de terceiro, que devido o avanço da disseminação do COVID-19, um dos setores severamente afetados foi o da aviação civil, diante da necessidade de conciliar as políticas públicas impostas, o interesse dos passageiros e a situação econômica das companhias aéreas. Aduz que a ANAC sancionou a drástica redução de oferta de voos, chamada "malha aérea essencial". A malha emergencial é 91,61% menor do que a originalmente prevista pelas empresas para o período. Suscitou que, considerando a programação de Gol, Azul e Latam, a queda é de 56,06% das localidades atendidas, passando de 106 para 46. Ressaltou que para a solicitação de cancelamento da reserva, o passageiro somente terá direito ao reembolso integral, se optar pela concessão de crédito na reserva, com validade de 01 (um) ano a contar do voo original. Aduziu impossibilidade de caracterização do dano moral, impossibilidade de inversão do ônus da prova. Ao final, requereu que seja julgado improcedente extinguindo o processo com julgamento de MÉRITO. A parte autora apresentou impugnação (ID. 62522113 - Pág.1-16).

A audiência de conciliação foi realizada, restando-a infrutífera (ID. 62445052 - Pág. 1-3).

Pois bem.

2) Das preliminares.

2.1) Da conexão

A conexão é uma relação de semelhança entre demandas, que é considerada pelo direito positivo como apta para a produção de determinados efeitos processuais. A conexão pressupõe demandas distintas, mas que mantêm entre si algum nível de vínculo. Trata-se de conceito jurídico-positivo: cabe ao direito positivo estabelecer qual o tipo de vínculo considerado como relevante e quais são os seus efeitos jurídicos. Não há um conceito universal (jurídico-fundamental) de conexão. O legislador brasileiro optou por conceituar conexão no art. 55 do CPC: "Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações, quando lhes for comum pedido ou a causa de pedir." Há, ainda, a previsão expressa de uma regra aberta de conexão em razão do vínculo entre os objetos litigiosos de dois ou mais processos. Se estiverem pendentes duas ações que possam gerar risco de decisões conflitantes ou contraditórias, devem ser elas reunidas, mesmo que não haja identidade de pedido ou causa de pedir (art. 55, § 3º, CPC); ou seja, mesmo que não haja conexão nos termos do caput do art. 55 do CPC.

O § 3º do art. 55 do CPC traz outra hipótese de conexão, mais aberta e, por isso, mais flexível. A abertura do enunciado normativo parece atender a antiga e generalizada reclamação doutrinária, que apontava a insuficiência, no particular, do CPC-1973, que possuía apenas enunciado semelhante ao atual art. 55.

No caso, as partes são contratantes de um mesmo voo cancelado, logo, coerente a reunião.

Nessa esteira, determino a reunião dos processos para julgamento.

2.2) Da ilegitimidade passiva

Não há que se falar em ilegitimidade passiva da requerida.

Vale ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor, no "caput" do artigo 14, prevê a responsabilidade do fornecedor de serviços, independentemente de culpa, pela reparação de danos causados por má prestação de serviços (art. 18 do CDC). Além disso, a Lei nº 11.771/2008 (art. 34, IV) exige dos prestadores de serviços turísticos o respeito aos direitos do consumidor, o que implica o cumprimento do contrato conforme ofertado.

Os contratos de intermediação de serviços foram explicitados pela aquisição de passagens (ID.63092890 - Pág.1-5), através de intermediários, com a emissão de bilhetes aéreos em nome da requerida, demonstrando a vinculação entre a parte autora e parte requerida.

Assim, os integrantes da cadeia de fornecimento são ligados por determinados vínculos de reciprocidade econômica numa rede contratual, agindo as empresas como se fossem um só fornecedor, havendo, portanto, a solidariedade que as vincula e neste caso a ré está diretamente ligadas ao cerne da demanda conforme exposto a seguir.

Por tais razões, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

3) Do MÉRITO

A lide em análise compreende relação jurídica consumerista, pois a parte autora enquadra-se no conceito de consumidor, nos termos do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor e, por outro lado, a parte ré encontra-se na condição de fornecedora, conforme prevê o art. 3º do mencionado diploma legal.

A parte autora postula indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 em razão de má prestação de serviços da requerida.

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa (art. 355, I, do CPC).

O requerente comprovou a aquisição de sua passagem de Porto Velho/RO, para Porto Seguro/BA, entre os dias 18/05/2021 à 25/05/2021 (ID. 63092890- Pág.1-5), por meio da empresa requerida.

Na espécie, a parte autora esclareceu e demonstrou a ciência do cancelamento, bem como ter recebido o reembolso do valor efetivamente despendido.

Logo, é incontroverso que a requerente e a requerida comunicaram-se entre si quanto o cancelamento e o reembolso, o que afasta o dever de indenizar.

Nesse passo, analisando os documentos e as alegações do processo, constata-se que a companhia aérea atendeu aos requisitos e parâmetros objetivos dispostos no art. 2º da Resolução n. 556/2020 da ANAC, qual seja, as alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado, ficando suspenso o prazo de 72 (setenta e duas horas) previsto no art. 12 da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016.

Vale salientar ainda, que a requerida atendeu os parâmetros fixados pela agência reguladora e pela lei.

O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva do fornecedor de serviços, nos termos do art. 14 da referida legislação consumerista. Logo, para o surgimento da responsabilidade civil e consequente dever de reparar, são necessários os seguintes requisitos: 1) defeito na prestação do serviços; 2) dano patrimonial ou extrapatrimonial ao consumidor; e 3) nexo de causalidade.

No caso dos autos, restou demonstrado que não houve conduta ilícita por parte da requerida, estando descaracterizado o chamado "defeito do serviço", pois a antecedência do voo se deu em razão do COVID-19, o que ocorreram diversas alterações de voos na malha aérea, a saber, transtornos mundial, que afetou o ciclo aéreo direta e indiretamente.

Assim, de igual forma, deixou a parte autora de comprovar a efetiva necessidade do cumprimento das datas da passagem aérea, o que houve o reembolso por parte da requerida, ônus que lhes competiam. Assim, não há dano patrimonial ou extrapatrimonial, tampouco nexo de causalidade, não havendo dever de indenizar.

Nesse sentido:

DANO MORAL - MERO ABORRECIMENTO - A indenização por danos morais exige a comprovação de circunstância capaz de gerar ferimento à esfera da personalidade que mereça ser sancionada ou compensada. (TJ-SP - APL: 992080230341 SP, Relator: Ronnie Herbert Barros Soares, Data de Julgamento: 05/07/2010, 31ª Câmara de Direito Privado E, Data de Publicação: 19/07/2010).

Em sendo assim, com base no princípio da persuasão racional, os meios de provas coligidos nos autos não sustentam a pretensão da parte autora, razão pela qual os pedidos iniciais devem ser improcedente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ELAN CARLOS PIRES DA SILVA, em face de GOL LINHAS AÉREAS S.A por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e/ou honorários advocatícios.

P.R.I

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7002895-16.2020.8.22.0003

Requerente: IZAIAS ENGELHARDT PAIXAO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/emargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Jaru, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7003818-08.2021.8.22.0003

Requerente: GERCINO TOMAZ

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): Banco Bradesco

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Jaru, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º

Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7000141-04.2020.8.22.0003 AUTOR: JEANNE TAVARES BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO0001765A

REU: IBITUR TURISMO LTDA - ME

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 3 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 11/02/2022 Hora: 07:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá

fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n. 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7001468-47.2021.8.22.0003

REQUERENTE: EDMILSON LUIZ SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação ÀS PARTES

FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a se manifestarem acerca do LAUDO DE CONSTATAÇÃO apresentado pelo Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Jaru, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7003451-81.2021.8.22.0003

REQUERENTE: HILARIO FELDHAUS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação ÀS PARTES

FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a se manifestarem acerca do LAUDO DE CONSTATAÇÃO apresentado pelo Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Jaru, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7001021-59.2021.8.22.0003

AUTOR: EDUARDO ROCHA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: LENIR CORREIA COELHO - RO0002424A, GERVAÑO VICENT - RO1456, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação ÀS PARTES

FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a se manifestarem acerca do LAUDO DE CONSTATAÇÃO apresentado pelo Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Jaru, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7002039-23.2018.8.22.0003

REQUERENTE: LUZIA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA - RO3187

REQUERIDO: TANIA REGINA BUCHELT VIOLADA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR NEGATIVO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Jaru, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7000497-62.2021.8.22.0003

EXEQUENTE: MOISES INEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ANSELMO - RO6775, KARLA DIVINA PERILO - RO0004482A

EXECUTADO: JACIARA ROMUALDO PEREIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Jaru, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7005618-71.2021.8.22.0003 REQUERENTE: F. S. OLIVEIRA RELOJOARIA EIRELI - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON ANSELMO - RO6775, KARLA DIVINA PERILO - RO0004482A

REQUERIDO: ANA KAROLINA ROCHA DIAS COSTA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 - WhatsApp 69-9282-5558 Data: 04/02/2022 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e

art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7000439-59.2021.8.22.0003

REQUERENTE: TATIANE PEDROSO ROCHA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON ANSELMO - RO6775, KARLA DIVINA PERILO - RO0004482A

REQUERIDO: LEIDIANE VIGILATTO LOPES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Jaru, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º

Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7005623-93.2021.8.22.0003 REQUERENTE: F. S. OLIVEIRA RELOJOARIA EIRELI - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON ANSELMO - RO6775, KARLA DIVINA PERILO - RO0004482A

REQUERIDO: ALEIR CONTE DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-9349-6511 Data: 04/02/2022 Hora: 10:10 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones,

sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 18 de novembro de 2021.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7003711-61.2021.8.22.0003

REQUERENTE: DALILA LEMOS DE PAULA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS SANTOS TOSCANO - RO8349

REQUERIDO: OI MÓVEL S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA quanto ao depósito realizado pela requerida, bem como a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Jaru, 17 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7002042-07.2020.8.22.0003

EXEQUENTE: JEYSON NAZARKO COIMBRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEMMYLLE KAROLINY MONJARDIM - RO10489

EXECUTADO: VERA LUCIA DOS SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR NEGATIVO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Jaru, 17 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7000964-41.2021.8.22.0003

REQUERENTE: EVERSON CAMPOS DE QUEIROZ

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO0008209A

EXCUTADO: SANTANA INDUSTRIA E COMERCIO DE REBOQUES LTDA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR NEGATIVO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Jaru, 17 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7005878-51.2021.8.22.0003 PROCURADOR: WILSON DE SOUSA NUNES JUNIOR

Advogado do(a) PROCURADOR: WILSON DE SOUSA NUNES JUNIOR - RO10282

REQUERIDO: ADRIANO DOS SANTOS ALMEIDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 - WhatsApp 69-9282-5558 Data: 31/01/2022 Hora: 08:10 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência

por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 17 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7002716-82.2020.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LIDUINA DA SILVA LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA - RO10326, KEVILLYN ENDLICH SIMAO - RO10593

EXECUTADO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Banco Bradesco

Avenida Rio de Janeiro, 3179, Centro, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)[CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Jaru, 17 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7004022-86.2020.8.22.0003

EXEQUENTE: AGNALDO CARLOS RODRIGUES SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ANSELMO - RO6775, KARLA DIVINA PERILO - RO0004482A

EXECUTADO: RAFAEL DOUGLAS DE SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Jaru, 17 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL**

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005474-97.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS

Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Requerido/Executado: ENERGISA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, que estabeleceu a desnecessidade da solenidade, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

2- Expeça-se MANDADO judicial para que o(a) senhor(a) OFICIAL DE JUSTIÇA proceda com a constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o Oficial de Justiça deverá averiguar:

- a) Se a rede particular é localizada integralmente no imóvel de seus proprietários;
- b) Se a subestação é utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para as unidades de consumo de seus proprietários ou se é conectada em sistema de distribuição de energia elétrica para outras unidades consumidoras;
- c) Quem é o atual proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;
- d) Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA);
- e) Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;
- f) Proceda a avaliação da rede elétrica, in locu, devendo fornecer relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus componentes;
- g) Se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor (vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente;
- h) Se há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA) Indicando quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso sub judice.

3- Apresentado o auto de constatação, CITE-SE a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

3.1- Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

4- Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

6- Nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que: os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7006085-50.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acesso

Requerente/Exequente: GUMERCINDO BARBOZA DA SILVA

Advogado do requerente: IRAN CARDOSO BILHEIRO, OAB nº RO11419

Requerido/Executado: ENERGISA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de incluir no polo ativo da demanda seu cônjuge Maria Bina de Souza Silva, com a devida representação processual, considerando que todos os documentos apresentados referentes à construção da subestação encontram-se em nome dela.

Serve a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritania.

Jaru - RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003888-25.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

Requerente/Exequente: PAULO TEODORO MENDONCA

Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Requerido/Executado: BANCO BMG S.A.

Advogado do requerido: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Mantenho inalterada a DECISÃO atacada pelo MANDADO de Segurança pelas sua próprias razões.

2- Na hipótese de solicitação de informação, oficie-se ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia declarando que os fundamentos da DECISÃO já contemplam a cognição deste juízo e não há maiores esclarecimentos a serem prestados.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO, devendo estar acompanhado das cópias necessárias.

3- Ficará a parte recorrente responsável por controlar o resultado da DECISÃO na instância superior, bem como informar eventuais desdobramentos.

4- Aguarde-se a DECISÃO do MANDADO de Segurança.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004266-78.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente/Exequente: RITA APARECIDA TRINDADE

Advogado do requerente: IRAN CARDOSO BILHEIRO, OAB nº RO11419

Requerido/Executado: ENERGISA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado por força do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

A presente ação comporta julgamento antecipado, visto que as provas colacionadas no feito são suficientes, o que autoriza a SENTENÇA neste momento, conforme dispõe o art. 355, inciso I do CPC.

No MÉRITO, a presente ação é improcedente.

A parte autora aponta que a empresa requerida, prestadora de serviço de energia elétrica, apresentou fatura para pagamento com nome de terceiro e número de matrícula errado. Em razão disto, a requerente se negou a efetuar o adimplemento do débito, por conta do receio de arcar com a conta de terceiros. Pugnou a ré que fosse modificado o nome do proprietário, mas a requerida condicionou a modificação ao efetivo pagamento. Relatou que a requerida, em razão do débito pendente, efetivou o corte de energia elétrica. Pede indenização por danos morais, em razão da suposta ofensa a seus direitos.

A parte requerida, por sua vez, aponta que a unidade consumidora encontra-se registrada em nome de terceiro e que o corte de energia elétrica foi legítimo, pois decorre do inadimplemento de dívida pelos serviços prestados, o que, conforme a Resolução 414/2010 da ANEEL autoriza a suspensão dos serviços. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Pois bem.

Apesar dos argumentos tecidos pela parte autora, esta não comprovou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, a ofensa aos seus direitos da personalidade.

Segundo o ordenamento jurídico processual, o ônus da prova assim se divide:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Para o professor Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2020, pág. 755):

A prova é uma espécie de ônus reflexo, decorrente de um ônus primário, que é o de alegar. Cada uma das partes tem o ônus de apresentar a sua versão dos fatos: o autor o fará na petição inicial, e o réu, na contestação. Aqueles que se tornaram controvertidos precisarão ser comprovados, em regra, por quem os alegou: ao menos em geral, ao autor cumprirá provar os fatos constitutivos de seu direito; e ao réu os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor. (Gonçalves, Marcus Vinicius Rios - Direito processual civil / Pedro Lenza; Marcus Vinicius Rios Gonçalves. – Esquemático - 11. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.)

No caso em apreço, a parte autora aponta que a fatura apresentada indica nome de terceiros e que apresenta numeração de matrícula errada, motivo pelo qual, se viu no direito de não efetivar o pagamento da quantia cobrada pela ré.

De fato, a unidade consumidora encontra-se registrada em nome de terceiro, conforme consta nos documentos que acompanham a inicial. Aliás a própria requerida confirma este ponto em sua contestação.

No entanto, a requerente possui o imóvel desde 2016, conforme indica o contrato de compra e venda colacionado no ID 61706933.

Logo, pelo tempo em que se encontra como proprietária, é impossível, ao menos a meu ver, que ela não tenha notado a discrepância no nome de registro da unidade consumidora em momento anterior. De modo que, a existência de nome de terceiro, não se torna fator relevante e fundamental para embasar o não pagamento pelos serviços efetivamente prestados pela empresa requerida.

Outrossim, também levando em conta o tempo, a parte autora poderia ter promovido a devida retificação do registro da unidade consumidora perante a requerida, em momento anterior, mas a este respeito a requerente não fez prova.

Sobre o lançamento de matrícula diversa na fatura, entendo que também não reflete motivo para o não pagamento do serviço prestado, seja pela questão do tempo acima referenciado ou pela possibilidade de mero equívoco na emissão.

Ponto relevante para a causa é pelo o fato de que consta o mesmo número da unidade consumidora em todas as faturas apresentadas pela empresa ré, ou seja, o indicador de registro da unidade não diverge.

Caberia a requerente ter demonstrado nos autos que a unidade encontrava-se registrada em seu nome, mediante a apresentação de faturas anteriores. Comprovar que não solicitou a modificação e, especialmente, que toda modificação partiu de ato unilateral da requerida. Todavia, não há provas disto nos autos.

Como a parte autora não comprovou a irregularidade, entendo que a requerida agiu nos termos da Resolução n. 414/2010 da ANEEL, com fundamento nos artigos 172 e 173, promovendo o corte de energia, em razão do débito não adimplido, dentro do seu direito legítimo de cobrança.

Logo, os pedidos iniciais não merecem acolhimento, tornando-se medida de rigor rejeita-los.

A este respeito, colaciono o entendimento da Turma Recursal do TJ-RO:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. NÃO COMPROVAÇÃO. Não comprovado os fatos constitutivos do direito do autor, a improcedência dos pedidos sustentados na inicial é medida que se impõe. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7002877-48.2018.822.0008, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 10/11/2021.)

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. NÃO COMPROVAÇÃO. Não comprovado os fatos constitutivos do direito do autor, a improcedência dos pedidos sustentados na inicial é medida que se impõe. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7004422-97.2020.822.0004, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 13/08/2021.)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, inciso I do CPC.

Sem custas e honorários, por força do art. 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Oportunamente, se nada pendente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7004500-60.2021.8.22.0003

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: JOAQUIM DELMONDES BASTOS DE CARVALHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS, OAB nº RO10212

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais proposta por JOAQUIM DELMONDES BASTOS DE CARVALHO contra ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambas qualificadas na inicial.

Sustenta, em síntese, que é consumidor de energia elétrica da UC- nº. 1213481-3. Aduz que em 10/01/2019 prepostos da requerida compareceram em sua residência para realizar inspeção no imóvel e que posteriormente recebeu a fatura de recuperação de consumo por suposta irregularidade que culminou numa diferença de consumo no valor de R\$ 4.736,68. Diz ser arbitrária a estimativa de consumo.

Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a requerida se abster-se de suspender o fornecimento de energia elétrica, bem como de inscrever seu nome nos órgãos restritivos de crédito.

Ao final, postulou pelo julgamento procedente dos pedidos, consistente na declaração de nulidade do administrativo (inspeção de recuperação de consumo de energia) e dano moral no importe R\$ 4.736,84 no valor da multa e somado com o valor de R\$ 3.000,00.

A requerida apresentou contestação ID: 63395805. Arguiu a preliminar de falta de interesse de agir. Defende a regularidade do procedimento para recuperação de consumo, ao argumento de que os cálculos, fotos e documentos adjacentes ao processo de fiscalização, bem como o valor final apurado são levados a conhecimento do consumidor através de correspondência titulada de Notificação de Irregularidade.

Aduz que o contraditório foi respeitado, ao argumento de que notificou o requerente do procedimento realizado, bem como do prazo para apresentar o recurso administrativo.

Diz que procedeu ao cálculo da recuperação, cobrando os valores não aferidos, e fundamenta esse procedimento no art. 130 da Resolução indigitada.

Dispensado o relatório, art. 38, da Lei nº 9.099/95.

É o necessário. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O feito encontra-se pronto para ser julgado, nos termos do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, mormente as partes não pugnaram pela produção de outras provas.

Do pedido de aplicação de multa

Quanto o pedido de aplicação de multa por desligamento de energia após DECISÃO liminar, analisando o espelho juntado pela ré ao ID: 62990908, demonstra não ter sido a energia suspensa após a ordem liminar. Portanto, por ora, deixo de aplicar multa por descumprimento de ordem judicial. A DECISÃO poderá ser revista caso a autora comprove por documento idôneo que houve o desligamento de energia e descumprimento da liminar.

PRELIMINAR – falta de pedido administrativo

A parte requerida alega em sua defesa, preliminar de falta de interesse de agir em razão da ausência de pedido administrativo.

Pois bem.

Não há fundamento legal a condicionar a utilização da via judicial ao requerimento de reparação pela via administrativa, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição e da teoria do risco administrativo, previstos nos artigos 5º, inciso XXXV, e 37, § 6º, da Constituição Federal, motivo pelo qual rejeita-se a preliminar de falta de interesse de agir.

Não houve deferimento de gratuidade judiciária, portanto, não há o que se falar em impugnação nesse quesito.

Por ora, também não houve aplicação da multa por descumprimento da liminar.

No MÉRITO, o pedido é parcialmente procedente. Passo a enfrentar os pedidos de forma individualizada.

INEXISTÊNCIA DO DÉBITO

A questão dos autos cinge-se em analisar a validade do débito decorrido da ação da requerida com emissão de fatura com valores elevados, sob alegação de recuperação de consumo.

O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

Logo, a relação jurídica existente entre as partes e a lide dela decorrente é de consumo, e, como tal, deve ser regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, notadamente o disposto no artigo 6º, VIII.

De acordo com a Resolução N. 414/2010 ANEEL em seu artigo 130, este discorre que:

Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170.

Observa-se, portanto, que é permitido a concessionária fiscalizar e comprovar através de procedimentos internos a existência de fraudes, bem ainda cobrar os valores referentes à diferença de consumo.

Todavia, o cálculo apresentado pela ré não merece acolhimento. Explico.

Segundo o demonstrativo de cálculo de recuperação de consumo de ID: 62050503, apresentado pela ré, o critério utilizado para fins de recuperação de consumo, foi o maior consumo dos três ciclos posteriores. No entanto, tal método de cálculo não merece prosperar, pois ele deve ser adaptado com uma interpretação mais favorável ao consumidor, de modo que revele o consumo médio e efetivo de energia da unidade após a instalação do medidor. Assim, a forma que melhor reflete isso é a que corresponde à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano. Nesse mesmo sentido, é o entendimento do TJ-RO:

ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO COM BASE EM CONSUMO ESTIMADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PARAMETROS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerada a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral. (Apelação Cível n. 00010645-44.2013.8.22.0001 – Rel. Des. Alexandre Miguel).

Apelação cível. Inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Negativação. Dano moral. Configuração. Quantum indenizatório. Fixação. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. A irregularidade na aferição do consumo a ser recuperado enseja a declaração de nulidade da respectiva cobrança, bem como mostra-se ilegal a negativação do nome do consumidor decorrente de débito inexigível, o que enseja indenização pelo dano moral sofrido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão os danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011755-68.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 03/12/2020). Grifei.

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Recuperação de consumo. Defeito medidor. Parâmetro para apuração de carga. Nulidade de cobrança. Critérios. Inscrição indevida. Dano moral configurado. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que utilize elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. Não comprovada a existência de dívida legítima, fica evidenciado que o apontamento foi indevido, o que configura dano moral in re ipsa, dispensando-se a comprovação de sua extensão (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003372-45.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/01/2021) Grifei. No caso dos autos, a requerida não comprovou todos os requisitos. Limitou-se a juntar um TOI, elaborados exclusivamente por ela.

Diante dessa premissa, há de se destacar que a lavratura de Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI), por si só, não é considerada ilegal, diante da previsão normativa, raciocínio, contudo, que não se aplica à cobrança do fornecimento que a concessionária considerava devido, como efetivo consumo, sem possibilitar ao consumidor o exercício da ampla defesa e do contraditório, impedindo-o, inclusive, de realizar prova em contrário.

Com efeito, ainda que exista regulamentação específica no setor, não se pode reconhecer ao concessionário a auto executoriedade, decorrente da imposição de pagamento de multa de recuperação, constatada unilateralmente, sem o atendimento dos aludidos princípios constitucionalmente assegurados, em nome de um questionável poder de polícia, que, no caso, afronta, ainda, o microsistema de proteção ao consumidor.

Ademais, segundo entendimento pacífico desta Corte, o TOI, por ser elaborado de forma unilateral, não goza de presunção de legitimidade, aplicando-se o verbete da Súmula nº 256, nos seguintes termos:

“O termo de ocorrência de irregularidade, emanado de concessionária, não ostenta o atributo da presunção de legitimidade, ainda que subscrito pelo usuário.”

Todavia, o princípio da boa-fé há de ser guardado por ambas as partes. A concessionária de um lado, adotando as providências estabelecidas na Resolução nº 414/2010, da ANEEL, observando as formalidades exigidas, enquanto de outro, o consumidor, remunerando o serviço, sob forma de contraprestação, de modo compatível com o fornecimento obtido, com vistas a não lesar a prestadora.

Com efeito, do exame dos autos, verifica-se que a ré sequer anexou aos autos cópia do TOI que deu ensejo a cobrança impugnada, não sendo possível verificar a regularidade do procedimento adotado, bem como da imposição dos valores atinentes a recuperação de consumo, os quais foram inseridos, unilateralmente, nas faturas mensais de consumo da demandante.

Não obstante a demandada afirme que a constituição do TOI teria observado as normas de regência, não há nos autos qualquer elemento probatório hábil a corroborar tais alegações, ônus que lhe incumbia, a teor do disposto nos arts. 14, § 3º, do CDC e 373, II, do CPC/15. Importante mencionar que é de fácil constatação que a concessionária não se cercou das cautelas necessárias, descritas na legislação e que poderiam demonstrar suas assertivas, procedimento que se mostra indispensável em se tratando de serviço essencial.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia, e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança.

Assim, se a empresa não se desincumbiu do seu ônus processual ou mesmo obrigacional de efetivar a manutenção periódica dos medidores, não pode o consumidor ser obrigado a pagar pelo que “supostamente” consumiu, notadamente quando esta “suposição” decorre unicamente de cálculo unilateral efetivado pela empresa distribuidora, que também é impreciso.

Neste sentido têm recente DECISÃO pela Turma Recursal deste Estado:

Apelação Cível. Declaratória de inexistência de débito c/c dano moral. Apuração por média. Inscrição indevida. A apuração unilateral realizada pela concessionária de energia elétrica não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes à diferença de faturamento do medidor, devendo ser declarado inexistente o montante apurado, uma vez que para tanto deve a fornecedora observar com as normas estabelecidas pela agência reguladora. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7006088-19.2019.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 12/12/2020. Grifei.

A parte autora não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido a responsável por qualquer irregularidade no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Outro ponto importante que deve ser ressaltado é que não é lícito à concessionária de serviços públicos a utilização de meio coercitivo para recebimento de débitos pretéritos, vez que ela deve utilizar dos meios processuais adequados para tanto.

A ação da requerida de emissão da fatura, cobrando débitos pretéritos, sob o argumento de fraude e a realização de perícia de forma unilateral, é incontroversa nos autos.

Nesse sentido:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL – ENERGIA ELÉTRICA – RECUPERAÇÃO DE CONSUMO – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO MEDIDOR – NÃO REALIZAÇÃO DA PERÍCIA NO MEDIDOR - OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – CARACTERIZAÇÃO – COBRANÇA INDEVIDA – RECURSO DESPROVIDO. I - A exigibilidade da fatura de recuperação de consumo depende da demonstração de que a irregularidade no equipamento de medição resultou em registro de consumo inferior ao real. II- Além da demonstração de irregularidade no medidor de energia, é indispensável prova de registro de consumo menor do que o real, ou seja, do proveito do usuário em prejuízo da concessionária, a justificar a recuperação de consumo, o que inexistiu no caso em tela. (TJ-MT 10134495520198110003 MT, Relator: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 11/05/2021, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/05/2021). Grifei.

Assim, tenho que o débito no valor de R\$ 4.736,68 é inexistente.

Com relação ao pedido contraposto, desnecessárias maiores delongas, uma vez que reconhecida a inexigibilidade do débito, im procedente a cobrança do valor de R\$ 4.736,68.

DANO MORAL

Relativamente aos danos morais é inequívoca a sua ocorrência no caso em tela, visto que tais danos ocorreram tanto na exigência indevida pela requerida do valor oriundo de suposta recuperação de consumo, quanto em razão de defeito na prestação de serviço ofertado pela requerida, a parte autora também foi imputada na prática de ilícito penal, consistente em furto de energia elétrica.

Neste sentido à jurisprudência do TJRO:

Apelação Cível. Ação declaratória. Energia elétrica. Fatura elevada. Recuperação de consumo. Não comprovação da regularidade. Declaração de inexigibilidade mantida. Interrupção dos serviços. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. Não comprovada a regularidade de fatura de energia em recuperação de consumo, esta deve ser declarada inexigível. A má prestação de serviços pela Concessionária atrai a sua responsabilidade, quanto aos dissabores relatados pelo consumidor, os quais ultrapassam os limites do mero aborrecimento, especialmente em caso de corte ilegal dos serviços de energia elétrica por período de duas semanas. Mantém-se o valor da indenização por danos morais quando fixado com razoabilidade e proporcional à extensão dos danos experimentados pela vítima. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7018942-76.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 25/09/2020).

Outro ponto importante que deve ser ressaltado é que não é lícito à concessionária de serviços públicos a utilização de meio coercitivo para recebimento de débitos pretéritos, vez que ela deve utilizar dos meios processuais adequados para tanto.

A jurisprudência das Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não é cabível a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica em razão do não-pagamento de débito apurado em recuperação de consumo, cujo valor deve ser cobrado pelas vias ordinárias, in verbis:

ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DIFERENÇA DE CONSUMO APURADA EM RAZÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR - IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção e a Corte Especial do STJ entendem legal a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento do consumidor, após aviso prévio, exceto quanto aos débitos antigos, passíveis de cobrança pelas vias ordinárias de cobrança. 2. Entendimento que se aplica no caso de diferença de consumo apurada em decorrência de fraude no medidor, consoante têm decidido reiteradamente ambas as Turmas que compõem a

Primeira Seção desta Corte. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe de 07/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS ANTIGOS E JÁ CONSOLIDADOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. 1. A "concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. Entendimento assentado pela Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS " (AgRg no, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 11.06.2007). 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 819.004/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17/03/2008).

Dessa forma, o que há nos autos é suficiente para tornar certa a obrigação de indenizar.

Portanto, o deMANDADO deveria ter a atenção de verificar para quem são oferecidos os seus produtos e serviços, cuidado este que não teve, devendo arcar com as consequências da falta de zelo, indenizando a requerente pelos danos experimentados.

No que pertine ao valor do ressarcimento por danos morais, deve ser fixado em um quantum que sirva de alento para a autora e, ao mesmo tempo, de desestímulo às requeridas, a fim de que não voltem a incorrerem nas mesmas condutas. Assim, tem-se por satisfatória a fixação de indenização no importe de R\$ 3.000,00.

Por fim, ressalto que ressalto que está, suficientemente, apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a DECISÃO tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a CONCLUSÃO acima.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial ajuizado por JOAQUIM DELMONDES BASTOS DE CARVALHO contra ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, a fim de:

I) DECLARAR a inexistência do débito apontado na inicial no valor de R\$ 4.736,68, referente à recuperação de consumo;

II) CONDENAR a parte requerida a pagar, a título de danos morais, a quantia de R\$ 3.000,00, acrescido de juros moratórios a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e corrigido monetariamente a partir desta SENTENÇA (Súmula 362 do STJ).

Julgo improcedente o pedido contraposto, nos termos da fundamentação supra.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos dos artigos 487, I, e 316, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Eventual recurso deverá ser interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, acompanhado das razões e do pedido do recorrente, que deverá efetuar, nas quarenta e oito seguintes à interposição, o preparo do recurso, consistente no pagamento de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, na forma dos artigos 42, § 1º e 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: JOAQUIM DELMONDES BASTOS DE CARVALHO, PIAUÍ 2410, INEXISTENTE: SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7004152-42.2021.8.22.0003

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: RAIMUNDA DA COSTA ALMEIDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDISMAR MARIM AMANCIO, OAB nº RO5866

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais proposta por RAIMUNDA DA COSTA ALMEIDA contra ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambas qualificadas na inicial.

Sustenta, em síntese, que é consumidor de energia elétrica da n.º 20/193652-5. Aduz que teve seu nome negativado, bem como sua energia suspensa em razão de cobrança de recuperação de consumo por suposta irregularidade que culminou numa diferença de consumo no valor de R\$ 3.251,61. Diz ser arbitrária a estimativa de consumo.

Alega, ainda, que a requerida procedeu o parcelamento do débito sem sua autorização.

Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a requerida restabelecesse o fornecimento de energia e retirasse as negativações de seu nome junto ao SPC e SERASA.

Ao final, postulou pelo julgamento procedente dos pedidos, consistente na declaração de nulidade do administrativo (inspeção de recuperação de consumo de energia), cancelamento de parcelamento e dano moral no importe R\$ 10.000,00.

A requerida apresentou contestação ID: 63088758. Arguiu as preliminares: de falta de interesse de agir e incompetência do JEC. Defende a regularidade do procedimento para recuperação de consumo.

Diz que procedeu ao cálculo da recuperação, cobrando os valores não aferidos, e fundamenta esse procedimento no art. 130 da Resolução indigitada.

Aduz que os valores apurados na unidade consumidora dizem respeito a irregularidades encontradas no medidor e por isso devem ser adimplidos pelo quantitativo devidamente consumido. Alegou que todos os trâmites administrativos ocorreram de forma regular, sendo que o autor que optou por quedar-se inerte.

Argumenta que não há que se falar em danos morais indenizáveis, já que a requerida teve seus atos revestidos de legitimidade, uma vez que existe o débito e a negativação e protesto se deram única e exclusivamente em decorrência do seu não pagamento.

Dispensado o relatório, art. 38, da Lei n.º 9.099/95.

É o necessário. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O feito encontra-se pronto para ser julgado, nos termos do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, mormente as partes não pugnaram pela produção de outras provas.

PRELIMINARES

Falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo

A parte requerida alega em sua defesa, preliminar de falta de interesse de agir em razão da ausência de pedido administrativo.

Pois bem.

Não há fundamento legal a condicionar a utilização da via judicial ao requerimento de reparação pela via administrativa, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição e da teoria do risco administrativo, previstos nos artigos 5º, inciso XXXV, e 37, § 6º, da Constituição Federal, motivo pelo qual rejeita-se a preliminar de falta de interesse de agir.

Incompetência em razão da matéria

Conforme entendimento da Turma Recursal do TJ-RO, a necessidade de realização de perícia não interfere na delimitação de competência, bem como, considera desnecessária a sua realização em tais casos.

Vejamos recente julgado:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INCOMPETÊNCIA. AFASTADA. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 2. É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000233-61.2020.822.0009, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 18/09/2020.); e RECURSO INOMINADO. INCOMPETÊNCIA. AFASTADA. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. 1. Eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 2. É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005150-57.2019.822.0010, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 27/08/2020.)

Forte as razões, afasto a preliminar de incompetência do Juizado Especial.

Não houve deferimento de gratuidade judiciária, portanto, não há o que se falar em impugnação nesse quesito.

Por ora, também não houve aplicação da multa por descumprimento da liminar.

No MÉRITO, o pedido é parcialmente procedente. Passo a enfrentar os pedidos de forma individualizada.

INEXISTÊNCIA DO DÉBITO

A questão dos autos cinge-se em analisar a validade do débito decorrido da ação da requerida com emissão de fatura com valores elevados, sob alegação de recuperação de consumo.

O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

Logo, a relação jurídica existente entre as partes e a lide dela decorrente é de consumo, e, como tal, deve ser regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, notadamente o disposto no artigo 6º, VIII.

De acordo com a Resolução N. 414/2010 ANEEL em seu artigo 130, este discorre que:

Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170.

Observa-se, portanto, que é permitido a concessionária fiscalizar e comprovar através de procedimentos internos a existência de fraudes, bem ainda cobrar os valores referentes à diferença de consumo.

Todavia, o cálculo apresentado pela ré não merece acolhimento. Explico.

Segundo o demonstrativo de cálculo de recuperação de consumo de ID: 62050503, apresentado pela ré, o critério utilizado para fins de recuperação de consumo, foi o maior consumo dos três ciclos posteriores. No entanto, tal método de cálculo não merece prosperar, pois ele deve ser adaptado com uma interpretação mais favorável ao consumidor, de modo que revele o consumo médio e efetivo de energia da unidade após a instalação do medidor. Assim, a forma que melhor reflete isso é a que corresponde à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano. Nesse mesmo sentido, é o entendimento do TJ-RO:

ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO COM BASE EM CONSUMO ESTIMADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PARAMETROS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerada a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral. (Apelação Cível n. 00010645-44.2013.8.22.0001 – Rel. Des. Alexandre Miguel).

Apelação cível. Inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Negativação. Dano moral. Configuração. Quantum indenizatório. Fixação. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. A irregularidade na aferição do consumo a ser recuperado enseja a declaração de nulidade da respectiva cobrança, bem como mostra-se ilegal a negativação do nome do consumidor decorrente de débito inexigível, o que enseja indenização pelo dano moral sofrido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão os danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011755-68.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 03/12/2020)

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Recuperação de consumo. Defeito medidor. Parâmetro para apuração de carga. Nulidade de cobrança. Critérios. Inscrição indevida. Dano moral configurado. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que utilize elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. Não comprovada a existência de dívida legítima, fica evidenciado que o apontamento foi indevido, o que configura dano moral in re ipsa, dispensando-se a comprovação de sua extensão (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003372-45.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/01/2021) Grifei.

No caso dos autos, a requerida não comprovou todos os requisitos. Limitou-se a juntar um TOI, elaborados exclusivamente por ela.

Diante dessa premissa, há de se destacar que a lavratura de Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI), por si só, não é considerada ilegal, diante da previsão normativa, raciocínio, contudo, que não se aplica à cobrança do fornecimento que a concessionária considerava devido, como efetivo consumo, sem possibilitar ao consumidor o exercício da ampla defesa e do contraditório, impedindo-o, inclusive, de realizar prova em contrário.

Com efeito, ainda que exista regulamentação específica no setor, não se pode reconhecer ao concessionário a auto executoriedade, decorrente da imposição de pagamento de multa de recuperação, constatada unilateralmente, sem o atendimento dos aludidos princípios constitucionalmente assegurados, em nome de um questionável poder de polícia, que, no caso, afronta, ainda, o microsistema de proteção ao consumidor.

Ademais, segundo entendimento pacífico desta Corte, o TOI, por ser elaborado de forma unilateral, não goza de presunção de legitimidade, aplicando-se o verbete da Súmula nº 256, nos seguintes termos:

“O termo de ocorrência de irregularidade, emanado de concessionária, não ostenta o atributo da presunção de legitimidade, ainda que subscrito pelo usuário.”

Todavia, o princípio da boa-fé há de ser guardado por ambas as partes. A concessionária de um lado, adotando as providências estabelecidas na Resolução nº 414/2010, da ANEEL, observando as formalidades exigidas, enquanto de outro, o consumidor, remunerando o serviço, sob forma de contraprestação, de modo compatível com o fornecimento obtido, com vistas a não lesar a prestadora.

Com efeito, do exame dos autos, verifica-se que a ré sequer anexou aos autos cópia do TOI que deu ensejo à cobrança impugnada, não sendo possível verificar a regularidade do procedimento adotado, bem como da imposição dos valores atinentes à recuperação de consumo, os quais foram inseridos, unilateralmente, nas faturas mensais de consumo da demandante.

Dessa forma, não obstante a demandada afirme que a constituição do TOI teria observado as normas de regência, não há nos autos qualquer elemento probatório hábil a corroborar tais alegações, ônus que lhe incumbia, a teor do disposto nos arts. 14, § 3º, do CDC e 373, II, do CPC/15.

Igualmente, não restou demonstrada a ciência e a concordância da autora com a inserção do parcelamento ora impugnado em suas faturas de energia, sendo certo que, conforme consignado pelo juiz sentenciante, a Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010 não autoriza que tal inclusão ocorra à revelia do consumidor.

Importante mencionar que é de fácil constatação que a concessionária não se cercou das cautelas necessárias, descritas na legislação e que poderiam demonstrar suas assertivas, procedimento que se mostra indispensável em se tratando de serviço essencial.

Portanto, inegável o vício na prestação do serviço.

Neste sentido têm recente DECISÃO pela Turma Recursal deste Estado:

Apelação Cível. Declaratória de inexistência de débito c/c dano moral. Apuração por média. Inscrição indevida. A apuração unilateral realizada pela concessionária de energia elétrica não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes à diferença de faturamento do medidor, devendo ser declarado inexistente o montante apurado, uma vez que para tanto deve a fornecedora observar com as normas estabelecidas pela agência reguladora. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7006088-19.2019.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 12/12/2020. Grifei.

A roborar:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL – ENERGIA ELÉTRICA – RECUPERAÇÃO DE CONSUMO – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO MEDIDOR – NÃO REALIZAÇÃO DA PERÍCIA NO MEDIDOR - OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – CARACTERIZAÇÃO – COBRANÇA INDEVIDA – RECURSO DESPROVIDO. I - A exigibilidade da fatura de recuperação de consumo depende da demonstração de que a irregularidade no equipamento de medição resultou em registro de consumo inferior ao real. II- Além da demonstração de irregularidade no medidor de energia, é indispensável prova de registro de consumo menor

do que o real, ou seja, do proveito do usuário em prejuízo da concessionária, a justificar a recuperação de consumo, o que incoerreu no caso em tela. (TJ-MT 10134495520198110003 MT, Relator: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 11/05/2021, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/05/2021). Grifei.

Assim, tenho que o débito no valor de R\$ 3.251,61 é inexistente. Consequentemente, declaração de nulidade do parcelamento. Igualmente, não restou demonstrada a ciência e a concordância da autora com a inserção do parcelamento ora impugnado, sendo certo que, é devido a nulidade do parcelamento.

Com relação ao pedido contraposto, desnecessárias maiores delongas, uma vez que reconhecida a inexigibilidade do débito, improcedente a cobrança do valor de R\$ 3.251,61.

DANO MORAL

Relativamente aos danos morais é inequívoca a sua ocorrência no caso em tela, visto que tais danos ocorreram tanto na exigência indevida pela requerida do valor oriundo de suposta recuperação de consumo, suspensão de energia e inscrição do nome da parte autora em órgão negativas junto ao SPC e SERASA.

Neste sentido à jurisprudência do TJRO:

Apelação cível. Declaratória de inexistência de débito. Apuração por média. Inscrição indevida. Dano moral mantido. A apuração unilateral realizada pela concessionária de energia elétrica não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes à diferença de faturamento do medidor, devendo ser declarado inexistente o montante apurado, uma vez que para tanto deve a fornecedora observar com as normas estabelecidas pela agência reguladora. Sendo incorreto o cálculo para cobrança da dívida, fica evidenciado que o apontamento foi indevido, o que configura dano moral in re ipsa, dispensando-se a comprovação de sua extensão. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 700611-04.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 19/10/202. Grifei.

Outro ponto importante que deve ser ressaltado é que não é lícito à concessionária de serviços públicos a utilização de meio coercitivo para recebimento de débitos pretéritos, vez que ela deve utilizar dos meios processuais adequados para tanto.

O corte da energia elétrica na unidade consumidora da requerente é fato incontroverso, tendo em vista que a parte requerida não negou que efetuou a suspensão da energia elétrica.

A jurisprudência das Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não é cabível a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica em razão do não-pagamento de débito apurado em recuperação de consumo, cujo valor deve ser cobrado pelas vias ordinárias, in verbis:

ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DIFERENÇA DE CONSUMO APURADA EM RAZÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR - IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção e a Corte Especial do STJ entendem legal a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento do consumidor, após aviso prévio, exceto quanto aos débitos antigos, passíveis de cobrança pelas vias ordinárias de cobrança. 2. Entendimento que se aplica no caso de diferença de consumo apurada em decorrência de fraude no medidor, consoante têm decidido reiteradamente ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe de 07/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS ANTIGOS E JÁ CONSOLIDADOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. 1. A “concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. Entendimento assentado pela Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS “ (AgRg no, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 11.06.2007). 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 819.004/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17/03/2008).

Dessa forma, o que há nos autos é suficiente para tornar certa a obrigação de indenizar.

Portanto, o deMANDADO deveria ter a atenção de verificar para quem são oferecidos as negociações dos seus produtos e serviços, cuidado este que não teve, devendo arcar com as consequências da falta de zelo, indenizando a requerente pelos danos experimentados.

No que pertine ao valor do ressarcimento por danos morais, deve ser fixado em um quantum que sirva de alento para a autora e, ao mesmo tempo, de desestímulo às requeridas, a fim de que não voltem a incorrerem nas mesmas condutas. Assim, tem-se por satisfatória a fixação de indenização no importe de R\$ 3.000,00.

Por fim, ressalto que ressalto que está, suficientemente, apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a DECISÃO tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a CONCLUSÃO acima.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial ajuizado por RAIMUNDA DA COSTA ALMEIDA contra ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, a fim de:

I) DECLARAR a inexistência do débito apontado na inicial no valor de R\$ 3.251,61, referente à recuperação de consumo; Consequentemente anulação do parcelamento.

II) CONDENAR a parte requerida a pagar, a título de danos morais, a quantia de R\$ 3.000,00, acrescido de juros moratórios a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e corrigido monetariamente a partir desta SENTENÇA (Súmula 362 do STJ).

Confirmando a liminar para retirar o nome da autora dos órgãos de restrições/negativação referente ao débito em epígrafe.

Julgo improcedente o pedido contraposto, nos termos da fundamentação supra.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos dos artigos 487, I, e 316, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infrigente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Eventual recurso deverá ser interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, acompanhado das razões e do pedido do recorrente, que deverá efetuar, nas quarenta e oito seguintes à interposição, o preparo do recurso, consistente no pagamento de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, na forma dos artigos 42, § 1º e 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: RAIMUNDA DA COSTA ALMEIDA, RUA PRINCESA IZABEL 2854, SETOR 05 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, RUA RICARDO CANTANHEDE 1101, ANTIGA CERON SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001836-56.2021.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREIA PAES GUARNIER, OAB nº RO9713, ROSANY FREITAS MAGALHAES MATOS, OAB nº RO7187

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

DA INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE ATIVA e AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

No que diz respeito das preliminares, entendo que por se tratar de temática que se relaciona com o MÉRITO da demanda, deve ser enfrentada quando da análise deste.

Nesse sentido:

PRELIMINAR. CONTEÚDO. MÉRITO. CONFUSÃO. RECURSO CONHECIDO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHO MAIOR. CULPA COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA AUSENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS AFASTADA. DANO MORAL PRESENTE. Tratando-se de preliminar cujo conteúdo confunde-se com o MÉRITO, convém afastá-la, para que o recurso seja conhecido. Atua com culpa o motorista que, sem a devida cautela e atenção, desrespeita as normas de trânsito e provoca acidente com vítima fatal, subsistindo a obrigação de indenizar os danos morais arbitrados ao genitor da vítima. É cabível, a princípio, o pagamento de pensão alimentícia aos pais em razão da morte de filho maior. Contudo, o pensionamento está adstrito à verificação da dependência financeira deles em relação ao falecido (Emb. Infring., N. 20001020020051182, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 04/07/2008).

Assim, afasto as preliminares.

DO MÉRITO

Considerando a prescindibilidade da produção de outras provas, passo ao julgamento do feito, com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica.

Ao caso, aplica-se a Resolução Normativa nº. 229/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Cumprido ressaltar que a resolução em comento tem por objetivo primordial promover a universalização do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

Em seus artigos 4º e 5º a resolução diferencia quatro situações acerca do cabimento ou não da incorporação das redes particulares e consequente direito à indenização:

a) redes particulares já incorporadas;

b) redes particulares não incorporadas, porém localizadas integralmente em imóveis particulares, não utilizadas para o atendimento de novas ligações;

c) redes particulares não incorporadas, necessárias para novas ligações;

d) redes particulares não incorporadas, quando a concessionária já efetivou a derivação;

e) redes de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo.

Destas, apenas aquelas descritas nos itens “a)”, “c)” e “d)” são imprescindíveis à coletividade, possibilitando o recebimento de novas derivações/conexões, para ampliar o acesso a futuros consumidores, cuja indenização é impositiva.

Cabe ao Magistrado, assim, analisar se a situação posta em Juízo está de acordo com a previsão normativa e, se for o caso, estabelecer a indenização cabível, de acordo com as provas coligidas.

O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois "a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoocorrência dos fatos controvertidos no processo" (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).

Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório:

"As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado" (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).

A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora apresentou, entre outros documentos, ART em seu nome, Título de Domínio da propriedade rural, projeto, relação de material utilizado e orçamento para instalação de rede particular de energia elétrica.

Por fim, após a determinação deste Juízo, o(a) requerente apresentou os demais orçamentos.

Em análise dos documentos acostados aos autos, bem como o auto de constatação juntada pelo Oficial de Justiça é possível perceber com facilidade que a rede construída pelo autor está localizada em sua propriedade, sendo, portanto, particular e não indenizável. É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares.

Nesse sentido, é o disposto no art. 4º da Resolução n. 229 da ANEEL:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante exposto acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Registro que a certidão da oficial já tem presunção de veracidade pela fé pública inerente aos atos praticados servidores por servidores, não bastasse, o autor não impugnou o fato da subestação está localizada dentro de sua propriedade e para uso exclusivo seu.

Assim, uma vez que a instalação da rede particular tem função de, única e tão somente, atender exclusivamente a necessidade energética da propriedade rural da parte autora e considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir à requerida qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que a liguem à suposta obrigação contida nos autos.

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a DECISÃO tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1o, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a CONCLUSÃO acima.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, do contrário, intime-se a parte contrária para contrarrazoar.

Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da justiça gratuita, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

18 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002658-45.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

Requerente/Exequente: LUIZ DOS REIS ATANAZIO

Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Requerido/Executado: Banco Bradesco

Advogado do requerido: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, BRADESCO

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o depósito feito pela parte requerida e sobre o eventual cumprimento da obrigação.

2- Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7046158-41.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: RAIMUNDA DA COSTA ALMEIDA

Advogado do requerente: INARA REGINA MATOS DOS SANTOS, OAB nº RO2921

Requerido/Executado: BANCO ITAU VEICULOS S.A.

Advogado do requerido: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Deixo de analisar o pedido feito pela parte autora, tendo em vista o conflito de competência suscitado (ID 57544633).

2- Aguarde-se a DECISÃO do TJ-RO a respeito do tema.

3- Atente-se a parte autora aos termos dos autos, evitando manifestações e movimentações desnecessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003658-80.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente/Exequente: TEREZA CORDEIRO DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do requerente: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

Requerido/Executado: BANCO BMG S.A.

Advogado do requerido: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

A presente demanda encontra-se apta ao julgamento, tendo em vista que as provas colacionadas no feito são suficientes para formar o convencimento do juízo. Portanto, aplica-se a regra do art. 355, inciso I do CPC quanto ao julgamento antecipado.

Passo a análise das preliminares e, em seguida, ao MÉRITO.

PRELIMINARES

INCOMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – Necessidade Perícia

A parte requerida aponta que é necessária a realização de perícia, motivo pelo qual afasta-se a competência do Juizado Especial Cível para apreciar a presente demanda.

Sem razão a parte requerida.

A jurisprudência da Turma Recursal do TJ-RO já consolidou o entendimento sobre o tema, no seguinte sentido:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. JUIZADOS ESPECIAIS. COMPETENCIA. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA MANTIDA. - Eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça - É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7003560-75.2020.822.0021, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 02/08/2021.)

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETENCIA. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA MANTIDA. - Eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça - É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7003855-15.2020.822.0021, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 02/08/2021.)

Portanto, me filio a cognição da Turma Recursal e rejeito a preliminar de incompetência.

MÉRITO

No MÉRITO, entendo que a presente ação é parcialmente procedente.

A questão controvertida visa dirimir se a contratação da linha de crédito firmada pelas partes (empréstimo via contrato de cartão de crédito na modalidade consignada) foi regularmente constituída e se, a partir desta definição, teria a parte autora direito a indenização por dano moral e direito a restituição em dobro daquilo que foi pago. Ainda consta pedido subsidiário a respeito da conversão da linha de crédito em empréstimo consignado comum.

Pois bem.

Inicialmente cumpre frisar que a relação havida entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual, ante a vulnerabilidade da parte autora, em DESPACHO inicial foi determinado pelo juízo a inversão probatória, conforme prevê o art. 6º, inciso VIII, do CDC, bem como a responsabilidade objetiva da parte requerida, disciplinada no art. 14, do mesmo códex, as quais serão utilizadas como regra de julgamento neste caso.

A parte autora alega, em síntese, que buscou um empréstimo junto à requerida, todavia, foi ludibriada com a contratação de cartão de crédito consignado, o que lhe vem causando sucessivos descontos, de modo que requer o reconhecimento da prática como abusiva, com a condenação na devolução de valores descontados em dobro e danos morais, pois não era o produto desejado, bem como não foi lhe informado adequadamente o que estava contratando.

De outro lado, a requerida alega que a cobrança é regular, uma vez que está regulamentada pelo Banco Central. Sustenta que tais cobranças foram legítimas e com respaldo legal, ante haver contrato entre as partes. Pugnando ao final pela improcedência do pedido.

É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço.

Neste sentido a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. SENTENÇA de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6.º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectual e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014". (grifei do subscritor)

O Código Consumerista preceitua alguns direitos do consumidor, bem como disciplina algumas práticas abusivas, vedadas aos fornecedores de serviço. Vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

[...]

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

[...]

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

[...]

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

[...]

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. [grifei]

Conforme narrado supra, a autora afirma ter procurado o banco deMANDADO para a realização de empréstimo consignado, porém, após a assinatura do contrato teve conhecimento de que o negócio outrora realizado, tratava-se, na verdade, de empréstimo consignado de cartão de crédito. A autora, até então sempre teve em mente que havia realizado o negócio jurídico na modalidade de consignado, pois os valores são descontados, em parcelas mensais, diretamente de seu benefício previdenciário. Porém, na tentativa de contratar outro consignado, obteve a informação de que não poderia, considerando inexistência de margem para tanto, eis que o RMC a impedia.

Segundo preceitua a Normativa, considera-se RMC - Reserva de Margem Consignável o limite reservado no valor da renda mensal do beneficiário para uso exclusivo do cartão de crédito.

Na prática, tal "serviço" denominado "Empréstimo sobre a RMC", trata-se de Cartão de Crédito Consignado, o qual é oferecido por algumas instituições bancárias.

É utilizado/reservado certa margem do benefício para pagamento da fatura de tal cartão, havendo uso e a fatura for de valor maior, parte desta é paga através da RMC (já descontada no benefício), devendo ser complementada pelo adquirente pelo pagamento de fatura.

Como dito alhures, o Cartão de Crédito sobre margem RMC, trata-se de operação em que parte do valor da fatura é descontada diretamente no benefício do adquirente e o restante da fatura deve ser paga pela via própria.

Em análise às faturas juntadas pelo banco demandando, não constam registros de utilização do cartão de crédito pela autora. Constam, apenas, juros referente ao saque realizado por ela. Em todas as faturas apresentadas, existe apenas os saques realizados em virtude dos empréstimos contratados. Depois disso, não houve a utilização do cartão de crédito pela demandante para outras compras.

A ausência de atos típicos de utilização de cartão de crédito pela parte autora, corrobora ainda mais com o argumento relacionado ao desconhecimento sobre a modalidade do empréstimo realizado, sobretudo no que se refere a ao consignado em cartão de crédito, em detrimento da modalidade que era o real interesse da parte requerente, qual seja: simples consignado.

Segundo o Código Consumerista, bem como a normativa do INSS, o consumidor deve estar previamente ciente do contrato de reserva de margem, bem como anuir com tal prática, sendo discriminado com clareza e objetivamente a forma de pagamento e demais informações.

Porém, não foi o que ocorreu.

Notório que muitas vezes prepostos de instituições financeiras, sem nenhum preparo, compromisso e respeito com consumidor, buscam a qualquer custo a realização de empréstimos, que muitas vezes se dá de forma fraudulenta e abusiva, se aproveitando de pessoas idosas que possuem pouca instrução e entendimento.

É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço.

Neste sentido a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. **SENTENÇA** de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6.º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectual e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014". (grifo do subscritor).

Destaca-se que, nesta modalidade de operação fica restringido 5% da margem consignada do beneficiário do INSS para operação de cartão de crédito (art. 3º, §1º, inciso II, da IR INSS nr. 28, de 16.05.2008).

Havendo tal contratação, ainda mais irregular, o consumidor tem diminuição de sua margem consignável, que atualmente, conforme a normativa citada é de 30% cai para 25%.

Dito isso, resta demonstrada a contratação abusiva por parte do banco deMANDADO, ante a ausência de informação adequada a consumidora, pois esta contratou determinado serviço, tendo sido entregue diverso do pactuado.

Neste panorama, entendo por reconhecer a irregularidade na contratação.

Contudo, isto não leva a inexistência da dívida, visto que a intenção da parte autora foi a contratação da linha de crédito, ainda que em outra modalidade. Também houve repasse de valores em favor da parte autora. Todos pontos incontroversos nos autos.

Deste modo, a medida mais adequada é o ajustamento da modalidade de empréstimo para o real interesse da parte requerente, mediante a conversão do contrato de empréstimo via cartão de crédito para o empréstimo consignado comum.

Neste sentido, colaciono o entendimento do TJ-RO:

APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REPETIÇÃO INDÉBITO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não havendo comprovação de que o autor foi informado adequadamente acerca dos termos da contratação e que houve anuência a tal regramento, qual seja, de pagamento mínimo da fatura por meio de descontos no contracheque e incidência de encargos de inadimplemento pela utilização do rotativo do cartão, é de rigor reconhecer a irregularidade da operação de cartão de crédito RMC, com conversão em empréstimo consignado. Não há que se falar em restituição em dobro ou indenização por dano moral quando demonstrada a contratação de empréstimo, ainda que por modalidade diversa. (APELAÇÃO CÍVEL 7013386-88.2020.822.0001, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 09/09/2021.)

APELAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. COBRANÇA INDEVIDA. ATO ILÍCITO. CONVERSÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. Ausente a comprovação de anuência para contratação de cartão de crédito consignado, mas sim para o contrato de mútuo (empréstimo consignado), este deve subsistir, uma vez que pretendido pela consumidora, evitando-se o enriquecimento sem causa, devendo o banco proceder à conversão. É assente na jurisprudência que a cobrança indevida não é passível de indenização, tratando-se de simples descumprimento contratual. (APELAÇÃO CÍVEL 7006604-47.2020.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/08/2021.)

Assim, entendo que não é o caso de acolher a pretensão a respeito da declaração de inexistência do débito, mas, dada a irregularidade da contratação, deve-se prevalecer a tese subsidiária do autor, no sentido de readequar a linha de crédito para o empréstimo consignado comum.

Portanto, acolho o pedido subsidiário de conversão.

Tratado o pedido principal, passo a deliberar acerca da indenização por dano moral e repetição de indébito.

DO DANO MORAL

O pedido de indenização por dano moral não prospera.

Como se verificou acima, apesar da modalidade de empréstimo contratada ter sido diversa da que realmente pretendida pelo autor, este era o seu interesse na essência: obter o empréstimo por intermédio do banco requerido.

A este respeito, o Eg. TJ-RO tem adotado posicionamento diverso do que já vinha decidido anteriormente, no sentido de afastar a indenização por danos morais nos casos em que ficar demonstrado que a parte queria obter o empréstimo, ainda que em modalidade diversa. Vejamos as ementas abaixo:

APELAÇÃO. EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONVOLAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO IMPUGNADA. DESCONTO INDEVIDO. ATO ILÍCITO. ENGANO JUSTIFICÁVEL. NÃO CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. MANUTENÇÃO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não cumprido o ônus processual imputado ao banco requerido, inviável a constatação de contratação de empréstimo consignado via cartão de crédito. O desconto indevido relativo à operação financeira de empréstimo consignado via cartão de crédito, cuja contratação efetiva não se evidenciou, rende ensejo à restituição em dobro da quantia cobrada indevidamente, caso constatado eventual saldo quando da efetivação da compensação determinada pelo juízo a quo. O desconto ou a cobrança indevida, sem que haja a demonstração de maiores consequências, não configura dano moral indenizável. (APELAÇÃO CÍVEL 7000852-13.2019.822.0013, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 04/10/2021.)

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO FOLHA DE PAGAMENTO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO COMPROVADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES, CASO HAJA SALDO EM FAVOR DA CONSUMIDORA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não comprovada a contratação de cartão de crédito consignável, é possível a conversão em contrato consignado padrão. Só há que se falar em repetição de indébito quanto ficar demonstrado descontos a maior. Essa Corte é assente no sentido de considerar devida a indenização por danos morais em casos de descontos indevidos em benefícios previdenciários, que não é o caso dos autos, posto que houve contratação de empréstimo. (APELAÇÃO CÍVEL 7014818-42.2020.822.0002, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 29/09/2021.)

APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REPETIÇÃO INDÉBITO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não havendo comprovação de que o autor foi informado adequadamente acerca dos termos da contratação e que houve anuência a tal regramento, qual seja, de pagamento mínimo da fatura por meio de descontos no contracheque e incidência de encargos de inadimplemento pela utilização do rotativo do cartão, é de rigor reconhecer a irregularidade da operação de cartão de crédito RMC, com conversão em empréstimo consignado. Não há que se falar em restituição em dobro ou indenização por dano moral quando demonstrada a contratação de empréstimo, ainda que por modalidade diversa. (APELAÇÃO CÍVEL 7013386-88.2020.822.0001, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 09/09/2021.)

Logo, revejo o adotado por este juízo em casos anteriores, me filiando a cognição mais recente do Eg. TJ-RO no sentido de afastar o dano moral.

Assim, rejeito o pedido de indenização.

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO e DEVOLUÇÃO EM DOBRO

A parte autora pretende a devolução de todos os valores descontados a título de RMC e decorrentes do contrato de empréstimo objeto do litígio. Subsidiariamente, requer a restituição dobrada apenas daquilo que foi pago a maior pela parte requerente.

Contudo, aludidos pedidos merecem ponderações.

É certa a conduta abusiva do banco deMANDADO, em razão de não ter informado a parte autora do serviço “realmente” contratado, porém, tal postura não retira o dever da autora em arcar com o pagamento dos valores mensais em favor do banco, já que recebeu a contrapartida dos contrato de empréstimo, ainda que este tenha se dado sob modalidade diversa da “mentalmente” contratada.

Repisa-se. A autora, deliberadamente, quis o empréstimo, não na modalidade e juros atualmente cobrados pelo banco.

Como bem observado pela autora em sua inicial, afirmou ter ser dirigido até ao banco requerido, no intuito de contrair empréstimo consignado, porém, o banco realizou a operação bancária em outra modalidade e com juros mais altos.

Aliado a isso, a autora tinha conhecimento dos exatos valores mensais descontados de seus benefícios. O que ela desconhecia era a modalidade contratada (RMC cartão de crédito) e a taxa de juros, pois, para ela, a aludida quantia referia-se ao pagamento de empréstimo consignado.

Assim, os valores descontados diretamente no benefício previdenciário da autora não são necessariamente indevidos, pois devem ser considerados para o abatimento de empréstimo consignado que sempre acreditou ter celebrado.

No entanto, o banco deMANDADO deverá readequar/substituir o contrato de RMC para a modalidade de empréstimo consignado - modalidade esta querida inicialmente pela autora, fazendo constar os encargos legais deste último (empréstimo consignado), já que os juros e encargos são bem menores.

De mais a mais, a autora em sua inicial, subsidiariamente, requereu a readequação/conversão do empréstimo de cartão de crédito - RMC - para empréstimo consignado, com a utilização dos valores já pagos a título de RMC, para amortização do saldo devedor.

Em razão deste ajustamento / conversão, pode-se constatar que a parte requerente tenha realizado pagamento maior do que o realmente devido e, apenas sobre este valor, incidirá a repetição de indébito, consoante ao entendimento do TJ-RO que segue abaixo:

PELAÇÃO. EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONVOLAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO IMPUGNADA. DESCONTO INDEVIDO. ATO ILÍCITO. ENGANO JUSTIFICÁVEL. NÃO CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. MANUTENÇÃO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não cumprido o ônus processual imputado ao banco requerido, inviável a constatação de contratação de empréstimo consignado via cartão de crédito. O desconto indevido relativo à operação financeira de empréstimo consignado via cartão de crédito, cuja contratação efetiva não se evidenciou, rende ensejo à restituição em dobro da quantia cobrada indevidamente, caso constatado eventual saldo quando da efetivação da compensação determinada pelo juízo a quo. O desconto ou a cobrança indevida, sem que haja a demonstração de maiores consequências, não configura dano moral indenizável. (APELAÇÃO CÍVEL 7000852-13.2019.822.0013, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 04/10/2021.)

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO FOLHA DE PAGAMENTO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO COMPROVADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES, CASO HAJA SALDO EM FAVOR DA CONSUMIDORA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não comprovada a contratação de cartão de crédito consignável, é possível a conversão em contrato consignado padrão. Só há que se falar em repetição de indébito quanto ficar demonstrado descontos a maior. Essa Corte é assente no sentido de considerar devida a indenização por danos morais em casos de descontos indevidos em benefícios previdenciários, que não é o caso dos autos, posto que houve contratação de empréstimo. (APELAÇÃO CÍVEL 7014818-42.2020.822.0002, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 29/09/2021.)

Neste panorama, acolho em partes o pedido de repetição de indébito de forma dobrada, reconhecendo o direito da parte autora em receber apenas aquilo que pagou em excesso, quantia esta que será apurada após a readequação do contrato para o empréstimo consignado comum.

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a DECISÃO tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a CONCLUSÃO acima.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTES os pedidos formulados, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, inciso I do CPC, a fim de:

a) DECLARAR NULO o contrato de cartão de crédito consignado - RMC - com a consequente liberação da margem em favor da autora;
b) CONDENAR a parte requerida a restituir de forma dobra, a título de repetição de indébito, apenas aquilo que foi pago em excesso pela parte autora.

c) CONDENAR o banco requerido em obrigação de fazer, consistente na readequação da operação de crédito realizada pela parte autora, nos moldes de "empréstimo consignado", com a utilização dos valores já descontados, diretamente do benefício da autora, a título de empréstimo de cartão de crédito RMC, devendo, para tanto, se valer dos encargos legais utilizados para a contratação inicialmente querida pela autora - empréstimo de consignado de idoso, com descontos em benefício previdenciário.

Após a realização do determinado no item "c", verificada a quitação integral da dívida contraída no contrato de empréstimo objeto dos autos, após a inclusão dos encargos devidos, na forma proposta nesta SENTENÇA e dedução dos valores já descontados no benefício da autora, eventuais valores excedentes deverão ser devolvido à autora, em sua forma dobrada.

Na readequação do contrato para "empréstimo consignado" deverá ser levada em consideração a taxa de juros e correção monetária vigentes à época da realização da operação bancária pela parte autora, considerando ser a modalidade pretendida por ela, possuía juros bem menores e demais vantagens. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para tanto.

Sem custas e honorários por serem inaplicáveis ao rito (art. 55 da Lei 9.099/95).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Caso seja interposto recurso com pedido de gratuidade judiciária, o pedido deve estar instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Caso nada seja requerido, após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002182-75.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: AMAZONCAU COMERCIO DE CEREAIS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM, OAB n° RO10489, JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA,

OAB n° RO6568, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB n° RO2982A

EXECUTADO: VALDIR PIRES BARBOSA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB n° RO5202, VERALICE GONCALVES DE SOUZA, OAB n°

RO170

DECISÃO

Vistos,

O executado alega que efetuou o integral pagamento do débito em questão (ID: 62015297), já o credor, afirmar que falta o valor de R\$ 325,82, referente ao pagamento da parcela do dia 25 de agosto de 2020 (ID: 62015297).

Pois bem.

Compulsando os autos verifica-se que o autor já se equivocou quanto à dívida em outra ocasião (ID: 59350664). Portanto, a fim de evitar prejuízo a qualquer umas das partes, intime-se o devedor para comprovar o pagamento do saldo remanescente indicado pelo credor - por meio de documento hábil -, bem como requerer o que entender de direito, podendo inclusive apresentar planilha de pagamento com os devidos comprovantes para clarear tais fatos, no prazo de 5 dias.

Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar no mesmo prazo.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: AMAZONCAU COMERCIO DE CEREAIS LTDA, AVENIDA JK 2800 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: VALDIR PIRES BARBOSA, RUA EDSON DUARTE LOPES 3146 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003009-52.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: IZABEL PORTO AMORIM

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486A, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

EXECUTADO: D. R. CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM EIRELI - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Foi homologado por este Juízo, acordo celebrado entre as partes, conforme SENTENÇA de id nº 58115878.

Posteriormente, a parte autora peticionou nos autos, informando o descumprimento do acordo, outrora homologado, pela parte executada.

Na oportunidade, requereu a adjudicação de bem imóvel de propriedade do devedor, contudo, antes de eventual determinação do ora pleiteado, necessária a intimação do executado para manifestação,

Assim, postergo a análise da petição anexa ao id nº 58115878 para após a intimação do devedor.

Dito isso, INTIME-SE a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil e enunciado 97 do FONAJE.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, volte conclusos para análise da petição anexa ao id nº 5811587.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Serve a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritoria.

Jaru/RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: IZABEL PORTO AMORIM, AV. PADRE ADOLFO RHOL 2474 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: D. R. CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM EIRELI - EPP, RUA RIO DE JANEIRO 3772 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004260-71.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: EDWALDO TONON AUTOELETRICA EIRELI - ME

ADVOGADO DO AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982A

REQUERIDO: ERMESON PEREIRA DE SOUZA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Novo endereço da parte requerida fornecido ao ID: 62942642. Regularize-se no sistema.

No mais, determino a CPE fixação de nova data de audiência e renovação dos atos deliberado ao ID: 61711241.

Caso a parte ré não seja localizada no endereço informado, intime-se a parte autora, para promover o andamento do feito no prazo de 5 dias.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

ERMERSON PEREIRA DE SOUZA, Rua Raimundo Catanhede, 1080, setor 2, Jaru/RO, CEP 76.890-000.ERMERSON PEREIRA DE SOUZA, Rua Raimundo Catanhede, 1080, setor 2, Jaru/RO, CEP 76.890-000.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002808-26.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cheque

Requerente/Exequente: GLEISON HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado do requerente: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658A

Requerido/Executado: NAIR DE LIMA PESSOA DE ALMEIDA, MARIA ELIZABETE DA SILVA

Advogado do requerido: KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Agende-se a audiência de conciliação.

2- Proceda-se com a citação da requerida NAIR no endereço informado na petição de ID 64771026.

3- Dê-se ciência as demais partes acerca da solenidade designada.

4- Aguarde-se a audiência.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000748-80.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: SEBASTIAO NUNES DOS SANTOS

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A

Requerido/Executado: ENERGISA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do saldo remanescente, sob pena de penhora.

2- Atendido o item anterior, proceda-se com a liberação dos valores mediante transferência.

3- Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

4- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, requerer o que de direito.

5- Após, conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003000-90.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: JOAO BATISTA DA SILVA, LINHA 630 Km27, S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Advirto às partes a necessidade da leitura atenta quanto ao procedimento e ônus de intimação de suas testemunhas.

1- Considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 10, caput, do ATO CONJUNTO N. 20/2020 – PR/CGJ, publicado no DJE n. 181 de 25/09/2020, p. 1 a 50), DESIGNO audiência por videoconferência para o dia 01/02/2022, às 10:30 horas a ser realizada por meio do aplicativo Hangouts Meet.

2- Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:

a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) Para participar pelo computador, necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento. Basta clicar no link: <https://meet.google.com/mwb-xepa-sxr>. Não será necessário instalar nenhum aplicativo.

c) Para participar pelo celular, necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store. Após, basta clicar no link acima informado.

d) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

3- Aqueles que pretendam comparecer presencialmente à audiência, deverão comunicar com antecedência a este juízo, justificando a necessidade.

3.1- Somente será permitido o acesso ao prédio do Fórum Victor Nunes Leal mediante apresentação do comprovante de vacinação contra o COVID-19.

3.1.1- Haverá exceção apenas àqueles que, em razão da faixa etária ou contraindicação médica, devidamente comprovada, não puderam ser vacinados com a primeira dose.

4- Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

5- Consigo ao advogado de sua incumbência informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e o meio pelo qual a solenidade será realizada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do NCPC)

5.1- Consigo ainda a advogado, sua incumbência informar de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual.

5.2- A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do NCPC).

5.3- Cumpre ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.

5.4- Fica dispensada tal comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).

6- Os Advogados Públicos, Defensores Públicos e Promotores de Justiça deverão informar no processo, no prazo de 5 dias, seus e-mail's e números de telefone, bem como o das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.

6.1- Com o decurso do prazo sem a informação, incumbirá a parte a apresentação de testemunha sob pena de preclusão.

7- A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do NCPC.

8- As partes ficam intimadas por seus procuradores.

Intime-se.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006138-31.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Arrolamento de Bens

Requerente/Exequente: M. D. J. -. R., RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: EDSON DOS SANTOS MARQUES, AVN PE. ADOLPHO ROHL 2903 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- O Cartório deverá corrigir o assunto da ação no sistema PJE, tendo em vista que se trata de atos executórios em execução fiscal.
2- Cite-se, por AR (se possível), a parte executada (os corresponsáveis, inclusive) para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, pagar a dívida com os juros e encargos, ou garantir a execução, não sendo possível, na hipótese do endereço não ser atendido pelos Correios ou quando a tentativa daquele for infrutífera, faça-se por MANDADO.

3- Em caso de pronto pagamento, fixe os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

4- Feita a citação e decorrido o lapso para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, certifique-se e intime-se a parte exequente para apresentar a planilha atualizada do seu crédito em 10 dias úteis.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, instruída com cópia da peça inicial.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005515-64.2021.8.22.0003

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente: G. A. D. O., RUA IVANILDA ROSA SOTE 1308 SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, D. B., RUA IVANILDA ROSA SOTE 1308 SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A

Requerido/Executado: G. A. D. O., RUA IVANILDA ROSA SOTE 1308 SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, D. B., RUA IVANILDA ROSA SOTE 1308 SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

Atendidos os requisitos legais (artigos. 24 e art. 40, §2º da Lei n. 6515/77 c/c §6º art. 226 da CF) HOMOLOGO, por SENTENÇA, e DECRETO o Divórcio dos interessados DIONE BARROS e GISLENE ALVES DE OLIVEIRA BARROS, a fim de surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, conforme estabelecido pelos mesmos no termo de ID 63617262.

O Cônjuge virago voltará usar o nome de solteira: GISLENE ALVES DE OLIVEIRA.

Sem custas finais, por força do art. 8º da Lei Estadual n. 3.896/2016.

A cobrança das custas processuais iniciais ficam suspensas, por serem os requerentes beneficiários da gratuidade judiciária (art. 98, do CPC).

Transitada em julgado, expeçam-se os MANDADO s pertinentes, observando-se os termos do provimento n. 13/2009-CG,

Consigno que o Cartório de Registro Civil deverá comunicar este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o devido lançamento das averbações ordenadas, mediante ofício, conforme determina o art. 100, §4º da Lei n. 6.015/1973. Consigne-se que esta comunicação poderá ser feita pelo e-mail institucional deste Juízo: jaw1civel@tjro.jus.br

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE MANDADO / FORMAL DE PARTILHA.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005866-37.2021.8.22.0003

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Requerente/Exequente: ROSIELY MIRANDA GOMES, RUA FREI CANECA, 1934, JARDIM ESPERANÇA 1934 RUA FREI CANECA, 1934, JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, WALTER CORDEIRO CAMPOS NETO, RUA FREI CANECA, 1934, JARDIM ESPERANÇA 1934 RUA FREI CANECA, 1934, JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: AUTO POSTO IRMAOS LEITE LTDA, AVENIDA JK, KM 426, SETOR INDUSTRIAL 426 AVENIDA JK, KM 426, SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Recebo os embargos opostos pelo Curador Especial nomeado aos executados no feito de n. 7003477-50.2019.8.22.0003, suspendendo o curso da ação executiva (§1º, do art. 919, do CPC), o que deverá ser certificado nos autos principais.

2- Intime-se a parte embargada, via seu advogado, para se manifestar no prazo legal.

Após, voltem os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006131-39.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Arrolamento de Bens

Requerente/Exequente: M. D. J. -. R., RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: DILMA DA SILVA BARBOSA, RUA ALMIRANTE BARROSO 2171 JARDIM NOVO HORIZONTE (SETOR 04) - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- O Cartório deverá corrigir o assunto da ação no sistema PJE, tendo em vista que se trata de atos executórios em execução fiscal.

2- Cite-se, por AR (se possível), a parte executada (os corresponsáveis, inclusive) para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, pagar a dívida com os juros e encargos, ou garantir a execução, não sendo possível, na hipótese do endereço não ser atendido pelos Correios ou quando a tentativa daquele for infrutífera, faça-se por MANDADO.

3- Em caso de pronto pagamento, fixe os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

4- Feita a citação e decorrido o lapso para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, certifique-se e intime-se a parte exequente para apresentar a planilha atualizada do seu crédito em 10 dias úteis.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, instruída com cópia da peça inicial.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004088-37.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Requerente/Exequente: MARIA JOSEFA DE SOUZA, LINHA 603, KM 48 s/n, ASSENTAMENTO PRIMAVERA ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2097 CENTRO (S-01) - 76980-208 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

A parte exequente afirmou que houve a satisfação do crédito (ID 64041586).

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.

Sem custas pelo INSS.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS.

APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

Jaru, 17 de novembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006185-05.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Arrolamento de Bens

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: FEDERACAO DE MOTOCICLISMO DO ESTADO DE RONDONIA, AVN SETE DE SETEMBRO 2150, SALA 02 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

- 1- O Cartório deverá corrigir o assunto da ação no sistema PJE, tendo em vista que se trata de atos executórios em execução fiscal.
- 2- Cite-se, por AR (se possível), a parte executada (os corresponsáveis, inclusive) para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, pagar a dívida com os juros e encargos, ou garantir a execução, não sendo possível, na hipótese do endereço não ser atendido pelos Correios ou quando a tentativa daquele for infrutífera, faça-se por MANDADO.
- 3- Em caso de pronto pagamento, fixe os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
- 4- Feita a citação e decorrido o lapso para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, certifique-se e intime-se a parte exequente para apresentar a planilha atualizada do seu crédito em 10 dias úteis.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, instruída com cópia da peça inicial.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003492-24.2016.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA, RODIVIA BR 364 km 285, SEM N/N SETOR 08 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999A

Requerido/Executado: RAPIDO TRANSPAULO LTDA, RUA BERTO CIRIO 3700 SÃO LUIS - 92420-030 - CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

Advogado do requerido: THALES ANTIQUEIRA DINI, OAB nº SP324998

SENTENÇA

Vistos;

Considerando o adimplemento da obrigação, reconhecido pelo exequente no ID 64046200, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.

Eventuais custas processuais pela parte devedora, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, solicitando a transferência do valor depositado no ID 64021269 e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta indicada pela exequente no ID 64046200, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser consignado que após a transferência e constatada que a conta judicial esteja zerada, esta deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.

Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail.

CÓPIA DESSA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO, devendo ser instruída com as cópias necessárias para o cumprimento do ato.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Após, arquivem-se os autos.

Jaru/RO,

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006239-68.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Arrolamento de Bens

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: GRACIEL SANTOS PRADO, RUA CEARA 1012 LIBERDADE (SETOR 03) - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, SILVA & LOPES COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA - ME, AVN J. K. 1146 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

- 1- O Cartório deverá corrigir o assunto da ação no sistema PJE, tendo em vista que se trata de atos executórios em execução fiscal.
- 2- Cite-se, por AR (se possível), a parte executada (os corresponsáveis, inclusive) para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, pagar a dívida com os juros e encargos, ou garantir a execução, não sendo possível, na hipótese do endereço não ser atendido pelos Correios ou quando a tentativa daquele for infrutífera, faça-se por MANDADO.
- 3- Em caso de pronto pagamento, fixe os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
- 4- Feita a citação e decorrido o lapso para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, certifique-se e intime-se a parte exequente para apresentar a planilha atualizada do seu crédito em 10 dias úteis.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, instruída com cópia da peça inicial.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 0000318-05.2011.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Competência Tributária

Requerente/Exequente: M. D. G. J. T., AVENIDA DAS PEDRAS BRANCAS 2673, PRÉDIO CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

Requerido/Executado: EXECUTADO: A. S. G. V.

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

A parte exequente informou o cumprimento da obrigação e requereu a extinção da execução (ID 64056868).

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.

Eventuais custas pendentes deverão ser arcadas pelo executado, na forma da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Libero eventual constrição. Existindo penhor de imóvel, expeça-se o necessário, consignando que não há nenhum ônus perante a Serventia Extrajudicial, como dispõe 36.2.2- das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do TJRO.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000323-24.2019.8.22.0003

Classe: Interdição

Assunto: Tutela e Curatela

Requerente/Exequente: M. F. C., RUA DANIEL DA ROCHA 2330 ST04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: M. D. F. F. C., RUA DANIEL DA ROCHA 2330 ST 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ROSECLEIDE DUTRA DAMASCENO, OAB nº RO1266, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação de curatela com pedido de curatela provisória ajuizada por MARIA FERREIRA CORREIA, em face de sua filha MARIA DE FATIMA FERREIRA CORREIA, ambos já qualificados na inicial. Alegou que a requerida é portadora de enfermidades que a tornam incapaz: demência não especificada (CID F03), epilepsia (CID G40.2), transtorno de conduta (CID F919) e outros transtornos de ansiedade, encontrando-se sob cuidados da requerente. Pleiteou, portanto, sua nomeação como curadora (ID 24370511). Juntou procuração e documentos (ID 24371795 a ID 24371154).

Foi deferido o pedido de tutela provisória de urgência com determinação de realização de perícia médica (ID 24407537).

O termo de compromisso foi assinado (ID 27485932).

A requerido foi citada (ID 48560421).

O laudo pericial foi digitalizado nos autos, onde se concluiu que a requerida é incapaz para atos da vida (ID 54486938).

A requerida se manifestou nos autos, requerendo a procedência da ação (ID 57325831).

A autora pleiteou pela procedência do seu pedido inicial (ID 57430155).

O Estudo Social foi juntado ao feito (ID 63575991).

O Parquet se manifestou favorável a pretensão (ID 64094968).

É o relatório. Passa-se a DECISÃO.

I – Da alteração legislativa referente ao instituto da curatela.

Antes de adentrar sob a questão fática apresentada, deve ser feito registro quanto a substancial alteração legislativa que trouxe o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Novo Código de Processo Civil à curatela.

O instituto da curatela destina-se precipuamente à proteção daqueles que, embora maiores, não apresentam condições mínimas de regência da própria vida e administração de seu patrimônio. É o que se extrai do art. 1.767 do Código Civil:

“Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)

(...)

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)

(...)

V - os pródigos.”

Até a entrada em vigor da Lei n. 13.146/2015 (EPD), a causa determinante para a interdição era a pessoa ser acometida de enfermidade mental ou psiquiátrica e, em consequência disso, não possuir o necessário discernimento para os atos da vida civil. Eram vistas tais pessoas como incapazes, impossibilitadas e inabilitadas, por completo, para gerir seus próprios bens e praticar os demais atos da vida civil.

O Código Civil de 2002 exigia o mínimo de aptidão físico-mental para a autogestão pessoal e patrimonial, determinando fosse presumida a capacidade “de fato” - havida com a maioridade - assim como a “de direito” - havida com a aquisição da personalidade, pelo nascimento com vida -; nunca, o contrário, isso é, a incapacidade plena-presumida.

Com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), foi criado um sistema normativo inclusivo e que homenageia, sobretudo, o princípio da dignidade da pessoa humana. Estabeleceu o regramento, em seu art. 2º, que “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

A lei, ainda, deu nova redação a vários DISPOSITIVOS do Código Civil, conferindo apenas a incapacidade relativa aos curatelados e, especificamente, para certos atos ou a maneira de os exercer (art. 4º, III, do CC). Nas palavras de Nelson Rosenthal, “A incapacidade relativa será materializada alternativamente pelas técnicas da representação e assistência. Em outros termos, a pessoa com deficiência, que pelo Código Civil de 2002 eram consideradas absolutamente incapazes em uma terminologia reducionista, tornam-se relativamente incapazes, a partir da vigência da Lei 13.146/2015” (ROSENVALD, Nelson. A tomada de DECISÃO apoiada – Primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência. In: Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões. Belo Horizonte, IBDFAM, 2015, v.10).

A curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo, assim, a figura de interdição completa e do curador com poderes ilimitados. Dessa forma, o procedimento da curatela continuará existindo mesmo que em nova perspectiva. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza, portanto, de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos.

Assim, não há que se falar mais em “interdição”, que, em nosso direito, sempre teve por FINALIDADE vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação ou atuação exclusiva de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica para determinados atos.

Prosseguindo, a teor do art. 755, I, segunda parte, do CPC, impôs-se à requerente, doravante nas ações de curatela, especificar quais atos não tem o curatelando capacidade plena para exercício, não cabendo mais pedido genérico de interdição.

Igualmente, a nova legislação processual impôs ao Juízo, na limitação da curatela, julgar procedentes ou improcedentes os pleitos especificados do requerente.

Em que pese o CPC, em seu art. 749, ter admitido a interdição no caso de incapacidade do interdito para a administração de bens, certo é que o regramento não pode prevalecer, pois está em confronto com norma expressa em lei especial anterior à vigência do referido Código. É o que traz a inteligência do art. 84, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que diz que “A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Nesse sentir, no caso de incapacidade para a prática direta dos atos da vida civil, a solução consiste na nomeação de tutor, preservando o exercício dos direitos do cidadão.

II – Do MÉRITO.

A legitimidade da requeinte é evidente, na forma do art. 747, II, do CPC/2015, pois é genitora da requerida (ID 24370544, p. 3).

Em perícia médica realizada com a curatelanda, constatou-se que a requerida é incapaz para o exercício dos atos da vida civil, de forma permanente e total (ID 54486938, p. 4):

BASEADOS NA HISTÓRIA CLÍNICA E NOS DOCUMENTOS APONTADOS DA LIDE, NA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E LEGAL E NOS FATOS APRESENTADOS E COM A METODOLOGIA EXPRESSA, SOB O PONTO DE VISTA DA MEDICINA DO TRABALHO COM EMBASAMENTO TÉCNICO-LEGAL DOS PROCEDIMENTOS DA PERÍCIA MÉDICA, CONCLUÍMOS QUE É PORTADORA DE DEMÊNCIA NÃO ESPECIFICADA (CID F03), EPILEPSIA CID G40.2, TRANSTORNO DE CONDUTA CID F919, E DE OUTROS TRANSTORNOS ANSIOSOS CID10 F41; NÃO SENDO CAPAZ DE GERIR SEUS ATOS DE VIDA CIVIL. INCAPAZ PERMANENTE E TOTAL, TENDO EM VISTA A NATUREZA ADQUIRIDA DA DEFICIÊNCIA.

Diante desses elementos, é inegável reconhecer que necessita a requerida de adequada curatela para manutenção de seu bem-estar e gerência de seu patrimônio.

Destaca-se que o parecer social indica a requerente como melhor pessoa a desempenhar a função de curadora, atendendo ao art. 755, § 1º, do CPC, bem como destaca a evolução das condições de saúde da requerida (ID 63575991). Portanto, não há óbice para eventual reavaliação do quadro de saúde que ora apresenta a requerida.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, por via de consequência, NOMEIO como curadora especial de MARIA DE FATIMA FERREIRA CORREIA a sua genitora MARIA FERREIRA CORREIA, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 487, I c/c art. 755, ambos do CPC.

Do alcance da curatela.

A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).

Não poderá também o curadora contrair dívidas em nome da curatelada, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

Das autorizações à curadora e seus deveres.

Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a:

a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.

Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo da curatelada, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

Intime-se a curadora MARIA FERREIRA CORREIA para, em 5 dias úteis, comparecer a este Juízo para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 dias.

Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei n. 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil e officie-se ao TRE-RO para comunicar a restrição ao voto decorrente desta curatela.

A considerar informação da CGJ/TJ-RO de que a plataforma de editais do CNJ e do TJ-RO ainda está em fase de elaboração, por ora, dispensa-se a publicação. De igual modo, dispensa-se a publicação na imprensa local, pela concessão de gratuidade.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais. Contudo, suspendo sua cobrança, por ser a beneficiária da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público e o Defensor Público.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006189-42.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Arrolamento de Bens

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: FERRARI & VENTURINI LTDA - ME, AVENIDA SÃO PAULO 808, - DE 745/746 A 1185/1186 NOVA BRASÍLIA - 76908-460 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, REGINALDO APARECIDO VENTURINI, RUA I 330 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-016 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CLARILAINE DE FATIMA FERRARI, AVENIDA SÃO PAULO 808, - DE 745/746 A 1185/1186 NOVA BRASÍLIA - 76908-460 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- O Cartório deverá corrigir o assunto da ação no sistema PJE, tendo em vista que se trata de atos executórios em execução fiscal.

2- Cite-se, por AR (se possível), a parte executada (os corresponsáveis, inclusive) para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, pagar a dívida com os juros e encargos, ou garantir a execução, não sendo possível, na hipótese do endereço não ser atendido pelos Correios ou quando a tentativa daquele for infrutífera, faça-se por MANDADO.

3- Em caso de pronto pagamento, fixe os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

4- Feita a citação e decorrido o lapso para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, certifique-se e intime-se a parte exequente para apresentar a planilha atualizada do seu crédito em 10 dias úteis.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, instruída com cópia da peça inicial.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002496-84.2020.8.22.0003

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão, Fixação

Requerente/Exequente: M. S. E. S., RUA FRANCISCO BARBOSA DE SOUZA 8665, APARTAMENTO 01 SÃO FRANCISCO - 76813-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375

Requerido/Executado: K. V. B. D. S., SITIO 00, LINHA 621, S/N KM 33 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Dê-se vistas ao Ministério Público.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005481-89.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: MIRANI RAMOS DE AZEVEDO FERNANDES, LINHA 603, GLEBA 52, LOTE 32 S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Recebo a emenda à petição inicial e defiro a gratuidade judiciária nos termos do art. 98 do CPC.

2. Cite-se a parte requerida, por meio dos seus procuradores, para apresentar defesa no lapso legal do art. 188, do CPC.

3. Apresentada a contestação com preliminares e documentos, dê-se vistas à parte autora para réplica, exceto em caso de revelia.

4. Após, voltem os autos conclusos.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 271 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000787-14.2020.8.22.0003

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

Assunto: [Serviço Administrativa]

Requerente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

Requerido: JOSE APARECIDO MENEZES

Advogado do(a) REU: DELMARIO DE SANTANA SOUZA - RO0001531A

Intimação

Ante o recurso de APELAÇÃO interposto nos autos, fica a parte REQUERIDA, por intermédio de seu advogado/procurador, intimada para, querendo, apresentar CONTRARRAZÕES. Prazo: 15 dias Jaru/RO, Quinta-feira, 18 de Novembro de 2021.

JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003690-85.2021.8.22.0003

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Assunto: [Fixação, Guarda]

Requerente: GILZA ROSA DE SOUZA QUINTINO

Advogado do(a) REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524

Requerido: PAULO CESAR BATISTA QUINTINO
Advogado do(a) REQUERIDO: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO6055
Fica o patrono do autor intimado da expedição do MANDADO de Averbação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005559-83.2021.8.22.0003
Classe:DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
Assunto: [Dissolução]
Requerente: MARCOS NASCIMENTO DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS ANTUNES GOMES - RO9318
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS ANTUNES GOMES - RO9318
Requerido:
Fica o patrono do autor intimado da expedição do MANDADO de Averbação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002728-62.2021.8.22.0003
Classe:HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)
Assunto: [Guarda]
Requerente: FERNANDA SANTOS DO CARMO e outros (4)
Advogados do(a) REQUERENTE: KEILA OLIVEIRA SOUZA - RO9686, HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM - RO10489
Advogados do(a) REQUERENTE: KEILA OLIVEIRA SOUZA - RO9686, HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM - RO10489
Advogados do(a) REQUERENTE: KEILA OLIVEIRA SOUZA - RO9686, HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM - RO10489
Advogados do(a) REQUERENTE: KEILA OLIVEIRA SOUZA - RO9686, HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM - RO10489
Advogados do(a) REQUERENTE: KEILA OLIVEIRA SOUZA - RO9686, HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM - RO10489
Requerido:
Fica o patrono do autor intimado para, no prazo de 05 dias, colher a assinatura dos requerentes no Termo de Guarda e juntar no processo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004344-09.2020.8.22.0003
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Adjudicação de herança]
Requerente: HELENA FERREIRA DOS SANTOS e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYCON FRANCO SAD DE SOUZA - PR51246
Requerido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fica o patrono do autor intimado para pagar as custas iniciais no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004025-75.2019.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Guarda]
Requerente: MARIA DE LOURDES PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO0000075A-A
Requerido: HELDER ASSIS DE ARAUJO FILHO
Fica o patrono do autor intimado para, no prazo de 05 dias, colher a assinatura dos requerentes no Termo de Guarda e juntar no processo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001431-20.2021.8.22.0003

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Compra e Venda]

Requerente: GREEN BRASIL COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495A, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

Requerido: ADEMILSON ROCHA

Fica o patrono do autor intimado para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002231-19.2019.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]

Requerente: LUCINEIA ANTONIA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA - RO2868

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o patrono do autor intimado da expedição do alvará.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002758-34.2020.8.22.0003

Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Assunto: [Preferências e Privilégios Creditórios]

Requerente: ELZI DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO0000075A-A

Requerido:

Fica o patrono do autor intimado da expedição do alvará.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004708-44.2021.8.22.0003

Classe:DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Assunto: [Bem de Família (Voluntário)]

Requerente: REGICLEIA DE PAULA

Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745A

Requerido: RAMILSON DA SILVA FELISBERTO

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO DUARTE MOREIRA - RO5266

Fica o patrono do autor intimado da expedição do MANDADO de averbação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004795-68.2019.8.22.0003

Classe: Interdição

Assunto: Liminar, Nomeação

Requerente/Exequente:A. N. D. J., RUA AGENOR LUIZ CORREIA 1834 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: J. M. D. N., RUA AGENOR LUIZ CORREA 1834 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação de curatela com pedido de curatela provisória inicialmente ajuizada por ADELIA NASCIMENTO DE JESUS, em face de seu irmão JOSÉ MIGUEL DO NASCIMENTO, ambos já qualificados na inicial. Alegou que o requerido possui 57anos de idade e é portador de esquizofrenia (CID-10 F20), com comprometimento significativo do comportamento, encontrando-se sob os seus cuidados. Afirmou que o requerido depende de cuidados próprios e não possui condições de efetuar próprios e dos seus interesses. Pleiteou, portanto, sua nomeação como curadora (ID 32944320). Juntou procuração e documentos (ID 32944323 a ID 32944325).

Foi deferido o pedido de tutela provisória de urgência, determinada a realização de perícia médica às expensas do Estado de Rondônia e a citação da parte requerida (ID 32974293).

A Curadora provisória assinou o termo de compromisso (ID 33402958).

O requerido foi citado, mas pareceu não compreender o ato (ID 33684979).

O curador especial nomeado ao requerido para defender seus interesses no feito, o advogado Sidney da Silva Pereira, apresentou contestação por negativa geral (ID 33651420).

O Estado de Rondônia ao ser intimado, apresentou documentos administrativos para indicação de médico para realizar a perícia (ID 33730063 a ID 33730064).

Como o Estado de Rondônia não indicou médico do seu quadro para fazer a perícia necessária, foi sequestrado o valor de R\$ 370,00 para custear a perícia por médico de confiança do Juízo (ID 34861392) e foi transferido para a conta judicial (ID 36153766).

Houve alteração do perito judicial para atuar no feito (ID 44597961).

O laudo pericial foi juntado, onde se concluiu que o requerido é incapaz total e permanentemente (ID 54491050).

O Ministério Público se manifestou pela procedência do pedido inicial (ID 55529551).

A parte autora se manifestou acerca do laudo e pleiteou sua nomeação como curadora definitiva de seu irmão (ID 55907432).

É o relatório. Passa-se a DECISÃO.

I – Da alteração legislativa referente ao instituto da curatela.

Antes de adentrar sob a questão fática apresentada, deve ser feito registro quanto a substancial alteração legislativa que trouxe o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Novo Código de Processo Civil à curatela.

O instituto da curatela destina-se precipuamente à proteção daqueles que, embora maiores, não apresentam condições mínimas de regência da própria vida e administração de seu patrimônio. É o que se extrai do art. 1.767 do Código Civil:

“Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)

(...)

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)

(...)

V - os pródigos.”

Até a entrada em vigor da Lei n. 13.146/2015 (EPD), a causa determinante para a interdição era a pessoa ser acometida de enfermidade mental ou psiquiátrica e, em consequência disso, não possuir o necessário discernimento para os atos da vida civil. Eram vistas tais pessoas como incapazes, impossibilitadas e inabilitadas, por completo, para gerir seus próprios bens e praticar os demais atos da vida civil.

O Código Civil de 2002 exigia o mínimo de aptidão físico-mental para a autogestão pessoal e patrimonial, determinando fosse presumida a capacidade “de fato” - havida com a maioria - assim como a “de direito” - havida com a aquisição da personalidade, pelo nascimento com vida -; nunca, o contrário, isso é, a incapacidade plena-presumida.

Com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), foi criado um sistema normativo inclusivo e que homenageia, sobretudo, o princípio da dignidade da pessoa humana. Estabeleceu o regramento, em seu art. 2º, que “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

A lei, ainda, deu nova redação a vários DISPOSITIVOS do Código Civil, conferindo apenas a incapacidade relativa aos curatelados e, especificamente, para certos atos ou a maneira de os exercer (art. 4º, III, do CC). Nas palavras de Nelson Rosenthal, “A incapacidade relativa será materializada alternativamente pelas técnicas da representação e assistência. Em outros termos, a pessoa com deficiência, que pelo Código Civil de 2002 eram consideradas absolutamente incapazes em uma terminologia reducionista, tornam-se relativamente incapazes, a partir da vigência da Lei 13.146/2015” (ROSENTHAL, Nelson. A tomada de DECISÃO apoiada – Primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência. In: Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões. Belo Horizonte, IBDFAM, 2015, v.10).

A curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo, assim, a figura de interdição completa e do curador com poderes ilimitados. Dessa forma, o procedimento da curatela continuará existindo mesmo que em nova perspectiva. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza, portanto, de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos.

Assim, não há que se falar mais em “interdição”, que, em nosso direito, sempre teve por FINALIDADE vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação ou atuação exclusiva de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica para determinados atos.

Prosseguindo, a teor do art. 755, I, segunda parte, do CPC, impôs-se à requerente, doravante nas ações de curatela, especificar quais atos não tem o curatelado capacidade plena para exercício, não cabendo mais pedido genérico de interdição.

Igualmente, a nova legislação processual impôs ao Juízo, na limitação da curatela, julgar procedentes ou improcedentes os pleitos especificados do requerente.

Em que pese o CPC, em seu art. 749, ter admitido a interdição no caso de incapacidade do interditado para a administração de bens, certo é que o regramento não pode prevalecer, pois está em confronto com norma expressa em lei especial anterior à vigência do referido Código. É o que traz a inteligência do art. 84, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que diz que “A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Nesse sentir, no caso de incapacidade para a prática direta dos atos da vida civil, a solução consiste na nomeação de tutor, preservando o exercício dos direitos do cadáver.

II – Do direito intertemporal.

As normas de natureza eminentemente processual previstas na legislação processual têm aplicação imediata, conforme traz o art. 14 do CPC: “A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”. Trata-se do princípio do isolamento dos atos processuais (tempus regit actum).

No caso dos autos, quando o Código de Processo Civil de 2015 iniciou sua vigência, a instrução processual já havia sido concluída, inclusive já com parecer do Parquet.

Entretanto, durante o curso do processo foram produzidas provas suficientes e exaurientes de que o curatelado é necessitando da ajuda de terceiros, de modo a adequar esta DECISÃO à nova legislação.

III – Do MÉRITO.

A legitimidade da requerente é evidente, na forma do art. 747, II, do CPC, pois é irmã do curatelando.

Diante desses elementos, é inegável reconhecer que necessita o requerido de adequada curatela para manutenção de seu bem-estar e gerência de seu patrimônio.

O laudo médico não contraindica a medida de curatela, ao contrário, afirma ser ela necessária, diante da incapacidade total do requerido para responder por seus atos, já que portador de esquizofrenia (ID-10 F20) (ID 54491050), e a requerente como melhor pessoa a assumir o encargo peculiar, atendendo ao art. 755, § 1º, do CPC/2015.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado e, por via de consequência, NOMEIO como curadora especial de JOSÉ MIGUEL DO NASCIMENTO a sua filha ADELIA NASCIMENTO DE JESUS, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 487, I c/c art. 755, ambos do CPC.

Do alcance da curatela.

A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015).

Consigna-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).

Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome da curatelada, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

Das autorizações à curadora e seus deveres.

Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a:

a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário da curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar a curatelada em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.

Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo da curatelada, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

Intime-se a curadora ADELIA NASCIMENTO DE JESUS para, em 5 dias úteis, comparecer a este Juízo para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Na forma do art. 755, § 3º, do CPC, publique-se essa SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 dias.

Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei n. 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil e oficie-se ao TRE-RO para comunicar a restrição ao voto decorrente desta curatela.

A considerar informação da CGJ/TJ-RO de que a plataforma de editais do CNJ e do TJ-RO ainda está em fase de elaboração, por ora, dispensa-se a publicação. De igual modo, dispensa-se a publicação na imprensa local, pela concessão de gratuidade.

Expeça-se o ofício à Caixa Econômica Federal, via e-mail, para transferir todo o saldo da conta judicial indicada no ID 36153766, para a conta bancária da Sra. Perita, Simoni Townes de Castro (dados em arquivo da serventia judicial).

Condeno a parte requerido ao pagamento das custas processuais. Contudo, suspendo sua cobrança, por ser beneficiário da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público, o Defensor Público e a Curadora nomeada ao requerido.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, domingo, 28 de março de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003975-78.2021.8.22.0003

Classe:DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Assunto: [Dissolução]

Requerente: RAIANY DE CASTRO ROCHA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: NAYBERTH HENRIQUE ALCURI AQUINIO BANDEIRA - RO2854

Advogado do(a) REQUERENTE: NAYBERTH HENRIQUE ALCURI AQUINIO BANDEIRA - RO2854

Requerido:

Fica o patrono do autor intimado da expedição do MANDADO de averbação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003073-33.2018.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Abatimento proporcional do preço]

Requerente: M. G. DE AZEVEDO EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: MOACIR GONCALVES DE AZEVEDO - RO10674, FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652, ROOGER

TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO0004791A

Requerido: JACOB ELER LUCAS

Advogado do(a) REU: IURE AFONSO REIS - RO0005745A

Fica o patrono do autor intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002663-09.2017.8.22.0003

Classe:INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Petição de Herança]

Requerente: EDIMAR MUNIZ DA SILVA e outros (9)

Advogado do(a) REQUERENTE: MELQUI ELIAQUIM OLIVEIRA SILVA - MT26107/O

Advogado do(a) REQUERENTE: MELQUI ELIAQUIM OLIVEIRA SILVA - MT26107/O

Advogado do(a) REQUERENTE: MELQUI ELIAQUIM OLIVEIRA SILVA - MT26107/O

Advogado do(a) REQUERENTE: MELQUI ELIAQUIM OLIVEIRA SILVA - MT26107/O

Advogado do(a) REQUERENTE: MELQUI ELIAQUIM OLIVEIRA SILVA - MT26107/O

Advogado do(a) REQUERENTE: MELQUI ELIAQUIM OLIVEIRA SILVA - MT26107/O

Advogado do(a) REQUERENTE: MELQUI ELIAQUIM OLIVEIRA SILVA - MT26107/O

Advogado do(a) REQUERENTE: MELQUI ELIAQUIM OLIVEIRA SILVA - MT26107/O

Advogado do(a) REQUERENTE: MELQUI ELIAQUIM OLIVEIRA SILVA - MT26107/O

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN CESAR SILVA DO CARMO - RO10140

Requerido: MARIA LIMA BERTOLACIO e outros (5)

Fica o patrono do inventariante intimado para, no prazo de 05 dias, colher a assinatura do inventariante JOSÉ MUNIZ DA SILVA no Termo de compromisso de inventariante do id 61908740 e juntar no processo, para juntar no processo instrumento público das cessões de direitos e dizer se falta algum herdeiro a ser citado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003832-89.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abuso de Poder

Requerente/Exequente:FABIANO DIAS DA SILVA, ZONA RURAL Km 22 LINHA 628 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARIA CRISTINA DALL AGNOL, OAB nº RO4597, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641A

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR COMPLEXO DO RIO MADEIRA - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- Retire-se o registro de tramitação em “Juízo 100% Digital” no sistema PJE.

2- Trata-se de pedido de declaração de auto de infração por ausência de fundamentação legal, ajuizada por Fabiano Dias da Silva, em desfavor do Estado de Rondônia, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que no auto de infração de n. 004554, os agentes fiscalizadores do requerido não realizaram nenhuma perícia na essência do bioma florestal objeto do auto, conforme art. 50, do Decreto n. 6.514/2008. E, ainda, não há descrição pormenorizada a suposta conduta lesiva, limitaram tão somente em transcrever o referido DISPOSITIVO legal. Sustentou que por isso, o auto de infração carece de validade.

Discorreu que foi autuado porque supostamente teria desmatada 11,67 há de floresta nativa sem autorização e lhe foi aplicada multa de R\$ 60.000,00. afirmou ter herdado a área rural depois de partilha com os irmãos, ser pequeno produtor, viver da pecuária e agricultura para sobreviver com a família e, por isso, explorou a terra que recebeu, não tendo conhecimento da necessidade de obter qualquer autorização. Discorreu sobre a não ocorrência de ilícito ou infrações administrativas, a inexistência de floresta nativa e a necessidade de conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, e do valor excessivo da multa.

Ao final, pleiteou a concessão de tutela antecipada para que o requerido se abstenha a incluir o seu nome junto ao CADIN, bem como executar a multa imposta até o trânsito em julgado. Ao final pediu: a nulidade do Auto de Infração n. 4554, no valor de R\$ 60.000,00 e, sucessivamente requereu a conversão da pena pecuniária em serviços ambientais previstos no art. 72, da Lei n. 9.605/98 ou redução do valor da multa (ID 60907015). Juntou documentos (ID 60907016 a ID 60907035).

O autor emendou a petição inicial, apresentando documentos de sua residência, hipossuficiência econômica e, ainda, informou não possuir condições financeiras de prestar caução, tendo em vista o alto valor da multa aplicada, reformou ser pequeno produtor e viver em regime rural de economia familiar. Pediu reconsideração para não se exigir nenhum depósito judicial (ID 61982737 a 61983745 e ID 64075818).

É o sucinto relatório.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Constato no caso em estudo, a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, diante da existência da fumaça do bom direito com a descrição de suposto vício na lavratura do auto de infração n. 004554 da SEDAM (ID 60907021 - 3), e do elemento do perigo da demora, inerente ao próprio abalo de crédito e real possibilidade de inscrição do nome do executado junto ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público FEDERAL –CADIN, bem como a promoção de execução fiscal, tendo em vista realizada a Certidão de Dívida Ativa n. 2018020034817 (ID 60907023 – 1).

O autor provou ser pessoa hipossuficiente economicamente, por meio dos documentos juntados no ID 61982741 - 1 a 3, ID 61982742 - 1 e ID 61982738 - 1.

Registro, ainda, que em consulta ao sistema PJE, não encontrei o ajuizamento de nenhuma de nenhuma execução fiscal distribuída em desfavor do autor Fabiano Dias da Silva.

Com efeito, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que deve se evitar a registro ou se excluir de qualquer cadastro de devedores, quando houver discussão em juízo acerca do débito, como bem asseverou o nosso Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓRGÃO ARQUIVISTA. INSCRIÇÃO. LIMINAR PLEITEADA. EXCLUSÃO DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA EM DISCUSSÃO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CREDOR. ORDEM CONCEDIDA. Há plausibilidade nas alegações da parte agravante a ensejar concessão de liminar para determinar a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, desde que motivados em dívida sob discussão judicial, mormente observando-se que tais providências não causariam nenhum prejuízo ao credor (Processo nº 0000699-90.2009.822.0000 - Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Moreira Chagas. Processo publicado no Diário Oficial em 03/12/2009); ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FUNGIBILIDADE DAS TUTELAS DE URGÊNCIA. LIMINAR CAUTELAR. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DA SERASA E CADIN. Demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano decorrente da demora peculiar ao trâmite do processo principal de rescisão de contrato, em que se discute a existência ou não da dívida, com fulcro no princípio da fungibilidade regressiva das tutelas de urgência, impõe-se a concessão de cautelar para a exclusão do nome do autor dos cadastros negativos dos serviços de proteção ao crédito (Processo nº 2004033-11.2003.822.0000 - Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Renato Mimessi. Processo publicado no Diário Oficial em 12/11/2003).

Além disso, esse é o entendimento do STJ, em acórdão recente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO. TUTELA ANTECIPADA. CAUSA AUTÔNOMA. GARANTIA DO JUÍZO. DESNECESSIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3). 2. A concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em demanda judicial é causa autônoma para a suspensão da exigibilidade do crédito, na forma do art. 151, V, do CTN. 3. A legislação tributária não impõe nenhuma outra condição ao deferimento da referida suspensão da exigibilidade, senão o próprio atendimento dos pressupostos da tutela de urgência, não sendo possível restringir o alcance da norma complementar ao cumprimento de exigência estabelecida em lei ordinária para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1288110/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 06/10/2020).

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e, por consequência, DETERMINO que:

I- O Estado de Rondônia se abstenha de inscrever o nome do autor Fabiano Dias da Silva junto ao CADIN;

II- O Estado de Rondônia se abstenha de ajuizar a execução fiscal da Certidão de Dívida Ativa n. 2018020034817.

O Estado deve ser intimado, via sua procuradoria, a cumprir esta ordem urgente, tomando as providências que forem necessárias.

3- Oficie-se a Secretaria de Finanças do Estado -SEFIN e a Secretaria Estadual do Meio Ambiente, comunicando sobre o teor desta DECISÃO.

4- O Cartório deve certificar se já houve a citação do Estado requerido como determinado no item 4, do DESPACHO de ID 63723536 -2.

E, em caso positivo, apenas aguardar o decurso de prazo para a defesa.

Na hipótese de não ter havido a citação, providenciar essa medida imediatamente.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /OFÍCIO.

Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006248-30.2021.8.22.0003

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: Revogação, Sanções Administrativas

Requerente/Exequente: E & J SERVICOS LTDA - ME, RUA FABIANA 6846, SALA B CUNIÃ - 76824-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA, OAB nº RO6508

Requerido/Executado: P. D. M. D. J., RAIMUNDO CANTANHEDE 1080, SEDE ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, S. M. D. E. C. E. E. L. -. S., RAIMUNDO CANTANHEDE 1080, SEDE ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Observo que a impetrante incluiu no polo passivo, além do Prefeito do Município de Jaru, a "Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer - SEMECEL".

Diante disso, é importante destacar que, quem compõe o polo passivo do MANDADO de segurança é o agente ocupante do cargo responsável pelo ato ou omissão tida como abusiva. A autoridade coatora resta evidenciada como órgão do ente público e não atua em nome próprio, mas sim como organismo intelectual da pessoa jurídica, que, em derradeira análise, consubstancia-se no próprio Estado. Assim não há dúvidas de que a "Secretaria Municipal de educação" não pode configurar como autoridade coatora.

Nesse sentido, a doutrina já asseverou:

A autoridade é convocada para prestar as 'informações' de que trata o art. 7.º, I, da Lei 1.533/1951, na qualidade de 'representante' judicial da pessoa jurídica a que pertence. Não tutela, assim, direito seu ou exclusivamente seu, porque seu agir corresponde ao agir da pessoa a cujos quadros está vinculada. (Bueno, Cassio Scarpinella.. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004).

O sujeito passivo, portanto, é a autoridade coatora que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, responde pelas suas consequências administrativas e detenha competência para corrigir a ilegalidade, podendo a pessoa jurídica de direito público, da qual faça parte, ingressar como litisconsorte.

No caso, se houve ato ou omissão ilegal ou abusiva do Secretário Municipal de Educação, este deveria ser incluso no polo passivo, com a descrição específica da conduta que enseja a sua inclusão para prestar responder o MANDADO de segurança.

2- Deste modo, intime-se o impetrante, via seu advogado, para emendar a petição inicial, a fim de:

2.1- excluir a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer - SEMECCEL do polo passivo e, em caso necessário, adequar o quadro de impetrantes;

2.2- adequar o valor dado à causa, já que este deve corresponder a pretensão econômica almeja, no caso, o valor da multa aplicada em seu desfavor e a qual pretende ser extinta ou minorada;

2.3- comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, que é 2% do valor atribuído à causa, consoante o ar. 12, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Prazo de: 15 dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002388-55.2020.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Usucapião Ordinária]

Requerente: ELAINE RODRIGUES SANTOS e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES - RO0001218A

Advogado do(a) AUTOR: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES - RO0001218A

Advogado do(a) AUTOR: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES - RO0001218A

Advogado do(a) AUTOR: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES - RO0001218A

Requerido: SEBASTIAO DA SILVA e outros

Fica o patrono do autor intimado para, no prazo de 05 dias, comprovar a distribuição da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003478-69.2018.8.22.0003

Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assunto: [Penhora / Depósito/ Avaliação]

Requerente: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Requerido: CLINICA ODONTOLOGICA FACECLIN EIRELI - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO FILLA - RO0001585A

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO FILLA - RO0001585A

Fica a parte requerida, intimada, por intermédio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004127-63.2020.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento]

Requerente: VALDEMAR DE MATOS NERY

Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o patrono do autor intimado para impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 05 DIAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do RÉU, abaixo mencionado, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do escoamento do edital, proceder o recolhimento das custas iniciais, sob pena de inscrição em dívida ativa estadual.

INTIMAÇÃO DE: AMILTON SANTANA TEOBALDO

AVENIDA DOM PEDRO I, 3877, SETOR 06, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7002600-13.2019.8.22.0003 - Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Promovente(s): MUNICÍPIO DE JARU - RO

Promovido(s): AMILTON SANTANA TEOBALDO

Valor da causa: R\$ 1.881,25 - Assunto: [Responsabilidade Fiscal]

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br

Jaru-RO, 17 de novembro de 2021.

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000623-15.2021.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Requerente: LUCICANDIDA BETONTE BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO0005745A

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o patrono do autor intimado para impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005293-96.2021.8.22.0003

Classe:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

Requerido: ANA LEONINE RAIANE PRUDENTE FERREIRA

Fica o patrono do autor intimado para, no prazo de 05 dias, manifestar quanto a certidão do Oficial de Justiça (ID 64940130).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 05 DIAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do EXECUTADO, abaixo mencionado, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do escoamento do edital, proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 137,00 (cento e trinta e sete reais), mais seus acréscimos legais, sob pena de inscrição em dívida ativa estadual.

INTIMAÇÃO DE: ANTONIO SOTER GUIMARAES VASCONCELOS

Avenida Pedras Brancas, 799, 69 9-9912-9560, Centro, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-000

Processo nº: 0000318-05.2011.8.22.0003 - Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Promovente(s): Município de Governador Jorge Teixeira Ro e outros

Promovido(s): ANTONIO SOTER GUIMARAES VASCONCELOS

Valor da causa: R\$ 643,95 - Assunto: [Competência Tributária]

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br

Jaru-RO, 18 de novembro de 2021.

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002645-46.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado

Requerente/Exequente: ANDRE WEBLER, RUA SANTOS DUMONT 3547, CASA SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS, OAB nº RO11405, JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS, OAB nº RO5518A

Requerido/Executado: BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA n 2.240, DISTRITO JARDIM PAULISTA. ZONA OESTE CERQUEIRA CÉSAR - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17 Andar, BARUERI/ SP ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado do requerido:

DESPACHO SANEADOR

Vistos;

1- A presente ação segue apenas em face do requerido Banco Santander S.A, visto que o autor e o requerido Banco PAN S.A firmaram acordo, este que foi homologado na SENTENÇA de ID 64139617.

O Banco Santander S.A apresentou contestação no ID 60732136, com preliminares de inépcia da inicial e ausência do interesse de agir da parte autora.

Pois bem.

Os requisitos da petição inicial estão descritos no art. 319 do CPC, não sendo a comprovação da condição de analfabetismo um deles. Ademais, os documentos apresentados no ID 59341387 são documentos válidos para comprovar o endereço do autor, motivo pelo qual afasto a alegação de ausência dos requisitos necessários à propositura da ação e inépcia da inicial.

Outrossim, o ingresso em Juízo não está condicionado ao requerimento prévio perante a via administrava, sob pena de violação ao princípio do livre acesso à justiça previsto no Art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

2- Dessa forma, estão presentes as condições da ação os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como pontos controvertidos: a existência de contrato válido firmado entre as partes; a veracidade da assinatura aposta no contrato de ID 60732145; a ocorrência do suposto dano sofrido pelo requerente; a eventual conduta ilícita do requerido Banco Santander S.A.; o nexo causal entre o suposto dano e suposta conduta praticada pelo requerido.

4- O ônus da prova ficará invertido, em favor da parte autora, nos termos do art. 6º, VIII do CDC.

5- Intimem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, para melhor adequação da pauta.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quanto às intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Prazo: 05 dias úteis, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7005304-28.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Oncológico

Requerente/Exequente: IRINEU ENDLICH, AVENIDA JK 1690 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593, ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA, OAB nº RO10326

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE JARU - RO, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- O Estado de Rondônia interpôs Agravo de Instrumento contra a DECISÃO proferida por este juízo, esta que concedeu tutela provisória em favor do requerente, determinando que o Estado de Rondônia e o Município de Jaru/RO forneçam, de forma contínua e ininterrupta, pelo prazo necessário, a medicação Abiraterona 250MG – 120CP, ou, a critério da administração, que efetue o pagamento equivalente em dinheiro da medicação supracitada, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de multa.

O Estado agravante argumentou, em suma, a ausência de responsabilidade no fornecimento do medicamento objeto da ação, atribuindo responsabilidade exclusiva à União, tendo em vista tratar-se de medicamento para tratamento oncológico, e que o prazo estipulado por este juízo se mostra insuficiente para o cumprimento da determinação, requerendo a sua dilação por pelo menos 30 dias.

Pois bem, estamos diante do direito fundamental à saúde, de responsabilidade solidária entre a União, os Estados e Municípios. Embora os pacientes em tratamento oncológico devam ser encaminhados aos CACON/UNACON, tal orientação deve ser flexibilizada quando diante de casos em que se verifica a dificuldade de acesso ao medicamento, seja pela distância do centro especializado, seja porque há alegação de que não consta nas listas de dispensação, ou mesmo porque este não vem sendo fornecido, sendo, dessa forma, inafastável a obrigação dos Estados e Municípios em fornecer tratamento médico gratuito aos doentes necessitados, nos termos do art. 23, II e art. 196, ambos da Constituição Federal.

No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial:

Agravo de instrumento. DECISÃO que concede efeito suspensivo ativo. Medicamento não disponibilizado pelo SUS. Afetação do IRDR 106/STJ. Análise dos requisitos cumulativos. Legitimidade do Município. Direcionamento da competência. Risco evidenciado. Nome comercial. Vedação de entrega direta ao paciente. 1. Compete ao Estado em sentido amplo – compreendidos aí todos os Entes federativos – fornecer gratuitamente às pessoas carentes a medicação necessária para o efetivo tratamento médico, de modo que qualquer um deles está legitimado para figurar no polo passivo da ação. Precedente do STJ. 2. Diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. Precedente do STF. 3. A disponibilização do tratamento se insere no rol dos deveres do Estado através dos Centro de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACON), Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON) com Serviço de Hematologia ou UNACON Exclusiva de Hematologia. Portaria 708/2015-MS. 4. Em se tratando de antecipação de tutela, na dicção do artigo 300 do Código de Processo Civil, é imperioso constatar elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 5. Evidenciado por laudo circunstanciado o risco de morte e havendo indícios de que o tratamento fornecido pelo SUS não foi eficaz, há probabilidade da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS. 6. As prescrições médicas devem adotar a denominação comum brasileira (DCB) ou internacional (DCI) e, dessa forma, apresentar o princípio farmacologicamente ativo ou a denominação do medicamento, sendo vedado o uso do nome comercial. Inteligência do art. 3º, XVIII da Lei 6.360/1976. 7. Preliminar rejeitada. Agravo não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801282-61.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 31/03/2020) No que concerne ao prazo conferido por este juízo para cumprimento da medida, este se mostra suficiente e razoável ao direito fundamental em risco.

Dessa forma, mantenho inalterada a DECISÃO atacada pelo agravo de instrumento.

2- Na hipótese de solicitação de informação, oficie-se declarando que os fundamentos da DECISÃO agravada e desta DECISÃO já contemplam a cognição deste juízo e não há maiores esclarecimentos a serem prestados.

3- Ficará a parte recorrente responsável por controlar o resultado da DECISÃO na instância superior, bem como informar eventuais desdobramentos.

4- Os requeridos apresentaram contestação e juntaram documentos. ID 64226597, pelo Estado de Rondônia, e ID 64609591 a 64609593, pelo Município de Jaru.

4.1- Intime-se a parte autora, por meio de suas advogadas, para apresentar a réplica em 15 dias.

5- Com a manifestação da parte ou decorrido o prazo in albis, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006145-23.2021.8.22.0003

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Requerente/Exequente: J. L. D. S. V., RUA AFONSO JOSÉ 1783 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, E. R. D. S., RUA AFONSO JOSÉ 1783 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: M. P. V., RUA MARCONIO RIBEIRO ALVES 1626, RUA MANOEL MARIANO N. 2062 SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Constatado que além do pedido de alimentos formulado pelo menor João Lucas, há o pedido de guarda formulado por sua genitora Elenir Rosário da Silva. Portanto, esta requerente também deverá apresentar procuração nos autos.

Por isso, intem-se os requerentes, via Defensor Público, para regularizar a representação de Elenir Rosário da Silva, no prazo de 30 dias úteis (art. 186, do CPC), sob pena de extinção do pedido de guarda (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003241-06.2016.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Improbidade Administrativa

Requerente/Exequente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: ARQUILES CAMARGO DA COSTA, LINHA 605 KM 50 SN ZONA RURAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS CARLOS ALVES, RUA ARTUR NINK 1879 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº RO75A

DESPACHO

Vistos;
Diante da inércia do executado, intime-se o Ministério Público para manifestação.
Prazo: 10 dias.
Cumpra-se
Jaru/RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006200-71.2021.8.22.0003

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

Requerente/Exequente: C. S. N., RUA RIO DE JANEIRO 2653, - DE 2556/2557 A 2745/2746 SETOR 03 - 76870-360 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerente: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514A, FERNANDA KYONO GRESPAN ISHITANI, OAB nº RO8971

Requerido/Executado: R. A. S. N., RUA SÃO PAULO 3728 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;
Intime-se o autor, via seus advogados, a emendar a inicial, a fim de:
1- digitalizar a SENTENÇA assinada pela autoridade judiciária, referente aos alimentos que, agora, almeja revisar, por se tratar de documento essencial;
2- digitalizar cópia do seu contracheque referente ao último mês, tendo em vista que apresentado apenas dos meses de abril a julho/2021, com a FINALIDADE de se auferir a atual hipossuficiência econômica alegada.
Prazo de: 15 dias úteis (art. 321, do CPC).
Cumpra-se.
Jaru - RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004364-63.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: NOEMI COELHO, ZONA RURAL, KM 14 S/N LINHA 599 - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOAO DUARTE MOREIRA, OAB nº RO5266, ALESSANDRA LIMA TABALIPA, OAB nº RO10939

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;
1- O INSS apresentou contestação, mas não arguiu preliminares.
2- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.
3- Fixo como pontos controvertidos: a dependência econômica da parte autora, do companheiro falecido em 31/03/2021.
4- Intimem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias para a parte autora e 10 dias para o INSS, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC, sob pena de preclusão.
Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quanto às intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).
Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.
Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra como sendo de informante.
Cumpra-se.
Jaru/RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005013-96.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Requerente/Exequente: MARIA HILDA FERREIRA ALVES, RUA MINAS GERAIS 169 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A

Requerido/Executado: ALBERTO JESUS FERNANDES, RUA JOÃO BATISTA 2199, TELEFONE 9.9313-0880 OU 9.9259-4787 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- O Diretor de Cartório ou quem suas vezes o fizer, deverá:

1.1- certificar se houve ou não resposta ao ofício encaminhado ao Consórcio Nacional Yamaha. E, em caso negativo, deverá reiterar o ofício de ID 53029748, pois as informações requisitadas são indispensáveis para instruir a causa;

1.2- expedir MANDADO de avaliação da edificação no imóvel localizado na Rua João Batista, n. 2199, setor 4 em Jaru/RO, como determinado na ata de audiência de ID 52030223.

2- Juntada a resposta do ofício e o MANDADO de avaliação, dê-se ciência à parte autora para, querendo, manifestar-se em 05 dias úteis.

3- Em seguida, voltem os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006128-84.2021.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Diligências

Requerente/Exequente: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BRAÇO DO NORTE - SC

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: DAYANA CARNEIRO DA SILVA LOTERIO

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se o NUPS para realizar o estudo social solicitado pelo Juízo Deprecante de de Braço do Norte/SC, no prazo de 15 dias corridos, tendo em vista a urgência noticiada.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO /OFÍCIO.

2- Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.

3- Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005389-14.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Assunto: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Requerente/Exequente: MARIA DAS GRACAS FONTENELE, RUA PRINCESA ISABEL 1273 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SAMILY FONTENELE SILVA, OAB nº RO8271

Requerido/Executado: Sabemi Seguradora SA, RUA SETE DE SETEMBRO 515, - ATÉ 998/999 CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

Advogado do requerido: PROCURADORIA DA SABEMI SEGURADORA S/A

DESPACHO

Vistos;

Trata-se de cumprimento provisório de SENTENÇA, cujo valor exequendo é pertinente a multa aplicada na SENTENÇA proferida no 07/06/2021, quando se convalidou a DECISÃO que concedeu a tutela antecipada (ID 63392712 - 6), tendo em vista que ordem urgente não foi cumprida até os dias de hoje.

Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).

Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);

Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016. No prazo de: 05 dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001245-31.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação

Requerente/Exequente: WEBERTON SOARES DA SILVA, LINHA 601 S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230

Requerido/Executado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do requerido: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Vistos;

Altere-se a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA".

O exequente concordou com os cálculos elaborados pelo executado (ID 63486620).

Ademais, constato que o advogado possui poderes para levantar a quantia depositada em conta judicial (ID 37694983, p. 1).

Desse modo, expeça-se alvará dos valores depositados em conta judicial (ID 56285958, p. 6 e ID 62047979, p. 3) em nome do credor, representado por seu advogado, com prazo de validade de 30 (trinta) dias.

A parte exequente fica intimada a dizer sobre a satisfação do crédito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação e a execução ser extinta.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006141-83.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Correção Monetária, Direito de Imagem, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: ADENILDA VICENTE DA SILVA, RUA GOIÁS n. 2462 LIBERDADE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUKAS PINA GONCALVES, OAB nº RO9544

Requerido/Executado: BANCO DO BRASIL SA, RUA GOIÁS 3633 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte requerente, via seu advogado(a) para emendar a peça inicial:

1- para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais (art. 12 I, da Lei Estadual n. 3.896/2016);

2- na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar cópia do atual contracheque, da última declaração de renda apresentada à Receita Federal, ficha atual do IDARON, outro documento que demonstre seus rendimentos ou declarações de inexistência de patrimônio (DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis, Setor Municipal de Cadastro Imobiliário e etc);

3- digitalizar o comprovante de residência atual e em seu nome, a fim de provar que reside nesta Comarca de Jaru/RO.

Na hipótese da residência ser de propriedade de terceiro, deverá juntar o contrato de aluguel/comodato/arrendamento ou a declaração deste proprietário.

No prazo de: 15 dias, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002456-05.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Requerente/Exequente: NILCO JESUS DA SILVA, LH 623, KM 12 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração opostos, intime-se a parte requerida, via seu procurador, para se manifestar.

Prazo de: 10 dias úteis.

2- Em seguida, voltem os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001623-89.2017.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

Requerido/Executado: EVANDRO ALVES BARROSO, LOTE 28 LINHA 661 - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A

DESPACHO

Vistos;

A parte credora pretende a penhora do bem imóvel descrito no documento de ID 62274869.

Entretanto, observo da referida Certidão que o imóvel em questão possui ônus de hipoteca cedular, motivo pelo qual se faz necessária observância ao disposto no art. 799, I do CPC.

Dessa forma, intime-se a parte credora, via seu advogado, para promover a intimação do credor hipotecário, sob pena de indeferimento do pedido de penhora.

Prazo: 5 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004496-23.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda com genitor ou responsável no exterior

Requerente/Exequente: J. G. D. S., LINHA 615, KM 15 000 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KINDERMAN GONCALVES, OAB nº RO1541A

Requerido/Executado: M. G. D. S., LINHA 615, KM 15 000 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Ao NUPS para realização do estudo social junto aos requerentes.

O relatório deve ser juntado em 15 dias.

2- Com a digitalização do relatório de estudo social, dê-se vistas ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000441-63.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Citação

Requerente/Exequente: FUNDO DE APOIO AO EMPREENHIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR, TRAVESSA AQUARIQUARA 3568 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703

Requerido/Executado: ZENIVALDO DA SILVA DIOGO, LINHA VALE ENCANTADO 04, PST 18 sn ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Com fundamento no art. 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema Sisbajud. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verificou a existência de um valor ínfimo, o qual foi liberado.

A minuta do protocolo, segue em anexo.

2. Consigna-se que cabe a todos os envolvidos na relação processual oferecer a sua parcela de ação para que o magistrado tenha elementos seguros, eficientes e eficazes para a entrega da prestação jurisdicional.

O Código de Processo Civil preceitua: "Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade."

3. Dessa feita, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para que obtenha a certidão de execução junto ao Cartório Distribuidor e diligencie junto aos órgãos públicos, a afim de obter a informação quanto a existência de bens pertencentes ao devedor, passíveis de serem indicados a penhora, no lapso de 05 (cinco) dias úteis.

4. Em caso de inércia, determino a suspensão do processo por 01 (um) ano, por força do art. 921, § 1º do CPC.

5. Findo o prazo, diga a parte autora o que de direito, indicando bens passíveis de penhora e apresentando cálculo atualizado.

6. Decorrido o lapso temporal, determino o arquivamento dos autos nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002790-05.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

Requerente/Exequente: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Requerido/Executado: GECY PEREIRA DE OLIVEIRA, AV. RIO BRANCO 1714 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO SANEADOR

Vistos;

1- A requerida apresentou contestação, mas não arguiu preliminares. (ID 61014367)

2- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como pontos controvertidos: a existência de débitos devidos pela requerida à requerente.

4- O ônus da prova ficará distribuído conforme art. 373 do CPC.

5- Intimem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, para melhor adequação da pauta).

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quanto às intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Prazo: 05 dias úteis, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001204-30.2021.8.22.0003

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

Requerente/Exequente: UNIAO CENTRO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR, AVENIDA VEREADOR OTAVIANO PEREIRA NETO SN SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

Requerido/Executado: REU: FRANCIELLE MARTINS DOS SANTOS, RUA FLORIANOPOLIS 3410 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, conforme minuta que segue em anexo.

2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002182-41.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: AUTO POSTO CENTRAL LTDA, AV PADRE ADOLPHO ROHL 2297 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

Requerido/Executado: ROBSON MACHADO SOARES, RUA TAPAJÓS 01, CHÁCARA SASA MOTEMA SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Por meio do sistema Renajud, constatei que em nome do executado há 03 veículos, sendo que 02 possuem gravame de financiamento e 01 com restrição judicial, conforme minuta que segue.

Desde já registro que não será admitida a penhora de bem objeto de alienação fiduciária, tendo em vista eventual afetação a direito de terceiros.

O credor fica intimado a dar impulso ao feito, no prazo de 05 dias úteis.

2- Sem manifestações, arquivem-se os autos, pois se encontra em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002232-33.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, RUA MANOEL FRANCO 1539, - DE 1217/1218 A 1703/1704 NOVA BRASÍLIA - 76908-510 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

Requerido/Executado: EDLEI ALVES DE SOUZA, RUA BELO HORIZONTE 1752 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, COMERCIAL E & R DE AUTO PECAS LTDA - ME, AVENIDA JK, REAL AUTO PEÇAS 1853 JARDIM NOVO HORIZONTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Com fundamento no art. 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema SISJUD. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verificou a existência de um valor ínfimo, o qual foi liberado.

Por meio do sistema Renajud, verifiquei que apenas um dos executados possui um veículo registrado em seu nome.

As minutas seguem em anexo.

2. Consigna-se que cabe a todos os envolvidos na relação processual oferecer a sua parcela de ação para que o magistrado tenha elementos seguros, eficientes e eficazes para a entrega da prestação jurisdicional.

O Código de Processo Civil preceitua: "Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade."

3. Dessa feita, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para que obtenha a certidão de execução junto ao Cartório Distribuidor e diligencie junto aos órgãos públicos, a fim de obter a informação quanto a existência de bens pertencentes ao devedor, passíveis de serem indicados a penhora, no lapso de 05 (cinco) dias úteis.

4. Em caso de inércia, determino a suspensão do processo por 01 (um) ano, por força do art. 921, § 1º do CPC.
5. Findo o prazo, diga a parte autora o que de direito, indicando bens passíveis de penhora e apresentando cálculo atualizado.
6. Decorrido o lapso temporal, determino o arquivamento dos autos nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003875-26.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Requerente/Exequente: M J DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME, AV JK 1862 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

Requerido/Executado: ENERGISA, RUA RICARDO CANTANHEDE 1101, INEXISTENTE SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO SANEADOR

Vistos;

1- A requerida apresentou contestação, mas não arguiu preliminares. (ID 63232128)

2- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como pontos controvertidos: a regularidade nas cobranças efetuadas pela requerida; a existência de crédito perante a requerida, por energia produzida pela requerente.

4- O ônus da prova ficará distribuído conforme art. 373 do CPC.

5- Intimem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, para melhor adequação da pauta.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quanto às intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Prazo: 05 dias úteis, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001779-43.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Requerente/Exequente: PAULO RICARDO DA SILVA, AVENIDA BELO HORIZONTE 3682, LOCAL PARA CITACAO - ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA JARDIM CLODOALDO - 76963-648 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO7132

Requerido/Executado: SONIA APARECIDA NOBREGA, RUA RIO DE JANEIRO 3963, PREFEITURA DE JARU - LOCAL DE TRABALHO SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Com fundamento no art. 854, do NCPC/2015, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema Sisbajud. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verificou a existência apenas de um valor ínfimo, o qual foi liberado.

Por meio do sistema Renajud, foi encontrado um veículo em nome da executada, com mais de 10 anos de fabricação.

As minutas seguem em anexo.

2- Consigna-se que cabe a todos os envolvidos na relação processual oferecer a sua parcela de ação para que o magistrado tenha elementos seguros, eficientes e eficazes para a entrega da prestação jurisdicional.

O Código de Processo Civil preceitua: "Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade."

3- Dessa feita, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para que obtenha a certidão de execução junto ao Cartório Distribuidor e diligencie junto aos órgãos públicos, a existência de bens pertencentes ao devedor, passíveis de serem indicados a penhora, no lapso de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento.

4- Decorrido sem manifestação, arquivem-se os autos, já que se encontra na fase de cumprimento de SENTENÇA e poderá ser desarquivado a qualquer tempo.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003999-43.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Nota Promissória

Requerente/Exequente: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, LINHA C66, LOTE 24, GLEBA 17 S/N ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS, OAB nº RO5518A

Requerido/Executado: CLAUDIO LUNARDI, AVENIDA ACIR JOSÉ DAMASCENO 5211, REFERENCIA (BABALOO MOTOS) CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Com fundamento no art. 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema SISJUD. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verificou a existência de um valor ínfimo, o qual foi liberado.

A minuta do protocolo, segue em anexo.

2. Consigna-se que cabe a todos os envolvidos na relação processual oferecer a sua parcela de ação para que o magistrado tenha elementos seguros, eficientes e eficazes para a entrega da prestação jurisdicional.

O Código de Processo Civil preceitua: "Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade."

3. Dessa feita, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para que obtenha a certidão de execução junto ao Cartório Distribuidor e diligencie junto aos órgãos públicos, a fim de obter a informação quanto a existência de bens pertencentes ao devedor, passíveis de serem indicados a penhora, no lapso de 05 (cinco) dias úteis.

4. Friso que para cada consulta a ser feita pelo Juízo é devido o recolhimento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

5. Em caso de inércia, determino a suspensão do processo por 01 (um) ano, por força do art. 921, § 1º do CPC.

6. Findo o prazo, diga a parte autora o que de direito, indicando bens passíveis de penhora e apresentando cálculo atualizado.

7. Decorrido o lapso temporal, determino o arquivamento dos autos nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7015134-55.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: OSVALDO LIMA DE SOUZA, RUA PERNANMBUCO 1637, INEXISTENTE SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089, DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

Trata-se a presente ação de demanda previdenciária, em que o autor visa a concessão de benefício assistencial ao idoso.

No decorrer do trâmite processual, o autor mudou seu domicílio, razão pela qual o Juízo da 1ª Vara Cível de Ariquemes/RO declinou, de ofício, a competência para processar e julgar esta ação.

Para tanto, fundamentou que "a competência para processar e julgar os feitos ajuizados contra as autarquias federais, como é o caso dos autos, é absoluta da Justiça Federal, que, excepcionalmente, permite o processamento destes perante a Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, nas causas em que forem parte a instituição da previdência social e o segurado, segundo o disposto no art. 109, inciso I, §3º da CF/88."

E que em se tratando de competência absoluta, cujo desforamento somente é autorizado para processamento no foro de domicílio do segurado, seria incompetente para processar e julgar o presente feito, razão pela qual o remeteu a esta Comarca.

Pois bem.

Vê-se que realmente o autor alterou seu domicílio para esta Comarca, entretanto, assim como na Comarca de Ariquemes/RO, em Jaru/RO não há instalação de Juízo Federal, motivo pelo qual a competência se dá em razão do domicílio do autor, nos termos do art. 109, §3º da CF.

Ocorre que a fixação da competência se dá no momento do registro da petição inicial, quando se trata de vara única; ou da distribuição da petição inicial, quando há várias varas na mesma comarca, realizando-se a distribuição dos processos por sorteio entre as diversas varas competentes.

Via de regra, após fixada, ocorre a perpetuação da competência, ou seja, independentemente de modificações posteriores do estado de fato ou de direito da causa, a competência permanece sendo do mesmo juízo, logo, não poderia ser declinada a competência pela alteração posterior do endereço do autor.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE RECONHECIDA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. REAVALIAÇÃO DO QUADRO CLÍNICO AUTORIZADA. - A competência é determinada "no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta" (art. 43 do CPC), de sorte que a mudança voluntária do domicílio da parte autora não determina alteração de competência do juízo onde proposta a demanda, em atenção à regra da perpetuatio iurisdictionis. Rejeitada a preliminar de incompetência - Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão do auxílio-doença - Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Os requisitos insertos no artigo 42, da Lei de Benefícios, devem ser observados em conjunto com as condições sócio-econômica, profissional e cultural do trabalhador - O benefício deve ser mantido até que identificada melhora nas condições clínicas ora atestadas, ou que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos a cargo do INSS, após o trânsito em julgado, para que se avalie a perenidade ou não das moléstias diagnosticadas, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91 - Reconhecimento da procedência do pedido de concessão de auxílio-doença. (TRF-3 - ApCiv: 60739875420194039999 SP, Relator: Desembargador Federal THEREZINHA ASTOLPHI CAZERTA, Data de Julgamento: 01/10/2020, 8ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/10/2020)

Portanto, resta evidente o conflito negativo de competência (inciso II, do art. 66, do CPC), e por esta razão, com fulcro no inciso I, do art. 953, do Código de Processo Civil, suscita-se ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que análise a questão exposta e decline qual o Juízo competente para processar e julgar a presente demanda.

Após as anotações que eventualmente forem necessárias, cumpra-se as disposições do parágrafo único, do art. 953, do Código de Processo Civil, enviando-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região o que for necessário, devendo os presentes autos aguardar, em Cartório, a DECISÃO à ser prolatada pela Colenda Corte.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006119-25.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: EDSON MANOEL PEREIRA, KM 40 ASSENT. VALE ENCANTADO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte requerente, via seu advogado(a) para emendar a peça inicial:

- 1- para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais (art. 12 I, da Lei Estadual n. 3.896/2016;
- 2- na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar cópia do atual contracheque, da última declaração de renda apresentada à Receita Federal, ficha atual do IDARON, outro documento que demonstre seus rendimentos ou declarações de inexistência de patrimônio (DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis, Setor Municipal de Cadastro Imobiliário e etc);
- 3- digitalizar o comprovante de residência atual e em seu nome, a fim de provar que reside nesta Comarca de Jaru/RO.

Na hipótese da residência ser de propriedade de terceiro, deverá juntar o contrato de aluguel/comodato/arrendamento ou a declaração deste proprietário.

No prazo de: 15 dias, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006046-53.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

Requerente/Exequente: MARIA SALETE FERREIRA, RUA PRINCESA ISABEL 2022 SETOR 01, ESQUINA DA PADRE AFONSO JOSÉ - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS, OAB nº RO10792, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

Requerido/Executado: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

Analisando o pedido inicial, constato que o requerimento efetuado pela parte na via administrativa não é atual, o que impõe a necessidade de empreender diligências.

A comprovação de tal requerimento para a prestação jurisdicional é necessária, uma vez que a provocação do Estado e posterior concretização do processo não pode ser instrumento de mera consulta, mas sim, meio de aplicação da justiça, como forma de soluções de conflitos.

O Supremo Tribunal Federal tornou clara a questão ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, ao definir, por maioria de votos que acompanharam o relator Ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito: "Não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido".

O Plenário acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito.

No caso em apreço, verifico que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário e o INSS indeferiu o seu requerimento administrativo, sob o fundamento de que não constatar requisito autorizador, conforme comunicação de DECISÃO que acompanha a peça inaugural.

Ocorre que, o último requerimento administrativo juntado aos autos, é aquele feito em 19/02/2018 isso diante da presente demanda ter sido ajuizada em 10/11/2021, demonstra que o pedido administrativo foi feito há mais de 03 anos e 10 meses, e pela natureza do benefício ora requerido, é possível que a autora tenha preenchido os requisitos para sua concessão.

Desse modo, deverá a parte autora ser intimada para emendar a inicial, a fim de juntar documentos comprobatórios de requerimento administrativo atual, sob pena de ser considerado o termo inicial a partir do recebimento desta ação;

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002050-47.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Prestação de Serviços

Requerente/Exequente: N. FERNANDES AGENCIA DE NOTICIAS - ME, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 1681 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856

Requerido/Executado: H R DOS SANTOS LTDA - ME, RUA AFONSO JOSÉ 3150 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO SANEADOR

Vistos;

1- A requerida e a reconvida apresentaram as respectivas contestações, mas não arguíram preliminares. (ID 59536613 e 61028694)

2- Estão presentes as condições da ação os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como pontos controvertidos: a responsabilidade pela rescisão contratual; a quebra de cláusula contratual geradora de multa;

4- O ônus da prova ficará distribuído conforme art. 373 do CPC.

5- Intimem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, para melhor adequação da pauta.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quanto às intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC). Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Prazo: 05 dias úteis, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006021-40.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Arrolamento de Bens

Requerente/Exequente: M. D. J. -. R., RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: A. STUBS COMERCIO E REPRESENTACOES - ME, RUA D. PEDRO I 2160 JARDIM NOVO HORIZONTE (SETOR 04) - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

- 1- O Cartório deverá corrigir o assunto da ação no sistema PJE, tendo em vista que se trata de atos executórios em execução fiscal.
- 2- Cite-se, por AR (se possível), a parte executada (os corresponsáveis, inclusive) para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, pagar a dívida com os juros e encargos, ou garantir a execução, não sendo possível, na hipótese do endereço não ser atendido pelos Correios ou quando a tentativa daquele for infrutífera, faça-se por MANDADO.
- 3- Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
- 4- Feita a citação e decorrido o lapso para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, certifique-se e intime-se a parte exequente para apresentar a planilha atualizada do seu crédito em 10 dias úteis.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, instruída com cópia da peça inicial.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006230-09.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Arrolamento de Bens

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: GILMAR DE LIMA SANTOS, RUA RAIMUNDO CANTANHEDE 1520 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

- 1- O Cartório deverá corrigir o assunto da ação no sistema PJE, tendo em vista que se trata de atos executórios em execução fiscal.
- 2- Cite-se, por AR (se possível), a parte executada (os corresponsáveis, inclusive) para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, pagar a dívida com os juros e encargos, ou garantir a execução, não sendo possível, na hipótese do endereço não ser atendido pelos Correios ou quando a tentativa daquele for infrutífera, faça-se por MANDADO.
- 3- Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
- 4- Feita a citação e decorrido o lapso para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, certifique-se e intime-se a parte exequente para apresentar a planilha atualizada do seu crédito em 10 dias úteis.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, instruída com cópia da peça inicial.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006140-98.2021.8.22.0003

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente: G. V. D. S., RUA RICARDO CATANHEDE 3854 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, C. S. D. A., LINHA 659 s/n, ZONA RURAL KM 13, POSTE 19 - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

- 1- Defiro a gratuidade judiciária aos requerentes (art. 98, do CPC).
- 2- Ao Ministério Público, tendo em vista o interesse de menor (art. 178, II, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006149-60.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Arrolamento de Bens

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: EDSON FRANCISCO MISSAO DOS REIS, RUA PERNAMBUCO 2130 JARDIM NOVO HORIZONTE (SETOR 04) - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

- 1- O Cartório deverá corrigir o assunto da ação no sistema PJE, tendo em vista que se trata de atos executórios em execução fiscal.
 - 2- Cite-se, por AR (se possível), a parte executada (os corresponsáveis, inclusive) para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, pagar a dívida com os juros e encargos, ou garantir a execução, não sendo possível, na hipótese do endereço não ser atendido pelos Correios ou quando a tentativa daquele for infrutífera, faça-se por MANDADO.
 - 3- Em caso de pronto pagamento, fixe os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
 - 4- Feita a citação e decorrido o lapso para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, certifique-se e intime-se a parte exequente para apresentar a planilha atualizada do seu crédito em 10 dias úteis.
- Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, instruída com cópia da peça inicial.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006199-86.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Requerente/Exequente: ISMAEL BRANCO MADEIRA, DILMA F. OLIVEIRA 3642 JARDIM ELDORADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ISABELMA BRANCO MADEIRA, DILMA F. OLIVEIRA 3642 JARDIM ELDORADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO, OAB nº RO10471, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, ATALICIO TEOFILIO LEITE, OAB nº RO7727

Requerido/Executado: VERA LUCIA NOGUEIRA DA SILVA, RUA FRANCISCO PANTOJA 2731 JARDIM ELDORADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, NIVALDO VIEIRA DA SILVA, RUA FRANCISCO PANTOJA 2731 JARDIM ELDORADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Defiro a gratuidade judiciária aos autores (art. 98 do CPC).

- 1- Conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada por videoconferência, a ser agendada no sistema PJE pelo Cartório. Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da solenidade.

1.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

1.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:

a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.

b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.

1.3- Informe as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

1.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

1.6- Frisa-se que a parte autora pleiteou pela realização da audiência conciliatória.

1.7- A solenidade apenas não se realizará se ambas partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual (Inciso I, do §4º, do art. 334, do CPC).

1.8- Consoante o §3º do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazerem presentes na audiência designada.

1.9- Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9º, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10º, do art. 334, do CPC).

Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC).

2- Cite-se a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

a) da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, -não houver autocomposição;

b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

3- A parte requerida, ainda, fica intimada de todas as disposições consignadas no item 1 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA INICIAL E CÓPIA DA CERTIDÃO COM A DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.

O(a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça deverá observar a nova regra estabelecida no §2º, do art. 212, do CPC.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito-

7006235-31.2021.8.22.0003

AUTOR: MARINEIDE PEREIRA, CPF nº 66760062272, RUA PADRE CHIQUINHO 4163, CASA ST 01-A - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSENIR GONCALVES AYARDES, OAB nº RO6348

REU: I. - I. N. D. S. S., RIO BRANCO 182 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- Concedo a gratuidade judiciária ao autor, nos termos do art. 98, do CPC.

2- A parte autora requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o INSS fosse compelido a conceder de imediato o benefício de auxílio-doença indeferido na via administrativa.

Pois bem.

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que é possível antecipação dos efeitos da tutela nas ações para concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário em face do Poder Público.

Obviamente, para a sua concessão ou restabelecimento haverá necessidade de estarem preenchidos os requisitos exigidos pelo Código de Processo Civil, quais sejam: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações constantes na inicial e o risco de impossibilidade ou dificuldade na tardia reparação do dano.

No caso dos presentes autos, então, a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade para o labor.

É evidente que a alegada incapacidade somente será passível de apreciação após a instrução do feito. E nesse diapasão, o fato é que a inicial concessão/restabelecimento do benefício e os atestados médicos apresentados não tem o condão de permitir o deferimento de medida antecipatória.

Nesse sentido, a jurisprudência já asseverou

PJe- PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROVIDO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento contra DECISÃO que indeferiu que indeferiu antecipação da tutela, que objetivava a concessão do benefício de auxílio-doença. 2. O MM. Juiz de Direito de primeiro grau indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela por entender, dentre outros motivos, que a questão posta requer dilação probatória para comprovar o estado de saúde, uma vez que os documentos juntados aos autos não são suficientes para o deferimento da medida de urgência pleiteada. 3. Os atestados médicos acostados aos autos (ID do AI) não trazem por ora - segurança suficiente para o deferimento da medida pleiteada. Nesse passo, somente após a dialética processual, com total privilégio à realização da perícia médica judicial será possível aferir se, de fato, há incapacidade. Ademais, após os esclarecimentos e conclusões obtidos na perícia judicial em regular processamento do fito

originário, plenamente possível a concessão do benefício previdenciário em questão, inclusive em SENTENÇA. 4. Nesse sentido, não obstante as razões e todo o esforço da parte agravante, o fato é que os documentos acostados com a inicial, ao menos por ora, ainda não são suficientes para demonstrar qualquer ilegalidade no ato impugnado, motivo pelo qual o improvimento do recurso é medida que se impõe. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 1022890-18.2018.4.01.0000, JUIZ FEDERAL HERMES GOMES FILHO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 12/03/2020 PAG.)

Frise-se, ainda, que não há qualquer comprovação de que o indeferimento da medida possa resultar na ineficácia de posterior ordem judicial.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora.

3- Com fundamento nas Recomendações Conjuntas de n. 01 e n. 4, do Conselho Nacional de Justiça, já determino a realização da prova pericial.

Com efeito, salvo se a parte autora não tenha apresentado seus quesitos juntos com a petição inicial, intime-a para fazer a respectiva apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

Já os quesitos do INSS a serem remetidos a Senhora Perita, são aqueles em anexo a Recomendação Conjunto n. 1 do CNJ.

4- Nomeio perito judicial a médica Dra. Bruna Filetti Daltiba – CRM 3812/RO

Deverá ser cadastrado no sistema próprio da Justiça Federal, para periciar em conjunto a parte autora na data por ele agendada, devendo apresentar essa informação ao Juízo (via e-mail institucional: Jaw1civel@tjro.jus.br), no lapso de 5 dias.

A senhora perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (que deverão ser custeados pela Justiça Federal, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários, em nome da Dra. Bruna Filetti Daltiba – CRM 3812/RO, por meio do sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.

O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, contados após a data da realização do exame.

A perita deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora e aqueles do INSS.

Intime-se a senhora perita para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil/2015.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado da Senhora Perita, a fim de que formalmente se.

Quesito do Juízo:

Caso seja constatada incapacidade parcial e temporária/permanente, no caso do autor há previsão de tempo para tratamento que objetiva o restabelecimento físico/mental do autor Se sim, qual o tempo estimado para esse tratamento

5- Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente, via seus patronos.

6- Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE, para apresentar sua defesa ou sua proposta de acordo (como estabelece o inciso I, do art. 2º, da Recomendação Conjunta n. 1, do CNJ).

7- Apresentada a contestação com preliminares e documentos ou a proposta de acordo, dê-se vistas à parte autora para réplica, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre o interesse de produção de outras provas, em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1º, do CPC.

8- Após, voltem os autos conclusos.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1º, do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Jaru, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005247-10.2021.8.22.0003

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: Abuso de Poder

Requerente/Exequente:KAIO FELIPE BORGES MENDES, RUA NORDESTINA 1454 SÃO CRISTÓVÃO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

Advogado do requerente: WILLIAN DE PAULA MACIEL, OAB nº RO11135, LISLEY DOS SANTOS FELIX, OAB nº RO11143

Requerido/Executado: J. G. J. -. P. N. C. D. J., RUA RAIMUNDO CATANHEDE 1080, INEXISTENTE SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Recebo a emenda à petição inicial apresentada no ID 64057408.

2- O Cartório deve corrigir o valor atribuído à causa no sistema PJE, consoante a emenda apresentada, a fim de permitir a emissão da guia complementar das custas processuais iniciais já vinculada a estes autos de MANDADO de segurança.

3- Em seguida, intime-se o impetrante, via seu advogado, para provar a complementação das custas iniciais.

Prazo de: 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002797-31.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: ANELY JOVINO DA SILVA, LINHA 623, KM 11 s/n., ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, KM 1 BAIRRO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- O INSS concordou com os termos e cálculos do cumprimento de SENTENÇA (ID 62136188), razão pela qual HOMOLOGO a planilha de cálculo formulado pela parte autora, no ID 58477197, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

2- Expeça-se o RPV para o pagamento do crédito.

3- Feito o pagamento do crédito, intime-se o exequente para dizer sobre a satisfação do crédito e indicar seus dados bancários.

No prazo de: 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006123-62.2021.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Administração de herança

Requerente/Exequente: MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA, LINHA C 62 Km 20 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, JOSE ALVES CARVALHO, LINHA C 62 Km 20 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: DAVI FERREIRA CARVALHO, LINHA C 62 Km 20 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

De leitura dos autos, observo que na certidão de óbito do de cujus Davi Ferreira Carvalho, consta que seu último domicílio e residência foi no Município do Vale do Anari/RO, na Linha C-62, KM 20, Lote 037 - Zona Rural (ID 64914545), local pertencente a Comarca de Machadinho do Oeste/RO.

Desse modo, resta evidente que este Juízo é incompetente para processar e julgar este inventário, por força do que reza o art. 48 o Código de Processo Civil:

“O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.”

O Código Civil também dispõe:

“Art. 1.785. A sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido.”

Nesse sentido, a jurisprudência pacificamente asseverou:

Conflito positivo de competência. Abertura de inventário. Eleição de foro. Local do domicílio da de cujus. Inaplicabilidade da regra de fixação de competência por prevenção. Competência do juízo suscitante. A regra primeira estabelecida pelo Código de Processo Civil para estabelecer o foro competente do inventário prevê ser o do domicílio do autor da herança. Somente se este for incerto, é que se pode aventar a possibilidade estabelecê-lo no foro da situação dos bens ou no do lugar do óbito. (Conflito de competência 0000050-18.2015.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 10/02/2015. Publicado no Diário Oficial em 12/02/2015.)

Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA à Vara Cível da Comarca de Machadinho do Oeste/RO, com as baixas e anotações pertinentes.

Havendo discordância acerca da remessa dos autos, deverá o Juízo que receber o feito, suscitar o competente conflito negativo de competência, já que somente com DECISÃO do Tribunal de Justiça (art. 953, da Código de Processo Civil) determinando ser este Juízo competente para processar e julgar a presente demanda, os autos devem ser devolvidos.

Intime-se a parte requerente, via Defensor Público, por meio do Portal do PJE, sem aguardar nenhum prazo.

Independente de manifestação, faça-se a remessa dos autos ao Juízo competente.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006156-52.2021.8.22.0003

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Fixação, Dissolução, Regulamentação de Visitas

Requerente/Exequente: A. S. C., RUA CONSTITUINTE 2236 ST 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, F. R. D. S. C., RUA ALMIRANTE BARROSO 3009 NOVO HORIZONTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ROSENIR GONCALVES AYARDES, OAB nº RO6348

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- O Cartório deve vincular a guia de custas de ID 64998902 a esta ação, por meio do sistema de custas processuais do TJ/RO, porque foi recolhida de forma avulsa.

2- Intimem-se os requerentes, via sua advogada, para complementar as custas processuais iniciais, tendo em vista a disposição do art. 12, Parágrafo Único, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Prazo de: 15 dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

3- Comprovado o atendimento da emenda, desde já determino a remessa dos autos ao Ministério Público, tendo em vista o interesse de incapaz (art. 178, II, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004966-54.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: JOICE YLIBELLI SALES, RUA BELO HORIZONTE 3866, APTO 02 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

Requerido/Executado: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Recebe-se a inicial, deferindo a gratuidade nos termos do art. 98, do CPC.

2- Com fundamento nas Recomendações Conjuntas de n. 01 e n. 4, do Conselho Nacional de Justiça, já determino a realização da prova pericial.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão, salvo não tenha apresentado seus quesitos juntos com a petição inicial.

Já os quesitos do INSS a serem remetidos ao Perito, são aqueles em anexo a Recomendação Conjunto n. 1 do CNJ.

3- Nomeio perito judicial o(a) médico(a) Dra. Bruna Filetti Daltiba – CRM 3812/RO.

Deverá ser cadastrado no sistema próprio da Justiça Federal, para periciar em conjunto a parte autora na data por ele agendada, devendo apresentar essa informação ao Juízo (via e-mail institucional: Jaw1civel@tjro.jus.br), no lapso de 05 (cinco) dias.

O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (teto máximo permitido pela Resolução n. 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça) que deverão ser custeados pela Justiça Federal, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários, em nome do(a) Dra. Bruna Filetti Daltiba – CRM 3812/RO, por meio do sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.

O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, contados após a data da realização do exame.

O (a) perito(a) deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora e aqueles do INSS.

Intime-se o(a) senhor(a) perito(a) para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do Senhor Perito.

Quesitos do Juízo s ser respondido:

- Caso seja constatada incapacidade parcial e temporária/permanente, no caso do autor há previsão de tempo para tratamento que objetiva o restabelecimento físico/mental do autor. Se sim, qual o tempo estimado para esse tratamento

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

4- Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente, via seus patronos.

5- Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE, para apresentar sua defesa ou sua proposta de acordo (como estabelece o inciso I, do art. 2º, da Recomendação Conjunta n. 1, do CNJ).

6- Apresentada a contestação com preliminares e documentos ou a proposta de acordo, dê-se vistas à parte autora para réplica, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre o interesse de produção de outras provas, em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1º, do CPC.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1º, do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006089-87.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Arrolamento de Bens

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: LEONARDO BRUNETTI, RUA RIO GRANDE DO NORTE 814 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, L BRUNETTI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, RUA RIO GRANDE DO NORTE 814 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

- 1- O Cartório deverá corrigir o assunto da ação no sistema PJE, tendo em vista que se trata de atos executórios em execução fiscal.
- 2- Cite-se, por AR (se possível), a parte executada (os corresponsáveis, inclusive) para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, pagar a dívida com os juros e encargos, ou garantir a execução, não sendo possível, na hipótese do endereço não ser atendido pelos Correios ou quando a tentativa daquele for infrutífera, faça-se por MANDADO.
- 3- Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
- 4- Feita a citação e decorrido o lapso para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, certifique-se e intime-se a parte exequente para apresentar a planilha atualizada do seu crédito em 10 dias úteis.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, instruída com cópia da peça inicial.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006120-10.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Arrolamento de Bens

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: CONCEICAO ROCHA DA SILVA, RUA JOAO BATISTA 3634 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

- 1- O Cartório deverá corrigir o assunto da ação no sistema PJE, tendo em vista que se trata de atos executórios em execução fiscal.
- 2- Cite-se, por AR (se possível), a parte executada (os corresponsáveis, inclusive) para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, pagar a dívida com os juros e encargos, ou garantir a execução, não sendo possível, na hipótese do endereço não ser atendido pelos Correios ou quando a tentativa daquele for infrutífera, faça-se por MANDADO.
- 3- Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
- 4- Feita a citação e decorrido o lapso para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, certifique-se e intime-se a parte exequente para apresentar a planilha atualizada do seu crédito em 10 dias úteis.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, instruída com cópia da peça inicial.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006218-92.2021.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Requerente/Exequente: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA CRUZ-RN, RUA LOURENÇO DA ROCHA 122, CENTRO CENTRO - 59200-000 - SANTA CRUZ - RIO GRANDE DO NORTE

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: JOSIENE GONCALVES CASTILHO DE OLIVEIRA, RUA CANDIDO PORTINARI 1581 ST. 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Retire-se o Juízo Deprecante do polo ativo destes autos de carta precatória, já que neste polo deve constar o nome da parte autora da ação de origem.

2- Após, cumpra-se o ato solicitado.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.

3- Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.

4- Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002804-23.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 03/09/2020 10:34:30

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - MT7683/O, BEATRIZ PEREIRA DE AZEVEDO SANT ANA - MT22669

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ORLANDO

Intimação - RECOLHER CUSTAS

(Lei 3893/2016)

Intimo o procurador do autor para, no prazo de 5 dias, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 17 da Lei 3893/2016 - Regimento de Custas - utilizando-se o código 1007 (buscas de endereços, bloqueio de bens, entre outros).

PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfxE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1

Jaru/RO, Quinta-feira, 18 de Novembro de 2021.

FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003607-69.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 21/07/2021 12:23:32

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ANDRADE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: INGRID CARMINATTI - RO8220

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PRAZO: 15 DIAS ÚTEIS

Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA

Fica o advogado da parte autora intimado para apresentar réplica à contestação.

Jaru/RO, Quinta-feira, 18 de Novembro de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001649-48.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 05/04/2021 17:29:36

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOANA PEREIRA DA SILVA UEDA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICE FREITAS DA SILVA - RO9487
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PRAZO: 15 DIAS ÚTEIS
Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA
Fica o advogado da parte autora intimado para apresentar réplica à contestação.
Jaru/RO, Quinta-feira, 18 de Novembro de 2021.
FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003611-09.2021.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 21/07/2021 13:23:16
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDRE NASCIMENTO ANANIAS
Advogado do(a) AUTOR: INGRID CARMINATTI - RO8220
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PRAZO: 15 DIAS ÚTEIS
Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA
Fica o advogado da parte autora intimado para apresentar réplica à contestação.
Jaru/RO, Quinta-feira, 18 de Novembro de 2021.
FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003864-94.2021.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 06/08/2021 16:29:39
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WALDETE ROSA DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: INGRID CARMINATTI - RO8220
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PRAZO: 15 DIAS ÚTEIS
Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA
Fica o advogado da parte autora intimado para apresentar réplica à contestação.
Jaru/RO, Quinta-feira, 18 de Novembro de 2021.
MARCIO GREY LEAL NEVES
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7005722-63.2021.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 27/10/2021 10:11:58
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: KELLY FERREIRA DA SILVA, I. F. P.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO - MG155033
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO - MG155033
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PRAZO: 15 DIAS ÚTEIS
Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA
Fica o advogado da parte autora intimado para apresentar réplica à contestação.
Jaru/RO, Quinta-feira, 18 de Novembro de 2021.
MARCIO GREY LEAL NEVES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000389-33.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
AUTOR: MARLI SABINO PINTO
ADVOGADOS DO AUTOR: ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA, OAB nº RO10326, KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

1) Em tratando-se de cumprimento de SENTENÇA proferida contra Fazenda Pública/INSS, o procedimento a ser observado é o disposto no artigo 534, do CPC.

1.2) Providencie a Escrivania a modificação da classe processual dos autos, inclusive no sistema, para que passe constar como “cumprimento de SENTENÇA”, uma vez que é a fase em que se encontra o processo.

Esclarecimentos: Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faça constar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida.

2) Intime-se o executado para opor impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado (CPC, artigos. 534-535).

2.1) Advirta-se ao executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

3) Se concordar ou quedar-se silente, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, no prazo de 5 dias.

4) Após desde logo, expeça-se requisição de pagamento adequada. Sendo, um para pagamento da parte principal, bem como outro, constando tão somente os honorários de sucumbência.

Nos casos de expedição dos requisitórios de pagamento, deverá a escrivania observar as disposições dos incisos I e II do § 3º do artigo 535 do CPC.

4.1) Com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvarás de levantamento, em nome da parte exequente, no valor principal, e da (a) advogado(a), no valor de seus honorários sucumbenciais, intimando-o(a)s para procederem o levantamento.

Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), o(a) beneficiário(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.

4.2) Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

4.4) Posteriormente, decorrido o período de validade dos alvarás, oficie-se a Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente.

4.5) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

5) Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Serve a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.

Jaru/RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTOR: MARLI SABINO PINTO, LINHA 617, KM 12 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7002932-09.2021.8.22.0003

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: NILTON JOSE COUTRIM

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por NILTON JOSÉ COUTRIM em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, requerendo a concessão da aposentadoria por invalidez.

Em síntese, a parte autora afirma que é segurado do INSS e que é portador de severos transtornos ortopédicos (CID 10- M54.2, M54.5, M54.4, M51, M79.2, M62.5, M15).

Aduz que a autarquia previdenciária indeferiu o benefício por parecer contrário à perícia, motivo pelo qual ingressou em juízo pleiteando o direito que entende fazer jus.

Com a inicial juntou os documentos e exames que entende fundamentar sua pretensão.

Determinou-se a produção de prova pericial, ID: 58767139.

O requerente foi avaliado pelo perito médico nomeado, sendo juntado o respectivo laudo no ID: 61336751.

A autarquia previdenciária foi regularmente citada e cientificada do resultado da prova pericial, apresentou contestação em ID: 63242469.

A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial, pugnando pela procedência do pedido com a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ID: 63366454.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

A autarquia previdenciária requereu o reconhecimento da prescrição de eventuais parcelas vencidas, anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente. Com razão ao aludido pedido.

Porém, aludida questão será contemplada na parte dispositiva desta SENTENÇA.

Assim, referida prejudicial não impede o regular prosseguimento do feito, com a análise do MÉRITO concernente as parcelas posteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento desta ação.

DA NECESSIDADE DE PRÉVIO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO e PRORROGAÇÃO

Requereu a Autarquia requerida a extinção do feito, sob o argumento de inexistência de prévio requerimento administrativo, contudo, sua alegação não merece prosperar, considerando que a autora juntou aos autos aludido documento, conforme se verifica em id nº 51096939, sendo o benefício indeferido na via administrativa no dia 13/11/2020.

Igualmente, não merece guarida a alegação de ausência de prorrogação do pedido de auxílio-doença, pois como não houve concessão do pedido não há que se falar em prorrogação.

Portanto, REJEITO as preliminares arguidas.

DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO RE 631.240

No que concerne às regras estabelecidas no RE 631.240, não se aplicam ao presente caso, tendo em vista que a parte autora requereu previamente o benefício previdenciário administrativamente, o que foi indeferido pela autarquia ré.

Diante disso, a parte não deu causa a extinção do feito ou sua suspensão.

DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ANTECIPAÇÃO DE UM SALÁRIO MÍNIMO DA LEI 13.982/2020. CUMPRIMENTO DE REQUISITOS FORMAIS.

Alega a requerida que a Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 8.024, determinou a suspensão do atendimento presencial nas agências da previdência social, em razão da pandemia de COVID-19 no país.

Aduziu que a análise realizada pela administração nesse caso é realizada com base na lei 13.982/2020, não sendo julgado o MÉRITO do direito ao benefício, mas apenas analisado, pela perícia médica, o cumprimento dos requisitos formais do atestado médico apresentado pela parte autora. Assim, não há negativa do benefício em si, porquanto não há perícia médica, mas tão somente a negativa da antecipação do valor de um salário mínimo.

Contudo, em que pese os argumentos expendidos, o pedido do autor foi indeferido. O simples fato do indeferimento, por si só, legitima o autor se socorrer do Judiciário, para fins de proteção ao seu direito.

Aliado a isso, a própria Autarquia afirmou que não houve a concessão de benefícios, justamente em razão da impossibilidade de perícia presencial, por conta da pandemia, bem como não atendimento pela autora dos requisitos formais estabelecidos na Lei nº 13.982/2020. De todo modo, fato é que o autor até a presente data não recebeu qualquer benefício pela Autarquia e, sendo assim, possui interesse no ajuizamento da presente.

Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.

DO MÉRITO

Cumpra anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudo pericial.

É o caso dos autos, vez que desnecessária dilação probatória, porquanto as alegações controvertidas encontram-se elucidadas pela prova documental, não tendo o condão a prova oral de trazer quaisquer esclarecimentos relevantes para seu deslinde. No mais, desnecessária a dilação probatória ante a prova pericial produzida. Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o MÉRITO, sem olvidar que, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal e do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao magistrado velar pela razoável duração do processo, privilegiando a efetividade do processo, quando prescindível a instrução processual.

Versam os presentes autos sobre Ação ordinária de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Quanto aos benefícios por incapacidade, o auxílio-incapacidade é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, exigindo-se, em alguns casos, cumprimento de período de carência. Já a aposentadoria por incapacidade, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição.

São quatro os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade laboral: a) a qualidade de segurado do requerente; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência, e d) o caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por incapacidade) ou temporário (para o caso do auxílio-incapacidade).

DA QUALIDADE DE SEGURADO

A qualidade de segurado é a condição atribuída a todo cidadão filiado ao INSS que possua uma inscrição e faça pagamentos mensais a título de Previdência Social, sendo que são considerados segurados aqueles na condição de empregado, trabalhador avulso, empregado doméstico, contribuinte individual, segurado especial e facultativo (art. 11, da Lei 8213/91).

Porém, há algumas ressalvas enquadradas no instituto denominado “período de graça”. Durante esse período o segurado tem preservado todos os seus direitos previdenciários e encontra-se amparado pela Previdência Social mesmo sem recolher.

Vejamos:

Quanto ao período de carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício), estabelece o artigo 25 da Lei de Benefícios da Previdência Social:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência:
I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais;
Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o artigo 15 da Lei Federal n. 8.213/91 o denominado "período de graça", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Pois bem.

No tocante ao período de graça, observa-se que tal requisito está devidamente preenchido pela parte autora.

Através do CNIS de ID: 58735893 observa-se que o autor ingressou ao Regime de Previdência Social no início do ano 2008, tendo recolhido regularmente até 04/2020.

Pontua-se, que analisando o referido CNIS, nota-se que a qualidade de segurado do autor restou cabalmente comprovada no vigor dos 12 meses, isto porque, o pedido administrativo foi realizado em 18/02/2021 (ID: 58735894), ou seja, antes de completar os 12 meses do período de graça, nos termos artigo 15, II, da Lei 8.213/91.

De qualquer forma, o autor contribuiu com mais de 120 mensalidades e o período de graça dele é de 24 meses, conforme determina o artigo 15, II, 1º, da Lei 8.213/91.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. NÃO VERIFICAÇÃO. 1. Havendo a questão relativa à condição de segurada da autora sido abordada na SENTENÇA, tem-se que tal requisito era passível de apelação pelo INSS, revelando-se presente a nódoa do julgado, que não a havia conhecido, impondo-se a respectiva integração da DECISÃO embargada com a análise das razões de apelação da autarquia previdenciária. 2. Na hipótese de restar configurada a situação de desemprego, a qualidade de segurado poderá ser prorrogada por mais 12 meses, a teor do § 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, fixando-se o período de graça total, portanto, em 24 meses. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de interpretação de lei federal entendeu que o registro no órgão próprio não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. 4. Estando ciente o INSS acerca do desemprego voluntário da autora, consoante consignado no laudo médico produzido após a realização da perícia médica extrajudicial, tem-se como devidamente comprovada a situação de desemprego voluntário da autora. 5. Considerando que, na data do início da incapacidade a autora ainda estava em período de graça, conferido à demandante nos termos do art. 15, II, §§ 2º e 4º, da Lei n. 8.213/91, em razão da sua condição de desemprego, tem-se como preenchidos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença. (TRF-4 - AC: 50154549220194049999 5015454-92.2019.4.04.9999, Relator: SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, Data de Julgamento: 17/03/2021, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC). Grifei.

Com efeito, é medida de rigor reconhecer a qualidade de segurado do autor.

Da incapacidade

A perícia médica foi realizada (ID: 61336751), tendo restado confirmado que o autor está permanentemente e parcialmente incapacitado para o trabalho, pois é portador de dosalgia/lumbalگو com ciatalgia/ osteoartrose lombar/ espondilolistese (CID: M54/ M54.4/ M47.1/ M47.2/ M43.1/ M51.1/ M19.9/ M43.1).

Segue alguns quesitos respondidos pela perita judicial acerca da CONCLUSÃO da incapacidade total e permanente do autor.

9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

R.: Sim, por se tratar de doença crônica de caráter permanente; degenerativa com lesão neurológica progressiva.

10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária

R.: Permanente.

11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total

R.: Parcial.

12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão

R.: Não. Incapacidade somente para atividades com esforço físico.

22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

R: sim, com acompanhamento multiprofissional e tratamento clínico.

Portanto, tendo restado confirmado pela perícia judicial que o autor está acometido de incapacidade laborativa permanente e parcial, bem como há possibilidade de reabilitação, se realizado o tratamento adequado, entendo que o requerente faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, pois apresenta doença passível de recuperação e/ou reabilitação em outra área.

A Lei 8.213/91 prevê os institutos da readaptação e da reabilitação, nos arts. 62 e 89 e seguintes, que assim dispõem:

“Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.”

“Art. 89 A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

- a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;
- b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;
- c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

Art. 91. Será concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 92. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.”

“São a reabilitação e a readaptação prestações imateriais, serviços postos à disposição dos segurados que consistem em meios para a (re)educação e (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vivem (CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, Manual de Direito Previdenciário, 3ª edição, São Paulo: LTR, 2002).

Conforme se depreende do texto legal, a reabilitação e a readaptação são de caráter compulsório quando se trata de segurado (a) – caso do autor – não podendo a autarquia se furtar a essa obrigação legal.

Assim, é obrigação da parte requerida providenciar a readaptação profissional do requerente; bem como o autor se submeter à reabilitação.

Quanto ao argumento da autarquia previdenciária de que a incapacidade é preexistente à filiação, não merece prosperar.

O INSS não juntou qualquer documento demonstrando que, quando da filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social, o autor já possuía a doença incapacitante, modo que não se desincumbiu do seu ônus.

Sendo assim, não restou comprovado que a doença é pré-existente à nova filiação.

DATA DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO - TERMO INICIAL

Na petição inicial o requerente pediu a concessão do benefício a partir do requerimento administrativo, qual seja, 18/02/2021 (ID: 58735894).

No presente caso, o termo inicial deve retroagir à data do requerimento administrativo, visto que na referida data o autor já preenchia todos os requisitos para fazer jus ao benefício requerido.

Em sendo assim, fica fixado o termo inicial a partir do dia 18/02/2021.

DO TERMO FINAL

O benefício de auxílio-doença em favor do requerente até a data de finalização de processo de reabilitação profissional ou ainda até a efetiva recuperação.

A roborar:

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. CABIMENTO DO REEXAME. NÃO SENDO CABÍVEL ANÁLISE POR ESTIMATIVA DO VALOR A SER LIQUIDADADO. PRECEDENTE STJ. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA NA MODALIDADE ACIDENTÁRIA. POSSIBILIDADE DE CONCEDER O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA DESDE A CESSAÇÃO INDEVIDA ATÉ A DATA DE FINALIZAÇÃO DE PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL OU AINDA ATÉ A EFETIVA RECUPERAÇÃO. INSURGÊNCIA. TERMO FINAL. DURAÇÃO PELO PERÍODO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS (ART. 60, §§ 8º A 11º, DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.457/17), RESSALVADA A HIPÓTESE DE PRORROGAÇÃO DA BENESSE, NOS TERMOS DO ART. 60, § 8º, DA LEI Nº 8.213/91. A REABILITAÇÃO PROFISSIONAL É TANTO SERVIÇO QUE DEVE SER OBRIGATORIAMENTE PRESTADO PELO INSS, QUANTO DIREITO SUBJETIVO DO SEGURADO. CRITÉRIO PARA APURAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SOBRE PARCELAS VENCIDAS. DÉBITO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC/IBGE. ART. 40-A DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.430/2006. JUROS DE MORA. ÍNDICE OFICIAL DE JUROS APLICADO À POUPANÇA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, REDAÇÃO DA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM SE TRATANDO DE SENTENÇA ILÍQUIDA SOMENTE SE APLICAM QUANDO LIQUIDADO O JULGADO, CONFORME O ART. 85, § 4º, INCISO II, DO CPC. CONSIDERANDO A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, RESTA PREJUDICADO O PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS ANTECIPADOS NO PROCESSO QUE TRAMITOU NA VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO, EM FAVOR DO INSS. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 7ª C. Cível - 0025151-90.2019.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: DESEMBARGADOR D'ARTAGNAN SERPA SA - J. 11.06.2021) (TJ-PR - REEX: 00251519020198160030 Foz do Iguaçu 0025151-90.2019.8.16.0030 (Acórdão), Relator: D'artagnan Serpa Sa, Data de Julgamento: 11/06/2021, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/06/2021). Grifei.

Da tutela provisória de urgência

A parte requerente postulou na inicial pela antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que estaria incapacitada de trabalhar e impossibilitada de prover o seu sustento e o de sua família.

Nesse particular, finalizada a instrução processual, nos autos restou apurado que o requerente atualmente está incapacitado de trabalhar e de exercer sua última profissão.

Portanto, inevitável concluir que, por meio de prova técnica judicial, restou evidenciado que a interessada efetivamente atende ao requisito respectivo exigido para a concessão do benefício previdenciário postulado.

O outro requisito, qual seja, a qualidade de segurado resta atendido, nos termos da fundamentação anteriormente lançada.

Com relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, referido quesito se confirma por se tratar, o benefício previdenciário de auxílio-doença, de parcela de natureza alimentar, cujo prejuízo se remonta a cada dia de ausência do pagamento, especialmente no presente caso em que restou apurado que o beneficiária se encontra incapacitado de exercer atividade que lhe possa garantir a subsistência.

Em sendo assim, confirmados os requisitos do artigo 300 do CPC, a tutela provisória de urgência deve ser deferida, para que o benefício a ser concedido ao requerente por força desta SENTENÇA seja implantado independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Dos juros e da correção monetária

Os juros serão os mesmos aplicáveis à remuneração da caderneta de poupança, ao passo que a correção monetária deve ser calculada de acordo com o INPC, tendo-se em vista o que decidido pelo STF no julgamento da ADI 4.357/DF. Com efeito, pacificou-se no âmbito do STJ o entendimento de que no julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, o art. 5º da Lei 11.960/2009 permaneceu incólume, de modo que a regra que fixou para os juros os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança está válida, devendo ser observada. Coisa diversa, no entanto, acontece com relação à correção monetária, pois a norma foi declarada inconstitucional nesse ponto, devendo, daí, tal atualização ser feita com base em índice que reflita a inflação acumulada no período.

Nesse sentido, convém transcrever:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REVALORAÇÃO DE PROVAS PELO STJ. POSSIBILIDADE. INSS. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 178/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITAÇÃO NOS TERMOS DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º - F DA LEI N. 9.494/97. JUROS MORATÓRIOS. ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. (...) 5. No julgamento dos EDcl no REsp n. 1.379.998/RS (DJe de 08/11/2013), Rel. Min. Sérgio Kukina, a Primeira Turma manifestou-se a respeito dos juros de mora, assentando o entendimento de que devem corresponder aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.960/09, pois, no ponto, o DISPOSITIVO não sofreu os efeitos do julgamento da ADI n. 4.357/DF. 6. A declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADI n. 4.425/DF) impõe que se fixe o INPC como índice de correção monetária nas demandas que tratam de benefícios previdenciários diante de previsão específica no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, confirmam-se: AgRg no AREsp 27.222/SC, AgRg no AREsp 30.719/SC, AgRg no AREsp 35.492/SC, AgRg no AREsp 39.890/SC, todos da relatoria do Ministro Ari Pargendler, DJe de 12/5/2014; e AgRg no REsp 1.423.360/PB, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 19/5/2014. 7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no AREsp 301.238/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 04/11/2014).

Ademais, como visto, em se tratando de condenação ao pagamento de parcelas de benefício previdenciário, a correção monetária deve observar a disposição específica do artigo 41-A da Lei n. 8.213/91.

Por fim, restando superados os argumentos deduzidos no processo que, em tese, seriam capazes de infirmar convicção no julgamento, tendo em vista que, em campo de fundamentação o que se preza são os substratos fáticos que orientam o pedido do requerente (Enunciado n. 1 da ENFAM), tenho por esgotada a motivação, impondo-se a procedência do pedido inicial.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro resolvido o MÉRITO da lide e com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por NILTON JOSÉ COUTRIM e consequentemente CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS que CONCEDA o benefício de auxílio-doença em favor da requerente, até sua reabilitação ou/ recuperação, a partir de 18/02/2021, data do indeferimento do pedido administrativo, descontando-se qualquer parcela paga administrativamente, por ocasião da liquidação da SENTENÇA.

Outrossim, DETERMINO ao INSS promover a habilitação e a reabilitação profissional do autor, nos termos dos arts. 62 e 89 da Lei 8.213/91.

Concedo a tutela provisória de urgência, nos termos do que foi fundamentado e considerando o disposto no artigo 300, do CPC, determinando à autarquia previdenciária que implante o benefício ora concedido em favor da autora independentemente do trânsito em julgado desta SENTENÇA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência desta DECISÃO, devendo ser comprovado no processo atendimento à referida providência no mesmo prazo.

Logo, por medida de celeridade e em atenção ao princípio da cooperação processual estampado no artigo 6º do CPC, INTIME-SE o requerido, por meio de se PROCURADOR para efetuar a implantação do benefício e o envio do comprovante com a data da implantação do benefício conferido na SENTENÇA no prazo acima assinalado em razão da tutela de urgência que ora se concede, independentemente do trânsito em julgado desta DECISÃO, devendo ser encaminhado junto ao ofício as cópias da presente DECISÃO, acompanhada com as cópias dos documentos pessoais da parte requerente, devendo a parte autora fornecer todos os dados e documentos complementares que forem necessários e que eventualmente não constarem no processo (dados bancários, PIS/NIT, etc), a fim de viabilizar a implantação do benefício.

Os juros serão os mesmos aplicáveis à remuneração da caderneta de poupança, ao passo que a correção monetária deve ser calculada de acordo com o INPC, tendo-se em vista o que decidido pelo STF no julgamento da ADI 4.357/DF.

Considerando que a parte sucumbente se trata de Fazenda Pública, fica isenta de recolhimento de custas processuais, nos termos do Regimento de Custas do TJ-RO.

Considerando que desde a data do termo inicial até o presente momento transcorreu período de tempo consideravelmente inferior à 200 meses, de modo que o proveito econômico da parte autora certamente não superará o montante de 200 salários-mínimos, ficam fixados os honorários advocatícios de sucumbência em 10% do valor das prestações vencidas até a data desta SENTENÇA, em obediência à súmula 111 do STJ e em conformidade com o artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC, não sendo o caso, portanto, de reexame necessário, uma vez que o proveito econômico da requerente não ultrapassa 1.000 salários-mínimos (CPC, artigo 496, § 3º, inciso I).

Publique-se e intimem-se.

Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Após certificado o trânsito em julgado e depois confirmada a implantação do benefício e atendendo ao disposto no art. 526 do CPC e na Portaria Conjunta n. 01-2018 da Procuradoria Federal Seccional de Ji-Paraná-RO, abra-se vista à autarquia previdenciária para que, no prazo de 30 (trinta) dias, ofereça em pagamento o valor que entende devido, caso queira, apresentando seus cálculos ("execução invertida"), de modo que eventual acolhimento integral dos valores apresentados implicará na isenção de pagamento de honorários advocatícios da fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC, artigo 526, § 2º), uma vez que configuraria cumprimento espontâneo da obrigação.

Sendo apresentados os cálculos pela autarquia previdenciária, altere-se a classe para "cumprimento de SENTENÇA" e ouça-se a parte autora em 5 dias, prazo em que poderá apresentar impugnação aos cálculos da autarquia previdenciária devidamente instruída com planilha de cálculos (CPC, artigo 526, §1º) e também dizer se eventualmente renuncia eventual excesso ao limite do crédito para recebê-lo pelo meio mais célere (RPV).

Caso a parte autora concorde com os cálculos da autarquia previdenciária, desde já homologo eventual conta da requerida e autorizo a expedição dos requisitórios de pagamento, ficando homologada também eventual renúncia ao crédito que excede o limite para pagamento por meio de RPV. Na hipótese de não haver renúncia, deverá ser expedido o precatório.

Caso a parte autora não concorde com os valores apontados pela parte requerida e apresente impugnação instruída com planilha de cálculos, retorne o processo concluso para DECISÃO.

Jaru/RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

AUTOR: NILTON JOSE COUTRIM, N. 4069 Rua tapajós SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003667-42.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: RUBENS RODRIGUES COIMBRA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA, OAB nº SP300114

REU: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO REU: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO, OAB nº GO9296

DECISÃO

Vistos,

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso requeiram a produção de prova testemunhal, deverão justificar sua necessidade e pertinência.

Em seguida conclusos para organização e saneamento do feito.

No mais, sem prejuízo do disposto acima, fica a requerida, no mesmo prazo, intimada a se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pelo autor em id nº 64547491.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritania.

Jaru/RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003337-79.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANO DOMINGOS DE ABREU, OAB nº RO4730

EXECUTADO: ROBSON MACHADO SOARES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos e etc.

O exequente em manifestação, requereu a penhora do salário do executado, no importe de 30% (trinta por cento), considerando ser ele funcionário da empresa Boa Safra, nesta cidade.

É entendimento deste Juízo a não admissão da pretendida constrição.

De acordo com a redação do art. 649, IV do CPC que corresponde ao art. 833, inciso IV, do CPC/2015 é impenhorável:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

Ressalta-se que o pedido de penhora de salário/vencimentos/aposentadoria não se enquadra na exceção legal do § 2º do art. 833 do Novo Código de Processo Civil, na medida em que não se busca a satisfação de crédito alimentar de natureza existencial do credor.

Reconheço que o Superior Tribunal de Justiça, em casos excepcionais, tem admitido, à falta de outros bens, a penhora de percentual de verbas salariais. O caso concreto, contudo, não se enquadra em situação excepcional, pois o interesse do credor não visa satisfação de prementes necessidades pessoais.

Aliado a isso, o exequente poderá se valer de outros meios para localização de bens.

Sob esses fundamentos, INDEFIRO o pedido de formulado pelo exequente, eis que inadmitido em regra, a penhora de vencimentos/aposentadoria/proventos.

Assim, intime-se o exequente para promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Serve a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias para cumprimento da presente, caso conveniente à escritania.

Jaru/RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004347-27.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 30/08/2021 11:07:04

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE MARTINS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PRAZO: 15 DIAS ÚTEIS

Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA

Fica o advogado da parte autora intimado para apresentar réplica à contestação.

Jaru/RO, Quinta-feira, 18 de Novembro de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002736-39.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: MARIA ARCELINA DE MELO SILVA

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de benefício por incapacidade temporária, ajuizada por MARIA ARCELINA DE MELO SILVA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. A parte requerente informa que se encontra acometida por doença que a impossibilita de trabalhar. Identifica a enfermidade como: severos transtornos ortopédicos (CID 10 – M510, M544, M199). Alega que teve sua solicitação administrativa de benefício previdenciário indeferida, sob o argumento de que não constatou incapacidade laborativa. Pediu, ao final, que a parte requerida seja condenada a conceder o benefício de auxílio-doença.

A petição inicial foi recebida, momento em que foi concedida a gratuidade judiciária em favor da parte autora. Na oportunidade, foi determinada a realização de perícia, a citação e intimação do requerido (ID 58656019).

O laudo pericial foi acostado ao feito (ID 61406718).

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial (ID 61541088).

A parte requerida apresentou contestação, arguindo preliminares. No MÉRITO, abordou sobre os requisitos para concessão do benefício por incapacidade, bem como sobre a carência demais temas relacionados ao pedido inicial. Pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 63398887).

A parte autora apresentou réplica (ID 63579421).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passa-se a fundamentação.

A presente demanda encontra-se apta para julgamento, tendo em vista que as provas colacionadas no feito são suficientes para formar o convencimento do juízo. Em sendo assim, aplica-se a regra do art. 355, inciso I do CPC.

NECESSIDADE DE PRÉVIO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO E PEDIDO DE PRORROGAÇÃO

O requerido sustenta que há necessidade de comprovar o prévio requerimento administrativo, consoante ao entendimento apregoadado pelo STF ao julgar o Recurso Extraordinário n. 631240. Outrossim, a requerida alega que não houve pedido de prorrogação.

Conforme se extrai do documento de ID Num. 58442483 - Pág. 1, a parte autora pleiteou o benefício administrativamente e, em seu requerimento de prorrogação, teve a pretensão indeferida. Assim, ambos os pontos suscitados pela requerida foram superados.

Forte as razões, afasto a preliminar.

REGRA DE TRANSIÇÃO

A presente preliminar não apresenta nenhuma hipótese descrita no art. 337 do CPC, tratando-se apenas de mera elucidação do entendimento jurisprudencial acerca da regra de transição estabelecida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240.

Ou seja, não há necessidade de pronunciamento judicial a este respeito.

Assim, deixo de me manifestar sobre a referida preliminar.

DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ANTECIPAÇÃO DE UM SALÁRIO MÍNIMO. DA LEI 13.982/2020. CUMPRIMENTO DE REQUISITOS FORMAIS

A parte requerida discorre sobre o não atendimento de requisitos formais exigidos pela legislação editada em razão do COVID-19. Aponta que há indeferimento administrativo quando do não preenchimento de tais requisitos, o que configuraria ausência de pretensão resistida.

Não possui razão a parte requerida.

O art. 4º da Lei 13.982/2020 apenas aponta que não há o deferimento da antecipação, ele não veda o pagamento do benefício previdenciário, conforme se verifica abaixo:

Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

Logo, a ausência do preenchimento dos requisitos veda apenas a antecipação e não o benefício, pelo que não há que se falar em ausência de interesse de agir na presente causa, ainda que a parte autora não tenha atendido os requisitos formais administrativos.

Assim, rejeito a preliminar.

DO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

A parte requerida questiona o valor dos honorários periciais, apontando que a quantia deve ser revisada, retornando para o valor de R\$ 370,00, conforme dispõe a resoluções do CJF e CNJ.

Sem razão a parte requerida.

A Resolução do CNJ indica em seu anexo como valor para perícia médica a quantia de R\$ 370,00.

Contudo, a mesma resolução prescreve que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 5 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada (art. 2º § 4º da Resolução 232/2016 do CNJ).

A DECISÃO inicial está fartamente fundamentada, pelo que são devidos os honorários no patamar indicado.

Desta forma, rejeito a preliminar.

PREJUDICIAL DE MÉRITO**PRESCRIÇÃO QUINQUENAL**

A autarquia previdenciária alegou, em prejudicial de MÉRITO, a prescrição das parcelas vencidas, conforme o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, o qual convém transcrever:

Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício, do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de dez anos, contado:

[...]

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

A parte autora recebeu benefício previdenciário até 10/05/2021 (ID Num. 58442483 - Pág. 1) e ajuizou a presente ação judicial em 04/06/2021, pelo que não há que se falar em prescrição quinquenal.

Forte as razões, rejeito a prejudicial de MÉRITO.

MÉRITO

No MÉRITO, a presente demanda é improcedente.

Trata-se de pedido concernente a concessão de benefício previdenciário (auxílio-doença), sob a alegação de que a parte requerente está incapacitada para desempenhar a sua atividade laboral.

Pois bem.

O auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Tratam-se, portanto, de situações diferenciadas de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão dos referidos benefícios ao segurado social, estão condicionados a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social, independentemente de período de carência, consoante o art. 39, I, da Lei n. 8.213/91.

Entretanto, apenas se concede os benefícios aos segurados da previdência social.

Na espécie, não há controvérsia a respeito da qualidade de segurado da parte autora, pois recebeu benefício previdenciário até 10/05/2021, incidindo a regra do art. 15, inciso II da Lei 8.213/91, pelo que a requerente mantém a qualidade de segurada até 10/05/2022.

Em razão disto, reconheço a qualidade de segurada da parte requerente.

Passemos a apreciar o segundo requisito: a incapacidade laborativa.

Neste ponto, a perita judicial concluiu o seguinte (ID 61406718):

[...]

5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID) R.: SIM/ DOR LOMBAR COM CIATÁLGIA (CID: M54.4/ M48.9).

[...]

9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

R.: NÃO, POR SE TRATAR DE PATOLOGIA DEGENERATIVA SEM CAUSA APARENTE COM ATIVIDADE LABORAL DA PERICIADA.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou os indicadores para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e auxílio doença:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15, I E § 3º, DA LEI N. 8.213/1991. ART. 137 DA INSS/PRES n. 77/2015 (E ALTERAÇÕES). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA ATIVIDADE HABITUAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ATÉ QUE SEJA REALIZADA A REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 59 E 62 DA LEI N. 8.213/91. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições e sem limite de prazo, aquele que está em gozo de benefício previdenciário, inclusive auxílio-acidente, nos termos dos arts. 15, I e § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e 137 da INSS/PRES n. 77/2015 (e suas alterações). III - Comprovada a incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual, o segurado faz jus ao recebimento do auxílio-doença, até que seja reabilitado para o exercício de outra atividade compatível com a limitação laboral, nos termos dos arts. 59 e 62 da Lei n. 8.213/1991, restando afastada a concessão de aposentadoria por invalidez, cujos requisitos são incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. IV - É firme a orientação desta Corte de que não incorre em julgamento extra ou ultra petita a DECISÃO que considera de forma ampla o pedido constante da petição inicial, para efeito de concessão de benefício previdenciário. V - Recurso especial do segurado parcialmente provido, para conceder o benefício de auxílio-doença a contar da data do requerimento administrativo, até que seja realizada a reabilitação profissional. (REsp 1584771/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 30/05/2019)

No mesmo sentido, colaciono a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. APELO DA PARTE AUTORA RESTRITO AO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, e 39, I, da Lei 8.213/91; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. Apelo da parte autora é restrito ao termo inicial do benefício. 3. Em se tratando de restabelecimento de auxílio doença, o termo inicial do benefício é a data em que aquele fora indevidamente cessado, uma vez que o ato do INSS agrediu direito subjetivo do beneficiário desde aquela data. 4. No caso, a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença de forma sucessiva em três oportunidades, restando comprovada pela perícia judicial que a incapacidade remonta à concessão primeva. Deve, assim, ser modificado o termo inicial para a data imediatamente posterior a primeira cessação, ressalvada a compensação com as parcelas já pagas administrativamente. 5. Apelação da parte autora parcialmente provida (termo inicial do benefício desde a primeira cessação). (AC 1023897-84.2019.4.01.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 17/04/2020 PAG.); e

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (ART. 300 DO CPC). TRABALHADOR RURAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. A antecipação dos efeitos da tutela somente poderá ser concedida quando, mediante a existência de prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 300 do CPC). São requisitos para a concessão/restabelecimento dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: Comprovação da qualidade de segurado; Carência de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II da Lei 8.213/91; Incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez). Na hipótese, não se fez juntar documentos hábeis a evidenciar a incapacidade laborativa. Ausência da verossimilhança da alegação. Impossibilidade de concessão da antecipação de tutela. Agravo de Instrumento não provido (AG 1027846-77.2018.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 18/02/2020 PAG.)

A luz da jurisprudência supramencionada, vejo que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, já que não restou comprovada a existência de incapacidade para o labor.

Diante do resultado da perícia e do panorama jurisprudencial, não há como acolher a pretensão inicial, pelo que os pedidos devem ser rejeitados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA ARCELINA DE MELO SILVA na presente ação de concessão de benefício previdenciário, com resolução de MÉRITO e nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa, com fulcro no art. 85, § 3º, inciso I do CPC. Contudo, em razão da gratuidade judiciária concedida, ficam suspensos os ônus da sucumbência (art. 98 § 3º do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Na hipótese de o apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004436-50.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 02/09/2021 13:50:41

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSIENE MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PRAZO: 15 DIAS ÚTEIS

Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA

Fica o advogado da parte autora intimado para apresentar réplica à contestação.

Jaru/RO, Quinta-feira, 18 de Novembro de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002485-21.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: EDNA APARECIDA DA SILVA AVELAR, RUA BELO HORIZONTE, n. 631 SETOR 03, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por EDNA APARECIDA DA SILVA AVELAR, já qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pede a condenação do requerido à concessão de auxílio-doença. Requereu tutela antecipada, consistente na concessão do auxílio-doença, contudo foi indeferido (id nº 57980640).

Em síntese, a parte autora afirma que é segurado da previdência e que se encontra incapacitada de trabalhar, bem como que seu requerimento administrativo foi indeferido, sob a justificativa de não ter sido constatado em perícia médica, a incapacidade para o trabalho.

Em cumprimento ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.8.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1 de 15/12/2015, no DESPACHO inicial foi determinada a realização de perícia médica antes da citação da parte requerida, a fim de possibilitar ao deMANDADO o eventual oferecimento de proposta de acordo na contestação.

A parte autora foi regularmente intimada do DESPACHO inicial e da designação da prova pericial, bem como para apresentar assistente técnico.

A parte autora foi submetida a realização da perícia médica, tendo sido juntado o laudo ao processo (id nº 61281091).

A parte requerida foi regularmente citada por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje, tendo apresentado contestação. Alegou prejudicial de prescrição quinquenal, necessidade de prévio indeferimento administrativo, da regra de transição, da ausência de prorrogação. No MÉRITO, requerendo a improcedência dos pedidos

Na oportunidade a parte autora apresentou manifestação à impugnação, rechaçando todos os pedidos do requerido, requerendo o julgamento procedente dos pedidos iniciais.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

A autarquia previdenciária requereu o reconhecimento da prescrição de eventuais parcelas vencidas, anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente. Com razão ao aludido pedido.

Porém, aludida questão será contemplada na parte dispositiva desta SENTENÇA.

Assim, referida prejudicial não impede o regular prosseguimento do feito, com a análise do MÉRITO.

DA NECESSIDADE DE PRÉVIO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO e PRORROGAÇÃO

Requereu a Autarquia demandada a extinção do feito, sob o argumento de inexistência de prévio requerimento administrativo, contudo, sua alegação não merece prosperar, considerando que a autora juntou aos autos aludido documento, conforme se verifica em id nº 57916002, o qual foi indeferido na via administrativa.

Igualmente, não merece guarida a alegação de ausência de prorrogação do pedido de auxílio-doença, pois como não houve concessão do pedido não há que se falar em prorrogação.

Portanto, REJEITO as preliminares arguidas.

DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO RE 631.240

No que concerne às regras estabelecidas no RE 631.240, não se aplicam ao presente caso, tendo em vista que a parte autora requereu previamente o benefício previdenciário administrativamente, o que foi indeferido pela autarquia ré.

Diante disso, REJEITO a preliminar arguida.

DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ANTECIPAÇÃO DE UM SALÁRIO MÍNIMO DA LEI 13.982/2020. CUMPRIMENTO DE REQUISITOS FORMAIS.

Alega a requerida que a Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 8.024, determinou a suspensão do atendimento presencial nas agências da previdência social, em razão da pandemia de COVID-19 no país.

Aduziu que a análise realizada pela administração nesse caso é realizada com base na lei 13.982/2020, não sendo julgado o MÉRITO do direito ao benefício, mas apenas analisado, pela perícia médica, o cumprimento dos requisitos formais do atestado médico apresentado pela parte autora. Assim, não há negativa do benefício em si, porquanto não há perícia médica, mas tão somente a negativa da antecipação do valor de um salário mínimo.

Contudo, em que pese os argumentos expendidos, o pedido da autora foi indeferido. O simples fato do indeferimento, por si só, legitima a autora se socorrer do Judiciário, para fins de proteção ao seu direito.

Aliado a isso, a própria Autarquia afirmou que não houve a concessão de benefícios, justamente em razão da impossibilidade de perícia presencial, por conta da pandemia, bem como não atendimento pela autora dos requisitos formais estabelecidos na Lei nº 13.982/2020.

De todo modo, fato é que a autora até a presente data não recebeu qualquer benefício pela Autarquia e, sendo assim, possui interesse no ajuizamento da presente.

Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.

DO MÉRITO

O auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91).

Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Tratam-se, portanto, de situações diferenciadas de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão dos referidos benefícios ao segurado social, estão condicionados a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social, independentemente de período de carência, consoante o art. 39, I, da Lei n. 8.213/91.

Entretanto, apenas se concede os benefícios aos segurados da previdência social.

Quanto a qualidade de segurado, restou devidamente comprovada, conforme se infere do requerimento administrativo juntado aos autos.

Aliado a isso, a autora já recebeu outros benefícios previdenciários junto a autarquia, conforme espelho em anexo em id nº 57916003 - Pág. 2, o que corrobora sua qualidade de segurada.

Ademais, friso que a Lei n. 8.213/91 elenca:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

(...)

Art. 27-A Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei.”

Com efeito, é medida de rigor reconhecer a qualidade de segurado da parte autora.

No que tange a incapacidade laborativa, também restou evidenciada, contudo, parcialmente.

Segue quesitos respondidos pelo perito judicial acerca da CONCLUSÃO da incapacidade parcial e permanente da autora.

3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia

R.: Dor de forte intensidade no antebraço, punho e mão esquerdos associada à dormência no membro superior esquerdo e no punho aos pequenos esforços, com déficit de força muscular (grau IV).

4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc.) Quais

R.: Sim, laudo médico especializado, exames de imagem.

5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)

R.: Sim. G56 Mononeuropatias dos membros superiores G560 Síndrome do túnel do carpo G561 Outras lesões do nervo mediano M501 Transtorno do disco cervical com radiculopatia T926 Sequelas de esmagamento e amputação traumática do membro superior.

6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão

R.: Acidente laboral com equipamento industrial monobloco em laticínio ocorrido em 2008.

7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

R.: Não

8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstancia o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

R.: Sim. A periciada relatou que exercia a função de auxiliar de indústria e ocasionalmente foi substituir colega na função de operador de monobloco, quando ocorreu obstrução do equipamento pela massa do queijo e a periciada na tentativa de desobstruir a máquina, teve seu antebraço prensado pelo equipamento.

9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

R.: Sim, visto que tal enfermidade acomete o sistema osteomuscular e a função laboral da pericianda requer o uso dos membros superiores constantemente.

10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária

R.: Permanente.

11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total

R.: Parcial.

12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão

R.: Para a função habitual ou última ocupação, outras que requeiram o uso de força muscular e necessite movimentos repetitivos com o membro superior esquerdo.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, deve-se estar diante de incapacidade permanente e total.

Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15, I E § 3º, DA LEI N. 8.213/1991. ART. 137 DA INSS/PRES n. 77/2015 (E ALTERAÇÕES). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA ATIVIDADE HABITUAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ATÉ QUE SEJA REALIZADA A REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 59 E 62 DA LEI N. 8.213/91. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições e sem limite de prazo, aquele que está em gozo de benefício previdenciário, inclusive auxílio-acidente, nos termos dos arts. 15, I e § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e 137 da INSS/PRES n. 77/2015 (e suas alterações). III - Comprovada a incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual, o segurado faz jus ao recebimento do auxílio-doença, até que seja reabilitado para o exercício de outra atividade compatível com a limitação laboral, nos termos dos arts. 59 e 62 da Lei n. 8.213/1991, restando afastada a concessão de aposentadoria por invalidez, cujos requisitos são incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. IV - É firme a orientação desta Corte de que não incorre em julgamento extra ou ultra petita a DECISÃO que considera de forma ampla o pedido constante da petição inicial, para efeito de concessão de benefício previdenciário. V - Recurso especial do segurado parcialmente provido, para conceder o benefício de auxílio-doença a contar da data do requerimento administrativo, até que seja realizada a reabilitação profissional. (REsp 1584771/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 30/05/2019)

No mesmo sentido, colaciono a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. APELO DA PARTE AUTORA RESTRITO AO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, e 39, I, da Lei 8.213/91; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. Apelo da parte autora é restrito ao termo inicial do benefício. 3. Em se tratando de restabelecimento de auxílio doença, o termo inicial do benefício é a data em que aquele fora indevidamente cessado, uma vez que o ato do INSS agrediu direito subjetivo do beneficiário desde aquela data. 4. No caso, a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença de forma sucessiva em três oportunidades, restando comprovada pela perícia judicial que a incapacidade remonta à concessão primeva. Deve, assim, ser modificado o termo inicial para a data imediatamente posterior a primeira cessação, ressalvada a compensação com as parcelas já pagas administrativamente. 5. Apelação da parte autora parcialmente provida (termo inicial do benefício desde a primeira cessação). (AC 1023897-84.2019.4.01.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 17/04/2020 PAG.); e

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (ART. 300 DO CPC). TRABALHADOR RURAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. A antecipação dos efeitos da tutela somente poderá ser concedida quando, mediante a existência de prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 300 do CPC). São requisitos para a concessão/restabelecimento dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: Comprovação da qualidade de segurado; Carência de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II da Lei 8.213/91; Incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez). Na hipótese, não se fez juntar documentos hábeis a evidenciar a incapacidade laborativa. Ausência da verossimilhança da alegação. Impossibilidade de concessão da antecipação de tutela. Agravo de Instrumento não provido (AG 1027846-77.2018.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 18/02/2020 PAG.) (grifo do subscritor).

Desta maneira, a requerente não preenche os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, ante a ausência de incapacidade permanente e total.

Entretanto, a autora se enquadra nos requisitos do auxílio-doença (qualidade de segurado + incapacidade total e temporária), pelo que deve-se conceder tal benefício.

DATA DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO - TERMO INICIAL

Na petição inicial a requerente pediu a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 17/02/2021.

No presente caso, o termo inicial deve retroagir até a referida data, visto que na época já preenchia todos os requisitos para fazer jus ao benefício requerido.

Em sendo assim, fica fixado o termo inicial a partir do dia 17/02/2021.

DO TERMO FINAL DO BENEFÍCIO

De acordo com o perito judicial, não é possível determinar a data em que a incapacidade irá cessar.

Portanto, tratando-se de auxílio-doença em que não há previsão de cessação da incapacidade, o benefício deverá ser concedido enquanto a beneficiária permanecer nesta condição.

Porém, enquanto estiver em gozo do auxílio-doença, a parte autora fica obrigada a se submeter à perícias médicas periódicas a cargo do requerido (Lei 8.213/91, artigo 101), sob pena de suspensão do benefício, de modo que seja reavaliado o seu estado clínico e a condição da incapacidade e de sua cessação, ficando autorizada a requerida a cessar o pagamento na hipótese de não comparecimento da requerente às perícias agendadas.

A primeira perícia médica de reavaliação deverá ser realizada pela autarquia previdenciária no prazo de 6 (seis) meses após a data da implantação.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

A requerente postulou na inicial pela antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que estaria incapacitada de trabalhar e impossibilitada de prover o seu sustento e o de sua família, contudo, a tutela foi indeferida.

Nesse particular, finalizada a instrução processual, nos autos restou apurado que a requerente atualmente está incapacitada de trabalhar e de exercer sua última profissão.

Portanto, inevitável concluir que, por meio de prova técnica judicial, restou evidenciado que a interessada efetivamente atende ao requisito respectivo exigido para a concessão do benefício previdenciário postulado.

O outro requisito, qual seja, a qualidade de segurado pelo tempo carencial mínimo necessário também resta atendido, nos termos da fundamentação anteriormente lançada.

Com relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, referido quesito se confirma por se tratar, o benefício previdenciário de auxílio-doença, de parcela de natureza alimentar, cujo prejuízo se remonta a cada dia de ausência do pagamento, especialmente no presente caso em que restou apurado que a beneficiária se encontra incapacitada de exercer qualquer tipo de atividade que lhe possa garantir a subsistência.

Em sendo assim, confirmados os requisitos do artigo 300 do CPC, a tutela provisória de urgência deve ser deferida, para que o benefício a ser concedido a requerente por força desta SENTENÇA seja implantado, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros serão os mesmos aplicáveis à remuneração da caderneta de poupança, ao passo que a correção monetária deve ser calculada de acordo com o INPC, tendo-se em vista o que decidido pelo STF no julgamento da ADI 4.357/DF. Com efeito, pacificou-se no âmbito do STJ o entendimento de que no julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, o art. 5º da Lei 11.960/2009 permaneceu incólume, de modo que a regra que fixou para os juros os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança está válida, devendo ser observada. Coisa diversa, no entanto, acontece com relação à correção monetária, pois a norma foi declarada inconstitucional nesse ponto, devendo, daí, tal atualização ser feita com base em índice que reflita a inflação acumulada no período.

Nesse sentido, convém transcrever:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REVALORAÇÃO DE PROVAS PELO STJ. POSSIBILIDADE. INSS. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 178/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITAÇÃO NOS TERMOS DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º - F DA LEI N. 9.494/97. JUROS MORATÓRIOS. ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. (...) 5. No julgamento dos EDcl no REsp n. 1.379.998/RS (DJe de 08/11/2013), Rel. Min. Sérgio Kukina, a Primeira Turma manifestou-se a respeito dos juros de mora, assentando o entendimento de que devem corresponder aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.960/09, pois, no ponto, o DISPOSITIVO não sofreu os efeitos do julgamento da ADI n. 4.357/DF. 6. A declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADI n. 4.425/DF) impõe que se fixe o INPC como índice de correção monetária nas demandas que tratam de benefícios previdenciários diante de previsão específica no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, confirmam-se: AgRg no AREsp 27.222/SC, AgRg no AREsp 30.719/SC, AgRg no AREsp 35.492/SC, AgRg no AREsp 39.890/SC, todos da relatoria do Ministro Ari Pargendler, DJe de 12/5/2014; e AgRg no REsp 1.423.360/PB, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 19/5/2014. 7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no AREsp 301.238/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 04/11/2014).

Ademais, como visto, em se tratando de condenação ao pagamento de parcelas de benefício previdenciário, a correção monetária deve observar a disposição específica do artigo 41-A da Lei n. 8.213/91.

Por fim, restando superados os argumentos deduzidos no processo que, em tese, seriam capazes de infirmar convicção no julgamento, tendo em vista que, em campo de fundamentação o que se preza são os substratos fáticos que orientam o pedido do requerente (Enunciado n. 1 da ENFAM), tenho por esgotada a motivação, impondo-se a procedência do pedido inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECLARO resolvido o MÉRITO da lide e com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por EDNA APARECIDA DA SILVA AVELAR e consequentemente CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implementar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir do dia 17/02/2021, dia do pedido administrativo, respeitando-se eventuais parcelas vencidas ao quinquênio precedente ao ajuizamento.

CONCEDO a tutela provisória de urgência, nos termos do que foi fundamentado e considerando o disposto no artigo 300, do CPC, determinando à autarquia previdenciária que implante o benefício ora concedido em favor da autora independentemente do trânsito em julgado desta SENTENÇA, no prazo máximo de 30 dias contados a partir da ciência desta DECISÃO, devendo ser comprovado no processo atendimento à referida providência no mesmo prazo.

Logo, por medida de celeridade e em atenção ao princípio da cooperação processual estampado no artigo 6º do CPC, INTIME-SE o requerido, por meio de seu PROCURADOR para efetuar a implantação do benefício e o envio do comprovante com a data da implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo e não havendo comprovação de implantação, oficie-se requisitando o envio do comprovante de implantação do benefício com a data da implantação, no prazo de 10 (dez) dias.

As parcelas pretéritas serão corrigidas monetariamente com aplicação do índice do IPCA-E e com juros moratórios de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947 pelo plenário do STF, ressaltando que os juros somente incidirão a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ).

Considerando que a parte sucumbente se trata de Fazenda Pública, fica isenta de recolhimento de custas processuais, nos termos do Regimento de Custas do TJ-RO.

Considerando que desde a data do termo inicial até o presente momento transcorreu período de tempo consideravelmente inferior à 200 meses, de modo que o proveito econômico da parte autora certamente não superará o montante de 200 salários-mínimos, ficam fixados os honorários advocatícios de sucumbência em 10% do valor das prestações vencidas até a data desta SENTENÇA, em obediência à súmula 111 do STJ e em conformidade com o artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC, não sendo o caso, portanto, de reexame necessário, uma vez que o proveito econômico da requerente não ultrapassa 1.000 salários-mínimos (CPC, artigo 496, § 3º, inciso I).

Publique-se e intime-se.

Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 1.010, § 2º);

Após, remetam-se os autos ao Tribunal para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Após certificado o trânsito em julgado e depois confirmada a implantação do benefício e atendendo ao disposto no art. 526 do CPC e na Portaria Conjunta n. 01-2018 da Procuradoria Federal Seccional de Ji-Paraná-RO, abra-se vista à autarquia previdenciária para que, no prazo de 30 (trinta) dias, ofereça em pagamento o valor que entende devido, caso queira, apresentando seus cálculos ("execução

invertida”), de modo que eventual acolhimento integral dos valores apresentados implicará na isenção de pagamento de honorários advocatícios da fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC, artigo 526, § 2º), uma vez que configuraria cumprimento espontâneo da obrigação.

Sendo apresentados os cálculos pela autarquia previdenciária, altere-se a classe para “cumprimento de SENTENÇA ” e ouça-se a parte autora em 5 dias, prazo em que poderá apresentar impugnação aos cálculos da autarquia previdenciária devidamente instruída com planilha de cálculos (CPC, artigo 526, §1º) e também dizer se eventualmente renuncia eventual excesso ao limite do crédito para recebê-lo pelo meio mais célere (RPV).

Caso a parte autora concorde com os cálculos da autarquia previdenciária, desde já homologo eventual conta da requerida e autorizo a expedição dos requerimentos de pagamento, ficando homologada também eventual renúncia ao crédito que excede o limite para pagamento por meio de RPV. Na hipótese de não haver renúncia, deverá ser expedido o precatório.

Caso a parte autora não concorde com os valores apontados pela parte requerida e apresente impugnação instruída com planilha de cálculos, retorne o processo concluso para DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/OFÍCIO/INTIMAÇÃO e demais comunicações necessárias para o cumprimento da presente, caso conveniente à escritania.

Jaru - RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004347-66.2017.8.22.0003

Execução Fiscal

Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADOS: SUELI DE ALMEIDA LOPES, SUELI DE ALMEIDA LOPES - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO, OAB nº RO1575

DECISÃO

Vistos.

Considerando os requerimentos da parte exequente, determino a inscrição do nome da parte executada nos órgãos de proteção ao crédito, SERASAJUD, conforme o Termo de Adesão firmado pelo TJRO ao Termo de Cooperação Técnica nº 015/2019, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e a Serasa Experian S.A..

Quanto o pedido de pesquisa por meio do CNIB, o próprio interessado poderá consultar através da Central de Registradores de Imóveis, conforme estabelece o §2º, do art. 1º, do Provimento n. 0011/2016, para possibilitar a localização de imóveis e conhecimento de registros e averbações.

Além disso, o §3º, do art. 1º do referido provimento estabelece que: “Na penhora de imóveis será exigida a comprovação da titularidade do bem, por meio de certidão atualizada da respectiva matrícula, expedida pelo Ofício de Registro de Imóveis com prazo não superior a 30 dias de sua apresentação”.

Com efeito, não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO efetuar atos que são de incumbência da parte, a quem cabe localizar e indicar bens à penhora. Por mais que se queira e se reconheça haver um dever recíproco de cooperação processual entre todos os que atuam no processo, não se pode deixar de reconhecer a falta de razoabilidade na pretensão de delegar ao juiz a tarefa de identificar a existência de bens do devedor, ou mesmo dados mais básicos, como o seu endereço.

Neste diapasão, é a orientação jurisprudencial consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ e do Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.1. Não há falar em violação dos arts.458 e 535 do CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias o desate da lide.2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a expedição de ofício à Receita Federal para requisitar informações a respeito da situação patrimonial do executado, é medida excepcional, somente sendo admitida quando se demonstre haver esgotado as diligências necessárias à localização de bens passíveis de penhora pelo credor. Assim, concluindo o Tribunal de origem pela ausência dessa excepcionalidade, descabe a esta Corte concluir em sentido contrário, ante a necessidade de se revolver matéria fático-probatória, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (TRF1. AgRg no AREsp 448.939/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 21/03/2014).

Desse modo, havendo ainda diligências passíveis de serem realizadas pelo exequente, deve este providenciar a busca na unidade de registro que for competente, não cabendo transferir ao

PODER JUDICIÁRIO tal ônus processual que se lhe incumbe.

No mais, conforme requerido pelo exequente, determino a intimação da executada, para que apresente os comprovantes ou deposite os valores referente ao percentual de 15% do lucro mensal da empresa, desde Julho de 2019, sob pena de incorrer em aplicação de consequências processuais gravosas.

Advirto a executada que, nos termos do inciso IV, do art. 774, do CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que resiste injustificadamente às ordens judiciais, podendo, inclusive, o juiz fixar MULTA em montante não superior a VINTE POR CENTO do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritania.

Jaru/RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003757-84.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ELIANE VAILANTE VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES, OAB nº RO4791A

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

1) Em tratando-se de cumprimento de SENTENÇA proferida contra Fazenda Pública/INSS, o procedimento a ser observado é o disposto no artigo 534, do CPC.

1.2) Providencie a Escritania a modificação da classe processual dos autos, inclusive no sistema, para que passe constar como "cumprimento de SENTENÇA", uma vez que é a fase em que se encontra o processo.

Esclarecimentos: Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

2) Intime-se o executado para opor impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado (CPC, artigos. 534-535).

2.1) Advirta-se ao executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

3) Se concordar ou quedar-se silente, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, no prazo de 5 dias.

4) Após desde logo, expeça-se requisição de pagamento adequada. Sendo, um para pagamento da parte principal, bem como outro, constando tão somente os honorários de sucumbência.

Nos casos de expedição dos requisitórios de pagamento, deverá a escritania observar as disposições dos incisos I e II do § 3º do artigo 535 do CPC.

4.1) Com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvarás de levantamento, em nome da parte exequente, no valor principal, e da (a) advogado(a), no valor de seus honorários sucumbenciais, intimando-o(a)s para procederem o levantamento.

Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), o(a) beneficiário(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.

4.2) Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

4.4) Posteriormente, decorrido o período de validade dos alvarás, oficie-se a Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente.

4.5) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

5) Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Serve a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritania.

Jaru/RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTOR: ELIANE VAILANTE VIEIRA, RUA VISCONDE DE MAUÁ 4175 JARDIM NOVO ESTADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, INSS - CENTRO BAIXA UNIÃO - 76805-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001645-21.2015.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: SERGIO MAGNO DOS SANTOS SOUSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982A

EXECUTADO: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Certifique-se, acerca do decurso do prazo para apresentação dos embargos, conforme requerido em id nº 64586355.

No mais, considerando o teor da petição de id nº 64738251, oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis desta urbe, para que proceda a averbação da penhora dos imóveis em id nº 62280170, conforme solicitado pelo autor em id nº 62314190, devendo acompanhar a DECISÃO de id nº 64229843.

Intime-se o exequente para adoção das providências que entender cabíveis, devendo arcar com eventuais custas/emolumentos necessários para o ato de averbação, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Por fim, intime-se para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular prosseguimento no feito, requerendo o que entender de direito.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como MANDADO DE AVERBAÇÃO/PENHORA/OFÍCIO e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritania.

Jaru/RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003547-38.2017.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: IODY WANIO DE OLIVEIRA SOARES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Considerando que não foram localizados bens para penhora e diante da inércia da parte exequente, nos termos do que faculta o artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, defiro o pedido de id nº 64942154 e SUSPENDO o curso da execução pelo prazo de 01 ano.

Neste ínterim, a parte exequente poderá promover as diligências que entender necessárias.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo de suspensão, o que deverá ser certificado pela escritania, INTIME-SE a parte exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias

Na inércia, voltem os autos ao arquivo, com fulcro no artigo 40, §2º, da LEF, a partir de quando começará a fluir o prazo prescricional intercorrente.

Transcorrido o prazo da prescrição - cinco anos -, INTIME-SE à parte exequente, a fim de que, no prazo de 15 dias, possa noticiar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Em seguida, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem estes conclusos para DECISÃO e/ou extinção do processo, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80, se for o caso.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Aguarde-se em arquivo.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Serve a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritania.

Jaru/RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: M. D. J. - R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: IODY WANIO DE OLIVEIRA SOARES, RUA PRESIDENTE GETULIO VARGAS 2742 2742 JARDIM NOVO ESTADO II - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000334-53.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do requerente: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº RJ273843

Requerido/Executado: ENERGISA

Advogado do requerido: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o processo já foi extinto (ID Num. 58430455 - Pág. 1), retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000444-18.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Direito de Imagem

Requerente/Exequente: RONALDO NUNES BRAZ, JESSICA CORDEIRO DA CRUZ MOURA

Advogado do requerente: KEILA OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9686, ROSENIR GONCALVES AYARDES, OAB nº RO6348

Requerido/Executado: LETICIA VIEIRA LINS 03541064226, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, LUKAS PINA GONCALVES, OAB nº RO9544

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Considerando que a parte autora pugnou pela inclusão de multa de 10% em caso de inadimplemento, intime-se a parte requerida para se manifestar a este respeito, no prazo de 15 dias.

1.1- Neste prazo, as partes poderão formalizar o acordo mediante termo, podendo apresenta-lo nos autos para apreciação.

2- Atendido o item anterior, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002805-42.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. -. R.

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: JOSE RAMOS DA CRUZ

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizado pela Fazenda Pública Municipal em desfavor de José Ramos da Cruz.

Ante o não pagamento do débito, houve arresto de bem imóvel (auto de arresto id nº 30450078), contudo, mesmo após intimado o devedor manteve-se inerte (citação id nº33588364).

Posteriormente, a Fazenda Pública requereu diligências para localização de valores em conta bancária, de titularidade do executado, contudo todas sem êxito, razão pela qual, pleiteia a conversão do arresto em penhora, com a designação de hasta pública para alienação do imóvel.

Pois bem.

Nos termos do artigo 830, §3º, do CPC, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo. No caso em questão, o executado foi intimado do arresto e nada fez.

A Fazenda não manifestou interesse na adjudicação do bem.

Assim, defiro o pedido de id nº 64914362 e converto o arresto em penhora.

Antes de deliberar a respeito da hasta pública, o exequente deverá apresentar nos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel penhorado. Prazo de 10 (dez) dias.

Após conclusos para deliberação quanto ao pedido de hasta pública.

Intime-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: JOSE RAMOS DA CRUZ, CPF nº 38705583268, RUA AFONSO JOSÉ 3923 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002760-04.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 29/08/2020 16:31:30

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CASA DO CONSTRUTOR EIRELI - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE - RO8651

EXCUTADO: NOSSA SENHORA DE FATIMA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656

NOTIFICAÇÃO DO EXECUTADA - RECOLHER CUSTAS

LEI N. 3.896, de 24/08/2016

Fica a parte executada, por seu advogado), notificada para o recolhimento das custas processuais, conforme cálculo anexado ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Deverá o advogado comprovar nestes autos a notificação de seu cliente.

A guia para pagamento deverá ser gerada no SITE DO TJRO POR VIA DO LINK ABAIXO: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=UvihvD2_g0hoMLY01vSr8Y3TW2BiDP_qnYxAVJUX.wildfly01:custas1.1

Jaru/RO, Quinta-feira, 18 de Novembro de 2021.

KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7006257-89.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Arrolamento de Bens

Requerente/Exequente: M. D. J. - R.

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: LUCINEIA SIRIOLI BRANDAO, JONATAS SIRIOLI BRANDAO, GLOBAL CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Nos termos do artigo 7º da lei 6.830/80, CITE-SE o devedor para, em 5 (cinco) dias, pagar a dívida ou garantir a execução por meio de depósito, fiança ou seguro garantia, ou ainda oferecer bens livres e desembaraçados de constrições (artigos 8º e 9º, da Lei 6.830/80), sob pena de serem constritos tantos bens quantos bastarem para assegurar o pagamento integral da dívida e encargos.

2- Na mesma oportunidade, intime-se o devedor de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, contados do depósito; da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; ou ainda da intimação da penhora (Lei 6.830/80, artigo 16).

3- Se o devedor garantir a execução oferecendo bens, reduza-se a termo, intimando-se o devedor, igualmente, para opor embargos no mesmo prazo.

4- Não havendo pagamento e nem garantia à penhora por parte do devedor, proceda o Oficial de Justiça a penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantirem por completa a execução e as despesas processuais, avaliando-se os bens penhorados e intimando-se o devedor e respectivo cônjuge na hipótese de penhora de bem imóvel do casal, dando ciência também ao credor hipotecário se houver.

4.1- Não será necessária a penhora de imóveis pelo Oficial de Justiça tendo em vista que a constrição desse tipo de bens será realizada, se necessário, por meio do sistema eletrônico respectivo.

4.2- No caso de não serem encontrados bens para penhora ou arresto, o Oficial de Justiça deverá descrever todos os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens até ulterior deliberação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias.

4.3- Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.

5- Não sendo o devedor encontrado, proceda-se o arresto de bens, avaliando-os.

5.1- Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).

5.2- Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º).

O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.

Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 846).

O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido código.

A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.

Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis, bem como intimá-lo da penhora.

6- Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.

6.1- Sendo penhorados ou arrestados veículos, fica dispensado o registro, pelo Oficial de Justiça, junto ao DETRAN/RO, uma vez que a restrição respectiva será realizada, se necessário, via sistema eletrônico (RENAJUD).

6.2- Sendo penhoradas ou arrestadas ações, debênture, parte beneficiária, cota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, o Oficial de Justiça deverá entregar cópia da contrafé e do termo/auto de penhora ou de arresto na Junta Comercial, na Bolsa de Valores, e na sociedade comercial (Lei 6.830/80, artigo 14, inciso III) para registro do ato (penhora/arresto) independentemente do pagamento de custas ou emolumentos (Lei 6.830/80, artigo 7º, inciso IV).

7- Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.

Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).

8- Realizada a penhora ou arresto e não havendo embargos, abra-se vista à Fazenda Pública (Lei 6.830/80, artigo 18) para se manifestar em 10 (dez) dias, mesma providência de que deverá ser cumprida na hipótese de não serem localizados o devedor ou bens para penhora ou arresto.

9- Havendo pedido de adjudicação do bem penhorado, retornem conclusos para DECISÃO.

10- Expeça-se certidão informando o valor do crédito, qualificação das partes, número do processo e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário, lançando-a no PJE de modo que a parte possa retirá-la independentemente de comparecimento em cartório, podendo por sua conta e risco apresentá-la perante as instituições para os fins que se fizerem necessários, na forma do art. 517 §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil.

As disposições do artigo 212 § 2º, deverão ser atendidas no cumprimento da citação, das intimações ou da penhora/arresto, se requerido pela exequente.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias, caso conveniente à escritania.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: LUCINEIA SIRIOLI BRANDAO, CPF nº 22130543200, RUA GUIANA 2904, - DE 2863/2864 AO FIM EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JONATAS SIRIOLI BRANDAO, CPF nº 57597871287, RUA GUIANA 2904, - DE 2863/2864 AO FIM EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GLOBAL CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ nº 06347448000162, RUA FRANCISCO P.COELHO FILHO 2673 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-820 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000834-22.2019.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Nota Promissória

EXEQUENTE: AUTO POSTO IRMAOS LEITE LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ATALICIO TEOFILIO LEITE, OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651
EXECUTADO: COOLPEZA - SERVICOS DE LIMPEZA URBANA EIRELI
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema SISBAJUD, restando INFRUTÍFERA a diligência, captando apenas valores ínfimos, motivo pelo qual procedi o desbloqueio, também restando infrutífera, conforme documentos em anexo.

Desta forma, intime-se o(a) exequente para no prazo de 05(cinco) dias indicar bens passíveis de penhora e declinar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, caput e inciso VII, do Código de Processo Civil.

Na inércia, considerando a inexistência de bens, determino a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921 do CPC.

Decorrido o prazo, se nada requerido, arquivem-se os autos (artigo 921, § 2º do CPC).

Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

18 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001475-73.2020.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Cheque

EXEQUENTE: AUTO POSTO MARQUES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EUNICE BRAGA LEME, OAB nº RO1172

EXECUTADO: WESILEY GALDINO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Determinei a penhora on-line, via sistema SISBAJUD, que resultou parcialmente cumprida, a qual a transferência já foi realizada para conta vinculada a este Juízo, conforme detalhamento em anexo.

Desse modo, determino a INTIMAÇÃO da parte executada para, querendo, impugnar a apreensão em 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escritania, levante-se o valor em favor do exequente-atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso." ficando, desde já, intimado para informar o saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 921,III, do CPC.

Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

18 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004663-40.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 14/09/2021 12:22:47

CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: OZEIAS DOS SANTOS BARBOSA, CINARA MARQUES RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS SANTOS TOSCANO - RO8349

NOTIFICAÇÃO DO AUTOR - CUSTAS

LEI N. 3.896, de 24/08/2016

Fica a parte autora, por seu advogado, notificada para o recolhimento das custas processuais, conforme cálculo anexado ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Deverá o advogado comprovar nestes autos a notificação de seu cliente.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1

Jaru/RO, Quinta-feira, 18 de Novembro de 2021.

KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001441-64.2021.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Pagamento, Cheque

EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296B, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813

EXECUTADO: SIMONE SILVA ASSIS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema SISBAJUD, restando INFRUTÍFERA a diligência, captando apenas valores ínfimos, motivo pelo qual procedi o desbloqueio, também restando infrutífera, conforme documentos em anexo.

Desta forma, intime-se o(a) exequente para no prazo de 05(cinco) dias indicar bens passíveis de penhora e declinar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, caput e inciso VII, do Código de Processo Civil.

Na inércia, considerando a inexistência de bens, determino a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921 do CPC.

Decorrido o prazo, se nada requerido, arquivem-se os autos (artigo 921, § 2º do CPC).

Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

18 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003359-06.2021.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

EXEQUENTE: ANTONIO LEITE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ATALICIO TEOFILIO LEITE, OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

EXECUTADO: WAGNER DE MOURA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema SISBAJUD, restando INFRUTÍFERA a diligência, captando apenas valores ínfimos, motivo pelo qual procedi o desbloqueio, também restando infrutífera, conforme documentos em anexo.

Desta forma, intime-se o(a) exequente para no prazo de 05(cinco) dias indicar bens passíveis de penhora e declinar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, caput e inciso VII, do Código de Processo Civil.

Na inércia, considerando a inexistência de bens, determino a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921 do CPC.

Decorrido o prazo, se nada requerido, arquivem-se os autos (artigo 921, § 2º do CPC).

Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

18 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001385-36.2018.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Esubulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTES: LUCIA LOPES, NERCI BORDIN LOPES

ADVOGADO DOS REQUERENTES: KINDERMAN GONCALVES, OAB nº RO1541A

EXCUTADO: INACIO DA SILVA

ADVOGADO DO EXCUTADO: ERASMO JUNIOR VIZILATO, OAB nº RO8193A

Vistos, etc.

Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema SISBAJUD, restando INFRUTÍFERA a diligência, captando apenas valores ínfimos, motivo pelo qual procedi o desbloqueio, também restando infrutífera, conforme documentos em anexo.

Desta forma, intime-se o(a) exequente para no prazo de 05(cinco) dias indicar bens passíveis de penhora e declinar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, caput e inciso VII, do Código de Processo Civil.

Na inércia, considerando a inexistência de bens, determino a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921 do CPC. Decorrido o prazo, se nada requerido, arquivem-se os autos (artigo 921, § 2º do CPC).

Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

18 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002688-80.2021.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: CELSO LUIZ VICENTE

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Em atendimento do pleito da parte autora este juízo realizou pesquisas via sistema SISBAJUD em nome da parte requerida na tentativa de localizar endereços, tudo conforme documentos em anexo.

Considerando ter sido FRUTÍFERA a localização de endereços da parte requerida pelo sistema de requisição de informações SISBAJUD e considerando ter sido localizado vários endereços da mesma, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC.

Caso solicitado, expeça-se o necessário para fins de citação e demais atos executórios.

Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos

Expeça-se o necessário.

18 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004715-36.2021.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Reconhecimento / Dissolução

AUTOR: CINTIA APARECIDA SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568

REU: VALDECIR SIMOES

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Em atendimento do pleito da parte autora este juízo realizou pesquisas via sistema SISBAJUD em nome da parte requerida na tentativa de localizar endereços, tudo conforme documentos em anexo.

Considerando ter sido FRUTÍFERA a localização de endereços da parte requerida pelo sistema de requisição de informações SISBAJUD e considerando ter sido localizado vários endereços da mesma, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC.

Caso solicitado, expeça-se o necessário para fins de citação e demais atos executórios.

Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos

Expeça-se o necessário.

18 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001049-32.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: A. R. DOS SANTOS ELETRODOMESTICOS - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427

EXECUTADO: ADEZIO BRAZ RIBEIRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DILSON JOSE MARTINS, OAB nº RO3258, OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA, OAB nº RO6944

DECISÃO

Vistos.

Conforme pleiteado em petição de id nº 63416273, desconsidero o pedido de id nº 63411960.

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado para pagar o débito acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e de honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA também em 10% do valor da causa deste cumprimento de SENTENÇA e de expropriação de bens.

Cientifique-se o executado de que após decorrido o prazo acima assinalado, começará a fluir o prazo também de 15 dias para apresentar impugnação ao cumprimento da SENTENÇA.

Efetuada o pagamento, intime-se o autor para se manifestar em 10 dias.

Não efetuado o pagamento e não havendo impugnação, intime-se o autor para atualizar os cálculos, incluindo a multa e os honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA no prazo de 10 dias e retorne o processo concluso para análise e deliberação.

Não efetuado o pagamento e havendo impugnação, intime-se o autor para responder no prazo de 10 (dez) dias.

Serve a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritania.

Jaru/RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7006273-43.2021.8.22.0003

Tutela Antecipada Antecedente

Acidente de Trânsito

REQUERENTE: MARIA BENEDITA JOSE GOMES OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IRAN CARDOSO BILHEIRO, OAB nº RO11419

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos no plantão

Trata-se de ação de Desconstituição de Dívida cumulada com obrigação de não fazer com pedido de tutela antecipada e danos morais.

A parte autora deverá emendar a inicial quanto aos seguintes pontos:

1. Esclarecer os pedidos, já que nomeou a ação como Ação de Desconstituição de Dívida, narrou que a requerida efetuou suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão do débito não pago, no entanto, não formulou qualquer pedido com relação à aludida dívida.
2. Com o esclarecimento do pedido, deverá ser corrigido o valor dado à causa para adequar à soma dos pedidos, ou seja, o proveito econômico pleiteado. Isto porque, ao que se depreende da leitura da inicial, a autora pretende a desconstituição de uma dívida no valor de R\$4.601,92, e também a condenação em danos morais no importe de R\$10.000,00.
3. A parte autora não comprovou o recolhimento das custas, tampouco, requereu o benefício da justiça gratuita.

A autora deverá promover o recolhimento das custas processuais, cabendo a mesma observar as disposições do novo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia - Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se a realização ou não de audiência de conciliação, conforme estabelece o art. 12, nos termos abaixo transcritos:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

- I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
- II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal; e
- III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.

3.1. Caso a autora formule requerimento do benefício de justiça gratuita, para fins de análise quanto ao atendimento aos requisitos para o referido benefício e nos termos do §2º do art. 99 do CPC, deverá comprovar a impossibilidade econômica por meio dos seguintes documentos:

- a) - apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
 - b) - apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
 - c) - apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
 - d) - apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
 - e) - apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas;
 - f) - apresentar os comprovantes de rendas mensais da parte autora e também de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o) dos últimos 3 meses.
 - g) - informar acerca da existência de empresas ou comércios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- Caso a parte autora opte por recolher as custas processuais iniciais, cujo valor aparentemente seria de pequena monta, fica dispensada da comprovação da sua condição econômica acima assinalada.

4. Apresentar cópia das faturas de energia elétrica referentes aos meses do ano de 2021 e seus respectivos comprovantes de pagamento, com digitalização de boa qualidade nos autos, tendo em vista que os documentos colacionados ao ID 65030746 estão ilegíveis.

5. Para as emendas, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

6. Ao cartório para retificação da Classe processual e assunto no sistema PJE, posto que trata-se de procedimento comum e não tutela antecedente, e o assunto diz respeito a energia elétrica ou similar, e não acidente de trânsito. Com as emendas e o recolhimento das custas, retorne o processo concluso para análise do recebimento da inicial, devendo a escrivania selecionar corretamente o movimento de CONCLUSÃO para análise de emenda à inicial.

Intime-se no plantão.

Expeça-se o necessário.

Cópia desta DECISÃO serve de MANDADO, caso conveniente à escrivania.

17 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002709-90.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTOR: SOLANGE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO, OAB nº MG155033

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

1) Em tratando-se de cumprimento de SENTENÇA proferida contra Fazenda Pública/INSS, o procedimento a ser observado é o disposto no artigo 534, do CPC.

1.2) Providencie a Escrivania a modificação da classe processual dos autos, inclusive no sistema, para que passe constar como "cumprimento de SENTENÇA", uma vez que é a fase em que se encontra o processo.

Esclarecimentos: Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

2) Intime-se o executado para opor impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado (CPC, artigos. 534-535).

2.1) Advirta-se ao executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

3) Se concordar ou quedar-se silente, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, no prazo de 5 dias.

4) Após desde logo, expeça-se requisição de pagamento adequada. Sendo, um para pagamento da parte principal, bem como outro, constando tão somente os honorários de sucumbência.

Nos casos de expedição dos requisitórios de pagamento, deverá a escrivania observar as disposições dos incisos I e II do § 3º do artigo 535 do CPC.

4.1) Com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvarás de levantamento, em nome da parte exequente, no valor principal, e da (a) advogado(a), no valor de seus honorários sucumbenciais, intimando-o(a)s para procederem o levantamento.

Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), o(a) beneficiário(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.

4.2) Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

4.4) Posteriormente, decorrido o período de validade dos alvarás, oficie-se a Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva o eventual remanescente.

4.5) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

5) Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Serve a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.

Jaru/RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTOR: SOLANGE RODRIGUES DA SILVA, PA ANTONIO CONSELHEIRO II S/N, POSTE 28 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7006148-75.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: OTAVIO MAGNO SOUZA MAIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: MAGNO HENRIQUE MAIA ROMANA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Recebo a petição inicial e determino o processamento em em segredo de justiça (art. 189, inciso II do CPC).

2- Defiro o benefício de gratuidade em favor da parte autora, na forma do art. 98 do CPC.

3- Nos termos do artigo 528 do CPC, INTIME-SE o executado pessoalmente para, no prazo de 3 (três) dias, adotar uma das seguintes providências:

a) pagar o débito em execução, bem como as parcelas que vencerem no curso do processo (art. 528, § 7º, do CPC e Súmula 309 do STJ);

b) provar que já fez o pagamento, apresentando o(s) respectivo(s) comprovante(s);

c) apresentar justificativa com comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de efetuar o pagamento (CPC, artigo 528, § 2º).

3.1- Cientifique-se o devedor de que, a sua inércia, trará como consequência o protesto do débito junto ao cartório extrajudicial e sua prisão pelo prazo de 1 à 3 meses (CPC, artigo 528, §3º), pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

3.2- Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento ou sem a apresentação de justificativa pelo devedor, nos termos do art. 528, § 3º do CPC, fica desde já DECRETADA A PRISÃO do executado, pelo prazo de 30 dias, caso em que a Escrivania deverá expedir MANDADO DE PRISÃO.

3.3- Advirta-se o executado de que o cumprimento da pena de prisão não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas, inclusive as que se deram no curso do processo e, também, das vincendas (CPC, art. 528, § 5º e Súmula 309 do STJ).

4- Autorizo o cumprimento da diligência na forma do artigo 212, § 2º do CPC, se assim o Sr. Oficial de Justiça entender necessário, devendo, nessa hipótese, serem respeitados os direitos e as garantias fundamentais, especialmente o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

5- Na hipótese do devedor não ser localizado, encaminhem-se cópias do MANDADO de prisão aos órgãos de segurança pública (PM, PC, PF e PRF), não havendo necessidade de inclusão no BNMP.

6- Paga a prestação alimentícia, suspenda-se de imediato o cumprimento da ordem de prisão (CPC, art. 528, § 6º), expedindo-se alvará de soltura, hipótese em que o devedor deverá ser solto imediatamente, salvo de estiver custodiado por outro motivo.

7- Ciência à Defesa e ao Ministério Público.

8- Observações a serem realizadas pela escritania:

a) Antes de expedir o MANDADO de prisão, após decorrido o prazo inicial de 03 (três) dias para pagamento, prova do adimplemento ou justificativa da impossibilidade de quitação, sem manifestação do requerido, abra-se vista ao(s) exequente(s) para dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se eventualmente não houve o pagamento do débito extrajudicialmente, hipótese em que o(s) credor(s) deverá dizer quanto à eventual extinção desta execução, abrindo-se vista ao Ministério Público para se manifestar.

b) Na hipótese do exequente confirmar que o pagamento não foi realizado, mesmo após a citação e advertência da prisão, abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar e, caso o parquet não apresente objeção à ordem de prisão desde já declinada, daí então cumpra-se a ordem e expeça-se o MANDADO de prisão e/ou eventual carta precatória, sendo que, na hipótese do devedor residir em outra Comarca, deverá ser consignado dentre os atos deprecados que, se eventualmente o executado satisfizer o pagamento integral do débito logo após ser recolhido ao estabelecimento prisional, deverá o Juízo de destino (deprecado) suspender imediatamente a prisão e colocá-lo em liberdade com expedição de alvará de soltura, se por outro motivo também não estiver preso, independentemente de novo DESPACHO ou DECISÃO deste juízo deprecante nesse sentido.

Providenciem-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: MAGNO HENRIQUE MAIA ROMANA, CPF nº 02474731202, RUA PERNAMBUCO 1650 ST 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7006227-54.2021.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: MOACIR FERREIRA DA COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, cabendo a mesma observar as disposições do novo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia - Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se a realização ou não de audiência de conciliação, conforme estabelece o art. 12, nos termos abaixo transcritos:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal; e

III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas, retorne o processo concluso para análise do recebimento da inicial, devendo a escritania selecionar corretamente o movimento de CONCLUSÃO para análise de emenda à inicial.

17 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7006191-12.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Arrolamento de Bens

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: FRANCISCO MORENO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Nos termos do artigo 7º da lei 6.830/80, CITE-SE o devedor para, em 5 (cinco) dias, pagar a dívida ou garantir a execução por meio de depósito, fiança ou seguro garantia, ou ainda oferecer bens livres e desembaraçados de constrições (artigos 8º e 9º, da Lei 6.830/80), sob pena de serem constritos tantos bens quantos bastarem para assegurar o pagamento integral da dívida e encargos.

2) Na mesma oportunidade, intime-se o devedor de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, contados do depósito; da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; ou ainda da intimação da penhora (Lei 6.830/80, artigo 16).

3) Se o devedor garantir a execução oferecendo bens, reduza-se a termo, intimando-se o devedor, igualmente, para opor embargos no mesmo prazo.

4) Não havendo pagamento e nem garantia à penhora por parte do devedor, proceda o Oficial de Justiça a penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantirem por completa a execução e as despesas processuais, avaliando-se os bens penhorados e intimando-se o devedor e respectivo cônjuge na hipótese de penhora de bem imóvel do casal, dando ciência também ao credor hipotecário se houver.

4.1) Não será necessária a penhora de imóveis pelo Oficial de Justiça tendo em vista que a constrição desse tipo de bens será realizada, se necessário, por meio do sistema eletrônico respectivo.

4.2) No caso de não serem encontrados bens para penhora ou arresto, o Oficial de Justiça deverá descrever todos os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens até ulterior deliberação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias.

4.3) Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.

5) Não sendo o devedor encontrado, proceda-se o arresto de bens, avaliando-os.

6) Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).

7) Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º).

O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.

Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 846).

O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido código.

A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.

Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis, bem como intimá-lo da penhora.

8) Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.

9) Sendo penhorados ou arrestados veículos, fica dispensado o registro, pelo Oficial de Justiça, junto ao DETRAN/RO, uma vez que a restrição respectiva será realizada, se necessário, via sistema eletrônico (RENAJUD).

10) Sendo penhoradas ou arrestadas ações, debênture, parte beneficiária, cota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, o Oficial de Justiça deverá entregar cópia da contrafé e do termo/auto de penhora ou de arresto na Junta Comercial, na Bolsa de Valores, e na sociedade comercial (Lei 6.830/80, artigo 14, inciso III) para registro do ato (penhora/arresto) independentemente do pagamento de custas ou emolumentos (Lei 6.830/80, artigo 7º, inciso IV).

11) Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.

Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).

11) Realizada a penhora ou arresto e não havendo embargos, abra-se vista à Fazenda Pública (Lei 6.830/80, artigo 18) para se manifestar em 10 (dez) dias, mesma providência de que deverá ser cumprida na hipótese de não serem localizados o devedor ou bens para penhora ou arresto.

12) Havendo pedido de adjudicação do bem penhorado, retornem conclusos para DECISÃO.

13) Expeça-se certidão informando o valor do crédito, qualificação das partes, número do processo e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário, lançando-a no PJE de modo que a parte possa retirá-la independentemente de comparecimento em cartório, podendo por sua conta e risco apresentá-la perante as instituições para os fins que se fizerem necessários, na forma do art. 517 §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil.

As disposições do artigo 212 § 2º, deverão ser atendidas no cumprimento da citação, das intimações ou da penhora/arresto, se requerido pela exequente.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXECUTADO: FRANCISCO MORENO, AVN PE. ADOLPHO ROHL 2610 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002969-70.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: TEREZA PEREIRA GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEVALNIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7506

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido de id nº 63536445 e determino a suspensão do feito, pelo prazo de 20 (vinte) dias para a adoção da providência.

Decorrido o prazo, certifique-se.

Após, intimem-se a exequente para manifestação, requerendo o que entender de direito.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritania.

Jaru/RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7006225-84.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Arrolamento de Bens

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: FRANCISCO VALDO TEOTONIO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Nos termos do artigo 7º da lei 6.830/80, CITE-SE o devedor para, em 5 (cinco) dias, pagar a dívida ou garantir a execução por meio de depósito, fiança ou seguro garantia, ou ainda oferecer bens livres e desembaraçados de constrições (artigos 8º e 9º, da Lei 6.830/80), sob pena de serem constritos tantos bens quantos bastarem para assegurar o pagamento integral da dívida e encargos.

2) Na mesma oportunidade, intime-se o devedor de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, contados do depósito; da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; ou ainda da intimação da penhora (Lei 6.830/80, artigo 16).

3) Se o devedor garantir a execução oferecendo bens, reduza-se a termo, intimando-se o devedor, igualmente, para opor embargos no mesmo prazo.

4) Não havendo pagamento e nem garantia à penhora por parte do devedor, proceda o Oficial de Justiça a penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantirem por completa a execução e as despesas processuais, avaliando-se os bens penhorados e intimando-se o devedor e respectivo cônjuge na hipótese de penhora de bem imóvel do casal, dando ciência também ao credor hipotecário se houver.

4.1) Não será necessária a penhora de imóveis pelo Oficial de Justiça tendo em vista que a constrição desse tipo de bens será realizada, se necessário, por meio do sistema eletrônico respectivo.

4.2) No caso de não serem encontrados bens para penhora ou arresto, o Oficial de Justiça deverá descrever todos os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens até ulterior deliberação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias.

4.3) Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.

5) Não sendo o devedor encontrado, proceda-se o arresto de bens, avaliando-os.

6) Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).

7) Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º).

O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.

Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 846).

O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido código.

A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.

Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis, bem como intimá-lo da penhora.

8) Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.

9) Sendo penhorados ou arrestados veículos, fica dispensado o registro, pelo Oficial de Justiça, junto ao DETRAN/RO, uma vez que a restrição respectiva será realizada, se necessário, via sistema eletrônico (RENAJUD).

10) Sendo penhoradas ou arrestadas ações, debênture, parte beneficiária, cota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, o Oficial de Justiça deverá entregar cópia da contrafé e do termo/auto de penhora ou de arresto na Junta Comercial, na Bolsa de Valores, e na sociedade comercial (Lei 6.830/80, artigo 14, inciso III) para registro do ato (penhora/arresto) independentemente do pagamento de custas ou emolumentos (Lei 6.830/80, artigo 7º, inciso IV).

11) Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.

Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).

11) Realizada a penhora ou arresto e não havendo embargos, abra-se vista à Fazenda Pública (Lei 6.830/80, artigo 18) para se manifestar em 10 (dez) dias, mesma providência de que deverá ser cumprida na hipótese de não serem localizados o devedor ou bens para penhora ou arresto.

12) Havendo pedido de adjudicação do bem penhorado, retornem conclusos para DECISÃO.

13) Expeça-se certidão informando o valor do crédito, qualificação das partes, número do processo e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário, lançando-a no PJE de modo que a parte possa retirá-la independentemente de comparecimento em cartório, podendo por sua conta e risco apresentá-la perante as instituições para os fins que se fizerem necessários, na forma do art. 517 §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil.

As disposições do artigo 212 § 2º, deverão ser atendidas no cumprimento da citação, das intimações ou da penhora/arresto, se requerido pela exequente.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXECUTADO: FRANCISCO VALDO TEOTONIO, AVN FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA 2631 DISTRITO DE TARILÂNDIA - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000275-94.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: IZABEL PORTO AMORIM

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486A, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

EXECUTADO: ANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizado por IZABEL PORTO AMORIM em face de ANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA.

O executado foi citado, via edital, razão pela qual foi nomeado curador especial, o qual apresentou impugnação em id nº 63324683.

A exequente requereu o julgamento antecipado do feito.

É o breve relatório. DECIDO.

Conforme preceitua o art. 914, §1º, do CPC, os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em autos apartados e instruídos com cópias das peças processuais relevantes.

A defesa foi apresentada pelo curador especial nos próprios autos, contudo, considerando tratar-se de embargos por negativa geral subscrita pela Defensoria Pública, considerando ter sido observado os princípios do contraditório e ampla defesa e, considerando ainda os princípios da instrumentalidade das formas e celeridade processual, recebo a petição de id nº 63324683 como embargos à execução.

Ademais, ressalta-se ser contraproducente determinar o desentranhamento da petição de id nº 63324683 e posterior protocolização em autos apartados, considerando a singeleza da defesa apresentada, já que o foi por negativa geral.

Por oportuno:

A protocolização dos embargos à execução nos autos da própria ação executiva constitui vício sanável. STJ. 3ª Turma. REsp 1.807.228-RO, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 03/09/2019 (Info 656).

Assim, os embargos serão analisados e julgados nestes autos.

Prosseguindo.

Em análise ao feito, verifica-se que os embargos apresentados pelo executado foram por “negativa geral”, não tendo sido alegado eventuais causas impeditivas, modificativas ou extintivas do direito da exequente, na cobrança da dívida em questão.

Aliás, não houve oposição por parte do curador especial na cobrança do débito, com a ressalva de comprovação do alegado pela exequente.

No que concerne à “comprovação do alegado”, como menciona o curador, em análise aos documentos juntados pela exequente, verifica-se tratar-se de título de crédito (duplicata) revestido de liquidez e certeza.

Assim, o direito da exequente resta comprovado não havendo qualquer mácula à execução pretendida.

Posto isto, nos termos do art. 487, do CPC resolvo o MÉRITO e JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução apresentados pelo executado ANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA em id nº 63324683, prosseguindo-se à execução ajuizada por IZABEL PORTO AMORIM.

CONDENO o executado ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, o que faço com fundamento no art. 85, §§1º e 2º do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Serve a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritania.

Jaru/RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7006228-39.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Arrolamento de Bens

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: GENILTO ALVES PINTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Nos termos do artigo 7º da lei 6.830/80, CITE-SE o devedor para, em 5 (cinco) dias, pagar a dívida ou garantir a execução por meio de depósito, fiança ou seguro garantia, ou ainda oferecer bens livres e desembaraçados de constrições (artigos 8º e 9º, da Lei 6.830/80), sob pena de serem constritos tantos bens quantos bastarem para assegurar o pagamento integral da dívida e encargos.

2) Na mesma oportunidade, intime-se o devedor de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, contados do depósito; da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; ou ainda da intimação da penhora (Lei 6.830/80, artigo 16).

3) Se o devedor garantir a execução oferecendo bens, reduza-se a termo, intimando-se o devedor, igualmente, para opor embargos no mesmo prazo.

4) Não havendo pagamento e nem garantia à penhora por parte do devedor, proceda o Oficial de Justiça a penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantirem por completa a execução e as despesas processuais, avaliando-se os bens penhorados e intimando-se o devedor e respectivo cônjuge na hipótese de penhora de bem imóvel do casal, dando ciência também ao credor hipotecário se houver.

4.1) Não será necessária a penhora de imóveis pelo Oficial de Justiça tendo em vista que a constrição desse tipo de bens será realizada, se necessário, por meio do sistema eletrônico respectivo.

4.2) No caso de não serem encontrados bens para penhora ou arresto, o Oficial de Justiça deverá descrever todos os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens até ulterior deliberação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias.

4.3) Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.

5) Não sendo o devedor encontrado, proceda-se o arresto de bens, avaliando-os.

6) Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).

7) Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º).

O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.

Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 846).

O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido código.

A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.

Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis, bem como intimá-lo da penhora.

8) Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.

9) Sendo penhorados ou arrestados veículos, fica dispensado o registro, pelo Oficial de Justiça, junto ao DETRAN/RO, uma vez que a restrição respectiva será realizada, se necessário, via sistema eletrônico (RENAJUD).

10) Sendo penhoradas ou arrestadas ações, debênture, parte beneficiária, cota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, o Oficial de Justiça deverá entregar cópia da contrafé e do termo/auto de penhora ou de arresto na Junta Comercial, na Bolsa de Valores, e na sociedade comercial (Lei 6.830/80, artigo 14, inciso III) para registro do ato (penhora/arresto) independentemente do pagamento de custas ou emolumentos (Lei 6.830/80, artigo 7º, inciso IV).

11) Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.

Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).

11) Realizada a penhora ou arresto e não havendo embargos, abra-se vista à Fazenda Pública (Lei 6.830/80, artigo 18) para se manifestar em 10 (dez) dias, mesma providência de que deverá ser cumprida na hipótese de não serem localizados o devedor ou bens para penhora ou arresto.

12) Havendo pedido de adjudicação do bem penhorado, retornem conclusos para DECISÃO.

13) Expeça-se certidão informando o valor do crédito, qualificação das partes, número do processo e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário, lançando-a no PJE de modo que a parte possa retirá-la independentemente de comparecimento em cartório, podendo por sua conta e risco apresentá-la perante as instituições para os fins que se fizerem necessários, na forma do art. 517 §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil.

As disposições do artigo 212 § 2º, deverão ser atendidas no cumprimento da citação, das intimações ou da penhora/arresto, se requerido pela exequente.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXECUTADO: GENILTO ALVES PINTO, RUA TIRADENTES 2454 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7006139-16.2021.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Indenização por Dano Material

AUTORES: H. D. L. D. M., V. D. M. D. M., G. M. D. M.

ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB nº RO9995, STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013

REU: C. N. U. - C. C.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

A parte autora não juntou as custas processuais e requereu o benefício da justiça gratuita.

Pois bem.

Considerando que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido DISPOSITIVO legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), deixa-se de conceder o benefício da justiça gratuita pela mera informação na inicial de que não possui condição de arcar com os custos do processo.

Para se analisar quanto ao atendimento aos requisitos para o referido benefício e nos termos do §2º do art. 99 do CPC, oportuno à parte autora que comprove a condição de impossibilidade econômica no prazo de 15 dias, devendo:

a) - apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

b) - apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

c) - apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

d) - apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

e) - apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas;

f) - apresentar os comprovantes de rendas mensais da parte autora e também de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o) dos últimos 3 meses.

g) - informar acerca da existência de empresas ou comércios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o); Caso a parte autora opte por recolher as custas processuais iniciais, cujo valor aparentemente seria de pequena monta, fica dispensada da comprovação da sua condição econômica acima assinalada.

Atendida a providência ou recolhidas as custas, retorne o processo concluso para análise do recebimento da inicial, devendo a escritania selecionar corretamente o movimento de CONCLUSÃO para análise de emenda à inicial.

Jaru/RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7006186-87.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Arrolamento de Bens

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: FELISMINA AVELINO DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Nos termos do artigo 7º da lei 6.830/80, CITE-SE o devedor para, em 5 (cinco) dias, pagar a dívida ou garantir a execução por meio de depósito, fiança ou seguro garantia, ou ainda oferecer bens livres e desembaraçados de constrições (artigos 8º e 9º, da Lei 6.830/80), sob pena de serem constritos tantos bens quantos bastarem para assegurar o pagamento integral da dívida e encargos.

2) Na mesma oportunidade, intime-se o devedor de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, contados do depósito; da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; ou ainda da intimação da penhora (Lei 6.830/80, artigo 16).

3) Se o devedor garantir a execução oferecendo bens, reduza-se a termo, intimando-se o devedor, igualmente, para opor embargos no mesmo prazo.

4) Não havendo pagamento e nem garantia à penhora por parte do devedor, proceda o Oficial de Justiça a penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantirem por completa a execução e as despesas processuais, avaliando-se os bens penhorados e intimando-se o devedor e respectivo cônjuge na hipótese de penhora de bem imóvel do casal, dando ciência também ao credor hipotecário se houver.

4.1) Não será necessária a penhora de imóveis pelo Oficial de Justiça tendo em vista que a constrição desse tipo de bens será realizada, se necessário, por meio do sistema eletrônico respectivo.

4.2) No caso de não serem encontrados bens para penhora ou arresto, o Oficial de Justiça deverá descrever todos os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens até ulterior deliberação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias.

4.3) Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.

5) Não sendo o devedor encontrado, proceda-se o arresto de bens, avaliando-os.

6) Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).

7) Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º).

O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.

Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 846).

O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido código.

A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.

Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis, bem como intimá-lo da penhora.

8) Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.

9) Sendo penhorados ou arrestados veículos, fica dispensado o registro, pelo Oficial de Justiça, junto ao DETRAN/RO, uma vez que a restrição respectiva será realizada, se necessário, via sistema eletrônico (RENAJUD).

10) Sendo penhoradas ou arrestadas ações, debênture, parte beneficiária, cota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, o Oficial de Justiça deverá entregar cópia da contrafé e do termo/auto de penhora ou de arresto na Junta Comercial, na Bolsa de Valores, e na sociedade comercial (Lei 6.830/80, artigo 14, inciso III) para registro do ato (penhora/arresto) independentemente do pagamento de custas ou emolumentos (Lei 6.830/80, artigo 7º, inciso IV).

11) Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.

Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).

11) Realizada a penhora ou arresto e não havendo embargos, abra-se vista à Fazenda Pública (Lei 6.830/80, artigo 18) para se manifestar em 10 (dez) dias, mesma providência de que deverá ser cumprida na hipótese de não serem localizados o devedor ou bens para penhora ou arresto.

12) Havendo pedido de adjudicação do bem penhorado, retornem conclusos para DECISÃO.

13) Expeça-se certidão informando o valor do crédito, qualificação das partes, número do processo e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário, lançando-a no PJE de modo que a parte possa retirá-la independentemente de comparecimento em cartório, podendo por sua conta e risco apresentá-la perante as instituições para os fins que se fizerem necessários, na forma do art. 517 §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil.

As disposições do artigo 212 § 2º, deverão ser atendidas no cumprimento da citação, das intimações ou da penhora/arresto, se requerido pela exequente.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXECUTADO: FELISMINA AVELINO DE OLIVEIRA, RUA AFONSO JOSE 1868 JARDIM NOVO HORIZONTE (SETOR 04) - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005784-06.2021.8.22.0003

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Exoneração

Requerente/Exequente: A. C. D. S.

Advogado do requerente: IRAN CARDOSO BILHEIRO, OAB nº RO11419

Requerido/Executado: J. V. O. D. S.

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Recebo a petição inicial ante as emendas atendidas.

2- Em razão da pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, medidas de proteção e distanciamento foram adotadas no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO para continuidade dos atendimento das demandas judiciais de forma segura a todos os envolvidos.

De acordo com o Provimento Corregedoria n. 018/2020, as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp ou Hangouts Meet.

Assim, considerando a alteração da Lei dos juizados especiais civil autorizando a conciliação por videoconferência (lei 13.994/2020), em pese a presente ação seguir o rito do procedimento comum AUTORIZO a realização da audiência por videoconferência pelo aplicativo WhatsApp.

2.1- Desta feita, DESIGNO audiência de mediação para o dia 25/01/2022 às 09:30 horas, a ser realizada pelo pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC deste Fórum de Jaru/RO por videoconferência por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

2.2- Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.

2.3- Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).

3- CITE-SE a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para participar do ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

4- Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).

5- No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escritania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

6- Advirtam-se as partes de que:

a) a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).

b) deverão participar da audiência devidamente acompanhadas por seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.

7- Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, para anotação e/ou baixa na pauta.

8- Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.

9- Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

10- Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

11- Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

12- Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

13- Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

14- Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

15- Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.

16- Ciência ao Ministério Público, por força do art. 178, inciso II do CPC.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: J. V. O. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA DANIEL DA ROCHA 1260 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7006196-34.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado

Requerente/Exequente: ELZENI DE OLIVEIRA VIEIRA

Advogado do requerente: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS, OAB nº RO5518A, ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS, OAB nº RO11405

Requerido/Executado: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

Advogado do requerido: BRADESCO

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Recebo a petição inicial.

1.1- Defiro a gratuidade judiciária em favor da parte autora, nos termos do art. 98 do CPC.

1.2- Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação de restituição de valores com indenização por danos morais. A demanda foi ajuizada por ELZENI DE OLIVEIRA VIEIRA em desfavor do BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA. A parte autora pede liminarmente que os descontos feitos na folha de pagamento de seu benefício sejam suspensos. Como justificativa, aponta que há irregularidade na constituição da dívida, pois não teria contratado a linha de crédito que é objeto da cobrança realizada diretamente sobre o seu benefício previdenciário.

Pois bem.

No caso em apreço, verifico os pressupostos para concessão de tutela de urgência.

O extrato de empréstimos consignados comprova que os descontos são feitos pelo banco requerido e que se refere a linha de crédito ora questionada (ID Num. 65021950 - Pág. 1).

Em se tratando de tutela negativa, onde alega-se a não contratação do serviço, a jurisprudência tem entendido por conceder a tutela de urgência, a título de prevenção, a fim de evitar maiores prejuízos.

Neste sentido, colaciono a jurisprudência do TJ-RO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 300, CAPUT, CPC/15. MULTA DIÁRIA. VALOR PROPORCIONAL À OBRIGAÇÃO. A tutela de urgência será concedida nas hipóteses em que houver elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em sendo a natureza da ação declaratória negativa, a concessão da tutela antecipada se dá de forma preventiva para

que se evitem demais prejuízos àquele que afirma não ter contratado o serviço pelo qual está sendo cobrado. O valor arbitrado a título de multa diária por descumprimento da ordem deve coadunar com a sua FINALIDADE, sendo razoável e proporcional ante a obrigação imposta. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802442-19.2020.822.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 08/01/2021.)

Com efeito, constato elementos que demonstram a probabilidade do direito.

O risco na demora é inerente ao abalo financeiro causado mensalmente a autora, já que a manutenção dos descontos pode trazer ainda mais prejuízos em face da parte autora.

Presentes os requisitos, torna-se medida de rigor acolher o pedido liminar, consoante ao entendimento do TJ-RO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUISITOS PREENCHIDOS. DISCUSSÃO MERITÓRIA DO PROCESSO DE ORIGEM. INCABÍVEL. EXCLUSÃO E/OU REDUÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. A tutela de urgência é concedida quando há elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme preconiza o art. 300, caput, CPC/15. A fixação da multa cominatória tem por FINALIDADE a efetivação da tutela almejada, observado a proporcionalidade e razoabilidade, de modo que não merece redução neste momento processual. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801638-85.2019.822.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 11/11/2020.)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e DETERMINO a parte requerida que, no prazo de 15 dias, comprove a suspensão dos descontos realizados na folha de pagamento do benefício previdenciário da parte autora, referente a dívida objeto dos autos. Em caso de inadimplemento, será aplicada a pena de multa diária que ora fixo no importe de R\$ 300,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

2- Em razão da pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, medidas de proteção e distanciamento foram adotadas no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO para continuidade dos atendimento das demandas judiciais de forma segura a todos os envolvidos.

De acordo com o Provimento Corregedoria n. 018/2020, as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp ou Hangouts Meet.

Assim, considerando a alteração da Lei dos Juizados especiais civil autorizando a conciliação por videoconferência (lei 13.994/2020), em pese a presente ação seguir o rito do procedimento comum AUTORIZO a realização da audiência por videoconferência pelo aplicativo WhatsApp.

2.1- Desta feita, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 25/01/2022 às 08:50 horas, a ser realizada pelo pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC deste Fórum de Jaru/RO por videoconferência por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

2.2- Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.

2.3- Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).

3- CITE-SE a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para participar do ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

4- Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).

5- No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

6- Advirtam-se as partes de que:

a) a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).

b) deverão participar da audiência devidamente acompanhadas por seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.

7- Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, para anotação e/ou baixa na pauta.

8- Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.

9- Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

10- Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

11- Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

12- Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

13- Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

14- Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

15- Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA., NÚCLEO CIDADE DE DEUS, S/N, PRÉDIO PRATA 4 ANDAR s/n, PREDIO PRATA 4 ANDAR VILA YARA, OSASCO - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002384-81.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Revisão

Requerente/Exequente: M. G. D. S.

Advogado do requerente: EDGAR LUIZ DA SILVA, OAB nº RO9430

Requerido/Executado: K. L. D. S., A. K. L. D. S.

Advogado do requerido: SABRINA KAROLYNE ANDRADE MAGALHAES, OAB nº MG138617

DECISÃO

Vistos, etc.

1- A parte requerida apresentou contestação e não arguiu a preliminares.

2- Constatado a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como ponto controvertido: a suposta modificação das condições do alimentante, ora requerente; o binômio necessidade-possibilidade do alimentante e alimentado; a suposta possibilidade de minoração da prestação alimentícia paga aos menores, ora requeridos.

4- Consoante o art. 357, inciso III do CPC, o ônus da prova ficará distribuído conforme art. 373 do CPC.

5- As partes pleitearam apresentação de documentos e designação de audiência de instrução.

5.1- Indefero o pedido de documentos relacionados a comprovação dos rendimentos da empresa do requerente, feito pela parte requerida, pois cabe ao autor o ônus de demonstrar a modificação das suas condições financeiras para arcar com os alimentos. Caso contrário, seu pedido será indeferido. Logo, como não é ônus da parte requerida, não cabe a ela pleitear prova neste sentido.

5.2- Defiro o pedido de prova testemunhal, feito por ambas as partes.

Em razão da pandemia de Covid-19 que assola o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas, a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.

Apesar da situação da pandemia, por não ter previsão de retorno das atividades normais, observo que o feito deverá prosseguir - desde que realizados os cuidados mínimos necessários a evitar a disseminação do vírus.

Portanto, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação GOOGLE MEET.

Desta feita, DESIGNO audiência de instrução para o dia 25/01/2022 às 09:00 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo GOOGLE MEET, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir acessando através do seguinte LINK: <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>.

5.2.1- Informações importantes para participar da audiência:

a) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento; não será necessário instalar nenhum aplicativo. Basta clicar no LINK: <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>.

b) Participando pelo celular: necessário INSTALAÇÃO PRÉVIA do aplicativo GOOGLE MEET, disponível na Play Store ou App Store;

b1) Após a instalação, basta clicar no LINK: <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>.

5.2.2- Desta feita, concedo às partes o PRAZO COMUM de 5 (cinco) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para APRESENTAR O ROL DE TESTEMUNHAS (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo suficiente antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO, hipótese em que começará a fluir o prazo recursal.

Cumpra-se.

6- Dê-se ciência ao Ministério Público para manifestação, por força do art. 178, inciso II do CPC.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7001312-59.2021.8.22.0003

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto:Indenização por Dano Material

AUTORES: NAILDO PESSOA DOS SANTOS, JURANDIR ANTONIO DA SILVA, VALDECIR PINHEIRO DE ARAUJO

ADVOGADOS DOS AUTORES: ARTHUR PEREIRA MUNIZ, OAB nº RO8339, POLIANA CRISTINA DURIA, OAB nº RO10687

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais proposta por NAILDO PESSOA DOS SANTOS, JURANDIR ANTONIO DA SILVA, VALDECIR PINHEIRO DE ARAUJO em desfavor de ENERGISA, todos qualificados.

Sustenta, em síntese, que com o propósito de suprir suas necessidades de consumo de energia elétrica, procederam à construção de subestação e à instalação de rede de transmissão de energia elétrica, com recursos próprios

Alega que a requerida incorporou, sem pagar qualquer tipo de indenização, a rede de transmissão pertencente aos autores.

Requerem a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 12.597,88 (doze mil, quinhentos e noventa e sete reais e oito centavos), acrescido de juros e correção monetária, a título de restituição dos valores despendidos na construção da referida rede elétrica.

Foi determinada a realização constatação e avaliação da subestação. Sendo a diligência realizada ao ID: 58917347.

Intimada da diligência a parte autora ficou-se inerte,

Citada, a parte ré não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Da revelia:

Consoante se depreende da análise dos autos, a parte requerida efetivamente foi citada para apresentar contestação, entretanto, ficou-se inerte ao chamado judicial, razão pela qual decreto a sua revelia com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.” (Grifei).

Importa notar, porém, que a revelia não implica em verdade absoluta dos fatos alegados, por isso a ausência de contestação não dispensa a necessária análise do conjunto probatório.

A caracterização de revelia não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelos autores, permitindo ao juiz a análise das alegações formuladas em confronto com todas as provas.

Assim, apesar da revelia, deve o julgador considerar o acervo probatório nos autos e as consequências jurídicas dos fatos para formar o seu convencimento.

No mais, presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passa-se ao exame de MÉRITO.

DO MÉRITO

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside documentação suficiente para análise do pleito exordial, contra o qual as partes tiveram a oportunidade de se manifestarem.

Desnecessária dilação probatória, porquanto as alegações controvertidas encontram-se elucidadas pela prova documental, não tendo o condão a prova oral de trazer quaisquer esclarecimentos relevantes para seu deslinde. No mais, desnecessária a dilação probatória ante a prova pericial produzida. Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o MÉRITO, sem olvidar que, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal e do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao magistrado velar pela razoável duração do processo, privilegiando a efetividade do processo, quando prescindível a instrução processual.

Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica.

Ao caso, aplica-se a Resolução Normativa nº. 229/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Cumpra ressaltar que a resolução em comento tem por objetivo primordial promover a universalização do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

Em seus artigos 4º e 5º a resolução diferencia quatro situações acerca do cabimento ou não da incorporação das redes particulares e consequente direito à indenização:

- a) redes particulares já incorporadas;
- b) redes particulares não incorporadas, porém localizadas integralmente em imóveis particulares, não utilizadas para o atendimento de novas ligações;
- c) redes particulares não incorporadas, necessárias para novas ligações;
- d) redes particulares não incorporadas, quando a concessionária já efetivou a derivação;
- e) redes de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo.

Destas, apenas aquelas descritas nos itens “a)”, “c)” e “d)” são imprescindíveis à coletividade, possibilitando o recebimento de novas derivações/conexões, para ampliar o acesso a futuros consumidores, cuja indenização é impositiva.

Cabe ao Magistrado, assim, analisar se a situação posta em Juízo está de acordo com a previsão normativa e, se for o caso, estabelecer a indenização cabível, de acordo com as provas coligidas.

O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois “a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoocorrência dos fatos controvertidos no processo” (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).

Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório:

“As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado” (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).

A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora apresentou, entre outros documentos, projeto, relação de material utilizado e orçamento para instalação de rede particular de energia elétrica.

Em análise dos documentos acostados aos autos, bem como o auto de constatação juntada pelo Oficial de Justiça é possível perceber com facilidade que a rede construída pelos autores está localizada na propriedade de NALDO, havendo um fio que liga a subestação à rede. A subestação distribui energia para a residência dos demais autores. Sendo, portanto, particular e não indenizável.

É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares.

Nesse sentido, é o disposto no art. 4º da Resolução n. 229 da ANEEL:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Registro que a certidão da oficial já tem presunção de veracidade pela fé pública inerente aos atos praticados servidores por servidores, não bastasse, os autores não impugnaram o fato da subestação está localizada dentro da propriedade de NALDO e para uso exclusivo seus.

Assim, uma vez que a instalação da rede particular tem função de, única e tão somente, atender exclusivamente a necessidade energética da propriedade rural dos autores e considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir à requerida qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que a liguem à suposta obrigação contida nos autos.

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a DECISÃO tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a CONCLUSÃO acima.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais.

CONDENO os requerentes ao pagamento das custas e despesas processuais incorridas, bem como honorários advocatícios em favor do patrono dos autores, que fixo em 10% do valor da condenação atualizado, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Esclareço que a condenação ao pagamento do ônus sucumbencial consiste em consequência imposta à parte vencida na demanda, referindo-se à norma cogente e aplicável independentemente de requerimento da parte vencedora, em observância ao princípio da sucumbência e aos arts. 82, § 2º, e 85, caput, do CPC. Acrescento que nas hipóteses nas quais inexistente parte sucumbente, à luz do princípio da causalidade, aquele que der causa à propositura da demanda judicial deverá arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, mormente quando a contingência da defesa, não obstante a revelia operada.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 316, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado e antes de iniciado eventual pedido de cumprimento da SENTENÇA, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme e após intimadas as partes, expeça-se MANDADO de levantamento da penhora nos autos principais, trasladando-se para lá cópia desta SENTENÇA.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA e DEMAIS ATOS QUE A ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7006146-08.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: OTAVIO MAGNO SOUZA MAIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: MAGNO HENRIQUE MAIA ROMANA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Recebo a petição inicial.

1.1- Defiro a gratuidade judiciária em favor da parte autora, com fundamento no art. 98 do CPC.

2- INTIME-SE a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.

2.1- Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).

2.2- Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

3- Findo o prazo do pagamento voluntário, fica o Cartório autorizado, desde já, a proceder a expedição de MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme § 3º do art. 523 do mesmo Códice.

3.1- Deverá constar no MANDADO, além dos atos inerentes ao MANDADO acima descritos, os seguintes comandos:

- Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC.

- A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal).

- Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).

4- Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

5- Eventuais CUSTAS PENDENTES, deverá o cartório promover sua cobrança em conjunto com este cumprimento de SENTENÇA, SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

CONSIGNO AO CARTÓRIO QUE DEVEM SER OBSERVADAS AS HIPÓTESES DO ART. 513, § 2º DO CPC.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, PRECATÓRIA, OFÍCIO e demais atos pertinentes, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

EXECUTADO: MAGNO HENRIQUE MAIA ROMANA, RUA PERNAMBUCO 1650 ST 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7006221-47.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Arrolamento de Bens

EXEQUENTE: M. D. J. -. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: FRANCISCO RODRIGUES DE ARAUJO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Nos termos do artigo 7º da lei 6.830/80, CITE-SE o devedor para, em 5 (cinco) dias, pagar a dívida ou garantir a execução por meio de depósito, fiança ou seguro garantia, ou ainda oferecer bens livres e desembaraçados de constrições (artigos 8º e 9º, da Lei 6.830/80), sob pena de serem constritos tantos bens quantos bastarem para assegurar o pagamento integral da dívida e encargos.

2) Na mesma oportunidade, intime-se o devedor de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, contados do depósito; da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; ou ainda da intimação da penhora (Lei 6.830/80, artigo 16).

3) Se o devedor garantir a execução oferecendo bens, reduza-se a termo, intimando-se o devedor, igualmente, para opor embargos no mesmo prazo.

4) Não havendo pagamento e nem garantia à penhora por parte do devedor, proceda o Oficial de Justiça a penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantirem por completa a execução e as despesas processuais, avaliando-se os bens penhorados e intimando-se o devedor e respectivo cônjuge na hipótese de penhora de bem imóvel do casal, dando ciência também ao credor hipotecário se houver.

4.1) Não será necessária a penhora de imóveis pelo Oficial de Justiça tendo em vista que a constrição desse tipo de bens será realizada, se necessário, por meio do sistema eletrônico respectivo.

4.2) No caso de não serem encontrados bens para penhora ou arresto, o Oficial de Justiça deverá descrever todos os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens até ulterior deliberação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias.

4.3) Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.

5) Não sendo o devedor encontrado, proceda-se o arresto de bens, avaliando-os.

6) Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).

7) Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º).

O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.

Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 846).

O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido código.

A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.

Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis, bem como intimá-lo da penhora.

8) Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.

9) Sendo penhorados ou arrestados veículos, fica dispensado o registro, pelo Oficial de Justiça, junto ao DETRAN/RO, uma vez que a restrição respectiva será realizada, se necessário, via sistema eletrônico (RENAJUD).

10) Sendo penhoradas ou arrestadas ações, debênture, parte beneficiária, cota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, o Oficial de Justiça deverá entregar cópia da contrafé e do termo/auto de penhora ou de arresto na Junta Comercial, na Bolsa de Valores, e na sociedade comercial (Lei 6.830/80, artigo 14, inciso III) para registro do ato (penhora/arresto) independentemente do pagamento de custas ou emolumentos (Lei 6.830/80, artigo 7º, inciso IV).

11) Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.

Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).

11) Realizada a penhora ou arresto e não havendo embargos, abra-se vista à Fazenda Pública (Lei 6.830/80, artigo 18) para se manifestar em 10 (dez) dias, mesma providência de que deverá ser cumprida na hipótese de não serem localizados o devedor ou bens para penhora ou arresto.

12) Havendo pedido de adjudicação do bem penhorado, retornem conclusos para DECISÃO.

13) Expeça-se certidão informando o valor do crédito, qualificação das partes, número do processo e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário, lançando-a no PJE de modo que a parte possa retirá-la independentemente de comparecimento em cartório, podendo por sua conta e risco apresentá-la perante as instituições para os fins que se fizerem necessários, na forma do art. 517 §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil.

As disposições do artigo 212 § 2º, deverão ser atendidas no cumprimento da citação, das intimações ou da penhora/arresto, se requerido pela exequente.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXECUTADO: FRANCISCO RODRIGUES DE ARAUJO, CICERO FELISBERTO VIEIRA 2152 DISTRITO DE TARILÂNDIA - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7006237-98.2021.8.22.0003

Divórcio Consensual

Dissolução

REQUERENTE: J. D. S. V.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILSON JOSE MARTINS, OAB nº RO3258

INTERESSADO: N. S. D. F.

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, cabendo a mesma observar as disposições do novo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia - Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se a realização ou não de audiência de conciliação, conforme estabelece o art. 12, nos termos abaixo transcritos:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal; e

III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas, retorne o processo concluso para análise do recebimento da inicial, devendo a escritania selecionar corretamente o movimento de CONCLUSÃO para análise de emenda à inicial.

17 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003351-29.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente: CAROLINE CARDOSO COSTA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: RAIMUNDO CLEVERIS DA COSTA ALMEIDA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Em atenção ao requerimento contido no item "J" da petição inicial (ID Num. 59620046 - Pág. 7), oficie-se a empresa MASSA FM - endereço Rua Benjamin Constant, nº 1164, Setor 07, cidade e comarca de Jaru/RO, CEP: 76890-000, solicitando que, no prazo de 15 dias, inclua o desconto mensal da pensão alimentícia devida pelo executado RAIMUNDO CLEVERIS DA COSTA ALMEIDA - CPF n. 710.091.322-53, diretamente em sua folha de pagamento e no importe de 30% do salário mínimo vigente. A quantia deverá ser depositada em favor da genitora da menor, através dos seguintes dados bancários: Agência nº 0806, Conta nº 0016970-6, Banco Bradesco, de titularidade de PATRICIA CARDOSO DE ALMEIDA, CPF nº 649.575.432-91.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

2- Considerando que o executado abriu mão da impugnação a penhora (ID Num. 65050831 - Pág. 1), liberem-se os valores bloqueados, mediante transferência, utilizando-se os dados bancários constantes na inicial e mencionados acima.

3- Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, dar impulso ao feito, apresentando requerimento e o cálculo atualizado do saldo remanescente.

4- Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7006242-23.2021.8.22.0003

Divórcio Consensual

Dissolução

REQUERENTES: A. S. D. F., M. D. O. F. A.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209A

SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, cabendo a mesma observar as disposições do novo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia - Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se a realização ou não de audiência de conciliação, conforme estabelece o art. 12, nos termos abaixo transcritos:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal; e

III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas, retorne o processo concluso para análise do recebimento da inicial, devendo a escrivania selecionar corretamente o movimento de CONCLUSÃO para análise de emenda à inicial.

17 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7006170-36.2021.8.22.0003

Monitória

Contratos Bancários

AUTOR: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

REU: JANEKSON FARIAS SANTANA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, cabendo a mesma observar as disposições do novo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia - Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se a realização ou não de audiência de conciliação, conforme estabelece o art. 12, nos termos abaixo transcritos:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal; e
III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas, retorne o processo concluso para análise do recebimento da inicial, devendo a escrivania selecionar corretamente o movimento de CONCLUSÃO para análise de emenda à inicial.

17 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003969-08.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária, Custas

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773

ALVARÁ DE SOLTURA: ANTONIO BRAU

ALVARÁ DE SOLTURA SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

O feito encontra-se na fase de cumprimento de SENTENÇA.

Após várias tentativas de intimação do executado, todas restarem sem êxito. Por conta disso, requereu o exequente a aplicação dos efeitos do art. 513, §3º, do CPC.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Em análise ao feito, o executado, na fase de conhecimento, foi citado no endereço indicado na inicial, conforme certidão de id nº 53086006. O feito foi sentenciado e julgado procedente o pedido inicial.

Após o trânsito em julgado, o exequente requereu o cumprimento de SENTENÇA (id nº 61724026).

Foi determinada a intimação do executado para cumprimento da obrigação, contudo, não foi localizado no endereço que outrora havia sido citado, conforme certidão do Oficial de Justiça de id nº 61750699.

Determinada a intimação da exequente para indicação de novo endereço do executado, requereu a aplicação dos efeitos do art. 513, §3º do CPC.

Pois bem.

Com razão a exequente.

Nos termos do inciso II, §2º, do art. 513 do CPC, o devedor será intimado para cumprir a SENTENÇA por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído nos autos.

O §3º, do mesmo Diploma, dispõe que considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao Juízo.

Após o pedido de cumprimento de SENTENÇA e determinação da expedição de MANDADO de intimação, no endereço em que o executado foi citado da ação de conhecimento, restou sem êxito, ante a sua não localização, conforme a certidão do Oficial de Justiça de id nº 61750699.

O executado não cumpriu com seu dever de comunicar o Juízo.

Ademais, nos termos do §único, do art. 274, do CPC "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço".

Veja-se, portanto, que o executado não cumpriu com seu desiderato em informar ao Juízo acerca da mudança de endereço. Depois de sua citação, quando do trâmite do processo de conhecimento, mudou de endereço e não comunicou o Juízo.

Assim, com fulcro no artigo 513, §3º do CPC reputo VÁLIDA e REGULAR a intimação do executado dos termos do presente cumprimento de SENTENÇA em id nº 61750699, considerando ter sido neste endereço realizada sua citação no processo de conhecimento.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, apresentar o memorial de cálculo da dívida exequenda atualizada, inclusive com a multa do artigo 523, § 1º, do CPC, para posterior realização da penhora online ou outra providência que entender de direito.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias para cumprimento da presente, caso conveniente à escrivania.

Jaru/RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7006144-38.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Exoneração, Investigação de Paternidade

Requerente/Exequente: L. E. D. S.

Advogado do requerente: DANIEL DOS SANTOS TOSCANO, OAB nº RO8349

Requerido/Executado: A. L. D. C.

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Recebo a petição inicial ante as emendas atendidas.

1.1- Defiro a gratuidade judiciária em favor da parte autora, em atenção disposto no art. 98 do CPC.

2- Em razão da pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, medidas de proteção e distanciamento foram adotadas no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO para continuidade dos atendimento das demandas judiciais de forma segura a todos os envolvidos.

De acordo com o Provimento Corregedoria n. 018/2020, as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp ou Hangouts Meet.

Assim, considerando a alteração da Lei dos Juizados especiais civil autorizando a conciliação por videoconferência (lei 13.994/2020), em pese a presente ação seguir o rito do procedimento comum AUTORIZO a realização da audiência por videoconferência pelo aplicativo WhatsApp.

2.1- Desta feita, DESIGNO audiência de mediação para o dia 01/02/2022 às 12:10 horas, a ser realizada pelo pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC deste Fórum de Jaru/RO por videoconferência por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

2.2- Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.

2.3- Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).

3- CITE-SE a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para participar do ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

4- Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).

5- No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

6- Advirtam-se as partes de que:

a) a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).

b) deverão participar da audiência devidamente acompanhadas por seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.

7- Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, para anotação e/ou baixa na pauta.

8- Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.

9- Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

10- Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

11- Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

12- Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

13- Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

14- Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

15- Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.

16- Ciência ao Ministério Público, por força do art. 178, inciso II do CPC.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: A. L. D. C., CPF nº 08966142206, LINHA 597, KM 20 s/n ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 0027587-24.2008.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: M. GUIMARAES VASCONCELOS SANTOS - ME, MARINICE GUIMARAES VASCONCELOS SANTOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Considerando o teor da DECISÃO de id nº 63877056, pratique-se e expeça-se o necessário, para devolução dos valores em favor da Fazenda Pública.

Adotadas as medidas de praxe e nada sendo requerido, archive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritania.

Jaru/RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7006183-35.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Arrolamento de Bens

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: FABIANO FERNANDES GUEDES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Nos termos do artigo 7º da lei 6.830/80, CITE-SE o devedor para, em 5 (cinco) dias, pagar a dívida ou garantir a execução por meio de depósito, fiança ou seguro garantia, ou ainda oferecer bens livres e desembaraçados de constrições (artigos 8º e 9º, da Lei 6.830/80), sob pena de serem constritos tantos bens quantos bastarem para assegurar o pagamento integral da dívida e encargos.

2) Na mesma oportunidade, intime-se o devedor de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, contados do depósito; da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; ou ainda da intimação da penhora (Lei 6.830/80, artigo 16).

3) Se o devedor garantir a execução oferecendo bens, reduza-se a termo, intimando-se o devedor, igualmente, para opor embargos no mesmo prazo.

4) Não havendo pagamento e nem garantia à penhora por parte do devedor, proceda o Oficial de Justiça a penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantirem por completa a execução e as despesas processuais, avaliando-se os bens penhorados e intimando-se o devedor e respectivo cônjuge na hipótese de penhora de bem imóvel do casal, dando ciência também ao credor hipotecário se houver.

4.1) Não será necessária a penhora de imóveis pelo Oficial de Justiça tendo em vista que a constrição desse tipo de bens será realizada, se necessário, por meio do sistema eletrônico respectivo.

4.2) No caso de não serem encontrados bens para penhora ou arresto, o Oficial de Justiça deverá descrever todos os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens até ulterior deliberação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias.

4.3) Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.

5) Não sendo o devedor encontrado, proceda-se o arresto de bens, avaliando-os.

6) Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).

7) Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º).

O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.

Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 846).

O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido código.

A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.

Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis, bem como intimá-lo da penhora.

8) Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.

9) Sendo penhorados ou arrestados veículos, fica dispensado o registro, pelo Oficial de Justiça, junto ao DETRAN/RO, uma vez que a restrição respectiva será realizada, se necessário, via sistema eletrônico (RENAJUD).

10) Sendo penhoradas ou arrestadas ações, debênture, parte beneficiária, cota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, o Oficial de Justiça deverá entregar cópia da contrafé e do termo/auto de penhora ou de arresto na Junta Comercial, na Bolsa de Valores, e na sociedade comercial (Lei 6.830/80, artigo 14, inciso III) para registro do ato (penhora/arresto) independentemente do pagamento de custas ou emolumentos (Lei 6.830/80, artigo 7º, inciso IV).

11) Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.

Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).

11) Realizada a penhora ou arresto e não havendo embargos, abra-se vista à Fazenda Pública (Lei 6.830/80, artigo 18) para se manifestar em 10 (dez) dias, mesma providência de que deverá ser cumprida na hipótese de não serem localizados o devedor ou bens para penhora ou arresto.

12) Havendo pedido de adjudicação do bem penhorado, retornem conclusos para DECISÃO.

13) Expeça-se certidão informando o valor do crédito, qualificação das partes, número do processo e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário, lançando-a no PJE de modo que a parte possa retirá-la independentemente de comparecimento em cartório, podendo por sua conta e risco apresentá-la perante as instituições para os fins que se fizerem necessários, na forma do art. 517 §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil.

As disposições do artigo 212 § 2º, deverão ser atendidas no cumprimento da citação, das intimações ou da penhora/arresto, se requerido pela exequente.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXECUTADO: FABIANO FERNANDES GUEDES, RUA ONOFRE DUARTE DE OLIVEIRA 3169 JARDIM ELDORADO (SETOR 06) - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7006176-43.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Arrolamento de Bens

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: ENEAS SILVA DE QUEIROZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Nos termos do artigo 7º da lei 6.830/80, CITE-SE o devedor para, em 5 (cinco) dias, pagar a dívida ou garantir a execução por meio de depósito, fiança ou seguro garantia, ou ainda oferecer bens livres e desembaraçados de constrições (artigos 8º e 9º, da Lei 6.830/80), sob pena de serem constritos tantos bens quantos bastarem para assegurar o pagamento integral da dívida e encargos.

2) Na mesma oportunidade, intime-se o devedor de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, contados do depósito; da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; ou ainda da intimação da penhora (Lei 6.830/80, artigo 16).

3) Se o devedor garantir a execução oferecendo bens, reduza-se a termo, intimando-se o devedor, igualmente, para opor embargos no mesmo prazo.

4) Não havendo pagamento e nem garantia à penhora por parte do devedor, proceda o Oficial de Justiça a penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantirem por completa a execução e as despesas processuais, avaliando-se os bens penhorados e intimando-se o devedor e respectivo cônjuge na hipótese de penhora de bem imóvel do casal, dando ciência também ao credor hipotecário se houver.

4.1) Não será necessária a penhora de imóveis pelo Oficial de Justiça tendo em vista que a constrição desse tipo de bens será realizada, se necessário, por meio do sistema eletrônico respectivo.

4.2) No caso de não serem encontrados bens para penhora ou arresto, o Oficial de Justiça deverá descrever todos os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens até ulterior deliberação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias.

4.3) Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.

5) Não sendo o devedor encontrado, proceda-se o arresto de bens, avaliando-os.

6) Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).

7) Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º).

O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.

Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 846).

O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido código.

A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.

Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis, bem como intimá-lo da penhora.

8) Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.

9) Sendo penhorados ou arrestados veículos, fica dispensado o registro, pelo Oficial de Justiça, junto ao DETRAN/RO, uma vez que a restrição respectiva será realizada, se necessário, via sistema eletrônico (RENAJUD).

10) Sendo penhoradas ou arrestadas ações, debênture, parte beneficiária, cota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, o Oficial de Justiça deverá entregar cópia da contrafé e do termo/auto de penhora ou de arresto na Junta Comercial, na Bolsa de Valores, e na sociedade comercial (Lei 6.830/80, artigo 14, inciso III) para registro do ato (penhora/arresto) independentemente do pagamento de custas ou emolumentos (Lei 6.830/80, artigo 7º, inciso IV).

11) Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.

Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).

11) Realizada a penhora ou arresto e não havendo embargos, abra-se vista à Fazenda Pública (Lei 6.830/80, artigo 18) para se manifestar em 10 (dez) dias, mesma providência de que deverá ser cumprida na hipótese de não serem localizados o devedor ou bens para penhora ou arresto.

12) Havendo pedido de adjudicação do bem penhorado, retornem conclusos para DECISÃO.

13) Expeça-se certidão informando o valor do crédito, qualificação das partes, número do processo e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário, lançando-a no PJE de modo que a parte possa retirá-la independentemente de comparecimento em cartório, podendo por sua conta e risco apresentá-la perante as instituições para os fins que se fizerem necessários, na forma do art. 517 §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil.

As disposições do artigo 212 § 2º, deverão ser atendidas no cumprimento da citação, das intimações ou da penhora/arresto, se requerido pela exequente.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXECUTADO: ENEAS SILVA DE QUEIROZ, RUA RIO GRANDE DO SUL 2081 JARDIM NOVO HORIZONTE (SETOR 04) - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004055-42.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material

AUTORES: ANDRE WEBLER, TEREZINHA WEBLER

ADVOGADO DOS AUTORES: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS, OAB nº RO5518A

REU: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS DO REU: THIAGO PESSOA ROCHA, OAB nº PE29650, CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B

DECISÃO

Vistos,

Em id nº 63711439 a parte requerida Unimed Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico pleiteia análise acerca do acordo realizado entre as partes, no que tange à desistência da ação pelo autor, todavia, essa questão também está acobertada na SENTENÇA homologatória de id nº63461060.

Este juízo, ao homologar o acordo celebrado entre as partes, incluiu todos os termos apresentados, inclusive acerca da desistência da ação proposta por André em face da Unimed Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico.

Assim, não há que se falar em omissão na DECISÃO referida.

No mais, considerando que o autor informou cumprida a obrigação (id nº 62190249), inexistindo a adoção de providências necessárias, arquite-se.

Intímem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritania.

Jaru/RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7006202-41.2021.8.22.0003

Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto:Fixação

AUTORES: R. L. D. S., R. S. D. O.

ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE LUCAS RIBEIRO DE PAIVA, OAB nº RO11439

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial e defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

Por tratar de processo que envolve interesse de incapaz, em atenção ao disposto no artigo 279 e artigo 178, II, ambos do CPC, dê-se vista ao Ministério Público para que emita seu parecer, no prazo de 10 dias.

A seguir, conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002637-69.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 28/05/2021 15:59:21

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIRLENE GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO0005745A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PRAZO: 15 DIAS ÚTEIS

Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA

Fica o advogado da parte autora intimado para apresentar réplica à contestação.

Jaru/RO, Quinta-feira, 18 de Novembro de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003428-38.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 09/07/2021 16:48:30

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INES RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PRAZO: 15 DIAS ÚTEIS

Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA

Fica o advogado da parte autora intimado para apresentar réplica à contestação.

Jaru/RO, Quinta-feira, 18 de Novembro de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003758-35.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 30/07/2021 14:37:32

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERALDO VARELA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PRAZO: 15 DIAS ÚTEIS

Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA

Fica o advogado da parte autora intimado para apresentar réplica à contestação.

Jaru/RO, Quinta-feira, 18 de Novembro de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003571-27.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 20/07/2021 10:45:16

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEUZA CORREIA BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PRAZO: 15 DIAS ÚTEIS

Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA

Fica o advogado da parte autora intimado para apresentar réplica à contestação.

Jaru/RO, Quinta-feira, 18 de Novembro de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004149-24.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 04/12/2020 11:46:09

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DILSON JOSE MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILSON JOSE MARTINS - RO576-A

EXECUTADO: LIRO CARLOS DIAS DA SILVA

Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ - ID 65035404

Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.

Decorrido o prazo de validade do alvará judicial e sendo verificado existência de saldo na conta judicial, o valor será transferido para a Conta Centralizadora do TJRO.

Jaru/RO, Quinta-feira, 18 de Novembro de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: Contato: Telefone: (69) 3521-0222, Whats App: (69) 99390-7645

e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE DE NOTIFICAÇÃO

RECOLHER CUSTAS - LEI N. 3.896, de 24/08/2016

Prazo: 05 dias

PROCESSO Nº: 0003957-31.2011.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 19/08/2011 09:40:41

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO

EXECUTADO: L R DA SILVA E NEIVA LTDA - ME, JOSE CARLOS FERREIRA NEIVA, LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

Responsável pelas Despesas e Custas: Ato judicial

NOTIFICAÇÃO DE:

Nome: L R DA SILVA E NEIVA LTDA - ME

Endereço: AV PE ADOLPHO RHOLL, N. 2108, SETOR 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Nome: JOSE CARLOS FERREIRA NEIVA

Endereço: Rua Princesa Isabel, N. 1517, AP 03, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Nome: LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

Endereço: RUA BELO HORIZONTE, N. 2612, SETOR 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000

VALOR DA DÍVIDA: R\$137,60(sendo o valor de R\$45,66 para cada executada).

ATUALIZADO ATÉ:01/10/2021

FINALIDADE S: NOTIFICAR a parte acima identificada, para recolher custas processuais, conforme cálculo realizado pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

OBSERVAÇÃO: O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).

O Boleto de Custas deverá ser solicitado via e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br ou whatsapp: 69-99390-7645

Jaru/RO, Quarta-feira, 17 de Novembro de 2021.

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

Assina Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: Contato: Telefone: (69) 3521-0222, Whats App: (69) 99390-7645

e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE DE NOTIFICAÇÃO

RECOLHER CUSTAS - LEI N. 3.896, de 24/08/2016

Prazo: 05 dias

PROCESSO Nº: 0003928-78.2011.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 18/08/2011 09:39:03

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO

EXECUTADO: SUELY BATISTA DOS SANTOS 28675967268, SUELY BATISTA DOS SANTOS

Responsável pelas Despesas e Custas:ato judicial

NOTIFICAÇÃO DE:

Nome: SUELY BATISTA DOS SANTOS 28675967268

Endereço: AV. Padre Adolpho Rhol, 1212, Inexistente, Setor 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Nome: SUELY BATISTA DOS SANTOS

Endereço: RUA GOIAS, 915, SETOR 03 - Jaru RO, atualmente em local incerto e não sabido.

Valor das Custas Processuais, atualizado em 18/10/2021: R\$137,00

FINALIDADE S: NOTIFICAR a parte acima identificada, para recolher custas processuais, conforme cálculo realizado pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

OBSERVAÇÃO: O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).

O Boleto de Custas deverá ser solicitado via e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br ou whatsapp: 69-99390-7645

Jaru/RO, Quarta-feira, 17 de Novembro de 2021.

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

Assina Digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000105-59.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 17/01/2020 17:56:44

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO POSTO IRMAOS LEITE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ATALICIO TEOFILIO LEITE - RO8651, NILTON LEITE JUNIOR - RO8651

EXECUTADO: AGNALDO VIRGILIO DE OLIVEIRA

Intimação DO AUTOR - RETIRAR CARTA PRECATÓRIA - ID 65042845

Fica o advogado da parte autora intimado para IMPRIMIR A CARTA PRECATÓRIA expedida, bem como seus anexos.

Deverá ainda comprovar a distribuição da missiva no prazo de 15 dias, observando-se o art. 260, II, do CPC.

Jaru/RO, Quinta-feira, 18 de Novembro de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000972-18.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 05/03/2021 19:30:09

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: EDSON VINICIUS ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DA SILVA - RO3187, LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS - RO11112

EXECUTADO: MARLENE DE JESUS ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIR GONCALVES DE AZEVEDO - RO10674

Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ - ID 65046858

Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.

Decorrido o prazo de validade do alvará judicial e sendo verificado existência de saldo na conta judicial, o valor será transferido para a Conta Centralizadora do TJRO.

Jaru/RO, Quinta-feira, 18 de Novembro de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004765-33.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 22/11/2019 18:21:10

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CASA DO CONSTRUTOR EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651

EXECUTADO: FABIO COELHO MARTINS

Documento vinculado: EDITAL - ID 65103983

Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - PROVIDENCIAR PUBLICAÇÃO DE EDITAL

Intimo o procurador do autor para providenciar o pagamento das custas EDITAL, sendo o valor constante no rodapé do documento, comprovando nos autos no prazo de 10 dias.

ADVERTÊNCIA: Decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação, iniciar-se-á a contagem de 30 dias referido no artigo 485, III, do CPC.

Jaru/RO, Quinta-feira, 18 de Novembro de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003088-94.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 18/06/2021 15:36:39

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILBERTO LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PRAZO: 15 DIAS ÚTEIS

Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA

Fica o advogado da parte autora intimado para apresentar réplica à contestação.

Jaru/RO, Quinta-feira, 18 de Novembro de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003375-57.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 07/07/2021 12:48:15

CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: JOAO SILVESTRE GOMES AMORIM, J SILVESTRE GOMES AMORIM

Advogados do(a) EMBARGANTE: HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM - RO10489, KEILA OLIVEIRA SOUZA - RO9686

EMBARGADO: MARILIA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGADO: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237

NOTIFICAÇÃO DO EMBARGADO - RECOLHER CUSTAS

LEI N. 3.896, de 24/08/2016

Fica a parte embargada, por seu advogado), notificada para o recolhimento das custas processuais, conforme cálculo anexado ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Deverá o advogado comprovar nestes autos a notificação de seu cliente.

A guia para pagamento deverá ser gerada no SITE DO TJRO POR VIA DO LINK ABAIXO: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=UvihvD2_g0hoMLY01vSr8Y3TW2BiDP_qnYxAVJUX.wildfly01:custas1.1

Jaru/RO, Quinta-feira, 18 de Novembro de 2021.

KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA

Técnico Judiciário

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal Processo nº: 0000717-16.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: KAMILA CRISTTYNA DOMINGOS DE OLIVEIRA, GENILTON SANTOS DA SILVA, WALDECYR DA SILVA BRAGA

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO, OAB nº RO5869, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Em análise detida dos autos, verifico que a sentenciada Kamilla Cristtyna encontra-se presa preventivamente desde setembro/2020; assim, não obstante o regime inicial do cumprimento da pena que lhe foi imposta na SENTENÇA condenatória de ID 65065762, vislumbro ser medida desproporcional compeli-la à execução provisória da reprimenda, máxime se considerado o quantum da pena privativa de liberdade cominada, o período em que esteve custodiada cautelarmente e, ainda, o reconhecimento da prática do tráfico privilegiado.

Portanto, com fulcro no artigo 316, caput, do Código de Processo Penal, REVOGO a PRISÃO PREVENTIVA decretada em desfavor de KAMILA CRISTTYNA DOMINGOS DE OLIVEIRA, atualmente recolhida na Casa de Detenção local, concedendo-lhe o direito de recorrer e aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA em liberdade, mediante o cumprimento das seguintes condições:

- a) Comparecer em todos os atos processuais para os quais for intimada;
- b) Não ausentar-se da Comarca de sua residência sem autorização judicial;
- c) Abster-se de ingerir bebidas alcoólicas e de fazer uso de drogas;
- d) Manter endereço de residência e local de trabalho sempre atualizados.

Saliento que a ré poderá não obter o mesmo benefício posteriormente e ter a sua prisão preventiva decretada novamente nas seguintes hipóteses: a) não ser localizada no endereço que forneceu; b) cometer nova infração; ou c) descumprir qualquer uma das medidas ora impostas.

A presente DECISÃO servirá de ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO, TERMO DE COMPROMISSO, CARTA PRECATÓRIA PARA A FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES E OFÍCIO, se for o caso. Não sendo possível, expeça-se o necessário.

A sentenciada somente deverá ser posta em liberdade se por outro motivo não estiver presa.

Recolham-se os MANDADO S de prisão, realizando as baixas de estilo.

Ciência às partes.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de novembro de 2021 .

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 2º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE/WHATSAPP: (69) 3416-1722 – E-MAIL: opo1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal Processo nº: 7001589-72.2021.8.22.0004

Classe: Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO SUSPENSO - ART.366: ADINALDO DE ANDRADE

ADVOGADO DO PROCESSO SUSPENSO - ART.366: NATALY FERNANDES ANDRADE, OAB nº RO7782

DESPACHO

Vistos.

1. DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO

O réu ADINALDO DE ANDRADE foi citado pessoalmente (ID 64104793) e apresentou resposta à acusação por intermédio de advogada constituída, arguindo, preliminarmente, inépcia da denúncia e ausência de justa causa para a propositura da ação penal. No MÉRITO, pugnou por sua absolvição sumária, ao argumento de que o fato narrado é atípico, bem como em virtude da ausência de dolo (ID 63444269).

Pois bem.

As preliminares suscitadas pelo acusado são as mesmas que constam da defesa preliminar de ID 61375278 e já foram objeto de deliberação na DECISÃO de ID 62497992, razão pela qual deixo de apreciá-las neste ato.

Verifica-se que não é o caso de rejeição da inicial acusatória. Esta contém os requisitos exigidos no Diploma Processual vigente (artigo 41 do Código de Processo Penal), descreve a ação delituosa com as suas circunstâncias e particularidades, bem como permite ao réu o contraditório e a ampla defesa.

Também não vislumbro, na presente ocasião, possibilidade de absolvição sumária do acusado. Explico.

Não obstante a defesa do denunciado sustente a atipicidade de sua conduta, visto que o veículo indicado na exordial acusatória não estava sendo utilizado indevidamente e em proveito próprio de Adinaldo, elementares do crime de responsabilidade previsto no inciso II, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº. 201/1967, a alegação de que o acusado estaria a serviço da Prefeitura no momento da abordagem policial não é hábil a comprovar, neste momento processual, que “o fato narrado evidentemente não constitui crime”, tal qual exige o artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, pois depende de dilação probatória.

De igual modo, reitero o consignado na DECISÃO de ID 62497992 no que concerne à ausência de dolo do réu, isto é, trata-se de “questão afeta ao MÉRITO da demanda e, por tal motivo, deve ser apreciada ao final da lide, após o esgotamento da instrução processual”.

Subsiste, pois, a análise quanto à materialidade delitiva e aos indícios de autoria realizada quando do recebimento da denúncia, o que enseja a designação de audiência de instrução e julgamento.

2. DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Encaminhem-se os autos à secretária do Juízo para inclusão do processo em pauta de audiência.

Cientifique-se a defesa do réu, desde já, que não será concedido prazo para a entrevista prévia prevista no artigo 185, §5º, do Código de Processo Penal na audiência por videoconferência, conforme explanado no ofício nº. 163/2021, encaminhado por este órgão julgador à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de Ouro Preto do Oeste/RO, de modo que o ato deverá ser efetivado da forma que lhe for mais conveniente.

Providencie-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de novembro de 2021 .

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 2º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE/WHATSAPP: (69) 3416-1722 – E-MAIL: opo1criminal@tjro.jus.br

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 0000717-16.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: WALDECYR DA SILVA BRAGA e outros (2)

Advogado do(a) DENUNCIADO: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO5869

ATO ORDINATÓRIO

Intimar a Defesa de Waldecyr da Silva Braga da SENTENÇA prolatada no ID n. 65065762.

Ouro Preto do Oeste, 17 de novembro de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal Processo nº: 7004922-32.2021.8.22.0004

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

REQUERENTE: D. L. S. G., RUA JOÃO GOULART 798, 69 99226 9265 NOVA OURO PRTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: V. E. S. S., BR 364 AO LADO DO VIVEIRO SENTIDO OPOXJARU s/n, 69 99299 7742 NÃO INFORMADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de requerimento para concessão das medidas protetivas previstas na Lei nº. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), formulado por DHEIYNNIFER LORANE SILVA GUARIDO, qualificada nos autos, contra VICTOR EDUARDO SOUZA SILVA, igualmente qualificado.

A vítima relata no termo de declaração de ID 65064452 (páginas 10/11) e na ocorrência policial nº. 178.105/2021 que “convivi com a pessoa de VICTOR EDUARDO [...] pelo período aproximado de 08 meses, tendo me separado do mesmo em março do presente ano [...] por época da separação descobri que estava grávida, contudo, diante da situação vivenciada [sic] durante o período em que estávamos juntos eu não quis mais conviver maritalmente com ele. [...] EDUARDO era uma pessoa muito ciumento, e as vezes agressivo. [...] EDUARDO nunca me agrediu fisicamente, contudo, em momento de discussão já apertou meus braços, dava socos na parede e quebrava utensílios domésticos. [...] durante o período da gravidez eu fui morar com minha mãe e meu irmão e nesse período EDUARDO ficava passando na rua da minha casa, me vigiando nos [sic] lugares que eu ia, inclusive já entrou em minha casa sem autorização. Após o nascimento do nosso filho LORENZO GABRIEL de apenas 22 dias, EDUARDO não tem me dado paz. Eduardo vai na minha casa sem avisar, entra em quarto e ali permanece por longos períodos, sendo que chegava em minha residência por volta das 08:00 horas, indo embora no período da noite. [...] estou no período de resguardo, e com as constantes visitas de EDUARDO eu não consigo se quer descansar. [...] determinado dia conversei com EDUARDO sobre ele avisar o dia que iria visitar o bebê [sic], e visitar com menos frequência, sendo que EDUARDO disse que iria eu querendo ou não e que eu estava nessa situação por que eu queria, pois era só eu voltar com ele. Após essa conversa, mesmo EDUARDO não gostando o mesmo passou a ir com menos frequência, contudo, só avisa que esta indo. [...] no dia 12 do corrente mês EDUARDO foi ate a minha casa, novamente sem avisar e disse que iria trocar a fralda do bebe, quando eu disse que eu mesmo trocava, EDUARDO gritou comigo disse que durante a gravidez eu não pensei no nosso filho, que eu era uma mãe sem compromisso, e eu comecei a rebater o que ele me dizia momento em que EDUARDO disse: “EU ESTOU TE AVISANDO LORRAINE, DEPOIS VOCÊ [sic] NÃO RECLAMA E NÃO DIGA QUE NÃO TE AVISEI” [...] após gritar comigo, EDUARDO pegou o LORENZO do meu colo e ficou em minha casa por mais uns minutos em seguida saiu. [...] EDUARDO sempre me diz que como pai ele tem direito de ver o filho quando quer e levar para sua casa, inclusive com apenas 7 dias de vida do LORENZO, EDUARDO queria que eu fosse com ele para casa de parentes apresentar o filho, sendo que quando disse que não iria, este afirmou que como pai ele teria esse direito. [...] atualmente resido [...] juntamente com meu irmão MAYCON e minha cunhada THAIS [...] meu irmão e minha cunhada trabalham fora e EDUARDO aproveitava o momento em que eu estava sozinha com LORENZO para ir para minha casa [...]”.

Extrai-se da narrativa constante da ocorrência policial o pleito das seguintes medidas protetivas de urgência: a) afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência; b) não aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas; c) proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas, inclusive contato telefônico e mensagens; d) restrição ou suspensão de visitas ao filho menor; e) proibição de frequentar a residência da vítima; e f) manutenção da guarda primária do filho menor até DECISÃO judicial em Juízo próprio.

Decido.

A Lei nº. 11.340/2006, diante da necessidade de extrema urgência e do interesse social que tutela, inovando o ordenamento jurídico pátrio, possibilita ao Magistrado conceder medidas protetivas a requerimento da ofendida, independente da designação de audiência para oitiva das partes e da manifestação do Ministério Público (artigo 19, §1º).

Vislumbro que os fatos narrados se amoldam ao alcance protetivo da Lei Maria da Penha, posto que este diploma visa coibir toda e qualquer violência doméstica e familiar contra a mulher que lhe cause morte; lesão; sofrimento físico, sexual ou psicológico; e dano moral ou patrimonial, praticada, inclusive, no âmbito da família e da unidade doméstica.

Contudo, se o requerimento de vedação de aproximação deve ser imediatamente deferido, o pleito de manutenção da guarda primária e de suspensão de visitas ao filho do casal, além de dependente de prévia oitiva da equipe interdisciplinar, dependeria da narrativa de violência praticada contra a prole ou em prejuízo de seus melhores interesses, o que não foi expressamente dito.

Pode a requerente, assim, protegida pelas medidas protetivas, por meio de advogado(a) constituído(a) ou pela Defensoria Pública, caso não tenha como custear defesa técnica particular, propor ação de guarda, cumulada com regulamentação de visitas e fixação de alimentos, meio processual próprio para discussão mais aprofundada acerca do delicado tema, com possibilidade das partes, inclusive, acordarem a respeito, tudo no melhor interesse do filho, razão pela qual não há de se falar, pelo menos por ora, em manutenção da guarda primária do menor com a requerente e restrição ou suspensão do direito de visitas ao dependente, o qual, claro, deve realizar-se sem o descumprimento das medidas aqui deferidas.

Quanto ao afastamento do agressor do lar, verifico também não ser o caso, posto que, conforme informado pela própria requerente, as partes residem em endereços diversos.

Ante o exposto, com vistas à salvaguarda da incolumidade física e psíquica da requerente, com fulcro no artigo 22, inciso III, alíneas a, b e c, da Lei nº. 11.340/2006, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido inicial, sem a oitiva do requerido e a manifestação do Ministério Público, e por conseguinte CONCEDO as seguintes medidas protetivas de urgência:

- proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e de testemunhas, devendo manter a distância mínima de 200 (duzentos) metros;
- proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas, inclusive mediante ligações telefônicas e mensagens de texto;
- proibição de frequentar a residência da vítima.

Caso as ameaças persistam ou as medidas sejam descumpridas, a ofendida deve comunicar a polícia, que deve, nesta situação, adotar imediatamente as providências legais cabíveis (artigo 10, parágrafo único, da Lei nº. 11.340/2006), dentre as quais aquelas previstas no artigo 11, sem prejuízo da configuração do crime tipificado no artigo 24-A, ambos da Lei Maria da Penha, que sujeita o desobediente à prisão em flagrante.

As medidas ficam vigentes pelo prazo de 03 (três) anos ou até que a revogação seja pleiteada pela requerente e acolhida pelo Juízo.

O lapso temporal acima estabelecido se dá em razão da vinculação ao prazo prescricional dos crimes de menor pena cominada, qual seja, 03 (três) anos (artigo 109, inciso VI, do Código Penal), que são contados do deferimento das medidas.

Intimem-se a requerente e o requerido.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA, se for o caso.

Cientifique-se a requerente que qualquer violação das medidas deferidas deverá ser comunicada à autoridade policial, que se valerá dos poderes legalmente investidos para reprimir a(s) transgressão(ões).

Remeta-se cópia desta DECISÃO à Patrulha Maria da Penha, para fiscalização do seu cumprimento.

Cumpridas as determinações e não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se com a urgência que o caso requer.

Promova-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de novembro de 2021 .

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 2º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE/WHATSAPP: (69) 3416-1722 – E-MAIL: opo1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal Processo nº: 0000658-28.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: CARLOS PEREIRA OLIVEIRA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em face de CARLOS PEREIRA OLIVEIRA, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 33 da Lei n. 11.343/06, por 05 (cinco) vezes, e artigo 180, caput, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal. Segundo a peça acusatória:

PRIMEIRO FATO

No dia 29 de maio de 2020, às 23h39min, neste Município de Ouro Preto do Oeste/RO, o denunciado CARLOS PEREIRA OLIVEIRA, vendeu substância entorpecente, popularmente conhecida como “COCAÍNA”, sem autorização da autoridade competente e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

É dos autos que durante investigações a cercado mercado ilícito de objetos receptados, apurou-se o envolvimento do denunciado no tráfico de drogas. Realizada interceptação telefônica devidamente autorizada por este juízo, verificou-se que CARLOS realizava mercancia de psicoativos na modalidade disk droga.

Aferiu-se do Relatório de Inteligência, que Sebastião Pedro da Silva era cliente do denunciado, de forma que ligava para o infrator e solicitava a venda de COCAÍNA para sua esposa Liliane Ribeiro da Silva, que é usuária, consumisse. Apurou-se, ainda, que Liliane era cliente de CARLOS desde 2015.

No dia dos fatos, CARLOS vendeu a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) de substância entorpecente a Sebastião, tendo este ligado após dois dias para o denunciado e reclamando da qualidade da droga vendida.

SEGUNDO FATO

No dia 10 de junho de 2020, às 21h09min, neste Município de Ouro Preto do Oeste/RO, o denunciado CARLOS PEREIRA OLIVEIRA, vendeu substância entorpecente, popularmente conhecida como “COCAÍNA”, sem autorização da autoridade competente e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

É dos autos que Sebastião Pedro da Silva era cliente de CARLOS, vez que comprava droga para sua esposa que é usuária de COCAÍNA, e no dia dos fatos adquiriu a quantidade de R\$ 50,00 (cinquenta reais) de psicoativo, tendo o denunciado realizado a entregada substância ilícita no terminal rodoviário desta cidade.

TERCEIRO FATO

No dia de 14 de junho de 2020, por volta das 20h30min, no Município de Ouro Preto do Oeste/RO, o denunciado CARLOS PEREIRA OLIVEIRA, vendeu substância entorpecente, popularmente conhecida como “COCAÍNA”, sem autorização da autoridade competente e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Apurou-se, por meio das interceptações telefônicas, que na retromencionada data, CARLOS vendeu substância entorpecente a Sebastião Pedro da Silva, de forma que se encontraram em uma rua desta cidade para a entrega do psicoativo que era destinado a Liliane Ribeiro da Silva, que é usuária e esposa de Sebastião.

QUARTO FATO

No dia 28 de julho de 2020, em horário e local não especificados, sendo certo que neste Município de Ouro Preto do Oeste/RO, o denunciado CARLOS PEREIRA OLIVEIRA, vendeu substância entorpecente, popularmente conhecida como “COCAÍNA”, sem autorização da autoridade competente e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Extraí do caderno investigativo que, na data dos fatos, o denunciado negociou por telefone a venda R\$ 50,00 (cinquenta reais) de substância entorpecente para consumo da usuária Liliane Ribeiro da Silva, tendo entregue uma trouxinha de COCAÍNA.

QUINTO FATO

No dia 29 de julho de 2020, na Rua Núbio de Sousa, n. 06, Bairro Jardim Novo Estado, neste Município de Ouro Preto do Oeste/RO, o denunciado CARLOS PEREIRA OLIVEIRA, tinha em depósito substâncias entorpecentes, popularmente conhecidas como “MACONHA” e “COCAÍNA”, sem autorização da autoridade competente e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Diante das provas angariadas na interceptação telefônica realizada pelo núcleo de inteligência da Polícia Civil desta comarca dando conta que o denunciado realizava a mercancia de psicoativos, a Autoridade Policial representou por busca e apreensão na residência de CARLOS, a qual foi deferida por este Juízo nos autos n. 0000543-07.2020.8.22.0004.

No dia dos fatos, em cumprimento a determinação judicial, Policiais Civis se deslocaram até o local, oportunidade em que lograram êxito em localizar, 11 (onze) invólucros contendo “COCAÍNA” e 01 (um) invólucro contendo “MACONHA”, sendo que as substâncias ilícitas estavam ocultadas parte dentro uma bota, parte dentro de uma caixa de som.

SEXTO FATO

Extrai-se dos autos que em data não especificada sendo certo que entre os dias 07 de fevereiro e 29 de julho de 2020, em Ouro Preto do Oeste/RO, o denunciado CARLOS PEREIRA OLIVEIRA dolosamente agindo, consciente da ilicitude e reprovabilidade de seu comportamento, recebeu coisa que sabia ser produto de crime, que pertencia à vítima Andreia Gomes de Souza.

Durante cumprimento de MANDADO de busca e apreensão na residência do denunciado realizado no dia 29 de julho de 2020, Policiais Civis localizaram na posse de CARLOS 01 (um) aparelho de celular, marca Samsung, modelo SM-J400M/DS, 32 GB, cor dourado, tendo apreendido o objeto e apresentado à Autoridade Policial, ante a fundada suspeita da origem ilícita.

Apurou-se que o referido objeto é oriundo da prática do crime de furto, ocorrido no dia 07/02/2020 (Boletim de Ocorrência n. 25436/2020, fl. 03).

O representado Carlos Pereira Oliveira foi preso preventivamente nos autos n. 0000543-07.2020.8.22.0004 (ID 56870256 – página 31). As folhas de antecedentes criminais foram juntadas aos autos (ID 56870256 – páginas 58/60 e 95/97, ID 58124084 – páginas 200/205 e ID 62963603 – páginas 222/226).

Foi determinada a notificação de Carlos Pereira Oliveira para apresentar defesa preliminar (ID 56870256 – páginas 61/62).

O denunciado foi notificado pessoalmente (ID 56870256 – página 75) e por intermédio da Defensoria Pública apresentou defesa preliminar (ID 56870256 – páginas 87/89).

A denúncia descrevendo a conduta veio acompanhada de Inquérito Policial nº 0162/2020 e foi recebida em 20 de novembro de 2020 (ID 56870256 – páginas 90/93).

Na audiência de instrução e julgamento foram inquiridas seis testemunhas (ID 56870258 – páginas 118/119). Na audiência em continuação foram inquiridas quatro testemunhas (ID 56870258 – páginas 128/129) e o acusado interrogado (ID 58104011 – páginas 198/199 e ID 62598972 – páginas 220/221).

O r. do Ministério Público apresentou alegações finais, por memoriais, postulando pela condenação do acusado Carlos Pereira Oliveira, pela prática do delito descrito no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, por 05 (cinco) vezes, e, artigo 180, caput, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal. (ID 63196557 – páginas 233/241).

A Defensoria Pública, por sua vez, apresentou alegações finais, pugnando pela absolvição do acusado, pelos delitos de tráfico de drogas (1º, 2º, 3º, 4º e 5º fato), com fulcro no artigo 386, incisos VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requereu a desclassificação da conduta para o delito descrito no artigo 28, caput, da Lei n.º 11.343/06. Pugnou a absolvição do réu pelo delito de receptação, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requereu a desclassificação para o delito de receptação culposa, previsto no artigo 180, § 3º, do Código Penal. Em caso de condenação, em ambos os delitos, pugnou a fixação da pena base e de multa no mínimo legal, nos termos do artigo 59, do Código Penal; na segunda fase da dosimetria, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão e, na terceira fase da dosimetria, a manutenção da pena no patamar fixado, diante da ausência de causas de aumento ou diminuição. Requereu o reconhecimento do instituto do crime continuado, em caso de condenação pelos delitos de tráfico de drogas, nos termos do artigo 71, do Código Penal e que seja aplicado o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal. Por fim, pugnou a isenção das custas processuais, por ser o acusado hipossuficiente econômico e assistido pela Defensoria Pública (ID 63943569 – páginas 248/262).

É o relatório. Decido.

Não havendo questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, passo diretamente à análise do MÉRITO, sendo que os crimes descritos na denúncia serão analisados separadamente, conferindo, assim, melhor estruturação à SENTENÇA.

No que diz respeito à materialidade, consta a ocorrência policial n. 24.436/2020 (ID 56870256 - página 13), a DECISÃO deferindo o pedido de busca e apreensão e prisão preventiva do representado (ID 56870256 - páginas 22/27), o auto circunstanciado de busca e apreensão (ID 56870256 - páginas 28/30), a certidão de cumprimento do MANDADO de prisão (ID 56870256 - página 31), a ocorrência policial n. 111.106/2020 (ID 56870256 - páginas 33/34), o auto de apresentação e apreensão (ID 56870256 - página 35), o laudo de constatação toxicológico preliminar (ID 56870256 - página 36), mídia com o Relatório de Inteligência (ID 56870256 - páginas 63/64), o laudo de exame merceológico (ID 56870256 - páginas 67/68), o laudo de exame químico toxicológico definitivo (ID 56870256 - páginas 83/85), a interceptação telefônica (ID 56870258 - páginas 145/158 e ID 63171716 - página 228).

Passamos a analisar de agora em diante a prova com relação à autoria dos crimes imputados ao réu.

- Do crime de tráfico de drogas (1º, 2º, 3º, 4º e 5º FATOS)

É cediço que o crime de tráfico de drogas é conhecido por ser de conteúdo múltiplo ou variado, possuindo no seu bojo 18 (dezoito) verbos nucleares, o que impende considerar que praticar conduta que se adéque a um ou mais dos verbos nucleares, enseja na prática delitiva inculpada no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, senão vejamos:

“[...] importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar [...]”

Mencione-se ainda que a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça também apresenta o mesmo entendimento. Isso pode ser verificado na Tese n. 13, constante da edição nº 131 do periódico Jurisprudência em Teses, do mencionado tribunal, a saber:

13) O tráfico de drogas é crime de ação múltipla e a prática de um dos verbos contidos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 é suficiente para a consumação do delito.

Julgados: HC 437114/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 28/08/2018; AgRg no AREsp 1131420/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017; AgRg no REsp 1578209/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 27/06/2016; HC 332396/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 15/03/2016; HC 298618/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 04/11/2015; AgRg no AREsp 397759/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 20/08/2015. (Vide Informativo de Jurisprudência N. 569) (Vide Jurisprudência em Teses N. 60 – TESE 1) (Vide Legislação Aplicada: LEI 11.343/2006 – Art. 33, caput).

A autoria delitiva do réu, em relação ao crime de tráfico de drogas, está comprovada nos autos, de acordo com os elementos probatórios produzidos no decorrer da persecução penal, tanto na fase policial como na fase judicial. Assim, vejamos.

A testemunha APC Herlis Wensing Ferreira, em relação aos fatos, narrou em juízo “[...] como os fatos chegaram ao conhecimento da polícia, afirmando que havia uma interceptação telefônica realizada em um aparelho celular furtado, sendo captado diálogos em que os interlocutores falavam claramente sobre o comércio de entorpecentes. Disse, ainda, que em uma dessas ligações Carlos e Sebastião conversavam sobre ponto de entrega, quantidade, qualidade da droga, inclusive, reclamava sobre a procedência do “produto”. [...]. Relatou, também, que durante a busca e apreensão na residência do réu, foram encontradas 01 (uma) porção de Crack, 01 (uma) porção de Maconha e 10 (dez) porções de Cocaína e um celular que era objeto de furto/roubo que foi encontrado em posse de Carlos e que estava interceptado [...]”.

A testemunha APC Altamir Junio Silva de Andrade, em seu depoimento prestado em Juízo “[...] afirmou que o Carlos estava sendo investigado por tráfico de drogas na cidade, sendo que tinha uma interceptação em curso, onde foi constatado que o mesmo estava comercializando entorpecente por meio de “disk drogas”, onde o usuário entrava em contato e ele levava a droga até o local pré-determinado. [...] Descreveu, ainda, como se deu a busca e apreensão, esclarecendo que dentro do quarto de Carlos encontraram “Maconha” dentro de uma bota e a “Cocaína” dentro de uma caixa de som, não se recordando ao certo o local onde o “Crack” foi localizado. Disse que quando localizou a maconha Carlos afirmou que era para consumo próprio, contudo, ao encontrar a cocaína Carlos lhe disse “poxa você vai me ferrar eu já estou pendurado”, pois, ele já foi preso por tráfico antes. A maconha até seria fácil de explicar porque era uma quantidade não muito grande, poderia até colar que ele fosse só usuário, mas já a cocaína estava bem acondicionada, eram várias porções acondicionadas para venda e nesse momento da cocaína ele não afirmou que era para uso, ele só disse “poxa vida isso vai me ferrar eu já estou pendurado” [...] ele estava também com um telefone que era produto de furto e eu não me lembro qual foi a explicação que ele deu para esse telefone estar com ele [...] ele estava usando esse telefone que era produto de furto [...] outra equipe estava realizando o monitoramento do Carlos, pois ele estava sendo interceptado [...] Aduz, também, que pela quantidade de “Cocaína” apreendida Carlos lucraria em torno de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) [...]”.

No mesmo sentido foi o depoimento judicial do APC Daniel Mendonça Gomes.

Insta salientar que não há motivos plausíveis para que os policiais faltassem com a verdade e incriminassem injustamente o réu. Nesse sentido, segue entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia quanto à palavra de policiais em crimes de tráfico de drogas:

“Ementa: Apelação criminal. Tráfico de drogas. Absolvção. Conjunto probatório harmônico. Condenação mantida. Pena-base acima do mínimo legal. Circunstâncias judiciais parcialmente desfavoráveis. Possibilidade. Agravante da reincidência. Dupla incidência. Inconstitucionalidade e ilegalidade. Não ocorrência. Recurso não provido. 1 - Em crimes de tráfico a palavra de agentes policiais possui relevante valor probante, sobretudo quando corroborada pelo arcabouço probatório; 2 - Mantém-se a condenação pelo tráfico se do conjunto probatório restar prova farta e segura do comércio ilícito; 3 - Existindo mais de uma condenação em desfavor do réu, é perfeitamente admissível que uma seja considerada como maus antecedentes e as outras como reincidência, sem ofensa ao princípio do non bis in idem; 4 - A reincidência não é instituto penal ilegal ou inconstitucional, e sob esta ótica não configura bis in idem. 5 - Recurso não provido. (Apelação Criminal – 0063991-98.2009.8.22.0501 – Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes – 04 de julho de 2012)” – (destaquei)

A testemunha Sebastião Pedro da Silva, esclareceu em seu depoimento prestado em Juízo que “[...] comprava droga do denunciado, sendo a mesma realizada por telefone [...] esclareceu que não é usuário, mas que comprava “pó” para sua esposa [...] afirmou, ainda, que começou a comprar drogas com Carlos em 2017 [...] pois sua esposa que é usuária e de vez em quando pegava droga com ele na rua [...]”.

A testemunha Liliane Ribeiro da Silva, esposa de Sebastião, no mesmo sentido, narrou em seu depoimento prestado em Juízo que “[...] é usuária de drogas e que Carlos lhe vendia porções de cocaína, no valor de R\$ 20,00 a 50,00 [...] disse que as vezes pegava os entorpecentes diretamente com o acusado e outras vezes quem buscava era seu esposo [...]”.

As testemunhas de defesa nada sabiam acerca dos fatos, sendo apenas abonatórias.

Por sua vez, quando ouvido em sede judicial, Carlos negou a prática do crime de tráfico de drogas, alegando ser apenas usuário. Disse que conhece Liliane e Sebastião, desde 2017, e explicou que apenas comprava e buscava a droga para Sebastião e Liliane, sendo que recebia pequenas porções de droga como pagamento por este serviço.

Ao avaliar o conjunto da fala do acusado é evidente que Carlos tentou eximir-se da sua responsabilidade criminal, tentando fazer parecer que seria mero usuário de drogas. Entretanto, fere a lógica e o bom senso acreditar na versão de que não estaria comercializando o entorpecente.

Frise-se ainda que, diferentemente do que argumenta a Defesa, o fato de ser usuário de drogas não impede que também se dedique à prática de traficância. Pelas informações constantes dos autos ficou claro que o acusado comercializava drogas, não se mostrando razoável atender o pedido da Defesa de desclassificação para o crime previsto no artigo 28, da Lei n. 11.343/2006 ou de absolvição, por falta de provas.

A prática do crime de tráfico de drogas foi confirmada pelas declarações dos policiais que relataram que já tinham conhecimento prévio de que o réu estava comercializando entorpecente. Frise-se que, segundo relatado pelos policiais, no cumprimento do MANDADO de busca e apreensão foram encontradas 01 (uma) porção de Crack, 01 (uma) porção de Maconha e 10 (dez) porções de Cocaína. Ademais, a interceptação telefônica corrobora com as provas dos autos, qual seja, que o acusado efetivamente realizava o comércio de drogas nesta cidade (ID 56870256 - páginas 63/64 e ID 56870258 - páginas 145/158 e ID 63171716 - página 228).

Vejo que o conjunto probatório acostado aos autos é firme, seguro e concatenado, sendo possível concluir, sem sombra de dúvidas, que a conduta do réu se enquadra em um dos dezoito verbos contidos no artigo 33 da Lei 11.343/06 (vender, expor à venda, transportar, trazer consigo, entregar a consumo ou fornecer – cocaína e maconha) nos exatos termos narrados na denúncia.

- Do crime de receptação (6º FATO)

O delito de receptação (art. 180, caput, do CP) consiste em “adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte”. O elemento subjetivo é o dolo, isto é, a vontade livre e consciente de realizar uma das ações típicas, como o conhecimento da origem criminoso do bem.

A testemunha APC Herlis Wensing Ferreira, em relação aos fatos, narrou em juízo “[...] que havia uma interceptação telefônica realizada em um aparelho celular furtado [...] um celular que era objeto de furto/roubo foi encontrado em posse de Carlos e que estava interceptado [...]”.

A testemunha APC Altamir Junio Silva de Andrade, em seu depoimento prestado em Juízo “[...] ele estava também com um telefone que era produto de furto e eu não me lembro qual foi a explicação que ele deu para esse telefone estar com ele [...] ele estava usando esse telefone que era produto de furto [...]”.

Por sua vez, quando ouvido em sede judicial, Carlos negou a prática delitiva. Alegou que comprou o referido celular de um rapaz conhecido por "Negão", contudo, disse que não tinha conhecimento de que o mesmo era furtado/roubado. Afirmou, ainda, que o celular não tinha nota fiscal e que pagou entre 250,00 - 240,00 pelo aparelho.

Pois bem.

Apesar de comprovado nos autos que o acusado adquiriu o celular furtado, no caso concreto não restou preenchida a tipicidade exigida pelo artigo 180, caput, do Código Penal, ou seja, não há prova de que Carlos tinha conhecimento da origem ilícita do objeto receptado. As provas produzidas no feito, portanto, conforme se depreende dos depoimentos acima colacionados, demonstram, tão-somente, que o réu detinha a posse do bem produto de crime. O conhecimento do réu, contudo, acerca da origem ilícita do bem não restou comprovado.

Nos termos do art. 155 do CPP, o ônus da prova recai sobre quem alega o fato.

Neste sentido, se o Ministério Público afirma que cometido a receptação dolosa, deve comprovar o dolo específico, consistente na ciência pelo autor do fato da origem ilícita do bem, não podendo tal prova ser substituída por presunção, até porque o reduzido valor pago pela coisa tipifica o delito da receptação da modalidade culposa (art. 180, par. 3º, do CP), que não foi objeto da denúncia.

Não obstante, não se coaduna, data vênia, com a lei e a doutrina, a construção jurisprudencial da inversão do ônus da prova por parte do acusado, que, neste contexto, teria de provar a origem lícita do bem, ou, em outras palavras, que não teria conhecimento da má proveniência do objeto, prova negativa verdadeiramente impossível.

A inversão do ônus probatório, em situações deste jaez, impõe ao hipossuficiente encargo probatório diabólico, isto para exonerar o Ministério Público da prova do fato típico, a pretexto da dificuldade de comprovar o elemento subjetivo do delito de receptação.

Portanto, no contexto da prova colhida nos autos não se tem como extrair juízo de condenação, salvo, evidentemente, forte presunção, que, todavia, não pode militar em desfavor do réu, sob pena de tonar-se objetiva a responsabilização criminal.

Para a condenação não basta a simples prova da probabilidade de certeza, mas de que essa prova seja também reproduzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A prova produzida nos autos, se entremostra frágil e insegura para responsabilizar criminalmente o réu por este fato, não restando outra solução que não a absolvição, devendo ser aplicado o princípio in dubio pro reo.

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva Estatal e CONDENO o acusado CARLOS PEREIRA OLIVEIRA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 33, da Lei n. 11.343/06, por 05 (cinco) vezes, na forma do artigo 71, do Código Penal e disposições da Lei nº. 8.072/90.

Em razão da parcial procedência da pretensão punitiva ABSOLVO o acusado CARLOS PEREIRA OLIVEIRA, da imputação prevista no artigo 180, caput, do Código Penal (6º Fato), com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Evidenciada a procedência parcial do pedido, pois não existem circunstâncias que excluam o crime ou a pena, passo à dosimetria consoante o disposto no artigo 59 do Código repressivo.

A culpabilidade não excede aos limites da norma penal. Embora já possua contra si Execução Penal (autos n. 4000082-30.2021.8.22.0004 - SEEU) não é reincidente, a qual utilizo para macular a presente circunstância judicial. A conduta social e personalidade não foram objeto de produção de prova. As consequências do delito são as que cercam o tipo, ou seja, o dano à saúde pública. Os motivos e as circunstâncias do crime são relevantes, pois a Lei Antidrogas protege a saúde pública, porém, essa questão já é valorada negativamente pelo legislador na própria norma. As consequências são graves, mas isso também já é valorado pelo legislador. Quanto ao crime de receptação as circunstâncias e os motivos em que o crime ocorreu são normais para o tipo penal.

Sopesando essas circunstâncias, observo que a pena-base deve ser fixada, nesta primeira etapa, acima do mínimo legal, ou seja, em 05 anos e 10 meses de reclusão.

Na segunda etapa de fixação da pena, ausentes causas atenuantes ou agravantes de pena.

Na terceira fase da dosimetria, verifico que o réu praticou o crime de tráfico de drogas, de forma continuada. Assim, reconheço a existência da continuidade delitiva, nos termos do art. 71, do Código Penal, desse modo, elevo em 1/6 (um sexto), para finalizar em uma pena de 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão.

Condeno o acusado ainda ao pagamento de 500 dias multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, perfazendo o total de R\$ 24.381,00 (vinte e quatro mil, trezentos e oitenta e um reais).

Nos termos do artigo 33, § 2º, "b", cumulado artigo 59 do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, tendo em vista a soma das penas.

O sentenciado não preenche os requisitos dos artigos 44 e 77 do Código Penal para a substituição ou suspensão da pena.

Consigno que o réu não poderá apelar em liberdade, em virtude do regime prisional da condenação.

Últimas deliberações

Deixo de condenar o sentenciado ao pagamento das custas processuais, por ser inócuo fazê-lo, pois foi assistido pela Defensoria Pública, o que gera a presunção de sua hipossuficiência financeira.

Decreto a perda dos bens apreendidos nos autos e encaminhados a este Juízo (ID 56870256 - página 35). Ficam ressalvados direitos de terceiros interessados, que terão o prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação desta SENTENÇA, para eventualmente requerer a restituição. Decorrido esse prazo, sem manifestação, encaminhem-se os objetos, se ainda úteis, a entidade cadastrada neste Juízo. Caso contrário, ou na hipótese da entidade beneficiada não mostrar interesse nos referidos objetos, proceda-se à destruição.

Proceda-se à incineração da droga apreendida (ID 56870256 - página 35), com o posterior encaminhamento, a este Juízo, do auto de incineração, devendo ainda ser realizada a destruição das substâncias entorpecentes guardadas para contraprova, nos termos do art. 72 da Lei 11.343. Oficie-se à Autoridade Policial para as providências.

Oficie-se à Casa de Detenção, para que, com urgência, coloquem o custodiado em regime próprio, qual seja, o semiaberto, desde que não haja impedimentos para tanto.

Após o trânsito em julgado, comuniquem-se os órgãos de identificação estadual e federal, bem como o Tribunal Regional Eleitoral, expedindo-se, ainda, guia definitiva ou provisória, conforme o caso. Adotem-se as providências previstas nas Diretrizes Gerais Judiciais. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema PJe.

Intimem-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de novembro de 2021 .

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 2º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE/WHATSAPP: (69) 3416-1722 – E-MAIL: opo1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal Processo nº: 7000278-46.2021.8.22.0004

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

AUTORES: D. D. P. D. O. P. D. O., MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: GABRIEL FLORES DA SILVA, WESLEY EUGENIO SILVA GOMES, FLAVIO RAMON ESTEVAO DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando o recorrente Flávio Ramon Estevão de Souza Junior devidamente representado, razão pela qual RECEBO a apelação interposta pelo acusado apenas no efeito devolutivo (ID 65043936).

Dê-se vista à defesa para apresentar as razões recursais. Em seguida, dê-se vista ao r. do Ministério Público para a apresentação das contrarrazões ao recurso interposto.

Aguarde-se, ainda, o decurso do prazo para eventual interposição de recurso dos corréus. Havendo-a, intime-se para apresentar suas razões, caso não o tenha feito. Decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao Parquet para a apresentação das contrarrazões.

Após, verifique-se e certifique-se a regularidade do processo e encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação do(s) recurso(s), com as devidas anotações e homenagens de estilo.

Pratique-se o necessário, incluindo, se for o caso, o desmembramento do feito.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de novembro de 2021 .

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 2º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE/WHATSAPP: (69) 3416-1722 – E-MAIL: opo1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal Processo nº: 7004523-03.2021.8.22.0004

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

REQUERENTES: P. C. -. O. P. D. O. -. 1. D. D. P. C., MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: POLÍCIA CIVIL - OURO PRETO DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: MAYCON DOUGLAS DE OLIVEIRA NEVES

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367A, JUDISMAR PEREIRA DE SOUZA, OAB nº ES24334

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o principal fundamento do pedido de revogação da prisão preventiva do acusado é a alegada doença de cunho psiquiátrico de que é acometido e que o Ministério Público instaurou incidente de insanidade mental para que este fato seja devidamente elucidado (certidão de ID 65098203), DETERMINO a SUSPENSÃO DO TRÂMITE PROCESSUAL até que sobrevenha aos autos a DECISÃO a ser prolatada no feito nº. 7004932-76.2021.8.22.0004.

Registro que o pleito de revogação da custódia cautelar e os demais requerimentos da resposta à acusação de ID 64983151 (repetida no ID 64983155) serão objeto de deliberação tão logo a ação penal retorne ao seu esboço prosseguimento.

Ciência às partes.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de novembro de 2021 .

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 2º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE/WHATSAPP: (69) 3416-1722 – E-MAIL: opo1criminal@tjro.jus.br

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 7002628-07.2021.8.22.0004

Classe: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS (326)

REQUERENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551, LEANDRO MARQUES DE REZENDE - MS21502

REQUERIDO: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à requerente da DECISÃO de Id. 64037930 e da expedição do ofício de Id. 65003172.
Ouro Preto do Oeste, 18 de novembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 0028348-18.2009.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

PRONUNCIADO: PAULO JOSE VIEIRA

Advogado(s) do reclamado: FRANCIELE LISE

Advogado do(a) PRONUNCIADO: FRANCIELE LISE - AM5053

ATO ORDINATÓRIO

Reiterar intimação para que a defesa do réu apresente o rol de testemunhas do art. 422 do CPP (Id. 63704587).

Ouro Preto do Oeste, 18 de novembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 0000430-53.2020.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: CLEUTON SOARES PARDINHO e outros

Advogado do(a) DENUNCIADO: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662A

ATO ORDINATÓRIO

Intimar a Defesa de Cleber Soares Pardino, da SENTENÇA de pronúncia, de ID n. 64828229.

Ouro Preto do Oeste, 18 de novembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 7004721-40.2021.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INDICIADO: CLEISON DA COSTA ANDRADE

Advogados do(a) INDICIADO: THAMYRES GONCALVES DE BARROS - RO11746, EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332A

ATO ORDINATÓRIO

Intimar a Defesa para apresentar resposta à acusação no prazo legal, nos termos da DECISÃO de ID n. 65065716.

Ouro Preto do Oeste, 18 de novembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 7004721-74.2020.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REU: LEANDRO SILVA CALDAS e outros

Advogado(s) do reclamado: ODAIR JOSE DA SILVA

Advogado do(a) REU: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662A

ATO ORDINATÓRIO

Intimar a defesa do réu Leandro Silva Caldas para apresentar contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto nos autos.

Ouro Preto do Oeste, 18 de novembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 1001542-45.2017.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: AGNALDO FROTA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) DENUNCIADO: CLEMILDO ESPIRIDIAO DE JESUS - RO1576

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 60 DIAS DE: AGNALDO FROTA DOS SANTOS, vulgo "GRAXA brasileiro, filho de Leonora Frota de Souza e Antônio Petronilio dos Santos, nascido aos 23/08/1982, natural de Porto Velho/RO, portador do RG n° 770677 SSP/RO, inscrito no CPF sob n° 759.110.272-91, FINALIDADE: INTIMAR a parte supraqualificada da SENTENÇA absolutória prolatada nos autos em

epígrafe, conforme trecho transcrito a seguir: "Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva Estatal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, para ABSOLVER o acusado AGNALDO FROTA DOS SANTOS e LEONORA FROTA DE SOUZA, qualificados nos autos, da imputação que lhe foi atribuída na denúncia." - Carlos Roberto Rosa Burck - Juiz de Direito Ouro Preto do Oeste, 18 de novembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 1001542-45.2017.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: AGNALDO FROTA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) DENUNCIADO: CLEMILDO ESPIRIDIAO DE JESUS - RO1576

ATO ORDINATÓRIO

Intimar a Defesa dos réus da SENTENÇA prolatada, ID n. 64857082.

Ouro Preto do Oeste, 18 de novembro de 2021

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004885-05.2021.8.22.0004

REQUERENTE: VALTER DIAS OLIVEIRA - ME, RUA RIO BRANCO 2431 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AURELI LOPES DE FRANCA, OAB nº RO10675 REQUERIDO: MARCIA MATEUS ALVES, CPF nº

00662338286, LH 64, KM 12 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75,

VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de novembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004918-92.2021.8.22.0004

AUTOR: MIRTO FERREIRA PROENÇA, RUA ITABIRA 159 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA AUTOR SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: JOAO PEDRO DA SILVA, CPF nº 15216810234, RUA MARINGÁ 445 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de novembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004934-46.2021.8.22.0004

EXEQUENTE: V. C. DE OLIVEIRA CONFECÇÕES, DOS COQUEIROS 937, LOJA JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAICHE FURLANI ZERMIANI, OAB nº RO9081 EXECUTADO: ANA PAULA DE OLIVEIRA DE JESUS, CPF nº 00685265200, PROFESSOR AMADOR M. MACHADO 391 JARDIM NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) Valor do crédito: R\$ 630,38 (seiscentos e trinta reais e trinta e oito centavos)

DESPACHO

Expeça-se MANDADO de citação e penhora.

Constituída a penhora, o executado poderá oferecer embargos, até a audiência de conciliação, oportunidade em que o embargado poderá oferecer defesa.

Testemunhas até 03 de cada parte.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguarde-se a realização da audiência.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de novembro de 2021

{{orgao_julgador.assinado_por}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004916-25.2021.8.22.0004

REQUERENTE: DORVALINA MARTINS CHAGAS DE LIMA, RUA EDSON LOPES 287 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: ZILA ALVES DE ARAUJO NASCIMENTO, CPF nº 38561301287, RUA CECÍLIA MEIRELES 36 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de novembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100

Processo nº: 7000571-50.2020.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LIDIOMAR MARTINS DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem ciência da data, local e horário da realização da perícia (ID nº 64035538).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70035083320208220004

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS ROCHA, RONDONINAS S N, APELIDO AUTORA - GRACINHA RUA GOV JORGE TEIXEIRA - CASA DO LADO DIREITO - 76920-990 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: JOSÉ SABINO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ANIZETO TOLEDO, SN, DEPOIS DA ESQUINA, EM DIREÇÃO AO PK DE EXPOSIÇÃO, QUASE FINAL DA RUA RONDONINAS - 76920-990 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de reintegração de posse de uma área de 2,5 (dois metros e meio de largura) por 13 (treze metros de comprimento), localizada nos fundos do terreno urbano nº 4, conforme cadastro municipal, com endereço na Rua Aniceto Toledo, em Rondoninas, distrito de Ouro Preto do Oeste, esbulhada pelo requerido em data não especificada.

Não há data do esbulho para saber se as posses foram ou não despojadas. Observo que os contratos antigos já traziam as mesmas dimensões que os seus possuidores questionavam.

Nos contratos particulares anteriores referentes ao imóvel constam a medida de 13 X 30 (treze por trinta metros), conforme a inicial. Na planta municipal e no carnê do IPTU, já constam outras medidas, até maiores. Desta forma, há divergência em relação ao tamanho da área no cadastro da prefeitura e os documentos da requerente.

Não há, portanto, como detectar e definir a área supostamente invadida.

Posto isto, julgo improcedente o pedido, com a resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal, o qual deverá ocorrer com assistência de advogado(a).

Publique-se e intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de novembro de 2021

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7004754-30.2021.8.22.0004 REQUERENTE: MANOEL FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A

REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 26/01/2022 Hora: 11:00 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7004757-82.2021.8.22.0004 REQUERENTE: MANOEL FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 26/01/2022 Hora: 12:30 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003483-83.2021.8.22.0004

REQUERENTE: CRISTIENE FERNANDES ROSA TELES, RUA JOHN KENEDY VIEIRA MARINHO 831 COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: ENERGISA, RUA ANA NERY 976, ENERGISA JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Inviável a alegação de que a empresa ré não possuía conhecimento da concessão da tutela, eis que o MANDADO com a contrafé foi devidamente recebida pela funcionária Cryslaine, conforme documento de ID 64765619.

Ante o descumprimento da DECISÃO que ordenou que a requerida que não efetuasse a suspensão do fornecimento de energia na UC 20/1394076-2, aplico a multa de R\$ 1.000,00 em favor da requerente.

No mais, intime-se a requerida COM URGÊNCIA, por meio do Oficial de Justiça, para que restabeleça o fornecimento de energia elétrica na supramencionada unidade consumidora no prazo de 24 horas, sob pena de majoração da multa.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de novembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7004778-58.2021.8.22.0004 REQUERENTE: MARTA ASTROGILDA SILVA STEIN DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO7337, FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY - RO1582

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, VIA VAREJO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE33668

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 28/01/2022 Hora: 09:30 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de

permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br
Telefone: 69 3416 1740
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003036-95.2021.8.22.0004

REQUERENTE: DAVINA FRANCISCA DA SILVA, BR 364, KM 25, GLEBA 06 S/N, LOTE 18 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA, OAB nº RO7330 REQUERIDO: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

O art. 502 do CPC/2015 dispõe que: "Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a DECISÃO de MÉRITO não mais sujeita a recurso."

A parte autora demanda causa cujo pedido já foi analisado nos autos 7004581-11.2018.8.22.0004, sendo a presente, prejudicada pela incidência dos efeitos da coisa julgada material. Explico.

Dos supramencionados autos, há acórdão reformando a SENTENÇA para julgar improcedentes os pedidos da inicial, ante a não comprovação dos danos materiais pela não apresentação do projeto ou ART com a chancela da requerida, notas fiscais, recibos ou laudos, que serviriam como prova, ou seja, comprovando que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde ao real investimento, bem como a construção da subestação e sua autoria.

Ambos os processos, inclusive, versando sobre a mesma subestação construída no Lote 18, Gleba 06, Km 25, BR 364, localizado neste Município de Ouro Preto do Oeste/RO, patrocinado pelo mesmo causídico, já tendo sido aquele julgado improcedente e arquivado definitivamente ante a não comprovação dos danos materiais.

Há litigância de má-fé em face da falta do dever de verdade, sendo que não é necessário, que a parte contrária alegue a coisa julgada, a litigância de má-fé existe independentemente da alegação, sendo cabível a aplicação da multa por litigância de má-fé em desfavor da parte autora, quando evidenciada a repetição de ação com o objetivo de auferir vantagem ilícita.

Desse modo, concluo que sobre o pedido incide os efeitos da coisa julgada material, instituto processual que veda a nova DECISÃO pleiteada (art. 505 CPC/2015).

Pelo exposto e por tudo mais que constam dos autos, JULGO EXTINTO O FEITO sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, V e §3º, do CPC. Ainda, com amparo nos artigos 80, III e V, do CPC c/c art. 55 da Lei 9.099/95, reconheço a litigância de má-fé praticada pela parte autora, condenando-a ao pagamento de multa correspondente a 10% sobre o valor causa, corrigido monetariamente, bem como, custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 85, do CPC).

O autor deverá pagar as custas processuais em 10 dias após o trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa, não havendo pagamento, proceda a escritania a inscrição em dívida ativa.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de novembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001555-97.2021.8.22.0004

AUTOR: JOSE APARECIDO GOMES DE ARAUJO, LINHA 16 DA 31 GLEBA 08C ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 PROCURADOR: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO PROCURADOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

1. PRELIMINARES

Aprecio as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

A requerida fez sua defesa no momento oportuno, com as mesmas teses e provas aceitas em tempos normais para este tipo de ação. Portanto, sem qualquer deficiência causada pela atual situação, a justificar o acolhimento do seu pedido de suspensão, rejeito-o.

1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despender recursos.

Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação. Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, a outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]".

1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

1.6. Do valor da causa

A proposta de incorporação contém um valor menor que o pleiteado nesta demanda, todavia, aquele valor não vincula o autor ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista que, uma razão para recusa à proposta foi justamente a distancia entre aquele valor proposto e o que está sendo pleiteado nesta ação.

O referido contrato foi carreado aos autos deste processo com a FINALIDADE de demonstrar a legitimidade ativa da parte autora, uma vez que, estando o(a) autor(a) apto(a) a contratar com a empresa ré, também estaria legitimado a demandar judicialmente.

Além do mais, o valor da causa pretendido pelo(a) demandante está em consonância com os orçamentos anexos.

1.7. Dos itens que não são de responsabilidade da Concessionária fornecer

Em concreto, discute-se a restituição, ou não, dos valores gastos com os materiais utilizados na construção da subestação elétrica, a qual teria sido desapropriada e incorporada pela empresa ré. Destarte, é importante averiguar até que ponto a desapropriação ocorreu. O padrão de entrada de serviço é um item o qual a família não pode retirá-lo ou substituí-lo sem autorização da empresa concessionária. Portanto, sendo este um item necessário à subestação de rede elétrica, também, faz parte da desapropriação, onde o seu reembolso também é obrigatório.

1.8. Da prescrição.

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por "participação financeira nos custos da subestação" pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a “promessa da incorporação” como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a malfadada incorporação.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”. Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afasto as preliminares.

2. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores spendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Quanto a alegação de que o projeto não é válido, algumas considerações devem ser realizadas. Pois bem. A subestação está em pleno funcionamento, uma vez que devidamente instalada. Vale ressaltar que se hoje esta encontra-se em pleno funcionamento, houve a devida vistoria, avaliação e aprovação de sua construção pela requerida, caso contrário, o imóvel não estaria energizado. Portanto, se há fornecimento de energia elétrica e, conseqüentemente, cobrança de valores pelo serviço prestado, existe a subestação. Quanto a alegação de que o projeto não é válido, algumas considerações devem ser realizadas. Pois bem. A subestação está em pleno funcionamento, uma vez que devidamente instalada. Vale ressaltar que se hoje esta encontra-se em pleno funcionamento, houve a devida vistoria, avaliação e aprovação de sua construção pela requerida, caso contrário, o imóvel não estaria energizado. Portanto, se há fornecimento de energia elétrica e, conseqüentemente, cobrança de valores pelo serviço prestado, existe a subestação.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, onexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro eletricista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são inclusos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da “subestação” dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa ENERGISA e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária - Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPC.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de novembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004931-91.2021.8.22.0004

REQUERENTE: FABIO LEOPOLDINO DA SILVA, LINHA 60 DA LINHA 81, KM 03, LOTE 23, GLEBA 20-O SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de novembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002983-17.2021.8.22.0004

REQUERENTE: JOSE CARLOS PAZINI, LH 28 DA LINHA 31, KM 28, GLEBA 12-F S/N, LOTE 15 ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA, OAB nº RO7330 REQUERIDO:

ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

1. PRELIMINARES

Aprecio as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

A requerida fez sua defesa no momento oportuno, com as mesmas teses e provas aceitas em tempos normais para este tipo de ação. Portanto, sem qualquer deficiência causada pela atual situação, a justificar o acolhimento do seu pedido de suspensão, rejeito-o.

1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despendere recursos. Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação. Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido “... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]”.

1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

1.6. Do valor da causa

A proposta de incorporação contém um valor menor que o pleiteado nesta demanda, todavia, aquele valor não vincula o autor ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista que, uma razão para recusa à proposta foi justamente a distancia entre aquele valor proposto e o que está sendo pleiteado nesta ação.

O referido contrato foi carreado aos autos deste processo com a FINALIDADE de demonstrar a legitimidade ativa da parte autora, uma vez que, estando o(a) autor(a) apto(a) a contratar com a empresa ré, também estaria legitimado a demandar judicialmente.

Além do mais, o valor da causa pretendido pelo(a) demandante está em consonância com os orçamentos anexos.

1.7. Dos itens que não são de responsabilidade da Concessionária fornecer

Em concreto, discute-se a restituição, ou não, dos valores gastos com os materiais utilizados na construção da subestação elétrica, a qual teria sido desapropriada e incorporada pela empresa ré. Destarte, é importante averiguar até que ponto a desapropriação ocorreu. O padrão de entrada de serviço é um item o qual a família não pode retirá-lo ou substituí-lo sem autorização da empresa concessionária. Portanto, sendo este um item necessário à subestação de rede elétrica, também, faz parte da desapropriação, onde o seu reembolso também é obrigatório.

1.8. Da prescrição.

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por “participação financeira nos custos da subestação” pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a “promessa da incorporação” como um elemento jurídico

que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a malfadada incorporação.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”. Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerará-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afastos as preliminares.

2. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Quanto a alegação de que o projeto não é válido, algumas considerações devem ser realizadas. Pois bem. A subestação está em pleno funcionamento, uma vez que devidamente instalada. Vale ressaltar que se hoje esta encontra-se em pleno funcionamento, houve a devida vistoria, avaliação e aprovação de sua construção pela requerida, caso contrário, o imóvel não estaria energizado. Portanto, se há fornecimento de energia elétrica e, conseqüentemente, cobrança de valores pelo serviço prestado, existe a subestação. Quanto a alegação de que o projeto não é válido, algumas considerações devem ser realizadas. Pois bem. A subestação está em pleno funcionamento, uma vez que devidamente instalada. Vale ressaltar que se hoje esta encontra-se em pleno funcionamento, houve a devida vistoria, avaliação e aprovação de sua construção pela requerida, caso contrário, o imóvel não estaria energizado. Portanto, se há fornecimento de energia elétrica e, conseqüentemente, cobrança de valores pelo serviço prestado, existe a subestação.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, o nexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro eletricista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são inclusos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da “subestação” dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa ENERGISA e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária - Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPD.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPD.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de novembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004884-20.2021.8.22.0004

REQUERENTE: VALTER DIAS OLIVEIRA - ME, RUA RIO BRANCO 2431 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: AURELI LOPES DE FRANCA, OAB nº RO10675 REQUERIDO: NELCI APARECIDA DE MIRANDA,
CPF nº 77032870244, RUA MARECHAL RONDON, CHÁCARA AO FINAL DA RUA CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA -
RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lº 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lº 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de novembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001329-92.2021.8.22.0004

REQUERENTE: VALDIRENE ROSA DA COSTA SANTOS, ITAMAURU GOES DE SIQUEIRA, n 655 JD. AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Apto o processo a julgamento, desnecessária instrução processual, considerada sobretudo, a preponderante matéria de direito.

Relatório dispensado - art.38 da Lei 9.099/95.

A requerida reconhece o defeito no medidor, razão pela qual, reputo este ponto incontroverso. Evidente, portanto, o excesso na cobrança da fatura relativa ao mês de janeiro/2021.

Por consequência, a suspensão da energia decorrente de fatura irregular, denota-se ilícita e constitui fato gerador à indenização por dano moral, ante a natureza essencial do serviço.

Lado outro, não logrou êxito a requerente em comprovar que os cortes posteriores ao deferimento liminar, decorreram unicamente da fatura impugnada e não há evidência de que após a troca do medidor, a leitura continuou a apresentar irregularidade. Nesse sentido, justifica-se a diferença de valores em relação ao consumo anterior, observada ainda a ausência de prova quanto à alegada ausência de consumo durante o período alegado pela autora.

Desse modo, na mensuração do valor, considero a conduta lesiva, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano. Entendo razoável a importância de R\$3.000,00.

Os pedidos de repetição do indébito não merecem prosperar, porquanto não comprovado pagamento de valor indevido, dado o depósito judicial apenas da importância incontroversa.

Posto isso, Julgo Procedente o pedido proposto por Valdirene Rosa da Costa Santos em face de Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A, para declarar quitada a fatura relativa ao mês de janeiro/2021 e condenar a requerida à compensação por dano moral no valor de R\$3.000,00, corrigido conforme Prov. 13/98/CG desde o arbitramento e com juros de mora, a partir da citação. Julgo Improcedentes os pedidos de repetição do indébito. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, conforme disposto no art.487, I, CPC.

Publique-se e intime-se.

Torno definitiva a liminar.

Proceda a serventia a retificação do valor da causa para constar R\$ 28.140,54, conforme petição de ID 56791878.

Oficie-se à transferência do depósito judicial à requerida - ID 56791882.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de novembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002522-45.2021.8.22.0004

AUTOR: NILTON JOSE RIBEIRA SILVA, LINHA 205, KM 42 LT 156, GL 30, ZONA RURAL DISTRITO RONDONINAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474 REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e resolvo o MÉRITO, nos termos do disposto no art.487, III, b, CPC.

Publique-se e intime-se.

Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de novembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004899-86.2021.8.22.0004

AUTOR: ADENILSON FRIGINI, LINHA 20 DA LINHA 81 LT 33, GL 20-D, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474 REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócua fase de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo em que poderá apresentar proposta de acordo.

Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado, em 05 (cinco) dias, e concluso.

Cumpra-se servindo o presente DESPACHO de Carta/MANDADO para Citação e Intimação da Requerida.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de novembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001663-29.2021.8.22.0004

REQUERENTE: ROBERTO FERNANDES MOREIRA 96975717249, RUA CAJAZEIRA 42 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN, OAB nº RO7788

NATALY FERNANDES ANDRADE, OAB nº RO7782 REQUERIDO: CESARIO APARECIDO DO NASCIMENTO, CPF nº 57205299268, RUA JOÃO DE OLIVEIRA 726 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e resolvo o MÉRITO, nos termos do disposto no art.487, III, b, CPC.

Publique-se e intemem-se.

Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de novembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002330-15.2021.8.22.0004

AUTOR: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055 REQUERIDO: SERASA S.A., CNPJ nº 62173620000180, ALAMEDA DOS QUINIMURAS 187 PLANALTO PAULISTA - 04068-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

SENTENÇA

Relatório dispensado a teor do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.

Comprovado o domicílio do autor, infundada a preliminar. Rejeito-a.

A controvérsia dos autos consiste em se constatar a licitude da negativação do nome do autor.

Nada obstante a pendência do débito, a requerida detém natureza jurídica de direito privado e presta o serviço de caráter público, consistente na disponibilização de informações de inadimplimento, a fim de subsidiar a atividade empresarial e demais atos negociais em análise de concessão de crédito. Por decorrência, exerce a atividade de inserção do devedor no cadastro positivo a pedido do credor, interessado no recebimento.

Necessário observar que a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, constitui meio coercitivo, com a FINALIDADE de o compelir ao pagamento.

Nesse contexto, com efeito, não detém a requerida interesse na negativação de ofício, porquanto não se intitula credor da obrigação.

A despeito de as informações acerca do processo de execução possuírem natureza pública, a restrição sem autorização judicial ou pedido do credor, denota excesso no exercício de atividade e conseqüente abuso de direito.

Desse modo, reputo ilícita a restrição creditícia.

O dano causado pela conduta da requerida é presumido, ante o inequívoco constrangimento e chateação que uma negativação cadastral gera, uma vez que inviabiliza movimentações financeiras, abertura de cadastros, consecução de financiamentos dentre outros.

Assim, ante a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida.

Na fixação do quantum, considero a conduta lesiva, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano. Considero ainda a mora do requerente e a pendência do débito. Entendo razoável a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Posto isso, Julgo Procedente o pedido proposto por Ulysses SBSCZK Azis Pereira contra Serasa S/A, para de condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$5.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que arbitrada a indenização. Via de conseqüência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Torno definitiva a liminar.

Publique-se e intemem-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no art.523,§1º., do NCPC.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de novembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004900-71.2021.8.22.0004

AUTOR: ROBERTO RIBEIRO PEREIRA, LINHA 81, KM 57 Trav. da Foz, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474 REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócua fase de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo em que poderá apresentar proposta de acordo.

Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado, em 05 (cinco) dias, e concluso.

Cumpra-se servindo o presente DESPACHO de Carta/MANDADO para Citação e Intimação da Requerida.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de novembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003709-88.2021.8.22.0004

REQUERENTE: JORGE APARECIDO AZEVEDO, LINHA 28 DA 31 LOTE 35 ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O valor da causa deverá ser modificado considerando o orçamento de menor valor apresentado nos autos, sem atualizações. Digo isto pelo fato de que, em se tratando de orçamentos, eventual atualização deverá seguir o disposto em SENTENÇA, em caso de procedência.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de novembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003223-06.2021.8.22.0004

REQUERENTE: NELSON VAZ, LINHA 201 LOTE 142 GLEBA 26 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA
DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO
REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

1. PRELIMINARES

Aprecio as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

A requerida fez sua defesa no momento oportuno, com as mesmas teses e provas aceitas em tempos normais para este tipo de ação. Portanto, sem qualquer deficiência causada pela atual situação, a justificar o acolhimento do seu pedido de suspensão, rejeito-o.

1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despender recursos.

Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação. Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, a outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]".

1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

1.6. Do valor da causa

A proposta de incorporação contém um valor menor que o pleiteado nesta demanda, todavia, aquele valor não vincula o autor ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista que, uma razão para recusa à proposta foi justamente a distancia entre aquele valor proposto e o que está sendo pleiteado nesta ação.

O referido contrato foi carreado aos autos deste processo com a FINALIDADE de demonstrar a legitimidade ativa da parte autora, uma vez que, estando o(a) autor(a) apto(a) a contratar com a empresa ré, também estaria legitimado a demandar judicialmente.

Além do mais, o valor da causa pretendido pelo(a) demandante está em consonância com os orçamentos anexos.

1.7. Dos itens que não são de responsabilidade da Concessionária fornecer

Em concreto, discute-se a restituição, ou não, dos valores gastos com os materiais utilizados na construção da subestação elétrica, a qual teria sido desapropriada e incorporada pela empresa ré. Destarte, é importante averiguar até que ponto a desapropriação ocorreu. O padrão de entrada de serviço é um item o qual a família não pode retirá-lo ou substituí-lo sem autorização da empresa concessionária. Portanto, sendo este um item necessário à subestação de rede elétrica, também, faz parte da desapropriação, onde o seu reembolso também é obrigatório.

1.8. Da prescrição.

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por "participação financeira nos custos da subestação" pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a “promessa da incorporação” como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a malfadada incorporação.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”. Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afasto as preliminares.

2. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores spendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Quanto a alegação de que o projeto não é válido, algumas considerações devem ser realizadas. Pois bem. A subestação está em pleno funcionamento, uma vez que devidamente instalada. Vale ressaltar que se hoje esta encontra-se em pleno funcionamento, houve a devida vistoria, avaliação e aprovação de sua construção pela requerida, caso contrário, o imóvel não estaria energizado. Portanto, se há fornecimento de energia elétrica e, conseqüentemente, cobrança de valores pelo serviço prestado, existe a subestação. Quanto a alegação de que o projeto não é válido, algumas considerações devem ser realizadas. Pois bem. A subestação está em pleno funcionamento, uma vez que devidamente instalada. Vale ressaltar que se hoje esta encontra-se em pleno funcionamento, houve a devida vistoria, avaliação e aprovação de sua construção pela requerida, caso contrário, o imóvel não estaria energizado. Portanto, se há fornecimento de energia elétrica e, conseqüentemente, cobrança de valores pelo serviço prestado, existe a subestação.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, onexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro electricista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são inclusos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da “subestação” dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa ENERGISA e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária - Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCP.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCP.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de novembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002475-71.2021.8.22.0004

REQUERENTE: NATANAEL PEREIRA DE OLIVEIRA, RUA OLAVO BILAC 609 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDOS: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n, AEROPORTO SANTOS DUMONT, TÉRREO. ÁREA PÚBLICA ENTR CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO ERIVELTON FERREIRA BISPO 70970122268, CNPJ nº 26990634000122, AVENIDA RIO BRANCO 2124 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Junte-se aos autos o comprovante de endereço do autor. Intime-se-o.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de novembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003933-26.2021.8.22.0004

REQUERENTE: GENEVAL ANTONIO DE JESUS, INDUSTRIAL 108 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: ENERGISA, RUA ANA NERY 976, ENERGISA JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de comparecer à audiência de conciliação.

Assim, nos termos do artigo 51, I, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, conforme o Enunciado 28 FONAJE.

Intime-se para pagamento.

Decorrido o prazo, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de novembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001079-59.2021.8.22.0004

EXEQUENTE: SONIA MENDES SOUZA, AV DOS MIGRANTES km 02, CHACARA ZONA RURAL NO FINAL DA AV. DOS MIGRANTES - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO DA CRUZ SILVA, OAB nº RO5747 REU: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

DESPACHO

Em razão das inúmeras intimações não atendidas via sistema eletrônico, proceda-se a intimação do executado, por meio de oficial de justiça, para, no prazo de 10 (dez) dias, implantar a gratificação de 15%, objeto da SENTENÇA transitada em julgado, ou, apresentar comprovar o cumprimento da obrigação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a 10 (dez) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de novembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004902-41.2021.8.22.0004

AUTOR: LUZIA MAGALHAES DIAS, SETOR CHACAREIRO lado da cidade, SAÍDA PELA RUA MINAS GERAIS ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474 REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A parte requerente deverá juntar, aos autos deste processo, documento que comprove a propriedade do imóvel rural, onde foi construída a subestação de rede elétrica, qual seja, Rua Minas Gerais, Setor Chacareiro, localizado no Município de Mirante da Serra/RO, uma vez que o documento apresentado ao ID 65031326, refere-se ao imóvel urbano denominado chácara da vovó, localizado na Av. Jorge Teixeira no Município de Mirante da Serra/RO.

A razão para esta determinação, decorre do fato que este juízo considera o atual proprietário do imóvel a parte legítima ativa ad causam para pleitear o ressarcimento dos valores despendidos com a construção.

Ademais, parte autora deverá esclarecer a divergência do nome constante no contrato de compra e venda (ID 65031326), como Luzia Magalhães da Silva e o constante na petição inicial, como Luzia Magalhães Dias.

Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de novembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004898-04.2021.8.22.0004

REQUERENTE: TALITHA CRHISTINA PRZYBSZ, RUA MARECHAL RONDON 2433 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADOGADOS DO REQUERENTE: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480

FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de novembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002861-04.2021.8.22.0004

AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA, LINHA 202, KM 74 LT 197, GL 28, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474 REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Em que pese a parte autora ter mencionado na petição de ID 63999785 a existência do contrato de compra e venda do imóvel onde foi construída a subestação de energia elétrica, tal documento não foi localizado nos autos.

Desta forma, intime-se a parte autora para juntar o referido documento no prazo de 05 (cinco) dias

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de novembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001714-40.2021.8.22.0004

EXEQUENTE: EDIMILSON AUGUSTO DE OLIVEIRA, LINHA 81, KM 24, GLEBA 20-E, LOTE 07 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836A EXECUTADO: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA RICARDO CANTANHEDE, N. 1101 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente, independentemente do trânsito em julgado, a fim de que levante a quantia bloqueada ao ID 63617637.

Após, não havendo custas pendentes, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de novembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004896-34.2021.8.22.0004

AUTOR: ROSELY GONCALVES DA SILVA, URBANO 110, PARK AMAZONAS RUA DOM BOSCO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804

DAIENY PIRES DE JESUS, OAB nº RO11145 REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerente já ingressou com processo semelhante nos autos de n. 7003518-77.2020.8.22.0004, o qual encontra-se remetido à turma recursal e verificada que a fatura de água juntada nestes autos tem a mesma matrícula dos autos supramencionados, faz-se necessário que a parte esclareça se a causa de pedir é a mesma a fim de análise quanto à litispendência, uma vez que, aparentemente, trata-se do mesmo caso.

Intime-se para apresentar emenda à inicial, devendo para tanto esclarecer os pontos acima descritos e/ou adequar seu pedido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Com a emenda, ou decorrido o prazo, voltem conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de novembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003209-22.2021.8.22.0004

REQUERENTE: EBERSON SOARES VAZ, LINHA 201 LOTE 143 GLEBA 27 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

1. PRELIMINARES

Aprecio as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

A requerida fez sua defesa no momento oportuno, com as mesmas teses e provas aceitas em tempos normais para este tipo de ação. Portanto, sem qualquer deficiência causada pela atual situação, a justificar o acolhimento do seu pedido de suspensão, rejeito-o.

1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despendere recursos. Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação. Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido “... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]”.

1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

1.6. Do valor da causa

A proposta de incorporação contém um valor menor que o pleiteado nesta demanda, todavia, aquele valor não vincula o autor ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista que, uma razão para recusa à proposta foi justamente a distancia entre aquele valor proposto e o que está sendo pleiteado nesta ação.

O referido contrato foi carreado aos autos deste processo com a FINALIDADE de demonstrar a legitimidade ativa da parte autora, uma vez que, estando o(a) autor(a) apto(a) a contratar com a empresa ré, também estaria legitimado a demandar judicialmente.

Além do mais, o valor da causa pretendido pelo(a) demandante está em consonância com os orçamentos anexos.

1.7. Dos itens que não são de responsabilidade da Concessionária fornecer

Em concreto, discute-se a restituição, ou não, dos valores gastos com os materiais utilizados na construção da subestação elétrica, a qual teria sido desapropriada e incorporada pela empresa ré. Destarte, é importante averiguar até que ponto a desapropriação ocorreu. O padrão de entrada de serviço é um item o qual a família não pode retirá-lo ou substituí-lo sem autorização da empresa concessionária. Portanto, sendo este um item necessário à subestação de rede elétrica, também, faz parte da desapropriação, onde o seu reembolso também é obrigatório.

1.8. Da prescrição.

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por “participação financeira nos custos da subestação” pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a “promessa da incorporação” como um elemento jurídico

que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a malfadada incorporação.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”. Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afastos as preliminares.

2. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Quanto a alegação de que o projeto não é válido, algumas considerações devem ser realizadas. Pois bem. A subestação está em pleno funcionamento, uma vez que devidamente instalada. Vale ressaltar que se hoje esta encontra-se em pleno funcionamento, houve a devida vistoria, avaliação e aprovação de sua construção pela requerida, caso contrário, o imóvel não estaria energizado. Portanto, se há fornecimento de energia elétrica e, conseqüentemente, cobrança de valores pelo serviço prestado, existe a subestação. Quanto a alegação de que o projeto não é válido, algumas considerações devem ser realizadas. Pois bem. A subestação está em pleno funcionamento, uma vez que devidamente instalada. Vale ressaltar que se hoje esta encontra-se em pleno funcionamento, houve a devida vistoria, avaliação e aprovação de sua construção pela requerida, caso contrário, o imóvel não estaria energizado. Portanto, se há fornecimento de energia elétrica e, conseqüentemente, cobrança de valores pelo serviço prestado, existe a subestação.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, o nexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro eletricitista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são inclusos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da “subestação” dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa ENERGISA e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária - Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPD.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPD.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de novembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003194-53.2021.8.22.0004

REQUERENTE: GENECI GONCALVES DE OLIVEIRA, LINHA 68 DA LINHA 81, KM 14, LOTE 88, GLEBA 20P SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O valor da causa deverá ser modificado considerando o orçamento de menor valor apresentado nos autos, sem atualizações. Digo isto pelo fato de que, em se tratando de orçamentos, eventual atualização deverá seguir o disposto em SENTENÇA, em caso de procedência.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de novembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004919-77.2021.8.22.0004

AUTOR: DANNA BONFIM SEGOBIA, PRAÇA DOS MIGRANTES 70, ESCRITÓRIO BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: DANNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337 REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundava em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Todavia, caso haja interesse da parte requerida na conciliação e/ou produção prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de novembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004926-69.2021.8.22.0004

REQUERENTE: DAIANE NUNES AREA, IMPIRANGA 107 JARDIM AEROPORTO 1 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662A REQUERIDO: LARISSA CARVALHO, CPF nº DESCONHECIDO, CASTELHO BRANCO 692, HOSPITAL SÃO LUCAS JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO S da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado. Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de novembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003838-93.2021.8.22.0004

AUTOR: JONAS JOSE DA SILVA, LINHA 115 LT 62, GL 17, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474 REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

1. PRELIMINARES

Aprecio as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

A requerida fez sua defesa no momento oportuno, com as mesmas teses e provas aceitas em tempos normais para este tipo de ação. Portanto, sem qualquer deficiência causada pela atual situação, a justificar o acolhimento do seu pedido de suspensão, rejeito-o.

1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despendar recursos.

Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação. Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido “... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]”.

1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

1.6. Do valor da causa

A proposta de incorporação contém um valor menor que o pleiteado nesta demanda, todavia, aquele valor não vincula o autor ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista que, uma razão para recusa à proposta foi justamente a distancia entre aquele valor proposto e o que está sendo pleiteado nesta ação.

O referido contrato foi carreado aos autos deste processo com a FINALIDADE de demonstrar a legitimidade ativa da parte autora, uma vez que, estando o(a) autor(a) apto(a) a contratar com a empresa ré, também estaria legitimado a demandar judicialmente.

Além do mais, o valor da causa pretendido pelo(a) demandante está em consonância com os orçamentos anexos.

1.7. Dos itens que não são de responsabilidade da Concessionária fornecer

Em concreto, discute-se a restituição, ou não, dos valores gastos com os materiais utilizados na construção da subestação elétrica, a qual teria sido desapropriada e incorporada pela empresa ré. Destarte, é importante averiguar até que ponto a desapropriação ocorreu. O padrão de entrada de serviço é um item o qual a família não pode retirá-lo ou substituí-lo sem autorização da empresa concessionária. Portanto, sendo este um item necessário à subestação de rede elétrica, também, faz parte da desapropriação, onde o seu reembolso também é obrigatório.

1.8. Da prescrição.

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por “participação financeira nos custos da subestação” pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a “promessa da incorporação” como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a maldada incorporação.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”. Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afasto as preliminares.

2. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Quanto a alegação de que o projeto não é válido, algumas considerações devem ser realizadas. Pois bem. A subestação está em pleno funcionamento, uma vez que devidamente instalada. Vale ressaltar que se hoje esta encontra-se em pleno funcionamento, houve a devida vistoria, avaliação e aprovação de sua construção pela requerida, caso contrário, o imóvel não estaria energizado. Portanto, se há fornecimento de energia elétrica e, conseqüentemente, cobrança de valores pelo serviço prestado, existe a subestação. Quanto a alegação de que o projeto não é válido, algumas considerações devem ser realizadas. Pois bem. A subestação está em pleno funcionamento, uma vez que devidamente instalada. Vale ressaltar que se hoje esta encontra-se em pleno funcionamento, houve a devida vistoria, avaliação e aprovação de sua construção pela requerida, caso contrário, o imóvel não estaria energizado. Portanto, se há fornecimento de energia elétrica e, conseqüentemente, cobrança de valores pelo serviço prestado, existe a subestação.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, onexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro eletricista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são incluídos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da "subestação" dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa ENERGISA e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária - Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPD.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPD.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de novembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003452-97.2020.8.22.0004

AUTOR: JECUTIEL DA SILVA, RUA FEIJÓ 1336, - DE 1181/1182 A 1355/1356 RIACHUELO - 76913-807 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO LAZARO NEVES, OAB nº RO3996

JOSE NEVES, OAB nº RO458 PROCURADORES: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

M. D. O. P. D. O. -, RUA DANIEL COMBONI 1156, PRAÇA DA LIBERDADE CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE -

RONDÔNIA ADVOGADO DOS PROCURADORES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

DESPACHO

Dê-se vista a requerente para manifestação sobre a prova produzida, em cinco dias.

Após, conclusos para julgamento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de novembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003107-97.2021.8.22.0004

AUTOR: AUGUSTO BRANCO DOS SANTOS, RUA JOÃO DE OLIVEIRA 232 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO

DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316 REQUERIDO: ENERGISA,

AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

O imóvel rural da parte autora está localizado no município de Urupá/RO, ou seja, pertencente à Comarca de Alvorada do Oeste/RO. Outro fato importante é que, a parte requerida possui uma filial naquela comarca (Avenida Princesa Isabel, 5143, Centro, Alvorada d'Oeste/RO - CEP 78969-000).

Destarte, a distribuição deste feito a este juízo não é razoável, tendo em vista existir uma filial da empresa ré, também, no local onde a parte autora possui propriedade rural. Além disso, numa eventual execução, ou qualquer outra diligência necessária, a ser realizada naquela comarca, será dispendido custos e esforços desnecessários. Isto vai de encontro aos princípios inerentes ao rito dos Juizados Especiais (art. 2.º, da Lei n.º 9.099/95).

Conforme orientação do FONAJE, "ENUNCIADO 89 - A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ)". Destarte, o reconhecimento da incompetência territorial pode ser, inclusive, reconhecida de ofício pelo magistrado.

Isso posto, reconheço a incompetência territorial deste juízo para julgar o presente feito e determino a redistribuição deste processo ao juízo competente, ou seja, para o Juizado Especial Cível da comarca de Alvorada do Oeste/RO.

Intimem-se.

Serve a presente DECISÃO de carta/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de novembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004180-41.2020.8.22.0004

AUTOR: FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA, RUA PADRE ADOLFO ROHL 27 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargada a respeito dos embargos, no prazo de 5 (quinze) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de novembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002420-23.2021.8.22.0004

AUTOR: LIDIA MORET DA SILVA, KM 15 - 81 Lote 86, ZONA RURAL LINHA 60 DA LINHA 81 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA, OAB nº RO899A

MIRIAN OLIVEIRA CAMILO, OAB nº RO7630A REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. Andar 4, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ ADVOGADOS DO REQUERIDO:

PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, BRADESCO

DESPACHO

Proceda a autora à liquidação do pedido de repetição do indébito, mediante juntada da respectiva prova de desconto no benefício.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de novembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002657-57.2021.8.22.0004

REQUERENTE: MARIA APARECIDA TOLEDO, LINHA 202, GLEBA 28 S/n, Lote 111 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA, OAB nº RO7330 REQUERIDO: ENERGISA,

AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

1. PRELIMINARES

Aprecio as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

A requerida fez sua defesa no momento oportuno, com as mesmas teses e provas aceitas em tempos normais para este tipo de ação. Portanto, sem qualquer deficiência causada pela atual situação, a justificar o acolhimento do seu pedido de suspensão, rejeito-o.

1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despender recursos. Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação. Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, a outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]".

1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

1.6. Do valor da causa

A proposta de incorporação contém um valor menor que o pleiteado nesta demanda, todavia, aquele valor não vincula o autor ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista que, uma razão para recusa à proposta foi justamente a distancia entre aquele valor proposto e o que está sendo pleiteado nesta ação.

O referido contrato foi carreado aos autos deste processo com a FINALIDADE de demonstrar a legitimidade ativa da parte autora, uma vez que, estando o(a) autor(a) apto(a) a contratar com a empresa ré, também estaria legitimado a demandar judicialmente.

Além do mais, o valor da causa pretendido pelo(a) demandante está em consonância com os orçamentos anexos.

1.7. Dos itens que não são de responsabilidade da Concessionária fornecer

Em concreto, discute-se a restituição, ou não, dos valores gastos com os materiais utilizados na construção da subestação elétrica, a qual teria sido desapropriada e incorporada pela empresa ré. Destarte, é importante averiguar até que ponto a desapropriação ocorreu. O padrão de entrada de serviço é um item o qual a família não pode retirá-lo ou substituí-lo sem autorização da empresa concessionária. Portanto, sendo este um item necessário à subestação de rede elétrica, também, faz parte da desapropriação, onde o seu reembolso também é obrigatório.

1.8. Da prescrição.

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por "participação financeira nos custos da subestação" pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a "promessa da incorporação" como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a malfadada incorporação.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.". Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afasto as preliminares.

2. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Quanto a alegação de que o projeto não é válido, algumas considerações devem ser realizadas. Pois bem. A subestação está em pleno funcionamento, uma vez que devidamente instalada. Vale ressaltar que se hoje esta encontra-se em pleno funcionamento, houve a devida vistoria, avaliação e aprovação de sua construção pela requerida, caso contrário, o imóvel não estaria energizado. Portanto, se há fornecimento de energia elétrica e, conseqüentemente, cobrança de valores pelo serviço prestado, existe a subestação. Quanto a alegação de que o projeto não é válido, algumas considerações devem ser realizadas. Pois bem. A subestação está em pleno funcionamento, uma vez que devidamente instalada. Vale ressaltar que se hoje esta encontra-se em pleno funcionamento, houve a devida vistoria, avaliação e aprovação de sua construção pela requerida, caso contrário, o imóvel não estaria energizado. Portanto, se há fornecimento de energia elétrica e, conseqüentemente, cobrança de valores pelo serviço prestado, existe a subestação.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, o nexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro electricista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são inclusos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da "subestação" dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa ENERGISA e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária - Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPC.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de novembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003224-88.2021.8.22.0004

REQUERENTE: ADILSON NETO, LINHA31 KM 24 LOTE 22 GLEBA 12-E ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A parte requerente deverá juntar, aos autos deste processo, comprovante de endereço atualizado do imóvel rural denominado Linha 24 da 31, Lote 22, Gleba 12-E, localizado no Município de Teixeiraópolis/RO, onde foi construída a subestação de rede elétrica.

Prazo de 05 (cinco) dias

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de novembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003079-32.2021.8.22.0004

REQUERENTE: ELIAS DE ALMEIDA, LINHA 37, KM 32, LOTE 40, GLEBA 12 F s/n, SÍTIO ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDIRENE ELOY DA SILVA, OAB nº RO8440 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

1. PRELIMINARES

Aprecio as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

A requerida fez sua defesa no momento oportuno, com as mesmas teses e provas aceitas em tempos normais para este tipo de ação. Portanto, sem qualquer deficiência causada pela atual situação, a justificar o acolhimento do seu pedido de suspensão, rejeito-o.

1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despendere recursos. Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação. Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido “... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]”.

1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

1.6. Do valor da causa

A proposta de incorporação contém um valor menor que o pleiteado nesta demanda, todavia, aquele valor não vincula o autor ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista que, uma razão para recusa à proposta foi justamente a distancia entre aquele valor proposto e o que está sendo pleiteado nesta ação.

O referido contrato foi carreado aos autos deste processo com a FINALIDADE de demonstrar a legitimidade ativa da parte autora, uma vez que, estando o(a) autor(a) apto(a) a contratar com a empresa ré, também estaria legitimado a demandar judicialmente.

Além do mais, o valor da causa pretendido pelo(a) demandante está em consonância com os orçamentos anexos.

1.7. Dos itens que não são de responsabilidade da Concessionária fornecer

Em concreto, discute-se a restituição, ou não, dos valores gastos com os materiais utilizados na construção da subestação elétrica, a qual teria sido desapropriada e incorporada pela empresa ré. Destarte, é importante averiguar até que ponto a desapropriação ocorreu. O padrão de entrada de serviço é um item o qual a família não pode retirá-lo ou substituí-lo sem autorização da empresa concessionária. Portanto, sendo este um item necessário à subestação de rede elétrica, também, faz parte da desapropriação, onde o seu reembolso também é obrigatório.

1.8. Da prescrição.

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por “participação financeira nos custos da subestação” pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a “promessa da incorporação” como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a maldada incorporação.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”. Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afasto as preliminares.

2. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Quanto a alegação de que o projeto não é válido, algumas considerações devem ser realizadas. Pois bem. A subestação está em pleno funcionamento, uma vez que devidamente instalada. Vale ressaltar que se hoje esta encontra-se em pleno funcionamento, houve a devida vistoria, avaliação e aprovação de sua construção pela requerida, caso contrário, o imóvel não estaria energizado. Portanto, se há fornecimento de energia elétrica e, conseqüentemente, cobrança de valores pelo serviço prestado, existe a subestação. Quanto a alegação de que o projeto não é válido, algumas considerações devem ser realizadas. Pois bem. A subestação está em pleno funcionamento, uma vez que devidamente instalada. Vale ressaltar que se hoje esta encontra-se em pleno funcionamento, houve a devida vistoria, avaliação e aprovação de sua construção pela requerida, caso contrário, o imóvel não estaria energizado. Portanto, se há fornecimento de energia elétrica e, conseqüentemente, cobrança de valores pelo serviço prestado, existe a subestação.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, o nexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro eletricista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são inclusos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da “subestação” dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa ENERGISA e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária - Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPD.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de novembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003787-82.2021.8.22.0004

AUTOR: SEBASTIAO BRAZ ARRABAL, LINHA 166 LT 7-A, GL 5-A, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474 REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

1. PRELIMINARES

Aprecio as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

A requerida fez sua defesa no momento oportuno, com as mesmas teses e provas aceitas em tempos normais para este tipo de ação. Portanto, sem qualquer deficiência causada pela atual situação, a justificar o acolhimento do seu pedido de suspensão, rejeito-o.

1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despender recursos.

Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação. Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, a outorgada compradora foi transferido “... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]”.

1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

1.6. Do valor da causa

A proposta de incorporação contém um valor menor que o pleiteado nesta demanda, todavia, aquele valor não vincula o autor ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista que, uma razão para recusa à proposta foi justamente a distancia entre aquele valor proposto e o que está sendo pleiteado nesta ação.

O referido contrato foi carreado aos autos deste processo com a FINALIDADE de demonstrar a legitimidade ativa da parte autora, uma vez que, estando o(a) autor(a) apto(a) a contratar com a empresa ré, também estaria legitimado a demandar judicialmente.

Além do mais, o valor da causa pretendido pelo(a) demandante está em consonância com os orçamentos anexos.

1.7. Dos itens que não são de responsabilidade da Concessionária fornecer

Em concreto, discute-se a restituição, ou não, dos valores gastos com os materiais utilizados na construção da subestação elétrica, a qual teria sido desapropriada e incorporada pela empresa ré. Destarte, é importante averiguar até que ponto a desapropriação ocorreu. O padrão de entrada de serviço é um item o qual a família não pode retirá-lo ou substituí-lo sem autorização da empresa concessionária. Portanto, sendo este um item necessário à subestação de rede elétrica, também, faz parte da desapropriação, onde o seu reembolso também é obrigatório.

1.8. Da prescrição.

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por “participação financeira nos custos da subestação” pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a “promessa da incorporação” como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a malfadada incorporação.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”. Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afasto as preliminares.

2. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Quanto a alegação de que o projeto não é válido, algumas considerações devem ser realizadas. Pois bem. A subestação está em pleno funcionamento, uma vez que devidamente instalada. Vale ressaltar que se hoje esta encontra-se em pleno funcionamento, houve a devida vistoria, avaliação e aprovação de sua construção pela requerida, caso contrário, o imóvel não estaria energizado. Portanto, se há fornecimento de energia elétrica e, conseqüentemente, cobrança de valores pelo serviço prestado, existe a subestação. Quanto a alegação de que o projeto não é válido, algumas considerações devem ser realizadas. Pois bem. A subestação está em pleno funcionamento, uma vez que devidamente instalada. Vale ressaltar que se hoje esta encontra-se em pleno funcionamento, houve a devida vistoria, avaliação e aprovação de sua construção pela requerida, caso contrário, o imóvel não estaria energizado. Portanto, se há fornecimento de energia elétrica e, conseqüentemente, cobrança de valores pelo serviço prestado, existe a subestação.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é ilícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, onexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro eletricitista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são inclusos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da “subestação” dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa ENERGISA e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPC.

Publique-se e intímem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de novembro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: LUCAS TELES DOS SANTOS, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7001230-30.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

Valor da Causa: R\$ 26.539,64

Parte Autora: EVINI FRANCIOLI BOINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO170-B

Parte Requerida: LUCAS TELES DOS SANTOS

FINALIDADE: CITAR a parte acima qualificada para que querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPC, bem como do inteiro teor do DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: “Vistos. A consulta ao Sisbajud restou frutífera, tendo sido bloqueada parte da quantia executada (R\$ 695,97). Assim, determino a intimação do executado, por edital, para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPC. Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, § 3º, vista à parte exequente, ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para DECISÃO. Desde logo advirto à parte devedora que sua inércia ensejará a conversão do bloqueio em penhora e a liberação do valor bloqueado à parte exequente. Pratique-se o necessário. Cópia do presente DESPACHO serve de Carta/Precatória/MANDADO de Intimação. Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de setembro de 2021. Simone de Melo Juiz(a) de Direito”.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de outubro de 2021.

b

Geiser Vicente Campos Cruz

Diretora de Cartório

Assina por determinação do(a) Juiz(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7004901-56.2021.8.22.0004

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: WAINNY PINHATE DA SILVA OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524, DANIEL DOS SANTOS TOSCANO - RO8349

Advogados do(a) REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524, DANIEL DOS SANTOS TOSCANO - RO8349

REQUERIDO(A): FERNANDO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(a) DESPACHO /DECISÃO de ID n. 65062509.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7000607-58.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: D. D. S. R. e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153

Advogado do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153

REQUERIDO(A): COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR GOULART LANES - RO4365

FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas do(a) DESPACHO /DECISÃO de ID n. 65009169.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001707-53.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: OSMIR JOSE LORENSSETTI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OSMIR JOSE LORENSSETTI, OAB nº RO6646

EXECUTADOS: LUCIANO FERREIRA LEITE, MARILDA COSTA LEITE

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245

DESPACHO

Com fundamento no art. 1.023, § 2º do CPC, intime-se a parte embargada para, caso queira, se manifeste sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias.

Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Intime-se Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de novembro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003687-30.2021.8.22.0004

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: BORBURA URU EU WAU WAU

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A,

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca do pedido de prova pericial pleiteado pelo Ministério Público.

Após, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de novembro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7001120-26.2021.8.22.0004

Classe: Monitória

Valor da causa: R\$ 110.654,46, cento e dez mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e seis centavos

AUTOR: ROGERIO RODRIGUES MOLINA, AVENIDA AMAZONAS 2330, - DE 1864 A 2360 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

REU: ESPÓLIO DE JOSÉ LEANDRO DE ALMEIDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ROGÉRIO RODRIGUES MOLINA contra a DECISÃO de ID 63577307.

Narra o embargante, em resumo, que a DECISÃO possui contradição em relação à Instrução n. 009-2010 do TJRO, bem como que, nos termos do artigo 290 do CPC, a ausência de recolhimento das custas enseja o cancelamento da distribuição, não sendo razoável se falar no pagamento de custas.

Deste modo, considerando que as custas foram parcialmente recolhidas, entende fazer jus à restituição, pleiteando pela concessão de efeitos infringentes aos embargos, com o reconhecimento da contradição e determinação de restituição do valor recolhido a título de custas.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na SENTENÇA /DECISÃO omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do CPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da SENTENÇA, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do CPC.

No caso em tela, a DECISÃO recorrida não possui nenhum dos vícios acima, especialmente a contradição. Por oportuno, reforço que a contradição que autoriza a propositura de embargos é aquela existente nos termos da DECISÃO impugnada, o que não ocorreu no caso dos autos, já que a DECISÃO é coesa.

O que o embargante pretende, em verdade, é a reforma da DECISÃO, a fim de adequá-la ao seu entendimento, o que deve ser buscado pela via recursal própria.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na DECISÃO, que deverá permanecer tal como foi lançada.

Intimem-se as partes.

Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de novembro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7001440-13.2020.8.22.0004

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: L. A. C. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056

REQUERIDO(A): BISMARCK BARBOSA FERREIRA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO6055

Advogado do(a) REQUERIDO: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO6055

FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas da SENTENÇA de ID n. 65010980.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7003460-40.2021.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 116.269,17, cento e dezesseis mil, duzentos e sessenta e nove reais e dezessete centavos

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: VANESSA DAVILA DE ANDRADE, VALDELY ASSIS DE ANDRADE, DEMILSON GOMES DE LIMA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO DO BRASIL S/A contra a SENTENÇA prolatada ao ID 63624622.

Narra o embargante, em resumo, que a SENTENÇA possui omissão, eis que não foi analisado o pedido de suspensão do feito até o cumprimento integral do acordo. Deste modo, requereu que os embargos sejam acolhidos, a fim de que seja determinada a suspensão do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na SENTENÇA omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do CPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da SENTENÇA, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do CPC.

Analisando a SENTENÇA verifica-se que não existe a omissão apontada, eis que o pedido de suspensão foi devidamente analisado, tendo o Juízo consignado expressamente os motivos para indeferi-lo.

Importante registrar que o Magistrado não atua apenas como julgador, mas também como gestor de sua Vara, cabendo-lhe geri-la da melhor forma possível para que sejam resguardados os direitos das partes, bem como alcançadas as metas de julgamento impostas pelo CNJ e Corregedoria.

In casu, não há motivos que justifiquem a manutenção do feito em suspensão já que, havendo o descumprimento do acordo, basta à parte peticionar prestando tal informação, momento em que a execução imediatamente e sem qualquer custo, voltará a tramitar.

A parte embargante pretende, em verdade, alterar o teor da SENTENÇA, o que deve ser buscado pela via recursal própria.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na SENTENÇA, que deverá permanecer tal como foi lançada.

Intimem-se as partes. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de novembro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000008-56.2020.8.22.0004

Classe: Inventário

REQUERENTES: DIEGO ROCHA DE MACEDO, WELLINGTON GONCALVES BRITO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA, OAB nº RO3654, NAYARA SARTOR MEIRA, OAB nº RO5517, BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963A, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477

REQUERIDO: LENITA BARBOSA DE MACEDO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANDREA RIBEIRO DOS SANTOS SILVA, OAB nº SP189464

DESPACHO

Ante as informações contidas na certidão da contadoria, intime-se o Estado de Rondônia para que, no prazo de 20 dias, se manifeste acerca do recolhimento do ITCMD, bem como sobre o item 3 da certidão de ID 64529669.

Após, intime-se o inventariante para que, no prazo de 10 dias, sane as pendências apontadas na certidão da contadoria.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de novembro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7003452-63.2021.8.22.0004

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REQUERENTE: K. V. M. N. e outros

Advogado do(a) AUTOR: JUSCELENE CANDEIAS DE SOUZA - RO9997

Advogado do(a) AUTOR: JUSCELENE CANDEIAS DE SOUZA - RO9997

REQUERIDO(A): DAVID SAMUEL NOCERA DE LIMA

Advogado do(a) REU: EMERSON KELLER MARTINS - RO11755

FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas da SENTENÇA de ID n.

65102279.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7000358-10.2021.8.22.0004

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: JESSICA KAREN PEREIRA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477A, ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367A

Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477A, ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367A

REQUERIDO(A): SERGIO ANTONIO PEREIRA

FINALIDADE: Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimada do(a) DESPACHO /DECISÃO de ID n. 64920746.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7004700-64.2021.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 1.830,00, mil e oitocentos e trinta reais

AUTOR: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA, AC MIRANTE DA SERRA 2069, RUA RIO BRANCO 2497 CENTRO - 76926-970 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

REU: GILBERTO JOSE ALVES, RUA MARECHAL RONDON 2702 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Recebo a emenda.

Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para depois da audiência de conciliação.

Registro desde logo não haver prejuízo à parte autora, eis que, nos termos da cláusula quinta do convênio firmado com a União (ID 64991926), a vigência do convênio poderá ser prorrogada, mediante termo aditivo, por solicitação do conveniente devidamente fundamentada, formulada, no mínimo, 60 dias antes do seu término.

Assim, considerando as dificuldades enfrentadas para CONCLUSÃO da obra, acredita-se (e espera-se) que tal prorrogação tenha sido solicitada pelo gestor público, a fim de evitar o perecimento da verba, a qual está à sua disposição desde 2018.

Considerando o Ato Conjunto n. 007/2021-PR-CGJ, onde prevê o retorno das atividades presenciais por etapas, bem como a orientação para que sejam realizadas as audiências preferencialmente de forma virtual, determino a realização audiência de conciliação por videoconferência.

1. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação.

2. Intimem-se as partes para participarem da sessão conciliatória, via WhatsApp, no dia 07/12/2021, às 11h45min., atentando-se às instruções abaixo:

2.1 Os litigantes deverão apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da audiência, o contato telefônico próprio e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), a fim de possibilitar a realização da solenidade, sob pena de ser presumido o desinteresse da parte em relação ao ato, o que ensejará a aplicação dos efeitos legais e processuais dele decorrentes;

2.2 Ressalto que configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais, a manifestação de interesse pela realização da audiência de conciliação e a posterior ausência à solenidade;

2.3 Observação: no caso da parte que não estiver sendo assistida por defesa técnica até a realização da audiência, consigno que eventual informação/atualização relacionada ao contato telefônico solicitado ou qualquer outra(o) manifestação/requerimento nos autos poderá ser feita(o) através da Central de Atendimento, que deverá ser contatada por meio do telefone (69) 3416-1710, de segunda a sexta-feira, das 08h00min. às 12h00min., posto que o atendimento presencial não está acontecendo durante o período de prevenção ao novo coronavírus (Covid-19).

3. Como participar da audiência: a parte deverá aguardar a chamada de vídeo pelo aplicativo WhatsApp, que receberá no dia e horário designados.

4. Observações importantes para usar o recurso tecnológico:

4.1 Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o WhatsApp do seu celular (a partir do aplicativo) ou no computador/notebook (a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br). Apenas em caso de necessidade, o aplicativo Google Meet também poderá ser utilizado, mediante link da conferência a ser enviado pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o(s) telefone(s) informado(s) nos autos;

4.2 Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender às ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

4.3 Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4.4 Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

4.5 Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com nível de bateria suficiente;

4.6 Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

5. Advertências gerais:

5.1 As partes e/ou seus representantes serão comunicadas por seu(sua) advogado(a), que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual;

5.2 Se a(s) parte(s) não tiver(em) um(a) patrono(a) constituído(a), a intimação ocorrerá por mensagem de texto através do aplicativo WhatsApp, e-mail, carta ou MANDADO, nesta respectiva ordem de preferência;

5.3 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Pública ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria respectiva, mediante confirmação de recebimento;

5.4 As partes deverão comunicar eventuais alterações dos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço informado nos autos;

5.5 A parte que tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.6 A parte interessada deverá assegurar, na data e horário agendados para a realização da audiência, o acesso do seu(sua) procurador(a) e preposto(a) com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

5.7 A pessoa jurídica que figurar no(s) polo(s) da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da solenidade conciliatória, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (artigo 45 do Código Civil e artigo 75, inciso VIII, do Código de Processo Civil);

5.8 Durante a audiência de conciliação por videoconferência, a parte e seu(sua) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.9 Havendo necessidade de assistência pela Defensoria Pública Estadual (DPE), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, ao Núcleo da DPE competente;

5.10 Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial;

5.11 Se, na hipótese do tópico anterior, o(a) ausente justificar a impossibilidade de participação por motivo razoável e manifestar desejo em ter outra oportunidade de conciliação, nova audiência virtual poderá ser agendada;

Caso as partes não realizem acordo, o prazo para defesa começará a fluir no primeiro dia útil seguinte à audiência.

O CEJUSC, setor responsável pela realização das audiências, poderá ser contatado através do telefone (69) 3416-1740 ou do endereço eletrônico cejusco@tjro.jus.br.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de novembro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005893-56.2017.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: M. D. O. P. D. O.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

EXECUTADO: E.S. FERREIRA REPRESENTACOES LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Verifica-se que o AR de citação juntado ao ID 63931469 estava endereçado a pessoa jurídica executada, sendo que a DECISÃO proferida ao ID 62968469 deferiu o redirecionamento da execução fiscal em desfavor dos sócios, os quais devem ser citados.

Conforme solicitado pela parte exequente, as buscas de endereço foram realizadas, as quais indicaram que o executado Sérgio Miguel Ferreira reside na Rua Aluísio Ferreira, nº 1521, Bairro Jardim Tropical, CEP 76.920-000, em Ouro Preto do Oeste/RO.

E ainda, por meio de pesquisa junto ao sistema PJE, o Juízo obteve informações acerca do número de telefone de Sérgio Miguel, qual seja, 69 9 9253-9849.

Quanto ao executado Elisergio Honorato Dias Ferreira, a pesquisa INFOJUD apontou que ele reside na Rua Cezar Guerra Peixe, nº 5517, Casa Flodoaldo Pontes PI, CEP 76.820-576, em Porto Velho/RO.

Desta forma, citem-se os executados ELISERGIO HONORATO DIAS FERREIRA, inscrito no CPF sob nº 765.722.772-91, residente e domiciliado à Rua Cezar Guerra Peixe, nº 5517, Casa Flodoaldo Pontes PI, CEP 76.820-576, em Porto Velho/RO e SÉRGIO MIGUEL FERREIRA residente e domiciliado à Rua Aluísio Ferreira, nº 1521, Bairro Jardim Tropical, CEP 76.920-000, em Ouro Preto do Oeste/RO, fone 69 9 9253-9849, nos moldes da DECISÃO de ID 62968469.

Retifique-se ainda as informações cadastrais das partes junto ao sistema PJE, incluindo Elisergio Honorato Dias Ferreira e Sérgio Miguel Ferreira como executados.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de novembro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005848-81.2019.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

EXECUTADO: ANGELA MARIA DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante a manifestação de ID 65051970 expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente (10% a título de honorários e o saldo remanescente para o pagamento da obrigação principal) e intime-a para realizar o levantamento dos valores sob pena de transferência para uma conta centralizadora e comprovar o levantamento.

Não sendo realizado o levantamento do quantum, transfira-se para uma conta centralizadora.

Após, tornem conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de novembro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7004866-96.2021.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 502.852,72, quinhentos e dois mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos

AUTORES: MATEUS CHAGAS PEREIRA, LINHA 81 LOTE 02, LINHA 81, KM 48, LOTE 02, GLEBA 20 ZONA RURAL - 76924-000

- NOVA UNIÃO - RONDÔNIA, MARIA RITA CHAGAS PEREIRA, LINHA 81 LOTE 02, LINHA 81, KM 48, LOTE 02, GLEBA 20 ZONA

RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613, ROBSON AMARAL JACOB, OAB nº RO3815A

REU: ADEMIR LOURENCO COELHO, LINHA 81, LOTE 28, KM 39, GLEBA 01 LOTE 28, ASSENTAMENTO PALMARES ZONA RURAL

- 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda.

Defiro o benefício da gratuidade judiciária.

O Ministério Público intervirá no feito.

Considerando o Ato Conjunto n. 007/2021-PR-CGJ, onde prevê o retorno das atividades presenciais por etapas, bem como a orientação para que sejam realizadas as audiências preferencialmente de forma virtual, determino a realização audiência de conciliação por videoconferência.

1. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação.

2. Intimem-se as partes para participarem da sessão conciliatória, via WhatsApp, no dia 01/02/2022, às 9h15min., atentando-se às instruções abaixo:

2.1 Os litigantes deverão apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da audiência, o contato telefônico próprio e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), a fim de possibilitar a realização da solenidade, sob pena de ser presumido o desinteresse da parte em relação ao ato, o que ensejará a aplicação dos efeitos legais e processuais dele decorrentes;

2.2 Ressalto que configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais, a manifestação de interesse pela realização da audiência de conciliação e a posterior ausência à solenidade;

2.3 Observação: no caso da parte que não estiver sendo assistida por defesa técnica até a realização da audiência, consigno que eventual informação/atualização relacionada ao contato telefônico solicitado ou qualquer outra(o) manifestação/requerimento nos autos poderá ser feita(o) através da Central de Atendimento, que deverá ser contatada por meio do telefone (69) 3416-1710, de segunda a sexta-feira, das 08h00min. às 12h00min., posto que o atendimento presencial não está acontecendo durante o período de prevenção ao novo coronavírus (Covid-19).

3. Como participar da audiência: a parte deverá aguardar a chamada de vídeo pelo aplicativo WhatsApp, que receberá no dia e horário designados.

4. Observações importantes para usar o recurso tecnológico:

4.1 Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o WhatsApp do seu celular (a partir do aplicativo) ou no computador/notebook (a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br). Apenas em caso de necessidade, o aplicativo Google Meet também poderá ser utilizado, mediante link da conferência a ser enviado pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o(s) telefone(s) informado(s) nos autos;

4.2 Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender às ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

4.3 Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4.4 Certificar-se de estar conectada a internet de boa qualidade no horário da audiência;

4.5 Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com nível de bateria suficiente;

4.6 Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

5. Advertências gerais:

5.1 As partes e/ou seus representantes serão comunicadas por seu(sua) advogado(a), que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual;

5.2 Se a(s) parte(s) não tiver(em) um(a) patrono(a) constituído(a), a intimação ocorrerá por mensagem de texto através do aplicativo WhatsApp, e-mail, carta ou MANDADO, nesta respectiva ordem de preferência;

5.3 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Pública ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria respectiva, mediante confirmação de recebimento;

5.4 As partes deverão comunicar eventuais alterações dos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço informado nos autos;

5.5 A parte que tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.6 A parte interessada deverá assegurar, na data e horário agendados para a realização da audiência, o acesso do seu(sua) procurador(a) e preposto(a) com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

5.7 A pessoa jurídica que figurar no(s) polo(s) da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da solenidade conciliatória, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (artigo 45 do Código Civil e artigo 75, inciso VIII, do Código de Processo Civil);

5.8 Durante a audiência de conciliação por videoconferência, a parte e seu(sua) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.9 Havendo necessidade de assistência pela Defensoria Pública Estadual (DPE), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, ao Núcleo da DPE competente;

5.10 Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial;

5.11 Se, na hipótese do tópico anterior, o(a) ausente justificar a impossibilidade de participação por motivo razoável e manifestar desejo em ter outra oportunidade de conciliação, nova audiência virtual poderá ser agendada;

Caso as partes não realizem acordo, o prazo para defesa começará a fluir no primeiro dia útil seguinte à audiência.

Cientifique-se o Ministério Público.

O CEJUSC, setor responsável pela realização das audiências, poderá ser contatado através do telefone (69) 3416-1740 ou do endereço eletrônico cejusco@tjro.jus.br.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de novembro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7004879-95.2021.8.22.0004

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 11.097,48, onze mil, noventa e sete reais e quarenta e oito centavos

AUTOR: B. H. S., AVENIDA DO CAFÉ SN, - ATÉ 349/350 VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA DO BANCO HONDA S/A

REU: B. N. S., R MOISES BENEVIDES 479 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão que o BANCO HONDA ajuizou em face de BRUNO NASCIMENTO SANTANA pretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, adquirido pela parte ré mediante alienação fiduciária.

Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré desde 28/08/2021, sendo devedora do montante total de R\$ 11.097,48, mantendo-se inerte mesmo após notificada, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.

No que tange ao periculum in mora também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte ré deixou de cumprir com sua obrigação desde 28/08/2021, quedando-se inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré.

Defiro liminarmente a busca e apreensão, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei 911/69, eis que comprovada a mora da parte requerida. SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo automotor marca Honda, modelo CG 160 Fan (CBS), ano/ modelo 2020/2021, cor vermelha, chassi 9C2KC2200MR001640, placa QTF7E77, Renavam 01243268902, diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente MANDADO.

Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência.

No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.

Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar, ficando advertida de que a sua inércia implicará na presunção da verdade dos fatos aduzidos na inicial.

SIRVA DE MANDADO DE CITAÇÃO de BRUNO NASCIMENTO SANTANA, brasileiro, portador da cédula de identidade RG 1620023, inscrito no CPF sob nº 061.230.302-05, residente e domiciliado à Rua Moises Benevides, 479, Alvorada, Ouro Preto do Oeste, RO, CEP 76920-000.

Cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de novembro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003996-51.2021.8.22.0004

Classe: Tutela Cautelar Antecedente

REQUERENTE: ANA MARIA DAMASCENO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055

REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DESPACHO

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos proposta por Ana Maria Damasceno contra Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S.A, sendo que a antecipação dos efeitos da tutela foi deferida, determinando-se a exibição do contrato bancário nº 20032052922 e aditivo nº 20032595750 referentes ao financiamento do veículo marca Ford, modelo RANGER XLS 2.2 4X2 CD DIESEL AUT, ano/modelo 2019/2020, chassi 8AFAR22N7LJ163914, firmado por Geneci Vitorio da silva, CPF nº 450.337.224-68, regularmente assinados pelo de cujus.

A parte requerida foi regularmente citada e apresentou contestação ao ID 64172227, oportunidade em que pleiteou a concessão de prazo suplementar de 45 dias para apresentação dos documentos, o que fica deferido.

Fica a requerida intimada para, no prazo de 45 dias, apresentar o contrato bancário nº 20032052922 e aditivo nº 20032595750 referentes ao financiamento do veículo marca Ford, modelo RANGER XLS 2.2 4X2 CD DIESEL AUT, ano/modelo 2019/2020, chassi 8AFAR22N7LJ163914, firmado por Geneci Vitorio da silva, CPF nº 450.337.224-68, regularmente assinados pelo de cujus.

Transcorrido o prazo, intime-se a parte autora para manifestação em 10 dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de novembro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004007-80.2021.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GLORIA MARIA DIAS RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836A

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que a parte autora juntou novos documentos, em prestígio ao princípio do contraditório, intime-se a parte requerida para manifestação em 10 dias.

Após, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de novembro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000054-11.2021.8.22.0004

Classe: Inventário

REQUERENTES: PRISCILA MAIANE CORREIA MENDES, EDIONE CORREIA MENDES, ELIOENAI CORREIA MENDES, ODETE DA SILVA CORREIA MENDES

ADVOGADO DOS REQUERENTES: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836A

REQUERIDOS: EDIENE RODRIGUES, ELMODELCINDO ELIANO RODRIGUES MENDES

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se a herdeira Ediene Correia Mendes, residente e domiciliada à Rua 11 de Maio, nº 2998, Centro, CEP 76868-000, em Machadinho do Oeste/RO.

Intime-se a Fazenda Pública e eventuais interessados para que manifestarem seu interesse no feito, nos termos do art. 626 do NCPC. Quando da intimação da Fazenda Municipal, diga esta quanto à incidência do ITBI.

Havendo concordância quando às primeiras declarações e quanto aos valores, iniciais ou atribuídos, intime-se a inventariante para que apresente plano de partilha e em seguida os demais herdeiros, para que se manifestem no prazo de 15 dias (artigo 652, CPC).

Intimem-se e expeça-se o necessário.

Vias do presente servem de carta/MANDADO de citação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de novembro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7004246-26.2017.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 41.833,44, quarenta e um mil, oitocentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos

AUTOR: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

REU: MARCELO CAMPOS BERG, RUA JOAO PAULO I 1992 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Em que pese a manifestação de ID 64826122, o Juiz é o destinatário da prova e cabe a ele determinar a produção daquelas que entender pertinente para o julgamento da lide (art. 370 do CPC).

Deste modo, a discordância do requerente em relação à determinação de produção de prova deveria ter sido formulada através da interposição do recurso adequado, o que não foi feito, estando a DECISÃO preclusa.

Logo, não cabe à parte escusar-se de juntar os documentos determinados pelo Juízo sob o argumento de que entende desnecessários. A atitude da parte requerida viola os princípios da boa-fé e da razoável duração do processo, eis que vêm resistindo em cumprir a determinação que lhe foi lançada.

Todavia, considerando os princípios da cooperação e da primazia do julgamento de MÉRITO, concedo-lhe, pela derradeira vez, o prazo de 5 dias para juntada aos autos dos documentos determinados pelo Juízo.

Findo o prazo supra, com ou sem manifestação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de novembro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004937-98.2021.8.22.0004

Classe: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES, OAB nº RO2201, PROCURADORIA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE RONDONIA

REU: MARCONY JAHEL DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Certifique a Diretora de Cartório acerca do correto recolhimento das custas ou dispensabilidade destas.

Estando em ordem, cumpra-se, servindo de MANDADO.

Com o cumprimento devolva-se à origem, com as nossas homenagens.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de novembro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002077-27.2021.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314

EXECUTADO: JOZAINÉ PATRIANE MEIRELIES DE ABREU

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Verifica-se dos autos que o requerido não realizou o pagamento do débito, tampouco opôs embargos monitorios.

O art. 701, § 2º, do CPC determina que:

§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.

Desta feita, percebe-se que a previsão legal determina que, independentemente de qualquer manifestação judicial que declare a formação do título executivo judicial, transcorrido o prazo de defesa do réu sem a interposição dos embargos ao MANDADO monitorio, estará formado o título executivo judicial.

Assim sendo, retifique-se a atuação fazendo constar "cumprimento de SENTENÇA".

Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios no mesmo percentual.

Adverta-se de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Transcorrido o prazo, não havendo pagamento, tornem conclusos para realização de busca de bens passíveis de penhora, conforme solicitado pela parte exequente ao ID 64800777.

Pratique-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de novembro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004936-16.2021.8.22.0004

Classe: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DEPRECADOS: SERGIO FELIX DE CARVALHO, MAGNO ANTONIO PEDROSO

DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Certifique a Diretora de Cartório acerca do correto recolhimento das custas ou dispensabilidade destas.

Estando em ordem, cumpra-se, servindo de MANDADO.

Com o cumprimento devolva-se à origem, com as nossas homenagens.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de novembro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7004070-42.2020.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Estaduais

Valor da causa: R\$ 89.574,53(oitenta e nove mil, quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos)

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOAO BATISTA ALVES, CPF nº 34830103272, RIO BRANCO 2292 2292 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo ESTADO DE RONDÔNIA contra JOÃO BATISTA ALVES.

A parte executada foi devidamente citada e quitou seu débito, conforme comprovante de ID 62639825.

Intimado, o exequente pleiteou pelo levantamento da quantia.

É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. No caso em tela, verifica-se que a parte devedora saldou seu débito, pelo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Custas pela parte executada. Honorários advocatícios já foram fixados na inicial e quitados pelo devedor.

P.R.I.

Promova-se o levantamento da quantia depositada nos autos, na forma requerida pela parte exequente.

Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de novembro de 2021.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000695-96.2021.8.22.0004

Classe: Arrolamento Sumário

REQUERENTES: AMELIA FARIAS DA SILVA, ASTER FARIAS DA SILVA, LORENA MARIA SILVA, LOURENCO DA SILVA, AUGUSTINHO DA SILVA, MARIA DO CARMO DA SILVA, ALONCO DA SILVA, LUCIA DA SILVA, ADEMAR DA SILVA, ITAMAR JOSE, ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131A, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063A

REQUERIDO: MARIA CELIA FARIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

À contadoria para conferência.

Após, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de novembro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003647-82.2020.8.22.0004

Classe: Inventário

REQUERENTE: V. B.

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON SOUZA BORGES, OAB nº RO1533A

REQUERIDOS: M. B., M. B. P., C. B., C. B. D. O., E. B., L. D. C. S., I. B., N. B., J. B., M. B., Z. B. D. C.

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO, OAB nº RO5869

DESPACHO

Para a avaliação dos semoventes é indispensável a apresentação de certidões/fichas atualizadas contendo a quantidade e a faixa etária dos animais.

Assim, fica o inventariante intimado para, no prazo de 10 dias, diligenciar junto ao IDARON, a fim de obter tais documentos e juntá-los aos autos.

Com a juntada, expeça-se MANDADO de avaliação.

Cumprido o MANDADO, intime-se o inventariante e o Ministério Público para manifestação em 10 dias.

Após, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de novembro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000563-15.2016.8.22.0004

Classe: Inventário

REQUERENTES: ELIENAI DOS SANTOS NASCIMENTO, DANILO DA SILVA MARIANO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301, CESAR PASSOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO9565

INVENTARIADO: MARCIO RUBIO MARIANO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizada buscas por meio do sistema RENAJUD, verificou-se a existência dos seguintes veículos em nome do de cujus:

Dados do Veículo

Placa NCI6555 Placa Anterior Ano Fabricação 2005

Chassi 9BWCA05X25T136240 Marca/Modelo VW/GOL 1.0 Ano Modelo 2005

Dados da Comunicação de Venda

Informações não disponibilizadas pelo DETRAN

Dados do Proprietário

Nome MARCIO RUBIO MARIANO CPF/CNPJ 327.032.442-15

Endereço LH. 81, KM 39, GB.03, LT.08C, N° SN, SÍTIO, ZONA RURAL - OURO PRETO DO OESTE - RO, CEP: 76920-000

Dados do Arrendatário

Informações não disponibilizadas pelo DETRAN

Dados do Veículo

Placa NBE4305 Placa Anterior Ano Fabricação 1998

Chassi 9C2MD280WWR002941 Marca/Modelo HONDA/XR 200R Ano Modelo 1998

Dados da Comunicação de Venda

Informações não disponibilizadas pelo DETRAN

Dados do Proprietário

Nome MARCIO RUBIO MARIANO CPF/CNPJ 327.032.442-15

Endereço LH. 207 KM. 10 GLB. 33, N° S/N,, ZONA RURAL - JI-PARANA - RO, CEP: 78960-000

Dados do Arrendatário

Informações não disponibilizadas pelo DETRAN

Restrições RENAVAL

RESERVA_DOMINIO

Dados do Veículo

Placa GRV1114 Placa Anterior Ano Fabricação 1997

Chassi 9BD146048V5960674 Marca/Modelo FIAT/UNO MILLE SX Ano Modelo 1998

Dados da Comunicação de Venda

Informações não disponibilizadas pelo DETRAN

Dados do Proprietário

Nome MARCIO RUBIO MARIANO CPF/CNPJ 327.032.442-15

Endereço LINHA 39/81 GLEBA 03 LOTE, N° 08-C,, ASSENT. PALMARES, ZO - NOVA UNIAO - RO, CEP: 76924-000

Dados do Arrendatário

Informações não disponibilizadas pelo DETRAN

Quanto ao pedido de expedição de ofício ao IDARON para verificar se há bens existentes em nome do de cujus, este fica indeferido, porquanto a Portaria IDARON 638 de 29/07/2019 garante a parte e ao seu procurador o acesso a tais informações, devendo a diligência ser realizada pela inventariante e/ou seu procurador.

Para o regular prosseguimento do feito, fica a inventariante intimada para, no prazo de 20 dias, juntar aos autos os seguintes documentos:

Em relação ao de cujus:

- Certidões negativas do Cartório Distribuidor do domicílio do falecido;
- Certidões negativas de débitos fiscais, em nome do falecido, da Fazenda Municipal, Estadual e Federal.

Em relação aos bens:

- Relação completa dos bens da pessoa falecida e das dívidas (se houver), com informação de como serão quitadas;
- certidão de matrícula fornecida pelo CRI atualizada (30 dias) ou declaração de inexistência de matrícula;
- extrato bancário de conta corrente, poupança ou aplicações financeiras em nome da pessoa falecida de todos os bancos em que ele tinha contrato;
- declaração do banco informando sobre a existência de saldo credor ou de dívidas em nome do falecido.
- certidão obtida no CENSEC ou ANOREG (ON LINE) atestando a inexistência de testamento em nome do falecido.
- DIEF/ITCMD a ser obtida no sítio eletrônico da SEFIN/RO.
- prova do pagamento do ITCMD ou informação de isenção (na Dief).
- plano de partilha amigável, se for o caso.

Quanto aos veículos localizados por meio da pesquisa RENAJUD, a inventariante deverá diligenciar a fim de localizar tais bens, relacionando-os nas primeiras declarações ou informar se estes foram vendidos a terceiros.

Cumpridas as determinações, CITEM-SE os herdeiros e legatários que não estejam representados pelo mesmo patrono, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se ainda o Ministério Público.

Cite-se as Fazendas Públicas e eventuais interessados não-representados para que manifestem seu interesse no feito, nos termos do art. 999, CPC.

Quando da intimação da Fazenda Municipal, diga esta quanto à incidência do ITBI.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de novembro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7003794-74.2021.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Oncológico

Valor da causa: R\$ 146.160,00(cento e quarenta e seis mil, cento e sessenta reais)

AUTOR: ARILDO XAVIER DE OLIVEIRA, CPF nº 20425813215, AVENIDA MARECHAL RONDON 1295 LIBERDADE - 76920-000 -

OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR s/n, - DE 1435 A 1793 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-019 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES contra o ESTADO DE RONDÔNIA almejando o fornecimento do medicamento denominado Sorafenibe 200mg.

A tutela de urgência foi deferida e o requerido forneceu o medicamento ao autor, apresentando defesa ao ID 63476530.

Ao ID 65005051 aportou aos autos notícia de falecimento do requerente, bem como comprovação de que os comprimidos não utilizados por ele foram devolvidos ao ente público.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O objeto da presente ação tem caráter personalíssimo, eis que ela se destina ao fornecimento de medicamento a pessoa determinada.

Com o falecimento desta, a ação perde seu objeto, haja vista que o direito é intransmissível.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

Apelação. Perda superveniente do Objeto. 1. Com a superveniência da notícia do falecimento do autor no curso da ação que tem como objeto a obrigação de fornecimento de medicamento ocorre o perecimento de apelação. 2. Apelação extinta sem exame de MÉRITO.

APELAÇÃO, Processo nº 7006418-29.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 22/01/2019

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, o que faço com arrimo no artigo 485, VI, do CPC.

Sem custas processuais, nos termos do artigo 5º, III, da Lei 3.896/16. Sem honorários advocatícios.

Considerando que os medicamentos não utilizados já foram devolvidos, não há diligências a serem determinadas neste sentido.

Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento distribuído sob o n. 0810114-44.2021.8.22.0000, Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, a fim de comunicá-lo sobre o julgamento do feito. Cópia da presente servirá de ofício.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de novembro de 2021.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004099-58.2021.8.22.0004

Classe: Arrolamento Sumário

REQUERENTES: MARIA EMANUELLY PIMENTEL OLIVEIRA, MARCOS EDUARDO CARDOSO OLIVEIRA, JOSIRENE DE LIMA

OLIVEIRA MOURA, JOSELAINE DE LIMA OLIVEIRA, JOSINETE DE LIMA OLIVEIRA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583

REQUERIDO: ILSON MIGUEL DE OLIVEIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

À contadoria para conferência.

Após, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de novembro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7006702-75.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Permanente

Valor da causa: R\$ 4.430,55(quatro mil, quatrocentos e trinta reais e cinquenta e cinco centavos)

AUTOR: ELIAS DE OLIVEIRA, CPF nº 28377770210, JOAO BATISTA 11, CHACARA ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ELIAS DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Narrou o autor que sempre trabalhou nas lides rurais, em regime de economia familiar, e se encontra incapacitado para o trabalho, eis que está acometido de patologias de cunho ortopédico, razão pela qual faz jus ao recebimento de benefício previdenciário.

Afirmou que recebeu o benefício na via administrativa, contudo, a benesse foi cessada em 28/05/2019, razão pela qual manejou a presente ação. Pleiteou pelo restabelecimento do auxílio-doença e, caso constatada sua incapacidade definitiva, que o benefício seja convertido em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

A ação foi recebida, deferindo-se os benefícios da justiça gratuita à parte autora (ID 31651031).

Devidamente citado, o requerido deixou o prazo para apresentação de defesa transcorrer sem manifestação, conforme certificado ao ID 33901075.

O Juízo deferiu a produção de prova pericial e o laudo foi acostado ao ID 52348327.

Intimado, o requerido se manifestou ao ID 53418064 arguindo preliminares de prescrição quinquenal e de necessidade de prévio requerimento administrativo. Ainda, arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, eis que não houve indeferimento do benefício, em si, mas tão somente a negativa de antecipação do valor de um salário mínimo.

No MÉRITO afirmou, em resumo, que o requerente não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios, pleiteando pela improcedência dos pedidos.

O requerente, por sua vez, apesar de devidamente intimado, não se insurgiu contra o laudo.

Ao ID 55880398 o Juízo homologou o laudo pericial e determinou o pagamento dos honorários. Todavia, por entender pertinente, determinou a realização de perícia complementar, cujo laudo foi acostado ao ID 60287511.

Intimado, o requerido pleiteou pela improcedência dos pedidos. O requerente, por sua vez, novamente deixou de se manifestar.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente registro que a defesa do requerido foi apresentada fora do prazo legal. Todavia, considerando tratar-se de ente público, cujos interesses são indisponíveis, bem como que a defesa trouxe em seu bojo preliminares que podem ser reconhecidas de ofício pelo Juízo, passo a analisá-las.

As preliminares arduas pelo requerido são genéricas. No caso dos autos, não há prescrição quinquenal e o requerente comprovou o indeferimento do benefício na seara administrativa. O pedido de prorrogação da benesse não é requisito para a propositura da ação e o requerimento administrativo foi realizado antes do início da pandemia, pelo que a Lei 13.928/20 é inaplicável ao caso em tela.

Deste modo, rejeito as preliminares e passo à análise do MÉRITO.

A concessão do auxílio-doença pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) a qualidade de segurado; (b) o cumprimento da carência exigível; e (c) a incapacidade temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A qualidade de segurado especial e o cumprimento do período de carência exigível podem ser comprovados por prova exclusivamente documental ou por início de prova documental, corroborada por prova testemunhal. A incapacidade para o trabalho, por sua vez, deve ser comprovada através de perícia médica judicial.

No caso dos autos, não há dúvida acerca da qualidade de segurado do requerente, eis que o benefício lhe foi concedido na seara administrativa e mantido até 28/05/2019. A presente ação, por sua vez, foi proposta em 11/10/2019, ou seja, dentro do período de graça, em interpretação ao artigo 15, II, da Lei 8.213/91.

No que se refere à incapacidade, vislumbra-se que não restou demonstrada.

Analisando o laudo pericial de ID 52348327 denota-se que a perita afirmou que o autor é portador de lordose e limitação leve para flexão do membro, com mobilidade preservada e nítida simulação em avaliação médica. Deste modo, concluiu que “as alterações que o autor possui não geram grau de limitação incapacitante, assim sendo, no presente momento não há incapacidade laboral, esta apto ao labor habitual”.

Realizada perícia complementar, o perito afirmou que o autor é portador de Espondilartrose (CID M 51), todavia, não possui deformidades na coluna e membros, boa musculatura dorso e ombros e coluna, bem como ombros e coluna com mobilidade normal, sem neuropatia clínica. Segundo o perito, não há evidências de incapacidade laborativa, estando o requerente apto ao labor rural.

É importante esclarecer que, em que pese a juntada de laudos particulares aos autos, dando conta de que o requerente está incapacitado para o trabalho, é certo que os mesmos se tratam de prova unilateral, devendo ser confirmados pelo perito do Juízo.

Neste mesmo norte o entendimento do TRF/1ª Região, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RURAL. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. [...] 5. Os atestados médicos, que informam acerca da moléstia que acomete a requerente e opinam sobre o afastamento das atividades laborativas, por consubstanciar prova de caráter unilateral e frágil, é insuficiente para concessão do benefício pleiteado, sendo necessária a confirmação da incapacidade noticiada, por laudo oficial produzido em juízo. 6. A incapacidade da parte autora deve

ser atestada por meio de laudo médico pericial elaborado por perito designado pelo Juízo, o que não ocorreu na hipótese dos autos, sendo procedimento indispensável para o deslinde da questão 7. SENTENÇA anulada. 8. Manter tutela antecipada até julgamento final da ação. 9. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS a que se dá parcial provimento. (AC 0037361-80.2013.4.01.9199 / AM, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, PRIMEIRA TURMA)(destaquei)

No caso dos autos, foram realizadas duas perícias judiciais, sendo a segunda delas por médico especialista em ortopedia e ambas as perícias concluíram pela inexistência de incapacidade.

Deste modo, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, nos termos do artigo 5º, III, da Lei 3.896/16. Condeno a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de novembro de 2021.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7004384-85.2020.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 5.016,00, cinco mil, dezesseis reais

EXEQUENTES: R. S. D. A., RUA EDSON DUARTE LOPES 3252 SETOR 02 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, E. D.

O. S., RUA EDSON DUARTE LOPES 3252 SETOR 02 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, D. S. D. A., RUA EDSON

DUARTE LOPES 3252 SETOR 02 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DAIANE ALVES STOPA, OAB nº RO7832

ALVARÁ DE SOLTURA: M. F. D. A., ASSENTAMENTO PADRE EZEQUIEL gleba 4, lote 1 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA

SERRA - RONDÔNIA

ALVARÁ DE SOLTURA SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Vislumbra-se da manifestação da parte exequente que inicialmente é necessário realizar o levantamento topográfico da área para, somente então, realizar a imissão na posse.

Deste modo, determino a intimação do executado para que permita a realização do levantamento topográfico, no prazo de 10 dias.

Findo o prazo supra, caso haja resistência, desde logo autorizo a realização do levantamento independentemente da anuência do executado, devendo a diligência ser acompanhada por Oficial de Justiça e pela Polícia Militar, caso seja necessário reforço policial.

Ante os princípios da boa-fé e da cooperação deixo, por ora, de fixar multa diária, o que poderá ser posteriormente revisto.

Em relação aos honorários em execução, registro que serão fixados em momento oportuno.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Cópia do presente servirá de MANDADO de intimação/ofício.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de novembro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003087-09.2021.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: OSNI RIBEIRO DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Para fins de análise da prescrição, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 10 dias, informar quando o autor foi regularmente cientificado da DECISÃO de ID 61194872, juntando aos autos cópia do documento hábil a comprovar o alegado.

No mesmo prazo, deverá acostar aos autos cópia de todo o histórico do sinistro nº 3151011184.

Após, intime-se a parte autora para manifestação em 10 dias.

Em seguida, tornem conclusos.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de novembro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0004731-19.2015.8.22.0004

Classe: Inventário

REQUERENTES: JOSEFINA DE JESUS VIANA, MARIA DE JESUS VIANA, ADEILSON RIBEIRO QUEIROZ, FLORINDA DE JESUS VIANA BRITO, IODETE DE JESUS VIANA BAIÃO, ANTONIO SEBASTIAO PEREIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613, ROBSON AMARAL JACOB, OAB nº RO3815A

INVENTARIADOS: MANOEL VIANA BAIÃO, ESPÓLIO DE MARIA DE JESUS, ANTONIO VIANA BAIÃO, IDALICIA MARIA DE JESUS COSTA, LOURDES DE JESUS VIANA, JOANA DE JESUS VIANA, JOSE PAULO ALVES VIANA, NAILDES VIANA PEREIRA, AURENICE MARIA PEREIRA, KARINE, HELIO, JACIENE VIANA DE OLIVEIRA, MAIKE JUNIOR VIANA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035, DELDI FERREIRA COSTA, OAB nº BA696

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 64017848.

Cite-se a herdeira Daiana Timoteo Santiago, residente e domiciliada à Rua Center, 117, Jardim Santa Emília, CEP 07134-440, Guarulhos/SP, por meio de carta, para tomar conhecimento da presente ação e se manifestar no prazo de 15 dias.

No mais, fica o inventariante intimado para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca dos AR's juntados aos ID's 64744068, 64744080 e 65013525.

Vias do presente servem de carta.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de novembro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7003010-68.2019.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 858,95, oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: SUELANDIO BARBOSA TEODORO, LH 68 KM 04 LT 28 GB 20P SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO em face da SENTENÇA que extinguiu a presente execução fiscal.

O embargante alega, em resumo, que não foram observadas as disposições do artigo 485, III e § 1º do CPC, eis que não havia transcorrido o prazo de 30 dias quando de sua intimação para dar andamento ao feito em 5 dias, sob pena de extinção.

Deste modo, pleiteou pela anulação da SENTENÇA, com o prosseguimento do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

De início, urge mencionar que, de acordo com o art. 34 da Lei nº 6.830/30, de fato o recurso cabível em face da SENTENÇA que julgar execução fiscal de valor abaixo de 50 (cinquenta) ORTN são os embargos infringentes.

Embora o embargante tenha interposto o recurso escorreito, os argumentos apresentados pelo embargante/exequente não são hábeis a modificar a SENTENÇA proferida nos autos, pois como já fundamentado no decisor o ente público abandonou o processo, deixando de dar a devida movimentação, sendo plenamente possível a extinção do feito ante a inércia do exequente, especialmente porquanto foram atendidos os requisitos necessários para tanto.

Nota-se na aba “expedientes” que o exequente foi intimado para dar andamento ao feito, tomando ciência da intimação em 19/07/2021.

A intimação constou o prazo de 15 dias para manifestação, o qual foi desatendido.

Continuando na contagem, tem-se que em 30/08/2021 o processo completou 30 dias úteis sem andamento efetivo em virtude da inércia do requerido.

A intimação para manifestação em 5 dias, sob pena de extinção (art. 485, § 1º, do CPC), foi realizada em 23/08/2021 e o prazo se esgotou em 17/09/2021, igualmente sem manifestação. Ou seja, desde o dia 30/08/2021 o processo permaneceu por mais 14 dias úteis sem que houvesse manifestação do exequente, totalizando 44 dias úteis de inércia, apesar das duas intimações que lhe foram destinadas.

Deste modo, não há que se falar em violação das disposições constantes no artigo 485, § 1º, do CPC, eis que o processo permaneceu parado por mais de 30 dias ante a ausência de manifestação do exequente, que foi devidamente intimado para dar andamento ao feito, sob pena de extinção.

Importante registrar que o mencionado artigo não exige o decurso do prazo de 30 dias entre a primeira e a segunda intimação, mas tão somente que o feito permaneça paralisado por mais de 30 dias, bem como que a parte seja intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, requisitos que foram devidamente observados pelo Juízo.

Conforme já fundamentado na SENTENÇA, a inércia do ente público em dar andamento ao feito implica na extinção da execução fiscal, não havendo que se falar na violação dos princípios da Inafastabilidade da Jurisdição (arts. 5º, XXXV da CF e 3º do CPC) e tampouco da Razoável Duração do Processo (arts. 5º, LXXVIII da CF e 4º do CPC).

Em verdade, o que viola a razoável duração do processo é a inércia do exequente.

Ademais, o embargante possui outros mecanismos para coagir o devedor a efetuar o pagamento de débitos fiscais de pouca monta (protesto da CDA), sem onerar o Estado e o Judiciário.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO aos presentes embargos infringentes e, por conseguinte, mantenho inalterada a DECISÃO que determinou a extinção da presente execução fiscal por abandono da causa.

Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de novembro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7003647-82.2020.8.22.0004

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: VALDIVINO BERNARDINO

Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON SOUZA BORGES - RO0001533A

REQUERIDO(A): ZITA BERNARDINA DA CONCEICAO e outros (10)

Advogado do(a) INVENTARIADO: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO5869

Advogado do(a) REQUERIDO: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO5869

Advogado do(a) REQUERIDO: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO5869

Advogado do(a) REQUERIDO: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO5869

Advogado do(a) REQUERIDO: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO5869

Advogado do(a) REQUERIDO: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO5869

Advogado do(a) REQUERIDO: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO5869

Advogado do(a) REQUERIDO: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO5869

Advogado do(a) REQUERIDO: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO5869

Advogado do(a) REQUERIDO: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO5869

Advogado do(a) REQUERIDO: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO5869

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(a) DESPACHO /DECISÃO de ID n. 65119574.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7003487-28.2018.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

REQUERENTE: CIRLEIDA SILVA DE CARVALHO OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO0005914A, CAIRO DA SILVA RODRIGUES - RO9253

REQUERIDO(A): MARCIO ARAUJO DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(s) documento(s) juntado(s).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7007552-32.2019.8.22.0004

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

REQUERENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REQUERIDO(A): JANDRESSIANE DA SILVA SOUZA

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(s) documento(s) juntado(s).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7002014-07.2018.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

REQUERIDO(A): MATERIAL DE CONSTRUCAO E CASA DA MADEIRA LTDA - ME e outros (2)

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(s) documento(s) juntado(s).

2ª VARA CÍVEL

Processo: 7001458-34.2020.8.22.0004

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Assunto: Oferta, Regulamentação de Visitas

Parte Requerente: C. C. R.

Advogado: NEGRAO BACARJI - MT26773/O

Parte Requerida: L. D. C. R.

Advogado: PEDRO PAULO ROCHA SANTANA - RO10775

Advogado: HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES - RO0008895A

Advogado: MARCELO MARTINI - RO10255

Advogado: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035

Advogado: HERBERT WENDER ROCHA - RO3739

De ordem, fica a parte requerida INTIMADA nas pessoas de seus advogados constituídos nos autos, para no prazo de 15 dias, apresentar suas Contrarrazões ao recurso de apelação de ID:.

Processo: 7004690-20.2021.8.22.0004

Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

Assunto: [Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas]

Requerente: GISELE NUNES PEREIRA e outros

Advogado: KAREN KAROLINE GOMES ITO - RO7785

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 64999532 - SENTENÇA.

Processo: 7006883-76.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Requerente: DIONE ROCHA EVARISTO

Advogado: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 65099234 e ID: 65099235 (RPV).

Processo: 7006975-54.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Requerente: JOSE MARCAL DA SILVA

Advogado: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 65100816 e ID: 65100817 (RPV).

Processo: 7002457-21.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Execução Previdenciária]

Requerente: IZAC FELIPE FERREIRA

Advogado: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 65104956, ID: 65104957 e ID: 65104958 (RPV).

Processo: 7008361-22.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Requerente: VITOR FRANCISCO DA SILVA

Advogado: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 65104999 e ID: 65105000 (RPV).

Processo: 7003425-80.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Práticas Abusivas]

Requerente: ADILON CABRAL DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

Requerido: BANCO BMG S.A.

Advogado: Advogado do(a) REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

De ordem, ficam as partes intimadas nas pessoas de seus/suas advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestarem-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 65063697 - DECISÃO.

Processo: 0043033-69.2005.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Compra e Venda]

Requerente: JIBRAM COMERCIO E TRANSPORTES LTDA.

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO0001153A

Requerido: ECILIA DE SOUZA AMORIM

Advogado:

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto ao retorno dos autos do 2º Grau, caso queira.

Processo: 0034417-66.2009.8.22.0004

Classe: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

Assunto: [Convolução de recuperação judicial em falência]

Requerente: N A MENDES e outros

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332A

Requerido: P. P. I.

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 65115415 - CERTIDÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7000470-52.2016.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Liminar Requerente BANCO ITAU VEICULOS S.A. Advogado(a) ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846 Requerido(a) JOAO PAULO LEOCADIO, CPF nº 65862341234 Advogado(a) EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Vistos.

Conforme detalhamento adiante, realizei consulta no Renajud, mas não encontrei veículos vinculados ao CPF/CNPJ do devedor.

Atente o credor que deve realizar diligências para localização de bens, não podendo atribuir esta tarefa somente ao juízo.

Assim, intime-se o credor para que promova atos em busca do recebimento do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para suspensão da ação nos termos do art. 921 do CPC e consequentemente, a remessa dos autos ao arquivo.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 18 de novembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001694-25.2016.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Contratos Bancários Requerente HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO Advogado ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557 Requerido(a) CLAUDECIR SEBASTIAO PAULINO, CPF nº 28616600230 Advogado RENATO THIAGO PAULINO DE CARVALHO, OAB nº RO7653

Vistos.

Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando a quantia parcialmente desejada, tendo sido determinada a transferência para conta judicial vinculada aos autos, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Deve o cartório tomar as seguintes providências:

1 - Intimar a parte devedora através de seu advogado, via publicação no DJ, para dar conhecimento da penhora e para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, sob pena de expedição de alvará para entrega dos valores ao credor.

2 - Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

3 - Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o credor para requerer o que de direito, manifestando-se quanto à satisfação do débito executado.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 18 de novembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004779-77.2020.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL SA Advogado(a) SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673 Requerido(a) JHEIMELENE RAMOS GOMES Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente (ID - 64873454).

Afirmou o embargante haver contradição na SENTENÇA de mandou arquivar o processo, uma vez que o pedido fora para suspensão até o cumprimento do acordo.

É o que há de relevante. Decido.

Em que pese a SENTENÇA ter sido clara em relação ao arquivamento da ação, o que restou explicitado que não haveriam prejuízos às partes o arquivamento, uma vez que em caso de descumprimento os autos seriam desarquivados sem custos e dado o prosseguimento da ação, recebo os embargos.

Dispõe o art. 1.022 do CPC que cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material.

Os embargos são próprios e tempestivos, motivo pelo qual os conheço.

De fato, como se extrai dos autos, as partes firmaram acordo para pagamento de forma parcelada, ficando inclusive mantidas as garantias contratuais e processuais, postulando pela suspensão do processo.

Nos termos do art. 922 do CPC, convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração, provendo-lhes exclusivamente para alterar a DECISÃO no que concerne à suspensão do feito pelo prazo acordado para pagamento do acordo, dando à SENTENÇA a seguinte redação:

“SENTENÇA

Consta instrumento de acordo, convencionando acerca do objeto da ação inserido no ID: 63482565.

Estabelecida a dialeticidade processual, com implementação do contraditório e ampla defesa, é legada as partes a oportunidade de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no Art. 840 do CC, observemos:

“Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.”

A transação somente pode versar sobre direitos disponíveis (Art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (Art. 842, CC).

No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.

Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.

Isto posto HOMOLOGO o acordo instrumentalizado nos autos, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do Art. 487, III, b), do CPC.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (Art. 1.000, CPC).

Cumpra-se os itens (iii) e (v) da cláusula décima nona (dos pedidos) do contrato de ID - 63482565, sob as expensas do exequente.

Isento de custas finais. Havendo custas pendentes, intime-se a executada para pagamento no prazo de 15 dias, sob as penas da Lei.

Por conseguinte, suspendo a execução, nos termos do art. 922, do CPC, pelo prazo acordado pelas partes para cumprimento da obrigação. Independentemente de nova intimação, ao término do prazo para cumprimento, manifeste-se o exequente acerca do integral adimplemento, sob pena de extinção pelo pagamento. Transcorrido o prazo, nada sendo requerido, archive-se.”

P. R. I.

Após, aguarde-se em suspensão.

Ouro Preto do Oeste, 18 de novembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 0002540-74.2010.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL SA Advogado NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A Requerido(a) EDMAR ALVES PEREIRA, CPF nº 23810769215 BALDASSINI & BALDASSINI LTDA - ME, CNPJ nº 10520292000147

EDIANE BALDASSINI PEREIRA, CPF nº 00937205214

GERALDA BALDASSINI PEREIRA, CPF nº 42112311204 Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando a quantia parcialmente desejada, tendo sido determinada a transferência para conta judicial vinculada aos autos, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Deve o cartório tomar as seguintes providências:

- 1 - Intimar a parte devedora através de seu advogado, via publicação no DJ, para dar conhecimento da penhora e para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, sob pena de expedição de alvará para entrega dos valores ao credor.
- 2 - Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

3 - Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o credor para requerer o que de direito, manifestando-se quanto à satisfação do débito executado.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 18 de novembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002703-80.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Protesto Indevido de Título Requerente LAURA SOUZA RODRIGUES

LORENA SOUZA RODRIGUES Advogado(a) EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 Requerido(a) GOL LINHAS AÉREAS S.A Advogado(a) GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502 L. S. R., e L. S. R. qualificada nos autos, representadas por seu genitor FLÁVIO RODRIGUES DOS SANTOS, ingressaram com AÇÃO DE REPARATÓRIA DE DANOS MORAIS em face de GOL LINHAS AÉREAS S.A., qualificada nos autos, alegando, em suma, que adquiriram uma passe aérea com saída da cidade do Rio de Janeiro/RJ, marcada para o dia 16/09/2019, com destino a cidade de Porto Velho/RO, com conexão em Manaus/AM, contudo, ao chegarem em Manaus, devido prolemas climáticos a aeronave não teve como pousar na cidade, razão que o voo fora direcionado para o aeroporto de Boa Vista/PR, e como não havia possibilidade de seguir viagem naquele momento, os requeridos com seus genitores tiveram que aguardar no aeroporto de Boa Vista por volta de 06 (seis) horas, tendo a requerida deixado de prestar qualquer tipo de assistência.

Na manhã seguinte (dia 17/09/2019), as querentes com seus genitores seguiram viagem para Manaus/AM, ao chegarem no aeroporto de Manaus novamente a família foi informada que seu voo atrasaria e que teriam que esperar por cerca de 18 (dezoito) horas, suportando a mesma situação vivida no aeroporto de Boa Vista. Sendo que, somente no dia seguinte (18/09/2019), os requerentes conseguiram chegar à cidade de Porto Velho/RO.

Citada, a requerida respondeu a ação, com apresentação de documentos instrutórios, arguindo preliminar de conexão ajuizada pelos genitores das requeridas. No MÉRITO alegou que procedeu da maneira adequada para com a situação, seguindo o determinado pela ANAC, salientando que o cancelamento se deu em razão das condições meteorológicas desfavoráveis, que não permitiram o pouso da aeronave, incurso como causa excludente de sua responsabilidade, bem como que providenciou todo o necessário para a requerente, com vistas a compensá-la pelo transtorno, expondo ao final que não houve dano nenhum a ser reparado seja pelo fato de ter procedido da maneira preconizada pelo órgão regulador, como pela excludente da ilicitude apontada, propugnando pela total improcedência do pedido.

Impugnação, rebatendo a contestação, no sentido de que todo o alegado pelo requerido é insubsistente diante do patente dano causado, bem como que as alternativas legalmente estipuladas para solução da situação, não lhe foram apresentadas.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de pedido de indenização por dano moral em razão de transtorno suportado pelo cancelamento de voo, que ocasionou danos de ordem moral e material.

Cinge, a questão levantada nos presentes, quanto a análise da questão do cancelamento do voo, que ocasionou todos os transtornos sofridos pelo requerente.

Analisando a questão levantada preliminarmente sobre a conexão desta ação com o processo nº 7007513-35.2019.8.22.0004, perante o juizado especial cível desta comarca, verifico que a ação foi originalmente demandada pelos genitores dos requeridos, razão pela qual já operou o instituto da coisa julgada naquela.

Neste sentido, a Súmula 235 do STJ:

“A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.”

Desta forma, AFASTO A PRELIMINAR levantada pela parte requerida.

Em análise meritória, nota-se que a alegação da requerida quanto a ocorrência de força maior, apesar ser admitido em sede de relação de consumo (STJ, Resp 996.833/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, Julgado em 04/12/2007), não há de prevalecer, haja vista que a alegada intempérie meteorológica não restou devidamente comprovada, pois os documentos apresentados, apesar de fazerem menção a condições climáticas desfavoráveis, foram elaborados unilateralmente pela empresa de transporte aéreo, e considerando que aliados a esses documentos, não existem outros elementos, capazes de comprovarem o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (Art. 373, II do CPC), não estando configurada a excludente de ilicitude, de forma satisfatória, caracterizada pela força maior, capaz de elidir a responsabilidade do transportador (Arts. 734 e 737 do CC e Art. 256, I, do CBA), e, ainda salientando que por se tratar de relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor de serviço é objetiva (Arts. 14 CDC), ficando patente o dano causado a requerente, assim caminhando a jurisprudência, senão vejamos:

CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO EM RAZÃO DAS CONDIÇÕES CLIMÁTICAS NÃO COMPROVADAS DE FORMA SATISFATÓRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. QUANTUM MANTIDO. SENTENÇA MANTIDA. O autor adquiriu passagem aérea para o trecho Curitiba/ Porto Alegre às 23h26min do dia 23/05/2012, com chegada em Porto Alegre - no dia 24/05/2012, às 08h55min. Alega que, ao tentar embarcar, foi informado que seu vôo havia sido cancelado “em razão de impedimentos meteorológicos”, (fl.11). A empresa aérea não logrou demonstrar que o cancelamento ocorreu em razão das condições meteorológicas, o que inclusive se contrapõe à informação constante no documento de fls. 50, qual seja, de que o aeroporto reabriu por volta das 08h, operando normalmente. Não restou comprovada a força maior. SENTENÇA condenatória arbitra conjuntamente o dano moral e o dano material, no montante de R\$ 2.701,01. A título de dano material valor correspondente a R\$ 197,10, conforme comprovado pelos documentos acostado aos autos (fls.12/13), descontado o valor reembolsado integralmente pelo trecho não utilizado (fl.10). Dano moral configurado, pois, a empresa demandada não comprovou ter prestado a devida assistência ao consumidor. Quantia restante da condenação correspondente ao dano moral conforme os parâmetros adotados pelas Turmas Recursais RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004199212, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em 30/01/2014)

Mesmo que colacionados outros elementos de prova como reportagens ou até mesmo relatório das condições climáticas da região naquele momento, não se amoldam em situação de imprevisibilidade, caso fortuito ou força maior, justificáveis da não realização do serviço contratado, haja vista que essas nuances são próprias da atividade econômica desempenhada pela requerida, estando habituada com esse tipo de complicações, sabendo administrá-las, dada sua não incomum ocorrência, entendendo dessa maneira a jurisprudência:

TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALTA DE ASSISTÊNCIA. PERDA DE DIÁRIAS DE HOSPEDAGEM EM SALVADOR. INEXISTÊNCIA DE FORÇA MAIOR. TRANSTORNOS QUE TRANSCENDEM O MERO DISSABOR DO COTIDIANO, ENSEJANDO O DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. DANO MATERIAL COMPROVADO. 1. Ainda que comprovadas as condições meteorológicas adversas, a situação não equivale à condição de imprevisibilidade que não pudesse ser absorvida pela atividade desempenhada. A mera juntada de notícias a respeito da ocorrência de adversidades climáticas é insuficiente para evidenciar a impossibilidade de desempenho... (TJ-RS - Recurso Cível: 71003305950 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 06/12/2011, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/12/2011).

Ad argumentando, somente poder-se-ia ser considerado fato excludente da ilicitude, aquele que por sua ocorrência, inviabilizasse totalmente a execução do serviço, contudo havendo regularização dos serviços posteriormente, se torna injustificável sua inexecução, conforme dispõe remansosa jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO E ATRASO DE VOO. DANOS MORAIS. FORÇA MAIOR. EXCLUDENTE DO DEVER DE INDENIZAR QUE NÃO SE JUSTIFICA DEPOIS DE REGULARIZADO O SERVIÇO SUSPENSO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DEMONSTRADA. 1. Nexo causal. Atraso inicial de voo, resultante das péssimas condições climáticas na região, ocasionando a suspensão das operações no aeroporto, inicialmente seria causa de isenção da responsabilidade, caracterizando a força maior. Contudo, uma vez cancelado o voo, veio a ser gerado um inexplicável e significativo atraso posterior (de aproximadamente 10 horas), ultrapassando o limite do razoável. Consta que se deveu à "falta de tripulação". Obrigação de indenizar os danos morais causados aos autores, dentre eles uma menor. Desorganização interna da companhia aérea que não a isenta de responsabilidade. Ausência de providências para minimizar os transtornos gerados ao passageiro. Má prestação do serviço evidenciada. Responsabilidade objetiva do transportador. Art. 14 do CDC e arts. 734, 737 e 741, todos do Código Civil. 2. Dano moral. Arbitrado em R\$ 4.000,00 para cada autor, totalizando R\$ 16.000,00. Manutenção, estando o montante de acordo com os parâmetros adotados por esta Câmara tendo em vista o caso concreto. 3. Termo inicial dos juros de mora. Fluem desde a citação, por se tratar de relação contratual. Art. 405 do C.C. e art. 219 do CPC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70052735792, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 28/03/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO E ATRASO DE VOO. DANOS MORAIS. FORÇA MAIOR. EXCLUDENTE DO DEVER DE INDENIZAR QUE NÃO SE JUSTIFICA DEPOIS DE REGULARIZADO O SERVIÇO SUSPENSO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DEMONSTRADA. 1. Nexo causal. Atraso inicial de voo, resultante das péssimas condições climáticas na região, ocasionando a suspensão das operações no aeroporto. Circunstância que inicialmente seria causa de isenção da responsabilidade, caracterizando a força maior. Contudo, uma vez cancelado o voo, veio a ser gerado um inexplicável e significativo atraso posterior (totalizando, aproximadamente, 10 horas), ultrapassando o limite do razoável. O que teria se devido à "falta de tripulação". Obrigação de indenizar os danos morais causados aos autores, dentre eles três menores. Desorganização interna da companhia aérea que não a isenta de responsabilidade. Ausência de providências para minimizar os transtornos gerados ao passageiro. Má prestação do serviço evidenciada. Responsabilidade objetiva do transportador. Art. 14 do CDC e arts. 734, 737 e 741, todos do Código Civil. 2. Dano moral. Arbitrado em R\$ 8.000,00 para todos os autores. Majoração para o valor de R\$ 6.000,00 para cada um dos seis autores, em observância aos parâmetros adotados por esta Câmara tendo em vista o caso concreto. 3. Termo inicial dos juros de mora. Fluem desde a citação, por se tratar de relação contratual. Art. 405 do C.C. e art. 219 do CPC. APELAÇÕES PROVIDAS EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70052818937, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 11/04/2013)

Assim não se desincumbiu a requerida do ônus que sobre si pesava de demonstrar claramente que o cancelamento do voo se deu por justo motivo, seja ele fato de terceiro, culpa exclusiva do requerente, caso fortuito ou força maior.

Nada traz aos autos que comprove cabalmente tal situação, apenas alega que houve o cancelamento do voo por razões climáticas, e que prestou a correta assistência diante da situação.

Ademais, referida assistência que alega ter prestado a requerente, não restou demonstrada, somando mais um fator de responsabilização da empresa demandada, que diante da inexecução do contrato é obrigada, a fornecer todos os meios necessários a atenuar o transtorno (Art. 741 do CC e Art. 256, II do CBA), bem como orientar o consumidor devidamente, mediante informações claras (Art. 6, III c/c Art. 14, ambos do CDC), cabendo citar precedente jurisprudencial atinente a essa situação:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. CANCELAMENTO DE VOO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL E MATERIAL. O argumento de que o cancelamento decorreu de inadequadas condições climáticas para pousos e decolagens não restou demonstrado pela ré. Falta de prova de que foi cumprido pela ré o dever de assistência e informação aos passageiros. Danos materiais, decorrentes de despesas com alimentação, demonstrados por documentos. Danos morais decorrentes do cancelamento e atraso de voo, bem como da falta dos deveres de informação e assistência, reconhecidos. Quantum indenizatório arbitrado na SENTENÇA reduzido a montante correspondente a dez salários mínimos, suficiente a atender às funções esperadas da condenação (reparatória, punitiva e pedagógica), sem causar enriquecimento excessivo aos demandantes. Observância dos parâmetros adotados pela Câmara. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70054834189, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 18/12/2013)

Portanto, o fato reclamado ocorreu, evidenciando por si só o dano moral e material sofridos, acionando o campo da responsabilidade civil, impondo-se o dever de indenizar.

Tocantemente ao valor da indenização por dano moral, considerando o abalo sofrido, diante da impossibilidade de fruição adequada de voo nas cidades de Boa Vista e Manaus, se mostra adequado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de arbitramento de reparação para cada uma das autoras, próprio para atender o caráter repressivo-pedagógico da reparação, sem enveredar para o enriquecimento ilícito, e para a pacificação do conflito, considerado nesta data (Súmula 362 do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PLEITO condenando a requerida ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada uma das requerentes, considerado nesta data, com atualização monetária e juros de mora a partir desta DECISÃO, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 487, I, do CPC, condenando, também, a requerida nos ônus da sucumbência em 10% (dez por cento) sobre a condenação, nos termos do art. 85 do CPC. Intimem-se para conhecimento.

Aguarde-se o prazo para eventual insurgência.
Decorrido o prazo recursal, procedidos os atos necessários, archive-se o feito.
R. P. I.
Ouro Preto do Oeste, 18 de novembro de 2021.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>
Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001282-94.2016.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Perdas e Danos, Compra e Venda, Alienação Judicial, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Capacidade Processual, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Penhora / Depósito/ Avaliação, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Intimação, Diligências, Cruzados Novos / Bloqueio, Adjudicação Requerente M. M. D. S. Advogado(a) ROSILENE PEREIRA DE LANA, OAB nº RO6437A Requerido(a) J. V. C.

R. D. D. S. C. Advogado(a) MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA, OAB nº RO573 Vistos.

Os executados foram intimados através de sua procuradora para regularizarem a escritura pública do imóvel em litígio, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios (ID n. 62261277). No entanto, quedaram-se inertes.

Em razão da inércia dos executados para cumprimento do ato judicial de ID n. 62261277, a exequente pretende que seja oficiado ao Tabelionato para que promova a transferência do imóvel a seu favor. Contudo, o Acórdão foi cristalino quanto à obrigação de transferência, pois ao reformar a SENTENÇA proferida por este Juízo foi determinado aos apelados que realizassem a transferência do imóvel aos apelantes e, em razão da inércia do cumprimento da ordem poderia este Magistrado oficial ao Tabelionato para que realizasse a transferência do imóvel em favor dos apelantes/exequentes desde que as despesas fossem quitadas por estes, porém, tal ponto foi motivo da interposição de apelação e, na oportunidade houve a sua reforma da SENTENÇA especificamente neste posicionamento. Em razão disso, indefiro o pedido de ID n. 63462984.

No que tange ao pedido de diligências para localização de ativos para recebimento do crédito relativo aos honorários advocatícios, deverá a exequente comprovar o pagamento das custas cadastradas sob o Código 1007.1, sob pena de não realização da diligência.

Posto isso, intimem-se os exequentes para, no prazo de 15 dias requererem o que de direito para cumprimento da obrigação de transferência do imóvel e, no mesmo prazo, comprovarem o pagamento das custas, sob pena de arquivamento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 18 de novembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001910-10.2021.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO Advogado RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896 Requerido(a) EDNEY DE JESUS ANDRADE, CPF nº 98518887291 Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando a quantia parcialmente desejada, tendo sido determinada a transferência para conta judicial vinculada aos autos, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Deve o cartório tomar as seguintes providências:

- 1 - Intimar a parte devedora através de seu advogado, via publicação no DJ, para dar conhecimento da penhora e para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, sob pena de expedição de alvará para entrega dos valores ao credor.
- 2 - Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.
- 3 - Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o credor para requerer o que de direito, manifestando-se quanto à satisfação do débito executado.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 18 de novembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7000739-18.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Perdas e Danos, Indenização por Dano Material, Consórcio, Dever de Informação Requerente JUDISMAR CANDEIAS Advogado(a) JUSCELENE CANDEIAS DÉ SOUZA, OAB nº RO9997 Requerido(a) COMETA JI PARANA MOTOS LTDA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Advogado(a) PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS, OAB nº AM8014, AILTON ALVES FERNANDES, OAB nº DF16854, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de dar coisa certa c/c compensação por dano moral ajuizada por JUDISMAR CANDEIAS em face de ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA e COMETA JI PARANA MOTOS LTDA, alegando em suma que reside nos Estados Unidos da América desde 2015 e que em fevereiro de 2018 firmou, por intermédio do aplicativo WhatsApp, um contrato de adesão a grupo de consórcio de uma motocicleta marca Honda, modelo XRE 190, ano 2020, vinculada ao grupo/cota/rd: 42308/53/0-5, junto ao vendedor da concessionária Cometa, ora segunda requerida.

Aduz o autor que em março/2020 finalizou o consórcio com quitação das parcelas e ao tentar receber o veículo objeto do contrato ou a devolução dos valores pagos, fora informado pela concessionária Cometa que só poderia prosseguir com a apresentação de procuração específica redigida pelo consulado brasileiro nos Estados Unidos com autenticação dando poderes para terceiro, uma vez que não possui comprovante de residência no Brasil. Irresignado com a situação, tendo em vista que não fora exigido comprovante de residência, tampouco informado no ato da venda ou constante em contrato tal exigência para retirar o bem ou a restituição do valor pago, ajuizou a presente ação requerendo o ressarcimento no valor de R\$ 18.384,93 (dezoito mil trezentos e oitenta e quatro reais e noventa e três centavos), bem como a condenação em danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Devidamente citadas e intimadas as partes para audiência de tentativa de conciliação prévia, não firmaram acordo (ID - 56809365).

A primeira requerida ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, apresentou contestação onde impugna as alegações do autor afirmando que consta no contrato que o requerente deveria apresentar os documentos necessários para retirada do bem ou numerário, bem como que as informações repassadas pelo vendedor são de responsabilidade da concessionária (2ª requerida). Por fim, impugna o valor dado à ação, aduzindo que não condiz com o efetivo valor da carta de crédito, mas sim dos valores efetivamente pagos por ele, dos quais deverá ser deduzida a taxa de administração e seguro, tudo nos termos do contrato, perfazendo o montante de R\$ 15.396,63 (quinze mil e trezentos e noventa e seis reais e sessenta e três centavos), em 15/04/2021, pugnano no MÉRITO pela total improcedência da ação (ID - 56777495).

A segunda requerida COMETA JI - PARANA MOTOS LTDA apresentou sua contestação alegando que não é atribuição da concessionária a avaliação das condições de entrega do crédito para aquisição do bem, mas sim da administradora (1ª requerida) e em sede preliminares alegou ser ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. Impugnou ainda a concessão da gratuidade judiciária ao requerente e a impossibilidade de inversão do ônus da prova. No MÉRITO, pugnou pela total improcedência da ação (ID - 56779541).

O requerente impugnou as contestações apresentadas pelas partes concessionária Cometa (ID - 56948774) e Administradora (ID - 56948776) respectivamente.

Oportunizado às partes prazo para produção provas, fora solicitado a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor, o que fora realizado mediante audiência realizada em 14/09/2021, conforme ID - 62298518.

As partes apresentaram suas alegações finais e vieram os autos conclusos para julgamento.

É o justo relatório. Decido.

2. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS

2.1 ILEGITIMIDADE PASSIVA

Aduz a concessionária requerida não ser parte legítima para figurar no polo passivo da ação, uma vez que não é a possuidora do contrato, tampouco recebe os pagamentos dele decorrente.

De toda sorte, não há guarida tal alegação, uma vez que, conforme estabelece o artigo 34 do CDC, os fornecedores respondem solidariamente pelos seus atos de seus prepostos ou representantes autônomos, de modo que a concessionária Cometa não é estranha à relação jurídica mantida entre as partes, integrantes da cadeia de fornecimento. De outro canto, em razão da natureza dos serviços especializados que presta, a responsabilidade é de natureza objetiva, com incidência da Teoria do Risco Profissional, a impor-lhe maior cautela na disponibilização de seus serviços.

Assim, AFASTO a preliminar e ilegitimidade passiva arguida pela concessionária Cometa.

2.2. DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

A 2ª Requerida impugnou o benefício da justiça gratuita ao autor, sob o fundamento de que este não comprovou sua hipossuficiência financeira. Todavia, denota-se dos autos que não fora concedido o benefício ao autor, bem como consta DESPACHO determinando a comprovação do pagamento das custas iniciais para designação de audiência de conciliação prévia, o que se comprova pela análise do ID - 55333114.

Portanto, AFASTO a preliminar arguida.

2.3 DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Impõe-se observar que entre as partes há clara relação de consumo, aplicando-se as normas de ordem pública do CDC, tendo em vista que a concessionária ao oferecer e efetuar a venda do grupo/cota/rd: 42308/53/0-5 consórcio através do contrato de adesão, coloca-se em verdadeira relação de consumo.

Conforme previsão do art. 4º, do CDC, os autores, na condição de consumidores, são considerados vulneráveis na relação jurídica. Por conseguinte, sendo um contrato de adesão, caberia as rés o dever de transparência e informação, de forma a permitir que tivessem o maior e melhor conhecimento de todos termos do contrato celebrado. Trata-se, em verdade, da exigência de um comportamento proativo das rés em informar os autores-consumidores, de forma clara e adequada, viabilizando-lhes a livre e consciente ponderação entre vantagens e encargos da adesão ao grupo.

Pois bem, tecidas essas considerações preliminares, reportemo-nos ao Código de Defesa do Consumidor, o qual trouxe inovação inserida no art. 6º, inciso VIII, visando facilitar a defesa do consumidor lesado com a inversão do ônus da prova em seu favor no processo civil quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação, ou quando for hipossuficiente, decorrendo daí a inversão do ônus probandi. Vejamos o que dispõe o art. 6º, inciso VIII, do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Dito isto, AFASTO a preliminar arguida e sendo clara a existência de relação de consumo e a hipossuficiência da parte autora/consumidora em face do requerido, bem como em razão da verossimilhança das alegações, defiro a inversão do ônus da prova pleiteado pela parte autora, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

3. DO MÉRITO

O imbróglgio processual está assentado ausência de informação pelas requeridas (na venda e contrato) em relação ao pedido de procuração específica para liberação do numerário ou do veículo referente a cota/grupo do consórcio que o autor adquiriu.

No caso em análise, por se referir à relação consumerista, ressalto que competia à parte requerente, nos termos do art. 373, I do CPC, trazer aos autos as provas mínimas constitutivas de seu direito, e às requeridas, os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, nos termos do inciso II do referido diploma legal.

Considerando que o objeto deste feito tem origem em contrato de consórcio de bens, também será analisado à luz do que dispõe a Lei n. 11.795/2008.

É assente e premente na dicção do Direito do Consumidor, mormente na Lei n. 8.078/90, em seu art. 6, III, que apõe a requerida ofertar seus produtos de maneira a não gerar danos ao consumidor, informando corretamente tudo aquilo que for necessário ao consumidor para que este estabeleça um correto panorama da situação, permitindo que o consumidor solucione eventuais problemas que surjam, durante a negociação, estando insertos nesse dever aqueles que estão sob seu comando, ou seja, seus prepostos, regra esta decorrente da interpretação conjunta dos preceitos consumerista com o Código Civil, mais precisamente em seus arts. 932, III e 933 combinados com a Súmula 341 do STF, tratando-se de culpa "in eligendo", ou seja, responsabilizando-se o empregador pelo ato ilícito praticado pelo seu empregado, pois é sua obrigação contratar pessoa capaz de realizar o serviço, ou então, capacitá-lo para tal.

No presente caso, a parte autora ao firmar o contrato de adesão com a 1ª requerida, através de funcionários vinculado à 2ª requerida, não obteve a informação de que seria necessário a apresentação de procuração específica para a retirada dos valores pagos ou para adquirir o bem vinculado ao consórcio.

De toda sorte, cabe às requeridas prestar todas as informações necessárias para se fazer cumprir o avençado entre as partes, isto claro, previamente a finalização do contrato, o que não ocorreu nos autos. Nota-se que tal exigência não fora ventilada ao autor no ato da venda / assinatura do contrato de adesão, tampouco está expressa nas inúmeras cláusulas do contrato, não sendo razoável a exigência após o final do contrato, ou seja, após todo período em que recebeu os valores provenientes do contrato.

O direito à informação assegurado no art. 6º, III, corresponde ao dever de informar imposto pelo CDC nos arts. 12, 14, 18 e 20, 30, 31, 46 e 54 ao fornecedor. Este dever de prestar informação não se restringe à fase pré-contratual da publicidade, das críticas comerciais ou da oferta (arts. 30, 31, 34, 35, 40 e 52), mas inclui o dever de informar através do contrato (arts 46, 48, 52 e 54) e de informar durante o transcorrer da relação (a contrário, art. 51, I, IV, XIII, c/c art 6º, III), ou seja, aplicar-se-ia também ao presente caso quando da ocorrência da intempérie atinente ao contato realizado pelas partes para firmamento do contrato, onde ficou claramente demonstrado nos autos que só lhe foram solicitados os documentos pessoais, nada sendo informado acerca da documentação exigida ao final para liberação do numerário ou do veículo.

Lado outro, o artigo 422 do Código Civil tem a seguinte redação acerca da obrigação dos contratantes:

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na CONCLUSÃO do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

A respeito do conteúdo da boa-fé objetiva, veja-se manifestação doutrinária de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"A boa-fé objetiva impõe ao contratante um padrão de conduta, de modo que deve agir como um ser humano reto, vale dizer, com probidade, honestidade e lealdade. Assim, reputa celebrado o contrato com todos esses atributos que decorrem da boa-fé objetiva. Daí a razão pela qual o juiz, ao julgar demanda na qual se discuta a relação contratual, deve dar por pressuposta a regra jurídica (lei, fonte de direito, regra jurídica criadora de direitos e de obrigação) de agir com retidão, nos padrões do homem comum, atendidas as peculiaridades dos usos e costumes do lugar." (in Código Civil Comentado, 3ª Edição, Editora RT, 2005, p. 381)

Além disso, há manifestação de Cristiano de Souza Zanetti, que bem demonstra a ligação da noção de boa-fé objetiva com o conceito de confiança que deve existir entre as partes. Veja-se:

"Segue-se daí que a boa-fé exerce três funções fundamentais no campo dos contratos, isto é, integra o conteúdo do negócio, cria deveres e limita o exercício de direitos. A observância do princípio da boa-fé se impõe em todas as relações inter-humanas, o que, no campo dos contratos, implica o necessário atendimento aos cânones de lealdade e de respeito à confiança gerada no período das negociações, na CONCLUSÃO, na execução e mesmo após o término da avença. A boa-fé manifesta-se de diferentes formas em cada um destes períodos e não há como precisar todas as suas possíveis aplicações. Isso nada tem de surpreendente, pois a boa-fé objetiva é um princípio cuja concretização reclama o constante balanceamento dos dados peculiares de cada caso concreto. (in Direito dos contratos, coleção Direito Civil, Vol. 3, Orientação: Giselda M. F. Novaes Hironaka, Editora RT, 2008, p. 71)"

Registre-se, ainda, que, nestes casos, a interpretação das cláusulas contratuais pode ser feita mais favoravelmente a quem agiu de forma lícita em relação ao contratante que não se portou adequadamente. Neste sentido, veja-se comentário de Fabrício Zamprogna Mاتيello ao artigo 422 do Código Civil:

"Afora as sanções específicas contidas na legislação para o caso de transgressão aos princípios da probidade e da boa-fé, pode-se afirmar que ao julgador é facultado interpretar as cláusulas contratuais, nos limites impostos pelo ordenamento, mais favoravelmente a quem agiu com bom espírito, em detrimento daquele que se portou inadequadamente sob o prisma da lisura procedimental exigida dos contratantes". (in Código Civil Comentado, 3ª Edição, Editora LTr, 2007, p. 283).

O contrato de consórcio funda-se na cooperação de todos os consorciados em prol de um objetivo comum. Há o esforço de todos os participantes do grupo mediante contribuição periódica e pecuniária, por prazo determinado, visando permitir que todos adquiram, de forma gradual os bens almejados, conforme as contemplações.

Notadamente, o autor cumpriu com suas obrigações contratuais, realizando o pagamento das parcelas que lhe eram devidas, todavia não conseguiu usufruir do bem que lhe fora oferecido, seja o numerário ou o veículo propriamente dito, isto se deu por conta de exigência posterior a quitação das parcelas, que nada lhe fora informado no ato da validação do contrato, ou seja, quando da assinatura e recebimento das parcelas pela 1ª requerida.

Como dito alhures, no artigo 6º, o CDC prevê como direito básico do consumidor a obtenção de informação adequada sobre diferentes produtos e serviços, como a especificação correta de quantidade, as características, a composição, a qualidade, os tributos incidentes e o preço, incluindo os eventuais riscos que tais produtos ou serviços possam causar.

Conforme o entendimento do ministro do STJ Humberto Martins, o direito à informação está diretamente relacionado com a liberdade de escolha daquele que consome, ou seja, do consumidor (EREsp 1.515.895). Segue explicando ainda que a autodeterminação do consumidor depende primordialmente da informação que lhe é transmitida, pois esse é um dos meios de formar a opinião e produzir a tomada de DECISÃO a respeito do que é consumido. Destacou o Ministro:

"Se a informação é adequada, o consumidor age com mais consciência; se a informação é falsa, inexistente, incompleta ou omissa, retira-se-lhe a liberdade de escolha consciente".

O dever de informar também deriva do respeito aos direitos básicos do consumidor, afirmou o ministro, acrescentando que, na relação de consumo, quem tem o pleno conhecimento a respeito do produto oferecido é responsável por fornecer ao consumidor o necessário esclarecimento para que este possa tomar uma atitude consciente diante do que é posto à venda no mercado.

“Mais do que obrigação decorrente de lei, o dever de informar é uma forma de cooperação, uma necessidade social. Na atividade de fomento ao consumo e na cadeia fornecedora, o dever de informar tornou-se autêntico ônus proativo incumbido aos fornecedores (parceiros comerciais, ou não, do consumidor), pondo fim à antiga e injusta obrigação que o consumidor tinha de se acautelar (caveat emptor)”, explanou Humberto Martins no julgamento do REsp 1.364.915.

Portanto, conforme previsto no art. 4º, do CDC, o autor, na condição de consumidor, é tido como vulnerável na relação jurídica. Outrossim, sendo um contrato de adesão, caberia as requeridas o dever de transparência e informação, de forma a permitir que tivessem o maior e melhor conhecimento de todos termos do contrato celebrado. Tratando-se, na verdade, da exigência de um comportamento proativo das requeridas em informar consumidor, neste caso o autor, de forma clara e adequada, viabilizando-lhe a livre e consciente ponderação entre vantagens e encargos da adesão ao grupo/cota.

Diante de todo o exposto, bem como aliado aos depoimentos colhidos em audiência de instrução, a procedência da ação com a responsabilização solidária das requeridas é medida que se impõe, para que as requeridas sejam compelidas ao ressarcimento dos valores pagos pelo autor.

3.1 DO DANO MORAL

Outrossim, no que se refere ao pedido dano moral, evidencio a existência. O autor ao firmar o contrato com as requeridas, não lhe fora dado o acesso as informações que futuramente lhe iriam causar a frustração ao recebimento do veículo ou ao ressarcimento dos valores pagos.

O ocorrido trouxe ao autor sofrimento que deve ser elevado à categoria que autorize o reconhecimento de danos morais, decorrendo o constrangimento do próprio fato. Não se tratou de mero inadimplemento contratual discussão de descumprimento de cláusulas ou obrigações – cujo comportamento adotado pelas rés não pode ser categorizado como simples aborrecimento do dia a dia.

Dito isto, resta configurado o dever de indenizar, neste sentido é a legislação, conforme consta do CC/2002, uma vez que também incluiu o dano moral como ato ilícito, ao dispor no art. 186 que:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”

De outro turno, em relação ao quantum indenizatório, é cediço que essa fixação deve ser realizada observando-se a capacidade econômica das partes, a fim de reparar os danos causados ao autor e coibir a prática de ato ilícito pelo requerido sem, contudo, causar enriquecimento ilícito ao primeiro ou a ruína ao segundo. Há que se observar, ainda, a extensão do dano causado.

O dano sofrido pelo requerente têm reparabilidade na vigente legislação pátria e com base nos critérios lançados acima, tenho que a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é o suficiente para reparar os danos causados ao requerente, bem como para penalizar a conduta das requeridas, que respondem de forma solidárias pelos danos causados.

4. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e por consequência JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por JUDISMAR CANDEIAS em face de ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA e COMETA JI PARANA MOTOS LTDA, para:

4.1) CONDENAR as requeridas ao ressarcimento do valor pago pelo autor referente ao contrato vinculado ao grupo/cota/rd: 42308/53/0-5, devidamente corrigido monetariamente, reservado o abatimento das despesas de administração constante no referido contrato.

4.2) CONDENAR as requeridas a pagarem indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), monetariamente e com juros a partir da data desta SENTENÇA, de forma solidária.

Em razão da sucumbência, condeno as requeridas, de forma pro-rata, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o valor da condenação, com espeque no artigo 85 § 2º do Código de Processo Civil.

Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 18 de novembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001092-34.2016.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Defeito, nulidade ou anulação Requerente R. A. M. R. Advogado(a) ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367A, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477A Requerido(a) R. F. R., CPF nº 99107848234 Advogado(a) JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR, OAB nº RO6615, CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074A Vistos.

1 - Em razão da não comprovação do pagamento das custas processuais a serem pagas por RENATA FALETE RIBEIRO, promova-se a escrivania o PROTESTO E INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

2 - Atento ao pleito do credor (ID n. 63429210), com autorização do art. 854 do CPC, procedo com tentativa de penhora em dinheiro eventualmente existente em conta corrente do executado (minuta de protocolamento anexa), determinando sua indisponibilidade.

Aguarde-se o prazo de 10 dias e, após tornem os autos conclusos para consulta da diligência no SISBAJUD.

3 - No tocante ao pedido de diligência ao RENAJUD, conforme detalhamento anexo, a diligência restou infrutífera.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 18 de novembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004930-48.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Alimentos Requerente G. S. V. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) O. V. D. S., CPF nº 67431348215 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Conforme detalhamento anexo, a tentativa de bloqueio de valores restou infrutífera, ante a inexistência de saldo em conta bancária.

Assim, procedi com a busca de localização de veículos cadastrados em nome do executado, tendo restado frutífera a diligência, motivo pelo qual realizei a restrição de circulação (detalhamento anexo).

Expeça-se MANDADO de avaliação e penhora do veículo, devendo o exequente na oportunidade ser advertido do prazo para apresentação de defesa.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 18 de novembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7005289-61.2018.8.22.0004

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Assunto: [Reintegração de Posse]

Requerente: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

Requerido: DANIEL SCHMIDT e outros (9)

Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO0002505A, ARIELDER PEREIRA MENDONCA - RO7898

De ordem, ficam as partes intimadas nas pessoas de seus/suas advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestarem-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 65055156 - DECISÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002217-32.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Acidente de Trânsito Requerente VANILDO DO NASCIMENTO ARAUJO Advogado(a) ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709 Requerido(a) VALE DA SERRA TRANSPORTES LTDA

MARIO LUIZ COMPAGNONI Advogado(a) DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO, OAB nº RO5380, MARCELO BARBOSA ARRUDA, OAB nº MT16336, RODOLFO RUIZ PEIXOTO, OAB nº MT15869 Vistos.

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES em face de MARIO LUIZ COMPAGNONI e VALE DA SERRA TRANSPORTES LTDA todos devidamente qualificados na petição inicial. Narra o autor que se envolveu em acidente de trânsito na cidade de Porto Velho no dia 12/09/2018, quando seguia na BR 364, perímetro urbano, sentido Ouro Preto do Oeste, com seu caminhão Mercedes Benz 1618, placas NAC2201. Afirma ainda que os causadores do acidente foram o caminhão Volvo FH 460, placas OAT5841 pertencente à empresa 2ª requerida, e o veículo camionete TOYOTA HILUX, placas NDT 3445 de propriedade do 1º requerido. Juntos documentos.

Citado, Mario Luiz Compagnoni (1º Requerido), apresentou contestação no ID – 27552259. Afirma que no dia 12/09/2018 o requerente trafegava no perímetro urbano de Porto Velho, na BR 364, sentido Candeias do Jamari (nas proximidades da Faculdade FIMCA), dentro do limite de velocidade (limite: 60 km/h – Id. 26349870) e observando a distância mínima de segurança dos demais veículos, quando fora surpreendido pela freada brusca do autor, que trafegada logo a sua frente. Aduz ainda que não há comprovação de culpa quanto ao acidente e pugna pela improcedência da ação.

Pugna ainda pelo chamamento ao processo para figurar no polo passivo da demanda a SEGURADORA APVS BRASIL PROTEÇÃO AUTOMOTIVA, CNPJ 13.866.295/0001-25, com endereço na Av. Pres. Antônio Carlos, n. 7367, Pampulha, Belo Horizonte - MG, CEP 31210-800, nos termos do artigo 101, II do CDC c/c art. 130 do CPC, tendo em vista que o contestante possui apólice de seguro.

O autor apresentou sua impugnação à contestação do primeiro requerido no ID – 28064777. Ainda, concordou com a denúncia à lide da seguradora do primeiro requerido.

O requerido Vale da Serra Transportes Ltda (2º Requerido), apresentou sua contestação no ID – 28123442, alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva; legitimidade passiva e responsabilidade solidária da empresa proprietária do “cavalo mecânico”. No MÉRITO, pugna pela improcedência da ação, tendo em vista a ausência de comprovação da responsabilidade no acidente, bem como ausência de provas que fundamentem os pedidos de dano material e lucros cessantes.

A parte autora apresentou impugnação à contestação do 2º requerido (ID29037795).

Realizada tentativa de conciliação, restou infrutífera (ID – 52762118).

Audiência de instrução realizada pelo Juízo (ID – 61362021), bem como as partes apresentaram suas alegações finais.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO.

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Todavia, antes de adentrar ao MÉRITO da questão, passo a análise das preliminares apresentadas na peça contestatória.

DAS PRELIMINARES.

IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Ao receber a ação para processamento, fora deferido o pedido de gratuidade judiciária com base nas provas que estavam acostadas aos autos, levando-se em consideração os requisitos necessários e autorizadores para a concessão da benesse.

Não obstante, apenas para que não parem dúvidas, e a fim de evitar desnecessária rediscussão da matéria em sede de apelação, observo que, conforme reiterado entendimento doutrinário e jurisprudencial, é perfeitamente possível a condenação da parte beneficiária da assistência judiciária, inclusive em honorários, ficando esta cobrança condicionada ao que prevê o §2º do art. 11 da Lei n. 1.060/50.

Ademais, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, a exigibilidade do respectivo pagamento ficará suspensa até eventual modificação de situação econômica da parte, limitado ao prazo prescricional de 5 anos (Apelação n. 0000198-81.2010.8.22.0007, rel. Desembargador Sansão Saldanha, 1ª Câmara Cível do TJRO, j. 17/5/2011; Apelação n. 970459820018070001, TJDF, Rel. César Loyola, j. 06/06/2007, 5ª Turma Cível, p. 12/02/2009, DJ-e Pág. 47).

Portanto, AFASTO a impugnação e mantenho a gratuidade deferida alhures.

DA LEGITIMAÇÃO PARA FIGURAR NO POLO DA AÇÃO

Alega o segundo requerido ser ilegítimo para figurar no polo passivo da ação, uma vez que não concorreu para o acontecimento do sinistro em debate nos autos, sendo apenas o proprietário de um dos veículos envolvidos.

Pois bem.

O autor é titular exclusivo do direito pleiteado nos presentes autos, o que afasta a tese ventilada de ilegitimidade ad causam, pois o direito pretendido consiste nos danos materiais e lucros cessantes sofridos devido ao acidente de trânsito em que veículo da requerida se envolveu.

Resta evidente a legitimidade para figurar no polo passivo da ação, uma vez que participou efetivamente do sinistro, não podendo se eximir da discussão da matéria em Juízo.

Ademais, a parte por meio impróprio requereu a inclusão de terceira pessoa ao processo para figurar como responsável solidária.

Portanto, afasto as preliminares arguidas nos autos e prossigo com a análise do MÉRITO da ação.

DO MÉRITO.

Da detida análise dos autos, denota-se que o imbróglio está acostado na responsabilidade pelo sinistro que envolveu os veículos das partes, onde o autor alega que se envolveu em acidente de trânsito na cidade de Porto Velho no dia 12/09/2018, quando seguia na BR 364, perímetro urbano, sentido Ouro Preto do Oeste, com seu caminhão Mercedes Benz 1618, placas NAC2201. Afirma ainda que os causadores do acidente foram o caminhão Volvo FH 460, placas OAT5841 pertencente à empresa 2ª requerida, e o veículo camionete TOYOTA HILUX, placas NDT 3445 de propriedade do 1º requerido

O autor requer ainda o pagamento dos danos materiais para conserto do veículo no valor de R\$ 74.512,73 (setenta e quatro mil, quinhentos e doze reais e setenta e três centavos), bem assim, valores relativos aos lucros cessantes no patamar de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), atualizados desde o evento danoso.

De início, importante salientar que o ordenamento jurídico vigente, mais precisamente o art. 373, do Código de Processo Civil, estabelece a seguinte regra: cabe a quem alega a produção da respectiva prova. Portanto, incumbe à parte autora a demonstração dos fatos constitutivos do seu direito, assim como ao requerido a demonstração da ocorrência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão autoral.

Aqui, necessário salientar que fora lavrado boletim de ocorrência pela Polícia Rodoviária Federal, que subsidia os pedidos das partes. Conforme acima referido, a ocorrência do sinistro restou incontroversa, assim como os danos no veículo, todavia, compulsando os autos, constata-se que as provas acostadas não permitem chegar a um juízo conclusivo, a respeito da culpa dos requeridos por infringir regras de trânsito e deveres de cuidados.

Conforme consta do boletim de ocorrência, o fator primordial para a ocorrência do acidente fora a ausência de distância segura pelos motoristas, incluindo aqui o autor ID - 26349870:

"[...] Conforme constatações em levantamento de local de acidente, concluiu-se que o fator principal do acidente foi, em tese, não guardar distância de segurança. Observações: Sinalização horizontal e vertical presentes e em boas condições; pavimento em boas condições; e condições ambientais boas (pista seca e sol) [...]"

Evidentemente que o autor da ação cooperou para o acontecimento do acidente, uma vez que restou demonstrado que não se resguardou em manter uma distância segura do primeiro veículo.

Outrossim, em atenção ao disposto nos artigos 319, inciso VI, e 320 do Código de Processo Civil, a parte autora não se desincumbiu de trazer aos autos provas da existência do seu direito, como: documentos que comprovam a responsabilidade dos requeridos para o acidente de trânsito, tampouco juntou aos autos documentos que comprovam o pagamento referente ao conserto do veículo e ainda não restou comprovado nos autos que o autor seja detentor do ressarcimento por lucros cessantes.

Desta forma, afirmo não haver nos autos provas suficientes e que comprovem cabalmente a culpa dos requeridos para a concretização do acidente, o que é imprescindível para que seja configurado o dever de reparação, em se tratando de responsabilidade civil em acidente de trânsito. Ausentes pressupostos autorizadores do dever de reparação, a improcedência da pretensão indenizatória é a medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais pleiteados pelos autores em face dos requeridos MARIO LUIZ COMPAGNONI e VALE DA SERRA TRANSPORTES LTDA, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno os requerentes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC, todavia nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, a exigibilidade do respectivo pagamento ficará suspensa até eventual modificação de situação econômica da parte, limitado ao prazo prescricional de 5 anos.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido e adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 18 de novembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002324-42.2020.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA Advogado(a) JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295 Requerido(a) VALTUIRES DIAS DOS SANTOS Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias comprovar o pagamento das custas para realização das diligências solicitadas através da petição anexa ao ID n. 64934446, sob pena de extinção.

Não comprovado o pagamento, nos termos do art. 485, § 1º do CPC, intime-o pessoalmente para suprir a falta em 05 dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 18 de novembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7000184-98.2021.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO Advogado(a) RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896 Requerido(a) WANDERSON GONCALVES DE SOUZA

WANDERSON GONCALVES DE SOUZA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Peticiona o exequente pleiteando que este juízo promova buscas no sistema SIEL para fins de localização do executado, contudo, esclareço à parte que para realização da diligência neste sistema há a obrigatoriedade de informar o nome da genitora do executado.

Posto isso, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias informar o nome da genitora do executado. Caso o exequente não possua esta informação, apenas visando a celeridade processual, esclareço à parte que a diligência do SISBAJUD localizou diversos endereços cadastrados em nome do executado.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 18 de novembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003400-09.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Contratos Bancários Requerente Banco Bradesco Advogado(a) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875 Requerido(a) JONATAN DE MOURA GONCALVES Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de seu crédito atualizado e, na mesma oportunidade comprovar o pagamento das custas (Código 1001.1) para realização das diligências solicitadas através da petição anexa ao ID n. 63214292.

Não comprovado o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 18 de novembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001958-03.2020.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Alienação Fiduciária Requerente PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Advogado(a) PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551 Requerido(a) EVANILDO GUEDES Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas para realização da diligência.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 18 de novembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7002690-47.2021.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Alienação Fiduciária Requerente PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Advogado(a) PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551 Requerido(a) ALICE DA SILVA CHAGAS Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias comprovar o pagamento das custas para as diligências solicitadas através da petição anexa ao ID n. 63907467.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 18 de novembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br >

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004284-96.2021.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente B. H. S. Advogado(a) MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA DO BANCO HONDA S/A Requerido(a) K. B. D. S. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por AUTOR: B. H. S. em face de REU: K. B. D. S..

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, bem como demonstrou a mora da devedora, através de notificação extrajudicial/ protesto (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).

Assim, satisfeitos os requisitos legais, defiro liminarmente, a busca e apreensão do veículo mencionado na exordial.

Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem Honda, Modelo Biz 110I, Ano/Modelo 2020/2021, Cor Vermelha, Chassi nº 9C2JC7000MR002507, Placa e Renavam não informados, a ser localizado no endereço Rua Deraldo Manoel Pereira, nº 68, Qd 01, lote 88, não cadastrado, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP 76920-000, ou onde se encontrar, com a pessoa indicada pelo autor, mediante o compromisso.

No mesmo MANDADO deve a devedora ser citado para:

- a) no prazo de 05 (cinco) dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor, circunstância em que o bem devesse lhe ser restituído;
- b) apresentar resposta no prazo de 15 dias, contados da execução da liminar.

Caso não pague e nem apresente resposta, poderá ser proferida SENTENÇA onde se consolidarão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.

Cientifiquem-se eventuais avalistas.

Faculto ao Oficial de Justiça o disposto no art. 212, do Código de Processo Civil, bem como requisição de reforço policial.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 18 de novembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7003216-14.2021.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Advogado(a) ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO Requerido(a) ANDERSON JOSE BOREL Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas para realização da diligência.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 18 de novembro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7002890-88.2020.8.22.0004

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Requerente: MARIANA DE JESUS PEREIRA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: DEJANIRA DE JESUS PEREIRA SILVA - RO7282

Requerido: DERALDO MANOEL PEREIRA e outros (2)

Advogado:

De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se.

COMARCA DE PIMENTA BUENO**1ª VARA CRIMINAL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado

Vistos.

Proceda o cartório às buscas junto Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), INFOSEG e demais sistemas disponíveis, informações sobre o atual endereço do denunciado, juntando-se cópia nos autos. Após, com as informações, caso obtido novo endereço, promova-se as diligências necessárias à citação do réu.

Não localizado o réu promova-se à citação por edital do acusado e demais providências exaradas na DECISÃO que consta no ID n. 55635002.

Sirva a presente de ofício, MANDADO e carta precatória.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado

Vistos.

O feito segue prejudicado por não constar laudo pericial, registra-se que as solicitações do exame grafotécnico foram reiteradas por diversas vezes, como registra o ID n. 56650277, às fls. 19, 41, 56 (ata de audiência que determina prazo de trinta dias para juntada do laudo), 61/63 (DECISÃO que novamente determina apresentação do laudo), e fls. 66 e 73.

Assim, serve o presente de ofício de n. ____/2021, à ser remetido à POLITEC para que apresente nos autos o laudo pericial grafotécnico no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer o servidor omissis à prática do crime de desobediência.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado

Vistos.

Proceda o cartório às buscas junto Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), bem como à nova pesquisa junto ao INFOSEG e demais sistemas disponíveis, informações sobre o atual endereço do denunciado, juntando-se cópia nos autos. Após, com as informações, caso obtido novo endereço, promova-se as diligências necessárias à citação do réu.

Não localizado o réu promova-se à citação por edital do acusado e demais providências exaradas na DECISÃO que consta no ID n. 53489178 - Pág. 20.

Sirva a presente de ofício, MANDADO e carta precatória.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado

0001775-10.2018.8.22.0009 Ação Penal - Procedimento Ordinário

RÉU: JULIAN DE ALMEIDA, CPF nº 86839578291

Verifica-se que desde a homologação do acorde de Não persecução Penal, o réu JULIAN DE ALMEIDA ainda não comprovou o pagamento da prestação pecuniária conforme certidão de ID 61284901. Anto o exposto, promova-se a intimação do réu Julian por meio de seu advogado para que comprove o pagamento das parcelas do ajuste pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de rescisão do acordo nos termos da Cláusula Segunda do acordo (ID 55764641).

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**COMARCA DE PIMENTA BUENO**

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923 - Email: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0001198-95.2019.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REU: MARIA JOELINA BERNADINO DA SILVA

Advogado do(a) REU: ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS - RO0001468A

Intimação

Fica(m) a Requerida, por seu(s) advogado(s), intimado(s) do Ofício juntado aos autos, na qual informa que a testemunha arrolada pela defesa encontra-se em tratamento médico em outro Estado, querendo, manifestar-se no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado Processo nº 0005767-57.2010.8.22.0009

Assunto: Crimes contra a Flora

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉUS: RONDONAD COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, CNPJ nº 06369385000145, RODOVIA BR 364, KM201 s/n, NÃO INFORMADO BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, JOSE ROBERTO DA SILVA, CPF nº 63485265268, RUA 21 DE ABRIL 21, NÃO CONSTA APEDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MARCOS DOS SANTOS, CPF nº 90394186249, AV CASTELO BRANCO 1424, NÃO CONSTA PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, FABIO HENRIQUE JACOB, CPF nº 75827387215, WILSON FERNANDO BASSO, CPF nº 60270403272, MARCELO DIAS FERREIRA, RUA MAJOR AMARANTE 605, NÃO INFORMADO JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DANIEL DE BRITO RIBEIRO, OAB nº RO2630A, CECILIA SMITH LOREZOM, OAB nº RR470, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Consta denúncia contra Wilson Fernando Basso, Fábio Henrique Jacob, José Roberto da Silva, Marcos dos Santos e Marcelo Dias Ferreira no ID n. 58148725 (págs. 03/07), sendo que seu devido recebimento se deu em 29/03/2012 (ID n. 58148725 - pág. 02). O Parquet se manifestou no ID n. 58148734 - Págs. 29/32, pelo aditamento da denúncia que incluiu o 4º fato, sendo este recebido em 15/07/2019 (58148734 - Pág. 31/34), com a sucessiva intimação para indicação das testemunhas, objetivando o agendamento da audiência de instrução.

Nos fatos constantes da denúncia é narrado que todos os réus praticaram condutas que incidem nas disposições do art. 288 (1º fato), art. 299, por duas vezes (2º e 4º fato) todos do Código Penal e ainda, no art. 46, da Lei n. 9.605 (3º fato), tipos c/c os art. 29 e art. 69 do Código Penal.

Correlato aos fatos do presente feito, importante registrar que nos autos de n. 0000807-19.2014.8.22.0009 (ID n. 58149277), que figura como réu Wilson Fernando Basso, deferiu-se a suspensão daquele feito, para aguardar julgamento da presente ação, quanto à conduta prevista no art. 299, processado nestes autos. E ainda, que quanto a pessoa jurídica RONDONAD COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, estes autos registram que os feitos de n. 909.2008.002166-0 - (ID n. 58322105 - Pág. 135) e n. 1001882-86.2008.8.22.0009, versam sobre as condutas imputadas à pessoa jurídica retromencionada, sendo que o registro como ré da referida empresa no presente feito, é um equívoco a ser sanado.

Da extinção da punibilidade.

Em razão da prescrição, declarou-se a extinção da punibilidade para os réus Wilson Fernando Basso, Fábio Henrique Jacob, José Roberto da Silva, Marcos dos Santos e Marcelo Dias Ferreira, quanto à prática de conduta prevista o art. 46 da Lei 9.605/98, como registra o ID n. 58148734 - Pág. 33/34, correspondente ao 3º fato narrado na denúncia.

Analisando os autos, verifico que a pena máxima cominada ao delito disposto no art. 288, do Código Penal (1º fato), é de 03 (três) anos de reclusão, in casu, em observância ao que dispõe o art. 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição ocorre em 08 (oito) anos, contados do recebimento da denúncia que se deu em 29/03/2012.

Pelo exposto, decorrido o prazo prescricional em março de 2020, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE imposta aos réus Fábio Henrique Jacob, José Roberto da Silva, Marcos dos Santos e Marcelo Dias Ferreira, relativamente ao 1º fato exarado na denúncia.

Da audiência de instrução e julgamento.

Para o prosseguimento da instrução designo audiência para o dia 22/03/2022 às 09h30min.

Serve a presente como MANDADO de intimação do(s) réu (s), para ciência da data de audiência designada.

Serve a presente DECISÃO de ofício de requisição de n. ____/2021, a ser enviado ao Sr. Delegado de Polícia chefe imediato dos policiais civis Evanir Veiber PC e Rosely Coli Costa lotados na cidade de Vilhena/RO, conforme dispõe o art. 359 do CPP, sem necessidade de intimação pessoal.

Serve a DECISÃO presente de ofício de n. ____/2021, a ser encaminhado à chefia imediata de Marcos V. M. Palácio, servidor do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Serve a presente também como MANDADO de intimação das testemunhas e vítimas arroladas, em conjunto com cópia das folhas do rol ou termo em separado. O (a) Sr (a) Oficial (a) de Justiça responsável pela diligência deverá informar as testemunhas quanto à realização da audiência.

Intime-se para o devido interrogatório o réu Marcelo Dias Ferreira, no endereço: Rua Major Amarantes, n. 914, Jardim das Oliveiras, Pimenta Bueno.

Intime-se o Ministério Público e a Defesa.

Proceda-se a atualização cadastral dos autos com a exclusão da ré RONDONAD COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA - ME - CNPJ: 06.369.385/0001-45, nos termos do item 02, da DECISÃO acostada no ID n. 58148734 - Pág. 33.

Deverá ainda o Sr(a) Oficial(a) questionar às testemunhas e réus que residem fora desta comarca sobre a possibilidade de oitiva por videoconferência, certificando o número de celular para o contato, orientando-os ainda quanto à instalação do aplicativo Google Meet.

Sirva a presente de ofício, MANDADO e carta precatória.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

ROL DE TESTEMUNHAS

1. Agenor Pavaneti - Rua Engenheiro Armando A. Pariera, n. 365, Bairro Cerâmica, São Caetano do Sul/SP, constatos (11) 4228 -3340/994306876/ (69)99245 -7602;
2. Thomé Dias Reis, Rua Seiji Hashimoto, n° 357 - Jardim Panambi, na cidade de Paraguaçu Paulista/SP, telefone: 018-3361-2768 ou 3481-2491 - 58322105 - 141;
3. Wellington Wagner de Oliveira - na RO 387, Km 75, Zona Rural, Espigão do Oeste/RO, telefone 69 - 98481-9546 e 3481-2123;
4. Celso Felberg - Rua Padre Cícero, n. 150, bairro Beira Rio, nesta cidade, telefone 3451-2580 / 3979;
5. Ney Teodoro Vilela - Rua Eli Moreira, n. 680, bairro BNH II, nesta cidade, telefone do trabalho 3451-2580.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado

7000366-69.2021.8.22.0009

Terceiro interessado: Avladirlei Aparecido Vaz

Advogado Elbio Gonzalez OAB MS 5656

ADVOGADO DO REQUERENTE: PHILIPPE BARCELOS DE OLIVEIRA, OAB nº MG206696

Os autos vieram conclusos com pedido de terceiro pela suspensão da restituição do bem apreendido (ID 58283030), por conta da DECISÃO do ID 57570865, tendo o requerente se manifestado no ID 58482626, pela manutenção da restituição.

O Ministério Público manifestou-se no ID 63284416, pela manutenção da SENTENÇA que deferiu o pedido de restituição do bem à requerente GLOBO CLUBE DE BENEFÍCIOS.

Pois bem, inicialmente registro que foi proferida SENTENÇA no ID 57570865, na qual após devidamente comprovada a legítima propriedade do bem pela requerente Globo Clube de Benefícios, foi determinada a restituição do bem à requerente, sem que se tenha interposto qualquer recurso contra a referida SENTENÇA.

Ademais, Valdirlei Aparecido Vas, terceiro interessado, ao peticionar no ID 58283032, não juntou qualquer prova capaz de desconstituir a prova pericial de ID 54106609, portanto, ante o trânsito em julgado da referida SENTENÇA, bem como da fragilidade das provas apresentadas pelo terceiro, indefiro o pedido de suspensão da restituição do bem, e determino ao cartório que certifique o trânsito em julgado da SENTENÇA e cumpra a restituição já deferida à requerente Globo Clube de Benefícios.

Ciência ao MP. Intime-se as partes.

Após, junte-se cópia da DECISÃO que deferiu a restituição do bem, da presente DECISÃO e da certidão e termo de depósito, aos autos principais e archive-se os presentes autos.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923 - Email: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0005767-57.2010.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REU: WILSON FERNANDO BASSO e outros (5)

Advogado do(a) REU: CECILIA SMITH LOREZOM - RO5967-A

Advogado do(a) REU: DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO0002630A

Intimação

Fica(m) o(s) RÉU(S), por seu(s) advogado(s), intimado(s) do DESPACHO prolatado, querendo, manifestar(em)-se no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923 - Email: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000272-17.2019.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: AUGUSTO DA CRUZ MORET NETO

Advogado do(a) REQUERIDO: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO0006269A

Intimação

Fica(m) o(s) RÉU(S), por seu(s) advogado(s), intimado(s) do DESPACHO prolatado, querendo, manifestar(em)-se no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:()

Processo nº 1000415-57.2017.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO RO e outros

Polo Passivo: LUCAS CABRAL DOS SANTOS OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 18 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:()

Processo nº 0001587-85.2016.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO RO

Polo Passivo: ELIZANGELA GONCALVES FILHO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 18 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923 - Email: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0001483-88.2019.8.22.0009

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

REQUERENTE: Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno Ro

REQUERIDO: ENOIR DOS SANTOS e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: ELIZEU FERREIRA DA SILVA - RO9252

Advogado do(a) REQUERIDO: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO6276

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA IDINEIDE ALVES DA MOTA MACEDO - RO10418

Intimação

Fica(m) o(s) RÉU(S), por seu(s) advogado(s), intimado(s) do DESPACHO prolatado, querendo, manifestar(em)-se no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:()

Processo nº 0000014-70.2020.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO RO e outros

Polo Passivo: ALECIO DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 18 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:()

Processo nº 0000608-84.2020.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO RO e outros

Polo Passivo: RAFAEL LIMA DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 18 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923 - Email: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000463-62.2019.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REU: ADENIR GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) REU: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO0001205A

Intimação

Fica(m) o(s) RÉU(S), por seu(s) advogado(s), intimado(s) do DESPACHO prolatado, querendo, manifestar(em)-se no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado

DECISÃO.

Ciente. Cumpra-se, pela Autoridade Policial. Mantenha-se o sigilo.

Pimenta Bueno, 18 de novembro de 2021.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO. PROCESSO: 7012174-56.2021.8.22.0014

Recebo os autos.

Vistas dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia e à Defensoria Pública para que, querendo, ofertem manifestação. Após, conclusos com urgência para deliberação sobre a prisão preventiva.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO.

Vistos.

Considerando que não há comprovação nos autos do pagamento das custas, bem como o silêncio das partes, atenta ao que registra o ID n. 59622808 - Pág. 1, expeça-se o necessário para inscrição do débito em dívida ativa quanto às custas processuais e demais providências.

Para o que for necessário, faça-se a expedição.

Intime-se o Ministério Público e a Defesa.

Após, realize-se o necessário para o arquivamento dos autos.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:()

Processo nº 0003086-80.2011.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO RO e outros

Polo Passivo: NÃO INFORMADO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 18 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923 - Email: pbw1criminal@tjro.jus.br

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

RÉU(S): Nome: NIVALDO ALVES AFONSO

Endereço: atualmente em lugar incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAR o acusado acima qualificado dos termos da denúncia, e INTIMÁ-LO(S) a oferecer(em) resposta através de advogado em 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP (arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as). Não sendo apresentada, ser-lhe-á nomeado defensor público para tal.

Processo: 7000128-50.2021.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Requerente: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Advogado:

Requerido: NIVALDO ALVES AFONSO

OBSERVAÇÃO: Defensoria Pública no seguinte endereço: Rua Alcinda Ribeiro de Souza, n.º 585, Bairro Alvorada, Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, FONE /FAX: (69) 3451-7209, pimentabueno@defensoria.ro.gov.br. Horário de Atendimento: das 7h30min às 13h30min.

Pimenta Bueno (RO), 18 de novembro de 2021

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por seu Promotor de Justiça, oferece denúncia em desfavor de NIVALDO ALVES AFONSO, acima qualificado(a), pelo fato descrito como ocorrido em 05/12/2020, nesta cidade, tipificado no artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923.

Sandra Regina Corso Baptista da Silva

Técnico Judiciário

assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923 - Email: pbw1criminal@tjro.jus.br

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

RÉU(S): Nome: ADILSON CANDIDO LUCAS

Endereço: desconhecido

, ADILSON CANDIDO LUCAS CPF: 885.781.002-04

FINALIDADE: CITAR o acusado acima qualificado dos termos da denúncia, e INTIMÁ-LO(S) a oferecer(em) resposta através de advogado em 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP (arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as). Não sendo apresentada, ser-lhe-á nomeado defensor público para tal.

Processo: 0004871-38.2015.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Requerente: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Advogado:

Requerido: ADILSON CANDIDO LUCAS

OBSERVAÇÃO: Defensoria Pública no seguinte endereço: Rua Alcinda Ribeiro de Souza, n.º 585, Bairro Alvorada, Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, FONE /FAX: (69) 3451-7209, pimentabueno@defensoria.ro.gov.br. Horário de Atendimento: das 7h30min às 13h30min.

Pimenta Bueno (RO), 18 de novembro de 2021

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por seu Promotor de Justiça, oferece denúncia em desfavor de ADILSON CANDIDO LUCAS, acima qualificado(a), pelo fato descrito como ocorrido em 16/11/2015, nesta cidade, tipificado no artigo 306 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) com as alterações da Lei 12.760/2012.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923.

Sandra Regina Corso Baptista da Silva

assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado PROCESSO: 7012193-62.2021.8.22.0014

Recebo os autos.

Tratam-se os autos de prisão em flagrante de ADELSON DE OLIVEIRA e LEANDRO RODRIGUES DA SILVA. A prisão foi efetuada legalmente, nos termos do art. 302 do Código de Processo Penal. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante, que consta no ID n. 65110295, pág. 2.

Considerando o Provimento da Corregedoria de n. 009/2021, designo audiência de custódia para o dia 19/11/2021, às 08h15min, que se dará por videoconferência, por meio da plataforma GoogleMeet.

Ciência ao Ministério Público. Intime-se a Defesa.

Oficie-se a Casa de Detenção a providenciar o necessário à participação dos réus na audiência, ora designada.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 18 de novembro de 2021.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

2000079-65.2019.8.22.0009 Crimes Ambientais

POLO ATIVO

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO, NÃO INFORMADO CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

PRISÃO TEMPORÁRIA - 30 DIAS: ASSOCIACAO RURAL DE PIMENTA BUENO, BR 364, KM 201, NÃO INFORMADO NI - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ADEMAR ROQUE LORENZON, RUA CASSIMIRO DE ABREU,450,, NÃO CONSTA CENTRO - 78900-970 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DOS PRISÃO TEMPORÁRIA - 30 DIAS: PAULO CESAR DE OLIVEIRA, OAB nº RO685

Valor da Causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, após, não havendo outras diligências, arquivem-se os autos.

Vista ao Ministério Público.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno , 18 de novembro de 2021 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pinheiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005613-31.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: PAULO DE FREITAS CAIRES JUNIOR, RUA QUADRA 2 Casa 20 BNH 1 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

POLO PASSIVO

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência proposto por PAULO DE FREITAS CAIRES JUNIOR em face do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA- DETRAN/RO e do ESTADO DE RONDÔNIA, requerendo, em sede de tutela de urgência antecipada, "que entreguem o DUT- documento único de transferência, e efetuem a transferência do veículo automotor para nome do autor, sob pena de multa diária por dia descumprimento da ordem judicial" (sic).

O autor aduz que, em 25 de junho de 2019, adquiriu um veículo por meio de arrematação de hasta pública realizada pelo CONEN - Conselho Est. de Políticas Públicas sobre Drogas, entretanto, até o presente, não conseguiu regularizar a transferência de propriedade do bem, em razão de pendência de gravame por bloqueio judicial.

Em suma, é o relatório.

Decido.

O cerne da questão, neste momento, consiste em verificar se estão presentes os elementos que evidenciem o direito (fumus boni iuris), bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Dispõe o artigo 1º, § 3º da Lei 8.437/92 sobre a concessão de medidas liminares contra ato do Poder Público, é claro ao estabelecer que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação". (grifo nosso). Vale acrescentar que esse DISPOSITIVO encontra-se em vigência, nos termos do artigo 1.059, do CPC/2015.

No caso em testilha, trata-se de liminar satisfativa onde o pedido de cognição sumária confunde-se com o próprio MÉRITO da lide, de maneira que o pedido autoral não pode ser deferido, porquanto resultaria no esgotamento do objeto da ação, ficando, assim, inviabilizada a liminar almejada.

Vale registrar, por outro lado, que os fatos deduzidos na inicial ocorrem desde 2019, procedendo o ingresso da ação somente nesta oportunidade.

Dessa forma, ausentes, neste momento, os requisitos para a antecipação de tutela de urgência, e por entender que a questão está a merecer maior instrução, bem assim, inauguração do contraditório, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, salientando que a antecipação da tutela será reanalisada após o prazo de resposta dos requeridos.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 cc art.2º da Lei 9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública, a audiência restou frustrada, pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a Lei 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Neste norte, discutindo-se nos autos de matéria preponderantemente de direito, CITEM-SE as partes requeridas para responderem a presente, apresentando sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da Lei 12.153/09.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 (quinze) dias se desejar e após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA.

Citem-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO (via sistema).

Pimenta Bueno , 18 de novembro de 2021 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pinheiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

2000048-11.2020.8.22.0009 Termo Circunstanciado

POLO ATIVO

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

AUTOR DO FATO: WALNEY MARCOS SPADA, AV. CASTELO BRANCO 21984, TELEFONE: (69)99960-1286 JD BANDEIRANTE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, após não havendo outras diligências, arquivem-se os autos.

Vista ao Ministério Público.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno , 18 de novembro de 2021 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pinheiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003565-36.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: KASSIELE DA SILVA LIMA, RUA PINHEIRO MACHADO 578 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CLEUZA LOPES DA SILVA, RUA ALMIRANTE BARROSO 1003 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se cumprimento de SENTENÇA.

Considerando que o Exequente informou que recebeu integralmente a quantia, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas e honorários.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente.

Intime-se, arquivando-se, independentemente de trânsito em julgado.

SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno , 18 de novembro de 2021 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pinheiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003283-61.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: M. S. DA SILVEIRA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP, RUA VALDIVINO MARQUES BARBOSA 656, 3 445-1111 RESP. MARCELO CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

POLO PASSIVO

REQUERIDO: RICARDO AUGUSTO DE JESUS CARVALHO, LINHA 65, FAZENDA SÃO VICENTE s/n, CELULAR 8106-2999 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora foi devidamente intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, indicando novo endereço do réu no prazo de 5 (cinco) dias, porém, deixou decorrer in albis o prazo.

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, §4º da Lei 9.099/95, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos, liberando-se a pauta.

Serve como intimação via Dje.

Desnecessária a intimação da parte sem advogado.

Pimenta Bueno, 18 de novembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pinheiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pinheiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7002564-79.2021.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA FILHO, LINHA FA Km 13, Lote 416, RUA VASCO DA GAMA 566 ZONA RURAL - 76977-970 - SÃO

FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826A

POLO PASSIVO

REQUERIDO: JOSE MACEDO SOBRINHO, ESTRADA VELHA DO CALCÁRIO, LADO ESQUERDO km 1,5, NÃO INFORMADO - -

76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUZENILDO SILVESTRE ALVES JUNIOR, OAB nº SP390316

Valor da Causa: R\$ 5.081,67

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos.

O ATO CONJUNTO N. 020/2020 – PR/CGJ, datado de 20/09/2020 com Nova Redação dada pelo Ato Conjunto n. 017/2021-PR-CGJ, de 31/05/2021, em seus artigos 10, §2º e artigo 15, Caput, dispõe que as audiências de instrução e julgamento serão realizadas por videoconferência e as pessoas que não dispuserem de meios tecnológicos adequados deverão ser ouvidas no próprio fórum, na sala de audiências.

Assim, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de Fevereiro de 2022, às 10 horas e 30 minutos, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências:

a) As partes deverão informar no processo, no prazo de até o último dia útil antes da audiência, o e-mail e/ou número de telefone das pessoas que participarão da audiência (requerente, requerido, testemunhas, informantes e advogados), para possibilitar o contato;

b) As partes deverão acessar a sala virtual de audiência no dia e hora designados, utilizando celular, tablet, notebook ou computador que possua internet, câmera e áudio funcionando regularmente, por meio do link: <https://tel.meet/pyz-tzrp-ync> pin=9215304226075, que também será encaminhado para o e-mail ou whatsapp informados nos autos, bem como deverão permanecer disponíveis para contato durante a realização da audiência;

c) Na hipótese da parte/testemunha não possuir meios de acessar a internet, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte ou da sala de audiências no fórum, comunicando ao juízo antecipadamente, no prazo de até o último dia útil antes da audiência;

d) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

e) A não participação implicará: para a parte autora, em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95); para a parte requerida, em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95); e para as testemunhas (independente de intimação: na desistência tácita de sua oitiva e para as intimadas poderá acarretar condução coercitiva;

g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência/oitiva.

Eventuais esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone da Central de Atendimento (de segunda a sexta, das 07h às 14h), telefone: (69) 3452-0910, pelo e-mail central_pbw@tjro.jus.br, ou Balcão virtual: <https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo>, ou ainda pelo telefone/whatsapp: 3452-0905 (Secretaria dos Juizados – exclusivo para informações referentes audiências de instrução).

INTIMEM-SE as partes para comparecimento e depoimentos em audiência com a advertência do artigo 385, § 1º do Código de Processo Civil: (“Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida de pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena”).

As testemunhas comparecerão independentemente de intimação.

Designa-se audiência no sistema.

SERVINDO ESTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Pimenta Bueno, 18 de novembro de 2021.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001354-90.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: CICERO & SOUZA LTDA - EPP, AV. MARECHAL RONDON 216 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO10961, LUIZ MIGUEL SOLEI, OAB nº RO8976,
RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269A

POLO PASSIVO

REQUERIDO: WILLIANE DOS SANTOS SAMPAIO, RUA DINO RICARDO LORENZETTI 810, - DE 501/502 AO FIM LOTEAMENTO
ALTO DA GLÓRIA - 78558-403 - SINOP - MATO GROSSO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora foi devidamente intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, indicando novo endereço do réu no prazo de 5 (cinco) dias, porém, deixou decorrer in albis o prazo.

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, §4º da Lei 9.099/95, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos, liberando-se a pauta.

Serve como intimação via Dje.

Desnecessária a intimação da parte sem advogado.

Pimenta Bueno, 18 de novembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pinheiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005806-17.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: M. S. DA SILVEIRA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP, RUA VALDIVINO MARQUES
BARBOSA 656, 3 445-1111 RESP. MARCELO CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CLEOMAR SCHULTZ LACERDA, TRAVESSA RELÍQUIA 2943 OLÍMPIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA -
RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora foi devidamente intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, indicando novo endereço do réu no prazo de 5 (cinco) dias, porém, deixou decorrer in albis o prazo.

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, §4º da Lei 9.099/95, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos, liberando-se a pauta.

Serve como intimação via Dje.

Desnecessária a intimação da parte sem advogado.

Pimenta Bueno, 18 de novembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pinheiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003929-71.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: DANIELA SPICA SANTOS, RUA BORBA GATO 54 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ, OAB nº RO7414A

POLO PASSIVO

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ
- 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS
BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Assim, indefiro o pedido de oitiva das testemunhas.

Não é de hoje que o transporte aéreo brasileiro é um verdadeiro caos. Incontáveis são os atrasos, cancelamentos, overbooking, além dos casos de péssimo atendimento e desrespeito com os passageiros/consumidores, o que acaba motivando a ira de alguns, resultando stress e, em último grau, “quebra-quebra” nos aeroportos de todo país.

No presente caso, a autora, que tinha o voo marcado para o dia 09/07/2021, foi mais uma que pode embarcar em razão de overbooking, cuja realocação em novo voo ficou para o dia 11/07/2021, o que gerou inconformismo.

O fornecedor de serviços responde, independentemente de existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No pertinente aos danos morais, evidente que a conduta da ré causou a autora transtornos que transcendem o mero dissabor.

Danos morais, como se sabe, não buscam reparar ou indenizar um prejuízo, pois danos morais, por sua própria natureza, são irreparáveis e não indenizáveis. Busca-se, isso sim, compensar um dano, atribuindo-se um sucedâneo pecuniário a um prejuízo não econômico. A essa função clássica, modernamente agrega-se uma função punitiva e/ou dissuasória. Busca-se punir uma conduta dolosa ou gravemente culposa da parte ré. Talvez o caso em tela não sugira a aplicação de danos punitivos, mas, com certeza, permite a invocação da função dissuasória da responsabilidade civil. Ou seja, ao se impor danos, pretende-se não só compensar prejuízos sofridos, mas principalmente usar a responsabilidade civil para orientar condutas sociais, procurando dissuadir os agentes econômicos a não agir de determinada forma ou a mudar determinados comportamentos causadores de danos em massa.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a falha na prestação de serviço de transporte aéreo decorrente do atraso ou cancelamento de voo dá ensejo à reparação moral. É o que se infere do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. FALHA DO SERVIÇO. ATRASO EM VOO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA RECONHECIDA A PARTIR DOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A responsabilidade da companhia aérea é objetiva, pois “o dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato” (AgRg no Ag 1.306.693/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 6/9/2011). Tribunal local alinhado à jurisprudência do STJ.

2. As conclusões do aresto reclamado acerca da configuração do dano moral sofrido pelos recorridos encontram-se firmadas no acervo fático-probatório constante dos autos e a sua revisão esbarra na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1323800/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/4/2014, DJe 12/5/2014)

Na mesma esteira, o e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

APELAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. AUSENTE COMPROVAÇÃO DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE. DANO MATERIAL. DANO MORAL PRESUMIDO.

Comprovado que houve atraso de voo e ausente excludente de responsabilidade do fornecedor de serviço, é devida a reparação do dano moral, sendo que, quando este último decorre da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exige prova de tais fatores segundo a jurisprudência do STJ. (Apelação nº 0004187-56.2014.822.0007, Relator: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 15/12/2016);

TRANSPORTE AÉREO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. ATRASO DE VOO. DANO MATERIAL. DANO MORAL PRESUMIDO. VERBAS DEVIDAS. VALOR. MANUTENÇÃO.

Comprovado que houve atraso de voo e ausente excludente de responsabilidade do fornecedor de serviço, é devida a reparação do dano material e dano moral, sendo que, quando este último decorre da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exige prova de tais fatores segundo a jurisprudência do STJ. (Apelação n. 0014354-53.2014.8.22.0001, de minha relatoria, Data do julgamento: 01/06/2016);

Firme nessa premissa, levo em conta a cópia FINALIDADE da indenização, amenizadora em face do ofendido e educativa em face do ofensor. A indenização em tais hipóteses têm a FINALIDADE de abrandar o sofrimento imposto, não podendo, entretanto, conduzir ao enriquecimento sem causa.

Além disso, devo levar em conta a capacidade econômica das partes e, nesse particular, cabe uma ponderação.

Em assim sendo, o valor da indenização deverá ser proporcional à importância econômica que a ré dá aos seus clientes desta região do país, pelo que, entendendo como justo e razoável reduzir o valor pedido pelo autor na exordial, de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

Posto isto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, fazendo-o para condenar a ré AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., a pagar a autora DANIELA SPICA SCHMITT SANTOS, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos a partir desta data, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, Súmula 362.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, INTIME-SE a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, apresentar dados bancários para a expedição de alvará TRANSFERÊNCIA, autorizada a CPE a expedição do alvará.

Comprovado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de LEVANTAMENTO e intime-se a autora para comprovação nos autos; PRAZO 5 (CINCO) DIAS.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atarcação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Registrada e Publicada Eletronicamente no Dje.

Intime-se.

Pimenta Bueno, 18 de novembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pinheiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002387-18.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: LEANDRO GONCALVES DA SILVA TOSTAS, KM 01 lote 104 LINHA PROJETADA - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 14.989,92

DESPACHO

Vistos e examinados.

O autor pleiteia a concessão de assistência judiciária gratuita.

Em consulta ao site <http://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/consrest/actual.app/paginas/mobile/restituicao mobi.asp>, observei que o autor apresentou Declaração de imposto de Renda Pessoa Física, de modo que não reconheço a hipossuficiência por ele alegada, haja vista que a apresentação da declaração anual faz presumir haver renda suficiente para suportar as custas processuais.

Assim, mantenho o pedido de indeferimento da assistência judiciária gratuita e concedo novo prazo de 48 horas para o recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

Intimem-se.

SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno, 18 de novembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pinheiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pinheiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7005626-30.2021.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: CARMELO VARGAS RECALDE, LINHA KAPA 74 LOTE 17 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 15.064,10 (quinze mil, sessenta e quatro reais e dez centavos)

DATA DA AUDIÊNCIA: HORAS

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO.

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos,

Indefiro o pedido de dispensa de participação em audiência de conciliação, uma vez que a solenidade visa garantir maior celeridade processual, sendo este, um dos princípios basilares dos Juizados Especiais.

Não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje: “ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.”

Diante da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.

Art. 4º As sessões de julgamento e as audiências, inclusive de réus presos e de adolescentes em conflito com a lei internados, realizar-se-ão por videoconferência ou virtual, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:

Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e SENTENÇA, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2º e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.

Além disso, anoto também:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IX- a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

X – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

XI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XIII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIV – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de acordo com Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria n. 001/2017, publicada no DJe 104, de 08/06/2017;

XVI- na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados. Entretanto, nos casos em que houver mais de um requerido ou contestações, mesmo de apenas um requerido, com mais de (4) quatro laudas ou 4 (quatro) documentos juntados, será facultado à parte requerente o prazo de 24h para apresentar impugnação, se estiver acompanhada de advogado, ou de 48h no caso de estar desacompanhada de patrono;

XVII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.

XIX - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

CUMPRE-SE.

SERVE COMO CARTA/MANDADO CITAÇÃO.

Pimenta Bueno, 18 de novembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002349-06.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: LOURISVALDO CANTAO, AREA RURAL AREA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 16.847,70

DESPACHO

O recorrente pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

A simples alegação acompanhada de declaração de hipossuficiência não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. SIMPLES DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1.

A simples declaração do interessado no sentido de que não tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, por se tratar de presunção relativa, pode ser afastada pelo julgador, fundamentadamente. 2. As circunstâncias fático-probatórias consideradas pelas instâncias de origem para afastar a condição de hipossuficiente não são passíveis de revisão em recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no AREsp: 607252 SP 2014/0276985-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 16/12/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/02/2015)

Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte demonstrar a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de rendimentos, gastos ou outros documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, em especial, se houve ou não declaração de IRPF, sob pena de indeferimento do pedido.

Decorrido o prazo assinalado, não sendo possível a comprovação, desde já, independentemente de nova intimação, concedo o prazo de 48 horas para a juntada do preparo.

Após, conclusos para DECISÃO.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 18 de novembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pinheiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial 7002784-77.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: NEUCIANA MARIA EGRI, AVENIDA MARECHAL RONDON 1415, NÃO INFORMADO BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826A

POLO PASSIVO

REQUERIDO: LUZIA PEREIRA DE OLIVEIRA, RUA CUIABÁ 65, CADEIA FEMININA DE COLIDER CENTRO - 78500-000 - COLÍDER - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALINE BRILHANTE BRAGA DE OLIVEIRA, OAB nº MT163340, JULIANA PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº MT297430

R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9099/95.

A questão posta em Juízo é de singelo deslinde, não reclamando maiores digressões para seu desate.

Inquirida em audiência, a autora afirmou que não representou criminalmente a ré, bem como também não moveu ação penal privada em razão dos fatos que alega terem provocado abalo psicológico.

Aduziu a autora que, por não conseguir realizar a lavratura de boletim de ocorrência pelo meio virtual, procurou advogado para orientá-la, presumindo este Juízo que o profissional esclareceu a possibilidade de ações penais tanto de iniciativa privada como pública condicionada à representação, de modo que entende este Juízo que a autora não se interessou por esse tipo de ação, o que revela a opção pura e simples de buscar somente uma compensação financeira.

Embora deveras lamentável e moralmente reprovável o linguajar utilizado pela ré nas mensagens enviadas ao seu irmão, esposo da autora, não vislumbro que o evento tenha sido capaz de causar nada além de um aborrecimento que não extrapola o limite a ponto de ingressar no âmbito do dano moral indenizável.

Decerto que restou evidente o desapareço mútuo entre as partes, devendo ser levado em conta o não comparecimento da única testemunha arrolada pela autora, simplesmente o seu esposo, parecendo querer ele distância das desavenças havidas entre a autora e a ré, sua irmã.

Por fim, em relação ao suposto compartilhamento dos áudios em grupos da família, nenhuma prova foi produzida, bem como nenhum outro familiar foi arrolado como testemunha para comprovar tal fato. Ademais, ainda que houvesse tal compartilhamento não seria crível que a própria ré o teria feito, já que sequer se dirigiu pessoalmente à autora, portanto, por que haveria de esticar a desavença para o seio familiar

Em face do acima exposto, não se desincumbindo a autora de comprovar o abalo moral que afirmou ter experimentado, em que pese a reprovabilidade da conduta da ré e o linguajar chulo por ela utilizado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação movida por LUCIANA MARIA EGRI em face de LUZIA PEREIRA DE OLIVEIRA.

Sem custas ou honorários, indevidos neste grau de jurisdição.

Publique-se.

Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

Pimenta Bueno, 18 de novembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pinheiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002366-42.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: CARLITO BISPO PEREIRA, AREA RURAL AREA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 14.077,84

DESPACHO

O recorrente pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

A simples alegação acompanhada de declaração de hipossuficiência não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. SIMPLES DECLARAÇÃO.

PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1.

A simples declaração do interessado no sentido de que não tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, por se tratar de presunção relativa, pode ser afastada pelo julgador, fundamentadamente. 2. As circunstâncias fático-probatórias consideradas pelas instâncias de origem para afastar a condição de hipossuficiente não são passíveis de revisão em recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no AREsp: 607252 SP 2014/0276985-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 16/12/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/02/2015)

Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte demonstrar a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de rendimentos, gastos ou outros documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, em especial, se houve ou não declaração de IRPF, sob pena de indeferimento do pedido.

Decorrido o prazo assinalado, não sendo possível a comprovação, desde já, independentemente de nova intimação, concedo o prazo de 48 horas para a juntada do preparo.

Após, conclusos para DECISÃO.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 18 de novembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pinheiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pinheiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7005625-45.2021.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: MARIA CELIA DE ANDRADE, RUA RAPOSA TAVERES 443, CASA 01 CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO PEREIRA ALVES, OAB nº RO8718

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CICERO & SOUZA LTDA - EPP, AV. MARECHAL RONDON 216, EMPRESA CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 15.873,39(quinze mil, oitocentos e setenta e três reais e trinta e nove centavos)

DATA DA AUDIÊNCIA: HORAS

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO.

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos,

Diante da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.

Art. 4º As sessões de julgamento e as audiências, inclusive de réus presos e de adolescentes em conflito com a lei internados, realizar-se-ão por videoconferência ou virtual, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:

Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e SENTENÇA, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2º e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.

Além disso, anoto também:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IX- a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

X – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

XI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XIII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIV – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de acordo com Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria n. 001/2017, publicada no DJe 104, de 08/06/2017;

XVI- na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados. Entretanto, nos casos em que houver mais de um requerido ou contestações, mesmo de apenas um requerido, com mais de (4) quatro laudas ou 4 (quatro) documentos juntados, será facultado à parte requerente o prazo de 24h para apresentar impugnação, se estiver acompanhada de advogado, ou de 48h no caso de estar desacompanhada de patrono;

XVII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.

XIX - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

Por ora, INDEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, por ter sido formulado de forma genérica e por não ter demonstrado a verossimilhança do alegado.

DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

CUMpra-SE.

SERVE COMO CARTA/MANDADO CITAÇÃO.

Pimenta Bueno, 18 de novembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pinheiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7005629-82.2021.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: KELI CRISTINA SANTANA, LINHA KAPA 76 LOTE 51 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 15.118,90(quinze mil, cento e dezoito reais e noventa centavos)

DATA DA AUDIÊNCIA: HORAS

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO.

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos,

Indefiro o pedido de dispensa de participação em audiência de conciliação, uma vez que a solenidade visa garantir maior celeridade processual, sendo este, um dos princípios basilares dos Juizados Especiais.

Não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje: "ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais."

Diante da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.

Art. 4º As sessões de julgamento e as audiências, inclusive de réus presos e de adolescentes em conflito com a lei internados, realizar-se-ão por videoconferência ou virtual, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:

Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e SENTENÇA, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2º e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.

Além disso, anoto também:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IX- a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

X – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

XI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XIII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIV – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de acordo com Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria n. 001/2017, publicada no DJe 104, de 08/06/2017;

XVI- na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados. Entretanto, nos casos em que houver mais de um requerido ou contestações, mesmo de apenas um requerido, com mais de (4) quatro laudas ou 4 (quatro) documentos juntados, será facultado à parte requerente o prazo de 24h para apresentar impugnação, se estiver acompanhada de advogado, ou de 48h no caso de estar desacompanhada de patrono;

XVII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.

XIX - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

CUMPRA-SE.

SERVE COMO CARTA/MANDADO CITAÇÃO.

Pimenta Bueno , 18 de novembro de 2021 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial Telefone: (69) 3452-0904 - E-mail Gabinete: pbwjegab@tjro.jus.br - E-mail Central de Atendimentos: central_pbw@tjro.jus.br

2000198-94.2017.8.22.0009 Crimes Ambientais

POLO ATIVO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO 914, NÃO INFORMADO CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

POLO PASSIVO

PRISÃO TEMPORÁRIA - 30 DIAS: OSMAR FAVALESSA, BR 364, KM 202, NÃO INFORMADO ITAPORANGA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PRISÃO TEMPORÁRIA - 30 DIAS: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

Valor da Causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Vistos.

Considerando a manutenção da SENTENÇA de ID 60188098 pela Turma Recursal (Acórdão de ID 64920402), conforme determina o artigo 175, das Diretrizes Gerais Judiciais da Corregedoria deste Tribunal, expeça-se Guia de Execução da Pena nos termos do artigo 200 do mesmo diploma.

Após, encaminhe-se à Vara de Execuções Penais desta Comarca para a respectiva audiência admonitória.

Comunique-se ao TRE, para efeitos do inc. III, do artigo 15, da CF.

Comunique-se ao Instituto Nacional de Identificação e ao Instituto de Identificação do Estado para as necessárias anotações.

Expedidas as demais anotações e comunicações necessárias, arquivem-se estes autos.

Intimem-se.

Pimenta Bueno , 18 de novembro de 2021 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pinheiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial 7003380-61.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: NILSON BATISTA DOS SANTOS, AV MACHADO DE ASSIS 539 VILA NOVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

POLO PASSIVO

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

R\$ 6.000,00

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9099/95.

O autor afirmou em seu depoimento pessoal desconhecer as pessoas de nomes Samuel Guimarães, Leomar Silva, Silvana Feitosa e José Fernandes, citadas pela ré como tendo sido as beneficiadas na utilização dos respectivos vouchers invocados por ele.

Aduziu, ainda, que recebeu 4 vouchers, tendo repassado o número de apenas um, via mensagem de whatsapp, ao seu advogado.

Asseverou que aproximadamente antes da tentativa de aquisição de passagens ligou para a Azul, tendo-lhe sido confirmada a validade dos vouchers que, duas semanas após, segundo a ré, teriam sido utilizados em dezembro de 2020.

A testemunha Walisson de Freitas tomou conhecimento dos fatos através do próprio autor, porém, esclareceu que juntamente com Gabriel Mateus, enteado do autor, combinaram a viagem, entretanto, em razão da impossibilidade da utilização dos vouchers o autor não pode acompanhá-los.

De seu turno, a testemunha Laís Beatriz Torres depôs no mesmo sentido de Walisson, seu namorado e com quem seguiu viagem, acrescentando que a esposa do autor viajou com eles, porém, comprando uma nova passagem.

Pois bem.

Analisando o acordo constante na petição de homologação apresentada pela ré, consta no item 1 que o voucher é transferível por doação, não podendo ser comercializado/reembolsado.

A experiência deste Juizado em acordo deste jaez encetado por companhia aérea concorrente da ré é a de total impossibilidade de transferência de vouchers, ou seja, somente a parte constante no acordo poderá utilizá-los, de modo que se percebe - aparentemente - o cuidado da concorrente para evitar eventual utilização indevida por terceiros.

Decerto que a Azul pode livremente escolher os termos de seus acordos, descabendo ao Juízo impor qualquer condição. Entretanto, quando os cuidados necessários para resguardo de eventual fraude não são suficientes para eximi-la de responsabilidades pela utilização indevida por terceiros, o assunto passa a ser objeto do MÉRITO no caso concreto, isto é, no caso destes autos.

De outro giro, o fato de a esposa do autor viajar sozinha após comprar nova passagem é indício veemente de que o autor se viu impossibilitado de utilizar o voucher a que tinha direito.

Anoto que não houve comprovação por parte de rá de algum liame entre o autor e as pessoas citadas como tendo utilizado os vouchers, não tendo a ré tomado a iniciativa de ao menos tentar localizar essas pessoas, ainda que mediante a invocação do Princípio da Cooperação para solicitar ao Juízo a tentativa de identificação e aferição dos respectivos endereços destas.

De tudo quanto foi visto e examinado, as circunstâncias trazidas aos autos permitem emprestar credibilidade aos fundamentos jurídicos apresentados pelo autor, sendo o decreto de procedência do pedido medida que se impõe.

Em face do acima exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação movida por NILSON BATISTA DOS SANTOS em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, e o faço para CONDENAR a ré a fornecer 3 (três) novos vouchers ao autor, em substituição aos vouchers descritos no item b do pedido constante na inicial, com validade de 15 meses tal como anteriormente previsto no item 1 do acordo anteriormente celebrado e constante nestes autos, inclusive, no que diz respeito a não estarem incluídos os impostos, taxas e serviços/opcionais e sujeição da reserva à disponibilidade de regras tarifárias e dever de solicitação com no mínimo 15 dias de antecedência da data do voo de ida.

Transitada em julgado esta DECISÃO, fica desde já fixado o prazo de 15 dias para cumprimento voluntário, sob pena de execução forçada, cabendo ao autor requerer o quê de direito no prazo de cinco dias.

Sem custas ou honorários, indevidos neste grau de jurisdição.

Publique-se.

Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

Pimenta Bueno, 18 de novembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pinheiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pinheiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7002809-61.2019.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSEFA DOS SANTOS LIMA 34969608253

Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826A, MILENA FERNANDES NEVES - RO0010155A

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno/RO, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

JUIZADOS ESPECIAIS

COMARCA DE PIMENTA BUENO

Processo nº: 7001577-43.2021.8.22.0009

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Valor da Causa: 0,00

AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ISRAEL DOS SANTOS BLANCO

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: JESSICA PINHEIRO AUS - RO8811

FINALIDADE: Fica a parte por seu procurador, INTIMADA, no prazo de 05(cinco) dias, apresentar alegações finais, conforme determinado em audiência, 61871640.

Pimenta Bueno/RO, 18 de novembro de 2021.

CLAUDETE ROSA DA COSTA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7004204-20.2021.8.22.0009

Requerente: EDUARDA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO0008136A

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7004137-55.2021.8.22.0009

Requerente: AURELIANO LEAL DE MOURA

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO0008136A

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Processo nº: 7004977-65.2021.8.22.0009

AUTOR: LAZARO BELO LINO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

REU: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pimenta Bueno-RO, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819

Processo nº 7004760-22.2021.8.22.0009 REQUERENTE: TALES ANDRE GUEDES

Advogado do(a) REQUERENTE: MILENA FERNANDES NEVES - RO0010155A

REQUERIDO: EDUARDO OLIVEIRA LINO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 21/01/2022 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7003841-33.2021.8.22.0009

Requerente: CICERA BATISTA DA SILVA

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7001036-10.2021.8.22.0009

REQUERENTE: E D BRUNO OTICA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

REQUERIDO: KELY CRIVELLI

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do AR NEGATIVO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Pimenta Bueno, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7003966-98.2021.8.22.0009

Requerente: JOSE FEDERNANDO NARDO

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Processo nº: 7005048-67.2021.8.22.0009

REQUERENTE: ROSELY BARROS SILVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO10340, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pimenta Bueno-RO, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7003861-24.2021.8.22.0009

Requerente: GILBERTO APARECIDO LOURENZONI

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Processo nº: 7005007-03.2021.8.22.0009

REQUERENTE: RAIMUNDO SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pimenta Bueno-RO, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7004126-26.2021.8.22.0009

Requerente: LEANDRO BARBOSA ROBERTO

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO - RO8704, CLAUDINEI SILVA MACHADO - RO8799

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Pimenta Bueno, 18 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005598-62.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: ANASTACIA NATALI DOS SANTOS, LINHA KAPA 76 05, RIO GRANDE ZONA RURAL ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 18.882,70

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos,

Indefiro o pedido de dispensa de participação em audiência de conciliação, uma vez que a solenidade visa garantir maior celeridade processual, sendo este, um dos princípios basilares dos Juizados Especiais.

Não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje: "ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais."

Diante da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.

Art. 4º As sessões de julgamento e as audiências, inclusive de réus presos e de adolescentes em conflito com a lei internados, realizar-se-ão por videoconferência ou virtual, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:

Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e SENTENÇA, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2º e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.

Além disso, anoto também:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IX- a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

X – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

XI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XIII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIV – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de acordo com Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria n. 001/2017, publicada no DJe 104, de 08/06/2017;

XVI- na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados. Entretanto, nos casos em que houver mais de um requerido ou contestações, mesmo de apenas um requerido, com mais de (4) quatro laudas ou 4 (quatro) documentos juntados, será facultado à parte requerente o prazo de 24h para apresentar impugnação, se estiver acompanhada de advogado, ou de 48h no caso de estar desacompanhada de patrono;

XVII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.

XIX - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

CUMPRA-SE.

SERVE COMO CARTA/MANDADO CITAÇÃO.

Pimenta Bueno, 18 de novembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pinheiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003485-72.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: ANTONIO ALDEMIR DA SILVA, AV. SÃO LUIS 2129 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136A

POLO PASSIVO

REQUERIDO: BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR. BANCO PAN BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA

Trata-se cumprimento de SENTENÇA.

Considerando que a informação de levantamento da quantia penhorada, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas e honorários.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente.

Intime-se, arquivando-se, independentemente de trânsito em julgado.

SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno, 18 de novembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pinheiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pinheiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

E-mail: pbwjegab@tjro.jus.br

Processo: 7003763-73.2020.8.22.0009

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da Causa: R\$ 357,95

EXEQUENTE: JOAO FERNANDES DA SILVA, CPF nº 35068787272, LINHA MARCO 08, LOTE 98, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO SERVINDO COMO ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA.

Intimada a parte Executada depositou o saldo remanescente referente a condenação na movimentação de ID 64884416, considerando que o Exequente informou os dados bancários na movimentação de ID 60616876. Assim, determino:

TRANSFERÊNCIA do valor depositado judicialmente pela parte executada junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, Conta Judicial nº 2783 040 01516387-6/ ID 049278300292110263 no valor de R\$ 357,95 (trezentos e cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos) e cominações legais, para a Conta Corrente 27.123-9, Agência 1823, junto a Caixa Econômica Federal, de titularidade de ELSON RODRIGUES DE MATOS, CPF 694.342.122-00 ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores nas contas, após o respectivo levantamento.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.

Encaminhe-se o Alvará de Transferência à Caixa Econômica Federal, como de praxe.

Intime-se a requerente/favorecida quanto a transferência, devendo comprovar nos autos o recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpridas as formalidades, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, 18 de novembro de 2021

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pinheiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7005622-90.2021.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTES: ARTHUR DE AQUINO ABREU, RUA RUI BARBOSA, Nº 418 418 BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MATHEUS DE AQUINO ABREU, RUA RUI BARBOSA 418 BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CRISTINA MARCELINO DE AQUINO, RUA RUI BARBOSA, Nº 418 418 BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049A, JUCEMERI GEREMIA, OAB nº RO6860

POLO PASSIVO

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES, N.º939 939 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Valor da Causa: R\$ 24.150,00(vinte e quatro mil, cento e cinquenta reais)

DATA DA AUDIÊNCIA: HORAS

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO.

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos,

Diante da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.

Art. 4º As sessões de julgamento e as audiências, inclusive de réus presos e de adolescentes em conflito com a lei internados, realizar-se-ão por videoconferência ou virtual, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:

Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e SENTENÇA, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2º e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.

Além disso, anoto também:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – deverá comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IX- a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

X – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

XI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XIII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIV – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de acordo com Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria n. 001/2017, publicada no DJe 104, de 08/06/2017;

XVI- na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados. Entretanto, nos casos em que houver mais de um requerido ou contestações, mesmo de apenas um requerido, com mais de (4) quatro laudas ou 4 (quatro) documentos juntados, será facultado à parte requerente o prazo de 24h para apresentar impugnação, se estiver acompanhada de advogado, ou de 48h no caso de estar desacompanhada de patrono;

XVII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.

XIX - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor. Por ora, INDEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, por ter sido formulado de forma genérica e por não ter demonstrado a verossimilhança do alegado.

DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

CUMPRE-SE.

SERVE COMO CARTA/MANDADO CITAÇÃO.

Pimenta Bueno, 18 de novembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pinheiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

7004184-97.2019.8.22.0009

Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

Cumprimento de SENTENÇA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136A

EXECUTADO: BANCO BMG S.A., CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Diante da petição juntada pela Executada informando o cumprimento da SENTENÇA, intime-se o executado para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para extinção.

Pimenta Bueno, 18 de novembro de 2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pinheiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7004009-35.2021.8.22.0009

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: E D BRUNO OTICA - ME, SHOPPING BÉRTOLI 679 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875

EXECUTADO: EDINALVA DOS SANTOS ALVES, AVENIDA CURITIBA 883, NÃO INFORMADO NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que não foi possível a localização da parte requerida no endereço informado pela autora, defiro o pedido de requisição de informações atinentes ao endereço da parte requerida.

Nesta data procedi consulta via Sistema INFOJUD/SIEL, e como demonstra abaixo transcrito, foi localizado um endereço ainda já diligenciado no id. 62520774.

INFOJUD: Endereço: AV CURITIBA 883 VILA NOVA CEP: 76970-000 Município: PIMENTA BUENO UF: RO

Para prosseguimento, INTIME-SE o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, diligenciar no sentido de encontrar o endereço atual da parte, sob pena de extinção do feito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno-, 18 de novembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000759-28.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: JOYCE ELAINE LUCAS PULCHERIO, LINHA 72 Lote 20 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS, OAB nº RO2395A

POLO PASSIVO

EXECUTADO: Banco Bradesco, AV. MARECHAL RONDON 710 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

Valor da Causa: R\$ 31.199,70

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

A SENTENÇA proferida nos autos condenou o executado em danos materiais, morais, bem como declarou a inexigibilidade do contrato de Empréstimo n. 348.385.585, determinando a exclusão das cobranças na conta corrente da autora.

Contudo a parte Executada, mesmo ultrapassado o lapso temporal de 10 (dez) meses do trânsito em julgado do Acórdão de ID 52594472, e intimada a cumprir a sua obrigação, continua a descumprir a SENTENÇA no tocante a obrigação de fazer, conforme extrato bancário de ID 63510197.

Considerando que no cumprimento de SENTENÇA, além das regras do Título II do Livro I da Parte Especial, deve ser observado, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial (Do Processo de Execução) – CPC, art. 513, caput – aplicar-se-á as regras supletivas dos arts. 814 a 821 do CPC.

Sendo assim, DETERMINO:

I - A intimação da parte executada PESSOALMENTE (Súmula 410/STJ), a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação de obrigação de fazer, consistente em (Declarar inexigibilidade do contrato de Empréstimo n. 348.385.585, determinando que a ré exclua as cobranças da conta corrente da autora.), sob pena de incidir nas sanções de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência (CPC, art. 536, § 3º).

II – Se não satisfizer a obrigação no prazo designado, é lícito ao exequente, nos próprios autos, requerer a liquidação satisfação da obrigação à custa do executado ou perdas e danos, hipótese em que se converterá em indenização, nos termos do artigo 816, caput e parágrafo único, do CPC;

III – Realizada a prestação, sem nova CONCLUSÃO, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias e, não havendo impugnação, considerará satisfeita a obrigação (CPC, art. 818);

IV – Faculto ao executado, querendo, impugnar o cumprimento de SENTENÇA, nos termos dos arts. 536, §4º c/c 525, ambos do CPC;

V - Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

VI - Diante da manutenção dos descontos indevidos, INTIME-SE a Executada para no prazo de 15 (quinze) dias, depositar em conta judicial vinculada ao presente feito, os valores descontados indevidamente na conta da autora, no valor de R\$ 10.852,13, sob pena de sequestro

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO /PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S),

Pimenta Bueno, 18 de novembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pinheiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pinheiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7004643-65.2020.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: R. V. DE ARAUJO DISTRIBUIDORA - ME, AV. CARLOS GOMES 1176, A NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA, OAB nº RO8779, BEATRIZ MUBARAC DE ALMEIDA, OAB nº RO11130

POLO PASSIVO

EXECUTADO: BRUNA FIORATI BARBOSA, AV. ANTÔNIO RICARDO DE LIMA 811 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.032,01

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio on line, na modalidade de "teimosinha" pelo prazo de 15 dias.

Tentado o bloqueio de valores do executado (a) EXECUTADO: BRUNA FIORATI BARBOSA, CPF nº 07579710919, no valor R\$911,02 por meio do sistema SISBAJUD, sobreveio resultado parcialmente positivo, no importe de R\$ 452,80, junto à Caixa Econômica Federal, conforme consultas realizadas e juntadas aos autos.

Intime-se a executada, pessoalmente, nos termos do artigo 854, §2º, do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 05 (cinco) dias (§3º), ou Intime-se o executado pessoalmente.

Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se. Após, venham os autos conclusos.

Não havendo impugnação, desde já, converto a indisponibilidade em penhora. Devolva-se os autos para a expedição do alvará.

Registre-se, por oportuno, que a demora em despachar o feito se deu em razão do prazo necessário para a "teimosinha", pois os autos permaneceram suspensos em gabinete aguardando o resultado definitivo da busca por ativo via Sisbajud.

Intime-se.

SERVE COMO CARTA-AR/MANDADO INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno, 18/11/2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pinheiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7001757-59.2021.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: LUANA ROBERTA LIMA, RUA LOBO DALMADA 70, APARTAMENTO 06 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO PEREIRA ALVES, OAB nº RO8718

POLO PASSIVO

ALVARÁ DE SOLTURA: ANTONIO LUIZ ALVARENGA ARRABACA, KM 201 Km 201, ZONA RURAL BR 364 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ALVARÁ DE SOLTURA SEM ADVOGADO(S)

R\$ 7.065,80

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio on line, na modalidade de "teimosinha".

Tentado o bloqueio de valores do executado (a) ANTONIO LUIZ ALVARENGA ARRABACA, no valor R\$ 6.604,01, por meio do sistema SISBAJUD, sobreveio resultado parcialmente positivo, no importe de R\$ R\$ 465,60, junto às contas bancárias do Executado, conforme consultas realizadas e juntadas aos autos.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do artigo 854, §2º, do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 05 (cinco) dias (§3º), ou Intime-se o executado pessoalmente.

Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se. Após, venham os autos conclusos.

Não havendo impugnação, desde já, converto a indisponibilidade em penhora. Devolva-se os autos para a expedição do alvará.

Intime-se. SERVE COMO CARTA-AR/MANDADO INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno, 18/11/2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004552-38.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: LAERCIO APARECIDO PINTO, RUA HERMINIO VIERA 721 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 35.570,70

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o réu juntou documentos novos, determino a intimação do autor, por meio de seu advogado, para manifestação no prazo de 10 dias.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Serve cópia do presente de intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 18 de novembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pinheiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pinheiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7003270-96.2020.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ELIANIA FERRAZ DE MENEZES 93671741287, AV. CASTELO BRANCO 705 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875

POLO PASSIVO

EXECUTADO: JESSICA ALMEIDA ROCHA, RUA SUCUPIRAS 69, RUA EURICO DUTRA 52 FLOR DO SERRADO - 78890-970 - SORRISO - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.407,15

DESPACHO

Defiro parcialmente o pedido de bloqueio on line, na modalidade de "teimosinha" pelo prazo de 15 dias.

Tentado o bloqueio de valores do executado (a) EXECUTADO: JESSICA ALMEIDA ROCHA, CPF nº 02533046280, no valor R\$ 1.760,69 por meio do sistema SISBAJUD, sobreveio resultado positivo, junto às contas Bancárias da Executada, conforme consultas realizadas e juntadas aos autos.

Intime-se a executada, pessoalmente, nos termos do artigo 854, §2º, do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 05 (cinco) dias (§3º), ou Intime-se o executado pessoalmente.

Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se. Após, venham os autos conclusos.

Não havendo impugnação, desde já, converto a indisponibilidade em penhora. Devolva-se os autos para a expedição do alvará.

Intime-se. SERVE COMO CARTA-AR/MANDADO INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno, 18/11/2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003083-54.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: CORREIA & SANTOS LTDA - EPP, RUA CASSIMIRO DE ABREU 160 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351, LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340

POLO PASSIVO

REQUERIDO: BENEDITA BATISTA DE SANTANA, RUA FLAVIO DA SILVA DALTO 445, NÃO INFORMADO JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

A pretensão da autora visa ao recebimento de R\$ 256,62, decorrente do descumprimento de contrato de crédito firmado com a autora. Devidamente citada para a audiência de conciliação por videoconferência, a ré não participou, não entrou em contato com o CEJUSC pelos meios de comunicação disponíveis (telefones, e-mail, sala virtual).

Cumprido destacar, a citação/intimação realizada por oficial de justiça de acordo com o ENUNCIADO 5 do Fonaje constava todas as informações pertinentes para a realização da audiência por vídeo.

A Lei 9099/95, artigo 22, § 2º e artigo 23, trouxe nova redação no que diz respeito à realização das audiências de conciliação.

Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes.

Art. 23. Se o deMANDADO não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá SENTENÇA.

A ausência da ré, devidamente citada, a audiência importa em revelia, nos termos do artigo 20 da Lei 9099/95. Portanto, decreto a revelia do réu.

Os documentos juntados na inicial, não impugnado, fazem prova do crédito, conforme aludido na exordial, conduzindo às consequências jurídicas pretendidas.

Assim, COMO DO CONTRÁRIO NÃO RESULTOU A CONVICÇÃO DESTE JUÍZO, que entende não ser caso de produção de provas, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, CONDENO a parte REQUERIDA BENEDITA BATISTA DE SANTANA a pagar à parte autora CORREIA & SANTOS - EPP a importância de R\$ 256,62 (duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta e dois centavos) acrescido dos juros e correções legais, a partir da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, INTIME-SE a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, apresentar dados bancários para a expedição de alvará TRANSFERÊNCIA, autorizada a CPE a expedição do alvará.

Comprovado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de LEVANTAMENTO e intime-se a autora para comprovação nos autos; PRAZO 5 (CINCO) DIAS.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Registrada e Publicada Eletronicamente.

Intime-se.

SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno, 18 de novembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pinheiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003135-84.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: LETICIA CALCADOS LTDA - ME, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 941 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875

POLO PASSIVO

EXECUTADO: AUDENIR SILVA SANTOS, AVENIDA COSTA E SILVA 26 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 787,26

DESPACHO

Conclusos os autos para análise do pedido de designação de hasta pública para venda judicial do bem penhorado no ID 59727184, página 3.

Em que pese o Tribunal de Justiça tenha iniciado o retorno gradual de suas atividades presenciais, por ora, a frequência pública permanece com restrições de acesso, por conseguinte fica prejudicada a realização de hastas públicas.

Desta forma, excepcionalmente, suspendo os autos pelo prazo de 30 (trinta e cinco) dias ou até que nova DECISÃO do TJRO restabelecendo à frequência pública ao Fórum, quando os leilões deverão ser redesignados ou designados

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Pimenta Bueno, 18 de novembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pinheiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pinheiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7002448-10.2020.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTES: DIRCE DIAS DA SILVA, LINHA KAPA 04, S/N, KM 03 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA, MALVINO RODRIGUES CAMPOS, NA LINHA KAPA 04, S/N, LOTE 39, GL 01 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo de 5 dias para que a parte requerida comprove o pagamento do saldo remanescente, sob pena de bloqueio.

SERVE COMO INTIMAÇÃO DJE.

Pimenta Bueno, 18 de novembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004588-80.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: MARILDA ANALIA HOFFMANN DE OLIVEIRA, RUA JOAQUIM NABUCO 238 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Vistos e examinados.

Trata-se de Ação Cobrança referente a licença-prêmio em pecúnia proposta por Marilda Analia Hoffmann de Oliveira, sob o argumento de que não usufruiu o direito a licença-prêmio que fazia direito, a qual não poderá mais ser gozada em razão de sua transposição para o quadro de servidores federais da União a partir de agosto/18.

Alega que trabalhou por tempo suficiente que lhe garante o benefício de 4 licenças-prêmio, razão pela qual requer a condenação do Réu ao pagamento em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas, tomando por base sua remuneração.

Juntou documentos.

Citado, o Estado de Rondônia apresentou contestação, alegando, em suma, preliminares de impugnação à gratuidade judiciário, ilegitimidade passiva e incompetência do Juízo. No MÉRITO, alegou a impossibilidade de atendimento da pretensão de servidor transposto. Citou o regime jurídico dos servidores federais a ser aplicado. Informou que a servidora gozou de algumas licenças-prêmio conforme mapa de apuração juntado. Requereu, ao final, o julgamento pela improcedência dos pedidos.

Juntou documentos.

Réplica à contestação apresentada nos autos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O efeito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto por se tratar apenas de matéria de direito, e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais, que no caso são suficientes para a convicção deste magistrado.

PRELIMINARES:

Inicialmente, serão analisadas em conjunto as preliminares arguidas da incompetência da justiça estadual, da ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia e da vedação constitucional (art. 89, do ADCT, com redação dada pela EC n. 69/2019).

Não obstante o fato incontroverso de que a autora transpôs para o quadro de servidores da União, a meu ver, tenho que a justiça estadual é competente para apreciar e julgar a presente demanda e o Estado de Rondônia é parte legítima para compor o polo passivo, tendo em vista que as licenças-prêmio em pecúnia vindicadas se referem ao período em que a autora prestou serviços como servidora pública do quadro do ente Réu, ou seja, a servidora adquiriu o direito ao uso da referida licença antes mesmo de integrar quadro da União, enquanto regido pela Lei Complementar nº 68/92.

Nesse sentido:

MANDADO de segurança. Licença-prêmio. Inadequação de via. Servidor transporto para os quadros da União. Computo do quinquênio anterior a transposição. Pagamento. Responsabilidade do Estado de Rondônia. Preliminar rejeitada e Segurança concedida parcialmente.

Não se pode falar em inadequação da via mandamental, uma vez que a jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de não se caracterizar a utilização do mandamus como substituto de ação de cobrança uma vez que manejado com vistas à garantia do direito do impetrante, sendo o pagamento do benefício mera consequência do reconhecimento da ilegalidade do ato praticado pela administração. Se o servidor adquiriu o direito à licença-prêmio em momento anterior à sua transposição para os quadros da União, o Estado de Rondônia deve arcar com as indenizações pela conversão em pecúnia, sobretudo porque seria ilógico impor à União a responsabilidade por ato discricionário do Estado de Rondônia. O pagamento, no entanto, dever ser realizado segundo a disponibilidade orçamentária do ente público. MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0803008-07.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 18/12/2017.

Além disso, o disposto no art. 89 do ADCT da CF com redação dada pela EC n. 69/2009 não exige o Réu quanto ao pagamento de direitos e vantagens inerente ao cargo exercido ao tempo em que pertencia ao quadro do Estado de Rondônia.

Por tais razões, descabe as pretensões do Requerido, pelo que, rejeito as preliminares arguidas.

Avanço, pois, ao exame meritório.

No MÉRITO, o pedido é procedente em parte.

Conforme preceitua o artigo 123 da Lei Complementar n.º 68/1992, o servidor tem direito à licença prêmio:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Consoante ao que dispõe o comando normativo, a licença prêmio é um benefício concedido aos servidores que completarem cinco anos ininterruptos de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia.

No caso dos autos, a autora demonstrou que laborou efetivamente para o réu, no cargo de Técnica Educacional, adquirindo um período completo de licença não gozada, referente ao 7º quinquênio, conforme se denota do mapa de apuração de tempo de serviço juntado pelo próprio Réu, logo, preenche os requisitos citados na presente norma legal.

Por outro lado, assiste razão ao Réu quando sustenta que a autora somente possui um período de licença prêmio em aberto, já que os demais quinquênios restaram gozados e incompleto, conforme mapa de apuração de tempo de serviços.

Com efeito, quando a autora passou para o quadro de servidores da União, em razão da transposição, esta não gozou de uma licença-prêmio a que tinha direito, e em razão disso, requer a conversão do benefício em pecúnia.

É vasta a jurisprudência no sentido de que o servidor público deve ser recompensado financeiramente por não ter desfrutado do benefício adquirido, sob pena de admitir-se o enriquecimento sem causa da Administração Pública, além de desrespeitar, ao menos, os princípios da moralidade e da boa-fé.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. 2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1401534/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 08/09/2011).

A Turma Recursal/RO já pacificou o entendimento:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Licença-Prêmio não gozada. Conversão em Pecúnia. Previsibilidade. SENTENÇA mantida. Recurso desprovido.

- O servidor público do Estado de Rondônia que teve seu pedido de fruição da licença-prêmio indeferido ou sem resposta por parte da administração pública faz jus à conversão de tal licença em pecúnia, nos termos do art. 123, § 4º, da Lei n. 68/92.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003742-80.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019.

A alegação utilizada pelo réu de que não houve comprovação do direito postulado para concessão da licença-prêmio não deve prosperar, pois a autora comprovou a existência de seu direito, e ao Estado cabia comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo, o que não ocorreu nos autos.

Outrossim, o réu também não trouxe aos autos nenhum documento que a autora se enquadra em alguma hipótese, prevista no art. no art. 125 da LC. 68 que dispõe sobre a não concessão do referido benefício, a seguir:

“Art. 125 - Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por SENTENÇA definitiva; d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.”

Desta feita, impõe-se a condenação do réu ao pagamento na modalidade pecúnia de apenas um período de licença-prêmio, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública.

Quanto à base de cálculo, o valor a ser pago a título de licença prêmio em pecúnia deverá ser calculado com base na remuneração, excluídas as verbas de caráter transitório e indenizatório (os auxílios).

Assim, deve ser considerado os valores percebidos pela autora no mês de agosto de 2018, num montante de R\$ 1.685,02 a ser multiplicado pelos 3 meses, referente a uma licença-prêmio, sem prejuízo de juros a partir da citação e correção desde a data da distribuição, a ser apurados na fase cumprimento de SENTENÇA.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos pleiteados na peça inicial, formulada por MARILDA ANALIA HOFFMANN DE OLIVEIRA, para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar-lhe, a título de indenização em pecúnia, os valores referente a 1 (uma) licença-prêmio não gozada, equivalente a 03 meses, que totalizam um montante de R\$ 5.055,06, nos termos da Lei Complementar nº 68/92.

Os valores deverão ser corrigidos desde o ajuizamento, de acordo com o IPCA-E, e juros a partir da citação (0,5%), segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

RESOLVO a lide, com análise do MÉRITO, de acordo com o art. 487, I do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, indevidos neste grau de jurisdição.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se. Serve cópia da presente de intimação via Dje/Pje.

Pimenta Bueno, 18 de novembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pinheiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003054-38.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: C. PILONETO SANTOS - ME, AV PRESIDENTE KENNEDY 733 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875

POLO PASSIVO

EXECUTADO: LOURDES GUTIERREZ ROCHA, RUA FAGUNDES VARELA 526 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 749,34

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a parte autora realizou o depósito judicial da quantia levantada a maior na monta de R\$ 93,35 (noventa e três reais e trinta e cinco centavos), conforme movimentação de ID 63712333.

Intime-se a Executada PESSOALMENTE, para no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados bancários para devolução dos valores descontados a maior.

Cientifique-se, ainda, que não havendo manifestação, a quantia será transferida para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO /PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno, 18 de novembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pinheiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005275-28.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: LEONEL PEREIRA DA ROCHA, RUA DÍLSON BELLO 3124 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Vistos,

Os autos retornaram da Contadoria Judicial com a existência de dúvida no tocante a data inicial para os cálculos da atualização do valor do Dano Moral arbitrado no acórdão de ID 55443492.

Pois bem, a correção monetária do valor da indenização por dano moral, tem seu início com a data do arbitramento, posto que, a partir desse instante é que o dever de indenizar passa a existir.

Neste sentido dispõe a Súmula 362 do STJ

“A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.”

Diante do exposto, retornem os autos para Contadoria Judicial para confecção dos cálculos utilizando como data inicial a data do Julgamento do acórdão de ID 55443492, qual seja 16/12/2020.

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO /PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno , 18 de novembro de 2021 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pinheiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005121-39.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: CARMELINA ALVES DE LIMA, AVENIDA MARECHAL RONDON 580, NÃO INFORMADO PIONEIRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO, OAB nº RO2714A, ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883

POLO PASSIVO

REU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A

Valor da Causa: R\$ 18.675,30

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de pedido da requerida de reconsideração da DECISÃO de ID 63929184, sob fundamento de que a DECISÃO liminar pode trazer danos irreversíveis a requerida, impedindo-a de receber seu crédito em uma eventual improcedência da demanda.

Tal alegação não merece prosperar, diante das razões já expostas na DECISÃO de ID 63929184.

Ademais, a parte autora realizou o depósito em juízo (ID 63773438) do valor do contrato objeto da lide, de modo, que em eventual improcedência da demanda, a requerida tem a garantia o recebimento do valor, não havendo que se falar em danos irreversíveis.

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada.

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO /PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno , 18 de novembro de 2021 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pinheiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002062-77.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP, AV. IMIGRANTES 1246 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340, ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

POLO PASSIVO

REQUERIDO: JUCIMARIO CONCEICAO DOS SANTOS, RUA DOIS DE JULHO 214 IPIRANGA - 04215-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 2.288,92

SENTENÇA

Considerando que a parte Autora requereu a extinção do feito, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e Enunciado nº 90 do FONAJE.

Sem custas.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquive-se o processo, independente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Pimenta Bueno, 18 de novembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pinheiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001774-95.2021.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: EDVALDO FERREIRA DO CARMO, WASHINGTON LUIZ 596 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO10415

POLO PASSIVO

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, - DE 992/993 A 1210/1211/ 4 ANDAR VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235

Valor da Causa: R\$ 5.796,61

DESPACHO

Vistos.

Em razão do substabelecimento sem reservas de ID 63906795, realizei o descadastramento do advogado Luciano da Silva Buratto.

Considerando a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores, nos termos dos parâmetros fixados na SENTENÇA de ID n. 59209052.

Com a juntada dos cálculos, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO /PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno, 18 de novembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pinheiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001211-04.2021.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTES: MARCIO PEREIRA ALVES, RUA PEDRO SIMPLÍCIO DA MOTA 25 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, LARISSA SILVA STEDILE, AVENIDA DOS EXPEDICIONÁRIOS 308 APIDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

POLO PASSIVO

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MOREIRA OLIVEIRA, RUA MINAS GERAIS 67 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 1.875,12

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a empresa G. COSTA DO NASCIMENTO (CHOPPÃO), não informou no autos o cumprimento do ofício de ID 61807743.

Intime-se os Exequentes, para no prazo de 5 (cinco) dias, informar nos autos se houve o cumprimento do acordo entabulado, ou requerer o que de direito, sob pena de arquivamento por desistência tácita.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO /PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno, 18 de novembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pinheiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001749-82.2021.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

REQUERENTES: ANDRE LUIS DOS SANTOS, AVENIDA PRIMO FAVALEÇA 593 ITAPORANGA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MARLI CLARINDO FERREIRA, AVENIDA PRIMO FAVALEÇA 593 ITAPORANGA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

EXCUTADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/N, AEROPORTO SANTOS DUMONT CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO EXCUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Valor da Causa: R\$ 23.024,90

DESPACHO

Trata-se de petição intercorrente, onde a Executada, requer a suspensão do feito pelo prazo de 12 (doze) meses contados da data do voo cancelado, nos termos da lei 14.174/2021.

Evidente que o inconformismo não merece guarida, uma vez que a parte Executada busca rediscutir matéria já enfrentada no MÉRITO da SENTENÇA proferida por este Juízo, de modo que não constou no DISPOSITIVO a suspensão nos termos da fundamentação alegada, devendo a r.SENTENÇA ser cumprida imediatamente..

Está matéria, deveria ter sido levantada em momento oportuno, antes do trânsito em julgado da r.SENTENÇA, se a parte não o fez, operou-se a preclusão.

POSTO ISSO, intime-se a Executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, sob pena de bloqueio. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno , 18 de novembro de 2021 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pinheiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

2000010-33.2019.8.22.0009 Termo Circunstanciado

POLO ATIVO

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO, RUA COSTA MARQUES 238, SEDE PRAÇA DOS PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

POLO PASSIVO

AUTOR DO FATO: ROBSON ELIAS MACIEL LIMA, RUA MACEIO 1119, NÃO INFORMADO NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, após, não havendo outras diligências, arquivem-se os autos.

Vista ao Ministério Público.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno , 18 de novembro de 2021 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pinheiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003618-80.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: LETICIA GABRIELA VIEIRA, AVENIDA IMIGRANTES 4137, NÃO INFORMADO BAIRRO INDUSTRIAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883, HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO, OAB nº RO2714A

POLO PASSIVO

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA SENTENÇA

Analisando os autos detidamente, verifico que houve equívoco quanto a designação de audiência de conciliação, sem observância pelas partes envolvidas, uma vez que já foi proferida SENTENÇA nos autos (id. 63229424), aguardando no momento a DECISÃO quanto aos embargos de declaração.

Feito tais esclarecimentos passo a análise dos embargos apresentado no id. 63404556.

A requerida arguiu que houve erro material quanto ao nome da demandada na parte dispositiva da SENTENÇA proferida nos autos.

A SENTENÇA foi julgada, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil, condenando a requerida a pagar a autora o valor de R\$ 4.000,00. Contudo, no DISPOSITIVO, equivocadamente, constou a parte requerida pessoa jurídica diversa aos autos.

Assim, os embargos de declaração devem ser acolhidos, julgando-os procedente para retificar o nome da parte requerida, de modo que o DISPOSITIVO passa a ter a seguinte redação:

Com essas razões, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a ré GOL LINHAS AÉREAS S.A ao pagamento de R\$ 4.000,00 a autora LETÍCIA GABRIELA VIEIRA, a título de indenização por danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros legais a partir desta SENTENÇA, conforme regra sumulada no verbete n. 362 do STJ. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de dano material.

Sem custas ou honorários, em face do que dispõe o art. 55, da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a ré para, no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA, sob pena de execução forçada acrescida de multa de 10 % (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523 do CPC (2015).

Publicada e registrada eletronicamente.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 18 de novembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pinheiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001535-91.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: CICERO & SOUZA LTDA - EPP, AV. MARECHAL RONDON 216 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO10961, LUIZ MIGUEL SOLEI, OAB nº RO8976,

RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269A

POLO PASSIVO

REQUERIDO: WEVERTON PEREIRA SILVA, RUA ARAPUTANGA 245, NÃO INFORMADO BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

SENTENÇA

CONSULTA INFOJUD

Endereço: ARAPUTANGA 245 BELA VISTA CEP: 76970-000 Município: PIMENTA BUENO UF: RO

Considerando a consulta realizada nesta oportunidade junto ao Sistema INFOJUD, que resultou em endereço já diligenciado nos autos, conforme se depreende da diligência ID 63621042, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 485, inciso IV c/c artigo 239, ambos do Código de Processo Cível, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Intime-se, arquivando-se o processo independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos.

Serve como intimação via DJe.

Pimenta Bueno, 18 de novembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pinheiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pinheiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7003089-61.2021.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: CORREIA & SANTOS LTDA - EPP, RUA CASSIMIRO DE ABREU 160 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351, LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ELIANDRA MARIA DA COSTA, AV. CURITIBA 1703, NÃO INFORMADO NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos devendo virem conclusos para DECISÃO.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 18 de novembro de 2021.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003829-53.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXECUTADO: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575, ENERGISA RONDÔNIA
POLO PASSIVO

EXEQUENTES: SADRAQUE ADAO BISPO, ZONA RURAL LH 40, 66, RIBEIRÃO GRANDE ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, JOSUE ADAO BISPO, ZONA RURAL LH 40, 66, RIBEIRÃO GRANDE ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MILTON JOSE DIAS, ZONA RURAL LH 40 Km 06 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, OTAVIO REZENDE DA SILVA, ZONA RURAL LH 45 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, FRANCISCO ADAO BISPO SOBRINHO, ZONA RURAL LH 40, 62, RIBEIRÃO GRANDE ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, LUIS ADAO BISPO FILHO, ZONA RURAL LH 04, GB 15, SETOR BARÃO DE MELGAÇO ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

Valor da Causa: R\$ 26.127,00

DESPACHO

Vistos, intimada por meio de seu advogado, por mais de uma vez, para levantar os valores depositados em juízo, cientificada conforme DESPACHO de ID 58003882 dos recursos serem enviados para conta centralizadora, a parte Exequente ficou-se inerte.

Desta forma, DETERMINO a CPE que se diligencie para, nos moldes do art. 3º do Provimento nº 016/2010-CG, que acresceu ao art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais o parágrafo 7º, promover a transferência dos valores que se encontram à disposição no presente feito para a conta centralizadora deste

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia a ser administrada pelo Tribunal de Justiça, até que seja dada a destinação devida aos respectivos valores.

Destaco que na forma da Resolução nº 015/2008-PR, os depósitos (ou subcontas) serão individualizadas de maneira que permita identificar o depositante, o número do processo, a data e o valor do depósito e outros elementos relevantes definidos pela Coordenadoria de Receitas do FUJU - COREF que a identifiquem em relação ao Feito.

Deste modo, a CPE deverá manter contato com o COREF para viabilizar e efetivar a transferência dos valores destes autos para a Conta Judicial Centralizadora nº 2848-040-01529904-5, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, CNPJ nº 04.293.700/0001-72, nos moldes dos regramentos já referidos, quais sejam, Provimento 016/2010-CG e Resolução 015/2008-PR. "Zerada", a conta judicial deverá ser encerrada.

A transferência deverá ser devidamente certificada e demonstrada nos autos.

Os autos deverão permanecer dentre os ativos, até a efetiva confirmação da destinação integral da importância depositada na conta judicial.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo.

Servirá o presente como ofício à Caixa Econômica Federal.

Pimenta Bueno, 18 de novembro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pinheiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003270-62.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SELINA MARIA BELO

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001860-66.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J.C. F.

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO PEREIRA DOS SANTOS - MT13.388

REU: V. A. P.

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA, através de seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005364-80.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS LEMES ROSA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO0000607A-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 64996372, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003386-68.2021.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: WEVERTON DOS SANTOS VILA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004079-52.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE FAUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA GRILLI GAMA - RO0009818A

REU: BRAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001729-91.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GIVALDO PENA VILA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000895-93.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALUISIO CASCIMIRO e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO782, PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO685
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO782, PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO685
EXECUTADO: TRANSPORTES SAO CRISTOVAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001397-32.2018.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: B. S. D.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI - RO0002127A

EXECUTADO: O. D.

Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688A

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam as PARTES intimadas, para conhecimento, acerca da Certidão de Anuência juntada nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005205-40.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IDEILSON PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO10340, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

REU: INSS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004274-08.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, PRISCILA MORAES BORGES - RO6263, ANA PAULA SANCHES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343

EXECUTADO: ROSILENE LOPES GOTARDO CALDA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7003010-82.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ODINEIA CORREA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 0000930-80.2015.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FABIO ARRUDA COSTA e outros (8)

Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA GONCALVES CANDIDO - RO0006029A, DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049A

Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA GONCALVES CANDIDO - RO0006029A, DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049A

Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA GONCALVES CANDIDO - RO0006029A, DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049A

Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA GONCALVES CANDIDO - RO0006029A, DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049A

Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA GONCALVES CANDIDO - RO0006029A, DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049A

Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA GONCALVES CANDIDO - RO0006029A, DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049A

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049A

Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA GONCALVES CANDIDO - RO0006029A, DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049A

EXECUTADO: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948, RAFAEL WERNECK COTTA - RJ167373, DIEGO VINICIUS

SANT ANA - RO6880, VINICIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA - RO0001933A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 64748014

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004232-85.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAURENI MARTINS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO0000571A-A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 0001397-93.2014.8.22.0009

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M. C. L. D. S.

REU: WELINTON DA SILVA

Certidão/INTIMAÇÃO

(Migração)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Pimenta Bueno, 18 de novembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004065-68.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVETE TEREZINHA MACHE MARTINS DALLA ZUANA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 0048705-72.2007.8.22.0009

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: L. V. B. D. S.

REU: JOSUÉ DE SOUZA

Certidão/INTIMAÇÃO

(Migração)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Pimenta Bueno, 18 de novembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003744-33.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRENE CARDOSO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO - RO0000571A-A, JANIO TEODORO VILELA - RO6051

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000337-87.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

EXECUTADO: UELITON ROBISON DA SILVA SANTANA 00253751136 e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7004275-27.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARLENE DA SILVA MANOEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ/OBRIGAÇÃO SATISFEITA

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003365-92.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003178-84.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA GONCALVES DO SANTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000205-35.2016.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, ANA PAULA SANCHES - RO9705, PRISCILA MORAES BORGES - RO6263, JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO - RO7052, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343

EXECUTADO: RODO - RAN TRANSPORTES E TERRAPLANAGENS LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002709-77.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DULSENEIA CRIVELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ/OBRIGAÇÃO SATISFEITA

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001305-88.2017.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO2800

EXECUTADO: A R LOPES VIANA CAVALCANTE COMERCIO DE MOVEIS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005994-44.2018.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO0007354A

EXECUTADO: XINGUARA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003332-05.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUELI PIRES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO0000571A-A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de cinco dias, intimada para se manifestar conforme determinação judicial:

"13. Apresentada a manifestação do INSS, INTIME-SE a parte autora via Diário da Justiça Eletrônico, por meio dos advogados constituídos, para manifestação em 05 (cinco) dias";

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003321-73.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA SILVIA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002890-73.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUVERCINO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7000141-25.2016.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-Reclusão (Art. 80)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA SIQUEIRA LEAL, CPF nº 34959947268, AVENIDAS DOS IMIGRANTES 2978 SETOR INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA, OAB nº RO2237A, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA DUQUE DE CAIXIAS 1378 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

CONCLUSÃO equivocada.

Cumpra-se a determinação da DECISÃO de ID: 64370416.

Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7004600-94.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTORES: LARISSA KNAACK BRAGA, FABIO KNAACK BRUNE

ADVOGADO DOS AUTORES: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Intime-se novamente o perito nomeado Dr. STENIO EMANUEL SALVIANO DE MACEDO - CRM/RO 3091 - E-mail: steniomacedo@hotmail.com - contato: (69) 3443-1353, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique local, data e horário para a realização da perícia, ou justifique a impossibilidade/impedimento.

Havendo manifestação pela impossibilidade/impedimento ou decorrido o prazo, conclusos para DECISÃO.

A autora deverá acompanhar no Sistema Pje a data, local e horário indicado pelo perito para realização da perícia, assim como o requerido.

Inclua-se o profissional nomeado no Sistema Pje.

Após, cumpra-se as demais determinações da DECISÃO de ID: 58646658.

Pimenta Bueno/RO, 18 de novembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 0001330-02.2012.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA, CNPJ nº 02513526000109, RUA CAIRU 601, NÃO INFORMADO SETOR INDUSTRIAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA, OAB nº RO2800

EXECUTADO: M. A. GOMES - ME, CNPJ nº 10601663000115, RUA JOAQUIM FRANCISCO GOMES 659 CIDADE NOVA - 68610-000 - AUGUSTO CORRÊA - PARÁ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada por CICLO CAIRU LTDA contra M. A. GOMES - ME, distribuída no dia 22/03/2012. O feito foi migrado para o PJE, conforme certidão acostada nos autos (ID. 61145828).

Como sabido, a prescrição é matéria de ordem pública e repercute no MÉRITO da demanda, razão pela qual oportuno a prévia manifestação das partes sobre o assunto, para evitar futura alegação de DECISÃO surpresa nestes autos.

Com efeito.

1. Ficam INTIMADAS as partes para se manifestarem no presente processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o eventual decurso do prazo de prescrição intercorrente, que torna inviável o prosseguimento da demanda, o que faço com base no art. 10 do CPC.

2. Cumprida a determinação anterior, voltem os autos conclusos para deliberação.
VIAS DESTE SERVEM DE MANDADO, CARTA OU OFÍCIO.
Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7003180-88.2020.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Prestação de Serviços

REQUERENTES: MARIA LUIZA FRANCA CARDOSO, CPF nº 69603251291, QUADRA 13, CASA 12, 12 BNH - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, JACKSON CARVALHO DE AZEVEDO, CPF nº 65861779287, QUADRA 13, CASA 12 12 BNH - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049A, JUCEMERI GEREMIA, OAB nº RO6860

EXCUTADO: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR, CNPJ nº 04906558000191, ALMIRANTE BARROSO, 967 967, - ATÉ 559/560 CENTRO - 76801-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544

DESPACHO

1. Recebo o cumprimento de SENTENÇA.

2. INTIME-SE a parte executada, para, no prazo de 15 dias úteis, pagar espontaneamente o valor do débito cobrado de R\$ 8.007,58 (oito mil, sete reais e cinquenta e oito centavos), sob pena de acréscimo da multa de 10% e dos honorários de execução de 10%, nos termos do art. 523, caput e §§, do NCPD, bem como, realização imediata de penhora.

3. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 dias sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação.

4. Decorrido o prazo sem pagamento espontâneo, deverá a exequente, independente de nova intimação, atualizar o débito, incluindo a multa e os honorários de execução, bem como requerer as diligências que julgar pertinentes.

4.1. Em caso de pedido de diligência on line, conclusos, ciente o credor que, no caso de diligência on line, deverá custear o valor previsto na guia de código 1007, junto ao setor de custas do tribunal de justiça, nos termos do artigo 17, da lei 3896/2016 (nova lei de custas).

5. Em sendo feito o pagamento espontâneo, ainda que parcial, ou havendo impugnação, INTIME-SE o credor/exequente para se manifestar em 10 dias.

Com relação ao pedido de emissão dos boletos de custas apresentados pelo exequente (ID. 62006408), verifica-se que já foram expedidas as certidões de débito judicial (ID. 61953285 e ID. 61953286), assim, caberá ao exequente acessar a página de custas do TJRO para emissão dos documentos necessários para pagamento do débito e providenciar as baixas necessárias.

INTIME-SE pelo DJe.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central Atendimento (Seg à Sex 7h-14h)

Fones: Central de Atendimento: 3452-0910. Gabinete da 1ª Vara Cível: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br. Processo nº: 7005493-85.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: DEBORA LOPES FERREIRA ROCHA, AV. JOÃO PESSOA 1459 BAIRRO NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Valor da causa: R\$ 15.867,86

DESPACHO

Cuida-se de ação regida pelo procedimento comum ajuizada por Débora Lopes Ferreira Rocha em desfavor de Banco Pan S/A, objetivando a declaração de nulidade de empréstimo consignado efetuado em seu benefício previdenciário de nº 1697958068, referente ao contrato n. 332053488-0, no valor de R\$14.168,14 (quatorze mil cento e sessenta e oito reais e quatorze centavos).

1. Recebo a inicial e Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

2. Considerando, ainda, o pleito de dispensa da audiência de conciliação efetuado pela Autora, bem como tratar-se a Ré de pessoa que em raríssimos casos transacionam judicialmente, Deixo de designar audiência de conciliação.

3. CITE-SE e INTIME-SE a Ré, advertindo-a de que não sendo contestada a ação no prazo legal de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (art. 344 do Código de Processo Civil).

4.1. Nos termos do artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil, diante da hipossuficiência do consumidor, é possível inverter o ônus da prova. Logo, pela distribuição dinâmica do ônus da prova, determino ao Réu que em sua contestação apresente nos autos o contrato n. 332053488-0, justificando os descontos efetuados em benefício previdenciário da Autora sob o nº 1697958068.

4.2. Ademais, advirto à Ré que, na contestação, deverá especificar a provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

5. Com a apresentação da contestação à Autora para, caso queira, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Fica a Autora intimada por meio de sua procuradora constituída via Diário da Justiça Eletrônico.

A citação da parte Ré deverá ser via sistema, conforme determinação da Corregedoria Geral de Justiça constante no SEI 0000341-26.2020.8.22.8800.

Cite-se. Intimem-se. Cumpram-se.

SERVE O DESPACHO COMO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Pimenta Bueno/RO, 18 de novembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0902/99997-3132 Processo: 7004109-58.2019.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: F. S. A.

ADVOGADOS DO AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

REU: J. J. D. S.

ADVOGADOS DO REU: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS, OAB nº RO10025, DANIEL DE BRITO RIBEIRO, OAB nº RO2630A

DECISÃO

No caso o processo já foi saneado (ID 55768734), restando pendente a realização de audiência de instrução.

Contudo, ainda permanece o afastamento da Juíza Titular desta 1ª Vara Cível encontra-se afastada de suas atividades, em razão de licença médica.

Desse modo, considerando a ausência de juiz substituto fixo e tendo em vista que os demais juízes da comarca, os quais têm atuado em substituição, estão com a pauta de audiências preenchidas, a suspensão do presente processo é medida que se impõe.

Isto posto, diante das razões retro e considerando a necessidade de dilação probatória, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente feito por 30 (trinta) dias.

Decorrido tal prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 18 de novembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz (a) de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7004058-76.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51), Concessão

AUTOR: MARILENA DE SOUZA, CPF nº 78436710215, AVENIDA PROJETADA 02 657 LOTEAMENTO CARIBEIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9188

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que a autora objetiva a concessão de aposentadoria por idade híbrida.

Alega a autora que exerceu atividade rural em regime de economia familiar no período de 1984 a meados do ano de 2004.

Devidamente citada e intimada, a autarquia federal apresentou contestação (ID 62827727).

As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas, portanto, DECLARO o feito saneado e organizado.

Portanto, fixo como ponto controvertido da lide: i) efetivo exercício de atividade rural no período descrito na inicial.

Para tanto, determino a realização de audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas no ID 63848581, pág. 12, bem como para depoimento pessoal do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas.

A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Contudo, a Juíza Titular desta 1ª Vara Cível encontra-se afastada de suas atividades, em razão de licença médica.

Desse modo, considerando a ausência de juiz substituto fixo e tendo em vista que os demais juízes da comarca, os quais têm atuado em substituição, estão com a pauta de audiências completamente preenchida, a suspensão do presente processo é medida que se impõe.

Isto posto, diante das razões retro e considerando a necessidade de dilação probatória, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente feito por 30 (trinta) dias.

Decorrido tal prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se o autor pelo DJe e o INSS pelo Pje.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Tel Central atend (Seg a Sex 7h-14h: 69 3452-0901/98489-7484. E-mail pibgab1civ@tjro.jus.br

Processo: 7000359-77.2021.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Empréstimo consignado

EXEQUENTE: MAXIMINO NUNES DE ARAUJO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO11067, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

EXECUTADO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao comprovante de pagamento apresentado pela executada no ID 64118597.

Havendo concordância, desde já, caberá à parte exequente indicar conta bancária a fim de possibilitar a transferência eletrônica, caso contrário, será expedido alvará judicial.

Neste caso, conclusos para extinção e liberação dos valores depositados.

Intime-se via DJE.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 18 de novembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz (a) de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central Atendimento (Seg à Sex 7h-14h)

Fones: Central de Atendimento: 3452-0910. Gabinete da 1ª Vara Cível: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br. Processo nº: 7005519-83.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: ODALIO FERNANDES LIMA, RUA JOSÉ RODRIGUES 1945, CASA ZONA URBANA - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 15.778,46

DESPACHO

Cuida-se de ação declaratória de nulidade de empréstimo consignado cumulada com repetição de indébito e danos morais, ajuizada por Odalio Fernandes Lima em desfavor de Banco Olé Bonsucesso Consignado S/A, ambos qualificados nos autos.

Recebo a inicial e defiro ao autor o benefício da justiça gratuita.

Defiro também o pedido de tramitação prioritária, consoante ao disposto do artigo 1.048, I, CPC.

Considerando, o pleito de dispensa da audiência de conciliação efetuado pelo Autor, bem como tratar-se a Ré de pessoa que em raríssimos casos transacionam judicialmente, deixo de designar audiência de conciliação.

No mais, CITE-SE e INTIME-SE a ré, por carta ou via Sistema PJE (caso cadastrada), advertindo-a de que não sendo contestada a ação no prazo legal de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora.

Com a apresentação da contestação o autor para, caso queira, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

SERVE O DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:

RÉU: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, pessoa jurídica sob CNPJ: 71.371.686/0001-75, com endereço na rua Alvarenga Peixoto, n. 974, 8º andar, bairro Santo Agostinho, na cidade de Belo Horizonte - MG e CEP: 30.180-120.

Pimenta Bueno/RO, 18 de novembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7004129-15.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Urbana (Art. 48/51)

AUTOR: EROILDE BERNARDINO DE ANDRADE, CPF nº 28256530987, RUA C DISTRITO DE NOVO PARAISO 05, CENTRO CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

O autor apresentou rol de testemunhas no ID 61444208.

Contudo, ainda permanece o afastamento da Juíza Titular desta 1ª Vara Cível, em razão de licença médica.

Desse modo, considerando a ausência de juiz substituto fixo e tendo em vista que os demais juízes da comarca, os quais têm atuado em substituição, estão com a pauta de audiências preenchidas, a suspensão do presente processo é medida que se impõe.

Isto posto, diante das razões retro e considerando a necessidade de dilação probatória, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente feito por 30 (trinta) dias.

Decorrido tal prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se autor via DJE e INSS via PJE.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central Atendimento (Seg à Sex 7h-14h)

Fones: Central de Atendimento: 3452-0910. Gabinete da 1ª Vara Cível: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br.

Processo nº: 7005567-42.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: JOAO REIS JUNIOR, DISTRITO DE GUAPORÉ S/N RUA PIMENTA BUENO, - 76992-000 - GUAPORÉ (CHUPINGUAIA) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS, OAB nº RO7231

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 18.700,00

DECISÃO

1. Trata-se de ação ajuizada por JOÃO REIS JUNIOR em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada BPC-LOAS.

1.1 Recebo a inicial e defiro o benefício da justiça gratuita ao autor.

1.2 Processa-se com prioridade, nos termos do art. 1.048, I, do CPC.

2. A inicial pede a tutela de urgência antecipada para concessão do benefício previdenciário BPC-LOAS.

2.1 Consoante o art. 300, do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

2.1 Faz-se necessário a análise técnica aprofundada para formação da convicção do juízo para determinação de que sua renda familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo.

2.2 Neste contexto, em análise sumária, não há elementos que evidenciem que a parte autora de fato detenha os requisitos ensejadores a concessão do benefício.

2.3 Lado outro, o requerido é ente público e caso venha a ser julgado improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada.

2.5 Desta forma, constata-se que não estão presentes todos os requisitos previstos no art. 300, do CPC, qual seja, plausibilidade do direito e por esta razão INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual, deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de ente público federal.

4. Ademais, nos termos da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional da Justiça, visando primar pela celeridade desta ação e oportunidade de Acordo entre as partes, revejo posicionamento e determino a realização da prova pericial social antes da defesa.

4.1 A perícia deverá ser feita de forma presencial considerando a possibilidade de flexibilização da Resolução 317 do CNJ (Consulta – 0004710-92.2020.2.00.0000 – CNJ) e impossibilidade de realização do ato de forma virtual (PARECER CFM nº 3/2020).

4.2 Ademais, as perícias estão sendo realizadas em local próprio e os peritos têm tomado as precauções necessárias para evitar a propagação da doença.

5. Para tanto, NOMÉIO como perito judicial a assistente social ROSELI APARECIDA FERREIRA ANTONIO, registro 1066/RO, CPF 064.554.438-88, E-mail saheb_11@hotmail.com, telefone (69) 3445-1099, podendo ser localizado no endereço Rua Francisco Ruiz, nº 1066, São Felipe do Oeste-RO, CEP: 76.977-000, que deverá exercer o mister sob a fé de seu grau.

5.1 O prazo para entrega do laudo pericial é de 20 dias corridos, contados da data da realização da perícia.

5.2 Em caso de recusa, o médico perito deverá informar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

6. FIXO os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

6.1 Justifico o arbitramento no valor acima do mínimo, previsto no Anexo da Resolução sobre citada, (R\$ 200,00), em razão da ausência de médicos habilitados na Comarca de Pimenta Bueno e em razão das inúmeras e reiteradas recusas manifestadas por vários outros médicos cadastrados no sistema AJG, bem como, porque o valor mínimo é sempre recusado pelos profissionais por entenderem que não remunera justa e adequadamente o serviço prestado, já que realizam as consultas e perícias em local apropriado, higienizado, com inúmeras despesas de manutenção do consultório.

- 6.2 Os fundamentos expostos no item 6.1 deverão constar na requisição perante o sistema AJG/TRF 1ª Região.
7. Caso o perito nomeado entenda que a perícia em questão é mais complexa e/ou que o valor ora arbitrado se mostra insuficiente e inadequado para a adequada remuneração do serviço prestado, poderá apresentar manifestação fundamentada a respeito, justificando o pedido de majoração, no prazo de 05 dias.
8. A Sra. Perita deverá responder aos quesitos constantes na Recomendação Conjunta nº 1/2015 (anexos), os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis de análise.
9. Determino à CPE que inclua a profissional nomeado no sistema PJE, caso tenha cadastro e INTIME, via sistema, para que informe se aceita a nomeação e para que indique a data e o local em que será realizado o exame.
10. Para a intimação do médico, caso não seja feita pelo sistema, a CPE deverá encaminhar, anexo, esta DECISÃO e o Anexo contendo os quesitos.
11. INDEFIRO os quesitos das partes, haja vista que o laudo responderá os quesitos padrão, suficientes para esclarecimentos da causa.
12. As partes poderão indicar assistente técnico, no prazo de 05 dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 05 dias após a entrega de laudo pericial.
13. Com a juntada do laudo, independente de nova CONCLUSÃO, INTIME-SE o INSS para apresentar proposta de acordo ou contestação e impugnação.
14. Apresentada a manifestação do INSS, INTIME-SE a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias.
15. Após, conclusos para julgamento.
16. Os honorários do perito serão requisitados quando do julgamento, o que deverá ser feito pelo gabinete, via sistema AJG/TRF 1ª Região.
17. INTIME-SE o médico perito pelo sistema PJE ou, no caso de impossibilidade, por e-mail, ou outra forma adequada.
18. Intimem-se as partes via sistema PJE.
19. Cumpra-se.
- DECISÃO SERVINDO COMO EXPEDIENTE PARA INTIMAÇÃO DO PERITO VIA E-MAIL/SISTEMA PJE:**
PERITA: ROSELI APARECIDA FERREIRA ANTONIO, registro 1066/RO, CPF 064.554.438-88, E-mail saheb_11@hotmail.com, telefone (69) 3445-1099, podendo ser localizado no endereço Rua Francisco Ruiz, nº 1066, São Felipe do Oeste-RO, CEP: 76.977-000. Pimenta Bueno/RO, 18 de novembro de 2021.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002955-10.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ODAIR DIAS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MOREIRA BRAGA - RO5675, CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO4703

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada acerca da RPV expedida nos autos (ID 65034639).

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003398-53.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO GONZAGA OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0902/99997-3132Processo: 7005487-49.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: SOELI DE ALMEIDA DE MELO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RO571A

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA ajuizada por SOELI DE ALMEIDA DE MELO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Foram expedidas as requisições de pagamento. Ofício informando o depósito judicial (ID 63298859 e ID 63298860), sendo expedido Alvará Judicial (ID 63298861).

A parte autora deixou de informar o levantamento dos alvarás, mesmo após intimação pela CPE (ID 64037327).

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA pelo pagamento.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, 18 de novembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7004679-78.2018.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Polo ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

Polo passivo: EXECUTADO: ROSA NUNES BIIHRER, CPF nº 01628546255, R RUA PRINCESA ISABEL 835 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Vistos.

Dos autos a EMENTA do acórdão, in verbis:

Apelação cível. Tributário. Execução fiscal. Bens penhoráveis. Ausência. Falta de interesse de agir. Extinção do processo. Impossibilidade.

1. A ausência de bens do devedor não implica falta de interesse de agir do exequente, pois os bens que entrarem no patrimônio daquele, até a consumação do prazo prescricional, estarão sujeitos à constrição judicial. 2. Não encontrando bens do executado sobre os quais possa recair a constrição judicial, aplica-se a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, e não a extinção pela perda superveniente do interesse de agir. 3. Recurso provido.

No caso, o ente exequente foi intimado e requereu a suspensão com fundamento no art. 40 da LEF, conforme teor da peça acostada no ID. 64055032.

É o necessário. Decido.

Defiro o pedido retro. Nos termos do que faculta o artigo 40, da Lei n. 6.830/80, SUSPENDO o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano.

Neste ínterim, a parte exequente poderá promover as diligências que entender necessárias.

Decorrido o prazo de suspensão, o que deverá ser certificado pela CPE, INTIME-SE a parte exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, inciso VII, do Código de Processo Civil, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias

Na inércia, arquivem-se os autos, sem baixa, com fulcro no artigo 40, §2º, da LEF, a partir de quando começará a fluir o prazo prescricional intercorrente.

Transcorrido o prazo da prescrição - cinco anos -, INTIME-SE à parte exequente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa noticiar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Em seguida, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem estes conclusos para DECISÃO e/ou extinção do processo, nos termos do art. 40, § 4º da Lei n. 6.830/80, se for o caso.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002358-02.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRENE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7003498-08.2019.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: CEZAR ARTUR FELBERG, RUA ROLIM DE MOURA 148 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MADERON - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES EIRELI - ME, TRAV. ANTONIO BISPO 114 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.202,26

DESPACHO

Vistos.

A DECISÃO que deferiu a penhora do imóvel urbano objeto da matrícula nº 6.974, cumulada a outras determinações decorrentes, dentre tais a intimação dos executados, conta com pendências para prosseguimento do feito.

De início, expedida as Cartas AR's, apenas consta nos autos o retorno da enviada para empresa executada, pendente ainda a enviada ao executado Sr. CEZAR ARTUR FELBERG.

Assim, diante da pendência, à CPE verifique o retorno da CARTA AR enviada para o Sr. CEZAR ARTUR FELBERG.

Advirto que havendo necessidade, expeça-se MANDADO de intimação do executado CEZAR, bem de sua esposa (havendo), conforme preceitua o art. 842 do CPC. In verbis: "Art. 842. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens."

A intimação será nos seguintes termos:

O executado foi citado pessoalmente mas não possui advogado constituído nos autos, assim INTIME-SE-O por carta AR/MP, nos termos do art. 841, § 2º, CPC, para conhecimento da penhora e, sendo o caso, apresentar embargos ou impugnação em 15 dias.

O ajuizamento de eventual embargos deverá ser informado nesta execução pelo executado.

Após decorrido o prazo dos embargos ou resolvido sobre eventual manifestação, serão determinadas as demais providências, tais como avaliação do bem entre outras visando a expropriação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO:

Executado: CEZAR ARTUR FELBERG, inscrito no CPF sob o nº 729.754.822-72

Endereço: Rua Rolim de Moura, nº 148 - Pioneiros - Pimenta Bueno/RO. CEP 76.970-000.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 0001667-83.2015.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: OSVALDO CRUZ MOREIRA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DE SOUSA - RO0000243A-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DE SOUSA - RO0000243A-B

EXECUTADO: KINKAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS DEMARCHI - RO0002127A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002517-13.2018.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: ANDRE LUIZ OLIVEIRA GUSMAO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelo IPERON.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0902/99997-3132 Processo: 7003206-57.2018.8.22.0009

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557

REU: PAULO CARLOS VIEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Apesar de devidamente intimado para impulsionar o feito, por meio de seu procurador constituído, o autor ficou-se inerte.

Deste modo, INTIME-SE o autor pessoalmente, por AR/MP, na forma do art. 485, §1º, do CPC, para que requeira o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 18 de novembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 0003757-64.2015.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Parcelamento do Solo

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO, AV. CASTELO BRANCO 1.046, NÃO CONSTA CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, JOSE LEAL, CPF nº 65643860287, LINHA 32, SETOR TATU ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO RECANTO TROPICAL, RUA A, DISTRITO ITAPORANGA SN ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826A, CEZAR ARTUR FELBERG, OAB nº RO3841A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Com razão o Parquet (Id 63498258).

Do compulsar dos autos vê-se que decorrido o prazo estimado pelo Município para finalização do processo de regularização do Distrito de Itaporanga (Id 41145457) - o que permitirá a posterior regularização do Loteamento Tropical - ainda não houve CONCLUSÃO do tal, sendo que, instado novamente a informar o andamento do processo, o ente municipal se limitou a apresentar manifestação praticamente idêntica à anterior (Id 63030488 em comparação aos Ids 41145457 e 41145464), sem contudo indicar eventual prazo para finalização do procedimento ou relacionar as medidas concretas que estão sendo atualmente adotadas para materialização da regularização.

Assim sendo, acolho a cota ministerial e DETERMINO a intimação do Município de Pimenta Bueno para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente um cronograma detalhado com datas e providências que deverão ser promovidas para regularização fundiária do Distrito Itaporanga e posterior expansão urbana na área em que se encontra o Loteamento Tropical.

Saliento que na resposta deverá o Município indicar em que pé atualmente está o processo de regularização e quais as etapas posteriores e possível data de CONCLUSÃO de cada uma delas, relacionando inclusive as providências que incumbem à associação dos proprietários do Loteamento Tropical.

1.1 Com a manifestação do Município abram vista ao MP e à DPE pelo prazo comum de 10 (dez) dias, vindo a seguir conclusos.

2. Sem prejuízo das determinações supra, intimem o MP para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pedido de Id 63818046, apresentado pelo Sr. José Leal, para baixa da indisponibilidade lançada sobre imóvel rural registrado no CRI sob a matrícula 7.628.

2.1 Com a manifestação do Parquet venham conclusos.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0902/99997-3132 Processo: 7004163-53.2021.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: MARLON RODRIGUES DA SILVA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte exequente indicou novo endereço para citação da executada, conforme ID 65036998.

Deste modo, CITE-SE a executada, por AR/MP, na forma da DECISÃO de ID 61829215, observando-se o endereço apresentado, qual seja, Rua Alexandre Guimarães, n. 10120C, Sala 02, bairro Jardim Santana, na cidade de Porto Velho/RO, CEP n. 76.805-846.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO

Executada: MARLON RODRIGUES DA SILVA - ME, Rua Alexandre Guimarães, n. 10120C, Sala 02, bairro Jardim Santana, na cidade de Porto Velho/RO, CEP n. 76.805-846.

Anexar a DECISÃO de ID 65036998.

Pimenta Bueno/RO, 18 de novembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0902/99997-3132 Processo: 0001154-52.2014.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VALCI ALVES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA, OAB nº RO2237A

DECISÃO

Da análise dos autos, depreende-se que o executado pleiteia pela devolução do prazo para realização de acordo junto à SEFIN, pois seu advogado substabelecido ao ID 52546810 não teria sido habilitado aos autos, tampouco intimado a respeito do prazo assinalado na DECISÃO de ID 59298726 para formalização da negociação.

Assiste razão ao executado quando alega que seu advogado substabelecido não foi incluído no sistema para intimação da DECISÃO, contudo, os demais advogados, os quais continuam atuando no feito, haja vista o substabelecimento ser "com reservas", foram devidamente intimados, conforme demonstram os movimentos processuais.

Contudo, em observância ao princípio da cooperação e à possibilidade de resolução consensual do processo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado informe nos autos se houve a formalização do acordo junto à SEFIN.

Em relação aos valores bloqueados, estes deverão permanecer indisponíveis, até posterior manifestação do executado em relação à negociação junto ao órgão fazendário, quando, então, será deliberado a respeito.

Sobrevindo as informações do executado, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos.

Pimenta Bueno/RO, 18 de novembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo nº 7004603-49.2021.8.22.0009

AUTOR: JUDITE ZENAIDE DE SOUZA RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial.

Cite-se e intime-se, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.

Consigno que, não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).

Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno, 18/11/2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7000797-40.2020.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo ativo: EXEQUENTE: EVANEIDE DUMMER VIEIRA, CPF nº 68177100220, RUA PRIMEIRO DE MAIO 512 APEDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

Polo passivo: EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., SN sn SN - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a concordância do executado 63378161 e da ciência da parte autora (ID 64985010), procedi a validação e remessa ao TRF para pagamento das RPV's expedidas nas ID's 63914199 e 63914200 tais quais expedidas.

Proceda-se o arquivamento provisório dos autos até posterior informação de pagamento.

Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s) e/ou Precatório:

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Pimenta Bueno - , quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002194-03.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CICERA DE FATIMA H DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO0002389A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001261-64.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLAUDIONOR TEIXEIRA PIMENTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001151-70.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCIO MARIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO FUZARI BORGES - RO0005091A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0902/99997-3132 Processo: 7001610-33.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127A

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Apesar de intimada com esta cominação (ID 62170683), a parte autora deixou de informar se tem condições tecnológicas para participar da audiência de instrução a ser realizada por videoconferência, tendo somente indicado o rol de testemunhas (ID 63164443).

Deste modo, INTIME-SE a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se participará da audiência por meio de recursos tecnológicos próprios ou se será ouvido da sala de audiências desta Vara, também por videoconferência, na presença de um servidor, que velará pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade, cuidando para que seja respeitado o distanciamento social.

Após, conclusos.

Pimenta Bueno/RO, 18 de novembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004975-66.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARLI GOVEA DE SOUZA ELIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005126-32.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: R. M. COLLI - MOTOS - ME e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO CESAR PIOVEZAN - PR74512, ANDRE JUSTINI SPOSITO - PR80442

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO CESAR PIOVEZAN - PR74512, ANDRE JUSTINI SPOSITO - PR80442

ALVARÁ DE SOLTURA: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002443-56.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MANOEL ANTONIO DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001053-80.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ILYAS BENAYAD

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000530-68.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE RONALDO LEITE DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005952-92.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA AUGUSTA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0902/99997-3132

Processo: 7005161-60.2017.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, JONATAS DA SILVA ALVES, OAB nº RO6882, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADOS: CLOVES LUIZ DE LIMA, LUCINEIA PEREIRA DA SILVA LIMA, JOSE OSVALDO DA SILVA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O levantamento dos valores destinados à exequente e ao executado Cloves Luiz de Lima foi comprovado, conforme documento de ID 62449907.

Neste passo, encontra-se pendente tão somente a expedição de alvará em favor da executada Lucineia Pereira da Silva Lima, na forma da SENTENÇA de ID 62166552.

Deste modo, EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL em favor de Lucineia Pereira da Silva Lima, para saque da quantia de R\$ 233,01 (duzentos e trinta e três reais e um centavo), devendo comprovar o levantamento nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Expedido o alvará judicial, intime-se a executada Lucineia, por meio de AR/MP, para que compareça à CAC local e retire o alvará, devendo ser instruída a retornar, após o saque, para comprovar o levantamento.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO

Executada: LUCINEIA PEREIRA DA SILVA LIMA, podendo ser encontrada na Avenida Florianópolis, n. 664, Bairro Nova Pimenta, na cidade de Pimenta Bueno – RO, CEP 76.970-000.

Pimenta Bueno/RO, 18 de novembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001923-96.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SIRENITA PEREIRA VIEIRA DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003024-08.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DEJANIRA PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7003040-88.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARILENE DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005571-50.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NEIDE TERESINHA CERIOLLI MANZOLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7000279-55.2017.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo ativo: EXEQUENTES: MARGARIDA DOS SANTOS ARAUJO, CPF nº 34824871204, RUA MONTE SINAI 466 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, RONALDO MARTINS TEIXEIRA, CPF nº 55967639268, RAMAL BOA ESPERANÇA 1799, ZONA RURAL VILA DO V - 69927-000 - PORTO ACRE - ACRE, ADELIA APARECIDA ARAUJO DO CARMO, CPF nº DESCONHECIDO, RAMAL BOA ESPERANÇA 1799, ZONA RURAL VILA DO V - 69927-000 - PORTO ACRE - ACRE, MARIA DE LURDES DE ARAUJO, CPF nº 30247721204, PRESIDENTE DE MORAES SN CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127A

Polo passivo: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a inércia do executado e da ciência e concordância da parte autora (ID 63668185), procedi a validação e remessa ao TRF para pagamento da RPV expedida na ID 63629810 tal qual expedida e autuada no TRF sob o nº de requisição 0001756.2021.8.00943.

Proceda-se o arquivamento provisório dos autos até posterior informação de pagamento.

Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s) e/ou Precatório:

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Pimenta Bueno- , quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7005412-39.2021.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DO CARMO DE SOUZAADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: Banco BradescoADVOGADO DO REU: BRADESCO

dez mil, cento e oito reais e oitenta e oito centavos

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA AR/MANDADO /VARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:

REQUERIDO: BANCO BRADESCO o CNPJ nº. 60.746.948/0001-12, com sede na Cidade de Deus, s/nº. Vila Yara, na cidade de OsascoSP, CEP: 06029-900.

E-MAIL PARA ENVIO DE DECISÃO COM LIMINAR: 4040.advogados@bradesco.com.br

DECISÃO

Vistos.

Tramite-se com prioridade, conforme requerimento da parte, por se tratar de pessoa com idade superior a 60 anos, nos termos do art. 1.048, inciso I, da lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

A presente ação de procedimento comum é proposta por MARIA DO CARMO DE SOUZA em desfavor de BANCO BRADESCO S/A objetivando, em síntese, a anulação de seguro de cartão de crédito, com consequente indenização por danos materiais e morais, bem como, preliminarmente, a concessão de antecipação de tutela de urgência.

A parte autora alega que nunca contratou com a Requerida qualquer seguro de cartão de crédito e, ademais, desconhece a natureza de tal serviço, no entanto, mesmo sem autorização da Autora, a empresa ré procedeu com desconto diretamente no benefício previdenciário de titularidade da Requerente, no valor de R\$ 54,44 (cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), relativo a suposto seguro de cartão de crédito, intitulado como "CARTÃO PROTEGIDO".

Relata a Autora que ao tomar conhecimento dos referidos descontos foi surpreendida pois os mesmos jamais foram autorizados, motivo pelo qual promove a presente ação para ver anulado, ainda em sede de cognição sumária dos fatos, o seguro de cartão de crédito que alega ser indevido, assim como ter suspenso os relativos descontos, bem assim, pleiteia a condenação da empresa ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais nesta suscitados.

É o breve relatório. Decido.

Ante a declaração de hipossuficiência, corroborada pelo fato de ser a Autora beneficiária da previdência social, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

As alegações declinadas na inicial, corroboradas pelos documentos colacionados ao bojo dos autos, evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, pois indicam que de fato houve o desconto na fonte de renda da autora.

Por lado outro, sabe-se que o benefício previdenciário, alvo do desconto realizado, se caracteriza por ser verba de natureza alimentar, e considerando ainda a demonstração do quantum auferido pela Requerente, tem-se que a fonte de renda da Autora resta comprometida, legitimando assim o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo ao réu, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a parte requerente.

Ademais, a concessão da presente medida não se traduz como provimento irreversível.

Assim, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Pois bem!

1. Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA e, em consequência, determino que o réu, Banco Bradesco, suspenda imediatamente o débito consignado ao benefício previdenciário da parte autora, relativo a seguro de cartão de crédito, sendo tal desconto intitulado como CARTÃO PROTEGIDO, sob pena de multa por desconto realizado a partir desta, no importe de R\$ 1.000,00, sem prejuízo de majoração em caso de descumprimento desta DECISÃO.

Conta objeto da liminar: Banco Bradesco, agência 0483, Conta Corrente 0008541-3, de titularidade de MARIA DO CARMO DE SOUZA.

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

2. Intime-se o réu, nos termos do ATO CONJUNTO N. 023/2020-PR-CGJ, para o cumprimento da DECISÃO liminar devendo ser encaminhada a presente DECISÃO para o e-mail: 4040.advogados@bradesco.com.br.

3. Em se tratando de relação de consumo em que a autora é hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, inciso VIII do CDC), e, pautada na distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, § 1º do CPC), considerando a dificuldade do requerente em produzir prova negativa, DETERMINO a inversão do ônus da prova, devendo o réu demonstrar a existência da dívida e a regularidade da contratação do serviço que a originou.

Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (artigo 231 do CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (artigo 344 do CPC).

Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em 15 (quinze) dias (artigo 350 do CPC).

Na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente DECISÃO.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 18 de novembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7001174-74.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

AUTOR: MARIA GERALDA MATOSO, CPF nº 62026976287, LINHA 45 LOTE 05 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340, ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, CNPJ nº 33885724000119, PC ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 1374, TORRE CONCEIÇÃO, ANDAR 9 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se os autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais.

Passo a sanear o feito, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

Inexistem erros ou irregularidades a serem sanadas.

1) A inépcia da inicial e falta de interesse não restaram presentes. A autora é parte legítima e detém interesse de agir na medida que alega não ter contratado o empréstimo, o qual consta no extrato do INSS (ID 58522699).

2) Não se aplica ao caso o pedido de inadmissibilidade do procedimento do juizado especial cível e extinção do feito em caso de se determinar a produção de prova pericial, vez que o feito tramita no juízo comum e não no juizado especial.

3) Rejeitadas as preliminares. Declaro saneado o feito.

4) Com base no contexto fático dos autos, fixo como PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a existência de contrato válido entre as partes; b) o recebimento do valor objeto do contrato de mútuo pela parte autora; c) o dever de indenizar da parte ré; d) a existência de danos morais indenizáveis e eventual montante devido.

5) A parte requerida pleiteia a produção de prova oral, especificamente, o depoimento pessoal da parte autora, a fim de confirmar o crédito realizado em sua conta. Contudo, considerando tratar-se de demanda em que se discute a validade de contrato de mútuo, indefiro a prova oral pleiteada pela requerida, eis que a solução de demanda depende unicamente de prova documental e pericial. Inclusive, a informação que pretende angariar com a prova oral pleiteada, já se encontra nos autos por meio do documento juntado ao Id. 55852930.

6) A autora pleiteou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, e requereu a produção de prova pericial.

6.1 Levando-se em conta a verossimilhança das alegações da parte requerente e sua vulnerabilidade técnica, defiro a inversão do ônus da prova, com esteio no artigo 6º, VIII c/c artigo 4º, I, ambos do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

6.2. Determino a realização da produção de prova consistente na perícia judicial grafotécnica.

6.3) Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 dias, apresente perante a Central de Atendimento desta Comarca a via original do contrato n. 620456090, discutido nestes autos, sob pena de ser considerada falsa a assinatura consignada.

6.4) Para realização da diligência pericial, nomeio perito a a Sra. IRENE RODRIGUES SILVA, cadastrada como perita grafotécnica junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o qual deve ser intimada, preferencialmente por e-mail, a dizer se aceita a nomeação, apresentar cópia de seu currículo e comprovantes de suas especializações, bem como informar quanto os procedimentos necessários para a realização da perícia.

6.5) A intimação da perita deve ocorrer se a parte requerida apresentar a via original do contrato perante a Central de Atendimento.

6.6) A título de honorários periciais, nos termos da Resolução 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça, o Estado de Rondônia deve arcar com o valor de R\$ 1.200,00, de acordo com a Tabela da referida resolução. Resta aumentado o valor original, nos termos do art. 2º, §4º, em razão da complexidade da perícia, as diversas assinaturas a serem analisadas e o fato de que a perita terá que se deslocar de outra cidade, já que não consta peritos cadastrados residentes nesta Comarca.

6.7) Intime-se o Estado de Rondônia sobre a presente DECISÃO.

6.8) Caso não sejam alocados recursos necessários para o pagamento, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia, o Sr. Perito poderá manejar ação contra o Estado de Rondônia para o recebimento de seus honorários, ação que poderá tramitar no Juizado Especial Cível, a critério do interessado.

6.9) As partes deverão desde logo, indicar seus assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias (CPC, §1º do artigo 465).

6.10) Havendo depósito perante a Central de Atendimento da via original do contrato, intime-se a Sra. Perita para dar início aos trabalhos, a qual deverá comunicar as partes, a quem incumbem a informação a seus assistentes técnicos, os quais, caso indicados, terão o prazo de 15 dias para apresentarem seus pareceres, contados da data da entrega do laudo pericial.

6.11) Em sua diligência, o Sr. Perito averiguará no contrato de n. 620456090, se é possível identificar se a assinatura constante no documento mencionado pertence à requerente, senhora MARIA GERALDA MATOSO e apresentar outros questionamentos que o Sr. Perito entender pertinentes.

6.12) Deverá o Perito responder também aos quesitos que vierem a ser formulados pelas partes.

6.13) O laudo pericial e dos assistentes técnicos deve ser apresentado no prazo de 20 dias, após a realização da perícia.

7- Intime-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

DECISÃO SERVINDO DE INTIMAÇÃO AO PERITO

PERITO: IRENE RODRIGUES SILVA

EMAIL: irenecartorio@gmail.com

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004780-18.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOLANO LOPES DE MATOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005610-47.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FABIO SOUZA NERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002320-87.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JULIANA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7001054-02.2019.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: NEUSA FERREIRA DA SILVA, AVENIDA AFONSO PENA 305 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76970-000 - PIMENTA

BUENO - RONDÔNIA- ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029EXEQUENTE:

NEUSA FERREIRA DA SILVA, AVENIDA AFONSO PENA 305 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA-

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA Vistos.

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA ajuizada por NEUSA FERREIRA DA SILVA em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Foram expedidas as requisições de pagamento (ID. 55509640 e ID. 55509644). Ofício informando o depósito judicial (ID. 62883790 e ID. 62883791), sendo expedido Alvará(s) Judicial(is) (ID. 62884747 e ID. 63903718).

A parte autora informou o levantamento dos alvarás, conforme peça de ID. 65016282.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA pelo pagamento.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, 18 de novembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7002505-96.2018.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: ALBERTINO VALENTIN DE SOUZA, CPF nº 18337791268, LINHA FP 09, LOTE SAO JOSE sn ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Vistos.

Em que pese a discordância da parte autora com a realização da perícia exclusivamente a partir dos documentos digitalizados (ID 64023596), a perita nomeada informou pela possibilidade de realização da prova pericial a partir de cópias digitalizadas do documento a ser periciado.

Assim, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, envie ao e-mail da perita nomeada (irenecartorio@gmail.com), cópia digitalizada do contrato discutido nestes autos, em seu tamanho original, conforme especificado pela expert ao ID 63542532.

Transcorrido o prazo, intime-se a perita nomeada para, em 15 (quinze) dias, informar se é possível a realização da perícia a partir dos documentos enviados pelo requerido, bem como informar os procedimentos necessários à realização da perícia.

DECISÃO SERVINDO DE INTIMAÇÃO AO PERITO

PERITO: IRENE RODRIGUES SILVA

EMAIL: irenecartorio@gmail.com

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003017-50.2016.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENIVALDO RIBEIRO GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO4703

REU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001584-35.2021.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: ADRIANO ALVES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001665-18.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

EXECUTADO: NELIO ANTUNES DE SOUSA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

Processo n.: 7004730-60.2016.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA, LINHA 33, LOTE 54 ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREIA VIDIGAL, OAB nº RO4161A

EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A, ALAMEDA RIO NEGRO 585, 4 ANDAR BLOCO C ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

Valor da causa: R\$ 18.006,36

DECISÃO

Vistos.

1. Considerando a petição de Id 64910892, SERVE a presente como ALVARÁ JUDICIAL, com validade de 30 (trinta) dias a partir da data da assinatura digital, para autorizar CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 004.419.655-55, ou ainda sua patrona, havendo procuração com poderes específicos, a proceder o levantamento de R\$ 5.828,28 (cinco mil oitocentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos), com seus rendimentos, depositados na conta judicial n. 01512624-5, Ag. 2783, Op. 040, na CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.

O(s) sacante(s) deverá(ão) dirigir-se ao banco munido(s) de seus documentos pessoais (RG e CPF) e, assim que efetuado o saque, comprovar(em) neste juízo.

Já o banco, assim que efetuada a transação, deverá encerrar a conta.

2. Comprovado o levantamento e nada mais havendo arquivem com as baixas devidas.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno-RO, 16 de novembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002280-71.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELA MACHADO DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA - RO11067, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

REU: ERIKA PAULA DE CARVALHO E SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000950-39.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LOURISVALDO LOPES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA FEITOSA - RO7861

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002510-16.2021.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANITA NUNES DO PRADO SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005471-32.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RUDI SCHULTZ FELBERG

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SANCHES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

REU: AGUAS DE PIMENTA BUENO SANEAMENTO SPE LTDA

Advogado do(a) REU: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348/O

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 64141647.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003385-20.2020.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCONDES FONSECA LUNIERE JUNIOR - AM2897

EXECUTADO: EVA MADALENA VAZ DE SOUZA

INTIMAÇÃO PARTES - LEILÃO

Ficam AS PARTES intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, para tomar ciência das datas do leilão/hastas públicas designado(as) no ID 65068913, sendo o 1º LEILÃO JUDICIAL: 26/01/2022, às 9h e o 2º LEILÃO JUDICIAL: 04/02/2022, às 9h (caso seja necessário).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003022-96.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE VALDECIR GOTARDO MENEGUELLI

Advogado do(a) AUTOR: ELEONICE APARECIDA ALVES - RO5807

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003791-07.2021.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: LUIZ CARDOSO JUNIOR e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001651-05.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO PINHEIRO MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEI SILVA MACHADO - RO8799, ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO - RO8704

REU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000222-03.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258A, DANIEL REDIVO - RO3181

EXECUTADO: MARCELINO ANTONIO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROXANE FERRETO LORENZON - RO0004311A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003298-30.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE RODRIGUES LEMES

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003430-87.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOCIMAR FORNACIARI FIENE

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004271-82.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO JOSE PEDRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004343-45.2016.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSMARINA CONSTANCIA DA SILVA CASTELAO

Advogados do(a) AUTOR: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209A, NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035, LUCIANA DE OLIVEIRA - RO5804

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: FRANCISCO ALVES DA SILVA CPF: 468.316.731-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ R\$ 3.099,75 atualizado até 30/05/2016

Processo:7002223-29.2016.8.22.0009

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:CICLO CAIRU LTDA CPF: 02.513.526/0001-09, FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA CPF: 711.062.782-91

Executado: FRANCISCO ALVES DA SILVA CPF: 468.316.731-04

DESPACHO ID 63678644: "(...)Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.(...)

Sede do Juízo: Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000, 3451-2968, e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Pimenta Bueno, 22 de outubro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

22/10/2021 07:47:33

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

466

Caracteres

2064

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

46,36

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001153-98.2021.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: WELLINGTON MAGNO COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002633-14.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZILMA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003368-47.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAURISON BEZERRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001662-29.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDINEI ALVES CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395A, LAURO PAULO KLINGELFUS - RO0001951A, LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO0002389A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7001790-49.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: CLEMENCIA SODRE DE BRITO, CPF nº 23915358991, ESTRADA DO PEQUIZEIRO 25 S/N, PROCHOP ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIVIA CAROLINA CAETANO, OAB nº RO7844, ANDREIA PAES GUARNIER, OAB nº RO9713, FLAVIA HELIA MARGOTTO SUAVE, OAB nº RO9316

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 andar, - DE 2716 A 3092 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-864 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

1. SERVE a presente de OFÍCIO à perita Alynne Alves para cancelamento do agendamento visto que, conforme DECISÃO de Id 6074666, a nomeação foi revogada pois o caso dos autos envolve aposentadoria por idade e não por incapacidade, de modo que prescinde de prova pericial médica.
2. No mais, considerando que não foram apresentados novos elementos/provas aptos a transmutar o entendimento deste juízo, mantenho o indeferimento do pedido de tutela de urgência adotando os mesmos fundamentos já expostos ao Id 57381053. Conquanto este juízo esteja atento ao caráter alimentar da demanda, bem como se solidarize com a situação de enfermidade da autora, não há nos autos prova plena da qualidade de segurada especial e do exercício da atividade campesina por tempo equivalente à carência, havendo necessidade de dilação probatória ainda mais quando se considera que os atos administrativos - no caso o indeferimento do benefício - revestem-se de presunção de legitimidade, bem como que o risco de irreversibilidade da medida é patente.
3. Por fim, ante a situação de internação hospitalar da autora, SUSPENDO a audiência de instrução designada para esta data, bem como determino a intimação desta, por sua patrona, para que, em 10 (dez) dias, apresente atestado/laudo médico atualizado com a possível data da alta hospitalar para posterior deliberação e/ou designação de nova data para a instrução.
4. Intimem as partes.

Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003320-25.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSINEIDE GRASSMANN MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: ijcpvph@tjro.jus.br

Processo: 7005173-06.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)

REQUERENTE: L. D. O. E. A.

Advogado do(a) REQUERENTE: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO0003998A

REQUERIDO: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada acerca da DECISÃO de ID 65041348.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0902/99997-3132Processo: 7002059-88.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução

AUTOR: EDSON LOPES ALMENDANO

ADVOGADO DO AUTOR: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875

REPRESENTADOS: LUCAS DOS SANTOS, DAYANE DA SILVA SOUZA ULLIG

REPRESENTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte exequente informou o descumprimento do acordo e requereu o prosseguimento do feito (ID 63138243).

Contudo, em seguida, noticiou que houve o pagamento do débito vencido e pugnou pela desconsideração da petição anterior, conforme manifestação de ID 63981361.

Deste modo, diante das informações prestadas pelo exequente e inexistindo pendências, retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 18 de novembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0902/99997-3132 Processo: 0000767-71.2013.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: CEZAR AUGUSTO FERRONATO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO4742, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº PR55483

EXECUTADO: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ISANA SILVA GUEDES BRITO, OAB nº PA12679, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442

DECISÃO

INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem a respeito do cumprimento do acordo.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Pimenta Bueno/RO, 18 de novembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7005533-72.2018.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: HELIO ELSON LENKE

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANA PAULA GOMES DA SILVA, OAB nº RO3596A

Valor da causa: R\$ 10.377,89

DESPACHO

Vistos.

Ante a informação da satisfação pelo executado, intime-se o ente exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito ou apresente planilha atualizada de cálculo do eventual saldo devedor, sob pena de extinção, em razão da satisfação da obrigação, nos moldes do art. 924, inciso II, do CPC.

A intimação deverá ser feita via PJE, conforme DISPOSITIVO do art. 183, §1º do CPC.

Após, façam os autos conclusos.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7005872-94.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: URI RENAN PEREIRA NOVAIS, CPF nº 56021267168, RUA JOSÉ ALMEIDA SILVA s/n, EM FRENTE A IGREJA ASSEMBLÉIA DE DEUS NÃO INFORMADO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o exequente para apresentar cálculos do valor atualizado da dívida.

Em seguida, intime-se o executado nos termos da DECISÃO de ID 60910271.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7005252-14.2021.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDENILSON BANDEIRA COBRANCAS - MEADVOGADOS DO AUTOR: HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO, OAB nº RO2714A, ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883

REU: BR ELETRON AMAZONIA COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDAREU SEM ADVOGADO(S)

quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA AR/MANDADO /VARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:

REU: BR ELETRON AMAZONIA COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA, RUA FERREIRA PENA 1158, - DE 671/672 AO FIM CENTRO - 69025-010 - MANAUS - AMAZONAS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de denominada "Ação de Consignação em Pagamento c/c pedido de tutela antecipada", intentada por EDENILSON BANDEIRA DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS - ME em face de BR ELETRON AMAZÔNIA COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA.

Segundo narrou o autor, este contraiu um débito junto à requerida no valor de R\$244.75 no ano de 2017 e, apesar de tê-lo quitado (embora não possua mais o comprovante) a requerida protestou o título o que o está impedindo de contrair financiamento para aquisição da casa própria bem como dificultando sua atividade comercial. Conta ainda que buscou contatar a empresa de várias formas porém sem sucesso, havendo, inclusive, informação extraoficial de que a tal teria encerrado suas atividades. Deste modo, liminarmente, requereu a consignação em pagamento do valor atualizado da dívida, bem como o cancelamento do protesto.

Pois bem.

1. O Código de Processo Civil, no artigo 539, autoriza a consignação em pagamento nos casos previstos em lei.

No caso, ante a comprovação de protesto do título em causa (Id 63737861 - DMI nº 0001233811), e considerando a notícia de que a parte autora não vem encontrando outra maneira de obter o cancelamento do ato, uma vez que aparentemente a ré encerrou suas atividades comerciais (ID 63737862), DEFIRO a consignação em pagamento do valor atualizado do débito.

No mais, por julgar preenchidos os requisitos legais e por constatar o depósito do valor atualizado do débito nos autos (Id 63772219) DEFIRO em parte a tutela de urgência requerida para o fim de determinar a SUSPENSÃO/SUSTAÇÃO dos efeitos do registro de protesto a que alude a certidão de ID 63737861 do Tabelionato de Pimenta Bueno.

Cumprir frisar que a presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos. Ademais, importa esclarecer que o cancelamento do protesto somente se dará após SENTENÇA favorável transitada em julgado.

Cópia da presente SERVIRÁ de OFÍCIO dirigido ao(a) Tabelião(ã) do Tabelionato de Protestos de Títulos de Pimenta Bueno, cabendo ao procurador da parte requerente, sem a necessidade de comparecer a este fórum, no site do Tribunal de Justiça, providenciar a impressão e encaminhamento desta DECISÃO, acompanhada da cópia da petição inicial e certidão de Id 63737861 ao Tabelionato, comprovando o ato nos autos, em CINCO DIAS.

Ressalto que a resposta do Tabelionato deverá ser encaminhada diretamente a esta Vara, preferencialmente via e-mail para cpe2civpb@tjro.jus.br.

2. CITE-SE a parte ré para, em 15 (quinze) dias, levantar o valor consignado ou oferecer resposta (art. 542, II, do Código de Processo Civil), sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial.

3. Contestada a ação (Art. 544/CPC), intimem o requerente para réplica vindo a seguir conclusos.

4. Citada a parte ré e decorrido o prazo sem resposta, tornem conclusos.

5. Caso a diligência no endereço da requerida declinado na inicial reste infrutífera, intime-se o requerente, por seu advogado, para que apresente novo endereço ou requeira o que de direito, salientando que a utilização dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados para verificação do endereço da parte requerida está condicionada ao recolhimento da respectiva taxa de serviço.

Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente DECISÃO.

Pimenta Bueno/RO, 18 de novembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7003500-07.2021.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANA RIBEIRO DE JESUS, ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

quatorze mil, trezentos reais

SENTENÇA

Vistos.

I - Relatório

Trata-se de Ação de concessão de benefício previdenciário proposta por ANA RIBEIRO DE JESUS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício do Auxílio-doença com a conversão em Aposentadoria por Invalidez.

Alega a parte Autora ser segurada da previdência social, como contribuinte facultativo, e que se encontra incapacitada para o trabalho, em razão de estar tratamento de dor crônica, no joelho esquerdo, causada por memiscopatia.

Tece considerações jurídicas acerca de seu pedido.

Junta procuração e os documentos.

Laudo Pericial ao ID. 63593945.

Citada, a Autarquia Ré apresentou Contestação ao ID. 64081911.

Enquanto isso, a autora registrou ciência, expressando por escrito nada a opor (ID. 64899195).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II - Fundamentação

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a requerente pretende benefício previdenciário do auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude do diagnóstico de dor crônica, no joelho esquerdo, causada por memiscopatia.

A legislação que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social traz, no seu bojo, os requisitos e condições necessárias para a sua concessão, mormente no que concerne ao auxílio-doença, Lei n. 8.213/91, artigos 59 e seguintes.

A incapacidade laborativa da requerente não ficou provada, razão pela qual não pode o pedido ser julgado procedente.

O laudo da perícia judicial de ID: 63593945 é categórico no seguinte sentido: “[...] Periciada com DOR ARTICULAR no joelho, mas estando APTO as atividades laborais.”

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova.

No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada.

O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 480, do CPC.

Assim, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade para a atividade laboral exercida e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia.

Consigne-se, por oportuno, tratar-se de benefício concedido com a ínsita cláusula rebus sic stantibus, de sorte que qualquer alteração no quadro clínico permite nova solicitação administrativa, desta feita com fundamento em novo “fato gerador”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO DESFAVORÁVEL No termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que, tendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, devendo ser concedido por motivo de incapacidade provisória. Na hipótese, com relação ao requisito da incapacidade para o trabalho, o laudo médico foi claro ao concluir pela capacidade da autora para o trabalho. Afirmou, ademais, que a autora já se encontra totalmente recuperada de sua fratura e que a perícia médica não apurou nenhum tipo e/ou grau de incapacidade, considerando que, à época da fratura no punho, recebeu medicação e tratamento adequados. Feitas essas considerações, está correto o magistrado em afirmar que pertence à autora o ônus de comprovar suas alegações, o que não fez. 3. Negado provimento à apelação. (TRF 02ª R.; AC0005571-42.2014.4.02.9999; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Simone Schreiber; Julg. 29/09/2016; DEJF 11/10/2016).

Em relação a perícia médica judicial, a parte ré advertiu o descabimento da procedência ante a falta de incapacidade temporária ou permanente.

Assim, considerando que a parte autora não atende ao requisito da incapacidade, exigido tanto para o benefício de aposentadoria por invalidez como para o de auxílio-doença, nenhum dos benefícios previdenciários lhe pode ser concedido.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido trazido na peça inicial, assim resolvendo o MÉRITO do feito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Deferida a gratuidade de justiça à autora, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

O pagamento do Expert, Dr. Victor Henrique foi feito pelo sistema AJG, conforme anexo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado esta DECISÃO, e procedidas as anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7004192-74.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatícios, Correção Monetária, Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO, CPF nº 49768425253, AV. CUNHA BUENO 442 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO, OAB nº RO2714A

EXECUTADO: DEBORA TRIBULATO DA CUNHA CASTRO, CPF nº 71546090282, RUA PROJETADA 3839, CONDOMINIO ALBERTO JAQUIER CASA 34 NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDA MEYKA RAMIRES YAMADA, OAB nº RO7068

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos conclusos para análise da petição de ID 59453977 a qual o exequente pleiteia a reiteração do expediente que determinou a penhora no rosto dos autos 7002850-96.2017.8.22.0009.

Ao ID 59535137 a CPE certificou que cumpriu com a determinação da penhora supramencionada.

Assim, não havendo outros pedido à analisar, determino a intimação da parte exequente para que, no prazo de 15 dias, pleiteie o que entender pertinente, sob pena de liberação das penhoras e suspensão do feito.

Intimem-se.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7002505-96.2018.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: ALBERTINO VALENTIN DE SOUZA, CPF nº 18337791268, LINHA FP 09, LOTE SAO JOSE sn ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Vistos.

Em que pese a discordância da parte autora com a realização da perícia exclusivamente a partir dos documentos digitalizados (ID 64023596), a perita nomeada informou pela possibilidade de realização da prova pericial a partir de cópias digitalizadas do documento a ser periciado.

Assim, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, envie ao e-mail da perita nomeada (irenecartorio@gmail.com), cópia digitalizada do contrato discutido nestes autos, em seu tamanho original, conforme especificado pela expert ao ID 63542532.

Transcorrido o prazo, intime-se a perita nomeada para, em 15 (quinze) dias, informar se é possível a realização da perícia a partir dos documentos enviados pelo requerido, bem como informar os procedimentos necessários à realização da perícia.

DECISÃO SERVINDO DE INTIMAÇÃO AO PERITO

PERITO: IRENE RODRIGUES SILVA

EMAIL: irenecartorio@gmail.com

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7002745-51.2019.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343

EXECUTADOS: LUCILAINE APARECIDA DETZ FERREIRA, LUCILAINE APARECIDA DETZ FERREIRA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

DECISÃO

Vistos.

Conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, as diligências via sistemas online não são gratuitas, de modo que eventual pedido deverá vir instruído com comprovante do pagamento da consulta pretendida, sob pena de indeferimento.

Ademais, em sendo pugnada mais de uma diligência, no caso duas pesquisas via Sisbajud e uma via sistema SIEL, tem-se que são três diligências a serem realizadas, devendo ser a taxa recolhida em quantidade equivalente.

Verifica-se que o exequente apresentou o comprovante de recolhimento apenas para duas diligências.

Assim, intime o exequente para que recolha a taxa complementar devida no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclua-se para análise do pedido do exequente e da exceção de pré executividade apresentada pelo executado.

Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo:7001638-35.2020.8.22.0009

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: OLIVIA EUFROZINA DE BRITTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO3408A

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA ajuizada por OLIVIA EUFROZINA DE BRITTO em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Foram expedidas as requisições de pagamento. Ofício informando o depósito judicial (ID. 64142890 e ID. 64142889), sendo expedido Alvará(s) Judicial(is) (ID. 64144037).

A parte autora deixou de informar o levantamento dos alvarás, mesmo após intimação pela CPE (ID. 65031014).

A instituição financeira Banco do Brasil informou nos autos o levantamento dos alvarás por meio de transferência bancária para a conta corrente do patrono da parte autora (IDs. 65054396, 65054396 e 65054396).

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA pelo pagamento.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno, quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7005355-89.2019.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ORLANDO FERREIRA, LINHA FP 02, LOTE 43 ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA-ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389A EXEQUENTE: ORLANDO FERREIRA, LINHA FP 02, LOTE 43 ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA-ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA Vistos.

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA ajuizada por ORLANDO FERREIRA em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Foram expedidas as requisições de pagamento. Ofício informando o depósito judicial (ID. 57434110 e ID. 57434111), sendo expedido Alvará(s) Judicial(is) (ID. 64156456).

A parte autora informou o levantamento dos alvarás, por conseguinte, requereu o arquivamento do feito, conforme peça de ID. 65052777.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA pelo pagamento.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, 18 de novembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo n.: 7001842-45.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARLENE MARQUES ALVES, RUA PARA 2035 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 17.500,00

SENTENÇA

Vistos.

I - Relatório

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência ajuizada por MARLENE MARQUES ALVES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento de benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de Tutela de Antecipada.

Para tanto o autor alega ser segurada na qualidade de contribuinte celetista e padecer de doença incapacitante. Com a inicial juntou procuração e os documentos que entendeu pertinentes. A inicial foi recebida para processamento com deferimento da gratuidade judiciária.

Sobreveio aos autos Laudo pericial (ID. 61995613).

Citado, o INSS apresentou contestação ao ID. 63983836, oportunidade em que alegou as preliminares de: a) prescrição quinquenal; b) necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240; c) da ausência do pedido de prorrogação; d) DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ANTECIPAÇÃO DE UM SALÁRIO MÍNIMO DA LEI 13.982/2020. CUMPRIMENTO DE REQUISITOS FORMAIS. Por fim, adentrou no MÉRITO pugnano pela total improcedência da peça inaugural.

Intimado, a autora impugnou a peça contestatória (ID. 64146228).

É o breve relatório. Decido.

II - Fundamentação

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, inciso I, do CPC, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudos, bem como toda documentação necessária a embasar a doença e a qualidade de segurada da parte Autora.

Das preliminares

Prescrição Quinquenal

A Autarquia Ré, em sua peça contestatória arguiu a presente de preliminar de prescrição quinquenal.

Pois bem!

Registro, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.

Da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessário de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono os seguintes arestos, com grifo nosso:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO: ART. 269, II, CPC. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Presente o interesse jurídico do autor na lide, uma vez que na data do ajuizamento da ação o seu benefício de auxílio-doença estava cancelado, em razão da alta médica programada determinada no exame pericial realizado na via administrativa. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. 2. A reativação do pagamento do benefício do autor após a propositura da ação exauriu o objeto da lide, ensejando a extinção do processo, com resolução do MÉRITO, com base no art. 269, II, do CPC, como determinado na SENTENÇA, e, nesse caso, é devida a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos honorários de advogado, por ter sido ela quem deu causa ao ajuizamento da demanda. 3. Honorários de advogado, a cargo do INSS, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a legislação de regência. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. (AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018)

Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direitos antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Como se não bastasse, vê-se que a autora juntou aos autos comprovação do requerimento de prorrogação do NB 633.546.425-3 de 05.10.2020, conforme DECISÃO inicial que recebeu (ID. 57160927 p. 2), o que deita por terra qualquer alegação de falta de interesse de agir.

Da ausência de interesse de agir - antecipação de um salário mínimo da Lei n. 13.982/2020 - cumprimento de requisitos formais

Deixo de analisar, em razão da Lei N. 13.982/2020 ter por FINALIDADE "Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020".

Isto posto, REJEITO as preliminares arguidas.

Passo ao exame do MÉRITO, doravante, que denuncia ser procedente o pedido.

Explico.

Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59 c/c o art. 39, inciso I, todos da Lei n. 8.213/91.

Igualmente, verifico que a Autarquia Previdenciária, embora não tenha reconhecido, não chegou a questionar a condição de segurado especial da autora.

Destaque-se, ainda, que, em sede de Contestação, o único motivo alegado pelo Requerido para a improcedência administrativa do pedido Autoral foi a não constatação de incapacidade laborativa, ocasião em que a Autarquia requerida nada questionou relativamente à qualidade de segurado da parte Requerente, permanecendo silente, quanto a isto, durante todo o trâmite processual.

Deste modo, entendo que o requisito resta demonstrado nos autos.

Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício do Auxílio Doença ou da Aposentadoria por Invalidez.

Com efeito, se é certo que à Aposentadoria por Invalidez e ao Auxílio Doença (arts. 42 e 59 da Lei n. 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade - ou não - da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

O laudo da perícia judicial de ID. 61716511, é categórico no seguinte sentido: "[...] Periciada portadora de COM FORTES DORES NOS DOIS OMBROS E COLUNA LOMBAR CERVICAL. (CID-10 M 65.8; M 54.2; M 54.5) APRESENTA INCAPACIDADE temporária e total. CID: M75.1, com incapacidade temporária e total. período de 180 (cento e oitenta) dias." Grifo meu

Como se vê, o exame realizado permitiu concluir um diagnóstico objetivo, pois corroborou a tese inicial de que há incapacidade total e permanente de exercer suas funções ou qualquer outras atividades.

Em atenção ao laudo confeccionado, em consonância aos documentos e laudos carreados à exordial, certa é a incapacidade da Autora, de forma total e permanente.

Com relação ao Auxílio-doença, estabelece o art. 59, da Lei n. 8.213/91:

"O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Ademais, cumpre registrar que, ao conceder benefício previdenciário, o Magistrado não está adstrito às conclusões do Laudo Médico, devendo tomar em conta, também, outros elementos dos autos que o convençam da impossibilidade - ou possibilidade - de o requerente exercer outra atividade laboral.

Comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade total e definitiva, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, faz jus a parte Autora ao recebimento do Auxílio-doença, sendo de rigor a procedência da ação.

Da Tutela Antecipada

No que toca ao pedido de tutela antecipada - agora já em sede de cognição exauriente brotada da procedente SENTENÇA de MÉRITO -, descortina-se não apenas plausibilidade, mas certeza quanto ao direito invocado, e os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual apontam a presença do perigo da demora na versada hipótese, porquanto o autor está acometida de doença incapacitante, passível de agravamento pelo exercício de sua atividade laborativa, necessitando de afastamento do trabalho para submeter-se ao adequado tratamento.

Destarte, antecipo os efeitos da tutela vindicada, determinando ao requerido que proceda imediatamente à implantação do benefício do auxílio-doença. Ao propósito da possibilidade da antecipação de tutela na SENTENÇA, a jurisprudência orienta:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO: EFEITO DEVOLUTIVO APENAS (ART. 520, VII, DO CPC)- AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Da SENTENÇA de procedência de ação em que concedida antecipação de tutela, eventual apelação (e/ou remessa oficial) é recebida, nos termos do art. 520, VII, do CPC, apenas no efeito devolutivo. 2. Agravo de instrumento não provido. 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 11 de março de 2014., para publicação do acórdão. (TRF-1 - AG: 338104420134010000 RR 0033810-44.2013.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 11/03/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.678 de 21/03/2014).

Ressalto, todavia, que a Autora deverá aguardar o trânsito em julgado da presente SENTENÇA para só então receber os valores que lhe são devidos a título de pagamento retroativo.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por MARLENE MARQUES ALVES e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no Art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de:

1) CONDENAR o INSS a lhe restabelecer o benefício auxílio-doença (NB 633.546.425-3), no valor não inferior a 01 (um) salário-mínimo mensal desde a data do indeferimento administrativo em 26.04.2021, observando o disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

Fica consignado, desde já, que o benefício previdenciário deverá perdurar pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, conforme descrito no laudo judicial ao ID. 61716511, nos termos do artigo 60, § 8º, da Lei n. 8.213/1991.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO.AUXÍLIO-DOENÇA.TERMO INICIAL. ALTA PROGRAMADA. ALTERAÇÃO NORMATIVA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. - No caso dos autos, os requisitos para a concessão do benefício estão cumpridos e não foram discutidos nesta sede recursal - O termo inicial do auxílio-doença fica mantido no dia seguinte ao da cessação do benefício anterior, tal como fixado na r. SENTENÇA, por estar em consonância com os elementos de prova dos autos e com a jurisprudência dominante. Precedentes do STJ - Nos termos dos artigos 101 da Lei n. 8.213/1991 e 71 da Lei n. 8.212/91, o benefício de auxílio-doença tem caráter temporário, de modo que a autarquia previdenciária não está impedida de reavaliar em exame médico as condições laborais

do segurado - Recentemente, a legislação pátria promoveu mudanças no auxílio-doença, dentre elas, a possibilidade de fixação de prazo estimado para a duração do benefício. Fixado o prazo, o benefício cessará na data prevista, salvo se o segurado requerer a prorrogação do auxílio-doença, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia - A norma estabelece, ainda, que, se não for fixado um prazo pelo juiz, o benefício cessará após o decurso do lapso de cento e vinte dias, exceto se houver pedido de prorrogação - Convém destacar que a alta programada ora instituída por lei não impede a realização de perícia para se aferir a necessidade ou não de manutenção do auxílio-doença. Ela apenas impõe uma condição para que seja feita nova avaliação médica, qual seja, o requerimento de prorrogação do benefício. A meu ver, trata-se de exigência razoável e que não ofende qualquer DISPOSITIVO constitucional - Considerado o prazo estimado para tratamento apontado na perícia médica judicial e o disposto no § 8º do artigo 60 da Lei 8.213/1991 - o qual impõe que o magistrado fixe, "sempre que possível", data para a alta programada -, o auxílio-doença deverá ser mantido pelo prazo mínimo de um ano, contado da data perícia, cabendo à parte autora realizar eventual pedido de prorrogação, nos termos do § 9º do mesmo artigo e observado, ainda, o disposto no art. 101 do referido diploma legal - Correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Relator Ministro Luiz Fux). Contudo, em 24 de setembro de 2018 (DJE n. 204, de 25/9/2018), o Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos da tese firmada no RE 870.947 - Juros moratórios são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux) - Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio - Honorários advocatícios são de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, consoante § 2º do artigo 85 e § único do art. 86 do Novo CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal - Apelação conhecida e parcialmente provida. (TRF-3 - Ap: 00236258720184039999 SP, Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Data de Julgamento: 19/12/2018, NONA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2019). Ainda, neste sentido, quanto à necessidade de se fixar pelo Juízo prazo razoável para duração do benefício que possibilite o tratamento adequado da parte autora (DCB), bem como o condicionamento de o segurado buscar pela prorrogação administrativa do benefício, caso ainda entenda-se incapacitado para o labor, tem-se o PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) nº 0500774-49.2016.4.05.0305/PE, do qual transcreve-se o seguinte trecho do voto do relator Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves: "As alterações legislativas acima apontadas são fruto da evolução do tema, trazidas pela experiência administrativa e judicial, que caminhou para a desnecessidade de realização da chamada "perícia de saída", que atesta a capacidade laborativa, para fins de cessação do benefício."

Portanto, no período acima apontado para duração do benefício, deverá a parte autora providenciar e iniciar o tratamento clínico/medicamentoso/cirúrgico recomendado pelo senhor perito e/ou por seu médico particular, bem como habilitar-se para outra função/atividade junto ao INSS, com a ajuda de equipe especializada a ser disponibilizada pela autarquia.

Ainda, nos 15 (quinze) dias que antecedem a data prevista para cessação do benefício (DCB), caso se entenda ainda incapacitada para o trabalho, deverá a parte autora protocolizar junto ao INSS pedido de prorrogação do benefício.

Anote-se que a interposição de novo pedido judicial de benefício enquanto pendente trânsito em julgado desta ação, ou sem comprovação de tentativa de reabilitação e pedido administrativo de prorrogação do benefício, será indeferido liminarmente, sem prejuízo da análise de ocorrência de ato atentatório à dignidade da justiça com consequente aplicação da multa cabível.

2) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas de uma só vez e descontadas as recebidas em virtude da antecipação de tutela, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras. Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de MÉRITO para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário mínimo à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento.

O pagamento da Expert, Dra. Alynne foi feito pelo sistema AJG, conforme anexo.

Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º). Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais..

Intime-se a autarquia requerida. P. R. I. Transitada em julgado, archive-se.

P. R. I.C

Transitada em julgado, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, 18 de novembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 0031115-24.2003.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Polo ativo: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo passivo: EXECUTADO: COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO YPIRANGA LTDA - EPP, CNPJ nº 84609700000178, AV. MARECHAL RONDON, 835, NÃO CONSTA CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO EXECUTADO: HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO3065A

DECISÃO Vistos.

Defiro o pedido retro do ente exequente, consoante suspensão do feito para diligências internas.

Assim, determino a suspensão/sobrestamento do presente feito pelo período de 90 (noventa) dias, em razão de envio do ofício via sei (processo nº 0020.519716/2021-81) para a SEFIN/GEAR com o fito de proceder a vinculação dos valores à CDA.

Transcorrido o prazo da suspensão/sobrestamento processual, intime-se o Exequente, via Representante Legal - PJE (art. 183, §1º do CPC), para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, sob pena de suspensão com fundamento no art. 40, da LEF.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo n.: 7000545-03.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARLI NUNES DA CRUZ, AVENIDA PASTOR ESCORIÇA NETO 891, CASA NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENIS NASCIMENTO PEREIRA, OAB nº RO11048

PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 13.584,09

SENTENÇA

Vistos.

I - Relatório

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência ajuizada por MARLI NUNES DA CRUZ, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão/restabelecimento de benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de Tutela de Antecipada.

Para tanto o autor alega ser segurada na qualidade de contribuinte individual e padecer de doença incapacitante. Com a inicial juntou procuração e os documentos que entendeu pertinentes. A inicial foi recebida para processamento com deferimento da gratuidade judiciária (ID. 55395869).

Citado, o INSS apresentou contestação ao ID. 57999893, oportunidade em que alegou as preliminares de: a) prescrição quinquenal; b) necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240; c) da ausência do pedido de prorrogação; d) DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ANTECIPAÇÃO DE UM SALÁRIO MÍNIMO DA LEI 13.982/2020. CUMPRIMENTO DE REQUISITOS FORMAIS. Por fim, adentrou no MÉRITO pugnando pela total improcedência da peça inaugural.

Intimado, a autora impugnou a peça contestatória (ID. 58316178).

Sobreveio aos autos Laudo pericial (ID. 61995609).

Após o laudo, apenas a autora se manifestou, como se vê a peça de ID. 62527493.

É o breve relatório. Decido.

II - Fundamentação

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, inciso I, do CPC, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudos, bem como toda documentação necessária a embasar a doença e a qualidade de segurada da parte Autora.

Das preliminares

Prescrição Quinquenal

A Autarquia Ré, em sua peça contestatória arguiu a presente de preliminar de prescrição quinquenal.

Pois bem!

Registro, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abrangidas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.

Da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessário de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono os seguintes arestos, com grifo nosso:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO: ART. 269, II, CPC. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Presente o interesse jurídico do autor na lide, uma vez que na data do ajuizamento da ação o seu benefício de auxílio-doença estava cancelado, em razão da alta médica programada determinada no exame pericial realizado na via administrativa. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. 2. A reativação do pagamento do benefício do autor após a propositura da ação exauriu o objeto da lide, ensejando a extinção do processo, com resolução do MÉRITO, com base no art. 269, II, do CPC, como determinado na SENTENÇA, e, nesse caso, é devida a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos honorários de advogado, por ter sido ela quem deu causa ao ajuizamento da demanda. 3. Honorários de advogado, a cargo do INSS, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a legislação de regência. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. (AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018)

Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...)

Como se não bastasse, vê-se que a autora juntou aos autos comprovação do requerimento do benefício 627.639.987-0 (ID. 54616599 e ID. 54616953), o que deita por terra qualquer alegação de falta de interesse de agir.

Da ausência de interesse de agir - antecipação de um salário mínimo da Lei n. 13.982/2020 - cumprimento de requisitos formais

Deixo de analisar, em razão da Lei N. 13.982/2020 ter por FINALIDADE "Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020".

Isto posto, REJEITO as preliminares arguidas.

Passo ao exame do MÉRITO, doravante, que denuncia ser procedente o pedido.

Explico.

Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59 c/c o art. 39, inciso I, todos da Lei n. 8.213/91.

Igualmente, verifico que a Autarquia Previdenciária, embora não tenha reconhecido, não chegou a questionar a condição de segurado especial da autora.

Destaque-se, ainda, que, em sede de Contestação, o único motivo alegado pelo Requerido para a improcedência administrativa do pedido Autoral foi a não constatação de incapacidade laborativa, ocasião em que a Autarquia requerida nada questionou relativamente à qualidade de segurado da parte Requerente, permanecendo silente, quanto a isto, durante todo o trâmite processual.

Deste modo, entendo que o requisito resta demonstrado nos autos.

Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício do Auxílio Doença ou da Aposentadoria por Invalidez.

Com efeito, se é certo que à Aposentadoria por Invalidez e ao Auxílio Doença (arts. 42 e 59 da Lei n. 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade - ou não - da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

O laudo da perícia judicial de ID. 61995609, é categórico no seguinte sentido: “[...] Periciada portadora de ADENOCARCINOMA DO COLON DIREITO ECIIB OPERADO DIA 08/03/2020, REALIZOU QUIMIOTERAPIA ADJUVANTE COM FOLFOX INFUSIONAL NO ANO DE 2018. C18 Neoplasia maligna do cólon, com incapacidade temporária e total. período com início em 03/2018 e TÉRMINO: 08/2022.” Grifo meu

Como se vê, o exame realizado permitiu concluir um diagnóstico objetivo, pois corroborou a tese inicial de que há incapacidade total e permanente de exercer suas funções ou qualquer outras atividades.

Em atenção ao laudo confeccionado, em consonância aos documentos e laudos carreados à exordial, certa é a incapacidade da Autora, de forma total e permanente.

Com relação ao Auxílio-doença, estabelece o art. 59, da Lei n. 8.213/91:

“O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Ademais, cumpre registrar que, ao conceder benefício previdenciário, o Magistrado não está adstrito às conclusões do Laudo Médico, devendo tomar em conta, também, outros elementos dos autos que o convençam da impossibilidade - ou possibilidade - de o requerente exercer outra atividade laboral.

Comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade total e definitiva, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, faz jus a parte Autora ao recebimento do Auxílio-doença, sendo de rigor a procedência da ação.

Da Tutela Antecipada

No que toca ao pedido de tutela antecipada - agora já em sede de cognição exauriente brotada da procedente SENTENÇA de MÉRITO -, descortina-se não apenas plausibilidade, mas certeza quanto ao direito invocado, e os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual apontam a presença do perigo da demora na versada hipótese, porquanto o autor está acometida de doença incapacitante, passível de agravamento pelo exercício de sua atividade laborativa, necessitando de afastamento do trabalho para submeter-se ao adequado tratamento.

Destarte, anticipo os efeitos da tutela vindicada, determinando ao requerido que proceda imediatamente à implantação do benefício do auxílio-doença. Ao propósito da possibilidade da antecipação de tutela na SENTENÇA, a jurisprudência orienta:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO: EFEITO DEVOLUTIVO APENAS (ART. 520, VII, DO CPC)- AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Da SENTENÇA de procedência de ação em que concedida antecipação de tutela, eventual apelação (e/ou remessa oficial) é recebida, nos termos do art. 520, VII, do CPC, apenas no efeito devolutivo. 2. Agravo de instrumento não provido. 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 11 de março de 2014., para publicação do acórdão. (TRF-1 - AG: 338104420134010000 RR 0033810-44.2013.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 11/03/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.678 de 21/03/2014).

Ressalto, todavia, que a Autora deverá aguardar o trânsito em julgado da presente SENTENÇA para só então receber os valores que lhe são devidos a título de pagamento retroativo.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por MARLI NUNES DA CRUZ e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no Art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de:

1) CONDENAR o INSS a lhe conceder o benefício auxílio-doença (NB 627.639.987-0), no valor não inferior a 01 (um) salário-mínimo mensal desde a data do indeferimento/CESSAÇÃO administrativo em 29/08/2020, observando o disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91. Fica consignado, desde já, que o benefício previdenciário deverá perdurar até 08/2022, conforme descrito no laudo judicial ao ID. 61995609, nos termos do artigo 60, § 8º, da Lei n. 8.213/1991.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO.AUXÍLIO-DOENÇA.TERMO INICIAL. ALTA PROGRAMADA. ALTERAÇÃO NORMATIVA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. - No caso dos autos, os requisitos para a concessão do benefício estão cumpridos e não foram discutidos nesta sede recursal - O termo inicial do auxílio-doença fica mantido no dia seguinte ao da cessação do benefício anterior, tal como fixado na r. SENTENÇA, por estar em consonância com os elementos de prova dos autos e com a jurisprudência dominante. Precedentes do STJ - Nos termos dos artigos 101 da Lei n. 8.213/1991 e 71 da Lei n. 8.212/91, o benefício de auxílio-doença tem caráter temporário, de modo que a autarquia previdenciária não está impedida de reavaliar em exame médico as condições laborais do segurado - Recentemente, a legislação pátria promoveu mudanças no auxílio-doença, dentre elas, a possibilidade de fixação de prazo estimado para a duração do benefício. Fixado o prazo, o benefício cessará na data prevista, salvo se o segurado requerer a prorrogação do auxílio-doença, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia - A norma estabelece, ainda, que, se não for fixado um prazo pelo juiz, o benefício cessará após o decurso do lapso de cento e vinte dias, exceto se houver pedido de prorrogação - Convém destacar que a alta programada ora instituída por lei não impede a realização de perícia para se aferir a necessidade ou não de manutenção do auxílio-doença. Ela apenas impõe uma condição para que seja feita nova avaliação médica, qual seja, o requerimento de

prorrogação do benefício. A meu ver, trata-se de exigência razoável e que não ofende qualquer DISPOSITIVO constitucional - Considerado o prazo estimado para tratamento apontado na perícia médica judicial e o disposto no § 8º do artigo 60 da Lei 8.213/1991 - o qual impõe que o magistrado fixe, "sempre que possível", data para a alta programada -, o auxílio-doença deverá ser mantido pelo prazo mínimo de um ano, contado da data perícia, cabendo à parte autora realizar eventual pedido de prorrogação, nos termos do § 9º do mesmo artigo e observado, ainda, o disposto no art. 101 do referido diploma legal - Correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Relator Ministro Luiz Fux). Contudo, em 24 de setembro de 2018 (DJE n. 204, de 25/9/2018), o Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos da tese firmada no RE 870.947 - Juros moratórios são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux) - Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio - Honorários advocatícios são de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, consoante § 2º do artigo 85 e § único do art. 86 do Novo CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal - Apelação conhecida e parcialmente provida. (TRF-3 - Ap: 00236258720184039999 SP, Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Data de Julgamento: 19/12/2018, NONA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2019).

Ainda, neste sentido, quanto à necessidade de se fixar pelo Juízo prazo razoável para duração do benefício que possibilite o tratamento adequado da parte autora (DCB), bem como o condicionamento de o segurado buscar pela prorrogação administrativa do benefício, caso ainda entenda-se incapacitado para o labor, tem-se o PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) nº 0500774-49.2016.4.05.0305/PE, do qual transcreve-se o seguinte trecho do voto do relator Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves: "As alterações legislativas acima apontadas são fruto da evolução do tema, trazidas pela experiência administrativa e judicial, que caminhou para a desnecessidade de realização da chamada "perícia de saída", que atesta a capacidade laborativa, para fins de cessação do benefício."

Portanto, no período acima apontado para duração do benefício, deverá a parte autora providenciar e iniciar o tratamento clínico/medicamentoso/cirúrgico recomendado pelo senhor perito e/ou por seu médico particular, bem como habilitar-se para outra função/atividade junto ao INSS, com a ajuda de equipe especializada a ser disponibilizada pela autarquia.

Ainda, nos 15 (quinze) dias que antecedem a data prevista para cessação do benefício (DCB), caso se entenda ainda incapacitada para o trabalho, deverá a parte autora protocolizar junto ao INSS pedido de prorrogação do benefício.

Anote-se que a interposição de novo pedido judicial de benefício enquanto pendente trânsito em julgado desta ação, ou sem comprovação de tentativa de reabilitação e pedido administrativo de prorrogação do benefício, será indeferido liminarmente, sem prejuízo da análise de ocorrência de ato atentatório à dignidade da justiça com consequente aplicação da multa cabível.

2) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas de uma só vez e descontadas as recebidas em virtude da antecipação de tutela, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras. Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de MÉRITO para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário mínimo à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento.

O pagamento da Expert, Dra. Bruna foi feito pelo sistema AJG, conforme anexo.

Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil. Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º). Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º). Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º). Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.. Intime-se a autarquia requerida. P. R. I. Transitada em julgado, archive-se. P. R. I.C Transitada em julgado, archive-se. Pimenta Bueno/RO, 18 de novembro de 2021. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7003983-13.2016.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Polo ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

Polo passivo: EXECUTADO: MADERVAL MADEIREIRA VALE DO MELGACO LTDA - ME, CNPJ nº 63623623000130, CUNHA BUENO 1555 BEIRA RIO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Vistos.

Diante da inércia do ente exequente, ainda nos termos do que faculta o artigo 40, da Lei n. 6.830/80, SUSPENDO o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano.

Neste interim, a parte exequente poderá promover as diligências que entender necessárias.

Decorrido o prazo de suspensão, o que deverá ser certificado pela escrivania, INTIME-SE a parte exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, inciso VII, do Código de Processo Civil, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias

Na inércia, arquivem-se os autos, sem baixa, com fulcro no artigo 40, §2º, da LEF, a partir de quando começará a fluir o prazo prescricional intercorrente.

Transcorrido o prazo da prescrição - cinco anos -, INTIME-SE à parte exequente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa noticiar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Em seguida, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem estes conclusos para DECISÃO e/ou extinção do processo, nos termos do art. 40, § 4º da Lei n. 6.830/80, se for o caso.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 PROCESSO: 7004389-92.2020.8.22.0009

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: THAIANE CAMELO DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

I - Relatório

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência ajuizada por THAIANE CAMELO DE SOUSA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão de benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de Tutela de Antecipada.

Para tanto o autor alega ser segurada na qualidade de contribuinte individual e padecer de doença incapacitante. Com a inicial juntou procuração e os documentos que entendeu pertinentes. A inicial foi recebida para processamento com deferimento da gratuidade judiciária. Não houve a concessão da tutela de urgência para o implantação do benefício nº 708.158.192-8 de 05/10/2020 (ID. 55632528). Sobreveio aos autos Laudo pericial (ID. 61995613).

Citado, o INSS apresentou contestação ao ID. 58042335, oportunidade em que alegou as preliminares de: a) prescrição quinquenal; b) necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240; c) da ausência do pedido de prorrogação; d) DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ANTECIPAÇÃO DE UM SALÁRIO MÍNIMO DA LEI 13.982/2020. CUMPRIMENTO DE REQUISITOS FORMAIS. Por fim, adentrou no MÉRITO pugnando pela total improcedência da peça inaugural.

Intimado, a autora impugnou a peça contestatória (ID. 58198347).

É o breve relatório. Decido.

II - Fundamentação

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, inciso I, do CPC, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudos, bem como toda documentação necessária a embasar a doença e a qualidade de segurada da parte Autora.

Das preliminares

Prescrição Quinquenal

A Autarquia Ré, em sua peça contestatória arguiu a presente de preliminar de prescrição quinquenal.

Pois bem!

Registro, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.

Da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessário de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono os seguintes arestos, com grifo nosso:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO: ART. 269, II, CPC. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Presente o interesse jurídico do autor na lide, uma vez que na data do ajuizamento da ação o seu benefício de auxílio-doença estava cancelado, em razão da alta médica programada determinada no exame pericial realizado na via administrativa. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. 2. A reativação do pagamento do benefício do autor após a propositura da ação exauriu o objeto da lide, ensejando a extinção do processo, com resolução do MÉRITO, com base no art. 269, II, do CPC, como determinado na SENTENÇA, e, nesse caso, é devida a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos honorários de advogado, por ter sido ela quem deu causa ao ajuizamento da demanda. 3. Honorários de advogado, a cargo do INSS, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a legislação de regência. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. (AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018)

Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Como se não bastasse, vê-se que a autora juntou aos autos comprovação do requerimento do NB 708.158.192-8 de 05.10.2020, conforme DECISÃO inicial que recebeu (ID. 52433224 p. 1), o que deita por terra qualquer alegação de falta de interesse de agir.

Da ausência de interesse de agir - antecipação de um salário mínimo da Lei n. 13.982/2020 - cumprimento de requisitos formais

Deixo de analisar, em razão da Lei N. 13.982/2020 ter por FINALIDADE "Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020".

Isto posto, REJEITO as preliminares arguidas.

Passo ao exame do MÉRITO, doravante, que denuncia ser procedente o pedido.

Explico.

Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59 c/c o art. 39, inciso I, todos da Lei n. 8.213/91.

Igualmente, verifico que a Autarquia Previdenciária, embora não tenha reconhecido, não chegou a questionar a condição de segurado especial da autora.

Destaque-se, ainda, que, em sede de Contestação, o único motivo alegado pelo Requerido para a improcedência administrativa do pedido Autoral foi a não constatação de incapacidade laborativa, ocasião em que a Autarquia requerida nada questionou relativamente à qualidade de segurado da parte Requerente, permanecendo silente, quanto a isto, durante todo o trâmite processual.

Deste modo, entendo que o requisito resta demonstrado nos autos.

Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício do Auxílio Doença ou da Aposentadoria por Invalidez.

Com efeito, se é certo que à Aposentadoria por Invalidez e ao Auxílio Doença (arts. 42 e 59 da Lei n. 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade - ou não - da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

O laudo da perícia judicial de ID. 61995613, é categórico no seguinte sentido: “[...] Periciada portadora de alterações de humor. Acompanhada com psiquiatra e psicólogo. Em uso de paroxetina e aripiprazol. CID: F34 Transtornos de humor (afetivos) persistentes, com incapacidade temporária e total. período com início em 03/2020 e TÉRMINO: 03/2023.” Grifo meu

Como se vê, o exame realizado permitiu concluir um diagnóstico objetivo, pois corroborou a tese inicial de que há incapacidade total e permanente de exercer suas funções ou qualquer outras atividades.

Em atenção ao laudo confeccionado, em consonância aos documentos e laudos carreados à exordial, certa é a incapacidade da Autora, de forma total e permanente.

Com relação ao Auxílio-doença, estabelece o art. 59, da Lei n. 8.213/91:

“O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Ademais, cumpre registrar que, ao conceder benefício previdenciário, o Magistrado não está adstrito às conclusões do Laudo Médico, devendo tomar em conta, também, outros elementos dos autos que o convençam da impossibilidade - ou possibilidade - de o requerente exercer outra atividade laboral.

Comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade total e definitiva, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, faz jus a parte Autora ao recebimento do Auxílio-doença, sendo de rigor a procedência da ação.

Da Tutela Antecipada

No que toca ao pedido de tutela antecipada - agora já em sede de cognição exauriente brotada da procedente SENTENÇA de MÉRITO -, descortina-se não apenas plausibilidade, mas certeza quanto ao direito invocado, e os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual apontam a presença do perigo da demora na versada hipótese, porquanto o autor está acometida de doença incapacitante, passível de agravamento pelo exercício de sua atividade laborativa, necessitando de afastamento do trabalho para submeter-se ao adequado tratamento.

Destarte, antecipo os efeitos da tutela vindicada, determinando ao requerido que proceda imediatamente à implantação do benefício do auxílio-doença. Ao propósito da possibilidade da antecipação de tutela na SENTENÇA, a jurisprudência orienta:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO: EFEITO DEVOLUTIVO APENAS (ART. 520, VII, DO CPC)- AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Da SENTENÇA de procedência de ação em que concedida antecipação de tutela, eventual apelação (e/ou remessa oficial) é recebida, nos termos do art. 520, VII, do CPC, apenas no efeito devolutivo. 2. Agravo de instrumento não provido. 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 11 de março de 2014., para publicação do acórdão. (TRF-1 - AG: 338104420134010000 RR 0033810-44.2013.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 11/03/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.678 de 21/03/2014).

Ressalto, todavia, que a Autora deverá aguardar o trânsito em julgado da presente SENTENÇA para só então receber os valores que lhe são devidos a título de pagamento retroativo.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por THAIANE CAMELO DE SOUSA e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no Art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de:

1) CONDENAR o INSS a lhe conceder o benefício auxílio-doença (NB 708.158.192-8), no valor não inferior a 01 (um) salário-mínimo mensal desde a data do indeferimento administrativo em 05.10.2020, observando o disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

Fica consignado, desde já, que o benefício previdenciário deverá perdurar até 03/2023, conforme descrito no laudo judicial ao ID. 61995613, nos termos do artigo 60, § 8º, da Lei n. 8.213/1991.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO.AUXÍLIO-DOENÇA.TERMO INICIAL. ALTA PROGRAMADA. ALTERAÇÃO NORMATIVA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. - No caso dos autos, os requisitos para a concessão do benefício estão cumpridos e não foram discutidos nesta sede recursal - O termo inicial do auxílio-doença fica mantido no dia seguinte ao da cessação do benefício anterior, tal como fixado na r. SENTENÇA, por estar em consonância com os elementos de prova dos autos e com a jurisprudência dominante. Precedentes do STJ - Nos termos dos artigos 101 da Lei n. 8.213/1991 e 71 da Lei n. 8.212/91, o benefício de auxílio-doença tem caráter temporário, de modo que a autarquia previdenciária não está impedida de reavaliar em exame médico as condições laborais do segurado - Recentemente, a legislação pátria promoveu mudanças no auxílio-doença, dentre elas, a possibilidade de fixação de prazo estimado para a duração do benefício. Fixado o prazo, o benefício cessará na data prevista, salvo se o segurado requerer a prorrogação do auxílio-doença, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia - A norma estabelece, ainda, que, se não for fixado um prazo pelo juiz, o benefício cessará após o decurso do lapso de cento e vinte dias, exceto se houver pedido de prorrogação - Convém destacar que a alta programada ora instituída por lei não impede a realização de perícia para se aferir a necessidade ou não de manutenção do auxílio-doença. Ela apenas impõe uma condição para que seja feita nova avaliação médica, qual seja, o requerimento de prorrogação do benefício. A meu ver, trata-se de exigência razoável e que não ofende qualquer DISPOSITIVO constitucional - Considerado o prazo estimado para tratamento apontado na perícia médica judicial e o disposto no § 8º do artigo 60 da Lei 8.213/1991 - o qual impõe que o magistrado fixe, “sempre que possível”, data para a alta programada -, o auxílio-doença deverá ser mantido pelo prazo mínimo de um ano, contado da data perícia, cabendo à parte autora realizar eventual pedido de prorrogação, nos termos do § 9º do mesmo artigo e observado, ainda, o disposto no art. 101 do referido diploma legal - Correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Relator Ministro Luiz Fux). Contudo, em 24 de setembro de 2018 (DJE n. 204, de 25/9/2018), o Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas

instâncias inferiores, antes da apreciação pelo Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos da tese firmada no RE 870.947 - Juros moratórios são fixados em 0,5%(meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux)- Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio - Honorários advocatícios são de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, consoante § 2º do artigo 85 e § único do art. 86 do Novo CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal - Apelação conhecida e parcialmente provida. (TRF-3 - Ap: 00236258720184039999 SP, Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Data de Julgamento: 19/12/2018, NONA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2019).

Ainda, neste sentido, quanto à necessidade de se fixar pelo Juízo prazo razoável para duração do benefício que possibilite o tratamento adequado da parte autora (DCB), bem como o condicionamento de o segurado buscar pela prorrogação administrativa do benefício, caso ainda entenda-se incapacitado para o labor, tem-se o PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) nº 0500774-49.2016.4.05.0305/PE, do qual transcreve-se o seguinte trecho do voto do relator Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves: "As alterações legislativas acima apontadas são fruto da evolução do tema, trazidas pela experiência administrativa e judicial, que caminhou para a desnecessidade de realização da chamada "perícia de saída", que atesta a capacidade laborativa, para fins de cessação do benefício."

Portanto, no período acima apontado para duração do benefício, deverá a parte autora providenciar e iniciar o tratamento clínico/medicamentoso/cirúrgico recomendado pelo senhor perito e/ou por seu médico particular, bem como habilitar-se para outra função/atividade junto ao INSS, com a ajuda de equipe especializada a ser disponibilizada pela autarquia.

Ainda, nos 15 (quinze) dias que antecedem a data prevista para cessação do benefício (DCB), caso se entenda ainda incapacitada para o trabalho, deverá a parte autora protocolizar junto ao INSS pedido de prorrogação do benefício.

Anote-se que a interposição de novo pedido judicial de benefício enquanto pendente trânsito em julgado desta ação, ou sem comprovação de tentativa de reabilitação e pedido administrativo de prorrogação do benefício, será indeferido liminarmente, sem prejuízo da análise de ocorrência de ato atentatório à dignidade da justiça com consequente aplicação da multa cabível.

2) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas de uma só vez e descontadas as recebidas em virtude da antecipação de tutela, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras. Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de MÉRITO para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário mínimo à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento.

O pagamento da Expert, Dra. Bruna foi feito pelo sistema AJG, conforme anexo.

Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º). Independentemente do trânsito em julgado desta, requirite-se o pagamento dos honorários periciais..

Intime-se a autarquia requerida. P. R. I. Transitada em julgado, archive-se.

P. R. I.C

Transitada em julgado, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7002192-38.2018.8.22.0009

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO- ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO- ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADOS: SANTA TEIXEIRA DOS SANTOS, ADRIANA EUZEBIO SOARES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO em face de SANTA TEIXEIRA DOS SANTOS, ADRIANA EUZEBIO SOARES.

O processo foi suspenso em 07 de março de 2020, com fundamento no art. 40 da LEF.

Após esse decurso de tempo, o ente exequente sobreveio aos autos (ID. 64906244) informar que a executada efetuou o pagamento integral do débito (ID. 64907703), das custas judiciais e dos honorários advocatícios (ID 21595630), nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, REQUER a EXTINÇÃO da presente ação executória.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA pelo pagamento.

Não há constrições pendentes de liberação, porquanto, deixo de tratar desse ponto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, 18 de novembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7000632-56.2021.8.22.0009

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Ordinária

AUTOR: LINDINALVA FERREIRA SANSO, CPF nº 98614746253, RUA PROJETADA E 1191 LOTEAMENTO ENCONTRO DAS ÁGUAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826A

REU: MARIA HELENA DA SILVA, CPF nº 67584870244, RUA ALMIRANTE BARROSO 84 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro as benesses da Justiça gratuita à requerente, ante a demonstração do quantum auferido mensalmente (ID 54815444).

Vieram aos autos informações quanto ao não provimento do agravo de instrumento (ID 61017819).

Decido.

Resigno audiência de conciliação/mediação por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 01 de fevereiro de 2022, às 11h20min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno - CEJUSC, em sala virtual, para a qual o acesso se dará através do link: meet.google.com/goq-metp-hav

Cite-se e intimem-se nos termos da DECISÃO de ID 55368811.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA**1ª VARA CRIMINAL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Providencias urgentes/ Réu Preso

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Rondônia, ofereceu denúncia contra RONALDO CARDOSO DE AZEVEDO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos artigos 24-A da Lei nº 11.340/06 (1º fato), do art. 147-B do Código Penal (2º fato) e no art. 129, § 13, c/c o art. 121, §2º-A, I e II, ambos do Código Penal (3º fato), com as cominações previstas no artigo 5º, III e 7º, I e II, ambos da Lei n. 11.340/2006, todos c/c o art. 61, II, 'h', do Código Penal, e na forma do art. 69 dessa mesma norma.

Consoante a denúncia:

1º FATO:

No dia 06 de agosto de 2021, no período noturno, na Avenida Rolim de Moura, nº 3889, Bairro Beira Rio, nesta cidade e Comarca de Rolim de Moura/RO, o denunciado RONALDO CARDOSO DE AZEVEDO, de livre e espontânea vontade, descumpriu DECISÃO judicial que deferiu medidas protetivas de urgência em favor de Rosiane Aparecida de Souza, sua ex companheira, nos autos nº 7003906-25.2021.8.22.0010, em trâmite neste Juízo.

2º FATO:

No mesmo dia e local do 1º fato, o denunciado RONALDO CARDOSO DE AZEVEDO, de livre e espontânea vontade, causou dano emocional à Rosiane Aparecida de Souza, sua ex companheira, visando controlar suas ações, comportamentos e decisões, mediante ameaça.

3º FATO

No mesmo dia e local do 1º fato, o denunciado RONALDO CARDOSO DE AZEVEDO, novamente, de livre e espontânea vontade, prevalecendo-se das relações domésticas, ofendeu a integridade corporal de sua ex-companheira Rosiane Aparecida de Souza.

NARRATIVA FÁTICA

Segundo apurado, o denunciado e a vítima Rosiane Aparecida de Souza mantiveram relacionamento amoroso e atualmente estão separados. Em razão das atitudes de RONALDO, Rosiane requereu medidas protetivas de urgência contra ele, as quais foram deferidas nos autos nº 700390625.2021.8.22.0010, no dia 21 de julho de 2021.

A DECISÃO determinou ao denunciado que, pelo prazo de 06 (seis) meses, não se aproximasse da ofendida, observada a distância mínima de 200 (duzentos) metros, não mantivesse contato com ela por qualquer meio de comunicação e não frequentasse os locais que ela precisa necessariamente frequentar (fls. 16/17), tendo sido devidamente intimado da DECISÃO (fl. 18).

Consta ainda que em decorrência do relacionamento a vítima ficou grávida, fato de conhecimento do denunciado, e que antes dos fatos ela havia lhe dito que não pretendia ter o filho, por não dispor de condições de criá-lo.

Diante disso, no dia dos fatos, o denunciado foi até a residência da vítima, descumprindo a DECISÃO judicial, e lhe ameaçou, afirmando que, já que Rosiane não pretendia ter o seu filho, "ele tinha até se despedido da sua família, sendo que iria matá-la e se matar" [sic] (fl. 04).

Em seguida, o denunciado tapou a boca da vítima e apertou seu pescoço, sufocando-a, puxou seu cabelo e lhe deu um tapa na testa. Após, RONALDO pediu à vítima para ver seu celular, a fim de verificar se ela estava se relacionando com outros homens, e enquanto ele pegava o carregador do aparelho Rosiane fugiu do local, buscando socorro e acionando a guarnição policial.

As ofensas à integridade física da vítima foram auferidas por meio do laudo de exame de corpo de delito de fls. 14/15, o qual atesta que ela apresentava escoriações lineares na face anterior do pescoço à esquerda, bem como edema e escoriação na região periorbital do olho."

A denúncia foi recebida em 16 de agosto de 2021 (ID 61252440 - Pág. 1).

O réu foi citado (ID 61313394 - Pág. 1), ocasião em que apresentou resposta à acusação (ID 61470300 - Pág. 1 e 2).

Por não vislumbrar a hipótese de absolvição sumária, confirmou-se o recebimento da denúncia, e na sequência designou-se audiência de instrução e julgamento (ID 61690009 - Pág. 1 e 2).

Durante a instrução processual foi ouvida, inicialmente, a pessoa apontada como vítima (ID 62710150 - Pág. 1) e, em audiência em continuação, foram ouvidas mais duas testemunhas. O réu foi interrogado nesta segunda solenidade.

As partes apresentaram alegações finais.

O Ministério Público pugnou pela condenação do réu nos exatos termos da denúncia, destacando a existência de provas da materialidade no bojo dos autos e, no correspondente à autoria, com relação ao crime de descumprimento de medida protetiva, fez referência à confissão do réu. Prosseguindo, no correspondente aos demais fatos, mencionou que, não obstante o réu ter negado e tentado descaracterizar a imputação que lhe fora feita, as provas amealhadas aos autos não confirmam a sua versão apresentada. O representante do parquet, sustentou ainda seus argumentos na fala da vítima e das duas outras testemunhas que foram ouvidas na audiência em continuação. Por fim, discorreu sobre os crimes que são imputados ao réu e sobre a aplicação da pena, sendo que neste ponto, requereu sejam consideradas três circunstâncias judiciais como negativas e para cada uma delas, sejam consideradas o acréscimo de 1/6 e, que ainda, seja considerada a agravante prevista no artigo 61, II, alínea "h", bem como aplicado o concurso material e regime prisional inicial aberto.

A Defesa, por sua vez, destacou que, em relação ao primeiro e terceiro fato imputado ao réu, não há elementos para subsidiar um pleito absolutório. Contudo, em relação ao segundo, pugnou seja desclassificado para o tipo previsto no artigo 147 do CP., e isso porque, consoante argumenta a Defesa, do depoimento da vítima não teria restado evidenciado que, nos dias dos fatos, teria ocorrido qualquer tipo de ameaça. Prosseguindo em seus argumentos, a Defesa pleiteou seja a pena aplicada no mínimo legal e, destacou que, caso o juízo entenda pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deverá exasperar a pena no correspondente a 1/6, seguindo-se assim o entendimento jurisprudencial e, no correspondente ao regime inicial de pena, pugnou seja aplicado o regime aberto, bem como seja aplicada a suspensão da pena e seja concedido ao réu o direito de recorrer em liberdade e isenção das custas processuais.

A Defesa

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação.

Trata-se de ação penal pública para a apuração da prática do delito tipificado no artigo 24-A da Lei nº 11.340/06 (1º fato), do art. 147-B do Código Penal (2º fato) e no art. 129, § 13, c/c o art. 121, §2º-A, I e II, ambos do Código Penal (3º fato), com as cominações previstas no artigo 5º, III e 7º, I e II, ambos da Lei n. 11.340/2006, todos c/c o art. 61, II, 'h', do Código Penal, e na forma do art. 69 dessa mesma norma.

No correspondente às provas documentais constantes aos autos, vale registrar que há nos autos: Ocorrência Policial 115857/2021 (ID. 60986542 - Pág. 8 a 9); Laudo de Exame de Corpo de Delito (lesão corporal) juntado ao ID 60986543 - Pág. 5 a 6, no qual o médico perito atestou a existência de lesão; Cópia da DECISÃO Judicial que concedeu Medida Protetiva em favor da vítima aos 21/07/2021 (ID

60986543 - Pág. 7 e 8), acompanhada da certidão do oficial de justiça que atestou ter intimado o réu em 21/07/2021 quanto às proibições estabelecidas na DECISÃO judicial (ID 60986543 - Pág. 9); Formulário de Avaliação de Risco - Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (ID. 60986544 - Pág. 1 a 3); a Homologação Judicial da Prisão em flagrante delito (ID 60987080 - Pág. 1). Também foi juntado aos autos teste laboratorial atestando a gravidez da pessoa apontada como vítima e que está datado de 13/08/2021 (ID 61190701 - Pág. 1). Como já registrado acima, por ocasião da instrução processual foram ouvidas, além da vítima, duas testemunhas e foi o réu interrogado.

A pessoa apontada como vítima, Rosiane Aparecida de Souza, em juízo, confirmou que o réu estava lhe perseguindo e queria a todo custo reatar o relacionamento e, em razão da sua negativa, ele então a ameaçou e também lhe bateu. Disse que no dia dos fatos, ele adentrou a sua residência e chegou dizendo que a depoente estava saindo com outros homens e por isso exigia que entregasse o seu aparelho celular e como disse que estava descarregado, ele lhe bateu e disse que iria lhe matar e já tinha inclusive se despedido da família dele e então iria matar a depoente e depois se mataria; que após isso ele lhe jogou na cama e começou a lhe bater e enforçar-lhe; que esses fatos a deixaram muito abalada e até aquele momento estava passando por psicóloga, pois não se sente bem. Também contou que tinha medida protetiva e ele insistia para que retirasse a medida; que em razão da agressão dele, além das dores ficou com roxos pelo corpo e um corte na sobrancelha. A vítima ainda disse que no dia que o réu entrou em sua casa, ele não estava armado; ele tentou enforçar-lhe e lhe bateu. Na audiência, a vítima confirmou estar grávida e disse já estar com três meses de gestação.

A policial Vanessa Araújo, compromissada na forma da Lei, em resumo, disse que se recordava da ocorrência e que se tratava de uma mulher que estaria em uma lanchonete pedindo socorro; que quando chegaram ao local ela estava bastante nervosa; a vítima relatou que naquele dia ele, após saber que ela estava grávida, teria ido até a casa dela, no intuito de exigir que ela retirasse o bebê; que não tem certeza se ela tinha uma marca no pescoço, mas ela relatava o fato dele ter lhe agredido no pescoço; que ela mencionou o descumprimento de uma medida protetiva, mas não se recorda se ela apresentou a ordem judicial; que a ocorrência foi rápida e, logo na sequência o réu foi localizado.

O policial Lourival, compromissado na forma da Lei, disse que foram acionados para atender uma ocorrência de uma senhora que estava pedindo socorro; ela relatou que tinha medida protetiva e mesmo assim ele teria ido até a casa dela; que estavam levando ela para a casa dela a fim de pegar documento da medida protetiva e no caminho encontraram com ele; que ele foi conduzido à Unisp e a testemunha levou ela para o hospital, pois ela estava grávida e muito nervosa; que ela contou que ele insistia se aproximar dela em razão da gravidez e ela não quer a aproximação dele. O policial não se recorda quanto à ameaça, ou se teve só a lesão. Que se lembra também da vítima ter falado sobre uma situação de ter sido violentada, mas não se lembra de detalhes; que se não se engana, ele própria confirmou que tinha a medida protetiva que o proibia de se aproximar dela; que não se recorda ao certo quanto a agressão física a ela e se ela estava com alguma lesão aparente; ela foi levada ao hospital porque falou que estava grávida e estava muito nervosa e com a pressão alta e por isso, a levaram ao hospital.

O réu, Ronaldo Cardoso de Azevedo, por sua vez, ao ser interrogado, confessou que, mesmo com a ordem judicial que o impedia de se aproximar da vítima, descumpriu a medida protetiva e fez isso porque gostava muito da vítima à época; negou a prática de ameaça; disse que no dia dos fatos, tinha ingerido bebida alcoólica e não se lembra bem dos fatos; lembra que estava sim segurando o pescoço dela e após se arrependeu, não lembrando ao certo o porque do início da discussão; lembra que ela correu para uma sorveteria e que foi tentando conversar com ela, mas como estava abalada, resolveu ir para sua casa; como percebeu que estava sem seus documentos ainda voltou à casa dela para pegar seus pertences que tinha deixado para trás e, estava voltando para sua casa quando a polícia o abordou. Ainda disse que não tinha a intenção de enforcá-la, mas estava chateado porque é o seu primeiro filho; que soltou a vítima quando percebeu que o que estava fazendo estava errado.

Destarte, é incontestado o descumprimento de medida protetiva, posto que além da comprovada existência da ordem judicial que impedia o réu de se aproximar da vítima à época dos fatos narrados na exordial acusatória e, de igual forma, a comprovação de que o réu estava devidamente notificado/intimado quanto à proibição, ele confessou em juízo o descumprimento da ordem. Para além da sua confissão, tem-se ainda a fala da vítima que relata o ocorrido e confirma o descumprimento e ainda os policiais que relataram o atendimento da ocorrência, mencionando que a vítima informava também o descumprimento da medida e a localização do réu, a qual teria ocorrido, de acordo com a própria fala dele, após ele retornar à residência para buscar objetos que havia esquecido no local.

De igual modo, quanto ao crime de lesão corporal, não há dúvidas quanto à ocorrência.

Há nos autos o Laudo realizado pelo médico perito que atesta a existência de lesões; a vítima confirma as agressões e os machucados que teriam ficado em decorrência da agressão física e, o réu, confessa que empreendeu força sobre o pescoço da vítima.

Anote-se que, não obstante ele tenha alegado que ao perceber o que estava fazendo, arrependendo-se do ato largou o pescoço arrependido, fato é que a lesão já estava e ele responde por aquilo que já havia praticado. Portanto, deve ser responsabilizado pelas lesões, uma vez que já tinham sido produzidas na vítima.

Por fim, vejamos o crime previsto no artigo 147-B do Código Penal.

Consoante a disposição penal, configura-se o crime em questão quando o agente:

“Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

Do relato da vítima tem-se que o réu passou a persegui-la e queria a todo custo reatar o relacionamento. No dia dos fatos, além de violar uma ordem judicial, ele foi à residência e, ainda queria ver o aparelho celular dela a todo custo. O comportamento do réu que, insistentemente tentava reatar o relacionamento e ainda queria, exercer controle sobre com quem ela falava no celular é ato que enseja uma violência psicológica. E, tanto é que a vítima, já insistentemente procurada, ainda se vê ameaçada no dia dos fatos e sofre agressões. O dano psicológico ficou tão evidenciado que ela afirmou passar por tratamento psicológico. E mais, o abalo sofrido foi tão grave que a própria vítima, não podendo esperar o atendimento pela rede municipal, acabou entrando em um atendimento em parceria com a Faculdade local, dispensando para tanto, uma certa quantia mensal.

Assim, também em relação a este último crime, entendo ter restado comprovado nos autos.

Ademais, vale pontuar que, entendo que não se tratou de simples ameaça, como requer a Defesa ao pedir a desclassificação. O “plus” existente e que torna completa a subsunção do fato o tipo do artigo 147-B é a insistência do réu em reatar um relacionamento que, conforme a própria vítima, não chegou a ser um namoro. É mais, as ameaças e os descumprimentos, que ele próprio afirmou ter ocorrido

mais de uma vez, deixa evidente o crime, posto que a violência psicológica empregada causou danos que precisaram inclusive que a vítima fosse encaminhada ao hospital no dia dos fatos, pois estava passando mal e com a pressão alta, como bem afirmou o policial que a levou ao atendimento médico.

Assim, a condenação será pela prática dos três crimes que a ele atribuídos na denúncia.

No correspondente à aplicação da pena, o Ministério Público pugnou que três das circunstâncias judiciais sejam consideradas negativas.

No entender do representante do parquet:

“a) os motivos do crime lhe são desfavoráveis, pois os fatos ocorreram porque a vítima não aceitou manter um relacionamento amoroso com o réu;

b) quanto às circunstâncias do crime, verifica-se que o acusado apresentava comportamento insistente em manter com a vítima um relacionamento. No dia dos fatos, mesmo conhecedor das medidas protetivas concedidas em favor da vítima, dirigiu-se à residência desta, em evidente desconsideração pela ordem judicial emanada por este Juízo, passando a causar-lhe dano emocional e agressões.

c) as consequências do crime foram graves, tendo em vista os evidentes danos psicológicos suportados pela vítima. Constatam provas robustas nos autos de que a vítima ainda sofre com o abalo emocional, necessitando acompanhamento psicológico.”

Pois bem. Quanto às circunstâncias judiciais acima, entendo não ser possível acolher conforme pretende o promotor de justiça, posto que, no entender desta magistrada, o que justificado para o exame de tais circunstâncias como negativas, constituem na verdade o que configurou o crime de violência psicológica. Explico, não aceitar o fim do relacionamento e ficar insistentemente procurando a vítima, ou vir em razão disso, a ameaçá-la, ou ainda praticar outro ato, constitui o novo tipo penal do artigo 147-B, salvo se o fato constituir um outro crime mais grave, conforme a ressalva do próprio tipo penal.

De igual modo as demais circunstâncias discriminadas nas alegações finais apontam para o novel crime que o réu está, consoante os fundamentos desta SENTENÇA, condenado. Concluo assim que, usar os elementos que constituem o crime tipificado ao terceiro fato relacionado na denúncia e ainda, utilizá-los para aumentar a pena dos dois primeiros crimes, constituiria um bis in idem. E, desta forma os afastarei.

Doutro norte, entendo justa a incidência da agravante prevista no art. 61, II, h, do Código Penal, tendo em vista que na época dos fatos a vítima estava grávida, bem como a aplicação das regras do concurso material.

II – DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o réu RONALDO CARDOSO DE AZEVEDO, qualificado nos autos como incurso nas sanções dos artigos artigo 24-A da Lei nº 11.340/06 (1º fato), do art. 147-B do Código Penal (2º fato) e no art. 129, § 13, do Código Penal (3º fato), nos termos da Lei n. 11.340/2006.

Passo a análise das circunstâncias judiciais, a fixar a pena e o regime carcerário.

1º FATO (Descumprimento de Medida Protetiva).

Considerando as circunstâncias judiciais ditas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, porquanto a reprovabilidade de sua conduta é ínsita ao próprio tipo penal, não havendo o que se valorar; quanto aos antecedentes, o réu é primário; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e de sua personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; motivos é normal à espécie delitiva; circunstâncias do crime, as normais que cercam o tipo penal; as consequências, conquanto graves estão abarcadas no outro tipo penal, consoante a fundamentação retro; quanto ao comportamento da vítima, não há demonstração de que tenha contribuído para a prática do crime.

Diante das circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 03 (três) meses de detenção.

Reconheço a agravante constante na alínea “h”, do inciso II, do artigo 61 do Código penal, e agravo a pena em 1/6 (um sexto) - 15 (quinze) dias

Não há atenuantes a ser sopesada.

Não há causas especiais de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas nessa fase.

Assim, à míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torna-a DEFINITIVA EM 03 (TRÊS) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE DETENÇÃO.

2º FATO (artigo 147-B do Código Penal).

Considerando as circunstâncias judiciais ditas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, porquanto a reprovabilidade de sua conduta é ínsita ao próprio tipo penal, não havendo o que se valorar; quanto aos antecedentes, o réu é primário; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e de sua personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; motivos é normal à espécie delitiva; circunstâncias do crime, as normais que cercam o tipo penal; as consequências, conquanto graves estão abarcadas no outro tipo penal, consoante a fundamentação retro; quanto ao comportamento da vítima, não há demonstração de que tenha contribuído para a prática do crime.

Diante das circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 06 (seis) meses de reclusão.

Reconheço a agravante constante na alínea “h”, do inciso II, do artigo 61 do Código penal, e agravo a pena em 1/6 (um sexto) - 01 (um) mês

Não há atenuantes a ser sopesada.

Não há causas especiais de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas nessa fase.

Assim, à míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torna-a DEFINITIVA EM 07 (SETE) MESES DE RECLUSÃO.

3º FATO (Lesão Corporal).

Considerando as circunstâncias judiciais ditas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, porquanto a reprovabilidade de sua conduta é ínsita ao próprio tipo penal, não havendo o que se valorar; quanto aos antecedentes, o réu é primário; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e de sua personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; motivos é normal à espécie delitiva; circunstâncias do crime, as normais que cercam o tipo penal; as consequências, conquanto graves estão abarcadas no outro tipo penal, consoante a fundamentação retro; quanto ao comportamento da vítima, não há demonstração de que tenha contribuído para a prática do crime.

Diante das circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de reclusão.

Reconheço a agravante constante na alínea “h”, do inciso II, do artigo 61 do Código penal, e agravo a pena em 1/6 (um sexto) - 02 (dois) meses.

Não há atenuantes a ser sopesada.

Não há causas especiais de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas nessa fase.

Assim, à míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torna-a DEFINITIVA EM 01 (UM) ANO E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO.

Do Concurso De Crimes.

Considerando que os crimes descritos no 1º, 2º e 3º foram praticados em concurso material, nos termos do art. 69, do Código Penal, somo as penas de ambos os crimes, TOTALIZANDO DEFINITIVAMENTE EM 01 (UM) ANO e 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO e 03 (TRÊS) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE DETENÇÃO.

Do Regime Prisional de Cumprimento da Pena Privativa de Liberdade:

Por se tratar de réu primário fixo o regime ABERTO para cumprimento da pena (art. 33, §2º, "c", CP).

Da Substituição da Pena Privativa de liberdade/Suspensão Condicional da Pena:

No que tange a análise da substituição da pena, não obstante alguns entendam pela possibilidade da substituição da pena por restritiva de direito, desde que esta não seja pena prestação pecuniária, cesta básica ou multa isolada, entendo que não é possível também a substituição por nenhuma outra restritiva de direito por expressa vedação do artigo 44 do Código Penal, que condiciona a substituição para os casos em que o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o que não é o presente caso. Assim, deixo de substituir a pena por qualquer que seja a restritiva de direito.

No entanto, entendo que o réu tem direito a suspensão da pena, nos termos do artigo 77 do CP.

Assim, SUSPENDO A EXECUÇÃO da pena privativa de liberdade, com fundamento no parágrafo 2º do artigo 78 e artigo 79 do Código Penal, pelo prazo de 02 anos, mediante as seguintes condições, as quais deverão ser cumpridas cumulativamente pelo condenado:

- a) Manter atualizado o seu endereço nesta Vara Criminal;
- b) Proibição de frequentar bares;
- c) Proibição de ausentar-se da Comarca onde reside por mais de trinta dias;
- d) Cumprir fielmente as Medidas Protetivas impostas em favor da pessoa apontada como vítima.

Deve também o réu se atentar, pois o não cumprimento das condições supramencionadas implicará na revogação da suspensão e, entre as condições do regime aberto poderá ser estabelecida a obrigatória utilização da tornozeleira eletrônica.

O réu está preso desde o dia dos fatos, ou seja, desde 06/08/2021, portanto há 03 (três) meses e 15 (quinze) dias.

Considerando a pena aplicada e o regime estabelecido, bem como considerando o lapso temporal que ficou segregado cautelarmente, entendo que não subsistem os fundamentos que outrora justificaram o decreto preventivo e, desta feita, REVOGO a prisão preventiva.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA.

COMUNIQUE-SE a vítima quanto à soltura do réu.

Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade.

Isento-o do pagamento das custas processuais, visto que hipossuficiente.

IV - DISPOSIÇÕES FINAIS.

Nos termos do art. 175 das Diretrizes Gerais Judiciais, TRANSITADA EM JULGADO esta DECISÃO:

- a) certifique-se a data do trânsito em julgado;
- b) comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Cível e Criminal;
- c) comunique-se o teor desta DECISÃO ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da CF); e,
- d) Expeça-se guia de execução do réu, procedendo-se a DETRAÇÃO do período que ele ficou preso cautelarmente, consoante informação acima.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no sistema de automação processual.

Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Rolim de Moura, 18 de novembro de 2021.

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Processo: 0000658-44.2019.8.22.0010

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: PEDRO ALVES DA SILVA, CPF nº 53316231234, AV. AFONSO PENA, 2810,, NÃO INFORMADO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

I - DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Quanto ao pedido da Defesa para que seja designada audiência para oferecimento de Acordo de Não Prosseguimento da Ação Penal (ID. 62516285), entendo pela impossibilidade vez que, conquanto até se tenha cogitado tal possibilidade por alguns doutrinadores e, este juízo chegou a compreender de igual forma, certo é que em um estudo mais detido da questão e, analisando a recente jurisprudência, estou convencida pela impossibilidade de estender tal benefício à réus.

O instituto da ANPP tem natureza híbrida. Assim ao passo que pode alcançar infrações penais cometidas antes do início da vigência da Lei 13.964/2019 (aqui em razão do caráter material da norma que retroage para beneficiar os réus), não pode alcançar casos em que já houve o recebimento da denúncia, pois neste ponto estamos tratando de norma de cunho processual e, consoante a regra do artigo 2º do CPP ela não pode retroagir.

Destarte, a lei, neste ponto, tem eficácia imediata, com prestígio ao princípio 'tempus regit actum' segundo o qual são plenamente válidos os atos processuais praticados sob a vigência de lei anterior, uma vez que as normas processuais penais não possuem efeito retroativo"

Ou seja, a proposta da ANPP só pode ser oferecida na fase pré processual e, uma vez convalidada em processo (o que ocorre com o recebimento da denúncia), já não se poderia mais aventar tal possibilidade, pois desconfiguraria a natureza do instituto.

Por oportuno trago à colação DECISÃO do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na qual é no sentido de não cabimento de acordo depois de recebida a denúncia, vejamos:

Apelação Criminal. Furto qualificado pelo abuso de confiança. Nulidade. Acordo de não persecução penal após o recebimento da denúncia. Impossibilidade. Decote da qualificadora. Inviabilidade. Prestação pecuniária. Hipossuficiência econômica. Juízo da execução. Prestação de serviços à comunidade. Hora-tarefa. Período da condenação.

Incabível o acordo de não persecução penal quando já recebida a denúncia.

[...]

(TJRO - Apelação, Processo nº 0000352-59.2016.822.0017, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Leal, Data de julgamento: 10/12/2020)(SUBLINHEI)

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ABSOLVIÇÃO OU ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. NARRATIVA DA DENÚNCIA QUE NÃO SE AMOLDA AO CRIME DE EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA.

INEXISTÊNCIA DE CONFLITO APARENTE DE NORMAS A ATRAIR O PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL.

NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO PENAL NÃO CARCTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA RETROATIVA DO ART. 28-A, DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

6. É incabível a concessão de ordem, de ofício, pois os fatos delituosos ocorreram depois da vigência da Lei n. 11.596, de 29/11/2007, e tanto a SENTENÇA quanto o acórdão que a confirmou são marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva, não verificada na hipótese. Ademais, consoante a jurisprudência majoritária desta Corte, a incidência retroativa do art. 28-A do CPP somente é possível aos processos em curso até o recebimento da denúncia.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 1648025/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 13/10/2021) (SUBLINHEI)

Assim, indefiro o pedido de designação de audiência para que seja ofertado Acordo de Não Prosseguimento da Ação Penal.

II- DAS PRELIMINARES

O réu apresentou resposta à acusação (ID 59124682 - Págs.18/30).

A preliminar trazida pela Defesa é de INÉPCIA da inicial acusatória.

Pois bem. Examinando novamente a inicial acusatória, verifica-se que ela observou os requisitos estabelecidos no art. 41 do CPP, tendo exposto claramente o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas.

Ademais, houve a devida descrição da conduta atribuída ao réu e a exordial veio acompanhada de documentos que são indícios do crime por ela denunciado.

Consta da peça de acusação a seguinte narrativa quanto ao fato criminoso que é imputado ao réu:

“ FATO TÍPICO: EMBRIAGUEZ NA DIREÇÃO

No dia 05 de abril de 2019, por volta de 23h53min, na Avenida 25 de Agosto, nº 7180, bairro Cidade Alta, no Município de Rolim de Moura - RO, o denunciado PEDRO ALVESDA SILVA conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

Consta que o denunciado trafegava no local acima mencionado com o veículo VW Gol 1.0, placa NCT 0455, quando foi abordado numa “blitz da Lei Seca”. Após ser submetido ao teste etilômetro, verificou-se que apresentava 0,62 mg de álcool por litro de ar alveolar, o que corresponde a 12,4 dg por litro de sangue (fl. 08).

Diante da constatação de embriaguez, o denunciado foi conduzido à UNISP para as providências cabíveis. ”

De fato, houve a devida descrição das condutas atribuídas ao réu e, desta forma, não há que se falar em inépcia da denúncia, motivo pelo qual rejeito a preliminar aventada.

Quanto as demais preliminares suscitadas pela Defesa verifico que estás se confundem com o MÉRITO, e serão analisadas em momento oportuno.

Deste modo, inexistindo outros questionamentos preliminares e não vislumbrando nenhuma das excludentes elencadas no artigo 397, caput e incisos, CPP., não há que se falar, de igual modo, em absolvição sumária, razão também porque afastado este pedido.

Confirmo assim e mantenho o recebimento da denúncia.

III- DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES

Considerando o Ato Conjunto nº 020/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem ainda diante do disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/04/2022, às 08h, a qual será realizada preferencialmente por VIDEOCONFERÊNCIA, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do INTERROGATÓRIO DOS REUS.

AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA.

AS PARTES, VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DEVERÃO FORNECER O NÚMERO DE CELULAR AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA E PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO ATRAVÉS DO APLICATIVO GOOGLE MEETS e/ou WHATSAPP, NO DIA E HORA DESIGNADOS.

TESTEMUNHAS:

01- Tiago Procópio da Silva;

02- CB PM Silva;

03- Nilton Cesar Sonvessi; e,

04- Gracilei Rosa da Silva.

O gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência devendo as testemunhas e réu ficarem atentos no dia e horário para que não ocorra atrasos.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet.

As testemunhas e réu, deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Ficam as testemunhas cientes que, o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, poderá ensejar a condução coercitiva para depoimentos presencial na sala de audiência da Vara Criminal, inclusive sendo-lhe atribuído o pagamento das diligências da condução.

Ao Secretário/Cartório, determino sejam feitos apontados/registros das intimações/contatos telefônicos.

Ciência às partes.

Intime-se as testemunhas arroladas pelas partes, devendo constar na certidão de intimação o número de telefone/WhatsApp para contato prévio a fim de o ato ser realizado por videoconferência, sendo que nos casos em que a pessoa a ser ouvida não dispuser de aparelho para videoconferência, ou por algum motivo não puder ser ouvida desta forma, deverá comparecer no Fórum, conforme horário de sua intimação.

Caso necessário, depreque-se o ato, devendo a missiva ter por FINALIDADE a intimação da pessoa a ser ouvida para que forneça número de telefone/WhatsApp para realização da solenidade por videoconferência, sendo que caso a pessoa a ser ouvida não possua meios para participar dessa forma deve ser solicitado ao juízo deprecado que disponibilize local e equipamentos para realização do ato por videoconferência.

Considerando que há policiais (militar, civil ou penal) arrolado (s) como testemunha (s) no presente feito, desde já registro que NÃO SERÁ POSSÍVEL A REDESIGNAÇÃO DA SOLENIDADE, caso o referido policial esteja, na data da solenidade, usufruindo folga, posto que o processo em questão é processo de réu preso cujo feito deve ser encerrado com a maior brevidade possível, sendo certo ainda que, a pauta deste juízo, não comporta muitas flexibilizações dada a sobrecarga de solenidades. Desta feita, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei 4.884 de 11 de novembro de 2020, deverá o policial ajustar diretamente com sua chefia imediata, a transferência da folga para outra data.

Consigne-se que por ocasião da diligência de intimação, o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá informar as testemunhas quanto a realização da audiência, via videoconferência, solicitando que a testemunha instale o aplicativo GOOGLE MEET para a realização da audiência bem como certificando no MANDADO se a testemunha participará do ato por videoconferência, devendo assim informar o número de telefone celular para contato, devendo estar disponível para a realização da chamada de vídeo no dia e hora designados.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Rolim de Moura/RO, 18 de novembro de 2021.

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Processo: 7002737-03.2021.8.22.0010

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INVESTIGADO: ADILSON JOSE DOS SANTOS, CPF nº 40924890215, AVENIDA ESPÍRITO SANTO 4866, INEXISTENTE BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A Defesa do réu apresentou resposta à acusação (ID 59161398), e preliminarmente requereu seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade tanto do preceito primário (ofensa ao princípio da legalidade estrita-taxatividade) quanto do preceito secundário (ofensa ao princípio da proporcionalidade) da norma constante no artigo 217-A, do Código Penal Pátrio.

Parecer ministerial pela rejeição da preliminar (ID 59291687).

Pois bem.

Em que pese a manifestação da Defesa, o legislador buscou atribuir uma pena mais severa para aqueles que praticam a conduta descrita no artigo 217-A do CP, em virtude da situação de vulnerabilidade das vítimas.

Sobre a inconstitucionalidade do preceito secundário, de acordo com o entendimento do STF, o Judiciário não pode exercer juízo de valor sobre o quantum da sanção penal, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial.

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL PRATICADO POR PADRASTRO. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO SECUNDÁRIO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. REJEIÇÃO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. POSSIBILIDADE.

1. Rejeita-se a preliminar de inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 217-A do Código Penal, uma vez que não compete ao PODER JUDICIÁRIO a sua análise, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes, por se tratar de opção legislativa conferida aos membros do Congresso Nacional, os quais buscaram apenar de forma mais severa o agente que pratica o crime contra ofendidas em situação de maior vulnerabilidade.

2. Absolve-se o réu do crime descrito no art. 217-A c/c o art. 226, inciso II, na forma do art. 71, todos do Código Penal, quando o depoimento da ofendida se encontra isolado do contexto probatório e não possui elementos suficientes para ensejar o decreto condenatório, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo.

3. Recursos conhecidos. Preliminar do Ministério Público rejeitada e, no MÉRITO, parcialmente providos para absolver o réu.

(Acórdão 883030, 20141210051704APR, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO,, Relator Designado:JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Revisor: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 3ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 9/7/2015, publicado no DJE: 28/7/2015. Pág.: 79).

Negritei e Sublinhei.

Diante do exposto, afasto a preliminar suscitada pela Defesa.

No presente caso não verifico a hipótese de absolvição sumária, por esta razão, confirmo o recebimento da denúncia.

Considerando o Ato Conjunto nº 020/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem ainda diante do disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/04/2022, às 08h, a qual será realizada preferencialmente por VIDEOCONFERÊNCIA, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do INTERROGATÓRIO DOS RÉUS.

AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA.

AS PARTES, VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DEVERÃO FORNECER O NÚMERO DE CELULAR AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA E PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO ATRAVÉS DO APLICATIVO GOOGLE MEETS e/ou WHATSAPP, NO DIA E HORA DESIGNADOS.

TESTEMUNHAS:

01- C. M. S. (ouvida às fls.52/54 dos autos 0000900-66.2020.8.22.0010)

02- Aline Patricia Moura dos Santos;

03- Silvana Moura;

04- Nilton de Moura;

05- Vera Lucia de Moura.

06- Israel Ferreira dos Santos;

07- José Cristóvão de Oliveira;

08- Maria Adilceia dos Santos;

09- Sidney Luiz Selhorst dos Santos;

O gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência devendo as testemunhas e réu ficarem atentos no dia e horário para que não ocorra atrasos.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet.

As testemunhas e réu, deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Ficam as testemunhas cientes que, o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, poderá ensejar a condução coercitiva para depoimentos presenciais na sala de audiência da Vara Criminal, inclusive sendo-lhe atribuído o pagamento das diligências da condução.

Ao Secretário/Cartório, determino sejam feitos apontados/registros das intimações/contatos telefônicos.

Ciência às partes.

Intime-se as testemunhas arroladas pelas partes, devendo constar na certidão de intimação o número de telefone/WhatsApp para contato prévio a fim de o ato ser realizado por videoconferência, sendo que nos casos em que a pessoa a ser ouvida não dispuser de aparelho para videoconferência, ou por algum motivo não puder ser ouvida desta forma, deverá comparecer no Fórum, conforme horário de sua intimação.

Caso necessário, depreque-se o ato, devendo a missiva ter por FINALIDADE a intimação da pessoa a ser ouvida para que forneça número de telefone/WhatsApp para realização da solenidade por videoconferência, sendo que caso a pessoa a ser ouvida não possua meios para participar dessa forma deve ser solicitado ao juízo deprecado que disponibilize local e equipamentos para realização do ato por videoconferência.

Consigne-se que por ocasião da diligência de intimação, o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá informar as testemunhas quanto a realização da audiência, via videoconferência, solicitando que a testemunha instale o aplicativo GOOGLE MEET para a realização da audiência bem como certificando no MANDADO se a testemunha participará do ato por videoconferência, devendo assim informar o número de telefone celular para contato, devendo estar disponível para a realização da chamada de vídeo no dia e hora designados.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Rolim de Moura/RO, 18 de novembro de 2021.

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

End.: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO, tel.:(69)3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autos nº: 7004789-06.2020.8.22.0010

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Acusado: ADAILTON PEREIRA DE ARAUJO

Advogado do REU: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214A

FINALIDADE:

1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), para apresentar Razões Recursais, no prazo legal, conforme DESPACHO de ID nº 64554456 nos autos supra. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Ronilson Eler Rosa, Diretor de Cartório em Substituição, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 18 de novembro de 2021.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Rondônia, ofereceu denúncia (aditada ID 55235248 - Pág. 3) contra EDSON PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos à ID 51209846 - Pág. 1/5, como incurso nas sanções do artigo 217-A c/c art. 226, inciso II, ambos do Código Penal e isso porque, consoante a denúncia:

FATO TÍPICO:

No dia 18 de novembro de 2018, no período vespertino, na Avenida Jaguaribe, esquina com a Avenida Porto Velho, nesta cidade e Comarca, o denunciado EDSON PEREIRA DA SILVA, dolosamente, aproveitando-se da autoridade exercida, em razão do vínculo familiar, praticou, na presença de J. C. S. A., sua sobrinha, atos libidinosos, com intuito de satisfazer a própria lascívia.

Segundo consta, EDSON é tio da vítima.

No dia dos fatos, a vítima, em companhia de seu genitor, foram à residência de Patrícia, irmã do denunciado e também tia da vítima, local onde ocorria um churrasco.

A criança, contudo, permaneceu em um dos quartos da residência, assistindo televisão.

Em certo momento, EDSON informou que iria se deitar. Sendo que, ao chegar no quarto que estava a criança, o denunciado segurou fortemente nas mãos dela, obrigando-a a tocar nas partes íntimas dele, e, ainda, tentou tirar o short da vítima.

A denúncia veio acompanhada do inquérito policial o qual está registrado sob número 0197/2018 e, dentre os documentos que o compõem consta a Ocorrência Policial 212094/2018 (ID 51208992 - Pág. 3/4); Laudo de Exame de Práticas Libidinosas (ID 51208993 - Pág. 4/5); Termo de Declaração (ID 51208992 - Pág. 5/6, 51208993 - Pág. 3, 51208994 - Pág. 1/4, 51208995 - Pág. 1/4); Relatório Psicossocial (ID 51209847 - Pág. 7/8 e 51209848 - Pág. 1); Ata de atendimento da vítima no âmbito escolar (ID 51209849 - Pág. 6/7).

A denúncia foi recebida em 17 de novembro de 2020 (ID 51285318 - Pág. 1/2).

Citado e intimado a responder à ação (ID 52918491 - Pág. 3), o réu apresentou resposta à acusação, suscitando preliminares (ID 52641948 - Pág. 1/11).

Manifestação do Ministério Público do Estado de Rondônia para rejeição das preliminares apresentadas na resposta à acusação (ID 52783039 - Pág. 1/4).

DECISÃO judicial afastou as preliminares suscitadas pela Defesa. Não tendo sido o caso de absolvição sumária, foi confirmado o recebimento da denúncia (ID 53991705 - Pág. 1/3).

Requerimento da Defesa para manifestação do parquet quanto ao oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal (ID 55136804 - Pág. 1/3); O MP apresentou aditamento à denúncia com o fim de retificar a capitulação legal, manifestando-se, ainda, pelo não oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal (ID 55235248 - Pág. 1/5).

A Defesa manifestou-se contrária ao recebimento do aditamento à denúncia (ID 55318708 - Pág. 1/3).

DECISÃO recebendo o aditamento à denúncia e designando audiência para colheita do depoimento especial e, também, instrução e julgamento (ID 55584994 - Pág. 1/5).

Durante a instrução processual, procedeu-se à ouvida da vítima por meio do método de depoimento especial e, foram ouvidas ainda seis testemunhas. Por último o réu foi interrogado.

O Ministério Público apresentou alegações finais orais e pugnou pela condenação do réu nos termos da denúncia. De acordo com a representante do parquet, a autoria e a materialidade restaram comprovadas. Destacou o depoimento prestado pela menor, bem como o depoimento das testemunhas, rebatendo as alegações do acusado em seu interrogatório.

A Defesa, por sua vez, em alegações finais por memoriais, pugnou pela absolvição do acusado por insuficiência probatória. Sustentou, ainda, ausência de culpabilidade e dolo na conduta. Para além, destacou que, em não sendo caso de absolvição, haja a desclassificação para a prática do crime previsto no artigo 232, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou, subsidiariamente a fixação da pena no mínimo legal previsto para o crime do artigo 215-A c/c 226, II, do Código Penal. Por fim, requereu seja concedido ao réu o direito de recorrer em liberdade, bem como, seja aplicado, em caso de condenação, regime inicial de cumprimento aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

É o relatório. DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação penal pública incondicionada a qual apura a responsabilização de EDSON PEREIRA DA SILVA.

Inicialmente a denúncia trouxe como capitulação para os fatos ali descritos, o artigo 215-A c/c artigo 226, inciso II, ambos do Código Penal. Contudo, o parquet apresentou aditamento à denúncia, dando nova capitulação: artigo 217-A c/c artigo 226, inciso II, ambos do Código Penal.

Antes de adentrar ao MÉRITO, deve-se esclarecer que a conduta prevista no artigo 215-A do Código Penal tipifica a conduta atentatória ao pudor com propósito lascivo ou luxurioso, sem o uso de violência ou grave ameaça e, que no seu próprio texto legal traz uma subsidiariedade expressa, que é aplicação da pena de importunação sexual se a conduta não caracteriza crime mais grave.

O artigo 217-A, por sua vez, não obstante se assemelhe à conduta, tipificada no artigo 215-A do Código Penal, traz um elemento essencial ao fato, que é a idade da vítima. Assim, quando a pessoa exposta à constrangimento sexual for menor de quatorze anos, a conduta contém na sua execução uma violência presumida ante a vulnerabilidade de quem a sofre e, por esta razão, a capitulação será de fato a do artigo 217-A.

Os fatos narrados na denúncia, trazem como vítima, a sobrinha do réu, pessoa, pessoa menor de 14 anos. Assim, em sendo comprovada a prática dos fatos narrados na denúncia, a capitulação de fato é a indicada no aditamento.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação criminal. Estupro de vulnerável. Desclassificação para o delito capitulado no art. 215-A, do CP (importunação sexual). Impossibilidade. Vítima menor de 14 (quatorze) anos. Presunção absoluta de violência. Regime prisional. Requisitos atendidos para o semiaberto. Modificação realizada de ofício. Recurso não provido. Modificação do regime concedida de ofício.

I - Inviável a desclassificação da figura do estupro de vulnerável para o crime de importunação sexual, tipificado no art. 215-A do CP, uma vez que referido tipo penal é praticado sem violência ou grave ameaça, e, ao contrário, o tipo penal imputado ao acusado (art. 217-A do CP) inclui a presunção absoluta de violência ou grave ameaça, por se tratar de menor de 14 (quatorze) anos de idade.

II - Preenchendo os requisitos legais deve-se modificar de ofício o regime inicial de cumprimento de pena do acusado para o semiaberto.

III - Recurso não provido. Modificação do regime concedida de ofício.

Apelação, Processo nº 1000878-57.2017.822.0701, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juíza Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara, Data de julgamento: 07/10/2020

PENAL. APELAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. DECLARAÇÃO JUDICIAL DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. INCABÍVEL.

1. Sendo o contexto fático probatório forte e suficiente para caracterização da autoria e da materialidade do delito de estupro de vulnerável, impõe-se a manutenção do édito condenatório.

2. Em crimes sexuais, a palavra da vítima possui relevante valor probante, mormente quando corroborada pela prova testemunhal, confirmando a prática do abuso sexual.

3. Tratando-se de crime sexual praticado contra menor de 14 anos, a vulnerabilidade é presumida, independentemente de violência ou grave ameaça, bem como de eventual consentimento da vítima, o que afasta o crime de importunação sexual. Precedentes do STJ.

4. Recurso não provido.

Apelação, Processo nº 0001206-69.2019.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Antonio Robles, Data de julgamento: 23/07/2020 [Sublinhei]

Feitas essas iniciais considerações vejamos as provas dos autos, visto que presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo.

Os indícios quanto à materialidade do crime estão consubstanciados na Ocorrência Policial 212094/2018 (ID 51208992 - Pág. 3/4); Relatório Psicossocial (ID 51209847 - Pág. 7/8 e 51209848 - Pág. 1); Ata de atendimento da vítima no âmbito escolar (ID 51209849 - Pág. 6/7); Termo de Declaração (ID 51208992 - Pág. 5/6, 51208993 - Pág. 3, 51208994 - Pág. 1/4, 51208995 - Pág. 1/4) e, ainda, os depoimentos prestados em juízo.

Além das provas documentais, temos depoimentos. Vejamos:

A vítima, J. C. S. A. foi ouvida em juízo pelo método especial e disse, em resumo, que sua tia a havia chamado para ir num churrasco na casa dela; que seu tio estava na casa e acabou bebendo demais; que deixaram seu tio deitado no quarto em que estava assistindo filme, sendo que ele já estava bêbado; que o tio começou a passar a mão nela; na hora não entendeu, porque era pequena à época dos fatos; tinha 7 ou 8 anos; que o nome do seu tio é Edson e o chamam de neguinho; que a casa onde estava era da tia Patrícia, ambos irmãos da sua mãe; que o tio começou a passar a mão por dentro da sua blusa e quando ele ia começar a passar a mão nos seios, saiu e foi para o canto da cama; que o réu tentou tirar a sua calça, momento que saiu da cama e do quarto; que ao sair do quarto foi ao banheiro e contou para sua tia o que aconteceu; depois sentou num banquinho na área onde acontecia o churrasco; que tentou falar para o seu pai, mas, por estar envergonhada só conseguiu dizer que o tio estava louco e o seu pai não entendeu nada; que permaneceu na área sentada, no resto do tempo, até ir embora; que ao contar para a tia Patrícia, a tia falou que não deveria deixar isso acontecer e orientou para sentar na área e ficar quietinha, pois iria resolver isso depois com o tio; que os fatos aconteceram de tarde; que não aconteceu essa situação nem anteriormente, nem depois dos fatos denunciados; que acabou contando os fatos para uma coleguinha na escola e chegou ao conhecimento da diretora; que ao falar sobre os fatos na escola acabou adicionando muito coisa que não aconteceu, e também a maioria das coisas escritas do seu relato eram mentiras; que na hora não contou para o seu pai; só foi contar após o acontecimento na escola; que na escola contou para a amiga Isabela; que no dia dos fatos o acusado não a segurou nem prendeu ela; que foi escrito que o réu havia segurado suas mãos, mas, isso foi mentira e não sabe da razão para ter dito esse fato ao relatar o ocorrido; que o réu não chegou a tocar nas suas partes íntimas; que no dia dos fatos estava com um short que cobria até os joelhos, sendo que o réu puxou o short de cima para baixo deixando até a metade da perna no momento que ela saiu do quarto; que tomou conhecimento do documento encaminhado pela escola e que lá constava alguns fatos que não eram verdades; que no dia dos fatos estava inicialmente sozinha no quarto e depois a sua tia levou o acusado para deitar na cama por conta dele estar bêbado. (sublinhei e destaquei)

Destarte, no depoimento prestado pela menor, ela confirma que o réu passou a mão pelo corpo dela e abaixou o shorts que ela estava vestindo.

A testemunha, Júlio Pereira da Silva, descompromissado, disse em juízo, que estava presente no local no dia dos fatos; que ele e o réu tinham ido para um show em 2018 em Rolim de Moura, e que moram juntos em Alvorada num sítio; que saíram da festa por volta 4h30min da madrugada; que dormiram pouco e compraram mais cervejas, consumindo desde cedo até umas 3 ou 4 horas; que o primo (réu) não é de beber, estando muito mal; que combinaram de ir para praça tomar tereré, mas como a condição dele não permitia isso, pediram para o réu ir dormir para se recuperar e então poderem ir para praça; que no quarto onde ele foi dormir estava a Júlia (vítima) assistindo filme; que aconteceu isso que a Júlia contou para a Patrícia que compartilhou o ocorrido com eles; que a Júlia contou do neguinho (réu) ter passado a mão nela; que não conversou com a Júlia, sendo que ela falou com a Patrícia e não quiseram pressionar para ela falar; que o show foi de noite e viraram o dia; que assim que acordaram, depois do show, foram no mercado e compraram mais bebidas; que o neguinho não é de beber e estava muito fraco por isso ele quase não conseguiu ir para a cama; que depois desse dia, não ouviu mais comentários ou qualquer coisa sobre o ocorrido; que no dia a Júlia só contou para a Patrícia, e o clima ficou meio estranho então o Negão (pai da vítima) levou ela pra casa. (destaquei)

Como se vê a testemunha Júlio confirma que a menor, no dia dos fatos, contou para a Patrícia, que o tio havia passado a mão nela e, por esta razão, o clima ficou "estranho" e após a menor foi levada para casa, pelo pai.

A testemunha, Márcia Regina Argolo dos Santos, compromissada na forma da lei, disse em juízo que recorda dos fatos; que a vítima teve um comportamento diferenciado na escola, procurando a professora para conversar; que a professora tinha percebido agitação e dificuldade de concentrar nas atividades; que a professora levou a aluna (vítima) até a sala de orientação onde ela estava; que acolheu a menor e conversaram, lavrando uma ata do ocorrido, ouviram também o pai da aluna, relataram o que a aluna e pai haviam dito e depois solicitaram a presença do conselho tutelar na escola que orientou quais providências deveriam fazer; que recorda o comportamento agitado e inseguro, sendo uma mudança considerável do comportamento anterior da criança; que recorda da criança dizer que o tio estava louco; que na época o pai da aluna trabalhava na mesma escola que ela, e não tinha conhecimento de conflito entre o pai e mãe da criança. (destaquei)

Através do depoimento da testemunha Márcia, restou evidenciado uma alteração de comportamento na pessoa apontada como vítima.

A testemunha, André de Souza Cassimiro, descompromissado, disse em juízo, que não ouviu relato da Júlia (vítima) nem do Edson (réu) sobre os fatos; que o comportamento do Edson (réu) no meio familiar é bem tranquilo, muito carinhoso, bem familiar e muito respeitoso, sendo bem querido por todos, é uma pessoa boa de coração; que o réu é bem carinhoso com os sobrinhos no estilo paizão, por isso, sua filha gosta muito dele e ele se dá muito bem com crianças; que o réu bebe socialmente quando a família se reúne uma vez por mês no sítio, onde tocam violão; que não percebeu um comportamento diferente ou estranho da Júlia para com o Edson, sendo que a última vez que foram todos da família para o sítio não viu nada diferente; que a família tenta se encontrar uma vez por mês; que no dia dos fatos não estava presente no churrasco; que não sabe a data dos fatos apurados no processo; que a menos de um mês da audiência todos se encontraram no sítio. (destaquei)

A testemunha, Cristiana Pereira da Silva, descompromissada, disse em juízo, que são oito irmãos, sendo sete mulheres e só o Edson (réu) de homem, sendo de todos a mais velha; que o comportamento do Edson com a família e as irmãs é de respeito em primeiro lugar com todas e que nunca faltou com respeito; que com relação aos sobrinhos é boa; que tem uma filha de 12 anos e um filho de 7 anos e os seus dois filhos são apaixonados pelo tio, brincam, abraçam; que seu filho menor de 7 anos é afilhado de batismo do tio e é bem cuidado por ele como se fosse filho; que não estava presente no dia do ocorrido; escutou da Patrícia que quando ela entrou, ouviu a Júlia dizer "para tio!", questionando a Patrícia como eles estava no quarto sendo respondida que estavam do jeito que haviam deixado eles; que de imediato a Júlia não contou o que havia acontecido só falou depois para a Patrícia; que questionou o Edson sobre o que havia acontecido e que ele não recorda de nada, dizendo o réu que tenta lembrar todo dia sobre o ocorrido e que isso está atormentando a sua vida; que confia totalmente no réu e acredita realmente que ele está sofrendo com isso; que não tocou no assunto com a Júlia (vítima), só conversando com Edson (pai da vítima) que foi passar as férias na sua casa; que conversou com o pai da Júlia porque o irmão havia recebido há pouco tempo a intimação, e nessa conversa o pai da Júlia falou "que não sabe porquê deram continuidade nisso, porque a Júlia nem desse assunto gosta" porque ele estava lá no dia dos fatos e ela não disse nada para ele e também chegando em casa não comentou nada; que o pai da Júlia disse que ela está seguindo a vida dela normal e não lembra dessa situação; que depois dos fatos não houve mudança de comportamento entre a Júlia (vítima) e o Edson (réu), inclusive na última férias a Júlia veio para sua casa e num final de semana foi dormir na casa da irmã caçula na cidade de Cacoal onde o réu mora e não houve nenhum problema ou mudança de comportamento; que o irmão bebe nos finais de semana quando tem alguma comemoração ou churrasquinho e, que o irmão é fraco para bebida pois, quando ele começa a beber perde o controle e não sabe que está bebendo mais; que não é todas as vezes que o réu perde a consciência bebendo, mas, teve vezes que isso já aconteceu. (destaquei)

A testemunha, Francinildo Soares do Nascimento, descompromissado, disse em juízo, que é casado com a Patrícia e os fatos aconteceram na sua casa; que estavam lá fazendo um churrasco em família, passaram a tarde conversando e, à noite, o Edson (réu) que chamam de neguinho ficou ruim; sua esposa pegou o réu e levou para a cama porque ele já não estava bem; que no outro dia a sua esposa contou o acontecido, isso deixou-o surpreso porque o réu é um cara amoroso e sempre tratou bem os sobrinhos inclusive até hoje; que no dia, o réu tinha bebido bastante e ele num estado bem ruim, foi levado pela Patrícia para a cama; que a Júlia estava no quarto assistindo filme e depois que ela foi embora o neguinho ainda ficou dormindo por estar ruim e só melhorando no outro dia; que no momento a Júlia não relatou nada; que posteriormente não conversou com réu, por ser uma questão familiar ele não gosta de se envolver; que o réu nunca falou nada sobre isso, porque acredita até pelo jeito que ele estava não lembraria de nada; que não tem suspeita contra o réu, e atualmente vai na casa do pai do réu e por lá encontram ele e também a Júlia, a convivência é a mesma não havendo mudança de comportamento; que o Edson (réu) mora na sua casa e a Júlia depois dos fatos já veio a dormir na sua casa e não houve mudança na relação entre o tio e a sobrinha; que a Patrícia pegou o réu pelo braço e o levou para a cama no quarto; que a Patrícia contou da Júlia ter falado que o tio neguinho quis mexer na roupa dela, então disse para chamar o pai dela e o réu para conversar; que foi uma situação que pegou todos de surpresa; que confia na pessoa do réu até porque têm uma filha e o réu mora na sua casa; que com relação ao dia dos fatos a Júlia não falou nada no momento que a Patrícia entrou no quarto, mas, veio falar depois.

Em seu interrogatório judicial, Edson Pereira da Silva, disse que foi passar o fim de semana na casa da irmã Patrícia, indo ele e seu primo; na época, moravam em Alvorada e foram passar o fim de semana em Rolim, pois, no sábado tinha um show em Rolim; que no dia dos fatos eles, de manhã, foram tomar um café na feira e depois compraram cerveja e carne no mercado e foram para casa; que começaram a assar carne e começou a beber inclusive, passou da conta; que depois chegou o Negão (pai da Júlia) e a Júlia; ficaram todos conversando e bebeu bastante; que apagou e só lembra de ter acordado na cama, não lembra se foi andando e nem quem o levou; acordou horas depois na cama; que não é alcoolotra, não tem costume de beber e é fraco para bebida; que no dia dos fatos foi a primeira vez que bebeu para perder a consciência; que essa foi única vez que exagerou na bebida a ponto de perder a consciência; que ao acordar a Júlia já havia ido embora; que não lembra como chegou no quarto, ouvindo dizer que foi a Patrícia quem o levou para o quarto, não recordando de ter pedido para ir para o quarto; que na hora que acordou a Patrícia foi até o quarto e falou que a Júlia disse que ele havia tentado abraçar ela; que não lembra de ter visto a Júlia no quarto; que só lembra de estar sentado na cadeira no churrasco e depois apagou tudo e acordou na cama; que é comum na família todos se abraçarem e beijar; que depois dos fatos não mudou o comportamento da Júlia com ele, inclusive frequentando a casa um do outro; que a Patrícia perguntou se ele queria abraçar a Júlia, não falando que a vítima tinha dito que ele queria fazer coisas de adulto.

Pois bem. No conjunto probatório destaca-se a palavra segura da vítima que narra os fatos com riqueza de detalhes, confirmando o ato criminoso praticado pelo réu.

Apesar da negativa do réu, dizendo que não lembra ter cometido os fatos, é certo que a palavra da vítima, nos crimes de natureza sexual, geralmente cometidos às ocultas, ganha especial relevo e é apta a embasar decreto condenatório, ressaltando, ainda, a vergonha demonstrada pela vítima ao narrar os fatos.

Sobre esse tema, é a jurisprudência consolidada no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Apelação criminal. Estupro de vulnerável. Absolvição por insuficiência de provas. Conjunto probatório harmônico. Recurso não provido. A simples negativa de autoria sem o alicerce de outras provas contundentes não se sobrepõe à palavra da vítima, mormente quando o relato desta é coerente e encontra harmonia nas demais provas, que apontam o réu como o autor dos ilícitos apurados.

(TJRO - Apelação, Processo nº 1001252-30.2017.822.0004, 1ª Câmara Criminal, Rel. Juiz Sampaio, João Luiz Rolim, julg. 16/7/2020).

Insta pontuar que inexistem nos autos qualquer informação capaz de colocar em dúvida a palavra da vítima.

Ressalte-se que o conjunto probatório produzido no feito é suficiente para confirmar a conduta imputada ao acusado na denúncia, não merecendo acolhida a tese defensiva, eis porque, negativa de autoria, por óbvio, constitui apenas expediente de defesa para se esquivar da condenação penal.

Diante do conjunto probatório amalhado ao feito, dúvida não resta quanto à ocorrência do crime, em sua forma consumada, e sua autoria, não havendo que se falar em absolvição por ausência de provas como requer a Defesa.

Veja-se que, o fato acontecido afeta uma relação familiar e isso justifica que as pessoas ouvidas, falem da qualidade do réu, e até mesmo cheguem a dar opinião sobre o ocorrido e avaliem e tragam à tona situações posteriores, como o fato da família ainda se reunir, da menor encontrar o tio após esses fatos e a testemunha entender que não houve alteração no comportamento, enfim.

A questão é que os fatos atribuídos ao réu, que se refere a um dia, de fato ocorreu. Mesmo que ele não tenha repetido isso outras vezes, não significa que não tenha ocorrido. Mesmo que ele tenha feito isso porque aquele dia exagerou na bebida, não significa que não será responsabilizado pelo ato.

Como se depreende dos depoimentos colhidos em juízo, a menor confirma que o tio passou a mão e testemunhas confirmam inclusive que a menor reportou à tia Patrícia o que havia ocorrido, tanto é que o clima ficou "estranho", como disse uma outra testemunha.

Como bem pontuou a promotora de justiça, o fato do réu ser um bom tio, ter o carinho dos demais membros da família, não é suficiente para afastar as provas que estão nos autos. Não se coloca em dúvida ele ser uma boa pessoa com os demais membros da família. O que está certo é que, encorajado ou impulsionado pela bebida, ele cometeu um ato contra criminoso contra uma menor de idade.

Mesmo que, se sóbrio estivesse não praticasse semelhante ato, o fato de ter cometido embriagado, não exime a sua responsabilidade. Neste caso específico, ainda que não tenha ocorrido a conjunção carnal entre a vítima e o réu, não resta dúvidas da prática de ato consistente em satisfazer a própria lascívia ao passar a mão por debaixo da camisa da vítima tentando alcançar os seios e também ao tentar abaixar o short da mesma, o que, por si só, configura violação à dignidade sexual de vulnerável quando a sequência e circunstâncias do fato trazem a CONCLUSÃO de constrangimento causado à vítima.

Apelação Criminal. Estupro vulnerável. Palavra da vítima. Contexto probatório. Absolvição. Impossibilidade. Presunção absoluta de violência. Determinação do STJ. Desclassificação. Afastada. Tentativa. Dosimetria. Pena-base. Circunstâncias judiciais. Proporcionalidade.

1 – O crime de estupro de vulnerável, em virtude de sua natureza, normalmente praticados às escondidas, deve ser analisado pelo contexto fático, levando em consideração as circunstâncias do delito.

2 - Nos crimes contra os costumes, a palavra da vítima, em especial quando encontra apoio em outros elementos de prova coletados nos autos, mostra-se suficiente para manter a condenação, não subsistindo a tese da fragilidade probatória.

3 - A criança ou adolescente merece proteção especial e a sua fragilidade fundamenta a tipicidade do delito mais grave, obstando sua desclassificação para o delito de importunação sexual. Precedentes STJ.

4 – No crime de estupro de vulnerável, o ato libidinoso que pode ser desde a própria conjunção carnal como apalpar ou abraçar, ou simplesmente tocar partes do corpo humano, impossibilitando o reconhecimento da tentativa.

5 - A dosimetria da pena deve ser coerente e adequada, em qualidade e quantidade suficientes para obstar a prática do crime e promover a tutela da sociedade.

Apelação, Processo nº 0003410-04.2019.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 25/02/2021

É indubitável que ocorreu a prática do crime de estupro de vulnerável capitulado no art. 217-A, do Código Penal, vez que além das provas já carreadas nos autos, o fato foi ratificado pela vítima em juízo.

Estupro de vulnerável. Desclassificação estupro de vulnerável. Contravenção penal. Consentimento da vítima. Irrelevância. Dosimetria. Erro de cálculo. Recurso parcialmente provido.

1. Inviável a desclassificação dos crimes de estupro de vulnerável para contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor, quando as provas carreadas aos autos demonstrarem que a intenção do réu não era simplesmente importunar as vítimas, mas sim satisfazer sua lascívia mediante a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal.

2. A teor da Súmula 593 do STJ, está configurado o estupro de vulnerável com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato.

Apelação, Processo nº 0000831-65.2019.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Leal, Data de julgamento: 25/03/2021

Quanto à causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal, esta questão é pacífica na jurisprudência, podendo ser citado aqui vários julgados, inclusive do STJ: RECURSO ESPECIAL Nº 1874865 - MT (2020/0115761-0) - Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 13/05/2021; DECISÃO monocrática no Processo Pet 14127 SC (2021/0065947-6) - Relator Ministro João Otávio de Noronha - Data da Publicação 15/04/2021.

Penal. Apelação. Estupro de vulnerável. Conjunto probatório harmônico. Palavra da vítima. Condenação. Manutenção. Causa De Aumento Prevista No Art. 226, Inc. II, do Código Penal. Tio por afinidade. Incidência.

1. A palavra da vítima nos crimes sexuais, mormente quando em harmonia com os demais elementos de provas coligidos nos autos, é suficiente para a condenação.

2. Tratando-se de crime sexual praticado contra menor de 14 anos, a vulnerabilidade é presumida, independentemente de violência ou grave ameaça, bem como de eventual consentimento da vítima, o que afasta o crime de importunação sexual.

3. É passível de aplicação da causa especial de aumento de pena do art. 226, II, do Código Penal, ao agente que pratica estupro de vulnerável contra sobrinha, ainda que por afinidade, exercendo sobre ela grau relevante de autoridade.

Apelação, Processo nº 1001640-12.2017.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Antonio Robles, Data de julgamento: 27/08/2020

No mais, quanto a culpabilidade do agente, esse não pode ser considerado inimputável ao tempo da ação, sendo assim descabida a absolvição sob o pálio da impossibilidade de autodeterminação em razão da embriaguez, haja vista que ebriedade voluntária não afasta a culpabilidade dos crimes.

A embriaguez não acidental, segundo dispõe o artigo 28, inciso II do Código Penal, não exclui a imputabilidade do agente, seja ela culposa ou voluntária, completa ou incompleta. O agente responde pelo crime.

Conforme a teoria da actio libera in causa, o agente podia optar entre ingerir a substância ou não no momento que o fazia. Assim, a conduta criminosa posterior, mesmo praticada por alguém em estado de completa embriaguez, originou-se de um ato de livre arbítrio.

É também descabida qualquer redução de pena, quando não provada nos autos que a ebriedade era completa e proveniente de caso fortuito ou resultante de força maior.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o réu EDSON PEREIRA DA SILVA nas sanções previstas no art. 217-A c/c art. 226, inciso II, ambos do Código Penal.

Passo à análise das circunstâncias judiciais, para fixar a pena e o regime carcerário.

Considerando as circunstâncias judiciais ditas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade, normal à espécie, porquanto a reprovabilidade de sua conduta é ínsita ao próprio tipo penal, não havendo o que se valorar; quanto aos antecedentes, o réu é primário; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e de sua personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; motivos é normal à espécie delitiva; circunstâncias do crime, normais que cercam o tipo penal; quanto às consequências, entendo que são as próprias do tipo; quanto ao comportamento da vítima, não há demonstração de que tenha contribuído para a prática do crime.

Da pena base

Assim, considerando a inexistência de circunstância negativa, fixo a pena base, para o crime no mínimo legal de 08 (oito) anos de reclusão.

Das agravantes e das atenuantes

Não há circunstâncias agravantes, tampouco atenuante a ser considerada.

Das causas de Diminuição e Aumento de pena

Presente a causa de aumento estabelecida no artigo 226, inciso II, assim incide o aumento de metade da pena até aqui aplicada.

Da pena definitiva:

Na ausência de outras causas modificadoras da reprimenda, torno a pena DEFINITIVA EM 12 (DOZE) ANOS DE RECLUSÃO.

Do Regime Prisional de Cumprimento da Pena Privativa de Liberdade.

Estabeleço como regime inicial de pena o regime FECHADO.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, visto que não houve decretação de prisão anteriormente e, não obstante a SENTENÇA condenatória neste ato, além de não ter ocorrido representação neste sentido, não vislumbro a existência de qualquer dos fundamentos previstos no Código a permitir tal medida.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e isso porque não está demonstrada a sua hipossuficiência, sendo que há indicativos que apontam em sentido contrário, qual seja, o patrocínio por advogado particular.

Nos termos do art. 200 das Diretrizes Gerais Judiciais, transitada em julgado esta DECISÃO:

1-Certifique-se a data do trânsito em julgado;

2-Comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Cível e Criminal;

3-Ficam suspensos os direitos políticos do Réu pelo tempo da condenação, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;

4-Expeçam-se as comunicações necessárias (INI/DF, TRE, Secretaria de Segurança Pública e outros órgãos que se faça necessário);

5-Oficie-se ao órgão estadual de cadastro de dados sobre antecedentes, fornecendo informações sobre a condenação do réu; e,

6-Expeça-se guia de execução do réu, intimando-o para cumprimento da pena.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, 18 de novembro de 2021.

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

0003709-10.2012.8.22.0010

AUTOR: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO: RISIOMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 85265616268, AV. ROLIM DE MOURA 6130, OU SÍTIO DO SR. ELIAS AMARO DA SILVA, LH. 152, KM 25 EM AFO BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto a testemunha Jane Ananias Alves.

No mais, encaminhem-se os autos a Defesa para manifestação quanto as testemunhas Jane Ananias Alves e Maria das Graças.

Pratique-se o necessário.

Rolim de Moura/RO, 18 de novembro de 2021

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

jp

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7004260-50.2021.8.22.0010

REQUERENTE: FRANCISCO LUCIVAN MARCOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LORENA VAGO PINHEIRO - RO11058

REQUERIDO: IRENE FERREIRA JORDAO

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Rolim de Moura (RO), 17 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7006272-37.2021.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

PROCURADOR: MARCIO RAMOS SALES

REPRESENTANTE PROCESSUAL: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Rolim de Moura/RO, 17 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7003222-03.2021.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUZIA LOPES CASTILHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Rolim de Moura/RO, 17 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7004464-94.2021.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARCELLO WEBER OLIVE DE MORAES

Advogado do(a) REQUERENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Rolim de Moura/RO, 17 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7005818-57.2021.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ERONICE QUIESA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Rolim de Moura/RO, 17 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Autos nº: 7000478-35.2021.8.22.0010

Autor: WELTON RIBEIRO e outros

Advogado do(a) AUTOR: ELMA RIBEIRO - RO10865

Advogado do(a) AUTOR: ELMA RIBEIRO - RO10865

Infrator(a): WELINGTON DE ALMEIDA FERREIRA

Intimação DAS PARTES - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), quanto a SENTENÇA ID. 63959010.

Rolim de Moura, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006271-52.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 16.656,00

REQUERENTE: ADIR RAMOS LEMES, CPF nº 20277237904, LINHA 25, KM 30 s/n ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que ADIR RAMOS LEMES reside em outra comarca: Nova Brasilândia do Oeste.

Sobre o tema, o art. 4º, da Lei nº 9.099/95, estabelece ser competente, para as causas previstas nesta Lei, dentre outras hipóteses, o Juizado do foro do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza (inc. III), como esta daqui.

Por sua vez, o art. 51, III, desse mesma norma, determina que o processo será extinto sem resolução de MÉRITO quando for reconhecida a incompetência territorial.

Já o Enunciado nº 89 do FONAJE estabelece que a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis.

Conforme se observa pelos DISPOSITIVO S mencionados acima, ao contrário do procedimento ordinário, a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício, importando na extinção do processo sem resolução de MÉRITO e não na determinação de remessa dos autos ao Juízo competente.

Neste norte se encontra a jurisprudência, vejamos:

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 89 DO FONAJE. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO. INCIDENTE Nº 71006928311. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJ/RS, Recurso Cível, Nº 71007547185, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em: 24-05-2018)[0]

JUIZADOS ESPECIAIS. LEI 9.099/95. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. CAUSA DE PEDIR. RELAÇÃO DE CONSUMO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. OBSERVÂNCIA DO ART. 51, III, LEI 9.099/95 E ENUNCIADO 89 DO FONAJE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. No microsistema dos Juizados Especiais Cíveis a regra geral é a de extinção do processo, em vez de mera declaração de incompetência e redistribuição dos autos, porque a norma confere ao julgador a possibilidade de reconhecer a incompetência territorial, conforme prescreve o inciso III do art. 51 da Lei 9.099/95, o que afasta a aplicação da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, que é própria do sistema processual civil. 2. Sendo a causa de pedir relação de consumo, o Código de Defesa do Consumidor determina ser o foro competente o do domicílio do Autor, podendo a incompetência territorial ser reconhecida de ofício no sistema dos juizados especiais cíveis - Enunciado 89 do FONAJE. 3. Recurso conhecido e improvido. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. 4. Em face da sucumbência, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, devendo também o Recorrente suportar o pagamento das custas processuais, conforme disposição expressa no caput do art. 55 da Lei 9.099/95. No entanto, respeitado o prazo prescricional previsto no art. 12 da Lei 1.060/50, fica suspensa dita condenação enquanto perdurar o estado de miserabilidade jurídica alegado pelo Autor. (Acórdão n. 597495, 20110110923003ACJ, Relator DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 12/06/2012, DJ 25/06/2012 p. 341).

Ante o exposto, RECONHEÇO de ofício a incompetência territorial deste Juízo para julgar a presente demanda.

Por consequência, EXTINGO o feito sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 51, inc. III, da Lei nº 9.099/95.

Apresentado dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei nº 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Oportunamente, archive-se.

Serve esta de MANDADO, carta etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 18 de novembro de 2021 às 08:06

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001586-36.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Regime Estatutário

R\$ 7.938,09

EXEQUENTE: CATIA HELENA THON, CPF nº 10704658798, LINHA 09, LOTE 89, GLEBA 08, RODOVIA DO CAFÉ ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

O Município deixou de efetuar o pagamento da Requisição de Pequeno Valor ensejando o sequestro da quantia de R\$ 10.144,38.

Assim serve esta de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando CATIA HELENA THON, CPF nº 10704658798, ou seu advogado (IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 / 040 / 01524146-7 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

No mais, satisfeita a obrigação, extingo o processo (art. 924, II, CPC).

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, terça-feira, 16 de novembro de 2021 às 11:26
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7005671-31.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Piso Salarial
R\$ 23.574,34

REQUERENTE: ANGELA MARIA VAGO, CPF nº 36808296553, AVENIDA RECIFE 4237 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LORENA VAGO PINHEIRO, OAB nº RO11058, AVENIDA NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, THAIS BONA BONINI, OAB nº RO10273

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4476 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

Conforme bem observado na impugnação, os tribunais pátrios já firmaram entendimento de que prescindível lei alguma do ente federativo para que se pague o piso nacional instituído pela Lei nº 11.738/2008 (por todos, veja-se RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001220-27.2016.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 14/06/2019).

Idem, quanto à ausência de estudo de impacto financeiro, pois que, como se ressaltou também na tréplica, não dispondo o réu dessas informações (planilha de custos comprovando a necessidade da complementação, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei nº 11.738/2008) como dizer que a procedência da demanda exauriria os cofres públicos a ponto de reclamar ajuda da União, a qual, de qualquer forma, dar-se-ia mediante estabelecido nessa mesma regra jurídica, isto é, sem a necessidade deste processo.

Noutro giro, não há que se falar em acúmulo ilegítimo de gratificações com o piso nacional, uma vez que o § 2º do art. 3º da Lei nº 11.738/2008 já indicara solução para tais hipóteses:

Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Agora, no tocante ao caso específico dos autos, as fichas financeiras ilustrativas da demanda (ID: 62554816) apontam que de janeiro de 2016 em diante ANGELA MARIA VAGO PINHEIRO recebeu sim salário-base conforme o definem as portarias do Ministro de Estado da Educação, ou seja, em 2016: R\$ 2.135,64; em 2017: R\$ 2.298,83; em 2018: R\$ 2.455,61; em 2019: R\$ 2.557,74; e em 2020: R\$ 2.886,15. Assim, inoportuna a pretensão de ver o réu condenado à entrega de "diferenças" relacionadas à progressão funcional

É que segundo vêm decidindo os tribunais pátrios a determinação para que o vencimento inicial dos professores não seja inferior ao piso fixado pela Lei nº 11.738/2008 não significa que as demais vantagens e gratificações da carreira, que tenham referido vencimento do cargo como base de cálculo, sejam calculados considerando-se o valor do Piso Nacional do Magistério, salvo na hipótese de haver lei local que assim autorize. (por todos, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7013752-98.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 14/01/2021).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 18 de novembro de 2021 às 08:25
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

1º...diante da existência de progressão funcional, tem-se que esta encontra-se totalmente em desacordo com o que dispõem os valores a título de piso salarial, não restando dúvidas de que é devida a adequação do vencimento-base, bem como pugna-se pela condenação ao pagamento das diferenças de valores...". Trecho da inicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7006566-89.2021.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória
R\$ 893,73

EXEQUENTE: H. C. DE SOUZA CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 03570109000152, AVENIDA TANCREDO NEVES n 3441 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: EDIMAR DE SOUZA MATA, CPF nº 61801100268, AVENIDA BOA VISTA n 6363 BAIRRO SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Homologo a desistência, extinguindo o processo sem resolver o MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VIII, do CPC/2015, c.c. o art. 51, §1º, da Lei nº 9099/95.

Arquivem-se.

Rolim de Moura, quinta-feira, 18 de novembro de 2021 às 11:12

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006049-55.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 11.319,10

REQUERENTE: JOAO DE MIRANDA, CPF nº 08923353949, LINHA 152 KM 8,750 s/n SETOR RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA CORUMBIARA 4220, ESQUINA COM CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

ID 60785613 e 63747831: Intime-se a interessada.

Depois, voltem os autos ao arquivo.

Rolim de Moura, quinta-feira, 18 de novembro de 2021 às 11:12

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004323-75.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Cheque

R\$ 3.869,11

AUTOR: LINEU DE OLIVEIRA FREITAS, CPF nº 35112581204, AVENIDA ARACAJU 5573 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

REQUERIDO: ADELSON DOS SANTOS SOUZA, CPF nº 00143188224, NA RUA JAMARI, ESQUINA COM A AVENIDA ARACAJU 5129 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

Rolim de Moura, quinta-feira, 18 de novembro de 2021 às 11:12

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004557-57.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Sistema Remuneratório e Benefícios

R\$ 18.111,64

REQUERENTE: MARCIA ANTUNES CARVALHO SOARES, CPF nº 70091820278, AVENIDA VITÓRIA 4710 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THAIS BONA BONINI, OAB nº RO10273

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4476 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

Quanto ao direito de MARCIA ANTUNES CARVALHO SOARES de receber vencimento base nos termos da Lei nº 11.738/2008, prescindível maiores argumentações, pois que firme a jurisprudência no sentido de que desnecessária lei alguma do ente federativo para que se pague o piso nacional instituído pela União (por todos, veja-se RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001220-27.2016.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 14/06/2019).

Idem, com referência à impossibilidade jurídica de se levarem em conta demais gratificações e adicionais no cômputo do salário-base fixado pela norma supra (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002750-26.2017.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020).

No tocante ao retroativo, verifica-se pelas fichas financeiras anexas aos autos (ID: 61141714) que de janeiro de 2016 até setembro de 2020 a autora recebeu salário-base inferior ao que definem as portarias do Ministro de Estado da Educação, ou seja, em 2016: R\$ 2.135,64; em 2017: R\$ 2.298,83; em 2018: R\$ 2.455,61; em 2019: R\$ 2.557,74; e em 2020: R\$ 2.886,15.

Inoportuna, todavia, a pretensão de ver o réu condenado à entrega de “diferenças” relacionadas à progressão funcional¹.

É que segundo vêm decidindo os tribunais pátrios a determinação para que o vencimento inicial dos professores não seja inferior ao piso fixado pela Lei nº 11.738/2008 não significa que as demais vantagens e gratificações da carreira, que tenham referido vencimento do cargo como base de cálculo, sejam calculados considerando-se o valor do Piso Nacional do Magistério, salvo na hipótese de haver lei local que assim autoriza. (por todos, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7013752-98.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 14/01/2021).

Assim e desde que em quantia não inferior ao do piso, deixaria de ser ilegítima a conjuntura em que o profissional da educação mais antigo na carreira recebesse salário-base idêntico ao de um recém-ingresso.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar o Município de Rolim de Moura ao pagamento de R\$ 16.866,20: [(R\$ 2.135,64 – R\$ 2.021,80 x 3) + (R\$ 2.135,64 – R\$ 2.092,56 x 2) x 1,26 (gratificações)] = R\$ 538,87, em 2016; [(R\$ 2.298,83 – R\$ 2.236,31 x 13) x 1,26 (gratificações)] = R\$ 1.024,07, em 2017; [(R\$ 2.455,61 – R\$ 2.236,31 x 2) + (R\$ 2.455,61 – 2.281,04 x 11) x 1,56 (gratificações)] = R\$ 3.679,83, em 2018; [(R\$ 2.557,74 – R\$ 2.281,04 x 7) + (R\$ 2.557,74 – R\$ 2.326,69 x 6) x 1,56 (gratificações)] = R\$ 5.184,19, em 2019; [(R\$ 2.886,15 – R\$ 2.396,49 x 7) + (R\$ 2.886,15 – R\$ 2.536,10 x 2) x 1,56 (gratificações)] = R\$ 6.439,24, em 2020, além de correção monetária a partir da propositura desta, de acordo com o IPCA-E, e juros desde a citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), e tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício e outros.

Rolim de Moura, quinta-feira, 18 de novembro de 2021 às 11:00

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1“...diante da existência de progressão funcional, tem-se que esta encontra-se totalmente em desacordo com o que dispõem os valores a título de piso salarial, não restando dúvidas de que é devida a adequação do vencimento-base, bem como pugna-se pela condenação ao pagamento das diferenças de valores...”. Trecho da inicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004765-41.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

R\$ 0,00

AUTOR: HELICA GONCALVES MARQUES, CPF nº 00007874260, RUA RIO VERDE 5552 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE CLARO VAIS, OAB nº RO11056

REQUERIDO: ENERGISA, RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Os critérios pelos quais se arbitra o dano moral dizem respeito naturalmente a questão de MÉRITO, de modo que inoportuno falar aqui em “...contradição existente no julgado pois, não há o que se falar em indenização em valor tão elevado, devendo a quantia ser reduzida, consoante entendimento da Relatora, a fim de que sejam preservados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.”.

Em outras palavras, verifica-se que o que pretende mesmo Energisa, haja vista não se conformar com os fundamentos dela, é simplesmente a reforma da SENTENÇA, efeito processual esse que se obtém, em princípio, tão só mediante recurso próprio; na espécie, o de que trata o art. 41 da norma acima.

Assim, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento.

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 18 de novembro de 2021 às 11:06

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7006049-55.2019.8.22.0010

REQUERENTE: JOAO DE MIRANDA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar manifestação, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Rolim de Moura, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004876-59.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Material

R\$ 13.846,00

REQUERENTE: JAIR OTTO, CPF nº 23049391715, LINHA 180 KM 09 DA KAPA ZERO s/n SETOR RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA CORUMBIARA 4220, ESQUINA COM CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando JAIR OTTO, CPF nº 23049391715, ou seu advogado (OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial n. 2755 / 040 / 01523937-3 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

No mais, satisfeita a obrigação, extingo o processo (art. 924, II, CPC).

Oportunamente, arquite-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 15 de novembro de 2021 às 00:41

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006579-93.2018.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Gratificações Municipais Específicas

R\$ 954,00

EXEQUENTE: ROSEMEIRE APARECIDA DA SILVA, CPF nº 67007848249, TUMALINA 330, CASA ARCO IRIS - 76961-884 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA, OAB nº RO9471, 25 DE AGOSTO 4611 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, JOÃO PESSOA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Nada obstante a petição de Id. 63554962, em consulta ao sistema de depósitos judiciais verifico que o valor foi efetivamente levantado em 12/11/2021¹.

Assim, satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

Rolim de Moura, quinta-feira, 18 de novembro de 2021 às 13:36

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1.

Número Único do Processo 70065799320188220010Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Autor ROSEMEIRE APARECIDA DA SILVA 670.078.482-49 Réu MUNICIPIO DE ROLIM DE MOURA 04.394.805/0001-18Saldo (R\$) Disponível 0,00 Bloqueado 0,00 Total 0,00Lançamentos Data do Movimento Documento Histórico Valor (R\$) Saldo (R\$) 0 Saldo Anterior 0,00 0,00 14/10/2021 1 CRED TED 11.000,00 11.000,00 29/10/2021 0 CRED JUROS 22,82 11.022,82 12/11/2021 0 LEV.ALVARA 11.040,63 17,81 12/11/2021 0 CRED JUROS 17,81 0,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7008027-96.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: SELMA PEREIRA CAVALCANTE, CPF nº 02141126240, AV BELÉM 4661, CASA B OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ENERGISA,, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A concessão da tutela de urgência está a depender, além de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015).

Assim e tendo em vista que a inscrição do nome de SELMA PEREIRA CAVALCANTE em rol de inadimplentes não constitui fator impeditivo do comércio em geral, mas tão só e em alguma medida da obtenção de crédito, não há falar aqui no deferimento da providência inaudita altera parte.

Por ora, apenas cite(m)-se e intimem-se à audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) a ser realizada em 25/03/2022, às 11:30 horas, pelo CEJUSC frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);

c) não dispondo dos meios necessários à participação da audiência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para audiência;

f) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a audiência telepresencial, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413;

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte intimada e se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo, a parte, de telefone ou outros meios tecnológicos suficientes para participar da videochamada para audiência, deverá comparecer a este Juízo no dia e hora agendado para audiência.

a) Em caso de comparecimento presencial, será OBRIGATÓRIO o uso de máscara e a apresentação da Carteira de Vacinação (juntamente com documento pessoal) para comprovação de que tenha tomado ao menos a primeira dose da vacina contra a Covid-19;

b) Em casos excepcionais, deverá apresentar atestado médico de contra indicação da vacinação;

c) Aos ainda não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária, não se fará a exigência acima disposta até que o plano de imunização os contemple.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, quinta-feira, 18 de novembro de 2021 às 13:34

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7005321-19.2016.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Nota Promissória

R\$ 906,98

EXEQUENTE: A S BASTIDA CONFECÇÕES - ME, CNPJ nº 06993139000160, AV MACEIO 4840 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874

EXECUTADO: MIRIAM ROCHA FERREIRA, CPF nº 82190259215, RUA CORUMBIARA 5525 IGNORADP - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Serve este(a) de ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência de Rolim de Moura - RO (email: ag2755ro04@caixa.gov.br; endereço: Av. 25 de Agosto, esquina com a Rua Rio Madeira, Centro), para que providencie IMEDIATAMENTE a transferência da quantia depositada na conta judicial 2755 / 040 / 01514012-1 (id 63640893), para a conta corrente 2160-7, agência 2755, da Caixa Econômica Federal, de titularidade de REGIANE STRUCKEL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 29.050.147/0001-78

Após, deverá encerrar a conta judicial e comprovar o cumprimento da ordem em cinco dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, quinta-feira, 18 de novembro de 2021 às 13:36

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7007556-80.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: SUELI MOREIRA DOS SANTOS SILVA, CPF nº 65082770225, RUA D 0736, INEXISTENTE CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAIS BONA BONINI, OAB nº RO10273, OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053, RUA AFONSO PENA 5292 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: Banco Bradesco, RUA GUAPORÉ 4873, ESQUINA COM FORTALEZA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

A própria autora, na inicial (id 63999477, à página 10 de 13) e fundada no ensinamento de Marinoni, reconhece que os pressupostos devem vir corroborados por prova inequívoca, de modo a amparar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial. Todavia, quanto ao chamado periculum in mora, deixou de descrever circunstância alguma por meio da qual se pudesse ao menos vislumbrar a presença dele, já que, se o próprio objeto da demanda é a reparação dos danos morais (imagem e honra), contraditório dizer-se que, não concedida a medida, se tornariam irreparáveis¹

Assim, não satisfeita a exigência normativa (CPC, art. 300), aguarde-se a audiência designada.

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 18 de novembro de 2021 às 13:35

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ "O perigo da demora, por sua vez, consiste no fato de que a continuação desta situação gera danos à sua imagem e honra, de modo que sua manutenção poderá tornar o dano irreparável. [...]" Trecho extraído da petição inicial (id 63999477, à página 11 de 13)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003846-52.2021.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Material

R\$ 16.926,00

REQUERENTE: LUIZ DE CESARO, CPF nº 30446937134, LINHA 184, KM 6,8, NORTE S/N ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se o devedor a manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC¹.

Serve este de carta, MANDADO etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 18 de novembro de 2021 às 13:34

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7005580-72.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Material

R\$ 13.954,38

REQUERENTE: LORIVALDO FRANCISCO ROSA, CPF nº 35123648291, LH 148 SUL KM 3,5, SÍTIO ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se ENERGISA, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito remanescente - id 65005642 -, em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 18 de novembro de 2021 às 13:36

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7007160-06.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Cheque

R\$ 12.493,15

REQUERENTE: ADILSON BERGER, CPF nº 60685980200, LINHA 180 KM 11 SUL KM 11, SÍTIO ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314

REQUERIDOS: LEILA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO, CPF nº 94905720206, LINHA 180 KM 03, LADO NORTE ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, RONILDO COSTA RIBEIRO, CPF nº 66765110291, LINHA 180 Km 03, LADO NORTE ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite(m)-se e intimem-se à audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) a ser realizada em 22/02/2022, às 12h30min, pelo CEJUSC.

Proceda-se a correção da pauta.

Frise-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

- a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
- b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
- c) não dispondo dos meios necessários à participação da audiência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
- d) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para audiência;
- f) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
- g) estar, durante a audiência telepresencial, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

- a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

- a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
- b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413;

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte intimada e se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo, a parte, de telefone ou outros meios tecnológicos suficientes para participar da videochamada para audiência, deverá comparecer a este Juízo no dia e hora agendado para audiência.

a) Em caso de comparecimento presencial, será OBRIGATÓRIO o uso de máscara e a apresentação da Carteira de Vacinação (juntamente com documento pessoal) para comprovação de que tenha tomado ao menos a primeira dose da vacina contra a Covid-19;

b) Em casos excepcionais, deverá apresentar atestado médico de contra indicação da vacinação;

c) Aos ainda não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária, não se fará a exigência acima disposta até que o plano de imunização os contemple.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, quinta-feira, 18 de novembro de 2021 às 13:45

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7007119-39.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: ANTONIO MONTEIRO, CPF nº 27323510163, LINHA 182 LADO NORTE Km 2,5 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483

REQUERIDO: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA., AVENIDA 25 DE AGOSTO 6156 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AEGEA - RO

DESPACHO

Cite(m)-se e intemem-se à audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) a ser realizada em 04/02/2022, às 11:15 horas, pelo CEJUSC.

Proceda-se a correção da pauta.

Frisa-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

- comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
- buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
- não dispondo dos meios necessários à participação da audiência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
- estar com o telefone disponível durante o horário agendado para audiência;
- estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
- estar, durante a audiência telepresencial, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

- assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

- autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
- ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

- VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
- VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413;
- IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.
- a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
- b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte intimada e se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).
- X. Não dispondo, a parte, de telefone ou outros meios tecnológicos suficientes para participar da videochamada para audiência, deverá comparecer a este Juízo no dia e hora agendado para audiência.
- a) Em caso de comparecimento presencial, será OBRIGATÓRIO o uso de máscara e a apresentação da Carteira de Vacinação (juntamente com documento pessoal) para comprovação de que tenha tomado ao menos a primeira dose da vacina contra a Covid-19;
- b) Em casos excepcionais, deverá apresentar atestado médico de contra indicação da vacinação;
- c) Aos ainda não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária, não se fará a exigência acima disposta até que o plano de imunização os contemple.
- Serve este de carta/MANDADO.
- Rolim de Moura, quinta-feira, 18 de novembro de 2021 às 13:45
- Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
- Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7007493-55.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 5.587,94

REQUERENTE: MARIA INES DA CONCEICAO BRAJAO, CPF nº 27187080263, AV. ARACAJU 5423 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ELIZEU ALMEIDA GALDINO, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 010 KM 5.5 S/N ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite(m)-se e intimem-se à audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) a ser realizada em 11 de Fevereiro, às 08 horas, pelo CEJUSC.

Proceda-se a correção da pauta.

Frisa-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

- a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
- b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
- c) não dispondo dos meios necessários à participação da audiência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
- d) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para audiência;
- f) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
- g) estar, durante a audiência telepresencial, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

- a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

- a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
- b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413;

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte intimada e se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo, a parte, de telefone ou outros meios tecnológicos suficientes para participar da videochamada para audiência, deverá comparecer a este Juízo no dia e hora agendado para audiência.

a) Em caso de comparecimento presencial, será OBRIGATÓRIO o uso de máscara e a apresentação da Carteira de Vacinação (juntamente com documento pessoal) para comprovação de que tenha tomado ao menos a primeira dose da vacina contra a Covid-19;

b) Em casos excepcionais, deverá apresentar atestado médico de contra indicação da vacinação;

c) Aos ainda não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária, não se fará a exigência acima disposta até que o plano de imunização os contemple.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, quinta-feira, 18 de novembro de 2021 às 13:45

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7007480-56.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

R\$ 9.829,78

REQUERENTE: DOUGLAS TIALES SANTOS, CPF nº 02291162217, TRAVESSA DAS FLORES, Nº 3517, BAIRRO OLÍMPICO, MUN 3517 TRAVESSA DAS FLORES, Nº 3517, BAIRRO OLÍMPICO, MUN - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

REQUERIDO: VALDIVINO ANTONIO DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA 25 DE AGOSTO, Nº 0451, BAIRRO CIDADE ALTA 0451 AVENIDA 25 DE AGOSTO, Nº 0451, BAIRRO CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Para acolhimento da incidência do Provimento n. 41/2020 (“Juízo 100% Digital”), intime-se o demandante a, no prazo de cinco dias, regularizar a petição inicial conforme § 2º do art. 4º, in verbis, no ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil.

No mais, cite(m)-se e intimem-se à audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) a ser realizada em 04 de março de 2022, às 12h30min, pelo CEJUSC.

Proceda-se a correção da pauta.

Frise-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);

c) não dispondo dos meios necessários à participação da audiência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para audiência;

f) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a audiência telepresencial, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

- VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
- VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413;
- IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.
- a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
- b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte intimada e se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).
- X. Não dispondo, a parte, de telefone ou outros meios tecnológicos suficientes para participar da videochamada para audiência, deverá comparecer a este Juízo no dia e hora agendado para audiência.
- a) Em caso de comparecimento presencial, será OBRIGATÓRIO o uso de máscara e a apresentação da Carteira de Vacinação (juntamente com documento pessoal) para comprovação de que tenha tomado ao menos a primeira dose da vacina contra a Covid-19;
- b) Em casos excepcionais, deverá apresentar atestado médico de contra indicação da vacinação;
- c) Aos ainda não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária, não se fará a exigência acima disposta até que o plano de imunização os contemple.
- Serve este de carta/MANDADO.
- Rolim de Moura, quinta-feira, 18 de novembro de 2021 às 13:45
- Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
- Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7007523-90.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 12.000,00

REQUERENTE: MARISA BRANDELERO, CPF nº 27179079200, RUA 09 DE DEZEMBRO 6106 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Retifique-se a autuação, alterando-se o valor da causa.

No mais, considerando que a parte requerida já se habilitou aos autos, intimem-se à audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) a ser realizada em 15 fevereiro de 2022, às 10h45min, pelo CEJUSC.

Proceda-se a correção da pauta.

Frise-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

- a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
- b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
- c) não dispondo dos meios necessários à participação da audiência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
- d) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para audiência;
- f) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
- g) estar, durante a audiência telepresencial, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

- a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

- a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
- b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413;

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte intimada e se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo, a parte, de telefone ou outros meios tecnológicos suficientes para participar da videochamada para audiência, deverá comparecer a este Juízo no dia e hora agendado para audiência.

a) Em caso de comparecimento presencial, será OBRIGATÓRIO o uso de máscara e a apresentação da Carteira de Vacinação (juntamente com documento pessoal) para comprovação de que tenha tomado ao menos a primeira dose da vacina contra a Covid-19;

b) Em casos excepcionais, deverá apresentar atestado médico de contra indicação da vacinação;

c) Aos ainda não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária, não se fará a exigência acima disposta até que o plano de imunização os contemple.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, quinta-feira, 18 de novembro de 2021 às 13:45

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003970-35.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Piso Salarial

R\$ 14.466,58

REQUERENTE: MARIA DA SILVA DE LAQUILA, CPF nº 58893318920, AVENIDA ESPÍRITO SANTO 5068, CASA BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAGSON GAMBART SANTANA, OAB nº RO10586

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

Inexiste coisa julgada entre este processo e o de nº 7002649-33.2019.8.22.0010, uma vez que no writ se pleiteia o implemento do piso e aqui, além disso, o ganho dos atrasados.

Pois bem.

Quanto ao direito de MARIA DA SILVA DE LAQUILA de receber vencimento base nos termos da Lei nº 11.738/2008, prescindível maiores argumentações, pois que firme a jurisprudência no sentido de que desnecessária lei alguma do ente federativo para que se pague o piso nacional instituído pela União (por todos, veja-se RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001220-27.2016.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 14/06/2019).

Idem, com referência à impossibilidade jurídica de se levarem em conta demais gratificações e adicionais no cômputo do salário-base fixado pela norma supra (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002750-26.2017.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020).

No tocante ao retroativo, verifica-se pelas fichas financeiras anexas aos autos (ID: 59856358) que de janeiro de 2016 até novembro de 2020 a autora recebeu salário-base inferior ao definem as portarias do Ministro de Estado da Educação, ou seja, R\$ 1.334,77 (R\$ 2.135,64 x 25h ÷ 40h) em 2016; R\$ 1.436,76875 (R\$ 2.298,83 x 25h ÷ 40h) em 2017; R\$ 1.534,38 (R\$ 2.455,35 x 25h: 40h) em 2018; R\$ 1.598,13 (R\$ 2.557,74 x 25h: 40h) em 2019; e R\$ 1.803,75 (R\$ 2.886,15 x 25h: 40h) em 2020.

Inoportuna, todavia, a pretensão de ver o réu condenado à entrega de “diferenças” relacionadas à progressão funcional¹.

É que segundo vêm decidindo os tribunais pátrios a determinação para que o vencimento inicial dos professores não seja inferior ao piso fixado pela Lei nº 11.738/2008 não significa que as demais vantagens e gratificações da carreira, que tenham referido vencimento do cargo como base de cálculo, sejam calculados considerando-se o valor do Piso Nacional do Magistério, salvo na hipótese de haver lei local que assim autorize. (por todos, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7013752-98.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 14/01/2021).

Assim e desde que em quantia não inferior ao do piso, deixaria de ser ilegítima a conjuntura em que o profissional da educação mais antigo na carreira recebesse salário-base idêntico ao de um recém- ingresso.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar o Município de Rolim de Moura ao pagamento de R\$ 6.851,12: [(R\$ 1.334,77 – R\$ 1.288,92 x 3) x 1,1 (gratif. doc. educ. inf.)] = R\$ 151,30, em 2016; [(R\$ 1.436,76 – R\$ 1.425,67 x 13) x 1,5 (gratif. doc. educ. inf.)] = R\$ 216,25, em 2017; [(R\$ 1.534,38 – R\$ 1.425,67 x 2) + (R\$ 1.534,38 - 1.483,27 x 11) x 1,5 (gratif. doc. educ. inf.)] = R\$ 1.246,11, em 2018; [(R\$ 1.598,13 – R\$ 1.483,27 x 13) x 1,5 (gratificações)] = R\$ 2.239,77, em 2019; e [(R\$ 1.803,75 – R\$ 1.527,77 x 5) + (R\$ 1.803,75 – R\$ 1.649,11 x 4) x 1,5 (gratificações)] = R\$ 2.997,69, em 2020, além de correção monetária a partir da propositura desta, de acordo com o IPCA-E, e juros desde a citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), e tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício e outros.

Rolim de Moura, quinta-feira, 18 de novembro de 2021 às 13:43

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

1“...diante da existência de progressão funcional, tem-se que esta se encontra totalmente em desacordo com o que dispõem os valores a título de piso salarial, não restando dúvidas de que são devidas as diferenças de valores, seus reflexos em gratificações, décimo terceiro e progressão funcional, conforme demonstrativo anexo...”. Trecho da inicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7007520-38.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 1.100,00

REQUERENTE: ADINAILTON DE JESUS OLIVEIRA, CPF nº 90404190278, 09 DE DEZEMBRO 6106 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Retifique-se a autuação, alterando-se o valor da causa.

No mais, considerando que a parte requerida já se habilitou aos autos, intimem-se à audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) a ser realizada em 15 de Fevereiro de 2022, às 8h15min, pelo CEJUSC.

Proceda-se a correção da pauta.

Frise-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

- a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
- b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
- c) não dispondo dos meios necessários à participação da audiência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
- d) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para audiência;
- f) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
- g) estar, durante a audiência telepresencial, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

- a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

- a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
- b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413;

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte intimada e se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo, a parte, de telefone ou outros meios tecnológicos suficientes para participar da videochamada para audiência, deverá comparecer a este Juízo no dia e hora agendado para audiência.

a) Em caso de comparecimento presencial, será OBRIGATÓRIO o uso de máscara e a apresentação da Carteira de Vacinação (juntamente com documento pessoal) para comprovação de que tenha tomado ao menos a primeira dose da vacina contra a Covid-19;

b) Em casos excepcionais, deverá apresentar atestado médico de contra indicação da vacinação;

c) Aos ainda não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária, não se fará a exigência acima disposta até que o plano de imunização os contemple.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, quinta-feira, 18 de novembro de 2021 às 13:45

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7000815-92.2019.8.22.0010

EXEQUENTE: HELVECIO JOSE DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Rolim de Moura, 18 de novembro de 2021.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7001856-60.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MERCADO FORTALEZA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

REU: ROSE FATIMA DOS SANTOS LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7005267-14.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZETE DE OLIVEIRA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7003988-61.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DANIEL PEREIRA ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BETANIA RODRIGUES CORA - RO7849, DANIELLE GOMES DO NASCIMENTO - RO9481

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada acerca da expedição das RPV's via sistema e-precWeb.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo: 7002676-45.2021.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COUTO FRIO REFRIGERACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA REPISO MESQUITA - RO0004099A, RICARDO FACHIN CAVALLI - RO4094
EXECUTADO: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros (3)
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15(quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 0000752-70.2011.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

EXECUTADO: EDSON JOSE DE SOUZA e outros (5)

Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIR DE SOUZA MAGALHAES - RO1129

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7003749-86.2020.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

EXECUTADO: JEFERSON DE SOUZA GERA

CERTIDÃO

Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item: 07

01- prazo da DECISÃO em aberto

02- prazo para entrega de laudo

03- prazo para contestação

04- aguarda resposta de ofício

05- aguarda retorno de expediente

06- suspensão

07 - aguarda retorno do andamento da carta precatória

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7003417-22.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TERESINHA ZANFONATO

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7001539-28.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO0002061A

EXECUTADO: KARINE BARROS BARBOSA

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7002211-07.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ISABEL MESSIAS DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119A

EXCUTADO: MADEFRAN IND. E COM. IMP. E EXP. DE MADEIRAS EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7004987-09.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 1.100,00

Parte autora: ELZA PEREIRA CORDEIRO, CPF nº 98740571220 Advogado: JANTEL RODRIGUES NAMORATO, OAB nº RO6430 Parte requerida: I. Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1) Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.

2) O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Nessa linha de raciocínio, em que pese o pedido formulado pelo autor, numa análise perfunctória dos autos, não vislumbro o preenchimento dos requisitos mencionados, sobretudo porque, a priori, não ficou demonstrada a sua qualidade de segurada especial da previdência social, já que a documentação acostada demonstra recolhimentos em sua maioria posteriores ao pedido administrativo (13/03/2020 - ID 61932835).

Dessa forma, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

3) O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação/mediação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

4) Da perícia médica:

Nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perita a médica BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo a perícia médica para o dia 12 de janeiro de 2022, às 8h30min., por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica INTEGRAL - Instituto Médico Empresarial, localizada na Rua Guaporé, n. 5100, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefone: 69 3342-4057 ou 99951-3133).

Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Desde já fica a parte autora advertida do seguinte:

a) Não comparecendo injustificadamente ou não comparecendo e apresentando justificativa destituída de fundamento relevante e/ou de prova das alegações, o feito será julgado no estado em que se encontrar, pois ficará caracterizada a desistência da parte relativamente à prova pretendida.

b) Ainda na hipótese do item anterior, caso a parte demonstre interesse na designação de nova data para perícia, o pedido somente será deferido mediante depósito judicial prévio do valor referente aos honorários médico-periciais.

c) Não aceita a justificativa para a falta, eventual tutela provisória de urgência será cessada – eis que restará evidenciado o desinteresse da parte pelo rápido trâmite processual e, por consequência, afastado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

5) Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.

6) Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

RMM1CIVGJ2

QUESITOS DO JUÍZO

(Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez/Auxílio-acidente)

1 – O periciando é ou foi portador de doença ou lesão Em caso afirmativo, qual (Nome e CID)

2 – O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por irradiação

3 – É possível estimar a data do início da doença/lesão e da cessação, se for o caso Qual (mês/ano)

4 – Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão, ao longo do tempo

5 – A doença ou lesão que acomete o periciando decorre de acidente do trabalho ou é doença profissional ou doença do trabalho

6 – Caso o periciando esteja incapacitado, a incapacidade é total ou parcial

7 – Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente

7.1 – Na hipótese da incapacidade ser temporária, é possível a recuperação do periciando Em caso afirmativo, por qual prazo e como pode se dar a recuperação (Obs.: A recuperação profissional equivale à possibilidade do examinado retornar ao pleno exercício de sua atividade laboral habitual).

7.2 – Na hipótese da incapacidade ser permanente, é possível a reabilitação do periciando Em caso afirmativo, por qual o prazo e como pode se dar a reabilitação (Obs.: A reabilitação profissional consiste na possibilidade do examinado exercer outra atividade laboral, tendo em vista estar insusceptível de recuperação para sua atividade habitual).

8 – A incapacidade do periciando o impede também de praticar os atos da vida independente Em caso afirmativo, cite alguns exemplos.

9 – Em razão de sua enfermidade, o periciando necessita permanentemente de cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros

10 – Explicitar adequadamente os limites da incapacidade, acaso existente, levando em consideração as peculiaridades bio-psico-sociais do periciando como idade, grau de escolaridade e histórico profissional.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7004484-22.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 110.272,41

Parte autora: DELMA LUCIA BONFIM DOS SANTOS, CPF nº 67626467272 Advogado: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI, OAB nº RO9948 Parte requerida: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 0000000330140 Advogado: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Trata-se de ação de indenização por danos materiais em que DELMA LUCIA BONFIM DOS SANTOS demanda em face de BANCO DO BRASIL SA, alegando que após anos de contribuição, ao realizar o saque de seu PASEP, recebeu valor inferior ao que fazia jus.

Sobre o tema, veio boletim informativo NUGEP/TJRO – CI Circular n. 54/2021, via SEI n. 0003968-76.2021.8.22.8000, referente a Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 9/STJ em que o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, acolheu pedido de suspensão da tramitação de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional, inclusive nos juizados especiais que versem sobre a questão de direito objeto dos seguintes IRDR's admitidos nos processo n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDFT, 00102018-16.2020.8.27.2700/TJTO, 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB e 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI.

Deste modo, conforme DECISÃO do Ministro, deverão ser suspensos todos os processos que versem sobre os seguintes questionamentos:

a) o Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos pelo Conselho Diretor do referido programa;

b) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, e;

c) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

Portanto, em cumprimento ao art. 982, I, §1º do CPC, DETERMINO A SUSPENSÃO do feito até o trânsito em julgado das IRDRs supramencionadas, bem como do SIRDR n. 71/TO.

Notifiquem-se as partes e eventuais peritos.

Com o trânsito em julgado das decisões supramencionadas, o que deverá ser certificado nestes autos, vistas as partes.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7006554-80.2018.8.22.0010 Classe: Usucapião Valor da ação: R\$ 60.000,00 Parte autora:

LAUDELINA MARTÍRIO DE OLIVEIRA, JANUARIO RODRIGUES DE OLIVEIRA Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: VILSON JOSE GRASSI, ALEXSANDRA PROCÓPIO DE SOUZA Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

As diligências para busca da localização da parte requerida para a efetivação de sua citação pessoal já foram esgotadas.

Cite-se por edital com prazo de 20 dias o ESPÓLIO DE VILSON GRASSI.

Expeça-se o necessário, devendo constar a advertência do inc. IV do art. 257 do Código de Processo Civil. O prazo para resposta fluirá após decorrido o prazo do edital.

Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, inc. II, do CPC, determino a publicação do edital de citação apenas no DJE, uma única vez, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal.

Cumpridas as regras insertas no citado DISPOSITIVO legal e, decorrido o prazo sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte demandada nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública.

Dê-se vista para o exercício desse encargo.

Intime-se a parte parte autora para manifestar sobre a petição do Município de Rolim de Moura/RO ID (58269841).

Após, ao Ministério Público para manifestação.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7002392-71.2020.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 54.340,00

Parte autora: DIOGENES PENHA SILVA, CPF nº 00343876256 Advogado: LAFAIETE BERNARDES VIANA, OAB nº RO7776, LUSIMAR BERNARDES DA SILVA, OAB nº RO2662A Parte requerida: I. - I. N. D. S. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Defiro o destaque dos honorários. Expeça-se o necessário.

Rolim de Moura, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7007603-54.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 98.548,42

Parte autora: FRANCISCO MELO DE OLIVEIRA, CPF nº 10752404334 Advogado: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284 Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Considerando que a parte autora deixou de anexar aos autos a petição inicial, oportunizo que o faça no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

Rolim de Moura, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7002678-15.2021.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OSCAR MALDONADO DE ARRUDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA REPISO MESQUITA - RO0004099A, RICARDO FACHIN CAVALLI - RO4094

EXECUTADO: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 0074735-93.1997.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$

9.077,25 Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Parte requerida:

SANDRA VICENTE DE ALMEIDA RODINI, CPF nº 05139317168, BRUNA MENDES DE ALMEIDA RODINI, CPF nº 00943395976

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que foi determinada a penhora no rostos dos autos 0037519-79.2009.8.22.0010 ID (16636429, p. 80) e o registro da penhora ID (16636429, p. 99).

Naquele autos foi expedido Precatório autuado sob número 0005754-07.2018.8.22.0000. Contudo, não há informações de que a penhora no rosto dos autos esteja averbada no precatório.

Assim, determino a expedição de ofício à Coordenadoria de Gestão de Precatórios para cumprimento da DECISÃO ID (16636429, p. 80), ou seja, proceder a averbação da penhora no Precatório número 0005754-07.2018.8.22.0000. Conforme cálculos atualizados ID (57675329).

Cumpra-se.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7000217-70.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 1.454,64

Parte autora: M.R GONCALVES COMERCIO EIRELI - ME, CNPJ nº 18235272000136 Advogado: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447 Parte requerida: PAULO FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 50354329120 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

1. Tendo em vista que devem ser esgotados os meios de localização da parte requerida para a efetivação da sua citação pessoal e, considerando que foi localizado novo endereço por meio da consulta feita no sítio do Infoseg, cumpra-se a DECISÃO exarada ao ID 54462827, observando o novo endereço encontrado anexo.

Expeça-se o necessário para a concretização deste ato.

2. Em seguida, sendo exitosa a diligência supra, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender oportuno para o correto andamento do feito.

2.1. Caso contrário, em sendo infrutuosa, desde já defiro a intimação por edital. Expeça-se o necessário para tanto.

2.1.1. Cumprida a determinação supra e, decorrido o prazo in albis sem que tenha sido constituído advogado para assistir as partes executadas nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública.

Dê-se vista para o exercício desse encargo.

2.1.2. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito.

3. Somente então, venham-me os autos conclusos.

Sirva esta DECISÃO como carta precatória ou MANDADO de citação.

Nome: PAULO FERREIRA DE SOUZA

Endereço: RUA SOROCABA 688, JUARA - MT, CEP 78575000.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7001355-72.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 37.620,00

Parte autora: JOSELI CASTELAN DOS SANTOS, CPF nº 81089716249 Advogado: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária.

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Tendo em vista que a requerida reconheceu, por avaliação médico pericial, que há sequelas definitivas decorrentes de acidente de trabalho/doença e que essa sequela implica na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia o autor ID (59846923), deixo de designar perícia médica.

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

Dito isto, cite-se o INSS.

Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal.

Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7003084-07.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANA ELIZABETE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada acerca da expedição de RPV's via sistema e-precWeb.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7003354-94.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA FREITAS TORRES

Advogados do(a) AUTOR: RUBIA CARLA TOLEDO ANDRADE ROZ - RO11415, CATIANE DARTIBALE - RO6447

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA, intimada no prazo de 5 (cinco) DIAS, dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7000712-85.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 1.744,51

Parte autora: FABYULA KAROLINNY LIMA DA SILVA ROCHA Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida:

ALFREDO BARROS DA ROCHA, CPF nº DESCONHECIDO Advogado: ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO, OAB nº RO6963

Trata-se de ação de execução de alimentos (doc. Id. 24773255). A autora FABYULA KAROLINNY LIMA DA SILVA ROCHA é representada pela mãe.

A autora mudou-se para o Estado da Paraíba (doc. Id. 59772311).

A regra de fixação de competência do direito processual civil brasileiro é aquela do art. 43 do CPC, que positivou o princípio da perpetuatio jurisdictionis. No caso dos autos, essa regra deve ser afastada em respeito à relevância da previsão legal de que o foro competente é aquele onde está o alimentante (art 53, inc. II, CPC).

Nesse sentido também o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROMOVIDA POR MENOR. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE NO CURSO DA LIDE. MENOR HIPOSSUFICIENTE. INTERESSE PREPONDERANTE DESTA. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS (ART. 87 DO CPC). MUDANÇA PARA O MESMO FORO DE DOMICÍLIO DO GENITOR/ALIMENTANTE. CONFLITO CONHECIDO. 1. A mudança de domicílio do autor da ação de alimentos durante o curso do processo não é, em regra, suficiente para alteração da competência para o julgamento do feito, prevalecendo o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no art. 87 do CPC, segundo o qual a competência se define no momento da propositura da ação, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 2. Entretanto, o princípio do juízo imediato, previsto no art. 147, I e II, do ECA, desde que firmemente atrelado ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, sobrepõe-se às regras gerais de competência do CPC. Assim, a regra da perpetuatio jurisdictionis, estabelecida no art. 87 do CPC, cede lugar à solução que oferece tutela jurisdicional mais ágil, eficaz e segura ao infante, permitindo, desse modo, a modificação da competência no curso do processo, sempre consideradas as peculiaridades da lide (CC 111.130/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 1º/2/2011). 3. O caráter continuativo da relação jurídica alimentar, conjugado com a índole social da ação de alimentos, autoriza que se mitigue a regra da perpetuatio jurisdictionis. 4. Atenta a essas circunstâncias, já decidiu esta colenda Corte Superior que o foro competente para a execução de alimentos é o do domicílio ou da residência do alimentando (art. 100, II, do CPC), mesmo na hipótese em que o título judicial exequendo seja oriundo de foro diverso. Nesse caso, a especialidade da norma insculpida no art. 100, II, do CPC prevalece sobre aquela prevista no art. 575, II, do mesmo diploma legal. 5. Assim, se a mudança de domicílio do menor alimentando ocorrer durante o curso da ação de execução de alimentos, como ocorreu na hipótese, não parece razoável que, por aplicação rígida de regras de estabilidade da lide, de marcante relevância para outros casos, se afaste a possibilidade de mitigação da regra da perpetuatio jurisdictionis. 6. Ademais, no caso em tela, o menor e a genitora se mudaram para o mesmo foro do domicílio do genitor, nada justificando a manutenção do curso da lide na comarca originária, nem mesmo o interesse do próprio alimentante. 7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara de Cajazeiras – PB.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. Conflito De Competência 134471. Relator Ministro Raul Araújo. Julgamento: 27/05/2015. Publicação: 03/08/2015.)

Isso posto, declino da competência para processar e julgar esta demanda.

Encaminhem-se os autos à Comarca de Imaculada, PB, para redistribuição à área cível.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7006211-50.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00

Parte autora: JOSIAS MENDES, CPF nº 37104136991 Advogado: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953 Parte requerida: I. -.

I. N. D. S. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

CONCLUSÃO desnecessária: não há pedido que comporte DECISÃO.

Cumpra-se a parte final da SENTENÇA.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7002590-50.2016.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO4658-O, MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258-A

EXECUTADO: JOAO FELIPE ARAUJO SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7000080-88.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELITA CRUZ DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: SIRLEY DALTO - RO7461

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7003389-20.2021.8.22.0010

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

REU: KERLLEN DUARTE PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7007430-30.2021.8.22.0010 Classe: Embargos à Execução Valor da ação: R\$ 6.713,08 Parte

autora: PEDRO CARLOS VIEIRA NETO, CPF nº 13910256287 Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053, THAIS BONA BONINI, OAB nº RO10273 Parte requerida: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, CNPJ nº 13527642000276, ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, CPF nº 74447408104 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

1. Defiro a gratuidade ao embargante.

2. A matéria em discussão apresenta nítidos contornos de estar albergada pelo Direito do Consumidor: embargante e embargado se enquadram perfeitamente nas definições de consumidor e prestador de serviços, respectivamente.

3. Para embargos é prescindível oferecimento de garantia, a teor do art. 914 do CPC.

Recebo os embargos, portanto.

4. Dada a dinâmica do Sistema de Defesa do Consumidor, suspendo a execução 7004947-61.2020.8.22.0010. Junte-se reprodução lá.

5. Ao embargado para impugnação, no prazo legal.

Após, retornem.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7002949-29.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEUZA BACHEGA DE SENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada acerca da expedição de RPV's via sistema e-precWeb.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: CLAUDIO ALBERTO DA ROCHA SILVA FILHO CPF: 391.238.728-10, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora. OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7003602-26.2021.8.22.0010

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:FABIANA ALVES DA SILVA BATISTA CPF: 622.567.002-59

Requerido:CLAUDIO ALBERTO DA ROCHA SILVA FILHO CPF: 391.238.728-10

DECISÃO ID 64928898: "(...)Cite-se e intime-se por edital, conforme já determinado ao ID 61806651.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Rolim de Moura, 16 de novembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

16/11/2021 07:53:29

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

1930

Caracteres

1459

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

29,94

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7008025-29.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 15.355,80

Parte autora: FLORISVALDO PAULO SIQUEIRA, CPF nº 16235207204 Advogado: FELIPPE RODRIGUES ALMEIDA RAMOS, OAB nº RO7437 Parte requerida: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Advogado: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

2. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

As alegações da parte autora indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial indicam que seu benefício previdenciário tem sofrido descontos referentes a um serviço que, alegadamente, não contratou.

De outro norte, denota também a conjuntura sub judice, quanto à esfera de direitos da demandante, relevante sua argumentação quanto à possibilidade de dano ou risco de resultado útil do processo, haja vista ser a autora pessoa de limitados recursos financeiros (percebe benefícios previdenciários), para quem qualquer perda patrimonial, ainda mais se periódica, significa privação de alimentos, remédios, vestuário etc.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça daqui:

“Agravo interno em agravo de instrumento. Antecipação de tutela. Requisitos. Presentes. Cessaç o de descontos na aposentadoria de idoso. Multa arbitrada. Observa o dos princ pios. Razoabilidade e proporcionalidade. Manuten o. Prazo para cumprimento. Fixa o necess ria. Presentes os requisitos para a concess o da antecipa o da tutela quando evidenciado que os descontos eventualmente indevidos na aposentadoria de pessoa idosa ir o lhe causar preju zos imensur veis, podendo comprometer o seu sustento e o de sua fam lia. Conforme determinado na lei processual, dever  ser fixado prazo razo vel para cumprimento da obriga o por parte da institui o financeira agravada, mantendo-se a multa arbitrada, quando se mostra dentro dos par metros da proporcionalidade e razoabilidade.” (ROND NIA. Tribunal de Justi a. 2  C mara C vel. Agravo 00041768220138220000. Rel. Des. Alexandre Miguel. Julgamento:12/06/2013).

Outrossim, inexistente o risco de irreversibilidade da DECIS O concessiva da tutela provis ria, porquanto, se, ao final, a DECIS O for favor vel   parte requerida, esta poder  restabelecer os descontos na forma eventualmente pactuada.

Desse modo, presentes os requisitos autorizadores, defiro a tutela provis ria consistente na cessa o imediata dos descontos ora em comento: empr stimo banc rio em nome de SANTANDER BANESPA, contrato 202544170, 84 parcelas de R\$ 11,86, realizadas no benef cio 163.704.156-7 do autor FLORISVALDO PAULO SIQUEIRA, CPF 162.352.072-04.

E-mail para cumprimento da DECIS O: aps26001070@inss.gov.br (INSS - Ag ncia de Rolim de Moura/RO).

Quanto ao pedido de invers o do  nus probat rio, o momento ideal para sua aprecia o   este, o do DESPACHO inicial. Assim deve ser pois o requerido deve ter ci ncia, desde logo, daquilo que constituir  seu dever no decurso do processo.

A invers o do  nus da prova em demandas baseadas no C digo de Defesa do Consumidor pressup e que haveria dificuldade ou impossibilidade de o consumidor produzir a prova, ou seja, o que justifica a transfer ncia do encargo   a insufici ncia pessoal do consumidor a promov -la. No caso em tela, a hipossufici ncia do consumidor   patente (inc. VIII, art. 6  do CDC), pois a institui o financeira requerida est  em melhores condi es de demonstrar as condi es de contrata o.

Assim, defiro a invers o do  nus da prova nestes autos com fundamento na hipossufici ncia da parte autora.

No esp rito da invers o deferida, determino   parte requerida que deposite em cart rio, no prazo da contesta o, os originais do(s) contrato(s) que diga(m) respeito   lide. N o se admitir  realiza o de exames t cnicos em simples digitaliza es ou c pias.

3. O feito tramitar  pelo procedimento comum (T tulo I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Dadas as peculiaridades da causa e diante da experi ncia pr tica com demandas desta natureza (mormente pelo fato de que a parte requerida n o transige), deixo de designar, nesta quadra processual, sess o de concilia o/media o.

Cite-se a parte requerida. Advirta-se a parte demandada de que o prazo para contesta o contar-se-  a partir da juntada do comprovante de cita o ao processo.

Ap s, com a apresenta o de contesta o com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugna o, no prazo legal. Caso contr rio, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.

Sirva-se esta DECIS O como carta, MANDADO ou carta precat ria de cita o e intima o da parte requerida.

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, E 2235 - BLOCO A VILA OL MPIA - 04543-011 - S O PAULO - S O PAULO

Rolim de Moura, , quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICI RIO DO ESTADO DE ROND NIA

Tribunal de Justi a de Rond nia

Rolim de Moura - 1  Vara C vel

Av. Jo o Pessoa, n  4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7003800-63.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum C vel Valor da a o: R\$ 13.585,00

Parte autora: MARIA LUIZA PEREIRA DE MELO, CPF n  35139609215 Advogado: DOUGLAS QUIRINO BAYER, OAB n  RO8168 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM ROND NIA

MARIA LUIZA PEREIRA DE MELO ingressou em ju zo com este pedido condenat rio contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, narrando, como causa de pedir, que em 11/2019 compareceu   ag ncia previdenci ria para requerer benef cio de pens o por morte ocasi o em que lhe foi dito que deveria realizar o pedido utilizando a aplica o denominada “Meu INSS”.

A autora formulou o pedido e, ap s algum tempo, na ag ncia, foi informada de que o benef cio fora indeferida por falta de juntada de documentos. Afirma que nunca recebeu carta da autarquia acerca da necessidade de cumprimento de exig ncias de modo que perdeu prazos.

Segundo pedido foi realizado em 12/11/2020, este deferido.

Alega que a autarquia feriu diversos princ pios e que documentos estavam   disposi o do INSS para que ele consultasse, como o relat rio CNIS. Pretende, entretanto, haver o pagamento a partir de 3/11/2019 at  a DIP do benef cio deferido.

  causa foi atribuído o valor de R\$ 13.585,00. Os pedidos s o certos e determinados.

Com a inicial vieram instrumento de mandato (doc. id. 59528238), certid o de  bito do c njuge (doc. Id. 59528245), protocolo de requerimento (doc. Id. 59528250), carta de exig ncia (doc. Id. 59528250, p. 2), prova de indeferimento (doc. Id. 59528250, p. 3), segundo requerimento e processo administrativo (doc. Id. 59528954).

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a peti o inicial, depois de registrada e distribu da, foi recebida, tendo ainda este ju zo concedido os benef cios da gratuidade judici ria   autora.

Ato cont nuo, a parte demandada,   guisa de defesa (doc. id. 63137862), limitou-se a “requerer extin o do processo sem julgamento de M RITO, j  que ocorreria a implanta o do benef cio em sede administrativa” e a juntar um dossi  (doc. Id. 63137863).

Em que pese a parte requerida n o tenha alegado nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 350), o demandante, ainda assim, ofertou r plica (doc. id. 63546386), oportunidade em que retorquiu as alega es apresentadas pelo requerido em sua resposta, repetindo ainda argumentos j  aduzidos na peti o inicial. Ademais, sustentou a validade das provas documentais que acompanham a prefacial.

Eis o relat rio. A DECIS O.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a quest o de M RITO envolva temas de direito e de fato, n o se vislumbra a necessidade de produ o de prova oral em audi ncia, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que disp e o art. 320 do C digo de Processo Civil (A peti o inicial ser  instruída com os documentos indispens veis   proposi a da a o.)

Trata-se de pretensão em que a beneficiária pretende obter condenação do INSS a lhe entregar pensão por morte desde o falecimento do cônjuge alegando, em resumo, que no requerimento do benefício 1956515884 de 6/11/2019 a autarquia não observou princípios e regras de modo que restou indeferido o pedido.

Não há contestação específica aos pedidos da inicial.

Vejamos a prova que a parte autora produziu, pelo momento.

Convém lembrar que a autora teve deferido o pedido formulado em 12/11/2020, benefício n. 1987022464 (21 - PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA). Em que pese o deferimento indicar o dia 03/11/2019 como data de início (doc. Id. 63137863, p. 2), a competência inicial de pagamento é 2/2021 (doc. Id. 63137863, p. 3).

Pelos documentos dos autos, em especial aqueles que instruíram o requerimento deferido, é certo que a autora reunia condições para ter seu benefício de pensão deferido imediatamente após o falecimento do cônjuge.

A questão dos autos diz respeito ao procedimento adotado pela autarquia na condução do processo administrativo referente ao NB 195.651.588-4, protocolizado em 6/11/2019 (doc. Id. 60489999).

É certo que, com o requerimento, nada foi juntado. Em 9/12/2019, a autarquia levantou as exigências para continuidade da análise, como se vê no doc. Id. 60489999, p. 2. O documento é eletrônico e foi disponibilizado apenas na área do tal “Meu INSS”, segundo a autora. O INSS não contestou as alegações e nem juntou algum documento que prove o contrário.

Assim, resta analisar se é legítima a apresentação de carta de exigências apenas em meio eletrônico, tal como ocorreu no processo administrativo em questão (doc. Id. 60489999, p. 2).

Primeiro, causa espécie que a autarquia conte prazos imediatamente após a emissão da exigência. Emitido o documento em 9/12/2019, o prazo expiraria em 9/1/2020.

A instrução Normativa 77/2015 do INSS dispõe o seguinte:

“Art. 678. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício, ainda que, de plano, se possa constatar que o segurado não faz jus ao benefício ou serviço que pretende requerer, sendo obrigatória a protocolização de todos os pedidos administrativos.

§ 1º Não apresentada toda a documentação indispensável ao processamento do benefício ou do serviço, o servidor deverá emitir carta de exigências elencando providências e documentos necessários, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento.”

Já a forma pela qual o segurado deve ser intimado dos atos do processo é aquela preconizada pelo art. 28 da Portaria 116/2017, do INSS:

“Art. 28. A intimação será efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, por meio eletrônico, ou por outro meio que assegure a regularidade da ciência do interessado ou do seu representante, sem sujeição a ordem de preferência.”

A simples emissão de um documento como o de Id. 60489999, p. 2, por óbvio que não cumpre com a norma pois não assegura de modo nenhum a ciência do interessado tanto mais porque no Direito Previdenciário vigora o princípio de proteção ao hipossuficiente.

Pretender que o Estado (autarquia) e o cidadão/beneficiário/segurado (autora) estejam em patamar de igualdade violaria princípios de matriz constitucional como o da dignidade humana e da solidariedade social. Dessa forma, regras como a do art. 28 da Portaria 116/2017 (acima) devem ser interpretadas em favor do hipossuficiente.

Está evidenciado que a simples emissão da carta e disponibilização desta na área do “Meu INSS” não caracteriza “meio que assegure a regularidade da ciência do interessado”. Para todos os fins, a dita intimação não cumpre seu papel e o INSS nada juntou que demonstrasse a remessa do documento à autora. Ainda mais quando se observa que o prazo inicia imediatamente, como se o requerente tivesse ciência no exato momento da emissão.

Na condução do processo para solução do requerimento anexado no Id. 59528250 o INSS não observou a legislação em vigor.

E não é o caso de se reabrir prazos para que a parte interessada cumpra com as exigências. É que os documentos exigidos (doc. Id. 59528250, p. 2: RG, CPF e atestado de óbito do instituidor da pensão; RG, CPF, comprovante de residência e certidão de casamento, da autora) são todos de simples obtenção e emitidos em data anterior ao requerimento.

É dizer que a autora detinha toda a documentação (e o direito material também, pois foi deferido depois o novo requerimento) para que ela percebesse a pensão com termo inicial na forma do art. 74, da Lei 8.213/1991, ou seja, a data inicial para recebimento do benefício seria a data do óbito, pois o benefício foi solicitado em menos de 30 dias após o óbito, sendo a procedência do pedido autoral medida que se impõe.

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do voto do relator no RE 870.947/SE, os valores deverão ser atualizados monetariamente segundo o IPCA-E, restando ainda fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário 870.947/Sergipe. Relator Min. Luiz Fux. Julgamento: 20/09/2017.)

O apelo extraordinário em questão, convém mencionar, é o leading case do tema 810 (Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.), com repercussão geral reconhecida, e já recebeu publicação do acórdão de MÉRITO.

DISPOSITIVO.

Isso posto, julgo procedentes os pedidos de MARIA LUIZA PEREIRA DE MELO, aqui formulados contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Condeno o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte NB 198.702.246-4 desde a data do óbito (3/11/2019, doc. Id. 59528954, p. 3), na forma do art. 74, da Lei 8.213/1991.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Soluciono esta fase do processo com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno o requerido a pagar aos patronos da parte autora honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Deveras, os patronos do autor atuaram com adequado grau de zelo. Contudo, o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. A natureza singela e a natural importância da causa – sem questões de alta complexidade –, assim como o sóbrio e equilibrado trabalho realizado pelos advogados da parte autora, próprio desse tipo de demanda, e sem consumo imoderado de tempo para a sua consecução, sustentam a fixação dos honorários no limite mínimo previsto em lei.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais. Não havendo recolhimento espontâneo das custas pela parte que as deve, após o trânsito em julgado, proceda a Direção do Cartório na forma do art. 35 e seguintes da Lei Estadual n. 3.896/2016, observando, ainda, o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.

SENTENÇA registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.

A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados.

Transitada em julgado esta DECISÃO e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:

Nome do segurado:

MARIA LUIZA PEREIRA DE MELO

Benefício concedido:

21 - PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIARIA

Número do benefício:

198.702.246-4

Número do CPF:

351.396.092-15

Nome da mãe:

ALMERINDA NUNES

Número do PIS/PASEP:

11375136733

Endereço do segurado:

AVENIDA EPITACIO PESSOA, 2794, DIST NOVA ESTRELA, ROLIM DE MOURA - RO

Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Renda mensal atual, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Data de início do benefício – DIB:

3/11/2019

Data do início do pagamento administrativo:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7000802-59.2020.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CENI APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada acerca da expedição de RPV's via sistema e-precWeb.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7001007-88.2020.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LIDIA CARVALHO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953, EDUARDO DE OLIVEIRA ELER - RO10601

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7002838-40.2021.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 357.432,88

Parte autora: FERMINO PEDRO DA SILVA, CPF nº 23012331115 Advogado: JOELSON GONCALVES, OAB nº MT267970, JACSON

RAIELVONE RAMOS, OAB nº RO10386 Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL impugnou (doc. Id. 60489001) o pedido de cumprimento de SENTENÇA alegando: 1) uso de renda invariável durante todo o período; e 2) inclusão juros de mora em desacordo com a Lei 12.703/2012

Anexou cálculos (doc. Id. 60489002) e relação de créditos (doc. Id. 60489004).

Intimada, a parte limitou-se a afirmar a correção de sua conta (doc. Id. 62996426).

É o relato do necessário.

FERMINO PEDRO DA SILVA pretende cumprimento forçado da SENTENÇA que lhe é favorável (doc. Id. 57794931, p. 4; acórdão no doc. Id. 57794933, p. 8) afirmando que detém crédito de R\$ 357.432,89.

Pretende o autor aplicar, como renda inicial, em julho de 2011 (doc. Id. 57794950, p. 2), o mesmo valor (R\$ 1.863,32) que percebe em maio de 2021 (doc. Id. 57794948, p. 7), o que é despropositado pois a renda do benefício, em 2011, não era essa.

Nesse ponto, portanto, tem razão o INSS.

Quanto aos juros, aplicou o autor a alíquota de 6% a.a (doc. Id. 57794950). O acórdão determinou que incidiriam “a partir da citação” e na forma da lei.

Decidiu o STF que “quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/09” (RE 870.947).

O dito art. 1º-F da Lei 9.494/97 preconiza que “Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.”

Já o modo de se calcular a remuneração da poupança está normatizado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991.

A parte autora, como visto, faz incidir juros diversos daqueles previstos na Lei. Aqui está com a razão, também, o INSS.

Observo que a parte não teceu argumento algum quanto às impugnações feitas pelo INSS. Limitou-se a dizer que fez uso do “Manual de Cálculos da Justiça Federal”. Mesmo utilizando-se do dito manual, erros de interpretação e de entrada de parâmetros ainda são possíveis.

Isto posto, acolho a impugnação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL homologando seus cálculos.

Honorários da procuradoria em 10% sobre seu proveito econômico. O autor é beneficiário da gratuidade judiciária, de modo as obrigações de sua sucumbência (honorários sucumbenciais) estão subordinadas à condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

Preclusa a DECISÃO, requirite-se conforme conta do INSS e aguarde-se, entregando-se a quem de direito uma vez comprovado o depósito.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7000308-97.2020.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 17.366,74

Parte autora: COLEGIO CLARICE LISPECTOR LTDA - EPP, CNPJ nº 04727226000140 Advogado: FABIO JOSE REATO, OAB nº

RO2061A Parte requerida: CLINICA DA CRIANCA LTDA - ME, CNPJ nº 23476597000140 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Recebido o pedido de cumprimento, antes de intimada a parte contrária, a parte exequente pediu a desistência do feito.

Acolho o pedido.

Ao arquivo.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7001720-29.2021.8.22.0010 Classe: MANDADO de Segurança Cível Valor da ação: R\$

30.000,00 Parte autora: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, CNPJ nº 77941490000155

Advogado: JORGE WADIH TAHECH, OAB nº PR15823, ARLI PINTO DA SILVA, OAB nº PR20260, FRANCISCO PALUDO, OAB nº

PR49880 Parte requerida: D. R. D. 5. D. D. R. E. Advogado: SEM ADVOGADO(S)

GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA ingressou em juízo com este MANDADO de segurança preventivo contra ato do DELEGADO(A) REGIONAL DA 5ª DELEGACIA DA RECEITA ESTADUAL e ESTADO DE RONDÔNIA, narrando, como causa de pedir, que entende ter o direito líquido e certo a pagar ICMS nas alíquotas que indica para os serviços de fornecimento de energia elétrica e de telecomunicações.

Afirma o impetrante que a norma estadual que fixa alíquotas dos serviços que indica configura ofensa ao art. 37 e art. 155, § 2º, incisos I e III, todos da Constituição Federal.

Pugna seja concedida a segurança “para o fim de determinar que a Impetrante suporte o ICMS incidente sobre as operações de energia elétrica e serviços de comunicação e telefonia na alíquota geral prevista na legislação estadual” (doc. Id. 56151321, p. 12).

À causa foi atribuído o valor de R\$ 30.000,00. Os pedidos são certos e determinados.

Com a inicial vieram contrato social (doc. Id. 56151322), instrumento de mandato (doc. id. 56152523) e diversas faturas de serviços de telefonia e fornecimento de eletricidade (doc. Id. 56151324 e seguintes).

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida (doc. id. 56377482). As custas iniciais foram recolhidas conforme comprovante de id. 56151329.

Notificada a autoridade impetrada (doc. id. 57351835), esta ofertou suas informações (doc. id. 57589597). Apontou existência de dois outros writs sobre o mesmo tema, alegando litispendência. Diz que pretende o demandante, pela via mandamental, declaração de inconstitucionalidade de lei estadual, o que demonstra a impropriedade da via eleita.

No MÉRITO, afirma que a seletividade é orientação constitucional, não imposição. Defende que as disposições da Lei Estadual 688/1996 não atenta contra a isonomia. Aponta julgado do Tribunal sobre o tema, denegando a segurança.

Intimado à manifestação, o Ministério Público afirmou não ter interesse na causa (doc. id. 57992985).

O ESTADO DE RONDÔNIA ingressou no feito (doc. Id. 58146508) pugnando pelo não conhecimento do writ. Repete argumentação da autoridade impetrada quanto ao MÉRITO.

Eis o relatório. A DECISÃO.

Afirma a autoridade coatora que o remédio processual manejado pela impetrante não serve para impugnação de lei estadual. Aponta a Súmula 266 do Supremo tribunal Federal (“Não cabe MANDADO de segurança contra lei em tese”).

Pela leitura dos fatos narrados pela impetrante, o que pretende a empresa é, verdadeiramente, a declaração de que certos DISPOSITIVOS da lei estadual que normatiza as alíquotas do ICMS são contrários a disposições constitucionais (art. 37 e art. 155, §2º, incisos I e III, todos da Constituição Federal). É dizer, busca declaração de inconstitucionalidade de legislação estadual.

No caso em tela, embora não haja pedido expresso, a impetrante busca o controle incidental de constitucionalidade pela via difusa, como questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal, justificando que a presente ação versa sobre violação a DISPOSITIVOS da Constituição Federal, os quais acarretariam imposição de natureza tributária em desacordo com as normas constitucionais.

O controle incidental de constitucionalidade é exercido no desempenho normal da função judicial, pressupondo a existência de um processo no qual tenha suscitado a inconstitucionalidade da lei que rege a disputa em litígio, de modo que o reconhecimento da inconstitucionalidade não pode ser o objeto principal da demanda. Ou seja, a declaração de inconstitucionalidade não deve ser a providência postulada em primeiro plano.

No caso dos autos, é cristalino que é essa a providência pretendida pela impetrante: afastamento da legislação estadual por alegada violação de princípios constitucionais – daí decorrem os demais pedidos (como o de compensação).

Anoto que o objeto da ação é verificar a legalidade da cobrança das alíquotas de ICMS aplicadas pelo Estado de Rondônia, esse é o pedido, e, não causa de pedir. Para dirimir a questão, necessariamente, precisar-se-á dirimir a constitucionalidade ou não da norma. A questão incidental precisa ser decidida previamente, como pressuposto lógico e necessário a solução do pedido principal da causa.

No entanto, a validade das normas não podem ser discutidas na via estreita do MANDADO de Segurança, porque este instrumento jurídico não é substituto da ação direta de inconstitucionalidade. Citamos, nesse sentido:

“Apelação. MANDADO de segurança preventivo. Substitutivo de ADI. ICMS. Incidência sobre softwares. Precedentes. 1. O MANDADO de segurança não pode ser utilizado como mecanismo de controle abstrato da validade constitucional das leis e dos atos normativos em geral, por não ser sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade. 2. Apelo não provido. (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO CÍVEL 7003313-91.2019.822.0001. Relator Des. Eurico Montenegro. Julgamento: 20/11/2020.)

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATAQUE A LEI EM TESE. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 266/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE. SINDICATO.

1. A propositura do writ pelo Sindicato, pressupõe sua regular constituição. É inviável, em sede de MANDADO de Segurança, analisar as razões pelas quais o Sindicato ainda não logrou a sua regularização, para após verificar da liquidez e certeza do seu direito. Extinção por ilegitimatio ad processu que se mantém. 2. O MANDADO de segurança - remédio de natureza constitucional - visa a proteção de direito líquido e certo, exigindo a constatação de plano do direito alegado, e por ter rito processual célere não comporta dilação probatória. 3. Deveras, não cabe MANDADO de segurança contra lei em tese. (Súmula 266 do STF) 4. MANDADO de segurança extinto sem julgamento do MÉRITO (267, VI, do CPC).” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA 8320/DF. Relator Ministro LUIZ FUX. Julgamento: 11/12/2002.)

E, como bem apontou o impetrado, “Não cabe MANDADO de segurança contra lei em tese” (Súmula 266 do Supremo tribunal Federal). Não é possível o conhecimento das questões postas em Juízo, de modo que é claramente inadequada a via eleita. O destino do feito é denegação da segurança, por falta de prova de direito líquido e certo.

DISPOSITIVO.

Isso posto, reconhecendo a inadequação da via eleita, denego a segurança pleiteada por GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA, por falta de demonstração de direito líquido e certo.

Soluciono esta fase do processo com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários nos termos da previsão do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas finais na forma da lei. Não provado o recolhimento, proceda-se como manda a praxe.

SENTENÇA registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.

A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados.

Ciência ao impetrado e ao Estado de Rondônia.

Não é a hipótese de reexame necessário.

Transitada em julgado esta DECISÃO e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7003952-48.2020.8.22.0010

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: WELLINGTON GERALDO DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7002597-66.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIDNEYA NOGUTI

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7003616-15.2018.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

EXECUTADO: MARCIANO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7006081-89.2021.8.22.0010

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP122626-A

REU: JOSE SANTANA PACHECO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7005527-91.2020.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO0002061A

EXECUTADO: MARIA LUCIA DA PAZ RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 0004975-32.2012.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Durvalino Teodoro Gomes Me

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO MOTA - CE28987-B, LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO3941

EXECUTADO: Terra Nova Agroindústria Ltda e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE HERCULANO COELHO DE SOUZA FURLAN - MT3494/B, EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS - MT3889/O, LUIZ FERNANDO WAHLBRINK - MT8830/O

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO VIEIRA LOPES - RO72-B

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela contadoria e requerer o que entender de direito conforme determinado na DECISÃO de id 63942037.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 0000023-39.2014.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: MILTON SEBASTIAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada acerca da expedição de RPV's via sistema e-precWeb.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 0024706-29.2003.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ROMULO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ ROLIM - RO313-A

EXECUTADO: RICARDO LISBOA BALDISERRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7002764-20.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 73.275,00

Parte autora: ELZA CARMINATTI, CPF nº 19071892204 Advogado: LIRIAN GALINARI OLIVEIRA, OAB nº RO6046 Parte requerida:

DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137002194 Advogado: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, LILIANE BUGUE FERREIRA, OAB nº RO9191

Vistos.

Considerando a complexidade da causa e a importância da produção de prova técnica para o esclarecimento dos fatos e apreciação do MÉRITO da lide, bem como melhor se mostra produzi-la antes da oitiva das testemunhas, determino o cancelamento e a retirada de pauta da audiência de instrução previamente designada na DECISÃO exarada ao ID (60879441).

Considerando ainda que houve depósito dos valores periciais nos autos ID (64928002), e que a realização da perícia in loco está agendada para o dia 22/11/2021, às 15h00min ID (63803238), aguarde-se a realização da perícia e juntada do laudo pericial.

Após, intimem-se as partes para manifestação do laudo no prazo de 15 dias.

Somente então, tornem-me os autos conclusos para julgamento ou designação de audiência de instrução.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7003336-10.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15(quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7003122-70.2020.8.22.0014

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: MANACES DO NASCIMENTO SORUCO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MEDEIROS BARBOSA - MS14290, CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO - MS13931

REQUERIDO: Ludimila teixeira do nascimento

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7003328-62.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 1.100,00

Parte autora: LEONICE DA SILVA LEMES JUSTO, CPF nº 02637479213 Advogado: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447, RUBIA CARLA TOLEDO ANDRADE ROZ, OAB nº RO11415 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

LEONICE DA SILVA LEMES JUSTO ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. O pedido foi distribuído em 09/06/2021 e havia benefício ativo com possibilidade de pedido de prorrogação (doc. Id. 58627832).

DECISÃO de id. 60798911 (03/08/2021) concedeu à prazo de 10 dias para que “com relação ao período em comento, demonstre a formalização de pedido administrativo diante do INSS, em 10 dias. Não havendo requerimento, suspendo o feito por noventa dias para que a autora providencie o tal pedido – que poderá ser protocolizado diretamente na agência sendo que a parte está bem assessora juridicamente e certamente não terá dificuldade em redigir tal pedido e realizar o protocolo na agência ou mesmo remetê-lo pelos Correios.”

A parte não cumpriu a determinação (doc. Id. 61038873). Tece considerações acerca da interesse de agir.

No momento da última petição (09/08/2021) o benefício ainda estava ativo (doc. Id. 61038874).

Em que pese a argumentação da autora, e sua particular interpretação da DECISÃO proferida no RE 631240/MG pelo Supremo Tribunal Federal, não lhe assiste a razão.

Primeiro, convém observar que, pelo momento, sequer há prova mínima das alegações de direito à conversão do benefício temporário em permanente. Não haveria justa causa nem para requerimento administrativo e muito menos judicial, pois o médico que assiste a autora, de longa data (doc. Id. 58627844), recomenda afastamento por 180 dias (doc. Id. 58627845, de fevereiro de 2021). Logo, até o direito material invocado parece inexistir.

Entretanto, afora dessa questão relativa à prova mínima que deve acompanhar a inicial, vê-se que não há interesse de agir porque o benefício estava ativo e havia a possibilidade de pedido de prorrogação.

O caso em tela não se amolda à exceção mencionada pelo relator no RE 631240/MG: a questão justamente depende de análise de matéria de fato (estado de saúde da autora) ainda não submetida à perícia do INSS. Vejamos.

O pedido administrativo é de 08/12/2020. A autora poderia anexar a totalidade do processo administrativo, mas não o fez e nem aponta os motivos da omissão. É possível especular que o documento médico que acompanhou o pedido seja aquele de id. 58627844, onde o afastamento recomendado é por tempo indeterminado – não de forma definitiva. Logo, questão fática relevante (a permanência da incapacidade) não foi submetida à apreciação da autarquia. Aliás, o segundo documento, de 4 fevereiro de 2021 (doc. Id. 58627845), indica afastamento por 180 dias e foi produzido antes da DECISÃO administrativa (de 11/2/2021).

Logo, nem no momento da petição inicial nem quando da segunda petição havia interesse de agir, pois ativo o benefício, possível a prorrogação e concedido com base em documento médico que nunca recomendou o afastamento definitivo (a questão fática referente à permanência da incapacidade não estava posta à autarquia). O destino do feito é a extinção, com base em argumento apresentado pela própria autora (ausência de interesse de agir quanto há necessidade de análise de questão fática nova).

Assim, extingo o feito sem julgamento do MÉRITO, diante da patente falta de interesse processual de LEONICE DA SILVA LEMES JUSTO neste processo que move contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o que faço nos termos do inc. VI do art. 485 do CPC.

Sem custas, eis que concedo a gratuidade.

Sem honorários também, pois a relação processual não estabeleceu-se.

Publique-se e intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 0000127-94.2015.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELI DE LANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMAR RUIZ DE LIMA - SP31641, CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada acerca da expedição de RPV's via sistema e-precWeb.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7007902-07.2016.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 3.358,58
Parte autora: LUANA KALINE DA SILVA, CPF nº 86196600206 Advogado: Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874, CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738 Parte requerida: JOAO DE SOUZA ROCHA Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Oficie-se para que a empresa preste os esclarecimentos solicitados pela autora (id. 61134297).

Após, diga a autora.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 0006058-15.2014.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 414.016,97 Parte autora: FRANCISCO DE ASSIS DIAS, CPF nº 11558440259 Advogado: NIVALDO VIEIRA DE MELO, OAB nº RO257A, ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES, OAB nº RO1568A, RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270A Parte requerida: JUVERCINA MARIA CORREIA, CPF nº 08503028204, JOSE FRUTUOSO FILHO, CPF nº 78848717268 Advogado: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147A

Em maio de 2020 (doc. Id. 38487443) foi determinada penhora online em contas de JUVERCINA MARIA CORREIA (085.030.282-04) e JOSE FRUTUOSO FILHO (788.487.172-68).

Há dois bloqueios pendentes de transferência: R\$ 101.813,29 da primeira executada e R\$ 22.232,09 do segundo.

O acordo (doc. Id. 57146517) transigiu inclusive sobre esses bloqueios, vide itens b, c (JUVERCINA) e d (JOSE).

Homologado o acordo (doc. Id. 60170535). Lá ficou "autorizada a transferência, acaso haja informação de conta".

Assim, nesta data, promovi a transferência dos valores para conta judicial.

Expeça-se o necessário observando as contas informadas.

Nada pendente ao arquivo.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7001207-66.2018.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 141.202,80 Parte autora: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191 Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875 Parte requerida: MARGARIDA HENNING, CPF nº 67021875991, FARMA BOM JESUS EIRELI - EPP, CNPJ nº 34775866000196, JOSE ROBERTO DE JESUS, CPF nº 28392558200 Advogado: HERCILIO DE ARAUJO FERREIRA FILHO, OAB nº MG61990B
DESPACHO

Para a realização da consulta por meio do sistema Sisbajud deverá a parte exequente, apresentar planilha com detalhamento do crédito cobrado (débito principal, multa, correções e juros), o que, aliás, é ônus que lhe incumbe, conforme inteligência do art. 798, I, "b", do CPC.

Intime-se também a credora a recolher o valor descrito no no art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016, requisito necessário para consulta por meio do sistema Sisbajud.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7004178-29.2015.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCIA FERREIRA SANTOS ALERS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada acerca da expedição das RPV's via sistema e-precWeb.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7000379-36.2019.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: A. P. P. da S.

EXECUTADO: C. F. da S.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Convolação em Penhora)

INTIMAÇÃO DE: CLEIDSON FELIX DA SILVA

FINALIDADE: Proceda o(a) Sr(a). Oficial de Justiça, a INTIMAÇÃO da parte executada acerca da convolação em penhora do bloqueio realizado Banco C6 Bank S.A, no montante de R\$ 103,00 (cento e três reais). Podendo o executado manifestar-se no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito: "...Convolo o bloqueio parcial em anexo em penhora. Intime-se o executado da penhora realizada..."

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, poderá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Rolim de Moura (RO), 17 de novembro de 2021

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7000432-80.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVONETE DA PAIXAO FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV Ficam as partes INTIMADAS sobre a RPV expedida nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7004392-10.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSALINA MOREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREY GODINHO SCHMOLLER - RO8053

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7000009-28.2017.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOANA GOMES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO0000607A-A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7002945-21.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 12.540,00

Parte autora: TCHESLEI STONE BATISTA DO CARMO, CPF nº 03653165202 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

Segue precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

7. Somente então, venham-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

ROLIM DE MOURA/RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Miria do Nascimento De Souza

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7003165-19.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 12.540,00

Parte autora: JUCARA PAIM DA SILVA, CPF nº 40876110278 Advogado: ANDREY GODINHO SCHMOLLER, OAB nº RO79966 Parte requerida: I. - I. N. D. S. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Compulsando aos autos, verifico que a parte autora requereu cumprimento SENTENÇA ID (61732813). No entanto, solicitou a intimação do INSS para que apresente os cálculos, INDEFIRO o pedido com base no art. 534 do CPC, vejamos:

Art. 534. No cumprimento de SENTENÇA que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:

I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente;

II - o índice de correção monetária adotado;

III - os juros aplicados e as respectivas taxas;

IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

§ 1º Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 113.

Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo pelo programa JUSPREV/PROJEF WEB de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, uma vez que este é o programa utilizado pela contadoria deste juízo.

Intime-se.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7004174-16.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 3.135,00

Parte autora: NILTON FERREIRA VIEIRA, CPF nº 93805187220 Advogado: EDUARDO DE OLIVEIRA ELER, OAB nº RO10601, RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953 Parte requerida: I. - I. N. D. S. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

Segue precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

7. Somente então, venham-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

ROLIM DE MOURA/RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Miria do Nascimento De Souza

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 0078945-41.2007.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 257.604,45 Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Parte requerida: ORDACÉLIA CAETANO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, IRAZIO MARTINS DA SILVA, CPF nº 08514461249, SUPERMERCADOS POPULAR LTDA, CNPJ nº 04325711000197 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo ESTADO DE RONDÔNIA contra SUPERMERCADOS POPULAR LTDA e outros.

Tendo em vista que os autos foram arquivados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, permanecendo assim por mais de 5 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Com efeito, de acordo com a súmula 314 do STJ, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia da parte exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 623.036. Relatora Ministra Denise Arruda. Julgamento: 10/04/2007. Publicação: 03/05/2007.)

Outrossim, a inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Recurso Especial 697.270. Relator(a) Ministro Castro Meira. Julgamento: 18/08/2005. Publicação: 12/09/2005.)

Logo, reconheço a prescrição intercorrente e, como consequência, extingo esta execução fiscal, o que faço com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inc. I, do CTN; art. 40, § 4º, da Lei 6830/80, c/c o art. 924, inc. V do CPC.

Torno ineficaz eventual penhora realizada nestes autos.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Oportunamente, arquivam-se.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7004064-51.2019.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 1.216,91 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: LIDIA NEVES, CPF nº 25295853268 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

1) Determino a expedição de alvará transferência dos valores constrictos em favor do credor, observando os dados bancários na petição ID (64990720).

2) Considerando que não foram localizados bens da parte devedora sobre os quais possa recair a penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 ano, período que a parte credora disporá para indicar a localização de eventuais bens que possam ser constrictos (art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80).

Decorrido esse prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, não sendo necessária nova intimação da Fazenda Pública (art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/80). Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial 1.129.574/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicado em 29/04/2010.

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens penhoráveis da parte devedora, desarquivem-se os autos para prosseguimento da execução.

Movimente-se como processo suspenso ou sobrestado por execução frustrada.

Intime-se o credor.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7002147-60.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 4.180,00

Parte autora: VANUZA VIEIRA DA SILVA, CPF nº 01817882252 Advogado: PAULO CESAR DA SILVA, OAB nº RO4502A Parte requerida:

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Corrija-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

Segue precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A

jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória

2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo

interno não provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS.

Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

7. Somente então, venham-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

ROLIM DE MOURA/RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7002140-34.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 13.200,00

Parte autora: REGINA MARIA DA SILVA AUGUSTO, CPF nº 85896810253 Advogado: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB

nº RO5822 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.

2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Nessa linha de raciocínio, em que pese o pedido formulado pela parte autora, numa análise perfunctória dos autos, não vislumbro o preenchimento dos requisitos mencionados, sobretudo porque não demonstrou suficientemente a probabilidade de seu direito, pois a renda per capita do grupo familiar e/ou a situação de hipossuficiência, nesse primeiro momento, não se afigura comprovada. Não há elementos suficientes, nesse momento processual, que permitam concluir que a parte autora não tem condições de se sustentar ou de ser sustentada por sua família. Não há elementos, também, para verificação da condição de pessoa com deficiência.

Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência elaborado em caráter incidental.

3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

4. Com base nos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito(a) o(a) médico(a) BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes. Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo a perícia médica para o dia 12 de janeiro de 2022, às 8h30min, por ordem de chegada, a qual será realizada no(a) INTEGRA - Instituto Empresarial Médico, Rua Guaporé, 5100, Centro, Rolim de Moura, fones 69 8481 6080 e 99951-3133.

Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Desde já fica a parte autora advertida do seguinte:

a) Não comparecendo injustificadamente ou não comparecendo e apresentando justificativa destituída de fundamento relevante e/ou de prova das alegações, o feito será julgado no estado em que se encontrar, pois ficará caracterizada a desistência da parte relativamente à prova pretendida.

b) Ainda na hipótese do item anterior, caso a parte demonstre interesse na designação de nova data para perícia, o pedido somente será deferido mediante depósito judicial prévio do valor referente aos honorários médico-periciais.

c) Não aceita a justificativa para a falta, eventual tutela provisória de urgência será cessada – eis que restará evidenciado o desinteresse da parte pelo rápido trâmite processual e, por consequência, afastado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Intime-se o perito nomeado para manifestação.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

5. Nomeio como perito o(a) assistente social LEILA SILMARA VALU ABREU (Endereço: Av. Belo Horizonte, n. 5452, bairro Boa Esperança, Rolim de Moura-RO, telefones 98468-6724, e-mail leilavalu2012@hotmail.com) que deverá realizar estudo social junto a parte autora.

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça, arbitro honorários médicos periciais no valor de R\$ 400,00, a serem pagos à conta da União e nos moldes da norma citada. A majoração dos valores (em menos de uma vez, § 4º do art. 2º da Resolução n. 232/2016) se justifica diante da complexidade do caso, necessidade de deslocamento e visitas domiciliares e da falta de profissionais dispostos a atuar como peritos na comarca.

Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para manifestação, por correio eletrônico.

Cientifique-se o(a) perito(a) nomeado(a) do disposto nos art. 157 e 158 do CPC.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, com as informações necessárias para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

6. Após a juntada dos laudos periciais, cite-se e intime-se o INSS.

Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO

(Loas)

1 – A parte autora pode ser enquadrada no conceito legal de pessoa com deficiência, ou seja, aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º da Lei 13.146/2015)

2 – Em caso positivo, qual é o tipo de deficiência (NOME E CID)

3 – A parte autora apresenta algum impedimento de longo prazo. Esse impedimento é de natureza física, mental, intelectual ou sensorial

4 – Essa deficiência impede a plena e efetiva participação da parte autora na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7007355-93.2018.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 12.402,00

Parte autora: RANULFO SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 30702399949 Advogado: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790 Parte

requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Considerando a controvérsia em relação aos valores reclamados em cumprimento de SENTENÇA, determino remessa dos autos à Contadoria Judicial para apresentação de cálculo, atentando-se para a SENTENÇA e o DESPACHO de cumprimento.

Após juntada da planilha de cálculo, dê-se vista às partes para ciência e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7003855-14.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 14.300,00

Parte autora: MARCOS ANTONIO DA SILVA, CPF nº 67290922204 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

CONCLUSÃO indevida.

Aguarde-se o decurso de prazo para contestação.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7003075-45.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 11.976,00
Parte autora: LUCINEIA DE SOUZA, CPF nº 65600398204 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Conforme noticiado a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a fase de cumprimento de SENTENÇA, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.

Arquivem-se imediatamente.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7002913-79.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 94,04
Parte autora: N. R. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, CNPJ nº 63628937000126 Advogado: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447 Parte requerida: FABIO LANGA, CPF nº 00460080202 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que devem ser esgotados os meios de localização da parte requerida para a efetivação da sua citação e intimação pessoal, intime-se a requerente a recolher o valor descrito no art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016, requisito necessário para consulta de endereço do por meio do sistema SINESP/INFOSEG. Intime-se. Prazo: 10 dias.

Após, venham os autos conclusos para DESPACHO.

Rolim de Moura, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7008004-53.2021.8.22.0010 Classe: Divórcio Consensual Valor da ação: R\$ 1.100,00 Parte autora: L. J. R., CPF nº 27703630268 Advogado: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891 Parte requerida: M. G. M., CPF nº 83527982272 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Uma vez que acordo celebrado entre os requerentes envolve interesses de incapaz, ao Ministério Público para manifestação.

Após, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7004405-09.2021.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 32.033,26
Parte autora: KEILA GODOY SANT ANA - ME, CNPJ nº 02698858000105 Advogado: EMILIO MARTIN STADE, OAB nº SP274955 Parte requerida: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121, HEBER PARTICIPACOES S.A., CNPJ nº 01523814000173, INDUSTRIAS BERTIN LTDA, CNPJ nº 04086495000174, JBS SA, CNPJ nº 02916265000160 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

CONCLUSÃO desnecessária.

Aguarde-se o prazo da DECISÃO ID (64743343) para a parte requerida anexar procuração nos autos.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7002193-88.2016.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 7.282,28
Parte autora: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187 Advogado: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551 Parte requerida: ALBERTO TEODORO DE MELO Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte exequente nada requereu.

Assim, intime-se a credora a, no prazo de 15 dias, requerer o que entender oportuno para o correto andamento ao feito. Em caso de inércia, suspendo o processo nos termos da DECISÃO anterior.

Observe-se que para a consulta ao Sisbajud, Renajud ou Infojud deve a parte interessada provar o recolhimento previsto no art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016. para cada diligência solicitada.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 0000945-85.2011.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 100.000,00

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA Advogado: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: GILBERTO DE SOUZA BRITO, CPF nº 24245275200, ROGERIO AUGUSTO GUIMARAES, CPF nº 00330866729

Advogado: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615A, ANANDA OLIVEIRA

BARROS, OAB nº RO8131, DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON, OAB nº RO5114A, FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061A,

DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214A, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO, OAB nº RO115A, AIRTON

PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243A

DESPACHO

Defiro o pleito deduzido na petição inserta ao ID (63659123).

Suspendo o feito pelo prazo de 1 ano.

Decorrido o prazo concedido, oficie-se ao setor de precatório do TJRO solicitando informações do andamento do processo de precatório 0007041-79.2018.8.22.0000.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Miria do Nascimento de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7001114-69.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA CARNEIRO LINS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ANTONIO PEREIRA - RO5806

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para informar o levantamento do alvará de ID 63512840.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7002074-25.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 11.976,00

Parte autora: ADENILZA AZEVEDO PASSARELLI, CPF nº 02948533244 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB

nº SP126707 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Trata-se da fase de cumprimento de SENTENÇA na qual a autora requer a execução de título judicial do crédito que não foi pago na esfera administrativa.

Foi apresentada petição de cumprimento de SENTENÇA ID (56207317) com planilha de cálculos. Intimado o INSS, permaneceu inerte. RPVs expedidas e comprovantes de depósitos judiciais já juntados aos autos.

2. A Requerente postula ID (61084416) a imediata intimação do INSS para cancelar a convocação do autor para a perícia revisional e por consequência, obedecer o prazo de afastamento das atividades laborativas até 23/11/2021 ID (61084418).

Em que pese os argumentos apresentados pelo requerente, não prospera. Prescreve o art. 60, § 10 e 101 da lei 8.213/91:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...)

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei.

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Assim, conforme previsão da lei de regência, poderá o INSS convocar o segurado em gozo de auxílio doença qualquer momento para revisão administrativa do benefício que foi concedido tanto na via administrativa ou judicial.

Pelo exposto, indefiro o requerimento da parte autora ID (61084416).

3. Por fim, a parte autora peticionou ID (63924984) informando que os valores apresentados na petição de cumprimento de SENTENÇA estão errados e apresenta novos cálculos que julga corretos.

Oportunizo a intimação do INSS para manifestar-se, no prazo de 30 dias, sobre as novas planilhas de cálculos IDs (63924994 e 63924997).

Intimem-se a parte autora pelo DJ e o INSS via Sistema no PJE.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 0002762-53.2012.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$

1.741.093,00 Parte autora: MARLICE DOS SANTOS MELLO, CPF nº 69698384120, JOSUEL SOARES DE MELLO, CPF nº 97616788149

Advogado: CARLOS ALBERTO DA SILVA VAZ, OAB nº GO30123, ALTAMIRO ALVES MOREIRA, OAB nº GO6172 Parte requerida:

ENERGISA Advogado: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pleito deduzido na petição inserta ao ID 64125382.

Expeçam-se os respectivos alvarás.

Rolim de Moura, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7003682-58.2019.8.22.0010 Classe: Divórcio Litigioso Valor da ação: R\$ 998,00 Parte

autora: E. R., CPF nº 64611469204 Advogado: DANIEL DE BRITO RIBEIRO, OAB nº RO2630A Parte requerida: L. A. D. F. R., CPF nº

DESCONHECIDO Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO COMO CARTA AR-MP OU MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA A PARTE EXECUTADA Executada: LÚCIA

APARECIDA DE FRANÇA RIBEIRO

Endereço: Loja Umarama (local de trabalho) ou Avenida Rolim de Moura, nº 4287, Rolim de Moura - RO.

Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, acrescido de custas, se houver (art. 523 do CPC).

Caso a devedora possua advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer por meio dele.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Efetuada o pagamento parcial no prazo, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, intime-se a parte exequente a atualizar o crédito.

Somente então, tornem-me os autos conclusos para os atos de expropriação do patrimônio da parte executada.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7002404-51.2021.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 56,69

Parte autora: M.R GONCALVES COMERCIO EIRELI - ME, CNPJ nº 18235272000136 Advogado: CATIANE DARTIBALE, OAB nº

RO6447 Parte requerida: VALDEMIR ANDRADE DE SOUZA, CPF nº 96954906204 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Como requisito para a consulta ao Bacenjud e Renajud deve a parte interessada provar o recolhimento previsto no art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016.

Intime-se.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7002635-83.2018.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 1.879,64 Parte autora:

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida:

SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL

RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

Intime-se a parte autora, por Sistema no PJE, para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias da petição da parte requerida que opôs

Exceção de Pré-Executividade.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7004002-40.2021.8.22.0010

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: AUTO POSTO ROLIM DE MOURA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447

REU: MAYCON M. MIRANDA - COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7001542-80.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO0002061A

EXECUTADO: JOCELAINE DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7002330-94.2021.8.22.0010 Classe: Inventário Valor da ação: R\$ 61.574,00 Parte autora:

JUSCELINO GOMES DE MIRANDA, CPF nº 31687997268, ISAAC GOMES DE MIRANDA, CPF nº 41895983215, MARTA GOMES DE

MIRANDA BRIOLI, CPF nº 56885741272, JOAO PAULO GOMES DE MIRANDA, CPF nº 01746524294, ELIAS GOMES DE MIRANDA,

CPF nº 53358570215, DURCELINA GOMES DE MIRANDA, CPF nº 39033635291 Advogado: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº

RO6954 Parte requerida: JOAO GOMES DE SOUZA, CPF nº 08038066120 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Certifique-se quanto às intimações e prazos das fazendas (item 1, doc. Id. 57274985).

Após, diga o MP e a DPE acerca do plano de partilha e últimas declarações.

Não havendo requerimentos das fazendas, MP e DPE, comprove a inventariante o recolhimento das custas e venham para homologação.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7006181-44.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 1.100,00

Parte autora: ORLY PESSOA DOS SANTOS, CPF nº 35163275291 Advogado: JANTEL RODRIGUES NAMORATO, OAB nº RO6430

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Não há possibilidade de julgamento antecipado total ou parcial de MÉRITO, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.

Inexistem questões processuais pendentes de resolução.

A atividade probatória recairá sobre a condição de segurada da parte autora e o cumprimento da carência ao benefício. Admito a produção de prova oral.

O ônus da prova competirá à parte requerente da demanda.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia Terça-feira, 5 de abril de 2022 às 9 horas.

As partes poderão ofertar rol de testemunhas no prazo de 10 dias, observado o que disposto no art. 450 do CPC.

O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo três, no máximo, para a prova de cada fato.

Havendo pedido, defiro o depoimento pessoal da parte – devendo ser intimada pessoalmente neste caso –, ficando ela advertida de que se não comparecer ao ato ou, comparecendo, recusar-se a depor, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso (CPC, art. 385).

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Com efeito, deverá o patrono da parte proceder de acordo com o disposto no art. 455 e §§ do CPC.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

Observações importantes

Considerando o Provimento Corregedoria n. 013/2021, a audiência será realizada por videoconferência, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet no seguinte link (que é exclusivo para esta audiência):

meet.google.com/gmb-tcbr-vmj

a) Na forma do art. 455 do NCPC: “Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”;

b) Com o link da videoconferência, tanto partes, quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente;

b.1) Conforme o Provimento Corregedoria Nº 013/2021, as partes, testemunhas e outros colaboradores que devam ser ouvidos no processo e não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir das salas de audiências do juízo da 1ª Vara Cível. A oitiva será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade, cuidando para que seja respeitado o distanciamento social;

b.2) Caso as pessoas a serem ouvidas não disponham dos recursos tecnológicos, deverão informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido. Tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, a pessoa a ser ouvida deverá entrar em contato com a Vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar eventual obstáculo. Ao arrolar pessoas que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte/advogado deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, até um dia antes da audiência, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências. Tal comunicação é imprescindível para que seja encaminhada à Direção do Fórum a relação das pessoas que serão ouvidas na sala de audiências e seja liberado o seu acesso;

b.3) As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio de videoconferência, conforme link enviado previamente. As partes que não tiverem que depor participarão da audiência por meio de videoconferência;

b.4) Conforme o Ato Conjunto 20/2020, o acesso aos prédios será condicionado ao uso de máscaras cobrindo nariz e boca (preferencialmente modelos PFF2, N95 ou cirúrgica descartável), à higienização das mãos com álcool em gel 70%, verificação de temperatura corporal, sem prejuízo de demais medidas sanitárias vigentes à época da audiência. Deverão também ser observados os sinais indicativos de distanciamento social mínimo de 2m e a orientação evitar o contato físico (aperto de mão, abraços, etc.);

c) Acessar a sala de audiências por meio do link disponibilizado acima, com 5 minutos de antecedência do horário designado para o ato, evitando atrasos e possibilitando a conferência do equipamento de áudio e vídeo. O acesso à sala de audiência virtual poderá ser feito por meio de computador com webcam ou celular (Caso utilize celular, baixar o aplicativo Google Meet antes da audiência);

d) Estar com documento pessoal à mão para conferência da identidade dos advogados, partes e testemunhas na instalação do ato;

e) Preferencialmente, utilizar fone de ouvido para melhor captação do som;

f) Escolher um local silencioso para participar da audiência a fim de evitar interferências externas (ruídos, falas de outras pessoas, sons de ventilador, etc.);

g) Certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência.

h) Em caso de dúvida sobre a audiência, favor entrar em contato com o gabinete da vara por meio do telefone e whatsapp: 69 3449 3701 (horário de atendimento: segunda à sexta-feira, das 7h às 14h).

i) Caso as partes, testemunhas e advogados optem pelo comparecimento presencial ao fórum desta comarca, deverão apresentar comprovante de imunização contra a Covid-19, caso contrário, não terão acesso autorizado ao prédio (Comunicação interna - CI Circular n. 2/2021, RDMNUSEG/Coseph/GSI/PRESI/TJRO).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7005635-57.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00

Parte autora: NILZA ALVES DOS SANTOS NOBRE, CPF nº 90639618200 Advogado: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355 Parte requerida: I. - I. N. D. S. S. Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Corrija-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

3. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

4. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

5. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

6. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

6.1. Antes da intimação determinada no item 3, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 6, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

6.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

7. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7003098-88.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROBERTO ANTONIO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco), intimada para anexar planilha de cálculo para fins de expedição de RPV, vez que os valores constantes na planilha id n. 59644632, não conferem com os valores descritos na petição id n. 59644631.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7001490-84.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.964,60

Parte autora: ANTONIO ALEXANDRE ROSOLEN, CPF nº 04646069938 Advogado: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO, OAB nº SP348669 Parte requerida: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Advogado: BRADESCO

Trata-se de ação revisional manejada por ANTÔNIO ALEXANDRE ROSOLEN contra o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

A parte autora foi intimada para emendar a inicial para juntada de contrato que evidenciasse um mínimo de probabilidade de seu direito, vide item 2 da DECISÃO de id. 56095989. A parte solicitou prazo em abril (doc. Id. 56993146) o que foi deferido (doc. Id. 61102017) e até o momento, passados mais de sete meses, nada providenciou.

Dessarte, uma vez que a autora não cumpriu a determinação de emenda da inicial, entendo não existir pressuposto de constituição regular do processo pois o autor também deixou passar em branco o prazo para que esclarecesse em que consistia a probabilidade de seu direito, uma vez que o documento que anexou é imprestável. Observa-se que a questão da prova mínima que deve acompanhar a inicial já foi discutida em sede de repetitivos no Superior Tribunal de Justiça.

De fato, julgando o Tema 629, o STJ fixou a tese de que "A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do MÉRITO."

Isso posto, indefiro a inicial (CPC, art. 321, parágrafo único) e, como consequência, extingo a demanda sem resolução do MÉRITO, também por ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo (CPC, art.485, incisos I e IV).

Sem custas finais. Custas iniciais recolhidas.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente arquivem-se.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7005581-57.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 38.178,92

Parte autora: COMERCIO DE MOLAS JI-PARANA LTDA - EPP, CNPJ nº 02300252000161 Advogado: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918 Parte requerida: MARCELO RODRIGUES, CPF nº 60699523249, AUTO TRACTOR LTDA - EPP, CNPJ nº 17494458000147 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Pretende a parte exequente o cumprimento de SENTENÇA homologatória de transação a qual vale como título executivo judicial, por previsão do art. 515, inc. II, do CPC.

Para tanto, apresentou pedido que atende aos requisitos do art. 524 do CPC.

Assim, intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, adimplir a obrigação, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% e de honorários também em 10% (art. 523, § 1º do CPC).

Decorrido o tempo determinado para pagamento, aguarde-se o prazo para impugnação (art. 525 do CPC).

Sendo impugnado o cumprimento de SENTENÇA, vista ao autor para manifestação e após conclusos. Encerrado o lapso temporal sem impugnação, o que deverá ser certificado pela Direção do Cartório, vista ao exequente.

Serve este como MANDADO ou Carta de intimação.

REU: MARCELO RODRIGUES, CPF nº 60699523249, TRAVESSA PARANAÍ 5443, INEXISTENTE JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
AUTO TRACTOR LTDA - EPP, CNPJ nº 17494458000147, AV. 25 DE AGOSTO 4443 ELETRONORTE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Rolim de Moura, , quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7006170-15.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 16.500,00

Parte autora: MARIA APARECIDA FERREIRA, CPF nº 91564697215 Advogado: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Defiro à parte autora a gratuidade judiciária.

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Dadas as peculiaridades da causa e diante da experiência prática com demandas desta natureza (mormente pelo fato de que a parte requerida não transige), deixo de designar, nesta quadra processual, sessão de conciliação/mediação.

Cite-se a parte requerida. Advirta-se a parte demandada de que o prazo para contestação contar-se-á a partir da juntada do comprovante de citação ao processo.

Sirva-se esta DECISÃO como carta, MANDADO ou carta precatória de citação e intimação da parte requerida.

Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal.

Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7004635-51.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 22.666,57

Parte autora: JOSEFA LINA RODRIGUES RAMOS, CPF nº 84319100204 Advogado: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Não há falar em julgamento antecipado total ou parcial de MÉRITO, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.

Inexistem questões processuais pendentes de resolução.

A atividade probatória recairá sobre a suposta condição de segurada especial da autora pelo período de carência previsto no inciso I, do art. 25 da Lei 8.213/91 em tempo imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

Admito a produção de prova oral.

O ônus da prova competirá à autora da demanda.

Considerando o Ato Conjunto nº 020/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem ainda diante do disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de instrução para o dia 04 de abril de 2022, às 09 horas, por videoconferência, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet:

LINK DA AUDIÊNCIA: meet.google.com/igh-hoqu-bdn

Observações importantes:

a) Na forma do art. 455 do NCPC: “Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”;

b) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

c) Acessar a sala de audiências por meio do link disponibilizado acima, com 5 minutos de antecedência do horário designado para o ato, evitando atrasos e possibilitando a conferência do equipamento de áudio e vídeo. O acesso à sala de audiência virtual poderá ser feito por meio de computador com webcam ou celular (Caso utilize celular, baixar o aplicativo Google Meet antes da audiência);

d) Estar com documento pessoal à mão para conferência da identidade dos advogados, partes e testemunhas na instalação do ato;

e) Preferencialmente, utilizar fone de ouvido para melhor captação do som;

f) Escolher um local silencioso para participar da audiência a fim de evitar interferências externas (ruídos, falas de outras pessoas, sons de ventilador, etc.);

g) Certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência.

h) Em caso de dúvida sobre a audiência, favor entrar em contato com o gabinete da vara por meio do telefone e whatsapp: 69 3449 3701 (horário de atendimento: segunda à sexta-feira, das 7h às 14h).

Neste ato será realizado o interrogatório da parte autora, ficando ela advertida de que se não comparecer ao ato ou, comparecendo, recusar-se a depor, poderá ser aplicada a punição por litigância de má-fé (CPC, arts. 77, §2º e 80).

As partes poderão ofertar rol de testemunhas no prazo de 10 dias, observado o que disposto no art. 450 do CPC.

O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo três, no máximo, para a prova de cada fato. Cabe ao advogado de ambas as partes informar ou intimar as testemunhas por elas arroladas do dia, da hora e dos meios da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Com efeito, deverão os patronos das partes proceder de acordo com o disposto no art. 455 e §§ do CPC.

Intimem-se a parte autora pelo Diário da Justiça e o INSS pelo Sistema no PJE.

Serve como comunicação.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7004698-47.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HILDA DE FREITAS SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV Ficam as partes INTIMADAS sobre as RPV's expedidas nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7007683-18.2021.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 5.891,16

Parte autora: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME, CNPJ nº 08152873000121 Advogado: FRANCISCA JUSARA DE

MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215 Parte requerida: EDIVALDO ANERT, CPF nº 00335956238, EVANDRO MOREIRA BETINI,

CPF nº 70264608208, MATEUS RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 02202879293 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, AVALIAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO. EXECUTADOS: EDIVALDO

ANERT, SÃO CRISTÓVÃO, AVENIDA SÃO PAULO, Nº 6240 6240 SÃO CRISTÓVÃO, AVENIDA SÃO PAULO, Nº 6240 - 76940-000

- ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, EVANDRO MOREIRA BETINI, BAIRRO CIDADE ALTA, RUA A1, Nº 0263 0263 BAIRRO CIDADE

ALTA, RUA A1, Nº 0263 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MATEUS RODRIGUES DOS SANTOS, BEIRA RIO, Nº 6728,

RUA JAGUARIBE 6728 BEIRA RIO, Nº 6728, RUA JAGUARIBE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DESPACHO

I. A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

1.1 – Observe que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

1.2 – Logo, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

1.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827).

No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

II. Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

2.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).

2.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.

2.3 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

III. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).

IV. Sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

4.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

V. Serve esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação.

VI. Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).

Rolim de Moura, , data conforme movimentação processual.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

Observações importantes:

Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Nesses casos, o juiz fixará multa em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Constitui ato atentatório à dignidade da justiça o não cumprimento, com exatidão, das decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e a criação de embaraços à sua efetivação, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a 20% do valor atualizado do bem. Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7007953-42.2021.8.22.0010 Classe: Homologação da Transação Extrajudicial Valor da ação: R\$ 2.400,00 Parte autora: W. J. R., CPF nº 69399484220, V. L. P. D. S., CPF nº 91715865200 Advogado: SIRLEY DALTO, OAB nº RO7461 Parte requerida: M. P. D. E. D. R. Advogado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Observa-se que o a petição inicial está incompleta (ID 64992438).

Assim, oportunizo que os requerentes juntem a petição inicial completa, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se.

Após, cientifique-se o Ministério Público e tornem-me conclusos para julgamento - homologação.

Rolim de Moura, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7003919-58.2020.8.22.0010

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: BENEDICTO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7000590-77.2016.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AGUILERA & CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO0001706A

EXECUTADO: ALTIERIS REPISO LOPES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7001097-33.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PABLO DELARMELINA DIAZ ESTRADA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA - RO9914, SIDNEI FURTADO MENDONCA - RO0004880A, CATIANE DARTIBALE - RO6447

REU: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS e outros

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7006006-50.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIRIAN SILVA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: RITIELLY RUANA PIRES NUNES - RO10936

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7002903-35.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIR BORGES RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7002322-54.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALCILEIDE FERNANDES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MARCIO BARBOSA - RO10680

REU: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7000543-35.2018.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)

EXEQUENTE: CHRISTIANE PEREIRA DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLETE NUNES ALENCAR DE OLIVEIRA - RO7255

EXECUTADO: WILLIAN FERNANDO SANTOS GALDINO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7004542-93.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADENILSON DONIZETTI LINGUANOTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO0002061A, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214A

EXECUTADO: MURILIO DIAS BALBINO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA - RO9264

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0001706-82.2012.8.22.0010

Requerente/Exequente: F. N.

Advogado(a): PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Requerido/Executado: PETROCOSTA COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

EXTINÇÃO: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

EXECUÇÃO FRUSTRADA e

EXECUTADA e SÓCIOS EM LUGAR IGNORADO HÁ MAIS DE NOVE ANOS

(sem reexame necessário)

Execução fiscal que tramita há NOVE ANOS e MEIO – desde maio de 2012 sem qualquer resultado útil.

BACENJUD, RENAJUD e outros negativos quanto a todos, inclusive possuidor.

Executada não foi localizada para ser citada (ID: 39199813 p. 69), sendo citada por edital, em dezembro de 2012 (ID: 39199813 p. 81), sendo este o primeiro marco suspensivo, faltando poucos dias para nove anos.

Execução fiscal vem sendo suspensa há diversos anos.

Feito que já vem sendo suspenso por execução fiscal frustrada desde 2014 – há mais de sete anos (ID: 39199813 p. 88; ID: 39199814 p. 12 e ID: 39199814 p. 21).

Desde setembro de 2016 (mais de cinco anos) o feito está no arquivo provisório (ID: 39199814 p. 26), ou seja, cinco anos e alguns meses, sem qualquer manifestação das partes.

Até esta data não há notícias de bens penhoráveis livres de ônus.

O único bem, então referido nos autos 0006694-83.2011.8.22.0010, apenas o valor do ônus descrito no ID: 39196543 p. 44 (R-9.5.056 – mais de R\$ 9.000.000,00) e ID: 39196543 p. 81 (R-5.5.056 - R\$ 2.100.000,00) ultrapassa em diversas vezes o valor do bem. Em suma, mesmo que o bem viesse a ser eventualmente vendido tem outros diversos credores ANTES do Exequente, tratando-se de execução frustrada, com todo respeito.

O tributo em cobrança é do ano de 2010, mais de onze anos (ID: 39199813 p. 2 e ss.).

Superados os pontos acima, após a remessa dos autos ao arquivo provisório em setembro de 2016 – ver ID: 39199814 p. 26 (cerca de cinco anos e alguns meses) o exequente não promoveu o necessário para localizar bens do executado. Nem um ofício fez.

Apenas pedido de prosseguimento do feito, sem qualquer diligência, NÃO interrompe, nem suspende o prazo prescricional em curso.

Neste sentido:

TJDFT

Inércia do exequente - diligências úteis, necessárias e concretas por bens penhoráveis

“2. Ultrapassado o prazo de suspensão processual de 1 (um) ano ante a não localização dos bens da parte executada, na forma como estabelecida no art. 921, §§ 1º e 4º, do Código de Processo Civil, inicia-se a fluência da prescrição intercorrente da pretensão executória.

3. A descaracterização da inércia para fins de obstar a prescrição intercorrente pressupõe a prática de diligências úteis, necessárias e concretas, que demonstrem que o exequente busca a efetiva satisfação do crédito perseguido, não se admitindo a postergação indefinida da fluência do prazo prescricional calcada em medidas desprovidas de efetividade e eficácia.”

Acórdão 1357553, 00466219520148070001, Relator: SIMONE LUCINDO, Primeira Turma Cível, data de julgamento: 21/7/2021, publicado no DJE: 4/8/2021.

“O mero requerimento de bloqueio de ativos financeiros do executado por meio do Bacenjud, ou de outras diligências com resultado negativo, não possui o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente”, afirmou. Com informações da Assessoria de Imprensa do TRF-1.

0063888-84.2014.4.01.0000

E o TJPR:

“A execução foi desarquivada em 18 de outubro de 2011, momento no qual a exequente pleiteou a penhora de ativos financeiros por via do sistema BacenJud, diligência a qual resultou inexitosa, posteriormente renovando a exequente o pedido de suspensão do feito.

Cuidando-se de pedido de diligência que se revelou como infrutífero em localizar bens penhoráveis em nome do devedor, o STJ firmou o entendimento tal requerimento não possui o condão de suspender ou interromper o prazo da prescrição intercorrente”

0022817-59.2008.8.16.0001

Seguindo os arts. 9.º e 10, ambos do CPC foi conferida oportunidade ao exequente para se manifestar inclusive sobre a hipótese de prescrição intercorrente. Porém, não veio manifestação sobre isso, mesmo intimada a tanto (ID: 63153090 p. 1 a 3), o que não interrompe ou suspende o prazo prescricional já em curso.

Tudo que foi tentado restou sem futuro.

A tramitação deste processo de execução fiscal há muito não tem qualquer sucesso, dado que não foram localizados bens penhoráveis até esta data, de modo que este feito não terá muito resultado.

Decorridos mais de nove anos nada de útil ocorreu. Não foram localizados bens e não houve novos marcos interruptivos ou suspensivos do prazo prescricional.

Com efeito, de acordo com a súmula 314 do STJ, “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Evidente que sendo a Execução Fiscal proposta há diversos anos (mais de nove anos e meio) e não havendo quaisquer bens penhoráveis e estando o Executado em lugar ignorado, deve o feito ser extinto. Conforme recente entendimento do E. TRF da 1.ª Região:

DECISÃO: Decreta-se a prescrição intercorrente na suspensão da ação executiva fiscal por um ano seguido do arquivamento provisório pelo prazo de cinco anos 31/07/19

Por unanimidade, a 8ª Turma do TRF da 1ª Região deu provimento à apelação da Fazenda Nacional (FN) contra a SENTENÇA, do Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão, que em síntese, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e julgou extinto o processo de execução fiscal movido contra uma empresa de importação.

Ao analisar o caso, o relator, desembargador federal Italo Fioravanti Sabo Mendes, esclareceu que o termo inicial para a contagem da prescrição intercorrente é o término do prazo de um ano da suspensão do processo executivo quando não localizados bens penhoráveis do devedor (art. 40, § 2º, da Lei 8.630/1980), conforme prevê o disposto na Súmula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Segundo o magistrado, em relação ao tema, “faz-se necessário mencionar também que, na forma do art. 40, da Lei nº 6.830/1980, é de se ter a suspensão da ação executiva fiscal pelo prazo de um ano, seguido do arquivamento provisório da execução fiscal pelo prazo de cinco anos para que se dê a decretação da prescrição intercorrente”. Assim, “não havendo o transcurso desse prazo legal, a prescrição deve ser afastada”.

No mesmo sentido, reiteradas decisões do E. TJRO. Por exemplo, recentíssimos julgados, da semana passada:

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª Câmara Especial Processo: 0005693-73.2005.8.22.0010 Remessa Necessária (PJe) “SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE.”

EMENTA Reexame necessário. Execução fiscal. Prescrição intercorrente.

1. Não encontrado o devedor ou bens que possam ser penhorados, suspende-se automaticamente o processo executivo pelo período de um ano, findo o qual se inicia, também automaticamente, o prazo prescricional. 2. Transcorrido o prazo previsto em lei, ouvida a Fazenda Pública, que pode arguir a incidência de alguma causa suspensiva ou interruptiva, o Juiz deve, de ofício, reconhecer e decretar a prescrição do título executivo. 3. SENTENÇA mantida (DJE de 24/9/2021).

E outros de fevereiro/2021:

Apelação. Execução Fiscal. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Suspensão por um ano. Solicitação de medidas executivas. Não interrupção do lapso da prescrição intercorrente. Precedentes STJ.

1. Não encontrado o devedor ou bens que possam ser penhorados, suspende-se automaticamente o processo executivo pelo período de um ano, findo o qual inicia-se, também automaticamente, o lapso prescricional.

2. Transcorrido um ano da suspensão do lapso de prescrição e, intimada para se manifestar, tendo a Fazenda Pública tão somente postulado medidas executivas, palmar a ocorrência da prescrição intercorrente, pois singelo peticionamento de procedimentos que se revelam inócuos à persecução do crédito tributário não tem o condão de suspender, tampouco interromper, o lapso da prescrição intercorrente.

3. Apelo não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0001291-88.2010.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa

Data de julgamento: 05/02/2021

Apelação. Execução Fiscal. Direito Tributário. Prescrição intercorrente. Suspensão. Ocorrência. Extinção.

1. Cabe ao julgador reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei n. 6.830/80 – Lei de Execuções Ficiais.

2. Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0046049-60.2007.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial,

Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins

Data de julgamento: 04/02/2021

Apelação. Execução Fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Suspensão. Um ano. Prazo. Quinquênio posterior. Ocorrência. Extinção. Possibilidade.

1. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

2. Negado provimento ao recurso.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0087155-65.2008.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 02/02/2021

E outros do ano de 2020 - 16/10/2020:

Apelação. Execução fiscal. Transcurso de mais de cinco anos sem a localização de bens penhoráveis. Prescrição intercorrente. Diligências infrutíferas.

Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0053425-34.2006.822.0101

1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins

Data de julgamento: 16/10/2020 Apelação. Execução fiscal. Transcurso de mais de cinco anos sem a localização de bens penhoráveis.

Prescrição intercorrente. Diligências infrutíferas.

Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0009343-10.2009.822.0101

1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins

Data de julgamento: 13/10/2020

Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Pedido de suspensão. Diligência infrutíferas.

Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.

Transcorrido prazo superior a cinco anos desde o pedido de suspensão sem êxito na citação do executado ou localização de bens, resulta caracterizada a prescrição.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0008827-87.2009.822.0101

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins

Data de julgamento: 08/10/2020

Reexame Necessário nº 0013049-69.1993.8.22.0001

Relator: Des. Eliseu Fernandes (...)

A toda evidência, o decurso de mais de cinco anos da citação do devedor, sem que a exequente obtivesse êxito na cobrança, impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente, causa de extinção do processo.

Ante o exposto, à vista da jurisprudência nesta e. Corte, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil e na Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, mantenho a SENTENÇA.

Transitada em julgado esta DECISÃO, retornem os autos à origem.

Publique-se.

Diário da Justiça 028/2010, de 11/02/2010, p. 11.

2ª Câmara Especial

0000657-18.2008.8.22.0019 - Apelação

Relator(a): Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Machadinho do Oeste, que nos autos da execução fiscal proposta em face de I. R. do Vale Medicamentos, extinguiu o feito, com resolução do MÉRITO, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário.

Irresignado, o apelante sustenta a nulidade do feito ante a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto o arquivamento provisório, e a não ocorrência da prescrição intercorrente. Pede ao final, o provimento do presente recurso, afim de que seja afastada a prescrição, como prosseguimento da execução fiscal.

É o breve relatório. Decido.

A questão dos autos se atém tão somente em saber se ocorreu ou não a prescrição intercorrente do direito ao crédito da Fazenda Estadual.

Opera-se a prescrição, ou seja, a perda do direito do sujeito ativo de cobrar o crédito tributário, em 05 (cinco) anos contados da data do lançamento.

No tocante, a prescrição intercorrente ocorre 05 (cinco) anos após o arquivamento do processo, de acordo com o art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/1980 e Súmula 314 do STJ que assim dispõe:

Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos não ocorrerá a prescrição.

[...]

§ 4º Se dá DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Observa-se que se adotada a referida Súmula, após a suspensão do processo por um ano abre-se o prazo para a prescrição intercorrente, gerando na prática os mesmos efeitos do art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal, em que suspenso por um ano o processo, o juiz determina o arquivamento, a partir da qual conta-se a prescrição quinquenal.

Bem se sabe que a edição desta Súmula, teve o propósito de coibir a eternização dos executivos fiscais, o que levou as Turmas que compõe a Seção de Direito Público do STJ a firmarem a convicção de que o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deveria ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do CTN.

Confira-se ainda, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente são infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento.

[...] (AgRg no AREsp 366914/GO, relator Ministro Herman Benjamin, j. em 05/12/2013, Dje 06/03/2014).

Assim, pode-se interpretar que é possível o reconhecimento da prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

No caso dos autos, o feito tramita desde 2008, inicialmente citou-se (fl. 10v) o responsável pela empresa Ivander Rocha Valle, não tendo o mesmo até agora respondido o processo e também nenhum bem foi encontrado em seu nome.

Desta forma, requereu a suspensão do feito executório nos termos do art. 40 da LEF, o que foi prontamente deferido (fl. 11) em 04/03/2008.

Transcorridos mais de 5 (cinco) anos da paralisação dos autos, certificou a escritania em 29/11/2013, intimando o exequente para manifestação sobre a prescrição, tendo o mesmo permanecido inerte.

Sobreveio SENTENÇA declarando a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Pois bem.

Em meu sentir, a prescrição intercorrente foi acertadamente aplicada ao caso dos autos, tendo em vista não terem sido encontrados bens nem ativos financeiros dos executados para a satisfação do crédito tributário após a suspensão do feito por um ano, além de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento dos autos, bem como a inércia da Fazenda Pública, incidindo portanto o teor do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80.

Outrossim, no que diz respeito à necessidade de intimação da Fazenda Pública quanto a DECISÃO que determinou o arquivamento provisório dos autos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que tal ato é despiciendo: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ.**

1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinta a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento dos autos e a manifestação da Fazenda Pública.

2. É despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fática probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do art. 543-C do CPC).

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 232083/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, j. em 09/10/2012, Dje 16/10/2012). Todavia, conforme se constata à fl. 18v dos autos digitais, a exequente foi intimada da DECISÃO de arquivamento provisório do feito, permanecendo inerte desde então.

Em face do exposto, por ser manifestamente improcedente (art. 557, caput, do CPC), nego seguimento ao recurso de apelação.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2016.

Des. Roosevelt Queiroz Costa - Relator

Ainda o TJRO: Reexame Necessário nº 0013049-69.1993.8.22.0001, Diário da Justiça de 11/2/2010, p. 11; Reexame Necessário nº 0087198-02.1994.8.22.0001, Diário da Justiça de 11/02/2010, p. 12 e 00145764320048220010.

E outros tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. ORIENTAÇÃO DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.

(Apelação Cível Nº 70040339699, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 25/07/2012).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. ORIENTAÇÃO DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.

(Apelação Cível Nº 70039612908, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 14/12/2011).

O fato gerador do tributo em questão é do ano de 2010, mais de 11 anos, estando há muito sem utilidade persistir nesta cobrança.

Portanto, transcorridos mais de nove anos e meio do início desta execução fiscal; diversos anos da primeira suspensão por execução frustrada – mais de sete anos; mais de cinco anos do arquivamento provisório (cerca de cinco e alguns meses), estando a executada e sócios em lugar ignorado – até hoje não foram pessoalmente citados - não havendo bens penhoráveis e livres de ônus e havendo outras restrições, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito da exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como consequência, extingo essa execução fiscal, com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inc. I, do CTN; c/c art. 40, §4º, da Lei n. 6830/1980, arts. 487, II e 924, inciso V, ambos do CPC e art. 53 da Lei Federal n.º 11.941/2009.

Sem custas nem honorários, por ser inócuo insistir no prosseguimento deste feito e porque até hoje não houve defesa por parte dos executados.

Esta DECISÃO não está sujeita a reexame necessário pelo valor da causa (art. 496, §2.º, inciso I, do CPC – constante do ID: 39199812 p. 3).

Após transitada em julgado, sendo mantida a SENTENÇA, torno sem efeito eventuais penhoras ou restrições.

Publique-se, registre-se e intime-se o Exequente, mediante sistema PJE, por seus Procuradores.

Havendo interposição de recurso intime-se o executado para apresentar contrarrazões, por intermédio da Defensoria Pública – Curadora Especial, pois a executada e sócios estão em lugar ignorado. INTIME-SE, oportunamente. A intimação deverá ocorrer após o prazo de recurso da UNIÃO, por economia, visto o custo que este processo já deu ao

PODER JUDICIÁRIO, sem nada receber.

Da mesma forma, considero que a Defensoria Pública deverá se manifestar como Curadora Especial.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, o TJRO: 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020) e TJSC: Agravo de Instrumento n. 4008541-52.2016.8.24.0000, Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins.

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1ª Região (competência delegada) para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

A remessa em reexame necessário deverá ser sem prejuízo de eventual recurso que tenha a ser interposto.

Em sendo confirmada a SENTENÇA, após transitada em julgado, proceda-se conforme o previsto no art. 33 da Lei n. 6.830/1980. Oportunamente, à Fazenda para promover as baixas necessárias na CDA e arquite-se.

Rolim de Moura/RO, 16 de novembro de 2021., 15:42

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7007664-12.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXANDRA BARBOSA DO NASCIMENTO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA - SP300114

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 07/02/2022 10:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7000056-94.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EZEQUIEL DOMINGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005783-34.2020.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO0002061A

EXECUTADO: HOUBERT ANGELO LOPES DE ARRUDA

Advogado do(a) EXECUTADO: TSHARLYS PEREIRA MATIAS - RO9435

Intimação Fica a parte REQUERENTE / EXEQUENTE intimada, por meio de seu procurador, a promover o regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7001682-17.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215

EXECUTADO: LUCELIO ONOFRE GONCALVES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7006166-46.2019.8.22.0010

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: POCONO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

REU: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA

Advogado do(a) REU: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO8576

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA E ENDEREÇO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Bem como para informar o endereço completo onde deve ser cumprida a diligência.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7005586-45.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944

EXECUTADO: CLAUDIO FERREIRA DOMINGOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001323-67.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: IZAIAS DIAS FERNANDES

Advogado/Requerente/Exequente: MARCO AURELIO SOARES FERNANDES, OAB nº RO8292

Requerido/Executado: GELSON FRANCISCO DE ASSIS

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

SUSPENSÃO – AGUARDAR DESCONTOS – 6 MESES

Nada a deliberar, por ora.

AGUARDEM-SE os descontos a serem feitos pelo Município de Rolim de Moura e crédito na conta do Exequente.

SUSPENDA-SE por seis meses.

Transcorrido, manifeste-se o Exequente informando o que já recebeu, com planilha atualizada.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 18 de novembro de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7001420-04.2020.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CICERO BENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7003266-56.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEIDE CLERIS DA SILVA FERREIRA PEGO

Advogados do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO0007354A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7002852-58.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO BRAGA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GREYCY KELI DOS SANTOS - RO8921

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7007132-77.2017.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: THAIS DOS SANTOS GOULART e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO MARTINS - RO3215

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO MARTINS - RO3215

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO MARTINS - RO3215

EXECUTADO: GILBERTO DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA - RO0006869A

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO STAUT - RO0000882A

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7003116-75.2020.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADEMIR DOS SANTOS MUNIZ BORRACHARIA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE - RO6447

EXECUTADO: JEANES PINTO REIS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 0005919-63.2014.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REU: NORTE BRASIL TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, PAULO VINICIO PORTO DE AQUINO - RO0002723A, MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO3230, DIEGO VINICIUS SANT ANA - RO6880

AUTOR: DIEGO SOUZA LAUTERT

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CARAMORI RODRIGUES - RO6147

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004018-91.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VAREN ROQUE DAMIAO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO2543

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7005023-51.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SOLANGE DA SILVA JESUS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7007970-78.2021.8.22.0010

Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: SIMONE DEL NERO PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JAQUELINE MARTINS PIRES LUZ - RO11698, LARISSA LIMA DA SILVA - RO11694

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/02/2022 10:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002693-81.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDIMAR JESUS BENTO

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003523-47.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAFAEL DO CARMO BARROS

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7003812-77.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCENI DIAS GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO0000607A-A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7006480-89.2019.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: VALDIVINO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO0002295A

EXECUTADO: MAXCIR RAQUEL DALPRA VELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO MENDES VILAS BOAS - MT10121/O

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS Ficam as partes intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, da juntada do ofício id 63574768.

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes

1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO. Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h.

Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7006051-42.2021.8.22.0014

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: RONALDO PENA MATIAS

Advogado do(a) DENUNCIADO: BRUNO MENDES SANTOS - RO8584

INTIMAÇÃO

Fica a parte ré intimada por meio de seu advogado, acima qualificado, para apresentar memoriais no prazo de 05 dias. Vilhena, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes

1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO. Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h.

Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

VALIDADE: 15 DIAS

Processo: 7005844-43.2021.8.22.0014

Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

CONDENADO: JONATHAS PEREIRA SANTOS

DENUNCIADO: JOSIEL SOUSA LICA vulgo "Porto Velho", brasileiro, filho de Francisco de Assis Rocha de Souza e de Creusa Licá, nascido aos 05/07/1990, natural de Porto Velho/RO, residente e domiciliado na Rua Sebastião Batista da Sila, Setor 10, em Chupinguaia/RO, atualmente em local incerto e não sabido,

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supramencionados, bem como, que este Edital tem a FINALIDADE de CITAR e INTIMAR o réu acima qualificado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Declarando o acusado não ter defensor, nem condições financeiras para constituí-lo, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa. Fica consignado que na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário (Artigo 396-A do CPP).

ACUSAÇÃO: Denunciado como incurso nas disposições do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, na forma do artigo 29, do Código Penal. Vilhena, Quinta-feira, 18 de Novembro de 2021.

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br 2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 0004175-45.2019.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Receptação

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV LUIZ MAZIERO 4480 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Réu(s): JULIANO ABREU DA SILVA, RUA 1515 2387 CRISTO REI - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA, EDSON OLIVEIRA DOS SANTOS, RUA 1513 2341 CRISTO REI - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Após cumprida a transferência dos valores para a conta específica do juízo e intimação dos réus para realizarem as apresentações presenciais periodicamente, nos termos consignados na ata de audiência de ID n. 62855200 (pág. 68/69), ante a retomada das atividades presenciais, prossiga-se na fiscalização do cumprimento das condições do sursis processual, que se estenderá até 16.09.2023, tornando conclusos se houver descumprimento ou por provocação das partes.

Cumpra-se.

quinta-feira, 18 de novembro de 2021 às 07:39 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br^{2ª} VARA CRIMINAL

Processo n.: 0002565-42.2019.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crime Tentado

Autor: M. P. D. E. D. R., AV LUIZ MAZIERO 4480, MINISTÉRIO PÚBLICO JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Réu(s): J. N. L., RUA PRINCESA ISABEL 790 CENTRO - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB n° RO3047, HULGO MOURA MARTINS, OAB n° RO4042, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB n° RO9769

Vistos.

Retifique-se a classe junto ao cadastro do presente processo no PJe, uma vez que se trata de pedido incidental de medidas cautelares. Junte-se a cópia do relatório conclusivo acerca do cumprimento das medidas aqui deferidas, até então juntado nos autos principais (0004060-24.2019.8.22.0014).

Considerando que o presente feito teve seu objeto esgotado, já tendo sido, inclusive, julgada a ação penal respectiva (n. 0004060-24.2019.8.22.0014), não havendo pendências, determino o arquivamento do presente feito.

quinta-feira, 18 de novembro de 2021 às 07:38 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br^{2ª} VARA CRIMINAL

Processo n.: 7011041-76.2021.8.22.0014

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

Autor: M. P. D. E. D. R., - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Réu(s): HELI JAQUES BRAGA, CHUPINGUAIA 2070 ATRÁS DO TERRA RICA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, MARCOS VINICIUS GODOY THIBES DE SOUZA, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

Vistos. (URGENTE - RÉU PRESO)

Afiro que houve erro material na DECISÃO proferida no plantão forense de ID n. 7011041-76.2021.8.22.0014, uma vez que somente ao acusado MARCOS VINÍCIUS GODOY THIBES DE SOUZA foi concedida a liberdade provisória, tendo sido decretada a prisão preventiva do réu HELI JAQUES BRAGA em audiência de custódia (ID n. 64036478).

No tocante ao réu MARCOS VINÍCIUS GODOY THIBES DE SOUZA, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao Ministério Público para juntada do respectivo termo de acordo de não persecução penal.

Em relação ao acusado HELI JAQUES BRAGA, recebo a denúncia, por satisfazer os requisitos do artigo 41 do CPP.

Nos termos do artigo 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei n° 11.719/08, cite-se a parte denunciada para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Por ocasião da citação, o oficial de justiça deverá indagar a parte ré se pretende constituir advogado ou se necessita de assistência da Defensoria Pública.

Caso não se manifeste dentro do prazo ou requeira a nomeação de defensor público, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, para atuar em sua defesa.

Junte-se os antecedentes criminais.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO DE HELI JAQUES BRAGA (recolhido no C.R.C.S. de Vilhena-RO) a ser cumprido NO PLANTÃO FORENSE.

quinta-feira, 18 de novembro de 2021 às 08:08 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA

2ª VARA CRIMINAL

Sede do Juízo: Avenida Luiz Mazziero, n. 4432, Jardim América, CEP 76980-702, telefone 69 3316 3626, e-mail vha2criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000574-60.2021.8.22.0014
Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Réu: EDNALDO SANTANA
Certidão

Certifico que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAPPG) para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), restando arquivado junto ao primeiro sistema e seguirá seu processamento normal exclusivamente via PJe.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB A MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes doravante.

Vilhena/RO, 18 de novembro de 2021.

EUNICE LACERDA DE SOUZA
Diretora de Cartório
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA
2ª VARA CRIMINAL

Sede do Juízo: Avenida Luiz Mazziero, n. 4432, Jardim América, CEP 76980-702, telefone 69 3316 3626, e-mail vha2criminal@tjro.jus.br

Processo: 0003387-70.2015.8.22.0014

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Réu: JUNIOR MAURILIO PEREIRA e outros

Certidão

Certifico que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAPPG) para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), restando arquivado junto ao primeiro sistema e seguirá seu processamento normal exclusivamente via PJe.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB A MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes doravante.

Vilhena/RO, 18 de novembro de 2021.

EUNICE LACERDA DE SOUZA
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br 2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 0002746-09.2020.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes de Trânsito

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV LUIZ MAZIERO 4480 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Réu(s): JUNIOR ALVES DE FREITAS, RUA 7606 ALFHAVILE - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando a suspensão das audiências presenciais em juízo como medida de prevenção em razão da pandemia por "Covid-19", este juízo tem, excepcionalmente, dispensado a solenidade prevista no §4º do art. 28-A do Código de Processo Penal.

Em decorrência disso, oportuno ao(a) investigado(a) que, por meio de seu Advogado, diga se anui com a dispensa da audiência judicial prevista no §4º do art. 28-A do Código de Processo Penal, devendo, na referida oportunidade, dizer expressamente se ratifica integralmente os termos do acordo de não persecução penal constante nos autos (ID n. 64912663), no prazo de 10 (dez) dias.

quinta-feira, 18 de novembro de 2021 às 13:26 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7010742-02.2021.8.22.0014 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)

REQUERENTE: VALDIVIO GONCALVES BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE BACK - RO7547

REQUERIDO: LAYSON KELVEN TEIXEIRA SABINO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, ESTADO DE RONDÔNIA

Certidão

(Audiência agendada)

Certifico que foi agendada audiência de conciliação para o dia 06 de março de 23, às 08:00 horas.

Vilhena/RO, 17 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003629-31.2020.8.22.0014

Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: ROQUE PETRI SOBRINHO, LINHA 95 95, SÍTIO SÃO ROQUE ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO, OAB nº RO3132

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL n. 150/2021

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Trata-se de Impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentado por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA S.A em desfavor de ROQUE PETRI SOBRINHO.

Decido.

Instada a se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, o exequente anuiu tacitamente com os valores apresentados pela executada e pugnou pela expedição de alvará judicial.

Assim, acolho os cálculos apresentados pela executada Energisa (id 62253384) e determino a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em conta judicial.

Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 526, §3º c/c 924, II do CPC.

As custas foram recolhidas.

Publicação e registro automáticos.

Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Diante do exposto, EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores, a saber: R\$5.380,88 (cinco mil, trezentos e oitenta reais, oitenta e oito centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/ operação: 1825/040/01538366-8) e, R\$11.761,24 (onze mil, setecentos e sessenta e um reais, vinte e quatro centavos), depositados na conta judicial n. 1825/040/01538608-0, ambos com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: REQUERENTE: ROQUE PETRI SOBRINHO, CPF nº 08537402249, ou Advogado(a) do EXEQUENTE: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO, OAB nº RO3132.

A parte autora deverá informar o saque, no prazo de 5 (cinco) dias.

Vilhena, 17 de novembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008150-53.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOANA D ARC ABRIL MAGALHAES, RUA DOS CINTA LARGA 114 URUPÁ - 76900-188 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE LUIZ PAULUCIO, OAB nº RO3457

MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB nº RO3371

RÉUS: I. D. P. D. M. D. V. -. I., RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4037 JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA

MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ANDREA MELO ROMAO COMIM, OAB nº RO3960

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DECISÃO

A requerente postulou pela produção de prova pericial. Cientes as demais partes, DEFIRO a perícia médica porque relevante para o deslinde da causa.

Intimem-se as partes para apresentar quesitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SERVE A PRESENTE DECISÃO /DESPACHO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/COMUNICAÇÃO.

Vilhena, 17 de novembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7008112-75.2018.8.22.0014

EXEQUENTE: ALBERT SUCKEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERT SUCKEL - RO4718

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, MICHELE MARQUES ROSATO - RO3645

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Vilhena, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004979-20.2021.8.22.0014

Atos executórios

DEPRECANTES: VANESSA DE OLIVEIRA SILVA, CLEONES ELIAS DA SILVA

ADVOGADO DOS DEPRECANTES: CESAR YUKIO MORAIS NOZAKI, OAB nº GO26055

RÉU: INCORPORADORA ORLEANS LTDA - EPP

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em que pese a distribuição à esta Vara Comum, depreende-se, consoante certidão de ID. 59624392, tratar de feito atinente a competência e tramitação perante os Juizados Especiais no juízo deprecante, razão pela qual declino a competência e determino a remessa da missiva ao Juizado Especial desta Comarca.

Feitas as baixas necessárias, remeta-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena terça-feira, 6 de julho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito - Substituto automático

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000346-63.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LEANDRO TEIXEIRA MIGUEL, AVENIDA JASMIM 1946, AV. 1703 JARDIM PRIMAVERA - 76983-316 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428, HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279A

RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, AVENIDA CALAMA 2615, - DE 2474 A 3016 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARILIA GUIMARAES BEZERRA, OAB nº RO10903

Valor da causa: R\$ 20.450,00

SENTENÇA

Relatório dispensado por força do disposto no §3º, do art. 81 da Lei nº. 9.099/95.

Do julgamento antecipado do MÉRITO.

O processo está apto a receber julgamento de MÉRITO. Porque não há necessidade de outras provas, conforme fundamentação a seguir, passo ao julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I).

Foram atendidos os requisitos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas e é flagrante o interesse de agir. Não existem questões processuais ou preliminares pendentes. Assim, passo ao julgamento do MÉRITO da presente demanda.

Decido.

Conforme se extrai dos autos o autor, após tratamento com médico da rede conveniada da requerida (Dr. Caius Pietro), foi encaminhado para tratamento envolvendo a técnica de enxerto de membrana amniótica na Escola Paulista de Medicina na cidade de São Paulo – SP, vez que esse centro médico seria o único autorizado, conforme Laudo Médico de ID nº. 53490790.

Em que pese a requerida sustente que o autor não teria solicitado atendimento e a inexistência de negativa de atendimento, cumpre observar que a indicação constante no documento acima mencionado é suficiente para constatar que, na data dos fatos, inexistia no Estado de Rondônia estabelecimento habilitado para a prática do procedimento recomendado pelo médico que assistia o autor.

Ademais, a requerida não trouxe aos autos nenhuma prova que indique a existência de estabelecimento capacitado para atender o autor, ônus esse que recaía sobre si por ser detentora de todas as informações relativas a inclusão/exclusão de médicos e hospitais em seus quadros.

Portanto, ainda que houvesse prévia solicitação de atendimento pela rede da requerida, outra saída não haveria se não o tratamento com médicos não conveniados.

Noutro norte, ainda que não conste do caderno probatório a indicação da situação de urgência ou emergência do procedimento efetivado pelo autor, tratando-se de serviços relacionados a saúde não se demonstra razoável exigir que o autor aguardasse o agravamento para somente então pleitear o tratamento junto a requerida.

Lado outro, o documento indicado pela requerida na página de ID 55553649 - Pág. 10 bem demonstra que caso inexistente profissional ou estabelecimento disponível dentro da área de cobertura do plano, é possível o atendimento em estabelecimentos fora da rede conveniada, situação na qual a operadora do plano é responsável pelo custeio.

Frisa-se que a requerida não demonstrou que tivesse em seus registros profissional habilitado à realização do procedimento, motivo pelo qual tal alegação não se demonstra hábil a infirmar a pretensão autoral. A requerida também não comprovou que, caso acionada pelo beneficiário do plano, teria condições de garantir o atendimento por valor diverso daquele a que se submeteu o autor.

Diante do acima exposto, entendo devido o reembolso dos valores custeados pelo autor, no montante de R\$ 5.450,00 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais), conforme documentos que não foram impugnados especificamente pela requerida.

Quanto aos danos morais, não merece guarida a pretensão autoral, isso porque, embora o autor sustente em sua impugnação que, em procedimento informal de consulta, não recebeu as devidas informações, não restou comprovada essa versão fática.

Destaco que não deixei de observar nos autos a relação dos serviços já prestado pela requerida em favor do autor (ID nº. 55553645), de modo a indicar que o autor tem pleno conhecimento dos procedimentos administrativos.

Dessa forma, muito embora o indeferimento de eventual requerimento administrativo fosse o comportamento já aguardado, não se pode falar em negativa de atendimento sem que tenha sido demonstrada a regularidade do pleito perante a requerida.

DISPOSITIVO.

Posto isto, com fundamento no art. 487, I do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos de LEANDRO TEIXEIRA MIGUEL e, por consequência, CONDENO a ré AMERON ASSISTENCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA DE RONDÔNIA S.A a restituição do valor de R\$ 5.450,00 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais), atualizados monetariamente a partir da data do desembolso (Súmula 43 do STJ) e com incidência de juros de mora incidentes a partir da citação.

Sem custas, despesas ou honorários advocatícios.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos.

Vilhena, 10 de novembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7012162-42.2021.8.22.0014 REQUERENTE: ELIEL FIDELIX DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS NAIANA BROCANELLI MAZIERO - AM11870

REQUERIDO: COQUEIRO COLCHOES LTDA - ME

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 28/03/2022 Hora: 11:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos

Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7012158-05.2021.8.22.0014 REQUERENTE: ROSELI SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: OI MÓVEL S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 14/03/2022 Hora: 10:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação

judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7012170-19.2021.8.22.0014 REQUERENTE: NATALINA PIMENTEL TEIXEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO3132

REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 04/04/2022 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7012169-34.2021.8.22.0014 AUTOR: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, DEBORA CRISTINA PRADO DUTRA Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES - RO4754

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES - RO4754

REU: GABRIELE LOPES DE FREITAS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 04/04/2022 Hora: 09:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Vilhena, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7012179-78.2021.8.22.0014 AUTOR: LUCAS WESLEN ALVES SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO - RO10057, DENIR BORGES TOMIO - RO0003983A

REU: DESTAK VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, GOL LINHAS AÉREAS S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 04/04/2022 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7011291-12.2021.8.22.0014 REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755

REQUERIDO: WELLINGTON LOPES PEREIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 21/03/2022 Hora: 10:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones,

sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7011256-52.2021.8.22.0014 REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755

REQUERIDO: LUCILENE CRUZEIRO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 21/03/2022 Hora: 11:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação

de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7010956-90.2021.8.22.0014 REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755

REQUERIDO: ELIANE LEITE ARCE MEDEIROS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 21/03/2022 Hora: 09:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de

permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7011149-08.2021.8.22.0014 REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755

REQUERIDO: EDIANA NINKE HAASE

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 28/03/2022 Hora: 08:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por

videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7011211-48.2021.8.22.0014 REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755

REQUERIDO: LUIZ ANTONIO SILVANO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 28/03/2022 Hora: 09:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7011288-57.2021.8.22.0014 REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755

REQUERIDO: MARCIO SILVA COSTA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 21/02/2022 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7006140-65.2021.8.22.0014 REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755

REQUERIDO: FABIO LEOMAR MARTINS DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 28/03/2022 Hora: 09:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7011395-04.2021.8.22.0014 REQUERENTE: GEISA DANIELA LATTARO LEITE

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM - RO9952

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 04/04/2022 Hora: 08:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte

deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7011792-63.2021.8.22.0014 REQUERENTE: ELKE MARILYN AMARAL DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM - RO9952

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 28/03/2022 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte

deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos

de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Vilhena, 18 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7005178-47.2018.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BENONE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607A

EXCUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento, sob pena de arquivamento.

Vilhena/RO, 18 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7004573-96.2021.8.22.0014

Requerente: LISANDREA PEDOT

Advogado do(a) REQUERENTE: LINA PEDOT FARIS - RO10920

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Vilhena, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7011793-48.2021.8.22.0014 REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM - RO9952

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 04/04/2022 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7012139-96.2021.8.22.0014 PROCURADOR: EDUARDO SHINZATO LIMA

Advogados do(a) PROCURADOR: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO5188

PROCURADOR: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 28/03/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 18 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7003616-03.2018.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCIO BENEDITO DOS ANJOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607A

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Diante da impugnação do executado, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 dias.

Vilhena/RO, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010587-96.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DYRCINEIA ALVES ZAN SANTANA, RUA OITO MIL DUZENTOS E OITO 4747 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO I - 76982-306 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769

REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 ANDA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, id n. 65034138 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor da parte requerente, o título executivo judicial, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

Vilhena, 18 de novembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005841-93.2018.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSEMERY DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAYNE MOUTINHO BALESTRIN, OAB nº RO7928, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656

REQUERIDOS: ANTONIO CORREIA PEREIRA FILHO, MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$ 55.000,00

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE SANEAMENTO

1- Dispõe a tese do Tema 940 do STF, com repercussão geral emanada no julgamento do RE

RE 1027633 / SP: "A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Desta feita, não há preclusão ao Juízo, a despeito do MM. Juiz que me antecedeu haver rejeitado a preliminar, porquanto agora repercussão geral obriga a todos julgadores o reconhecimento da ilegitimidade passiva em tais casos.

Reconheço, pois, a ilegitimidade passiva do réu ANTÔNIO CORREIA PEREIRA FILHO, que vinha sendo deMANDADO como agente público.

Que seja excluído do polo passivo.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, nos termos da Lei do Juizado.

Prossigo no saneamento do processo:

2- Remanesce o pedido de realização de prova pericial médica. A quesitação já fora apresentada. Houve a desistência do perito anteriormente nomeado.

Assim, em substituição a ele, Nomeio perito o médico Dr. Vagner Hoffmann, cujo currículo está disponível no Cartório desta Vara e Cadastro Eletrônico de Perito – CPTEC, no sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia.

3- Intimem-se as partes para que no prazo de 15 dias nos termos do art. 465, § 1º do CPC possam arguir impedimento ou suspeição do perito, se o caso e indicar assistente técnico.

4- Após manifestação do Senhor Perito, intimem-se novamente as partes para que no prazo de 5 dias, digam sobre a proposta de honorários (CPC, 465, § 3º).

5- E, em caso de concordância com o valor dos honorários, procedam-se ao depósito deles. Em não havendo pagamento, reputa-se desistência na produção de referida prova.

6- Por derradeiro, em havendo depósito dos honorários periciais, intime-se o senhor Perito para designação de dia e local da perícia, da qual tempestivamente deverão ser intimadas todas as partes.

7- O laudo deverá ser apresentado em até 20 dias da realização da perícia.

Intimem-se.

Vilhena, 18/11/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000655-84.2021.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AMARAL & SOUZA ODONTOLOGIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304

EXECUTADO: JOELMA FERREIRA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 644,31

DESPACHO

Procedi busca Sisbajud no intuito de localizar endereço da parte requerida. Juntei a minuta.

Indique a parte autora qual endereço pretende a tentativa de citação da parte requerida, sendo sua responsabilidade indicar o endereço correto, pelo que desde já INDEFIRO diligências em todos os endereços localizados.

Com a indicação do endereço, designe-se data para realização de audiência de tentativa de conciliação, expedindo-se o necessário para realização do ato.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 18 de novembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007675-97.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ELIAS JULIO DA SILVA FILHO, RUA RESIDENCIAL FLORENÇA-DOIS 7957 RESIDENCIAL FLORENÇA - 76985-664 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125, ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621

RÉU: ADRIANO VITOLO TIAGO LUCAS

ADVOGADOS DO RÉU: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750

valor da causa: R\$ 39.920,00

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE SANEAMENTO

1- Não detectadas nulidades. Foram atendidos os pressupostos processuais e estão presentes as condições da ação.

2- A parte ré postulou pela produção de prova oral consistente na oitiva de testemunhas Breno, André, Valdormira e Edemilson.

3- Defiro a produção de prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, POR VÍDEOCONFERÊNCIA, para o dia 10 de março de 2022, às 08 horas, para de oitiva da parte ré.

Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir, bem como será enviado um link ao e-mail de cada participante no dia da solenidade. A sala de audiência também poderá ser acessada clicando no link a seguir: <https://meet.google.com/ztp-ezvu-jtu>.

Deve, portanto, no prazo de 03 dias da intimação cada participante deverá indicar nos autos e-mail e/ou telefone. Se a parte não for assistida por advogado a comunicação ao Juízo deve se dar por meio da Central de Atendimento, pelo e-mail central_vha@tjro.jus.br ou por telefone (69) 3316-3610, das 07 horas às 14 horas em dias úteis.

Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: Necessário câmera e microfone instalados; Basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

2) Participando pelo celular: Necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo.

O link da audiência será encaminhado para e-mails e telefones informados, sendo de responsabilidade dos informantes, observando que devem também serem fornecidos os e-mails e números de telefones das testemunhas arroladas.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e número de celular indicados para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual, observando que as testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha pedido de depoimento pessoal, em tudo observando a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser(em) processada(s) criminalmente.

Os advogados, as partes e a testemunha deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência ou de suas oitivas, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Caso a parte não possua meios para participar remotamente da audiência por videoconferência, poderá EXCEPCIONALMENTE acompanhar a audiência fisicamente nas dependências do fórum localizado na Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena, na sala de audiências conforme previsto no ATO CONJUNTO N. 018/2021-PR-CGJ, devendo as demais partes permanecerem virtualmente.

Aos que modo EXCEPCIONAL participarem presencialmente serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 2 metros e o oferecimento de álcool em gel para assepsia.

Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.

Nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando vedado o ingresso de pessoas:

I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).

A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar ocorrência de prejuízo para realização do ato.

Informo que a intimação das testemunhas caberá à parte ré que as arrolou.

Salientando, porém, que serão ouvidas no máximo três testemunhas para cada fato (CPC, art. 357, §6).

Intimem-se, inclusive as partes por intermédio de seus respectivos advogados, via sistema.

SERVIÁ ESTA DECISÃO /DESPACHO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/COMUNICAÇÃO.

Vilhena, 18 de novembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006115-52.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA, OAB nº RO5755

REQUERIDO: VALDIR DE BRITO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 1.202,72

DESPACHO

Procedi busca Sisbajud no intuito de localizar endereço da parte requerida. Juntei a minuta.

Indique a parte autora qual endereço pretende a tentativa de citação da parte requerida, sendo sua responsabilidade indicar o endereço correto, pelo que desde já INDEFIRO diligências em todos os endereços localizados.

Com a indicação do endereço, designe-se data para realização de audiência de tentativa de conciliação, expedindo-se o necessário para realização do ato.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 18 de novembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001887-68.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTORES: LEONIRA OFRUNA RODRIGUES, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSY MARY DA ROCHA, RUA NOVECIENTOS E DEZESSEIS BOA ESPERANÇA - 76985-458 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754

RÉUS: MUNICÍPIO DE VILHENA, CLESIO CASSIO ALMEIDA COSTA, JUCIANNE WIERZYNSKI BRASIL, GELCI BRIZOLLA DOS SANTOS, KEILA BARROSO GOMES

ADVOGADOS DOS RÉUS: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

valor da causa: R\$ 50.000,00

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE SANEAMENTO

1- Os réus Keila, Jucianne, Gelci e Clésio alegaram ilegitimidade passiva porque são servidores públicos e, nessa condição não responderiam diretamente. Dispõe a tese do Tema 940 do STF, com repercussão geral emanada no julgamento do RE 1027633/SP:

“A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Portanto, a repercussão geral obriga a todos julgadores o reconhecimento da ilegitimidade passiva em tais casos.

Por CONCLUSÃO, ACOLHO a arguição de ilegitimidade passiva dos réus KEILA BARROSO GOMES, JUCIANNE WIERZYNSKI BRASIL, GELCI BRIZOLLA DOS SANTOS BERTÉ e CLÉSIO CÁSSIO ALMEIDA COSTA.

Que sejam excluídos do polo passivo.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, nos termos da Lei do Juizado.

Prossigo no saneamento do processo:

2- Rejeito a arguição do réu Município de carência de ação por inépcia porque a inicial foi instruída com documentos que serviram como começo de prova e indicam, em tese, ter ocorrido os fatos narrados. Assim, se ao final tal situação de fato não restar provada, a DECISÃO, em tese, poderá ser de improcedência do pedido e não de carência de ação, eis que foi exercido o direito de ação.

Demais questões serão apreciadas em sede de SENTENÇA.

3- As partes postularam pela produção de prova oral.

Defiro a produção de prova oral consistente na oitiva das testemunhas que, embora tenham sido arroladas pelos réus excluídos do polo passivo, elas serão ouvidas como testemunhas do juízo.

Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, POR VÍDEOCONFERÊNCIA, para o dia 08 de Março de 2022, às 08 11h15min.

Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir, bem como será enviado um link ao e-mail de cada participante no dia da solenidade. A sala de audiência também poderá ser acessada clicando no link a seguir: <https://meet.google.com/yaq-urjp-wiy>.

Deve, portanto, no prazo de 03 dias da intimação cada participante deverá indicar nos autos e-mail e/ou telefone. Se a parte não for assistida por advogado a comunicação ao Juízo deve se dar por meio da Central de Atendimento, pelo e-mail central_vha@tjro.jus.br ou por telefone (69) 3316-3610, das 07 horas às 14 horas em dias úteis.

Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: Necessário câmera e microfone instalados; Basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

2) Participando pelo celular: Necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo.

O link da audiência será encaminhado para e-mails e telefones informados, sendo de responsabilidade dos informantes, observando que devem também serem fornecidos os e-mails e números de telefones das testemunhas arroladas.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e número de celular indicados para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual, observando que as testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha pedido de depoimento pessoal, em tudo observando a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser(em) processada(s) criminalmente.

Os advogados, as partes e a testemunha deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência ou de suas oitivas, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Caso a parte não possua meios para participar remotamente da audiência por videoconferência, poderá EXCEPCIONALMENTE acompanhar a audiência fisicamente nas dependências do fórum localizado na Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena, na sala de audiências conforme previsto no ATO CONJUNTO N. 018/2021-PR-CGJ, devendo as demais partes permanecerem virtualmente.

Aos que modo EXCEPCIONAL participarem presencialmente serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 2 metros e o oferecimento de álcool em gel para assepsia.

Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.

Nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando vedado o ingresso de pessoas:

I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).

A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar ocorrência de prejuízo para realização do ato.

Requisitem-se as testemunhas porque são servidores públicos: CRISTIANE DEL PINO ORTIZ, podendo ser encontrada na Procuradoria do Município de Vilhena; SIMONI ANDRADE BALBINO DIAS, PRISCILA DE ALMEIDA ALENCAR, DÉBORA ANNY DE CASTRO e JOSIANE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA, estas últimas podem ser encontradas na escola E.M.E.I. Bianca e Leonardo M. Bezerra.

Intimem-se as partes na pessoa de seus respectivos advogados constituídos via DJ.

SERVIRÁ ESTA DECISÃO /DESPACHO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/COMUNICAÇÃO.

Vilhena, 18 de novembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007607-79.2021.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CAPITTOLIUM COM. DE CONFECÇÕES LTDA - ME, RUA GONÇALVES DIAS 179 CENTRO (5º BEC) - 76988-055 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

EXECUTADO: RILARY CRISTINA FREITAS LINHARES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 3.778,95

DESPACHO

Procedi busca Sisbajud no intuito de localizar endereço da parte requerida. Juntei a minuta.

Considerando que o endereço localizado é o mesmo da inicial, manifeste-se a parte autora, em 05 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 18 de novembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006075-70.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA, OAB nº RO5755

REQUERIDO: SIMONE SOUZA MACHADO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 1.163,40

DESPACHO

Procedi busca Sisbajud no intuito de localizar endereço da parte requerida. Juntei a minuta.

Indique a parte autora qual endereço pretende a tentativa de citação da parte requerida, no prazo de 05 dias, sendo sua responsabilidade indicar o endereço correto, pelo que desde já INDEFIRO diligências em todos os endereços localizados.

Com a indicação do endereço, designe-se data para realização de audiência de tentativa de conciliação, expedindo-se o necessário para realização do ato.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 18 de novembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001262-97.2021.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ROSSI & MIGNONI ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE ALVES ROSSI, OAB nº RO7704

EXECUTADO: GHISLAINE APARECIDA PEREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 602,17

SENTENÇA SERVINDO DE OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95.

A requerida procedeu ao pagamento da condenação. Instada, a parte autora requereu a transferência dos valores para sua conta bancária.

Decido.

Diante da confirmação de que a obrigação reconhecida foi efetivamente cumprida (id n. 51542048), a extinção do feito é a medida que se impõe. Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, II do CPC.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando a transferência dos valores da conta judicial vinculada a este Juízo sob n. 1825 / 040 / 01536758-1 para conta bancária de titularidade da exequente cujos dados seguem abaixo:

Titularidade: M.G. ROSSI OLIVEIRA ME, conta corrente: 8.634-7, agência: 4142-4, BANCO DO BRASIL.

Valor: R\$ 153,65, com rendimentos. Após a transferência dos valores, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada.

O banco deverá informar o saque/transferência para instituição sacante, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publicação e registros automáticos. Intime-se.

Transferidos os valores, arquivem-se os autos.

Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO e ofício.

Vilhena, 18/11/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004499-13.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ACF CARDOSO KRIGER TRANSPORTES

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANO VALENTE FUGA PIRES, OAB nº MT76790

REQUERIDO: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RAFAEL BARROSO FONTELLES, OAB nº DF41762, EDUARDO NUNEZ SANTOS, OAB nº RJ128891

R\$ 29.578,64

SENTENÇA

A ré alegou incompetência, porque segundo ela o contrato previu como foro de eleição que a Comarca de Cuiabá/MT seria competente para processar e julgar esta ação, conforme dispõe o art. 64 do CPC. Juntou documentos.

A parte autora não impugnou tal alegação.

Decido.

A competência a ser definida é relativa, e, na verdade, se fundamenta no art. 63 do CPC porque se trata de foro de eleição contratual. Certo que as partes elegeram por contrato o foro da Comarca de Cuiabá/MT como competente, o que é juridicamente possível em se tratando de competência relativa e não se tratando de relação de consumo mas de relação decorrente de instrumento de do contrato fora celebrado em Sorriso, ou seja, as partes celebraram em Comarca diversa da sede da autora e aceitaram livremente todas as cláusulas contratuais, não se revelando abusiva a cláusula de foro de eleição.

Neste sentido o STF editou a Súmula 335:

SÚMULA 335 - É VÁLIDA A CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DO FORO PARA OS PROCESSOS ORIUNDOS DO CONTRATO.

Assim, é nítida a natureza contratual do objeto litigioso e o direito real que dele emana é diverso daqueles que não admitem eleição de foro. Ademais, por se tratar de ação fundada em direito real que, em regra, será proposta no foro de domicílio do réu (CPC, art. 46) que, aliás, não é nesta Comarca de Vilhena.

Posto isso, acolho a exceção de incompetência proposta por LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A. ("LDC" ou "LDC Brasil") em face de ACF CARDOSO KRIGER TRANSPORTES ("ACF TRANSPORTES"), pois que irregularmente proposta a ação nesta Comarca. E, por consequência extingo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 51, inciso III da Lei n.9.099/1995.

Publicação e registro automáticos, via sistema.

Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, 18/11/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003011-86.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CELIO SERAFIM DE SA, SÍTIO PLANALTO, ZONA RURAL Lote 04 LINHA 105 PLANALTO KAPA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT, OAB nº RO7029, ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL, OAB nº RO10713

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 8.251,40

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência

Considerando que a parte autora reconheceu que a rede de subestação fora construída com o esforço conjunto do próprio autor e de mais uma pessoa, situação que não impõe o litisconsórcio ativo necessário, mas sim a chamada caução de ratificação dos outros credores, nos termos do art. 260 do CC:

Art. 260. Se a pluralidade for dos credores, poderá cada um destes exigir a dívida inteira; mas o devedor ou devedores se desobrigarão, pagando:

I – a todos conjuntamente;

II – a um, dando este caução de ratificação dos outros credores.

Concedo, pois, ao autor o prazo de 15 dias para ofertar caução de ratificação dos outros credores, que segundo a doutrina se materializa em documento assinado pelos demais credores cancelando que o integral pagamento integral se de apenas ao autor, cabendo entre os credores anuírem acerca de divisão futura ou renúncia do crédito recebido.

Que no mesmo prazo a parte anexe aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome, como também comprovante de titularidade da propriedade.

Após, manifeste-se a parte requerida em 15 dias.

Vilhena, quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006073-03.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA, OAB nº RO5755

REQUERIDO: RAQUEL DOS SANTOS GARCIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 1.594,04

DESPACHO

Procedi busca Sisbajud no intuito de localizar endereço da parte requerida. Juntei a minuta.

Indique a parte autora qual endereço pretende a tentativa de citação da parte requerida, sendo sua responsabilidade indicar o endereço correto, pelo que desde já INDEFIRO diligências em todos os endereços localizados.

Com a indicação do endereço, designe-se data para realização de audiência de tentativa de conciliação, expedindo-se o necessário para realização do ato.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 18 de novembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003891-78.2020.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: CRISTIANE ILARIA SIMON GOMES

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: JOAO ALBERTO SOUSA FREITAS, OAB nº RR686

valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Diante do pedido de gratuidade, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que traga aos autos documentos comprobatórios de sua situação de hipossuficiência econômica.

Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 18 de novembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001530-54.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GENESIO CELESTINO VIANA, RUA HORTENCIA 2.974 GREEN VILLE - 76980-884 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947, IGOR OLIVEIRA MARZANI, OAB nº RO10183

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676

valor da causa: R\$ 5.000,00

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE SANEAMENTO

Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir. O esgotamento da via administrativa para solução do problema não importa em óbice ao regular desenvolvimento do processo, tampouco constitui pré-requisito para a propositura da ação, sobretudo pedido de indenização. Falar em ausência de interesse de agir, neste caso, seria restringir o acesso à justiça, direito constitucionalmente garantido.

Verifico que não foram detectadas nulidades. Foram atendidos os pressupostos processuais e estão presentes as condições da ação.

Assim, fixo como ponto controvertido a existência do dano e a sua extensão.

Defiro a produção de prova oral consistente na oitiva da testemunha VILSON CESAR DE LARA, lotado no 3º Batalhão da Polícia Militar em Vilhena/RO, tel. (69) 9 9956-0188.

Conveniente proceder, no mesmo ato, a oitiva da parte autora para esclarecer se o cartão foi removido e se foram tomadas outras providências após os fatos.

Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, POR VÍDEOCONFERÊNCIA, para o dia 10 de março de 2022, às 09:00h.

Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir, bem como será enviado o link a cada participante no dia da solenidade. A sala de audiência também poderá ser acessada clicando no link a seguir: <https://meet.google.com/bsn-oopu-zhd>.

Portanto, no prazo de 03 dias da intimação, cada participante deverá indicar nos autos e-mail e/ou telefone. Se a parte não for assistida por advogado a comunicação ao Juízo deve se dar por meio da Central de Atendimento, pelo e-mail central_vha@tjro.jus.br ou por telefone (69) 3316-3610, das 07:00h às 14:00h em dias úteis.

Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: Necessário câmera e microfone instalados; Basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

2) Participando pelo celular: Necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo.

O link da audiência será encaminhado para e-mails e telefones informados, sendo de responsabilidade dos informantes, observando que devem também serem fornecidos os e-mails e números de telefones das testemunhas arroladas.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e número de celular indicados para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual, observando que as testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha pedido de depoimento pessoal, em tudo observando a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser(em) processada(s) criminalmente.

Os advogados, as partes e a testemunha deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência ou de suas oitivas, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Caso a parte não possua meios para participar remotamente da audiência por videoconferência, poderá EXCEPCIONALMENTE acompanhar a audiência fisicamente nas dependências do fórum localizado na Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena, na sala de audiências conforme previsto no ATO CONJUNTO N. 018/2021-PR-CGJ, devendo as demais partes permanecerem virtualmente.

Aos que modo EXCEPCIONAL participarem presencialmente serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 2 metros e o oferecimento de álcool em gel para assepsia.

Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.

Nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando vedado o ingresso de pessoas:

I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).

A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar ocorrência de prejuízo para realização do ato.

A intimação das testemunhas caberá à parte que as arrolou.

Expeça-se o necessário. Inclusive, requirite-se o servidor público acima indicado.

Intimem-se as partes por intermédio de seus respectivos advogados, via sistema.

SERVIÁ ESTA DECISÃO /DESPACHO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/COMUNICAÇÃO.

Vilhena, 18 de novembro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004496-24.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: WICTOR ADRIANO DE CASTRO RIBEIRO, RUA DOM PEDRO I 660, CASA 2 CENTRO (S-01) - 76980-038 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

O recurso interposto, em que pese ser tempestivo, não teve o preparo devidamente recolhido, tendo o recorrente informado ser beneficiário da Justiça Gratuita, por ser hipossuficiente, fato que não está devidamente comprovado nos autos.

Intime-se o recorrente para comprovar a hipossuficiência através de comprovante de renda ou Imposto de Renda de Pessoa Física ou regularizar o preparo, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de deserção.

Intime-se.

Cumpra-se, servindo como MANDADO /Intimação.

Vilhena, 18 de novembro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000202-89.2021.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

TRANSAÇÃO PENAL: REINALDO CHECONE NETO, PORTO COMERCIO DE AREIA LTDA - ME

ADVOGADO DOS TRANSAÇÃO PENAL: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI, OAB nº MT5916

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO PENAL

Dispensado o relatório nos termos do art. 81, §3º da Lei nº. 9.099/95.

Acolho a proposição da pena Ministerial aceita pelo AUTOR DO FATO TRANSAÇÃO PENAL: REINALDO CHECONE NETO, PORTO COMERCIO DE AREIA LTDA - ME e seu defensor e, por via de consequência, APLICO-LHE a sanção nos termos da proposta de ID 60898741, a qual deverá ser cumprida da forma descrita.

A pena não importará em reincidência, sendo somente registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.

Aguarde-se o prazo de cumprimento da transação e certifique.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação acerca do cumprimento da medida.

Publicação e registro automáticos.

Intime-se.

Vilhena, 18 de novembro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000928-34.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 19/02/2019

AUTOR: AUTO ELETRICA PARANA LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 4166 CENTRO (S-01) - 76980-080 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298

REU: ERIEL CARVALHO LUIZ, RUA TERENAS 2356 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-026 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 1.276,86

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe da autuação.

1. Intime-se o executado por edital e por meio de seu curador para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$2.657,06 (dois mil seiscentos e cinquenta e sete reais e seis centavos, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

6. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Intime-se o exequente para recolher as custas do edital, no prazo de 05 dias.

Vilhena/RO, 18 de novembro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004353-74.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 07/06/2016

EXEQUENTE: M. A. DE SOUZA MECANICA - ME, AVENIDA CELSO MAZUTTI 1711 BODANESE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSIELSON PIRES GARCIA, OAB nº RO6359

EXECUTADOS: JOAO JORGE VIEIRA, AVENIDA DIAMANTINO A. MACEDO 1165 CENTRO - 69928-000 - PLÁCIDO DE CASTRO - ACRE, JIVANILDO VIEIRA, AVENIDA DIAMANTINO A. MACEDO 1165 CENTRO - 69928-000 - PLÁCIDO DE CASTRO - ACRE

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 33.934,28

DESPACHO

Vistos

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano.

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 18 de novembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

Processo nº 0008328-34.2013.8.22.0014

Polo Ativo: MARCILENE APARECIDA MEURER DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO3048

Polo Passivo: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A

Advogados do(a) REU: EMANUELA DINIZ ROCHA - RJ210617, TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - SP182694

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 18 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7007640-74.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: VB ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS TIAGO FERNANDES KLIEMANN - RO4698, RAFAEL PARMIGIANI - MT19762/O

EXECUTADO: EDER PULQUEIRO TEIXEIRA 88670864215

Intimação AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o(a) AUTOR(A) INTIMADO(A) acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Vilhena/RO, 18 de novembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Autos n. 7004977-50.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 29/06/2021

AUTOR: VERA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS, RUA PIRES DE SÁ, n 2527,, ST 043, QD 015 LT 030 SOLAR DE VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos etc...

AUTOR: VERA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS ingressou com ação de cobrança de seguro DPVAT contra REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, aduzindo em síntese que sofreu acidente de trânsito em 30/07/020, e por isso sofreu consequência de invalidez permanente no membro inferior direito (fratura fêmur direito). Alega que recebeu da ré na via administrativa a quantia parcial, postulando a condenação da ré ao pagamento de R\$ 6.918,75.

Citada a ré contestou no Id 60201816, impugnando a gratuidade judiciária. No MÉRITO, sustentou que já realizou o pagamento total proporcionalmente ao grau de lesão, conforme estabelece a lei vigente na data do sinistro. Do mesmo modo diz que a quitação foi realizada na via administrativa, não se podendo mais questionar a sua validade. Esclarece a necessidade de perícia complementar feita pelo Instituto Médico Legal, bem como que o pagamento da indenização deve obedecer o valor estabelecido na tabela de graduação para invalidez permanente estabelecida na Lei n. 11945/09. Por fim requereu a improcedência da ação e, no caso de condenação, que os juros de mora incidam a partir da citação e a correção monetária a partir da propositura da ação, bem como que os honorários advocatícios não sejam superior à 15%.

O autor apresentou réplica no Id 60477529.

DECISÃO saneadora no ID n. 22015458, em que determinou-se a realização de perícia médica no autor.

O laudo pericial veio aos autos no ID n. 63542992, em que se constatou invalidez permanente parcial incompleta de repercussão intensa no joelho direito, classificada de acordo com a Lei n. 6.194/74 como Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, indenizável em 75% de 70% de R\$ 13.500,00.

As partes se manifestaram quanto ao laudo nos IDs n. 63736624 e 64731107, sem impugná-lo.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra, pois já foi realizada perícia, e os elementos probantes apresentados pelas partes são suficientes para o julgamento da causa, sendo desnecessária outras provas.

Trata-se de ação de cobrança de diferença da indenização do seguro DPVAT não paga na via administrativa.

O pedido é parcialmente procedente.

O MÉRITO da causa deve ser analisado a luz da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.945/2009, tendo em vista a data do fato.

O acidente de trânsito sofrido pela autora e a lesão dele decorrente restaram comprovados nos autos pelos documentos acostados à exordial. Em sendo assim, sobeja, portanto, identificar apenas o grau da lesão sofrida.

Os argumentos expendidos pelo réu quanto a elaboração do laudo particular do dano sofrido pela autora e a necessidade de perícia pelo IML restaram superados em face da realização da perícia judicial nos autos.

Pois bem. De acordo com o laudo pericial, restou constatado que a autora possui invalidez permanente parcial incompleta de repercussão intensa no membro inferior direito, esquerdo correspondente à 75% de 70% de R\$ 13.500,00.

Dessa forma, com base na tabela anexa a lei que regulamenta a matéria, o grau de lesão a ser analisado, Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, é de 70% de R\$ 13.500,00, de acordo com art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei 6.194/74.

Segundo apurado pelo perito, o grau da incapacidade encontrada na autora, de acordo com a tabela da Lei 6.194/74, é de repercussão intensa (75%).

A ser assim, considerando o grau de incapacidade da autora, bem como o valor já recebido por ela na via administrativa (R\$ 1.68,75), tenho que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, pelos seguintes motivos:

70% (da completa) de R\$ 13.500,00 = R\$ 9.450,00

75% de R\$ 9.450,00 = R\$ 7.087,50

R\$ 7.087,50 - R\$ 168,75 = R\$ 6.918,75

Portanto, conclui-se que a autora deve receber a quantia de R\$ 6.918,75, com correção monetária a partir do evento danoso, porquanto o evento ocorreu na vigência da Lei n. 11.482/07, e os juros de mora conta-se desde a citação, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. VALOR FIXO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. 1. A Segunda Seção deste Tribunal Superior, ao julgar o REsp nº 1.483.620/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), consagrou o entendimento de que a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso, não podendo retroagir à data da edição da Medida Provisória nº 340/2006, a qual fixou o montante indenizatório do seguro obrigatório em valores fixos. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI nº 4.350/DF (DJe 3/12/2014), pontificou que não havia nenhuma omissão inconstitucional, sobretudo quanto à correção monetária, nas inovações trazidas pela MP nº 340/2006 na Lei nº 6.194/1974. 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de eventual ofensa a DISPOSITIVO da Constituição Federal, ainda que para o fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1474445/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 23/10/2015)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por consequência, CONDENO a ré ao pagamento do valor de R\$ 6.918,75 (seis mil, novecentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos) a autora, relativo a diferença não recebida na via administrativa, conforme demonstrado acima, corrigidos monetariamente desde a data do evento, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, conforme entendimento dominante no STJ.

CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no equivalente a 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2, do CPC.

Independentemente de trânsito em julgado, expeça-se alvará do valor depositado nos autos, em favor do perito.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se, e cumpra-se.

Vilhena/RO, 18 de novembro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7003614-33.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568

EXECUTADO: SOLANGE OLIVEIRA DE SOUZA

Intimação AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o(a) AUTOR(A) INTIMADO(A) acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Bem como, recolher custas de diligência para cumprimento da parte final do r. DESPACHO id n. 62608691.

Vilhena/RO, 18 de novembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007446-69.2021.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 25/08/2021

Valor da causa: R\$ 3.769,14

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: PETRO AMAZON PETROLEO DA AMAZONIA LTDA, AVENIDA ITAUBA 0 S-11 - 76987-760 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cadastre-se os advogados da parte executada no sistema: LUÍS FERNANDO DE ALMEIDA LORENZONI - OAB/AM nº 8.948; SUZANA PINTO LORENZONI - OAB/AM nº 9.155; SÉRGIO LÚCIO MAR DOS SANTOS FONTES - OAB/AM nº 2.262.

Intime-se a parte executada, por seus advogados, para pagar os honorários advocatícios, no valor de R\$ 376,91, no prazo de 15 dias, sob pena de continuidade da execução em relação aos honorários.

Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão do feito.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena,RO, 17 de novembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7003575-65.2020.8.22.0014

Classe: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1389)

REQUERENTE: M. L. F. G. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM - RO9952

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM - RO9952

REQUERIDO: FERNANDA FERREIRA DE QUEIROZ

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Ficam as partes autoras, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar acerca da resposta de OFÍCIO ID 65096711.

Vilhena(RO), 18 de novembro de 2021

JOÃO WESLLEY DA SILVA CIRILO

ESTAGIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7007408-57.2021.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAFAEL MARTINS DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO AUTOR - INFORMAR CEP CORRETO
INTIMAR a parte AUTORA, por meio de seu Advogado para no prazo de 05 (cinco) complementar o endereço descrito na inicial informando o CEP correto do domicílio da parte, uma vez que o informado na inicial é correspondente a um endereço de Porto Velho.
Vilhena(RO), 18 de novembro de 2021
JOÃO WESLEY DA SILVA CIRILO
ESTAGIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000352-75.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 20/01/2018

EXEQUENTES: R. T. S. S., AV. BENNO LUIZ GRAEBIN 4466 JARDIM AMÉRICA - 76980-690 - VILHENA - RONDÔNIA, C. A. M., RUA GONÇALVES DIAS 321 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694

EXECUTADO: J. T. C., RUA QUINTINO CUNHA 315 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de pesquisa de valores por meio do sistema SISBAJUD, a qual restou parcialmente frutífera, conforme documento anexo.

Com vistas a evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora.

Intime-se o executado por meio de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da penhora realizada, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Em seguida, caso não haja impugnação no prazo legal, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada, intimando-se a parte Exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Intime-se.

Vilhena, RO, 17 de novembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0029607-91.2004.8.22.0014

Classe: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

AUTOR: Actia do Brasil Indústria e Comércio Ltda

Advogado do(a) AUTOR: REJANE GADONSKI - RS24097

REU: Carol Automóveis Ltda

Possuidor do Imóvel: Multi Gráfica Serviços Gráficos Ltda, CNPJ sob o n. 14.655.103/0001-02

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos, OAB/RO nº 1733; Estevan Soletti, OAB/RO nº 3702.

Intimação POSSUIDOR DO IMÓVEL - PRAZO PARA DESOCUPAÇÃO

Fica a parte POSSUIDORA DO IMÓVEL intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 10 (dez) dias realizar a total desocupação nos termos do r. DESPACHO id n. 65057824.

Vilhena/RO, 18 de novembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7000502-90.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

EXECUTADO: LEANDRO DIAS DE PAULA

Intimação AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o(a) AUTOR(A) INTIMADO(A) acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Vilhena/RO, 18 de novembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Autos n. 7007604-95.2019.8.22.0014

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Ação Monitória

EXEQUENTE: OLINO NERI ZOCHE - CPF: 240.667.969-15.

ADVOGADO: ESTEVAN SOLETTI - OAB RO3702 - CPF: 891.594.701-00

EXECUTADO: TRANSPORTES E TURISMO ARIANE EIRELI - EPP - CNPJ: 20.648.484/0001-97, atualmente em lugar incerto e não sabido, faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: CITAR O EXECUTADO acima qualificada(s), para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC. Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br. Vilhena(RO), 01 de março de 2021. Eu, Junior Miranda Lopes, Diretor de Cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7006125-33.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERIVALDO LENTEZ

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS JUNGES - SC52440

REU: PERCIA TOMAZELI SILVEIRA

Advogado do(a) REU: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto à contestação apresentada no ID 64381806.

Vilhena(RO), 18 de novembro de 2021

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7007586-11.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

EXECUTADO: JOSE ROBERTO FELIPE SANTOS

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a petição ID 64928276.

Vilhena(RO), 18 de novembro de 2021

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7003284-02.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELA MARIA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO2644

REU: APICE - CONSTRUTORA LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) REU: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

Advogado do(a) REU: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

Advogado do(a) REU: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

INTIMAÇÃO FINALIDADE: intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção, no prazo de 15 dias.

Vilhena(RO), 18 de novembro de 2021

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7000465-92.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIZETE CARDOSO DOVAL registrado(a) civilmente como MARIZETE CARDOSO DOVAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES - RO8399

EXCUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO/EXECUTADO - CUSTAS

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) REQUERIDO(A): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - CNPJ/MF n. 05.914.650/0001-66, por meio de seu(ua) Advogado(a), para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, no valor de R\$ 358,45 (trezentos e cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), atualizados até o dia 18/11/2021. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>. Advertência: 1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Vilhena/RO, 18 de novembro de 2021.

Técnico Judiciário

Autos n. 7004777-14.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 18/07/2019

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

REU: DANIEL DA CUNHA FERREIRA, RUA H12 0018 COHAB - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 2.571,44

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos...

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA ingressou com ação de cobrança contra REU: DANIEL DA CUNHA FERREIRA alegando, em síntese, que possui saldo de R\$ 2.571,44 a receber da ré, referente à venda de objetos diversos. Postulou a condenação da ré ao pagamento do valor, atualizado até a inicial em R\$ 2.571,44.

Citada por edital, a parte ré não se manifestou, sendo lhe nomeado Curador Especial, o qual apresentou contestação por negativa geral no ID 59772304, arguindo nulidade da citação editalícia.

Consta réplica no Id 61495829.

É o relatório. Decido.

Julgamento Antecipado

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 355, inciso I, do CPC, uma vez que as partes não pugnaram pela produção de outras provas.

MÉRITO

Trata-se de ação de cobrança apresentada por AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA contra REU: DANIEL DA CUNHA FERREIRA, pretendendo receber o valor atualizado de R\$ 2.571,44, referente a venda de itens diversos à parte ré, os quais não foram adimplidos.

Do cotejo das provas arremetidas para o bojo dos autos, depois de estabelecido o contraditório e ampla defesa, descortina-se que a pretensão da autora deve ser julgada procedente.

No caso, o autor logrou comprovar o negócio jurídico estabelecido, qual seja, a compra e venda dos itens constantes nos orçamentos e pedidos anexados a inicial, bem como a inadimplência da ré, conforme se observa dos documentos anexos à inicial.

Por outro lado, o Curador Especial da parte requerida não trouxe nenhuma matéria capaz de ilidir a pretensão autoral, bem como não provou nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

Assim, tenho que o pedido encartado na inicial é procedente, pois restou documentalmente comprovado os fatos alegados pela autora, ônus este que, aliás, lhe incumbia por força do art. 373, inciso I, do CPC.

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação de cobrança manejada por AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA contra REU: DANIEL DA CUNHA FERREIRA, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por consequência, CONDENO a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 2.571,44, com correção monetária desde o ajuizamento da ação, pelos índices praticados na ferramenta de cálculo disponível no site do TJ/RO (www.tjro.jus.br) e juros de 1% a partir da citação, levando em conta que a requerente apresentou na inicial o valor atualizado do débito.

Ainda, CONDENO a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Intime-se o(a) réu(ré) via diário e por seu Curador Especial para recolher em guia específica as custas processuais no, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. Havendo complexidade no cálculo das custas, desde já o cartório fica autorizado a remeter os autos à Contadoria Judicial.

Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito. Não havendo manifestação em 05 dias, arquivem-se os autos.

Caso pugnado, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA, prosseguindo-se da seguinte forma:

Intime-se o executado via edital e por seu Curador Especial para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 18 de novembro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7004035-18.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 05/06/2021

AUTOR: S. C. R., RUA SÃO PAULO 2185, - DE 900/901 A 1266/1267 SÃO BERNARDO - 76907-388 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE FONSECA LACERDA, OAB nº RO5755

REU: A. J. B. G., AVENIDA ARNALDO BATISTA DE ANDRADE 1135 SÃO PAULO - 76987-337 - VILHENA - RONDÔNIA, L. G. M.,

AVENIDA ARNALDO BATISTA DE ANDRADE 1135 SÃO PAULO - 76987-337 - VILHENA - RONDÔNIA, L. G. M., AVENIDA ARNALDO BATISTA DE ANDRADE 1135 SÃO PAULO - 76987-337 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e Examinados estes autos...

AUTOR: S. C. R. ingressou com a presente ação de reconhecimento de união estável post mortem contra REU: A. J. B. G., L. G. M., L. G. M., filhos da falecida L. B. M. aduzindo, em síntese, que conviveu maritalmente com a falecida por cerca de 05 anos, no período de 2016 até o dia de sua morte, em 03/04/2021. Alega que a falecida deixou bens a inventariar. Portanto, postulou o reconhecimento da união estável que manteve com a falecida, para fins patrimoniais.

Os filhos da falecida foram citados, compareceram na audiência de conciliação, ocasião em que reconheceram a procedência do pedido inicial e confirmaram terem firmado a declaração de reconhecimento de união estável acostada no Id 62121036.

É o relatório. Decido.

É cediço que a Constituição Federal, em seu art. 226, § 3º, garantiu proteção especial para a família, sendo reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento.

Assim, há que se reconhecer a união estável havida entre o autor e a falecida, genitora dos réus, uma vez que, além da confirmação dos requeridos, constam nos autos inúmeras provas de que tal convivência entre eles foi contínua, duradoura, pública, tais como as fotografias e as postagens em redes sociais anexas à exordial.

Assim, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes na audiência de conciliação, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, e, por consequência RECONHEÇO a existência e DECLARO a dissolução da união estável havida entre AUTOR: S. C. R., e a falecida L. B. M., ocorrida de 2016 até o dia do falecimento desta, em 03/04/2021.

Em consequência, JULGO EXTINTA esta ação, com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil.

DEFIRO os benefícios da Gratuidade Judiciária às partes.

Tendo em vista que o feito foi extinto pela vontade das partes, tenho que ocorreu a renúncia tácita ao prazo recursal.

Arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 18 de novembro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7007980-13.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027
EXECUTADO: CARLOS CESAR AMARAL MARQUES
INTIMAÇÃO - CUSTAS JUD'S/PESQUISA

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente às custas para cumprimento do ato (Código 1007) requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemáticos e assemelhados; (Código 1008.1). renovação de ato adiado ou já realizado e buscas de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemáticos e assemelhados. As custas em questão podem ser emitida acessando o link seguir: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> Vilhena(RO), 18 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001277-37.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 01/03/2019

EXEQUENTE: FRANCISCO DE SOUZA DA SILVA, RUA BENTO CORREA DA ROCHA 175 JARDIM AMÉRICA - 76980-744 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO9450

EXECUTADO: ADRIANE MIRANDA DIAS, RUA DAS LARANJEIRAS 913, BODANESE SÃO JERÔNIMO - 76981-208 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 819,18

DESPACHO

Vistos

Indefiro o pedido de penhora de percentual de salário da parte executada, uma vez que o documento juntado pela exequente demonstra o término da relação de trabalho em julho de 2021.

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano.

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 18 de novembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7008017-45.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 06/11/2018

AUTOR: R. R. ELER EIRELI, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2821, SALA 01 JARDIM AMÉRICA - 76980-811 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA, OAB nº RO3724A

REU: IND. E COM. DE MADEIRAS SANTA CATARINA LTDA - EPP, AVENIDA IPIRANGA s/n SETOR INDUSTRIAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 7.419,61

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos...

AUTOR: R. R. ELER EIRELI ingressou com ação de cobrança contra REU: IND. E COM. DE MADEIRAS SANTA CATARINA LTDA - EPP alegando, em síntese, que possui saldo de R\$ 7.419,61 a receber da ré, referente à venda de serviços de tornearia. Assim, a autora postulou a condenação da ré ao pagamento do valor, atualizado até a inicial em R\$ 7.419,61. Juntou documentos.

Citada por edital, a parte ré não se manifestou, sendo lhe nomeado Curador Especial, o qual apresentou contestação por negativa geral no ID n. 59426766.

É o relatório. Decido.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 355, inciso I, do CPC, uma vez que prescinde de produção de provas.

Presentes as condições a ação, e os pressupostos processuais de admissibilidade e regularidade. Assim, passo a análise da causa.

Trata-se de ação de cobrança apresentada por AUTOR: R. R. ELER EIRELI contra REU: IND. E COM. DE MADEIRAS SANTA CATARINA LTDA - EPP, pretendendo receber o valor atualizado de R\$ 7.419,61, referente a venda de serviço de tornearia a ré, o qual não foi adimplido.

Do cotejo das provas arregimentadas para o bojo dos autos, depois de estabelecido o contraditório e ampla defesa, descortina-se que a pretensão da autora deve ser julgada procedente.

No caso, o autor logrou comprovar o negócio jurídico estabelecido entre as partes (compra e venda de serviço de tornearia), bem como a inadimplência da ré, conforme se observa dos documentos apresentados com a inicial.

Assim, tenho que o pedido encartado na inicial é procedente, pois restou documentalmente comprovado os fatos alegados pela autora. Por outro lado, o Curador Especial da requerida não trouxe nenhuma matéria capaz de ilidir a pretensão autoral, bem como não provou nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

Portanto, o pedido realizado na petição inicial é procedente, uma vez que a parte comprovou a obrigação da parte requerida, ônus este que, aliás, lhe incumbia por força do art. 373, inciso I, do CPC.

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação de cobrança manejada por AUTOR: R. R. ELER EIRELI contra REU: IND. E COM. DE MADEIRAS SANTA CATARINA LTDA - EPP, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por consequência, CONDENO a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 7.419,61, com correção monetária (índice do TJRO) desde o ajuizamento da ação e juros de 1% a partir da citação, levando em conta que a requerente apresentou na inicial o valor atualizado do débito.

Ainda, CONDENO a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Intime-se o(a) réu(ré) via diário e por seu Curador Especial para recolher em guia específica as custas processuais no, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. Havendo complexidade no cálculo das custas, desde já o cartório fica autorizado a remeter os autos à Contadoria Judicial.

Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito. Não havendo manifestação em 05 dias, arquivem-se os autos.

Caso pugnado, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA, prosseguindo-se da seguinte forma:

Intime-se o executado via edital e por seu Curador Especial para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 18 de novembro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006796-56.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 10/12/2020

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: CERVI COMERCIO DE PNEUS E SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 4586 CENTRO (S-01) - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

REJEITO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pelo executados, por meio do Curador Especial, pois não se verifica qualquer irregularidade e não foi apresentada qualquer matéria que pudesse ilidir a pretensão do exequente.

DEFIRO o pedido de pesquisa pelos sistemas Sisbajud e RENAJUD, conforme telas anexas.

INDEFIRO consulta de bens pelo INFOJUD, uma vez que por tratar-se pessoa jurídica não constam em sua declaração informações de bens para viabilizar os atos constritivos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 18 de novembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621 e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Vilhena - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Autos n.: 7001914-17.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

EXECUTADO: IMPERIO DO GESSO LTDA - ME

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 1.320,68 atualizado até 29/03/2021

CITAÇÃO DE: IMPERIO DO GESSO LTDA - ME, CNPJ: 05.934.153/0001-20 , atualmente em lugar incerto e não sabido.

Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a Vilhena - 1ª Vara Cível que tem por FINALIDADE: CITAÇÃO e INTIMAÇÃO para, efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei 3.896/2016. Honorários fixados em 10% do valor executado. Após seguro o juízo, poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública no seguinte endereço: Avenida Luiz Mazieiro, nº 4320, Bairro Jardim América - Vilhena/RO, telefones (69) 3322-6578 ou (69) 99231-0036, e-mail: vilhena@defensoria.ro.def.br

A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, fone: (69) 3316-3612, e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Vilhena(RO), 18 de novembro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005512-47.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 21/08/2019

EXEQUENTE: TREVO AUTO PECAS LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 7336 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-832 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001

EXECUTADO: GISLAINE DA SILVA MOREIRA DE PAULA, RUA GERALDO MAGELA BARBOSA 765 CENTRO (S-01) - 76980-060 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelo Sistema SISBAJUD em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 18 de novembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0002256-02.2011.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 12/04/2011

REQUERENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AV. MARECHAL RONDON 3828 CENTRO - 76980-080 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

EXCUTADO: HERNANDO GALINA, ANTONIO QUINTINO CUNHA 1740 BODANESE - 76980-112 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelo sistema SISBAJUD em nome da parte executada, conforme tela anexa.

Tendo em vista que os valores localizados nas contas bancárias da parte executada são ínfimos e serão absorvidos pelas despesas processuais para o seu levantamento, deixo de efetivar a penhora, nos termos do art. 836, do CPC.

No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 18 de novembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003672-02.2019.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 10/06/2019

Valor da causa: R\$ 62.034,05

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, AC ALVORADA DO OESTE 5117, RUA GUIMARAES ROSA 5051 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: HEDDYGLS PINHEIRO FERREIRA, NO SÍTIO SCHALLON, PART LT N 07 B, GL. LT 04/9 S/N, ÁREA RURAL DE VILHENA ZONA RURAL - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido.

Cite-se via MANDADO no endereço informado.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 18 de novembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005618-38.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 14/07/2021

EXEQUENTE: DIVA APARECIDA TOTTENE BAGATTOLI, RUA JAMARI 83 CENTRO (S-01) - 76980-239 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687, ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621

EXECUTADO: JOSE CARLOS DA COSTA MEDRADO, AVENIDA SANTOS DUMONT 1669 SÃO JOSÉ - 76980-312 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelo Sistema SISBAJUD em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 18 de novembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010777-59.2021.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 29/10/2021

REQUERENTE: G. B. B. M. G., CPF nº 90645103268, AVENIDA TANCREDO NEVES 1450 SETOR 7 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754, AV RONY DE CASTRO PEREIRA 4174 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, DEBORA CRISTINA PRADO DUTRA, OAB nº RO6163

EXCUTADO: F. C. S., CPF nº 71311963120

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.399,72

DESPACHO

Vistos.

Processe-se em segredo de justiça.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte exequente.

Os últimos 03 (três) meses de pensão vencida têm natureza alimentar.

Cite-se o executado para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento dos três últimos alimentos em atraso e os que se vencerem no curso do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade, nos termos do art. 528, do CPC, sob pena de ter decretada a sua prisão em regime fechado e protesto do pronunciamento judicial.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, os quais poderão ser reduzidos pela metade, caso haja o pagamento do débito no prazo legal (CPC, art. 827, § 1º).

De acordo com o parágrafo 7º, art. 528, considera-se o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Ademais, diante da desaceleração da pandemia do COVID-19, o CNJ publicou Recomendação (Ato Normativo 0007574-69.2021.2.00.0000) aos magistrados para que retomem a decretação de prisão de devedores de pensão alimentícia. Considerando a expressiva redução da pandemia nesta Comarca, que não tem registrado casos expressivos nos últimos dias, autorizo a prisão civil do executado.

Assim, se esgotado o prazo sem comprovação, pagamento ou justificação, preclusão a ser certificada pelo Cartório, com fundamento nos art. 5º da CF e art. 528, §3º do CPC decreto, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos, a prisão do devedor de alimentos EXECUTADO: F. C. S., CPF nº 71311963120, pelo prazo de 30 dias no regime fechado, advertindo-o que o pagamento do valor integral do débito alimentar, observando-se o que dispõe o §7º, do art. 528, do CPC, implicará em sua imediata liberdade. Advirto-o, ainda, que o cumprimento da prisão não o libera do pagamento dos alimentos.

De igual forma, em caso de não pagamento no prazo de 03 dias, determino que seja oficiado ao tabelionato de protesto, para que proceda na forma do art. 528, §1º, do CPC, observando-se que o exequente é beneficiário da justiça gratuita.

Determino desde já que o Cartório expeça MANDADO de prisão, com as advertências de praxe, determinando que o devedor fique recolhido em local separado dos presos comuns (CPC, art. 528, §4º).

Instrua-se o MANDADO com cópia desta DECISÃO, bem como dos cálculos atualizados do débito alimentar, e despesas processuais, que deverão ser entregues ao executado.

Decorrido o prazo da prisão, o Estabelecimento Prisional deverá proceder a soltura do executado, independentemente de expedição de Alvará ou nova ordem judicial.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, 18 de novembro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006660-25.2021.8.22.0014

Classe: Monitória

Protocolado em: 04/08/2021

Valor da causa: R\$ 2.449,25

AUTOR: ESTILO DA MODA LTDA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3467 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349

REU: VANESSA DE OLIVEIRA PENA, RUA SETECENTOS E DEZOITO 2286 MARCOS FREIRE - 76981-168 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte autora apresentou apelação, ocasião em que foi tentada a intimação da ré para ofertar contrarrazões, porém a requerida não foi localizada.

A ser assim, encaminhem-se os autos ao egrégio TJRO para processamento e julgamento da apelação (art. 1.010, §3º, CPC).

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 18 de novembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001436-09.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 11/03/2021

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: PAULINO & ROCHA - SERVICOS LTDA - ME, AV. PRESIDENTE NASSER 1230 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de pesquisa de valores, por meio do sistema SISBAJUD, a qual restou parcialmente frutífera, conforme documento anexo.

Com vistas a evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora, (art. 854, § 5º do CPC).

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 30 dias, apresentar(em) embargo(s), ocasião em que poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Caso não haja interposição de embargos, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada em favor do exequente, o qual deverá comprovar nos autos, no prazo de 05 dias, o efetivo valor levantado, apresentado novo demonstrativo do débito com o respectivo abatimento.

No mesmo prazo o exequente deverá impulsionar o feito, sob pena de suspensão.

Procedi ainda, a consulta por meio do Renajud, a qual restou infrutífera,.

Indefiro a quebra de sigilo fiscal por tratar-se de pessoa jurídica, cuja declaração na elenca bens.

Intimem-se.

Vilhena,RO, 18 de novembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002639-40.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 12/05/2020

AUTOR: RONALDO ADRIANO HORN, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 11493 MARCOS FREIRE - 76981-116 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA, OAB nº RO10374, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

R\$ 12.656,25

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe da autuação.

Expeça-se Alvará judicial ou Ordem de Transferência em favor do exequente, para levantamento dos valores já depositados pelo réu.

1. Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$ 95,71 (noventa e cinco reais e setenta e um centavos) referente à diferença que o exequente entende devida, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

6. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Vilhena/RO, 18 de novembro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007038-83.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 01/10/2018

EXEQUENTE: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP, AVENIDA RONDÔNIA 3753 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-167 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

EXECUTADO: LINDALVA PEREIRA DA SILVA, RUA NOVE MIL TREZENTOS E CINCO S/N RESIDENCIAL IPÊ - 76986-316 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

REJEITO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pelo executados, por meio do Curador Especial, pois não se verifica qualquer irregularidade e não foi apresentada qualquer matéria que pudesse ilidir a pretensão do exequente.

Procedi pesquisas pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD em nome da parte executada, as quais restaram infrutíferas, conforme documentos anexos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 18 de novembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006423-30.2017.8.22.0014

Classe: Regulamentação de Visitas

Protocolado em: 30/08/2017

Valor da causa: R\$ 15.000,00

REQUERENTE: T. P. M., LINHA 70 Km 01 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO POLLETINI MARTINS, OAB nº RO5908

REQUERIDO: J. C. B., RUA JOÃO LIBERTO MUHL JARDIM ELDORADO - 76987-008 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

DESPACHO

Vistos.

A SENTENÇA transitou em julgado, razão pela qual improcede o pedido de revisão do valor das custas processuais, conforme pretendido pela parte requerida.

Intime-se para pagamento, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, proceda-se o protesto do valor e inscrição em Dívida Ativa.

Após, nada mais havendo, archive-se.

Vilhena, RO, 18 de novembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005730-46.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 03/08/2017

EXEQUENTE: C BALDIN & CIA LTDA - ME, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4168 JARDIM AMÉRICA - 76980-758 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EXECUTADOS: G DOS S MACEDO - ME, TRAVESSA PRIMEIRO DE MARÇO 96, 6 ANDAR CAMPINA - 66010-080 - BELÉM - PARÁ, GEANE DOS SANTOS MACEDO, TRAVESSA PRIMEIRO DE MARÇO 96, ED. NASSAR, ANDAR 6 - SALA 610 CAMPINA - 66010-080 - BELÉM - PARÁ

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD em nome da parte executada (pessoa física), conforme telas anexas.

Foi(ram) localizado(s) veículo(s) cadastrado(s) em seu nome, o(s) qual(is) já possui(e)m restrição de alienação fiduciária, de modo que deixo de lançar nova constrição sobre eles, ante a ineficácia da medida.

A consulta Sisbajud restou parcialmente frutífera.

Com vistas a evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora.

Intime-se pessoalmente o executado para, querendo, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da penhora realizada, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."

Caso não haja impugnação no prazo legal, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada, intimando-se a parte Exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Realizada pesquisa pelo sistema INFOJUD, esta restou frutífera.

Extraída a declaração, segue anexa com o devido sigilo, permitida somente a consulta pelas partes, sendo vedada, por sua vez, a extração de cópias, imagens e, ainda, qualquer tipo de publicidade, sob as penalidades da lei.

Intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 18 de novembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7006224-66.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 27/07/2021

AUTOR: CLEITON ROQUE DINIZ CARRARO, AVENIDA LILIANA GONZAGA 1092, APTO A BELA VISTA - 76982-044 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos em saneamento.

l) Impugnação à gratuidade judiciária

O réu impugnou a DECISÃO que deferiu a gratuidade processual à parte autora. A gratuidade processual deve ser mantida, pois não veio aos autos documentos que comprovem a alteração das condições financeiras do(a) autor(a), que relatou na inicial se encontrar desempregado(a).

II) Saneamento

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Presente as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

III) Ponto controvertido da lide.

Fixo como ponto controvertido da lide o direito do autor em receber a diferença da indenização descrita no art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74, com redação dada pelas Leis 11.482/07 e n. 11.945/2009.

IV) Ônus da prova.

a) ao autor incumbe comprovar: que sofreu perda anatômica e/ou funcional que justifique o pedido inicial;

b) à ré incumbe comprovar: que já indenizou a parte autora, na esfera administrativa, de forma proporcional.

V) Provas.

Defiro a produção da prova pericial, sendo que já foi nomeado perito o médico Dr. VAGNER HOFFMANN, podendo ser localizado na MEDSET, Av. Major Amarante, n. 3881, Bairro Centro, Vilhena-RO, CEP 76987-230, 3322-1320, Celular 99938-7962, peritovagner@gmail.com.

Os honorários periciais fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) já foram depositados.

Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, dar início aos trabalhos (deverá designar a data para perícia com antecedência de no mínimo 45 dias), devendo, se for o caso, dizer se eventual incapacidade apresentada no autor se enquadra em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.482/07, incluída pela Lei n. 11.945/2009.

O laudo deverá ser entregue nos autos no prazo de 20 (vinte) dias contados da realização da perícia.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistentes técnicos.

O perito nomeado deverá comunicar este Juízo, bem como as partes o dia e a hora em que será realizada a perícia.

Depositado o laudo em cartório, expeça-se Alvará Judicial em favor do perito e intimem-se as partes para apresentarem seus pareceres, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Vilhena,RO, 18 de novembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003226-33.2018.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 10/05/2018

Valor da causa: R\$ 29.117,43

REQUERENTE: NELSON JOSE PIEROSAN, RUA BENTO CORREA DA ROCHA 345 JARDIM AMÉRICA - 76980-744 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687, ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485

EXCUTADO: MAURI CARLOS TEIXEIRA, 13 DE MAIO 2110 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: ELIANA DA COSTA, OAB nº MT5447

DESPACHO

Vistos.

Sirva o DESPACHO de Id 62865377 como carta precatória.

Caso o exequente não providencie o necessário para remoção do bem a ser penhorado, estes deverão ser depositados em mãos do executado.

Consigno, por fim, que a venda do bem ou a adjudicação somente serão autorizadas após a SENTENÇA transitar em julgado, para que este procedimento provisório se converta em definitivo.

Vilhena,RO, 18 de novembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001919-44.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 20/04/2018

AUTOR: DHONES CECAGNO, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 4379 CENTRO (S-01) - 76980-030 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO46733

REU: ELVES DA SILVA SANTOS, RUA MINAS GERAIS 4196 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, MARLY CORDEIRO DA LUZ, RUA OITO MIL DUZENTOS E VINTE 5172, SETOR 82 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO II - 76982-362 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048

R\$ 134.619,08

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe da autuação.

1. Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$603.727,25, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

6. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Vilhena/RO, 18 de novembro de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001571-26.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 12/03/2018

EXEQUENTE: V GOMES SERVICOS - ME, AV. JÔ SATO 1523 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001

EXECUTADO: DERLI TEIXEIRA DA SILVA, AVENIDA DAS MAGNÓLIAS 2387, JARDIM PRIMAVERA S-29 - 76983-296 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 702,29

DESPACHO

Vistos

Diante da ausência de vínculos empregatícios da parte executada (id. 64707769), determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano.

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 18 de novembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000686-07.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 10/02/2021

EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A., COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S/A 329, RUA FRANCISCO EUGÊNIO 329 SÃO CRISTÓVÃO - 20941-900 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CATARINA BEZERRA ALVES, OAB nº PE29373

EXECUTADOS: JONNY RODRIGUES DE SOUZA, RUA 19, 751, APTO 02 ESQUINA GRAEBIN - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, AUTO POSTO CHUPINGUAIA LTDA, AVENIDA AIRTON SENA 412 NOVO PLANO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência pretendida, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas referentes aos artigos 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, ou comprovar que é beneficiária da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do pedido.

Alerto que para cada diligência e para cada devedor deve-se recolher a devida custa.

Consigno, ainda, que no mesmo prazo o exequente deve apresentar o demonstrativo atualizado do débito e informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada, viabilizando a pesquisa.

Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 18 de novembro de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001424-68.2016.8.22.0014

Classe: Divórcio Litigioso

Protocolado em: 24/02/2016

Valor da causa: R\$ 300.000,00

REQUERENTE: N. D. S. R., AVENIDA MARECHAL RONDON 3800, APT 24 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6127, DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA, OAB nº RO7176, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR, OAB nº RO5912

REQUERIDO: E. R. D. S., SÍTIO BOA VISTA LOTE 93, ESTRADA ÁGUAS CLARAS GLEBA ÁGUAS CLARAS - ZONA RURAL - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROSANGELA BORDINHAO BAIAROSKI DA SILVA, OAB nº MT17408, ELIANA DA COSTA, OAB nº MT5447

DESPACHO

Vistos.

Ao que apreço, assiste razão ao réu.

Na certidão de Id 61855218, consta o número do processo que teria sido gerado para oitiva das testemunhas do réu, arroladas no Id 5159135 (autos de Pontes e Lacerda n. 0003121-24.2017.811.0013), todavia o documento de Id 62287799 - Pág. 57 demonstra que tal processo se refere à CP enviada a Pontes e Lacerda apenas para oitiva da testemunha da autora (Cristiano).

Assim, a serventia deverá verificar e certificar acerca do envio e do cumprimento da carta precatória expedida no Id 9462172 (para oitiva das testemunhas do réu).

Solicite-se informações daquele juízo ou expeça-se novamente a CP.

Com a juntada da CP devidamente cumprida, intimem-se as partes para alegações finais, por memoriais, no prazo comum de 15 dias.

Vilhena,RO, 18 de novembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0009948-18.2012.8.22.0014

Classe: Embargos à Execução

Protocolado em: 19/10/2012

Valor da causa: R\$ 1.464,94

EMBARGANTES: IRACEMA DA ROCHA MELLO, AV. AMAZONAS, 4508, NÃO CONSTA NÃO OCNSTA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, HAMILTON RIBEIRO DE MELLO, RUA: MARCOS DA LUZ 783 CENTRO - 76980-186 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: ISADORA BIONDO DE SOUZA, OAB nº MT260030, PEDRO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº MT266210

EMBARGADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA, AV: MAJOR AMARANTE 3050 CENTRO - 76980-152 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, MARCONDES FONSECA LUNIERE JUNIOR, OAB nº AM2897

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o BANCO requerido para providenciar novamente a documentação necessária à realização da perícia, pleiteada pelo perito no Id 50974650, com as devidas correções, observando os erros indicados pelo perito no Id 64076583.

Concedo prazo de 15 dias.

Vilhena,RO, 18 de novembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010681-44.2021.8.22.0014

Classe: Monitória

Protocolado em: 25/10/2021

Valor da causa: R\$ 6.814,79

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ISAIAS MOREIRA DA SILVA, RUA CALIFORNIA 1845 ALTO ALEGRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Apesar do pedido de tramite pelo Juízo 100% digital, os autos não atendem os requisitos do Provimento n. 41/2020 do TJRO.

"Art. 4º No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

(...)

§ 2º No ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil.

(NR PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 010/2021) (...)

Razão pela qual o pedido merece ser indeferido.

Inviável a expedição de correspondência para citação, sem indicação do CEP do endereço da parte requerida, de sorte que deverá ser expedido MANDADO /carta precatória as expensas da parte autora.

Vilhena,RO, 18 de novembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0007346-83.2014.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 14/07/2014

EXEQUENTE: PORTAL CONSTRUTORA LTDA - ME, RUA: ARMENIO GASPARIANI 1834 BELA VISTA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RUTH BARBOSA BALCON, OAB nº RO3454, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445

EXECUTADOS: MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA - RO, AV. 27 PAÇO MUNICIPAL 1133, AV. TANCREDO NEVES S/N CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, Municipio de Chupinguaia

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA

DESPACHO

Vistos.

A exequente agravou da DECISÃO de Id61430311, contudo não acostou aos autos as razões do recurso, de modo que deixo de realizar o juízo de retratação. Não obstante, entendo que não há motivos para reforma da DECISÃO.

Pela leitura da DECISÃO do relator do agravo acostada no Id 63966552, subentende-se que a agravante alega que este juízo "rejeitou a execução dos honorários contratuais nos próprios autos", o que não representa a verdade dos fatos, porquanto a execução dos honorários contratuais fora permitida, apenas este juízo afirmou que o crédito dos honorários contratuais não tem preferência sobre as penhoras oriundas da vara do trabalho, haja vista que se trata de obrigação contratual, celebrada de forma particular entre o cliente e a advogada, tratando-se, portanto, de um crédito quirografário (sem garantia) e pode ser preterido por outro com preferência de pagamento.

Saliento novamente que, de forma diversa, o crédito dos honorários sucumbenciais pertence ao advogado e não pode sofrer qualquer restrição por dívida do seu patrocinado, logo este sim terá preferência sobre qualquer penhora havida no rosto dos autos.

Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento n. 0808599-71.2021.8.22.0000, Desembargador Relator Miguel Monico.

Sirva este DESPACHO como ofício n. 500/2021/1ª VC/VHA-RO para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 18 de novembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001403-87.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 11/03/2019

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REU: LUCIA MARIA DE SOUZA, RUA LUIZ ANTONIO KLICZEWSKI, RUA 16 QUADRA 74, N 28, BAIRRO BHN 1 BNH - 76987-264 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se por edital.

Não havendo resposta nomeio como curador especial na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo para promover a defesa dos interesses do réu, o qual poderá opor embargos, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer matérias tidas como controvertidas; do contrário, não há essa exigência legal.

Após, manifeste-se a parte autora quanto à eventual interposição de embargos.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 18 de novembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006143-59.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 21/08/2017

EXEQUENTES: ELIANE MENDONCA DE SOUSA PAUL, RUA MARCOS DA LUZ 438 CENTRO (S-01) - 76980-168 - VILHENA - RONDÔNIA, LEANDRO MARCIO PEDOT, - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

EXECUTADOS: JESSE NASCIMENTO MENDES, RUA MANOEL CESÁRIO 450, - DE 317/318 A 553/554 CAPOEIRA - 69905-018 - RIO BRANCO - ACRE, WENDEL RICARDO DE SOUZA REGO, RUA MANOEL CESÁRIO 450, - DE 317/318 A 553/554 CAPOEIRA - 69905-018 - RIO BRANCO - ACRE, AC CENTRO DE ENSINO LTDA - ME, TRAVESSA CAMPO DO RIO BRANCO 436, - ATÉ 469/470 CAPOEIRA - 69905-022 - RIO BRANCO - ACRE

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANA PAULA LIMA SOARES, OAB nº RO7854, ANA LUIZA FELIX FABRI PRATAVIERA, OAB nº AC3060

R\$ 36.334,35

DESPACHO

Vistos

O alvara judicial já foi expedido e levantado pela parte autora, não tendo ela indicado outros bens passíveis de penhora, razão pela qual determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano.

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 18 de novembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0011590-26.2012.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 10/12/2012

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/ A - BASA, AV MAJOR AMARANTE 3050 CENTRO - 76980-152 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

EXECUTADOS: JOSE AUGUSTO FILHO, AVENIDA JASMIM 1320 JARDIM PRIMAVERA - 76983-362 - VILHENA - RONDÔNIA, CARLOS SILVA AUGUSTO, AV. CURITIBA 2945 JD PRIMAVERA - 76983-382 - VILHENA - RONDÔNIA, CARLOS SILVA AUGUSTO & CIA LTDA ME, AV. CURITIBA 2945, MERCADO TROVÃO JARDIM PRIMAVERA - 76983-382 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD em nome das partes executadas, conforme telas anexas.

Foi(ram) localizado(s) veículo(s) cadastrado(s) em seu nome do executado Carlos, o(s) qual(is) já possui(e)m restrição, de modo que deixo de lançar nova constrição sobre eles, ante a ineficácia da medida.

A consulta Sisbajud restou parcialmente frutífera, com relação ao executado Carlos Silva Augusto e Cia Ltda ME.

Com vistas a evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora.

Intime-se o executado para, querendo, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da penhora realizada, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Caso não haja impugnação no prazo legal, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada, intimando-se a parte Exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Intime-se.

Vilhena,RO, 18 de novembro de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001044-74.2018.8.22.0014

Espécies de Títulos de Crédito

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VOLPATO PARTICIPACOES S/A, AV. ANTÔNIO QUINTINO GOMES 4488 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687

EXECUTADOS: CONFECÇOES SAO MIGUEL LTDA - ME, AVENIDA PARANÁ 1354 ALTO ALEGRE - 76985-294 - VILHENA - RONDÔNIA, ALEXSANDRO SILVA SARAIVA, AV. ITÁLIA FRANCO, N. 2.228 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, ADALTO SILVA SARAIVA, AVENIDA ITÁLIA FRANCO 1801 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, AGLAE MARIA DE CARLI, AVENIDA TAMOIOS 3.788 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em análise dos autos constatei que o AR de intimação do executado Alexsandro Silva Saraiva retornou com a informação "não procurado".

Deste modo, por ora não há que se falar em intimação por edital, posto que não comprovado que o executado encontra-se em local incerto e não sabido.

Deste modo, determino a expedição de MANDADO para intimação do executado acerca da penhora realizada.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005818-16.2019.8.22.0014

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento Comum Cível

R\$ 13.605,03

AUTOR: EDMILSON BATISTA DE ARAUJO, CPF nº 29387337200

ADVOGADOS DO AUTOR: ANGELICA PEREIRA BUENO, OAB nº RO8468, PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474

REU: MARLUCIA MARIA DA SILVA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

EDMILSON BATISTA DE ARAUJO opôs embargos de declaração por omissão contra a DECISÃO que indeferiu o pedido de suspensão do passaporte do executado, bem como fez menção na referida peça acerca do pedido de inclusão do nome do executado nos cadastros de proteção ao crédito.

É a síntese. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

Não merece acolhimentos os embargos de declaração, considerando a DECISÃO de ID n. 64499725 não foi omissa acerca dos pedidos formulados pelo exequente.

O que se vê dos embargos de declaração é mero inconformismo do executado acerca da DECISÃO deste Juízo e portanto, deve ser combatido via recurso próprio.

Além do que, conforme já informado na DECISÃO embargada, a medida pleiteada pelo exequente em nada irá contribuir com o recebimento de seu crédito (apreensão do passaporte).

Destarte, acolho os embargos de declaração e JULGO-OS IMPROCEDENTES.

Defiro a inclusão do nome do executado no sistema SERASAJUD.

No que tange ao pedido de esclarecimentos acerca de quais são os outros meios não esgotados passíveis de satisfação do crédito, vejo que tal providência incumbe à própria parte interessada.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena

quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002434-11.2020.8.22.0014

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PAULO LUCAS JUNIOR - ME, RUA TEREZINA 1726, - DE 1852/1853 A 2459/2460 NOVA BRASÍLIA - 76908-532 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248, WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

EXECUTADO: EDMAR ROBSON VEDOVELLI - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 5054, SETOR 02 QUADRA 114 LOTE 03 CENTRO (5º BEC) - 76988-034 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o exequente indique bens passíveis de penhora.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001588-57.2021.8.22.0014

Modalidade / Limite / Dispensa / Inexigibilidade

Embargos à Execução

EMBARGANTE: UNIAO NOROESTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SETIMO DIA, AVENIDA JI-PARANÁ 855, - DE 741 A 1027 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-285 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA, OAB nº RO5314

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Intime-se o embargado para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o efetivo cumprimento da DECISÃO de ID n. 60372503.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0068073-91.2003.8.22.0014

Liquidação

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 404,76

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA., AV. MARQUES HENRIQUE 263 CENTRO - 76980-086 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EXECUTADO: EVANGELISTA DA CRUZ

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ajuizada pela parte autora PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, em face de EVANGELISTA DA CRUZ, fundada em Título Executivo Judicial, tendo como origem - (AÇÃO MONITÓRIA - Duplicatas).

Consta dos autos, que esta execução vem tramitando sem êxito na busca de bens ou valores para a satisfação do débito, bem como consta suspensão dos autos na data de 06/04/2011 (ID: 12904572 p. 16 - AUTOS DIGITALIZADOS: 0068073-91.2003.8.22.0014_VOL_003-4.pdf).

O autor intimado para se manifestar acerca da prescrição intercorrente, requereu o reconhecimento da não ocorrência da prescrição intercorrente pelas razões exposta na petição de ID n. 65002858.

É o relatório. DECIDO.

As arguições do patrono do autor na petição de ID n. 65002858, não merece prosperar, considerando que esta execução vem tramitando sem êxito na busca de bens ou valores para a satisfação do débito, tendo em vista a suspensão dos autos na data de 06/04/2011 (ID: 12904572 p. 16 - AUTOS DIGITALIZADOS: 0068073-91.2003.8.22.0014_VOL_003-4.pdf), após várias diligências infrutíferas, bem como incumbe ao patrono acompanhar o andamento processual e impulsionar o feito.

A prescrição é instituto de direito material, mas com repercussões no direito processual. Ela se funda na ideia de que a prolongada inatividade do titular que não exerce os seus direitos faz presumir a intenção de renunciá-los.

O exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. Cabe ao titular exercer o seu direito dentro de um determinado prazo.

No Código Civil brasileiro de 2002, a prescrição consta nos arts. 189 a 206. Os prazos prescricionais estão concentrados nos arts. 205 e 206. O Código adotou a tese da prescrição da pretensão. De acordo com o art. 189: "violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206". Ou seja, se o titular do direito permanecer inerte, tem como punição a perda da pretensão que teria pela via judicial.

O Supremo Tribunal Federal editou a súmula 150, segundo a qual: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Contudo, é preciso distinguir os momentos processuais em que pode ocorrer a prescrição da pretensão executória.

Esta execução vem tramitando sem êxito na busca de bens ou valores para a satisfação do débito.

A legislação tem evoluído para reconhecer a prescrição do direito à perseguição da satisfação do crédito, não pra tolher o direito do credor de receber, mas para evitar o acionamento e desgaste da máquina judiciária sem resultar em utilidade alguma, inclusive e, principalmente, ao credor.

O CPC de 2015 inovou descrevendo expressamente as hipóteses de prescrição intercorrente em seu artigo 921:

Art. 921. Suspende-se a execução:

(...)

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.

No que toca ao §4º do citado DISPOSITIVO, a melhor interpretação deve ser feita em conjunto com o inciso III, ou seja, o prazo da prescrição intercorrente se inicia após 01 ano da suspensão, salvo manifestação da parte credora que se mostre eficaz na busca de bens penhoráveis.

Assim, diligências ineficazes na busca de bens ou valores não interrompem o prazo prescricional, nos termos da jurisprudência já pacificada nas execuções fiscais, aplicável também às execuções privadas.

A execução funda-se em AÇÃO MONITÓRIA - Duplicatas, com prazo prescricional de 05 anos, nos termos do artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil.

Assim, suspenso o feito em 06/04/2011, teve início o transcurso do prazo prescricional quinquenal em 07/04/2012 (art. 921, § 4º, do CPC), ocorrendo a prescrição em 07/04/2017.

Posto isso, RECONHEÇO a prescrição intercorrente nos termos dos artigos 921, parágrafo 5º e 487, II do CPC.

EXTINGO a execução nos termos do artigo 925 do CPC.

Sem custas.

Levantem-se eventuais restrições/penhora.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-lo em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

17 de novembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001690-84.2018.8.22.0014

Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Penhora / Depósito/ Avaliação

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 55.265,32

EXEQUENTE: CHAVES E SOLETTI ADVOGADOS, CNPJ nº 14805977000190, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 3910 JARDIM AMÉRICA - 76980-714 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de sua advogada, no prazo de 05 dias, para se manifestar da petição juntada aos autos pela parte executada, no ID n. 65002354.

SERVE A PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Vilhena

18 de novembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7001625-84.2021.8.22.0014

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: CLAUDIA RIBEIRO GLOMBA

Advogados do(a) AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279A, CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA - RO9428

REU: BENITO GLOMBA

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000986-66.2021.8.22.0014

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: F. C. O. F.

REU: M. C. F. F.

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Tendo em vista a r. SENTENÇA, fica a parte requerida intimada para ciência.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0020941-38.2003.8.22.0014

Liquidação extrajudicial

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 15.540,00

EXEQUENTE: TRANSPORTADORA GIOMILA LTDA, AV MARECHAL RONDON 1756 CENTRO - 76980-233 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

EXECUTADOS: CAPELETTI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, TEREZINHA CAPELETTI, CPF nº DESCONHECIDO, OZIMAR MOTA DA SILVA DO CARMO DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JUAREZ VASCONCELOS, OAB nº MT5460, RUA SÃO PAULO CENTRO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, movida pela autora TRANSPORTADORA GIOMILA LTDA, em face de CAPELETTI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, TEREZINHA CAPELETTI, OZIMAR MOTA DA SILVA DO CARMO DE SOUZA.

Verifica-se que após o trâmite regular do feito com várias diligências infrutíferas com vistas à satisfação do crédito exequendo, os autos foram arquivados provisoriamente.

O autor intimado para manifestar-se acerca da prescrição intercorrente, requereu como segue ID n. 64992336 "...requerer o arquivamento definitivo dos autos, com isenção das custas finais ou atribuição destas aos devedores, em razão de que não encontrou bens a serem penhorados, bem como não teve êxito na completa concessão da tutela jurisdicional já que não satisfizes seus créditos, porém a eternização do processo nestas circunstância também é imprópria...".

É o relatório. DECIDO.

A prescrição é instituto de direito material, mas com repercussões no direito processual. Ela se funda na ideia de que a prolongada inatividade do titular que não exerce os seus direitos faz presumir a intenção de renunciá-los.

O exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. Cabe ao titular exercer o seu direito dentro de um determinado prazo.

No Código Civil brasileiro de 2002, a prescrição consta nos arts. 189 a 206. Os prazos prescricionais estão concentrados nos arts. 205 e 206. O Código adotou a tese da prescrição da pretensão. De acordo com o art. 189: "violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206". Ou seja, se o titular do direito permanecer inerte, tem como punição a perda da pretensão que teria pela via judicial.

O Supremo Tribunal Federal editou a súmula 150, segundo a qual: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Contudo, é preciso distinguir os momentos processuais em que pode ocorrer a prescrição da pretensão executória.

Esta execução vem tramitando sem êxito na busca de bens ou valores para a satisfação do débito.

A legislação tem evoluído para reconhecer a prescrição do direito à perseguição da satisfação do crédito, não pra tolher o direito do credor de receber, mas para evitar o acionamento e desgaste da máquina judiciária sem resultar em utilidade alguma, inclusive e, principalmente, ao credor.

O CPC de 2015 inovou descrevendo expressamente as hipóteses de prescrição intercorrente em seu artigo 921:

Art. 921. Suspende-se a execução:

(...)

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.

No que toca ao §4º do citado DISPOSITIVO, a melhor interpretação deve ser feita em conjunto com o inciso III, ou seja, o prazo da prescrição intercorrente se inicia após 01 ano da suspensão, salvo manifestação da parte credora que se mostre eficaz na busca de bens penhoráveis.

Assim, diligências ineficazes na busca de bens ou valores não interrompem o prazo prescricional, nos termos da jurisprudência já pacificada nas execuções fiscais, aplicável também às execuções privadas.

A execução funda-se em 03 notas promissórias com vencimentos em 30/12/2002, 30/01/2003 e 28/02/2003.

O artigo 206, § 3º, VIII do Código Civil dispõe que prescreve em 03 anos "a pretensão para haver pagamento de título de crédito".

Assim, suspensão o feito em 25/05/2010, teve início o transcurso do prazo prescricional trienal em 26/05/2011 (art. 921, § 4º, do CPC), ocorrendo a prescrição em 26/05/2014.

Posto isso, RECONHEÇO a prescrição intercorrente nos termos dos artigos 921, parágrafo 5º e 487, II do CPC.

EXTINGO a execução nos termos do artigo 925 do CPC.

Levantem-se eventuais restrições/penhora.

Sem custas.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Intime-se.

Considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

18 de novembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível - e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7012147-73.2021.8.22.0014

Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DA PENHA OLIVEIRA BORGES, AVENIDA BOA VISTA 7485 EMBRATEL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade judiciária, DECISÃO que poderá ser alterada no curso da ação caso seja comprovado que os autores possuem condições de arcar com o valor das custas processuais.

Inverto os encargos probatórios em benefício do requerente/consumidor, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros da empresa ré.

Tendo em vista que a parte autora manifestou expressamente o desinteresse na composição consensual, deixo de designar audiência conciliatória neste momento, o que poderá ser providenciado caso a parte ré manifeste seu interesse na autocomposição.

Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Apresentada a resposta, vista à parte autora para se manifestar quanto à contestação e documentos apresentados.

A citação da parte requerida se dará eletronicamente, por sistema, nos termos do acordo de cooperação técnica da Corregedoria.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS

quarta-feira, 17 de novembro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006571-70.2019.8.22.0014

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SILVANI DUARTE DA SILVA, RUA POTIGUARA 2505, CASA CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIO LUIS CORREA, OAB nº RO6823A, BRUNO ALEXANDRE CORREA, OAB nº RO7352

EXECUTADO: FRANCILEI DA SILVA, AVENIDA MELVIN JONES 451, CASA CRISTO REI - 76983-390 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a expedição de MANDADO de penhora, avaliação e intimação dos bens pertencentes ao executado, os quais poderão ser localizados no seguinte endereço: "Linha 02, Chácara 254, Zona Rural, Vilhena-RO".

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003942-89.2020.8.22.0014

Dívida Ativa

Execução Fiscal

R\$ 82.261,18

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS

- 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GLEICE QUELY DOS SANTOS GONCALVES - ME, AVENIDA JO SATO - N:1571 - COMPL:SALA 01 JARDIM BELA

VISTA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

CITE-SE a requerida Gleice Quely dos Santos Gonçalves-ME por EDITAL, permanecendo no átrio pelo prazo de 20 dias, nos termos do art. 257, inciso IV, do novo CPC.

Em caso de inércia, nomeio desde já curador especial um dos defensores públicos atuantes na comarca.

O pedido de inclusão do sócio somente será apreciado após o decurso do prazo para embargos e esgotado as tentativas de localização de bens da pessoa jurídica.

Expeça-se o necessário.

quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005454-10.2020.8.22.0014

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CLAUDETE FERRANTI BERGAMIN - ME, AV. MAJOR AMARANTE 4249 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681

EXECUTADO: MARIVANE FERRARINI GUERINI PASQUALI, RUA CAIAPÓS 4785 B RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-012 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de adjudicação dos bens penhorados, considerando que intimada a parte executada quedou-se inerte.

Determino a expedição de MANDADO de adjudicação, remoção e entrega ao autor dos seguintes bens: 01 anel de ouro 18k, pesando 1,2 gramas, com detalhes em ouro branco, vermelho e amarelo, avaliado em R\$ 520,00 e 01 medalhinha sacra em ouro 18K, pesando 1,0 grama, avaliada em R\$ 500,00.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006582-31.2021.8.22.0014

Acidente de Trânsito

R\$ 1.100,00

AUTOR: F. F. D. S., RUA CAJUBI 10491 SÃO JOSÉ - 76980-318 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

REU: N. F. D. S., RUA CAMPINA DA LAGOA 10491 SETOR 13 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de curatela com pedido de interdição ajuizada por FRANCIELI FERREIRA DA SILVA em face de NELMA FERREIRA DA SILVA.

Alegou que a interditada possui retardo mental com atraso no desenvolvimento psíquico motor, não dispondo do necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, tem deficit de atenção, sinais de agressividade entre outros sintomas, sendo incapaz de reger sua pessoa e seus bens.

Disse que é filha da interditada e sempre geriu sua vida, administrando suas contas, recebendo seu benefício previdenciário e comprando sua comida e gerindo a vida da interditada.

Esclareceu que após a chegada de uma irmã da autora na cidade, esta começou a influenciar a interditada para que ficasse com o seu cartão de benefício previdenciário, contudo não quer cuidar da interditada.

Pugnou pela procedência do pedido inicial com o deferimento da curatela de Nelma Ferreira da Silva à autora.

Juntou documentos.

A gratuidade judiciária foi deferida.

Foi nomeado curador especial para a interditada, que apresentou impugnação.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido inicial.

É o relatório. Decido.

Com a entrada em vigor o Estatuto da Pessoa com Deficiência - LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 e o Novo Código de Processo Civil - LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015, houve inúmeras alterações no procedimento da até então denominada "interdição".

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de interdição, na qual é desnecessária a produção de outras provas, por isto, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Durante o trâmite do feito, foi constatado o interesse de FRANCIELI FERREIRA DA SILVA em ser a curadora de sua irmã/interditada.

Constou-se, também que ela já vem exercendo esse papel de fato, já que cuida de seus interesses pessoais.

No mais, os documentos que instruíram este feito demonstram a necessidade de interdição.

Ademais, não foi constatado nenhum fato que indicasse que a autora, irmã da interditada não tivesse condições de exercer o encargo de curadora, pelo contrário, demonstrou interesse para tanto.

O contexto dos autos, dessa forma, é favorável à pretensão, de modo que a autora possui condições financeiras e psicológicas de cuidar de sua irmã.

O artigo 1.767, do Código Civil trata das pessoas sujeitas a curatela, sendo a hipótese do inciso I: "aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;"

O contexto dos autos, dessa forma, é favorável à pretensão, de modo que a interditada realmente encontra-se em estado debilitado de saúde, não é capaz de gerir os atos da vida civil.

Ademais, a autora é legitimada a promover a interdição, consoante o disposto no art. 747, II, do Novo Código de Processo Civil.

A interditada necessita de curador para administrar seus bens e a representá-lo nos atos da vida civil, assim a procedência do pedido é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, para o efeito de decretar a interdição de NELMA FERREIRA DA SILVA, brasileira, portadora do RG n. 976046/SSP/RO, inscrita no CPF n. 935.569.002-97, residente e domiciliada na Rua Campina da Lagoa, n. 10491, Vilhena-RO, CEP 76.980-318 DECLARANDO-A absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil, na forma do art.3º, inciso II, do Código Civil, razão pela qual o feito resta extinto com resolução de MÉRITO (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Com fundamento no artigo 1.775, § 1º, do Código Civil, nomeio FRANCIELI FERREIRA DA SILVA, brasileira, casada, desempregada, portadora do RG n. 1310866/SESDEC/RO, inscrita no CPF n. 552.231.842-20, residente e domiciliada na Rua Campina da Lagoa, n. 10491, Vilhena/RO, CEP 76.980-318, para exercer a função de curadora.

Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data.

Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil:

- (a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca;
- (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias;
- (c) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores;
- (d) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil.

Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a:

- a) receber os vencimentos ou benefícios previdenciários do(a) curatelada, nos termos do artigo 1.747, II, do CC. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;
- b) administrar o benefício previdenciário do(a) curatelado(a) com despesas de subsistência e educação;
- c) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;
- d) representar a curatela perante órgãos públicos, a fim de pleitear tratamento médico ou medicamentos em geral.

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.

Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderão os curadores ser instados para prestação de contas, pelo que deverão ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

3) Intime-se o curador para, em 5 (cinco) dias, comparecer a este Juízo para assinatura do termo, não se olvidando da possibilidade de ser instado a prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

4) Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000832-19.2019.8.22.0014

Locação de Imóvel, Despejo para Uso Próprio, Direito de Preferência

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: HERMES BALCON, AVENIDA MARECHAL RONDON 9038 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-790 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUTH BARBOSA BALCON, OAB nº RO3454

EXECUTADOS: CARLOS ROBERTO NERES DA CUNHA, TELEMAT - BRASIL TELECOM 2450, RUA BARÃO DE MELGAÇO 3209 CENTRO SUL - 78020-902 - CUIABÁ - MATO GROSSO, SAMUEL GOMES DA SILVA, RUA ANA FRANCISCA PERES 54 NOVA ESPERANÇA I - 78098-583 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: WILLIAM MARCOS VASCONCELOS, OAB nº MT11323

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias para que o exequente proceda buscas em bens de propriedade do executado

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001948-26.2020.8.22.0014

Auxílio-Acidente (Art. 86)

Procedimento Comum Cível

AUTOR: IRINEU ALVES DOS SANTOS, LINHA 105 Kapa 52 ZONA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo os autos em razão do declínio de competência da Justiça Federal.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas em 05 (cinco) dias, justificando a necessidade especificadamente.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000168-17.2021.8.22.0014

Prestação de Serviços

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO TESHEINER CAVASSANI, OAB nº DF38879
REU: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA ARGAMAZON LTDA - EPP, RUA TOCANTINS 2039 A DIST. INDUSTRIAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724
DESPACHO
Intime-se a parte requerida para querendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca dos documentos retro juntados.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7012129-52.2021.8.22.0014
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Procedimento Comum Cível
R\$ 15.000,00

AUTOR: ANA PAULA CORREA, CPF nº 89248147291, RUA QUINTINO CUNHA 214 CENTRO - 76980-088 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NATALIA DO AMARAL WILLERS, OAB nº RO10683
O PRAZO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A simples declaração de pobreza não é suficiente ao deferimento da gratuidade judiciária.
Assim, intime-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntar aos autos documentos aptos a comprovação da hipossuficiência financeira a embasar seu pedido, em especial comprovante de rendimento, ou recolher as custas, sob pena de indeferimento da inicial.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7009103-85.2017.8.22.0014
Dívida Ativa
Execução Fiscal
R\$ 1.388,22

EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: LIGIA APARECIDA RODRIGUES VIEIRA MIUKI GAMBALONGA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO

Na SENTENÇA do inventário judicial autos nº 0063893-42.1997.8.22.0014 que tramita perante o juízo da 4ª Vara Cível desta comarca constou que os imóveis lotes 09 e 10 da quadra 98, setor 02 que se encontram em nome do de cujus estariam de posse da meeira Lourdes e seriam conservados para pagamento de débitos tributários.

Constou da SENTENÇA que referidos imóveis estariam em garantia dos débitos fiscais nos autos 0012048-09.2013.8.22.0014 -1ª Vara Cível e 7007183-76.2017.8.22.0014 -3ª Vara Cível, e caso não houvessem sido arrematados nas respectivas execuções, seria reconhecido o direito de propriedade ao herdeiro José Carlos Pereira.

Contudo nestes autos foi realizado o arresto sobre o imóvel lote 10, quadra 98, Setor 02 de Vilhena em 01/12/2017 (ID 15189022), o qual foi convertido em penhora em 29/07/2019 (ID 29332369).

Foi realizada a venda judicial do imóvel, na qual houve proposta do arrematante em 01/04/2020 (ID 36750237).

Com efeito ao ser oficiada à Prefeitura de Vilhena foi noticiado a existência do inventário judícia.

Neste sentido, considerando que o bem penhorado estaria reservado para pagamento de débitos tributários de outras ações executivas fiscais sendo reservado o direito de propriedade a terceiro, herdeiro naquela ação determino que a exequente se manifeste em cinco dias, diligenciando junto ao inventário sobre qual bem deve recair a penhora, de acordo com os termos da partilha, considerando que a executada Lígia Aparecida Rodrigues Miuk Gambalonga recebeu 16,67% dos bens do espólio nos termos do formal de partilha de (ID 64564277).

Expeça-se o necessário.

Vilhena
quinta-feira, 18 de novembro de 2021
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000568-02.2019.8.22.0014
Títulos de Crédito, Requisitos, Espécies de Títulos de Crédito, Penhor, Direitos e Títulos de Crédito, Provas, Depoimento, Pagamento Atrasado / Correção Monetária
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019 CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314

EXECUTADO: ROBERIO DE FREITAS GALMASSI, RUA DOIS MIL QUINHENTOS E DOIS 2869, CASA JARDIM UNIVERSITÁRIO - 76981-328 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Consta dos autos certidão da Escrivania informando que foram geradas guias para pagamento dos valores devidos nestes autos. Assim sendo, determino a intimação da Sra. Deisiane para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o efetivo pagamento das guias que já se venceram, sob pena de sofrer sanções por descumprimento de ordem judicial.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

7002713-65.2018.8.22.0014

Alienação Fiduciária

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 24.883,60

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO

EXECUTADO: EDVAN PEREIRA TRIBUTINO, CPF nº 34629351353, TRAVESSA UM 1952 CIDADE NOVA - 76981-377 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de Janeiro de 2022, às 07h, a qual será realizada por meio de videoconferência, devendo as partes que forem participar do ato ficarem disponíveis no horário designado.

Cumpra registrar que como a audiência será realizada via videoconferência, o horário designado poderá sofrer atrasos, em razão da instabilidade do programa e da internet.

Intimem-se as partes a indicarem o número do telefone com WhatsApp e e-mail para as providências necessárias a realização do ato, no prazo de cinco dias.

As partes serão intimadas na pessoa de seus respectivos advogados.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Link da videochamada: <https://meet.google.com/nue-mbtq-xst>

Ou disque: (BR) +55 41 4560-9930 PIN: 380 613 090#

Outros números de telefone: <https://tel.meet/nue-mbtq-xst?pin=9934378782250>

Vilhena 18 de novembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível - e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009505-30.2021.8.22.0014

Cartão de Crédito

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSALINA DO NASCIMENTO SIMAO, RUA IVAN MAXIMO ALVES 6547 BOA ESPERANÇA - 76985-441 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Intimado a emendar a inicial a parte autora se manifestou informando que houve erro material quanto ao nome da inicial.

Assim recebo a inicial.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária, DECISÃO que poderá ser alterada no curso da ação caso seja comprovado que os autores possuem condições de arcar com o valor das custas processuais.

Inverto os encargos probatórios em benefício do requerente/consumidor, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros da empresa ré.

Tendo em vista que a parte autora manifestou expressamente o desinteresse na composição consensual, deixo de designar audiência conciliatória neste momento, o que poderá ser providenciado caso a parte ré manifeste seu interesse na autocomposição.

Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora

para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Apresentada a resposta, vista à parte autora para se manifestar quanto à contestação e documentos apresentados.

Cite-se o requerido eletronicamente, via sistema, nos termos do Termo de Cooperação da Corregedoria Geral de Justiça.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000168-17.2021.8.22.0014

Prestação de Serviços

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO TESHEINER CAVASSANI, OAB nº DF38879

REU: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA ARGAMAZON LTDA - EPP, RUA TOCANTINS 2039 A DIST. INDUSTRIAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

DESPACHO

Intime-se a parte requerida para querendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca dos documentos retro juntados.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7012144-21.2021.8.22.0014

Atos executórios

Carta Precatória Cível

R\$ 0,00

DEPRECANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CNPJ nº 00360305273690, AVENIDA CARLOS GOMES, - DE 660 A 968 - LADO PAR CAIARI - 76801-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: LEONARDO FALCAO RIBEIRO, OAB nº RO5408

DEPRECADOS: ANTONIO ALVES DA SILVA, CPF nº 24652369115, PRESIDENTE KENEDY 91 91, SALA A CENTRO - 76970-000

- PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EUNICE FRANCISCA DA SILVA, CPF nº 43534333187, PRESIDENTE KENEDY 91 91, SALA A

CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, LOTERICA PAETA LTDA - ME, CNPJ nº 02941803000176, PRESIDENTE

KENEDY 91 91, SALA A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Verifico que a presente carta precatória esta endereçada a Comarca de Santa Luzia do Oeste para citação da parte requerida.

Assim, determino o arquivamento dos presentes autos.

Vilhena 18 de novembro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena e-mail: vha2civel@tjro.jus.br Processo: 7012090-

55.2021.8.22.0014

AUTOR: JOSE OLENCHI SOBRINHO, CPF nº 51496399900, RUA K 6222 BNH - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN, OAB nº MT19039A, IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI, OAB

nº RO2972A, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4174, SALA 03 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

REU: BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita

Inverto os encargos probatórios em benefício do requerente/consumidor, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros da empresa ré.

Nada obstante, INDEFIRO a antecipação de tutela pretendida para que as parcelas devidas sejam suspensas, uma vez que não há motivos para que a financeira seja privada liminarmente da contraprestação a que tem direito. Eventuais créditos do requerente poderão ser compensadas em parcelas futuras ou mesmo executados em face do banco, que se presume solvente. Tal questão merece ser analisada em profundidade após o estabelecimento do contraditório, mormente porque os documentos apresentados pelo autor são insuficientes a demonstrar os fatos arguidos, ao menos nessa fase, considerando os inúmeros empréstimos realizados pelo autor, necessitado de maiores esclarecimentos quanto a dívida contestada.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Virus (COVID-19), o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 26/01/2022, às 07h, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/ngu-rywm-nqr ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 51 4560-7430 PIN: 183 227 872#

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida eletronicamente, via sistema, nos termos do acordo de cooperação técnica da Corregedoria Geral de Justiça e intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

Não havendo acordo o réu poderá, no prazo de 15 dias contados a partir da audiência, apresentar resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor." (artigos 7º e 11, da Lei n. 11.804/2008).

Após, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.
Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

quarta-feira, 17 de novembro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004980-05.2021.8.22.0014

Fixação, Regime de Bens Entre os Cônjuges, Guarda

Divórcio Litigioso

REQUERENTE: F. F. S. D. O., RUA ROSILENE ARAUJO DE CASTRO 733, APT. 03 CENTRO (S-01) - 76980-226 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSIELSON PIRES GARCIA, OAB nº RO6359

REQUERIDO: C. M. D. O., LINHA 145 CHÁCARA 05 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL, OAB nº RO10713

DESPACHO

Vista ao Ministério Público.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7011140-46.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ROSA RIBEIRO DA SILVA, AVENIDA CARMELITA FERMINA DOS ANJOS 5736 JARDIM ELDORADO - 76987-182 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT6983

IZABELA MINEIRO MENDES, OAB nº RO4756

REU: G. E. D. I. N. D. S. S. - I., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 14.300,00

DECISÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita. Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Trata-se de ação ordinária para concessão de aposentadoria por incapacidade permanente c/c antecipação de tutela para pagamento do Benefício de Auxílio por Incapacidade Temporária e sua manutenção até o julgamento final desta ação.

Alega em síntese, ser segurado (a) da previdência social, bem como, ter problemas de saúde, motivo pelo qual o incapacita de exercer atividades laborativas. Esclarece que desde o ano de 2017 vem recebendo o auxílio doença, prorrogado até este ano, quando teve seu pedido administrativo junto ao INSS indeferido..

É o relatório. Decido.

Os documentos e as alegações declinadas na inicial evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, legitimando o deferimento da Tutela de Urgência, sendo que a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei n. 9.494/97 - não é absoluta e irrestrita, conforme o julgamento da ADC n. 004 pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, analisando a petição inicial e documentos que a subsidiavam, principalmente o laudo médico de 04/10/2021 que informa ser necessário a realização de procedimento cirúrgico nos dois braços, verifico presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência a ser concedida liminarmente.

A probabilidade do direito alegado vem consubstanciada no laudo médico que demonstra que a parte autora está incapacitada para o trabalho.

Por outro lado, a evidência do perigo de dano decorre da natureza assistencial do benefício requerido.

O entendimento do TRF1ª Região é o seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PRESENTES. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. (...). 3. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 4. A aposentadoria por invalidez será concedida, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/1991, ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa situação. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para trabalhador rural, segurado especial, independe do cumprimento de carência, entretanto, quando os documentos não forem suficientes para a comprovação dos requisitos previstos em lei - prova material plena (art. 39, I c/c 55, § 3º, da Lei 8.213/91), exige-se a comprovação do início de prova material da atividade rural com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal. 6. Comprovada, nos

autos, a qualidade de segurado da parte autora, bem como sua incapacidade total e permanente para a atividade laboral, conforme perícia médica judicial, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. 7. O termo inicial do benefício será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/1991). Não havendo requerimento, será a data da citação ou a data do laudo. 8. (...) 10. O benefício deve ser imediatamente implantado, em razão do pedido de antecipação de tutela, presentes que se encontram os seus pressupostos, com fixação de multa, declinada no voto, de modo a não delongar as respectivas providências administrativas de implantação do benefício previdenciário, que tem por FINALIDADE assegurar a subsistência digna do segurado. 11. (...). (AC 0048837-18.2013.4.01.9199 / MG, Rel. DES. FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p. 307 de 25/11/2015).

Desta feita, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência, determino ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL que restabeleça/implemente imediatamente o benefício de auxílio-doença a parte autora, no valor que já vinha sendo pago.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

Nomeio o Dr. VAGNER HOFFMANN como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora, o qual deverá designar dia e hora para realização da perícia.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

Somente após a realização da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPD.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005519-68.2021.8.22.0014

Inventário e Partilha

Inventário

REQUERENTE: NEUSA DALTO ALVES, RUA 347 A 409 VILA OPERÁRIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO DE OLIVEIRA CAMPOS, OAB nº RO6820

REU: ESPÓLIO DE MARIO RUIZ ALVES

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que no prazo de 05 (cinco) dias informe a este Juízo a existência de eventuais valores depositados em nome do "de cujus" MARIO RUIZ ALVES, que era inscrito no CPF n. 101.642.609-78, filho de Adelino Alves e Luzia Ruiz.

Após, intime-se a inventariante para manifestar-se em 05 (cinco) dias.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0000165-94.2015.8.22.0014

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 9.890,07

EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, RUA: CORBELIA 695, SETOR 05 JARDIM AMERICA - 76980-710 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551
EXECUTADO: CARLITO LEAL
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ajuizada pela parte autora JEVERSON LEANDRO COSTA, em face de CARLITO LEAL. Durante o trâmite regular dos autos, a parte autora requereu como segue ID n. 64944309 "... 01 -Desiste de prosseguir com a ação acima especificada, requerendo assim, AUTOR a V. Exa., na forma do Art. 485, Inciso VIII, do Código de Processo Civil, que se declare EXTINTO o processo. Ante o exposto, requer: (a) Deferimento do pedido de extinção dos autos. (b) que as publicações de estilo sejam dirigidas ao advogado Jeverson Leandro Costa, inscrito na OAB/RO sob o nº. 3.134, sob pena de nulidade...".

Cumpra frisar que é possível o credor desistir da ação no todo ou em parte, sem o consentimento do devedor (art. 775, do NCPC). Do mesmo modo, em relação aos embargos, quando tratar-se apenas de matérias processuais, sendo que nos demais casos depende a extinção de manifestação do embargante (art.775, §único, II, do NCPC).

Diante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do Artigo 485, Inciso VIII, do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a desistência da autora da ação.

Sem custas.

SENTENÇA publicada automaticamente.

Intime-se. Considerando a preclusão lógica, arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004402-42.2021.8.22.0014

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Execução Extrajudicial de Alimentos

EXEQUENTES: M. E. E. P. D. O., AVENIDA MELVIN JONES/ RUA 1509 1702 CRISTO REI - 76983-407 - VILHENA - RONDÔNIA, E. E. P. D. O., AVENIDA MELVIN JONES/ RUA 1509 1702 CRISTO REI - 76983-407 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCELO DOS SANTOS, OAB nº RO10727, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: J. L. D. O., RUA JORDÂNIA 1509 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WEVERSON RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO10306

DESPACHO

Considerando a petição retro juntada, determino que se risque dos autos os documentos de ID'S 63028229, 63028233, 63028234, posto que conforme informado pela autora, referem-se a outro processo.

Manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0010992-67.2015.8.22.0014

Pagamento em Consignação, Liminar

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 83.894,70

REQUERENTES: ASSOC DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO PLANALTO PARECIS - APROCIS, KM 10 - ESTRADA DE COLORADO RO 399 - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, VERA LUCIA PAIXAO,, INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA,, INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206

EXCUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Honorários Sucumbenciais, ajuizada pelas partes autoras NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA e AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, em face de BANCO DO BRASIL SA, em que requer o pagamento da quantia de R\$ 4.723,35 (quatro mil setecentos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos), relativo à verba honorária.

Intimada do cumprimento de SENTENÇA, ID n. 63703559 p. 1/2, como segue "...Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de apurada, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC...", a parte executada, no prazo determinado, comprovou o pagamento do débito mediante depósito judicial vinculados autos, conforme ID n. 64752015 e ID n. 64752015.

Assim, considerando que o executado efetuou o pagamento do débito referente a este cumprimento de SENTENÇA de forma integral, os autos serão extintos pelo cumprimento da obrigação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 924, II do novo Código de Processo Civil.

Sem custas neste cumprimento de SENTENÇA.

Expeça Alvará/transfêrencia do valor depositado nos autos para a parte autora.

Registrada automaticamente. Publique-se.

Intime-se, considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Serve o presente como OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL.

FAVORECIDO(A): NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, CPF 114.871.432-49, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, CPF 496.160.991-91 e AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, CPF 695.327.612-68.

FINALIDADE: AUTORIZA o(a) favorecido(a) acima qualificado(a), a proceder o saque da importância de R\$ 4.723,35 (quatro mil setecentos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos), e seus acréscimos legais, que se encontra depositada na Caixa Econômica Federal, Conta 1825, operação 040, conta judicial/01516412-5, zerando e inutilizando a conta.

Observação: DEVERÁ O(A) FAVORECIDO(A) COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO VALOR NO PRAZO DE CINCO DIAS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006024-93.2020.8.22.0014

Obrigaçãõ de Fazer / Não Fazer

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: B. T. D. S. P., AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3472, CASA CENTRO (S-01) - 76980-058 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086A, ANGELICA PEREIRA BUENO, OAB nº RO8468

EXECUTADO: J. M. P., AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 8375, TRANS JAMATAO JARDIM AMÉRICA - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: HARRY ROBERTO SCHIRMER, OAB nº RO9965, DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA, OAB nº RO7176

DESPACHO

Intime-se o executado para que no prazo de 03 (três) dias comprove o efetivo pagamento dos alimentos, no valor de R\$ 57.997,32 sob pena de prisão.

Em caso de inércia, decreto a prisão do executado nos termos da DECISÃO de ID n. 50716282.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001890-23.2020.8.22.0014

Cheque

Monitória

R\$ 6.851,01

AUTORES: JESSICA FOGACA GOMES RODRIGUES, RUA JOSÉ LUBWIG 405 JARDIM AMÉRICA - 76980-746 - VILHENA - RONDÔNIA, ORLANDO DA SILVA VAZ, RUA JOSÉ LUBWIG JARDIM AMÉRICA - 76980-746 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474, ANGELICA PEREIRA BUENO, OAB nº RO8468

REU: EDMAR ROBSON VEDOVELLI - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 5054 CENTRO (5º BEC) - 76988-034 - VILHENA - RONDÔNIA, EDMAR ROBSON VEDOVELLI, AVENIDA MARECHAL RONDON 5054 CENTRO (5º BEC) - 76988-034 - VILHENA - RONDÔNIA, SANDRA REGINA BARREIRA, AUSENTE 1646 RUA NOVA ZELÂNDIA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

CITE-SE o requerido Edmar Robson Vedovelli por EDITAL, permanecendo no átrio pelo prazo de 20 dias, nos termos do art. 257, inciso IV, do novo CPC.

Em caso de inércia, nomeie desde já curador especial um dos defensores públicos atuantes na comarca.

Expeça-se o necessário.

quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005985-62.2021.8.22.0014

Obrigaçãõ de Fazer / Não Fazer

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 699,03

EXEQUENTES: GUILHERME AUGUSTO DA SILVA CORREA, AV. TIRADENTES 1118 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. GOV. JORGE TEIXEIRA 1722, - DE 1712 A 1810 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSICLEI DIAS CORREA, NÃO INFORMADO s/n CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

CITE-SE o requerido por EDITAL, permanecendo no átrio pelo prazo de 20 dias, nos termos do art. 257, inciso IV, do novo CPC.

Em caso de inércia, nomeie desde já curador especial um dos defensores públicos atuantes na comarca.

Expeça-se o necessário.

quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7002947-76.2020.8.22.0014

Compra e Venda

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 1.393.121,38

EXEQUENTES: MARCIA FATIMA CERATTI NICOLA, CPF nº 95284818091, RUA JULHO MAILHOS 1198 VILA JARDIM - 99560-000 - SARANDI - RIO GRANDE DO SUL, LEONARDO NICOLA, CPF nº 97698466000, RUA JULHO MAILHOS 1198 VILA JARDIM - 99560-000 - SARANDI - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

EXECUTADOS: AMILTON BIANCHINI, CPF nº 69662002200, ESTRADA PROJETADA LINHA 115 km 04, SITIO SAO JOAO ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, EDER LUCIANO BIANCHINI, CPF nº 75917637253, ESTRADA PROJETADA LINHA 115 km 04, SITIO SAO JOAO ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396, RUA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4311, SALA 04 JARDIM AMÉRICA - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA, JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO, OAB nº RO4956A, AV. TAPAJÓS 5368, NÃO INFORMADO CENTRO - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

Defiro o pedido do executado e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/12/2021, às 9h, no CEJUSC, localizado no Fórum desta Comarca de Vilhena.

Porém, se a pandemia persistir, a audiência será realizada por meio de videoconferência, devendo as partes que forem participar do ato ficarem disponíveis no horário designado.

Cumpra registrar que como a audiência será realizada via videoconferência, o horário designado poderá sofrer atrasos, em razão da instabilidade do programa e da internet.

Intimem-se as partes a indicarem o número do telefone com WhatsApp e e-mail para as providências necessárias a realização do ato, no prazo de cinco dias, devendo o Oficial de Justiça constar da sua certidão o telefone e e-mail das partes.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça ao cumprir tal DECISÃO: 1) certificar o número de telefone por meio do qual possam participar da videoconferência; 2) informar que a secretária do juízo entrará em contato previamente ao ato para esclarecimentos quanto à solenidade. 3) informar ao juízo, eventual impossibilidade técnica para a participação na audiência, por parte das pessoas intimadas, seja por ausência de equipamento ou internet; 4) informar que esclarecimentos sobre a forma de participação na audiência podem ser utilizados, antecipadamente, os tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links

meet.google.com/pef-dtqk-xwa Identificação da reunião meet.google.com/pef-dtqk-xwa Números de telefone (BR)+55 19 4560-9535 PIN: 810 608 518# Mais números de telefone

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena 18 de novembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

7006385-13.2020.8.22.0014

Alimentos

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 15.757,39

EXEQUENTE: B. T. D. S. P.,

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANGELICA PEREIRA BUENO, OAB nº RO8468

EXECUTADO: J. M. P.,

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências cabíveis acerca do envio dos ofícios.

Intimem-se.

Vilhena 5 de novembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0008486-21.2015.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MULTIFOS NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883

EXECUTADO: JONAS MENDES FONSECA

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o EXPEDIENTE [ID.64098141], fica a parte autora intimada para encaminhá-lo e comprovar nos autos, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7007319-05.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMERCIO DE CONFECOES LUNA E OLIVEIRA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656

EXECUTADO: MARCIA MARIA PIRES

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o EXPEDIENTE [ID. 61536716] e CERTIDÃO [ID.65103605], fica a parte autora intimada para ciência.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7007054-66.2020.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CASA DO CHIMARRAO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO2832, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o EXPEDIENTE [ID.62637345] e CERTIDÃO [ID.65102654], fica a parte autora intimada para ciência.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7007294-94.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESPÓLIO DE MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA BALBINO, MARCILENE OLIVEIRA BALBINO, VALDINEI OLIVEIRA BALBINO, VALDECI OLIVEIRA BALBINO, MARIA APARECIDA OLIVEIRA BALBINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305

EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(as) EXECUTADO: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060, WELSON GASPARINI JUNIOR - SP116196, EDUARDO LEAO APARECINO - SP360191

Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS

Fica a parte EXECUTADA intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7007294-94.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESPÓLIO DE MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA BALBINO, MARCILENE OLIVEIRA BALBINO, VALDINEI OLIVEIRA BALBINO, VALDECI OLIVEIRA BALBINO, MARIA APARECIDA OLIVEIRA BALBINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305

EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060, WELSON GASPARINI JUNIOR - SP116196, EDUARDO LEAO APARECINO - SP360191

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o EXPEDIENTE ID 61503341, fica a parte autora intimada para levantar o valor e comprovar nos autos, no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0051810-71.2009.8.22.0014

Polo Ativo: FRANCISCO KOVALSIKOSKI e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - RO0001581A

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - RO0001581A

Polo Passivo: RUTH PEREIRA MIRANDA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 18 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006170-42.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARIANE ULIANA FARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445, CARINA BATISTA HURTADO - RO3870, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO0002386A

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o EXPEDIENTE [ID. 64705324] e CERTIDÃO [ID. 65106304], fica a parte autora intimada para ciência.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7001993-69.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTERIO DE MADUREIRA EM VILHENA RO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305

EXECUTADO: ROMILDO DE JESUS MARFIL, GERSON ALBERTO RUFINO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS BRITO DE LIMA - SP284781

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS BRITO DE LIMA - SP284781

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Tendo em vista o EXPEDIENTE [ID.63201113] e CERTIDÃO [ID. 65106348], fica a parte requerida intimada para ciência.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002803-05.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDUARDO HENRIQUE HEMING

Advogados do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) REU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista EXPEDIENTE [ID. 61599986] e CERTIDÃO [ID. 65114875], fica a parte autora intimada para ciência.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7001190-18.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

EXECUTADO: ADELINO ALVES JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: HULGO MOURA MARTINS - RO0004042A, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o EXPEDIENTE ID 63914099, fica a parte autora intimada para levantar o valor e comprovar nos autos, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001952-29.2021.8.22.0014

Seguro, Acidente de Trânsito

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSENY DE SOUSA BARROS, RUA SERGIPE 2571 RESIDENCIAL MORIÁ - 76983-172 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT DESPACHO

Em contato com o perito nomeado este informou acerca da possibilidade de realização da perícia por teleconferência.

Intime-se o patrono das partes, pelo meio mais célere possível, considerando que a perícia será realizada nesta data.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7004183-29.2021.8.22.0014

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: C. C. S. A. D. C.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: A. M. D. S. N.

Advogados do(a) REU: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO6618, LINA PEDOT FARIS - RO10920

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o EXPEDIENTE ID 64826461, fica a parte autora intimada para levantar o valor e comprovar nos autos, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7008186-03.2016.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

REU: ROSEMARY APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533A, JESSICA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO9962

Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7008186-03.2016.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

REU: ROSEMARY APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533A, JESSICA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO9962

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o EXPEDIENTE ID 64822275, fica a parte autora intimada para levantar o valor e comprovar nos autos, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0000108-08.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO JEREMIAS PAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO146

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE VILHENA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO3960

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista as informações de ID 65119554, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7011589-04.2021.8.22.0014

Dever de Informação, Práticas Abusivas

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JACY JOSE ANDREATTA, RUA BALDUINO KELM 03, LINHA 01, SETOR VILHENA, CHÁCARA 03, ZONA RURAL, JARDIM AMÉRICA - 76980-698 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REU: BANCO DO BRASIL SA, RUA NELSON TREMEIA 179 CENTRO (S-01) - 76980-164 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Considerando a justificativa apresentada pelo patrono da parte autora, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de Fevereiro de 2022, às 09 horas.

No mais, mantenho o DESPACHO de ID n. 64986018 tal qual lançado.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Link da videochamada: <https://meet.google.com/buj-mgbq-okw>

Ou disque: (BR) +55 11 4949-9702 PIN: 107 463 350#

Outros números de telefone: <https://tel.meet/buj-mgbq-okw> pin=3301178214138

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007902-19.2021.8.22.0014

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

Procedimento Comum Cível

R\$ 23.060,38

AUTOR: IRACY DE BRITO RODRIGUES, CPF nº 46956093200, RUA FERNANDES FELIPE 1307 ALTO ALEGRE - 76985-274 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias indique de forma detalhada qual o Banco que pretende seja oficiado, o mês e os valores que necessita ter acesso aos extratos.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena 18 de novembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7004560-97.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: SERGIO DE SOUZA DA CONCEICAO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}} e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

{{orgao_julgador.endereco}} Autos n. 7010612-12.2021.8.22.0014 -

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Protocolado em: 22/10/2021

REQUERENTE: J. D. D. S., RUA MIL OITOCENTOS E CATORZE 4919 BELA VISTA - 76982-090 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL, OAB nº RO10713

REQUERIDO: C. D. J. L., RUA DEZ 2003 RESIDENCIAL MARIA MOURA - 76983-836 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 60.000,00

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade judiciária, DECISÃO que poderá ser alterada no curso da ação caso seja comprovado que o autor possui condições de arcar com o valor das custas processuais.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 09/02/2022, às 09hs, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/xiq-jdxx-krr ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 4949-9644 PIN: 626 007 999#

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCP e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

Vilhena/RO, 18 de novembro de 2021.

Kelma Vilela de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7003412-85.2020.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E.K.F.K

Advogados do(a) AUTOR: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO6304, BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298

REU: J.A. L.D.S

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a r. SENTENÇA, fica a parte autora intimada para ciência.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível - e-mail:vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010235-41.2021.8.22.0014

Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EONADIR REZENDE DE FREITAS, TRAVESSA OITOCENTOS E TRINTA E DOIS 6562, CASA ALTO ALEGRE - 76985-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade judiciária, DECISÃO que poderá ser alterada no curso da ação caso seja comprovado que os autores possuem condições de arcar com o valor das custas processuais.

Deixo de designar audiência de conciliação mediante a manifestação expressa da parte autora.

A parte autora foi intimada a emendar a inicial para que juntasse aos autos: a) juntar aos autos o contrato que pretende revisar

Em sua manifestação (petição de ID 65036085, §3, pag.1) alegou que a demanda é uma relação de consumo e que a obrigação de apresentar tal documento é da parte requerida visto que requereu a inversão do ônus da prova, discorreu que os documentos essenciais a propositura da ação estão juntados, sendo que sua admissibilidade não pode estar atrelada a documentos que influem na procedência ou não do pedido.

Assiste razão ao Requerente quando afirma que demonstrou o mínimo da relação jurídica entre as partes, nesse sentido:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESCABIMENTO.

Descabe o indeferimento da petição inicial que preenche os requisitos mínimos previstos na legislação.

(TRF4, AC 5004142-22.2019.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 09/10/2020)

Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Apresentada a resposta, vista à parte autora para se manifestar quanto à contestação e documentos apresentados.

Cite-se o requerido por eletronicamente, por sistema PJE, nos termos do acordo de cooperação técnica da corregedoria.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003804-88.2021.8.22.0014

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

RECORRENTES: T. P. P., RUA VERA VARGAS 8168 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-800 - VILHENA - RONDÔNIA, A. C. P. D. O., RUA VERA VARGAS 8168 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-800 - VILHENA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV. GOV. JORGE TEIXEIRA 1722, - DE 1712 A 1810 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: V. G. D. O., AV. GETÚLIO VARGAS 2345 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Determino a intimação da parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias indique o valor do débito que ainda pende de pagamento.

Com a indicação, determino a intimação do executado a comprovar o efetivo pagamento em 03 (três) dias, sob pena de prisão. Em caso de inércia, cumpra-se o DESPACHO inicial que determinou a prisão do executado em caso de inadimplemento.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004066-72.2020.8.22.0014

Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Cumprimento Provisório de SENTENÇA

EXEQUENTES: LORI ANTONIO BOTTEGA, AV. PRESIDENTE TANCREDO NEVES 7251, CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ERMELINDA MARINA BOTTEGA, AV. PRES. TRANCREDO NEVES 7251, CASA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LUCAS TREVISAN ORTIGARA, OAB nº RS83995

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, RUA NELSON TREMEA 179 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676

DESPACHO

Nomeio perito em substituição o Sr. Cesar Henrique Marson de Andrade.

Fixo honorários periciais em R\$ 1.000,00.

Intime-se-o para que no prazo de 05 (cinco) dias diga se aceita a nomeação, indique data e hora para a realização do ato.

Intime-se o requerido a comprovar o depósito dos honorários em 05 (cinco) dias.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0002496-83.2014.8.22.0014

Indenização por Dano Material, Serviços Hospitalares

Cumprimento Provisório de SENTENÇA

R\$ 73.308,00

EXEQUENTES: WILLIAN DA SILVA MACIEL, CPF nº 02822069220, 743 1176 C REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, WESLEY DA SILVA MACIEL, CPF nº 02558613200, 07 DE SETEMBRO 2224 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, HELLEN DA SILVA MACIEL, CPF nº 04355357147, AVENIDA CARMELITA FERMINA DOS ANJOS 6470 JARDIM ELDORADO - 76987-192 - VILHENA - RONDÔNIA, VANDERLEIA SABINO DA SILVA, CPF nº 64414620287, 1509 1701 CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LAIRCE MARTINS DE SOUZA, OAB nº RO3041, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 3362 CENTRO (S-01) - 76980-134 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA, AV. TANCREDO NEVES s/n, CENTRO ADM. S.D. TEOTÔNIO VILELLA JARDIM AMÉRICA - 76981-137 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Em tratando-se de cumprimento de SENTENÇA proferida contra Fazenda Pública o procedimento a ser observado é o disposto no artigo 534, do CPC.

Intime-se o executado para opor impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado (CPC, artigos. 534 e 535).

Advirta-se ao executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Se concordar ou quedar-se silente, desde logo, expeça-se requisição de pagamento adequada. Sendo, um para pagamento da parte principal, bem como outro, constando tão somente os honorários de sucumbência.

Com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvarás de levantamento, em nome da parte exequente, no valor principal, e da advogado, no valor de seus honorários sucumbenciais, intimando-o(a)s para procederem o levantamento.

Com a retirada do alvará, o beneficiário deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Posteriormente, decorrido o período de validade dos alvarás, oficie-se a Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente.

Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento de RPV.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Vilhena 18 de novembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006478-39.2021.8.22.0014

Reconhecimento / Dissolução

Procedimento Comum Cível

AUTORES: J. V. D. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 3776 CENTRO (S-01) - 76980-080 - VILHENA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV. GOV. JORGE TEIXEIRA 1722, - DE 1712 A 1810 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: J. A. F.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Excepcionalmente, defiro o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias.

Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005570-16.2020.8.22.0014

Obrigações de Fazer / Não Fazer

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: K. L. S. C., RUA TRÊS 7953 RESIDENCIAL FLORENÇA - 76985-668 - VILHENA - RONDÔNIA, K. L. S. C., RUA TRÊS

7953 RESIDENCIAL FLORENÇA - 76985-668 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. E. S. C., RUA ROSALINA MARANGONI 3617 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Excepcionalmente, defiro o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias.

Decorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7000463-54.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado

AUTOR: NILVANIA MUNIS RODRIGUES, ET LINHA 115 s/n, SÍTIO VISTA ALEGRE ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ 377, 24 ANDAR CONJ. EDIFÍCIO MERCANTIL FINASA CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

Valor da causa: R\$ 12.070,00

DECISÃO

Vistos.

A parte levanta-se em impugnação ao valor de honorários periciais fixados pelo juízo, argumentando que o valor extrapola os valores estipulados pela Resolução 232 do CNJ.

Consoante disposição da referida norma, o juiz não está limitado ao valor sugerido pela tabela informativa contida na Resolução 232-CNJ, "§ 4º O juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 5 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada".

Tornando ao caso aqui debatido, considerando a baixa oferta de mão de obra capacitada para a realização da perícia nessa Comarca e região, verifico que o valor fixado está dentro do limite de 05(cinco) vezes, sendo razoável o valor de R\$ 1.350,00, devendo ser mantido.

Nesses termos, INDEFIRO a impugnação da Requerida, e determino o prosseguimento do feito nos moldes da DECISÃO anterior.

Intime-se.

Cacoal, 18 de novembro de 2021.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009084-40.2021.8.22.0014

Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato

Procedimento Comum Cível

R\$ 8.608,96

AUTOR: ONICI ALVES, CPF nº 13987577215

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO SANEADOR

Trata-se o presente feito de ação revisional de contrato de empréstimo consignado ajuizada por ONICI ALVES DA SILVA em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, sob a alegação de que em meados de julho e novembro/2017 firmou com a instituição requerida contratos de empréstimos consignados em folha de benefício previdenciário, contratos ns. 570365682 e 573941626.

Disse que o valor pactuado foi de R\$ 5.000,00 para pagamento em 72 meses, com parcelas no valor de R\$ 144,20 e R\$ 4.871,79 para pagamento em 72 meses, com parcela no valor de R\$ 136,80.

Argumentou que após a assinatura do contrato verificou que juntamente com o valor liberado no empréstimo, foram acrescidos encargos além do permitido pela legislação, quais sejam: juros acima da taxa média de mercado e capitalização mensal, de modo que os valores cobrados pela requerida ultrapassam os parâmetros determinados pela legislação vigente.

Pugnou pela procedência do pedido inicial a fim de determinar a taxa de juros e descapitalização.

Citada a requerida apresentou contestação alegando preliminarmente impugnou a gratuidade judiciária concedida, alegou ausência de pretensão resistida.

No MÉRITO pugnou pela improcedência do pedido inicial.

Citada a requerida apresentou contestação alegando preliminarmente a inépcia da inicial, impugnou a gratuidade judiciária concedida e o valor dado à causa.

É o Relatório.

IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA

A autora comprovou sua condição de hipossuficiência financeira a embasar o deferimento da gratuidade judiciária.

O requerido por sua vez não juntou aos autos qualquer documento apto a afastar suas alegações.

Destarte, mantenho a gratuidade judiciária concedida.

DO VALOR DADO À CAUSA

Afirmou o requerido que o valor dado à causa, ou seja R\$ 27.238,25 é elevadíssimo e sem qualquer fundamento.

Afasto a referida preliminar, considerando que o valor dado a esta causa é de R\$ 8.608,96 e portanto, ao que tudo indica, o requerido equivocou-se na referida preliminar.

DA INÉPCIA DA INICIAL

Alegou na inicial que embora a parte autora admita ser devedora, não quantifica o valor incontroverso e não comprova seu pagamento.

Afasto a referida preliminar, considerando que a autora indica os juros que entende cabíveis e eventuais valores somente serão apurados após DECISÃO deste Juízo acerca da validade ou não das cláusulas contratuais.

Ultrapassadas as preliminares arguidas, dou o feito por saneado e fixo como ponto controvertido: legalidade da cláusula do contrato celebrado entre as partes no tocando ao percentual de juros cobrados.

Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias digam se pretendem a produção de provas, justificando a necessidade especificadamente.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena

quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

3ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003684-45.2021.8.22.0014

Averiguação de Paternidade

REQUERENTE: V. G. D. N. Q.

ADVOGADO DO REQUERENTE: SHARA EUGENIO DE SOUZA, OAB nº RO3754

REQUERIDO: J. G. Q.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.100,00

DESPACHO

Vistos.

Ante a informação (id 65052149) e documento juntado aos autos (id 65052973).

Intime-se a requerida, por meio da Defensoria Pública, para no prazo 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público.

Por fim, tornem os autos conclusos para deliberações.

Vilhena - RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008671-27.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JORGE GABRIEL SILVA SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM, OAB nº RO3960

REU: LATAM, AMYNA DE SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Vistos, etc.

JORGE GABRIEL SILVA SOARES e TAM LINHAS AÉREAS S/A - LATAM AIRLINES BRASIL comunicaram composição extrajudicial e informaram os termos do acordo e postularam pela homologação judicial, id 64150733.

Decido.

Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 487, III, b do CPC/2015, HOMOLOGO por SENTENÇA, em todos os seus termos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição constante dos autos, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, comprovado o pagamento no ID 65005523, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por JORGE GABRIEL SILVA SOARES contra TAM LINHAS AÉREAS S/A - LATAM AIRLINES BRASIL, somente, prosseguindo a presente ação em relação a AMYNA DE SOUZA, pelo que mantém-se a audiência designada.

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Sem custas, em razão do acordo.

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena, 17 de novembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7012146-88.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: MARIA DA PENHA OLIVEIRA BORGES

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Vistos.

Processe-se com gratuidade da justiça.

Porque se trata de consumidor, reputado hipossuficiente em face do réu, instituição financeira, nos moldes do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e art. 373, § 1º, do CPC/2015, atribuo ao réu os encargos de produzir prova sobre a existência e vigência do contrato que originou o débito objeto dos descontos no benefício previdenciário da autora. Os demais encargos probatórios permanecerão distribuídos nos moldes do art. 373, I e II, do CPC/2015.

É provável o direito invocado pela autora que alega nunca ter contratado com o réu, tendo em vista o histórico de contratações indevidas realizadas por instituições bancárias. Se ao final se decida pela existência do débito, ele poderá novamente ser cobrado pelo banco, o que minimiza os riscos do réu e torna a medida totalmente reversível. De outro turno é flagrante o perigo decorrente dos descontos referente à obrigação questionada.

Assim, em tutela provisória de urgência (CPC/2015, art. 300), PROÍBO a parte ré de cobrar ou inscrever a parte autora em órgãos de restrição ao crédito ante o débito ora em discussão, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) sem prejuízo de majoração.

Intime-se a ré desta DECISÃO.

No mais, enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

Convido as partes a refletirem acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite-se o réu e intimem-se as partes para participarem da audiência de conciliação, a ser realizada pelo Centro de Conciliação - CEJUSC, que DESIGNO para o dia 17 de fevereiro de 2022, às 11 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n.º 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/wpt-uiqf-tyu ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 4935-0546 PIN: 825 851 618#

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório para os e-mails/telefones das partes/advogados, mediante certidão nos autos, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 (cinco) dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Nos termos do art. 350 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias quanto a contestação e documentos.

Decorrido o prazo da réplica, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTE MANDADO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, 17 de novembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7001928-35.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Cláusula Penal, Rescisão / Resolução, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: MOIZES MIRANDA ALVES, RUA PIAUÍ 1897, - DE 546/547 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-198 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026

NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950

NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845

HOSNEY REPISO NÓGUEIRA, OAB nº RO6327

REU: ELZA DA SILVA BELINI, RUA OITO MIL DUZENTOS E SETE 2833 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO I - 76982-292 - VILHENA - RONDÔNIA, GERALDO BELINI, RUA OITO MIL DUZENTOS E SETE 2833 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO I - 76982-292 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396

Valor da causa:R\$ 48.000,00

DECISÃO

Vistos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n.º 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de instrução deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo da 3ª Vara Cível, para oitiva da testemunha arrolada pelo requerente e o depoimento dos requeridos para o dia 24 de fevereiro de 2022, às 10h30min, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n.º 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/yvu-tzqn-axo ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 4935-9815 PIN: 786 699 055#

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

Baseado no princípio da cooperação os advogados ficarão responsáveis por intimar as testemunhas, bem como fornecer o número do telefone e e-mail para participação da audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES.

Vilhena/RO, 17 de novembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7011586-49.2021.8.22.0014

Nomeação

REQUERENTE: M. B. Z. D. A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA BEATRIZ IMTHON, OAB nº RO625A

REQUERIDO: E. P. Z.

R\$ 1.000,00

DESPACHO

Vistos.

Considerando que em outros processos deste jaez houve manifestação da Secretaria Municipal de Saúde alegando não ter profissional disponível para a realização da perícia (conforme ofício juntado nos autos 7005883-40.2021.8.22.0014, por exemplo), suspenso, por ora, a designação da perícia.

Aguarde-se a audiência de entrevista já designada para 10 de fevereiro de 2022, às 10h30min.

Após a audiência, este Juízo deliberará acerca da necessidade de prova pericial médica.

Cite-se o interditando, conforme já determinado, nos termos do art. 751 do Código de Processo Civil, com todas as advertências legais.

Considerando que a DPE foi nomeada como curadora especial do interditando, intime-se.

No mais, ciência ao MP e à DPE, para que ambos participem da audiência.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS EXPEDIENTE (acompanhado da DECISÃO de Id 7011586-49.2021.8.22.0014)

Vilhena, 17/11/2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006639-25.2016.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE FERREIRA LIMA NETO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB nº RO3371

REU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO REU: MIZZI GOMES GEDEON, OAB nº MA14371, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

R\$ 1.000,00

DECISÃO

O Juízo de manutenção ou modificação da DECISÃO agravada é ordinariamente cabível após o recebimento do agravo pelo e. Tribunal de Justiça.

Assim aguarde-se eventual pedido de informações do Tribunal ou comunicação da DECISÃO do Agravo.

Vilhena/RO, 17 de novembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7012161-57.2021.8.22.0014

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. B. F. S., ABET SABIN 95, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: E. I. D. O., AVENIDA LILIANA GONZAGA 1691, APARTAMENTO ZERO A BELA VISTA - 76982-014 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 22.318,46

D E S P A C H O

Vistos.

Vale registrar que o serviço judiciário tem custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

A parte autora deixou de juntar aos autos comprovante de recolhimentos das custas iniciais.

Assim, determino a parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas, observando-se que o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para SENTENÇA de extinção.

Havendo manifestação, conclusos para DESPACHO.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta e demais atos de expediente.

Vilhena, 17 de novembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 000010-62.2013.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: R & S COMÉRCIO E TRANSPORTES DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO,

OAB nº RO6125

EXECUTADO: MANOEL AMARAL SANTANA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 2.888,62

SENTENÇA

Vistos, etc.

R & S COMÉRCIO E TRANSPORTES DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e MANOEL AMARAL SANTANA comunicaram composição extrajudicial e informaram os termos do acordo com a renúncia do prazo recursal e postularam pela homologação judicial, id 64166493.

Decido.

Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 487, III, b do CPC/2015, HOMOLOGO por SENTENÇA, em todos os seus termos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição constante dos autos, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por R & S COMÉRCIO E TRANSPORTES DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA contra MANOEL AMARAL SANTANA.

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Proceda-se o necessário para o levantamento da penhora realizada, ID 60897158:

IMÓVEL URBANO DESCRITO COMO LOTE 36, DA QUADRA 01, SETOR 72, LOCALIZADO NA RUA H-5, N. 2862, JARDIM NOVO HORIZONTE, MEDINDO 248,05,00M², CONTENDO UMA CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL, COMPOSTA POR 1 QUARTO, 1 BANHEIRO, SALA E COZINHA, INACABADA. AVALIADA EM R\$ 35.000,00 (TRINTA E CINCO MIL REAIS).

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena, 17 de novembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7012159-87.2021.8.22.0014

Carta de Ordem Cível

ORDENANTE: T. P. J. D. T. D. J. D. E. D. R.

ORDENANTE SEM ADVOGADO(S)

ORDENADO: J. D. D. C. D. V.

R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

Recebo a carta de ordem.

Cumpra-se conforme determinado.

Expeça-se o que for necessário.

Cumprida a FINALIDADE da carta, ou restando a diligência infrutífera, devolva-se à origem, independente de nova ordem.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/MANDADO /PRECATORIA.

Vilhena, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000644-26.2019.8.22.0014

Inventário e Partilha

REQUERENTE: ERONILDO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: JIMMY PIERRY GARATE, OAB nº RO8389

INVENTARIADOS: WALDEMAR LEOBINO DOS SANTOS, CLAUDIO DA SILVA SANTOS, JUCIMEIRE DA SILVA SANTOS GONÇALVES

R\$ 116.932,40

DESPACHO

Intime-se o inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos, cópia do RG e CPF do menor para que possibilite a abertura de conta no nome de BENJAMIM MATHEUS ROSA LEOBINO.

Cumpra-se.

SIRVA COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES.

Vilhena/RO, 17 de novembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010751-61.2021.8.22.0014

Guarda

REQUERENTES: F. C. F., C. R. C. M., P. M. G.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754

R\$ 1.000,00

DESPACHO

Trata-se de Ação de Modificação de guarda, alimentos e visitas.

Vistas ao Ministério Público para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 17 de novembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7006850-85.2021.8.22.0014

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

AUTOR: I. B. D. S., CPF nº 06322596209, CENTO E DOIS CINCO 2444 RES MOISES DE FREITAS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA CAROLINE DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7553

REU: E. S. D. S., CPF nº 00130234206, AVENIDA EDINALDO LUCIANO DA SILVA 1585, OFICINA CHASSI LASER BODANESE - 76981-082 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6127, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO, OAB nº RO5828

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de revisional de alimentos com tutela de urgência proposta por AUTOR: I. B. D. S. em desfavor de REU: E. S. D. S. representado por sua genitora B. P. B.

Realizou-se audiência de conciliação a qual restou frutífera, conforme se depreende do termo de acordo reduzido em ata e acostada nos autos (id 64943380).

Por fim, requerem a homologação.

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, em audiência de conciliação (id 64943380), para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por AUTOR: I. B. D. S. contra REU: E. S. D. S..

Homologo a desistência do prazo recursal.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Sem custas, em razão do acordo.

No mais, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publicação e registros automáticos. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 17 de novembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007710-86.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: MAURIOFRAN SOUSA AQUINO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.205,46

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido (id 64996708).

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) no novo endereço para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei n.º 3.896/2016.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor executado.

Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.

Pratique-se o necessário.

Serve o presente de CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO e demais atos de expedientes para os devidos fins.

Executado(a): MAURIOFRAN SOUSA AQUINO - CPF: 630.506.762-72
Endereço: AVENIDA MAJOR AMARANTE 4368 CENTRO - VILHENA - RO - CEP n. 76980-000.
Vilhena - RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7012119-08.2021.8.22.0014

Oferta

REQUERENTE: C. M. B.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NEIDE CRISTINA RIZZI, OAB nº RO6071, DAIANE DOMINGUES DOS SANTOS, OAB nº RO10810

REQUERENTE: A. M. D. L.

R\$ 6.000,00

DESPACHO

Trata-se de Ação de guarda, alimentos e visitas.

Vistas ao Ministério Público para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena, 17/11/2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7012125-15.2021.8.22.0014

Classe: Divórcio Litigioso

Protocolado em: 16/11/2021

REQUERENTES: E. F. L., RUA MACEIÓ 5175 CENTRO (5º BEC) - 76988-072 - VILHENA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: A. P. D. O., RUA OITO MIL DUZENTOS E TRINTA E TRÊS 3403 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO II - 76982-374 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 20.000,00

DESPACHO

Vistos.

Processe-se em segredo de justiça e com os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 17/02/2022, às 12h, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/gxg-hfmi-wtw ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 4949-9730 PIN: 442 021 516#

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCP e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS, OBSERVANDO-SE OS SEGUINTE DADOS:

REQUERENTES: E. F. L., RUA MACEIÓ 5175 CENTRO (5º BEC) - 76988-072 - VILHENA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO: A. P. D. O., CPF nº 02537693299, RUA OITO MIL DUZENTOS E TRINTA E TRÊS 3403 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO II - 76982-374 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena/RO, 17 de novembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7002235-86.2020.8.22.0014

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: W. D. O. M. J., CPF nº 03887295200

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733, FABRICIO TAVARES DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº GO52528

EXECUTADO: W. D. O. M., CPF nº 65766660200

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Face ao pedido da parte, oficie-se, o Juízo deprecado para que informe acerca do andamento da Carta Precatória nº 5132400-73.2021.8.019.0051.

Aguarde-se suspenso até que o exequente informe sobre o andamento da carta precatória de n.º 5132400-73.2021.8.09.0051.

Findo o prazo de suspensão, aguarde-se por 30 (trinta) dias para que a parte credora promova espontaneamente o andamento do processo, sob pena de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES.

Vilhena/RO, 17 de novembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008865-27.2021.8.22.0014

Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
ADVOGADOS DO AUTOR: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº AC8350, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO -
COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES

REU: WILKER BRUNO OLIVEIRA GUILHERME

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 35.691,88

DECISÃO

Vistos.

Face ao pedido da parte, aguarde-se suspenso pelo prazo de 06 (seis) meses.

Findo o prazo de suspensão, aguarde-se por 30 (trinta) dias para que a parte autora promova espontaneamente o andamento do processo.

Permanecendo inerte, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito, objetivando o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão e arquivamento (CPC, art. 921).

Intime-se.

Vilhena - RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7012117-38.2021.8.22.0014

Classe: Divórcio Consensual

Protocolado em: 16/11/2021

INTERESSADOS: I. F. D. S., RUA CINCO MIL E QUATRO 5082 RESIDENCIAL ALVORADA - 76985-886 - VILHENA - RONDÔNIA, E. A. D. S., RUA CINCO MIL E QUATRO 5082 RESIDENCIAL ALVORADA - 76985-886 - VILHENA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS INTERESSADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.100,00

SENTENÇA

Vistos etc.

INTERESSADOS: I. F. D. S., E. A. D. S., D. P. D. E. D. R. e IRENE FERREIRA DA SILVA, ambos qualificados na inicial, requereram consensualmente a decretação do divórcio com homologação de acordo, aduzindo, em síntese, que as partes viviam em união estável desde 2005 e casaram-se em 01/12/2018 e estão separados de fato desde 2021, sem a possibilidade de reconciliação. Alegam, ainda, que não tiveram filhos e nem bens para serem partilhados. Por fim, requereram a declaração do divórcio, com homologação do acordo. É o relatório. Decido.

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes na petição inicial, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de vontade das partes, que se regerá pelas cláusulas da petição inicial, decretando, via de consequência, o DIVÓRCIO das partes, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda-se com o necessário para a averbação.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal, devendo o feito ser arquivado com as cautelas de praxe.

Defiro os benefícios da justiça gratuita as partes.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Sirva esta SENTENÇA como:

MANDADO DE AVERBAÇÃO DE DIVÓRCIO das partes EDÍSIO ALMEIDA DA SILVA, registro de casamento com matrícula n. 096503 01 55 2018 2 00044 053 0010420 99, lavrado no 1º Ofício de Registro das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Vilhena/RO.

Vilhena/RO, 17 de novembro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003915-43.2019.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADO: NILVA MARQUES DA SILVA ALVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.642,48

DESPACHO

Vistos.

Foi deferido o pedido de pesquisa de valores, por meio do sistema SISBAJUD, restando frutífera, conforme DESPACHO sob o id 62593467 e extrato (anexo), cujo valor bloqueado e convertido em penhora foi de R\$ 135,21 (cento e trinta e cinco reais e vinte e um centavos).

Devidamente intimada a Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial da executada, nos termos do art. 854, § 2º e 3º, do CPC, apresentou uma impugnação de forma genérica, sendo caso de liberação da quantia em favor da parte exequente.

Assim, cumpra-se integralmente o DESPACHO de Id 64928472.

Expeça-se alvará judicial para que a parte exequente proceda com o levantamento dos valores bloqueados e convertidos em penhora, sobre os quais não houveram a apresentação de impugnação pelo executado.

Após, comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para no, prazo de 05 (cinco), requerer o que entender de direito, objetivando o prosseguimento do feito.

Proceda com o necessário.

Serve o presente como ALVARÁ JUDICIAL.

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

FINALIDADE: Autorizar BOASAFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ 05.662.861/0011-20, através de seu representante legal, Gilberto Borgio, CPF 389.437.279-68, ou na pessoa de sua procuradora, devidamente constituídos (procuração id 28215178), GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB/RO 2027, a levantar os valores depositados junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência local n. 1825, operação 040, conta judicial n. 01539059-1, o valor total de 135,21 (cento e trinta e cinco reais e vinte e um centavos) e seus acréscimos legais, zerando e inutilizando a conta após o levantamento.

Processo: 7003915-43.2019.8.22.0014, vinculado a conta judicial.

Vilhena - RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7003063-19.2019.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

Advogado(s) do reclamante: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR

POLO PASSIVO: MARIVANE FERRARINI GUERINI PASQUALI

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos juntados. (Certidão)

Quinta-feira, 18 de Novembro de 2021

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

NOTIFICAÇÃO

Processo nº 7009837-36.2017.8.22.0014

3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

Réu: CLEIDSON RAMOS DE OLIVEIRA

Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo discriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:

- Custas Iniciais:

(X) Não recolhidas - Valor: R\$ 114,80 (Cento e quatorze reais e oitenta centavos) / (2% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R\$ 101,94 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).

- Custas Finais: (X) Processo de Execução

(X) Não recolhidas - Valor: R\$ 114,80 (Cento e quatorze reais e oitenta centavos) (1% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R\$ 109,13 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).

Total de Custas: R\$ 229,60

Assim, fica a parte Executada notificada para o recolhimento da importância de R\$ 229,60 (Duzentos e vinte e nove reais e sessenta centavos) (atualizada até a data de 18/11/2021), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Assinatura Digital

ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

NOTIFICAÇÃO

Processo nº 7006197-25.2017.8.22.0014

3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

Réu: BRYAN CHRYSOPHER MARTINS

Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo discriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:

- Custas Iniciais:

(X) Não recolhidas - Valor: R\$ 114,80 (Cento e quatorze reais e oitenta centavos) (2% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R\$ 101,94 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).

- Custas Finais: (X) Processo de Execução

(X) Não recolhidas - Valor: R\$ 114,80 (cento e quatorze reais e oitenta centavos) (1% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R\$ 109,13 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).

Total de Custas: R\$ 229,60

Assim, fica a parte Executada notificada para o recolhimento da importância de R\$ 229,60 (Duzentos e vinte e nove reais e sessenta centavos) (atualizada até a data de 18/11/2021), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Assinatura Digital

ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7009120-82.2021.8.22.0014

CLASSE: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

POLO ATIVO: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: WILSON LUIZ NEGRI - RO3757, LUCIANE BRANDALISE - RO6073

Advogados do(a) REQUERENTE: WILSON LUIZ NEGRI - RO3757, LUCIANE BRANDALISE - RO6073

Advogado(s) do reclamante: LUCIANE BRANDALISE, WILSON LUIZ NEGRI

POLO PASSIVO: MARIA SILVERIO DA SILVA e outros Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355

Advogado(s) do reclamado: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

“Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 dias.”

Quinta-feira, 18 de Novembro de 2021

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível

7003634-53.2020.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ROBERLEY ROCHA FINOTTI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427

EXECUTADO: MANOEL APARECIDO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 186.682,70

DESPACHO

Indefiro, por ora, a citação por edital, tendo em vista que não foi realizada busca do endereço da parte executada nos sistemas disponíveis, tais como Infojud, Sisbajud e outros.

Intime-se a parte exequente para requerer o quê de direito, em dez dias.

Vilhena, quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

7011721-61.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTORES: EVANDRO COSTA DE ALMEIDA, RUA RECIFE 2764 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-222 - VILHENA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: SOLENY CRISTO DE OLIVEIRA, AVENIDA CARMELITA FERMINA DOS ANJOS 6803 SÃO PAULO - 76987-308 - VILHENA - RONDÔNIA

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE VIA CORREIOS

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade processual.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/01/2022, às 10h, a ser realizada pelo CEJUSC.

A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20).

A parte autora deve informar o telefone e e-mail seu e da parte contrária para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, no prazo de cinco dias. Caso não tenham feito, desde já fica intimada a fazê-lo.

Se porventura o autor não possuir o telefone ou e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações com o requerido.

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Intimem-se as partes para audiência.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO /carta de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena, 10 de novembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível

7001204-31.2020.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADO: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304, BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298

R\$ 19.006,33

DESPACHO

Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento da diferença, nos termos da DECISÃO de id 64067361, no prazo de cinco dias.

Não havendo comprovação do pagamento, intime-se a parte exequente para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias, tendo em vista que a Idaron já informou que o executado possui rebanho bovino, inclusive juntando Declaração nº 0059/2021 e 0060/2021.

Vilhena, quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7011847-14.2021.8.22.0014

Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: HELENA GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: GIULIANO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO5684, ALBERT SUCKEL, OAB nº RO4718, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349, PATRICIA MAGALHAES SALES SILVA, OAB nº RO10725

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A parte autora interpôs embargos de declaração, argumentando que houve omissão quanto análise do reconhecimento das regras consumeristas, com a inversão do ônus da prova.

Razão assiste a parte autora, uma vez que houve omissão em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, o que passo analisar nesta oportunidade.

Assim, considerando que trata-se de questão consumeristas, defiro o pedido de inversão do ônus da prova.

No Id 65114468, a parte autora informa que nesta data a requerida suspendeu o fornecimento de energia referente a suposta inadimplência da fatura do mês de julho/2021.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do CPC:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.”

Na hipótese em exame, vislumbro a probabilidade do direito e o perigo do dano alegado pela parte Autora, pois é entendimento pacífico que, em se tratando de débito antigo, decorrente de recuperação de consumo, incabível a suspensão do fornecimento do serviço, de caráter essencial, o que não ocorre nos casos de inadimplência de faturas mensais.

Nesse sentido, colaciono arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. DÉBITO PRETÉRITO. DANOS MORAIS. 1. Considerando que não se discute nos autos o débito de energia, mas apenas a suspensão no fornecimento, é parte legítima ativa quem for atingido pela suspensão. Os elementos presentes nos autos demonstram que a parte autora é a atual possuidora do bem e responsável pelo pagamento das faturas de energia, tendo sido atingida pela suspensão no fornecimento de energia elétrica. 2. É vedado o corte no fornecimento de energia elétrica em razão de débito pretérito. 3. Ausente violação a direitos de personalidade, não há como reconhecer a obrigação de indenizar. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70067439919, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 16/12/2015)

Portanto, enquanto o(s) débito(s) estiver(em) pendente(s) de discussão na presente ação, DETERMINO que a parte Requerida restabeleça, em 24 (vinte e quatro) horas, contados da intimação, bem como se abstenha de novamente suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora 20/132974-7, localizada na Av. Mil Quinhentos e Nove, n. 1690, bairro Cristo Rei, Vilhena-RO, devendo-se aguardar a análise do MÉRITO da questão.

Outrossim, não há que se falar em prejuízo e/ou perigo de irreversibilidade dos efeitos da presente DECISÃO, pois a parte Requerida poderá comprovar eventual exercício regular de seu direito e suspender o fornecimento de energia e ativar a negativação (se necessário).

Dessa forma, em um exame sumário, entendo ser caso de deferimento da tutela de urgência no presente momento, conforme acima descrito.

Intimem-se as partes.

Vilhena, quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

7012060-20.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FAGNER CARIOCA THIAGO

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOB TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

R\$ 8.000,00

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/02/2022, às 09h, a ser realizada pelo CEJUSC.

A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20).

A parte autora deve informar o telefone e e-mail seu e da parte contrária para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, no prazo de cinco dias. Caso não tenham feito, desde já fica intimada a fazê-lo.

Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir.

Será enviado um link ao e-mail de cada participante no dia da solenidade.

Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: Necessário câmera e microfone instalados; Basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

1.1) Participando pelo celular: Necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo.

O link da audiência será encaminhado para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade deste a informação.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e número de celular indicados para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

A parte autora fica intimada para pagamento de mais 1% das custas iniciais, no prazo de cinco dias, contados da data da audiência de tentativa de conciliação, caso não haja acordo, nos termos do art. 12, inciso I, do Regimento de Custas, Lei 3.896/2016, bem como da realização da audiência, por meio de seu advogado.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO /carta de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena, 18 de novembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003182-77.2019.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 20/05/2019

Valor da causa: R\$ 3.150,43

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, AVENIDA 704 2191 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

EXECUTADO: GISLAINE DA SILVA MOREIRA DE PAULA, AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO 3260 CENTRO (S-01) - 76980-128 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido da parte credora, autorizando a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD. Todavia, a resposta constatou a inexistência de declarações do imposto de renda (exercícios de 2019 à 2021) entregues pela parte executada, conforme extratos anexos. Assim, INTIME-SE o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Se decorrer in albis o prazo, INTIME-SE o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Intimem-se.

Vilhena, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7011193-27.2021.8.22.0014

Erro Médico, Erro Médico, Honorários Advocatícios

AUTORES: LUMMA RAYSSA DO VALE ESPILDORA, CPF nº 01551453207, AVENIDA ERIVALDO VENCESLAU DA SILVA 422 BODANESE - 76981-068 - VILHENA - RONDÔNIA, LUCAS RAPHAEL DO VALE ESPILDORA, CPF nº 01551410230, RUA TARUMÃ 2382 RESIDENCIAL SOLAR DE VILHENA - 76985-094 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA DE LOURDES DO VALE ESPILDORA, CPF nº 58853111291, RUA TARUMÃ 2382 RESIDENCIAL SOLAR DE VILHENA - 76985-094 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, MICHELY DE FREITAS, OAB nº RO8394

REU: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILHENA, CNPJ nº 04092706000262, MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$ 2.000.000,00

DESPACHO

De início, consigno que a parte demandante optou pela tramitação deste feito através do sistema de "Juízo 100% Digital". Todavia não consta da petição inicial as informações exigidas pelo §2º, art. 4º do Regulamento nº. 41/2020.

"Art. 4º No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

(...)

§ 2º No ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil. (NR PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 010/2021)

(...)"

Assim, INTIME-SE a parte autora a ratificar a opção de tramitação realizada e, em caso positivo, deverá trazer aos autos as informações que viabilizem a tramitação do feito pelo "Juízo 100% Digital".

Ademais, a parte autora também deverá emendar a inicial, pontuando especificamente o ato ilícito, o nexo de causalidade e dano provocado por cada um deles, uma vez que apesar de ter narrado e, até mesmo, indagado sobre a ocorrência ou não de vários fatos, não traz a decorrência lógica de cada um deles.

Registro que, para viabilizar o efetivo contraditório, deverá a parte autora esclarecer se esta demanda objetiva condenação de indenização por erro médico (seja por conduta ou por omissão) dispensado no tratamento do de cujus, condenação em razão de omissão dos dados no prontuário médico; ou mesmo se a condenação tem razão de ser no erro de comunicação acerca do óbito.

Por fim, ainda consigno que há dúvidas sobre a hipossuficiência alegada, devendo a parte autora trazer aos autos maiores esclarecimentos para a concessão do benefício da gratuidade judiciária.

Dessa forma, também deverá juntar aos autos o comprovante de rendimento da requerente Maria de Lourdes do Vale Espildora, visando resguardar este juízo na análise da alegação.

Para o cumprimento das diligências, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se.

Vilhena, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006767-69.2021.8.22.0014

AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314

REU: CESAR AUGUSTO DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da pesquisa de endereço, extrato anexo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena/RO, 18 de novembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível

7002334-27.2018.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810

EXECUTADOS: TEOBRECK RECUPERADORA E COMERCIO DE MOTOPECAS LTDA - ME, CLARICE ROSA DE OLIVEIRA, TEOFILO ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

R\$ 37.516,93

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Comissão de Valores Mobiliários- CVM, uma vez que as corretoras e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários (instituições financeiras que custodiam investimentos de devedores), já estão a responder ordens de bloqueio por intermédio do sistema Bacenjud/Sisbajud, desde o ano de 2018.

Assim, considerando que a pesquisa pelo sistema Bacenjud foi realizada em 22 de março de 2021, inócua e desnecessária a medida pretendida, razão pela qual indefiro o pedido de id 65018503.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.

Intime-se.

Vilhena, quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

7004484-10.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: CENTRO EDUCACIONAL PRESBITERIANO DE VILHENA - CEPVHA, COOPERATIVA EDUCACIONAL DE VILHENA COOPEVI, INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL NORTE BRASILEIRA, INSTITUTO DE EDUCACAO E ASSISTENCIA LUCIA FILIPPINI, L. M. MARTINELLI ESCOLA INFANTIL - ME, MARIA DAS GRACAS DE MACEDO - EPP, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REU: MARIANA MOREIRA DEPINE, OAB nº RO8392, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445

SENTENÇA

Trata-se de ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE RONDÔNIA em face de REU: CENTRO EDUCACIONAL PRESBITERIANO DE VILHENA - CEPVHA, COOPERATIVA EDUCACIONAL DE VILHENA COOPEVI, INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL NORTE BRASILEIRA, INSTITUTO DE EDUCACAO E ASSISTENCIA LUCIA FILIPPINI, L. M. MARTINELLI ESCOLA INFANTIL - ME, MARIA DAS GRACAS DE MACEDO - EPP, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA, pleiteando a concessão de desconto das mensalidades, em razão da substituição das aulas presenciais por aulas à distância, em tempos de Pandemia COVID-19.

A parte autora requereu a extinção do processo por perda do objeto (Id 65080132), tendo em vista que o direito existente à época da propositura da ação não mais existe.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

Conforme se depreende dos autos, a parte autora requereu a extinção do feito por perda do objeto.

Ante o exposto, verifica-se que a ação perdeu o seu objeto, não restando outra alternativa senão a extinção do feito com fundamento no art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Retire-se a audiência de pauta.

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Vilhena- RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009671-62.2021.8.22.0014

Inventário e Partilha

REQUERENTES: SUELI QUEIROZ DA SILVA, MARIA BEZERRA DE QUEIROZ, LUIZ FERNANDO BEZERRA DE QUEROZ PINTO, LAURO LEANDRO BEZERRA DE QUEROZ PINTO, JOSEFA BEZERRA DE QUEROZ, GILMAR BEZERRA DE QUEIROZ, SILVETE QUEIROZ DA SILVA, SILVANA DE QUEIROZ CARVALHO, SONIA BEZERRA MARCELO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386A, GABRIELE BARROS CARRIJO, OAB nº RO10874

REQUERIDOS: SABINO BEZERRA DE QUEIROZ, JOSEFA DA SILVA QUEIROZ

DESPACHO

Declaro aberto o inventário dos bens deixados por SABINO BEZERRA DE QUEIRO e JOSEFA DA SILVA QUEIROZ.

Recebo como Arrolamento Sumário, nos moldes do art. 659 e seguintes do NCPC.

Nomeio inventariante o requerente Sônia Bezerra Marcelo, inscrita no CPF sob o número 276.818.822-00, independente de termo.

Intime-se o inventariante para atribuir valor aos bens, o qual incidirá eventual tributo causa mortis, que apresente certidões negativas (municipal, estadual e federal), bem como comprovante de pagamento ou isenção de ITCMD, no prazo de vinte dias.

Em pesquisa aos sistemas Infojud e Sisbajud não foi localizado endereço atual do herdeiro Gilmar Bezerra de Queiroz.

Assim, proceda-se a citação do herdeiro Gilmar Bezerra de Queiroz por edital.

Em caso de inércia, nomeio um dos defensores lotado nesta vara, curador de ausente para a requerida citada por edital, para apresentar defesa no prazo legal, nos termos do art. 72, II do CPC.

Expeça-se o necessário.

Vilhena quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004801-71.2021.8.22.0014

Revisão do Saldo Devedor

AUTOR: DALVA TRINDADE DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Intime-se o requerido para manifestar sobre o pedido de desistência de Id 651007997, no prazo de cinco dias.

Vilhena quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível

7009358-77.2016.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CONDOR COM. DE AUTO PECAS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298, KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384A

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501

R\$ 10.411,17

DESPACHO

Intime-se a parte Exequente para, querendo, manifestar-se acerca da petição retro.

Prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena, quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002579-33.2021.8.22.0014

REQUERENTE: C. E. T. C.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARTA LINA DE FREITAS, OAB nº RO11177, FLAGSON GAMBART SANTANA, OAB nº RO10586

RECLAMADO: J. C. C.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da pesquisa de endereço, extrato anexo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena/RO, 18 de novembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002714-45.2021.8.22.0014

Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

REQUERENTE: TREVO AUTO PECAS LTDA - ME

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001

REQUERIDOS: FERNANDO HENRIQUE PEREIRA ALMEIDA, RAMOS IND E COM DE MADEIRAS BRUTAS E BENEFICIADAS EIRELI - EPP

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trevo Auto Peças Ltda ME, qualificada nos autos, ajuizou o presente INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PESONALIDADE JURÍDICA, em desfavor de Fernando Henrique Pereira Almeida, sócio proprietário da empresa Ramos Ind. e Com. De Madeiras Brutas e Beneficiadas Eireli. Narra a requerente que foram esgotadas as hipóteses jurídicas e legais para a satisfação do crédito contra a empresa demandada. Afirma que a empresa e o sócio estão se esquivando do pagamento de seus credores. Registra que a executada oculta-se indevidamente atrás do véu da personalidade jurídica, que não possui qualquer condição de satisfazer o débito em litígio. Pugna pela desconsideração da personalidade jurídica da empresa requerida e a inclusão do sócio no polo passivo da demanda executiva. O sócio e a Empresa requerida foram devidamente citados, entretanto, não se manifestaram.

A parte autora, na petição de id 65022070, requereu a aplicação dos efeitos da revelia, bem como o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

No caso em análise, depreende-se dos autos principais que a relação jurídica firmada entre as partes é regida pelo direito civil.

Assim, nos termos do art. 50 do CC, deve-se aplicar a Teoria Maior da desconsideração.

De acordo com a referida teoria, ao contrário do que ocorre na esfera consumerista, não basta a mera demonstração da impossibilidade da pessoa jurídica cumprir com suas obrigações, pois os requisitos legais são mais rigorosos.

Além da prova de insolvência, deve-se haver a demonstração de abuso de poder praticado pelos respectivos sócios, sob pena de prejudicar toda a matéria que envolve o direito empresarial para constituição de cada tipo societário.

Desta forma, somente poderá ocorrer a desconsideração da personalidade jurídica nas relações jurídicas regidas pelo Código Civil se ficar caracterizado que houve abuso da personalidade jurídica.

Registre-se que o abuso da personalidade jurídica pode ocorrer em duas situações: o desvio de FINALIDADE ou a confusão patrimonial. Para tanto, nos termos do art. 373, I do CPC, compete ao requerente fazer prova que o requerido praticou atos capazes de caracterizar o desvio de FINALIDADE, ou seja, ato intencional dos sócios em fraudar terceiros utilizando a autonomia da pessoa jurídica como um escudo; ou mesmo, a confusão patrimonial, que restará demonstrada quando, na prática, não há separação entre o que seja patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios.

Ocorre que, no caso dos autos, o pedido apresentado pela requerente se fundamenta no inadimplemento.

Nenhuma prova foi produzida no sentido de indicar que seu sócio tenham praticado qualquer ato de abuso de poder.

Ademais, tratando-se de responsabilidade patrimonial, dispõe o art. 795 do CPC, que os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei.

É certo que a desconsideração da personalidade jurídica é uma das situações previstas em lei que permite que os bens dos sócios sejam atingidos.

Entretanto, nos casos de relação jurídica de direito privado, firmada entre duas sociedades empresariais, a simples insolvência não justifica o deferimento da medida pleiteada.

Neste sentido:

Ação Monitoria. Cumprimento de SENTENÇA, Personalidade jurídica. Desconsideração. Requisitos. Ausência. A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional e, portanto, não tem lugar nos casos em que restarem infrutíferas as tentativas para localização bens em nome da empresa devedora, uma vez que imprescindível a comprovação dos requisitos legais, quais sejam, confusão patrimonial ou desvio de FINALIDADE da sociedade empresarial. (APELAÇÃO CÍVEL 7001955-88.2019.822.0002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 09/01/2020.)

Portanto, considerando tratar-se de instituto destinado à satisfação do credor, a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional e, diante da ausência de comprovação de atos ilícitos ou de má fé dos sócios, não há razão que justifique o seu deferimento. Ressalte-se, ainda, que de acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, nem mesmo a alegação de encerramento irregular da atividade empresarial, por si só, autoriza a aplicação do instituto.

Vejamos:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 50 DO CC/02. AUSENTES. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. 1. Ação de execução de título extrajudicial. 2. A existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, eis que se trata de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE ou pela confusão patrimonial. Súmula 568/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1862672/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020)

Assim, não vislumbrando a presença de elementos capazes de comprovar a ocorrência de desvio de FINALIDADE ou confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios, inviável o deferimento do pedido.

Face do exposto, nos termos do artigo 50 do CC, REJEITO o pedido inicial formulado por Trevo Auto Peças Ltda ME em desfavor de Fernando Henrique Pereira Almeida, sócio proprietário da empresa Ramos Ind. e Com. De Madeiras Brutas e Beneficiadas Eireli, tendo em vista que não ficaram demonstrados nos autos os requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica.

Sem custas, uma vez se tratar de mero incidente processual.

Traslade-se esta DECISÃO nos autos principais de n. 7003935-34.2019.8.22.0014.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7012138-14.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ODAIR DA SILVA MATIAS

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA, OAB nº SP300114

REU: BANCO VOTORANTIM S/A

R\$ 11.957,44

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.

Cumpre ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.

Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Código estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.

Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.

Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz “somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que “o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado” (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, declaração de imposto de renda e etc.

Prazo de quinze dias.

Vilhena, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7012155-50.2021.8.22.0014

Fornecimento de Energia Elétrica, Dever de Informação, Práticas Abusivas

AUTOR: MARLENE FIDELIS

ADVOGADOS DO AUTOR: REGIANE DA SILVA DIAS, OAB nº RO10115, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, DENNIS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396, JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO, OAB nº RO4956A

REU: ENERGISA

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.

Cumprе ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.

Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Código estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.

Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.

Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz “somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que “o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado” (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.

Prazo de quinze dias.

Vilhena, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7002873-22.2020.8.22.0014

Alimentos

AUTOR: L. R. D. L.

ADVOGADO DO AUTOR: DIANDRA DA SILVA VALENCIO, OAB nº RO5657

RÉU: B. D. M. G. M.

DESPACHO

Proceda a escrivania a correção da classe para cumprimento de SENTENÇA e do polo ativo, devendo constar o nome dos menores. Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.
Vilhena, quinta-feira, 8 de julho de 2021
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito - substituto automático

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 0001094-98.2013.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: Banco Bradesco
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937A-S
EXECUTADO: ANTONIO RAMALHO DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder o recolhimento das custas para buscas de endereço, bloqueio de bens, ou quebra de sigilo fiscal (art. 17, da Lei 3.896/16 - Regimento de Custas).
Código: 1007 - Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados
Valor: R\$ 17,21 para cada ato
Vilhena, 18 de novembro de 2021.
VERA LUCIA BERTOLIN
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7007158-24.2021.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LARISSA KATLEN CAVALCANTE COELHO
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA CATARINA COSTA DUNICE - RO11219
REU: MARCO ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA
Intimação - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo de quinze dias.
Vilhena, 18 de novembro de 2021.
VERA LUCIA BERTOLIN
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7005575-04.2021.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCELA BACKSCHAT e outros
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724
REU: MARCIO MANTELI WELTER
Intimação - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, diante da Certidão juntada no ID 65097095.
Vilhena, 18 de novembro de 2021.
AMANDA DOS SANTOS LOPES
ESTAGIÁRIA DE DIREITO
Vilhena - 4ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007515-43.2017.8.22.0014

Penhora / Depósito/ Avaliação

DEPRECANTE: FORQUIMICA AGROCIENCIA LTDA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: EDIVAL MORADOR, OAB nº PR24327

DEPRECADO: CESAR MENEGOL

DESPACHO

Suspendo o processo por 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da deprecata.

Vilhena, quinta-feira, 8 de julho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009691-29.2016.8.22.0014

Inventário e Partilha

REQUERENTES: JACIRA NUNES CAVERIANI, MARIA APARECIDA DA SILVA, ANGELA NUNES DA SILVA, ANTONIO RAFAEL DA SILVA, MARLENE NUNES DA SILVA BIANCHETO, ANGELA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI, OAB nº RO2972, RUTH BARBOSA BALCON, OAB nº

RO3454, ALETEIA MICHEL ROSSI, OAB nº RO3396

INVENTARIADOS: MARIA NUNES PEREIRA DA SILVA, PAULO DA SILVA

DESPACHO

Suspendo o processo por 180 (cento e oitenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, terça-feira, 13 de julho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001619-14.2020.8.22.0014

Alimentos

EXEQUENTE: L. O. V.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELI MALDI ALVES, OAB nº RO7558

EXECUTADO: A. O. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena terça-feira, 20 de julho de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone:

(69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7010586-14.2021.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: JOAQUIM PIMENTA JACOB

Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

REU: JONATAS GUIMARAES THOMAZ 47937408200 e outros

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, diante da Certidão juntada no ID 65103290.

Vilhena, 18 de novembro de 2021.

AMANDA DOS SANTOS LOPES

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Vilhena - 4ª Vara Cível

7005089-53.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: C. A. M. L.

ADVOGADOS DO AUTOR: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT, OAB nº RO7029, ARTUR SILVINO

SCHWAMBACH CECHINEL, OAB nº RO10713

REU: J. F. D. A., RUA ANTÔNIO GONZAGA DE ALMEIDA 1565 BELA VISTA - 76982-108 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047

R\$ 1.000,00

DESPACHO

Considerando o interesse das partes em realizar acordo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/12/2021, às 08h30min, a ser realizada de forma telepresencial na sala de audiência da 4ª Vara Cível.

A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20).

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) As partes e advogados deverão ingressar na sala para conferência no Google Meet através do Link: <https://meet.google.com/qrn-vztr-hbt>.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

d) a gravação do google meet será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

Com o link da videoconferência, tanto partes, quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Ficam as partes intimada da realização da audiência, por meio de seus advogados.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se.

Vilhena, 18 de novembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006818-22.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

EXECUTADOS: S.G. CHAUSZCZ & CIA LTDA - ME, SERGIO GILVANY CHAUSZCZ, IZORAIDE RODRIGUES CHAUSZCZ

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LEANDRO DE CASTRO, OAB nº PR37660

DECISÃO

Tratam os autos de incidente de desconsideração da personalidade jurídica interposto por Pemaza Distribuidora de Autopeças e Pneus Ltda em face de Sérgio Gilvany Chauszcz e Izoraide Rodrigues Chauszcz.

Aduz a requerente que ingressou com cumprimento de SENTENÇA em desfavor da pessoa jurídica acima citada e, apesar de realizadas todas diligências adequadas para a satisfação de seu crédito, nenhum valor ou bem foi localizado, pugnando, portanto, pela desconsideração da personalidade jurídica para o fim de incluir seus sócios proprietários no polo passiva dos autos nº. 0000949-13.2011.822.0014.

No id nº. 54241308, os requeridos apresentaram contestação afirmando que a requerente não teria demonstrado a prática de atos de desvio de FINALIDADE ou mesmo de confusão patrimonial, razão pela qual requer o não acolhimento do pedido apresentado.

Intimada, a requerente apresentou impugnação à contestação no Id 54845643.

Decido.

No caso em análise, depreende-se dos autos principais que a relação jurídica firmada entre as partes é regida pelo direito civil. Assim, nos termos do art. 50 do CC, deve-se aplicar a Teoria Maior da desconsideração.

De acordo com a referida teoria, ao contrário do que ocorre na esfera consumerista, não basta a mera demonstração da impossibilidade da pessoa jurídica cumprir com suas obrigações, pois os requisitos legais são mais rigorosos.

Além da prova de insolvência, deve-se haver a demonstração de abuso de poder praticado pelos respectivos sócios, sob pena de prejudicar toda a matéria que envolve o direito empresarial para constituição de cada tipo societário.

Desta forma, somente poderá ocorrer a desconsideração da personalidade jurídica nas relações jurídicas regidas pelo Código Civil se ficar caracterizado que houve abuso da personalidade jurídica. Registre-se que o abuso da personalidade jurídica pode ocorrer em duas situações: o desvio de FINALIDADE ou a confusão patrimonial.

Para tanto, nos termos do art. 373, I do CPC, compete ao requerente fazer prova que o requerido praticou atos capazes de caracterizar o desvio de FINALIDADE, ou seja, ato intencional dos sócios em fraudar terceiros utilizando a autonomia da pessoa jurídica como um escudo; ou mesmo, a confusão patrimonial, que restará demonstrada quando, na prática, não há separação entre o que seja patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios.

Ocorre que, no caso dos autos, o pedido apresentado pela requerente se fundamenta no inadimplemento e no encerramento irregular das atividades da sociedade.

Nenhuma prova foi produzida no sentido de indicar que seus sócios tenham praticado qualquer ato de abuso de poder.

Ademais, tratando-se de responsabilidade patrimonial, dispõe o art. 795 do CPC, que os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei.

É certo que a desconsideração da personalidade jurídica é uma das situações previstas em lei que permite que os bens dos sócios sejam atingidos.

Entretanto, nos casos de relação jurídica de direito privado, firmada entre duas sociedades empresariais, a simples insolvência não justifica o deferimento da medida pleiteada.

Neste sentido:

Ação Monitória. Cumprimento de SENTENÇA, Personalidade jurídica. Desconsideração. Requisitos. Ausência. A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional e, portanto, não tem lugar nos casos em que restarem infrutíferas as tentativas para localização bens em nome da empresa devedora, uma vez que imprescindível a comprovação dos requisitos legais, quais sejam, confusão patrimonial ou desvio de FINALIDADE da sociedade empresarial. (APELAÇÃO CÍVEL 7001955-88.2019.822.0002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 09/01/2020.)

Portanto, considerando tratar-se de instituto destinado à satisfação do credor, a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional e, diante da ausência de comprovação de atos ilícitos ou de má fé dos sócios, não há razão que justifique o seu deferimento. Ressalte-se, ainda, que de acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, nem mesmo a alegação de encerramento irregular da atividade empresarial, por si só, autoriza a aplicação do instituto. Vejamos:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 50 DO CC/02. AUSENTES. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. 1. Ação de execução de título extrajudicial. 2. A existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, eis que se trata de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE ou pela confusão patrimonial. Súmula 568/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1862672/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020)

Assim, não vislumbrando a presença de elementos capazes de comprovar a ocorrência de desvio de FINALIDADE ou confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios, inviável o deferimento do pedido.

Face do exposto, nos termos do art. 136 DO CPC, REJEITO o pedido incidental proposto.

Traslade-se cópia desta DECISÃO para os autos da ação principal, certificando-se em ambos os feitos.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se.

Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7004422-04.2019.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito

EXEQUENTE: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA, CNPJ nº 22840706000102, AVENIDA MARECHAL RONDON 1.818 S-31 - 76980-252 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125, ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621

EXECUTADOS: MARISA DE SANTANA, RUA VALÉRIA CARVALHO 1.606 PARQUE RESIDENCIAL BURITI - 78716-040 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO, MARISA DE SANTANA TRANSPORTES - ME, RUA VALÉRIA CARVALHO 1.606 PARQUE RESIDENCIAL BURITI - 78716-040 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em nova consulta aos dados bancários, consoante extrato ora anexado, verificou-se que o erro do sistema que gerou o "pré-cadastro" já foi corrigido, permanecendo bloqueado somente a quantia de R\$42,60, razão pela qual procedi nova ordem de bloqueio, que resultou em novo bloqueio da quantia de R\$157,21 em nome da executada pessoa física, consoante extrato também anexado na presente oportunidade.

Assim, nos termos do artigo 854 §2º do CPC, intime-se o executado, via edital com prazo de circulação de 20 (vinte) dias, bem como a Defensoria Pública, para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação.

Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores, podendo, o exequente, caso queira indicar os dados para expedição de alvará de transferência.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7012141-66.2021.8.22.0014

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: JURACI FELIPE RAINHA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A. ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Trata-se de ação consumerista ajuizada contra Banco Itaú Consignado SA objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a empréstimo, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, conduta que se afigura ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

O artigo 311 do Código de Processo Civil em vigor prevê que "será concedida, independente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I- Ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II- as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou de súmula vinculante; III- se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV- a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável".

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de empréstimo, tampouco autorizou consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro, e, ainda, as instituições financeiras, visando o lucro, não têm o zelo necessário na efetivação de mútuo, tal atitude geram averbação de supostos empréstimos sem a real anuência dos consumidores e, por conseguintes danos irreparáveis, como no caso da autora. Por fim, que essa prática dos entes financeiros é de notório conhecimento, dadas as inúmeras matérias sobre o tema na mídia que alertam sobre a irregularidade na contratação de empréstimo consignado.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 311 do CPC, uma vez que ausentes, nesse início de instrução probatória, as hipóteses do referido artigo, bem como a presença de elementos que evidencie a probabilidade do direito da autora que tal mútuo trata-se de fraude.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Assim, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 311 do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitados as custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, carta precatória, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.

Excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação, ante ao fato de que em demandas como a presente raramente a conciliação é frutífera, e em sua maioria sequer existe proposta de acordo, pelo que reputo que a designação de conciliação apenas atrasará a marcha processual.

Destaco que não haverá prejuízo às partes, que poderão solicitar designação da solenidade, caso queiram.

Cite-se para contestar em 15 dias, sob pena de revelia e confissão.

Fica o citando advertido de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados na inicial pelo autor (artigo 344, NCPC).

Serve como carta/MANDADO ou expeça-se o necessário.

Vilhena quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0039496-40.2002.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 06/09/2002

Valor da causa: R\$ 22.410,27

EXEQUENTE: COMAVIL COM DE MAQ FERRAMENTAS E REPRES VILHENA LTDA, AV. CELSO MAZUTTI, 5117, NÃO CONSTA NOVA VILHENA - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADOS: MARIA JOSE SARAIVA AKL, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1663, - ATÉ 280/281 N. S. GRAÇAS - 76804-444 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JARED ALVES SARAIVA, AV. MARECHAL DEORODO, 1.839, - ATÉ 280/281 CENTRO - 76804-444 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAPIDO RORAIMA LTDA, 39 SN, SETOR 4 NOVA VILHENA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, SAMIH MOHAMAD AKL, RUA DR. RAMOS DE AZEVEDO 73 JARDIM SANTA PAULA - 02141-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, WILSON FRANCISCO DE LIMA, RUA BARÃO DO RIO BRANCO, N. 3.277, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-142 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SAMIH MOHAMAD AKL, OAB nº DESCONHECIDO, KATIA COSTA TEODORO, OAB nº MT661, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Tratam os autos de cumprimento de SENTENÇA proferida em 17/10/2003, a qual julgou extinto o processo em relação a WILSON FRANCISCO DE LIMA, bem como condenou a empresa requerida ao pagamento de quantia certa (id nº. 31662709 - Pág. 92).

Em 14/11/2003, as partes formalizaram acordo (id nº. 31662710 - Pág. 9).

Diante do inadimplemento da obrigação reconhecida e da não localização de bens da pessoa jurídica suficientes a solvência do crédito, em 23/07/2012, deferiu-se a desconsideração da personalidade jurídica para o fim de incluir os sócios Samih Mohamad Akl, Maria José Saraiva Akl e Jared Alves Saraiva (id nº. 31662712 - Pág. 67).

Durante a tramitação do feito, foi efetivado o levantamento de valores decorrentes de penhora online (id nº. 31662713 - Pág. 42), celebrado novo acordo (id nº. 31662714 - Pág. 34-35), bem como levantamento do valor decorrente da alienação judicial de bem penhora (id nº. 50436800).

No id nº. 51876275, a exequente apresentou novos cálculos e requereu a renovação de diligências no SISBAJUD, porém não recolheu as custas necessárias.

Intimada, procedeu o recolhimento das custas, razão pela qual realizei nova ordem de bloqueio. Todavia, considerando que o valor encontrado é irrisório em relação ao valor do débito, bem como não é suficiente nem mesmo para o pagamentos das custas, procedi o desbloqueio, consoante extrato anexado ao presente DESPACHO.

Assim, INTIME-SE o credor a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Por fim, consoante a DECISÃO prolatada no id nº. id nº. 31662709 - Pág. 92, proceda-se a regularização do polo passivo, excluindo WILSON FRANCISCO DE LIMA.

Cumpra-se.

Vilhena, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível

7005074-50.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA AIKANA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Maria Aikanã ingressou com ação declaratória de nulidade de empréstimo consignado cumulado com repetição de indébito e danos morais com pedido de tutela de urgência contra Banco Bradesco S/A (id 59496874), alegando que é beneficiária de aposentadoria por idade e após emissão de extrato teve conhecimento dos contratos: 0123329769400 – início em 08/2017 no valor de R\$5.601,03 – a ser quitado em 72 parcelas de R\$158,80 (Cento e cinquenta e oito reais e oitenta centavos) – contrato ativo com 46 parcelas descontadas até a data do extrato; e Contrato n. 0123243453669 – início em 09/2013 no valor de R\$5.500,00 (Cinco mil e quinhentos reais) – a ser quitado em 59 parcelas de R\$159,17 (Cento e cinquenta e nove reais e dezessete centavos) – contrato excluído com 47 parcelas descontadas até a data do extrato., dos quais desconhece a suposta contratação.

Requeru, em antecipação de tutela, a suspensão da cobrança do empréstimo consignado, no MÉRITO, que seja declarada a inexistência dos contratos, sejam declarados ilegais os descontos realizados, condenação da restituição em dobro no valor de R\$ 53.476,60 e ainda a condenação em danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Juntou procuração e documentos.

O requerido apresentou contestação no Id 60556975, suscitando preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, por não ter a requerente buscado solução administrativa do problema. No MÉRITO, em síntese, discorreu sobre a validade do empréstimo consignado, alegou a impossibilidade da repetição do débito em dobro por não restar comprovada a má-fé da requerida. Afirmou que não houve comprovação de danos morais. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou procuração e documentos

Impugnação à contestação no Id 62267216.

Na DECISÃO saneadora de id 62312758 foi afastada a preliminar suscitada.

Instadas a produzirem provas, somente a parte requerida protestou genericamente pela produção de todas as provas em direito admitidas (id 63141238).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de empréstimo consignado, no qual pretende a autora que seja declarada a nulidade e restituição em dobro do valor cobrando por não ter contrato o empréstimo.

Embora, a parte autora afirme que não contratou o empréstimo, e que não poderia juntar o contrato realizado, por outro lado, possui condições de juntar aos autos extratos confirmando que houve o desconto da parcela em seu benefício, já que tais extratos são de simples acesso do beneficiário.

Sem a comprovação do referido desconto a parte autora não comprova suas alegações, tendo em vista que sequer comprovou que foi lesada e que efetivamente foi descontado o valor que alega indevido.

Ademais, embora não se possa atribuir à parte autora o ônus de produzir prova negativa, também não se pode olvidar que tem ela acesso a todas as informações relativas à movimentação de sua conta-corrente, pertinentes ao período em que o empréstimo discutido nestes autos foi formalizado, bem como a parte autora tem acesso aos extratos referente ao seu benefício.

Cabe salientar que o instituto da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor importa para facilitar a defesa do consumidor, não o eximindo de provar minimamente os fatos constitutivos do direito que alega. Não se exige que a autora tenha toda documentação e informação referente ao contrato, porquanto consumidora hipossuficiente em relação à fornecedora e leiga no assunto.

No entanto, para comprovação mínima das alegações fáticas presentes na exordial, seria necessária, ao menos, informações que atribuíssem verossimilhanças ao exposto, tal como extrato do INSS demonstrando os descontos na aposentadoria da autora. Nos autos a autora acosta apenas um documento que informa uma consulta, sem demonstrar efetivamente que houve desconto dos valores a título de empréstimo.

Neste sentido:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO. FURTO DE CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRAS REALIZADAS COM A UTILIZAÇÃO DE SENHA PESSOAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO E BLOQUEIO DO PLÁSTICO. SITUAÇÃO QUE AFASTA A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELAS TRANSAÇÕES IMPUGNADAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO VERIFICADA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Pretensão de desconstituição de dívida referente a compras realizadas por terceiros, em razão do furto de seus cartões de crédito e débito e reparação pelos danos morais decorrentes da inscrição negativa respectiva. Incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor, pelo que responde a instituição financeira objetivamente pelos danos causados ao consumidor, decorrentes de falha na prestação dos serviços ofertados, bem como das informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (artigo 14, caput do CDC). Igualmente, é garantido ao consumidor, parte hipossuficiente na relação, a inversão do ônus da prova, o que não lhe exige de comprovar minimamente suas alegações, a teor

do que dispõe a regra processual contida no artigo 373, inciso I, do CPC. Do exame da prova coligida nos autos, em que pese o esforço argumentativo da parte autora, não há elemento probatório mínimo a amparar o pleito inicial, devendo ser mantida a SENTENÇA de improcedência proferida na origem. Caso concreto em que sobreveio aos autos apenas cópia da ocorrência policial, não tendo a parte autora comprovado a solicitação de bloqueio do cartão furtado. Desse modo, considerando que a instituição financeira responde somente pelos prejuízos advindos após a comunicação do furto, não há como responsabilizar o Banco recorrido pelas compras efetuadas por terceiro(s), quando sequer há prova de que foi comunicado acerca do furto. APELAÇÃO DESPROVIDA (Apelação Cível, Nº 50006627420218210035, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em: 26-08-2021) Grifo nosso

Ementa: RECURSO INOMINADO. OBRIGACIONAL. BANCÁRIO. CONSUMIDOR. AÇÃO COMINATÓRIA, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTORA QUE NÃO DEMONSTROU SEREM OS DESCONTOS INDEVIDOS. CONTRATAÇÃO COMPROVADA PELA PARTE RÉ. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE COMPETIA, A TEOR DO ART. 373, II, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Narra a parte autora que possui uma conta corrente junto ao banco réu. Sustenta que percebeu que desde o ano de 2014 vinha sendo descontado mensalmente de seu benefício previdenciário o valor de R\$67,85 referente a um seguro prestamista indevidamente. Afirma que não contratou qualquer tipo de seguro com a parte demandada. Pugna pela condenação da parte ré à restituição dos valores descontados indevidamente, bem como pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. 2. SENTENÇA que julgou improcedente a ação. 3. Com efeito, estar-se diante de uma nítida relação de consumo, na qual incidentes as regras protetivas da legislação consumerista, e, dentre elas, aquela prevista no art. 6º, do CDC, a qual prevê entre os direitos básicos do consumidor: “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.” 4. Todavia, embora estejamos perante uma relação consumerista, a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor não o exime de fazer prova mínima dos fatos alegados e constitutivos do seu direito, a teor do art. 373, I, do CPC. Não o fez. Do cotejo das provas existentes nos autos, verifica-se que a parte autora não comprovou, ainda que minimamente, a irregularidade da cobrança efetuada pela instituição financeira requerida. Mais, a demandante sequer comprovou que teve os valores mencionados na inicial efetivamente descontados pela ré; inexistente prova documental nos autos que corrobore a versão da parte autora, no que tange ao contrato firmado em 2014. Os únicos documentos acostados à lide, são de 05/07/2019, 04/02/2020 e 06/03/2020, os quais referem-se a descontos realizados com base no contrato firmado entre as partes e devidamente assinado pela recorrente, om firma reconhecida em 15/07/2019 (fls. 57 e seguintes). 5. Diante desse contexto, comprovado que a demandante firmou com a instituição bancária demandada dois contratos – cédula de crédito bancário e seguro prestamista – ambos em 72 parcelas, nos valores respectivamente de R\$279,62 e R\$67,88, não há que se falar em irregularidade dos descontos. Por fim, no que diz respeito à tese de venda casada, de igual forma, sem razão a recorrente. Isso porque os contratos foram celebrados separadamente e em ambos há a anuência expressa e ausente de qualquer vício de consentimento da autora. 6. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71009851346, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em: 25-03-2021) Grifei

Assim, verifico que a autora não comprova minimamente os fatos alegados.

III - DISPOSITIVO

Face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora Maria Aikanã contra Banco Bradesco S/A, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado a causa. No entanto, considerando que a autora é beneficiária da justiça gratuita, a exigibilidade de tais obrigações ficará suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Publicação e registro automáticos

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Vilhena, quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0004752-38.2010.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 04/05/2010

Valor da causa: R\$ 164.795,91

EXEQUENTES: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, JEVERSON LEANDRO COSTA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARIA DA CONCEICAO SILVA ABREU, OAB nº RO2849

EXECUTADO: PEMAZA S/A, AV. CELSO MAZUTI 4185, 1º PISO -CGC 05215132002959 JD. AMÉRICA - 76980-753 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046

DESPACHO

Deferi e realizei diligência em sistema SISBAJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram encontrados valores em nome da parte executada.

Assim, intime-se o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, para requerer o que de direito, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.

Transcorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Vilhena, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0012773-61.2014.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI

ADVOGADO DO AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533A

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REU: Lucildo Cardoso Freire, OAB nº RO4751A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

R\$ 15.000,00

SENTENÇA

Tratam os autos de cumprimento de SENTENÇA, na qual a parte exequente noticia a satisfação da obrigação pela parte executada mediante o levantamento do valor depositado (ID nº. 63997859).

Posto isso, declaro extinto o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do artigo art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo executado, consoante já fixado na SENTENÇA proferida. Desta forma, certifique-se a regularidade das custas já recolhidas e, caso insuficientes, INTIME-SE.

Na inércia, proceda-se nos termos do art. 35 da Lei nº. 3.896/16.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Vilhena, 18 de novembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005532-72.2018.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 02/08/2018

Valor da causa: R\$ 11.801,07

EXEQUENTE: JHONATAN WILIAN DE SA AREDES, RUA JOSÉ DE ANCHIETA 5202 CENTRO (5º BEC) - 76988-042 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681

EXECUTADOS: ELTON JUNIOR TESSARO PITCHENIN, AVENIDA MARECHAL RONDON 6287, NOME DA RUA CORRETO 916, 6287, NOVA ESPERANÇA CENTRO (S-01) - 76980-160 - VILHENA - RONDÔNIA, ELENA APARECIDA TESSARO, AVENIDA MARECHAL RONDON 6287, ENDEREÇO CORRETO RUA 916, N 6287, NOVA ESPERAÇA, V CENTRO (S-01) - 76980-160 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que houve depósito do valor pertinente a apenas uma diligência, procedi a consulta em relação apenas ao executado ELTON JUNIOR TESSARO PITCHEIN, sendo o resultado positivo de forma parcial.

Segue documento que comprova a penhora "on line" via SisbaJud no valor de R\$ R\$ 840,64.

Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se desta penhora o executado, por edital, com prazo de circulação por 20 (vinte) dias e, após, intime-se o curador, para no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, apresentar manifestação.

Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores, podendo o exequente, caso queira, indicar nos autos os dados para a expedição de alvará de transferência.

Serve o presente como carta/MANDADO ou expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Vilhena, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003251-75.2020.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: COMAVIL COM DE MAQ FERRAMENTAS E REPRES VILHENA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870

EXECUTADO: VANDERLEY RAMOS DE ALMEIDA

ENDEREÇO: RUA H-UM 2971, COHAB ARIPUANÃ - 76985-495 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora "on line", com fundamento no artigo 835, inciso I do NCPD.

Segue documento que comprova a penhora "on line" via Sisbajud no valor de R\$ 135,18.

Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se pessoalmente desta penhora o executado, bem como para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.

Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores.

Serve como CARTA.

Vilhena quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0005348-80.2014.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 09/06/2014

Valor da causa: R\$ 251.960,42

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, SBS QD 01 BLOCO G S/N SEDIADA EM BRASÍLIA, 24 ANDAR (PARTE) ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: TRANSPORTES MARCANTE LTDA, AV. MARECHAL RONDON 7784, NÃO CONSTA SETOR INDUSTRIAL - 76987-832 - VILHENA - RONDÔNIA, JAQUELINE MARIA MORIM, AV. SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 3915, JARDIM AMÉRICA NOVA VILHENA - 76980-758 - VILHENA - RONDÔNIA, ADELINO MARCANTE, AV. SABINO BEZERRA DE QUEIROZ N 3915, NÃO CONSTA JARDIM AMÉRICA - 76980-758 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542
DESPACHO

Tratam os autos de cumprimento de SENTENÇA proferida em 28/10/2014 (id nº 29145029 - Pág. 15-18), em que o exequente vem diligenciando na busca de bens para a solvência do crédito reconhecido.

Durante a tramitação do feito foram realizadas inúmeras diligências que resultaram na localização de veículos no RENAJUD (extrato atualizado ora anexado), bem como na indisponibilidade de imóveis, consoante comprovante anexado ao id nº. 45369817.

Nesta oportunidade, diante de novo recolhimento de custas, realizei nova pesquisa no SISBAJUD, cujo o resulta foi irrisório em relação ao crédito buscado e não se mostra suficiente nem mesmo para o pagamento das custas, razão pela qual procedi o desbloqueio, consoante extrato também anexado a este DESPACHO.

Assim, INTIME-SE o credor, via advogado, acerca do resultado da pesquisa, bem como para manifestar-se sobre os bens que possuem restrição vinculada a este procedimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e liberação das restrições.

Cumpra-se.

Vilhena, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002171-18.2016.8.22.0014

Duplicata, Correção Monetária

EXEQUENTE: I. A. ROSABONI NOIA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA, OAB nº RO6835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA, OAB nº RO4513, BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298

EXECUTADO: CLEMILDA BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora "on line", com fundamento no artigo 835, inciso I do NCPD.

Segue documento que comprova a penhora "on line" via Sisbajud no valor de R\$ 107,16.

Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se desta penhora o executado, na pessoa de seu curador, bem como para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.

Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores.

Vilhena quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007983-65.2021.8.22.0014

Perdas e Danos, Capitalização / Anatocismo, Limitação de Juros, Rescisão / Resolução, Compromisso

AUTOR: ANTONIO FERNANDES GARCIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

REU: ANDRE GUILHERME LIMA FRANCISCO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante da certidão de ID. 65049802, REDESIGNO a data de audiência para o dia 04/02/2022 às 10h, no CEJUSC.

Assim, cite-se e intime-se o requerido nos termos do DESPACHO inicial.

Cumpra-se.

Vilhena quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7005537-89.2021.8.22.0014

Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: SG DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

EXECUTADO: WALISON SILVA DA GAMA

DESPACHO

Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 0065891-98.2004.8.22.0014

Nota de Crédito Comercial

EXEQUENTE: IRMÃOS RUSSI LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADOS: CARLOS ALBERTO PEIXOTO CAMARA, JJG TRANSPORTES LTDA.

DESPACHO

Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7004505-83.2020.8.22.0014

Reconhecimento / Dissolução

EXEQUENTE: J. G. P.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILSON CESAR STEFANES, OAB nº RO3964A

EXECUTADO: M. C. A. D. S.

DESPACHO

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005670-68.2020.8.22.0014

Indenização por Dano Material

AUTOR: ANA DE OLIVEIRA NEVES

ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770

REU: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS

ADVOGADO DO REU: ANDRE LUIZ LUNARDON, OAB nº PR23304

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Ana de Oliveira Neves ingressou com ação de repetição de indébito c/c indenização danos materiais e morais contra Sudamérica Clube de Serviços, alegando, em síntese que está sendo descontado indevidamente o valor de R\$ 49,00 inicialmente e posteriormente no ano de 2020 o valor de R\$ 54,56.

Afirma que nunca autorizou os descontos realizados pela requerida, tampouco assinou qualquer documento autorizando os descontos. Informa que foram descontadas 11 (onze) parcelas indevidas, totalizando até o momento a importância de R\$ 664,64. Requereu em tutela que os descontos sejam cessados, no MÉRITO a condenação da requerida na repetição do indébito no valor de R\$ 1.329,28 e a condenação em danos morais de R\$ 12.000,00. Juntou documentos.

Deferida a tutela no Id 50893035.

Audiência de tentativa de conciliação, restou prejudicada (Id 53826879).

A requerida foi citada e apresentou contestação no Id 53758464, arguindo em preliminar falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva, bem como apresentou denúncia da lide. No MÉRITO alega que a autora fez a contratação dos serviços, enviando para a autora o certificado e apólice do seguro. Afirma ser incabível a repetição do indébito, uma vez que houve a devida contratação. Aduz que não houve comprovação dos danos morais. Pugna pela improcedência da ação. Junta documentos.

Impugnação à contestação no Id 55619375.

Acolhida a denúncia da lide de Id 57637886.

A denunciada apresentou defesa no Id 59911536, arguindo ilegitimidade passiva, requerendo a improcedência da ação.

Impugnação à contestação no Id 60836572.

DESPACHO saneador no Id 62065825.

O requerido requereu o julgamento antecipado no Id 62350838 da mesma forma a autora no Id 62833213.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Por não prescindir de outras provas, julgo antecipadamente o pedido, com apoio no art. 355, II do NCPC.

Evidente que tem a autora razão em suas alegações, quando afirma que a requerida errou em seus procedimentos, pois esta deveria ter controle interno e administrativo de seu sistema bem como de seus associados. Logo, não deveria ter debitado indevidamente valores no benefício da requerente, os quais deverão ser devolvidos.

O Código Civil de 2002 estabeleceu dois novos princípios, da função social e o dever de probidade e boa-fé, que em aplicação acabam por relativizar o pacta sunt servanda. Aliás, a despeito do anterior direito positivado, doutrina e jurisprudência já haviam ampliado a principiologia dos contratos. Tais princípios constam dos artigos seguintes:

“Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.”

“Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na CONCLUSÃO do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa fé.”

A boa-fé é um princípio de normas que requer das partes condutas como a honestidade, correção e lealdade. O princípio da boa-fé, assim, diz que todos devem guardar fidelidade à palavra dada e não frustrar ou abusar da confiança que deve imperar entre as partes.

O egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia vem decidindo neste sentido:

“Apelação Cível. Negócio jurídico. Dolo. Anulação. Citação regular. Ausência de manifestação. Revelia. Nos contratos bilaterais regem os princípios da probidade e boa fé, elementos cuja ausência inviabilizaria a CONCLUSÃO do negócio jurídico, de forma que a existência de dolo, vício de consentimento prejudicial a um dos contratantes, acarreta a anulação da relação jurídica firmada entre as partes. Havendo a citação regular da parte para apresentar resposta ao pedido inicial, mantendo-se inerte, cabe a decretação da revelia, nos termos do art. 319 do CPC.” (TJRO, AP. CÍVEL Nº 100.002.2007.013376-8, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível - Relator: Desembargador Kiyochi Mori). Pelo postulado da “função social do contrato” reza que este não pode ser transformado em um instrumento para atividades abusivas, causando dano à parte contrária ou a terceiros. Assim, a ideia de contrato hoje leva em conta que não deve ser atendido somente aos interesses das partes que o estipulam, porque ele, por sua própria FINALIDADE, exerce uma função social inerente ao poder negocial que é uma das fontes do direito. Ademais, estabelece a Lei de introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei 4657/1942): Art. 5º - Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Irrelevante a alegada não aplicabilidade do CDC, porquanto a resolução do pedido dar-se-á pela distribuição ordinária dos encargos probatórios.

Da Repetição do Indébito

A autora pleiteia pela devolução em dobro do valor descontado indevidamente. Todavia o pagamento do valor indevidamente descontado não impõe a devolução em dobro, porque não evidenciada má-fé na cobrança, mas apenas falta de zelo administrativo, conforme se depreende da regra do parágrafo único do art. 42 do CDC:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

E para a restituição em dobro, prevista no art. 42, par. Único do CDC, é necessária comprovação de má-fé. Nesse sentido:

STJ-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. 1. Para se presumir o dano moral pela simples comprovação do ato ilícito, esse ato deve ser objetivamente capaz de acarretar a dor, o sofrimento, a lesão aos sentimentos íntimos juridicamente protegidos, o que não ocorreu no caso. 2. A devolução em dobro dos valores pagos a maior só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não ficou caracterizado na hipótese dos autos. 3. Correta a DECISÃO que reconheceu a existência de sucumbência recíproca na hipótese em que o autor pleiteou a declaração de inexistência da obrigação entre as partes, o cancelamento do contrato, a devolução, em dobro, do valor indevidamente cobrado e a condenação do recorrido em danos morais, sendo, ao final, o pedido julgado parcialmente procedente apenas para declarar inexigível o valor da cobrança não reconhecida pelo consumidor e determinar a devolução das quantias já pagas, de forma simples. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Recurso Especial nº 1346581/SP (2012/0204172-0), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 23.10.2012, unânime, DJe 12.11.2012).

Assim é cabível apenas a restituição do valor singelo descontado, ou seja, sem a dobra punitiva: R\$ 664,64.

Dos Danos Morais

É impertinente a alegação da requerida de que não tem nenhum dever de reparação civil com a parte autora, pois ficou comprovado através dos documentos juntados no processo que houve os descontos indevidos pela requerida. Dessa forma, a parte autora provou através dos documentos juntados a existência dos descontos indevidos pela ré, restando processualmente verdadeira sua ilegalidade.

Por CONCLUSÃO parcial: Tem-se, pois, da verossimilhança das alegações da parte autora e pela inversão dos ônus probatórios que foram indevidos os descontos cobrados pela ré, e a conduta desta última configurou ato ilícito, causador de danos morais a requerente.

A indenização destes danos encontra amparo no preceito genérico do art. 159 do revogado CC 1916, que havia sido recepcionado pela própria Constituição, no Código de Defesa do Consumidor e revigorado pelo Código Civil agora vigente, ao dispor:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

A liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em pormenores. Resta ao julgador a sempre tormentosa questão de valorar economicamente a reparação de um dano moral.

Os critérios são diversos. Reparação significa voltar à situação anterior a ofensa. Embora, com propriedade, isto não possa ser feito, importante é que, ao menos, não importe a reparação em enriquecimento sem causa jurídica.

Por isto também se toma o parâmetro da condição econômica da vítima. Relevante à situação financeira da ré para que a indenização também sirva como sanção e desestímulo de condutas idênticas.

O egrégio TJ-RO vem reafirmando a aplicação destes critérios: "(...) O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes" (apelação cível 02.002620-0, Relator Desembargador Renato Mimesi. J. 12/11/2.002, publicado nos julgados TJRO n.25)

O litígio é entre partes diversas, de um lado a autora, pensionista, de outro a seguradora ré. Os demais critérios são ordinários, consistentes na repercussão dos danos para a autora e na responsabilidade da ré.

III - DISPOSITIVO

Face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de Ana de Oliveira Neves contra Sudamérica Clube de Serviços, e com fundamento no artigo 487 I, do CPC, reconheço indevido os descontos efetuados na conta corrente da autora, no valor total de R\$ 664,64 (seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), e determino a restituição do valor de forma simples, atualizado monetariamente e com juros de mora desde o desconto ilícito (CC, art. 398). Condeno ainda a requerida ao pagamento da indenização por danos morais no valor atual de R\$ 3.000,00 (três mil reais) devendo, portanto ser corrigido desde o arbitramento (STJ, súmula 362) e com incidência de juros de 1% ao mês desde o ato ilícito (STJ, súmula 54).

Confirmo a DECISÃO liminar que antecipou a tutela (Id. 50893035).

Condeno a requerida ao pagamento integral das custas, despesas e honorários de sucumbência fixados em 10% do valor da condenação.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Publique. Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007138-04.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LAURA PISCITELLI

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº RO5276A

RÉUS: INCORPORADORA ORLEANS LTDA - EPP, WILSON DE OLIVEIRA MAGALHAES, ELIANE DE SOUZA LEITE, ALEXANDRE MASAKI YANO

ADVOGADO DOS RÉUS: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

DECISÃO

Tratam os autos de incidente de desconsideração da personalidade jurídica interposto por Laura Piscitelli em face de Wilson de Oliveira Magalhães e outros.

Aduz a requerente que ingressou com ação em desfavor da pessoa jurídica acima citada e, apesar de realizadas todas diligências adequadas para a satisfação de seu crédito, nenhum valor ou bem foi localizado, pugnando, portanto, pela desconsideração da personalidade jurídica para o fim de incluir seus sócios proprietários no polo passiva dos autos nº. 7001897-83.2018.8.22.0014.

No id nº. 42846570, os requeridos Alexandre Masaki e Eliane de Souza Leite apresentaram contestação arguindo em preliminar a ilegitimidade passiva e no MÉRITO afirmam que a requerente não teria demonstrado a prática de atos de desvio de FINALIDADE ou mesmo de confusão patrimonial, razão pela qual requer o não acolhimento do pedido apresentado.

Intimada, a requerente apresentou impugnação afirmando em que a sociedade encerrou suas atividades como forma de fraudar credores, bem como que os documentos anexados aos autos comprovam o abuso de poder necessário a procedência do pleito.

No Id 56699127 a parte autora informa que localizou bens passíveis de penhora no cumprimento de SENTENÇA.

Decido.

No caso em análise, depreende-se dos autos principais que a relação jurídica firmada entre as partes é regida pelo direito civil. Assim, nos termos do art. 50 do CC, deve-se aplicar a Teoria Maior da desconsideração.

De acordo com a referida teoria, ao contrário do que ocorre na esfera consumerista, não basta a mera demonstração da impossibilidade da pessoa jurídica cumprir com suas obrigações, pois os requisitos legais são mais rigorosos.

Além da prova de insolvência, deve-se haver a demonstração de abuso de poder praticado pelos respectivos sócios, sob pena de prejudicar toda a matéria que envolve o direito empresarial para constituição de cada tipo societário.

Desta forma, somente poderá ocorrer a desconsideração da personalidade jurídica nas relações jurídicas regidas pelo Código Civil se ficar caracterizado que houve abuso da personalidade jurídica. Registre-se que o abuso da personalidade jurídica pode ocorrer em duas situações: o desvio de FINALIDADE ou a confusão patrimonial.

Para tanto, nos termos do art. 373, I do CPC, compete ao requerente fazer prova que o requerido praticou atos capazes de caracterizar o desvio de FINALIDADE, ou seja, ato intencional dos sócios em fraudar terceiros utilizando a autonomia da pessoa jurídica como um escudo; ou mesmo, a confusão patrimonial, que restará demonstrada quando, na prática, não há separação entre o que seja patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios.

Ocorre que, no caso dos autos, o pedido apresentado pela requerente se fundamenta no inadimplemento e no encerramento irregular das atividades da sociedade.

Nenhuma prova foi produzida no sentido de indicar que seus sócios tenham praticado qualquer ato de abuso de poder.

Ademais, tratando-se de responsabilidade patrimonial, dispõe o art. 795 do CPC, que os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei.

É certo que a desconconsideração da personalidade jurídica é uma das situações previstas em lei que permite que os bens dos sócios sejam atingidos.

Entretanto, nos casos de relação jurídica de direito privado, firmada entre duas sociedades empresariais, a simples insolvência não justifica o deferimento da medida pleiteada.

Neste sentido:

Ação Monitória. Cumprimento de SENTENÇA, Personalidade jurídica. Desconconsideração. Requisitos. Ausência. A desconconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional e, portanto, não tem lugar nos casos em que restarem infrutíferas as tentativas para localização bens em nome da empresa devedora, uma vez que imprescindível a comprovação dos requisitos legais, quais sejam, confusão patrimonial ou desvio de FINALIDADE da sociedade empresarial. (APELAÇÃO CÍVEL 7001955-88.2019.822.0002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 09/01/2020.)

Portanto, considerando tratar-se de instituto destinado à satisfação do credor, a desconconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional e, diante da ausência de comprovação de atos ilícitos ou de má fé dos sócios, não há razão que justifique o seu deferimento.

Ressalte-se, ainda, que de acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, nem mesmo a alegação de encerramento irregular da atividade empresarial, por si só, autoriza a aplicação do instituto. Vejamos:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 50 DO CC/02. AUSENTES. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. 1. Ação de execução de título extrajudicial. 2. A existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconconsideração da personalidade jurídica, eis que se trata de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE ou pela confusão patrimonial. Súmula 568/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1862672/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020)

Assim, não vislumbrando a presença de elementos capazes de comprovar a ocorrência de desvio de FINALIDADE ou confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios, inviável o deferimento do pedido.

Face do exposto, nos termos do art. 136 DO CPC, REJEITO o pedido incidental proposto.

Traslade-se cópia desta DECISÃO para os autos da ação principal, certificando-se em ambos os feitos.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se.

Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003670-61.2021.8.22.0014

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: APARECIDA MARIA DA SILVA DE BARROS

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO PAN SA

ADVOGADOS DO REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

R\$ 10.046,52

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Aparecida Maria da Silva Barros ingressou ação declaratória de nulidade de empréstimo consignado cumulado com repetição de indébito e danos morais contra Banco Pan S/A, alegando que é beneficiária de aposentadoria por idade e após emissão de extrato teve conhecimento do contrato no.. 327917844-0, com início em 06/2019 no valor de R\$ 642,63, a ser quitado em 72 parcelas de R\$ 18,00, o qual desconhece a suposta contratação.

Requeriu seja declarada a inexistência do contrato, seja declarado ilegal os descontos realizados, condenação da restituição em dobro no valor de R\$ 46,52 e ainda a condenação em danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Juntou documentos.

O requerido apresentou contestação no Id 60819991, impugnando preliminarmente a gratuidade da justiça concedida à autora e no MÉRITO alegou, em síntese, a inexistência de descontos no benefício, uma vez que o contrato foi cancelado antes que houvesse qualquer desconto no benefício da autora. Pugnou pela improcedência da ação.

Impugnação à contestação no Id 63512949.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Antes de efetivamente enfrentar o MÉRITO, passo a análise da questão preliminar arguida.

Preliminar

A parte requerida em preliminar impugnou a gratuidade processual deferida à autora.

Tenho que a alegação do requerido não merece prosperar, pois, no caso em tela afirmando o requerido que a autora possui condições de arcar com as despesas processuais, sem comprovar o alegado, não pode prosperar a impugnação de assistência judiciária. Ademais, basta a simples afirmar da parte de que não tem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Neste sentido:

TRF1-095258) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. Cabimento da apelação, com apoio no art. 17, da Lei 1.060/50. 2. Não é necessária a outorga de procuração com poderes especiais para que o advogado pleiteie o benefício da justiça gratuita em favor de seu cliente (art. 1º, da Lei 7.115/83 e art. 38 do CPC). 3. O art. 4º, da Lei 1.060/50, estabelece que para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita basta a simples afirmação da parte de que não

poderá arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 4. Estado de miserabilidade não é pressuposto para que se faça jus a esse benefício e cabe ao impugnante provar a inexistência dos requisitos essenciais à sua concessão (art. 7º), isto é, a possibilidade de o impugnado arcar com as despesas relativas ao seu processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 5. Em se revertendo a situação econômica do beneficiado dentro do prazo de cinco anos contados da SENTENÇA final, deverá ele efetuar o pagamento das custas do seu processo (art. 12). 6. É incabível a condenação em verba honorária no incidente de impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita (art. 20, §§ 1º e 2º do CPC). 7. Apelação parcialmente provida. DECISÃO: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da CEF, para excluir a sua condenação em honorários advocatícios. (Apelação Cível nº 38000253948/MG (200038000253948), 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Relª. Desª. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues. j. 17.06.2002, DJ 02.07.2002, p. 78).

Destarte, afasto a preliminar suscitada.

MÉRITO

Trata-se de ação declaratória de nulidade de empréstimo consignado, no qual pretende a autora que seja declarada a nulidade e restituição em dobro do valor cobrando por não ter contratado o empréstimo.

Embora, a parte autora afirme que não contratou o empréstimo, e que não poderia juntar o contrato realizado, por outro lado, possui condições de juntar aos autos extratos confirmando que houve o desconto da parcela em seu benefício, já que tais extratos são de simples acesso do beneficiário.

Sem a comprovação do referido desconto a parte autora não comprova suas alegações, tendo em vista que sequer comprovou que foi lesada e que efetivamente foi descontado o valor que alega indevido.

Ademais, embora não se possa atribuir à parte autora o ônus de produzir prova negativa, também não se pode olvidar que tem ela acesso a todas as informações relativas à movimentação de sua conta-corrente, pertinentes ao período em que o empréstimo discutido nestes autos foi formalizado, bem como a parte autora tem acesso aos extratos referente ao seu benefício.

Cabe salientar que o instituto da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor importa para facilitar a defesa do consumidor, não o eximindo de provar minimamente os fatos constitutivos do direito que alega. Não se exige que a autora tenha toda documentação e informação referente ao contrato, porquanto consumidora hipossuficiente em relação à fornecedora e leiga no assunto.

No entanto, para comprovação mínima das alegações fáticas presentes na exordial, seria necessária, ao menos, informações que atribuíssem verossimilhanças ao exposto, tal como extrato do INSS demonstrando o desconto na aposentadoria da autora. Nos autos a autora acosta apenas um documento que informa uma consulta, sem demonstrar efetivamente que houve desconto do valor a título de empréstimo.

Neste sentido:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO. FURTO DE CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRAS REALIZADAS COM A UTILIZAÇÃO DE SENHA PESSOAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO E BLOQUEIO DO PLÁSTICO. SITUAÇÃO QUE AFASTA A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELAS TRANSAÇÕES IMPUGNADAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO VERIFICADA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Pretensão de desconstituição de dívida referente a compras realizadas por terceiros, em razão do furto de seus cartões de crédito e débito e reparação pelos danos morais decorrentes da inscrição negativa respectiva. Incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor, pelo que responde a instituição financeira objetivamente pelos danos causados ao consumidor, decorrentes de falha na prestação dos serviços ofertados, bem como das informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (artigo 14, caput do CDC). Igualmente, é garantido ao consumidor, parte hipossuficiente na relação, a inversão do ônus da prova, o que não lhe exime de comprovar minimamente suas alegações, a teor do que dispõe a regra processual contida no artigo 373, inciso I, do CPC. Do exame da prova coligida nos autos, em que pese o esforço argumentativo da parte autora, não há elemento probatório mínimo a amparar o pleito inicial, devendo ser mantida a SENTENÇA de improcedência proferida na origem. Caso concreto em que sobreveio aos autos apenas cópia da ocorrência policial, não tendo a parte autora comprovado a solicitação de bloqueio do cartão furtado. Desse modo, considerando que a instituição financeira responde somente pelos prejuízos advindos após a comunicação do furto, não há como responsabilizar o Banco recorrido pelas compras efetuadas por terceiro(s), quando sequer há prova de que foi comunicado acerca do furto. APELAÇÃO DESPROVIDA (Apelação Cível, Nº 50006627420218210035, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em: 26-08-2021) Grifo nosso

Ementa: RECURSO INOMINADO. OBRIGACIONAL. BANCÁRIO. CONSUMIDOR. AÇÃO COMINATÓRIA, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTORA QUE NÃO DEMONSTROU SEREM OS DESCONTOS INDEVIDOS. CONTRATAÇÃO COMPROVADA PELA PARTE RÉ. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE COMPETIA, A TEOR DO ART. 373, II, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Narra a parte autora que possui uma conta corrente junto ao banco réu. Sustenta que percebeu que desde o ano de 2014 vinha sendo descontado mensalmente de seu benefício previdenciário o valor de R\$67,85 referente a um seguro prestamista indevidamente. Afirma que não contratou qualquer tipo de seguro com a parte demandada. Pugna pela condenação da parte ré à restituição dos valores descontados indevidamente, bem como pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. 2. SENTENÇA que julgou improcedente a ação. 3. Com efeito, estar-se diante de uma nítida relação de consumo, na qual incidentes as regras protetivas da legislação consumerista, e, dentre elas, aquela prevista no art. 6º, do CDC, a qual prevê entre os direitos básicos do consumidor: “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.” 4. Todavia, embora estejamos perante uma relação consumerista, a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor não o exime de fazer prova mínima dos fatos alegados e constitutivos do seu direito, a teor do art. 373, I, do CPC. Não o fez. Do cotejo das provas existentes nos autos, verifica-se que a parte autora não comprovou, ainda que minimamente, a irregularidade da cobrança efetuada pela instituição financeira requerida. Mais, a demandante sequer comprovou que teve os valores mencionados na inicial efetivamente descontados pela ré; inexistente prova documental nos autos que corrobore a versão da parte autora, no que tange ao contrato firmado em 2014. Os únicos documentos acostados à lide, são de 05/07/2019, 04/02/2020 e 06/03/2020, os quais referem-se a descontos realizados com base no contrato firmado entre as partes e devidamente assinado pela recorrente, om firma reconhecida em 15/07/2019 (fls. 57 e seguintes). 5. Diante desse contexto, comprovado que a demandante firmou com a instituição bancária demandada dois contratos – cédula de crédito bancário e seguro prestamista – ambos em 72 parcelas, nos valores respectivamente de R\$279,62 e R\$67,88, não há que se falar em irregularidade dos descontos. Por fim, no que diz respeito à tese de venda casada, de igual forma, sem razão a recorrente. Isso porque os contratos foram celebrados

separadamente e em ambos há a anuência expressa e ausente de qualquer vício de consentimento da autora. 6. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71009851346, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em: 25-03-2021) Grifei Assim, verifico que a autora não comprova minimamente os fatos alegados.

III - DISPOSITIVO

Face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora Aparecida Maria da Silva Barros contra Banco Pan S/A, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado a causa. No entanto, considerando que o autor é beneficiária da justiça gratuita, a exigibilidade de tais obrigações ficará suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Publicação e registro automáticos

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Vilhena, quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006163-45.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 12/11/2020

Valor da causa: R\$ 20.000,00

AUTOR: EDSON DE JESUS MENDES BELLI, RUA MODESTO BATISTA 2910 JARDIM AMÉRICA - 76980-870 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO, OAB nº RO6618

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, andar 09, EDIFÍCIO JATOBÁ, CONDOMÍNIO CASTELO BRANCO OFFICE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais manejada por AUTOR: EDSON DE JESUS MENDES BELLI contra REU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Após proferido Acórdão, as partes transigiram e apresentaram acordo para homologação (ID nº. 64818176).

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo descrito na petição anexada ao ID nº. 64818176, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Ademais, diante da natureza consensual da demanda e ausência de prejuízos as partes, concedo a dispensa do prazo recursal, com fulcro no art. 1000 do CPC.

Custas finais do processo de conhecimento são devidas, uma vez que houve a prestação jurisdicional, nos termos do art. 14 do Regimento de Custas. Não sendo pagas, proceda-se a inscrição do Requerido em dívida ativa.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se.

Nada pendente, arquite-se.

Vilhena, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002180-04.2021.8.22.0014

Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: JOECY MARIA DE LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A, JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA, OAB nº MS17288

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

ADVOGADOS DO REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Joecy Maria de Lima ingressou ação revisional de contrato de empréstimo consignado contra Banco Itaú Consignado S/A, alegando que realizou contrato de empréstimo em novembro de 2014 no valor de R\$ 7.069,36, com pagamento em 60 parcelas de R\$ 217,10 cada. Alega que foram acrescidos encargos, taxas de juros acima da média do mercado e capitalização mensal. Requereu que a taxa de juros e descapitalização no patamar de 2,07%, a devolução do valor de R\$ 2.229,78. Junta documentos.

O requerido apresentou contestação no Id 59202007, arguindo em preliminar de prescrição e perda de objeto. No MÉRITO alegou que a parte autora obteve todos os detalhes da operação, com resumo das condições, bem como as informações ficaram disponíveis no site do banco. Afirma que os juros contratados são legais e não houve abusividade. Pugna pela improcedência da ação. Junta documentos. Impugnação à contestação no Id 60367171.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Plenamente cabível o julgamento antecipado do pedido, haja vista não necessitar da produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Prescrição

O prazo prescricional para revisar cláusulas contratuais com a eventual restituição dos valores pagos a maior é fundada em direito pessoal, aplicando-se, portanto, o prazo decenal preconizado no artigo 205 do Código Civil.

O termo inicial do aludido prazo é a data da assinatura do contrato, e para a repetição do indébito é data do pagamento indevido.

A corroborar com o expendido, cito precedentes do STJ:

“AGRAVO INTERNO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL DEVIDAMENTE REBATIDOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. AÇÃO REVISIONAL COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 458 DO CPC/1973. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. PRESCRIÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. PRAZO VINTENÁRIO DO CC/1916 E DECENAL DO CC/2002. SÚMULA N. 83/STJ. 1. [...] 3. Nas ações revisionais de contrato bancário, adota-se o prazo prescricional vintenário na vigência do Código Civil de 1916 e o decenal na vigência do Código Civil de 2002. 4. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp 868.658/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016). g.n.

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. ARTIGOS 177 DO CC/16 E 205 DO CC/2002. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. CONSTATAÇÃO DA MÁ-FÉ. NECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A prescrição para a restituição/repetição de valores pagos indevidamente em função de contrato bancário segue os prazos previstos nos artigos 177 do Código Civil revogado e 205 do Código Civil vigente, respeitada a norma de transição do artigo 2.028 deste, e tem como termo inicial o efetivo prejuízo (pagamento ou lesão). 2. A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgRg no REsp 1019495/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 29/04/2016). g.n.

No caso dos autos, o contrato de empréstimo foi assinado em 13/10/2014, com a primeira parcela com vencimento em 07/12/2014. Como a ação foi ajuizada em 06/04/2021, o reconhecimento da prescrição deve ser afastado.

Perda do objeto

Alega o requerido que houve a perda do objeto, uma vez que o contrato de empréstimo já foi quitado em 22/04/2018.

Afasto a preliminar, uma vez que a quitação do contrato não impede que seja revisionado.

MÉRITO

Trata-se de ação de revisão contratual em que a autora pretende a revisão de cláusulas contratuais, alegando serem estas abusivas e ilegais com aplicação de juros acima da média praticada no mercado e capitalização mensal na qual os valores cobrados ultrapassam os parâmetros determinados pela legislação vigente. Pretende a revisão dos juros ao argumento de que a taxa contratada para o período na modalidade de empréstimo estava em 2,07% a.m.

Inicialmente, cumpre registrar, que a relação existente entre as partes é de consumo, e o contrato posto a exame na causa é daqueles tipicamente de adesão. Assim, a autora, na qualidade de consumidora, incidirá as prerrogativas do Código de Defesa do Consumidor, porquanto destinatário final do negócio firmado, e o réu como fornecedor, considerando-se a habitualidade com que contrata por meio de modelos contratuais, tais quais o dos autos.

Portanto, ante a interpretação do Código do Consumidor (art. 2º e do parágrafo 1º do art. 3º do CDC), não há como deixar de aplicar suas normas à causa sob exame, possibilitando, por isso, a revisão de cláusulas tidas por abusivas, como se extrai dos artigos 6º, V e art. 51 do referido diploma, para, assim, restabelecer o equilíbrio contratual, modificando cláusulas ou determinando sua revisão.

Ainda que não se admitisse a aplicação do CDC, incidiria, na espécie, a lei civil, que autoriza a revisão de cláusulas contratuais com base na boa-fé objetiva.

Dentro desta ótica, admite-se a revisão de cláusulas de contratos desta espécie.

Assim, passo ao exame dos pontos de insurgência abordados no presente pedido de revisão.

DOS JUROS ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO

Os juros pactuados e cobrados pelo requerido não são abusivos.

Aplicou-se ao contrato taxa mensal de 2,09% a.m e 28,67% a.a.

Conforme pesquisa realizada no site do BACEN <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico>, pela tabela obtida verifica-se juros médios aplicados no período, verifico que o requerido aplicou taxa de juros dentro dos parâmetros praticados pelas instituições conforme histórico:

Classificados por ordem crescente de taxa

Período: 13/10/2014 17/10/2014

Modalidade: Pessoa Física -Crédito Pessoal Consignado -INSS

Tipo de encargo - pré fixado

A revisão dos juros encontra amparo no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor o qual possibilita a declaração de nulidade de cláusula contratual que estabeleça obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada. Constata-se que este não é o caso destes autos, pois a cobrança dos juros encontra-se dentro dos patamares adotados para a modalidade de empréstimo firmado no período da contratação.

Os Juros remuneratórios devem estar limitados à taxa média de mercado nas operações da espécie, divulgadas pelo BACEN, salvo se a cobrada pelo banco for mais vantajosa para o cliente.

Como parâmetro para estipulação dos juros aplicados deve ser tomado como base a mesma modalidade de operação financeira, neste caso o Crédito Pessoal Consignado analisando-se as taxas médias aplicadas pelas maiores instituições financeiras do país.

Indiscutível que a taxa aplicada não se mostra abusiva por estar dentro da média do mercado financeiro. Deste modo, o pedido deve ser improcedente quanto à revisão da Cláusula contratual referente aos juros.

Neste sentido:

Apelação cível. Revisão de contrato. Capitalização juros. Tabela price. Limitação de juros remuneratórios. Abusividade. Não comprovação. Admite-se a capitalização de juros em contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da MP n. 2.170-36/2001. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança de juros capitalizados. A Tabela Price consiste num método científico de amortização de financiamento utilizado nos contratos e, por si só, não é dotada de ilegalidade. Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que estipule percentual limite para a cobrança de juros bancários, sendo pacífico que não mais se aplica a limitação dos juros pela Lei de Usura (Decreto-Lei 22.626/33) em face do que dispõe a Lei 4.595/64 (Súmula 596 do STF), não havendo que se falar em limitação dos juros remuneratórios. Não há que se falar em abusividade na taxa mensal de juros quando observada a taxa média divulgada pelo BACEN para operações da espécie. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7026825-06.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 09/12/2020.

Importante destacar que a cláusula abusiva no tocante aos juros remuneratórios, é entendida como aquela que supera a média do mercado.

Neste prisma, improcede também o pedido de restituição de valores ante a inexistência de quantia indevidamente cobrada.

Quanto a alegada má fé da autora quanto à propositura de ação revisional de contrato bancário, não merece acolhimento pois o simples exercício regular do seu direito de ação não caracteriza ou presume que a autora tenha agido de má-fé. Neste sentido trago precedente do ETJRO:

“Responsabilidade civil. Contrato bancário. Empréstimo consignado. Custo Efetivo Total (CET). Informação prévia. Existência. Dever de indenizar. Ausência. Litigância de má-fé. Não configurada. Se o contrato acostado aos autos explana expressamente o total dos encargos a serem cobrados, bem como o Custo Efetivo Total (CET), demonstrando que o consumidor teve acesso às informações necessárias, conforme determinado pela legislação consumerista, não há que se falar em abusividade das taxas de juros praticadas, sobretudo quando não são elevadas, inexistindo motivo para anular o pactuado. O simples fato de a parte ingressar em juízo com pretensão na qual acredita possuir direito, sem estar comprovada a intenção desleal com a propositura da lide, não configura litigância de má-fé, devendo ser afastada a multa aplicada a tal título.” APELAÇÃO, Processo nº 7006774-49.2016.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 28/02/2019.

Pelos fundamentos expostos, julgo improcedentes os pedidos do autor assim como o pedido em contestação acerca da litigância de má fé na propositura da ação.

III - DISPOSITIVO

Face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por JOECY MARIA DE LIMA em face de ITAU CONSIGNADO S/A.

Condene a autora de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado a causa. No entanto, considerando que a autora é beneficiária da justiça gratuita, a exigibilidade de tais obrigações ficará suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Vilhena, quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002377-56.2021.8.22.0014

Acidente de Trânsito

AUTOR: THATHYANE PEREIRA ZEMBRANI

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Intime-se a parte requerida para manifestar sobre o pedido de desistência de Id 65071751, no prazo de cinco dias.

Vilhena quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002270-12.2021.8.22.0014

Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: JOSE NERIO DE LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A, JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA, OAB nº MS17288

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

ADVOGADOS DO REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

José Nério de Lima ingressou ação revisional de contrato de empréstimo consignado contra Banco Itaú Consignado S/A, alegando que realizou contrato de empréstimo em maio/2020 no valor de R\$ 2.304,01, com pagamento em 84 parcelas de R\$ 52,90 cada. Alega que foram acrescidos encargos, taxas de juros acima da média do mercado e capitalização mensal. Requereu que a taxa de juros e descapitalização no patamar de 1,63% ao mês, a devolução do valor de R\$ 1.187,48. Junta documentos.

O requerido apresentou contestação no Id 59261812, arguindo em preliminar de impugnação à gratuidade processual, inépcia da inicial. No MÉRITO alegou que a parte autora obteve todos os detalhes da operação, com resumo das condições, bem como as informações ficaram disponíveis no site do banco. Afirma que os juros contratados são legais e não houve abusividade. Pugna pela improcedência da ação. Junta documentos.

Impugnação à contestação no Id 60504598.

DESPACHO saneador no Id 60694488.

Manifestação do requerido no Id 61265637.

Audiência de oitiva do autor no Id 62913835.

Alegações finais do autor no Id 63528368.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Plenamente cabível o julgamento antecipado do pedido, haja vista não necessitar da produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Passo ao julgamento do MÉRITO, uma vez que as preliminares já foram apreciadas.

Trata-se de ação de revisão contratual em que a autora pretende a revisão de cláusulas contratuais, alegando serem estas abusivas e ilegais com aplicação de juros acima da média praticada no mercado e capitalização mensal na qual os valores cobrados ultrapassam os parâmetros determinados pela legislação vigente. Pretende a revisão dos juros ao argumento de que a taxa contratada para o período na modalidade de empréstimo estava em 1,63% a.m.

Inicialmente, cumpre registrar, que a relação existente entre as partes é de consumo, e o contrato posto a exame na causa é daqueles tipicamente de adesão. Assim, a autora, na qualidade de consumidora, incidirá as prerrogativas do Código de Defesa do Consumidor, porquanto destinatário final do negócio firmado, e o réu como fornecedor, considerando-se a habitualidade com que contrata por meio de modelos contratuais, tais quais o dos autos.

Portanto, ante a interpretação do Código do Consumidor (art. 2º e do parágrafo 1º do art. 3º do CDC), não há como deixar de aplicar suas normas à causa sob exame, possibilitando, por isso, a revisão de cláusulas tidas por abusivas, como se extrai dos artigos 6º, V e art. 51 do referido diploma, para, assim, restabelecer o equilíbrio contratual, modificando cláusulas ou determinando sua revisão.

Ainda que não se admitisse a aplicação do CDC, incidiria, na espécie, a lei civil, que autoriza a revisão de cláusulas contratuais com base na boa-fé objetiva.

Dentro desta ótica, admite-se a revisão de cláusulas de contratos desta espécie.

Assim, passo ao exame dos pontos de insurgência abordados no presente pedido de revisão.

DOS JUROS ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO

Os juros pactuados e cobrados pelo requerido não são abusivos.

Aplicou-se ao contrato taxa mensal de 2.04% a.m e 27,85% a.a.

Conforme pesquisa realizada no site do BACEN <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reportxjuroshistorico>, pela tabela obtida verifica-se juros médios aplicados no período, verifico que o requerido aplicou taxa de juros dentro dos parâmetros praticados pelas instituições conforme histórico:

Classificados por ordem crescente de taxa

Período:08/04/2020 a 15/04/2020

Modalidade: Pessoa Física -Crédito Pessoal Consignado -INSS

Tipo de encargo: Pré fixado

A revisão dos juros encontra amparo no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor o qual possibilita a declaração de nulidade de cláusula contratual que estabeleça obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada. Constata-se que este não é o caso destes autos, pois a cobrança dos juros encontra-se dentro dos patamares adotados para a modalidade de empréstimo firmado no período da contratação.

Os Juros remuneratórios devem estar limitados à taxa média de mercado nas operações da espécie, divulgadas pelo BACEN, salvo se a cobrada pelo banco for mais vantajosa para o cliente.

Como parâmetro para estipulação dos juros aplicados deve ser tomado como base a mesma modalidade de operação financeira, neste caso o Crédito Pessoal Consignado analisando-se as taxas médias aplicadas pelas maiores instituições financeiras do país.

Indiscutível que a taxa aplicada não se mostra abusiva por estar dentro da média do mercado financeiro. Deste modo, o pedido deve ser improcedente quanto à revisão da Cláusula contratual referente aos juros.

Neste sentido:

Apelação cível. Revisão de contrato. Capitalização juros. Tabela price. Limitação de juros remuneratórios. Abusividade. Não comprovação. Admite-se a capitalização de juros em contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da MP n. 2.170-36/2001.

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança de juros capitalizados. A Tabela Price consiste num método científico de amortização de financiamento utilizado nos contratos e, por si só, não é dotada de ilegalidade. Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que estipule percentual limite para a cobrança de juros bancários, sendo pacífico que não mais se aplica a limitação dos juros pela Lei de Usura (Decreto-Lei 22.626/33) em face do que dispõe a Lei 4.595/64 (Súmula 596 do STF), não havendo que se falar em limitação dos juros remuneratórios. Não há que se falar em abusividade na taxa mensal de juros quando observada a taxa média divulgada pelo BACEN para operações da espécie. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7026825-06.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 09/12/2020.

Importante destacar que a cláusula abusiva no tocante aos juros remuneratórios, é entendida como aquela que supera a média do mercado.

Neste prisma, improcede também o pedido de restituição de valores ante a inexistência de quantia indevidamente cobrada.

III - DISPOSITIVO

Face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por JOSÉ NÉRIO DE LIMA em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S/A.

Condeno a autora de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado a causa. No entanto, considerando que a autora é beneficiária da justiça gratuita, a exigibilidade de tais obrigações ficará suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Vilhena, quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0104982-30.2006.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 12/09/2006

Valor da causa: R\$ 18.031,68

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. LUIZ MAZIEIRO, 4060, NÃO INFORMADO JARDIM AMÉRICA - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JEAN CARLO EIDT - ME, RUA 810 6208, SALA A AV. LIBERDADE 2390 - CENTRO SETOR 08 - 76985-312 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

DESPACHO

Tratam os autos de execução fiscal distribuída em 12/09/2006 em desfavor de JEAN CARLO EIDT EPP.

O executado foi citado em 23/10/2006 (id nº. 31425506 - Pág. 24).

Considerando tratar-se de empresário individual, foi deferida a realização de penhora sobre ativos financeiros existente no CPF da pessoa física (id nº. 31425507 - Pág. 54)

O feito teve deferimento de inúmeras suspensões. Todavia, considerando que o executado firmou novo parcelamento do débito no ano de 2018 (id nº. 31425508 - Pág. 48), bem como houve penhora de bens (id nº. 31425508 - Pág. 68), não há que se falar em ocorrência do instituto da prescrição.

Diante deste contexto, com fundamento no artigo 835, inciso I do CPC, deferi e realizei diligência em sistema SISBAJUD.

Segue documento que comprova a penhora "on line" via SisbaJud no valor de R\$3.730,22.

Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se desta penhora o executado, através de seu advogado, bem como para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.

Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores.

Serve o presente como carta/MANDADO ou expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Vilhena, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

Processo: 0005433-32.2015.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 32.720,14, trinta e dois mil, setecentos e vinte reais e quatorze centavos

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. LUIZ MAZIEIRO, 4060, NÃO INFORMADO JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA, AV CELSO MAZUTTI 12372, NÃO INFORMADO NOVA VILHENA - 76987-655 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA em face de EXECUTADO: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA.

O exequente informou no ID. 57225409 a quitação do débito principal e o valor dos honorários advocatícios foram transferidos para conta indicada pelo exequente (ID. 64734873).

Ante o exposto, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, EXTINGO A EXECUÇÃO FISCAL.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais.

Considerando que consta valores bloqueado nos autos, ao cartório para que proceda o pagamento das custas processuais.

Com a confirmação do pagamento das custas, EXPEÇA-SE alvará em favor do executado para levantamento do saldo remanescente.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 18 de novembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006753-22.2020.8.22.0014

Reserva legal

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: GUSTAVO ZGODA
ADVOGADO DO REU: DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174L
DESPACHO

Intimadas as partes para especificarem provas, o autor requereu prova pericial e o réu requereu a juntada de fotos e vídeos da área objeto da lide e manifestou interesse em ser ouvido em juízo, visando a elucidação do caso.

De início, defiro a gratuidade pleiteada pelo requerido.

No mais, defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora. Por outro lado, indefiro o pedido de interrogatório livre do réu, uma vez que é uma faculdade do magistrado, conforme art. 139, VIII do CPC, para aclarar pontos duvidosos dos fatos, situação que, por ora, não vislumbro necessário.

Assim, officie-se à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM para:

a) informar o estágio em que se encontra o processo de análise do CAR relacionado ao imóvel rural Lote 06, localizado na Linha 85, Gleba Corumbiara, Setor 12, nos limites do município de Chupinguaia/RO, notadamente se houve efetiva adesão ao PRA – Programa de Regularização Ambiental, devendo, caso positivo, encaminhar cópia do termo de compromisso firmado com a respectiva instituição;
b) realizar vistoria da área e apresentar parecer técnico de constatação no prazo de 60 dias, devendo responder aos seguintes quesitos:

1. Qual é a área total do imóvel vistoriado
2. A propriedade possui quantos módulos fiscais ; 2. De acordo com as disposições do artigo 12 da Lei n. 12.651/12, o referido imóvel rural se encontra situado em que tipo de área (tipologia florestal) É possível a aplicação do percentual de 35% de Reserva Legal ;
3. Com base na análise de carta imagem, é possível especificar o quantitativo de vegetação nativa existente no imóvel até 22 de julho de 2008 (APP e RL) ;
4. Após 22 de julho de 2008 foram realizadas novas intervenções nos imóveis rurais Caso positivo, tais intervenções atingiram área de Reserva Legal e/ou Preservação Permanente Qual a extensão dos eventuais danos ;
5. Se constatada existência de dano, qual o percentual de Reserva Legal e/ou Preservação Permanente deverá ser efetivamente recuperado pelo proprietário Qual DISPOSITIVO legal da legislação ambiental foi utilizado para fundamentar sua CONCLUSÃO e determinar o quantitativo de passivo ambiental a ser recuperado ;
6. Confirmada a existência do dano, quantifique monetariamente os investimentos de infraestrutura necessários para reparar os danos “in natura”, bem como faça estimativa de valor para efeitos de indenização; e
7. Demais considerações tidas como necessárias ou convenientes, a critério do senhor perito.

Por fim, requer que designada a data da vistoria seja este juízo informado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Designada a data, intimem-se as partes para, querendo, acompanhar a vistoria, podendo indicar assistente técnico.

Instrua-se o referido ofício com os documentos necessários a correta localização do imóvel a ser vistoriado.

Intime-se.

Serve o presente como ofício.

Vilhena quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

Assinatura com certificação digital

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone:

(69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006190-91.2021.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Rescisão / Resolução, Compromisso]

EXEQUENTE: HILARIO TALASKA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO5828, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO6127

EXECUTADO: ALBERTO ALVES PINTO

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, face a devolução da carta precatória juntada no id 65118043.

Vilhena, 18 de novembro de 2021.

LEIA MOREIRA DE MATOS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7011847-14.2021.8.22.0014

Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: HELENA GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: GIULIANO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO5684, ALBERT SUCKEL, OAB nº RO4718, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349, PATRICIA MAGALHAES SALES SILVA, OAB nº RO10725

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

A parte autora interpôs embargos de declaração, argumentando que houve omissão quanto análise do reconhecimento das regras consumeristas, com a inversão do ônus da prova.

Razão assiste a parte autora, uma vez que houve omissão em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, o que passo analisar nesta oportunidade.

Assim, considerando que trata-se de questão consumeristas, defiro o pedido de inversão do ônus da prova.

No Id 65114468, a parte autora informa que nesta data a requerida suspendeu o fornecimento de energia referente a suposta inadimplência da fatura do mês de julho/2021.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do CPC:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.”

Na hipótese em exame, vislumbro a probabilidade do direito e o perigo do dano alegado pela parte Autora, pois é entendimento pacífico que, em se tratando de débito antigo, decorrente de recuperação de consumo, incabível a suspensão do fornecimento do serviço, de caráter essencial, o que não ocorre nos casos de inadimplência de faturas mensais.

Nesse sentido, colaciono arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. DÉBITO PRETÉRITO. DANOS MORAIS. 1. Considerando que não se discute nos autos o débito de energia, mas apenas a suspensão no fornecimento, é parte legítima ativa quem for atingido pela suspensão. Os elementos presentes nos autos demonstram que a parte autora é a atual possuidora do bem e responsável pelo pagamento das faturas de energia, tendo sido atingida pela suspensão no fornecimento de energia elétrica. 2. É vedado o corte no fornecimento de energia elétrica em razão de débito pretérito. 3. Ausente violação a direitos de personalidade, não há como reconhecer a obrigação de indenizar. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70067439919, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 16/12/2015)

Portanto, enquanto o(s) débito(s) estiver(em) pendente(s) de discussão na presente ação, DETERMINO que a parte Requerida restabeleça, em 24 (vinte e quatro) horas, contados da intimação, bem como se abstenha de novamente suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora 20/132974-7, localizada na Av. Mil Quinhentos e Nove, n. 1690, bairro Cristo Rei, Vilhena-RO, devendo-se aguardar a análise do MÉRITO da questão.

Outrossim, não há que se falar em prejuízo e/ou perigo de irreversibilidade dos efeitos da presente DECISÃO, pois a parte Requerida poderá comprovar eventual exercício regular de seu direito e suspender o fornecimento de energia e ativar a negativação (se necessário). Dessa forma, em um exame sumário, entendo ser caso de deferimento da tutela de urgência no presente momento, conforme acima descrito.

Intimem-se as partes.

Vilhena, quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005675-56.2021.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários

AUTOR: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

REU: NORTE BRASIL CONCRETOS E SERVICOS LTDA

ADVOGADO DO REU: DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983A

INTIMAÇÃO PARA COMUNICAR O AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA

DESPACHO

Diante da manifestação da requerida, designo o dia 03/12/2021, às 10h para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC, por videoconferência.

Como a parte requerida solicitou audiência de conciliação, deverá apresentar proposta de acordo.

O prazo de defesa (embargos monitórios), será contado a partir da juntada do MANDADO de citação (16/10/2021), conforme DESPACHO inicial.

Ficam as partes intimadas da audiência por meio de seus patronos.

Não havendo acordo, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

Vilhena terça-feira, 9 de novembro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juíz de Direito

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002738-64.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 15.122,92 (quinze mil, cento e vinte e dois reais e noventa e dois centavos)

Parte autora: JULIA PIETRO NOGUEIRA, RUA SERGIPE 4611 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZY FUZARI, OAB nº RO8372

Parte requerida: BANCO SAFRA S A, BANCO SAFRA S.A. 2100, AVENIDA PAULISTA 2100 BELA VISTA - 01310-930 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e materiais ajuizada por JULIA PIETRO NOGUEIRA em face de BANCO SAFRA S.A.

Em síntese, alega a autora que recebe benefício previdenciário de aposentadoria por idade e que ao dirigir-se ao banco para efetuar o saque foi surpreendida com os valores disponíveis serem aquém dos valores de direito. Assim, soube que havia uma série de descontos em seu benefício, mediante empréstimo consignado.

No entanto, aduz que não solicitou o serviço de empréstimo e requereu a cessação imediata dos descontos.

É o relatório. DECIDO.

Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, se percebe o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência conforme explicação doravante.

A probabilidade do direito está estampada no fato de nas relações consumeristas, geralmente o ônus de provar a regularidade do contrato ser da requerida por expressa previsão no Código de Defesa do Consumidor, o qual prevê a inversão do ônus da prova quando a critério do magistrado se verificar a existência de vulnerabilidade do consumidor.

O efeito prático disso é que a alegação da autora se presume verdadeira até prova em contrário e há probabilidade do direito, visto que a autora não reconhece a dívida. Há indícios de que nunca houve a contratação do serviço, visto que o autor não reconhece a dívida.

Ademais, o perigo do dano é evidente, uma vez que diminui a capacidade econômica do autor com o desconto de R\$ 52,25 (cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos) do seu benefício previdenciário, o que deve ser cessado de imediato, até a CONCLUSÃO do processo.

Lado outro, para o requerido não há prejuízo, visto que havendo regularidade contratual, poderá cobrar os valores suspensos e os vencidos, mas o contrário não é verdadeiro, visto que o perigo ao autor já ocorre de imediato.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar a fim de determinar ao requerido a imediata suspensão de qualquer cobrança no benefício (NB 196.863.628-2) com relação ao empréstimo consubstanciado no contrato n. 010012863305

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da liminar a partir da intimação, sob pena de aplicação de multa que já fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais.

A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo caso o deMANDADO não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei 9099/95).

Nestes termos, designo Audiência de Conciliação para a data de 03/12/2021, às 10h30min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC. As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/okm-jaod-nzo> que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até na data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido no prazo ou o não comparecimento à audiência, enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o conseqüente julgamento do MÉRITO no estado em que se encontra.

Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação/mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação.

No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das seguintes advertências, de acordo com o Provimento 01/2017 e Provimento 18/2020, do Tribunal de Justiça de Rondônia:

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG).

Provimento 01/2017:

- I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
- IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
- V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
- XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

{{orgao_julgador.cidade}} quarta-feira, 3 de novembro de 2021 às 09:33 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Processo nº: 7002089-02.2021.8.22.0017

AUTOR: JOAO BATISTA SANCHES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984, ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Alta Floresta D'Oeste (RO), 17 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Processo nº: 7001834-44.2021.8.22.0017

AUTOR: GELI ANTONIO POSSA

Advogado do(a) AUTOR: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO - RO10575

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Alta Floresta D'Oeste (RO), 17 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Processo nº: 7002405-15.2021.8.22.0017

REQUERENTE: ARCELINO GALVAN

Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Alta Floresta D'Oeste (RO), 17 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste - RO - Cep: 76954-000 - Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001199-63.2021.8.22.0017

Requerente: FLAMARION DA SILVA BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS - RO0007133A

Requerido(a): SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 17 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7001808-46.2021.8.22.0017

Requerente: AMARILDO GELINSKI

Advogado do(a) AUTOR: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA - RO0005742A

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Alta Floresta D'Oeste, 17 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7001485-41.2021.8.22.0017

Requerente: LAUDEMIR JOAO DEOTI

Advogado do(a) AUTOR: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA - RO0006869A

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Alta Floresta D'Oeste, 17 de novembro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste - Vara Única

Processo nº: 7001751-62.2020.8.22.0017

AUTOR: CLEIDE APARECIDA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA - RO9914

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da CERTIDÃO ID64820628.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001481-04.2021.8.22.0017

AUTOR: SEBASTIAO DIAS MENDES

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO0000607A-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar impugnação à contestação no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001422-16.2021.8.22.0017

AUTOR: GILDOZA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada acerca do conteúdo da DECISÃO ID64917573.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail: afw1criminal@tjro.jus.br

Processo nº: 1001023-31.2017.8.22.0017

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: DIRCEU PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: GILSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB/RO 549-A

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica intimado o advogado supracitado, no prazo de 05 (cinco) dias, da SENTENÇA condenatória ID 64880059.

Alta Floresta D'Oeste, 18 de novembro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001607-54.2021.8.22.0017

REQUERENTE: ANDRE LUIZ CONTI DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: LEONICE SOUZA DOS SANTOS, L. D. S. C.

Advogados do(a) REQUERIDO: ALVARO MARCELO BUENO - RO0006843A, ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084A

Advogados do(a) REQUERIDO: ALVARO MARCELO BUENO - RO0006843A, ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084A

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para manifestação conforme último DESPACHO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7002238-95.2021.8.22.0017

AUTOR: ILSON GONCALVES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da contestação sob ID 65061924, podendo manifestar-se no prazo de 15 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001790-59.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: FRANCIELLE FEITOSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA - RO0006869A

EXECUTADO: MATHEUS REIS PEREIRA

Intimação DA PARTE EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da informação sob ID 64112189.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7002184-32.2021.8.22.0017

AUTOR: MARIA APARECIDA BELTRAO DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA SANTANA DE FREITAS MENDES - MG170188

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar impugnação à contestação no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000719-90.2018.8.22.0017

EXEQUENTE: JEAN PAULO GARCIA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE MENDONCA SATO - RO9574, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593

EXECUTADO: LOPES E LOPES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, JONAS FRANCISCO LOPES

Intimação DAS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da certidão ID 64166640.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001004-78.2021.8.22.0017

AUTOR: ELINEIA HELENA STORCHE BELZ

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar impugnação à contestação no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7002618-21.2021.8.22.0017

REQUERENTE: ADRIANA GIMENES DA SILVA, M. D. G. D. A., A. G. D. A.

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA SANTANA DE FREITAS MENDES - MG170188

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA SANTANA DE FREITAS MENDES - MG170188

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA SANTANA DE FREITAS MENDES - MG170188

REQUERIDO: EDSON PEDROSO DE ALMEIDA

Intimação DAS REQUERENTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do último DESPACHO para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7002289-09.2021.8.22.0017

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LECI DE PAULA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS - RO8486

REU: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

CERTIDÃO AUDIÊNCIA:

Considerando a proximidade para audiência do dia 30/11/2021, bem como a entrega do AR confirmando a citação da requerida ID 65050452, visando a tentativa de conciliação, fica redesignada audiência conciliatória para o dia 16/12/2021 às 10:00 horas, através do link: <http://meet.google.com/okm-jaod-nzo>. Havendo necessidade, poderão as partes fazerem contato com a central conciliatória através do número: 69 3309-8440 (whatsapp). Alta Floresta-RO, 17 de novembro de 2021. Wesley Jander Manzini Conciliador - 206095-7

Alta Floresta D'Oeste/RO, 18 de novembro de 2021.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 Dias

Intimação DE: SIDNEY SILVA DOS SANTOS, brasileiro, operador de colhedora, portadora da Cédula de Identidade RG nº 292980218 SSP/SP, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas CPF/MF sob o nº 278.574.608-26, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7002208-94.2020.8.22.0017

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. M. D. S.

EXECUTADO: SIDNEY SILVA DOS SANTOS

Valor da Ação: R\$ 4.530,54

FINALIDADE: INTIMAR o requerido acima qualificado, do cumprimento de SENTENÇA, para em três (03) dias, contados a partir do decurso de prazo deste edital, pagar o valor devido R\$ 4.930,33 (quatro mil novecentos e trinta reais e trinta e três centavos), provar que já o fez, ou comprovar fato que gere impossibilidade ABSOLUTA de pagar, sob pena de sofrer atos de constrição (art. 528, CPC).

*a data do documento é a data da assinatura digital

FABRIZIO AMORIM DE MENEZES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000907-78.2021.8.22.0017

AUTOR: DARCI MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - RO0007746A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001536-52.2021.8.22.0017

AUTOR: ADENIR VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE MENDONCA SATO - RO9574, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001757-35.2021.8.22.0017

AUTOR: JAIR RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ELIVELTON DA MATA VIEIRA - RO11400

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000227-93.2021.8.22.0017

AUTOR: RAMONA ORTIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

REU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, BANCO BRADESCO, BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

Advogado do(a) REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

Advogado do(a) REU: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado do recurso de apelação interposto pela requerida, para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001667-27.2021.8.22.0017

AUTOR: JOAO MARCOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000357-83.2021.8.22.0017

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) AUTOR: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350-O

REU: C. FERREIRA - ME

Intimação DAS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da petição id 64053544 juntada aos autos para se manifestar e requerer o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001237-51.2016.8.22.0017

EXEQUENTE: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: PEDRO REZENDE AMBROSINI

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para comprovar o recolhimento das custas para consulta a sistemas públicos de informações (RENAJUD, BACENJUD, INFOJUD, etc), nos termos do art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000493-80.2021.8.22.0017

EXEQUENTE: AUTO POSTO E TRANSPORTES GUAITOLINI LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: RENAILDO SOARES DAMIAO

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da DESPACHO ID64994548.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7035321-53.2021.8.22.0001

REQUERENTE: W. G. C. B., ANA CLAUDIA CODECO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA SANTANA DE FREITAS MENDES - MG170188

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA SANTANA DE FREITAS MENDES - MG170188

REU: WELITON ALVES BRITO

Advogado do(a) REU: TORQUATO FERNANDES COTA - RO0000558A-A

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, ficam V. Sam. intimadas(os) do inteiro teor da SENTENÇA ID nº 65103164.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7000505-94.2021.8.22.0017

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EBERSON SILVA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZY FUZARI - RO8372

REU: NILSON CARDOSO DOS SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Fica a parte requerente, por via de sua advogada, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias proceder o recolhimento de mais 1% das custas judiciais, código 1001.2 custa inicial adiada, no valor de R\$ 1.126,43 (mil cento e vinte e seis reais e quarenta e três centavos), nos termos do art. 12, inciso I da Lei n. 3.896/2016.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 18 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7000772-66.2021.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Autora: A.F. representado por sua genitora, A.P.F.

- Advogada: Juliana Ratayczyk Nakonierczyk Fuzari OAB/RO 8372

- Requerido: E.S.

- Advogado: Eder Junior Matt OAB/RO 3660

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Intimação da parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 18 de novembro de 2021.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail: afw1criminal@tjro.jus.br

Processo nº: 0000238-81.2020.8.22.0017

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: DELSON SOARES DOS REIS

ADVOGADO: BRUNO RAFAEL RODRIGUES, OAB/RO 7188

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica intimado o advogado supracitado, no prazo de 05 (cinco) dias, da SENTENÇA ID 65010454.

Alta Floresta D'Oeste, 18 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7001734-89.2021.8.22.0017

Classe: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)

AUTOR: CORBY EDUARDO PEREIRA BORBA, GILVAN AVILA DA SILVA, MARTA PEREIRA RODRIGUES AVILA

Advogado do(a) AUTOR: ATANIR EDUARDO BORBA - GO26445

REU: THIAGO MARQUES PEREIRA, TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO

Advogado do(a) REU: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO5247

Intimação DA PARTE REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 18 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7001734-89.2021.8.22.0017

Classe: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)

AUTOR: CORBY EDUARDO PEREIRA BORBA, GILVAN AVILA DA SILVA, MARTA PEREIRA RODRIGUES AVILA

Advogado do(a) AUTOR: ATANIR EDUARDO BORBA - GO26445

REU: THIAGO MARQUES PEREIRA, TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO

Advogado do(a) REU: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO5247

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte requerente, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias proceder o recolhimento de mais 1% das custas judiciais, gerar o boleto no sistema de custas, no código 1001.2 custa inicial adiada, nos termos do art. 12, inciso I da Lei n. 3.896/2016.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 18 de novembro de 2021.

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001902-12.2021.8.22.0011

Assunto: COVID-19

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: OTACIANO AUGUSTO DA SILVA, AVENIDA CASTELO BRANCO 6861, CASA ALTO ALEGRE - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: MARECHAL DEODORO 4781 CENTRO - 79930-000 - ARAL MOREIRA - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: PAULO HENRIQUE DA SILVA, CPF nº 01431623229, RUA GETÚLIO VARGAS 1600, - DE 4021/4022 AO FIM SÃO JOÃO BOSCO - 76803-808 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA MARECHAL RONDON 4695 TRÊS PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por Otaciano Augusto da Silva em desfavor do Estado de Rondônia e do Município de Alvorada do Oeste. Segundo consta, o autor foi diagnosticado com transtornos internos nos joelhos e artrose não especificada, motivo pelo qual necessita do uso contínuo e ininterrupto de Sulfato de Glicosamina, pelo período de seis meses.

O custo do medicamento, conforme orçamentos apresentados, gira em torno de R\$ 122,57 (cento e vinte e dois reais e cinquenta e sete centavos) por mês, de modo que o requerente sustenta não possuir condições de comprar o medicamento.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A Constituição Federal, em seu art. 6º, traz a saúde como direito social. Ainda, em seu art. 196, elenca a saúde como um direito de todos e dever do Estado, que é obrigado a garantir, mediante políticas sociais e econômicas, a redução do risco de doença, bem como acesso universal e igualitário às ações e serviços destinados à proteção, recuperação e promoção da saúde.

No mesmo diapasão das normas constitucionais, o art. 2º da Lei 8.080/90 prevê a saúde como um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. São normas autoaplicáveis, ao passo que não pode o Poder Público agir de maneira diversa dos comandos legais. Ao Estado, por expresse mandamento constitucional e infraconstitucional, é imputada a obrigação de prestar a devida assistência ao doente.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil – CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tratamos dos chamados fumus boni iuris e periculum in mora. Conforme a própria tradução indica, o fumus boni iuris (fumaça do bom direito) consiste na existência de elementos que comprovem que a parte é titular do direito pleiteado. Não há necessidade de se comprovar justa absoluta, mas deve-se demonstrar indícios que calquem a pretensão.

O periculum in mora (perigo na demora), no que lhe concerne, compõe-se de verdadeiro risco de dano irreparável, caso o Juízo não antecipe os efeitos da DECISÃO final de MÉRITO, ou eventual perda do objeto da ação.

Ao caso em testilha, temos paciente que necessita do medicamento vindicado, conforme laudos acostados aos ids n. 63250306, 63250307 e 63250308, restando evidenciado que os Entes Públicos negaram na via administrativa o fornecimento do remédio (ids n. 63250311 e 63887972). Assim, há fumus boni iuris.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, no que lhe toca, não restou suficientemente demonstrado. Conforme de extrai do relatório médico acostado ao id n. 63250306, precipuamente o questionamento de número 10, o tratamento a ser ministrado não é urgente.

Dessa forma, pode muito bem o paciente aguardar a resolução do MÉRITO da questão sem prejuízos.

Inexistindo perigo na demora, deve o pleito ser indeferido.

1. Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

2. Altere-se a classe processual, devendo constar Procedimento do Juizado Especial.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática revela que o requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento não haver nenhum prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

3. Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria predominantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso onde os autos deverão vir conclusos para apreciação.

4. Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

5. Após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE CARTA/MANDADO /OFÍCIO nº ____/2021.

Alvorada D'Oeste, 17 de novembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7002199-19.2021.8.22.0011

Assunto: Piso Salarial

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EDNAIR RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 34834079287, RUA SELMA REGINA MAGNONI 1513 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, SÃO JOSE SÃO FRANCISCO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos instrumento de mandato atualizado, sob pena de indeferimento da exordial.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 17 de novembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7002186-20.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 135.700,00cento e trinta e cinco mil, setecentos reais

AUTOR: LUZINEIDE LINO DE SOUZA, CPF nº 97482528253, LH C4 SN, LOTE 59, GLEBA 1 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373, ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS, OAB nº RO10591

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça e sequer juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. Não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretense beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015, me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência. Sendo assim, não basta apenas a afirmação de hipossuficiência para a concessão da justiça gratuita.

1. Posto isso, a título de emenda da inicial, intime-se a autora para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua hipossuficiência por meio de documentos hábeis atuais (notas fiscais, cadÚnico, contrato de comodato, declaração de imposto de renda, ficha de IDARON, declaração do DETRAN, etc.) ou o pagamento das custas, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 e 321 parágrafo único, ambos do CPC.

2. DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA PRESENTE DEMANDA AOS ENUNCIADOS DO DIREITO DA SAÚDE DO CNJ

Em análise dos autos, verifico ainda, a necessidade de adequação da presente demanda aos enunciados do direito da saúde do CNJ, os quais dispõe:

ENUNCIADO Nº 29 - Na análise de pedido para concessão de tratamento, medicamento, prótese, órtese e materiais especiais, os juízes deverão considerar se os médicos ou os odontólogos assistentes observaram a eficácia, a efetividade, a segurança e os melhores níveis de evidências científicas existentes. Havendo indício de ilícito civil, criminal ou ético, deverá o juiz oficiar ao Ministério Público e a respectiva entidade de classe do profissional.

Destaque-se, também, os enunciados 32, 58 e 59, a seguir:

ENUNCIADO Nº 32 - A petição inicial nas demandas de saúde deve estar instruída com todos os documentos relacionados com o diagnóstico e tratamento do paciente, tais como: doença, exames essenciais, medicamento ou tratamento prescrito, dosagem, contraindicação, princípio ativo, duração do tratamento, prévio uso dos programas de saúde suplementar, indicação de medicamentos genéricos, entre outros, bem como o registro da solicitação à operadora e/ou respectiva negativa. Grifei.

ENUNCIADO Nº 58 - Quando houver prescrição de medicamento, produto, órteses, próteses ou procedimentos que não constem em lista Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME ou na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde - RENASES ou nos protocolos do Sistema Único de Saúde – SUS, recomenda-se a notificação judicial do médico prescriptor, para que preste esclarecimentos sobre a pertinência e necessidade da prescrição, bem como para firmar declaração de eventual conflito de interesse.

ENUNCIADO Nº 59 - As demandas por procedimentos, medicamentos, próteses, órteses e materiais especiais, fora das listas oficiais, devem estar fundadas na Medicina Baseada em Evidências - MBE.

Diante disso, DETERMINO a NOTIFICAÇÃO do médico Thiago Diniz Guerra – Ortopedista, CRM 2259, prescriptor da cirurgia em favor da paciente Luzineide Lino de Souza, para que apresente a este juízo esclarecimentos sobre a pertinência e necessidade da prescrição cirúrgica, descrição técnica quanto à prótese, bem como materiais especiais necessários no presente caso, relatório médico circunstanciado, com expressa menção do quadro clínico de risco imediato.

2.1 Caso o médico entenda que não há tratamento alternativo no SUS, deverá esclarecer a necessidade do uso da prótese que estão fora ou em desacordo com a lista RENAME, bem como afirmar declaração de eventual conflito de interesse.

2.2. O médico prescriptor deverá observar o determinado na Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, notadamente os enunciados nº 58 e nº 59.

2.3. Proceda-se a notificação do médico por meio de Oficial de Justiça e concedo o prazo de 20 (vinte) dias para responder ao juízo.

2.4. Aporte à notificação, cópia do laudo médico (ID 64975559).

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

VIAS DA PRESENTE SERVEM DE CARTA/NOTIFICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO Nº ____/2021.

Alvorada D'Oeste 17 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7002189-72.2021.8.22.0011

Classe: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: UNIRON

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron

REU: KEAN SILVERIO RIBEIRO

DESPACHO

Proceda-se conforme determinado na Portaria 007/2018.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 17 de novembro de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001377-30.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA AMERICO MODRO

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o recurso inominado interposto pelo requerido nos efeitos suspensivo e devolutivo, conforme preconiza o artigo 43 da Lei nº. 9.099/1995, eis que presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

Considerando que a parte recorrida apresentou as contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 17 de novembro de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7002193-12.2021.8.22.0011

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., AV. CASTELO BRANCO 831-943 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

FLAGRANTEADO: CELIO GOMES DA SILVA JUNIOR, CPF nº 51263807291, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1344, RECOLHIDO - PRESÍDIO

CENTRAL CENTRO - 76900-108 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

O Delegado de Polícia Plantonista desta Comarca informou este Juízo, da prisão em flagrante de CELIO GOMES DA SILVA JUNIOR, devidamente qualificado no respectivo auto de prisão, efetuada no dia 16 de novembro de 2021, em razão da suposta prática do crime previsto no art. 24-A da Lei nº 13.641/2018.

O Ministério Público pugnou pela conversão da prisão em flagrante em preventiva (ID 65031658).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A narrativa dos fatos constantes do auto demonstra que a prisão ocorreu em flagrante, nos moldes do previsto pelo art. 302 do Código de Processo Penal – CPP.

Em análise aos documentos encaminhados ao

PODER JUDICIÁRIO, verifica-se que os mesmos estão revestidos dos requisitos exigidos pela legislação pátria.

Quando da prisão, consta que a família do representado foi intimada (art. 5º, inciso LXII, da CF). O flagranteado recebeu nota de culpa e foi informado de seus direitos constitucionais, inclusive de constituir advogado (ID 65030637).

1. Desta forma, não vislumbro vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão, razão pela qual HOMOLOGO O PRESENTE FLAGRANTE.

Consoante dispõe o art. 310 do Código de Processo Penal – CPP, após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, devendo, nessa audiência, fundamentadamente, adotar uma das seguintes providências:

I- Relaxar a prisão ilegal;

II- Converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos autorizadores;

III- Conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Desse modo, postergo a análise das questões relativas à prisão que deverão ser deliberadas em sede de audiência de custódia.

2. No mais, nos termos do art. 171 das Diretrizes Gerais Judiciais, do Ato Conjunto nº. 20/2020 e do art. 1º do Provimento n. 009/2021, editados pela Presidência e pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, designo audiência de custódia, pelo sistema de videoconferência (através do link meet.google.com/bzk-qhbt-oe), para amanhã, dia 17/11/2021, às 13h15min.

2.1 Reforço que Defensoria Pública, Ministério Público, advogados e a magistrada podem comparecer, tanto à unidade prisional como à sala de audiências, presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada, como forma de contribuir na situação excepcional em que nos encontramos, em vista da propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19.

2.2 Caso seja necessário, as partes deverão comparecer presencialmente ao Fórum. Advirto que somente será permitido o acesso de pessoas que estejam utilizando, pelo menos, máscara de proteção de nariz e boca (artigo 4º, inciso II, do Ato Conjunto nº. 20/2020).

2.3 Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, Defensoria Pública, Ministério Público, advogados constituídos e réu devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone;

2.4 Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretaria deste Juízo, através de mensagens de texto no aplicativo WhatsApp, por meio dos números (69) 9.8464-1600 / 3309-8251 – Comarca de Alvorada do Oeste;

2.5 A Defensoria Pública ou os advogados constituídos, caso queiram fazer contato prévio com o assistido/cliente por videoconferência, deverão utilizar Gmail e o aplicativo Hangouts (ambos gratuitos), mediante agendamento prévio com a instituição, através do(s) e-mail(s) e telefones:

2.5.1 Comarca de Alvorada do Oeste:

a) alvoradaressocializacao@gmail.com - (69) 9.9944-7207;

2.6 Não será concedido prazo extra para entrevista entre defensor e custodiado após o horário assinalado para início da solenidade.

2.7 Na hipótese de réu(s) estar(em) presos/internados em outra Comarca, contate-se a respectiva unidade e certifique-se, com informações de telefone e e-mail para contato, a disponibilidade de apresentação de referidas pessoas na solenidade.

3. Ressalto que as questões relativas à prisão ou liberdade serão decididas na audiência de custódia.

4. Intimem-se às partes, o flagranteado, bem como, a Direção da Unidade Prisional quanto a solenidade, cabendo a esta última providenciar o necessário para que o preso esteja na sala de audiência por videoconferência da Unidade Prisional, no horário acima indicado, conforme dispõe o Provimento da Corregedoria n. 009/2021.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO AO DIRETOR DO PRESÍDIO nº ____/2021.

Alvorada D'Oeste 17 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000092-02.2021.8.22.0011

Assunto: Duplicata

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: E. FABISON CARLOS & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 06974860000102, CABO BARBOSA 1764 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918, RUA CAPITÃO SÍLVIO 900, - DE 900/901 A 1180/1181 CASA PRETA - 76907-634 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

EXECUTADO: CLEIDE NOGUEIRA DE ALMEIDA JUSTINO, CPF nº 75662248249, ROD TN-10, LT 419, GLEBA 01 GLEBA 01 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Esclareça a empresa autora, no prazo de 05 (cinco) dias, por quais motivos estão sendo ofertadas guias de recolhimento de custas processuais de autos diversos, visto que, aos olhos deste Juízo, há clara tentativa de burlar o recolhimento das custas processuais.

2. No mesmo prazo, a exequente deverá trazer aos autos comprovante correto de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento.

3. Nada sendo ofertado, cumpra-se o item n. 2 do DESPACHO de id n. 60891926.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 17 de novembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7002081-14.2019.8.22.0011

Classe Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Valor da causa R\$ 0,00

EXEQUENTE: ADAO CABRAL DIAS, LINHA C 40 LOTE 07 GLEBA 14 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido em face do Estado de Rondônia.

Conforme manifestação do credor, o réu satisfaz a obrigação executada (id n. 65012349).

Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 17 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000709-64.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Hospitais e Outras Unidades de Saúde

Valor da causa: R\$ 28.100,00 (vinte e oito mil, cem reais)

AUTOR: FABIANA DO AMARAL, AV INDEPENDENCIA 5073 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, PATRICK DO AMARAL SANTOS, CPF nº 03495648259, R OLAVO BILAC 4919 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer promovida por Fabiana do Amaral em face de Estado de Rondônia e Patrick do Amaral Santos. Aduz a autora que é genitora de Patrick, sendo que esse é dependente químico que se recusa a se submeter a tratamento médico para desintoxicação. Alega que o requerido Patrick é um risco para sua vida e a de terceiros, ao passo que possui antecedentes criminais. Informa não dispor de meios para fornecer às suas expensas o tratamento, oportunidade em que requer que o Estado custeie a estadia de Patrick em clínica de recuperação.

A inicial foi recebida com concessão de tutela de urgência determinando a internação compulsória.

Citado, o requerido Estado de Rondônia ofertou contestação ao id n. 18905978. No MÉRITO, requereu a improcedência lastreado na ausência de esgotamento das medidas extra-hospitalares e na relutância de pessoa maior e capaz ao tratamento para drogadição.

Em sede de réplica (id n. 48965799), a parte demandante sustentou a procedência da internação compulsória.

Aportou pedido de desinternação (id n. 28328073), sustentando que o requerido Patrick já possuía condições de retornar ao convívio social.

O pleito foi deferido (id n. 28683318).

Oportunamente, a autora pleiteou nova concessão de liminar (id n. 30090520), argumentando que o requerido Patrick não estava efetivamente restabelecido.

A tutela de urgência pleiteada foi concedida (id n. 30263030).

Após extensa execução provisória nos autos principais, o Estado de Rondônia atravessou petição requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra (id n. 41177241).

O Ministério Público exarou parecer pleiteando a procedência do pleito autoral (id n. 59959790).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A Constituição Federal, em seu art. 6º, traz a saúde como direito social. Ainda, em seu art. 196, elenca a saúde como um direito de todos e dever do Estado, que é obrigado a garantir, mediante políticas sociais e econômicas, a redução do risco de doença, bem como acesso universal e igualitário às ações e serviços destinados à proteção, recuperação e promoção da saúde. No mesmo diapasão das normas constitucionais, o art. 2º da Lei 8.080/90 prevê a saúde como um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

São normas autoaplicáveis, ao passo que não pode o Poder Público agir de maneira diversa dos comandos legais. Ao Estado, por expresso mandamento constitucional e infraconstitucional, é imputada a obrigação de prestar a devida assistência ao doente, incluindo o fornecimento dos tratamentos necessários à cura de suas mazelas.

O vício em drogas é mal que assola o planeta na totalidade, precipuamente os que se encontram classificados às margens do subdesenvolvimento. Conforme o Relatório Mundial Sobre Drogas de 2020, divulgado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime - UNODC, cerca de 269 milhões de pessoas usaram substâncias entorpecentes no mundo no ano de 2018, das quais, mais de 35 milhões são afligidas por transtornos associados ao uso de drogas. Além de um problema socioeconômico, as drogas representam a ineficiência do sistema de saúde pública, especialmente quanto à prevenção ao uso de entorpecentes.

Objetivando apagar o problema da drogadição, a Lei 13.840/2019 alterou a seção IV da Lei 11.343/06 que versa sobre o tratamento do dependente químico. Sob a égide do art. 23-A, o tratamento do dependente será realizado, preferencialmente, de forma ambulatorial, salvo quando se mostrar inócua, a que permite a internação em unidades de saúde e hospitais gerais. Ademais, previu dois tipos de internação, quais sejam, a voluntária e a involuntária. A primeira diz respeito ao consentimento do dependente na realização do tratamento, em outras palavras, ele se entrega em perfeita manifestação de vontade aos cuidados destinados à desintoxicação. A segunda, no que lhe concerne, se mostra necessária quando o doente não anui com o tratamento, momento onde o

PODER JUDICIÁRIO, após manifestação dos legitimados, poderá compelir o doente a submeter-se ao tratamento. A internação involuntária é ato extremo que atenta contra a própria liberdade do dependente, e deve ser aplicada como última ratio, constituindo ônus do legitimado demonstrar a insuficiência dos tratamentos convencionais, nos moldes do §6º do art. 23-A da Lei 11.343/06.

Art. 23-A. O tratamento do usuário ou dependente de drogas deverá ser ordenado em uma rede de atenção à saúde, com prioridade para as modalidades de tratamento ambulatorial, incluindo excepcionalmente formas de internação em unidades de saúde e hospitais gerais nos termos de normas dispostas pela União e articuladas com os serviços de assistência social e em etapas que permitam:

[...]

§ 3º São considerados 2 (dois) tipos de internação: (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do dependente de drogas; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

II - internação involuntária: aquela que se dá, sem o consentimento do dependente, a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do Sisnad, com exceção de servidores da área de segurança pública, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

[...]

§ 5º A internação involuntária: (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

I - deve ser realizada após a formalização da DECISÃO por médico responsável; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

II - será indicada depois da avaliação sobre o tipo de droga utilizada, o padrão de uso e na hipótese comprovada da impossibilidade de utilização de outras alternativas terapêuticas previstas na rede de atenção à saúde; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

III - perdurará apenas pelo tempo necessário à desintoxicação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, tendo seu término determinado pelo médico responsável; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

IV - a família ou o representante legal poderá, a qualquer tempo, requerer ao médico a interrupção do tratamento. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 6º A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

Ademais, a Lei 10.216/01, em seu art. 6º, dispõe que a internação psiquiátrica compulsória poderá ser realizada sempre que a justiça determinar, salvaguardando o art. 4º que traz como pré-requisito o esgotamento dos recursos extra-hospitalares.

Art. 4º A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

Art. 6º A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;

II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e

III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia é firme no sentido de que é imprescindível a comprovação de esgotamento dos meios extra-hospitalares, bem como, da presença de laudo médico circunstanciado apto a calcar a medida coercitiva.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. DEPENDENTE QUÍMICO. MEDIDA EXTREMA. REQUISITOS LEGAIS. NÃO ATENDIMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. NÃO CABIMENTO. 1. A internação compulsória de dependente químico é medida que, face a sua radicalidade, somente é admitida quando comprovada a ineficácia das demais alternativas de tratamento extra-hospitalares, e expressamente indicada por laudo médico circunstanciado que caracterize os motivos da internação, nos termos da Lei 10.216/01. 2. Não atendidos os requisitos para a internação compulsória liminar, necessária a reforma da DECISÃO que deferiu tutela de urgência de internação compulsória do paciente. 3. Recurso provido.

(TJ-RO - AI: 08015978920178220000 RO 0801597-89.2017.822.0000, Des. Relator Eurico Montenegro, Data de Julgamento: 27/04/2018) (grifei)

Insta destacar o Enunciado n. 102 da Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, que prevê a efetiva necessidade de ser dada prioridade aos serviços comunitários de saúde em detrimento das internações.

ENUNCIADO Nº 102 Em caso de drogadição ou transtorno mental, deve ser dada prioridade aos serviços comunitários de saúde mental em detrimento das internações (Lei 10.216/2001).

Dito isso, em cotejo ao conteúdo probatório formulado, verifico que a autora sequer tentou o tratamento pela via ambulatorial. Em que pese a existência de laudo médico indicando a internação compulsória (id n. 18555405), fato é que consta que o acompanhamento iniciou-se no dia 04 de maio de 2018, mesmo dia em que a médica apontou a internação compulsória como meio mais adequado.

Diante disso, resta sobejamente demonstrado que a autora não buscou todos os meios para tratar a drogadição de seu filho de maneira extra-hospitalar. Cumpre salientar que inexistente laudo médico circunstanciado que justifique a internação requerida, de modo que o documento ofertado não atende aos requisitos mínimos para firmar a convicção desde Juízo.

Nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, ao autor compete a prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Neste toar, a prova do esgotamento das vias extra-hospitalares competia exclusivamente à autora, constituindo seu ônus ofertar laudo médico circunstanciado calcando seu pleito.

Ausente prova mínima da existência do direito alegado, deve o pleito ser julgado improcedente.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Fabiana do Amaral em face de Estado de Rondônia e Patrick do Amaral Santos, tendo em conta que inexistente comprovação de ineficácia das demais alternativas de tratamento extra-hospitalares. Por conseguinte, extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil - CPC.

Condeno a requerente à restituição de todos os valores pagos pelo Estado de Rondônia a título de efetivação da tutela de urgência concedida, nos termos do art. 302, inciso I, do CPC.

Condeno a autora ao adimplemento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85. §2º, do CPC. Entretanto, a exigibilidade fica suspensa diante da concessão da gratuidade da justiça.

REVOGO a tutela de urgência concedida em sede de DESPACHO inicial (id n. 18563224), bem como a concedida incidentalmente (id n. 30263030), de modo que DETERMINO A IMEDIATA DESINTERNAÇÃO do requerido Patrick do Amaral Santos, caso ainda esteja sob os cuidados da clínica.

Oficie-se à clínica informando do teor da presente SENTENÇA, ficando ciente que os demais custos deverão ser adimplidos pela pessoa de Fabiana do Amaral.

Aportando recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO n.º ____/2021.

Alvorada D'Oeste, 17 de novembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 0000710-71.2018.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, GONÇALO ANTONIO DE OLIVEIRA, CPF n° DESCONHECIDO, RUA MARACATIARIA 4456 SANTISSIMA TRIBDADE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: EDMILSON FRANCISCO DA SILVA, CPF n° 00270886265, LINHA 26, LOTE 12, GLEBA G RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, VALCEIR PINOW TEIXEIRA, CPF n° DESCONHECIDO, RUA GETULIO VARGAS SANTISSIMA TRINDADE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Designo audiência de instrução para o dia 15 de setembro de 2022 às 10h15min.

2. Intimem-se as partes e seus advogados da audiência que se dará de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, advogados e testemunhas poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/owj-ywpi-nou>.

2.1 Reforço que Defensoria Pública, Ministério Público, advogados e a magistrada podem comparecer à sala de audiências, presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada, como forma de contribuir na situação excepcional em que nos encontramos, em vista da propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19.

2.2 A fim de preservar a saúde das partes e testemunhas, bem como dos serventuários da justiça, o cartório deve entrar em contato telefônico com referidas pessoas, a fim de saber se possuem condições de prestar seu depoimento por videoconferência, fornecendo às mesmas todas as orientações para sua participação na solenidade à distância.

2.3 Caso seja necessário, as partes e testemunhas deverão comparecer presencialmente ao Fórum. Advirto que somente será permitido o acesso de pessoas que estejam utilizando, pelo menos, máscara de proteção de nariz e boca (artigo 4º, inciso II, do Ato Conjunto nº. 20/2020). As partes ou testemunhas deverão, ainda, estar munidas com comprovante de terem tomado ao menos uma dose de vacina contra a COVID-19 (TJRO/Ato 861/2021, de 01/10/2021).

2.4 Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, Defensoria Pública, Ministério Público, advogados constituídos, réu e testemunhas devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone;

2.5 Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretaria do Juízo, através de mensagens de texto no aplicativo WhatsApp, por meio do número (69) 3309-8251;

2.6 Havendo necessidade de expedição de carta precatória, proceda-se de acordo com as disposições do Provimento nº. 037/2020 da Corregedoria Geral de Justiça, certificando-se data, horário e link de acesso da audiência virtual, que deverão ser obtidos junto à secretaria do Juízo.

3. Intimem-se os réus e as testemunhas. Consigno que o Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá adverti-los de que, caso não disponham de meios tecnológicos para a participação da audiência por videochamada, deverão comparecer ao Fórum próximo do horário, atentando-se ao disposto no item 2.3.

Ciência às partes.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n° ____/2021.

Alvorada D'Oeste 17 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001806-31.2020.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GENI MARIA DE SOUZA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO0004511A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 18 de novembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002186-46.2018.8.22.0004

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

REQUERIDO: ADAO SABINO CORREIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 18 de novembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000206-38.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVANA SEIXAS RIBEIRO MUGRABI

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 18 de novembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001566-08.2021.8.22.0011

Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

REQUERENTE: P. G. P., A. P. P., A. P. P.

REPRESENTANTE PROCESSUAL: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: J. S. P.

Advogado do(a) REQUERIDO: ALINE COUTINHO ALBUQUERQUE GOMES - MT12947/O

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida, por meio de seu(a) advogado(a), intimada da DECISÃO saneadora proferida nos autos.

Alvorada D'Oeste, 18 de novembro de 2021.

Processo: 7001966-56.2020.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 986,37, novecentos e oitenta e seis reais e trinta e sete centavos

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

EXECUTADO: NILSON RODRIGUES MEDEIROS, RUA JOSÉ PEREIRA CAMPOS 3633 SUMAÚMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nos termos do artigo 854 do CPC foi solicitado, via SISBAJUD, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado, a qual foi cumprida, conforme detalhamento anexo.

Realizado a transferência imediata dos valores bloqueados para conta judicial a fim de que receba os rendimentos previstos à espécie. Ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídos devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.

Diante disso, intimo-se o executado, na pessoa do seu advogado ou, não o tendo, via AR, para, no prazo de 5 (cinco) dias, em sendo o caso, se manifestar nos termos do artigo 854, § 3º e incisos I e II, do CPC, INTIME-SE ainda o executado da transferência dos valores para conta judicial, ciente de que, decorrido o prazo de 05 dias, a indisponibilidade será convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo para eventual impugnação.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para manifestar em 10 (dez) dias.

Caso não haja impugnação, determino a expedição de alvará judicial para recolhimento dos valores em favor da parte exequente, cujo levantamento deverá ser comprovado em 15 (quinze) dias.

Após, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento da presente execução.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

Alvorada D'Oeste, 18 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001906-83.2020.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 147.343,09, cento e quarenta e sete mil, trezentos e quarenta e três reais e nove centavos

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RANIERY LUIZ FABRIS, AVENIDA CASTELO BRANCO 4941, RUA GUIMARAES ROSA 5051 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DESPACHO

Efetuei pesquisas de bens da executada junto ao sistema SISBAJUD, restando tal busca infrutífera, conforme espelhos em anexo.

Inclua o nome do executado no sistema SERASAJUD.

Manifeste-se a parte autora, requerendo o que for de interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Pratique-se o necessário

Alvorada D'Oeste, 18 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001246-89.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 1.555,66mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos

REQUERENTE: VALCREIDE GARCIA PEREIRA, AVENIDA 8 DE MARÇO 3824 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, DAIENY PIRES DE JESUS, OAB nº RO11145

REQUERIDO: IDIONE SUNIGA MOREIRA 95525629291, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1523, - DE 1061 A 1347 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-093 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JEAN FERNANDO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO3116A

DESPACHO

Vistos.

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da SENTENÇA processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.

2. Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se a parte executada para realizar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo.

Advirta-se de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCPC.

3. Havendo pagamento, intime-se a parte exequente para manifestação, em 10 (dez) dias.

4. Caso contrário, fixo multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo, devendo o requerente trazer aos autos cálculo atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo também requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito.

5. Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 18 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7002440-14.2021.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JUCELIA ALVES MODESTO

ADVOGADO DO AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO, OAB nº RO2084

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Com vistas à celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação, pois a experiência prática revela que a requerida não realiza acordos, de modo que a designação de sessão conciliatória só acarretará morosidade ao trâmite do feito e dispêndio aos cofres públicos, indo de encontro aos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Ademais, a parte requerente, na petição inicial, manifestou expressamente seu desinteresse na realização do ato.

Ressalto que esta deliberação não trará nenhum prejuízo às partes, eis que poderão transigir a qualquer tempo, caso estejam dispostas a este fim.

1. Cite-se a empresa ré dos termos da presente ação e intime-se-a para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 do CPC, bem como todos os documentos comprobatórios que porventura possua, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, intime-se a parte autora para, caso queira, impugnar a contestação, se arguida(s) preliminar(es) ou apresentado(s) documento(s), também em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 351 do CPC.

3. Cumprida tal diligência, intem-se as partes para especificarem que provas pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a conveniência e necessidade, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrar.

4. Somente então, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, 18 de novembro de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001119-20.2021.8.22.0011

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CARLOS DA SILVA, CPF nº 28616162291, AV. CAFÉ FILHO 4814 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO, OAB nº RO4511A

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, AGU - PROCURADORIA ESPECIALIZADA DO INSS BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Antes da análise o MÉRITO da ação é necessário averiguar o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade, já que se mostra decisivo para o recebimento da presente ação. Em que pese os argumentos da parte autora, não foi comprovada a total insuficiência de recursos, portanto, não se amolda a requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade.

Portanto, ao analisar o caso concreto, a hipossuficiência mostrou-se parcialmente comprovada, fazendo-se necessário sopesar o artigo 12, §1º do Regimento da Lei de Custas n. 3.896/2016, que dispõe que os valores mínimo e máximo a serem recolhidos em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 114,80 (cento e catorze reais e oitenta centavos) e R\$ 57.400,67 (cinquenta e sete mil e quatrocentos reais e sessenta e sete centavos), respectivamente.

No mais, o CPC no art. 98, §5, permite a gratuidade da justiça para apenas alguns atos processuais. Vejamos:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

[...]

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

1. Posto isso, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, CONTUDO, DEFIRO a gratuidade total somente com relação a eventuais honorários periciais, na forma do artigo, 98, §5º do CPC, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras ou que agiu de má-fé, arcará com as custas em sua totalidade bem como honorários periciais e advocatícios, sem se olvidar da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

2. DEFIRO a redução das custas processuais, que serão pagas no valor mínimo previsto na legislação vigente.

3. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento da quantia mínima de R\$ 114,80 (cento e catorze reais e oitenta centavos), a título de custas, conforme provimento 43/2020, publicado no DJE n. 236, de 18/12/2020, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 320 c/c 321 parágrafo único, ambos do CPC.

4. Caberá ao cartório nos casos em que for necessário, adotar as providências cabíveis para emitir a guia e, em seguida, intimar o advogado via sistema para pagamento.

5. Deve a escrivania realizar a vinculação das custas pagas aos autos.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste, 18 de novembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7001830-98.2016.8.22.0011

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa R\$ 31.702,87trinta e um mil, setecentos e dois reais e oitenta e sete centavos

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENHIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR, RUA UNIÃO 3621 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-860 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA DOS SANTOS LIMA, OAB nº RO5329, VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

EXECUTADO: IVAN PEIXOTO RIBEIRO, CENTRO 4533 AVENIDA MATO GROSSO - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CAMILA BATISTA FELICI, OAB nº RO4844

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido em face de Ivan Peixoto Ribeiro.

Conforme manifestação do credor, o réu satisfaz a obrigação executada (id n. 65020111).

Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 18 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000221-12.2018.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILDO CARDOSO FREIRE - RO0004751A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a se manifestar sobre os documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 18 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alvorada do Oeste - Vara Única

Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7001413-43.2019.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCINEIA PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248, WILLIAN SILVA SALES - RO8108

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE

Diante da informação de pagamento do crédito, manifeste-se o exequente.

Prazo: 5 dias.

Alvorada D'Oeste/RO, 18 de novembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000576-22.2018.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: G. P., VANUSA GOMES PINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHUAN ALVES DE AZEVEDO - RO0005125A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHUAN ALVES DE AZEVEDO - RO0005125A

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da juntada de comprovantes de pagamento nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 18 de novembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001097-59.2021.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: GABRIEL GORSKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DE LIMA FANK - RO6025, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A

REQUERIDO: RESTAURANTE E PIZZARIA RECANTO LTDA - ME
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais referentes às diligências solicitadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Alvorada D'Oeste, 18 de novembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 0002620-12.2013.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JANETE BIRCK

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691, MARCELO NOGUEIRA FRANCO - RO1037, THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - SP208932

REQUERIDO: SERGIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO0002943A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 18 de novembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000873-34.2015.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)EXEQUENTE: MARIA SALETE DA SILVA FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme recomendação da correição ordinária realizada neste juízo, constatou-se que há valores depositados judicialmente vinculados aos presentes autos pendentes de destinação. Ficam as partes intimadas do extrato juntado nos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Alvorada D'Oeste, 18 de novembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000555-51.2015.8.22.0011

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)REQUERENTE: MARIA DE FATIMA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Conforme recomendação da correição ordinária realizada neste juízo, constatou-se que há valores depositados judicialmente vinculados aos presentes autos pendentes de destinação. Ficam as partes intimadas do extrato juntado nos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Alvorada D'Oeste, 18 de novembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000851-39.2016.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)REQUERENTE: FLAVIO BRILHANTE ZEFERINO

Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Conforme recomendação da correição ordinária realizada neste juízo, constatou-se que há valores depositados judicialmente vinculados aos presentes autos pendentes de destinação. Ficam as partes intimadas do extrato juntado nos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Alvorada D'Oeste, 18 de novembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000410-19.2020.8.22.0011

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

REQUERIDO: ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 18 de novembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001133-04.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARNILDO FREDERICO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a depositar em cartório o contrato original para realização da perícia, no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 18 de novembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000982-43.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)EXEQUENTE: SEBASTIAO GRIGORIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594, ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Conforme recomendação da correição ordinária realizada neste juízo, constatou-se que há valores depositados judicialmente vinculados aos presentes autos pendentes de destinação. Ficam as partes intimadas do extrato juntado nos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Alvorada D'Oeste, 18 de novembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001189-76.2017.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Conforme recomendação da correição ordinária realizada neste juízo, constatou-se que há valores depositados judicialmente vinculados aos presentes autos pendentes de destinação. Ficam as partes intimadas do extrato juntado nos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Alvorada D'Oeste, 18 de novembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000290-10.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA SALVIANO GOMES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 18 de novembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000500-61.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EROTILDES MARIA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO0004511A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 18 de novembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002270-89.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: NAIR DE OLIVEIRA ORTEGA - RO7640, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO7003

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 18 de novembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001674-13.2016.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)EXEQUENTE: PEDRO PAIXAO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAIXAO DOS SANTOS - RO0001928A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Conforme recomendação da correição ordinária realizada neste juízo, constatou-se que há valores depositados judicialmente vinculados aos presentes autos pendentes de destinação. Ficam as partes intimadas do extrato juntado nos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Alvorada D'Oeste, 18 de novembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002181-66.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)AUTOR: ELZELINA DE PAULA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) REU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Conforme recomendação da correição ordinária realizada neste juízo, constatou-se que há valores depositados judicialmente vinculados aos presentes autos pendentes de destinação. Ficam as partes intimadas do extrato juntado nos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Alvorada D'Oeste, 18 de novembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002228-74.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)REQUERENTE: EDMILSON ALVES FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Conforme recomendação da correição ordinária realizada neste juízo, constatou-se que há valores depositados judicialmente vinculados aos presentes autos pendentes de destinação. Ficam as partes intimadas do extrato juntado nos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Alvorada D'Oeste, 18 de novembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002349-05.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)REQUERENTE: AMADO JOSE NETO

AUTOR: SALVADOR APARECIDO ALVES SANTA ROSA

Advogados do(a) REQUERENTE: VALDIRENE ELOY DA SILVA - RO8440, ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO3518

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Conforme recomendação da correição ordinária realizada neste juízo, constatou-se que há valores depositados judicialmente vinculados aos presentes autos pendentes de destinação. Ficam as partes intimadas do extrato juntado nos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Alvorada D'Oeste, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001979-26.2018.8.22.0011

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MICHEL GONCALVES FERREIRA, CPF nº 53514440204, LINHA 12-A KM 02, NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B, ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA, OAB nº RO8866, RUA DOM BOSCO 2230 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: EDIVALDO SILVA DOS SANTOS FERNANDES, CPF nº 71496220200, AVENIDA NORTE SUL 4898 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SANTOS CONSORCIO E SERVICOS EIRELI - ME, CNPJ nº 24793164000181, RUA JOAQUIM NABUCO 1733, - DE 1440/1441 A 1815/1816 SANTA BÁRBARA - 76804-216 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KATIUSSA FABIA DE OLIVIRA, CPF nº 98320963249, RUA TAMOIOS 2.321 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-022 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB nº RO3371, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM, OAB nº RO5813, AV. MARQUES HENRIQUE 382 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rescisão contratual, proposta por Michel Gonçalves Pereira em desfavor de Santos Consórcio e Serviços EIRELI - ME, Edivaldo Silva dos Santos Fernandes e Katiussa Fabia de Oliveira. Segundo consta na exordial, em setembro de 2018 o requerente pretendia adquirir um caminhão para realizar fretes, todavia, não possuía a monta necessária para compra.

Afirma que conheceu a pessoa de Edivaldo que pretendia alienar uma carta de crédito contemplada no valor de R\$ 187.000,00 (cento e oitenta e sete mil reais). Narra que, no dia 17 de setembro de 2018, firmou contrato de cessão de direitos e obrigações sobre a referida carta de crédito, cuja titularidade pertencia empresa Santos Consórcio e Serviços EIRELI - ME, representada por Edivaldo Silva dos Santos Fernandes. Originalmente, o adimplemento se daria com a entrega de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais) em dinheiro, cujo restante seria parcelado em setenta e uma vezes em montantes que variam entre R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais) até R\$ 1.420,00 (mil quatrocentos e vinte reais).

Posteriormente, as partes firmaram novo pacto, pelo qual decidiram que o valor de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais) seria representado pela entrega de uma caminhonete Volkswagen Amarok CD 4x4, com pneus novos, no importe de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), acrescidos de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais) em espécie.

Conta que o dinheiro foi transferido e que o veículo foi entregue, entretanto, ao apresentar a carta de crédito ofertada pelo requerido Edivaldo, tomou conhecimento que o documento foi recusado pelo Banco de origem por ser uma falsificação. Sustenta que tentou localizar o requerido, mas não o encontrou.

Narra que o veículo entregue no negócio foi alienado para a pessoa de Katiussa Fabia de Oliveira por preço ínfimo, o que indica possível participação no suposto golpe.

Até a presente data, apenas a requerida Katiussa foi citada e ofertou contestação ao id n. 42252382, calcando o pedido de improcedência sob o argumento de que é terceira de boa-fé, de mesma sorte que pagou um preço justo pelo veículo, qual seja, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), consubstanciado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) mediante transferência bancária, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em espécie e um veículo Polo Sedan avaliado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Narra que o autor foi negligente e imprudente ao firmar negócio sem antes conferir a autenticidade da carta de crédito, de modo que deve amargar os prejuízos.

Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera ante a intransigência das partes (id n. 61603678).

A parte requerida citada atravessou petição requerendo a extinção do feito sob o argumento de abandono por parte do autor, de mesmo modo que requer aplicação de multa por litigância de má-fé e por ato atentatório à dignidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifico que, muito embora o autor tenha se imiscuído na obrigação de ofertar endereço atualizado para citação dos demais requeridos, fato é que o art. 485, §1º do CPC determina a intimação pessoal do autor antes da extinção do feito.

Dos autos, inexistente tal intimação, o que torna o pedido completamente teratológico.

1. Dito isso, INDEFIRO o pedido de extinção do feito pelo abandono.

No que toca a aplicação de multa por litigância de má-fé por o autor supostamente estar retardando o andamento do processo, tenho que não merece acolhimento. Em detida análise do feito, vislumbro que a requerida é quem tem causado embaraços ao bom andamento processual, ao atravessar reiteradamente petições inoportunas, a exemplo da peça que ensejou a análise dos presentes pedidos.

2. Assim, INDEFIRO o pedido em condenação por litigância de má-fé.

3. No mais, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos endereço atualizado dos demais requeridos ou requerer o que entender pertinente, com o fim de viabilizar suas citações.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 17 de novembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7002190-57.2021.8.22.0011

Assunto: Indenização por Dano Moral, Análise de Crédito

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GLEISSON RODRIGUES ASSIS, CPF nº 72261277253, RICARDO SOMENZARI 2543 TRANQUEDOPOLIS - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA, OAB nº RO2661, PAULO ROBSON SOUZA PAULA, OAB nº RO9942, RUA NOVA BRASÍLIA 2954-A CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com Indenização por danos morais, proposta por Gleison Rodrigues Assis em face de Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A. Narra o requerente que em inspeção de rotina foi constatada irregularidade em seu medidor de energia, azo em que foi lavrado termo de ocorrência e inspeção - TOI que ensejou a cobrança de R\$ 1.857,27 (mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte e sete centavos). Conta o autor que se dirigiu até a agência da demandada para questionar o valor, restando infrutífera sua empreitada. No mais, afirma que foi coagido a efetuar o parcelamento da dívida.

Assim, pretende o autor a concessão de tutela provisória de urgência para que a requerida se abstenha em cobrar os valores parcelados diretamente na fatura de energia, bem como, a proibição de suspender o fornecimento de energia e de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, em caso de inadimplemento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil – CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tratamos dos chamados fumus boni iuris e periculum in mora. Conforme a própria tradução indica, o fumus boni iuris (fumaça do bom direito) consiste na existência de elementos que comprovem que a parte é titular do direito pleiteado. Não há necessidade de se comprovar justa causa absoluta, mas deve-se demonstrar indícios que calculem a pretensão.

O periculum in mora (perigo na demora), por sua vez, compõe-se de verdadeiro risco de dano irreparável, caso o Juízo não antecipe os efeitos da DECISÃO final de MÉRITO, ou eventual perda do objeto da ação.

No caso em testilha, não vislumbro a presença da probabilidade do direito, haja vista que, em decorrência do conteúdo probatório formulado pelo autor, o querelante aceitou o parcelamento da dívida. Ao assinar o termo de confissão, o requerente reconheceu o débito e sua origem, o que demonstra provável inexistência do direito vindicado.

Assim, ao menos neste juízo de cognição precário, não estão preenchidos os requisitos para concessão da tutela perquirida. Ressalto que, caso haja alteração no conteúdo fático probatório, o demandante poderá requerer novamente a concessão de tutela de urgência.

1. Desta forma, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de designar audiência de conciliação, visto que a prática forense demonstra que a requerida não realiza acordos, tornando o ato contraproducente. Ressalto que inexistente prejuízo às partes, dado que poderão transigir a qualquer tempo.

2. Cite-se a empresa ré dos termos da presente ação e intime-se-a para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 30 da Lei nº. 9.099/1995, bem como todos os documentos comprobatórios que porventura possua, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, intime-se o demandante para, caso queira, impugnar a contestação, se arguida(s) preliminar(es) ou apresentado(s) documento(s), também em 15 (quinze) dias.

4. Ofertada impugnação, as partes deverão manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a sua necessidade e utilidade ao deslinde da causa, sob pena de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Somente então, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste, 17 de novembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alvorada do Oeste - Vara Única

Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

INTIMAÇÃO

Processo: 7001313-54.2020.8.22.0011

Classe: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288)

Assunto: [Calúnia]

Denunciado(a): REGINALDO FLORINDO DA COSTA

INTIMAÇÃO DE: Nome: REGINALDO FLORINDO DA COSTA

Endereço: AVENIDA BANDEIRANTES, 4134, ST4, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Advogado: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - OAB RO7923

FINALIDADE: 1)INTIMAÇÃO do infrator acima mencionado, por intermédio de seu advogado, acerca da SENTENÇA de ID. 59691736, anexa.

2) INTIMAR o advogado para juntar aos autos procuração ad judicium, conforme determinado no DESPACHO de ID.63487170. anexo.

CONTATO COM O JECRIM: (69) 3309-8251 ou (69) 3309-8272

CONTATO COM DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA (69) 9 9257-0304

Este MANDADO Judicial foi expedido por determinação do MM. Juiz de Direito.

Alvorada do Oeste - Vara Única, 17 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alvorada do Oeste - Vara Única

Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Autos nº: 7001166-28.2020.8.22.0011

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Assunto: [Crimes contra a Flora]

Autor(a) do fato: JARBAS LUIS DE ALMEIDA

Vítima:

Intimação DE: JARBAS LUIS DE ALMEIDA, Endereço: Nome: JARBAS LUIS DE ALMEIDA

Endereço: Rua Bem-te-vi, 1571, Urupá - RO - CEP: 76929-000

CARTA DE INTIMAÇÃO (AUDIÊNCIA)

URGENTE

FINALIDADE: Por força e determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca da AUDIÊNCIA DESIGNADA EM DATA E HORA ABAIXO, a qual será realizada por videoconferência, utilizando-se o Sistema Google Meet, conforme informações do link em certidão em anexo.

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: ADO - Sala de Instrução e Julgamento Data: 22/03/2022 Hora: 11:30

Observação: Para acesso ao prédio do Fórum José Júlio Guimarães Lima é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contra indicação da vacinação.

NAO SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM NÃO APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO.

Alvorada do Oeste - Vara Única (RO), 17 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001682-48.2020.8.22.0011

Assunto: Cirurgia

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: APARECIDA SILVA DOS SANTOS, CPF nº 56233302234, LINHA 52 Km 02 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, OAB nº RO7923

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Diante da informação de adimplemento do tratamento por parte do Estado de Rondônia, intime-se a autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à possibilidade de extinção dos presentes autos.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 17 de novembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001656-89.2016.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Anulação

EXEQUENTE: NORTE ACO COMERCIO DE ACO RONDONIA LTDA - ME, CNPJ nº 10983693000133, AVENIDA CASTELO BRANCO 20906, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

EXECUTADO: WALDYR MALAQUIAS DA SILVA 66804965272, CNPJ nº 11630861000170, MARIO NEY NUNES 1783 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, DEFIRO o pedido e procedo a imediata consulta, via sistema SISBAJUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor.

Procedi à consulta ao sistema SISBAJUD em desfavor do EXECUTADO: WALDYR MALAQUIAS DA SILVA 66804965272, CNPJ nº 11630861000170, a qual restou infrutífero o bloqueio de valores, por ser o valor ínfimo, conforme Detalhamento de Ordem Judicial anexo, motivo pelo qual realizei o desbloqueio da quantia.

Quanto ao pedido de penhora do Saldo Capital no valor de R\$ 1.222,33 (um mil duzentos e vinte e dois reais e trinta e três centavos) em favor do executado, consoante Lei 5.764/71 (Lei das Cooperativas), o capital social das cooperativas é formado a partir do valor (quotas-parte) integralizado pelos seus associados quando do ingresso na sociedade, o qual é transferido a uma conta exclusiva para tal FINALIDADE.

Esse patrimônio constituído com a integralização das quotas serve de garantia pelas obrigações que a cooperativa assume. Constitui seu capital de giro sendo utilizado para investimento na sociedade, pagamento de obrigações, ente outros, razão por que não fica à disposição dos associados. Somente quando houver o desligamento do associado por demissão, exclusão ou eliminação é que o valor integralizado retorna para o associado, consoante artigo 24, §4º da referida lei.

Outrossim, visando conferir segurança jurídica necessária para regular funcionamento do sistema de cooperativa há vedação legal expressa quanto a transferência das quotas para terceiros, inclusive mediante penhora, consoante art. 4º da sobredita lei e também artigo 1.094 do Código Civil.

Portanto, com tais fundamentos, indefiro o pedido de penhora das quotas pertencentes ao executado.

Entretanto, não há óbice à penhora dos rendimentos sobre essas quotas e participações nos resultados das cooperativas, conforme previsão na lei e estatuto.

Assim, expeça-se MANDADO de penhora sobre os rendimentos e participações que o executado tiver nos resultados da Cooperativa SICOOB, até o limite do valor da dívida, que deverá ser atualizada quando da expedição do MANDADO, que será cumprido por Oficial de Justiça.

No ato da penhora deverá o Sr. Oficial de Justiça intimar o gerente responsável para que, no prazo de 15 dias, informe nos autos se existe e qual o valor do rendimento, bem como, apresentar cópia do estatuto; informar como se dará a liquidação desse rendimento a título de participação e, se possível, depositar os créditos do executado em conta judicial vinculada a este processo, a ser aberta na CEF.

Com a resposta, intime-se a parte exequente em termos de efetivo prosseguimento, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, §1º, do CPC.

Somente então, tornem conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste- RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7001898-43.2019.8.22.0011

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa R\$ 95.549,49noventa e cinco mil, quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos

EXEQUENTE: JACILEIDE CARLOS DE LIMA BOONE, RUA 15 DE NOVEMBRO 4562, CASA ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAYANE CARLOS PIOVESAN, OAB nº RO980

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 4872, ÓRGÃO PÚBLICO ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido em face do Município de Urupá.

Conforme consta nos autos, o réu satisfaz a obrigação executada (id n. 62980466).

Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 17 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000936-83.2020.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Valor da causa: R\$ 1.000,00

EXEQUENTE: JOSE MANOEL DA SILVA, AVENIDA DOS PIONEIROS 5495 LOTE 09, QUADRA 04 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

DESPACHO

Intime-se a requerente, a fim de se manifestar quanto à petição de ID 65012409, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual, deverá aportar aos autos laudo médico proveniente da consulta realizada.

Intime-se.

Pratique-se/Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 17 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7000845-27.2019.8.22.0011

Classe Execução Fiscal

Valor da causa R\$ 868,10 oitocentos e sessenta e oito reais e dez centavos

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: SELMA SANTANA FREIRE, RUA OSMAR MARCELINO DE OLIVEIRA 4453 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA – DETRAN-RO, interpôs embargos de declaração contra SENTENÇA de id. n. 59309340, sob a alegação de contradição e omissão (id. 63951354).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo e passo a analisá-lo.

Pois bem.

Sustenta a parte Embargante a ocorrência, no cerne, de erro in judicando.

Afirma que a SENTENÇA é nula por violação dos arts. 485, III, e §1º CPC, tendo em vista que não ocorreu a hipótese prevista no art. 485, III, CPC e além disso, a previsão do art. 485 §1º do CPC não foi observada.

Entretanto, analisando a SENTENÇA combatida, não assiste razão a parte Embargante quanto à sua alegação, pois, em verdade, o embargante pretende, em última análise, rediscutir matéria já apreciada, visando a reconsideração da SENTENÇA, sem apontar, fundamentadamente, quaisquer dos vícios mencionados no caderno processual vigente.

As intimações foram feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais. A inércia do Ente Público, então exequente com relação à intimação regular para promover o andamento do feito implica na extinção da execução fiscal 'ex officio'.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DA CAUSA. INÉRCIA DO EXEQUENTE CONFIGURADA, MESMO APÓS SUA INTIMAÇÃO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. REGULAR CUMPRIMENTO DO ARTIGO 485, INCISO III, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO POR MEIO DE SISTEMA ELETRÔNICO CONSIDERADA PESSOAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, § 6º DA LEI Nº 11.419/06, EM CONJUNTO COM O ARTIGO 183, § 1º DO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS À SERVENTIA NÃO ESTATIZADA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR – AC nº 0000157-57.2012.8.16.0025, 4ª Câmara Cível, Rel. Abraham Lincoln Calixto, j. 09.07.2018)

A esse respeito, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, já se manifestou:

Apelação. Execução fiscal. Extinção sem resolução do MÉRITO. Abandono da causa. 1. Havendo a intimação da Fazenda para dar seguimento ao processo e permanecendo ela inerte, cabe ao juiz determinar, por abandono da causa e sem enfrentamento do MÉRITO, a extinção do processo. Inteligência do art. 485, III, do CPC. 2. Apelo não provido. (TJ-RO - AC: 70192459020178220001 RO 7019245-90.2017.822.0001, Data de Julgamento: 22/09/2021)

Apelação. Execução fiscal. Extinção sem resolução do MÉRITO. Abandono da causa. Possibilidade. As intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais. A inércia do Ente Público exequente com relação à intimação regular para promover o andamento do feito implica na extinção da execução fiscal 'ex officio'. Recurso não provido. (AC nº 1000347-39.2014.8.22.0001, 1ª Câmara Especial, Rel. Oudivanil de Marins, j. 27.06.2019)

Neste sentido, foi proferida a SENTENÇA em sede de ID 59309340, a qual extinguiu o feito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, posto que a parte autora não promoveu os atos e diligências que lhe competiam, restando, portanto, configurado o abandono da causa, nos moldes do art.485, inciso III, do CPC.

Certo é que os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição, obscuridade, suprir omissão ou corrigir erro material a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide.

Logo, os embargos declaratórios são, portanto, apelos de integração, não se prestando como instrumento adequado quando a parte pretende a reforma de SENTENÇA. O julgador pode apenas aclarar a DECISÃO anterior, não proferir outra em seu lugar, cuja atribuição cabe ao Tribunal correspondente.

Ora, o mero inconformismo do vencido com a DECISÃO, não desafia a interposição de embargos de declaração como sucedâneo do recurso cabível.

Nesse sentido, a prestigiada jurisprudência do Egrégio STJ:

“EMENTA. Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a DECISÃO recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição”. (ED no REsp 30.938-8, 23.3.94, 1ª Turma STJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJU 2.5.94, p. 9968).

E ainda, nesse caminho são os precedentes do TJRO:

Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Inexistência de omissão. Rediscussão da matéria. Prequestionamento. Descabimento. Embargos rejeitados. Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada. O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801097-57.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 18/10/2017

Processual civil. Embargos de declaração. Inexistência de omissão. Erro material corrigido. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na DECISÃO embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando à rediscussão do MÉRITO. Havendo erro material, retifica-se por meio dos Embargos de Declaração. Embargos de Declaração, Processo nº 0004960-44.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/10/2017

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, pelo fatos e fundamentos supramencionados, e ainda, ante a SENTENÇA embargada não possuir nenhum dos vícios alegados pela embargante (ID 63951354).

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 17 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001857-42.2020.8.22.0011

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: MAGNO FRANCA DE OLIVEIRA, CPF nº 40860132234, LINHA 11, KM 02, LOTE 52 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1. Tendo em conta o princípio da menor onerosidade ao devedor e sopesando que a parte executada vem adimplindo todos os seus débitos, intime-se a devedora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento do saldo remanescente ou ofertar impugnação, sob pena de bloqueio via SISBAJUD.

2. Com ou sem adimplemento, vistas ao exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Expeça-se alvará judicial em favor do exequente ou de seu patrono, desde que possua poderes para tal, quanto aos valores incontroversos.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 17 de novembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001044-15.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 13.825,55treze mil, oitocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e cinco centavos

AUTOR: PAULA REGINA BARROS DA SILVA, CPF nº 75158671249, LH TN6, S/N, KM 25, LOTE 460 sn ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO5792

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária proposta por Paula Regina Barros da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de auxílio-doença, alegando, para tanto, ser segurada especial da previdência social.

Aduz a autora, em síntese, que é segurada especial da Previdência e se encontra incapacitada para o trabalho, pelo que pretende que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença e, posteriormente, caso seja constatada sua incapacidade permanente, que o benefício seja convertido em aposentadoria por invalidez. Afirma que pleiteou administrativamente pelo recebimento do benefício, contudo, teve seu pleito indeferido, pelo que manejou a presente ação.

A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, deferida a justiça gratuita e determinada a citação da requerida.

A requerida apresentou contestação. Arguiu, preliminarmente, prescrição quinquenal e ausência do interesse de agir, por não haver, na seara administrativa, pedido de prorrogação do auxílio-doença, com o respectivo indeferimento, e pelo fato de que a negativa de antecipação de um salário-mínimo, prevista na Lei nº. 13.982/2020, não configura recusa ao benefício. No MÉRITO, requereu a improcedência do pedido inicial, sob a alegação de que a autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado (id n. 44575614).

Intimada, a requerente manifestou-se quanto à contestação. Requereu perícia médica e juntou quesitos (ID 47152828).

O feito foi saneado, oportunidade em que foi deferida a realização de perícia médica (id n.55716572).

Realizada a perícia judicial, o laudo médico foi juntado aos autos (id n. 53139335).

Instada a parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo médico pericial (id n. 61703970).

Embora intimada, a ré ficou-se.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência. Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Antes de enfrentar o MÉRITO, verifico que as questões preliminares aventadas na manifestação do laudo pericial pela autora não foram analisadas pelo Juízo, oportunidade em que passo a rebatê-las.

Em relação ao questionamento arguido para a complementação da perícia, tenho que não merece guarida, haja vista os elementos probatórios carreados aos autos serem suficientes para compor o entendimento deste juízo, não havendo prejudicialidade para nenhuma das partes.

Ainda, o magistrado é o destinatário da prova, podendo indeferir as que entender desnecessárias ou protelatórias, nos moldes do art. 370, P. U. do CPC.

Assim, tenho que o laudo pericial realizado nos autos não merece reparos.

Pois bem.

Tutela a autora a concessão do benefício de auxílio-doença na qualidade de segurado especial rural e caso seja constatada sua incapacidade permanente, que o benefício seja convertido em aposentadoria por invalidez.

A controvérsia da lide cinge na incapacidade e na qualidade de segurada especial da parte autora.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, quando for o caso, estiver incapacitado para o seu trabalho habitual, sendo passível de recuperação e adaptação em outra atividade, mediante reabilitação profissional (artigos 15, 24/26, 59 e 62 da Lei 8.213/91).

Por outro lado, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa.

Ademais, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Quanto ao período de carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício), estabelece o artigo 25 da Lei de Benefícios da Previdência Social:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais;

A parte autora juntou aos autos certidão de casamento celebrado em 25/11/2000 constando a sua profissão como lavradora; escritura pública de compra e venda de lote de terra rural, datada em 30/12/2013, tendo como vendedor Álvaro Stefanini da Silva e comprador Edvaldo Caires da Silva, sendo este cônjuge da autora, declaração de imposto de renda exercício 2012, declaração, expedida pela EMATER-RO/Teixeirópolis, de trabalhadora rural em 11/10/2013 e declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ouro Preto do Oeste em 11/10/2013.

O CNIS (id n. 40582825) apresentado pela autora demonstra que esta recebeu benefício previdenciário de auxílio maternidade, na data de 03/08/2009 a 30/11/2009. Contudo, o CNIS não demonstra o tempo de recolhimento das contribuições da autora como comprovação do período de atividade de segurado especial.

Destaco que apesar da parte autora apresentar documentos que demonstram alguma ligação com o meio rural, verifico que no caso em testilha as provas carreadas não demonstram que a requerida exerceu atividade rural como segurado especial pelo prazo de 12 meses antes do requerimento do benefício.

Desse modo, considerando que o laudo pericial indicou que a incapacidade teve início na data de 09/04/2021, a parte autora trouxe somente documentos particulares e extemporâneos que não comprovam a efetiva contribuição no período anterior ao requerimento do benefício.

Posto isto, entendo que a carência de contribuição exigida não restou evidenciada pela autora, mormente porque não foi apresentado documentos a serem considerados como início de prova material, que, em tese, poderiam ser corroborados com a produção de prova testemunhal.

Nesse sentido, em casos assim, destaco:

PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. PERICIA. INCAPACIDADE COMPROVADA. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. NÃO COMPROVADA. FALTA DE REQUISITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A hipótese é de pedido inicial de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, julgado improcedente; 2. Conforme diploma legal que disciplina a matéria, o auxílio-doença será devido ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, quando for o caso, estiver incapacitado para o seu trabalho habitual, sendo passível de recuperação e adaptação em outra atividade, mediante reabilitação profissional (artigos 15, 24/26, 59 e 62 da Lei 8.213/91); 3. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será devida, observada a carência, ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garante subsistência, podendo ser considerado, inclusive, para efeito dessa análise, a idade, o grau de instrução, a qualificação profissional e o quadro social do segurado, devendo o benefício ser pago, contudo, somente enquanto

permanecer a condição de incapacidade laboral (artigos 15, 24/26 e 42 da Lei 8.213/91); 4. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para trabalhador rural, segurado especial, independe do cumprimento de carência, entretanto, quando os documentos não forem suficientes para a comprovação dos requisitos previstos em lei - prova material plena (art. 39, I c/c 55, § 3º, da Lei 8.213/91), exige-se a comprovação do início de prova material da atividade rural com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal. 5. No caso em apreço o autor não comprovou início de prova material quanto a sua condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. 6. Recurso desprovido.

(TRF-2 - AC: 00013678120164029999 RJ 0001367-81.2016.4.02.9999, Relator: MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 06/10/2016, 2ª TURMA ESPECIALIZADA). (grifei)

Somado a isso, fora oportunizada à parte autora que juntasse documentos, entretanto, não houve a comprovação ou pelo menos indícios do cumprimento da contribuição mensal exigida, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, até porque teve a oportunidade de comprovar os fatos constitutivos do seu direito.

Destaca-se que, no tocante a incapacidade, a prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas.

Cumprido ressaltar que o perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade. Embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.

Considerando isso, em análise do laudo pericial de id n. 59139335, após examinar a autora e os exames por ela apresentados, concluiu-se que possui Condropatia patelar, luxação de patela, dor em joelho, que não a torna incapacitada para o exercício do seu ofício como agricultora, sendo a incapacidade temporária e total.

Logo, ainda que a prova pericial tenha constatado a enfermidade alegada, isto é, a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho, verifica-se que não restou preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício pretendido, em razão da não apresentação de indício razoável de prova material na comprovação do cumprimento das contribuições mensais exigidas.

Diante disso, razão assiste a DECISÃO administrativa da parte ré em sede administrativa, sendo o caso, portanto, de improcedência do pedido, ante a falta do cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Paula Regina Barros da Silva em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, incisos I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da ré, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Contudo, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, suspendo a exigibilidade dos ônus sucumbenciais, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º, inc. I, do CPC.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste 17 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001238-54.2016.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 174.978,06

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, AC ALVORADA DO OESTE 5117, RUA GUIMARAES ROSA 5051 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: JOSE NILSON BORGES DE SOUSA, ET DAS CHÁCARAS s/n, ZONA RURAL FUNDOS DO POSTO MATÃO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 64940884.

Após o transcurso do prazo de 20 (vinte) dias, intime-se o exequente para aportar os autos, a certidão de matrícula dos bens, bem como requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 17 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7002188-87.2021.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: EDUARDO MARTINS DA SILVA, GERALDO DE SOUZA GUEDES, SELCA PINTO VIEIRA GUEDES

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte executada para que tome conhecimento da presente demanda e para que, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, pague o valor da dívida, acrescido de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, além das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, sem prejuízo da majoração na hipótese de oposição de embargos (artigo 829 do Código de Processo Civil).

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo assinalado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada.

Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora e à avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito exequendo e acessórios. Sendo o caso, o Oficial de Justiça deve efetuar a constrição sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pela parte credora na petição inicial.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial é a juntada do MANDADO de citação aos autos (artigo 231 do Código de Processo Civil).

Contudo, se a parte executada, no prazo de oposição dos embargos, reconhecer o crédito da parte exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, incluindo custas processuais e honorários advocatícios, poderá requerer o pagamento parcelado do quantum remanescente, em até 06 (seis) vezes, com o acréscimo de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 916 do Código de Processo Civil.

Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos ou, ainda, o inadimplemento das parcelas poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e seguintes do Código de Processo Civil.

Havendo penhora/arresto, intime-se a parte demandante, através do(a) advogado(a) constituído(a), para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende a hasta pública, adjudicação ou liberação do bem. Decorrido tal prazo in albis, renove-se a CONCLUSÃO.

Caso a parte exequente requeira a hasta pública, esta deverá ocorrer por meio eletrônico.

Na hipótese de penhora de bem(ns) imóvel(is) e sendo a parte executada casada, intime-se o cônjuge.

Havendo interesse da parte exequente na busca por ativos financeiros, através do SISBAJUD, ou veículos, via RENAJUD, em nome do executado, o pedido deverá ser instruído com o comprovante de recolhimento das custas relativas às diligências vindicadas, nos termos do artigo 17 da Lei nº. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/REGISTRO.

Alvorada do Oeste/RO, 17 de novembro de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinicius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Processo: 7000174-67.2020.8.22.0011

Classe: Guarda

Assunto: Alimentos, Guarda

Valor da causa: R\$ 1.000,00(mil reais)

REQUERENTE: J. A. D. A., CPF nº 01050719271, RUA CHICO MENDES 5219 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CAIRO DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO9253, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2250, - DE 1235/1236 A 1678/1679 NOVA BRASÍLIA - 76908-478 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GLEICI DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO5914

REQUERIDO: G. D. S. C., CPF nº 00375583238, AV. PRINCESA ISABEL 4449 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de guarda e alimentos proposta por JOSUÉ ARAÚJO DE ARIMATERIA, contra GISLANE DE SOUZA COELHO, objetivando, em síntese, estabelecer os direitos em relação a filha GABRIELLY COELHO DE ARIMATÉIA.

A ação foi recebida, sendo deferida a justiça gratuita.

Audiência de conciliação prejudicada ante a intransigência das partes.

Após, sobreveio aos autos petição das partes postulando pela homologação de acordo nos termos descritos ao ID 63392894.

Instado, o Ministério Público se manifestou pela homologação do acordo firmado entre as partes.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes nos termos descritos ao ID 63392894, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, III, "b", do NCPC.

Sem custas processuais e cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do NCPC.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 17 de novembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7002137-13.2020.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 1.993,81, mil, novecentos e noventa e três reais e oitenta e um centavos

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

EXECUTADO: FRANCISCO ALEXANDRE MORONARY, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 5844 SANTÍSSIMA TRINDADE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nos termos do artigo 854 do CPC foi solicitado, via SisbaJud, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado, a qual foi parcialmente cumprida, conforme detalhamento anexo.

Determino a transferência imediata dos valores bloqueados para conta judicial a fim de que receba os rendimentos previstos à espécie. Ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídos devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.

Diante disso, INTIME-SE o executado, na pessoa do seu advogado ou, não o tendo, via AR, para, no prazo de 5 (cinco) dias, em sendo o caso, se manifestar nos termos do artigo 854, § 3º e incisos I e II, do CPC, INTIME-SE ainda o executado da transferência dos valores para conta judicial, ciente de que, decorrido o prazo de 05 dias, a indisponibilidade será convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo para eventual impugnação.

Ato contínuo, foi realizada consulta ao RENAJUD, a qual, resultou frutífera, contudo deixo de lançar restrição, considerando o ano do veículo, e o valor do saldo remanescente.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para manifestar em 10 (dez) dias.

Caso não haja impugnação, determino a expedição de alvará judicial para recolhimento dos valores em favor da parte exequente, cujo levantamento deverá ser comprovado em 15 (quinze) dias.

Após, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento da presente execução.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste, 17 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000689-68.2021.8.22.0011

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, CNPJ nº 10520232000124, RUA MANOEL FRANCO 1539, - DE 1217/1218 A 1703/1704 NOVA BRASÍLIA - 76908-510 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS: HUDSON PIMENTEL SILVA, CPF nº 01435413237, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 5193 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, LAUDINEIA LIMA DE SOUZA, CPF nº 00637854209, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE

5193 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, LAUDINEIA LIMA DE SOUZA, CNPJ nº 31289153000124, AVENIDA

MARECHAL RONDON 5178 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme espelho do SISBAJUD, foi lançada ordem de bloqueio pelos próximos 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente.

1. Destarte, deverão os autos aguardarem em cartório o resultado definitivo da pesquisa, ficando a escritania incumbida de certificar o transcurso do período de bloqueio e acostar espelho dos resultados obtidos.

2. Restando frutífera a pesquisa, deverá a serventia intimar o devedor para, em querendo, opor impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 854, §3º do CPC.

2.1 Aportando impugnação, vistas ao exequente para que se manifeste em igual prazo.

2.2 Somente então, tornem os autos conclusos para DECISÃO.

3. Transcorrido in albis o prazo, abram-se vistas ao exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Somente então, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 17 de novembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001937-69.2021.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Da Poluição

Valor da causa: R\$ 0,00()

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: CESAR ALVES PEREIRA, CPF nº 08496003914, AV. DOS PIONEIROS 5316 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

**AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA**

Acolho e HOMOLOGO a proposição ministerial aceita pelo suposto autor do fato, Cesar Alves Pereira, e aplico-lhe a sanção descrita na ata de audiência (Id 65007372), a qual não importará em reincidência, apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1. Cumprida a penalidade, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Ciência ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 17 de novembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001066-73.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 26.027,04, vinte e seis mil, vinte e sete reais e quatro centavos

AUTOR: MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA, LINHA C1 LOTE 35 GLEBA 1, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o executado, com urgência, para, em 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido na SENTENÇA de ID 59746518 ou comprovar que o tenha feito, sob pena de fixação de multa diária pelo descumprimento.

Após o decurso do prazo supramencionado, intime-se a parte exequente para apresentar os cálculos, no prazo no 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste, 17 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 2000198-20.2019.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ALVORADA DO OESTE RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

SUSPENSO O PROCESSO: GILBERTO CORDEIRO DE NOVAES, RUA GETULIO VARGAS 5597, INEXISTENTE CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Expeça-se ofício à Escola Municipal Matilde Dutra Roza, localizada na Av. 9 de Julho, n.º 4425, em Alvorada do Oeste/RO, na pessoa de seu diretor, para apresentar a folha de ponto inerente à fiscalização da medida imposta ao Senhor GILBERTO CORDEIRO DE NOVAES, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responder cível, administrativa e criminalmente.

2. Após, ao Ministério Público para manifestação.

Somente então, tornem conclusos para deliberações pertinentes.

Intime-se. Promova-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO n.º ____/2021.

Alvorada do Oeste/RO, 17 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinicius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001109-15.2017.8.22.0011

Assunto: Adicional de Horas Extras

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CRISTIANE REGINATO, CPF nº 57795304249, AV. MARECHAL DEODORO 5040 - - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Intime-se o Estado de Rondônia para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o adimplemento das RPVs expedidas no corpo destes autos, sob pena de bloqueio via SISBAJUD.

2. Transcorrido o prazo, com ou sem comprovação, vistas ao exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Somente então, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 17 de novembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001298-51.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 20.478,00vinte mil, quatrocentos e setenta e oito reais

AUTOR: ERISVALDO TEIXEIRA MIRANDA, CPF nº 81773994204, LINHA 70 LOTE 338 GLEBA 02 KM 02 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIO LUIZ ULKOWSKI, OAB nº RO2320, SIMONE GUEDES ULKOWSKI, OAB nº RO4299

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Diante do requerimento da parte requerente em ata de audiência requerendo a juntada de prova emprestada, intime-a para esclarecer a pertinência da prova pretendida, no prazo de 10 dias, especificando o que pretende demonstrar com tal prova.

Quanto ao pedido da parte requerida também realizado em ata de audiência de conciliação pela oitiva do autor, indefiro o pedido tendo em vista que não vislumbro a necessidade da oitiva do autor tendo em vista que provavelmente em nada acrescentará aos autos além da narrativa dos fatos que já estão na inicial.

Neste toar, oportuno às partes para que, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, especifiquem outras provas que pretendam produzir esclarecendo sua pertinência ou requeiram o julgamento do feito no estado que se encontra.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 17 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7002192-27.2021.8.22.0011

Classe: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: JEOVANA OLIVER MEIRA

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: ANDRE ALVES MEIRA

DESPACHO

Proceda-se conforme determinado na Portaria 007/2018.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 17 de novembro de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinicius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Processo: 7002086-65.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 18.113,59, dezoito mil, cento e treze reais e cinquenta e nove centavos

AUTOR: GENESIO FARIAS DOS SANTOS, LINHA 48, KM 14 s/n ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA PRINCESA ISABEL, n 5143, Seto CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990).

Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Compulsando os autos verifico que o requerente não trouxe aos autos nenhuma prova de sua hipossuficiência para que seja deferida a gratuidade judiciária para a parte, como exemplos de um comprovante de renda, declaração anual de renda, declaração do IDARON, DETRAN entre outros, nem ao menos juntou declaração de pobreza.

Desta forma concedo ao autor o prazo de 15 dias para que comprove sua hipossuficiência sob pena de preclusão do pedido.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a ENERGISA não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Alvorada D'Oeste, 17 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 2000050-43.2018.8.22.0011

Assunto: Crimes de Trânsito

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: WILSON LOPES DA SILVA, RUA PROFESSORA SUELI L DE CARVALHO ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para a ciência do retorno dos autos.

Nada sendo requerido ou estando pendente, arquivem-se.

Publique-se. Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 17 de novembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001602-21.2019.8.22.0011

Assunto: Plano de Classificação de Cargos, Piso Salarial

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS, CPF nº 22107550263, AV. INDEPENDÊNCIA 5263, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248, RUA MENEZES FILHO 1430, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. DEODORO 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DECISÃO

1. Da aba “expedientes” verifico que as alegações do executado estão desprovidas de respaldo. Conforme consta, o ente devedor foi devidamente intimado da expedição da RPV nestes autos, sendo sua atribuição assegurar o pagamento da dívida no prazo legal.

Desta feita, o prazo transcorreu, inexistindo mais prazo para adimplemento, pelo que INDEFIRO qualquer dilação.

2. Intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o adimplemento da requisição expedida nestes autos, sob pena de penhora via SISBAJUD.

3. Transcorrido o prazo, com ou sem comprovação de pagamento, vistas à exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Somente então, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 17 de novembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Procedimento Comum Cível

7002056-30.2021.8.22.0011

AUTOR: AMADO LINO VALADARES, CPF nº 24240443253, LINHA TN 14 S/N ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122

REU: G. E. D. I.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. RECEBO a ação para processamento.

2. Ante a declaração de pobreza, cadúnico entre outros documentos, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela. No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício por incapacidade, necessária se faz a produção de prova pericial. Apesar dos laudos médicos particulares acostados aos autos indicarem a possível incapacidade da parte autora, esses possuem caráter probatório unilateral, o que demonstra parcialidade nesse tipo de prova. Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

4. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.

Dito isso, nomeio a Dr. Paulo Cesar Sartori de Oliveira (CRM/RO 4976), clínico geral com especialização em pneumologia e fisiologia, que pode ser contatado através do endereço eletrônico pc_sartori@hotmail.com a fim de que examine a parte requerente e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, os quais devem ser apresentados nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelos artigos 25 e 28 da Resolução nº. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal (CJF), bem como à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pela profissional, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização da expert e ao local de sua realização, aliado, ainda, à época em que restou editado o ato normativo acima indicado, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante – de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do (a) perito (a) e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao Poder Público – e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo Juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), que deverão ser pagos na forma da Resolução in comento, visto que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

O prazo para a juntada do laudo pericial é 15 (quinze) dias, a contar da realização do exame técnico. Advirto o perito que, decorrido o prazo sem a apresentação do documento em epígrafe, não haverá pagamento dos honorários periciais.

Sobrevindo o laudo, defiro, desde já, o pagamento dos honorários periciais, devendo o cartório providenciar o necessário para tanto.

A perícia será realizada no dia 15/12/2021, às 14h00, no Tribunal do Júri do Fórum José Júlio Guimarães Lima, localizado na Rua Vinícius de Moraes, nº. 4308, Centro, CEP 76.930-000, nesta Cidade e Comarca, sendo o atendimento realizado no horário agendado, para evitar aglomerações.

Saliento que cabe ao(à) advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local, independentemente de intimação judicial.

Também é incumbência do(a) causídico(a) informar ao periciando que este deverá levar consigo cópias dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais que porventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-X, tomografias, ressonâncias e outros).

Encaminhem-se ao perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os quesitos padronizados do Juízo, que seguem abaixo, conforme ofício circular nº. 013/2016-DECOR-CG, referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez.

Havendo quesitos idênticos ou visando ao mesmo esclarecimento, o (a) senhor (a) perito (a) fica autorizado (a) a respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias, mas assinalo que todos deverão ser respondidos.

As partes têm o prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, para arguir impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (incisos I, II e III, do §1º, do artigo 465 do Código de Processo Civil).

Advindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo legal.

5. Justificação a ser informada na requisição de pagamento de honorários médicos periciais:

a) Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

b) Não fosse somente isso, o perito ainda se desloca de sua cidade de residência até esta Comarca para atender exclusivamente às demandas deste juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

c) Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

d) Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizarem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

6. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

7. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

8. Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

8.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

8.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

9. Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

10. Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de direito

17 de novembro de 2021 16:18

Ofício nº

Quesitos do Juízo Para Perícia Médica

LAUDO MÉDICO PERICIAL BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) pericado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000676-69.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 976,44novecentos e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos

AUTOR: ALAIR CAMILO MERELLES, CPF nº 64886492215, AV 09 DE JULHO 4654 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Dispensar a comprovação do preparo, ante ao requerimento de justiça gratuita em sede de recurso, com fundamento do artigo 99, § 7º do CPC, o qual dispõe

“Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento”.

Intimada para apresentar as contrarrazões, conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/9, a parte recorrida quedou-se inerte, motivo pelo qual determino a remessa dos autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 17 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001449-17.2021.8.22.0011

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

Valor da causa: R\$ 1.802,19(mil, oitocentos e dois reais e dezenove centavos)

AUTORES: M. A. P., AV SÃO PAULO 4498 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, M. A. F., AV. DUQUE DE CAXIAS 4486 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: E. P. D. S., CPF nº 57292060200, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2371, RUA 718 BODANESE - 76981-095 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de alimentos proposta por MELISSA ALVES PEREIRA, representada por sua genitora MÁRCIA ALVES FERREIRA, contra EDMILSON PEREIRA DOS SANTOS, objetivando, em síntese, a fixação de alimentos em seu favor.

A ação foi recebida, sendo deferida a justiça gratuita.

Em audiência de conciliação as partes compuseram nos seguintes termos: 1) As partes concordam com a majoração do valor dos alimentos prestados pelo requerido Edmilson Pereira dos Santos para a filha Melissa Alves Pereira, passando a pagar mensalmente o equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional, atualmente a quantia de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais) que será reajustado conforme o salário mínimo. O pagamento será até o dia 25 de cada mês, consignando que neste mês de outubro já foi pago. Será através de depósito bancário, na conta poupança 00040549-6, agência 1831, OP. 13, Caixa Econômica Federal, de titularidade da genitora da criança, Márcia Alves Ferreira, CPF 640.632.082-49. 2) Quanto as demais despesas da filha, referente a educação, tratamento de saúde, o requerido compromete-se em contribuir com 50% (cinquenta por cento) dos gastos mediante comprovação por notas e/ou recibos. Quanto a despesas com vestuário da filha, as partes não chegaram a um acordo. 3) As partes requerem a homologação do acordo, dispensando o prazo recursal

Instado, o Ministério Público se manifestou pela homologação do acordo firmado entre as partes.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO O MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, III, "b", do NCPC.

Sem custas processuais e honorários.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 17 de novembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 0000408-42.2018.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTORES: ESCOLA EUCLIDES DA CUNHA, LH C3 RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL, AV. 09 DE JULHO 4536 TRES PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ELANI ARAUJO LINO, LINHA 14, KM 22 RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL, AV. 7 DE SETEMBRO, S/N, NÃO CONSTA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSUE MATIAS DO AMARAL, LINHA C2 LOTE 36 GLEBA 06, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: SILVIO DOS SANTOS TRETENE, RUA MOISES RODRIGUES, ESQUINA COM MARACATIARA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, LINDOMAR GONÇALVES DA ROCHA, AV. 09 DE JULHO 5512, NÃO CONSTA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: HERCULES BRAU, OAB nº RO11501, ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se a escrivania o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória proferida nos autos (ID 59925035), bem como proceda-se a habilitação dos novos patronos constantes no ID 63873323.

Após, expeça-se guia de execução, na qual constará as informações requeridas em sede de ID n. 63873315.

Intime-se.

Pratique-se/Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 17 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000364-69.2016.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 12.293,66doze mil, duzentos e noventa e três reais e sessenta e seis centavos

REQUERENTE: ITACIR SCATOLIN, CPF nº 72120274215, RUA OLAVO PIRES 1653 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARLON GONCALVES HOLANDA JUNIOR, OAB nº RO3650, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Vistos.

1. Cumpra-se a parte final do DESPACHO de id n. 56198224.
2. Certifique-se a existência de saldo remanescente na conta judicial vinculada a estes autos, inclusive com a juntada do respectivo extrato bancário, ficando desde já autorizada a expedição do necessário para tal.
Após, tornem os autos conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste — RO, 12 de novembro de 2021.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001479-91.2017.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 1.102.281,50um milhão, cento e dois mil, duzentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos

AUTOR: KETELY BETONTE MIGUEL, CPF nº 02433068223, AVENIDA MATO GROSSO 5031, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JACINTO DIAS, OAB nº RO1232

REU: JOSE BUSSIOLI SOBRINHO, CPF nº 09041575987, AVENIDA CAFÉ FILHO 5094, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ nº 01356570000181, SENADOR DANTAS 105, 29

PARTE, 30 E 31 ANDARES CENTRO - 20031-204 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DOS REU: NELSON RANGEL SOARES, OAB nº RO6762A, DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477

DESPACHO

1. Designo audiência de instrução para o dia 14 de dezembro de 2022 às 10h45min.
2. Intimem-se as partes e seus advogados da audiência que se dará de maneira mista, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes e advogados poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/dhb-tfc-qnr>.
- 2.1 Reforço que Defensoria Pública, Ministério Público, advogados e a magistrada podem comparecer à sala de audiências, presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada, como forma de contribuir na situação excepcional em que nos encontramos, em vista da propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19.
- 2.2 A fim de preservar a saúde das partes, bem como dos serventuários da justiça, o cartório deve entrar em contato telefônico com referidas pessoas, a fim de saber se possuem condições de prestar seu depoimento por videoconferência, fornecendo às mesmas todas as orientações para sua participação na solenidade à distância.
- 2.3 Caso seja necessário, as partes deverão comparecer presencialmente ao Fórum. Advirto que somente será permitido o acesso de pessoas que estejam utilizando, pelo menos, máscara de proteção de nariz e boca (artigo 4º, inciso II, do Ato Conjunto nº. 20/2020). As partes ou testemunhas deverão, ainda, estar munidas com comprovante de terem tomado ao menos uma dose de vacina contra a COVID-19 (TJRO/Ato 861/2021, de 01/10/2021).
- 2.4 Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, Defensoria Pública, Ministério Público, advogados constituídos e partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone;
- 2.5 Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretaria do Juízo, através de mensagens de texto no aplicativo WhatsApp, por meio do número (69) 3309-8251;
3. Lembro os advogados da obrigação contida no art. 455 do CPC, ficando advertidos que AS TESTEMUNHAS deverão comparecer PRESENCIALMENTE ao fórum para sua oitiva.
4. As partes pleitearam o depoimento uma das outras, nos moldes do art. 385 do CPC, determino que a autora e o requerido prestem seus depoimentos pessoais, ficando excluída dessa obrigação a seguradora denunciada.
5. Intimem-se pessoalmente a requerente e o deMANDADO. Consigno que o Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá adverti-los de que, caso não disponham de meios tecnológicos para a participação da audiência por videochamada, deverão comparecer ao Fórum próximo do horário, atentando-se ao disposto no item 2.3.
6. Expeçam-se ofícios requisitando a participação dos servidores públicos arrolados como testemunhas.

Ciência às partes.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO nº ____/2021.

17 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 0000546-19.2012.8.22.0011

Classe: Inventário

Valor da causa: R\$ 30.000,00trinta mil reais

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

REU: ELIANDRO AVELINO CAVALCANTI, CPF nº 74948636215, RUA. ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA 5094 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ELIETE AVELINO CAVALCANTI DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, AV 8 DE MARÇO 4442 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, GENIVALDO CAVALCANTI, CPF nº DESCONHECIDO, RUA. AQUARIQUARA 940 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, PAULO SERGIO CAVALCANTE, CPF nº DESCONHECIDO, RUA. CARLOS LIMA 1772 CENTRO

- 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, GENIVAL CAVALCANTE, CPF nº 62512447200, RUA ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA 5094
- 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, EVALDO CAVALCANTI, CPF nº 40814947204, NÃO CONSTA, NÃO CONSTA NÃO CONSTA -
76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ELIZABETE CAVALCANTE DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ MARIA PRESTES,
SN, NÃO CONSTA CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760

DESPACHO

Em atenção a manifestação ID 63925635.

Certifique-se nos autos se Eliete Avelino Cavalcante foi compromissada como inventariante, caso pendente, proceda-se com urgência. Ato contínuo, intime-a para no prazo de 15 dias, comprovar se houve a partilha dos bens deixados por Mário Sérgio Cavalcante, a fim de demonstrar se há bens passíveis de suprir a dívida deixada pelo mesmo junto a Fazenda Pública Municipal, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 17 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7002108-26.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 4.418,01, quatro mil, quatrocentos e dezoito reais e um centavo

REQUERENTE: DEJANIRA DE JESUS SOBREIRA, RUA CARLOS GOMES 4041 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A., INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Defiro a gratuidade, vez que comprovada a hipossuficiência.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, proposta por DEJANIRA DE JESUS SOBREIRA em desfavor de BANCO ITAU CONSIGNADO S A. Segundo consta, a parte autora está sofrendo descontos indevidos decorrentes de empréstimo no valor de R\$ 4.418,01 (quatro mil reais quatrocentos e dezoito reais e um centavo), em parcelas de R\$89,00 (oitenta e nove reais) de seu benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Afirma que os descontos vêm ocorrendo de forma indevida uma vez que não efetuou contrato com a instituição bancária referente a este empréstimo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil – CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tratamos dos chamados fumus boni iuris e periculum in mora. Conforme a própria tradução indica, o fumus boni iuris (fumaça do bom direito) consiste na existência de elementos que comprovem que a parte é titular do direito pleiteado. Não há necessidade de se comprovar justa causa absoluta, mas deve-se demonstrar indícios que calculem a pretensão.

O periculum in mora (perigo na demora), no que lhe concerne, compõe-se de verdadeiro risco de dano irreparável, caso o Juízo não antecipe os efeitos da DECISÃO final de MÉRITO, ou eventual perda do objeto da ação.

Ao caso em testilha, a parte autora trouxe elementos suficientes a demonstrar que os descontos estão ocorrendo, o que caracteriza a probabilidade do direito. Lado outro, não pode a consumidora continuar sendo privada de verbas alimentares, fato que caracteriza o perigo na demora.

Presentes os requisitos autorizadores, a concessão do pleito é medida que se impõe.

1. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, com o fim de suspender o desconto do benefício da querelante, decorrente do contrato de n. 633317387, lançado em 31/05/2021 no valor de R\$ 4.418,01 em detrimento do benefício n. 167.286.685-2. Intime-se a instituição financeira para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se abstenha de realizar os descontos informados, sob pena de multa no valor diário de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais). Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao cancelamento dos descontos decorrentes do contrato supramencionado.

Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverto o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990). Neste toar, deve o requerido trazer aos autos o contrato realizado.

2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em conta que a praxe processual demonstra que os bancos requeridos não realizam acordos. Ademais, não há prejuízo às partes, haja vista que poderão transigir a qualquer tempo, inclusive, ofertando proposta de acordo em sede de contestação.

3. Cite-se a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de citação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, NCPC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do NCPC.

4. Caso a parte requerida proponha reconvenção, alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do NCPC ou junte documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do NCPC.

5. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

6. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO nº ____/2021.

Alvorada D'Oeste, 17 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7001767-34.2020.8.22.0011

Classe Execução Fiscal

Valor da causa R\$ 2.184,46dois mil, cento e oitenta e quatro reais e quarenta e seis centavos

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

EXECUTADO: ADEMIR DE HOLANDA, RUA MÁRIO NEY NUNES 2051 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida em face de ADEMIR DE HOLANDA

Conforme manifestação do credor, a parte devedora satisfaz a obrigação executada (ID 65000803).

Portanto, EXTINGO A EXECUÇÃO pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 17 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7009442-60.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 5.016,00cinco mil, dezesseis reais

AUTORES: D. R. D. S., RUA DOM PEDRO II 1844 JARDIM CLODOALDO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, H. A. D. S. D. S., RUA

DOM PEDRO II 1844, - DE 1724/1725 A 2219/2220 JARDIM CLODOALDO - 76963-606 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: P. H. R. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA PRESIDENTE ARTHUR DA COSTA E SILVA 2445, - DE 2201/2202 A 2475/2476

JARDIM CLODOALDO - 76963-676 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Declínio de competência a este juízo Id 63639546.

Recebo a ação para processamento.

Remeta-se ao NUPS para estudo psicossocial com as partes, em atenção a cota ministerial manifesta nos autos.

Consigno o prazo de 20 dias para juntada de relatórios.

Após, vistas as partes e ao M.P.

Somente então tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste 17 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7002072-81.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 41.702,00

AUTORES: ONIRA MARIA SILVA FIGUEIREDO, CPF nº 60208082204, RUA JOÃO PAULO II 4268, CASA 03 PODERES - 76930-000 -

ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JORGE DE SOUZA VIANA, CPF nº 41900227215, RUA JOÃO PAULO II 4268, CASA 3 PODERES

- 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARIA HELENA DE PAIVA, OAB nº RO3425

REQUERIDO: OTICA REAL LTDA - ME, CNPJ nº 06132888000283, AVENIDA MARECHAL RONDON 5093, PROXIMO AO BANCO DO

BRASIL CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e antecipação de tutela interposta por AUTORES:

ONIRA MARIA SILVA FIGUEIREDO, JORGE DE SOUZA VIANA representada por AUTORES: ONIRA MARIA SILVA FIGUEIREDO,

JORGE DE SOUZA VIANA em face de REQUERIDO: OTICA REAL LTDA - ME.

Os artigos 8º ao 10º da Lei n. 9.099/95 dispõem acerca das partes, inexistindo previsão legal quanto à representação de pessoa física.

Assim, a prática de atos processuais em sede de Juizados Especiais é pessoal e o comparecimento da parte é obrigatório, logo, não se admite a representação.

Ademais, verifico pela procuração de id. n. 64021301 que o suposto representante possui poderes somente perante o Banco do Brasil S/A, não possuindo outros poderes da autora.

Desse modo, como a requerente está representada por procurador não pode ser parte nesse processo.

Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar emenda à inicial, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO.

Alvorada D'Oeste 17 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000060-94.2021.8.22.0011

Classe: Execução Hipotecária do Sistema Financeiro da Habitação

Valor da causa: R\$ 9.704,66, nove mil, setecentos e quatro reais e sessenta e seis centavos

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, RUA MANOEL FRANCO 480, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS: LEANDRO JOSE MARTINS OLIVEIRA, RUA VINICIUS DE MORAES 3826 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, LEANDRO JOSE MARTINS OLIVEIRA 02044751208, AVENIDA MARECHAL RONDON 5032 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme requerido, procedi à consulta via SIEL, e, RENAJUD, resultando nos mesmos endereços que já contem nos autos., conforme espelhos em anexo.

Manifeste-se a parte autora, requerendo o que for de interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Alvorada D'Oeste, 17 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001364-31.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 13.445,62, treze mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos

AUTOR: ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA, LINHA TX-13, TRAVESSÃO TANCREDÓPOLIS SN ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3148, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A
DECISÃO

Verifico que o feito pende de saneamento, oportunidade que aproveito para fazê-lo.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com danos morais e restituição de valores, proposta por ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA em desfavor de BANCO C6 CONSIGNADO S.A. Segundo consta, a parte autora é detentora de um benefício junto à Previdência Social e narra ter percebido um desconto indevido decorrente de um empréstimo consignado em seu benefício. Afirma que não contratou os serviços da instituição bancária requerida.

Dessa forma, requer a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, indenização por danos morais e a declaração de inexistência do negócio jurídico.

A tutela de urgência foi deferida e a gratuidade da justiça foi concedida (id n. 60777750).

Citado, o banco de MANDADO ofertou contestação (id n. 62370828) alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e a falta de interesse de agir. No MÉRITO, sustentou a improcedência do pleito tendo em conta que a parte requerente firmou contrato junto ao de MANDADO, não havendo que se falar em repetição de indébito ou indenização por danos morais, tendo em conta que a instituição agiu sob o exercício regular de um direito. No mais, trouxe breves explicações sobre a modalidade de empréstimo contratada e defendeu as taxas de juros aplicadas.

Em sede de impugnação (id n. 64052574), a querelante rebateu as preliminares aventadas e, no MÉRITO, calcou a procedência do pleito na alegação de que a assinatura acostada ao contrato é falsa.

Vieram os autos conclusos para saneamento e organização, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC.

É o Relatório.

Decido.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).

Verifico que as questões preliminares aventadas em sede de contestação não foram analisadas pelo Juízo, oportunidade em que passo a rebatê-las.

No que toca à inépcia da inicial pela ausência de documentos essenciais, tenho que não merece acolhimento. Em cotejo à exordial, vislumbro que a peça apresenta fatos que permitem a CONCLUSÃO lógica dos pedidos e da causa de pedir. Não obstante, da exordial, da procuração e dos demais documentos, constam o endereço da autora, sendo dispensável a apresentação de comprovante de residência. Assim, não há que se falar em extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Assim, AFASTO a preliminar.

Em relação à alegação de ausência de interesse de agir, tenho que não merece guarida. Conforme se depreende do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal – CF, não há necessidade de que o consumidor busque qualquer solução extrajudicial antes de se socorrer ao PODER JUDICIÁRIO, tendo em conta a inafastabilidade da jurisdição ao seu favor. De mesmo modo decide o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

SEGURO DE VIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. DANO MORAL E MATERIAL. A exigência do esgotamento prévio da via administrativa, é irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas. A indenização deve ser suficiente para servir como lenitivo ao dano suportado pelos recorrentes, e sancionar o infrator pela conduta lesiva, conforme princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

(Apelação, Processo nº 0018401-07.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 29/09/2016) (grifei).

Neste toar, REJEITO a preliminar ventilada.

1. Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a existência do negócio jurídico; ii) a responsabilidade civil do deMANDADO; iii) a existência de má-fé nos descontos; iv) a existência de danos morais passíveis de indenização.
2. Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, inverte o ônus da prova, em face da verossimilhança das alegações da parte autora e de sua hipossuficiência probatória em relação à ré. Desse modo, deve a parte demandada comprovar a existência do negócio aqui discutido.
3. Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e pericial, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.
4. Noutro ponto, tenho que a realização da perícia é imprescindível para o deslinde da presente demanda, razão pela qual determino que a parte requerida apresente o contrato original, no prazo de 15 (quinze) dias, para ser submetido a realização da perícia em questão.
5. Conforme artigo 429, II do CPC, cabe a parte requerida, custear a produção da prova, tendo em vista ser a parte que produziu o documento, arcar com o ônus de comprovar sua autenticidade. Assim, deve a ré providenciar o depósito dos honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito sem a produção da prova.
6. Comprovado o pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito nomeado para designar data e horário para colheita dos padrões gráficos da autora, com antecedência mínima de 30 dias, de modo a viabilizar a intimação do requerente por este Juízo.
7. Para realização da perícia, nomeio Claudio José Pinto de Faria, podendo ser contatado através do número 69 99284-0958, e-mail: claudio_fox@hotmail.com, oportunidade em que fixo os honorários periciais em R\$ 1.950,00 (mil novecentos e cinquenta reais), às expensas da parte requerida, o qual deverá depositar em Juízo o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Feito isso, encaminhem o contrato ao perito nomeado, solicitando a realização da perícia particular. Consigno que a parte autora deverá fornecer ao perito tudo o que for necessário para a realização da perícia.
9. O expert deverá entregar o laudo no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar o método utilizado e se a assinatura no contrato pertence ao autor dos presentes autos.
10. Cadastre-se o perito e realize a intimação pelo sistema PJe para informar se aceita o encargo, indicando data, hora e local para colheita do material, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias para viabilidade da intimação.
11. Com a entrega do laudo, desde já defiro o pagamento dos honorários periciais.
12. As partes poderão formular quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverão ser encaminhados ao perito. Havendo quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, o senhor perito fica autorizado a respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias, mas assinalo que todos deverão ser respondidos.
13. As partes têm o prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, para arguir impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (incisos I, II e III, do §1º, do artigo 465 do Código de Processo Civil).
14. Aportando o laudo, vistas às partes para manifestação no prazo legal
15. Intimem-se, ainda, as partes para indicarem, no prazo de 10 (dez) dias, outras provas que eventualmente pretendam produzir, fundamentando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Por fim, cientifique-se que uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou de solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual ocorre a estabilização desta DECISÃO, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente DECISÃO, tornem os autos conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, a escrivania deverá certificar a estabilidade desta e cumpri-la em sua íntegra.

Promova-se o necessário.

VIAS DA PRESENTE SERVEM DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, 17 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001296-81.2021.8.22.0011

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EDIS TEIXEIRA MIRANDA, CPF nº 00488444209, LINHA T 70 LOTE 338 GLEBA 2 KM 45 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIO LUIZ ULKOWSKI, OAB nº RO2320, SIMONE GUEDES ULKOWSKI, OAB nº RO4299, AVENIDA CINCO DE SETEMBRO 4951, ESCRITÓRIO CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Diante do requerimento da parte autora em ata de audiência requerendo a oitiva da testemunha arrolada e a juntada de prova emprestada, intime-a para esclarecer a pertinência das provas pretendidas, especificando o que pretende demonstrar com tais provas, principalmente referente a oitiva da testemunha, tendo em vista que a pandemia gerou um grande estoque de audiências e alongou a pauta demasiadamente.

Neste toar, oportunizado às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem outras provas que pretendam produzir esclarecendo sua pertinência ou requeiram o julgamento do feito no estado que se encontra.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 17 de novembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001806-65.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 7.352,74 setecientos e cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos

EXEQUENTE: ANDERSON JULIAO INACIO, CPF nº 75440768220, RUA CASTRO ALVES 4689 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Considerando a divergência quanto aos valores devidos, encaminhe-se os autos à contadoria para elaboração e certificação de novo cálculo.

Com o cálculo, vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 17 de novembro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006304-14.2018.8.22.0021

Exequente: MARTINHO KEMPIM

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965

Executado: SELSO LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO002361A

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 18 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7006304-14.2018.8.22.0021

AUTOR: MARTINHO KEMPIM

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642

REU: SELSO LEITE

ADVOGADO DO REU: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361A

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá a parte exequente apresentar os cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos concluso para extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA;

2. Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

3. Intime-se o Exequente desta DECISÃO, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

4. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 9 de novembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga VARA CRIMINAL

Processo n.: 7003130-89.2021.8.22.0021

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: M. P. D. E. D. R., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ROBERTO PEDROSO DA SILVA, RUA RIO ALTO 1231 ST 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em favor de ROBERTO PEDROSO DA SILVA em que o réu aceitou a proposta de acordo, conforme documentação acostada nos autos.

Analisando os autos no que diz respeito as condições da proposta não há óbice à designação de audiência homologatória.

Com efeito, cabível o ANPP em favor do réu, em leitura da proposta de acordo não há abusividade ou inadequação, não sendo o caso de devolução dos autos ao Ministério Público (28-A § 5º, CPP).

Designo audiência de homologação para o dia 10/02/2022, às 12h30m.

A audiência será realizada por videoconferência, via Google Meets, por meio do link: meet.google.com/kyf-pheb-yqy

Intime-se o advogado que subscreveu o ANPP para que participe da audiência.

Cumpra-se.

Desnecessária a intimação do MP.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

terça-feira, 16 de novembro de 2021Buritis

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001376-15.2021.8.22.0021

AUTORES: BRENNO QUINELATO RODRIGUES, LEANDRO TOMAZ QUINELATO, DAYANE TOMAZ QUINELATO, SOLANGE

APARECIDA TOMAZ, PAULO SERGIO QUINELATO

ADVOGADO DOS AUTORES: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

RÉU: ENERGISA

ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

A parte autora ajuizou ação de indenização em face da parte ré, ambas acima nominadas, aduzindo que, em razão de interrupção e oscilação de energia em sua unidade consumidora no período de 02/02/2021 a 05/02/2021. Assevera que depende de eletricidade para operação de bomba do poço para irrigação de suas hortaliças, agravando os transtornos sofrido. Por isso, requer seja a ré condenada a indenizar os danos sofridos, de ordem moral. Juntou documentos.

Citada, a parte ré deixou o prazo transcorrer in albis, contudo ainda apresentou contestação aduzindo preliminarmente mitigação dos efeitos da revelia, e, no MÉRITO, justificou que algumas interrupções não são e nem poderiam ser planejadas, eis que são ocasionados por eventos externos. Sustenta se desdobrado para fornecer energia elétrica com qualidade à todo estado de Rondônia. Não há que se falar em responsabilidade por moral uma vez inexistente ato ilícito da ré e nexos causal. Requer a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Eis o relato. DECIDO.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Além disso, o requerido foi validamente citado para responder a ação, porém deixou o prazo transcorrer in albis. Assim, com fundamento no art. 344 do NCPC, aplico-lhe a penalidade da revelia e seus efeitos, incluindo a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, com base no princípio da eventualidade, previsto no art. 341 do NCPC.

Pois bem.

O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.

A ré não discorda que tenha ocorrido a interrupção de fornecimento de energia na rede elétrica da parte autora, por sua vez, sustenta que a maioria das interrupções emergenciais não são planejadas pela requerida, vez que são ocasionadas por eventos externos, fora da área de controle ou monitoramento da requerida e, assim, não é possível falar em ato ilícito ou omissivo da requerida que ensejasse de qualquer modo uma possível restituição por alegados danos materiais e morais.

Restou incontroverso nos autos que a parte autora é consumidora dos serviços prestados pela empresa requerida, inclusive no período das alegadas interrupções (ID 56896126).

A requerida não juntou qualquer documento aos autos a fim de demonstrar o motivo para a interrupção ocorrida, ou a inexistência da mesma, limitando-se a informar que tem se esforçado para prestar um serviço com qualidade, estabilidade e máxima segurança.

Demonstrado, assim, o ato ilícito da ré ao interromper o fornecimento de energia por mais de três dias, deixando de prestar a devida assistência, deve ser responsabilizar pelos danos dele advindos. Nesse sentido, os julgados:

TJPB-011278) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - INVERSÃO DO CONDUTOR - ELETRODOMÉSTICO QUEIMADO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA - EMPRESA QUE NÃO PROCEDEU À PROVA DO FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO ALEGADO - CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS - APELO - PEDIDO DE CONDENAÇÃO TAMBÉM EM DANOS MORAIS - PERDA DE BEM ESSENCIAL QUE NÃO PODE SER REPOSTO PELO AUTOR - INEXISTÊNCIA DE MERO DISSABOR - DANO MORAL COMPROVADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - PROVIMENTO DO APELO. A concessionária de serviço público responde objetivamente, conforme prescreve o art. 37, § 6º, da CF/88, pelos danos que causar, seja por ação ou omissão, bastando à vítima a comprovação do evento lesivo e donexo causal entre este e a conduta comissiva ou omissiva do agente. O dano moral se mostra evidente no caso em tela, pois, o autor é pessoa humilde (motorista) e perdeu um bem essencial que, considerando a média de um salário de motorista, não pôde ser substituído por outro tão logo verificado o dano, pois o valor do bem perdido (geladeira), conforme o documento de fl. 24, provavelmente supera ou se iguala ao montante recebido pelo autor durante o mês. Outrossim, não se trata de um bem de luxo, mas de um bem essencial em todas as residências. Assim, restando configurados os danos morais, a concessionária de energia elétrica deve indenizar o consumidor. (Apelação Cível nº 200.2006.004045-4/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Aluizio Bezerra Filho. unânime, DJe 13.03.2012).

TJPE-048425) APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - SOBRECARGA OU OSCILAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - QUEIMA DE APARELHO ELETRODOMÉSTICO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - POSSIBILIDADE - RISCO DECORRENTE DA PRÓPRIA ATIVIDADE - ATO ILÍCITO CARACTERIZADO - DANO MATERIAL RECONHECIDO - DANO MORAL - MERO ABORRECIMENTO - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É possível a inversão do ônus da prova em favor da autora, visando comprovar a alteração de tensão de energia elétrica em sua residência, no dia do dito fato danoso, por se tratar de matéria exclusivamente técnica, não tendo como a mesma produzir prova nesse sentido. 2. Caberia à empresa Apelante, provar através de relatório regulamentado pela ANEEL, onde classifica os níveis de tensão de energia, que não houvera nenhum tipo de oscilação de tensão na residência da Apelada, como fato extintivo do dever de indenizar, nos moldes do artigo 14, § 3º do CDC. 3. Evidenciada a responsabilidade da parte ré, que não cuidou de provar não ter dado causa ao episódio que culminou com a queima do aparelho de televisão da autora, com evidentes prejuízos, surge, então, o dever de indenizar. 4. O prejuízo material ocasionado em bens móveis, tipo eletrodoméstico, pode muito bem ser avaliado pelo valor contido na nota fiscal de compra do aparelho, no caso R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo justamente este o valor a ser ressarcido à parte autora. 5. A configuração do dano moral, em que pese o infortúnio da queima do aparelho eletrônico da vítima, exige a produção de efeitos que abale a sua honra ou cause sofrimento espiritual. O simples transtorno de se tentar resolver administrativamente, sem êxito, e de se promover ação judicial, situa-se no campo do mero aborrecimento, sem qualquer caracterização de dano moral. 6. Apelo que se se dá provimento parcial. (Apelação nº 0000180-63.2011.8.17.0460, 5ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Agenor Ferreira de Lima Filho. j. 15.02.2012, unânime, DJe 23.02.2012).

TJRS-659149) APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCARGA DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO EM ELETRODOMÉSTICO. COMPROVAÇÃO DO ACIDENTE DE CONSUMO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS NÃO CONFIGURADOS NO CASO CONCRETO. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. Descarga elétrica que ocasionou danos em televisor. SENTENÇA que reconhece o dano patrimonial e afasta o dano extrapatrimonial. Recurso apenas da parte autora. Caso em que não há prova nos autos de que tenha o consumidor solicitado administrativamente a solução do problema. Danos extrapatrimoniais que poderiam se configurar caso houvesse prova de demora ou descaso por parte da companhia de energia elétrica na solução administrativa da questão. Ônus da prova do autor. Art. 333, I, do CPC. Exame do caso concreto no qual não se configura o dano extrapatrimonial alegado. SENTENÇA mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível nº 70048560148, 9ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Leonel Pires Ohlweiler. j. 30.05.2012, DJ 05.06.2012).

Comprovado o ato ilícito da ré, resta analisar os danos daí decorrentes.

Quanto aos danos morais, notório que a situação a que foi submetida a parte autora causou muitos transtornos a ela, uma vez que permaneceu sem energia elétrica por três dias, sem nenhuma assistência pela requerida, eis que inúmeras vezes acionada pelo autor e seus vizinhos não encaminhou nenhum técnico para resolver o problema

Ressalto, ainda, que a fixação da indenização por dano moral deve atender a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, entendo que para o caso o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), é adequado, pois não importa nem em enriquecimento do autor e nem empobrecimento do requerido.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$8.000,00 (oito mil reais) ao autor, a título de indenização por danos morais em favor da parte autora, acrescido de juros simples de 1% ao mês e correção monetária pela tabela do TJRO (INPC), ambos a partir desta data.

Em consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, incisos I, do CPC.

Condeno a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, §§, do NCPC).

SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema Pje.

Intimem-se via Dje. Após, não havendo outras providências. Arquivem-se.

Buritis, 5 de outubro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de outubro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 13 de outubro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005194-09.2020.8.22.0021

AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a implementação do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Realizada perícia médica de ID 55160893, as partes foram cientificadas.

Regularmente citado, o requerido apresentou proposta de acordo e no MÉRITO, em resumo, rechaçou que a parte autora não comprovou o efetivo exercício da atividade rural no período de carência legalmente exigido para concessão a aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, assim como enfatizou da prevalência da perícia administrativa. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral.

A parte requerente se manifestou pela rejeição da proposta de acordo e seguimento do feito. (ID 57928102).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b)(b) a qualidade de segurado; e c)(c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).

Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).

Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal. No tocante à condição de segurado, as testemunhas ouvidas corroboraram as provas apresentadas nos autos, comprovando assim sua qualidade de segurado especial.

No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que as enfermidades da autora, incapacitam para o trabalho temporariamente, devendo a perícia ser reavaliada após o tempo mínimo sugerido pela expert de 6 (seis) meses.

Assim, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois a patente dificuldade física encontrada pela autora é suscetível de tratamento médico, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação. Assim, afasto o pedido correlato de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena. (Apelação Cível nº 2006.38.06.000448-2/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. j. 21.05.2008, unânime, e-DJF1 19.08.2008, p. 194).

Quanto ao benefício de auxílio-doença, constato que há o comprometimento temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio-doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, L 8213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso.

O benefício é devido desde o dia do requerimento administrativo 17/12/2019, tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitada e não gozou do benefício a que tinha direito.

E considerando que o perito afirma que o período por ele indicado seria suficiente para a recuperação da autora e levando-se em conta a data desta SENTENÇA, o INSS já poderá reavaliar as condições de saúde da requerente

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a restabelecer o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com termo inicial a partir do do requerimento administrativo em 17/12/2019 e MANTÊ-LO, por, no mínimo 36 (trinta e seis) meses, contando da data da perícia médica judicial (01/03/2021); decorrido o prazo o requerente deve ser submetida à avaliação médica pericial a ser realizada pelo requerido.

Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 17/12/2019 (DIB) a 28/07/2021 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R\$ 26.071,35 (vinte e seis mil setenta e um reais e trinta e cinco centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo (<http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml>, opção de cálculo Previdenciário - "Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)]").

No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição dos RPV'S, aguardando em cartório o pagamento. Efetivado os depósitos, expeçam-se alvarás.

Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), em favor do Perito Dr. Luciano Portes da Mercedes, inscrito no CRM/RO sob o 2294. Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).

Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.

Com o trânsito em julgado, proceda a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. INTIMEM-SE as partes, quanto o teor desta SENTENÇA.

2. Com o trânsito em julgado: i) ALTERE-SE a classe para cumprimento de SENTENÇA; ii) INTIME-SE o INSS para proceda em seu sistema a implementação/concessão/anotação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias; iii) EXPEÇAM-SE RPV'S dos valores apurados por este Juízo.

3. Havendo recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF1.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 2 de agosto de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002646-11.2020.8.22.0021

Exequente: CESAR JOSE SAVASSINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARTINELLI - RO0000585A-A

Executado: ADRIANO DELALIBERA GEREMIAS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS MACDONNELL DE BRITO - RN5910

Intimação

A executada da penhora de ativos financeiros realizada pelo sistema SISBAJUD, para apresentar eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º CPC.

Buritis, 18 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003713-11.2020.8.22.0021

Exequente: ODILON DE JESUS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

Executado: ODILON DE JESUS SILVA

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do envio do ofício n. 486/2021 à Secretaria de Segurança Pública do Maranhão/MA

Buritis, 18 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 0001882-23.2015.8.22.0021

Exequente: PEDRO NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do cadastramento do precatório junto ao sistema Sapre.

Buritis, 18 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002072-85.2020.8.22.0021

Exequente: GERLI KELER DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

Executado: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO

Buritis, 18 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7007884-79.2018.8.22.0021

REQUERENTE: MARIA CELIA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 90 dias.

Decorrido o prazo, independente de nova intimação, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a parte autora para desta DECISÃO e suspender o feito por 90 dias.

2) Decorrido o prazo acima, aguarde-se 10 dias e então torne os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 18 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001105-79.2016.8.22.0021

REQUERENTE: JOAO BATISTA PINHO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL,

OAB nº RO6965

REQUERIDO: Oi Móvel S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB

nº RO4240, DAIANE RODRIGUES GOMES, OAB nº RO8071, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO

NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, independente de nova intimação, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

- 1) Intimar a parte autora para desta DECISÃO e suspender o feito por 20 dias.
- 2) Decorrido o prazo acima, aguarde-se 10 dias e então torne os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 18 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000012-42.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: SILVANI BARBOSA PEREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de execução fiscal ajuizada por MUNICIPIO DE BURITIS em face de SILVANI BARBOSA PEREIRA.

A exequente informou que houve o pagamento/quitação do débito e requereu a extinção do feito.

Decido.

Posto isso e com fundamento nos artigos 156, I, do CTN e 924, II, do CPC, declaro extinta a execução.

Libere-se eventual penhora realizada nos autos.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje.

Dispensada intimação das partes porque não sofrerão prejuízos por medida de economia processual.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

- 1) Arquite-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 18 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001143-52.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: MARIA HELENA DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740A

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS.

A parte executada devidamente intimada para se manifestar, não se opôs aos cálculos apresentados pela parte exequente.

Deste modo, HOMOLOGO os cálculos apresentados nos autos.

Expeça-se RPV dos seguintes valores, devendo a respectiva requisição ser expedida em nome da parte e do advogado, caso tenha poderes para tanto.

- a) R\$ 28.912,72 (vinte e oito mil e novecentos e doze reais e setenta e dois centavos), referentes aos salários retroativos;
- b) R\$ 2.891,27 (dois mil e oitocentos e noventa e um reais e vinte e sete centavos), referentes aos honorários sucumbenciais arbitrados em SENTENÇA, conforme cálculos em anexo;
- c) R\$ 3.180,39 (três mil e cento e oitenta reais e trinta e nove centavos), referentes aos honorários sucumbenciais na fase de cumprimento de SENTENÇA.

Intima-se a parte exequente

Buritis, 18 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003366-75.2020.8.22.0021- Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOAO CARLOS RIBEIRO, P.A RIO ALTO, LINHA C-18 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

EXECUTADO: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Ante a satisfação da obrigação e a falta de discordância, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado no feito e intime-se.

Sem honorários advocatícios nesta fase.

Caso necessário, regularize, o cartório a adequação das custas finais junto ao sistema de controle de custas processuais, a fim de cancelar as guias em aberto vinculada este feito, após proceda-se a intimação do executado para efetuar o recolhimento, no prazo de 15 dias. Caso não haja recolhimento, inscreva-se em dívida ativa.

SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Regularizada a adequação das custas, intime-se a parte executada para comprovar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não haja recolhimento, inscreva-se em dívida ativa.

2. Intime-se a parte exequente JOAO CARLOS RIBEIRO, CPF nº 61699950253 e/ou seu(ua)s advogado(a)s, FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634, que fica(m) AUTORIZADA(S) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01519435-8 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta DECISÃO.

3. Após, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /ALVARÁ.

Buritis, 18 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 0005378-65.2012.8.22.0021

EXEQUENTE: B. D. B. S.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: D. L. B., P. S. L. M., N. D. S. R.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUAN DA SILVA FEITOSA, OAB nº RO8566, GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Defiro a dilação do prazo para cumprimento da diligência em 30 (trinta) dias.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Suspenda-se os autos por 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo, intime-se a parte autora para manifestação.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /ALVARÁ.

Buritis, 18 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003885-50.2020.8.22.0021

REQUERENTE: JOAO BATISTA VENANCIO DE LIMA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642

EXCUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, assim como regularize as custas processuais abertas no sistema em duplicidade, caso pendente.

Anote-se para que as futuras publicações façam constar o atual procurador.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo. Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos concluso para extinção.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA, assim como o cancelamento da(s) guia(s) de custa(s) em aberto junto ao sistema de Controle de Custas Processuais.
2. Anote-se o novo procurador constituído pela parte requerida, a fim de que todas as publicações referente a requerida deverão ser publicadas exclusivamente em nome deste.
3. Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).
4. Intime-se o Exequente desta DECISÃO, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
5. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 18 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 700015-94.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 2583, - DE 2395 A 2637 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-767 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510

EXECUTADO: AMARAL & CIA LTDA - EPP, AV. PORTO VELHO 1.255, FARMACIA PAGUE POUCO CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando que decorreu o prazo do edital, sem manifestação, nomeio a Defensoria Pública desta Comarca para atuar como Curadora Especial, nos termos do art. 72, inciso II, do NCPC, do requerido. Dê-se vista oportunamente.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Promova-se a habilitação da Defensoria Pública junto ao sistema. Dê-se vista oportunamente.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 18 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004015-40.2020.8.22.0021

REQUERENTE: LUANA NAYRA ARAUJO COSTA BRAZ MAYER

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DECISÃO

Vistos,

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.
2. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 18 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002155-04.2020.8.22.0021

REQUERENTE: JOSE ENES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, assim como regularize as custas processuais abertas no sistema em duplicidade, caso pendente.

Anote-se para que as futuras publicações façam constar o atual procurador.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos concluso para extinção.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA, assim como o cancelamento da(s) guia(s) de custa(s) em aberto junto ao sistema de Controle de Custas Processuais.
2. Anote-se o novo procurador constituído pela parte requerida, a fim de que todas as publicações referente a requerida deverão ser publicadas exclusivamente em nome deste.
3. Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).
4. Intime-se o Exequente desta DECISÃO, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
5. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 18 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003533-92.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: PAULO BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740A, HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295

EXECUTADO: I. - . I. N. D. S. S. EXECUTADO: I. - . I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Deixo de analisar a petição ID 5986682, haja a vista a preclusão da parte para manifestar-se nos autos acerca dos cálculos da contadoria em 06 de abril de 2021, conforme certidão dos autos.

Assim cumpra-se a DECISÃO ID 5755900.

Expeça-se RPV e PRECATÓRIO conforme requerimento ID 55570591

Intima-se

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA.

Buritis, 18 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004957-09.2019.8.22.0021

REQUERENTE: CARINY SOARES DORNELO

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

EXCUTADO: I. - . I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Fixo honorários na fase de execução em 10%, conforme entendimento do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194).

Intime-se o Requerido para se manifestar, podendo opor embargos em trinta dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 534, CPC). Destaco que no mesmo prazo deverá informar acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

Caso não haja impugnação, expeça-se ofício requisitório de pagamento ao órgão competente, referente aos valores apresentados, aguardando o pagamento em Cartório.

Com a informação de pagamento, expeça-se o necessário para levantamento dos valores e após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o INSS para se manifestar, podendo opor embargos em trinta dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 534, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 18 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7006583-26.2019.8.22.0001

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511

REU: J.A. SOLUTIONS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SEGUROS LTDA, J.A. SOLUTIONS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SEGUROS LTDA

ADVOGADO DOS REU: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

DESPACHO

Vistos,

Ao cartório para que cumpra a DECISÃO ID 59139007 e restabeleça o prazo para eventual interposição de recurso da parte requerida.

Cumpra-se e intima-se a parte requerida.

Buritis, 18 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7007468-77.2019.8.22.0021

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: JOAO MARTINS DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de execução fiscal ajuizada por MUNICIPIO DE BURITIS em face de JOAO MARTINS DE SOUZA.

Com efeito, tendo em vista a inércia do executado, visando maior efetividade da execução, foi determinado o bloqueio judicial de seus ativos financeiros, restando frutífero em relação aos valores de R\$630,71.

Intimada a parte exequente para apresentar manifestação sobre o bloqueio, a parte exequente permaneceu inerte.

Posto isso e com fundamento nos artigos 156, I, do CTN e 924, II, do CPC, declaro extinta a execução.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje.

Dispensada intimação das partes porque não sofrerão prejuízos por medida de economia processual.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Arquive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 18 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002886-97.2020.8.22.0021

REQUERENTE: ILSON ROSA DE ABREU

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383A

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, RENATO CHAGAS

CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,
Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, assim como regularize as custas processuais abertas no sistema em duplicidade, caso pendente.
Anote-se para que as futuras publicações façam constar o atual procurador.
Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequite a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.
Após, venham os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA, assim como o cancelamento da(s) guia(s) de custa(s) em aberto junto ao sistema de Controle de Custas Processuais.
2. Anote-se o novo procurador constituído pela parte requerida, a fim de que todas as publicações referente a requerida deverão ser publicadas exclusivamente em nome deste.
3. Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequite a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).
4. Intime-se o Exequente desta DECISÃO, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
5. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 18 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004495-18.2020.8.22.0021

REQUERENTE: FABIO GALDINO ARRUDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383A

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,
Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, assim como regularize as custas processuais abertas no sistema em duplicidade, caso pendente.
Anote-se para que as futuras publicações façam constar o atual procurador.
Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequite a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.
Após, venham os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA, assim como o cancelamento da(s) guia(s) de custa(s) em aberto junto ao sistema de Controle de Custas Processuais.
2. Anote-se o novo procurador constituído pela parte requerida, a fim de que todas as publicações referente a requerida deverão ser publicadas exclusivamente em nome deste.
3. Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequite a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

4. Intime-se o Exequente desta DECISÃO, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

5. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 18 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001174-72.2020.8.22.0021

AUTOR: EDSON NORONHA PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARTINELLI, OAB nº RS29499

REU: FRANCISCO COUTINHO PESSOA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumpra salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta ocasião, bem como informar se as testemunhas comparecerão independente de intimação, sob pena de preclusão.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, voltem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA.

Buritis, 18 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005591-05.2019.8.22.0021

AUTOR: JOEL CAETANO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REU: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito até o retorno da parte autora ao trabalho presencial ou até a o início do próximo ano letivo.

Independente de nova intimação, manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias.

Buritis, 18 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a parte autora para desta DECISÃO e suspenda-se até o início do próximo ano letivo.

2) Caso haja novos pedidos durante esse período, venham os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004543-11.2019.8.22.0021

EXEQUENTE: RONISE APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

EXECUTADOS: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Considerando o teor do DESPACHO ID 62590196.

Expeça-se RPV para pagamento no importe de R\$20.520,29 (Vinte mil, quinhentos e vinte reais e vinte e nove centavos), devendo a respectiva requisição ser expedida em nome da parte e do advogado, caso tenha poderes para tanto.

Após a expedição do RPV, remeta-o diretamente à Presidência do Tribunal de Justiça do TJPA.

Intima-se a parte exequente
Buritis, 18 de novembro de 2021.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7006606-14.2016.8.22.0021

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: VALDEVINO PEREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Como não há outros pedidos, defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido de 90 (noventa) dias.

2. Após, intime-se a Exequente para indicar a localização do executado, ficando desde já deferida nova diligência para citação e penhora de bens do executado se fornecido novo endereço.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Suspenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Sobrevindo requerimento de nova citação, desde já, fica autorizado a expedição do necessário para realização da diligência.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 18 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001464-53.2021.8.22.0021

Exequente: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Executado: GESSIMAR PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO: JUSCELIO ANGELO RUFFO - RO8133

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da designação da audiência de homologação do acordo de não persecução penal para o dia 10/02/2022, às 11h30min..

Buritis, 18 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 0000134-53.2015.8.22.0021

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: BRASSAROTO E CIA LTDA - ME, CELIA BRASSAROTO FENALI

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para impulsionar o feito requerendo o que entende de direito. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação, SUSPENDO os autos pelo prazo de 01 (um) ano, conforme o disposto no art. 40, caput da LEF, devendo o transcurso do prazo ser aguardado em arquivo provisório, sem baixa na distribuição.

O arquivamento não impede que a parte credora possa a qualquer momento indicar bens passíveis de penhora em nome do Executado.

Cumpra-se e intime-se via PJE.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA.

Buritis, 18 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005534-84.2019.8.22.0021

AUTOR: ZENILDO DE OLIVEIRA PINTO

ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,
Destituo o Perita anteriormente nomeado, na medida em que o Perito oficiou a este Juízo o desinteresse em exercer o encargo.

Em substituição, redesigno a perícia médica para o dia 03/02/2022 as 15h00min, que será realizada pelo Dr. Eder Aparecido Bueno CRM/RO 2110, que ocorrerá na Clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, Buritis/RO, devendo a parte autora comparecer munida de seus atestados e laudos médicos já realizados, bem como seus documentos pessoais.

Para tanto fixo, desde já, o valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), conforme anteriormente já justificado.

Saliento que se a perita constatar que a paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017. Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Questito do Juízo).

Intimação do perito, através de e-mail ou telefone, devendo encaminhar os quesitos formulados pelas partes, e a parte autora via Dje.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intimação do perito, através de e-mail, e a parte autora via Dje.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 18 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001344-15.2018.8.22.0021

Exequente: PAULINHO ANDRADE DO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740A, HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295

Executado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria INTIMADA para se manifestar ACERCA DO LAUDO MÉDICO no prazo de 15 dias.

Buritis, 18 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005013-47.2016.8.22.0021

REQUERENTES: DAYANNE MONTE DE OLIVEIRA, NYCCOLLAS WINICIUS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de ID 59979873, reitero a DECISÃO ID 57591055.

As partes alegam, em suma, que foi informado pelo Banco Bradesco como saldo disponível na conta bancária de n. 720.575-9, agência 6056, em nome do falecido Vanderlei da Silva Oliveira, o valor de R\$33.416,43 (trinta e três mil, quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e três centavos), contudo, quando as partes foram levantar o valor disponível havia somente a quantia de R\$12.262,76 (doze mil, duzentos e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos), conforme comprovante de saque ID 2685462.

Assim, reitera-se o ofício n. 73/2021-GAB-1ªVG encaminhado ao Banco Bradesco, para que no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça aos autos a divergência apontada pelas partes entre o valor informado no ofício de 372/2018 ID 22962366 como saldo disponível na conta bancária de n. 720.575-9, agência 6056, em nome do falecido Vanderlei da Silva Oliveira e o valor liberado para saque. Bem como junto ao autos extrato da referida conta desde a data do ofício de nº 372/2018.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

OFÍCIO n. 236/2021-GAB-1ªVG

Destinatário: Banco Bradesco Agencia 6056

FINALIDADE: esclarecer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência apontada pelas partes entre o valor informado no ofício de 372/2018 ID 22962366 como saldo disponível na conta bancária de n. 720.575-9, agência 6056, em nome do falecido Vanderlei da Silva Oliveira e o valor liberado para saque ID 2685462. Bem como, junto ao autos extrato da referida conta desde a data do ofício de nº 372/2018.

Observação: Encaminhar ofício de 372/2018 ID 22962366.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /PRECATÓRIA

Buritis, 18 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001535-55.2021.8.22.0021

Exequente: JOCIMEIRE INACIO DA SILVA e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642

Executado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 18 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004645-96.2020.8.22.0021

REQUERENTES: E. D. S. G., L. D. S. G., M. B. D. S.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007A

INVENTARIADO: R. G.

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Acolho o parecer do Ministério Público, ID 62811966. Cumpra-se.

DISPOSIÇÕES PARA O CARTÓRIO, SEM PREJUÍZO DE OUTROS EXPEDIENTES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS

Intimar a inventariante para, no prazo de 10 dias, manifestar quanto ao parecer do MP, devendo no mesmo prazo, apresentar aos autos a comprovação ou o direito possessório sobre os lotes rurais que compõe o espólio, conforme informado nas primeiras declarações; DETERMINA-SE que se proceda a avaliação do espólio a ser partilhado, cujo os bens estão descritos no ID 60017025. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE AVALIAÇÃO dos bens imóveis e Laudo de Constatação dos bens móveis e semoventes, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça. Após, o cumprimento do MANDADO, dê-se vistas ao Ministério Público e a DPE curadora dos herdeiros menores e após com as manifestações, PROCEDA a INTIMAÇÃO da INVENTARIANTE, via DJE, para apresentação das ultimas declarações com o plano de partilha e demais observações apontadas no parecer supracitado, bem como a comprovação do pagamento das custas processuais e do ITCMD. Prazo de 15 dias. Com a apresentação das ultimas declarações, PROCEDA a INTIMAÇÃO do Ministério Público e a DPE para, no prazo de 10 dias, manifestarem no que entenderem de direito. VIAS DESTES SERVIRÃO DE CARTA/ MANDADO /AVALIAÇÃO/CONSTATAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 9 de novembro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001304-28.2021.8.22.0021

Exequente: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Executado: GILMAR NERIS MARTINS MACIEL e outros

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 18 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001672-71.2020.8.22.0021

Exequente: MARQUINHOS BONISSI

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

Executado: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.

Buritis, 18 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003281-55.2021.8.22.0021- Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: TIAGO BUENO KUNRATH, AVENIDA FOZ DO IGUAÇU 1766 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, 1966 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos,
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9099/95.
Devidamente intimada a parte autora, por meio do seu advogado devidamente constituído nos autos para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Entretanto, manteve-se inerte, decorrido mais de 30 dias, sem qualquer manifestação ou impulsionamento ao feito.
Posto isto, pela inexistência de emenda no prazo legal, INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 485, I, do CPC.
Custas processuais e honorários advocatícios não incidentes.
Publicação e Registro automáticos pelo Dje.
Intimação via Dje.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Intimem-se.
2. Após, Arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Buritis, 17 de novembro de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7014975-20.2017.8.22.0002
REQUERENTE: RAIMUNDA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961A
REQUERIDO: APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,
Ante a indicação dos peritos ID 65007651, nomeio o perito ELIAS GOMES DE SOUZA, Eng. Ambiental, por meio do seu órgão de trabalho SEDAM.
Intime-se o perito para realização da perícia, que deverá informar data e hora para realização da perícia, para informação às partes.
Com o agendamento, a serventia deverá intimar as partes, com a máxima urgência, para que acompanhem a perícia.
Fica, desde já, autorizado o encaminhamento das principais peças e documentos do processo para instruir o exame pericial a critério do perito, encaminhado-lhe via e-mail institucional.
Como medida de economia e celeridade processual, o laudo pericial deverá ser encaminhado no e-mail institucional bts1generica@tjro.jus.br, no prazo de 40 (quarenta dias) dias, contados a partir da data da realização da perícia.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Intimar a SEDAM a fim de comunicar a nomeação do servidor ELIAS GOMES DE SOUZA, Eng. Ambiental, para atuar como perito neste autos, bem como que este informe data e hora para realização da perícia para informação das partes.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 17 de novembro de 2021.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} 7002782-71.2021.8.22.0021
REQUERENTE: WALDIRENE ROCHA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
SENTENÇA

Vistos,
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de ação de declaratória para recebimento de horas extras proposta pela parte acima referida em desfavor do MUNICÍPIO DE BURITIS, alegando, em suma, que é servidor(a) municipal lotado(a) nesta comarca, ingressou em 16/07/2001, no cargo de professor pedagogo 20h, conforme termo de posse juntado aos autos, cuja jornada de trabalho é de 20 (vinte) horas semanais; porém há um acréscimo do tempo de 15 (quinze) minutos no período trabalhado (matutino ou vespertino), quando então fica à disposição dos alunos da escola. Pretende a parte autora o recebimento retroativo dos valores correspondentes às horas extras, relativas ao período extrajornada (intervalo/recreio) que ficou, em tese, a disposição do Município de Buritis.
A parte requerida apresentou contestação, alegando em preliminar a carência da ação por falta do requerimento administrativo e no MÉRITO pleiteia seja a ação julgada improcedente.
É a síntese necessária. Decido.

Inicialmente, saliento que não há de se falar em gratuidade processual nesta fase do processo, tendo em conta que o presente feito tramita segundo o rito dos juizados especiais (Lei nº 9.099/95 e Lei 12.153/09), para o qual há isenção das custas processuais, senão por ocasião de manejo de recurso inominado pelo vencido, quando então a questão poderá ser analisada.

Impende salientar, ainda, antes de a questão de fundo ser enfrentada, que as partes firmaram negócio jurídico processual, por meio do qual ajustaram que poderá ser utilizada como prova emprestada aquela produzida nos feitos relativos aos autos nº 7007327-29.2017.8.22.0021 e 700169-20.2017.8.22.0021 distribuídos na 2ª Vara Genérica desta Comarca. O negócio processual ajustado estende-se a todos os feitos em trâmite no presente Juízo, que apresentam coincidência de advogado (dos respectivos autores), do legitimado passivo (Município de Buritis), da causa de pedir e do pedido.

Sobre o tema, qual seja, a realização de negócio jurídico processual, há previsão expressa no art. 190, caput, do CPC. Veja-se:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise da PRELIMINAR arguida.

Rejeito a preliminar de carência da ação por falta de documento administrativo, pois, ante a inafastabilidade da jurisdição no presente caso não há necessidade de prévio requerimento administrativo que condicione o direito de ação do requerente.

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

A questão de fundo da presente demanda consiste em considerar ou não, como trabalho indenizável, o tempo durante o qual a parte autora permanece no local de trabalho fora do período delimitado pela jornada.

Melhor dizendo, o MÉRITO cinge-se indenizar ou não o período de 15 (quinze) minutos destinados ao recreio escolar, mas utilizados em tese pela parte autora para desenvolver as funções inerentes ao seu cargo.

A jornada de trabalho do professor municipal é de 40 (quarenta) ou de 20 (vinte) horas semanais, conforme infere-se das seguintes normas:

Lei Orgânica do Município de Buritis:

Art. 185 - O regime jurídico Único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

Parágrafo 3º - Aplicam-se aos servidores públicos municipais os seguintes direitos:

(...)

VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais;

Lei Municipal nº 601/2011 (Dispõe sobre Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Servidores do Sistema de Ensino do Município de Buritis e dá outras providências):

Art. 18. O regime de trabalho dos profissionais da educação será de 20 horas semanais ou 40 horas semanais de acordo com os cargos específicos;

§1º. A jornada de trabalho de professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividade destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, à preparação e avaliação didático, à colaboração com administração escolar, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e o aperfeiçoamento profissional.

§2º. Os professores terão jornada de trabalho de:

1. 20 horas semanais, sendo 16 horas em regência em sala de aula e 4 horas de atividades das quais duas horas, no mínimo, serão destinadas a trabalhos coletivos na unidade escolar.

2. 40 horas semanais, sendo 32 horas de regência em sala de aula e 08 horas de atividades das quais duas horas, no mínimo, serão destinadas a trabalhos coletivos na unidade escolar.

§3º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo de aula é equivalente à uma hora relógio ou sessenta minutos.

Decreto nº 7.447/2017, de 26.07.2017:

Art. 6º. A escola que não incluir o recreio como trabalho escolar efetivo em sala de aula, no cômputo da Carga Horária estabelecida na LDB/9394/96. Deverá ser acrescido em dias letivos no seu calendário para o cumprimento da Legislação em vigor.

§1º. Os professores não deverão trabalhar além de 4 horas por turno efetivo em sala de aula.

§2º. As escolas deverão ter horário de funcionamento das 7 horas às 11 horas, no período matutino e das 13 horas às 17 horas no período vespertino.

É certo, portanto, que a jornada de trabalho do professor municipal de Buritis é de 40 (quarenta) ou de 20 (vinte) horas mensais.

Todavia, restou comprovado nos autos nº 7007327-29.2017.8.22.0021 e nº 700169-20.2017.8.22.0021 (prova emprestada, conforme já fundamentado acima), através das oitivas de testemunhas que nas escolas municipais a jornada de trabalho de fato cumprida era acrescida de 15 (quinze) minutos por turno.

Aliás, nos referidos processos restou incontroverso que as atividades escolares nas escolas municipais são desenvolvidas das 07 às 11h15, e das 13 às 17h15, incluídos, pois, os acréscimos de 15 (quinze) minutos por cada turno, quando então há recreio escolar.

No ponto, consigne-se que não pode ser acolhida a tese defensiva segundo a qual os apontados períodos, utilizados para o recreio escolar, não há prestação de serviço pela parte autora, haja vista que o recreio escolar é considerado como parte integrante das atividades escolares, conforme já normatizado pela própria parte requerida. Com efeito, o Decreto nº 7.447/2017, de 26.07.2017, já citado acima, é uma norma que Dispõe sobre o Recreio escolar como trabalho efetivo em sala de aula e dá outras providências, editada, segundo o próprio texto, com fundamento na CF/88, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), bem como no Parecer/CNE/CEB nº 05/97 e no Parecer/CNE/CEB nº 02/2003.

No ponto, é oportuno colacionar-se excerto do Parecer/CNE/CEB nº 02/2003, homologado pelo Ministério da Educação, e que serviu, também, de fundamento para a edição, pela própria parte requerida, do Decreto nº 7.447/2017, de 26.07.2017:

“No conjunto da legislação vigente fica claro que a jornada obrigatória de quatro horas de trabalho no Ensino Fundamental não corresponde exclusivamente às atividades realizadas na tradicional sala de aula. São ainda atividades escolares aquelas realizadas em outros recintos, com frequência dos alunos controlada e efetiva orientação da escola, por meio de pessoal habilitado e competente, referidos no Parecer CNE/CEB 05/97 que, no seu conjunto, integram os 200 dias de efetivo trabalho escolar e as 800 horas, mínimos fixados pela Lei Federal 9394/96. O fato do recreio ser considerado “efetivo trabalho escolar” não é um entendimento novo. Já foi adotado quando da implantação da Lei 5.692/71 e o CFE, no Parecer 792/73, de 5-6-73, concluiu: ‘o recreio faz parte da atividade educativa e, como tal, se inclui no tempo de trabalho escolar efetivo...; e quanto à sua duração, ‘... parece razoável que se adote como referência o limite de um sexto das atividades (10 minutos para 60, ou 20 para 120, ou 30 para 180 minutos, por exemplo)’

De todo o exposto, conclui-se, por ora, o seguinte:

I - A jornada de trabalho, legalmente prevista, dos professores municipais de Buritis, é de 20 (vinte) ou de 40 (quarenta) horas semanais;

II - A jornada de trabalho efetivamente cumprida, pelos professores municipais de Buritis, é de 04 (quatro) horas e 15 (quinze) minutos por turno;

III - Os períodos acrescidos à jornada legal de trabalho devem ser consideradas como atividades escolares, nos quais os professores exercem as respectivas funções, e não como período intrajornada, para o qual não há pagamento.

Os períodos extrajornada efetivamente prestados devem, pois, ser indenizados, na proporção prevista na própria Lei Municipal de nº 601/2011 (acréscimo de 50%). Veja-se:

Art. 45. O serviço extraordinário será remunerado da seguinte forma:

I. Com acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) em relação às horas normais de trabalho se prestados nos dias de semana normais.

(...)

Parágrafo único. O adicional de serviço extraordinário terá como base de cálculo a remuneração percebida pelo servidor.

Consigne-se que a base de cálculo indenizatória é a remuneração total do servidor, segundo o entendimento já firmado pelo STF: “Súmula vinculante nº 16: Os artigos 7º, IV e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.”

Impende registrar que os direitos constitucionalmente reconhecidos aos trabalhadores submetidos ao regime celetista devem ser estendidos aos servidores públicos. Com efeito, assim dispõe a CF/88 (art. 39, § 3º), inclusive no tocante ao pagamento de horas extras (art. 7º, XVI).

No âmbito da relação jurídica trabalhista, o tempo destinado ao intervalo para o recreio é considerado como hora trabalhada. Por todos, veja-se a seguinte ementa de julgado do TST:

Ementa. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS N. 13.015/2014 e 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. HORAS EXTRAS. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. FLEXIBILIZAÇÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. (...) DECISÃO em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes. Incidência do art. 896, §7º, da CLT e da Súmula n. 333 do TST. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. “Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição expressamente consignada” (art. 4º, da CLT). Assim, o intervalo entre as aulas, destinado ao recreio, deve ser computado como tempo de efetivo serviço, na forma da lei. Precedentes. Incidência do art. 896, §7º, da CLT e Súmula n. 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Tribunal Superior do Trabalho – Agravo de Instrumento em Recurso de Revista: AIRR 10850-08.2014.5.03.0134, 3ª Turma, DEJT 14/09/2018, Julgamento 05/09/2018, Relator Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira).

No presente caso, a parte autora comprovou a sua condição professor municipal e os respectivos vencimentos desde o ano de 2001, conforme ficha financeira anexa aos autos.

No tocante ao quantum devido, a tese sustentada pela parte autora deve ser acolhida, qual seja, a utilização do denominado divisor 200 (duzentos) para cada ano trabalhado, ou seja: divide-se o valor da remuneração percebido durante o ano por 200 (duzentos) - número de dias letivos; acrescenta-se ao valor encontrado 50% (cinquenta por cento), proporção legal prevista para aferir o valor da hora extra; multiplica-se o último valor aferido por 100 (cem), número que corresponde ao quantitativo de horas extraordinárias trabalhadas no ano. Ocorre, todavia, que o referido critério não pode ser utilizado genericamente, porquanto a hora extra indenizável incide sobre o dia efetivamente trabalhado, e não se pode afirmar que houve cumprimento integral dos 200 (duzentos) dias letivos, fato a ser aferido quando da fase de eventual cumprimento de SENTENÇA.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar o MUNICÍPIO DE BURITIS a pagar à parte autora o valor correspondente às horas extras pleiteadas, conforme o seguinte:

1. As horas extras indenizáveis referem-se ao serviço prestado nesta condição e nos dias escolares letivos efetivamente trabalhados, a serem aferidos por ocasião de eventual cumprimento de SENTENÇA;
2. O período a ser considerado, observado o disposto no item 01, é de 05 (cinco) anos, contado retroativamente a partir do início de vigência do Decreto Municipal nº 7.447, de 26 de julho de 2017;
3. A correção monetária incide a partir da data na qual o pagamento deveria ter sido realizado (índice IPCA-E), e os juros a partir da citação da parte requerida.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do art. 27 da Lei nº 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publicação e Registro automáticos pelo sistema. Intimem-se as partes.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.
2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para DECISÃO.
3. Com o trânsito em julgado:
 - 3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;
 - 3.2 Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 17 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7006534-22.2019.8.22.0021

EXEQUENTE: VALTAIR INACIO ALVES, KM 07 LOTE 31, PA BURITIS GLEBA 01 LH 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702
EXECUTADO: LAUDICEIA TAVARES VIRICIMO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
Considerando que o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido, proceda-se com a sua citação por edital, com prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, nomeio a Defensoria Pública desta Comarca para atuar como Curadora Especial, nos termos do art. 72, inciso II, do NCPC, do requerido. Dê-se vista oportunamente.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se o executado via edital, com o prazo de 30 (trinta) dias
2. Transcorrido o prazo sem manifestação, promova-se a habilitação da Defensoria Pública junto ao sistema. Dê-se vista oportunamente.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Buritit, 17 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7001631-70.2021.8.22.0021- Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE VENANCIO, RUA ANA MARIA CLAIN, 1718 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SELMA REGINA FERREIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO9685

REQUERIDO: BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA

Vistos,
Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ VENANCIO em face de BANCO PAN S/A. Após a regular distribuição, as partes compuseram (ID 62104307), requerendo a homologação do acordo e extinção do feito.

DECIDO.

Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes ID 62104307, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Outrossim, considerando que houve o cumprimento do acordo, JULGO EXTINTO o processo nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas e honorários.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje.

Dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /ALVARÁ.

Buritit, 17 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7001755-24.2019.8.22.0021

AUTOR: MARCELO ALMEIDA BRUNOW FREITAS

ADVOGADOS DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311

REU: UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO REU: EUGENIO GUIMARAES CALAZANS, OAB nº MG40399

DESPACHO

Vistos,
Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

A parte executada efetuou o pagamento voluntário do débito.

Assim, intime-se a Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impulse o feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.

Sem prejuízo, defiro desde logo o levantamento dos valores pelo executado em favor da parte exequente mediante expedição de alvará.

Por fim, intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não havendo pagamento, inclua-se em dívida ativa.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA.
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsione o feito requerendo o que entende de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.
3. Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não havendo pagamento, inclua-se em dívida ativa.
3.1 Regularizem/atualizem os advogados da parte executada no sistema, para fins de intimação e publicação no DJE.
4. Fica a parte AUTOR: MARCELO ALMEIDA BRUNOW FREITAS, CPF nº 10465628788/ou seu(ua)(s) advogado(a)(s) GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, AUTORIZADA(S) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01520029-3 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ JUDICIAL.

Buritis, 17 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000008-05.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: FERNANDA CRISTINA SOUZA SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de execução fiscal ajuizada por MUNICIPIO DE BURITIS em face de FERNANDA CRISTINA SOUZA SANTOS.

A exequente informou que houve o pagamento/quitação do débito e requereu a extinção do feito.

Decido.

Posto isso e com fundamento nos artigos 156, I, do CTN e 924, II, do CPC, declaro extinta a execução.

Libere-se eventual penhora realizada nos autos.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje.

Dispensada intimação das partes porque não sofrerão prejuízos por medida de economia processual.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Arquive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 17 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000964-84.2021.8.22.0021

AUTOR: LUCIANA ALVES PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383A

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, as partes firmaram acordo para por fim ao litígio, a parte executada comprovou nos autos o pagamento do valor acordado ID 6264813.

Conforme art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Requerida cumpriu a obrigação conforme comprovante acostados nos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fundamento no art. 924, I e/ou II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados nestes autos.

Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não havendo pagamento, inclua-se em dívida ativa.

Caso necessário, regularizem/atualizem os advogados da parte executada no sistema, para fins de intimação e publicação no DJE.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje. Intimem-se.

Após, não havendo mais pendências, arquivem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA.
2. Intime-se as partes.
3. Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não havendo pagamento, inclua-se em dívida ativa.
3.1 Regularizem/atualizem os advogados da parte executada no sistema, para fins de intimação e publicação no DJE.
4. Fica a parte exequente LUCIANA ALVES PEREIRA, CPF nº 88139972215 e/ou seu advogado ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383A, AUTORIZADAOS a efetuarem o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01520497-3 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta DECISÃO.
5. Nada mais havendo, archive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ JUDICIAL.
Buritis, 17 de novembro de 2021.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001714-86.2021.8.22.0021

AUTOR: LUIS CARLOS PINTO

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,
Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.
Considerando as contrarrazões já apresentadas pelo recorrido, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 17 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7002771-42.2021.8.22.0021

REQUERENTE: VIVIAN JOYCE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

SENTENÇA

Vistos,
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de ação de declaratória para recebimento de horas extras proposta pela parte acima referida em desfavor do MUNICÍPIO DE BURITIS, alegando, em suma, que é servidor(a) municipal lotado(a) nesta comarca, ingressou em 10/03/2011, no cargo de professor pedagogo 40h, conforme termo de posse juntado aos autos, cuja jornada de trabalho é de 40 (quarenta) horas semanais; porém há um acréscimo do tempo de 15 (quinze) minutos no período trabalhado (matutino e/ou vespertino), quando então fica à disposição dos alunos da escola. Pretende a parte autora o recebimento retroativo dos valores correspondentes às horas extras, relativas ao período extrajornada (intervalo/recreio) que ficou, em tese, a disposição do Município de Buritis.

A parte requerida apresentou contestação, alegando em preliminar a carência da ação por falta do requerimento administrativo e no MÉRITO pleiteia seja a ação julgada improcedente.

É a síntese necessária. Decido.

Inicialmente, saliento que não há de se falar em gratuidade processual nesta fase do processo, tendo em conta que o presente feito tramita segundo o rito dos juizados especiais (Lei nº 9.099/95 e Lei 12.153/09), para o qual há isenção das custas processuais, senão por ocasião de manejo de recurso inominado pelo vencido, quando então a questão poderá ser analisada.

Impende salientar, ainda, antes de a questão de fundo ser enfrentada, que as partes firmaram negócio jurídico processual, por meio do qual ajustaram que poderá ser utilizada como prova emprestada aquela produzida nos feitos relativos aos autos nº 7007327-29.2017.8.22.0021 e 700169-20.2017.8.22.0021 distribuídos na 2ª Vara Genérica desta Comarca. O negócio processual ajustado estende-se a todos os feitos em trâmite no presente Juízo, que apresentam coincidência de advogado (dos respectivos autores), do legitimado passivo (Município de Buritis), da causa de pedir e do pedido.

Sobre o tema, qual seja, a realização de negócio jurídico processual, há previsão expressa no art. 190, caput, do CPC. Veja-se: Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise da PRELIMINAR arguida.

Rejeito a preliminar de carência da ação por falta de documento administrativo, pois, ante a inafastabilidade da jurisdição no presente caso não há necessidade de prévio requerimento administrativo que condicione o direito de ação do requerente.

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

A questão de fundo da presente demanda consiste em considerar ou não, como trabalho indenizável, o tempo durante o qual a parte autora permanece no local de trabalho fora do período delimitado pela jornada.

Melhor dizendo, o MÉRITO cinge-se indenizar ou não o período de 15 (quinze) minutos destinados ao recreio escolar, mas utilizados em tese pela parte autora para desenvolver as funções inerentes ao seu cargo.

A jornada de trabalho do professor municipal é de 40 (quarenta) ou de 20 (vinte) horas semanais, conforme infere-se das seguintes normas:

Lei Orgânica do Município de Buritis:

Art. 185 - O regime jurídico Único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

Parágrafo 3º - Aplicam-se aos servidores públicos municipais os seguintes direitos:

(...)

VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais;

Lei Municipal nº 601/2011 (Dispõe sobre Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Servidores do Sistema de Ensino do Município de Buritis e dá outras providências):

Art. 18. O regime de trabalho dos profissionais da educação será de 20 horas semanais ou 40 horas semanais de acordo com os cargos específicos;

§1º. A jornada de trabalho de professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividade destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, à preparação e avaliação didático, à colaboração com administração escolar, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e o aperfeiçoamento profissional.

§2º. Os professores terão jornada de trabalho de:

1. 20 horas semanais, sendo 16 horas em regência em sala de aula e 4 horas de atividades das quais duas horas, no mínimo, serão destinadas a trabalhos coletivos na unidade escolar.

2. 40 horas semanais, sendo 32 horas de regência em sala de aula e 08 horas de atividades das quais duas horas, no mínimo, serão destinadas a trabalhos coletivos na unidade escolar.

§3º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo de aula é equivalente à uma hora relógio ou sessenta minutos.

Decreto nº 7.447/2017, de 26.07.2017:

Art. 6º. A escola que não incluir o recreio como trabalho escolar efetivo em sala de aula, no cômputo da Carga Horária estabelecida na LDB/9394/96. Deverá ser acrescido em dias letivos no seu calendário para o cumprimento da Legislação em vigor.

§1º. Os professores não deverão trabalhar além de 4 horas por turno efetivo em sala de aula.

§2º. As escolas deverão ter horário de funcionamento das 7 horas às 11 horas, no período matutino e das 13 horas às 17 horas no período vespertino.

É certo, portanto, que a jornada de trabalho do professor municipal de Buritis é de 40 (quarenta) ou de 20 (vinte) horas mensais.

Todavia, restou comprovado nos autos nº 7007327-29.2017.8.22.0021 e nº 700169-20.2017.8.22.0021 (prova emprestada, conforme já fundamentado acima), através das oitavas de testemunhas que nas escolas municipais a jornada de trabalho de fato cumprida era acrescida de 15 (quinze) minutos por turno.

Aliás, nos referidos processos restou incontroverso que as atividades escolares nas escolas municipais são desenvolvidas das 07 às 11h15, e das 13 às 17h15, incluídos, pois, os acréscimos de 15 (quinze) minutos por cada turno, quando então há recreio escolar.

No ponto, consigne-se que não pode ser acolhida a tese defensiva segundo a qual os apontados períodos, utilizados para o recreio escolar, não há prestação de serviço pela parte autora, haja vista que o recreio escolar é considerado como parte integrante das atividades escolares, conforme já normatizado pela própria parte requerida. Com efeito, o Decreto nº 7.447/2017, de 26.07.2017, já citado acima, é uma norma que Dispõe sobre o Recreio escolar como trabalho efetivo em sala de aula e dá outras providências, editada, segundo o próprio texto, com fundamento na CF/88, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), bem como no Parecer/CNE/CEB nº 05/97 e no Parecer/CNE/CEB nº 02/2003.

No ponto, é oportuno colacionar-se excerto do Parecer/CNE/CEB nº 02/2003, homologado pelo Ministério da Educação, e que serviu, também, de fundamento para a edição, pela própria parte requerida, do Decreto nº 7.447/2017, de 26.07.2017:

“No conjunto da legislação vigente fica claro que a jornada obrigatória de quatro horas de trabalho no Ensino Fundamental não corresponde exclusivamente às atividades realizadas na tradicional sala de aula. São ainda atividades escolares aquelas realizadas em outros recintos, com frequência dos alunos controlada e efetiva orientação da escola, por meio de pessoal habilitado e competente, referidos no Parecer CNE/CEB 05/97 que, no seu conjunto, integram os 200 dias de efetivo trabalho escolar e as 800 horas, mínimos fixados pela Lei Federal 9394/96. O fato do recreio ser considerado “efetivo trabalho escolar” não é um entendimento novo. Já foi adotado quando da implantação da Lei 5.692/71 e o CFE, no Parecer 792/73, de 5-6-73, concluiu: ‘o recreio faz parte da atividade educativa e, como tal, se inclui no tempo de trabalho escolar efetivo...; e quanto à sua duração, ‘... parece razoável que se adote como referência o limite de um sexto das atividades (10 minutos para 60, ou 20 para 120, ou 30 para 180 minutos, por exemplo)’

De todo o exposto, conclui-se, por ora, o seguinte:

I - A jornada de trabalho, legalmente prevista, dos professores municipais de Buritis, é de 20 (vinte) ou de 40 (quarenta) horas semanais;

II - A jornada de trabalho efetivamente cumprida, pelos professores municipais de Buritis, é de 04 (quatro) horas e 15 (quinze) minutos por turno;

III - Os períodos acrescidos à jornada legal de trabalho devem ser consideradas como atividades escolares, nos quais os professores exercem as respectivas funções, e não como período intrajornada, para o qual não há pagamento.

Os períodos extrajornada efetivamente prestados devem, pois, ser indenizados, na proporção prevista na própria Lei Municipal de nº 601/2011 (acréscimo de 50%). Veja-se:

Art. 45. O serviço extraordinário será remunerado da seguinte forma:

I. Com acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) em relação às horas normais de trabalho se prestados nos dias de semana normais.

(...)

Parágrafo único. O adicional de serviço extraordinário terá como base de cálculo a remuneração percebida pelo servidor.

Consigne-se que a base de cálculo indenizatória é a remuneração total do servidor, segundo o entendimento já firmado pelo STF: “Súmula vinculante nº 16: Os artigos 7º, IV e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.”

Impende registrar que os direitos constitucionalmente reconhecidos aos trabalhadores submetidos ao regime celetista devem ser estendidos aos servidores públicos. Com efeito, assim dispõe a CF/88 (art. 39, § 3º), inclusive no tocante ao pagamento de horas extras (art. 7º, XVI).

No âmbito da relação jurídica trabalhista, o tempo destinado ao intervalo para o recreio é considerado como hora trabalhada. Por todos, veja-se a seguinte ementa de julgado do TST:

Ementa. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS N. 13.015/2014 e 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. HORAS EXTRAS. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. FLEXIBILIZAÇÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. (...) DECISÃO em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes. Incidência do art. 896, §7º, da CLT e da Súmula n. 333 do TST. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA RECREIO. TEMPO À DISPOSICÃO. “Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição expressamente consignada” (art. 4º, da CLT). Assim, o intervalo entre as aulas, destinado ao recreio, deve ser computado como tempo de efetivo serviço, na forma da lei. Procedentes. Incidência do art. 896, §7º, da CLT e Súmula n. 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Tribunal Superior do Trabalho – Agravo de Instrumento em Recurso de Revista: AIRR 10850-08.2014.5.03.0134, 3ª Turma, DEJT 14/09/2018, Julgamento 05/09/2018, Relator Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira).

No presente caso, a parte autora comprovou a sua condição professor municipal e os respectivos vencimentos desde o ano de 2011, conforme ficha financeira anexa aos autos.

No tocante ao quantum devido, a tese sustentada pela parte autora deve ser acolhida, qual seja, a utilização do denominado divisor 200 (duzentos) para cada ano trabalhado, ou seja: divide-se o valor da remuneração percebido durante o ano por 200 (duzentos) - número de dias letivos; acrescenta-se ao valor encontrado 50% (cinquenta por cento), proporção legal prevista para aferir o valor da hora extra; multiplica-se o último valor aferido por 100 (cem), número que corresponde ao quantitativo de horas extraordinárias trabalhadas no ano. Ocorre, todavia, que o referido critério não pode ser utilizado genericamente, porquanto a hora extra indenizável incide sobre o dia efetivamente trabalhado, e não se pode afirmar que houve cumprimento integral dos 200 (duzentos) dias letivos, fato a ser aferido quando da fase de eventual cumprimento de SENTENÇA.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar o MUNICÍPIO DE BURITIS a pagar à parte autora o valor correspondente às horas extras pleiteadas, conforme o seguinte:

1. As horas extras indenizáveis referem-se ao serviço prestado nesta condição e nos dias escolares letivos efetivamente trabalhados, a serem aferidos por ocasião de eventual cumprimento de SENTENÇA;
2. O período a ser considerado, observado o disposto no item 01, é de 05 (cinco) anos, contado retroativamente a partir do início de vigência do Decreto Municipal nº 7.447, de 26 de julho de 2017;
3. A correção monetária incide a partir da data na qual o pagamento deveria ter sido realizado (índice IPCA-E), e os juros a partir da citação da parte requerida.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do art. 27 da Lei nº 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

Publicação e Registro automáticos pelo sistema. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis, 17 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7007283-39.2019.8.22.0021

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: VALMIRO CUSTODIO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito requerendo o que entende de direito. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação, SUSPENDO os autos pelo prazo de 01 (um) ano, conforme o disposto no art. 40, caput da LEF, devendo o transcurso do prazo ser aguardado em arquivo provisório, sem baixa na distribuição.

O arquivamento não impede que a parte credora possa a qualquer momento indicar bens passíveis de penhora em nome do Executado. Cumpra-se e intime-se via PJE.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA.

Buritis, 17 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005141-91.2021.8.22.0021

AUTOR: CLEONICE MARTINES GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº AC4564

REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A
DESPACHO

Vistos,
Recebo a inicial.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 15/02/2022 às 10h30min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, na modalidade não presencial, a ser realizada através do aplicativo "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionando nos autos para informar, caso a citação ocorra via postal (carta). Caso haja advogado cadastrado, este deverá peticionar nos autos a fim de informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo.

A audiência será realizada por chamada de vídeo no aplicativo "whatsapp", assim, as partes deverão apresentar nos autos contato telefônico que viabilizem a chamada de vídeo. A não apresentação do contato ou o não atendimento da chamada no dia da audiência ensejará certificação de ausência com todos os efeitos legais da mesma.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, caso constituído, acerca da audiência designada, devendo informar telefone e email para contato nos autos.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida para a audiência designada, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, devendo informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionar nos autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Buritis, 17 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

AUTOR: CLEONICE MARTINES GONCALVES, RUA CASTELO BRANCO 2487 SETOR 1 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI, - LADO PAR CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002073-70.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: GERLI KELER DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BURITISEXECUTADO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde o Município foi condenado na obrigação de pagar à parte autora, desta feita, face o trânsito em julgado e o pedido de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.

Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias e, após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Sem prejuízo, caso não conste nos autos as informações bancárias da exequente, intime-se a parte exequente para providenciar a documentação necessária para a expedição do RPV, sob pena de arquivamento dos autos.

Caso as partes concordem com os cálculos, requirite-se o pagamento através de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor e decorrido o prazo de pagamento, deve a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, independente de nova intimação.

Caso o pagamento seja realizado mediante depósito judicial, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

Nada mais havendo, venham s autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA;

2. Cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil;

3. Caso as partes concordem com os cálculos, expeça-se requisição de pequeno valor - RPV, aguardando o pagamento em arquivo provisório.

4. Sobrevindo notícia do pagamento, expeça-se alvará para levantamento, se necessário, tornando conclusos ao final.
SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA.

Buritis, 17 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003333-85.2020.8.22.0021

AUTOR: MARCELINA QUEURA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

A parte autora manifesta-se nos autos, concordando com o valor depositado referente ao cumprimento integral da obrigação, pleiteando a expedição de alvará.

Conforme art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Requerida cumpriu a obrigação conforme comprovante acostados nos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fundamento no art. 924, I e/ou II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados nestes autos.

Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não havendo pagamento, inclua-se em dívida ativa.

Caso necessário, regularizem/atualizem os advogados da parte executada no sistema, para fins de intimação e publicação no DJE.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje. Intimem-se.

Após, não havendo mais pendências, arquivem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA.

2. Intime-se as partes.

3. Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não havendo pagamento, inclua-se em dívida ativa.

3.1 Regularizem/atualizem os advogados da parte executada no sistema, para fins de intimação e publicação no DJE.

4. Fica a parte exequente MARCELINA QUEURA DOS SANTOS, CPF nº 88882888215 e/ou sua advogada BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318, AUTORIZADAS a efetuarem o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01520288-1 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta DECISÃO.

5. Nada mais havendo, arquite-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ JUDICIAL.

Buritis, 17 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000019-97.2021.8.22.0021

REQUERENTE: ALEKSANDER VIANA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961A

REQUERIDOS: Banco Bradesco, BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO, BRADESCO

DECISÃO

Vistos,

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

2. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 17 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003954-82.2020.8.22.0021

AUTOR: JOSE MOREIRA DE SOUZA FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REU: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO REU: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

DESPACHO

Vistos,

DEFIRO o pedido ID 61918940, determino que o cartório proceda a a retificação das partes, fazendo constar como Exequente: Boasafr Com. e Repres. Ltda. e, Executado: Jose Moreira de Souza Filho.

INDEFIRO o pedido ID 61917320, haja vista que não consta nos autos cumprimento de SENTENÇA no rito do art. 513 do CPC.

Intima-se

Buritis, 17 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001338-03.2021.8.22.0021

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962

EXECUTADOS: ANTONIO JESUS DA SILVA, MARIA SONIA DE MATOS SILVA, M S DE MATOS SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando os resultados da pesquisa realizada via Infojud, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos de prosseguimento.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca dos resultados, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.
2. Fica o Cartório autorizado a proceder a distribuição de novo MANDADO para citação da parte requerida, caso seja requerido.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /PRECATÓRIA

Buritis, 17 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003840-46.2020.8.22.0021

AUTOR: ELSON PERES GOUDARD NETO

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013,

MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá a parte exequente apresentar os cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos concluso para extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA;
2. Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

3. Intime-se o Exequente desta DECISÃO, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

4. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 17 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003694-68.2021.8.22.0021

REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA PIERASSO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: EDNALDO MORAIS DE SOUSA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumpra salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta ocasião, bem como informar se as testemunhas comparecerão independente de intimação, sob pena de preclusão.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, voltem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA.

Buritis, 17 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 1000589-35.2014.8.22.0021

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: SILVANA APARECIDA DOS REIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Concedo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o Ministério Público diligenciar quanto a localização do infrator, decorrido o prazo vistas do autos ao Ministério Público, após venha os autos conclusos.

Cumpra-se.

Buritis, 17 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002682-53.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: MARINETE MOISES LOPES PARDINHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Considerando a divergência de cálculos apresentados, encaminhe-se o feito a Contadoria Judicial para que apresente o cálculo devido, com base nos termos estipulados na SENTENÇA condenatória, considerando ainda os valores já pagos, se houver.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Encaminhe-se o feito a Contadoria.

2) Com a apresentação dos cálculos, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias.

3) Cumpridos os atos acima, venham os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 17 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 0002560-09.2013.8.22.0021

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ANA ANTUNES DE SOUZA ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA, OAB nº RO10100

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de execução fiscal ajuizada por ESTADO DE RONDÔNIA em face de ANA ANTUNES DE SOUZA ME.

A exequente informou que houve o pagamento/quitação do débito e requereu a extinção do feito.

Decido.

Posto isso e com fundamento nos artigos 156, I, do CTN e 924, II, do CPC, declaro extinta a execução.

Libere-se eventual penhora realizada nos autos.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje.

Dispensada intimação das partes porque não sofrerão prejuízos por medida de economia processual.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Arquive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 17 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001422-04.2021.8.22.0021

AUTOR: MARIA APARECIDA DA COSTA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

DECISÃO

Vistos,

Recebo o recurso, por ser tempestivo.

Deixo de analisar o recolhimento do preparo, haja vista o pedido de gratuidade, nos termos do art. 99, §7º do CPC.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

2. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 17 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 0003257-59.2015.8.22.0021

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: Rosso e Cia Ltda Epp

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido o prazo, independente de nova intimação, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a parte autora para desta DECISÃO e suspender o feito por 90 (noventa) dias.

2) Decorrido o prazo acima, aguarde-se 10 dias e então torne os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 17 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001065-29.2018.8.22.0021

AUTOR: ALCABIDES ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Assim, nada mais havendo, archive-se, com as baixas devidas no sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA.
2. Arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 17 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004539-37.2020.8.22.0021

AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280,

PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Vistos,

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.

Considerando as contrarrazões já apresentadas pelo recorrido, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 17 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7002741-07.2021.8.22.0021

REQUERENTE: MARLENE LOPES GOMES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de declaratória para recebimento de horas extras proposta pela parte acima referida em desfavor do MUNICÍPIO DE BURITIS, alegando, em suma, que é servidor(a) municipal lotado(a) nesta comarca, ingressou em 01/03/2004, no cargo de professor pedagogo 40h, conforme termo de posse juntado aos autos, cuja jornada de trabalho é de 40 (quarenta) horas semanais; porém há um acréscimo do tempo de 15 (quinze) minutos no período trabalhado (matutino e/ou vespertino), quando então fica à disposição dos alunos da escola. Pretende a parte autora o recebimento retroativo dos valores correspondentes às horas extras, relativas ao período extrajornada (intervalo/recreio) que ficou, em tese, a disposição do Município de Buritis.

A parte requerida apresentou contestação, alegando em preliminar a carência da ação por falta do requerimento administrativo e no MÉRITO pleiteia seja a ação julgada improcedente.

É a síntese necessária. Decido.

Inicialmente, saliento que não há de se falar em gratuidade processual nesta fase do processo, tendo em conta que o presente feito tramita segundo o rito dos juizados especiais (Lei nº 9.099/95 e Lei 12.153/09), para o qual há isenção das custas processuais, senão por ocasião de manejo de recurso inominado pelo vencido, quando então a questão poderá ser analisada.

Impende salientar, ainda, antes de a questão de fundo ser enfrentada, que as partes firmaram negócio jurídico processual, por meio do qual ajustaram que poderá ser utilizada como prova emprestada aquela produzida nos feitos relativos aos autos nº 7007327-29.2017.8.22.0021 e 700169-20.2017.8.22.0021 distribuídos na 2ª Vara Genérica desta Comarca. O negócio processual ajustado estende-se a todos os feitos em trâmite no presente Juízo, que apresentam coincidência de advogado (dos respectivos autores), do legitimado passivo (Município de Buritis), da causa de pedir e do pedido.

Sobre o tema, qual seja, a realização de negócio jurídico processual, há previsão expressa no art. 190, caput, do CPC. Veja-se:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise da PRELIMINAR arguida.

Rejeito a preliminar de carência da ação por falta de documento administrativo, pois, ante a inafastabilidade da jurisdição no presente caso não há necessidade de prévio requerimento administrativo que condicione o direito de ação do requerente.

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

A questão de fundo da presente demanda consiste em considerar ou não, como trabalho indenizável, o tempo durante o qual a parte autora permanece no local de trabalho fora do período delimitado pela jornada.

Melhor dizendo, o MÉRITO cinge-se indenizar ou não o período de 15 (quinze) minutos destinados ao recreio escolar, mas utilizados em tese pela parte autora para desenvolver as funções inerentes ao seu cargo.

A jornada de trabalho do professor municipal é de 40 (quarenta) ou de 20 (vinte) horas semanais, conforme infere-se das seguintes normas:

Lei Orgânica do Município de Buritis:

Art. 185 - O regime jurídico Único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

Parágrafo 3º - Aplicam-se aos servidores públicos municipais os seguintes direitos:

(...)

VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais;

Lei Municipal nº 601/2011 (Dispõe sobre Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Servidores do Sistema de Ensino do Município de Buritis e dá outras providências):

Art. 18. O regime de trabalho dos profissionais da educação será de 20 horas semanais ou 40 horas semanais de acordo com os cargos específicos;

§1º. A jornada de trabalho de professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividade destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, à preparação e avaliação didático, à colaboração com administração escolar, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e o aperfeiçoamento profissional.

§2º. Os professores terão jornada de trabalho de:

1. 20 horas semanais, sendo 16 horas em regência em sala de aula e 4 horas de atividades das quais duas horas, no mínimo, serão destinadas a trabalhos coletivos na unidade escolar.

2. 40 horas semanais, sendo 32 horas de regência em sala de aula e 08 horas de atividades das quais duas horas, no mínimo, serão destinadas a trabalhos coletivos na unidade escolar.

§3º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo de aula é equivalente à uma hora relógio ou sessenta minutos.

Decreto nº 7.447/2017, de 26.07.2017:

Art. 6º. A escola que não incluir o recreio como trabalho escolar efetivo em sala de aula, no cômputo da Carga Horária estabelecida na LDB/9394/96. Deverá ser acrescido em dias letivos no seu calendário para o cumprimento da Legislação em vigor.

§1º. Os professores não deverão trabalhar além de 4 horas por turno efetivo em sala de aula.

§2º. As escolas deverão ter horário de funcionamento das 7 horas às 11 horas, no período matutino e das 13 horas às 17 horas no período vespertino.

É certo, portanto, que a jornada de trabalho do professor municipal de Buritis é de 40 (quarenta) ou de 20 (vinte) horas mensais.

Todavia, restou comprovado nos autos nº 7007327-29.2017.8.22.0021 e nº 700169-20.2017.8.22.0021 (prova emprestada, conforme já fundamentado acima), através das oitivas de testemunhas que nas escolas municipais a jornada de trabalho de fato cumprida era acrescida de 15 (quinze) minutos por turno.

Aliás, nos referidos processos restou incontroverso que as atividades escolares nas escolas municipais são desenvolvidas das 07 às 11h15, e das 13 às 17h15, incluídos, pois, os acréscimos de 15 (quinze) minutos por cada turno, quando então há recreio escolar.

No ponto, consigne-se que não pode ser acolhida a tese defensiva segundo a qual os apontados períodos, utilizados para o recreio escolar, não há prestação de serviço pela parte autora, haja vista que o recreio escolar é considerado como parte integrante das atividades escolares, conforme já normatizado pela própria parte requerida. Com efeito, o Decreto nº 7.447/2017, de 26.07.2017, já citado acima, é uma norma que Dispõe sobre o Recreio escolar como trabalho efetivo em sala de aula e dá outras providências, editada, segundo o próprio texto, com fundamento na CF/88, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), bem como no Parecer/CNE/CEB nº 05/97 e no Parecer/CNE/CEB nº 02/2003.

No ponto, é oportuno colacionar-se excerto do Parecer/CNE/CEB nº 02/2003, homologado pelo Ministério da Educação, e que serviu, também, de fundamento para a edição, pela própria parte requerida, do Decreto nº 7.447/2017, de 26.07.2017:

“No conjunto da legislação vigente fica claro que a jornada obrigatória de quatro horas de trabalho no Ensino Fundamental não corresponde exclusivamente às atividades realizadas na tradicional sala de aula. São ainda atividades escolares aquelas realizadas em outros recintos, com frequência dos alunos controlada e efetiva orientação da escola, por meio de pessoal habilitado e competente, referidos no Parecer CNE/CEB 05/97 que, no seu conjunto, integram os 200 dias de efetivo trabalho escolar e as 800 horas, mínimos fixados pela Lei Federal 9394/96. O fato do recreio ser considerado “efetivo trabalho escolar” não é um entendimento novo. Já foi adotado quando da implantação da Lei 5.692/71 e o CFE, no Parecer 792/73, de 5-6-73, concluiu: ‘o recreio faz parte da atividade educativa e, como tal, se inclui no tempo de trabalho escolar efetivo...; e quanto à sua duração, ‘... parece razoável que se adote como referência o limite de um sexto das atividades (10 minutos para 60, ou 20 para 120, ou 30 para 180 minutos, por exemplo)’

De todo o exposto, conclui-se, por ora, o seguinte:

I - A jornada de trabalho, legalmente prevista, dos professores municipais de Buritis, é de 20 (vinte) ou de 40 (quarenta) horas semanais;

II - A jornada de trabalho efetivamente cumprida, pelos professores municipais de Buritis, é de 04 (quatro) horas e 15 (quinze) minutos por turno;

III - Os períodos acrescidos à jornada legal de trabalho devem ser consideradas como atividades escolares, nos quais os professores exercem as respectivas funções, e não como período intrajornada, para o qual não há pagamento.

Os períodos extrajornada efetivamente prestados devem, pois, ser indenizados, na proporção prevista na própria Lei Municipal de nº 601/2011 (acréscimo de 50%). Veja-se:

Art. 45. O serviço extraordinário será remunerado da seguinte forma:

I. Com acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) em relação às horas normais de trabalho se prestados nos dias de semana normais.

(...)

Parágrafo único. O adicional de serviço extraordinário terá como base de cálculo a remuneração percebida pelo servidor.

Consigne-se que a base de cálculo indenizatória é a remuneração total do servidor, segundo o entendimento já firmado pelo STF: “Súmula vinculante nº 16: Os artigos 7º, IV e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.”

Impende registrar que os direitos constitucionalmente reconhecidos aos trabalhadores submetidos ao regime celetista devem ser estendidos aos servidores públicos. Com efeito, assim dispõe a CF/88 (art. 39, § 3º), inclusive no tocante ao pagamento de horas extras (art. 7º, XVI).

No âmbito da relação jurídica trabalhista, o tempo destinado ao intervalo para o recreio é considerado como hora trabalhada. Por todos, veja-se a seguinte ementa de julgado do TST:

Ementa. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS N. 13.015/2014 e 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. HORAS EXTRAS. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. FLEXIBILIZAÇÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. (...) DECISÃO em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes. Incidência do art. 896, §7º, da CLT e da Súmula n. 333 do TST. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA RECREIO. TEMPO À DISPOSICÃO. “Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição expressamente consignada” (art. 4º, da CLT). Assim, o intervalo entre as aulas, destinado ao recreio, deve ser computado como tempo de efetivo serviço, na forma da lei. Precedentes. Incidência do art. 896, §7º, da CLT e Súmula n. 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Tribunal Superior do Trabalho – Agravo de Instrumento em Recurso de Revista: AIRR 10850-08.2014.5.03.0134, 3ª Turma, DEJT 14/09/2018, Julgamento 05/09/2018, Relator Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira).

No presente caso, a parte autora comprovou a sua condição professor municipal e os respectivos vencimentos desde o ano de 2004, conforme ficha financeira anexa aos autos.

No tocante ao quantum devido, a tese sustentada pela parte autora deve ser acolhida, qual seja, a utilização do denominado divisor 200 (duzentos) para cada ano trabalhado, ou seja: divide-se o valor da remuneração percebido durante o ano por 200 (duzentos) - número de dias letivos; acrescenta-se ao valor encontrado 50% (cinquenta por cento), proporção legal prevista para aferir o valor da hora extra; multiplica-se o último valor aferido por 100 (cem), número que corresponde ao quantitativo de horas extraordinárias trabalhadas no ano. Ocorre, todavia, que o referido critério não pode ser utilizado genericamente, porquanto a hora extra indenizável incide sobre o dia efetivamente trabalhado, e não se pode afirmar que houve cumprimento integral dos 200 (duzentos) dias letivos, fato a ser aferido quando da fase de eventual cumprimento de SENTENÇA.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar o MUNICÍPIO DE BURITIS a pagar à parte autora o valor correspondente às horas extras pleiteadas, conforme o seguinte:

1. As horas extras indenizáveis referem-se ao serviço prestado nesta condição e nos dias escolares letivos efetivamente trabalhados, a serem aferidos por ocasião de eventual cumprimento de SENTENÇA;
2. O período a ser considerado, observado o disposto no item 01, é de 05 (cinco) anos, contado retroativamente a partir do início de vigência do Decreto Municipal nº 7.447, de 26 de julho de 2017;
3. A correção monetária incide a partir da data na qual o pagamento deveria ter sido realizado (índice IPCA-E), e os juros a partir da citação da parte requerida.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do art. 27 da Lei nº 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

Publicação e Registro automáticos pelo sistema. Intimem-se as partes.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.
2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para DECISÃO.
3. Com o trânsito em julgado:
 - 3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;
 - 2.2 Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 17 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 0003026-66.2014.8.22.0021

EXEQUENTE: VILMAR CLEMENTE GUILHEN

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,
Intime-se o Requerido para se manifestar, podendo opor embargos em trinta dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 534, CPC). Destaco que no mesmo prazo deverá informar acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores. Caso não haja impugnação, expeça-se ofício requisitório de pagamento ao órgão competente, referente aos valores apresentados, aguardando o pagamento em Cartório.
Com a informação de pagamento, expeça-se o necessário para levantamento dos valores e após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se o INSS para se manifestar, podendo opor embargos em trinta dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 534, CPC).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Buritis, 17 de novembro de 2021.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003407-08.2021.8.22.0021
AUTOR: V W VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: REGINALDO SILVA SANTOS, OAB nº RO7387
REU: DANUBIA DA SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos,
Recebo a inicial. Defiro a gratuidade processual. O processamento desta ocorrerá em segredo de justiça.
Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 09/02/2022 às 12h00min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, na modalidade não presencial, a ser realizada através do aplicativo "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).
Cite-se o Requerido e intime-se a Requerente, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da solenidade. Caso as partes não tenham interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.
Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência. Caso haja advogado cadastrado, este deverá peticionar nos autos a fim de informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp.
Não havendo acordo/composição será aberto o prazo de 15 dias para resposta (art. 335, CPC).
Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica. Em seguida, intimem-se as partes, de forma sucessiva, para, querendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua FINALIDADE, no prazo de 05 (cinco) dias.
O Ministério Público atuará nos casos em que haja interesse de menores ou idosos.
Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, acerca da audiência designada, devendo informar telefone para contato nos autos.
2. Cite-se e intime-se a parte requerida, no endereço abaixo indicado, para a audiência designada devendo informar telefone (whatsapp) para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência.
3. Cumpridos os autos acima, encaminhe-se o feito a CEJUSC local.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO
REU: DANUBIA DA SILVA, RUA C s/n SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Buritis, 17 de novembro de 2021.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002947-21.2021.8.22.0021
EXEQUENTES: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: ROSILENE PEREIRA DE OLIVEIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Recebo a emenda à inicial.

2. Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagar a dívida R\$ 93.899,36, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.
3. Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, que tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.
4. Não encontrado(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830, do NCPC.
5. As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.
6. Registre-se a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos em autos apartados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 914 e ss.
7. Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, hipótese em que, a parte exequente deverá ser intimada para se manifestar, nos termos do art. 916, §1º, CPC.
8. Fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) advertido(a)(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
9. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(a)(s) executado(a)(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do NCPC.
10. Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do NCPC, cabendo ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Citações, penhoras de bens e intimações dos executados ROSILENE PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 56714742215, BR 421 LH 03 KM 02 SN ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
2. Na hipótese do item 7, fica, o Cartório autorizado em providenciar a intimação da parte exequente.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO/CERTIDÃO PARA FINS DE AVERBAÇÃO.
EXECUTADO: ROSILENE PEREIRA DE OLIVEIRA, BR 421 LH 03 KM 02 SN ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Buritis, 17 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000313-86.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: JACINTO CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte exequente para se manifestar quanto os documentos juntada aos autos pela executada ID 61708574 e 62578676, Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intime-se via PJE.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA.

Buritis, 17 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002364-36.2021.8.22.0021

AUTOR: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA, OAB nº RO7252

REU: L. C. CAMARA TURISMO LTDA - EPP

ADVOGADO DO REU: CRISTIAN RODRIGO FIM, OAB nº RO4434

SENTENÇA

Homologo o acordo retro, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, e, por conseguinte, com fundamento no artigo 487, III, "b", CPC, declaro EXTINTO o feito com a resolução do MÉRITO. Saem as partes intimadas. Distribua-se como homologação de acordo extrajudicial."

Buritis, 17 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7025543-93.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA FRANCILENE RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

REU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DE RONDONIA - IPECAN, M. D. C. N. D. R.

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte requerida para no que Prazo de 15 (quinze) dias, cumpra as determinações da DECISÃO ID 52929539.

Cumpra-se e intime-se via PJE.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA.

Buritis, 17 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002263-33.2020.8.22.0021

AUTOR: JULIANO POVODENIAK

ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961A, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DECISÃO

Vistos,

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.
2. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 17 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7008091-78.2018.8.22.0021

AUTOR: VANUSA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REU: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o executado para que proceda a implementação/alteração na base de cálculo do adicional de insalubridade da parte requerente, de acordo com o percentual da SENTENÇA, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados de sua intimação, devendo informar nos autos a data da efetiva implementação.

A parte exequente deverá apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de até 15 (quinze) dias após a comunicação da data de implementação pela executada, independente de nova intimação, sob pena de arquivamento.

Com a apresentação dos cálculos, cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.

Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a executada para proceder a implementação/alteração na base de cálculo do adicional de insalubridade da parte requerente, de acordo com o percentual da SENTENÇA, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados de sua intimação, devendo informar nos autos a data da efetiva implementação.
2. Intime-se a exequente desta DECISÃO;
3. Apresentado os cálculos, cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil;
4. Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias
5. Cumpridos todos os atos acima, venham os autos conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 17 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7003283-59.2020.8.22.0021

EXEQUENTES: JURACY GOMES, GILMAR GOMES

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, a parte executada devidamente intimada da penhora realizada ID 5972030, apresentou manifestação estranha aos autos ID 60352299, e apresentou o pagamento da obrigação de forma intempestiva, não se opondo quando a penhora realizada.

Foi deferida a expedição de Alvará Judicial a parte exequente para levantamento dos valores penhorado ID 60971986.

A parte executada devidamente intimada a apresentar dados bancários, para realizar transferência do valor pago de forma intempestiva, visto que a obrigação já foi devidamente satisfeita com a penhora realizada ID 5972030, manifestou-se ID 61302703, requerendo a transferência dos valores pagos para Banco: ITAÚ, AG: 0275, Conta Corrente: 20.010-3- ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - CNPJ: 05.914.650/0001-66.

Conforme art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Requerida cumpriu a obrigação, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fundamento no art. 924, I e/ou II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário para transferência dos valores pagos nos autos pela executada de forma intempestiva.

Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não havendo pagamento, inclua-se em dívida ativa.

Caso necessário, regularizem/atualizem os advogados da parte executada no sistema, para fins de intimação e publicação no DJE.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje. Intimem-se.

Após, não havendo mais pendências, arquivem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não havendo pagamento, inclua-se em dívida ativa.

2.1 Regularizem/atualizem os advogados da parte executada no sistema, para fins de intimação e publicação no DJE.

3. Encaminhe-se o ofício abaixo.

4. Nada mais havendo, arquite-se.

Buritit, 17 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

OFÍCIO n. 235/2021-GAB-1ªVG

Destinatário: Gerente Geral da Caixa Econômica Federal - Agência 3564

FINALIDADE: Proceda a transferência dos valores depositados na conta judicial n. 3564/040/1519617-2 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, vinculada ao processo acima referido, para Conta Corrente: 20.010-3, Agência nº 0275, Banco: ITAÚ, de titularidade de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - CNPJ: 05.914.650/0001-66, no prazo de até 30 dias.

Solicito que efetuada a transferência em epigrafe, informe este juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Buritit, 17 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7003829-80.2021.8.22.0021

AUTOR: GILMAEL MARTINS GOMES

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961A

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de inexigibilidade/nulidade de débito c/c danos morais e tutela de urgência ajuizada por GILMAEL MARTINS GOMES em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA/ENERGISA.

É o relatório. DECIDO.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Acerca da preliminar de falta de interesse de agir pela ausência de pretensão resistida é absolutamente contraditória com a argumentação posta no MÉRITO, quanto à regularidade da contratação, o que evidencia a existência de pretensão resistida. Ademais, o exercício do direito de ação, garantido constitucionalmente, não está condicionado ao prévio esgotamento das vias administrativas, dessa forma, afasto a preliminar.

As partes são legítimas, inexistem outras preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO. O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.

Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura apresentada nos autos, sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais.

A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.

Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO 0001570- 10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).

Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).

No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.

Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.

Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

No caso em tela, verificada a conduta ilícita da empresa ré, consistente na ilegal interrupção de fornecimento de energia elétrica no seu imóvel, encontram-se os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil.

Com efeito, o constrangimento trazido a parte requerente caracteriza dano moral, porquanto não pode gozar de serviço essencial.

Pois bem. A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve o julgador pautar-se pelo equilíbrio, de maneira que o valor fixado possa trazer um sentimento de felicidade ao ofendido e de punição ao causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

Nesse sentido, tal reparação também não pode ser em valor exorbitante, acima das condições econômicas do réu ou, de um lado, ser fonte de enriquecimento indevido e, de outro, ser inexpressiva.

Portanto, sopesando-se as circunstâncias apresentadas nos autos, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$ 8.000,00. Outrossim, cumpre ressaltar que um valor de indenização menor poderia não cumprir com seu papel punitivo.

Por fim, em relação ao pedido contraposto, ante a fundamentação acima, imperiosa sua improcedência.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da requerente para RATIFICAR a tutela de urgência concedida; DECLARAR a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; DESCONSTITUIR o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$1.100,73 (Mil e cem reais e setenta e três centavos); por fim, CONDENAR a requerida no pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R\$8.000,00 (oito mil reais), atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362, do STJ) e acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação (art. 405, Código Civil, c/c art. 161, §1º, Código Tributário Nacional).

Intime-se imediatamente a requerida para restabelecer IMEDIATAMENTE o fornecimento de energia elétrica no imóvel da requerente, já determinado em tutela de urgência, sob pena de multa que neste momento majoro para R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$3.000,00 (Três mil reais).

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada via Sistema Pje.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.
2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para DECISÃO.
3. Com o trânsito em julgado:
 - 3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;
 - 2.2 Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 17 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005097-72.2021.8.22.0021

Exequente: ERLI ALMEIDA RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO

Buritis, 18 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001566-75.2021.8.22.0021

Exequente: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ARIQUEMES E REGIAO - SITMAR

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147A, WAGNER FERREIRA DIAS - RO7037

Executado: PREFEITO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA e outros

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTA AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 18 de novembro de 2021

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005151-38.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: JOSE MANOEL DE LAIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961A

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para a CPE:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a CONCLUSÃO;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Advirtam-se as partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

AUTOR: JOSE MANOEL DE LAIA, CPF nº 34769129653, BR 421 KM 105, s/n ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 2000179-18.2018.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher, Contra a Mulher

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: ALBERNANDE PEDRO PINHEIRO JUNIOR

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Considerando que o réu manifestou o desejo em recorrer da SENTENÇA, vistas à Defensoria Pública para manifestação.

Buritis/RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

DENUNCIADO: ALBERNANDE PEDRO PINHEIRO JUNIOR, AV. RIO BRANCO 710 SETOR 01 - 76801-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga REQUERENTES: SERGIO ALEXANDRE VILVOCK SILVA,

JOAO GUILHERME VILVOCK SILVA, RAFAEL VILVOCK SILVA, MARIA DAS GRACAS VILVOCK

ADVOGADO DOS REQUERENTES: AROLDI DE OLIVEIRA RIBEIRO, OAB nº RO9083REQUERIDO: SERGIO DE OLIVEIRA SILVA

REQUERIDO: SERGIO DE OLIVEIRA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Por ora, defiro o recolhimento das custas ao final, uma vez que existem valores ainda a serem apurados. Deixo de receber a inicial como arrolamento, vez que o patrimônio supera ao montante de 1000 salários mínimos, razão pela qual, deverá o feito seguir no rito do inventário.

2. Nomeio como inventariante a requerente MARIA DAS GRAÇAS VILVOCK SILVA, devendo o patrono colher a assinatura do termo de compromisso e juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 617, parágrafo único, do CPC).

Postergo a análise do pedido liminar para após a apresentação das primeiras declarações e manifestação ministerial.

3. O inventariante deverá, nos 20 (vinte) dias seguintes, apresentar as primeiras declarações, observando rigorosamente as disposições expressas no art. 620 do CPC, trazendo as certidões negativas da Fazenda Pública (Nacional, Estadual e Municipal), as certidões de nascimento ou casamento dos herdeiros e os documentos que comprovem a titularidade dos bens.

4. Com a juntada das primeiras declarações, citem-se os herdeiros, por Oficial de Justiça, segundo os endereços constantes na petição inicial, para os termos do inventário e, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito das primeiras declarações (art. 627, do CPC).

5. Intime-se a Fazenda Pública, bem como eventuais interessados não-representados para manifestarem seu interesse no feito, nos termos do art. 626, CPC, consignando que o feito estará a disposição, em cartório, para que as partes se manifestem quanto às primeiras declarações, no prazo comum de 15 dias (art. 627, CPC).

Vista ao Ministério Público para manifestação.

SERVE A PRESENTE COMO TERMO DE COMPROMISSO/MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritisquinta-feira, 18 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz(a) de Direito

REQUERENTES: SERGIO ALEXANDRE VILVOCK SILVA, ZONA RURAL LINHA 02. KM 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JOAO

GUILHERME VILVOCK SILVA, ZONA RURAL LINHA 02. KM 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, RAFAEL VILVOCK SILVA, ZONA

RURAL LINHA 02. KM 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARIA DAS GRACAS VILVOCK, LINHA 02. KM 02 ZONA RURAL -

76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7005158-30.2021.8.22.0021

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: ADAO BORGES SOBRINHO, ANTONIO MARQUES BORGES, APARECIDA DE FATIMA BORGES, JOSE BORGES,

LUZIA BORGES FERREIRA, RUBENS MARQUES BORGES, CELMA BONELLI BORGES, MURILO BONELLI BORGES, MUNIQUE

BONELLI BORGES

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RAFAEL FONDAZZI, OAB nº PR58844

INVENTARIADO: DIRCE DA SILVA BORGES

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 144.568,00

DECISÃO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, do CPC. Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação e saúde. Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Portanto, em que pesem os argumentos da parte autora, isso por si só não comprova a alegada hipossuficiência financeira, vez que não junto documentos suficientes para comprovar tal condição.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas iniciais, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei n. 3.896/2016, ou apresentar documentos para melhor análise, quais sejam, ficha do Idaron, extrato bancário dos últimos 90 dias, comprovante de renda ou carteira de trabalho, declaração de imposto de renda., sob pena de indeferimento da inicial.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Buritis, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz (a) de Direito

ADAO BORGES SOBRINHO, ANTONIO MARQUES BORGES, APARECIDA DE FATIMA BORGES, JOSE BORGES, LUZIA BORGES FERREIRA, RUBENS MARQUES BORGES, CELMA BONELLI BORGES, MURILO BONELLI BORGES, MUNIQUE BONELLI BORGES DIRCE DA SILVA BORGES

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7001654-16.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARINEIVA FERREIRA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0001378-12.2018.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher, Contra a Mulher

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: WILLIANS DE CARVALHO LIMA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Considerando que o réu manifestou o desejo em recorrer da SENTENÇA, vistas à Defensoria Pública para manifestação.

Buritis/RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: WILLIANS DE CARVALHO LIMA, RUA JOSÉ VALADARES 2863 SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005155-75.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: VALDEMIR SALES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a CONCLUSÃO;

b) Havendo contestação, faculta a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Advirtam-se as partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: VALDEMIR SALES, CPF nº 31235514234, AVENIDA NOVA PORTO VELHO 591 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003356-94.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: SILAS PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, após voltem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 9 de novembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juíz de Direito

AUTOR: SILAS PEREIRA, R. JOSÉ CARLOS DA MATA, 2412, SETOR 07 2412 R. JOSÉ CARLOS DA MATA, 2412, SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, CNPJ nº 17486275000775, AVENIDA AUGUSTO DE LIMA 1942 BARRO PRETO - 30190-008 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005562-86.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: IZABEL DA CUNHA LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA, OAB nº RO7252

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DECISÃO

Revogo a nomeação do perito outrora designado, haja vista que devidamente intimado não apresentou o laudo pericial.

Redesigno a perícia para o dia 14 de janeiro de 2022 às 08h30min. Nomeio o Dr. Deógenes da Cruz Rocha, inscrito no CRM/RO sob o 2294 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. A perícia ocorrerá na Rua Barretos, n. 1690, Setor 03, na Cidade de Buritis/RO.

Proceda-se a intimação do Requerido para efetuar o pagamento dos honorários periciais;

Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Disposições para o cartório:

a) Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

b) Com o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

QUESITOS DO JUÍZO PARA PERÍCIA MÉDICA

1. A parte autora apresenta lesões compatíveis com a descrição de acidente de trânsito tal como exposto na exordial

2. As lesões sofridas pela parte autora no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função

3. Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial, para os fins do recebimento da indenização securitária obrigatória (DPVAT)

4) Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem)

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: IZABEL DA CUNHA LOPES, CPF nº 81174977272, LINHA 02 MARCO 16 P 50 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Processo: 7005138-39.2021.8.22.0021

Classe: Representação Criminal/Notícia de Crime

Assunto: Estupro

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REPRESENTANTE/NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL: J. L. D. A.

ADVOGADO DO TRANSAÇÃO PENAL: OSNYR AMARAL DA SILVA, OAB nº RO11044

DECISÃO

Vistos.

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.

O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

Cite-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas.

Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua defesa seja realizada pela Defensoria Pública.

Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.

Defiro a cota Ministerial e determino ainda a juntada de antecedentes atualizados.

Oficie-se ao Cartório Distribuidor da Comarca de Pontes e Lacerda/MT, solicitando o envio da certidão de antecedentes criminais do denunciado.

Vias desta DECISÃO servirão como MANDADO de citação e intimação do(s) acusado(s)/precatória, devendo ser cumprido no(s) endereço(s) constantes da denúncia.

Serve a presente como ofício.

Buritis/RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7006146-22.2019.8.22.0021

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 6.384,61

Última distribuição: 03/10/2019

Autor: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda, CNPJ nº 52568821000122, BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

Réu: BRUNO OLIVEIRA ROSA, CPF nº 70234413280, AV PORTO VELHO 1023 SETOR 5 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Indefiro o pedido da parte exequente.

Tendo em vista que os sistemas INFOJUD e SISBAJUD encontram-se indisponíveis, intime-se a parte exequente para o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 18 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005000-72.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Liminar, Remoção

AUTOR: J. P. F.

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

REU: A. B. L.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em incidente de remoção de inventariante, este ajuizado por IZABEL DA CUNHA LOPES em face de ELIANE POSSAMAI LEITE. O pedido liminar visa a remoção antecipada da inventariante constituída nos autos do processo n. 7000691-33.2019.8.22.0003, sob o argumento de que a inventariante tem sonegado, ocultado e desviado bens, bem como não tem prestado as contas devidas em relação aos frutos, que deixou de dar andamento regular no feito e não incluiu uma das herdeiras. Pois bem.

No caso em apreço, não verifico a presença dos pressupostos necessários para concessão do pedido de tutela de urgência.

Vejo que os documentos trazidos não suficientes para embasar os argumentos trazidos pela parte autora. A suposta sonegação de bens, decorrente dos frutos da venda do leite se fundamenta apenas em notas emitidas em nome de outros herdeiros que pode ou não significar ganho próprio deles. Outrossim, o fato de estarem vinculadas ao endereço do imóvel que compõe a partilha de bens também não ratifica que os semoventes de que são extraídos o leite sejam os mesmos que compõe o espólio do(a) de cujus. Dai, concluir-se que há desvio, seria um juízo de presunção, o que não pode ocorrer.

Assim, não se pode entender pela sonegação ou desvio, ao menos em cognição sumária.

Sobre a inexistência de prestação de contas dos frutos, constato que nos autos de inventário não foi pleiteado por parte do herdeiro e nem do juízo, de modo que a inventariante pode suprir este ponto após efetiva indagação a respeito. Entendimento contrário seria se ela tivesse se negado a presta-la em juízo mesmo após a intimação ou pedido formal.

No que tange ao andamento do feito, observo que os autos de inventário estão tramitando regularmente e que a falta de documentos em momentos pontuais é fator inerente a procedimentos desta natureza, o que não revela conduta adversa da inventariante. Exceto quando caracterizar-se a repetição de atos deste cunho (deixar de apresentar os documentos repetidas vezes), o que não é o caso.

Por fim, a não inclusão da herdeira já falecida ou de seus sucessores, por ora, não representa também conduta negativa da inventariante, pois sequer foi objeto de questionamento nos autos de inventário.

Assim, em sede de cognição sumária, não vislumbro elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

A respeito do risco na demora, este restou prejudicado, visto que, inexistindo o primeiro requisito, não há que se falar em perigo na espera.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, com fundamento no art. 300 do CPC.

Disposições ao Cartório:

1- Recebo o presente incidente processual.

2- Intime-se a inventariante, ora requerida, para, no prazo de 15 dias, defender-se e produzir provas a respeito do que foi colacionado na petição inicial, conforme dispõe o art. 623 do CPC.

3- Apresentada a defesa, dê-se vistas ao requerente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se, por força do art. 10 do CPC.

4- Decorrido o prazo para defesa, venham os autos conclusos para DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiza de Direito

AUTOR: J. P. F., CPF nº 03540636269, AVENIDA AMAZONAS, - DE 3994/3995 AO FIM RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-258 - CACOAL - RONDÔNIA

REU: A. B. L., CPF nº 53516206268

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005150-53.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Honorários Advocatícios

AUTOR: MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO SILVA FERREIRA, OAB nº RO9891
REU: DJANIRA ANDRE FERREIRA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Recebo à inicial, com as custas devidamente recolhidas.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 14 de fevereiro de 2022 às 08h00min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Taguatinga, nº1380, Setor 03, Buritis-RO. A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.

Disposições para o Cartório:

a) Intime(m)-se o (a) (s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). A intimação será pessoal caso assistido(s) pela Defensoria Pública, servindo vias desta DECISÃO de MANDADO /carta.

b) Cite(m)-se o (a) (s) requerido (a) (s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

c) Atente-se o Cartório que o MANDADO de citação conterà apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à parte ré o direito de examinar o seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º, CPC).

d) Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ou MP.

Advertência às partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

b) Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca onde reside (art. 69, DGJ).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN, CPF nº 44434928287, COSTA RICA 1076 SÃO PEDRO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

REU: DJANIRA ANDRE FERREIRA, CPF nº 66773440297

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005157-45.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Base de Cálculo

REQUERENTE: VIVIANE GASPAR VIANA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições para o Cartório:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: VIVIANE GASPAR VIANA, CPF nº 80207537291, RUA ROLIM DO MOURA 2143 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005153-08.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para a CPE:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a CONCLUSÃO;

b) Havendo contestação, faculta a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Advirtam-se as partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

REQUERENTE: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS, CPF nº 20461437287, BR 460, KM 10, PA SANTA HELENA, LOTE 180, s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001116-74.2017.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Requisição de Pequeno Valor - RPV

EXEQUENTE: IDEGMAR PAULINO GONCALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA apresentado em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Pois bem. Verifica-se que o crédito principal foi devidamente levantando, não tendo outras deliberações quanto ao mesmo.

Quanto ao crédito sucumbencial, verifica-se que o patrono apresentou cálculo no valor de R\$4.065,80 (quatro mil e sessenta e cinco reais e oitenta centavos).

Houve a expedição de RPV no montante de R\$ 3.429,00 (três mil quatrocentos e vinte nove reais), acredita-se que por equívoco, haja vista que o acréscimo para o total de R\$ 4.065,80, consta apenas da observação da planilha, o que pode passar despercebido.

Posteriormente fora expedida RPV complementar no valor de R\$ 636,80 (seiscentos e trinta e seis reais e oitenta centavos).

Em seguida fora expedido alvará do montante principal (R\$34.289,95), da quantia referente a RPV complementar (R\$ 709,73), e quanto a RPV dos honorários sucumbenciais (3.429,00) fora expedido alvará no valor de R\$ 1.157,11, ou seja, a menor do que o valor devido.

Dessa forma proceda o cartório:

a) Verifique-se o Cartório se houve equívoco quando da expedição de alvará, constando o valor de R\$ 1.157,11 quando deveria constar R\$ 3.429,00, sendo, expeça-se alvará do valor remanescente.

b) Não ocorrendo a hipótese acima, certifique-se a RPV de R\$ 3.429,00 foi adimplida em valor menor, e sendo oficie-se o TFR para que apresente o comprovante de pagamento do valor integral no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se o competente alvará para levantamento.

c) Cumpridas as determinações acima, não havendo pendências archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: IDEGMAR PAULINO GONCALVES, CPF nº 67703526720, BR 421, KM 185, LOTE 27 GLEBA 01, SITIO IPALGON ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0000376-36.2020.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher, Perturbação da tranquilidade

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: RONALDO LOPES DA SILVA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Vieram-me os autos conclusos, com a informação de que o réu não fora localizado no endereço informado na denúncia, no entanto, antes de efetuar a citação editalícia, dê vistas ao Ministério Público e à Defensoria Pública a fim de que empreendam diligências acerca do endereço atualizado do denunciado, com a resposta e confirmada a negativa de citação pessoal, determino desde já, a citação do acusado Ronaldo Lopes da Silva, através de EDITAL, suspendendo-se o processo e o prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, com redação dada pela Lei n.º 9.271, de 17.04.1996.

Intime-se, e em caso da vinda de novo endereço cite-se pessoalmente.

Salientando que, em caso de citação editalícia, a prescrição será regulada pelo máximo da pena culminada.

Pratique-se o necessário.

Buritis/RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DENUNCIADO: RONALDO LOPES DA SILVA, RUA PRIMAVERA 2180 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7006010-25.2019.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 7.691,23

Última distribuição:24/09/2019

Autor: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR, CNPJ nº 08620747000154, TRAVESSA AQUARIQUARA 3568 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811

Réu: IRACI SILVA CHAVES, CPF nº 59356308268, RUA SÃO FRANCISCO sn SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA,

MARILENE DE JESUS SIQUEIRA, CPF nº 47087650297, RUA SÃO FRANCISCO sn SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA,

JOSE CARLOS SIQUEIRA, CPF nº 63021803172, RUA SÃO FRANCISCO sn SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando ter sido FRUTÍFERA a localização de endereços em nome das executadas MARILENE DE JESUS SIQUEIRA e IRACI SILVA CHAVES pelo sistema de requisição de informações RENAJUD e considerando ter sido localizado vários endereços dos mesmos, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC.

Caso solicitada citação/intimação em algum (ns) dos endereços localizados, expeça-se o necessário para fins de citação/intimação.

Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 18 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0000429-51.2019.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Assunto: Crimes de Trânsito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: GELVANER BRODEL FERREIRA
ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos,
Ante a certidão cartorária de ID N. 65060902, a qual informa que o réu devidamente intimado não compareceu em cartório para dar continuidade na suspensão condicional do processo, dê vistas à Defesa para manifestar no que entender oportuno, após, vistas ao Ministério Público, e venham os autos conclusos para DECISÃO.,
No mais, considerando que a ata de audiência de suspensão condicional (fls. 48) converte a fiança em pecúnia, expeça-se alvará de levantamento de valores em favor da conta de pecúnias desta segunda Vara.

Buritis/RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

DENUNCIADO: GELVANER BRODEL FERREIRA, LINHA C-18, KM 3,5, PA NORTE SUL ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004660-31.2021.8.22.0021

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Homicídio Simples

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: SILVINO SPACK

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de Revogação de Prisão Preventiva formulado pela Defesa de Silvano Spack, qualificado nos autos, alegando, em síntese: 1) que possui endereço fixo e trabalho lícito; 2) que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão de liberdade provisória.

O Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido (id n. 65017069).

Relatei brevemente.

Decido.

O requerente foi preso em flagrante no dia 23/10/2021, acusado da prática do delito tipificado no art. 121, caput do CP.

A prisão em flagrante foi homologada, e em audiência de custódia, convertida em preventiva pelo Juízo. A audiência de custódia foi realizada, em conformidade com a Resolução nº 213/2015 do CNJ.

Pois bem.

Não é objetivo deste Juízo a análise, neste momento, do MÉRITO dos fatos imputados ao denunciado, visto que, em que pese a gravidade da conduta que lhe é atribuída, esta somente poderá ser efetivamente aferida em eventual instrução criminal, caso ocorra. Contudo, afim de se aferir a presença (ou não) dos requisitos autorizadores da segregação cautelar (Art. 312 do CPP), não pode o magistrado deixar de analisar os elementos de informação aferidos pela autoridade policial.

No entanto, conforme informado pela Defesa, o réu não evadiu-se do distrito da culpa, apresentou-se espontaneamente à Polícia, e além disso, possui endereço e trabalho fixos na Comarca, sendo neste caso possível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Portanto, diante destas informações, mais razoável para o caso conceder ao acusado a revogação da prisão preventiva, fixando as seguintes medidas cautelares: a) Comunicação ao Juízo, de qualquer alteração de endereço; b) Proibição de manter contato com as testemunhas; c) Comparecimento a todos os atos do processo; tudo sob pena de nova decretação de prisão.

Ante o exposto, acolho o pedido da defesa para DEFERIR o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo acusado Silvano Spack, mediante o cumprimento das medidas cautelares já impostas.

Expeça-se o competente Alvará de Soltura, se por outro motivo não estiver preso.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente como MANDADO / termo de compromisso/ Alvará de Soltura.

Buritis/RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

FLAGRANTEADO: SILVINO SPACK, CPF nº 99885808272, JOAQUIM NABUCO, TEL. 981435269 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7004658-95.2020.8.22.0021

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CLAUDEMIR ARAUJO MORAES

Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597

REU: LARA MENDONCA DE CARVALHO 14613366780

Intimação Intimar a parte autora para manifestar-se sobre o retorno da carta precatória.

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7003007-62.2019.8.22.0021

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: JUSCINEI FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A

Intimação Intimar a(s) parte(s) para manifestar(em)-se sobre o retorno dos autos do TJRO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7005322-34.2017.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: P. C. T. LOPES & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272A

REU: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) REU: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221

Intimação Intimar a(s) parte(s) autora/requerida para manifestar(em)-se sobre o retorno dos autos do TJRO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3309-8722

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7006446-81.2019.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DIVA PINHEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7005119-04.2019.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIANO DOS SANTOS & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A

REU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (GERON)

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação Intimar a(s) parte(s) para manifestar(em)-se sobre o retorno dos autos do TJRO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7003309-23.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANTONIO BATISTA DE MORAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 18 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7004943-59.2018.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARILZA RIBEIRO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 18 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7002802-96.2020.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA ARLEIDE PAIVA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740A

ALVARÁ DE SOLTURA: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.

Buritis/RO, 18 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7002852-88.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: OLINDA DE SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 18 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7002851-06.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RENONATO GENEROSO

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003226-07.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Comissão de Permanência, Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral

AUTOR: ZAIRA FERRAZ CARDOSO

ADVOGADO DO AUTOR: KATIA REGINA BARROS DE SOUZA, OAB nº RO10904

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

DECISÃO

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumpra salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, após voltem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ZAIRA FERRAZ CARDOSO, CPF nº 64391400278, RUA ROLIM DE MOURA 2341, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I sn ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 2000240-39.2019.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR DE BURITIS

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: JOSE DARCY ADAMI

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Dá análise detida do feito, notadamente da(s) defesa(s) preliminar(es) apresentada(s) pelo(s) réu(s) Julio Cesar Rodrigues dos Santos, não indica tratar-se de caso de absolvição sumária, na forma do art. 397, do Código de Processo Penal. Imprescindível, pois, a instrução processual.

Dessa forma, considerando o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia e seu respectivo funcionamento em função das medidas de isolamento social que foram decretadas em razão da pandemia de COVID-19, disposto no Ato Conjunto nº020/2020 - PR/CGJ, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de maio de 2022, às 09h30min, a ser realizada na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, nº1380, Setor 03, na Cidade e Comarca de Buritis/RO. Ressalto que, na impossibilidade da solenidade ser realizada de forma presencial, a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, etc), conforme do Provimento Corregedoria n. 037/2020.

Determino que o Oficial de Justiça certifique o número de contato e e-mail do denunciado e testemunhas, especialmente, whatsapp. Na oportunidade, deverá perguntar e certificar acerca da possibilidade do réu e testemunhas serem ouvidos por videoconferência, via telefone celular ou computador/notebook, equipado com microfone/webcam, através do aplicativo Google Meet, sendo necessário acessar o seguinte link: meet.google.com/hzd-vjyv-eje. Saliento que as partes e testemunhas residentes nesta Comarca poderão comparecer à solenidade de forma presencial.

Disposições para o Cartório:

- Intimem-se as partes com domicílio nesta Comarca. Havendo partes com domicílio em Comarca diversa, expeça-se Carta Precatória.
- Determino a juntada dos antecedentes atualizados.
- Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Observe o cartório o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO DO AUTOR DO FATO: JOSE DARCY ADAMI, RUA NOVA UNIÃO 2368, NÃO INFORMADO SETOR 05 - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

2. REQUISIÇÃO À POLÍCIA MILITAR para apresentação das testemunhas a. SGT PM Eraldo de Macedo (fl. 06 – Id n. 51820144) b. SGT PM Nilton Rogério Freire Carvalho (fl. 06 – Id n. 51820144) c. PM Julio Rodrigues Calmont (fl. 06 – Id n. 51820144) d. PM Adriano de Souza Ferraz (fl. 06 – Id n. 51820144).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7002755-88.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa:R\$ 10.413,60

Última distribuição:22/07/2021

Autor: JEFERSON PEGO DA SILVA, CPF nº 03169823264, RUA ESTRADA DA FAVEIRA 469 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA DE MACEDO PLAKITKEN, OAB nº RO4151A, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311

Réu: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

SENTENÇA

I- Relatório:

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico com Pedido de Tutela Antecipada de Urgência c/c Repetição de Indébito e Indenização por Dano Moral proposta por JEFERSON PEGO DA SILVA contra BANCO DO BRADESCO S.A, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora realizou uma abertura de conta junto à requerida para fins de recebimento do DPVAT.

III- MÉRITO:

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I e II, do NCPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Tratam estes autos de ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais.

Inicialmente cumpre frisar que a relação havida entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, pelo que, incide ao caso os comandos insertos nos art. 6º, inciso VIII, tornando imperiosa a inversão probatória, e o art. 14, que trata da responsabilidade objetiva.

Em apertada síntese, aduz a autora que possui uma conta junto ao banco requerido e que através desta realiza todas as suas atividades financeiras. Que percebeu que estava sendo debitado, mensalmente, em sua conta uma tarifa denominada "cesta básica expresso". Aduz que não sabe informar porque tais valores estão sendo debitados, posto que jamais autorizou qualquer desconto, tampouco solicitou qualquer serviço por parte do banco, bem como teve seu nome inserido nos cadastro de proteção ao crédito, por uma dívida a qual desconhece, e tendo em visto que descontos é debitado na conta corrente da autora. Assim, pugna pela restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, bem como pela reparação dos danos morais sofridos.

Pois bem, pela inversão do ônus da prova, cabia ao requerido fazer prova em contrário do alegado pela autora, entretanto, trouxe elemento nos autos capaz de demonstrar a legalidade da referida cobrança.

Primeiramente cumpre discorrer sobre os valores cobrados, dos quais a parte autora desconhece e negativação indevida.

Como dito, cabia ao réu juntar aos autos comprovação que justificasse os valores cobrados, juntando contrato assinado pela parte autora, dentre outros documentos. Ônus que não se incumbiu.

Incontroversa é a relação jurídica entre às partes, pois o autor possui conta corrente junto ao banco réu.

Ocorre que, a parte autora fez prova de que está sendo debitado mensalmente de sua conta bancária a tarifa denominada "cesta básica expresso", conforme depreende-se dos extratos de sua conta do banco requerido, e teve seu nome inscrito no rol de inadimplentes indevidamente.

Assim, não restando provada a legalidade da contratação, e ilegítima a negativação em seu nome. Via de consequência, permite-se concluir que a repetição do indébito em dobro prevista pelo art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor consubstancia verdadeira sanção civil imposta ao fornecedor de serviços que efetua cobranças indevidas e recebe tais valores ilícitamente. Assim sendo, a punição decorrente tem função punitiva e preventiva de condutas ofensivas ao consumidor.

Há ainda de se destacar que o nome do requerente foi levado junto ao serviço de restrição ao crédito, ultrapassando o mero dissabor.

Nesse sentido:

Processo civil. Apelação. Cadastro de inadimplentes. Inclusão. Declaratória. Débito. Inexistência. Dano moral. Configuração. Indenização. Quantum. Estando demonstrado que a inscrição do nome da parte no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui-se hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. (TJ-RO – AC: 70027292920168220001 RO 7002729-29.2016.822.0001, Data de Julgamento: 06/06/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Comprovado que a negativação do nome da parte autora ocorreu indevidamente, o dano moral é in re ipsa, ou seja, dispensa a comprovação de sua extensão. Impõe-se a manutenção do valor indenizatório quando a quantia fixada na origem se mostrar adequada, considerando os precedentes do órgão julgador para casos semelhantes. Recurso a que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 0000306-26.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 18/07/2018).

Portanto, conclui-se que, tendo a demandada comprovado a real origem da dívida, não tem juntado qualquer documento a justificar a cobrança, bem como não junta provas nenhuma perlo qual motivo inseriu os dados do autor no cadastro de inadimplentes, alegando tão somente que ao possuir uma conta bancária, esta, está sujeita cobranças de tarifas, temos que não merecem prosperar os pedidos autorais.

No que tange ao dano moral, presentes os requisitos que importam no dever de indenizar, quais sejam, o fato ou a conduta da empresa requerida; a voluntariedade; resultado lesivo e nexos de causalidade entre a conduta e o resultado.

Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva da requerida de reparar os danos causados a parte requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha da prestação de seus serviços, o que desencadeou nas cobranças indevidas e negativação. Assim, para restar caracterizado o abalo moral, basta a prova do dano e do nexos causal, imprescindível prova da culpa.

Conclui-se que, ante a má prestação de serviço da demandada e o nome da autora no cadastro de restrição aos créditos, acarretou grande incômodo na vida do autor, o que ultrapassa os meros aborrecimentos. Deste modo, faz jus o autor a reparação moral pelos constrangimentos suportados.

Como critério para quantificar o valor do dano moral deve se levar em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Nota-se que o banco réu é deMANDADO de inúmeras ações judiciais nesta Comarca, que na maioria das vezes o objeto discutido é semelhante à estes autos, ou seja, cobranças indevidas por serviços não contratados.

No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, a condição econômica das partes, a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, bem como a capacidade financeira desta, relevando-se ainda a gravidade do fato em si, fixo o dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).

IV- DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JEFERSON PEGO DA SILVA para condenar o requerido Banco Bradesco S/A para o fim de:

a) Declarar inexistente/nulo do débito inscrito nos cadastro de inadimplentes SCPC/SERASA, em nome do autor, no valor de R\$130,45 (cento e trinta reais e quarenta e cinco centavos).

b) Condenar o requerido a pagar ao autor o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

Em consequência, tendo em vista a presença dos requisitos previstos no artigo 300, do CPC, concedo a antecipação da tutela pleiteada na exordial.

Assim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

P. R. I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Buritis, 17 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003086-70.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificações Municipais Específicas

REQUERENTE: SONIA DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

SENTENÇA

I- Relatório

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95.

II- Fundamentação

Tendo em vista que a matéria discutida é essencialmente de direito e que não há necessidade de produção de outras provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pois bem, Decido.

A matéria ora discutida já foi objeto de análise pela Turma Recursal deste Tribunal de Justiça em inúmeras situações envolvendo servidores públicos deste estado que vindicam o pagamento do auxílio-transporte, tendo restado pacificado o cabimento da implantação deste benefício em lugares não atendidos por transporte público.

Restou firmado o entendimento de que, apesar de inexistir o fornecimento do serviço de transporte público na localidade de lotação no Município de Buritis, é incontestável que o (a) servidor (a) público (a) tem gastos pelo deslocamento, razão pela qual ele não pode sofrer as consequências decorrentes da falha do poder público em não fornecer esse tipo de serviço.

Ademais, como já mencionado, o tema já foi apreciado no âmbito da Turma Recursal:

SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. LCE 68/1992. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. UTILIZAÇÃO DE DIFERENTES MEIOS DE TRANSPORTE. POSSIBILIDADE. PARÂMETRO PARA CÁLCULO DO BENEFÍCIO. VALOR DA TARIFA DO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE LOTAÇÃO OU DA LOCALIDADE MAIS PRÓXIMA. PAGAMENTO RETROATIVO. MARCO INICIAL. O art. 84 da Lei Complementar Estadual nº 68/1992 prevê aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia (e das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais) o direito ao recebimento de auxílio-transporte em razão do deslocamento de sua residência até o local de trabalho e vice-versa; A efetiva utilização de transporte público coletivo não é requisito para o direito ao auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92, o qual é devido mesmo com o uso de outros meios de transporte, inclusive veículo próprio; O cálculo do auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 tem como base o valor da tarifa do transporte coletivo público do município de lotação ou da localidade mais próxima que disponha desse serviço regulamentado; A concessão do auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 depende de requerimento do servidor, motivo pelo qual o pagamento retroativo do auxílio só é devido a partir da data do requerimento administrativo comprovado nos autos ou do ajuizamento da ação para implantação. R.I. 7000887-03.2015.8.22.0016. Rel. Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 10.5.2017.

Desse modo, o fato de o local de lotação do (a) servidor (a) público (a) não dispor do fornecimento do serviço público de transporte coletivo não obsta o direito à percepção do benefício, cujo parâmetro a ser observado será a localidade mais próxima. No caso, Porto Velho.

Deve-se ainda observar que o valor a ser pago a título de auxílio-transporte deve abranger apenas os gastos que excederem 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor, por força do disposto no art. 1º do Decreto estadual 4451/1989 (o qual deve ser observado por ser o regulamento válido até o momento para a concessão do benefício), in verbis:

Art. 1º - São beneficiários do Vale-Transporte os servidores das Administração Direta do Estado, do Tribunal de Contas, do pessoal federal à disposição do Estado de Rondônia, bem como os servidores da Assembleia Legislativa do Estado, qualquer que seja o regime jurídico, a forma de remuneração e da prestação de serviços, cujas despesas com transportes excedam a 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens.

E, mesmo que alegado pelo (a) requerente que houve a revogação do referido diploma legal, não vislumbro que razão lhe deva ser atribuída.

Vale conferir a explicação feita por Hely Lopes Meirelles para as diferenças entre os efeitos da revogação e da anulação dos atos administrativos. Ele explica que, quanto à revogação, consideram-se válidos os efeitos produzidos pelo ato revogado até o momento da revogação (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 36ª ed., Malheiros Editores, 2010, p. 205).

Por fim, quanto ao montante retroativo, verifica-se que a parte autora juntou requerimento. Assim, o pagamento retroativo do auxílio-transporte é devido a partir do requerimento administrativo ou, inexistindo este, a partir do ajuizamento da ação até a efetiva implantação do benefício, conforme entendimento pacificado na Turma Recursal:

SERVIDOR PÚBLICO CIVIL AUTÁRQUICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. LC 68/1992. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO. UTILIZAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL 4451/1989. UTILIZAÇÃO DE DIFERENTES MEIOS DE TRANSPORTE. POSSIBILIDADE. PARÂMETRO PARA CÁLCULO DO BENEFÍCIO. VALOR DA TARIFA DO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE LOTAÇÃO OU DA LOCALIDADE MAIS PRÓXIMA. LIMITAÇÃO AOS GASTOS QUE EXCEDEREM 6% DO VENCIMENTO BÁSICO. OBSERVÂNCIA. PAGAMENTO RETROATIVO. MARCO INICIAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O art. 84 da Lei Complementar Estadual nº 68/1992 prevê aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia (e das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais) o direito ao recebimento de auxílio-transporte em razão do deslocamento de sua residência até o local de trabalho e vice-versa. O benefício previsto na LC 68/92 está regulamentado pelo recepcionado Decreto Estadual 4451/1989; A efetiva utilização de transporte público coletivo não é requisito para o direito ao auxílio-transporte previsto pela LC 68/92, o qual é devido mesmo com o uso de outros meios de transporte, inclusive veículo próprio. O cálculo do auxílio-transporte previsto pela LC 68/92 tem como base o valor da tarifa do transporte coletivo público do município de lotação ou da localidade mais próxima que disponha desse serviço regulamentado. O servidor que faz jus ao auxílio-transporte previsto pela LC 68/92 tem direito a receber apenas o valor que exceder 6% do seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais e vantagens. A concessão do auxílio-transporte previsto pela LC 68/92 depende de requerimento do servidor, motivo pelo qual o pagamento retroativo do auxílio só é devido a partir da data do requerimento administrativo comprovado nos autos ou do ajuizamento da ação para implantação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7029309-33.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 07/10/2019.

Do outro lado, o Requerido sequer comprovou existência de fato impeditivo modificativo ou extintivo do direito que o autor pleiteia, apenas alegando que o autor não faz jus a tal recebimento, trazendo aos autos atos normativos diversos do exposto na inicial e não comprovando.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR o Município de Buritis à:

a) Efetuar o pagamento retroativo de todas as parcelas mensais devidas desde a data do requerimento administrativo, até a efetiva implantação, excluídos os períodos de férias e licença.

O montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data que deveria ter sido paga a parcela indicada, de acordo com o IPCA-E, bem como com a incidência de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança a contar da citação válida.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

REQUERENTE: SONIA DOS SANTOS SOUZA, CPF nº 45719730206, NÃO INFORMADO s/n NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007003-68.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: CLEMILTON MOURA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Indefiro o pedido da parte autora, vez que é de conhecimento da parte requerida a opção de manejar execução invertida não cabendo ao judiciário a realização de intimações para tal FINALIDADE.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte exequente, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

b) Apresentada a manifestação, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Havendo inércia, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz (a) de Direito

AUTOR: CLEMILTON MOURA DA SILVA, CPF nº 57946639287, BR 421, KM 70 KM 70, CAMPO ILUMINADO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003574-59.2020.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BURITIS COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

EXECUTADO: MARIA LAUDICE DE GOIS RODRIGUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Oficie-se o Cartório de pessoas naturais de Buritis, para que disponibilize a este juízo, certidão de óbito em nome de MARIA LAUDICE DE GOIS RODRIGUES, CPF 478.479.642-87, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos, para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: BURITIS COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP, CNPJ nº 09000648000132, AYRTON SENNA 1085, QUADRA 01, LOTE 07 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIA LAUDICE DE GOIS RODRIGUES, CPF nº 47847964287, R. JANAIR DE PAULA NETO 1498 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7008940-10.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

AUTOR: QUEZIA SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Indefiro o pedido de intimação da autarquia para comprovação de implementação, haja vista que o INSS possui plataforma disponível para consulta de status de benefício previdenciário e assistencial, o qual pode ser utilizado pela parte interessada em qualquer oportunidade.

Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% conforme entendimento dos Tribunais Superiores STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários).

Intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, CPC). Se não houve impugnação, desde já determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, cumprido todos os atos, retornem os autos conclusos para extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

AUTOR: QUEZIA SOUZA DOS SANTOS, CPF nº 70372341250, RUA SAMUEL LOPES 2083 SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001311-20.2021.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Desobediência

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: VIVALDO SERAFIM

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Dá análise detida do feito, notadamente da(s) defesa(s) preliminar(es) apresentada(s) pelo(s) réu(s) Julio Cesar Rodrigues dos Santos, não indica tratar-se de caso de absolvição sumária, na forma do art. 397, do Código de Processo Penal. Imprescindível, pois, a instrução processual.

Dessa forma, considerando o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia e seu respectivo funcionamento em função das medidas de isolamento social que foram decretadas em razão da pandemia de COVID-19, disposto no Ato Conjunto nº020/2020 - PR/CGJ, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de maio de 2022, às 09h00min, a ser realizada na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, nº1380, Setor 03, na Cidade e Comarca de Buritis/RO. Ressalto que, na impossibilidade da solenidade ser realizada de forma presencial, a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, etc), conforme do Provimento Corregedoria n. 037/2020.

Determino que o Oficial de Justiça certifique o número de contato e e-mail do denunciado e testemunhas, especialmente, whatsapp. Na oportunidade, deverá perguntar e certificar acerca da possibilidade do réu e testemunhas serem ouvidos por videoconferência, via telefone celular ou computador/notebook, equipado com microfone/webcam, através do aplicativo Google Meet, sendo necessário acessar o seguinte link: meet.google.com/eai-enyy-ydt. Saliento que as partes e testemunhas residentes nesta Comarca poderão comparecer à solenidade de forma presencial.

Disposições para o Cartório:

- Intimem-se as partes com domicílio nesta Comarca. Havendo partes com domicílio em Comarca diversa, expeça-se Carta Precatória.
- Determino a juntada dos antecedentes atualizados.
- Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Observe o cartório o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:

- MANDADO DE INTIMAÇÃO DO AUTOR DO FATO: VIVALDO SERAFIM, CPF nº 55767630259, RUA CALIFORNIA 853 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
- REQUISIÇÃO À POLÍCIA MILITAR para apresentação das testemunhas a) CB PM Torres (fl. 02 – Id n. 56717537); b. SD PM Mendes (fl. 02 – Id n. 56717537).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz (a) de Direito

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: VIVALDO SERAFIM, CPF nº 55767630259, RUA CALIFORNIA 853 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003047-73.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTORES: JULIANA VIEIRA DA SILVA, EMILLY BEATRIZ VIEIRA DO SANTOS, LINDOMAR EUGENIA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO8233, PAULO STEPHANI JARDIM, OAB nº RO8557, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890A

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo à inicial, para recolhimento das custas iniciais ao final.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, embora previsto no rito do procedimento comum, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para a CPE:

a) Cite-se para, querendo, contestar o pedido em 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento/MANDADO /carta precatória aos autos, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

b) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

c) Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a CONCLUSÃO.

d) Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ou MP.

Advertência às partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

b) Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca onde reside (art. 69, DGJ).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juiz de Direito

AUTORES: JULIANA VIEIRA DA SILVA, CPF nº 92150012200, LH ELETRÔNICA KM 11 s/n, DISTRITO DE JACINÓPOLIS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, EMILLY BEATRIZ VIEIRA DO SANTOS, CPF nº 05941565216, LH ELETRÔNICA KM 11 s/n, DISTRITO DE JACINÓPOLIS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, LINDOMAR EUGENIA DOS SANTOS, CPF nº 86935534291, LH ELETRÔNICA KM 11 s/n, DISTRITO DE JACINÓPOLIS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001843-62.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

REQUERENTE: SUZIANE DA SILVA LACERDA GEMAQUE

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a expedição da Requisição de Pequeno Valor-RPV e a ciência da Fazenda Pública, determino o arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

REQUERENTE: SUZIANE DA SILVA LACERDA GEMAQUE, CPF nº 88132323220, RUA SANTA LUZIA. SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005140-09.2021.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: EDUARDO JOSE DO COUTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como MANDADO, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo art. 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados.

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação ou ciência do ato respectivo, nos termos do enunciado 13 do FONAJE, que transcrevo: ENUNCIADO 13 Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso (nova redação XXI Encontro Vitória/ES).

Esclareça-se à parte executada que, durante o prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução parcelar o valor remanescente do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).

Requerido o parcelamento, fica o mesmo desde já deferido, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução, sem necessidade de retorno dos autos a CONCLUSÃO.

Fica ainda deferida a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados pelo (a) executado (s) inclusive em favor do(a) advogado(a) que representa a parte credora, desde que tenha poderes para receber e dar quitação.

Em caso de não oferecimento de embargos, bem como, de não requerimento do parcelamento e ainda, não requerida à adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, o que deverá ser certificado pelo cartório, façam os autos conclusos para que seja designada hasta pública.

Não sendo encontrado a parte executada no endereço fornecido na exordial, intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias. Após proceda o cartório nova citação/intimação.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juiz de Direito

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, CNPJ nº 34970865000100, RUA HOLANDA 3004 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO: EDUARDO JOSE DO COUTO, CPF nº 05897222207, RUA DO CANAL 916 SETOR 2 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 0023114-04.2009.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM RONDÔNIA

EXECUTADOS: CAMPOSTRINI & CAMPOSTRINI LTDA - ME, WALTER CAMPOSTRINI FILHO, DOUGLAS ALEXANDRE DE MOURA RODRIGUES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL, ajuizada por CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA em face de CAMPOSTRINI & CAMPOSTRINI LTDA - ME, WALTER CAMPOSTRINI FILHO, DOUGLAS ALEXANDRE DE MOURA RODRIGUES CAMPOSTRINI & CAMPOSTRINI LTDA - ME, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, WALTER CAMPOSTRINI FILHO, RUA HELENITA FERREIRA DE SOUZA 2411 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, DOUGLAS ALEXANDRE DE MOURA RODRIGUES, RUA LUIZ VAZ DE CAMÕES, NÃO CONSTA BELA FLORESTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA.

Devidamente intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC, a parte autora ficou inerte, conforme consta do sistema PJE "...DECORRIDO PRAZO DE ESTADO DE RONDÔNIA EM 17/08/2021 23:59:59.

Assim, desnecessário a intimação pessoal da fazenda, conforme preconiza o § 6º do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, as intimações feitas por meio eletrônico, em portal próprio, aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, inclusive a Fazenda Pública, serão consideradas pessoais, para todos os efeitos legais. (EDcl no RMS 30.660/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 27/10/2015).

Nesse sentido, tem decidido o Egrégio TJRO:

"APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. As intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais. A inércia do ente público exequente com relação à intimação regular para promover o andamento do feito implica a extinção da execução fiscal ex officio. Recurso que se nega provimento. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0012794-43.2009.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 08/01/2021".

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. As intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais. A inércia do Ente Público exequente com relação à intimação regular para promover o andamento do feito, implica na extinção da execução fiscal ex officio. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 10005945420138220001 RO 1000594-54.2013.822.0001, Data de Julgamento: 28/06/2019, Data de Publicação: 05/07/2019);

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. REMESSA ELETRÔNICA. 1. Nos termos do art. 9º da Lei n. 11.419/2006 (Lei do Processo Eletrônico), as citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso íntegro do processo correspondente devem ser tidas, para todos os efeitos legais, como intimação pessoal do interessado. 2. Na dicção do § 6º, do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, as intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado na forma do seu art. 2º, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais. 3. Conforme é da jurisprudência do STJ, a inércia da Fazenda exequente no que respeita à intimação regular para promover o andamento do feito, implica na extinção da execução fiscal ex officio. 4. Apelo não provido. (Processo: APL 1000315-34.2014.822.0001 RO 1000315-34.2014.822.0001; Publicação: 27/07/2018; Julgamento: 13 de Julho de 2018; Rel. Des. Gilberto Barbosa; Tribunal de Justiça de Rondônia TJ-RO - Apelação: APL 1000315-34.2014.822.0001 RO 1000315-34.2014.822.0001)".

Em que pese a primeira vista, parecer inviável a extinção da execução fiscal por abandono da causa, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos executivos fiscais invoca tal possibilidade, porquanto perfeitamente cabível, sem ofensas aos DISPOSITIVO S inseridos na Lei 6.830/80.

Nesta senda, torna-se imperativa a extinção do executivo fiscal, porquanto a inércia da Fazenda Pública demonstra o desinteresse pelo prosseguimento.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas/honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado da presente DECISÃO, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritit/RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

EXEQUENTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, RUA SETE DE SETEMBRO 1355, PORTO VELHO CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: CAMPOSTRINI & CAMPOSTRINI LTDA - ME, CNPJ nº 03341614000125, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, WALTER CAMPOSTRINI FILHO, CPF nº 92540945791, RUA HELENITA FERREIRA DE SOUZA 2411 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, DOUGLAS ALEXANDRE DE MOURA RODRIGUES, CPF nº 64798550434, RUA LUIZ VAZ DE CAMÕES, NÃO CONSTA BELA FLORESTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003323-07.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Contratos Bancários, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: HELENA SANTOS DOS ANJOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROOSEVELT COSTA DINIZ, OAB nº AM11032

REQUERIDOS: MBM PREVIDENCIA PRIVADA, BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DECISÃO

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intím-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, após voltem os autos conclusos para julgamento.

Intím-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: HELENA SANTOS DOS ANJOS, CPF nº 08033692200, RUA MATO GROSSO 1541, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 2 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: MBM PREVIDENCIA PRIVADA, CNPJ nº 92892256002384, RUA CORONEL PELEGRINI 299 VILA RODRIGUES - 99070-010 - PASSO FUNDO - RIO GRANDE DO SUL, BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948673109, AV. FOZ DO IGUAÇU 1643 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002880-90.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: JOAO BATISTA DIAS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a manifestação de Id.57074936, como cumprimento de SENTENÇA.

Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% conforme entendimento dos Tribunais Superiores STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários).

Intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, CPC). Se não houve impugnação, desde já determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, cumprido todos os atos, retornem os autos conclusos para extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

AUTOR: JOAO BATISTA DIAS DA SILVA, CPF nº 63259842268, LINHA ELETRÔNICA s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005742-39.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

AUTOR: ERISTEU ROSA RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: TAINARA MELO DE ARAUJO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a não localização de Eristeu Rosa Rodrigues (Id. 61753735), INTIME-SE a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono.

Decorrido tal prazo, retornam-se os autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

AUTOR: ERISTEU ROSA RODRIGUES, RUA GUAJARÁ MIRIM 1272 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: TAINARA MELO DE ARAUJO, CPF nº 02850483257, RAMAL BOM JESUS 1860, RUA FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO VILA ACRE - 69909-744 - RIO BRANCO - ACRE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003406-23.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: JOAO BATISTA LOURENCO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961A

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumpra salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, após voltem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: JOAO BATISTA LOURENCO, CPF nº 49773925234, LINHA 01 GLEBA 01 PA PEDRA DO ABISMO Lote 05 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Processo: 7003532-73.2021.8.22.0021

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Qualificado

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: LINDOMAR MUCZINSKI MARTINS

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A análise detida do feito, notadamente da(s) defesa(s) preliminar(es) apresentada(s) pelo(s) réu(s) Lindomar Muczinski Matins, não indica tratar-se de caso de absolvição sumária, na forma do art. 397, do Código de Processo Penal. Imprescindível, pois, a instrução processual.

Dessa forma, considerando o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia e seu respectivo funcionamento em função das medidas de isolamento social que foram decretadas em razão da pandemia de COVID-19, disposto no Ato Conjunto nº020/2020 - PR/CGJ, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de fevereiro de 2022, às 09h00min, a ser realizada na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, nº1380, Setor 03, na Cidade e Comarca de Buritis/RO.

Ressalto que, na impossibilidade da solenidade ser realizada de forma presencial, a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, etc), conforme do Provimento Corregedor n. 037/2020.

Determino que o Oficial de Justiça certifique o número de contato e e-mail do denunciado e testemunhas, especialmente, whatsapp. Na oportunidade, deverá perguntar e certificar acerca da possibilidade do réu e testemunhas serem ouvidos por videoconferência, via telefone celular ou computador/notebook, equipado com microfone/webcam, através do aplicativo Google Meet, sendo necessário acessar o seguinte link: meet.google.com/snj-czuj-wkd

Saliento que as partes e testemunhas residentes nesta Comarca poderão comparecer à solenidade de forma presencial.

Intimem-se as partes com domicílio nesta Comarca. Havendo partes com domicílio em Comarca diversa, expeça-se Carta Precatória.

Determino a juntada dos antecedentes atualizados.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Observe o cartório o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO DE RECAMBAMENTO do réu LINDOMAR MUCZINSKI MARTINS recolhido ao presídio local, nesta, acerca da audiência designada, ocasião em que será realizado o seu interrogatório.
2. MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA: 1. Romário dos Santos Ferreira, CPF nº 015.205.452-90, residente e domiciliado na Rua Marechal Deodoro, 1200, setor 07, Buritis/RO. 2. Laurilele Ferreira, da Silva, CPF nº 015.205.442-19, residente e domiciliado na Rua Marechal Deodoro, 1200, setor 07, Buritis/RO. 3. Leci Pereira de Oliveira, CPF nº 422.025.902-34, residente e domiciliado na Rua Parecis, 2705, setor 04, Buritis/RO, acerca da audiência designada.
3. MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA para as testemunhas de acusação, as quais segue os nomes e endereços no anexo, juntado no sistema PJE.

Buritis/RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

AUTOR: M. P. D. E. D. R., - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DENUNCIADO: LINDOMAR MUCZINSKI MARTINS, LINHA 1, MARCO ZERO, KM 42, SENTIDO RIO PARDO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000408-53.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

AUTOR: WEMERSON NUNES MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação retro, intime-se a perita ELAINE CRISTINA DIAS, para que proceda a realização da perícia social conforme determinado nos autos, ou caso já tenha realizado apresente o relatório no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado o laudo, cumpra-se o cartório nos termos da DECISÃO inaugural.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: WEMERSON NUNES MARTINS, CPF nº 04114877282, RUA 15 DE NOVEMBRO 1920 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002506-74.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

AUTOR: L. D. S. R.

ADVOGADOS DO AUTOR: GISELE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO10284, EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944

REU: A. N. G.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro pedido ministerial, INTIME-SE a parte requerida de forma pessoal no prazo de 15 (quinze) dias para ratificar todos os termos exarados no laudo do estudo social.

Após, retornam-se os autos conclusos para homologação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

AUTOR: L. D. S. R., CPF nº 03244521282, RUA SANTA LUZIA DO OESTE 2744 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: A. N. G., CPF nº 01360259279, RUA ADEMIR VAZ LOPES 1650 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 2000022-79.2017.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Exercício Ilegal da Medicina, Arte Dentária ou Farmacêutica

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: EVERALDO LEAL DE ASSIS

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Tendo em vista, que o Município não possui interesse no bem apreendido, oficie-se a Secretaria Estadual de Saúde para que informe nos autos no prazo de 15 (quinze) dias se possui interesse na cadeira odontológica apreendida nos autos.

Apresentada manifestação ou decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV PORTO VELHO ST 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: EVERALDO LEAL DE ASSIS, CPF nº 42137438291, RUA TANCREDO NEVES SETOR 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005776-43.2019.8.22.0021

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Parte autora: EXEQUENTE: RAIMUNDA SOUZA DA SILVA, CPF nº 01645152243, LINHA C-22, KM 14, LOTE 32, GLEBA 06 S/N P. A RIO ALTO - ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740A

Parte requerida: EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Analisando o feito, verifica-se que a parte requerida não cumpriu com as disposições da SENTENÇA prolatada, mesmo após à aplicação de multa diária.

Diante disso, majoro a multa aplicada para o valor de R\$ 300,00 (duzentos reais) por dia, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Disposições para o cartório:

a) Intime-se novamente ai INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias, proceda o cumprimento da determinação (implementação de benefício), sob pena de aplicação da multa acima aplicada e nova majoração em caso de descumprimento.

b) Após, não havendo pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se com urgência através de Oficial de Justiça Plantonista.

Buritis/RO, 17 de novembro de 2021.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000812-70.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: VALDENIR DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Revogo a nomeação do perito Dr. Eder Aparecido Bueno CRM/RO 2110, uma vez em que o mesmo foi intimado para juntar o laudo da perícia realizada e não se manifestou em questão.

Redesigno a perícia para o dia 14 de janeiro de 2021 às 08h00min. Nomeio o Dr. Deógenes da Cruz Rocha, inscrito no CRM/RO sob o 2294 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. A perícia ocorrerá na Rua Barretos, n. 1690, Setor 03, na Cidade de Buritis/RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intime-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

e) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

f) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

g) Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

h) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido. Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho. Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária. Parcial ou total

- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

- a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
- e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
- f) A mobilidade das articulações está preservada
- g) A seqüela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999
- h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

AUTOR: VALDENIR DOS SANTOS, CPF nº 31302050206, LINHA RABO DO TAMANDUA km 13 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002847-37.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: ALTAMIRO REZENDE DE AMARAL

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361A

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A já qualificada nos autos, com fulcro no artigo 1.022 do CPC, opôs Embargos de Declaração face à SENTENÇA prolatada nos autos, alegando omissão em relação aos juros moratórios, que incidem sobre o valor da condenação a partir da citação, consoante ao que determina a Súmula 426 do STJ.

A Embargada foi devidamente intimada, deixando transcorrer o prazo, sem apresentar manifestação.

É o breve relato. Decido.

Nos termos dos artigos 1.022 e 1.023 do CPC, cabem os Embargos de Declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, no prazo de 05 dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão.

Hoje se tem admitido o efeito infringente, ou modificativo, dos Embargos de Declaração, surgido por meio de criação jurisprudencial e doutrinária, amparada principalmente pelo art. 494, inciso II, do CPC, e pela atual visão instrumentalista do processo. Segundo referido efeito é possível por meio da utilização dos Embargos de Declaração modificar a subsistência do ato judicial embargado, desde que tal modificação seja decorrente de obscuridade, contradição ou omissão, conforme é o caso.

Como os recursos são instrumentos pelos quais a parte reclama um novo exame da DECISÃO que lhe causa prejuízos, e como os Embargos de Declaração buscam justamente este outro pronunciamento, há de se concluir que os Embargos de Declaração são realmente recurso que possibilita a modificação da DECISÃO, conforme o art. 494, inciso II do CPC, bem realça:

Art. 494. Publicada a SENTENÇA, o juiz só poderá alterá-la:

II - por meio de embargos de declaração.

A jurisprudência pátria é pacífica nesse sentido: “O efeito modificativo dos embargos de declaração tem vez quando houver defeito material que, após sanado, obrigue a alteração do resultado do julgamento” (STJ-Corte Especial ED em AI 305.080-MG-AgRg-EDcl, rel. min. Menezes Direito, j. 19/2/03, DJU 19/5/03, p. 108).

Portanto, acolho neste ponto os embargos, para sanar a omissão da SENTENÇA prolatada passando a constar da seguinte forma:

III- DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, com supedâneo no artigo 3º da Lei n. 6.194/74, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a seguradora ré a pagar a parte autora: a) o valor R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) corrigidos monetariamente, nos termos da Súmula 580 do STJ, e quanto aos juros moratórios, que incidem sobre o valor da condenação, deverão ser contados a partir da citação, consoante ao que determina a Súmula 426 do STJ.

Posto isto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, por serem tempestivos, para reconhecer a omissão apontada na SENTENÇA, persistindo a DECISÃO, no mais, tal como está lançada nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Posteriormente, não havendo pendências, arquivem-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritís/RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

AUTOR: ALTAMIRO REZENDE DE AMARAL, CPF nº 11495065200, BR 421, KM 163, SÍTIO BOA VISTA s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100, ANDAR 26 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritís - 2ª Vara Genérica

AC Buritís, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritís, Rua Taguatinga Processo: 7002964-57.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: ANA PAULA COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

REQUERIDO: BANCO SAFRA S A

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES, OAB nº PE26571

SENTENÇA

Vistos.

I- Relatório

Relatório dispensado consoante à lei 9.099/95.

II - Fundamentação

A.P. COSTA DOS SANTOS -ME, representado por ANA PAULA COSTA DOS SANTOS propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA em face de BANCO SAFRA S/S, alegando, em síntese, que ao tentar realizar um empréstimo bancário junto com a PRONANPE, foi informada de que o seu nome estava inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, promovido por esta instituição ré.

Aduz ter efetuado o pedido de uma maquininha de cartão do banco réu, onde lhe foi ofertado pelo Banco um empréstimo a autora no valor de R\$4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) dividido em 36 parcelas com descontos diretamente na conta bancária da autora sendo o valor mensal de R\$136,76 (cento e trinta e seis reais e setenta e seis centavos) com início para o dia 16/06/2021.

Afirma a autora que sempre efetuou o pagamento em dias, sendo debitado em sua conta corrente, e mesmo assim a empresa ré inseriu seus dados no cadastro de inadimplentes no valor de R\$172,01 (cento e setenta e dois reais e um centavo), o qual requereu em tutela antecipada para exclusão do seu nome dos serviços de proteção ao crédito e indenização pelos danos causados.

Citada, a empresa requerida apresentou defesa junto ao Id.63757828. No MÉRITO aduz que a parte autora efetivamente possui débito, decorrente de um empréstimo realizado e não efetuou o pagamento correto das parcelas. Assevera, ainda, que a inércia do não pagamento, a instituição financeira foi sinalizada sobre o inadimplemento, tornando lícito a inscrição dos dados do autor. Pugna pela improcedência dos pedidos da inicial.

Não juntou documentos.

Realizada audiência a conciliação restou infrutífera Id.63775970.

Em síntese, é o relato. DECIDO.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa maior produção de prova, permitindo o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Demais disso, as provas carreadas aos autos oferecem elementos de convicção suficientes para o seguro desate da lide, permitindo, assim, o julgamento antecipado.

Cumpra ainda ressaltar que a presente demanda trata de relação de consumo, devendo, portanto, ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova em favor do consumidor hipossuficiente – inteligência do inciso VIII do art. 6º do Diploma Consumerista –.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA proposta por A.P. COSTA DOS SANTOS -ME assistida por sua proprietária ANA PAULA COSTA DOS SANTOS em face de BANCO SAFRA S/A, em razão de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes.

O caso em julgamento dispensa um maior arrazoado jurídico.

Verifica-se que a defesa apresentada não se mostrou hábil a comprovar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito perseguido na inicial (inciso II do art. 373 do CPC), de modo a ilidir a pretensão da requerente, vez que não trouxe aos autos documentos que comprovem ser a autora devedora. A ré não fez prova de ser legítima a inscrição. Deixou de apresentar documentos que indicassem ter agido dentro da legalidade, porquanto não rechaçou as alegações da inicial. É importante frisar que as provas dos fatos acima apontados se dariam com a juntada de documentos que deveriam acompanhar a defesa, nos termos do art. 434 do CPC.

Assim, comprovada a relação jurídica entre as partes, bem como de eventuais débitos em nome da autora - como o que está sendo discutido nestes autos, emergem de forma cristalina, vez que a conduta negligente do réu foi o fator decisivo para a ocorrência dos fatos. Ato contínuo, a requerente demonstrou satisfatoriamente os argumentos que embasam as suas alegações, e mercê da ausência de impugnação especificada por parte da requerida - inteligência do artigo 341 do CPC -, é de se reconhecer a ilegitimidade do débito apontado na certidão de Id. 60919232 no valor de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais).

Tenho, ainda, que a responsabilidade pelo dano moral é evidente no que tange à cobrança de valor indevido, mormente porque o requerido não prestou os devidos esclarecimentos acerca da referida cobrança, quando das solicitações da parte autora, procedendo apenas à negatificação de seu nome, cadastrando em órgãos de restrição ao crédito, mais conhecidos como "rol de maus pagadores". Caberia ao réu demonstrar que prestou os devidos esclarecimentos à consumidora, e à falta destes, deve ser acolhida a pretensão da requerente, pois os fatos evidenciam a desídia do Banco.

Bem definiu o dano moral CARLOS ALBERTO BITTAR, em matéria publicada sob o título "Reparação Civil por Danos Morais":

"... danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas" (Caderno de Doutrina/Julho de 1996 - Tribuna da Magistratura, p. 37).

Quanto à necessidade de comprovação dos danos morais sofridos pela parte autora, segundo entendimento do STJ, o dano moral prescinde de prova, constituindo-se in re ipsa pelo ato ilícito. É o que se convencionou chamar de dano moral puro.

"A concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto" (REsp. 331.517/GO - Relator: Ministro César Asfor Rocha).

Assim, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos essenciais à etiologia da responsabilidade civil (nexo de causalidade).

A ensinância do Des. Sérgio Cavaliere espanca qualquer dúvida sobre o ponto:

"Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais" (Programa de Responsabilidade Civil, São Paulo: Malheiros, 3ª ed., p. 79).

No mesmo sentido é a posição da doutrina de Rui Stocco:

"Como o dano moral é, em verdade, um não dano, não haveria como provar, quantificando o alcance desse dano, como ressuma óbvio. Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral não se indeniza, mas apenas se compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material" (Tratado de Responsabilidade Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 5ª edição 2001, p.138).

No caso em comento, a cobrança indevida discutida nos autos, por si só, é suficiente para gerar dano moral, manifestado na intranquilidade causada à parte autora, face a necessidade de estar com seu "nome limpo" para efetuar compras (e afins) no comércio.

Ressalte-se que o réu, na qualidade de fornecedor de produtos e serviços, tem a obrigação de manter funcionários habilitados à conferência, com segurança, dos dados fornecidos, motivo pelo qual não se admite a debilidade e o descaso na adoção de providências a evitar cobranças indevidas. A postura adotada pelo requerido só reflete a busca de lucros cada vez maiores com o mínimo de dispêndio de trabalho.

Em relação ao pleito indenizatório, tenho que tal labor deve levar em consideração a extensão do dano, à capacidade econômica das partes, pautando-se pela razoabilidade, sem deixar de lado a necessidade de servir como compensação ao lesado e desestímulo ao lesionador e de forma a não proporcionar o enriquecimento indevido de qualquer das partes.

Assim, pelos parâmetros acima alinhavados, vejo como necessário e suficiente que a indenização seja fixada no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por A. P. COSTA DOS SANTOS - ME assistida por sua proprietária ANA PAULA COSTA DOS SANTOS em face de BANCA SAFRA S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência: a) DECLARO a inexistência de débito, referente à negatificação apontada nos autos o valor de R\$172,01 (cento e setenta e dois reais e um centavo); b) CONDENO a requerida a pagar à autora o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de compensação por danos morais, pela cobrança indevida/negatificação ilegal, corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros simples de 1% ao mês, ambos a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado e c) Concedo o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC. Id. 60919221, tomando-a definitiva.

Publique-se; Registre-se e Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: ANA PAULA COSTA DOS SANTOS, CPF nº 02739104260, RUA BURITIS 2337 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO SAFRA S A, CNPJ nº 58160789000128, BANCO SAFRA S.A., AVENIDA PAULISTA 2100 BELA VISTA - 01310-930 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7002971-49.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dissolução

AUTOR: MARIA ODETE DA CRUZ DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

REU: MANOEL MESSIAS DO NASCIMENTO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

A parte autora requer que a citação do réu ocorra por telefone, pois alega que é o único meio de contato do réu;

Os autos vieram conclusos.

Pois bem. Decido.

Quanto ao pedido de citação do réu por telefone, há que se destacar que a citação, por sua natureza, é um ato que exige maior formalidade, nos termos do art. 246 do Código de Processo Civil, consoante se infere da colação abaixo:

Art. 246. A citação será feita: I - pelo correio; II - por oficial de justiça; III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório; IV - por edital; V - por meio eletrônico, conforme regulado em lei.

Desse modo, o CPC impõe a presença do deMANDADO, a assinatura de termo de recebimento, a certidão de oficial de justiça noticiando a entrega de MANDADO, a forma editalícia ou, ainda, o meio eletrônico, desde que na forma da lei.

Neste último caso, "na forma da lei" devem ser consideradas as situações previstas na Lei nº 11.419/06, que não se refere à citação via telefone, e-mail, aplicativos, dentre outros mecanismos, mas ao processo judicial eletrônico.

Para não deixar dúvidas, o sistema de citação eletrônica desenvolvido pelo

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia só se aplica na hipótese de prévio cadastramento de empresas que aderem a esse estilo de comunicação.

A citação por ligação telefônica ou aplicativo de aparelho de celular carece de regulamentação e, por não preencher os requisitos indicados no Código de Processo Civil, enseja informalidade ao procedimento.

No mais, o Código de Processo Civil permite que a citação seja feita pelo escrivão ou chefe de secretaria, "se o citando comparecer em cartório", e não prevê a ligação telefônica como ferramenta de comunicação neste caso.

Todavia, ante a ausência de fatores que possibilitem uma DECISÃO mais arrojada neste momento, indefiro a citação na forma pleiteada, pelos motivos alhures explicitados. Nesse norte, intime-se a autora para complementar o endereço fornecido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Cumprida a determinação supra, conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: MARIA ODETE DA CRUZ DO NASCIMENTO, CPF nº 36942065234, LINHA C46 KM 30 P.A RIO ALTO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: MANOEL MESSIAS DO NASCIMENTO, CPF nº 20354304291, AC DEODÁPOLIS, AVENIDA FRANCISCO ALVES DA SILVA CENTRO - 79790-970 - DEODÁPOLIS - MATO GROSSO DO SUL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7004316-84.2020.8.22.0021

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 153.546,91

Última distribuição: 20/10/2020

Autor: LUCAS RONY LOPES BISPO, CPF nº 07504104264, LINHA 03, MARCO VERMELHO, DISTRITO DE JACINÓPOLIS, SN, KM 30 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961A, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

Réu: JOSE RONY BISPO DOS SANTOS, CPF nº 69177813200, LINHA 03, MARCO VERMELHO, KM 30, DIST JACINOPOLIS SN ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente/autora requereu a expedição de ofício à IDARON para que informe quanto a existência de semoventes cadastrados em nome do de cujus, alegando que obteve informação de que ele possui reses.

Assim, considerando que:

(i) incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada servíveis à satisfação do crédito;

(ii) referida informação não é fornecida pela IDARON diretamente à parte credora; e

(iii) a expedição de ofício do juízo diretamente à Agência de Defesa Sanitária implica a prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos.

DEFIRO a expedição de ofício, autorizando a IDARON a fornecer, diretamente ao advogado dos autores, relatório com o saldo de semoventes registrados em nome do falecido, JOSÉ RONY BISPO DOS SANTOS, CPF sob o nº 691.778.132-00 bem como a localização de animais, se houver, no prazo de 15 dias contados do recebimento do ofício.

Por economia e celeridade processual, via desta DECISÃO servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao IDARON, dentro do prazo de validade de 15 dias.

Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação.

No prazo de 30 dias da presente DECISÃO, deverá a parte exequente/requerente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito, bem como resultado da diligência realizada junto ao IDARON.

Se requerida a penhora de semoventes e tendo o pedido sido instruído pelo relatório da IDARON, desde logo defiro, cabendo ao Cartório a expedição do competente MANDADO de penhora, avaliação e intimação, independente de nova CONCLUSÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 17 de novembro de 2021.

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002807-84.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: RAFAEL ALVES DA LUZ

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ, OAB nº RO6373

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA, OAB nº RO10374, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087,

PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO, OAB nº AC4794, ANDREY CAVALCANTE DE

CARVALHO, OAB nº RO303, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117,

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Intime-se a parte autora para apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz (a) de Direito

AUTOR: RAFAEL ALVES DA LUZ, CPF nº 03694676201, AC BURITIS, LINHA 06, LOTE 24 E 25, ZONA RURAL SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003027-82.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: CLEUZA DA GRACA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO8233, PAULO STEPHANI JARDIM, OAB nº RO8557,

BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890A

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo à inicial, para recolhimento das custas iniciais ao final.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, embora previsto no rito do procedimento comum, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para a CPE:

a) Cite-se para, querendo, contestar o pedido em 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento/MANDADO /carta precatória aos autos, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

b) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

c) Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a CONCLUSÃO.

d) Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ou MP.

Advertência às partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

b) Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca onde reside (art. 69, DGJ).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

AUTOR: CLEUZA DA GRACA SILVA, CPF nº 09614322845, LH 06 s/n, DISTRITO DE JACINÓPOLIS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003140-36.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTORES: MARINALVA MESSIAS DE SOUZA, VILMAR DE SOUZA FONSECA, VALCIMAR MESSIAS DE SOUZA

ADVOGADO DOS AUTORES: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo à inicial, bem como defiro a gratuidade da justiça.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 09 de fevereiro de 2022 às 12h30min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Taguatinga, nº1380, Setor 03, Buritis-RO. A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.

Disposições para o Cartório:

a) Intime(m)-se o (a) (s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). A intimação será pessoal caso assistido(s) pela Defensoria Pública, servindo vias desta DECISÃO de MANDADO /carta.

b) Cite(m)-se o (a) (s) requerido (a) (s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

c) Atente-se o Cartório que o MANDADO de citação conterà apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à parte ré o direito de examinar o seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º, CPC).

d) Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ou MP.

Advertência às partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

b) Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca onde reside (art. 69, DGJ).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORES: MARINALVA MESSIAS DE SOUZA, CPF nº 01796176214, RUA PRIMO AMARAL 2327 SETOR - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, VILMAR DE SOUZA FONSECA, CPF nº 00285929216, RUA PRIMO AMARAL 2327 SETOR - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, VALCIMAR MESSIAS DE SOUZA, CPF nº 04292304270, RUA PRIMO AMARAL 2327 SETOR - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, CNPJ nº 51990695000137, AVENIDA ALPHAVILLE, 779 779, 10 ANDAR LADO B SALA 1.002 EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0001351-39.2012.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: IZAIAS DIAS SANTIAGO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a parte exequente trouxe aos autos o mapa da região requerido pelo oficial de justiça ao Id. 64910775. Defiro o pedido retro.

Expeça-se MANDADO de CONSTATAÇÃO E VISTORIA, visando identificar se a parte requerida encontra-se ocupando o imóvel ou, em caso negativo, se alguém encontra-se na área em seu lugar, identificando-se as benfeitorias eventualmente existentes bem como a presente de semoventes ou maquinários.

Após, intime-se o exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, CPA - PORTO VELHO PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: IZAIAS DIAS SANTIAGO, RUA ROSIVALDO TEOTONIO CARDOSO 192 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005290-58.2019.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: ROSILEI GARCIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TARCISIO NONATO MENDES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Com esteio no art. 186, §2º, do CPC (Lei 13.105/2015), determino a intimação pessoal de ROSILEI GARCIA DE OLIVEIRA, residente à R. Juscelino Kubitschek, 4024, Setor 06, em Ariquemes/RO., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, compareça à sede da Defensoria Pública desta cidade, a fim de dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do MÉRITO, por abandono da causa.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: ROSILEI GARCIA DE OLIVEIRA, RUA FAVEIRA S/N, CHÁCARA 01 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: TARCISIO NONATO MENDES, CPF nº 66950287291, RUA CANOPUS 4934 ROTA DO SOL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000614-67.2019.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: AMAURI INACIO DOS ANJOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Ante a certidão de Id. 60841437, Expeça-se Carta Precatória para avaliação do imóvel descrito na inicial.

Junte-se a referida certidão de inteiro teor ao MANDADO. Intime-se a parte executada ou sendo o caso, seu responsável legal (art. 841 CPC), bem como, eventuais pessoas com direitos sobre a coisa para, querendo, embargar a penhora no prazo de 15 dias (art. 917, §1º, CPCP/2015).

Adote-se a escrivania o procedimento adequado para registro/averbação da penhora junto à matrícula do imóvel, nos moldes do Provimento 021/2015-CG e DESPACHO CGJ nº 1913/2017. Após, intime-se a parte exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se quanto à avaliação, bem como para informar se pretende a HASTA PÚBLICA, ADJUDICAÇÃO OU A LIBERAÇÃO DO BEM, sob pena de liberação da constrição e extinção do feito. Decorrido tal prazo, sem manifestação da parte exequente, renove-se a CONCLUSÃO.

INTIME-SE o executado (art. 889, I, CPC/2015). No mais, observe a escrivania o necessário para a publicação do edital de venda, nos moldes do art. 155, §§ 1º e 2º das DGJ e art. 886 e 887 do CPC/2015. SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA. SERVE A PRESENTE COM

Buritis/RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

EXECUTADO: AMAURI INACIO DOS ANJOS, CPF nº 52056120968, AVENIDA MONTE NEGRO 1514 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003024-30.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTORES: SANDRA MARIA DA SILVA PASSOS, CARLOS EVANGELISTA DOS PASSOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO8233, PAULO STEPHANI JARDIM, OAB nº RO8557, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890A

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo à inicial, para recolhimento das custas iniciais ao final.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, embora previsto no rito do procedimento comum, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para a CPE:

a) Cite-se para, querendo, contestar o pedido em 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento/MANDADO /carta precatória aos autos, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

b) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

c) Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a CONCLUSÃO.

d) Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ou MP.

Advertência às partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

b) Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca onde reside (art. 69, DGJ).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

AUTORES: SANDRA MARIA DA SILVA PASSOS, CPF nº 90354672215, LH ELETRÔNICA s/n, DISTRITO DE JACINÓPOLIS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, CARLOS EVANGELISTA DOS PASSOS, CPF nº 26989999268, LH ELETRÔNICA s/n, DISTRITO DE JACINÓPOLIS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004490-30.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução, Posse

AUTOR: CONGEL RESFRIADORES MA LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383A

REU: NILSON FARIA ALVERNAZ, LATICINIOS TROPICAL LTDA

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo os Embargos de Declaração opostos no Id. 61079199.

Tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se a parte requerida, para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 17 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

AUTOR: CONGEL RESFRIADORES MA LTDA - EPP, CNPJ nº 74192444000102, RUA JOÃO PAULO II, 256 PARQUE INDUSTRIAL - 85890-000 - MISSAL - PARANÁ

REU: NILSON FARIA ALVERNAZ, AVENIDA RONDÔNIA ESQ. COM AVENIDA MONTE NEGRO 2338 ST 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, LATICINIOS TROPICAL LTDA, RODOVIA 460, KM 1,5, S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7004550-03.2019.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CELI DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Intimar a parte autora para manifestar-se sobre o retorno dos autos do TRF1.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7008408-76.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

REQUERENTE: ADELINA FRANCA DE FARIAS VADA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DE RONDONIA - IPECAN, JEAN NOUJAIN NETO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: JEAN NOUJAIN NETO, OAB nº RO1684A

DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista que houve o cumprimento da DECISÃO de ID60342398.

Intime-se o Requerente no prazo de 10 (dez) dias, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento.

Disposições a CPE:

Intimar a parte autora desta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 16 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: ADELINA FRANCA DE FARIAS VADA, CPF nº 40871240297, RUA MINISTRO ANDREAZA 1869 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DE RONDONIA - IPECAN, CNPJ nº 84722560000140, JEAN NOUJAIN NETO, CPF nº 58135804253, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002239-68.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

REQUERENTE: JAINE FRANCISCA PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

REQUERIDO: TANIA DE ARAUJO FERREIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumpra salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, após voltem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: JAINE FRANCISCA PEREIRA, CPF nº 05923236257, RUA VEREADOR JASMO, N 1001, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 7 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: TANIA DE ARAUJO FERREIRA, CPF nº 24207411291, RUA LIBERDADE - AP 103 n. 00484,, APARTAMENTO 103 TRÊS MARIAS - 76812-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000708-44.2021.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Alíquota Progressiva

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO DE LAZARI - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO, OAB nº RO6283
DECISÃO

Intime-se a Fazenda Pública para manifestar-se quanto a exceção de pré executividade apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO DE LAZARI - ME, CNPJ nº 01413212000163, BR421 1545 KM 105 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7004493-48.2020.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 125.487,02

Última distribuição: 30/10/2020

Autor: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Réu: LUZINETE CORDEIRO DA SILVA VEIGA, CPF nº 84552913204, RUA RICARDO CATANHEDE 3859, ST 5 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARCO JOSE MENDES VEIGA, CPF nº 34868682253, LINHA 5, RABO TAMANDUÁ, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ELSON PERES GOUDARD NETO, CPF nº 72593377291, LINHA 02, KM 10,5, DIST. DE RIO BRANCO sn ÁREA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Deixei de realizar a pesquisa no sistema SISBAJUD, tendo em vista que o mesmo encontra-se indisponível.

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente/autora requereu a expedição de ofício à IDARON para que informe quanto a existência de semoventes cadastrados em nome do(a) executado(a), alegando que obteve informação de que ele possui reses.

Assim, considerando que:

- (i) incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada servíveis à satisfação do crédito;
- (ii) referida informação não é fornecida pela IDARON diretamente à parte credora; e
- (iii) a expedição de ofício do juízo diretamente à Agência de Defesa Sanitária implica a prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos.

DEFIRO a expedição de ofício, autorizando a IDARON a fornecer, diretamente ao advogado da parte credora, relatório com o saldo de semoventes registrados em nome da parte executada/requerida ELSON PERES GOUDARD NETO, CPF Nº 72593377291 bem como a localização de animais, se houver, no prazo de 15 dias contados do recebimento do ofício.

Por economia e celeridade processual, via desta DECISÃO servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao IDARON, dentro do prazo de validade de 15 dias.

Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação.

No prazo de 30 dias da presente DECISÃO, deverá a parte exequente/requerente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito, bem como resultado da diligência realizada junto ao IDARON.

Se requerida a penhora de semoventes e tendo o pedido sido instruído pelo relatório da IDARON, desde logo defiro, cabendo ao Cartório a expedição do competente MANDADO de penhora, avaliação e intimação, independente de nova CONCLUSÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

{{orgao_julgador.cidade}}, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga VARA CÍVEL

Processo n.: 0001268-52.2014.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$ 13.500,00 (treze mil, quinhentos reais)

Parte autora: JORGE PEREIRA, RUA CEREJEIRAS 1339 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN, OAB nº RO4110A, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, IBIARA 1395 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, THALISON GABRIEL DA SILVA ROCHA CORREA, OAB nº RO10264, RUA FESTEJOS 3513, APTO 403 COSTA E SILVA - 76803-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIOGO SILVA FERREIRA, OAB nº RO9891, RUA ABUNÃ, - DE 2510 A 2974 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS, 5º ANDAR 74 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO, OAB nº MT5017, RUA ESPIRITO SANTOS JARDIM DOS ESTADOS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MATHEUS EVARISTO SANTANA, OAB nº RO3230, R ABUNÃ ARIGOLÂNDIA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de pedido de habilitação nos autos formulado por NAIR DOS SANTOS PEREIRA, ROSANGELA PEREIRA, ELIANE CRISTINA PEREIRA E VERIDIANA ELIZETE PEREIRA.

Discorrem os autores que são herdeiros necessários do de cujus Jorge Pereira, o qual figurava como requerente nesta lide, falecido no curso do processo quando já constituído título executivo judicial em seu favor.

As ordens de pagamento ainda não foram expedidas.

Citado, o réu manifestou concordância ao pedido.

Pois, bem. O processo de habilitação tem como objetivo regularizar a sucessão processual quando ocorre a morte de qualquer das partes.

A habilitação tem natureza de ação incidente e não de mero incidente processual. Pode ser requerida pela parte, em relação aos sucessores do falecido; e pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

A competência para o julgamento do processo de habilitação é do juízo do processo em que ocorrerá a sucessão processual, tratando-se de competência absoluta, de natureza funcional. Tem seu início por meio de uma petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do Novo CPC.

A propositura da habilitação é causa de suspensão do processo, que dura até o trânsito em julgado da SENTENÇA de habilitação, quando ela será juntada aos autos respectivos.

Contudo, a norma só tem sentido prático na hipótese de ter ocorrido a formação de autos em apenso nos termos do artigo 691 do Novo CPC, já que em caso contrário a SENTENÇA será proferida nos próprios autos principais.

Neste caso em específico, ausente a necessidade de dilação probatória, pois a qualidade de herdeiro dos peticionantes é comprovada documentalmente, entendo que é o caso de procedência da ação e conseqüente habilitação dos herdeiros.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de habilitação formulado por NAIR DOS SANTOS PEREIRA, ROSANGELA PEREIRA, ELIANE CRISTINA PEREIRA E VERIDIANA ELIZETE PEREIRA, arrimo ao art. 691, do Código de Processo Civil

Expeça-se alvará, de acordo com as seguintes frações: NAIR DOS SANTOS PEREIRA (50%), ROSANGELA PEREIRA (12,5%), ELIANE CRISTINA PEREIRA (12,5%) e VERIDIANA ELIZETE PEREIRA (12,5%) podendo ser expedido em nome do patrono caso tenha poderes para tanto. Em relação a herdeira ELISANGELA PEREIRA DA SILVA, 12,5%, devendo o valor ser resguardado em conta judicial para levantamento oportuno.

Cumpridas as disposições acima, não havendo pendências, archive-se.

Buritis quinta-feira, 18 de novembro de 2021 às 10:55 .

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001409-25.2018.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

EXECUTADOS: MARIA APARECIDA NOGUEIRA BORGES, M. A. N. BORGES - EPP

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 9.043,12

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA em face de M A N BORGES ME e MARIA APARECIDA NOGUEIRA BORGES.

A parte requerida foi devidamente citada (id. 29383817).

No id. 64992870, as partes entabularam acordo, requerendo sua homologação.

É o relatório. Decido.

Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo.

Posto Isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes (id. 64992870), para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil/2015.

Em caso de não cumprimento do acordo celebrado, o feito poderá ser desarquivado para execução de título judicial (art. 515, II, do CPC).

SENTENÇA registrada.

Intimem-se.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 18156 INCRA - 76965-868 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS: MARIA APARECIDA NOGUEIRA BORGES, AVENIDA ANTÔNIO PSURIADAKIS 1503 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, M. A. N. BORGES - EPP, AVENIDA ANTÔNIO PSURIADAKIS 1503 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques (69) 3443-7625

E-mail: cwl1criminal@tjro.jus.br

7001788-58.2021.8.22.0016

Prisão Preventiva

Pedido de Prisão Preventiva

AMICUS CURIAE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AMICUS CURIAE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ENOIR DA SILVA PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO - DECRETADA PRISÃO PREVENTIVA

Vistos.

Trata-se de pedido representação pela prisão preventiva de ENOIR DA SILVA PAULO, apresentada pelo Ministério Público sob argumento de que o representado foi condenado na ação penal n. 0000085-22.2018.8.22.0016, a pena de 26 anos e 08 meses de reclusão, pela prática dos crimes dispostos nos artigos 121, § 2º, II, IV, VI, c.c § 2º-A, I, c.c art. 14, II, todos do Código Penal, relativamente ao 1º fato, e como incurso nas penas do art. 121, § 2º, II, III e IV, ambos do Código Penal, alusivo ao 2º fato.

Alega ainda o parquet que o condenado já empreendeu fuga anteriormente após o cometimento do delito, tendo em vista que fugiu da residência em um veículo do tipo motocicleta CB 300, cor preta, com destino à cidade de Nova Brasilândia do Oeste. Assim, a condenação do réu em patamar elevado representa grande risco de nova fuga. Isso sem mencionar que o acusado, sob o argumento de que não tomou vacina contra o Novo Coronavírus (Covid-19), sequer compareceu em seu julgamento. Diante desse quadro fático, nota-se que a prisão preventiva é necessária tanto para garantia da aplicação da lei penal, quanto para garantir a ordem pública – notadamente pelo sério temor da vítima do crime tentado.

É o relatório. Decido.

A prisão cautelar é medida excepcional que somente pode ser deferida quando se encontram presentes os seus requisitos, pois confronta o direito de liberdade garantido constitucionalmente.

Os pressupostos necessários e imprescindíveis à decretação da prisão preventiva estão presentes, uma vez que a materialidade do crime está comprovada e demais documentos constantes dos autos, assim como resta comprovada a autoria, conforme SENTENÇA condenatória efetivada pelo tribunal do júri.

Importante ressaltar que, conforme disposto nos autos, há grandes chances de o acusado evadir-se do distrito da culpa para esquivar-se do cumprimento da condenação, até porque já o fez em outra situação – situação bem menos gravosa, logo após o cometimento do crime, percebendo neste momento que a condenação é de 26 anos e 08 meses em regime inicialmente fechado, poderá tentar nova fuga.

Diante do exposto, tem-se uma situação que justifica a segregação cautelar, não só para a garantia da ordem pública, mas também para assegurar o cumprimento da pena, caso seja essa a DECISÃO em fase recursal.

Conforme o artigo 312 do CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

De igual modo a prisão está fundamentada no art. 313, inciso I do CPP, o qual dispõe que é cabível a prisão para os crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011, no presente caso a pena é de 26 anos e 08 meses de reclusão em regime fechado.

Ainda, a Lei n. 13.964/2019 trouxe uma nova sistemática, devendo também haver, para decretação da prisão preventiva, além da prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, a prova do perigo gerado pelo estado de liberdade do agente.

In casu, entendo que a prisão preventiva do representado deve ser decretada a fim de garantir a ordem pública, bem como assegurar a aplicação da lei penal, diante dos fatos narrados que evidenciam que o representado seria o autor do homicídio julgado pelo Tribunal do Júri, o qual firmou sua condenação na forma acima descrita.

Ademais, a prisão ainda mostra-se necessária para a garantia da ordem pública. Sobre a questão, oportuna aqui a preleção de Guilherme de Souza Nucci:

“Entende-se pela expressão (garantia da ordem pública) o necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, via de regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realidade um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social” (Código de Processo Penal Comentado, V ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 565).

Conforme consta dos autos, o fato praticado pelo representado evidencia que a ordem pública está gravemente abalada com as suas liberdades. Assim, a fumaça do bom direito e o perigo da demora evidenciam-se pela prova indiciária constante nos autos, logo, a segregação se mostra necessária a bem da ordem pública, sendo que as medidas cautelares diversas da prisão se mostraram insuficientes.

Registre-se, também, que a prisão para a garantia da ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça.

Outrossim, quanto a aplicação da Lei Penal, tem-se que o representado já se esquivou da aplicação da lei penal anteriormente, bem como negou-se a comparecer presencialmente em sua sessão de julgamento, sob o argumento de que não havia tomado a vacina da COVID-19. Assim como não tem nada que o impeça de deixar de dar cumprimento a SENTENÇA condenatória, faz-se necessária a ação deste juízo para garantir que, caso a SENTENÇA condenatória seja confirmada em sede de recurso, o réu não será um impedimento.

Assim, presentes os pressupostos e fundamentos autorizadores da medida, nos termos dos artigos 311, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de ENOIR DA SILVA PAULO.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, o qual deverá ser encaminhados às autoridades competentes para cumprimento imediato.

Não sendo possível, expeça-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

Procedam-se às comunicações de estilo, oficiando-se aos órgãos de segurança pública, acerca desta DECISÃO.

Certifique-se da execução de pena do réu.

Costa Marques/RO, 18 de novembro de 2021

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000907-18.2020.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCILENE ARRIATES GAMA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO, OAB nº AC4794, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 5.400,00

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

LUCILENE ARRIATES GAMA DA SILVA ajuizou a presente ação de cobrança de seguro obrigatório em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA.

Em síntese, alega que sofreu acidente automobilístico e a requerida somente pagou R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), sendo que alegou ter direito a receber R\$ 5.400,00 (cinco mil quatrocentos reais) e buscou o recebimento da diferença.

Citada, adveio contestação com pedido de produção de prova pericial.

A prova pericial foi deferida pelo Juízo, nomeando-se perito.

Juntado laudo pericial (id. 57004231).

A requerida apresentou manifestação ao laudo pericial requerendo a improcedência da demanda.

Preclusa a oportunidade de manifestação do autor.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não há nulidades a serem sanadas, assim passo à avaliação da preliminar. Da atenta análise dos autos, verifica-se que a preliminar da gratuidade judiciária arguida pela requerida não merece acolhimento, pois este Juízo ao receber a inicial analisou e deliberou acerca do assunto, tendo concluído por sua hipossuficiência, portanto, não tendo a requerida apresentado fatos novos afastou a preliminar em questão.

Passo ao MÉRITO.

O envolvimento da requerente em acidente que culminou com lesões corporais restou sobejamente demonstrado através do registro de ocorrência policial (id. 47298710) e demais fichas de atendimento médico e hospitalar.

O cerne da questão está em verificar o quantum indenizatório devido ao requerente, considerando aquilo que já foi pago na via administrativa.

O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula n. 474, ao pontuar que “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”.

Para tanto, a lesão sofrida pela parte autora deve ser enquadrada na tabela prevista na Lei 6.194/74. Imperioso ressaltar que a tabela em questão refere-se a casos de invalidez permanente parcial e total. Porém, há situações em que a invalidez permanente parcial é incompleta, sendo necessário, além do enquadramento na referida tabela, realizar a redução proporcional da indenização de acordo com o grau de invalidez apurado:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

[...]

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I – quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação de percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

A requerente, segundo a perícia, apresenta cicatriz normotrófica na região do joelho esquerdo e formação de coto devido a amputação do 5º dedo do pé esquerdo sem outras comorbidades, decorrente de queda de moto, sofrida em 29/09/2019, com perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé – 10%.

Pelas lesões sofridas, a autora possuía direito de receber a título de seguro obrigatório a quantia de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), a qual foi totalmente adimplida administrativamente. Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Neste mesmo norte o entendimento de nosso Tribunal de Justiça, vejamos:

Ação de cobrança. Seguro obrigatório DPVAT. Valor pago administrativamente. Abatimento. O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente é determinado de acordo com o grau de incapacidade, sendo certo que, já tendo havido o pagamento correspondente administrativamente, não há que se falar em complementação do valor. APELAÇÃO, Processo nº 7001272-96.2016.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 30/01/2019 (destaquei)

Registro que não há que se falar na condenação da requerente ao pagamento de indenização por litigância de má-fé, eis que sua conduta não se amolda a nenhuma daquelas previstas no artigo 80 do CPC. In casu, a requerente entendia fazer jus à complementação da indenização e manejou a presente lide, não havendo má-fé em sua conduta.

III - DISPOSITIVO

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por LUCILENE ARRIATES GAMA DA SILVA contra a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Considerando a sucumbência pela parte autora condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º do CPC.

Contudo, suspendo o pagamento pela concessão da gratuidade.

Sem custas diante da gratuidade concedida à parte autora, conforme artigo 5º, I, da lei 3.896/16.

Autorizo o levantamento dos honorários periciais pelo Perito, caso tal providência não tenha sido adotada, intimando-o a fornecer seus dados bancários, hipótese em que deve ser oficiada a Caixa Econômica Federal para transferência dos valores, com todos os rendimentos, assim como para zerar e encerrar a conta judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitado em julgado, archive-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: LUCILENE ARRIATES GAMA DA SILVA, AV. GUAPORÉ N°. 1033 1033, CASA SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Costa Marques, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001799-87.2021.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA SUMINIS

ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 36.630,00

DECISÃO

MARIA APARECIDA SUMINIS ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente a do auxílio-doença.

Argumenta que é segurada especial do INSS, na qualidade de agricultora, e que atualmente não possui condição de laborar, por este motivo, requer a concessão do benefício.

Por fim, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela.

Trouxe aos autos procuração e documentos.

É o necessário.

DECIDO.

Pois bem. O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora surge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que restou devidamente comprovado nos autos. Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do NCPC.

Aprecio, doravante, o pedido liminar.

No caso dos autos, o pedido liminar da parte autora reivindica que a Autarquia Requerida seja compelida a promover a imediata implementação do benefício de aposentadoria.

A tutela de urgência antecipada serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final.

O Código de Processo Civil estabelece no art. 300 que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença são:

- a) qualidade de segurado da Previdência Social;
- b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91;
- c) comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença

Do exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado.

Em que pese a CONCLUSÃO dos laudos médicos acostados ao feito, não se pode emergir, de plano, a constatação de que o postulante esteja, atualmente, incapacitado para o labor.

De acordo com a comunicação da DECISÃO administrativa, o INSS não reconheceu o direito ao benefício, sob o argumento de que, após a realização da perícia médica, não foi constatada a incapacidade para o labor habitual, e por isso é necessária a realização de prova pericial para verificar se a DECISÃO do INSS foi equivocada, não se mostrando suficientemente demonstrada a probabilidade do direito alegado a ponto de justificar, neste momento processual da ação ordinária (ajuizamento), a concessão da medida acauteladora.

O afirmado na exordial e os documentos juntados com a referida peça não são suficientes para comprovar, plenamente, equívoco da perícia médica do INSS.

Destarte, o laudo acostado ao presente feito deverá ser corroborado por perícia judicial, o que implica instrução do feito, para que fique, efetivamente, demonstrada a incapacidade requerida por lei para fins de discussão do benefício em testilha. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Ação acidentária. Pretensão de restabelecimento de auxílio-doença. Agravante que trouxe laudos de seus médicos particulares, que não fazem prova inequívoca da incapacidade. Benefício cessado por ato administrativo, o qual se presume legítimo e verdadeiro. Não preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC. Mantida a DECISÃO que indeferiu a tutela antecipada. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 21522789320168260000 SP 2152278-93.2016.8.26.0000, Relator: Nuncio Theophilo Neto, Data de Julgamento: 16/08/2016, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/08/2016). Grifos meus.

No mais, a qualidade de segurado especial da requerente também não restou devidamente comprovada.

Ressalta-se que, ao contrário do que foi arguido, a Autarquia requerida constatou que inexistia incapacidade para seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme documento de id 65055011.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1) CITE-SE a parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.

a) No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.
b) Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

2) Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

3) Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, tendo em vista que nesta localidade não há médicos especialistas, somado ao fato de que São Francisco do Guaporé dispõe atualmente de uma melhor infraestrutura, inclusive com um Hospital Regional ao seu dispor, nomeio o DR. Jhonny Silva Rodrigues, CRM-RO 2054, a fim de que examine a parte requerente e responda os quesitos formulados.

4) Devendo este Juízo ser informado do agendamento com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para o fim de possibilitar a intimação das partes.

5) Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista - recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado

6) Desde já, fica determinada a intimação do médico designado para o encargo a apresentar laudo no prazo de 10 dias a contar da data do exame, devendo o médico responder aos quesitos.

7) Intime-se a parte autora tão logo seja informado a data do agendamento, para que compareça ao local indicado e, quando da realização da perícia, leve para a análise do médico todos os exames que porventura tenha realizado anteriormente.

8) Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos do Juízo acima fixados.

9) Consigne-se que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

10) Oportunizo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentarem os quesitos a serem respondidos pelo perito e indiquem assistente técnico, caso queiram e ainda não o tenham feito.

11) Com a juntada do laudo pericial, oportunizo, desde já, o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se acerca da perícia realizada.

12) Fixo como remuneração do perito o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

13) Concluído o laudo pericial e, após a manifestação das partes, providencie o necessário para o devido pagamento do perito. Após, tornem os autos conclusos para deliberação ou SENTENÇA.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Cite-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MARIA APARECIDA SUMINIS, BR 429, KM 56 sn ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001806-79.2021.8.22.0016

Classe: Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: JOVERCI FERREIRA GINO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 9.863,49

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa nos, termos da Lei 3.896/16.

Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REU: JOVERCI FERREIRA GINO, AVENIDA COSTA MARQUES s/n, CASA DA FARINHA (SÃO DOMINGOS) CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001636-83.2016.8.22.0016

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BENEDITO DE JESUS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 880,00

DESPACHO

Vieram os autos em razão de a parte autora informar já ter decorrido o prazo estabelecido para que o INSS convertesse o benefício do autor, postulando a homologação da multa (id. 65004583).

Verifica-se no DESPACHO de id. 62143189 que foi oficiado o INSS para que providenciasse a implantação do benefício concedido ao autor sob pena de multa, no entanto citato ofício foi direcionado ao endereço equivocado, o que cai por ora a implantação da multa conforme requerida pelo autor, visto que a Procuradoria Federal em conjunto com a Procuradoria da União no Estado de Rondônia – PU/RO, firmou Acordo de Cooperação com o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, objetivando o encaminhamento/recebimento das intimações, como via de regra, pelo Sistema PJE e, em casos mais urgentes, por e-mail.

Assim, intime-se o INSS via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para que providencie a implantação do benefício (conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez), sob pena de multa e também para que comprove, em 10 dias, o cumprimento da DECISÃO, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.

Cumpra-se de imediato, visto tratar-se de verba alimentar.

Decorrido o prazo de 10 dias, intime-se a parte autora para informar a respeito e requerer o que entender pertinente.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: BENEDITO DE JESUS, LINHA BR 429 KM 54 sn ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Costa Marques, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001795-50.2021.8.22.0016

Classe: Ação de Alimentos

REQUERENTES: M. E. D. S. G., J. D. S. P., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: V. G.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.960,00

DECISÃO

1. Recebo a ação.

2. Defiro a gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Considerando o disposto no art. 4º da lei n.º 5.478/68, o juiz fixará desde logo os alimentos provisórios, salvo se o credor expressamente declarar que não os necessita. Assim, atento à prova da filiação e aos demais elementos constantes dos autos, defiro os alimentos provisórios que fixo em 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo, devidos a partir da citação, os quais deverão ser pagos até o 10 de todo mês.

4. Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, encaminhe-se os autos para realização da audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), a qual realizar-se-á no dia 26 de janeiro de 2022, às 08h00min, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, 1061, Centro, Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316.

5. CITE-SE o réu e INTIMEM-SE as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do Código de Processo Civil.

5.1 Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

5.2 As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

6. INTIME-SE o réu a promover o pagamento mensal do valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo a título de alimentos provisórios na conta poupança n. 15.256-0, agência 2184-9, Banco do Brasil, de titularidade de Joelma da Silva Pereira, genitora da criança, todo o dia 10 de cada mês, bem como para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, em regra contado da audiência, devendo este especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

7. Apresentada a contestação, intime-se os autores a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

8. Intime-se o Ministério Público a intervir no feito, com fulcro no artigo 178, II do Código de Processo Civil.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Cite-se. Intimem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTES: M. E. D. S. G., LINHA 11, S/N, KM 11, PT 61 0, SÍTIO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, J. D. S. P., LINHA 11, S/N, KM 11, PT 61 0, SÍTIO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: CHIANKA SETOR 3 2005 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: V. G., LINHA 58, KM 01 0, CHÁCARA PRESENTE DE DEUS -ANTIGA CHÁCARA DO TIAOZINHO LEITEIRO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001794-65.2021.8.22.0016

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

RECORRENTES: C. E. G., C. D. C. G., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: P. D. M. R.

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.457,63

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, proceder com a EMENDA à inicial, a fim de juntar aos autos certidão de nascimento da criança averbada, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

RECORRENTES: C. E. G., AVENIDA GUAPORÉ 2602 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, C. D. C. G., AV. GUAPORÉ 2602, CASA SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: CHIANCA SETOR 3 2005 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RECORRIDO: P. D. M. R., AVENIDA 21 DE ABRIL 825 NÃO CADASTRADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000282-47.2021.8.22.0016

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATOS: WALBER COENTRO DE FARIAS

AUTOR DO FATOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos;

Cumpra-se o ato solicitado em SENTENÇA proferida em ata de audiência de Id: 61819293.

Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIOS MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATOS: WALBER COENTRO DE FARIAS, AV. CABIXI 2023 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000922-50.2021.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: KEILA LEITE DE CAMPOS

ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO, OAB nº RO2961

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA, OAB nº RO10374, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117,

PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, ANA PAULA DOS SANTOS

DE CAMARGO, OAB nº AC4794, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº

RO3861, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 6.918,75

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

KEILA LEITE DE CAMPOS ingressou com ação de cobrança de seguro DPVAT em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A, aduzindo, em síntese, que sofreu acidente de trânsito em 17/10/2020, que resultou em invalidez permanente no membro inferior direito. A parte autora afirma que não recebeu a totalidade do valor da indenização do seguro DPVAT que entende devido. Assim, pretende a condenação da ré no pagamento de R\$ 6.918,75 (cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) corresponde à diferença da indenização do seguro DPVAT que não recebeu na via administrativa. Juntou documentos.

Citada, a ré sustentou, em preliminar, à gratuidade judiciária. No MÉRITO, aventa que o valor da indenização fora corretamente pago na via administrativa, de acordo com o grau de lesão sofrida pela autora. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos iniciais.

Juntado laudo pericial (id. 61226555).

Manifestação da parte autora sobre o respectivo laudo.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra, pois prescinde de produção de outras provas, com fundamento no art. 355, I do CPC.

Não há nulidades a serem sanadas, assim passo à avaliação da preliminar. Da atenta análise dos autos, verifica-se que a preliminar da gratuidade judiciária arguida pela requerida não merece acolhimento, pois este Juízo ao receber a inicial analisou e deliberou acerca do assunto, tendo concluído por sua hipossuficiência, portanto, não tendo a requerida apresentado fatos novos afastou a preliminar em questão.

Trata-se de ação de cobrança de saldo remanescente de indenização do seguro DPVAT.

O MÉRITO da causa deve ser analisado a luz da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.945/2009, tendo em vista a data do fato.

O acidente de trânsito sofrido pela parte autora e a lesão decorrente restaram comprovados nos autos pelos documentos acostados, inexistindo controvérsia a esse respeito. Em sendo assim, resta, portanto, identificar o grau da lesão sofrida e a suficiência do valor pago na via administrativa.

Pois bem. O laudo pericial acostado ao Id. 61226555 comprova a lesão e a invalidez permanente da parte autora, consistente em seqüela permanente no membro inferior direito e, segundo o perito, configura invalidez funcional parcial incompleta de grau médio.

O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula nº 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

Destarte, com base na tabela anexa a lei que regulamenta a matéria, lei 6.194/74, o grau de lesão a ser analisado é de 70% (setenta por cento) de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que corresponde a quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), referente a perda completa da mobilidade de membro inferior direito.

Ante a CONCLUSÃO da expert, no sentido de que há incapacidade de membro inferior direito de repercussão média, tem-se que o direito da parte autora é de 50% (cinquenta por cento) de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), que corresponde ao valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), nos termos do art. 3º, § 1º, II, da Lei 6.194/74.

Portanto, tendo em vista o grau de incapacidade constatado pelo perito designado pelo juízo, bem como o valor já recebido por ela na via administrativa (R\$ 2.531,25), o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, sem a necessidade de produção de outras provas, pelos seguintes motivos:

70% de R\$ 13.500,00 = R\$ 9.450,00.

Valor da indenização devida = 50% de R\$ 9.450,00 = R\$ 4.725,00.

Saldo credor da parte autora = R\$ 4.725,00 - R\$ 2.531,25 = R\$ 2.193,75.

Diante disso, e com base nos documentos juntados, é de se reconhecer que a autora possui o direito de receber da ré o valor de R\$ 2.193,75 (dois mil cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), observando-se a indenização de acordo com o grau da lesão e conforme determina a Lei n. 6.194/74.

Quanto ao momento para incidir os juros e correções monetária entendo a correção monetária somente incide a partir do ajuizamento da ação quando não houver pedido administrativo. Quando presente o pedido administrativo, a correção monetária tem incidência a partir da data do pagamento parcial e os juros da citação, nesse sentido: (Autos 0002046-24.2010.8.22.0001- Agravos em Apelação- Relator: Desembargador Kiyochi Mori, Porto Velho, 8 de agosto de 2012).

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de cobrança do seguro DPVAT e, por consequência, CONDENO a ré ao pagamento do valor de R\$ 2.193,75 (dois mil cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), em favor da parte autora, a título de saldo remanescente, o qual deverá ser atualizado desde a propositura da ação, conforme os índices do e. TJRO, e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

CONDENO cada uma das partes no pagamento de metade das custas processuais, bem como de honorários advocatícios aos patronos das partes adversas, estes que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, devendo ser observado, com relação à parte autora, a gratuidade da justiça, razão pela qual a cobrança fica sobrestada em seu favor.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos.

Libere-se o valor dos honorários periciais ao perito judicial nomeado, acaso ainda não tenha assim procedido, intimando-o a fornecer seus dados bancários, hipótese em que deve ser oficiada a Caixa Econômica Federal para transferência dos valores, com todos os rendimentos, assim como para zerar e encerrar a conta judicial.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se, e cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: KEILA LEITE DE CAMPOS, AV. GUAPORÉ 1271, CASA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Costa Marques, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001387-59.2021.8.22.0016

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ESTEVAO BENEVIDES LOBO

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

1- Considerando a edição da Lei 13.994/20, que autorizou de forma expressa a realização de audiência de conciliação, não presencial, no âmbito dos juizados especiais, bem como a edição do provimento n. 018/2020 do Tribunal de Justiça, publicado do DJE n. 096 de 25.05.2020, DESIGNO audiência para proposta de transação penal para o dia 27 de janeiro de 2022, às 08h:00min, a ser realizada de forma virtual "videochamada" junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos - Cejusc de Costa Marques.

1.1- CONSISTE OS TERMOS DA PROPOSTA EM: a) prazo de 2 (dois) anos; b) proibição de frequentar bares, boates e congêneres; c) manter ocupação lícita e comparecimento pessoal e obrigatório em juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; d) proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização judicial; e) prestação pecuniária consistente em 2 (dois) salário-mínimo, a ser depositada em conta própria judicial para ser utilizado, obrigatoriamente, para projetos de interesse social, OU, a critério do acusado, prestação de serviços à comunidade pelo período de 4 (quatro) meses, sendo 7 (sete) horas semanais, em órgão a ser determinado por este juízo.

2.1- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da intimação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" do infrator, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

3- Após a realização da solenidade, envie-me os autos conclusos para deliberação.

4- Dê ciência ao Ministério Público. Providenciem-se o necessário.

SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIOS MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ESTEVAO BENEVIDES LOBO, AV. 13 DE SETEMBRO 1470 SETOR M02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001800-72.2021.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MIRIAN DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765A

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 26.400,00

DECISÃO

MIRIAN DE SOUZA CARVALHO ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Argumenta que é segurada especial do INSS, que atualmente não possui condição de laborar e que recebeu o benefício previdenciário, o qual foi cessado em 17/12/2020, por este motivo, requer o restabelecimento do benefício.

Por fim, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela.

Trouxe aos autos procuração e documentos.

É o necessário.

DECIDO.

Pois bem. O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que restou devidamente comprovado nos autos. Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do NCPD.

Aprecio, doravante, o pedido liminar.

No caso dos autos, o pedido liminar da parte autora reivindica que a Autarquia Requerida seja compelida a promover o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

A tutela de urgência antecipada serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final.

O Código de Processo Civil estabelece no art. 300 que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios de auxílio doença são:

a) qualidade de segurado da Previdência Social;

b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91;

c) comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença

Do exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado.

Em que pese a CONCLUSÃO dos laudos médicos acostados ao feito, não se pode emergir, de plano, a constatação de que o postulante esteja, atualmente, incapacitado para o labor.

De acordo com a comunicação da DECISÃO administrativa, o INSS não reconheceu o direito ao benefício, sob o argumento de que, após a realização da perícia médica, não foi constatada a incapacidade para o labor habitual, e por isso é necessária a realização de prova pericial para verificar se a DECISÃO do INSS foi equivocada, não se mostrando suficientemente demonstrada a probabilidade do direito alegado a ponto de justificar, neste momento processual da ação ordinária (ajuizamento), a concessão da medida acauteladora.

O afirmado na exordial e os documentos juntados com a referida peça não são suficientes para comprovar, plenamente, equívoco da perícia médica do INSS.

Destarte, o laudo acostado ao presente feito deverá ser corroborado por perícia judicial, o que implica instrução do feito, para que fique, efetivamente, demonstrada a incapacidade requerida por lei para fins de discussão do benefício em testilha. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Ação acidentária. Pretensão de restabelecimento de auxílio-doença. Agravante que trouxe laudos de seus médicos particulares, que não fazem prova inequívoca da incapacidade. Benefício cessado por ato administrativo, o qual se presume legítimo e verdadeiro. Não preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC. Mantida a DECISÃO que indeferiu a tutela antecipada. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 21522789320168260000 SP 2152278-93.2016.8.26.0000, Relator: Nuncio Theophilo Neto, Data de Julgamento: 16/08/2016, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/08/2016). Grifos meus.

No mais, a qualidade de segurado especial do requerente também não restou devidamente comprovada.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1) CITE-SE a parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.

a) No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.

b) Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

2) Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

3) Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, tendo em vista que nesta localidade não há médicos especialistas, somado ao fato de que São Francisco do Guaporé dispõe atualmente de uma melhor infraestrutura, inclusive com um Hospital Regional ao seu dispor, nomeio o DR. Jhonny Silva Rodrigues, CRM-RO 2054, a fim de que examine a parte requerente e responda os quesitos formulados.

4) Devendo este Juízo ser informado do agendamento com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para o fim de possibilitar a intimação das partes.

5) Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista - recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado

6) Desde já, fica determinada a intimação do médico designado para o encargo a apresentar laudo no prazo de 10 dias a contar da data do exame, devendo o médico responder aos quesitos.

7) Intime-se a parte autora tão logo seja informado a data do agendamento, para que compareça ao local indicado e, quando da realização da perícia, leve para a análise do médico todos os exames que porventura tenha realizado anteriormente.

8) Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos do Juízo acima fixados.

9) Consigne-se que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

10) Oportunizo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentarem os quesitos a serem respondidos pelo perito e indiquem assistente técnico, caso queiram e ainda não o tenham feito.

11) Com a juntada do laudo pericial, oportunizo, desde já, o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se acerca da perícia realizada.

12) Fixo como remuneração do perito o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

13) Concluído o laudo pericial e, após a manifestação das partes, providencie o necessário para o devido pagamento do perito. Após, tornem os autos conclusos para deliberação ou SENTENÇA.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Cite-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MIRIAN DE SOUZA, BR 429, KM 58, LINHA 05 S/N, RAMAL PORTO VITORIA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S.

Costa Marques, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001789-43.2021.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: KEILA PATRICIA DA SILVA ROSA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 23.471,74

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas sob pena de indeferimento da inicial. Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que 1% fica adiado para após a audiência de conciliação, caso não haja acordo.

Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REU: KEILA PATRICIA DA SILVA ROSA, RODOVIA BR 429, KM 58, PERTO DO ANTIGO POSTO REAL SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001804-12.2021.8.22.0016

Classe: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

DEPRECADO: DAVID PEREIRA DA SILVA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.519,99

DESPACHO

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).

1 - Cumpra-se o ato solicitado.

1.1) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.2) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escritania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

DEPRECANTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DEPRECADO: DAVID PEREIRA DA SILVA, AV. VALTER BARTO s/n CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000626-28.2021.8.22.0016

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: LAERCIO PROCOPIO

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos;

Cumpra-se o ato solicitado em SENTENÇA proferida em ata de audiência de Id: 59953402.

Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIOS MELLA, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: LAERCIO PROCOPIO, LINHA 16, KM 18 SN, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

Processo: 7000962-32.2021.8.22.0016

Classe: Petição Cível

Assunto: Nulidade de ato administrativo

REQUERENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ASSOCIACAO DE PAIS E PROFESSORES MAGUY DOMERGUE

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTADO: J. D. V. C. D. C. M.

DECISÃO

Vistos.

O Conselho da Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Jardim de Infância Beija-Flor, por meio de seu Representante legal, apresentou o Projeto "BRINQUEDOTECA", solicitando a liberação de verbas advindas das penas de prestação pecuniária.

O projeto busca a liberação de recursos financeiros, no montante de R\$ 10.598,36 (dez mil e quinhentos e noventa e oito reais e trinta e seis centavos), a fim de proporcionar aos alunos um espaço de convivência oferecendo um atendimento pedagógico durante os períodos matutino e vespertino, conforme planejamento semanal da professora e cronograma elaborado semanalmente para o atendimento a brinquedoteca. O projeto atenderá crianças de 03 a 05 anos de idade em seu período de aula com espaço para aprendizado dos alunos da educação infantil. O projeto inclui a compra de eletrônicos e brinquedos de grande e pequeno porte.

A Comissão de Seleção e Avaliação de Projetos do Núcleo Gestor de Penas Pecuniárias – NGPP, pugnou parecer parcial favorável, com a liberação de metade dos recursos solicitados.

Por sua vez, o Ministério Público manifestou parecer favorável ao projeto, aduzindo prioridade em sua tramitação.

É o necessário. Decido.

Pelo que consta dos autos a entidade preencheu os critérios estabelecidos na Resolução nº 154/2012, Provimento Conjunto nº 07/2017 da Presidência e da Corregedoria Geral da Justiça do

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia e no Edital 001/2021 – 2º Juízo, razão pela qual DEFIRO o financiamento do projeto apresentado, em consequência DETERMINO que:

I - Expeça-se o Termo de Responsabilidade de aplicação dos recursos, intimando na pessoa responsável pelo projeto, para comparecimento em ao cartório Criminal e assinatura do referido termo;

II - Expeça-se Alvará Judicial para o levantamento judicial de R\$ 10.598,36 (dez mil e quinhentos e noventa e oito reais e trinta e seis centavos), do montante que encontra-se depositado em Conta Judicial nº 01501697-0 e 01506635-8, Caixa Econômica Federal;

III - Caso a entidade forneça conta bancária para transferência do valor, desde já, determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal para transferência do valor estipulado no Alvará Judicial. Neste caso, o banco deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do recebimento do ofício, juntar nos autos os respectivos comprovantes de transferência, sob pena de responder por desobediência;

IV - A Entidade beneficiada deverá fazer a prestação de contas, até o prazo de 30 dias, a contar da efetiva transferência do valor, sob pena de enquadramento da conduta do seu representante legal em crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal, podendo gerar, ainda, responsabilidade civil e penal, em caso de desvio e irregularidades;

V - Intime-se a instituição, na pessoa responsável pelo projeto, para assinatura e retirada do Termo de Responsabilidade;

VI - Dê ciência ao Ministério Público.

VII - Após, o decurso do prazo para prestação de contas e a juntada do parecer da Comissão, dê vistas dos autos ao Ministério Público;

VIII – Com o retorno dos autos, torne-os conclusos.

Sirva esta DECISÃO como: CARTA/MANDADO /OFÍCIO à entidade acima, para conhecimento do deferimento do pedido de financiamento do projeto apresentado.

Costa Marques/RO, 18 de novembro de 2021

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001553-91.2021.8.22.0016

Classe:Auto de Prisão em Flagrante

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: ADÃO MENDES TOMICHÁ

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

AÇÃO PENAL – RITO ORDINÁRIO

Alterar o procedimento para o rito ORDINÁRIO.

1. Trata-se de imputação destinada ao acusado conforme quadro abaixo:

NOME: ADÃO MENDES TOMICHÁ IMPUTAÇÃO: art. 155, c/c art. 14, II, ambos do CP2. Se aplica ao presente processo o rito ordinário eis que as infrações penais narradas na denúncia, mesmo somadas as penas por concurso, tem apenamento igual a quatro anos de privação de liberdade.

3. Em análise superficial do inquérito policial, tal como exige o art. 41 e 395, I, II e III, ambos do CPP, mesmo para o recebimento da denúncia exige-se a aparente prática de fato criminoso, isto é a previsão do fato narrado como crime (tipicidade) e a inexistência de uma manifesta causa de exclusão de ilicitude, a punibilidade concreta, ser o acusado o provável autor (legitimidade), mediante a demonstração de indícios suficientes de autoria. Em outras palavras, além da denúncia do Ministério Público estar formalmente em ordem, narrando suficientemente o fato e todas circunstâncias apuradas da infração penal, é imprescindível que da apuração realizada pela autoridade policial ou pelo próprio órgão ministerial resulte "(n)o lastro probatório mínimo" (Afrânio da Silva Jardim, Direito Processual Penal. Rio de Janeiro, Forense, 1999, p. 99), em um suporte probatório suficientemente consistente para justificar o imenso constrangimento que representa a assunção da condição de uma pessoa em réu (Aury Lopes Jr. Direito Processual Penal. 2020, p. 241).

4. Logo, estão presentes os requisitos formais da denúncia, a justa causa, havendo mínimos indícios de autoria para ESTA FASE PROCESSUAL.

5. Assim sendo, RECEBO A DENÚNCIA.

6. Ordeno, assim, que no MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO conste que o réu tem 10 (dez) dias para apresentar defesa preliminar, por escrito (art. 396 do CPP). Pelo Oficial de Justiça deve ser questionado ao acusado se ele constitui advogado para sua defesa, ou será defendido pela Defensoria Pública*.

7. Indicado advogado particular, expeça-se imediatamente o gabarito para intimação do advogado a apresentar a resposta no prazo de 10 (dez) dias.

8. Indicada a Defensoria Pública do Estado pelo réu hipossuficiente, intime-se o Defensor com imediata carga dos autos para apresentação da resposta à acusação.

9. Poderá(ão) então o(s) acusado(s) arguir preliminares, teses defensivas, oferecer documentos e arrolar até 05 (cinco) testemunhas.

10. Expeça-se o necessário.

12. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO: ADÃO MENDES TOMICHÁ, atualmente recolhido na unidade prisional de Costa Marques/RO.

Costa Marques/RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001793-80.2021.8.22.0016

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

RECORRENTES: C. E. G., C. D. C. G., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: P. D. M. R.

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 999,20

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, proceder com a EMENDA à inicial, a fim de juntar aos autos certidão de nascimento da criança averbada, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

RECORRENTES: C. E. G., AVENIDA GUAPORÉ 2602 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, C. D. C. G., AV. GUAPORÉ 2602, CASA SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: CHIANCA SETOR 3 2005 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RECORRIDO: P. D. M. R., AVENIDA 21 DE ABRIL 825 NÃO CADASTRADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE COSTA MARQUES – VARA CÍVEL (Única)

Av. Chianca, 1061, centro, Fone (69) 3651-2316, CEP 76937-000

cmr1civel@tjro.jus.br

7000071-79.2019.8.22.0016

ASSUNTO: [Contratos Bancários]

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

EXECUTADO: ELIOMAR MATEUS SANTANA, WESLEY FERNANDES DE JESUS

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação.

Costa Marques-RO, 18 de novembro de 2021

Líliam L.S.M.Souza

Cad: 204240-1

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7001075-54.2019.8.22.0016

EXEQUENTE: ALICE VENANCIO FERREIRA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de sua advogada, para retirar o Alvará expedido ID 65116409, bem como, em seguida, a dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito.

Costa Marques, 18 de novembro de 2021

Aline Sganzerla

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7001183-15.2021.8.22.0016

AUTOR: GERSON LUIZ BUTZSKE

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito desta comarca, fica Vossa Senhoria, através de seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a contestação.

Costa Marques, 18 de novembro de 2021

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

Autos n. 7001118-84.2016.8.22.0019

Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Protocolado em: 03/05/2016

AUTOR: A. D. S. F., AV. TANCREDO NEVES 4437 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: V. F. D. S., AV. RIO DE JANEIRO 3407 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353

SENTENÇA

Cuida-se de Ação de Alimentos ajuizada por Alexandre dos Santos Freire Ferreira assistido por Zenilda dos Santos Freire em face de Valdecir Ferreira dos Santos.

O Autor se manifestou requerendo a desistência do processo.

É o necessário. Decido.

O artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do MÉRITO quando houver desistência da ação, in verbis:

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologando a desistência da ação.

Proceda-se levantamento de eventual valor bloqueado por meio do sisbajud em favor do executado.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Machadinho do Oeste - RO, 21 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001974-09.2020.8.22.0019

Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

REQUERENTE: MAICON ALVES FERNANDES

Advogado: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA OAB: RO6995 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: FRANCISCA DE LAURO HEISE

DE: MAICON ALVES FERNANDES

LINHA C-74, KM 12, ZONA RURAL, zona rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 05 dias, acerca dos valores pendentes ID 65107374, sob pena de transferência para conta centralizadora.

Machadinho D'Oeste, RO, 18 de novembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7003362-83.2016.8.22.0019

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: FERNANDO JANIO DEGAM, T. R.

Advogado: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO OAB: RO0007353A Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 2421, sala A, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 Advogado: LIVIA RAQUEL BORGES SILVA OAB: RJ188700 Endereço: ESTR DE ITARARE, 872, SOBRADO 2, BONSUCESSO, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 21061-240

REQUERIDO: EMERSON SALES RIBEIRO

DE: Thalisson Rodrigues

DE: FERNANDO JANIO DEGAM

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 05 dias, acerca dos valores pendentes ID 65113054, sob pena de transferência para conta centralizadora.

Machadinho D'Oeste, RO, 18 de novembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão

Processo nº 7003108-37.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDEVALDO OLIVEIRA GOUVEIA

Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO0002761A Endereço: desconhecido Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO0004564A Endereço: Av. Diomero de Moraes Borba, 2782, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: EDEVALDO OLIVEIRA GOUVEIA

Linha TB 05, Lote 051, Gleba 03, s/n, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo de 10 dias, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 18 de novembro de 2021.

JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003564-84.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO LOURENCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID-64886173.

Machadinho D'Oeste, 18 de novembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002648-21.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DA GLORIA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO0008172A

REU: MUSTANG AGROPECUARIA LTDA

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seu representante, para no prazo de 15 dias comprovar o recolhimento das custas

necessárias a realização da pesquisa solicitada

Machadinho D'Oeste, 18 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7004511-41.2021.8.22.0019

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação, Atos executórios

DEPRECANTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNER - NÚCLEO DOS TRANSPORTES, SAUN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70040-902 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: NORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS DA AMAZONIA EIRELI, RUA DA SAUDADE 5521 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.100,00

DECISÃO

Vistos,

Cumpra-se, na forma deprecada.

Após, observada as formalidades legais, devolva-se à Comarca de origem com as nossas homenagens.

Caso a pessoa a ser intimada/citada residir em outra comarca, que não seja a de origem, remeta-se a presente em caráter itinerante, oficiando ao Juízo deprecante.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO.

Machadinho D'Oeste/, 18 de novembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000020-88.2021.8.22.0019

Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

REQUERENTE: TIAGO SILVEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO SILVEIRA DE OLIVEIRA - PR102510

ATO ORDINATÓRIO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, o pagamento das custas processuais adiadas e finais, sob pena de inclusão no protesto.

Machadinho D'Oeste, 18 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7000618-47.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ODETE MAGALHAES PATRICIO VIEIRA

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB: RO6207 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

DE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 05 dias, acerca dos valores pendentes ID 65119268, sob pena de transferência para conta centralizadora.

Machadinho D'Oeste, RO, 18 de novembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7004512-26.2021.8.22.0019

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação, Atos executórios

DEPRECANTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNER - NÚCLEO DOS TRANSPORTES, SAUN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70040-902 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: COMERCIO DE MADEIRAS OURO VERDE LTDA - ME, RUA JORGE AMADO 3891, BOM FUTURO SETOR INDUSTRIAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.100,00

DECISÃO

Vistos,

Cumpra-se, na forma deprecada.

Após, observada as formalidades legais, devolva-se à Comarca de origem com as nossas homenagens.

Caso a pessoa a ser intimada/citada residir em outra comarca, que não seja a de origem, remeta-se a presente em caráter itinerante, oficiando ao Juízo deprecante.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO.

Machadinho D'Oeste/, 18 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE MACHADINHO DO OESTE
1º JUÍZO

MACHADINHO DO OESTE - RO, 18 de novembro de 2021.

Processo n.: 7000978-74.2021.8.22.0019

Classe: Carta de Ordem Cível

Assunto:Diligências

ORDENANTE: S. T. D. J. -. S., SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SAFS QUADRA 6 LOTE 1 ZONA

CÍVICO-ADMINISTRATIVA - 70095-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ORDENANTE SEM ADVOGADO(S)

ORDENADOS: J. D. C. D. M. D. O., MARCELO ALVES CIRQUEIRA

ORDENADOS SEM ADVOGADO(S)

EXCELENTÍSSIMO MINISTRO:

Em resposta ao Ofício n. 002294/2021-CPRE e recebido neste gabinete no dia 28.10.2021, tenho a honra de dirigir-me à Vossa Excelência para prestas as devidas informações a respeito da Carta Rogatória n° 15504 - EX (2020/0071853-5).

Foi ordenado o cumprimento da ordem na forma decreta no dia 05 de abril de 2021 (id. 56267057), sendo o madado distribuído para cumprimento no dia 06.04.2021 conforme a certidão id. 61782181.

Todavia, o cômputo do prazo esteve suspenso até o dia 19.10.2021, e foi retomado em 20.10.2021, conforme o disposto no Ato Conjunto n° 25/2021-PR-CGJ (publicado no DJE n° 184, de 01.10.2021), que enquadrrou todas as comarcas do E. TJRO na 3ª (terceira) etapa do Plano de Retrono Programado às Atividades Presenciais do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia.

Registre-se, ainda, que o prazo é contado em dobro prazo para devolução dos MANDADO s pelos Oficiais de Justiça será computado em dobro (certidão id. 63131322), conforme a previsão do Capítulo II, Seção VI, Art. 17, VI do Ato Conjunto n° 020/2020 PR/CGJ.

Por derradeiro, não havendo, a meu ver, outros aspectos a destacar, coloco-me à disposição de Vossa Excelência, para outros esclarecimentos.

Respeitosamente,

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, n° 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7004509-71.2021.8.22.0019

Classe: Monitória

Assunto:Contratos Bancários, Cartão de Crédito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 140 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB n° RO7353A

REU: RONDONIA DIESEL AUTO MECANICA LTDA - ME, BR MC-03 2678 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 751,43

DECISÃO

Vistos,

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 700, nCPC).

Defiro, pois, de plano, a expedição de MANDADO de CITAÇÃO, com prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial (art. 701, nCPC), acrescidos de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa, anotando-se que, no caso o réu cumpra, ficará isento de custas (art. 701, § 1º, nCPC).

Conste, ainda, do MANDADO, que nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial (art. 701 do nCPC).

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO.

Machadinho D'Oeste/, 18 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7003068-55.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE LURDES FRANCISCA DA SILVA

Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO0002761A Endereço: desconhecido Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO0004564A Endereço: Av. Diomero de Moraes Borba, 2782, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: MARIA DE LURDES FRANCISCA DA SILVA

Linha MA 31, Lote 568, Km 14, s/n, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 18 de novembro de 2021.

JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001903-41.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSIMARI ALVES DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ - RO7333

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que fica procedida a INTIMAÇÃO das partes acima mencionadas, para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 10/12/2021 09:00, na sala de audiências do Fórum desta comarca, na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000. As partes deverão trazer suas testemunhas, sendo em número máximo de três, independente de intimação. Certifico que, por determinação do MM Juiz de Direito, fica agendada audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de dezembro de 2021, às 10 horas. que realizar-se-á por videoconferência através do link: meet.google.com/jab-mgbs-srk anexo: DECISÃO

Defiro o pedido de produção de prova oral. Fixo como ponto(s) controvertido(s) a existência e o início da condição de segurado(a) especial do autor; (Re)designo audiência de instrução e julgamento. Certifique-se a data e intím-se as partes; Determino, de ofício, com fundamento na Resolução nº 354/2020 do CNJ (art. 3º, V, e parágrafo único), a prática do ato na forma telepresencial, por meio do aplicativo Google Meet, cujo link de acesso à sala virtual será informado nos autos pelo Cartório tal como indicado no item 3. Sem prejuízo das regras previstas no art. 7º da Resolução nº 354/2020 do CNJ, devem ser observadas as seguintes condições para a participação da audiência telepresencial: a) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão indicar os respectivos dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

b) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão apresentar o rol de testemunhas (caso ainda não tenham feito) e indicar, em relação a cada uma delas, os dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

c) Na data e horários previstos para a realização do ato (item 3), as partes, os advogados e as testemunhas deverão estar na posse dos respectivos documentos oficiais de identificação, para conferência e registro, e viabilizar o imediato contato por meios dos canais de comunicação informados (alíneas a e b);

A oposição à realização da audiência telepresencial poderá ser apresentada pelas partes, de forma fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 354/2020 do CNJ). Cabe ao Advogado intimar as testemunhas indicadas, consideradas a forma e as implicações previstas no art. 455, caput, e §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, sem prejuízo de utilização da forma eletrônica (vedadas mensagens públicas), prevista no art. 10 da Resolução nº 354/2020 do CNJ, aplicável por analogia no presente caso. Intím-se e expeça-se o necessário. Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

Machadinho D'Oeste, 18 de novembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002603-80.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JURACI FLORIANO

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que fica procedida a INTIMAÇÃO das partes acima mencionadas, para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22/02/2022 10:00, que realizar-se-á por videoconferência através do link: meet.google.com/myc-mqbp-tai na sala de audiências do Fórum desta comarca, na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000. As partes deverão trazer suas testemunhas, sendo em número máximo de três, independente de intimação.

DECISÃO

Defiro o pedido de produção de prova oral. Fixo como ponto(s) controvertido(s) a existência e o início da condição de segurado(a) especial do autor(es)/de cujus. (Re)designo audiência de instrução e julgamento. Certifique-se a data e intím-se. Determino, de ofício, com fundamento na Resolução nº 354/2020 do CNJ (art. 3º, V, e parágrafo único), a prática do ato na forma telepresencial, por meio do

aplicativo Google Meet, cujo link de acesso à sala virtual será informado nos autos pelo Cartório tal como indicado no item 3. Sem prejuízo das regras previstas no art. 7º da Resolução nº 354/2020 do CNJ, devem ser observadas as seguintes condições para a participação da audiência telepresencial: a) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão indicar os respectivos dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

b) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão apresentar o rol de testemunhas (caso ainda não tenham feito) e indicar, em relação a cada uma delas, os dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

c) Na data e horários previstos para a realização do ato (item 3), as partes, os advogados e as testemunhas deverão estar na posse dos respectivos documentos oficiais de identificação, para conferência e registro, e viabilizar o imediato contato por meios dos canais de comunicação informados (alíneas a e b);

A oposição à realização da audiência telepresencial poderá ser apresentada pelas partes, de forma fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 354/2020 do CNJ). Cabe ao Advogado intimar as testemunhas indicadas, consideradas a forma e as implicações previstas no art. 455, caput, e §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, sem prejuízo de utilização da forma eletrônica (vedadas mensagens públicas), prevista no art. 10 da Resolução nº 354/2020 do CNJ, aplicável por analogia no presente caso. Intimem-se e expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

Machadinho D'Oeste, 18 de novembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001348-87.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXANDRO APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR0052678A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seu representante, para no prazo de 10 dias requerer o que de direito.

Machadinho D'Oeste, 18 de novembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000058-37.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTIANE ALVES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de sua advogada, para no prazo de 10 dias requerer o que de direito.

Machadinho D'Oeste, 18 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7002573-45.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIA ROSA DA SILVA

Advogado: IRINEU SEIDEL OAB: RO9933 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: LUCIA ROSA DA SILVA

linha PA Rio Tarifa, Km.40, lote 10, Cajueiro, S/N, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que fica procedida a INTIMAÇÃO das partes acima mencionadas, para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22/02/2022 10:30, que realizar-se-á por videoconferência através do link: meet.google.com/oki-bsji-est na sala de audiências do Fórum desta comarca, na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000. As partes deverão trazer suas testemunhas, sendo em número máximo de três, independente de intimação.

Anexa: DECISÃO

Defiro o pedido de produção de prova oral. Fixo como ponto(s) controvertido(s) a existência e o início da condição de segurado(a) especial do autor. (Re)designo audiência de instrução e julgamento. Certifique-se a data e intimem-se as partes; Determino, de ofício, com fundamento na Resolução nº 354/2020 do CNJ (art. 3º, V, e parágrafo único), a prática do ato na forma telepresencial, por meio do aplicativo Google Meet, cujo link de acesso à sala virtual será informado nos autos pelo Cartório tal como indicado no item 3. Sem prejuízo das regras previstas no art. 7º da Resolução nº 354/2020 do CNJ, devem ser observadas as seguintes condições para a participação da audiência telepresencial: a) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão indicar os respectivos dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

b) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão apresentar o rol de testemunhas (caso ainda não tenham feito) e indicar, em relação a cada uma delas, os dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

c) Na data e horários previstos para a realização do ato (item 3), as partes, os advogados e as testemunhas deverão estar na posse dos respectivos documentos oficiais de identificação, para conferência e registro, e viabilizar o imediato contato por meios dos canais de comunicação informados (alíneas a e b);

A oposição à realização da audiência telepresencial poderá ser apresentada pelas partes, de forma fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 354/2020 do CNJ). Cabe ao Advogado intimar as testemunhas indicadas, consideradas a forma e as implicações previstas no art. 455, caput, e §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, sem prejuízo de utilização da forma eletrônica (vedadas mensagens públicas), prevista no art. 10 da Resolução nº 354/2020 do CNJ, aplicável por analogia no presente caso. Intimem-se e expeça-se o necessário. Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

Machadinho D'Oeste, RO, 18 de novembro de 2021.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003078-41.2017.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXCUTADO: CERAMICA NOVA ERA LTDA - ME e outros

DE: BANCO DO BRASIL SA

Avenida Tancredo Neves, 2417, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seu representante, para no prazo de 15 dias comprovar o recolhimento das custas

necessárias a realização da pesquisa solicitada

Machadinho D'Oeste, RO, 18 de novembro de 2021.

JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000114-36.2021.8.22.0019

Classe: Pedido de Medida de Proteção

Assunto: Acolhimento institucional

AUTOR: C. T. D. M. D., AV. TANGARÁ 3286, (69) 99249-1161 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

ADVOGADO DO RECORRIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DECISÃO

Vistos,

Designo audiência para discussão do caso a pedido do Ministério Público.

Considerando a atual conjuntura, marcada pelos sérios riscos epidemiológicos decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus, com artigo 10 do Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ, de 25 de setembro de 2020 do TJ/RO, faz-se necessário designar audiência de instrução processual por videoconferência nos presentes autos.

Considerando a situação anormal vivenciada, designo a audiência para o dia 19.11.2021 às 07:30.

Determino, de ofício, com fundamento na Resolução nº 354/2020 do CNJ (art. 3º, V, e parágrafo único), a prática do ato na forma telepresencial, por meio do aplicativo Google Meet, cujo link de acesso à sala virtual será informado antes da solenidade.

Considerando o Princípio da Cooperação que rege a relação entre os Litigantes e o Magistrado informa-se que existem tutoriais produzidos pelo TJRO esclarecendo sobre a forma de participação nas audiências telepresenciais e os meios pelos quais é possível a participação, podem ser acessados através dos links https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4 (se participar pelo celular) ou https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E (se vai participar pelo notebook ou desktop).

Observando o Provimento da Corregedoria nº 013/2021 do TJRO que dispõe sobre os depoimentos das partes, testemunhas e outros colaboradores da justiça por sistema de videoconferência nos fóruns, salienta-se que caso haja indisposição dos meios tecnológicos para viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência deveram às partes informarem ao juízo para que seja designada sala de audiência em ato próprio.

Oficie-se com urgência o CREAS, NUPS e a Coordenadora do Acolhimento para participarem da solenidade.

SERVE COMO MANDADO /OFÍCIO.

Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7001463-79.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSEIMAR ALVES DA SILVA

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ROSEIMAR ALVES DA SILVA

LINHA MA35, GLEBA 2, KM 22, LOTE 761-A, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que fica procedida a INTIMAÇÃO das partes acima mencionadas, para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22/02/2022 11:00mim, que realizar-se-á por videoconferência através do link: meet.google.com/xwj-txym-hss na sala de audiências do Fórum desta comarca, na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000. As partes deverão trazer suas testemunhas, sendo em número máximo de três, independente de intimação.

Anexa: DECISÃO

Defiro o pedido de produção de prova oral. Fixo como ponto(s) controvertido(s) a existência e o início da condição de segurado(a) especial do autor. (Re)designo audiência de instrução e julgamento. Certifique-se a data e intím-se as partes; Determino, de ofício, com fundamento na Resolução n° 354/2020 do CNJ (art. 3°, V, e parágrafo único), a prática do ato na forma telepresencial, por meio do aplicativo Google Meet, cujo link de acesso à sala virtual será informado nos autos pelo Cartório tal como indicado no item 3. Sem prejuízo das regras previstas no art. 7° da Resolução n° 354/2020 do CNJ, devem ser observadas as seguintes condições para a participação da audiência telepresencial: a) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão indicar os respectivos dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

b) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão apresentar o rol de testemunhas (caso ainda não tenham feito) e indicar, em relação a cada uma delas, os dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

c) Na data e horários previstos para a realização do ato (item 3), as partes, os advogados e as testemunhas deverão estar na posse dos respectivos documentos oficiais de identificação, para conferência e registro, e viabilizar o imediato contato por meios dos canais de comunicação informados (alíneas a e b);

A oposição à realização da audiência telepresencial poderá ser apresentada pelas partes, de forma fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 3°, parágrafo único, da Resolução n° 354/2020 do CNJ). Cabe ao Advogado intimar as testemunhas indicadas, consideradas a forma e as implicações previstas no art. 455, caput, e §§ 1°, 2° e 3°, do CPC, sem prejuízo de utilização da forma eletrônica (vedadas mensagens públicas), prevista no art. 10 da Resolução n° 354/2020 do CNJ, aplicável por analogia no presente caso. Intím-se e expeça-se o necessário. Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

Machadinho D'Oeste, RO, 18 de novembro de 2021.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1° Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo n° 7002803-87.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado: LORENI HOFFMANN ZEITZ OAB: RO7333 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Linha LU 08, Km. 30, Lote 99, Gleba 03, S/N, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que fica procedida a INTIMAÇÃO das partes acima mencionadas, para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22/02/2022 10:45mim, que realizar-se-á por videoconferência através do link: meet.google.com/xjg-ddsf-cvz, na sala de audiências do Fórum desta comarca, na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000. As partes deverão trazer suas testemunhas, sendo em número máximo de três, independente de intimação.

Anexa: DECISÃO

Defiro o pedido de produção de prova oral. Fixo como ponto(s) controvertido(s) a existência e o início da condição de segurado(a) especial do autor. (Re)designo audiência de instrução e julgamento. Certifique-se a data e intím-se as partes. Determino, de ofício, com fundamento na Resolução n° 354/2020 do CNJ (art. 3°, V, e parágrafo único), a prática do ato na forma telepresencial, por meio do aplicativo Google Meet, cujo link de acesso à sala virtual será informado nos autos pelo Cartório tal como indicado no item 3. Sem prejuízo das regras previstas no art. 7° da Resolução n° 354/2020 do CNJ, devem ser observadas as seguintes condições para a participação da audiência telepresencial: a) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão indicar os respectivos dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

b) As partes, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta DECISÃO, deverão apresentar o rol de testemunhas (caso ainda não tenham feito) e indicar, em relação a cada uma delas, os dados para comunicação eletrônica (aplicativos de mensagens, redes sociais, e-mail etc.) e/ou números de telefone;

c) Na data e horários previstos para a realização do ato (item 3), as partes, os advogados e as testemunhas deverão estar na posse dos respectivos documentos oficiais de identificação, para conferência e registro, e viabilizar o imediato contato por meios dos canais de comunicação informados (alíneas a e b);

A oposição à realização da audiência telepresencial poderá ser apresentada pelas partes, de forma fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 3°, parágrafo único, da Resolução n° 354/2020 do CNJ). Cabe ao Advogado intimar as testemunhas indicadas, consideradas a forma e as implicações previstas no art. 455, caput, e §§ 1°, 2° e 3°, do CPC, sem prejuízo de utilização da forma eletrônica (vedadas mensagens públicas), prevista no art. 10 da Resolução n° 354/2020 do CNJ, aplicável por analogia no presente caso. Intím-se e expeça-se o necessário. Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

Machadinho D'Oeste, RO, 18 de novembro de 2021.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001724-44.2018.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Ambiental

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS, OAB nº RO9503A

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido retro, suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do PRAD, findo o prazo, vistas ao Ministério Público para manifestação.

Após, torne-me os autos conclusos para deliberação.

Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001093-95.2021.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADO: IZAQUE SOARES DE LIMA, ALIANÇA 4179 RUA PERINA RODRIGUES RIBEIRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.258,63

DECISÃO

Vistos,

Segue resposta da pesquisa via sistema SISBAJUD, conforme espelho anexo.

Intime-se o autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 16 de novembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001361-52.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA CONCEICAO BISPO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre o laudo pericial anexado sob ID 64976926.

Machadinho D'Oeste, 17 de novembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002401-69.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADELEON ALVES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre o laudo pericial anexado sob ID 64976905.

Machadinho D'Oeste, 17 de novembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003172-47.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDNA CESARIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, 17 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002954-87.2019.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Dano Ambiental

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 140.160,23

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido retro, expeça-se Ofício ao IDARON, Divisão de cadastro imobiliário do município de Machadinho do Oeste, INCRA e JUCER com fito de localizar outros bens em nome do Executado, o prazo para resposta é de 30 (trinta) dias.

Após, vistas ao Ministério Público para requerer o que for de direito.

Vinda a manifestação, torne-me os autos conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário. A presente DECISÃO serve de CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003014-89.2021.8.22.0019

Classe: Inventário

Assunto:Inventário e Partilha

REQUERENTES: REALINA JUSTINO LANES, RUA RIVELINO CAMPOS DE AMOEDO 3459, CASA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, DANIEL JUSTINO LANES, RUA PEDRO ALVARES CABRAL 3635, CASA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, OZIEL GROSMAN DA SILVA, RUA GIRASSOL 3244, CASA PRIMAVERA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, MATIAS GROSMAN LANES, RUA RIVELINO CAMPOS DE AMOEDO 3459, CASA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, MARLETE JUSTINO LANES, RUA DAS BROMÉLIAS 3132, CASA PRIMAVERA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, MARLENE JUSTINO GROSMAN VIEIRA, RUA JOSÉ ODILON RIOS 2112, CASA MILÃO - 76901-630 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSUE JUSTINO LANES, AV. GETULIO VARGAS 2488 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, GENIS LANES, RUA IATAJÁÍ 246 JARDIM PRESIDENCIAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS, OAB nº RO9503A

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 216.720,00

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de Ação de Arrolamento proposta por Realina Justino Lanes e outros em face do espólio de José Grosman Lanes.

Foi concedido o diferimento das custas processuais.

O arrolamento é previsto no artigo 659 e 664 e seguintes do CPC cabendo quando há partilha amigável entre as partes capazes e o valor da herança é igual ou inferior a mil salários-mínimos, constituindo forma simplificada de promover o inventário e a consequente partilha dos bens deixados pelo de cujus.

O procedimento do arrolamento é cabível, pois patente que o valor do espólio não supera a quantia de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Intime-se a Autora para apresentar o plano de partilha no prazo de 15 (quinze) dias, e, após, abra-se vistas ao Ministério Público para manifestação.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001124-52.2020.8.22.0019

Classe: Monitoria

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, OURO PRETO DO OESTE 140 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

REU: EDEMILSON FARIAS DA SILVA, LINHA SME 14, POSTE 38, GLEBA 03, LOTE 109, s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761A

Valor da causa: R\$ 17.639,28

DECISÃO

Vistos.

Segue resposta da pesquisa via sistema SISBAJUD, conforme espelho anexo.

Intimem-se as partes no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido pelo executado, desde já defiro a expedição de alvará judicial e/ou transferência de valores para conta da exequente.

Fica de igual forma intimada para promover o andamento do feito.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 16 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 7003333-28.2019.8.22.0019

MM. Juiz: José de Oliveira Barros Filho

AUTOR: ADAO JOSE FERNANDES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Aos 16 de novembro de 2021, às 11:15:00 horas, na sala de audiências virtual disponibilizada pelo PJRO através do Google Meet, onde presentes se encontravam o MM. Juiz de Direito e o secretário. Efetuados os pregões de praxe, constatou-se a presença do autor ADAO JOSE FERNANDES MOREIRA, acompanhado da advogada CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279. Ausente o requerido.

Iniciado os trabalhos, foi informado pelo Magistrado que, em atenção ao Ato Conjunto 009/2020 PR-CGJ, publicado no DJE de 24/04/2020, a audiência será realizada através de videoconferência, por meio da plataforma do Google Meet, sendo as partes informadas de que a oitiva das testemunhas e/ou interrogatório do réu e o conteúdo das postulações das partes terão registro audiovisual, que será gravado, publicado e armazenado no programa DRS, bem como exportado para o computador da sala de audiências, na forma do Provimento Conjunto n.001/2002-PR-CG c/c art.171, § 1º, das DGJ e art. 8º, § 2º, da Resolução 213/2015 do CNJ. Por essa razão foi dispensado a assinatura da Ata de Audiência pelas partes. Caso as partes tenham interesse, poderão obter cópia da gravação, desde que forneça mídia de armazenamento (DVD/ CD ou pendrive), nos termos do art. 78 das Diretrizes Gerais Judiciais. Ficam cientes as partes de que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20, da Lei 10.406/02-Código Civil) punida na forma da lei, conforme art. 13, II do Provimento Conjunto N. 001/2012-PR-CG.

Aberta a audiência, após serem qualificadas pelo MM. Juiz, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Adão José Fernandes Moreira, Claudiney Demartini dos Santos e José Juraci Pereira de Souza, cujo registro audiovisual encontra-se disponível em mídia anexo.

O advogado da parte autora apresentou alegações finais orais, cujos termos seguem em mídia disponibilizada na aba "audiências".

Tendo em vista que a parte autora já apresentou alegações finais nessa solenidade e que o requerido não compareceu a esta audiência, mesmo estando devidamente intimado, não há razão para remessa dos autos para alegações finais, uma vez que era ônus da ré comparecer, contudo, preferiu assim não fazer.

Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte SENTENÇA: ADAO JOSE FERNANDES MOREIRA, qualificado nos autos supra, ajuizou a presente ação de concessão de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Narra que sempre trabalhou na atividade agrícola. Narra ainda que é portador de Hérnia de disco lombar L4-L5/L5-S1, estando impossibilitado de exercer suas atividades laborais. CID M54[1].

O Requerente juntou documentos.

DECISÃO inaugural, oportunidade em que foi concedida as benesses da justiça e deferido o pedido de tutela de urgência.

A autarquia requerida foi citada.

O INSS apresentou contestação, em apertada síntese alega que o pedido exordial não merece acolhimento, uma vez que a parte autora não atende aos requisitos, requerendo a improcedência da ação.

Juntou documentos.

O Requerente apresentou réplica, aduzindo em síntese que ao contrário do que alega o Requerido, existem nos autos provas suficientes para comprovar a incapacidade laborativa do autor, pugnando pela produção de prova testemunhal e procedência da ação.

Laudo Pericial acostado aos autos.

Audiência de instrução e julgamento designada para esta data, ocasião em que foram ouvidas 03 testemunhas.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez em favor de segurado especial do Regime Geral da Previdência Social.

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Pois bem, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, a concessão do mencionado benefício está condicionada ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado.

Em resumo, para o pagamento de aposentadoria por invalidez será imprescindível que o segurado esteja incapacitado de maneira total e permanente para o exercício do trabalho, bem como não haja possibilidade plausível de ser reabilitado para outra atividade laborativa, compatível com suas restrições físicas ou psíquicas decorrentes do acidente ou enfermidade.

Já o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado do RGPS que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, não cessando o pagamento até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, para o segurado fazer jus ao recebimento do benefício, além da comprovação da qualidade de segurado, deverá comprovar a incapacidade laborativa, permanente ou temporária, total ou parcial, a depender da espécie do benefício pretendido.

Dessa forma, o primeiro requisito a ser comprovado é qualidade de segurado do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, sem o qual o benefício não é devido mesmo diante da incapacidade laborativa.

Em relação à condição de segurado especial, de fato, houve a comprovação, por parte da parte autora, conforme os documentos juntados nos autos que são contemporâneos e atendem ao previsto na lei; da mesma forma, os testemunhos colhidos em Juízo dão conta da condição de rurícola do autor.

Passemos, então, à análise da incapacidade e conseqüente direito ao benefício que pleiteia. Como dito acima, o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes). Tratam-se portanto, de situações diferenciadas de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro. Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão de ambos os benefícios está condicionada a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.

No caso dos autos, o exame pericial já foi realizado (ID Num. 53732948). Segundo o especialista, as enfermidades que acometem o autor o tornam incapaz para as atividades as quais está habituado, de forma que mesmo que seja tratado, poderá recuperar-se parcialmente. Assim, restando devidamente comprovado a qualidade de segurado especial bem como sua incapacidade laboral campesina, especialmente diante das circunstâncias que permeiam esta lide, as quais foram analisadas em linhas anteriores, fazendo jus à aposentadoria por invalidez, estando, portanto, comprovados nos autos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos veiculados por ADAO JOSE FERNANDES MOREIRA em ação previdenciária ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, reconhecendo sua qualidade de segurado especial para o fim de: a) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social a implementar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 20.09.2019, até a data anterior ao laudo pericial; B) IMPLEMENTAR e pagar mensalmente o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, inclusive abono natalino, a partir da data do laudo pericial, acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários.

Fica vedada a cessação do benefício antes da realização de nova perícia.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 60 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. SENTENÇA Publicada em audiência saindo os presentes intimados. Registre-se. Nada mais.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

(Assinatura Digital conforme abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 7000193-83.2019.8.22.0019

MM. Juiz: José de Oliveira Barros Filho

AUTOR: UBIRATAN LOPES PIOTO

Advogado do(a) AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ - RO7333

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Aos 16 de novembro de 2021, às 11:30:00 horas, na sala de audiências virtual disponibilizada pelo PJRO através do Google Meet, onde presentes se encontravam o MM. Juiz de Direito e o secretário. Efetuados os pregões de praxe, constatou-se a presença do autor UBIRATAN LOPES PIOTO, acompanhado da advogada LORENI HOFFMANN ZEITZ - RO7333. Ausente o requerido.

Iniciado os trabalhos, foi informado pelo Magistrado que, em atenção ao Ato Conjunto 009/2020 PR-CGJ, publicado no DJE de 24/04/2020, a audiência será realizada através de videoconferência, por meio da plataforma do Google Meet, sendo as partes informadas de que a oitiva das testemunhas e/ou interrogatório do réu e o conteúdo das postulações das partes terão registro audiovisual, que será gravado, publicado e armazenado no programa DRS, bem como exportado para o computador da sala de audiências, na forma do Provimento Conjunto n.001/2002-PR-CG c/c art.171, § 1º, das DGJ e art. 8º, § 2º, da Resolução 213/2015 do CNJ. Por essa razão foi dispensado a assinatura da Ata de Audiência pelas partes. Caso as partes tenham interesse, poderão obter cópia da gravação, desde que forneça mídia de armazenamento (DVD/ CD ou pendrive), nos termos do art. 78 das Diretrizes Gerais Judiciais. Ficam cientes as partes de que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20, da Lei 10.406/02-Código Civil) punida na forma da lei, conforme art. 13, II do Provimento Conjunto N. 001/2012-PR-CG.

Aberta a audiência, após serem qualificadas pelo MM. Juiz, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Clovis Alves de Souza e Andriely Rocha dos Santos, cujo registro audiovisual encontra-se disponível em mídia anexo.

O advogado da parte autora apresentou alegações finais remissivas.

Tendo em vista que a parte autora já apresentou alegações finais nessa solenidade e que o requerido não compareceu a esta audiência, mesmo estando devidamente intimado, não há razão para remessa dos autos para alegações finais, uma vez que era ônus da ré comparecer, contudo, preferiu assim não fazer.

Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte SENTENÇA: UBIRATAN LOPES PIOTO, qualificado nos autos supra, ajuizou a presente ação de concessão de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Narra que sempre trabalhou na atividade agrícola. Narra ainda que é portador de doença nos olhos conhecidas como Oculopatia por Toxoplasma – CID10 B58.0 e Cegueira em ambos os olhos – CID10 H54.0, trata-se de grave deficiência visual com baixa visão grave.

O Requerente juntou documentos.

DECISÃO inaugural, oportunidade em que foi concedida as benesses da justiça e deferido o pedido de tutela de urgência.

A autarquia requerida foi citada.

O INSS apresentou contestação, em apertada síntese alega que o pedido exordial não merece acolhimento, uma vez que a parte autora não atende aos requisitos, requerendo a improcedência da ação.

Juntou documentos.

O Requerente apresentou réplica, aduzindo em síntese que ao contrário do que alega o Requerido, existem nos autos provas suficientes para comprovar a incapacidade laborativa do autor, pugnano pela produção de prova testemunhal e procedência da ação.

Lauda Pericial acostada aos autos.

Audiência de instrução e julgamento designada para esta data, ocasião em que foram ouvidas 02 testemunhas.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez em favor de segurado especial do Regime Geral da Previdência Social.

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Pois bem, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, a concessão do mencionado benefício está condicionada ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado.

Em resumo, para o pagamento de aposentadoria por invalidez será imprescindível que o segurado esteja incapacitado de maneira total e permanente para o exercício do trabalho, bem como não haja possibilidade plausível de ser reabilitado para outra atividade laborativa, compatível com suas restrições físicas ou psíquicas decorrentes do acidente ou enfermidade.

Já o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado do RGPS que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, não cessando o pagamento até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, para o segurado fazer jus ao recebimento do benefício, além da comprovação da qualidade de segurado, deverá comprovar a incapacidade laborativa, permanente ou temporária, total ou parcial, a depender da espécie do benefício pretendido.

Dessa forma, o primeiro requisito a ser comprovado é qualidade de segurado do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, sem o qual o benefício não é devido mesmo diante da incapacidade laborativa.

Em relação à condição de segurado especial, de fato, houve a comprovação, por parte da parte autora, conforme os documentos juntados nos autos que são contemporâneos e atendem ao previsto na lei; da mesma forma, os testemunhos colhidos em Juízo dão conta da condição de rurícola do autor.

Passemos, então, à análise da incapacidade e conseqüente direito ao benefício que pleiteia. Como dito acima, o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes). Tratam-se portanto, de situações diferenciadas de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro. Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão de ambos os benefícios está condicionada a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.

No caso dos autos, o exame pericial já foi realizado (ID Num. 49157288). Segundo o especialista, a enfermidade que acomete o autor o torna total e definitivamente incapacitado para exercício de quaisquer atividades, não sendo possível até mesmo de ser tratado.

Assim, restando devidamente comprovado a qualidade de segurado especial bem como sua incapacidade laboral campesina, especialmente diante das circunstâncias que permeiam esta lide, as quais foram analisadas em linhas anteriores, fazendo jus à aposentadoria por invalidez, estando, portanto, comprovados nos autos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos veiculados por UBIRATAN LOPES PIOTO em ação previdenciária ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, reconhecendo sua qualidade de segurado especial para o fim de: a) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social a implementar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 29.06.2018, até a data anterior ao laudo pericial; B) IMPLEMENTAR e pagar mensalmente o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, inclusive abono natalino, a partir da data do laudo pericial, acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários.

Fica vedada a cessação do benefício antes da realização de nova perícia.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Torno definitiva a tutela anteriormente concedida.

Isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 60 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. SENTENÇA Publicada em audiência saindo os presentes intimados. Registre-se. Nada mais.

José de Oliveira Barros Filho
Juiz(a) de Direito
(Assinatura Digital conforme abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322

WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002365-95.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: CRISTIANE DA SILVA COSTA, CPF nº 07404728606, LINHA C-78 Lote 20 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BEATRIZ RODRIGUES BERNARDO, OAB nº RO4520, PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES, OAB nº RO4813A

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal (id. 63238934).

Designo audiência de instrução, pelo sistema de videoconferência, para o dia 14 de fevereiro de 2022, as 10h30min.

Excepcionalmente e dadas as restrições determinadas pelo E. Tribunal de Justiça de Rondônia para o cumprimento de atos processuais em decorrência da pandemia da COVID-19 (Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ), tal audiência se dará por videoconferência e utilizada a plataforma "Google Meet".

Para tanto, a Secretaria de Gabinete deverá criar o evento e encaminhar o link de acesso aos Advogados e Procurador Federal.

Intimem-se as partes, por seu(s) patrono(s) constituído (advogado).

O(s) advogado(s) das partes deverá(ão) informar no processo, em até 05 (cinco) dias antes da audiência, seus e-mail's e números de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido, bem como deverão ter instalados em seu computador ou celular, o aplicativo Google Meets, devendo ter disponibilidade de câmera e microfone (ainda que embutido no fone de ouvido) e acesso à internet de qualidade compatível com a transmissão. Relembro que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação.

Na hipótese de a pessoa a ser ouvida (testemunha, etc.) não possuir acesso ao aplicativo whatsapp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao aplicativo google.meet, deverá o advogado informar tal situação no processo, no prazo de 05 dias antes da audiência.

O procedimento a ser observado na audiência seguirá a ordem e observações abaixo descritas:

- 1) Será criada uma sala para a conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO.
- 2) A secretária do Juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.
- 3) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.
- 4) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.
- 5) Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
- 7) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverão estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, devendo ser respeitada a incomunicabilidade entre elas.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 17 de novembro de 2021.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002888-73.2020.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: LEUDIMAR DE ALMEIDA

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seu representante, para no prazo de 10 dias, tomar conhecimento da certidão do oficial de justiça.

Machadinho D'Oeste, 18 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 7000625-68.2020.8.22.0019

MM. Juiz: José de Oliveira Barros Filho

AUTOR: ALZENIR MARCIAL BARROS

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Aos 16 de novembro de 2021, às 09:28:55 horas, na sala de audiências virtual disponibilizada pelo PJRO através do Google Meet, onde presentes se encontravam o MM. Juiz de Direito e o secretário. Efetuados os pregões de praxe, constatou-se a presença da autora ALZENIR MARCIAL BARROS, acompanhada da advogada VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695. Ausente o requerido.

Iniciado os trabalhos, foi informado pelo Magistrado que, em atenção ao Ato Conjunto 009/2020 PR-CGJ, publicado no DJE de 24/04/2020, a audiência será realizada através de videoconferência, por meio da plataforma do Google Meet, sendo as partes informadas de que a oitiva das testemunhas e/ou interrogatório do réu e o conteúdo das postulações das partes terão registro audiovisual, que será gravado, publicado e armazenado no programa DRS, bem como exportado para o computador da sala de audiências, na forma do Provimento Conjunto n.001/2002-PR-CG c/c art.171, § 1º, das DGJ e art. 8º, § 2º, da Resolução 213/2015 do CNJ. Por essa razão foi dispensado a assinatura da Ata de Audiência pelas partes. Caso as partes tenham interesse, poderão obter cópia da gravação, desde que forneça mídia de armazenamento (DVD/ CD ou pendrive), nos termos do art. 78 das Diretrizes Gerais Judiciais. Ficam cientes as partes de que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20, da Lei 10.406/02-Código Civil) punida na forma da lei, conforme art. 13, II do Provimento Conjunto N. 001/2012-PR-CG.

Aberta a audiência, após serem qualificadas pelo MM. Juiz, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Wanderson da Silva Freitas e Welison da Silva Freitas, cujo registro audiovisual encontra-se disponível em mídia anexo.

O advogado da parte autora apresentou alegações finais remissivas.

Tendo em vista que a parte autora já apresentou alegações finais nessa solenidade e que o requerido não compareceu a esta audiência, mesmo estando devidamente intimado, não há razão para remessa dos autos para alegações finais, uma vez que era ônus da ré comparecer, contudo, preferiu assim não fazer.

Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte SENTENÇA: ALZENIR MARCIAL BARROS, qualificada nos autos supra, ajuizou a presente ação de concessão de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Narra que sempre trabalhou na atividade agrícola. Narra ainda que é portador de discopatia degenerativa lombar (abaulamento discal L4L5) + retrolistese lombo sacro L5S1, (CIDs M51.9, M43.1, M54.4).

A Requerente juntou documentos.

DECISÃO inaugural, oportunidade em que foi concedida as benesses da justiça e deferido o pedido de tutela de urgência.

A autarquia requerida foi citada.

O INSS apresentou contestação, em apertada síntese alega que o pedido exordial não merece acolhimento, uma vez que a parte autora não atende aos requisitos, requerendo a improcedência da ação.

Juntou documentos.

O Requerente apresentou réplica, aduzindo em síntese que ao contrário do que alega o Requerido, existem nos autos provas suficientes para comprovar a incapacidade laborativa do autor, pugnando pela produção de prova testemunhal e procedência da ação.

Laudo Pericial acostado aos autos.

Audiência de instrução e julgamento designada para esta data, ocasião em que foram ouvidas 02 testemunhas.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez em favor de segurado especial do Regime Geral da Previdência Social.

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Pois bem, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, a concessão do mencionado benefício está condicionada ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado.

Em resumo, para o pagamento de aposentadoria por invalidez será imprescindível que o segurado esteja incapacitado de maneira total e permanente para o exercício do trabalho, bem como não haja possibilidade plausível de ser reabilitado para outra atividade laborativa, compatível com suas restrições físicas ou psíquicas decorrentes do acidente ou enfermidade.

Já o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado do RGPS que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, não cessando o pagamento até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, para o segurado fazer jus ao recebimento do benefício, além da comprovação da qualidade de segurado, deverá comprovar a incapacidade laborativa, permanente ou temporária, total ou parcial, a depender da espécie do benefício pretendido.

Dessa forma, o primeiro requisito a ser comprovado é qualidade de segurado do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, sem o qual o benefício não é devido mesmo diante da incapacidade laborativa.

Em relação à condição de segurado especial, de fato, houve a comprovação, por parte da parte autora, conforme os documentos juntados nos autos que são contemporâneos e atendem ao previsto na lei; da mesma forma, os testemunhos colhidos em Juízo dão conta da condição de rurícola do autor.

Passemos, então, à análise da incapacidade e consequente direito ao benefício que pleiteia. Como dito acima, o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insuscetível de reabilitação para

o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes). Tratam-se portanto, de situações diferenciadas de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro. Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão de ambos os benefícios está condicionada a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.

No caso dos autos, o exame pericial já foi realizado (ID Num. 53125902). Segundo o especialista, trata-se de “discopatia degenerativa em coluna vertebral. RX de coluna cervical, RX de coluna torácica e RX de coluna lombossacra (2018 de 2019) dentro do normal. RNM de coluna cervical (2019) evidenciou retrolistese grau 1 de L 5 sobre S 1; discopatia degenerativa; abaulamento discal em L 4 - L 5, sem contatos radiculares. RNM de coluna cervical (2020) evidenciou retrolistese L 5 e S 1 grau 1, discopatia degenerativa de abaulamento em L 4 - L 5 sem repercussões radiculares. CID 10:43. 1, M 53.9 E M 54.4”. Informa ainda que tais enfermidades impossibilitam a autora de exercer as atividades as quais está habituada.

Assim, restando devidamente comprovado a qualidade de segurada especial bem como sua incapacidade laboral campesina, especialmente diante das circunstâncias que permeiam esta lide, as quais foram analisadas em linhas anteriores, fazendo jus à aposentadoria por invalidez, estando, portanto, comprovados nos autos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos veiculados por ALZENIR MARCIAL BARROS em ação previdenciária ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, reconhecendo sua qualidade de segurada especial para o fim de: a) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social a implementar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 21.01.2020, até a data anterior ao laudo pericial; B) IMPLEMENTAR e pagar mensalmente o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, inclusive abono natalino, a partir da data do laudo pericial, acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários.

Fica vedada a cessação do benefício antes da realização de nova perícia.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Torno definitiva a tutela anteriormente concedida.

Isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 60 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Transmita em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. SENTENÇA Publicada em audiência saindo os presentes intimados.

Registre-se. Nada mais.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

(Assinatura Digital conforme abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001418-12.2017.8.22.0019 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 18.246,16 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181 Advogado: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896 Parte requerida: EXECUTADO: PAULO JOSE DA SILVA Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que se trata de novo pedido de buscas, em cumprimento ao art. 33, I, das DGJ/TJRO, intime-se o exequente para recolher a taxa prevista o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 (código 1007, DJe de 15/1/2021). Uma taxa para cada busca e CPF/CNPJ pretendidos.

RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxas para tanto (ver código 1007, DJe de 17/12/2019). Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (art. 139 do CPC), o que beneficia a todos.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7000465-43.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: LUZIA MENDES DE OLIVEIRA, CPF nº 85828122215, LINHA LJ 14, GLEBA 2 LOTE 284, PA LAJES ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.

Designo audiência de instrução, pelo sistema de videoconferência, para o dia 14 de fevereiro de 2022, às 10 horas.

Excepcionalmente e dadas as restrições determinadas pelo E. Tribunal de Justiça de Rondônia para o cumprimento de atos processuais em decorrência da pandemia da COVID-19 (Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ), tal audiência se dará por videoconferência e utilizada a plataforma “Google Meet”.

Para tanto, a Secretaria de Gabinete deverá criar o evento e encaminhar o link de acesso aos Advogados e Procurador Federal. Intimem-se as partes, por seu(s) patrono(s) constituído (advogado).

O(s) advogado(s) das partes deverá(ão) informar no processo, em até 05 (cinco) dias antes da audiência, seus e-mail's e números de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido, bem como deverão ter instalados em seu computador ou celular, o aplicativo Google Meets, devendo ter disponibilidade de câmera e microfone (ainda que embutido no fone de ouvido) e acesso à internet de qualidade compatível com a transmissão. Relembro que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação.

Na hipótese de a pessoa a ser ouvida (testemunha, etc.) não possuir acesso ao aplicativo whatsapp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao aplicativo google.meet, deverá o advogado informar tal situação no processo, no prazo de 05 dias antes da audiência.

O procedimento a ser observado na audiência seguirá a ordem e observações abaixo descritas:

- 1) Será criada uma sala para a conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO.
- 2) A secretária do Juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.
- 3) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.
- 4) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.
- 5) Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
- 7) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverão estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, devendo ser respeitada a incomunicabilidade entre elas.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 17 de novembro de 2021.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000501-61.2015.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DOS EMPRESÁRIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA SICOOB/CENTRO

Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338 Endereço: AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY, - até 1899 - lado ímpar, RIBEIRANIA, Ribeirão Preto - SP - CEP: 14096-340

EXECUTADO: E B DE OLIVEIRA VIEIRA MINIMERCADOS - ME, ELIANA BUENO DE OLIVEIRA VIEIRA

Advogado: HELOISA DE SOUZA BORGES DAMACENO OAB: MG98466 Endereço: RUA ALFERES PATRICIO, 14, CENTRO, São Sebastião do Paraíso - MG - CEP: 37950-000

DE: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DOS EMPRESÁRIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA SICOOB/CENTRO

Rua José Eduardo Vieira, 1811, - de 1604/1605 a 1810/1811, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-404

ELIANA BUENO DE OLIVEIRA VIEIRA

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 05 dias, acerca dos valores pendentes ID 65103851, sob pena de transferência para conta centralizadora.

Machadinho D'Oeste, RO, 18 de novembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001899-09.2016.8.22.0019

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: R. L. D. S., ELIVELTON DOS SANTOS AZEVEDO

REU: CELSO LIMA DE AZEVEDO

DE: ROBERVAL LIMA DOS SANTOS

DE: ELIVELTON DOS SANTOS AZEVEDO

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 10 dias, acerca dos valores pendentes ID 65103894, sob pena de transferência para conta centralizadora.

Machadinho D'Oeste, RO, 18 de novembro de 2021.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão

Processo nº 7000794-60.2017.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FUNDO DE ESPECIAL DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO5714 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

DE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 05 dias, acerca dos valores pendentes ID 65104917, sob pena de transferência para conta centralizadora.

Machadinho D'Oeste, RO, 18 de novembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001174-83.2017.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Dano Ambiental

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AC BURITIS 1457, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761A

Valor da causa:R\$ 1.000,00

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido retro, expeça-se ofício à EMATER para que realize visita técnica e elabore o PRAD da área conforme requerido pela Executado e anuído pelo Exequente, dou o prazo de cumprimento de 30 (trinta) dias.

Serve a presente de CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003785-67.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Concessão

AUTOR: SEBASTIAO FILIPI, LH MA 28 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALAN CESAR SILVA DA COSTA, OAB nº RO7933

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - ATÉ 1600/1601 CENTRO - 76805-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 13.200,00

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de Ação de Aposentadoria por Idade Rural proposta por Sebastião Filipi em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

Recebidos os autos, foi determinada emenda à inicial para demonstração a incapacidade financeira.

Foram juntados os documentos.

É o necessário relatório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. ANOTE-SE.

Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

Conste que a contestação deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinações do art. 335, do CPC, bem como as determinações do art. 344, do CPC.

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351 do CPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO.

Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7004497-57.2021.8.22.0019

Classe: Carta Precatória Infância e Juventude

Assunto: Diligências

DEPRECANTE: J. D. 6. V. C. I. E. J. D. C. D. C., RUA LENINE NEQUETE 60 CENTRO - 92310-205 - CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: L. L. D. S., RUA LENINE NEQUETE 60 CENTRO - 92310-205 - CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Vistos,

Cumpra-se, na forma deprecada.

Após, observada as formalidades legais, devolva-se à Comarca de origem com as nossas homenagens.

Considerando que se trata de Avaliação Social de menor, encaminhe-se ao NUPS para cumprimento.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO.

Machadinho D'Oeste/, 18 de novembro de 2021

Autos n. 0000802-35.2012.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 02/05/2012

REQUERENTE: SUZANE NUNES BATISTA, LINHA MC-3, LOTE 246, GL. 2, KM 22, (RUA MACEIÓ, CHÁCARA) ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, - ATÉ 2797/2798 - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando que a parte Executada deixou transcorrer em albis o prazo para manifestação HOMOLOGO por SENTENÇA os cálculos apresentados pela Exequente, e, determino que seja expedido o RPV/Precatório com destaque dos honorários advocatícios.

Intime-se a Exequente para que promova a retirada do RPV/Precatório no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual considerar-se-á satisfeito o crédito e extinta a execução nos termos do art. 924, II do CPC.

P.R.I.

Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

Machadinho do Oeste, 18 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste PROCESSO: 7004503-64.2021.8.22.0019

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: EXEQUENTE: DRIKA MODAS LTDA - ME, CNPJ nº 24806587000199, AVENIDA TANCREDO NEVES 3300 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO: EXECUTADO: LUCIMAR CAETANO RENOCK, CPF nº 90264347234, RUA PEDRO ALVARES CABRAL 3813 UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Cite-se à parte executada para que, no prazo de 03 (três) dias, pague a dívida exequenda (art. 829 do NCPC).

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do NCPC.

Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 829, §1º e 2º do NCPC).

Decorrido o prazo (03 dias), sem pronto pagamento, in albis, procederá o oficial de justiça, de imediato, proceder a penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não ser encontrado o devedor, serão arrestados tantos bens de sua propriedade quantos bastem para garantir a execução.

À parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação (art. 914 c/c 915 do NCPC).

Esclareça-se à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do NCPC).

Requerido o parcelamento, fica o mesmo desde já deferido, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução, inclusive as custas e a integralidade dos honorários advocatícios.

Fica ainda deferida a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados pelo executado, inclusive em favor do (a) advogado (a) que representa a parte credora, desde que tenha poderes para receber e dar quitação.

Em caso de não oferecimento de embargos, bem como o não requerimento do parcelamento previsto no art. 916 do NCPC, o que o cartório certificará, e ainda não requerida à adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, será designada hasta pública, expedito-se editais e intimando as partes (art. 886 do NCPC).

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO.

Machadinho D'Oeste/, 18 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste PROCESSO: 7004506-19.2021.8.22.0019

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, CNPJ nº 02144899000141, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 140 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO: EXECUTADOS: EUZENI DA SILVA, CPF nº 56628650278, BR MC-03 2678 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, RONDONIA DIESEL AUTO MECANICA LTDA - ME, CNPJ nº 05343097000159, BR MC-03 2678 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Cite-se à parte executada para que, no prazo de 03 (três) dias, pague a dívida exequenda (art. 829 do NCPC).

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do NCPC.

Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 829, §1º e 2º do NCPC).

Decorrido o prazo (03 dias), sem pronto pagamento, in albis, procederá o oficial de justiça, de imediato, proceder a penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não ser encontrado o devedor, serão arrestados tantos bens de sua propriedade quantos bastem para garantir a execução.

À parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação (art. 914 c/c 915 do NCPC).

Esclareça-se à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do NCPC).

Requerido o parcelamento, fica o mesmo desde já deferido, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução, inclusive as custas e a integralidade dos honorários advocatícios.

Fica ainda deferida a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados pelo executado, inclusive em favor do (a) advogado (a) que representa a parte credora, desde que tenha poderes para receber e dar quitação.

Em caso de não oferecimento de embargos, bem como o não requerimento do parcelamento previsto no art. 916 do NCPC, o que o cartório certificará, e ainda não requerida à adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, será designada hasta pública, expedito-se editais e intimando as partes (art. 886 do NCPC).

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO.

Machadinho D'Oeste/, 18 de novembro de 2021

Processo: 7001715-14.2020.8.22.0019

Classe: Monitória

Assunto: Compra e Venda

AUTOR: SOUBHIA & CIA LTDA, AVENIDA MARCELINO PIRES 1.070, - DE 0714 A 1356 - LADO PAR CENTRO - 79801-001 - DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO DO AUTOR: MICHEL ERNESTO FLUMIAN, OAB nº MS16411

REU: SPRICIGO E RIBEIRO AGROPECUARIA LTDA - ME, AV. M. CASTELO BRANCO 2.873 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Em análise aos autos, verifica-se que fora realizado tentativas para a citação da parte requerida por meio de carta precatória, sendo elas baixadas negativa.

O autor, pugnou que seja realizado a citação por meio do aplicativo WhatsApp.

DECIDO.

É cediço que o processo terá completado a sua formação quando realizado a citação da parte contrária para integrar a relação processual (art. 238 do Código de Processo Civil).

Sabe-se, ainda, que o CPC adota como o regra a citação pessoal da parte (art. 242 do CPC).

Contudo, com o surgimento de novas tecnologias, faz-se necessário que o

PODER JUDICIÁRIO adote ferramentas que proporcionam maior celeridade na CONCLUSÃO dos processos judiciais.

Nesse contexto, em 2017, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), decidiu no processo PCA n. 0003251-94.2016.2.00.0000, a possibilidade de utilização do aplicativo WhatsApp como ferramenta para intimações em todo o judiciário.

Em recente DECISÃO, o Superior Tribunal de Justiça, no HC n. 641.877/DF, entendeu válida a citação em que o Oficial de Justiça consiga verificar três elementos indutivos da autenticidade do destinatário, sendo eles: o número de telefone, confirmação da escrita e foto individual.

Assim, considerando as normas institucionais vigentes, com supedâneo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o pedido do autor e autorizo o senhor Oficial de Justiça proceder a CITAÇÃO da parte requerida, via telefone/WhatsApp, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, por meio de advogado constituído e/ou Defensoria Pública.

Deverá ser verificado os três elementos indutivo da autenticidade do destinatário, requerendo, ainda, que seja enviado termo de ciência do ato citatório escrito a próprio punho.

Caso reste sem êxito a citação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Machadinho do Oeste - RO, 18 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7004501-94.2021.8.22.0019

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTE: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia Crf Ro, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 2553, - DE 2534/2535 A 2811/2812 LIBERDADE - 76803-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA - CRF/RO

DEPRECADO: DIAS & GIROLA LTDA - ME, R. PARANÁ 3162 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.895,18

DECISÃO

Vistos,

Cumpra-se, na forma deprecada.

Após, observada as formalidades legais, devolva-se à Comarca de origem com as nossas homenagens.

Caso a pessoa a ser intimada/citada residir em outra comarca, que não seja a de origem, remeta-se a presente em caráter itinerante, oficiando ao Juízo deprecante.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO.

Machadinho D'Oeste/, 18 de novembro de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7001052-65.2020.8.22.0019

Seguro

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SAMUEL GOMES PARENTE, RUA RECIFE 2655 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA, OAB nº RO7588

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA, 100, 16 AO 26 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Infere-se que a requerente foi regularmente intimada para retirada do alvará judicial expedido em seu favor., razão pela qual, a extinção e o arquivamento é medida que se impões.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

1- Certifique-se a serventia a possibilidade de existencia de valores depositados na conta judicial.

1.1- Em sendo positiva a existência de valores, desde já, ante a inercia da patrona, DETERMINO que a serventia diligencie para, nos moldes do art. 3º do Provimento nº 016/2010-CG, que acresceu ao art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais o parágrafo 7º, promover a transferência dos valores para a conta centralizadora deste

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia a ser administrada pelo Tribunal de Justiça, até que seja dada a destinação devida aos respectivos valores.

1.2- Destaco que na forma da Resolução nº 015/2008-PR, os depósitos (ou subcontas) serão individualizadas de maneira que permita identificar o depositante, o número do processo, a data e o valor do depósito e outros elementos relevantes definidos pela Coordenadoria de Receitas do FUJU - COREF que a identifiquem em relação ao Feito. Deste modo, a Escrivania deste Juízo deverá manter contato com o COREF para viabilizar e efetivar a transferência dos valores destes autos para a Conta Judicial Centralizadora, nos moldes dos regramentos já referidos, quais sejam, Provimento 016/2010-CG e Resolução 015/2008-PR.

2- Após, a conta judicial deverá ser encerrada.

3- A transferência deverá ser devidamente certificada e demonstrada nos autos.

4- Os autos deverão permanecer em cartório, dentre os ativos, até a efetiva confirmação da destinação integral da importância depositada na conta judicial.

5- Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 18 de novembro de 2021.

José de Barros Oliveira Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste PROCESSO: 7004507-04.2021.8.22.0019

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, CNPJ nº 02144899000141, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 140 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO: EXECUTADOS: ERIVALDO XAVIER, CPF nº 69119015291, AVENIDA DIOMERO MORAIS BORBA 3851, CASA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, EUZENI DA SILVA, CPF nº 56628650278, BR MC-03 2678 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, RONDONIA DIESEL AUTO MECANICA LTDA - ME, CNPJ nº 05343097000159, BR MC-03 2678 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Cite-se à parte executada para que, no prazo de 03 (três) dias, pague a dívida exequenda (art. 829 do NCPC).

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do NCPC.

Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 829, §1º e 2º do NCPC).

Decorrido o prazo (03 dias), sem pronto pagamento, in albis, procederá o oficial de justiça, de imediato, proceder a penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não ser encontrado o devedor, serão arrestados tantos bens de sua propriedade quantos bastem para garantir a execução.

À parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação (art. 914 c/c 915 do NCPC).

Esclareça-se à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do NCPC).

Requerido o parcelamento, fica o mesmo desde já deferido, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução, inclusive as custas e a integralidade dos honorários advocatícios.

Fica ainda deferida a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados pelo executado, inclusive em favor do (a) advogado (a) que representa a parte credora, desde que tenha poderes para receber e dar quitação.

Em caso de não oferecimento de embargos, bem como o não requerimento do parcelamento previsto no art. 916 do NCPC, o que o cartório certificará, e ainda não requerida à adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, será designada hasta pública, expedito-se editais e intimando as partes (art. 886 do NCPC).

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO.

Machadinho D'Oeste/, 18 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7004502-79.2021.8.22.0019

AUTORES: SOLIANE CARVALHO DA SILVA, CPF nº 03754539205, KAMILA ALVES DE CASTRO, CPF nº 01437625240, ROSANA RODRIGUES CAMPOS SANTOS LOURENCO, CPF nº 01939430267, WELYSON MANOEL GOMES DA SILVA, CPF nº 04171202221, MARIA CONCEICAO BISPO DA CRUZ, CPF nº 59299436215, ANGELA AZEVEDO SANTANA DA ROCHA, CPF nº 83253432220, MARINALVA DE SA SANTOS, CPF nº 94896127749, JOSE RIBEIRO DE SOUZA, CPF nº 49858858272, SIDNEI PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 89829450244, JOEL ROMAO DA ROCHA, CPF nº 92479480615, MARCOS DIONE LADISLAU, CPF nº 74934198253, WELINGTON MARINHO DA SILVEIRA, CPF nº 01587991276, VENITA DE JESUS CARNUTO, CPF nº 47102500220, MURIEL FRANCA DOS SANTOS, CPF nº 07207680201, EDIS FRANCISCO DE SOUZA, CPF nº 20324448287, WILSON SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 72214937234, SILVERIO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 77587200215, ALCIONE SAMPAIO LENZI, CPF nº 00027288269, ALCINEI MARINHO DA SILVEIRA, CPF nº 00558317294, JAILTON COSTA LIMA, CPF nº 42185840282, NELCINEIA DO CARMO LOPES, CPF nº 93094361234, HELENA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 01237436214, FERNANDO DOS SANTOS COSTA, CPF nº 32568100206, SILVIO ARAUJO DOS SANTOS, CPF nº 38672979249, SAMUEL DOS SANTOS OLIVEIRA, CPF nº 03280156289, NILSON LOPES LIMA, CPF nº 00419045244, EVERTON DOS SANTOS OLIVEIRA, CPF nº 03280167213, ELISANGELA MARIA RIVOLLE, CPF nº 60032472234, OSMAR RIBEIRO, CPF nº 00681069201, EDIMAR FRANCISCO DE SOUZA, CPF nº 00715992236, JOAO FERREIRA DA SILVA, CPF nº 75744759204, MARCOS CEZAR DO NASCIMENTO, CPF nº 67825800206, LUCAS DE OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 04631361280, REINALDO DOS SANTOS, CPF nº 34870601249, GILMAR PEREIRA DA SILVA, CPF nº 85897876215, VALDEMIR FAGUNDES DOS SANTOS, CPF nº 62644920272, WELLINGTON DE OLIVEIRA, CPF nº 79046614204, ROBSON CANDIDO DOS SANTOS, CPF nº 04284823256, NERIVALDO MOURA DE ARAUJO, CPF nº 85378925720, DIVALDO INACIO DOS SANTOS, CPF nº 46693580904, CARLOS FELIPE CAVALCANTE BLEICHUWELH, CPF nº 04159707254, ARI RAITZ, CPF nº 74236717972, LUIZ

CARLOS FERREIRA BRIZENO, CPF nº 48568848249, JOSE IVO ZANDONADI MENEGUELLI, CPF nº 64366510200, EDVAIR LEMOS, CPF nº 58573909234, MARIANA CARVALHO DA CRUZ, CPF nº 38929635253, ANDRE ALMEIDA DA SILVA, CPF nº 02629363210, CLENILSA MACHADO SILVEIRA, CPF nº 96385197204, ALEXSON BISPO DOS SANTOS, CPF nº 99153017234, EDILSON MORAIS DE OLIVEIRA, CPF nº 59923423204

ADVOGADO DOS AUTORES: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678A

REU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE JARU LTDA, CNPJ nº 04685303000146, WAGNER JOSE DE ARAUJO, CPF nº 49999699715, SANDRA NICOLETTI, CPF nº 28638921268, CIRIACO VRONSKI, CPF nº 20936257920, MARLENE APARECIDA MARCONI VRONSKI, CPF nº 39539261953, ISABELLA DA FONSECA TOLEDO, CPF nº 73527041168

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Pois bem. No que tange a realização de audiência de conciliação prevista em nosso ordenamento jurídico, a regra é de que seja marcada, ainda que haja desinteresse pela parte autora, devendo a parte Requerida informar com até 10 (dez) dias de antecedência o desejo pela realização da audiência, no último dia 25 de maio de 2020, foi publicado o Provimento de nº 018/2020, o qual traz a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, tendo em vista a situação de calamidade pública, a qual estamos passando.

Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial, nos termos do Provimento nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2020 e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia do COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus.

Outrossim, importante destacar que o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet.

Desta forma, considerando o disposto no Provimento mencionado acima, AUTORIZO a realização da audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA, no presente feito.

No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 09.02.2022, às 13h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Assim, intime-se a parte requerida, de forma pessoal, nos termos da DECISÃO inicial, bem como, quanto ao teor desta DECISÃO, visando a realização da referida audiência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via email cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3309-8640. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder. Citem-se os confinantes Edeilton Alves dos Santos, Wilson José dos Reis, Clacir Tassaró e Estevam Marcelino da Silva, todos nesta cidade, para, caso possuam interesse, manifestarem-se no feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as Fazendas Públicas, Municipal, Estadual e da União, para informarem interesse no feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publiquem-se editais, com 30 (trinta) dias, para ciência de eventuais interessados.

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência, acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.

Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

Aguarde-se o prazo de manifestação das Fazendas, confinantes e eventuais interessados, após, retornem os autos conclusos.

Ultimadas as providências retro, voltem os autos conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Machadinho D'Oeste, quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Autos n. 7000154-52.2020.8.22.0019

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 23/01/2020

REQUERENTE: VALTER BISPO DA SILVA, LINHA C-04, CEDRO JEQUITIBÁ, GLEBA 02 Lote 77, KM 52 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES, OAB nº RO4813A

EXCUTADO: I. -. I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que a parte Executada concordou com a Exequente HOMOLOGO por SENTENÇA os cálculos apresentados pela Exequente, e, determino que seja expedido o RPV/Precatório com destaque dos honorários advocatícios.

Intime-se a Exequente para que promova a retirada do RPV/Precatório no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual considerar-se-á satisfeito o crédito e extinta a execução nos termos do art. 924, II do CPC.

Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

Machadinho do Oeste, 18 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7000525-79.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO MANOEL DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA, OAB nº RO7588

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança, envolvendo as partes acima mencionadas.

Relatou a parte autora que fora vítima de acidente de trânsito no dia 17.10.2020, neste município.

Alegou que sofreu fratura em membro inferior direito.

Pleiteou o pagamento de indenização no valor de R\$ 13.500,00

Com a inicial juntou procuração e documentos.

O requerido apresentou contestação. Pleitou a improcedência da demanda.

A parte autora deixou decorrer o prazo sem apresentar impugnação à contestação.

O feito foi saneado, sendo designada perícia médica, na qual o autor deixou de comparecer, conforme informação prestada pelo expert (ID 60168005).

Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir quanto ao MÉRITO.

É o relatório necessário. Decido.

Trata-se de ação de cobrança de Seguro Obrigatório decorrente de acidente de trânsito, em que o requerente objetiva o recebimento de R\$ 13.500,00

Constata-se ao ID 62234861, informação de que a perícia judicial designada não foi realizada, eis que a requerente não compareceu ao exame.

Observa-se, contudo, que embora intimado, a requerente restou inerte, nos termos da certidão de ID 27299434.

Nesta esteira, não sendo realizado o exame pericial por culpa exclusiva da requerente, a prova judicial restou preclusa, o que leva o encerramento da fase de instrução probatória, e por consequência, o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 356, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não há preliminar ou outras questões processuais pendentes.

As partes são legítimas e estão devidamente representadas.

Portanto, passo a analisar o MÉRITO.

O DPVAT é um seguro de caráter obrigatório que tem a FINALIDADE de amparar as vítimas de acidentes de trânsito causados por veículos automotores, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes.

O cerne da questão pauta-se sobre a alegação da autora de que teve incapacidade física funcional, em razão do acidente mencionado. Entretanto, como explanado nos parágrafos anteriores, após o deferimento da realização da perícia Médica, a requerente não compareceu à realização do exame pericial, mesmo intimada para tanto (ID 60400269). Ademais, ainda que intimado para manifestação respectiva, arequerente restou inerte.

Consequentemente, não realizada a prova pericial por culpa exclusiva da requerente, indispensável para a comprovação da existência da incapacidade física funcional, fica inviabilizada a reparação no âmbito da legislação da contribuição parafiscal.

A parafiscalidade relativo à natureza jurídica do DPVAT deriva não somente de sua obrigatoriedade de contribuição parafiscal, (nesse sentido: REsp. N.68146/SP, REsp. N.218.418/SP), como também do pagamento das respectivas indenizações, as quais independem das formalidades e requisitos próprios dos pagamentos de indenizações de seguros privados.

Contudo, para ser reconhecido seu direito alegado, a requerente teria que comprovar a sua invalidez, o que não ocorreu. Deste modo, não se desincumbiu da obrigação que lhe impõe o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I -ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Assim, como não foi comprovado a sua invalidez, descabe a indenização pleiteada, com respaldo na súmula do Superior Tribunal de Justiça no verbete nº 474/2012, redigido nos seguintes termos:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

Portanto, como não há nos autos prova da incapacidade da autora, bem como restar preclusa a prova pericial devido a sua desídia, a improcedência da ação é a medida cabível.

Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de JOÃO MANOEL DOS SANTOS em face SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, o que faço com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, na forma do artigo 85, caput e §2º, do Código de Processo Civil, observando, entretanto, o parágrafo 2º e 3º do artigo 98 do mesmo Códex.

Quanto aos honorários periciais fixados, estes deverão ser custeados pela Requerida, nos termos da DECISÃO de ID 60168005.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, com as cautelas de praxe, archive-se.

Machadinho D'Oeste, 18 de novembro de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7000545-41.2019.8.22.0019

EXEQUENTE: JANETE GAESKI DE CHAVES, CPF nº 01473849900

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770A

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA SILVA, CPF nº 34073590200

ADVOGADO DO EXECUTADO: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5947A

DECISÃO

Vistos.

Pois bem. No que tange a realização de audiência de conciliação requerida e prevista em nosso ordenamento jurídico, no último dia 25 de maio de 2020, foi publicado o Provimento de nº 018/2020, o qual traz a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, tendo em vista a situação de calamidade pública, a qual estamos passando.

Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial, nos termos do Provimento nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2020 e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia do COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus.

Outrossim, importante destacar que o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet.

Desta forma, considerando o disposto no Provimento mencionado acima, AUTORIZO a realização da audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA, no presente feito.

No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 13.03.2022, às 13h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Assim, intime-se a parte requerida, de forma pessoal, nos termos da DECISÃO inicial, bem como, quanto ao teor desta DECISÃO, visando a realização da referida audiência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via email cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3309-8640. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder.

Ultimadas as providências retro, voltem os autos conclusos para deliberação.
Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Machadinho D'Oeste, quinta-feira, 18 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000565-32.2019.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Dano Ambiental

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917
- PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709

Valor da causa:R\$ 814.211,50

DECISÃO

Vistos,

Considerando que já se passaram mais de dez dias do protocolo da petição id. 63431984, intime-se o Executado para que comprove o protocolo do PRAD junto aos órgãos ambientais no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, vistas ao Ministério Público para manifestação requerendo o que for de direito.

Após retorno, conclusos para deliberação.

Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7004500-12.2021.8.22.0019

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto:Citação

DEPRECANTE: J. D. C. D. C., RUA AMAPOLA CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: J. D. C. D. M. D. O., FÓRUM CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 0,00

DECISÃO

Vistos,

Cumpra-se, na forma deprecada.

Após, observada as formalidades legais, devolva-se à Comarca de origem com as nossas homenagens.

Caso a pessoa a ser intimada/citada residir em outra comarca, que não seja a de origem, remeta-se a presente em caráter itinerante, oficiando ao Juízo deprecante.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO.

Machadinho D'Oeste/, 18 de novembro de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7004498-42.2021.8.22.0019

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto:Citação

DEPRECANTE: J. D. D. D. C. D. S. V. -. M., AV. REINALDO FRANCO DE MORAES 1220 CENTRO - 38320-000 - SANTA VITÓRIA - MINAS GERAIS

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: P. G. G. R., LH TB 03, S/N, POSTE 21 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 0,00

DECISÃO

Vistos,

Cumpra-se, na forma deprecada.

Após, observada as formalidades legais, devolva-se à Comarca de origem com as nossas homenagens.

Caso a pessoa a ser intimada/citada residir em outra comarca, que não seja a de origem, remeta-se a presente em caráter itinerante, oficiando ao Juízo deprecante.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO.

Machadinho D'Oeste/, 18 de novembro de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7004505-34.2021.8.22.0019

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 140 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353A

REU: GILMAR PEREIRA BISPO, BR MC-03 2678 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, RONDONIA DIESEL AUTO MECANICA LTDA - ME, BR MC-03 2678 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 11.673,94

DECISÃO

Vistos,

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 700, nCPC).

Defiro, pois, de plano, a expedição de MANDADO de CITAÇÃO, com prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial (art. 701, nCPC), acrescidos de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa, anotando-se que, no caso o réu cumpra, ficará isento de custas (art. 701, § 1º, nCPC).

Conste, ainda, do MANDADO, que nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial (art. 701 do nCPC).

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO.

Machadinho D'Oeste/, 18 de novembro de 2021

Autos n. 7007925-35.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 02/07/2020

AUTORES: CLAUDIOMIR DA SILVA SOARES, RUA PARANÁ 2640, DISTRITO DO 5 BEC CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, EZABEL EVANGELISTA DOS SANTOS SOARES, RUA PARANÁ 2640, DISTRITO DO 5 BEC CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890A, LAINA RAIANE DE SOUZA JAVARINI, OAB nº RO10122

REU: JOSE SEBASTIAO DIAS, RO 133, SENTIDO JARU., TELEFONE (69) 3583- 1042/9.9330-3293 AO LADO DA RODOVIÁRIA DO 5º BEC - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ALAN CESAR SILVA DA COSTA, OAB nº RO7933

SENTENÇA

1. Relatório

Cuida-se de Ação de Indenização por Ato Morte Causada por Acidente de Trânsito interposta por Ezabel Evangelista dos Santos Soades e outros, em face de José Sebastião Dias.

As partes apresentaram Termo de Acordo (id. 63172017).

É o necessário relatório.

2. Fundamentação

Considerando que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, sem aparente vício de vontade na formalização, não há razão para não proceder na homologação do acordo que regerá a relação entre as partes.

3. DISPOSITIVO

Diante o exposto HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes para que surtam os efeitos legais da transação que se regerá pelas cláusulas nele estabelecidas, e, em consequência, promovo o julgamento do MÉRITO, extinguindo o processo nos termos do art. 487, II, "b" do CPC.

P.R.I.

Machadinho do Oeste, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002365-27.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Concessão, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: VALDECI CONSTANTINO DE MATOS, LINHA ASA DO AVIÃO AV7, KM.45, GLEBA 01, LOTE 05/0 S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ, OAB nº RO7333

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. DIOMERO MORAIS BORBA 2808 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 47.300,00

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Previdenciária de Concessão de Aposentadoria por Idade Rural com pedido Liminar de Antecipação de Tutela.

Em DECISÃO, a douta magistrada indeferiu liminarmente a tutela de urgência em razão da inexistência do perigo de dano (ID 59591372).

Citado o réu, este deixou transcorrer in albis o prazo legal para apresentação de contestação (ID 63924777).

Intimado o autor, este manifestou-se requerendo a decretação da revelia e o prosseguimento processual. No mesmo ato, pugnou pela designação de audiência para a coleta de prova testemunhal (ID 63745455).

DECIDO.

I - Da revelia

É cediço que, quando o réu não contestar a ação este será considerado revel, sendo presumindo verdadeiras as alegações formuladas pelo autor (art. 344 do Código de Processo Civil).

No caso em apreço, a parte requerida é a Fazenda Pública, desse modo o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento sobre a inadmissibilidade do efeito material do instituto da revelia, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO. EFEITO MATERIAL DA REVELIA.

CONFISSÃO. NÃO APLICABILIDADE.

1. Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis.

2. Agravo regimental a que se nega seguimento.

(AgRg no REsp 1170170/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013)

Desse modo, deixo de decretar a revelia em face da Fazenda Pública.

II - Da produção de prova

Defiro o pedido de produção de prova oral.

Fixo como pontos controvertidos a existência e o início da condição de segurado(a) especial do autor(s) no tempo e na forma prescrita lei.

Designo audiência de instrução, pelo sistema de videoconferência, para o dia 01 de fevereiro de 2022, às 09h30min.

Excepcionalmente e dadas as restrições determinadas pelo E. Tribunal de Justiça de Rondônia para o cumprimento de atos processuais em decorrência da pandemia da COVID-19 (Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ), tal audiência se dará por videoconferência e utilizada a plataforma "Google Meet".

Para tanto, a Secretaria de Gabinete deverá criar o evento e encaminhar o link de acesso aos Advogados e Procurador Federal.

Intimem-se as partes, por seu(s) patrono(s) constituído (advogado).

O(s) advogado(s) das partes deverá(ão) informar no processo, em até 05 (cinco) dias antes da audiência, seus e-mail's e números de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido, bem como deverão ter instalados em seu computador ou celular, o aplicativo Google Meets, devendo ter disponibilidade de câmera e microfone (ainda que embutido no fone de ouvido) e acesso à internet de qualidade compatível com a transmissão. Relembro que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação.

Na hipótese de a pessoa a ser ouvida (testemunha, etc.) não possuir acesso ao aplicativo whatsapp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao aplicativo google.meet, deverá o advogado informar tal situação no processo, no prazo de 05 dias antes da audiência.

O procedimento a ser observado na audiência seguirá a ordem e observações abaixo descritas:

1) Será criada uma sala para a conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO.

2) A secretária do Juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

3) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

4) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

5) Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

7) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverão estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, devendo ser respeitada a incomunicabilidade entre elas.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 18 de novembro de 2021

JOSÉ DE OLIVEIRA BARRO FILHO

JUIZ DE DIREITO

Autos n. 7000957-98.2021.8.22.0019

Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Protocolado em: 22/03/2021

AUTORES: I. B. D. C., AV RIVELINO CAMPO DE AMOEDO 3096 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, M. C. O., AV RIVELINO CAMPO DE AMOEDO 3096 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ROSANE DA CUNHA, OAB nº RO6380

REU: L. T. D. O., AV CASTELO BRANCO 3150, SECRETARIA DE OBRAS CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

1. Relatório

Cuida-se de Ação Revisional de Alimentos interposta por M.C.O representado por sua genitora I.B.C.O em face de L.T.O.

As partes apresentaram minuta de acordo (id. 63235238).

Instado à se manifestar, o Ministério Público emitiu parecer favorável à homologação do acordo.

É o necessário relatório.

2. Fundamentação

Considerando que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, sem aparente vício de vontade na formalização, sendo os direitos do menor resguardados, bem como houve parecer favorável do Ministério Público (id. 65057531) não há razão para não proceder na homologação do acordo que regerá a relação entre as partes.

3. DISPOSITIVO

Diante o exposto HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes para que surtam os efeitos legais da transação que se regerá pelas cláusulas nele estabelecidas, e, em consequência, promovo o julgamento do MÉRITO, extinguindo o processo nos termos do art. 487, II, "b" do CPC.

P.R.I.

Machadinho do Oeste, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 0002721-30.2010.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compra e Venda, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

EXEQUENTE: JAIR ESTEVÃO DE MEDEIROS, RUA BOA VISTA 2578 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS, OAB nº RO3044A

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 32.353,17

DECISÃO

Vistos,

Analisando os autos em comento, faz-se necessária a juntada da Certidão de Inteiro Teor do imóvel para que seja decretada sua indisponibilidade/penhora, sendo assim, dou o prazo de 30 (trinta) dias para que a seja juntada a certidão.

Findo o prazo, torne-me os autos conclusos para deliberação.

Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

2ª VARA CÍVEL

7002256-47.2020.8.22.0019

REQUERENTE: ERONIDIO GONZAGA DOS PASSOS, CPF nº 19057075253, LINHA C - 74, KM 11 KM 11, LADO DIREITO SENT MACHADINHO ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. 4 ANDAR, PREDIO PRATA, 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Certificado o trânsito em julgado, e não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, archive-se.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001767-73.2021.8.22.0019

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564A, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761A

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564A, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761A REQUERIDO: ELETRO J. M. S/A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Em síntese, JUCILENE FERREIRA DOS SANTOS propôs a presente ação em face da empresa ELETRO J. M. S/A, pretendendo a condenação desta ao pagamento de R\$ 209,40, a título de devolução das prestações pagas por produto que apresentou defeito dentro do prazo da garantia, mais danos morais, no importe de R\$ 10.000,00.

Regularmente citada, a empresa requerida apresentou contestação nos autos, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva. No MÉRITO, nega o dever de indenizar.

Pois bem.

Em primeiro lugar rejeito a preliminar suscitada pela requerida relativamente a ilegitimidade passiva, pois a responsabilidade da requerida como comerciante é solidária com o fabricante do produto, no moldes do artigo 18, do Código de Defesa do Consumidor.

No MÉRITO, a razão assiste parcialmente a parte autora, pois o fogão apresentou defeito dentro do prazo de garantia e a empresa requerida não fez o conserto dentro do prazo estabelecido no CDC, que é de 30 dias. A ferrugem no fogão é visível nas fotografias, e o alegado mal uso deve ser comprovado pela ré, por meio de laudo pericial, o que não foi feito pela ré.

A matéria litigada nestes autos envolve relação de consumo, razão pela qual será apreciada com base nas regras do direito consumerista e, notadamente, com a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Conforme nota fiscal eletrônica, o fogão de 4 bocas foi adquirido pela autora junto a empresa requerida no dia 09/11/2020.

Nota-se que a parte autora antes de ingressar com a presente ação tentou resolver a lide amigavelmente, porém não obteve êxito.

Conforme se verifica nos autos, o produto foi enviado para conserto na assistência técnica no dia 24/03/2021 e devolvido em 14/05/2021, com o mesmo defeito.

Desta feita, com base no Código de Defesa do Consumidor (artigos 18, 24 e 26), o pedido da autora deve ser procedente, com relação ao pedido de devolução do valor pago por produto que apresentou defeito ainda na garantia, uma vez que estão comprovados os elementos caracterizados da responsabilidade objetiva da requerida, quais sejam, a venda do produto e conseqüentemente o defeito não solucionado.

Não havendo causa da exclusão de responsabilidade, a requerida deve suportar o pedido inicial, com relação ao pedido de devolução do valor pago, face a existência da responsabilidade pelos vícios do produto.

Ora, a requerida não comprovou que o vício do aparelho foi sanado, dentro do prazo de 30 dias, sequer argumentou o motivo, tampouco apresentou laudo pericial do produto, que, eventualmente, pudesse comprovar, algum fato que a eximisse da responsabilidade do ressarcimento do valor, como, por exemplo, perda de garantia.

No que diz respeito ao dano moral, este é improcedente, pois o fato do descumprimento contratual, por si só, não configura qualquer abalo à honra, constrangimento ou situação de dor capaz de ensejar a indenização pretendida nos autos.

O fato narrado nos autos se enquadra no cotidiano da vida, que muitas vezes trazem dissabores e aborrecimentos.

Desta forma, a procedência parcial do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para condenar a realizar a devolução do valor pago pelo fogão, conforme fundamentação supra, com juros e correção monetária, contados da citação e do ajuizamento da ação.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de dano moral, conforme fundamentação supra.

A requerida deverá buscar o fogão defeituoso na residência da autora, no prazo de 5 dias úteis, contados do trânsito em julgado, sob pena de perdimento do bem.

Assim, fica resolvido o feito com a apreciação do MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

A execução deverá ser feita nos próprios autos, conforme Ofício Circular nº 14/2011 – DIVAD/CG deste Tribunal de Justiça.

Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Em razão da revelia, fica dispensa a intimação da empresa requerida.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I. Cumpra-se.

7004280-14.2021.8.22.0019

REQUERENTE: ROSILDA PEREIRA GOMES, CPF nº 61213225272, RUA RORAIMA 3615 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANE DA CUNHA, OAB nº RO6380

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA Nº 3477, 9º ANDAR, I 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

Mantenho pelos seus próprios fundamentos a DECISÃO que deferiu a antecipação da tutela e determinou a suspensão de novos descontos no benefício previdenciário da parte autora.

No mais, apresentada a contestação e a impugnação desta, e não havendo mais provas a produzir, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

7004383-21.2021.8.22.0019

REQUERENTE: DOLORES RODRIGUES OLIVEIRA, CPF nº 40969037287, BOM FUTURO 4521 AV. CASTELO BRANCO, 4521, BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

Mantenho pelos seus próprios fundamentos a DECISÃO que deferiu a antecipação da tutela e determinou a suspensão de novos descontos no benefício previdenciário da parte autora.

No mais, apresentada a contestação e a impugnação desta, e não havendo mais provas a produzir, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

7002111-88.2020.8.22.0019

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO SANTIAGO, CPF nº 18168639120, LINHA MA 31 LT 562, ZONA RURAL POSTE 24 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

EXECUTADO: ENERGISA, AC MACHADINHO DO OESTE 2713, AVENIDA SÃO PAULO 3057 CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

- 1- Nesta data, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao sistema Sisbajud, conforme minuta anexa.
 - 2- Aguarde-se por 5 dias úteis, as respostas das instituições financeiras, após conclusos.
- Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte executada não se manifestou acerca do bloqueio judicial de seus ativos financeiros, embora devidamente intimada, converto a indisponibilidade da quantia bloqueada em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, nos termos do art. 854, § 5º, do Código de Processo Civil.

Assim, nesta ocasião, realizei a transferência do valor bloqueado para conta judicial vinculada aos autos, conforme minuta do Sisbajud anexa.

Expeça-se alvará do valor em benefício do credor ou proceda-se a transferência de tal quantia, caso seja fornecido os dados bancários pelo credor.

Digitalize o comprovante da transferência bancária nos autos.

Após, conclusos para SENTENÇA de extinção.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7001423-92.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente (s): MARIA OLIVIA DE SOUZA DE OLIVEIRA, CPF nº 00792576233, RUA SABIA 3685 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE, OAB nº RO5036

Requerido (s): ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, CNPJ nº 17717110000171, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, 4 ANDAR VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s): WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a declaração de inexistência de débito, assim como o pagamento de indenização por danos morais, ante os transtornos decorrentes da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida inexistente.

Pois bem.

Do julgamento antecipado do feito, tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos (do artigo 355, I do diploma processual civil). Por esse motivo, indefiro o pedido da realização da audiência de instrução e julgamento, formulado pelo réu.

Direto ao ponto!

No MÉRITO, a razão assiste a parte autora, pois não restou demonstrada a origem da dívida, objeto de apontamento nos órgãos de proteção ao crédito, tampouco se desincumbiu de seu ônus de comprovar a cessão de crédito, pois apresentou documento unilateral, que não evidencia sequer os valores inadimplidos

Para legitimar a cobrança e a inscrição de dados nos órgãos de proteção ao crédito, imperiosa a apresentação do contrato originário do débito discriminado no documento de cobrança e de negativação, mediante a apresentação da documentação que demonstre a existência da relação jurídica, a mora do devedor e a cessão de crédito que teria sido feita ao suposto credor, com devida ciência do devedor.

Importante salientar que a ineficácia da cessão de crédito está vinculada apenas à natureza da obrigação e à transmissão do mesmo, tendo em conta a necessidade de efetivação por meio de instrumento público ou particular solene (art. 288 CC), sendo que a ausência de notificação fere a eficácia em relação ao devedor, já que evitaria o cumprimento indevido da obrigação junto ao antigo credor-cedente (art. 290 CC), porém não impede o exercício pelo cessionário de atos conservatórios (art. 293 CC).

No tocante ao dano moral, o pedido é procedente, pois a documentação acostada é suficiente para comprovar a existência do dano ocasionado a parte autora e o nexo de causalidade entre o ato praticado pelo requerido.

Em que pese a tese suscitada pela requerida, a situação fática sofrida pela parte autora e descrita no caderno processual é suficiente e capaz de demonstrar o abalo psicológico sofrido com a negativação indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito

Resta, portanto, estabelecer o quantum indenizatório.

Nesse ponto, há que se ressaltar que a indenização por danos de ordem imaterial não tem o fim de reparar propriamente a lesão, haja vista a evidente impossibilidade de fazê-lo. Contudo, constitui inegável compensação ao constrangimento suportado.

Na equalização desse quantum, devem ser sopesados a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor e sua situação econômica, bem como do ofendido. Por fim, deverá ser fixado em patamar nem tão vultoso – a ponto de enriquecer a vítima – nem tão desprezível – que seja aviltante. Deve-se ter em mente, ainda, o fator de desestímulo para prática de novos ilícitos, assim como o incentivo para adoção de medidas efetivas de prevenção.

Nessa esteira, ante as circunstâncias do caso e levando-se em consideração as condições do ofendido e dos ofensores, razoável que o valor da indenização seja arbitrado em R\$ 5.000,00;

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos constante na inicial para:

a) CONFIRMAR os efeitos da antecipação da tutela concedida nos autos.
b) DECLARAR a inexistência do débito de R\$ 702,74, vencido em 16/02/2017, referente ao contrato n. 03010064268526H, conforme fundamentação supra;
c) CONDENAR a requerida a pagar a parte autora o valor de R\$ 5.000,00, a título de danos morais, que deverá ser corrigida monetariamente de acordo com os índices divulgados pelo TJRO, a partir da data desta DECISÃO, com incidência de juros de 1% ao mês, a partir da publicação.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Desta forma, fica resolvido o MÉRITO.
Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser formulado nos próprios autos.
Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002722-80.2016.8.22.0019

EXEQUENTE: SILVANIA MARIA DA SILVA BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995

EXECUTADO: ENOS DIONISIO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 5 dias úteis, apresentar o memorial de cálculo da dívida exequenda atualizada, com a dedução do valor já transferido para conta do advogado, bem como para, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito (art.53, § 4º da Lei 9.099/95).

Machadinho D'Oeste, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001644-75.2021.8.22.0019

AUTOR: ROSENILDA DA COSTA CRISTO

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564A, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761A

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002628-30.2019.8.22.0019

EXEQUENTE: NATACHA DA SILVA RENOCK 03986087257

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

EXECUTADO: JOYLSO DONDONI

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CARTA DE ANUÊNCIA, expedida em seu favor.

OBSERVAÇÃO: O devedor fica ciente que o CANCELAMENTO do protesto, assim como a baixa nos demais órgãos de proteção ao crédito, somente vai ocorrer com o pagamento dos emolumentos, custas extrajudiciais, fundos, selos e demais despesas devidas pelo ato do protesto e do cancelamento.

Machadinho D'Oeste, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7001273-14.2021.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: CILENE GONCALVES, RUA DAS MARITACAS n 5002 BAIRRO BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

Requerido/Executado: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA

Vistos;
Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924,II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Quanto ao valor residual existente na conta judicial, expeça-se o necessário para transferência de tal quantia para conta corrente indicada pela credora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos, devendo a conta judicial permanecer zerada na ocasião do arquivamento dos autos.
Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo de valor na na conta judicial, archive-se.
Fica dispensado o prazo recursal.
DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE. P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7002672-78.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: DVALDINO ALVES DA SILVA, LINHA RO 133, LOTE 08, GB 01, KM 01 sn PA TABAJARA, ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 19.639,80

DECISÃO

Vistos.
Em que pese o inconformismo da embargante, é de esclarecer que os embargos de declaração destinam-se a desfazer obscuridade, afastar contradição e a suprimir omissões, que eventualmente registra a SENTENÇA proferida nos autos.
No caso, entretanto, não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade na SENTENÇA objurgada, na medida que apreciou os pontos deduzidos para o julgamento da demanda, à luz dos princípios da congruência e do livre convencimento motivado do juiz, este último, inclusive, que desobriga o Juízo a analisar e afastar todas as teses possíveis, sobretudo quando, por lógica jurídica, uma delas que fora acolhida, já repele e refuta as demais.
É dizer, os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma DECISÃO e muito menos reformar a SENTENÇA.
Ressalto ainda que o julgador não está obrigado a esmiuçar todos os pontos arguidos nos arrazoados das partes, por mais importantes que pareçam ser aos interessados, bastando a explicitação dos motivos norteadores do convencimento, com suficiência para o deslinde.
Desta forma, facilmente se constata que os presentes embargos de declaração são meramente procrastinatórios, pois visam discutir questões já resolvidas na SENTENÇA.
Assim sendo, deve ser imposta a pena equivalente a 1% sobre o valor atualizado da causa, conforme dispõe o parágrafo 2º, do artigo 1.026 do CPC.
Portanto, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a SENTENÇA tal qual lançada nos autos, desconsiderando ainda, a interrupção/suspensão do prazo de outros recursos, pelos presentes declaratórios.
Condeno o embargante ao pagamento de multa no importe de 1% sobre o valor atualizado da causa, conforme estabelecido no artigo 1.026, § 2º, do CPC.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001326-92.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JOELSON COSTA DE JESUS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.
Em que pese o inconformismo da embargante, é de esclarecer que os embargos de declaração destinam-se a desfazer obscuridade, afastar contradição e a suprimir omissões, que eventualmente registra na SENTENÇA proferida nos autos.
Não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade na medida que apreciou os pontos deduzidos na SENTENÇA para o julgamento da demanda.
Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma DECISÃO.
Ressalto ainda que o julgador não está obrigado a esmiuçar todos os pontos arguidos nos arrazoados das partes, por mais importantes que pareçam ser aos interessados, bastando a explicitação dos motivos norteadores do convencimento, com suficiência para o deslinde.

Desta forma, facilmente se constata que os presentes embargos de declaração são meramente procrastinatórios, pois visam discutir questões já resolvidas na SENTENÇA.

Assim sendo, deve ser imposta a pena equivalente a 1% sobre o valor atualizado da causa, conforme dispõe o parágrafo 2º, do artigo 1.026 do CPC.

Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a DECISÃO tal qual lançada nos autos.

Condeno o embargante ao pagamento de multa no importe de 1% sobre o valor atualizado da causa, conforme estabelecido no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7003577-83.2021.8.22.0019

REQUERENTE: IZABEL ROSA MESSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

7003419-28.2021.8.22.0019

REQUERENTE: TEREZINHA DE JESUS FRANCA DOS SANTOS, CPF nº 66726417268, RUA CAFÉ FILHO 3700 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.

Ademais, a alegação de prescrição não merece acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal.

No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o MÉRITO da demanda.

Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.

Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.

Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexos de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.

Todavia, o banco requerido NÃO comprovou a contratação livre e inequívoca do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas suficientes. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento pleno da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.

As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas.

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do

consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, em comunicação das fontes com CDC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendo prudente fixar o dano moral em R\$ 10.000,00.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC 20180358890012580000 existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 3.641,90, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Outrossim, deixo de determinar a compensação da restituição em dobro com o valor disponibilizado (como pretendido em contestação), eis que a parte autora nega a contratação e o requerido não comprova a disponibilização e utilização efetiva do valor pela parte autora.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo. Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001328-62.2021.8.22.0019

REQUERENTES: EDIMARA ROSA BRITO, EDVILSON JUNIOR ROSA BRITO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Em que pese o inconformismo da embargante, é de esclarecer que os embargos de declaração destinam-se a desfazer obscuridade, afastar contradição e a suprimir omissões, que eventualmente registra na SENTENÇA proferida nos autos.

Não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade na medida que apreciou os pontos deduzidos na SENTENÇA para o julgamento da demanda.

Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma DECISÃO.

Ressalto ainda que o julgador não está obrigado a esmiuçar todos os pontos arguidos nos arrazoados das partes, por mais importantes que pareçam ser aos interessados, bastando a explicitação dos motivos norteadores do convencimento, com suficiência para o deslinde. Desta forma, facilmente se constata que os presentes embargos de declaração são meramente procrastinatórios, pois visam discutir questões já resolvidas na SENTENÇA.

Assim sendo, deve ser imposta a pena equivalente a 1% sobre o valor atualizado da causa, conforme dispõe o parágrafo 2º, do artigo 1.026 do CPC.

Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a DECISÃO tal qual lançada nos autos.

Condeno o embargante ao pagamento de multa no importe de 1% sobre o valor atualizado da causa, conforme estabelecido no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002230-15.2021.8.22.0019

EXEQUENTE: RUFINO E FERREIRA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248

EXECUTADO: TATIANE FATIMA PERES DE MORAIS

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000326-28.2019.8.22.0019

EXEQUENTE: TEREZA NONATO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 18 de novembro de 2021.

7003439-19.2021.8.22.0019

REQUERENTE: NEUZA ALVES DA SILVA, CPF nº 76834760210, RUA PEDRO ALVARES CABRAL 3840 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.

Ademais, a alegação de prescrição não merece acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal.

No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o MÉRITO da demanda.

Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.

Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.

Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.

Todavia, o banco requerido NÃO comprovou a contratação livre e inequívoca do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas suficientes. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento pleno da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.

As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas.

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do

consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, em comunicação das fontes com CDC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendo prudente fixar o dano moral em R\$ 10.000,00.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC 20190358890013439000 existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 3.178,40, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Outrossim, deixo de determinar a compensação da restituição em dobro com o valor disponibilizado (como pretendido em contestação), eis que a parte autora nega a contratação e o requerido não comprova a disponibilização e utilização efetiva do valor pela parte autora.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo.

Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000277-50.2020.8.22.0019

REQUERENTE: MARIA ESTELA RESMINI

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE - RO5036

EXCUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 18 de novembro de 2021.

7002580-37.2020.8.22.0019

REQUERENTE: ENOS DIONISIO, CPF nº 46807853904, AVENIDA VEREADOR ACIR JOSE 4265, LABORATORIO SANTA CRUZ CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALAN CESAR SILVA DA COSTA, OAB nº RO7933

EXCUTADO: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

Após, cumpra-se o seguinte:

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento do valor cobrado pelo advogado da parte autora, a título de honorários sucumbenciais fixados pela Turma Recursal, no prazo de 15 dias úteis, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência façam os autos conclusos para SENTENÇA extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002215-46.2021.8.22.0019

REQUERENTE: CLOVIS ROBERTO ZIMERMANN

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Em que pese o inconformismo da embargante, é de esclarecer que os embargos de declaração destinam-se a desfazer obscuridade, afastar contradição e a suprimir omissões, que eventualmente registra na SENTENÇA proferida nos autos.

Não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade na medida que apreciou os pontos deduzidos na SENTENÇA para o julgamento da demanda.

Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma DECISÃO.

Ressalto ainda que o julgador não está obrigado a esmiuçar todos os pontos arguidos nos arrazoados das partes, por mais importantes que pareçam ser aos interessados, bastando a explicitação dos motivos norteadores do convencimento, com suficiência para o deslinde. Desta forma, facilmente se constata que os presentes embargos de declaração são meramente procrastinatórios, pois visam discutir questões já resolvidas na SENTENÇA.

Assim sendo, deve ser imposta a pena equivalente a 1% sobre o valor atualizado da causa, conforme dispõe o parágrafo 2º, do artigo 1.026 do CPC.

Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a DECISÃO tal qual lançada nos autos.

Condeno o embargante ao pagamento de multa no importe de 1% sobre o valor atualizado da causa, conforme estabelecido no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Intime-se.

7003432-27.2021.8.22.0019

REQUERENTE: SEBASTIAO GOMES DA SILVA, CPF nº 41881915204, AVENIDA DIOMERO MORAES BORBA 5310 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.

Ademais, a alegação de prescrição não merece acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal.

No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o MÉRITO da demanda.

Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.

Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.

Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.

Todavia, o banco requerido NÃO comprovou a contratação livre e inequívoca do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas suficientes. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento pleno da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.

As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas.

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. **SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, em comunicação das fontes com CDC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendo prudente fixar o dano moral em R\$ 10.000,00.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC 12125246 existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 5.427,20, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Outrossim, deixo de determinar a compensação da restituição em dobro com o valor disponibilizado (como pretendido em contestação), eis que a parte autora nega a contratação e o requerido não comprova a disponibilização e utilização efetiva do valor pela parte autora.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo. Em consequência, determine a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002730-23.2017.8.22.0019

EXEQUENTE: SANDRA REGINA DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE - RO5036

ALVARÁ DE SOLTURA: OI MÓVEL S.A

Advogados do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, JOSÉ BATISTA DE SANTANA JUNIOR - RO5778

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002121-35.2020.8.22.0019

REQUERENTE: CARLOS SERGIO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA - RO10804, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001427-66.2020.8.22.0019

REQUERENTE: JOCELIA GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: TATIANA TEIXEIRA BASTOS - CE39561, JUSCELENE CANDEIAS DE SOUZA - RO9997

REQUERIDO: JLAC COMERCIO DE AUDIO E VIDEO EIRELI

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 5 dias úteis, indicar bens do (a) devedor (a) passíveis de penhora, sob de extinção do feito nos moldes do artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95 (inexistência de bens).

Machadinho D'Oeste, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002997-53.2021.8.22.0019

Requerente: CARMELIA GOMES EINSWELER

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO0004813A

Requerido(a): SABEMI SEGURADORA SA

Advogado do(a) REU: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7004009-05.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Análise de Crédito

REQUERENTE: GERALDO ALVES RIBEIRO FILHO, RUA DOS PIONEIROS 2990 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDOS: BANCO BRADESCO S/A, AVENIDA TANCREDO NEVES 2606, AVENIDA SÃO PAULO 3057 CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, Banco Bradesco, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

Valor da causa: R\$ 12.584,56

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação declaratória de inexistência de débito c/c Indenização por Danos Morais e Materiais com pedido de Tutela Provisória de Urgência, ajuizada por GERALDO ALVES RIBEIRO FILHO em face de BANCO BRADESCO S.A.

Narra a parte autora que foi surpreendido com descontos mensais em seu benefício do INSS recebido no Banco Bradesco. Alega que os descontos se iniciaram em fevereiro de 2019 e que de forma alguma os autorizou. O valor de cada parcela é de R\$ 30,00. Ao final pugna pela condenação do requerido em danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a devolução em dobro dos descontos na conta do autor e imediato cancelamento dos descontos.

Citado o requerido apresentou contestação alegando em síntese: a) que a contratação se deu de forma inequívoca, porém, com Seguradora terceirizada, razão pela qual não teria responsabilidade no presente caso; b) alega inexistência de requisitos para condenação em danos morais e materiais pois não agiu de má-fé; c) que o autor somente suportou mero aborrecimento e por isso não há que se falar em danos morais. Ao final requer a total improcedência da ação.

É o necessário. Decido.

A preliminar de ilegitimidade confunde-se com o MÉRITO, razão pela qual fica afastada por ora.

Do julgamento antecipado do MÉRITO

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.” (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)”.

Da Existência de Relação Contratual

Analisando detidamente aos autos, vejo que o pedido da parte autora se fundamentou na inexistência de contratação de qualquer seguro com a requerida.

Em resumo, a autora afirma que foram realizados descontos indevidos em sua conta bancária, sem o seu conhecimento e/ou autorização.

A questão posta em juízo diz respeito à responsabilidade objetiva da empresa ré que independe de culpa (art. 14 do CDC).

À vista do sistema de proteção ao consumidor, o ônus da prova compete ao réu, consoante art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, que por sua vez detém todos os registros e anotações referentes ao suposto contrato de seguro de vida questionado pela parte autora.

Isso porque é comum que serviços como esse sejam contratados via telefone, ou oferecidos juntamente com outros ofertados e, consequentemente, o consumidor não tem posse dos documentos de contratação.

Logo, em virtude da responsabilidade do prestador de serviços, cabe a ele se aparelhar para o fim de manter seguro os registros de tais negociações, visando o resguardo de sua responsabilidade.

No caso dos autos, segundo alega a requerida a contratação foi feita com autorização do autor, mediante débito em conta, contudo, o autor não reconhece a contratação que, inclusive, via de regra, é feita por telefone ou incluída em algum outro tipo de serviço prestado pelo banco, na chamada “venda casada”.

Dada as especificidades inerentes ao contrato de seguro, entendo insuficiente a estipulação por meio de telefone e proibida a “venda casada”, sem o esclarecimento e segurança de que o consumidor está ciente de todas as cláusulas do negócio jurídico entabulado.

Não por outro motivo, o artigo 759 do Código civil prevê que a emissão da apólice deve ser precedida de proposta escrita com a declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco:

art. 759 do Código Civil: A emissão da apólice deverá ser precedida de proposta escrita com a declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco.

Tal previsão não foi observada pelo requerido, ou ao menos não comprovada nos autos.

Concluo que o contrato não foi entabulado pelo autor e desse modo inexistente o negócio jurídico entre as partes. De acordo com a distribuição do ônus da prova cabe ao autor fazer prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu do fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste.

Ademais, não prospera a alegação da defesa de ausência de responsabilidade por ter interposta pessoa jurídica, realizado a contratação (corretora) com o autor, uma vez que a ré é quem realiza a cobrança do prêmio e é a seguradora contratada. Em eventual sinistro será chamada para pagamento do capital segurado e cumprir com as obrigações da apólice.

Desse modo, pouco importa como se dá a contratação, se diretamente com a seguradora ou por meio de corretoras, devendo a ré assumir o risco pelo negócio jurídico já que se encontra na cadeia de prestação de serviços.

Assim, resta evidente que não houve contratação do seguro, tornando os descontos em seu pagamento ilícitos.

Do Dano Moral

O art. 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), dispõe que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço.

Ressalte-se que, cabia à Ré superar a responsabilidade civil objetiva consagrada no art. 14, caput, do CDC, que impõe ao fornecedor o ônus de provar causa legal excludente (§ 3º do art. 14, CDC), algo que a Seguradora não se desincumbiu.

Assim sendo, nítido o decorrente abalo na órbita moral, encontrando previsão no sistema geral de proteção ao consumidor inserto no art. 6º, inciso VI, do CDC, com recepção no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, e repercussão no art. 186, do Código Civil.

Trata-se do dano eminentemente moral, em que não se investiga a respeito do animus do ofensor, ele existe simplesmente pela conduta lesiva, sendo dela presumido.

Com isso, uma vez constatada a conduta lesiva e definida objetivamente pelo julgador, pela experiência comum, a repercussão negativa na esfera do lesado, surge a obrigação de reparar o dano moral, notadamente ante os transtornos e constrangimentos a que fora submetida a parte autora, que vez que precisou suportar a subtração mensal de quantia debitada de seu benefício do INSS. Certamente que tal situação extrapola o mero aborrecimento e repousa na esfera da responsabilidade civil atraindo a reparação.

No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.

Destarte, cabe ao prudente arbítrio do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.

Ademais, frise-se entendimento remansoso das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa.

Assim, ante essas peculiaridades, no presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R\$ 10.000,00, estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.

Dos Danos Materiais

Restam devidamente comprovados os descontos de parcelas do seguro não contratado conforme extratos bancários juntados.

Não se mostra nenhuma escusa justificável para o débito indevido, de forma que a devolução deverá ser feita em dobro nos termos do art. 42 do CDC.

Ressalto o recente entendimento do STJ que afastou a necessidade de demonstração do elemento volitivo do fornecedor/prestador de serviço:

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstancia conduta contrária à boa-fé objetiva. STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por GERALDO ALVES RIBEIRO FILHO em face de BANCO BRADESCO S.A para:

a) CONDENAR o requerido ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 já considerado atualizado (Súmula 362, STJ), incidindo correção monetária e juros de mora de 1% ao mês doravante (a contar da SENTENÇA), como indenização pelo dano moral sofrido pela parte autora;

b) CONDENAR o requerido ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 2.584,56 com juros a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ) e correção monetária a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ);

c) CONDENAR o requerido ao cancelamento do contrato de seguro combatido nos autos.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7004000-43.2021.8.22.0019

REQUERENTE: TEREZA DO AMPARO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000652-17.2021.8.22.0019.

REQUERENTE: IDALINA FRANCISCO DE PAULA

REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEN.FAMI. RURAIS DO BRASIL

Advogados do(a) REQUERIDO: HUDSON ALVES DE OLIVEIRA - GO50314, ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA LOPES - MG171114

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e danos morais, em razão de ter ocorrido descontos sucessivos no benefício previdenciário da parte autora para o pagamento de contribuição sindical, o qual nega ter ser filiado a qualquer instituição.

Pois bem.

No presente caso, a razão assiste a parte autora, pois a parte requerida não demonstrou satisfatoriamente, por meio de documentos idôneo, que o desconto mensal realizado no benefício previdenciário havia sido autorizado pela parte autora, após ter se filiado ao sindicato. O desconto indevido de valores não contratado no benefício previdenciário, gera, sem dúvida, desconforto, aflição e transtornos, e tem a extensão suficiente para configurar o dano moral.

Dessa forma, sendo a responsabilidade objetiva, não resta nenhuma dúvida a respeito do dever de indenizar ao parte autora pelos transtornos suportados.

Ademais, a perda do tempo útil em detrimento do consumidor, por falha na prestação de serviço, é capaz de gerar dano moral indenizável.

Em outras palavras, constatado a falha na prestação do serviço, bem como que o autor despendeu de seu tempo para a resolução administrativa do problema, que sequer foi resolvida na audiência de conciliação realizada pelo Cejusc, o dano moral se mostra patente. No caso em tela, os descontos é incontroverso, demonstrando a falha na prestação do serviço.

Dito isso, resta patente a ocorrência do dano moral.

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a FINALIDADE de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor deva ser fixado em R\$ 8.000,00.

Quanto ao pedido de devolução em dobro, este é procedente, pois resta configurada a hipótese do parágrafo único do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor.

Ante o exposto, resolvendo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) tornar definitivo os efeitos da antecipação da tutela concedida nos autos;

b) Declarar a inexistência do débito denominado pela ré como CONTRIBUIÇÃO CONAFER, realizado no benefício previdenciário da parte autora, conforme fundamentação supra.

c) Condenar a requerida a pagar em dobro os valores descontados do benefício previdenciário da parte autora, a título de contribuição sindical, respeitado o prazo prescricional de 5 anos, com a dedução de eventual valor já pago, acrescidos de juros e correção monetária, contados da citação e do ajuizamento da ação, respectivamente.

O valor exato da dívida deverá ser apurado pela contadoria judicial, após pedido de cumprimento de SENTENÇA e apresentação de extratos bancários legíveis, observando a ordem cronológica dos débitos, sob pena de inexecução.

d) Condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 8.000,00, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça).

Deste modo, fica resolvido o MÉRITO.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme o artigo 55 da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7003993-51.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MARIO CESAR ALVES MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIA FRANCIÉLE DOS SANTOS - RO0009503A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 18 de novembro de 2021.

7000327-42.2021.8.22.0019

AUTOR: SERGIO APARECIDO DA CRUZ, CPF nº 34833099268, LINHA PA 01, POSTE 18 s/n ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL, CNPJ nº 14815352000100, EDIFÍCIO ANHANGÜERA, SCS QUADRA 2 BLOCO C LOTE 41 ASA SUL - 70315-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REU: HUDSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº GO50314, ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA LOPES, OAB nº MG171114

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

Após, cumpra-se o seguinte:

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias úteis, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência façam os autos conclusos para SENTENÇA extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002013-69.2021.8.22.0019

Requerente: JOAO ADALTO PIANISSOLA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

DECISÃO

Vistos.

Em que pese o inconformismo da embargante, é de esclarecer que os embargos de declaração destinam-se a desfazer obscuridade, afastar contradição e a suprimir omissões, que eventualmente registra na SENTENÇA proferida nos autos.

Não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade na medida que apreciou os pontos deduzidos na SENTENÇA para o julgamento da demanda.

Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma DECISÃO.

Ressalto ainda que o julgador não está obrigado a esmiuçar todos os pontos arguidos nos arrazoados das partes, por mais importantes que pareçam ser aos interessados, bastando a explicitação dos motivos norteadores do convencimento, com suficiência para o deslinde. Desta forma, facilmente se constata que os presentes embargos de declaração são meramente procrastinatórios, pois visam discutir questões já resolvidas na SENTENÇA.

Assim sendo, deve ser imposta a pena equivalente a 1% sobre o valor atualizado da causa, conforme dispõe o parágrafo 2º, do artigo 1.026 do CPC.

Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a DECISÃO tal qual lançada nos autos.

Condeno o embargante ao pagamento de multa no importe de 1% sobre o valor atualizado da causa, conforme estabelecido no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7000156-56.2019.8.22.0019.

REQUERENTE: MARCOS DA SILVEIRA

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para no prazo de 5 dias úteis, comprovar o regular pagamento do requisitório, sob pena de sequestro.

Machadinho D'Oeste, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7003706-88.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: MOISES FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 44.000,00 a título de danos materiais, referentes à construção da subestação de rede elétrica.

A parte requerida apresentou contestação.

É a síntese necessária. Decido.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

DAS PRELIMINARES

1. Da incompetência absoluta em razão da matéria

No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da rede elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.

2. Ilegitimidade Ativa

Em relação à preliminar de ilegitimidade ativa, tenho que também não merece prosperar

Conforme se infere dos documentos anexados aos autos, o autor apresentou projeto de construção e ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, os quais estão todos em nome do promovente, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Quanto a esse raciocínio, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, § 3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

Assim, comprovado o desembolso de valores para construção de rede elétrica, o autor possui legitimidade para figurar no polo ativo de demanda indenizatória.

3. Das condições da Ação: Falta de Interesse processual

A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 488/2012, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2.022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Todavia, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do DESPACHO da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação.

4. Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.

5. Da prescrição

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao MÉRITO, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

De igual modo, afastado a preliminar de coisa julgada, por não vislumbra tríplice identidade no caso dos autos com o apresentado na contestação, eis que há alteração no pedido.

Ainda que assim não fosse, pelas mesmas razões expendidas para afastamento da prescrição, é possível sustentar que embora não tenha havido a incorporação formal da subestação do autor(a), houve a incorporação material, efetiva, valendo-se a requerida, diariamente, destes materiais para cumprimento de sua função de distribuir energia e, inclusive, obtendo lucros consideráveis com tais expedientes, em verdadeira obrigação de trato sucessivo e, portanto, com a possibilidade de renovação jurídica da causa de pedir mês a mês, como na maioria das relações de consumo.

Assim, visando a evitar enriquecimento ilícito, afastado a preliminar da coisa julgada nos presentes autos.

Com tais considerações, rejeito as preliminares suscitadas.

DO MÉRITO

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

□

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 05 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Não pode ser acolhido o argumento defensivo segundo o qual a subestação construída situa-se integralmente dentro da propriedade da parte requerente, hipótese que não estaria contemplada pela resolução da ANEEL. Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam que a subestação foi construída conforme as exigências e as normas técnicas da própria requerida, que utilizou-se do bem, em clara incorporação informal ao respectivo patrimônio.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informado todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Por fim, anote-se que houve previsão legal, seja em lei ou resoluções, de que as concessionárias de energia elétrica tem o dever de ressarcir, administrativamente os consumidores que dispenderam recursos para que a energia elétrica chegue aos seus lares e empreendimentos, urbanos ou rurais, substituindo, indevidamente, a própria concessionária que, deixa de cumprir seu dever legal, não cumprindo suas obrigações legais e contratuais de expandir suas redes elétricas (incluídas subestações) para efetivamente prestar o serviço de qualidade (é público e notório o contrário) ao consumidor, esteja ele onde estiver.

Assim, não é juridicamente plausível avalizar a inércia e a omissão da requerida que deveria, inclusive, procurar e ressarcir os consumidores que construíram as subestações, na via administrativa, tendo, inclusive, verba legal e contratual para esse desiderato.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conformente o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia CERON/Energisa) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora é objeto de ressarcimento,
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia CERON/Energisa) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 44.000,00 , a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde a data da citação nestes autos, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SENTENÇA registrada e publicada via Sistema PJe.

Intimem-se via Sistema PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

REQUERENTE: MOISES FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 27164535272, LH TRAVESSÃO. MA-02 lote 03, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AV: TANCREDO NEVES 3072 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7003950-17.2021.8.22.0019.

REQUERENTE: JAIR PEREIRA CAMPOS

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.

Ademais, a alegação de prescrição não merece acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal.

No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o MÉRITO da demanda.

Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.

Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.

Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.

Todavia, o banco requerido NÃO comprovou a contratação livre e inequívoca do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas suficientes. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento pleno da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.

As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, em comunicação das fontes com CDC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com conseqüente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as conseqüências do fato lesivo na vida do consumidor, entendendo prudente fixar o dano moral em R\$ 10.000,00.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC 13252369 existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 5.017,14, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Outrossim, deixo de determinar a compensação da restituição em dobro com o valor disponibilizado (como pretendido em contestação), eis que a parte autora nega a contratação e o requerido não comprova a disponibilização e utilização efetiva do valor pela parte autora. Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo.

Em conseqüência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7003421-95.2021.8.22.0019.

REQUERENTE: JORGE FACHIANO

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.

Ademais, a alegação de prescrição não merece acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal.

No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o MÉRITO da demanda.

Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.

Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.

Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexos de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.

Todavia, o banco requerido NÃO comprovou a contratação livre e inequívoca do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas suficientes. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento pleno da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social. Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.

As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas.

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo. Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. **SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, em comunicação das fontes com CDC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendo prudente fixar o dano moral em R\$ 10.000,00.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC 11712190 existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 5.153,50, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Outrossim, deixo de determinar a compensação da restituição em dobro com o valor disponibilizado (como pretendido em contestação), eis que a parte autora nega a contratação e o requerido não comprova a disponibilização e utilização efetiva do valor pela parte autora.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo.

Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7003769-16.2021.8.22.0019.

REQUERENTE: ROSA PIRES DA SILVA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.

Ademais, a alegação de prescrição não merece acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal.

No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o MÉRITO da demanda.

Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.

Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.

Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.

Todavia, o banco requerido NÃO comprovou a contratação livre e inequívoca do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas suficientes. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento pleno da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.

As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas.

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. **SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, em comunicação das fontes com CDC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendo prudente fixar o dano moral em R\$ 10.000,00.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC 13973457 existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 10.465,69, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Outrossim, deixo de determinar a compensação da restituição em dobro com o valor disponibilizado (como pretendido em contestação), eis que a parte autora nega a contratação e o requerido não comprova a disponibilização e utilização efetiva do valor pela parte autora.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo.

Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Machadinho D'Oeste, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Processo nº: 7004199-65.2021.8.22.0019
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: BANCO BRADESCO, BANCO BRADESCO S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 18 de novembro de 2021.

7001901-76.2016.8.22.0019

EXEQUENTE: MARLENE SILVESTRE DA SILVA, CPF nº 20466064268, AVENIDA MARECHAL DEODORO 2914 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ACSA LILIANE CARVALHO BRITO, OAB nº RO5882, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO, OAB nº RO2592

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608 CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias úteis, se manifestar acerca dos comprovantes de transferências eletrônicas trazidas pelo requerido, com advertência de seu silêncio será considerado como quitação da dívida.

Verifique a CPE se há algum dinheiro disponível em conta judicial vinculada aos autos.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69)

Processo nº 7002057-59.2019.8.22.0019

REQUERENTE: FLORINDA ROMUALDA DE SOUZA

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, que, tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiência uma vez que o juiz titular deste juízo encontra-se em licença médica ocasionando assim conflito de pauta com o primeiro juízo, fica a solenidade antes designada para esta data, redesignada para o dia 14 de março de 2022 as 09h45min.

Machadinho D'Oeste, 3 de novembro de 2021

Miguel Ivonilson Cordeiro

Secretário de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7003317-06.2021.8.22.0019

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 08/09/2021

Autor: CIRLEI MARTINS COELHO, CPF nº 00397134231, LINHA 10 LJ10 LOTE 135 KM 40 ESTRELA AZUL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GLEISSON VIANA DE SOUZA, OAB nº RO11454, ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO9031
Réu: D. R., RUA ARACAJÚ 2350 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda.

Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação da parte adversa, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A realização da audiência de conciliação é prevista no Juizado Especial, porém no último dia 25 de maio de 2020, foi publicado o Provimento de nº 018/2020, o qual traz a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, tendo em vista a situação de calamidade pública, a qual estamos passando.

Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial, nos termos do Provimento nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2020 e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia do COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus.

Outrossim, importante destacar que o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet.

Desta forma, considerando o disposto no Provimento mencionado acima, AUTORIZO a realização da audiência de conciliação/mediação por VIDEOCONFERÊNCIA, no presente feito.

No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 25/01/2022, às 11h00, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.

Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da data da realização da audiência de conciliação, caso não haja acordo entre as partes, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, arts. 335, III e 344) e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação e/ou no próprio ato de intimação pelo Sr. Oficial de Justiça, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Assim, intime-se a parte requerida, de forma pessoal, nos termos da DECISÃO inicial, bem como, quanto ao teor desta DECISÃO, visando à realização da referida audiência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder. Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7004042-92.2021.8.22.0019.

REQUERENTE: JOSE ALVES SANTOS

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.

Ademais, a alegação de prescrição não merece acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal.

No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o MÉRITO da demanda.

Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.

Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.

Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.

Todavia, o banco requerido NÃO comprovou a contratação livre e inequívoca do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas suficientes. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento pleno da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.

As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas.

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. **SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, em comunicação das fontes com CDC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendo prudente fixar o dano moral em R\$ 10.000,00.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC 11877222 existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 5.525,60, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Outrossim, deixo de determinar a compensação da restituição em dobro com o valor disponibilizado (como pretendido em contestação), eis que a parte autora nega a contratação e o requerido não comprova a disponibilização e utilização efetiva do valor pela parte autora.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo. Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Autos nº: 7001504-41.2021.8.22.0019

Autor: ANILDO ALBERTON

Advogado (a): DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - OAB RO6995

Infrator(a): ALESSANDRO NEVES FUZA

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAB ALEXANDRE GAVA DOS SANTOS - RJ224522

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados, através do link <http://meet.google.com/gdk-ebxx-cfd> do aplicativo Google Meet.

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala de Audiências de Machadinho do Oeste Data: 02/03/2022 Hora: 09:00

Como acessar a audiência por videoconferência:

1. Caso não tenha o aplicativo Google Meet baixado no celular/notebook deverá baixá-lo (segue um link com passo a passo de como fazer https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be);
2. Deverá no dia e horário agendados acessar o link acima descrito para participar da audiência;
3. Deverá ter a cautela de manter o equipamento utilizado para acesso com baterias carregadas;
4. Em caso de impossibilidade de participação, isso deverá ser informado com antecedência ou até o momento do início da audiência.
5. Caso a parte tenha dúvidas de como acessar poderá buscar esclarecimentos por intermédio do contato/fone: (69) 3309 8622 – WhatsApp.
6. Caso no dia da audiência o distanciamento social já tenha se encerrado, a audiência será realizada de forma presencial no Fórum da Comarca.

Machadinho D'Oeste, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000544-61.2016.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MANOEL PEDRO DA SILVA FILHO

Advogado: MARCOS TOSHIRO ISHIDA OAB: RO4273 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DE: MANOEL PEDRO DA SILVA FILHO

na Avenida Getulio Vargas, 2494, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 05 dias, acerca dos valores pendentes ID 65120318, sob pena de transferência para conta centralizadora.

Machadinho D'Oeste, RO, 18 de novembro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7003525-87.2021.8.22.0019

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO3091A

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO3091AREU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora a declaração de inexistência de débito no valor de R\$ 2.367,93 cobrado indevidamente, referente a diferença de consumo de energia não faturado. Por fim, pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

De início, rejeito a preliminar suscitada pelo banco requerido relativo a incompetência do Juizado, pois inexiste complexidade de matéria capaz de afastar a competência constitucional outorgada aos Juizados Especiais Cíveis.

A questão controversa neste feito consiste na aferição de validade de débito apresentado pela concessionária de energia elétrica ao consumidor, decorrente de suposto consumo de energia não faturado, em razão de suposta irregularidade existente no relógio medidor.

O tema já foi analisado e pacificado no E. TJRO e no STJ. Com efeito, já fora decidido reiteradas vezes que a validade do débito, relativo a consumo pretérito, depende da demonstração de existência da irregularidade no medidor, segundo os procedimentos previstos na Resolução nº 456/00 da ANEEL (art. 72), sem prejuízo da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa (TJRO. 0001570-10.2011.8.22.0014. Apelação Cível; STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005).

Veja-se a referida norma (art. 72 da Resolução nº 456/00 da ANEEL):

Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências:

....

"II - promover a perícia técnica, a ser realizada por terceiro legalmente habilitado, quando requerida pelo consumidor;" (Redação dada pela Resolução ANEEL nº 090, de 27.03.2001).

A concessionária não pode, pois, imputar ao consumidor a prática de fraude fundada somente na realização de inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzido de forma unilateral.

Mesmo na hipótese de notificação do consumidor, não há legitimidade do laudo técnico realizado pela concessionária, haja vista que foi realizado de forma unilateral, por parte interessada e detentora, em desigualdade de condições, de potencial econômico e técnico, em detrimento da hipossuficiência do consumidor.

Por outro lado, em relação ao pleito por danos morais, também não há dúvidas de sua ocorrência, pois o nome do autor foi inscrito no cadastro de proteção crédito por débito inexistente, configurando dano moral "in re ipsa".

Os pressupostos da responsabilidade civil estão patentes no caso em alude. O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pela autora e a culpa da requerida é, igualmente, inquestionável, pois, não fosse a conduta indevida e ilegal desta, o autor não teria sofrido os danos descritos na inicial.

Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pelo autor. Resta apenas fixar o valor da indenização, a qual, dentro de um critério de compensação para o ofendido e desestímulo para o ofensor, levando-se em conta ainda, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgamento.

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e julgo parcialmente procedentes os pedidos aduzidos pelo autor para: a) desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$ 2.367,93; b) condenar a requerida no pagamento em favor da parte autora do valor de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta DECISÃO, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362, c) confirmar a antecipação de tutela concedida, tornando-a definitiva.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo com as notações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000167-17.2021.8.22.0019

REQUERENTE: NEUCILIA RODRIGUES CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 18 de novembro de 2021.

7002722-80.2016.8.22.0019

EXEQUENTE: SILVANIA MARIA DA SILVA BRAGA, CPF nº 59877405253, RUA PORTO VELHO 1769, CASA CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995

EXECUTADO: ENOS DIONISIO, CPF nº 46807853904, AC VALE DO ANARI S/N, AVENIDA ACIR JOSÉ DAMASCENO, DOROGARIA SANTA CRUZ CENTRO - 76867-970 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES, OAB nº RO5847

DESPACHO

Vistos.

O dinheiro objeto de bloqueio parcial no Sisbajud já foi transferido para conta corrente indicada pela parte autora (ID: 64407388).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias úteis, apresentar o memorial de cálculo da dívida exequenda atualizada, com a dedução do valor já transferido para conta do advogado, bem como para, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito (art.53, § 4º da Lei 9.099/95).

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000002-67.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JANE BENTO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

EXCUTADO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) EXCUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 18 de novembro de 2021.

7003579-53.2021.8.22.0019

AUTOR: CICERO SILVA DOS SANTOS, CPF nº 38957787291, LINHA C 01 A, KM 12, LOTE 127 127, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634, CLEIBE PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO10723

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1- Recebo a emenda.

2- Por se tratar de questão exclusivamente de direito, e considerando que a empresa requerida não realizou acordo nas audiências de conciliação agendas em autos anteriores com o mesmo objeto desta ação, torna-se inócua e desnecessária a designação de uma solenidade para este único fim, até mesmo porque caso haja interesse em apresentar uma proposta de acordo poderá fazê-la no bojo da própria contestação, que caso seja aceita será homologada.

3- Assim, cite-se o requerido para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).

4- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.

5- Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

7004018-64.2021.8.22.0019

AUTOR: SELCO FERREIRA DA COSTA, CPF nº 40332101568, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4248 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

Mantenho pelos seus próprios fundamentos a DECISÃO que deferiu a antecipação da tutela e determinou a suspensão de novos descontos no benefício previdenciário da parte autora.

No mais, apresentada a contestação e a impugnação desta, e não havendo mais provas a produzir, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}}

Processo: 7004510-56.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: ELIETE DE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. A parte autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que o banco réu suspenda os descontos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário.

2.1. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirma que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que alega não ter contratado cartão de crédito e nem sido informada sobre tais descontos, sendo assim totalmente irregulares. É presumível, outrossim, que os valores abatidos no benefício dificultam sua subsistência.

Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos da RMC, feito pelo Banco (contrato 863607636-9) no benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE sob o n.71.496.825-9.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
7001984-19.2021.8.22.0019

REQUERENTE: ILMA HONORIO ALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

Vistos.
Recebo o recurso no seu duplo efeito.
No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
7002664-04.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JOSE MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.
Recebo o recurso no seu duplo efeito.
No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Processo nº: 7003668-47.2019.8.22.0019.

EXEQUENTE: ALCI MEIRELES DA CRUZ

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 5 dias úteis, efetuar o pagamento do saldo remanescente apurado pela contadoria judicial, sob pena de bloqueio judicial de seus ativos financeiros.

Machadinho D'Oeste, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
7002792-24.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MARCELINA MORAES DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.
Recebo o recurso no seu duplo efeito.
No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002285-63.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JOSUE CHAGAS DA PAIXAO

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002710-90.2021.8.22.0019

REQUERENTE: CICERO PEDRO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002108-02.2021.8.22.0019

REQUERENTE: OSVALDO DO LAGO REIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, PROCURADORIA DO

BANCO CETELEM S/A

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002789-69.2021.8.22.0019

REQUERENTE: IVANI FONSECA DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB

nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, PROCURADORIA DO

BANCO CETELEM S/A

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002889-24.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MARIA LUCIA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002956-86.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MIRTES MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002839-95.2021.8.22.0019

AUTOR: DILZA DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002788-84.2021.8.22.0019

REQUERENTE: ENIAS MESSIAS FRANCISCO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002145-29.2021.8.22.0019

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754 REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais em razão da demora excessiva para a empresa requerida realizar a ligação nova da energia elétrica na residência da parte autora.

Regularmente citada, a empresa requerida apresentou contestação nos autos, alegando em síntese que a ligação da energia elétrica no imóvel da autora fora realizada dentro do prazo legal. Pede a improcedência do pedido.

Pois bem.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, II do NCPC, uma vez que desnecessária a produção de prova ante à revelia que ora decreto, quanto à presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.

A relação estabelecida pelas partes é de consumo e se amolda ao disposto no art. 2º e 3º do CDC, vez que o(a) autor(a) é o receptor final do produto (energia elétrica) fornecido pela empresa ré. A responsabilidade da empresa ré encontra-se delimitada no artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, posto que figura como concessionária de serviço público.

Os fatos narrados devem ser analisados à luz da legislação específica em cotejo com as provas constantes nos autos.

As telas sistemáticas não são suficientes para provar que a energia fora ligada dentro do prazo legal, ainda mais quando há vários documentos, entre eles ocorrência policial e reclamação no MP, com data anterior, denunciando a demora excessiva na ligação da energia elétrica no imóvel da parte autora.

Os documentos carreados à inicial detêm o condão de demonstrar os prejuízos sofridos pelo(a) autor(a) decorrente da falta de fornecimento de energia elétrica e na longa "batalha" que travou para conseguir a prestação de serviço de primeira necessidade a que tinha direito. A ausência de solução ao problema em tempo hábil e falta de justificativa juridicamente plausível para o atraso também restaram demonstrados nos autos.

Portanto, patenteada está a falha na prestação do serviço no fornecimento de bem considerado essencial a manutenção da vida cotidiana, visto que o estabelecimento da energia elétrica ocorreu em prazo desarrazoado e injustificável, em clara afronta ao disposto na Resolução 742/2016 da agência reguladora ANEEL.

Resta verificar os danos alcançados ao(a) autor(a).

Alega a parte autora que sofreu danos morais inerentes a angústia, desespero e aflição decorrentes da falta de energia, bem como das horas gastas buscando órgãos públicos para reconhecimento de direito seu e não deveria ter sido negado.

Pois bem.

Em relação ao dano moral, sabe-se que a demora no restabelecimento/estabelecimento da energia elétrica causa prejuízo que se figura de forma in re ipsa, pois passíveis de serem presumidos.

Nestes termos, é entendimento da Turma Recursal do Estado de Rondônia:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Energisa. Fornecimento de energia elétrica. Demora no restabelecimento. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Recurso Improvido. [...]Entretanto, restou incontroversa a má-prestação do serviço pretendido pela autora, cujo dano moral se configura in re ipsa, uma vez que se trata de serviço imprescindível, cujo fornecimento é exercido com exclusividade pela concessionária ré.[...] O fornecimento de energia elétrica é serviço essencial à vida moderna, pode-se presumir os transtornos causados a consumidora pela negativa deliberada de cumprimento de normativo da ANEEL, demorando a religação do fornecimento de energia por prazo superior ao estabelecido na norma administrativa. Não bastasse isso, o descaso na solução do problema constitui afronta ao direito da consumidora e causa frustração e um sentimento de falta de consideração, com a ausência de providência no sentido de dar solução ao problema apresentado, situação que excede a normalidade, como no caso presente, em que extrapolou o mero aborrecimento ou simples transtorno. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7035573-27.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 21/09/2020

A indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante no causador do mal a fim de dissuadi-lo de novo atentado.

No tocante ao quantum, atento a proporcionalidade, a razoabilidade e a capacidade econômica das partes, vislumbrando ser o Autor produtor rural e a Empresa ré instituição concessionária de serviço Público de grande porte, podendo esta suportar um valor que possa proporcionar um estreitamento e redução das diferenças entre o poderio econômico e a hipossuficiência do consumidor.

Frente a estes argumentos, considerando o caráter punitivo e pedagógico a ser aplicado a ré, na prática de atos ilícitos e abusivos em total afronta a tranquilidade e o respeito que devem nortear as relações de consumo, tenho em atenção ao disposto no artigo 944 do CC, sopesando as peculiaridades do caso concreto, o valor de R\$ 5.000,00 pretendido pela parte autora é justo a reparar seu sofrimento moral, bem como, capaz de punir o ato praticado.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a empresa Ré ao pagamento da indenização por danos morais à parte autora no valor de R\$ 5.000,00, acrescidos de correção monetária e juros de 1% ao mês a contar da publicação desta SENTENÇA (Súmula 362 do STJ).

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido cinco dias do trânsito em julgado e não havendo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, archive-se independente de nova DECISÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001445-53.2021.8.22.0019

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais em razão da demora excessiva para a empresa requerida realizar a ligação nova da energia elétrica na residência da parte autora.

Regularmente citada, a empresa requerida apresentou contestação nos autos, alegando em síntese que a ligação da energia elétrica no imóvel da autora fora realizada dentro do prazo legal. Pede a improcedência do pedido.

Pois bem.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, II do NCPC, uma vez que desnecessária a produção de prova ante à revelia que ora decreto, quanto à presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.

A relação estabelecida pelas partes é de consumo e se amolda ao disposto no art. 2º e 3º do CDC, vez que o(a) autor(a) é o receptor final do produto (energia elétrica) fornecido pela empresa ré. A responsabilidade da empresa ré encontra-se delimitada no artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, posto que figura como concessionária de serviço público.

Os fatos narrados devem ser analisados à luz da legislação específica em cotejo com as provas constantes nos autos.

As telas sistemáticas não são suficientes para provar que a energia fora ligada dentro do prazo legal, ainda mais quando há vários documentos, entre eles ocorrência policial e reclamação no MP, com data anterior, denunciando a demora excessiva na ligação da energia elétrica no imóvel da parte autora.

Os documentos carreados à inicial detêm o condão de demonstrar os prejuízos sofridos pelo(a) autor(a) decorrente da falta de fornecimento de energia elétrica e na longa "batalha" que travou para conseguir a prestação de serviço de primeira necessidade a que tinha direito. A ausência de solução ao problema em tempo hábil e falta de justificativa juridicamente plausível para o atraso também restaram demonstrados nos autos.

Portanto, patenteada está a falha na prestação do serviço no fornecimento de bem considerado essencial a manutenção da vida cotidiana, visto que o estabelecimento da energia elétrica ocorreu em prazo desarrazoado e injustificável, em clara afronta ao disposto na Resolução 742/2016 da agência reguladora ANEEL.

Resta verificar os danos alcançados ao(a) autor(a).

Alega a parte autora que sofreu danos morais inerentes a angústia, desespero e aflição decorrentes da falta de energia, bem como das horas gastas buscando órgãos públicos para reconhecimento de direito seu e não deveria ter sido negado.

Pois bem.

Em relação ao dano moral, sabe-se que a demora no restabelecimento/estabelecimento da energia elétrica causa prejuízo que se figura de forma in re ipsa, pois passíveis de serem presumidos.

Nestes termos, é entendimento da Turma Recursal do Estado de Rondônia:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Energisa. Fornecimento de energia elétrica. Demora no restabelecimento. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Recurso Improvido. [...]Entretanto, restou incontroversa a má-prestação do serviço pretendido pela autora, cujo dano moral se configura in re ipsa, uma vez que se trata de serviço imprescindível, cujo fornecimento é exercido com exclusividade pela concessionária ré.[...] O fornecimento de energia elétrica é serviço essencial à vida moderna, pode-se presumir os transtornos causados a consumidora pela negativa deliberada de cumprimento de normativo da ANEEL, demorando a religação do fornecimento de energia por prazo superior ao estabelecido na norma administrativa. Não bastasse isso, o descaso na solução do problema constitui afronta ao direito da consumidora e causa frustração e um sentimento de falta de consideração, com a ausência de providência no sentido de dar solução ao problema apresentado, situação que excede a normalidade, como no caso presente, em que extrapolou o mero aborrecimento ou simples transtorno. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7035573-27.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 21/09/2020

A indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante no causador do mal a fim de dissuadi-lo de novo atentado.

No tocante ao quantum, atento a proporcionalidade, a razoabilidade e a capacidade econômica das partes, vislumbrando ser o Autor produtor rural e a Empresa ré instituição concessionária de serviço Público de grande porte, podendo esta suportar um valor que possa proporcionar um estreitamento e redução das diferenças entre o poderio econômico e a hipossuficiência do consumidor.

Frente a estes argumentos, considerando o caráter punitivo e pedagógico a ser aplicado a ré, na prática de atos ilícitos e abusivos em total afronta a tranquilidade e o respeito que devem nortear as relações de consumo, tenho em atenção ao disposto no artigo 944 do CC, sopesando as peculiaridades do caso concreto, o valor de R\$ 5.000,00 pretendido pela parte autora é justo a reparar seu sofrimento moral, bem como, capaz de punir o ato praticado.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a empresa Ré ao pagamento da indenização por danos morais à parte autora no valor de R\$ 5.000,00, acrescidos de correção monetária e juros de 1% ao mês a contar da publicação desta SENTENÇA (Súmula 362 do STJ).

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido cinco dias do trânsito em julgado e não havendo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, archive-se independente de nova DECISÃO.

7001901-76.2016.8.22.0019

EXEQUENTE: MARLENE SILVESTRINI DA SILVA, CPF nº 20466064268, AVENIDA MARECHAL DEODORO 2914 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ACSA LILIANE CARVALHO BRITO, OAB nº RO5882, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO, OAB nº RO2592

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608 CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias úteis, se manifestar acerca dos comprovantes de transferências eletrônicas trazidas pelo requerido, com advertência de seu silêncio será considerado como quitação da dívida.

Verifique a CPE se há algum dinheiro disponível em conta judicial vinculada aos autos.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7000652-17.2021.8.22.0019

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº

RO10406 REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEN.D.FAMI. RURAIS

DO BRASIL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e danos morais, em razão de ter ocorrido descontos sucessivos no benefício previdenciário da parte autora para o pagamento de contribuição sindical, o qual nega ter ser filiado a qualquer instituição.

Pois bem.

No presente caso, a razão assiste a parte autora, pois a parte requerida não demonstrou satisfatoriamente, por meio de documentos idôneo, que o desconto mensal realizado no benefício previdenciário havia sido autorizado pela parte autora, após ter se filiado ao sindicato.

O desconto indevido de valores não contratado no benefício previdenciário, gera, sem dúvida, desconforto, aflição e transtornos, e tem a extensão suficiente para configurar o dano moral.

Dessa forma, sendo a responsabilidade objetiva, não resta nenhuma dúvida a respeito do dever de indenizar ao parte autora pelos transtornos suportados.

Ademais, a perda do tempo útil em detrimento do consumidor, por falha na prestação de serviço, é capaz de gerar dano moral indenizável.

Em outras palavras, constatado a falha na prestação do serviço, bem como que o autor despendeu de seu tempo para a resolução administrativa do problema, que sequer foi resolvida na audiência de conciliação realizada pelo Cejusc, o dano moral se mostra patente.

No caso em tela, os descontos é incontroverso, demonstrando a falha na prestação do serviço.

Dito isso, resta patente a ocorrência do dano moral.

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a FINALIDADE de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor deva ser fixado em R\$ 8.000,00.

Quanto ao pedido de devolução em dobro, este é procedente, pois resta configurada a hipótese do parágrafo único do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor.

Ante o exposto, resolvendo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) tornar definitivo os efeitos da antecipação da tutela concedida nos autos;

b) Declarar a inexistência do débito denominado pela ré como CONTRIBUIÇÃO CONAFER, realizado no benefício previdenciário da parte autora, conforme fundamentação supra.

c) Condenar a requerida a pagar em dobro os valores descontados do benefício previdenciário da parte autora, a título de contribuição sindical, respeitado o prazo prescricional de 5 anos, com a dedução de eventual valor já pago, acrescidos de juros e correção monetária, contados da citação e do ajuizamento da ação, respectivamente.

O valor exato da dívida deverá ser apurado pela contadoria judicial, após pedido de cumprimento de SENTENÇA e apresentação de extratos bancários legíveis, observando a ordem cronológica dos débitos, sob pena de inexecução.

d) Condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 8.000,00, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça).

Deste modo, fica resolvido o MÉRITO.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme o artigo 55 da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se, registre-se e intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7000167-17.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

Requerente/Exequente: NEUCILIA RODRIGUES CONCEICAO, AVENIDA BRASIL S/N CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Requerido/Executado: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado do requerido: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA

Vistos;

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Expeça-se alvará judicial, em prol da parte autora, para levantamento da quantia depositada em conta judicial ou proceda a transferência do numerário disponível na conta judicial vinculada aos autos, com eventuais acréscimos financeiros, para conta corrente indicada pela credora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo na conta judicial, archive-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.

P.R e Cumpra-se.

7002601-13.2020.8.22.0019

EXEQUENTES: EDIO GERALDO TADIM, CPF nº 29355605234, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, JOSE JOAQUIM DE SIQUEIRA, CPF nº 52855007291, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, JOSE GERALDO SEVERIANO, CPF nº 66364230210, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, SEBASTIAO DE JESUS SANTOS, CPF nº 56416407272, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

EXCUTADO: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Nesta data, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao sistema Sisbajud, conforme minuta anexa.

2- Aguarde-se por 5 dias úteis, as respostas das instituições financeiras, após conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002754-12.2021.8.22.0019

REQUERENTE: EXPEDITO LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7001041-36.2020.8.22.0019.

EXEQUENTE: ANA ELIZA DA SILVA

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 5 dias úteis, efetuar o pagamento do saldo remanescente da dívida, já apurado pela contadoria judicial, sob pena de bloqueio judicial de seus ativos financeiros.

Machadinho D'Oeste, 18 de novembro de 2021.

7003421-95.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JORGE FACHIANO, CPF nº 04299213904, LINHA TRAVESSÃO C-70 KM 03 LOTE 28 S/N ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.

Ademais, a alegação de prescrição não merece acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal.

No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o MÉRITO da demanda.

Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.

Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.

Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.

Todavia, o banco requerido NÃO comprovou a contratação livre e inequívoca do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas suficientes. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento pleno da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.

As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, em comunicação das fontes com CDC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendo prudente fixar o dano moral em R\$ 10.000,00.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC 11712190 existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 5.153,50, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Outrossim, deixo de determinar a compensação da restituição em dobro com o valor disponibilizado (como pretendido em contestação), eis que a parte autora nega a contratação e o requerido não comprova a disponibilização e utilização efetiva do valor pela parte autora.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo. Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002283-98.2018.8.22.0019

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se ação de obrigação de fazer proposta por RITA DE CASSIA PAULA PEREIRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, com pedido de antecipação de tutela para obrigá-lo a lhe fornecer mensalmente o medicamento DULOXETINA 60 MG, enquanto durar a sua enfermidade.

Regularmente citado, o Estado de Rondônia apresentou contestação nos autos, alegando em síntese que para o fornecimento da medicação solicitada nos autos, a qual não consta na lista da Rename, são necessário comprovar três coisas, conforme DECISÃO já firmada pelo STJ: 1) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia para o tratamento da moléstia dos fármacos fornecidos pelo SUS; 2) Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito e; 3 Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Pois bem.

Inicialmente, é oportuno frisar que o fornecimento de medicamento gratuito pelo Estado exige prova da impossibilidade econômico-financeira da pessoa ou a sua unidade familiar em arcar com o custo do tratamento sem prejuízo da sua subsistência.

No mais, tenho entendido que o direito à saúde é assegurado constitucionalmente e que a plena realização deste direito é dever do Estado (Município, Estado e União) e direito fundamental do cidadão, nos moldes do que dispõem os arts. 6.º, 23, inc. II, 196 e 203, inc. IV da Constituição Federal.

Neste rumo, a saúde pública é obrigação do Estado/Município, incluindo-se o fornecimento de medicamentos para pessoas necessitadas.

Também tenho presente que deve ser mantida absoluta prioridade no tocante à proteção da vida. Para tanto, a Constituição Federal preconiza (art. 196) o dever do Estado e demais entes federativos em providenciar a saúde, através de políticas públicas. Esta norma possui eficácia plena e aplicabilidade imediata, como expressamente prevê o § 1º do art. 5º, CF.

No caso dos autos, embora comprovada a moléstia, falta de recurso da autora para adquirir a medicação prescrita pelo médico, a concessão de medicamento não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

1) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido pelo médico do (a) paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia para o tratamento da moléstia dos fármacos fornecidos pelo SUS;

2) Incapacidade financeira de arcar com a aquisição do medicamento.

3 Existência de registro na ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária do medicamento.

Na hipótese dos autos, analisando os documentos acostados pela autora, bem como o teor do laudo médico, verifica-se que a demandante não logrou êxito em comprovar a imprescindibilidade do medicamento prescrito, e muito menos a ineficácia dos medicamentos fornecidos pelo SUS para o tratamento de sua enfermidade.

Em alguns casos os medicamentos de alto custo são prescritos independentemente da existência e disponibilidade no âmbito do SUS de outros medicamentos que podem produzir os mesmos resultados no tratamento da doença, principalmente para o tratamento da diabetes, com um custo muito menor para o Estado.

Desta forma, a improcedência do pedido autoral é a medida que se impõe ao presente caso concreto.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por RITA DE CASSIA PAULA PEREIRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, conforme fundamentação supra.

Desta forma, fica resolvido o MÉRITO.

Por via de consequência, revogo a antecipação da tutela e determino a devolução do dinheiro disponível na conta judicial em favor do Estado de Rondônia, que deverá apresentar conta corrente de sua titularidade para viabilizar a transferência eletrônica.

Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002791-39.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MARCELINA MORAES DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002013-69.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JOAO ADALTO PIANISSOLA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Em que pese o inconformismo da embargante, é de esclarecer que os embargos de declaração destinam-se a desfazer obscuridade, afastar contradição e a suprimir omissões, que eventualmente registra na SENTENÇA proferida nos autos.

Não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade na medida que apreciou os pontos deduzidos na SENTENÇA para o julgamento da demanda.

Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma DECISÃO.

Ressalto ainda que o julgador não está obrigado a esmiuçar todos os pontos arguidos nos arrazoados das partes, por mais importantes que pareçam ser aos interessados, bastando a explicitação dos motivos norteadores do convencimento, com suficiência para o deslinde. Desta forma, facilmente se constata que os presentes embargos de declaração são meramente procrastinatórios, pois visam discutir questões já resolvidas na SENTENÇA.

Assim sendo, deve ser imposta a pena equivalente a 1% sobre o valor atualizado da causa, conforme dispõe o parágrafo 2º, do artigo 1.026 do CPC.

Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a DECISÃO tal qual lançada nos autos.

Condeno o embargante ao pagamento de multa no importe de 1% sobre o valor atualizado da causa, conforme estabelecido no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7000002-67.2021.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

Requerente/Exequente: JANE BENTO DE SOUZA, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Requerido/Executado: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado do requerido: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos;

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Expeça-se alvará judicial, em prol da parte autora, para levantamento da quantia depositada em conta judicial ou proceda a transferência do numerário disponível na conta judicial vinculada aos autos, com eventuais acréscimos financeiros, para conta corrente indicada pela credora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo na conta judicial, archive-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.

P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002876-25.2021.8.22.0019

REQUERENTE: IRACINA INHANSE

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002845-05.2021.8.22.0019

AUTOR: LUIZA PINHEIROS REIS

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002140-07.2021.8.22.0019

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754 REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais em razão da demora excessiva para a empresa requerida realizar a ligação nova da energia elétrica na residência da parte autora.

Regularmente citada, a empresa requerida apresentou contestação nos autos, alegando em síntese que a ligação da energia elétrica no imóvel da autora fora realizada dentro do prazo legal. Pede a improcedência do pedido.

Pois bem.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, II do NCPC, uma vez que desnecessária a produção de prova ante à revelia que ora decreto, quanto à presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.

A relação estabelecida pelas partes é de consumo e se amolda ao disposto no art. 2º e 3º do CDC, vez que o(a) autor(a) é o receptor final do produto (energia elétrica) fornecido pela empresa ré. A responsabilidade da empresa ré encontra-se delimitada no artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, posto que figura como concessionária de serviço público.

Os fatos narrados devem ser analisados à luz da legislação específica em cotejo com as provas constantes nos autos.

As telas sistemáticas não são suficientes para provar que a energia fora ligada dentro do prazo legal, ainda mais quando há vários documentos, entre eles ocorrência policial e reclamação no MP, com data anterior, denunciando a demora excessiva na ligação da energia elétrica no imóvel da parte autora.

Os documentos carreados à inicial detêm o condão de demonstrar os prejuízos sofridos pelo(a) autor(a) decorrente da falta de fornecimento de energia elétrica e na longa "batalha" que travou para conseguir a prestação de serviço de primeira necessidade a que tinha direito. A ausência de solução ao problema em tempo hábil e falta de justificativa juridicamente plausível para o atraso também restaram demonstrados nos autos.

Portanto, patenteada está a falha na prestação do serviço no fornecimento de bem considerado essencial a manutenção da vida cotidiana, visto que o estabelecimento da energia elétrica ocorreu em prazo desarrazoado e injustificável, em clara afronta ao disposto na Resolução 742/2016 da agência reguladora ANEEL.

Resta verificar os danos alcançados ao(a) autor(a).

Alega a parte autora que sofreu danos morais inerentes a angústia, desespero e aflição decorrentes da falta de energia, bem como das horas gastas buscando órgãos públicos para reconhecimento de direito seu e não deveria ter sido negado.

Pois bem.

Em relação ao dano moral, sabe-se que a demora no restabelecimento/estabelecimento da energia elétrica causa prejuízo que se figura de forma in re ipsa, pois passíveis de serem presumidos.

Nestes termos, é entendimento da Turma Recursal do Estado de Rondônia:

Recurso nominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Energisa. Fornecimento de energia elétrica. Demora no restabelecimento. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Recurso Improvido. [...]Entretanto, restou incontroversa a má-prestação do serviço pretendido pela autora, cujo dano moral se configura in re ipsa, uma vez que se trata de serviço imprescindível, cujo fornecimento é exercido com exclusividade pela concessionária ré.[...] O fornecimento de energia elétrica é serviço essencial à vida moderna, pode-se presumir os transtornos causados a consumidora pela negativa deliberada de cumprimento de normativo da ANEEL, demorando a religação do fornecimento de energia por prazo superior ao estabelecido na norma administrativa. Não bastasse isso, o descaso na solução do problema constituiu afronta ao direito da consumidora e causa frustração e um sentimento de falta de consideração, com a ausência de providência no sentido de dar solução ao problema apresentado, situação que excede a normalidade, como no caso presente, em que extrapolou o mero aborrecimento ou simples transtorno. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7035573-27.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 21/09/2020

A indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante no causador do mal a fim de dissuadi-lo de novo atentado.

No tocante ao quantum, atento a proporcionalidade, a razoabilidade e a capacidade econômica das partes, vislumbrando ser o Autor produtor rural e a Empresa ré instituição concessionária de serviço Público de grande porte, podendo esta suportar um valor que possa proporcionar um estreitamento e redução das diferenças entre o poderio econômico e a hipossuficiência do consumidor.

Frente a estes argumentos, considerando o caráter punitivo e pedagógico a ser aplicado a ré, na prática de atos ilícitos e abusivos em total afronta a tranquilidade e o respeito que devem nortear as relações de consumo, tenho em atenção ao disposto no artigo 944 do CC, sopesando as peculiaridades do caso concreto, o valor de R\$ 5.000,00 pretendido pela parte autora é justo a reparar seu sofrimento moral, bem como, capaz de punir o ato praticado.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a empresa Ré ao pagamento da indenização por danos morais à parte autora no valor de R\$ 5.000,00, acrescidos de correção monetária e juros de 1% ao mês a contar da publicação desta SENTENÇA (Súmula 362 do STJ).

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido cinco dias do trânsito em julgado e não havendo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, arquite-se independente de nova DECISÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002195-55.2021.8.22.0019

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754 REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais em razão da demora excessiva para a empresa requerida realizar a ligação nova da energia elétrica na residência da parte autora.

Regularmente citada, a empresa requerida apresentou contestação nos autos, alegando em síntese que a ligação da energia elétrica no imóvel da autora fora realizada dentro do prazo legal. Pede a improcedência do pedido.

Pois bem.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, II do NCPC, uma vez que desnecessária a produção de prova ante a revelia que ora decreto, quanto à presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.

A relação estabelecida pelas partes é de consumo e se amolda ao disposto no art. 2º e 3º do CDC, vez que o(a) autor(a) é o receptor final do produto (energia elétrica) fornecido pela empresa ré. A responsabilidade da empresa ré encontra-se delimitada no artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, posto que figura como concessionária de serviço público.

Os fatos narrados devem ser analisados à luz da legislação específica em cotejo com as provas constantes nos autos.

As telas sistemáticas não são suficientes para provar que a energia fora ligada dentro do prazo legal, ainda mais quando há vários documentos, entre eles ocorrência policial e reclamação no MP, com data anterior, denunciando a demora excessiva na ligação da energia elétrica no imóvel da parte autora.

Os documentos carreados à inicial detêm o condão de demonstrar os prejuízos sofridos pelo(a) autor(a) decorrente da falta de fornecimento de energia elétrica e na longa "batalha" que travou para conseguir a prestação de serviço de primeira necessidade a que tinha direito. A ausência de solução ao problema em tempo hábil e falta de justificativa juridicamente plausível para o atraso também restaram demonstrados nos autos.

Portanto, patenteada está a falha na prestação do serviço no fornecimento de bem considerado essencial a manutenção da vida cotidiana, visto que o estabelecimento da energia elétrica ocorreu em prazo desarrazoado e injustificável, em clara afronta ao disposto na Resolução 742/2016 da agência reguladora ANEEL.

Resta verificar os danos alcançados ao(a) autor(a).

Alega a parte autora que sofreu danos morais inerentes a angústia, desespero e aflição decorrentes da falta de energia, bem como das horas gastas buscando órgãos públicos para reconhecimento de direito seu e não deveria ter sido negado.

Pois bem.

Em relação ao dano moral, sabe-se que a demora no restabelecimento/estabelecimento da energia elétrica causa prejuízo que se figura de forma in re ipsa, pois passíveis de serem presumidos.

Nestes termos, é entendimento da Turma Recursal do Estado de Rondônia:

Recurso nominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Energisa. Fornecimento de energia elétrica. Demora no restabelecimento. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Recurso Improvido. [...]Entretanto, restou incontroversa a má-prestação do serviço pretendido pela autora, cujo dano moral se configura in re ipsa, uma vez que se trata de serviço imprescindível, cujo fornecimento é exercido com exclusividade pela concessionária ré.[...] O fornecimento de energia elétrica é serviço essencial à vida moderna, pode-se presumir os transtornos causados a consumidora pela negativa deliberada de cumprimento de normativo da ANEEL, demorando a religação do fornecimento de energia por prazo superior ao estabelecido na norma administrativa. Não bastasse isso, o descaso na solução do problema constituiu afronta ao direito da consumidora e causa frustração e um sentimento de falta de consideração, com a ausência de providência no sentido de dar solução ao problema apresentado, situação que excede a normalidade, como no caso presente, em que extrapolou o mero aborrecimento ou simples transtorno. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7035573-27.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 21/09/2020

A indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante no causador do mal a fim de dissuadi-lo de novo atentado.

No tocante ao quantum, atento a proporcionalidade, a razoabilidade e a capacidade econômica das partes, vislumbrando ser o Autor produtor rural e a Empresa ré instituição concessionária de serviço Público de grande porte, podendo esta suportar um valor que possa proporcionar um estreitamento e redução das diferenças entre o poderio econômico e a hipossuficiência do consumidor.

Frente a estes argumentos, considerando o caráter punitivo e pedagógico a ser aplicado a ré, na prática de atos ilícitos e abusivos em total afronta a tranquilidade e o respeito que devem nortear as relações de consumo, tenho em atenção ao disposto no artigo 944 do CC, sopesando as peculiaridades do caso concreto, o valor de R\$ 5.000,00 pretendido pela parte autora é justo a reparar seu sofrimento moral, bem como, capaz de punir o ato praticado.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a empresa Ré ao pagamento da indenização por danos morais à parte autora no valor de R\$ 5.000,00, acrescidos de correção monetária e juros de 1% ao mês a contar da publicação desta SENTENÇA (Súmula 362 do STJ).

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido cinco dias do trânsito em julgado e não havendo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, archive-se independente de nova DECISÃO.

7001134-67.2018.8.22.0019

EXEQUENTE: MARCOS ALEXANDRE MANSAN ELETRODOMESTICOS EIRELI - ME, CNPJ nº 04320122000116, AVENIDA TANCREDO NEVES 2626 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALAN CESAR SILVA DA COSTA, OAB nº RO7933

EXECUTADO: DEYSIANE MESSIAS DA SILVA, CPF nº 01821216156, AV TANCREDO NEVES 3057 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Diante da existência de valores na conta judicial vinculada aos autos, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias úteis, indicar conta corrente de sua titularidade para viabilizar a transferência eletrônica, sob pena de tal quantia ser transferida para conta centralizadora do TJRO, cuja ordem, desde já, fica deferida.

Fornecido dos dados bancários, expeça-se o necessário para transferência do numerário, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

Após, se não houver resíduo de valor na conta judicial ou qualquer outra pendência que impeça o arquivamento dos autos, archive-se.

Cumpra-se.

7003950-17.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JAIR PEREIRA CAMPOS, CPF nº 06078613200, ZONA RURAL S/N ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.

Ademais, a alegação de prescrição não merece acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal.

No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o MÉRITO da demanda.

Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.

Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.

Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexos de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.

Todavia, o banco requerido NÃO comprovou a contratação livre e inequívoca do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas suficientes. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento pleno da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.

As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas.

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do

consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, em comunicação das fontes com CDC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendo prudente fixar o dano moral em R\$ 10.000,00.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC 13252369 existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 5.017,14, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Outrossim, deixo de determinar a compensação da restituição em dobro com o valor disponibilizado (como pretendido em contestação), eis que a parte autora nega a contratação e o requerido não comprova a disponibilização e utilização efetiva do valor pela parte autora.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo.

Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

7004042-92.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JOSE ALVES SANTOS, CPF nº 09300430572, RUA MANAUS S/N CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.

Ademais, a alegação de prescrição não merece acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal.

No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o MÉRITO da demanda.

Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.

Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.

Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.

Todavia, o banco requerido NÃO comprovou a contratação livre e inequívoca do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas suficientes. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento pleno da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.

As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas.

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. **SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, em comunicação das fontes com CDC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendo prudente fixar o dano moral em R\$ 10.000,00.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC 11877222 existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 5.525,60, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Outrossim, deixo de determinar a compensação da restituição em dobro com o valor disponibilizado (como pretendido em contestação), eis que a parte autora nega a contratação e o requerido não comprova a disponibilização e utilização efetiva do valor pela parte autora.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo.

Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

7004041-10.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MARIA RIBEIRO SANTOS, CPF nº 19074565204, RUA MANAUS S/N CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.

Ademais, a alegação de prescrição não merece acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal.

No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o MÉRITO da demanda.

Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.

Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.

Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.

Todavia, o banco requerido NÃO comprovou a contratação livre e inequívoca do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas suficientes. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento pleno da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social. Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.

As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas "reserva de margem consignável," sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas.

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. **SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, em comunicação das fontes com CDC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendendo prudente fixar o dano moral em R\$ 10.000,00.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC 11700770 existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 5.525,60, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Outrossim, deixo de determinar a compensação da restituição em dobro com o valor disponibilizado (como pretendido em contestação), eis que a parte autora nega a contratação e o requerido não comprova a disponibilização e utilização efetiva do valor pela parte autora.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo. Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001327-77.2021.8.22.0019

REQUERENTE: OSMAR LUIZ FUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Em que pese o inconformismo da embargante, é de esclarecer que os embargos de declaração destinam-se a desfazer obscuridade, afastar contradição e a suprimir omissões, que eventualmente registra na SENTENÇA proferida nos autos.

Não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade na medida que apreciou os pontos deduzidos na SENTENÇA para o julgamento da demanda.

Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma DECISÃO.

Ressalto ainda que o julgador não está obrigado a esmiuçar todos os pontos arguidos nos arrazoados das partes, por mais importantes que pareçam ser aos interessados, bastando a explicitação dos motivos norteadores do convencimento, com suficiência para o deslinde.

Desta forma, facilmente se constata que os presentes embargos de declaração são meramente procrastinatórios, pois visam discutir questões já resolvidas na SENTENÇA.

Assim sendo, deve ser imposta a pena equivalente a 1% sobre o valor atualizado da causa, conforme dispõe o parágrafo 2º, do artigo 1.026 do CPC.

Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a DECISÃO tal qual lançada nos autos.

Condeno o embargante ao pagamento de multa no importe de 1% sobre o valor atualizado da causa, conforme estabelecido no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001406-56.2021.8.22.0019

AUTOR: DIRCEO JUNIOR MIKOANSKI DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: EVIO MARCOS CILIAO, OAB nº PR10447, ISABELA BORGES CILIAO, OAB nº PR75668

REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

7004020-34.2021.8.22.0019

AUTOR: JOSE PAULO DE OLIVEIRA, CPF nº 35008121200, RUA COMPO GRANDE 2860 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.

Ademais, a alegação de prescrição não merece acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal.

No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o MÉRITO da demanda.

Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.

Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.

Afirmar, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.

Todavia, o banco requerido NÃO comprovou a contratação livre e inequívoca do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas suficientes. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento pleno da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.

As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas.

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. **SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, em comunicação das fontes com CDC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendo prudente fixar o dano moral em R\$ 10.000,00.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC 13828268 existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 4.137,10, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Outrossim, deixo de determinar a compensação da restituição em dobro com o valor disponibilizado (como pretendido em contestação), eis que a parte autora nega a contratação e o requerido não comprova a disponibilização e utilização efetiva do valor pela parte autora.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo.

Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7001262-19.2020.8.22.0019.

EXEQUENTE: SEBASTIANA DA MOTA SOUZA, ADRIANO MOTA EVANGELISTA

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca da indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 5 dias úteis, nos termos do art. §3º, do art. 854, do CPC.

Machadinho D'Oeste, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001819-69.2021.8.22.0019

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCILENE BORBA DE LIMA, OAB nº RO10663, LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES, OAB nº RO10388

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCILENE BORBA DE LIMA, OAB nº RO10663, LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES, OAB nº RO10388 REQUERIDO: IZABEL DE FATIMA GALVAO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que a parte autora foi pessoalmente intimada para apresentar o atual endereço para viabilizar a citação da parte requerida e ficou-se inerte, DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do Código de Processo Civil.

Saliento que o presente feito não poderá mais ser desarquivado, caso o autor obtenha o atual endereço da parte requerida deverá ingressar com nova ação judicial, observando o prazo prescricional.

Sem custas nesta instância.

P.R. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7000832-33.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

Requerente/Exequente: ALESSANDRO FERREIRA NUNES, AVENIDA 23 DE AGOSTO 5023 AVENIDA 23 DE AGOSTO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Requerido/Executado: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado do requerido: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos;

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Expeça-se alvará judicial, em prol da parte autora, para levantamento da quantia depositada em conta judicial ou proceda a transferência do numerário disponível na conta judicial vinculada aos autos, com eventuais acréscimos financeiros, para conta corrente indicada pela credora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo na conta judicial, archive-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.

P.R e Cumpra-se.

7004017-79.2021.8.22.0019

REQUERENTE: SEBASTIAO GARCIA DE BRITO, CPF nº 37181998668, ZONA RURAL ÁREA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.

Ademais, a alegação de prescrição não merece acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal.

No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o MÉRITO da demanda.

Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.

Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.

Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.

Todavia, o banco requerido NÃO comprovou a contratação livre e inequívoca do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas suficientes. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento pleno da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.

As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. **SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, em comunicação das fontes com CDC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendo prudente fixar o dano moral em R\$ 10.000,00.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC 11137458 existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 5.340,90, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Outrossim, deixo de determinar a compensação da restituição em dobro com o valor disponibilizado (como pretendido em contestação), eis que a parte autora nega a contratação e o requerido não comprova a disponibilização e utilização efetiva do valor pela parte autora.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo. Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo: 2000118-95.2020.8.22.0019

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Autor: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA

Assunto: [Crimes contra a Flora]

Denunciado(a): EDILSON DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO DE: JACKSON BARBOSA DE CARVALHO, OAB nº RO8310, SCHYRLES DAYANE SOARES DOS SANTOS, OAB nº RO7991, AROLDO BUENO DE OLIVEIRA, OAB nº PR54249.

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Machadinho do Oeste - 2º Juízo, intimo a defesa, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente novo endereço do acusado

Machadinho do Oeste - 2º Juízo, 17 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001377-40.2020.8.22.0019

REQUERENTE: AMADEU SILVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995

REQUERIDO: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 5 dias úteis, indicar conta corrente de sua titularidade/advogado para viabilizar a transferência do valor depositado por ela conta judicial vinculada aos autos, sob pena de tal quantia ser transferida para conta centralizadora do TJRO, cuja ordem, desde já, fica deferida.

Machadinho D'Oeste, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}}

Processo: 7003442-71.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: ESTER LENZI RIBEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

1. Defiro a gratuidade. Defiro a gratuidade processual.

2. A parte autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que o banco réu suspenda os descontos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário.

2.1. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirma que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que alega não ter contratado cartão de crédito e nem sido informada sobre tais descontos, sendo assim totalmente irregulares. É presumível, outrossim, que os valores abatidos no benefício dificultam sua subsistência.

Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos da RMC, feito pelo Banco (contrato 11537023) no benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE sob o n.128.442.319-8.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.

7000116-40.2020.8.22.0019

AUTORES: RENATO CAMPOS DEL LORTO, CPF nº 19064802220, LINHA C-70, KM 04, LT 033 KM 04, ZONA RURAL ZONA RURAL

- 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, CPF nº 12748668200, LINHA C-70, KM 04, LT 36 KM 04,

SENTIDO JATUARANA ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Nesta data, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao sistema Sisbajud, conforme minuta anexa.

2- Aguarde-se por 5 dias úteis, as respostas das instituições financeiras, após conclusos.

Cumpra-se.

7000438-60.2020.8.22.0019

EXEQUENTE: CLAUDIO DE SOUZA CARDOSO, CPF nº 36901849168, LINHA MA-03, LOTE 1063, KM 03, GLEBA 02 ZONA RURAL -

76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO MASIOLI, OAB nº RO9469, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS, OAB nº

RO5465, GERVAÑO VICENT, OAB nº RO1456, CLAUDIOMAR BONFA, OAB nº RO2373

EXECUTADO: ENERGISA, AV. TANCREDO NEVES 2713, AVENIDA SÃO PAULO 3057 CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos;

1- Nesta data, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao sistema Sisbajud, conforme minuta anexa.

2- Aguarde-se por 5 dias úteis, as respostas das instituições financeiras, após conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7000639-18.2021.8.22.0019

AUTOR: NICEIA LUIZA DE MOURA CHAGAS

ADVOGADOS DO AUTOR: OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632, SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Com razão a parte autora!

Se a SENTENÇA declarou nulo os débitos cobrados na exordial, a concessão da tutela de urgência é medida que se impõe ao presente caso concreto.

Acolho os embargos de declaração para conceder a tutela urgência para que a empresa requerida restabeleça, no prazo de 2 dias úteis, o fornecimento da energia elétrica na unidade consumidora da parte autora, sob pena de multa diária a ser fixada.

No mais, permanece inalterado os demais comandos da SENTENÇA.

Cumpra-se com urgência..

7004328-70.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JANETE TOMASI, CPF nº 32713630215, LINHA TB-10 Lote 332, GL 04, TABAJARA 02 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK andar 10,11,13, SALA 101, 102, 112, 131 E 141 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

Mantenho pelos seus próprios fundamentos a DECISÃO que deferiu a antecipação da tutela e determinou a suspensão de novos descontos no benefício previdenciário da parte autora.

No mais, apresentada a contestação e a impugnação desta, e não havendo mais provas a produzir, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002790-54.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JOAO EVANGELISTA MACEDO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

7003949-32.2021.8.22.0019

REQUERENTE: HELENA BARNABE DE OLIVEIRA, CPF nº 80314970282, INEXISTENTE S/N, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.

Ademais, a alegação de prescrição não merece acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal.

No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o MÉRITO da demanda.

Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.

Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.

Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexos de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.

Todavia, o banco requerido NÃO comprovou a contratação livre e inequívoca do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas suficientes. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento pleno da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social. Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.

As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas.

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. **SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, em comunicação das fontes com CDC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendendo prudente fixar o dano moral em R\$ 10.000,00.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC 11659654 existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 5.531,70, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Outrossim, deixo de determinar a compensação da restituição em dobro com o valor disponibilizado (como pretendido em contestação), eis que a parte autora nega a contratação e o requerido não comprova a disponibilização e utilização efetiva do valor pela parte autora.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo.

Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

7003710-28.2021.8.22.0019

REQUERENTE: IZIDORIA SOARES PEREIRA, CPF nº 68183887287, LINHA TB 14, LOTE 105, GLEBA 04 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.

Ademais, a alegação de prescrição não merece acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal.

No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o MÉRITO da demanda.

Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.

Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.

Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.

Todavia, o banco requerido NÃO comprovou a contratação livre e inequívoca do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas suficientes. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento pleno da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social. Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.

As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas.

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, em comunicação das fontes com CDC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendo prudente fixar o dano moral em R\$ 10.000,00.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 5.650,92, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Outrossim, deixo de determinar a compensação da restituição em dobro com o valor disponibilizado (como pretendido em contestação), eis que a parte autora nega a contratação e o requerido não comprova a disponibilização e utilização efetiva do valor pela parte autora.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo.

Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

7001217-49.2019.8.22.0019

AUTOR: ANDERSON APARECIDO JUSSANI, CPF nº 70351503234, R. PARANA 3455, TEL 99253-6522 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353A

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 5 dias úteis, indicar conta bancária de sua titularidade para viabilizar a transferência do valor pago a título de honorários sucumbenciais, sob pena de tal quantia ser transferida para conta centralizadora do TJRO, cuja ordem, desde já, fica deferida.

Fornecido dos dados bancários, expeça-se o necessário para transferência do numerário, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

Não atendida a determinação, expeça-se o necessário para que o valor disponível na conta judicial vinculada aos autos seja transferido para conta centralizadora do TJRO, com a posterior digitalização do comprovante da operação bancária nos autos.

Após, se não houver resíduo de valor na conta judicial ou qualquer outra pendência que impeça o arquivamento dos autos, arquite-se.

Cumpra-se.

7003458-25.2021.8.22.0019

REQUERENTE: ROBERTO VITORINO SILVA, CPF nº 19183224220, RUA CAMPO GRANDE 3553 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.

Ademais, a alegação de prescrição não merece acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal.

No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o MÉRITO da demanda.

Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação a instituição financeira requereu alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de

empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.

Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.

Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexos de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.

Todavia, o banco requerido NÃO comprovou a contratação livre e inequívoca do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas suficientes. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento pleno da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social. Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.

As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas.

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. **SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, em comunicação das fontes com CDC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendo prudente fixar o dano moral em R\$ 10.000,00.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC 14818392 existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 3.078,60, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Outrossim, deixo de determinar a compensação da restituição em dobro com o valor disponibilizado (como pretendido em contestação), eis que a parte autora nega a contratação e o requerido não comprova a disponibilização e utilização efetiva do valor pela parte autora.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo.

Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

7003728-49.2021.8.22.0019

REQUERENTE: SEBASTIANA DA MOTA SOUZA, CPF nº 68617470259, LINHA TB-18, Nº S/N s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.

Ademais, a alegação de prescrição não merece acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal.

No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o MÉRITO da demanda.

Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.

Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.

Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.

Todavia, o banco requerido NÃO comprovou a contratação livre e inequívoca do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas suficientes. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento pleno da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social. Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.

As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas.

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, em comunicação das fontes com CDC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendendo prudente fixar o dano moral em R\$ 10.000,00.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC 11101518 existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 4.216,94, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Outrossim, deixo de determinar a compensação da restituição em dobro com o valor disponibilizado (como pretendido em contestação), eis que a parte autora nega a contratação e o requerido não comprova a disponibilização e utilização efetiva do valor pela parte autora.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo.

Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

7003769-16.2021.8.22.0019

REQUERENTE: ROSA PIRES DA SILVA, CPF nº 28657640287, RUA LUIZ ALBERTO SOARES, 2659 JARDIM GREENVILLE - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.

Ademais, a alegação de prescrição não merece acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal.

No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o MÉRITO da demanda.

Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.

Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.

Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.

Todavia, o banco requerido NÃO comprovou a contratação livre e inequívoca do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas suficientes. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento pleno da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.

As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas.

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. **SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, em comunicação das fontes com CDC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendendo prudente fixar o dano moral em R\$ 10.000,00.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC 13973457 existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 10.465,69, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Outrossim, deixo de determinar a compensação da restituição em dobro com o valor disponibilizado (como pretendido em contestação), eis que a parte autora nega a contratação e o requerido não comprova a disponibilização e utilização efetiva do valor pela parte autora.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo.

Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

7001869-66.2019.8.22.0019

Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: TABAJARA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME, CNPJ nº 18392609000119, LINHA MC 3 2658 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

EXECUTADO: C. E. D. R., CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DESPACHO

Vistos.

Conforme solicitado pela CPE, nesta data, disponibilizo abaixo o número do ID e faço a juntada da minuta para viabilizar a transferência de valores.

072021000019974933.

Atendida a determinação do DESPACHO anterior, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Cumpra-se.

7001377-40.2020.8.22.0019

REQUERENTE: AMADEU SILVEIRA DA SILVA, CPF nº 20422903272, RO 133, KM 12, C-58 KM 12, SITIO ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995

REQUERIDO: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA, CNPJ nº 03130170000189, AVENIDA JORGE VIEIRA 257, COMPLEXO A PARTE PARANAZINHO - 37115-000 - MONTE BELO - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: NEYIR SILVA BAQUIAO, OAB nº MG129504

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias úteis, indicar conta corrente de sua titularidade/advogado para viabilizar a transferência do valor depositado por ela conta judicial vinculada aos autos, sob pena de tal quantia ser transferida para conta centralizadora do TJRO, cuja ordem, desde já, fica deferida.

Fornecido dos dados bancários, expeça-se o necessário para transferência do numerário, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

Não atendida a determinação, expeça-se o necessário para que o valor disponível na conta judicial vinculada aos autos seja transferido para conta centralizadora do TJRO, com a posterior digitalização do comprovante da operação bancária nos autos.

Após, se não houver resíduo de valor na conta judicial ou qualquer outra pendência que impeça o arquivamento dos autos, arquite-se.

Cumpra-se.

7001262-19.2020.8.22.0019

EXEQUENTES: ADRIANO MOTA EVANGELISTA, CPF nº 00657251232, LINHA TB 18, RESERVA RIO PRETO JACUNDÁ S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, SEBASTIANA DA MOTA SOUZA, CPF nº 68617470259, LINHA TB 18, RESERVA RIO PRETO JACUNDÁ S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

EXECUTADO: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1- Com fundamento no artigo 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do (a) executado, via Sisbajud, conforme minuta em anexo.

E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica a indisponibilidade junto ao BANCO DO BRASIL de R\$ 33.169,29, QUE REPRESENTA O TOTAL DA DÍVIDA EXEQUENDA.

2- Desse modo, nos termos do § 2º, do art. 854 CPC, intime-se o executado acerca da indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 5 dias úteis, nos termos do art. §3º, do art. 854, do CPC.

3-Os valores excedentes já foram desbloqueados, conforme minuta anexa.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se;

7000156-56.2019.8.22.0019

REQUERENTE: MARCOS DA SILVEIRA, CPF nº 73747211291, AVENIDA BEIRA RIO 5100, CASA SETOR 03 - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, CNPJ nº 05914254000139, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

csa

DESPACHO

Vistos;
Decorrido o prazo de pagamento da RPV, intime-se a parte executada para no prazo de 5 dias úteis, comprovar o regular pagamento do requisitório, sob pena de sequestro.

Confirmado o pagamento da RPV, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Cumpra-se.

7002580-37.2020.8.22.0019

REQUERENTE: ENOS DIONISIO, CPF nº 46807853904, AVENIDA VEREADOR ACIR JOSE 4265, LABORATORIO SANTA CRUZ CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALAN CESAR SILVA DA COSTA, OAB nº RO7933

EXCUTADO: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

Após, cumpra-se o seguinte:

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento do valor cobrado pelo advogado da parte autora, a título de honorários sucumbenciais fixados pela Turma Recursal, no prazo de 15 dias úteis, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência façam os autos conclusos para SENTENÇA extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

7004003-95.2021.8.22.0019

REQUERENTE: HELENA MARTINS PEREIRA, CPF nº 73832596291, AVENIDA SILVIO DE FARIAS 3841 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.

Ademais, a alegação de prescrição não merece acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal.

No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o MÉRITO da demanda.

Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.

Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.

Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.

Todavia, o banco requerido NÃO comprovou a contratação livre e inequívoca do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas suficientes. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento pleno da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.

As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas.

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do

consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, em comunicação das fontes com CDC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendendo prudente fixar o dano moral em R\$ 10.000,00.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC 5849625 existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 12.292,80, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo. Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

7003951-02.2021.8.22.0019

REQUERENTE: ILDA SOARES ROCHA, CPF nº 46926704287, RUA RIO BRANCO S/N ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.

Ademais, a alegação de prescrição não merece acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal.

No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o MÉRITO da demanda.

Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.

Assim, afastado as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.

Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.

Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexos de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.

Todavia, o banco requerido NÃO comprovou a contratação livre e inequívoca do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas suficientes. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento pleno da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.

As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. **SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, em comunicação das fontes com CDC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendo prudente fixar o dano moral em R\$ 10.000,00.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC 11659642 existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 5.525,60, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Outrossim, deixo de determinar a compensação da restituição em dobro com o valor disponibilizado (como pretendido em contestação), eis que a parte autora nega a contratação e o requerido não comprova a disponibilização e utilização efetiva do valor pela parte autora.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo.

Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7002385-18.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: SEBASTIANA DA MOTA SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 21.230,61 a título de danos materiais, referentes à construção da subestação de rede elétrica.

A parte requerida apresentou contestação.

É a síntese necessária. Decido.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

DAS PRELIMINARES

1. Da incompetência absoluta em razão da matéria

No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da rede elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.

2. Ilegitimidade Ativa

Em relação à preliminar de ilegitimidade ativa, tenho que também não merece prosperar

Conforme se infere dos documentos anexados aos autos, o autor apresentou projeto de construção e ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, os quais estão todos em nome do promovente, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Quanto a esse raciocínio, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, § 3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

Assim, comprovado o desembolso de valores para construção de rede elétrica, o autor possui legitimidade para figurar no polo ativo de demanda indenizatória.

3. Das condições da Ação: Falta de Interesse processual

A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 488/2012, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2.022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Todavia, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do DESPACHO da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação.

4. Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.

5. Da prescrição

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao MÉRITO, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

De igual modo, afastado a preliminar de coisa julgada, por não vislumbrar tríplice identidade no caso dos autos com o apresentado na contestação, eis que há alteração no pedido.

Ainda que assim não fosse, pelas mesmas razões expendidas para afastamento da prescrição, é possível sustentar que embora não tenha havido a incorporação formal da subestação do autor(a), houve a incorporação material, efetiva, valendo-se a requerida, diariamente, destes materiais para cumprimento de sua função de distribuir energia e, inclusive, obtendo lucros consideráveis com tais expedientes, em verdadeira obrigação de trato sucessivo e, portanto, com a possibilidade de renovação jurídica da causa de pedir mês a mês, como na maioria das relações de consumo.

Assim, visando a evitar enriquecimento ilícito, afastado a preliminar da coisa julgada nos presentes autos.

Com tais considerações, rejeito as preliminares suscitadas.

DO MÉRITO

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

□

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 05 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Não pode ser acolhido o argumento defensivo segundo o qual a subestação construída situa-se integralmente dentro da propriedade da parte requerente, hipótese que não estaria contemplada pela resolução da ANEEL. Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam que a subestação foi construída conforme as exigências e as normas técnicas da própria requerida, que utilizou-se do bem, em clara incorporação informal ao respectivo patrimônio.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Por fim, anote-se que houve previsão legal, seja em lei ou resoluções, de que as concessionárias de energia elétrica tem o dever de ressarcir, administrativamente os consumidores que dispenderam recursos para que a energia elétrica chegue aos seus lares e empreendimentos, urbanos ou rurais, substituindo, indevidamente, a própria concessionária que, deixa de cumprir seu dever legal, não cumprindo suas obrigações legais e contratuais de expandir suas redes elétricas (incluídas subestações) para efetivamente prestar o serviço de qualidade (é público e notório o contrário) ao consumidor, esteja ele onde estiver.

Assim, não é juridicamente plausível avalizar a inércia e a omissão da requerida que deveria, inclusive, procurar e ressarcir os consumidores que construíram as subestações, na via administrativa, tendo, inclusive, verba legal e contratual para esse desiderato.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia CERON/Energisa) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia CERON/Energisa) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 21.230,61, a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde a data da citação nestes autos, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SENTENÇA registrada e publicada via Sistema PJe.

Intimem-se via Sistema PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

AUTOR: SEBASTIANA DA MOTA SOUZA, CPF nº 68617470259, RO 133, KM 42 sn RESERVA EXTRATIVISTA RIO PRETO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7001076-59.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: DAVID BARROS DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$14.641,50 a título de danos materiais, referentes à construção da subestação de rede elétrica.

A parte requerida apresentou contestação.

É a síntese necessária. Decido.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

DAS PRELIMINARES

1. Da incompetência absoluta em razão da matéria

No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da rede elétrica com recurso próprio. Ademais, a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.

2. Ilegitimidade Ativa

Em relação à preliminar de ilegitimidade ativa, tenho que também não merece prosperar

Conforme se infere dos documentos anexados aos autos, o autor apresentou projeto de construção e ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, os quais estão todos em nome do promovente, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Quanto a esse raciocínio, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, § 3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

Assim, comprovado o desembolso de valores para construção de rede elétrica, o autor possui legitimidade para figurar no polo ativo de demanda indenizatória.

3. Das condições da Ação: Falta de Interesse processual

A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 488/2012, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2.022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Todavia, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do DESPACHO da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação.

4. Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.

5. Da prescrição

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao MÉRITO, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

De igual modo, afasto a preliminar de coisa julgada, por não vislumbrar tríplice identidade no caso dos autos com o apresentado na contestação, eis que há alteração no pedido.

Ainda que assim não fosse, pelas mesmas razões expendidas para afastamento da prescrição, é possível sustentar que embora não tenha havido a incorporação formal da subestação do autor(a), houve a incorporação material, efetiva, valendo-se a requerida, diariamente, destes materiais para cumprimento de sua função de distribuir energia e, inclusive, obtendo lucros consideráveis com tais expedientes, em verdadeira obrigação de trato sucessivo e, portanto, com a possibilidade de renovação jurídica da causa de pedir mês a mês, como na maioria das relações de consumo.

Assim, visando a evitar enriquecimento ilícito, afasto a preliminar da coisa julgada nos presentes autos.

Com tais considerações, rejeito as preliminares suscitadas.

DO MÉRITO

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

□

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 05 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Não pode ser acolhido o argumento defensivo segundo o qual a subestação construída situa-se integralmente dentro da propriedade da parte requerente, hipótese que não estaria contemplada pela resolução da ANEEL. Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam que a subestação foi construída conforme as exigências e as normas técnicas da própria requerida, que utilizou-se do bem, em clara incorporação informal ao respectivo patrimônio.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Por fim, anote-se que houve previsão legal, seja em lei ou resoluções, de que as concessionárias de energia elétrica tem o dever de ressarcir, administrativamente os consumidores que dispenderam recursos para que a energia elétrica chegue aos seus lares e empreendimentos, urbanos ou rurais, substituindo, indevidamente, a própria concessionária que, deixa de cumprir seu dever legal, não cumprindo suas obrigações legais e contratuais de expandir suas redes elétricas (incluindo subestações) para efetivamente prestar o serviço de qualidade (é público e notório o contrário) ao consumidor, esteja ele onde estiver.

Assim, não é juridicamente plausível avalizar a inércia e a omissão da requerida que deveria, inclusive, procurar e ressarcir os consumidores que construíram as subestações, na via administrativa, tendo, inclusive, verba legal e contratual para esse desiderato.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia CERON/Energisa) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia CERON/Energisa) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$14.641,50, a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde a data da citação nestes autos, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SENTENÇA registrada e publicada via Sistema PJe.

Intimem-se via Sistema PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

REQUERENTE: DAVID BARROS DA SILVA, CPF nº 16227034215, MC 02 KM 13 LOTE 726 GL 01 S/N AREA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
7003200-15.2021.8.22.0019

REQUERENTE: IRONE HIRT, CPF nº 42150736268, AVENIDA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 3220, CASA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LORENI HOFFMANN ZEITZ, OAB nº RO7333

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.

Ademais, a alegação de prescrição não merece acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal.

No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o MÉRITO da demanda.

Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.

Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.

Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.

Todavia, o banco requerido NÃO comprovou a contratação livre e inequívoca do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas suficientes. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento pleno da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.

As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas.

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, em comunicação das fontes com CDC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendendo prudente fixar o dano moral em R\$ 10.000,00.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC 20199001448000139000 existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$2.821,50, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Outrossim, deixo de determinar a compensação da restituição em dobro com o valor disponibilizado (como pretendido em contestação), eis que a parte autora nega a contratação e o requerido não comprova a disponibilização e utilização efetiva do valor pela parte autora.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo.

Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

7003663-54.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MARIA BATISTA DOS SANTOS, CPF nº 47076909200, ZONA RURAL s/n LINHA MC 03 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDOS: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948718307, AVENIDA TANCREDO NEVES 2606, AVENIDA SÃO PAULO 3057 CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, Banco Bradesco,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.

Ademais, as alegações de prescrição e/ou decadência não merecem acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal, bem como trata-se de relação de consumo de trato sucessivo que se renova mês a mês.

No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o MÉRITO da demanda, sobretudo porque o requerido tem capacidade técnica e financeira de constituir e desconstituir as provas que precisa, sendo certo que eventual fraude ou falsidade recai sob sua responsabilidade no ato de contratar.

Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.

Assim, afasto as preliminares arguíveis e passo à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.

Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.

Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.

Todavia, o banco requerido NÃO comprovou a contratação livre e inequívoca do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas suficientes. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento pleno da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.

As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas "reserva de margem consignável," sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas.

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, em comunicação das fontes com CDC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendendo prudente fixar o dano moral em R\$ 10.000,00.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC 20180358890012600000 existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 2.976,02, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Outrossim, deixo de determinar a compensação da restituição em dobro com o valor disponibilizado (como pretendido em contestação), eis que a parte autora nega a contratação e o requerido não comprova a disponibilização e utilização efetiva do valor pela parte autora. Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo.

Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2o, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001217-49.2019.8.22.0019

AUTOR: ANDERSON APARECIDO JUSSANI

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO0007353A

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 5 dias úteis, indicar conta bancária de sua titularidade para viabilizar a transferência do valor pago a título de honorários sucumbenciais, sob pena de tal quantia ser transferida para conta centralizadora do TJRO, cuja ordem, desde já, fica deferida.

Machadinho D'Oeste, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7004108-72.2021.8.22.0019

REQUERENTE: ANTONIO ARANHA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7004126-93.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JOSUE PEREIRA PARDIM

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7004129-48.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MARIA NOGUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7004169-30.2021.8.22.0019

REQUERENTE: IZABEL DO CARMO

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO

APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, BANCO BRADESCO

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002936-95.2021.8.22.0019

Requerente: DARCI LUIZ GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO

APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Requerido(a): BANCO BRADESCO S/A e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7004200-50.2021.8.22.0019

REQUERENTE: SEBASTIAO DO CARMO

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO

APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, BANCO BRADESCO

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7004149-39.2021.8.22.0019

REQUERENTE: NECI PINHEIRO BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo n°: 7000414-95.2021.8.22.0019

REQUERENTE: NOEME DIAS SILVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

EXCUTADO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo n°: 7003665-24.2021.8.22.0019

Requerente: EJINALDA OLIVEIRA DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.

Ademais, a alegação de prescrição não merece acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal.

No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o MÉRITO da demanda.

Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação a instituição financeira requereu alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.

Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.

Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.

Todavia, o banco requerido NÃO comprovou a contratação livre e inequívoca do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas suficientes. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento pleno da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.

As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas.

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação tratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, em comunicação das fontes com CDC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendendo prudente fixar o dano moral em R\$ 10.000,00.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC 12393576 existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 4.204,57, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Outrossim, deixo de determinar a compensação da restituição em dobro com o valor disponibilizado (como pretendido em contestação), eis que a parte autora nega a contratação e o requerido não comprova a disponibilização e utilização efetiva do valor pela parte autora.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo.

Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Machadinho D'Oeste, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7003202-82.2021.8.22.0019

Requerente: LUCIULA CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Requerido(a): BANCO BRADESCO S/A e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000414-95.2021.8.22.0019.

REQUERENTE: NOEME DIAS SILVEIRA

EXCUTADO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 15 dias úteis, efetuar o pagamento do saldo remanescente, sob pena de incidência da multa do artigo 523, § 1º, do CPC, com a efetivação da penhora on line.

Machadinho D'Oeste, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002175-64.2021.8.22.0019

REQUERENTE: NATALINO BASTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DECISÃO

Vistos.
Recebo o recurso no seu duplo efeito.
No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002626-89.2021.8.22.0019

REQUERENTE: WILSON GOMES ANDRADE FILHO, JOCENILZA DA SILVA ANDRADE RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137

EXCUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 5 dias úteis, apresentar a planilha de débito atualizada, inclusive com aplicação da multa do § 1º, do artigo 523, do CPC, para fins de penhora on line, sob pena de arquivamento.

Machadinho D'Oeste, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002057-88.2021.8.22.0019

Requerente: BRUNA FERNANDES MARTINS MELLA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO7933

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais em razão da negativação do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida já declarada inexistente em autos anterior (7000172-73.2020.822.0019). Pede R\$ 10.000,00.

Pois bem.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.

No presente caso, a razão assiste a parte autora, pois a negativação ou manutenção da negativação de dívida a qual a justiça em autos anterior declarou inexigível representa total afronta a SENTENÇA proferida nos autos 7000172-73.2020.822.0019, que teve trâmite nesta mesmo Juízo.

Ao apresentar defesa, a requerida não impugnou de forma específica a alegação da autora de que a dívida, objeto de negativação nos órgãos de proteção ao crédito, havia sido declarada inexigível por SENTENÇA transitada em julgado em autos anterior, limitando-se a defender a regularidade da negativação.

O dano moral (dano in re ipsa), no caso em tela, decorre do simples fato de ter sido negativado ou mantida a negativação do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, após o trânsito em julgado da SENTENÇA que declarou inexigível a dívida cobrada.

Deve ser ressaltado que, no caso em apreço, o prejuízo sofrido pela autora, em razão da situação acima mencionada é denominado dano in re ipsa que não necessita de prova de sua ocorrência, pois o mesmo decorre a situação injusta praticada pelo ofensor, ou seja, o chamado dano in re ipsa não necessita de demonstração além da ocorrência do fato.

Nesse sentido: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC E SERASA - DISPENSABILIDADE DE PROVA DOS DANOS MORAIS, SUBJETIVOS. Em ação de indenização por danos morais, decorrentes de indevida inscrição de nome no cadastro dos inadimplentes (SPC e SERASA), não se exige a comprovação dos danos morais, que surgem automaticamente, tão logo se dê a negativação indevida. Precedentes do STJ." 2 "INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC E SERASA - CONFIGURAÇÃO - O simples fato da inscrição indevida junto aos cadastros negativadores de crédito, como o SERASA E SPC, é causa de dano 2 TJMG Apelação nº 2.0000.00.363175-8/000(1) Data de publicação do Acórdão: 29/06/2002. fls. 191

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação nº 1006133-76.2017.8.26.0606 -Voto nº 29618 C E moral puro à pessoa física." 3 "Dano moral caracterizado. Inscrição e manutenção indevidas de nome de consumidor no cadastro de empresa de serviço de proteção ao crédito. Provado o fato ensejador e a responsabilidade do ofensor, é dispensável a prova do dano moral, dada a sua 8 imaterialidade. Indenização devida. Compatibilização do quantum arbitrado." 4 (o grifo não está no original)

Assim, se mostra abusiva a negativação do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, após ser declarada inexigível por SENTENÇA, já transitada em julgado em autos anterior, o que caracteriza conduta ilícita nos termos do artigo 927 do Código Civil (artigo 159 do CC/1.916), ficando a requerida obrigada a reparar os danos causados a autora.

Restando demonstrada a existência do dano moral, sua quantificação deve, de um lado, ter pressuposto didático ao infrator, de modo a inibir a prática de novos atos lesivos e, de outro lado, proporcionar à vítima uma compensação, satisfatória, pelo dano suportado, sendo a quantia fixada, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de acordo com prudente arbítrio do Julgador, evitando-se o enriquecimento sem causa, sem, entretanto, levando-se em consideração as circunstâncias fáticas e as condições econômicas do infrator, fixar um valor irrisório.

Destarte, a condenação deve ser imposta levando-se em conta todos os atos e fatos descritos no presente processo, não ensejando a possibilidade de enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento da outra, sem perder seu caráter didático, bem como em efetiva observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ou seja, de forma efetiva, compensando o lesado pelo constrangimento indevido suportado e, por outro lado, desestimulando o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro. Desta maneira, pelos motivos acima lançados, tendo em vista os fatos narrados nos autos, bem como as provas que lhes dão suporte, a condenação a título de dano moral é de rigor, devendo, para devidos fins próprios, ser fixada no valor de R\$ 10.000,00, quantia esta que, acompanha aos parâmetros adotados pela Turma Recursal de Porto Velho, em casos análogos.

Desta forma, a procedência do pedido autoral é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora na inicial em desfavor da CERON/ENERGISA S/A para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, atualizados nessa data, conforme Súmula 362, STJ, nos termos da fundamentação supra.

Torno definitiva a Antecipação de Tutela anteriormente concedida.

Desta forma, fica resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser formulado nos próprios autos.

P.R.I.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Machadinho D'Oeste, 18 de novembro de 2021.

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002078-66.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDRE SZCERBATE

Advogado do(a) AUTOR: ANDREY GODINHO SCHMOLLER - RO8053

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada a promover o cumprimento de SENTENÇA, considerando o abatimento proposto em id 63243396, no prazo de 10 dias.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001399-61.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAFAEL SARAIVA VERLY

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre a petição de id 63785851 (proposta de acordo).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000920-68.2021.8.22.0020

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: JOSE CARLOS DE ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a apresentar prestação de contas conforme último parágrafo da SENTENÇA de ID 62923886, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Fone: (69) 3309-8672 E-mail: nbo1criminal@tjro.jus.brProcesso: 0000420-97.2016.8.22.0020

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Polo ativo: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Polo passivo: JURACI MARQUES JUNIOR e outros

Intimação

De ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Nova Brasilândia D'Oeste/RO - Vara Única, nesta data faço vista dos autos ao advogado Ronni Ton Zanotelli para manifestação em alegações finais.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 18 de novembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000526-61.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRENE JANOSKI

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento, considerando a certidão de id 65121412.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001480-44.2020.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE RECLIANO PLASTER

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada a promover atualização do débito, tendo em vista que a parte requerida, intimada do cumprimento de SENTENÇA, manteve-se silente.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002061-93.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO MARTINS MONTEZANI e outros

Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - SP208932, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - SP208932, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada a promover atualização do débito, tendo em vista que a parte requerida, intimada do cumprimento de SENTENÇA, manteve-se silente.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002033-57.2021.8.22.0020

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: TEREZINHA VIDAL DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

REQUERIDO: ANTONIO RAMILHO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Designo, desde já, o dia 09.12.2021 às 08h55min, para entrevista do interditando, nos termos do art. 751 do NCP, a qual será feita mediante videoconferência, através do link meet.google.com/ohm-xjjc-npu.

Nomeio, ainda, o Defensor Público substituto automático para atuar como curador especial.

Cite-se. Intimem-se.

Cientifique o Ministério Público e a DPE.

A presente serve como MANDADO

Porto Velho, 18 de novembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000637-45.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDINETE GENTIL PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada a promover atualização do débito, tendo em vista que a parte requerida, intimada do cumprimento de SENTENÇA, manteve-se silente.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001550-27.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELICA GONCALVES MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

REU: INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada e efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021

Autos n.: 7001017-68.2021.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: V. M. Q. D. M. e outros

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

Promovido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, quanto ao laudo social juntado aos autos (ID. 65096857).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001450-72.2021.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER

TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: M. A. RAMOS ROSA - ME e outros

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento, considerando o resultado da diligência de id 63698916.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000627-11.2015.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882, NOEL NUNES DE ANDRADE

- RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, PRISCILA MORAES BORGES - RO6263

EXECUTADO: EMERSON ELIAS SILVA DOS SANTOS ANTONIO

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Promova a parte autora andamento ao feito, no prazo de 10 dias, consoante DESPACHO de id 61820429.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000,(69) 34182599

Processo nº 7002432-86.2021.8.22.0020 AUTOR: GIOMAR FRANCISCO DE MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR HUGO FORCELLI - RO11083, JURACI MARQUES JUNIOR - PR0055703A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NBO - Sala de Conciliação (Cejusc) Data: 27/01/2022 Hora: 08:45 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3309-8690

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 0000533-85.2015.8.22.0020
Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
REU: ZULEIDE CATARINA DO CARMO LOPES

Advogado(s) do reclamado: MARCIO ANTONIO PEREIRA, RONNY TON ZANOTELLI
Advogados do(a) REU: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615A, RONNY TON ZANOTELLI - RO1393

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte requerida, através de seu advogado, intimada do retorno dos autos, bem como requeira o que entender de direito para prosseguimento ao feito.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 0000533-85.2015.8.22.0020
Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
REU: ZULEIDE CATARINA DO CARMO LOPES

Advogado(s) do reclamado: MARCIO ANTONIO PEREIRA, RONNY TON ZANOTELLI
Advogados do(a) REU: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615A, RONNY TON ZANOTELLI - RO1393

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte requerida, através de seu advogado, intimada do retorno dos autos, bem como requeira o que entender de direito para prosseguimento ao feito.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 0000533-85.2015.8.22.0020
Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
REU: ZULEIDE CATARINA DO CARMO LOPES

Advogado(s) do reclamado: MARCIO ANTONIO PEREIRA, RONNY TON ZANOTELLI
Advogados do(a) REU: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615A, RONNY TON ZANOTELLI - RO1393

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte requerida, através de seu advogado, intimada do retorno dos autos, bem como requeira o que entender de direito para prosseguimento ao feito.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021

Processo: 7000582-70.2016.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A

EXECUTADO: MARIA DA PENHA F. DA SILVA - ME e outros

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento, considerando a juntada de id 63210111.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000,(69) 34182599

Processo nº 7002446-70.2021.8.22.0020 AUTOR: J. FORTUNATO & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REQUERIDO: ADRIANO APARECIDO DE SIQUEIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NBO - Sala de Conciliação (Cejusc) Data: 25/01/2022 Hora: 11:45 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3309-8690

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto

acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 0001632-90.2015.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO XAVIER DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - RO3167, JURACI MARQUES JUNIOR - PR0055703A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da migração de sistema, conforme certidão nos autos, fica ainda intimada a manifestar-se nos autos requerendo o que entender de direito prosseguimento ao feito.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1491, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000 Fone/

Fax: (69)4020-2295 ou 3309-8671 E-mail:nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 0001627-68.2015.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo Ativo: ZILDA FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - RO3167, JURACI MARQUES JUNIOR - PR0055703A

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 18 de novembro de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1491, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000 Fone/

Fax: (69)4020-2295 ou 3309-8671 E-mail:nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 0001632-90.2015.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo Ativo: ANTONIO XAVIER DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - RO3167, JURACI MARQUES JUNIOR - PR0055703A

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 18 de novembro de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1491, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000 Fone/

Fax: (69)4020-2295 ou 3309-8671 E-mail:nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 0000164-28.2014.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo Ativo: ROSIMAR XAVIER DA SILVEIRA AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 18 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho 7002447-55.2021.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: CLAUDINEIA PEREIRA GOMES, RUA TABAJARA, 1111 1111 URBANO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

TELMA PEREIRA GOMES, RUA TABAJARA, 1340 1340 URBANO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

CLAUDINEI PEREIRA GOMES, RUA TABAJARA, 1341 1341 URBANO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

JOSE CARLOS GOMES, RUA TABAJARA, 1310 1310 URBANA - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

LEONI PEREIRA GOMES, AVENIDA GOIÂNIA, Nº 4798 4798 CIDADE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
NADIR DE SOUZA GOMES, RUA TABAJARA, 1340 1340 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MIGUEL ANGELO FOLADOR, OAB nº RO4820A
REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, - DE 1122/1123 AO FIM FUNCIONÁRIOS
- 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Altere-se a fluxo para a vara comum.

2. Promovam os aurores o recolhimento das custas, uma vez que não se enquadram no conceito de hipossuficiente.

Em consulta pública ao site a receita federal, (<http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/ConsRest/Atual.app/paginas/mobile/restituicaoMobi.asp?lclid=#pgSituacao>), verifica-se que os autores Claudineia, José Carlos Gomes, Leoni Pereira Gomes tem renda que os obrigam a efetuar a declaração de imposto de renda. Logo, devem recolher as custas no prazo de 15 dias.

3. Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

Ressalte-se que antecipar os efeitos da tutela não se confunde com avançar no MÉRITO ou pré-julgar, ainda que a medida seja indiscutivelmente imprescindível à parte.

Desta forma, em razão de que a concessão da tutela de urgência pretendida implicaria em antecipação do MÉRITO, o que é vedado nesta fase processual, entendo não ser caso de concessão em caráter liminar.

Em sendo assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Proceda-se o necessário para realização da audiência de tentativa de conciliação já designada para o dia 26/01/2022 às 11h45, preferencialmente por meio virtual.

Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências

Sirva cópia da presente DECISÃO como MANDADO de intimação e citação.

Porto Velho 18 de novembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 0000164-28.2014.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSIMAR XAVIER DA SILVEIRA AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da migração de sistema, conforme certidão nos autos, fica ainda intimada a manifestar-se requerendo o que entender de direito para prosseguimento ao feito.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 0001627-68.2015.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZILDA FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - RO3167, JURACI MARQUES JUNIOR - PR0055703A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da migração de sistema, conforme certidão nos autos, fica ainda, intimada a manifestar-se requerendo o que entender de direito para prosseguimento ao feito.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Processo: 7001838-72.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: REQUERENTES: JANAINA NUNES ARNALDO DETTMANN, SERGIO DUARTE DE SOUZA

Advogado: ADVOGADO DOS REQUERENTES: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI, OAB nº RO4805

Polo Passivo: REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado: ADVOGADOS DO REQUERIDO: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Alegam os requerentes que celebraram contrato de empréstimo consignado, CCB n. 2476282, e se comprometeram a quitar a referida operação em 60 parcelas mensais, no valor de R\$ 399,90 (trezentos e noventa e nove reais e noventa centavos), com o primeiro vencimento em 01.10.2020.

Os Requerentes narram ainda, que os pagamentos foram feitos mês a mês, com desconto direto em folha de pagamento, no entanto, aduzem que nos meses de abril, junho e agosto de 2021, as parcelas também foram debitadas da conta corrente dos Autores.

Afirmam que os valores descontados da conta corrente foram estornados após procurarem a Requerida, entretanto, sem incidência de juros e correção monetária.

Em sede de contestação, a requerida arguiu preliminar de carência de ação e, no MÉRITO, aduz que o desconto dúplice se deu em razão do repasse mensal pelo empregador, ocorrer após o dia 10, ou seja, a destempo.

Prima facie, a preliminar de carência de ação suscitada pelo réu não comporta acolhimento. O presente procedimento é adequado ao fim pretendido pela parte autora e se mostra necessário, visto que discute a validade de desconto realizado em duplicidade, para pagamento de empréstimo consignado.

O interesse de agir é condição da ação a ser analisada sob o aspecto da adequação e necessidade da tutela jurisdicional, mas a exigência de esgotamento da via administrativa esbarra no princípio da inafastabilidade do

PODER JUDICIÁRIO (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal).

É dizer. O interesse de agir surge da necessidade de se obter, por meio da prestação jurisdicional, a proteção ao interesse substancial, não se fazendo necessária a prova do requerimento e esgotamento da via administrativa, o que é justamente o caso dos autos.

Nesse viés, rejeito a preliminar arguida.

Passo, pois, ao exame do MÉRITO.

Pois bem.

O ônus da prova, no caso em exame, e, em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais frágil da relação, compete à requerida (art. 6º, VIII da Lei nº 8.078/90), que detém todos os registros de despesas, anotações e registros do contrato.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso em exame, a parte autora hipossuficiente, convicção que surge da análise feita entre a desproporcionalidade da relação que envolve a empresa e o consumidor, configurando-se aí a situação de inversão do ônus da prova.

Do que consta nos autos tenho que a ação deve se julgada procedente.

No caso, restou provado que as partes firmaram um contrato de financiamento com consignação em folha de pagamento da parte autora.

Todavia, mesmo havendo regular desconto das parcelas diretamente de sua folha de pagamento, a instituição bancária realizou, também, o desconto da parcela pactuada junto a conta bancária da parte autora, conforme faz prova os extratos juntados; fatos estes incontroversos.

Nesse prisma, entendo que merece procedência o pedido de repetição de indébito formulado pela parte autora, visto restar incontroverso o pagamento em duplicidade nos meses de de abril, junho e agosto de 2021.

Inclusive, ressalto que, apesar de o requerido ter procedido com o estorno dos valores erroneamente descontados na conta bancária da parte autora, ressalto que não há qualquer comprovação nos autos de que foram devolvidos com a devida correção monetária e juros, ônus da prova este que incumbia a parte requerida, nos termos do art. 373, II do CPC.

Assim, dispõe o parágrafo único do art. 42 do CDC que “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”.

No caso em tela, o direito assiste aos autores na repetição do indébito, pois foram cobrados indevidamente, sofrendo efetivos descontos indevidos por 3 meses, em razão de parcela de empréstimo que já havia sido paga por desconto em folha.

Ademais, os autores foram cobrados indevidamente no valor de R\$1.199,70 (um mil cento e noventa e nove reais e setenta centavos) – valor que inclusive foi debitado da conta corrente deles, sendo estornado posteriormente de forma simples.

No tocante a má-fé, a jurisprudência entende que nas hipóteses em que o banco ignora os termos contratados e desconta do salário do consumidor parcela maior (até porque a conta na qual o desconto indevido ocorreu é a conta na qual o salário da autora é creditado), afasta-se a boa-fé do credor e impõe-se a restituição em dobro.

Frisa-se ainda que houve má-fé já que a instituição financeira realizou os descontos por três vezes, mesmo instada a assim não proceder. Há de se ressaltar ainda, que o requerido havia terminado de estornar a primeira parcela da cobrança indevida (40 dias após o desconto), repetindo o erro dias depois, tornando a repeti-lo, pela terceira vez, dois meses depois, evidenciando-se a má-fé.

De remate, em relação a indenização por danos morais, vislumbro que a parte requerente não comprovou que os fatos narrados repercutiram negativamente em sua vida, lhe atingindo a honra, a autoestima, a dignidade e/ou a sua integridade pessoal, tratando-se as consequências de mero dissabor do cotidiano e mero desacerto contratual. Não há provas indicando que a cobrança indevida tenha causado transtornos que atingiram a sua dignidade.

Desta forma, não havendo provas indicando que os fatos tenha causado a parte autora prejuízos de ordem imaterial, de rigor a improcedência deste pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por REQUERENTES: JANAINA NUNES ARNALDO DETTMANN, SERGIO DUARTE DE SOUZA para condenar a parte requerida a lhe restituir a quantia descontada em duplicidade, no importe de R\$ 1.199,70 (um mil cento e noventa e nove reais e setenta centavos),, referente ao dobro do que fora descontado indevidamente (meses de abril, junho e agosto de 2021), corrigido monetariamente a partir do efetivo desembolso e com juros legais a partir da citação. Julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral.

Por consequência, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, I do CPC.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15(quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º do CPC, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se.

Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001274-93.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROGER ANDRES TRENTINI - RO7694

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos conforme comando em audiência.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

7001693-55.2017.8.22.0020

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, BANCO DO BRASIL (SEDE III) S/N, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, EDIFÍCIO SEDE III ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648

REU: COMERCIO DE COMBUSTIVEL PLANALTO EIRELI - EPP, CNPJ nº 10889696000102, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 3565, SALA 02 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, FRANCISCO DJALMA ALVES CAVALCANTE, CPF nº 39540910110, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, 3565, SALA 01/02 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

DESPACHO

Vistos

1. A penhora de ativos restou infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito, conforme espelhos anexo colacionados.

2. Manifeste-se em termos o exequente no prazo de cinco dias.

3. Se houver pedido para expedição de MANDADO de penhora, Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.

4. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC

5. Com a juntada do MANDADO e eventual decurso de prazo/manifestação do executado, vistas ao exequente.

6. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.

Na sequencia, tornem-me conclusos.

Endereço do executado: REU: COMERCIO DE COMBUSTIVEL PLANALTO EIRELI - EPP, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 3565, SALA 02 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, FRANCISCO DJALMA ALVES CAVALCANTE, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, 3565, SALA 01/02 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho 18 de novembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 -

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 - e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000907-45.2016.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEISELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343

PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A

EXECUTADOS: ALCIONE GATIS DO AMARAL, LINHA 144, KM 09 SUL s/n, MIGRANTINOPOLIS ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALBERTO TEODORO DE MELO, LINHA 144 LADO SUL KM 09, MIGRANTINÓPOLIS ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
Intime-se o autor via patrono para, no prazo de 15 dias comprovar o pagamento do valor da diligência pretendida, conforme art. 17 da Lei 3.896/16, devendo recolher uma diligência para cada requerimento.
Após, conclusos.
Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de novembro de 2021.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
7001119-61.2019.8.22.0020

Cumprimento de SENTENÇA Cheque

EXEQUENTE: WANDERLEI LUIZ DA SILVAADVOGADO DO EXEQUENTE: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056
EXECUTADO: WAGNER DE OLIVEIRA HELLMANNADVOGADOS DO EXECUTADO: EDUARDO TALMO DE LAQUILA, OAB nº RO10204, KETLIN SZARY WILL, OAB nº RO11475

SENTENÇA

Em que pese o DESPACHO de penhora no rosto dos autos nº 7001616-41.2020.8.22.0020 (ID: 64743049), constata-se pelos ID: 65042311 que não há valores vinculados a estes autos, portanto, deixo de reservar a penhora.

Junte-se cópia desta nos autos 7001616-41.2020.8.22.0020.

Quanto ao acordo celebrado pelas em ID: 63569023, por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas na petição de ID: 63569023, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015.

Custas pelo executado.

P. R. I. Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 17 de novembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7000659-06.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Concessão, Liminar

AUTOR: VILMA APARECIDA DOS SANTOS, RUA FLORIANÓPOLIS 2829 DISTRITO DE MIGRANTINÓPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO9744

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 26.424,00

DECISÃO

Por meio dos embargos e conforme estabelece o art. 1.022 do CPC, procuraria a parte fazer com que fosse esclarecida, no julgado, alguma contradição, obscuridade, omissão ou dúvida.

No caso em tela, entretanto, verifica-se que o que pretende mesmo a embargante, haja vista não se conformar com os fundamentos dela, é simplesmente a reforma da SENTENÇA, feito processual esse que se obtém, em princípio, tão só mediante recurso próprio; na espécie, o de que trata o art. 1.009 do mesmo diploma legal.

Assim, conheço dos embargos, mas lhe nego provimento.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 17 de novembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001046-60.2017.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE LTDA, AV. JUSCELINO KUBITSCHKE 3035 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS ALVES, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 2715 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Suspenda-se os autos até ser alcançados pela prescrição.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de novembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone

(0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001072-19.2021.8.22.0020

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: Jornada de Trabalho

IMPETRANTE: UELITON MORANDE DA SILVA, RUA RIO VERDE 3277 CENTRO OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931

EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649

IMPETRADOS: P. D. N. H. D. O., AVENIDA ELZA VIEIRA LOPES 4803 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Valor da causa: R\$ 1.100,00

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR impetrado por UELITON MORANDE DA SILVA, qualificado nos autos, em face do MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO, igualmente qualificado nos autos, contra ato da autoridade vinculada, Prefeito Municipal.

Narra a impetrante, em síntese, que é servidor público municipal, pertencente ao quadro de servidores públicos do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, tendo sido empossado no cargo de Técnico em Radiologia no dia 19 de março de 2021.

Aduz, que do dia de sua posse, o impetrante constatou que tanto a carga horária semanal quanto o vencimento básico previstos para o seu cargo estavam incompatíveis com o determina o art. 14 e 16 da Lei nº 7.394/1985 e a ADPF nº 151, motivo pelo qual, protocolizou, no mesmo dia, requerimento administrativo solicitando a Autoridade Coatora a redução da jornada de trabalho de 40 (quarenta) para 24 (vinte e quatro) horas semanais, o pagamento do vencimento básico compatível com o piso salarial da categoria e o adicional de insalubridade no percentual de 40% (quarenta por cento) do seu vencimento. enfatiza, entretanto, que teve seu pedido negado pela autoridade coatora.

Argumenta, que visa com o mandamus resguardar o seu direito líquido a certo de (i) a jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais, (ii) vencimento básico compatível com o piso salarial da categoria, baseado na Lei Federal nº 7.394/1985 e a ADPF nº 151 (iii) recebimento do adicional de risco de vida/insalubridade no percentual de 40% (quarenta por cento) do seu vencimento.

Recebida a inicial, indeferiu-se o pedido liminar (ID: 58790718).

Notificado, o Município prestou informações em ID 60353942, aduzindo, em síntese, o seguinte: que o impetrante não exerce a função no cargo empossado em razão do Município há vários anos não dispor de sala e equipamentos para raio X, por este motivo, o impetrando foi aproveitado na função de recepcionista do Hospital Municipal. Fundamenta ainda, que não haverá necessidade do exercício da função no cargo contratado, tendo em vista que o Município não possui o equipamento tampouco condições de adquirir., entendo que no caso em comento, inexistente direito líquido e certo.

Instado a se manifestar, a representante do Ministério Público juntou parecer pelo denegação da segurança pretendida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Versam os presentes autos sobre MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por UELITON MORANDE DA SILVA, em face do MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO contra ato do Prefeito Municipal.

A Constituição Federal em seu art. 5º LXIX estipula:

Conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Reprisa este conteúdo o art. 1º da Lei 12.016/09:

Conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Nossa jurisprudência em exegese do texto legal, considera que deve ser entendido o direito líquido e certo como sendo aquele demonstrado de plano, dispensando qualquer necessidade de dilação probatória e isto acontece quando o impetrante o demonstra claramente na inicial, sem deixar margem a dúvida.

Na lição emoldurada do mestre Hely Lopes Meirelles, "direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento de sua impetração".

Toda a atividade da administração pública em suas mais variadas facetas, encontra-se subjugada e submetida aos desígnios da lei, devendo trilhar sob suas pegadas, atender suas formalidades e liturgia. Ao desviar-se de seus comandos, pode gerar nulidades que contaminarão todo o conteúdo, daí porque, indispensável o rigor no cumprimento das etapas, prazos e outros parâmetros estipulados pela norma.

No caso em apreço, a controvérsia discutida é a respeito do suposto direito do impetrante (i) a jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais, (ii) vencimento básico compatível com o piso salarial da categoria, baseado na Lei Federal nº 7.394/1985 e a ADPF nº 151 (iii) recebimento do adicional de risco de vida/insalubridade no percentual de 40% (quarenta por cento) do seu vencimento.

Pois bem, da leitura do edital juntado pelo impetrante em ID: 58760688, emerge que o vínculo funcional em tela se respaldaria no regime estatutário, é o que dispõe o item 4 do espelho do edital, vejamos:

“4 – Regime Jurídico: os candidatos serão contratados sob o Regime Jurídico Estatutário dos servidores da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste, com exceção dos candidatos aos cargos de Agente Comunitário de Saúde – Área Urbana e Agente de Endemias, que serão contratados sob o regime Celetista, conforme Lei 11.350/06.”

Nesse contexto, nada obstante a Lei Federal nº 7.394/85 institua para os Técnicos em Radiologia salário normativo equivalente a dois salários mínimos, jornada de 24 horas semanais e adicional de insalubridade, não pode prevalecer em casos desse jaez, concernentes a servidores municipais estatutários, sujeitos a regime próprio, cuja regulamentação compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal, observando-se, ainda, nesse eito, que o art. 30, I, da Constituição Federal realça competir ao município legislar sobre assuntos de interesse local.

Não menos importante, cabe ressaltar ainda, que no tocante especificamente à remuneração dos servidores públicos, o artigo 27, inciso X, do Texto Maior, espelha:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Denota-se então, ser possível que o Município estabeleça por lei local a remuneração do servidor estatutário, máxime considerando a necessidade de correlação com as condições financeiras e arrecadatórias do ente municipal, bem como infraestrutura capaz de suportar os gastos com os servidores.

Oportuno trazer à colação, sobre a matéria, recente posicionamento emanado do colendo Superior Tribunal de Justiça, aplicável ao caso presente, ainda que por analogia:

EMENTA - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 190/2012. INTERPRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADA. SÚMULA Nº 126/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO Trata-se de agravo em recurso especial manejado por DALNEY LEITE DOS SANTOS e outros em face de DECISÃO do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que negou admissibilidade a recurso contra acórdão assim ementado (fl. 275): APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO DE VENCIMENTOS C.C. COBRANÇA - SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - PISO SALARIAL - JORNADA DE TRABALHO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - APLICAÇÃO DO REGIME JURÍDICO PRÓPRIO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. O pagamento de vantagens só é devido ao servidor público se houver previsão no estatuto que rege a categoria. No especial, fundamentado no artigo 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, alegou-se contrariedade às disposições dos artigos 14 e 16 da Lei nº 7.394/85, a qual seria aplicável ao servidor público municipal que exerce a profissão de radiologista, assegurando carga horária de 24 horas semanais, além do piso salarial mínimo, mais adicional de periculosidade. Aponta divergência jurisprudencial. Apresentadas contrarrazões (fls. 305/312) e contraminuta (fls. 340/347). É o relatório. Decido. Sobre a querela nos autos, decidiu o Tribunal a quo: (...) o vínculo funcional dos apelantes é regido pelo estatuto dos servidores municipais que institui e regula a carreira respectiva. Nesse contexto, ainda que haja Lei Federal que institua para os Técnicos em Radiologia salário normativo equivalente a dois salários mínimos, jornada de 24 horas semanais e adicional de insalubridade, tal regra não se aplica a eles, pois são servidores municipais estatutários, portanto, sujeito a regime próprio, cuja regulamentação compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal. [...] Especificamente ao adicional de insalubridade, a Constituição Federal não mais o contempla para os servidores públicos (art.39, § 3º), o que significa que o pagamento só é possível quando o ente público o dispuser em lei específica. Para que façam jus ao recebimento, não basta laborarem em condições insalubres, é imprescindível que o ordenamento jurídico o preveja. Na espécie, embora o art. 120, II, da Lei Complementar Municipal 190/2012 o estabeleça, seu art. 123 prevê que tal benefício somente será concedido observando regulamento a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo, fato que até o momento não ocorreu, conforme informado pelo recorrido. Assim, ainda que haja legislação prevendo a gratificação por insalubridade, inexistente a regulamentação sobre a definição de grau, percentual e atividades assim consideradas. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, fundou o seu entendimento em preceitos de natureza constitucional, tal como o princípio federativo e o artigo 39, § 3º, da Constituição Federal, porém não houve a interposição de recurso extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 126/STJ. Além disso, o acolhimento das proposições recursais, em detrimento da CONCLUSÃO do Tribunal de origem – feita com base na interpretação do direito local (Lei Complementar Municipal nº 190/2012) –, é vedado a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”. Cite-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. JORNADA DE TRABALHO SEMANAL. ART. 14 DA LEI 7.394/85. DECRETO ESTADUAL 4.345/2005. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF. 1. A análise da violação de legislação estadual (Decreto 4.345/2005) é obstada em Recurso Especial, por analogia, nos termos da Súmula 280/STF: “Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário.” 2. (...). 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1489237/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015). Ante o exposto, nos termos do artigo 544, §4º, II, “b”, do CPC, CONHEÇO do AGRAVO para NEGAR SEGUIMENTO ao RECURSO ESPECIAL. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 09 de abril de 2015. - Documento: 46524108 DESPACHO / DECISÃO - DJe: 22/04/2015 (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 628.308 - MS (2014/0316384-5) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES)

Os servidores públicos municipais, portanto, são regidos pelo estatuto correspondente, cujo regime jurídico é disciplinado por lei específica dos entes locais, em razão da autonomia política, financeira e administrativa (art. 18 da CF/88). E no caso específico, resta claro que o impetrante não se enquadra na exceção contida no edital de contratação pelo regime celetista (item 4).

Sobre o assunto, trago a baila os ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho a seguir:

“Regime estatutário é o conjunto de regras que regulam a relação jurídica funcional entre o servidor público estatutário e o Estado. Esse conjunto normativo, se encontra no estatuto funcional da pessoa federativa. (...) Cada pessoa da federação, desde que adote o regime estatutário para o seus servidores, precisa ter a sua lei estatutária para que possa identificar a disciplina da relação jurídica funcional entre as partes. Há, pois, estatutos funcionais federal, estaduais, distrital e municipais, cada um deles autônomo em relação aos demais, porquanto a autonomia dessas pessoas federativa implica, necessariamente, o poder de organizar seus serviços e seus servidores. (...) (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo - 26ª edição. São Paulo: Atlas, 2012, p. 599)

Noutro giro, o art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal, estabelece que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

Neste diapasão, observa-se, que a Lei nº 7.394/85, que regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, não pode se sobrepor à autonomia política, administrativa e financeira dos entes da federação, de modo que os benefícios pretendidos pelo impetrante deve estar previstos na lei municipal, o que não ocorre no caso em apreço.

Isso porque, a referida Lei Federal em que o impetrante fundamenta seu pleito tem aplicação aos profissionais que laboram pelo regime celetista – CLT, não alcançando os servidores públicos disciplinados pelo regime estatutário, que possuem legislação própria.

A jurisprudência é firme nesse entendimento:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E FÉRIAS. ARTIGO 18 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO FEDERATIVO. AUTONOMIA POLÍTICA E ADMINISTRATIVA DOS ENTES FEDERADOS. INAPLICABILIDADE DAS LEIS FEDERAIS 1.234/50 E 7.394/85 E DO DECRETO 92.790/86. 1. Os servidores públicos estaduais estão submetidos ao regime jurídico próprio de seus estados, em virtude da repartição de competências constitucionais, que em respeito ao princípio federativo, instituído pelo artigo 18 da Constituição Federal, confere autonomia política e administrativa a todos os entes federados, que serão administrados e regidos pela legislação que adotarem, desde que observados os preceitos constitucionais. Diante disso, infere-se que cada ente federado pode organizar seu serviço público, instituindo regime jurídico que irá reger suas relações com seus servidores. 2. As normas insertas nas Leis Federais 1.234/50 e 7.394/85 e no Decreto 92.790/86, não se aplicam ao recorrente, pois as matérias referentes às férias e ao adicional de insalubridade encontram-se disciplinadas, no Estado de Goiás, pelas Leis estaduais 10.460/88, 11.783/92 e pelo Decreto 4.069/93. 3. Como servidor público estadual, o recorrente está sujeito às normas do estatuto próprio do Estado ao qual pertence, não havendo se falar na prática de qualquer ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade apontada como coatora, bem como em direito líquido e certo a ser amparado. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STJ - RMS 12.967/GO, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 26/09/2011)

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDORES ESTATUTÁRIOS OCUPANTES DO CARGO DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA - MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA - PISO DE REMUNERAÇÃO - ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE - PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - NÃO CUMULATIVIDADE - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 7.394/85. O piso salarial e a base de cálculo dos adicionais de insalubridade estabelecidos pela Lei Federal nº 7.394/85 não se aplicam aos servidores do Município de Uberlândia ocupantes do cargo de técnico em radiologia, que são regidos por estatuto próprio que dispõe sobre a matéria, diante da autonomia política e administrativa dos entes federativos (CR, art. 18). (...) (TJMG - Apelação Cível 1.0702.10.065453-3/001, Relator(a): Des.(a) Alyrio Ramos, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/02/2013, publicação da súmula em 19/02/2013)

EMENTA: ADMINISTRATIVO - MUNICÍPIO DE VAZANTE - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - TÉCNICO EM RADIOLOGIA - REVISÃO DE VENCIMENTOS - EXEGESE DA LEI FEDERAL Nº 7.394/85 - INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES SUBMETIDOS AO REGIME ESTATUTÁRIO - REVISÃO GERAL ANUAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - INTELIGÊNCIA DO ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPROVIMENTO DO DIREITO BUSCADO - RECURSO IMPROVIDO. - O artigo 16 da Lei Federal nº 7.394/85, que fixa o piso salarial do profissional de radiologia em 02 (dois) salários mínimos regionais, acrescido de 40% de risco de vida e insalubridade, destina-se aos empregados celetistas, sendo inaplicável aos servidores submetidos ao regime jurídico estatutário. - O art. 37, X, da CF que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser alterada por lei específica, de iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual. - Descabe ao

PODER JUDICIÁRIO conceder aumento de vencimentos a servidores públicos, sob pena de exercer função própria do Poder Legislativo, nos termos do precedente sumular. (Súmula nº 339 do STF) (TJMG - Apelação Cível 1.0710.09.019281-0/001, Relator(a): Des.(a) Edivaldo George dos Santos, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/06/2012, publicação da súmula em 22/06/2012)

Assim, conclui-se, que a Lei nº 7.394/85 é inaplicável aos servidores públicos regidos por estatutos próprios, logo, a rejeição do Mandamus se revela inevitável, porquanto ausente a verossimilhança das alegações, o fumus boni iuris, imprescindível à antecipação dos efeitos da tutela e a procedência dos pedidos iniciais.

III- DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO e por tudo mais do que dos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pretendida.

Honorários indevidos, conforme o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e Súmulas n. 105 do STJ e n. 512 do STF.

Custas e despesas na forma da lei, pela impetrante.

Dê-se ciência, por ofício, à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada do resultado do feito encaminhando-lhe cópia desta, por ofício, na forma do art. 13 da Lei 12.016/2009.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (art. 14 da Lei 12.016/09.)

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remetam-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Oportunamente, arquivem-se

Serve a presente como MANDADO de intimação das partes através do PJE e DJE.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 18 de novembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 0000166-42.2007.8.22.0020

Classe: Separação Consensual

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: F. A. V., LINHA 05, KM 13, LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: E. D. S. B. V.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN, OAB nº RO8550, PATRICIA PIRES MACIEL, OAB nº RO10700

DESPACHO

Compulsando os autos, observa-se que a parte requerida solicitou o desarquivamento dos autos, e intimada, deixou decorrer o prazo sem manifestação.

Diante disso, nada mais a ser realizado nos autos, determino o arquivamento definitivo.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de novembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000884-60.2020.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rural (Art. 48/51), Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: MAURILIO ALVES CAETANO, LINHA 126 km 3,5 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistas as partes para manifestarem quanto a DECISÃO do agravo de instrumento.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de novembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

7004403-48.2021.8.22.0007

Procedimento Comum Cível Rural (Art. 48/51)

AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES MACIELADVOGADO DO AUTOR: HEMERSON GOMES COUTO, OAB nº RO7297A

REU: I. - I. N. D. S. S. ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a informação de ID: 64967108, intime-se o INSS COM URGÊNCIA, para, em 15 dias, dar cumprimento à DECISÃO constante dos autos, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência, e fixação de multa diária em caso de recalitrância.

A PRESENTE SERVE DE INTIMAÇÃO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 18 de novembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002433-71.2021.8.22.0020

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTES: A. G. D. D. O., BARÃO DO RIO BRANCO 3045 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, A. M. D. O. J., RUA BARÃO DO RIO BRANCO 3045 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: LUCAS COSTA MOULIN, OAB nº ES32104

VALDECIR RABELO FILHO, OAB nº ES19462

EMBARGADO: C. D. C. D. L. A. D. C. S. R. - S. C., AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Vistos

Indefiro o pedido de gratuidade processual, uma vez que em consulta pública junto ao sítio da receita federal (<http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/ConsRest/Atual.app/paginas/mobile/restituicaoMobi.asp?Itclid=#pgSituacao>) verifica-se que os autores tem renda anual que os obriga a declarar e recolher o tributo, logo não pode ser considerado hipossuficiente.

Promovam o recolhimento das custas.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de novembro de 2021.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001682-84.2021.8.22.0020

Requerente: JANAINA NUNES ARNALDO DETTMANN

Advogado do(a) PROCURADOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) PROCURADOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001683-69.2021.8.22.0020

Requerente: GILBERTO STRELOW

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001540-80.2021.8.22.0020

Requerente: CLOVIS XAVIER DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001680-17.2021.8.22.0020

Requerente: LUIZ ARNALDO

Advogado do(a) PROCURADOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) PROCURADOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001681-02.2021.8.22.0020

Requerente: ELIGREICE GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) PROCURADOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) PROCURADOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000,(69) 34182599

Processo nº 7002193-82.2021.8.22.0020 REQUERENTE: RAFAEL JOAO KUZNIEWSKI

Advogado do(a) REQUERENTE: RANIELLI DE FREITAS ALVES - RO8750

REQUERIDO: OI S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NBO - Sala de Conciliação, Instrução e Julgamento Data: 01/12/2021 Hora: 13:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3309-8690

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001679-32.2021.8.22.0020

Requerente: MOACIR CECCON

Advogado do(a) PROCURADOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) PROCURADOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

DESPACHO

Vistos.

Designo, desde já, o dia 09.12.2021 às 08h55min, para entrevista do interditando, nos termos do art. 751 do NCPC, a qual será feita mediante videoconferência, através do link meet.google.com/ohm-xjjc-npu.

Nomeio, ainda, o Defensor Público substituto automático para atuar como curador especial.

Cite-se. Intimem-se.

Cientifique o Ministério Público e a DPE.

A presente serve como MANDADO

Porto Velho 18 de novembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Procedimento do Juizado Especial Cível

7002203-23.2021.8.22.0022

AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO ADVOGADO DO AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº RO2523A

REQUERIDO: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868A, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc...

Acolho o pedido de desistência. Com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC/2015, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora.

A SENTENÇA transita em julgado nesta data ante a preclusão lógica.

Arquive-se imediatamente.

Arquivem-se.

Porto Velho 18 de novembro de 2021

Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 0002012-26.2009.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LUZIA MARTINS DOS REIS e outros (10)

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084A, ALVARO MARCELO BUENO - RO0006843A

Advogados do(a) REQUERENTE: ALVARO MARCELO BUENO - RO0006843A, ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084A

Advogados do(a) REQUERENTE: ALVARO MARCELO BUENO - RO0006843A, ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084A

Advogados do(a) REQUERENTE: ALVARO MARCELO BUENO - RO0006843A, ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084A

Advogados do(a) REQUERENTE: ALVARO MARCELO BUENO - RO0006843A, ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084A

Advogados do(a) REQUERENTE: ALVARO MARCELO BUENO - RO0006843A, ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084A

Advogados do(a) REQUERENTE: ALVARO MARCELO BUENO - RO0006843A, ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084A

Advogados do(a) REQUERENTE: ALVARO MARCELO BUENO - RO0006843A, ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084A

Advogados do(a) REQUERENTE: ALVARO MARCELO BUENO - RO0006843A, ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084A

Advogados do(a) REQUERENTE: ALVARO MARCELO BUENO - RO0006843A, ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084A

Advogados do(a) REQUERENTE: ALVARO MARCELO BUENO - RO0006843A, ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084A

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre a petição de id 65080128.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001202-43.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALESSANDRA VENANCIO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN - RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REU: UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA e outros (2)

Advogado do(a) REU: FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE - DF21744

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar quanto a Certidão de ID 65112209, no prazo de 5 dias.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000269-70.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADAO BARROS SILVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada a promover atualização do débito, tendo em vista que a parte requerida, intimada, não se opôs ao cumprimento de SENTENÇA.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001947-23.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO FELICISSIMO GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Diga a parte autora se houve a implantação do benefício, considerando o decurso da intimação de id 63880381 para o requerido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000962-54.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIO SEBASTIAO MAGRINI

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado(s) do reclamado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA

Advogado do(a) REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas do retorno dos autos, bem como, requeiram o que entenderem de direito para prosseguimento ao feito.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 0000561-03.2012.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTE: JOÃO BUENO CARDOSO, CPF nº 23266600215, RUA OTAVIO RODRIGUES DE MATOS 3583 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE BARNEZE, OAB nº RO2660A

EXECUTADO: ROSALINA DE JESUS ARRUDA, CPF nº 25263595620, AV MACAPA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

A parte autora requereu prazo de 72 (setenta e duas) horas para atualização do débito, bem como indicar bens a serem penhorados.

Considerando que já houve prazo para tal, intime-se o autor pela derradeira vez para, em 5 (cinco) dias se manifestar.

Com o transcurso do prazo, não havendo manifestação, torne conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 17 de novembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000175-04.2019.8.22.0006

Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Parte Ativa: OSMAR CAETANO DOS SANTOS e outros (4)

Advogados do(a) REQUERENTE: ARYADNE CRHISTINE DE OLIVEIRA - RO10948, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO0001032A

Advogados do(a) REQUERENTE: ARYADNE CRHISTINE DE OLIVEIRA - RO10948, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO0001032A

Advogados do(a) REQUERENTE: ARYADNE CRHISTINE DE OLIVEIRA - RO10948, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO0001032A

Advogados do(a) REQUERENTE: ARYADNE CRHISTINE DE OLIVEIRA - RO10948, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO0001032A

Advogados do(a) REQUERENTE: ARYADNE CRHISTINE DE OLIVEIRA - RO10948, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO0001032A

Parte Passiva: DORVALINA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte requerente para retirar o alvará judicial vinculado ao presente expediente, promover o saque do quantum depositado em Juízo, sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJ/RO, bem como para pleitear o que mais entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo. PM. 18.11.2021. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001898-87.2021.8.22.0006

REQUERENTE: CADEIA PUBLICA DE PRESIDENTE MEDICI

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: SEM POLO PASSIVO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de projeto apresentado pela cadeia Pública de Presidente Médici/RO, objetivando o levantamento de valores para aquisição de materiais e equipamentos, para melhoria e ampliação da horta da unidade prisional.

Preenchidos os requisitos, o cadastro foi aprovado.

Intimado a se manifestar o Ministério Público, opinou pelo deferimento do projeto com a liberação dos recursos pleiteados.

Decido.

Analisando o teor do projeto, tem-se que o projeto tem FINALIDADE social, consistente em capacitar os Reeducando no exercício de atividades olericultura. Chama atenção que o projeto atua em parceria com o projeto Cozinha do Bem, de modo a proporcionar a produção e preparo de alimentos saudáveis.

Verifico que dentre os objetivos do projeto, está a ampliação do número de Reeducando no trabalho diária com as atividades da horta, proporcionando ainda o maior atendimento de entidades, sendo que no presente já há algumas entidades que recebem semanalmente a produção de hortaliças na unidade prisional.

Além da remição a atividade contempla o seu racional do solo, com emprego de técnicas de produção orgânica de hortaliças.

Atendida a função social, aprovo o projeto.

Assim, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores em favor do responsável pela execução e saque do alvará, o qual terá o prazo de validade de 05 dias, cabendo a entidade provar nos presentes autos tal levantamento no mesmo prazo de 05 dias.

Anote-se o valor do projeto em R\$ 15.193,00 (quinze mil cento e noventa e três reais) observado o orçamento de menor valor.

Considerando o caráter ambiental do projeto, consigno que os valores deverão ser levantados da conta única destinada às penas relativas aos crimes ambientais.

Decorridos 30 (trinta) dias do levantamento do valor mediante o alvará, a entidade beneficiada com o recurso deverá apresentar prestação de contas.

Após:

1 – expeça-se MANDADO de constatação a fim de verificar a efetiva utilização do recurso como destacado no projeto.

2 – remetam-se os autos à contadoria para análise das contas apresentadas; e

3 – vista ao Ministério Público.

Intime-se o representante da entidade, dando conhecimento da presente DECISÃO.

Cientifique-se o órgão ministerial.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: CADEIA PUBLICA DE PRESIDENTE MEDICI, MINAS GERAIS 2776,; X; CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: SEM POLO PASSIVO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7000793-12.2020.8.22.0006

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Difusão culposa de doença ou praga

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOM BOSCO 1693,. CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: EDIS FERREIRA DE ALENCAR, CPF nº 31685072291, LINHA 126 ST LEITAO SN, LOTE 38 A ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ADEMIR GUIMARAES CORDEIRO, CPF nº 64036286234, RUA NOVA BRASÍLIA 1902 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, SIDNEY BRAZ BORGES DALEPRANI, CPF nº 02437653201, LINHA 126 SN, LOTE 38 A ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ALBERTH RODRIGO ROUXINOL DE SOUZA, CPF nº 01756969264, AVENIDA JI-PARANÁ 2506 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, VALDEIR ALVES SOBRINHO, CPF nº 93805560206, RUA JOÃO GOULART 2095 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, FABIANO SOARES DA SILVA, CPF nº 01348735210, AVENIDA RUI BARBOSA 1170 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JHONATAN MARQUES DE OLIVEIRA, CPF nº 99509539287, AVENIDA BRASIL 1923 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, SIDNEI ALVES SOBRINHO, AVENIDA PORTO VELHO 1242 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JUAREZ VELOSO PEREIRA, CPF nº 00760361207, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2272 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ERNESTO AVANY CAPILLA GOBETTI, CPF nº 65847911220, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 2740 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA, OAB nº RO3678A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de termo circunstanciado em razão da suposta prática da infração constante no artigo 268, do Código Penal.

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de EDIS FERREIRA ALENCAR, SIDNEI ALVES SOBRINHO e VALDEIR ALVES SOBRINHO e após ofertou aditamento à denúncia incluindo JUAREZ VELOSO PEREIRA e FABIANO SOARES DA SILVA e na sequência SIDNEI BRAZ BORGES DALEPRANI.

Nos termos do artigo 78, da Lei nº 9.099/95, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/03/2022, às 11h30, a ser realizada em meio virtual, cujo acesso se dará por meio do link <https://meet.google.com/gfw-xupf-rda>. No ato, deverá ser apresentada defesa preliminar e, em havendo o recebimento da denúncia, realizar-se-á a oitiva das testemunhas arroladas e o interrogatório.

Citem-se e intemem-se os denunciados para comparecerem à audiência no dia e horário designados e pelo meio assinalado, a saber, audiência em meio virtual, com seu advogado ou defensor público.

Anote-se no MANDADO a advertência contida no artigo 68, da Lei nº 9.099/95, a saber: "Art. 68. Do ato de intimação do autor do fato e do MANDADO de citação do acusado, constará a necessidade de seu comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á designado defensor público."

Advirtam-se os acusados, ainda, de que deverão comparecerem à audiência acompanhado de suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação no prazo de 15 (quinze) dias da citação (art. 78, §1º, Lei nº 9.099/95).

Serve a presente de MANDADO de citação/intimação dos denunciados: a) EDIS FERREIRA ALENCAR, brasileiro, nascido em 25/05/1969, natural de Fátima do Sul/MS, filho de Silas Ferreira de Alencar e Jacira Ferreira de Alencar, residente e domiciliado na Linha 126, Lote 18-A, zona rural desta cidade de Presidente Médici/RO; b) SIDNEI ALVES SOBRINHO, brasileiro, nascido em 20/08/1986, natural de Ji-Paraná/RO, filho de Antônio Miguel Sobrinho e Ozirene Alves Miguel, residente e domiciliado na Avenida Porto Velho, nº 1242, nesta cidade de Presidente Médici/RO; c) VALDEIR ALVES SOBRINHO, brasileiro, nascido em 03/03/1990, natural de Ji-Paraná/RO, filho de Antônio Miguel Sobrinho e Ozirene Alves Miguel, residente e domiciliado na Rua João Goulart, nº 2095, nesta cidade de Presidente Médici/RO d) JUAREZ VELOSO PEREIRA, brasileiro, solteiro, nascido em 14/04/1990, natural de Porto Velho/RO, filho de Edineze Veloso Pereira, residente e domiciliada na Avenida Sete de Setembro, nº 2272, município de Presidente Médici/RO; e) FABIANO SOARES DA SILVA, brasileiro, nascido em 25/10/1990, natural de Rondônia, filho de Catarina Soares da Silva, residente e domiciliada na Avenida Rui Barbosa, nº 1170, município de Presidente Médici/RO e f) SIDNEY BRAZ BORGES DALEPRANI, brasileiro, solteiro, nascido em 30/09/1998, natural de Presidente Médici/RO, filho de Francielli Borges e Rodrigo Martins Dalerprani, residente e domiciliado na Linha 126 Lote 38 A, município de Presidente Médici/RO.

Serve a presente de MANDADO de intimação/ofício de requisição para as testemunhas PM André Soares dos Santos; PM Gideão Tomaz de Souza e PM Davi Lopes da Silva a fim de que sejam ouvidos em audiência, uma vez que houve requerimento do Ministério Público nesse sentido. Aqueles que não possuírem meios tecnológicos para acesso à audiência poderão comparecer pessoalmente ao fórum desta comarca no dia e hora assinalados, com máscara e, se possível, caderneta de vacinação atualizada.

Citem-se/intemem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici-RO, 9 de novembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004644-28.2021.8.22.0005

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

Assunto: [Busca e Apreensão]

Parte Ativa: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP122626-A

Parte Passiva: WALTER KLEBER MALTAROLO

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais (iniciais e finais), sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001474-50.2018.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa: LUCIMAR JOSEFINA CALIMAN FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466A-A

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifestar sobre a petição de id n. 63631642.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000614-44.2021.8.22.0006

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

Assunto: [Intervenção de Terceiros, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

Parte Ativa: MARCIO JOSE PCHEK

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTAIR DE AGUIAR - RO5490

Parte Passiva: FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001917-93.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ADJAIR CARLOS DE LIMA, AV. TIRADENTES 2139, PRÓXIMO AO CENTRO CULTURAL CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE IZIDORO DOS SANTOS, OAB nº RO4495

ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5502

REQUERIDO: BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA 1374,, - DE 612 A 1510 - LADO PAR 12 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Valor da causa: R\$ 16.046,41

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO c/c OBRIGAÇÃO DE FAZER: ENTREGAR CÓPIA DE CONTRATO E EXCLUSÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA ajuizado por ADJAIR CARLOS DE LIMA em face BANCO PANAMERICANO S/A.

Afirma que contratou um empréstimo consignado junto ao Requerido no ano de 2011 no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), parcelado em cinco vezes. Ocorre que, de acordo com as alegações do Requerente já se passaram dez anos desde a contratação e os descontos continuam, afirma que procurou o Estado (seu empregador) a fim de receber informações a respeito do referido empréstimo, momento em que foi informado que o referido empréstimo só tem data de inclusão inicial do desconto e não tem data do término do desconto. Requer em sede de tutela de urgência a suspensão dos descontos realizados pelo Requerido.

Pois bem, compulsando os autos, vislumbro presentes os requisitos que autorizam a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (artigo 294 e 300, do CPC), pois, o autor afirma que os descontos já ultrapassaram 10 (dez) anos desde a contratação do empréstimo e este foi contratado para pagamento em apenas 5 (cinco) meses, restando demonstrada a probabilidade do direito invocado.

Ademais, o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos a parte requerida, que poderá retomar a cobrança/desconto caso não seja reconhecido o direito da parte autora; e ainda, não há perigo de irreversibilidade do provimento (art. 296 do CPC e art. 300, § 3º, do CPC).

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e determino à requerida que, no prazo de 5 dias contados da intimação, suspenda os descontos denominados " 7230 CONSIG CARD - BANCO CRUZEIRO DO SUL " abstendo-se de realizar qualquer tipo de arrecadação ou cobrança referente ao contrato discutido nesta demanda, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de revisão do valor e outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente.

1. Designo Audiência de conciliação para o dia 02/02/2021 às 08h e 00 min. (Horário de Rondônia), a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/vfo-nvqh-mob>).
2. A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria N° 018/2020).
- 2.1 A parte ou seu advogado poderão justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, caso em que o conciliador, excepcionalmente, realizará a audiência por tal meio.
3. A parte autora deve informar o número de telefone e endereço de e-mail, tanto seu quanto da parte contrária, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo. Caso a autora não tenha informado tais dados, desde já fica intimada a fazê-lo.
- 3.1 Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
- 3.2 As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
- 3.3 Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.
- 3.4 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
4. Se porventura a parte autora não possuir o número de telefone ou endereço de e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações com o requerido.
5. Cite-se o requerido, no endereço fornecido na inicial. O prazo para defesa será até a data da audiência de conciliação. Infrutífera a conciliação oportunize-se na mesma solenidade a impugnação e a manifestação das partes quanto a produção de provas.
6. Intime-se o autor por intermédio de seu advogado.

INSTRUÇÕES PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL: COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

1. Acesse o aplicativo Google Meet (se não tiver baixe-o pelo Play Store/App Store);
2. Clique na opção participar da reunião com código;
3. Insira o link: <https://meet.google.com/vfo-nvqh-mob> (apenas o final);
4. Clique em participar;
5. Aguarde o(a) Conciliador(a) autorizar sua entrada na sala virtual.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador com webcam (art. 7º III, Prov. 018/2020- CG);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
5. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

Atenção! Não haverá contato telefônico por parte do

PODER JUDICIÁRIO, devendo a parte acessar o link acima mencionado no horário designado para a audiência. Caso não possua condições de utilizar as ferramentas tecnológicas (Internet, Google Meet, etc) para participar da audiência, entrar em contato por meio do telefone (69) 3309-8190 (WhatsApp).

CONTATO COM O CEJUSC/NUCOMED: E-mail: cejuscpm@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309- 8190 (WhatsApp e Ligações) - Horário de atendimento: 07h às 14h.

CONTATO COM DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI: (69) 99217-2583 (WhatsApp)

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 17 de novembro de 2021.

Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001198-82.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Liminar]

Parte Ativa: ADILSON DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO2543

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes da(s) emissão(ões) da(s) RPV(s) nos presentes autos, bem como sua(s) remessa(s), via sistema próprio, ao TRF1 para pagamento. PM. 18.11.2021. (a) Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0001831-96.2011.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Rural (Art. 48/51)]

Parte Ativa: JOAO ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO0004511A, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - SP220181, MARCOS SILVA NASCIMENTO - SP78939

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes da(s) emissão(ões) da(s) RPV(s) nos presentes autos, bem como sua(s) remessa(s), via sistema próprio, ao TRF1 para pagamento. PM. 18.11.2021. (a) Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001637-64.2017.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Abono de Permanência em Serviço (Art. 87)]

Parte Ativa: PAULO SERGIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS - RO8751

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes da(s) emissão(ões) da(s) RPV(s) nos presentes autos, bem como sua(s) remessa(s), via sistema próprio, ao TRF1 para pagamento. PM. 18.11.2021. (a) Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000517-15.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Temporária]

Parte Ativa: MARIZETE CANDIDA DE PAULA AGRIPINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661A

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes da(s) emissão(ões) da(s) RPV(s) nos presentes autos, bem como sua(s) remessa(s), via sistema próprio, ao TRF1 para pagamento. PM. 18.11.2021. (a) Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001190-71.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação]

Parte Ativa: GENESIO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE JORDANIA LINO DIAS - RO10174

Parte Passiva: JOEL SEBASTIAO DE OLIVEIRA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a parte autora, via advogada, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar quanto ao AR NEGATIVO de id. 65100513 - OUTROS DOCUMENTOS (AR 7001190 71).

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000918-14.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa: CICERA IMBILINA DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER - RO0007311A

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes da(s) emissão(ões) da(s) RPV(s) nos presentes autos, bem como sua(s) remessa(s), via sistema próprio, ao TRF1 para pagamento. PM. 18.11.2021. (a) Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002066-65.2016.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: []

Parte Ativa: MARIA APARECIDA FRIGO MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857A

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes da(s) emissão(ões) da(s) RPV(s) nos presentes autos, bem como sua(s) remessa(s), via sistema próprio, ao TRF1 para pagamento. PM. 18.11.2021. (a) Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001166-14.2018.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa: AGUSTINHO RATUNDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466A-A

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes da(s) emissão(ões) da(s) RPV(s) nos presentes autos, bem como sua(s) remessa(s), via sistema próprio, ao TRF1 para pagamento. PM. 18.11.2021. (a) Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0000076-32.2014.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Restabelecimento, Conversão]

Parte Ativa: JOSE ANTONIO DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839, JULINDA DA SILVA - RO2146

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes da(s) emissão(ões) da(s) RPV(s) nos presentes autos, bem como sua(s) remessa(s), via sistema próprio, ao TRF1 para pagamento. PM. 18.11.2021. (a) Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001287-71.2020.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Incapacidade Laborativa Parcial, Incapacidade Laborativa Permanente]

Parte Ativa: JOAO FRANCISCO DOS ANJOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466A-A, CAROLINE COSTA CARNEIRO - RO10965

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes da(s) emissão(ões) da(s) RPV(s) nos presentes autos, bem como sua(s) remessa(s), via sistema próprio, ao TRF1 para pagamento. PM. 18.11.2021. (a) Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001578-71.2020.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Lei de Imprensa]

Parte Ativa: CLAUDILEYA LOPES DE MOURA GOIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO DOS SANTOS - RO10109

Parte Passiva: ADRIANO BENITES GOIS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da credora para ficar ciente da inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplimento da serasajud. PM. 18.11.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001657-84.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Aposentadoria Especial (Art. 57/8)]

Parte Ativa: JOVENIL NORBIATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER - RO0007311A

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes das emissões da RPV e do Precatário nos presentes autos, bem como suas remessas, via sistema próprio, ao TRF1 para pagamento. PM. 18.11.2021. (a) Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001221-96.2017.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Correção Monetária]

Parte Ativa: MARIA PAIZANTE DE LAIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA - RO9336, JESIEL RODRIGUES DA SILVA - RO0005282A

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte credora/requerente para retirar o alvará judicial vinculado ao presente expediente, promover o saque do quantum depositado em Juízo, sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJ/RO, bem como para pleitear o que mais entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo. PM. 18.11.2021. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001098-30.2019.8.22.0006

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

Assunto: [Serviço Administrativo]

Parte Ativa: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

Parte Passiva: JOSE GILBERTO KRAUZE

Advogados do(a) REU: PAULO ROGERIO DOS SANTOS - RO10109, JOAO VALDIVINO DOS SANTOS - RO2319

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes do retorno dos autos da instância superior e para pleitearem o que de direito em termos de cumprimento de SENTENÇA ou execução invertida, sob pena de arquivamento. PM. 18.11.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000871-06.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa: JOSÉ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043, ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149

Parte Passiva: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME e outros

Advogados do(a) REU: OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO - RO2006, FLAVIO ELER MELOCRA - RO10036

Advogados do(a) REU: OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO - RO2006, FLAVIO ELER MELOCRA - RO10036

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes do retorno dos autos da instância superior e para pleitearem o que de direito em termos de cumprimento de SENTENÇA ou execução invertida, sob pena de arquivamento. PM. 18.11.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000116-16.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Pensão por Morte (Art. 74/9), Pensão]

Parte Ativa: IVANIR MAXIMIANO BRANCO e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO SOARES FERNANDES - RO8292, DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923

Parte Passiva: INTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CASTANHEIRAS - IPC

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643A

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes da distribuição do precatório expedido nos presentes autos junto ao TJ/RO sob n. 0810284-16.2021.8.22.0000. PM. 18.11.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001707-13.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Contratos Bancários]

Parte Ativa: MARIA JOSE DO CARMO DE OLIVEIRA MOREIRA e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO5099

Advogado do(a) AUTOR: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO5099

Advogado do(a) AUTOR: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO5099

Advogado do(a) AUTOR: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO5099

Advogado do(a) AUTOR: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO5099

Parte Passiva: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda e outros (2)

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes do retorno dos autos da instância superior e para pleitearem o que de direito em termos de cumprimento de SENTENÇA ou execução invertida, sob pena de arquivamento. PM. 18.11.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001152-93.2019.8.22.0006

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

Assunto: [Servidão Administrativa]

Parte Ativa: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

Parte Passiva: ATAMIR SOARES MIRANDA

Advogados do(a) REU: CLEBER QUEIROZ SILVA - RO3814, FERNANDA PRIMO SILVA - RO4141, ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI - RO4667

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifestar sobre a petição de id n. 64115304.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS - USUCAPIÃO

(Prazo - 30 dias)

FINALIDADE: Citação eventuais terceiros interessados para ficarem cientes do ajuizamento da ação de usucapião abaixo identificada e para em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e por intermédio de advogado, contado a partir do vencimento do presente edital, apresentarem manifestações, podendo arguir nulidades, a qualidade do usucapiente e da usucapido, eventuais direito e o que mais entenderem de direito.

Bem usucapiendo: um imóvel urbano denominado lote 14, quadra 31, setor 02, localizado na Rua JK, 3.143, centro, Comarca de Presidente Médici/RO, medindo 520,60m², com área edificada de 134,68m².

Proprietária: Maria Emília Ferreira Fernandes Vieira, brasileira, filha de Odete Tavares da Silva, inscrita no CPF 185.686.294-15, residente e domiciliada na Rua Luciano Vareda, 12, Bairro Tambaú, Município de João Pessoa/PB.

Confinantes: João Antônio de Souza, portador do R.G 1.321.500-4, inscrito no CPF 018.786.668-60, residente e domiciliado a Rua J.K, 3.133, centro, no município de Presidente Médici/RO; Leticia de Souza Silva, inscrita no CPF 283.978.432-72, residente e domiciliada a Rua J.K, 3.140, Centro, Presidente Médici/RO.

Processo - 7001867-67.2021.8.22.0006

Classe - Usucapião

Assunto: [Usucapião Ordinária]

Requerente - Edimilson Ricardo dos Santos

Advogados - Valtair de Aguiar (OAB/RO 5490) e Jéssica Goubetti Nabarro (OAB/RO 11199)

Requerida - Maria Emília Ferreira Fernandes Vieira, João Antônio de Souza e Leticia de Souza Silva

Presidente Médici, RO, 04 de novembro de 2021.

Marisa de Almeida - Juíza de Direito - Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000794-36.2016.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043A

Parte Passiva: Oi Móvel S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentar demonstrativo atualizado do crédito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000210-90.2021.8.22.0006

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. DOM BOSCO 1693 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: DIRCE MARTINS RIBEIRO, LINHA 168 LOTE 44 B GLEBA 21 44 ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO, OAB nº RO6595

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Trata-se de termo circunstanciado.

O Ministério Público ofereceu denúncia.

Decido.

Nos termos do artigo 77 e seguintes da Lei n. 9.099/95 designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/03/2022, às 09:30am até 10:30am, em meio virtual cujo acesso dar-se-á por meio do link: meet.google.com/gfw-xupf-rda, na qual deverá ser apresentada defesa preliminar e, havendo recebimento da denúncia, oitiva das testemunhas e interrogatório.

Cite-se e intime-se o denunciado para comparecer a audiência de instrução e julgamento no dia e horário designados e pela forma assinalada, a saber, audiência em meio virtual, com seu advogado e/ou defensor público (cujo contato segue abaixo).

Anote-se no MANDADO a advertência contida no artigo 68 da Lei n. 9.099/95 a saber: Art. 68. Do ato de intimação do autor do fato e do MANDADO de citação do acusado, constará a necessidade de seu comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á designado defensor público.

Advirta-o, ainda, que deverá comparecer à audiência acompanhado de suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação delas no prazo de 15 (quinze) dias da citação (art. 78, § 1º, Lei 9099/95).

Cite-se/Intime-se.

Serve a presente de MANDADO citação/intimação do denunciado JDIRCE MARTINS RIBEIRO MENESES, brasileira, casada, nascida em 19/03/1975, natural de Altônia/PR, filha de Raimundo Maartins Ribeiro e Geni Barboza Ribeiro, residente e domiciliado na Linha 168, lote 47 A, Gleba 21, lado esquerdo, zona rural do município de Castanheiras/RO, para que constituam advogado no prazo de 10 (dez) dias, bem como compareçam a audiência designada, podendo desde logo arrolarem testemunhas.

Não sendo constituído advogado no prazo estabelecido, deverá ser intimada a Defensoria Pública para assistirem os denunciados.

Intime-se o Ministério Público, bem como as testemunhas arroladas na denúncia.

Requisite-se os policiais 1 – PM Eduardo Campos do Nascimento; 2 – PM Cleiton da Costa Brito; para tanto serve a presente de MANDADO de requisição.

As testemunhas que não disponibilizarem de meios tecnológicos para acessar a audiência, poderá comparecer ao fórum no dia e horários declinados, com máscara e se possível caderneta atualizada de vacinação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Mé dici-RO, 9 de novembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici Processo n.: 7001241-82.2020.8.22.0006

Classe: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Assunto:Dissolução

REQUERENTE: P. W. D. C., AV. JACARANDÁ 1810 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO549A

REQUERIDO: C. D. C. S. C.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.000,00

SENTENÇA

Trata-se de conversão da separação judicial em divórcio proposta por PATRICIO WENDER DA CONCEIÇÃO em face de CRISTIANA DA CUNHA SILVA.

Em audiência, as partes entabularam acordo, requerendo a homologação (id. n. 64286043).

É o relatório. Decido.

Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros.

Com o advento da EC/66, dando nova redação ao art. 226 da CF/88, não se faz mais necessário o lapso temporal para o divórcio, podendo, agora, qualquer pessoa casada ingressar com pedido de divórcio direto litigioso ou consensual, independentemente do tempo anteriormente previsto.

No mais, não vislumbro vícios ou irregularidades no acordo constante na exordial, razão pela qual recebo-o como regular.

Isto posto, DECRETO o DIVÓRCIO de PATRICIO WENDER DA CONCEIÇÃO e CRISTIANA DA CUNHA SILVA e HOMOLOGO nos termos do acordo apresentado.

A Requerida manterá o nome de solteira, qual seja CRISTIANA DA CUNHA SILVA.

Por conseguinte, extingo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Intimem-se.

Sem custas finais.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Presidente Mé dici-RO, 8 de novembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici 7000747-86.2021.8.22.0006

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA, CPF nº 15213218253

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de ação de obrigação de fazer.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública estadual/municipal a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.

Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Mé dici, segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA, CPF nº 15213218253, RUA JOSÉ VIDAL 2320 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, NÃO INFORMADO S/N NÃO INFORMADO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici PROCESSO: 7001838-85.2019.8.22.0006

EXEQUENTE: PATRICIA DO PRADO LIMA, CPF nº 83257764200

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Expedido o Precatório, o Exequente impugnou o requisitório, assinalando que os honorários advocatícios devem ser pagos por meio de RPV.

Decido.

Consoante entendimento do STF e do TJRO, o destacamento dos honorários contratuais em execuções da fazenda é admitido, entretanto, é vedado a execução em requisitório autônomo, logo, ainda que a verba honorária seja inferior a 10 salários-mínimos tende a ser executada por meio de precatório.

Ainda assim por integrar o valor principal, verba honorária e retroativos somados ultrapassam o valor de 10 salários, de modo a ser executada por meio de precatórios.

Agravo de Instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Pagamento de honorários contratuais por RPV. Impossibilidade. Vedação ao fracionamento de precatório. 1. Os honorários contratuais, por ser ajuste entre advogado e cliente, não decorrem da condenação judicial e, por isso, são tidos como parte integrante do valor devido ao credor e não crédito autônomo. 2. Na dicção do §4º, do art. 22 do EOAB, a reserva de honorários deve ser tida como a possibilidade de o advogado postular que seja reservado o que corresponde a honorários contratuais para pagamento a ele diretamente. 4. Os honorários contratuais, por não decorrerem de condenação judicial, devem ser vistos como parte integrante do crédito principal, o que impede a expedição de RPV autônomo, pois essa hipótese configuraria evidente fracionamento do crédito principal. 5. Agravo não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802405-94.2017.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 30/05/2019.

Por outro lado, sendo os honorários arbitrados em SENTENÇA ou acórdão, gozam de liquidez e certeza autônoma e pode ser cumprido por RPV se não ultrapassar o limite estabelecido na lei do Município.

Assim, determino a escrivania que retifique os requisitória devendo:

- a) Expedir precatório para os valores principais (inclusive honorários contratuais);
- b) RPV para o valor dos honorários de sucumbência.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Mé dici, quarta-feira, 17 de novembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: PATRICIA DO PRADO LIMA, CPF nº 83257764200, AV. DAS OLIVEIRAS 2048 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS, AV. JACARANDA 100 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7000408-64.2020.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: BARBOSA & SILVA LTDA - ME, CNPJ nº 63618755000174, AV TRINTA DE JUNHO 1205 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015, THIAGO TORRES SOARES, OAB nº RO10778

EXECUTADO: TEREZINHA JOSE DE ALENCAR FITZ, CPF nº 74813544215, AV JOÃO PESSOA 1212 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Embora devidamente citada, a audiência de conciliação restou prejudicada em face a ausência da parte Executada. Ademais, a mesma não procedeu com o pagamento da obrigação.

Com isso, a autora pugna pela penhora online através do sistema SISBAJUD.

Considerando a diligência pretendida, deve a parte exequente recolher as custas em 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 9 de novembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7001025-29.2017.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

AUTOR: CELSO PEREIRA RIOS, CPF nº 17164010110, RUA INDEPENDÊNCIA 1449 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO, OAB nº RO4511

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação sumaria de amparo assistencial ao idoso c.c tutela antecipada, ajuizada por CELSO PEREIRA RIOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Retomado o processo uma vez suspenso, foi pugnado pela habilitação de um dos herdeiros da falecida parte autora.

Neste sentido. Defiro o referido pedido sobre habilitação da herdeira RAFAELA SILVA RIOS representada por seus guardiões legais ANTONIO DEMETILDES DE SANTANA e ZENEIDE DA SILVA RAMOS SANTANA.

Da mesma forma, intime-se o instituto requerido para se manifestar, dentro do prazo legal, quanto a habilitação dos herdeiros de CELSO PEREIRA RIOS.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação judicial.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 14 de outubro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici PROCESSO: 7001534-86.2019.8.22.0006

AUTOR: ANTONIO TEIXEIRA DIAS, CPF nº 34986022253

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373, ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS, OAB nº RO10591

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação previdenciária.

Ultimada a instrução processual, os pedidos iniciais foram julgados procedentes (id n. 60400219).

O INSS, interpôs recurso de apelação.

Embargos do Autor, arguindo omissão, posto que teria o Juízo deixado de arbitrar honorários sucumbenciais (id n. 60857931).

Contrarrazões ao recurso de apelação ao id n. 61678622.

Os embargos declaratórios foram contra-arrazoados, na oportunidade afirmou o Requerido inexistir omissão.

Decido.

Consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil são cabíveis embargos declaratórios para o fim de sanar omissão, contradição, obscuridade e corrigir erro material. Nos termos das razões expostas pela parte Embargante, seria omissa a SENTENÇA eis que deixou de arbitrar honorários sucumbenciais.

Nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil a SENTENÇA condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. In casu ausente na SENTENÇA de id n. 60400219, condenação do INSS ao pagamento de honorários ao advogado da parte autora, no caso, houve procedência dos pedidos iniciais o que impõe a Autarquia o ônus sucumbencial.

Assim, razão ao Embargante, devendo ser sanada a omissão contida na SENTENÇA.

Neste toar, acolho os embargos declaratórios para sanar omissão constante na SENTENÇA de id n. 60400219 e condenar a parte requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da SENTENÇA, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Mantenho incólume os demais termos da SENTENÇA.

Intime-se.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, sexta-feira, 22 de outubro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTOR: ANTONIO TEIXEIRA DIAS, CPF nº 34986022253, AV. NOVO ESTADO 658 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Procedimento Comum Cível

7001937-84.2021.8.22.0006

AUTOR: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

AUTOR: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

REU: GIVALDO DA SILVA ERNANDES, RUA PADRE ADOLPHO 1588 HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas sob pena de indeferimento da inicial.

Devidamente comprovado o recolhimento, cite-se a parte ré para que apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, devendo especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

Intime-se.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO DE GIVALDO DA SILVA ERNANDES, brasileiro, vendedor, inscrito no CPF sob o nº. 742.650.322-49, endereço eletrônico desconhecido, residente e domiciliado a Rua Padre Adolpho, n 1588, Bairro Hernandes Gonçalves, na cidade de Presidente Médici – RO.

Presidente Médici-RO, 12 de novembro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001792-89.2021.8.22.0018

Polo Ativo: CLEBER DIAS GOMES

Endereço: chácara setor 04, trav. Balneário, s/n, casa, Zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

Polo Passivo:: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, impugnar a contestação e se manifestar do laudo médico, no prazo de 15 dias.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001831-86.2021.8.22.0018

Polo Ativo: ELANDIA DE FATIMA DOMINGOS

Endereço: Linha P 34 km 03, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo:: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, impugnar a contestação e se manifestar do laudo médico, no prazo de 15 dias.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001813-36.2019.8.22.0018

Polo Ativo: ARNALDO ALEGRIA

Endereço: Avenida Brasil, 459, Não informado, Alvorada, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO - RO7052, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER

TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

Polo Passivo: MARCO TULIO SANTOS DUARTE

Endereço: Rua Benedito Laurindo Gonçalves, 112, Centro, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Intimação

INTIMO o exequente, via advogado, para indicar medida expropriatória eficaz em 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito e expedição de certidão de dívida judicial.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 17 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo nº: 7000596-84.2021.8.22.0018

Requerente: CECILIA DOMINGOS ROSA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ALTOE - RO10179

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ALTOE - RO10179

Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Santa Luzia D'Oeste (RO), 17 de novembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000930-21.2021.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LUCIA ALVES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO GOMES ANTUNES - RO11753, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação deste juízo, fica a parte requerida intimada a juntar procuração nos autos, assim como tomar ciência do ID 64366762 - SENTENÇA.

Santa Luzia D'Oeste, 17 de novembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001596-22.2021.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: DHONATHAN RODRIGUES DA SILVA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

REQUERIDO: ROBERTO PEDRO ALEXANDRINO

Advogado(s) do reclamado: THAIS CRISTINA DE SOUZA GUIMARAES

Advogado do(a) REQUERIDO: THAIS CRISTINA DE SOUZA GUIMARAES - RO8485

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação deste juízo, fica a parte requerida intimada do ID 64156524 - DECISÃO.
Santa Luzia D'Oeste, 17 de novembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001768-61.2021.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

Advogado do(a) AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação deste juízo fica a parte requerida intimada, a nos termos da DECISÃO retro, de manifestar sobre o ID 64769740 - PETIÇÃO, no prazo de 5 dias.

Santa Luzia D'Oeste, 17 de novembro de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7001117-29.2021.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Polo Ativo:

Nome: FABIANA FERREIRA DOS SANTOS

Endereço: Linha 45, km 02, zona rural, casa, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 65067572 - CONTESTAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7001950-86.2017.8.22.0018

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMÓTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JONATAS DA SILVA ALVES, OAB nº RO6882, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: WILLIAN CARDOSO DOS SANTOS, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 3406 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, W. C. DOS SANTOS - CEREAIS - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 2535 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Nos termos do parágrafo único do art. 274 e art. 513, §2º e §3º do CPC/2015, presunem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constantes nos autos se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido comunicada ao juízo.

Assim, considero válida a intimação realizada (Id 59012624).

Intime-se a parte exequente para requerer o que de direito no prazo de cinco dias e sendo o caso, comprovar o recolhimento das custas pelas diligências solicitadas, sob pena de suspensão da presente execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, §1º, do CPC. SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 25 de outubro de 2021

Ane Bruinjé

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002615-63.2021.8.22.0018

Polo Ativo: ENI APOLINARIO DE ANDRADE

Endereço: Linha P-06, Km 05, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) AUTOR: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO0002389A

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo apresentar impugnação a contestação.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 18 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002728-85.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: CLARICE TEREZINHA LAMPUGNANI

Endereço: LINHA 184, KM 1,5, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO0003868A

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Ficam as partes intimadas para, caso desejem, se manifestarem sobre o retorno dos autos do TRF1, sob pena de arquivamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 18 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7001477-61.2021.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão]

Polo Ativo:

Nome: ZENILDA PEREIRA DOS SANTOS FERREIRA

Endereço: Linha 45, Km 05, sentido São Felipe, Lado Sul, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO1042

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 65076717 - CONTESTAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 18 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7001667-24.2021.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Concessão]

Polo Ativo:

Nome: ELIZEU DE JESUS DIAS

Endereço: Linha P 14, Km 01, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO0000607A-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 65079760 - CONTESTAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 18 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001745-18.2021.8.22.0018

Polo Ativo: JOAO CAMILO XAVIER

Endereço: LINHA 80, KM 30, CAPA 18, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo, apresentar impugnação à contestação e na mesma oportunidade manifestar-se acerca do Laudo médico pericial ID 63495252.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 18 de novembro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 0000933-42.2014.8.22.0018

Polo Ativo: JOILDE JULIO VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO Processo nº: 7001965-16.2021.8.22.0018

REQUERENTE: CICERA MARIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: VIVO S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Santa Luzia do Oeste (RO), 18 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7002407-06.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Prestação de Serviços]

Polo Ativo:

Nome: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Endereço: RODOVIA RO 383, KM 1 LADO SUL, S/N, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARRUBIA DAVIANE HUPPERS - RO3496

Polo Passivo:

Nome: KAIQUE FIGUEREDO

Endereço: Linha P 30, KM 10, S/N, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 65036380 - CERTIDÃO (PESQUISA DE ENDEREÇOS).

Santa Luzia D'Oeste/RO, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento Provisório de DECISÃO

7002155-76.2021.8.22.0018

EXEQUENTE: ADEMIR FILIPE, LINHA P-40 KM 27, CHÁCARA SANTA RITA ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119

REQUERIDO: I., AV BRASIL 3374, ABS ALTA FLORESTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de Cumprimento Provisório da SENTENÇA.

Compulsando os autos verifico que foram apresentados os documentos que comprovam o efetivo direito perseguido.

Desta forma, RECEBO a ação para processamento, nos termos do art. 520 c/c 522, do Código de Processo Civil.

Pois bem.

No caso em julgamento, tem-se que a parte Requerida foi condenada em SENTENÇA nos autos 7000859-53.2020.8.22.0018 a qual lhe foi concedido a antecipação dos efeitos da tutela, sendo determinado que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar da data da SENTENÇA.

No entanto, conforme informando pela Autora nos autos, até o presente momento não houve cumprimento da DECISÃO pela Autarquia. Posto isso, DETERMINO que intime-se o INSS, através de sua Procuradoria Jurídica Federal no Estado de Rondônia, para no prazo de 30 (trinta) dias implantar o benefício de aposentadoria por idade rural concedido em antecipação de tutela, devendo ainda ao final do prazo estabelecido informar a este Juízo quais providências foram realizadas, sob pena de sanções legais.

Com a comprovação de implantação, intime-se a Autora para no prazo de 05 (cinco) dias para conhecimento e manifestação, sob pena de arquivamento dos autos.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, data certificada.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002493-50.2021.8.22.0018

Polo Ativo: NIGIVALDO FRANCISCO DE ALMEIDA

Endereço: Rua D. Pedro I 2629, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, impugnar a contestação no prazo de 15 dias.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 DIAS.

Processo: 7001682-27.2020.8.22.0018

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Autora: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

FINALIDADE: Citar os Requeridos ALEXANDRE WALKER e LOHANE MADALENA PIRES DE OLIVEIRA para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final.

OBSERVAÇÃO: O prazo para contestar a ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo a ação contestada no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros pelo réu, os fatos articulados pela parte autora.

Santa Luzia D'Oeste-RO, 24/08/2021

ANE BRUINJE

Juiz de Direito

Sede do Juízo: Fórum Juiz Sebastião de Souza Moura, Rua Dom Pedro I, 2404, esquina c/ Tancredo Neves, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO, CEP 76.950-000 - Fone: (69) 3434-2439 / 2425 - Email: skz1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 DIAS.

Processo: 7001653-74.2020.8.22.0018

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Autora: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

FINALIDADE: Citar os Requeridos CAIO PEREIRA COSTA e DHIONATAN BARBOSA BISPO para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final.

OBSERVAÇÃO: O prazo para contestar a ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo a ação contestada no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros pelo réu, os fatos articulados pela parte autora.

Santa Luzia D'Oeste-RO, 24/08/2021

ANE BRUINJE

Juiz de Direito

Sede do Juízo: Fórum Juiz Sebastião de Souza Moura, Rua Dom Pedro I, 2404, esquina c/ Tancredo Neves, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO, CEP 76.950-000 - Fone: (69) 3434-2439 / 2425 - Email: skz1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Execução de Título Extrajudicial

7001098-28.2018.8.22.0018

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, GEISELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343,

NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586

EXECUTADOS: JOSE LUCAS NOGUEIRA, JOSE ROBERTO NOGUEIRA JUNIOR

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos.

Defiro parcialmente o pedido da parte autora e suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar desta, para o fim de realizar a diligência requerida a fim de dar prosseguimento a presente ação.

Transcorrido o prazo acima mencionado, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento no feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____/2019.

Santa Luzia do Oeste, 29 de agosto de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Cumprimento de SENTENÇA

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

7000464-51.2017.8.22.0023

EXEQUENTE: LUCIANA RODRIGUES MARTINS, AVENIDA BRASIL 3456 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902

EXECUTADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, AV. SETE DE SETEMBRO, 2233 2233, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Verifico que a parte autora deixou transcorrer o prazo para manifestação, sendo o processo extinto com condenação em custas em face do demandante.

Posteriormente a parte demandada efetuou o depósito judicial da obrigação.

Assim, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas, conforme id.30570488.

Com o pagamento das custas, expeça-se alvará em favor da parte autora.

Sem o pagamento das custas, transfira os valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Oportunamente, arquite-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 18 de novembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

Processo: 7001267-92.2021.8.22.0023

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 513,94(quinhetos e treze reais e noventa e quatro centavos)

REQUERENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, CNPJ nº 34970865000100, RUA HOLANDA 3004 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

REQUERIDO: FRANCISCA BERNARDES DE SOUZA, CPF nº 35064820259, RUA MACEIO S/N, AO LADO DA CASA AZUL, FRENTE BAR ROSA CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O feito foi extinto sem julgamento de MÉRITO, devendo neste caso ser arquivado nos termos da SENTENÇA prolatada.

Com isso, pode a parte ingressar com um novo processo.

Fica a parte autora intimada via diário.

Serve o presente de MANDADO de intimação.

São Francisco do Guaporé, 18 de novembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

7001231-50.2021.8.22.0023

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: KEILA HELENA PEREIRA SODRE, RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO 4340 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB nº RO9995, STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 863, - DE 819/820 A 950/951 PRINCESA ISABEL - 76964-058 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Procuradoria da OI S/A

DECISÃO

Recebo o recurso inominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.

Fica a parte contrária intimada para que apresente contrarrazões, por meio de seu advogado.

Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 18 de novembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Processo: 7001716-50.2021.8.22.0023

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo ativo: REQUERENTE: ADILSON GONCALVES DE ALMEIDA, CPF nº 75364565220, LINHA 29, KM 03 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123

Polo passivo: REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2234, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO Vistos.

INDEFIRO o pedido de cancelamento de audiência de conciliação, vez que o feito tramita pelo Juizado Especial Cível e, portanto, deverá seguir o rito previsto no referido diploma legal.

Dessa forma, mantenho a solenidade designada, aguarde-se sua realização.

Intime-se.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

São Francisco do Guaporé- , quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Abono de Permanência

7001982-37.2021.8.22.0023

AUTOR: MARILUCIA EREIRA MARQUES DA SILVA, AVENIDA CAMPOS SALES 1431, - DE 1321 A 1661 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-285 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública estadual/municipal a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.

Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 18 de novembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

7000986-39.2021.8.22.0023

Perdas e Danos

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOANA DARC FERNANDES DOS SANTOS, RIO MADEIRA 2642 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, CHICO MENDES 3852 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303

REQUERIDO: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora.

Recebo o recurso inominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.

Fica a parte contrária intimada para que apresente contrarrazões, por meio de seu advogado.

Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 18 de novembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

PROCESSO: 0000282-82.2020.8.22.0023

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PRONUNCIADO: TIAGO XAVIER, CPF nº 01126935204

ADVOGADO DO PRONUNCIADO: PATRICIA MACHADO DA SILVA, OAB nº RO9799

DECISÃO

Vieram os autos conclusos para oitiva da Micleia Borges da Silva por videoconferência, sendo que o MP e a Defesa manifestaram favoráveis.

Pois bem.

Quanto ao pedido da oitiva de Micleia Borges da Silva por videoconferência, em que pese o Ato Conjunto n. 006/2021-PR/CGJ, em seu artigo 2º dispor que havendo anuência das partes, as testemunhas que se declararem ser integrantes do grupo de risco ou tenham apresentado sintomas ou positividade para a doença nos últimos 14 dias, serão ouvidos por meio de videoconferência. Em análise ao requerimento, a princípio a testemunha não se enquadra na referida situação. Há de se ressaltar que as sessões de Júri já foram suspensas em decorrência da pandemia do Covid-19, e indeferir a oitiva da testemunha por videoconferência, ocasionaria nova designação da sessão.

Desta feita, considerando que o Ministério Público manifestou favorável, defiro o pedido de oitiva de Micleia Borges da Silva por videoconferência.

Por fim, tendo em vista que o advogado Thiago Freire da Silva está em situação regular na Ordem dos Advogados do Brasil, defiro o substabelecimento.

Cientifique-se as partes, bem como a testemunha.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

PRONUNCIADO: TIAGO XAVIER, CPF nº 01126935204, AV. CABIXI s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001927-86.2021.8.22.0023

AUTOR: SILVANA NARCISO PINTO TEOTONIO, CPF nº 08128304747

ADVOGADO DO AUTOR: RAMISTAANI GIMENEZ ZAMBONI, OAB nº RO9746

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora, com a urgência que o caso requer, sobre o conteúdo da petição ID n. 65054022, especialmente no tocante à informação de que fora agendada consulta prévia para avaliação da condição de saúde da parte autora visando à realização da cirurgia cardíaca.

Após, voltem conclusos com urgência.

Int. Cumpra-se com urgência.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: SILVANA NARCISO PINTO TEOTONIO, CPF nº 08128304747, RUA RIO MADEIRA 3873 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Pagamento, Requisição de Pequeno Valor - RPV

7000318-78.2015.8.22.0023

REQUERENTE: THIAGO POLLETINI MARTINS, AVENIDA TANCREDO NEVES, AO LADO DOS CORREIOS 3654 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO POLLETINI MARTINS, OAB nº RO5908

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA JI-PARANÁ, AO LADO DOS CORREIOS, JI-PARANÁ-RO URUPÁ - 76900-192 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cumpra-se o DESPACHO de id. 62296729.

Após, conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 18 de novembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Cumprimento de SENTENÇA

Remissão das Dívidas

7000000-56.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: M. PEREIRA DE SOUZA - ME, AV. BRASIL 4396 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: MARCIO INACIO PEREIRA, RUA CAMPO GRANDE, SUB ESQUINA COM A RUA SÃO PAULO SN, MADEIRA SEM PINTURA EM FRENTE AO CLUBE DA PM NI - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dispôs sobre o Plano de Retorno Programado das atividades presenciais na instituição, visando o atendimento do princípio constitucional da duração razoável do processo, observando-se, contudo, as cautelas necessárias para a proteção contra o contágio pelo vírus covid19 determino.

1. Com vistas à expropriação do bem imóvel penhorado e avaliado (ID.61143180), nos termos do artigo 886, inciso V, do novem CPC, designo a realização de LEILÃO PÚBLICO.

2. O leilão será realizado por Oficial de Justiça, de forma presencial, na sede deste juízo.

3. Expeça-se o respectivo edital, segundo os requisitos contidos no artigo 886 do hodierno CPC, com descrição detalhada do bem, que deverá ser afixado na sede do juízo, em local de costume, e publicado, uma só vez, no sitio local, observando-se que sua publicação deve ocorrer pelo menos 05 (cinco) dias antes da data marca para o leilão, informando expressamente se o leilão será realizado de forma presencial.

4. Consigne-se no edital que será considerado preço vil o lance inferior a 60% (sessenta por cento) do valor de avaliação do bem (art. 891, parágrafo único, CPC). O pagamento deverá ser preferencialmente à vista, por depósito judicial ou por meio eletrônico (art. 892, CPC), podendo o arrematante apresentar proposta de pagamento parcelado desde que observados os requisitos previstos no artigo 895 do CPC, considerando que a apresentação de proposta com pagamento parcelado não suspende o leilão, prevalecendo sempre o pagamento a vista.

5. Intime-se o executado, com pelo menos 05 (cinco) dias de antecedência, acerca do leilão designado (artigo 889, inciso I do CPC).

6. Em tempo, considerando que o leilão será realizado de forma presencial no Fórum, deverá constar no edital que é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contra-indicação da vacinação. NÃO SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM NÃO APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO.

7. Intime-se e expeça-se o necessário.
SERVE DE MANDADO /CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
São Francisco do Guaporé, 18 de novembro de 2021
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7001723-42.2021.8.22.0023

Nota Promissória

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: N. R. COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, TANCREDO NEVES 3401 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: MARLENE DE ARAUJO, RUA DAS COMUNICAÇÕES 2516, EM FRENTE A SORVETERIA PINHEIRO N.I - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de conciliação juntado anteriormente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Considerando o acordo celebrado, falta interesse jurídico em recorrer e, nos termos do art. 1000 do CPC, antecipa-se o trânsito em julgado, pelo que determino o imediato arquivamento.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 18 de novembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001230-65.2021.8.22.0023

REQUERENTES: R. B. M., J. D. P. S.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I – Relatório.

Trata-se de pedido de homologação de modificação de guarda, fixação de alimentos, e regulamentação de visitas promovida por R.B.M. e J.P.S., objetivando mudar a guarda compartilhada das menores J.P.M.S. e L.E.M.S. entre os genitores, para unilateral ao genitor.

Instado, o Ministério Público se manifestou pela intimação das partes para que justificassem os motivos pelos quais optaram pela guarda unilateral ao genitor (id. n. 61172071).

Intimada, a genitora das menores justificou que passaria a trabalhar em outra comarca e, em razão da distância, preferiria que as menores continuassem a residir nesta urbe com o genitor (id. n. 62015190).

Novamente instado, o Ministério Público se manifestou pela designação de audiência de conciliação (id. n. 62449979).

Em DESPACHO de id. n. 62731101, foi determinada a realização de estudo com as partes por videoconferência, a fim de verificar a melhor modalidade de guarda a ser implementada.

Relatório psicossocial acostado em id. n. 62918757, concluindo que o melhor interesse das crianças é a fixação de guarda compartilhada entre os genitores, com manutenção da moradia na residência paterna e as visitas e contato por parte da genitora de forma livre.

O Ministério Público se manifestou em id. n. 64985953 pela homologação do acordo postulado pelos requerentes, com a fixação de guarda compartilhada entre os genitores, sendo fixada a residência das crianças no lar paterno, podendo a genitora visitar a cada 15 (quinze) dias e isenta de prestar alimentos, em conformidade com o acordado no estudo social acostado aos autos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

II – Fundamentação.

Em se tratando de situação envolvendo criança e adolescente o nosso ordenamento jurídico abarca a doutrina da proteção, no qual a criança e o adolescente são sujeitos de direito, e as decisões a serem tomadas devem sempre prezar pelo melhor interesse do menor.

Assim, passo a analisar o caso a fim de verificar quem pode exercer a guarda das infantes de forma a atender o melhor interesse dessas.

O relatório psicossocial acostado no id. n. 62918757 traz as seguintes informações:

“Perante o contexto situacional, do ponto de vista social conclui-se que há concordância entre os genitores quanto a manutenção da guarda compartilhada. Na conjuntura atual, considera-se que o núcleo familiar paterno mostra-se seguro para que haja a fixação da moradia de Mia de Paula e Lara Eloiza, mantendo-se o direito de convivência e contato com a genitora. Júlio de Paula demonstra interesse em assumir a assistência material das filhas de forma unilateral, eximindo-se Rayane de pagamentos de pensão alimentícia.” Da análise do relatório em questão, conclui-se que as crianças estão adaptadas ao núcleo familiar paterno, sendo que a fixação da guarda compartilhada e manutenção da moradia base na casa do genitor é a medida que melhor atende os interesses das infantes. Outrossim, é de extrema importância que seja garantido à genitora o direito de visitação, que, no presente caso pode ser fixado de forma livre.

III – DISPOSITIVO.

Isto posto, com fundamento no artigo 227 da Constituição Federal e artigo 1.583, § 2º, do Código Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para fixar a guarda compartilhada do menor entre os genitores, com moradia base na residência do genitor, garantindo-se à genitora o direito de livre visitação e contato.

Por conseguinte, resolvo o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força do 1.000, parágrafo único, do CPC (Lei 13.105/2015).

Sem custas ou honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Serve a presente como termo de Guarda Compartilhada de J.P.M.S. e L.E.M.S. em favor dos genitores R.B.M. e J.P.S.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTES: R. B. M., CAMPO GRANDE 364 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, J. D. P. S., AMAPÁ 3326 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Abatimento proporcional do preço

7000594-02.2021.8.22.0023

AUTOR: ANDREIA MOREIRA DE SOUZA, RUA GETÚLIO VARGA 3637 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANATIELI DE PAULA TORTORA GOMES, OAB nº PR92446

REU: BANCO INTERMEDIUM SA, AVENIDA BARBACENA, 1219, AVENIDA BARBACENA SANTO AGOSTINHO - 30190-924 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REU: ANDRE SOUZA GUIMARAES, OAB nº MG150552, DOIS DE NOVEMBRO 260 CENTRO - 37170-000 - BOA ESPERANÇA - MINAS GERAIS, LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO, OAB nº MG101488, RUA MINISTRO OROZIMBO NONATO 102, 23 ANDAR, TORRE B VILA DA SERRA - 34006-053 - NOVA LIMA - MINAS GERAIS

DESPACHO

Fica INTIMADA a parte executada, por meio de seu(s) advogado(s), para efetuar o depósito dos valores constante no acordo entabulado, no prazo de 05 dias (conta informada na id. 64057455).

Em caso de inércia, intime-se a parte autora para dar andamento no feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

São Francisco do Guaporé-RO, 18 de novembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7001590-97.2021.8.22.0023

Nota Promissória

Procedimento do Juizado Especial Cível

PROCURADOR: HIGOR ANTUNES DA SILVA, AVENIDA PARANÁ 3945 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: GILIERICA CORREA GRACIOLI, OAB nº RO9423, AV. BRASIL 4281 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PROCURADORES: DEIVITI APARÍCIO ARAÚJO DA SILVA, RUA PRINCESA IZABEL 2345 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, WELLEN DO BOM DESPACHO, RUA PRINCESA IZABEL, n 2345, CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PROCURADORES SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de conciliação juntado anteriormente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Considerando o acordo celebrado, falta interesse jurídico em recorrer e, nos termos do art. 1000 do CPC, antecipa-se o trânsito em julgado, pelo que determino o imediato arquivamento.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 18 de novembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002011-87.2021.8.22.0023

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECORRENTE: MARILIA PRADO DE OLIVEIRA e outros

RECORRIDO: ALEX SANDRO NEVES DOS SANTOS

DECISÃO

Processe-se em segredo de justiça e com isenção de custas.

Na forma do art. 513, § 1º, do CPC, cite-se e intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver (art. 523, caput, do CPC), sob pena de incidência de multa de 10%, além de honorários de advogado no percentual de 10%, conforme § 1º do art. 523 do Código de Ritos.

Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários de advogado incidirão sobre o restante do débito (Art. 523, § 2º do CPC).

Não efetuado o pagamento voluntário, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação.

Sem prejuízo da medida acima, não havendo pagamento voluntário e caso haja requerimento da parte para realização de bloqueios via Bacenjud, Renajud etc, intime-se a parte exequente para atualizar o débito em 5 dias, após, voltem conclusos.

Advirta-se a parte executada que, transcorrido o prazo de 15 dias sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

O Ministério Público atuará no feito.

Caso necessário, requirite-se ou depreque-se. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Int. Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

RECORRENTES: S. M. P. D. S., RUA AIRTON SENNA 2565 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, M. P. D. O., RUA AYRTON SENNA 2565 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: SÃO PAULO S/Nº S/Nº BAIRRO: CIDADE BAIXA - FORUM - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RECORRIDO: A. S. N. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, KM 52, SETOR CHACAREIRO, CHÁCARA "CLARÃO DA LUA" s/n, ÚLTIMA CHÁCARA DA LINHA "CLARÃO DA LUA" ZONA RURAL, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001927-86.2021.8.22.0023

AUTOR: SILVANA NARCISO PINTO TEOTONIO, CPF nº 08128304747

ADVOGADO DO AUTOR: RAMISTAANI GIMENEZ ZAMBONI, OAB nº RO9746

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora, com a urgência que o caso requer, sobre o conteúdo da petição ID n. 65054022, especialmente no tocante à informação de que fora agendada consulta prévia para avaliação da condição de saúde da parte autora visando à realização da cirurgia cardíaca.

Após, voltem conclusos com urgência.

Int. Cumpra-se com urgência.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: SILVANA NARCISO PINTO TEOTONIO, CPF nº 08128304747, RUA RIO MADEIRA 3873 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cumprimento de SENTENÇA

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

7001655-97.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: SIRLEI SANTANA, CPF nº 82486859268, LINHA 4 A, KM 25 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da(s) RPV's, bem como a parte autora foi intimada para proceder com o levantamento do(s) alvará(s) expedido(s), tendo decorrido o prazo sem manifestação.

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Restando comprovado nos autos que não houve o levantamento dos valores, determino, independente de nova CONCLUSÃO, que a escrivania proceda a transferência da quantia para a conta centralizadora.

Com a comprovação do levantamento dos alvarás pela parte autora, arquite-se.

Sem custas.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquite-se.

São Francisco do Guaporé, 8 de outubro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cumprimento de SENTENÇA

Aposentadoria por Invalidez

7001897-56.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: IVANILDE GLOVAK SOARES, CPF nº 91812348215, BR 429, LINHA 11, KM 125 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da(s) RPV's, bem como a parte autora foi intimada para proceder com o levantamento do(s) alvará(s) expedido(s), tendo decorrido o prazo sem manifestação.

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Restando comprovado nos autos que não houve o levantamento dos valores, determino, independente de nova CONCLUSÃO, que a escrivania proceda a transferência da quantia para a conta centralizadora.

Com a comprovação do levantamento dos alvarás pela parte autora, arquite-se.

Sem custas.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquite-se.

São Francisco do Guaporé, 8 de outubro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001182-14.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ALTIERIS REPISO LOPES, CPF nº 74478206287

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de citação do executado por Oficial de Justiça.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ALTIERIS REPISO LOPES, CPF nº 74478206287, TANCREDO NEVES 2501 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001072-15.2018.8.22.0023

AUTOR: NELSI MARTIMIANO, CPF nº 10316582204

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785A, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – Relatório.

NELSI MARTIMIANO ingressou com a presente ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença c.c conversão em aposentadoria por invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Para tanto sustenta que é segurado na condição de empregado com vínculo empregatício urbano e está incapacitado de exercer o seu labor habitual em razão de doença incapacitante, motivo pelo qual faz jus ao benefício pleiteado.

A DECISÃO de id. n. 19462075, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, concedeu o benefício da gratuidade judiciária, determinou a produção de prova pericial e a citação da parte contrária.

A parte requerida apresentou Contestação em id. n. 19855151.

Laudo pericial acostado em id. n. 22786801.

Regularmente citada, a parte requerida apresentou proposta de acordo (id. n. 24347700).

A parte autora não aceitou a proposta de acordo e impugnou a contestação (id. n. 25044426).

Durante o saneamento do feito foi designada a presente solenidade de instrução e julgamento. De acordo com o Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ, de retorno programado das atividades presenciais, quanto a realização de audiências, a preferência é que sejam realizadas por meio de videoconferência ou virtual.

É o relatório.

II – Fundamentação.

Inicialmente, cumpre observar que o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal prevê que ações desta natureza são da competência da Justiça Federal. Ocorre que, o mesmo art. 109, em seu § 3º, dispõe que pode a Justiça comum processar e julgar a presente ação, mormente nas cidades onde não tiver Vara Federal. Dessa forma, age àquela por delegação, sendo que eventual recurso deverá ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal.

Passo à análise de MÉRITO.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

Assim, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

No que se refere à qualidade de segurado, extrai-se, dos autos, mais precisamente da carteira de trabalho, SENTENÇA dos autos n. 0005736-59.2014.4.01.4101e CNIS, que ainda no momento do ajuizamento da ação se encontrava com a qualidade de segurado.

Em análise ao laudo médico pericial anexado ao presente feito (id. n. 22786801) verifico que o perito designado por este Juízo afirmou categoricamente que o requerente, na data da realização do laudo médico, a saber, 29/08/2018, se encontrava incapacitado total e temporariamente para o exercício de suas atividades laborativas por um período de 18 (dezoito) meses.

Destarte, considerando a natureza da doença apontada, bem como, o fato de tratar-se de segurado à época da sua incapacidade ao trabalho, forçoso concluir pela concessão do auxílio-doença.

Registro que, em relação à retroação dos valores referentes ao benefício, deverá ser levado em consideração a data da cessação do benefício (id. n. 19436151) como termo inicial e, como termo final, a data de 29 de janeiro de 2019, porquanto no laudo pericial confeccionado pelo médico perito na data de 29/08/2018 consignou que o requerente permaneceria com incapacidade total e temporária por um período de 18 (dezoito) meses.

Desde já, consigno que, se o segurado entender que ainda está incapacitado para o trabalho, deverá requerer, administrativamente, ou seja, junto ao próprio INSS, a prorrogação do benefício, conforme preceitua o art. 78, § 3º, do Decreto n. 3.048/99.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS que conceda ao requerente NELSI MARTIMIANO:

a) o restabelecimento do BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA nos moldes pleiteados administrativamente (NB 6220881617), desde a data da cessação administrativa do benefício, qual seja, 23/04/2017 (id. n. 19436151), o qual deverá ser pago até o dia 29/01/2019, e
b) o PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS, levando-se em consideração a data da indevida cessação administrativa do benefício de auxílio-doença como termo inicial (23/04/2017) e como termo final a data de 29/01/2019, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação dos benefícios, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento (Súmula 08 do TRF da 3ª Região), bem como a incidência de juros de mora, inclusive sobre os abonos natalinos, igualmente devidos.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da natureza alimentar do benefício, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA para que o INSS inicie, imediatamente, o pagamento do benefício ora concedido.

Serve a presente como ofício para o INSS implantar o benefício uma vez que a tutela antecipada foi concedida, devendo o benefício ser implantado no prazo máximo de 10 dias.

Para o pagamento dos valores retroativos, fica consignado juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária nos termos dos índices aplicados pelo egrégio TJRO, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/09/2017 (repercussão geral) (Inf. 878).

Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da SENTENÇA – Súmula 111 do STJ.

Sem custas, ante a isenção legal.

APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, INTIME-SE O INSS PARA QUE NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, INFORME O INTERESSE EM CUMPRIR AS OBRIGAÇÕES DE FAZER, CASO HAJA, E DE PAGAR - trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da DECISÃO transitada em julgado, sob pena de eventual execução (com a consequente fixação de novos honorários advocatícios, se se tratar de crédito de pequeno valor).

Cumprida a determinação anterior, dê-se vista à parte autora, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias:

(a) informar se concorda com os cálculos apresentados;

(b) e, em caso positivo, (I) informar o nome do banco, o número da agência e a conta bancária da parte e de seu advogado para eventual depósito do valor diretamente em conta-corrente; bem como (II) fornecer as cópias necessárias para instrução do MANDADO de RPV.

Em seguida, caso haja a concordância pela parte ativa, expeça-se o MANDADO de RPV e archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.

Nada sendo requerido, dê-se baixa do processo na distribuição e promova-se a remessa dos autos ao arquivo.

Não sendo apresenta pela Autarquia a execução invertida, após o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo de débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, archive-se.

Desde já, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS.

Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida”.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.

Após, expeça-se o competente requisitório.

Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora.

Nada se requerendo, remeta-se os autos ao arquivo.

Saem as partes intimadas.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: NELSI MARTIMIANO, CPF nº 10316582204, DOM JOAO VI 3330 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000544-49.2016.8.22.0023

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SILVA FERREIRA DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE DO CARMO, OAB nº RO6526

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, informe o andamento do Plano de Recuperação de Área Degradada-PRAD ao órgão ambiental competente, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 10.000,00.

Após, vistas ao Ministério Público.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADO: SILVA FERREIRA DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001966-88.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: PAULO DA SILVA SOUZA, CPF nº 35126671200

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOYCE BORBA DEFENDI, OAB nº RO4030

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

À vista da informação de que houve o pagamento dos RPV's, expeça-se alvará judicial.

SERVE CÓPIA DESTA ATTO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 dias, para levantamento e saque da integralidade dos valores depositados judicialmente nas contas judiciais n. 3500132697669 e 5000132697890 via alvará ou transferência, desde que apresente os dados para a transação bancária, em favor de Paulo da Silva Souza, representado por sua advogada Dra. Joyce Borba Defendi – OAB/RO 4030. Fica advertida a instituição financeira que, após os saques, as contas deverão ser encerradas.

Restando comprovado nos autos que não houve o levantamento dos valores, determino, independente de nova CONCLUSÃO, que a escrivania proceda a transferência das quantias para a conta centralizadora.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALORES/REQUISIÇÃO/OFÍCIO.

FAVORECIDOS: Joyce Borba Defendi – OAB/RO 4030 e Paulo da Silva Souza.

FINALIDADE: Saque da integralidade dos valores depositados nas contas judiciais n. 3500132697669 e 5000132697890 e encerramento das contas.

PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS.

Após, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: PAULO DA SILVA SOUZA, CPF nº 35126671200, LINHA 06, KM 05 sn ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000597-54.2021.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARTA SLIVINISKI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741-O

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001014-75.2019.8.22.0023

CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: SAMUEL FRANCISCO SUMIK

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOYCE BORBA DEFENDI - RO4030

EMBARGADO: NEUSA LOPES DA COSTA, NATIELLE LOPES DA COSTA, NATHANY AMANDA DA COSTA

Advogado do(a) EMBARGADO: EDUARDO ZANIN - PR42836

Advogado do(a) EMBARGADO: EDUARDO ZANIN - PR42836

Advogado do(a) EMBARGADO: EDUARDO ZANIN - PR42836

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000637-36.2021.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSIANE DE LIMA DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA - RO5303, GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para especificar as provas que pretendem produzir no feito, indicando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76.935-000 - Fone:(69) 3621-3028

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 dias

DE: EXECUTADO: EDIONES NOBRE DE MELO - CPF: 000.769.152-12, atualmente em lugar ignorado, incerto ou inacessível.

FINALIDADE: Citação do executado acima mencionada, para ciência de todos os termos da presente ação, contestando-a caso queira no prazo 15 (quinze) dias. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pela ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. O prazo será contado após o término do prazo do presente edital.

DESPACHO: "Tendo em vista que restou frustrada a tentativa de citação da parte requerida, determino a citação do executado Ediones Nobre de Melo por edital.[...]São Francisco do Guaporé terça-feira, 16 de novembro de 2021 Fábio Batista da Silva Juiz (a) de Direito".

PROCESSO Nº: 7000739-92.2020.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECORRENTE: JULIANA DE OLIVEIRA LOBATO

RECORRIDO: EDIONES NOBRE DE MELO

VALOR DA CAUSA: R\$ 689,17

Resumo do pedido inicial: Pretende a autora a intimação do executado para, em 03 (três) dias, pagar o débito exequendo no valor de R\$689,17 (seiscentos e oitenta e nove reais e dezessete centavos), e demais parcelas vincendas no curso da presente ação, a ser depositado na conta bancária titularidade da genitora da exequente, conta poupança 7884-4, Operação 013, agência 3784, junto à Caixa Econômica Federal, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de protesto judicial e decretação de sua prisão civil, pelo prazo legal, consoante autorizado pelo art. 528, §7º, do Código de Processo Civil.

São Francisco do Guaporé, 17 de novembro de 2021.

Mádala Maximi da Silva Vieira Mendes

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001494-87.2018.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CORINA ENEIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE XAVIER - RO1846, MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO558

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000374-43.2017.8.22.0023

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: EL SHADAY COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, VINICIUS FEITOSA FERREIRA

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001308-93.2020.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DULCINEIA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741-O

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000052-81.2021.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EDIVAL TEIXEIRA BARBOSA

Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO VARGAS ZAVATIN - RO9344, RODRIGO DA SILVA SOUZA - RO10784

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada, por meio de seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar valor atualizado do débito, inclusive honorários dessa fase processual, bem como requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001678-38.2021.8.22.0023

CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: PAULO WAGNER DAMACENA

Advogados do(a) EMBARGANTE: HERCULES BRAU - RO11501, ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO3518

EMBARGADO: RUTE MATIAS D AGOSTIN, CELESTINO D AGOSTIN, EDER FERREIRA MATIAS

FINALIDADE: Fica a parte autora ciente da expedição da carta precatória (id.64160564), devendo, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar sua distribuição na comarca deprecada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001890-30.2019.8.22.0023

AUTOR: VALDEMAR SALVAN PEDRO BOM, CPF nº 20039034968

ADVOGADO DO AUTOR: CLEVERSON PLENTZ, OAB nº RO1481A

REU: ADRIANO JOSE REPISO LOPES, CPF nº 01031451250

ADVOGADOS DO REU: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de rescisão contratual de parceria pecuária c/c pedido de tutela antecipada ajuizada por WALDEMAR SALVAN PEDRO BOM em face de ADRIANO JOSÉ REPISO LOPES.

Em síntese, o autor narra que na data de 29/05/2012 firmou contrato de parceria pecuária, para engorda de bois, marca nelore, com o requerido. Ficou acordado que o autor daria um bezerro de 6 @ (seis arrobas) e a renda, acima deste peso, seria dividido 50% (cinquenta por cento) para cada parceiro. Ocorre que com o fim do contrato, em meados do ano de 2017, o autor solicitou que o requerido prestasse conta dos 168 (cento e sessenta e oito) bois que ainda restavam. Alega que o requerido argumentou que os bois ainda não estavam gordos o suficiente para serem abatidos, afirmando que seria necessário mais 01(um) ano. Tendo em vista que já possuíam parceria há anos, o autor não se opôs. Em agosto de 2018, o autor foi notificado pelo IDARON, ocasião em que foi informado de que o requerido compareceu à agência e prestou declaração, dizendo que o autor não possuía mais gado em sua ficha. Por fim, requereu a procedência da ação, para declarar a rescisão do contrato de parceria pecuária, com a restituição dos 168 semoventes, com 6 @ e o pagamento da renda, no montante de 1.092 @, o valor de R\$ 332.850,00 e somando-se ao valor das 04 (quatro) vacas, estas no valor estimado de R\$2.000,00 (dois mil reais) cada, equivalente ao valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Foi indeferido o diferimento das custas processuais e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 33645656 e ID 37975805).

Realizada a audiência de conciliação, esta restou infrutífera (ID 43921300).

Citado (ID 39131722), o requerido apresentou contestação (ID 45377576). Em suma, arguiu litigância de má-fé do autor e no MÉRITO afirmou que já no ano de 2011, ambos firmaram contrato, também, relativo ao manejo de vacas e produção de bezerros, onde caberia ao então Requerente, 30% em bezerros machos nascidos das crias das vacas por ano, ficando com o ora Requerido o restante dos outros bezerros nascidos e a totalidade das bezerras. A partir de 2012 passaram a existir dois contratos, sendo um de parceria para engorda e aquele realizado em 2011 que trata da parceria em relação à cria das vacas ali existentes. Alega que todos os nascimentos eram comunicados ao então Requerente. Afirma que a ficha no IDARON era movimentada apenas pelo requerente. Que o requerente efetuou algumas transferências de gados para suas outras propriedades, por vezes sem a expedição de GTAs e sem dar baixa na referida ficha. Por fim, requereu a total improcedência da ação.

Houve réplica (ID 48265286).

Foi realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidas duas testemunhas e as partes (ID 54331944).

As partes apresentaram suas alegações finais (ID 61419348 e ID 59728208).

Vieram os autos conclusos

É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar de litigância de má fé

O requerido arguiu litigância de má fé do autor, alegando que este alterou a verdade dos fatos e usou o processo para conseguir objetivo ilegal. No entanto, razão não assiste ao requerido, uma vez que não há que se falar em litigância de má-fé no caso em apreço.

A litigância de má-fé é pautada pela conduta maliciosa das partes no curso do processo. Nos termos do artigo 80, do Código de Processo Civil:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

Nesse sentido, verifico não ser hipótese de condenar o requerente em litigância de má-fé, uma vez que este trouxe a juízo argumentos e pedidos com prova robusta de seu direito, bem como utilizou-se do processo, ao que tudo indica, apenas para dirimir controvérsia contratual não solucionada amigavelmente. Além disso, não restou comprovada a má-fé.

Posto isto, rejeito a preliminar.

Não havendo mais questões preliminares e prejudiciais que exijam enfrentamento, passo, de imediato, à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

Conforme dispõe o Decreto No 59.566, de 14 de novembro de 1966:

Art 1º O arrendamento e a parceria são contratos agrários que a lei reconhece, para o fim de posse ou uso temporário da terra, entre o proprietário, quem detenha a posse ou tenha a livre administração de um imóvel rural, e aquele que nela exerça qualquer atividade agrícola, pecuária, agro-industrial, extrativa ou mista (art. 92 da Lei nº 4.504 de 30 de novembro de 1964 - Estatuto da Terra - e art. 13 da Lei nº 4.947 de 6 de abril de 1966).

Art 4º Parceria rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, benfeitorias, outros bens e ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agro-industrial, extrativa vegetal ou mista; e ou lhe entrega animais para cria, recria, internagem, engorda ou extração de matérias primas de origem animal, mediante partilha de riscos do caso fortuito e da força maior do empreendimento rural, e dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais da lei (artigo 96, VI do Estatuto da Terra).

Parágrafo único. para os fins deste Regulamento denomina-se parceiro outorgante, o cedente, proprietário ou não, que entrega os bens; e parceiro-outorgado, a pessoa ou o conjunto familiar, representado pelo seu chefe, que os recebe para os fins próprios das modalidades de parcerias definidas no art. 5º.

Art 5º Dá-se a parceria:

I - pecuária, quando o objetivo da cessão forem animais para cria, recria, internagem ou engorda;

O caso sob análise, diz respeito a contrato de parceria pecuária para engorda de bovinos.

Em síntese, a parte requerente sustenta que, no dia 29/05/2012, celebrou contrato com a parte requerida para engorda de bois, cabendo ao requerido cuidar, tratar, dar sal mineral, vacinar, aplicar medicação, realizar e fornecer todos os serviços e produtos de engorda de animal.

Assevera ainda, que com o fim do contrato em meados do ano de 2017, o requerente solicitou ao requerido que prestasse contas dos 168 (cento e sessenta e oito) bois que restavam, com intuito de dividirem e colocarem fim ao contrato de parceria, sendo que o requerido argumentou que os bois ainda não estavam gordos suficientes para serem abatidos. Em agosto de 2018, o requerente recebeu uma notificação da agência do IDARON em que o requerido compareceu à agência e declarou que o requerente não possuía mais o gado constante na ficha, sem informar se o gado havia sido vendido ou teria mudado de propriedade.

Conforme contrato constante em id. n. 33054286, as partes firmaram parceria pecuária com início em 07/03/2012 e término na metade do ano de 2017. Consta que após o término do contrato, o arrendatário deveria desocupar a referida área, salvo novo acordo ou contrato. Extrai-se dos autos que houve novo acordo entre as partes em relação à parceria, e consequentemente prorrogação tácita do contrato, uma vez que o gado ainda não estava gordo o suficiente e os parceiros optaram por aguardar mais 01 (um) ano.

Consta no contrato que todos os bovinos colocados na propriedade eram machos da raça nelore, com a marca WS, destinados à engorda. De acordo com o contrato, a renda sobre os bezerros seria 50% (cinquenta por cento) do que excedesse as 6 @ (seis arrobas) de cada bezerro na data do abate, sendo a perda de até 2% (dois por cento).

No período de 18/11/2011 a 16/05/2012, o requerente possuía um saldo inicial de 290 (duzentos e noventa) machos e 450 (quatrocentos e cinquenta) fêmeas em sua Ficha de Bovideo (ID 58459156). Consta um termo de transferência datado de 23/03/2012, referente a entrada de 72 (setenta e dois) machos e 69 (sessenta e nove) fêmeas, de origem de Adriano José Repiso Lopes. Na mesma data, houve a saída de 69 (sessenta e nove) fêmeas, tendo como destino a ficha de Adriano José Repiso Lopes. Após as movimentações, consta que o requerido possuía o saldo de 364 (trezentos) machos e 465 (quatrocentos e sessenta e cinco) fêmeas, ou seja, consta que o requerente possuía 364 (trezentos e sessenta e quatro) machos na época da celebração do contrato.

No término do contrato, previsto para metade de 2017, o requerente possuía 172 (cento e setenta e dois) bovinos, sendo 168 (cento e sessenta e oito) machos acima de 36 (trinta e seis) meses e 4 (quatro) fêmeas, também acima de 36 (trinta e seis) meses (ID 58459121). Em 21/05/2018, o requerente ainda possuía a mesma quantidade de bovinos em sua ficha (ID 58459150). Já em 22/10/2018, houve a saída dos 168 (cento e sessenta e oito) machos e 4 (quatro) fêmeas, ficando o requerente sem bovinos em sua ficha.

Em 12/04/2017, o requerente foi autuado por não realizar a declaração da vacinação dos animais deixados para o abate na 41ª etapa de vacinação contra febre aftosa dentro do prazo estabelecido pela agência IDARON, conforme Auto de Infração nº. 072497 (ID 33054298).

De acordo com o Auto de Infração nº. 079524 (ID 33054299), o requerente foi autuado em razão da movimentação e trânsito de animais desacompanhados de documentos zoossanitários correspondentes aos animais. Na descrição do auto consta: "O auto tem como base a FAI de nº. 165808 do dia 20/07/2018, onde o proprietário da terra, sr. Adriano José Repiso Lopes prestou informação à Agência IDARON que o produtor acima qualificado não tem animais em sua propriedade, ou seja, não há animais existentes do Sr. Waldemar em sua propriedade. Portanto os animais não encontram-se na propriedade, não informando se o produtor Waldemar vendeu ou mudou de propriedade."

Consta do Boletim de Ocorrência nº 128151/2019, registrado pelo requerente em 19/07/2019, que este não conseguia mais contato com o requerido. Relata ainda, que em 13/07/2017 o IDARON assistiu mais uma vacina e no mês de maio de 2018, os funcionários do IDARON foram à propriedade do requerido assistir a vacina do rebanho, no entanto foram informados de que o gado não existia mais na propriedade, não informando o paradeiro.

Pois bem.

De acordo com o conjunto probatório dos autos, não restou comprovado o acerto da parceria pecuária para engorda de bovinos quando de seu término.

Cabia ao requerido cuidar, tratar, dar sal mineral, vacinar, aplicar medicação, realizar e fornecer todos os serviços e produtos de engorda de animal. No entanto, conforme relatado, na data de 12/04/2017, ou seja, ainda na vigência do contrato, o requerente foi autuado por não realizar a declaração da vacinação dos animais deixados para o abate.

Em que pese o requerido tenha informado no auto de infração que em sua propriedade não existiam mais animais do requerente e que não sabia o paradeiro, o mesmo tinha o dever de cuidar e prestar contas ao arrendatário, ainda mais porque os bovinos se encontravam em sua propriedade, não sendo possível a saída dos animais sem o seu conhecimento.

Ainda, nos termos do art. 319 do CPC, a prova do pagamento é a quitação. Em se tratando de parceria pecuária, incumbe ao parceiro outorgado demonstrar que repassou ao parceiro outorgante, a partilha dos semoventes e da renda proveniente da engorda, o que não ocorreu nos autos.

Analisando as Fichas de bovídeos colacionadas aos autos, verifica-se que o requerente possuía 168 (cento e sessenta e oito) machos e 4 (quatro) fêmeas, quando do término do contrato.

Quanto ao pedido de restituição, o requerente faz jus aos 168 (cento e sessenta e oito) machos. Já em relação às fêmeas, não há previsão no contrato, não sendo cabível sua restituição, com base no referido instrumento.

No que concerne ao pagamento da renda, a parte requerente apontou o valor que acredita ser devido, utilizando valores estimativos com base em pesquisa na internet, não trazendo aos autos documentos comprobatórios das pesagens e do valor real a que faz jus, no entanto o valor não foi impugnado nos autos nos termos do art. 373, II e 374, III, do CPC, assim, incumbe ao requerido o ressarcimento dos bovinos e da renda, cujo valor não impugnado deve corresponder ao estimado pelo requerente.

Assim, compreende-se que é devida a restituição dos 168 (cento e sessenta e oito) bovinos machos, com idade acima de 36 (trinta e seis) meses, da raça Nelore.

Para tanto, este juízo considerou o valor da @ (arroba) do bovino, o valor de R\$ 158,50 (cento e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos) e a renda o montante de 1.092 @, valores apresentados pela parte autora em ID 34629723.

Considerando a quantidade de 168 (cento e sessenta e oito) bovinos machos, com as características supramencionadas e pela impossibilidade de avaliar o referido gado por não ser conhecido o seu paradeiro, acolho a estimativa apresentada pelo autor, para considerar que cada bovino pesava em torno de 19 @ (dezenove arrobas).

Consta no contrato que a renda seria dividida em 50% (cinquenta por cento) para cada parceiro. Assim, a restituição deve ser de 168 (cento e sessenta e oito) bovinos de 6 @ (seis arrobas) cada, somados a 6,5 @ (seis arrobas e meia) correspondentes a 50% da renda da engorda, ou seja, 168 (cento e sessenta e oito) bovinos com 12,5 @ (doze arrobas e meia) cada, equivalente a R\$ 332.850,00 (trezentos e trinta e dois oitocentos e cinquenta reais).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, e declaro EXTINTO o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, ao efeito de DECLARAR a rescisão contratual de parceria pecuária e CONDENAR ADRIANO JOSÉ REPISO LOPES à restituição de 168 (cento e sessenta e oito) bovinos machos, da raça Nelore, com idade de 36 (trinta e seis) meses, com 12,5 @ (doze arrobas) cada, equivalente ao valor de R\$ R\$ 332.850,00 (trezentos e trinta e dois oitocentos e cinquenta reais), conforme fundamentação supra, com juros de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária pelo IGPM a partir do inadimplemento contratual em meados de 2018, considerando a prorrogação tácita do contrato por mais 1 (um) ano.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º, CPC), considerando a sucumbência mínima da parte autora.

Registre-se que todas as teses alegadas pelas partes ficam prequestionadas por este órgão julgador, para fins de possível interposição de recurso especial e/ou extraordinário. Assim, desnecessário indicar na SENTENÇA cada um dos DISPOSITIVO S legais apontados pelas partes, se por outros fundamentos estiver devidamente decidida a controvérsia (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7021316-31.2018.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 9/7/2020).

Advirta-se que a oposição de embargos meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

P.R.I.C. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATORIA

São Francisco do Guaporé-terça-feira, 16 de novembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: VALDEMAR SALVAN PEDRO BOM, CPF nº 20039034968, RUA ANTÔNIO STANGER 13 JARDIM ELDORADO - 76987-226 - VILHENA - RONDÔNIA

REU: ADRIANO JOSE REPISO LOPES, CPF nº 01031451250, BR-429 - KM -140 s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001890-30.2019.8.22.0023

AUTOR: VALDEMAR SALVAN PEDRO BOM, CPF nº 20039034968

ADVOGADO DO AUTOR: CLEVERSON PLENTZ, OAB nº RO1481A

REU: ADRIANO JOSE REPISO LOPES, CPF nº 01031451250

ADVOGADOS DO REU: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de rescisão contratual de parceria pecuária c/c pedido de tutela antecipada ajuizada por WALDEMAR SALVAN PEDRO BOM em face de ADRIANO JOSÉ REPISO LOPES.

Em síntese, o autor narra que na data de 29/05/2012 firmou contrato de parceria pecuária, para engorda de bois, marca nelore, com o requerido. Ficou acordado que o autor daria um bezerro de 6 @ (seis arrobas) e a renda, acima deste peso, seria dividido 50% (cinquenta por cento) para cada parceiro. Ocorre que com o fim do contrato, em meados do ano de 2017, o autor solicitou que o requerido prestasse conta dos 168 (cento e sessenta e oito) bois que ainda restavam. Alega que o requerido argumentou que os bois ainda não estavam gordos o suficiente para serem abatidos, afirmando que seria necessário mais 01(um) ano. Tendo em vista que já possuíam parceria há anos, o autor não se opôs. Em agosto de 2018, o autor foi notificado pelo IDARON, ocasião em que foi informado de que o requerido compareceu à agência e prestou declaração, dizendo que o autor não possuía mais gado em sua ficha. Por fim, requereu a procedência da ação, para declarar a rescisão do contrato de parceria pecuária, com a restituição dos 168 semoventes, com 6 @ e o pagamento da renda, no montante de 1.092 @, o valor de R\$ 332.850,00 e somando-se ao valor das 04 (quatro) vacas, estas no valor estimado de R\$2.000,00 (dois mil reais) cada, equivalente ao valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Foi indeferido o diferimento das custas processuais e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 33645656 e ID 37975805).

Realizada a audiência de conciliação, esta restou infrutífera (ID 43921300).

Citado (ID 39131722), o requerido apresentou contestação (ID 45377576). Em suma, arguiu litigância de má-fé do autor e no MÉRITO afirmou que já no ano de 2011, ambos firmaram contrato, também, relativo ao manejo de vacas e produção de bezerros, onde caberia ao então Requerente, 30% em bezerros machos nascidos das crias das vacas por ano, ficando com o ora Requerido o restante dos outros bezerros nascidos e a totalidade das bezerras. A partir de 2012 passaram a existir dois contratos, sendo um de parceria para engorda e aquele realizado em 2011 que trata da parceria em relação à cria das vacas ali existentes. Alega que todos os nascimentos eram comunicados ao então Requerente. Afirma que a ficha no IDARON era movimentada apenas pelo requerente. Que o requerente efetuou algumas transferências de gados para suas outras propriedades, por vezes sem a expedição de GTAs e sem dar baixa na referida ficha. Por fim, requereu a total improcedência da ação.

Houve réplica (ID 48265286).

Foi realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidas duas testemunhas e as partes (ID 54331944).

As partes apresentaram suas alegações finais (ID 61419348 e ID 59728208).

Vieram os autos conclusos

É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar de litigância de má fé

O requerido arguiu litigância de má fé do autor, alegando que este alterou a verdade dos fatos e usou o processo para conseguir objetivo ilegal. No entanto, razão não assiste ao requerido, uma vez que não há que se falar em litigância de má-fé no caso em apreço.

A litigância de má-fé é pautada pela conduta maliciosa das partes no curso do processo. Nos termos do artigo 80, do Código de Processo Civil:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

Nesse sentido, verifico não ser hipótese de condenar o requerente em litigância de má-fé, uma vez que este trouxe a juízo argumentos e pedidos com prova robusta de seu direito, bem como utilizou-se do processo, ao que tudo indica, apenas para dirimir controvérsia contratual não solucionada amigavelmente. Além disso, não restou comprovada a má-fé.

Posto isto, rejeito a preliminar.

Não havendo mais questões preliminares e prejudiciais que exijam enfrentamento, passo, de imediato, à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

Conforme dispõe o Decreto No 59.566, de 14 de novembro de 1966:

Art 1º O arrendamento e a parceria são contratos agrários que a lei reconhece, para o fim de posse ou uso temporário da terra, entre o proprietário, quem detenha a posse ou tenha a livre administração de um imóvel rural, e aquele que nela exerça qualquer atividade agrícola, pecuária, agro-industrial, extrativa ou mista (art. 92 da Lei nº 4.504 de 30 de novembro de 1964 - Estatuto da Terra - e art. 13 da Lei nº 4.947 de 6 de abril de 1966).

Art 4º Parceria rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, benfeitorias, outros bens e ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agro-industrial, extrativa vegetal ou mista; e ou lhe entrega animais para cria, recria, internagem, engorda ou extração de matérias primas de origem animal, mediante partilha de riscos do caso fortuito e da força maior do empreendimento rural, e dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais da lei (artigo 96, VI do Estatuto da Terra).

Parágrafo único. para os fins deste Regulamento denomina-se parceiro outorgante, o cedente, proprietário ou não, que entrega os bens; e parceiro-outorgado, a pessoa ou o conjunto familiar, representado pelo seu chefe, que os recebe para os fins próprios das modalidades de parcerias definidas no art. 5º.

Art 5º Dá-se a parceria:

I - pecuária, quando o objetivo da cessão forem animais para cria, recria, invernagem ou engorda;

O caso sob análise, diz respeito a contrato de parceria pecuária para engorda de bovinos.

Em síntese, a parte requerente sustenta que, no dia 29/05/2012, celebrou contrato com a parte requerida para engorda de bois, cabendo ao requerido cuidar, tratar, dar sal mineral, vacinar, aplicar medicação, realizar e fornecer todos os serviços e produtos de engorda de animal.

Assevera ainda, que com o fim do contrato em meados do ano de 2017, o requerente solicitou ao requerido que prestasse contas dos 168 (cento e sessenta e oito) bois que restavam, com intuito de dividirem e colocarem fim ao contrato de parceria, sendo que o requerido argumentou que os bois ainda não estavam gordos suficientes para serem abatidos. Em agosto de 2018, o requerente recebeu uma notificação da agência do IDARON em que o requerido compareceu à agência e declarou que o requerente não possuía mais o gado constante na ficha, sem informar se o gado havia sido vendido ou teria mudado de propriedade.

Conforme contrato constante em id. n. 33054286, as partes firmaram parceria pecuária com início em 07/03/2012 e término na metade do ano de 2017. Consta que após o término do contrato, o arrendatário deveria desocupar a referida área, salvo novo acordo ou contrato. Extrai-se dos autos que houve novo acordo entre as partes em relação à parceria, e conseqüentemente prorrogação tácita do contrato, uma vez que o gado ainda não estava gordo o suficiente e os parceiros optaram por aguardar mais 01 (um) ano.

Consta no contrato que todos os bovinos colocados na propriedade eram machos da raça nelore, com a marca WS, destinados à engorda. De acordo com o contrato, a renda sobre os bezerros seria 50% (cinquenta por cento) do que excedesse as 6 @ (seis arrobas) de cada bezerro na data do abate, sendo a perda de até 2% (dois por cento).

No período de 18/11/2011 a 16/05/2012, o requerente possuía um saldo inicial de 290 (duzentos e noventa) machos e 450 (quatrocentos e cinquenta) fêmeas em sua Ficha de Bovideo (ID 58459156). Consta um termo de transferência datado de 23/03/2012, referente a entrada de 72 (setenta e dois) machos e 69 (sessenta e nove) fêmeas, de origem de Adriano José Repiso Lopes. Na mesma data, houve a saída de 69 (sessenta e nove) fêmeas, tendo como destino a ficha de Adriano José Repiso Lopes. Após as movimentações, consta que o requerido possuía o saldo de 364 (trezentos) machos e 465 (quatrocentos e sessenta e cinco) fêmeas, ou seja, consta que o requerente possuía 364 (trezentos e sessenta e quatro) machos na época da celebração do contrato.

No término do contrato, previsto para metade de 2017, o requerente possuía 172 (cento e setenta e dois) bovinos, sendo 168 (cento e sessenta e oito) machos acima de 36 (trinta e seis) meses e 4 (quatro) fêmeas, também acima de 36 (trinta e seis) meses (ID 58459121). Em 21/05/2018, o requerente ainda possuía a mesma quantidade de bovinos em sua ficha (ID 58459150). Já em 22/10/2018, houve a saída dos 168 (cento e sessenta e oito) machos e 4 (quatro) fêmeas, ficando o requerente sem bovinos em sua ficha.

Em 12/04/2017, o requerente foi autuado por não realizar a declaração da vacinação dos animais deixados para o abate na 41ª etapa de vacinação contra febre aftosa dentro do prazo estabelecido pela agência IDARON, conforme Auto de Infração nº. 072497 (ID 33054298). De acordo com o Auto de Infração nº. 079524 (ID 33054299), o requerente foi autuado em razão da movimentação e trânsito de animais desacobertos de documentos zoossanitários correspondentes aos animais. Na descrição do auto consta: "O auto tem como base a FAI de nº. 165808 do dia 20/07/2018, onde o proprietário da terra, sr. Adriano José Repiso Lopes prestou informação à Agência IDARON que o produtor acima qualificado não tem animais em sua propriedade, ou seja, não há animais existentes do Sr. Waldemar em sua propriedade. Portanto os animais não encontram-se na propriedade, não informando se o produtor Waldemar vendeu ou mudou de propriedade."

Consta do Boletim de Ocorrência nº 128151/2019, registrado pelo requerente em 19/07/2019, que este não conseguia mais contato com o requerido. Relata ainda, que em 13/07/2017 o IDARON assistiu mais uma vacina e no mês de maio de 2018, os funcionários do IDARON foram à propriedade do requerido assistir a vacina do rebanho, no entanto foram informados de que o gado não existia mais na propriedade, não informando o paradeiro.

Pois bem.

De acordo com o conjunto probatório dos autos, não restou comprovado o acerto da parceria pecuária para engorda de bovinos quando de seu término.

Cabia ao requerido cuidar, tratar, dar sal mineral, vacinar, aplicar medicação, realizar e fornecer todos os serviços e produtos de engorda de animal. No entanto, conforme relatado, na data de 12/04/2017, ou seja, ainda na vigência do contrato, o requerente foi autuado por não realizar a declaração da vacinação dos animais deixados para o abate.

Em que pese o requerido tenha informado no auto de infração que em sua propriedade não existiam mais animais do requerente e que não sabia o paradeiro, o mesmo tinha o dever de cuidar e prestar contas ao arrendatário, ainda mais porque os bovinos se encontravam em sua propriedade, não sendo possível a saída dos animais sem o seu conhecimento.

Ainda, nos termos do art. 319 do CPC, a prova do pagamento é a quitação. Em se tratando de parceria pecuária, incumbe ao parceiro outorgado demonstrar que repassou ao parceiro outorgante, a partilha dos semoventes e da renda proveniente da engorda, o que não ocorreu nos autos.

Analisando as Fichas de bovídeos colacionadas aos autos, verifica-se que o requerente possuía 168 (cento e sessenta e oito) machos e 4 (quatro) fêmeas, quando do término do contrato.

Quanto ao pedido de restituição, o requerente faz jus aos 168 (cento e sessenta e oito) machos. Já em relação às fêmeas, não há previsão no contrato, não sendo cabível sua restituição, com base no referido instrumento.

No que concerne ao pagamento da renda, a parte requerente apontou o valor que acredita ser devido, utilizando valores estimativos com base em pesquisa na internet, não trazendo aos autos documentos comprobatórios das pesagens e do valor real a que faz jus, no entanto o valor não foi impugnado nos autos nos termos do art. 373, II e 374, III, do CPC, assim, incumbe ao requerido o ressarcimento dos bovinos e da renda, cujo valor não impugnado deve corresponder ao estimado pelo requerente.

Assim, compreende-se que é devida a restituição dos 168 (cento e sessenta e oito) bovinos machos, com idade acima de 36 (trinta e seis) meses, da raça Nelore.

Para tanto, este juízo considerou o valor da @ (arroba) do bovino, o valor de R\$ 158,50 (cento e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos) e a renda o montante de 1.092 @, valores apresentados pela parte autora em ID 34629723.

Considerando a quantidade de 168 (cento e sessenta e oito) bovinos machos, com as características supramencionadas e pela impossibilidade de avaliar o referido gado por não ser conhecido o seu paradeiro, acolho a estimativa apresentada pelo autor, para considerar que cada bovino pesava em torno de 19 @ (dezenove arrobas).

Consta no contrato que a renda seria dividida em 50% (cinquenta por cento) para cada parceiro. Assim, a restituição deve ser de 168 (cento e sessenta e oito) bovinos de 6 @ (seis arrobas) cada, somados a 6,5 @ (seis arrobas e meia) correspondentes a 50% da renda da engorda, ou seja, 168 (cento e sessenta e oito) bovinos com 12,5 @ (doze arrobas e meia) cada, equivalente a R\$ 332.850,00 (trezentos e trinta e dois oitocentos e cinquenta reais).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, e declaro EXTINTO o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, ao efeito de DECLARAR a rescisão contratual de parceria pecuária e CONDENAR ADRIANO JOSÉ REPISO LOPES à restituição de 168 (cento e sessenta e oito) bovinos machos, da raça Nelore, com idade de 36 (trinta e seis) meses, com 12,5 @ (doze arrobas) cada, equivalente ao valor de R\$ R\$ 332.850,00 (trezentos e trinta e dois oitocentos e cinquenta reais), conforme fundamentação supra, com juros de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária pelo IGPM a partir do inadimplemento contratual em meados de 2018, considerando a prorrogação tácita do contrato por mais 1 (um) ano.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º, CPC), considerando a sucumbência mínima da parte autora.

Registre-se que todas as teses alegadas pelas partes ficam prequestionadas por este órgão julgador, para fins de possível interposição de recurso especial e/ou extraordinário. Assim, desnecessário indicar na SENTENÇA cada um dos DISPOSITIVO S legais apontados pelas partes, se por outros fundamentos estiver devidamente decidida a controvérsia (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7021316-31.2018.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 9/7/2020).

Advirta-se que a oposição de embargos meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

P.R.I.C. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé terça-feira, 16 de novembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: VALDEMAR SALVAN PEDRO BOM, CPF nº 20039034968, RUA ANTÔNIO STANGER 13 JARDIM ELDORADO - 76987-226 - VILHENA - RONDÔNIA

REU: ADRIANO JOSE REPISO LOPES, CPF nº 01031451250, BR-429 - KM -140 s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000608-20.2020.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALCIDES JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DO CARMO MENDES - RO11023

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001742-19.2019.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VERA DE FATIMA SOUZA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785A

ALVARÁ DE SOLTURA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada, por meio de seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar valor atualizado do débito, inclusive honorários dessa fase processual, bem como requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000438-14.2021.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COSMO PEREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MACEDO DA SILVA - RO10387

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para apresentar alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000562-94.2021.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SALETE OSOWSKI

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para apresentar alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001404-45.2019.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: APARECIDO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785A

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada, por meio de seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar valor atualizado do débito, inclusive honorários dessa fase processual, bem como requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000498-84.2021.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILCELIA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para apresentar alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000595-21.2020.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSAFÁ PEREIRA DE ALENCAR

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765A

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada, por meio de seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar valor atualizado do débito, inclusive honorários dessa fase processual, bem como requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001402-41.2020.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SEBASTIANA MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu(ua) advogado(a), ciente da expedição da(s) RPV(s), em querendo, manifeste concordância ou não com o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da(s) requisição(ões) ser(em) encaminhada(s) para pagamento da forma como foi(ram) expedida(s).

7002145-17.2021.8.22.0023

Padronizado, Oncológico

Procedimento do Juizado Especial Cível

PROCURADORES: BRUNA FERNANDA ALVES BRUM, AVENIDA TANCREDO NEVES 2636 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, WALCENIA CELMA ALVES BRUM, AVENIDA TANCREDO NEVES 2636 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: SÃO PAULO S/Nº S/Nº BAIRRO: CIDADE BAIXA - FORUM - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

PROCURADORES: JOAO CORREA ELIAS, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ, AVENIDA BRASIL 1997 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS PROCURADORES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

DECISÃO

Vistos etc.

A autora ajuizou a presente ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada antecedente objetivando que a requerida seja compelida a fornecer a medicação da qual necessita.

Pois bem.

O Código de Processo Civil admite a formulação de pedido de medidas provisórias nos autos da ação principal, sendo certo que, após a antecipação ou a liminar cautelar, o requerente terá prazo para juntar documentação e formular o requerimento da tutela definitiva, ou seja, o pedido principal será formulado nos mesmos autos, sendo dispensado novo processo.

Entretanto, os requerimentos de tutela de urgência em caráter antecedente não se coadunam com o rito dos Juizados Especiais.

A sistemática do DISPOSITIVO legal processual busca pela estabilização das decisões judiciais, sendo, por essa razão, incompatível com a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, atinente ao rito sumaríssimo e consagrada pela Lei 9.099/95.

De acordo com o Enunciado FONAJE n. 163: " Os procedimentos de tutela de urgência requeridos em caráter antecedente, na forma prevista nos arts. 303 a 310 do CPC/2015, são incompatíveis com o Sistema ", bem como o Enunciado FOJUR (FÓRUM dos Juizados Especiais (XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG) PERMANENTE DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE RONDÔNIA) n. 33: " As tutelas antecedentes de urgência e os procedimentos especiais não são cabíveis no Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública."

No mesmo sentido já decidiu este Tribunal:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR ANTECEDENTE - INCOMPATIBILIDADE DE RITO COM O JUIZADO ESPECIAL - CONFLITO ACOLHIDO. 1. O rito da tutela provisória de natureza antecedente possui rito incompatível com o Sistema dos Juizados Especiais. 2. Hipótese prevista no Enunciado 163 da Súmula do CNJ (Conselho Nacional de Justiça). (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.18.089731-6/000, Relator (a): Des.(a) Lailson Braga Baeta Neves, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/02/2019, publicação da súmula em 14/02/2019).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE - JUIZADO ESPECIAL - INCOMPATIBILIDADE - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL 1 - A tutela antecipada em caráter antecedente (CPC, art. 303) é medida excepcional a ser adotada tão somente quando a parte não dispuser de todos os elementos para formular pedido principal de caráter definitivo; 2 - A opção pela tutela antecipada antecedente deve ser declarada expressamente pelo autor (art. 303, § 5º), de modo que possibilite a sua estabilização, diante do preenchimento do suporte fático do art. 304, do CPC/15; 3 - As modalidades de tutelas de urgência antecedentes não são aplicáveis aos Juizados Especiais, diante da divergência procedimental; 4- As demandas de baixa complexidade atraem a competência do Juizado Especial; 5- O art. 10 da Lei 12.153/09 guarda similitude com a prova técnica simplificada, prevista no art. 464, § 3º, CPC/15, o que significa dizer que se admite apenas exame técnico no Juizado Especial, que é limitado a analisar os elementos constantes nos autos, sem atividade fora da sede do Juízo, porque essa hipótese demanda diligência técnica, a afastar a competência do Juizado Especial, já que refoge à simplicidade da prova que ali poderá ser produzida (TJ-MG - CC: 10000180011157000 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 08/03/2018, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/03/2018).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA E VARA DA FAZENDA PÚBLICA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE. PROCEDIMENTO INCOMPATÍVEL COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. O procedimento próprio do pedido de tutela cautelar antecedente não se conforma com o rito simplificado do Sistema de Juizados Especiais e com o que estabelece a Lei nº 12.153/09, que trata dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. (Conflito de Competência 1.0000.18.119703-9/000, Relator (a): Des.(a) Washington Ferreira, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/05/2019, publicação da sumula em 17/05/2019).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - IMPOSSIBILIDADE DE TRAMITAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS - INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS - COMPETÊNCIA DA SUSCITADA. - Em se tratando de tutela de urgência antecedente, seja ela cautelar ou antecipatória, é completamente inviável a sua delas tramitação no âmbito dos Juizados porque exige, invariavelmente, o aditamento da peça inicial para prosseguimento do feito, ato inexistente naquele sistema processual. (Conflito de Competência 1.0000.18.060744-2/000, Relator (a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/02/0019, publicação da sumula em 12/02/2019).

Além disso, a parte autora é menor, não podendo ser parte no juizado, conforme artigo 8º da Lei 9.099/95, em analogia ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Destarte, torna-se inviável o prosseguimento da presente lide nesta Justiça Especialíssima.

Posto isso, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para julgar a causa em razão de a tutela de urgência em caráter antecedente ser incompatível com o Sistema dos Juizados Especiais, bem como pelo fato de a parta autora ser menor, como consequência, DECLINO A COMPETÊNCIA do feito para processamento na justiça comum.

Pois bem, a petição que já está direcionada para a Vara Cível deve a esta ser encaminhada.

Considerando que se trata de vara única, altere-se o fluxo para a vara cível, com as adequações que forem necessárias.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 18 de novembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000323-27.2020.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: K. D. O. F., MARCIA PRADO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu(ua) advogado(a), ciente da expedição da(s) RPV(s), em querendo, manifeste concordância ou não com o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da(s) requisição(ões) ser(em) encaminhada(s) para pagamento da forma como foi(ram) expedida(s).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000993-02.2019.8.22.0023

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: EZEQUIEL DUTRA FARIAS, LINHA 06-B Km 03, Lote 43, GLEBA 10 ÁREA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

EXECUTADO: ENERGISA, AV. TANCREDO NEVES 3710, SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Reitere-se o Ofício de id. 61512193, advertindo o responsável que deverá cumprir e enviar a comprovação a este juízo no prazo de cinco dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Deverá também a escrivania efetuar ligação telefônica informando do envio do e-mail.

Serve a presente de OFÍCIO.

Após, vistas às partes.

São Francisco do Guaporé - , 18 de novembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

7001270-47.2021.8.22.0023

Perdas e Danos

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: J. F. D. R., NA BR 429, KM 100,, POSTE 79 ZONA RURAL, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, CHICO MENDES 3852 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: B. B., BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO

DECISÃO

Faz jus a manifestação da parte autora quanto a tempestividade do recurso inominado. Com isso, torno sem efeito a DECISÃO de id. 63172765.

Assim, defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora.

Recebo o recurso inominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.

Fica a parte contrária intimada para que apresente contrarrazões, por meio de seu advogado.

Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 18 de novembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

7000270-12.2021.8.22.0023

REQUERENTE: MANOEL FIRMINO BARBOSA, SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ S/N CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, LINHA C 25 BR 421 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, RUA CACAUEIRO 1667, - DE 1708/1709 A 1977/1978 SETOR 01 - 76870-130 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10,11,13 E 14 / BLOCO 01 E 02 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, RUA SERGIPE, N 1167, 3 ANDAR, - DE 627/628 AO FIM FUNCIONARIOS - 30130-171 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, RUA SERGIPE, N 1167, 3 ANDAR, - DE 627/628 AO FIM FUNCIONARIOS - 30130-171 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. Havendo concordância com os valores da parte demandada, expeça-se alvará de transferência em favor da parte autora da quantia constante na id. 63724527, assim também expeça-se alvará de transferência em benefício da parte demandada referente ao valor de id.63724529.

Caso não haja concordância com os cálculos, remetam-se os autos à contadoria para sanar a divergência, e após tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 18 de novembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001360-89.2020.8.22.0023

AUTOR: NATANIAS GOMES DE ANDRADE, CPF nº 23367423815

ADVOGADO DO AUTOR: VANUSA ALVARENGA ESTENIER, OAB nº RO5661

REU: ENERGISA, ZELIR DA SILVA SCHIRMER, CPF nº 68316976234, EVANIR RENI SCHIRMER, CPF nº 64168972704

ADVOGADOS DOS REU: MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558, CRISTIANE XAVIER, OAB nº RO1846, GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Chamo o feito a ordem.

Extrai-se dos autos que o executado não é beneficiário da gratuidade de justiça, tanto que o benefício lhe foi negado por este Juízo, tendo sido deferido apenas o diferimento de custas, conforme consta no DESPACHO inicial de ID n. 49425076 p. 1 a 4.

Nesse passo, ante o manifesto equívoco, revogo a DECISÃO ID n. 62363816 por não guardar relação de pertinência com a realidade deste feito.

Informe-se o TJRO da revogação da DECISÃO vergastada (ID n. 64151765 p. 1 de 4).

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Consequentemente, acolho os pedidos de cumprimento de SENTENÇA de ID n. 61412628 p. 1 a 2 e ID n. 62377606 p. 1 a 3 e determino, nos termos do art. 523 do CPC, seja a parte executada intimada, na pessoa de seu advogado(a), para pagar voluntariamente os débitos no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também em 10% (dez por cento) sobre os valores dos débitos.

Também, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Caso a parte executada seja intimada e não efetue o pagamento do débito, determino a intimação dos exequentes (ID n. 61412628 p. 1 a 2 e ID n. 62377606 p. 1 a 3) para atualizarem os débitos em 5 dias. Em seguida, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação dos bens porventura indicados nos pedidos iniciais de cumprimento de SENTENÇA.

Caso haja pedido para bloqueio de valores e bens por meio de BACENJUD, RENAJUD etc, deverão os exequentes comprovarem o pagamento da taxa respectiva, conforme Regimento de Custas do TJRO.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: NATANIAS GOMES DE ANDRADE, CPF nº 23367423815, AV. SÃO FRANCISCO 3906 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AV TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ZELIR DA SILVA SCHIRMER, CPF nº 68316976234, TANC NEVES 3548 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, EVANIR RENI SCHIRMER, CPF nº 64168972704, BR 429 KM 112 LADO NORTE S N, SITIO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002153-91.2021.8.22.0023

AUTOR: MARIA ERMELINDA GOMES, CPF nº 34869018268

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765A

REU: I. N. D. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação para concessão do benefício de aposentadoria por idade promovida por MARIA ERMELINDA GOMES em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

É o breve relatório. DECIDO.

Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural são:

a) qualidade de segurado da Previdência Social; b) preencher o requisito etário – 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres; c) comprovação do exercício de atividade rural no período de carência exigido (que pode ser integral ou descontínuo).

No caso em tela, num exame perfunctório, em que pese a parte requerente preencher o requisito etário, não se pode emergir, de plano, a constatação de que faz jus à concessão do benefício ora pleiteado.

Neste particular, vale ressaltar que o motivo do indeferimento pela via administrativa foi falta de comprovação do exercício de atividade rural.

Assim, impõe-se reconhecer a necessidade de que este processo seja instruído para demonstração dos fatos alegados pela requerente na inicial, especialmente no tocante a atividade rural e o cumprimento do período de carência.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. O processo tramitará com prioridade.

Cite-se a requerida nos termos legais, devendo apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335, caput, cumulado com art. 183, caput, ambos do CPC).

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Em seguida, intemem-se as partes para, em 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.

Após, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MARIA ERMELINDA GOMES, CPF nº 34869018268, LINHA 09, KM 01, GLEBA TERRA FIRME S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: I. N. D. S. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7001505-14.2021.8.22.0023

Perdas e Danos

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: FELIPE KUMM, ZONA RURAL s/n, CASA LINHA 90 KM 20, LADO NORTE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA, OAB nº RO8582

REQUERIDO: ENERGISA, CENTRO 4220, INEXISTENTE RUA CORUMBIARIA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de conciliação juntado anteriormente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Considerando o acordo celebrado, falta interesse jurídico em recorrer e, nos termos do art. 1000 do CPC, antecipa-se o trânsito em julgado, pelo que determino o imediato arquivamento.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 18 de novembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7001610-25.2020.8.22.0023

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA OLIVEIRA, RUA MACEIO 2296 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303, RUA CHICO MENDES 3852 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A
REU: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES, OAB nº PA24039, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

SENTENÇA

Verifico que já restou expedido alvará em favor da parte autora, e a requerida está promovendo o necessário para cancelamento do contrato.

Assim, considerando que não há outros pedidos, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Com o levantamento do alvará, arquite-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 18 de novembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Tratamento médico-hospitalar

7001750-25.2021.8.22.0023

AUTOR: EDINA FREITAS DA CRUZ AQUINO, LINHA SANTO ANTÔNIO s/n SETOR CHACAREIRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR, OAB nº RO1372A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Fica INTIMADA a parte requerente, por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestar no prazo de 02 (dois) dias, devendo atentar o contido no DESPACHO anterior, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

São Francisco do Guaporé-RO, 18 de novembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Correção Monetária, Indenização por Dano Material

7000262-35.2021.8.22.0023

AUTOR: NELSON PAULO, RUA MANAUS 3021 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE DO CARMO, OAB nº RO6526

REU: ENERGISA, TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Fica a parte autora, por meio de seu patrono, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar sobre os embargos de declaração.

Após, conclusos para DECISÃO.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 18 de novembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento Comum Cível

CND/Certidão Negativa de Débito, Expedição de CND, Indenização por Dano Moral, Protesto Indevido de Título, Liminar

7001562-71.2017.8.22.0023

AUTOR: EDVARDY FELIS DOS SANTOS, RUA CASTELO BRANCO 3505 BAIRRO ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE DO CARMO, OAB nº RO6526

REU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

DESPACHO

Encaminhe o presente feito à contadoria, para atualização do débito.

Para proceder aos cálculos o Contador Judicial deverá usar os dias laborados apresentados pelo executado, e as demais informações no comando da SENTENÇA /acórdão.

A correção do débito deve observar os parâmetros do Tema 810 do RE da repercussão geral do STF.

Com os cálculos do contador judicial, intime-se o Executado para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Caso o executado apresente a impugnação aos cálculos, tornem conclusos.

Havendo concordância por parte do executado em relação aos cálculos, ou permaneça inerte o requerido no prazo estabelecido, requirise o pagamento do valor atualizado do débito, nos termos do art. 13 da Lei n. 12153/2009, advertindo-se que, desatendida a requisição judicial, será determinado o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da Fazenda Pública.

Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento do RPV/Precatório.

Com a informação do pagamento, traga-me os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 18 de novembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

7001420-28.2021.8.22.0023

AUTOR: JOAO GONCALO DE SOUZA, LINHA 04, KM 01, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A

REU: Banco Bradesco, AVENIDA SÃO PAULO 530 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar sobre os embargos declaratórios.

Após, conclusos para DECISÃO.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 18 de novembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002154-76.2021.8.22.0023

AUTOR: V. B. P., CPF nº 02156235252

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736A

REU: E. B. D. S., CPF nº DESCONHECIDO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

Não obstante a isso, a leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Não obstante, o valor da causa, a natureza da demanda e ainda o proveito econômico pretendido deve ser utilizado de parâmetro para concessão ou não dos benefícios da gratuidade justiça.

Por fim a mera declaração de pobreza, não constitui meio para o deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária:

Apelação cível. Não recolhimento do preparo recursal. Matéria devolvida no recurso adstrita à assistência judiciária gratuita. Concessão da gratuidade exclusivamente para o ato de interposição do recurso. Precedentes do STJ. MÉRITO. Indeferimento da petição inicial. Não cumprida determinação de recolhimento de custas. Hipossuficiência financeira da pessoa jurídica. Não comprovação. 1. A Corte Especial

do STJ no julgamento no AgRg no REsp 1.222.355/MG (Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 25/11/2015), firmou entendimento no sentido de que “é desnecessário o preparo do recurso cujo MÉRITO discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício” (STJ – AgRg no REsp: 1532293 SP 2015/0107896-4). 2. A simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. 3. Indeferido o pedido de gratuidade e sendo determinado o recolhimento das custas, o que não foi cumprido pela parte autora, é correto o indeferimento da petição inicial. APELAÇÃO, Processo nº 7053115-63.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 29/01/2019 -grifo não original Assim, considerando a natureza da causa, o proveito econômico pretendido pela parte autora, aliados ao fato da parte autora estar patrocinada por advogado particular, bem assim ponderando a falta de elementos nos autos que comprovem a alegada hipossuficiência financeira, INDEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça.

Do mesmo modo fica INDEFERIDO o diferimento de custas, uma vez que não há nos autos elemento de prova idôneo a indicar a momentânea impossibilidade financeira, conforme exigido pela inteligência do artigo 34 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

À parte autora para emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, para o fim de recolher as custas iniciais, calculadas sobre o valor dado a causa.

Com manifestação ou decorrido o prazo sem manifestação (o que deve ser certificado pelo cartório), voltem conclusos.

Int. Cumpra-se com a urgência que o caso requer.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: V. B. P., CPF nº 02156235252, RIO MADEIRA 3922 PLANAUTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: E. B. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, NA R. MARIA JÚLIA MATIAS AO LADO DA 4575, CASA AZUL AO LADODA CASA DE N 4575 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

PROCESSO: 0001277-71.2015.8.22.0023

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: CLEUZA MARA MORAIS DE ANDRADE KLUG, CPF nº 59535954253, JULIO CESAR DA ROCHA, CPF nº 62713892953, SONIA CRISTINA RIBEIRO MOREIRA, CPF nº 40859592200, MAIKY JOSE DE OLIVEIRA, CPF nº 67985840206, VANESSA SOARES, IRENE SALETE VALANDRO DA FONSECA, ANTONIO JORGE TENORIO DA SILVA, CPF nº 09871276400, LUZIA JANUARIA GRILO, FREDY SANTOS NUMBELA, CPF nº 08577528715

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: MANOEL DENYS CARVALHO RIBEIRO REINALDO, OAB nº RO6330, CLAUDIA DOS SANTOS CARDOSO MACEDO, OAB nº RO8264, ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822, GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399A, IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521, MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO3204A, DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO, OAB nº RO276, CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780, MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES, OAB nº RO4458, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista que foi realizado o aditamento da denúncia e que já havia sido realizados atos de oitivas das testemunhas, intime-se as partes para que informem se as oitivas realizadas serão mantidas ou se tem interesse na realização de novas oitivas. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

Com a informação, tornem-se os autos conclusos para designação de audiência.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADOS: CLEUZA MARA MORAIS DE ANDRADE KLUG, CPF nº 59535954253, AVENIDA ONORATO BENEDITO DA SILVA 4742 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, JULIO CESAR DA ROCHA, CPF nº 62713892953, ANEL VIARIO 4693, CAIXA POSTAL 213 BRIZON - 76963-442 - CACOAL - RONDÔNIA, SONIA CRISTINA RIBEIRO MOREIRA, CPF nº 40859592200, AV. JK 1028, NÃO INFORMADO NOVO HORIZONTE - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA, MAIKY JOSE DE OLIVEIRA, CPF nº 67985840206, AVENIDA CASTELO BRANCO, - DE 15765 A 16371 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-211 - CACOAL - RONDÔNIA, VANESSA SOARES, IRENE SALETE VALANDRO DA FONSECA, LINHA SANTO ANTONIO KM 01 S N, SETOR CHACAREIRO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ANTONIO JORGE TENORIO DA SILVA, CPF nº 09871276400, AVENIDA FORTALEZA ROLIM DE MOURA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LUZIA JANUARIA GRILO, ARGEU BERNARDES 894 JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, FREDY SANTOS NUMBELA, CPF nº 08577528715, ARMENIO GASPARIM 902 JD ELDORADO - 76987-148 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001593-52.2021.8.22.0023
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: H. C. DE SOUZA CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: LIEIDE PEREIRA DE FREITAS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Vistos e examinados.

Verifica-se que a parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda.

Tem-se que não há óbice para a extinção.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Arquivem-se imediatamente.

Sem custas e/ou honorários.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 18 de novembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7000261-50.2021.8.22.0023

Licença Prêmio

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EDVARDY FELIS DOS SANTOS, AV. CHICO MENDES, ANTES - AV. 10 DE ABRIL, 977 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o recurso inominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.

Considerando que a parte contrária já foi intimada a se manifestar sobre o recurso e ficou-se inerte, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 18 de novembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Correção Monetária, Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material

7000753-42.2021.8.22.0023

REQUERENTE: ISABEL FERREIRA DE OLIVEIRA, LINHA 02, SETOR PARRON, KM 4.5 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123, AVENIDA PORTO VELHO 2815, - DE 2668 A 2938 - LADO PAR CENTRO - 76963-860 - CACOAL - RONDÔNIA, LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2234, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Reconheço que a requerida não foi intimada da SENTENÇA, uma vez que a mesma não foi publicada no diário, muito menos intimada de outra forma.

Assim, ficam as partes intimadas da SENTENÇA proferida neste processo via diário da justiça.

Por ora os valores penhorados nestes autos ficam restritos para uma posterior satisfação do crédito.

Caso a requerida apresente recurso inominado, expeça-se alvará de transferência do valor contido nos autos em favor da Energisa.

Caso não haja recurso - com o trânsito em julgado - expeça-se alvará em favor da parte autora.

Serve o presente de MANDADO de intimação das partes.

Pratique-se o necessário.

São Francisco do Guaporé-RO, 18 de novembro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Processo: 7001715-65.2021.8.22.0023

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo ativo: REQUERENTE: LEANDRO ARRUDA MACKIEWICZ, CPF nº 68404042268, LINHA TRAVESSÃO, LINHA 07, KM 12 S/N, FAZENDA LG ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123, LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134

Polo passivo: REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO Vistos.

INDEFIRO o pedido de cancelamento da audiência de conciliação, vez que o feito tramita pelo Juizado Especial Cível e, portanto, deverá seguir o rito previsto no referido diploma legal.

Dessa forma, mantenho a solenidade designada, aguarde-se sua realização.

Intime-se.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

São Francisco do Guaporé - , quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001654-31.2021.8.22.0016

DEPRECANTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DEPRECADO: GERALDO HONORATO DE PAULA, CPF nº 16253094220

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a deprecata.

Cumpra-se a presente.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

DEPRECANTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

DEPRECADO: GERALDO HONORATO DE PAULA, CPF nº 16253094220, AVENIDA 2, O, CASA sn CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000647-80.2021.8.22.0023

REQUERENTE: EDILEUSA COIMBRA MARTINS, CPF nº 69844887291

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR, OAB nº RO1372A, EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO11524

INTERESSADO: MARCILO CAETANO RODRIGUES, CPF nº 09437533172

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em que pese a parte autora tenha encartado aos autos o termo de renúncia de herança assinado pelos supostos herdeiros, o documento não veio acompanhado de cópia dos documentos pessoais de cada um deles e nem mesmo se encontra autenticado.

Desse modo, se faz necessário intimar os herdeiros a se manifestarem nos autos.

Assim, intime-se os herdeiros relacionados pela parte autora.

Após, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: EDILEUSA COIMBRA MARTINS, CPF nº 69844887291, LINHA 21, KM 6,5 s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

INTERESSADO: MARCILO CAETANO RODRIGUES, CPF nº 09437533172, LINHA 21, KM 6,5 s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000378-83.2017.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL (SEDE III) S/N, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, EDIFÍCIO SEDE III ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: MARCIA ELI LEITE PINHEIRO, RODOVIA BR-429 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GPS EDIFICACOES E CONSTRUÇOES LTDA - ME, RODOVIA BR 429 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ERNANE RODRIGUES PINHEIRO, RODOVIA BR-429 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o requerimento de penhora online, intime-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, para juntar aos autos o valor da dívida atualizado.

Após a juntada, voltem os autos conclusos para penhora SISBAJUD.

São Miguel do Guaporé/RO, 18 de novembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7003205-33.2018.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580, RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ/OBRIGAÇÃO SATISFEITA

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002373-92.2021.8.22.0022

Requerente: IRANI ROSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO0006226A-A

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

São Miguel do Guaporé, 18 de novembro de 2021.

Processo: 7002858-63.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 5.988,00, cinco mil, novecentos e oitenta e oito reais

AUTOR: M. D. C. F., LINHA 108 KM 03 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: C. D. S., RUA GUARANTÃ S/N CONSELVAN - 78328-970 - ARIPUANÃ - MATO GROSSO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação, incluído a informação de e-mail/whatsapp) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte (artigo 357, §6º do CPC). Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas, voltem os autos conclusos para deliberações.

No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.

Após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 18 de novembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE SÃO MIGUEL GUAPORÉ

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 0003138-32.2014.8.22.0022

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Liminar

EMBARGANTE: VANILTON LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EMBARGANTE: LUIS CARLOS RETTMANN, OAB nº RO5647A

EMBARGADOS: MARIA DE LOURDES SOARES, JOSE LIMA DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO DOS EMBARGADOS: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B

DECISÃO

Designo audiência preliminar para o dia 17 de março de 2022 às 12h30min.

Em atenção ao disposto no ANEXO ÚNICO do Ato Conjunto N. 018/2021-PR-CGJ, a audiência designada ocorrerá de forma híbrida, PREFERENCIALMENTE de forma VIRTUAL por meio de videoconferência com acesso pelo link que será encaminhado pela Secretária do Juízo.

Na impossibilidade de participação de forma virtual, o comparecimento poderá ocorrer presencialmente na sala de audiências deste juízo, conforme prevê o Art. 15, caput, do Ato Conjunto N. 020/2020-PR-CGJ.

Deverá a parte embargante conduzir as testemunhas até a audiência independente de intimação.

Convido as partes a refletirem acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Intime-se as partes.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 18 de novembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002627-65.2021.8.22.0022

Requerente: CECERA ELENA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO0006226A-A

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

São Miguel do Guaporé, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7002065-90.2020.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: REINALDO LOOSE

ADVOGADOS DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência ajuizada por REINALDO LOOSE, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão do benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Para tanto, o autor alega ser segurado especial (rural) e padecer de doença incapacitante.

Com a inicial (Id nº 47543950) juntou procuração (Id nº 47544901) e os documentos que entendeu pertinentes.

Após emenda, a inicial foi recebida para processamento (Id nº 50632888) com o deferimento da gratuidade judiciária, houve dispensa da audiência de conciliação e designação de perícia médica.

Sobreveio aos autos laudo pericial (Id nº 56788580).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id nº 59106147), pleiteando pela improcedência da ação, cujos argumentos foram impugnados pela parte autora ao Id nº 59579998.

Vieram os autos concluso.

É o necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito. De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez ao final.

Do MÉRITO

Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a estabelecer o auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis à sua concessão.

Dos requisitos para a concessão do benefício: A concessão de benefícios por incapacidade laboral está prevista nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Extrai-se, da leitura dos DISPOSITIVO s acima transcritos, que são três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, quais sejam:

a) a qualidade de segurado;

b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, do citado DISPOSITIVO), quando for preciso, e

c) a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, conforme o caso.

Da qualidade de segurado e do período de carência: Quanto ao período de carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício), estabelece o art. 25 da Lei de Benefícios da Previdência Social:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência:

I – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais;

Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91 o denominado “período de graça”, que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

Prevê ainda a Lei 8.213, em seu Art. 27-A (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017) que, no caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei.

Releva também destacar que no caso dos segurados especiais não há obrigatoriedade de preenchimento do requisito carência conforme acima referido, sendo necessária, porém, a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua.

Eis a disciplina do art. 39, da Lei 8.213/91:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (...)

Nestes casos, o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, e Súmula 149 do STJ.

Entretanto, embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos à comprovação da atividade rural, tal rol não é exaustivo, sendo admitidos outros elementos idôneos. Isto posto, no que concerne a comprovação do tempo de serviço, estabelece o § 3º, do artigo 55 da Lei 8.213/1991, in verbis:

“A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificacão administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzira efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Assim, embora haja certa flexibilidade quanto aos documentos aceitos como início de prova material do exercício de atividade rural, devem ser observadas algumas premissas, dentre as quais há de observar que o início de prova material deve ser contemporâneo ao período que ela pretende comprovar a atividade rural, não podendo, pois, ser aceito um documento recente com intuito retroativo, a fim de provar fato passado ou o contrário.

Da comprovação da incapacidade laboral: A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ainda pressupõe a averiguação, através de exame médico-pericial, da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto essa condição persistir.

Ainda, não obstante a importância da prova técnica, o caráter da limitação deve ser avaliado conforme as circunstâncias do caso concreto. Isso porque não se pode olvidar de que fatores relevantes – como a faixa etária do requerente, seu grau de escolaridade e sua qualificação profissional, assim como outros – são essenciais para a constatação do impedimento laboral e efetivação da proteção previdenciária.

Dispõe, outrossim, a Lei 8.213/91 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito ao benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.

Do caso concreto: Os documentos colacionados aos autos tornam incontestas a qualidade de segurado especial e carência, cabendo à autora comprovar que a incapacidade perdura desde então.

Nesse sentido temos a seguinte jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ILÍQUIDA. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO DIANTE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS COMPROVADOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS. SENTENÇA PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. SÚMULA Nº 111 DO STJ. 1. Diante da iliquidez da condenação, com possibilidade de o proveito econômico ultrapassar a sessenta salários, impõe-se o reexame da SENTENÇA, nos termos da Súmula nº 490 do STJ. Remessa oficial tida por interposta. 2. A concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez pressupõe a existência de incapacidade para o exercício do seu labor habitual (sendo que para o último benefício tal incapacidade deve ser total e definitiva). 3. O laudo pericial é categórico em afirmar que a parte autora padece de febre reumática com insuficiência crônica. Ressalta o expert que a doença que aflige a segurada não possui cura e é de natureza crônica e degenerativa. Outrossim, quando examinada, a autora também padecia de depressão de longa data, dificultando a sua participação plena em sociedade (fl. 113). A despeito da natureza parcial da incapacidade, as condições pessoais da demandante - pessoa de baixa instrução, com 57 anos (fl. 16), acostumada ao trabalho braçal como lavradora -, aliadas às condições do meio rural onde vive, demonstram a inviabilidade fática de sua reinserção no mercado de trabalho, recomendando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. 4. O cumprimento da carência e a qualidade de segurada especial da parte autora, reconhecidos administrativamente quando da concessão do auxílio-doença anterior pela autarquia, tornam incontroversos tais requisitos. Por sinal, a causa incapacitante antecede à cessação auxílio-doença em 01/08/2002 (fl. 76), conforme atestados médicos contemporâneos de fls. 46/47. 5. Sobre as diferenças incidirão juros de mora, a partir da citação, e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Ressalte-se que tal deliberação não prejudicará a incidência do que será decidido pelo STF do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida. No período que antecede à vigência da Lei nº 11.960/09, os juros serão de 1% a.m., e a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Prescritas as diferenças vencidas há mais de cinco anos da propositura da presente demanda. 7. Os honorários, arbitrados em 10% das prestações vencidas até a SENTENÇA, que foi proferida sob a égide do CPC/1973, harmonizam-se com a jurisprudência desta Câmara e com a Súmula nº 111 do STJ. 8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas para pronunciar a prescrição quinquenal. Recurso adesivo provido para deferir a aposentadoria por invalidez a partir do dia imediato à cessação do auxílio-doença (01/08/2002). (AC0029440-02.2015.4.01.9199 / RO, Rel. JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIADA BAHIA, e-DJF1 de 05/07/2017)

Superados estes pontos, no que tange à comprovação da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme se atesta no laudo pericial elaborado pela médica perita nomeada, Dra. Alynne Alves de Assis Luchtenberg – CRM/RO 4044, juntado aos autos sob o Id nº 56788580, verifica-se que o autor está acometido por Neoplasia maligna de pele/ Carcinoma in situ da pele, CID C44/D04, enfermidades tais que, conforme concluiu a perita, o incapacitaram entre o período de 11/03/2020 a 11/04/2020.

Não há nada que infirme essa assertiva, a qual, em decorrência de presumida isenção e equidistância que o perito judicial tem das partes, deve prevalecer sobre as conclusões da perícia realizada pelo INSS na via administrativa.

Assim, reconhecida a incapacidade, havendo a possibilidade de reabilitação/recuperação, sendo que a perita médica indicou o prazo de 01 (um) mês.

Considerando, ainda, a idade do autor (55 anos), a concessão da aposentadoria por invalidez, neste momento, se mostra precipitada, sendo devido, no entanto, o benefício auxílio-doença, o qual deve ser concedido pelo período de 01 (um) mês.

Ante ao exposto, nos termos da atual redação do § 8º, do art. 60, da Lei 8.213/91, fixo a DCB (data da cessação do benefício) em 11/04/2020, contados a partir da data de 11/03/2020.

Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária o STF, apreciando o tema 810 da repercussão geral a partir do RE nº 870947, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com isto, segundo o voto vencedor, os benefícios previdenciários devem ter as parcelas vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. No período que antecede à vigência do citado diploma legal, a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

III – DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão deduzida em juízo por REINALDO LOOSE, e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de:

1) CONDENAR o INSS a estabelecer o benefício auxílio-doença, no valor de um salário-mínimo por mês, desde a data apontada pela perita médica, qual seja, 11/03/2020, observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91, com DCB prevista para 11/04/2020, conforme descrito no laudo médico judicial ao Id nº 56788580, nos termos da fundamentação supra (Art. 60, parágrafo 8º da Lei 8.213/91).

2) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas de uma só vez e descontadas as eventualmente recebidas administrativamente desde então ou em virtude da antecipação de tutela, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Considerando que o autor sucumbiu em parte mínima, o requerido responderá por inteiro pelas despesas e pelos honorários (art.86, § único do CPC), assim a autarquia ré arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Sem custas, considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 1º). Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º). Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).

Publique-se. Registre-se.

Encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, em favor da Dra. Alynne Alves de Assis Luchtenberg - CRM/RO nº 4044.

Cientifique o Dr. Wheksley Coimbra Vaz I. da Silva CRM-RO 4468 quanto a sua desconstituição, considerando que o laudo foi apresentada pela perita anteriormente nomeada.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado a SENTENÇA ou acórdão, certifique-se. Nada mais havendo, archive-se.

Serve a presente de MANDADO /carta de intimação/ofício e demais comunicações.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
0002228-73.2012.8.22.0022

Execução Fiscal

Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: RODRINEI BOLSON REPRESENTACOES - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em atenção ao pedido de Id e caracterizada a hipótese do artigo 40, da LEF, suspenda-se o feito pelo prazo de 01 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, como estabelece o referido DISPOSITIVO.

Fica a parte exequente advertida de que decorrido o referido prazo sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, será ordenado o arquivamento dos autos e começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (§2º, artigo 40, da LEF). Encontrado os bens do devedor, a parte deverá requerer o desarquivamento dos autos, para prosseguimento da execução (§3º, artigo 40, da LEF).

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 18 de novembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7000412-53.2020.8.22.0022

AUTOR: JOSE SOARES, CPF nº 56826567253

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação que objetiva a concessão de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez formulada por JOSE SOARES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício acima mencionado.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Já na DECISÃO inicial foi deferida a gratuidade processual e a tutela de urgência, sendo determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada.

O laudo pericial foi juntado ao id. 58939346.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando a improcedência do pedido.

O autor impugnou a contestação requerendo o julgamento do feito e a procedência dos pedidos.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado da lide.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do MÉRITO em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos, sendo portanto desnecessária realização de audiência de instrução, sendo que as provas anexadas são suficientes ao convencimento do Juízo.

Do mesmo modo, importante enfatizar que a controvérsia tida no processo refere-se exclusivamente em relação à existência ou não de incapacidade laborativa da parte autora e já foi produzida prova técnica judicial, por meio de perícia médica, para o fim de resolver a dúvida, sendo oportunizado às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive no que se referiu à produção da prova pericial em juízo.

Além disso, ao serem intimadas do DESPACHO inicial, as partes foram devidamente notificadas de que, ao contestar a ação e impugnar, deveriam especificar eventuais outras provas que tivessem interesse em produzir, inclusive dizer quanto ao desejo de produzir provas em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão, sendo que, nas referidas manifestações, as partes não disseram que tinham interesse em apresentar qualquer outra prova, não tendo também manifestado interesse em designação de audiência para apresentação de prova oral.

Demais disso, além das partes não terem requerido a produção de outras provas, o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.

Em sede de contestação, a autarquia ré apresentou preliminar de litispendência, sob fundamento de que a parte autora possui ação idêntica em trâmite neste juízo sob o n. 7001036-73.2018.8.22.0022.

Assim, passo a analisar a preliminar suscitada.

Da preliminar

Litispendência

Nada obstante a alegação da requerida, verifica-se que não possui guarida.

Em breve consulta ao andamento processual, tem-se que a ação supracitada já fora devidamente extinta, não havendo que se falar em litispendência.

Isto posto, REJEITO a preliminar arguida.

MÉRITO

O pedido inicial é de concessão de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez.

Nos termos dos artigos 42, 59 e 60 da Lei 8.213/91, os requisitos indispensáveis para a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são:

a) a qualidade de segurado;

b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;

c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou parcial/total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.

Qualidade de segurado e carência

O autor juntou aos autos comprovantes de recolhimento do Simples Nacional, os quais demonstram recolhimentos mais de 12 meses anteriores ao requerimento administrativo.

Logo, restando demonstrado que o requerente atende ao requisito da qualidade de segurado, necessário comprovar a existência de incapacidade.

Incapacidade

A existência de doença ou condição incapacitante foi apurada por meio da realização de prova pericial em juízo, na qual foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa às partes.

A perícia médica realizada apontou que a autora é portadora de CID10 M51.1. Dor lombar baixa CID10 M54.5. Espondilose CID10 M47 (Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia). Apresenta incapacidade total e temporária para a atividade habitual.

Ademais, concluiu o laudo da seguinte forma:

Periciado é portador de transtornos dos discos intervertebrais lombares. Deverá dar continuidade com o tratamento/acompanhamento médico especializado e fisioterápico para lograr um bom prognóstico. Ao exame físico no ato da perícia médica foi constatado contratura muscular paravertebral lombar/lombociatalgia. Atualmente em uso de analgésicos quando necessário. Ante ao exposto, concluiu que o periciado se encontra com incapacidade total e temporária para exercer suas atividades laborativas desde fevereiro de 2020 por 12 meses. Após esse período deverá submeter-se a nova avaliação pericial.

Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na DECISÃO as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC).

Há inaptidão que impede o labor e a concessão de auxílio-doença é medida que se impõe.

Em relação ao pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, além da carência e qualidade de segurado, é exigida a comprovação de incapacidade permanente e insuscetível de reabilitação.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ entende, ainda, que devem ser sopesados os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. TRABALHADOR BRAÇAL. CONSIDERAÇÃO DE ASPECTOS SÓCIO-ECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. Conforme consignado no acórdão recorrido, a recorrente é auxiliar de montagem e auxiliar de pesponto para empresas do ramo de calçados, e, de acordo com o laudo pericial, há nexos causais entre a atividade desenvolvida e a doença que veio acometê-la. 2. É firme o entendimento nesta Corte de Justiça de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp: 283029 SP 2013/0007488-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 09/04/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2013)”. (grifo nosso)

Nesse mesmo sentido dispõe o entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNUJEF do Conselho da Justiça Federal:

Súmula n. 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Assim, a melhor interpretação referente ao Laudo Pericial é pela incapacidade total e temporária, o que, certamente, deverá ser reavaliado após o tempo mínimo sugerido pelo expert de 12 meses, devendo o periciado ser submetido a tratamento adequado neste período para verificar se houve melhora no seu quadro clínico.

Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois a patente dificuldade física encontrada pelo autor é suscetível de tratamento médico, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação. Assim, afastado o pedido de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena. (Apelação Cível nº 2006.38.06.000448-2/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. j. 21.05.2008, unânime, e-DJF1 19.08.2008, p. 194).

Quanto ao benefício de auxílio-doença, constatado que há o comprometimento temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio-doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, Lei 8213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso.

Termo inicial/final

O benefício é devido desde a data indicada pelo perito, qual seja 02/2020, ficando a cargo da Autarquia Previdenciária atestar o fim da incapacidade.

Nessa esteira entendimento consolidado pelo Tribunal Regional da 1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA POR LAUDO OFICIAL. TERMO INICIAL. TERMO FINAL (DCB). CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, pois de valor incerto a condenação imposta ao INSS. 2. O auxílio-doença é devido ao segurado que, tendo cumprido o período de carência eventualmente exigido pela lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, consoante o disposto no artigo 59 da Lei nº 8.213/91. 3. Comprovada a qualidade de trabalhador rural, que sequer foi questionada no presente caso, pelos documentos juntados aos autos (certidões de casamento/imóvel rural, notas fiscais e ITR), deve ser reconhecido o direito do segurado à percepção do benefício. 4. Comprovada a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício da sua atividade laboral, constatada por laudo médico pericial, faz jus a parte autora ao benefício previdenciário de auxílio-doença. 5. O termo inicial será a data do requerimento administrativo (art. 43 da Lei 8.213/91), conforme determinação da r. SENTENÇA. 6. Sendo que a fixação de um termo final para percepção do auxílio-doença apenas pode ser admitida em situações excepcionais, quando a perícia judicial define precisa e fundamentadamente este limite, no presente caso, ainda que indicado o prazo aproximado para recuperação, a cessação do benefício somente deve ocorrer quando demonstrada, mediante realização de perícia médica a ausência de incapacidade. 7. O INSS pode convocar o segurado para realizar

nova avaliação a qualquer tempo, com o intuito de reavaliar a parte autora para constatar a possibilidade de recuperação, razão pela qual não deve ser mantida a limitação imposta na SENTENÇA. 8. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009. 9. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº 11.960/09. 10. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. [grifo nosso]

(TRF-1 - AC: 00222277120174019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, Data de Julgamento: 14/06/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 12/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. TERMO FINAL. REAVALIAÇÃO ADMINISTRATIVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Será devido auxílio-doença ao segurado que, comprovando, se for o caso, a carência exigida em lei, ficar incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade profissional habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 2. A autarquia previdenciária se insurge contra a SENTENÇA proferida pelo Juízo a quo no tocante à data de término do benefício concedido ao apelado, visto que a perícia médica realizada em 06/12/2016 sugeriu “o afastamento de seu trabalho habitual por um período de 1 ano, com auxílio doença, a partir da data da perícia (06/12/2016), com posterior avaliação”. Assim, como o Juízo de primeiro grau decidiu pela concessão do benefício e sua consequente cessação a partir de 06/12/2017, o INSS pede que o benefício seja cessado em 06/12/2017. 3. O benefício auxílio doença só pode ser cessado com realização de nova perícia médica que conclua pelo término da incapacidade, não de ofício, como deseja o INSS em sua apelação, sob pena de ferir os direitos do segurado, nos termos do artigo 62 da lei 8.213/1991, e conforme jurisprudência já consolidada no STJ. Precedentes. 4. Assim, ao INSS incumbe o ônus agendar a perícia médica administrativa que avalie a condição de saúde do beneficiário, não o contrário, como pretende em sua apelação. 5. Apelação do INSS a que se nega provimento.

(TRF-1 - AC: 00142509120184019199, Relator: JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 16/12/2020, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA). [grifo nosso]

Da tutela provisória de urgência

A parte requerente postulou na inicial pela antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que estaria incapacitado de trabalhar e impossibilitada de prover o seu sustento.

Nesse particular, finalizada a instrução processual, nos autos restou apurado que a parte requerente está incapacitado de trabalhar e de exercer sua última profissão.

Portanto, inevitável concluir que, por meio de prova técnica judicial, restou evidenciado que o interessado efetivamente atende ao requisito respectivo exigido para a concessão do benefício previdenciário postulado.

O outro requisito, qual seja, a qualidade de segurado pelo tempo carencial mínimo necessário também resta atendido, nos termos da fundamentação anteriormente lançada.

Logo, não há dúvidas de que preenche os requisitos e de que o direito perseguido está provado.

Com relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, referido quesito se confirma por se tratar, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, de parcela de natureza alimentar, cujo prejuízo se remonta a cada dia de ausência do pagamento, especialmente no presente caso em que restou apurado que o beneficiário se encontra incapacitado de exercer qualquer tipo de atividade que lhe possa garantir a subsistência.

Em sendo assim, confirmados os requisitos do artigo 300 do CPC, a tutela provisória de urgência deve ser deferida, para que o benefício a ser concedido ao requerente por força desta SENTENÇA seja mantido independentemente do trânsito em julgado.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade parcial, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a conceder o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, no valor de 91% de seu salário de benefício por mês, não podendo ser inferior ao salário mínimo vigente, desde a data indicada pelo perito em 02/2020.

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida implante o benefício no prazo de 30 dias.

SERVE A PRESENTE para intimar o requerido para que implante o benefício no prazo de 30 dias.

Quanto ao valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor líquido retroativo. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isentou o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários-mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Sobrevindo recurso de apelação, intime-se o apelado para ofertar contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF 1.

Encaminhe-se ofício requisitório, para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha ocorrido.

Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001839-90.2017.8.22.0022

Classe Processual: Ação Civil Pública

Assunto: Dano ao Erário

Valor da causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

RÉU: COMANDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: JAIR FERRAZ DOS SANTOS, OAB nº RO2106

DESPACHO

Vistos,

DEFIRO o pedido de ID 60424781 e determino a suspensão do feito por 30 (trinta) dias. Observe-se o disposto no art. 314 do Código de Processo Civil.

Findo o prazo, deve a parte dar andamento no feito em 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação.

Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 18 de novembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de São Miguel do Guaporé

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Ação Penal - Procedimento Ordinário

Crimes do Sistema Nacional de Armas

0000388-81.2019.8.22.0022

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1410 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

SENTENCIADO: RICARDO PEREIRA ANASTACIO, LINHA 90, KM 12, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO SENTENCIADO: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que o causídico pretende apresentar as razões na Superior Instância, nos termos do artigo 600, §4º, do Código de Processo Penal (Id 62787180), cumpra-se as formalidades legais e subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens.

São Miguel do Guaporé/RO, 18 de novembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7001287-86.2021.8.22.0022

Processo de Apuração de Ato Infracional

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADOLESCENTES: LUCAS DAVI SOUZA, DANILO OLIVEIRA VENITE

ADOLESCENTES SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de apuração de ato infracional em face do adolescente LUCAS DAVI SOUZA, pela suposta prática do ato infracional análogo ao crime descrito no 28, da Lei de Drogas.

A Defensoria Pública apresentou Defesa Prévia (Id 60369634).

O Ministério Público, por sua vez, requereu a designação de audiência de instrução e julgamento (Id 61443971).

É o breve relato. Decido.

Considerando a apresentação de Defesa Prévia, bem como a inexistência de matérias preliminares a serem analisadas, determino o prosseguimento do feito e, por consequência designo audiência de instrução e apresentação para o dia 8 de fevereiro de 2020, as 12 horas.

Admite o art. 236, § 3º do CPC e o art. 185, "a" do CPP, a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, inclusive audiências, para prevenir riscos à saúde pública, aplicáveis aos procedimentos regulados no Estatuto da Criança e do Adolescente, nos termos do art. 152.

Assim, determino que a audiência designada neste feito será realizada de forma mista, priorizando a forma virtual por meio de videoconferência, através do Aplicativo Google Meet, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com instalação de equipamentos apropriados nas dependências do Centro de Atendimento Socioeducativo (CASE), observando-se o estabelecido no Provimento nº 18/2020-CGJ.

Para a realização do ato, deve ser providenciado pelo cartório deste Juízo:

1. A notificação e intimação do(a)(s) representado(a)(s) e seus responsáveis legais deverá ser feita por meio do aplicativo de mensagens instantânea WhatsApp ou por via telefônica, os quais deverão ser instruídos a acessarem o aplicativo Google Meet, com certidão nos autos;

2. Da mesma forma, deverá ser providenciada a intimação da(s) testemunha(s) e/ou vítima(s) pelo aplicativo WhatsApp, sem prejuízo da expedição e encaminhamento por meio eletrônico do ofício requisitando a apresentação dos Policiais Militares ou Cíveis arrolados; Não sendo possível, expeça-se carta para intimação ou MANDADO a ser cumprido por oficial de justiça, respectivamente, devendo a pessoa intimada informar o telefone com Whatsapp e/ou e-mail para o envio do link de acesso à audiência, por peticionamento nos autos até cinco dias antes da audiência ou diretamente ao oficial de justiça, devendo todos observarem as seguintes orientações:
3. Estando internado, o(s) representado(s) devem ser notificados/intimados para o ato, através da Diretora do Centro de Atendimento Socioeducativo (CASE) em que estiver internado, que deverá providenciar o acesso do adolescente ao aplicativo para acompanhar a audiência de instrução e julgamento;
4. Deverá o representado comparecer à audiência designada portando documento de identidade e acompanhados de advogado, podendo requerer a nomeação de Defensor Público e acompanhar o presente procedimento até sua DECISÃO final;
5. O Ministério Público e a Defensoria Pública, deverão ser intimados pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. art. 183, § 1º, do CPC, devendo todos se atentarem as seguintes orientações:
- a) Instalar PREVIAMENTE o Aplicativo Google Meet em computador pessoal (notebook ou desktop) ou em telefone celular (smartphone) ou tablet de forma gratuita e sob a responsabilidade do proprietário do respectivo DISPOSITIVO eletrônico, o qual deverá dispor de recurso de áudio e vídeo e de acesso à internet;
- b) Estar em local iluminado e tranquilo, sem barulho externo;
- c) Acessar, na data e horário indicados – com pelo menos 15 minutos de antecedência, o endereço eletrônico enviado por e-mail ou por telefone celular e preencher seu nome completo para ingresso na sala de audiência virtual;
- d) aguardar a liberação do acesso à sala virtual, mesmo que haja demora, pois as partes e/ou testemunhas deverão ser ouvidas uma de cada vez;
- e) O(a)s representando(a)s e testemunhas deverão estar munidas de documento oficial de identidade com foto, para apresentação e comprovação de sua identidade. No caso de representação da parte reclamada por prepostos, a carta de preposição e demais documentos de representação deverão ser juntados no processo antes do início da audiência;
- f) Caso a parte e testemunhas estejam localizadas no mesmo ambiente, sobretudo escritório de advocacia, deverá o advogado, em atenção ao princípio da cooperação e boa-fé, zelar pela incomunicabilidade, o que também será observado pelo juízo durante a audiência; e
- g) Caso a pessoa que será ouvida não disponha de recursos tecnológicos para participação na videoaudiência, poderá comparecer no fórum pessoalmente.
- h) A audiência será gravada para ficar registrada sua realização em mídia apropriada para consultas. Requistem-se e intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, e eventualmente pela Defesa.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO DE NOTIFICAÇÃO CIENTIFQUEM-SE DEFENSORIA PÚBLICA E MINISTÉRIO PÚBLICO.

São Miguel do Guaporé, 18 de novembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000106-84.2020.8.22.0022

Classe: Monitória

Assunto: Direitos e Títulos de Crédito

AUTOR: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, RUA ABUNÃ 2913, - DE 2510 A 2974 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145A

RÉU: LUIZA GABRIELA DA SILVA, AV. CAPITÃO SILVIO BR429 BR429 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.104,13

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a Defensoria Pública, no exercício da Curadoria especial de LUIZA GABRIELA DA SILVA, revel citada por edital, arguiu cerceamento de defesa, sob a alegação de que não houve o esgotamento das diligências necessárias, antes da citação ficta.

Intimado, o autor ofereceu impugnação, negando a ilegalidade.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Do compulsar dos autos, entendo assistir razão à curadoria especial.

Como é cediço, a citação por edital é medida excepcional, que reclama redobrada prudência, só podendo ser adotada depois de esgotados todos os meios para a localização do réu, nos termos do artigo 256, §3º, do CPC, in verbis:

Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

§1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Com efeito, para que a citação por edital atinja os efeitos da citação pessoal válida, deve ser precedida do esgotamento de todos os meios possíveis para a localização da parte ré/executada, circunstância não demonstrada. Trata-se de procedimento que se caracteriza por sua excepcionalidade, ou seja, não pode ser um recurso utilizado pela parte requerente de modo corriqueiro, devido as graves consequências que podem advir de tal fato.

Fato também que esse esgotamento de todos os meios possíveis é relativizado, até porque tal medida escaparia totalmente da realidade do

PODER JUDICIÁRIO, dado o grande número de demandas e um número limitado de servidores e magistrados para dar impulso aos feitos.

Por tal razão, este juízo tem realizado no mínimo, duas tentativas de diligência, priorizando-se os sistemas junto à Receita Federal e Justiça Eleitoral, eis que são atualizados com maior periodicidade do que com as instituições financeiras, a fim de evitar futuras arguições de nulidade da citação ficta como comumente tem ocorrido em outros feitos.

A nulidade da citação ficta acarreta prejuízo presumido à defesa da parte assistida, uma vez que, por melhor que seja o cumprimento do munus público pelo curador especial, este jamais poderá alegar tudo aquilo que poderia ser apresentado em defesa da pessoa (física ou jurídica) demandada, visto não manter com ela contato, não lhe sendo possível ter ciência de toda a verdade do fato que motivou a propositura da ação.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS CABÍVEIS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE ADVERSA. A citação por edital é medida de exceção, adotada quando esgotados os meios possíveis de localização da parte ré. Caso em que, das diligências realizadas, não se verifica o esgotamento das tentativas de localização, impondo-se, portanto, o reconhecimento da nulidade da citação editalícia realizada. Agravo de instrumento provido. (TJ-RS - AI: 70079989505 RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 14/03/2019, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/03/2019).

Apelação cível. Ação de Obrigação de Fazer. Curador especial. Defensoria Pública. Assistência judiciária gratuita. Inexistência de presunção legal. Citação por edital. Esgotamento dos meios de localização. Ausência. Nulidade. Recurso provido. Não se presume, em favor do réu revel, citado fictamente, a necessidade de litigar sob o pálio da justiça gratuita, ainda que nomeado Defensor Público na função de curador especial. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização da parte, devendo ser declarada nula quando promovida automaticamente, sem que tenha havido o exaurimento dos meios possíveis para localização do requerido. (TJ-RO - AC: 70020504520158220007 RO 7002050-45.2015.822.0007, Data de Julgamento: 26/06/2019).

No caso em tela, noto que de fato, foi realizada citação editalícia sem o necessário esgotamento das tentativas de localização do polo passivo, porquanto não realizada nenhuma diligência para localização da requerida, nos sistemas disponíveis pelo Tribunal de Justiça de Rondônia.

Desta feita, mostrando-se prematura a determinação de citação ficta antes de realizadas todas as diligências e frustradas todas as tentativas, entendo por bem SOBRESTAR os efeitos da citação por edital, por economia e celeridade dos atos processuais, considerando que a localização da requerida é imprecisa e, desta forma, caso a citação pessoal reste infrutífera, a citação por edital poderá ser convalidada, dada a inoportunidade de prejuízos as partes.

Assim, revejo a DECISÃO de id. 54523488 e intime-se a parte autora para que empreenda diligências a fim de localizar o endereço da requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 18 de novembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002627-65.2021.8.22.0022

Requerente: CECERA ELENA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO0006226A-A

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

São Miguel do Guaporé, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7003303-13.2021.8.22.0022

Requerente: GILSON ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO0006226A-A

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

São Miguel do Guaporé, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 0001250-96.2012.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ODETE RECLA SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - SP220181

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO INSS - RPV EXPEDIDA

Fica o INSS intimado para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da(s) RPV(s) expedida(s) nos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone:(69) 36422660

Processo nº 0026456-54.2008.8.22.0022

Polo Ativo: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE RONDONIA

Polo Passivo: MARCIO LEIDE LEITE DE MACEDO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 18 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000316-43.2017.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO VERGILIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - RO3167, JURACI MARQUES JUNIOR - PR0055703A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP:

76932-000

Processo nº: 7002345-27.2021.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUCIA MATEUS DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

São Miguel do Guaporé/RO, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002674-10.2019.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER

TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: JOSE PEREIRA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7003827-10.2021.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: FRANCIANE THEOTONIO SANTOS ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

São Miguel do Guaporé/RO, 18 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7003352-54.2021.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ADEMILSON LOPES DA SILVA TEIXEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

São Miguel do Guaporé/RO, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000720-55.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA CONCEICAO BARBOZA PESSOA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000334-59.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIRCELIO MORO

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7001121-64.2015.8.22.0022

EXEQUENTE: ADRIANO MARCAL DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
R\$ 1.000,00

DECISÃO

Vistos.

É dos autos que a executada insiste no não cumprimento da DECISÃO transitada em julgado, bem como o autor apresentou cálculo atualizado da dívida.

O feito tramita há 9 anos, sendo atualmente o processo mais antigo do acervo do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca. Já houveram inúmeros recursos, alguns protelatórios, por parte do executado, buscando anulação da SENTENÇA proferida. No entanto, todos foram arquivados ou julgados improcedentes.

Assim, se fazem necessárias algumas ponderações para o regular andamento do feito, bem como que o executado cumpra definitivamente a SENTENÇA exarada.

QUANTO A OBRIGAÇÃO DE FAZER

No que concerne a obrigação de fazer, no sentido de equiparar o salário base do autor ao do servidor Osmar Guarnieri, é matéria pacificada, onde desde 2013 o executado insiste em não cumprir a determinação.

Destaca-se que já foi oficiado pelo juízo o requerido, bem como o órgão empregador do autor, porém, até os dias atuais, nada foi cumprido.

Deste modo, pela derradeira vez, DETERMINO seja oficiado ao Diretor do DRH do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para que, no prazo de 60 dias, cumpra a DECISÃO exarada, procedendo as alterações no contracheque do autor, sob pena de responsabilização pessoal.

Decorrido o prazo, não havendo cumprimento, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público para instauração do procedimento cabível.

QUANTO AOS DÉBITOS PRETÉRITOS

Verifica-se dos autos que no novo cálculo realizado pelo autor, este atualizou valor desde novembro de 2012 até junho de 2021, descontando o valor já expedido em precatório.

No entanto, tal entendimento está equivocada, eis que o precatório expedido aos id. 13983626 engloba os valores não pagos de nov/2012 até janeiro de 2016. Assim, não há que se falar mais em qualquer cálculo ou ajuste no referido período, eis que já houve preclusão lógica deste período.

Na realização do cálculo anterior, ambas as partes tiveram oportunidade e tempo para discutirem os cálculos. Então, após a concordância e expedição do Precatório, tal período já é matéria resolvida e pacificada.

Deste modo, nos atuais cálculos, o autor deve considerar apenas as verbas devidas no período de fevereiro de 2016 até os dias atuais.

QUANTO AO CÁLCULO ATUAL

A SENTENÇA de MÉRITO determinou que o salário base do autor seja equiparado ao do servidor Osmar Guarnieri, sendo silente no que concerne a eventual progressão funcional.

Assim, por mais que o autor explanou com maestria seus cálculos de forma detalhada, mês a mês, deixando claro e explicativo, verifico que houve equívoco no valor do salário base, pois o valor proposto pelo autor em seus cálculos é maior que o efetivamente recebido pelo servidor Osmar, conforme comprovado nas fichas financeiras juntadas. Ficando assim em dissonância com o DISPOSITIVO da SENTENÇA exarada.

Aplicando qualquer entendimento diverso, seria uma novação ao MÉRITO transitado em julgado.

Deste modo, determino ao autor que realize novos cálculos, aplicando salário base no mesmo valor que o efetivamente recebido pelo servidor Osmar, independente de padrão ou situação de inatividade do servidor do parâmetro.

Ainda, deverá considerar apenas o período de fevereiro de 2016 até os dias atuais.

DA CONTINUIDADE PROCESSUAL**DECIDO E DETERMINO:**

1- Seja oficiado ao Diretor do DRH do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para que, no prazo de 60 dias, cumpra a DECISÃO exarada, procedendo as alterações no contracheque do autor, sob pena de responsabilização pessoal;

2- Ao autor que retifique seus cálculos, nos ditames explanados nesta DECISÃO, no prazo de 60 dias, obedecendo o parâmetro do salário base recebido pelo servidor indicado, bem como ao período determinado;

3- Indefero qualquer pedido de recebimento de valor em verba suplementar, eis que causará descontrole financeiro ao órgão empregador do autor. Assim, a verba apurada será paga através de precatório judicial;

4- Havendo apresentação do novo cálculo pelo autor, intime-se o executado a manifestar concordância, no prazo de 30 dias, caso não concorde, deverá no prazo acima estipulado apresentar os cálculos que entender devido, especificando a divergência dos cálculos do autor, sob pena de indeferimento de qualquer arguição de erro;

5- Decorrido o prazo de resposta do item 4, Expeça-se Ofício Requisitório de Precatório, por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, enviando-se as cópias necessárias, para pagamento do valor devido à parte autora.

Caso falte dados, intime-se o credor para apresentá-los, para devida instrução do expediente.

Cumpra-se.

Serve a presente de MANDADO /Ofício.

São Miguel do Guaporé, 31 de agosto de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002340-39.2020.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937A-S

EXECUTADO: LUIZ NUNES FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS São Miguel do Guaporé - Vara Única Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000,(69) 36422660

Processo nº 7003097-96.2021.8.22.0022 REQUERENTE: DAMIAO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: M. J. B. TRANSPORTE LTDA - EPP

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SMG - Juizado Sala de Conciliação Data: 01/02/2022 Hora: 08:00h. Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

São Miguel do Guaporé, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7003589-88.2021.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: ENIVALDO PEDRO DE SOUZA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o disposto na DECISÃO ID 63575797: "Defiro expedição prevista no art. 828 do Código de Processo Civil, consignando-se que, expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização."

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 36422660

Processo nº 0000023-87.2020.8.22.0023

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ e outros

Polo Passivo: EDVALDO DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 18 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002789-94.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KEILA DE JESUS MORAES

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122

REU: BANCO PAN S.A. e outros

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Advogado do(a) REU: ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO E SILVA - SP25639

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 36422660

Processo nº 0001077-69.2016.8.22.0010

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: GILBERTO LEITE DOS ANJOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 18 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS São Miguel do Guaporé - Vara Única Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000, (69) 36422660

Processo nº 7003378-52.2021.8.22.0022 REQUERENTE: R J S MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: DOUGLAS DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SMG - Juizado Sala de Conciliação Data: 01/02/2022 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transação; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); São Miguel do Guaporé, 18 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002119-56.2020.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RODRIGUES & CARLOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXECUTADO: WAGNER ROBERTO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002881-38.2021.8.22.0022

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) AUTOR: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350-O

REU: VILMAR CAMARGO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001232-43.2018.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HERCO JOSE SILVANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE GALINDO LEITE - RO7137

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ/OBRIGAÇÃO SATISFEITA

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo n. 7003859-60.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Liminar

Valor da causa: R\$ 1.100,00

AUTOR: LATICINIO JOIA, INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº RO4976A, NATHALY DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO6212

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, PRODUTORES DE LEITE E OUTROS DESCONHECIDOS

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Tutela Provisória de Urgência de Caráter Antecedente, envolvendo as partes acima nominadas.

Este juízo suscitou conflito negativo de competência, cuja DECISÃO final do TJ/RO, foi a seguinte:

Portanto, forçoso admitir que, para o julgamento, é competente o Juízo da 2ª Vara Cível de Cacoal, considerando que, nos termos do Decreto-Lei 08/1982, está na área de jurisdição da Comarca de Cacoal o Município de Ministro Andreazza.

Ante o exposto, declaro competente o Juízo da 2ª Vara de Cacoal (suscitado) para processar e julgar a ação em comento.

É como voto.

Ante ao exposto, determino que sejam os autos redistribuídos ao Juízo da 2º Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 18 de novembro de 2021.

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001207-30.2018.8.22.0022

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 22.702,32 ()

Parte autora: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557

Parte requerida: NIVALDO NEVES LOPES, AV JORGE TEIXEIRA 159 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com fundamento no Decreto Lei n. 911/69. O pedido liminar foi deferido, contudo não foi cumprida em razão da não localização do bem e da parte requerida.

Após, a autora juntou petição pleiteando a conversão da ação em execução por quantia certa, bem como a suspensão dos autos pelo prazo de 60 (sessenta dias) (Id 61438252).

É o breve relato. Decido.

Com o advento da Lei n. 13.043/2014, em seu artigo 4º, cuja redação prevê que “se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado e não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II, do Livro II, da Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil”.

Ademais, o art. 5º, do Decreto-Lei nº 911/69, coloca a via executiva à disposição do credor fiduciário, não podendo, destarte, ser-lhe subtraída a possibilidade de emenda da inicial para transformar a busca e apreensão em execução, tal como pleiteado, motivo pelo qual defiro o pedido retro.

Retifique-se a classe.

CITE-SE a parte executada para pagar a dívida em execução no prazo de 03 (três) dias, contados da citação (CPC, artigo 829).

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, a serem pagos pelo executado (CPC, artigo 827), sem prejuízo de majoração nas hipóteses legais, como, por exemplo, no caso de embargos (CPC, artigo 827, § 2º).

Havendo pagamento integral no prazo assinalado, os honorários ficam reduzidos pela metade (CPC, artigo 827, §1º).

Tão logo não verificado o pagamento do débito no prazo assinalado, deverá o Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bens móveis do devedor, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado, nos termos do artigo 829, § 1º, do CPC.

A penhora deverá recair sobre os bens móveis eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).

O Oficial de Justiça não deverá realizar a penhora de bem imóvel, tendo em vista que para esse tipo de bem, por determinação da Corregedoria Geral de Justiça, deverá ser realizada penhora exclusivamente via sistema eletrônico mediante apresentação, pelo exequente, da certidão de inteiro teor do imóvel a ser penhorado, bem como do respectivo comprovante de recolhimento da custa referente a referente ao registro do respectivo ato de constrição (Provimentos 021/2016-CG, 011/2016-CG e art. 1.130 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

Caso o autor tenha eventualmente requerido consulta aos sistemas eletrônicos para localização de endereços e de bens, deverá ser intimado para comprovar o recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, das custas dessas pesquisas, ficando advertido de que para cada uma das consultas deverá efetuar o recolhimento de uma despesa, nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, ficando indeferido desde já as consultas se o exequente não comprovar o recolhimento da despesa respectiva.

Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens móveis que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.

O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido código.

A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.

Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, bem como intimá-lo da penhora.

Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.

Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.

Para a tentativa de penhora ou arresto, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.

No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever todos os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens até ulterior deliberação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).

Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).

Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º).

Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.

Nessa oportunidade, intime-se o exequente de que, no caso de penhora/arresto, incumbirá a ele providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (IDARON, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros (CPC, artigos 844 e 799, IX).

Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).

Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828, do CPC.

Por fim, deixo de deferir o pedido de suspensão dos autos, por acreditar que a medida retardará o feito e não vejo prejuízo no prosseguimento da ação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA e CARTA AR, caso conveniente à escritania.

São Miguel do Guaporé/RO, 18 de novembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002373-92.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: IRANI ROSA DOS SANTOS, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 2115 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226A

Parte requerida: BANCO BMG S.A., CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA 639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos

Consta nos autos, que inconformada com a SENTENÇA exarada, a parte autora apresentou tempestivamente recurso inominado, requerendo isenção de pagamento do preparo, eis que hipossuficiente.

Assim, DEFIRO o pedido de gratuidade judiciária, ante a impossibilidade do autor em pagar custas processuais.

No mais, ante presente os requisitos de tempestividade e admissibilidade do recurso apresentado, nos termos do art. 43, da Lei 9.099/95, RECEBO o recurso interposto.

O recorrente já apresentou suas razões.

Assim, intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Turma Recursal.

São Miguel do Guaporé/RO, 18 de novembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7003303-13.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Valor da causa: R\$ 14.899,00 (quatorze mil, oitocentos e noventa e nove reais)

Parte autora: GILSON ANTONIO DA SILVA, LINHA 90, KM 05 s/n, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226A

Parte requerida: BANCO BMG S.A., CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA 639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos

Consta nos autos, que inconformada com a SENTENÇA exarada, a parte autora apresentou tempestivamente recurso inominado, requerendo isenção de pagamento do preparo, eis que hipossuficiente.

Assim, DEFIRO o pedido de gratuidade judiciária, ante a impossibilidade do autor em pagar custas processuais.

No mais, ante presente os requisitos de tempestividade e admissibilidade do recurso apresentado, nos termos do art. 43, da Lei 9.099/95, RECEBO o recurso interposto.

O recorrente já apresentou suas razões.

Assim, intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Turma Recursal.

São Miguel do Guaporé/RO, 18 de novembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 0001706-46.2012.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 834.346,00

AUTOR: RUDNEI JOAO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES, OAB nº RO4262

RÉU: RONDONIA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO

ADVOGADOS DO RÉU: ELIABES NEVES, OAB nº RO4074, LUCIANO BRUNHOLI XAVIER, OAB nº RO550A, PROCURADORIA

GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o Agravo de Instrumento nº 0803285-47.2021, não foi recebido com efeito suspensivo, vejamos: “Desse modo, ausente, ao menos por ora, a presença dos requisitos autorizadores da concessão de efeito ativo recursal, não é possível deferir a suspensão da DECISÃO agravada. Isso posto, indefiro a liminar pretendida pelo agravante, até ulteriores termos.”.

Determino que cumpra-se a DECISÃO de id. 55629892.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 18 de novembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001106-22.2020.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 30.000,00

AUTORES: ROBERTY KAYLLON DE FARIAS ARAUJO, RAWANDER HOMAR DE FARIAS SIQUEIRA, REGIANE DE FARIAS

ADVOGADO DOS AUTORES: CAROLINE ABREU DA SILVA, OAB nº RO9984

RÉU: azul linhas aéreas brasileiras S.A

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer, por tratar-se de ação que envolve menor, nos moldes do art. 178, inciso II, do CPC, a fim de não incorrer em nulidade (art. 279, do CPC).

Após, concluso para julgamento urgente.

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 18 de novembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001896-06.2020.8.22.0022

Classe Processual: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Valor da causa: R\$ 314.600,00

EMBARGANTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305
EMBARGADO: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO DO EMBARGADO: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823
DESPACHO

Vistos,
Intime-se a exequente para se manifestar quanto a petição de id. 60539370. Prazo 15 dias.
SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
São Miguel do Guaporé/RO, 18 de novembro de 2021.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7002062-38.2020.8.22.0022

AUTOR: LINDOMAR CRISPIN SCHEUFFELE, CPF nº 85940690220
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA, OAB nº RO9914
RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação que objetiva o reestabelecimento de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez formulada por LINDOMAR CRISPIN SCHEUFFELE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício acima mencionado.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Já na DECISÃO inicial foi deferida a gratuidade processual, sendo determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada.

O laudo pericial foi juntado ao id. 56076797.

A ação foi recebida sendo determinada a citação do requerido, tendo este deixado transcorrer o prazo sem manifestação

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado da lide.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do MÉRITO em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos, sendo portanto desnecessária realização de audiência de instrução, sendo que as provas anexadas são suficientes ao convencimento do Juízo.

Do mesmo modo, importante enfatizar que a controvérsia tida no processo refere-se exclusivamente em relação à existência ou não de incapacidade laborativa da parte autora e já foi produzida prova técnica judicial, por meio de perícia médica, para o fim de resolver a dúvida, sendo oportunizado às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive no que se referiu à produção da prova pericial em juízo.

Além disso, ao serem intimadas do DESPACHO inicial, as partes foram devidamente cientificadas de que, ao contestar a ação e impugnar, deveriam especificar eventuais outras provas que tivessem interesse em produzir, inclusive dizer quanto ao desejo de produzir provas em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão, sendo que, nas referidas manifestações, as partes não disseram que tinham interesse em apresentar qualquer outra prova, não tendo também manifestado interesse em designação de audiência para apresentação de prova oral.

Demais disso, além das partes não terem requerido a produção de outras provas, o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.

O caso em tela abrange todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, sendo as partes capazes, não havendo nenhum ato passível de nulidade, passo ao julgamento do MÉRITO.

Compulsando aos autos, verifico que a parte requerida quando citada não ofereceu contestação no prazo legal. Todavia, considerando o disposto no art. 345,II, CPC, deixo de aplicar os efeitos da revelia.

MÉRITO

O pedido inicial é de reestabelecimento de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez.

Nos termos dos artigos 42, 59 e 60 da Lei 8.213/91, os requisitos indispensáveis para a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são:

- a) a qualidade de segurado;
- b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;

c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou parcial/total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.

Qualidade de segurado e carência

A parte autora já recebia o benefício anteriormente e a ação fora ajuizada dentro do período de graça, resta incontroverso a condição de segurado.

Logo, restando demonstrado que o requerente atende ao requisito da qualidade de segurado, necessário comprovar a existência de incapacidade.

Incapacidade

A existência de doença ou condição incapacitante foi apurada por meio da realização de prova pericial em juízo, na qual foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa às partes.

A perícia médica realizada apontou que a autora é portadora de CID10: M50.1, M51.1 e M47 (Transtornos dos discos intervertebrais cervicais e lombares com espondilose). Apresenta incapacidade total e temporária para a atividade habitual.

O expert concluiu a perícia médica da seguinte forma:

O periciado é portador de lesões da coluna vertebral cervical e lombar. Tem bom prognóstico. Durante o exame físico no ato da perícia médica foi constatado contratura da musculatura paravertebral cervical e lombar associado a algia e diminuição dos movimentos ativos, (cervicobraquialgia e lombociatalgia). Declara que está em uso de medicamentos para amenizar os sintomas atuais. Conclui que o periciado apresenta incapacidade total e temporária desde abril de 2020 por um período de 02 anos para quaisquer atividades laborais, devendo manter-se em acompanhamento médico especializado e fisioterápico com reavaliação médica após esse período.

Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na DECISÃO as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC).

Há inaptidão que impede o labor e o restabelecimento de auxílio-doença é medida que se impõe.

Em relação ao pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, além da carência e qualidade de segurado, é exigida a comprovação de incapacidade permanente e insuscetível de reabilitação.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ entende, ainda, que devem ser sopesados os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. TRABALHADOR BRAÇAL. CONSIDERAÇÃO DE ASPECTOS SÓCIO-ECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. Conforme consignado no acórdão recorrido, a recorrente é auxiliar de montagem e auxiliar de pesponto para empresas do ramo de calçados, e, de acordo com o laudo pericial, há nexos causais entre a atividade desenvolvida e a doença que veio acometê-la. 2. É firme o entendimento nesta Corte de Justiça de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp: 283029 SP 2013/0007488-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 09/04/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2013)”. (grifo nosso)

Nesse mesmo sentido dispõe o entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNUJEF do Conselho da Justiça Federal:

Súmula n. 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Assim, a melhor interpretação referente ao Laudo Pericial é pela incapacidade total e temporária, o que, certamente, deverá ser reavaliado após o tempo mínimo sugerido pelo expert de 02 anos, devendo o periciado ser submetido a tratamento adequado neste período para verificar se houve melhora no seu quadro clínico.

Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois a patente dificuldade física encontrada pelo autor é suscetível de tratamento médico, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação. Assim, afastado o pedido de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena. (Apelação Cível nº 2006.38.06.000448-2/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. j. 21.05.2008, unânime, e-DJF1 19.08.2008, p. 194).

Quanto ao benefício de auxílio-doença, constato que há o comprometimento temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio-doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, Lei 8213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso.

Termo inicial/final

O benefício é devido desde a data da cessação indevida, qual seja 02/05/2020, ficando a cargo da Autarquia Previdenciária atestar o fim da incapacidade.

Nessa esteira entendimento consolidado pelo Tribunal Regional da 1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA POR LAUDO OFICIAL. TERMO INICIAL. TERMO FINAL (DCB). CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, pois de valor incerto a condenação imposta ao INSS. 2. O auxílio-doença é devido ao segurado que, tendo cumprido o período de carência eventualmente exigido pela lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, consoante o disposto no artigo 59 da Lei nº 8.213/91. 3. Comprovada a qualidade de trabalhador rural, que sequer foi questionada no presente caso, pelos documentos juntados aos autos (certidões de casamento/imóvel rural, notas fiscais e ITR), deve ser reconhecido o direito do segurado à percepção do benefício. 4. Comprovada a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício da sua atividade laboral, constatada por laudo médico pericial, faz jus a parte autora ao benefício previdenciário de auxílio-doença. 5. O termo inicial será a data do requerimento administrativo (art. 43 da Lei 8.213/91), conforme determinação da r. SENTENÇA. 6. Sendo que a fixação de um termo final para percepção do auxílio-doença apenas pode ser admitida em situações excepcionais, quando a perícia judicial define precisa e fundamentadamente este limite, no presente caso, ainda que indicado o prazo aproximado para recuperação, a cessação do benefício somente deve ocorrer quando demonstrada, mediante realização de perícia médica a ausência de incapacidade. 7. O INSS pode convocar o segurado para realizar nova avaliação a qualquer tempo, com o intuito de reavaliar a parte autora para constatar a possibilidade de recuperação, razão pela qual

não deve ser mantida a limitação imposta na SENTENÇA. 8. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009. 9. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº 11.960/09. 10. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. [grifo nosso]

(TRF-1 - AC: 00222277120174019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, Data de Julgamento: 14/06/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 12/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL TEMPORÁRIA. TERMO FINAL. REAVALIAÇÃO ADMINISTRATIVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Será devido auxílio-doença ao segurado que, comprovando, se for o caso, a carência exigida em lei, ficar incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade profissional habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 2. A autarquia previdenciária se insurge contra a SENTENÇA proferida pelo Juízo a quo no tocante à data de término do benefício concedido ao apelado, visto que a perícia médica realizada em 06/12/2016 sugeriu “o afastamento de seu trabalho habitual por um período de 1 ano, com auxílio doença, a partir da data da perícia (06/12/2016), com posterior avaliação”. Assim, como o Juízo de primeiro grau decidiu pela concessão do benefício e sua consequente cessação a partir de 06/12/2017, o INSS pede que o benefício seja cessado em 06/12/2017. 3. O benefício auxílio doença só pode ser cessado com realização de nova perícia médica que conclua pelo término da incapacidade, não de ofício, como deseja o INSS em sua apelação, sob pena de ferir os direitos do segurado, nos termos do artigo 62 da lei 8.213/1991, e conforme jurisprudência já consolidada no STJ. Precedentes. 4. Assim, ao INSS incumbe o ônus agendar a perícia médica administrativa que avalie a condição de saúde do beneficiário, não o contrário, como pretende em sua apelação. 5. Apelação do INSS a que se nega provimento.

(TRF-1 - AC: 00142509120184019199, Relator: JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 16/12/2020, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA). [grifo nosso]

Da tutela provisória de urgência

A parte requerente postulou na inicial pela antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que estaria incapacitado de trabalhar e impossibilitada de prover o seu sustento.

Nesse particular, finalizada a instrução processual, nos autos restou apurado que a parte requerente está incapacitado de trabalhar e de exercer sua última profissão.

Portanto, inevitável concluir que, por meio de prova técnica judicial, restou evidenciado que o interessado efetivamente atende ao requisito respectivo exigido para a concessão do benefício previdenciário postulado.

O outro requisito, qual seja, a qualidade de segurado pelo tempo carencial mínimo necessário também resta atendido, nos termos da fundamentação anteriormente lançada.

Logo, não há dúvidas de que preenche os requisitos e de que o direito perseguido está provado.

Com relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, referido quesito se confirma por se tratar, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, de parcela de natureza alimentar, cujo prejuízo se remonta a cada dia de ausência do pagamento, especialmente no presente caso em que restou apurado que o beneficiário se encontra incapacitado de exercer qualquer tipo de atividade que lhe possa garantir a subsistência.

Em sendo assim, confirmados os requisitos do artigo 300 do CPC, a tutela provisória de urgência deve ser deferida, para que o benefício a ser concedido ao requerente por força desta SENTENÇA seja mantido independentemente do trânsito em julgado.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade parcial, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré restabelecer o benefício de AUXÍLIO DOENÇA no valor de 91% de seu salário de benefício por mês, não podendo ser inferior ao salário mínimo vigente, desde a data da cessação indevida em 02/05/2020.

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida implante o benefício no prazo de 30 dias.

SERVE A PRESENTE para intimar o requerido para que implante o benefício no prazo de 30 dias.

Quanto ao valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor líquido retroativo. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isentou o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários-mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Sobrevindo recurso de apelação, intime-se o apelado para ofertar contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF 1.

Encaminhe-se ofício requisitório, para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha ocorrido.

Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002627-65.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: CECERA ELENA SOARES, AVENIDA OLIVIO DE PADUA 269 SANTANA DO GUAPORÉ - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226A

Parte requerida: BANCO BMG S.A., CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA 639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos

Consta nos autos, que inconformada com a SENTENÇA exarada, a parte autora apresentou tempestivamente recurso inominado, requerendo isenção de pagamento do preparo, eis que hipossuficiente.

Assim, DEFIRO o pedido de gratuidade judiciária, ante a impossibilidade do autor em pagar custas processuais.

No mais, ante presente os requisitos de tempestividade e admissibilidade do recurso apresentado, nos termos do art. 43, da Lei 9.099/95, RECEBO o recurso interposto.

O recorrente já apresentou suas razões.

Assim, intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Turma Recursal.

São Miguel do Guaporé/RO, 18 de novembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7001055-16.2017.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARGARETE SBARDELOTO TESSARI, ADVOGADO DO AUTOR: TAISA TORRES HERMES, OAB nº RO9745

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I - Relatório

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência ajuizada por MARGARETE SBARDELOTO TESSARI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão de benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de tutela de urgência.

Para tanto, a autora alega ser segurada especial (rural) e padecer de doença incapacitante. Com a inicial, juntou procuração e os documentos que entendeu pertinentes. A inicial foi recebida para processamento, com deferimento da gratuidade judiciária e designação de perícia médica. A tutela de urgência foi postergada (id nº 12177963).

Sobreveio aos autos laudo médico pericial (id nº 15292326).

Citado, o INSS apresentou contestação ao id nº 16876415.

Intimado, o autor apresentou impugnação à contestação ao id nº 17958023.

Foi realizada audiência de instrução, conforme ata de id nº 20986294.

Posteriormente, os autos foram suspensos em razão de investigação criminal em trâmite na Justiça Federal (id nº 22547923).

A parte autora constituiu nova advogada ao id nº 55490070, com termo de renúncia aos patronos iniciais.

Em DECISÃO de id nº 55658325 foi revogada a suspensão, com o retorno do andamento do feito.

É o breve relatório. Decido.

II - Fundamentação

Não há preliminares a serem apreciadas.

Passo ao exame do MÉRITO, doravante, que denuncia ser procedente o pedido.

Explico.

Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59 c/c o art. 39, inciso I, todos da Lei n. 8.213/91.

Igualmente, verifico que a autarquia previdenciária, embora não tenha reconhecido, não chegou a questionar a condição de segurado especial da autora.

Destaque-se, ainda, que, em sede de contestação, o motivo alegado pelo requerido para a improcedência administrativa do pedido autoral foi a não constatação de incapacidade laborativa, ocasião em que a autarquia requerida questionou de forma genérica relativamente à qualidade de segurado da parte requerente.

Deste modo, entendo que o requisito resta demonstrado nos autos.

Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez.

Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio doença (arts. 42 e 59 da Lei n. 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advir da possibilidade - ou não - da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

O laudo da perícia judicial de id nº 15292326 é categórico no seguinte sentido: “[...] A pericianda apresenta incapacidade laborativa para o trabalho, sendo que o laudo apresentado demonstra que trata-se de patologia que a incapacita parcial e definitivamente para o trabalho. No momento, não há possibilidade do exercício da atividade laboral praticada pela requerente.”

Como se vê, o exame realizado permitiu concluir um diagnóstico objetivo, pois corroborou a tese inicial de que há incapacidade total e permanente de exercer suas funções ou qualquer outras atividades.

Em atenção ao laudo confeccionado, em consonância aos documentos e laudos carreados à exordial, certa é a incapacidade da autora, de forma total e permanente.

Com relação à aposentadoria por invalidez, estabelece o art. 42, da Lei n. 8.213/91:

“A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Ademais, cumpre registrar que, ao conceder benefício previdenciário, o Magistrado não está adstrito às conclusões do Laudo Médico, devendo tomar em conta, também, outros elementos dos autos que o convençam da impossibilidade - ou possibilidade - de o requerente exercer outra atividade laboral.

Comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade total e definitiva, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, faz jus a parte Autora ao recebimento da aposentadoria por invalidez, sendo de rigor a procedência da ação.

Da Tutela Antecipada

No que toca ao pedido de tutela antecipada - agora já em sede de cognição exauriente brotada da procedente SENTENÇA de MÉRITO -, descortina-se não apenas plausibilidade, mas certeza quanto ao direito invocado, e os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual apontam a presença do perigo da demora na versada hipótese, porquanto o autor está acometida de doença incapacitante, passível de agravamento pelo exercício de sua atividade laborativa, necessitando de afastamento do trabalho para submeter-se ao adequado tratamento.

Destarte, antecipo os efeitos da tutela vindicada, determinando ao requerido que proceda imediatamente à implantação do benefício do auxílio-doença. Ao propósito da possibilidade da antecipação de tutela na SENTENÇA, a jurisprudência orienta:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO: EFEITO DEVOLUTIVO APENAS (ART. 520, VII, DO CPC)- AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Da SENTENÇA de procedência de ação em que concedida antecipação de tutela, eventual apelação (e/ou remessa oficial) é recebida, nos termos do art. 520, VII, do CPC, apenas no efeito devolutivo. 2. Agravo de instrumento não provido. 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 11 de março de 2014., para publicação do acórdão. (TRF-1 - AG: 338104420134010000 RR 0033810-44.2013.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 11/03/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.678 de 21/03/2014).

Ressalto, todavia, que a Autora deverá aguardar o trânsito em julgado da presente SENTENÇA para só então receber os valores que lhe são devidos a título de pagamento retroativo.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por MARGARETE SBARDELOTO TESSARI e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no Art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de:

1) CONDENAR o INSS a lhe conceder o benefício auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal desde a data do requerimento administrativo, em 22/11/2016, observando o disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

2) CONVERTER o benefício de auxílio-doença concedido no item 1 em aposentadoria por invalidez, devido desde a data do exame pericial judicial que constatou a invalidez permanente e total da autora, em 06/11/2017, no importe de 01 (um) salário mínimo mensal.

3) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas de uma só vez e descontadas as recebidas em virtude da antecipação de tutela, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras. Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de MÉRITO para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário mínimo à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento.

Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º). Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais..

Intime-se a autarquia requerida. P. R. I. Transitada em julgado, archive-se.

P. R. I.C.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Transitada em julgado, archive-se.

São Miguel do Guaporé/RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7003621-93.2021.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS - RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537A

EXECUTADO: BRUNO RODRIGUES COLONHESE e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 0001303-72.2015.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: I. QUERUBIN DA SILVA COMERCIO DE CEREAIS E PRODUTOS VETERINARIOS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE PAIVA - RO3425

EXECUTADO: REBOUCAS COMERCIO E INDUSTRIA DE SAL LTDA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ALESSANDRA COSTA DANTAS - RN10699

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA ABREU DE OLIVEIRA - RN5190, JOSE DE OLIVEIRA BARRETO JUNIOR - RN4259

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660 e-mail: smg1civel@tjro.jus.br

Processo: 7002454-41.2021.8.22.0022

Deprecante: SAULO CAMILO DA SILVA

Advogado do Deprecante: MARIO LUIZ ANSILIERO - OAB RO7562

Deprecado: GERALDO GUIMARAES DA SILVA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que, face o retorno aos autos do MANDADO ID 63798407 - CERTIDÃO (Certidao 7002454 41.2021.8.22.0022), abro vistas à Deprecante para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé-RO, 18 de novembro de 2021.

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7000741-28.2021.8.22.0023

Classe: Interdito Proibitório

Esubulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTES: VIVIANI RAMIRES DA SILVA, ALEX SANDRO GUAITOLINI

ADVOGADO DOS REQUERENTES: NILMA APARECIDA RUIZ, OAB nº RO1354

REQUERIDO: JOSE RODRIGUES TOMAS

ADVOGADO DO REQUERIDO: ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ, OAB nº RO10397

DESPACHO

Vistos.

Em atenção ao pedido de Id 58623815, dê-se vista ao Ministério Público, para que apresente manifestação.

Após, concluso para deliberações.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 18 de novembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002507-90.2019.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471

EXECUTADOS: CELIA MELO CAMPOS, LINHA 115 KM 01 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, MARCOS

NINKE, LINHA 115 KM 01 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ARLINDO MARTINS BULK, LINHA KM 108,

ZONA RURAL MUNICIPIO SERINGUEIRA ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o requerimento de penhora online, intime-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, para juntar aos autos o valor da dívida atualizado.

Após a juntada, voltem os autos conclusos para penhora SISBAJUD.

São Miguel do Guaporé/RO, 18 de novembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7001017-38.2016.8.22.0022

Classe: Habilitação para Adoção

Adoção de Adolescente

REQUERENTES: A. I. D. C., N. C. D. C.

REQUERENTES SEM ADVOGADO(S)

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Ao Ministério Público, para que apresente manifestação, quanto ao requerimento das partes e relatório psicossocial (Id 61783546 e 61783547).

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 18 de novembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001388-94.2019.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 39.559,56 (trinta e nove mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA DOS JAMBOS 1105 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB nº AP6171
Parte requerida: ELAINE NUNES REGIANI, CLENI LUCIA MARQUES DA SILVA, SILVA & SILVA DO CARMO LTDA. - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

A exequente formulou pedido de suspensão da carteira nacional de habilitação do executado, assim como suspensão de seus cartões de crédito (Id 61025985).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Em consagração ao princípio da atipicidade das formas executivas, o art. 139, IV, do Código de Processo Civil dispõe que ao juiz incumbe, na direção do processo, determinar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial.

O DISPOSITIVO legal supra consubstancia-se em importante ferramenta de promoção da tutela jurisdicional efetiva e de satisfação do débito exequendo.

Conquanto haja o deferimento de tal ferramenta ao juiz, deve-se conjugá-la com os princípios que informam os meios executivos. Dentre eles, neste caso, toma maior vultosidade o princípio da utilidade que, em termos gerais, repele os meios executivos inúteis para fins de satisfação do direito.

Apesar da ampliação das formas executivas promovida pelo aludido comando legal, em que ao juiz é possibilitado determinar medidas não previstas em lei, antes de fazê-lo é imperioso observar o ordenamento jurídico como um todo, sobretudo para evitar medidas que violem direitos fundamentais ou mostrem-se desarrazoadas.

Desta forma, a tutela jurisdicional deve ser prestada de maneira a não colidir com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se um equilíbrio entre a satisfação do direito do autor e os princípios que informam a execução, como o já citado princípio da utilidade e o da menor onerosidade. Objetiva-se, portanto, uma conduta razoável que guarde coerência com os direitos fundamentais e com a tutela da dignidade humana.

A suspensão da CNH, é diligência que não guarda relação com o direito de crédito do autor, tampouco mostra-se hábil à satisfação do débito objeto da execução, à localização de bens do executado ou sequer a evitar a dilapidação patrimonial, caracterizando-se, em sentido contrário, medida desarrazoada, que ofende a pessoa do devedor, e não o seu patrimônio, além de, notadamente, ofender os direitos fundamentais esculpido no art. 5º da Constituição Federal, nesse sentido é o entendimento do TJ-RO, cita-se:

Agravo de instrumento. Execução de título judicial. Suspensão da CNH. Medida executiva atípica. Art. 139, IV, do Código de Processo Civil. Proporcionalidade e efetividade da medida. Recurso desprovido. De fato, com o advento do novo Código de Processo Civil, os magistrados têm adotado medidas para compelir o devedor a pagar o débito, entretanto, pedidos como a suspensão do CPF, CNH ou até mesmo apreensão do passaporte não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio. Tais medidas, não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam uma medida punitiva que restringe vários direitos constitucionais, motivo porque não podem ser utilizadas no processo executivo. A determinação de suspensão da CNH do executado se opõe a um dos princípios do processo de execução, segundo o qual a execução é real, ou seja, responde pelas dívidas do devedor seus bens, presentes e futuros e o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não tem o alcance pretendido pelo exequente. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800530-55.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 03/10/2018.

Agravo de Instrumento. Execução. Gradação legal da penhora. Suspensão de CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Medida extrema. Inviabilidade. A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos em que resta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de "ostentação e luxo", situação não demonstrada no caso concreto. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803044-78.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/02/2019.

Não merece prosperar o pedido de suspensão da CNH do Executado, uma vez que não há comprovação de que este ostenta vida de luxo, bem como se trata de uma medida coercitiva extrema, não sendo o caso de deferimento por ora.

Em relação ao pedido de suspensão de cartão de crédito de igual modo não merece prosperar.

Trata-se de meio desproporcional para satisfação da obrigação almejada, além do que atingirá direito de terceiro (operadora do cartão de crédito), no caso de bloqueio de cartão de crédito.

Na realidade, a medida pleiteada objetiva tão somente cassar direitos pessoais da parte executada, sem atingir diretamente o seu patrimônio para cumprimento da obrigação, o que não encontra respaldo na execução cível.

Note-se que não há relação direta entre o cumprimento da obrigação de pagar e a adoção das medidas pleiteadas, sendo estas absolutamente ineficazes para a consecução da FINALIDADE do cumprimento de SENTENÇA ou execução.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nesse sentido, assim tem decidido:

Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Medidas indutivas e coercitivas. Utilidade. Art. 139, IV, NCPC. Prejuízo ao direito de ir e vir dos devedores. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. Inadmissibilidade de se afetar o direito de ir e vir do executado para forçá-lo ao pagamento do débito." (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AI n. 0801637-71.2017.822.0000, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, julgado em 27/10/2017).

Assim, pelas razões expostas, INDEFIRO os pedidos de suspensão de CNH e suspensão de cartões de crédito do executado.

Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé /RO, 18 de novembro de 2021 .

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Processo: 7002367-85.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 20.300,00, vinte mil, trezentos reais

AUTOR: ELENI APARECIDA ARANTES, RUA SÃO MIGUEL 2621 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAISSA BRAGA RONDON, OAB nº RO8312, DELMIR BALEN, OAB nº RO3227A

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA DA ASSEMBLÉIA 100, ANDAR 17 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação, incluído a informação de e-mail/whatsapp) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte (artigo 357, §6º do CPC). Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas, voltem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 18 de novembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh>

Processo: 7000428-70.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Liminar

AUTOR: NELI DA SILVA ZANELLA, CPF nº 43111653234, AV. ANGELLO CARAGNATTO, ESQ. COM RUI BARBOS 661 CIDADE ALTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744

REU: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS, AV. MARECHAL RONDON 984 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

DESPACHO

Vistos.

Designo audiência de instrução, pelo sistema de videoconferência, para o dia 22 de março de 2022 às 12 horas.

Excepcionalmente e dadas as restrições determinadas pelo E. Tribunal de Justiça de Rondônia para o cumprimento de atos processuais em decorrência da pandemia da COVID-19 (Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ), tal audiência se dará por videoconferência e utilizada a plataforma "Google Meet".

Para tanto, a Secretaria de Gabinete deverá criar o evento e encaminhar o link de acesso aos Advogados e Procurador Municipal.

Intimem-se as partes, por seu(s) patrono(s) constituído (advogado).

O(s) advogado(s) das partes deverá(ão) informar no processo, em até 05 (cinco) dias antes da audiência, seus e-mail's e números de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido, bem como deverão ter instalados em seu computador ou celular, o aplicativo Google Meets, devendo ter disponibilidade de câmera e microfone (ainda que embutido no fone de ouvido) e acesso à internet de qualidade compatível com a transmissão. Relembro que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação.

Na hipótese de a pessoa a ser ouvida (testemunha, etc.) não possuir acesso ao aplicativo whatsapp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao aplicativo google.meet, deverá o advogado informar tal situação no processo, no prazo de 05 dias antes da audiência.

O procedimento a ser observado na audiência seguirá a ordem e observações abaixo descritas:

1) Será criada uma sala para a conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO.

2) A secretária do Juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

3) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

4) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

5) Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

7) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverão estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, devendo ser respeitada a incomunicabilidade entre elas.

Ciência ao Ministério Público e às partes.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 18 de novembro de 2021.

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000334-64.2017.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.244,00

Autor: PETRINA MARIA DOS ANJOS, CPF nº 00185445250, LINHA 90 KM 13 LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por PETRINA MARIA DOS ANJOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. Assim, requereu a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas atrasadas. A inicial veio instruída de documentos.

A inicial foi recebida, sendo designada de imediato a perícia judicial (id nº 9205210).

Sobreveio laudo pericial (id nº 11313332) em 03/05/2017.

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (id nº 12526130). No MÉRITO, pugnou pela improcedência do pedido.

Ao id nº 13376562 a parte autora apresentou impugnação à contestação.

Ata de audiência juntada ao id nº 20987859.

Em DECISÃO de id nº 22547964 a ação foi suspensa, em razão de investigação criminal junto à Justiça Federal.

Ao id nº 37531393 foi apresentada a renúncia dos advogados, tendo a parte autora constituído nova patrona ao id nº 41458640.

Houve revogação da suspensão ao id nº 53993910.

Determinada a realização de nova perícia médica, considerando o decurso de 04 (quatro) anos, fora colacionado novo laudo médico (id nº 59683574).

Em seguida, a autarquia requerida pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a ausência de incapacidade.

A autora, ao id nº 61610477, impugnou a perícia, pleiteando pela nomeação de outro expert.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação previdenciária em que objetiva a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Não foram suscitadas matérias preliminares.

Passo a análise do MÉRITO.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Feitas tais considerações, passo a analisar a situação dos autos.

No caso sub judice, a parte autora foi submetida à nova perícia judicial, considerando a o laudo anterior havia sido confeccionado em 03/05/2017, o qual concluiu (Id nº 59683574):

“ CONCLUSÃO: Periciada é portadora de lesões na coluna vertebral lombar de bom prognóstico e de caráter não incapacitantes. Na avaliação pericial não foi apresentado documentos médicos atualizados (laudos e exames), e tampouco consta nos autos. Periciada tem um exame físico sem limitações/normal, nega outras patologias e declara que faz o uso de analgésicos quando necessário ao sentir dores na região lombar. Ante ao exposto concluo que a periciada se encontra com lesões/sequelas não incapacitantes, estando apta para exercer as suas atividades laborativas declaradas. “ Grifei

Como se vê, a incapacidade para o trabalho, quer temporária, quer permanente, não restou comprovada. Frise-se que o laudo é suficientemente fundamentado, não havendo que se falar em nova perícia.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. 1. O laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao Juízo os elementos necessários à análise da demanda. Não se vislumbram no laudo as inconsistências alegadas. A SENTENÇA está suficientemente fundamentada na prova dos autos, e seus argumentos são consistentes, não se vislumbrando violação ao comando do art. 489, incisos II, III e IV, do CPC/2015. O fato de o Juízo a quo não ter mencionado especificamente todos os documentos juntados não significa que não foram considerados. Preliminares rejeitadas. 2. A parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho. 3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despicienda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão. 4. Honorários de advogado majorados. Artigo 85, § 11, Código de Processo Civil/2015. 5. Preliminares rejeitadas. No MÉRITO, apelação não provida. (TRF-3 - AC: 00161476220174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 21/08/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais; c) incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 2. Hipótese em que o laudo pericial conclui pela ausência de incapacidade para o trabalho. Laudo pericial suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo motivo para desconsiderá-lo ou realizar nova perícia. 3. Apelação da parte autora improvida. (TRF-1 - AC: 00521623520124019199 0052162-35.2012.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE FERREIRA INFANTE VIEIRA, Data de Julgamento: 22/02/2016, 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 05/09/2016)

Registre-se que o laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao Juízo os elementos necessários à análise da demanda. Não se vislumbram no laudo quaisquer inconsistências. A parte autora foi submetida à análise adequada, sendo que a CONCLUSÃO a ela satisfatória, por si só, não desqualifica a perícia.

Saliente-se que a perícia anterior havia sido realizada há mais de 04 (quatro) anos, sendo que demandas desta natureza exigem um avaliação médica mais atualizada para apurar a incapacidade alegada, considerando que há possibilidade de recuperação ou agravamento.

A insurgência apresentada pela parte autora em sede de impugnação ao laudo não prospera, razão pela qual INDEFIRO o pedido de nomeação de outro expert, formulado ao id nº 61610477.

Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por PETRINA MARIA DOS ANJOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, resolvendo o MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as custas e despesas processuais, além do pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), em face do trabalho realizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 8º do Código de Processo Civil, cuja cobrança resta sobrestada, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

São Miguel do Guaporé, 18 de novembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 0008617-50.2007.8.22.0022

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ, RUA MARACATIARA, 1490, NÃO CONSTA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

EXECUTADOS: KEITMAN KAELLER DOS SANTOS VALERIO PINTO, KELVIN TAWAN DOS SANTOS VALERIO PINTO, INALDA DOS SANTOS, RUA TAPAJÓS - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, SENOR ANTONIO DA SILVA, RUA COSTA MARQUES 2061 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o requerimento de penhora online, intime-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, para juntar aos autos o valor da dívida atualizado.

Após a juntada, voltem os autos conclusos para penhora SISBAJUD.

São Miguel do Guaporé/RO, 18 de novembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000903-65.2017.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937A-S

EXECUTADO: CHIODI & BARBOSA LTDA - EPP e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7002353-38.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: IRENE CONCEBIDA DE FREITAS MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226A

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO:

IRENE CONCEBIDA DE FREITAS MARTINS ajuizaram ação para concessão de pensão por morte em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, aduzindo, em apertada síntese, que sua esposa, faleceu em 2020 e que, à época de seu óbito, era segurado especial da Previdência Social.

Deferida a Gratuidade Judiciária na DECISÃO inaugural.

Citado, o requerido apresentou contestação.

Designada audiência de instrução, foram ouvidas 03 (três) testemunhas da autora, e ausente a Autarquia.

Nesses termos vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Versam os presentes autos sobre ação ordinária para concessão de pensão por morte envolvendo as partes supramencionadas.

Não há preliminares ou questões pendentes.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam: a) comprovação do óbito, b) qualidade de segurado do falecido e c) a qualidade de dependente da postulante.

O falecimento da esposa do autor, se encontra devidamente comprovado nos autos por meio da certidão de óbito (id. 50008767).

Com relação à qualidade de segurado especial do instituidor do benefício, observa-se que a parte trouxe aos autos indício de prova material, o que foi corroborado pelas testemunhas, as quais fora uníssonas em atestar que o de cujus exercia atividade rural, com manejo de pequena lavoura de café, criação de animais, como porcos e galinhas, bem como o manejo de pequeno gado leiteiro, em uma propriedade de cerca de 5 alqueires.

A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos.

O art. 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório:

Art. 11 (...) VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Em razão disso, o instituidor do benefício ostentava a qualidade de segurado especial.

No tocante à condição de dependente, consta dos autos que a requerente e o instituidor eram casados.

A dependência econômica dos requerentes são presumidas ex vi da Lei n. 8.213/1991:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)[...]§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Comprovado assim o preenchimento dos requisitos legais impõe-se a sua concessão.

Com relação à data inicial, tratando-se do benefício requerido, será devido aos dependentes a contar da data do óbito, quando requerido até noventa dias da morte do segurado; do requerimento administrativo, quando solicitado após o prazo mencionado acima; ou da DECISÃO judicial no caso de morte presumida do segurado (art. 74 da Lei 8.213/91).

No caso dos autos, verifico que o falecimento do sr. Paulo Antônio ocorreu em 08/02/2020 e o pedido foi realizado em 11/02/2020, assim a data inicial para recebimento do benefício será a partir da data do óbito.

O benefício devido ao dependente da Previdência Social tem natureza alimentar, assim, conforme dispõe o artigo 100, da Constituição Federal, e artigo 128, da Lei n. 8.213/91, devem ser quitadas no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação do trânsito em julgado da DECISÃO, sem necessidade da expedição de precatório.

III- DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por IRENE CONCEBIDA DE FREITAS MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a implementar em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, retroativamente a data de 08/02/2020, no valor do salário de benefício, inclusive o 13º salário, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Em se tratando de verba alimentar e porque fortes os elementos evidenciadores da probabilidade do reconhecimento definitivo do direito postulado (art. 300 do CPC), é de ser deferida a tutela provisória de urgência para que seja imediatamente implantado o benefício buscado.

SIRVA a presente de ofício ao representante do requerido responsável pelo AADJ (Procuradoria-Geral Federal, com sede na Avenida Nações Unidas, nº 271, Nossa Senhora das Graças, em Porto Velho), para implementação do benefício, instrumentalizando-o com os documentos necessários.

A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Os juros de mora são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Indevida condenação em custas processuais.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I do CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé/RO, quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001320-76.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDIMARA WESTPHAL PETERS

Advogado do(a) AUTOR: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA - RO11401

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001428-08.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOHNISLEY FONSECA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002426-78.2018.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: JOSE FERNANDES ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001739-96.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 25.113,76 (vinte e cinco mil, cento e treze reais e setenta e seis centavos)

Parte autora: THAUANA CAROLINA BAMPI VALERIANO, JK 486 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA,

GAUBER ALVES DOS SANTOS, JK 486 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 -

ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALEXANDER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149, LORENA VAGO PINHEIRO, OAB nº RO11058,

AVENIDA RECIFE 4237 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, - ATÉ 1471 - LADO ÍMPAR

JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO, azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE

ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ

745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS

AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensando, consoante artigo 38 da Lei 9.099/95.

Das Preliminares

Em contestação, as rés arguíram ilegitimidade passiva em como suspensão do feito.

Não há que se falar em ilegitimidade passiva da requerida, pois ambas respondem solidariamente pelos fatos narrados, pois integra a mesma cadeia de fornecimento de serviço ao consumidor, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do CDC.

O art. 7º do CDC consagra o princípio da responsabilidade solidária entre os participantes da cadeia de consumo, fundado no risco-proveito do negócio.

Cabe salientar, que ainda que tenha havido intermediação para a venda dos bilhetes aéreos, a empresa requerida é quem opera os voos e quem recebe pela venda, bem como a agência de viagem intermedia a negociação, recebendo valor pelo serviço.

Quanto a eventual suspensão processual não merece prosperar, pois a continuidade do feito não trará qualquer prejuízo para rés. No feito foi garantido a ampla defesa e contraditório.

Assim, rejeito as preliminares alegadas.

Do MÉRITO

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais ajuizada por THAUANA CAROLINA BAMPI VALERIANO, GAUBER ALVES DOS SANTOS em desfavor de CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, azul linhas aéreas brasileiras S.A, ambas qualificadas nos autos, objetivando a condenação das rés a devolver o valor de e R\$ 4.752,96 o de danos materiais e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.

Narra a parte autora que adquiriu passagens aéreas, com embarque previsto para 31.05.2020. No entanto, o voo foi cancelado em razão da pandemia do covid-19, a autora entrou em contato com a a agencia de viagem para reembolso da passagem. Não obteve êxito, mesmo após o período legal de reembolso.

A requerida companhia aérea aduz que agiu dentro da legalidade, cumprindo os ditames da ANAC, que não tem responsabilidade no evento informado por motivo de força maior. Assim, pugna pela improcedência do pedido autoral.

Pois bem.

Considerando que as provas documentais acostadas aos autos são suficientes para o exame do MÉRITO, e a desnecessidade de produção de outras provas, aliado ao fato de que as partes não requereram a produção de outras provas, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avança na análise da demanda.

Destaca-se, primeiramente, que a responsabilidade civil das companhias aéreas e agencias de turismo, em decorrência da má prestação de serviços, subordina-se ao Código do Consumidor, ensejando responsabilidade objetiva.

Vê-se, desse modo, ser objetiva a responsabilidade do transportador pelo fato do serviço, sendo as excludentes de ilicitude previstas no art. 14, § 3º, do CDC, com exceção da culpa de terceiro no caso de transporte de pessoas, haja vista a norma contida no art. 735 do Código Civil.

No caso dos autos, as alegações da parte ré de que o cancelamento do voo decorre dos efeitos da pandemia de COVID-19 não merece acolhimento, pois, por mais que é de conhecimento de todos, que o sistema de transporte aéreo sofreu com o evento epidemiológico, isto não afasta o dever das companhias aéreas de manter o atendimento adequado ao consumidor, por meio de notificação prévia.

Verifica-se no presente caso que as demandas deixaram de proceder ao reembolso da parte autora sob a alegação de que poderiam oferecer o valor em créditos.

Não trouxeram no feito qualquer prova de negociação junto ao consumidor. Pelo contrário, o consumidor demonstrou que entrou em contato inúmeras vezes para resolver a questão, e sempre obteve resposta de que o reembolso estava sendo processado. Após muitos meses, ante a negativa, ingressou com a demanda judicial.

No mais, a companhia aérea deixou de observar a edição da lei 14.034/2020 que dispõe em seu artigo 3º.

Vejamos:

Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

§ 1º Em substituição ao reembolso na forma prevista no caput deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até 18 (dezoito) meses, contados de seu recebimento. (grifei)

Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. TRANSPORTE AÉREO. PASSAGEIRA DIAGNOSTICADA COM COVID 19 DOIS DIAS ANTES DO EMBARQUE. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO NO VALOR INTEGRAL DA PASSAGEM. VOUCHERS FORNECIDOS COM PRAZO DE UTILIZAÇÃO LIMITADO ATÉ 31/12/2020 (1 MÊS E MEIO) E INFERIOR AO PREVISTO NOS §§ 1º E 3º DO ART. 3º DA LEI 14.034/2020 (18 MESES) QUE MOTIVOU O PEDIDO DE REEMBOLSO INTEGRAL. CABIMENTO DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL NO CASO CONCRETO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO QUE NÃO É ATRIBUÍVEL À LIBERALIDADE DA AUTORA, MAS AO ACOMETIMENTO DE DOENÇA INFECCIOSA DA MESMA E AO NÃO ATENDIMENTO PELA RÉ DAS CONDIÇÕES LEGAIS PARA O FORNECIMENTO DE VOUCHERS DO VALOR INTEGRAL DA PASSAGEM. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009928359 RS, Relator: Fabiana Zilles, Data de Julgamento: 20/05/2021, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 26/05/2021)

Recursos inominados – Cancelamento indevido de passagem aérea – Indenização por danos materiais e morais - SENTENÇA de procedência – Cancelamento injustificado de passagem paga – Falta de aviso prévio acerca do cancelamento – Danos morais e materiais comprovados – Indenização reduzida – Comprovado o recebimento de crédito igual ao valor da passagem aérea – Necessário observar o prazo de disponibilidade para uso do crédito pelo prazo de 18 meses (art. 3º, § 1º, da Lei nº 14.034/2020) – Provimento parcial ao recurso das Rés. (TJ-SP - RI: 10056101620208260297 SP 1005610-16.2020.8.26.0297, Relator: Heitor Katsumi Miura, Data de Julgamento: 23/04/2021, 2ª Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 23/04/2021)

À vista do exposto, resta caracterizado o dano material, que deve ser reparado em sua integralidade.

No que tange ao dano moral, temos que também merece prosperar, pois as demandadas não cumpriram o que preceitua a Lei 14.034/2020, qual não deixa dúvidas que o reembolso integral deveria ocorrer no prazo de 12 meses, a contar da data do voo cancelado.

Destaca-se ainda que, a citada lei não prevê que é as rés que escolhem a modalidade de ressarcimento, e sim o consumidor, onde este pode escolher o valor de volta ou créditos e até mesmo reacomodação.

No caso dos autos, restou claro que o consumidor escolheu o reembolso, aguardando o prazo legal. E mesmo assim, findado o prazo, as rés nada fizeram, mesmo após incansáveis contatos administrativos para resolução amigável da lide.

Cumpra salientar que, no que tange à comprovação da existência de dano moral indenizável, encontra-se pacífico o entendimento de que tal dano deriva do próprio fato da lesão na esfera interna do indivíduo, sendo prescindível, portanto, a prova concreta de sua repercussão.

A realidade fática produzida no quadro probatório é elucidativa no que concerne a situação constrangedora que passaram os reclamantes, pois mesmo após o prazo legal de reembolso, as rés nada fizeram, o que gerou enriquecimento ilícito das demandadas, onde não cumpriram a Lei, bem como por não resolverem administrativamente o problema, mesmo o consumidor tendo cobrado por diversas vezes uma solução.

Fato que a empresa ré deixou o consumidor, por sua conta e risco, o que fere a sensibilidade de qualquer pessoa e provoca sentimento de revolta, dor e inconformismo, a ensejar o pagamento de indenização por danos morais.

Destaca-se que, mesmo depois de todo ocorrido, a requerida sequer comprovou o ressarcimento dos valores de passagem, mesmo após o ajuizamento da demanda.

Restou claro o descaso e a má prestação de serviço por parte das requeridas, que, mesmo ciente de sua obrigação de ressarcir, nada fizeram.

Quanto ao seu valor, a doutrina e a jurisprudência têm proclamado que, em sua estimação, deve o juiz levar em conta a posição social do ofendido, a situação econômica do ofensor, a intensidade do ânimo de ofender e a gravidade e repercussão da ofensa.

A vítima de uma lesão aos direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mais valioso que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido; nem tão grande, que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena, que se torne inexpressiva.

Outro fator preponderante que se deve levar em consideração no caso sob judge, é o fato da requerida se manter inerte quanto ao ressarcimento do valor pago pelas passagens, mesmo após expirar o período de 12 meses, citados na Lei 14.034/2020.

Cristalino a falta de compromisso com os consumidores pelas requeridas, pois sabendo de sua responsabilidade solidária ao caso em comento, nada fez para minimizar os danos causados aos autores.

Inegável ainda o efeito pedagógico da reparação moral, devendo surtir efeito de acarretar ao ofensor desestímulo em práticas desta natureza, forçando-o a tomar novas medidas e reanalisar seus protocolos junto aos usuários de seus serviços.

Por todos estes elementos, entendo que o valor do dano moral deve ser fixado em R\$ 5.000,00 (quatro mil reais) para cada autor.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial deduzido pelos autores em desfavor de CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, azul linhas aéreas brasileiras S.A, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil, e por consequência:

a) CONDENO as requeridas solidariamente a pagar a título de indenização por danos materiais, o valor de R\$ 4.752,96 (quatro mil setecentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos) corrigidos monetariamente a partir do efetivo desembolso, segundo tabela do TJRO, acrescido de juros legais a partir da citação;

b) CONDENO ainda, solidariamente ao pagamento a cada autor o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

Assim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Miguel do Guaporé-RO quarta-feira, 17 de novembro de 2021 às 11:15 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001561-50.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDEMIR FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001592-70.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE DA SILVA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000360-23.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO ALVES RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002330-58.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 13.200,00 ()

Parte autora: NELSON FERREIRA FILHO, LINHA 94 km 11 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE DOS SANTOS, OAB nº RO9572, JOSE MARIA DA SILVA, OAB nº RO7857, AVENIDA 16 DE JUNHO 806 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AC ALTA FLORESTA DO OESTE, AVENIDA MATO GROSSO 4202 CENTRO - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada por AUTOR: NELSON FERREIRA FILHO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e não demonstrando, a presente causa, complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) a parte autora exerce ou já exerceu a atividade rurícola ; b) em caso afirmativo, quais os períodos de atividade exercida c) foram cumpridos os períodos de carência legal ; c) reside a parte autora, ou já residiu, na zona rural do município Quais os períodos respectivos ; d) o imóvel rural respectivo é explorado em regime de economia familiar

Nesse mesmo sentido, específico, doravante, os meio de prova cuja produção será admitida nos autos, quais sejam: a) prova documental nova, assim concebida a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação (autor) ou apresentação da contestação (réu); b) prova testemunhal, c) depoimento pessoal das partes, ao critério do juízo, por entender que são suficientes ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do CPC.

Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do CPC, passo a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte autora cumprirá provar os fatos referentes aos itens "a", "b", "c" e "d" dos pontos controvertidos fixados; b) à parte requerida, por sua vez, cumprirá produzir contraprova apta a descaracterizar os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, correspondentes aos pontos controvertidos já fixados.

Da necessidade da prova testemunhal.

De acordo com o entendimento da Corte, a prova testemunhal é essencial e indispensável à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios da prova material apresentadas.

Colaciono o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INTERESSE DE AGIR. INÍCIO PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NOVA INSTRUÇÃO. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. O cancelamento/cessação ou indeferimento do benefício pelo INSS é suficiente para que o segurado integre com a ação judicial, não sendo necessário o exaurimento da via administrativa. 3. Para fins de reconhecimento do exercício da atividade rural, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), é exigível início de prova material complementado por prova testemunhal idônea a fim de ser verificado o efetivo exercício da atividade rurícola, individualmente ou em regime de economia familiar. 4. A prova testemunhal é essencial à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios de prova material apresentados. É prova que, segundo o entendimento desta Cortes, é necessário e indispensável à adequada solução do processo. 5. O rigor na análise do início de prova material para a comprovação do labor rural deve ser mitigado, de sorte que o fato de a reduzida prova documental não abranger todo o período postulado não significa que a prova seja exclusivamente testemunhal quanto aos períodos faltantes. 6. Levando-se em consideração a necessidade da produção de prova testemunhal para a comprovação da atividade campesina, e a ausência de prejuízo na oitiva, se faz obrigatória a designação de audiência de instrução e julgamento. Hipótese em que deve ser anulada a SENTENÇA, a fim de que seja reaberta a instrução e oportunidade a produção de prova testemunhal, para comprovação da condição de segurada especial da parte autora. (TRF-4 - AC: 502349718200194049999 5023497-18.2019.40.04.9999, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 14/07/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

Tendo em vista que a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, defiro-a.

1. Designo audiência de instrução para o dia 19 de maio de 2022, às 08h30min, pelo sistema de videoconferência.
2. Intimem-se as partes para científicá-las da data da solenidade, bem como para que informem nos autos e-mail e número de telefone com whatsapp, inclusive, dos advogados e das testemunhas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link e a entrada na sala da audiência por videoconferência. Na mesma oportunidade, deverá o advogado qualificar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo.
 - 2.1. O link da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.
3. Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).
4. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal.
5. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
6. Esclareço, ainda, que caso não ocorra o envio de mensagem confirmatória, visualização do link informado ou acesso à videoconferência até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, presumir-se-á o desinteresse na produção da prova oral.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 12 de novembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000747-38.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEFERSON MARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DELMIR BALEN - RO0003227A, RAISSA BRAGA RONDON - RO8312

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001829-07.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ILARIO KISTER

Advogado do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002326-21.2021.8.22.0022

Requerente: EDSON FEHLBERG

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN - RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

São Miguel do Guaporé, 17 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000450-65.2020.8.22.0022

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: ACIR MARCOS GURGACZ

Advogado do(a) REU: RUI ALVES PEREIRA - RO5354

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do documento juntado ID 65022121

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000046-14.2020.8.22.0022

REQUERENTE: PAULO ARMANI DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 17 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7000531-82.2018.8.22.0022

AUTOR: LOBATO & CIA LTDA - ME, RUA DOS PIONEIROS s/n, LOTEAMENTO TANCREDO NEVES CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332

RÉU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DESPACHO

Vistos

Pela derradeira vez, intime-se o requerido para que cumpra a DECISÃO inclusa no Id 56556414, sob pena de sequestro de valores em conta bancária da empresa.

São Miguel do Guaporé/RO, 15 de outubro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7001311-51.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução

AUTOR: ISMAIR BENTO, CPF nº 34863931204, RUA DAS PÉROLAS, - DE 1990/1991 AO FIM UNIÃO II - 76913-241 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

RÉU: VINICIUS DOS SANTOS QUEVEDO, CPF nº 06075698914, RO 481 KM 02 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse, proposta por ISMAIR BENTO, em face de VINICIUS DOS SANTOS QUEVEDO.

Nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil, passo a sanear o feito.

O requerido foi citado e, apresentou contestação, cumulada com reconvenção, não sendo arguidas preliminares.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para conhecer dos fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, dou o feito por saneado.

FIXO COMO PONTO INCONTROVERSO: a) a relação contratual entre as partes;

FIXO COMO PONTO CONTROVERSO: a) quem deu causa a inadimplência contratual; b) o dever do requerido em custear o pagamento de 100 (cem) sacas de soja; c) o dever do autor de indenizar as benfeitorias realizadas sobre o imóvel pelo requerido; b) o valor das benfeitorias;

Em continuidade ao feito, designo audiência de instrução, pelo sistema de videoconferência, para o dia 7 de abril de 2022 às 11 horas.

Excepcionalmente e dadas as restrições determinadas pelo E. Tribunal de Justiça de Rondônia para o cumprimento de atos processuais em decorrência da pandemia da COVID-19 (Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ), tal audiência se dará por videoconferência e utilizada a plataforma "Google Meet".

Para tanto, a Secretaria de Gabinete deverá criar o evento e encaminhar o link de acesso ao Ministério Público, Defensoria Pública e/ou Advogados, requerido(s) e testemunha(s) que será(ão) ouvida(s).

Intimem-se o(s) requeridos(s), por seu(s) patrono(s) constituído (advogado), bem como os representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública, e suas respectivas testemunhas arroladas.

O(s) advogado(s) do(s) requeridos(s) deverá(ão) informar no processo, em até 05 (cinco) dias antes da audiência, seus e-mail's e números de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido, bem como deverão ter instalados em seu computador ou celular, o aplicativo Google Meets, devendo ter disponibilidade de câmera e microfone (ainda que embutido no fone de ouvido) e acesso à internet de qualidade compatível com a transmissão. Relembro que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação.

Por oportuno, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e Defensoria Pública deverão informar no ato da intimação pelo Oficial de Justiça, seus e-mail's e números de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido, bem como deverão ter instalados em seu computador ou celular, o aplicativo Google Meets, devendo ter disponibilidade de câmera e microfone (ainda que embutido no fone de ouvido) e acesso à internet de qualidade compatível com a transmissão.

Na hipótese de a pessoa a ser ouvida (requerido, testemunha, etc.) não possuir acesso ao aplicativo whatsapp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao aplicativo google.meet, deverá informar tal situação no processo, no prazo de 05 dias antes da audiência, através de seu advogado ou por informação prestada ao Oficial de Justiça, na ocasião em que for intimado, cabendo ao Oficial de Justiça certificar nos autos o que lhe for relatado.

As testemunhas policiais (civis ou militares) serão ouvidas por videoconferência, pelo aplicativo google meet, devendo a Secretária de Gabinete encaminhar o link da audiência no e-mail ou WhatsApp a ser previamente informado ao Juízo pelas respectivas companhias/delegacias.

O procedimento a ser observado na audiência seguirá a ordem e observações abaixo descritas:

- 1) Será criada uma sala para a conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO.
- 2) A secretária do Juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.
- 3) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.
- 4) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.
- 5) Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
- 7) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverão estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, devendo ser respeitada a incomunicabilidade entre elas.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para informar endereço atualizado, ficando, desde já, homologada eventual desistência.

Fica consignado que caberá ao Oficial de Justiça, no ato da intimação, indagar as partes expressamente quanto à possibilidade de participar(em) da audiência na data designada, indagando-lhes se possuem número de telefone com aplicativo WhatsApp ou e-mail para serem ouvidos na data agendada, para envio do respetivo link ou acessarem o link acima disponibilizado, na data referida, advertindo-os de que deverão ter instalados em seu computador ou celular, o aplicativo Google Meets e, ainda, deverão ter disponibilidade de câmera e

microfone (mesmo que embutido no fone de ouvido), possuindo acesso à internet de qualidade compatível com a transmissão, devendo colher e certificar o número do celular e e-mail da pessoa a ser ouvida, a fim de que esta possa ser contatada para a realização do ato, certificando nos autos tudo o que lhe for relatado.

Ciência ao Ministério Público e às Defesas.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 15 de outubro de 2021.

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7003608-94.2021.8.22.0022

AUTOR: IZAURA LUIZA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 17 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002200-05.2020.8.22.0022

AUTOR: PAULO LUIZ PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 17 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002654-19.2019.8.22.0022

AUTOR: PEDRO BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a dizer se a obrigação encontra-se satisfeita, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de presunção de quitação.

São Miguel do Guaporé, 17 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002184-17.2021.8.22.0022

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: E. V. L. D. A. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: RANIELLI DE FREITAS ALVES - RO8750

Advogado do(a) AUTOR: RANIELLI DE FREITAS ALVES - RO8750

Advogado do(a) AUTOR: RANIELLI DE FREITAS ALVES - RO8750

REU: L. J. A. N.

Advogado do(a) REU: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO0006226A-A

INTIMAÇÃO AUTOR/REQUERIDO - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA/REQUERIDO acerca da SENTENÇA ID 65065952.

Processo: 7002184-17.2021.8.22.0022

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: E. V. L. D. A. e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: RANIELLI DE FREITAS ALVES - RO8750
Advogado do(a) AUTOR: RANIELLI DE FREITAS ALVES - RO8750
Advogado do(a) AUTOR: RANIELLI DE FREITAS ALVES - RO8750
REU: L. J. A.N.
Advogado do(a) REU: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO0006226A-A
Intimação AUTOR/REQUERIDO - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA/REQUERIDO acerca da SENTENÇA ID 65065952.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002017-97.2021.8.22.0022

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: ELIENE REGINA MOREIRA - RO2942

REU: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19, ficam cientes as partes de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts).

Tipo: Conciliação Sala: SMG - Juizado Sala de Conciliação Data: 31/01/2022 Hora: 11:00.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

e-mail: ijcepvh@tjro.jus.br

Processo: 7001423-83.2021.8.22.0022

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: A. S. M. S.

Advogados do(a) REQUERENTE: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779

REQUERIDO: E.S. G.

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO SIMOES LIBA DE ALMEIDA - RO9570

Intimação

Fica a parte AUTORA/REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca ID 65008487.

Prazo: 15 dias.

São Miguel do Guaporé-RO, 18 de novembro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002161-71.2021.8.22.0022

Requerente: VANTUIR COUTINHO e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA - RO10201, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390

Advogados do(a) AUTOR: ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA - RO10201, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390

Advogados do(a) AUTOR: ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA - RO10201, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390

Advogados do(a) AUTOR: ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA - RO10201, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

São Miguel do Guaporé, 17 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001570-46.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSANA ALVES DA COSTA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para tomar ciência acerca da certidão de trânsito em julgado e para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000727-47.2021.8.22.0022

AUTOR: OSMAR SCHMITT

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER CORREIA - RO9941, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a dizer se a obrigação encontra-se satisfeita, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de presunção de quitação.

São Miguel do Guaporé, 17 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 1000376-21.2017.8.22.0022

Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENCIADO: LUCAS MARCAL UTICOSKI

ADVOGADO DO SENTENCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Ciência do comunicado de MANDADO de Prisão em desfavor de Lucas Marçal Uticoski.

Ao cartório para expedir a guia de recolhimento definitivo.

Providencie e expeça-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de novembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7002548-86.2021.8.22.0022

Classe Processual: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Valor da causa: R\$ 26.400,00

AUTORES: L. L. R., L. A. R.

ADVOGADO DOS AUTORES: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401

REU: N. R. P.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vista ao Ministério Público.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de novembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7002018-82.2021.8.22.0022 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº RO2523A

REQUERIDO: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868A

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Conforme se verifica na petição inicial o domicílio do réu e os fatos narrados ocorreram em outra comarca.

Em contestação o réu alegou em preliminar incompetência territorial, eis que o autor reside em comarca diversa, bem como os fatos e a obrigação de pagar suscitada ocorreram em outra urbe.

Verifica-se que merece prosperar o alegado pelo réu.

Tal circunstância inviabiliza o prosseguimento do feito nesta Comarca, em virtude da flagrante incompetência territorial, uma vez que na hipótese a competência é do domicílio do réu, conforme art. 4º da Lei 9.099/95:

“Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; (...).”

Em que pese tratar-se de competência territorial relativa, é possível, dentro do Sistema dos Juizados Especiais, o seu reconhecimento de ofício.

Quanto aos demais pedidos propostos pelas partes, restam prejudicado, ante a causa prejudicial de MÉRITO reconhecida.

Tal autorização está prevista no FONAJE de nº 89: “A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).”, visando a melhor prestação jurisdicional em consonância com as regras de competência dispostas na Lei 9.099/1995, em vista do relevante interesse público.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação retro, acato a preliminar arguida, DECLARANDO A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 51, III, da Lei 9.099/95.

Sem custas e sem honorários advocatícios na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, archive-se.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé-RO, 17 de novembro de 2021.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

Katyane Viana Lima Meira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7002105-38.2021.8.22.0022 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº RO2523A

REQUERIDO: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868A

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Conforme se verifica na petição inicial o domicílio do réu e os fatos narrados ocorreram em outra comarca.

Em contestação o réu alegou em preliminar incompetência territorial, eis que o autor reside em comarca diversa, bem como os fatos e a obrigação de pagar suscitada ocorreram em outra urbe.

Verifica-se que merece prosperar o alegado pelo réu.

Tal circunstância inviabiliza o prosseguimento do feito nesta Comarca, em virtude da flagrante incompetência territorial, uma vez que na hipótese a competência é do domicílio do réu, conforme art. 4º da Lei 9.099/95:

“Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; (...).”

Em que pese tratar-se de competência territorial relativa, é possível, dentro do Sistema dos Juizados Especiais, o seu reconhecimento de ofício.

Quanto aos demais pedidos propostos pelas partes, restam prejudicado, ante a causa prejudicial de MÉRITO reconhecida.

Tal autorização está prevista no FONAJE de nº 89: “A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).”, visando a melhor prestação jurisdicional em consonância com as regras de competência dispostas na Lei 9.099/1995, em vista do relevante interesse público.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação retro, acato a preliminar arguida, DECLARANDO A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 51, III, da Lei 9.099/95.

Sem custas e sem honorários advocatícios na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, archive-se.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé-RO, 17 de novembro de 2021.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

Katyane Viana Lima Meira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7002769-06.2020.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JULIO SANTOS SILVA, LINHA 98, KM 02, LADO SUL sn ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 15.883,99- quinze mil, oitocentos e oitenta e três reais e noventa e nove centavos

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a perita nomeada, não está mais realizando perícias nesta Comarca, visando não causar prejuízo à parte autora, a desconstituir da função e em seu lugar nomeio para atuar como perito do juízo neste caso o Dr. DIEGO PICOLI ALTOMAR - CRM/RO 3159, majoro os honorários para R\$ 500,00 (quinhentos reais) valor atualmente arbitrado para essas demandas.

Intime-se o perito nomeado via sistema para que, em 10 (dez) dias, diga se aceita o encargo, bem como indique data e horário para realização do exame nas dependências do fórum desta Comarca ou informe endereço.

Aceito o encargo e informada a data da perícia, intime-se a parte autora para comparecimento em posse de documentos pessoais com foto, bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes e com vestimentas apropriadas (exemplo: roupas de tãtel, legging, malha).

Encaminhem ao Expert os quesitos do Juízo, bem como os eventualmente apresentados pelas partes.

O perito terá o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, a contar da data designada para a perícia.

Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais.

E ainda, à CPE deverá, com urgência, após juntada do laudo, solicitar ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Expeça-se o necessário, servindo o presente de MANDADO /ofício e demais comunicações.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de novembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7002630-20.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda, Regulamentação de Visitas

AUTOR: E. S. D. O., RUA RUI RODRIGUES DE ALMEIDA 1771 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B

REU: S. V. D. S., RUA MARACATIARA 2370 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ERIVELTON KLOOS, OAB nº RO6710, BETANIA RODRIGUES CORA, OAB nº RO7849, ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475 AIRTON PEREIRA DE ARAÚJO - OAB/RO 2562

Valor da causa: R\$ 1.100,00

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Modificação de Guarda e Regulamentação de Visitas proposta por EDNEI SOUZA DE OLIVEIRA em face de SHEILA VILAR DA SILVA, em relação aos interesses da infante Carolina Vilar da Silva.

Na mediação, as partes entabularam acordo (id. 63725443) requerendo a homologação.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo (id. 64953259).

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos no termo de mediação id. 63725443, para que surta seus jurídicos e legais, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso III, alínea "b", dispensado o prazo recursal, resolvida a controvérsia.

Pratique-se o necessário.

Sem custas, ante o deferimento da gratuidade de justiça.

Intimem-se.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

São Miguel do Guaporé, 17 de novembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7002057-79.2021.8.22.0022 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº RO2523A
REQUERIDO: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868A
SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Conforme se verifica na petição inicial o domicílio do réu e os fatos narrados ocorreram em outra comarca.

Em contestação o réu alegou em preliminar incompetência territorial, eis que o autor reside em comarca diversa, bem como os fatos e a obrigação de pagar suscitada ocorreram em outra urbe.

Verifica-se que merece prosperar o alegado pelo réu.

Tal circunstância inviabiliza o prosseguimento do feito nesta Comarca, em virtude da flagrante incompetência territorial, uma vez que na hipótese a competência é do domicílio do réu, conforme art. 4º da Lei 9.099/95:

“Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; (...).”

Em que pese tratar-se de competência territorial relativa, é possível, dentro do Sistema dos Juizados Especiais, o seu reconhecimento de ofício.

Quanto aos demais pedidos propostos pelas partes, restam prejudicado, ante a causa prejudicial de MÉRITO reconhecida.

Tal autorização está prevista no FONAJE de nº 89: “A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).”, visando a melhor prestação jurisdicional em consonância com as regras de competência dispostas na Lei 9.099/1995, em vista do relevante interesse público.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação retro, acato a preliminar arguida, DECLARANDO A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 51, III, da Lei 9.099/95.

Sem custas e sem honorários advocatícios na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, arquive-se.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé-RO, 17 de novembro de 2021.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7002200-68.2021.8.22.0022

AUTOR: LUCIA WELTER LEVANDOSKI, CPF nº 47860103249, AV CACOAL 755 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226A

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIEL BATTIPAGLIA SGA, OAB nº SP214918, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente aduz o réu complexidade da causa, em virtude da necessidade de aferir a autenticidade da assinatura da parte autora, por meio de perícia, o que não é cabível no juizado especial, de modo que requer a extinção sem análise do MÉRITO.

Em que pese os argumentos apresentados, entendo que não há falar em causa complexa, pois os fatos relatados, conjugado com as provas já apresentados, não necessita de qualquer intervenção pericial, razão pela qual não acolho a preliminar suscitada.

Passo ao MÉRITO

Versam os presentes sobre ação cognitiva de natureza condenatória na qual a recorrente pretende a condenação da parte ré, em danos morais, em virtude da inclusão de margem consignada em sua conta bancária, o que lhe impede a aquisição de produtos em outra instituição financeira, limitando o limite de crédito.

De outro lado, a ré alega que a reserva incluída é devida, vez que decorre de contratação realizada pela parte autora junto a parte requerida, de modo que requer a improcedência.

O Banco réu não juntou qualquer contrato que em tese teria sido assinado pela parte autora.

É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço.

Neste sentido a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. SENTENÇA de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor

vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6.º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectual e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014". O Código Consumerista preceitua alguns direitos do consumidor, bem como disciplina algumas práticas abusivas, vedadas aos fornecedores de serviço. Vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...] III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas;

[...]

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

[...]

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. [grifei]

Mais especificadamente quanto ao objeto principal da discussão travada nos autos, ou seja, a cobrança no benefício do autor denominada EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC e RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL.

Tal procedimento possui amparo legal na Instrução Normativa INSS/Pres nº 28, de 16 de maio de 2008, onde estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de desconto para pagamento de empréstimos e cartão de crédito contraídos pelo beneficiário da previdência Social, tal normativa teve sua última alteração pela IN n. 94, de 01.03.2018.

Segundo preceitua a Normativa, considera-se RMC - Reserva de Margem Consignável o limite reservado no valor da renda mensal do beneficiário para uso exclusivo do cartão de crédito.

Na prática, tal "serviço" com a denominado "Empréstimo sobre a RMC", trata-se de Cartão de Crédito Consignado, a qual é oferecido por algumas instituições bancárias.

É utilizado/reservado certa margem do benefício para pagamento da fatura de tal cartão, havendo uso e a fatura for de valor maior, parte desta é paga através da RMC (já descontada no benefício), devendo ser complementada pelo adquirente pelo pagamento de fatura.

Demonstram as provas dos autos que o autor é pessoa de pouca instrução, bem como a requerida não comprovou tal contratação.

Como dito alhures, Cartão de Crédito sobre margem RMC, trata-se de operação em que parte do valor da fatura é descontada diretamente no benefício do adquirente, e o restante da fatura, deve ser paga pela via própria. O contratante não pode ser pessoa de pouca instrução, sem possuir entendimento de números, juros, bem como outras noções relativas à financiamento e cartão de crédito.

De exemplo, temos a inúmera quantidade de brasileiros que estão inadimplentes com instituições bancárias, devido ao mau uso de cartão de crédito, qual não sabem fazer uso moderado, consequentemente gera descontrole financeiro. Talvez devido aos limites fartos oferecidos pelas administradoras.

A grande problemática desta operação financeira é o contratante ser de pouca instrução, pois caso não pague alguma fatura, entrará em crédito rotativo, onde os juros são elevados.

Assim, segundo o Código Consumerista, bem como a Normativa do INSS, o consumidor deve estar previamente ciente do contrato de reserva de margem, bem como anuir com tal prática, sendo discriminado com clareza e objetivamente a forma de pagamento e demais informações.

Notório que muitas vezes prepostos de instituições financeiras, sem nenhum preparo, compromisso e respeito com consumidor, buscam a qualquer custo a realização de empréstimos, que muitas vezes se dá de forma fraudulenta e abusiva, se aproveitando de pessoas idosas que possuem pouca instrução e entendimento.

É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço.

Neste sentido a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. SENTENÇA de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6.º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectual e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada

objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. T-J-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014”.

Destaca-se que, nesta modalidade de operação fica restringido 5% da margem consignada do beneficiário do INSS para operação de cartão de crédito (art. 3º, §1º, inciso II, da IR INSS nr. 28, de 16.05.2008).

Deste modo, havendo tal contratação, ainda mais irregular, o consumidor tem diminuição de sua margem consignável, que atualmente, conforme a normativa citada é de 30%, ou seja, cairá para 25%.

Certo é que, por mais que a ré não comprova a assinatura de contrato, não restou demonstrado que houve qualquer desconto no benefício do autor em relação a reserva de margem.

Apenas restou apurado que há a reserva de margem, sem proceder qualquer desconto. O que por si só, gera de prejuízo ao autor apenas a diminuição de margem para fins de empréstimos.

No caso em tela, o autor não comprova que teve efetivo prejuízo com a redução de margem, com financiamento negado ou que tentou alguma modalidade de crédito e foi indeferido por falta de margem.

Deste modo, havendo dúvidas no contrato, deve prevalecer o status quo ante, com o cancelamento do contrato em lide.

No que tange aos danos morais, especificadamente no caso concreto, vejo que não merece prosperar, pois, conforme já mencionado, o autor não demonstra qualquer desconto indevido em seu benefício previdenciário, ou que a redução da margem de consignado tenha lhe causado qualquer prejuízo efetivo.

Assim, tenho que não provado nos autos qualquer dano moral indenizável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por LUCIA WELTER LEVANDOSKI para condenar o BANCO CETELEM S.A para:

- Declarar ilícito e nulo toda e qualquer operação de Reserva de Margem Consignado – RMC;
- Determinar a ré que cancele o contrato de reserva de margem, realizado em nome do autor e libere a margem consignável restringida, no prazo de 15 dias após conhecimento desta, sob pena de multa;
- Julgo improcedente os demais pedidos.

Assim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase.

P. R. I.C. Oportunamente, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 17 de novembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7001990-17.2021.8.22.0022 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº RO2523A

REU: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM

ADVOGADO DO REU: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868A

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Conforme se verifica na petição inicial o domicílio do réu e os fatos narrados ocorreram em outra comarca.

Em contestação o réu alegou em preliminar incompetência territorial, eis que o autor reside em comarca diversa, bem como os fatos e a obrigação de pagar suscitada ocorreram em outra urbe.

Verifica-se que merece prosperar o alegado pelo réu.

Tal circunstância inviabiliza o prosseguimento do feito nesta Comarca, em virtude da flagrante incompetência territorial, uma vez que na hipótese a competência é do domicílio do réu, conforme art. 4º da Lei 9.099/95:

“Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; (...).”

Em que pese tratar-se de competência territorial relativa, é possível, dentro do Sistema dos Juizados Especiais, o seu reconhecimento de ofício.

Quanto aos demais pedidos propostos pelas partes, restam prejudicado, ante a causa prejudicial de MÉRITO reconhecida.

Tal autorização está prevista no FONAJE de nº 89: “A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).”, visando a melhor prestação jurisdicional em consonância com as regras de competência dispostas na Lei 9.099/1995, em vista do relevante interesse público.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação retro, acato a preliminar arguida, DECLARANDO A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 51, III, da Lei 9.099/95.

Sem custas e sem honorários advocatícios na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, archive-se.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé-RO, 17 de novembro de 2021.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000068-14.2016.8.22.0022

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

REU: Francisco Venâncio Pereira e outros (2)

Advogado do(a) REU: RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967A

Advogado do(a) REU: ADMIR TEIXEIRA - RO0002282A

Advogado do(a) REU: ADMIR TEIXEIRA - RO0002282A

INTIMAÇÃO RÉU - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte REQUERIDA, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar/comprovar o pagamento/recolhimento das custas processuais (iniciais 2% e finais 1%), nos termos da SENTENÇA ID-20176981 “[...] CONDENO os requeridos, solidariamente, ao pagamento das custas processuais.[...]”. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo n°: 7002811-89.2019.8.22.0022

EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO DA SILVA

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar sobre transferência ID 63242151, NO PRAZO DE 05 DIAS.

São Miguel do Guaporé, 17 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo n°: 7002267-38.2018.8.22.0022

EXEQUENTE: ELI BAUDSON

Advogados do(a) EXEQUENTE: NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035, NICOLE PINHEIRO COSTA - ES25550

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a informar se houve a transferência ID 63036972, NO PRAZO DE 05 DIAS.

São Miguel do Guaporé, 17 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001043-31.2019.8.22.0022

EXEQUENTE: ZÉ BRANCO AUTO POSTO LTDA ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a informar se houve a transferência ID 63027294, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 17 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Autos n. 7004028-02.2021.8.22.0022 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 16/11/2021

AUTOR: RAISSA DOS SANTOS GASPARIN, AVENIDA FLAMBOYANT 160 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 10.000,00

DESPACHO

Vistos,

Determino que a autora emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

Juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira ou comprovante de recolhimento das custas processuais, para comprovar sua hipossuficiência financeira, deverá juntar aos autos Cópia da CTPS; Extratos bancários; Declaração de Imposto de Renda, dos últimos 03 (três) anos, entre outros que entender necessário.

No mesmo prazo, deverá apresentar comprovante de residência em seu nome, tais como, fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito, correspondência bancária, dentre outros, ou comprovar o vínculo jurídico que mantém com a titular da fatura de energia elétrica, apresentada como comprovante de endereço nos autos, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC).

Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 17 de novembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000735-63.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BOANERGES SEBA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO0006226A-A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAIS DE PROCLAMAS E PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052471 - Livro nº D-140 - Folha nº 278

Faço saber que pretendem se casar: EMERSON DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 30 de Junho de 1986, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Paulo Lima de Albuquerque - aposentado - naturalidade: Tefé - Amazonas e Maria das Dôres de Oliveira Catôta - do lar - naturalidade: Estado da Paraíba -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MADALENA AIALA GOMES, divorciada, brasileira, operadora de caixa, nascida em Porto Velho-RO, em 2 de Agosto de 1991, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Mariano Aiala - pedreiro - falecido em 19/10/2015 - naturalidade: Guayaramerín - Estrangeiro e Maria Ivanilde Gomes da Silva - do lar - falecida em 23/12/2015 - naturalidade: Cruzeiro do Sul - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 17 de Novembro de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052472 - Livro nº D-140 - Folha nº 279

Faço saber que pretendem se casar: ROSIVAL BATISTA CAMPOS, divorciado, brasileiro, servidor público estadual, nascido em Manicoré-AM, em 7 de Julho de 1960, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Inácio Batista Campos - já falecido - naturalidade: não informada e Albertina da Conceição - do lar - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e GRACIELE FERREIRA LIMA, solteira, brasileira, cabeleireira, nascida em Santa Luzia-MA, em 25 de Julho de 1983, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Cícera Ferreira Lima - comerciante - naturalidade: não informada; pretendendo passar a assinar: GRACIELE FERREIRA LIMA CAMPOS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 17 de Novembro de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052473 - Livro nº D-140 - Folha nº 280

Faço saber que pretendem se casar: PABLO VENICIUS SILVA LIMA, solteiro, brasileiro, auxiliar de entrega, nascido em Rio Branco-AC, em 9 de Junho de 1996, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Francimar Gomes de Lima - autônomo - naturalidade: Rio Branco - e Maria Cláudia da Silva - do lar - naturalidade: Rio Branco - Acre -; pretendendo passar a assinar: PABLO VENICIUS SILVA LIMA PEREIRA; e JANAINA DA SILVA PAIXÃO PEREIRA, solteira, brasileira, técnica de enfermagem, nascida de Porto Velho-RO, em 25 de Maio de 1999, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Orinei Fernandes Paixão - autônomo - naturalidade: Porto Velho

- Rondônia e Iris Regina Pereira da Silva - enfermeira - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: JANAINA DA SILVA PAIXÃO PEREIRA LIMA; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 17 de Novembro de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabellião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052474 - Livro nº D-140 - Folha nº 281

Faço saber que pretendem se casar: FERNANDO NERES DUARTE, solteiro, brasileiro, vedendor, nascido em Porto Velho-RO, em 1 de Abril de 1981, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Ozai Gomes Duarte - naturalidade: Estado do Amazonas - e Maria Francisca Neres Duarte - naturalidade: Lago da Pedra - Maranhão -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e PAULA FRANCINETE FARIAS SENA, solteira, brasileira, professora, nascida em Manaus-AM, em 28 de Abril de 1981, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Mazuel Castro Sena - naturalidade: Estado do Amazonas - e Maria das Graças Farias Sena - naturalidade: Estado do Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 17 de Novembro de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabellião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052475 - Livro nº D-140 - Folha nº 282

Faço saber que pretendem se casar: ILTON DOS SANTOS JORDÃO, viúvo, brasileiro, agricultor, nascido em Campo Grande-MS, em 3 de Outubro de 1953, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Pedro Jordão - agricultor - já falecido - naturalidade: Estado da Bahia - e Izaltina dos Santos Jordão - do lar - já falecida - naturalidade: Estado da Bahia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ROSELI PEREIRA DA SILVA, divorciada, brasileira, agricultora, nascida em Campina da Lagoa-PR, em 12 de Março de 1970, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Jacob Pereira Silva - agricultor - naturalidade: Estado de São Paulo - e Elena Francelino Silva - agricultora - falecida em 04/09/2011 - naturalidade: Estado do Paraná -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 17 de Novembro de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabellião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052476 - Livro nº D-140 - Folha nº 283

Faço saber que pretendem se casar: JULIO CÉSAR SOARES PEREIRA, solteiro, brasileiro, estudante, nascido em Campo Grande-MS, em 25 de Novembro de 1995, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Juraci Pereira - já falecido - naturalidade: - não informada e Margarete Soares Leite - autônoma - naturalidade: - não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LETÍCIA FERNANDA MARTINS DE CARVALHO, solteira, brasileira, estudante, nascida em Porto Velho-RO, em 12 de Janeiro de 1999, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Aluizio Saraiva de Carvalho - motorista - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Rosilane Ferreira Martins - motorista - naturalidade: Ji-Paraná - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: LETÍCIA FERNANDA MARTINS SOARES DE CARVALHO; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 17 de Novembro de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabellião e Registrador

1º TABELIONATO DE PROTESTO**1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS**

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1149104
Devedor: ALLAN CHRISTIAN MODA DE ARAUJO
CPF/CNPJ: 32.745.813/0001-05

Protocolo: 1149107
Devedor: JOAO TELIS DA SILVA 0316920924
CPF/CNPJ: 36.658.022/0001-90

Protocolo: 1149109
Devedor: DOUGLAS VILARINHO SOARES 74946
CPF/CNPJ: 36.935.276/0001-09

Protocolo: 1149111
Devedor: RODRIGO SANTOS FARIA 022163822
CPF/CNPJ: 36.677.610/0001-71

Protocolo: 1149113
Devedor: ITALO ARISTARCO BATISTA DA SIL
CPF/CNPJ: 36.460.783/0001-33

Protocolo: 1149126
Devedor: JOAO DA SILVA FILGUEIRA 791475
CPF/CNPJ: 33.752.337/0001-04

Protocolo: 1149127
Devedor: LUIZ FERNANDO DE ANDRADE ALBUQ
CPF/CNPJ: 33.980.180/0001-74

Protocolo: 1149128
Devedor: LUIZ FERNANDO DE ANDRADE ALBUQ
CPF/CNPJ: 33.980.180/0001-74

Protocolo: 1149129
Devedor: LUIZ FERNANDO DE ANDRADE ALBUQ
CPF/CNPJ: 33.980.180/0001-74

Protocolo: 1149130
Devedor: LEIDIANE ALMEIDA NASCIMENTO DA
CPF/CNPJ: 33.800.850/0001-23

Protocolo: 1149285
Devedor: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS CAR
CPF/CNPJ: 38.266.936/0001-31

Protocolo: 1149328
Devedor: ANDREIA OLIVEIRA RODRIGUES 053
CPF/CNPJ: 39.740.409/0001-80

Protocolo: 1149347
Devedor: SILVIA MARIA AYRES CORREA
CPF/CNPJ: 162.700.532-34

Protocolo: 1149348
Devedor: PABLO ADRIANY FREITAS
CPF/CNPJ: 351.278.802-53

(14 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 19/11/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 25/11/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 18/11/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião^{1º} TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1148995
Devedor: MT COMERCIO DE MATERIAIS MEDIC
CPF/CNPJ: 10.388.391/0002-06

Protocolo: 1149018
Devedor: RENATO DE ALMEIDA GONCALVES 44
CPF/CNPJ: 23.971.827/0001-48

Protocolo: 1149019
Devedor: RENATO DE ALMEIDA GONCALVES 44
CPF/CNPJ: 23.971.827/0001-48

Protocolo: 1149033
Devedor: R I DE SOUZA DISTRIBUIDORA DE
CPF/CNPJ: 24.625.920/0001-63

Protocolo: 1149035
Devedor: R I DE SOUZA DISTRIBUIDORA DE
CPF/CNPJ: 24.625.920/0001-63

Protocolo: 1149036
Devedor: R I DE SOUZA DISTRIBUIDORA DE
CPF/CNPJ: 24.625.920/0001-63

(6 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 19/11/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 24/11/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 18/11/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião^{1º} TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1148876
Devedor: MARIA DE LURDES DE SOUZA SILVA
CPF/CNPJ: 814.482.522-53

Protocolo: 1148878
Devedor: ANTONIA SEVERINA DE SOUSA DIAS
CPF/CNPJ: 803.855.162-15

Protocolo: 1148929
Devedor: MARIA DE LURDES DE SOUZA SILVA
CPF/CNPJ: 814.482.522-53

Protocolo: 1148932
Devedor: MARIA DE LURDES DE SOUZA SILVA
CPF/CNPJ: 814.482.522-53

Protocolo: 1148972
Devedor: ANTONIA SEVERINA DE SOUSA DIAS
CPF/CNPJ: 803.855.162-15

Protocolo: 1149043
Devedor: JEAN RODRIGUES HOLANDA
CPF/CNPJ: 691.224.662-15

Protocolo: 1149044
Devedor: JEAN RODRIGUES HOLANDA
CPF/CNPJ: 691.224.662-15

Protocolo: 1149045
Devedor: JEAN RODRIGUES HOLANDA
CPF/CNPJ: 691.224.662-15

(8 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 19/11/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 24/11/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 18/11/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1148729
Devedor: MARCOS ROGERIO COSTA DE OLIVEI
CPF/CNPJ: 614.650.113-15

Protocolo: 1148778
Devedor: CIDICLEY NOGUEIRA DE SOUZA BEN
CPF/CNPJ: 422.367.892-20

Protocolo: 1148794
Devedor: SOLANGE DOS SANTOS AGUIAR
CPF/CNPJ: 746.147.972-53

Protocolo: 1148796
Devedor: PEDRO BISPO SALES
CPF/CNPJ: 084.900.152-87

Protocolo: 1148803
Devedor: CHARLENE FURTADO DOS PASSOS
CPF/CNPJ: 009.851.492-05

Protocolo: 1148808
Devedor: ALZINETE SIQUEIRA DE LIMA
CPF/CNPJ: 085.128.252-00

Protocolo: 1148819
Devedor: ANTONIO ROMEU DE ALMEIDA
CPF/CNPJ: 434.742.922-34

Protocolo: 1148830
Devedor: JESSICA SILVA MENDONCA
CPF/CNPJ: 017.315.072-16

Protocolo: 1148833
Devedor: EDINA GOMES DE SOUZA
CPF/CNPJ: 005.599.832-12

Protocolo: 1148834
Devedor: CANDELARIA GOMES NERY
CPF/CNPJ: 389.355.112-34

Protocolo: 1148886
Devedor: ANTONIO BATISTA ROSA
CPF/CNPJ: 023.288.412-95

Protocolo: 1148892
Devedor: JUARES CARNEIRO
CPF/CNPJ: 429.295.981-15

Protocolo: 1148906
Devedor: ANTONIO BATISTA ROSA
CPF/CNPJ: 023.288.412-95

Protocolo: 1148936
Devedor: ANTONIO BATISTA ROSA
CPF/CNPJ: 023.288.412-95

Protocolo: 1148941
Devedor: RAIZEN COMBUSTIVEIS S A
CPF/CNPJ: 33.453.598/0217-16

Protocolo: 1148946
Devedor: ANTONIO BATISTA ROSA
CPF/CNPJ: 023.288.412-95

Protocolo: 1148953
Devedor: ARETUZA BATISTA MAIA
CPF/CNPJ: 011.870.762-01

Protocolo: 1148975
Devedor: ANA GOMES
CPF/CNPJ: 981.919.262-53

Protocolo: 1148989
Devedor: PAULO INOCENCIO FERREIRA 68444
CPF/CNPJ: 26.992.634/0001-61

Protocolo: 1148990
Devedor: PAULO INOCENCIO FERREIRA 68444
CPF/CNPJ: 26.992.634/0001-61

Protocolo: 1149004
Devedor: JESSICA CRISTIELE SOARES DO NA
CPF/CNPJ: 35.546.025/0001-70

(21 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 19/11/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 24/11/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 18/11/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69)
3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1148995
Devedor: MT COMERCIO DE MATERIAIS MEDIC
CPF/CNPJ: 10.388.391/0002-06

Protocolo: 1149018
Devedor: RENATO DE ALMEIDA GONCALVES 44
CPF/CNPJ: 23.971.827/0001-48

Protocolo: 1149019
Devedor: RENATO DE ALMEIDA GONCALVES 44
CPF/CNPJ: 23.971.827/0001-48

Protocolo: 1149033
Devedor: R I DE SOUZA DISTRIBUIDORA DE
CPF/CNPJ: 24.625.920/0001-63

Protocolo: 1149035
Devedor: R I DE SOUZA DISTRIBUIDORA DE
CPF/CNPJ: 24.625.920/0001-63

Protocolo: 1149036
Devedor: R I DE SOUZA DISTRIBUIDORA DE
CPF/CNPJ: 24.625.920/0001-63

(6 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 19/11/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 24/11/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 18/11/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69)
3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1148734
Devedor: J. R. MATIS
CPF/CNPJ: 33.735.790/0001-02

Protocolo: 1148735
Devedor: SABRINA FERNANDES SOARES FILHO
CPF/CNPJ: 31.036.914/0001-36

Protocolo: 1148755
Devedor: JOSIMEIRE VIEIRA FERREIRA DE O
CPF/CNPJ: 31.779.361/0001-01

Protocolo: 1148782
Devedor: EDILMA DA SILVA RIOJAS
CPF/CNPJ: 692.327.252-15

Protocolo: 1148911
Devedor: EDSON DOS SANTOS RODRIGUES
CPF/CNPJ: 589.191.042-04

Protocolo: 1148962
Devedor: SKY COMUNICACAO VISUAL COMERC
CPF/CNPJ: 97.550.436/0001-96

Protocolo: 1148998
Devedor: ELIZABETE DOS SANTOS ARRUDA 69
CPF/CNPJ: 28.220.609/0001-95

(7 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 19/11/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 24/11/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 18/11/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1148775
Devedor: CARLOS ANTONIO MOURA DE TOLEDO
CPF/CNPJ: 236.955.959-49

Protocolo: 1148783
Devedor: CARLOS ANTONIO MOURA DE TOLEDO
CPF/CNPJ: 236.955.959-49

Protocolo: 1148852
Devedor: TIAGO SANTOS MOURA SOUZA
CPF/CNPJ: 001.927.762-82

Protocolo: 1148916
Devedor: TIAGO SANTOS MOURA SOUZA
CPF/CNPJ: 001.927.762-82

Protocolo: 1148927
Devedor: TIAGO SANTOS MOURA SOUZA
CPF/CNPJ: 001.927.762-82

(5 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 19/11/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 24/11/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 18/11/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1147478
Devedor: CIBELLY CAROLINA OLIVEIRA DE M
CPF/CNPJ: 21.962.375/0001-02

Protocolo: 1147673
Devedor: MINA NORTE COMERCIO EXPORTACAO
CPF/CNPJ: 19.527.742/0002-89

Protocolo: 1147878
Devedor: ANDERSON RODRIGUES DE PONTES S
CPF/CNPJ: 15.075.734/0001-07

(3 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 19/11/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 22/11/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 18/11/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1147309
Devedor: ANA CRISTINA DA SILVA BARBOSA
CPF/CNPJ: 340.753.132-04

Protocolo: 1147413
Devedor: SHEIZA FREITAS DE FRANCA
CPF/CNPJ: 779.991.852-72

Protocolo: 1147547
Devedor: ARLEZIANY FERREIRA DE ARAUJO 4
CPF/CNPJ: 30.014.456/0001-71

Protocolo: 1147627
Devedor: ANIELE MOTA DE SOUZA 004596772
CPF/CNPJ: 23.516.261/0001-64

Protocolo: 1147639
Devedor: LF DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EI
CPF/CNPJ: 31.357.562/0001-10

Protocolo: 1147649
Devedor: VANESSA DE SOUZA LEITAO 879810
CPF/CNPJ: 34.827.814/0001-16

Protocolo: 1147751
Devedor: PAMELA MIRELLI DA SILVA 940208
CPF/CNPJ: 39.229.599/0001-75

Protocolo: 1147874
Devedor: A. D. DA SILVA JUNIOR COMERCIO
CPF/CNPJ: 27.093.515/0001-30

Protocolo: 1147894
Devedor: CLAUDIA REGO LINHARES CABRAL 5
CPF/CNPJ: 35.534.959/0001-91

Protocolo: 1147910
Devedor: EDIVALDO RIBEIRO LIMA
CPF/CNPJ: 34.724.484/0001-33

Protocolo: 1148002
Devedor: IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGUL
CPF/CNPJ: 62.955.505/0740-12

Protocolo: 1148051
Devedor: A. D. DA SILVA JUNIOR COMERCIO
CPF/CNPJ: 27.093.515/0001-30

Protocolo: 1148372
Devedor: MAYARA CLEYDE PASSOS SOUZA 016
CPF/CNPJ: 34.324.901/0001-50

(13 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 19/11/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 22/11/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 18/11/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1147421
Devedor: M. K. P. MAIA - ME
CPF/CNPJ: 10.823.099/0001-85

Protocolo: 1147488
Devedor: COMSERVICE COMERCIO E SERVICOS
CPF/CNPJ: 01.269.145/0001-55

Protocolo: 1147489
Devedor: COMSERVICE COMERCIO E SERVICOS
CPF/CNPJ: 01.269.145/0001-55

Protocolo: 1147510
Devedor: DOLLS STORE CONFECÇÕES EIRELI
CPF/CNPJ: 23.094.754/0001-53

Protocolo: 1147523
Devedor: F E ALBUQUERQUE EIRELI ME
CPF/CNPJ: 03.552.695/0001-02

Protocolo: 1147550
Devedor: BOTEÇO PUB EIRELI
CPF/CNPJ: 30.435.087/0001-90

Protocolo: 1147588
Devedor: LINARA MARTINS BRAZ
CPF/CNPJ: 785.742.262-20

Protocolo: 1147600
Devedor: F E ALBUQUERQUE EIRELI ME
CPF/CNPJ: 03.552.695/0001-02

Protocolo: 1147638
Devedor: MARIA VITORIA DE SOUZA ARAGAO
CPF/CNPJ: 29.784.068/0001-90

Protocolo: 1147778
Devedor: T R TEJAS COMERCIO DE PAPEL
CPF/CNPJ: 37.647.711/0001-62

Protocolo: 1147791
Devedor: VIDRONOX COMERCIO DE VIDROS E
CPF/CNPJ: 24.672.374/0001-11

Protocolo: 1147880
Devedor: ANTONIO ELIAS PRADO EIRELI
CPF/CNPJ: 34.719.625/0001-20

Protocolo: 1147928
Devedor: JOSILEIA AMORIM MENDONCA
CPF/CNPJ: 29.614.574/0001-31

Protocolo: 1147970
Devedor: CONSTRUSERVES CONSTRUCAO,MANUT
CPF/CNPJ: 17.110.377/0001-04

Protocolo: 1148073
Devedor: JANSEN & SANTOS COMERCIO E SER
CPF/CNPJ: 15.291.614/0001-47

(15 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 19/11/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 22/11/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 18/11/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1147573
Devedor: WILFREDO MELO DA SILVA 9406012
CPF/CNPJ: 27.511.552/0001-10

Protocolo: 1147632
Devedor: SINAL MAR-S M L E TERRESTRE LT
CPF/CNPJ: 05.306.794/0002-10

Protocolo: 1147750
Devedor: PAGNORTE SERVICOS DE ADMINISTR
CPF/CNPJ: 35.675.737/0001-99

Protocolo: 1147779
Devedor: TALITA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMA
CPF/CNPJ: 35.403.560/0001-71

Protocolo: 1147866
Devedor: M S PIRES LTDA
CPF/CNPJ: 28.397.823/0001-11

Protocolo: 1147867
Devedor: M S PIRES LTDA
CPF/CNPJ: 28.397.823/0001-11

Protocolo: 1147868
Devedor: M S PIRES LTDA
CPF/CNPJ: 28.397.823/0001-11

Protocolo: 1147869
Devedor: M S PIRES LTDA
CPF/CNPJ: 28.397.823/0001-11

Protocolo: 1147870
Devedor: M S PIRES LTDA
CPF/CNPJ: 28.397.823/0001-11

(9 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 19/11/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 22/11/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 18/11/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1147462
Devedor: C M P MIGUEL - ME
CPF/CNPJ: 14.308.263/0001-77

Protocolo: 1147463
Devedor: C M P MIGUEL - ME
CPF/CNPJ: 14.308.263/0001-77

Protocolo: 1147464
Devedor: C M P MIGUEL - ME
CPF/CNPJ: 14.308.263/0001-77

Protocolo: 1147465
Devedor: C M P MIGUEL - ME
CPF/CNPJ: 14.308.263/0001-77

Protocolo: 1147466
Devedor: C M P MIGUEL - ME
CPF/CNPJ: 14.308.263/0001-77

Protocolo: 1147467
Devedor: C M P MIGUEL - ME
CPF/CNPJ: 14.308.263/0001-77

(6 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 19/11/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 22/11/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 18/11/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO: 58-D FOLHA: 148 TERMO: 11557

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: MARCIO APARECIDO NUNES DIAS e MARIA HELENA DE SOUZA CAVALCANTE. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de motorista, natural de Mauá-SP, nascido em 16 de dezembro de 1971, residente na Rua Jacy Parana, 3746, apto 04, Nova Porto Velho, Porto Velho, RO, filho de MANOEL DIAS (falecido há 2 anos) e CLARICE NUNES DIAS, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. Ela, brasileira, divorciada, com a profissão de zeladora, natural de Rio Branco-AC, nascida em 16 de novembro de 1977, residente na Rua Jacy Parana, 3746, apto 04, Nova Porto Velho, Porto Velho, RO, filha de HILDEBERTO ALVES CAVALCANTE (falecido há 8 anos) e MARIA DE SOUZA CAVALCANTE (falecida há 36 anos). E que após o casamento pretendemos chamar-se: MARCIO APARECIDO NUNES DIAS (SEM ALTERAÇÃO) e MARIA HELENA DE SOUZA CAVALCANTE DIAS. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2021.

Letícia Pimentel Ferreira
Escrevente Autorizada

2º TABELIONATO DE PROTESTO**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 567505
Devedor: ELIANA FERREIRA DO NASCIMENTO
CPF/CNPJ: 221.291.112-20

Protocolo: 567506
Devedor: ELIANA FERREIRA DO NASCIMENTO
CPF/CNPJ: 221.291.112-20

Protocolo: 567507
Devedor: ELIANA FERREIRA DO NASCIMENTO
CPF/CNPJ: 221.291.112-20

Protocolo: 567508
Devedor: ELIANA FERREIRA DO NASCIMENTO
CPF/CNPJ: 221.291.112-20

Protocolo: 567537
Devedor: MARCOS AURELIO TRAVAGINI
CPF/CNPJ: 396.478.461-34

Protocolo: 567578
Devedor: C E DA SILVA CARDOSO LTDA
CPF/CNPJ: 37.074.183/0001-08

Protocolo: 567582
Devedor: SANTO EXPEDITO COMERCIO E UTIL
CPF/CNPJ: 25.684.429/0001-76

Protocolo: 567591
Devedor: M.A. DUTRA DA SILVA
CPF/CNPJ: 15.351.659/0001-60

Protocolo: 567592
Devedor: M.A. DUTRA DA SILVA
CPF/CNPJ: 15.351.659/0001-60

Protocolo: 567635
Devedor: G. E. COMERCIO E SERVICOS LTDA
CPF/CNPJ: 26.589.043/0001-48

Protocolo: 567649
Devedor: MARIA INES RODRIGUES DE FIGUER
CPF/CNPJ: 22.505.933/0001-73

Protocolo: 567698
Devedor: DAIANE LACERDA BARBOSA
CPF/CNPJ: 932.280.152-20

Protocolo: 567702
Devedor: DENISE EUGENIA PAULO DA SILVA
CPF/CNPJ: 152.167.722-00

Protocolo: 567715
Devedor: RAISUL LOGISTICA FAB E REF DE
CPF/CNPJ: 09.057.912/0002-55

Protocolo: 567717
Devedor: ANDRE DE GODOI BUENO
CPF/CNPJ: 26.863.713/0001-72

Protocolo: 567718
Devedor: ANDRE DE GODOI BUENO
CPF/CNPJ: 26.863.713/0001-72

Protocolo: 567719
Devedor: ANDRE DE GODOI BUENO
CPF/CNPJ: 26.863.713/0001-72

Protocolo: 567724
Devedor: A. R. DA SILVA FILHO COMERCIO
CPF/CNPJ: 27.187.846/0001-39

Protocolo: 567784
Devedor: H. M. DA SILVA CALCADOS
CPF/CNPJ: 22.932.640/0001-72

Protocolo: 567800
Devedor: ELIZANGELA MONTEIRO DOS REIS 0
CPF/CNPJ: 29.402.758/0001-38

Protocolo: 567839
Devedor: ALDENIR DE SOUZA SANTOS
CPF/CNPJ: 741.346.202-87

Protocolo: 567850
Devedor: NAIANE ANDRESSA REIS RAMALHO S
CPF/CNPJ: 33.517.460/0001-40

Protocolo: 567861
Devedor: NICOLY CRISTINA DE SOUZA 02325
CPF/CNPJ: 33.325.377/0001-70

Protocolo: 567875
Devedor: MEGA REPRESENTACOES DE MATERIA
CPF/CNPJ: 24.242.739/0001-78

Protocolo: 567876
Devedor: MEGA REPRESENTACOES DE MATERIA
CPF/CNPJ: 24.242.739/0001-78

Protocolo: 567877
Devedor: MELOCRA COMERCIO DE COMBUSTIVE
CPF/CNPJ: 23.934.625/0001-26

Protocolo: 567881
Devedor: SILVIA MARIA FERREIRA CARVALHO
CPF/CNPJ: 242.044.712-34

Protocolo: 567885
Devedor: SOUZA & MACIEL COMERCIO DE ART
CPF/CNPJ: 11.898.567/0003-05

Protocolo: 567888
Devedor: LGP MAXX LTDA - EPP
CPF/CNPJ: 26.104.755/0014-44

Protocolo: 567894
Devedor: CLAUDINEY TEODORO DE SANTANA
CPF/CNPJ: 717.492.682-72

Protocolo: 567907
Devedor: JUAN LUCAS CAMPOS TRINDADE
CPF/CNPJ: 039.098.522-89

Protocolo: 567948
Devedor: PAULO MAGNUS REIMANN 676939200
CPF/CNPJ: 28.604.669/0001-01

Protocolo: 567953
Devedor: RAFAEL DA SILVA BARROS 0249532
CPF/CNPJ: 28.339.438/0001-18

Protocolo: 568120
Devedor: EDILENE DA SILVA 96672668268
CPF/CNPJ: 28.544.184/0001-70

Protocolo: 568126
Devedor: EVANDRO SURIANO
CPF/CNPJ: 286.638.022-34

Protocolo: 568127
Devedor: EVELYN BARROS DE CARVALHO 0182
CPF/CNPJ: 21.531.573/0001-11

Protocolo: 568178
Devedor: MEGA BLOCOS ALUGUEL DE MAQUINA
CPF/CNPJ: 26.326.858/0001-34

Protocolo: 568185
Devedor: CLAUBER GONCALVES
CPF/CNPJ: 712.744.212-68

Protocolo: 568228
Devedor: M.B.BRUM ALIMENTOS - ME
CPF/CNPJ: 17.213.283/0001-52

Protocolo: 568250
Devedor: BUZZO TRANSPORTES EIRELI ME
CPF/CNPJ: 26.746.952/0001-42

Protocolo: 568473
Devedor: E.A. DE MORAIS - ME
CPF/CNPJ: 11.179.098/0001-02

Protocolo: 568475
Devedor: JOSE BATISTA DA SILVA
CPF/CNPJ: 063.271.501-44

Protocolo: 568523
Devedor: CRISTOVAO DE AZEVEDO FILHO 878
CPF/CNPJ: 28.846.168/0001-31

Protocolo: 568526
Devedor: DANIELE PONTES DE ALMEIDA - ME
CPF/CNPJ: 12.248.270/0001-03

Protocolo: 568529
Devedor: RONEZILDO ALVES MACHADO 809198
CPF/CNPJ: 29.848.766/0001-02

Protocolo: 568531
Devedor: YCARO JOSE MARTINS LIMA
CPF/CNPJ: 994.600.502-63

Protocolo: 568533
Devedor: WESLEY SILVA DOS SANTOS 012105
CPF/CNPJ: 21.769.857/0001-40

Protocolo: 568534
Devedor: WELLINGTON MORAES NASCIMENTO 0
CPF/CNPJ: 34.766.442/0001-65

Protocolo: 568535
Devedor: WELLINGTON MORAES NASCIMENTO 0
CPF/CNPJ: 34.766.442/0001-65

Protocolo: 568537
Devedor: SILVA DISTRIBUIDORA COMERCIO E
CPF/CNPJ: 11.738.027/0001-00

Protocolo: 568538
Devedor: RUI FAIAL CORDEIRO NUNES JUNIO
CPF/CNPJ: 22.650.468/0001-64

Protocolo: 568539
Devedor: ROZETE ARAUJO MELO DA SILVA 97
CPF/CNPJ: 35.009.165/0001-09

Protocolo: 568540
Devedor: RONEZILDO ALVES MACHADO 809198
CPF/CNPJ: 29.848.766/0001-02

Protocolo: 568541
Devedor: ROMA COMERCIO DE PRODUTOS ALIM
CPF/CNPJ: 97.522.844/0001-34

Protocolo: 568542
Devedor: ROMA COMERCIO DE PRODUTOS ALIM
CPF/CNPJ: 97.522.844/0001-34

Protocolo: 568543
Devedor: RODOLFO NERY TEIXEIRA BARBOSA
CPF/CNPJ: 12.864.109/0001-56

Protocolo: 568544
Devedor: RODOLFO NERY TEIXEIRA BARBOSA
CPF/CNPJ: 12.864.109/0001-56

Protocolo: 568545
Devedor: RODOLFO NERY TEIXEIRA BARBOSA
CPF/CNPJ: 12.864.109/0001-56

Protocolo: 568546
Devedor: RODOLFO NERY TEIXEIRA BARBOSA
CPF/CNPJ: 12.864.109/0001-56

Protocolo: 568547
Devedor: RODOLFO NERY TEIXEIRA BARBOSA
CPF/CNPJ: 12.864.109/0001-56

Protocolo: 568554
Devedor: RAFAELLI BIJU PVH LTDA
CPF/CNPJ: 23.302.525/0001-87

Protocolo: 568555
Devedor: RAFAELLI BIJU PVH LTDA
CPF/CNPJ: 23.302.525/0001-87

Protocolo: 568556
Devedor: RAFAELLI BIJU PVH LTDA
CPF/CNPJ: 23.302.525/0001-87

Protocolo: 568557
Devedor: RAFAELLI BIJU PVH LTDA
CPF/CNPJ: 23.302.525/0001-87

Protocolo: 568558
Devedor: RAFAELLI BIJU PVH LTDA
CPF/CNPJ: 23.302.525/0001-87

Protocolo: 568567
Devedor: MARIA DAS GRACAS B DO NASCIMEN
CPF/CNPJ: 855.459.372-34

Protocolo: 568573
Devedor: LORHAYNA GOMES 00846225204
CPF/CNPJ: 37.920.086/0001-80

Protocolo: 568577
Devedor: K. D. P. DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 37.302.766/0001-30

Protocolo: 568579
Devedor: K. D. P. DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 37.302.766/0001-30

Protocolo: 568581
Devedor: JL PRESENTES LTDA
CPF/CNPJ: 12.504.584/0001-11

Protocolo: 568585
Devedor: ITAPUA INDUSTRIA E COMERCIO DE
CPF/CNPJ: 21.658.553/0001-06

Protocolo: 568586
Devedor: ICILLA FERNANDA CABRAL NUNES D
CPF/CNPJ: 37.312.891/0001-21

Protocolo: 568588
Devedor: GUILHERME WILLIAN DUARTE CAMPO
CPF/CNPJ: 33.911.879/0001-82

Protocolo: 568589
Devedor: GABRIELA PEREIRA DA SILVA TALH
CPF/CNPJ: 37.812.221/0001-74

Protocolo: 568590
Devedor: FRANCISCO ERISMAR FERREIRA 839
CPF/CNPJ: 22.317.694/0001-28

Protocolo: 568592
Devedor: FABRICIA CALIXTO GRECIA 518130
CPF/CNPJ: 29.300.710/0001-19

Protocolo: 568594
Devedor: FABIO SILVA DE CARVALHO 694517
CPF/CNPJ: 33.939.279/0001-22

Protocolo: 568595
Devedor: FABIO SILVA DE CARVALHO 694517
CPF/CNPJ: 33.939.279/0001-22

Protocolo: 568596
Devedor: FABIO SILVA DE CARVALHO 694517
CPF/CNPJ: 33.939.279/0001-22

Protocolo: 568597
Devedor: F F GONZAGA
CPF/CNPJ: 30.517.322/0001-73

Protocolo: 568599
Devedor: EVERTON JAFRAI GOMES RODRIGUES
CPF/CNPJ: 37.741.324/0001-90

Protocolo: 568601
Devedor: EDNEI JOSE DE SOUSA 8543050111
CPF/CNPJ: 20.896.559/0001-59

Protocolo: 568602
Devedor: E . M. DE ALMEIDA ME
CPF/CNPJ: 34.784.777/0001-06

Protocolo: 568603
Devedor: DROGARIA BOM PRECO COMERCIO DE
CPF/CNPJ: 21.566.129/0001-31

Protocolo: 568605
Devedor: DEISE TAMILIN PEREIRA HIRATA 8
CPF/CNPJ: 38.036.434/0001-14

Protocolo: 568606
Devedor: CLEOPATRA CASA DO CAMARAO LTDA
CPF/CNPJ: 29.565.080/0001-04

Protocolo: 568608
Devedor: CHIRLES FERREIRA LUIZ 71314067
CPF/CNPJ: 34.767.559/0001-63

Protocolo: 568609
Devedor: C. M. DA SILVA GITTENS EIRELI
CPF/CNPJ: 37.505.425/0001-62

Protocolo: 568610
Devedor: C R DO N EVANGELISTA - ME
CPF/CNPJ: 09.458.503/0001-80

Protocolo: 568611
Devedor: BRUNA PIEDADE DA COSTA 0648228
CPF/CNPJ: 37.555.542/0001-30

Protocolo: 568613
Devedor: AUTO POSTO FLEX LTDA
CPF/CNPJ: 12.013.540/0001-99

Protocolo: 568615
Devedor: AUSCINEIDE DA SILVA COSTA 2173
CPF/CNPJ: 34.785.562/0001-00

Protocolo: 568620
Devedor: TC - TEIXEIRA DE CASSIA CONTAB
CPF/CNPJ: 11.762.971/0001-95

Protocolo: 568622
Devedor: GERALDINO FERREIRA FILHO
CPF/CNPJ: 709.758.332-00

Protocolo: 568626
Devedor: RAIMUNDO NONATO CHAVES 0606987
CPF/CNPJ: 11.969.534/0001-47

Protocolo: 568630
Devedor: S. LEAO DE SOUSA COMERCIO - ME
CPF/CNPJ: 24.483.140/0001-26

Protocolo: 568633
Devedor: CRISTIANE GONDIM DA MOTTA
CPF/CNPJ: 630.631.402-44

Protocolo: 568634
Devedor: ELIZABETE DOS SANTOS ARRUDA 69
CPF/CNPJ: 28.220.609/0001-95

Protocolo: 568635
Devedor: GEORGINA CLAUDIA MAGALHAES DE
CPF/CNPJ: 27.715.767/0001-53

Protocolo: 568640
Devedor: J L GIACOMETTI- ME
CPF/CNPJ: 11.971.195/0001-33

Protocolo: 568642
Devedor: JOSE FERNANDO DA SILVA - ME
CPF/CNPJ: 13.028.665/0001-55

Protocolo: 568648
Devedor: PEREIRA & CASTILHO LTDA - EPP
CPF/CNPJ: 13.157.881/0003-62

Protocolo: 568651
Devedor: FRANCISCO ERISMAR FERREIRA 839
CPF/CNPJ: 22.317.694/0001-28

Protocolo: 568653
Devedor: JEFFERSON RADAMES G DA ROCHA
CPF/CNPJ: 575.466.142-87

Protocolo: 568655
Devedor: ELEONICE MACHADO DE CASTRO SIL
CPF/CNPJ: 28.548.351/0001-50

Protocolo: 568656
Devedor: PRISCILA FAGUNDES TRESSMANN 02
CPF/CNPJ: 28.468.439/0001-62

Protocolo: 568658
Devedor: MT COMERCIO DE MATERIAIS MEDIC
CPF/CNPJ: 10.388.391/0002-06

Protocolo: 568659
Devedor: RONEZILDO ALVES MACHADO 809198
CPF/CNPJ: 29.848.766/0001-02

Protocolo: 568661
Devedor: IVANETE DE OLIVEIRA BARBOSA SO
CPF/CNPJ: 18.506.090/0001-52

Protocolo: 568662
Devedor: JOSIMA FERNANDES UMBELINO MARR
CPF/CNPJ: 17.669.818/0001-02

Protocolo: 568666
Devedor: MMSA COMERCIO E CONFECÇOES DE
CPF/CNPJ: 22.436.171/0001-09

Protocolo: 568668
Devedor: ROSANE NUNES 75426706204
CPF/CNPJ: 31.230.435/0001-56

Protocolo: 568672
Devedor: RENATO DE ALMEIDA GONCALVES 44
CPF/CNPJ: 23.971.827/0001-48

Protocolo: 568673
Devedor: RAFAELLI BIJU PVH LTDA
CPF/CNPJ: 23.302.525/0001-87

Protocolo: 568677
Devedor: M. L. MESQUITA EIRELI
CPF/CNPJ: 21.404.198/0001-49

Protocolo: 568678
Devedor: ALDERICO SANTANA DA COSTA - ME
CPF/CNPJ: 11.813.005/0002-30

Protocolo: 568683
Devedor: WELLYNGTON JUNIOR DA SILVA 010
CPF/CNPJ: 31.305.438/0001-01

Protocolo: 568694
Devedor: M. N. PINHEIRO
CPF/CNPJ: 30.296.058/0001-95

Protocolo: 568696
Devedor: PEDRO ALVES PINTO NETO
CPF/CNPJ: 990.114.332-20

Protocolo: 568702
Devedor: IRINEIA DOS SANTOS REIS 791798
CPF/CNPJ: 36.419.608/0001-00

Protocolo: 568703
Devedor: ANA CLEIDE PINHEIRO DA CUNHA 8
CPF/CNPJ: 36.383.615/0001-91

Protocolo: 568705
Devedor: KAYQUE RODRIGUES DA SILVA 0500
CPF/CNPJ: 37.274.350/0001-56

Protocolo: 568708
Devedor: ANTONIA GOMES DE QUEIROZ 07898
CPF/CNPJ: 37.468.985/0001-94

Protocolo: 568715
Devedor: A. D. DA SILVA JUNIOR COMERCIO
CPF/CNPJ: 27.093.515/0001-30

Protocolo: 568716
Devedor: ITAGAB REPRESENTACAES LTDA
CPF/CNPJ: 10.692.760/0001-60

Protocolo: 568717
Devedor: RONDONIA DISTRIBUIDORA E COMER
CPF/CNPJ: 36.014.338/0001-40

Protocolo: 568723
Devedor: FARMACIA PRECO BAIXO UNIAO DOS
CPF/CNPJ: 25.065.817/0001-79

Protocolo: 568724
Devedor: AAS DA CUNHA EIRELI
CPF/CNPJ: 36.155.164/0001-35

Protocolo: 568725
Devedor: RYAN COMERCIO DE MATERIAIS DE
CPF/CNPJ: 12.474.166/0001-29

Protocolo: 568727
Devedor: AAS DA CUNHA EIRELI
CPF/CNPJ: 36.155.164/0001-35

Protocolo: 568731
Devedor: NORTAO COMERCIO SERVICOS EIREL
CPF/CNPJ: 09.461.527/0001-98

Protocolo: 568733
Devedor: SPINNERS MULT MARCAS EIRELI
CPF/CNPJ: 26.490.798/0001-90

Protocolo: 568737
Devedor: ANAILSON DA SILVA 74891030291
CPF/CNPJ: 37.662.876/0001-03

Protocolo: 568738
Devedor: ANAILSON DA SILVA 74891030291
CPF/CNPJ: 37.662.876/0001-03

Protocolo: 568739
Devedor: ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA
CPF/CNPJ: 26.998.482/0001-04

Protocolo: 568744
Devedor: BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS E
CPF/CNPJ: 03.246.445/0001-44

Protocolo: 568745
Devedor: BUZZO TRANSPORTES EIRELI ME
CPF/CNPJ: 26.746.952/0001-42

Protocolo: 568747
Devedor: CASTRO & NASCIMENTO LTDA
CPF/CNPJ: 33.387.527/0001-70

Protocolo: 568748
Devedor: CASTRO & NASCIMENTO LTDA
CPF/CNPJ: 33.387.527/0001-70

Protocolo: 568769
Devedor: PAULO DA SILVA LIMA ME
CPF/CNPJ: 13.097.987/0001-56

Protocolo: 568773
Devedor: QUINTAL - COMERCIO DE ALIMENTO
CPF/CNPJ: 23.660.466/0001-19

Protocolo: 568775
Devedor: RODOLFO NERY TEIXEIRA BARBOSA
CPF/CNPJ: 12.864.109/0001-56

Protocolo: 568776
Devedor: RODOLFO NERY TEIXEIRA BARBOSA
CPF/CNPJ: 12.864.109/0001-56

Protocolo: 568777
Devedor: RODOLFO NERY TEIXEIRA BARBOSA
CPF/CNPJ: 12.864.109/0001-56

Protocolo: 568781
Devedor: RRXISTO COMERCIO E SERVICOS EI
CPF/CNPJ: 26.183.254/0001-86

Protocolo: 568800
Devedor: G V DOS ANJOS
CPF/CNPJ: 12.896.058/0001-44

Protocolo: 568801
Devedor: G V DOS ANJOS
CPF/CNPJ: 12.896.058/0001-44

Protocolo: 568804
Devedor: WILZA MARIA LINS DO CARMO
CPF/CNPJ: 620.160.832-04

Protocolo: 568805
Devedor: WILZA MARIA LINS DO CARMO
CPF/CNPJ: 620.160.832-04

Protocolo: 568806
Devedor: WILZA MARIA LINS DO CARMO
CPF/CNPJ: 620.160.832-04

Protocolo: 568834
Devedor: AMAURI EUGENIO PASSARELI
CPF/CNPJ: 219.970.202-20

Protocolo: 568840
Devedor: TMAX COMERCIO IMPORTACAO E EXP
CPF/CNPJ: 12.051.234/0002-28

Protocolo: 568841
Devedor: CINTIA GOMES DIAS
CPF/CNPJ: 895.232.102-20

(153 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 19/11/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 22/11/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 18/11/2021

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO D-045 FOLHA 078 TERMO 012120
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.120
095703 01 55 2021 6 00045 078 0012120 10

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDIMILSON DE ARAÚJO, de nacionalidade brasileiro, de profissão aposentado/ajudante de pedreiro, de estado civil solteiro, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 13 de dezembro de 1979, residente e domiciliado à Av. Pinheiro Machado, 6625, Igarapé, em Porto Velho-RO, filho de MARIA DAS DORES DE ARAÚJO; e ANGELA ALVES DE OLIVEIRA MASCARENHAS de nacionalidade brasileira, de profissão cabeleireira, de estado civil solteira, natural de Medeiros Neto-BA, onde nasceu no dia 25 de maio de 1954, residente e domiciliada à Rua Engenheiro Bernardo Saião, 36, Centreville, em Santo André-SP, filha de MARIA ROSA ALVES DE OLIVEIRA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de EDIMILSON DE ARAÚJO e a contraente continuou a adotar o nome de ANGELA ALVES DE OLIVEIRA MASCARENHAS

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Registro Civil competente, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Porto Velho-RO, 08 de novembro de 2021.

José Gentil da Silva
Tabelião

LIVRO D-045 FOLHA 077 TERMO 012119
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.119
095703 01 55 2021 6 00045 077 0012119 61

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NELSON ALVES, de nacionalidade brasileiro, de profissão autônomo, de estado civil divorciado, natural de Nanuque-MG, onde nasceu no dia 23 de junho de 1976, residente e domiciliado à Rua Chirleane, 7837, Teixeira, em Porto Velho-RO, CEP:

76.825-092, filho de MARIA AUXILIADORA ALVES; e SUELI DE JESUS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil divorciada, natural de Aracruz-ES, onde nasceu no dia 17 de maio de 1978, residente e domiciliada à Rua Chirleane, 7837, Teixeiraão, em Porto Velho-RO, CEP: 76.825-092, filha de VALTER PEREIRA DOS SANTOS e de VITALINA MARIA DE JESUS SANTOS. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de NELSON ALVES e a contraente continuou a adotar o nome de SUELI DE JESUS SANTOS

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2021.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-045 FOLHA 076 TERMO 012118

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.118

095703 01 55 2021 6 00045 076 0012118 61

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PEDRO DE OLIVEIRA DA COSTA, de nacionalidade brasileiro, de profissão servente de obras, de estado civil solteiro, natural de Cruzeiro do Sul-AC, onde nasceu no dia 10 de maio de 2001, residente e domiciliado à Rua Barita, 12072, Teixeiraão, em Porto Velho-RO, filho de MANOEL FLORENCIO DA COSTA e de MARIA EUGENIO DE OLIVEIRA; e GABRIELA DE SÁ GOMES DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil divorciada, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 23 de dezembro de 1993, residente e domiciliada à Rua Barita, 12072, Teixeiraão, em Porto Velho-RO, filha de JOSINALDO DE SOUZA e de ROSELAINE DE SÁ GOMES.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de PEDRO DE OLIVEIRA DA COSTA e a contraente passou a adotar o nome de GABRIELA DE SÁ GOMES DE SOUZA DA COSTA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2021.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-045 FOLHA 075 TERMO 012117

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.117

095703 01 55 2021 6 00045 075 0012117 63

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SAMUEL COSTA MENEZES, de nacionalidade brasileiro, de profissão advogado, de estado civil divorciado, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 10 de dezembro de 1989, residente e domiciliado à Rua Capão Bonito, 7141, Nacional, em Porto Velho-RO, CEP: 76.802-390, filho de WALDEY MARCIÃO DE MENEZES e de HERMENEGILDA DA GRAÇA PIMENTA COSTA; e THAMIRES FÉLIX NOBRE de nacionalidade brasileiro, de profissão advogada, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 06 de fevereiro de 1996, residente e domiciliada à Av. Guaporé, 2962, Lagoinha, em Porto Velho-RO, CEP: 76.829-728, filha de MANOEL FELIX DA SILVA e de ADERCINA NOBRE DA SILVA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de SAMUEL COSTA MENEZES e a contraente continuou a adotar o nome de THAMIRES FÉLIX NOBRE

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2021.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-045 FOLHA 074 TERMO 012116

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.116

095703 01 55 2021 6 00045 074 0012116 65

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO LUCENA LEAL JUNIOR, de nacionalidade brasileiro, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Fortaleza-CE, onde nasceu no dia 08 de junho de 1973, residente e domiciliado à Rua Raimunda Leite, 1596, São João Bosco, em Porto Velho-RO, CEP: 76.803-718, filho de JOÃO LUCENA LEAL e de MARIA ILCE NICODEMOS LEAL; e ROBERTA PRISCILA FRANCO SANTAREM de nacionalidade brasileira, de profissão psicóloga, de estado civil solteira, natural de Sobradinho-DF, onde nasceu no dia 25 de abril de 1975, residente e domiciliada à Rua Raimunda Leite, 1596, São João Bosco, em Porto Velho-RO, CEP: 76.803-718, filha de ROBERTO FRANCO DA SILVA e de AURE-ROSE FRANCO SANTAREM.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Universal de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de JOÃO LUCENA LEAL JUNIOR e a contraente continuou a adotar o nome de ROBERTA PRISCILA FRANCO SANTAREM

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2021.

José Gentil da Silva

Tabelião

3º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 354149

Devedor: WILFREDO MELO DA SILVA 94060126268 CPF/CNPJ: 27.511.552/0001-10

Protocolo: 354323

Devedor: SOUSA & ROCHA SERVICOS DE TRANSPORTE RODOVIAR CPF/CNPJ: 84.587.377/0001-89

Protocolo: 354368

Devedor: ANDREA CHRISTIANNE DA SILVA MENDES 4570621228 CPF/CNPJ: 29.716.060/0001-97

Protocolo: 354369

Devedor: ANDREA CHRISTIANNE DA SILVA MENDES 4570621228 CPF/CNPJ: 29.716.060/0001-97

Protocolo: 354439

Devedor: WILFREDO MELO DA SILVA 94060126268 CPF/CNPJ: 27.511.552/0001-10

Protocolo: 354472

Devedor: PONTAL CABOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS CPF/CNPJ: 10.638.689/0001-38

Protocolo: 354501

Devedor: TAMIRES SILVA PEREIRA 02819156282 CPF/CNPJ: 30.150.507/0001-92

Protocolo: 354582

Devedor: TAVARES RECUPERADORA DE AUTOMOVEIS LTDA ME CPF/CNPJ: 07.265.196/0001-95

Protocolo: 354612

Devedor: BENEDITO DONIZETTE FERNANDES 73848166887 CPF/CNPJ: 22.923.431/0001-62

Protocolo: 354661

Devedor: H D MEDICAL LTDA - ME CPF/CNPJ: 27.060.026/0001-81

Protocolo: 354677

Devedor: JL PRESENTES LTDA CPF/CNPJ: 12.504.584/0001-11

Protocolo: 354692

Devedor: MARCO AURELIO RIBEIRO DE CARVALHO 47933445268 CPF/CNPJ: 26.901.506/0001-65

Protocolo: 354712

Devedor: MARIA VIVIANE DE LIMA CPF/CNPJ: 017.193.672-80

Protocolo: 354770

Devedor: ULISSES REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME CPF/CNPJ: 81.417.156/0001-74

Protocolo: 354783

Devedor: ATLANTA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA EPP CPF/CNPJ: 84.558.634/0001-54

Protocolo: 354971

Devedor: INTERLOC SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA- ME CPF/CNPJ: 02.662.283/0001-62

Protocolo: 354995

Devedor: RAIMUNDO ARAUJO BARBOSA CPF/CNPJ: 757.547.462-53

Protocolo: 355287

Devedor: UBIRATAN DISTRIBUIDORA LTDA ME CPF/CNPJ: 04.922.337/0001-07

Protocolo: 355349

Devedor: PAULO CESAR VIEIRA CPF/CNPJ: 386.434.482-49

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 19/11/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 22/11/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 18 de novembro de 2021.

(19 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 355493

Devedor: FRIGORIFICO FRIGORACA LTDA CPF/CNPJ: 09.675.688/0001-84

Protocolo: 355737

Devedor: ROSA FRANCISCA SIMON 90029860253 CPF/CNPJ: 33.556.001/0001-76

Protocolo: 355738

Devedor: ROSA FRANCISCA SIMON 90029860253 CPF/CNPJ: 33.556.001/0001-76

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 19/11/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 24/11/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 18 de novembro de 2021.

(3 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 355804

Devedor: MARCELO SOARES DE ARAUJO 42172470287 CPF/CNPJ: 32.975.874/0001-50

Protocolo: 355805

Devedor: JORGE CABRAL SOUZA 00639777295 CPF/CNPJ: 33.940.098/0001-16

Protocolo: 355806

Devedor: JORGE CABRAL SOUZA 00639777295 CPF/CNPJ: 33.940.098/0001-16

Protocolo: 355807

Devedor: JORGE CABRAL SOUZA 00639777295 CPF/CNPJ: 33.940.098/0001-16

Protocolo: 355809

Devedor: FASTTEL ENGENHARIA S.A. CPF/CNPJ: 80.527.104/0003-50

Protocolo: 355818

Devedor: FLAVIA VIEIRA DE MENEZES CPF/CNPJ: 29.850.748/0001-65

Protocolo: 355819

Devedor: FLAVIA VIEIRA DE MENEZES CPF/CNPJ: 29.850.748/0001-65

Protocolo: 355820

Devedor: FLAVIA VIEIRA DE MENEZES CPF/CNPJ: 29.850.748/0001-65

Protocolo: 355821

Devedor: FLAVIA VIEIRA DE MENEZES CPF/CNPJ: 29.850.748/0001-65

Protocolo: 355822

Devedor: FLAVIA VIEIRA DE MENEZES CPF/CNPJ: 29.850.748/0001-65

Protocolo: 355826

Devedor: BRUNO DE OLIVEIRA DIAS 90769376215 CPF/CNPJ: 33.574.182/0001-63

Protocolo: 355827

Devedor: MARCO AURELIO RIBEIRO DE CARVALHO 47933445268 CPF/CNPJ: 26.901.506/0001-65

Protocolo: 355828

Devedor: SABRINA DE ARRUDA SANTOS BORGES 74813404200 CPF/CNPJ: 33.438.923/0001-89

Protocolo: 355830

Devedor: SANDRA LEITE SANTOS 88377350220 CPF/CNPJ: 26.741.354/0001-80

Protocolo: 355832

Devedor: ANA CAROLYNE DE JESUS BARBOSA 04653835217 CPF/CNPJ: 33.242.916/0001-07

Protocolo: 355833

Devedor: AL TRANSPORTES EIRELI CPF/CNPJ: 31.488.394/0001-00

Protocolo: 355838

Devedor: LEANDERSON VALADAO DE MELO 94630941215 CPF/CNPJ: 26.716.265/0001-84

Protocolo: 355839

Devedor: DANIELE IZEL DOS REIS 04915034232 CPF/CNPJ: 40.673.867/0001-22

Protocolo: 355840

Devedor: REGINALDO IRIARTE HERRERA 03517068284 CPF/CNPJ: 27.143.300/0001-86

Protocolo: 355842

Devedor: ANTONIO ADAILTON DA SILVA GOMES 01920455205 CPF/CNPJ: 27.017.063/0001-07

Protocolo: 355843

Devedor: JENIFER LUANA DE ALMEIDA FELIPE 01423143230 CPF/CNPJ: 33.230.896/0001-54

Protocolo: 355846

Devedor: JOSEALDO SEVERINO DA SILVA 03934645470 CPF/CNPJ: 32.878.714/0001-93

Protocolo: 355847

Devedor: JOSEALDO SEVERINO DA SILVA 03934645470 CPF/CNPJ: 32.878.714/0001-93

Protocolo: 355848

Devedor: JOSE MARCILIO FERREIRA 07200763403 CPF/CNPJ: 32.877.927/0001-09

Protocolo: 355849

Devedor: JOSE MARCILIO FERREIRA 07200763403 CPF/CNPJ: 32.877.927/0001-09

Protocolo: 355850

Devedor: MAILON RICARDO HOYO FURLANETTI 29783002805 CPF/CNPJ: 32.879.076/0001-25

Protocolo: 355851

Devedor: MAILON RICARDO HOYO FURLANETTI 29783002805 CPF/CNPJ: 32.879.076/0001-25

Protocolo: 355852

Devedor: MAILON RICARDO HOYO FURLANETTI 29783002805 CPF/CNPJ: 32.879.076/0001-25

Protocolo: 355853

Devedor: MAILON RICARDO HOYO FURLANETTI 29783002805 CPF/CNPJ: 32.879.076/0001-25

Protocolo: 355854

Devedor: MAILON RICARDO HOYO FURLANETTI 29783002805 CPF/CNPJ: 32.879.076/0001-25

Protocolo: 355860

Devedor: LEONARDO MEANTE GARCIA CPF/CNPJ: 579.718.622-53

Protocolo: 355864

Devedor: JAIANE RAMOS ROSA 00510536247 CPF/CNPJ: 39.492.800/0001-02

Protocolo: 355865

Devedor: T A CHIAPETTI CPF/CNPJ: 32.797.103/0001-10

Protocolo: 355866

Devedor: BENEVAL GEREMIAS DE LIMA 79826369934 CPF/CNPJ: 39.514.816/0001-79

Protocolo: 355868

Devedor: LEILA DOS SANTOS NEVES 47868147253 CPF/CNPJ: 39.841.900/0001-05

Protocolo: 355869

Devedor: VERDUM EMPORIO COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS CPF/CNPJ: 40.724.105/0001-08

Protocolo: 355870

Devedor: BRUNA DE OLIVEIRA ALVES DE FREITAS 0192915029 CPF/CNPJ: 39.976.076/0001-92

Protocolo: 355871

Devedor: KATRINE DE ARAUJO SILVA 01591438292 CPF/CNPJ: 39.568.825/0001-42

Protocolo: 355872

Devedor: LUZINETE APARECIDA XAVIER 42171628200 CPF/CNPJ: 32.663.558/0001-43

Protocolo: 355876

Devedor: ARLETE OLIVEIRA GUIMARAES 74043706200 CPF/CNPJ: 32.984.000/0001-60

Protocolo: 355877

Devedor: JAQUELINE ALESSANDRA LIMA DE OLIVEIRA 9455707 CPF/CNPJ: 33.632.227/0001-09

Protocolo: 355879

Devedor: FRANCISCO WESLEY CAETANO NUNES 02056246260 CPF/CNPJ: 35.904.635/0001-06

Protocolo: 355880

Devedor: JANAINA NASCIMENTO FERNANDES 75276330263 CPF/CNPJ: 36.841.477/0001-47

Protocolo: 355882

Devedor: TAIS FERNANDA DE OLIVEIRA BISPO 02698171154 CPF/CNPJ: 37.370.599/0001-65

Protocolo: 355883

Devedor: T A CHIAPETTI CPF/CNPJ: 32.797.103/0001-10

Protocolo: 355886

Devedor: ELUIZA BRITO VIEIRA 11349948268 CPF/CNPJ: 33.114.134/0001-92

Protocolo: 355887

Devedor: DIRCEU VIDAL MARINHO - ME CPF/CNPJ: 00.302.294/0001-06

Protocolo: 355892

Devedor: ELIANA O CORDEIRO COMERCIO DO VESTUARIO E ACE CPF/CNPJ: 36.995.902/0001-52

Protocolo: 355895

Devedor: J C TAVARES EIRELI CPF/CNPJ: 28.559.244/0002-09

Protocolo: 355898

Devedor: JPL COMERCIO E SERVICOS DE REFRIGERACAO EIREL CPF/CNPJ: 33.280.033/0002-72

Protocolo: 355902

Devedor: FELIPE DA COSTA SILVA 04051819221 CPF/CNPJ: 35.908.547/0001-74

Protocolo: 355907

Devedor: DSN CONSTRUCOES, COM E SERVICOS DE POCOS ARTE CPF/CNPJ: 13.480.151/0001-36

Protocolo: 355919

Devedor: IDEVALDO D ORAZIO CPF/CNPJ: 015.295.048-64

Protocolo: 355921

Devedor: KATSUHIKO MATSUNO CPF/CNPJ: 007.272.702-06

Protocolo: 355922

Devedor: G. B. SALES - ME CPF/CNPJ: 00.972.106/0001-57

Protocolo: 355932

Devedor: L N P COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA CPF/CNPJ: 01.260.193/0002-63

Protocolo: 355937

Devedor: FRIGO-10 FRIGORIFICO LTDA - EPP CPF/CNPJ: 08.895.954/0001-11

Protocolo: 355938

Devedor: FLAVIO MAIA CARDOSO CPF/CNPJ: 004.510.459-04

Protocolo: 355939

Devedor: POINT DO IPHONE LTDA CPF/CNPJ: 35.691.798/0001-40

Protocolo: 356024

Devedor: CLEITON DA CRUZ CUNHA 72678780244 CPF/CNPJ: 39.846.911/0001-70

Protocolo: 356026

Devedor: ANGELA PAULA BARREIRO DO NASCIMENTO 858072492 CPF/CNPJ: 36.349.213/0001-70

Protocolo: 356042

Devedor: UMBERTO SOUZA ME CPF/CNPJ: 63.778.286/0001-50

Protocolo: 356056

Devedor: JOAO ALVES SIQUEIRA CPF/CNPJ: 940.318.357-87

Protocolo: 356058

Devedor: CLAUDEMIR DOS SANTOS - ME CPF/CNPJ: 16.783.778/0001-54

Protocolo: 356062

Devedor: RONNY ARAUJO DE SOUZA CPF/CNPJ: 015.560.902-50

Protocolo: 356063

Devedor: JAIR RIBEIRO CPF/CNPJ: 671.348.662-20

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 19/11/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 25/11/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 18 de novembro de 2021.

(66 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COMARCA DE PORTO VELHO

4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 76.801-117

Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14914

Livro nº D-70 Fls. nº 24

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JOSÉ GOMES SILVA e MARIA APARECIDA DA COSTA MOREIRA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 25 de agosto de 1977, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Rua Delegado Mauro dos Santos, 914, bairro Agenor de Carvalho, em Porto Velho-RO, filho de RAIMUNDO PEDRO DA SILVA e LUZIA GOMES DA CRUZ. Ela é natural de Cruzeiro do Sul-AC, nascida em 04 de agosto de 1980, solteira, autônoma, residente e domiciliada na Rua Guiana, 2671, bairro Embratel, em Porto Velho-RO, filha de MANOEL DE ASSIS MOREIRA e RITA MARIA SILVA DA COSTA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JOSÉ GOMES SILVA e MARIA APARECIDA DA COSTA MOREIRA GOMES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 09 de novembro de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14915

Livro nº D-70 Fls. nº 25

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: DENIVAL LEAL e ROSINEIDE PINHEIRO DA MOTA. Ele é natural de Aquidauana-MT, nascido em 09 de agosto de 1965, divorciado, motorista, residente e domiciliado na Rua Rio Laje, s/n, Setor Chacareiro, bairro Ronaldo Aragão, em Porto Velho-RO, filho de ANTONIO LEAL e INÁCIA VELOZO LEAL. Ela é natural de Cáceres-MT, nascida em 10 de maio de 1967, divorciada, do lar, residente e domiciliada na Rua Rio Laje, s/n, Setor Chacareiro, bairro Ronaldo Aragão, em Porto Velho-RO, filha de FRANCISCA PINHEIRO DA MOTA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar DENIVAL LEAL e ROSINEIDE PINHEIRO DA MOTA LEAL. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 10 de novembro de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14916

Livro nº D-70 Fls. nº 26

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: FELIPE DOUGLAS MIRANDA e JOICILENE MASSARY LAIRANA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 01 de agosto de 1991, solteiro, vigilante, residente e domiciliado na Rua Copaíba, 3076, Bairro Cohab, em Porto Velho-RO, filho de WALCIRENE ALVES DE MIRANDA. Ela é natural de Guajará-Mirim-RO, nascida em 30 de agosto de 1996, divorciada, vigilante, residente e domiciliada na Rua Copaíba, 3076, Bairro Cohab, em Porto Velho-RO, filha de SAUL EGUEZ LAIRANA e JUSCINEIA MASSARY DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar FELIPE DOUGLAS MIRANDA e JOICILENE MASSARY LAIRANA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14917

Livro nº D-70 Fls. nº 27

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: RAYSSON OTAVIANO DUTRA e ALZIRA NASCIMENTO MALTAS NETA. Ele é natural de Bela Vista de Goiás-GO, nascido em 17 de agosto de 1982, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Rua Miguel de Cervante, bloco 16, lote 07, apt. 101, Residencial Morar Melhor, bairro Aero clube, em Porto Velho-RO, filho de LOURIVAL JOSÉ DA CRUZ e JOLDEMI DE FATIMA DUTRA DA CRUZ. Ela é natural de Periperi, Município de Salvador-BA, nascida em 17 de outubro de 1981, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Miguel de Cervante, bloco 16, lote 07, apt. 101, Residencial Morar Melhor, bairro Aero clube, em Porto Velho-RO, filha de CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS e MÁRIA IVAN MALTAS SANTOS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar RAYSSON OTAVIANO DUTRA e ALZIRA NASCIMENTO MALTAS NETA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14918

Livro nº D-70 Fls. nº 28

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: LÚCIO RENATO MENDES DA SILVA e SHIRLEI VEIGA DA COSTA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 12 de dezembro de 1978, divorciado, vendedor, residente e domiciliado na Rua Guiana, 2925, Bairro Embratel, em Porto Velho-RO, filho de FRANCISCO RENATO PEREIRA DA SILVA e QUITÉRIA MENDES DA SILVA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 02 de outubro de 1978, divorciada, autônoma, residente e domiciliada na Rua Guiana, 2925, Bairro Embratel, em Porto Velho-RO, filha de JOSÉ NONATO DA COSTA e MARIA ANTONIA VEIGA BRITO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar LÚCIO RENATO MENDES DA SILVA e SHIRLEI VEIGA DA COSTA MENDES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14919

Livro nº D-70 Fls. nº 29

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: CARLOS MUNIZ DE OLIVEIRA e ELISABETE VENTURA ROBERTO. Ele é natural de Populina-SP, nascido em 29 de novembro de 1963, divorciado, empreendedor rural, residente e domiciliado na Rua da Alegria, 4535, bairro Floresta, em Porto Velho-RO, filho de SEBASTIÃO MARTINS DE OLIVEIRA e HELIA MUNIZ AREDES DE OLIVEIRA. Ela é natural de Campina GRANDE-PB, nascida em 14 de janeiro de 1971, divorciada, professora, residente e domiciliada na Rua da Alegria, 4535, bairro Floresta, em Porto Velho-RO, filha de JOSÉ ROBERTO NETO e TERESINHA VENTURA ROBERTO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar CARLOS MUNIZ DE OLIVEIRA e ELISABETE VENTURA ROBERTO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum

impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14920
Livro nº D-70 Fls. nº 30

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: GINEILSON MONTEIRO SANTOS e STÉFANIE LUZ BARROS. Ele é natural de Ibirapitanga-BA, nascido em 11 de julho de 1988, solteiro, gari, residente e domiciliado na Rua Miguel de Cervante, s/nº, Bloco 14, Ap.102, Lt. 03, Bairro Aeroclub, em Porto Velho-RO, filho de GILBERTO JOSÉ DOS SANTOS e VALDECI MONTEIRO DE ASSUNÇÃO. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 28 de abril de 1999, solteira, atendente, residente e domiciliada na Rua Miguel de Cervante, s/nº, Bloco 14, Ap.102, Lt. 03, Bairro Aeroclub, em Porto Velho-RO, filha de CLENEI DA SILVA BARROS e WDNA MACHADO LUZ. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar GINEILSON MONTEIRO SANTOS e STÉFANIE LUZ BARROS MONTEIRO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14921
Livro nº D-70 Fls. nº 31

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: JONAS ALVES DE OLIVEIRA FILHO e SARA GALVÃO DE OLIVEIRA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 08 de maio de 1984, solteiro, electricista, residente e domiciliado na Rua Jamaica, 6171, bairro Cidade Nova, em Porto Velho-RO, filho de JONAS ALVES DE OLIVEIRA e MARIA DALVA DE OLIVEIRA. Ela é natural de Tucuruí-PA, nascida em 17 de junho de 1980, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Jamaica, 6171, bairro Cidade Nova, em Porto Velho-RO, filha de ANTONIO CARLOS BARROSO DE OLIVEIRA e MARIA LUCIA GALVÃO OLIVEIRA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JONAS ALVES DE OLIVEIRA FILHO e SARA GALVÃO DE OLIVEIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 16 de novembro de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14922
Livro nº D-70 Fls. nº 32

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: IDEVAIR SOUZA DE CASTRO e LEIDMARA CARDOSO DE OLIVEIRA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 02 de janeiro de 1998, solteiro, serviço gerais, residente e domiciliado na Rua Elvis Maia, 1010, Jardim Santana, em Porto Velho-RO, filho de RAIMUNDO VIANA DE CASTRO e MARINES PEREIRA DE SOUZA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 05 de março de 2005, solteira, serviço gerais, residente e domiciliada na Rua Elvis Maia, 1010, Jardim Santana, em Porto Velho-RO, filha de LENILSON SANTOS DE OLIVEIRA e CARLA SOUZA CARDOSO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar IDEVAIR SOUZA DE CASTRO e LEIDMARA CARDOSO DE OLIVEIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 16 de novembro de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14923
Livro nº D-70 Fls. nº 33

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: LUIZ CARLOS FROTA DE AGUIAR e FRANCISCA JOELMA SILVA FÉLIX. Ele é natural de Olho D'Água do Costa, Pessoa Anta, Município de Granja-CE, nascido em 27 de setembro de 1999, solteiro, vendedor, residente e domiciliado na Rua Aquiles Paraguassu, 3841, bairro Cidade do Lobo, em Porto Velho-RO, filho de FRANCISCO DOURADO DE AGUIAR e FRANCISCA MARIA FROTA. Ela é natural de Camocim-CE, nascida em 27 de setembro de 2002, solteira, operadora de caixa, residente e domiciliada na Rua Aquiles Paraguassu, 3841, bairro Cidade do Lobo, em Porto Velho-RO, filha de FRANCISCO MARTINS DE MIRANDA FÉLIX e FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar LUIZ CARLOS FROTA DE AGUIAR e FRANCISCA JOELMA SILVA FÉLIX. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 16 de novembro de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14924
Livro nº D-70 Fls. nº 34

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: EDILSON PINTO DOS SANTOS e ERICA DA SILVA FERREIRA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 05 de fevereiro de 1981, solteiro, encarregado, residente

e domiciliado na Rua Aquiles Paraguassu, 3841, bairro Cidade do Lobo, em Porto Velho-RO, filho de AMILTON BERNARDINO VEIGA DOS SANTOS e MARIA DO ROZARIO PINTO LAGOS. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 25 de fevereiro de 1996, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Aquiles Paraguassu, 3841, bairro Cidade do Lobo, em Porto Velho-RO, filha de PETROS FERREIRA FILHO e MARIA ANTONIA SIRQUEIRA DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar EDILSON PINTO DOS SANTOS e ERICA DA SILVA FERREIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 16 de novembro de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14925
Livro nº D-70 Fls. nº 35

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ERICK LEVI FERREIRA FROES e MIWRYELLE AGHATA DE OLIVEIRA MAXIMIANO. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 26 de julho de 2003, solteiro, ajudante de serralheiro, residente e domiciliado na Rua Osvaldo Ribeiro, s/n, Bloco 12, Apartamento 202, Quadra 601, bairro Mariana, em Porto Velho-RO, filho de EDIVANDO ANDRADE FROES e ERIKA CRISTIANA DA SILVA FERREIRA. Ela é natural de Cuiabá-MT, nascida em 18 de janeiro de 2003, solteira, autônoma, residente e domiciliada na Rua Osvaldo Ribeiro, s/n, Bloco 12, Apartamento 202, Quadra 601, bairro Mariana, em Porto Velho-RO, filha de WESLEY DE AZEVEDO MAXIMIANO e MARIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ERICK LEVI FERREIRA FROES e MIWRYELLE AGHATA DE OLIVEIRA MAXIMIANO FROES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 17 de novembro de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14926
Livro nº D-70 Fls. nº 36

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO e RENATA DOS SANTOS LUZ. Ele é natural de Rio de Janeiro-RJ, nascido em 11 de janeiro de 1973, divorciado, advogado, residente e domiciliado na Rua Cipriano gurgel, 3512, Apart 103, Torre A, Industrial, em Porto Velho-RO, filho de JOSÉ CARLOS COUTINHO e VANIA CARMEN GALINDO COUTINHO. Ela é natural de Nossa Senhora do Livramento-BA, nascida em 04 de janeiro de 1979, divorciada, analista de sistemas, residente e domiciliada na Rua Guiana, 2904, Apto 12, Bloco H, Embratel, em Porto Velho-RO, filha de ROSALIA DOS SANTOS LUZ. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO e RENATA DOS SANTOS COUTINHO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 17 de novembro de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 14927
Livro nº D-70 Fls. nº 37

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: PAULO RICARDO FERNANDES RIBEIRO e LETÍCIA PESSOA DINIZ. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 21 de julho de 1987, solteiro, comerciante, residente e domiciliado na Avenida Campos Sales, 5216, bairro Eletronorte, em Porto Velho-RO, filho de RENATO BRAGA RIBEIRO e MARIA DE FÁTIMA FERNANDES MOREIRA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 31 de julho de 1995, solteira, técnica em enfermagem, residente e domiciliada na Avenida Campos Sales, 5216, bairro Eletronorte, em Porto Velho-RO, filha de PEDRO PINTO DINIZ FILHO e CLÁUDIA PESSOA DE FIGUEIREDO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar PAULO RICARDO FERNANDES RIBEIRO e LETÍCIA PESSOA DINIZ FERNANDES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 17 de novembro de 2021.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã

4º TABELIONATO DE PROTESTO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA
4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA
RUA D. PEDRO II, Nº 637, CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO
TELEFONE: (69) 3229-2135

Roberto Nogueira Mota - Tabelião Interino

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:303476
Devedor :BANCO BRADESCO S.A.
CPF/CNPJ :60.746.948/0001-12

Protocolo:303473
Devedor :RECI FOTO X STUDIO FOTO
CPF/CNPJ :11.790.074/0001-95

Quantidade: 2

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 03/12/2021, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 18 de novembro de 2021
IASMIN BRAGA BARBOSA>Tabeliã substituta

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA
4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA
RUA D. PEDRO II, Nº 637, CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO
TELEFONE: (69) 3229-2135

Roberto Nogueira Mota - Tabelião Interino
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:301898
Devedor :ADRIANA GONCALVES 75029
CPF/CNPJ :37.303.349/0001-02

Protocolo:301940
Devedor :ANA CLARA ALVES DO NASC
CPF/CNPJ :36.108.422/0001-22

Protocolo:301942
Devedor :ANDRESSA ADRIELY DE OLI
CPF/CNPJ :26.279.056/0001-10

Protocolo:301943
Devedor :ANGELICA DE CARVALHO FE
CPF/CNPJ :38.393.199/0001-38

Protocolo:301896
Devedor :AUANA BORRE DA SILVA AL
CPF/CNPJ :37.035.537/0001-05

Protocolo:301895
Devedor :AYME MARRY AQUINO DE MA
CPF/CNPJ :37.403.733/0001-87

Protocolo:301890
Devedor :BRASIL COMERCIO DE ALIM
CPF/CNPJ :03.246.445/0001-44

Protocolo:301892
Devedor :BRASIL COMERCIO DE ALIM
CPF/CNPJ :03.246.445/0001-44

Protocolo:301911
Devedor :CASSIUS ANDRADE CONCENC
CPF/CNPJ :36.929.168/0001-23

Protocolo:301912
Devedor :CASSIUS ANDRADE CONCENC
CPF/CNPJ :36.929.168/0001-23

Protocolo:301913
Devedor :CASSIUS ANDRADE CONCENC
CPF/CNPJ :36.929.168/0001-23

Protocolo:302047
Devedor :DANIEL ALBINO DIAS
CPF/CNPJ :422.202.462-72

Protocolo:301886
Devedor :DAVI DE ARAUJO MOREIRA
CPF/CNPJ :325.512.822-68

Protocolo:301959
Devedor :DIVINA DE LOUDES DE OLI
CPF/CNPJ :32.148.078/0001-44

Protocolo:301961
Devedor :ELGA REJANE MELO ALBUQU
CPF/CNPJ :39.541.635/0001-31

Protocolo:301962
Devedor :ELTON DE ALMEIDA BARBOS
CPF/CNPJ :25.086.033/0001-27

Protocolo:301660
Devedor :FABIO SANTOS RODRIGUES
CPF/CNPJ :13.283.376/0001-00

Protocolo:301968
Devedor :FERNANDO ADOLFO ORTIZ C
CPF/CNPJ :38.111.968/0001-68

Protocolo:301971
Devedor :FRANCINILDA PAIVA CARDO
CPF/CNPJ :26.366.015/0001-61

Protocolo:301972
Devedor :FRANCISCO WESLEY CAETAN
CPF/CNPJ :35.904.635/0001-06

Protocolo:301979
Devedor :HELEN CRISTINE OLIVEIRA
CPF/CNPJ :41.123.334/0001-30

Protocolo:301981
Devedor :I C NEVES ME
CPF/CNPJ :15.580.427/0001-83

Protocolo:302026
Devedor :ISAAC COSTA ARAUJO FILH
CPF/CNPJ :630.920.932-91

Protocolo:301989
Devedor :JAQUELINE ALESSANDRA LI
CPF/CNPJ :33.632.227/0001-09

Protocolo:301992
Devedor :JOAO DA SILVA FILGUEIRA
CPF/CNPJ :33.752.337/0001-04

Protocolo:300927
Devedor :JONH WILHAN DA SILVA AM
CPF/CNPJ :37.260.057/0001-30

Protocolo:300928
Devedor :JONH WILHAN DA SILVA AM
CPF/CNPJ :37.260.057/0001-30

Protocolo:301663
Devedor :KISSYANE ALMEIDA DE ARA
CPF/CNPJ :30.184.933/0001-47

Protocolo:301638
Devedor :LF DISTRIBUIDORA DE BEB
CPF/CNPJ :31.357.562/0001-10

Protocolo:301336
Devedor :LICOLN PIRES CAVALCANTE
CPF/CNPJ :009.414.942-92

Protocolo:302046
Devedor :M.A RESENDE
CPF/CNPJ :25.166.139/0003-00

Protocolo:302066
Devedor :MARCOS DE OLIVEIRA BISP
CPF/CNPJ :792.450.052-91

Protocolo:302067
Devedor :MARCOS DE OLIVEIRA BISP
CPF/CNPJ :792.450.052-91

Protocolo:301742
Devedor :MARIA VITORIA DE SOUZA
CPF/CNPJ :29.784.068/0001-90

Protocolo:301843
Devedor :MODA ESPECIAL COMERCIO
CPF/CNPJ :03.483.174/0004-93

Protocolo:301845
Devedor :NADIA SANTOS DE FREITAS
CPF/CNPJ :32.686.607/0001-63

Protocolo:301846
Devedor :NADIA SANTOS DE FREITAS
CPF/CNPJ :32.686.607/0001-63

Protocolo:301847
Devedor :NADIA SANTOS DE FREITAS
CPF/CNPJ :32.686.607/0001-63

Protocolo:301794
Devedor :NAIANE ANDRESSA REIS RA
CPF/CNPJ :33.517.460/0001-40

Protocolo:301856
Devedor :NESTOR CARLOS DOS S CON
CPF/CNPJ :05.785.373/0001-39

Protocolo:301857
Devedor :NESTOR CARLOS DOS S CON
CPF/CNPJ :05.785.373/0001-39

Protocolo:301858
Devedor :NESTOR CARLOS DOS S CON
CPF/CNPJ :05.785.373/0001-39

Protocolo:301799
Devedor :NORTE CONSTRUCOES E COM
CPF/CNPJ :20.738.983/0001-75

Protocolo:301866
Devedor :O REI DO PIRARUCU EIREL
CPF/CNPJ :17.157.992/0001-68

Protocolo:301867
Devedor :O REI DO PIRARUCU EIREL
CPF/CNPJ :17.157.992/0001-68

Protocolo:301870

Devedor :P R FONSECA COMERCIO E
CPF/CNPJ :34.474.254/0001-63

Protocolo:301644

Devedor :PALADYO CONFECÇOES EIRE
CPF/CNPJ :84.621.960/0001-69

Protocolo:301645

Devedor :PALADYO CONFECÇOES EIRE
CPF/CNPJ :84.621.960/0001-69

Protocolo:301646

Devedor :PALADYO CONFECÇOES EIRE
CPF/CNPJ :84.621.960/0001-69

Protocolo:301667

Devedor :PALADYO CONFECÇOES EIRE
CPF/CNPJ :84.621.960/0001-69

Protocolo:301877

Devedor :PAULO CESAR MARQUES PER
CPF/CNPJ :28.554.076/0001-88

Protocolo:301878

Devedor :PAULO CESAR MARQUES PER
CPF/CNPJ :28.554.076/0001-88

Protocolo:301807

Devedor :R. Q. DE ALBUQUERQUE
CPF/CNPJ :28.693.871/0001-57

Protocolo:302048

Devedor :R.B. DA SILVA BRANDAO -
CPF/CNPJ :16.516.380/0002-32

Protocolo:301738

Devedor :RAFAELA ANDRADE DA SILV
CPF/CNPJ :28.936.916/0001-77

Protocolo:301808

Devedor :RAIMUNDO LAUREANO DA SI
CPF/CNPJ :37.327.385/0001-06

Protocolo:301813

Devedor :SABRINA DE ARRUDA SANTO
CPF/CNPJ :33.438.923/0001-89

Protocolo:301814

Devedor :SAMARA CAMPOS GOMES 887
CPF/CNPJ :33.554.479/0001-67

Protocolo:302033

Devedor :SAULO TASSO MOURAO FREI
CPF/CNPJ :016.912.331-61

Protocolo:301818

Devedor :SILVANIA FRANCISCA DA S
CPF/CNPJ :19.100.253/0001-65

Protocolo:302036

Devedor :SILVIA MARIA DUARTE DA
CPF/CNPJ :290.294.142-00

Protocolo:301820

Devedor :STAR FESTAS E EVENTOS E

CPF/CNPJ :20.871.418/0001-81

Protocolo:301821

Devedor :TAMILA KARINNE BARROSO

CPF/CNPJ :33.221.082/0001-53

Protocolo:301822

Devedor :TAMILA KARINNE BARROSO

CPF/CNPJ :33.221.082/0001-53

Protocolo:301671

Devedor :TOPMAN COMERCIO DE ROUP

CPF/CNPJ :13.596.933/0001-35

Protocolo:301823

Devedor :TRINDADE LOPES DO CARMO

CPF/CNPJ :37.392.466/0001-90

Protocolo:301824

Devedor :VANDA INES MAZZONETTO 2

CPF/CNPJ :29.248.851/0001-30

Protocolo:302042

Devedor :VANDERLEY JUNIOR BEZERR

CPF/CNPJ :26.022.518/0001-10

Protocolo:301656

Devedor :WANESSA GONCALVES

CPF/CNPJ :805.012.142-91

Quantidade: 69

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 22/11/2021, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 18 de novembro de 2021

IASMIN BRAGA BARBOSA>Tabeliã substituta

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-007 FOLHA 247 TERMO 002047

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.047

157586 01 55 2021 6 00007 247 0002047 57

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FERNANDO JORGE MENDES DE LIMA, de nacionalidade brasileiro, de profissão servidor público, de estado civil solteiro, natural de Goiania-GO, onde nasceu no dia 30 de janeiro de 1991, residente e domiciliado à Rua Roberto de Souza, 3342, Apto 104, Cuniã, em Porto Velho-RO, filho de FRANCISCO EDVALDO MENDES DA SILVA e de JANDIRA LIMA DA SILVA MENDES; e RHANAY LETICIA QUEIROZ VAZ de nacionalidade brasileira, de profissão Auxiliar Administrativa, de estado civil divorciada, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 07 de setembro de 1996, residente e domiciliada à Rua Roberto de Souza, 3342, Apto 104, Cuniã, em Porto Velho-RO, filha de PEDRINHO VAZ e de LEINA MARIA ROSAS DE QUEIROZ VAZ. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de FERNANDO JORGE MENDES DE LIMA e a contraente continuou a adotar o nome de RHANAY LETICIA QUEIROZ VAZ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 17 de novembro de 2021.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficial

COMARCA DE JI-PARANÁ**1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

LIVRO D-057 FOLHA 086 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.169

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DANILO HENRIQUE DE LIMA, de nacionalidade brasileira, técnico de radiologia, divorciado, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 14 de dezembro de 1979, residente e domiciliado à Rua Manoel Franco, 2127, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de DANILO HENRIQUE DE LIMA, , filho de MOISÉS DE LIMA e de ELIZABETH APARECIDA MARIANO DE LIMA; e KEURY OHANA SILVA de nacionalidade brasileira, enfermeira, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 21 de agosto de 1991, residente e domiciliada à Rua Idelfonso da Silva, 2347, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de KEURY OHANA SILVA DE LIMA, , filha de LINDOMAR FERNANDES DA SILVA e de ANALICE MAXIMIANO SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 17 de novembro de 2021.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-057 FOLHA 087

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.170

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIZEU CAETANO, de nacionalidade brasileira, recapador de pneus, solteiro, natural de Mirassol d Oeste-MT, onde nasceu no dia 03 de fevereiro de 1995, residente e domiciliado à Rua das Flores, 2572, Apto 2, Santiago, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ELIZEU CAETANO, , filho de ANTONIO CAETANO; e CLEIDIANE BENTO DA SILVA de nacionalidade brasileira, instrumentador cirúrgico, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 21 de fevereiro de 1995, residente e domiciliada à Rua Presidente João Batista Figueiredo, 406, Santiago, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de CLEIDIANE BENTO DA SILVA CAETANO, , filha de CLÓVES BENTO FERREIRA e de ZENILDA FRANCISCA PINHEIRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 17 de novembro de 2021.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-057 FOLHA 087 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.171

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FRANCISCO NOGUEIRA BARRETO, de nacionalidade brasileira, operador de máquinas, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 10 de março de 2001, residente e domiciliado à Rua Apucarana, 211, Parque São Pedro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de FRANCISCO NOGUEIRA BARRETO, , filho de MANOEL BARRETO NETO e de MARIA INES DOS SANTOS NOGUEIRA; e STHEFANY PINHEIRO DA FROTA RUFINO de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativo, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 18 de abril de 2003, residente e domiciliada à Rua Natal Carvalho da Silva, 1104, Bosque dos Ipês, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de STHEFANY PINHEIRO DA FROTA RUFINO, , filha de LUIZ HENRIQUE PINHEIRO e de AÍLA MÁRCIA FROTA RUFINO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 17 de novembro de 2021.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-057 FOLHA 088

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.172

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GUILHERME HENRIQUE SOUSA DOS ANJOS, de nacionalidade brasileira, operador de máquinas, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 13 de julho de 1992, residente e domiciliado à Rua Senador Artur Cezar Rios, 124, Colina Park II, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de GUILHERME HENRIQUE SOUSA DOS ANJOS, , filho de GERALDO VENCESLAU DOS ANJOS e de ANA MADALENA SOUSA DOS ANJOS; e DANIELA FABISZAKI de nacionalidade brasileira, auxiliar de escritório, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 10 de setembro de 1994, residente e domiciliada à Rua Senador Arthur Cezar Rios, 124, Colina Park II, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de DANIELA FABISZAKI, , filha de LÚCIA FABISZAKI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 17 de novembro de 2021.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-057 FOLHA 089

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.174

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDECI FERREIRA DO NASCIMENTO, de nacionalidade brasileira, serviços gerais, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 24 de fevereiro de 1988, residente e domiciliado à Rua Nadal Chaves de Oliveira, 1104, Bosque dos Ipês, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de VALDECI FERREIRA DO NASCIMENTO, , filho

de JOÃO FERREIRA DO NASCIMENTO e de MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO; e CAROLAINA DA SILVA ANDRADE de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 01 de novembro de 2000, residente e domiciliada à Rua Natal Carvalho da Silva, 1184, Bosque dos Ipês, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de CAROLAINA DA SILVA ANDRADE, filha de ALTAIR DE SOUZA ANDRADE e de IVA ESTEVAM DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 17 de novembro de 2021.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2669/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: D T DA ROCHA SILVA CPF/CNPJ: 18.193.050/0001-06 Protocolo: 77211 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2021

Devedor: ERICA CORDEIRO PARIZ ALMEIDA CPF/CNPJ: 686.795.302-63 Protocolo: 77197 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2021

Devedor: JANILDO GONCALVES CALHEIRO CPF/CNPJ: 745.691.202-53 Protocolo: 76267 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2021

Devedor: QUEMEL ABDER RAHAMAN FARES CAMALI CPF/CNPJ: 326.036.222-34 Protocolo: 77207 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2021

Devedor: WELINTON POGGERE GOES DA FONSECA CPF/CNPJ: 019.525.582-80 Protocolo: 77198 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 18 de Novembro de 2021 FLAVIA ZAMAI RIGONI FARIAS ESCREVENTE AUTORIZADA

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 3422-3454

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 4873

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de , Estado de localizado à , nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento
00.446.885	LUANA FRERES DE OLIVEIRA	CPF 048.818.591-29
00.447.694	M. H. BALTAZAR DE SOUZA	CNPJ 35.816.920/0001-67
00.447.700	VIVALDO AQUINO DOS SANTOS 1516	CNPJ 40.633.500/0001-85
00.447.711	FRANK APARECIDO FERREIRA PEREIRA	CPF 005.440.992-65
00.447.713	ADRIANA BORGES DE ARAUJO	CPF 027.040.172-55
00.447.714	EDSON FRICIANO CHAGAS	CPF 004.323.702-93
00.447.715	WLIANE JOSE DE LIMA	CPF 063.182.992-03
00.447.716	THEMPES PRODUcoes E EVENTOS EIRELI - ME	CNPJ 23.287.090/0002-20
00.447.717	LUANA SKARLETT DO SANTOS	CPF 053.375.311-23
00.447.718	POLLYANA CUSTODIO GUIDAS	CPF 882.672.372-91
00.447.737	LUCAS PIMENTEL COSTA	CPF 033.063.112-86

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 24/11/2021, impreterivelmente até às 15:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de prostesto.

/, 18 de novembro de 2021

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2671/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: C.A.S TRANSPORTES EIRELI CPF/CNPJ: 40.543.880/0001-67 Protocolo: 77206 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2021

Devedor: JAMES APARECIDO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 012.233.622-48 Protocolo: 77239 Data Limite Para Comparecimento: 24/11/2021

Devedor: JOSELI RODRIGUES FERREIRA CPF/CNPJ: 540.486.992-53 Protocolo: 77230 Data Limite Para Comparecimento: 24/11/2021

Devedor: NILTON VARGAS DE AZEVEDO CPF/CNPJ: 615.616.062-00 Protocolo: 77237 Data Limite Para Comparecimento: 24/11/2021

Devedor: W NEVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 14.454.080/0001-60 Protocolo: 77200 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 18 de Novembro de 2021 MICHELE SOUZA DEJALMA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2670/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALTERNATIVA COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA ME CPF/CNPJ: 06.123.733/0003-61 Protocolo: 77130 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 18 de Novembro de 2021 FLAVIA ZAMAI RIGONI FARIAS ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE ARIQUEMES**1º TABELIONATO DE PROTESTO**

COMARCA: ARIQUEMES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2178 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2178 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 848.270.762-00 Protocolo: 143781 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: ADIR FERREIRA LIMA CPF/CNPJ: 334.563.136-91 Protocolo: 142223 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: AGNALDO DOMINGUES CLAUDINO CPF/CNPJ: 016.289.512-73 Protocolo: 143038 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: ALAN SATELLI BALZ CPF/CNPJ: 032.879.622-05 Protocolo: 143751 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: ANTHONIONI PERON DAL SASSO CPF/CNPJ: 077.437.366-01 Protocolo: 143814 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: APARECIDO DA VEIGA BENTO CPF/CNPJ: 796.830.882-87 Protocolo: 143774 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: ARIANA FERREIRA LIMA CPF/CNPJ: 27.004.564/0001-59 Protocolo: 143557 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: BRASIL COMERCIO SERRAS EIRELI ME CPF/CNPJ: 12.599.867/0001-94 Protocolo: 143480 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: CATI LUCI FERREIRA DA COSTA CPF/CNPJ: 010.133.702-79 Protocolo: 143770 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: CESAR BRANCO CPF/CNPJ: 607.348.332-53 Protocolo: 143812 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: CESAR BRANCO CPF/CNPJ: 607.348.332-53 Protocolo: 143811 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021
Devedor: D. G. DE ALMEIDA MADEIRAS ME CPF/CNPJ: 18.467.473/0001-69 Protocolo: 143515 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021
Devedor: D. G. DE ALMEIDA MADEIRAS ME CPF/CNPJ: 18.467.473/0001-69 Protocolo: 143518 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021
Devedor: D. G. DE ALMEIDA MADEIRAS ME CPF/CNPJ: 18.467.473/0001-69 Protocolo: 143517 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021
Devedor: D. G. DE ALMEIDA MADEIRAS ME CPF/CNPJ: 18.467.473/0001-69 Protocolo: 143516 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021
Devedor: D. G. DE ALMEIDA MADEIRAS ME CPF/CNPJ: 18.467.473/0001-69 Protocolo: 143513 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021
Devedor: D. G. DE ALMEIDA MADEIRAS ME CPF/CNPJ: 18.467.473/0001-69 Protocolo: 143519 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021
Devedor: D. G. DE ALMEIDA MADEIRAS ME CPF/CNPJ: 18.467.473/0001-69 Protocolo: 143512 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021
Devedor: D. G. DE ALMEIDA MADEIRAS ME CPF/CNPJ: 18.467.473/0001-69 Protocolo: 143514 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021
Devedor: DAILTON APARECIDO PINTO CPF/CNPJ: 544.601.236-49 Protocolo: 143606 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021
Devedor: DANIEL RICARDO CPF/CNPJ: 085.170.102-72 Protocolo: 142764 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021
Devedor: DANIEL RICARDO CPF/CNPJ: 085.170.102-72 Protocolo: 142763 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021
Devedor: DEVANIL ROMUALDO DA SILVA CPF/CNPJ: 063.262.288-16 Protocolo: 143795 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021
Devedor: DILMA EGERT CPF/CNPJ: 609.704.052-00 Protocolo: 143764 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021
Devedor: DILMA EGERT CPF/CNPJ: 609.704.052-00 Protocolo: 143765 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021
Devedor: DONIZETE CASAGRANDE CPF/CNPJ: 142.858.942-20 Protocolo: 143769 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021
Devedor: EDAEL FELIX CPF/CNPJ: 457.361.542-34 Protocolo: 143785 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021
Devedor: EDIELES FERREIRA DE ASSIS CPF/CNPJ: 755.470.072-34 Protocolo: 142765 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021
Devedor: ELAINE PIRES DA SILVA MOURA GOMES CPF/CNPJ: 002.419.372-05 Protocolo: 143773 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021
Devedor: ELAINE PIRES DA SILVA MOURA GOMES CPF/CNPJ: 002.419.372-05 Protocolo: 143771 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021
Devedor: ELAINE PIRES DA SILVA MOURA GOMES CPF/CNPJ: 002.419.372-05 Protocolo: 143772 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021
Devedor: ELBA RAMALHO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 37.158.447/0001-01 Protocolo: 143683 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021
Devedor: ELIABE DE PASSOS DE PAIVA CPF/CNPJ: 024.346.092-95 Protocolo: 143805 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021
Devedor: ELIZEU RESENDE DA SILVA CPF/CNPJ: 36.994.098/0001-97 Protocolo: 143508 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021
Devedor: EXTEFSON SOUZA BRAGA CPF/CNPJ: 21.091.511/0001-36 Protocolo: 143201 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021
Devedor: FARMACIA PRECO BAIXO DE ARIQUEMES LTDA CPF/CNPJ: 10.715.476/0001-62 Protocolo: 143570 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021
Devedor: FARMACIA PRECO BAIXO DE ARIQUEMES LTDA CPF/CNPJ: 10.715.476/0001-62 Protocolo: 143572 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021
Devedor: FARMACIA PRECO BAIXO DE ARIQUEMES LTDA CPF/CNPJ: 10.715.476/0001-62 Protocolo: 143569 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021
Devedor: FARMACIA PRECO BAIXO DE ARIQUEMES LTDA CPF/CNPJ: 10.715.476/0001-62 Protocolo: 143571 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021
Devedor: FARMACIA P. B. DE ARIQUEMES LTDA CPF/CNPJ: 04.914.560/0001-02 Protocolo: 143390 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021
Devedor: FARMACIA P. B. DE ARIQUEMES LTDA CPF/CNPJ: 04.914.560/0001-02 Protocolo: 143396 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021
Devedor: FARMACIA P. B. DE ARIQUEMES LTDA CPF/CNPJ: 04.914.560/0001-02 Protocolo: 143388 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021
Devedor: FARMACIA P. B. DE ARIQUEMES LTDA CPF/CNPJ: 04.914.560/0001-02 Protocolo: 143678 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021
Devedor: FARMACIA P. B. DE ARIQUEMES LTDA CPF/CNPJ: 04.914.560/0001-02 Protocolo: 143420 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021
Devedor: FARMACIA P. B. DE ARIQUEMES LTDA CPF/CNPJ: 04.914.560/0001-02 Protocolo: 143677 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021
Devedor: FARMACIA P. B. DE ARIQUEMES LTDA CPF/CNPJ: 04.914.560/0001-02 Protocolo: 143384 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021
Devedor: FARMACIA P. B. DE ARIQUEMES LTDA CPF/CNPJ: 04.914.560/0001-02 Protocolo: 143419 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021
Devedor: FARMACIA P. B. DE ARIQUEMES LTDA CPF/CNPJ: 04.914.560/0001-02 Protocolo: 143402 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021
Devedor: FARMACIA P. B. DE ARIQUEMES LTDA CPF/CNPJ: 04.914.560/0001-02 Protocolo: 143389 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021
Devedor: FARMACIA P. B. DE ARIQUEMES LTDA CPF/CNPJ: 04.914.560/0001-02 Protocolo: 143411 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: FARMACIA P. B. DE ARIQUEMES LTDA CPF/CNPJ: 04.914.560/0001-02 Protocolo: 143397 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: FARMACIA P. B. DE ARIQUEMES LTDA CPF/CNPJ: 04.914.560/0001-02 Protocolo: 143381 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: FARMACIA P. B. DE ARIQUEMES LTDA CPF/CNPJ: 04.914.560/0001-02 Protocolo: 143403 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: FARMACIA P. B. DE ARIQUEMES LTDA CPF/CNPJ: 04.914.560/0001-02 Protocolo: 143407 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: FARMACIA P. B. DE ARIQUEMES LTDA CPF/CNPJ: 04.914.560/0001-02 Protocolo: 143421 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: FARMACIA P. B. DE ARIQUEMES LTDA CPF/CNPJ: 04.914.560/0001-02 Protocolo: 143392 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: FARMACIA P. B. DE ARIQUEMES LTDA CPF/CNPJ: 04.914.560/0001-02 Protocolo: 143393 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: FARMACIA P. B. DE ARIQUEMES LTDA CPF/CNPJ: 04.914.560/0001-02 Protocolo: 143394 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: FARMACIA P. B. DE ARIQUEMES LTDA CPF/CNPJ: 04.914.560/0001-02 Protocolo: 143422 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: FARMACIA P. B. DE ARIQUEMES LTDA CPF/CNPJ: 04.914.560/0001-02 Protocolo: 143423 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: FARMACIA P. B. DE ARIQUEMES LTDA CPF/CNPJ: 04.914.560/0001-02 Protocolo: 143418 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: FARMACIA P. B. DE ARIQUEMES LTDA CPF/CNPJ: 04.914.560/0001-02 Protocolo: 143417 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: FARMACIA P. B. DE ARIQUEMES LTDA CPF/CNPJ: 04.914.560/0001-02 Protocolo: 143398 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: FARMACIA P. B. DE ARIQUEMES LTDA CPF/CNPJ: 04.914.560/0001-02 Protocolo: 143399 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: FARMACIA P. B. DE ARIQUEMES LTDA CPF/CNPJ: 04.914.560/0001-02 Protocolo: 143400 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: FARMACIA P. B. DE ARIQUEMES LTDA CPF/CNPJ: 04.914.560/0001-02 Protocolo: 143401 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: FARMACIA P. B. DE ARIQUEMES LTDA CPF/CNPJ: 04.914.560/0001-02 Protocolo: 143416 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: FARMACIA P. B. DE ARIQUEMES LTDA CPF/CNPJ: 04.914.560/0001-02 Protocolo: 143376 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: FARMACIA P. B. DE ARIQUEMES LTDA CPF/CNPJ: 04.914.560/0001-02 Protocolo: 143404 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: FARMACIA P. B. DE ARIQUEMES LTDA CPF/CNPJ: 04.914.560/0001-02 Protocolo: 143424 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: FARMACIA P. B. DE ARIQUEMES LTDA CPF/CNPJ: 04.914.560/0001-02 Protocolo: 143406 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: FARMACIA P. B. DE ARIQUEMES LTDA CPF/CNPJ: 04.914.560/0001-02 Protocolo: 143414 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: FARMACIA P. B. DE ARIQUEMES LTDA CPF/CNPJ: 04.914.560/0001-02 Protocolo: 143425 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: FARMACIA P. B. DE ARIQUEMES LTDA CPF/CNPJ: 04.914.560/0001-02 Protocolo: 143564 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: FARMACIA P. B. DE ARIQUEMES LTDA CPF/CNPJ: 04.914.560/0001-02 Protocolo: 143565 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: FARMACIA P. B. DE ARIQUEMES LTDA CPF/CNPJ: 04.914.560/0001-02 Protocolo: 143415 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: FARMACIA P. B. DE ARIQUEMES LTDA CPF/CNPJ: 04.914.560/0001-02 Protocolo: 143413 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: FARMACIA P. B. DE ARIQUEMES LTDA CPF/CNPJ: 04.914.560/0001-02 Protocolo: 143409 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: FARMACIA P. B. DE ARIQUEMES LTDA CPF/CNPJ: 04.914.560/0001-02 Protocolo: 143408 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: FARMACIA P. B. DE ARIQUEMES LTDA CPF/CNPJ: 04.914.560/0001-02 Protocolo: 143405 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: FARMACIA P. B. DE ARIQUEMES LTDA CPF/CNPJ: 04.914.560/0001-02 Protocolo: 143412 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: FARMACIA P. B. DE ARIQUEMES LTDA CPF/CNPJ: 04.914.560/0001-02 Protocolo: 143395 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: FARMACIA P. B. DE ARIQUEMES LTDA CPF/CNPJ: 04.914.560/0001-02 Protocolo: 143391 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: FARMACIA P. B. DE ARIQUEMES LTDA CPF/CNPJ: 04.914.560/0001-02 Protocolo: 143387 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: FARMACIA P. B. DE ARIQUEMES LTDA CPF/CNPJ: 04.914.560/0001-02 Protocolo: 143676 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: FARMACIA P. B. DE ARIQUEMES LTDA CPF/CNPJ: 04.914.560/0001-02 Protocolo: 143385 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: FARMACIA P. B. DE ARIQUEMES LTDA CPF/CNPJ: 04.914.560/0001-02 Protocolo: 143361 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: FARMACIA P. B. DE ARIQUEMES LTDA CPF/CNPJ: 04.914.560/0001-02 Protocolo: 143362 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: FARMACIA P. B. DE ARIQUEMES LTDA CPF/CNPJ: 04.914.560/0001-02 Protocolo: 143363 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: FARMACIA P. B. DE ARIQUEMES LTDA CPF/CNPJ: 04.914.560/0001-02 Protocolo: 143364 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: FARMACIA P. B. DE ARIQUEMES LTDA CPF/CNPJ: 04.914.560/0001-02 Protocolo: 143365 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: FARMACIA P. B. DE ARIQUEMES LTDA CPF/CNPJ: 04.914.560/0001-02 Protocolo: 143366 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: FARMACIA P. B. DE ARIQUEMES LTDA CPF/CNPJ: 04.914.560/0001-02 Protocolo: 143367 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: FARMACIA P. B. DE ARIQUEMES LTDA CPF/CNPJ: 04.914.560/0001-02 Protocolo: 143368 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: FARMACIA P. B. DE ARIQUEMES LTDA CPF/CNPJ: 04.914.560/0001-02 Protocolo: 143369 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: FARMACIA P. B. DE ARIQUEMES LTDA CPF/CNPJ: 04.914.560/0001-02 Protocolo: 143370 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: FARMACIA P. B. DE ARIQUEMES LTDA CPF/CNPJ: 04.914.560/0001-02 Protocolo: 143371 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: FARMACIA P. B. DE ARIQUEMES LTDA CPF/CNPJ: 04.914.560/0001-02 Protocolo: 143372 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: FARMACIA P. B. DE ARIQUEMES LTDA CPF/CNPJ: 04.914.560/0001-02 Protocolo: 143373 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: FARMACIA P. B. DE ARIQUEMES LTDA CPF/CNPJ: 04.914.560/0001-02 Protocolo: 143374 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: FARMACIA P. B. DE ARIQUEMES LTDA CPF/CNPJ: 04.914.560/0001-02 Protocolo: 143375 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: FARMACIA P. B. DE ARIQUEMES LTDA CPF/CNPJ: 04.914.560/0001-02 Protocolo: 143382 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: FARMACIA P. B. DE ARIQUEMES LTDA CPF/CNPJ: 04.914.560/0001-02 Protocolo: 143377 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: FARMACIA P. B. DE ARIQUEMES LTDA CPF/CNPJ: 04.914.560/0001-02 Protocolo: 143379 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: FARMACIA P. B. DE ARIQUEMES LTDA CPF/CNPJ: 04.914.560/0001-02 Protocolo: 143380 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: FARMACIA P. B. DE ARIQUEMES LTDA CPF/CNPJ: 04.914.560/0001-02 Protocolo: 143383 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: FARMACIA P. B. DE ARIQUEMES LTDA CPF/CNPJ: 04.914.560/0001-02 Protocolo: 143410 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: FARMACIA P. B. DE ARIQUEMES LTDA CPF/CNPJ: 04.914.560/0001-02 Protocolo: 143386 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: FENIX COMERCIO DE MATERIAIS DE PAPELARIA EIRE CPF/CNPJ: 23.748.035/0001-09 Protocolo: 143250 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: GEICIELE BASTOS PESSOA CPF/CNPJ: 076.265.372-89 Protocolo: 143757 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: GELSA MARIA BRANDAO CPF/CNPJ: 469.677.962-91 Protocolo: 143548 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: GILMAR VEIGA DA SILVA CPF/CNPJ: 657.924.832-72 Protocolo: 143788 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: GILMAR VEIGA DA SILVA CPF/CNPJ: 657.924.832-72 Protocolo: 143787 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: IDALINO MENDES FERNANDES CPF/CNPJ: 967.938.212-53 Protocolo: 143809 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: IVAN FERREIRA DE SANTANA CPF/CNPJ: 953.233.332-00 Protocolo: 143754 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: J. S. SANTOS EIRELI CPF/CNPJ: 10.467.302/0001-28 Protocolo: 143469 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: JOCIMAR SANTANA RAMOS CPF/CNPJ: 32.034.394/0001-95 Protocolo: 143671 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: JOILSON NUNES DA SILVA CPF/CNPJ: 688.548.461-04 Protocolo: 143755 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: JONILSON LAUDELINO E DA SILVA FELIZARDO CPF/CNPJ: 521.458.672-87 Protocolo: 143604 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: JULIANA APARECIDA TEIXEIRA BUENO CPF/CNPJ: 19.820.235/0001-58 Protocolo: 143468 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: KELLY RUFINO GOMES CPF/CNPJ: 34.672.963/0001-53 Protocolo: 143667 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: KELLY RUFINO GOMES CPF/CNPJ: 34.672.963/0001-53 Protocolo: 143433 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: KELLY RUFINO GOMES CPF/CNPJ: 34.672.963/0001-53 Protocolo: 143467 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: LAURIANA MARIA DE JESUS CPF/CNPJ: 879.832.492-68 Protocolo: 143817 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: LAURIANA MARIA DE JESUS CPF/CNPJ: 879.832.492-68 Protocolo: 143816 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: LEVERTON JONATHAN DA SILVA CPF/CNPJ: 30.370.366/0001-13 Protocolo: 143532 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: LINDIOMAR DE SOUZA NOLASCIO CPF/CNPJ: 723.346.222-49 Protocolo: 143611 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: LITIANE GOMES DA SILVA ME CPF/CNPJ: 13.325.223/0001-70 Protocolo: 143527 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: LUCIEL ANTUNES NOGUEIRA CPF/CNPJ: 846.232.842-04 Protocolo: 143793 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: MANOEL MESSIAS DE SA TELES CPF/CNPJ: 996.050.232-53 Protocolo: 143738 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: MARCIA DE SOUZA CPF/CNPJ: 755.094.742-20 Protocolo: 143782 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: MARCIO MARQUES GUSMAO CPF/CNPJ: 630.765.602-63 Protocolo: 143609 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: MARCOS RODRIGUES DO AMARAL CPF/CNPJ: 822.783.852-91 Protocolo: 143810 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: MAURILIO DE MORAES CPF/CNPJ: 632.762.752-87 Protocolo: 143776 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: MILTON FELIX LIMA CPF/CNPJ: 21.750.987/0001-31 Protocolo: 143594 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: NADIR ALVES SALGADO CPF/CNPJ: 15.553.842/0001-48 Protocolo: 143435 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: PABLO DE SOUSA TORRES CPF/CNPJ: 021.431.931-81 Protocolo: 143766 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: PEDRO LINDOMAR GONCALVES CPF/CNPJ: 40.261.962/0001-19 Protocolo: 143556 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: PNEUS CACHOEIRENSE EIRELI CPF/CNPJ: 73.769.226/0002-06 Protocolo: 143461 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: RAQUEL PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 017.536.052-96 Protocolo: 143227 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: REGIO DA SILVA SOARES CPF/CNPJ: 36.074.150/0001-97 Protocolo: 143584 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: RICARDO DE LIMA PEREIRA CPF/CNPJ: 30.003.638/0001-47 Protocolo: 143257 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: RICARDO DE LIMA PEREIRA CPF/CNPJ: 30.003.638/0001-47 Protocolo: 143259 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: RISOMAR AUGUSTO DIAS CPF/CNPJ: 389.619.972-20 Protocolo: 143767 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: ROGERIO MIGUEL BARCELOS DA SILVA CPF/CNPJ: 686.948.492-91 Protocolo: 143252 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: ROMEU PRATES CPF/CNPJ: 569.166.632-00 Protocolo: 143706 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: RONDONIA BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS LTDA ME CPF/CNPJ: 18.782.484/0001-33 Protocolo: 143501 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: ROSILEI FERREIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 756.339.142-87 Protocolo: 143759 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: SIDNEIA DALPRA LIMA CPF/CNPJ: 998.256.272-04 Protocolo: 143602 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: SYLVIO ANTUNES NETTO CPF/CNPJ: 457.277.912-00 Protocolo: 143528 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: THIAGO BONINO POMPEU CPF/CNPJ: 34.186.931/0001-48 Protocolo: 143575 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: URSULA HADRIAN DE ARAUJO CPF/CNPJ: 29.248.270/0001-06 Protocolo: 143455 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: VANILSON JOSE DE SOUZA CAMPOS CPF/CNPJ: 860.555.936-53 Protocolo: 143573 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: WANDERSON MIRANDA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 019.479.472-57 Protocolo: 143702 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: WARLIS DA SILVA CPF/CNPJ: 40.530.509/0001-60 Protocolo: 143697 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: YURI SANTANA YAMOTO ARAUJO CPF/CNPJ: 995.539.612-15 Protocolo: 143768 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 18 de Novembro de 2021 Dr. MARCELO LESSA DA SILVA TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE CACOAL**2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriomadavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2021 6 00025 110 0001710 12

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: UELITON DE SOUZA COSTA, de nacionalidade brasileiro, empacotador, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 12 de janeiro de 1993, portador do CPF 011.413.112-08, e do RG 1146175/SESDC/RO, residente e domiciliado à Rua Triunfo, 959, Santo Antonio, em Cacoal-RO, CEP: 76.967-356, continuou a adotar o nome de UELITON DE SOUZA COSTA, filho de Ilson José Costa e de Maria de Lurdes Faustina de Souza Costa; e CAMILA VITÓRIA MENDES MELO, de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 11 de maio de 2002, portadora do CPF 062.693.372-24, e do RG 1602795/SSDC/RO - Expedido em 15/08/2017, residente e domiciliada à Rua 12 de Junho, 1931, Riozinho, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-697, continuou a adotar no nome de CAMILA VITÓRIA MENDES MELO, filha de Aparecido Sergio de Melo e de Celina Pessôa Mendes. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriomadavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2021 6 00025 111 0001711 10

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MICHAEL MESQUITA DE LACERDA LAMARCA CARDOSO, de nacionalidade Brasileiro, funcionário público, solteiro, natural de Resplendor-MG, onde nasceu no dia 22 de julho de 1988, portador do CPF 937.895.642-49, e do RG 1038684/SESDC/RO, residente e domiciliado à Av. Afonso Pena, 2329, Princesa Isabel, em Cacoal-RO, CEP: 76.964-026, continuou a adotar o nome de MICHAEL MESQUITA DE LACERDA LAMARCA CARDOSO, filho de José Maria Cardoso e de Eliane Maria Mesquita de Lacerda; e SARA THARSILA VIEIRA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, recepcionista, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 05 de novembro de 1992, portadora do CPF 907.544.762-00, e do RG 1045555/SESDC/RO, residente e domiciliada à Av. Afonso Pena, 2329, Princesa Isabel, em Cacoal-RO, CEP: 76.964-026, passou a adotar no nome de SARA THARSILA VIEIRA DE OLIVEIRA MESQUITA, filha de José Aparecido de Oliveira e de Vania Aparecida Vieira de Oliveira. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: CACOAL

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MARCELA APARECIDA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 34.225.726/0001-44

Protocolo: 31061

Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: GILBERTO RIOS MAGALHAES CPF/CNPJ: 27.412.581/0001-25

Protocolo: 31064

Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: JOHN UESLEI SIMAO DE LIMA CPF/CNPJ: 30.561.164/0001-59

Protocolo: 31067

Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: ADEMIR PEREIRA CPF/CNPJ: 626.396.252-68

Protocolo: 31069

Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: SELMO RODRIGUES GUIMARAES CPF/CNPJ: 31.876.313/0001-31

Protocolo: 31071

Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: MATHEUS MEDEIROS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 31.303.393/0001-36

Protocolo: 31072

Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: MATHEUS MEDEIROS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 31.303.393/0001-36

Protocolo: 31073

Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: MARIA DA CONCEICAO MOURA DE SOUZA CPF/CNPJ: 23.927.191/0001-37

Protocolo: 31074

Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: JUNIO DANIEL DA SILVA CPF/CNPJ: 32.834.135/0001-49

Protocolo: 31075

Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: LUANA PRATTO PEREIRA CPF/CNPJ: 33.052.379/0001-32

Protocolo: 31076

Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: LUANA PRATTO PEREIRA CPF/CNPJ: 33.052.379/0001-32

Protocolo: 31077

Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: LUANA PRATTO PEREIRA CPF/CNPJ: 33.052.379/0001-32

Protocolo: 31078

Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: MAP REPRESENTACAES E COMERCIO DE MATERIAL PAR CPF/CNPJ: 30.858.411/0001-83

Protocolo: 31079

Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: VALDEVINO DIAS DE CARVALHO CPF/CNPJ: 12.635.855/0001-78

Protocolo: 31080

Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: NATHALIA MONICA AGUIAR DAVILA CPF/CNPJ: 37.031.608/0001-93

Protocolo: 31085

Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: FLORIBELLA CONFECÇÕES LTDA CPF/CNPJ: 36.272.380/0001-60

Protocolo: 31086

Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: E P LINS COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E CPF/CNPJ: 32.643.228/0001-96

Protocolo: 31088

Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: SILVIO FERREIRA DE CAMPOS CPF/CNPJ: 420.260.322-20

Protocolo: 31091

Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: FRANCIANE DE ANDRADE MOREIRA SILVA CPF/CNPJ: 30.626.679/0001-90

Protocolo: 31093

Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: ALESSANDRA MOURA DA SILVA CPF/CNPJ: 34.765.128/0001-68
Protocolo: 31095
Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: ROMILDO SANTOS DE ALENCAR CPF/CNPJ: 17.819.180/0001-30
Protocolo: 31096
Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: GILMAR GARCIA CPF/CNPJ: 732.130.477-91
Protocolo: 31097
Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: SAMUEL DEGASPERI CPF/CNPJ: 31.884.900/0001-72
Protocolo: 31103
Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: J. A. DOS SANTOS MEDEIROS CPF/CNPJ: 36.163.520/0001-62
Protocolo: 31105
Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: ALESSANDRA JACINTO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 28.733.522/0001-11
Protocolo: 31106
Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: MARIA BEATRIZ SCHWANTES PONCIANO ALVES CPF/CNPJ: 34.365.815/0001-96
Protocolo: 31107
Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: YAMADA & CIA LTDA CPF/CNPJ: 14.396.327/0001-39
Protocolo: 31108
Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: VIRGINIA LUCIA DOS SANTOS PORTO VILAS BOAS EI CPF/CNPJ: 37.593.120/0001-50
Protocolo: 31110
Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: EDNILSON INACIO DE SOUZA CPF/CNPJ: 081.759.864-25
Protocolo: 31116
Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: MARCELA APARECIDA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 34.225.726/0001-44
Protocolo: 31119
Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: MARCELA APARECIDA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 34.225.726/0001-44
Protocolo: 31120
Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: GILMAR GARCIA CPF/CNPJ: 732.130.477-91
Protocolo: 31130
Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: OTICAS ESPECIALISTA LTDA ME CPF/CNPJ: 04.560.132/0001-29
Protocolo: 31132
Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: T. S. P. INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS EIRE CPF/CNPJ: 04.252.870/0001-09
Protocolo: 31136
Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: HB COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA CPF/CNPJ: 22.960.050/0001-53
Protocolo: 31138
Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: MINERACAO CACOAL LTDA CPF/CNPJ: 09.029.571/0001-23
Protocolo: 31140
Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: MINERACAO CACOAL LTDA CPF/CNPJ: 09.029.571/0001-23

Protocolo: 31141

Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: MEGA POSTE CONCRETOS LTDA CPF/CNPJ: 12.726.583/0001-11

Protocolo: 31142

Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: H. G. BIAL CPF/CNPJ: 12.104.703/0001-49

Protocolo: 31148

Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: ENKANTO JOIAS LTDA CPF/CNPJ: 28.575.669/0008-05

Protocolo: 31149

Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: ENKANTO JOIAS LTDA CPF/CNPJ: 28.575.669/0008-05

Protocolo: 31150

Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: CANDIDO E RODRIGUES LTDA ME CPF/CNPJ: 27.433.707/0001-48

Protocolo: 31152

Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: CANDIDO E RODRIGUES LTDA ME CPF/CNPJ: 27.433.707/0001-48

Protocolo: 31153

Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: CACHACA DOS MINEIROS EIRELI CPF/CNPJ: 27.351.514/0001-48

Protocolo: 31154

Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: ANA MARIA VIEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 24.158.197/0001-50

Protocolo: 31157

Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: ANTONIO GOMES BEZERRA JUNIOR ME CPF/CNPJ: 05.776.531/0001-94

Protocolo: 31158

Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: JHEISON SANTOS DE SOUSA CPF/CNPJ: 20.361.361/0001-70

Protocolo: 31159

Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: FRANCISCO PAULO PACHECO JUNIOR CPF/CNPJ: 18.937.015/0001-46

Protocolo: 31161

Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: I. J. DA COSTA COMERCIO ATACADISTA DE MATERIA CPF/CNPJ: 08.782.149/0001-81

Protocolo: 31162

Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: MOVEIS ROMERA LTDA CPF/CNPJ: 75.587.915/0169-03

Protocolo: 31163

Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: I. J. DA COSTA COMERCIO ATACADISTA DE MATERIA CPF/CNPJ: 08.782.149/0001-81

Protocolo: 31165

Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: MOVEIS ROMERA LTDA CPF/CNPJ: 75.587.915/0169-03

Protocolo: 31167

Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: FRANCISCO PAULO PACHECO JUNIOR CPF/CNPJ: 18.937.015/0001-46

Protocolo: 31168

Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: TERRA FIRME REPRESENTACOES LTDA CPF/CNPJ: 29.481.346/0001-30

Protocolo: 31169

Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: DELICIA CAIPIRA IND. DE ALIMENTOS DA AMAZONIA CPF/CNPJ: 05.021.744/0001-06

Protocolo: 31181

Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: FRANCISLEI PRADO SOLINO CPF/CNPJ: 742.419.402-00

Protocolo: 31192

Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: XISTO NETO SILVA CPF/CNPJ: 23.292.100/0001-34

Protocolo: 31193

Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: VALDILENE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 11.985.276/0001-92

Protocolo: 31197

Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: THIAGO DE OLIVEIRA LONGHI CPF/CNPJ: 20.435.330/0001-17

Protocolo: 31198

Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: SELMO RODRIGUES GUIMARAES CPF/CNPJ: 31.876.313/0001-31

Protocolo: 31199

Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: NIVALDO KESTER CPF/CNPJ: 40.947.924/0001-14

Protocolo: 31208

Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: NATHALIA MONICA AGUIAR DAVILA CPF/CNPJ: 37.031.608/0001-93

Protocolo: 31210

Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: MARIA FONTES DO VALE CPF/CNPJ: 27.125.675/0001-13

Protocolo: 31211

Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: WELLINGTON MIRANDA SANTANA CPF/CNPJ: 009.040.592-78

Protocolo: 31217

Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: S F RAGNINI NETO ME CPF/CNPJ: 12.826.070/0001-82

Protocolo: 31220

Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: C.S.E. SEGURANCA ELETRONICA EIRELI CPF/CNPJ: 15.507.408/0001-21

Protocolo: 31221 - para fins falimentares

Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: RBT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E CPF/CNPJ: 25.234.962/0001-36

Protocolo: 31238 - para fins falimentares

Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: JOSE PAULO VERGILIO MARTINS CPF/CNPJ: 188.855.352-91

Protocolo: 31241

Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: SEBASTIAO INACIO MOLONCY CPF/CNPJ: 787.341.778-68

Protocolo: 31242

Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: LUCAS REGIO DE ARAUJO CPF/CNPJ: 32.401.589/0001-26

Protocolo: 31243

Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: LAUDINEIA ROSSOW TONN CPF/CNPJ: 583.800.272-72

Protocolo: 31244

Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: KARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 39.956.050/0001-82

Protocolo: 31247

Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: JOSE ALVES FERREIRA CPF/CNPJ: 38.058.741/0001-04

Protocolo: 31248

Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: INGRIDI CRISTINA NUNES FERREIRA CPF/CNPJ: 33.607.907/0001-72

Protocolo: 31251

Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: GS COMERCIO DE COSMETICOS E ARTIGOS DE ARMARI CPF/CNPJ: 36.996.027/0001-23

Protocolo: 31254

Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: GILBERTO RIOS MAGALHAES CPF/CNPJ: 27.412.581/0001-25

Protocolo: 31255

Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: ELIO BINOW CPF/CNPJ: 107.327.212-53

Protocolo: 31268

Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: ANA PAULA YASAKA COMERCIO DE PLANTAS E FLORES CPF/CNPJ: 32.643.497/0001-52

Protocolo: 31275

Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: ANA PAULA DE SOUZA SANTOS CPF/CNPJ: 012.340.552-10

Protocolo: 31276

Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: SAMUEL DEGASPERI CPF/CNPJ: 31.884.900/0001-72

Protocolo: 31279

Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: SAMARA YARA SOARES DA SILVA CPF/CNPJ: 23.068.195/0001-07

Protocolo: 31280

Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: ROMULO PEREIRA CPF/CNPJ: 989.061.867-20

Protocolo: 31283

Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: GIOVANA PRETTI GIOVANI CPF/CNPJ: 860.217.022-04

Protocolo: 31289

Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: CICERO DILCKER DA SILVA CPF/CNPJ: 023.850.831-59

Protocolo: 31291

Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: JAIRO DIETRICH CAVALCANTE CPF/CNPJ: 35.992.964/0001-48

Protocolo: 31318

Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 9:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 19 de Novembro de 2021 ANA CAROLINE GONÇALVES DA SILVA ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE CEREJEIRA**CEREJEIRAS**

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Portugal, 2401. Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146

Maria Bernardeti Cavatti – TABELIÃ – ATO N° 209/2009/TJ/RO

LIVRO D-022 FOLHA 286 TERMO 006686

EDITAL DE PROCLAMAS N° 6.686

MATRÍCULA

095828 01 55 2021 6 00022 286 0006686 46

Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO SOARES, de nacionalidade brasileira, vendedor, solteiro, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 29 de fevereiro de 2000, portador da Cédula de Identidade nº 1594914/SSP/RO - Expedido em 11/07/2017 inscrito no CPF/MF 058.625.792-65 residente e domiciliado à Rua Goiás, 1925, José de Anchieta, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, , filho de JOSÉ ROBERTO RIQUELME SOARES e de ROSENIRA MOREIRA DE AZEVEDO; e GEISCIELLI FERREIRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, secretária, solteira, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 22 de janeiro de 1998, portadora da Cédula de identidade nº 1250831/SSP/RO - Expedido em 07/04/2011, inscrita CPF/MF023.551.152-81, residente e domiciliada à Rua Curitiba, 1910, José de Anchieta, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, , filha de EDSON JORGE DA SILVA e de DIVINA APARECIDA FERREIRA FIRMO DA SILVA. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO SOARES e ela continuou a adotar o nome de GEISCIELLI FERREIRA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Cerejeiras-RO, 17 de novembro de 2021.

Luiz Ailton Cavatti de Souza_

Oficial/Tabelião Substituto

COMARCA: CEREJEIRAS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CEREJEIRAS

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CEREJEIRAS ESTADO DE RONDÔNIA CARLOS ROBERTO SOARES MELO - TABELIÃO DE PROTESTO RUA PORTUGAL, 2.229, CENTRO - FONE: (69)3342-2440 E-MAIL: CRSMCEREJEIRAS@GMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES N° 230/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Cerejeiras-RO, localizado na Rua Portugal, 2.229, Centro - Fone: (69)3342-2440 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características: Devedor: INDIANARA VIEIRA MAURICIO CPF/CNPJ: 30.991.358/0001-94 Protocolo: 74987 Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 hs às 16:00 hs, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Cerejeiras-RO, 18 de Novembro de 2021 CARLOS ROBERTO SOARES MELO TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: CEREJEIRAS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CEREJEIRAS

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CEREJEIRAS ESTADO DE RONDÔNIA CARLOS ROBERTO SOARES MELO - TABELIÃO DE PROTESTO RUA PORTUGAL, 2.229, CENTRO - FONE: (69)3342-2440 E-MAIL: CRSMCEREJEIRAS@GMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES N° 229/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Cerejeiras-RO, localizado na Rua Portugal, 2.229, Centro - Fone: (69)3342-2440 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características: Devedor: A C ROCHA OLIVEIRA ME CPF/CNPJ: 22.841.565/0001-34 Protocolo: 74947 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: ADRIANA DE OLIVEIA DANELLI CPF/CNPJ: 771.853.582-72 Protocolo: 74979 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: AIRTON GODINHO CPF/CNPJ: 478.455.202-25 Protocolo: 74954 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: ANA CAROLINE ALVES BONIFACIO SILVA CPF/CNPJ: 022.397.642-36 Protocolo: 74965 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: ANA CAROLINE ALVES BONIFACIO SILVA CPF/CNPJ: 022.397.642-36 Protocolo: 74966 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: ANTONIO RODRIGES CPF/CNPJ: 198.839.359-00 Protocolo: 74978 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: AROLDO ALBERTO AMARAL CPF/CNPJ: 170.790.479-00 Protocolo: 74938 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: CELIO DE ALMEIDA OSORIO CPF/CNPJ: 160.431.111-87 Protocolo: 74935 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: CELMA SOUZA VELHO CPF/CNPJ: 340.610.102-04 Protocolo: 74932 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: CLAUDIO PACHECO DOS REIS CPF/CNPJ: 819.002.281-49 Protocolo: 74977 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: CLAUDIONOR JOARES MADERS CPF/CNPJ: 20.864.010/0001-82 Protocolo: 74986 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: CREUZA LOPES DA FONSECA CPF/CNPJ: 031.813.041-66 Protocolo: 74960 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021
Devedor: D. M. T. VIEIRA HOTEL ME CPF/CNPJ: 17.652.045/0001-43 Protocolo: 74955 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021
Devedor: DABSON CANDIDO CPF/CNPJ: 004.278.802-11 Protocolo: 74930 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021
Devedor: EDVANIO MACHADO SOUZA CPF/CNPJ: 632.492.782-20 Protocolo: 74980 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021
Devedor: ELAINE RAQUEL MACHADO DA SILVA CPF/CNPJ: 852.165.772-20 Protocolo: 74943 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021
Devedor: ELVIS PADILHA GOMES ME CPF/CNPJ: 04.512.234/0002-50 Protocolo: 74939 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021
Devedor: ENEDINA FERREIRA DE SOUZA SILVA CPF/CNPJ: 191.351.062-04 Protocolo: 74928 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021
Devedor: FERNANDO VAGNER DE ALMEIDA SILVA CPF/CNPJ: 838.368.022-87 Protocolo: 74936 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021
Devedor: FRANCISCO RONALDO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 277.046.882-00 Protocolo: 74927 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021
Devedor: GENALDO CASSIMIRO DOMINGOS CPF/CNPJ: 021.887.302-67 Protocolo: 74962 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021
Devedor: GENILSA APARECIDA DA SILVA CPF/CNPJ: 479.010.392-72 Protocolo: 74931 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021
Devedor: IDALINA BORBA SVIDERSKI CPF/CNPJ: 313.052.962-49 Protocolo: 74967 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021
Devedor: ILDA DOS SANTOS NOVAIS CPF/CNPJ: 272.271.462-00 Protocolo: 74983 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021
Devedor: ILDA DOS SANTOS NOVAIS CPF/CNPJ: 272.271.462-00 Protocolo: 74981 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021
Devedor: INDIANARA VIEIRA MAURICIO CPF/CNPJ: 30.991.358/0001-94 Protocolo: 74985 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021
Devedor: ISAIAS THOMAZ ALVES CPF/CNPJ: 567.367.461-91 Protocolo: 74933 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021
Devedor: J S DA SILVA COMERCIO E SERVICOS ME CPF/CNPJ: 22.007.988/0001-53 Protocolo: 74940 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021
Devedor: JANETE RAMOS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 669.788.232-87 Protocolo: 74948 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021
Devedor: JAQUELINE FERREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 022.057.512-63 Protocolo: 74963 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021
Devedor: JEU CLEZIO CARVALHO DA SILVA CPF/CNPJ: 196.517.988-66 Protocolo: 74946 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021
Devedor: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 900.716.892-49 Protocolo: 74973 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021
Devedor: JOSE PAULO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 307.520.002-68 Protocolo: 74974 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021
Devedor: JOSE PAULO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 307.520.002-68 Protocolo: 74970 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021
Devedor: JOSE PAULO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 307.520.002-68 Protocolo: 74969 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021
Devedor: LEONILDO DIAS QUEIROZ CPF/CNPJ: 888.618.992-34 Protocolo: 74950 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021
Devedor: LUCINEIDE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 007.796.191-96 Protocolo: 74975 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021
Devedor: MARIA DA GLORIA BARBOSA SANTOS CPF/CNPJ: 760.335.702-00 Protocolo: 74976 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021
Devedor: MARILZA AZEVEDO SANTOS CPF/CNPJ: 001.637.532-70 Protocolo: 74957 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021
Devedor: NAIR DOS SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 183.311.812-04 Protocolo: 74972 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021
Devedor: NATALINO VIEIRA DE SA CPF/CNPJ: 390.009.312-15 Protocolo: 74961 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021
Devedor: NATALINO VIEIRA DE SA CPF/CNPJ: 390.009.312-15 Protocolo: 74929 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021
Devedor: NEEMIAS DE SOUZA MENDES CPF/CNPJ: 303.895.001-78 Protocolo: 74942 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021
Devedor: OI MOVEIS A CPF/CNPJ: 05.423.963/0007-07 Protocolo: 74952 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021
Devedor: OSNI CORREA CPF/CNPJ: 563.970.549-34 Protocolo: 74959 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021
Devedor: ROBTIASLHES DA SILVEIRA SANTANA CPF/CNPJ: 969.229.072-72 Protocolo: 74951 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021
Devedor: ROGERIO FERNANDES DIAS CPF/CNPJ: 595.614.082-87 Protocolo: 74949 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021
Devedor: RONALDO RODRIGUES DE SOUZA CPF/CNPJ: 668.583.302-59 Protocolo: 74934 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021
Devedor: RONALDO VEIGA CPF/CNPJ: 026.429.592-79 Protocolo: 74944 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021
Devedor: SAULO ANDRE FELIPE CPF/CNPJ: 326.124.272-87 Protocolo: 74971 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021
Devedor: SILVANA OLIVEIRA DE LAIA CPF/CNPJ: 748.119.592-72 Protocolo: 74926 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021
Devedor: SUPERMERCADO PAIVA LTDA EPP CPF/CNPJ: 13.497.602/0001-48 Protocolo: 74984 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021
Devedor: SUZANA ANTONIA DE LIMA CPF/CNPJ: 003.794.621-84 Protocolo: 74941 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021
Devedor: VALDENIR BARBOSA CESAR CPF/CNPJ: 312.621.042-20 Protocolo: 74958 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021
Devedor: VALDIVINO CARLOS DA SILVA CPF/CNPJ: 607.074.882-49 Protocolo: 74968 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021
Devedor: VIVIHAN SOARES DA SILVA CPF/CNPJ: 852.158.722-87 Protocolo: 74964 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021
Devedor: W. H. S. SIMOES REPRESENTACOES CPF/CNPJ: 29.459.144/0001-92 Protocolo: 74945 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021
Devedor: WAGNER SOARES DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 006.022.412-60 Protocolo: 74982 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021
Devedor: WALAN DOUGLAS DE SALES CPF/CNPJ: 045.497.567-80 Protocolo: 74937 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021
Devedor: WILSON DA SILVA FARIAS CPF/CNPJ: 983.800.282-87 Protocolo: 74953 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021
Devedor: ZELDA DE SOUZA CARDOSO CPF/CNPJ: 782.796.902-04 Protocolo: 74956 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 hs às 16:00 hs, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Cerejeiras-RO, 18 de Novembro de 2021 CARLOS ROBERTO SOARES MELO TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE COLORADO DO OESTE**COLORADO DO OESTE**

COMARCA: COLORADO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COLORADO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA NAFÉ DE JESUS DE OLIVEIRA - TABELIÃO DE PROTESTO AV. RIO NEGRO, Nº 4072, CENTRO, LOJA 2, FONE: (69) 3341-1177/98494-9790 E-MAIL: protestocolorado@hotmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Colorado Do Oeste-RO, localizado na Av. Rio negro, nº 4072, Centro, loja 2, Fone: (69) 3341-1177 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: YMPACTUS COMERCIAL S/A CPF/CNPJ: 11.669.325/0001-88 Protocolo: 76961 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021 E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Colorado Do Oeste-RO, 18 de Novembro de 2021 BRUNA LARISSA SOARES CARDOSO ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA: COLORADO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COLORADO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA NAFÉ DE JESUS DE OLIVEIRA - TABELIÃO DE PROTESTO AV. RIO NEGRO, Nº 4072, CENTRO, LOJA 2, FONE: (69) 3341-1177/98494-9790 E-MAIL: protestocolorado@hotmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Colorado Do Oeste-RO, localizado na Av. Rio negro, nº 4072, Centro, loja 2, Fone: (69) 3341-1177 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: THIAGO RODRIGUES RECO CPF/CNPJ: 031.226.762-22 Protocolo: 77208 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021
Devedor: THIAGO RODRIGUES RECO CPF/CNPJ: 031.226.762-22 Protocolo: 77209 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021
Devedor: VITOR HUGO PRADO CPF/CNPJ: 123.220.508-73 Protocolo: 77073 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021 E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Colorado Do Oeste-RO, 18 de Novembro de 2021 BRUNA LARISSA SOARES CARDOSO ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE**ESPIGÃO D'OESTE**

COMARCA: ESPIGÃO D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ESPIGÃO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ESPIGÃO D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA HÉLIO KOBAYASHI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA INDEPENDÊNCIA, ESQ CEARÁ, Nº 2169, CENTRO TELEFONE: (69) 3481-2539 (WhatsApp)

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Espigão D'Oeste-RO, localizado na Rua Independência, Esq. Ceará, Nº 2169, Espigão D'Oeste-RO, CEP 76974000 Tel. (69) 3481-2539 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JOSE DA SILVA MILAGRE NETO CPF/CNPJ: 899.756.342-49

Protocolo: 10989

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: LOURENCO ANTONIO PILOTTO CPF/CNPJ: 269.738.710-20

Protocolo: 11025

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: INDUSTRIA E COMER. DE MADEIRAS CPF/CNPJ: 84.616.598/0001-38

Protocolo: 11029

Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: FABIO SILVA FROES CPF/CNPJ: 016.633.242-98
Protocolo: 11030
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: WERI TRINDADE CPF/CNPJ: 034.333.131-48
Protocolo: 11032
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: HUDSON AFONSO FONTES CPF/CNPJ: 37.309.411/0001-73
Protocolo: 11033
Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: EVERTON WILIANS LENS CPF/CNPJ: 709.708.582-72
Protocolo: 11046
Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: MARIA DO CARMO TIMOTEO CPF/CNPJ: 141.914.072-87
Protocolo: 11047
Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: MARNUBIA PEREIRA LIQUER CPF/CNPJ: 30.964.385/0001-78
Protocolo: 11055
Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: ANA APARECIDA TONANI REPRESENTACAO CPF/CNPJ: 25.237.418/0001-48
Protocolo: 11056
Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: ENILZA SOARES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 16.096.946/0001-33
Protocolo: 11057
Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: ASA BRANCA CONSTRUCOES LTDA CPF/CNPJ: 17.713.234/0001-89
Protocolo: 11058
Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: E. GERKE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EPP CPF/CNPJ: 15.083.091/0001-43
Protocolo: 11065
Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: MELHALUCIA DOS SANTOS SOUZA CPF/CNPJ: 806.805.772-20
Protocolo: 11092
Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: GENILDO SILVA DE JESUS CPF/CNPJ: 725.136.162-00
Protocolo: 11111
Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: GELSON LINHARES CPF/CNPJ: 017.319.357-90
Protocolo: 11114
Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: ISRAEL MOREIRA CPF/CNPJ: 419.277.292-20
Protocolo: 11120
Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: MARIA APARECIDA SANTANA CPF/CNPJ: 595.535.962-15
Protocolo: 11123
Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: VALTEIR LIMA DE ARAUJO CPF/CNPJ: 864.862.762-15
Protocolo: 11126
Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: GERALDA MARIA COELHO CPF/CNPJ: 553.659.576-87
Protocolo: 11150
Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: TATIANE PAULA DOS REIS MARIA CPF/CNPJ: 040.209.512-09

Protocolo: 11242

Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2021

Devedor: RUTH MENEGUIT BITTENCOUT CPF/CNPJ: 614.994.982-68

Protocolo: 11245

Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Espigão D'Oeste-RO, 18 de Novembro de 2021 ALESSANDRA APARECIDA BELTRAME GALVES TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-016 FOLHA 082 TERMO 008238

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 8.238

095844 01 55 2021 6 00016 082 0008238 63

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOAQUIM SENDER PINHEIRO NOGUEIRA e AMANDA SILVA MAGOSSO. Ele, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, portador do RG nº 1523675/SSP, CPF/MF nº 042.798.842-00, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 12 de outubro de 1998, residente e domiciliado à Avenida Treze de Setembro, 1040, Tamandaré, em Guajará-Mirim-RO, , filho de JORGE SENDER GOMES NOGUEIRA e de LUCIANA PINHEIRO NOGUEIRA. Ela, de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, portador do RG nº 1420146/SSP/RO - Expedido em 22/05/2014, CPF/MF nº 023.639.952-79, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 14 de março de 2003, residente e domiciliada à Avenida 13 de Setembro, 1040, Tamandaré, em Guajará-Mirim-RO, , filha de ADALTO MAGOSSO e de GRACILENE SILVA MAGOSSO. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de JOAQUIM SENDER PINHEIRO NOGUEIRA. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de AMANDA SILVA MAGOSSO NOGUEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Guajará-Mirim-RO, 17 de novembro de 2021.

Joel Luiz Antunes de Chaves-Oficial Registrador

LIVRO D-016 FOLHA 082 vº TERMO 008239

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 8.239

095844 01 55 2021 6 00016 082 0008239 44

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VICTOR HUGO NETO MARTINS e VITÓRIA AMANDA MARQUES PIMENTEL. Ele, de nacionalidade brasileiro, militar, solteiro, portador do RG nº 1224421/SSP/RO - Expedido em 21/10/2010, CPF/MF nº 051.747.502-20, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 12 de janeiro de 2001, residente e domiciliado à Avenida Firmo de Matos, 418, C-2, Tamandaré, em Guajará-Mirim-RO, , filho de NIVALDO CANDIDO MARTINS e de RAIMUNDA CARLOS NETO. Ela, de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativa, solteira, portador do RG nº 1397373/SSP/RO - Expedido em 03/12/2013, CPF/MF nº 926.934.662-53, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 09 de abril de 1999, residente e domiciliada à Avenida Firmo de Matos, 418, C-2, Tamandaré, em Guajará-Mirim-RO, , filha de IRENIL PEREIRA PIMENTEL e de ROSÂNGELA NASCIMENTO MARQUES PIMENTEL. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de VICTOR HUGO NETO MARTINS. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de VITÓRIA AMANDA MARQUES PIMENTEL MARTINS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Guajará-Mirim-RO, 17 de novembro de 2021.

Joel Luiz Antunes de Chaves-Oficial Registrador

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE GUAJARÁ-MIRIM

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE - TABELIÃ DE PROTESTO AV. QUINTINO BOCAIUVA, Nº 495 - CENTRO - CEP 76850-000, FONE: (69) 3541-2075

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Guajará-mirim-RO, localizado na Av Quintino bocaiuva, N 495, Centro, Guajará-Mirim-RO, CEP 76850000 Tel. (69) 3541-2075 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALFREDO ACELINO DE ASSIS CPF/CNPJ: 15.142.488/0001-69
Protocolo: 242182
Data Limite Para Comparecimento: 01/12/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Guajará-mirim-RO, 18 de Novembro de 2021
LUCICLEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE GUAJARÁ-MIRIM

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE - TABELIÃ DE PROTESTO AV. QUINTINO BOCAIUVA, Nº 495 - CENTRO - CEP 76850-000, FONE: (69) 3541-2075

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Guajará-mirim-RO, localizado na Av Quintino bocaiuva, N 495, Centro, Guajará-Mirim-RO, CEP 76850000 Tel. (69) 3541-2075 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ACETIDIO LOURENCO CPF/CNPJ: 316.910.992-87
Protocolo: 241493
Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: MERCADO DO POVO CPF/CNPJ: 41.105.306/0001-90
Protocolo: 241496
Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: MERCADO DO POVO CPF/CNPJ: 41.105.306/0001-90
Protocolo: 241497
Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: AVELINO FERREIRA LIMA FILHO CPF/CNPJ: 27.434.578/0001-02
Protocolo: 242016
Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: REBECA BATISTA DE FREITAS CPF/CNPJ: 27.915.906/0001-92
Protocolo: 242040
Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: REBECA BATISTA DE FREITAS CPF/CNPJ: 27.915.906/0001-92
Protocolo: 242102
Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: M N PORTUGAL EIRELI ME CPF/CNPJ: 63.780.233/0001-74
Protocolo: 242079
Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: A. J. B. MAXIMO IMP. E EXP. ME CPF/CNPJ: 03.917.393/0001-90
Protocolo: 242095
Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: A. J. B. MAXIMO IMP. E EXP. ME CPF/CNPJ: 03.917.393/0001-90
Protocolo: 242097
Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: RONALDO MELGAR MALVA CPF/CNPJ: 31.199.603/0001-98
Protocolo: 242101
Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Guajará-mirim-RO, 18 de Novembro de 2021
LUCICLEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA TABELIÃ SUBSTITUTA

NOVA MAMORÉ**EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.726**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDSON DOLCI SCHIMITT, de nacionalidade brasileiro, mecânico, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 05 de maio de 1982, residente e domiciliado à Av. Jacaranda, s/n, Distrito de Palmeiras, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filho de DONIZETE DE JESUS SCHIMITT e de MARIA DE LOURDES DOLCI SCHIMITT; e GEYCIANE CANDIDA GONÇALVES de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 29 de setembro de 1995, residente e domiciliada à Av. Jacaranda, s/n, Distrito de Palmeiras, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filha de VALDECI GONÇALVES DA ROCHA e de NILDA CARLA CANDIDA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Nova Mamoré-RO, 17 de novembro de 2021.

Edinei de Souza

Tabelião e Oficial Interino

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.727

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JEANDERSON RAFAEL CABRAL NASCIMENTO, de nacionalidade brasileiro, pecuarista, solteiro, natural de Mineiros-GO, onde nasceu no dia 23 de setembro de 1995, residente e domiciliado na Rodovia Br-421, Linha 8, Km-16, s/n, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filho de JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES DO NASCIMENTO e de MARIA LAUDICENA CABRAL DO NASCIMENTO; e TAYNARA MACHADO DA SILVA de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Presidente Medici-RO, onde nasceu no dia 15 de fevereiro de 1996, residente e domiciliada na Rodovia Br-421, Linha 8, Km-16, s/n, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filha de JOÃO MARCELO DA SILVA e de MARIA DE FATIMA RODRIGUES MACHADO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Nova Mamoré-RO, 18 de novembro de 2021.

Edinei de Souza

Tabelião e Oficial Interino

COMARCA DE JARU**OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS****LIVRO D-056 FOLHA 221 TERMO 018904****EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.904**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROBSON PEREIRA DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, Motorista, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 18 de junho de 1989, residente e domiciliado à Rua 7 de Setembro, 2814, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de JOSÉ CARLOS DE SOUZA e de ELIZETE PEREIRA DE LIMA SOUZA; e ELAINE DIAS DE JESUS de nacionalidade brasileira, Professora, solteira, natural de Boa Vista-RR, onde nasceu no dia 03 de dezembro de 1989, residente e domiciliada à Rua 7 de Setembro, 2814, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de ILSON CLAUDINO DE JESUS e de LUZIA AUGUSTA DIAS DE JESUS, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ROBSON PEREIRA DE SOUZA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ELAINE DIAS DE JESUS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 17 de novembro de 2021.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-056 FOLHA 220 TERMO 018903**EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.903**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCAS DE PAULO NASCIMENTO, de nacionalidade brasileiro, Técnico em Informática, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 14 de outubro de 2001, residente e domiciliado à Av. Rio de Janeiro, 1371, Setor 07, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de FRANCISCO DAS CHAGAS GONÇALVES DO NASCIMENTO e de LUZIA GONÇALVES DE PAULA NASCIMENTO; e LUANA LAAKSONEN DE OLIVEIRA de nacionalidade Finlandesa, Secretária, solteira, natural de HELSINKI - FINLÂNDIA, onde nasceu no dia 31 de agosto de 2003, residente e domiciliada à Rua Maranhão, 3059, Setor 05, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de EVERALDO SANTOS DE OLIVEIRA e de TUIJA MARIA LAAKSONEN DE OLIVEIRA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de LUCAS DE PAULO NASCIMENTO.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de LUANA LAAKSONEN DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 17 de novembro de 2021.

Elza dos Santos Lacerda
Oficiala e Tabeliã

LIVRO D-056 FOLHA 219 TERMO 018902

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.902

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIEL PINHEIRO MIRANDA, de nacionalidade brasileiro, Pintor automotivo\ Lanterneiro, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 25 de novembro de 1989, residente e domiciliado na Linha, 607, Zona Rural, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de SEBASTIÃO DA SILVA MIRANDA e de MARIA PINHEIRO MIRANDA; e MARINETE TEODORA LIMA de nacionalidade brasileira, Vendedora, divorciada, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 19 de outubro de 1988, residente e domiciliada na Linha, 607, Zona Rural, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de ASCENDINO FERREIRA LIMA e de MARTA TEODORA LIMA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ELIEL PINHEIRO MIRANDA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de MARINETE TEODORA LIMA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 17 de novembro de 2021.

Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-056 FOLHA 218 TERMO 018901

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.901

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADENILDO DE MAGALHAES SENA, de nacionalidade brasileiro, Agricultor, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 05 de março de 1984, residente e domiciliado à Rua Frei Caneca, 1218, Jardim Esperança, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de ALENCAR DUARTE SENA e de ANA MARIA DE MAGALHAES SENA; e DAYSI MARA AUGUSTA TIBURCIO de nacionalidade brasileira, Vendedora, divorciada, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 20 de setembro de 1995, residente e domiciliada à Rua Frei Caneca, 1218, Jardim Esperança, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de DAVID TIBURCIO DA SILVA e de MARLEI AUGUSTA DE JESUS DA SILVA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ADENILDO DE MAGALHAES SENA.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de DAYSI MARA AUGUSTA TIBURCIO SENA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 17 de novembro de 2021.

Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-056 FOLHA 216 TERMO 018899

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.899

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EZEQUIEL DE ASSIS VIEIRA, de nacionalidade brasileiro, Produção UHT, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 02 de dezembro de 2000, residente e domiciliado à Rua Olavo Pires, 3048, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de JOSÉ ROCHA VIEIRA e de NILZA DAVID DE ASSIS; e ANGELICA WESLOANIA SOUZA SANTOS de nacionalidade , Do Lar, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 16 de agosto de 2003, residente e domiciliada à Rua Olavo Pires, 2048, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de CLAUDIONOR DOS SANTOS FREIRE e de CLEUZENILDA SILVA SOUZA SANTOS, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de EZEQUIEL DE ASSIS VIEIRA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ANGELICA WESLOANIA SOUZA SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 12 de novembro de 2021.

Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-056 FOLHA 215 TERMO 018898

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.898

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ERICK EVANGELISTA PEDRA, de nacionalidade brasileiro, Autônomo, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 31 de agosto de 2003, residente e domiciliado à Rua Rio Grande do Norte, 1021, Setor 02, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de ALCIDES EVANGELISTA DOS SANTOS e de RUTICLEIA PEREIRA PEDRA; e CAMILA GAMA DE FARIA de nacionalidade brasileira, Estudante, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 25 de agosto de 2005, residente e domiciliada à Rua Rio Grande do

Norte, 1021, Setor 02, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de PAULO DE FARIA e de EDIANY VALERIA GAMA FARIA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ERICK EVANGELISTA PEDRA.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de CAMILA GAMA DE FARIA EVANGELISTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 12 de novembro de 2021.

Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-056 FOLHA 214 TERMO 018897

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.897

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ NOYRTON MOURA LEITE FILHO, de nacionalidade brasileiro, Motorista, divorciado, natural de João Pessoa-PB, onde nasceu no dia 22 de abril de 1972, residente e domiciliado à Rua Padre Chiquinho, 1901, Setor 04, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de JOSE NOYTON MOURA LEITE e de MARIA HELENA DE MENEZES LEITE; e CRISTIANE LUCIO FRANÇA de nacionalidade brasileira, Funcionária Pública, divorciada, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 13 de abril de 1981, residente e domiciliada à Rua Padre Chiquinho, 1901, Setor 04, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de JOSÉ LUIZ FERREIRA FRANÇA e de MARLI DE FATIMA LUCIO FRANÇA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JOSÉ NOYRTON MOURA LEITE FILHO.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de CRISTIANE LUCIO FRANÇA MOURA LEITE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 12 de novembro de 2021.

Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-056 FOLHA 213 TERMO 018896

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.896

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WALTER MARCOS DE AMORIM, de nacionalidade brasileiro, Operador de Maquinas, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 04 de outubro de 1986, residente e domiciliado à Rua Pernambuco, 2522, Setor 04, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de ABIMAEEL DE AMORIM e de GERACINA MARIA AMORIM; e INDIANA CAMBUI BARBOSA TOGO de nacionalidade brasileira, Operadora de Caixa, divorciada, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 03 de abril de 1990, residente e domiciliada à Rua Pernambuco, 2522, Setor 04, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de JOAQUIM RODRIGUES TOGO e de CLEUDE CAMBUI BARBOSA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de WALTER MARCOS DE AMORIM.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de INDIANA CAMBUI BARBOSA TOGO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 11 de novembro de 2021.

Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-056 FOLHA 212 TERMO 018895

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.895

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA CÔCCO, de nacionalidade brasileiro, Auxiliar de Escritório, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 16 de outubro de 1998, residente e domiciliado na Linha, 605, Jardim Novo Estado, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de ADRIANO CÔCCO e de CIRLEI DOS SANTOS PEREIRA CÔCCO; e STHEFANY CRISTINE FERNANDES MORET de nacionalidade brasileira, Auxiliar de Escritório, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 20 de abril de 1999, residente e domiciliada na Linha, 605, Jardim Novo Estado, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de ANDERSON CLAYTON MORET e de MARCIA CRISTINA FLORENCIO FERNANDES MORET, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA CÔCCO.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de STHEFANY CRISTINE FERNANDES MORET.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 11 de novembro de 2021.

Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-056 FOLHA 211 TERMO 018894
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.894

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDEMIR DO CARMO SILVA, de nacionalidade brasileiro, Pedreiro, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 11 de fevereiro de 1985, residente e domiciliado à Rua Visconde de Mauá, 3859, Jardim dos estados, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA e de NILZA DA CONCEIÇÃO DO CARMO SILVA; e LAUDICEIA LEANDRO DA ROCHA de nacionalidade brasileira, Serviços Gerais, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 29 de dezembro de 1989, residente e domiciliada à Rua Visconde de Mauá, 3859, Jardim dos estados, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de EUCLIDES BRAGA DA ROCHA e de ERLI LEANDRO DA ROCHA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de EDEMIR DO CARMO SILVA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de LAUDICEIA LEANDRO DA ROCHA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 11 de novembro de 2021.

Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-056 FOLHA 210 TERMO 018893
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.893

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELVIS ANDRADE DE BARROS, de nacionalidade brasileiro, Chapeiro, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 07 de fevereiro de 1993, residente e domiciliado à Rua Adalberto da Costa Gadelha, 3100, Setor 06, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de VILDO ANDRADE e de MARIA MARLENE DE BARROS OLIVEIRA; e ANA KAROLINA ROCHA DIAS COSTA de nacionalidade brasileira, Do Lar, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 26 de agosto de 1997, residente e domiciliada à Rua Adalberto da Costa Gadelha, 3100, Setor 06, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de UIRES DIAS COSTA e de ROZANA FIUZA DA ROCHA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ELVIS ANDRADE DE BARROS.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ANA KAROLINA ROCHA DIAS COSTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 11 de novembro de 2021.

Elza dos Santos Lacerda
Oficiala e Tabeliã

LIVRO D-056 FOLHA 209 TERMO 018892
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.892

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCAS PEREIRA SOARES, de nacionalidade brasileiro, Ajudante Geral, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 14 de agosto de 2000, residente e domiciliado à Rua Roma, 1570, Qd 12, Lt 31, Jardim europa, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de GIRSON SOARES e de MARIA NATALINA PEREIRA SOARES; e MARA PEREIRA LACERDA de nacionalidade brasileira, Do Lar, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 16 de julho de 2005, residente e domiciliada à Rua Francisco pantoja, 2766, Setor 06, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de JOSÉ EDILEUSO PEREIRA LACERDA e de MARIA DAIANE PEREIRA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de LUCAS PEREIRA SOARES.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de MARA PEREIRA LACERDA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 11 de novembro de 2021.

Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-056 FOLHA 209 TERMO 018892
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.892

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCAS PEREIRA SOARES, de nacionalidade brasileiro, Ajudante Geral, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 14 de agosto de 2000, residente e domiciliado à Rua Roma, 1570, Qd 12, Lt 31, Jardim europa, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de GIRSON SOARES e de MARIA NATALINA PEREIRA SOARES; e MARA PEREIRA LACERDA de nacionalidade brasileira, Do Lar, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 16 de julho de 2005, residente e domiciliada à Rua Francisco pantoja, 2766, Setor 06, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de JOSÉ EDILEUSO PEREIRA LACERDA e de MARIA DAIANE PEREIRA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de LUCAS PEREIRA SOARES.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de MARA PEREIRA LACERDA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 11 de novembro de 2021.
Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabela Substituta

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: LUCINEIA MARIA DA COSTA CPF/CNPJ: 35.319.732/0001-23

Protocolo: 190608

Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: FERNANDO ALVES DE ASSIS CPF/CNPJ: 573.939.822-34

Protocolo: 190625

Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: ALIDA STEFANY DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 39.783.223/0001-08

Protocolo: 190656

Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: ELBA BASTOS CPF/CNPJ: 584.641.582-20

Protocolo: 190707

Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: LARISSA NEIVA CPF/CNPJ: 001.756.542-12

Protocolo: 190756

Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: ROZILENE DIAS FERREIRA CPF/CNPJ: 887.927.652-20

Protocolo: 190770

Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2021

Devedor: IVANETE SILVA DE SOUZA CPF/CNPJ: 017.279.372-60

Protocolo: 190771

Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2021

Devedor: MARCOS PAULO NOGUEIRA COITINHO CPF/CNPJ: 789.730.312-87

Protocolo: 190779

Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2021

Devedor: WALLAS CACIANO ANASTACIO CPF/CNPJ: 176.360.897-26

Protocolo: 190780

Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2021

Devedor: JOAO BOSCO OLIOSI CPF/CNPJ: 633.680.132-20

Protocolo: 190811

Data Limite Para Comparecimento: 23/11/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 18 de Novembro de 2021 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

TARILÂNDIA

LIVRO D-005

FOLHA 252

TERMO 001928

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.928

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAIALYSON DA COSTA e MÁRCIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS.

ELE, natural de Jaru-RO, nascido em 20 de julho de 1998, profissão serviços gerais, estado civil solteiro, residente e domiciliado à Rua Amazonas, s/n, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, CEP: 76.897-890, filho de JOELMA DA COSTA.

ELA, natural de Guariba-SP, nascida em 18 de maio de 1989, profissão pensionista, estado civil solteira, residente e domiciliada à Rua Amazonas, s/n, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, CEP: 76.897-890, filha de JOSÉ CARLOS DOS SANTOS e de JEISIS FERREIRA. O regime de bens adotado pelos pretendentes é o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente, continuou a adotar o nome de RAIALYSON DA COSTA e a contraente, continuou a adotar o nome de MÁRCIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Tarilândia - Jaru-RO, 17 de novembro de 2021z

Daiane Aparecida Domingos Vieira Minella

Tabeliã Substituta

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**OURO PRETO DO OESTE**

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: VALDENIR ROSA PEREIRA CPF/CNPJ: 14.474.383/0001-44

Protocolo: 152845

Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: VALDENIR ROSA PEREIRA CPF/CNPJ: 14.474.383/0001-44

Protocolo: 152853

Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: VALDENIR ROSA PEREIRA CPF/CNPJ: 14.474.383/0001-44

Protocolo: 152852

Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: SEBASTIAO EXPEDITO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 326.611.502-34

Protocolo: 153050

Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: LATICINIO OURO MINAS EIRELI CPF/CNPJ: 63.773.543/0001-61

Protocolo: 153064

Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: LATICINIO OURO MINAS EIRELI CPF/CNPJ: 63.773.543/0001-61

Protocolo: 153065

Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: LATICINIO OURO MINAS EIRELI CPF/CNPJ: 63.773.543/0001-61

Protocolo: 153066

Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: LATICINIO OURO MINAS EIRELI CPF/CNPJ: 63.773.543/0001-61

Protocolo: 153067

Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: M J BARBOZA LIMA ME CPF/CNPJ: 02.376.910/0001-07
Protocolo: 153087
Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: VALDENIR ROSA PEREIRA CPF/CNPJ: 14.474.383/0001-44
Protocolo: 153112
Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: JACO DA SILVA OLIVEIRA SANTOS CPF/CNPJ: 17.754.614/0001-61
Protocolo: 153142
Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: MATEUS MOURA BRASIL CPF/CNPJ: 058.901.802-74
Protocolo: 153186
Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: MARCELO MOURA BRASIL CPF/CNPJ: 046.374.032-78
Protocolo: 153188
Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: JOSE ROMILDO DA SILVA CPF/CNPJ: 325.399.402-34
Protocolo: 153208
Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: MARCOS ANTONIO DA SILVA CPF/CNPJ: 026.394.212-04
Protocolo: 153209
Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: LUCIENE MENDES DA SILVA CPF/CNPJ: 691.052.432-20
Protocolo: 153236
Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: SANDRO DE JESUS SILVA CPF/CNPJ: 003.108.032-41
Protocolo: 153239
Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: THAIS CONSTANCIO SIQUEIRA EIRELI CPF/CNPJ: 33.037.612/0001-08
Protocolo: 153258
Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: J M NEVES TRANSPORTES CPF/CNPJ: 31.916.680/0001-11
Protocolo: 153263
Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: CONFECÇÕES IZABEL LTDA ME CPF/CNPJ: 10.539.163/0001-09
Protocolo: 153269
Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: VINICIO LOPES DA SILVA CPF/CNPJ: 280.385.331-00
Protocolo: 153487
Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: ROSIANE LETTIG GOMES CPF/CNPJ: 908.050.382-72
Protocolo: 153048
Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: SELECILDO PAULO DA SILVA CPF/CNPJ: 36.012.211/0001-91
Protocolo: 153051
Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: POLASTRO & CIA LTDA CPF/CNPJ: 03.637.892/0001-24
Protocolo: 153057
Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: MATUSALEM FERREIRA SANTOS CPF/CNPJ: 19.464.206/0001-09
Protocolo: 153078
Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: JF GOMES CONFECOES EIRELI ME CPF/CNPJ: 15.847.296/0001-58

Protocolo: 153085

Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: RUTIANE TEREZINHA DA SILVA ME CPF/CNPJ: 28.387.290/0001-97

Protocolo: 153091

Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: ZELIA VIEIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 815.543.622-53

Protocolo: 153242

Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: GESNIEL CARLOS OLIVEIRA DA COSTA CPF/CNPJ: 35.998.150/0001-10

Protocolo: 153513

Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: SIDINEI MENESES CPF/CNPJ: 575.678.242-72

Protocolo: 153526

Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: SIDINEI MENESES CPF/CNPJ: 575.678.242-72

Protocolo: 153527

Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: SIDINEI MENESES CPF/CNPJ: 575.678.242-72

Protocolo: 153528

Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: MIRLENE RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 040.905.122-55

Protocolo: 153529

Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 18 de Novembro de 2021 TAUANA BROSEGHINI VAZ ESCREVENTE AUTORIZADA

MIRANTE DA SERRA

LIVRO D-011 FOLHA 062 TERMO 002213

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.213

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, casamento que será realizado de acordo com o artigo 1.726 do Código Civil Brasileiro, que trata da conversão de união estável em casamento, os contraentes: FERNANDO DOS ANJOS RODRIGUES, de nacionalidade brasileira, servidor público, divorciado, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 09 de novembro de 1960, residente e domiciliado na Linha 60, Km 13.8, Zona Rural, em Mirante da Serra-RO, filho de FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES e de MARIA LEANDRO DOS ANJOS RODRIGUES; e SÔNIA MENDES SOUZA, de nacionalidade brasileira, servidora pública, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 02 de maio de 1984, residente e domiciliada na Linha 60, Km 13.8, Zona Rural, em Mirante da Serra-RO, filha de RAIMUNDO DE JESUS SOUZA e de MARIA JOSE MENDES SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Mirante da Serra-RO, 17 de novembro de 2021.

Vitorino Cherque

Tabelião

VALE DO PARAÍSO

LIVRO D-006 FOLHA 257 TERMO 001457

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.457

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAFAEL ELIAS BALTAZAR PEREIRA, de nacionalidade brasileiro, mecânico de automóveis, solteiro, natural de São Paulo-SP, onde nasceu no dia 23 de novembro de 1986, residente e domiciliado à Rua Açai, 4413, setor 01, em Vale do

Paraiso-RO, , filho de ANTONIO MARCOS PEREIRA e de JOSEFA BALTAZAR PEREIRA; e ROSIMARA FERNANDES DE SOUZA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 18 de dezembro de 1998, residente e domiciliada à Rua Açai, 4413, setor 01, em Vale do Paraiso-RO, , filha de JONAS PEREIRA DE SOUZA e de SARA FERNANDES VIEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vale do Paraiso-RO, 17 de novembro de 2021.
José Helio Pereira dos Santos
Oficial e Tabelião

COMARCA DE PIMENTA BUENO

PIMENTA BUENO

COMARCA DE ROLIM DE MOURA-RO
1ª VARA CÍVEL

-EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE ROLIM DE MOURA- RO, NILSON FRANCISCO DA SILVA, Oficial.

Faz saber que pretende casar-se. Apresentam-se os documentos exigidos pelo Art. 180 do Código Civil Brasileiro.

Nº-18.928 - RUBENS VICTOR DOS SANTOS com JORDANA QUEIROZ VASCONCELOS.
Ele, solteiro, Operador de Maquina, natural de Pimenta Bueno - RO.
Filho de RUBENS RIBEIRO DOS SANTOS, e dona DINALICE APARECIDA DOS SANTOS.
Ela, solteira, Estudante, natural de Pimenta Bueno - RO.
Filho de VANDERLEI VASCONCELOS, e dona FRANCIELLE GONÇALVES QUEIROZ.
Residentes Neste Município.

Nº-18.940 - RODRIGO DETTMANN DA CUNHA com REGIANE FRANKLIN.
Ele, divorciado, Gerente Financeiro, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de CLEMENTE FELIZARDO DA CUNHA, e dona LEONIRA DETTMANN.
Ela, solteira, Profissão, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de VATUIL FRANKLIN, e dona ANTONIA ROSSIN FRANKLIN.
Residentes Neste Município.

Nº-18.941 - ADERCIO GOMES OLIVEIRA JUNIOR com ANDRIELY GOMES DOS SANTOS.
Ele, solteiro, Médico Veterinário, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de ADERCIO GOMES OLIVEIRA, e dona EUNICE ALVES RODRIGUES OLIVEIRA.
Ela, solteira, Comprador Junior, natural de Santa Luzia D`oeste - RO.
Filho de EGINALDO FLORENCIO DOS SANTOS, e dona MARLENE GOMES DOS SANTOS.
Residentes Neste Município.

Nº-18.942 - MAICON ANDRÉ DOS SANTOS RIBEIRO com LEIDIANE MOREIRA REGO.
Ele, solteiro, Motorista, natural de Cerejeiras - RO.
Filho de ROGERIO GOMES RIBEIRO, e dona MARIA JOSELENE DOS SANTOS.
Ela, divorciada, Do lar, natural de Seringueiras - RO.
Filho de DANIEL ARAÚJO REGO, e dona MARLENE FLAUZINA MOREIRA.
Residentes Neste Município.

Nº-18.943 - DHIEGO BOGADO DE OLIVEIRA com THALÍA WELMER CARNEIRO.
Ele, solteiro, Vendedor, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de ESMERALDO BOGADO, e dona ROSILENE ALVES DE OLIVEIRA.
Ela, solteira, Autônoma, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de DANIEL CARNEIRO LINS, e dona ROSALIA PEREIRA WELMER.
Residentes Neste Município.

Nº-18.943 - DEVALMIR ANTONIO BARBOSA com KATIUSSIA DE ARAUJO MASIERO.
Ele, solteiro, Farmacêutico, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de DONIZETE ANTONIO BARBOSA, e dona MARIA APARECIDA PEREIRA BARBOSA.
Ela, solteira, Farmacêutica, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de CLÓVIS LUIZ MASIERO, e dona DORIVA DE ARAÚJO.
Residentes Neste Município

Nº-18.945 - CLÓVIS JACINTO DE ARAÚJO JUNIOR com NEUCILÉIA VICENTE DE OLIVEIRA.
Ele, solteiro, Pecuarista, natural de Cacoal - RO.
Filho de CLÓVIS JACINTO DE ARAÚJO, e dona SIRLENE GOMES DE OLIVEIRA ARAÚJO.
Ela, solteira, Gerente, natural de Domingos Martins - ES.
Filho de NELSON DOS SANTOS OLIVEIRA, e dona PALMIRA VICENTE DE OLIVEIRA.
Residentes Neste Município.

Nº- 18.946 - JOSIEL DIAS DA SILVA com NAIARA CONCEIÇÃO DO CARMO.
Ele, solteiro, Aux.de Técnico eletrônica, natural de Alta Floresta D' oeste - RO.
Filho de LINO DIAS DA SILVA, e dona MARIA RACHEL AFONSO DA SILVA.
Ela, solteira, Estudante, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de RAIMUNDO NONATO LOPES DO CARMO, e dona NOÊMIA DA CONCEIÇÃO MOTA.
Residentes Neste Município.

Nº-18.947 - RICARDO NAITZKE com CARLA SILVA DE OLIVEIRA.
Ele, divorciado, Sup. de Transporte, natural de Janiópolis - PR.
Filho de NIVALDO NAITZKE, e dona MARTA FRANCO NAITZKE.
Ela, solteira, Professora, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, e dona JULIA DA SILVA OLIVEIRA.
Residentes Neste Município.

OBS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume e publicado na imprensa local.

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADERSON MORAIS IACHEL LIMA CPF/CNPJ: 024.298.541-63
Protocolo: 240185
Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: INES FERREIRA DE ALCANTARA PEREIRA CPF/CNPJ: 652.415.172-00
Protocolo: 240201
Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 18 de Novembro de 2021
DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: EMERSON LENCI CPF/CNPJ: 443.435.902-91
Protocolo: 240059
Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: MARTA FERREIRA CPF/CNPJ: 290.457.972-91
Protocolo: 240106
Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: M E S SERVICOS E SOLUCOES LTDA CPF/CNPJ: 20.771.323/0001-96
Protocolo: 240183
Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: SANDRA ANDRADE DE SOUZA CPF/CNPJ: 016.428.972-05
Protocolo: 240198
Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: JUCELIA GERMANO CPF/CNPJ: 002.345.712-09
Protocolo: 240199
Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: VALDEMIR LAMBRECHT DOS SANTOS CPF/CNPJ: 034.760.932-55
Protocolo: 240202
Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: EDICLEIA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 868.242.951-91
Protocolo: 240203
Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: VALDILENE FERNANDES DA COSTA DA SILVA CPF/CNPJ: 874.378.722-34
Protocolo: 240204
Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: MATILDE CASTILHO CPF/CNPJ: 139.201.542-15
Protocolo: 240205
Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: LUCAS DE ANDRADE CPF/CNPJ: 102.171.391-08
Protocolo: 240206
Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: ANTONIO BENTO LOPES CPF/CNPJ: 470.538.952-20
Protocolo: 240214
Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 18 de Novembro de 2021
DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: SILMARA DE ALMEIDA SANTOS CAMPOS CPF/CNPJ: 010.882.482-92
Protocolo: 240220
Data Limite Para Comparecimento: 03/12/2021

Devedor: NAIR APARECIDA RODRIGUES CPF/CNPJ: 584.488.022-68
Protocolo: 240221
Data Limite Para Comparecimento: 03/12/2021

Devedor: CLAUDINEI DE ALMEIDA NUNES CPF/CNPJ: 024.141.322-21
Protocolo: 240222
Data Limite Para Comparecimento: 03/12/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 18 de Novembro de 2021
DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA

COMARCA: ROLIM DE MOURA

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 210/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ELIANE DE PAULO OLIVEIRA CPF/CNPJ: 020.791.492-37 Protocolo: 29298 Data Limite Para Comparecimento: 24/11/2021
Devedor: LOMANTO SOARES PEREIRA CPF/CNPJ: 14.516.107/0001-00 Protocolo: 29184 Data Limite Para Comparecimento: 24/11/2021
Devedor: LOMANTO SOARES PEREIRA CPF/CNPJ: 14.516.107/0001-00 Protocolo: 29183 Data Limite Para Comparecimento: 24/11/2021
Devedor: LOMANTO SOARES PEREIRA CPF/CNPJ: 14.516.107/0001-00 Protocolo: 29182 Data Limite Para Comparecimento: 24/11/2021
Devedor: LOMANTO SOARES PEREIRA CPF/CNPJ: 14.516.107/0001-00 Protocolo: 29181 Data Limite Para Comparecimento: 24/11/2021
Devedor: ELIZANGELA MANU PASSARELLO CPF/CNPJ: 21.671.394/0001-80 Protocolo: 29102 Data Limite Para Comparecimento: 24/11/2021
Devedor: DJANGO SILVA DE SOUZA CPF/CNPJ: 612.674.222-20 Protocolo: 29097 Data Limite Para Comparecimento: 24/11/2021
Devedor: REGINALDO BRAZ CPF/CNPJ: 814.011.832-04 Protocolo: 29099 Data Limite Para Comparecimento: 24/11/2021
Devedor: REGINALDO BRAZ CPF/CNPJ: 814.011.832-04 Protocolo: 29094 Data Limite Para Comparecimento: 24/11/2021
Devedor: ADILSON SOARES COTIM CPF/CNPJ: 917.189.882-49 Protocolo: 29093 Data Limite Para Comparecimento: 24/11/2021
Devedor: DJANGO SILVA DE SOUZA CPF/CNPJ: 612.674.222-20 Protocolo: 29084 Data Limite Para Comparecimento: 24/11/2021
Devedor: ADILSON SOARES COTIM CPF/CNPJ: 917.189.882-49 Protocolo: 29078 Data Limite Para Comparecimento: 24/11/2021
Devedor: JOSE ALAIR MOREIRA DE MORAIS CPF/CNPJ: 255.709.942-20 Protocolo: 29050 Data Limite Para Comparecimento: 24/11/2021
Devedor: NEIANDER STORCH EIRELI ME CPF/CNPJ: 21.432.974/0001-14 Protocolo: 29390 Data Limite Para Comparecimento: 25/11/2021
Devedor: NEIANDER STORCH EIRELI ME CPF/CNPJ: 21.432.974/0001-14 Protocolo: 29386 Data Limite Para Comparecimento: 25/11/2021
Devedor: NEIANDER STORCH EIRELI ME CPF/CNPJ: 21.432.974/0001-14 Protocolo: 29384 Data Limite Para Comparecimento: 25/11/2021
Devedor: NEIANDER STORCH EIRELI ME CPF/CNPJ: 21.432.974/0001-14 Protocolo: 29383 Data Limite Para Comparecimento: 25/11/2021
Devedor: NAIR DELMIRO DE SOUZA CPF/CNPJ: 486.186.242-68 Protocolo: 29361 Data Limite Para Comparecimento: 25/11/2021
Devedor: GENTIL LAHAS CPF/CNPJ: 351.760.752-53 Protocolo: 29351 Data Limite Para Comparecimento: 25/11/2021
Devedor: ROSANGELA SCHMIDT CPF/CNPJ: 010.828.232-52 Protocolo: 29337 Data Limite Para Comparecimento: 25/11/2021
Devedor: CLAUDES DE MELO CPF/CNPJ: 569.847.232-72 Protocolo: 29319 Data Limite Para Comparecimento: 25/11/2021
Devedor: ADALTRO JORGE PEREIRA CPF/CNPJ: 31.527.775/0001-43 Protocolo: 29110 Data Limite Para Comparecimento: 24/11/2021
Devedor: JEVERSON BARBOSA ALEIXO CPF/CNPJ: 000.041.302-00 Protocolo: 29382 Data Limite Para Comparecimento: 25/11/2021
Devedor: IDELFONSO LOPES CPF/CNPJ: 298.172.851-20 Protocolo: 29364 Data Limite Para Comparecimento: 25/11/2021
Devedor: ELIAS LOUREIRO CPF/CNPJ: 962.725.629-34 Protocolo: 29363 Data Limite Para Comparecimento: 25/11/2021
Devedor: SEBASTIAO ALVES FIGUEIREDO CPF/CNPJ: 072.877.479-87 Protocolo: 29360 Data Limite Para Comparecimento: 25/11/2021
Devedor: DIOCESE DE JI PARANA CPF/CNPJ: 04.128.765/0001-62 Protocolo: 29356 Data Limite Para Comparecimento: 25/11/2021
Devedor: BENICIO ANTONIO SPAGNOL CPF/CNPJ: 039.345.192-53 Protocolo: 29355 Data Limite Para Comparecimento: 25/11/2021
Devedor: ANTONIO GILMAR BATISTA DA ROCHA CPF/CNPJ: 357.623.302-49 Protocolo: 29349 Data Limite Para Comparecimento: 25/11/2021
Devedor: INACIO FELIX DOS SANTOS CPF/CNPJ: 147.082.131-15 Protocolo: 29346 Data Limite Para Comparecimento: 25/11/2021
Devedor: LINDAURA PEREIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 693.893.732-04 Protocolo: 29345 Data Limite Para Comparecimento: 25/11/2021
Devedor: EDINA PEREIRA DE ARAUJO CPF/CNPJ: 251.213.672-87 Protocolo: 29344 Data Limite Para Comparecimento: 25/11/2021
Devedor: EDILSON LOUBACK CPF/CNPJ: 890.912.727-91 Protocolo: 29341 Data Limite Para Comparecimento: 25/11/2021
Devedor: ANICETO MARTINS FERNANDES CPF/CNPJ: 476.229.899-91 Protocolo: 29340 Data Limite Para Comparecimento: 25/11/2021
Devedor: ELISISANGELA DE FATIMA LISBOA CPF/CNPJ: 715.468.202-72 Protocolo: 29339 Data Limite Para Comparecimento: 25/11/2021
Devedor: JOEL ANTONIO DA SILVA CPF/CNPJ: 206.071.211-49 Protocolo: 29332 Data Limite Para Comparecimento: 25/11/2021
Devedor: GAMALIEL ANTONIO DA SILVA CPF/CNPJ: 237.523.512-68 Protocolo: 29328 Data Limite Para Comparecimento: 25/11/2021
Devedor: FRANCISCO ASSIS DIAS CPF/CNPJ: 115.584.402-59 Protocolo: 29325 Data Limite Para Comparecimento: 25/11/2021
Devedor: GEILSO PAULINO BORGES CPF/CNPJ: 917.719.352-00 Protocolo: 29323 Data Limite Para Comparecimento: 25/11/2021
Devedor: WALACE OLIVEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 678.836.482-68 Protocolo: 29321 Data Limite Para Comparecimento: 25/11/2021
Devedor: FLAVIO DE OLIVEIRA BENFICA CPF/CNPJ: 235.706.360-20 Protocolo: 29318 Data Limite Para Comparecimento: 25/11/2021
Devedor: SILVANE MARTINS CPF/CNPJ: 351.039.302-34 Protocolo: 29313 Data Limite Para Comparecimento: 25/11/2021
Devedor: LUIZ NUNES DO AMARANTE CPF/CNPJ: 369.684.129-34 Protocolo: 29320 Data Limite Para Comparecimento: 25/11/2021
Devedor: MARIO MARTINS CESAR CPF/CNPJ: 049.832.429-02 Protocolo: 29311 Data Limite Para Comparecimento: 25/11/2021
Devedor: MARLUCIA GONCALVES DA COSTA CPF/CNPJ: 35.873.680/0001-32 Protocolo: 29106 Data Limite Para Comparecimento: 25/11/2021
Devedor: FREITAS E FREITAS ENGENHARIA LTDA CPF/CNPJ: 12.216.114/0001-52 Protocolo: 29385 Data Limite Para Comparecimento: 25/11/2021
Devedor: FERNANDO JANUARIO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 023.714.092-60 Protocolo: 29335 Data Limite Para Comparecimento: 25/11/2021
Devedor: ANA MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 610.357.502-87 Protocolo: 29359 Data Limite Para Comparecimento: 25/11/2021
Devedor: ACR TRANSPORTES EIRELI ME CPF/CNPJ: 27.530.556/0001-46 Protocolo: 29388 Data Limite Para Comparecimento: 25/11/2021
Devedor: JOSEFER FERREIRA ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 31.128.543/0001-12 Protocolo: 29206 Data Limite Para Comparecimento: 24/11/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 18 de Novembro de 2021
SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-047 FOLHA 116 TERMO 015616
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.616

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: JEOVÁ DO CARMO, solteiro, com trinta e oito (38) anos de idade, de nacionalidade brasileira, servidor público, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 28 de dezembro de 1982, residente e domiciliado à Rua H-04, 2793, COHAB ARIPUANÃ, em Vilhena-RO, CEP: 76.985-520, , filho de MARIA DO CARMO; Ela: DIANE TORRES DE MOURA, solteira, com vinte e cinco (25) anos de idade, de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativa, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 01 de setembro de 1996, residente e domiciliada à Rua H-04, 2793, COHAB ARIPUANÃ, em Vilhena-RO, CEP: 76.985-520, , filha de JOSIAS JOSÉ DE MOURA e de TEREZINHA TORRES. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, passou a adotar o nome de JEOVÁ DO CARMO TORRES. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de DIANE TORRES DE MOURA CARMO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). Vilhena-RO, 18 de novembro de 2021.

Carolina Cantuária Neiva Flores
Escrevente Autorizada

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080
Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com
LIVRO D-007 FOLHA 292
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.092

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCAS HENRIQUE LOPES PEREIRA, de nacionalidade brasileira, autônomo, divorciado, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 11 de agosto de 1997, residente e domiciliado na Linha 145, Zona Rural, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de LUCAS HENRIQUE LOPES PEREIRA, filho de PEDRO PEREIRA FILHO e de SOLANGE MARIA LOPES e JANAINA ALMEIDA FERREIRA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 04 de agosto de 1994, residente e domiciliada na Linha 145, Zona Rural, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de JANAINA ALMEIDA FERREIRA, filha de PEDRINHO JACIR SILVA FERREIRA e de OSMARINA ALMEIDA DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). Vilhena-RO, 18 de novembro de 2021.

Harrison Faccin José de Almeida
1º Registrador Substituto

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA
ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA
VILHENA - ESTADO DE RONDÔNIA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ

SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 162.891.292-87 Protocolo: 497320 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 162.891.292-87 Protocolo: 497319 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 162.891.292-87 Protocolo: 497318 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: E A BARBOSA COMERCIO DE TECIDOS EIRELI CPF/CNPJ: 22.168.924/0001-34 Protocolo: 496500 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: EDUARDO FERREIRA BALDIN CPF/CNPJ: 029.161.292-00 Protocolo: 497025 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: EVA FERREIRA DO SANTOS CPF/CNPJ: 387.193.392-91 Protocolo: 496453 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: EVA FERREIRA DO SANTOS CPF/CNPJ: 387.193.392-91 Protocolo: 496521 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: NAYARA FERNANDA FRATTA MARTINS CPF/CNPJ: 029.627.391-05 Protocolo: 497300 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: OJENIO BELINI CPF/CNPJ: 663.782.739-87 Protocolo: 497305 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: PONTUAL CONSTRUTORA E SERVI O EIRELLI CPF/CNPJ: 02.205.692/0001-30 Protocolo: 497304 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 18 de Novembro de 2021 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNICÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985 EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: A. M. MOREIRA EIRELI CPF/CNPJ: 14.938.679/0001-79 Protocolo: 70127 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: ADAIRES JOSE DE SOUSA CPF/CNPJ: 497.808.832-15 Protocolo: 70338 Data Limite Para Comparecimento: 24/11/2021

Devedor: ALINE PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 020.457.542-78 Protocolo: 70342 Data Limite Para Comparecimento: 24/11/2021

Devedor: ALIPE ALVES DE MIRANDA CPF/CNPJ: 35.394.208/0001-17 Protocolo: 70126 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 162.891.292-87 Protocolo: 70211 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 162.891.292-87 Protocolo: 70210 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 162.891.292-87 Protocolo: 70212 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 162.891.292-87 Protocolo: 70213 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: ATOS COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA ME CPF/CNPJ: 15.375.451/0001-80 Protocolo: 70182A Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: BETANIA RAQUEL DA SILVA PINTO EVANGELISTA CPF/CNPJ: 21.577.855/0001-50 Protocolo: 70156 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: CAMILA DE JESUS OLIVEIRA CPF/CNPJ: 34.086.540/0001-51 Protocolo: 70139 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: CLEVERSON DE OLIVEIRA SANTANA CPF/CNPJ: 628.607.202-00 Protocolo: 70302 Data Limite Para Comparecimento: 24/11/2021

Devedor: DANIEL DE FERREIRA NATAL CPF/CNPJ: 724.697.222-68 Protocolo: 70293 Data Limite Para Comparecimento: 24/11/2021

Devedor: DARIO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 804.922.902-53 Protocolo: 70168 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: DELPLAS IND E COM REV PVC LTDA ME CPF/CNPJ: 03.067.668/0001-44 Protocolo: 70227 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: DEVANIR BESAGIO LOPES CPF/CNPJ: 748.945.959-15 Protocolo: 70301 Data Limite Para Comparecimento: 24/11/2021

Devedor: ELAINE LEMES BARBOSA BRITO CPF/CNPJ: 32.737.050/0001-42 Protocolo: 70357 Data Limite Para Comparecimento: 24/11/2021

Devedor: ELISON APARECIDO MUNHOZ CPF/CNPJ: 659.490.132-04 Protocolo: 70326 Data Limite Para Comparecimento: 24/11/2021

Devedor: FABIANO DA SILVA FERREIRA CPF/CNPJ: 536.524.872-49 Protocolo: 70181 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: FRANCINALDO TRINDADE DE SOUTO CPF/CNPJ: 024.090.211-40 Protocolo: 70271 Data Limite Para Comparecimento: 24/11/2021

Devedor: HERBERTON SOUZA DA SILVA CPF/CNPJ: 703.552.402-97 Protocolo: 70329 Data Limite Para Comparecimento: 24/11/2021

Devedor: IRANY DE SOUZA CPF/CNPJ: 541.249.302-59 Protocolo: 70295 Data Limite Para Comparecimento: 24/11/2021

Devedor: ISABELY COLCHOARIA LTDA ME CPF/CNPJ: 14.697.846/0001-37 Protocolo: 70117 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: JEOVANI BALIEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 814.587.382-72 Protocolo: 70231 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: JESSE LEAL PEREIRA CPF/CNPJ: 072.343.109-40 Protocolo: 70182 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: JESUS HUMBERTO AVILEZ TERRAZAS CPF/CNPJ: 508.536.512-72 Protocolo: 70337 Data Limite Para Comparecimento: 24/11/2021

Devedor: JOELMO BORDIGNON CPF/CNPJ: 303.070.589-72 Protocolo: 70303 Data Limite Para Comparecimento: 24/11/2021

Devedor: LECILDA DE SOUZA SILVA PINTO CPF/CNPJ: 37.625.083/0001-14 Protocolo: 70145 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021
Devedor: LINDROMAR DOS SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 013.914.481-11 Protocolo: 70304 Data Limite Para Comparecimento: 24/11/2021
Devedor: MARCELINO JOSE DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 386.478.772-68 Protocolo: 70288 Data Limite Para Comparecimento: 24/11/2021
Devedor: MARCIO MANTELI WELTER CPF/CNPJ: 27.746.139/0001-35 Protocolo: 70128 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021
Devedor: MAURO LEITE FOGACA CPF/CNPJ: 146.834.968-60 Protocolo: 70305 Data Limite Para Comparecimento: 24/11/2021
Devedor: NICOLAS ALEXANDRE DUMAS PEREIRA FILHO CPF/CNPJ: 359.910.818-83 Protocolo: 70175 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021
Devedor: PATRICIA CAETANO CAMPOS CPF/CNPJ: 049.588.521-58 Protocolo: 70341 Data Limite Para Comparecimento: 24/11/2021
Devedor: PAULO SERGIO DA SILVA CPF/CNPJ: 836.784.172-72 Protocolo: 70291 Data Limite Para Comparecimento: 24/11/2021
Devedor: RAQUEL VIANA E SILVA CPF/CNPJ: 769.136.602-78 Protocolo: 70239 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021
Devedor: RCJ TRANSPORTES LTDA EPP CPF/CNPJ: 17.461.496/0001-01 Protocolo: 70134 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021
Devedor: REGIVALDO DOS SANTOS MORAES CPF/CNPJ: 697.399.782-15 Protocolo: 70309 Data Limite Para Comparecimento: 24/11/2021
Devedor: ROSELI HASPER CPF/CNPJ: 587.234.399-04 Protocolo: 70284 Data Limite Para Comparecimento: 24/11/2021
Devedor: TATIANE FERNANDES SARDINHA E SOUZA CPF/CNPJ: 36.483.798/0001-17 Protocolo: 70202 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021
Devedor: VICTOR HANIEL SOUZA CHAVES CPF/CNPJ: 29.994.429/0001-23 Protocolo: 70129 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 18 de Novembro de 2021 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

CHUPINGUAIA

LIVRO D-003 FOLHA 172 TERMO 000772
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 772

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS, solteiro, com cinquenta e seis (56) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, vaqueiro, natural de Iporã-PR, onde nasceu no dia 22 de julho de 1965, portador do RG Nº 710224/SSP/RO - Expedido em 29/04/1999, inscrito no CPF 925.476.722-00, email: Declara não possuir endereço eletrônico, residente e domiciliado na Rodovia RO 391, km 10, s/n, Fazenda Monte Aprazível, Zona Rural, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, filho de JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS e de ADELINA FERREIRA DOS SANTOS; Ela: MIRIAN DA SILVA VIÊIRA, divorciada, com quarenta (40) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 19 de julho de 1981, portadora do RG Nº 17394554/SESDEC/RO - Expedido em 24/06/2003, inscrita no CPF 000.695.132-52, email: sussumirian@gmail.com, residente e domiciliada na Rodovia RO 391, km 10, s/n, Fazenda Monte Aprazível, Zona Rural, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, filha de JUVERCINO CARLOS VIÊIRA e de VICENÇA LAURINDA DA SILVA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de MIRIAN DA SILVA VIÊIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Chupinguaia-RO, 17 de novembro de 2021.

Célia Costa Peres

Tabeliã Interina

LIVRO D-003 FOLHA 173 TERMO 000773
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 773

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: OSVALDO MENSCH DA ROSA, solteiro, com sessenta e seis (66) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, agricultor, natural de Capanema-PR, onde nasceu no dia 18 de agosto de 1955, portador do RG Nº 376168/SESDEC/RO - Expedido em 24/09/2019, inscrito no CPF 431.893.189-72, email: declara não possuir endereço eletrônico, residente e domiciliado na Localidade Linha 105, s/n, Zona Rural, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, filho de ERNESTOR ANTONIO DA ROSA e de HERMÍNIA MENSCH; Ela: LECI FRANCISCA DE ANANIAS, solteira, com cinquenta e cinco (55) anos de idade, de nacionalidade brasileira, lavradora, natural de Aimores-MG, onde nasceu no dia 05 de junho de 1966, portadora do RG Nº 376168/SESDEC/RO - Expedido em 24/09/2019, inscrita no CPF 386.822.732-68, email: declara não possuir endereço eletrônico, residente e domiciliada na Localidade Linha 105, s/n, Zona Rural, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, filha de JOSÉ FRANCISCO NETO e de TEREZINHA JOANA DE ANANIAS. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de OSVALDO MENSCH DA ROSA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de LECI FRANCISCA DE ANANIAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Chupinguaia-RO, 18 de novembro de 2021.

Célia Costa Peres

Tabeliã Interina

COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE**ALTA FLORESTA D' OESTE**

LIVRO D-023 FOLHA 169 TERMO 006557

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.557

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WILLYAM REGIS CAVALCANTE, de nacionalidade Brasileiro, de profissão Servidor Público, de estado civil solteiro, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 22 de julho de 1993, residente e domiciliado à Rua Espírito Santo, 3564, Santa Felicidade, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de RAIMUNDO SOUZA CAVALCANTE e de VERA LUCIA CAVALCANTE; e JAQUELINE SILVA MENDES de nacionalidade brasileira, de profissão Dentista, de estado civil solteira, natural de Nova Brasilândia d Oeste-RO, onde nasceu no dia 30 de janeiro de 1995, residente e domiciliada à Rua Espírito Santo, 3564, Santa Felicidade, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de JULIO DE ALMEIDA MENDES e de MARLI DE ABREU SILVA MENDES. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva continuou a assinar JAQUELINE SILVA MENDES e o noivo continuou a assinar WILLYAM REGIS CAVALCANTE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 17 de novembro de 2021.

Soraya Maria de Souza

Registradora

LIVRO D-023 FOLHA 168 TERMO 006556

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.556

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FERNANDO GONÇALVES BARBOSA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Serviços Gerais, de estado civil solteiro, natural de Alta Floresta D Oeste-RO, onde nasceu no dia 21 de março de 1998, residente e domiciliado à Av. Izaura kwirant, 3223, Princesa Izabel, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de DALCY MARQUES BARBOSA e de ELIANI PIRES GONÇALVES BARBOSA; e SUELEN DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão Médica, de estado civil solteira, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 14 de novembro de 1988, residente e domiciliada na Localidade Linha 47,5 Km 5, Zona Rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de NILTON BEZERRA PINTO e de SORAYA MARIA DE SOUZA. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva continuou a assinar SUELEN DE SOUZA e o noivo continuou a assinar FERNANDO GONÇALVES BARBOSA DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 17 de novembro de 2021.

Irinéia Jacinta Pimenta de Souza

Escrevente de Cartório

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE**ALVORADA D'OESTE**

COMARCA: ALVORADA DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ALVORADA DO OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MILTON ALEXANDRE SIGRIST - TABELIÃO DE PROTESTO RUA GUIMARÃES ROSA, N. 4896, CENTRO - FONE: (69) 3412-2122 E-MAIL: rialvorada@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Alvorada Do Oeste-RO, localizado na Rua Guimaraes Rosa, N. 4896, Centro - Fone: (69) 3412-2122 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JOSIANE GRAZIELY DE ANDRADE CPF/CNPJ: 916.585.272-91 Protocolo: 45001 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: LEILA SANTIAGO MOREIRA CPF/CNPJ: 33.184.512/0001-04 Protocolo: 44953 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: RONICEZ DE JESUS SILVA CPF/CNPJ: 018.542.152-05 Protocolo: 45002 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: RUAN PATRIK PEREIRA DOS SANTOS BOLETO CPF/CNPJ: 014.980.912-37 Protocolo: 44998 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: RUAN PATRIK PEREIRA DOS SANTOS BOLETO CPF/CNPJ: 014.980.912-37 Protocolo: 44992 Data Limite Para Compare-

cimento: 22/11/2021

Devedor: RUAN PATRIK PEREIRA DOS SANTOS BOLETO CPF/CNPJ: 014.980.912-37 Protocolo: 45000 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: RUAN PATRIK PEREIRA DOS SANTOS BOLETO CPF/CNPJ: 014.980.912-37 Protocolo: 44999 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: THIAGO PEREIRA CPF/CNPJ: 012.612.472-80 Protocolo: 44997 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: THIAGO PEREIRA CPF/CNPJ: 012.612.472-80 Protocolo: 44996 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: TIAGO DA SILVA LIMA CPF/CNPJ: 32.830.982/0001-35 Protocolo: 44955 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: WEVERTON INGNACIO PEREIRA CPF/CNPJ: 009.831.312-60 Protocolo: 45004 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Alvorada Do Oeste-RO, 18 de Novembro de 2021
CÁTIA PORTO RODRIGUES OFICIALA SUBSTITUTA

COMARCA: ALVORADA DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ALVORADA DO OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MILTON ALEXANDRE SIGRIST - TABELIÃO DE PROTESTO RUA GUIMARÃES ROSA, N. 4896, CENTRO - FONE: (69) 3412-2122 E-MAIL: rialvorada@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Alvorada Do Oeste-RO, localizado na Rua Guimaraes Rosa, N. 4896, Centro - Fone: (69) 3412-2122 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANA PAULA DOS SANTOS DA SILVA CPF/CNPJ: 27.243.550/0001-98 Protocolo: 44931 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: CLEBERSON DOS SANTOS MORONARI CPF/CNPJ: 28.199.472/0001-34 Protocolo: 44930 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: PVH COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA CPF/CNPJ: 02.270.215/0001-58 Protocolo: 44935 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: QUESIA LUIZ MARTINS CPF/CNPJ: 28.679.970/0001-84 Protocolo: 44934 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Alvorada Do Oeste-RO, 18 de Novembro de 2021
CÁTIA PORTO RODRIGUES OFICIALA SUBSTITUTA

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO D-025 FOLHA 097

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.197

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: WILLIAM MEIRELES DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Ataleia-MG, onde nasceu no dia 27 de agosto de 1986, portador da Cédula de Identidade RG nº 914.427/SESDEC/RO - Expedido em 10/08/2016, inscrito no CPF/MF 961.726.492-72, residente e domiciliado na RO 415, 60, Km 15, Lote 173, Gleba 01, Zona Rural, em Buritis-RO, filho de JOÃO MEIRELES DE OLIVEIRA e de ZILDA FAUSTINO ESTEVES; e ADRIELE MARCOLINO DE SOUZA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Machadinho D Oeste-RO, onde nasceu no dia 07 de novembro de 1992, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.183.243/SESDEC/RO - Expedido em 29/01/2010, inscrita no CPF/MF 015.785.552-05, residente e domiciliada na RO 415, 60, Km 15, Lote 173, Gleba 01, Zona Rural, em Buritis-RO, filha de VALQUIMAR SANTANA DE SOUZA e de APARECIDA ROSANGELA MARCOLINO, passou a adotar o nome de ADRIELE MARCOLINO SOUZA DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG). Buritis-RO, 17 de novembro de 2021.

Beatriz Oliveira Alves
Escrevente Autorizada

COMARCA: BURITIS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE BURITIS

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE BURITIS ESTADO DE RONDÔNIA DORCELENE TRINDADE DE SOUZA FONTOURA Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000 FONE (69) 3238-2614

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Buritis-RO, localizado na Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000, TEL (69) 3238-2614 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANTONIO ALVES PINHEIRO CPF/CNPJ: 084.912.672-04

Protocolo: 55570

Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: MATEUS LOPES BARSALOBRE CPF/CNPJ: 21.953.299/0001-79

Protocolo: 55525

Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: PAULO CESAR GUES CPF/CNPJ: 29.553.064/0001-00

Protocolo: 55571

Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: PAULO CESAR GUES CPF/CNPJ: 29.553.064/0001-00

Protocolo: 55508

Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: PAULO CESAR GUES CPF/CNPJ: 29.553.064/0001-00

Protocolo: 55572

Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: PAULO DA SILVA DE PAULA CPF/CNPJ: 27.561.284/0001-41

Protocolo: 55573

Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

Devedor: ALEXANDRE RODRIGUES DE SOUZA CPF/CNPJ: 703.732.182-65

Protocolo: 55701

Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Buritis-RO, 18 de Novembro de 2021 ROMULO ALVES DOS SANTOS ESCREVENTE AUTORIZADO

COMARCA DE COSTA MARQUES

COSTA MARQUES

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.730

República Federativa do Brasil-Cartório de Registro Civil das Pessoas naturais Comarca de Costa Marques/RO, Cartório Ofício único Jonhatan Melo de Brito (oficial interino) Edital nº 2730– Folhas 001 – Livro D 12 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os nubentes: MARCOS DOS SANTOS YUJO com MARIA ISABEL CUELLAR FARIAS ELE: MARCOS DOS SANTOS YUJO de nacionalidade: brasileiro profissão: agricultor estado civil: solteiro, com 44 anos de idade, natural de Costa Marques-RO, aos 13 de março de 1977, residente e domiciliado à Avenida Projetada, 2388, Setor 05, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000, Filho de HILÁRIO GOMES YUJO e de CLARINDA ARCANJO DOS SANTOS; ELA: MARIA ISABEL CUELLAR FARIAS de nacionalidade: brasileira, profissão: autônomo, estado civil: solteira, com 34 anos de idade, natural de Costa Marques-RO, aos 18 de janeiro de 1987, residente e domiciliada à Avenida Projetada, 2388, Setor 05, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000, Filha de ANTONIO SOARES FARIAS e de MERCEDES MAITANE CUELLAR. O CASAMENTO SERÁ REALIZADO SOB O REGIME: Comunhão Parcial de Bens Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MARCOS DOS SANTOS YUJO. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de MARIA ISABEL CUELLAR FARIAS YUJO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Costa Marques-RO, 17 de Novembro de 2021. Eu, Patrícia Duran Franco, Escrevente Autorizada.

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE**MACHADINHO D'OESTE**

TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE TABELIÃ: LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL

E D I T A L

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de Machadinho d'Oeste, situado na RODOVIA RO 133 N 2682, nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

PROTOCOLO	NOME DO DEVEDOR	CNPJ/CPF	PRAZO PROTESTO
013.777/21	JEAN EBERSON DA SILVA 01307420	40.257.439/0001-19	22/11/2021
013.776/21	JEAN EBERSON DA SILVA 01307420	40.257.439/0001-19	22/11/2021
013.614/21	ADEVAIR NUNES DA SILVA	407.317.316-20	22/11/2021
013.585/21	JAIR SEVERINO	326.695.182-49	22/11/2021
013.574/21	LOURDES DE FATIMA FERMIANO	787.945.012-20	22/11/2021
013.542/21	ANTONIO GUEDES FILHO	386.759.942-49	22/11/2021
013.783/21	OSMAR FARIAS SOARES	040.417.552-04	22/11/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Machadinho d'Oeste(RO), 18 de novembro de 2021.

VALDINEI MOREIRA PEIXOTO

Escrevente Autorizada

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**

LIVRO D-015 FOLHA 225 TERMO 003926

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.926

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCELO RIBEIRO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 16 de julho de 1994, residente e domiciliado à Rua Paraná, 2742, Centro, em Nova Brasilândia D'Oeste-RO, CEP: 76.958-000, filho de ATAÍDE APARECIDO DA SILVA e de ROSILENE RIBEIRO DE FARIAS SILVA; e SIMONE NEUMANN de nacionalidade brasileiro, de profissão funcionária pública, de estado civil solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 17 de setembro de 1984, residente e domiciliada à Rua Paraná, 2742, Centro, em Nova Brasilândia D'Oeste-RO, CEP: 76.958-000, filha de ALMIRO NEUMANN e de MARIA RODRIGUES NEUMANN.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nova Brasilândia D'Oeste-RO, 17 de novembro de 2021.

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CLAUDECIMAR FERREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 35.794.703/0001-13 Protocolo: 6876 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: GILSON NAZARO DE SOUZA CPF/CNPJ: 000.376.532-61 Protocolo: 6877 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 18 de Novembro de 2021 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃ DE PROTESTOS

NOVO HORIZONTE D'OESTE**EDITAL DE PROCLAMAS**

095984 01 55 2021 6 00004 192 0001584 17

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MARCIEL BEZERRA DO NASCIMENTO e EQUENIA KESIA DO NASCIMENTO.

Ele, de nacionalidade brasileira, autônomo, divorciado, natural de Espigão D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 30 de abril de 1980, residente e domiciliado à Avenida Elza Vieira Lopes, nº 5747, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filho de MARCELO BEZERRA DO NASCIMENTO e de MARIA APARECIDA ENRIQUE DO NASCIMENTO.

Ela, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Alta Floresta D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 27 de abril de 1994, residente e domiciliada à Avenida Elza Vieira Lopes, nº 5747, Centro, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filha de JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO e de SÔNIA KERNER DO NASCIMENTO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia.

Novo Horizonte do Oeste-RO, 17 de novembro de 2021.

Talisia Barroso Teixeira

Tabeliã Substituta

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI**PRESIDENTE MÉDICI**

LIVRO D-015 FOLHA 200 TERMO 007643

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.643

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: **ROBSON MARCUS DOS REIS**, de nacionalidade brasileiro, padeiro, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 08 de abril de 1983, residente e domiciliado à Av. Ji-Paraná, 1833, Hernandes Gonçalves, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filho de **IRANILDO DOS REIS** e de **NEIDE CONCEIÇÃO LOPES DOS REIS**; e **DAGLEANE SOMENZARI DE LIMA** de nacionalidade brasileira, balconista, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 16 de agosto de 1991, residente e domiciliada à Av. Ji-Paraná, 1833, Hernandes Gonçalves, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filha de **ANTONIO DE LIMA** e de **APARECIDA SOMENZARI RODRIGUES**. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: **ROBSON MARCUS DOS REIS** e **DAGLEANE SOMENZARI DE LIMA**. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Presidente Médici-RO, 18 de novembro de 2021.

Tabelionato de Protestos de Títulos

COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI - ESTADO DE RONDÔNIA

CNPJ 84.652.064/0001-67

Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000 - Telefones: (69) 3471-3404

E-mail cartorio_arruda@hotmail.com

Tabeliã Rosalina de Jesus Arruda

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 8:00 às 16:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 936

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Presidente Medici, Estado de Rondônia localizado à Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento
00.049.323	CLIMAR COMERCIO E SERV DE REFRIGERACAO LTDA	CNPJ 27.803.040/0001-28

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 19/11/2021, impreterivelmente até às 16:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de prostesto.

Presidente Medici/ Rondônia, 16 de novembro de 2021

Rosalina de Jesus Arruda

Tabeliã

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE**SANTA LUZIA D'OESTE**

COMARCA: SANTA LUZIA D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SANTA LUZIA D'OESTE

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA BEL. JOSÉ OSVALDO ARRUDA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA DOM PEDRO I, N° 2426, CENTRO FONE: (69) 3434-2505 E-MAIL: CARTORIOARRUDA@BRTURBO.COM.BR

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Santa Luzia D'oeste-RO, localizado na Rua Dom Pedro I, n. 2426 - Fone: (69) 3434-2505 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características: Devedor: F H DE ARAUJO CPF/CNPJ: 04.525.380/0001-39 Protocolo: 5696 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: JAMES CANDIDO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 095.542.582-40 Protocolo: 5692 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

Devedor: REGINALDO GRANDE DA SILVA CPF/CNPJ: 390.601.872-53 Protocolo: 5689 Data Limite Para Comparecimento: 22/11/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 7:30 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Santa Luzia D'oeste-RO, 18 de Novembro de 2021 CLAUDINEIA ANITA DE SOUZA ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA: SANTA LUZIA D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SANTA LUZIA D'OESTE

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA BEL. JOSÉ OSVALDO ARRUDA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA DOM PEDRO I, N° 2426, CENTRO FONE: (69) 3434-2505 E-MAIL: CARTORIOARRUDA@BRTURBO.COM.BR

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Santa Luzia D'oeste-RO, localizado na Rua Dom Pedro I, n. 2426 - Fone: (69) 3434-2505 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características: Devedor: NATALINO FERREIRA BORGES CPF/CNPJ: 003.461.352-81 Protocolo: 5681 Data Limite Para Comparecimento: 19/11/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 7:30 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Santa Luzia D'oeste-RO, 17 de Novembro de 2021 GUIOMAR RODRIGUES ANDRADE TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA: SANTA LUZIA D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SANTA LUZIA D'OESTE

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA BEL. JOSÉ OSVALDO ARRUDA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA DOM PEDRO I, N° 2426, CENTRO FONE: (69) 3434-2505 E-MAIL: CARTORIOARRUDA@BRTURBO.COM.BR

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Santa Luzia D'oeste-RO, localizado na Rua Dom Pedro I, n. 2426 - Fone: (69) 3434-2505 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características: Devedor: ELIANE DE JESUS PAULA CPF/CNPJ: 40.479.204/0001-71 Protocolo: 5679 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: ELOISA ESTEVAM NOGUEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 27.114.765/0001-09 Protocolo: 5678 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

Devedor: SEBASTIAO JOSE DA SILVA CPF/CNPJ: 295.433.981-00 Protocolo: 5666 Data Limite Para Comparecimento: 18/11/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 7:30 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Santa Luzia D'oeste-RO, 17 de Novembro de 2021 GUIOMAR RODRIGUES ANDRADE TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arijoel@hotmail.com

ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

TABELIÃO

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-006 FOLHA 283 TERMO 001485

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCAS RODRIGUES DO SANTOS, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de Rondolandia-MT, onde nasceu no dia 15 de julho de 1998, residente e domiciliado na Rua Ayrton Senna, 3021, Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, filho de AILSON JOSÉ DOS SANTOS e de MARGARIDA NOGUEIRA RODRIGUES; e MARCELLY BORGES RODRIGUES de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Presidente Medici-RO, onde nasceu no dia 13 de agosto de 1998, residente e domiciliada na Rua Ayrton Senna, 3021, Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, filha de MARCELO SILVA RODRIGUES e de NOEMIA DE SOUZA BORGES. Regime de bens: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

São Francisco do Guaporé-RO, 17 de novembro de 2021.

Rodrigo de Souza Silva

2º Tabelião Substituto

ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTOS CNPJ 22.691.898/0001-24 MARINALVA CABRAL DA PAIXÃO

Tabeliã/Registradora Interina

E D I T A L

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de São Francisco do Guaporé, situado na Rua Duque de Caxias, nº 3420, Cidade Alta., nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor: MARCIA SANTOS SILVA 01063862205, CPF/CNPJ: 36.359.047/0001-93,

Protocolo: 006.803/21, Data Limite para comparecimento: 19/11/2021; Devedor: VALDIRENE HONORATO DE SOUZA MACABELO 582, CPF/CNPJ:

25.330.906/0001-03, Protocolo: 006.802/21, Data Limite para comparecimento: 19/11/2021; Devedor: W. G. DE LIMA COMERCIO E SERVICOS, CPF/CNPJ:

39.581.297/0001-61, Protocolo: 006.800/21, Data Limite para comparecimento: 19/11/2021; Devedor: W. G. DE LIMA COMERCIO E SERVICOS, CPF/CNPJ:

39.581.297/0001-61, Protocolo: 006.798/21, Data Limite para comparecimento: 19/11/2021; Devedor: ROSINEIA MOREIRA DE SOUZA, CPF/CNPJ: 37.067.607/0001-

07, Protocolo: 006.797/21, Data Limite para comparecimento: 19/11/2021; Devedor: ADIR CORREIA 00887107850, CPF/CNPJ: 32.506.278/0001-21, Protocolo:

006.796/21, Data Limite para comparecimento: 19/11/2021; Devedor: FRIGORIFICO RAMOS & OLIVEIRA LTDA, CPF/CNPJ: 04.315.108/0001-24, Protocolo:

006.795/21, Data Limite para comparecimento: 19/11/2021; Devedor: FRIGORIFICO RAMOS & OLIVEIRA LTDA, CPF/CNPJ: 04.315.108/0001-24, Protocolo:

006.794/21, Data Limite para comparecimento: 19/11/2021; Devedor: JOSE GONCALVES DE BRITO, CPF/CNPJ: 083.188.898-94, Protocolo: 006.793/21, Data

Limite para comparecimento: 19/11/2021; Devedor: MARIA APARECIDA PAULA DIAS 60700009272, CPF/CNPJ: 33.255.402/0001-96, Protocolo: 006.792/21, Data

Limite para comparecimento: 19/11/2021; Devedor: CELIO SILVA DA FONSECA, CPF/CNPJ: 589.181.752-72, Protocolo: 006.790/21, Data Limite para comparecimento: 19/11/2021; Devedor: D B MIGUEL COMERCIO DE ELETRONICOS, CPF/CNPJ: 36.193.055/0001-

02, Protocolo: 006.789/21, Data Limite para comparecimento: 19/11/2021; Devedor: D B MIGUEL COMERCIO DE ELETRONICOS, CPF/CNPJ: 36.193.055/0001-02, Protocolo: 006.788/21, Data Limite para comparecimento: 19/11/2021; Devedor: ANTONIO MANOEL DOS SANTOS 08572309489, CPF/CNPJ: 34.148.351/0001-66, Protocolo: 006.786/21, Data Limite para comparecimento: 19/11/2021;

Devedor: ANTONIO MANOEL DOS SANTOS 08572309489, CPF/CNPJ: 34.148.351/0001-66, Protocolo: 006.785/21, Data Limite para comparecimento: 19/11/2021; Devedor: ANTONIO MANOEL DOS SANTOS 08572309489, CPF/CNPJ: 34.148.351/0001-66, Protocolo:

006.784/21, Data Limite para comparecimento: 19/11/2021; Devedor: ZIZE TRANSPORTES LTDA ME, CPF/CNPJ: 05.628.082/0001-37, Protocolo: 006.782/21, Data Limite para comparecimento: 19/11/2021; Devedor: ROSINEIA MOREIRA DE SOUZA, CPF/CNPJ:

37.067.607/0001-07, Protocolo: 006.779/21, Data Limite para comparecimento: 19/11/2021; Devedor: ROSINEIA MOREIRA DE SOUZA, CPF/CNPJ: 37.067.607/0001-07,

Protocolo: 006.778/21, Data Limite para comparecimento: 19/11/2021; Devedor: ROSINEIA MOREIRA DE SOUZA, CPF/CNPJ: 37.067.607/0001-07,

Protocolo: 006.777/21, Data Limite para comparecimento: 19/11/2021; Devedor: Jackson da Silva Santos, CPF/CNPJ: 024.230.602-03, Protocolo: 006.771/21, Data Limite para comparecimento: 19/11/2021; Devedor: EDELSON SILVA AMANCIO, CPF/CNPJ: 700.813.442-

87, Protocolo: 006.770/21, Data Limite

87, Protocolo: 006.770/21, Data Limite

para comparecimento: 19/11/2021; Devedor: NADSON RAFAEL VIEIRA DE CARVALHO, CPF/CNPJ: 912.587.402-06, Protocolo: 006.764/21, Data Limite para comparecimento: 19/11/2021; Devedor: JULIA ADRIANA DE MELO, CPF/CNPJ: 024.758.522-08, Protocolo: 006.772/21, Data Limite para comparecimento: 19/11/2021;

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado

na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

São Francisco do Guaporé(RO), 18 de novembro de 2021.

Rafaela Geralda Garcia

Escrevente

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

LIVRO D-019 FOLHA 162 TERMO 004962

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.962

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDRIÉLSON SOUZA BRITO, de nacionalidade brasileira, lavrador, divorciado, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 24 de março de 1992, residente e domiciliado à Avenida 16 de Junho, 1650, Planalto, em São Miguel do Guaporé-RO, , filho de ELSON BRITO MARIA e de CICERA ALVES DE SOUZA BRITO; e THALIA FREITAS RANGEL, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 08 de novembro de 2001, residente e domiciliada à Avenida 16 de Junho, 1650, Planalto, em São Miguel do Guaporé-RO, , filha de LUCIANO LUIZ RANGEL e de GISELE FREITAS GAEDE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

O regime adotado é de Comunhão Parcial de Bens. "O Contraente, em virtude do casamento continuou a usar o nome de EDRIÉLSON SOUZA BRITO. A Contraente, em virtude do casamento continuou a usar o nome de THALIA FREITAS RANGEL.

Documentos do contraente: EDRIÉLSON SOUZA BRITO, 1131175/SESDEC/RO - Expedido em 05/03/2009, CPF: 009.507.432-59.

Documentos da contraente: THALIA FREITAS RANGEL, 1636549/SESDEC/RO - Expedido em 15/02/2018, CPF: 555.134.502-59.

Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.

São Miguel do Guaporé, 17 de novembro de 2021.

Bruna Felipe dos Anjos

Escrevente Autorizada

LIVRO D-019 FOLHA 161 TERMO 004961

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.961

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CARLOS DANIEL ALVES DA FONSECA, de nacionalidade brasileira, embalador, solteiro, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 14 de março de 2002, residente e domiciliado na Linha 90, Km 18, Lado Sul, em São Miguel do Guaporé-RO, , filho de HELIO ALVES DA SILVA e de LUCIANA BENTO DA FONSECA; e ESTÉFANY LARISSA PEREIRA, de nacionalidade brasileira, serviços gerais, solteira, natural de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 12 de janeiro de 2004, residente e domiciliada à Rua Padre José de Anchieta, Aeroporto, em São Miguel do Guaporé-RO, , filha de ADEILTON DIAS PEREIRA e de EDITE FIGUEIRA DOS SANTOS PEREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

O regime adotado é de Comunhão Parcial de Bens. "O Contraente, em virtude do casamento continuou a usar o nome de CARLOS DANIEL ALVES DA FONSECA. A Contraente, em virtude do casamento continuou a usar o nome de ESTÉFANY LARISSA PEREIRA.

Documentos do contraente: CARLOS DANIEL ALVES DA FONSECA, 1697853/SESDEC/RO - Expedido em 12/02/2019, CPF: 059.336.182-25.

Documentos da contraente: ESTÉFANY LARISSA PEREIRA, 1790369/SESDEC/RO - Expedido em 24/09/2021, CPF: 991.785.672-20.

Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.

São Miguel do Guaporé, 17 de novembro de 2021.

Bruna Felipe dos Anjos

Escrevente Autorizada